



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 18 de Janeiro de 2012 - Edição nº 785 - 1330 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	443
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	443
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	3	Comarca da Capital	443
Atos da 2º Vice-Presidência	3	Cível	443
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	3	Crime	662
Secretaria	32	Fazenda Pública	664
Subsecretaria	33	Família	724
Departamento da Magistratura	34	Delitos de Trânsito	730
Departamento Administrativo	35	Execuções Penais	732
Departamento Econômico e Financeiro	38	Tribunal do Júri	733
Departamento do Patrimônio	38	Infância e Juventude	733
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	39	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	733
Departamento de Engenharia e Arquitetura	39	Precatórias Criminais	743
Departamento de Serviços Gerais	39	Auditoria da Justiça Militar	744
Departamento Judiciário	39	Central de Inquéritos	744
Divisão de Distribuição	78	Central de Penas Alternativas	744
Seção de Preparo	78	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	744
Seção de Mandatos e Cartas	78	Concursos	757
Divisão de Processo Cível	78	Comarcas do Interior	758
Divisão de Processo Crime	397	Plantão Judiciário	758
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	397	Cível	759
Processos do Órgão Especial	432	Crime	1185
Divisão de Baixa e Expedição	442	Juizados Especiais	1226
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	442	Concursos	1282
Central de Precatórios	442	Família	1282
Corregedoria da Justiça	442	Execuções Penais	1288
Plantão Judiciário Capital	442	Infância e Juventude	1289
Divisão de Concursos da Corregedoria	442	Editais Judiciais	1289
Conselho da Magistratura	442	Conselho da Magistratura	1289
Escola da Magistratura	443	Capital	1289

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 11/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38867/2007, resolve

N O M E A R

em virtude de habilitação em concurso público, as candidatas abaixo relacionadas, para exercerem o cargo de Assessor Jurídico, nível inicial ESP-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem classificatória do certame:

CANDIDATAS	CLASSIFICAÇÃO
FRANCIELY BUGNO BURATTI	84º
ANA MARIA SOUZA DE MORAES	85º

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DESPACHO AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE MANOEL RIBAS.**Protocolo nº 284.420/2010**

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 826/2011-DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 875/2011-DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura:

I - AUTORIZO a prorrogação do prazo para a execução dos projetos complementares e demais elementos técnicos para a obra de ampliação e reforma do edifício do Fórum da Comarca de Manoel Ribas, em **20 (vinte) dias**, comamparo no art. 57, § 1º, I, da Lei 8.666/93 e art. 104, I da Lei Estadual 15.608/07.

II -À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo;

III - Publique-se.

Em 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 005/2012

Advogado	Ordem	Recurso
EDSON SANTOS MARTINS	001	2012.0000052-1/0
MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	001	2012.0000052-1/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	001	2012.0000052-1/0

001. 2012.0000052-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

IMPETRANTE.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

ADVOGADO.....: PAULO SILAS TAPOROSKY

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: DINARTE MANOEL SOUZA

INTERESSADO.....: VERA LUCIA TERTULINO DE SOUZA

INTERESSADO.....: VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADO.....: EDSON SANTOS MARTINS

ADVOGADO.....: MAURICIO PIZZATTO DE SOUZA NETO

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2012.0000052-1/0. Paulo Silas Taporosky - impetrou mandado de segurança contra decisão da Juíza de Direito do 6º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba que determinou diligências a serem cumpridas pelo impetrante com o fim de viabilizar o levantamento do protesto de título do Requerido Dinarte Manoel Souza sob pena de multa diária, bem como a determinação de penhora online de valores de sua conta corrente, ante o desatendimento a ordem judicial. Assim, sustenta a ilegalidade do decisum já que a responsabilidade pelo levantamento do protesto é da parte interessada e ainda, pelo fato dos os valores constrictos serem "absolutamente impenhoráveis". Decido. A liminar deve ser indeferida. Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança se faz necessário a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. No caso sub judice, consoante se denota da decisão acostada aos autos de fl. 96/97, a constrição patrimonial imposta ao impetrante se deu em razão do descumprimento do despacho judicial de fl. 56 dos autos de origem, cujo conteúdo determinava que o reclamante apresentasse os títulos de crédito para o levantamento do protesto pelos reclamados. Neste sentido, preleciona a doutrina: O poder de o juiz reprimir a desobediência injustificada a sua ordem, quer por medidas civis ou penais, é um poder que está por sua natureza inseparavelmente ligado ao exercício da jurisdição. Não haverá real poder jurisdicional se o juiz não puder determinar o cumprimento de suas ordens. 1. Neste passo, o ato impugnado não parece ser ilegal. Outrossim, no tocante a suscitada impenhorabilidade do bem, esta não restou de pronto demonstrada. Assim, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, indefiro, pois, a medida liminar. Diligências: 1. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. 2. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. 3. Cumpridas as disposições acima, abra-se vista ao Ministério Público, e após, sejam os autos remetidos à conclusão. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator 1 VARGAS. Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Sanções: Pecuniária e Privativa de Liberdade. P.99, Ed. Juruá. b

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 010/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	002	2011.0014407-5/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	006	2011.0014598-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2011.0014557-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	008	2011.0014754-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2011.0014447-9/0

CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	006	2011.0014598-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0014754-4/0
DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO	006	2011.0014598-5/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	011	2011.0014888-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	011	2011.0014888-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0014413-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0014698-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	009	2011.0014762-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0014905-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0014413-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0014698-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2011.0014762-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0014905-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2011.0014447-9/0
HERICK PAVIN	010	2011.0014847-9/0
ISADORA GOMES SCHWERTNER	012	2011.0014905-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0014413-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0014698-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2011.0014762-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0014905-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	2011.0014447-9/0
JOSE BEZERRA DO MONTE	004	2011.0014447-9/0
JULIANA MARA DA SILVA	012	2011.0014905-1/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	003	2011.0014413-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	011	2011.0014888-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2011.0010866-2/0
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	009	2011.0014762-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0014413-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0014698-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2011.0014762-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0014905-1/0
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	006	2011.0014598-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	011	2011.0014888-4/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	005	2011.0014557-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	008	2011.0014754-4/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	007	2011.0014698-5/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	009	2011.0014762-1/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	012	2011.0014905-1/0
NILSO LUIZ FERNANDES	005	2011.0014557-0/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	007	2011.0014698-5/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	011	2011.0014888-4/0
ROGERIO HELIAS CARBONI	001	2011.0010866-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	011	2011.0014888-4/0
SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	009	2011.0014762-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	002	2011.0014407-5/0
TATIANE IMAI ZANARDI	003	2011.0014413-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2011.0014557-0/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	006	2011.0014598-5/0
VERA DIANA TOMACHESKI	007	2011.0014698-5/0

WAGNER TAPOROSKI MORELI 010 2011.0014847-9/0
 WILMALEY CAMPOS FAZZANO 008 2011.0014754-4/0

001. 2011.0010866-2/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO..... LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO..... EDERLEI ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO..... ROGERIO HELIAS CARBONI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

Aguardar-se por 30 dias eventual manifestação do STJ. Int. Aguarde-se por 30 dias eventual manifestação do STJ. Int. D.S

002. 2011.0014407-5/0

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO..... APARECIDO NATALINO SARGI

ADVOGADO..... ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito presuppõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelência Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos. 5. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

003. 2011.0014413-9/0

COMARCA..... Maringá - 3º JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO..... PRISCILA GHIRALDI

ADVOGADO..... TATIANE IMAI ZANARDI

JUIZ RELATOR..... TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - DECADÊNCIA - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS APLICADOS - TAC COMPROVADO CONFORME DOCUMENTO DE FLS. 85 - TEC - AUS-ENCIA DE PROVA DA COBRANÇA - CONTRATO NÃO PREVÊ A REFERIDA TAXA - BOLETOS QUE NÃO POSSUEM A SUA INDICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Monocrática 1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito presuppõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelência Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 4. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 5. As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Após incidir correção monetária, a contar dos respectivos desembolsos e juros de 1% ao mês, contados da citação. 6. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, afastando-se a devolução da TEC, tendo em vista que não houve a sua cobrança, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos. 7. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se

impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

004. 2011.0014447-9/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: FABIO BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - TESE AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Monocrática 1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art. 26, CDC), massim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art. 205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 4. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 5. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos. 6. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

005. 2011.0014557-0/0

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECI

RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: POLLYANA SOUZA LUCAS

ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada. 3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos. 5. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

006. 2011.0014598-5/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO PECUNIA S/A

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI

RECORRIDO.....: EDSON BOTELHO

ADVOGADO.....: VALTER AKIRA YWAZAKI

ADVOGADO.....: DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC MANTIDA NOS TERMOS FIXADOS - FINALIDADE DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do

financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. A finalidade da intimação prevista no art. 475-J, CPC, é permitir que a parte, condenada ao cumprimento de sentença, tenha a possibilidade de satisfazer a obrigação voluntariamente. Nos autos verifica-se que, a intimação para os fins do artigo 475-J, CPC, ocorreu de forma regular. Assim, havendo o efetivo conhecimento por parte do recorrente para o fim de ser ultimada à satisfação da obrigação judicial, não se mostra possível a incidência da multa prevista no referido dispositivo legal.5. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.6. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

007. 2011.0014698-5/0

COMARCA.....: Pinhão - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

RECORRIDO.....: CELSO LUIZ LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.14698-5/0 oriundo do JEC da Comarca de Pinhão. Recorrente: BV FINANCEIRA S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido: Celso Luiz Lima de Oliveira. Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática 1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), massim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como

serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Após incide correção monetária, a contar dos respectivos desembolsos e juros de 1% ao mês, contados da citação.5. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.6. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

008. 2011.0014754-4/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

RECORRIDO.....: GENESIO MARCOS BRAZ

ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBÍTO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos. 5. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator 009. 2011.0014762-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: DEMERVAL DELLAZARI

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

ADVOGADO.....: SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOSEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaians Zainko Juiz Relator 010. 2011.0014847-9/0

COMARCA.....: Catanduvas - JECI

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

RECORRIDO.....: MARCELO PAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: WAGNER TAPOROSKI MORELI

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

RECURSO INOMINADO INDENIZATÓRIA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES AUTOR QUE NÃO CONTRATOU COM A RÉ CDC INVERSÃO ÔNUS DA PROVA VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN

RE IPSA SÚMULA 385 INAPLICABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.100,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação, configurando dano moral a inscrição indevida. 2. Sérgio Cavaliere Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3ª edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169). 3. Quanto à Súmula 385 do STJ, não se aplica ao caso destes autos, pois não há certeza sobre a legitimidade das demais inscrições indicadas. O autor é vítima de fraude: as demais inscrições encontram-se também em discussão judicial, de modo que não se pode reputá-las legítimas, ao menos neste momento. 4. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TR/PR: RI N.º 2010.0002289-4/0: INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A AUTORA E A CEDENTE. AUSÊNCIA TAMBÉM DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo). RI N.º 2010.0011978-0/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - FRAUDE - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DÉBITO - SERVIÇO DEFEITUOSO - INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DA REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO E PREJUÍZO ACARRETADO À HONRA DA AUTORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - INSCRIÇÃO ANTERIOR - PRESUNÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE) RI N.º 2010.0011123-7/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA RECLAMANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. MINORAÇÃO INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. (Juíza Relatora ANA PAULA KALEDA. ROTUNDO) 5. O valor arbitrado na r. Sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base o bem jurídico lesado e os valores adotados por esta Turma Recursal, razão pela qual não comporta alteração. 6. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por contrariar jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 7. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação. 8. Int. Curitiba, 12.1.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator 011. 2011.0014888-4/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ CLODOALDO DA CRUZ

ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2011.14888-4/0 oriundo do 1º JEC da Comarca de Cascavel. Recorrente: José Clodoaldo da Cruz. Recorrido: Banco Itaucard S/A. Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE SEGURO E PROCESSAMENTO - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS APLICADOS - TESE ACOLHIDA VEZ QUE TAIS VALORES FORAM DILUÍDOS NAS PARCELAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada, tarifas de seguro e processamento e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Após incide correção monetária, a contar dos respectivos desembolsos e juros de 1% ao mês, contados da citação. 3. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, condenando a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, incluídas as tarifas de seguro e processamento, com incidência dos juros delas decorrentes, conservando, quanto

ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.4. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.Curitiba, de janeiro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

012. 2011.0014905-1/0

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: ELIZEU VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: ISADORA GOMES SCHWERTNER
 RECORRIDO.....: BV FINANÇEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA
 ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

1. O valor do dano moral arbitrado na r. Sentença comporta majoração a fim de que seja compatibilizado com a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano.2. Leciona Sérgio Cavalieri Filho que o dano moral "não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos do consumidor" e que "a sanção, quando de somenos, incorpora aquilo que se denominou de risco da atividade, gerando a tão decantada impunidade, o que, sem dúvida alguma, compromete a efetividade da lei e os seus objetivos. Logo, não se pode olvidar o seu caráter preventivo- pedagógico e, em algumas situações, seu caráter punitivo, pela recalitrância de comportamentos sabidamente ilícitos, e assim já julgados pelo Poder Judiciário, conduta que não atenta, somente, contra os direitos dos consumidores, mas contra a própria autoridade das decisões judiciais". (Obra: Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2009, p.93).3. Assim, levando-se em conta os critérios acima, tem-se que a quantia arbitrada na respeitável sentença (R\$ 1.000,00) deve ser aumentada para R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente (INPC/IBGE) e acrescida de juros moratórios, ambos contados da data deste julgamento.1. Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de majorar a indenização arbitrada a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.2. Considerando que a parte Recorrente é beneficiária da justiça gratuita, tendo sido dispensada do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observe, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, à Recorrida-vencida não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.3. Int.Curitiba, 12.1.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 012/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2011.0013929-1/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2011.0014302-6/1
AMAURI BECHINSKI	012	2011.0014302-6/1
AMAURI CARVALHO ALVES	012	2011.0014302-6/1
ANTONIO ROBERTO ORSI	007	2011.0012458-3/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	004	2011.0011703-0/2
ARMANDO GARCIA GARCIA	004	2011.0011703-0/2
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	006	2011.0012181-3/2
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	008	2011.0012687-4/1
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	005	2011.0012057-1/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	005	2011.0012057-1/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	006	2011.0012181-3/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0012687-4/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2011.0013800-3/1
DANIELE CARVALHO DA SILVA	004	2011.0011703-0/2
DIEFFERSON MEIADO	008	2011.0012687-4/1
EDUARDO OLEINIK	001	2011.0010622-1/2
FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS	009	2011.0013800-3/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	005	2011.0012057-1/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2011.0013800-3/1

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0010817-0/3
FLAVIO SANTANNA VALGAS	006	2011.0012181-3/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0010817-0/3
GILBERTO BORGES DA SILVA	008	2011.0012687-4/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0010817-0/3
JORGE DE SOUZA II	011	2011.0014079-5/1
JOSE BEZERRA DO MONTE	005	2011.0012057-1/2
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2011.0012458-3/2
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	001	2011.0010622-1/2
JULIANE FEITOSA SANCHES	002	2011.0010817-0/3
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	004	2011.0011703-0/2
LUCILEI ORIBKA	001	2011.0010622-1/2
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	006	2011.0012181-3/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0010817-0/3
MÁRCIA SATIL PARREIRA	001	2011.0010622-1/2
MARCIO RUBENS PASSOLD	010	2011.0013929-1/1
MARCIO RUBENS PASSOLD	012	2011.0014302-6/1
MARCOS ANDRADE	010	2011.0013929-1/1
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	005	2011.0012057-1/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	005	2011.0012057-1/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	006	2011.0012181-3/2
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	009	2011.0013800-3/1
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	012	2011.0014302-6/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2011.0010622-1/2
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	002	2011.0010817-0/3
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2011.0011586-3/2
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2011.0014079-5/1
SHIRLEY NUNES	001	2011.0010622-1/2
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	006	2011.0012181-3/2
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	010	2011.0013929-1/1
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	012	2011.0014302-6/1
VINICIUS FORONI CONSANI	009	2011.0013800-3/1

001. 2011.0010622-1/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
 RECORRENTE.....: PAULO ADELAR ANDRIOLI
 ADVOGADO.....: LUCILEI ORIBKA
 ADVOGADO.....: EDUARDO OLEINIK
 ADVOGADO.....: SHIRLEY NUNES
 RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0010817-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
 RECORRENTE.....: MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA
 ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
 RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0011586-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: FRANCISCO CAMARGO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0011703-0/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO.....: DECIO THOMAZINHO

ADVOGADO.....: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DANIELE CARVALHO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2011.0012057-1/2

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: DANIELLE CAROLINNE MARCHERINI

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

ADVOGADO.....: JOSE BEZERRA DO MONTE

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

006. 2011.0012181-3/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA BMC S.A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

RECORRIDO.....: DAGOBERTO MARTINEZ GARCIA

ADVOGADO.....: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ

ADVOGADO.....: ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0012458-3/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: TIAGO ZAMINELLI

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI

RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

008. 2011.0012687-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ANTONIO POSTIGO

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

009. 2011.0013800-3/1

COMARCA.....: Campina da Lagoa - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ADIR CESAR DE ASSIS

ADVOGADO.....: FÁBIO SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: VINICIUS FORONI CONSANI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

010. 2011.0013929-1/1

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: VILSON DOS SANTOS

ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

011. 2011.0014079-5/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JOAO BORDIGNON NETO

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

012. 2011.0014302-6/1

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: MARILZA SLINGERLAND

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 014/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANTONIO MARTIM GONCALES SOARES	014	2011.0013311-6/2
ARTHUR SABINO DAMASCENO	002	2011.0007067-0/0
ARTHUR SABINO DAMASCENO	006	2011.0010469-8/2
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2011.0010105-5/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	001	2011.0005091-3/3
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2011.0011166-1/1
CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ	005	2011.0010105-5/2
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	007	2011.0011166-1/1
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	011	2011.0013043-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	001	2011.0005091-3/3
DOUGLAS DOS SANTOS	009	2011.0012795-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	013	2011.0013190-1/1
DOUGLAS DOS SANTOS	016	2011.0013687-3/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	003	2011.0007155-5/2
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	017	2011.0013896-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2011.0012779-7/1
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	015	2011.0013370-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	001	2011.0005091-3/3
FELIPE ROSSATO FARIAS	015	2011.0013370-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	008	2011.0012779-7/1
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	017	2011.0013896-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2011.0012779-7/1
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	005	2011.0010105-5/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	002	2011.0007067-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2011.0009994-5/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2011.0010469-8/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2011.0011166-1/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	011	2011.0013043-2/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0013060-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	013	2011.0013190-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2011.0007067-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	016	2011.0013687-3/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2011.0009994-5/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	017	2011.0013896-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2011.0010469-8/2	NELSON JUNKI LEE	015	2011.0013370-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2011.0011166-1/1	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	001	2011.0005091-3/3
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2011.0013043-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	009	2011.0012795-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0013060-9/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	013	2011.0013190-1/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0013370-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	016	2011.0013687-3/1
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	001	2011.0005091-3/3	RAFAELA POLYDORO KUSTER	003	2011.0007155-5/2
GLAUCO IWERSEN	005	2011.0010105-5/2	RAFAELA POLYDORO KUSTER	010	2011.0012810-5/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	014	2011.0013311-6/2	RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2011.0013896-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2011.0007067-0/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	004	2011.0009994-5/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2011.0009994-5/1	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	002	2011.0007067-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2011.0010469-8/2	TATIANE MUNCINELLI	002	2011.0007067-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2011.0011166-1/1	TATIANE MUNCINELLI	004	2011.0009994-5/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2011.0013043-2/0	TATIANE MUNCINELLI	006	2011.0010469-8/2
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0013060-9/0	WAGNER LUIZ FERRONATO	010	2011.0012810-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0013370-0/0	WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	009	2011.0012795-1/0
JOANNA CARDOSO GONÇALES	014	2011.0013311-6/2	WILSON OLANDOSKI BARBOZA	009	2011.0012795-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	007	2011.0011166-1/1			
JULIANE FEITOSA SANCHES	012	2011.0013060-9/0			
KAREN YUMI SHIGUEOKA	008	2011.0012779-7/1			
KATIA REJANE STURMER	013	2011.0013190-1/1			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	007	2011.0011166-1/1			
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	010	2011.0012810-5/0			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	017	2011.0013896-2/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	2011.0007067-0/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2011.0009994-5/1			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2011.0010469-8/2			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2011.0011166-1/1			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	011	2011.0013043-2/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0013060-9/0			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0013370-0/0			
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	005	2011.0010105-5/2			
MARCELLO PEREIRA COSTA	005	2011.0010105-5/2			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	009	2011.0012795-1/0			
MÁRCIA SATIL PARREIRA	009	2011.0012795-1/0			
MÁRCIA SATIL PARREIRA	013	2011.0013190-1/1			
MÁRCIA SATIL PARREIRA	016	2011.0013687-3/1			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2011.0010105-5/2			
MARIANA PEREIRA VALERIO	005	2011.0010105-5/2			
MARINA JULIETI MARINI	002	2011.0007067-0/0			
MICHAEL RAFAEL TORMES	011	2011.0013043-2/0			
MICHAEL RAFAEL TORMES	012	2011.0013060-9/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	003	2011.0007155-5/2			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0010105-5/2			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2011.0012810-5/0			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2011.0013896-2/0			
MONICA CRISTINA BIZINELLI	010	2011.0012810-5/0			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	003	2011.0007155-5/2			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	006	2011.0010469-8/2			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	008	2011.0012779-7/1			

001. 2011.0005091-3/3

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL INOBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO DE LAUDO EM ACORDO COM A TABELA LEGAL EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de contradição e omissão por inobservância de que o Laudo do IML da Comarca de Londrina já vem graduado de acordo com a tabela anexa à Lei n.º 11.945/09.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. CONTRADIÇÃO: Assiste razão ao Embargante. Conforme documentos apresentados aos autos, somado ao novo entendimento dessa turma recursal, no caso específico da Comarca de Londrina, o Laudo do IML acostado aos autos já vem graduado de acordo com a tabela legal, portanto desnecessária a graduação, passo a nova análise do recurso.4. INVALIDEZ PERMANENTE: No caso em apreço, o laudo do IML (fls. 78) constatou que a Autora sofreu "dor e limitação dos movimentos do ombro à direita" à razão de 12,5%.5. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n.º 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.6. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451/08, DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.945/2009: O valor da indenização securitária deve ser obtido mediante o enquadramento da lesão sofrida pelo Segurado (cujo grau se encontra atestado no laudo do IML) ao percentual insculpido na tabela anexa à Lei n.º 11.945/09, nos termos do inciso I do § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, nos termos do inciso II do § 1º do art.3º da Lei n.º 6.194/74, alterado pela Lei n.º 11.945/09 (art.31), ocorre que no caso específico da Comarca de Londrina o Laudo do IML já vem graduado de acordo com a tabela legal, sendo que ao utilizar a tabela para fazer o cálculo do valor total indenizável ocorreria bis in idem, devendo ser enquadrado a porcentagem do laudo no valor da graduação.7. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO: Considerando que apesar de incidir a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/09, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, pois o Instituto Médico Legal (IML) já o fez, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 12,5% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 1.687,50, já que o

acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo.8. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a contradição conforme os termos da decisão supra mantendo-se assim a sentença do juízo a quo, bem como, alterando decisão de fls. 121 para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso da ré, por este confrontar com a jurisprudência pacífica deste Colegiado.9. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: Quanto à verba de sucumbência, reforma-se, passando a constar o seguinte texto:10. VERBA DE SUCUMBÊNCIA - RÉ: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional.11. INT.Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

002. 2011.0007067-0/0

COMARCA..... Toledo - JECI

RECORRENTE..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... ARTHUR SABINO DAMASCENO

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO..... ANDERSON DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO..... MARINA JULIETI MARINI

ADVOGADO..... RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO DPVAT EMBARGOS A EXECUÇÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO DA PARTE, PELO SEU PATRONO, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART 557, §1-A, CPC).1. Erro material: Haja vista a ocorrência de patente erro material em decisão juntada às fls.

176-177, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado, anulo referida decisão e passo a nova análise do recurso de fls.137-149:2. Consórcio obrigatório: O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva indenização.3. Termo inicial do prazo de 15 dias para incidência da multa do art.475-J necessidade de intimação do devedor: O STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a propósito os julgados abaixo:4. Precedente do STJ (01):AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO.PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e apositação do cumpria-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011).15. Precedente do STJ (02): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Afasta-se a multa do parágrafo único do art.538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. - É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1223691 / RS. 2010/0218678-0.Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2011).6. Precedente do STJ (03): PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0050873-4. Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO.Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2011).7. Precedente do STJ (04): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.1. É desnecessária a intimação pessoal para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bastando para tanto a intimação do advogado devidamente constituído. 2. "(...) o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. caput, do Código de Processo Civil." (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 31/5/2010).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231006 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0009945-0 Relator(a)MIN. HAMILTON CARVALHO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do julgamento 17/03/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2011).8. Precedente do STJ (05): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (AgRg no REsp 1223668 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218644-0. Relator(a)MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento. 22/03/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2011).9. Isto posto, com fulcro no art.557, §1-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a incidência automática da multa prevista no artigo 475-J do CPC.10.

Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.11. Int.Curitiba, 11 de janeiro de 2012.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

003. 2011.0007155-5/2

COMARCA..... Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE..... MATILDE ARMELIN SANTANA

ADVOGADO..... NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO..... MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO..... ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINANCIAMENTO RETIFICAÇÃO ERRO MATERIAL - INOBSERVÂNCIA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: A autora interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de erro material.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA: Assiste razão ao Embargante. Houve erro material na decisão lançada aos autos. Sendo assim, retifico a verba de sucumbência nos termos infra expostos.4. VERBA DE SUCUMBÊNCIA: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, observando-se o disposto no art.12 da Lei 1060/50. Observo, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. DISPOSITIVO: Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar o erro material apontado, para corrigir a verba de sucumbência da decisão de fls. 248.6. Int.Curitiba, 13 de janeiro de 2012.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

004. 2011.0009994-5/1

COMARCA..... Curitiba - 8º JEC

EMBARGANTE..... WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

INTERESSADO..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... TATIANE MUNCINELLI

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, a decisão, deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida na decisão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.5. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)". (RSTJ, 122/463).6. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição, rejeita-se os presentes embargos.7. Int.Curitiba, 09 de janeiro de 2012.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

005. 2011.0010105-5/2

COMARCA..... Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE..... VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MARIANA PEREIRA VALERIO
 ADVOGADO.....: GLAUCO IWERSEN
 INTERESSADO.....: MARCOS ANTONIO GOMES
 ADVOGADO.....: MARCELLO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO.....: CHYMENE DE MELLO COLLUÇO E MONTEIRO PÉREZ
 ADVOGADO.....: MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA
 INTERESSADO.....: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EFEITO INFRINGENTE - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Ré interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando omissão.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324).5. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade.6. Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).7. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.8. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993) (RSTJ, 122/463).9. Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.10. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zaïno e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

006. 2011.0010469-8/2

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC
 EMBARGANTE.....: ANA PAULA DOS SANTOS FLORES
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: ARTHUR SABINO DAMASCENO
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Autora interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão, entretanto não há q se falar em omissão, pois a decisão é clara quando versa que os honorários advocatícios devem ser compensados.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, a decisão, deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse, é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em

arbitrariedade.5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida na decisão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993) (RSTJ, 122/463).9. Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.10. O julgamento foi presidido pelo Juiz Horácio Ribas Teixeira (relator) e dele participaram os Senhores Juizes Telmo Zaions Zaïno e Douglas Marcel Peres. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

007. 2011.0011166-1/1
 COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: LUCIANO DANTAS DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: CLAUDIA MONTARDO RIGONI
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO DECISÃO COM DISPOSITIVO CONTRÁRIO A FUNDAMENTAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O Autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de contradição e omissão, pelo fato de que se fundamentou a decisão de fls.183-184 no sentido de declarar a incompetência do Juizado Especial, entretanto ao final nega-se seguimento ao recurso nos termos do art.557, caput, do CPC, mantendo-se a sentença.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. CONTRADIÇÃO: Assiste razão ao Embargante. Há patente contradição entre o dispositivo e a fundamentação da decisão referida. Dá análise dos autos verifica-se que o Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, impossibilitando ao julgador declarar a prescrição, pois sem tal documento não há como se aferir o marco inicial da prescrição, razão pela qual afastasse a prescrição. Ademais, o juizado é incompetente para processar a causa, haja vista a ausência do documento supracitado, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.4. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.5. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a contradição conforme os termos da decisão supra para o fim de reconhecer de ofício a incompetência do juizado e, com isso, julgar o processo extinto sem resolução de mérito.6. INT. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

008. 2011.0012779-7/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: NELLY FIGUEIREDO
 ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
 ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
 ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA
 INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.1. Justificativa para a interposição: A Autora interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando, em suma, omissão, entretanto não há q se falar em omissão, pois a decisão é clara quando versa que os honorários advocatícios devem ser compensados.2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, a decisão, deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA).4. Argumentos das partes: Quanto à alegação de que a decisão não se manifestou sobre este ou aquele argumento, tem proclamado a doutrina e a jurisprudência unanimemente, que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar sua decisão, além de que, não se obriga a ater-se aos fundamentos esposados por elas e muito menos responder um a um todos os seus argumentos. O que exige a lei, como já se disse,

é que o magistrado exponha com clareza os motivos que o levaram a decidir daquela forma, fundamentando as decisões, evitando que a discricionariedade venha se transformar em arbitrariedade.5. Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida na decisão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei.6. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurisdicional-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato"Página 1 de 27. Dispositivo: Assim, por não existir na decisão patente erro material, omissão, obscuridade ou contradição e por entender que o Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido, rejeito os embargos de declaração opostos.8. Int.Curitiba, 13 de janeiro de 2012.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2011.0012795-1/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO..... MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO..... MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO..... DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO

RECORRIDO..... RITA TEODOZIA DE CARVALHO

ADVOGADO..... WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA

ADVOGADO..... WILSON OLANDOSKI BARBOZA

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PROVIDO (ART.557, § 1º, A, DO CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O laudo pericial juntado pela Autora não especifica o grau de sua invalidez, o que torna o laudo imprestável para fins de recebimento do seguro DPVAT, porquanto, sem este dado, não há possibilidade de se calcular o valor da indenização, o que exigirá a realização de perícia judicial, incompatível com o procedimento adotado pela Lei 9.099/95, razão pela qual esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar a causa.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 e 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" e que também o Coleando Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º, A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. sentença, reconhecer a incompetência do Juizado Especial e extinguir o processo sem resolução de mérito.4. Verba de sucumbência: Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, in verbis: "se totalmente provido o recurso, após o trânsito em julgado da decisão, devolver-se-á o saldo da conta de poupança a que se refere o artigo 24 supra ao recorrente, mediante alvará judicial, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 13.611/2002". Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.5. Int.Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

010. 2011.0012810-5/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... JOSE LUIZ MENDES BORGES

ADVOGADO..... LUCIA HELENA FERNANDES STALL

ADVOGADO..... WAGNER LUIZ FERRONATO

RECORRIDO..... CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO..... RAFAELA POLYDORO KUSTER

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ AUSÊNCIA DE LAUDO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PARA PROCESSAR A CAUSA CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL - RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC).1. Incompetência do juizado especial complexidade da causa O Autor não juntou laudo do IML ou INSS comprobatório do seu grau de invalidez, razão pela qual o juizado é incompetente para processar a causa, ante o não cabimento de perícia no âmbito desta justiça especializada.2. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz" e que também o Coleando Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade,

a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.3. Isto posto, com fulcro no art.557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e Súmula n.º 30 do TJ/PR.4. Verba de sucumbência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. Int.Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

011. 2011.0013043-2/0

COMARCA..... São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE..... MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUE GOMES CAMPELO

ADVOGADO..... MICHAEL RAFAEL TORMES

RECORRIDO..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... CLAUDIA MONTARDO RIGONI

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO DPVAT EMBARGOS A EXECUÇÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO DA PARTE, PELO SEU PATRONO, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (ART 557, CAPUT, CPC).1. Termo inicial do prazo de 15 dias para incidência da multa do art.475-J necessidade de intimação do devedor: O STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença.Veja-se a propósito os julgados abaixo:2. Precedente do STJ (01):AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO.PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumprimento pelo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011).3. Precedente do STJ (02): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA.DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.MULTA AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracterizar o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. - É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1223691 / RS. 2010/0218678-0. Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte Dje 16/05/2011).4. Precedente do STJ (03): PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0050873-4. Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte Dje 12/04/2011).5. Precedente do STJ (04): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.1. É desnecessária a intimação pessoal para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bastando para tanto a intimação do advogado devidamente constituído. 2. "(...) o devedor deverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in Dje 31/5/2010).3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1231006 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0009945-0 Relator(a)MIN. HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011. Data da Publicação/Fonte Dje 13/04/2011).6. Precedente do STJ (05): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC.MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do

CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (AgRg no REsp 1223668 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218644-0. Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento. 22/03/2011. Data da Publicação/Fonte Dje 31/03/2011). 27. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 8. Sucumbência: Condono o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. 9. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator 3

012. 2011.0013060-9/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE.....: PEDRO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO SEGURO DPVAT EMBARGOS A EXECUÇÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO E INTIMAÇÃO DA PARTE, PELO SEU PATRONO, PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (ART 557, CAPUT, CPC). 1. Termo inicial do prazo de 15 dias para incidência da multa do art. 475-J necessidade de intimação do devedor: O STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença. Veja-se a propósito os julgados abaixo: 2. Precedente do STJ (01): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n.º 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, Dje 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e oposição do comprador pelo juiz processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 21/02/2011). 3. Precedente do STJ (02): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração. - É necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado para que se inicie o prazo de quinze dias para o pagamento da obrigação imposta na sentença, findo o qual incide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1223691 / RS. 2010/0218678-0. Relator(a) MIN. NANCY ANDRIGHI (1118). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte Dje 16/05/2011). 4. Precedente do STJ (03): PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1186743/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0050873-4. Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte Dje 12/04/2011). 5. Precedente do STJ (04): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É desnecessária a intimação pessoal para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bastando para tanto a intimação do advogado devidamente constituído. 2. "(...) o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp nº 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in Dje 31/5/2010). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231006 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0009945-0 Relator(a) MIN. HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011. Data da Publicação/Fonte Dje 13/04/2011). 6. Precedente do STJ (05): PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA.

PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (AgRg no REsp 1223668 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218644-0. Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento. 22/03/2011. Data da Publicação/Fonte Dje 31/03/2011). 27. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal. 8. Sucumbência: Condono o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, eis que trata-se de beneficiário da justiça gratuita. 9. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

013. 2011.0013190-1/1

COMARCA.....: Corbélia - JECI

EMBARGANTE.....: FERNADO GHENO

ADVOGADO.....: KATIA REJANE STURMER

ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ÔNUS DA RÉ EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O Autor interps embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de omissão por ausência de comprovação do pagamento administrativo, devendo o valor ser calculado sobre o montante de R\$ 13.500,00, sem a compensação. 2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. OMISSÃO: Assiste razão ao Embargante. Da análise dos autos em momento algum se verifica a existência de pagamento administrativo, até porque o documento de fls. 141 somente foi acostado aos autos em sede recursal, o que não é admitido por não ser considerado matéria de ordem pública, sendo assim, reforma-se a decisão, passando a constar o seguinte teor: 4. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 10% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo. 5. ISTO POSTO, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar a contradição para excluir a compensação do pagamento administrativo, conforme os termos da decisão supra, alterando decisão de fls. 154-156 para maior a condenação da ré para o valor de R\$ 1.350,00 à título de indenização securitária, em favor do autor, mantendo-se o restante decisório. 6. INT. Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

014. 2011.0013311-6/2

COMARCA.....: Ubitatã - JECI

EMBARGANTE.....: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: GUSTAVO VIANA CAMATA

INTERESSADO.....: BENEDITO JOSE SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES

ADVOGADO.....: JOANNA CARDOSO GONÇALES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

1. Homologo o acordo de fls. Publique-se e registre-se. 2. Baixem à origem. 3. Int. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

015. 2011.0013370-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

SUSCITANTE.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE C

SUSCITADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE C

INTERESSADO.....: ROSINE CELLI

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

INTERESSADO.....: B3W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO.....: FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO

ADVOGADO.....: NELSON JUNKI LEE

INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 19.

016. 2011.0013687-3/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: CLAUDINEI DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	007	2011.0014648-0/0
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO	ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	008	2011.0014739-1/0
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	009	2011.0014740-6/0
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA	ADRIANE RAIN HOFFMANN	018	2011.0014871-0/0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINANCIAMENTO RETIFICAÇÃO ERRO MATERIAL - VERBA DE SUCUMBÊNCIA EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.1. JUSTIFICATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO: O autor interpôs embargos de declaração da decisão lançada nos autos alegando ocorrência de erro material.2. FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida.3. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA: Assiste razão ao Embargante. Houve erro material na decisão lançada aos autos. Sendo assim, retifico a verba de sucumbência nos termos infra expostos:4. VERBA DE SUCUMBÊNCIA - AUTOR: Ante o parcial êxito do recurso, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional, observado o disposto no art.12 da Lei n.1060/50, vez que trata-se de beneficiário da justiça gratuita.5. VERBA DE SUCUMBÊNCIA - RÉU: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo decorrido, a natureza da demanda, o local da prestação do serviço e o trabalho desempenhado pelo profissional.6. DISPOSITIVO: Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para o fim de sanar o erro material apontado, para corrigir a verba de sucumbência da decisão de fls. 155-156.7. INT.Curitiba, 13 de janeiro de 2012.Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator	ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP	011	2011.0014753-2/0
017. 2011.0013896-2/0	CESAR AUGUSTO TERRA	006	2011.0014584-7/0
COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC	CESAR AUGUSTO TERRA	010	2011.0014744-3/0
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A	CESAR AUGUSTO TERRA	013	2011.0014758-1/0
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	CESAR AUGUSTO TERRA	016	2011.0014828-9/0
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	005	2011.0014551-9/0
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	017	2011.0014858-1/0
RECORRIDO.....: ELIANE DE OLIVEIRA	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	020	2011.0014945-5/0
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	DEBORA MACENO	018	2011.0014871-0/0
ADVOGADO.....: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	DENIZE HEUKO	004	2011.0014422-8/0
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	DENIZE HEUKO	008	2011.0014739-1/0
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	004	2011.0014422-8/0
RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ GRADUAÇÃO POSSIBILIDADE CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DA TURMA RECURSAL SENTENÇA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA N.º 30 DO TJPR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (ART.557, § 1º-A, do CPC).1. Preliminar de carência de ação por falta de comprovação do fato: Rejeita-se.O laudo de lesões corporais do IML somado ao prontuário do Hospital onde a Autora foi socorrida, comprova suficientemente o nexo causal entre as lesões sofridas e o acidente de trânsito, não constituindo o boletim de ocorrência documento imprescindível à prova do fato.2. Invalidez permanente: No caso em apreço, o laudo do IML (fl.33) constatou que o acidente automobilístico sofrido pela Autora resultou em "dor e limitação funcional referidas não objetivas e podem causar prejuízo da capacidade global do paciente da ordem de 2%".3. Graduação da invalidez cancelamento dos Enunciados 9.1, 9.2 E 9.4 da Turma Recursal: Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Súmula n.º 30, já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que "nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei n. 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração ocorrerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" e que também o Colendo Superior Tribunal de Justiça segue esta mesma linha de entendimento, consoante se pode extrair do teor das decisões liminares exaradas nos autos de Reclamação n.º 5454/MT (12/04/11) e n.º 5195/PR (28/01/11) e nos REsp n.º 1101572 e n.º 1119614, as Turmas Recursais Reunidas dos Juizados Especiais do Paraná, em sessão realizada em 30/06/2011, decidiram, com o fito de garantir a unidade jurisdicional, a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade e a igualdade, bem como favorecer a efetividade do sistema de decisões, otimizando a administração da justiça, cancelar os Enunciados ns. 9.1, 9.2 e 9.4, passando, a partir de então, a adotar idêntico posicionamento exarado na Súmula n.º 30 do referido Tribunal de Justiça do Paraná, ressalvada a peculiaridade do sistema dos juizados quanto à impossibilidade de realização de perícia, quando então haverá incompetência para processar e julgar a causa, devendo o feito ser proposto na justiça comum.4. Cálculo da indenização: Considerando que não incide a Medida Provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n. 11.945/09, aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, descabe fazer o enquadramento da lesão à tabela anexa à referida norma, de modo que o cálculo da indenização se faz aplicando-se diretamente o percentual atestado no laudo pericial sobre o valor máximo previsto para o caso de indenização por invalidez, isto é, 2% sobre R\$ 13.500,00 = R\$ 270,00, já que o acidente ocorreu após a vigência da Medida Provisória 340/06 de 29/12/2006, que estabeleceu este valor de R\$ 13.500,00 como limite máximo.5. Isto posto, com fulcro no art.557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º13.17 TR/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, reduzindo a condenação ao valor de R\$ 270,00, corrigido monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros de mora (1% a.m.) da forma como estipulado em sentença.6. Verba de sucumbência: Ante o parcial êxito do recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 25% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art.28 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs. Observe, outrossim, que por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.7. Int.Curitiba, 10 de janeiro de 2012.	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	011	2011.0014753-2/0
	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	015	2011.0014810-3/0
	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2011.0015100-1/0
	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2011.0015100-1/0
	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	004	2011.0014422-8/0
	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	011	2011.0014753-2/0
	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	015	2011.0014810-3/0
	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	017	2011.0014858-1/0
	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	020	2011.0014945-5/0
	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0014403-8/0
	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2011.0014551-9/0
	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2011.0014810-3/0
	FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	014	2011.0014789-6/0
	GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	005	2011.0014551-9/0
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0014403-8/0
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2011.0014551-9/0
	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2011.0014810-3/0
	GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2011.0014584-7/0
	GILBERTO STINGLIN LOTH	010	2011.0014744-3/0
	GILBERTO STINGLIN LOTH	013	2011.0014758-1/0
	GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2011.0014828-9/0
	GIOVANA CRISTINA ROSSETTO	021	2011.0015082-2/0
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0014403-8/0
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2011.0014551-9/0
	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2011.0014810-3/0
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	006	2011.0014584-7/0
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	010	2011.0014744-3/0
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	2011.0014758-1/0
	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2011.0014828-9/0
	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	004	2011.0014422-8/0
	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	008	2011.0014739-1/0
	JULIANE FEITOSA SANCHES	015	2011.0014810-3/0

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 009/2012

LIA DAMO DEDECCA	011	2011.0014753-2/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	001	2011.0013928-0/0
LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA	011	2011.0014753-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	018	2011.0014871-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0014403-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2011.0014551-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2011.0014810-3/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	014	2011.0014789-6/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	002	2011.0014078-3/0
MARCO ANTONIO KAUFMANN	002	2011.0014078-3/0
MARCOS ANDRADE	019	2011.0014892-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	013	2011.0014758-1/0
MARIA LUCILIA GOMES	002	2011.0014078-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	014	2011.0014789-6/0
MARINA BLASKOVSKI	009	2011.0014740-6/0
MAURICIO KAVINSKI	018	2011.0014871-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	017	2011.0014858-1/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	020	2011.0014945-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	002	2011.0014078-3/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	003	2011.0014403-8/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	001	2011.0013928-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2011.0015100-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2011.0014757-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	021	2011.0015082-2/0
PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	020	2011.0014945-5/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	003	2011.0014403-8/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	017	2011.0014858-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2011.0014648-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2011.0014892-4/0
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	014	2011.0014789-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	010	2011.0014744-3/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	003	2011.0014403-8/0
SERGIO COSTA	014	2011.0014789-6/0
SERGIO SCHULZE	009	2011.0014740-6/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	005	2011.0014551-9/0
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	009	2011.0014740-6/0
TATIANE IMAI ZANARDI	012	2011.0014757-0/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	016	2011.0014828-9/0

001. 2011.0013928-0/0

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ROBERTO FREDOLINO KLEBER

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - TESE REJEITADA - DECADÊNCIA - AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA

DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS - CAPITALIZAÇÃO - CÁLCULO DOS JUROS - FASE PRÉ-CONTRATUAL - PREÇO CERTO E DETERMINADO - LEGALIDADE - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - ABUSIVIDADE INEXISTENTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Decisão Monocrática. 1. Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível. 2. A preliminar de prescrição, igualmente, não merece prosperar. Conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, o prazo prescricional para o pedido de restituição de valores cobrados indevidamente é de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato. 3. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no Resp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 4. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010). 5. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. 6. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros. 7. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de reconhecer a legalidade dos juros aplicados, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos. 8. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

002. 2011.0014078-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO.....: MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO KAUFMANN

RECORRIDO.....: ELSOM LUIZ VEIT

ADVOGADO.....: MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática. 1. Não há que se falar em julgamento extra ou extra-petita, pois o julgador singular se limitou a determinar a devolução dos valores pagos e para tanto, determinou que fossem utilizados os parâmetros do contrato, o que repõem o valor pago, sem que isso se configure em "plus". 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no Resp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE

EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).4. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.5. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

003. 2011.0014403-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO ANGINONI

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: EDY BARALDI MERIZIO

ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS APLICADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Recurso conhecido e parcialmente provido.Decisão Monocrática1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE.CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES.ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução.Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial

provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 5. As tarifas acima, reputadas ilegais, não foram cobradas de uma só vez no início do contrato, tendo sido incorporadas nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, de sorte que, em sendo indevidas as tarifas, também o são os juros delas decorrentes e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros fluiu no início ao fim das prestações pagas pelo Autor. Após incide correção monetária, a contar dos respectivos desembolsos e juros de 1% ao mês, contados da citação.6. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.7. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

004. 2011.0014422-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: ALTAIR DA SILVA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Decisão Monocrática1. Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE.CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES.ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução.Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 5. Nestes

termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.6. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

005. 2011.0014551-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK

ADVOGADO.....: GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: ARTUR MARQUES PEREIRA

ADVOGADO.....: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INOCORRÊNCIA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Decisão Monocrática1. Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recursoconhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplimento, calculada à taxa média de mercado, com limite da taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e multa contratual.5. Julgado do STJ: "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual." (AgRgEsp 712.801/RS).6. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.7. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

006. 2011.0014584-7/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JOSIANE PORTES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Decisão Monocrática1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE.CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES.ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou parcial provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.5. Logrando êxito parcial no recurso, impõe-se a condenação da Recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do Recorrido, na razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbências.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaians Zainko Juiz Relator

007. 2011.0014648-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: JUAREZ SILVA PEREIRA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIANS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Decisão Monocrática1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO.

ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.6. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

008. 2011.0014739-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

RECORRIDO.....: VALMIRANDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Decisão Monocrática1. Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.) 3. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já estar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acórdãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- REsp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.4. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE.CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução.Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010.

(RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 5. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.6. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

009. 2011.0014740-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MARINA BLASKOVSKI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

RECORRIDO.....: REGINA OLIMPIA DIAS

ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Decisão Monocrática1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, queestabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).4. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.5. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

010. 2011.0014744-3/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ODENIR RONCASAGRIA FERNANDES RAMOS

ADVOGADO.....: RUI CARLOS APARECIDO PICOLO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM DE FORMA SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU - ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO STJ - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.Recurso conhecido e provido.Decisão Monocrática1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.)2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR

(12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Nestes termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), conheço e dou provimento ao Recurso Inominado, para o fim de reformar em parte a decisão singular, para o fim de condenar a Reclamada a devolver ao Reclamante, na forma simples, os valores cobrados indevidamente, conservando, quanto ao mais, a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos.5. Logrando êxito no recurso, não há condenação em custas processuais e de honorários advocatícios, por força do disposto no art.55 da Lei n.º 9.099/95. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

011. 2011.0014753-2/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SOFISA S/A

ADVOGADO.....: LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: LIA DAMO DEDECCA

ADVOGADO.....: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP

RECORRIDO.....: WILSON CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACORBATADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - VRG - ENUNCIADO 2.11 - DEVOLUÇÃO - PRECEDENTES DA TR/PR E DO STJ - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no Resp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 3. O leasing é um contrato

pel qual o arrendatário, desejando utilizar determinado imóvel ou equipamento, consegue que uma instituição financeira o adquira e depois o alugue por um prazo determinado, tendo o interessado ainda, ao final do contrato, três opções: a devolução do bem, a renovação do contrato ou a compra do bem pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato. 4. No caso em tela, as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil (contrato de leasing) tendo como objeto um automóvel e, em razão de problemas financeiros o autor somente pagou algumas parcelas. 5. Ao analisar os autos, vê-se que o direito do autor é devido. Ora, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual "rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples" (Enunciado N.º 2.11 da TRU/PR). 6. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI 2009.0010959-6). RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG E TAC. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.11 E 2.3 DA TRU/PR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 2009.0012283-6). 7. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

012. 2011.0014757-0/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: HAMILTON VIEIRA DE PINHO

ADVOGADO.....: TATIANE IMAI ZANARDI

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACORBATADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - ERRO MATERIAL QUANTO AO NOME DAS TARIFAS, MAS QUE NÃO ONERA O RECORRENTE - VALORES FIXADOS CORRETOS - PRECEDENTES DESTA TR - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no Resp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão liminar exarada nos autos de reclamação n. 4801/PR (10/11/10) e n. 4892/PR (12/11/10), visando dar cumprimento à missão que lhe foi confiada pela Carta Magna, de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, demonstrou já restar cristalizada a jurisprudência daquela Corte "no sentido de que a repetição em dobro do indébito pressupõe não só a cobrança indevida, mas também a má-fé do credor". Neste diapasão, reconheceu a Excelsa Corte haver divergência com o entendimento da Turma Recursal Única do Paraná naqueles processos específicos que são objeto das reclamações e que tratam de ação de repetição de valores indevidamente cobrados por instituição financeira a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) etc., mandando suspender a execução dos respectivos acordãos. Assim sendo e considerando que a matéria controvertida nestes autos é a mesma que a daqueles, impõe-se, desde já, que a restituição do indébito seja feita de forma simples, sob pena de se afrontar a autoridade das decisões do STJ, sufragadas pelos seguintes paradigmas: 1- AgRg no Ag 862001/RJ (Ministro MASSAMI UYEDA); 2- AgRg no Ag 921380/RS (Ministro SIDNEI BENETI); 3- AgRg no Ag 789034/PR (Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS); 4- Resp 22319 (Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Aliás, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, as Turmas Recursais Reunidas do Juizado Especial do Estado do Paraná, na sessão do dia 10/12/2010, cancelaram, por unanimidade, o Enunciado n.2.3 da TRU/PR, o qual previa a restituição dobrada.3. Neste sentido recente decisão: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010) 4. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatórios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

013. 2011.0014758-1/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: ROGERIO FRANCISCO COUTO

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - DECADÊNCIA - TESE REJEITADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).4. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.5. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

014. 2011.0014789-6/0

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

ADVOGADO.....: RICARDO GONÇALVES DO AMARAL

ADVOGADO.....: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

RECORRIDO.....: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO

PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGOSEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.4. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

015. 2011.0014810-3/0

COMARCA.....: Engenheiro Beltrão - JECI

IMPETRANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ENGE

INTERESSADO.....: LARA FRANCIELLE SINGER DE SOUZA

ADVOGADO.....: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FERNANDO PAROLINI DE MORAES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Junte-se.Defiro.Int.Em 12/01/2012.

016. 2011.0014828-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: MARIANA RIZZOTO

ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADENCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGOSEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.4. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

017. 2011.0014858-1/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: THIAGO ANDRE MANENTE SILVA

ADVOGADO.....: PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO

ADVOGADO.....: AMAURI BECHINSKI

ADVOGADO.....: AMAURI CARVALHO ALVES

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGOSEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

018. 2011.0014871-0/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: ADRIANE RAIN HOFFMANN

RECORRIDO.....: ELISEU CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DEBORA MACENO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 2. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal

devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010). 3. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGOSEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

019. 2011.0014892-4/0

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: INES VOGT

ADVOGADO.....: MARCOS ANDRADE

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - INOCORRÊNCIA - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ EXAUTIVAMENTE DECIDIDA PELO COLEGIADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática 1. Os valores discutidos na presente demanda são apuráveis mediante simples aplicação de fórmula matemática, não exigindo a realização de perícia, de modo que se afigura possível o processamento da demanda perante o Juizado Especial Cível. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma. Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010). 4. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite da taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e multa contratual. 5. Julgado do STJ: "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual." (AgREsp 712.801/RS). 6. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

020. 2011.0014945-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: AGENOR ELIAS

ADVOGADO.....: PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFASTADA - TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT

SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES NOS TERMOS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Decisão Monocrática 1. A preliminar de decadência não merece prosperar, pois não se trata, in casu, de discussão sobre vício do produto ou serviço (art.26, CDC), mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente mediante a imposição de cláusulas abusivas e ilegais, questão regida pelo art.205 do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos, contados do adimplemento da última parcela prevista no contrato.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação de bens, quitação antecipada e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel.Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, Dje 11/02/2010.) 3. Neste sentido recente decisão da TRU/PR: EMENTA : RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS.DESCABITAMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA, PORÉM NA SUA FORMA SIMPLES. ENTENDIMENTO MODIFICADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Todavia, tal devolução deverá ocorrer na sua forma simples, conforme entendimento desta Turma.Recurso conhecido e parcialmente provido. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merece parcial provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo, no mais, ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento parcial do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso. Intime-se.Curitiba, 09 de dezembro de 2010. (RI 2010.0012211-1 - Ana Paula Kaled Accioly Juiza Relatora TRU/PR, j. em 09.12.2010).4. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do Juizado Especial Cível (Enunciado n.º 13.17 - TR/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal e do Superior Tribunal de Justiça.5. Pela sucumbência, condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.Curitiba, 15 de dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz Relator

021. 2011.0015082-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: PAULO FRANCISCO DI CHIARA

ADVOGADO.....: GIOVANA CRISTINA ROSSETTO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Decisão MonocráticaInsurge-se a impetrante contra ato do MM Juizado impetrado, que considerou deserto o Recurso Inominado apresentado, aduzindo ofensa a direito líquido e certo seu, por não ter sido oportunizada a complementação, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil.Formula pedido de liminar, com a suspensão dos efeitos da decisão objurgada e final concessão da ordem.É o breve relatório.Não obstante as razões lançadas na impetração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 3.887/PR (Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., Julgado em 13.04.2011), entendeu que "... não se aplica a regra do art. 511, § 2º, do CPC aos juizados especiais", entendendo-se assim, pela via transversa, que o preparo insuficiente, no sistema dos Juizados Especiais, não admite complementação.Depois e não menos importante, o ato do preparo e respectivo cálculo, é de inteira responsabilidade da parte e não da Secretária. Assim, compete à recorrente e ora impetrante elaborar o cálculo do correto das despesas processuais e demais emolumentos, suscetíveis de preparo, sendoque, no caso em exame, os valores pagos pelo impetrante são inferiores aqueles devidos..Veja-se que a decisão ora impugnada entendeu pela deserção, não de forma imotivada, mas sim em virtude da ausência de recolhimento integral, situação que enseja o reconhecimento da deserção, por força do contido no artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95.O caso, pois, enseja a incidência do enunciado nº 80 do FONAGE: "O recurso inominado será considerado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".Assim, a impetração ora lançada não reúne condições de subsistir, mostrando-se latente a ausência do direito líquido e certo ora reclamado, por força do entendimento agora confirmado na máxima instância - de inaplicabilidade da regra permissiva de complementação do preparo recursal, dentro do rito procedimental preconizado na Lei 9.099/95.Face ao exposto e mostrando-se ausente o direito líquido e certo da parte, impera-se o indeferimento in limine da petição inicial.Pelo exposto e não vislumbrando direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no artigo 10, da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante.Curitiba, 15 de Dezembro de 2011.Telmo Zaions Zainko Juiz RelatorPágina 2 de 2 2

022. 2011.0015100-1/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: PRISCILA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, e, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo

Civil, julgo extinta a reclamação.Oportunamente baixem ao Juízo de origem.Intimem-se.Curitiba, 11 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juiza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 011/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	004	2011.0010339-5/4
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2011.0010489-0/2
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	005	2011.0010489-0/2
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR	001	2011.0006052-0/3
ARMANDO GARCIA GARCIA	001	2011.0006052-0/3
CESAR LINHARES WALLBACH	004	2011.0010339-5/4
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	004	2011.0010339-5/4
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH	004	2011.0010339-5/4
DENIZE HEUKO	002	2011.0008447-7/3
EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA	001	2011.0006052-0/3
JORGE DE SOUZA II	003	2011.0010273-8/2
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	002	2011.0008447-7/3
JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI	007	2011.0011513-1/3
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	004	2011.0010339-5/4
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	002	2011.0008447-7/3
MOISES ZANARDI	002	2011.0008447-7/3
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2011.0010273-8/2
REINALDO MIRICO ARONIS	006	2011.0011230-8/3
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2011.0011513-1/3
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	005	2011.0010489-0/2
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	005	2011.0010489-0/2

001. 2011.0006052-0/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

AGRAVANTE.....: ARLETE APARECIDA CRUVINEL STROKA

ADVOGADO.....: EDNA MARIA STROKA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO.....: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO.....: ARMANDO GARCIA GARCIA

ADVOGADO.....: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JÚNIOR

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0008447-7/3

COMARCA.....: Sarandi - JECI

AGRAVANTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI

AGRAVADO.....: PAULO ROSA DE JESUS

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

003. 2011.0010273-8/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: EDITE NORONHA FRANCO

ADVOGADO.....: JORGE DE SOUZA II

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0010339-5/4

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO.....: MARCELO TESHEINER CAVASSANI
 ADVOGADO.....: ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
 ADVOGADO.....: CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI
 AGRAVADO.....: JOSE CARLOS PEREIRA
 ADVOGADO.....: CESAR LINHARES WALLBACH
 ADVOGADO.....: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.
 005. 2011.0010489-0/2
 COMARCA.....: Maringá - 3º JEC
 AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI
 ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO DA SILVA
 AGRAVADO.....: DENIS BONETE ALEXANDRE
 ADVOGADO.....: SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 006. 2011.0011230-8/3
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 AGRAVADO.....: DANIELLE STOCCO HUNZICKER SANGIORGE
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões
 007. 2011.0011513-1/3
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 AGRAVADO.....: LEONILDA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: JOSÉ WILMAR ZWIERZIKOWSKI
 JUIZ RELATOR.....:
 Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 013/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADALGISA MARQUES	007	2011.0012939-3/0
ALOYSIO ROA	001	2011.0000380-5/0
ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA	007	2011.0012939-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	018	2011.0015037-7/0
ANDREIA FARIAS	009	2011.0014925-3/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	008	2011.0014372-2/0
AQUILE ANDERLE	012	2011.0014983-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	020	2011.0015046-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0014993-6/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	015	2011.0015011-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	015	2011.0015011-4/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	023	2011.0015106-2/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	017	2011.0015027-6/0
CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA	016	2011.0015024-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	023	2011.0015106-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2011.0014993-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	023	2011.0015106-2/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	003	2011.0012811-7/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	006	2011.0012834-4/0
ELIANE MARCKS MOUSQUER	015	2011.0015011-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	022	2011.0015080-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	022	2011.0015080-9/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	010	2011.0014964-5/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	013	2011.0014993-6/0

EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA	001	2011.0000380-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	003	2011.0012811-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2011.0012834-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	019	2011.0015041-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	020	2011.0015046-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2011.0015075-7/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	019	2011.0015041-7/0
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	012	2011.0014983-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	2011.0012811-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2011.0012834-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	019	2011.0015041-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	020	2011.0015046-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2011.0015075-7/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	016	2011.0015024-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	013	2011.0014993-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	014	2011.0015007-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2011.0015027-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	019	2011.0015041-7/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	002	2011.0012806-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2011.0015007-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2011.0015027-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2011.0015041-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2011.0015046-6/0
GIAN CARLO TOZINI OTANI	018	2011.0015037-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	016	2011.0015024-0/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	010	2011.0014964-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2011.0015007-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2011.0015027-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	016	2011.0015024-0/0
JOSIMAR DINIZ	011	2011.0014974-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	020	2011.0015046-6/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	014	2011.0015007-4/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	017	2011.0015027-6/0
JULIANO CAMPOS	013	2011.0014993-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	019	2011.0015041-7/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	020	2011.0015046-6/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	004	2011.0012816-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	001	2011.0000380-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2011.0014925-3/0
LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	007	2011.0012939-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2011.0015007-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2011.0015027-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2011.0015041-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2011.0015046-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	004	2011.0012816-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	023	2011.0015106-2/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	015	2011.0015011-4/0
MARIO JOSE RAMOS GANDARA	016	2011.0015024-0/0
MARISA SETSUOKO KOBAYASHI	004	2011.0012816-6/0

MARTA RIBEIRO DALA COSTA	002	2011.0012806-5/0
MAURICIO KAVINSKI	009	2011.0014925-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2011.0012806-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2011.0012820-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0014974-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2011.0015080-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2011.0015080-9/0
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	001	2011.0000380-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	019	2011.0015041-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2011.0015080-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	022	2011.0015080-9/0
NELSON PILLA FILHO	009	2011.0014925-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	004	2011.0012816-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	022	2011.0015080-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	022	2011.0015080-9/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	003	2011.0012811-7/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	005	2011.0012820-6/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	006	2011.0012834-4/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	015	2011.0015011-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2011.0014983-5/0
RENATA DE NADAI WROBEL	012	2011.0014983-5/0
RODRIGO JOSE CELESTE	007	2011.0012939-3/0
SANDRA GARCIA TONIN	008	2011.0014372-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2011.0014372-2/0
SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA	021	2011.0015075-7/0
SERGIO SCHULZE	018	2011.0015037-7/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	008	2011.0014372-2/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	014	2011.0015007-4/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	018	2011.0015037-7/0
THAIS MALACHINI	002	2011.0012806-5/0
THAIS MALACHINI	005	2011.0012820-6/0
THAIS MALACHINI	011	2011.0014974-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	002	2011.0012806-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	005	2011.0012820-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	011	2011.0014974-6/0

001. 2011.0000380-5/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO..... LUIS OSCAR SIX BOTTON

RECORRIDO..... LOURDES MARIA FARIA ARANTES

ADVOGADO..... EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA

ADVOGADO..... MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

ADVOGADO..... ALOYSIO ROA

JUIZ RELATOR..... LUIZ CLAUDIO COSTA

Defiro o pedido de vistas ao recorrente pelo prazo de 10 (dez) dias.À Secretária para que proceda as anotações necessárias.Intimações e diligências necessárias.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria MoreschiRelatora

002. 2011.0012806-5/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO..... THAIS MALACHINI

ADVOGADO..... TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO..... NENY PRESTES DA SILVA

ADVOGADO..... FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE

ADVOGADO..... MARTA RIBEIRO DALA COSTA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE..... WILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO..... ELIANE MARCKS MOUSQUER

ADVOGADO..... RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO..... CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

004. 2011.0012816-6/0

COMARCA..... Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE..... DENISE PINTO RAMOS

ADVOGADO..... LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA

RECORRIDO..... ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO..... RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO..... MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO..... MARISA SETSUKO KOBAYASHI

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Inicialmente afastado a prescrição declarada na sentença recorrida. Isto porque, o prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art. 2.028 do referido estatuto (Enunciado 9.9 da TRU/PR).Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art.206, § 3º, IX, do CC/2002), ainda, aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código e, tendo em vista que o acidente ocorreu em 12.05.1991 (fls. 19), verifica-se que incide à espécie referido artigo. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003), razão pela qual, não há que se falar em prescrição.3. No caso em análise, o acidente resultou em morte, razão pela qual, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº.340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários

mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00.(Enunciado n.º 9.3 - TRU/PR).Sendo assim, a decisão recorrida deve ser reformada, para o fim de julgar procedente o pedido inicial, condenando à recorrente ao pagamento de R\$ 15.200,00, referente à 40 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento da ação.4. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.5. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).6. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).7. Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R\$ 15.200,00, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2011.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora 005. 2011.0012820-6/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE..... FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO..... RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO..... MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO..... THAIS MALACHINI
ADVOGADO..... TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora 006. 2011.0012834-4/0

COMARCA..... Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE..... JOEL ADÃO
ADVOGADO..... ELIANE MARCKS MOUSQUER
ADVOGADO..... RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA
RECORRIDO..... CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO..... FABIANO NEVES MACIEYWSKI
ADVOGADO..... FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.PRESCRIÇÃO: O pagamento parcial do débito constitui-se em causa de interrupção da prescrição, passando, a partir de tal fato, a fluir o prazo prescricional para a propositura de ação com o objetivo de receber eventual valor remanescente.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo

IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora 007. 2011.0012939-3/0

COMARCA..... Londrina - 4º JEC
RECORRENTE..... DANIELE CRISTINE CANDIDO
ADVOGADO..... RODRIGO JOSE CELESTE
RECORRIDO..... ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO..... ADALGISA MARQUES
ADVOGADO..... LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO..... ALVACIR ROGEIRO SANTOS DA ROSA
JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. CONSORCIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOCC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko).Os custos administrativos do financiamento, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples.Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sob o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora 008. 2011.0014372-2/0

COMARCA..... Maringá - 3º JEC
RECORRENTE..... BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO..... SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RICARDO SOARES PESSOA
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
 ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA
 ADVOGADO.....: SANDRA GARCIA TONIN
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 356. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDAS POR AQUELE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º-A DO ARTIGO 557, CPC. RECURSO PROVIDO. Aplicável ao caso a jurisprudência do STJ consubstanciada na Súmula 356 do STJ: Súmula n.º 356: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa." (Referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS) Decisão Monocrática (artigo 557, § 1º-A, CPC): Reportando-me às razões de decidir do REsp 911.802/RS e RI 2006.0006772-6/0, DOU PROVIMENTO ao recurso para conformar a sentença impugnada aos julgados mencionados. Cumpra-se o disposto no art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJEs, que trata da devolução das custas ao Recorrente vencedor. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora
 009. 2011.0014925-3/0

COMARCA.....: Laranjeiras do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 RECORRIDO.....: BOLES LAU STADIKOWSKI
 ADVOGADO.....: ANDREIA FARIAS
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa. 2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 4. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Recurso desprovido. 1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. 2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora
 010. 2011.0014964-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: ESPOLIO DE JOSE VIEIRA
 REPR. LEGAL.....: ALUIZIO VIEIRA
 ADVOGADO.....: ELOI WALFRIDO ZANIN
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

1. O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. 2. Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3. Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. 4. Int. GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora
 011. 2011.0014974-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 RECORRIDO.....: ANGELA PEREIRA ROMERO
 ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato

este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta. Nestes termos, dou provimento ao recurso nominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. GIANI MARIA MORESCHI Relatora
 012. 2011.0014983-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: RENATA DE NADAI WROBEL
 ADVOGADO.....: AQUILE ANDERLE
 ADVOGADO.....: FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
 ADVOGADO.....: RENATA DE NADAI WROBEL
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira. Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença. (RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko). EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaians Zainko). Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples, e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Relatora
 013. 2011.0014993-6/0

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN
 ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
 RECORRIDO.....: DJALMA GALVAO DA SILVA

ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO

ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

014. 2011.0015007-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: JOSENIL DIONISIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: SUZELEI DE PAULA BENTO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5. Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que impropriedade a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.6. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170- 36/2001, que admite a capitalização de juros, porém o caso em análise não se trata de capitalização, mas sim juros remuneratórios.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

015. 2011.0015011-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JULIO CESAR RODRIGUES

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

ADVOGADO.....: MARIANA CAVALLIN XAVIER

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do

polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, nego seguimento ao recurso nominado interposto porque manifestamente impropriedade e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

016. 2011.0015024-0/0

COMARCA.....: Santo Antonio da Platina - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

RECORRIDO.....: SANDRA BUGALHO

ADVOGADO.....: MARIO JOSE RAMOS GANDARA

ADVOGADO.....: CLAUDIA MARIA FELIX DE VICO ARANTES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO.DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.2. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização.Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".3. No caso em análise, o acidente resultou em morte, razão pela qual, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00. (Enunciado n.º 9.3 - TRU/PR).Sendo assim, correta a decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

017. 2011.0015027-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

RECORRIDO.....: SEBASTIAO GONÇALVES

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os

custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve ser de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.5.Quanto aos juros, alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros, visto que, diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor.3. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art.5º da MP n. 1.963-17 de 30.3.2000, reeditada e perenizada por força da EC n. 32/2001 sob n. 2.170- 36/2001, que admite a capitalização de juros, porém o caso em análise não se trata de capitalização, mas sim juros remuneratórios. Ademais, vale ressaltar que não houve condenação referente à capitalização de juros, razão pela qual desnecessária a presente insurgência recursal.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

018. 2011.0015037-7/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: LEANDRO JUNIOR ARISTO

ADVOGADO.....: GIAN CARLO TOZINI OTANI

JUÍZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve ser de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

019. 2011.0015041-7/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

JUÍZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, em que pese ter sido juntado laudo elaborado pelo IML, não houve indicação do grau da invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender

que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da complexidade da causa, ante a necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau da invalidez.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

020. 2011.0015046-6/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: EDER MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

JUÍZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento dePágina 1 de 3perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 03.01.2009, e que o grau da invalidez é de 12,50% (fls. 113) e o percentual da perda é de 25% (tabela anexa à Lei 6194/74), ou seja, a indenização devida é de R\$ 13.500,00 x 12,50% x 25%, que equivale a R\$ 421,87.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 03.11.2009, considerando que o prazo prescricional, de acordo com o atual Código Civil é de três anos, quando da propositura da ação não havia transcorrido o prazo, não restando fulminada n.º 2.200-2/2001, Lei n.º parte autora.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulados com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento.Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Isto posto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença para no que se refere ao cálculo do valor da indenização, que fixo em R\$ 421,87.Ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

021. 2011.0015075-7/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: DIEGO ANDRIOLI WACHI MODESTO

ADVOGADO.....: SERGIO DOMINGOS NOGUEIRA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há que se falar em substituição do polo passivo, pois, apesar da Resolução nº 154/06 da CNSP ter previsto que as sociedades seguradoras que operam com o seguro DPVAT, tenham que aderir a dois consórcios específicos, com entidade líder, sendo autorizada à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A esta função, isso não significa a exclusão da seguradora requerida do polo passivo da demanda. Ainda prevalece o entendimento desta Turma Recursal de que "O beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa". O que poderia ocorrer é o litisconsórcio passivo entre a seguradora requerida e a seguradora Líder, mas não a substituição processual. O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. O laudo elaborado pelo IML, da maneira como carreado aos autos, comprova a invalidez permanente e seu grau, sendo desnecessária a produção de prova pericial para tanto, de modo que não há complexidade da causa apta a afastar a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 02.07.2007, e que a invalidez é de 22,5% (fls. 74), a indenização devida é de R\$ 3.037,50.MULTA 475-J DO CPC NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. A fim de se adequar à atual Jurisprudência do STJ, esta Turma Recursal firmou entendimento segundo o qual é necessária a intimação da parte para cumprimento do julgado, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Neste sentido: "Embargos de Declaração no Recurso Especial. Propósito infringente. Recebimento como Agravo Regimental.Telecom. Subscrição de ações. Julgamento extra petita. Inocorrência.Multa. 475-J do CPC. Intimação do procurador da parte. Necessidade. 1. Não houve julgamento extra petita, pois julgou-se exatamente a matéria devolvida a esta Corte. 2. O prazo para incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da intimação do procurador da parte para o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Precedente. 3.Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (Eddl no REsp 1226008/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011) (sem destaques no original).Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R\$ 3.037,50, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, bem como, a fim de afastar a incidência imediata da multa prevista no artigo 475-J do CPC, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência parcial, condeno à recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sob o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

022. 2011.0015080-9/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRENTE.....: JOSE GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA

RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R\$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 29.11.2006, e que a invalidez é de 25% (fls. 98), a indenização devida é de R\$ 4.650,00.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8. Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 12 de janeiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

023. 2011.0015106-2/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: LINDERVAL EUGENIO BARBOSA

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito do recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3º, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Códig, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo pelo termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu

serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo as avaliações dos servidores a seguir relacionados.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
2704572008	ELISANE GLINSKI	29/9/2011	3
2089682008	ZENAIDE APARECIDA JUCKI ALESSI	3/10/2011	3
2089762008	MARCOS ANDRE MAIA PEREIRA	29/9/2011	3
2089862008	EMANUELE LAMARCA DA SILVA	16/9/2011	3
2090042008	HELENISE CRISTINA TEIXEIRA PROENCA LOPES	3/10/2011	3
2090002008	RENATA RESSINETTI GONCALVES DIAS	16/9/2011	3
2124152008	RAFAEL DE CARVALHO PARREIRA	16/9/2011	3
2090082008	PRISCILA PEREIRA DA SILVA	16/9/2011	3
2321482008	ELIANE TERESINHA KOVALHUK	3/10/2011	3
2320812008	BRUNO DA SILVA SCARPILLE	28/9/2011	3
2320902008	FELIPE DA SILVA GUIMARAES	16/9/2011	3
2321262008	RONALDO ZIMER	3/10/2011	3
2321572008	THAIS VILLAS BOAS ZANCONATO	16/9/2011	3
2321352008	LUCIANO BEZERRA LEITE	3/10/2011	3
2501022008	ELISANGELA DE PAIVA PEREIRA	16/9/2011	3
2299562008	YARA BETTEGA DE ARAUJO	16/9/2011	3
2500362008	LUCIANA PEREIRA DA CUNHA	4/10/2011	3
2500802008	TANABY BORDIN	3/10/2011	3
2431742008	SCHEILA HORNUNG	29/9/2011	3
2431302008	HELOISA YUMI MIURA	16/9/2011	3
2704622008	DULCELINA TELLES	28/9/2011	3
2501092008	SERGIO RODRIGO DE JESUS	16/9/2011	3
2501152008	TELMA BOMBASSARO JACOBSEN	3/10/2011	3
2598372008	CLAUDIANE TEREZINHA ANDRIOLA	19/9/2011	3
2598652008	JOSE LUIZ WOLKNING	28/9/2011	3
2855072008	SONIA MARIA MORANDINI PEREIRA	3/10/2011	3

Curitiba, 05 de Outubro de 2011
JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Secretário

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 10833/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de janeiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Presidente desta Corte, Desembargador **Miguel Kfouri Neto**, em razão de deslocamento no período de 26 a 28 de janeiro de 2012, para participar do colégio de presidentes, em Teresina/PI.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de janeiro de 2012.

ONESIMO MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO
1º Vice-Presidente

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
16/01/2012

RELAÇÃO Nº 01/2012-DM

PROTOCOLO: 197.918/2009

INTERESSADO: Doutor LEONARDO BECHARA STANCIOLI, Juiz Direito da Comarca de Prudentópolis.

ASSUNTO: Reclassificação na Lista de Antiguidade e Pagamento de Indenização.

DESPACHO: "I - Com fundamento no parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Departamento da Magistratura, o qual, por brevidade, adoto razões de decidir, deixo de acolher o pedido de reclassificação na ordem de antiguidade, bem como o de eventuais direitos remuneratórios obstados pelo procedimento investigativo nº 2007.80.964-3/01. II - Dê-se ciência desta decisão ao requerente. III - Arquive-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Miguel Kfoury Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/880617

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO	9/1/2012	1º/7/2003 e 30/6/2008	xxxxxxx	445346/2011
LUIZ FERNANDO MADEIRA	1º/2/2012	29/3/2006 e 28/3/2011	xxxxxxx	463833/2011
LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO	8/2/2012	20/8/2006 e 19/8/2011	xxxxxxx	456718/2011
VALMOR FERREIRA BUENO	9/1/2012	10/2/2004 e 9/2/2009	xxxxxxx	462636/2011
HUMBERTO FERREIRA DOS REIS	9/1/2012	18/8/2003 e 17/8/2008	xxxxxxx	469222/2011
ALEC SANDRA DE OLIVEIRA KREUTZER	9/1/2012	23/2/2004 e 22/2/2009	xxxxxxx	2117/2012

Curitiba, 12 de janeiro 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/867546

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
MIRIAN DOS SANTOS SIQUEIRA	21/11/2011	14/11/1995 e 16/5/2000	OS 855/2010-II	466117/2011
BEATRIZ KEINERT DISTEFANO	14/12/2011	29/3/1988 e 28/3/1993	xxxxxxx	465806/2011
JOSIANE KLINGENFUS ANTUNES	9/1/2012	29/5/2001 e 28/5/2006	xxxxxxx	467415/2011
CINTIA TAGERA PORTUGAL MACEDO	9/1/2012	25/4/2000 e 24/4/2005	xxxxxxx	454800/2011
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	9/1/2012	12/4/1997 e 13/10/2001	OS 1256/2011-II	453848/2011

MARLENE CASTELLANO	16/1/2012	15/4/2006 e 14/4/2011	xxxxxxx	465504/2011
--------------------	-----------	-----------------------	---------	-------------

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/867375

ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ROBERTO JOSÉ GAIDA	OS 1594/2011	1º/4/1997 a 30/9/2001	16/12/2011	4	469994/2011
DIANE SABOYA PITTA	OS 1511/2011	22/10/2000 a 21/10/2005	16/12/2011	79	468379/2011
LUCIMAR SIMÕES DE FRANÇA	OS 1531/2011	9/11/1987 a 8/11/1992	15/12/2011	16	469275/2011
ROSANA DO ROCIO DE FREITAS DINIZ	OS 1477/2011	4/9/1997 a 7/3/2002	15/12/2011	31	468765/2011
CRISTIANE NIEMIETZ	OS 1512/2011	22/12/2002 a 21/12/2007	5/12/2011	83	466093/2011
MARIA NYDIA DA CRUZ MARQUETTI	OS 1531/2011	13/8/2004 a 12/8/2009	9/12/2011	54	463087/2011

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/866536

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468168/2011, resolve

C O N C E D E R

à servidora, GISELE LUCIANA FERNANDES NUNES, 6 (seis) meses de licença especial a partir de 9 de janeiro de 2012, por não haver se afastado do exercício

de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 2/2/1996 e 5/8/2005, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 606/2011-I-b, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/871670

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARCIA CRISTINA NUNES CAVALHEIRO	OS 1630/2011	19/8/1997 a 18/8/2002	14/12/2011	23	464761/2011
THAIS ELIANE KLUG	OS 1383/2011	1º/10/2006 a 30/9/2011	14/12/2011	19	467332/2011
ODETE REGINA STOCO	OS 1439/2011	17/11/2001 a 16/11/2006	16/12/2011	30	469230/2011
DIRCEU AGUIAR DE ANDRADE	OS 1400/2011	1º/10/2005 a 30/9/2010	16/12/2011	18	464669/2011
CLAUDIA LEITNER SILVA DE LEMOS	OS 1555/2011	11/10/1990 a 10/10/1995	27/1/2012	43	472067/2011

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/866235

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04 /2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/decênio	a partir de	protocolo
MARILENE MEGER	40	14/8/1994 a 28/6/1999	16/11/2011	3162/2012

VERA MIYUKI FUJIMURA URANO	60	24/4/2001 a 23/4/2006	9/1/2012	472223/2011
FRANCINE HOELZ BALBI ROMÃO DE OLIVEIRA	65	4/7/2002 a 3/7/2007	9/1/2012	470479/2011
LEDA REGINA DIPP SPEZIA	55	24/3/2002 a 23/3/2007	9/1/2012	470560/2011
ASALIA DE SOUZA MATOS MEDEIROS	59	24/10/1996 a 26/4/2001	9/1/2012	471159/2011
VALDERI CAMARA	153	23/4/1991 a 22/4/2001	9/1/2012	469418/2011

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/865979

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
VERA MIYUKI FUJIMURA URANO	OS 1563/2011	24/4/1996 a 23/4/2001	9/12/2011	43	462983/2011
IONE ROCHA JUSTEN	OS 1563/2011	9/8/2000 a 8/8/2005	12/12/2011	15	464962/2011
JOSELY MARIA SOUZA FERREIRA DA LUZ	OS 1535/2011	11/1/1999 a 10/1/2004	13/12/2011	63	462488/2011
ADRIANE CRISTINA FRANCESCHI FIORI	OS 1571/2011-II	4/9/1995 a 3/9/2000	13/12/2011	65	466912/2011
MARIA ANGELA FINAMORE REICH	OS 1113/2011	5/6/1996 a 4/6/2006	13/12/2011	74	466776/2011
WALTER PAIVA JUNIOR	OS 1459/2011	13/4/1997 a 13/10/2006	14/12/2011	129	466915/2011
JORGE LUIZ GUERIOS CURI	OS 1407/2011	12/3/1998 a 12/9/2002	16/12/2011	52	466079/2011

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/866998

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinqüênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ROSANA CACHUBA	OS 1296/2011	29/5/2005 a 28/5/2010	27/9/2011	58	684/2012
CLARICE ALEXANDRA KULNIG DE BRAGANÇA	OS 1310/2011	13/6/2003 a 12/6/2008	16/12/2011	31	470246/2011
ROSELY DE FATIMA STEVANATO ARDENGI	OS 1439/2011	8/3/1997 a 8/9/2001	16/12/2011	75	470584/2011
IZABEL CRISTINA DE MORAIS	OS 1535/2011	7/6/1996 a 8/12/2000	16/12/2011	79	470968/2011
WAGNER DE LIMA FAGUNDES	OS 1511/2011	14/6/1993 a 13/6/1998	16/12/2011	79	471171/2011
NEUZA MARIA MATTOS	OS 1578/2011	29/3/2001 a 28/3/2006	15/12/2011	62	472178/2011

Curitiba, 11 de janeiro de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/866418

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Contratação empresa fornecimento de gasolina comum, óleo diesel e álcool.

Destino: Centro de Transporte da Subsecretaria do Tribunal de Justiça.

Data início acolhimento das propostas: 23 de janeiro de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 02/02/2012 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 02/02/2012, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 02/02/2012, às 13:30 hs (horário de Brasília - DF)

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 189.600/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2011

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 101/104, devidamente rubricadas, constantes do Pregão Eletrônico nº 29/2011.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de aquisição de 03 (três) bombas submersas para serem instaladas no poço de captação, localizado no subsolo do prédio do Palácio da Justiça, observadas as disposições legais, a empresa HP BOMBAS HIDRAULICAS LTDA, nos termos da proposta de fl. 109, pelo valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

III - Ao FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para os trâmites atinentes à contratação.

Em 13 de janeiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 159.825/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2011

I - Tendo em vista o REEXAME NECESSÁRIO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 42/2011, por mim exarado às fls. 866/876, ADJUDICO o objeto licitado (contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância não armada em diversos imóveis do Poder Judiciário, localizados no foro central e foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba), a empresa Mundiseg Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ nº 02.314.198/0001-03, pelo valor mensal de R\$ 714.200,00 (setecentos e quatorze mil e duzentos reais), bem como HOMOLOGO o presente certame perpetrado.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho.

III - Após, ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências.

IV - Publique-se.

Em 13/01/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível

Relação No. 2012.00140 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Cível a
realizar-se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	006	0825217-7
Alan de Macedo Simões	008	0830031-0
Alan Mesnikí	034	0838014-1
Alcides Caetano Vieira	007	0826433-5
	024	0829841-9
Alex Rodrigues Shibata	029	0833565-3
Alexandre Dantas Fronzaglia	023	0822640-4
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0734677-0
	002	0791402-9
Ana Luiza de Paula Xavier	017	0770667-0
Ana Paula Camilo	033	0837839-4
Anderson Pezzarini	031	0835449-2
Andréa Giosa Manfrim	009	0840040-2
	027	0832549-5
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	013	0653966-2
Benedito de Paula	013	0653966-2
Bernadete Gomes de Souza	026	0831050-9
Bruno Assoni	035	0852502-8
Carlos Alexandre Lima de Souza	007	0826433-5
Carlos Augusto M. V. d. Costa	023	0822640-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0653966-2
Carlos José Dal Piva	035	0852502-8
Carolina Campello Scotti	024	0829841-9
Caroline Schmitt Freitas	014	0704461-3
Cerino Lorenzetti	005	0824742-1
Cibele Koehler Cabral	019	0797517-9
	034	0838014-1
Claudine Camargo Bettes	019	0797517-9
	023	0822640-4
	034	0838014-1
Claudio Akihito Ito	026	0831050-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	020	0798297-6
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	012	0530978-2
Cláudio Soccoloski	003	0807294-6
Clecius Alexandre Duran	026	0831050-9
Clovis Airon de Quadros	020	0798297-6
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	002	0791402-9
Danielle Cristhina Deda	016	0766921-0
Danielle Ribeiro	010	0844601-1
	011	0852305-9
	020	0798297-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	004	0816319-7
Edson Pereira de Souza	004	0816319-7
Eduardo Fernando Lachimia	030	0835130-8

Emerson Corazza da Cruz	032	0835844-7
Evandro Ricardo de Castro	019	0797517-9
Fabiana de Almeida Paschetto	027	0832549-5
	011	0852305-9
Fabiana Yamaoka Frare	005	0824742-1
Fabiano Colusso Ribeiro	004	0816319-7
Fabiola Bello Soares	012	0530978-2
Fabrcio Luis Akasaka Torii	021	0804177-8
Fernando Almeida de Oliveira	033	0837839-4
Francisco Zardo	015	0724272-2
Guilherme Martins Hoffmann	010	0844601-1
Gustavo Masina	012	0530978-2
Henrique Afonso Pipolo	006	0825217-7
Inger Kalben Silva	003	0807294-6
Isabela Christine Dal Bó Lima	011	0852305-9
Ivan Lelis Bonilha	002	0791402-9
	028	0833070-9
	010	0844601-1
Jackson Niehues	013	0653966-2
Jefferson Augusto de Paula	020	0798297-6
João Manoel Grott	032	0835844-7
José Antônio F. d. C. A. Neto	020	0798297-6
José Jairo Baluta	014	0704461-3
Juliana Romero Cardoso Bastos	008	0830031-0
Juliano Gondim Vianna	015	0724272-2
Julio Cesar Brotto	022	0813773-9
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0831050-9
	028	0833070-9
Lariessa Cristina Antunes	004	0816319-7
Leandro Marchiani Paião	014	0704461-3
Leandro Rogério Bertosse Olinto	030	0835130-8
Leticia Ferreira da Silva	001	0734677-0
Leticia Maria Cunha Pereira	012	0530978-2
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	020	0798297-6
Luciane Leiria Taniguchi	012	0530978-2
Luciane Regina Rossini Farth	030	0835130-8
Luciano Francisco de O. Leandro	014	0704461-3
Luiz Carlos de Carvalho	025	0829995-2
Luiz Carlos Manzato	009	0840040-2
	027	0832549-5
Luiz Fernando Zornig Filho	008	0830031-0
Luiz Gustavo de Andrade	008	0830031-0
Marcelo Duarte de Oliveira	023	0822640-4
Márcia Froes Marturano	008	0830031-0
Márcio Henrique M. d. Rezende	020	0798297-6
Márcio Luiz Blazius	005	0824742-1
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0824742-1
Marco Antônio Bósio	009	0840040-2
Marco Antônio Lima Berberi	001	0734677-0
	015	0724272-2
Marco Aurélio Barato	002	0791402-9
Marcos André da Cunha	005	0824742-1
Marcos Antonio de O. Leandro	014	0704461-3
Marcos Augusto de Moraes Cabral	022	0813773-9
Maria Luiza de Carvalho Rodrigues	018	0795718-8
Maria Terezinha Navarro	028	0833070-9
Mariana Grazziotin Carniel	001	0734677-0
	002	0791402-9
Marisa da Silva Sigulo	028	0833070-9
Martiniano do Valle Neto	006	0825217-7
Michel Laureanti	008	0830031-0
Moacir Costa de Oliveira	009	0840040-2
Oliro Rives dos Santos	025	0829995-2
Osli de Souza Machado	025	0829995-2
Paulo José Zanellato Filho	008	0830031-0
Paulo Nobuo Tsuchiya	006	0825217-7
Rafael Augusto Silva Domingues	022	0813773-9
Rafaela Almeida do Amaral	015	0724272-2
Regilda Miranda Heil Ferro	031	0835449-2

Renato Tavares Yabe	016	0766921-0
René Ariel Dotti	015	0724272-2
Ricardo Corder Petrica	029	0833565-3
Rita de Cassia Maistro Tenório	006	0825217-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0824742-1
Roberto Machado Filho	001	0734677-0
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0734677-0
	002	0791402-9
Rogéria Dotti Dória	015	0724272-2
Rogério Feres Gil	016	0766921-0
Rozilei Monteiro	033	0837839-4
Sandra Fagundes	025	0829995-2
Sandra Soledad Estellé Escobar	016	0766921-0
Sandra Zorzi	009	0840040-2
Sérgio Manoel Masteck Ramos	020	0798297-6
Silvia da Graça Yung	006	0825217-7
Soraia Al Farah	003	0807294-6
Valmor Antonio Padilha Filho	008	0830031-0
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0653966-2
Vanessa Polido Deliberador Afonso	014	0704461-3
Vinicius Paes de Mello	021	0804177-8
Zeidan Marcelo Faraj	017	0770667-0

Agravado de Instrumento

0001 . Processo: 0734677-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021203720108160004 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Letícia Ferreira da Silva, Roberto Machado Filho. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0791402-9

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000070 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Aurélio Barato , Ivan Leis Bonilha, Daniel Augusto Cerizta Pinheiro. Agravado: SI Cereais e Alimentos Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Relator: Des. Idevan Lopes

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0807294-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000199 Execução Fiscal. Agravante: Município de Sao Jose dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Inger Kalben Silva, Soraia Al Farah. Agravado: Arnaldo Macedo Caron . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0816319-7

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000485 Embargos a Arrematação. Agravante: Painel Montagem Elétrica Ltda. . Jose Alves de Oliveira, Claudemir de Oliveira. Advogado: Edson Pereira de Souza , Lariessa Cristina Antunes. Agravado: Fazenda Publica do Município de Cascavel . Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro . Relator: Des. Idevan Lopes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0824742-1

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000733 Execução Fiscal. Agravante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiana Yamaoka Frare , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Relator: Des. Idevan Lopes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0825217-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000051 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya , Rita de Cassia Maistro Tenório, Silvia da Graça Yung. Agravado: Dercista Jacinto Prado . Advogado: Ademir Simões , Henrique Afonso Pipolo, Martiniano do Valle Neto. Relator: Des. Idevan Lopes

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0826433-5

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000493 Execução Fiscal. Agravante: Maria Aparecida Pricinoto . Advogado: Alcides Caetano Vieira . Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0830031-0

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600004438 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários

Ltda. . Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho , Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos . Advogado: Paulo José Zanellato Filho , Alan de Macedo Simões, Michel Laureanti, Juliano Gondim Vianna, Márcia Froes Marturano. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0840040-2

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001247 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Ilidio Zaquini , Ernesto Conducta, Antônio Vicente de Oliveira, José Meilus Neto, Oliveira Elias da Costa, Amancio José da Rocha, Leonardo Eugenio, Emes Oliveira do Carmo, Maria Aparecida de Santana, Cleuza Luiz Martins Fernandes. Advogado: Moacir Costa de Oliveira , Sandra Zorzi. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0844601-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000264 Execução Fiscal. Agravante: Mohmoud Tarbine . Advogado: Guilherme Martins Hoffmann . Agravado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Jackson Niehues. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0852305-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000209 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro , Isabela Christine Dal Bó Lima, Fabiana de Almeida Paschotto. Agravado: Exportadora de Manufaturados Três Fontes Ltda. . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0012 . Processo: 0530978-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000016 Execução Fiscal. Apelante (1): Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiola Bello Soares , Gustavo Masina. Apelante (2): Município de Apucarana . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0013 . Processo: 0653966-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001041 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd , Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Adilson de Oliveira Bueno , Fernando Cezar da Maia, João Henrique Gonçalves, José Antonio Rodrigues, José Carlos Ludovico, José Geraldo de Jesus Rocha, Luiz Carlos Ferreira Ramos, Renato Schramm, Sonia Sueli da Luz, Valdenil Leal de Carvalho. Advogado: Jefferson Augusto de Paula , Benedito de Paula. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0014 . Processo: 0704461-3

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030243520108160173 Embargos a Execução. Apelante: José Machado da Silva . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas , Leandro Marchiani Paião, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0015 . Processo: 0724272-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002133720048160004 Ordinária. Apelante (1): Companhia Siderurgica Nacional Csn , Indústria Nacional de Aços Laminados Inal. Advogado: Francisco Zardo , René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Dotti Dória. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Marco Antônio Lima Berberí. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Apelação Cível

0016 . Processo: 0766921-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00270269520098160014 Indenização. Apelante (1): Vinicius de Arruda Penteado Júnior . Advogado: Rogério Feres Gil , Sandra Soledad Estellé Escobar. Apelante (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Danielle Cristhina Deda . Apelado: Universidade Estadual de Londrina - Uel . Advogado: Renato Tavares Yabe . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

Apelação Cível

0017 . Processo: 0770667-0

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074879020058160174 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier . Apelado: Saturnino Gavasso . Advogado: Zeidan Marcelo Faraj . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0018 . Processo: 0795718-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172410820108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Inepar Sa Indústria e Construções . Advogado: Maria Luiza de Carvalho Rodrigues . Apelado: Presidente do Comitê de Gestão e Controle da Agência de Fomento do Paraná . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível

0019 . Processo: 0797517-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012875320098160004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Comunhão Espírita Cristã de Curitiba . Advogado: Emerson Corazza da Cruz . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0020 . Processo: 0798297-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00126407920088160019 Indenização. Apelante (1): Eliane de Barros Pinheiro . Advogado: José Jairo Baluta , Sérgio Manoel Masteck Ramos. Apelante (2): Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende , Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Abelardo Amâncio . Advogado: João Manoel Grott , Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível

0021 . Processo: 0804177-8

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000405020068160066 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Ademir Minali Chicuta . Advogado: Vinícius Paes de Mello . Apelado: Município de Centenário do Sul . Advogado: Fabricio Luis Akasaka Torii . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0022 . Processo: 0813773-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00278549120098160014 Indenização. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Rafael Augusto Silva Domingues , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Francielli Palage Ribeiro . Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0023 . Processo: 0822640-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005777220058160004 Repetição de Indébito. Apelante: Fundação Richard Hugh Fisk . Advogado: Marcelo Duarte de Oliveira , Alexandre Dantas Fronzaglia. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
Apelação Cível

0024 . Processo: 0829841-9

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00077969220088160017 Anulatória. Apelante: Simone de Cássia da Silva . Advogado: Alcides Caetano Vieira . Apelado: Município de Maringá . Advogado: Carolina Campello Scotti . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível e Reexame Necessário

0025 . Processo: 0829995-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00176729520098160030 Indenização. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Osli de Souza Machado. Apelado: João Rives dos Santos . Advogado: Olirio Rives dos Santos , Sandra Fagundes. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0026 . Processo: 0831050-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240029320088160014 Indenização. Apelante (1): Gercino do Nascimento . Advogado: Claudio Akhito Ito . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível

0027 . Processo: 0832549-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015848420108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Espólio de Heitor Daltoé Sobrinho , Sergio Luis Dallaro, Aparecida Paiva Ribeiro, Hugo Hoffmeister, Angelina Martins Pacheco, Sebastião Nogueira de Almeida, Filomena Bengozi Gomes, Rosane Carnielli Mukai, Nadir Pascoalina Tamborelli. Advogado: Evandro Ricardo de Castro . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível

0028 . Processo: 0833070-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287971120098160014 Indenização. Apelante: Espólio de Valdeci Martin Godoi . Advogado: Maria Terezinha Navarro . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
Apelação Cível

0029 . Processo: 0833565-3

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015247920098160039 Cobrança. Apelante: Adriano Franco Rodrigues Filho . Advogado: Ricardo Corder Petrica . Apelado: Município de Andirá . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes
Apelação Cível

0030 . Processo: 0835130-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023517320088160056 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Alexandre Koiti Suzuki , Diego Kendi Suzuki. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth . Apelante (2): Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0031 . Processo: 0835449-2

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002972620078160168 Exibição de Documentos. Apelante: Marli de Souza da Silva . Advogado: Anderson Pezzarini . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0032 . Processo: 0835844-7

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006412320058160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Francisco Esteves . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0033 . Processo: 0837839-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013796520088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Mario Dybas Júnior . Advogado: Rozilei Monteiro , Ana Paula Camilo. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
Apelação Cível

0034 . Processo: 0838014-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013293920088160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Cibele Koehler Cabral , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Juliano Rossoni , Rozeldi Maria Zelenski Rossoni. Advogado: Alan Mesniki . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
Apelação Cível

0035 . Processo: 0852502-8

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001375020048160121 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bruno Assoni . Apelado: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva . Relator: Des. Idevan Lopes

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00240 e 2012.00246 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara
Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-
se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acrísio Lopes Cançado Filho	005	0749858-8/02
Ademir Simões	006	0833138-6/01
	030	0833169-1
Adilson de Castro Junior	031	0834625-8
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0766089-7
Adriana Zilio Maximiano	033	0835383-9
Alexander Roberto Alves Valadão	003	0794933-1/01
Alexandre Postiglione Bühner	019	0790344-8
Aline Braga	022	0804688-6
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0734678-7
Ana Carolina Moreira Pino	022	0804688-6
Ana Claudia Neves Rennó	018	0780795-2
Ana Lúcia Costa	011	0827058-6
	013	0837689-4
Andréa Giosa Manfrim	022	0804688-6
	034	0835965-1
Andréia Indalêncio Rochi	025	0819853-6
Bernadete Gomes de Souza	006	0833138-6/01
	030	0833169-1
Bruno Assoni	004	0845965-4/01
Carla Luiza Mannrich	002	0785200-8/01
Carla Margot Machado Seleme	006	0833138-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Augusto M. V. d. Costa	038	0837884-9	Luiz Fernando Baldi	021	0797976-8
Carlos Frederico Viana Reis	032	0835128-8	Márcio Luiz Blazius	023	0807846-0
Carlos José Dal Piva	004	0845965-4/01		010	0819535-3
	017	0766089-7	Márcio Rodrigo Frizzo	029	0830124-0
Celso Hideo Makita	026	0824604-6		010	0819535-3
Celso Zamoner	036	0837463-0	Marco Antônio Bósio	029	0830124-0
Cerino Lorenzetti	010	0819535-3	Marco Antônio Lima Berberi	022	0804688-6
	029	0830124-0		005	0749858-8/02
César Augusto Coradini Martins	039	0854540-6		007	0734678-7
Claudine Camargo Bettes	008	0798180-6		016	0725868-2
	038	0837884-9	Marco Aurélio Pellizzari Lopes	021	0797976-8
Cláudio José Abreu de Figueiredo	024	0818865-2	Marcos Massashi Horita	025	0819853-6
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	031	0834625-8	Maria Misue Murata	014	0850247-4
				010	0819535-3
Cláudio Soccoloski	012	0833722-8	Mariana Grazziotin Carniel	014	0850247-4
Clecius Alexandre Duran	006	0833138-6/01	Marisa da Silva Sigulo	007	0734678-7
	030	0833169-1		006	0833138-6/01
Cristina de Mattos Barros	008	0798180-6		029	0830124-0
Dânia Vanessa de Mello	020	0797499-6	Marlon de Lima Canteri	030	0833169-1
Denise Szaucoski	019	0790344-8	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	020	0797499-6
Diogo Benradt Cardoso	021	0797976-8	Maurício da Silva Martins	002	0785200-8/01
Diogo Matté Amaro	021	0797976-8	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	013	0837689-4
Douglas Parra F. d. Castilho	013	0837689-4	Nadya Fernanda Franco Ferreira	028	0829782-5
Dulce Esther Kairalla	021	0797976-8		036	0837463-0
Elen Fábria Rak Mamus	014	0850247-4	Nelson Souza Neto	005	0749858-8/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	003	0794933-1/01	Osli de Souza Machado	003	0794933-1/01
Fabiane Cristina Seniski	005	0749858-8/02	Oswaldo Loureiro de Mello Junior	003	0794933-1/01
	021	0797976-8	Patricia Ferreira Pomoceno	008	0798180-6
Fernanda Bernardo Gonçalves	037	0837788-2	Paulo Nobuo Tsuchiya	032	0835128-8
Fernando Merini	005	0749858-8/02	Pedro de Noronha da Costa Bispo	017	0766089-7
Gustavo Munhoz	028	0829782-5	Rebeca de Faria Zanlorenzi	015	0651747-9
Hamilton Antonio de Melo	028	0829782-5	Ricardo da Silveira e Silva	034	0835965-1
Humberto Otto Mahlmann	004	0845965-4/01	Rita de Cassia Maistro Tenório	011	0827058-6
Inger Kalben Silva	012	0833722-8		013	0837689-4
Ivan Lelis Bonilha	002	0785200-8/01	Roberto Catalano Botelho Ferraz	005	0749858-8/02
	019	0790344-8	Roberto Machado Filho	007	0734678-7
	020	0797499-6	Roberto Pedro Ribeiro de Castro	009	0807000-4
Jeanderson Eckert Martins	003	0794933-1/01	Robinson Marçal Kaminski	016	0725868-2
Jefferson Marcos Biagini Medina	040	0854651-4	Rodrigo Baptista Salgueiro	039	0854540-6
João Batista dos Anjos	038	0837884-9	Rodrigo Mendes dos Santos	007	0734678-7
João Fábio Hilário	026	0824604-6	Rodrigo Vitor da Silva	015	0651747-9
	027	0828381-4	Rogério Aparecido Barbosa	019	0790344-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	010	0819535-3	Ronaldo Gusmão	011	0827058-6
	014	0850247-4	Ronildo Gonçalves da Silva	017	0766089-7
Jonas Soistak	040	0854651-4	Rosa Daum Machado	012	0833722-8
Jorge Salomão	022	0804688-6	Sandra Kiomi Makita	027	0828381-4
José Anacleto Abduch Santos	016	0725868-2	Shirlei Dalva Bento	024	0818865-2
José Aparecido Borges dos Santos	009	0807000-4	Silmara Bonatto	019	0790344-8
José Roberto Martins	001	0842365-2	Sílvia da Graça Yung	013	0837689-4
Júlia Ribeiro da Anunciação	019	0790344-8	Simone Andreatti e Silva	018	0780795-2
Juliane Andréa de Mendes Hey	035	0837246-9	Soraia Al Farah	012	0833722-8
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0842365-2	Tatiana Manna Bellasalma	034	0835965-1
	004	0845965-4/01	Valdir Julio Ulbrich	008	0798180-6
	023	0807846-0	Vanessa das Neves Picouto Zolin	003	0794933-1/01
	029	0830124-0	Waldir Frares	014	0850247-4
	033	0835383-9	Wallace Soares Pugliese	005	0749858-8/02
	037	0837788-2	Wilson Marcos Ciconello	009	0807000-4
	039	0854540-6			
Karem Oliveira	002	0785200-8/01			
Kennedy Machado	024	0818865-2			
Letícia Maria Cunha Pereira	031	0834625-8			
Lourival Lino de Sousa	015	0651747-9			
Luciana Castaldo Colósio	014	0850247-4			
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0734678-7			
Luciane Leiria Taniguchi	031	0834625-8			
Luiz Alberto Giombelli Simoni	021	0797976-8			
Luiz Celso Branco	012	0833722-8			
Luiz Celso Branco Filho	012	0833722-8			
			Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
			0001 . Processo: 0842365-2		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197000006174 Lei. Impetrante: Ana Maria Martins , Antônio Geraldo Demo, Ivo Waldir Soares, Joice Malakoski, Leonice Souza de Ornelas, Marcia Aparecida Biss, Marlos de Souza Coelho, Marzoni Vieira da Rocha, Sirlei do Carmo Litza Canestraro, Vilma Benkendorf. Advogado: José Roberto Martins . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sílvio Dias		
			Embargos de Declaração Cível		
			0002 . Processo: 0785200-8/01		

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785200800 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karem Oliveira , Ivan Lelis Bonilha. Embargado: Congregação das Irmãs Filhas da Cruz . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Carla Luiza Mannrich. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas)

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0794933-1/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 794933100 Agravo de Instrumento. Embargante: Sebastiana Augusto de Abreu . Advogado: Vanessa das Neves Picouto Zolin , Oswaldo Loureiro de Mello Junior, Jeanderson Eckert Martins. Embargado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Oslí de Souza Machado , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0845965-4/01

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 845965400 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Nova Londrina Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva , Humberto Otto Mahlmann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Bruno Assoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)

Agravo
0005 . Processo: 0749858-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749858800 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Marco Antônio Lima Berberi, Wallace Soares Pugliese, Fernando Merini. Agravado: Trombini Industrial Sa . Advogado: Nelson Souza Neto , Roberto Catalano Botelho Ferraz, Acrísio Lopes Cançado Filho. Relator: Des. Cunha Ribas

Agravo
0006 . Processo: 0833138-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833138600 Apelação Cível. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carla Margot Machado Seleme . Agravado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigolo. Agravado (2): Arlindo Silveira Neto . Advogado: Ademir Simões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0734678-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021134520108160004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Luciane Camargo Kujó Monteiro, Roberto Machado Filho. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0798180-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200000034496 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Gelson Luiz Neutzling . Advogado: Cristina de Mattos Barros . Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno , Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Relator: Des. Cunha Ribas

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0807000-4

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000164 Execução de Sentença. Agravante: Wilson Marcos Ciconello . Advogado: Wilson Marcos Ciconello . Agravado: Município de Rancho Alegre D' Oeste . Advogado: José Aparecido Borges dos Santos , Roberto Pedro Ribeiro de Castro. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0819535-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001086 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Maria Misue Murata. Agravado: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0827058-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001331 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão , Rita de Cassia Maistro Tenório, Ana Lúcia Costa. Agravado: Ivan Custódio Nery . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0833722-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000704 Execução Fiscal. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Cláudio Soccoloski , Soraia Al Farah, Inger Kalben Silva. Agravado: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado, Luiz Celso Branco Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0837689-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001362 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Costa , Sílvia da Graça Yung, Rita de Cassia Maistro Tenório. Agravado: João Francisco de Paula Junior . Interessado: Marlene de Domingos . Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho , Maurício da Silva Martins. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0850247-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000675 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Massashi Horita , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: Proteção Soldas e Ferramentas Ltda . Advogado: Elen Fábila Rak Mamus , Luciana Castaldo Colósio, Waldir Frares. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível
0015 . Processo: 0651747-9

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000200 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Aparecida Maria Boêncio . Advogado: Lourival Lino de Sousa , Rodrigo Vitor da Silva. Apelado: Município de Califórnia . Advogado: Rebeca de Faria Zanlorenzi . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível
0016 . Processo: 0725868-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001354320048160004 Ordinária. Apelante: Eduardo Marcelo Castella , Elaine Aparecida Ribeiro, Emerson Fortunato de Abreu, Iberê Toniolo, Ivan Bianchini, Ivonei Oscar da Silva, Jairo Amodio Estorilio, Joaquim Antonio de Melo, Joaquim Antonio Figueira, Joel Bino de Oliveira, José Augusto Leite, José Gomes de Oliveira Sobrinho, José Luis Moron, José Maurício de Lima Filho, José Tadeu Innocencio Bello, João Alberto Fiorini de Oliveira, João Manoel Garcia Alonso Filho, Julio Cesar de Souza, Laercio Cardoso Fatur, Luiz Alberto Carxo Moura, Luiz Carlos Manica, Luiz Gilmar da Silva, Marcolino Aparecido da Costa, Ranerilton Theodoro Moreira. Advogado: Robinson Marçal Kaminski . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Marco Antônio Lima Berberi. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário
0017 . Processo: 0766089-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003285820048160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo , Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Apelado: Cascavel Máquinas Agrícolas S/a . Advogado: Carlos José Dal Piva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível e Reexame Necessário
0018 . Processo: 0780795-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00228649120088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Apelante (2): Paulo Cesar Geremias , Liz Tauane Caetano Geremias, João Paulo Caetano Geremias, Gabriel Henrique Caetano Geremias. Advogado: Simone Andreatti e Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Silvio Dias). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)

Apelação Cível
0019 . Processo: 0790344-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002162620038160004 Indenização. Apelante: Luiz Valdino Galvão , Luiz Cesar Noimann de Oliveira. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner , Denise Szaukoski, Rogério Aparecido Barbosa. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Silmara Bonatto , Júlia Ribeiro da Anunciação, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível
0020 . Processo: 0797499-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049391320098160058 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ortus Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Dânia Vanessa de Mello . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível
0021 . Processo: 0797976-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012745420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Auto Posto Hilgemberg Ltda . Advogado: Diogo Matté Amaro , Diogo Benrad Cardoso, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Fabiane Cristina Seniski, Luiz Fernando Baldi, Marco Antônio Lima Berberi. Aut.Coatora: Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná . Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Apelação Cível
0022 . Processo: 0804688-6

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00150175820108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Jorge Salomão, Andréa Giosa Manfrim. Apelado: Espólio de Sebastião de

Melo . Advogado: Ana Carolina Moreira Pino , Aline Braga. Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Sílvio Dias). Revisor: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0807846-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000395019958160131 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Fernando Baldi , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Rafael Alécio . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0818865-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168876320098160021 Indenização. Apelante: Marlies Feckinghaus . Advogado: Shirlei Dalva Bento . Apelado: Município de Cascavel . Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo , Kennedy Machado. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0819853-6
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027017720098160104 Indenização. Apelante: Lucas Frasson Rivera de Castro . Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes . Apelado: Município de Nova Laranjeiras . Advogado: Andréia Indalécio Rochi . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0824604-6
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005645120068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Sílvio Couto Sobrinho , Maria Cristina Danta dos Santos, Izaura da Silva, João Batista Pedro, Aristides Pereira Martins (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0828381-4
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005558920068160097 Declaratória. Apelante (1): Município de Ivaiporã . Advogado: João Fábio Hilário . Apelante (2): Derci Paolini , José Faria Filho, Plácido de Mello (maior de 60 anos), Almiro Evangelista Santos (maior de 60 anos), Marcia Rosilda Belli Fernandes. Advogado: Sandra Kiyomi Makita . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0829782-5
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292076920098160014 Declaratória. Apelante: José Donizete Justino . Advogado: Gustavo Munhoz , Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0029 . Processo: 0830124-0
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00602196720108160014 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Todimo Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0833169-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164680620058160014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Arlindo Silveira Neto . Advogado: Ademir Simões . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Cunha Ribas)
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0031 . Processo: 0834625-8
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056246320098160173 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama Paraná . Advogado: Luciane Leiria Taniguchi , Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Adilson de Castro Junior . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0835128-8
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00497193920108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Apelado: João de Oliveira Machado . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0835383-9
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00059174519978160014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Lubrival Comércio de Lubrificantes Ltda . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0835965-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00211026020108160017 Declaratória. Apelante: Darci Vieira , Durval Piai, Constante Pinheiro, Edvaldo Moreira dos Santos. Advogado: Tatiana Manna Bellasalma , Ricardo da Silveira e Silva. Apelado: Município de Maringá . Advogado: Andréa Giosa Manfrim . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0837246-9
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008367920028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Aguinaldo Suss . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0837463-0
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103658520028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Celso Zamoner . Apelado: Alcebiades Bomba . Advogado: Nadya Fernanda Franco Ferreira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0837788-2
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005037119978160174 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fernando Bernardo Gonçalves , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Irio Pasquali . Relator: Des. Cunha Ribas
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0837884-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010611920078160004 Embargos a Execução. Apelante: Sadão Nishimura . Advogado: João Batista dos Anjos . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0854540-6
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095538720098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: César Augusto Coradini Martins , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Draw Fast Arquitetura e Consultoria Ltda . Advogado: Rodrigo Baptista Salgueiro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0854651-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089195120108160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Jonas Soistak . Apelado: José Evilton Ramos Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Marcos Biagini Medina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas (Des. Lauro Laertes de Oliveira)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em
Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00242 e 2012.00247 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	032	0110608-1
Aimore Od Rocha	040	0838404-5
Alceu Schwegler	027	0838005-2
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0812551-9/02
	010	0825410-8/02
	011	0830956-2/01
	019	0842898-6/02
	042	0791397-3/02
Alvino Aparecido Filho	041	0842148-1
Ana Elisa Perez Souza	025	0829563-0
Andréa Giosa Manfrim	023	0826704-9
Antônio Aparecido Bongiorno	021	0785948-3
Ari Carlos Cantele	027	0838005-2
Ariana Vieira de Lima	010	0825410-8/02
Audrey Silva Kyt	020	0854324-2/01
Bernadete Gomes de Souza	017	0835481-0/02
	027	0838005-2
	041	0842148-1

Neuza Tebinka Senhorini	023	0826704-9
Oslí de Souza Machado	034	0809737-4
Paula Christina Dias Laranjeiro	021	0785948-3
Paulo Sergio Mecchi	032	0110608-1
Rafael Mendes Batista	022	0811935-1
Renata Farah Pereira de Castro	037	0823316-7
Ricardo Augusto Serra	032	0110608-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	007	0819006-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0812551-9/02
	010	0825410-8/02
	011	0830956-2/01
	019	0842898-6/02
	042	0791397-3/02
Rodrigo Shirai	003	0773004-5/01
Roger Striker Trigueiros	035	0817842-5
Rosa Daum Machado	013	0813622-7/01
Samuel Sebastião Magalhães	032	0110608-1
Sérgio Barros da Silva	034	0809737-4
Sergio Di Chiacchio	020	0854324-2/01
Silvio Correia Dias	029	0850779-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	017	0835481-0/02
Valéria dos Santos Tondato	008	0819471-4/01
	012	0840611-1/02
	015	0819151-7/01
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0809753-8
	002	0842371-0
Vanessa Tavares Lois	033	0654278-1
Victor Matheus Aparecido Lissi	041	0842148-1
Vivalda Sueli Borges Carneiro	038	0834874-1
Viviana Bianconi	031	0856891-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	002	0842371-0
Yvone da Silva Andrade	036	0820873-5

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0809753-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Neuza Maria Deniz . Advogado: Caio Augustus Ali Amin , Fuad Salim Naji. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0842371-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20020000096 Lei Complementar. Impetrante: Adriano Zulmires Elias , Gilberto Reinaldo Muller Junior, Julio Cesar Valeski, Mário Jorge Ermelino da Silva, Mário Lucio Vieira, Paulo Roberto Andreatta, Pedro Roberto Voltolini, Platão Ribeiro dos Santos, Rônia Trentini Sperotto, Ronil Antônio Costa. Advogado: José Roberto Martins . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

0003 . Processo: 0773004-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7730045 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Embargado: Múltipla Serviços Contábeis S/c Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai , Bruna Patrícia dos Santos, Brazílio Bacellar Neto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0771956-6/02

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771956600 Agravo de Instrumento. Embargante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcel Hira Gomes de Campos . Embargado: Município de Dois Vizinhos . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0812551-9/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 812551900 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro .

Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0813750-6/02

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813750600 Agravo de Instrumento. Embargante: R da Rocha Colombari e Cia Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0819006-7/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 819006700 Apelação Cível. Embargante: Ariovaldo Costa Paulo e Cia Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Maria Misue Murata, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0819471-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819471400 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: T. N. Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leles Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0820645-1/01

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 820645100 Agravo de Instrumento. Embargante: Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos S.a . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0825410-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825410800 Agravo de Instrumento. Embargante: FARMACIA e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0830956-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830956200 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , José Fernando Puchta. Relator: Des. Rabello Filho

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0840611-1/02

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 840611100 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Valentina - Indústria e Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Valéria dos Santos Tondato , Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Rabello Filho

Agravos Regimental Cível

0013 . Processo: 0813622-7/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813622700 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Celso Branco , Maria Suzana Muller Branco. Advogado: Rosa Daum Machado . Agravado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Cláudio Soccoloski, Nelson Castanho Mafalda. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravos

0014 . Processo: 0783185-8/02

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783185800 Agravo de Instrumento. Agravante: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gerson Luiz Dechandt . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravos

0015 . Processo: 0819151-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 819151700 Apelação Cível. Agravante: Iporã Comércio, Distribuição e Representações de Água, Refrescos, Bebidas Alcoólicas e Alimentos Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravos

0016 . Processo: 0833742-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 833742000 Apelação Cível. Agravante: Samuel de Souza Araujo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulth Cortiano Junior. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo
0017 . Processo: 0835481-0/02
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 835481000 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo , Bernadete Gomes de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Ruy Francisco Thomaz)

Agravo
0018 . Processo: 0837206-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 837206500 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos André da Cunha , Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo
0019 . Processo: 0842898-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842898600 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo
0020 . Processo: 0854324-2/01
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 854324200 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli . Agravado: Veigui Bergamo . Advogado: Sergio Di Chiacchio , Murilo de Oliveira Santana. Interessado: João Mairinque Bergamo . Advogado: Sergio Di Chiacchio , Murilo de Oliveira Santana. Interessado: Eliseu Carlos Coelho Junior , Navegação de Cabotagem Caiua Ltda. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0785948-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000196 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Lidia Bettinardi Zechetto, Paula Christina Dias Laranjeiro. Agravado: Bernardete Aparecida de Freitas Fischer , Delfino Rossi, Edson Chaves Teixeira, João Fernando Maciel, Jorge Luiz Dpieri de Souza, Lucia Maria Gomes Onofre, Maria Giuseppina Frascati, Nilton Cezar Pajeu, Paulo Roberto Abrão, Sirlei Maria Maciel. Advogado: Maria Aparecida Alves da Silva , Antônio Aparecido Bongiorno. Interessado: Copel Distribuição Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0811935-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000363 Indenização. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Bráulio Cesco Fleury , Julio Cezar Zem Cardozo, Jorge Haroldo Martins. Agravado: Pedro José Duarte Santiago . Advogado: Marineide Spaluto , Rafael Mendes Batista. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0826704-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000331 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Aparecido Reino , Eliezer de Oliveira Fernandes, Alcir Fernandes, Cleide Aparecida Izabel R. Amorin, Marisa Alexandre Melo, Dircelia Tereza dos Santos, Rute Cyrillo dos Santos, Luiz Carlos Francisco. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini , Mário Senhorini. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0829388-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000684 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. . Advogado: Bruno Montenegro Sacani . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini , Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0829563-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800004602 Ordinária. Agravante: Daiken Indústria Eletrônica S/a . Advogado: Guilherme Grummt Wolf , Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberli , Ana Elisa Perez Souza, Júlio Cesar Ribas Boeng. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0834199-3
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900003602 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Aurélio Barato. Agravado: Supermais Supermercados Ltda . Advogado: Juliana Barrachi , Luciana Castaldo Colósio, José Renato Guarnieri Catarin. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0838005-2
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000962220108160138 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler.

Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0839033-0
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054468320108160075 Embargos a Execução. Agravante: Comtrafo Indústria de Transformadores Elétricos S/a . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0850779-1
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135858920108160021 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache , Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Silvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Cibelle de Azevedo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0853326-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700041079 Execução Fiscal. Agravante: Crespo Representações Comerciais Ltda. , Ademir Crespo Anastácio. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo , Fábio Forti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0856891-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000061 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi , Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias , Carlos Alberto Siliprandi, Juraci Antonio Bortolotto. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel . Advogado: Viviana Bianconi , Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível e Reexame Necessário
0032 . Processo: 0110608-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200000000189 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Jehovah Almeida Gomes , Paulo Sergio Mecchi, Ricardo Augusto Serra. Apelado: Leonilde Damião Sanches , Maria Izabel Martinez Vieira. Advogado: Adailton Alves Maciel Júnior , Kelsen Christina Zanotti, Claudia Viginotti Milanese, Samuel Sebastião Magalhães. Aut.Coatora: Diretor de Recursos Humanos do Município de Cambé , Prefeito Municipal de Cambé. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 0654278-1
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000118 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema , Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira. Apelado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Leonardo Colognese Garcia , Flavio Mifano, James José Marins de Souza, Vanessa Tavares Lois. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0034 . Processo: 0809737-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00179509620098160030 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho , Osli de Souza Machado. Apelado: João Olímpio de Oliveira . Advogado: Josimar Diniz , Sérgio Barros da Silva, Jaime André Schlogel. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0035 . Processo: 0817842-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009004720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Leni Ruiz . Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo , Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0036 . Processo: 0820873-5
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037698820098160160 Indenização. Apelante: Gilcesar Borges da Silva . Advogado: Marcelo Garcia da Costa , Yvone da Silva Andrade, Carlos Alberto Ribeiro de Andrade. Apelado (1): Município de Sarandi . Advogado: Maria Rosa dos Santos . Apelado (2): Miguel Brito Soares . Advogado: Juliano Garbuggio . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível e Reexame Necessário
0037 . Processo: 0823316-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00054443520108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué. Apelado: Antonio Cesar Machado de Melo . Advogado: Luciana da Fountora Rodrigues , Camila Zem, Renata Farah Pereira de Castro. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0038 . Processo: 0834874-1

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00067292920078160017 Embargos a Execução. Apelante (1): L. G. Ramos e Cia Ltda . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz , Vivalda Sueli Borges Carneiro. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Alberto Barboza , Maria Misue Murata, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0039 . Processo: 0835861-8

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012404620108160133 Embargos a Execução. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Josiane Becker , Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Município de Esperança Nova . Advogado: Edésio Râmid Nassar . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0040 . Processo: 0838404-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017404820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Tagget Importação e Exportação Ltda , Fabiana Abage, Luciano Ghilard. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha , Aimore Od Rocha. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: José Fernando Puchta , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível
0041 . Processo: 0842148-1

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00165088520058160014 Indenização. Apelante: Amanda Batista Venturini . Advogado: Alvino Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná , Roberto Braz Aparecido Cabrera. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Liana Sarmento de Mello Quaresma, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral (Des. Rabello Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível
0042 . Processo: 0791397-3/02

Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791397300 Agravo de Instrumento. Embargante: S. C. A. L. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Embargado: F. P. E. P. . Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro , Marco Aurélio Barato, Ivan Leles Bonilha. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em

Composição Integral e 4ª Câmara Cível

Relação No. 2012.00244 e 2012.00243 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	034	0743046-4
Adriano de Gusmão Albuquerque	016	0796496-1
Alcides Pavan Corrêa	014	0781431-7
Alex Rodrigues Shibata	037	0772293-8
Alexandre Barbosa da Silva	015	0792052-3
Alexandre Salomão	023	0827065-1
Aline Fernanda Fagioni	015	0792052-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	002	0825972-3
Ana Carolina Correa Petenati	041	0812296-3
Andreia Aparecida Zowtyi	007	0684045-1
Antônio Moris Cury	027	0831973-7
Arnaldo José Romão	030	0838210-3
Artur de Abreu	021	0824973-6
Audrey Silva Kyt	019	0819816-3
Bruno Assoni	008	0696896-9
Bruno Fernando Martins Migliozi	043	0824510-9
Carlos Eduardo Fasolin	023	0827065-1
Cassiano Ricardo Bocalão	012	0770311-3
Cila de Fátima Mendes dos Santos	032	0843868-2
Claudiana Maria Cantú Daleffe	005	0822938-9/01
Cristel Rodrigues Bared	014	0781431-7
Cristina Leitão T. d. Freitas	013	0779361-9

Daniel Dammski Hackbart	016	0796496-1
Daniele Beatriz Marconato	015	0792052-3
Dariane Pamplona	031	0838826-1
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	003	0832723-1
Djalma Antônio Müller Garcia	027	0831973-7
Edison Eduardo Borgo Reinert	006	0858019-2/01
Edson Luiz Amaral	024	0827403-1
Eduardo Duarte Ferreira	014	0781431-7
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	035	0761833-5
Estefânia Maria de Q. Barboza	040	0805266-4
Estevam Capriotti Filho	027	0831973-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	039	0799607-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0818601-8
Fátima Mirian Bortot	021	0824973-6
	022	0824988-7
	028	0832615-4
	029	0835264-9
	039	0799607-6
Felipe Barreto Frias	005	0822938-9/01
Fernanda Moro	040	0805266-4
Fernando Borges Mânica	033	0703685-9
Fernando Grecco Beffa	019	0819816-3
Fernando Henrique Ramos Zanetti	024	0827403-1
Flávio Fernandes Leonardo	037	0772293-8
Flávio Luis Coutinho Slivinski	042	0817082-9
Flavio Warumby Lins	014	0781431-7
Franciele Wolf	043	0824510-9
Generoso Horning Martins	021	0824973-6
	022	0824988-7
Gisele Rodrigues Veneri	041	0812296-3
Gisele Soares	021	0824973-6
	022	0824988-7
	028	0832615-4
	029	0835264-9
Guilherme Di Luca	007	0684045-1
Helen Kátia Silva Cassiano	035	0761833-5
Inger Kalben Silva	041	0812296-3
Irineu Gobo Filho	030	0838210-3
Isabela Cristine Martins Ramos	040	0805266-4
Ivan Leles Bonilha	001	0784241-5
	038	0786848-2
	039	0799607-6
Ivo Kraeski	007	0684045-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	001	0784241-5
	038	0786848-2
Jackson Sondahl de Campos	037	0772293-8
James José Marins de Souza	031	0838826-1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	034	0743046-4
Jorge Luiz de Oliveira Lara	024	0827403-1
Josimar Diniz	007	0684045-1
Julia Aguiar e Silva	024	0827403-1
Julio Cesar Ziroldo	041	0812296-3
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0825972-3
	003	0832723-1
	005	0822938-9/01
	018	0818601-8
	019	0819816-3
	021	0824973-6
	022	0824988-7
	026	0830649-2
	028	0832615-4
	043	0824510-9
Karina da Silva Beloto	024	0827403-1
Lauro Rocha Hoff	031	0838826-1
Leonardo César de Agostini	014	0781431-7
Liliana Bortolini Ramos	032	0843868-2
Lindamara Baraldi Pacheco	008	0696896-9
Luciano Tenório de Carvalho	040	0805266-4
Luís Anselmo Arruda Garcia	021	0824973-6
	022	0824988-7

	029	0835264-9		026	0830649-2
Luiz Carlos Biaggi	019	0819816-3		028	0832615-4
Luiz Rodrigues Wambier	018	0818601-8		029	0835264-9
	027	0831973-7		039	0799607-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0825972-3	Vanessa Tavares Lois	031	0838826-1
			Weslei Vendruscolo	017	0802248-4
	025	0827986-5	Wilson José Assumpção	004	0779136-6/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	021	0824973-6	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	026	0830649-2
	022	0824988-7			
Marcelo Coelho Tavamaro	040	0805266-4			
Marcelo Marco Bertoldi	031	0838826-1			
Marcelo Rodrigues Veneri	041	0812296-3			
Márcia Daniela C. Giuliangelli	008	0696896-9			
Marco Antônio Lima Berberi	008	0696896-9			
	033	0703685-9			
	040	0805266-4			
Marcos Cezar Kaimen	010	0748766-1			
	011	0748775-0			
	035	0761833-5			
Marcus Vinicius Tadeu Pereira					
Maria Inês de Moraes Oliveira	036	0765834-8			
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	027	0831973-7			
Marília Bugalho Pioli	032	0843868-2			
Marina Codazzi da Costa	013	0779361-9			
	028	0832615-4			
Mario Jorge Sobrinho	031	0838826-1			
Marta Favreto Paim	032	0843868-2			
Martins Gimenez Balero	004	0779136-6/01			
Maurício de Oliveira Carneiro	044	0833278-5			
Maurício Gonçalves Pereira	019	0819816-3			
Melissa Marino	035	0761833-5			
Michelli Lopes Carvalho	030	0838210-3			
Moacyr Corrêa Neto	014	0781431-7			
Mônica Pimentel de Souza Lobo	042	0817082-9			
	009	0746771-4			
Odair Medeiros	014	0781431-7			
Omar José Baddauy	023	0827065-1			
Ozimo Costa Pereira	020	0821370-3			
Pâmela Iris Teilor	023	0827065-1			
	003	0832723-1			
Rafaela Almeida do Amaral	021	0824973-6			
Renê Pelepiu	022	0824988-7			
	025	0827986-5			
	026	0830649-2			
	028	0832615-4			
	038	0786848-2			
Roberto Nunes de Lima Filho	029	0835264-9			
Rodrigo dos Passos Viviani	001	0784241-5			
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	040	0805266-4			
	033	0703685-9			
Rodrigo Rockenbach	040	0805266-4			
Roger Oliveira Lopes	013	0779361-9			
Romulo Inowlocki	014	0781431-7			
Ronaldo Gomes Neves	007	0684045-1			
Sérgio Barros da Silva	043	0824510-9			
Sérgio Simão Dias	032	0843868-2			
Shelley Rolim Cercal	030	0838210-3			
Simone Aparecida Lima da Cruz	034	0743046-4			
Simone Kohler	014	0781431-7			
Sônia Maria Chalo	036	0765834-8			
Suzana Bellegard Danielewicz	002	0825972-3			
Tatiana de Jesus Neves	018	0818601-8			
Teresa Celina de A. A. Wambier					
Thais Amoroso Paschoal	027	0831973-7			
Thiago Ruppel Osternack	042	0817082-9			
Triciana Cunha Pizzatto	032	0843868-2			
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0784241-5			
	003	0832723-1			
	013	0779361-9			
	021	0824973-6			
	022	0824988-7			
	025	0827986-5			

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0784241-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20100000284 Edital. Impetrante: Betina Oliveira da Silva . Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Ivan Leis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0825972-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0005252270 Protocolo. Impetrante: Guilhobel Aurélio Camargo . Advogado: Tatiana de Jesus Neves . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0832723-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edite Carlos da Silva . Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0779136-6/01

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779136600 Reexame Necessário. Embargante: Sandra Maria Siqueira Barbosa , Arlete Berdusco de Souza Frank, Ieda Maria Vargas, Claudenir Alves Teixeira. Advogado: Wilson José Assumpção . Embargado: Município de Tupãssi . Advogado: Martins Gimenez Balero . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0822938-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 822938900 Apelação Cível. Embargante: Calçados Warná Ltda . Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Felipe Barreto Frias. Interessado: Vilmar Gessi . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Agravamento Cível

0006 . Processo: 0858019-2/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858019200 Mandado de Segurança. Agravante: Sb Pericias Ltda . Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Agravamento de Instrumento

0007 . Processo: 0684045-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000169 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zowtyi. Agravado: Osvaldo Dias da Silveira . Advogado: Sérgio Barros da Silva , Josimar Diniz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravamento de Instrumento

0008 . Processo: 0696896-9

Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000049 Execução Fiscal. Agravante: Geny Santos Tranim (maior de 60 anos), Eunice Alves Gomes. Advogado: Lindamara Baraldi Pacheco . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberi , Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet)

Agravamento de Instrumento

0009 . Processo: 0746771-4

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035428520108160153 Ação Civil Pública. Agravante: Celso de Souza Schmidt , Marcelo de Paula Schmidt, Alessandra de Paula Schmidt Brandão Lima, Samp Autoveículos Ltda. Advogado: Odair Medeiros . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Santo Antonio da Platina . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)

Agravamento de Instrumento

0010 . Processo: 0748766-1

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037041020108160047 Mandado de Segurança. Agravante: Jomar Cardoso . Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Agravado: Luiz Fernandes , João Batista Alves da Costa. Interessado: Câmara Municipal de São Sebastião da Amaoreira . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravamento
0011 . Processo: 0748775-0
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038479620108160047 Anulatória. Agravante: Edson Pereira dos Santos , Genito Severino dos Santos, Wanderlei Nobrega Monteiro, Sílvia Maria de Giuli. Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Agravado: Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira , João Batista Alves da Costa, Luiz Fernandes, Adelina Rogério da Silva Anésio, Sebastião Vidotti. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravamento
0012 . Processo: 0770311-3
Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003670620118160135 Ação Civil Pública. Agravante: Antonio El Achkar Filho . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Antonio El Achkar . Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravamento
0013 . Processo: 0779361-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00210471720118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Gelson da Silva Dre . Advogado: Romulo Inowlocki . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Polícia Militar do Estado do Parana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravamento
0014 . Processo: 0781431-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00697334420108160014 Ação Civil Pública. Agravante: Tii Transportes Coletivos Sa . Advogado: Moacyr Corrêa Neto , Leonardo César de Agostini, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Kakunen Kyosen . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Interessado: Eduardo Alonso de Oliveira . Advogado: Flavio Warumby Lins . Interessado: Gino Azzolini Neto . Advogado: Omar José Baddauy . Interessado: Eduardo Duarte Ferreira . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira . Interessado: Eduardo Dias Pereira da Silva . Advogado: Sônia Maria Chalo . Interessado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu . Advogado: Cristel Rodrigues Bared . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento
0015 . Processo: 0792052-3
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014035520118160112 Medida de Proteção. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Aline Fernanda Faglioni , Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Nelson Mariani da Silva . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento
0016 . Processo: 0796496-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002833819978160024 Ação Civil Pública. Agravante: Maurício de Gusmão Albuquerque . Advogado: Daniel Dammski Hackbart . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Cristina Inês de Gusmão . Advogado: Adriano de Gusmão Albuquerque . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento
0017 . Processo: 0802248-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044098120118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Weslei Vendruscolo . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Jorge Giopato . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento
0018 . Processo: 0818601-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900143929 Execução Fiscal. Agravante: União de Bancos Brasileiros Sa-Unibanco . Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Agravamento
0019 . Processo: 0819816-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00048473120118160069 Declaratória. Agravante: Edner Emanuel Zancanella . Advogado: Maurício Gonçalves Pereira , Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Audrey Silva Kyt , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet)
Agravamento
0020 . Processo: 0821370-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00322186820118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Vera Lúcia Nazarczuk . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Agravado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná . Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento

0021 . Processo: 0824973-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00333072920118160004 Declaratória. Agravante: Leonilde da Silva Batista . Advogado: Generoso Horning Martins , Renê Pelepiu, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Artur de Abreu, Fátima Mirian Bortot. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento
0022 . Processo: 0824988-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00311594520118160004 Declaratória. Agravante: Eliane Santos Borges . Advogado: Renê Pelepiu , Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento
0023 . Processo: 0827065-1
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079248620118160024 Mandado de Segurança. Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro , Presidente da Comissão Processante Nº 01/2011. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin , Ozimo Costa Pereira. Agravado: José Antônio Pase . Advogado: Pâmela Iris Teilor , Alexandre Salomão. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento
0024 . Processo: 0827403-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024641820108160004 Execução Fiscal. Agravante: Bunge Alimentos S.a . Advogado: Fernando Henrique Ramos Zanetti , Julia Aguiar e Silva, Karina da Silva Beloto. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral , Jorge Luiz de Oliveira Lara. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento
0025 . Processo: 0827986-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00333081420118160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Leoni Terezinha Lusitani . Advogado: Renê Pelepiu . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento
0026 . Processo: 0830649-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00321927020118160004 Declaratória. Agravante: Tereza Cristina Umbaranas Nascimento Novak . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento
0027 . Processo: 0831973-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248564920108160004 Anulatória. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Thais Amoroso Paschoal. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet
Agravamento
0028 . Processo: 0832615-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334484820118160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Márcia Cristina Jacinto Agostinho . Advogado: Gisele Soares , Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu. Relator: Des. Guido Döbeli
Agravamento
0029 . Processo: 0835264-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00311603020118160004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Maria Kluskonski . Advogado: Gisele Soares , Luís Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Agravamento
0030 . Processo: 0838210-3
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039527320118160165 Declaratória. Agravante: Município de Telêmaco Borba . Advogado: Arnaldo José Romão , Irineu Gobo Filho, Michelli Lopes Carvalho. Agravado: Priscila Alves de Andrade Carneiro . Advogado: Simone Aparecida Lima

da Cruz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0838826-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019157120118160004 Embargos a Execução. Agravante: John Deere do Brasil Ltda. . Advogado: James José Marins de Souza , Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Der-pr . Advogado: Lauro Rocha Hoff , Mario Jorge Sobrinho, Dariane Pamplona. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0843868-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00499345420108160001 Ação Civil Pública. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Marília Bugalho Pioli , Triciana Cunha Pizzatto, Lilliana Bortolini Ramos. Agravado: Cooredanadoria Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor Proconpr . Advogado: Marta Favreto Paim , Cila de Fátima Mendes dos Santos, Shelley Rolim Cercal. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet
Apelação Cível
0033 . Processo: 0703685-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001998220068160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Luiz Carlos Candeco & Cia Ltda . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0743046-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007687820098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Simone Kohler , Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Comercial Jamari Ltda . Advogado: Acácio Corrêa Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0035 . Processo: 0761833-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00164091820058160014 Declaratória. Apelante: Lindomar Gonçalves . Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado (1): Junta Comercial do Paraná - Jucepar . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira , Eduardo Vieira de Souza Barbosa. Apelado (2): Geraldo Antonio Benedicto , L. Gonçalves e Cia Ltda. Advogado: Melissa Marino . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0036 . Processo: 0765834-8
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013215820058160104 Indenização. Apelante: Estrada de Ferro Paraná Oeste Sa-Ferroeste . Advogado: Suzana Bellegard Danielewicz . Apelado: Alcides Arthur Muller (maior de 60 anos). Advogado: Maria Inês de Moraes Oliveira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
Apelação Cível
0037 . Processo: 0772293-8
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015074320098160039 Cobrança. Apelante: Maria Benedita Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Fernandes Leonardo , Jackson Sondahl de Campos. Apelado: Município de Andirá . Advogado: Alex Rodrigues Shibata . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli
Apelação Cível
0038 . Processo: 0786848-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008248220078160004 Declaratória. Apelante: Suzana Maia Camargo . Advogado: Renê Pelepiu . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Ivan Leles Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0799607-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008126820078160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Ivan Leles Bonilha, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Vadei Noro . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima). Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet
Apelação Cível
0040 . Processo: 0805266-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008244820088160004 Ação de Reenquadramento. Apelante: Luiz Carlos de Souza Lobo (maior de 60 anos). Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza , Fernanda Moro. Apelado: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Marcelo Coelho Tavarerno. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Luciano Tenório de Carvalho,

Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0812296-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065503620108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Cecília Szenkowicz Holtman . Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri , Gisele Rodrigues Veneri. Apelado: Município de São José dos Pinhais, Diretor do Departamento de Recursos Humanos. Advogado: Ana Carolina Correa Petenati , Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Abraham Lincoln Calixto). Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0042 . Processo: 0817082-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015447820098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Thiago Ruppel Osternack. Apelado: Emerson Luiz Prestes Pereira . Advogado: Flávio Luis Coutinho Slivinski . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário
0043 . Processo: 0824510-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178349020098160030 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Sérgio Simão Dias. Apelado: Marcelo Leandro Balduino . Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozzi , Franciele Wolf. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
Apelação Cível
0044 . Processo: 0833278-5
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000947020018160137 Ação Civil Pública. Apelante: Márcio Francisco de Souza . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes). Revisor: Des. Guido Döbeli

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em
Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Relação No. 2012.00245 e 2012.00248 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	034	0812787-9
Ademir Giordani	033	0799575-9
Alberto Abraão Vagner da Rocha	007	0661877-5/02
Alcides Alberto Munhoz da Cunha	045	0841561-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	009	0835344-2/01
Alessandro Ravazzani	002	0775437-2
Alexandre de Salles Gonçalves	026	0684763-4
Alexandre Martins	017	0824878-6
Aline Salmeron de Souza	019	0831877-0
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	015	0811902-2
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	034	0812787-9
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	015	0811902-2
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	041	0835414-9
Andressa Rosa	001	0322998-5/03
Antônio Batista de Souza	029	0761238-0
Antonyo Leal Junior	033	0799575-9
Arleide Regina Oglitari Candal	036	0816617-8
Bruno Boris Carlos Croce	019	0831877-0
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	005	0846341-8
Carlos Eduardo Ortega	035	0813624-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0322998-5/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	007	0661877-5/02	Leandro Rogério Bertosse	032	0786445-1
	024	0637625-6	Olinto		
Cecílio Maioli Filho	016	0812690-1	Lenine Matheus Albernaz	027	0702912-7
	041	0835414-9	Letícia Ferreira da Silva	019	0831877-0
Celso Antonio Moraes	037	0823262-4	Luciane Aparecida Caxambu	051	0838989-3
Cerino Lorenzetti	034	0812787-9	Ludimar Rafanhim	001	0322998-5/03
Claudia Picolo	040	0835397-3	Luis Alberto Kubaski	018	0829248-8
Claudia Solange Hegeto Prochet	025	0664101-8	Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	049	0685839-7
Claudine Camargo Bettes	030	0772531-3	Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	035	0813624-1
Clovis Airton de Quadros	018	0829248-8	Luiz Carlos Manzato	042	0836287-6
Cristel Rodrigues Bared	021	0834891-2	Luiz Heitor Dacol Boschirolli	012	0800912-1
Cristiano José Baratto	017	0824878-6	Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	013	0809015-3
Danielle Ribeiro	046	0841939-8	Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0761238-0
Danillo Chimera Piotto	038	0834386-6	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0804430-0/01
Davi de Paula Quadros	020	0834475-8		009	0835344-2/01
Diogo da Ros Gasparin	031	0774728-4		034	0812787-9
Dione Isabel Rocha Stephanes	018	0829248-8	Márcia Daniela C. Giuliangelli	037	0823262-4
Eduardo de França Ribeiro	023	0839567-1	Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	021	0834891-2
Eduardo Fernando Lachimia	032	0786445-1	Márcia Nakagawa Rampazzo	038	0834386-6
Elaine Christina Gomes	027	0702912-7	Márcio Luiz Blazius	034	0812787-9
Elezer da Silva Nantes	016	0812690-1	Márcio Ricardo Martins	051	0838989-3
	041	0835414-9	Márcio Rodrigo Frizzo	034	0812787-9
Elisete Mary Salles Stefani	004	0837615-4	Marcos Abimaele de Farias	033	0799575-9
Estevão Busato	017	0824878-6	Marcos Cezar Kaimen	049	0685839-7
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	015	0811902-2	Maria Carolina Brassanini Centa	008	0804430-0/01
	022	0839511-9	Maria de Fatima F. Ferreira	042	0836287-6
	024	0637625-6	Maria José Soares da Silva	021	0834891-2
Fabiana Estulano Garcia	003	0831947-7	Maria Misue Murata	007	0661877-5/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	014	0809270-4	Maria Terezinha de Souza N. Filha	016	0812690-1
Felipe Krasinski Caddah	009	0835344-2/01		041	0835414-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	024	0637625-6	Marina Codazzi da Costa	003	0831947-7
Fernando Previdi Motta	012	0800912-1	Maristela Buseti	028	0711102-0
Francisco Antônio Fragata Junior	019	0831877-0		036	0816617-8
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	028	0711102-0	Martim Francisco Ribas	039	0834433-0
Gabriel de Araújo Lima	028	0711102-0	Mauro Anici	021	0834891-2
Gabrielli Oliveira Barbosa	030	0772531-3	Milton Alves Cardoso Junior	012	0800912-1
Gazzi Youssef Charrouf	035	0813624-1	Miriane Malucelli Royer	050	0802568-1
Gemerson Junior da Silva	006	0751778-6	Mônica Pimentel de Souza Lobo	026	0684763-4
Gisele Soares	044	0838581-7		030	0772531-3
Glória Isabel Sandoval F. Quister	028	0711102-0	Nataniel Ricci	004	0837615-4
Hélio Dutra de Souza	020	0834475-8	Nelson Ramos Küster	002	0775437-2
Igor Dias Barboza	011	0797105-9	Patrícia Rohn Ravazzani	036	0816617-8
Irma Sueli Oricolli	013	0809015-3	Patrícia Strobel Piazzeta	023	0839567-1
Isabel de Fátima Szary	040	0835397-3	Paulo Cesar Tieni	002	0775437-2
Isabela Marques Hapner	033	0799575-9	Paulo Roberto Lopes	001	0322998-5/03
Ivan Lelis Bonilha	029	0761238-0	Raquel Costa de Souza Magrin		
Jean Carlos Marques Silva	042	0836287-6	Raquel Maria Trein de Almeida	001	0322998-5/03
Jefferson Isaac João Scheer	024	0637625-6	Regina Gutierrez Arballo	026	0684763-4
João Antônio Pimentel	018	0829248-8	Renata Kawassaki Siqueira	023	0839567-1
João Carlos Nardi Junior	010	0722419-7		025	0664101-8
João Francisco Gonçalves	032	0786445-1	Renê Pelepiu	022	0839511-9
João Marcello Tramuja Bassaneze	024	0637625-6	Rodolpho Eric Moreno Dalan	014	0809270-4
João Paulo Capelotti	017	0824878-6	Rodrigo Kubaski	018	0829248-8
Joe Robson Coppi	020	0834475-8	Rodrigo Rockenbach	039	0834433-0
José Amilton Chmulek	020	0834475-8	Roger Oliveira Lopes	007	0661877-5/02
José Anacleto Abduch Santos	001	0322998-5/03	Rubens Sanches Hernandez	047	0846199-4
	044	0838581-7	Sérgio Botto de Lacerda	014	0809270-4
José Carlos Lucca	027	0702912-7	Sidinei Roque Cichocki	011	0797105-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0831947-7	Tatiana Messias da Silva	043	0837025-0
	008	0804430-0/01	Thiago Ramos Küster	004	0837615-4
	009	0835344-2/01	Thiago Ribczuk	043	0837025-0
	034	0812787-9	Thyago Antônio Pigatto Caus	039	0834433-0
	035	0813624-1	Valéria dos Santos Tondato	008	0804430-0/01
	037	0823262-4	Valquíria Bassetti Prochmann	001	0322998-5/03
	040	0835397-3		003	0831947-7
	044	0838581-7		015	0811902-2
Karina Ayumi Tanno	013	0809015-3	Vanessa Emilene A. G. Rodrigues	048	0861691-9
Keite Daiane Fonseca Freitas	048	0861691-9	Wagner Rodrigues Gonçalves	043	0837025-0
Kely Dall Igna Fogaça	046	0841939-8			

Execução (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0322998-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3229985 Mandado de Segurança. Exequente: André Carlos Moreira Mendes , Edson Vidal, Elaine de Paiva, Eliane Oliveira Dias, Cristine Pinto Couto de Freitas, Jane Moreira Matos, Jussara Knaut, Marcos José dos Santos. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa, Ludimar Rafanhim. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Educação . Litis: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Raquel Maria Trein de Almeida, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Moacir Guimarães)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0775437-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Luiz Rodrigues , Maria Dolores Morales Sanches, Valter Buti. Advogado: Alessandro Ravazzani , Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0003 . Processo: 0831947-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00054024920118160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Isabella Martinez dos Santos (Representado(a)). Advogado: Fabiana Estulano Garcia . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Marcos de Moura

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0004 . Processo: 0837615-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000108 Lei Complementar. Impetrante: Vilma Cristina Lourenço . Advogado: Nelson Ramos Küster , Thiago Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0005 . Processo: 0846341-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rosi Aparecida Ploner do Amaral . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Impetrado: Secretário de Estado da Saude do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0006 . Processo: 0751778-6

Comarca: Congoninhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002911320078160073 Embargos a Execução. Apelante: Ailton Gusmão Parada . Advogado: Gemerson Junior da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0661877-5/02

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 661877500 Apelação Cível. Embargante: Antônio Fávoro Neto . Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha . Embargado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Maria Misue Murata. Embargado (2): ParanaPrevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0804430-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804430000 Apelação Cível. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Estado do Paraná . Interessado: Maria de Lourdes Santiago , Samuel Correia de Luna, Filomena Kohut Stadler, João Cordeiro da Silva, Mario Dilay, Vanice Regina Goulart, Denise Antunes Ferreira, Osvaldo Ribeiro, Florêncio Purkote, Vilma Dias Ribeiro, Cleonice Jasper. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Marcos de Moura

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0835344-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835344200 Apelação Cível. Embargante: Roberto Nunes Matuchewski , Renato Nunes Matuchewski, Regina Nunes Matuchewski, Rosane Nunes Matuchewski. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior , Felipe Krasinski Caddah. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Luiz Mateus de Lima)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0722419-7

Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000335 Ação Civil Pública. Agravante: Ana Neoli dos Santos . Advogado: João Carlos Nardi Junior . Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0797105-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007185820118160141 Ação Civil Pública. Agravante: Abampel Abatedouro Ampére Ltda . Advogado: Igor Dias Barboza , Sidinei Roque Cichocki. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0800912-1

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082124320118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Andreia Aparecida Gonçalves Borges . Advogado: Luiz Heitor Dacol Boschirolli . Agravado: Chefe do Poder Executivo do Município de Cascavel , Gerente da Divisão de Folhas de Pagamento Registro e Cadastro do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Cascavel Paraná. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior , Fernando Previdi Motta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0809015-3

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000319 Declaratória. Agravante: Município de Iporã . Advogado: Karina Ayumi Tanno , Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Lourdes Marcelino . Advogado: Irma Sueli Orcolli . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0809270-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229228920118160014 Ordinária. Agravante: Alan Estefanio Camargo Lopes . Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Sérgio Botto de Lacerda . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0811902-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00262574920118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto , Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Maxi Hilman Abexh Taborda . Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0812690-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00158444420118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Giuliano Andre Tavares Dorta , Danielle Evgenija Marques Amorim, Luiz Carlos Teodoro, Geraldo Lopes da Silva Junior. Advogado: Elezer da Silva Nantes , Cecilio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Município de Londrina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0824878-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080710320118160028 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Colombo , Cleusi Armstrong Skroch de Souza. Advogado: Estevão Busato , Alexandre Martins, Cristiano José Baratto. Agravado: Paulo Henrique Martins de Sousa . Advogado: João Paulo Capelotti . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0829248-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00046295620118160019 Desapropriação. Agravante: Espólio de Augusto Korziniewski e Ema Flora Korziniewski , Marcela Schneider Korzeniewski. Advogado: Luis Alberto Kubaski , Rodrigo Kubaski. Agravado: Município de Ponta Grossa . Advogado: Clovis Airtton de Quadros , Dione Isabel Rocha Stephanes, João Antônio Pimentel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0831877-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00321952520118160004 Embargos a Execução. Agravante: Sul América Capitalização S/a . Advogado: Aline Salmeron de Souza , Bruno Boris Carlos Croce, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Leticia Ferreira da Silva . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0834475-8

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001907 Ordinária. Agravante: Joe Robson Coppi . Advogado: Joe Robson Coppi . Agravado: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Davi de Paula Quadros , José Amilton Chmulek, Hélio Dutra de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Luiz Mateus de Lima)

Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0834891-2

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00515829320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina . Advogado: Cristel Rodrigues Bared . Agravado: Observatório de Gestão Pública de Londrina . Advogado: Marcia

Gabriela Bilbao la Vieja , Maria José Soares da Silva, Mauro Anici. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0839511-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00248483820118160004 Declaratória. Agravante: Selma Regina da Silva . Advogado: Renê Pelepiu . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0839567-1
Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00462842320118160014 Reintegração de Posse. Agravante: Master Fuel Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. . Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Agravado: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Tieni , Renata Kawassaki Siqueira. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0024 . Processo: 0637625-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700048880 Ordinária. Apelante: Consórcio Paraná Mais Seguro . Advogado: João Marcello Tramujas Bassaneze , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Jefferson Isaac João Scheer, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0025 . Processo: 0664101-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00252713620098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira . Apelado: Cláudia Solange Hegeto Prochet . Advogado: Claudia Solange Hegeto Prochet . Aut.Coatora: Diretor Operacional da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Londrina . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0026 . Processo: 0684763-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000756520078160004 Nulidade. Apelante: Rodrigo Justus de Oliveira . Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Regina Gutierrez Arballo. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0027 . Processo: 0702912-7
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00253042620098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap . Advogado: Elaine Cristina Gomes . Apelado: Ricardo Gomes de Araújo . Advogado: Lenine Mathews Albernaz , José Carlos Lucca. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0711102-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003048820088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Tico Comercio de Placas , Oficina Mecanica Tico Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima , Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Maristela Buseti , Glória Isabel Sandoval Filáritga Quister. Aut.Coatora: Diretor Geral do Departamento de Transito - Detran/pr . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0029 . Processo: 0761238-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006974720078160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Vinicius Broeto Klein , Catia Mara Broeto. Advogado: Antônio Batista de Souza . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0030 . Processo: 0772531-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009835420098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Nataniel Ricci. Apelado: e Park Estacionamento Ltda Epp . Advogado: Gabrielli Oliveira Barbosa . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível e Reexame Necessário
0031 . Processo: 0774728-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137317320098160019 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito .

Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Diogo da Ros Gasparin . Apelado: Valdirene do Rocio Avila Kautk . Advogado: Wanderley Weber Pontes . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0032 . Processo: 0786445-1
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034219120098160056 Desapropriação. Apelante: Adriano Pereira Lima . Advogado: João Francisco Gonçalves . Rec.Adesivo: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado (1): Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado (2): Adriano Pereira Lima . Advogado: João Francisco Gonçalves . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0033 . Processo: 0799575-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00161769220088160021 Cobrança. Apelante (1): Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná . Advogado: Marcos Abimael de Farias . Apelante (2): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste . Advogado: Isabela Marques Hapner , Antonyo Leal Junior. Apelado: Higibras - Empresa Higiênica do Brasil Ltda - Me . Advogado: Ademir Giordani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)
Apelação Cível
0034 . Processo: 0812787-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009425820078160004 Homologação. Apelante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Marcia Vanoni Cock , Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0813624-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014729120098160004 Homologação. Apelante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda , Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda, Indústria de Papelão Horlle Ltda, Fadaleal Supermercados Ltda, Cia Beal de Alimentos Sa. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior , Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Gazzi Youssef Charouf , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0816617-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004013020048160004 Ordinária. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta , Maristela Buseti. Apelado: Christiano João Pellizzaro . Advogado: Arleide Regina Ogluari Candal . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0037 . Processo: 0823262-4
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020408720088160119 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Celso Antonio Moraes . Advogado: Celso Antonio Moraes . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0038 . Processo: 0834386-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287807220098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo . Apelado: Terezinha Sebastiana dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Danillo Chimera Piotto . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0039 . Processo: 0834433-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00075828120098160174 Embargos a Execução. Apelante: Município de União da Vitória . Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus , Martim Francisco Ribas. Apelado: Marlene Medeiros . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0040 . Processo: 0835397-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046995920108160035 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Claudia Picolo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Isabel de Fátima Szary . Advogado: Isabel de Fátima Szary . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura
Apelação Cível
0041 . Processo: 0835414-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00041949720118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Claudemir Mendes , Carlos Antonio Martinelli. Advogado: Elezer da Silva Nantes , Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Apelado: Município de Londrina , Prefeito do Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Leonel Cunha)

Apelação Cível

0042 . Processo: 0836287-6

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077422920088160017 Ação Monitoria. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Jean Carlos Marques Silva. Rec.Adesivo: Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec . Advogado: Maria de Fatima Fernandes Ferreira . Apelado (1): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - Finatec . Advogado: Maria de Fatima Fernandes Ferreira . Apelado (2): Município de Maringá . Advogado: Luiz Carlos Manzato , Jean Carlos Marques Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0043 . Processo: 0837025-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050093020098160058 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Campo Mourão . Advogado: Tatiana Messias da Silva . Apelado: Maria Fernanda Lino Grugelo de Souza (Representado(a)). Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Thiago Ribczuk. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0044 . Processo: 0838581-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00086159720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Nilza Bezerra de Lima . Advogado: Gisele Soares . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0045 . Processo: 0841561-0

Comarca: Jaguariá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003173220048160100 Ação Civil Pública. Apelante: Ademar Ferreira de Barros . Advogado: Alcides Alberto Munhoz da Cunha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0046 . Processo: 0841939-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00162346820088160030 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Danielle Ribeiro . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Kely Dall Igna Fogaça . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Apelação Cível e Reexame Necessário

0047 . Processo: 0846199-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083970420108160058 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Campo Mourão . Advogado: Rubens Sanches Hernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Inácio Sadao Akama (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Apelação Cível

0048 . Processo: 0861691-9

Comarca: Maringá.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00168735720108160017 Ação Civil Pública. Apelante: Noêmia da Conceição Pereira . Advogado: Keite Daiane Fonseca Freitas , Vanessa Emilene Arantes Gonçalves Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Reexame Necessário

0049 . Processo: 0685839-7

Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004273920098160073 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: José Ferreira de Oliveira , Luiz Moura, Nelson Rodrigues Júnior, Onofre Jackson Veiga, Gedson Parucci Félix. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes . Réu: Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso . Interessado: José Aparecido de Oliveira , Adelino dos Santos. Advogado: Marcos Cezar Kaimen . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Reexame Necessário

0050 . Processo: 0802568-1

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004890920088160043 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Gracie Ribeiro Silvério de Souza . Advogado: Miriane Malucelli Royer . Réu: Prefeito Municipal de Antonina , Secretário Municipal de Administração. Interessado: Kleber Oliveira Fonseca , Venilton Adriano dos Santos. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Reexame Necessário

0051 . Processo: 0838989-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125539420068160019 Desapropriação. Autor: Município de Ponta Grossa . Advogado: Márcio Ricardo Martins . Réu: Andre Maurício Caxambu , Luciane Aparecida Caxambu Volpi, Adriane Terezinha Caxambu Volpi, Rosane Maria

Caxambu. Advogado: Luciane Aparecida Caxambu . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em
Composição Integral e 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00268 e 2012.00270 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademir Simões	064	0836220-1
Adriane Turin dos Santos	023	0593652-3
Aldo Henrique Alves	012	0834104-4
Alessandra Gaspar Berger	025	0627755-6
Alexandre Augusto de Jesus	009	0776747-7
Alexandre José Garcia de Souza	070	0837844-5
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	022	0591361-9
Álisson Moya Rossi	033	0727736-3
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	059	0832948-8
Álvaro Ribeiro Dias	043	0822674-0
Amazonas Francisco do Amaral	019	0846557-6
Ana Elisa Vieira Navarro	013	0834939-7
Ana Luiza de Paula Xavier	006	0847292-4/01
Ana Maria Maximiliano	040	0799656-9
Anderson Barcelos Amaral	013	0834939-7
Andréia Azevedo Fortis	080	0842386-1
Andressa Rosa	040	0799656-9
Angela de Souza M. T. Marinho	050	0825717-2
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0847292-4/01
	010	0821065-7
	025	0627755-6
Antonia Fabiana Monteiro	013	0834939-7
Antonio Carlos Cazarim	012	0834104-4
Antônio Carlos Cordeiro	022	0591361-9
Antônio Francisco Corrêa Athayde	030	0683766-1
Antonio Josué Meister Munhoz	079	0835007-4
Antonio Pedro das Neves Junior	015	0840735-6
Antônio Rodrigues Simões	065	0836297-2
Araípe Serpa Gomes Pereira	042	0813512-6
Arlei de Mello	047	0824479-3
Aurino Muniz de Souza	037	0783013-7
	049	0825481-7
Bernardo Guedes Ramina	005	0826525-8/01
	008	0851097-8/01
	049	0825481-7
Brazilio Bacellar Neto	007	0848472-6/01
Bruno Di Marino	005	0826525-8/01
	008	0851097-8/01
Camile Franceschi Fiorese	052	0826828-4
Carlos Alberto Furlan	052	0826828-4
Carlos Alexandre Negrini Bettes	072	0838972-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	029	0673537-7
Carlos Henrique Kaminski	022	0591361-9
Carlos Renato Cunha	004	0801164-9/01
Carlos Roberto Miranda	021	0400502-7
Carlos Werzel	051	0826345-0
Carmem Lúcia Bassi	080	0842386-1
Carolina Marcela F. Bittencourt	027	0641423-1
	070	0837844-5
	073	0839030-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Caroline Farias dos Santos	025	0627755-6	Graciela Lurk Marins	002	0601202-0/02
Caroline Muniz de Souza	037	0783013-7	Guilherme Broto Follador	022	0591361-9
Cassiano Luiz Lurk	025	0627755-6	Guilherme de Salles Gonçalves	030	0683766-1
Celso Antonio Rossoni	079	0835007-4	Guilherme Moreira Rodrigues	015	0840735-6
Cesar Luiz Tavarnaro	028	0645721-8	Guilherme Ress Barboza	062	0834002-5
Charles Parchen	032	0719715-9	Gustavo Lombardi Ferreira	051	0826345-0
Cid Francis Guebert Hugen	020	0298083-2	Hypérides Zanello Neto	040	0799656-9
Cintya Buch Melfi	042	0813512-6	Idilmara Patrícia V. Chigueira	079	0835007-4
	054	0829228-6	Igor Filus Ludkevitch	024	0600584-3
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	038	0792623-2	Isabela Cristine Martins Ramos	031	0703927-2
Claudia Pereira	024	0600584-3	Ivan Leis Bonilha	039	0795287-8
Clecius Alexandre Duran	063	0834318-8	Ivete Garcia de Andrade	078	0463543-8
Cleide de Oliveira	068	0837274-3	Izabel Inglês Buche	073	0839030-9
Cristiana Lacerda de O. Franco	002	0601202-0/02	Jackson Gorte	028	0645721-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	046	0823881-9	Jacson Luiz Pinto	029	0673537-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	077	0816533-7/01		056	0830406-7
Damaris Dib Jorge Dutra	009	0776747-7	Jeferson Almar Borges	029	0673537-7
Damien Pablo de Oliveira Theis	075	0852480-7	Jefferson Luiz Maestrelli	044	0823347-2
Daniel Andrade do Vale	027	0641423-1		045	0823384-5
	037	0783013-7	Jervis Puppi Wanderley	040	0799656-9
	049	0825481-7	João Paulo Alves Justo Braun	035	0771330-2
Daniela Forin Rodrigues Linhares	004	0801164-9/01	Joaquim Miró	072	0838972-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0826525-8/01	Jonadabe Rodrigues Laurindo	038	0792623-2
	008	0851097-8/01	JONAS PAULO COSTA	043	0822674-0
Diego Martins Caspary	003	0771246-5/01	José Anderson Schlemper	047	0824479-3
Dimas José de Oliveira	017	0842686-6	José Ari Matos	005	0826525-8/01
Dimas José de Oliveira Junior	017	0842686-6	José Cordeiro dos Santos	032	0719715-9
			José Roberto Cavalcanti	060	0833571-1
Diogo de Araújo Lima	046	0823881-9	Jucimar Moura dos Santos	001	0823073-7
Donizetti Antonio Zilli	033	0727736-3	Julio Cesar Brotto	007	0848472-6/01
Dorival Antonio Goularte	023	0593652-3	Julio Cezar Zem Cardozo	006	0847292-4/01
Edison Fogaça da Silva	048	0824777-4		010	0821065-7
Edival Morador	065	0836297-2		057	0831394-6
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	027	0641423-1		063	0834318-8
	070	0837844-5		066	0836590-8
	073	0839030-9		067	0836635-2
Elizandro Marcos Pellin	041	0806760-1		071	0837997-1
Elizangela Maria Matioski	014	0838003-8	Jussara Rosa Flores	074	0846216-0
Eraldo Lacerda Junior	053	0828546-5	Karina Locks Passos	076	0853745-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0683766-1	Kleber Veltrini Tozzi	054	0829228-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	077	0816533-7/01	Laercio Ademir dos Santos	025	0627755-6
	080	0842386-1	Leonardo Beneton Thiele	046	0823881-9
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	012	0834104-4	Leonardo Marques Guedes da Silva	058	0831787-1
Fábio da Silva Muiños	019	0846557-6	Lizete Rodrigues Feitosa	018	0843955-0
Fábio Henrique Garcia de Souza	070	0837844-5	Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0821065-7
Fábio Loureiro Costa	050	0825717-2	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	059	0832948-8
Fabiola Barroso Mascarenhas	023	0593652-3		081	0800760-7
Felipe Henrique Pacheco	011	0825015-3	Lucas Thadeu Pierson Ramos	002	0601202-0/02
Fernanda Canadá Correia da Silva	059	0832948-8	Luciana de Cássia S. Morcelli	014	0838003-8
Fernanda Mascarenhas	035	0771330-2	Luciano Coutinho Langer	020	0298083-2
Fernando Onesko	013	0834939-7	Luciano Teixeira Odebrecht	064	0836220-1
Flávio Ribeiro Betttega	015	0840735-6	Ludovico Albino Savaris	014	0838003-8
Flávio Rosendo dos Santos	056	0830406-7	Luigi Miró Ziliotto	005	0826525-8/01
Francisco Rossi	033	0727736-3	Luís Fernando da Silva Tambellini	039	0795287-8
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	075	0852480-7		057	0831394-6
Georgina Maria Jorge Nicolau	009	0776747-7		066	0836590-8
Geraldo Francisco Pomagerski	048	0824777-4		071	0837997-1
Gilberto Bomfim	078	0463543-8		076	0853745-7
Gilda Nunes de Andrade	046	0823881-9	Luis Fernando Lisboa Humphreys	028	0645721-8
Gioser Antonio Olivette Cavet	016	0840881-3	Luiz Carlos Javoschy	068	0837274-3
Giovani Gionédís	010	0821065-7	Luiz Eduardo Dluhosch	003	0771246-5/01
Gisele Hauer Argenton	038	0792623-2	Luiz Gil de Almeida	014	0838003-8
Glaucirian Costa dos Santos	069	0837393-3	Luiz Marcelo de Souza Rocha	007	0848472-6/01
Glauro José Rodrigues	018	0843955-0	Luiz Rodrigues Wambier	030	0683766-1
			Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	053	0828546-5

	054	0829228-6	Ricardo Martins Vilarinho	055	0829415-9
Marco Antonio de Souza	071	0837997-1	Roberta Carvalho de Rosis	070	0837844-5
Marco Antônio Lima Berberi	031	0703927-2	Roberto Cordeiro Justus	010	0821065-7
	056	0830406-7	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	025	0627755-6
Marco Antonio Monteiro da Silva	043	0822674-0	Rodrigo Shirai	007	0848472-6/01
Marcos Antônio Barbosa	060	0833571-1	Roger Oliveira Lopes	039	0795287-8
Marcos Odacir Aschidamini	046	0823881-9		056	0830406-7
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	078	0463543-8	Rogério Distefano	020	0298083-2
Maria Daiana Bueno de Camargo	039	0795287-8	Rogério Falkembach Aneris	072	0838972-8
Maria Regina Discini	057	0831394-6	Rosanna di Luca Melani	006	0847292-4/01
	067	0836635-2	Roseane Riesel	014	0838003-8
	074	0846216-0	Rui Dalton Miecznikowski	011	0825015-3
Maria Zélia de O. e. Oliveira	004	0801164-9/01	Sérgio Eduardo Canella	063	0834318-8
Marília Bugalho Pioli	052	0826828-4	Sérgio Henrique Pereira d. Santos	081	0800760-7
Marina Blaskovski	047	0824479-3	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	025	0627755-6
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0847292-4/01		026	0628019-9
	056	0830406-7	Sérgio Roberto Vosgerau	027	0641423-1
Marinete Violin	041	0806760-1		049	0825481-7
Marizabel do Rocio D. Piazon	035	0771330-2	Silvio André Brambila Rodrigues	061	0833764-6
Marlene de Castro Mardegam	077	0816533-7/01		069	0837393-3
	080	0842386-1	Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	021	0400502-7
Maurício Flavio Magnani	013	0834939-7	Stella Maris de F. Bittencourt	020	0298083-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	068	0837274-3	Suzana Rodrigues da Silva Orlando	055	0829415-9
Michele Aparecida Ganho	034	0753673-4	Tamara Miranda Bühner	031	0703927-2
	036	0774572-2	Tassiane Padilha Rangel	007	0848472-6/01
Milton Miró Vernalha Filho	056	0830406-7	Tatiana Moretz Sohn Fernandes	035	0771330-2
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	060	0833571-1	Tatiana Valesca Vroblewski	047	0824479-3
Mônica Mine Yao	030	0683766-1	Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0683766-1
Murilo Francisco do Amaral	019	0846557-6	Thiago Degelo Vinha	050	0825717-2
Murilo Ramon	022	0591361-9	Tirone Cardoso de Aguiar	008	0851097-8/01
Murilo Varasquim	007	0848472-6/01	Triciana Cunha Pizzatto	052	0826828-4
Naoto Yamasaki	056	0830406-7	Úrsula Roschana de O. A. Lima	004	0801164-9/01
Nara Ribeiro Borges	039	0795287-8	Valiana Wargha Calliari	010	0821065-7
Natascha Verediane Schmitt	015	0840735-6		056	0830406-7
Nathascha Raphaela Pomagierski	048	0824777-4		067	0836635-2
Nilson Roberto Custódio	012	0834104-4		074	0846216-0
Odorico Tomasoni	014	0838003-8	Valquiria Gonçalves	038	0792623-2
Olides Berticelli	051	0826345-0	Vânia Regina Mamesso	024	0600584-3
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	034	0753673-4	Venina Sabino da S. e. Damasceno	063	0834318-8
	036	0774572-2	Victor Alexandre Bomfim Marins	002	0601202-0/02
Paulo Arcoverde Nascimento	017	0842686-6	Vilma Rosa Vera Barreto	078	0463543-8
Paulo Sérgio Winckler	034	0753673-4	Vivian Piovezan Scholz Tohmé	056	0830406-7
	036	0774572-2	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	026	0628019-9
	044	0823347-2		029	0673537-7
	045	0823384-5		031	0703927-2
	061	0833764-6			
	069	0837393-3			
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	002	0601202-0/02			
Pedro Vinha	050	0825717-2			
Peterson Venites Komel Júnior	013	0834939-7			
Priscila Wallbach Silva	056	0830406-7			
Rafael Marquardt	066	0836590-8			
	076	0853745-7			
Rafael Marques Gandolfi	061	0833764-6			
	069	0837393-3			
Raphaela Maia Russi Franco	027	0641423-1			
	070	0837844-5			
	073	0839030-9			
Raquel Costa de Souza Magrin	040	0799656-9			
Raquel Cristina das Neves Gapski	014	0838003-8			
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	026	0628019-9			
Renata Silva Brandão	063	0834318-8			
Renato Oliveira de Azevedo	019	0846557-6			
René Ariel Dotti	007	0848472-6/01			
Ricardo Caldas	081	0800760-7			
Ricardo dos Santos Lobo	058	0831787-1			

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0823073-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199800012398 Lei. Impetrante: Manoel Osny Soares da Costa . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná , Diretor Presidente do Paraná Previdência. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0601202-0/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6012020 Apelação Cível. Embargante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Embargado: Buy Cash Fomento Mercantil S/a . Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco , Lucas Thadeu Pierson Ramos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0771246-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 771246500 Apelação Cível. Embargante: Sandra Mara Costa . Advogado: Diego

Martins Caspary . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0801164-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 801164900 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Embargado: Neusa Alves de Souza . Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares , Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima. Relator: Des. Prestes Mattar

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0826525-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 826525800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Olga Singer Guchtain (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo
0006 . Processo: 0847292-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847292400 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Eunice Arbigaus de Salles , Jovina Antoniacomi do Carmo, Telma de Fatima Taborda da Cruz, Mariana Pachula Pascincenai, Juracy Lazarotto da Silva, Iracema Weigert de Souza Dias, Irene do Rosário F Baduy, Irene da Silva Gomes. Advogado: Rosanna di Luca Melani . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo
0007 . Processo: 0848472-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 848472600 Agravo de Instrumento. Agravante: Azevedo & Brancher Ltda-me . Advogado: Brazílio Bacellar Neto , Luiz Marcelo de Souza Rocha, Tassiane Padilha Rangel, Rodrigo Shirai. Agravado: Jungle - Juice - Serviço de Alimentação Ltda . Advogado: Julio Cesar Brotto , Murilo Varasquim, René Ariel Dotti. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo
0008 . Processo: 0851097-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 851097800 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Maria Madalena Cortez . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0776747-7
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003826220098160161 Ação Monitoria. Agravante: Sara Pereira Labres de Oliveira . Advogado: Alexandre Augusto de Jesus . Agravado: Arlete Reis Jorge . Advogado: Damaris Dib Jorge Dutra , Georgina Maria Jorge Nicolau. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0821065-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200028845 Pensão Previdenciária. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Roberto Cordeiro Justus, Giovani Gionédís. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Leonina França da Silva Bahia . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0825015-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001588 Interpelação Judicial. Agravante: Valdemir Rodrigues Waltrick . Advogado: Rui Dalton Miecznikowski . Agravado: Willian Jacy Natalino , Mariana Natalino, Hugo Mario Mira Muraski, Michele Turik Muraski. Advogado: Felipe Henrique Pacheco . Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0834104-4
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058511920108160173 Embargos a Execução. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau . Agravado: Paulo Vedoveto . Advogado: Antonio Carlos Cazarim , Aldo Henrique Alves, Nilson Roberto Custódio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0834939-7
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00049193820048160174 Declaratória. Agravante: Wdd Comércio de Motos Ltda . Advogado: Maurício Flavio Magnani . Agravado (1): Moto Honda da Amazônia Ltda . Advogado: Anderson Barcelos Amaral , Peterson Venites Komel Júnior, Ana Elisa Vieira Navarro. Agravado (2): Sul Brasil Comércio de Motos Ltda . Advogado: Fernando Onesko , Antonia Fabiana Monteiro. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0838003-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000033 Declaratória. Agravante: Panda Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias Ltda , André

Gustavo Kukla. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski , Luiz Gil de Almeida. Agravado: Madesul Montagem e Planejamento de Escritórios Ltda . Advogado: Odorico Tomasoni , Roseane Riesel. Interessado: Esquadrías de Alumínio Incesal Ltda . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Elizangela Maria Matioski, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0840735-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000058 Ordinária. Agravante: Deltatec - Assessoria Comércio e Representações Técnicas Ltda. . Advogado: Antonio Pedro das Neves Junior . Agravado: Inepar S/a - Indústria e Construções . Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues , Flávio Ribeiro Bettega, Natascha Verediane Schmitt. Relator: Des. Prestes Mattar

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0840881-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100029745 Rescisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando Zili , Adriana Bohnen Zilli. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet . Agravado: Brasturinvest - Investimentos Turísticos Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0842686-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001195 Ação Monitoria. Agravante: Sandro Carnevall . Advogado: Dimas José de Oliveira , Dimas José de Oliveira Junior. Agravado: Ouromac Comércio Exportação e Importação Ltda. . Advogado: Paulo Arcoverde Nascimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0843955-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00327964020118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba- Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Glaucio José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Juliana Aparecida Freitas da Silva . Advogado: Leonardo Beneton Thiele . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0846557-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00455597320118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Giacomitti . Advogado: Amazonas Francisco do Amaral , Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Anderson Sebastião Ferreira . Relator: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0020 . Processo: 0298083-2
Comarca: Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 200400000157 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Luciano Coutinho Langer . Apelado: Geraldo Barbosa de Araújo . Advogado: Stella Maris de Figueiredo Bittencourt , Rogerio Distefano, Cid Francis Guebert Hugen. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível e Reexame Necessário
0021 . Processo: 0400502-7
Comarca: Apucarana.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200400000840 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing . Apelado: João Batista dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Miranda . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0022 . Processo: 0591361-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001190 Cobrança. Apelante (1): Coralprev Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Carlos Henrique Kaminski. Apelante (2): Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná - Oabrev - Pr. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Guilherme Broto Follador. Rec. Adesivo: Mongeral S/a Seguros e Previdência . Advogado: Murilo Ramon . Apelado (1): Coralprev Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Antônio Carlos Cordeiro , Carlos Henrique Kaminski. Apelado (2): Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná - Oabrev - Pr. Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto , Guilherme Broto Follador. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0023 . Processo: 0593652-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002000000562 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Rogecor Representações Ltda . Advogado: Fabiola Barroso Mascarenhas , Dorival Antonio Goularte. Apelante (2): L.liz Representações Comerciais Ltda . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0024 . Processo: 0600584-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400075743 Revisional. Apelante: Ava Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso.

Apelado: Josefina Machado Fagundes . Advogado: Claudia Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0025 . Processo: 0627755-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600001155 Ordinária. Apelante: Anita Runfe Pereira (maior de 60 anos), eugenio marenhuk (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Annete Cristina de Andrade Gaio, Caroline Farias dos Santos. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível e Reexame Necessário
0026 . Processo: 0628019-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700050212 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Paranaprevidência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha . Apelado: Oswaldo Linares (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0027 . Processo: 0641423-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000849 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Daniel Andrade do Vale , Sérgio Roberto Vosgerau. Apelado: Silmara do Rocio Ferrarini . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0028 . Processo: 0645721-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000226 Ordinária. Apelante: Bartholomeu Lisboa (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Lisboa Humphreys , Cesar Luiz Tavarnaro. Apelado: Marochi Podolam e Cia. Ltda. . Advogado: Jackson Gorte . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível
0029 . Processo: 0673537-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002092420098160004 Declaratória. Apelante: Cleonides Matheus Carradore (maior de 60 anos), Dilair Terezinha da Silveira, Elza Ferreira Pereira Ribeiro (maior de 60 anos), Ione Cesar Dornelles (maior de 60 anos), Janina Tedeschi Dias Sicca (maior de 60 anos), José Augusto Melim (maior de 60 anos), Leon Wlasenko (maior de 60 anos), Maria Helena da Conceição Araujo (maior de 60 anos), Rosicler Rodrigues Teixeira Villatore (maior de 60 anos), Salma Calixto Calil (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges . Apelado (1): Paranaprevidência . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0030 . Processo: 0683766-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001545820048160001 Ordinária. Apelante: Kurten Madeiras e Casas Pré-fabricadas . Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde . Apelado (1): Bf Utilidades Domésticas Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Apelado (2): Tvsbt - Canal 4 de São Paulo . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0031 . Processo: 0703927-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005349620098160004 Declaratória. Apelante: Eunice Maria Shwab Costa (maior de 60 anos), Sizolei de Lucca Ubialli (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0032 . Processo: 0719715-9

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004805520088160105 Cominatória. Apelante (1): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Charles Parchen . Apelante (2): Nelson Ghiraldi . Advogado: José Cordeiro dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0033 . Processo: 0727736-3

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002656120078160090 Declaratória. Apelante: Gilmar Bueno Lemes . Advogado: Francisco Rossi , Álisson Moya Rossi. Apelado: Genesio Pizzi . Advogado: Donizetti Antonio Zilli . Interessado: Maria Cristina Matsuoca Lemes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0034 . Processo: 0753673-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076567220068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos de Moura Alves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Michele Aparecida Ganho , Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0035 . Processo: 0771330-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068264720088160129 Cobrança. Apelante: Mercosul Line Navegação e Logística Ltda . Advogado: João Paulo Alves Justo Braun , Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Apelado: Gradiente Eletrônica Sa . Advogado: Tatiana Moretz Sohn Fernandes , Fernanda Mascarenhas. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0036 . Processo: 0774572-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076498020068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos de Moura Alves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Michele Aparecida Ganho , Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0037 . Processo: 0783013-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036817420088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Daniel Andrade do Vale . Apelado: Reinoldo Reni Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Adalberto Dieul, Madeireira Norte Sul Ltda, Transportadora Aeroporto Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0038 . Processo: 0792623-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006561720068160004 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE , Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves . Apelado: Dione Teixeira dos Santos Faria . Advogado: Gisele Hauer Argenton , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0039 . Processo: 0795287-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005655820058160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: João Lubczyk . Advogado: Nara Ribeiro Borges , Maria Daiana Bueno de Camargo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0040 . Processo: 0799656-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028132120108160004 Declaratória. Apelante: Valdemar Paes Landim (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin , Andressa Rosa. Apelado: Município de Curitiba , Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano , Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar). Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0041 . Processo: 0806760-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00274648720108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Bruno Amorim Oliveira Pinto . Advogado: Elizandro Marcos Pellin . Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Marinete Violin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Apelação Cível
0042 . Processo: 0813512-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00068937120098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Ivani Jacomo Medeiros . Advogado: Aرائه Serpa Gomes Pereira . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível

0043 . Processo: 0822674-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020393920068160001 Cominatória. Apelante: It Mídia Sa . Advogado: JONAS PAULO COSTA , Álvaro Ribeiro Dias. Apelado: Instituto Sem Fronteiras . Advogado: Marco Antonio Monteiro da Silva . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0044 . Processo: 0823347-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062759720048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Marcone Mendes de Jesus . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0045 . Processo: 0823384-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056430820038160035 Resolução de Contrato. Apelante: Marcone Mendes de Jesus . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0046 . Processo: 0823881-9
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050119720098160058 Ressarcimento. Apelante (1): Lucimery Domingues Lima . Advogado: Gilda Nunes de Andrade . Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0047 . Processo: 0824479-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165475620088160021 Cobrança. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Rodovico Transporte Ltda . Advogado: Arlei de Mello , José Anderson Schlemper. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0048 . Processo: 0824777-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00060313720088160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Auto Center Morgan Ltda Me . Advogado: Edison Fogaça da Silva . Apelado: Morgan Manutenção de Veículos Ltda . Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski , Nathascha Raphaela Pomagierski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0049 . Processo: 0825481-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038038720088160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau. Rec.Adesivo: Leocir Ramos Padilha , Natalina Terezinha Basso, Pedro Justino Maciollle, Severgnini e Burtett Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (1): Leocir Ramos Padilha , Natalina Terezinha Basso, Pedro Justino Maciollle, Severgnini e Burtett Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0050 . Processo: 0825717-2
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00429683620108160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Carlos Augusto Castilho . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Apelante (2): Cantarello Veículos e Peças Ltda. . Advogado: Pedro Vinha , Thiago Degelo Vinha, Angela de Souza Martins Teixeira Marinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0051 . Processo: 0826345-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150608520078160021 Indenização. Apelante: Expresso Princesa dos Campos Sa . Advogado: Carlos Werzel . Apelado: Alcoeste - Condutores Elétricos e Acessórios Ltda . Advogado: Olides Berticelli , Gustavo Lombardi Ferreira. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0052 . Processo: 0826828-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00021251020068160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares de Curitiba . Advogado: Triciane Cunha Pizzatto , Marília Bugalho Pioli, Camile Franceschi Fiorese. Rec.Adesivo: José Luiz da Silva . Advogado: Carlos Alberto Furlan . Apelado (1): Sindicato dos Empregados No Comércio Hoteleiro e Similares de Curitiba . Advogado: Triciane Cunha Pizzatto , Marília Bugalho Pioli, Camile Franceschi Fiorese. Apelado (2): José Luiz da Silva . Advogado: Carlos Alberto Furlan . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Apelação Cível
0053 . Processo: 0828546-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00656701520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Elço Adriano de Godoy Francisco . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0054 . Processo: 0829228-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00071924820098160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Cintya Buch Melfi. Apelado: Edicleverson Leal de Camargo . Advogado: Jussara Rosa Flores . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0055 . Processo: 0829415-9
Comarca: Toledo.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056004420098160170 Ordinária. Apelante: Marta Gonçalves Meireles dos Santos . Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ricardo Martins Vilarinho . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0056 . Processo: 0830406-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00109058520108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Valiana Wargha Calliari, Marco Antônio Lima Berberi. Apelante (2): Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Jacson Luiz Pinto, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Apelado: Carlos Osiris Ditzel Roth . Advogado: Naoto Yamasaki , Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0057 . Processo: 0831394-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215775520108160004 Execução de Sentença. Apelante: Cesar Augusto Jokinsen de Almeida Barbosa . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Carodo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0058 . Processo: 0831787-1
Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006723220098160176 Declaratória. Apelante: Jairo Açiano de Souza , Ferragens Benato Ltda. Advogado: Laercio Ademir dos Santos . Apelado: Comércio de Gêneros Alimentícios Marissol Ltda . Advogado: Ricardo dos Santos Lobo . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0059 . Processo: 0832948-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00349762420108160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: Edson Mateus Teixeira . Advogado: Aloísio Antonio Grandi de Oliveira , Fernanda Canadá Correia da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0060 . Processo: 0833571-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00074947720098160001 Resolução de Contrato. Apelante (1): Hélio Roberto Zanona . Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior . Apelante (2): Fábica Cristina Gouvea . Advogado: Marcos Antônio Barbosa , José Roberto Cavalcanti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0061 . Processo: 0833764-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076003920068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Rodrigo Augusto Ferreira , Jucereine Ferreira da Silva. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0062 . Processo: 0834002-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020000320088160153 Obrigação de Fazer. Apelante: José Macedo Neto . Advogado: Guilherme Ress Barboza . Apelado: Carlos Estevão Martins . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível e Reexame Necessário

0063 . Processo: 0834318-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00241951120088160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranáprevidência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno . Apelado: Amanda Goda Gimenes . Advogado: Sérgio Eduardo Canella , Renata Silva Brandão. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0064 . Processo: 0836220-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287356820098160014 Ação Monitoria. Apelante: Alexandre Pinto Guedes Dutra . Advogado: Ademir Simões . Apelado: Marcos Antonio Andrello . Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0065 . Processo: 0836297-2
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016559620088160101 Cobrança. Apelante: Comercial de Insumos L. S. Ltda. . Advogado: Antônio Rodrigues Simões . Apelado: Agrícola Niágara Ltda. . Advogado: Edival Morador . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0066 . Processo: 0836590-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216096020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Odila de Bomfim Reis (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia . Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0067 . Processo: 0836635-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198211120108160004 Execução. Apelante: Regina Pinheiro Braznik . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Valiana Wargha Calliari , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0837274-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025419020088160038 Cobrança. Apelante: Luis Carlos Ferreira Moraes , Elza Fabiana de Souza Anastácio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Cleide de Oliveira , Luiz Carlos Javoschy. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0069 . Processo: 0837393-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070077820048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Alzira da Costa Schimit . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Interessado: Olívio de França , Paulo Sérgio Winckler. Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0070 . Processo: 0837844-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079190720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Neide Maria dos Santos . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0071 . Processo: 0837997-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001558720118160004 Execução de Sentença. Apelante: Silenice Madureira Machado (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0072 . Processo: 0838972-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066496520078160017 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettas , Joaquim Miró. Apelado: Adriana Beatriz Sobrinho . Advogado: Rogério Falkembach Aneris . Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha
Apelação Cível
0073 . Processo: 0839030-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00522304920108160001 Cobrança. Apelante: Eneias da Silva Inglês . Advogado: Izabel Inglês Buche . Apelado: José Aparecido da

Silva . Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt , Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Raphaela Maia Russi Franco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0846216-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215325120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Terezinha Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível
0075 . Processo: 0852480-7
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002433520068160123 Previdenciária. Apelante: Domingos Bastos (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0853745-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216060820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Iracema Terezinha Mocelin Colleti (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Prestes Mattar.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravos
0077 . Processo: 0816533-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 816533700 Ação Rescisória. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Agravado: E. R. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravos de Instrumento
0078 . Processo: 0463543-8
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 200600000600 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Gilberto Bomfim , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Agravado: D. A. P. . Advogado: Ivete Garcia de Andrade , Vilma Rosa Vera Barreto. Relator: Des. Prestes Mattar
Agravos de Instrumento
0079 . Processo: 0835007-4
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019705320118160026 Revisão de Contrato. Agravante: C. T. T. L. . Advogado: Celso Antonio Rossoni , Idilmara Patrícia Valter Chigueira, Antonio Josué Meister Munhoz. Agravado: L. C. O. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)
Agravos de Instrumento
0080 . Processo: 0842386-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000212 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: O. C. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam. Relator: Des. Prestes Mattar
Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0800760-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00284411620098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Ricardo Caldas. Apelado: C. P. . Advogado: Sérgio Henrique Pereira dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor: Des. Prestes Mattar

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/01/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em
Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00252 e 2011.13377 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 24/01/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altissimo	174	0830697-8
Adalberto Fonsatti	020	0813326-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adelino Garbuggio	001	0452520-8	165	0816697-6
	075	0795122-2/01	084	0806896-6/01
Adelson Antonio Pinheiro	171	0825430-0	020	0813326-0
	174	0830697-8	130	0833594-4
Ademar Uliana Neto	134	0834940-0	011	0770264-9
Adilson Schreiner Maran	070	0789054-2/01		
Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	009	0787928-9	026	0769325-0
Adriana D'Ávila Oliveira	032	0777032-5	121	0822970-7
Adriana Hammerschmidt	190	0848327-6		
Adriana Sonni Abujamra	067	0775808-1/01	156	0791799-7
Adriana Vieira Bernardino	191	0860795-8	007	0788007-9
Airton Pereira da Silva	130	0833594-4	043	0814178-8
Alceu Preisner Junior	103	0761714-5	152	0768031-9
Alcione Dornelles Silveira	065	0763969-8/01	179	0835305-5
Alessandra Gaspar Berger	001	0452520-8	025	0763168-1
	052	0167834-4/04		
	104	0765047-5		
	107	0783728-3		
	112	0799978-0		
	121	0822970-7		
	161	0806428-8		
	167	0821009-9		
Alessandro Otavio Yokohama	134	0834940-0	011	0770264-9
Alex Fernando Dal Pizzol	065	0763969-8/01	182	0835695-4
Alex Guerra	115	0803709-6	045	0821133-0
Alexandra de Paula Y. d. Santos	067	0775808-1/01	144	0841915-8
Alexandre Coelho Vieira	004	0840614-2/01	186	0840513-0
	005	0853753-9/01	076	0797254-7/01
Alexandre José Garcia de Souza	082	0802130-7/01	038	0802301-6
			045	0821133-0
	083	0806287-7/01	053	0638348-8/02
	086	0808312-3/01	060	0742635-7/01
	089	0810610-5/01	085	0808269-7/01
	122	0824087-5	090	0812365-3/01
Alexandre Luiz Lucco	012	0786342-5	093	0821198-1/01
Alice Danielle Silveira	008	0573397-1	097	0834284-7/01
Almir Aires Tovar Filho	148	0442739-4	098	0844401-1/01
Aloísio Antonio G. d. Oliveira	194	0781257-1	143	0841823-5
Altair Roberto Ruschel	058	0702688-6/01	144	0841915-8
Álvaro José Guedes Ribeiro	159	0796921-9	186	0840513-0
Álvaro Pedro Junior	004	0840614-2/01	033	0784412-4
Amanda Imai da Silva Polotto	056	0687623-7/02	045	0821133-0
Amanda Vaccari	137	0835582-2	060	0742635-7/01
Ana Luiza de Paula Xavier	052	0167834-4/04	085	0808269-7/01
Ana Maria Maximiliano	062	0755038-3/01	088	0810257-8/01
Ana Tereza Palhares Basílio	038	0802301-6	090	0812365-3/01
	045	0821133-0	093	0821198-1/01
	053	0638348-8/02	097	0834284-7/01
	060	0742635-7/01	098	0844401-1/01
	088	0810257-8/01	132	0834426-5
	098	0844401-1/01	143	0841823-5
	132	0834426-5	144	0841915-8
Anders Frank Schattenberg	118	0820072-8	186	0840513-0
André Luis Magagnin	047	0823905-4	078	0800298-6/01
André Luiz Bettega D'Ávila	063	0756106-0/01	135	0834941-7
André Luiz Giudicissi Cunha	027	0769381-8		
Andréa Arruda Vaz	138	0835759-3	126	0829628-6
Andréa Cristine Arcego	107	0783728-3	128	0832032-5
	121	0822970-7		
Andréa Fernandes Araújo	195	0791209-8		
Andrea Sabbaga de Melo	132	0834426-5		
Andréia Stall	092	0814339-1/01		
Andressa Rosa	104	0765047-5		
Andreza Peres Bosche	178	0835077-6	128	0832032-5
Ângela Estorillo Silva Franco	106	0772474-3		
	123	0825746-3		
	189	0848262-0		
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto				
Anne Caroline Cassou	158	0796274-5		
Annete Cristina de Andrade Gao	017	0783049-7		
	037	0790439-2		
	044	0817351-9		
	061	0751309-1/01		
	130	0833594-4		
	153	0780687-5		
Annie Ozga Ricardo			084	0806896-6/01
Antonio Clovis Garcia			020	0813326-0
Antonio Ferreira			130	0833594-4
Antonio Jose Loureiro C. Monteiro			011	0770264-9
Antônio Leite dos Santos Neto			026	0769325-0
Antônio Roberto M. d. Oliveira			121	0822970-7
			156	0791799-7
Antonyo Leal Junior			007	0788007-9
Araripe Serpa Gomes Pereira			043	0814178-8
Aristides Alberto Tizzot França			152	0768031-9
Arlindo Bortolini Neto			179	0835305-5
Arnaldo Fortes Alcântara Filho			025	0763168-1
Arnaldo Hauer de Oliveira			032	0777032-5
Arni Deonildo Hall			036	0789162-9
Arthur Sabino Damasceno			063	0756106-0/01
Ary Pascoal de Oliveira Junior			094	0824353-4/01
Atila Sauner Posse			011	0770264-9
Aurélio Cândia Peluso			182	0835695-4
Aurino Muniz de Souza			045	0821133-0
			144	0841915-8
			186	0840513-0
Benedito dos Santos			076	0797254-7/01
Bernardo Guedes Ramina			038	0802301-6
			045	0821133-0
			053	0638348-8/02
			060	0742635-7/01
			085	0808269-7/01
			090	0812365-3/01
			093	0821198-1/01
			097	0834284-7/01
			098	0844401-1/01
			143	0841823-5
			144	0841915-8
			186	0840513-0
Braulio Belinati Garcia Perez			033	0784412-4
Bruno Di Marino			045	0821133-0
			060	0742635-7/01
			085	0808269-7/01
			088	0810257-8/01
			090	0812365-3/01
			093	0821198-1/01
			097	0834284-7/01
			098	0844401-1/01
			132	0834426-5
			143	0841823-5
			144	0841915-8
			186	0840513-0
Bruno Zampier			078	0800298-6/01
Candice Karina Souto M. d. Silva			135	0834941-7
Carla Lecink Bernardi			126	0829628-6
Carlise Zasso Possebon do Amaral			128	0832032-5
Carlos Alberto Alves Peixoto			140	0837420-5
Carlos Alberto da Silva Junior			020	0813326-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira			012	0786342-5
Carlos Alexandre Dias da Silva			190	0848327-6
Carlos Eduardo Quadros Domingos			128	0832032-5
Carlos Henrique Schiefer			127	0830902-4
Carlos Henrique Spessoto Persoli			014	0815892-7
Carlos Miguel Villar de S. Júnior			013	0691748-8
Carlos Pzebeowski			023	0747898-4
Carlos Roberto de Matos			122	0824087-5
Carlos Roberto Scalassara			111	0794197-5
Carlos Schaefer Mehret			147	0398415-6
Carlos Walter Moreira			171	0825430-0
Carlos Zucolotto Júnior			071	0789477-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carolina Villena Gini	017	0783049-7	Eduardo Garcia Branco	138	0835759-3
Caroline Mannrich	101	0737964-0	Eduardo Pereira de Oliveira	018	0800119-0
Caroline Muniz de Souza	045	0821133-0	Mello		
	144	0841915-8		019	0803174-3
Cassiano Luiz Iurk	001	0452520-8	Eduardo Ressetti P. M.	148	0442739-4
Celso Cintra Mori	011	0770264-9	Vianna		
Celso Rolim Rosa	119	0820454-0	Eduardo Roncaglio Guerra	163	0815410-5
César Aurélio Cintra	026	0769325-0	Eduardo Teixeira da Silveira	063	0756106-0/01
Chesli Cristiane da Silva	036	0789162-9	Edward Rocha de Carvalho	008	0573397-1
Christian Augusto Costa	146	0845063-5	Elisa Junqueira Figueiredo	101	0737964-0
Beppler			Elisete Mary Salles Stefani	140	0837420-5
Christian Marcello Mañas	040	0806530-3	Elson de Souza Fonseca	181	0835597-3
Christiana Tosin Mercer	155	0786366-5	Emanuelle S. d. S. Boscardin	091	0813572-2/01
Cintya Buch Melfi	024	0748810-4	Emanuelly Pereira da Silva	066	0767355-0/01
	041	0808373-6	Emerson Ernani	065	0763969-8/01
	042	0811129-3	Woyceichoski		
	059	0730840-7/01	Emerson Nicolau Kulek	057	0699613-2/01
Claiton José de Oliveira	028	0771172-0	Emiliana Silva Sperancetta	131	0834223-4
Claudia Caldeira Leite	056	0687623-7/02	Emmanoel Aschidamini	092	0814339-1/01
Claudia Elisabeth C. V.	063	0756106-0/01	David		
Heesewijk			Enir Becker	143	0841823-5
Cláudia Maria Lima	062	0755038-3/01	Eraldo Lacerda Junior	048	0827395-4
Scheidweiler				166	0818115-7
	072	0791471-4/01		173	0827625-7
Claudinei Belafrente	015	0717781-5	Erenise do Rocio Bortolini	072	0791471-4/01
Claudinei Szymczak	151	0750263-6	Ernesto Emir Kugler B. Júnior	016	0773021-6
Cláudio Felipe Derbli Pinto	084	0806896-6/01	Estefânia Maria de Q.	052	0167834-4/04
Cláudio José Fonsatti	020	0813326-0	Barboza		
Claudionor Siqueira Benite	025	0763168-1	Estevão Ruchinski	014	0815892-7
Cleide de Oliveira	069	0788076-4/01	Evandro Ricardo de Castro	133	0834535-9
Clidionora Aparecida C.	181	0835597-3	Fabiana da Silva Balani	185	0838871-6
Pimenta			Fabiano Jorge Stainzack	015	0717781-5
Cristiana Helena Silveira Reis	119	0820454-0		052	0167834-4/04
Cristiane de Oliveira A.	051	0846057-1	Fábio Adalberto Cardoso de	064	0761538-5/01
Nogueira			Morais		
Cristiane Maria Silva	143	0841823-5	Fábio Alexandre Coninck	002	0713943-9
Cristina Mara Gudim d. S.	166	0818115-7	Valverde		
Tassini			Fábio Cabral Silva de O.	123	0825746-3
	170	0825344-9	Monteiro		
Dagoberto Sigrun Pedrollo	179	0835305-5	Fábio Cordeiro	158	0796274-5
Daiane Maria Bissani	161	0806428-8	Fábio Henrique Garcia de	082	0802130-7/01
	167	0821009-9	Souza		
Dalila Maria Cristina de S.	068	0781447-5/01		089	0810610-5/01
Paz				122	0824087-5
	157	0793234-9	Fábio Luis de Mello Oliveira	022	0731354-0
Damien Pablo de Oliveira	036	0789162-9	Fábio Massami Suzuki	109	0788035-3
Theis				113	0802849-1
	177	0831848-9		114	0803165-4
Dani Leonardo Giacomini	010	0835882-7	Fábio Moreira Constantino	033	0784412-4
Daniel de Caprio Consorti	101	0737964-0	Fabício Fabiani Pereira	073	0791997-3/01
Daniel Pessoa Mader	141	0839397-9		074	0791997-3/02
Daniela de Angelis	171	0825430-0	Fabício Zir Bothomé	034	0787075-3
Daniela Galvão da S. R.	038	0802301-6		058	0702688-6/01
Abduche				084	0806896-6/01
	088	0810257-8/01		163	0815410-5
	090	0812365-3/01	Fernanda Bahl	055	0677422-7/01
	098	0844401-1/01	Fernando Abagge Benghi	032	0777032-5
	143	0841823-5	Fernando André Silva	009	0787928-9
	144	0841915-8	Fernando Cezar Vernalha	064	0761538-5/01
Darci Kasprzak	131	0834223-4	Guimarães		
Dayana Tedeschi de Abreu	054	0654211-6/02		103	0761714-5
Demétrius Coelho Souza	120	0822369-4		105	0768600-4
Denilson Gonzaga Barreto	009	0787928-9		106	0772474-3
Denise da Silva Guerrart	058	0702688-6/01	Fernando Gil dos Santos	031	0775144-2
Diego Martins Caspary	059	0730840-7/01	Fernando José Santilio	087	0808702-7/01
	160	0805617-1	Flávia Regina Borba	149	0468760-9
Diogo Castor de Mattos	070	0789054-2/01	Flávio Dionísio Bernartt	099	0845050-8/01
Dirceu Galdino Cardin	184	0838276-1	Flávio Penteado Geromini	023	0747898-4
Dorval Francisco da Silva	164	0815658-5		063	0756106-0/01
Edegard Alves da Rocha	136	0835160-6	Flávio Rosendo dos Santos	017	0783049-7
Júnior			Franciele Wolf	189	0848262-0
Edenilson Fausto	028	0771172-0	Francisco Dionísio A. d.	001	0452520-8
Edivan José Cunico	079	0800503-2/01	Santos		
Edmara Silvia Romano	033	0784412-4	Frank Ohashi Saita	020	0813326-0
Edmilson Nogima	111	0794197-5	Frederico Rodrigues de	139	0836493-4
Edson Luiz Martins	043	0814178-8	Araujo		
Edson Tomé	188	0848250-0	Gabriela de Paula Soares	004	0840614-2/01
Eduardo Batistel Ramos	135	0834941-7		005	0853753-9/01
Eduardo de França Ribeiro	127	0830902-4		130	0833594-4

Geandro Luiz Scopel	010	0835882-7	Ivan Lelis Bonilha	035	0789051-1
Geison José Simões Santos	013	0691748-8		037	0790439-2
Geison Barbieri	142	0840885-1		044	0817351-9
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	155	0786366-5		061	0751309-1/01
	159	0796921-9		071	0789477-5/01
Gerson Luiz Dechandt	158	0796274-5		108	0786233-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0747898-4		153	0780687-5
	063	0756106-0/01		156	0791799-7
Gianna Bach Malacarne	047	0823905-4		157	0793234-9
Gilberto Giusti	011	0770264-9	Jacinto Nelson de M. Coutinho	158	0796274-5
Gilda Russomano G. d. Santos	008	0573397-1	Jacson Luiz Pinto	008	0573397-1
Gilson José dos Santos	124	0826370-3		078	0800298-6/01
Gilson Vaciski Barbosa	110	0790620-3		092	0814339-1/01
Gioser Antonio Olivette Cavet	148	0442739-4		116	0811550-8
Giovana Michelin Letti	058	0702688-6/01	Jaime Domingues Brito	025	0763168-1
Giovani Marcelo Rios	051	0846057-1	Jaime Oliveira Penteado	023	0747898-4
	079	0800503-2/01		063	0756106-0/01
Gisele da Rocha Parente	044	0817351-9	Janaína Cláudia Feliciano	052	0167834-4/04
	080	0800717-6/01	Jaqueline Scotá Stein	063	0756106-0/01
	130	0833594-4	Jeferson Almar Borges	037	0790439-2
	167	0821009-9		061	0751309-1/01
Gisele Hauer Argenton	062	0755038-3/01	Jéssica Agda da Silva	172	0826534-7
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	104	0765047-5	João Alberto Nieckars da Silva	136	0835160-6
	119	0820454-0	João Antonio de Barros	117	0815516-2
	165	0816697-6	João Casillo	105	0768600-4
Gláucio Adriano Hecke	112	0799978-0	João Joaquim Martinelli	149	0468760-9
Glaucirian Costa dos Santos	030	0773279-2	João Kleina	019	0803174-3
Graciela lurk Marins	018	0800119-0	João Luís Scolari de Araújo	020	0813326-0
	019	0803174-3	João Paulo Bomfim	029	0773075-4
Gracielle Windmuller de Siqueira	123	0825746-3	Joaquim Miró	088	0810257-8/01
Gracielli Regina Alberti Fisher	110	0790620-3		093	0821198-1/01
	150	0664555-6		115	0803709-6
Grasiela Macias Nogueira	087	0808702-7/01	Joel Fernando Gonçalves	132	0834426-5
Guaraci M. Sinhorí	190	0848327-6	Jonadabe Rodrigues Laurindo	182	0835695-4
Guilherme Jacques T. d. Freitas	190	0848327-6	Jonas Borges	062	0755038-3/01
Guilherme Régio Pegoraro	126	0829628-6		052	0167834-4/04
Guilherme Soares	092	0814339-1/01		135	0834941-7
Gustavo Bonini Guedes	064	0761538-5/01	Jorge Alves de Brito	167	0821009-9
	105	0768600-4	Jorge André Ritzmann de Oliveira	168	0821149-8
	106	0772474-3	Jorge da Silva Giulian	057	0699613-2/01
Gustavo José Lisboa dos Santos	013	0691748-8	Jorge Diógenes de Souza	121	0822970-7
	108	0786233-1	Jorge Francisco Fagundes D'Avila	129	0832339-9
Hassan Sohn	138	0835759-3		034	0787075-3
Heber Sutili	179	0835305-5		058	0702688-6/01
Helena Melo de Oliveira	007	0788007-9		163	0815410-5
Hélio de Matos Venâncio	108	0786233-1	José Adalberto Rocha	012	0786342-5
	109	0788035-3	José Antonio Cordeiro Calvo	009	0787928-9
	113	0802849-1	José Ari Matos	079	0800503-2/01
	114	0803165-4		082	0802130-7/01
Hélio Eduardo Richter	074	0791997-3/02		083	0806287-7/01
	096	0832036-3/01		086	0808312-3/01
	155	0786366-5	José Basilio Guerrart	089	0810610-5/01
Hélio Esteves do Nascimento	039	0804827-3	José Carlos Claudino da Silva	058	0702688-6/01
	154	0784687-1	José Cid Campelo Filho	161	0806428-8
Hélio Francisco Freitas	180	0835319-9		103	0761714-5
Humberto Tommasi	170	0825344-9		105	0768600-4
Igor Filus Ludkevitch	077	0798103-9/01		106	0772474-3
Ilmo Tristão Barbosa	185	0838871-6	José de Medeiros Pacheco	168	0821149-8
Irapuan Zimmermann de Noronha	191	0860795-8	José Eduardo Gonçalves do Amaral	145	0843107-4
Iria Emília E. B. Barbieri	142	0840885-1	José Guilherme Rolim Rosa	119	0820454-0
Irineu Pedro Muhl	022	0731354-0		165	0816697-6
Isabela Cristine Martins Ramos	037	0790439-2	José Günther Menz	183	0836241-0
	112	0799978-0	José Luís Almirão	162	0807885-7
	130	0833594-4	José Oscar Kluppel Teixeira	017	0783049-7
	165	0816697-6	José Pereira de Moraes Neto	116	0811550-8
Isabela Marques Hapner	007	0788007-9	José Pio Gonçalves	188	0848250-0
Isabelle Gionedis Gulin	107	0783728-3	José Rodrigo Sade	103	0761714-5
	167	0821009-9		105	0768600-4
Ivair Junglos	122	0824087-5		106	0772474-3
			José Teodoro Alves	013	0691748-8
			José Wlademir Garbúggio	001	0452520-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joslaine Montanheiro A. d. Silva	075	0795122-2/01	Luiz Alvaro Lima da Silva	068	0781447-5/01
Jozelia Nogueira Broliani	057	0699613-2/01	Luiz Bresolin	161	0806428-8
Jucimar Moura dos Santos	001	0452520-8	Luiz Carlos Checozzi	102	0756571-7
Juliana Mara da Silva	044	0817351-9	Luiz Carlos da Silva	035	0789051-1
Juliane Zancanaro Bertasi	063	0756106-0/01	Luiz Carlos Javoschy	069	0788076-4/01
Juliano Rocha	172	0826534-7	Luiz Carlos Moreira Junior	100	0848290-4/01
Julio Assis Gehlen	012	0786342-5	Luiz Eduardo Dluhosch	048	0827395-4
Julio César Bueno	118	0820072-8		059	0730840-7/01
Julio Cesar da Costa	012	0786342-5	Luiz Eduardo Gomes Salgado	076	0797254-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	087	0808702-7/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0865837-1
	004	0840614-2/01		064	0761538-5/01
	005	0853753-9/01		103	0761714-5
	050	0829705-8		105	0768600-4
	161	0806428-8		106	0772474-3
	165	0816697-6	Luiz Fernando Dietrich	055	0677422-7/01
	167	0821009-9	Luiz Fernando Matias	031	0775144-2
	169	0822806-2	Luiz Francisco Barcellos Bond	013	0691748-8
	175	0830873-8	Luiz Henrique Bona Turra	023	0747898-4
	176	0830969-9		063	0756106-0/01
Karen Vanessa Bottini	071	0789477-5/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	085	0808269-7/01
Karina Locks Passos	068	0781447-5/01		115	0803709-6
	071	0789477-5/01		186	0840513-0
	078	0800298-6/01		009	0787928-9
	080	0800717-6/01	Luiz Virgilio Pimenta P. Manente		
	081	0800717-6/02	Magda Francisca da Silva	164	0815658-5
	112	0799978-0	Maisa Climeck de Oliveira	097	0834284-7/01
	119	0820454-0	Majoly Aline Araújo dos Anjos	062	0755038-3/01
KARLIANA MENDES	111	0794197-5	Manoel Caetano Ferreira Filho	132	0834426-5
Kelly Cristina Bombonato	075	0795122-2/01	Marcel Eduardo de Lima	168	0821149-8
Kely Kuhnen	138	0835759-3	Marcelo Barros Mendes	098	0844401-1/01
Ladismara Teixeira	010	0835882-7	Marcelo de Souza Teixeira	027	0769381-8
Leandro Francisco Reis Fonseca			Marcelo Márcio de Oliveira	193	0763631-9
Leandro Souza Rosa	139	0836493-4	Marcelo Rayes	182	0835695-4
Leonardo Marques Guedes da Silva	032	0777032-5	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	040	0806530-3
Leonardo Mizuno	125	0829589-4		076	0797254-7/01
Leontamar Valverde Pereira	002	0713943-9		160	0805617-1
Leopoldo Rocha Soares	047	0823905-4		173	0827625-7
Lia Mara Hahn Rosa Flores	043	0814178-8	Márcia Giraldi Sbaraini	016	0773021-6
Lidson José Tomass	062	0755038-3/01	Márcio Miatto	111	0794197-5
Lilian Mara Paduan Santos	027	0769381-8	Márcio Rogério Depolli	033	0784412-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0793973-1	Marco Antonio da Silva F. Filho	180	0835319-9
Lizete Rodrigues Feitosa	135	0834941-7	Marco Antônio Lima Berberi	102	0756571-7
	146	0845063-5	Marco Antônio Moretti	034	0787075-3
	187	0842540-5	Marco Aurélio Hladczuk	038	0802301-6
Louise Rainer Pereira Gionédís	095	0797308-0/01		073	0791997-3/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	021	0640910-5		074	0791997-3/02
	194	0781257-1	Marco Aurélio Schetino de Lima	023	0747898-4
	195	0791209-8	Marcos Antônio Marques de Góes	049	0827907-4
Luciana Andrea M. d. Oliveira	140	0837420-5	Marcos Aurélio de Lima Júnior	055	0677422-7/01
Luciana Maria de Oliveira	097	0834284-7/01	Marcos Rodrigo de Oliveira	184	0838276-1
Luciano Anghinoni	063	0756106-0/01	Marcus Ely Soares dos Reis	030	0773279-2
Luciano Ricardo Hladczuk	038	0802301-6	Maria Cecília de O. Saldanha	049	0827907-4
	073	0791997-3/01	Maria Ilma Caruso	012	0786342-5
	074	0791997-3/02	Maria Mercedes Uba	137	0835582-2
Luciano Rocha Woiski	131	0834223-4	Maria Regina Discini	050	0829705-8
Luciano Soares Pereira	079	0800503-2/01		169	0822806-2
Ludimar Rafanhim	072	0791471-4/01		175	0830873-8
	104	0765047-5	Mariana Gonçalves Altomani	172	0826534-7
Ludovico Albino Savaris	128	0832032-5	Mariana Jubim da Costa	097	0834284-7/01
Luigi Miró Ziliotto	060	0742635-7/01	Mariete Fernanda Arruda Liberato	108	0786233-1
Luir Ceschin	168	0821149-8		109	0788035-3
Luis Augusto de Queiroz	101	0737964-0		113	0802849-1
Luis Fernando da Silva Tambellini	001	0452520-8		114	0803165-4
	015	0717781-5	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	187	0842540-5
	050	0829705-8	Marília Barros Breda	120	0822369-4
	095	0797308-0/01	Marina de Moura Leite	049	0827907-4
	117	0815516-2	Marina Julietti Marini	192	0824253-9
	130	0833594-4	Maristela Ziemer da Cruz	149	0468760-9
	156	0791799-7	Marjorie Ruela de Azevedo	176	0830969-9
	169	0822806-2			
	176	0830969-9			
Luiz Alberto Fontana França	152	0768031-9			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marlos Luiz Bertoni	027	0769381-8	Rita Pasinato	142	0840885-1
Mathieu Bertrand Struck	100	0848290-4/01	Roberta Carvalho de Rosis	082	0802130-7/01
Maurício Andrade do Vale	085	0808269-7/01		089	0810610-5/01
Maurício Barbosa dos Santos	096	0832036-3/01		122	0824087-5
Maurício Brunetta Giacomelli	133	0834535-9	Roberta Soares Cardozo	007	0788007-9
Maurício Melo Luize	157	0793234-9	Roberto Cordeiro Justus	131	0834223-4
Mauro Fonseca de Macedo	100	0848290-4/01	Roberto Coutinho Mendes	009	0787928-9
Mauro Ribeiro Borges	061	0751309-1/01	Roberto de Mello Severo	125	0829589-4
	071	0789477-5/01	Roberto Satin Inácio	098	0844401-1/01
	104	0765047-5	Robson Zagre	133	0834535-9
	112	0799978-0	Rodolfo José Schwarzbach	191	0860795-8
	153	0780687-5	Rodrigo Bieuz	051	0846057-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	069	0788076-4/01		079	0800503-2/01
Michel Guerios Netto	064	0761538-5/01	Rodrigo Castor de Mattos	152	0768031-9
Michelle Meneguetti Gomes	184	0838276-1	Rodrigo de Lima Martins	043	0814178-8
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	013	0691748-8	Rodrigo Fontana França	152	0768031-9
Moisés Albiero	177	0831848-9	Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	068	0781447-5/01
Nathalia Costa da Fonseca	088	0810257-8/01		080	0800717-6/01
Nayane Guastala	189	0848262-0		081	0800717-6/02
Neimar Batista	032	0777032-5		092	0814339-1/01
Nelson Ramos Kúster	140	0837420-5		176	0830969-9
Nemo Eloy Vidal Neto	100	0848290-4/01	Rodrigo Mello da Motta Lima	070	0789054-2/01
Noé Aparecido da Costa	022	0731354-0	Rodrigo Pontes de S. K. Batista	016	0773021-6
Norberto José Rossi	156	0791799-7	Rodrigo Shirai	172	0826534-7
Patrícia de Barros C. Casillo	064	0761538-5/01	Roger Oliveira Lopes	035	0789051-1
	105	0768600-4		037	0790439-2
Paulo Cesar de Sousa	134	0834940-0		044	0817351-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	091	0813572-2/01		052	0167834-4/04
	140	0837420-5		068	0781447-5/01
	148	0442739-4		092	0814339-1/01
Paulo Justiniano de Souza	046	0822125-2	Róginer Augusto Marin	158	0796274-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	039	0804827-3	Romeu Denardi	118	0820072-8
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	029	0773075-4		060	0742635-7/01
Paulo Ricardo Sieben	065	0763969-8/01		088	0810257-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0452520-8		093	0821198-1/01
	130	0833594-4	Romilda Scheres Molotto Firak	147	0398415-6
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	163	0815410-5	Ronald Rogério Lopes Smarzaro	183	0836241-0
Paulo Sérgio Winckler	032	0777032-5	Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	142	0840885-1
	099	0845050-8/01	Ronaldo Gusmão	154	0784687-1
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	019	0803174-3	Rosana Rigonato Junqueira	185	0838871-6
	063	0756106-0/01	Rosane Pabst Caldeira Smuczek	030	0773279-2
Paulo Walter Hoffmann	163	0815410-5	Rosângela dos Santos Virmond	090	0812365-3/01
Pedro Ivo Melo de Oliveira	007	0788007-9	Rosângela Lie Miya	125	0829589-4
Pedro Paulo Vitola	117	0815516-2	Rubens Mello David	133	0834535-9
Peregrino Dias Rosa Neto	018	0800119-0	Ruy José Rache	054	0654211-6/02
	019	0803174-3	Salete Zanon Perin	171	0825430-0
Rafael Eduardo Bernartt	099	0845050-8/01	Samuel Martins	190	0848327-6
Rafael Marquardt	153	0780687-5	Samuel Torquato	052	0167834-4/04
Rafael Marques Gandolfi	030	0773279-2		092	0814339-1/01
Rafael Rossi Ramos	080	0800717-6/01	Sandra Gomes da Silva	126	0829628-6
	081	0800717-6/02	Sandra Jussara Richter	060	0742635-7/01
Rafael Santos Carneiro	031	0775144-2		088	0810257-8/01
Rafael Viganó	179	0835305-5	Sandra Regina Rodrigues	093	0821198-1/01
Raphael Ricardo Tissi	152	0768031-9	Sebastião Carlos da Costa	136	0835160-6
Raquel Carolina Paleari	195	0791209-8	Sebastião da Silva Ferreira	107	0783728-3
Raquel Costa de Souza Magrin	104	0765047-5	Sergio Bond Reis	111	0794197-5
Raquel Cristina das Neves Gapski	182	0835695-4	Sergio de Aragon Ferreira	193	0763631-9
Regina Celia Grande Messias	162	0807885-7	Sérgio Luiz Chaves	041	0808373-6
Reginaldo Fabrício dos Santos	046	0822125-2	Sérgio Sinhorí	066	0767355-0/01
Reimar Renato Rodrigues	087	0808702-7/01	Shaiane Carneiro	178	0835077-6
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	157	0793234-9	Sidnei de Quadros	023	0747898-4
Renato Beltrami	018	0800119-0	Sidney Kendy Matsuguma	012	0786342-5
	019	0803174-3	Silvia Cristina Barbosa Xavier	094	0824353-4/01
Renato Luiz de Avelar Bandini	012	0786342-5	Silvio André Brambila Rodrigues	042	0811129-3
Rene Toedter	063	0756106-0/01	Simone Zonari Letchacoski	030	0773279-2
Ricardo Alexandre de Campos	111	0794197-5		105	0768600-4
Ricardo Silveira Ribeiro	195	0791209-8		106	0772474-3
Rita de Cássia C. Packer	056	0687623-7/02	Sione Lisot	123	0825746-3
Rita de Cassia Ribas Taques	161	0806428-8		134	0834940-0

Sônia Letícia de Mello Cardoso	181	0835597-3
Suzane Lopes	110	0790620-3
	150	0664555-6
Tatiana de Azevedo Lahóz	041	0808373-6
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	148	0442739-4
Thalita Tuma	021	0640910-5
Thiago Lima Breus	008	0573397-1
Thiago Ramos Küster	140	0837420-5
Thomé Sabbag Neto	132	0834426-5
Tirone Cardoso de Aguiar	053	0638348-8/02
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	146	0845063-5
	187	0842540-5
Valdir Judai	013	0691748-8
Valiana Wargha Calliari	071	0789477-5/01
	175	0830873-8
Valmir Schreiner Maran	118	0820072-8
Vanda de Oliveira Cardoso	056	0687623-7/02
Vanderlei de Souza	115	0803709-6
Vanessa Borges dos Santos	051	0846057-1
Vanessa Cristina Veit Aguiar	014	0815892-7
Vanessa Padilha Catossi	025	0763168-1
Vânia Regina Mamesso	077	0798103-9/01
Venina Sabino da S. e. Damasceno	061	0751309-1/01
	071	0789477-5/01
	153	0780687-5
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	072	0791471-4/01
Vicente Paula Santos	071	0789477-5/01
Vicente Takaji Suzuki	184	0838276-1
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	018	0800119-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	018	0800119-0
	063	0756106-0/01
Victor Nunes Carvalho	171	0825430-0
Vilma Carla Lima de Souza	046	0822125-2
Vinicius Antonio Gasparini	151	0750263-6
Vinicius Bazzaneze	151	0750263-6
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	112	0799978-0
Wanderley do Carmo	150	0664555-6
Washington Luiz Stelle Teixeira	006	0865837-1
Washington Mansur Sperandio	077	0798103-9/01
Willians Eidy Yoshizumi	051	0846057-1
	079	0800503-2/01
Wilson Carlos Passos Barboza	145	0843107-4
Wilson Olandoski Barboza	145	0843107-4
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	035	0789051-1
	071	0789477-5/01
	112	0799978-0
	130	0833594-4
	161	0806428-8
Zelia Meireles Escouto	066	0767355-0/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0452520-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rinaldo Paz da Rocha , João Rodrigues Teixeira, Egnaldo Barbosa dos Anjos, Claudinei Branha, Paulo Cristiano Lopes, José Roberto dos Santos, Sidney Alves, Gelson Ferreira da Cruz, Elizabeti do Carmo Spada, Luiz Carlos Rafael, Adilson Giacomassi, Argemiro Mendes Ferreira Junior, Gabriel França, Emori Rodrigues da Silva, Claudemir Ferreira, Andrey Müller Iark, Nilton Rodrigues Teixeira. Advogado: Adelino Garbuggio , José Wladimir Garbuggio. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Cassiano Luiz Iurk , Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0002 . Processo: 0713943-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Afonso de Souza . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da

Previdência . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0003 . Processo: 0793973-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000721 Decreto. Impetrante: Gilmar José Dias . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência do Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravamento Regimento Cível

0004 . Processo: 0840614-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 840614200 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gabriela de Paula Soares. Agravado: Lauro Lacerda Gomes . Advogado: Alexandre Coelho Vieira , Álvaro Pedro Junior. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência , Diretor Presidente da Paranaprevidência do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravamento Regimento Cível

0005 . Processo: 0853753-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 853753900 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares . Agravado: Alvaro Pedro Junior . Advogado: Alexandre Coelho Vieira . Interessado: Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0006 . Processo: 0865837-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000754 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Wu Pi Hsieh Ltda . Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado . Interessado: Fundação de Saúde Itaguapy . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravamento Instrumento

0007 . Processo: 0788007-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000217 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Parana - Unioeste . Advogado: Antonyo Leal Junior , Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo. Agravado: Fabio Andre Onesko . Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira , Helena Melo de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0008 . Processo: 0573397-1

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000560 Ordinária. Apelante (1): Francisco Tomás de Norões Milfont (maior de 60 anos). Advogado: Alice Danielle Silveira , Edward Rocha de Carvalho, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Thiago Lima Breus. Apelante (2): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos . Apelado (1): Francisco Tomás de Norões Milfont (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Lima Breus . Apelado (2): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros . Advogado: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos . Interessado: Adonis Galileu dos Santos . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0009 . Processo: 0787928-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00214032120078160014 Declaratória. Apelante: Sociedade Wm de Comunicação Sc Ltda . Advogado: Roberto Coutinho Mendes , Adjaime Marcelo Alves de Carvalho, Denilson Gonzaga Barreto. Apelado: Net Londrina Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Luiz Virgílio Pimenta Penteado Manente, Fernando André Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0010 . Processo: 0835882-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132627620098160035 Ação Monitoria. Apelante: Centro de Gestão de Meios de Pagamento Sa . Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca . Apelado: Conservate Ltda . Advogado: Dani Leonardo Giacomini , Geandro Luiz Scopel. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0011 . Processo: 0770264-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00039484820088160001 Cobrança. Apelante: Iveco Latin America Ltda . Advogado: Celso Cintra Mori , Antonio Jose Loureiro Cerqueira Monteiro, Gilberto Giusti. Apelado: Wjc Veículos Ltda . Advogado: Atila Sauner Posse . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0012 . Processo: 0786342-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00009704020048160001 Anulatória. Apelante: José Antonio Garcia Porse . Advogado: Maria Ilma Caruso . Rec.Adesivo: Mauricio Bassil ,

Samorri Exportações Sa, Umberto Bastos Sacchelli. Advogado: Sidnei de Quadros .
 Apelado (1): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha Sa . Advogado:
 Renato Luiz de Avelar Bandini , José Adalberto Rocha, Juliano Rocha. Apelado (2):
 Black & Decker do Brasil Ltda . Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira , Julio
 César Bueno, Alexandre Luiz Lucco. Apelado (3): Walter Rizo , Mauricio Bassil,
 Samorri Exportações Sa, Umberto Bastos Sacchelli. Advogado: Sidnei de Quadros .
 Apelado (4): José Antonio Garcia Porse . Advogado: Maria Ilma Caruso . Relator:
 Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira).
 Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0013 . Processo: 0691748-8
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032452720048160044
 Prestação de Contas. Apelante: José Teodoro Alves . Advogado: José Teodoro
 Alves , Miguel Gustavo Lopes Kfourir, Luiz Francisco Barcellos Bond, Carlos Miguel
 Villar de Souza Júnior, Gustavo José Lisboa dos Santos, Valdir Judai. Apelado:
 Espólio de Benedito José de Oliveira . Advogado: Geison José Simões Santos .
 Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.
 Dilmari Helena Kessler (Des. José Laurindo de Souza Netto)
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0815892-7
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026598720108160170
 Cominatória. Apelante: Glencore Importadora e Exportadora Sa . Advogado:
 Vanessa Cristina Veit Aguiar , Carlos Henrique Spessoto Persoli. Apelado: Sperfaco
 Agroindustrial Ltda , Sperfaco da Amazônia Sa, Levino José Sperfaco, Dilso
 Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco, Marcos José Sperfaco, Alexandre Sperfaco,
 André Sperfaco, Espólio de Rafael Sperfaco, Denis Sperfaco, Dalton Sperfaco,
 Ricardo Luiz Sperfaco, Rodrigo Vicente Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski .
 Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0717781-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00113137620108160004 Liquidação de Sentença. Agravante: Therezinha do
 Rocio Henrique dos Santos . Advogado: Claudinei Belafrente . Agravado (1):
 Paranáprevidencia . Advogado: Fabiano Jorge Stainzack . Agravado (2): Estado do
 Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Guilherme Luiz
 Gomes
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0773021-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
 de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:
 200900000070 Acidente do Trabalho. Agravante: Guilhermina Terbeck Zanicoski .
 Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini , Ernesto Emir Kugler Batista Júnior, Rodrigo
 Pontes de Souza Kugler Batista. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0783049-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 00145407420108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado:
 Annete Cristina de Andrade Gaio , Carolina Villena Gini, Flávio Rosendo dos Santos.
 Agravado: Maria Salet Silla Scabarossi , Guataçara Silla Scabarossi, Janaina
 Silla Scabarossi. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira . Relator: Des. Antenor
 Demeterco Junior
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0800119-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
 Vara Cível. Ação Originária: 200800001885 Revisão de Contrato. Agravante: L
 Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins ,
 Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento
 Mercantil Sa . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo
 Pereira de Oliveira Mello. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0803174-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª
 Vara Cível. Ação Originária: 200800001835 Revisão de Contrato. Agravante: L
 Alberti Usinagem e Serviços Ltda . Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da
 Rosa , João Kleina, Graciela Iurk Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil
 Sa . Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto , Renato Beltrami, Eduardo Pereira de
 Oliveira Mello. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0813326-0
 Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000006
 Rescisão de Contrato. Agravante: Vtn Embalagens Indústria e Comércio Ltda .
 Advogado: Adalberto Fonsatti , João Luís Scolari de Araújo, Cláudio José Fonsatti.
 Agravado: José Adriano Ferreira Riva Epp . Advogado: Antonio Clovis Garcia ,
 Carlos Alberto da Silva Junior, Frank Ohashi Saita. Relator: Des. Guilherme Luiz
 Gomes
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0640910-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação
 Originária: 200900000556 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do
 Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado:
 Izaias Balbino Martins , Lazaro de Almeida (maior de 60 anos), Manoel Nascimento

da Silva. Advogado: Thalita Tuma . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor:
 Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0731354-0
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00005197320068160056
 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Sérgio Evaristo Vanier , Silvana Maria Vizzoto
 Varnier, Polliana Elena Varnier. Advogado: Irineu Pedro Muhl , Fábio Luis de
 Mello Oliveira. Apelado: Adalberto Figueiró , Ademar Figueiró, Ademir Figueiró,
 Agostinho Luis Zambrim Feijó, Araci Figueiró Góes, Carolina Figueiró Fregonezi,
 Dairte Aparecida Armeni Figueiró, Gustavo Adolfo de Freitas Fregonezi, Gustavo
 Figueiró, Janaina Carnelos Figueiró, Maria Aparecida Figueiró Zambrim Feijó, Maria
 Arcélia Figueiró Scheller, Maria Sueli Mozer Figueiró, Mary Neide Damico Figueiró,
 Neide Gritzbach Figueiró, Oclides Góes. Advogado: Noé Aparecido da Costa .
 Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0747898-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00026615020088160001 Declaratória. Apelante (1):
 Smp Comercio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelante (2): Smp
 Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Carlos Pzebeowski . Apelante (3): Lucimar
 do Carmo Juvêncio (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima ,
 Shaiane Carneiro. Apelado (1): Lucimar do Carmo Juvêncio (maior de 60 anos).
 Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro. Apelado (2): Bv
 Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin
 Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado
 Geromini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0748810-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara
 de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária:
 00012328220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Joacir Martins Mendes
 (assistido(a)), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch
 Melfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor:
 Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0763168-1
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00041124720078160098 Oposição. Apelante: Ademilson Roque de Lima .
 Advogado: Claudionor Siqueira Benite . Apelado: João Antonio Filho . Advogado:
 Jaime Domingues Brito , Vanessa Padilha Catossi, Arnaldo Fortes Alcântara Filho.
 Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima
 Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0026 . Processo: 0769325-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00015846320078160058 Busca e Apreensão. Apelante: Ciacar . Advogado: Antônio
 Leite dos Santos Neto . Apelado: Marcos Roberto Pauloski . Advogado: César Aurélio
 Cintra . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0769381-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068215920078160129
 Cobrança. Apelante: Instituto Genesis . Advogado: Marlos Luiz Bertoni , André Luiz
 Giudicissi Cunha. Apelado: Labhoro Serviços Marítimos Ltda . Advogado: Marcelo
 de Souza Teixeira , Lilian Mara Paduan Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor
 Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme
 Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0771172-0
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00026567320098160104 Ação Pauliana. Apelante: Augusto Cezar Matiel , Pedro
 Furquim. Advogado: Claiton José de Oliveira . Apelado: Rosa Lemieszek Gonçalves ,
 Denize Gonçalves do Nascimento, Joao Antonio Falkem Back do Nascimento, Deise
 Gonçalves. Advogado: Edemilson Fausto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim
 Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz
 Gomes
 Apelação Cível
 0029 . Processo: 0773075-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00062412520048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Serafim de
 Almeida , Maria Izabel Denis de Almeida. Advogado: Paulo Raimundo Vieira
 Zacarias . Apelado: Companhia São José de Habitação . Advogado: João Paulo
 Bomfim . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva
 de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0773279-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
 Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00058033320038160035 Resolução de Contrato. Apelante: Edson Maia da Silva .
 Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek , Marcus Ely Soares dos Reis.
 Rec.Adesivo: M M Incorporações S C Ltda , B A M Incorporações Ltda, L
 G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários
 Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi,
 Glaucirian Costa dos Santos. Apelado (1): M M Incorporações S C Ltda , B
 A M Incorporações Ltda, L G S R Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red

Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado (2): Edson Maia da Silva . Advogado: Rosane Pabst Caldeira Smuczek , Marcus Ely Soares dos Reis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0031 . Processo: 0775144-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125645520088160019 Ação Monitória. Apelante (1): Josmar Edson Buair . Advogado: Fernando Gil dos Santos , Luiz Fernando Matias. Apelante (2): José Zevanir Daneluz Carneiro . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0032 . Processo: 0777032-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056137020038160035 Revisão de Contrato. Apelante: Angela Maria de Oliveira Santos , Edson Darcy Cunha, Carlos Geraldo Correia, Maria Divina da Silva Faria, Osmarino Lechechem, Nelson Francisco dos Santos, Jacira Barbosa Silva, Eliane Ananias Klinguerfuss, Claudir Dis Santos, Ailton de Souza, Daniele Cristina da Silva, Jocelene Lomos Pontes, Eronaldo Miguel Filipini, Luciano Andrade dos Santos, Célio Pereira. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Imobiliária 2000 Ltda . Advogado: Neimar Batista . Apelado (2): Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda , Marcos Jose Chichof, Eliane Mara Chichof. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira , Fernando Abagge Benghi, Arnaldo Hauer de Oliveira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0033 . Processo: 0784412-4

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121927120068160021 Cobrança. Apelante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinada . Advogado: Edmara Silvia Romano , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Ana Nice Gemelli Hendges , Carlos Ricardo Kawassaki, Cloecir dos Santos Ribeiro, Laci Pudell, Marlene Batista Rosa Kawassaki, Miguel Antonio Martins, Onivaldo Abatti, Pedro Paulo Borges, Traudita Wehrmann Rohr. Advogado: Fábio Moreira Constantino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0034 . Processo: 0787075-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073559320098160044 Ordinária. Apelante: Maria Cristina Olivério . Advogado: Marco Antônio Moretti . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0035 . Processo: 0789051-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008521620088160004 Cobrança. Apelante (1): Parana Previdência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Isis de Araújo e Silva França . Advogado: Luiz Carlos da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0036 . Processo: 0789162-9

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001962320068160071 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Eugênio Favorino Rodrigues dos Santos . Advogado: Arni Deonildo Hall , Chesli Cristiane da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0037 . Processo: 0790439-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010727720098160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ivan Leis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Daniel Bortolo Cavalli (maior de 60 anos), Elisabetta Delia Zonca (maior de 60 anos), Eurides Gorla, Gacy Hawthorne Paniki (maior de 60 anos), Gisélia dos Santos Ferreira (maior de 60 anos), Guilhermina Moeckel Cavalli (maior de 60 anos), Maria das Graças de Souza Moraes, Maria Elisabeth Fontes Knaut (maior de 60 anos), Mirtes Geraldo Nihl (maior de 60 anos), Sonia Maria Jocomele Druzian. Advogado: Jeferson Almar Borges . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0038 . Processo: 0802301-6

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070371120098160174 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Luiza Maria de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk , Marco Aurélio Hladczuk. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0039 . Processo: 0804827-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00283277720098160014 Revisional. Apelante: Antonio Volso (maior de 60 anos), Atayde Alves da Silva (maior de 60 anos), Dalva Galdino Freires, Edna Regina Martins de Souza (maior de 60 anos), Isoel Carrara (maior de 60 anos), Lucília de Godoy Garcia Duarte (maior de 60 anos), Luiz de Carvalho Silva (maior de 60 anos), Maria Inês Burgo Correia, Noemio Nunes Pereira (maior de 60 anos), Romualdo Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Vera Aparecida Busmeyer Shiochet (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - Caapsml . Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0040 . Processo: 0806530-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00028506220078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado: Marcos Vinicius Kogitski . Advogado: Christian Marcello Mañas . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0041 . Processo: 0808373-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00017042020068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Marco Antônio Meira Lourenço . Advogado: Sergio de Aragon Ferreira , Tatiana de Azevedo Lahóz. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0042 . Processo: 0811129-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00059854820088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Apelado: Ambrósio Pirovovski . Advogado: Sílvia Cristina Barbosa Xavier . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0043 . Processo: 0814178-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00069031820098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Apelado (1): Marcelino Gonçalves Neto . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Rodrigo de Lima Martins, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0044 . Processo: 0817351-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114107620108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leis Bonilha , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: José Roberto Laskos . Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0045 . Processo: 0821133-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037934320088160131 Ordinária. Apelante (1): Mariazinha Minozzo Gabriel , Comércio de Combustíveis Baixada Ltda, Elmo Rogerio Passoni. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0046 . Processo: 0822125-2

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077616420108160017 Ação Monitória. Apelante: Paulo Cesar Szabo . Advogado: Paulo Justiniano de Souza , Reginaldo Fabrício dos Santos. Apelado: Ivonete Alves Farias . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0047 . Processo: 0823905-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143021020108160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Atri Comercial Ltda . Advogado: André Luis Magagnin , Leopoldo Rocha Soares. Apelado: Grycamp Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Gianna Bach Malacarne . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0048 . Processo: 0827395-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00656979520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Reinaldo de Jesus Padilha . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0049 . Processo: 0827907-4

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00082217720088160031 Concessão de Benefício. Apelante: Ivansir Lourenço Martins . Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes , Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível
0050 . Processo: 0829705-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00115691920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Erotides Elza Grande (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Apelação Cível
0051 . Processo: 0846057-1
Comarca: Guairá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019233020108160086 Indenização. Apelante: Adriana Azevedo da Luz . Advogado: Vanessa Borges dos Santos . Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezu , Giovanni Marcelo Rios. Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
Embargos de Declaração Cível
0052 . Processo: 0167834-4/04
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 167834400 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier . Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Samuel Torquato, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Embargado: Maria Jenil Secco . Advogado: Janaina Cláudia Feliciano , Jonas Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0053 . Processo: 0638348-8/02
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 638348800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Antonio Carlos Nogueira (maior de 60 anos). Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Embargos de Declaração Cível
0054 . Processo: 0654211-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 654211600 Apelação Cível. Embargante: Valdeci Barbosa Franco . Advogado: Dayana Tedeschi de Abreu . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Ruy José Rache . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0055 . Processo: 0677422-7/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677422700 Apelação Cível. Embargante: Jeverson Carlos da Rocha . Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior . Embargado: Az Imóveis Ltda . Advogado: Fernanda Bahl , Luiz Fernando Dietrich. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0056 . Processo: 0687623-7/02
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 687623700 Apelação Cível. Embargante: Geraldo Fenato , Maria Ines Polotto Fenato. Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso , Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
Embargos de Declaração Cível
0057 . Processo: 0699613-2/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 699613200 Apelação Cível. Embargante: Marcio José Medeiros Franco . Advogado: Emerson Nicolau Kulek . Embargado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0058 . Processo: 0702688-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702688600 Apelação Cível. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel . Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila . Embargado: Osvaldo dos Santos Moreira . Advogado: José Basílio Guerrart , Denise da Silva Guerrart, Altair Roberto Ruschel. Interessado: Fundação Atlântico de Seguridade Social . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovanna Michelin Letti. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0059 . Processo: 0730840-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 730840700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi , Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado (1): Paula Muller Andreoli Rodrigues de Carvalho . Advogado: Diego Martins Caspary . Embargado (2): Paula Muller Andreoli Rodrigues de Carvalho . Advogado: Diego Martins Caspary .

Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0060 . Processo: 0742635-7/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 742635700 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luigi Miró Ziliotto , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Dalirio Irineu Reinsner . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0061 . Processo: 0751309-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751309100 Apelação Cível. Embargante: Ana Refundini Preis (maior de 60 anos), Ayrton Gonçalves Celestino (maior de 60 anos), Elaiç Ferreira de Freitas (maior de 60 anos), Helena Fernandes Martins (maior de 60 anos), Helga Toews (maior de 60 anos), José Laurindo Pereira (maior de 60 anos), Nelma Takeuti da Paz (maior de 60 anos), Neza Borgo Balles (maior de 60 anos), Ornelia Francisco Pereira (maior de 60 anos), Regina Marta de Oliveira Carvalho (maior de 60 anos), Reny Vieira Pereira (maior de 60 anos), Ruth Pasquini Pires (maior de 60 anos), Sonia Fernandes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges . Embargado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ivan Leis Bonilha. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
Embargos de Declaração Cível
0062 . Processo: 0755038-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755038300 Apelação Cível. Embargante: Lourdes Belém de Araújo (maior de 60 anos), Mara Silva Lima (maior de 60 anos), Maria Risoletto Berwanger (maior de 60 anos), Rosa Mary Isfer Calluf (maior de 60 anos), Virgínia Maria Dallabona Sarraff. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo , Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Embargado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba , Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass , Majoly Aline Araújo dos Anjos, Ana Maria Maximiliano. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0063 . Processo: 0756106-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 756106000 Agravo de Instrumento. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins , Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Embargado (1): Isoelectric do Brasil Ltda . Advogado: Eduardo Teixeira da Silveira , André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter. Embargado (2): Antonio Carlos Giglio Monteiro , Isopor Componentes Eletromecânicos do Brasil Ltda. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Arthur Sabino Damasceno. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Embargos de Declaração Cível
0064 . Processo: 0761538-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 761538500 Agravo de Instrumento. Embargante: Cresus de Coutinho Camargo , Cresus Aurelio Wagner Camargo. Advogado: Fábio Adalberto Cardoso de Moraes , Patrícia de Barros Correia Casillo, Michel Guerios Netto. Embargado: Jael Bergamaschi Barros , Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Jockey Club do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0065 . Processo: 0763969-8/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763969800 Apelação Cível. Embargante: Eugênio Fedrigo . Advogado: Alcione Dornelles Silveira , Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Embargado: Nilo Fedrigo . Advogado: Paulo Ricardo Sieben . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0066 . Processo: 0767355-0/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767355000 Apelação Cível. Embargante: Francisco Luiz Seffrim (maior de 60 anos), Rosa Maria Lupges Seffrim, Geomar Alves, Gisele França de Brito, José Aparecido Cavalcante, Amélia Pereira Cavalcante, Marcelo Veber, Ivonete Aparecida Batista, Maurício Pacheco Gomes, Vanessa Alexandra K. da Silva Gomes, Otília Valdina Xavier Ferreira, Regina Baronio Huinka, Sandro Roberto Dias Tebas, Ana Caren da Silva Tebas, Werther Maccagnan, Suely Maccagnan, Vivian Gracielle Schibelbein, Nilton Santana, Lílian Ângela Pedrosa. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva , Zelia Meireles Escouto. Embargado: Floriano Gumiela , Hilda Benvinda Gumiela, Imobiliária Mais & mais Imóveis. Advogado: Sérgio Luiz Chaves . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Embargos de Declaração Cível
0067 . Processo: 0775808-1/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775808100 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Salgados Magalhães & Brito Ltda . Advogado:

Alexandra de Paula Yusiasu dos Santos . Embargado: Facchini Sa . Advogado: Adriana Sonni Abujamra . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível
0068 . Processo: 0781447-5/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 781447500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: Parana Previdência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Luiz Alvaro Lima da Silva. Embargado: Itamar Flávio da Silveira , Jacqueline Nelisís Zanoní, Jairo José Botelho Cavalcanti, João Angelo Martini, José Eduardo Olivo, José Ozinaldo Alves de Sena, José Uilson Padilha (maior de 60 anos), Lucimar Pontara Peres de Moura, Luiz Mário de Matos Jorge, Margareth Cizuka Toyama Udo, Maria Aparecida de Moraes Burali, Maria Eugênia da Silva Cruz, Maria Marcelina Millan Rupp. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível
0069 . Processo: 0788076-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788076400 Apelação Cível. Embargante: Valdeci Domingos da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Embargado: João Carlos Ribas , Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Adelino Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin Wunsch, César Vedolin, Kareen Lemonine Vedolin. Advogado: Cleide de Oliveira , Luiz Carlos Javoschy. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Embargos de Declaração Cível
0070 . Processo: 0789054-2/01
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 789054200 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima , Diogo Castor de Mattos. Embargado: Geni Radmann Galvão . Advogado: Adilson Schreiner Maran . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0071 . Processo: 0789477-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789477500 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Ivan Elis Bonilha, Valiana Wargha Calliari, Karina Locks Passos. Embargado: Maurílio Bonora . Advogado: Vicente Paula Santos , Carlos Zucolotto Júnior, Karen Vanessa Bottini. Interessado: Parana Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges. Interessado: Parana Previdência . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Embargos de Declaração Cível
0072 . Processo: 0791471-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791471400 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba , Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini , Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Embargado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac . Advogado: Ludimar Rafanhim , Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0073 . Processo: 0791997-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791997300 Apelação Cível. Embargante: Roselia Opolis de Carvalho , Sílvia de Fatima Camargo, José Hipólito Zela (maior de 60 anos), Hilário Jair Nogueira, Odair José Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Fabrício Fabiani Pereira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0074 . Processo: 0791997-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791997300 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Fabrício Fabiani Pereira , Hélio Eduardo Richter. Embargado: Roselia Opolis de Carvalho , Sílvia de Fatima Camargo, José Hipólito Zela (maior de 60 anos), Hilário Jair Nogueira, Odair José Gonçalves. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk , Luciano Ricardo Hladczuk. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0075 . Processo: 0795122-2/01
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795122200 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Kely Kuhnen . Embargado: Carlos Alexandre Saveda Severino . Advogado: José Wladimir Garbúggio , Adelino Garbúggio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0076 . Processo: 0797254-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 797254700 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo , Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Juvenal Moreira da Costa . Advogado: Benedito dos Santos . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0077 . Processo: 0798103-9/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798103900 Apelação Cível. Embargante: Sérgio Augusto Dutra Ghem Filho . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Embargado: Set - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. . Advogado: Washington Mansur Sperandio . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0078 . Processo: 0800298-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800298600 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Embargado: Ilda Souza de Almeida Garret . Advogado: Bruno Zampier . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0079 . Processo: 0800503-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 800503200 Apelação Cível. Embargante: Iesde Brasil Sa . Advogado: Luciano Soares Pereira , Willians Eidy Yoshizumi. Embargado: Patrícia Costa da Silva . Advogado: José Ari Matos . Interessado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali , Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0080 . Processo: 0800717-6/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800717600 Agravo de Instrumento. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Embargado: Alcyone Vesper Pimpão Ferreira Alves , Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva, Geraldo Congio Sobrinho, Jerson Luiz Ferreira de Melo, Irane Paulo Venancio, Dermeval Eugenio Buba, Maria Sizue Umezaki, Gilmara Maria Albuquerque, Milton Pisseti Abreu, Humberto Luiz Bassani, Koutaro Tanaka, Antero Bombassaro, Dilza Ivone Bacarin Michelato, Mario Michelato Filho, Claudemir Menardi, Celestina Menardi, Carolina Marcine da Silva, Luiz Batista da Silva, Antonio Carlos Reginato. Advogado: Rafael Rossi Ramos . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos , Gisele da Rocha Parente. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0081 . Processo: 0800717-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800717600 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Karina Locks Passos . Embargado: Alcyone Vesper Pimpão Ferreira Alves , Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva, Geraldo Congio Sobrinho, Jerson Luiz Ferreira de Melo, Irane Paulo Venancio, Dermeval Eugenio Buba, Maria Sizue Umezaki, Gilmara Maria Albuquerque, Milton Pisseti Abreu, Humberto Luiz Bassani, Koutaro Tanaka, Antero Bombassaro, Dilza Ivone Bacarin Michelato, Mario Michelato Filho, Claudemir Menardi, Celestina Menardi, Carolina Marcine da Silva, Luiz Batista da Silva, Antonio Carlos Reginato. Advogado: Rafael Rossi Ramos . Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0082 . Processo: 0802130-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802130700 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Embargado: Manoel Theodor Fagundes (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível
0083 . Processo: 0806287-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806287700 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Rosi de Fátima Arruda . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível
0084 . Processo: 0806896-6/01
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806896600 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer . Advogado: Fabrício Zir Bothomé . Embargado: Catarina Martins da Silva Maria . Advogado: Annie Ozga Ricardo , Cláudio Felipe Derbli Pinto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Embargos de Declaração Cível
0085 . Processo: 0808269-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808269700 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Solario Participações e Aquisições Ltda . Advogado: Maurício Andrade do Vale . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Embargos de Declaração Cível
0086 . Processo: 0808312-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 808312300 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom

Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza . Embargado: Jane Siqueira de Sa . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0087 . Processo: 0808702-7/01
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808702700 Apelação Cível. Embargante: Antonio Manuel Marques Ferreira . Advogado: Julio Cesar da Costa , Fernando José Santílio. Embargado: Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã - Icei . Advogado: Grasiela Macias Nogueira , Reimar Renato Rodrigues. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Embargos de Declaração Cível
0088 . Processo: 0810257-8/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 810257800 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Lenzi e Bedendo Ltda - Me Representada Por Fabricia Bedendo . Advogado: Sandra Jussara Richter , Romeu Denardi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0089 . Processo: 0810610-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 810610500 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberto Carvalho de Rosis. Embargado: José Fernandes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0090 . Processo: 0812365-3/01
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812365300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Igreja Evangelica Assembleia de Deus . Advogado: Rosângela dos Santos Virmond . Relator: Desª Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0091 . Processo: 0813572-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813572200 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón . Embargado: Osvami de Jesus Regalio , Leonilda Fiorentina Ribas, José Gilvan Pereira Rebouças, Ida Strey Hohmann, Antonio Clemente Paluch, Algaier Francisco Kaminski, Carmem de Mendonça Andersen, João Alvaro Lopes Neto, Terezinha de Jesus V. Lamotte Fritzsche, Niceu Ribas Roseira, Jurema Osty Ratzke, Alcelina de Barros Pereira, Wilson Fernandes, Sally Tossin Martins, Ellen Fausta Isolde Valeixo Ferraz, Elisabeth Bernardi Dall Onder. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0092 . Processo: 0814339-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814339100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes , Jacson Luiz Pinto, Samuel Torquato, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Embargado: Paulo de Castro Neto . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0093 . Processo: 0821198-1/01
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 821198100 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Embargado: Francisco Alves Cabral . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Embargos de Declaração Cível
0094 . Processo: 0824353-4/01
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 824353400 Agravo de Instrumento. Embargante: João de Freitas Lima (maior de 60 anos). Advogado: Sidney Kendy Matsuguma , Ary Pascoal de Oliveira Junior. Embargado: Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0095 . Processo: 0797308-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797308000 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravo
0096 . Processo: 0832036-3/01
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832036300 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Agravado: Dilson Schelsem . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0097 . Processo: 0834284-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 834284700 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Mariana

Jubim da Costa. Agravado: José Carlos Alves Ferreira . Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Maísa Climeck de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0098 . Processo: 0844401-1/01
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 844401100 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basilio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Douglas Galbiatti (maior de 60 anos), cacilda martins, Jesus Negri Zippo (maior de 60 anos), Alipio Inacio, Alcides Baule, Alcindo Ignacio (maior de 60 anos), João Milton Mantovani, Paulo Sergio Azolin. Advogado: Marcelo Barros Mendes , Roberto Satin Inácio. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo
0099 . Processo: 0845050-8/01
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 845050800 Agravo de Instrumento. Agravante: Alphasolotes Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Cleize de Oliveira Chiquiti . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo
0100 . Processo: 0848290-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 848290400 Agravo de Instrumento. Agravante: Serrarias Campos de Palmas S/a . Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior . Agravado: Emabra - Exportadora de Madeiras Brasília Ltda. , Indústria e Comércio de Erva Mate Maracanã Ltda., Repal - Refrigeração, Peças e Acessórios Ltda.. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Mathieu Bertrand Struck, Mauro Fonseca de Macedo. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravo de Instrumento
0101 . Processo: 0737964-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166886220108160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Projeto Imobiliário Residencial Viver Bosque Sjp Spe 91 Ltda . Advogado: Luis Augusto de Queiroz , Elisa Junqueira Figueiredo, Daniel de Caprio Consorti. Agravado: Sonia Maria Pereira Correa Ramos . Advogado: Caroline Mannrich . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0102 . Processo: 0756571-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000011049 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Luiz Carlos Checozzi . Advogado: Luiz Carlos Checozzi . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí . Agravado (2): Ipe - Instituto de Previdência do Estado . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Agravo de Instrumento
0103 . Processo: 0761714-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00097060320118160001 Ordinária. Agravante: Jockey Club do Paraná . Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade. Agravado: Jael Bergamaschi Barros , Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Guilherme Luiz Gomes)
Agravo de Instrumento
0104 . Processo: 0765047-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00198843620108160004 Declaratória. Agravante: Anete Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanhim , Raquel Costa de Souza Magrin, Addressa Rosa. Advogado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo , Estado do Paraná. Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Giselle Pascual Ponce Bevervanso, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
Agravo de Instrumento
0105 . Processo: 0768600-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00097060320118160001 Ordinária. Agravante: Jockey Club do Paraná . Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade. Agravado: Jael Bergamaschi Barros , Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Cresus de Coutinho Camargo , Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: João Casillo , Patrícia de Barros Correia Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento
0106 . Processo: 0772474-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00097060320118160001 Ordinária. Agravante: Cresus de Coutinho Camargo , Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: Simone Zonari Letchacoski , Ângela Estorillo Silva Franco. Agravado: Jael Bergamaschi Barros , Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Jockey Club do Paraná . Advogado: José Cid Campelo Filho , José Rodrigo Sade. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
Agravo de Instrumento

0107 . Processo: 0783728-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00083491320108160004 Declaratória. Agravante: Sérgio Renato Neubauer , Eva Souza Neubauer (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Carlos da Costa . Agravado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Isabelle Gionedis Gulin , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0108 . Processo: 0786233-1
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00099724820118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Pedro Emidio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato , Hélio de Matos Venâncio, Haroldo Meirelles Filho. Agravado: Paraná Previdência , Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
 Agravado de Instrumento
 0109 . Processo: 0788035-3
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099647120118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Valdomiro Rodrigues . Advogado: Hélio de Matos Venâncio , Fábio Massami Suzuki, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência , Estado do Paraná. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0110 . Processo: 0790620-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00723891320108160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Gerlayne Barreto Regazzo . Advogado: Suzane Lopes , Gracielli Regina Alberti Fisher, Gilson Vaciski Barbosa. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Relator: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Agravado de Instrumento
 0111 . Processo: 0794197-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000250 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Mairton de Lima . Advogado: Márcio Miatto , Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara. Agravado: C A A B e L - Comercio Agricultura e Administração de Bens Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Ricardo Alexandre de Campos, Kelly Cristina Bombonato. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Agravado de Instrumento
 0112 . Processo: 0799978-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900037191 Previdenciária. Agravante: Luiz Gonzaga de Abreu . Advogado: Gláucio Adriano Hecke . Agravado (1): Estado do Paraná . Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos , Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Mauro Ribeiro Borges , Alessandra Gaspar Berger, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Agravado de Instrumento
 0113 . Processo: 0802849-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00125005520118160014 Repetição de Indébito. Agravante: João Maria dos Santos . Advogado: Fábio Massami Suzuki , Mariele Fernanda Arruda Liberato, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Estado do Paraná , Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Agravado de Instrumento
 0114 . Processo: 0803165-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00099777020118160014 Repetição de Indébito. Agravante: Nelson Gonçalves . Advogado: Fábio Massami Suzuki , Hélio de Matos Venâncio, Mariele Fernanda Arruda Liberato. Agravado: Paraná Previdência , Estado do Paraná. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Agravado de Instrumento
 0115 . Processo: 0803709-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057439620108160170 Resolutória. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Leda Preto de Almeida , Eloir Gottert, Eleda Terezinha Schuh, Espólio de Antonio Cardoso. Advogado: Alex Guerra , Vanderlei de Souza. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0116 . Processo: 0811550-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00277965020118160004 Repetição de Indébito. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto . Agravado: Luiz Carlos da Silva . Advogado: José Pereira de Moraes Neto . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0117 . Processo: 0815516-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 014689 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Agravado: Maribel Walkiria Gomes Reis . Advogado: João Antonio de Barros , Pedro Paulo Vitola. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0118 . Processo: 0820072-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003887120118160170 Declaratória. Agravante: Suimeat Comercio Atacadista de Carnes Ltda . Advogado: Rógner Augusto Marin . Agravado: Paramount Advisory Services . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Anders Frank Schattenberg, Julio Assis Gehlen. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0119 . Processo: 0820454-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500045946 Repetição de Indébito. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: KARLIANA MENDES , Giselle Pascual Ponce Beversanso. Agravado: Celina Gonçalves Pedrosa , Alcione Teresinha Koslovski Sibut, Ana Fernandes dos Santos, Anabela Elias da Costa, Apolônia Fronczak Rocha, Clotilde Maria da Silva, Cornélia Vittori Peixoto, Dulcenéia Dias Cunha, Elvira Schlulz Duarte, Ely Zanini Dargel, Elza dos Santos Utida, Eurydice Figueiredo de Souza, Genny Trautwein Nunes, Gíerson Correa de Freitas, Górcia Fontanelli Mazanek, Herminia Orlandini Navarro, Iraci Lini Luz, Ivone Costa Trajano, Júlia Vieira Zaleski, Leonilda de Camargo Fernandes. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa , Cristiana Helena Silveira Reis, Celso Rolim Rosa. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0120 . Processo: 0822369-4
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00044969720118160056 Rescisão de Contrato. Agravante: Ricari Engenharia Ltda. . Advogado: Demétrius Coelho Souza , Marília Barros Breda. Agravado: Gerson Agostinho Lopes . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravado de Instrumento
 0121 . Processo: 0822970-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00279151120118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto Kapfenberger . Advogado: Jorge da Silva Giulian . Agravado: Diretor Presidente da Paraná Previdência . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Andréa Cristine Arcego, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravado de Instrumento
 0122 . Processo: 0824087-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001766 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: Eunice Kuss Cunha . Advogado: Carlos Roberto de Matos , Ivair Junglos. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0123 . Processo: 0825746-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120418720118160035 Cobrança. Agravante: V e T Comércio, Distribuição e Representação de Válvulas e Tubos Ltda. . Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco , Gracielle Windmuller de Siqueira, Simone Zonari Letchacski. Agravado: Gemu Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda . Advogado: Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravado de Instrumento
 0124 . Processo: 0826370-3
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 000143926201 Cominatória. Agravante: Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Gilson José dos Santos . Agravado: Associação de Cultura Portal . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Agravado de Instrumento
 0125 . Processo: 0829589-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00387168720108160014 Restituição de Quantidade. Agravante: Nk Automóveis Ltda. (daytona Veículos) . Advogado: Roberto de Mello Severo , Leonardo Mizuno. Agravado: Antonio Bertanha Filho . Advogado: Rosângela Lie Miya . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Agravado de Instrumento
 0126 . Processo: 0829628-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00154469720118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: José Austáquio Elias . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi. Agravado: Ariston Quirino de Moraes . Advogado: Sandra Gomes da Silva . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravado de Instrumento
 0127 . Processo: 0830902-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001617 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sandra Cristina Ferreira Lopes . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora S/s Ltda. . Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Agravado de Instrumento
 0128 . Processo: 0832032-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001931 Cumprimento de Sentença. Agravante: Restaurante Veneza Ltda , Maria Leoni Valente. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos , Carlise Zasso Possebon do Amaral. Agravado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Agravado de Instrumento
 0129 . Processo: 0832339-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00226409020118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Ozilar de Fátima Cecon e Souza . Advogado: Jorge Diógenes de Souza . Agravado: Biff Comércio de Móveis Ltda , Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0130 . Processo: 0833594-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600029545 Mandado de Segurança. Agravante: Antonio Ferreira , Guataçara Índio do Brasil Loures Bueno. Advogado: Antonio Ferreira , Aíron Pereira da Silva. Agravado: Estado do Paraná e Paraná Previdência . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Luis Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0131 . Processo: 0834223-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010259 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Carlos Alberto Pereira . Advogado: Roberto Cordeiro Justus , Emiliana Silva Sperancetta. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná - Ipe . Advogado: Darci Kasprzak , Luciano Rocha Woiski. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0132 . Processo: 0834426-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00421511120108160001 Ordinária. Agravante: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda . Advogada: Manoel Caetano Ferreira Filho , Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0133 . Processo: 0834535-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040752420118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Chipbras Digital Automotiva Ltda . Advogado: Evandro Ricardo de Castro , Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: Irineu Furquim de Campos Filho . Advogado: Robson Zagre . Interessado: Sheila Gomes de Brito , Brastruck Ltda. Advogado: Robson Zagre . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0134 . Processo: 0834940-0

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049441020118160173 Obrigação de Fazer. Agravante: Leone Teixeira de Resende . Advogado: Ademar Uliana Neto , Paulo Cesar de Sousa. Agravado: Paulo Sergio Celini de Souza . Advogado: Sione Lisot , Alessandro Otavio Yokohama. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0135 . Processo: 0834941-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00295997720118160001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Carolina Boff Moreira Borges , Alexandre Yoshiharu Shiomí. Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0136 . Processo: 0835160-6

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00023816320078160147 Declaratória. Agravante: Adir da Silva , Leonidas Ribeiro Stresser. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior . Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: João Alberto Nieckars da Silva , Sandra Regina Rodrigues. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0137 . Processo: 0835582-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007217420108160035 Ação Monitoria. Agravante: Maria Carmelita Nogozecki . Advogado: Maria Mercedes Uba . Agravado: Sociedade de Ensino São José Ltda . Advogado: Amanda Vaccari . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0138 . Processo: 0835759-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170107820108160004 Resolução de Contrato. Agravante: Marcia Regina Martins da Rocha Prestes . Advogado: Andréa Arruda Vaz . Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Hassan Sohn , Ladismara Teixeira, Eduardo Garcia Branco. Interessado: Janete Aparecida Garcia , Antonio Carlos de Melo Garcia (maior de 60 anos). Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0139 . Processo: 0836493-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00515113320118160001 Nulidade. Agravante: Valdecir Abreu Pinto . Advogado: Leandro Souza Rosa , Leandro Souza Rosa, Frederico Rodrigues de Araujo. Agravado: Diretório Estadual do Paraná do Partido Popular Socialista - Pps/pr . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0140 . Processo: 0837420-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00092534220108160001 Cobrança. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Agravado: Daria Small , Glaucenira Marta e Silva Cleto, Luci Maria Martins. Advogado: Nelson Ramos Küster , Elisete Mary Salles Stefani, Thiago Ramos Küster. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0141 . Processo: 0839397-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00035304220108160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda . Advogado: Daniel Pessoa Mader . Agravado: João Paulo de Freitas Canto . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0142 . Processo: 0840885-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000166 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cassol Pré-fabricados Ltda . Advogado: Gelson Barbieri , Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Ece Consultoria Empresarial Ltda . Advogado: Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento
0143 . Processo: 0841823-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00179641220118160030 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ramão Vainer Fucks Acosta . Advogado: Enir Becker , Cristiane Maria Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0144 . Processo: 0841915-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006547820118160131 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Euir Espedito Belani , Lurdes Saete Gutstein, Norberto Elenor Gheno, Rosângela Werle Catusso, Ruy Francisco Bellani, Espólio de José Antonio Vaz, Catusso & Werle Ltda - Me, Metalurgica Cbs Ltda Epp, Pasa e Cia Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0145 . Processo: 0843107-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00050110620118160001 Reparação de Danos. Agravante: Paulo Cesar Piloto . Advogado: José Eduardo Gonçalves do Amaral . Agravado: Gironox Exaustores Ltda . Advogado: Wilson Carlos Passos Barboza , Wilson Olandoski Barboza. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0146 . Processo: 0845063-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00348732220118160001 Ordinária. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Luciana de Paula Souza . Advogado: Christian Augusto Costa Beppler . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário
0147 . Processo: 0398415-6

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000431 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social . Advogado: Carlos Schaefer Mehret . Apelado: Cicero Guimarães de Lemes . Advogado: Romilda Scheres Molotto Firak . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0148 . Processo: 0442739-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500078410 Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto , Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Eudes Arques Vianna Neto , Gilberto Stremel Junior, Sérgio Luiz Beraldo. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet , Almir Aires Tovar Filho, Eduardo Ressetti Pinheiro Marques Vianna. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0149 . Processo: 0468760-9

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000308 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer . Advogado: João Joaquim Martinelli , Flávia Regina Borba. Apelado: Nelson Prestes . Advogado: Maristela Ziemer da Cruz . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0150 . Processo: 0664555-6

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004824420058160165 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Wanderley do Carmo . Apelado: Luiz Carlos Oliveira de Souza . Advogado: Suzane Lopes , Gracielli Regina Alberti Fisher. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0151 . Processo: 0750263-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00038477420098160001 Declaratória. Apelante (1): José Maria Depetris (maior de 60 anos), Lília Maria Cerbello Depetris (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Szymczak , Vinícius Bazzanezo. Apelante (2): Rosméri Berenice de Souza . Advogado: Vinicius Antonio Gasparini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0152 . Processo: 0768031-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00047946520088160001 Ação Monitoria. Apelante: Rodrigo Castor de Mattos . Advogado: Rodrigo Castor de Mattos , Raphael Ricardo Tissi. Apelado: Marco Antônio Dias da Silva . Advogado: Rodrigo Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0153 . Processo: 0780687-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005765320068160004 Revisional. Apelante: Marília Laura Martins Machado (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Ivan Lelis Bonilha. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno , Mauro Ribeiro Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0154 . Processo: 0784687-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00276479220098160014 Retificação E/ou Restab de Proventos. Apelante: Afonso Cezare Peres , Albertina Batilani da Silva, Aurea Hamada, Darci Gimenez, Edna Ramos, Francisca Vieira Bim, Ines Masako Takeda, Marina Miyoko Sanada, Ruth da Silva. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento . Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Ronaldo Gusmão . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0155 . Processo: 0786366-5

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010398920098160068 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopinzinho . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Hélio Eduardo Richter , Christiana Tosin Mercer. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0156 . Processo: 0791799-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008160820078160004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Devanir Santos Ferreira . Advogado: Norberto José Rossi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0157 . Processo: 0793234-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091147620098160017 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Maurício Melo Luize. Apelado: Christian Fausto Moraes dos Santos , Clélia Franco, Cremilde Aparecida Trindade Radovanovic, Edna de Lourdes Machado, Eduardo Radovanovic, Elisamari Rizato Martins Maciel, Elizabeth Lima, Leonor Dias Paini, Ligia Carreira, Lizete Shizue Bomura Maciel, Neide Arrias Bittencourt, Marcio Higa, Mitsue Fujimaki Hayacibara, Ricardo Alberto Moliterno, Roberto Masayuki Hayacibara, Thelma Elita Colanzi Lopes. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz . Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0158 . Processo: 0796274-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142062920098160019 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Anne Caroline Cassou , Ivan Lelis Bonilha, Gerson Luiz Dechandt. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintespo . Advogado: Fábio Cordeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0159 . Processo: 0796921-9

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009183320068160079 Previdenciária. Apelante: Genir Zancanaro (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry). Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0160 . Processo: 0805617-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00066104820098160001 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado: Marilza Lopes Gonzales . Advogado: Diego Martins Caspary . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário

0161 . Processo: 0806428-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006418220058160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Parana Previdência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Larissa Précoma . Advogado: José Carlos Claudino da Silva , Luiz Bresolin. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0162 . Processo: 0807885-7

Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001207819998160124 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Cequinel . Advogado: José Luís Almirão . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Regina Celia Grande Messias . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0163 . Processo: 0815410-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00058495120088160001 Cobrança. Apelante: Paulo Munhoz da Rocha (maior de 60 anos), Sylvio Luiz Zan (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio , Eduardo Roncaglio Guerra, Paulo Walter Hoffmann. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer . Advogado: Fabrício Zir Bothomé , Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0164 . Processo: 0815658-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012996720098160004 Mandado de Segurança. Apelante: José Pitta Mourinho . Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Apelado: Diretor Presidente da Parana Previdência . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0165 . Processo: 0816697-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011492320088160004 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio , Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Interessado: Parana Previdência . Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Apelado: Caio Márcio Calvetti (maior de 60 anos), Cidália Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Edicleusa de Campos (maior de 60 anos), Elísio Sales (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Helena Tiyoumi Takahashi, Homero Vicente de Paula (maior de 60 anos), Iris Elias (maior de 60 anos), Isaac Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), João Maria dos Santos (maior de 60 anos), José Alves dos Santos (maior de 60 anos), Jovino Antonio (maior de 60 anos), Libertino Gonçalves de Gouveia (maior de 60 anos), Lineo Orlando Bizetto (maior de 60 anos), Maria da Conceição Pinheiro (maior de 60 anos), Marlene Helena do Valle (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Olímpio Guernieri Filho (maior de 60 anos), Paulo Celso Pamplona Silva (maior de 60 anos), Pedro Alexandrino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Guilherme Rolim Rosa . Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0166 . Processo: 0818115-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00641338120108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Wilmar Antônio Dal Olmo . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudim dos Santos Tassini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0167 . Processo: 0821009-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002851420108160004 Previdenciária. Apelante: Hypolito Ciro Fernandes Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Isabelle Gionedis Gulin , Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0168 . Processo: 0821149-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00081893120098160001 Indenização. Apelante: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub . Advogado: Luir Ceschin , Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco. Rec. Adesivo: Cleusa Bernardete Marcon de Brito . Advogado: Jorge Alves de Brito . Apelado (1):

Cleusa Bernardete Marcon de Brito . Advogado: Jorge Alves de Brito . Apelado (2): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub . Advogado: Luir Ceschin , Marcel Eduardo de Lima, José de Medeiros Pacheco. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0169 . Processo: 0822806-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173363820108160004 Embargos a Execução. Apelante: Themis de Araujo Gutierrez . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0170 . Processo: 0825344-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00059846320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado: Creunice Flauzino de Souza . Advogado: Humberto Tommasi . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0171 . Processo: 0825430-0
 Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009514020078160062 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Daniela de Angelis , Victor Nunes Carvalho, Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: João Gatti . Advogado: Salete Zanon Perin , Carlos Walter Moreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0172 . Processo: 0826534-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007654520038160001 Cobrança. Apelante: Massa Falida de Andragus Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda . Advogado: Rodrigo Shirai , Mariana Gonçalves Altomani. Apelado: Tam Linhas Aéreas S/a . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0173 . Processo: 0827625-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629091120108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Claudio Marcio dos Santos . Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
 Apelação Cível
 0174 . Processo: 0830697-8
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00171079520088160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Adelson Antonio Pinheiro . Apelado: Manoel Rodrigues dos Santos Neto . Advogado: Adair José Altíssimo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0175 . Processo: 0830873-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215819220108160004 Execução de Sentença. Apelante: Arlete Valério Pires , Lizete Pires da Costa, Ivete Valério Costa, Nilton Valério Costa, Edson Valério da Costa. Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0176 . Processo: 0830969-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011131520078160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Neide de Campos , Neusa Garcia Camargo (maior de 60 anos), Nilza Gonçalves Esteves, Neiva Maria Rocha Candido, Neusa Aparecida Candia, Nilzete Santos Amorim de Oliveira (maior de 60 anos), Odete Cândida da Silva (maior de 60 anos), Orivaldo José da Silva (maior de 60 anos), Odoraci Maria Rosa (maior de 60 anos), Olga de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Apelado (1): Neide de Campos , Neusa Garcia Camargo (maior de 60 anos), Nilza Gonçalves Esteves, Neiva Maria Rocha Candido, Neusa Aparecida Candia, Nilzete Santos Amorim de Oliveira (maior de 60 anos), Odete Cândida da Silva (maior de 60 anos), Orivaldo José da Silva (maior de 60 anos), Odoraci Maria Rosa (maior de 60 anos), Olga de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo . Apelado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (3): Paranáprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível
 0177 . Processo: 0831848-9
 Comarca: Manguieirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004506820098160110 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis . Apelado: Adilson Caldas . Advogado: Moisés Albiero . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0178 . Processo: 0835077-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059751520098160083 Ação Monitoria. Apelante: Claudemar Link , Joseliane Rigon. Advogado: Sérgio Sinhori . Apelado: Pevex Pedras Naturais . Advogado: Adrezza Peres Bosche . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0179 . Processo: 0835305-5
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010934620098160071 Ação Monitoria. Apelante: Jurema Daneluz Pacheco . Advogado: Heber Sutili , Rafael Viganó. Rec.Adesivo: Cezar Walmor Pacheco Daneluz , Espólio de Walmor Daneluz. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo , Arlindo Bortolini Neto. Apelado (1): Cezar Walmor Pacheco Daneluz , Espólio de Walmor Daneluz. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo , Arlindo Bortolini Neto. Apelado (2): Jurema Daneluz Pacheco . Advogado: Heber Sutili , Rafael Viganó. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0180 . Processo: 0835319-9
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007449320068160056 Rescisão de Contrato. Apelante: Patrício Costa . Advogado: Marco Antonio da Silva Ferreira Filho . Apelado: Pavibrás Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda . Advogado: Hélio Francisco Freitas . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 0835597-3
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067345120078160017 Cobrança. Apelante: Fundação Univesrsidade Estadual de Maringá . Advogado: Sônia Letícia de Mello Cardoso , Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Rec.Adesivo: Vitório Morotti . Advogado: Elson de Souza Fonseca . Apelado (1): Fundação Univesrsidade Estadual de Maringá . Advogado: Sônia Letícia de Mello Cardoso , Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta. Apelado (2): Vitório Morotti . Advogado: Elson de Souza Fonseca . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 0835695-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120951520048160030 Ação Monitoria. Apelante: Nivaldo Bosco Marroni . Advogado: Joel Fernando Gonçalves . Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Sa . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Raquel Cristina das Neves Gapski, Marcelo Rayes. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 0836241-0
 Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006820620098160070 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinha Vale do Iguaçu - Vizivali . Advogado: José Günther Menz . Apelado: Sirlei Larroca . Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzarro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0184 . Processo: 0838276-1
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077449620088160017 Prestação de Contas. Apelante: Diana Siqueira Bosso . Advogado: Michelle Meneguetti Gomes , Marcos Rodrigo de Oliveira. Apelado: Emanuel Albert Valente . Advogado: Vicente Takaji Suzuki , Dirceu Galdino Cardin. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Apelação Cível
 0185 . Processo: 0838871-6
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00004937619988160017 Ação Monitoria. Apelante: Mario Acceti . Advogado: Rosana Rigonato Junqueira , Fabiana da Silva Balani. Apelado: Cooperativa Agrícola Norte do Paraná . Advogado: Ilmo Tristão Barbosa . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 0840513-0
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044475920108160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Apelado: Adegir Cichocki , Armando Antonio Pasinato, Elias Francisco Corso, Jandir Tristacci, Nildo Roldo, Nelson Luiz Tartaro, Pedro Nelso Passinato, Waldir Servi, Irmãos Corso Ltda, Pato Lanches Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Apelação Cível
 0187 . Processo: 0842540-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00062817020088160001 Ordinária. Apelante: Unimed

Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Fábio José Schiavinato . Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0188 . Processo: 0848250-0

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027173120098160104 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria de Jesus Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: José Pio Gonçalves . Apelado: Artur Borille . Advogado: Edson Tomé . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível

0189 . Processo: 0848262-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00160605920088160030 Nulidade. Apelante (1): Copel Distribuição Sa . Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Nayane Guastala. Apelante (2): Hortigranjeira Bieger Ltda . Advogado: Franciele Wolf . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0190 . Processo: 0848327-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055114320098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Renato Sobutka Fi . Advogado: Guaraci M. Sinhori . Apelado: Potencial Petróleo Ltda . Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva , Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins, Adriana Hammerschmidt. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0191 . Processo: 0860795-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151006720078160021 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha , Rodolfo José Schwarzbach. Apelado: Ivone Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Vieira Bernardino . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA ***

Agravo de Instrumento

0192 . Processo: 0824253-9

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00115563220118160021 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I. . Agravado: S. M. . Advogado: Marina Julieti Marini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0193 . Processo: 0763631-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121459720068160021 Revisional de Alimentos. Apelante: H. W. M. (Representado(a)). Advogado: Sergio Bond Reis . Apelado: M. N. A. . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível e Reexame Necessário

0194 . Processo: 0781257-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00072264720108160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: A. V. R. . Advogado: Aloisio Antonio Grandi de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0195 . Processo: 0791209-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00215938120078160014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese , Ricardo Silveira Ribeiro. Apelado: A. J. G. . Advogado: Raquel Carolina Palegari , Andréa Fernandes Araújo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00292

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Uliana Neto	010	0775852-9
Adriana Zilio Maximiano	007	0767779-0
Adriano Sandro de Lima	025	0801294-2
Aimore Od Rocha	019	0791357-9/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	017	0787699-3
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	021	0799334-8
Ana Paula de Oliveira Baroni	026	0809012-2
André Luiz Giudicissi Cunha	016	0787021-5
Andre Paolo Cella	032	0853842-1/01
Andreia Aparecida Zowtyi	030	0821174-1
Antenor Demeterco Neto	021	0799334-8
Antonio Cláudio de F. Demeterco	021	0799334-8
Antonio Pitton	017	0787699-3
Audrey Silva Kyt	002	0750182-6/01
Aurimar José Turra	022	0800196-7
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	011	0776849-6
Brasílio Vicente de Castro Neto	011	0776849-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	027	0810229-4
Carlos Roberto de Oliveira	028	0811867-8
Celso Nobuyuki Yokota	010	0775852-9
Christiano de Lara Pamplona	023	0801124-5/01
Claudine Camargo Betttes	003	0750286-9
	005	0766203-7/01
	019	0791357-9/01
	004	0751298-3/01
Claudiney Alessandro Gonçalves		
Cristina Leitão T. d. Freitas	012	0778913-9/01
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	014	0782301-8/01
Delma Sanae Caetano Ota	020	0792007-8
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	013	0781268-4
Edson Mitsuo Tiujo	015	0783499-7
Eraldo Luiz Küster	005	0766203-7/01
Eroulths Cortiano Junior	014	0782301-8/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	018	0788707-4/01
Flávio Mendes Benincasa	003	0750286-9
Genilson Pereira	001	0743905-8/01
Gilberto Baroni Filho	026	0809012-2
Giuliano Domit Od Rocha	019	0791357-9/01
Gustavo Arns de Oliveira	003	0750286-9
Henrique da Costa Ressel	005	0766203-7/01
Inácio Hideo Sano	028	0811867-8
Ivan Lelis Bonilha	007	0767779-0
	012	0778913-9/01
	014	0782301-8/01
	018	0788707-4/01

Jair Aparecido Dela Coleta	021	0799334-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	007	0767779-0
Jean Gorski Cordeiro	002	0750182-6/01
Jervis Puppi Wanderley	003	0750286-9
José Anacleto Abduch Santos	005	0766203-7/01
José Augusto Araújo de Noronha	004	0751298-3/01
Júlio Cesar Henrichs	011	0776849-6
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0775417-0
	025	0801294-2
	031	0830238-9
Karoline Lorenz	032	0853842-1/01
Liliani Cristina T. Nascimento	025	0801294-2
Luciomauro Teixeira Pinto	013	0781268-4
Luís Enrique Bruno Servilha	015	0783499-7
Luiz Eduardo Muñoz Soto	005	0766203-7/01
Luiz Fellipe Preto	016	0787021-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	011	0776849-6
Márcia Daniela C. Giuliangelli	027	0810229-4
Márcio Ricardo Martins	020	0792007-8
Marco Antônio Lima Berberi	004	0751298-3/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	019	0791357-9/01
Marina Codazzi da Costa	006	0766317-6/01
Marina Zapparoli Beretta	019	0791357-9/01
Marisa Zandonai	014	0782301-8/01
Maristela Buseti	017	0787699-3
Maurício Melo Luize	016	0787021-5
Mônica Pimentel de Souza Lobo	022	0800196-7
Omar José Baddauy	008	0773170-4/02
Orlando George d. M. D. D. Coleta	007	0767779-0
Paula Christina Dias Laranjeiro	023	0801124-5/01
Paulo Cesar de Sousa	010	0775852-9
Paulo Giacomini Junior	016	0787021-5
Paulo Roberto Jensen	003	0750286-9
	026	0809012-2
Paulo Roberto Richardi	022	0800196-7
Pedro Kuasnei	001	0743905-8/01
Pedro Marcolino Costa	031	0830238-9
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	016	0787021-5
Raquel Maria Trein de Almeida	006	0766317-6/01
Regina Lucia Werka X. d. França	018	0788707-4/01
Rennan Servelin	009	0775417-0
Roberto Machado Filho	021	0799334-8
Rômulo Colvara	024	0801166-3
Romulo Inowlocki	012	0778913-9/01
Rony Marcos de Lima	017	0787699-3
Sandra Regina Marcolino Costa	031	0830238-9
Sérgio Rodrigo de Pádua	003	0750286-9
Silvane Erdmann Buczak	020	0792007-8
Thiago Ruppel Osternack	022	0800196-7
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0766317-6/01
	012	0778913-9/01
	014	0782301-8/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	003	0750286-9
Vital Mauricio Cogo	013	0781268-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0743905-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/256411. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743905-8 Apelação Cível. Embargante: Vilson Santini. Advogado: Pedro Kuasnei. Embargado: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samarã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUESTÕES POSTAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MERA

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0750182-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750182-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Embargado: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração dando-lhe efeitos infringentes para o fim de manter a decisão singular a qual determinou ao autor o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA DECISÃO OBJURGADA - DECISÃO BASEADA EM FALSA PREMISSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, DANDO-LHE EFEITOS INFRINGENTES PARA O FIM DE CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0750286-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/347293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000507-50.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Apelado: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Jean Gorski Cordeiro, Gustavo Arns de Oliveira, Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Interessado: Secretário Municipal de Saúde de Curitiba - Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA MANIPULAÇÃO, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO CONFIGURAÇÃO RESTRIÇÕES OU CRIAÇÃO DE DIREITOS NÃO PREVISTOS IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO EDITADA POR AGÊNCIA REGULADORA, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0751298-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/268039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751298-3 Apelação Cível. Embargante: Amaldo de Almeida. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, José Anacleto Abduch Santos, Claudiney Alessandro Gonçalves. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0766203-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766203-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodrigo Oriente. Advogado: Luiz Eduardo Muñoz Soto, Henrique da Costa Ressel. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Claudine Camargo Bettes, Jervis Puppi Wanderley. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0006 . Processo/Prot: 0766317-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/335882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766317-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - LINHA DE PREQUESTIONAMENTO EFEITO SECUNDÁRIO E NÃO PRIMÁRIO COMO A PARTE EMBARGANTE PRETENDE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, diante da inexistência de ofensa ao art. 535, incisos I e II do CPC. 2. "Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida." (STJ - EDcl no REsp 1224926 / PR 2ª Turma

Relator Ministro Mauro Campbell Marques j. 21/06/2011) 3. No que diz respeito ao prequestionamento, entende-se pela desnecessidade de manifestação explícita de todos os dispositivos legais se o decisum embargado solucionou as questões controversas do recurso. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 584572-1/01 4ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes j. 18/10/2011)

0007 . Processo/Prot: 0767779-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93180. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000069-96.2002.8.16.0145 Ação Cível Pública. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ivan Leles Bonilha. Apelante (2): Benedito Antonio da Silveira Pinto, Cristino Lourenço, Ivo Otto Klein. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta, Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Apelado (1): Benedito Antonio da Silveira Pinto, Cristino Lourenço, Ivo Otto Klein. Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta, Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Ivan Leles Bonilha. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação 1, e em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, apenas para excluir a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios ao Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES AFASTADAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 PARA AGENTES POLÍTICOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTIR AS SANÇÕES DO DECRETO- LEI 2011/1967 COM AS DA LEI 8.429/92 - IMPROCEDÊNCIA - SANÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS - SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO ALEGAÇÃO DE EXECUÇÃO IRREGULAR DO CONVÊNIO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC - DESVIO DE FINALIDADE DO RECURSO DESTINADO AO CONVÊNIO - ATO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO - REDUÇÃO DAS SANÇÕES APLICADAS - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0773170-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/304622. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 773170-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA INVALIDAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E RESSARCIMENTO DE DANO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DECISÃO SINGULAR DETERMINANDO A CITAÇÃO DOS RÉUS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE SEJA DETERMINADA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO REQUERIDO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA (ARTIGO 17, §7º DA LIA E ARTIGO 5º, INCISOS IIV E IV DA CF) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0775417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139815. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001669-35.2010.8.16.0061 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Câmara Municipal de Pérola D'oste. Advogado: Rennan Servelin. Agravado: Edson Luiz Bagetti. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão monocrática como lançada está. EMENTA: AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DO DECRETO ADMINISTRATIVO QUE REPROVOU AS CONTAS DA PREFEITURA - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ FAVORÁVEL COM RESSALVAS - MOTIVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS APARENTEMENTE DIVERSOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU PRESENTE OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE REFORMA - ARGUMENTOS APONTADOS PELO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, INCISO I, DO CPC) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0775852-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33397. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000240-16.2005.8.16.0091 Ação Civil Pública. Apelante: Admir Francisoni da Silva, Braz Alves. Advogado: Ademar Uliana Neto, Celso Nobuyuki Yokota, Paulo Cesar de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANOS REFORMA DA SENTENÇA LEGALIDADE QUANTO A LICENÇA PRÊMIO PARA CARGOS COMISSIONADOS INCONGRUÊNCIA DIREITO ASSEGURADO APENAS AO FUNCIONÁRIO ESTÁVEL JUROS MORATÓRIOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 54 STJ FIXAÇÃO DO JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0776849-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121661. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000066-84.2002.8.16.0164 Ação Civil Pública. Apelante: Associação Xama. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Apelado: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE - ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXIGIDAS PELO IAP PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA - PROVA PERICIAL QUE ATESTOU COM BASE NOS RELATÓRIO DO IAP ESTAR A ÁREA TOTALMENTE RECUPERADA - DANO AMBIENTAL DEVIDAMENTE REPARADO EMPRESA - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0778913-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 778913-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Diego Martins Queirolo. Advogado: Romulo Inowlocki. Embargado: Chefe de Recrutamento e Seleção da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Para Ingresso No Curso de Formação de Oficiais. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 3132/2008, EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 2200/2011 DECRETO ESTADUAL Nº 2200/2011 PUBLICADO APÓS A PROLAÇÃO DO R. ACÓRDÃO MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0781268-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/74422. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00022449 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo. Agravado (2): Angelita Antunes dos Santos. Advogado: Lucio Mauro Teixeira Pinto. Agravado (3): Eloilson Rodrigues Schiebelbein, Marília Aparecida Ribeiro, José Magnus de Luca. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, mantendo a decisão monocrática como lançada está. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA E SERVIDORES RELACIONADOS EM FACE DE

ATOS DE NOMEAÇÕES EM CARGOS COMISSIONADOS, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PEDIDO LIMINAR DE EXONERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS COMISSIONADOS INDEFERIDO - DECISÃO QUE CONSIDEROU AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE REFORMA - ARGUMENTOS APONTADOS PELO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 273, INCISO I, DO CPC) - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0782301-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/289783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782301-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha, Marisa Zandonai. Embargado (1): Luciano Reciere Santos. Advogado: Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Embargado (2): Governo do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0783499-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57656. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002546-69.2006.8.16.0075 Declaratória. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Adilson Carlos Rodrigues Costuras Me. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS COMPRA DE MERCADORIAS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES E DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DA APELADA FRENTE AO APELANTE CORRETO DESLINDE DO FEITO MUNICÍPIO QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO SEU ÔNUS PROBATORIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 0787021-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/99031. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000817 Mandado de Segurança. Agravante: Bernardo Fleith de Assis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Paulo Giacomini Junior, Luiz Felipe Preto. Agravado: 15ª Regional de Saúde de Maringá/ Pr. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Mauricio Melo Luize. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUAL INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL PELO ESTADO DO PARANÁ - PREMISSA FÁTICA QUE FUNDAMENTOU O PEDIDO DE PRISÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0017 . Processo/Prot: 0787699-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98169. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000035 Cautelar Inominada. Agravante: Transportadora Vantropa Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado (1): Departamento de Estradas de Rodagem - Der/sp. Advogado: Antonio Pitton. Agravado (2): Detran/pr. Advogado: Rony Marcos de Lima, Maristela Buseti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR PRETENSÃO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTADORA SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO PAGAMENTO DAS MULTAS POR EXCESSO DE PESO REGULARMENTE NOTIFICADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" SÚMULA 127 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO CABIMENTO ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE RESOLUÇÃO Nº 258 DO CONTRAN ACERCA DA MARGEM DE TOLERÂNCIA PERMITIDA DE PESO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CÓPIAS DE GRANDE NÚMERO DE AUTUAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES POR NÃO ULTRAPASSAR A MARGEM PERCENTUAL ADMITIDO EM RESOLUÇÃO DO

CONTRAN - "PERICULUM IN MORA" A IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS EM CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL - OS REFLEXOS FINANCEIROS PARA A EMPRESA NÃO SÃO SUFICIENTES PARA PREENCHER ESTE REQUISITO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0788707-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 788707-4 Apelação Cível. Embargante: germano elias stedile. Advogado: Regina Lucia Werka Xavier de França. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fábio Bertoli Esmannhotto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0791357-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/330771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791357-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz Henrique Serafim de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0792007-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/122910. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004235-49.2011.8.16.0019 Reivindicatória. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Agravado: Associação dos Feirantes da Feira Livre do São José. Advogado: Silvane Erdmann Buczak, Delma Sanae Caetano Ota. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SOB O FUNDAMENTO AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA REALIZAÇÃO DE FEIRA - CONTRÁRIO PRECÁRIO QUE PODE SER REVOGADO A QUALQUER TEMPO - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA PERMISSÃO DE USO - NÃO PAGAMENTO DE ÁGUA E LUZ A NÃO SAÍDA DO BEM IMÓVEL APÓS A NOTIFICAÇÃO CARACTERIZANDO ESBULHO POSSESSÓRIO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS DECISÃO REFORMADA LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0799334-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000793-62.2007.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Berman Sa Engenharia e Construções. Advogado: Antonio Cláudio de Figueiredo Demeterco, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Antenor Demeterco Neto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, invertendo o ônus de sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA APLICADA PELA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - NOTIFICAÇÃO, VIA EDITAL, DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE JULGOU SUBSISTENTE A RECLAMAÇÃO EM QUE A APELANTE FIGURAVA COMO RECLAMADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, PESSOAL OU VIA POSTAL, DO MANDATÁRIO OU DO PREPOSTO DA RECORRENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 2.181/1997 - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA CITADA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0800196-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108936. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001284-66.2010.8.16.0068 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran. Advogado: Thiago Ruppel Osternack, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Apelado: Vilmar Rodrigues da Silva. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para o fim de reconhecer a incompetência do juízo, anular a sentença monocrática e remeter os autos a uma das Varas competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - AUTORIDADE ESTADUAL QUE POSSUI SEDE FUNCIONAL NA COMARCA DE CURITIBA - COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0801124-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/357687. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 801124-5 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON - TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE CONSUMIDORES NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO ESTADO (ART. 24, INC. V E VIII E §2º DA CF) - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.400/2001 - PRECEDENTES - VALOR DA MULTA - OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NO ARTIGO 4º DA LEI 13.400/2001 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.956/2005 - MATÉRIA JÁ DEBATIDA E MANTIDA EM ANTERIOR APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0024 . Processo/Prot: 0801166-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/119941. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006462-78.2010.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Rômulo Colvara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS - IRRELEVÂNCIA DE O FÁRMACO NÃO SE ENCONTRAR CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE COMO EXCEPCIONAL - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º E 196) - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0801294-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119759. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003363-31.2009.8.16.0075 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado: Lourenço Pereira Borges. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO LXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEVER DO ESTADO EM ARCAR COM A VERBA FIXADA PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO PELO ADVOGADO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL VÁLIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/97 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0809012-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000699-51.2006.8.16.0004 Prestação de Contas. Apelante: Celluloid Cinevídeo. Advogado: Gilberto Baroni Filho, Ana Paula de Oliveira Baroni. Apelado: Fundação Cultural de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto

Jensen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, apenas para excluir a multa administrativa contida na sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - REPASSE FINANCEIRO PELA FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA À EMPREENDEDORA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO "A DEUS MENINO" - DEVER DA APELANTE EM PRESTAR CONTAS REFERENTE À PRIMEIRA FASE DA AÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DO ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 15/1997 DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS CONTAS PREVISTA CONTRATUALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NESTE TIPO DE DEMANDA E FASE - EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0810229-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134036. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000377-70.2009.8.16.0151 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Rafael Paschoal Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL VALORES ORIUNDOS DE DUAS PENAS DE MULTA APLICADAS EM PROCESSOS CRIMINAIS DISTINTOS EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 267, INC. VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO FUNDAMENTO DA INCIDÊNCIA DE INDULTO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009 AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE SUBSISTE A APONTADA BENESSE ALCANÇA AS PENAS DE MULTA POR TER O EXECUTADO PREENCHIDO OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA TANTO ART. 1º, INC. VI DO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.046/2009 UMA DAS PENAS FOI EXTINTA POR FORÇA DE OUTRO INDULTO E NÃO PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IRRELEVÂNCIA O INDULTO ANTERIOR IMPORTA EM EXTINÇÃO DA PENA DA MESMA FORMA QUE O LIVRAMENTO CONDICIONAL, ESTE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO REFERIDO DECRETO PRESIDENCIAL NO SEU ART. 5º INC. III NO QUE SE REFERE À OUTRA PENA, JÁ CUMPRIDA, AINDA QUE NÃO CONSTE QUE O RESPECTIVO JUÍZO CRIMINAL TENHA DECRETADO SUA EXTINÇÃO COM POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA À AUTORIDADE FAZENDÁRIA - NOS MOLDES DO ART. 26 DA LEI N.º 6.830/80 - TRATA-SE DE FORMALIDADE QUE NÃO PODE AFASTAR A BENESSE A QUE FAZ JUS O EXECUTADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0811867-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/164698. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000553-90.2001.8.16.0034 Desapropriação. Apelante: C. S. P. S.. Advogado: Inácio Hideo Sano. Apelado: E. J. N. R.. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO REALIZADO - VALOR QUE DEVE SER ATUALIZADO E DEDUZIDO A FIM DE EVITAR DISTORÇÕES - JUROS MORATÓRIOS - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JUROS COMPENSATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15-A DO DECRETO-LEI N.º 3365/41 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL - DECRETO-LEI N.º 3.365/41 - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL ENTRE 0,5% E 5% SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERECIDO E A INDENIZAÇÃO FIXADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0812598-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/331624. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812598-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Celso Guisard Thaumaturgo, Adriano José de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/92) MAGISTRADO FORO ESPECIAL LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - ARTIGO 102, INCISO VII, ALÍNEA "a", CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA INTELIGÊNCIA SISTEMÁTICA

- COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0821174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288522. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004002-57.2008.8.16.0116 Desapropriação. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andreia Aparecida Zowty. Apelado: Costa Ricca Construções Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO PELO ÍNDICE DA POUPANÇA ATÉ A DATA DO LAUDO PERICIAL - JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO QUE DEVE SER À TAXA DE 6% AO ANO, DESDE 01 DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO, NOS TERMOS DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 E DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0830238-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212152. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011523-63.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Augusto Mauricio de Almeida Junior. Advogado: Sandra Regina Marcolino Costa, Pedro Marcolino Costa. Apelado: Presidente do Concurso Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR - ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NAS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICA E MÉDICA - EVENTUAL LESÃO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PROCEDIMENTO ESCOLHIDO INADEQUADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontestoso necessita somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

0032 . Processo/Prot: 0853842-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/449592. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853842-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson Castanho Mafalda. Advogado: Andre Paolo Cella, Karoline Lorenz. Agravado: Município de Sao Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO FACE SUA INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUERIMENTO DE NOVA APRECIÇÃO - MANUTENÇÃO DO DESPACHO PRIMITIVO - AGRAVO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00294**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Andrade Amaral	006	0858823-6
Adriano Piccoli Celinski	013	0870316-0
Ariane Bini de Oliveira	004	0823066-2
Betina Treiger Grupenmacher	004	0823066-2
Claudine Camargo Bettes	014	0872998-0
Daniela Luiz	005	0840362-3
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	002	0811907-7
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	013	0870316-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	012	0870045-6
Fabiana Yamaoka Frare	002	0811907-7

Fátima Mirian Bortot	009	0866645-7
Gelcina Alves Geraldo Amaral	006	0858823-6
Giles Santiago Junior	005	0840362-3
Gisele Soares	009	0866645-7
Guilherme Hamilton Bühler	001	0773247-0
Guimomar de Queiros Machado	011	0868704-9
Hélio Carlos Kozlowski	012	0870045-6
Heloisa Toledo Volpato	010	0867586-7
Jeffry Geraldo Amaral	006	0858823-6
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0811907-7
José Augusto Carneiro Andrade	001	0773247-0
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0813751-3
	004	0823066-2
	005	0840362-3
	009	0866645-7
	011	0868704-9
	012	0870045-6
	003	0813751-3
Letícia Nery Villa Stangler Arend		
Ludimar Rafanhim	014	0872998-0
Luís Anselmo Arruda Garcia	009	0866645-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	008	0865690-8
Máira Artmann Tramontim	014	0872998-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	004	0823066-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	010	0867586-7
Marco Antônio Lima Berberi	003	0813751-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	007	0859352-6
Marcos André da Cunha	002	0811907-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	0865690-8
Paulo Roberto Jensen	013	0870316-0
Raphael Conrado de Oliveira	004	0823066-2
Roberto Nunes de Lima Filho	009	0866645-7
Sandra Mara Costa	011	0868704-9
Valquiria Basseti Prochmann	003	0813751-3
	009	0866645-7
	012	0870045-6
Vital Mauricio Cogo	001	0773247-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0773247-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/54921. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022440-63.2010.8.16.0019 Ação Civil Pública. Agravante: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: José Augusto Carneiro Andrade, Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bühler. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo Assis, Josy de Souza Tiberio, José Aldinan Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE EXONERASSE OS DEMAIS REUS, FICANDO PROIBIDO O PREENCHIMENTO DOS CARGOS SEM EDIÇÃO DE LEI QUE ESPECIFICASSE SUAS ATRIBUIÇÕES E SEM CONCIRSO. PEDIDO DE REFORMA. NEGADO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, O FEITO SEGUIU SEU TRÂMITE REGULAR ATÉ O EFETIVO JULGAMENTO PELO JUÍZO ORIGINÁRIO, ANTE A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVADO QUE REQUEREU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Vistos e examinados. Cuida-se de recurso Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Câmara municipal de Ponta Grossa, em face da decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público contra Marcelo Assis e Outros, a qual deferiu liminarmente a tutela postulada para determinar à Câmara Municipal de Ponta Grossa que, através da sua mesa diretora, no prazo de 90 dias, exonerasse os demais réus das suas funções, ficando vedado o preenchimento dos seus cargos sem edição de Lei que especifique suas atribuições e sem concurso. Em seu arrazoado a Câmara Municipal alega não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida excepcional, principalmente diante da ausência da fumaça do bom direito, e sustenta que o Agravado afirmou na ação civil pública que a Lei Municipal n.º 8.058/2005 afronta norma constitucional e, pretende por via transversa, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma municipal, sendo flagrante a inadequação da via eleita. Afirma, ainda, que a representação da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da CE é deferida aos Estados, cujo princípio está previsto no artigo 125 da Constituição Federal. Sendo assim, depois de aprovada e sancionada a lei, qualquer alegação

de vício formal ou substancial visando nulificar a lei só poderá ser argüida pela via da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser extinto o processo com fundamento nos artigos 267, VI e 301, X do CPC. Argumenta que os empregos públicos em comissão em questão foram regularmente precedidos de lei que os criou, sem qualquer mácula em sua tramitação legislativa, vez que foram observados os preceitos legais e constitucionais vigentes, bem como foram respeitados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não havendo, portanto, que se falar em nulidade dos atos de nomeação dos servidores ocupantes dos respectivos empregos públicos em comissão. Expõe que o "periculum in mora" consiste na ameaça que a demora da prestação jurisdicional poderá acarretar, pois sequer foi demonstrado o prejuízo ao erário. Além disso, ressalta que a Lei Municipal nº 8058 é do ano de 2005 e os servidores lotados nos empregos públicos em comissão encontram-se desempenhando suas funções, não havendo qualquer alegação em sentido contrário. Por fim requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento. Em decisão de fls. 203/206, admitiu-se o processamento do presente agravo, todavia, sem lhe conferir o pleiteado efeito suspensivo. O magistrado singular prestou informações à fl. 212, comunicando que manteve a decisão agravada e que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. As fls. 218/219 o Juízo "a quo" através de ofício encaminhou cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública que, com base no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologou o pedido de desistência da ação feito pelo Ministério Público (fl. 229). Consequentemente julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decido. Tratam autos de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Ponta Grossa contra decisão proferida no curso dos autos de Ação Civil Pública nº 22440/2010, a qual deferiu liminarmente a tutela postulada pelo Ministério Público, para determinar à Câmara Municipal de Ponta Grossa, no prazo de 90 dias, exonerasse os demais réus das suas funções, ficando vedado o preenchimento dos seus cargos sem edição de lei que especifique suas atribuições e sem concurso Interposto recurso de tal decisão, foi negada a concessão de efeito suspensivo, seguindo, pois, o feito, seu trâmite regular. Assim, como noticiado pelo magistrado singular, o Ministério Público autor da ação, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, vez que a Câmara Municipal de Ponta Grossa, juntou aos autos principais documentação dando conta da extinção dos cargos públicos objeto desta ação e a conseqüente exoneração dos demais réus. Diante disso foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Tem-se, dessa forma, por prejudicado o recurso. Nesse sentido, traz-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO JUÍZO A QUO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Quanto à suposta intempestividade do agravo interno perante o Tribunal de origem, não há como prosperar tal alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Dessa forma, o recurso especial não ultrapassa o inarredável requisito do prequestionamento em relação à referida norma (557, §1º), do CPC Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal. 2. Quanto ao mérito, é entendimento unânime desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar. 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte do recorrente, considerando-se, assim, prejudicado o recurso de agravo interposto na instância inferior. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1091148/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011 salvo quanto aos destaques). No mesmo sentido também já decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ A QUO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR Despacho Ag Instr 0368062-6 4.ª CCv Rel. Abraham Lincoln Calixto DJPR 140 de 19/05/2009) Sobre a matéria, oportuno citar lição de Fredie Didier Jr.1: "há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final" Nas palavras de BARBOSA MOREIRA2, "diz-se 'prejudicado' o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação" Dessa forma, porque havido o completo esvaziamento do interesse recursal, tenho por prejudicado o presente Agravo de Instrumento e, por decisão monocrática, nego-lhe seguimento com amparo no disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 1 DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de direito processual civil: vol. 3. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2007, p. 154 2 MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao código de processo civil: vol. V (Arts. 475 a 565). 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 675

0002 . Processo/Prot: 0811907-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184270. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000012 Execução Fiscal. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Agravado: Sociedade Rural e Comunitária de Santo Inácio, José Antonio Geronimo. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a agravada para que, no prazo legal, ofereça resposta. II. Após, abra-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0003 . Processo/Prot: 0813751-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/283042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nilza Destefani Segala. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. MORTE DA IMPETRANTE. INTRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JUÍZO HIPOTÉTICO PARA ANALISAR QUEM SERIA O VENCIDO NA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VISTOS ETC.: 1. NILZA DESTEFANI SEGALA impetrou mandado de segurança em face do ato do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Paraná, diante da negativa deste em fornecer o medicamento BOSENTANA 125 (cento e vinte e cinco) miligramas, alegando ser portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar, cujo agravamento do quadro clínico aponta pela necessidade de ministrar-se referido fármaco, por tempo indeterminado. Afirma a impetrante que estudos médicos recentes indicam a utilização dos medicamentos BOSENTANA e SILDENAFIL no combate da patologia, salientando que o especialista que vem acompanhando a evolução clínica indicou "(...) o uso do medicamento bosentana 125mg de 12 em 12 horas, além da manutenção do uso de sildenafil, em virtude do agravamento do quadro de saúde e da manutenção da vida da impetrante" (fls. 03) Esclarece, outrossim, que tendo em vista o alto custo do medicamento BOSENTANA, solicitou fornecimento do fármaco junto à Secretaria Estadual de Saúde, todavia foi negado o pleito, sob a assertiva de tão somente o medicamento SILDENAFIL encontra-se disponível para fornecimento na SESA. Enfatiza, ademais, que a alegação estatística e o elevado custo da medicação prescrita não são argumentos suficientes para a negativa por parte do poder público em fornecer o medicamento. Para tanto, alega que a Constituição Federal garante ao cidadão a saúde no sentido amplo, sendo dever o fornecimento de medicamentos. Noutro ponto, invoca o princípio da igualdade, afirmando que em outros Estados do Brasil o medicamento em comento já faz parte do protocolo clínico para o tratamento da Hipertensão Arterial Pulmonar. Dessa feita, aduz que deve ter o mesmo tratamento que já é fornecido a outros Página 2 de 6 solidariedade entre os Municípios, Estados e Federação em relação a assistência à saúde. Colaciona precedentes jurisprudenciais e, finalmente, postulou a concessão de liminar, a fim de obter o medicamento BOSENTANA na dosagem prescrita, e no mérito pede a concessão da ordem definitiva. 2. A liminar postulada foi concedida por este Relator às fls. 240/241, determinando-se à autoridade indicada como coatora o fornecimento do medicamento solicitado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial. 3. A autoridade coatora prestou informações às fls. 250/259, suscitando o não cabimento do mandado de segurança, na medida em que a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar que o medicamento pleiteado é adequado e eficaz ao tratamento da moléstia que a acomete, exigindo-se dilação probatória. Nesse passo, também afirma não existir direito líquido e certo da impetrante, o que evidencia a inadequação da via eleita. No mérito, discorre sobre o modelo brasileiro de saúde pública e as diretrizes da instituição do Sistema Único de Saúde, abordando sobre o aspecto da universalidade no seu fornecimento, o que preconiza o artigo 7º. da Lei nº. 8080/1990. Defende que, da interpretação da norma prevista no artigo 198 da Constituição Federal, para que se exerça o direito à saúde universal, impõe-se que o paciente se submeta ao tratamento propiciado pelo SUS. Neste sentido, aduz que a medida judicial fere o princípio da isonomia, eis que o cumprimento da ordem prejudica os demais pacientes usuários do SUS, bem como o princípio da integralidade do tratamento. Outrossim sustenta que "(...) por estar privilegiando terceiros prestadores de serviços, não integrantes do Sistema Único de Saúde, tais Página 3 de 6 impõe a rede pública o fornecimento de medicamentos sequer conhecidos pela ANVISA." (fls. 285). Afirma que, na tentativa de gerenciar o programa de medicamentos excepcionais, promovendo o uso racional de medicamentos, criaram-se os Protocolos Clínicos, também chamados de "Guidelines", pelo Ministério da Saúde. Argumenta que os Protocolos Clínicos visam preservar o bem comum e a complexidade da avaliação da eficácia e segurança dos procedimentos em medicina. Assevera que a negativa de fornecimento do medicamento em comento, deu-se por estrito cumprimento dos Protocolos Clínicos, visando ao tratamento mais adequado a dada enfermidade, em vista de pautar-se em pesquisas e tendências cientificamente comprovadas. Propugna o acolhimento da preliminar de inadequação do mandado de segurança como instrumento processual, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, postula a denegação da segurança. 4. O ESTADO DO PARANÁ manifestou-se às fls. 261, requerendo o seu ingresso no feito. 5. No parecer exarado às fls. 271/278, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem mandamental. 6. A Colenda Quarta Câmara Cível, por meio do acórdão de fls. 283/291, concedeu a

ordem mandamental, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando à autoridade coatora o fornecimento do medicamento bosentana 125 (cento e vinte e cinco) miligramas à impetrante. 7. Na data de 16 de novembro de 2011, foi protocolada petição informada o óbito da impetrante. É o relatório. DECIDO: 1. A extinção do presente mandamus é medida que se impõe, fazendo-se necessário reconhecer a perda do seu objeto diante do óbito da impetrante, ocorrido em data de 22 de setembro de 2011, conforme atesta a certidão juntada às fls. 302, porquanto a ação constitucional visava à proteção da saúde, direito de cunho personalíssimo e intransferível, não havendo mais como se implementar a pretensão esposita na peça exordial por força do falecimento da paciente. 2. Outrossim, face o princípio da causalidade, condeno o ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das despesas e custas processuais. Nas hipóteses em que não se ingressa no exame das questões de fundo em razão de fato superveniente, deve-se aplicar o princípio da causalidade para fixar a condenação ao pagamento dos ônus sucumbências. Com efeito, diante da morte superveniente do paciente, não é possível defender que houve vencedor ou vencido na demanda, pelo que se mostra desarrazoado aplicar o princípio da sucumbência. Deste modo, para fixar os ônus, cumpre ao julgador, à luz do princípio da causalidade, fazer um juízo hipotético de quem seria o perdedor da demanda caso a ação fosse julgada pelo mérito. Nesse sentido, conforme se extrai do escólio de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se n.º 2.200-2/2001, Lei causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 9ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 192). No caso dos autos, vê-se pelo acórdão de fls. 283/291, que caso houvesse o julgamento do mérito, o Estado do Paraná seria declarado vencido, e, consequentemente, arcaria com as custas e despesas processuais, pelo que deverá suportá-las, mesmo com a morte superveniente da impetrante. No entanto, deixo de fixar honorários advocatícios por força das Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, diante da disposição expressa contida no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. 3. Assim, diante da perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso IX do Código de Processo Civil, restando prejudicado, por conseguinte, o julgamento proferido às fls. 283/291 pelo colegiado. As custas e despesas processuais devem ser arcadas pelo ESTADO DO PARANÁ. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0823066-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000121-54.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ovd Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Ariane Bini de Oliveira, Raphael Conrado de Oliveira, Betina Treizer Grupenmacher. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 823.066-2, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda. e apelado Estado do Paraná. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 300/302 que indeferiu o pedido de plano de habitação, com fundamento nas disposições contidas no art. 100, §§ 6º, 13 e 14 da Constituição Federal, dada pela EC n.º 62/2009. Inconformada, a empresa O.V.D. Importadora e Distribuidora Ltda. apelou (fls. 304/318), sustentando a reforma da r. decisão, ao argumento de que o pedido de substituição processual/ habilitação da cessionária, para ser incluída no pólo ativo da execução, está previsto no art. 567, inc. II do CPC, e que os §§ 6º, 13 e 14 do art. 100 do EC/62, a qual deve ser analisada e deferida, substituindo a servidora pública Marlene Aparecida Bortolo Pesenti pela empresa apelante, no pólo ativo da Ação Declaratória nº 10878/1992. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fl. 322). Vieram as contrarrazões (fls. 324/330). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer acostado às fls. 340/341, posicionou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção. É, em síntese, o relatório. II - O recurso está prejudicado e deve incidir o art. 557 do CPC. Trata-se de pedido de habilitação da empresa cessionária no pólo passivo da Ação Declaratória nº 10878/1992 em face do D do Estado do Paraná, tendo como objeto crédito oriundo de precatório, em processo decorrente de autos mencionado. Sabe-se que antes do advento da Emenda Constitucional n.º 62/2.009, a habilitação do cessionário, ou seja, a substituição processual do cedente decorria, logicamente, da aquisição do crédito reconhecido em favor do autor originário. Destinava-se a identificar, nos autos, a quem deveria ser efetuado o pagamento. Daí a necessidade da análise dos pedidos de homologação de cessão de crédito, quanto os aspectos formais do negócio, para, somente então, promover a substituição do polo ativo ou passivo. Agora, sendo a homologação da cessão de crédito comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituição processual nos autos que deram origem ao precatório cedido. Em razão do superveniente regramento constitucional do tema, fica prejudicada a discussão acerca da possibilidade de cessão de crédito alimentar e das demais questões já analisadas por esta Corte. Corroborando com este entendimento, os integrantes das Câmaras de direito público deste Egrégio Tribunal (4ª e 5ª Câmaras Cíveis), conjuntamente, editaram o enunciado 13, publicado junto ao Diário da Justiça Eletrônico n.º 509, em 12 de novembro de

2.010, o qual tem o seguinte teor: "Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." No mesmo sentido, vêm-se os seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF). IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO, JULGANDO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. A Emenda Constitucional nº 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado nº 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. Em face do novo regramento constitucional, é de rigor o reconhecimento, de ofício, da perda superveniente de interesse processual na ação originária, julgando-a extinta sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TJPR Apelação Cível 791.804-3 5ª Câmara Cível Relator Des. Luiz Mateus de Lima julgado 28/06/2011) APELAÇÃO CÍVEL - HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ATOS DESNECESSÁRIOS - EXEGESE DO ENUNCIADO Nº 13 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR Apelação Cível 744.154-5 4ª Câmara Cível Relatora Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes julgado em 15/06/2011) Portanto, na hipótese vertente, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida. III - "Ex positis", à prova e ao direito invocado, nego seguimento à Apelação Cível n. 823.066-2, com base no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0005 . Processo/Prot: 0840362-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001812-35.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Keops Indústria Gráfica S.A. Advogado: Giles Santiago Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Ausente qualquer causa de prorrogação, considera-se intempestivo o apelo quando interposto após o decurso do prazo legalmente previsto. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S/A. contra a decisão singular (fls. 45/49) que nos autos de Habilitação de Crédito sob n.º 37.674/2019 por ela ajuizada, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito, e indeferiu, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Através de suas razões recursais, a apelante pretende a reforma do decisum, alegando que o pedido de homologação de cessão de crédito ocorre em procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não se aplica o princípio da sucumbência. Aduz que "(...) a mera impugnação errônea do Estado do Paraná não se transforma o feito em litígio, não se coadunando em procedimento contencioso (...)" (fls. 61). Assevera que não pode ser condenada ao pagamento das verbas sucumbências por fato superveniente, eis que à época do ajuizamento da ação existia o seu interesse de agir e que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 convalidou todas as cessões de precatórios efetuadas antes da sua promulgação. Por fim, propugna o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a condenação em honorários de sucumbência, homologando-se o pedido de cessão. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 70/76, defendendo o acerto da decisão objurgada e pugnando pela sua manutenção. É

o relatório. DECIDO: 4. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 5. O presente apelo não merece ser conhecido nesta instância recursal, diante da ausência de um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua tempestividade. 6. Consoante se infere da leitura do caderno processual a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada na imprensa oficial em data de 14 de fevereiro de 2011 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia 15 de fevereiro (terça-feira), inclusive, e findando no dia 1º. de março do corrente ano (fls.56). Ocorre que a petição recursal somente foi protocolada no dia 02 de março de 2011 (fls. 57), quando já se havia escoado o prazo, valendo ressaltar que inexistiu qualquer motivo justificador a autorizar a prorrogação daquele prazo. Destarte, tal situação leva a inequívoca conclusão de que a apelação foi protocolada extemporaneamente, razão pela qual se impõe negar seguimento ao recurso. A propósito, este Egrégio Corte de Justiça já se manifestou, valendo citar: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO O ARTIGO 508, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível n.º 829.489-9, 18ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto LUIS ESPÍNDOLA, DJ 01/11/11) "HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (ART. 557 DO CPC)." (Apelação Cível n.º 805.620-8, 13ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FERNANDO WOLFF FILHO, DJ 07/10/11) 7. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 8. Procedam-se às diligências necessárias. 9. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0858823-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/426574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Adriana de Oliveira Cortarelli. Advogado: Adilson de Andrade Amaral, Gelcina Alves Geraldo Amaral, Jeffrey Geraldo Amaral. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1. A despeito do pedido de reconsideração juntado às fls. 69/70, entendendo plausível manter a decisão de fls. 59/61 que indeferiu a medida liminar pleiteada. Tal ocorre porque, primeiramente, o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída e a impetrante pretende a reforma da decisão juntando documento novo ou em momento posterior. Em segundo lugar, entendendo prudente aguardar a manifestação da autoridade coatora, responsável pelo concurso público em questão, a respeito do critério utilizado para desempate dos candidatos com a mesma pontuação. 2. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. GUIDO DÖBELI RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0859352-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432279. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004080-19.2010.8.16.0104 Ação Civil Pública. Apelante (1): Roldão Arruda. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Defiro a diligência requerida pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 519-verso. 2. Encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul, para que seja recebido o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 490/513), bem como seja oportunizada à parte apelada o contraditório. 3. Após, voltem. Int. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Convocada

0008 . Processo/Prot: 0865690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436066. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0086312-67.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Cláudia Simone Gonçalves Conceição. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Cláudia Simone Gonçalves Conceição. Agravado : Município de Londrina. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 865.690-8 em que é agravante CLÁUDIA SIMONE GONÇALVES CONCEIÇÃO e agravado MUNICÍPIO DE LONDRINA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 17/18-TJ) nos autos de Ação Declaratória c-c Condenatória nº 86312/2010, do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual deixou de conhecer o Recurso Adesivo interposto pela recorrente, fundamentando que a mesma já havia interposto Recurso de Apelação, o qual não foi conhecido em virtude de sua intempestividade. Inconformada, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que as oportunidades recursais não podem ser reduzidas à interpretação do magistrado, tendo em vista que a lei processual civil não impõe limitação para a interposição do recurso adesivo, fundamentando que nos termos do artigo 500 do CPC, a única exigência é a de que para a interposição do citado recurso é imprescindível que o recurso principal seja aceito. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de

liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que determinado que o magistrado singular receba e processe o Recurso Adesivo Interposto, sob ofensa aos artigos 500 do CPC e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. A ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do *meritum causae*, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações ao MM. Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

0009 . Processo/Prot: 0866645-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044931-75.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Maria Jussara Nogueira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 866.645-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Estado do Paraná e agravado Maria Jussara Nogueira Rodrigues. I Primeiramente, retifique-se à autuação, a fim de que conste o Estado do Paraná como agravante e Maria Jussara Nogueira Rodrigues, na qualidade de agravada. II Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 59/62-TJ, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, proferida nos autos de Ação Declaratória, autuada sob o n.º 0044931-75.2011.8.16.0004, a qual deferiu a antecipação de tutela, pelos seguintes fundamentos: "Autos n.º 0044931-75.2011.8.16.0004 (...) Sendo assim, os argumentos colocados na inicial, mais o conjunto probatório documental acoplado com a peça inaugural deixa patente, a título de cognição sumária, que a requerente merece êxito em sua empreitada. Neste contexto, constata-se que a autora é detentora de um cargo de professora de história, sendo que estava lotada em um padrão (linha) funcional, isso no Colégio Estadual Olavo Bilac no Município de Ubiratã Paraná. Resolveu unificar seu padrão para 40 horas, se inscrevendo para DOBRA, em conformidade com a Resolução nº 1.934/09 (documento anexo com a inicial). Passou a ser detentora de um cargo de 40 horas, isso na Escola Estadual Olavo Bilac no Município de Ubiratã Paraná, consoante visualizado no Edital nº 370/09. Mantida a linha funcional. Houve a alteração no regime de trabalho em julho de 2010 (Resolução nº 207/10). Posteriormente, com a chegada da Instrução Normativa nº 02/10, observa-se a fixação e lotação dos professores que conseguiram a alteração do regime de trabalho. Denota-se desrespeito às regras e os critérios que cuidaram do processo de seleção havido. O mesmo houve com a Resolução Conjunta nº 207/10, não se atentando a Administração Pública à situação da autora (obtenção da alteração do regime de trabalho, em uma Escola de Ensino). Não necessitaria de nova fixação e lotação do cargo, já que o cargo seria o mesmo (alterou-se apenas o regime de trabalho). Portanto, a Instrução Normativa nº 02/10 e a Resolução Conjunta nº 207/10 contrariam o disposto nos artigos 8º e 9º §2º da Resolução nº 1.934/09, bem como o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 5.590/10 documento anexo com a inicial (observa-se aqui a classificação da autora e distribuição de aulas, atento à antiguidade na Escola dentre todos os professores). Não pode ser deixado de lado o contido na Portaria nº 1.888/10. Prioritariamente a ampliação deveria ser feita no Estabelecimento de Ensino de lotação de professor, o que afasta a possibilidade de o professor perder a lotação e a fixação, no momento da obtenção da alteração funcional em que estava lotado (foi levado para o último lugar na distribuição de aulas de disciplina, no cargo da linha funcional 01), de modo que os instrumentos normativos mencionados acima acabam por afrontar o Edital de convocação do certame (no caso o de nº 319/10 documento anexo com a inicial), ou seja, desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório e mesmo ao princípio da vinculação ao ato convocatório e mesmo ao princípio da legalidade. Presentes, assim, os pressupostos constantes no caput do artigo 273 do CPC. Patente também o periculum in mora, ao lado do fundado receio de dano irreparável, haja vista que aguardar a decisão final poderá, indubitavelmente, acarretar a perda do objeto, o que trará à autora evidentes prejuízos. Ficaria classificada em último lugar, ficando com as aulas e os turnos remanescentes, sendo que outros professores teriam vantagens. Como explanado na inicial, o transcurso do tempo tornaria irreparável a lesão ao direito em comento, podendo no caso ocorrer a perda do objeto. Lembro que inexistiu risco de irreversibilidade, pois o instituto da tutela antecipada é excepcional e pode ser revisto a qualquer tempo, se outra situação alterar o posicionamento aqui adotado. Posto isso, defiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela, na forma do art. 273 e inc. I, do CPC, para o fim de anular e rever a distribuição de aulas no Colégio Estadual Olavo Bilac no Município de Ubiratã Paraná, e ordenar nova distribuição de aulas, contando-se para efeito de classificação da autora a data em que ela tomou exercício e fixou padrão na Escola referida e não a data da alteração do regime de trabalho. (...)" Inconformado, o

Estado do Paraná, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, pelos seguintes fundamentos: a) pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, sob pena de o remanejamento de professores atingirem não só as partes que litigam, mas toda a classe docente e alunos do colégio em questão, com sérios prejuízos ao interesse público e à administração; b) os argumentos da agravada asseguraram, ainda que liminarmente, o privilégio de concentrar toda a sua nova carga horária, em turmas, séries e turno que mais lhe convém, em prejuízo dos demais professores, em ofensa ao princípio da isonomia; c) ao contrário do que alega a agravada, no procedimento para alteração de regime de trabalho foi considerada e respeitada a sua antiguidade, colocando-os em uma classificação única para todo o Estado, levando em consideração uma somatória do suprimento diário em funções de magistério desde 01/01/1991 até 31/05/2009, ainda que em diferentes vínculos com o Estado; e) as vagas disponíveis no processo de alteração de regime de trabalho dependiam da sua efetiva existência no estabelecimento de inscrição, no município e no respectivo Núcleo Regional da Educação, e, depois de reservada as vagas àqueles que não podiam participar do processo de alteração do regime, por não preencherem os requisitos legais, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 1934/2009; f) ademais, por meio da Resolução 1934/2009 e Edital nº 319/2009, foi oportunizado aos professores indicação de 01 a 09 estabelecimento de ensino, optando em cumprir a carga horária em um ou dois estabelecimentos de ensino, tendo prioridade no estabelecimento de ensino de lotação, respeitado sua classificação; g) registre-se que a agravada continua lotada no mesmo município, no mesmo núcleo e no mesmo colégio, inexistindo prejuízo como mudança de disciplina ou estabelecimento; h) o ato impugnado é inserto no contexto de atividade puramente administrativa, não podendo o Judiciário adentrar nos seus critérios, sob pena de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes; i) ao final, pugna pelo provimento do recurso, modificando, em definitivo, a decisão recorrida, para reconhecer que o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação tem o poder dever de proceder a distribuição de autos aos seus professores, de maneira a não comprometer o bom andamento da prestação de serviços de ensino na rede estadual. É, em síntese, o relatório. III De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro nesse momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. A Resolução nº 1934/2009, em seu art. 7º, §1º estabeleceu: "O professor poderá indicar no formulário de inscrição eletrônico, de 01 (um) a 09 (nove) estabelecimentos do município de sua lotação, relacionados em ordem decrescente de prioridade, além daquele em que é lotado, e, ainda, sua preferência por cumprir a totalidade da carga horária em um único estabelecimento e/ou em dois estabelecimentos com 20 (vinte) horas em cada um" (fls. 47). Dentro deste parâmetro, e seguindo dos ditames legais, a agravada passou a ser detentora de um cargo de 40 horas, disciplinando a matéria de História (à qual é concursada), prestando serviço no mesmo colégio em que anteriormente exercia suas funções Colégio Estadual Olavo Bilac. Portanto, não há, em sede de cognição sumário, provas de lesão ou prejuízo irreparável a justificar a concessão da antecipação de tutela. E, diversamente, ao Estado do Paraná, referida concessão gerará prejuízo de grande monta, com a redistribuição de aulas, não somente no Colégio Estadual Olavo Bilac, como entendeu o magistrado singular, mas em todo o Estado, tendo em vista a existência de classificação única para todo o Estado, levando em consideração uma somatória do suprimento diário em funções de magistério desde 01/01/1991 até 31/05/2009. Diante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, sobrestando a decisão agravada. IV Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI Intime-se o agravante da presente decisão; VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VIII Ao final, encaminhe os presentes autos à douta Procuradoria Geral de Justiça; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 10 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0867586-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443112. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0041674-12.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Associação Evangélica Beneficiária de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRINA. Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Vistos e Examinados

estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 867586-7 em que é agravante ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA, e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, contra decisão interlocutória (fls. 314-317 TJ) da MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e 7ª Vara Cível de Londrina em Ação Civil Pública, autos sob o nº 0058086- 60.20011.8.16.0000, que concedeu a tutela antecipada no sentido de determinar a agravante e Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho, abstenção de aplicar quaisquer reajustes em razão da mudança de faixa etária ou dependentes em idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos contratos de plano de saúde firmados a qualquer tempo, independentemente da data da celebração dos mesmos, sob pena de multa de quinhentos reais diários por ato/contrato, no descumprimento. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, que a decisão desatende a leitura da aplicação da Lei do Idoso, pois não produz efeitos retroativos, devendo ser respeitada a Constituição Federal. Aduziu que a urgência da medida baseia-se no possível prejuízo no decorrer de dez anos. Requeveu a concessão do efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e no mérito a reforma da decisão. Entretanto no presente caso, vê-se que os fundamentos do impetrante no pedido inicial não são relevantes e, portanto, não autorizam a concessão do efeito suspensivo. A análise do caderno processual revela que o conteúdo da decisão guerreada não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder. Vigora uma leitura de interpretação jurisprudencial. Assim, determino pedido de informações da MMª. Juíza do feito prolatora da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Após, vista a Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2 0011. Processo/Prot: 0868704-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/465840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.0000012 Edital. Impetrante: Maria Marili Kovalski. Advogado: Guiomar de Queiros Machado, Sandra Mara Costa. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretaria do Estado da Educação do Paraná / Seed. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 868.704-9 Impetrante : Maria Marili Kovalski Impetrado : Secretaria do Estado da Educação do Paraná I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA MARILI KOVALSKI em face de ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ, consistente na suposta desconsideração do tempo de serviço da impetrante para fins de pontuação e classificação final no concurso público para o cargo de magistério, regido pelo Edital nº 12/2007-GS-SEED. II. O exame do cabimento da ordem mandamental encontra óbice na ausência de documentos imprescindíveis ao conhecimento da matéria. Com efeito, a teor da expressa disposição do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança se submete igualmente à observância dos requisitos contidos nos arts. 282 e 283 da Lei Processual, impondo-se que esteja acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, exige-se que a prova seja pré-constituída, a fim de que o alegado direito líquido e certo seja de plano comprovado, não se admitindo dilação probatória. Ocorre que a impetrante embasa suas razões em pretensa decisão administrativa da autoridade impetrada, que teria deixado de considerar o tempo de serviço público da impetrante para fins de pontuação dos títulos apresentados, gerando reflexos na classificação final no certame. Todavia, nada há nos autos que efetivamente comprove a existência dessa decisão administrativa que teria acarretado prejuízo à esfera jurídica da impetrante. Tal prova documental era imprescindível para atestar a própria violação ao direito líquido e certo. Da mesma forma, cabia à impetrante comprovar a data em que tomou ciência do pretenso ato administrativo, a fim de possibilitar a verificação da tempestividade do presente pedido, haja vista o conhecido prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerer na via mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Registre-se que em nenhum momento a impetrante alegou a impossibilidade de obtenção e apresentação dos referidos documentos, a ensejar a adoção das providências estabelecidas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, outro caminho não resta senão indeferir a petição inicial, face à ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Nessa linha, é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONVÊNIO. REPASSE. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA-CRP. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança não admite dilação probatória, devendo o writ ser extinto sem resolução de mérito se o impetrante não traz, com a inicial, todos os documentos indispensáveis ao julgamento do feito." (AgRg no MS 13.801/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DO ATO ATACADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. Em sendo assim, o rito mandamental não comporta dilação probatória, salvo nos casos em que o impetrante não disponha do documento ou lhe seja negado o fornecimento. (...) (RMS 18.032/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 03/11/2004 p. 210) Página 2 de 3 É também o entendimento deste Tribunal: "A concessão de liminar em mandado de

segurança decorre do convencimento da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, através da prova pré-constituída do direito alegado como líquido e certo. A petição inicial deve conter todos os documentos indispensáveis à propositura da ação mandamental. Em não estando comprovada a homologação judicial da cessão, infringindo o art. 6º da Lei n. 12016/09 e art. 283 do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão pelo indeferimento da liminar é de rigor." (TJPR, Órgão Especial, AgravRegCv nº 614067-6/01, Rel. Miguel Pessoa, DJ 25/05/2010) III. Ante o exposto, indefiro a petição inicial do mandado de segurança e o julgo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 6º e 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0012 . Processo/Prot: 0870045-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Filândrias e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000775-59.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Maria de Lourdes Bernardino. Advogado: Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 18/20 proferida nos autos de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada nº 0000775-59.2011.8.16.0179 proposta por Maria de Lourdes Bernardino contra o Agravante, a qual acolheu embargos de declaração e indeferiu a inclusão da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer ao pólo passivo da demanda, indeferindo também a produção de prova pericial, determinando o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 300, I, do Código de Processo Civil. Afirma o recorrente, que a agravada alegando ser portadora de linfoma CID C82.2 e que não possui recursos financeiros para arcar com o custo de R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais do medicamento Rituximab, indicado por seu médico, e informando que teria sido negado pela Secretaria de Estado da Saúde o fornecimento do fármaco, propôs ação originária objetivando o recebimento gratuito do medicamento o qual não se encontra nos protocolos do SUS. A tutela antecipatória foi deferida e devidamente cumprida pelo Estado, o qual contestou a ação e opôs embargos de declaração questionando a ausência da União na lide, bem como pleiteou a citação da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer. Os embargos foram indeferidos e posteriormente foi deferida a citação da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer. Insatisfeita com a inclusão da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer na lide, a autora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes. O magistrado singular acolheu os embargos e indeferiu a inclusão da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer na lide bem como determinou o julgamento antecipado da mesma, indeferindo a produção de prova pericial requerida pelo Estado. Argumenta que a decisão lhe causa enormes prejuízos e fere princípios da ordem jurídica, não só porque contraria toda a sistemática de fornecimento de medicamentos pelo sistema público de saúde, permitindo que a agravada receba os medicamentos do Estado e faça deles uso inadequado, sem o necessário acompanhamento pela unidade de terapia do câncer credenciada para tal fim, como também porque retira do Estado que arcará com o ônus por tempo indeterminado direito de ver confirmada a necessidade e adequação do medicamento pleiteado, em inequívoco cerceamento de defesa. Afirma que os documentos acostados aos autos parecem serem insuficientes ao julgador decidir a lide, devendo ser produzida perícia pleiteada, cuja realização, nenhum prejuízo causaria à autora que já vem recebendo o medicamento. Além disso, sustenta que a perícia se faz necessária por se tratar de prova eminentemente técnica que por essa peculiaridade só pode ser efetuada por profissional especializado, sob custeio do Estado. No contexto do SUS, o Hospital Erasto Gaetner tem a condição de CACON, Centro de Assistência de Alta Complexidade Oncológica, o que significa ser hospital que possua as condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para o diagnóstico definitivo e tratamento de todos os tipos de câncer. Por esta razão, os medicamentos para o tratamento de câncer, assim como a aplicação, avaliação periódica e acompanhamento dos efeitos são de responsabilidade das UNACON's e dos CACON's. Assim o Hospital Erasto Gaetner, mantido pela LPCC deve compor à lide, já que a ele cabe dar tratamento integral à agravada. Expõe que a força de fornecimento determinada nos autos originários implica em grave risco de perda da integralidade assistencial, ausência de controle e falta da necessária avaliação continuada da assistência prestada, em quebra das prioridades definidas nas políticas públicas de saúde, com o desperdício de medicamentos de custo altíssimo. Por fim requer a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do presente recurso. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. A teor do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. Na hipótese dos autos, o Estado do Paraná pretende a atribuição desse efeito ao seu Agravo de Instrumento, para o fim de suspender os efeitos da decisão de primeiro grau que indeferiu a inclusão da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer ao pólo passivo da demanda e indeferiu a produção de prova pericial, determinando o julgamento antecipado da lide. Analisando-se os argumentos recursais e os elementos que formam o presente instrumento, não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, fundamentos convincentes a autorizarem a suspensão da decisão singular, na forma prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil. E essa conclusão tem amparo no fato de o Agravante não ter apresentado elementos suficientes a aferirem a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo pretendido, para cotejá-lo com

a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida da agravada, que na ação originária comprovou, por meio da declaração médica de fl. 34-TJ as indicações de tratamento do fármaco em questão. Por outro vértice, ressalte-se que as alegações recursais da necessidade da inclusão da LPCC Liga Paranaense de Combate ao Câncer ao pólo passivo da demanda e da produção de prova pericial, não são suficientes a superar a motivação da decisão agravada, no sentido de que o direito à saúde é preceito constitucional inalienável e dever básico do Estado, além de que no caso restou comprovada, como já visto, a necessidade na prestação do medicamento, mediante relato médico. Por fim, é de se destacar que acaso na apreciação do mérito do recurso conclua-se pela impossibilidade de confirmação da decisão agravada, o fornecimento do medicamento poderá ser interrompido, sem maiores prejuízos ao Agravante. Ausentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0013 . Processo/Prot: 0870316-0 Interpelação Judicial (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/472362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Requerente: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas - AMAI. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Requerido: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Saúde, Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná, Diretor do Hospital da Polícia Militar, Diretor Clínico do Hospital da Polícia Militar, Diretor Administrativo Financeiro do Hospital da Polícia Militar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Interpelante : Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas AMAI Interpelados: Governador do Estado do Paraná e outros Vistos estes autos de Interpelação Judicial. Trata-se de interpelação judicial que a parte interpelante - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas AMAI, interpôs em face do Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração, Secretário de Estado da Saúde, Presidente do Fundo de Atendimento à saúde dos Policiais Militares do Paraná, Diretor do Hospital da Polícia Militar, Diretor Clínico do Hospital da Polícia Militar e Diretor Administrativo Financeiro do Hospital da Polícia Militar. Afirmando que na data de 28 de outubro de 2011, o Hospital da Polícia Militar, além de prestar assistência à saúde dos Policiais Militares, também passou a presta-la em favor dos servidores civis do Estado do Paraná. Enfatizando que inicialmente o atendimento deveria ficar restrito aos atendimentos de urgência e emergência, porém a partir do mês de novembro passaram a ser prestados atendimentos de alta complexidade, de alto custo e também internamentos, inclusive UTI. Considerando que em dezembro foram atendidas 1.333 pacientes, servidores civis, evidenciou a ilegalidade que deve ser cessada imediatamente. Saliu o desenvolvimento de atividades em desvio de função, dos servidores e médicos, sujeitando-se com isto, às sanções disciplinares, penais e civis. O pedido inicial segue nos termos de conservar, ressaltar e prevenir direitos dos associados da Interpelante, requerendo que os interpelados fiquem cientes dos termos presentes da presente, e no prazo de cinco dias, formalmente se manifestem sobre o que segue: a) Aos Secretários da Administração, e da Saúde, para informarem de quem foi a decisão, bem como a ordem para utilização do Hospital da Polícia Militar, por parte dos servidores civis do Estado do Paraná. Deverão esclarecer as razões da ausência de celebração de convenio e de repasse das importâncias para custeio dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital da Polícia Militar, em favor dos servidores civis do Estado do Paraná. E, interpelado para não mais proceder autorização para pagamento de qualquer importância que seja destinada ao custeio de servidores civis, sob pena de responder com patrimônio pessoal com os gastos feitos irregularmente; c) Diretor do Hospital da Polícia Militar deve informar se foi sua decisão de autorizar a utilização do Hospital da Polícia Militar, por parte dos servidores civis do Estado do Paraná, e se simplesmente cumpriu determinação superior; na hipótese de ter recebido ordem superior, deverá esclarecer se a ordem foi verbal ou por escrito, e de quem foi emanada. E, fique instado para determinar a imediata cessação do atendimento dos servidores civis do Estado do Paraná por parte do Hospital da Polícia Militar; d) Diretor Clínico do Hospital da Polícia Militar, para que informe se foi sua ordem dada aos servidores médicos e enfermeiros lotados no Hospital da Polícia Militar, para que prestassem atendimento aos servidores civis ou se ordem emanou de Página 2 de 4 autoridade superior; neste caso, deverá indicar quem foi a autoridade, e se a ordem foi por escrito ou verbal; Interpelando-se, ainda, a determinar que os servidores médicos e enfermeiros lotados no Hospital da Polícia Militar cessem qualquer atendimento aos servidores civis. e) Diretor Administrativo Financeiro do Hospital da Polícia Militar para que esclareça a fonte de custeio das despesas com atendimento médico-hospitalar dos servidores civis junto ao Hospital da Polícia Militar, informando, ainda, qual o montante gasto e o número das respectivas dotações orçamentárias. f) Requereram que os interpelados fiquem cientes de que, em não atendida a presente interpelação, a interpelante reputará como verdadeiras, e tomará as devidas medidas judiciais para obter a responsabilidade pessoal e patrimonial dos envolvidos mediante a propositura de medidas judiciais cabíveis. E, ainda, após a notificação, atenda-se o artigo 872 independentemente de traslado. No caso em tela, verifica-se que os pedidos formalizados abarcam a solicitação de documentos envolvendo custeio

utilizado para atendimento dos servidores civis, indicação da pessoa que determinou o atendimento de servidores civis junto ao Hospital da Polícia Militar, a suspensão de autorização para pagamento de qualquer importância que seja destinada ao custeio de servidores civis, determinação a imediata cessação do atendimento dos servidores civis do Estado do Paraná por parte do Hospital da Polícia Militar, esclarecimento as razões da ausência de celebração de convenio e de repasse das importâncias para custeio dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Hospital da Polícia Militar, em favor dos servidores civis do Estado. Fixando o prazo de cinco dias para manifestação. A interpelação judicial possui a natureza jurídica de prevenção e conservar direitos, sendo que corresponde a uma exteriorização de vontade que não tem consequências jurídicas em si mesma (...) (Curso de Processo Civil, Volume III, Ovidio A.Baptista da Silva, ano 1993, p.267). Página 3 de 4 Saliu-se que a parte interpelante fixou um prazo para resposta das dúvidas, esclarecimentos ou apresentação de documentos, mesmo consciente da inexistência do contraditório. Anota-se que não está em análise o objeto do feito, mas a correta adequação da via utilizada. A base de fundamentação segue a linha da possível existência de improbidade administrativa. E, ainda, além de enfatizar caso da ausência de cumprimento da interpelação a inércia de manifestação será reputada como verdadeiras as irregularidades e medidas judiciais serão tomadas (civil patrimonial e pessoal, disciplinares, penais, fls.06 e fls.13). Identifica-se que o caminho processual utilizado possui um direcionamento diferenciado, pois a jurisdição voluntária sem contencioso atende uma manifestação exteriorizada, e no que concerne as argumentações do feito e as afirmativas dos efeitos jurídicos que a parte interpelante busca obter possui uma diretriz contenciosa. Não pode o juiz admitir interpelação que implique ordem de fazer ou não fazer, ou que de qualquer forma, mesmo indiretamente, importe modificação, constituição ou extinção de direito, ou, ainda, coação sobre a vontade de outrem. A demanda de interpelação judicial não atua para preservação do processo do perigo de mora, nem mesmo admite-se como especificamente para assegurar eficácia e utilidade a outro processo. Cumpre, esclarecer que a parte interpelante poderá ter o seu direito protegido, mas buscando os caminhos processuais adequados, principalmente na medida que vigora formação de jurisdição contenciosa. Posto isso, indefiro liminarmente o pedido de interpelação judicial, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se Curitiba, 12 de janeiro de 2012 Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 4 de 4 0014 . Processo/Prot: 0872998-0 Ação Civil Originária (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/6430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Declaratória. Autor: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim, Maira Artmann Tramontim. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REQUERENTE : SISMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA REQUERIDA : MUNICÍPIO DE CURITIBA Vistos estes autos de Ação Civil Originária sob o nº. 872998-0, proposta pelo SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA Alega, em síntese, que após inúmeras tentativas de assegurar os direitos da categoria, os servidores públicos municipais aderiram a greve que foi iniciada em 05 de dezembro de 2011, cumprindo todos os requisitos previstos na Lei n.º 7783/89. O receio em caráter liminar alinha-se na possibilidade de desconto nos vencimentos e seus respectivos reflexos, bem como a abertura de processos administrativos, de forma a não refletir negativamente nos procedimentos de carreira dos servidores, devido ao fato que a greve foi iniciada em 05 de dezembro de 2011 e permanece em andamento. Saliu-se que o Município de Curitiba somente poderá promover descontos na remuneração dos servidores que participaram da paralisação caso a greve seja declarada ilegal, o que ainda não ocorreu. Assim admitir a imposição de penalidades aos servidores em greve importa em tolher o direito de greve constitucionalmente assegurado (fumus boni iuris).O periculum in mora reside no caráter alimentar dos vencimentos descontados, bem como nos reflexos decorrentes das faltas consideradas injustificadas. Nesta esteira de pensamento concedo a liminar a fim de determinar que o réu se abstenha de aplicar quaisquer penalidades aos servidores que aderiram à greve, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia em que persistir as sanções, com fulcro no art. 461, § 4º do CPC. E, ainda determino a restituição dos valores ilegalmente descontos de maneira imediata e continuidade do pagamento nos termos da lei, sem prejuízo seus respectivos reflexos, bem como vedação de abertura de processos administrativos, de forma a não refletir negativamente nos procedimentos de carreira dos servidores. Anota-se que os grevistas são obrigados a garantirem a prestação das atividades mínimas, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade (aquelas que colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população), mesmo que precariamente, enquanto perdurar o movimento paredista. Intime-se a parte requerida dos termos da presente decisão. Cite-se a parte requerida, na forma na forma da lei, para apresentação de resposta no prazo legal. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Posteriormente vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Cite-se, Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 . Juíza Subst. 2ª G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 2 de 2

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00309

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Menas Fidelis	003	0659693-8/01
	004	0659693-8/02
Adilson Vieira de Araújo	063	0802815-5
Adriano Henrique Göhr	059	0802322-5
Adriano Marroni	101	0828004-2
Adriano Moro Bittencourt	018	0761509-4
Airton Peasson	023	0769535-6/01
Alceu Conceição Machado Neto	024	0773729-7
	047	0796120-2
	012	0741493-5
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo		
Alex Clemente Botelho	106	0831970-6
Alexandre de Almeida	111	0838979-7/01
	113	0842495-5/01
	114	0843305-0/01
Alexandre Nelson Ferraz	089	0811395-7/01
	093	0813319-5
Allan Amin Propst	020	0764995-2/01
Altair Roberto Ruschel	069	0805402-0
Alvaro Yuiti Harada	009	0737205-6/01
Anders Frank Schattenberg	077	0806917-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	058	0801824-0
André Luiz Moro Bittencourt	018	0761509-4
Andrea Sabbaga de Melo	037	0789764-3/01
Andrey Herget	091	0811906-0/02
Angela Anastázia Cazeloto	041	0793703-9
Angela Karina Chirnev Pedotti	063	0802815-5
Antônio Furquim Xavier	105	0831905-9
Antônio Joaquim de Oliveira Neto	003	0659693-8/01
	004	0659693-8/02
Aparecido José da Silva	005	0665603-1
Aparecido Soares Andrade	071	0806230-8/01
Aristides Alberto Tizzot França	018	0761509-4
Arivaldo Moreira da Silva	102	0828080-2
Arlindo Menezes Molina	015	0745223-9/01
	052	0798401-0/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	067	0804906-9/01
Aurino Muniz de Souza	064	0802867-9
	096	0820524-7
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	023	0769535-6/01
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0778208-3/01
	033	0783351-2
	041	0793703-9
	055	0801549-2
	061	0802517-4
	062	0802594-1
	084	0808709-6
	088	0810311-7
	096	0820524-7
	097	0822495-9
	103	0828428-2
	116	0857769-3
Camila Mariana da Luz Kaestner	005	0665603-1
Camila Valereto Romano	040	0793283-2
Carla Tereza dos Santos Diel	116	0857769-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	070	0805421-5
	107	0833728-0
	108	0836756-6
Carlos Alberto Riskalla Filho	021	0765814-6
Carlos Araújo Filho	010	0737242-9/01

Carlos Eduardo Gama de Souza	107	0833728-0
Carlos Eduardo Lulu	070	0805421-5
Carlos Eduardo Pinto	006	0706898-8
	007	0706910-9
	005	0665603-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho		
Carlos Henrique Schiefer	090	0811638-7
Carlos Leal Szczepanski Junior	056	0801575-2/01
Carlos Sérgio Capelin	049	0796700-0/01
Caroline Spader	091	0811906-0/02
Caroline Thon	090	0811638-7
Celso Luiz Tenório Araújo	001	0593671-8/01
Christiano de Lara Pamplona	027	0777642-1/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	023	0769535-6/01
Claudir José Schwarz	078	0807298-4/01
Cleiton Carlos Martinelli	088	0810311-7
Cristiane Bergamin	100	0827334-1/01
Cristiane Peccin	031	0781070-4/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	038	0789773-2
	044	0795123-9
Daniel Hachem	045	0795450-1
	074	0806690-4
	079	0807713-6
Daniele de Oliveira Bezerra	034	0783594-7
Daniele Lie Watarai	025	0774047-4/01
Dario Borges de Liz Neto	089	0811395-7/01
Denio Leite Novaes Junior	014	0741703-6/01
	056	0801575-2/01
Diogo Fadel Braz	077	0806917-0
Dirceu Bernardi Junior	047	0796120-2
Dulciomar Cesar Fukushima	006	0706898-8
	007	0706910-9
Éderson Lanza Maran	055	0801549-2
Edgar Alfredo Contato	001	0593671-8/01
Edivar Mingoti Júnior	097	0822495-9
Edmara Silvia Romano	062	0802594-1
	084	0808709-6
Eduardo Luiz Brock	059	0802322-5
Eduardo Luiz Correia	001	0593671-8/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	054	0799559-5
Elizandro Marcos Pellin	086	0809815-3
Elói Contini	048	0796212-5
Emerson Lopes Miranda	073	0806687-7/01
Enelio Baggio	055	0801549-2
Eraldo Lacerda Junior	048	0796212-5
	076	0806908-1
Erlon Antonio Medeiros	091	0811906-0/02
Ernesto Antunes de Carvalho	075	0806758-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0764995-2/01
	058	0801824-0
	060	0802436-4/01
	065	0803289-9/01
	067	0804906-9/01
	068	0805322-7/01
	070	0805421-5
	071	0806230-8/01
	073	0806687-7/01
	075	0806758-1/01
	078	0807298-4/01
	080	0807979-4/01
	081	0808178-1
	082	0808513-0/01
	098	0822958-1
	107	0833728-0
	108	0836756-6
Evelyn Cristina Mattera	010	0828004-2
Fabiana Tiemi Hoshino	087	0809912-7
Fábio Alberto de Lorensi	019	0761966-9
Fábio Hiromori Gomes	037	0789764-3/01
Fabio Junior Bussolaro	064	0802867-9
	104	0830036-5
Fábio Maurício P. Ligmanovski	001	0593671-8/01
Fabricio de Souza	102	0828080-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fátima Denise Fabrín	022	0769413-5	Josias Luciano Opuskevich	016	0759343-5/01
Fernanda Fortunato Mafra	021	0765814-6	Juliane Schlichting	006	0706898-8
Fernanda Trindade	019	0761966-9		007	0706910-9
Fernando Augusto Ogura	112	0839521-5/01	Julio Assis Gehlen	077	0806917-0
Fernando Dorival de Mattos	112	0839521-5/01	Júlio Cesar Dalmolin	010	0737242-9/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	034	0783594-7		025	0774047-4/01
	036	0788694-2		029	0778208-3/01
Flávia Fernandes Alfaro	063	0802815-5		035	0783651-7
Flávia Regina Carluccio	085	0809339-8		045	0795450-1
Flávia Ribeiro de Campos	003	0659693-8/01		052	0798401-0/01
Flávio Adolfo Veiga	012	0741493-5		069	0805402-0
Flávio Pierobon	057	0801633-9		103	0828428-2
Flávio Steinberg Bexiga	061	0802517-4	Júlio César Subtil de Almeida	104	0830036-5
Flori Antonio Tasca	041	0793703-9	Julio Cezar Zem Cardozo	081	0808178-1
Francisco Antônio Fragata Junior	054	0799559-5	Júnior Carlos Freitas Moreira	099	0823665-5/01
Francisco Carlos Duarte	005	0665603-1	Kaio Murilo Silva Martins	047	0796120-2
Gilberto Baumann de Lima	057	0801633-9	Karina da Silva Beloto	036	0788694-2
Gilian Pacheco	095	0817675-4	Kátia Cristine Pucca Bernardi	102	0828080-2
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	095	0817675-4	Kelly Cristina Worm C. Canzan	047	0796120-2
Giovanna Price de Melo	098	0822958-1	Larissa Grimaldi Rangel Soares	077	0806917-0
Gissiane Cristine Chromiec	022	0769413-5	Lauro Fernando Zanetti	113	0842495-5/01
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	066	0804450-2		008	0734220-1/01
Glauce Kossatz de Carvalho	050	0797652-3		009	0737205-6/01
Guilherme Augusto Marques Lima	086	0809815-3		025	0774047-4/01
Gustavo Aydar de Brito	087	0809912-7		026	0777497-6/01
Gustavo Freitas Macedo	051	0798006-5/01		028	0777845-2/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	0738581-5		038	0789773-2
	040	0793283-2		087	0809912-7
Gustavo Viana Camata	072	0806391-6		092	0813081-6
Gustavo Vissoci Reiche	049	0796700-0/01		094	0814374-0
Henrique William Bego Soares	008	0734220-1/01		101	0828004-2
Ingedy Gonçalves T. d. J. Borges	009	0737205-6/01	Leonardo André Gobbo Donoso	105	0831905-9
Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	089	0811395-7/01	Leonardo de Almeida Zanetti	017	0760260-8/01
Ivan Lelis Bonilha	032	0782485-9		008	0734220-1/01
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	017	0760260-8/01		038	0789773-2
Jaafar Ahmad Barakat	068	0805322-7/01		044	0795123-9
Jackson Romeu Ariukudo	072	0806391-6		092	0813081-6
Jair Antônio Wiebelling	010	0737242-9/01	Leonel Trevisan Júnior	105	0831905-9
	025	0774047-4/01		021	0765814-6
	029	0778208-3/01		022	0769413-5
	035	0783651-7		024	0773729-7
	052	0798401-0/01	Lilian Batista de Lima	110	0838819-6/02
	069	0805402-0	Linco Kczam	082	0808513-0/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	066	0804450-2		108	0836756-6
Jairo Basso	015	0745223-9/01	Lincoln Lourenço Macuch	024	0773729-7
Jakeline Fernandes Stefanello	115	0848373-8/01	Lineu Eduardo Spagolla	030	0778323-5/01
Jamil Josepetti Junior	066	0804450-2	Lizeu Adair Berto	112	0839521-5/01
Janaina Braga Norte	063	0802815-5	Loriane Guisantes da Rosa	058	0801824-0
Janaina Moscatto Orsini	061	0802517-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	072	0806391-6
Janaina Rovaris	095	0817675-4	Luciana Andrea M. d. Oliveira	002	0611886-9
Jefferson Suzin	018	0761509-4	Luciana de Andrade Amoroso Remer	003	0659693-8/01
Jesus Alves Soares	008	0734220-1/01	Luciane Kitanishi	008	0734220-1/01
João Alci Oliveira Padilha	077	0806917-0		044	0795123-9
João Eduardo Loureiro	109	0838049-4/01	Luciano Alves Batista	056	0801575-2/01
João Laerte Ribas Rocha	027	0777642-1/01	Luciano Dalmolin	041	0793703-9
João Leonel Antocheski	049	0796700-0/01	Lucimary Anzilero de Lorensi	019	0761966-9
	053	0798766-6/01	Ludmeire Camacho Martins	038	0789773-2
Jorge Luiz de Melo	064	0802867-9	Luerti Gallina	103	0828428-2
	104	0830036-5	Luis Guilherme Pegoraro	028	0777845-2/01
Jorge Luiz Martins	042	0794010-3	Luis Oscar Six Botton	095	0817675-4
José Alves de Oliveira	067	0804906-9/01	Luis Perci Raysel Biscaia	109	0838049-4/01
José Antônio Moreira	102	0828080-2	Luiz Alberto Fontana França	018	0761509-4
José Eli Salamacha	027	0777642-1/01	Luiz Carlos Freitas	092	0813081-6
José Heriberto Micheleto	036	0788694-2	Luiz Felipe Apollo	113	0842495-5/01
José Ivan Guimarães Pereira	014	0741703-6/01	Luiz Filipe Furtado Diniz	030	0778323-5/01
	035	0783651-7	Luiz Henrique da Freiria Freitas	092	0813081-6
José Luiz Fornagieri	085	0809339-8	Luiz Rodrigues Wambier	020	0764995-2/01
José Subtil de Oliveira	081	0808178-1		027	0777642-1/01
José Vieira Rosa	013	0741571-4		039	0790998-6
				058	0801824-0
				060	0802436-4/01
				065	0803289-9/01

	067	0804906-9/01	Oksana Pohlod Maciel	024	0773729-7
	068	0805322-7/01	Oldemar Mariano	016	0759343-5/01
	070	0805421-5		069	0805402-0
	071	0806230-8/01		086	0809815-3
	073	0806687-7/01	Olívio Horácio Rodrigues	003	0659693-8/01
	075	0806758-1/01	Ferraz		
	078	0807298-4/01		004	0659693-8/02
	080	0807979-4/01	Patricia Carla de Deus Lima	098	0822958-1
	081	0808178-1	Paulo Fernando Paz Alarcón	002	0611886-9
	082	0808513-0/01	Paulo Renato Lopes Raposo	024	0773729-7
Luiz Salvador	059	0802322-5	Paulo Roberto Gomes	020	0764995-2/01
Magda Demartini Tasca	041	0793703-9		111	0838979-7/01
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	042	0794010-3		113	0842495-5/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	037	0789764-3/01	Pedro Henrique Igino Borges	109	0838049-4/01
			Pedro Rafael Thomé	021	0765814-6
	099	0823665-5/01	Pacheco		
Marcelo Baldassarre Cortez	013	0741571-4	Pedro Rogério Pinheiro Zunta	032	0782485-9
Márcia Loreni Gund	010	0737242-9/01	Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	091	0811906-0/02
	025	0774047-4/01	Priscila Kei Sato	058	0801824-0
	029	0778208-3/01	Priscila Pereira G. Rodrigues	074	0806690-4
	035	0783651-7	Raquel Angela Tomei	048	0796212-5
	052	0798401-0/01	Reginaldo Caselato	067	0804906-9/01
	069	0805402-0		111	0838979-7/01
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	054	0799559-5	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	074	0806690-4
Márcio Antônio Sasso	015	0745223-9/01	Reinaldo Mirico Aronis	040	0793283-2
	052	0798401-0/01	Rejane Cordeiro	102	0828080-2
Márcio Ribeiro Pires	099	0823665-5/01	Renata Caroline Talevi da Costa	008	0734220-1/01
Márcio Rogério Depolli	029	0778208-3/01			
	033	0783351-2		025	0774047-4/01
	041	0793703-9		026	0777497-6/01
	055	0801549-2		087	0809912-7
	061	0802517-4	Renata Cristina Costa	105	0831905-9
	062	0802594-1	Renata Montenegro Balan Xavier	105	0831905-9
	084	0808709-6	Renato Fumagalli de Paiva	037	0789764-3/01
	085	0809339-8	Ricardo De Lucca Mecking	021	0765814-6
	088	0810311-7	Ricardo Pinto Manoera	043	0794317-7/01
	096	0820524-7	Ricardo Soares Mestre Janeiro	014	0741703-6/01
	097	0822495-9	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	080	0807979-4/01
	103	0828428-2	Roberto Kaisserlian Marmo	050	0797652-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	030	0778323-5/01	Roberto Luiz Pedrotti	002	0611886-9
	049	0796700-0/01	Rodrigo Augusto Bego Soares	008	0734220-1/01
Marcos Clicer Pegoraro	041	0793703-9	Rodrigo Fontana França	018	0761509-4
Marcos de Queiroz Ramalho	100	0827334-1/01	Rodrigo Silvestri Marcondes	075	0806758-1/01
Marcos Paulo Gayardo	088	0810311-7	Rogério Petronilho	115	0848373-8/01
Marcos Roberto Hasse	011	0738581-5	Romeu Macedo Cruz Júnior	060	0802436-4/01
	040	0793283-2	Rômulo Vinicius Finato	022	0769413-5
Marcus Aurélio Liogi	046	0795900-6	Rosemar Angelo Melo	051	0798006-5/01
	083	0808693-3		078	0807298-4/01
Marcus Vinicius de Andrade	040	0793283-2	Rozane da Rosa Cachapuz	026	0777497-6/01
	044	0795123-9	Rubiélla Giovana B. Magagnin	069	0805402-0
Maria Izabel Bruginski	043	0794317-7/01	Rui Carlos Aparecido Piccolo	053	0798766-6/01
	053	0798766-6/01	Ruy Antonio Lopes	031	0781070-4/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	058	0801824-0	Samir Naouaf Halabi	003	0659693-8/01
Mariana Benini Souto	105	0831905-9	Sandra Rita Menegatti de Lima	019	0761966-9
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	021	0765814-6	Sayonara Tossilino de Almeida	041	0793703-9
Marilí Daluz Ribeiro Taborda	042	0794010-3	Sebastião Seiji Tokunaga	016	0759343-5/01
Marlon José de Oliveira	075	0806758-1/01	Sérgio Eduardo da Silva	036	0788694-2
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0790998-6	Sergio Luis Hessel Lopes	056	0801575-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	034	0783594-7	Sérgio Luiz Belotto Junior	016	0759343-5/01
	058	0801824-0	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	009	0737205-6/01
	079	0807713-6			
Michelle Braga Vidal	097	0822495-9		026	0777497-6/01
	116	0857769-3		090	0811638-7
Mieko Ito	058	0801824-0		092	0813081-6
Miguel Angelo Rasbold	093	0813319-5		101	0828004-2
Mikaeli Freitas	054	0799559-5	Sidney Francisco Martins	084	0808709-6
Milton Korzune	115	0848373-8/01	Sílvia Carina Palácio	038	0789773-2
Mônica Dalmolin	045	0795450-1	Simone Daiane Rosa	055	0801549-2
	103	0828428-2		085	0809339-8
Newton Dorneles Saratt	112	0839521-5/01	Sônia Letícia de Mello Cardoso	080	0807979-4/01
Nilda Leide Dourador	027	0777642-1/01			
	034	0783594-7			
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	057	0801633-9			

Sueli Cristina Galleli	105	0831905-9
Suzinaira de Oliveira	027	0777642-1/01
Tatiane Aparecida Lange	104	0830036-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	058	0801824-0
	060	0802436-4/01
	067	0804906-9/01
	078	0807298-4/01
	080	0807979-4/01
	081	0808178-1
	082	0808513-0/01
	107	0833728-0
	072	0806391-6
Thiago Rufino de Oliveira Gomes		
Thomé Sabbag Neto	037	0789764-3/01
Tirone Cardoso de Aguiar	039	0790998-6
	062	0802594-1
	074	0806690-4
Tobias de Macedo	077	0806917-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	029	0778208-3/01
	061	0802517-4
	096	0820524-7
Valdir Demartine de Castro	013	0741571-4
Valdir Oliveira	084	0808709-6
Valdomiro de Souza Brandão	032	0782485-9
Valéria Caramuru Cicarelli	089	0811395-7/01
	093	0813319-5
Valmir Schreiner Maran	077	0806917-0
Vânia Senegalia Morete Spagolla	030	0778323-5/01
Victor Geraldo Jorge	076	0806908-1
Victor Hugo Trennepohl	050	0797652-3
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	080	0807979-4/01
Volnei Leandro Kottwitz	078	0807298-4/01
Wagner Rogério de Lima	028	0777845-2/01
Walmor Junior da Silva	015	0745223-9/01
	033	0783351-2
Walter Francisco Laureano	067	0804906-9/01
Wilian Zendríni Buzingnani	001	0593671-8/01
	094	0814374-0
Wilson Gomes da Silva	028	0777845-2/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	081	0808178-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0593671-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/397985. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 593671-8 Apelação Cível. Embargante: Cerâmica Planalto I Ltda. Advogado: Celso Luiz Tenório Araújo, Edgar Alfredo Contato. Embargado (1): Rogério Iizuka. Advogado: Wilian Zendríni Buzingnani. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração 1, considerando prequestionada a matéria, e em acolher os Embargos de Declaração 2, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante 1 : Cerâmica Planalto I Ltda. Embargante 2 : Rogério Iizuka Embargados : Os Mesmos e Banco do Brasil S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

0002 . Processo/Prot: 0611886-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/220668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001456 Revisional. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Rec.Adesivo: Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelado (2): Luis Martins Costa Neto (maior de 60 anos), Terezinha Aparecida Ferreira Costa. Advogado: Roberto Luiz Pedrotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação (Previ) e não conhecer do recurso adesivo (autores), nos termos do voto do Relator. EMENTA:

REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO (CAIXA DE PREVIDÊNCIA): 1. JUROS ABUSIVOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. 3. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORES): 4. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, REPETINDO A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0659693-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659693-8 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Manoel de Souza Maia, Suzie Elvia Straub Maia. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto, Flávia Ribeiro de Campos. Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Samir Naouaf Halabi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 659693-8/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA E OUTRO EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS EMBARGOS OMISSÃO MATÉRIA PRECLUSA NÃO INSURGÊNCIA QUANDO DA DECISÃO DE 1º GRAU - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Embargos de Declaração Cível nº. 659693-8/01

0004 . Processo/Prot: 0659693-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 659693-8 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Embargado: Marcelo Manoel de Souza Maia, Suzie Elvia Straub Maia. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Antônio Joaquim de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 659693-8/02, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 11ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO EMBARGADO : MARCELO MANOEL DE SOUZA MAIA E OUTRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS EMBARGOS INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS Embargos de Declaração Cível nº 659693-8/02

0005 . Processo/Prot: 0665603-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/56760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000042-46.2005.8.16.0004 Ação Monitoria. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Francisco Carlos Duarte. Apelado (1): Sofhar Gestão e Tecnologia Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Apelado (2): Luiz Mario Luchetta. Advogado: Camila Mariana da Luz Kaestner. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 665.603-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Apelante : Estado do Paraná Apelado : Sofhar Informática Eletrônica Ltda e Outro Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRÊNCIA - ÔNUS DA PROVA INVERSÃO COMANDO SENTENCIAL ESCORRIDA NA PERÍCIA POSSIBILIDADE CDC APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA REDUÇÃO ANATOCISMO RECONHECIDO PELO LAUDO PERICIAL IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO SE DESINCOMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO E ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0706898-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/223381. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003661-46.2006.8.16.0069 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelante (2): Dizzem Confeções Ltda Epp. Advogado: Juliane Schlichting, Dulcimara Cesar Fukushima. Apelado(s): of(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade

de votos, conhecer de ambos dos recurso e conferir parcial provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A e, por maioria de votos, dar provimento à apelação civil apresentada por Dizzem Confeccões Ltda. EPP., nos termos do voto da relatora. Vencido o Dr. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. GIRO RÁPIDO, CHEQUE ESPECIAL E DESCONTO DE TÍTULOS ATRELADOS A CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. APELO APRESENTADO PELO BANCO LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA EM SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO E PELOS EXTRATOS APRESENTADOS AOS AUTOS. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CABIMENTO, RESPEITADO O LIMITE CONTRATUAL. READEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO APRESENTADO PELO CORRENTISTA PLEITO PELA EXCLUSÃO DE TARIFAS NÃO CONTRATADAS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E A ARTIGO 51, INCISO X, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 42 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PERCENTUAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS. RECURSO PROVIDO. APELO 1 PARCIALMENTE PROVIDO APELO 2 - PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0706910-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/223380. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003662-31.2006.8.16.0069 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Dizzem Confeccões Ltda Epp, Ossimar Polizel Custódio, Elizabete da Silva Custódio. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima, Juliane Schlichting. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, conhecer parte do recurso de apelação e na parte conhecida, conferir-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. APELO APRESENTADO PELO BANCO PLEITO QUE EXTRAPOLA A ANÁLISE DA AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO. ROGATIVA PELO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRÁTICA EVIDENCIADA EM SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO E PELOS EXTRATOS APRESENTADOS AOS AUTOS. PERCENTUAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0734220-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387877. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 734220-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bego Soares, Henrique William Bego Soares, Jesus Alves Soares. Interessado: Smell Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Bankboston Banco Múltiplo Sa. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 734.220-1/01, DA COMARCA DE CIANORTE - VARA CÍVEL Embargante : Banco Itaú S/A e Outro Embargado : Supermercados Planalto Ltda Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0737205-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409748. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 737205-6 Apelação Cível. Embargante: Fabiana Resende Bragança. Advogado: Alvaro Yuiti Harada. Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 737.205-6/01, DE LONDRINA 3ª VARA CÍVEL. Embargante : Fabiane Resende Bragança Embargado : Banco Mercantil do Brasil S/A. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0737242-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409516. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737242-9 Apelação Cível. Embargante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho. Embargado: Sandra Regina Felix Germani - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em acolher os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 737.242-9/01 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO. Embargante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri SICREDI Vale do Piquiri Embargados : Sandra Regina Felix Germani - ME Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - CONTRADIÇÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO.

0011 . Processo/Prot: 0738581-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307807. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000866-85.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Rec. Adesivo: Sebastião Buseti. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Sebastião Buseti. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Apelação e Adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 738.581-5, DE BANDEIRANTES VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : Banco do Brasil SA Rec. Ades. : Sebastião Buseti Apelados : Os Mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - DEVER DE EXIBIÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RESPONSABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESISTÊNCIA MANIFESTA CONTESTAÇÃO - OFERECIMENTO - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO APLICAÇÃO DA PENALIDADE ART. 359, CPC, INDEVIDA EM MEDIDA CAUTELAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0741493-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/307306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001612-08.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga. Apelante (2): Luiz Miguel Carcova Gutierrez. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer parcialmente do recurso de apelação 02 e, nessa parte conhecida, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto. Vencido o Desembargador Luiz Taro Oyama, que diverge na aplicação da tabela price e lava voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO 01 EMBARGOS À EXECUÇÃO ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 02 EMBARGOS À EXECUÇÃO ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA RECURSO NÃO CONHECIDO EM ALGUNS PONTOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E INOVAÇÃO RECURSAL FORMA DA AMORTIZAÇÃO A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PRECEDE A AMORTIZAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO MÉTODO SAC (SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE) IMPOSSIBILIDADE JUROS QUE DEVEM SER APLICADOS DE FORMA SIMPLES (LINEAR) SENTENÇA MODIFICADA NESSE PONTO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M PREVISÃO CONTRATUAL E LEGALIDADE DO ÍNDICE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0741571-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/309007. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0063320-15.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Filgueiras e Orlandini Ltda. Advogado: José Vieira Rosa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso de apelação para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APELO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTIVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPERTINÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL PARA ENTREGA DE MERCADORIAS. ATRASO NA ENTREGA. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE RETIRA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO PERMITE A DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE DEPENDEM DE PROVA. PERTINÊNCIA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0741703-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233806. Comarca: Umurama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 741703-6 Apelação Cível. Embargante: Fábrica de Artefatos de Couro Quarto de Milha Ltda. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denio Leite Novaes Junior.

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISÃO DE CONTRATO OMISSÕES APONTADAS VERIFICADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O QUAL RESTOU OMISSO QUANTO À TAXA DE JUROS QUE DEVE INCIDIR EM PERÍODO ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN (OUTUBRO DE 1999) JUROS REMUNERATÓRIOS QUE DEVEM PAUTAR-SE PELA TAXA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA (CCB/1916) NOS PERÍODOS EM QUE A MÉDIA DE MERCADO OU A TAXA LEGAL (A SER APLICADA ANTERIORMENTE A OUTUBRO DE 1999) EVIDENCIAREM-SE SUPERIORES À TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE PRATICADA PELO BANCO, ESTA DEVE PREVALECER PARÂMETRO LEGAL PARA A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MANTIDO, NO ACÓRDÃO, CONFORME ESTABELECIDO PELO JUÍZO SINGULAR EMBARGANTE QUE NÃO IMPUGNOU A SENTENÇA NESTE PONTO EMBARGOS REJEITADOS NESTA PARCELA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0015 . Processo/Prot: 0745223-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/378452. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745223-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Embargado: Glonifur - Reforma de Furgões e Ônibus Ltda, Adilson Luiz Staniszewski, Josemeire de Jesus Almeida Staniszewski, Nádya Daciuk Staniszewski. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, dando-se por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 745.223-9/01 DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO 2ª VARA CÍVEL. Embargante : Banco do Brasil S/A. Embargados : Glonifur Reforma de Furgões e Ônibus Ltda e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

0016 . Processo/Prot: 0759343-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/401633. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 759343-5 Apelação Cível. Embargante: Rui Coimbra Espinola. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Josias Luciano Opuskevich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 759.343-5/01 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Embargante : Rui Coimbra Espinola Embargado : UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA MANIFESTADA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO - DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0760260-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/370632. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 760260-8 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiquiera Dias Ferreira. Embargado: José Humberto Donoso Reyes, Terezinha Neia Gobbo. Advogado: Leonardo André Gobbo Donoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 760.260-8/01, DA COMARCA DE ARAUCÁRIA VARA CÍVEL E ANEXOS Embargante : Petrobras Distribuidora S/A Embargados : José Humberto Donoso Reyes e Outro Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO VÍCIO INEXISTENTE MATÉRIA DEVIDAMENTE EXPLICITADA NO ACÓRDÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0761509-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055724-19.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante (1): J F Portas Automáticas Ltda, Rodrigo de Oliveira Bittencourt. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt. Agravante (2): Divorlan Barros Bittencourt Júnior. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, André Luiz Moro Bittencourt, Jefferson Suzin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL APARENTE TENTATIVA DOS DEVEDORES EM

IMPEDIR A CONCRETIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO DEFERIMENTO DO BLOQUEIO VIA BACEN- JUD PROVIMENTO CABÍVEL LIBERAÇÃO DE VALORES NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DA EMPRESA, EQUIVALENTES ÀS DESPESAS DEMONSTRADAS E AQUELES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EXISTENTES EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DE DEVEDOR SOLIDÁRIO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E ART. 650, X, CPC. Bloqueio via BACEN-Jud. Esgotamento de diligências. "A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen- Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora." (AgRg no AREsp 3.590/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0019 . Processo/Prot: 0761966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67004. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006172-04.2008.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Livraria e Papelaria Dalba Ltda-epp. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anziliero de Lorensi. Apelado: Idilamar Aparecida Cândido Costa. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em SUSCITAR DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELANTE: LIVRARIA E PAPELARIA DALBA LTDA - EPP APELADO: IDILAMAR APARECIDA CÂNDIDO COSTA RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EVERTON LUIZ PENTER CORREA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA 13ª CÂMARA CÍVEL. REMESSA À SEÇÃO CÍVEL, EXEGESE DO ARTIGO 85, IX, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA POR ESTA CÂMARA. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO NO MOMENTO.

0020 . Processo/Prot: 0764995-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/377815. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764995-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Moises Faria Collodel, Leoni Collodel. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, dando-se por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 764.995-2/01 DA COMARCA DE REBOUÇAS VARA ÚNICA. Embargante : Banco Itaú S/A. Embargados : Moisés Faria Collodel e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

0021 . Processo/Prot: 0765814-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002099-75.2007.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Elizabeth de Souza. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Interessado: Marlene Entres. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). 1. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, CUJO OBJETO RESTRINGE-SE À POSSE E PROPRIEDADE DO BEM. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 3. EXCLUSÃO DA MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0769413-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002409 Execução. Agravante: Ângela Maria Kimiechik. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Rômulo Vinícius Finato, Fátima Denise Fabrin. Interessado: João Carlos Kimiechik. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FINANCIAMENTO VINCULADO AO SFH AÇÃO CONCOMITANTE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE PLEITEIA CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE SEGURO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NA HIPÓTESE DE DECISÃO CONFLITANTE SUSPENSÃO DA ORDEM QUE DETERMINA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. A medida de desocupação de imóvel objeto de financiamento junto ao SFH é medida extrema, a qual deve ser sopesada no caso concreto com outros fatos relevantes. No caso dos autos, a mútua que arcou com 72% das parcelas financiadas almeja em ação de obrigação a quitação pela cláusula de seguro decorrente de aposentadoria por invalidez. Claro está que a decisão que determina a desocupação do imóvel pode gerar lesão grave ou de difícil reparação, implicando na sua irreversibilidade. Logo, suspender a medida até superveniente julgamento da decisão no bojo da ação de obrigação de fazer é medida razoável sob pena de prejudicialidade externa, muito embora não haja notícia nos autos de conexão imposta pela primeira instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 0023 . Processo/Prot: 0769535-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/399568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 769535-6 Apelação Cível. Embargante: Raphael F Greca e Filhos Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Embargado: Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. Advogado: Airton Peasson, Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 769.535-6/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. Embargante : Raphael F. Greca & Filhos Ltda. Embargado : Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACORDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

0024 . Processo/Prot: 0773729-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000164-30.2003.8.16.0004 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Antonio Gilson Gomes, Soily de Fátima de Oliveira Gomes. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Oksana Pohlod Maciel. Interessado: Massa Falida de Armdo Construtora de Obras Ltda, Maria Aparecida Castilho Darin, Marcia Aparecida Darin. Advogado: Paulo Renato Lopes Raposo, Lincoln Lourenço Macuch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 773.729-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 3ª VARA DA FAZENDA Apelante : Banco Banestado S/A Apelado : Antonio Gilson Gomes e Outra Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HIPOTECA. UNIDADE HABITACIONAL. QUITAÇÃO PELO ADQUIRENTE DO BEM. DÍVIDA DA CONSTRUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0774047-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400691. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774047-4 Apelação Cível. Embargante: Maria Hilda Gottwitz. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante : Maria Hilda Gottwitz Embargado : Banco Itaú S/A Relatora : Des a Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO VÍCIO INEXISTENTE - MATÉRIA DEVIDAMENTE EXPLICITADA NO ARESTO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0777497-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/434486. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777497-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA, Itaú Unibanco SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Maria de Lourdes Nogueira Silva. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível, por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS "CONTA SALÁRIO" NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CONTRATO DE CONTA CORRENTE COMUM AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CORROBORAM A TESE DO EMBARGANTE

DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO IMPOSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NO CONTRATO EM COMENTO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. I O decisor ora vergastado, em nenhum ponto se mostrou obscuro, omisso ou contraditório, uma vez que é impossível considerar válidos os documentos juntados a destempe. Houve a inobservância do prazo designado, bem como a juntada daqueles documentos apenas depois de proferida a sentença. II Descabida as alegações levantadas quanto à capitalização de juros, sendo que não se trata aqui de cédula de crédito bancário, não havendo que se aplicarem as mesmas regras daqueles contratos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

0027 . Processo/Prot: 0777642-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397055. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 777642-1 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Farinha de Mandioca Raizes Ltda, Sebastião Geraldo Marcondes Lacerda. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nilde Leide Dourador, Suzainira de Oliveira, José Eli Salamacha, Luiz Rodrigues Wambier, Christiano de Lara Pamplona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ANÁLISE DAS MESMAS MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0777845-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/401627. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777845-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Eduardo Pereira Lopes Neto & Cia Ltda. - Epp, Eduardo Pereira Lopes Neto, Kassem Ahmad Janenne. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 777.845-2/01, DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL Embargante : Banco Itaú S/A. Embargado : Eduardo Pereira Lopes Neto & CIA Ltda EPP E Outros. Relatora : Des a Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

0029 . Processo/Prot: 0778208-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400684. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778208-3 Apelação Cível. Embargante: Pedro Alves Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante : Pedro Alves Sobrinho Embargado : Banco Itaú S/A Relatora : Des a Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0778323-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400530. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 778323-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Filipe Furtado Diniz, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Embargado: Sadaya Usukura, Hisayo Usukura. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante : Banco Bradesco S/A Embargados : Sadaya Usukura e Outro Relatora : Des a Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0781070-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781070-4 Apelação Cível. Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S/a. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Embargado: Nortesul Construções e Agro Florestal Ltda. Advogado: Cristiane Peccin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, dando-se por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 781.070-4/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA 20ª VARA CÍVEL. Embargante : Banco do Estado de Santa Catarina S/A. Embargada : NorteSul Construções e Agro Florestal Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE -

ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - PREGUNTAÇÃO DA MATÉRIA.

0032 - Processo/Prot: 0782485-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55992. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007527-82.2010.8.16.0017 Ação Monitoria. Apelante: Paulinho Zafalon. Advogado: Valdomiro de Souza Brandão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 782.485-9, DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL Apelante : Paulinho Zafalon Apelados : Estado do Paraná Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA REFORMA DA SENTENÇA, CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DAS VERBAS E INDENIZAÇÕES PLEITEADAS NA PEÇA CONTESTATÓRIA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 - Processo/Prot: 0783351-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/84841. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000914 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Emerson Peliser. Advogado: Walmor Junior da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESPACHO INICIAL QUE FIXA MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA QUANTO À FIXAÇÃO DE MULTA E INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ADMISSIBILIDADE DE SE MANTER A CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, PARA SE PERMITIR QUE, POR OCASIÃO DA SENTENÇA, SEJAM APRECIADAS AS PRELIMINARES ALEGADAS, A TÍTULO DE MANIFESTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NO CURSO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO "CIÊNCIA INEQUÍVOCA" DA PARTE SUAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS POR MEIO DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE DOS DECLARATÓRIOS. DESENCADEAMENTO, PELO AUTOR, DE EXECUÇÃO REFERENTE AO VALOR DAS ASTREINTES. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 - Processo/Prot: 0783594-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004632-36.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Daniele de Oliveira Bezerra. Apelante (2): Oziel José Calorino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Oziel José Calorino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Daniele de Oliveira Bezerra, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01, e dar provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 783.594-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL Apelante 1 : Banco do Brasil S/A. Apelante 2 : Oziel José Calorino Apelados : Os mesmos. Relator : Desª Joeci Machado Camargo 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - O ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO SE CARACTERIZA COMO UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS COBRANÇA PARA FORNECIMENTO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PROVIDO.

0035 - Processo/Prot: 0783651-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56869. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004918-39.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Osvaldo Ravanelli. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 783.651-7, DE TOLEDO - 2ª VARA CÍVEL. Apelante : Osvaldo Ravanelli Apelado : Banco Bradesco Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTA CORRENTE BANCÁRIA - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE

CAPITALIZAÇÃO E A CONFORMIDADE DAS CONTAS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0036 - Processo/Prot: 0788694-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002480-83.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelante (2): Fabíola Regina Pie Nunes. Advogado: José Heriberto Micheleto, Kaio Murilo Silva Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 01 e dar provimento ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 788.694-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A e Fabíola Regina Pie Nunes Apelado : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL 01. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA INFERIOR A UM ANO VEZ QUE NÃO EXPRESSAMENTE PACTUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 02. APELO DA CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA. AFASTAMENTO DO ENCARGO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. cacf

0037 - Processo/Prot: 0789764-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/421003. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789764-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Bueno Armelin, Amaro Martins, Amir Mariz da Silva, Caclida de Mello Fontes, Espólio de Orlando Monteiro de Paula. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Hiromori Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeito modificativo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 789.764-3/01, DE PARANACITY. Embargantes : Antonio Bueno Armelin e Outros. Embargado : Banco do Brasil S/A. Relatora : Desª. Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO SUPRIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0038 - Processo/Prot: 0789773-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69518. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026201-20.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Associação dos Funcionários da Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Sílvia Carina Palácio, Ludmeire Camacho Martins. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em anular a sentença, ficando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA AUTORA. APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E QUE SE PROLONGA A TODAS AS INSTÂNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 10600/1950. PETIÇÃO INICIAL QUE REQUEREU A EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS PARA SOLUÇÃO DA LIDE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE COMPROVASSE AS ALEGAÇÕES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO.

0039 - Processo/Prot: 0790998-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87731. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006071-16.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervân Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Roseli Aparecida Balarati. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 790.998-6, DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL. Apelante : Banco Banestado S/A Apelado : Roseli Aparecida Balarati Relatora : Des. a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - REQUISITOS AUTORIZADORES EVIDENCIADOS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - VERBAS HONORÁRIAS MINORADAS - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0040 - Processo/Prot: 0793283-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90759. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001417-65.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco

do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Rec. Adesivo: João Carlos Bergamasco. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): João Carlos Bergamasco. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Marcos Roberto Hasse. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 793.283-2, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES Apelante : BANCO DO BRASIL S/A Apelado : JOÃO CARLOS BERGAMASCO Relator : DESA JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0793703-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87477. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003699-95.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Imato Indústria de Madeiras Camboatá Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Apelante (2): Euclides Agostini Gnoatto, Massa Falida de Adf Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin, Marcos Clícir Pegoraro, Sayonara Tossulino de Almeida. Apelante (3): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA EM CONTA CORRENTE. APELAÇÃO 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ARTIGO 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO 2. 1. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE DA PARCIAL DA SENTENÇA NO QUE SE REFERE A ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO. 2. REVISÃO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO CONTRATADOS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 4. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. 5. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC AFASTADA. 6. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. SIMPLES CALCULO. 7. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO 1 PROVIDA E APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

0042 . Processo/Prot: 0794010-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91264. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007428-09.2010.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marli Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Angela Ribeiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator. Ainda, devendo as intimações do apelante recair em nome de Marli Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. RETENÇÃO DE SALÁRIO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO SALARIAL, MAS AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO POR AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES QUE REPETEM INTEGRALMENTE OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. MERA REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. MULTA DIÁRIA. PLEITO PELA EXCLUSÃO OU DIMINUIÇÃO DO VALOR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCABIMENTO DE INCIDÊNCIA DA MULTA NA MODALIDADE DIÁRIA. MULTA QUE DEVE INCIDIR A CADA EVENTUAL DESCONTO. VALOR MANTIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 794010-3 RETENÇÃO INDEVIDA. AFASTADA. DECORRÊNCIA DA ILICITUDE NA RETENÇÃO EFETUADA PELO BANCO. DIREITO À REPETIÇÃO DE INDEBITO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. VERBA FIXADA CONSOANTE PRECEITOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0794317-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402265. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794317-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski. Embargado: Palmieri & Rodrigues Ltda - Me, Sergio Antonio Palmieri. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante : Banco Bradesco S/A Embargados : Palmieri & Rodrigues Ltda. ME e Outro Relatora : Desª Joeci Machado

Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0795123-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112274. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001173-39.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Luciane Kitanishi. Apelado: Fabiana Odorizzio. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 795.123-9 DA COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante : Banco Itaú S/A. Apelada : Fabiana Odorizzio Relator : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ILEGITIMIDADE PASSIVA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PEDIDO ADMINISTRATIVO IRRELEVÂNCIA PERICULUM IN MORA E FUMU BONI IURIS CARACTERIZADOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA VERBAS HONORÁRIAS MANTIDAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0795450-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003110-42.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Rafaela Amélia Sirangelo. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 795.450-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL Apelante : Banco Bradesco S.A. Apelado : Rafaela Amélia Sirangelo Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - POSSIBILIDADE DE EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO - APLICAÇÃO DA TAXA DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA - MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0795900-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174783. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003588-45.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: José Aparecido da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 795.900-6, DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS Apelante : José Aparecido da Cruz Apelado : Banco Banestado S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - GRATUIDADE LEGAL CABIMENTO NA ESPÉCIE SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0796120-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171907. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000581-49.2009.8.16.0108 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Sebastião Gozzi, Maria Perez Gozzi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. AUSÊNCIA DO CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REJEIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 739-A, § 5º DO CPC. 2. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 3. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0796212-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004701-05.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Geraldo Funari, Jose Augusto Nunes Sobreira, Laura Rodrigues Ribas (maior de 60 anos), Lazaro Miguel da Silva, Silmara Batista dos Santos, Sonia Maria Passarini, Tokiko Yamasaki Barreto (maior de 60 anos), Toshihiko Tan, Walter Campos, Wanderley Lunardelli (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0796700-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/402153. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796700-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gustavo Vissoci Reiche, João Leonel Antocheski. Embargado: Jose Wilson Francisco. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 796.700-0/01, DE IBIPORÃ VARA CÍVEL E ANEXOS. Embargante : Banco Bradesco S/A Embargado : José Wilson Francisco Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0797652-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/86019. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003637-55.2008.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Roberto Kaisserlian Marmo. Apelado: Antonio Rosalino Dal Bosco (maior de 60 anos), Alderico Frozza (maior de 60 anos), Arminio Santo Massarollo (maior de 60 anos), Clauber Rotini, Ettore João Rufato (maior de 60 anos), Jutai Parzianello (maior de 60 anos), Luiz Brugnarotto (maior de 60 anos), Maria Salete Cadorin, Nair de Col Roldo (maior de 60 anos), Vilson Rotini (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 797652-3, DE PATO BRANCO - 1ª VARA CÍVEL Apelante : Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Apelados : Antonio Rosalino Dal Bosco e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0798006-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/401405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 798006-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo. Embargado: Delcioni Francisco Alvares, Domingos Sacarpari (maior de 60 anos), Gunter Munch, João Carlos Cechinel, João Carlos Marquezini (maior de 60 anos), Luiz Bartolomeu (maior de 60 anos), Marino Novelli (maior de 60 anos), Nedio Piloni (maior de 60 anos), Nivaldo Peron Dorigon, Valdir Marcelo Sacomori. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 798.006-5/01 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA 13ª VARA CÍVEL. Embargante : Banco do Brasil S/A. Embargados : Delcioni Francisco Alvares e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

0052 . Processo/Prot: 0798401-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/398617. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798401-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Márcio Antônio Sasso. Embargado: José Carlos Romagnoli. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos 01, sem modificação do julgado e rejeitar os embargos 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargante 1 : Banco do Brasil S/A Embargante 2 : José Carlos Romagnoli Embargados : Os Mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 : OMISSÃO VÍCIO INEXISTENTE - MATÉRIA DEVIDAMENTE EXPLICITADA NO ARESTO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0798766-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/402275. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798766-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: E. Belo e Cia S/c Ltda. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 798766-6/01, DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL Embargante : Banco Bradesco S/A Embargado : E. Belo & Cia. S/C Ltda. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO

DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E DECIDIDAS NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0799559-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/80289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004405-80.2008.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante: Masahiko Ohi (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 799.559-5 DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelante : Masahiko Ohi Apelado : Banco Itaucard S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DIANTE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E EXTENSÃO DE SEUS REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0801549-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/118044. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000954-44.2010.8.16.0141 Execução de Título Judicial. Apelante: Etelvino Bianchetto. Advogado: Éderson Lanzarini Maran, Enelio Baggio. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juízes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O CUMPRIMENTO. APELO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, §3º, IV, CCB. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO REGIDA PELA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUE RECOMEÇA A FLUIR DA DATA DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OBJETO DO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028, CC. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE IMPEDE A CONDENAÇÃO NA VERBA. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 801.549-2 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 0056 . Processo/Prot: 0801575-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/400856. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801575-2 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Econômico Ltda, Gustavo Mauro Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Luciano Alves Batista, Carlos Leal Szczepanski Junior, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: Embargantes : Auto Posto Econômico Ltda. e Outro Embargado : Banco Bradesco S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS.

0057 . Processo/Prot: 0801633-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/117866. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-43.2007.8.16.0066 Exibição de Documentos. Apelante: Helmodan Amaral, Orlando Martins. Advogado: Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Apelado: Banco do Brasil SA, Fazenda Nacional. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELO DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO IN JUDICANDO DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO NAQUELA OPORTUNIDADE. ALEGAÇÕES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 13ª Câmara Cível Apelação Cível nº 801633-9 0058 . Processo/Prot: 0801824-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/115145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006014-64.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Amadeus Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, AFASTANDO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONDENANDO O BANCO A PRESTAR CONTAS EM 48 HORAS, PAGAR CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO ALTERNATIVO DE REFORMA PARA DAR POR BOAS AS CONTAS PRESTADAS. CONTAS PRESTADAS NA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA NULA. RECURSO PREJUDICADO.

0059 . Processo/Prot: 0802322-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0045460-40.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maristela Nogueira Cordeiro. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Ge Capital Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 802.322-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 7ª VARA CÍVEL APELANTE : MARISTELA NOGUEIRA CORDEIRO (JG) APELADO : BANCO GE CAPITAL SA RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO CABÍVEL RECURSO PROVIDO. 0060 . Processo/Prot: 0802436-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/274720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 802436-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elena Debax Karachenski, Aleixo Karachenski, Silvestre Karachenski, Augusto Karachenski, Izidoro Karachenski, João Christovão Karachenski, Rosa Iarek Karachenski. Advogado: Romeu Macedo Cruz Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido. 0061 . Processo/Prot: 0802517-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122186. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006167-53.2010.8.16.0069 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Odelário José Moreira de Oliveira. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 802517- 4, DE CIANORTE VARA CÍVEL Apelante : Banco Banestado S/A Apelado : Odelário José Moreira de Oliveira Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE DEVER DE PRESTAR CONTAS SÚMULA 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO - POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0802594-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120468. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020394-10.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Noel Rodrigues de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 802.594-1, DE MARINGÁ 5ª VARA CÍVEL Apelante : Banco Itaú S/A Apelado : Noel Rodrigues de Souza (JG) Relatora : Desª Joeci

Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RESISTÊNCIA MANIFESTA CONTESTAÇÃO - OFERECIMENTO - SUCUMBÊNCIA DEVIDA - DESOBRIGAÇÃO DE FORNECER DOCUMENTOS INEXISTENTES INVERSÃO DO ONUS DA PROVA, ART. 6º, VII CDC - PENALIDADE ART. 359 DO CPC INDEVIDA EM MEDIDA CAUTELAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0802815-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227247. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016512-25.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Jovina Meires da Silva Furlanetti. Advogado: Janaina Braga Norte. Apelante (2): Geziel Vasni Paroski. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Apelado: Miyoko Murofushi. Advogado: Angela Karina Chirnev Pedotti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, de ofício, anular a sentença de 1º grau, prejudicados os Recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 802.815-5, DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE 1 : JOVINA MEIRES DA SILVA FURLANETTI APELANTE 2 : GECIEL VASNI PAROSKI APELADA : MIYOKO MUROFUSHI RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS INTERESSE DE INCAPAZ PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SENTENÇA ANULADA RECURSOS PREJUDICADOS.

0064 . Processo/Prot: 0802867-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244334. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000757-61.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Bandeira e Krassmann Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação do autor e, na parte conhecida, dar parcial provimento, bem como conhecer. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGÁ BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E NÃO DECLARA SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DO AUTOR I - PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS QUESTÕES LEVANTADAS NA INICIAL. REGISTRO DE ENTENDIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. II - AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E LANÇAMENTOS INDEVIDOS. NÃO CONHECIMENTO. III - PLEITO PARA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO OU POR SIMPLES CÁLCULOS. PERTINÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MEDIDA QUE IMPÕE ANTE A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA. IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. APELO DO BANCO I CAPITALIZAÇÃO ANUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. II - ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. PERÍCIA QUE DEMONSTRA A COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE ALGUMAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ART. 51, INCISO X, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. III JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. IV LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0803289-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 803289-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ana Raquel Walczewski Gioppo Assad José, Carolina Gioppo Assad José, Irene Porcel Vilar Oda, Maria Elizabeth Walczewski Gioppo, Olga Anna Walczewski Gioppo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DA

PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0066 . Processo/Prot: 0804450-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106401. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0018236-79.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Ademir Depieri Conti, Silene Loureiro Fidélis Conti. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DA DISPONIBILIDADE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. 2. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 3. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GÊNICO. INDICAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. 4. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. 5. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0804906-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/290674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804906-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, José Alves de Oliveira. Advogado: Lincoln Pinto Camargo, Luiz de Matos Delfim Junior. Advogado: Walter Francisco Laureano, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0068 . Processo/Prot: 0805322-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805322-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaúcard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Sadi Alfonso Hilgert, Carmen Maria Erthal Dickel, Ermelinda Grigold, Mario Olivo Momolli, Benedicto Julio Donel, Silete Maria Dewes, Hilda Schuck, Ary Pedro Hilgert, Luis Carlos Dickel, Lotario Artur Sulzbach. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0069 . Processo/Prot: 0805402-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131560. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007579-49.2008.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: L M Silveira de Souza e Cia Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin, Oldemar Mariano, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 805.402-0, DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL. Apelante : L.M. Silveira de Souza & Cia. Ltda. Apelado : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE IMPROCEDÊNCIA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO GÊNICO SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0805421-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61546. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000503 Execução por Quantia Certa. Agravante: Carlando Lambaret, Zilda Antunes Lambaret, Dermalin Pereira de Mendonça, Cirisindo Marujo, Elza Venturini Marujo, Fioravante Ossucci, Mario Camilo Lourenço, Morandir Aparecido Pesarini, Irio Felipe Chiela, Clovis Felipe Chiella, Odilo Hiroshi

Kabayashi, Teruo Azuma, Yoshie Kabayashi. Advogado: Carlos Eduardo Luu. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO BANCO QUE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ALGUNS POUPADORES NÃO JUNTARAM AOS AUTOS OS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989, NÃO COMPROVANDO A ERRÔNEA CORREÇÃO MONETÁRIA NA ÉPOCA DO PLANO VERÃO JUIZ QUE DEVERIA TER OPORTUNIZADO AOS CREDORES A JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES E/OU, A SEU PEDIDO, A JUNTADA PELO BANCO NOS AUTOS DOS REFERIDOS EXTRATOS, COM BASE NA REGRA DO ART. 475-B, §2º DO CPC RELAÇÃO DE CONSUMO FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR DECISÃO AGRAVADA REFORMADA AGRAVO PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0806230-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806230-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Advogado: Espolio de Nicolau Lino Maia e Outros. Advogado: Aparecido Soares Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0072 . Processo/Prot: 0806391-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125428. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063764-48.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Simone de Jesus Lima. Advogado: Jackson Romeu Ariukudo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 806.391-6, DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL Apelante : Banco do Brasil S/A Apelada : Simone de Jesus Lima Relatora : Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS PRINCÍPIO DA FORÇA VINCULANTE DOS CONTRATOS CONTRATO DE ADESÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PREVENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RESTABELECIMENTO DE REGRAS LEGAIS INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N º 2170-36/2001 AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA TEMA QUE, COM BASE NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 192 DA CF/88, DEVERIA SER VERSADO POR LEI COMPLEMENTAR, APLICANDO-SE, DESTARTE, OS TERMOS DO ART. 62, § 1º, III DA CF/88 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES RECURSO dsw CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0806687-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/293299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806687-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Advogado: Jussara Maria Pereira. Advogado: Emerson Lopes Miranda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0074 . Processo/Prot: 0806690-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146938. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016743-76.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Laudelino Castro e Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 01, e dar provimento integral ao recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 806.690-4 DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. Apelante 1 : Laudelino Castro e Souza Apelante 2 : Banco Itaú S/A Apelados : Os Mesmos Relator : Desª Joeci Machado Camargo AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. 1. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE PASSIVA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO DEVER DE GUARDA PRAZO PRESCRICIONAL SANÇÕES DO ART. 359 DO CPC AFASTADAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0806758-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806758-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Benjamim Pinto de França, Izaias Luiz Goetten de Oliveira, Luiz Carlos Brotto, Luiz Angelo Costa, Serzedelo Santos Scremin. Advogado: Marlon José de Oliveira, Rodrigo Silvestri Marcondes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0076 . Processo/Prot: 0806908-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005253-67.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Achiles Basso, Bassam Ibrahim Mogharbel, Beatriz Ivone de Freitas Leal (maior de 60 anos), Erhard Schnepndahl (maior de 60 anos), Francisco Jovinski (maior de 60 anos), Gerci de Carvalho, Humberto Araújo Figueiredo (maior de 60 anos), Ivar Fridlund (maior de 60 anos), Jackson Nascimento. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, dando-se por prequestionados toda a matéria e dispositivos legais ventilados pelo Banco/apelante. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 806.908-1 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelante : Banco do Brasil S/A. Apelados : Achiles Basso e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INCLuíDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 14.552 (APADECO), MOVIDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO VINTENTÁRIA - APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - PRECEDENTES SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0806917-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000121 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Diogo Fadel Bráz, Tobias de Macedo. Agravado: Alaides Francisco de Oliveira. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Valmir Schreiner Maran, Anders Frank Schattenberg. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM REQUERIDO À INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0807298-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807298-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antonio Maculan, Augusta Mercedes Bruschi, Deomir Favero, Edegar Engster, Francisco Gelinski, Juraci Bernardo, Karina Aparecida de Mattos, Pedro Bez

Fontana Nandi, Ronaldo Luiz Ballen, Rosalinda Manfro Dalle Mole. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Claudir José Schwarz, Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0079 . Processo/Prot: 0807713-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-78.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: José Rodrigues Ribeiro Filho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 807.713-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -1ª VARA CÍVEL Apelante : José Rodrigues Ribeiro Filho Apelado : Banco Bradesco S/A Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1ª FASE - CONTRATO DE MÚTUO EXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO PRECEDENTES DECISÃO CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0807979-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/299483. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807979-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido.

0081 . Processo/Prot: 0808178-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148899. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0063363-49.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Leão da Veiga Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 01, provendo integralmente o recurso 02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 808.178-1 DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. Apelante 1: LEÃO DA VEIGA GARCIA Apelante 2: BANCO BANESTADO S/A Apelados: OS MESMOS Relator: DESA JOECI MACHADO CAMARGO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA. 1. APELAÇÃO CÍVEL ILEGITIMIDADE PASSIVA INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - INSURGÊNCIA DO BANCO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TAXA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOS DESCAMBAMENTO DA COBRANÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - SENTENÇA ALTERADA - RECURSO PROVIDO. am am

0082 . Processo/Prot: 0808513-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/309064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 808513-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S A, Banco Itauleasing S A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Jose Aloyseo Bzuneck, Eugenia Campregher, Maria Aparecida Ferreira, Maria de Lourdes Rolin da Silva, Maria Elisabete Bilha, Irma Casagrande Biasi, Maria Aparecida Vieira, Celia Eiko Miyazaki, Cleonice Conte Morillo, Maria Laura Cruz. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVANTE INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Recurso desprovido. 0083 . Processo/Prot: 0808693-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147251. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003582-38.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Sebastião Arlindo Mendes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 808.693-3, DA COMARCA DE JACAREZINHO VARA CÍVEL E ANEXOS. Apelante: Sebastião Arlindo Mendes Apelado: Banco Banestado S/A Relatora: Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS GRATUIDADE LEGAL CONCESSÃO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0808709-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/144207. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000959-90.2010.8.16.0133 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Silvestre Kominecki, Ana Jasinski, Pedro Faot Lichinoski, Amada Lourdes Pagnussat, Aluizio Telasco, Carla Aparecida Ribeiro de Lima, Amelia Burei Krupacz, Ademir Panatto, Adorina Vitoria Piaia, Priscila Andreiv, Roseli Petro, Waldemar Angelo Carelli, Paulo Clair Andreiv, Paulina Oleniki Carelli, Neri Binotti, Miguel Jasinski, Antonio Abreu Uchoa, Maria Lize Lubas, Marlene Cantu Boldrini, Margarida Roman, Mafalda Cristina Giomo, Hercules Dilger Sondei, Diles Tombini Petry, Adalir Aires da Silva, Darcy Marinho da Rocha, Danilo Jose Dariz, Cecilia Prechlak, Aura Therezinha Rocha Cechet, Ananias Pereira Sampaio. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL No 808.709-6, DA COMARCA DE PÉROLA. Apelante: Banco Itaú S/A Apelados: Kominecki e outros Relator: Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO PARCIAL - OCORRÊNCIA - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE - DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS DEVER DE GUARDA PRAZO PRESCRICIONAL - PAGAMENTO DE TAXA DESCABIMENTO EXCLUSÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 359 DO CPC - SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0809339-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/176297. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000077 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessão de Desiderio Aparecido Antonio Marco, Sucessão de José Picon dos Reis, Sucessão de Manoel Domingues, Sucessão de Manoel Rodolfo Reys Navas, Sucessão de Manoel Valença Correia. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0809815-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/153588. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021589-44.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Oldemar Mariano. Apelado: Belga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Benedita Messias Ferreira, Edson Luiz Monteiro, Lucimarci Ferreira Monteiro. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Guilherme Augusto Marques Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luis Carlos Xavier. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL No 809815-3, DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL Apelante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A Apelados: Belga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, e Outros Relatora: Des a Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO REGRA DE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO - ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0809912-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/149151. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028101-72.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Papéis de Ouro Central de Compras de Papel Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE CONTA CORRENTE - IMPROCEDEM AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26, INC. II, E 27, DO CDC - PRESCRIÇÃO - VINTENÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MANTIDA A QUANTIA FIXADA NA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0810311-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/180111. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001387-94.2010.8.16.0061 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Amir Anildo Werner, Erica Rustik, José Rustik, Agostinho Vicianovski, Eldon Schemmer, Roque Silfredo Werlang, João Guth, Ivo Manoel Albano, Adelina Barth, Neri Castanha Furquim. Advogado: Marcos Paulo Gayardo, Cleiton Carlos Martinelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 PRAZO PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO SÓ COMEÇA A CORRER DEPOIS DE GARANTIDO O JUÍZO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0811395-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/313278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 811395-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Jorge Luiz Zattar, Maria Izabel Agner Zattar, Luiz Henrique Zattar, João Paulo Zattar. Advogado: Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÁLCULOS ELABORADOS POR CONTADOR JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO PARA EFEITO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IRREGULARIDADE DOS VALORES APURADOS PELO CONTADOR INOCORRÊNCIA DECISÃO MONOCRÁTICA ORA IMPUGNADA CORRETA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0811638-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/148853. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027879-07.2009.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: J. Rodrigues e Batista Ltda Me, Delmirio José Rodrigues da Silva, Claudeci Roberto Batista. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Thon, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 28, § 2º DA LEI Nº 10931/2004, QUAIS SEJAM, CÉDULA DE CRÉDITO,

DEMONSTRATIVO E EXTRATOS QUE ESCLARECEM O MONTANTE DO DÉBITO E DÃO CONTA DA UTILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CÉDULA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0811906-0/02 Agravo

. Protocolo: 2011/365061. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8119060-0/1 Embargos de Declaração, 811906-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Leoni Santos da Cruz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissao Sao Cristovao - Sicredi Sao Cristovao Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 07/12/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTA DE CRÉDITO RURAL). TUTELA ANTECIPADA PARA RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FUNDAMENTOS DA AÇÃO QUE NÃO SE MOSTRAM RELEVANTES. PRETENSÃO DE PROLONGAMENTO DA DÍVIDA QUE ESBARRA, POR ORA, NA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA FRUSTRAÇÃO DAS SAFRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL APARENTEMENTE PACTUADA NO TÍTULO EXEQUENDO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO CUJA COBRANÇA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0813081-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166818. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029795-42.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Julio Akio Ueda. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 813081-6, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Apelante : Banco Banestado S/A Apelado : Julio Akio Ueda Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - PEDIDO GENÉRICO - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO - DEVER DE O BANCO PRESTAR CONTAS INDEPENDENTE DO FORNECIMENTO REGULAR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESCRIÇÃO AFASTADA PRAZO VINTENÁRIO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL- HONORÁRIOS REDUZIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0813319-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001404-92.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Ênio Rocha Rebello, Henrieth Maria Vieira da Costa. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 813.319-5, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A. Apelados : Ênio Rocha Rebello e Outra Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PLANO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TERMO INICIAL, MOMENTO DA DEVOLUÇÃO A MENOR INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. "3. A pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária decorrentes do pagamento a menor de reserva de poupança da previdência privada submete-se ao prazo prescricional de 05 anos, contados da data do recebimento a menor" (TJPR, 6ª C. Cível, ACV nº 744.676-6, Rel.: Des. Jurandyr Reis Júnior - unânime, julgado em 09/08/2011)

0094 . Processo/Prot: 0814374-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196583. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000888 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Luciano Schichetti Meringe. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE PERÍCIA A PARTE SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE É A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DO PERITO NA SEGUNDA FASE DESPACHO AGRAVADO MANTIDO RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0817675-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179625. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016900-96.2008.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nezio José Deitos. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Apelante (2): Unibanco - União de

Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao apelo 1, vencido o Relator no tocante à repetição em dobro. Lavra voto vencedor parcial a Desembargadora Joeci Machado Camargo. E, por unanimidade de votos, nega provimento ao apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. APELO 1 (CORRENTISTA). 1. LIMITAÇÃO A TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE ÚSURA. APLICAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADA, OU A PACTUADA SE MAIS FAVORÁVEL A PARTE. 2. JUROS DE MORA. NÃO CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULADA COM ENCARGOS. EXCLUSÃO. 5. REPETIÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. (MAIORIA). 6. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO 2 (BANCO). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0820524-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184438. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001013-67.2007.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): José Silvino de Camargo. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de apelação do autor e, na parte conhecida, dar parcial provimento, bem como conhecer do apelo do Banco e negar provimento ao apelo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGA BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO RÉU E NÃO DECLARA SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. APELO DO AUTOR. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SALDO EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS QUESTÕES LEVANTADAS NA INICIAL. REGISTRO DE ENTENDIMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E LANÇAMENTOS REALIZADOS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO PARA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO OU POR SIMPLES CÁLCULOS. PERTINÊNCIA DA LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MEDIDA QUE IMPÕE ANTE A NATUREZA E COMPLEXIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. APELO DO BANCO. PLEITO PELA VALIDADE DO CONTRATO PADRÃO. CONTRATO ALEATÓRIO. PEDIDO NÃO ACATADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRETENSÃO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CC E APLICABILIDADE DA MP 1693-17/2000. IMPERTINÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DE JUROS COMPOSTOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 1693-17/2000 (REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001) RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE PELA SÚMULA 121/STF. ENCARGOS E TARIFAS SEM PROVA DE PACTUAÇÃO. PERÍCIA QUE DEMONSTRA A COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE ALGUMAS TARIFAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E AO ART. 51, INCISO X, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO PELA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. IMPERTINÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PEDIDO DE INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA OU REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0097 . Processo/Prot: 0822495-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224586. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001433-56.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Eurides Marangoni, Geraldo Zarpelão, Idalina Monteiro Munhoz da Silva, Marie Kihara Uratani, Edis Turcato, Geny Jesus de Oliveira, Sonia Maria Dore Arcas, João Vidotto Junior, Orozimbro Ferreira, Eva Aparecida Lessak Cividini. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL

DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO AGRAVO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0822958-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00000798 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Iwany Torres Calvo, Valter Martins, José Carlos Simonato, Sebastião Marzolla, Espólio de Antonio Palombo, José Ferreira dos Santos, José Devaldo Pedrinelli, Adenilson Antonio Checo, Andressa Aparecida Brancatti, Osvaldo Ananias Bueno. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vencida a preliminar levantada pelo Des. Luiz Taro Oyama, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO AFASTAMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EM 03 (TRÊS) ANOS DEMANDA PRINCIPAL QUE NÃO TRATA DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS ALUSIVO À AÇÃO POPULAR, NOS TERMOS DO CONTIDO NO ART. 21 DA LEI Nº 4.728/65 APLICAÇÃO, NO CASO, DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME ARTIGO 205 DO CC/2002 REGRA DO ART. 2.028 DO MESMO CODEX - INÍCIO DO PRAZO DE DEZ ANOS COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.406/2002 EM 11 DE JANEIRO DE 2003, PARA EVITAR QUALQUER APLICAÇÃO RETROATIVA, QUE É INADMISSÍVEL, PELO QUE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCREVERÁ APENAS EM 11 DE JANEIRO DE 2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0823665-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/429077. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823665-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Espólio de José Olímpio de Paula Xavier, Miguel de Paula Xavier Neto, Marcelo de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS MERA INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0827334-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/381100. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827334-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Renivaldo Armelino Alves. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Embargado: Banco Pecunia S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração como agravo inominado, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, DO CPC). CARIMBO DE INCLUSÃO DA INTIMAÇÃO NA RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO QUE NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO E, DE TODO MODO, CASO LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, ENSEJARIA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

0101 . Processo/Prot: 0828004-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262271. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018648-58.2006.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Pelloso e Almeida Ltda.. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-B DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0828080-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195089. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002529-22.2009.8.16.0077 Indenização. Apelante: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: José Antônio Moreira, Karina da Silva Beloto, Arivaldo Moreira da Silva. Apelado: Carlos Hamura. Advogado: Fabrício de Souza, Rejane

Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PROTESTO, INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E AFORAMENTO DE DEMANDA EXECUTIVA. TÍTULO QUITADO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA COBRADA, CONDENOU O REQUERIDO A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. APELO DO REQUERIDO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PARA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 0828428-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004761-07.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Lueri Gallina. Apelado: Fernando Roberto Gonçalves Richter. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Mônica Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: NULIDADE DE LETRA DE CÂMBIO E DANOS MORAIS. 1. EMISSÃO IRREGULAR DA LETRA DE CÂMBIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONSEQUENTE PROTESTO IRREGULAR. 2. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. VALOR MANTIDO. 3. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDO. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0830036-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250888. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000513 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Recapadora de Pneus Zangrande Ltda. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PAGAMENTO DAS CUSTAS ÔNUS DO RÉU RECURSO DESPROVIDO. 1. Restando o réu vencido na primeira fase da ação de prestação de contas, com a consequente obrigação de demonstrar a correção dos cálculos efetuados na segunda, entende-se que sobre ele recaí o ônus de adiantar as custas da perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, tendo em vista que deu causa à demanda e à necessidade de produção de prova pericial. 2. Recurso desprovido.

0105 . Processo/Prot: 0831905-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252823. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Agravante: Banco Banestado S/a e Banco Itaú S/a. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Benini Souto, Renata Cristina Costa. Agravado: Aristides Luiz Dutra. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. ENUNCIADOS 10 E 11 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0831970-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/345347. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0020213-81.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Leandro Ribeiro da Silva. Advogado: Alex Clemente Botelho. Interessado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes desta Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do conflito, determinando a remessa dos autos à e. Divisão Cível para sua necessária redistribuição, observados os limites de competência traçados no art. 90 do Regimento Interno desta Corte. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 831.970-6 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CÂMBÉ. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina Relatora: Desª Joeci Machado Camargo CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO

DE INDEBITO - FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - MATÉRIA AFETA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS, QUE TRATAM DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E DEMAIS CONTRATOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO.

0107 . Processo/Prot: 0833728-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263980. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alice Eduvirgem Perez, Antônio Rovigatti de Almeida, João Garcia Filho, Juliane de Cassia Santos, Julio Cezar dos Santos, Rosemary Elias Teixeira. Advogado: Carlos Eduardo Gama de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0836756-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003370 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Severo Menik, Elio Alves de Souza, Antonio Dulcemar Vicentim, Maria Metti Tertuliano, Antônio Aparecido Furquim, Marcia Debrassi da Silva, Marisa Aparecida Debrassi da Silva, Iolanda Aparecida Zaiatz. Advogado: Lincó Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO DEVEDOR QUE INDICOU COTAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA PARA PENHORA, AS QUAIS NÃO SE EQUIPARAM AO DINHEIRO EM ESPÉCIE DESRESPEITO À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA DO ART. 655 DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0838049-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/411952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838049-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Rodocapanema Calibradores Ltda. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Manoel Marcelo Fernandes. Advogado: João Eduardo Loureiro, Luis Perci Raysel Biscaia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 838.049-4/01, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. Recorrente : Rodocapanema Calibradores Ltda. Recorrido : Manoel Marcelo Fernandes. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO PRETENSÃO RECURSAL VOLTADA CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI ARGUMENTOS INSUFICIENTE À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANUTENÇÃO RECURSO IMPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0838819-6/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/419236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8388196-0/1 Medida Cautelar Incidentar, 838819-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int). Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima. Agravado: Joaquim Xavier Lemos, Mourivaldo Vieira dos Santos, Marcial Sanchez Nieto, Iracy Miranda da Rocha, Sidnei Lopes da Silva, Devair Barbieri, Antonio Poletti Filho, Matheus Gomes, José Celso Vendramel, Ana Maria da Costa, Espólio de Domingos Antonio Pietracatelli, Irene Clotilde Scarcelli, Espólio de Artur Dissei, Espólio de Durval Batista de Santana, Rubens Ciriglioli, Valter Bronzeri, Ricardo Urbani Dolce. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA EM SEGUNDO GRAU. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A MEDIDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO INDEFERIMENTO DA INICIAL E AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO ESCORREITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

0111 . Processo/Prot: 0838979-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431947. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 838979-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Osmar de Souza. Advogado: Paulo Roberto

Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE PREJUDICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCIPIENTE, QUE NÃO APONTA QUALQUER PREJUÍZO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO AGRAVADO. EXCEÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. Embora se trate a exceção de incompetência de mero incidente processual, para intentá-lo devem estar presentes as condições da ação, dentre as quais, no que aqui interessa, o interesse processual, consubstanciado no binômio adequação-utilidade. II. No caso, porém, nenhum prejuízo ou facilitação restou objetivamente demonstrado, a justificar o interesse do agravante no deslocamento da causa para a Comarca onde o agravado reside e foi aberta a poupança. E mesmo que por suposto tivesse sido demonstrado, não se teria como ignorar, nessa hipótese, que já consta dos autos o respectivo extrato da conta poupança, bem como que o agravante tem agência na Comarca de Araucária, facilitando a prática dos atos expropriatórios inerentes ao processo de execução, condições tais que retiram por completo o interesse dele em opor a exceção de incompetência.

0112 . Processo/Prot: 0839521-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/406686. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839521-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Cantu S/a Comércio e Agropecuária. Advogado: Fernando Dorival de Mattos, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: PERÍCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, PENA DE RENÚNCIA. DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM AGRAVO QUE DETERMINARA AO RÉU, ORA AGRAVANTE, O ADIANTAMENTO DAS CUSTAS E CONTRA A QUAL ELE NÃO SE INSURGIRA. PRECLUSÃO (ART. 473 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0842495-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/431938. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 842495-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado (2): Miguel Lepechuka Filho. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto. EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE PREJUDICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO EXCIPIENTE, QUE NÃO APONTA QUALQUER PREJUÍZO COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZO AGRAVADO. EXCEÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. Embora se trate a exceção de incompetência de mero incidente processual, para intentá-lo devem estar presentes as condições da ação, dentre as quais, no que aqui interessa, o interesse processual, consubstanciado no binômio adequação-utilidade. II. No caso, porém, nenhum prejuízo ou facilitação restou objetivamente demonstrado, a justificar o interesse do agravante no deslocamento da causa para a Comarca onde o agravado reside e foi aberta a poupança. E mesmo que por suposto tivesse sido demonstrado, não se teria como ignorar, nessa hipótese, que já consta dos autos o respectivo extrato da conta poupança, bem como que o agravante tem agência na Comarca de Araucária, facilitando a prática dos atos expropriatórios inerentes ao processo de execução, condições tais que retiram por completo o interesse dele em opor a exceção de incompetência.

0114 . Processo/Prot: 0843305-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/435716. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843305-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Djalma Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0848373-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450256. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848373-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Cooperativa Santa Clara Ltda.. Advogado: Milton Korzune. Agravado: Vicentim e Vicentim Ltda - Me. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO Nº 848.373-8/01, DE FORMOSA DO OESTE. Recorrente : Cooperativa Santa Clara Ltda. Recorridos : Vicentim e Vicentim Ltda. ME Relatora : Desª Joeci Machado Camargo RECURSO DE AGRAVO DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO INSTRUMENTAL PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA AO REGRAMENTO LEGAL APLICÁVEL INVIABILIDADE ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0857769-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369311. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0041822010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Edgar Soder. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em pronunciar, de ofício, a nulidade de parte da decisão agravada para, de conseguinte, determinar que os autos retornem à origem a fim de que, nesse particular, seja proferida nova decisão e, no mais, acordam pelo provimento parcial do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO A FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENHA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 98, § 2º, DO CDC. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DO POUPADOR COM A APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR RESIDENTE NO ESTADO DO PARANÁ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DOS ÍNDICES NEGATIVOS CONSTANTES NA TABELA DO TJ/PR. DECISÃO QUE, AFASTANDO-SE DO ALEGADO, JULGA SOBRE OS JUROS DE MORA. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DESSA PARTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXAME DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA QUE NÃO ESTÁ MADURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO, NO CASO DOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO PÔE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUESTÃO DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (Resp 1.134.185-RS). PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DE PARTE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00136

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	012	0736141-3/01
Alessandra Aparecida Lavorente	050	0819520-2

Alexandre José Garcia de Souza	040	0804828-0/01
Amauri Carlos Erzinger	012	0736141-3/01
Ana Gracieli Terlecki	049	0819040-9
Ana Luiza de Paula Xavier	008	0724422-2/01
Ana Paula Alemán	051	0820915-8
Ana Tereza Palhares Basílio	026	0792689-0/01
André Luis Almeida Palharini	013	0737186-6/01
André Luiz Proner	031	0800031-1
Ándrea Caroline Marconatto Cury	011	0735463-0/01
Andressa Rosa	032	0800381-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	021	0768106-1/02
	046	0811478-1
	005	0679345-3
Antonio Carlos Maciel X. Vianna		
Antônio Roberto M. d. Oliveira	021	0768106-1/02
Arnaldo Conceição Junior	003	0610763-7/01
Aurino Muniz de Souza	026	0792689-0/01
Bárbara Gomes Lupetti Baptista	027	0796218-7/01
Beatriz Santi	029	0797868-1/01
Beno Fraga Brandão	027	0796218-7/01
Benoît Scandelari Bussmann	038	0803203-9
Bernardo Guedes Ramina	006	0690579-9/01
	009	0728812-2/01
	026	0792689-0/01
	043	0808987-0/02
Bruno Di Marino	043	0808987-0/02
Bruno Fonseca de Andrade	043	0808987-0/02
Carlos Alberto Siliprandi	012	0736141-3/01
Carlos Alexandre Andriola	030	0797950-4
Caroline Muniz de Souza	026	0792689-0/01
Celso Araújo Guimarães	013	0737186-6/01
Christiana Tosin Mercer	014	0741288-4/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	015	0743014-2
Claudine Camargo Bettes	015	0743014-2
Cleide de Oliveira	001	0534882-7
	002	0534882-2
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	041	0806458-6
	042	0808053-9
Daniel Andrade do Vale	006	0690579-9/01
Daniela de Angelis	053	0823639-5
Daniela Paula Domingues Tomé	031	0800031-1
DÉBORA JUGEND	022	0777144-0/01
Denise Canova	007	0722807-7/01
Edeval Bueno	028	0796923-3
Edilson Lopes	035	0802152-3
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	037	0803063-5
Eduardo Pierri	003	0610763-7/01
Elias do Amaral	054	0828000-4
Élinton Borges Zansavio da Silva	009	0728812-2/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	044	0809959-0
Emerson Canette	034	0801432-2
Eraldo Lacerda Junior	023	0780879-3/01
	041	0806458-6
	042	0808053-9
	052	0822868-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0631541-1
Fabiana Guimarães Rezende	051	0820915-8
Fabiano Binbara	056	0829927-4/01
Fabio Mesquita Ribeiro	003	0610763-7/01
Felippe Zeraik	027	0796218-7/01
Fernanda Bahl	048	0814058-1
Fernanda Scheibe Anderson	022	0777144-0/01
Fernando Jucá Vieira de Campos	003	0610763-7/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	008	0724422-2/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	011	0735463-0/01
Francisco Anderson R. d. Almeida	033	0800923-4

Gebron Montalverne Basileu Lopes	049	0819040-9	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	029	0797868-1/01
Genésio Xavier da Silva	025	0789887-1/01	Milton Miró Vernalha Filho	047	0813912-6
Gildo José Maria Sobrinho	020	0768106-1/01	Miriam Nascimento Carreira	031	0800031-1
	021	0768106-1/02	Murilo Varasquim	003	0610763-7/01
Gisele da Rocha Parente	044	0809959-0	Murilo Zanetti Leal	004	0631541-1
Gisele Hauer Argenton	015	0743014-2	Naoto Yamasaki	047	0813912-6
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	044	0809959-0	Norton Emmel Muhlbeier	004	0631541-1
			Osiris Giaccio de Mico	054	0828000-4
Glaucirian Costa dos Santos	010	0729484-2/01	Paulo Astete da Silva	036	0803048-8
Guilherme Luiz Gomes Junior	056	0829927-4/01	Paulo Cesar Busnardo Junior	039	0804339-8
Guilherme Soares	020	0768106-1/01	Paulo Sérgio Winckler	001	0534882-7
Isaac José Altino	045	0810647-2		002	0534887-2
Isabel Cristina Vechi	016	0753138-0/02	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	036	0803048-8
Ivan Lelis Bonilha	021	0768106-1/02			
Jakson Hohara Mendes	027	0796218-7/01		037	0803063-5
Jervis Puppi Wanderley	015	0743014-2		038	0803203-9
João Henrique da Silva	048	0814058-1		039	0804339-8
João Kleina	036	0803048-8	Paulo Vinicius de B. M. Junior	036	0803048-8
	037	0803063-5			
	038	0803203-9		038	0803203-9
	039	0804339-8	Peregrino Dias Rosa Neto	037	0803063-5
João Luiz Spancerski	055	0829555-8		038	0803203-9
Joaquim Quirino Mendes	050	0819520-2		039	0804339-8
Joel Antonio Bettiga Junior	005	0679345-3	Priscila Wallbach Silva	047	0813912-6
José Ari Matos	040	0804828-0/01	Rafael Marques Gandolfi	010	0729484-2/01
José Günther Menz	028	0796923-3	Raphael Caruso Barbosa	043	0808987-0/02
José Hotz	011	0735463-0/01	Raquel Costa de Souza Magrin	032	0800381-6
JOSE ROBERTO BARBOSA	034	0801432-2	Renata Guerreiro B. d. Oliveira	046	0811478-1
Julio Cezar Zem Cardozo	044	0809959-0	Renato Beltrami	037	0803063-5
	046	0811478-1		039	0804339-8
	047	0813912-6	Renato Cardoso de Almeida Andrade	003	0610763-7/01
	051	0820915-8	René Ariel Dotti	003	0610763-7/01
Júlio Christian Laure	004	0631541-1	Ricardo Alipio da Costa	027	0796218-7/01
Jussara Osik	046	0811478-1	Ricardo José Dagostim	030	0797950-4
Leonardo Antonio Franco	011	0735463-0/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0631541-1
Leonardo Ardenghi de Carvalho	035	0802152-3	Roberto Trigueiro Fontes	031	0800031-1
Leonardo Rodarte de A. e. Silva	055	0829555-8	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	020	0768106-1/01
Lino Massayuki Ito	045	0810647-2		021	0768106-1/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	051	0820915-8	Roger Oliveira Lopes	047	0813912-6
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0722807-7/01	Rogéria Dotti Dória	003	0610763-7/01
Ludimar Rafanhim	015	0743014-2	Romeu Denardi	043	0808987-0/02
	032	0800381-6	Romeu Felipe Bacellar Filho	003	0610763-7/01
Luiz Carlos Javoschy	001	0534882-7	Rosângela Giordano	055	0829555-8
	002	0534887-2	Rosemar Cristina Lorca M. Valone	055	0829555-8
Luiz Carlos Pasqualini	025	0789887-1/01	Roseris Blum	047	0813912-6
Luiz Eduardo Dluhosch	023	0780879-3/01	Ruth de Godoy Machado Nogara	055	0829555-8
Luiz Rodrigues Wambier	004	0631541-1	Samanta Maria Pineda Stanischesk	048	0814058-1
Luiza de Araújo Furiatti	048	0814058-1	Samira de Vasconcellos Miguel	003	0610763-7/01
Manoele Krahn	048	0814058-1	Sandra Jussara Richter	043	0808987-0/02
Marcelo Mussi Corrêa	016	0753138-0/02	Sérgio Antônio Meda	013	0737186-6/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	052	0822868-2	Sergio Toscano de Oliveira	005	0679345-3
Márcio Ruiz Paloma	017	0759035-8	Silvio André Brambila Rodrigues	010	0729484-2/01
	018	0759046-1	Sonia Ramira Steff	022	0777144-0/01
	019	0759053-6	Suely Cristina Mühlstedt	010	0729484-2/01
Marco Antônio Barzotto	006	0690579-9/01	Tércio Amaral de Camargo	029	0797868-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	008	0724422-2/01	Vanessa Pedrollo Cani	003	0610763-7/01
Marco Aurélio Hladczuk	007	0722807-7/01	Victor Alberto Azi Bomfim Marins	036	0803048-8
Marcos de Souza	054	0828000-4		037	0803063-5
Marcos Rodrigues da Mata	045	0810647-2		038	0803203-9
Maria Christina de Almeida	003	0610763-7/01	Vitor Leal	004	0631541-1
Maria de Nazaré Guimarães Borges	035	0802152-3	Viviane Pomini Ramos	024	0786794-9/01
Mariana Regina Martins Almeida	013	0737186-6/01	Walmor Floriano Furtado	017	0759035-8
Marilda de Luca Furtado	017	0759035-8		018	0759046-1
Marina Julieti Marini	053	0823639-5	Wilmar Eppinger	019	0759053-6
Marlene de Castro Mardegam	033	0800923-4	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	003	0610763-7/01
Maurício Mussi Corrêa	016	0753138-0/02		008	0724422-2/01
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	056	0829927-4/01		046	0811478-1
Max Humberto Recuero	014	0741288-4/02			
	025	0789887-1/01			

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0534882-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/290593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000484 Rescisão de Contrato. Apelante: Rdk Administração e Participação Ltda, Noroeste Administração de Bens e Participações Ltda, Mappa Participações e Administração Ltda, Mayorca Participações e Administração Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado: Ireni Silva, Carlos Roberto Ribeiro, Elivonete Klippe. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/12/2011 DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS POR QUEBRA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO AGRADO RETIDO PONTOS CONTROVERTIDOS CORRETAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO "A QUO" AGRADO RETIDO IMPROVIDO SUSTENTO DA NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DO DESPACHO SANEADOR E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES INOCORRÊNCIA AO PERMANECEREM INADIMPLENTES, APELADOS EFETUARAM DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA QUE ENTENDIAM COMO DEVIDA APELAÇÃO IMPROVIDA

0002 . Processo/Prot: 0534887-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/290594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000060 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Aparecido de Oliveira, Luíza Rocha de Souza, Carlos Roberto Ribeiro, Elivonete Klippe, Erivaldo Felipe Bento, Rorlei Alves de Lima, Rodrigo Alberto Mega, Paulo Sergio Winckler, Orimar Crocetti de Freitas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Rdk Administração e Participação Ltda, G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nordeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração S.a. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento às Apelações. Vencido com declaração de voto Des.Guilherme Luiz Gomes. EMENTA: PELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL APELAÇÃO 1 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA MERAS ALEGAÇÕES SEM RESPALDO PROBATÓRIO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE APELAÇÃO 1 IMPROVIDA APELAÇÃO 2 APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO JUIZ PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ MERAS ALEGAÇÕES SEM QUALQUER RESPALDO PROBATÓRIO APELAÇÃO 2 IMPROVIDA

0003 . Processo/Prot: 0610763-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 610763-7 Apelação Cível. Embargante: Distribuidora Record de Serviços de Imprensa Sa. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Embargado (1): Vilfredo de Oliveira Schurmann, Heloisa Carneiro Ribeiro. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Samira de Vasconcellos Miguel, Fernando Jucá Vieira de Campos, Fabio Mesquita Ribeiro, Maria Christina de Almeida. Embargado (2): Editora Grupo I Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Eduardo Pierri, Vanessa Pedrollo Cani, Murilo Varasquim. Embargado (3): Kiaora Representações e Serviços Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Wilmar Eppinger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO CASO EM FOCO QUE ESTÁ ADSTRITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 131 DO CPC NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0631541-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/304474. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000065 Resolução de Contrato. Apelante: Wilhem Marques Dib. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Norton Emmel Muhlbeier. Rec.Adesivo: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Júlio Christian Laure. Apelado (1): Wilhem Marques Dib. Advogado: Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal, Norton Emmel Muhlbeier. Apelado (2): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Júlio Christian Laure, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conhecer e por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso da apelação, condenando a parte apelada ao pagamento a título de dano material - o montante de R\$ 6.769.782,74 (seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), fls.

547/585 e 608/624, observando a dedução de todas as despesas de produção, inclusive os tributos, incluindo o custo que deveria ser pago pelo defensivo agrícola (mertin 400 12x1), bem como os custos da produção transportes, colheita, enfim, obedecendo a liquidação de sentença por artigos, a correção monetária a contar da data do laudo pericial 06/01/2006 e juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação, com base no valor líquido apurado em liquidação de sentença. O dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando a aflição, o sofrimento de presenciar sua patrimonial dilapidada, os transtornos ocasionados por culpa exclusiva da parte apelada lesionando a honra do apelante, sendo aplicado a correção monetária e juros de mora (1% ao mês), a contar da data de arbitramento. E, ainda, condenando ao pagamento dos honorários advocatícios do defensor da parte autora, ora, apelante, fixo em 15% sobre o valor da condenação (dano moral e material), levando em consideração as balizas fixadas no § 3º do art. 20, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação dos serviços; a natureza e importância da causa e o trabalho realizado, e por fim, o tempo exigido para os serviços. Observando que as custas processuais e honorários permaneceram no polo da parte apelada devido a parte apelante decair no mínimo. Ressalva-se o posicionamento do Desembargador Guilherme Luiz. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS CUMULADAS COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - VULNERABILIDADE DO AGRICULTOR - NEGÓCIO JURÍDICO FORMALIZADO VIA INTERNET MENSAGEM ELETRÔNICA A INÉRCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DO PRODUTO ADQUIRIDO NO COMÉRCIO NÃO ENTREGA EM TEMPO HÁBIL DOENÇA OCASIONADA PELA AUSÊNCIA DO FUNCIONÁRIO DA SAFRA DE FEIJÃO DOENÇA ANTRACNOSE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR CULPA DEMONSTRADA - PERDA DA SAFRA LAUDO PERICIAL ESTABELECE O VALOR FIXO CÁLCULO COM BASE NA MEDIÇÃO DA ÁREA PLANTADA ARGUMENTAÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÕES PASSÍVEIS DE DESCONFIGURAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PERDAS E DANOS COMPROVADOS DANO MATERIAL E DANO MORAL EXISTENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO DEVIDO A REFORMA DA DECISÃO SINGULAR.

0005 . Processo/Prot: 0679345-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/128820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000053-21.2004.8.16.0001 Ação Rescisória. Apelante: Gerson Gomes de Oliveira. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira, Antonio Carlos Maciel Xavier Vianna. Apelado: João Pedro Barberi, Espólio de Telma Rejane Horn Borcath. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRADO RETIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO VERIFICADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS. O CONTRATO DEVE SER RESOLVIDO, RESTITUINDO AS PARTES CONTRATANTES AO STATUS QUO ANTE. PERDAS E DANOS RESTARAM COMPROVADOS EIS QUE A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL QUANDO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INDISPONIBILIZOU O BEM AOS APELADOS. FIXAÇÃO DE ALUGUERES PARA IMÓVEL SITUADO EM CURITIBA. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS CHAVES. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0690579-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284210. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 690579-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Odolir Pagotto. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC ACÓRDÃO NÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRES P 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0007 . Processo/Prot: 0722807-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290498. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 722807-7 Apelação Cível. Embargante: Laurici Matulle, Marcio José Moreira, Maria Sebastiana Palicz, Marilda Joana Kadubitzi, Mario Daiko, Marlise Gorete Pasquali Camargo, Severino Mignon. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Denise Canova. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESCRIÇÃO EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão

judgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0008 . Processo/Prot: 0724422-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724422-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marco Antônio Lima Berberli, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Gerson Luiz Perissutti. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106). 0009 . Processo/Prot: 0728812-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292669. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 728812-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Juvenal Manoel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTA (FLS. 213/221) EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0010 . Processo/Prot: 0729484-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293340. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729484-2 Apelação Cível. Embargante: Campobello Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Glauciriano Costa dos Santos. Embargado: Luiz Carlos Lopes de Oliveira, Joel Riske, Lilian da Aparecida dos Santos Riske. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES ARGUIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS

0011 . Processo/Prot: 0735463-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234508. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 735463-0 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Petrol Ltd, Wolf Dietrich Fritz Hoffmann, Marion Kirchner Falce Hoffmann. Advogado: Leonardo Antonio Franco, José Hotz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos Infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS VALOR NÃO CORRESPONDE A COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO DESPENDIDO PELOS ADVOGADOS DA EMBARGANTE MAJORAÇÃO DEVIDA ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0012 . Processo/Prot: 0736141-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/293876. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736141-3 Apelação Cível. Embargante: Luiz Iguacu Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet, Carlos Alberto Siliprandi. Embargado: Espólio de Jorge Ademir da Rosa. Advogado: Amauri Carlos Erzinger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO EMBARGOS REJEITADOS

0013 . Processo/Prot: 0737186-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/280480. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737186-6 Apelação Cível. Embargante: Daniel Henrique Arantes Zanette. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda. Embargado: Paulo Sérgio Crivari, Marly Carula Crivari, Milton Crivari, Vanderley Basaglia Crivari, José Roberto Crivari, Maria Célia Faeda Crivari. Advogado: André Luís Almeida Palharini, Mariana Regina Martins Almeida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de declaração.. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC DECISÃO FUNDAMENTADA E MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU APLICAÇÃO SÚMULA 317 DO STF EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0014 . Processo/Prot: 0741288-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363068. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 741288-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Antonio Campolim Siqueira (maior de 60 anos), Alda de Andrada Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Max Humberto Recuero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0015 . Processo/Prot: 0743014-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/318238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000496-55.2007.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Maria Socorro de Lima Franque. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Ludimar Rafanhim, Gisele Hauer Argenton. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - PROFESSORES APOSENTADOS - LEI MUNICIPAL 10.190/2001 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR - DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS 5 (CINCO) ANOS DO ATO QUE SE BUSCA INVALIDAR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - DEMAIS QUESTÕES RESTAM PREJUDICADAS - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0753138-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/367872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 753138-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Autobrazil Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Embargado: Tatiana Mayumi Furukawa. Advogado: Isabel Cristina Vechi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JULGADO SEMELHANTE ACERCA DA MATÉRIA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desaceradamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0017 . Processo/Prot: 0759035-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38622. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-36.2004.8.16.0146 Declaratória. Apelante: Vaticano Prestadora de Serviços Ltda, Noeli Virginia Calliari Rigueto. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Apelado (1): Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Marilda de Luca Furtado, Walmor Floriano Furtado. Rec.Adesivo: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Marilda de Luca Furtado, Walmor

Floriano Furtado. Apelado (2): Vaticano Prestadora de Serviços Ltda, Noeli Virginia Calliari Rigueto. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO DOS CHEQUES - INOCORRÊNCIA - PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º INCISO I DO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO PROTESTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE TERCEIRO - TERMO PARTICULAR ASSINADO SEM O CONSENTIMENTO DO CREDOR - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO CIVIL - ADEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - ARTIGO 20 § 3º DO CPC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0759046-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38623. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000244-48.2006.8.16.0146 Ação Monitória. Apelante: Vaticano Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Apelado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Walmor Florian Furtado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE TERCEIRO - TERMO PARTICULAR ASSINADO SEM O CONSENTIMENTO DO CREDOR - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO CIVIL - INDICAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI" - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0759053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/38624. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000245-33.2006.8.16.0146 Ação Monitória. Apelante: Noeli Virginia Calliari Righetto. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Apelado: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. Advogado: Walmor Florian Furtado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO DE COBRANÇA DE TERCEIRO - TERMO PARTICULAR ASSINADO SEM O CONSENTIMENTO DO CREDOR - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO CIVIL - INDICAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI" - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0768106-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768106-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Embargado (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Embargado (2): Aglaciir Probst, Alair Terezinha de Souza Favoreto, Cleony Thereza Nassar David João, Creuza Martins Ramos, Dulcineia Aparecida Wendt, Edelvira Alves Kobachuck, João Ney Frare, José Ivo Bascik, José Roberto dos Santos, Juçara Mercedes Ferreira, Kimiyi Kato, Leonardo Augusto Gomes, Luiz Ciruelos Sobrinho, Marilene Mendes de Moraes, Nelson Victorio Ramos, Nilce Jurema Baitel, Ozir Oscar Kronland, Rachel Agner Maia. Advogado: Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 NÃO MENCIONADA NO JULGADO OMISSÃO CONSTATADA JURISPRUDENCIAL DA CÂMARA QUE DÁ PELA INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO INVOCADO EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES OMISSÃO SANADA ACÓRDÃO INTEGRADO

0021 . Processo/Prot: 0768106-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/285901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7681061-0/1 Embargos de Declaração, 768106-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Anneté Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha. Embargado (2): Aglaciir Probst, Alair Terezinha

de Souza Favoreto, Cleony Thereza Nassar David João, Creuza Martins Ramos, Dulcineia Aparecida Wendt, Edelvira Alves Kobachuck, João Ney Frare, José Ivo Bascik, José Roberto dos Santos, Juçara Mercedes Ferreira, Kimiyi Kato, Leonardo Augusto Gomes, Luiz Ciruelos Sobrinho, Marilene Mendes de Moraes, Nelson Victorio Ramos, Nilce Jurema Baitel, Ozir Oscar Kronland, Rachel Agner Maia. Advogado: Gildo José Maria Sobrinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes e para prestar os devidos esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 OMISSÃO QUESTÃO PREJUDICADA INAPLICABILIDADE DECISÃO DO INCIDENTE DE EMBARGOS 768106-1/01 PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA ART. 98 DA LEI ESTADUAL 12.398/1998 PRECEDENTES ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA VEZ QUE OS APELADOS NÃO ERAM SERVIDORES CONCURSADOS IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES ACOLHIMENTO SOMENTE COM RELAÇÃO A UMA EMBARGADA PENSIONISTA DE CUJUS QUE NÃO INTEGRAVA OS QUADROS DA RECEITA ESTADUAL EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI, DO CPC ACÓRDÃO INTEGRADO E MODIFICADO PARCIALMENTE EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES E PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

0022 . Processo/Prot: 0777144-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/400832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 777144-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Incorporadora e Administradora Concorde Ltda. Advogado: DÉBORA JUGEND, Fernanda Scheibe Anderson. Embargado: Luiz Carlos Costa Reis (maior de 60 anos), Olinda Reis (maior de 60 anos). Advogado: Sonia Ramira Steff. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DA EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO VERIFICADA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0780879-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/312534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 780879-3 Apelação Cível. Embargante: Aparecido Pires de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL PREVIDENCIÁRIA ARGUIDA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0786794-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/235617. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 786794-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Viviane Pominini Ramos. Agravado: Cleiton Cabrera Robles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Víctor Martim Batschke. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARTE QUE POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AO INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0789887-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/311096. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789887-1 Apelação Cível. Embargante: Darci Chaga, Jose Francisco Chaga, Valmir de Souza. Advogado: Max Humberto Recuero. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRICÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente,

segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0026 . Processo/Prot: 0792689-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/380946. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792689-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado (1): Zenir da Silva Tonial, Ademir Morgan, Renato Gomes da Rocha, Vilson Morgan. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Embargado (2): Zenir da Silva Tonial, Ademir Morgan, Renato Gomes da Rocha, Vilson Morgan. Advogado: Caroline Muniz de Souza, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. TESE ACERCA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL ARGUIDA APÓS RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES ALEGADAS PELAS PARTES. POSSIBILIDADE DE EXAME DA TESE DA EMBARGANTE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, DO CC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ART. 177, DO CC/16 E ART. 205 DO CC/02. PRECEDENTES. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TESE DE OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSUNTO EXPRESSAMENTE ANALISADO NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO JÁ DECIDIDA. GRUPEAMENTO DE AÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DE DOIS AUTORES E PARA ANALISAR A TESE SUSCITADA PELA EMBARGANTE, ACERCA DA PRESCRIÇÃO.

0027 . Processo/Prot: 0796218-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/246022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 796218-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Prospecione Consultoria Empresarial Ltda, Ah Duarte e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Alípio da Costa, Beno Fraga Brandão. Agravado: Confederação Brasileira de Automobilismo- Cba, Cleyton Tadeu Correia Pinteiro, Rubens Maurílio Gatti, Comissão Nacional de Kart- Cnk. Advogado: Jakson Hohara Mendes, Felipe Zeraik, Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 332, § 4º, DO RITJPR - NÃO SE ADMITE O AGRAVO CONTRA A DECISÃO LIMINAR DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. A decisão que indefere pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento não se encontra no rol elencado no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, não sendo passível de admissão o referido recurso.

0028 . Processo/Prot: 0796923-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/77538. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-86.2007.8.16.0150 Execução para entrega de Coisa Certa. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: José Günther Menz. Apelado: Jaci Germano. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença de primeiro grau. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PARA ENTREGA DE COISAS CERTA CUMULADA COM PERDAS E DANOS PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NEGATIVA DE EMISSÃO DE DIPLOMA DO AUTOR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MATÉRIA DA DEMANDA QUE DECORRE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DESTES - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO ENUNCIADO Nº 18 DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Enunciado nº 18 "Nas ações ajuizadas contra a Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali no intuito de obtenção de diploma registrado do Programa Especial de Capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ou de ressarcimento por danos morais e materiais é cabível a participação do Estado do Paraná como litisdenunciado, mas não como litisconsórcio passivo necessário."

0029 . Processo/Prot: 0797868-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/281407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797868-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado: Maria de Lourdes Novaes da Silva. Advogado: Beatriz Santi. Interessado: Lourdes Belem de Araujo, João Pereira, Rosi Mion Martins, Sebastiao Rodrigues Leal, Joana Coutinho Garddolinski, Virginia Maria Dallabona Sarraff, Zulma Valério Darin, Tereza Cristina Richter, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - Ipmc, Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0797950-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98379. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002069-56.2006.8.16.0104 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Apelado: Flávio Rosário. Advogado: Ricardo José Dagostini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. CONCESSÃO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURADO QUE PERDEU 60% DA VISÃO DE UM OLHO, PASSANDO A TRABALHAR NO PERÍODO NOTURNO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE ATESTADA PELO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PRESENTES. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 0800031-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005625-79.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Miriam Nascimento Carreira, Daniela Paula Domingues Tomé, Roberto Trigueiro Fontes. Apelado: Rosângela Lisboa Roth. Advogado: André Luiz Proner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS NOS SALDOS DE RESERVA DE POUPANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. HIPÓTESES DO ARTIGO 42 DO CPC NÃO VERIFICADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO RECEBIMENTO A MENOR. PRELIMINAR DE MÉRITO AFASTADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO PLENA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289 DO STJ. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEOR DA SÚMULA 321 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0800381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198699. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001864-94.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Wanda de Jesus Ceubella (maior de 60 anos). Advogado: Ludimar Rafanham, Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Município de Araucária, Fpma Fundo de Previdência do Município de Araucária. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA PRETENSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PEDAGOGA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DEFERIMENTO. 1. Demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Recurso provido.

0033 . Processo/Prot: 0800923-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112340. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000992-89.2009.8.16.0109 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Rec. Adesivo: Rosmeri Aparecida Travassos, Augusto Estevo Travassos, Ana Caroline Travassos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Francisco Anderson Ribeiro de Almeida. Apelado (2): Rosmeri Aparecida Travassos, Augusto Estevo Travassos, Ana Caroline Travassos. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e não conhecer o recurso adesivo, mantendo a sentença nos demais termos em sede de reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. INSS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA.

DENÚNCIA DA PRÁTICA REITERADA DE CRIME PELO EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO. QUESTÃO ALHEIA AOS AUTOS E QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESQUALIFICAR O LAUDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADO. CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO NO PERÍODO DO ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO SER DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JÁ DEFERIDO EM SENTENÇA DE 1º GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0034 . Processo/Prot: 0801432-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000560-36.2005.8.16.0004 Adjucação Compulsória. Apelante: Doralice Durval Frederico. Advogado: JOSE ROBERTO BARBOSA, Emerson Canette. Apelado: Maria de Lourdes Distefano Ribas, João Batista de Oliveira Ribas, Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 22/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, vencido a Desembargadora Lenice Bodstein, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRANSLATIVA DE PROPRIEDADE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0802152-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123848. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004015-03.2008.8.16.0069 Previdenciária. Apelante: Sirlei Alves da Silva Fernandes. Advogado: Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Edilson Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, e a sentença recorrida e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELA PARTE AUTORA. CONSENTIMENTO DO INSS DA DESISTÊNCIA, MAS COM RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

0036 . Processo/Prot: 0803048-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000806 Revisão de Contrato. Agravante: L Alverti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Paulo Astete da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FACTORING REVISÃO DE CLÁUSULAS DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO AGRAVO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0803063-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001319 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FACTORING REVISÃO DE CLÁUSULAS DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO AGRAVO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0803203-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001478

Revisional. Agravante: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: João Kleina, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Benoît Scandelari Bussmann, Peregrino Dias Rosa Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FACTORING REVISÃO DE CLÁUSULAS DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO AGRAVO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0804339-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001332 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, João Kleina. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil Sa. Advogado: Renato Beltrami, Peregrino Dias Rosa Neto, Paulo Cesar Busnardo Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FACTORING REVISÃO DE CLÁUSULAS DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A EMPRESAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO AGRAVO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0804828-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/349637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 804828-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Antônio Benedito de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC PESCRICÇÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTA EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desafortunadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0041 . Processo/Prot: 0806458-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0049524-93.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Lucio José Angelo de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE VALOR DO BENEFÍCIO NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO- APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0808053-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0052030-42.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Nivaldo Santana da Rocha. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0808987-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444098. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808987-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade, Raphael Caruso Barbosa. Embargado: Otacilio Cavalli. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 13/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OBSCURIDADE E NO ACÓRDÃO EMBARGADO PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Os Aclaratórios têm sua incidência adstrita às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrendo, sua rejeição se impõe.

0044 . Processo/Prot: 0809959-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001086-95.2008.8.16.0004 Revisional. Apelante: Paulo Roberto Rufino da Silva. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce Bevervanso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO POLICIAL MILITAR NA RESERVA REMUNERADA CONTAGEM DO TEMPO LABORADO NA ATIVIDADE PRIVADA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157, §4º DA LEI 1.934/54. 1. Não há que se falar em ofensa ao artigo 201, § 9º da Constituição Federal, uma vez que o próprio texto constitucional distingue os policiais militares dos servidores públicos comuns e delega a lei estadual específica dispor sobre as regras de transferência dos militares para a inatividade. 2. Impossibilidade de cômputo do tempo de serviço laborado na área privada para fins de vantagens à carreira pública, eis que o artigo 157, §4º da Lei 1.934/54 (Estatuto da Polícia Militar) não prevê tal hipótese.

0045 . Processo/Prot: 0810647-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274466. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002568-29.2011.8.16.0148 Ação Monitoria. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Julian Fernando Regonato Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0811478-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000993-35.2008.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Denise Garcia, Andréa Silva do Prado, César Rogério Rame Mylla, Elieth Persiani Santi, Gláucia Izabel de Carvalho. Advogado: Jussara Osik. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento a ambos os Recursos de Apelação, somente para que o termo inicial da incidência dos juros moratórios seja a partir do trânsito em julgado da sentença, e a possibilidade de aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, a partir a partir de 30/06/2009, de tal forma que a partir deste período devem incidir juros moratórios de 0,5% ao mês e, em sede de Reexame Necessário, manteram a sentença nos mesmos termos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO PRECEDENTES DO STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27, 28, I E §3º E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE 10% E 14% ILEGALIDADE OFENSA AO ARTIGO 150, II, DA CF VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARÁTER CONFISCATÓRIO EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 A PARTIR

DA VIGÊNCIA DA LEI 11.690-09 PRECEDENTE DO STJ - TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0813912-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009762-61.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Valciro Tomiello. Advogado: Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os Recursos de Apelação, bem como em conhecer, de ofício o Reexame Necessário, e manter a sentença prolatada. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS REXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE 10% E 14% ILEGALIDADE OFENSA AO ARTIGO 150, II, DA CF VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARÁTER CONFISCATÓRIO EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS E ADEQUADOS RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 0814058-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200389. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001143 Declaratória. Agravante: Julia Hagy dos Santos. Advogado: Samanta Maria Pineda Stanischesk, Manoel Krahn, Luiza de Araújo Furiatti. Agravado: Az Imoveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 29/11/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PELA AGRAVANTE NÃO POSSIBILIDADE TERRENO VENDIDO ESTÁ INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEPÓSITO DE PARCELAS TRARIA CONTINUIDADE DO CONTRATO - AMBAS AS PARTES PRETENDEM A RESCISÃO CONTRATUAL EFEITO SUSPENSIVO DEVIDO - RECURSO PROVIDO. 2

0049 . Processo/Prot: 0819040-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/185142. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000781-74.2007.8.16.0060 Previdenciária. Juiz de Direito: Juiz de Direito. Autor: Silvestre Schuzmiaki. Advogado: Ana Gracieli Terlecki. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Reexame Necessário, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO 4º TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME COM REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL COMPETENTE.

0050 . Processo/Prot: 0819520-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184457. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003266-19.2008.8.16.0058 Obrigação de Fazer. Apelante: Chafick Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Rec. Adesivo: Wagner Martins Reis, Ângela Maria Eugenia Ferreira Reis, Vainer Martins Reis, Patrícia Alencar Freitas Reis. Advogado: Alessandra Aparecida Lavrente. Apelado (1): Wagner Martins Reis, Ângela Maria Eugenia Ferreira Reis, Vainer Martins Reis, Patrícia Alencar Freitas Reis. Advogado: Alessandra Aparecida Lavrente. Apelado (2): Chafick Simão Junior. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PERDA DO OBJETO INOCORRÊNCIA - OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO IAP APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE BAIXAR RESTRIÇÕES JUDICIAIS E ENTREGA DE CERTIDÕES MULTA CONTRATUAL E PERDAS E DANOS NÃO DEVIDA CONCORRÊNCIA DOS LITIGANTES QUANTO AO ATRASO NO REGISTRO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há que se falar em perda do objeto, quando a obtenção da anuência do IAP ocorre após a prolação da sentença. 2. Os contratos não isentaram o vendedor de exibir certidões, mas sim adiaram a exibição para o momento do registro, inexistindo, portanto, qualquer

violação legal por parte da r. sentença que declarou a obrigação de sua entrega.
3. Apelação conhecida e parcialmente provida e recurso adesivo conhecido e desprovido.

0051 . Processo/Prot: 0820915-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/189148. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024271-35.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. M. M. P.. Advogado: Ana Paula Alemán, Fabiana Guimarães Rezende. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e, em sede de Reexame Necessário, manter a sentença nos demais termos.

0052 . Processo/Prot: 0822868-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/187322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062920-40.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jeferson Bueno da Silva. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0823639-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/234133. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011559-84.2011.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Agravado: J. J. S.. Advogado: Marina Julieti Marino. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e NEGAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator.

0054 . Processo/Prot: 0828000-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/265135. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002729-27.2010.8.16.0034 Exclusão de Sócio. Agravante: Idalto José Polati Filho. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Agravado: Lokiaki Videos e Veículos Ltda.. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: Acordam os membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0829555-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/201877. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001787-44.2007.8.16.0084 Previdenciária. Apelante: Fernando Lemes (maior de 60 anos). Advogado: João Luiz Spancerski, Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, Rosângela Giordano. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara, Leonardo Rodarte de Almeida e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 06/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer ao Recurso de Apelação interposto pelo requerente, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL OU PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TRABALHADOR RURAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

0056 . Processo/Prot: 0829927-4/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/379386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 829927-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Fotolaser Fotolitos Gráficos Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Guilherme Luiz Gomes Junior. Agravado: What's On

Editora Ltda. Advogado: Fabiano Binhara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 08/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EXECUTADO. PAGAMENTO DE CUSTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE OU SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00241**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	003	0773566-0
Alessandra Ribeiro S. Guarda	040	0862411-5
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	003	0773566-0
Alexandre José Garcia de Souza	045	0864877-1
Alvino Aparecido Filho	011	0848708-1
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	010	0847508-7
Ana Paula Nunes Mendonça	005	0789637-1
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0754135-3/01
Anamaria Fagundes Borges	041	0862592-5
Anderson Borcath Barberi	035	0861171-2
Anderson Borcath Barberi	007	0835978-8/01
Andreia Cristine Parsianello	006	0819297-8/01
Angélica Borcath Barberi	007	0835978-8/01
Angelo Daniel Carrion	022	0858268-5
Antônio Ernesto de Lima	008	0841854-0
Arioaldo Lopes	049	0838778-0
Árison Carlos Gidhin	004	0785335-6
Arlete Aparecida de Souza	004	0785335-6
Bernardo Guedes Ramina	002	0754135-3/01
Bruno Di Marino	010	0847508-7
	023	0858299-0
	035	0861171-2
	038	0861876-2
	039	0862348-7
	043	0863354-9
	047	0866075-5
	002	0754135-3/01
	010	0847508-7
	023	0858299-0
	024	0858893-8
	032	0860336-9
	035	0861171-2
	038	0861876-2
	039	0862348-7
	041	0862592-5
	043	0863354-9
Bruno Luis Marques Hapner	029	0859748-2
Camila Esmanhotto	005	0789637-1
Carla Luiza Mannrich	044	0863739-2
Carlos Alberto de O. Casagrande	001	0385620-2
Carlos Alberto de Sotti Lopes	005	0789637-1
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	034	0860707-8
Carolina Marcela F. Bittencourt	045	0864877-1
Carolina Villena Gini	025	0858961-1
Claiton Luis Bork	043	0863354-9
	046	0865114-3
Cleverson Antônio Cremonex	011	0848708-1
Dalva Inês Huf Carvalho	024	0858893-8

Daniela Galvão da S. R. Abduche	032	0860336-9	Luis Felipe Cunha	048	0866081-3
	035	0861171-2		023	0858299-0
	043	0863354-9		039	0862348-7
Danielle Bastos Veloso	045	0864877-1		041	0862592-5
Deivis Marcon Antunes	022	0858268-5		047	0866075-5
Djanir Pedro Palmeira	003	0773566-0	Luis Henrique Guarda	040	0862411-5
Edison José Iucksch	009	0847346-7	Luiz Carlos Queiroz	016	0852135-7
Eduardo Egg Borges Resende	019	0857153-5	Luiz Celso Dalprá	003	0773566-0
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	045	0864877-1	Luiz Fernando Comegno	033	0860505-4
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	013	0850012-1	Luiz Remy Merlin Muchinski	024	0858893-8
Elias Carmelo Portugal de Lara	044	0863739-2		046	0865114-3
	048	0866081-3		047	0866075-5
Elio Massao Kawamura	033	0860505-4	Luiz Roberto Werner Rocha	001	0385620-2
Elisângela Alves da Cruz Prestes	019	0857153-5	Marcela Pegoraro	015	0852006-1
Elvis Bittencourt	016	0852135-7	Marcelo José Araujo	019	0857153-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	021	0858137-5	Marcos Antônio Ferreira Bueno	009	0847346-7
	031	0860184-5	Maria Cristina Simon	007	0835978-8/01
	032	0860336-9	Mariléia Bosak	035	0861171-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0859852-1	Mário Rogério Dias	012	0849250-4/01
	040	0862411-5	Maristela Fátima Colet	005	0789637-1
Ezílio Henrique Manchini	014	0850607-0	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	044	0863739-2
Fábio Gustavo Biz	040	0862411-5		048	0866081-3
Fabiola Paula Beê Alenski	032	0860336-9	Mauricio Mussi Corrêa	034	0860707-8
Fabrizio Zír Bothomé	022	0858268-5	Mauro Shiguemitsu Yamamoto	010	0847508-7
Felippe Augusto Stutz Toporoski	015	0852006-1	Michael Rafael Tormes	049	0838778-0
Fernanda Andrezza	044	0863739-2	Moisés de Jesus Teixeira Júnior	007	0835978-8/01
	048	0866081-3	Mônica Skrabe Guterres	012	0849250-4/01
Fernanda Silveira dos Santos	021	0858137-5	Moyses Cardeal da Costa	022	0858268-5
	031	0860184-5		026	0859524-2
Fernando Portugal de Lara	044	0863739-2	Nairalena Gonçalves	024	0858893-8
	048	0866081-3	Natasha Morilla Cunha	040	0862411-5
Flávio Ramos	036	0861392-1	Nathalia Costa da Fonseca	038	0861876-2
Francelise Camargo de Lima	006	0819297-8/01	Neimar Batista	037	0861489-9
Geni Werka	001	0385620-2	Nourmirio Bittencourt T. Filho	001	0385620-2
Gilson José dos Santos	006	0819297-8/01	Omar Cador Ramos Eddine	025	0858961-1
Gisleni Valezi Raymundo	030	0859852-1	Paulo Roberto Marques Hapner	029	0859748-2
Giuliana L. P. d. O. A. Bueno	007	0835978-8/01	Paulo Roma	029	0859748-2
Glauco Humberto Bork	043	0863354-9	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	013	0850012-1
	046	0865114-3	Paulo Wagner Castanho	022	0858268-5
Gustavo Munhoz	010	0847508-7		026	0859524-2
Isaquel Maia	042	0863255-1	Peregrino Dias Rosa Neto	013	0850012-1
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	022	0858268-5	Rafael Costa Monteiro	049	0838778-0
	026	0859524-2	Rafael Marques Gandolfi	015	0852006-1
Izabella de Paula Lino	036	0861392-1	Raphaela Maia Russi Franco	045	0864877-1
Joamir Casagrande	001	0385620-2	Renato Beltrami	013	0850012-1
João Aparecido Venâncio	004	0785335-6	Ricardo Guimarães Só de Castro	030	0859852-1
João Carlos Venâncio	004	0785335-6	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	013	0850012-1
João Luiz Scaramella Filho	023	0858299-0	Roberta Carvalho de Rosis	045	0864877-1
	039	0862348-7	Roberto José Rosot	038	0861876-2
	041	0862592-5	Rodolfo José Schwarzbach	040	0862411-5
	047	0866075-5	Rodrigo Marinho Dias	015	0852006-1
Joaquim Miró	002	0754135-3/01	Rúbia Mara Storti	006	0819297-8/01
	023	0858299-0	Sérgio Roberto Vosgerau	023	0858299-0
	024	0858893-8		039	0862348-7
	032	0860336-9		041	0862592-5
	039	0862348-7		047	0866075-5
	041	0862592-5		015	0852006-1
	046	0865114-3	Silvio André Brambila Rodrigues	037	0861489-9
	047	0866075-5	Tatiane Parzianello	020	0857593-9
Jonas Borges	028	0859741-3	Telmo Dornelles	018	0856743-5
José Ari Matos	002	0754135-3/01	Ulysses de Mattos	018	0856743-5
	017	0856228-3	Valter Lourenço de Souza	044	0863739-2
José Devanir Fritola	020	0857593-9	Vergilio Paulo Tuoto Stemberg	048	0866081-3
José Roberto Lissi Junior	011	0848708-1	Victor Alexandre Bomfim Marins	013	0850012-1
Juliano Santiago Doliveira	015	0852006-1	Victor Matheus Aparecido Lissi	011	0848708-1
Karine Baranczuk	005	0789637-1			
Keti Jaqueline Prestes	027	0859735-5			
Leonardo Trevisan Zacharias	010	0847508-7			
Louise Hage	012	0849250-4/01			
Lucas Bunki Linzmayer	044	0863739-2			
Otsuka					

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0385620-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/217248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001177 Mandado de Segurança. Agravante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Luiz Roberto Werner Rocha, Geni Werka, Nourmirio Bittencourt Tesseroli Filho. Agravado: Anielle Pilar Macedo. Advogado: Joamir Casagrande, Carlos Alberto de Oliveira Casagrande. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 385620-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA AGRAVADO : ANIELLE PILAR MACEDO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Intimem-se ambas as partes para manifestar-se sobre o interesse no presente Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0002 . Processo/Prot: 0754135-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 754135-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Clarice Hirt (Representado(a)). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 241 Vistas ao embargado.

0003 . Processo/Prot: 0773566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001476 Obrigação de Fazer. Agravante: Almir Augustinho de Almeida, Alberto Rodrigues, Araitton Cavalheiro Costa, Benedito Bahia, Claudinei de Lazari, Fernando Souza de Almeida, Jucimar Miglioretto, Osni Pereira Pedroso. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: Auto Táxi Paris Ltda. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Interessado: Urbanização de Curitiba Sa - Urbs. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 241

I Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão, fls. 1144 a 1147, que indeferiu efeito ativo ao recurso. II Alegam os requerentes, fls. 1214 a 1225, que "... como pende de julgamento o presente agravo e os agravantes necessitam dar continuidade a atividade profissional, para sustento próprio e da família e cumprimento das obrigações, independente do atrelamento com os veículos e permissões objeto do presente processo, pediram a URBS para que autorize a expedição de licença e renovação do cadastro de condutor de taxi, em nome de cada agravante, para continuar exercendo a atividade de taxista mesmo que com outro veículo, na condição de colaboradores até a decisão do presente agravo de instrumento, e assim, a URBS negou a expedição da renovação do cadastro de condutor, com isto, impedindo o exercício do livre trabalho, garantia Constitucional ...", fls. 1215/1216. Alegam ainda que a decisão agravada foi proferida por juiz incompetente, vez que a matéria referente a permissão para exploração dos serviços de taxi é afeta à Vara da Fazenda Pública. Sustentam que "... o despacho agravado foi proferido sem respeito ao ato jurídico perfeito da cessão e transferência das autorizações para o transporte de passageiros...", fl. 1217. Requerem "... seja deferida a liminar pleiteada, permitindo e determinando que os agravantes exerçam atividade de taxistas no município de Curitiba com determinação (através de ofício) para que a URBS renove o cadastro de condutor de cada agravante e autorize o exercício da atividade profissional, em 48 horas, seja com os veículos objeto ou com outros veículos na condição de colaboradores conforme permite o Decreto Municipal 18/90, sob pena de multa diária no valor a ser fixada por este juízo.", fl. 1218, bem como a "...suspensão da obrigação de fazer inicial imposta e o despacho hospitalizado, a aplicação da multa diária e no valor arbitrado e o ofício já expedido à URBS, até decisão final com trânsito em julgado do agravo.", fl. 1219. É o relatório. Decido. Por meio da decisão agravada, fl. 1130-TJ, proferida em execução de obrigação de fazer, autos sob nº 1476/2009, o MM. Juiz da causa determinou: I- O objeto do presente processo é a apresentação pelos réus dos veículos descritos na exordial para a URBS, sua descaracterização como taxi e restituição de licenças e sinais. II- A transação de fls. 1032 é suficientemente clara em atribuir a titularidade da concessão para o autor. III Sendo assim, e considerando que os réus foram citados e não cumpriram a obrigação, fixo multa diária de R\$ 150,00 em desfavor de cada um dos réus, até a execução definitiva. IV- Oficie-se a URBS, eis que o BPTAN não possui o dever de apreender bem em litígios individuais." Inicialmente quanto à alegação de incompetência do MM. Juiz da 8ª Vara Cível para processar e julgar a presente execução, trata-se de eventual incompetência relativa, a qual deve ser suscitada por meio de exceção. Ademais, a referida matéria não foi objeto da decisão agravada. Da análise dos autos verifica-se que os ora agravantes interpuseram ação de interdito proibitório em face do ora agravada, autos sob nº 144/98, no qual em audiência de justificação prévia, as partes realizaram acordo, o qual restou homologado, nos seguintes termos, fls. 74/75: "1. Os veículos serão passados aos taxistas, que os legalizarão em seus nomes, mediante a apresentação deste acordo, após os dezoito meses desta data. 2. Os autores desistem do pedido em relação à concessão, reconhecendo ser a mesma propriedade dos réus. 3. Os autores continuarão a operar os veículos por dezoito meses mediante o pagamento de R\$ 280,00, sendo que o Claudinei de Lazari, por ter uma mulher ponto, pagará R\$ 350,00, mensalmente, com as permissões atuais vinculadas e regularizadas para um dos veículos, por liberalidade da requerida Taxi Paris. 4. Os veículos que forem substituídos no curso dos próximos dezoito meses, igualmente, passarão

automaticamente à propriedade dos autores, individualmente, vencido o prazo. 5. A requerida Taxi Paris obriga-se a assinar os recibos de transferência dos veículos em favor dos autores, individualmente, independentemente de qualquer pagamento..." Do referido acordo celebrado nos autos sob nº 144/98, extrai-se a conclusão que, em exame de cognição sumária, a titularidade da concessão e permissão para a exploração do serviço de taxi é da parte agravada. Assim, as alegações do agravante não preenchem, satisfatoriamente, todos os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, a relevância da fundamentação - fumus boni iuris e o risco de lesão grave e de difícil reparação - periculum in mora, até o julgamento definitivo do recurso. III Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 1214 a 1225. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. GULHERME LUIZ GOMES Relator

0004 . Processo/Prot: 0785335-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98943. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000344 Cautelar Inominada. Agravante: Maurilio da Silva Castioni. Advogado: Arlete Aparecida de Souza. Agravado: João Aparecido Venâncio, Joracy de Godoy Venâncio. Advogado: João Aparecido Venâncio, Ariston Carlos Gidhin, João Carlos Venâncio. Interessado: Romany Kozmiej. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241 RELATÓRIO Vistos estes autos em que o agravante insurge contra decisão proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada em que o juízo a quo concedeu a medida liminar para determinar que o Registro de Imóveis do município de Pinhais não realizasse qualquer ato sequencial a prenotação ou abertura de matrícula até a decisão do juízo com relação à cautelar. Sustentou que sua conduta foi diligente no sentido de obter todas as certidões exigidas por lei, comprovando que é terceiro de boa-fé e não teria como saber que os verdadeiros proprietários eram os Agravados, sendo que não caracteriza a fraude à execução. Afirmo também que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da liminar. Na decisão de fls. 88/90 foi negado o efeito suspensivo ou antecipatório recursal. Contrarrazões e documentos juntados pelos Agravados às fls. 98/177. Em cumprimento ao artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, o juízo originário prestou informações, mantendo a decisão agravada. Ordenada à inclusão do feito em pauta de julgamento, adveio a petição de fls. 191/192 dando conta que as partes efetuaram acordo, inclusive com decisão já homologada, consoante informação adiante juntada. DECISÃO 1 Ante o relatado, tenho que o feito perdera o objeto, devido à falta de interesse recursal, razão pela qual nego seguimento ao recurso com fulcro na primeira parte do artigo 557 combinado com o inciso VI do artigo 267 todos do Código de Processo Civil. 2 Já procedida à juntada daquele expediente e as peças que lhe acompanham, intimem-se as partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0789637-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/163570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001378-84.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Serviço Social do Comércio- Sesc, Administração Regional do Estado do Paraná. Advogado: Maristela Fátima Colet, Carlos Alberto de Sotti Lopes, Ana Paula Nunes Mendonça. Agravado: Ana Julia Lino Maronka (Representado(a)), Patrícia Rodrigues Tavares (Representado(a)). Advogado: Karine Baranczuk, Camila Esmanhotto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

Vistos, I Conforme se depreende da petição de fls. 319 (2011.382286), requer, a ora agravante, a desistência do recurso. Ante o disposto no art. 501 do CPC, bem como o pedido expresso da agravante, é de se deferir a desistência informada. II - Nessas condições, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. IV Após, baixem, oportunamente. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0006 . Processo/Prot: 0819297-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/396670. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819297-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ser Sindicato das Empresas de Radiofusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Gilson José dos Santos, Rúbia Mara Storti, Andreia Cristine Parsianello. Embargado: Associação Comunitária Cultural Zona Sul Liberdade Fm. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 241

I Concedo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração; II- Intime-se o Agravado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de Dezembro de 2011. LENICE BODSTEIN Relatora

0007 . Processo/Prot: 0835978-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 835978-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Associação Pró-construção do Edifício Saint Martin Tower. Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon, Giuliana Larissa Pitthan de Oliveira Almeida Bueno. Agravado: Kraro do Brasil Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Angélica Borcath Barberi, Anderson Borcath Barberi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

1. Trata-se de Agravo interposto por ASSOCIAÇÃO PRÓCONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN TOWER (fls. 222/229) contra o despacho inicial de fls. 142/146, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerido no Agravo de Instrumento nº 835.978-8. É a breve exposição. 2. O

processamento do recurso não pode ser admitido, uma vez que é inviável utilizar-se de Agravo contra esta decisão liminar, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar" (destaquei). Do mesmo modo, dispõe o artigo 332 do Regimento Interno desta Corte de Justiça que "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (destaquei). No caso dos autos, recorre-se do indeferimento da liminar pleiteada, o que, como visto, não se mostra possível. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte. A título de exemplo, citem-se alguns julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 6ª C.Cível, Agravo 655.668-9/01, Rel. Juiz ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, j. em 20/4/2010, DJ 382 - destaquei). "AGRAVO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONCEDE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. O agravo inominado, regimental ou interno, conforme dispõe o art. 247, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal e 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não é meio processual adequado para impugnar decisão do Relator que defere ou indefere o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de instrumento. 2. Recurso não conhecido" (TJPR, 18ª C.Cível, AR 0636378-8/01, Rel.: Des. RUY MUGGIATI, j. 24.2.2010 - destaquei). "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 527 DO CPC - DECISÃO IRRECORRÍVEL - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Na forma do art. 527, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 247, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, não cabe recurso contra decisão do relator que defere ou não a tutela recursal antecipada ao recurso de agravo por instrumento" (TJPR, Agravo nº 564304-7/02, Rel. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA, j. 23/9/2009 - destaquei). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANEJO CONTRA DECISÃO QUE, NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA, DEFERIU PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE DESSA DECISÃO - INTELIGÊNCIA DO PAR. ÚN. DO ART. 527 CPC - NÃO CABIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado" (TJPR, 7ª C.Cível, Agravo 644.578- 3, Rel. Des. ELIZABETH M. F. ROCHA, DJ: 314 destaquei). "AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 247, CAPUT DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE E 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO NEGADO SEGUIMENTO. 1. Não é dado à parte impugnar por meio de agravo interno (ou agravo regimental) decisão proferida pelo colegiado da Câmara que, com base no voto do relator, à unanimidade, negou provimento à apelação cível anteriormente interposta, configurando-se erro grosseiro da parte, a impedir o conhecimento da impugnação. 2. Recurso à que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput do CPC, por manifestamente inadmissível" (TJPR, 17ª C.Cível, Agravo 598.046-5/01, Rel. FRANCISCO JORGE, DJ 253 destaquei). "(...) o recurso apropriado para discutir a rejeição da liminar pelo Relator é o Agravo Regimental" (TJPR, Agravo nº 527.655-9/01, 7ª C.Cível, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, DJ: 7763 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Agravo Regimental é admitido tão somente em face de decisão do Presidente, do Vice-Presidente ou do Relator do Tribunal. 2. Da decisão que denega ou concede efeito suspensivo a agravo de instrumento não cabe recurso. 3. "Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc. III e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil" (art. 247, § 3º, RIT-TJ)" (TJPR, Agravo nº 478.599-3/01, 7ª C.Cível, Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j em 29/7/2008 - destaquei). "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE, REVENDO ANTERIOR DETERMINAÇÃO, INDEFERIU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (RITJPR, ART. 247 E § 3º), E DE AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) CONTRA TAL DECISÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O agravo inominado previsto no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil, destina-se apenas a impugnar decisão que nega seguimento a agravo de instrumento (caput), ou de pronto lhe dá provimento (§ 1º A), não podendo ser analogicamente utilizado para o caso de concessão ou denegação de efeito suspensivo. 2 - "Não se admitirá o agravo regimental contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem o art. 527, inc.II e o art. 558 e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (R.I. art. 247, § 3º)" (TJPR, Acórdão nº 9652 da 11ª C.Cível,

Rel. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO, DJ 2/5/2008 - destaquei). "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Agravo nº 404883-3/01, Rel. ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, j. 2/4/2008 - destaquei). "AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONCEDE EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Agravo nº 508037-9/01, Rel. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 29/7/2008 - destaquei). A respeito do tema, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: "... sendo ou não concedido o efeito suspensivo (com base no art. 558) ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal (com base no art. 527, inc. III, c/c art. 273, inc. I) pelo relator, está-se diante de decisão que, após a Reforma da Lei 11.187/2005, é irrecorrível" (in "Os agravos no CPC Brasileiro" - 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 401). 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, por manifesta inadmissibilidade. 4. Publique-se e intím-se. 5. No mais, certifique-se o decurso do prazo assinalado na fl. 146/verso para apresentação de resposta do Agravado K'RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., voltando-me os autos conclusos. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 0841854-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0047056-25.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Pedro Roberto dos Santos, Thais Mariele Salin. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Agravado: Cdx Sistemas de Áudio e Vídeo Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841854-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : PEDRO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO AGRAVADO : CDX SISTEMAS DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurgem-se os ora Agravantes Pedro Roberto dos Santos e outro, nos autos n.º 0074056 - 25.2011.8.16.0001 da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contra decisão de fls. 54/55 (TJ), do MM. Juiz Antonio Carlos Choma, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravo de Instrumento não foi devidamente instruído, com o cumprimento de todos os requisitos que permitam o necessário conhecimento da matéria impugnada apresentada à apreciação deste Relator, restando inviável o seu seguimento. Conforme se depreende das peças apresentadas, o ora Agravante descuidou em cumprir o art. 526 do CPC que, deverá o agravado protocolar em 3 dias cópia da petição de Agravo de Instrumento e o comprovante de interposição em 1º Grau. Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Às fls. 72/77 a Agravada apresentou contrarrazões pugnando, dentre outras coisas, pelo não conhecimento do recurso devido à ausência de cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Às fls. 92 o MM. Juízo de Origem prestou informações declarando que os Agravantes deixaram de dar cumprimento ao art. 526 do CPC, pois não apresentaram ao Juízo cópia do protocolo do recurso de Agravo no prazo legal. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível em razão do descumprimento do art. 526 do CPC. III - Publique-se IV - Intime-se Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0009 . Processo/Prot: 0847346-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293501. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002346-22.2011.8.16.0064 Declaratória. Agravante: Ethel Regeane Kirchof. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Agravado: Cooperativa Agropecuária Castrolândia. Advogado: Edison José lucksch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 241

Vistos, I - Inicialmente, proceda-se a atualização da autuação deste feito, com a devida inclusão do patrono da ora agravada. II - Após, ante a juntada dos documentos de fls. 82/129, e para o fim de se evitar posterior alegação de nulidade, determino a intimação da agravante, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 dias. III - Cumpra-se, intimando-se

0010 . Processo/Prot: 0847508-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0028377-74.2011.8.16.0001 Exibição. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Agravado: Marilene de Paula Marturano. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Gustavo Munhoz, Leonardo Trevisan Zacharias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

1. Trata-se de recurso de Agravo interposto contra a sentença de fls. 58/60 (TJ), que determinou a agravante promover a exibição dos documentos solicitados pela requerente. Alega a recorrente, que a decisão vergastada determinou que

a ré apresentasse documento sem especificar o motivo pelo qual lhe tenha sido atribuído ônus de diligências e custos operacionais, e, sem que tenha sido exposta a utilidade ou a finalidade da prova, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa; diz ainda que o despacho vem desacompanhado de fundamentação. Por tais razões, afirma preencher todas as condições da ação, especificamente quanto ao interesse processual. É a breve exposição. 2. A Agravante afirma, à fl. 5, que "em 29.8.2011, manifestou-se espontaneamente aos autos, juntando contestação" e desta forma teria o prazo para a interposição do presente Recurso começado a fluir em 30.08.2011. O Código de Processo Civil em seu art. 525, inciso I, estabelece o seguinte: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). Como se vê, a lei processual atribui ao agravante o ônus de instrumentalizar o recurso com os documentos obrigatórios. A respeito do tema, oportuno citar os ensinamentos de ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, para quem: "A obrigatória instrução da inicial do recurso com as peças referidas no texto atende, como visto, à exigência de documentação mínima para que o tribunal possa apreciar o mérito do agravo de instrumento. (...) A ausência de qualquer desses documentos fará com que o relator indefira o processamento do recurso, não cabendo pensar no suprimento da falta por meio da requisição prevista no inc. IV do art. 527" (Código de Processo Civil comentado e anotado, São Paulo: Manole, 2006. pág. 983 - destaquei). Considerando que no agravo a prova é pré-constituída, não se admitindo juntada posterior, resta indudioso que a falta de peças indispensáveis para o deslinde da controvérsia, o inviabiliza. Tais fundamentos estão em consonância com o entendimento desta Corte: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DO EXCESSO DE FORMALISMO ALEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR, Agr. 750.260-5/01, 16º CC, Des. Magnus Venicius Rox, j. 23/11/2011, DJ: 767 - destaquei) "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE REGULAR CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE QUE, EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DEVE-SE PERMITIR A CORREÇÃO DO EQUIVOCO (DO CARTÓRIO) EXISTENTE NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO QUANTO À DATA CONSIGNADA NA CERTIDÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELA PERFEITA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POSTERIOR DOS VÍCIOS INICIALMENTE CONSTATADOS - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REALIZAÇÃO NO MOMENTO DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL, O QUE SE DÁ QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO JUNTO A ESTE TRIBUNAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.." (TJPR, Agr. 842.663-3/02, 11ª CC, Rel. Des. Antônio Domingos Ramina Júnior, j. 09/11/2011, DJ: 757 - destaquei) "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO EXIGIDO POR LEI PARA REGULAR APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE INFORMAÇÃO DE QUE A DECISÃO AINDA NÃO HAVIA SIDO PUBLICADA - PRECLUSÃO - EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR, EmbDecC nº 621.496-8/03, 8ª CC, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, j. 06/10/2011, DJ: 745 - destaquei) Em outras oportunidades, já venho me manifestando neste mesmo sentido, cite-se, a título de exemplo, a seguinte: "AGRAVO - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE - JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO POSTO QUE O MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO SERIA O DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - PROVIMENTO NEGADO. [...] 2. O agravo de instrumento deve vir acompanhado não só das peças obrigatórias, mas, também, das necessárias e imprescindíveis. A parte tem o ônus de conferir as peças e juntá-las ao agravo de instrumento, seja ela obrigatória ou, quando não, imprescindível para a prova do direito que pretende. A ausência de qualquer delas prejudica o conhecimento do agravo de instrumento. 3. A falta de regularidade formal torna a instrução deficiente do agravo e determina o seu não conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no STF, a teor da Súmula nº 288.[...]" (TJPR - 9ª Câmara do extinto TAI - AR 231.544-4/01 - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 18/08/2003, DJ 6449 - destaquei). Não basta a simples alegação da ausência de intimação antes do ingresso espontâneo nos autos. Ressalte-se que a cópia do processo juntada pela empresa Agravante tem numeração até a folha de nº 62-TJ (nº 18 dos autos originais) sendo esta a intimação para que o requerente providenciasse a citação, logo após, trouxe a recorrente cópia da primeira página da contestação (fl. 63-TJ), contudo esta não trás a numeração original, sendo impossível aferir a continuidade destas e, ainda, não há como se ter certeza quanto a inexistência de eventual conhecimento da decisão agravada antes da juntada da contestação. A ausência de documento obrigatório, como demonstrado, enseja o não conhecimento do presente recurso ante a ausência de um dos pressupostos de sua admissibilidade. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0011 - Processo/Prot: 0848708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321356. Comarca: Primeiros de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001713-17.2010.8.16.0138 Embargos a Execução. Agravante: José Carlos dos Santos. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior, Alvinho Aparecido Filho. Agravado: Jair Giansante. Advogado: Cleverton Antônio Cremonese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetercio Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 241

EMBARGOS DO EXECUTADO. CPC. ART. 739-A. §1º. EFEITO SUSPENSIVO. REQUERIMENTO DO EMBARGANTE. RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS. GRAVE DANO. EXECUÇÃO GARANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. É verdade que nos moldes do artigo 739-A do CPC os embargos do executado não terão efeito suspensivo, contudo, o § 1º dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento manejado com o objetivo de modificar decisão judicial trazida nas fls. 154/155 que recebeu embargos à execução lhe atribuindo efeito suspensivo ante a garantia do juízo, plausibilidade de fundamento e perigo da demora. Em suas razões a parte agravante sustenta que o efeito suspensivo em sede de execução é medida excepcional. Mesmo porque os motivos que deram ensejo à obrigação representada em nota promissória não dizem respeito ao agravante. Não estando, de qualquer forma, comprovado os requisitos autorizadores do efeito atribuído aos embargos, no qual, inclusive, não contém requerimento a respeito. Embora recebido o recurso, foi negado o efeito antecipatório recursal, conforme exarado na decisão monocrática posta nas fls. 183/185. Deste modo fora ordenado a comunicação da decisão ao juízo originário, bem como a intimação da parte agravada. O juízo informou que manteve o pronunciamento agravado e que o agravante cumpriu com a determinação do artigo 526 do Código de Processo. Enquanto que o agravado em resposta ao recurso sustentou o acerto da decisão originária ante o preenchimento dos requisitos que dão ensejo à suspensão, propugnando pela sua manutenção. FUNDAMENTOS O feito já fora por mim recebido, pois tempestivamente manuseado, tendo sido a princípio devidamente instruído com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Ocorre que em relação ao mérito, o mesmo não prospera, pois é fato que o juízo da execução está garantido, consoante o pronunciamento agravado, sendo seríssimas as questões levantadas pelo executado que, aliás, alegou ter sido vítima de fraude envolvendo o próprio exequente, tendo mencionado inquérito policial instaurado por conta de tais alegações. Deste modo, caso não fosse concedido o efeito suspensivo expropriação dos bens que garantem a execução. Mas fato é que não obstante a modificação legislativa visando dar maior celeridade ao processo, isto é, mesmo considerando que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Ainda assim, em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, é possível atribuir efeitos suspensivos aos embargos quando demonstrando a relevância de seu fundamento, havendo a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça guardadas as devidas proporções que tocam à competência da referida Corte. Veja em especial o sublinhado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no Ag 1389866/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 791, inciso I, do CPC, é cabível a suspensão parcial da execução quando os embargos do devedor não impugnem toda a pretensão executória, prosseguindo-a com relação a parte incontroversa. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recebimento dos embargos do devedor com efeito suspensivo abrange toda a execução, e não somente parte desta. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. Suspensa a execução, fica vedada a prática de quaisquer atos processuais - art. 793 do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg

no AREsp 36.604/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011). Com efeito, os fatos mencionados devem ser examinados, oportunizando, pois, que as partes se desincumbam dos seus respectivos ônus probatórios. Até porque, em última análise, se é verdade que nos moldes do artigo 739-A do Código de Processo Civil os embargos do executado não terão efeito suspensivo, por outro lado o § 1º dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Não se esquecendo, por fim, que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo conforme prega o § 2º do artigo 739-A do CPC. DECISÃO 1 Diante das razões e fundamentos acima expostos e com fulcro na disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIOS SEGUROS ao presente recurso. 2 Junte-se a petição que segue (protocolo 2011.447508), e após proceda à intimação das partes e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado -- como fez o julgador de primeiro grau -- advindo uma decisão de procedência dos embargos, seria grande a possibilidade do exequente sofrer prejuízo de incerta ou difícil reparação, ante a possibilidade não somente de expropriação da quantia em dinheiro e dos bens penhorados, mas também por conta da própria conduta que faz menção, considerando que a comprovação desta pode ensejar até mesmo reparação de cunho moral. Neste aspecto, em juízo sumário salta aos olhos que o agravante não teve interesse em uma garantia real -- instrumento de confissão de dívida -- para adentrar com a execução -- amparada em nota promissória -- em face do avalista ora agravado. E aqui também chama atenção o argumento sustentado pelo agravante, de que o devedor principal não teria bens, pois isso não faz sentido, considerando a existência de instrumento de confissão de dívida com garantia real. Daí serem relevantes os argumentos do agravado quando alega simulação entre o agravante e o devedor principal, inclusive, vem daí a meu ver o grave dano de que alude a legislação. Ou seja, não é tão somente a eminente expropriação de bens que, aliás, estará mesmo sempre presente em qualquer execução, mas o dano que falo é aquele advindo de conduta imputada ao agravante que por si só, em sendo comprovada, ensejaria reparação independentemente de haver ou não

0012 . Processo/Prot: 0849250-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444012. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 849250-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Nardo Fereira Guterres e Tecla Maria Skrabe Guterres. Advogado: Mônica Skrabe Guterres, Mário Rogério Dias. Embargado: Condomínio Pousada Anhangava. Advogado: Louise Hage. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

I Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 213 a 215, que indeferiu o requerimento dos agravantes, ora embargantes, de atribuição de efeito suspensivo ao seu agravo de instrumento. Alegam os embargantes, em síntese, fls. 217/219, que a decisão embargada "... foi fundamentada apenas no Regimento Interno do Condomínio, sem nenhuma menção à ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL que revogou e alterou", fl. 217. Alegam, ainda, que "a obra está sendo realizada no lote n. 45 do condomínio, de propriedade dos agravantes (doc. 01), obedece a um recuo de 2,0 metros na lateral esquerda e 6,1 metros na lateral direita, e nisso os agravantes entendem estar dispostos de um direito seu, sem qualquer irregularidade", fl. 219.

II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos embargos de declaração. Consoante consignado na decisão embargada, fls. 213 a 215-TJ, "a atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação", fl. 214, enquanto que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada, "bem como que a matéria demanda aprofundamento da cognição, não se vislumbrando, em primeiro exame, pelo menos até o julgamento do agravo, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso", fl. 215. Destarte, inexistente a omissão argüida, razão pela qual, rejeito os presentes embargos de declaração. III Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0850012-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000970 Revisão de Contrato. Agravante: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Agravado: Buy Cash Fomento Mercantil S/A. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

Vistos, I Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A, em face da decisão de fls. 303/306, que deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo ora agravante. Para tanto, alega, em síntese, que nenhum dos argumentos lançados pela agravante comprova qualquer espécie de dano ou perigo de dano apto a ensejar o deferimento do pedido de efeito suspensivo; que a prova requerida não se trata de medida meramente protelatória, mas sim de documento essencial, apto a comprovar que os títulos foram recomprados; inexistência de danos à agravante. II Em que pese as alegações expostas no pedido de reconsideração, não vislumbro, a priori, motivos para a modificação da decisão de fls. 303/306. Os argumentos dependidos pela agravada deverão ser objeto de análise mais pormenorizada por este Colegiado, quando do julgamento de mérito do presente recurso. Inexistindo razões para a modificação da decisão ora sob análise.

III Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração realizado, posto que não foram apresentados quaisquer elementos efetivamente hábeis a desconstituir a decisão proferida por este relator, cujas razões permanecem inalteradas, até deliberação final, pelo Colegiado. IV Intimem-se. V APÓS, voltem conclusos, para deliberação. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0014 . Processo/Prot: 0850607-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401574. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003296-76.2011.8.16.0049 Medida Cautelar. Agravante: Fernando Eduardo de Freitas, Fernando Eduardo de Freitas - Me. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Agravado: Gravit Urbano Industria e Comércio de Confeções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 241

Agravantes: FERNANDO EDUARDO DE FREITAS E FERNANDO EDUARDO DE FREITAS ME. Agravada: GRAFIT URBANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl.20-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Astorga, em ação cautelar de arrolamento de bens, autos sob nº 0003296-76.2011.8.16.0049, por meio da qual se indeferiu a liminar pleiteada. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 14 a 17, que: "A documentação de propriedade dos bens (espelho das notas fiscais e CRV do veículo) estão encartadas nos autos, sendo que na dúvida quanto à existência do contrato, deveria o MM Juiz ter designado audiência de justificação prévia, na forma postulada. (...) Não existe no ordenamento jurídico impedimento à realização de contrato verbal, o que de fato foi entabulado entre as partes, mas ignorado pelo Juízo.", fl. 15. (...) Os agravantes inclusive manifestaram concordância que os bens permanecessem com a agravada, com o oferecimento de garantia idônea nos termos do art. 805 do CPC, o que não lhe traria nenhum prejuízo. Nenhum dos procedimentos foram adotados pelo MM. Juízo, que preferiu simploriamente indeferir a medida, sem propiciar aos agravantes a produção de qualquer prova, o u até mesmo determinar o arrolamento de bens , para fins de comprovação de que os mesmos realmente se encontram em poder da agravada", fl. 16. Requer "seja recebido e provido o presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, para o fim de ser deferida a liminar, ou então, determinada a realização de justificação prévia propiciando a demonstração dos fatos narrados na inicial, ou até mesmo o simples arrolamento de bens, apenas para comprovar que os bens se encontram na posse da agravada.", fl. 17. II - Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento para atribuição de efeito ativo, defiro o processamento do recurso. III - Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. V - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0852006-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000719-17.2007.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Fabiela Danielle Selzelein. Advogado: Felipe Augusto Stutz Toporoski, Juliano Santiago Doliveira, Rodrigo Marinho Dias. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. rel. 241

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, autos sob nº 366/2007, em ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 18 que tem direito de retenção do imóvel enquanto não forem apurados os valores devidos pelo agravado a título de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, fl. 10-TJ. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, fl. 14. Requer "... seja o presente recurso recebido e provido de plano, eis que a decisão recorrida está em evidente confronto com o artigo 34 da Lei nº 6766/79, bem como com o artigo 1219 do Código Civil, e ainda jurisprudência dominante, reformando-se a decisão agravada. De consequência requer seja determinado o imediato cancelamento do mandato de reintegração de posse emitido em favor do Agravo de Instrumento nº 852.006-1 Agravado, mantendo-se a agravante na posse do imóvel em tela até decisão final. Não sendo provido de plano o presente recurso, requer quando menos seja antecipada a pretensão recursal, para determinar ao Juízo a quo a manutenção da agravante na posse do imóvel em discussão, eis que possuidora do direito de retenção ao imóvel ante as benfeitorias nele perpetradas, evitando-se assim que a agravante e a sua família sofram maiores danos. Ainda na hipótese de não ocorrer o provimento imediato (de plano) ou a antecipação da tutela recursal, requer, ao final, seja o recurso provido para reformar a decisão agravada e, como efeito, o reconhecimento da nulidade desta decisão, eis que em evidente confronto a regramento expresso acerca do tema.", fls. 17/18-TJ. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A decisão agravada, cópia à fl. 20-TJ, determinou a reintegração de posse do agravado no imóvel objeto da lide, autos 366/2007, diante do descumprimento de acordo entabulado entre as partes nos seguintes termos, fl. 77-TJ: "Proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo: Agravo de Instrumento nº 852.006-1 1 A apelada Fabiela Danielle Selzelein pagará à apelante Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. a quantia de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), dividida em duas parcelas de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) cada uma, vencendo a primeira parcela no dia 10 de novembro de 2010 e a segunda parcela no dia 10 de dezembro de 2010. A partir do mês de janeiro de 2011 a apelada Fabiela iniciará o pagamento de 138 (cento e trinta e oito) prestações de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) atualizadas anualmente pelo IGPM, vencendo a primeira parcela no dia 10 de janeiro de 2011 e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes. 2 O atraso de qualquer parcela estipulada

na cláusula anterior, por prazo superior a noventa dias, acarretará a reintegração da apelante na posse do imóvel, bem como no pagamento por parte da apelada, de aluguel mensal pelo período em que ocupar o imóvel até a sua efetiva retomada pela imobiliária apelante. Em caso de reintegração da imobiliária na posse do imóvel, esta devolverá à apelada os valores que tiver pago das parcelas estipuladas na cláusula primeira corrigidas monetariamente." De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio de dela advinha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Agravo de Instrumento nº 852.006-1 No presente caso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que com o cumprimento da decisão recorrida a agravante será demitida da posse do imóvel, sem a mensuração das benfeitorias e construções realizadas no imóvel. Assim, a fim de se evitar lesão grave à agravante, mostra-se prudente a suspensão da medida até ulterior deliberação. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso II, e 558, do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, em dez dias. V Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. VI Retifique-se atuação para constar como Comarca de origem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0016 . Processo/Prot: 0852135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341889. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001186 Cumprimento de Sentença. Agravante: Evaldo Zorzi. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Agravado: Elvis Bittencourt. Advogado: Elvis Bittencourt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVANTE : EVALDO ZORZI AGRAVADO : ELVIS BITTENCOURT RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. EXECUTADA QUE É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50. POSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIADO STJ. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA RATIFICADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 852.135-7 da 1ª Vara Cível de Cascavel, em que é Agravante EVALDO ZORZI e Agravado ELVIS BITTENCOURT. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo a quo que determinou que o Agravante efetuassem o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A parte Agravante sustenta em suas razões que ainda faz jus ao benefício da gratuidade processual como restou decidido no acórdão da Apelação Cível 781.232-4 (fls. 35/41), ao qual foi negado provimento ao recurso interposto pela parte Agravada na Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária. Ademais, afirma que o próprio juízo de 1º Grau condenou o Agravante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/50. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O artigo 12 da Lei 1.060/50 assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. O artigo em comento dispõe acerca da possibilidade da condenação do beneficiário da assistência judiciária ao pagamento dos honorários de advogado da parte vencedora, com a ressalva da suspensão da exigibilidade durante 5 (cinco) anos, se a parte não estiver em condições de arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da suspensão do pagamento das despesas e honorários até que o beneficiário possa fazê-lo: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão-somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1110476/SP, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 31/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO. RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). SUSPENSÃO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. 1. As custas e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, consoante dispõe o artigo 21 do CPC, conquanto seja uma das partes beneficiária da

justiça gratuita. A exigibilidade do pagamento ficará suspensa, se não revertido o estado de necessidade. 2. Recurso especial não provido. (REsp 953433/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 162) No mesmo sentido convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE POBREZA - EMBARGOS ACOLHIDOS. Mesmo quando a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, impõe-se a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mas a exigibilidade fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza, na inteligência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJPR - 3ª C. Cível - EDC 722496-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 07.06.2011) No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o próprio Agravante, o que permite, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50 acima mencionado, a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios fixados pela sentença de 1º Grau. Note-se que já restou decidido por esta Colenda 7ª Câmara Cível no acórdão da Apelação Cível 781.232-4 pela manutenção dos benefícios da gratuidade, porquanto não comprovado pelo Agravado as condições financeiras do Agravante para efetuar os respectivos pagamentos. Ademais, conforme os documentos que instruem o instrumento, o Agravante reiterou a declaração de hipossuficiência já firmada nos autos principais (fls. 50) o que, por si só, já é prova suficiente da falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada comprovação da condição financeira do Agravante. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita. (REsp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010) Diante de tais considerações, deve ser reformada a decisão agravada, tendo em vista a inexigibilidade dos honorários advocatícios fixados, nos moldes do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50 e a declaração de pobreza apresentada pelo Agravante. III. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso admitindo a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados e, por conseguinte, a suspensão do cumprimento de sentença determinado pelo juízo de 1º Grau, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0856228-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044353-24.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Ivo Cleri Knebel. Advogado: José Ari Matos. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 241

APELAÇÃO CÍVEL Nº 825808-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL APELANTE : BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA REC. ADESIVO : ALTIVO JOSÉ DE CASTRO E OUTRO APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Trata-se de Recurso de Apelação em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Altivo José de Castro em face de Baggio Construções Civis Ltda. A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais nos valores de R\$98.572,02 e R\$30.000,00, respectivamente, devidamente atualizados. Condenou ainda a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. II - Em que pesem os fundamentos do Exmo. Des. Renato Braga Bettega, lançados no despacho de fls. 1302/1304, acredita-se que o feito foi equivocadamente encaminhado à redistribuição e, por consequência, a este Relator. Inicialmente, insta destacar a necessidade de observar-se a prevenção operada no feito, bem identificada pelo setor competente quando da 1ª distribuição (fls. 1297/1300). Conforme se vê das fls. 523/533, a Colenda 9ª Câmara Cível já julgou recurso atinente ao feito em Autos de Agravo de Instrumento de nº 429.232-9, de lavra do então Exmo Des. Tufi Maron Filho (sucedido pelo Exmo Des. Renato Braga Bettega), operando-se a sua prevenção quanto aos demais recursos, nos termos do art. 197 e 197, §5º, do RITJ/PR: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de

mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". "(...)" § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor". Ainda, mesmo superada a ideia da prevenção, cabe ressaltar que não se trata também de "Ações e Recursos alheios às áreas de especialização por duas questões relevantes. A uma, pois não se discute efetivamente o contrato e suas cláusulas, pois aquele, bem ou mal foi cumprido, e seria exatamente disso que surgiria o nexo causal a ensejar os danos materiais e morais e o motivo da presente demanda versar meramente sobre responsabilidade civil (matéria das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis). Inclusive houve recebimento da obra, depois de feitas as necessárias ressalvas no termo de entrega. Discute-se, de forma bem pontuada como ponto controvertido no despacho saneador de fls. 445 e ss., a existência de defeitos na obra como nexo causal da ocorrência de danos materiais e morais advindos dos defeitos. A duas, pois mesmo que fosse reconhecida a necessidade de análise aprofundada do contrato, este teria como objeto, novamente citando o despacho de fls. 445 e ss., a prestação de serviços consubstanciados na construção de obra de alvenaria consoante o contrato de fls. 42-60, matéria afeta às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis. Assim, aplicável ao caso, ou o art. 90, IV, "a" ou art. 90, V, "g", todos do RITJ/PR: "IV. à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo" (...); "V. à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil"; Ademais, constatam-se outros Acórdãos tratando de matérias similares proferidos pela Colenda 9ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE EMPREITADA - DEFEITOS E VÍCIOS EXISTENTES NO IMÓVEL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA ENGENHEIRO FIGURANTE COMO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NECESSIDADE ADEQUAÇÃO. 1. Incontestável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, estando nitidamente evidenciadas as figuras do fornecedor e do consumidor. 2. Considerando que a perícia constatou que os defeitos se deram por falhas de execução, tais como a utilização de mão de obra de baixa qualidade e/ou falta de supervisão do engenheiro responsável pela obra - tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda o engenheiro civil, o qual era responsável técnico pela obra. 3. A indenização por dano moral em inadimplemento contratual encontra amparo em casos especiais como a hipótese, em que os fatos extrapolam a ocorrência de meros dissabores. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2)- AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE EMPREITADA DEFEITOS E VÍCIOS EXISTENTES NO IMÓVEL - AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DIREITO OBRIGACIONAL - DESNECESSIDADE DA ESPOSA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA - DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS VÍCIOS E DEFEITOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. Tendo a petição inicial obedecido ao disposto no artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer prejuízo à defesa, não há inépcia a ser reconhecida. 2. Não sendo parte na celebração do contrato de empreitada, do qual decorrem os direitos pleiteados na presente ação, inexistente obrigatoriedade da participação da esposa do Autor no polo ativo da demanda. 3. O prazo previsto no artigo 618, do Código de Processo Civil é de garantia, não podendo ser confundido com decadência do direito de discutir a execução indevida do contrato de empreitada firmado. 4. É matéria adstrita ao poder decisório do juiz a análise acerca da necessidade de nova perícia, não sendo suficiente a impugnação genérica da parte após a apresentação do laudo pericial, tendo em vista o mesmo lhe ser desfavorável. 5. As obrigações da Construtora e do engenheiro responsável não se restringem à entrega da obra prometida, mas abrangem a garantia da segurança e da solidez da construção, além da responsabilidade pelos vícios de qualidade. 6. Pelos vícios verificados no imóvel (decorrentes da utilização de mão de obra de baixa qualidade e/ou falta de supervisão do engenheiro responsável pela obra) é responsável a construtora solidariamente com o engenheiro responsável, nos termos do artigo 14 c.c 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0682771-8 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 17.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU INFILTRAÇÃO RESULTANTE DE CONSTRUÇÃO EM TERRENO VIZINHO SISTEMA DE DRENAGEM INEFICAZ E INSUFICIENTE AO ESCOAMENTO DA ÁGUA PLUVIAL QUE CORRE EM DIREÇÃO DO TERRENO DO AUTOR/APELANTE IMPERMEABILIZAÇÃO INADEQUADA DA PAREDE DE DIVISA CONSTRUÍDA EDÍCULA E MÓVEIS DANIFICADO PELAS INFILTRAÇÕES RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA QUE REALIZOU A OBRA RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA CONFIGURADAS DEVER DE INDENIZAR OBRIGAÇÃO DE SANAR O PROBLEMA DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS MERO DISSABOR E TRANSTORNOS ADVINDOS DA CONVIVÊNCIA COTIDIANA E SOCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0546149-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 31.03.2010) III - Portanto, nos termos já lançados, em havendo dúvidas quanto à competência desta Colenda Câmara e deste

Relator para apreciar o feito, com fulcro no art. 197, §10º, do RITJ/PR, suscito dúvida de competência à Seção Cível. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0018 . Processo/Prot: 0856743-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426498. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004539-14.2011.8.16.0095 Ordinária. Aggravante: Emílio b Gomes e Filhos SA Indústria Comércio e Exp de Madeiras. Advogado: Ulysses de Mattos, Valter Lourenço de Souza. Agravado: Mtjg Laminados Ltda- Epp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.rel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL INEFICAZ. LEI Nº. 9.492/97 E SEÇÃO 5 DO CAPÍTULO 12 DO CÓDIGO DE NORMAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO 1 - Considera-se válido, para efeito de notificação, o protesto do título efetivado por edital, mas desde que comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não se verificou nos autos. 2 - Não bastasse o Código de Normas, a Lei 9.492/1997 prevê em seu artigo 15 que a intimação será feita por edital se -- entre outros -- a pessoa indicada estiver em localização incerta ou ignorada. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que a parte insurgiu em face da decisão trazida nas fls. 42/45 proferida em ação que a parte pretende a busca, apreensão e depósito dos bens fundando seu petição em contrato de compra e venda com cláusula de RESERVA DE DOMÍNIO. Ocorre que o magistrado de primeiro grau determinou que houvesse a emenda da petição inicial para que a autora comprovasse a entrega da notificação extrajudicial no endereço da ré, pois a via editalícia usada somente poderia ser sacada como a ultima ratio, conforme dispões a Lei 9.492/1997. Isto é, a intimação do devedor por meio de edital pode ser firmada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, desde que cumprido os requisitos contidos no artigo 15 da referida lei, o que não ocorrerá no caso, tendo em vista que a intimação primeiramente se deu no endereço contido no contrato, no entanto, quando da ação, o autor agravante indicou outro endereço para citação do réu. FUNDAMENTOS Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ou seja, quando for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nesta esteira é de se dizer que embora a comprovação da mora possa ser efetivada mediante notificação promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, obviamente que o referido expediente deve ser entregue no seu domicílio, o que não ocorreu no caso em análise, eis que, em consonância com a motivação judicial feita na origem, nos autos consta que a intimação primeiramente se deu no endereço contido no contrato, no entanto, quando da ação, o autor agravante indicou outro endereço para citação do réu. Assim se denota que não fora usada outros meios antes de se optar pela via editalícia, o que não pode ocorrer, pois do contrário o edital ao invés de ser diligência secundária, ao arripio das normas atinentes, passaria a ser a principal. Deste modo o julgador originário andou bem, na medida em que tal diligência -- via edital -- não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado outros meios, inclusive a fim de pesquisar o endereço correto do devedor, demonstrando, pois, que se esgotaram os meios para aí, sim, dar ensejo à utilização da via editalícia. Neste mesmo sentido é o Código de Normas da Corregedoria do Paraná que em seu Capítulo 12, Seção 5 impõe que antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários (item 12.5.9). De forma que -- ainda pelo Código de Normas -- a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: for desconhecida; tiver sua localização incerta ou ignorada; for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; encontrar-se em local inacessível; ou se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante (item 12.5.10). Mas o fato é que antes de usar a via editalícia se faz necessário demonstrar que outros meios foram tentados a fim de sanar o problema e só então, não logrado êxito, estaria aberta a utilização da diligência secundária. Mesmo porque, como se não bastasse o Código de Normas, tal como observou o juiz de primeiro grau, a Lei 9.492/1997 que define competência, além de regulamentar os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, prevê em seu artigo 15 que a intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Aliás, este posicionamento não destoia do entendimento jurisprudencial, existindo, inclusive, inúmeros precedentes na órbita do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, senão vejamos: EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.125.417 - SC (2008/0263849-8). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. EMENTA. EMBARGOS D. DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção

da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.262 - RS (2009/0215872-4). RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 20, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15). II. Ausente a prova de que existiu notificação endereçada ao devedor, e essa restou frustrada, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de cientificação. III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 992.301 - RS (2007/0291712- 5) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETTI. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido. Com efeito, o recurso não prospera, eis que, não demonstrado que o aquele se encontra em lugar incerto, o protesto do título efetivado via editalícia não pode mesmo ser aceito devido a sua natureza secundária de tal expediente. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro na disposição do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso instrumental. 2 Proceda à intimação da parte agravante e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado.

0019 . Processo/Prot: 0857153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001562 Indenização. Agravante: Dandhara Luanna Lima Alves. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Arlete Leiko Tsukuda Kobayashi, Florença Veículos S/ a. Advogado: Marcelo José Araujo, Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RECURSO ADESIVO DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA EM 1º GRAU AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO PREPARO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 08-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, autos sob nº 1562/2008, por meio da qual não foi recebido o recurso adesivo interposto pela ora agravante em razão da falta de preparo. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 07, que "com amparo no benefício da justiça gratuita concedido no início da lide e confirmado às fls. 362 dos autos (decisão de embargos de declaração inclusa), esta deixou de efetuar o preparo do recurso adesivo e, sob esta alegação, o MM. Juiz a quo, às fls. 374 dos autos, proferiu decisão deixando de receber o recurso interposto, ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (preparo). Ocorre que, conforme demonstram as razões adiante, o apelo da agravante, beneficiária da justiça gratuita, não está sujeito a preparo, de modo que o não recebimento do recurso adesivo contraria disposição legal e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.", fl. 04-TJ. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." No caso em exame, a agravante insurgiu-se contra a decisão que não recebeu o recurso adesivo, cópia às fls. 19 a 22-TJ, em razão da falta de preparo, cópia da decisão recorrida à fl. 08-TJ. Verifica-se às fls. 15 a 18-TJ que no julgamento dos embargos declaratórios, o MM. Juiz da causa determinou: "Observe-se em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.", fl. 18. Assim, a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da assistência judiciária foi verificada pelo MM. Juiz da causa durante o trâmite do processo. Eventual revogação do referido benefício só poderia ocorrer se demonstrada a alteração da situação econômica da agravante após o deferimento. Destarte, ausente demonstração da revogação do benefício, o recebimento do recurso adesivo independente de preparo é medida que se impõe. Sobre o assunto, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA

7/STJ. 1. Caso em que o ente público interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de valores concernentes aos honorários advocatícios devidos por ocasião do reconhecimento de excesso de execução. O Tribunal local negou provimento ao agravo ao fundamento de que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedida ao agravado e, portanto, suspensa a exigibilidade do crédito enquanto perdurar essa condição, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 2. A pretensão posta no recurso especial requer indispensável reexame de matéria probatória, tendo em vista que o Tribunal local não afastou a condição de hipossuficiência do agravado. A tese defendida pelo ente público no sentido de que a existência de crédito em favor do recorrido na ação principal tem o efeito de descaracterizar a hipossuficiência da parte não se faz cognoscível, pois as instâncias ordinárias assentaram que o agravado é pessoa carente, não havendo elementos que justificassem a revogação do benefício. 3. Agravo regimental não provido." (Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 136.042-6/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. 09/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO PRESCRITO C/C DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PEDIDO PREJUDICADO. CHEQUE PRESCRITO. DÍVIDA. PAGAMENTO AO CREDOR. PROVA. AUSÊNCIA. EXIGIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. QUANTIFICAÇÃO MANTIDA. 1. Justiça gratuita. Considerando o deferimento do pedido de justiça gratuita em primeiro grau, sem posterior revogação, resta prejudicado o novo requerimento. Recurso de apelação desprovido." (Apelação Cível nº 786.883-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, pub. 27/07/2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para determinar o recebimento do recurso adesivo, independentemente de preparo. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 0857593-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389059. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007572-95.2011.8.16.0035 Ação Monitoria. Agravante: Penagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Agravado: Ronald Carvalho Sitonio. Advogado: Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.rel. 241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857593-9, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : PENAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA AGRAVADO : RONALD CARVALHO SITONIO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante PENAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA contra decisão de folhas 238/241 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 7572-95.2011.8.16.0035 entendeu por rejeitar a impugnação ao Cumprimento de Sentença. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que ocorreu a prescrição para cobrança do crédito; excesso de execução. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Primeiramente, no que tange sobre a prescrição, como bem fundamento a MM. Juíza em sua decisão de fls. 238/241, é oportuno transcrever; "Ação que deu ensejo a presente impugnação foi proposta em 27 de abril de 2007, portando dentro do prazo prescricional, nos termos do art. 206, §5º, I do CC de 2002 c/c art; 2.028." Está colenda Câmara julgadora entende que o prazo prescricional também é de 5 anos, conforme julgados; AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS SEM EFICÁCIA EXECUTIVA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.028 E 206, § 5º I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 758981-1 - União da Vitória - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 12.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO CHEQUE PROTESTADO INCLUSÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES AÇÃO MONITÓRIA PRESCRIÇÃO EM 5 (CINCO) ANOS NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CHEQUE SEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO APLICAÇÃO ART. 206, §5º, I DO CPC RECURSO DESPROVIDO. O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitoria, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, 5º, I, do Código Civil. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 732485-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 12.07.2011) No que tange ao excesso de execução, a MM. Juíza bem anotou que os valores não serviram para o cumprimento da obrigação constituída e, também o cálculo simplesmente seguiu o que o acórdão decidiu. Assim, por ora, entendo por não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0858137-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/388131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028930-24.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Lucia da Costa Azevedo Bukta, Neuza da Luz Mendes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Funcef. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPOSTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por LUCIA DA COSTA AZEVEDO BUKTA E OUTRO, em face da decisão de fls. 44-TJPR, proferida nos autos de nº 28.930/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Informado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei específica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaque); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaque); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 19-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0022 . Processo/Prot: 0858268-5 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2011/362979. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000162 Cobrança. Agravante: Antônio Teixeira Veloso Neto (maior de 60 anos), Carlos Renato Cestari, Celina Kazumi Yoshizawa, Edmir Betsoli, Edson Betsoli (maior de 60 anos), Elisabete Cesar Delgado, Giovanete Cezar Betsoli, Izaura Maria Valério, Jerônimo Martinez Henriques (maior de 60 anos), João Batista de Alvarenga (maior de 60 anos), João Roberto Retkva, Lazaro Valter Monteiro, Maria Elisa Alberton Ribeiro de Souza, Nilce Keiko Yoshiara (maior de 60 anos), Pedro Katsumi Okamoto (maior de 60 anos), Roberto Wolf (maior de 60 anos), Valdir Alves Ribeiro, Vilma Aparecida Delgado Bindewald. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Taulil, Paulo Wagner Castanho. Agravado: Caixa de Previdência do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Deivis Marcon Antunes, Fabrício Zir Bothomé,

Angelo Daniel Carrion. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVANTES : ANTÔNIO TEIXEIRA VELOSO NETO E OUTROS AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - PREVI RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE VERBA SALARIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA EMINENTEMENTE TRABALHISTA. ARTIGO 114, INCISO IX DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 858.268-5 da Vara Única de Mandaguari, em que é Agravantes ANTÔNIO TEIXEIRA VELOSO NETO E OUTROS e Agravado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL - PREVI. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento manejado contra a decisão do juízo de 1º Grau que declinou a competência da Justiça Comum Estadual em favor da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a pretensão diz respeito à interpretação da convenção coletiva e extensão de benefícios aos aposentados, sendo de natureza eminentemente laboral. Sustentam em suas razões recursais os Agravantes que, embora a verba de auxílio cesta alimentação advir da convenção coletiva de trabalho, não decorre da relação mantida com o antigo empregador, sendo que a pretensão está amparada, exclusivamente, em regulamento de previdência complementar. Afirmam que a decisão deve se reformada porquanto o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas somente na relação civil-previdenciária estabelecida entre os associados e a entidade de previdência privada. Por fim, pugna pela reforma da decisão atacada, reconhecendo-se que a causa de pedir e o pedido são advindos de relação cível e não fazem parte dos contratos de trabalho, para determinar o processamento do feito junto ao juízo Cível da comarca de Mandaguari. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em questão o recurso é manifestamente improcedente. Isto porque, como se verifica nos documentos que instruem o presente instrumento, a pretensão dos Agravantes é de inclusão do auxílio cesta alimentação nas complementações de aposentadoria da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, tendo em vista que o respectivo benefício não foi estendido aos inativos. Ainda, conforme a peça inicial juntada, vislumbra-se que o fundamento da pretensão dos Agravantes, reside na previsão da chamada cesta alimentação em acordo coletivo, alegando que se trata de cláusula salarial disfarçada, somente para afastar a extensão do benefício aos inativos. Assim, negável a existência de discussão que abrange a relação empregatícia, assim como verba salarial, o que constitui competência da justiça especializada, na inteligência do artigo 114, inciso IX da Constituição Federal. Neste aspecto, veja a complementação envolvida no presente caso, acaba por ser uma complementação que, aliás, consoante o que prevê do § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações, ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. De modo que de um jeito ou outro a questão trabalhista acaba mesmo vindo à baila no presente caso, sendo, pois, da Justiça Laboral a competência para dirimir acerca do tema. Aliás, até mesmo o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes." (Ag. Reg. no Agravado de Instrumento nº 713.670-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 08/08/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES OU ASSEMELHADOS AOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA COM A EMPRESA PATROCINADORA DA INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (STF, CC 7532, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/11/07, DJ: 19/11/2007). Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes. (STF, AI 579914 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 09/05/2006, DJ

02/06/2006). No mesmo sentido convergem as decisões deste Egrégio Tribunal, senão vejamos: AGRADO INOMINADO - DECISÃO SINGULAR DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONFLITAR COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REMESSA DO FEITO DE ORIGEM À JUSTIÇA DO TRABALHO POR TRATAR DA EXTENSÃO AOS INATIVOS DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PAGO AOS ATIVOS, DE ÍNDOLE TRABALHISTA, MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO NÃO DERIVA DE RELAÇÃO DE TRABALHO, MAS SIM DE CONTRATO DE NATUREZA CIVIL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - NÃO PREVALÊNCIA - TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PERANTE A EXCELSA CORTE, OU SEJA, AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO - RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 812274-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 27.09.2011) De outro lado, ainda que se trate de instituição de previdência privada fechada e voltada exclusivamente para os empregados da empresa, o ingresso no quadro de associados decorre da própria contratação, motivo pelo qual é inafastável a natureza eminentemente trabalhista da questão ora discutida. Inclusive, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região já julgou diversos casos análogos: TRT-PR-17-03-2009 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PEDIDO DE COMPLDE APOSENTADORIA. A autora nunca percebeu auxílio cesta-alimentação como jubilada. O acordo coletivo restringiu o benefício aos empregados. Não ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a demandada e a entidade sindical da autora podem estabelecer cláusulas que disciplinam o pagamento de determinada parcela a um grupo restrito de empregados, por orientação do princípio da autonomia das vontades coletivas, um dos pilares do Direito do Trabalho. Por ser estabelecido mediante autonomia negocial coletiva, não se confunde o auxílio cesta-alimentação com o auxílio-alimentação. Negado provimento ao recurso. TRT-PR-11552-2008-010-09-00-7-ACO-07184-2009 - 4A. TURMA Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI Publicado no DJPR em 17-03-2009 TRT-PR-07-11-2008 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RECEBIMENTO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. O direito ao auxílio cesta-alimentação encontra-se assegurado em norma coletiva que conclama interpretação restritiva. Assim, tendo como destinatários os empregados, a verba compreende somente aqueles que estão na ativa. TRT-PR-30551-2007-001-09-00-0-ACO-38865-2008 - 4A. TURMA Relator: MÁRCIA DOMINGUES Publicado no DJPR em 07-11-2008 Diante de tais considerações, estando o presente recurso em confronto com as decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça, entendo que é caso de não seguimento do Agravo de Instrumento, em consonância com o que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, o presente agravo é manifestamente improcedente, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intímim-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0858299-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0031904-34.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858299-0. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADO : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurge-se a ora Agravante, BRASIL TELECOM SA, contra decisão do MM. Juiz de fls. 32 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que determinou que a ora Agravante apresenta-se os documentos necessários. II - De uma análise detida, percebe-se que o Agravo Instrumento, não comporta conhecimento, em razão de que no processo principal (nº 744/2011), tal matéria em discussão já restou julgada por esta egrégia Corte de Justiça, restando assim inviável o seu seguimento. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". Oportuno transcrever ementa do Agravo de Instrumento nº 818.081-6 que julgou pela exibição dos documentos; AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AGRAVANTE É POSSUIDORA DOS DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA ADMINISTRATIVA - DIREITO DA PARTE DE LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, INCISO XXXV DA CF) - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TJPR - Ag. Inst. 818.081-6, rel. Des. Antenor Demeterco Junior - 7ª C. Cível - Julg. 18/10/2011 DJE: 749) Assim, por se tratar a exceção de incompetência

ser mero incidente processual e na ação principal (nº 744/2011), já foi julgada o Agravo de Instrumento de nº 818.081-6, determinando a exibição de documentos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. III - Publique-se. IV - Intímim-se Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0024 . Processo/Prot: 0858893-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389963. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018388-51.2011.8.16.0031 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Joanin Novak. Advogado: Dalva Inês Huf Carvalho, Nairalena Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

Agravante: BRASIL TELECOM S/A. Agravado: JOANIN NOVAK Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 39/40-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 0018388-51.2011.8.16.0031, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pelo autor. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 23-TJ que a decisão agravada não observou a falta de interesse de agir do autor, eis que havia "possibilidade de obtenção, pela via administrativa, das informações que pleiteia", fl. 07. Alega, ainda, que "olvidou-se o MM. Juízo a quo que o art. 357 do Código de Processo Civil determina que "o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação", e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (CPC, art. 359)", fl. 16. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo e ao final o provimento do recurso. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 24 a 67. II - Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 39/40-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Inclusive, conforme a própria agravante afirma, fl. 16, somente após sua resposta, nos cinco dias seguintes à sua intimação é que o magistrado decidirá o pedido. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Vale dizer, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 23, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido esta Câmara Cível já decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. 2. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03/05/2011). III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intímim-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 0858961-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000737-47.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Agravado: Maria Teresa Ramos Eddine. Advogado: Omar Cador Ramos Eddine. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA PENSÃO ESTADUAL. PAGAMENTO DE PENSÃO MUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DANO SOFRIDO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra a decisão proferida nos autos de Ação Anulatória nº 737-47/2011, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do "ato administrativo que cassou a pensão municipal suspendendo de consequência o recebimento da pensão estadual" (fls. 14/17-TJPR). Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão,

eis que contrária à determinação legal imposta pelo art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009. Aduz, ainda, a irreversibilidade do provimento antecipado, o prejuízo irreparável ao erário público e o esgotamento do objeto da ação. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da análise mais pormenorizada do caso concreto, verifico não estarem presentes os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso. Conforme se infere da decisão ora vergastada, não vislumbro o interesse recursal do Estado do Paraná, bem como o alegado perigo de dano. E explico. A r. decisão assim determinou: "Assim, concedo, por ora, a tutela antecipada para o fim de suspender o ato administrativo que cassou a pensão municipal suspendendo de consequência o recebimento da pensão estadual" (fls. 14/17-TJPR). Logo, o alegado prejuízo ao erário é do Município de União da Vitória, que terá de pagar pensão à agravada. Quanto ao agravante, Estado do Paraná, determinou-se o não pagamento da pensão que vinha sendo paga. Ora, não há dano irreparável sofrido pelo Estado do Paraná, não há, igualmente, interesse recursal do mesmo. Eis que em nenhum momento requereu que se restaurasse o pagamento da pensão estadual. Restando devidamente configurada a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, é de se aplicar a regra imposta pelo artigo 557 do CPC. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0026 . Processo/Prot: 0859524-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363755. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000519 Ações Cível. Agravante: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Condomínio Edifício Kennedy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241 AGRAVANTE: MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO E IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL. AGRAVADO: JOSÉ NOVAES FARACO. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho e Ivo Marcos de Oliveira Tauil, voltado contra decisão de fl. 222-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 7.ª Vara da Cível de Londrina, em Ação de cobrança que tramita naquela Vara sob o nº 519/2003. Na referida decisão, o d. Juiz deixou de receber o recurso de apelação, vez que os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos, afastando assim a extinção proferida, assim como a decisão suspendeu a execução, perdendo a sentença seus efeitos, portanto incabível o recurso de apelação. Inconformada com a decisão a parte apresentou o presente agravo na modalidade de instrumento com a finalidade de determinar o processamento do recurso de apelação. Sustenta o agravante que a decisão proferida pelo juízo a quo trançou o processamento do recurso de apelação da sentença acordo entre as partes, sem a participação dos advogados subscritores. Requereu o recebimento do recurso na forma de instrumento com pedido de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida, com base no art. 527, inciso III do CPC. Relatei. II Em análise aos autos, verifica-se que não houve sentença prolatada pelo juízo a quo, em que pese à sentença de fls. 182, não foi extinta a execução e homologada a proposta de acordo apresentada às fls. 168, isto porque, o douto Magistrado a quo, em sede de embargos de declaração, reformou o seu entendimento suspendendo a execução, reconhecendo por fim, a não ocorrência da transação com o fim de pôr termo à execução. Sendo assim a sentença de fls. 182 perdeu o seu objeto, incabível então recurso de apelação, neste caso, vez que não se trata mais de sentença que põem fim ao processo, e sim de uma decisão interlocutória conforme fls. 205, possível somente agravo de instrumento na modalidade de instrumento da referida decisão. Por fim o presente agravo de instrumento perdeu sua finalidade, qual seja, determinar o processamento do recurso de apelação, vez que não tem sentença no processo em tela. Ante o não cumprimento do requisito do recurso de apelação, previsto no art. Art. 513 do CPC, in verbis: "Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)". Com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 140, inciso XXV, do procedimento recursal, tendo em vista a superveniente falta de interesse recursal do Agravante. Intimem-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. ROBERTO MASSARO Juiz convocado

0027 . Processo/Prot: 0859735-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384376. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028567-74.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Jorge Maria de Oliveira, Leonora Santos de Oliveira. Advogado: Ketj Jaqueline Prestes. Agravado: Cleonir Edgar Marchiore. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIA DA COSTA AZEVEDO BUKTA E OUTRO, em face da decisão de fls. 14-TJPR, proferida nos autos de nº 1083/2011, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformado, aduz o agravante que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II O agravante pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais.

Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Cível 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaque); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaque); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 16-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico-financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0028 . Processo/Prot: 0859741-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0045819-53.2011.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Joice Borges. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Flavia Martignago, Vanderlei Camargo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241 Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.741-3, da 21ª Vara Cível, em que figuram como Agravante JOICE BORGES e como Agravado FLAVIA MARTIGNAGO E OUTROS. I-RELATÓRIO Insurge-se a ora Agravante contra a decisão proferida à fl. 36-TJ, dos autos de Ação Monitoria nº 0045819-53.2011.8.16.0001, em trâmite perante 21ª Vara Cível, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela agravante, sob o argumento de que os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50 não foram observados (fl. 36-TJ). Insurge-se a ora Agravante, alegando que para a concessão do benefício, é suficiente a simples declaração de pobreza, conforme disposto no art. 4º da lei 1060/50. A agravante acostou aos autos declaração de sua hipossuficiência (fl. 17-TJ), aduzindo que, atualmente, vive em situação de dificuldade financeira, não tendo sustento e de sua família. Ao final, pugna pelo provimento do agravo a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária tornando desnecessária a cobrança de custas judiciais. É o relatório. II- DECIDO Verifico estarem presentes os pressupostos recursais, pelo que conheço do recurso. Primeiramente, impõe-se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil cuja redação foi alterada pela Lei n. 9.756/98, a fim de garantir maior celeridade à prestação jurisdicional permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Federal ou de Tribunal superior, ficando assim dispensada a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de Agravo de Instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao Agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Observa-se que a agravante alega ser economicamente carente, bem como juntou a declaração de pobreza conforme determinação legal do art. 4º da Lei 1060/50, que não dispõe de condições econômicas de custear despesas

judiciais sem causar prejuízo a si e à sua família (fl. 17- TJ). afirmação de falta de condições de efetuar o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento em petição inicial é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, a matéria ora discutida já foi devidamente examinada por este Tribunal, conforme se verifica: AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1060/50 E ART. 5º LXXIV DA CF. BASTA AFIRMAÇÃO DA PARTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARA ELISÃO DO BENEFÍCIO FAZ- SE NECESSÁRIO PROVA. AGRADO PROVIDO CONFORME ART. 557 DO CPC (TJPR, 12ª Câmara Cível. AI 0740916-9, Relator Juiz CARLOS MAURICIO FERREIRA, DJPR 20/12/2010). Também assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento acerca da concessão do benefício da justiça gratuita: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp. 400791/SP, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Ao comentar mencionado dispositivo, THEOTONIO NEGRÃO esclarece: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. A declaração de insuficiência de recursos é documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contrária, a quem incumbe fazer o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado." (in "Código de Processo Civil Comentado", 33ª Ed., Saraiva, pág. 1150, art.4, nota 1c). Assim sendo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao Agravo deduzido, concedendo-se por ora os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante. Diante do exposto, conheço do agravo e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da manifestação acima deduzida, concedendo à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0859748-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387882. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027508-85.2010.8.16.0021 Carta Precatória. Agravante: Agropecuária Di Santos Ltda, Aparecido Jurandir dos Santos. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: Rogério Roma. Advogado: Paulo Roma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 241 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859748-2, DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA DI SANTOS LTDA E OUTRO AGRAVADO : ROGÉRIO ROMA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravantes AGROPECUÁRIA DI SANTOS LTDA E OUTRO contra decisão de folhas 17 (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que nos Autos nº 273/2010 entendeu por necessário o pagamento das custas, inclusive do leilão. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que não ocorreu a praça de leilão; ocorrência da remição está fora das hipóteses de incidência da comissão do leilão mesmo que a praça esteja marcada;. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Cinge-se o processo à questão de ser, devida a comissão ao leilão, ante a não realização do leilão. Com relação ao assunto, vale lembrar que o direito do leilão receber comissão, nasce a partir da execução total do seu trabalho. O Decreto 21.981/32, que regula a profissão de leilão, garante no seu art. 22, f, o direito de exigir dos comitentes uma comissão pelo seu trabalho de conformidade com o que dispõe este regulamento. Entretanto, no presente caso verifica-se que não ocorreu a hasta pública, motivo pelo qual deixaram de ser praticados pelo leilão, os atos próprios de leilão. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE HASTA POSITIVA. LEILOEIRO. COMISSÃO INDEVIDA, RESSALVADO O RESSARCIMENTO POR DESPESAS COMPROVADAS. A incidência da comissão de leilão pressupõe a existência de hasta pública positiva. Não se realizando a hasta, tem lugar apenas o ressarcimento por despesas comprovadamente realizadas para a consecução do mandato. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TJPR - A. Instrumento nº 433665-0 - 9ª Câmara Cível - DJ. Nº 7492, publicado em 16/11/07)." (TJPR - A. Instrumento nº 433.593-9 - 2ª Câmara Cível Rel. Des. Carlos Hoffmann - DJ. nº 7512, publicado em 14/12/07). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HASTA PÚBLICA NÃO REALIZADA PORQUE HOUVE PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA DATA DESIGNADA PARA TANTO - COMISSÃO DO LEILOEIRO INDEVIDA - RECURSO PROVIDO. Sem hasta pública exitosa não é devida comissão ao leilão." (TJPR - A. Instrumento nº 351.458-1 - 11ª Câmara Cível - Rel. Des. Mendonça de Anuniação - DJ. nº 7240, publicado em 10/11/06).

"LEILAO SUSPENSO. DESPESAS PROCESSUAIS. COMISSAO DO LEILOEIRO. SOMENTE E DEVIDA A COMISSAO DO LEILOEIRO SE O ATO FOR PRATICADO. NAO VINDO A REALIZAR-SE O LEILAO, A COMISSAO E INDEVIDA. DESPESAS COM PUBLICACAO DE EDITAIS DEVEM SER PAGAS PELO EMBARGANTE. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70000765164, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 30/03/2000)". Assim, por ora, entendo ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0030 . Processo/Prot: 0859852-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001807 Declaratória. Agravante: associação dos funcionários aposentados do banestado - afab. Advogado: Ricardo Guimarães Só de Castro. Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banestado - Cabep. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymundo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 241 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859852-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESTADO - AFAB AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO - CABEP RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESTADO - AFAB contra decisão de folhas 48/50 (TJ), da MM. Juíza da 22ª Vara Cível do de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 1807/2008 que declinou a competência para Justiça do Trabalho. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, a competência da Justiça Estadual; previsão constitucional no art. 202§1º. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. A controvérsia não resulta de obrigação de contrato de trabalho, mas de contrato firmado com instituição de previdência privada, o que, desde logo, evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Sobre o assunto já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DOS AGRAVADOS, DO VALOR REFERENTE AO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO, EQUIVALENTE AO QUE É PAGO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO - ALEGAÇÃO DE SUSCETIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA - LIVRE ARBITRÍO DO JUIZ "A QUO" - DECISÃO MANTIDA. Tratando-se de ação de cobrança de complementação da aposentadoria movida pelo segurado contra instituição de previdência privada, a competência para o julgamento é da Justiça Comum, conforme pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, não foi ainda apreciada pelo juiz condutor do processo, o que impossibilita o pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de instância. A finalidade da multa é coercitiva e somente incide se a agravante deixar de cumprir a determinação. A quantificação estabelecida é razoável e bem atende a finalidade da medida. O poder discricionário do magistrado se caracteriza pela liberdade de poder formular a si próprio uma norma de atuação, derivada de seu dever como órgão do estado e do objeto a atingir, daí porque, a lei oferecendo parâmetros à atuação judicial, na verdade permite que o julgador dê à causa soluções diversas, outorgando-lhe, outrossim, um poder/dever de conteúdo discricionário, tanto no aspecto processual como jurisdicional. Na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela está subordinada à demonstração, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança do alegado e ainda, que haja, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estes parâmetros, correta a decisão que a concedeu parcialmente. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0453203-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 03.06.2008) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/5 e 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento do auxílio cesta-alimentação, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob

a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. IV - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio ceastamentalização, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade. V - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. VI - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.071.637 - RS; Ministro Relator Sidnei Beneti; DJ: 27/08/2009) CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCABÍVEL. DEMANDA QUE NÃO TRATA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 995.742 - RS; Ministro Relator Aladir Passarinho Junior; DJ: 03/11/2008) Assim, por ora, entendo por ter natureza civil o contrato de previdência privada. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0860184-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0045173-34.2011.8.16.0004 Revisão de Contrato. Agravante: Aparicio Silva de Oliveira, Benedito Carlos Good Pereira, Neil do Rocio da Silva Mokdse, Frederico Francisco Café, Maria Bernadete Tezza Gordia. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo nº 860.184-5, da Comarca do foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível, em que é Agravante Aparecido Silva de Oliveira e outros e Agravada Estado do Paraná. Insurge-se o agravante contra a decisão, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. Alega o agravante que juntou todos os documentos cabíveis e exigíveis para o deferimento da justiça gratuita. Requer a reforma da decisão agravada. É o relatório. II VOTO E SEUS FUNDAMENTOS Verifico que o presente recurso não merece seguimento, uma vez que o caderno recursal está elivado de vício insanável por ausência de documento essencial, no caso em tela, cópia da decisão agravada. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do CPC, é competência do agravante instruir obrigatoriamente o recurso, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, para que se possa conhecer do recurso. Sendo assim, não é possível conhecer do presente agravo de instrumento, isto porque, não foi devidamente instruído segundo as normas processuais e no prazo exigido. O entendimento da jurisprudência é no seguinte sentido: "O novo sistema adotado para o agravo de instrumento transportou para a parte o dever de formar o recurso, sem a participação efetiva da Secretaria da Vara. Não se conhece do agravo de instrumento quando estão ausentes, em sua formação, peças obrigatórias, tais como: cópia autêntica da decisão agravada e certidão da data em que a mesma foi publicada ou intimada às partes. Impossibilidade do suprimento de tais falhas por ocasião do agravo regimental". (AC. Unam. Da 1ª Turma do STJ, no AgRg no AI nº 119.008/DF, jul. 07.04.1997- Rel. Min. José Delgado: DJ 19.05.1997, p. 20.599). Portanto, inviabilizada a correta análise da controvérsia não estando o recurso em questão devidamente instruído com peça processual necessária à solução do litígio, impõe-se negar seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado deste dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (in CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª Ed, SP, RT, 1999, p. 1028). Por fim, inviabilizada a correta análise da controvérsia, não estando o recurso em questão devidamente instruído com a peça processual necessária à solução do litígio, o norte a ser seguido é negar o seguimento do agravo de instrumento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, ante a ausência de documentos necessários a instruí-lo. Publique-se, Intime-se, Arquite-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0032 . Processo/Prot: 0860336-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002225 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ambrosio Alves de Souza, André Uniga, Carlos Roberto de Oliveira, Teodoro Bernardini, Valdivino da Cunha Braga. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fabíola Paula

Beê Alenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 35-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 2225/2009, por meio da qual se determinou a inversão do ônus probatório, bem como, a juntada, pela parte ré, dos documentos pretendidos pelos autores. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 23-TJ que a decisão agravada não observou a falta de interesse de agir do autor "... para postular, pela via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial", fl. 07-TJ. Afirma ainda que é "... manifesto equívoco da decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova em favor dos agravados.", fl. 11-TJ. Afirma que "... ainda que se admita possível a inversão do ônus da prova no caso (quod non), esta inversão não desonerou a agravada da comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Ou seja, é impossível transferir à agravante o ônus de comprovar existência da relação jurídica invocada nestes autos.", fl. 14-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso "... sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante...", fl. 24-TJ Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, fl. 24-TJ. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que considerando a hipossuficiência da parte autora, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação da ré para apresentar a documentação requerida pela ré. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, dispõe que: "Art.6º: São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.". A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é só econômica, mas também de natureza técnica. Nas palavras de Rizzato Nunes: "[...] hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in Curso de Direito do Consumidor, Saraiva, 2004, p. 731). A hipossuficiência técnica da agravada consiste no fato de que é a agravante quem detém toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos. É de se reconhecer, portanto, a hipossuficiência técnica dos agravados, haja vista não possuírem os mesmos recursos que a empresa de telefonia, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seus direitos. A verossimilhança das alegações dos agravados requisito alternativo para inversão do ônus da prova consiste na existência de contratos de telefonia firmados com a empresa ré, ora agravante, consoante documentos de fls. 52; 56; 58; 63; 74-TJ. A respeito do tema, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...) (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009). De outro lado, a intimação para exibição de documentos observa o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em violação ao procedimento estabelecido em lei. Assim, depreende-se que a decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova e a intimação da parte ré para apresentar a documentação requerida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0860505-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442359. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003523-59.2011.8.16.0116 Consignação em Pagamento. Agravante: Ari Antônio Alves Sobrinho. Advogado: Elio Massao Kawamura. Agravado: Antônio Silvano, Gladis Rovadoski. Advogado: Luiz Fernando Cocomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 241

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 171/172-TJ, aclarada pela decisão de fls. 219 a 221-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, da Comarca de Matinhos, em ação de consignação em pagamento, autos nº 3523/2011. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 12, que "... a ação de consignação em pagamento foi proposta, em face de não haver certeza acerca da titularidade do processo, uma vez que a Municipalidade através da ação declaratória pede a nulidade do processo que originou o título de propriedade dos agravados." Alegam, ainda, que "...liberar valores a quem de direito não possui legitimidade, além de causar a lesão de difícil reparação poderá

suporta com o ônus da devolução, pelo pagamento indevido.", fl. 11. Requerem a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja o agravo julgado procedente. II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558, do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, quando relevante a fundamentação. Consoante de depreende da decisão agravada, fls. 171/172, a MMª Juíza da causa determinou que o autor completasse o depósito judicial, bem como autorizasse aos réus a levantarem os valores já depositados, nos seguintes termos: "... como os requeridos argüíam insuficiência dos depósitos, sob a alegação de que a inadimplência gera o vencimento antecipado das parcelas, há que se intimar o autor, para completar o depósito, no prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 899, §1º, do Código de Processo Civil, autorizo o levantamento das quantias depositadas até o momento, eis que o texto legal não faz qualquer ressalva, mesmo porque o contrato em tela demonstra que tem solvabilidade para quitar eventuais honorários ao final, mediante compensação de valores.", fl. 172-TJ. Assim, em sede de cognição sumária, estando a decisão fundamentada, e não sendo demonstrada de forma suficiente que a decisão recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, pelo menos até final julgamento do agravo, entendo ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Solicite-se ao MM. Juiz da causa as informações que reputar necessárias. V - Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 3

0034 - Processo/Prot: 0860707-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001058 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior Brasil Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Agravado: Valéria Dionei Arruda Silva. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.rel. 241

AGRAVANTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA. AGRAVADO: VALERIA DIONEI ARRUDA SILVA RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AGRAVÁVEL. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 522 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PERMISSIVO DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 860.707-8 da 4ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR BRASIL LTDA. e Agravado VALERIA DIONEI ARRUDA SILVA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a intimação da serventia para o pagamento das custas referente à fase do cumprimento de sentença, conforme a certidão de publicação às fls. 220. Sustenta em síntese a Agravante que o procedimento de cumprimento de sentença não enseja a antecipação de custas processuais, ante a inexistência de previsão legal para tanto. Afirma que a fase de cumprimento de sentença passou a integrar o processo de conhecimento, devendo assim ser declarado inexigível o recolhimento de custas no cumprimento de sentença. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso para declarar inexigível o recolhimento das custas, assim como pelo provimento do Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão agravada. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante já manifestado nas decisões deste Egrégio Tribunal como no Agravo de Instrumento nº 793.570-0 de relatoria do Des. Guilherme Luiz Gomes, sobre a possibilidade do pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença ao final pelo vencido, conforme a Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, a pretensão da Agravante não prospera. Pois bem, recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, im procedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso é a toda evidência manifestamente inadmissível. O recurso de Agravo de Instrumento é cabível diante de decisões interlocutórias que possam causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, conforme dispõe a norma do artigo 522 do Código de Processo Civil: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Em análise do caderno processual, verifica-se que houve a determinação do juiz da 4ª. Vara Cível de Curitiba-PR no sentido de ordenar o andamento da execução: Note-se que não há qualquer determinação para o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença no despacho proferido pelo juiz a quo que autorizasse a interposição do presente Agravo de Instrumento. O Agravante somente foi intimado para o pagamento das custas pela Serventia que, usando-se da certidão de publicação e prazo da decisão anteriormente exarada pelo Juiz, que sequer foi publicada, incluiu na publicação de fls. 220, a intimação para o recolhimento das referidas custas, sem ter havido qualquer decisão do juiz nesse sentido. Logo, não há qualquer decisão judicial determinando o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença

recorível através de agravo de instrumento. A parte Agravante erroneamente interpõe o presente recurso da intimação da Serventia que não é hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento na exegese do que prevê o artigo 522 do Código de Processo Civil. A Agravante deveria somente questionar perante o próprio juiz a respeito da intimação realizada pela Serventia, sem qualquer autorização judicial para tanto. Sendo assim, o recurso é manifestamente inadmissível, tendo em vista que o recurso interposto foi contra intimação da Serventia e não de decisão judicial recorível, razão pela qual deve ser negado seguimento ao Agravo de Instrumento, em consonância com o artigo 557 do Código de Processo Civil, diante da ausência de ato judicial recorível. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, o presente agravo é manifestamente im procedente, pelo que NEGOU LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2- Inclusive, deve ser encaminhada cópia da certidão de publicação com a intimação realizada pela Serventia para o recolhimento das custas de cumprimento de sentença para a Corregedoria Geral de Justiça, informando, igualmente, o Juízo da 4ª Vara Cível sobre as diligências que vem sendo tomadas pelo Cartório. 3 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0861171-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403997. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002378-23.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Aparecida Borges Pinto. Advogado: Mariléia Bosak, Anamaria Fagundes Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios.rel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 96-TJ, proferida em audiência de conciliação, pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 509/2011, por meio da qual se determinou "... que a requerida exhiba os documentos necessários à produção da prova pericial, conforme requerimento da autora, no prazo de 30 dias, visando, em tese, eventual tutela líquida, em caso de procedência do pedido (artigo 6, VIII, CDC).", fl. 96/verso. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 28-TJ que "... é absolutamente descabido a acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, sem prova mínima da existência da relação jurídica...". fl. 09-TJ. Afirma que "... ainda que se admita possível a inversão do ônus da prova no caso (quod non), esta inversão não desoneraria a agravada da comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Ou seja, é impossível transferir à agravante o ônus de comprovar existência da relação jurídica invocada nestes autos.", fl. 09-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso "... sob pena de acarretar irreparável dano processual à agravante...", fl. 27-TJ Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, fl. 27-TJ. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que considerando a hipossuficiência da parte autora, determinou a intimação da ré para apresentar a documentação requerida pela ré. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, dispõe que: "Art.6º: São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.". A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é só econômica, mas também de natureza técnica. Nas palavras de Rizzato Nunes: "[...] hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in Curso de Direito do Consumidor, Saraiva, 2004, p. 731). A hipossuficiência técnica da agravada consiste no fato de que é a agravante quem detém toda a documentação necessária para a comprovação dos fatos. É de se reconhecer, portanto, a hipossuficiência técnica da agravada, haja vista não possuir os mesmos recursos que a empresa de telefonia, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seus direitos. A verossimilhança das alegações da agravada requisito alternativo para inversão do ônus da prova consiste na existência de contratos de telefonia firmados com a empresa ré, ora agravante, consoante documentos de fls. 65 a 71-TJ. A respeito do tema, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de

Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro rel. Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009). De outro lado, a intimação para exibição de documentos observa o disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em violação ao procedimento estabelecido em lei. Assim, depreende-se que a decisão agravada ao determinar a inversão do ônus da prova e intimação da parte ré para apresentar a documentação requerida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0861392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407614. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019193-07.2011.8.16.0030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Vandete Rosa dos Santos. Advogado: Flávio Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO EXATO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES DISCUTIDAS SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 15/15-verso-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Foz do Iguaçu, em ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, autos sob n° 0019193-07.2011.8.16.0030, por meio da qual se concedeu "... a antecipação de tutela pleiteada e determino que o INSS efetue no prazo de 10(dez) dias o restabelecimento do benefício previdenciário (auxílio suplementar acidentário) ao requerente, até ulterior deliberação judicial.", fl. 15-verso- TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 10-verso, necessidade processamento do agravo na modalidade por instrumento, fl. 03; tempestividade do recurso, fl. 03-verso; competência do Tribunal de Justiça, fl. 04; pagamento das custas somente ao final do processo, fl. 04; e ausência dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 05. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fl. 10-verso. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Não obstante o texto normativo mencione as peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, há necessidade também de instruí-lo com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Neste sentido são as lições de Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 36ª Ed., art. 525, nota 5, pág. 617: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)." No caso em exame, o MM. Juiz da causa, nos termos da decisão recorrida, consignou que "[o]s documentos 1.19 e 1.22 indicam que efetivamente as seqüelas suportadas pela requerente impedem que mantenha o exercício de suas atividades laborais habituais.", fl. 15-TJ O ora agravante, por sua vez, alega em suas razões recursais, que "... as provas carreadas aos autos não são convincentes a comprovar a incapacidade laboral da autora, ensejadora do benefício concedido.", fl. 05-verso. Todavia, examinando os documentos que instruem o presente instrumento, fls. 11 a 19-TJ, não se vislumbram cópia dos documentos a que se referem a decisão recorrida "1.19 e 1.22" e que o ora agravante alega serem insuficientes à comprovar a incapacidade laboral da autora, ora agravada. Com efeito, para exata compreensão da controvérsia e análise da correta apreciação dos elementos de convicção existentes nos autos pela decisão recorrida haveria necessidade de juntada dos documentos a que a mesma se funda. Assim, em face da ausência de peças essenciais para o exame da matéria em discussão, o presente recurso não merece conhecimento. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ... 2. A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I, do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ, Corte Especial ED no REsp 449.486, rel. Ministro Menezes Direito, j. 02.06.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155..") (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental 526387-2/02, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 20.01.2009) III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso II, e 557, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0037 . Processo/Prot: 0861489-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399807. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007840-85.2011.8.16.0024 Rescisão de Contrato. Agravante: Roça

Grande Participações e Empreendimentos Ltda.. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista. Agravado: Sinézio Braga de Souza, Rita Josefa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 241

Vistos. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da r. decisão proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual nº 7840/2011, que indeferiu a antecipação de tutela requerida - para a imediata reintegração na posse do imóvel objeto do litígio - sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários, em especial a ausência de prévia rescisão contratual (fls. 76/77-TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que encontram presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada requerida, sendo-lhe de suma importância a reintegração na posse do aludido bem. Para tanto, alega a existência de cláusula contratual resolutiva, que prevê a rescisão contratual de pleno direito em caso de inadimplência dos compradores e se a mesma persistir após a constituição em mora destes. E sendo este o caso dos autos - ante a constituição em mora desde junho de 2007, por meio da competente notificação cabível o pedido de imediata reintegração de posse, não havendo que se falar em prévia rescisão contratual por meio de decisão judicial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da comprovação dos danos irreparáveis que vem sofrendo, e da plausibilidade de suas alegações, e, ao final, pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que deixou de conceder a tutela antecipada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese os argumentos expostos pela agravante, não vislumbro, prima facie, os requisitos necessários para o imediato deferimento do efeito ativo requerido. Eis que neste caso o perigo de dano milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Ademais, forçoso reconhecer que a concessão do almejado efeito ativo acarretaria um evidente julgamento antecipado do feito. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com as informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito suspensivo perquirido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prejudicial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, pelo Colegiado deste Tribunal de Justiça. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV Ofício-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Ante a ausência de citação do réu, ora agravado, deixo de requer a sua intimação para manifestação no presente feito. VI - Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2.011 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 0861876-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041514-60.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Nelson Carlos Rosot, Maria Augusta Doetzer Rosot, Walderlando Machado, Elza Rosot, Milton Augusto Rosot, Elena Kimura Rosot, Rosalina Rosot, Olga Rosot. Advogado: Roberto José Rosot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO NEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 37-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob nº 41.514/2010, por meio da qual se determinou à ora agravante que, no prazo de 10 dias, apresente "... aos autos via original ou fotocópia legível dos contratos.", fl. 37. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 27, a) a decisão agravada não observou a manifesta falta de interesse de agir da agravada para postular, pela via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial, fl. 07; b) "... diante da ausência nos autos da comprovação do fato constitutivo do direito dos agravados documentos essenciais e indispensáveis à propositura desta demanda e da comprovação do fato constitutivo do suposto direito do demandante, tem-se que os agravados não comprovaram a relação jurídica deduzida em juízo.", fl. 12. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão recorrida. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 37-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que

entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração da julgadora a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUIZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravado de Instrumento nº 725.791-6, j. em 22/02/2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0039 . Processo/Prot: 0862348-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/446157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0066871-42.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 241

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 43-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito Substituída da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, na ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 66871/2010, por meio da qual se determinou à ré a juntada dos documentos pretendidos pela autora. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 35, que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação, além de dizer que a agravada não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes. Alega, também, falta de interesse de agir da autora, eis que esta não postulou administrativamente os documentos ora pretendidos e, ainda, que a "r. decisão agravada causará grave dano processual e material à agravante, já que poderá influir no julgamento do litígio", fl. 04. Alega, por fim, a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor e que a decisão recorrida desrespeita as regras legais para a exibição de documentos, fl. 29. Requer a concessão do efeito suspensivo a este agravo de instrumento. fl. 32. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso artigo 558, do Código de Processo Civil exige a demonstração da relevância da fundamentação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em exame de cognição sumária, depreende-se que a MM. Juíza da causa, ao determinar à agravante a apresentação de documentos, estabeleceu, para tanto, prazo exíguo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Assim, em sede de cognição sumária, demonstrado que a decisão recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, entendo presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pleiteado. III Em face do exposto defiro o pedido de efeito, para o fim de suspender a decisão agravada até a análise do mérito do presente recurso. IV Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0862411-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/409246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001814 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natasha Morilla Cunha. Agravado: Carmem Lucia Fronchak Pamplona. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: CARMEM LUCIA FRONCHAK PAMPLONA RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VÍCTOR MARTIM BATSCHE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA EXECUTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 236, §1º DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ATOS PROCESSUAIS NULOS A PARTIR DA BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 862.411-5 da 18ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado CARMEM LUCIA FRONCHAK PAMPLONA. I. RELATÓRIO O presente recurso foi manejado contra a decisão do juízo a quo que determinou o pagamento das custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença pela parte Requerida ora Agravante. Sustenta em suas razões que, embora tenha juntado substabelecimento, as intimações dos despachos de fls. 212-TJ e 218-TJ não foram realizadas em nome do atual patrono da Agravante. Além disso, afirma que devem se afastadas as custas processuais iniciais da impugnação ao cumprimento de sentença, pela inexistência de previsão legal. Pugna pelo processamento do recurso na forma instrumental trata-se de decisão suscetível de causar dano irreparável à Agravante. É o breve relatório. II. F U N D A M E N T A Ç Ã O Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo. Isto porque, as decisões que seguiram

ao julgamento do recurso de Apelação e à baixa dos autos à origem devem ser declaradas nulas, de ofício. O artigo 236, §1º do Código de Processo Civil assim prevê: § 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. A norma do referido artigo é clara ao dispor que da publicação devem constar os nomes das partes e de seus advogados, desde que suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade. A cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando ou até mesmo impedindo que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado. No presente caso, como notícia a Agravante, houve a juntada de instrumento de substabelecimento às fls. 146/149-TJ, inclusive com pedido expresso para que as intimações fossem dirigidas ao novo patrono constituído. Entretanto, como se verifica nos documentos que formam o instrumento, após o julgamento do recurso de Apelação e a baixa dos autos ao juízo de origem, seguiu-se ao cumprimento da sentença com relação aos honorários advocatícios, conforme o requerimento da parte exequente às fls.202/209. O juízo da 18ª Vara Cível de Curitiba prosseguiu com a intimação do executado para pagamento do valor apurado pelo exequente, já acrescido da multa de 10% (dez por cento), consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 210). Entretanto, como consta na certidão de publicação do despacho proferido pelo juízo às fls. 212, a intimação foi realizada somente em nome dos antigos procuradores, sendo que não consta o nome do advogado substabelecido, conforme o requerimento de fls. 146. Diante da ausência de manifestação, a exequente, ora Agravada, requer a penhora online do valor da execução indicado, o que foi de pronto atendido pelo juízo como demonstra o despacho de fls. 215 e a ordem judicial de bloqueio de valores pelo BacenJud às fls. 216, sem, contudo ter havido a regular intimação dos procuradores da Agravante, de acordo com a certidão de fls. 218. Sendo assim, em consonância com o que dispõe o §1º do artigo 236 do Código de Processo Civil, são nulas as decisões proferidas pelo juízo a quo, a partir da baixa dos autos à origem, porquanto os procuradores constituídos pela Agravante não foram devidamente intimados para o cumprimento da sentença, nem tampouco das decisões proferidas posteriormente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de intimação do advogado ou a intimação efetuada sem o nome do advogado do feito enseja nulidade absoluta, decretável de ofício, não sujeita, pois, à preclusão. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. 1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, 1º, do CPC. 2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa. 3 - Recurso conhecido e provido. (REsp nº 666.396/RJ Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI julgado em 21/09/2006, Dje 16/10/2006) De outro lado, a Corte Especial também reconhece a existência de nulidade quando há pedido expresso para que das publicações constem os nomes de determinados patronos do feito e este requerimento é desatendido. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO - INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS OUTROS PATRONOS - NULIDADE RECONHECIDA. 1. Existindo pedido expresso de intimação dos atos processuais para um determinado causídico, a sua falta acarreta nulidade do julgado. 2. Precedentes: EREsp 900.818/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 13.3.2008, Dje 12.6.2008; REsp 900.818/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, Dje 20.8.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1177218/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, Dje 07/05/2010) Com efeito, entendo que é caso de decidir monocraticamente e dar provimento ao presente recurso, ainda que por fundamentos diversos, declarando nulas as decisões proferidas pelo juízo de 1º Grau, assim como os respectivos atos realizados posteriormente à baixa dos autos à origem, pela ausência de intimação regular dos procuradores da Agravante dos atos processuais que deram andamento ao cumprimento da sentença. Por fim, resta prejudicada a análise da questão afeta à determinação para o pagamento das custas do cumprimento de sentença. III. DECISÃO 1 Deste modo, ainda que por fundamentos distintos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, para declarar nulos os atos processuais posteriores à baixa dos autos à origem. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que seja dado prosseguimento ao presente feito originário. Diligências necessárias. Cumprase. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. VÍCTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0862592-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/409259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010539-21.2011.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda, Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha, Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetere Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862592-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADOS : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 53 (TJ), da MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de nº 10539/11 determinou que a Brasil Telecom S.A. apresente os documentos propugnados pelo Autor. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; desrespeito às regras legais da exibição de documentos; possibilidade de recusa legítima; ônus probatório no incidente de exibição de documentos; cerceamento de defesa; ausência de fundamentação da decisão. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente da Agravada ser titular de linha telefonia ou proprietária de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)/I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL → DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO → DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO → DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF → IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA → DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0042 . Processo/Prot: 0863255-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406837. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023698-74.2011.8.16.0019 Obrigação de Fazer. Agravante: Sarina Penteado Chrestani. Advogado: Isaque Maia. Agravado: Engedalp Construções Cívicas e Incorporações Ltda, Hls Marochi e Cia Ltda, Marítima Seguros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 241 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 33/34-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de obrigação de fazer, autos sob nº 23.698/2011, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que: "... é inequívoco o fato, conforme documentação acostada aos autos, que o contrato de compra e venda contém cláusula onde há previsão expressa do pagamento referente ao seguro de vida. Em havendo esta previsão, a agravante efetuou o pagamento das parcelas e atrelado a estas o pagamento da apólice de seguro.", fl. 08. (...) "Não somente houve a venda casada, como não foi oportunizado ao segurado, de cujas, a leitura dos itens constantes da Declaração Pessoal de Saúde e Atividade do segurado, sendo-lhe apenas requerido que assinasse a declaração sem mais explicações. Sequer foram requisitados quaisquer tipos de exames médicos do segurado, unicamente foi solicitada a sua assinatura na Políça de seguro.", fl. 10. "Portanto, a conduta das agravadas, em especial da seguradora, sem dúvida, violou a boa-fé objetiva que deveria pautar a relação com o segurado. Ofende os mais comezinhos princípios de razoabilidade a conclusão de que, as requeridas deveriam, tão logo a autora apresentou a documentação para o recebimento do prêmio de seguro, ter efetuado o pagamento integral do imóvel financiado, conforme constante nas cláusulas contratuais.", fl. 11. Requer "... seja reformada a decisão do juízo a quo, pelos motivos expostos no item anterior, uma vez

presentes os requisitos para concessão da tutela antecipatória, requer o deferimento do postulado em sede de liminar, proferida pelo insigne relator, e finalmente, de forma definitiva, após as informações do juízo a quo, a reforma definitiva do decisum...", fl. 13. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A antecipação da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, a agravante nas razões recursais, fls. 02 a 13, não esclarece em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação que a decisão recorrida poderia acarretar-lhe, sequer mencionando-a. Outrossim, dos fundamentos da decisão recorrida, fls. 33/34-TJ, não se é possível extrair tal requisito. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se os agravados, para apresentarem resposta, em dez dias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0863354-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389948. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029439-32.2010.8.16.0019 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Eromilda Maria Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO SEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 272-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na ação de cumprimento de contrato, autos sob o nº 29439/2010, por meio da qual se determinou à ré a juntada do contrato formalizado entre as partes no prazo de dez dias. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 27-TJ que a decisão agravada não observou a falta de interesse de agir da autora, fl. 07; inobservância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fl. 11; desrespeito às regras legais à exibição de documentos, fl. 15; nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, fl. 24. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão agravada, fl. 27. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 272-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração da julgadora a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 725.791-6, j. em 22/02/2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamento inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0863739-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0012720-92.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Gustavo Yudi Kudo. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Carla Luiza Mannrich. Agravado (1): Indústria Chão Ltda.. Advogado: Vergílio Paulo Tuoto Stemberg. Agravado (2): Gero Aço Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.. Advogado: Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 151-TJ, complementada pela decisão de fl. 155-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão contratual e inexistência de títulos c/c pedido de danos morais e materiais, autos sob nº 450/2011, por meio da qual se determinou a intimação das partes para, "em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação. Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC", fl. 151-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 17, que a decisão agravada deve ser reformada, eis que "é imprescindível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto", fl. 08, enquanto que "muito embora o agravante tenha expressamente pleiteado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova já em sua petição inicial, o d. juízo de primeiro grau se manteve silente", fl. 11. Requer ao final, o provimento monocrático do presente agravo para que se aplique o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso

ou, ainda, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fls. 151-TJ e 155-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, manifestação sobre julgamento antecipado, possibilidade de conciliação e produção de provas, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe ao ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento do agravante. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravado de Instrumento nº 725.791-6, j. em 22/02/2011). Além disso, é de se ressaltar que não houve qualquer decisão a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0045 - Processo/Prot: 0864877-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/427583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000180 Ordinária. Agravante: Zumira Camilo Rosa Skavroinski. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Agravado: Brasil Telecom S/A. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Danielle Bastos Veloso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864877-1, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 9ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ZUMIRA CAMILO ROSA SKAVROINSKI AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante ZUMIRA CAMILO ROSA SKAVROINSKI contra decisão de folhas 129/130 (TJ), da MM. Juíza da 9ª Vara Cível do de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Autos nº 180/2008 que intimou a ora agravante para que deposite o valor referente aos honorários do Perito. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a ora agravante foi a vencedora da presente demanda; a ora agravada foi a sucumbente; como sucumbente tal parte deverá arcar com as custas do perito mesmo que em liquidação de sentença; melhor condição da agravada em arcar com tais custas. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. A controvérsia está pautada em suposto equívoco do Juízo Singular, que injustamente teria atribuído à ora agravante vencedora da demanda principal o ônus financeiro sobre a prova pericial destinada à liquidação da sentença proferida, ainda ilíquida. Nada obstante refirmem-se a custas a serem pagas após a fase de conhecimento, os gastos periciais na perícia por arbitramento incluem-se nas despesas processuais a que já foi condenada a parte ré em sentença, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, que atribui ao vencido o dever de fazer frente às despesas processuais. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. CABIMENTO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liquidação da sentença e imposta ao sucumbente. [...] 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 993559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94). VERBA HONORÁRIA DO PERITO. ART. 604, DO CPC. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES. [...] 5. Cuidam-se, na hipótese, de despesas processuais, cabendo à parte o direito ao ressarcimento. Tal ônus (honorários do perito) decorre da fixação da sucumbência, a qual abrange as custas e despesas processuais, até mesmo porque, caso fosse a conta elaborada pela contadoria judicial, seria ela custeada da mesma forma pela parte executada. 6. "Por se tratar de exigência da lei processual, art. 604 do CPC, a contratação de contador para apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo deve ser incluída na satisfação dos ônus da sucumbência." (RT 737/236) 7. Recurso não provido. (REsp 439959/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 290) Assim, por ora, entendo ser cabível a concessão de efeito suspensivo a decisão, por entender que despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liquidação da sentença e imposta ao sucumbente. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o

MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0046 . Processo/Prot: 0865114-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/430675. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033126-17.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Roseli Grzebielucka. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO SEGADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 27-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, na ação de cumprimento de contrato, autos sob o nº 33126/2010, por meio da qual se determinou à ré a juntada de documentação que contenha: "a) tipo de contrato; b) data da assinatura; c) valor total capitalizado; d) tipo das ações; e) valor patrimonial das ações; f) data da capitalização das ações; g) quantidade de ações; h) balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do valor patrimonial da ação por este balancete". Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 21-TJ que a agravada não comprovou o fato constitutivo de seu direito; que não foi observada a falta de interesse de agir da autora; inobservância do artigo 333, I, do Código de Processo Civil; desrespeito às regras legais à exibição de documentos. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento com a consequente reforma da decisão agravada. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 27-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração da julgadora a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravado de Instrumento nº 725.791-6, j. em 22/02/2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0047 . Processo/Prot: 0866075-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/432246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0015719-18.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866075-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BRASIL TELECOM S.A. AGRAVADO : SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR VISTOS... I - Insurge-se a ora Agravante, BRASIL TELECOM S.A. contra decisão de fls. 038 (TJ), nos autos nº 647/2011 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, entendeu que a parte ré exiba radiografia dos contratos mantidos com os autores no prazo máximo de 30 dias. II - De uma análise detida, percebe-se que o recurso foi interposto sem o devido preparo, já que não consta comprovante nem certidão de seu recolhimento nos autos. Com efeito, não há como adentrar no mérito do recurso quando ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Como bem observam FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". À propósito, confira-se os seguintes julgados desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EXEGESE DO ART. 500, INC. III, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Deserção. A comprovação do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Tendo em vista o indeferimento do benefício da justiça gratuita e a ausência de preparo, resta deserto o recurso. 2. Assistência Judiciária. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita postulado no curso do processo deve estar acompanhado de prova robusta que demonstre a impossibilidade da parte em arcar com as custas processuais ou de que sua situação financeira sofreu drástica mudança durante a tramitação do processo. Recurso de apelação não conhecido". (TJPR - Apelação Cível - 765.787-4 - 15ª Câmara

Cível - Relator: Jurandyr Souza Júnior - Julgamento: 13/04/2011). "APELAÇÃO CÍVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAL FALTA DE PREPARO RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso de apelação quando interposto sem o comprovante do respectivo preparo". (TJPR - Apelação Cível nº 735.988-2 - 12ª Câmara Cível - Relator Marcos S. Galliano Daros - Julgamento: 30/03/2011). Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência do pressuposto do preparo. III - Publique-se. IV - Intime-se Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0866081-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/433733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006644-52.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Gustavo Yudi Kudo. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Indústria Chão Ltda., Gero Aço Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.. Advogado: Vergilio Paulo Tuoto Stemberg, Elias Carmelo Portugal de Lara, Fernando Portugal de Lara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 241

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 142-TJ, complementada pela decisão de fl. 146-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em medida cautelar de sustação de protesto, autos sob nº 228/2011, por meio da qual se determinou a intimação das partes para, "em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação. Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC", fl. 142-TJ. Alega o agravante, em síntese, fls. 04 a 17, que a decisão agravada deve ser reformada, eis que é "imprescindível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto", fl. 08, enquanto que "muito embora o agravante tenha expressamente pleiteado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova já em sua petição inicial, o d. juízo de primeiro grau se manteve silente", fl. 11. Requer ao final, o provimento monocrático do presente agravo para que se aplique o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso ou, ainda, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso. II Decido Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia às fl. 142-TJ e 146-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, manifestação sobre julgamento antecipado, possibilidade de conciliação e produção de provas, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe ao ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento do agravante. Neste sentido, a seguinte decisão, desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA E DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE É IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO". (Agravo de Instrumento nº 725.791-6, j. em 22/02/2011). Além disso, é de se ressaltar que não houve qualquer decisão a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Advogado (s)

0049 . Processo/Prot: 0838778-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296307. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013950-38.2009.8.16.0035 Ordinária de Cobrança. Agravante: Pedro Alves Fontes. Advogado: Michael Rafael Tormes. Agravado: Mandala Ltda - Corretora de Imóveis. Advogado: Rafael Costa Monteiro, Arioaldo Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: rel. 241. Vista Advogado: Arioaldo Lopes (PR007241), Rafael Costa Monteiro (PR026765)

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00273

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	002	0778482-9
Aldívino Alves Pereira	040	0849755-4
Alessandro Ravazzani	047	0853832-5
Alexandra Regina de Souza	034	0828938-3
	104	0862576-1
	112	0864180-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	070	0859746-8
Alexandre Arseno	127	0826961-4
Alexandre de Almeida	024	0821103-2/01
	034	0828938-3
	041	0851522-6
	070	0859746-8
	104	0862576-1
	112	0864180-3
Alexandre Nelson Ferraz	125	0741371-4
Alexandro Dalla Costa	069	0859672-3
Ana Cláudia Finger	060	0857450-9
Ana Maria Harger	081	0860888-8
Anacleto Giraldele Filho	005	0671199-9
Anderson Hataqueiama	071	0859773-5
Andre dos Santos Damas	125	0741371-4
Andréa de Oliveira Lima Zimath	033	0828514-3
Andréia Cunha	099	0862042-0
Angela Anastázia Cazeloto	007	0757195-1
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	031	0826053-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	071	0859773-5
Anna Paula Baglioli dos Santos	052	0855343-1
Antônio Augusto Cruz Porto	006	0749060-8
Antônio Augusto Ferreira Porto	006	0749060-8
Antonio Carlos Batistella	083	0861021-7
	110	0864025-7
Antônio Carlos Menegassi	062	0858806-5
Antônio Carlos Paixão	115	0864395-4
Antonio Henrique Marsaro Júnior	058	0857415-0
Antonio Marcos Solera	006	0749060-8
Antônio Martini Neto	064	0858969-7
Aristides Alberto Tizzot França	014	0804825-9
	047	0853832-5
Arnaldo de Oliveira Junior	083	0861021-7
	110	0864025-7
Arno Ferreira Müller	020	0818539-7/01
Ary Bracarense Costa Junior	007	0757195-1
Astrogildo Ribeiro da Silva	072	0859784-8
	100	0862048-2
Bias Gomm Filho	004	0407545-0/04
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0757195-1
	029	0824663-5
	030	0825960-3
	035	0831184-0
	036	0832604-1
	043	0852390-8
	050	0854488-1
	051	0855024-1
	054	0856448-5
	063	0858825-0
	068	0859498-7
	084	0861128-1
	087	0861192-1
	114	0864349-2
	117	0864961-8
Carla Fleischfresser	014	0804825-9
Carlos Alberto de Sotti Lopes	113	0864182-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	065	0859073-0
	066	0859166-0
	072	0859784-8
	075	0860117-4
	083	0861021-7
	085	0861185-6

	086	0861191-4		088	0861304-1
	100	0862048-2		089	0861311-6
	101	0862221-1		091	0861323-6
	103	0862490-6		094	0861633-7
	105	0862788-1		095	0861678-6
	109	0863676-0		100	0862048-2
	113	0864182-7		101	0862221-1
	121	0866272-4		103	0862490-6
Carlos Araúz Filho	059	0857418-1		105	0862788-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	120	0866100-3		106	0863112-1
Cássia Denise Franzoi	061	0858777-9		108	0863168-3
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	035	0831184-0		109	0863676-0
Celso Borba Bittencourt	113	0864182-7		110	0864025-7
César Eduardo Botelho Palma	056	0856519-9		113	0864182-7
Cíntia Santos	059	0857418-1	Evelise Martin Dantas	121	0866272-4
Claudia Maria Bernardelli	001	0820148-7	Fábio dos Reis Ruiz	119	0865191-0
Cláudia Vassere Zangrande Munhoz	099	0862042-0	Fábio Palaver	048	0853939-9
Cleber Haefliger	085	0861185-6		065	0859073-0
Cleverton Cremonese de Souza	122	0866340-7		084	0861128-1
Clovis Felipe Fernandes	077	0860293-9		106	0863112-1
Cristiana Napoli M. d. Silveira	031	0826053-7/01	Fabrcio Massi Salla	018	0817649-4
Cristiane Bergamin	090	0861320-5	Fabrcio Zilotti	123	0866498-8
	116	0864497-3	Felipe Bitencourt Lazeires	058	0857415-0
Cristiane Oliveira F. Cieslak	026	0822406-2	Felipe Mendonça Montenegro	002	0778482-9
Cyllene Pessoa Pereira	004	0407545-0/04	Fernanda Michel Andreani	054	0856448-5
Daiane Rodrigues de Melo da Luz	104	0862576-1	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	061	0858777-9
Daniel Hachem	098	0861960-9	Fernando Schumak Melo	078	0860319-8
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	079	0860350-9	Fernando Valente Costacurta	052	0855343-1
Dean Jaison Eccher	042	0852307-3	Flávio Adolfo Veiga	078	0860319-8
Denilson Gonzaga Barreto	107	0863122-7	Flávio Bandeira Sanches	022	0819229-0
Denio Leite Novaes Junior	056	0856519-9	Flavio Pereira Teixeira	108	0863168-3
Denise Numata Nishiyama Panisio	112	0864180-3	Flávio Pierro de Paula	096	0861767-8
Denize Heuko	016	0814525-7	Francisco Leite da Silva	002	0778482-9
Diully Cristine Oliveira	023	0820813-9	Frederico Augustus L. d. Oliveira	009	0778439-8
	049	0854011-0	Geandro de Oliveira Fajardo	005	0671199-9
Donizetti Antonio Zilli	115	0864395-4	Geraldo Henrique Guariente	046	0852972-0
Doraci Polo Martins Fernandes	061	0858777-9	Gilberto Nalon Gonzaga	053	0855851-8
Edmara Sílvia Romano	036	0832604-1	Gilberto Stinglin Loth	023	0820813-9
Edson Elias de Andrade	080	0860688-8		049	0854011-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	058	0857415-0	Gilian Pacheco	011	0799453-8
Elisângela de Almeida Kavata	029	0824663-5	Giovanna Martinez Ré	083	0861021-7
	035	0831184-0	Guilherme Clivati Brandt	122	0866340-7
	043	0852390-8	Gustavo Antônio Barbosa de Souza	040	0849755-4
Elizabeth Massumi Toi	043	0852390-8	Gustavo Viana Camata	061	0858777-9
Elizeu Mendes da Silva	094	0861633-7		073	0859915-3
Elton Scheidt Pupo	113	0864182-7	Harri Klais	031	0826053-7/01
ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA	064	0858969-7		097	0861913-0
Emerson Norihiko Fukushima	048	0853939-9	Helin Teologides Rocha	019	0818518-8
	057	0856999-7	Hélio Manoel Ferreira	009	0778439-8
Emir Benedete	103	0862490-6	Henoch Gregório Buscarol	028	0824145-2
Eraldo Lacerda Junior	123	0866498-8	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	055	0856506-2
	124	0867828-0	Higor Oliveira Fagundes	030	0825960-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0823831-9	Ignis Cardoso dos Santos	058	0857415-0
	010	0779058-7	Ilmo Tristão Barbosa	107	0863122-7
	012	0799938-6	Iné Army Cardoso da Silva	102	0862353-8
	027	0824015-9	Isabella Cristina Gobetti	074	0859927-3
	065	0859073-0		096	0861767-8
	066	0859166-0	Isaias Junior Tristão Barbosa	107	0863122-7
	069	0859672-3	Isaque Gomes Rissan	064	0858969-7
	072	0859784-8	Ivan Carlos Roberto Reis	095	0861678-6
	075	0860117-4	Jair Antônio Wiebelling	063	0858825-0
	076	0860292-2	Jair Aparecido Zanin	060	0857450-9
	081	0860888-8	Jair Subtil de Oliveira	011	0799453-8
	082	0860996-5	Janaina Rovaris	011	0799453-8
	083	0861021-7		013	0804406-4
	085	0861185-6	João Celso Martini	032	0827994-7
	086	0861191-4	João Eugenio F. d. Oliveira	038	0834186-6
			João Joaquim de Medeiros Junior	005	0671199-9
			João Leonel Antocheski	110	0864025-7
				013	0804406-4
				016	0814525-7
				080	0860688-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Tavares de Lima Filho	018	0817649-4	Luiz Alberto de Oliveira Lima	125	0741371-4
Jonas Borges	079	0860350-9	Luiz Alberto Fontana França	014	0804825-9
Jorge Francisco	029	0824663-5	Luiz Alberto Gonçalves	048	0853939-9
Jorge Luiz Martins	023	0820813-9		057	0856999-7
	049	0854011-0	Luiz Antonio Duareski	028	0824145-2
José Augusto Araújo de Noronha	037	0833049-4	Luiz Carlos Aoki	029	0824663-5
	039	0849200-4	Luiz Fabiani Russo	092	0861373-6
José de César Ferreira	017	0817104-0	Luiz Felipe Apollo	034	0828938-3
	074	0859927-3		112	0864180-3
	086	0861191-4	Luiz Fernando Brusamolín	124	0867828-0
	089	0861311-6	Luiz Gustavo Corrêa	020	0818539-7/01
José Ivan Guimarães Pereira	016	0814525-7	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	037	0833049-4
José Luiz Fornagieri	068	0859498-7		039	0849200-4
José Marcos Carrasco	005	0671199-9	Luiz Marques Dias Neto	055	0856506-2
José Subtil de Oliveira	011	0799453-8	Luiz Paulo Cividatti	115	0864395-4
	027	0824015-9	Luiz Pereira da Silva	013	0804406-4
	037	0833049-4		111	0864086-0
Juliano César Iba	026	0822406-2		114	0864349-2
Juliano Ricardo Tolentino	060	0857450-9		117	0864961-8
Júlio Cesar Dalmolin	063	0858825-0	Luiz Rafael	093	0861536-3
Júlio César Subtil de Almeida	003	0823831-9	Luiz Rodrigues Wambier	003	0823831-9
	011	0799453-8		010	0779058-7
	027	0824015-9		012	0799938-6
	037	0833049-4		027	0824015-9
	038	0834186-6		069	0859672-3
	051	0855024-1		072	0859784-8
Júnior Carlos Freitas Moreira	044	0852405-4		076	0860292-2
	057	0856999-7		081	0860888-8
	073	0859915-3		082	0860996-5
	126	0848218-2		088	0861304-1
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	042	0852307-3		089	0861311-6
Keity Suto Trombeli	028	0824145-2		091	0861323-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	127	0826961-4		094	0861633-7
Laudio Luiz Soder	122	0866340-7		095	0861678-6
Lauro Fernando Zanetti	001	0820148-7		106	0863112-1
	017	0817104-0		108	0863168-3
	021	0819096-1	Maciel Tristao Barbosa	110	0864025-7
	022	0819229-0	Maisa Goreti Lopes Sant'ana	107	0863122-7
	033	0828514-3		031	0826053-7/01
	040	0849755-4		097	0861913-0
	074	0859927-3	Marcelo Cavalheiro Schaurich	126	0848218-2
	077	0860293-9	Marcelo Keiiti Matsuguma	043	0852390-8
	096	0861767-8	Márcia Cristina Gunha	041	0851522-6
	119	0865191-0	Márcia Loreni Gund	063	0858825-0
Leandra Negrelli	070	0859746-8	Márcio Antônio Sasso	048	0853939-9
Leandro Ambrósio Alfieri	018	0817649-4	Márcio Rogério Depolli	007	0757195-1
Leandro de Quadros	060	0857450-9		029	0824663-5
Leomar Antônio Johann	071	0859773-5		030	0825960-3
	104	0862576-1		035	0831184-0
Leonardo de Almeida Zanetti	017	0817104-0		036	0832604-1
	021	0819096-1		043	0852390-8
	022	0819229-0		050	0854488-1
	033	0828514-3		051	0855024-1
	040	0849755-4		054	0856448-5
	074	0859927-3		063	0858825-0
	077	0860293-9		068	0859498-7
	096	0861767-8		084	0861128-1
Leonel Trevisan Júnior	008	0761573-4		087	0861192-1
Leopoldo Pizzolato de Sá	115	0864395-4		114	0864349-2
Leuremar Anderson Talamini	020	0818539-7/01	Marcus Nadal Matos	117	0864961-8
Linco Kczam	076	0860292-2	Marco Antonio Padovani	010	0779058-7
	091	0861323-6	Marcos Antônio Lucas de Lima	053	0855851-8
Lisimar Valverde Pereira	020	0818539-7/01	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	078	0860319-8
Lívia Rumenos Guidetti Zagatto	125	0741371-4	Marcos Dauber	080	0860688-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	073	0859915-3	Marcus Aurélio Liogi	018	0817649-4
Luciano Marcio dos Santos	069	0859672-3		013	0804406-4
Luís Henrique D. Escarmanhani	007	0757195-1		111	0864086-0
Luís Oscar Six Botton	006	0749060-8		114	0864349-2
	011	0799453-8		117	0864961-8
	013	0804406-4		118	0865109-2
	032	0827994-7	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	042	0852307-3
	038	0834186-6	Maria Cristina da Silva	044	0852405-4
			Maria Izabel Bruginski	016	0814525-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	103	0862490-6	Roberto Laffranchi	044	0852405-4
Mariana Piovezani Moreti	077	0860293-9	Roberto Pieta	102	0862353-8
Mário Campos de Oliveira Junior	084	0861128-1	Robson Fumagali	029	0824663-5
			Rodolpho Benvenuto Lima	012	0799938-6
	106	0863112-1	Rodrigo Fontana França	047	0853832-5
Mario José Ramos Gandara	082	0860996-5	Rogério Augusto da Silva	058	0857415-0
Maril Ferreira Clemente	075	0860117-4	Rogério Calazans da Silva	044	0852405-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	003	0823831-9	Rogério Cassius Biscaldi	025	0822155-0/01
			Ronaldo Leal Rolanski	016	0814525-7
	010	0779058-7	Rosalina C. Tanus Ferreira	083	0861021-7
	027	0824015-9	Rosemar Angelo Melo	066	0859166-0
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	004	0407545-0/04	Rosney Massarotto de Oliveira	053	0855851-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	039	0849200-4	Rui Santos de Sá	115	0864395-4
Max Hercílio Gonçalves	101	0862221-1	Sadi Nunes da Rosa	015	0811980-6
	105	0862788-1	Sebastião Mendes da Silva	094	0861633-7
	109	0863676-0	Selma Negro Capeto	085	0861185-6
	121	0866272-4	Serafim Portes Rocha Filho	056	0856519-9
Mayra de Miranda Fatur	096	0861767-8	Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	084	0861128-1
Messias Queiroz Uchôa	080	0860688-8		106	0863112-1
Michel dos Santos	018	0817649-4	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0820148-7
Michelle Braga Vidal	068	0859498-7		040	0849755-4
	084	0861128-1		074	0859927-3
	087	0861192-1		096	0861767-8
Michelle Schuster Neumann	052	0855343-1	Shiroko Numata	021	0819096-1
Mirele Queiroz Januário Pettinati	004	0407545-0/04		112	0864180-3
Mirella Parra Fulop	073	0859915-3	Simone Daiane Rosa	050	0854488-1
Moyses Grinberg	098	0861960-9	Simone Molletta	070	0859746-8
Nanci Campos	099	0862042-0	Tadeu Canola	107	0863122-7
Nathália Kowalski Fontana	042	0852307-3	Talita Santos Gatti	022	0819229-0
Olinto Roberto Terra	088	0861304-1	Tatiana Gaertner	032	0827994-7
Olívio Gamboa Panucci	024	0821103-2/01	Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0823831-9
Oscar Fleischfresser	014	0804825-9		012	0799938-6
Osvaldo Luiz Gabriel	102	0862353-8		066	0859166-0
Otávio Augusto Ferraro	127	0826961-4		069	0859672-3
Otávio Paulo Martins Genta	025	0822155-0/01		081	0860888-8
Patrícia Gomes Iwersen	081	0860888-8		086	0861191-4
Patrícia Romero Dias Lima	016	0814525-7		105	0862788-1
Paulo Cesar de Holanda Guerra	045	0852757-3		106	0863112-1
Paulo Charbub Farah	008	0761573-4		108	0863168-3
Paulo Roberto Ferreira Silveira	045	0852757-3		109	0863676-0
Paulo Roberto Gomes	034	0828938-3		110	0864025-7
	050	0854488-1	Tiago Correa da Silva	114	0864349-2
	072	0859784-8		117	0864961-8
	075	0860117-4	Tirone Cardoso de Aguiar	032	0827994-7
	100	0862048-2		036	0832604-1
Pedro Carlos Palma	056	0856519-9		067	0859314-6
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	055	0856506-2	Traiano Dória Jorge	125	0741371-4
Peterson Martin Dantas	119	0865191-0	Ursula Ernlund S. Guimarães	063	0858825-0
Poliana Vanso Palma	090	0861320-5	Valdemar Morás	077	0860293-9
	116	0864497-3	Valéria Caramuru Cicarelli	125	0741371-4
Rafael Augusto Guedes	037	0833049-4	Victor Hugo Trennepohl	054	0856448-5
Rafael Brito Losso	002	0778482-9		087	0861192-1
Ralph Pereira Macorim	059	0857418-1	Viviane Menegazzo Dalla Libera	101	0862221-1
Reginaldo Caselato	072	0859784-8	Wagner de Melo Volpato	016	0814525-7
	075	0860117-4	Wanderley Santos Brasil	046	0852972-0
	100	0862048-2	Washington S. M. d. Oliveira	078	0860319-8
Reginaldo Reggiani	058	0857415-0	Wendel Ricardo Neves	029	0824663-5
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	098	0861960-9	Werner Aumann	031	0826053-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	026	0822406-2	Wesley Toledo Ribeiro	021	0819096-1
	046	0852972-0	Wilson José de Freitas	080	0860688-8
Renata Caroline Talevi da Costa	119	0865191-0	Wilson Leite de Morais	033	0828514-3
Renata Cristina Costa	017	0817104-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0824015-9
	021	0819096-1		037	0833049-4
	022	0819229-0			
	033	0828514-3			
	074	0859927-3			
	096	0861767-8			
Renato Fumagalli de Paiva	035	0831184-0			
Renato Torino	099	0862042-0			
Ricardo Jorge Rocha Pereira	018	0817649-4			
Ricardo Laffranchi	044	0852405-4			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0820148-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218414. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000927 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Claudia Maria Bernardelli. Agravado: F L S Ind e Comércio de Adesivos Ltda., Wellington Mandelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos. I - Em petição protocolada em 25/10/2011 (fls. 77), os procuradores do agravante comunicam que desde o dia 09/09/2011, não atuam mais na defesa dos interesses do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pelo que requerem que a intimação da decisão de fls. 68-73, publicada no DJE de 20/10/2011 (certidão de fls. 76), seja realizada na pessoa da atual patrona do Banco Dra. Marilí Daluz Ribeiro Taborada. Contudo, inexistente nos autos notificação da referida renúncia, bem como a documentação que os procuradores afirmam ter anexado junto com a petição supra mencionada. II - Dessa forma, intimem-se os procuradores do ora agravante para que, no prazo de 05 dias, providenciem a regularização da representação processual, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de novembro de 2011. DES. EDSON VIDAL PINTO Presidente da 14ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0778482-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004271-53.2008.8.16.0001 Execução por Quantia Certa. Apelante: Clara Evangelista de Lima (maior de 60 anos), Espólio de Ricieri Guieti, Cleusa Kimie Kaike Felipe, Espólio de Francisco Bonilha Zaqueto, José Olivio Santini, João Navarro, Walter Rubens Pieroli, Asarias Simplicio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adyr Raitani Júnior, Rafael Brito Losso, Felipe Mendonça Montenegro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00407048. Despacho: Junte-se

1. Junte-se. 2. HOMOLOGO a desistência do recurso (art. 501 do CPC). 3. Baixem à origem. Em, 10nov2011.

0003 . Processo/Prot: 0823831-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193138. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040677-63.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Jose Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00403143. Despacho: Junte-se

1. Junte-se. 2. HOMOLOGO a desistência do recurso (art. 501 do CPC). 3. Baixem à origem. Em, 10nov2011.

0004 . Processo/Prot: 0407545-0/04 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2011/460192. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 007545-0 Apelação Cível. Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas Queóps Ltda. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira, Mirele Queiroz Januário Pettinati. Requerido: Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná SA. Advogado: Blas Gomm Filho, Maurício Gomm Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recebi hoje, às 14:30 horas. Considerando que o presente procedimento chegou para apreciação somente nesta nada, ou seja, posteriormente à realização do ato cuja suspensão liminar se pretendia, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0671199-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/93242. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000208 Embargos do Devedor. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, Geandro de Oliveira Fajardo, José Marcos Carrasco. Agravado: Carlos Brianezi Filho, Tereza Neide Scatambulo Brianezi. Advogado: João Celso Martini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi Agroempresarial Paraná interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 20-TJ) que, em sede de embargos à execução, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, saneou o feito e afastou as preliminares suscitadas pela ora agravante, relativa à inépcia da inicial e rejeição liminar dos embargos por ausência de apresentação da memória de cálculo. Contudo, o magistrado a quo informou a composição amigável entre as partes, proferindo a seguinte sentença (fls.538-TJ): "Vistos e examinados estes autos de Execução nº 181/2008 e de Embargos à Execução nº 208/2008. Passo a julgar em conjunto os autos n. 181/08 e n. 208/08. 1 A Exeçúente, às fls. 118/119, informa o cumprimento integral da dívida perseguida nestes autos. 2 Por outro lado, as partes consentiram com a extinção da presente Execução e também dos Embargos em apenso (n. 208/08), conforme se depreende das fls. 125/126 destes autos e das fls. 418 e 422 dos Embargos. 3 Sendo assim: A) Julgo extinta a presente Execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil; artigo 267, VIII, e § 4º, do Código de Processo Civil. 4 Junte-se cópia desta sentença nos autos do Embargos em apenso (208/08). 5 Custas remanescentes nos embargos e na presente execução pelos Embargantes/Executados." 2. Assim e, considerando que o julgador monocrático extinguiu as ações, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto. 3. Diante do exposto, declaro a perda do objeto e a conseqüente extinção do presente procedimento recursal, na forma dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0006 . Processo/Prot: 0749060-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343198. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006466-94.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Sidnei José dos Reis.

Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Cruz Porto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Sabe-se que pessoa jurídica, quando incorporada por outra sociedade, não mais possui capacidade para estar em juízo. A incorporação transfere para a empresa incorporadora todos os direitos e obrigações da empresa sucedida, que deixa de existir, tornando irregular a capacidade processual existente (art. 227, "caput" e § 3º, da Lei nº 6.404/76). II - À vista do contido na petição de fl. 166, intimem-se a embargada e ora apelada (Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A), pessoalmente, mediante carta registrada com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua capacidade processual, apresentando cópia dos atos de incorporação (art. 13, CPC). III - Após, voltem conclusos.

0007 . Processo/Prot: 0757195-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385678. Comarca: Paranavá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000851-12.2006.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Pirez, Angela Anastázia Cazaloto. Apelado: Itamar João Cabreira. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Estes autos versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito, cumulada com repetição, que contém recurso pela instituição financeira ré. No entanto, verifico que o presente feito foi julgado sem que tivesse sido tentada a conciliação entre as partes. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em que ambas as partes se consideram detentoras de direitos, uma em face da outra, concluo que deve ser oportunizada essa forma de solução do litígio, inclusive por força do previsto no art. 125, IV, do CPC1. Não é demasiado dizer que a técnica da conciliação tem sido recomendada pelos mais respeitados programas de administração judiciária, e isto por diversas razões, destacadamente, por conta do imediato exaurimento do litígio, mediante concessões recíprocas. Nessa esteira, aliás, foi editada a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" e que, no seu artigo 1º, assim estabelece: "Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem, assim, prestar atendimento e orientação ao cidadão". (os destaques não estão no original). 2. Assim, determino que sejam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre seu eventual interesse na tentativa de conciliação da presente lide. Caso a resposta das partes seja positiva, a tentativa de conciliação será conduzida pelo duto Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, na forma e pelo modo previsto na Resolução nº 10/2008, do colendo Órgão Especial. Intimem-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

0008 . Processo/Prot: 0761573-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/389013. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004977-79.2004.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Rec.Adesivo: Mauro Emerson Biscaia, Mirian Santos Biscaia. Advogado: Paulo Charbub Farah. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 761573-4, da Comarca de Paranaguá - 1ª Vara Cível. Apelante : Banco Itaú S/A Recorrentes Adesivos : Mauro Emerson Biscaia e Mirian Santos Biscaia Apelados : Os Mesmos 1. Estes autos versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que contém recurso por ambas as partes. Muito embora tenha sido tentada, sem êxito, a conciliação perante o Juízo monocrático (fl. 152), mas tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em que ambas as partes se consideram detentoras de direitos, uma em face da outra, tanto assim que ambas recorrem da sentença, concluo que deve ser novamente oportunizada essa forma de solução do litígio, inclusive por força do previsto no art. 125, IV, do CPC1. Não é demasiado dizer que a técnica da conciliação tem sido recomendada pelos mais respeitados programas de administração judiciária, e isto por diversas razões, destacadamente, por conta do imediato exaurimento do litígio, mediante concessões recíprocas. Nessa esteira, aliás, foi editada a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" e que, no seu artigo 1º, assim estabelece: "Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão". (os destaques não estão no original). 2. Assim, determino que sejam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre

seu eventual interesse na renovação da tentativa de conciliação da presente lide. Caso a resposta das partes seja positiva, a tentativa de conciliação será conduzida pelo douto Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, na forma e pelo modo previsto na Resolução nº 10/2008, do colendo Órgão Especial. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Art. 125 O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. ?? ?? ?? ??

0009 . Processo/Prot: 0778439-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0003746-71.2008.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Ciello Pisos e Colchões Ltda. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Apelado: Superspuma do Brasil Ltda. Advogado: Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CIELLO PISOS E COLCHÕES LTDA em face de SUPERSPUMA DO BRASIL LTDA, discutindo sentença prolatada em Embargos à Execução, promovida por SUPERSPUMA DO BRASIL LTDA, que julgou improcedente os embargos e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Recebido e processado o recurso, devidamente contra-arrazoado, antes do julgamento por esta Décima Quarta Câmara, os autos foram encaminhados à Secretaria de Conciliação deste Tribunal (fls. 221), chegando às partes a acordo, conforme se vê às fls. 225/229. Vieram-me os autos conclusos. É a breve exposição. II. Decido Verificada a ocorrência de conciliação entre as partes, nos moldes apontados pelos documentos de fls. 225/229, junto ao Centro de Conciliação e Cidadania deste Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o acordo e determino a SUSPENSÃO do feito, até cumprimento integral do pactuado, para que produza os efeitos legais. Baixem os autos a vara de origem. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011 EDSON VIDAL PINTO Relator 0010 . Processo/Prot: 0779058-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45409. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012615-66.2008.8.16.0019 Restituição de Quantia. Apelante (1): Valdemir Rodrigues de Almeida. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 779058-7, de Ponta Grossa - 2ª Vara Cível Apelantes: Valdemir Rodrigues de Almeida e HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo Apelados: Os mesmos Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa 1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por Valdemir Rodrigues de Almeida (autor) e HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (réu) em face da sentença de fls. 86/90 que julgou parcialmente procedente a ação sumária. 2. Como se vê da petição de f. 161/163, o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo noticia que não possui interesse no prosseguimento do feito, manifestando o pedido de desistência recursal. 3. Assim sendo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência manejado pela instituição financeira, dando por extinto aquele procedimento recursal. 4. Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos para o julgamento do recurso do mutuário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 Edgard Fernando Barbosa Relator

0011 . Processo/Prot: 0799453-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105215. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035015-21.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Apelado: Odair Guerreiro de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 799.453-8 DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: ODAIR GUERREIRO DE SOUZA RELATOR: DES LAERTES FERREIRA GOMES Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a Ação de Exibição de Documentos ajuizada Odair Guerreiro de Souza, ora apelado, em face do Banco Itaucard S/A, condenado em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (f. 51-52). Com a petição protocolizada sob nº 335804/2011, notificam as partes o acordo entabulado, nos seguintes termos (f. 82-83): "1.) O réu exibirá em juízo extratos, referentes a conta corrente nº 42697-6, agência 39, período de janeiro de 1991 a dezembro de 2001, objeto da presente demanda, esclarecendo que não possui outros documentos vinculados a essa conta. 2.) O banco réu, pagará ao patrono do autor o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes aos honorários advocatícios, que foi condenado, através de depósito judicial, no prazo de quinze dias a contar do protocolo desta petição, as custas finais do processo ficarão a cargo do autor. Efetuado o depósito no prazo e valor acima, o patrono da autora dará quitação integral dos honorários fixados na decisão judicial. 3.) Estando as partes de acordo com este termo, o réu desiste do recurso de apelação, requerendo sua homologação e, após o levantamento, a extinção do processo, renunciando a autora a eventuais prazos recursais. II - Com a petição protocolada sob nº 340554/2011, notícia o apelante, Banco Itaucard S/A, o cumprimento do acordo citado e postula a homologação da composição, com a expedição de alvará em nome do procurador da autora e a devida extinção do feito (f. 85-88). III - Pois bem. Consta-se nos autos o cumprimento do acordo pelo Banco apelante, no tocante ao depósito do valor dos honorários advocatícios. O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com

fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o acordo efetuado e a desistência do recurso. IV - Intime-se. IV - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para a expedição do alvará de levantamento do valor dos honorários pelo procurador da parte autora e o pagamento das custas judiciais conforme o acordo efetuado. Curitiba, 16 de novembro de 2011. LAERTES FERREIRA GOMES Des. Relator

0012 . Processo/Prot: 0799938-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136769. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018520-45.2010.8.16.0031 Execução por Quantia Certa. Agravante: Jane Marcia Althaus, Luiz Schultz (maior de 60 anos), Antonio Moreira, Luiz Sergio Franco (maior de 60 anos), Ivette Nilzen Malinowski (maior de 60 anos), Alice Baptista (maior de 60 anos), Levi Antonio Palharini (maior de 60 anos), Alcides de Oliveira (maior de 60 anos), Albino Xavier de Paula (maior de 60 anos), Osmar Marinelli, João Maria Godoy (maior de 60 anos), Maria Sviercowski Ostapovicz (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Benvenuti Lima. Agravado: Banco Itáú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 18520-45/2010 de Cumprimento de Sentença, que acolheu a nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento oferecida pelo agravado e o desentranhamento da impugnação e a resposta juntadas aos autos (f.279-281). II - Porém, constata-se que a decisão agravada foi revogada, conforme ofício nº 783/2011 e demais documentos acostados aos autos (f. 293-296). Assim, segundo ao art. 529, do CPC, reformada a decisão impugnada, o agravo de instrumento resta prejudicado. III Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. IV Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Por conseguinte, prejudicado o recurso, com fundamento no art. 557 caput do CPC, nego-lhe seguimento. VI Intime-se VII Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0013 . Processo/Prot: 0804406-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105306. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005162 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Luís Oscar Six Botton. Apelado: Célio Antonio Fernandes. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL 804.406-4 DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADO: CÉLIO ANTONIO FERNANDES RELATOR: DES LAERTES FERREIRA GOMES Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a Ação de Exibição de Documentos ajuizada Célio Antonio Fernandes, ora apelado, em face do Banco Itaucard S/A, condenado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (f. 58-62). Com a petição protocolizada sob nº 308720/2011, notificam as partes o acordo entabulado, nos seguintes termos (f. 103-104): "1.) O réu exibirá em juízo extratos, referentes a conta corrente nº 134940, agência 8, período de janeiro de 1990 a janeiro de 2002, objeto da presente demanda, esclarecendo que não possui outros documentos vinculados a essa conta. 2.) O banco réu, pagará ao patrono do autor o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referentes aos honorários advocatícios, que foi condenado, através de depósito

judicial, no prazo de quinze dias úteis a contar do protocolo desta petição, as custas finais do processo ficarão a cargo do réu. Em caso de não pagamento o valor será acrescido de 10% a título de cláusula penal. Efetuado o depósito no prazo e valor acima, o patrono da autora dará quitação integral dos honorários fixados na decisão judicial. 2.2.) Efetuado o depósito requer desde já a expedição de alvará em nome dos procuradores do autor Dr. Marcos Aurélio Loggi - OAB/PR 25.816 e Dr. Luiz Pereira da Silva - OAB/PR 10.172. 3.) Estando as partes de acordo com este termo, o réu desiste do recurso de apelação, requerendo sua homologação e, após levantamento dos honorários, a extinção do feito, renunciando o autor a eventuais prazos recursais. II - Com a petição protocolada sob nº 337347/2011, notícia o apelante, Banco Itaúcard S/A, o cumprimento do acordo citado e requer a extinção do feito, conforme o art. 269, I, do CPC. (f. 239-433). III - Pois bem. Consta-se nos autos o efetivo cumprimento do acordo pelo Banco apelante, na medida em que depositou o valor dos honorários advocatícios e, encartou os extratos. O art. 501 do CPC possibilita ao recorrente desistir do recurso: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso" A desistência do recurso produz efeitos imediatos ou seja, desde logo. Assim, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte, homologo o acordo efetuado e a desistência do recurso. IV - Intime-se. IV - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, para a expedição do alvará de levantamento do valor dos honorários pelo procurador da parte autora e o pagamento das custas judiciais conforme o acordo efetuado. Curitiba, 16 de novembro de 2011. LAERTES FERREIRA GOMES Des. Relator 0014 - Processo/Prot: 0804825-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005410-40.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado (1): Vicente Peters. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado (2): Sildel Serviços e Tecnologia Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Estes autos versam sobre direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se de ação de cobrança, em que sobrevém recurso pela instituição financeira autora. No entanto, verifico que o presente feito foi julgado antecipadamente, sem que, portanto, tivesse sido tentada a conciliação entre as partes. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em que ambas as partes se consideram detentoras de direitos, uma em face da outra, concluo que deve ser oportunizada essa forma de solução do litígio, inclusive por força do previsto no art. 125, IV, do CPC/1. Não é demais dizer que a técnica da conciliação tem sido recomendada pelos mais respeitados programas de administração judiciária, e isto por diversas razões, destacadamente, por conta do imediato exaurimento do litígio, mediante concessões recíprocas. Nessa esteira, aliás, foi editada a Resolução nº 125, de 29/11/2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências" e que, no seu artigo 1º, assim estabelece: "Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. 1 Art. 125. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão". (os destaques não estão no original). 2. Assim, determino que sejam intimadas as partes, através de seus procuradores, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre seu eventual interesse na tentativa de conciliação da presente lide. Caso a resposta das partes seja positiva, a tentativa de conciliação será conduzida pelo duto Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, na forma e pelo modo previsto na Resolução nº 10/2008, do colendo Órgão Especial. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0015 - Processo/Prot: 0811980-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275140. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005981-81.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Rosiany Favareto. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIANY FAVARETO, em face da decisão do Dr. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, que, nos autos de revisão de contrato bancário ajuizada em desfavor de BANCO FINASA S.A., indeferiu pedido de justiça gratuita. A agravante discorre quanto o processado e sustenta a reforma da decisão agravada ex vi do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 5º inciso XXXV, da Constituição Federal. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Pugna pelo efeito suspensivo ativo ao recurso, para que lhe seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o restou deferido pela decisão de fls. 38-40. O Agravado não apresentou resposta ao recurso, como se pode ver com a certidão de fl. 48, sendo que o Mm. Juiz de Direito, prestou as informações solicitadas à fl. 54. II. A ora Agravante, quando ajuizou a ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito em desfavor do ora Agravado, da qual se extraiu o presente recurso, pleiteou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando não possuir capacidade financeira para arcar com as custas processuais. O julgador singular indeferiu o pedido (fl. 29), por entender que a parte autora não se encaixa no conceito legal de carência financeira. E, entendendo agora que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento

próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADA PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO ." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante

dos Tribunais Superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária a Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui ela condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0016 . Processo/Prot: 0814525-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283816. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000779 Embargos do Devedor. Agravante: Tjm Auto Posto Ltda, Tânia Mara Queiroz Mella. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Patricia Romero Dias Lima, Wagner de Melo Volpato. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TJM AUTO POSTO LTDA E OUTRO, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda, proferida em sede de embargos de declaração nos autos nº 779/2007, de Embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial Ihe ajuizada por BANCO BRADESCO S/A (fls. 166/167-TJ), manteve a parte da anterior decisão que afastou a existência de conexão com a ação revisional (fls. 153/15-TJ). Insatisfeito, os devedores agravantes alegam que a decisão recorrida foi baseada em certidão equivocada de número dos autos e, assim, levou a afastar a continência ou conexão da ação revisional com embargos do devedor. Há necessidade de reformar a decisão, em face de na certidão constar número errado da ação revisional. Na execução em apenso, o magistrado apreciou o pedido de conexão entre a ação revisional e execução de título extrajudicial e não com os embargos. A execução ainda não estava garantida por penhora e o magistrado não verificou se o contrato era objeto da ação revisional. Mediante exceção de pré-executividade tentaram dar efeitos de embargos à ação revisional, para evitar repetição de despesas e trabalhos. A pretensão agora é de declaração de continência da ação revisional com os embargos do devedor, em face de estar preste a produção pericial na ação revisional, e estar a execução garantida por penhora. O objeto ação revisional é mais amplo do que dos embargos, em face de nestes discutir apenas eventuais irregularidades dos títulos descontados, enquanto naquela envolve toda movimentação da conta corrente. Em conclusão, pleiteia a declaração de continência entre as duas demandas e reunião dos processos para elaboração da perícia pelo mesmo perito e julgamento simultâneo. Pleiteia também a suspensão do processo dos embargos do devedor. O pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo foi deferido (fls. 740/741). O magistrado a que informou (fls. 749/750) o cumprimento pelos agravantes do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão agravada. O banco agravado apresentou contrarrazões, e pugnou pelo desprovetimento do recurso de agravo (fls. 758/761). É O RELATÓRIO. 2. Do exame, observo logo que ao presente agravo de instrumento enseja provimento mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Insurgem-se os agravantes contra decisão interlocutória que afastou a existência de conexão entre os embargos à execução e a ação revisional. Do exame dos autos, contudo, verifica-se com clareza que o título que instrui a execução de título extrajudicial (Autos n 649/2006) está sendo objeto também na ação revisional (autos nº 553/2006). Sobre a conexão e a continência, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A causa de pedir da demanda, por sua vez, subdivide-se em causa de pedir próxima e causa de pedir remota, sendo aquela o fundamento jurídico e esta o fato gerador do direito perseguido. No caso em exame, verifica-se que a causa de pedir remota tanto dos embargos à execução como da ação revisional se assenta no negócio jurídico celebrado entre as partes, qual seja, do instrumento particular de contrato de financiamento (capital de giro) - taxa prefixada nº 1597528 (fls. 534/536-TJ). Portanto, evidencia-se no caso a necessidade de apreciação e julgamento em conjunto das duas demandas (ação revisional e embargos à execução), de maneira a evitar decisões contraditórias. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também deste Tribunal: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONEXÃO - IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR - EXISTÊNCIA - AÇÃO ANTIEXACIONAL E EXECUÇÃO FISCAL - PREVENÇÃO - PRECEDENTES. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Há conexão entre embargos à execução de sentença em ação de repetição de indébito e execução fiscal quando a causa de pedir de ambas as demandas são idênticas, nos termos do art. 103 do CPC. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo conexão entre ação antiexacional e execução fiscal as ações conexas devem ser reunidas no juízo prevento. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1147963 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 31/05/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. (...) 5. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 6. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a

reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). (STJ, REsp 899979 / SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 01/10/2008) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONTINÊNCIA ENTRE ESTA DEMANDA E AÇÃO REVISIONAL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS. CASO DE CONTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ART. 104 DO CPC. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. CONTA CORRENTE QUE ABRANGE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MATÉRIAS ARGUIDAS EM AÇÃO CONSTITUTIVA QUE SE REPETEM NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CONTINÊNCIA MANTIDA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI 849666-2, Rel. Des. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, 13ª C. Civ., DJ 09.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO ARTIGO 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR DEPÓSITOS EM AÇÃO REVISIONAL SOMADAS À GARANTIA JÁ OFERTADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E QUE AS PRÓPRIAS DO CONTRATO BANCÁRIO. RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE PODE ELIDIR A MORA. PERIGO CONCRETO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO NO CASO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE CONTINÊNCIA ENTRE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E A AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI 768501-6, Rel. MARCO ANTONIO ANTONIASSI, 14ª C. Civ., DJ 02.06.2011) Portanto, com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, impõe-se concluir pelo acolhimento das argumentações apresentadas no presente agravo de instrumento e, assim, reconhecer a conexão existente entre os embargos a execução (Autos 779/2007) e a ação revisional (autos 553/2006). DESTA FORMA, mediante julgamento monocrático, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo para reconhecer a conexão existente entre as duas demandas indicadas e determinar a reunião dos respectivos autos, para os devidos fins. Curitiba, 18 de novembro de 2011 Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0017 . Processo/Prot: 0817104-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207134. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001208-51.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Geraldo Celestino de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1208-51/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou a penhora de cotas oferecida pelos agravantes e determinou a penhora on-line (f. 12-14). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intime-se o agravado para responder ao

recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0018 . Processo/Prot: 0817649-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/208612. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-88.2011.8.16.0162 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Joao Carlos Martins, Claudete Bruchmam Martins, Joaquim Martins Neto, Marize Pichioni Martins, Irineu Martins, Maria da Graça Pipinelli Martins. Advogado: Michel dos Santos, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber. Agravado: Seara Industria e Comercio de Produtos Agropecuarios Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CARLOS MARTINS E OUTROS contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, nos autos nº 0000188-88.2011.8.16.0162 de Execução de Título Extrajudicial, lhes ajuizada por SEARA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, consignando, na parte que interessa, o seguinte (fl. 18-TJ): "Citem-se, por deprecatas, para em 03 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida, com acréscimo das custas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo, sob pena de penhora em bens suficientes, ciente que poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação a este juízo da efetivação da citação (artigo 738, § 2º), independentemente de penhora, depósito ou caução, oporem-se a execução por meio de embargos.". Insatisfeitos, os devedores agravantes alegam que os honorários de advogado fixados em 10% sobre o débito exequendo são exagerados e incompatíveis com o trabalho a ser desenvolvido, porque a execução foi movida mediante simples petição de três laudas (modelo padronizado). Para ser equitativa, não há necessidade de observação do limite de 10% e 20%, notadamente em se tratando de execução de valor elevado. Deve reduzir os honorários para 2% sobre o débito ou arbitramento de seu valor pelo Tribunal. O artigo 36 do Código de Ética da OAB fornece alguns elementos para fixação de honorários advocatícios e, no caso, há vários deles que autorizam a redução. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 6.141.875,00, fixado pela decisão recorrida, não pode prevalecer, porque remunera de forma exagerada o patrono da agravada. Em conclusão, pleiteou provimento ao recurso, para redução/modificação dos honorários advocatícios fixados. Ao recurso de agravo não foi concedido efeito suspensivo (fls. 115/116). O magistrado a quo informou (fls. 121) o cumprimento pelos agravantes do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão agravada. Apesar de regularmente intimada, a empresa credora agravada deixou de apresentar resposta (fls. 122). É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de agravo enseja julgamento monocrático de imediato pelo relator, em face de discutir questão de entendimento já pacificada pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes se insurgem contra a decisão de primeiro grau que através do despacho inicial da Execução de Título Extrajudicial lhes movida pela credora agravada e fixou honorários advocatícios a favor do patrono da agravada no percentual de 10% sobre o valor da execução, mediante alegação de ser exorbitante. Razão assiste aos agravantes. O artigo 652-A do Código de Processo Civil estabelece que através do despacho da petição inicial da execução, ao juiz incumbe fixar os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, mediante apreciação equitativa, na forma do seu art. 20, § 4º. Considerando que as verbas honorárias da execução são fixadas com base nas regras do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não há necessidade de limitação ao mínimo de 10% e o máximo de 20% estabelecido no § 3º do mesmo artigo. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas." (STJ, RESP 821141/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. [...] 3. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado. 4. A desvinculação a determinados limites percentuais, todavia, não pode conduzir ao arbitramento de honorários em valor aviltante, sob pena de desqualificar o trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados. 5. Recurso especial provido em parte." (STJ, RESP 909650/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 28/08/2007). Os agravantes alegam que são exagerados os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor elevado de R\$ 6.141.875,00 (seis milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em virtude de representar no montante de R\$ 614.187,50 (seiscentos e quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e assim remunerar excessivamente o patrono da embargada credora. Não há de se negar que em favor do advogado cabe a justa remuneração pelo seu trabalho profissional no processo, porém, não pode chegar ao exagero; há necessidade de respeitar o princípio da razoabilidade e adequação. Considerando que o advogado da credora agravada apenas elaborou simples petição inicial da execução, os honorários fixados a favor de seu patrono em 10% sobre o elevado valor do débito para o caso de fato se mostra excessivo, cabendo

por isso, excepcionalmente, determinar sua redução. Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e também desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. Em vez de negar vigência ao art. 31 da Lei 8.212/1991, o Tribunal de origem deixou de aplicar seus termos por outra razão, qual seja, a de que o INSS pressupôs a existência de débito que, em verdade, não foi comprovado nos autos. Esse fundamento não foi impugnado pela Fazenda Nacional em seu apelo. 2. O STJ admite, excepcionalmente, a redução de honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. No caso, o juiz da causa estabelecera honorários em 1% sobre o valor atualizado da Execução Fiscal, a favor da União. 3. Ao dar provimento à apelação da empresa, o Tribunal a quo não só inverteu os honorários como os ampliou para 10% sobre o valor da causa, sem que houvesse pedido da Companhia Vale do Rio Doce nesse sentido. Por isso, os honorários devem ser reduzidos ao patamar previsto na sentença. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1253808 / RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.05.2010 - grifo nosso) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, PARA PRONTO PAGAMENTO. EXECUÇÃO COM VALOR ELEVADO, QUE RESULTA EM HONORÁRIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 2%, EM ATENÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETOR. MERA ADVERTÊNCIA DO JULGADOR, SEM CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA." (TJPR, AI 739.955-9, Rel. MAGNUS VENICIUS ROX, 16ª C.Civ., DJ 14.09.2011 - grifo nosso) "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL - TESTEMUNHA PRESTADORA DE SERVIÇO - CONTRADITA INDEFERIDA - DÚVIDA ACERCA DE VALORES ATINENTES À QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - EXISTÊNCIA DE DADOS SUFICIENTES AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MORA DO EMBARGANTE CONFIGURADA - CULPA DEMONSTRADA - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prestação de serviço pela testemunha à parte ré, por si só, não enseja suspeição, especialmente quando não demonstrado seu interesse no litígio. 2. Se o inadimplemento parcial do pacto resultou de conduta culposa do executado, incide a multa prevista no pacto homologado judicialmente. 3. Se a verba honorária fixada mostra-se exorbitante, faz-se necessária a sua redução, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo Retido conhecido e não provido. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJPR, AC 656.359-9, Rel. Des. RUY MUGGIATI, 18ª C. Civ., DJ 02.07.2010 - grifo nosso) Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, impõe-se que os honorários advocatícios fixados pela decisão recorrida sejam reduzidos para o percentual de 4 % (quatro por cento) sobre o valor atualizado do débito, com sua redução ainda a 2 % (dois por cento) para a hipótese de pronto pagamento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e determinar a redução dos honorários de advogado a favor da credora agravada na forma acima. Intime-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0019 . Processo/Prot: 0818518-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/245717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0021936-77.2011.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Otto Fukumitsu. Advogado: Helin Teologides Rocha. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTTO FUKUMITSU contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 803/2011 de Ação de Repetição de Indébito, ajuizada em face de BANCO ITAÚ S/A, que consignou o seguinte (fls. 138/140-TJ): "O contrato constitui documento essencial a demanda que intenta reverter-lo, por isso deve instruir a petição inicial, pelo que se afigura inviável a inversão do ônus da prova para determinação de apresentação do contrato pela ré, o que desde logo indefiro. (...) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende, bem como esclareça qual a taxa de juros que pretende seja aplicada em seu contrato." Inconformado, o autor agravante alega que não deixou de apresentar documentação indispensável para amparar a petição inicial. O contrato firmado encontra-se em poder do banco réu, porém através de extratos e boletos bancários acostados demonstrou a existência da relação de consumo e os dados da contratação. A falta do contrato não inviabiliza o recebimento da petição inicial da ação movida, porque apresentou comprovação da relação jurídica mantida e existência de indícios de cobranças de encargos abusivos. Deve, mediante inversão do ônus da prova, determinar apresentação pelo banco réu de cópia do contrato e dos respectivos extratos, pena de aplicação da sanção prevista no art. 359, I e II, do CPC. Em conclusão, pleiteou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada. O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fls. 148/149). O juiz informou que houve o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC, e da manutenção da decisão agravada (fls. 156). É O RELATÓRIO. Demonstrados os pressupostos de admissibilidade, o presente agravo de instrumento merece conhecimento. O presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático direito pelo relator, na forma prevista no artigo 557, §

1º, do Código Civil, em virtude de se insurgir contra uma decisão contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sabidamente, com a petição inicial da ação há necessidade de acompanhar as documentações indispensáveis, em face do art. 283 do CPC, estabelecer: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Consta dos autos que com a petição inicial da ação movida, o autor agravante fez acompanhar os extratos da conta corrente (fls. 63/92-TJ). Dessa forma, demonstrou a existência de contas correntes nº 29750-6 (agência 0548) e nº 29291-7 (agência 3835), que foram abertas junto ao banco réu agravado. Em razão de possuir a qualidade de consumidor, bastava ao autor agravante demonstrar a verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência econômica ou processual, para merecer o deferimento da inversão do ônus da prova. A respeito da questão, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, a verossimilhança da alegação se evidencia, em virtude do autor agravante apresentar os extratos dos contratos das contas correntes pretendidos à revisão, que são mais do que suficientes. A hipossuficiência técnica e processual do autor agravante também se faz presente. A uma, em face da infinita superioridade do banco réu agravado no conhecimento das questões das operações financeiras através de sua equipe de profissionais com formação especializada e deter em poder todos os documentos dos negócios celebrados. A duas, porque o autor agravante de sua parte não é conhecedor da matéria e nem possui capacidade para interpretação das cláusulas contratuais referentes aos encargos e entender se estes foram cobrados com regularidade. Assim, diante da evidente superioridade técnica, financeira e jurídica do banco agravado, a favor do agravante impõe a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, para estabelecer o equilíbrio. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1247651/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 20/10/2010)" "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIÇÃO DOS ASPECTOS DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. [...]" (AgRg no Ag 967.393/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INVERSÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., Aglnstr 0670191-9, Rel. Luiz Taro Oyama, DJ 27.07.2010) "AGRAVO INTERNO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO CONTRA O RECONHECIMENTO DE INAPLICABILIDADE AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA TEORIA MAXIMALISTA APLICABILIDADE AO CASO DAS NORMAS DE DIREITO DO CONSUMIDOR CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADAS DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI PRECEDENTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 557 DO CPC. Agravo desprovido." (TJPR, 14ª CCív., Ag 0659957-7/01, Rel. Elizabeth M F Rocha, DJ 11.05.2010) Vale lembrar que a inversão do ônus da prova a favor do autor da ação, não gera para a parte contrária obrigação de custear as provas que não requereu; apenas sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Por tudo, impõe-se reformar a decisão agravada e deferir a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor agravante. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para deferir a inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor agravante. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0020 . Processo/Prot: 0818539-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/342137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 818539-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Walfrido Nichele. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini, Luiz Gustavo Corrêa. Agravado: Roberto Claudio do Amaral. Advogado: Arno Ferreira Müller. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho:

Trata-se de Agravo Interno manejado pelo credor WALFRIDO NICHELE contra a decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo devedor ROBERTO CLAUDIO DO AMARAL e declarou a impenhorabilidade do imóvel indicado por ser o único de sua propriedade, e assim, protegido pela Lei nº 8009/90 (fls. 64/69-TJ). Informado, o credor agravante alega, em síntese, que os documentos nos quais a decisão monocrática agravada se alicerçou não comprovam que o imóvel penhorado é o único de propriedade do devedor e utilizado como sua residência. Com o agravo interno ora em exame (fls. 76/81) o agravante colacionou documentos para demonstrar que o imóvel penhorado não é o único de propriedade do devedor a justificar sua impenhorabilidade. E acostou também cópia de declarações de imposto de renda (fls. 82/91-TJ) para demonstrar que o devedor agravado reside em outro endereço diverso daquele do bem imóvel penhorado. Em sede de cognição sumária, diante da possibilidade existente de ocorrer a retratação da decisão monocrática conforme pleiteado pelo credor agravante, há necessidade, no caso, de prévia manifestação do devedor agravado para evitar futura alegação de cerceamento de defesa. Desta forma, determino a intimação do devedor agravado para apresentar manifestação sobre o presente recurso de agravo e respectivos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para o julgamento. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0021 . Processo/Prot: 0819096-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215194. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001579-15.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Espólio de Edith Pires Moreira Resende. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1579-15/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes e determinou a penhora on-line (f. 11-14). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 0819229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215189. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002400-19.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Maria Madalena Garla. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 2400-19/2010 de Execução de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes e determinou a penhora on-line (f. 12-15). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso

Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Retifique-se a autuação (constar também como agravante, o Banco Itaú S/A. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0023 . Processo/Prot: 0820813-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/224840. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009246-59.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: João da Cruz. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que deferiu parcialmente a tutela liminar, em sede de Ação de Tutela Inibitória nº 9246-59.2011.8.16.0019, ajuizada pelo autor, ora agravado, para que a instituição re, limite-se a descontar do salário do autor o percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos para pagamento de empréstimos contratados (f. 23-26) II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com o entendimento majoritário desta Corte, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Oficie-se ao MM. Juiz da causa para prestar as informações que entender pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, no prazo legal. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC) VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 0821103-2/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/351238. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821103-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Espólio de Afonso Guilherme, Inez Fabri Guilherme, Tatiana Guilherme, Divonzir Guilherme. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo promovido por BANCO ITAÚ S/A contra decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, para o fim de modificar a decisão que declarou improcedente a impugnação. Sustenta o Banco Agravante que o Agravo de Instrumento atende aos requisitos de admissibilidade, pois, ao contrário do que se entendeu, o instrumento recursal preencheu os requisitos elencados no artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como reiterou as matérias de mérito do agravo de instrumento. II - E, analisando-se os autos, verifica-se que, conforme informação da Divisão de Autuação e Registro do Tribunal de Justiça (fls. 192- TJ) restou localizada documentação a qual havia sido extravariada, logo, após recuperação do volume do instrumento recursal e juntada aos presentes autos, há que se ressaltar que os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento estão devidamente preenchidos, ou seja, consta do instrumento recursal a decisão agravada e certidão de publicação que comprova a tempestividade do agravo de instrumento (fls. 290/292-TJ e fls. 299-TJ). À luz do qual exerceu Juízo de retratação de que trata o art. 332 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, via de consequência, torno sem efeito a decisão objetada. Outrossim, não sendo tecnicamente possível isoladamente materializar a prestação jurisdicional reclamada, resta analisar a admissibilidade do recurso de agravo de instrumento. III BANCO ITAÚ S/A interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, aforado por ESPÓLIO DE AFONSO GUILHERME, em razão do

interlocutório que rejeitou a impugnação intentada, ofertando como razões que "a decisão agravada entendeu ser vintênio o prazo prescricional para pretensão da execução em tela, porque este foi o prazo estabelecido para o exercício da ação principal (Súmula 150-STF)" (sic); que ao ser citado em 28/05/1998, o prazo prescricional vintênio do executado restou interrompido; que conforme o artigo 173, do Código Civil de 1916, correspondente hoje ao artigo 202, § único, do CC, a prescrição recomeçou a correr a partir do último ato do processo coletivo que a interrompeu; que "o novo prazo de prescrição para a pretensão da execução do direito ao ressarcimento civil fixado na sentença coletiva em referência, passaria a fluir, em tese, a partir da data de 03 de setembro de 2002" (sic); que o novo prazo está sujeito à regra do artigo 2.028, do Código Civil de 2002; que conforme a Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"(sic); que o artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil em vigor determina que prescreve em 3 (três) anos a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"(sic); que o ajuizamento da parte agravada é indevido, devido a sua ilegitimidade, tendo em vista que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba, e o agravado reside em Comarca diversa; que "a legislação, reduziu os limites da coisa julgada da ação civil pública delimitando seus efeitos aos "limites de competência territorial do órgão prolator", neste caso, da Comarca de Curitiba"(sic); que "a parte agravada não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, ou seja, não trouxe aos autos nenhuma prova de que era associado a autora da ação civil pública à época do ajuizamento da demanda"(sic); que o Espólio de Afonso Guilherme não está regularmente representando perante o juízo; que houve excesso de execução; que os juros remuneratórios incidem até o encerramento da conta, caso contrário caracterizaria verdadeiro bis in idem, bem como o enriquecimento sem causa; que ocorreu "excesso de cálculo da parte agravada diante da aplicação de índices de correção monetária diversos"(sic); que a multa do 475-J é indevida, uma vez que o "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido das razões aduzidas na Impugnação e também neste recurso, de que a mesma é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232"(sic); que os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença são indevidos, uma vez que trata-se de mero incidente processual, por todo pleiteou pela reforma do decisum. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Admito o recurso no efeito suspensivo, apenas em relação ao levantamento dos valores depositados, para obstar os reflexos do ato judicial objurgado à luz do despacho proferido no REsp nº 1.273.643-PR, da lavra do Min. Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, que determinou com fulcro no art. 543-C do Código de Processo Civil que este Tribunal de Justiça suspenda a remessa dos recursos especiais até o pronunciamento definitivo acerca do real prazo prescricional incidente na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA dos títulos judiciais emanados da Ação Civil Pública ajuizada pela Apadeco em favor dos poupadores do Estado do Paraná; e, assim, por denotar que o levantamento do numerário que garante a execução em comento depende do julgamento daquele Recurso Especial pela nominada Corte Superior, é que respaldo esta decisão escorada no Princípio Geral de Cautela, tudo com espeque nos arts. 798 e 265, IV, ambos do Código de Processo Civil. IV Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o agravo de instrumento de Banco Itaú S/A. V. Dê-se conhecimento deste despacho ao MM. Juiz da Causa, solicitando de S. Excia, no prazo de cinco (5) dias, as informações de praxe. VI. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0025 . Processo/Prot: 0822155-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/440130. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 822155-0 Apelação Cível. Embargante: Altocor Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Otávio Paulo Martins Genta. Embargado: Steel Rol Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Rogério Cassius Biscaldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Altocor Indústria e Comércio de Tintas Ltda, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se o Embargado, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0026 . Processo/Prot: 0822406-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/224846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00051072 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Cristiane Oliveira Ferrari Cieslak. Agravado: David Farinha, Kensei Agarie, Antonieta Ligia Menck Soares, Norberto Pedro Diniz, Fernando Luiz Dolci, Nicolau Retkva Neto, Irene Retkva Chupa, Francisco Iaroslau Retkva, João Roberto Retkva, Maria Virginia Retkva, Carmen Nária Luiz Petruskas, Rosielly Petruskas, Roberta Petruskas, Anderson Petruskas, José Jamil Manganoti, Anna Manganoti Gonçalves, Bento Manganoti, Celso Manganoti, Elcio Manganoti, Jorge Paulo Manganoti, Waldemar Manganoti, João Antio Manganoti, Marcia Regina Soavinski. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos nº 51.072/0, Ação de Cobrança, ajuizada por DAVID FARINHA, KENSEI AGARIE, ANTONIETA LIGIA MENCK SOARES, NORBERTO PEDRO DINIZ, FERNANDO LUIZ DOLCI, ESPÓLIO DE JOÃO RETKVA, ESPÓLIO DE ROBERTO PETRAUSKAS, ESPÓLIO DE PEDRO MANGANOTI e ESPÓLIO DE HENRIQUE ANTONIO GALBIERI, que declarou intempestivo o recurso de apelação interposto (fl. 228-TJ). II - Em cognição sumária, tratando-se de caso que pode resultar lesão grave e de difícil reparação, a par de relevante fundamentação, dando conta da protocolização da peça recursal dentro do prazo legal após a regular publicação do ato judicial, e consonante jurisprudência majoritária desta Corte, autoriza a concessão da tutela pleiteada. Assim, com fundamento no art. 527, III,

do CPC, concedo a tutela recursal e determino a suspensão do cumprimento da decisão atacada até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Comunique-se imediatamente e oficie-se ao MM. Juiz da causa, do teor desta decisão e para prestar informações no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IV - Intime-se. V - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças, se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0027 . Processo/Prot: 0824015-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285513. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0052885-79.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Irineu Lucidio da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Através da petição de fls. 94/96, protocolada sob nº 0365750/2011, subscreta pelos advogados regularmente constituídos pela recorrente e pelo recorrido, através da qual comunicam a composição entre as partes, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e extinção do feito na forma do art. 269, III, do CPC. Renunciam, ao final, o prazo recursal. 2. A notícia do acordo enseja a superveniente perda de objeto do presente recurso, pelo que homologo a desistência do procedimento recursal, na forma prevista no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de homologação e cumprimento do acordo ora noticiado. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0028 . Processo/Prot: 0824145-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/230538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0038665-18.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: e F G Plásticos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareški. Agravado: Datmoney Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Keity Suto Trombello, Henoch Gregório Buscariol. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0038665-18.2010.8.16.0001, Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada contra DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA, que, em despacho saneador, decidiu questões processuais pendentes, fixou os pontos controversos e determinou a produção de prova pericial, afastando o pleito de depoimento pessoal do representante legal da ré, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de demais documentos (fls.266 e verso-TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, a par de se encontrar em compasso com a jurisprudência desta Corte, bem ainda ante a inexistência de previsão legal de se suspender o trâmite da revisional em análise, visto que o preceito legal invocado diz respeito à suspensão da decisão e esta também não comporta o efeito pretendido, não autoriza a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro, por ora, o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças, caso queira, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). V - Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o expediente necessário. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 0824663-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228489. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000459-66.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Loreto Dias. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagalli, Jorge Francisco, Wendel Ricardo Neves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0000459-66.2010.8.16.0119, de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada (f. 187/190-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de

desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0825960-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269141. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003220-39.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Herondina Dias Tamagi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 003220.39.2011.8.16.0021 (PROJUDI), de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, determinou a expedição de alvará, após o trânsito em julgado da decisão (f. 08/11-TJ). Alega a agravante, em síntese, que o alvará deve ser expedido imediatamente conforme posicionamento desta Corte, visto que inexistiu efeito suspensivo para os recursos cabíveis pelo devedor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a reforma da decisão impugnada, de maneira que se determine a expedição imediata de alvará de levantamento do importe devido. II - Compulsando-se os autos, verifica-se que a agravante simplesmente requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem contudo, trazer à baila ao menos declaração de hipossuficiência. Com efeito, a recorrente se qualifica como esteticista, o que dá margem a concluir que auferir renda mensal, e é cediço que nada obsta ao magistrado a persecução de elementos que tragam provas da atual situação econômica da parte interessada na benesse, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição seguida por esta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado não serem estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362) Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR Al 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio) Nessa toada, antes de se analisar os requisitos de admissibilidade recursal, bem ainda o pedido de efeito suspensivo e o próprio mérito, necessário se faz a comprovação da situação de necessidade. III - Assim, intime-se a agravante que apresente declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho, bem ainda cópia da declaração de imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, de maneira a possibilitar a análise do pleito de justiça gratuita. IV - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão. V - Intime-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0826053-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 826053-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Móveis Zeus Ltda, Vanilda Pereira dos Santos, Eurides Aparecido Vieira, Maurício José Angelote, Maristela dos Santos Frasson, Pedro Luis Frasson. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana, Harri Klais. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Werner Aumann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MÓVEIS ZEUS LTDA e OUTROS atacando a decisão monocrática deste Relator (fls. 278/280), que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade. Em síntese, os embargantes alegam a necessidade de reformar a decisão do relator que deixou de receber seu agravo de instrumento, por falta de comprovação de preparo. A decisão é extremamente rigorosa, porque se prende à anotação do recibo de fl. 13, que registra o pagamento no dia 26.09.2011. Tal constatação não constitui obstáculo para conhecimento do recurso, porque no rodapé do próprio documento consta o pagamento em 25.07.2011. O pagamento ocorreu em 25.07.2011, entretanto, o recibo emitido eletronicamente, fez constar o pagamento no dia 26.09.2011. O erro foi na digitação ou no sistema bancário, que deve ser tratado como equívoco escusável. Requerem assim, o acolhimento dos presentes embargos

de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para admitir o processamento do agravo de instrumento interposto. O inconformismo dos embargantes manifestado através dos presentes embargos de declaração não merece acolhimento. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes por falta de comprovação de preparo do recurso no ato de sua interposição e, assim, ofender flagrantemente o disposto no art. 511 do Código de Processo Civil. No caso, quando da interposição do agravo de instrumento, no dia 25.07.2011, cumpria aos agravantes no mesmo ato comprovar o seu preparo, contudo, não o fizeram. Não é verdade a assertiva de que houve a operação de pagamento no dia 25.07.2011, data consentânea com a interposição do recurso, e de que constou no recibo emitido eletronicamente o pagamento 26.09.2011. Isto porque, em 25.07.2011, os embargantes apenas agendaram o pagamento do boleto para o dia 26.09.2011, porém, não o fizeram naquela data, conforme expressamente faz constar no próprio documento (fls. 13): "PAGAMENTO AGENDADO. A QUITAÇÃO EFETIVA DESSE DEBITO DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE SALDO NA SUA CONTA CORRENTE AS 22 HS DA DATA ESCOLHIDA PARA PAGAMENTO. O COMPROVANTE DEFINITIVO SOMENTE SERÁ EMITIDO APOS A QUITAÇÃO." O documento de fl. 13 não vale como comprovante de pagamento de títulos, porque serviu apenas como "agendamento de pagamento de títulos". Considerando que era dos agravantes a atribuição de providenciar a correta formação do instrumento no momento de sua interposição, é inaceitável a alegação de ocorrência de equívoco escusável, por erro de digitação. Inexiste na decisão atacada qualquer vício de irregularidade previsto no artigo 535, I e II, do CPC (omissão, contradição ou obscuridade) a sanar por vias de embargos de declaração. Destarte, a concluir pela improcedência da alegação de estar equivocada a decisão do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento. DIANTE DO POSTO, monocraticamente, rejeito os presentes embargos de declaração, por ausência de quaisquer vícios de irregularidade a sanar. Intimem-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0032 . Processo/Prot: 0827994-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209276. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0045526-78.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado: Jair Francisco Mariano. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - As partes, de comum acordo, formularam (fls.104/105-TJ) pedido de desistência do recurso de apelação, bem como da própria ação, tendo em vista a composição amigável do litígio ocorrida antes do julgamento dos autos nesta Corte. II Homologo, portanto, o requerimento de desistência do apelo, com espeque no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III Encaminhem-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV - Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0033 . Processo/Prot: 0828514-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241739. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056777-93.2010.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Terezinha da Luz Silva. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Andréa de Oliveira Lima Zimath. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 056777-93.2010.8.16.0014, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a nomeação a penhora feita pelos agravantes (f. 19/21-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira

decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 0828938-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242337. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002551-71.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Paulo Bueno de Godoy. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0002551-71.2011.8.16.0025, Exceção de Incompetência, ajuizada contra PAULO BUENO DE GODOY, que julgou improcedente o incidente processual (fls. 34/37-TJ). II - O recurso não pode ser conhecido. O artigo 525, incs. I e II, do Código de Processo Civil, indica as peças obrigatórias e as necessárias que devem acompanhar o agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, não foi encartada a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado. III - Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0035 . Processo/Prot: 0831184-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228434. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000186-87.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Walter de Jesus Franchetti. Advogado: Cecília Maria Vaccaro Brambilla, Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 186-87.2010.8.16.0119, de Cumprimento de Sentença, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada (f. 170/173-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comuniquem-se ao(a) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de novembro de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0832604-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249607. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001961-70.2010.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmaria Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Telma Lopes do Couto Munekata. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator:

Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 832604-1, de Mandaguari - Vara Única Apelante : ANTEX S/A Apelada : MANUFACTURAS DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A Relator : Des. Edgard Fernando Barbosa Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaú S/A e outro em face da sentença (fls. 50/56) que julgou procedente o pedido de exibição de documentos. De acordo com o que consta da petição de fls. 87, as partes firmaram transação, pondo fim ao litígio, pelo que formulam pedido de desistência do recurso e remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação do respectivo acordo. Assim sendo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para que se proceda à homologação do respectivo acordo. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0037 . Processo/Prot: 0833049-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281122. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001255-61.2010.8.16.0053 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Rafael Augusto Guedes. Apelado: Josefa Barbosa de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação (fls.80/95), interposto pelo Banco Itaú S/A em face da sentença de fls. 71/78, proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Josefa Barbosa de Lima, julgada procedente e que condenou o autor/apelante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Apresentadas as contrarrazões (fls.100/108), vieram os autos a este Tribunal e foram distribuídos a este Relator. 2. Analisando os requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o mesmo padece do pressuposto da tempestividade. Isto porque no que diz respeito ao referido recurso, a Instituição Financeira ré teve ciência da sentença em 21 de outubro de 2010 (quinta feira), através do Diário da Justiça Eletrônico nº 494/2010. Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia seguinte àquela ciência, ou seja, em 22 de outubro de 2010 (sexta feira), findando em 05 de novembro de 2010 (sexta feira). No entanto, conforme se constata da chancela mecânica lançada no recurso de apelação, esse somente foi protocolado em 17 de novembro de 2010 (quinta feira fls. 80 e 80 verso-protocolo integrado), ou seja, além do prazo legal. Também é de se acrescentar a existência de certidão de trânsito em julgado, constante às fls. 79. apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de (15) dias." (grifou-se). Dessa forma, considerando a regra disposta no artigo 184 do Código de Processo Civil, tem-se que o presente recurso, porque intempestivo, não comporta seguimento. 3. Por tais fundamentos, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0038 . Processo/Prot: 0834186-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209281. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0052836-38.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado: José Marques. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível nº 834186-6, de Londrina - 4ª Vara Cível Apelante : ITAÚ UNIBANCO S/A Apelado : JOSÉ MARQUES Relator : DES. EDGARD FERNANDO BARBOSA Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Itaú Unibanco S/A em face da sentença (fls. 43/44) que julgou procedente o pedido de exibição de documentos. De acordo com o que consta da petição de fls. 79, as partes firmaram transação, pondo fim ao litígio, pelo que formulam pedido de desistência do recurso e remessa dos autos ao Juízo de origem para homologação do respectivo acordo. Assim sendo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para que se proceda à homologação do respectivo acordo. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0039 . Processo/Prot: 0849200-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000398 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cacilda das Graças Pestana. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Unicard Banco Múltiplo S.a. (atual Sucessor de Cartão Unibanco Ltda.). Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. JULGAMENTO PELO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO COM PROVIMENTO IMEDIATO. I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por CACILDA DAS GRAÇAS PESTANA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, nos autos da ação de revisão de contrato, em fase de cumprimento de sentença que lhe move UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A, revogou os benefícios da assistência judiciária anteriormente concedida, julgando improcedente a objeção de executividade apresentada. Discorre quanto o processado e sustenta a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita ex vi do art. 7º, inciso IV e incisos XXXIV e XXXV do art. 5º, todos da Constituição

Federal, além do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Afirma ainda, ter uma renda média mensal líquida de R\$ 1.300,00, não tendo condições de solver às custas processuais sem que isto ocasione prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Entende pela nulidade da execução, ante o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 618 e incisos do Código de Processo Civil. Cita jurisprudências. Diante disso, requer a reforma da decisão agravada, para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, com a inversão dos honorários advocatícios fixados, com a necessária majoração. A liminar pleiteada foi deferida pela decisão de fls. 229/232. Contrarrazões pelo Agravado às fls. 238/247. O Juízo a quo prestou informações à fl. 249, dando conta de que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como, de que o Agravante deu cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o processamento do agravo, entendo que a questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decurso das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, o impacto das custas processuais (fls. 46/47-TJ) sobre a renda do Agravante (fl. 44-TJ), demais das informações de ser casado e sustentar 2 (dois) filhos, torna suficiente o bastante para a concessão do benefício pleiteado. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA -AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011) No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado

motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte" (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Conseqüentemente, devido ao acolhimento da exceção de pré executividade, é de rigor a inversão dos ônus de sucumbência, pelo que, com fundamento no artigo 20, §4º, condeno o Agravado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do Agravante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0040 . Processo/Prot: 0849755-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/330878. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039549-08.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jamiro da Luz (maior de 60 anos), Luciene da Luz. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos I - JAMIRO DA LUZ e outros nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (APADECO) que intentou em face do BANCO ITAÚ S/A, à luz do interlocutório (fls. 128 e v-TJ) que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, que o juízo a quo equivocou-se ao determinar que "os reajustes dos planos econômicos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices que remuneraram os depósitos em caderneta de poupança e manda os requerentes apresentar novo cálculo com a correta correção monetária" (sic); que no caso em tela não se está "diante de uma ação de conhecimento para analisar os expurgos da poupança em quaisquer planos já conhecidos, mas de um débito judicial advindo do cumprimento de uma sentença transitada em julgado no ano de 2002, devendo tais valores serem atualizados pelos índices apontados pelo Tribunal de Justiça do Paraná" (sic); e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo tudo nos limites da própria insurgência. III Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o Banco Itaú S/A para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0041 . Processo/Prot: 0851522-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/397388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031351-84.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Hipercard Banco Múltiplo S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Paulo Antônio Fidalgo. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I Do interlocutório (fls. 164-TJ) que considerou intempestiva a contestação e determinou o seu desentranhamento dos autos, a exceção dos documentos relativos à representação processual, proferido nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (contrato de cartão de crédito) aforado por PAULO ANTONIO FIDALGO em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em síntese, que "o desentranhamento das peças colacionadas aos autos do processo somente encontra legitimidade se diante da hipótese prevista no art. 195 do Código de Processo Civil" (sic), não sendo o caso dos autos; que a não apresentação da contestação dentro do prazo legal tornou o agravante revel e esta é relativa, ou seja, "compete ao autor fazer prova do fato constitutivo do direito invocado, sob pena de indeferimento do pedido formulado" (sic); que na espécie "pugna o autor pelo recebimento de valores a título de danos morais, bem como, requer o ora agravado a aplicação de astreintes outrora fixados no processo de conhecimento (ação revisional)" (sic); que "a intenção do agravado no recebimento de valores decorrentes de decisão proferida em processo diverso, cujo pagamento restou devidamente quitado e os autos arquivados revela-se como verdadeiro absurdo e destoam da realidade processual presente em nosso ordenamento" (sic); que no presente caso, "a prestação jurisdicional passou a ser possível de efetivar-se de forma completa ao longo de apenas uma relação processual, não podendo em hipótese alguma perdurar seus efeitos em processo diverso de sua fixação, ofendendo assim a coisa julgada" (sic); por isso, pleiteou "a revogação da decisão proferida que determinou o desentranhamento da manifestação juntada pelo agravante" (sic); bem como, que "seja declarada a nulidade absoluta da pretensão autoral, vez que a matéria alcançada pelos efeitos da coisa julgada ou alternativamente a revogação do despacho que determinou o desentranhamento da manifestação outrora apresentada pelo ora agravante" (sic). II Admito o recurso no efeito devolutivo, tudo no limites da própria insurgência. Anoto que acerca do desentranhamento de peças em decorrência da avertida revelia da parte, o STJ tem entendimento dispare (não permitindo: AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, STJ, DJe 03/03/09; e Resp 556.937/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, STJ, Sje 05/04/04; permitindo: Resp 1229316/SP, Rel. Ministro (convocado) Vasco Della Giustina, 3ª Turma, STJ, DJ 25/04/11; e AgRg no Resp 799172/MT, Rel. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, STJ, DJ 08/09/09). III Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de (5) dias. IV Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0042 . Processo/Prot: 0852307-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336494. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001541-03.2011.8.16.0086 Execução Fiscal. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues. Agravado: Gilmar Antonio Gazola. Advogado: Dean Jaison Eccher. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I - BANCO DO BRASIL S/A nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Cédula rural pignoratícia e hipotecária) intentado por GILMAR ANTONIO GAZOLA, à luz do interlocutório (fls. 127/128-TJ, que concedeu efeito suspensivo ao embargos à execução, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em apertada síntese, que a regra geral é que os embargos à execução não tenham efeito suspensivo, que a legislação prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo com o preenchimento dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º do Código de Processo Civil; que "inobstante os Agravados não terem oferecido à penhora qualquer bem imóvel de propriedade de um deles, não estão presentes, ainda, os demais pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a relevância dos fundamentos arguidos, bem como o fato de o prosseguimento da execução manifestamente poder causar grave dano de difícil ou incerta reparação aos Agravados"(sic); e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decisum. II Do instrumento recursal Dessesuse da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 20/60303-7 (fls. 66/70-TJ) a concessão da securitização dispondo como consequência novo cronograma de pagamento, cuja parcela final foi prorrogada para 15 de maio/16 (fls. 68-TJ). E a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de nº 40.00.898-3 (fls. 56/61-TJ) com idêntico alongamento, teve previsão de pagamento da última parcela para 15 de setembro/14 (fls. 59-TJ). Em ambos os contratos as parcelas intermediárias foram inadimplidas pelo mutuário. III Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial questionado por transparecer a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, porque não é possível vislumbrar fundamentos relevantes na inicial dos embargos que possam se prestar tecnicamente para a concessão da suspensão da execução e, ainda por parecer que consequente dano decorrente da lide é mera consequência do inadimplemento, nada mais. IV - Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. V. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. VI. Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0043 . Processo/Prot: 0852390-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/371516. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001832-35.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Abigail dos Santos Bei. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de Cumprimento de Sentença visando a execução de sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/98, aforada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO - em face do Banco do Estado do Paraná S/A - Banestado, sucedido pelo Banco Itaú S/A. Versa o recurso acerca da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento do cumprimento de sentença. 2. Infere-se do contido nos autos a existência de duas ações de cumprimento de sentença ajuizadas na comarca de Nova Esperança por Abigail dos Santos Bei em face do Banco Banestado S/A Banco Itaú S/A, visando a execução individual da ação civil pública nº 38.765/98, a saber: (i) cumprimento de sentença nº 1012-16.2010.8.16.0119, objeto do Agravo de Instrumento nº 713.413-6, julgado pela 15ª Câmara Cível, relator Jurandyr Souza Junior, DJE 30/11/2010; (ii) cumprimento de sentença nº 1832-35.2010.8.16.0119, objeto do presente Agravo de Instrumento nº 852.390-8, distribuído a esta Câmara e a este relator. Considerando, assim a existência de indícios de litispendência, esclareça o agravante o objeto das duas ações, a fim de que este Tribunal possa aferir eventual identidade jurídica dos pedidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 03 de dezembro de 2011. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0044 . Processo/Prot: 0852405-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/357100. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000224 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristiane Serlhorst Junglaus. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Ipetec Instituto de Pesquisas Educacionais Tecnológicas e Científicas. Advogado: Ricardo Laffranchi, Roberto Laffranchi, Maria Cristina da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 852.405-4, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: CRISTIANE SERLHORST JUNGLAUS AGRAVADA: IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS TECNOLÓGICAS E CIENTÍFICAS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fl. 503/504-TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade. II - Nas razões do agravo sustenta, em síntese, a recorrente que a citação da penhora é nula, uma vez que não foi devidamente intimada; que, o bem é de família e, portanto, impenhorável; que, não foi intimada da avaliação sobre o imóvel penhorado; que, há excesso da penhora, tendo em vista que o valor do bem é quase 220 vezes maior que o valor da execução. Pugna pelo efeito suspensivo. É o relatório. III - Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo apenas nos casos em que, relevante a

fundamentação, o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente anteriormente à apreciação da questão devolvida pelo Órgão Colegiado. No caso, não vislumbro a relevância da fundamentação da parte recorrente, necessária para o deferimento do pleito antecipatório (art. 558 do CPC), já que o bem foi arrematado e o traslado dá conta de ajuizamento de ação anulatória. Por essas razões, não concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, solicitando as informações que o Juízo entender relevantes. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contrarrazoar no prazo legal de 10 (dez) dias. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0045 - Processo/Prot: 0852757-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/357217. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000836 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fortplast Plásticos Reciclados Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Agravado: Copel Distribuidora SA. Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I Do interlocutório (196/198-TJ) que indeferiu a impugnação apresentada por FORTPLAST PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA, proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (cumprimento de sentença) aforado por COPEL DISTRIBUIDORA S/A em face de BRITO & BATISTA LTDA e ELIO BATISTA DE SOUZA, a impugnante interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese, que não é sucessora dos executados, nem mesmo existe com os mesmos confusão patrimonial, e muito menos obraram com fraude; que não pode ter sido incluída no pólo passivo da lide, que ocorreu prescrição para a credora acionar a agravante por ter defluido prazo superior a três (3) anos, pois o título exequendo não foi celebrado com a mesma, gerando efeitos apenas entre os contratantes; que a nomeação de penhora deve recair sobre bens indicados pela Brito & Batista, confirmada em acórdão pelo Tribunal de Justiça; e por isso, pleiteou a reforma do decisum. II Exsurge do interlocutório agravado que o tema da insurgência não pode transbordar os limites da legitimidade ou não da FORTPLAST PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA figurar no pólo passivo da demanda, bem como, sobre a avertida prescrição. Nada mais. Forçoso reconhecer que o tema referente a penhora é estranho ao foco do recurso. A insurgência recursal tem por alvo revogar a decisão de fls. 196/198-TJ que desacomou a impugnação apresentado pela FORTPLAST PLÁSTICOS RECICLADOS LTDA, agravante, refutando as alegações da mesma de que não é sucessora da executada BRITO & BATISTA LTDA, bem como, afastou a pretendida prescrição executória por ter defluido prazo superior de três (3) anos com fulcro no inciso IV, do §3º do art. 206, do Código Civil. Da análise mais aguçada do instrumento recursal vê-se que o interlocutório de fls. 157/158-TJ, datado de 26 de março/10, foi o que concluiu pela sucessão ocorrida entre as nominadas empresas, escorado nos fundamentos de que a empresa Fortplásticos "atua no mesmo endereço da executada, no mesmo ramo de atividade e com equipamentos adquiridos da executada" (sic) e, por transparecer "confusão patrimonial entre a empresa Brito & Batista Ltda e Fortplast Plásticos Reciclados Ltda, devendo haver a inclusão desta empresa no pólo passivo da presente execução" (sic). Está evidente que o ato gravoso contra a agravante foi aquele pretérito (de 26/março/10) que a incluiu no pólo passivo da lide e, portanto agravável. Como sabido, a impugnação manejada não tem o condão de suspender o recurso, portanto, esta claro que nessa porção a investida recursal é descabida, pois operada a preclusão temporal. III Admito o recurso apenas quanto à prescrição e no efeito devolutivo por não deparar que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois não parece que o exequente esteja pretendendo alcançar o ressarcimento a título de enriquecimento sem causa, vez que a inserção da agravante no pólo passivo da execução decorreu da sucessão negociada havida com a empresa executada, assumindo, por isso, ao que parece, o ônus do próprio processo e, também, por não ser possível vislumbrar que o credor tenha se descuidado em alcançar a satisfação de seu crédito para caracterizar a inércia prescricional. IV. Intime-se a Copel Distribuidora S/A para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. V. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0046 - Processo/Prot: 0852972-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/349080. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002302 Ordinária. Agravante: Edison Costa, Mirna Marta Meira Costa, Simone Meira Costa. Advogado: Geraldo Henrique Guariente. Agravado: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DE CONTROVÉRSIA EM TRAMITE NA SUPREMA CORTE. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO ABRANGENTE APENAS NA FASE RECURSAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Vistos. I - Do interlocutório (fls. 71 - TJ) que determinou a suspensão do processo em decorrência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral das questões referentes aos expurgos inflacionários, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que EDSON COSTA e outros movem em face de BANCO ABN AMERO REAL S/A, aquele interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO, sustentando, em síntese, que a decisão emanada do STF atinge apenas as lides que estejam na fase recursal; que in casu o processo encontra-se na fase instrutória, enquadrando-se nas exceções impostas pelo Supremo Tribunal Federal, colacionando diversos julgados dos Tribunais Superiores a esse respeito, que a decisão objetada afronta de forma direta a decisão emanada, merecendo por tudo isso a reforma do decisum. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando

conhecimento. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que determinou a suspensão do processo na fase instrutória com base em decisão do Supremo Tribunal Federal. E o recurso merece provimento. Isso porque, como bem se observa dos documentos juntados, a ação de cobrança proposta pelo agravante diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos econômicos, e como é sabido, a determinação contida no expediente nº 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, com exceção, aos processos que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. Diante disto, visando dar efetividade às deliberações do Supremo Tribunal Federal, o Presidente deste Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida em 22.11.2010 veiculada internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. In casu, observa-se que o Juiz de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação de cobrança dos expurgos inflacionários estando o processo em fase de julgamento (fls. 60-TJ). Todavia, como já explanado, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau, uma vez que caberia ao Magistrado suspender a ação caso houvesse interposição de recurso, abstendo-se da remessa dos recursos para este Tribunal, atendendo à determinação da Presidência. Portanto, não há qualquer amparo legal para a manutenção da suspensão imposta, já que os processos na fase instrutória e em fase de julgamento não estão incluídos na determinação em comento. III Diante do exposto, dou PROVIDO ao Agravado de Instrumento interposto por EDISON COSTA e outros, com fulcro nos artigos 557, §1º do Código de Processo Civil, para reformar o ato judicial objetado nos termos da fundamentação. Intime-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0047 - Processo/Prot: 0853832-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/356160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038626-84.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Show de Pesca Produções Ltda., João Carlos Reis Neto. Advogado: Alessandro Ravazzani. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos Do interlocutório (fls. 56-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita, por presumir que "a autora não se enquadra nas hipóteses"(sic) e que os documentos acostados demonstram que a renda da autora é suficiente para arcar com as despesas processuais, proferido nos autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário) aforada por SHOW DE PESCA PRODUÇÕES LTDA e outro contra BANCO ITAÚ S/A, o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que, conforme comprovantes de rendimentos acostados aos autos, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais; que o valor "descrito na decisão atacada deve servir como parâmetro pelo indeferimento dos benefícios da gratuidade processual" (sic); que houve ampliação para concessão da justiça gratuita inclusive para pessoas jurídicas; e, portanto, pleiteia a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu efeito suspensivo por parecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, porque analisando o documento de Imposto de Renda da pessoa jurídica vislumbra-se que as despesas comprometem o ganho líquido da empresa em valores significativos a ponto de induzir nesse primeiro momento a sua impossibilidade financeira de fazer frente as eventuais despesas do processo; e de igual maneira a mesma situação abrange a pessoa física do sócio/embarante cujo pro labore de R\$1800,00, demonstra igual dificuldade; atendendo-se, ainda, que a medida resguarda a possibilidade de obstar prejuízos desnecessários aos agravantes. III Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito, para conhecimento e providências necessárias ao seu pronto cumprimento, via mensageiro por este gabinete, solicitando-se de Sua Excia. as informações de estilo, no prazo de (5) cinco dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0048 - Processo/Prot: 0853939-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/352098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000047737 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Mauro Paviani, Odavino Zampiroli, Ossamu Taniguchi, Raul Casado, Sebastião Cavalcante da Silva, Virginia Pesce Bizolla, Waldomiro Bonfadini, Maria Aparecida Teixeira. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INSURGÊNCIA. CUSTAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO. CONSTATAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TJPR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO POR ATO ISOLADO DA RELATORIA. I RELATÓRIO. BANCO DO BRASIL S/A nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA (fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) intentado por MAURO PAVIANI e outros, à luz do interlocutório (fls. 30/31-TJ), que deixou de conhecer a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a ausência de pagamento de custas processuais

interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO, ofertando como razões, em apertada síntese, que "não existe previsão para a exigência de recolhimento de custas para o fim específico de análise e julgamento da impugnação apresentada" (sic); que "a pretensão dos agravados está fulminada pela prescrição" (sic) considerando-se o prazo prescricional quinquenal; e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decisum. II DECIDO. Dessume-se que o recurso foi interposto contra a decisão singular, a qual não conheceu da impugnação do Banco ao cumprimento de sentença, porque ausente o recolhimento de custas. E o interlocutório não comporta modificação. Isto porque, ao contrário do que defendeu o agravante, é cabível a exigência de recolhimento de custas em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, tudo conforme prevê a Instrução Normativa nº 05/2008, emanada da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Justiça. Eis o teor do enunciado: "I) São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, incidentes procedimentais, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença a ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX". (destaque). Como se vê, a cobrança tem respaldo normativo-administrativo. A jurisprudência desta Corte de Justiça é uníssona neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR EXEQUENDO. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE NÃO TEVE ACESSO AOS AUTOS. CARGA À OUTRA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Cobia à parte, por seu procurador, mesmo não tendo acesso aos autos, diligenciar junto ao Cartório, dos valores a serem pagos a título de custas, uma vez que a tabela de custas processuais é pública e de fácil acesso aos advogados." (grifei). (TJPR AI 807553-0, rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, acórdão 28396, data publicação 23.11.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTA TRIBUNAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RELATÓRIO". (TJPR 7ª CC, AI 786488-6, rel. Victor Martim Batschke, acórdão 26353, data publicação 12.12.2011). (destaque). "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (grifei). (TJPR 14ª CC, AI 788137-2, rel. Edgard Fernando Barbosa, acórdão 28273, data publicação 25.11.2011). De outro viés, também não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, porque incide na espécie o prazo decenal. A ação de conhecimento que versou sobre os expurgos inflacionários, a qual deu origem ao pedido de cumprimento de sentença, tratou-se de obrigação de natureza pessoal, sendo pacificado pela jurisprudência o prazo prescricional vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente por ocasião do ajuizamento da demanda. Uma vez consolidado o prazo prescricional da ação de conhecimento, é oportuno frisar que o prazo prescricional para promover o cumprimento da sentença é o mesmo previsto para o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, conforme Súmula 150 do STF, o que, in casu, até então seria o prazo vintenário. Nessa esteira, reconhecido o prazo vintenário para se pleitear os expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, tem-se que, com o trânsito em julgado da sentença coletiva, iniciou-se novo prazo prescricional (até então vintenário) para dar-se cumprimento à sentença. No entanto, logo após o trânsito em julgado da sentença coletiva, que ocorreu em 03 de setembro de 2002, entrou em vigor o Novo Código Civil Brasileiro que reduziu para dez (10) anos o prazo prescricional das ações de cunho pessoal conforme dispõe o art. 205 do referido diploma. O Novo diploma ao estatuir a redução do prazo, estabeleceu regra transitória de prescrição prevista no art. 2028 que assim dispõe: "serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Da referida norma, extrai-se que para que seja aplicado o prazo estabelecido na lei velha, é necessário que o prazo haja sido reduzido pela lei nova e ainda que tenha transcorrido mais da metade do prazo previsto na vigência da lei velha. Desta feita, não observados esses requisitos, aplicam-se os prazos previstos no Novo Código Civil. No caso em tela, observa-se que, entre a data do trânsito em julgado da referida ação (03.09.2002) e a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.2003), houve o decurso de menos da metade do prazo prescricional previsto no diploma antigo, daí conclui-se pela aplicabilidade do prazo prescricional da lei nova, que é de dez anos. Nesse sentido a jurisprudência: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANESTADO S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO 'A QUO' QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA COMO SENDO DE VINTE ANOS. APLICABILIDADE DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO PARA 10 ANOS CONTADOS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo 0689010-8/02 - 4ª Câmara Cível Relator Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Publicado em 01.10.2010). AGRADO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRADO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-PR Agravo Inominado 0688763- 0/01 - 4ª Câmara Cível - Abraham Lincoln Calixto Publicado em 09.09.2010). Nessa esteira, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os novos prazos prescricionais estabelecido pelo CC/2002 devem ter sua contagem iniciada a partir da entrada em vigor do novo diploma, Isto é, 11.01.2003, a fim de evitar prejuízo para os titulares da pretensão. Sobre isso a Jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DOS VALORES EMPRESTADOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO IMPROVIDO. I - Aplicada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil de 2002, o marco inicial de contagem é data em que entrou em vigor do novo Código. Precedentes do STJ. (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986520 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0281925-1. Ministro Relator SIDNEI BENETI. Publicado em 25.06.2009). Nesse sentido também o Enunciado 299 do CEJ: "Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1976, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal". Na mesma linha Theotonio Negrão em nota ao art. 2.028: "Outra coisa, porém, é saber a partir de quando, nesse caso, incide o prazo da lei nova: do fato gerador ou da vigência do Código Civil? É óbvio que só poderá ser a partir do Código Civil, pois do contrário, o prazo, na maior parte das vezes, estaria consumado antes de seu início, o que é absurdo". (RT 832/246. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa. Código civil e legislação civil em vigor 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 569). Assim, embora reduzido o prazo prescricional ordinário de 20 para 10 anos, tem-se que o prazo menor iniciou-se tão somente com a entrada em vigor do novo Código, caso em que a pretensão executória subsistirá até a data de 13/01/2013 (dez anos contados da data de 13/01/2003). Desta forma, resta impreterível a aplicação do prazo de 10 (dez) anos para as ações de cunho pessoal, prevista no art. 205, CC, afastando-se, assim, a prescrição quinquenal ora aventada. III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S.A, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0049 . Processo/Prot: 0854011-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375874. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012775-86.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stanglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Ana Angelica Ribeiro de Novais. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I BANCO SANTANDER BRASIL S/A nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA que lhe intenta ANA ÂNGELA RIBEIRO, à luz do interlocutório (fls. 42/45-TJ) que determinou que o credor se abstenha de efetuar a compensação do saldo devedor na conta-corrente do autor superior a 30%, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que o desconto direto na conta corrente foi previamente ajustado e contratado pelas partes; que "o desconto de salários não significa, necessariamente, penhora de renda, de modo que a cláusula contratual que prevê referido desconto não pode ser revogada" (sic); que não sendo este o entendimento, deve-se permitir o desconto de até 30% do salário da parte autora; e por isso, postulou pelo provimento do recurso para possibilitar os descontos na forma contratada. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial questionado por transparecer que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois está demonstrado pelo contrato de cheque especial de fls. 11/27-TJ que o agravante tem autorização expressa da mutuária para cobrar da conta corrente da mesma os encargos decorrentes do saldo negativo, circunstância que não torna indevida a forma de ressarcimento e nem viola a impenhorabilidade do salário porque o empregado tem capacidade civil para dispor do mesmo de acordo com sua própria vontade; e, também, para evitar a possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III Intime-se a agravada para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV. Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0050 . Processo/Prot: 0854488-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354214. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005934-91.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Mironho Nheda. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE CONSIDEROU PORTE ECONÔMICO DO EXECUTADO E DISPENSOU FORMALIZAÇÃO DE PENHORA, SUSPENDENDO O TRÂMITE DO

PROCEDIMENTO ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. PENHORA. FORMALIZAÇÃO. ATO IMPERATIVO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. IRRELEVÂNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR. RECURSO EM TRÂMITE COM POSSIBILIDADE DE SEU JULGAMENTO REFLETIR DIRETAMENTE NOS TÍTULOS JUDICIAIS DECORRENTES DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I MIRONHO HNEDA nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 50v-TJ complementado pelos declaratórios de fls. 55v/56- TJ) que considerando a higidez econômica do executado dispensou a realização da penhora e determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da avertada prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, a necessidade de garantir o juízo com a penhora de numerários do executado, via BacenJud, bem como para reconhecer a impropriedade da suspensão do trâmite regular do procedimento em questão por não ser cabível a medida ditada pelo Juiz da Causa; propugnando, pela reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando recebimento. Da decisão que dispensou a formalização da penhora porque o executado tem porte econômico para garantir a execução e, ainda, determinou a suspensão da lide por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, brotou o inconformismo recursal em tela. Quanto a dispensa da penhora Não consta na lei adjetiva civil nenhuma hipótese de dispensa formal do ato de penhora porque o executado dispõe de situação economicamente privilegiada e por isso a qualquer tempo, quando instado à garantia a execução, poderá prontamente fazê-lo. Na hipótese dos autos o Banco Itaú S/A nomeou à penhora cotas de Fundo de Investimento, não aceitas pelo exequente. Ora, parece indúvidos que o M.M Juiz a quo ao pretender dispensar o ato formal da penhora teve em mente a Resp 1.273.643-Pr que tramita no Superior Tribunal de Justiça, que decidirá acerca da prescrição quinquenal da pretensão executória dos títulos judiciais oriundos dos julgamentos das ações civis públicas, cujo resultado poderá refletir diretamente no caso em exame e, para tanto, buscar respaldar-se no princípio geral de cautela (art. 798, CPC) ao não permitir a penhora e sobrestar o trâmite da lide até o julgamento do Tribunal Superior. Transparece, contudo, ter obrado de forma equivocada. Não se pode olvidar que a suspensão ditada pelo Ministro Relator da referida Resp dirige-se ao Tribunal de Justiça, para que este suspenda as remessas de Recursos Especiais repetitivos àquela Corte de Justiça, nada mais. Claro que o Juiz pode por cautela suspender provisoriamente o feito como o da espécie, que está em fase de cumprimento de sentença, quando existir motivo relevante para não tornar seu objeto o julgamento a ser proferido no Tribunal Superior. Contudo, ao menos até a devida formalização da penhora como fator de segurança da própria execução não parece aceitável dispensar o ato da penhora. Este comporta a formalização exigida e, atendendo-se as circunstâncias referidas, excepcionalmente, possibilitar a penhora sobre as cotas de fundo de investimento por ser menos onerosa ao executado e porque revestida de absoluta liquidez. Quanto a suspensão do processo Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória de título judicial emanado de julgamento oriundo de Ação Civil Pública, quando se busca dar um mesmo tratamento igualitário com a Ação Popular cuja lei de regência prevê expressamente a prescrição de cinco anos, por estar na dependência de julgamentos de tribunais superiores pode, excepcionalmente, dar motivos para o juiz ou mesmo o Relator do recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. Assim, forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão é cabível por tudo que foi dito, porém depois de formalizada a penhora. Pois é no ato subsequente a esta que a execução possibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através do levantamento da penhora. E ela (a penhora) poderá ter seu levantamento obstado para não ensejar a perda de objeto do recurso em trâmite no Tribunal Superior. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do Princípio Geral de Cautela, não antes. Daí porque não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de formalizar a penhora como garantia da execução. Em decisão quase similar a dos autos em exame, consta precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AÇÃO INCIDENTAL - IMPOSSIBILIDADE. - O chamado processo de execução é, em rigor, um procedimento administrativo em que o Estado intervém no patrimônio do devedor para dele expropriar bens do devedor, "a fim de satisfazer o direito do credor." (CPC, Art. 646) - Bem, por isso, o procedimento de execução desenvolve-se linearmente. Em se tratando de quantia certa, tudo se resolve em três momentos: penhora (que se traduz na desapropriação de um bem da vida pertencente ao devedor), alienação do bem desapropriado e entrega do produto da alienação ao credor. - Os títulos executivos revestem-se de presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada mediante embargos, cujo conhecimento está condicionado à segurança do juízo, mediante penhora. - Por isso, sem a segurança da penhora, não se admite ação incidental, manejada com o escopo de paralisar a execução. Admitir semelhante "ação incidental seria reduzir o procedimento executivo à inutilidade. Equivaleria, praticamente, a revogar todo o capítulo da execução. De fato, admitido o manejo de ação declaratória, sem garantia da execução, ninguém mais permitirá que se consume tal ato construtivo. (REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 200) (Destacamos) Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de MIRONHO HNEDA, para

reformular a decisão objurgada para permitir o prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, tudo com espeque no art. 557, §1ª A do Código de Processo Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0051 . Processo/Prot: 0855024-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/403173. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048502-24.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Novalcino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:
Vistos. I Do interlocutório (fls. 37/40- TJ) que deferiu produção de prova pericial, nomeou perito e indeferiu a inversão do ônus da prova, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO (Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente), aforado por NOVALCINO DA SILVA em desfavor do BANCO BANESTADO S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que restaram presentes os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência para a inversão do ônus da prova; que "é praticamente impossível o autor produzir qualquer prova no tocante à demonstração de todas as taxas e tarifas cobradas indevidamente pelo agravado, já que a prática do 'nhoc' foi um esquema complexo desenvolvido pela instituição financeira, que necessita da análise de um expert na área" (sic); que é hipossuficiente economicamente, tanto que é beneficiária de justiça gratuita, sendo que a prova pericial normalmente tem um custo elevado; que "caso não seja produzida a prova pericial o réu deverá arcar com as consequências de sua não produção, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo requerido" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisum. II- Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, pois embora aplicável na espécie a Lei Consumista é forçoso reconhecer que os temas aventados na inicial da revisional são meramente de direito e suas comprovações independem, ao que parece, da produção de prova técnica (limitação da taxa de juros remuneratório, lançamentos indevidos em forma de códigos; cobrança a título de "NHOC"; capitalização de juros; e restituição de indébito); ademais, não está minimamente caracterizada a hipossuficiência técnica porque todos os questionamentos são apuráveis ou por cálculo aritmético, ou através de obtenção de informações a respeito dos códigos empregados pelo ente financeiro, ou pelos precedentes jurisprudenciais acerca da cobrança do "NHOC"; e muito menos pela hipossuficiência econômica que não se confunde com a condição financeira do agravante. III Intime-se o BANCO BANESTADO S/A para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. V Intime-se Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0052 . Processo/Prot: 0855343-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/377619. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013631-02.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos. Agravado: Wandlerley do Carmo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:
Vistos I - BANCO PANAMERICANO S/A nos autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária)intendado por WANDERLEY DO CARMO, à luz do interlocutório (fls. 53/55-TJ), que deferiu parcial tutela antecipatória para obstar e/ou retirar o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, bem como possibilitou o depósito dos valores incontroversos, e, por fim, este sendo realizado condicionou que o descumprimento da ordem judicial acarretará incidência de multa, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em apertada síntese, que "a inscrição da devedora em órgãos restritivos ao crédito, antes de mera coação, é atitude que visa proteger todos os sistema financeiro, evitando que outras instituições financeiras venham a ser lesadas por devedores contumazes" (sic); que é evidente que o agravante possui direito à inscrição do devedor pois não há lei que proíba ou regulamente, bem como que há entendimento jurisprudencial neste sentido; que o banco em momento algum pretendeu descumprir a ordem judicial não havendo razão para a aplicação de multa; que a autora não se encontra inscrita nos cadastros restritivos ao crédito, não cabendo a multa; que "o depósito judicial de valores diversos daqueles livremente contratados não tem o condão de afastar os efeitos da mora" (sic); que não cabe a manutenção de posse, como forma de garantir ao credo a busca pela satisfação de seu crédito; e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não deparar que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito e muito menos que as consequências do ato judicial objetado possa ocasionar ao agravante qualquer possibilidade de prejuízo, ao menos até o julgamento de seu mérito, porquanto o mesmo expressamente admitiu que o nome do agravado não foi inscrito nos Cadastros Restritivos de Crédito e que nem tem intenção de fazê-lo para não descumprir a decisão, logo não tem o porquê de recear pela multa em questão. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator
0053 . Processo/Prot: 0855851-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/372498. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001064 Embargos a Execução. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira. Agravado: Neudi Mosconi, Sirlei de Fátima Cardoso de Moura Mosconi, Severino Angelo Mosconi, Valdir Mosconi, Marli Inês Mosconi, Antonio Mosconi, Liria Inez Rossato Mosconi. Advogado: Marco Antonio Padovani, Gilberto Nalon Gonzaga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contratos de fornecimento de insumos, cheques, notas promissórias, cédulas rurais pignoratícias e contrato particular de confissão e refinanciamento de dívida) intentado por NEUDI MOSCONI e outros, à luz do interlocutório (fls. 18TJ e complementado pelos declaratórios de fls 24/25-TJ), que determinou a conexão entre os processos (os presentes autos com a Prestação de Contas nº 732/2007 e Revisional nº 844/2007), declarando a prevenção do juízo de Cascavel, com a remessa dos autos para esta comarca interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em apertada síntese, que o interlocutório deixou de analisar a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentação necessária ao seu ajuizamento; que não estão presentes a conexão e continência, pois os pedidos das demandas são diferentes; e por tudo isso, pleiteou pela reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar a remessa dos autos ao juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Cascavel por vislumbrar a primeira vista que a investida possa estar envolvida na fumaça do bom direito, primeiro por parecer não ser cabível aventada conexão entre embargos à execução e ação de prestação de contas cujas naturezas e pedidos não se confundem; e segundo porque pelo teor da certidão cartorial de fls. 75-TJ (referida na decisão agravada como de fls. 51 dos autos) não é possível saber se entre os embargos à execução e a revisional existe igual causa de pedir e se os objetos são realmente os mesmos para poder caracterizar conexão entre as demandas; e, também, para evitar a possibilidade de prejuízo irreversível à Agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intimem-se os agravados para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0054 . Processo/Prot: 0856448-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349238. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000453 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Rubens Gava. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I BANCO ITAÚ S/A do interlocutório (fls. 164/168-TJ) que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da contadoria judicial, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO (fase de cumprimento de sentença) intentada por RUBENS GAVA, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que em sede de impugnação argumentou o excesso de execução no que se refere à aplicação de juros moratórios capitalizados, juros remuneratórios em duplicidade e a data da atualização; que o banco "confeccionou o cálculo com base no índice oficial da caderneta de poupança mais juros remuneratórios" (sic); que "não fora aventado acerca da inclusão dos juros de mora no importe de 1% ao mês a partir da citação", pois foram "aplicados juros moratórios (sobre o valor da parcela mais os juros remuneratórios fls. 216) causando irremediavelmente a capitalização" (sic); que "o cálculo homologado fora elaborado até o mês de Julho de 2011, quando o correto seria até a data do depósito realizado nos autos, ou seja, Novembro de 2010" (sic), pois o valor já sofre atualização da conta judicial remunerada; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. II Admito o recurso no seu efeito suspensivo por vislumbrar a primeira vista que a insurgência possa estar envolvida na fumaça do bom direito, por parecer que a atualização do custo da moeda decorrente do título judicial deve ser aferido pelo indexador oficial e adotado por este Tribunal e não pelos índices da poupança, crescendo-se, daí, ao que parece, os juros remuneratórios e os moratórios sobre o valor principal; tudo para evitar a possibilidade de prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III - Intimem-se os agravados para, no prazo de dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0055 . Processo/Prot: 0856506-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368698. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002227-92.2011.8.16.0086 Ação Mandamental. Agravante: Adelmo Ferrareze Andreguetti, Luis César Araço, Ângela Matilde Andreguetti Arcego. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I ADELMO FERRAREZE ANDREGUETTI e outros do interlocutório (fls. 31/34-TJ) que indeferiu a tutela antecipatória pretendida para prorrogação da cédula de crédito rural em virtude da frustração da safra, proferido nos autos de AÇÃO MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA em face de BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A, interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que estão presentes os requisitos de verossimilhança e prova inequívoca da alegações; que os agravantes "expuseram que houve fornecimento de recursos financeiros pela cooperativa"; que há proteção da legislação, que a condução do empreendimento agrícola se deu conforme as normas técnicas; que houve frustração consecutiva em relação às safras; que não deve restar caracterizada a mora, pois a concessão da tutela é a "única possibilidade de auferir receitas, através de medidas de arresto e/ou busca e apreensão ou qualquer outra que promova a constrição se seu patrimônio" (sic), prejudicando sua capacidade de pagamento; pleiteando por tudo isso a reforma do decurso. II Admito o recurso no seu devolutivo por não vislumbrar da análise perfunctória que a investida possa estar envolvida na fumaça do bom direito, porquanto embora nas alegações ofertadas não exista dúvida de que a securitização da dívida é direito do produtor rural desde que preenchidos os requisitos legais e, mesmo não se olvidando das dificuldades das safras agrícolas em nosso país, mesmo assim, no caso in specie, não é possível

depreender minimamente a verossimilhança das alegações para justificar de plano a tutela antecipatória negada no juízo a quo, pelas ausências de explicitações motivadas das causas da frustração da safra do agravante, e a inexistência de comprovante de requerimento do pedido de alongamento ao banco credor e sua consequente recusa, circunstâncias suficientes para dar plausibilidade à proteção. III Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de cinco (5) dias. IV Deffuido o prazo supra, inclua-se os autos na pauta de julgamento da 14ª Câmara Cível. V Intime-se Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0056 . Processo/Prot: 0856519-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376992. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000042-18.2011.8.16.0107 Carta Precatória. Agravante: Márcio Fernando Nunes. Advogado: Serafim Portes Rocha Filho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO FERNANDO NUNES e OUTROS, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mamborê, que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhes move BANCO BRADESCO S.A, rejeitou a impugnação à avaliação apresentada. Discorrem quanto o processado, bem como da necessidade de reforma da decisão interlocutória. Entendem que a impugnação apresentada, baseia-se em laudo de avaliação emitido por empresa imobiliária idônea. E, que as terras localizadas nestas regiões, apresentam valores inferiores aos deles. Citam Jurisprudência. Pugnam pelo efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Portanto, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0057 . Processo/Prot: 0856999-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427537. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000846-97.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de João Ferreira de Freitas, Elza Conceição Freitas Conçani, Maria Neuza Freitas Calegaria, Eurides Fabiano de Freitas, Valdemar Longuinho de Souza, Espólio de Bartita Barroso, Abílio Barroso, Espólio de Emma de Pinho Mafra, Espólio de José Pereira de Queiroz, Weliton Pimenta de Queiroz. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS, contra a r. decisão de fl. 224-TJ dos autos nº 509/2011 de cumprimento de sentença ajuizada pelo ora agravante em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos agravantes, tendo também reconhecido a incompetência do Juízo para conhecimento e julgamento da demanda, dando baixa na distribuição e remetendo os autos ao Juízo competente, qual seja, do Distrito Federal. Sustentam os agravantes, em resumo, que a competência territorial é relativa, não sendo possível conhecê-la de ofício, uma vez que o agravado não opôs a competente exceção. Dizem que não há que se falar de competência absoluta, já que o título executivo é expresso em demandar efeito nacional aos poupadores de todo o território nacional. Alegam que inexistente prejuízo ao excipiente em ter o trâmite da ação na Comarca de Terra Rica, Paraná. Afirmando que não há que se falar em suspensão do feito, já que inexistente a similitude fática com o recurso repetitivo a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a discussão naqueles autos no tocante à prescrição quinquenal do direito de execução do título judicial não se amolda ao presente caso. Alegam que o fundamento da r. decisão agravada pela validade somente no território do Distrito Federal conduziria à extinção da execução por ausência de título executivo, e não a remessa dos autos ao Juízo do Distrito Federal. Aduzem que não há que se admitir a validade do título somente no território do Distrito Federal em razão da coisa julgada operada no título executivo, o qual menciona expressamente a sua abrangência a todos os poupadores. Tecem considerações acerca do princípio constitucional da irretroatividade da lei em prejuízo dos agravantes, que o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça prejudica decisão transitada em julgado e trazem recentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade nacional das ações coletivas. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. O recurso merece conhecimento na forma de instrumento e, em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, em princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que

da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, bem como se vislumbra perigo aos recorrentes em aguardarem a decisão definitiva do recurso proferida pelo Órgão Colegiado, uma vez que foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juízo do Distrito Federal. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, inclusive mencionando quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. A presente decisão foi comunicada via fax, por este gabinete. 5. Intime-se o agravado a responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0058 - Processo/Prot: 0857415-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429256. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009140-66.2010.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Alairto Bueno. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste- Sicredi Oeste. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior, Felipe Bitencourt Lazeires. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAIRTO BUENO em face de decisão da Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, nos autos de ação ordinária revisional ajuizada em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE. Aduz que o Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no que tange a apresentação pela Agravada de todos os contratos e extratos bancários relativos a conta corrente nº 11886-9. Sustenta ainda, a adesão do contrato bancário e o direito de revisão do consumidor, com a inversão do ônus da prova. Cita doutrina e jurisprudências. Diz quanto ao dever da instituição financeira em trazer aos autos documentos que façam prova da legalidade das operações bancárias. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna seja deferida liminarmente a antecipação de tutela. É o relatório. II - A redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que como se verá adiante o presente recurso não merece ter seguimento por ser manifestamente inadmissível, dada a ausência do requisito intrínseco do cabimento. Diz-se não admissível o recurso quando não preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo-se que recurso inadmissível é sinônimo de juízo negativo de admissibilidade recursal, que se traduz na fórmula consagrada na praxis forense de não conhecer, como bem leciona LUIZ ORIONE NETO ... (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 623). O Desembargador ACCÁCIO CAMBI, discorrendo sobre ASPECTOS POLÊMICOS E ATUAIS DOS RECURSOS CÍVEIS, também denomina como manifestamente inadmissível "... quando ao recurso falta algum ou alguns dos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos ou pressuposto específico de um determinado tipo de recurso..." (CAMBI, Accácio. Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC. in: NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Tereza Arruda (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo: RT, 2003, p. 15). Cumpre salientar que não consta na decisão agravada, o indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sim, determinação para que o Agravante emenda a inicial (fls. 202-205). E, consoante a regra inserta no Código de Processo Civil: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos. I - a exposição do fato e do direito; II - as razões do pedido de reforma da decisão." Inclusive, é da jurisprudência: "Não se conhece de agravo de instrumento que não atende aos requisitos do art. 524 (RT 481/82, 492/107, JTA 141/269), especialmente o do n. II (RTJ 81/126, JTA 118/193, Lex-JTA 158/41, Bol. AASP 1.407/295) Agravo de instrumento não conhecido." (Ac. 12.884, 2ª CCível Extinto TA/PR, Rel. Juiz Cristo Pereira, julg. 21.6.00, DJ de 04/08/2000). (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 6, ao art. 524, p. 722, 41ª ed. Ed. Saraiva). Assim, as razões do recurso, em vez de combater a argumentação da decisão agravada, aliás, nem pugnou pela reforma da decisão agravada, nem mesmo informou qual decisão agravada, uma vez que determinação de citação do Réu à fl. 43, para apresentação de contestação, o que restou ocorrendo às fls. 124-141. Portanto, resta claro a violação ao princípio da dialeticidade ante a falta de ataque preciso aos fundamentos da decisão monocrática, deixando impossibilitado este Tribunal de examinar as razões do presente recurso para assim confrontá-las com a decisão do Juízo de primeiro grau. E, o mesmo é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO À DECISÃO NO TOCANTE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPPOSTOS PROCESSUAIS - OFENSA AO ARTIGO 524, I E II DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ART. 614, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRATIVO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO EM APARTADO - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO." (TJ/PR, 14ª Câmara Cível, AI 432812-5, Rel. Celso Seikiti Saito, data publicação 11/10/2007) Da 17ª Câmara Cível: "AGRAVO.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. ART. 557, DO CPC. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, AI 479355-5/01, Rel. Stewalt Camargo Filho, data publicação 06/06/2008) III - Nessas condições, com fulcro no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, que se demonstra totalmente inadmissível. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquite-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0059 - Processo/Prot: 0857418-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429301. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000093 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste Sicredi Oeste. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araújo Filho, Cíntia Santos. Agravado: Isaias Alves de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA O ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. INSURGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO ISOLADO DA RELATORIA. Vistos. I

Do interlocutório (fl. 232-TJ) que determinou ao exequente o adiantamento dos honorários do Curador Especial arbitrados em 545,00 nos moldes dos honorários periciais proferido nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE SICREDI OESTE em face de ISAIAS ALVES DE SOUZA; o Exequente interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO objetivando a reforma do decim aos argumentos de que pelas razões do despacho, a orientação do magistrado é de que os honorários advocatícios destinados ao Curador Especial tem caráter de despesas de atos requeridas pela Agravante, nos termos do art. 19, do CPC; que o advogado é indispensável à administração da justiça, e uma vez sendo sua atuação essencial ao serviço público e social, "torna claro que o Estado tem o dever de arcar com a remuneração desse defensor em sua atividade profissional, quando assim lhe atribuído tal ônus" (sic); que "não parece coerente que a parte arque com as custas do processo em busca de um direito legítimo, no ual o réu deixa de honrar seus compromissos e simplesmente desaparece sem deixar qualquer informação de seu paradeiro" (sic); que na decisão agravada foi citada jurisprudência, destacando que na hipótese de ser procedente o pedido, poderá o autor da ação cobrar posteriormente a verba honorária adiantada do executado; que a certidão do Oficial de Justiça comprova que os devedores não foram localizados e muito menos bens a garantir a execução, não havendo portando como exigir que restitua o valor adiantado; que o adiantamento da verba honorária do Curador Especial é desprovida de amparo legal; que cabe ao Estado prestar assistência judiciária aos necessitados, não cabendo à Agravante tal ônus; que "não há como se confundir a antecipação de despesas, como por exemplo honorários periciais, com verbas de natureza sucumbencial e de interesse dos próprios devedores" (sic); que "a responsabilidade ao pagamento dos honorários advocatícios está atrelada ao resultado da demanda e não pode ser condicionada antes de uma solução final" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decim para que seja afastada a determinação de antecipação dos honorários do Curador Especial. II - DECIDIDO Presente os pressupostos de admissibilidade do recurso. A insurgência recursal gira em torno da determinação ao exequente ao adiantamento de honorários advocatícios em favor do Curador Especial do executado revel. Forçoso reconhecer de plano que a investida não comporta provimento. Primeiramente há que se observar que pela decisão atacada, o agravante não sucumbiu ao pagamento dos honorários do Curador Especial, mas tão somente foi lhe determinado o adiantamento de tal verba, por se entender tratar-se de despesa processual, pois poderá ao final da demanda incluir a despesa na conta geral. Por conta disso, a decisão não merece reparos, pois, os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel seguem o mesmo regime dos honorários do perito, e cabe ao autor antecipá-los e cobrá-los do réu posteriormente, se procedente a ação, conforme interpretação do art. 9, II, c/c 19, § 2º, ambos do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 899273 / GO, Ministro Relator : ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Publicado em 11/05/2009). "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipar, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 142.624/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 04/06/2001 p. 167) Nesse sentido também é a jurisprudência deste tribunal de Justiça AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE

BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (Agravamento n. 0724880-4/01 - 17ª Câmara Cível. Relator Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). À luz do qual, NEGO SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE SICREDI OESTE por colidir com jurisprudência do STJ e também desta Corte de Justiça, tudo com espeque no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0060. Processo/Prot: 0857450-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/429686. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000135 Prestação de Contas. Agravante: C S Gomes e Cia Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, que na ação de prestação de contas sob nº 135/2007, em segunda fase, determinou a realização de perícia, imputando à agravante o ônus de pagar os honorários periciais. Em suas razões, assevera haver reiteradas decisões proferidas determinando que o condenado na primeira fase da ação de prestação de contas deve suportar os honorários periciais, sendo que no presente caso o banco requerido foi condenado a prestar as contas, cuja decisão restou mantida por este E. Tribunal de Justiça, cuja decisão transitou em julgado. Consigna que tendo o réu dado causa à ação proposta, deve responder integralmente pelas despesas dos honorários periciais, não sendo de bom alvitre que a autora, tendo até o momento sofrido com todas as despesas processuais, ainda tenha que responder integralmente pelas despesas de honorários periciais. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, para reformar a decisão proferida, determinando liminarmente que os honorários periciais sejam custeados pela instituição financeira. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 76/80). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 17/19 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo deferiu a produção de prova pericial, determinando à autora, ora agravante, a realização do pagamento dos honorários periciais, por entender que o ônus da realização da prova deve recair sobre quem a requereu, assim como que a inversão do ônus da prova não implica na inversão automática do ônus de custear os honorários periciais. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência da relevância da fundamentação, posto comungar do entendimento de que não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, posto que esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases distintas, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0061. Processo/Prot: 0858777-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/402690. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000266 Revisão de Contrato. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosqué Ramalho. Agravado: Natalina Correia Nishimura. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação revisional n. 266/2033, que deferiu o levantamento de valor penhorado sob o fundamento de que apenas o pagamento no prazo de quinze dias, depois de intimado, livra o devedor da mora, conforme o artigo 397 do Código Civil. Asseverou que o depósito não significa adimplemento. Em suas razões de recurso sustenta o Agravante que o crédito da Agravada já foi adimplido e não há valor remanescente a ser levantado. Afirma ainda que houve duplo pagamento da importância devida e, caso não seja cancelada a ordem de penhora, que seja recalculado o valor remanescente pelo contador judicial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação, fato

que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Maringá, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0062. Processo/Prot: 0858806-5 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/435531. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1981.00000435 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vergílio Broietti. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Gilberto Inocencio Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Colorado que na ação de Execução de Título Extrajudicial sob nº 435/81 proferiu decisão deferindo o pedido de liberação de penhora com a expedição de Ofício ao Cartório do Registro de Imóveis e, em relação ao pleito de levantamento de valores entendeu que tal pedido não prospera posto que a questão já restou decidida por despacho judicial anterior que não foi objeto de recurso. Em suas razões assevera que a decisão não pode prosperar, haja vista que fere direito líquido e certo do agravante em levantar os valores que sobejaram do depósito feito empós ter sido pago o valor da execução. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente recurso. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em análise aos documentos que instruem o presente recurso, denota-se não comportar conhecimento, ante a notória intempestividade. Nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de dez dias, contados da publicação da decisão agravada, e não da decisão do pedido de reconsideração, como o quer o Agravante. Explica-se. Da análise dos autos, verifica-se que o pleito de levantamento de valores pelo ora agravante, terceiro interessado, foi objeto de análise pelo Juízo a quo por meio da decisão de fls. 68-TJ (fls. 647 dos autos de origem), tendo o ora agravante formulado pedido no mesmo sentido (fls. 69/71-TJ), que originou a decisão agravada (fls. 72-TJ). Em análise a referida decisão, denota-se claramente que o Magistrado singular deixou de conhecer do pedido de levantamento de valores pelo ora agravante por entender que tal questão já restou decidida pelo despacho judicial anteriormente proferido e que não foi objeto de insurgência recursal, senão vejamos: "... No que tange ao pleito de levantamento de valores, tal questão já restou decidida pelo despacho judicial de fls. 647 dos presentes autos, a qual não foi objeto de agravo pelo petionário, razão pela qual tal pedido não prospera" (fls. 72-TJ). Tal qual bem asseverado, não há qualquer notícia de tempestiva interposição de recurso em face da decisão que efetivamente analisou e indeferiu o pleito de levantamento, não podendo ser admitido o pedido de reconsideração formulado como hábil a restabelecer o prazo recursal tal qual pretende o agravante. Resta, pois, evidente a intempestividade do presente recurso, o qual deveria ter sido apresentado em face do primeiro despacho, proferido em 16/09/2011. O pedido de reconsideração protocolado em 30/09/2011 (fls. 69/71) não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, operando-se a preclusão temporal para o manejo do recurso próprio. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) No mesmo sentido, este Tribunal AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - ARC 820361-0/01 - Foz

do Iguacu - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. INTEMPESTIVAMENTE ANTE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA NEGATIVA DE RECONSIDERAÇÃO. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Em se tratando de agravo de instrumento (CPC, art. 523), conta-se tal prazo a partir da ciência da decisão atacada, e não do indeferimento do pedido de reconsideração." (TJPR - 7ª C. Cível - A 817358-8/01 - Maringá - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 04.10.2011) A respeito: Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. (...) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e outra, 10ª edição, p. 878) Assim sendo, o prazo inicial para interposição de recurso ocorreu após a intimação da parte acerca da decisão anterior datada de 16/09/2011 e que efetivamente analisou o pleito de levantamento formulado, e não da decisão posterior que expressamente reconheceu a ocorrência da preclusão ante ao fato de já haver decidido tal questão. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante sua intempestividade. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0063 - Processo/Prot: 0858825-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410206. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000067 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Agravado: Ari Covatti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 521/523- TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação de Prestação de Contas contrato de abertura de crédito em conta corrente), manejado por ARI COVATTI em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que há necessidade de prova pericial, com liquidação da sentença por arbitramento ou ao menos com a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial; que o resultado obtido através dos cálculos estão equivocados, pois não estão condizentes com a decisão proferida nos autos; que deve ser afastada a multa prevista no art. 475-J do CPC, ante a necessidade de liquidação de sentença; que não são devidos honorários na execução, por já estarem arbitrados durante a fase de conhecimento; daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar as consequências do ato judicial objurgado por transparecer a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, não quanto a aventada liquidação por arbitramento que ao que parece esta divorciada do comando ditado no título judicial, mas por transparecer existir excesso de execução principalmente quanto a incidência da multa uma vez que o executado sequer foi intimado para espontaneamente efetuar o pagamento dentro do prazo legal, consoante tem se alinhado a remansosa jurisprudência a respeito e, ainda, para propiciar melhor análise da planilha ofertada pelo executado; e, finalmente para evitar desnecessário prejuízo econômico ao agravante. III Comuniqui-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0064 - Processo/Prot: 0858969-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432259. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Helvio Antonio Vizzotto, Carmim Eliane Vizzotto. Advogado: ELZA DE FATIMA DA SILVA CABELEIRA, Isaque Gomes Rissan. Agravado: Elza Severino. Advogado: Antônio Martini Neto. Interessado: Izael Natan Vizzotto, Neandro Davi Vizzotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE HELVIO ANTONIO VIZZOTTO, em face de decisão de fl. 182-TJ proferida nos autos de execução de título extrajudicial sob nº 307/2007, decisão esta que considerou correto o laudo do avaliador que avaliou 50% (cinquenta por cento) do bem, e não como constou nas avaliações trazidas, mencionando que se tratava de 100% do bem. 2. O agravante insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a procuração do agravante, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Certo é que o agravante trouxe aos autos apenas e tão somente o substabelecimento à causídica que patrocina atualmente a ação (fl. 140-TJ), não trazendo a procuração primitiva que deu poderes ao advogado ISAUQUE GOMES RISSAN. Perceba-se que não se pode falar com certeza que os embargos à execução não tenha trazido a procuração, uma vez que o processo não veio em sua integralidade, tendo sido trazido exclusivamente a sentença dos embargos do devedor e nasa mais. Insta observar, portanto, que apenas o substabelecimento da procuração não se mostra suficiente (fl. 140-TJ), sendo imprescindível o efetivo instrumento de mandato para se saber se a advogada substabelecida o foi por quem de direito. Assim, se a falha eventualmente estivesse na ação, caberia ao agravante

juar certidão do Cartório comprobatória dessa irregularidade. Tal não ocorreu. De mais a mais, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível, ante a falta de procuração do agravado. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção "iuris tantum" e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo nº 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 destaque!). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 310618- 1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Finalmente, cumpre salientar a impossibilidade da conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, a procuração outorgada ao advogado do agravado e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comuniqui-se à digna juíza da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0065 - Processo/Prot: 0859073-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044265-74.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Renan William Bellan, Paulo Panazzolo, Zeferino Simoneto Rissardi, Agenor João Rizzardi, Antonio Waldemar de Oliveira, Audila Catina Vazzata Chiarani, Celso Caus Bombonato, Claudio Bonato, Gilmar Antonio Fontana, Ivanir Ivo Momo. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 44265-74.2011.8.16.0004, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 24). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 115/116 deste. Em sua decisão, por entender não comportar a referida nomeação, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil,

indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Ofende-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0066 . Processo/Prot: 0859166-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003699 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edite Maria Naszeniak (maior de 60 anos), Sonia Ana Erthal, Olimpio Friedrich (maior de 60 anos), Mercedes Bernardo Back (maior de 60 anos), Benno Frey (maior de 60 anos), Valmir Gormann, Valdir Baierle, Indianara Goldeef Waterkemper, Helio Albino Thiel (maior de 60 anos), Elsa Tech (maior de 60 anos), Olivio Luiz de Paris (maior de 60 anos), Perci Antonio Baierle, Emilio Ermando Zaro (maior de 60 anos), Roque Rohr (maior de 60 anos), Eloé Zoche, Alberto Beyer (maior de 60 anos), Clovis Luiz Neske, Jacinto Rohr. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 198/199-TJ dos autos nº 3699/2009 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por EDITE MARIA NASZENIAK E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0067 . Processo/Prot: 0859314-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392381. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054987-74.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Alzira dos Santos Marchi. Advogado: Tironé Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA: I - RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, a fim de obter a majoração dos honorários de sucumbência. Aduz que o entendimento do juízo monocrático não merece prosperar visto que outorgar legitimidade para interposição de recurso apenas ao advogado, estando a demanda em curso, seria dificultar a prestação jurisdicional, uma vez que uma única decisão poderia ensejar recurso tanto da parte, como do causídico. Colaciona julgados em prol de sua tese. Requer, por fim, atribuição de efeito suspensivo, bem como que seja dado provimento ao recurso, ou, alternativamente lhe seja oportunizado o recolhimento das custas recursais. II - FUNDAMENTAÇÃO: O juízo a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, tendo em vista que a isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses, de

maneira que deve ser acompanhada do respectivo preparo recursal a apelação que visa exclusivamente à majoração da verba honorária advocatícia. O recurso não merece prosperar. Ainda que o autor/agravante seja beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, tal benefício não pode ser estendido aos seus procuradores, quando se tratar de interesse exclusivo no julgamento de determinado recurso. Como o recurso de apelação interposto contra a sentença visa, única e exclusivamente, à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Os benefícios da Lei 1.050/60 possuem caráter pessoal, não sendo extensivos ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, unicamente, obter a ampliação dos honorários advocatícios. O art. 10, da citada lei, preceitua que "são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária (...)". Ao recorrer apenas em relação à fixação da verba honorária, o advogado o faz de forma autônoma, na qualidade de terceiro interessado, por ser titular de referido direito (art. 23, da Lei nº 8.906/94). Desta maneira, não tendo sido comprovado o preparo pelo agravante quando da interposição do recurso de apelação, é incensurável a decisão interlocutória do juízo a quo em considerá-lo deserto, nos termos do art. 511, do CPC. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 794905-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR JURANDYR SOUZA JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª Cível. DJ. 09/07/2010). IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER, AO ADVOGADO, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO CLIENTE DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento n.º 737038-5. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. 11.ª CCível. DJ 16/12/2010.) RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (Acórdão 21894 - 0626028-0. Apelação Cível. 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior. DJ 02/06/2010) Portanto, o procurador não está atuando em nome do autor, mas em nome próprio, defendendo interesse que não diz respeito a parte beneficiária da assistência judiciária concedida, como na hipótese de terceiro interessado, não podendo assim se valer de direito, garantido pela Lei 1.060/50, a que faz jus apenas o requerente. Por tais razões, a decisão singular merece ser mantida. Deste modo, cumpre negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, para o fim de manter a decisão agravada. O pedido alternativo, para oportunizar ao procurador do agravante o preparo recursal não merece prosperar, pois preclusa a pretensão. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0068 . Processo/Prot: 0859498-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397024. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000034-39.2010.8.16.0119 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Izabel Dias Cestaro, Aparecida Neuza Cestaro Geraldo, Nelson Cestaro. Advogado: José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 34/2010, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante e determinou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para

este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 31). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 104 deste. Em sua decisão, por entender não comportar a indicação, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0069 . Processo/Prot: 0859672-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/397996. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001510-69.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lazaro Dutra Faleiros (maior de 60 anos), Milton Vargas Prudêncio (maior de 60 anos), Valmir Marcuz, Ivo Ocagna, Waldemiro Elvin Schellin (maior de 60 anos), Celso Medeiros, Domingos Azevedo dos Santos (maior de 60 anos), Argemiro Casselatto (maior de 60 anos), Avelino Estevão da Silva (maior de 60 anos), Jorge Antonio de Araujo. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única, da Comarca de Siqueira Campos, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1510-69.2010.8.16.0004 indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 120/121 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito julgamento antecipado, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, inexistindo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0070 . Processo/Prot: 0859746-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/392286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003525-54.2009.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Diva

Gegenbauer. Advogado: Simone Molletta, Leandra Negrelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 124/125 -TJ dos autos nº 232/2009 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por DIVA GEGENBAUER, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada de forma alguma contraria o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Aduz que essa garantia esta no topo da lista de bens que preferencialmente devem ser penhorados e que constituem garantia idônea ao Juízo. Ademais, as cotas podem ser resgatadas a qualquer momento. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do Juízo, bem como asseguração de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão destes feitos em sede de recurso especial junto ao STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 09 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0071 . Processo/Prot: 0859773-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/394154. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002085-46.2010.8.16.0079 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Rondo-tec do Brasil Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Interessado: Claudinei Luiz Pereto, Marcia Elisa Sandri Cabredo Pereto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES. PUBLICAÇÃO. ACRÉSCIMO DETERMINANDO A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. INSERÇÃO IMPRÓPRIA. INSURGÊNCIA. AUDIÊNCIA. DATA DEFLUÍDA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. DESPACHO DE MERO IMPULSO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (141-TJ), que designou audiência de conciliação para a data de 29.nov.2011 e determinou que as partes fossem intimadas para comparecerem ao ato, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, movido por BANCO BRADESCO S/A em face de RONDO-TEC DO BRASIL LTDA , aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que merece reforma o ato judicial, uma vez que não há a necessidade de intimação pessoal das partes para comparecimento em audiência por terem ambas as partes advogado constituído nos autos; que tal medida ofende os princípios constitucionais da economia processual e celeridade; que neste caso, inexistindo necessidade de intimação pessoal, não há o que se falar em recolhimento de GRC para pagamento das diligências de intimação; pleiteando por tudo isso a modificação da decisão para que seja considerado as partes já intimadas na pessoa de seus advogados , bem como desincumbindo ao pagamento das guias GRC ao Sr. Oficial de Justiça. II DECIDO Trata-se de agravo de instrumento em face do despacho que determinou a realização de audiência de conciliação para o dia 29.nov.2011, insurgindo-se contra a determinação para pagamento das custas relativas ao oficial de justiça para intimação pessoal. Pois bem. Observa-se que, embora o Agravante tenha protocolado o recurso em 26.out.2011, o mesmo só foi distribuído a este Relator em 06.dez.2011, ou seja, a destempe da data designada para a realização da audiência de conciliação, havendo portanto, a perda do objeto recursal. Não obstante a isto, anoto que a decisão agravada de fls. 141-TJ, é despacho de mero expediente, sem cunho de lesividade às partes, posto que apenas designa audiência de conciliação, razão pela qual, a decisão é irrecorrível. Verifica-se contudo do teor da certidão de intimação veiculada no Diário de Justiça (fls. 142-TJ) a inserção de "advertência" determinando que o interessado exhibisse o depósito de GRC referente às custas para intimação pessoal, daí o recurso de agravo de instrumento. Ora, tal medida é ato que não integra a decisão agravada, pois esta apenas determinou a intimação das partes para comparecimento à audiência, não mencionando que deveria a intimação ser pessoal, até porque, desnecessária no caso em apreço, por se tratar de embargos à execução em que as partes estão devidamente representadas por advogados. Observa-se assim, que a "advertência"

inserida na publicação do despacho é ato unicamente de interesse do cartório e não constante do despacho judicial. Inserção ao despacho judicial feita pelo cartório de maneira imprópria e indevida a ponto de gerar a insatisfação do agravante. À luz do qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso de BANCO BRADESCO S/A pela perda de seu objeto e também por se tratar de despacho, tudo de conformidade com os arts. 504 e 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0072 - Processo/Prot: 0859784-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/405262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00003223 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: João Jurandyr da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3223/2009 indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 120/121 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito julgamento antecipado, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, inexistindo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0073 - Processo/Prot: 0859915-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/423811. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000528 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Mirella Parra Fulop. Agravado: José Leal Nanis, Plínio Luiz Tobbin, Durvalino Borges, Geraldo Moreira de Freitas, Jacinto Irazzo, João Batista Xavier dos Santos, João Canezin, João Carlos Guidelli, José Buzato. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia que na ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença sob nº 528/2009, rejeitou a exceção de pré-executividade por si arguida. Em suas razões aduz que em cumprimento à sentença da ação de Cobrança, depositou o valor de R\$ 30.105,39 e instado à manifestação o autor, este peticionou concordando com os valores depositados pela agravante, sem qualquer ressalva, havendo inclusive expedição de alvará para levantamento, sendo que posteriormente e após o prazo anteriormente concedido, apresentou pedido de cumprimento de sentença, alegando que ainda havia valores a receber, no montante de R\$ 2.566,56. Assevera que uma vez intimado para pagamento no prazo de quinze dias, inclusive sob pena de imposição da multa do art. 475-J do CPC, apresentou exceção de pré-executividade, uma vez que já havia realizado o pagamento da condenação, havendo expressa concordância do agravado, sem ressalvas, tornando-se precluso o pedido de cumprimento de sentença, a qual restou rejeitada sob o argumento de que petição de concordância não poderia ser encarada como quitação do débito. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 58). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão, notadamente diante do fato de que a análise somente em sede de apelação é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada está acostada às fls.

55/56 deste. Em sua decisão o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que o pleito de concordância dos agravados acerca do depósito realizado pelo agravante não pode ser encarado como quitação total do débito, não tendo havido preclusão porquanto em não tendo havido quitação, pode a parte manejar a execução do débito a qualquer momento. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar à agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sua cognição, denota-se a existência de relevância da fundamentação, na medida em que, tendo o devedor efetuado o depósito e, uma vez instada a parte à manifestação, concordou com o montante depositado, não fazendo qualquer ressalva no sentido de não ser o suficiente para quitação integral do débito. Por outro lado, o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se consubstancia nos prejuízos advindos ao agravante com o prosseguimento do procedimento de cumprimento de sentença. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal tão somente para determinar a suspensão da demanda originária até final julgamento do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se as agravadas para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau ' 0074 - Processo/Prot: 0859927-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/364667. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001.28560201 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: José Pereti Neto. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1285-60.2010.8.16.0162, julgou a Impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará para levantamento de valores. Em suas razões, consigna ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Aduzem, por fim, que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens à penhora não pode ser deferido antes da decisão da impugnação e da exceção de prescrição. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reforma na decisão recorrida. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 23). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 18/21, verso. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a expedição de alvará para levantamento de valores. Não obstante já tenha proferido decisões monocráticas entendendo pela possibilidade de levantamento dos valores depositados, verifiquei que a questão do lapso prescricional, em ações análogas, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que revejo meu posicionamento no sentido de não proferir decisão monocrática, mas de encaminhar o julgamento à decisão pelo Colegiado, de modo que neste momento, passo unicamente à análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que, conforme já referido, a questão quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública se mostra divergente. Por seu turno, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de eventual levantamento de valores bloqueados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de concessão do efeito suspensivo nos moldes propugnados, para o fim de suspender o levantamento de valores bloqueados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0075 - Processo/Prot: 0860117-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/402194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001529-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Marli Ferreira Clemente. Agravado: Etevaldo Donizete Goldin, João de Souza Filho, Augusto Roncolato, Luiz Gusmão Romero. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou

a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0076 . Processo/Prot: 0860292-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/405280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001333-08.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Arlindo Alfonso Folleto Tomazi, Luiza Moraes Colombo, Celso Raposo da Silva, Isilio Coradin, Everton Massahito Futata, Laide Calixto Ferrari, Antonio Dejalma. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 1333-08.2010.8.16.0004, indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo Agravante. Em suas razões, aduzem que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 181/182 deste. Em sua decisão, por entender não comportar o feito julgamento antecipado, o Exmo. Juiz de Direito, indeferiu a nomeação das cotas de fundo de investimento apresentada pelo Agravante. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda ainda não se encontra em fase de levantamento de valores, não havendo nos autos determinação para tal. Neste sentido, esta Corte não pode, ao menos em cognição sumária, suprimir do julgador singular a possibilidade de analisar, no caso concreto, a possibilidade de o Agravado levantar, ou não, valores eventualmente depositados. Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0077 . Processo/Prot: 0860293-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/405093. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000200 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Auto Posto Floresta Ltda.. Advogado: Clovis Felipe Fernandes, Valdemar Morás. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Toledo, que na ação de prestação de contas sob nº 200/2001, homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, bem como declarou intempestiva a impugnação oposta em relação a ditos cálculos. Em suas razões, aduz que os cálculos de fls. 1900/1901 dos autos originários foram homologados por sentença em 07/06/2011, sem análise

da impugnação aos cálculos por si apresentadas em 03/06/2011. Consigna que dita impugnação trouxe elementos fundamentais que fatalmente ensejariam novos cálculos pelo contador, sendo que os fundamentos carreados pelo agravante trouxeram argumentos fortes sobre o excesso dos valores apontados pelo Contador Judicial, que o próprio agravado às fls. 1944 concordou com algumas questões impugnadas, requerendo nova remessa ao Sr. Contador. Assevera que o simples fato de formalizar as contas pelo Contador não significa que o julgador deva acatá-las de plano, sendo facultados ao magistrado amplos poderes de investigação, podendo ele analisar as questões trazidas na manifestação, uma vez que espelham a realidade dos fatos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para que sejam analisadas as razões expostas na impugnação aos cálculos do contador. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 09). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 28 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo, ante a concordância de ambas as partes, homologou a conta de fls. 1900. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência da relevância da fundamentação, na medida em que pretende a parte a análise de impugnação que, não obstante tenha sido protocolada em juízo em data anterior à prolação da sentença homologatória da conta (03/06/2011), foi apresentada de forma intempestiva, já que o termo final para manifestação sobre dita conta ocorreu em 30/05/2011. Ressalte-se ainda que, nos termos da decisão de fls. 184-TJ, dita impugnação somente foi juntada aos autos em 08/06/2011, ou seja, em data posterior à homologação que ocorreu em 07/06/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0078 . Processo/Prot: 0860319-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/385308. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001175-60.2010.8.16.0130 Cobrança. Agravante: M. S. Silvano & Cia Ltda, Arnaldo Silvano, Eunice Elpidio Silvestre Silvano. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávio Adolfo Veiga, Fernando Schumak Melo, Washington Schwartz Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por M. S. SILVANO & CIA. LTDA., ARNALDO SILVA e EUNICE ELPIDIO SILVESTRE SILVANO, contra a r. decisão de fls. 19/19v.-TJ dos autos nº 272/2010, de ação de revisão contratual c.c. repetição de indébito proposta pelos ora agravantes em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta que reiterou a impugnação aos honorários periciais, entendendo-o condizente com a extensão e a complexidade do trabalho a ser realizado, homologando os honorários propostos no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A sustentação dos agravantes, em resumo, é que o banco ajuizou ação de cobrança em que o agravado pleiteia o pagamento da importância de R\$ 185.676,82 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis e oitenta e dois centavos) sob a alegação de que celebrou um contrato para desconto de cheques, tendo disponibilizado uma linha de crédito com limite estabelecido de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Alegam que em defesa argumentam, dentre outras matérias, a proibição de aplicar juros capitalizados, exclusão de juros moratórios, afastamento de comissão de permanência, aplicação do CDC, além da inversão do ônus da prova. Argumentam que nos autos em apenso, onde a decisão foi proferida, designou-se perícia com a nomeação de perito que ofereceu proposta de honorários no importe de R\$ 9.600,00, valor este impugnado pelos ora agravantes. Argumentam que a juíza a quo homologou o importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) solicitados pelo perito judicial, não guardando tal valor compatibilidade com os serviços que serão realizados, não tendo o perito demonstrado com precisão e objetividade onde reside a complexidade e a relevância que justifique o valor pleiteado. Traz julgados sobre o assunto e diz que é notória a importância da prova pericial ao longo da instrução processual. Pleiteiam que, tendo em vista a impossibilidade de os agravantes suportarem o valor sugerido pelo perito judicial, seja destituído o perito indicado com a consequente substituição por outro que aceite o encargo pelo valor sugerido pelos agravantes (R\$ 4.500,00 em 3 vezes) ou, alternativamente, seja reduzido o valor dos honorários para o importe sugerido pelos agravantes. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e o seu provimento, ao final. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observe-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos encontra-se presente a plausibilidade das alegações dos agravantes, considerando que apesar de se tratar de análise de conta corrente que a rigor exige muito mais trabalho do que a análise de simples cartão de crédito trata-se de uma conta com contratos a ela interligados, todavia sendo a análise realizada sobre dados que já são por demais conhecidos dos peritos. De

igual maneira, vislumbra-se perigo aos agravantes em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da determinação de pagamento da perca e eventual entendimento pela desistência dela, caso o pagamento dos honorários não ocorra, podendo haver prejuízos efetivos à parte. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado. 3. Oficie-se à digna juíza da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0079. Processo/Prot: 0860350-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0033129-26.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Anacleto Milton Jackowski, Luiz Jackowski, Maria Domanski, Maria M. Jackowski, Mario Daczkowski, Mario Rotchenski, Mauro Troyan, Michalina Doborvoltski, Nicolau Kozar, Paulo Luby, Simao Skotniski. Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik, Jonas Borges. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANACLETO MILTON JACKOWSKI e OUTROS, em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária de cobrança sob nº 0003241-03.2010.8.16.0004, decisão esta que indeferiu o pedido de gratuidade judicial requerida pelos requerentes. 2. Conforme se verifica da certidão acostada à fl. 176-TJ, a decisão foi veiculada no dia 25/10/2011 (terça-feira), tendo sido ela publicada no dia 26/10/2011 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 27 de outubro do corrente, ou seja, uma quinta-feira. Consoante regra basilar de contagem de prazos processuais (CPC, art. 184), findou-se, por conseguinte, em data de 05 de novembro de 2011, um sábado, prorrogando-se o término do prazo para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira, dia 07/11/2011. No entanto, o presente recurso apenas foi interposto no dia 08 de novembro de 2011 (fls. 02 e 08), a destempo, por conseguinte, razão pela qual não preenche um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o extrínseco da tempestividade, fato que impede o Tribunal de tomar conhecimento da irrisignação. 3. Daí porque, ante a clara intempestividade do presente recurso, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0080. Processo/Prot: 0860688-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405155. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000781-86.2010.8.16.0119 Embargos do Devedor. Agravante: Posto Shangri-lá, Aparecido Orestes Pires Cardoso, Demerval Cardia. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, que nos autos de Embargos do Devedor sob nº 937/2009, deixou de reconsiderar o despacho inicial dos embargos, atribuindo efeito suspensivo aos embargos, por entender que o agravante deveria ter recorrido quando do despacho inicial dos embargos e, portanto, que seu direito de requerer o efeito suspensivo encontra-se precluso e, por outro lado, a continuidade da execução e, portanto, a venda do bem penhorado não traz nenhum risco aos agravantes uma vez que o valor arrecadado com a venda ficará depositado em juízo até o final dos embargos. Em suas razões, aduzem que o disposto no § 2º do art. 739-A do CPC autoriza a modificação ou revogação da decisão relativa aos efeitos dos embargos. Asseveram restar equivocada a análise do Juízo a quo em relação ao mencionado dispositivo legal ao entender que modificar ou revogar implica apenas em alterar a situação quando o efeito suspensivo é concedido, ou seja, quando ele é deferido no despacho inicial de recebimento dos embargos, interpretação que fere o princípio constitucional da isonomia. Consignam que quando da interposição dos embargos do devedor a penhora ainda não havia sido formalizada e, portanto, a execução não estava garantida, tendo que somente após a formalização desta é que todos os pressupostos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo encontravam-se presentes e, portanto, o requerimento do agravante foi realizado no momento oportuno, não se podendo falar em preclusão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo de natureza ativa para determinar a suspensão da demanda executiva até o final julgamento do presente recurso. O presente recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo os agravantes demonstrado a realização do preparo (fls.11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 102 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito entendeu que a insurgência acerca da não atribuição de efeito suspensivo deveria ter sido feita quando proferida a decisão que não a concedeu, por meio de recurso próprio, assim como não vislumbra prejuízo a continuidade dos atos executórios, eis que mesmo havendo arrematação do bem penhorado, o valor da mesma ficará depositado em juízo, até que se decida os embargos. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em sumária análise, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada até final decisão do presente recurso possa

acarretar aos agravantes lesão grave ou de difícil reparação, notadamente diante do fato de que o célebre julgamento do presente recurso por certo acontecerá antes da realização dos aludidos atos expropriatórios. Diga-se ainda que o entendimento é assente no sentido de que a possibilidade de realização de atos expropriatórios, como consequência da execução, não se mostra como relevante a autorizar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de concessão do efeito suspensivo ativo formulado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0081. Processo/Prot: 0860888-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005064-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Antonio Pedro Siquinelli (maior de 60 anos). Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 119/120-TJ dos autos nº 5064-12.2010.8.16.0004 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por ANTONIO PEDRO SIQUINELLI, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que a decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 09 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0082. Processo/Prot: 0860996-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002976 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Antônio Moraes da Silva, Claudio José Tramontin, Cleide Roberto Alves, Ana Luci Alves, João Dias Batista, Lauro Alves Ferreira, Leila Valdivieso, Lucimara Stein Patrial, Luis Renato Rocha Patrial, Maria Setime Barreto, Niclar Pereira dos Santos. Advogado: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 182/183-TJ dos autos nº 2976/2009 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por ANTONIO MORAES DA SILVA E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo

ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Proceda-se a retificação da autuação e assentamento do presente agravo de instrumento para constar como sendo 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ao invés de Vara Única da Comarca de Siqueira Campos. 4. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 5. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0083 . Processo/Prot: 0861021-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011654-05.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Rosalina C. Tanus Ferreira. Agravado: Simone Cortiano Amorim Ribeiro dos Santos, Biaali Marcondes de Paula (maior de 60 anos), Waldemar Behrend, Rivail Salvador Lourenço (maior de 60 anos), Maria Rosa de Oliveira (maior de 60 anos), Osvalir Bergonce (maior de 60 anos), Floresvaldo Gonçalves Ribeiro (maior de 60 anos), Ana Kryzaniwskys Gonçalves Ribeiro (maior de 60 anos), Marilene Lourenço (maior de 60 anos), Ivete Minante (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, Antonio Carlos Batistella, Giovanna Martinez Ré. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 160/161 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decurso. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objugado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar conseqüências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0084 . Processo/Prot: 0861128-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/401163. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017293-50.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Carlos Fatinel, Cleuza Borges Grázilio, Genoveva Szerega, Jovino Teixeira Rocha, Leopoldo Jose Moratelli, Marlene Doberstein, Nilza Finatto, Querino da Silva, Rosalino Albano, Valdomiro Pinheiro. Advogado: Fábio Palaver, Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 240/250-TJ dos autos nº 1326/2010 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por ANTONIO CARLOS FANTINEL E OUTROS, decisão esta que acolheu parcialmente a impugnação à liquidação, apenas para declarar a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios sobre os expurgos inflacionários desde a data do lançamento a menor da caderneta de poupança dos exequentes, determinou que o impugnante seria responsável pelo pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor devido, nos moldes do art. 20, §3º e alíneas. Por

outro lado, tornou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pelo executado, haja vista a discordância dos exequentes. Por fim, determinou que os exequentes apresentassem planilha do valor do débito e penhora online via Bacen-Jud do valor incontroverso. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que em 15/04/1998 a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou em face do ora agravante ação civil pública buscando a incidência de índices maiores do que aqueles efetivamente adotados, tendo a sentença transitado em julgado em 03 de setembro de 2002. Alega que o prazo prescricional aplicado pelo julgador monocrático não pode perdurar, uma vez que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, com o que o prazo prescricional ocorreria em 03 (três) anos, de acordo com o art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil de 2002. Tece uma série de considerações acerca da natureza do direito buscado pelos autores, ora agravados, concluindo que a pretensão de executar a sentença proferida na ação civil pública, diferentemente do que se entendeu na r. decisão agravada, está prescrita desde 12 de janeiro de 2006. Sucessivamente, afirma que de acordo com recente posicionamento da 2ª Seção do STJ, a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 05 anos, com o que esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva, inclusive tendo sido reconhecido pelo juízo a quo que a prescrição vintenária não se aplica ao caso. Requer a declaração de ilegitimidade ativa dos poupadores, vez que residem em comarcas diversas de Curitiba, bem como, pela não demonstração de vínculo com APADECO. Argumenta que o juízo não poderia ter rejeitado as cotas de fundo de investimento oferecidas por não estarem na ordem de preferência do art. 655 do CPC, pois as quotas corresponderiam a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Requer seja reconhecido o excesso de execução vez que os valores pleiteados pelos agravados está além do realmente devido. Pede para que se, eventualmente superada a tese de prescrição, inaplicável é a multa do art. 475-J, CPC, uma vez que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232. Sustenta ainda que não incidem honorários advocatícios tanto na fase de impugnação de sentença quanto da exceção de pré-executividade, devendo ser excluídos ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Aduz que o prosseguimento da execução permitirá a prática de atos para efetivação da dívida, com a aplicação da multa e penhora bens, passíveis de configurar dano irreversível à míngua de evidência sobre a disponibilidade patrimonial suficiente para garantir a devolução dos valores liberados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0085 . Processo/Prot: 0861185-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431572. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002818-59.2011.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Selma Negro Capeto. Agravado: Arnaldo Augusto Henel, Severino Nunes Dias, Alvino Fernando Ribeiro, Clair Sipp, Orlando Lucini, Delvino Zuanazzi Chioffi, Melibio Rodrigues da Silva. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão de fl. 65-TJ dos autos nº 2818- 59.2011.8.16.0052, de cumprimento de sentença, ajuizada em face do ora agravante por ARNALDO AUGUSTO HENEL E OUTROS, decisão esta que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação no valor da condenação, mais os 10% de multa previstos no art. 475-J, do Código de Processo Civil, procedendo-se à penhora on line, determinando que após a lavratura do auto de penhora fosse intimado o devedor, na pessoa do seu advogado, para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. A sustentação do agravante, em resumo, é de que já restou consolidado o entendimento nos Tribunais Superiores de que a multa prevista no art. 745-J, do CPC, instituída pela Lei nº 11.232/2005, só tem aplicabilidade nos processos cuja sentença transitou em julgado após o seu advento. Alega que não haveria a possibilidade jurídica de o agravante efetuar o pagamento espontâneo do débito pelo simples fato de não haver, quando do trânsito em julgado da sentença, previsão legal acerca da multa. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não se aplica multa em nenhum cumprimento de sentença originado

da ação civil pública nº 38.765/1998, pelo simples fato de ter havido o trânsito em julgado da sentença antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Requer a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser dado parcial provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Isso porque, proposta a ação civil pública o banco agravante foi condenado ao pagamento das diferenças de poupança ali especificadas, cabendo a execução individual da sentença para apuração do quantum devido a cada poupador. A ação individual para cumprimento desta sentença coletiva, entretanto, foi proposta já na vigência da Lei 11.232/2005, aqui prevista no art. 1.211, do Código de Processo Civil: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas obrigações aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes." Assim, certo é que as questões processuais são regidas pelo Código em vigor na data da propositura da ação. A respeito, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RESP. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 11.232/2005. 1. Uma vez transitada em julgado a sentença que, na segunda fase da ação de prestação de contas, declara a existência de um crédito em favor da empresa-autora, na forma do art. 918 do Código de Processo Civil, adequada a aplicação da letra do art. 475-J, deste mesmo diploma legal, ainda que anterior a decisão à sistemática introduzida pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, por força da norma do art. 1.211 daquele Código. 2. Recurso especial não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 1026610/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 27/05/2008) ("...") Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática." (3ª Turma do STJ, MC 14258/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/06/2008) Em casos análogos, tal questão também foi decidida nesse sentido: "(...) No caso, o cumprimento de sentença teve início com a distribuição da petição inicial de cumprimento da ação civil pública em outubro de 2008, assim, quando vigente a Lei 11.232/05, sendo ela aplicável, uma vez que a regra processual tem eficácia imediata aos atos seguintes, embora sejam convalidados os atos praticados sob a égide da norma anterior. Assim, como se aplica a nova lei ao caso em comento, deveria o Juiz Monocrático, após iniciada a execução individual da sentença, devidamente instruída com a memória de cálculo, determinar a intimação do devedor para pagar no prazo de quinze dias, sob pena da incidência da multa 10% prevista no art. 475-J, do CPC. Não se afaste que a nova sistemática processual em cumprimento foi a de tornar o processo mais célere, simplificando a execução do julgado, possibilitando ao devedor o pagamento espontâneo da dívida antes de qualquer outra medida judicial. Logo, a determinação de constrição de bens do devedor, como no caso, para somente após ser ele intimado para oferecer impugnação, vai de encontro com a nova dinâmica trazida com a reforma, merecendo reforma a decisão agravada para que o agravado seja intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, com a ressalva de que não o fazendo, será acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC. (...) (15ª Câmara. Civ. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 714269-2, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, j. 29/09/2010). (...) No caso da ação lastreada em direito individual homogêneo, ao contrário, haverá solução de continuidade entre a sentença condenatória e o efetivo cumprimento, que será buscado em diversas demandas individuais de cumprimento de sentença coletiva. Assim, por esta peculiaridade de o processo encontrar uma solução de continuidade, é que se torna possível a incidência superveniente dos dispositivos introduzidos no Código de Processo Civil pela lei 11.232/05, dentre os quais o artigo 475-J do CPC. Efetivamente, embora a sentença tenha transitado em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05, as pretensões individuais somente renderam ensejo ao cumprimento individual de sentença após a entrada em vigor da referida legislação, mais precisamente no caso dos autos em 04/12/2009. Assim sendo, incidirá o regime constituído pela lei 11.232/05, inclusive com a incidência de multa diária. (...) (15ª Câmara. Civ. do TJPR, decisão monocrática no Agr. Instr. nº 710885-0, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 15/09/2010). Nenhuma dúvida há, portanto, acerca da ação do art. 475-J do CPC às execuções iniciadas após a entrada em vigor da Lei 11.232/05, mesmo para o caso de sentenças cujo trânsito em julgado tenha se dado em data anterior ao início da vigência desta lei. Ocorre, porém, que há a necessidade de dar-se parcial provimento ao recurso, unicamente para que se permita o pagamento espontâneo do débito. Isso porque, em que pese seja aplicável a multa prevista no art. 475-J, do CPC, inegável que se mostra imprescindível a intimação do devedor para pagamento espontâneo, aí sim, caso tal não ocorra, passar a incidir a multa de 10%. Tal se dá com maior razão nas hipóteses de ação civil pública em que o pagamento apenas poderá ocorrer após a fixação do quantum relativo a cada poupador, o que apenas ocorrerá com o ajuizamento do cumprimento de sentença, mostrando-se impossível o pagamento sem que o banco seja instado para tanto. Assim, impossível se mostra a aplicação imediata da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil antes de oportunizar ao réu que realize ele o pagamento espontâneo do débito. Neste diapasão: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. 1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado,

se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1032436-SP, rel. min. Nancy Andrighi, DJe 15/8/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido in albis esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1075093- SP, rel. min. Sidnei Beneti, DJe 02/06/2009). Desta maneira, aplicável ao caso a multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil, todavia não imediatamente, antes de oportunizar que o réu realize ele o pagamento espontâneo do débito. 3. Pelo exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de reconhecer a aplicabilidade da multa a que se refere o art. 475-J, do Código de Processo Civil, todavia excluindo sua aplicação imediatamente, devendo oportunizar ao réu, primeiramente, o pagamento espontâneo do débito para, somente em caso de não pagamento, aplicar-se a multa referida. 4. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, via fax. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau 0086 . Processo/Prot: 0861191-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/385485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004885-78.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Cleuza Aparecida Esposito de Assis, Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan, Francisco Marcelino de Souza, Ines de Souza Dias, José Bernardino de Oliveira, Lisionete Silva Moreira, Lucas Luiz Renzi de Andreade, Maria de Fátima Cordeiro de Melo, Pedro Raimundo do Nascimento, Toshihiro Tan (maior de 60 anos), Kimiko Nakamura. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 225/226-TJ dos autos nº 4885/2010 de execução de sentença ajuizada contra o ora agravante por CLEUZA APARECIDA ESPOZZETI DE ASSIS E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguramento de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0087 . Processo/Prot: 0861192-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/410380. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010438 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Adenir José Silvestre, Aniz Zago de Conto, Marcia Rosani Pla, Marcelo Pla, Marínes Zanini Rebonatto, Manoel Carlos de Oliveira, Milton José Ludwig, Pedro Nilton Pla, Pompílio Pizatto, Vanir Haack Ruschil. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 10438/2010, rejeitou a exceção de prescrição alegada pelo agravante e não aceitou a nomeação de bens a penhora. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveraram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Salientam haver ilegitimidade dos agravados, nos termos do disposto nos arts. 2º e 16 da lei 7.347/85, pois a decisão judicial da ação civil pública tão somente produz efeitos nos limites da Comarca de competência do juízo da origem, de modo que a sentença foi prolatada por Juízo localizado na Comarca de Curitiba e a parte agravada reside em Comarca diversa, e ainda possuía conta poupança na agência localizada na cidade em que reside, assim como a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.494/97. Evidenciam, posteriormente, haver excesso de execução pelo fato de que não foi considerado a prescrição dos juros remuneratórios. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reforma na decisão recorrida. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 59). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 237/243 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito não reconheceu a prescrição, bem como a ilegitimidade da parte ou a incompetência do juízo, determinou a aplicabilidade da multa do 475-J do CPC e a remessa dos autos ao contador a fim de se verificar se houve excesso de execução, deferindo o levantamento do valor incontroverso. Não obstante já tenha proferido decisões monocráticas entendendo pela possibilidade de levantamento dos valores depositados, verifiquei que a questão do lapso prescricional, em ações análogas, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que revejo meu posicionamento no sentido de não proferir decisão monocrática, mas de encaminhar o julgamento à decisão pelo Colegiado, de modo que neste momento, passo unicamente à análise do pleito de atribuição de efeito suspensivo formulado. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que, conforme já referido, a questão quanto ao prazo prescricional para ajuizamento da Ação de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública se mostra divergente. Por seu turno, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de eventual levantamento de valores bloqueados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de concessão do efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0088 . Processo/Prot: 0861304-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/398015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005904-22.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Diuni Terezinha de Brito Pinto, Eberson Carlos Prado, Vera Lúcia Collere Possetti, Alberto Possetti, Hilário José Ivankio, Roberto Grubhofer, Francisca Apolonia Glodziński Culik, Irene Kozak Urnau, Roseli Terezinha Baroni, Osmar Fressato. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO SA, em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença, ajuizado por DIUNI TEREZINHA DE BRITO PINTO e outros, indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento de instituição financeira. Sustenta a reforma da decisão agravada, uma vez que as cotas de fundo ofertadas, equipara-se ao dinheiro em espécie, possuindo nominal cotado em reais e a sua conversibilidade é imediata em dinheiro em espécie, evidenciando-se assim, a observância da ordem legal e garantia do juízo. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. II - o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a

presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos, apresentados pelo Agravante mostra-se, pertinente por ora comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0089 . Processo/Prot: 0861311-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/400074. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001592-03.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Satico Kamikoga Hasegawa, Alessandra Hasegawa, Deisi Cristina Hasigawa, Sandra Regina Hasegawa Gaio, Helena Junko Suzuki, Ignes Pozza Patuzzo, Otaviano Gonçalves de Meira, Liogi Suzuki, Laurindo Bruzarosco Gavioli, Luiz Borsato, Pedro Teodorico, Sizuko Ishii Taniyama, Yoshiki Moryama. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Vistos. I Do interlocutório (fls. 240/241 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por SATICO KAMIKOGA HASEGAWA E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decimus. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar conseqüências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0090 . Processo/Prot: 0861320-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401963. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00057693 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Saburo Matsuda. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Unibanco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despatches Decisórios Vistos. 1. JORGE SABURO MATSUDA interpõe o presente agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fl. 14-TJ, proferido pelo juiz de direito da 1ª Vara Cível de Londrina nos autos de ação revisional de contrato c.c. repetição do indébito movida em face de BANCO UNIBANCO S.A., despacho este que determinou ao agravante fosse comprovada documentalmente a insuficiência de recursos para custeio da demanda, uma vez que "o autor não informa na petição inicial qual é a sua profissão (art. 282, inciso II do CPC) deixando de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família", complementando que "não é crível que alguém que se comprometa a pagar mensalmente, parcelas no valor de R\$ 402,94 (quatrocentos e dois reais e noventa e quatro centavos) possa ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, ainda mais quando comparado a custas processuais no valor de R\$ 285,96 (duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fl. 14-TJ). A sustentação do agravante, resumidamente, é de que ajuizou ação revisional de contrato c.c. repetição de indébito, pleiteando junto ao juízo a quo, dentre outros pedidos, os benefícios da gratuidade judicial. Diz que apesar da decisão judicial, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento de que o benefício da gratuidade judicial independe de qualquer comprovação, assegurando o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo sem acarretar sacrifício ao seu patrimônio. Argumenta que a Lei nº 1.060/1950 preceitua que tal benefício deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Traz julgados sobre o assunto, requer a atribuição da tutela antecipatória recursal, com o provimento do recurso ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Venho defendendo há tempos a mesma tese esposada pelo prolator do despacho guerreado, ou seja, de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos aos autos. Neste

caso específico não é diferente. O autor-agravante pretende ver concedidos os benefícios da assistência judiciária e, além de sua alegação firmada na declaração de insuficiência de recursos (fl. 18-TJ), nada mais trouxe aos autos, sequer informando de forma completa sua qualificação para que ao menos se pudesse ter um parâmetro de qual sua capacidade remuneratória. Veja-se que o magistrado determinou fosse apresentada a comprovação de que sua situação econômica é justificadora da concessão do benefício, sendo certo que esta determinação de comprovação da necessidade efetiva de ter concedido o benefício encontra-se dentro do poder de livre convencimento do juiz, inclusive porque não existe qualquer subsídio que possa fazer crer que o agravante é pobre na acepção jurídica do termo, conforme exige a lei. Considere-se, ademais, que o juiz prolator do despacho guerreado determinou que a agravante comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, não havendo qualquer decisão acerca da sua concessão ou não até o momento. Certo é, portanto, que o ato jurisdicional que, sem mais, ordena à parte autora que traga aos autos documentos outros a fim de melhor instruir o feito e, de consequência, permitir ao magistrado proferir sua decisão, tem natureza jurídico-processual de despacho de mero expediente, alinhando-se ao conceito trazido pelo artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, com o que não cabe recurso, consoante expressamente prevê o art. 504 do Código de Processo Civil. Veja-se que não houve decisão, ainda, acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária, mas mero despacho para que o autor trouxesse aos autos provas outras da necessidade em receber o benefício. Daí que, não há como este Tribunal emitir qualquer decisão a este respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. De se destacar, por conseguinte, que ainda não houve decisão judicial a respeito do deferimento, ou indeferimento, do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, de modo que somente a partir daí é que se poderia cogitar eventual lesão ou ameaça de lesão à esfera jurídica do agravante, a ponto de autorizar a interposição deste recurso. O Tribunal não pode decidir algo que não foi efetiva e claramente decidido pelo Juiz monocrático, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Assim, "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, AI 185087-3, acórdão n.º 15.824, rel. des. Jurandyr Souza Junior, in DJPR de 08.05.02, grifou-se). Neste sentido: "Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 886.407-ES, rel. min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp. 604.425/SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJU 10.04.2006). "AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA SÚMULA 07/STJ. I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre. II No âmbito especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. 629.318/DF, rel. min. Castro Filho, j. 26.08.2004, DJU 20.09.2004). "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção iuris tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 399.073-2, rel. des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007). "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR QUE, PARA DECIDIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DETERMINA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS CORRETA A DECISÃO ORA ATACADA, PROFERIDA PELA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO AO ENTENDIMENTO DE QUE O ATO SINGULAR POSSUI NATUREZA DE MERO DESPACHO, SEM CARGA LESIVA À PARTE DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo interno nº 491669-8/01, rel. juiz Jocelito Giovanni Sá, j. 25/06/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE INDEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Nos termos do artigo 504 do CPC, são irrecuráveis os despachos de mero expediente, se deles não resulta lesividade a parte, momentaneamente quando é preparatório de decisão ulterior, só podendo ser interposto posteriormente, por aquele que sofrer gravame" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 174538-8, ac. 14.150, rel. des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 31/05/2005). 3. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau, considerando que ainda não houve decisão acerca da questão da assistência judiciária, com o que impossível de se emitir qualquer posicionamento a este respeito, por ora. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0091 . Processo/Prot: 0861323-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000911-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Deoclecio Vargas da Fonseca, Claudio Leandro Martins, Norberto Staviski, Noeli Vaz de Campos, Nicanor Nicolau Coqui, Waltraud de Borba Gottlicher, Valentino Benvenuto Tadeu Spedala, Reinaldo Baumann, Silas Foltran, Selma Lopes Dippe. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 226/227 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por DEOCLECIO VARGAS DA FONSECA E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0092 . Processo/Prot: 0861373-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396627. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0057048-68.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fabiani Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. JULGAMENTO PELO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO COM PROVIMENTO IMEDIATO. I - RELATÓRIO: Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na ação revisional de contrato a ajuizada por LUIZ FABIANI RUSSO em face de BANCO ITAUCARD S/A (fls. 118/122), que indeferiu o benefício de gratuidade processual, pois não se enquadrava o Autor na acepção jurídica do termo "pobre". Em suas razões, aduz que a única exigência para a concessão do benefício é a declaração unilateral de pobreza, suficiente para a concessão do benefício, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo provimento imediato do recurso e, alternativamente, atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A questão discutida pelo Agravante diz respeito a entendimento já pacificado perante esta Corte de Justiça, merecendo ser dado provimento imediato ao recurso, por força do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O benefício à assistência jurídica gratuita, conforme o artigo 4º, da lei nº. 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Nesse sentido, ao contrário da decisão agravada, não é necessário que o requerente seja "pobre", mas simplesmente que não esteja em condições de pagar as custas e despesas processuais, sendo necessário ao magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória do postulante, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a renda da parte. No caso dos autos, o impacto das custas processuais (fls. 46/47-TJ) sobre a renda do Agravante (fl. 44-TJ), demais das informações de ser casado e sustentar 2 (dois) filhos, torna suficiente o bastante para a concessão do benefício pleiteado. A condição do Agravante, por outro lado, poderá ser revista e revogada, em caso de supervenientes provas a respeito da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo n.º 842.555-6, Rel. Mário Helton Jorge, DJ. 31.10.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO FEITA PELA

PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE PREJUDICAR A DECLARAÇÃO DE POBREZA. SATISFAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. DEFERIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ/PR, 6ª Câmara Cível, Agravo n.º 811136-8, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ. 28.10.2011)

No mesmo sentido colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16.924/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar o contexto fático dos autos, concluiu que a remuneração líquida mensal da requerente autorizaria a concessão do benefício. A revisão desse julgado, na forma pretendida pela recorrente, implica reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7/STJ. 3. "A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da 'justiça gratuita' à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte" (REsp 1158335/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1265434/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011). Posto isto, dou provimento imediato ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0093 . Processo/Prot: 0861536-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/392573. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025287-10.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Agravante: Ademir Aparecido Oliveira da Silva. Advogado: Luiz Rafael. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá, na Cautelar Inominada nº 25287-10.2011.8.16.0017 proposta em face do agravado, que deferiu parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela propugnada. Em suas razões, aduz que em sede liminar, pugnou pela suspensão dos descontos de créditos bancários comuns, cujos descontos não decorrem de empréstimo consignado. Assevera que os descontos perpetrados pelo agravado em sua folha de pagamento não dizem respeito a empréstimos consignados, cuja margem já não mais existe por estar sua margem consignável já utilizada por empréstimos realizados por outras instituições. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o agravado se abstenha de reter o salário da agravante, exceto os débitos consignados que já transitam pela folha de pagamento, até o final julgamento do presente recurso. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 9/17 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerido no sentido de determinar ao réu que se abstenha de realizar descontos superiores a 30% do salário na conta-corrente do autor das verbas por ele recebida a título de salário. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sede de cognição sumária, constata-se a existência da relevância da fundamentação, na medida em que se volta a parte contra descontos bancários comuns, como empréstimos e tarifas de conta corrente. Tais descontos restaram plenamente demonstrados por meio do extrato acostado às fls. 34. Neste aspecto, tenho que a retenção do salário

do agravante quando o dinheiro entra em sua conta, se destinando ao pagamento de juros do próprio contrato de cheque especial ou decorrentes de dívidas da conta corrente e não de empréstimos consignados, se caracteriza, em superficial análise, como ilegal, já que fica a correntista a mercê do banco que acaba por reter integralmente o salário do trabalhador para esta espécie de dívida, não se justificando a autorização para descontos, nem mesmo de sua limitação a 30%. No mesmo sentido, denota-se a existência do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso se admita que os descontos sejam realizados, já que poderá a agravante restar privada de condições de subsistência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada, tão somente para o fim de determinar ao agravado que se abstenha de realizar novos descontos na conta corrente da agravante das verbas por ela recebida a título de salário, para o fim de cobrir empréstimos, juros e encargos, salvo aqueles decorrentes da própria manutenção da conta. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0094 . Processo/Prot: 0861633-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002782 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Maria José dos Santos, Sueli Terezinha Zelinski, Cesar Andrade, Milton Paulo Nogueira, Neuza Tabora Ribeiro Nogueira, Geni Marcos Grigaluna, Alfeu Zanlorenzi (Representado(a)), Ilário Zanlorenzi, Tarcizio Antonio Zanlorenzi. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0095 . Processo/Prot: 0861678-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001871-86.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Renato Cunha, Umbertina Santos Douve, Edith Carvalho Teixeira, Paulo Renato Gonçalves, Adeline Kassin Ribas. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença, ajuizado por RENATO CUNHA e OUTROS, indeferiu a nomeação de cotas de fundo de investimento de instituição financeira. Sustenta a reforma da decisão agravada, uma vez, que as cotas de fundo ofertadas, equipara-se ao dinheiro em espécie, possuindo nominal cotado em reais e a sua conversibilidade é imediata em dinheiro em espécie, evidenciando-se assim, a observância da ordem legal e garantia do juízo. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito suspensivo ao recurso, como requerido, sem que isto importe

no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos, apresentados pelo Agravante mostra-se, pertinente por ora comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, valtem conclusos Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0096 . Processo/Prot: 0861767-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416534. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055534-17.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Espólio de Yolando Pires de Goes. Advogado: Flávio Piere de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 19- TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por ESPOLIO DE YOLANDO PIRES DE GOES em desfavor do BANCO ITAÚ S/A e outro, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento não se tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; daí então, o pedido de reforma do decisorum.

II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão no elenco da ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, bem como por não ocasionar nenhum prejuízo aparente ao credor, face o trâmite da Resp nº 1.273.643-PR, em tramite no STJ. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0097 . Processo/Prot: 0861913-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052190-33.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Renê Francisco Bernardi. Advogado: Harri Klais, Máisa Goreti Lopes Sant'ana. Agravado: Uby Agroquímica Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Quinta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação Declaratória de Nulidade de Cambial nº 52190/2011 proposta em face da agravada, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Em suas razões, aduz inexistir fundamentação específica para afastar a pretensão do agravante, que além de indicar com total clareza qual o direito invocado, também cercou de certeza o juízo mediante a juntada de certidão de protesto e oferta de caução, sendo que os requisitos legais de verossimilhança do direito alegado, comprovação dos fatos, assim como a demonstração da existência do dano e o perigo da demora, que multiplica os danos experimentados pelo agravante, assim como o oferecimento de caução idônea impõe o deferimento da antecipação de tutela, sem espaço para entendimento diverso. Assevera haver requerido a providência a teor do disposto no art. 273, § 7º do CPC, sendo a afirmação inicial justamente a inexistência de relação jurídica e comercial a dar arrimo às duplicatas sacadas, inexistindo então o pressuposto de existência das cartúlas lançadas a protesto, estes indevidos, estando a decisão agravada a impor ao agravante a comprovação de fato negativo, que não tem condições de comprovar, divergindo da situação fática exposta em inicial, não se aplicando o dispositivo do art. 273, I, do CPC. Consigna que a decisão trata o mérito de forma equivocada ao mérito proposto na petição inicial, ou seja, a demanda trata da emissão de cartúla sem causa, ou seja, as duplicatas protestadas não tem arrimo em relação d compra e venda, e tal situação independe da ocorrência de relação anterior, já que afirmado em inicial, assim como na emenda, que as cartúlas protestadas não tem causa, ou seja, são emitidas unilateralmente e sem relação de compra e venda que lhes dê causa. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo o despacho agravado com suspensão dos efeitos do protesto. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada

às fls. 73/74 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela por entender não estarem presentes os requisitos necessários para sua concessão, em especial a verossimilhança das alegações do autor consubstanciada em prova inequívoca. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, denota-se a relevância da fundamentação e mesmo fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação caso seja a medida concedida somente após o julgamento do recurso pelo Colegiado, senão vejamos. A despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, senão vejamos. Trata-se o pleito liminar de providência de natureza cautelar, passível de análise, pois, a teor do disposto no art. 273, § 7º do CPC. Daí que, em sede de cognição sumária, a presença da plausibilidade do direito invocado se consubstancia na assertiva de não ter havido relação jurídica a ensejar a emissão das duplicatas que originaram os protestos e respectiva inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Por seu turno, tais atos acarretam a restrição do crédito na praça, daí o periculum in mora (e mesmo fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação). Por fim, há que se consignar que a agravante ofereceu caução junto ao Juízo a quo, cujo valor supera o montante do débito cuja inexigibilidade pretende. Há que se ressaltar inexistir irreversibilidade da medida, já que em caso de sua revogação ou mesmo improcedência da ação, poderá ser restabelecido o protesto e a inscrição do nome nos cadastros restritivos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada, para o fim de conceder a liminar propugnada, determinando a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos descritos na petição inicial da ação originária, assim como a imediata exclusão do nome do agravante junto aos cadastros de restrição ao crédito do Serasa e SPC, se oriundas da relação objeto da discussão, mediante a caução apresentada, que deverá ser reduzida a termo junto ao juízo a quo e assinada pelo representante legal da proprietária do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, assim como, para que determine a expedição de ofícios ao cartório de protesto e órgãos restritivos, nos termos desta decisão. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0098 . Processo/Prot: 0861960-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001389 Declaratória. Agravante: Luiz Benvenuto Monégat. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos I Do interlocutório (415/416-TJ) que homologou os cálculos apresentado pelo Sr. Perito, proferido no autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por LUIZ BENVENUTO MONEGAT em face de BANCO BRADESCO S/A, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em apertada síntese que "após todo o tramite processual, houve sentença de parcial procedência, no sentido de que fossem reparadas algumas abusividades cometidas durante o período contratual, dentre elas o reconhecimento da capitalização de juros, com a consequente determinação de que os cálculos fossem apurados na forma simples" (sic); que foi interposto recurso de apelação por ambas as partes, tendo o acórdão dado parcial provimento; que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença; que na liquidação foram apresentados cálculos e ao final foram juntados os cálculos do perito judicial, o qual foi homologado pela juíza a quo; que em que pese tenha ocorrido a homologação dos cálculos, o mesmo não atendeu à ordem judicial para que "as diferenças de juros resultantes de amortizações negativas serem contabilizadas em separado" (sic) pois no laudo apresentado verifica-se em vários meses "residual do mês anterior" cujo valor é somado ao saldo devedor e não calculado em separado, o que inviabiliza o laudo apresentado; que embora o cálculo apresente tais incongruências a douta magistrada homologou os mesmos havendo impugnação às fls. 404/408-TJ; que "o método utilizado pelo Sr. Perito é o do Sistema de Amortização Constante, que não respeita a decisão judicial, pois não é um método de juros simples" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decisorum para que novo perito seja chamado aos autos para que apresente os cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado, e alternativamente, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal que o cálculo do Sr. Perito seja readequado à decisão judicial. II Admito o recurso no duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial afrontado por transparecer da análise primária que a insurgência possa estar tenuousamente envolta na fumaça do bom direito, pois parece que a incidência de juros sobre residual devedor do mês anterior contraria o comando judicial; e, também para evitar prejuízo desnecessário ao agravante. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito, para conhecimento e providências necessárias ao seu pronto cumprimento, solicitando-se de Sua Excia. as informações de estilo, no prazo de (5) cinco dias. III Intime-se o BANCO BRADESCO S/A, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0099 . Processo/Prot: 0862042-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000375 Revisional. Agravante: Saúde e Lazer Comércio de Equipamentos Ltda, Sergio Luiz Zanelatto, Vinicius Correia Zanelatto. Advogado: Andréia Cunha. Agravado: Banco

Santander (brasil) S/a. Advogado: Nanci Campos, Cláudia Vassere Zangrande Munhoz, Renato Torino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Nona Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação Revisional de Contrato sob nº 375/2006, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado no curso da ação, por entender que até aquele momento processual não existiram empecilhos para que arcaasse com as custas e despesas processuais, sendo que somente intimada para pagamento do valor dos honorários periciais é que alegou eventual hipossuficiência econômica. Em suas razões, aduzem que o pedido somente foi promovido no curso da demanda porque a impossibilidade financeira adveio após o ajuizamento da ação e, para tanto, apresentaram as declarações de insuficiência de recursos, conforme exige a lei, bem como cópia dos inúmeros restritivos existentes em seu nome. Consignam que a lei 1060/50 possibilita a formulação do pedido de assistência judiciária gratuita tanto no início do processo quanto no curso da demanda, sempre que a parte não tiver condições de arcar com as custas do processo. Pugnaram pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Em análise aos documentos carreados ao presente instrumento, não se vislumbra a existência de certidão de publicação da decisão agravada, não sendo possível se aquilatar a data em que fora efetivamente intimada a parte acerca da decisão, pelo que impõe-se o seu não conhecimento, por ausência de requisito de admissibilidade recursal, em observância ao disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Há que se ressaltar que é possível a dispensa de aludida certidão quando evidente a tempestividade do recurso, se interposta dentro do prazo de dez dias a contar da data da decisão agravada. Neste sentido: "Embora a certidão de publicação da decisão agravada constitua peça obrigatória na instrução do agravo de instrumento (art. 525 do CPC), a sua ausência pode ser relevada quando patente a tempestividade do recurso" (STJ-4ª T., REsp. 573.065-RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.4.04, deram provimento, v.u., DJU 26.4.04, p. 176). No mesmo sentido, no caso de interposição ocorrer a menos de dez dias da prolação da decisão interlocutória agravada: RSTJ130/288; STJ-RT 779/195 (ambos da 3ª T). Contudo, no caso em comento, denota-se que a interposição ocorreu passados mais de dez dias da data da prolação da Página 2 de 3 decisão agravada, não sendo, pois, manifesta sua tempestividade. Há que se consignar, ainda, que a certidão de carga dos autos constantes das fls. 24 não supre a necessidade de apresentação da certidão de publicação, notadamente por não ser possível a constatação de que a ciência do conteúdo do despacho agravado se deu naquele momento, fato que pode ter ocorrido em data anterior, numa eventual publicação no Diário da Justiça, conforme se constata da certidão constante da mesma folha 24, datada de 21/09/2011. Neste passo, o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3 0100 . Processo/Prot: 0862048-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003631 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Luiz Antonio Faraum (maior de 60 anos), Nilma Celia Junior. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de

dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0101 . Processo/Prot: 0862221-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001060-29.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Sósthenes Antonio Siniglágia (maior de 60 anos), Valdevino Blasius (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Viviane Menegazzo Dalla Libera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0102 . Processo/Prot: 0862353-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384253. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000157 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião Lucio Duarte. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Agravado: Fausto Dalagnol, Maria Estelita Dalagnol. Advogado: Roberto Pieta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO LUCIO DUARTE, contra a decisão da MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco/PR, que, nos autos de Ação de Embargos a Execução apresentada por FAUSTO DALAGNOL E OUTRO em face o agravante, indeferiu o pedido de compensação, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 368 e 369 do Código Civil, bem como porque nos autos ocorre a execução dos honorários de sucumbência, os quais pertencem ao procurador da parte embargante, o que demonstra a inviabilidade jurídica do pedido. O agravante sustenta que, em síntese, que o pedido formulado refere-se a substituição da penhora e não a sua compensação, a qual é plenamente possível. Afirma que a questão já foi objeto de agravo de instrumento, submetido a esta Corte de Justiça, onde o Douto Relator julgou o recurso de plano, cassando a decisão a quo. Aduz que, quando a penhora não obedecer a ordem legal ex vi do artigo 656 do Código de Processo Civil, o que ocorre na situação em apreço, a parte poderá requerer a substituição da penhora. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo, a fim de obstar o prosseguimento da execução, tendo em vista que a penhora já foi feita sobre seus bens, inclusive com determinação de que fosse o imóvel constrito incluído para venda em hasta pública, situação que pode acarretar em dano de difícil ou incerta reparação. No mérito, requer seja deferida a determinação de substituição da penhora do crédito que o recorrente possui junto ao executado na ação principal, penhorando-se aquele crédito até o valor que deva a título de honorários. É o relatório. III - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. IV - Atribuo efeito suspensivo ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." Ensina CALAMANDREI que para a providência cautelar basta que a exigência do direito pareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de probabilidades, se possa prever que a providência principal declarará o direito em

sentido favorável aquele que solicitar a medida cautelar. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Assim, neste momento processual confiro a tutela antecipada ao recurso, a fim de suspender a execução para cobrança de honorários advocatícios, de forma a evitar eventual alienação do bem penhorado, antes do julgamento do presente recurso, V - Comunique-se com urgência ao Juízo de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o Agravado, para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0103 . Processo/Prot: 0862490-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018914-36.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Jeferson Jose Goes Araujo, João Luiz de Almeida (maior de 60 anos), João de Oliveira, Jose Osmar Schroeder (maior de 60 anos), Marcia Regina Alberti Nocera, Mario Acacio Zambrzcki, Marcelo Moro Conke, Sezinando Hortiman, Vera Maria Guimarães Lovato (maior de 60 anos). Advogado: Emir Benedete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante e, determinou o prosseguimento da execução, considerando o decurso do prazo para oferecimento de impugnação. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0104 . Processo/Prot: 0862576-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381057. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001162-71.2011.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Daiane Rodrigues de Melo da Luz, Alexandre de Almeida. Agravado: Anatalina Capelina Prigol, Sandra Regina Lavoratti, Raul Filippi, Osvaldo Vieira, Nivaldo Schlickmann, Atanazio Schlickmann, Luiz Carlos Schlickmann, Espólio de Angelo Covatti. Advogado: Leomar Antônio Johann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, (fl. 86 -TJ), que, nos autos nº 1162-71.2011.8.16.0083, de cumprimento de sentença, movido por ANATALINA CAPELINA PRIGOL e OUTROS determinou o recolhimento de custas na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não conhecimento do incidente. Inconformado, recorre o Agravante, sustentando, em síntese, que, após as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005, o cumprimento de sentença passou a constituir fase processual e não mais processo autônomo, pelo que reputa ser inviável impor ao executado o pagamento de custas para processamento do pedido de cumprimento de sentença. Ressalta que a previsão constante da Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/02 não basta para autorizar a cobrança de custas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, pois o artigo 108, §1º do Código Tributário Nacional veda o emprego de analogia para fins de exigência de tributo não previsto em lei. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. II - O petitório recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Com relação ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu

deferimento, a presença concomitante dos requisitos da relevante fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão, ex vi do art. 558, caput, do CPC. No caso em apreço, contudo, não vislumbro a relevância da fundamentação exposta pelo Agravante, uma vez que, este e. Tribunal adota em sua maioria o entendimento segundo o qual a incidência de custas no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença é possível, na medida em que comporta instrução e é passível de autuação em separado, nos termos do art. 475-M, § 2º do Código de Processo Civil. Efetivamente, importa ponderar que as alterações trazidas pela Lei nº 11.232/05 não extinguíram a ação executiva, mormente quando não se verifica o pagamento espontâneo da obrigação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito." (14ª CC, AI 700240-8, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, DJ 15.02.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO EM FACE DO BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (16ª CC, AI 703323-4, Rel. Juiz Magnus V Rox, DJE 14.06.2011); Logo, ao menos mediante análise perfunctória, é de se concluir pela incidência de custas processuais no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. À vista disso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. IV - Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0105 . Processo/Prot: 0862788-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008484-25.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Edgar Zancan Scotti (maior de 60 anos), Anilton Carlos Sutile, Arilde Macanhã Biasibetti (maior de 60 anos), Acacio Antonio Miotto, Espólio de Teodoro Wessling Neto, Luiz Carlos Stanguerlin, Rita de Cássia Bonan, Pedro Augusto Vagliati (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 189/190 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por EDGAR ZANCAN SCOTTI e OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, este interpondo AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0106 . Processo/Prot: 0863112-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397973. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0012808-58.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Cicero Juvencio da Silva, Yoshio Okuyama (maior de 60 anos), Mário Maggi (maior de 60 anos), Romiz Chaek, Benedita Otaviana de Oliveira (maior de 60 anos), Alcindo

Laerte Pizzaia (maior de 60 anos), Anesio Pateis França, Eunice Silvestre Galdioli (maior de 60 anos), Espólio de Remoaldo Demenek, Cleonisia Demenek (maior de 60 anos), Anelio Carlos Demenek, Ademair Milton Demenek, Adelino Luis Demenek, Adir José Demenek, Elci Maria Demenek, Marilice Cristina Demenek, Fleury Martins (maior de 60 anos), José Aparecido Gelinski, Jaime Birello, Wagner Bento Zanoni, Tocimiti Gudi (maior de 60 anos), Sachie Zenin (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz o Agravante ser cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC, porquanto tais valores seriam exatamente aplicações em instituição financeira e, portanto, equiparáveis a dinheiro. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar no levantamento dos valores já penhorados, situação que acarretará prejuízo de grave ou difícil reparação, apesar de a maior parte das questões aventadas nos fundamentos do recurso estar pacificada nesta Corte. Posto isto, considerando a fase em que o feito se encontra e os fundamentos apresentados pelo agravante, concluo pelo deferimento do efeito suspensivo almejado até o final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Siqueira Campos, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0107 . Processo/Prot: 0863122-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414498. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000208 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Agravado: José Aparecido Pereira, Hélio Takashi Takemoto. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubitatã (fls. 211/214-TJ), nos autos n. 209/2009, de execução de título extrajudicial, movida em face de JOSÉ APARECIDO PEREIRA E OUTRO. Cuidou a decisão de declarar impenhorável a pequena propriedade rural dos Agravados, bem como declarar nula a penhora realizada sobre o imóvel, restando prejudicado o pedido de adjudicação formulado pelo ora Agravante. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, alegando em síntese que é nula a decisão agravada, pois tratou de questões já decididas e preclusas no processo e, portanto, há afronta à coisa julgada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para averbação no registro da matrícula do imóvel em questão, para decretar sua indisponibilidade até ulterior decisão. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação à antecipação de tutela almejada, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vulturo, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. O caso envolve matéria de ordem pública: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, no teor do inciso VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil, conforme a avaliação do Oficial de Justiça (fl. 149-TJ). Segundo o Meirinho, trata-se de pequena propriedade rural destinada à subsistência dos Agravados. Assim sendo, a possibilidade de alienação do imóvel, como alega o Agravante - a partir das informações dos autos - é impensável. Portanto, à míngua dos requisitos do art. 558 do CPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ubitatã, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0108 . Processo/Prot: 0863168-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044539-38.2011.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Cid Morial (maior de 60 anos), Laurindo Pelizer (maior de 60 anos), Antonio Bizon, Ailton Fernandes Meneguele, Oswaldo Morial (maior de 60 anos), Antonio Carlos Kunh, Emerson Miguel Haas, Madair Barbosa Muhos dos Santos, Alfredo Kolecha (maior de 60 anos), Jose Vieira Neto (maior de 60 anos), Valdecir Remigio Conde, Celso Ponciano, Odair Spaler, Fernando Jose Haas, Benjamim de Maria Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Últimas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0109 . Processo/Prot: 0863676-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002790-75.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Teresinha Tirelli, Capela São Miguel, Leonir Luiz Bortolanza, José Flávio Bernal Gomes, Nilse Dengo de Oliveira, Eneas das Graças Bueno, Jairo Roberto Furlan, Benedito Arantes Nogueira, Otília da Silva Schardosim. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. I Do interlocutório (fls. 176/177 - TJ) que rejeitou a nomeação à penhora de Cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco, por não ter sido observado a ordem de preferência de bens elencados no art. 655 do CPC, determinando-se o bloqueio via Bacen-Jud proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Ação Civil Pública da Apadeco e referente aos expurgos inflacionários das Cadernetas de Poupança decorrente de Planos Econômicos), manejado por TERESINHA TIRELLI E OUTROS em desfavor do BANCO ITAÚ S/A, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que a ordem mencionada no art. 655 do CPC foi obedecida porque "aplicação em instituição financeira" está explicitado no inciso I do referido artigo, juntamente com "dinheiro em espécie"; que as cotas de investimento são dotadas de liquidez imediata pois não possui prazo de carência; daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial objurgado por transparecer, a primeira vista, que as cotas de fundo de investimento ofertadas à penhora, podem ser prontamente convertidas em pecúnia, por isso estão por primeiro na ordem de gradação legal, que não é absoluta, e, portanto, ao que parece, bem se prestam para segurar a execução; e, ainda, por atender, pelas circunstâncias, o princípio da menor onerosidade ao executado por se tratar de bens de sua conveniência, considerando para isso o RESP nº 1.273.643 PR em trâmite no STJ, e que julgará acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executiva dos títulos judiciais em espécie, com possibilidade de gerar consequências ao caso em comento. III Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para o seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de estilo no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se o agravado, para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0110 . Processo/Prot: 0864025-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003481 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Eduardo Lino Bueno Fagundes, Juarez da Fonseca (maior de 60 anos), Antonio Silvestrini (maior de 60 anos), Candido Alves de Souza (maior de 60 anos), Doris Búrgel (maior de 60 anos), Edimir de Ross Machado, Fábio Henrique de Ross Machado, Edith Boeing Silva, Eduardo Caetano Dantas, Antonio Carlos Filardo, Eny Sibut de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante e, determinou o prosseguimento da execução, considerando o decurso do prazo para oferecimento de impugnação. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0111 . Processo/Prot: 0864086-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423508. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002078-87.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Arildo Vieira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaíti, que na Ação de Exibição de Documentos sob nº 2078-87.2011.8.16.0089 revogou o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido e determinou que o Agravante juntasse documentos comprobatórios de que é correntista da Agravada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo para evitar a extinção do processo, pugnando pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que a agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada pela Agravada a seu patrono, documento indispensável na formação do instrumento. Verifica-se que o próprio Agravante afirma (fls. 4) que "O Agravado manifestou-se nos autos sem negar a existência da conta corrente, nem tampouco negar o recebimento da notificação, (...)". Desta feita, havendo manifestação da Agravada nos autos, o Agravante tem a obrigação de apresentar cópia da procuração outorgada por esta a seus patronos, ou, na pior das hipóteses, certidão da escrivania atestando que a Agravada não possui procurador constituído nos autos. A respeito, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO (OU CERTIDÃO ESPECÍFICA ATESTANDO A SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS). INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1076638/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 830105-5/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, 14ª CCível, julgado em 30/11/2011, DJ 771 de 09/12/2011) Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0112 . Processo/Prot: 0864180-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421364. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055369-33.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luiz Felipe Apollo. Agravado:

Joaquim Messias de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante e determinou a intimação do agravante para promover a garantia em dinheiro, ou, em não fazendo, proceder-se à penhora on line. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0113 . Processo/Prot: 0864182-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011934-73.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Def.Dativo: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Newton Barbosa Almada da Silva, Josiane Kusma, Ana Francisca Padilha Kusma, Ana Rita Damaso Campos Silva, Caetano dos Santos Marpchi, Zélia Maria Lopes Marochi, Glauco Emerson Lopes Marochi, Maria Zielonka Orreda, Liz Cristina Orreda, Mauricio Orreda, Mônica Maria Lopes Bittencourt Orreda, Victorio Torquato Orreda. Advogado: Elton Scheidt Pupo, Celso Borba Bittencourt, Carlos Alberto de Sotti Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus bini iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Últimas das providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0114 . Processo/Prot: 0864349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422862. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002081-42.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Arlete Korosovisk dos Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ibaíti, que na Ação de Exibição de Documentos sob nº 2081-42.2011.8.16.0089 revogou o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido e determinou que a Agravante juntasse documentos comprobatórios de que é correntista da Agravada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo para evitar a extinção do processo, pugnando

pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifico que a agravante não trouxe aos autos a procuração outorgada pela Agravada a seu patrono, documento indispensável na formação do instrumento. Verifica-se que a própria Agravante afirma (fls. 4) que "O Agravado manifestou-se nos autos sem negar a existência da conta corrente, nem tampouco negar o recebimento da notificação, (...)". Desta feita, havendo manifestação da Agravada nos autos, a Agravante tem a obrigação de apresentar cópia da procuração outorgada por esta a seus patronos, ou, na pior das hipóteses, certidão da escritura atestando que a Agravada não possui procurador constituído nos autos. A respeito, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO (OU CERTIDÃO ESPECÍFICA ATESTANDO A SUA AUSÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS). INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1076638/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 830105-5/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, 14ª CCível, julgado em 30/11/2011, DJ 771 de 09/12/2011) Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0115 . Processo/Prot: 0864395-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/424003. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000745 Embargos a Execução. Agravante: Kurahy Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: Otilia Aparecida Contiero Pedro. Advogado: Donizetti Antonio Zilli, Luiz Paulo Cividatti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de embargos à execução n. 745/2009, que recebeu recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que a decisão afronta o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, que determinam à apelação contra decisão de improcedência de embargos o recebimento apenas no efeito devolutivo. Pugna pelo provimento liminar do recurso e, sucessivamente, concessão de tutela antecipada e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. No presente caso, o agravante pretende reverter a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela ré em ambos os efeitos, quais sejam, devolutivo e suspensivo. No entanto, o Código de Processo Civil traz como regra geral do recurso de apelação os efeitos devolutivo e suspensivo, sendo exceção o recebimento dessa espécie recursal sem o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 520 do referido diploma legal. Assim sendo, havendo expressa previsão legal de que o recurso interposto contra o ato jurisdicional que rejeita os embargos à execução é dotado apenas de efeito devolutivo, concedo o efeito ativo pleiteado para o fim de que seja o recurso de apelação interposto recebido apenas no seu efeito devolutivo, prosseguindo-se o feito. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Iporã, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0116 . Processo/Prot: 0864497-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/418376. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000936-52.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: José Ribeiro Bonfim. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RIBEIRO BONFIM, contra a decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Fátima que, nos autos de revisional de contrato, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna

pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão

deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRADO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0117 - Processo/Prot: 0864961-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423570. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001982-72.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Ivanice Tironi da Silva. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Logi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANICE TIRONI DA SILVA, contra a decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti que, nos autos de exibição de documentos, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettiga - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento

de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRADO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária ao Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0118 - Processo/Prot: 0865109-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422961. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002014-77.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Maria das Graças Nascimento de Siqueira. Advogado: Marcus Aurélio Logi. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SIQUEIRA, contra a decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaiti/PR que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada em face do BANCO BANESTADO S/A, revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50, uma vez que apresentada declaração de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Afirma que não há qualquer documento capaz de comprovar a conclusão do magistrado, no sentido de que o agravante possui renda suficiente para pagamento das custas processuais. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É a breve exposição. II - O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettiga - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária a Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0119 - Processo/Prot: 0865191-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/427271. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00033106 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Rodolfo Jacinto. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de origem, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas tais providências, voltem-me conclusos Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0120 - Processo/Prot: 0866100-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/434185. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001380-39.2009.8.16.0061 Cobrança. Agravante: Cooperativa de

Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Agravado: Jc Confeções. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA, contra a decisão (fls.118-119/TJ) proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Capanema, que, nos autos de ação ordinária de cobrança, que move contra JC CONFECÇÕES, assim se manifestou: "Autos nº 0001380-39.2009.8.16.0061 "(...) Por conseguinte, como a requerente não é hipossuficiente e não está a litigar sob o pálio da Lei nº 1.060/50, este Juízo sempre adotou o entendimento de que os honorários do curador devem ser custeados, previamente. Destarte, como a proposta no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto aos honorários, não é excessiva, assino o prazo de 10 (dez) dias, para o respectivo depósito." Sustenta a Agravante, a reforma da decisão ora agravada, tendo em vista se tratar de verba de sucumbência que só deverá ser paga, caso o Autor não obtenha êxito em seu pedido ao final da ação. Cita jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - Merece provimento de plano o presente recurso, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, o cerne da divergência prende-se à possibilidade ou não de atribuir-se a Autora o ônus de antecipar os honorários do curador especial nomeado a Requerida. E em que pese à divergência existente sobre o tema tem-se que os honorários do curador especial não podem ser considerados como despesas processuais previstas no artigo 19 do Código de Processo Civil. Ora, a verba em favor do curador especial tem natureza de honorários advocatícios, pelo que seu pagamento sujeita-se à norma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Neste passo, somente em caso de ser vencido na demanda é que o contrário deverá pagar a verba honorária ao curador. Em casos análogos, este Tribunal assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. VERBA QUE NÃO SE EQUIPARA A CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel têm natureza de verbas de sucumbência, e não de despesas processuais, logo, não se sujeitam à norma do artigo 19 do Código de Processo Civil, mas sim à norma do artigo 20 desse mesmo Código, sendo devidos apenas ao final da ação, pela parte vencida. (Agravo de Instrumento nº 0554032-3 (15226), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Augusto Lopes Cortes, Rel. Convocado Marco Antônio Antoniassi. j. 13.01.2010, unânime, DJe 02.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO, PELO AUTOR, DE HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A regra prevista no artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, só tem aplicabilidade quando houver efetivo prejuízo para a parte, o que não se vislumbrou in casu. 2 - Não há que se confundir honorários advocatícios com as despesas de que trata o artigo 19, do Código de Processo Civil. Os honorários devidos ao Curador Especial, nomeado pelo Juiz em favor de réu revel, tem natureza de verba sucumbencial, daí porque, devem ser arcados, ao final, pela parte que resulta vencida na demanda, com fulcro no artigo 20, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0662049-5, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 24.06.2010, unânime, DJe 12.07.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. Impossibilidade. Inaplicabilidade do art. 19 do CPC. Verba a ser paga pelo sucumbente, ex vi do art. 20 do CPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0599515-9 (17798), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 24.03.2010, DJe 19.04.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE ANTECIPASSE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 330.730-8, AC nº 3997, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 03.05.2006, DJ: 7127). Além do que, por dever constitucional, caberia ao Estado organizar a Defensoria Pública em cujas atribuições, além de prestar auxílio jurídico aos necessitados, está a de indicar curadores para os casos em que sua participação é necessária. Portanto, não cabe a Autora ora Agravante a antecipação dos honorários do curador especial. De conseguinte, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento de plano ao recurso, ao fim de reformar a decisão agravada, retomando-se o andamento do feito em Primeira Instância, com o pagamento dos honorários advocatícios do curador especial, se devidos, ao final da ação. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0121 - Processo/Prot: 0866272-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001063-81.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Olices Antunes de Bairros, Adelar Binsfeld, Iris Cecília Dall'acqua, Peter Geier, Maria Tereza de

Oliveira, Ovidio José Constantino, Altair José Coradin, Pedro Busanello. Advogado: Max Herculio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a r. decisão de fls. 132/133-TJ dos autos nº 1063/2010 de cumprimento de sentença ajuizada contra o ora agravante por OLICES ANTUNES DE BAIRROS E OUTROS, decisão esta que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento por inobservância da ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo. A sustentação do agravante, em resumo, é de que a nomeação à penhora realizada não poderia ter sido considerada ineficaz e de forma alguma contrariou o disposto no art. 655 do CPC, vez que as cotas de fundo de investimento correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira. Dessa maneira, para fins de preservação da máxima utilidade da execução, com a devida garantia do juízo, bem como asseguremto de que o processo transcorrerá da maneira menos gravosa ao devedor, pugna seja reconhecida a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. É o relatório do que interessa. Decido. 2. Em sede de cognição sumária e de juízo provisório, observa-se, a princípio, que há relevância na fundamentação recursal para se ver deferido o efeito suspensivo pleiteado. Consoante se depreende do artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada devem estar presentes, concomitantemente, alguns pressupostos indispensáveis, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso dos autos, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, diante da garantia oferecida (cotas) que, por ora, a princípio não parece inviável até que se decida a impugnação ao cumprimento de sentença. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade do levantamento de valores, mormente diante da suspensão dos recursos especiais relativos a esta matéria pelo egrégio STJ. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. Oficie-se ao digno juiz da causa, requisitando-lhe informações completas, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, inclusive quanto à eventual reconsideração da decisão agravada. 4. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso no mesmo prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, tornem conclusos a esta relatora, já que pedi vinculação neste feito. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0122. Processo/Prot: 0866340-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434143. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003492-09.2011.8.16.0126 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mcl Peças Agrícolas Ltda. Advogado: Guilherme Clivati Brandt, Laudio Luiz Soder, Cleverton Cremonese de Souza. Agravado: Vemaq Peças Para Veículos e Maquinas Ltda, Gilson Ribeiro de Brito, Socorro de Maria Barros Ribeiro, Gilnoan Ribeiro de Brito. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MCL PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palotina, que na execução de título extrajudicial ajuizada em face de VEMAQ PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e OUTROS, fixou os honorários da execução, devidos ao procurador do exequente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Discorre quanto o processado, e diz que por o prosseguimento da execução será necessário o cumprimento de carta precatória na comarca de Balsas, no Estado do Maranhão. Sustenta o percentual entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ex vi o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Cita doutrina e jurisprudências em prol de sua tese. Pugna pelo efeito ativo ao recurso, para que seja majorada os honorários advocatícios fixados. II - O recurso comporta mesmo provimento. Considerando as inúmeras insurgências que seguidamente são encaminhadas ao segundo grau apenas para discutir critérios de fixação de verba honorária, é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme as seguintes ementas: "(...) A questão relacionada com o quantum dos honorários advocatícios está normalmente envolta com os fatos da causa, pelo que seria inapreciável no âmbito do recurso especial, salvo quando se tratar de questões de direito ou quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, o que incorreu na espécie" (Resp 245727/SE, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000). "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos" (Edresp 388900/RS, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28/10/2002, p. 228). O primeiro magistrado paranaense a integrar o Superior Tribunal de Justiça, e já aposentado, Milton Luiz Pereira, já ensinava, com toda a sabedoria que lhe era peculiar, no Resp 43752/RJ julgado pela 1ª Turma em 07/08/95: "(...) 1. O juiz, sopesando circunstâncias da causa (complexidade, trabalho e competência profissionais no encaminhamento das questões e na defesa dos interesses da parte que representa), entre o mínimo e o máximo estabelecido na lei, conforme o seu livre convencimento está liberado para fixar o percentual da verba honorária. 2. Por essa espia o exame está entregue a soberania das instâncias ordinárias, alforriada de averiguação na via especial e, portanto, escapando da competência do STJ. (...)". No mesmo sentido a doutrina de Yussef Cahali (Honorários Advocatícios, 2ª ed., pg. 314),

para quem, "na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamento empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz". Não significando com isso, que o magistrado está adstrito aos limites indicados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 diz respeito aos critérios legais previstos nas alíneas do § anterior. Atente-se para a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º DO CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 147.346-PR, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16/06/1998). A regra estabelecida pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não impõe que nas causas de pequeno valor os honorários devam necessariamente ser arbitrados em valor certo, mas tão somente que o importe da condenação seja alcançado mediante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos critérios do § 3º, letras "a", "b" e "c", do aludido dispositivo. E, a fixação da verba honorária, registrando-se que, no caso sob exame, levando em conta que para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Além do mais, não significando com isso, que o magistrado está adstrito, aos limites indicados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 diz respeito aos critérios legais previstos nas alíneas do § anterior. É o que dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil: "Art. 20. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa muito bem elucidam a atuação do magistrado quando da fixação dos honorários com base no mencionado parágrafo 4º1: "Art. 20: 33. É perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º, do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da causa (já que não houve condenação)" (STJ - 1ª T., AI 954.995-AgRg, Min. José Delgado, j. 18.3.08, DJ 23.4.08)." Atente-se para a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º DO CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94. A verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º do CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 147.346-PR, Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16/06/1998). Por fim, ainda que entenda que via de regra deve-se prestigiar a fixação dos honorários feita pelo magistrado em primeira instância, preservando-se o quantum arbitrado, exceto quando houver flagrante absurdo ou inobservância do princípio da razoabilidade, no caso presente, impõe-se a majoração dos honorários da execução, em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. III - Dessa forma, e por estar à decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, com lastro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de fixar os honorários da execução, devidos ao procurador do exequente, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, posteriormente, arquivem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 1 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 158.

0123. Processo/Prot: 0866498-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043215 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Clara Kazumi Hashimoto, Elzira Silva Zela, Eugenio Vendramin, Gustavo Ribas Crucio, Jupira Amélia Figueiredo Porres, Luiza Satie Hayashi Nagai, Osmar Leone do Nascimento, Paulino Manfrinato, Ricardo Vendramin, Waldemar Lais Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho:

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 43.215/0000, que julgou parcialmente procedente a impugnação do ora Agravante. Em suas razões de recurso, sustenta o Agravante que há excesso de execução e, inclusive, o Juiz a quo rejeitou cálculo pericial que atestou cobrado em excesso de R\$ 7.860,84, aferido por Contador Oficial. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É o breve relatório. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos, verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar na execução de valor consideravelmente maior ao realmente devido pelo Banco Réu, ora Agravante, fato que, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado até o final

juízo do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0124 . Processo/Prot: 0867828-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00046105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Eliseu Ferreira de Souza, João Pereira de Lima, Juarez Jurkevicz, Julio Raphael Gomes, Maria da Graça Matta, Mitsuka Nelson Hosoume, Nazareno Pellizer, Nilton Ricci Garcia, Osman Sleiman Chiah, Pedro Assis Pagnussat. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em face de decisão de fl. 17/18v.-TJ proferida nos autos de impugnação ao cumprimento de sentença sob nº 46.105, decisão esta que julgou parcialmente procedente a impugnação, exclusivamente para extinguir o processo, sem resolução do mérito em relação a Nazareno Pellizer. 2. O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O agravante insurge-se contra a decisão de primeiro grau, todavia não instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, em especial a certidão de intimação, conforme dispõe o supra mencionado artigo, in verbis: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E, como é sabido, é ônus do recorrente a formação correta do instrumento. No caso concreto o agravante deixou de juntar a certidão da respectiva intimação da decisão que recorre, não trazendo sequer o histórico processual, com a devida informação de leitura da decisão que ora se agrava. Observe-se que a decisão agravada data do dia 16 de agosto de 2011 (fl. 18v-TJ), sendo certo que o recurso foi interposto somente em 28 de novembro p.p. (fl. 05), sendo impossível a este Tribunal auferir com objetividade a data correta em que houve a intimação da decisão e se o recurso é tempestivo ou não. Evidente, desta feita, que ao presente recurso deverá ser negado seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, ante a falta de certidão de intimação. A propósito, vale citar a jurisprudência desta Corte revisora: "AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ART. 557, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA DE INFORMATIVO ENCAMINHADO AO ADVOGADO DA PARTE - DOCUMENTO IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. I - Não deve ser conhecido o recurso de agravo de instrumento quando, no momento de sua interposição, fizer desacompanhar-se dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil. II - É impossível reconhecer-se como idôneo o boletim informativo encaminhado ao advogado da parte por ser serviço terceirizado que não possui sequer presunção 'iuris tantum' e não serve como certidão de intimação para fins de comprovação da tempestividade do recurso" (TJPR, Agravo nº 0356636-5/01, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, DJPR de 28/07/2006 destaqui). "Agravo de Instrumento. Recurso deficientemente instruído. Ausência dos instrumentos de mandato dos demais agravados. Litisconsórcio unitário. Pressuposto de admissibilidade recursal. Descumprimento do artigo 525 do Código de Processo Civil. Não conhecimento. 1 - Não se pode conhecer de recurso quando ausente algum dos documentos tidos como obrigatórios para a devida formação do instrumento. 2 - Recurso não conhecido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 310618-1, rel. des. Tufi Maron Filho, DJPR de 16/12/2005 grifei.). Cumpre salientar a impossibilidade de conversão do feito em diligência, haja vista o posicionamento do STJ acerca do tema: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no EResp n.º 665155/RJ Rel. Min. João Otávio de Noronha Corte Especial julg. em 07/06/2006.). 3. Daí porque, ante a ausência de documento fundamental à cognição do agravo qual seja, a certidão de intimação e, operada a preclusão consumativa, com apoio no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem para que lá sejam arquivados. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0125 . Processo/Prot: 0741371-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/319036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012430-28.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Livia Rumenos Guidetti Zagatto. Apelado: Marks Comércio

de Componentes Eletrônicos Ltda. Advogado: Andre dos Santos Damas, Trajano Dória Jorge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Vista ao(s) Agravado(s) - para contrarrazões ao recurso - Prazo : 10 dias

0126 . Processo/Prot: 0848218-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316096. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000195-23.2011.8.16.0084 Exceção de Incompetência. Agravante: Manoel Alves Roque. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: para contrarrazões ao recurso

Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazões aos Embargos Infringentes - Prazo : 15 dias

0127 . Processo/Prot: 0826961-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001131-50.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Rec. Adesivo: Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado (1): Paulo Henrique Mion Guariza. Advogado: Alexandre Arseno. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Motivo: para contrarrazões aos Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00297

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair José Altissimo	024	0831861-2/01
Almir Machado de Oliveira	008	0792963-1
André Acássio Barbosa	023	0830478-3
André Luís França de Narde	023	0830478-3
Antonio Elson Sabaini	013	0796193-5
Antônio Minoru Ashakura	015	0796812-5
Aracely de Souza	010	0795057-0
Arnaldo de Lima Junior	026	0834857-0
Aurimar José Turra	017	0797549-1
Aurino Muniz de Souza	005	0790423-4
Camila Valereto Romano	008	0792963-1
Carlos Augusto Azevedo Silva	018	0799139-3
Carlos Augusto Salonski Filho	012	0795772-2
Caroline Araújo Brunetto	019	0799167-7
Cerino Lorenzetti	024	0831861-2/01
César Augusto Terra	003	0778576-6
Daniele Lie Watarai	006	0790689-2
Edemar Antônio Zilio Júnior	019	0799167-7
Eduardo Hoffmann	011	0795682-3
Eurico Ortis de Lara Filho	019	0799167-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0796193-5
Fabio Junior Bussolaro	005	0790423-4
Fernando Almeida de Oliveira	023	0830478-3
Gilberto Stinglin Loth	003	0778576-6
	021	0806744-7
	022	0824388-7
Guilherme Tolentino R. d. Silva	025	0833205-2
Irineu Galeski Junior	014	0796271-4
Jair Antônio Wiebellling	001	0693014-5
	004	0782665-7
	006	0790689-2
	025	0833205-2
Janio Santos de Figueiredo	009	0793211-6
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	014	0796271-4
João Carlos Manaia	026	0834857-0
João Leonel Gabardo Filho	003	0778576-6
	021	0806744-7

	022	0824388-7
João Rockenbach Nascimento	014	0796271-4
Jorge Luiz de Melo	005	0790423-4
Jorge Luiz Martins	003	0778576-6
	007	0790947-9
	021	0806744-7
	022	0824388-7
Juliana de Souza Pellissari	003	0778576-6
Juliano Ricardo Tolentino	015	0796812-5
Júlio Cesar Dalmolin	001	0693014-5
	004	0782665-7
	006	0790689-2
	025	0833205-2
	001	0693014-5
Karin Loize Holler Mussi Bersot		
Kleber Ferreira klen	011	0795682-3
Lauro Fernando Zanetti	006	0790689-2
Leandro de Quadros	015	0796812-5
Lincoln Taylor Ferreira	003	0778576-6
Luciana Jordão da Motta Armiliato	015	0796812-5
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	012	0795772-2
Luiz Assi	008	0792963-1
Luiz Rodrigues Wambier	013	0796193-5
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	023	0830478-3
Márcia Loreni Gund	001	0693014-5
	004	0782665-7
	006	0790689-2
	025	0833205-2
Márcio Antônio Sasso	004	0782665-7
	016	0797223-2
Márcio Luiz Blazius	024	0831861-2/01
Márcio Rodrigo Frizzo	024	0831861-2/01
Márcio Rogério Depolli	017	0797549-1
Marco Aurélio Rossett Flores	023	0830478-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	026	0834857-0
Marcos José Chechelaky	010	0795057-0
Marcus Aurélio Liogi	020	0805848-6
Mariana Forbeck Cunha	019	0799167-7
Marina Costa Assad	014	0796271-4
Marlene Jordão da Motta Armiliato	015	0796812-5
Monique Ferreira Bueno	019	0799167-7
Naradiba Silamara Guerra de Souza	017	0797549-1
Neri Luiz Cenzi	009	0793211-6
Nilda Leide Dourador	004	0782665-7
Oldemar Mariano	016	0797223-2
Olide João de Ganzer	018	0799139-3
Oswaldo Telles	009	0793211-6
Rafael de Rezende Giraldi	002	0768482-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	008	0792963-1
	025	0833205-2
Renata Maria Silva Pancera	012	0795772-2
Renato Fernandes Silva Junior	012	0795772-2
Rene José Stupak	016	0797223-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	013	0796193-5
Roberto Antônio Busato	016	0797223-2
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	021	0806744-7
	022	0824388-7
Rosilene Prospero	026	0834857-0
Sandra Mara Manfredi Picoloto	009	0793211-6
Sérgio Canan	011	0795682-3
Sidney Ricardo Prado Corrêa	009	0793211-6
Simone Boer Ramos	004	0782665-7
Tatiana Piasecki Kaminski	001	0693014-5
Telismara Aparecida D. Klimiont	016	0797223-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0796193-5
Vinicius Segantine B. Pereira	013	0796193-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0693014-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/182040. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000071-75.2004.8.16.0087 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Darcy Reichert, Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 07/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos (consignado o fundamento diverso invocado pelo Desembargador Joatan Marcos de Carvalho), em anular, de ofício, a sentença, julgando prejudicado o exame dos demais recursos, nos termos do voto Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE NÃO DECLARA A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES, POSTERGANDO TAL APURAÇÃO À FASE DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0002 . Processo/Prot: 0768482-6/01 Agravo
. Protocolo: 2011/139829. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 768482-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Ferreira Bomfim. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Agravado: Banco Banestado SA. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao presente Agravo Interno, vencido o Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, que votou por lhe dar provimento. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MAGISTRADO QUE PODE EXIGIR DOCUMENTOS CAPAZES DE FORMAR SEU CONVENCIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SEM QUE CARACTERIZE OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (MAIORIA).

0003 . Processo/Prot: 0778576-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/68791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0070918-59.2010.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Liliane de Cassia Zanardini Lorusso. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Juliana de Souza Pellissari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Designado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o voto. Vencido o Dr. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO MAGISTRADO SINGULAR. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor. 2. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS

0004 . Processo/Prot: 0782665-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/53414. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004372-69.2006.8.16.0160 Prestação de Contas. Apelante: Paulo Venancio Confeções - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Boer Ramos, Nilda Leide Dourador, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial ao julgamento do recurso levantada pelo Desembargador Revisor, e, na seqüência, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e condenar a Apelante por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. PRECLUSÃO AD JUDICATO (ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE NOVAMENTE SE DECIDIR A RESPEITO. TARIFAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DA TERMINOLOGIA EMPREGADA NOS DÉBITOS LANÇADOS NO EXTRATO DA CORRENTISTA. DIREITO À REPETIÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES

INJUSTIFICADAMENTE INCLUIDOS PELO DEMANDANTE A TÍTULO DE TARIFAS, TAIS COMO PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE APELANTE.

0005 . Processo/Prot: 0790423-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181938. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000749-84.2006.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante (1): Olindomar Fleituch. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SEGUNDA FASE. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO À ANÁLISE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EM SEGUNDO GRAU. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515 E SEUS PARÁGRAFOS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTADA. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. - A matéria que o juízo não se manifestou, caracterizando decisão citra petita comporta conhecimento por este Tribunal, com base no art. 515, § 1º do Código de Processo Civil. - Não comprovada a pactuação da taxa de juros a ser adotada, aplica-se a taxa média de mercado. - Como não ficou demonstrada de maneira efetiva a inexistência da capitalização mensal, bem como, que houve a sua pactuação expressa, para a incidência anual, ônus que compete ao banco, a aplicação da capitalização de juros em qualquer periodicidade deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo, nos períodos em que verificada. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Aplicação da Súmula 306 do STJ. Apelação Cível 1 parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente provida. 0006 . Processo/Prot: 0790689-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185198. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000211-80.2005.8.16.0150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Rec. Adesivo: Cacimiro Dias de Moraes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Cacimiro Dias de Moraes. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento e não conhecer o recurso adesivo. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 790689-2 da Comarca de Santa Helena, Vara Única onde figuram como Apelante Banco Itaú S/A Recorrente Adesivo Cacimiro Dias de Moraes Apelados Os mesmos. 1. Trata-se de autos de Prestação de Contas (sob o nº 376/05), interposta por Cacimiro Dias de Moraes em face do Banco Itaú S/A. Entregando a tutela jurisdicional objetivada a MM. Juíza proferiu sentença, segunda fase da demanda (fls. 1.090/1.096), julgou parcialmente boas as contas apresentadas pelo autor e declarou a existência de saldo em seu favor, constituído pelas seguintes parcelas: a) diferença entre os valores lançados em sua conta corrente a título de juros remuneratórios no período de maio de 1.994 até a data da propositura da ação e os calculados de acordo com a taxa média de mercado para contratos da espécie vigente à época da contratação divulgada pelo Banco Central do Brasil, excluídos os valores cobrados a título de juros remuneratórios em decorrência das quantias disponibilizadas por força dos Contratos e Cédulas de Crédito Bancário de fls. 300/302, 303/305, 307/308, 313 e 315; b) os valores cobrados a título de juros capitalizados com periodicidade inferior à anual no período de maio de 1.994 até a data da propositura da ação, excluídos os valores cobrados a título de juros capitalizados em decorrência das quantias disponibilizadas por força dos Contratos e Cédulas de Crédito Bancário de fls. 303/305 e 307/308. O saldo credor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Sobre os valores que compõem o saldo incidirão correção monetária (INPC/IBGE) desde o lançamento indevido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC), contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Ainda considerando o êxito parcial, e tendo em vista os elementos norteadores contidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem como o caráter repetitivo da causa, arbitrou honorários advocatícios a serem pagos ao patrono de cada parte pelo ex adverso em R\$ 400,00, promovendo-se a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Irresignadas as partes interuseram recurso de Apelação e Adesivo, pugnando pela reforma da r. sentença. O apelante, Banco Itaú S/A., às fls. 1.102/1.125, requer, em resumo, a reforma da r. sentença, para declarar a nulidade da r. sentença ante a impossibilidade de cumulação de pedido de revisão de contrato em ação de prestação de contas; não sendo o entendimento, que seja reconhecida a prejudicial de mérito de prescrição no caso sub judice; e/ou ainda, seja julgada como boas e firmes as contas apresentadas pelo apelante, já que o apelado não apresentou as suas na forma mercantil, e sendo outro o entendimento, com a consequente inversão da sucumbência; mantida a r. decisão, sejam admitidos como válidos os juros cobrados e não reconhecidos como capitalizados (excluindo-se os contratos de fls. 303/305 e 307/308), e ainda, se outro for o entendimento, declarar a

possibilidade de capitalização a partir da Medida provisória 1.963-17/2.000, reeditada sob nº 2.170-17/2.000, e em qualquer hipótese; afastar a repetição de indébito, ainda; reconhecer a incidência de correção monetária a partir do reconhecimento dos lançamentos indevidos, a contar da sentença, e; seja rechaçada a compensação dos honorários advocatícios. O recorrente adesivo, Cacimiro Dias de Moraes, às fls. 1.143/1.166, requer que seja julgado procedente o recurso, para que seja acolhida a integralidade das contas do recorrente, afastando a necessidade de liquidação por arbitramento, que deve ser extirpada qualquer forma de capitalização, mesmo que expressamente contratada, que indevida a cobrança referente as tarifas bancárias face a ausência de contratação, devendo ser ordenada a devolução das taxas e tarifas, que o recorrido seja condenado na integralidade dos ônus da sucumbência e da impossibilidade de compensação da verba honorária. Contrarrazões do autor às fls. 1.128/1.142, alegando inovação recursal e requerendo o desprovimento do recurso. Contrarrazões do réu, às fls. 1.168/1.184, alegando da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios e requerendo o desprovimento do recurso. Preparos regulares. 2. Da apelação.

0007 . Processo/Prot: 0790947-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190727. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009252-66.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Sergio Ferreira da Rosa. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander (Brasil) Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Designado: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator, restando vencido o Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, com declaração de voto vencido, em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA C/ C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEFERIMENTO PARCIAL PELO MAGISTRADO SINGULAR. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE SE PROCEDESSE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO DIRETO NA SUA CONTA CORRENTE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. 2. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA.

0008 . Processo/Prot: 0792963-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93492. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002065-77.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Almir Antonio de Ros. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 792963-1, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Vara Cível e Anexos, em que figura como Apelante Almir Antônio de Ros e apelado Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Almir Antonio de Ros em desfavor da respeitável sentença de fls. 83/86, que julgou improcedente o pedido do autor, revogando a tutela antecipada concedida e, por consequência, julgou extinto o processo com fulcro no art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformado com a sentença, Almir Antônio de Ros interpôs recurso de apelação (fls. 87/104), suscitando, em síntese, que: a) foi indevido o apontamento do nome autor aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que estava pendente demanda questionando o suposto valor tido como indevido pelo banco apelado, ainda mais sem a notificação anterior ao apelante, sendo cabível a indenização por dano moral; b) deve ser devolvido em dobro o valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 940 do CC e 42 do CDC; c) o apelado deve ser condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, devendo estes serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Foram apresentadas as contra-razões pelo apelado Banco do Brasil S/A em fls. 111/112, momento em que pugnou pela manutenção da sentença. Vieram os autos a este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Preparo regular. É, em síntese, o relatório. 2. Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de "Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Cobrança e Indenização por Danos Morais" proposta por Almir Antônio de Ros em face de Banco do Brasil S/A, para o fim de obter indenização por danos morais pelo fato do seu nome ter sido enviado aos cadastros de restrição ao crédito, na pendência de demanda judicial de Declaratória de Inexistência de débito cumula com Cobrança, a qual foi julgada procedente. Analisado o presente caso, verifica-se que se trata de discussão a respeito da caracterização de dano moral em decorrência da inscrição do nome do apelante nos cadastros de restrição ao crédito enquanto o suposto débito estava sendo objeto de controvérsia na demanda de Declaratória de Inexistência de débito cumula com Cobrança, de nº 348/2008, que tramitou

perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Laranjeiras do Sul. Entretanto, assiste razão ao apelante. Em que pese as informações constantes nos autos sobre o processo acima citado de que na data do apontamento ainda não havia sentença de procedência e nem a confirmação por este Tribunal em sede recursal, a fim de declarar a nulidade do valor que o banco entendia como devido, verifica-se que a ilegalidade no apontamento restou caracterizada. Nota-se que quando da data do apontamento, 25/05/2009-fl. 22, o valor encontrava-se controvertido, já que o banco já havia sido citado. Embora o credor possa agir no exercício regular de seu direito, nos termos do art. 43 do CDC, verifica-se que no presente caso, em que o débito estava sendo totalmente questionado, o apelado assumiu o risco, no caso de confirmar a nulidade do débito, ao proceder o apontamento do nome do autor nos cadastros de restrição, ainda mais de valor tão expressivo, qual seja, R\$ 67.069,31. Nota-se, ainda, que ao contrário do entendimento esposado na r. sentença, não pode o apelante suportar as consequências da aludida restrição indevida pelo fato desta ter ocorrido anteriormente a sentença declaratória de nulidade e o recurso da decisão ter sido recebido no efeito suspensivo, pois quando do ajuizamento da demanda não havia qualquer restrição que justificasse eventual tutela antecipada. Para tanto, diante da declaração de nulidade do débito, o envio do nome do autor aos cadastros de restrição ao crédito, mesmo após a ciência da controvérsia sobre o valor tido como devido, foi irregular e, para tanto, capaz de caracterizar o dano moral passível de ser indenizado. Desta forma, com a restrição indevida do nome do apelante o dano moral é presumido, não ensejando comprovação deste. Com efeito, o dano é presumido, e decorre da simples inscrição indevida, porquanto, neste momento, atribui-se a pessoa, de forma injusta, a pecha de inadimplente. Nesse sentido, leciona SÉRGIO CAVALHERI FILHO: "O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras o dano moral existe 'in re ipsa', deriva do próprio fato ofensivo, de modo que provada a ofensa 'ipso facto' está demonstrando o dano à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti' que decorre das regras da experiência comum". (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., SP: Malheiros, 2000, p. 79/80). Nesse sentido também é a jurisprudência: (...) "É de se considerar que o dano moral ocorrido em razão da inscrição indevida do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, caracteriza o que se denomina dano moral puro, que independe da prova do prejuízo patrimonial, ainda que a vítima seja pessoa jurídica." (TJ/PR, Décima Primeira Câmara Cível, rel. Juiz Conv. Luiz Antônio Barry, AP 495.124-0, DJ 05/05/09) (...) "Há uma quase unanimidade na doutrina e na jurisprudência acerca da desnecessidade da comprovação dos prejuízos advindos de dano moral puro." (TJPR, Nona Câmara Cível, rel. Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, AP 464.323-0, DJ. 11/05/2009). (...) "II. Quanto aos danos morais, há uma quase unanimidade na doutrina e na jurisprudência acerca do prejuízo provocado pela inscrição indevida no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, sendo desnecessária qualquer prova do prejuízo por se tratar de dano moral puro." (TJ/PR, Décima Segunda Câmara Cível, rel. Desembargador Rafael Augusto Cassetari, AP. 547.962-5, DJ. 03/03/2009). Na mesma orientação é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido." (STJ, Terceira Turma, rel. Ministra Nancy Andrighi, AgRg no REsp. nº 1.142.947/AL, DJ. 21/10/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo desprovida, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, AgRg no REsp. nº 1.222.004/SP, DJ. 16/06/2010). Já no tocante ao valor a ser arbitrado, cabe observar inicialmente que o causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, não servindo como enriquecimento sem causa. A fixação do quantum indenizatório é, sem dúvida, uma tarefa assaz melindrosa. À ausência de uma orientação mais rígida, como um regramento tabelado, o julgador vê-se na iminência de quantificar, em pecúnia, a dor e o vexame experimentado pela vítima. A inexistência de um parâmetro legal, contudo, no tocante ao valor a ser arbitrado, há de ser concebida não como um entrave, mas como uma faculdade capaz de impedir os desacerdos que uma lei inflexível poderia proporcionar. Assim, deve-se avaliar as peculiaridades do caso em concreto, de modo que o montante concedido seja, sobretudo, apto a provocar na vítima uma sensação de desafogo. Final, a função precípua da indenização é cobrir o dano ocasionado. A quantia arbitrada, assim, não pode significar graça descomedida, a ponto de permitir ao agravado enriquecimento ilícito, tampouco, por outro lado, deve constituir valor irrisório, inábil a desestimular a prática de nova conduta lesiva. Nessa linha, a orientação deste Colegiado: "À fixação do montante indenizatório fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie". (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 411.212-5, Relator Desembargador Augusto Lopes Cortes, J. 15.08.07). Na mesma orientação, cumpre reproduzir jurisprudência selecionada por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em seu Consagrado Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª ed, ao

comentarem o artigo 186, vejamos: "Critérios de quantificação da indenização que devem atender a determinados balizamentos, que obedecem ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão, à lesão do seu sofrimento enfrentado, às condições pessoais do devedor, ao grau de suportabilidade do encargo pelo último, sem descurar do caráter reparatório, sempre com preponderância do bom senso e da razoabilidade do encargo" (Ajuris 76/608). Portanto, em vista do acima exposto, e as circunstâncias do caso concreto, o valor da apontamento, as condições financeiras das partes, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a partir da fixação, segundo a súmula 362 do STJ. Quanto a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 940 do CC e 42 do CDC, sem razão o apelante, porque tal medida pressupõe má-fé, circunstância que não se individualiza no caso. Neste sentido: "A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor." (STJ, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Benetti, REsp. 871.825/RJ, DJ. 23/08/2010). A indevida inscrição do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, se ainda não cancelada, deverá ser providenciada pelo banco no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do Acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Isso posto, conheço do recurso de apelação e dou parcial provimento para o fim de condenar o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos fixados no voto. Para tanto, os ônus de sucumbência devem ser readequados, devendo o banco apelado arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os advogados dos patronos da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando previsão do parágrafo 3º, art. 20 do CPC, o qual estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, sendo obedecidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido. Em face do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram a Senhora Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto e o Senhor Desembargador Shiroshi Yendo. Curitiba, 07 de dezembro de 2.011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0793211-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89147. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000716-94.2006.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Josiane Witkovski. Advogado: Oswaldo Telles, Sandra Mara Manfredi Picoloto. Apelado (1): Comercial Pato Branco Ltda. Advogado: Janio Santos de Figueiredo. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Sidney Ricardo Prado Corrêa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO, CUMULADA COM NULIDADE DE CHEQUE BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE FURTO DE CHEQUE. PROVAS FRÁGEIS. ÔNUS DA AUTORA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. A fragilidade da prova produzida pela autora no tocante ao furto do cheque impede o reconhecimento de sua inexigibilidade. Prevalece a presunção de legitimidade, que decorre dos princípios da literalidade e autonomia, que vem em benefício do portador. Apelação cível não provida.

0010 . Processo/Prot: 0795057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95409. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017525-69.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Alcir Franco. Advogado: Aracely de Souza. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 795057-0, da Comarca de Foz do Iguaçu, 2ª Vara Cível, onde figuram como Apelante Alcir Franco Apelado Banco Rural S/A.

0011 . Processo/Prot: 0795682-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181318. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005575-31.2009.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: Itamar José Zanette, Cleunice Maria Kasper Zanette, Zanette & Kasper Ltda - Me. Advogado: Eduardo Hoffmann, Sérgio Canan. Rec. Adesivo: Trans Brasil Ltda - Me. Advogado: Kleber Ferreira klen. Apelado (1): Itamar José Zanette, Cleunice Maria Kasper Zanette, Zanette & Kasper Ltda - Me. Advogado: Eduardo Hoffmann, Sérgio Canan. Apelado (2): Trans Brasil Ltda - Me. Advogado: Kleber Ferreira klen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mantém-se a fixação dos ônus de sucumbência, uma vez que atendido aos ditames dos arts. 20 e 21 do CPC. 2. Havendo forte indício do parcial pagamento do valor executado e não tendo a recorrente feito prova de fatos impeditivos, modificativos ou desconstitutivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II do CPC, mantém-se a sentença que deu

parcial procedência aos Embargos. Apelação Cível desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

0012 - Processo/Prot: 0795772-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95518. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001598-47.2007.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná - Sicoob Credi Noroeste. Advogado: Renato Fernandes Silva Junior, Renata Maria Silva Pancera. Apelado: W G Instalações Elétricas Me, Edson Luiz Kehl. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Carlos Augusto Salonski Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 795772-2 da Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Cível onde figuram como Apelante Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná SICOOB CREDI Noroeste Apelados W G Instalações Elétricas ME e outro. 1. Trata-se de Revisão de contratos (sob nº 403/07) que W G Instalações Elétricas ME e Edson Luiz Kehl movem em face da Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná

SICOOB CREDI Noroeste, referente a Cédula de Crédito Bancário operação abertura de crédito fixo (17/12/04), contrato de abertura de crédito fixo, nº 1692-3 (17/12/04) e contrato de abertura de crédito pré-fixado (31/10/05). Entregando o juízo a tutela jurisdicional objetivada (fls. 580/593), julgou parcialmente procedente a ação para: 1) Declarar a nulidade das cláusulas dos contratos firmados entre as partes que permitem a estipulação ou mudança unilateral de juros pelo credor e que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo a capitalização se dar anualmente; 2) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, com capitalização apenas anual, para os contratos em que a taxa não foi fixada, conforme fundamentação; 3) após inadimplemento autorizar a cobrança tão somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; 4) reconhecer a abusividade na cobrança de tarifas, exceto aquelas autorizadas no Contrato Conta de Depósitos Pessoa Jurídica nº 1.113-4, fls. 141, e que não dizem respeito à TAC, TEC, COA; 5) De consequência, condeno a requerida a devolver aos Requerentes, de forma simples, os valores reconhecidos como indevidos, referentes à capitalização mensal de juros, juros acima do limite legal de 12% nos contratos em que a taxa não foi pactuada, e de forma dobrada os valores cobrados referentes às tarifas não autorizadas e juros acima do pactuado, valores esses que deverão ser corrigidos de acordo com índice adotado para os cálculos judiciais desde a data dos lançamentos até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; 6) Face da sucumbência recíproca, condeno a requerida ao pagamento de 70% e os requerentes de 30% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixou em 20% do valor a ser restituído. Informada a ré interpôs recurso de apelação pugnano pela reforma da r. sentença. Para tanto, a apelante, Cooperativa de Crédito Rural Noroeste do Paraná SICOOB CREDI Noroeste, às fls. 506/619, requer em resumo, preliminarmente, da reiteração do agravo retido de fls. 286/292, no mérito, quanto a capitalização de juros que esta restou pactuada nos contratos, sendo permitida com base na MP. 2.170-36/2.001, que não há abuso na utilização da tabela price. Quanto aos juros remuneratórios, requer seja mantida a taxa de juros inicialmente contratada e, quando ocorreu a pactuada variação, mantida nos moldes em que comunicada à correntista, afastando-se de toda sorte a limitação dos juros em 12% ao ano naqueles contratos em que não foi expressamente pactuada a taxa para o período, determinando-se de toda sorte a manutenção das taxas praticadas ou, supletivamente, seja determinada a aplicação da taxa média praticada pelo mercado para operações da mesma natureza. Que se afaste a comissão de permanência, até porque não pactuada em todos os contratos, sendo mantidos os juros remuneratórios contratados ou pela média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza, juros moratórios legalmente contratos e multa. Que seja afastada a declaração de abusividade na cobrança de tarifas bancárias que sempre ocorreram em remuneração ao serviço efetivamente prestado, nos moldes autorizados pelo Banco Central do Brasil e sem nenhuma apresentação de reclamação imediata por parte dos correntistas. Alega ainda, que não cabe restituição, caso não seja o entendimento, que deverá ser de forma simples, operando-se a necessária compensação. Requer ao final, sejam os autores/apelados condenados na integralidade dos ônus da sucumbência. Contrarrazões às fls. 622/630, requerendo a manutenção da r. sentença. Preparo regular. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Do agravo retido.

0013 - Processo/Prot: 0796193-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201712. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-30.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Safrão Auto Posto Ltda. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Apelado (1): Safrão Auto Posto Ltda. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível interposto por Safrão Auto Posto Ltda., julgando consequentemente prejudicado o recurso interposto por HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA

FASE. ACÓRDÃO QUE POSTERGOU A DETERMINAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR OU DEVEDOR À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR MERO CÁLCULO (ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). BANCO RÉU QUE DISCORDA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAGISTRADO QUE ACOLHE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO SEGUNDO RECORRENTE. DECISÃO QUE ADOTOU CÁLCULO UNILATERAL OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUANDO NO CASO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL ERA IMPRESCINDÍVEL. NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CLARAMENTE NÃO OBEDECEM AO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO EXEQUENDO. CERCEAMENTO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO.

0014 - Processo/Prot: 0796271-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007814-93.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Apelado: Confeções Alaska Ltda. Advogado: Marina Costa Assad. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTS. 267, VI, 598 e 618, I DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO SEGUNDO §4º DO ART. 20 DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA DIANTE DOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS DO §3º DO ART. 20 DO CPC. Inexistindo na sentença recorrida carga condenatória, devem os honorários ser fixados com respaldo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas do § 3º do mesmo artigo. Considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados nos autos de execução. Apelação parcialmente provida.

0015 - Processo/Prot: 0796812-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211007. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003164-21.2002.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neuza Jordão da Motta. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato, Luciana Jordão da Motta Armiliato. Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Antônio Minoru Ashakura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os recursos e, na parte conhecida, dar parcial provimento às apelações 1 e 2. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA MP 2.170-36. INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. EXPURGO DEVIDO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANDO AUSENTE PACTUAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PERMITIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA ADEQUAÇÃO. - O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica quanto à capitalização diária e mensal invocada pela autora. - A incidência da capitalização mensal de juros deve ser afastada, impondo-se o seu expurgo. - Padece de vício de inconstitucionalidade a Medida Provisória 2.170-36/2.001, art. 5º, conforme decidiu o E. Órgão Especial deste Tribunal (Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01). - Contratada a taxa de juros remuneratórios, esta deverá ser respeitada. Ausente a demonstração de pactuação dos juros remuneratórios, a fixação deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central. E nos períodos em que não era divulgada, deve-se ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. - Se apurado excesso na cobrança de valores ou encargos indevidamente cobrados, possível é a devolução dos mesmos, podendo ainda, haver compensação de tais valores no quantum eventualmente devido, de forma simples, não demonstrada a má-fé. - Havendo vencedor e vencido haverá sucumbência recíproca, impondo-se a distribuição das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na proporção da vitória e derrota de cada parte. Apelação Cível 1 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação Cível 2 parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

0016 - Processo/Prot: 0797223-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98283. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-39.2003.8.16.0124 Medida Cautelar. Apelante: Arthur Sawatzky, Marly Boldt Sawatzky, Diethard Pauls, Monica Penner Pauls, Geraldo Hamm, Rosvieta Hamm, Gerd Isaak, Hannelore Isaak, Gotthold Langohr, Veronika Christa Langohr, Hardi Harder, Rosvita Jansen Harder, Harry Boldt, Gisela Epp Boldt, Horst Gunther Kliewer, Trudi Pauls Kliewer, Marvin Epp, Érika Jansen Epp, Sieghard Epp, Marta

Pensler Epp, Ekkehard Ewert, Egon Siemens. Advogado: Rene José Stupak, Telsimara Aparecida Diniz Klimiont. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano, Márcio Antônio Sasso, Roberto Antônio Busato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ESTAREM PRESENTES CONCOMITANTEMENTE OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA VINDICADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 323 DO STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. É no exercício regular do direito que o banco aponta ao serviço de proteção ao crédito, informações referentes a contratos inadimplidos. 02. Mera juntada de certidão informando situação processual dos embargos à execução, sem oportunizar vista aos autores, não ofende o contraditório. 03. Inaplicável a súmula 323 do STJ porquanto o nome dos autores não constava do cadastro de inadimplentes por força de decisão liminar. Apelação cível não provida.

0017 . Processo/Prot: 0797549-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100670. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000247-82.2007.8.16.0076 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Venildo Fischer. Advogado: Aurimar José Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo 01 e provimento integral ao apelo 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FURTO DE TALÃO DE CHEQUE SOB A GUARDA DO BANCO. FALHA DO SERVIÇO. TRANSTORNOS DECORRENTES PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PURO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EFICÁCIA PUNITIVA E COATIVA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL 02. SENTENÇA QUE RECONHECE O PEDIDO DO AUTOR. DECISÃO LIMINAR CONCEDENDO A RETIRADA NO NOME DO AUTOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO LIMINAR QUE DEVE SER CONFIRMADA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DO RECURSO NESTE PARTICULAR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. 01. O talonário de cheques furtado durante o transporte por empresa contratada pela instituição financeira não exclui sua responsabilidade, constituindo falha na prestação do serviço. 02. O apontamento indevido do nome do autor ao cadastro de inadimplentes importa em dano moral puro, cujo prejuízo decorrente é presumido. 03. Fixa-se a indenização por dano moral consoante as circunstâncias de fato, como a extensão do dano, o seu tempo de duração, condição econômica das partes, e grau de reprovabilidade da conduta. Valor reduzido. Apelação cível 01 parcialmente provida. Apelação cível 02 provida.

0018 . Processo/Prot: 0799139-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105497. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-18.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: M.L.L. Galioli Móveis Me. Advogado: Olíde João de Ganzer. Interessado: José Deola, Marírosa Andréa Furtado Deola. Advogado: Olíde João de Ganzer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CDC. APLICAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM DEMAIS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INDIVIDUALIZADA - ILEGALIDADE NOS PERÍODOS EM QUE FOI CONSTATA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170- 36/2001. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE - MULTA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO EM 2% REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Em se tratando de fornecimento de crédito (típico contrato bancário), aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. A comissão de permanência é admitida apenas isoladamente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa, ou juros moratórios. 3. Tendo sido evidenciada nos autos a prática de capitalização mensal, deve ser mantida a sentença que a expurgou. 4. Reduzida a multa contratual para 2% (dois por cento) na forma prevista pelo § 1º, art. 52, do CDC. 5. Devida a repetição de valores na hipótese de cobrança em excesso, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa. Apelação Cível desprovida.

0019 . Processo/Prot: 0799167-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102629. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000109-88.2005.8.16.0140 Ordinária. Apelante: Pedro Adriano Petry. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Monique Ferreira Bueno. Apelado (2): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda. Advogado: Mariana Forbeck Cunha, Caroline Araújo Brunetto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação. EMENTA: NULIDADE DE TÍTULOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DOCUMENTOS FALSOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO. CABÍVEL. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. PREJUÍZO PRESUMIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1- Se a instituição financeira facultar ao cliente receber o talonário de cheques em seu domicílio deve garantir que tais títulos sejam entregues de forma segura, devendo ser responsabilizada por falhas que ocorram no procedimento. 2- O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione ao lesado satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado, mas não servindo para enriquecimento sem causa. Apelação Cível parcialmente provida.

0020 . Processo/Prot: 0805848-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143683. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003600-59.2010.8.16.0098 Exibição de Documentos. Apelante: Adão Breganhóli (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIDA. DEMAIS MATERIAS PREJUDICADAS. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Apelação Cível parcial conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0021 . Processo/Prot: 0806744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/125794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004864-57.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Flávio Pitela. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Designado: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Dr. Relator Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELANTE: Banco Santander Brasil S/A APELADO: Flávio Pitela RELATORA: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto RELATOR DESIGNADO: Juiz Substituto em Segundo Grau Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira REVISOR : Des. Shiroshi Yendo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. 1. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE RECEBEDORA DE SALÁRIOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR. 2. MULTA COMINADA PARA O CASO DE DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CABÍVEL NO CASO E FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL, CONSIDERADA A FINALIDADE BUSCADA PELA Apelação Cível 0806744-7 (alf) ASTREINTE. COMINAÇÃO NECESSÁRIA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor. 2. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS

0022 . Processo/Prot: 0824388-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201617. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014187-23.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Saul Marcos Martins Mesquita. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. 1) DESCONTO REALIZADO EM PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO. 2) ART. 461, CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO NÃO DEVIDA. 3) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. Todavia, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os

descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 2. A finalidade da multa cominatória é induzir a parte a cumprir certa obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, a sua fixação no presente caso é possível. O valor arbitrado no caso concreto a título de multa diária é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer alteração. 3. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado em patamar razoável e em consonância aos critérios previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, razão pela qual não comporta modificação. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0023 . Processo/Prot: 0830478-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202337. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004921-91.2004.8.16.0017 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos Alberto Rossi. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Marco Aurélio Rossett Flores. Apelado: União Agro Ara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: André Acássio Barbosa, André Luís França de Narde. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora de frangos. Prova da propriedade. Inexistência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Sentença reformada. Recurso provido.

0024 . Processo/Prot: 0831861-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/382270. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831861-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ladir Antonio Ferrari. Advogado: Adair José Altíssimo. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi Cataratas do Iguaçu. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Ausência dos requisitos autorizadores. Artigo 739-A, §1º do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0833205-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216178. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001363-55.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Valdir Roberto Kaefer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Revisão contratual. Cédula Rural Pignoratória. Cobrança de taxas e tarifas. Inovação Recursal. Não conhecimento. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com encargos moratórios. Recurso desprovido. "Comissão de permanência. Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ), e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ)". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 702.827-3, Rel. Jurandyr Reis Junior, DJ. 27.10.2010)

0026 . Processo/Prot: 0834857-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222926. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013155-71.2004.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Biba Comércio de Ferragens Ltda. Advogado: Rosilene Prospero. Apelado (1): Banco de Investimento Bcn SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado (2): D.s Comercio e Industria Ltda. Advogado: Arnaldo de Lima Junior, João Carlos Manaia. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Endosso mandato. Não demonstrado. Legitimidade passiva verificada. Duplicata. Título cambial causal. Inexistência de operação mercantil de compra e venda. Apontamento a protesto. Dano moral configurado. Valor fixado. Necessidade de adequação as particularidades do caso. Majoração. Decisão reformada. Recurso provido.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00316**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ari de Souza Freire	001	0741375-2
	002	0741379-0

João Leonel Antocheski	001	0741375-2
	002	0741379-0
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	001	0741375-2
	002	0741379-0
Patrícia Mello de Souza Freire	001	0741375-2
	002	0741379-0
Toshiharu Hiroki	001	0741375-2
	002	0741379-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0741375-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327806. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001026-62.2005.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Indústria de Alimentos do Norte Ltda - Epp. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Joel Tadeu Amaral. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de inexigibilidade e nulidade de cheque c/c perdas e danos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Causa debendi. Discussão. Impossibilidade. Princípio da inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé. Má-fé não comprovada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

0002 . Processo/Prot: 0741379-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/327807. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001039-61.2005.8.16.0058 Medida Cautelar. Apelante: Indústria de Alimentos do Norte Ltda - Epp. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado (2): Joel Tadeu Amaral. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: Apelação cível. Ação cautelar de sustação de protesto. Ação principal julgada improcedente. Ação cautelar que tem caráter provisório e segue a sorte da principal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00260**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Álan Rene Bauer	011	0815671-8/01
Aleixo Mendes Neto	015	0828034-0
Alessandra Labiak	001	0694442-3
Alexandre Nelson Ferraz	006	0788405-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	002	0767249-7/01
Anderson Leonel Prado Henrard	017	0830831-0/01
Andréa Hertel Malucelli	005	0784012-4
Andrea Sabbaga de Melo	007	0789212-4/01
	009	0800975-8/01
Angelo Geraldo Bochenek	010	0813431-6
Bruno Szczepanski Silvestrin	016	0830305-5
Carlos Frederico Stadler	015	0828034-0
Celso Hellmann	008	0796972-6/01
Cristiano de Assis Niz	015	0828034-0
Davi Chedlovski Pinheiro	003	0775720-2
Edson James de Almeida	013	0818877-2
Eduardo José Fumis Faria	004	0777322-4/01
	005	0784012-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	016	0830305-5
Emílio Luiz Augusto Prohmann	007	0789212-4/01
	009	0800975-8/01

Fabiana de Almeida Paschotto	016	0830305-5
Felipe Soares Vargas	012	0816567-3
Flávio Santanna Valgas	003	0775720-2
Ingrid de Mattos	004	0777322-4/01
Jean Carlos Machado	017	0830831-0/01
Jéssica Ghelfi	002	0767249-7/01
João Thiago de Paula Carneiro	015	0828034-0
José Carlos Jorge Stadler	015	0828034-0
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0816567-3
Larissa Ribeiro Giroldo	012	0816567-3
Leandro Márcio Leviniski	013	0818877-2
Lilian Lúcia Brunetta	009	0800975-8/01
Luciane Urias Maia	008	0796972-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	007	0789212-4/01
Marcela Spinella de Oliveira	009	0800975-8/01
Marcelo Linhares Frehse	006	0788405-5
Marcia Valente	001	0694442-3
Márcio Ayres de Oliveira	014	0826166-9
Marco Antônio de Lima	004	0777322-4/01
Marcos Aurélio Cielo	005	0784012-4
Mariane Cardoso Mascarevich	001	0694442-3
Miguel Sarkis Melhem Neto	013	0818877-2
Mozer Sepeca	002	0767249-7/01
Nemo Francisco Spano Vidal	010	0813431-6
Oswaldo Marques de Souza	004	0777322-4/01
Patrícia Pontaroli Jansen	014	0826166-9
Ricardo Martins Kaminski	014	0826166-9
Roberto Ribas Tavnarno	001	0694442-3
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	010	0813431-6
Roseris Blum	012	0816567-3
Sérgio Roberto Vosgerau	012	0816567-3
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	002	0767249-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0788405-5
Viviane Karina Teixeira	005	0784012-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0694442-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178933. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-78.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen. Apelante (2): José Maria da Silva. Advogado: Marcelo Linhares Frehse. Apelado (1): José Maria da Silva. Advogado: Marcelo Linhares Frehse. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado (3): Eliseu Prado Veículos Ltda. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado (4): Mário José Keres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1 e dar provimento ao apelo nº2. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO COM FINANCIAMENTO. VEÍCULO COM CHASSIS REMARCADO E OBJETO DE ROUBO. INQUÉRITO POLICIAL E VEÍCULO APREENDIDO. FORNECEDORES. ART. 3º DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES. ARTS. 7º, § ÚNICO, 18, 19 E 20 DO CDC. DANO MORAL EXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA AUTONOMIA CONTRATUAL. APELO Nº 1 DESPROVIDO E APELO Nº 2 PROVIDO. 1. De acordo com as regras disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, devem ser apontados como fornecedores toda a pessoa física ou jurídica que tenham atuado para a realização do negócio jurídico de consumo. 2. No contrato de compra e venda de veículo usado com financiamento de parte do preço do negócio, atuam como fornecedores o proprietário do veículo vendido, a loja revendedora que viabilizou o negócio e agenciou o financiamento, e a instituição financeira que concedeu o crédito de parte do preço para concretizar o negócio. 3. As partes que integram a cadeia de fornecedores respondem solidariamente pelos danos materiais e morais causados ao consumidor, decorrentes da origem ilícita do veículo negociado, o qual era objeto de roubo e foi apreendido pela autoridade administrativa por ordem expedida em inquérito policial instaurado. 4. Se a instituição financeira tomou ciência da origem ilícita do bem sobre o qual foi constituída a garantia real fiduciária, projetando inclusive a extinção do processo instaurado com fundamento no Decreto-lei 911/69 para a sua apreensão,

tornou-se ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, por conta das prestações não pagas após a apreensão do veículo pela autoridade policial. Se a inscrição foi anterior, a instituição financeira deveria ter ordenado administrativamente o cancelamento, de modo a evitar injustos prejuízos. O art. 43 do CDC não legitima a inscrição nos bancos de dados de títulos inexigíveis. 0002 . Processo/Prot: 0767249-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341817. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 767249-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jéssica Ghelfi, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro. Embargado: Claudiomar Boeno. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0775720-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002400-17.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelante (2): Edmilson Theodoro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido interposto pelo Banco Finasa S/A, negar provimento ao agravo retido interposto pelo autor, dar provimento ao apelo nº 01 e julgar prejudicado o apelo nº 02. EMENTA: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: 1. TARIFAS ADMINISTRATIVAS QUESTIONADAS GENERICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO STJ. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. MORA CONTRATUAL CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES E DO DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PREJUDICADAS. 4. CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO. APELAÇÃO Nº2: DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA PARA O DELINDE DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0777322-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/342231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 777322-4 Apelação Cível. Agravante: Banco Bv Financeira Sa C.f.i. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Mozer Sepeca. Agravado: Edilson Damiao Marinho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO APELO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INOBTANTE O DISPOSTO NO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMENDA OPORTUNIZADA EM SEGUNDO GRAU (ART. 515, § 4º, CPC) DESCUMPRIMENTO VÍCIO NÃO SANADO - INTIMAÇÃO DE PROTESTO AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - ATO INEFICAZ DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0784012-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62590. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002679-50.2010.8.16.0147 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaú Card Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Laércio Roque da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS

- INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, BEM COMO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EMENDA OPORTUNIZADA E NÃO ATENDIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0788405-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006601-62.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Apelado: Gerson Brambilla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. MORA NÃO CONFIGURADA II. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ/AL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 III. CERTIDÃO EMITIDA PELOS CORREIOS QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA IV. INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 2º, §2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO V. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR VI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0789212-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407016. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789212-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvestre Brunetta, Delmira Brunetta. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Angelo Pata. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento os presentes embargos de declaração. Declara voto o Juiz Substituto em 2º grau Francisco Carlos Jorge. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO UNÂNIME. EQUÍVOCO DO REDATOR DO VOTO VENCIDO PROLATADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUTOS APENSO PROTOCOLADO SOB Nº 800.975-8. APRESENTAÇÃO DE VOTO VENCIDO PARA OS DOIS JULGAMENTOS. CONTRADIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA AJUSTADA EM SEDE DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE 1º GRAU. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado bem como levantar erro material na decisão, o que não ocorre no presente caso. 2. O resultado do julgamento retratado na súmula não contém erro de fato ou material quando o acórdão fundamenta as razões de decidir em mais de um dispositivo legal, não é razoável alegar contradição. A cláusula penal ajustada em sede de transação judicial pode ser reduzida com fundamento nos artigos 412 e 413 do Código Civil, não obstante a decisão de 1º grau tenha promovido tal redução com fundamento no art. 461, § 6º do CPC. Sob a ótica dos dispositivos legais invocados do Código Civil ou do Código de Processo Civil o resultado é idêntico, diante das peculiaridades do caso concreto.

0008 . Processo/Prot: 0796972-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 796972-6 Apelação Cível. Embargante: Helchien Representações Comerciais Ltda. Advogado: Celso Hellmann. Embargado: Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Advogado: Luciane Urias Maia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (LEVANTAMENTO DE HIPOTECA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA AUTORA E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS. EMBARGANTE QUE A TÍTULO DE ALEGAR "OMISSÃO" E "CONTRADIÇÃO" PRETENDE A REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREGUEIRAMENTO NÃO AMPARADA EM QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0800975-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407014. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800975-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Silvestre Brunetta, Delmira Brunetta. Advogado: Lilian Lúcia Brunetta, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, Manoel

Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Angelo Pata. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores Integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FATO OU CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. OBSCURIDADE. PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO CORRETA E DE CONFORMIDADE COM A SÚMULA DE F. 119. VOTO VENCIDO QUE MANIFESTOU ENTENDIMENTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO SOMENTE EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado bem como levantar erro material no decisum, o que não ocorre no presente caso. 2. O resultado do julgamento retratado na súmula não contém erro de fato ou material quando o acórdão retrata exatamente o posicionamento dos votos proferidos. 3. Quando o acórdão fundamenta as razões de decidir em mais de um dispositivo legal, não é razoável alegar obscuridade. A cláusula penal ajustada em sede de transação judicial pode ser reduzida com fundamento nos artigos 412 e 413 do Código Civil, não obstante a decisão de 1º grau tenha promovido tal redução com fundamento no art. 461, § 6º do CPC. Sob a ótica dos dispositivos legais invocados do Código Civil ou do Código de Processo Civil o resultado é idêntico, diante das peculiaridades do caso concreto.

0010 . Processo/Prot: 0813431-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196422. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000251 Busca e Apreensão. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Laureci Lustosa Mendes. Advogado: Angelo Geraldo Bohenek. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BEM APREENDIDO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERIDO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES QUE É ADMITIDA NO CASO DE EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. HAVENDO SALDO DEVEDOR EM ABERTO, LÍCITA SE MOSTRA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0815671-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/370383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 815671-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Luana Cristina dos Santos Gois. Advogado: Alan Rene Bauer. Agravado: Dibens Leasing S/a. - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 16/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL - IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE NÃO OBSERVADO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0816567-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174381. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012512-30.2006.8.16.0019 Usucapião. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Sérgio Roberto Vosgerau. Rec. Adesivo: José Bento de Siqueira, Cleusa Lima Thiss. Advogado: Roberto Ribas Tavarerno. Apelado (1): José Bento de Siqueira, Cleusa Lima Thiss. Advogado: Roberto Ribas Tavarerno. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Sérgio Roberto Vosgerau. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÍO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. BEM PASSÍVEL DE AQUISIÇÃO PELA VIA DA USUCAPÍO. EMPRESA QUE NÃO LHE DEU DESTINAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS DA POSSE COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 551 DO CÓDIGO CIVIL/1916. JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBOROU O EXERCÍCIO DA POSSE AD USUCAPIONEM POR MAIS DE 15 ANOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO: SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA PARTE RÉ EM

ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0818877-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276922. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021825-33.2011.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: Soraya Marini Schemberger, Edey Schemberger. Advogado: Edson James de Almeida. Agravado: Leocadia Candido da Silva. Advogado: Leandro Márcio Levinski, Marcos Aurélio Ciello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS CONSIGNADO NO ART. 526 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A partir do advento da Lei nº 10.352/01, a juntada de cópia da petição do agravo e do comprovante da sua interposição aos autos do processo de origem, passou a constituir pressuposto de admissibilidade recursal cujo descumprimento acarreta, inexoravelmente, o não conhecimento do recurso.

0014 . Processo/Prot: 0826166-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289032. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004053-64.2001.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Claudio Leite de Oliveira, Ivanir de Fátima Ferreira dos Santos Oliveira. Advogado: Osvaldo Marques de Souza. Apelado: Espólio de Benedito Batista de Lima. Advogado: Nemo Francisco Spano Vidal, Marcia Valente. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA SUBDIVIDIDA EM DIVERSOS LOTES E REGISTRADOS NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. INVASÃO PARCIAL COM SUBDIVISÃO INFORMAL DOS LOTES OCUPADOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE RECONHECEU O DOMÍNIO DOS POSSUIDORES QUE COMPROVARAM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 183 DA CF. APELANTE QUE PLEITEIAM O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO SOBRE O LOTE Nº18 COM ÁREA DE 432M². RÉUS APELANTE QUE NÃO FORMULARAM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO (EXCEPTIO AD USUCAPIONEM). PRAZO PARA O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS. VALOR ARBITRADO QUE CORRESPONDE ÀQUELE APURADO PELA PERÍCIA. APELANTE QUE EXPRESSAMENTE CONCORDARAM COM O LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O STJ no julgamento do REsp nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide" (arts. 128 e 460 do CPC). Se a parte não formula pedido de reconhecimento do domínio - exceptio ad usucapionem - o magistrado não pode decidir nesse sentido. 2. Quando a parte é intimada para se pronunciar a respeito do laudo pericial e do valor apresentado pelo avaliador, para fins de indenização pelas benfeitorias edificadas no imóvel e manifesta concordância expressa, não pode em sede de recurso pleitear a sua elevação invocando o seu valor de mercado.

0015 . Processo/Prot: 0828034-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202553. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000523-75.2008.8.16.0142 Reintegração de Posse. Apelante (1): Edmundo Buaski. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Apelante (2): Cecília Machakoski Buaski, Nivaldo Nowakowski, Leonilda Huk Nowakoski, Jorge Buaski, Arlete Meira dos Santos Buaski. Advogado: José Carlos Jorge Stadler, Carlos Frederico Stadler. Apelado: Otilia Souza Clazer (maior de 60 anos), Ovanil Clazer Kazimirski, Zeferino Kazimirski, Ari de Souza Clazer, Marli Gelinski Clazer, Miguel de Souza Clazer, Maria Amélia Costa Clazer, Mario de Souza Clazer, Maria José Clazer. Advogado: Aleixo Mendes Neto, João Thiago de Paula Carneiro. Interessado: Luciano Vilczak. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RÉUS QUE, INCONFORMADOS, APELAM DO DECISUM. AGRAVO RETIDO: PROVA PERICIAL. ÁREA DEVIDAMENTE DELIMITADA. AÇÃO DEMARCATÓRIA, ANTERIORMENTE, PROPOSTA AUTOS Nº273/2004. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO. DESNECESSIDADE DE NOVO DISPÊNDIO DE CUSTAS PARA PRODUÇÃO DE OUTRO LAUDO. APELAÇÃO CÍVEL: ESBULHO POSSESSÓRIO COMPROVADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS RÉUS ACERCA DOS LIMITES DE CADA IMÓVEL CONTÍGUO. POSSE INJUSTA DOS RÉUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO DESPROVIDOS. Na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho pela parte contrária, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil. Comprovados os referidos requisitos, a concessão da proteção possessória é medida que se impõe.

0016 . Processo/Prot: 0830305-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202653. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016293-22.2009.8.16.0030 Consignação em Pagamento. Apelante: Alexandre Pereira de Souza. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin,

Fabiana de Almeida Paschotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRETENSÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DAS CONTRAPRESTAÇÕES MENSIS DEDUZIDO O VALOR COBRADO A TÍTULO DE VRG. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE SE MOSTRARAM TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em matéria de recursos no Processo Civil vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual o recurso deve ser "discursivo", vale dizer, deve declinar as razões de reforma da decisão, tomando os termos desta, portanto, como ponto de partida. É somente através da dialeticidade que se confere eficácia às garantias do contraditório e ampla defesa, pois resguarda-se o direito da parte adversa a defender-se de maneira adequada. 2. Se não ocorre pertinência temática entre o pedido inicial e os termos da sentença com as razões de apelação, o recurso não pode ser conhecido.

0017 . Processo/Prot: 0830831-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/379826. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830831-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Willy Zielak. Advogado: Jean Carlos Machado, Anderson Leonel Prado Henrard. Embargado: Nelci Puerari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL FORMULADO PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00080**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	005	0839866-9
Alan Rodrigo Schinermann Santos	018	0864068-2
Albert do Carmo Amorim	017	0863543-6
Alexandre Nelson Ferraz	004	0838352-6
	020	0865365-0
Ana Carolina de Melo Mano	005	0839866-9
Ana Paula Scheller de Moura	019	0865048-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0853535-1
Antônio Martini Neto	011	0858204-1
Antônio Silva de Paulo	022	0866032-0
Danielle de Bona	003	0837046-9
Edilson Jair Casagrande	004	0838352-6
Eduardo José Fumis Faria	015	0862101-4
Eneida Wirgues	014	0860243-9
Ermani José Pera Junior	002	0828230-2
Fabiana Silveira	010	0857443-4
Fernando Valente Costacurta	019	0865048-4
	023	0866144-5
Fiori Augusto Mincache Faustino	011	0858204-1
Flávia Dreher Netto	007	0853535-1
Gennaro Cannavacciuolo	013	0859195-1
	016	0863173-4
GIULIO ALVARENGA REALE	017	0863543-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0859195-1
	016	0863173-4
Iracéles Garrett Lemos Pereira	010	0857443-4
Jonas Adalberto Pereira	006	0841293-7/01
Jonas Borges	012	0858987-5
Jonas Milton Rutke	008	0855310-2

José Dias de Souza Júnior	021	0865555-4
Juarez Casagrande	004	0838352-6
Larissa da Silva Vieira	022	0866032-0
Leandro Negrelli	024	0866627-9
Leilane Santos Braga	006	0841293-7/01
Luiz Eduardo Volpato	011	0858204-1
Luiz Fernando Brusamolín	001	0788363-2
	002	0828230-2
Marcelo Augusto de Souza	015	0862101-4
	017	0863543-6
Marcelo Barzotto	009	0855826-5
Marcelo Garcia Lauriano Leme	005	0839866-9
Marcio Andrei Gomes da Silva	015	0862101-4
Marcus Nadal Matos	003	0837046-9
Marcos Alexandre Gabardo Martins	020	0865365-0
Marina Blaskovski	010	0857443-4
Maurício Alcântara da Silva	017	0863543-6
Maurício Kavinski	002	0828230-2
Maylin Maffini	024	0866627-9
Michelle Schuster Neumann	019	0865048-4
	023	0866144-5
Nelson Paschoalotto	006	0841293-7/01
	007	0853535-1
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	002	0828230-2
Priscila Loureiro Stricagnolo	010	0857443-4
Rafael Henrique de Oliveira Costa	022	0866032-0
Suzane Chamecki Alencar	020	0865365-0
Tácio de Melo do Amaral Camargo	006	0841293-7/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0838352-6
	020	0865365-0
Vanessa da Silva Hilário	017	0863543-6
Walter José de Fontes	001	0788363-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0788363-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67212. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016548-76.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes. Apelado: João Antonio Manosso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SEGUIMENTO NEGADO. ART.557 CPC. 1. Permanecendo o banco apelante inerte, após devidamente intimado para regularizar a representação processual em razão da procuração apresentada nos autos ter prazo de validade expirada, equipara-se a impugnação recursal a recurso sem procuração, impedindo o conhecimento e consequente seguimento da apelação (Precedentes STJ). 2. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 16548/2010, que move em face da apelada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que considerando estarem ausentes os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, o que não restou suprido com a intimação da parte que se manteve inerte, indeferiu a inicial na forma do art. 295, VI e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I do CPC (fls. 30). Sustenta estar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que a responsabilidade pela transferência do bem não recai sobre a instituição apelante, mas sim, do próprio comprador do bem, junto aos órgãos de trânsito, conforme o art. 123, I do CTN e a jurisprudência majoritária do STJ, além disso, entende que a obrigação da instituição apelante seria apenas a de constar no cadastro do MAGADATA a existência da alienação fiduciária (fls. 34-39). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.44), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto Trata-se de apelação cível interposta contra sentença -- proferida pelo magistrado LUIZ HENRIQUE MIRANDA -- que considerando estarem ausentes os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, indeferindo a inicial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I do CPC (fls. 30). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por decisão monocrática a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Em que pesem as razões recursais da instituição apelante, denota-se que o presente recurso não merece ter seguimento, haja vista que embora devidamente intimado para regularizar sua representação processual nos autos (fls.

49 e 53), o banco apelante quedou-se inerte (fls. 54 TJ/PR). Como bem apontado no despacho retro, verifica-se que a procuração apresentada nos autos (fls. 4/5v.), possui cláusula expressa, e destacada em caixa alta e negrito, prevendo que A PRESENTE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA, SE ANEXADA ATÉ O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2009, A PROCESSOS DE INTERESSE DOS OUTORGANTES (fls. 5 v.). Todavia, a petição inicial foi protocolada no Distribuidor do d. Juízo de origem em 11 de junho de 2010, quando já extrapolada a data limite de validade da procuração, da mesma forma como, consequentemente, dos substabelecimentos. Vale dizer a procuração apresentada nos autos já estava expirada quando proposta a ação, o que implica em verdadeira inexistência de mandato, como bem considera a jurisprudência, inclusive no nossa Corte Superior, a exemplo destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a existência de procuração nos autos com o prazo de validade vencido em tudo se assemelha à ausência de mandato judicial. 2. Se a falha, isto é, a ausência de procuração, é percebida quando da interposição da apelação, deve ser concedido prazo para a parte regularizar sua situação processual, nos moldes do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. (REsp 665.807/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ27/10/2009) (sem destaques no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 115 DO STJ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE. SÚMULA 07/STJ) 1. A interposição de agravo regimental por advogado munido de procuração, cujo prazo de validade encontra-se expirado, implica a sua inadmissãõ, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula n.º 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: AgRg no REsp n.º 655.390/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/12/2004; REsp n.º 419.151/SP, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n.º 323.864/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002; e AI 241.443 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 03/11/1999. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 784.282/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. 21/11/2006) (sem destaques no original) Assim, ausente procuração válida, ante a desídia da parte interessada que omitiu-se em suprir a omissão na oportunidade que lhe fora concedida, deve ser negado seguimento ao apelo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subs. Des. Stewalt Camargo Filho 0002 . Processo/Prot: 0828230-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205864. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007373-64.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelante (2): Rosa Maria do Valle. Advogado: Ermani José Pera Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1 AUTORA: INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO 2 RÉ: 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; Edcl no Ag 1082229/RS). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. 1. Tratam-se de recursos de apelação interpostos pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e pela autora Rosa Maria do Valle, contra sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível Comarca de Maringá em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 67/68), pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de: (i) reconhecer e afastar a prática da capitalização de juros; (ii) admitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual contratado (súmula 294, STJ), sem a incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; (iii) reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa por abertura de crédito (TAC); (iv) afastar a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais; (v) determinar a repetição de indébito, na forma, simples, compensado com eventual saldo devedor, acrescido de correção monetária pelos índices INPC/IBGE a partir do desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, devendo o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (f.162/171 verso). A autora

interpôs embargos de declaração (f. 182/184), os quais foram rejeitados (f. 212 e verso). 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação (f. 188), em cujas razões (f. 189/209) postula a reforma da sentença, no tocante, (i) à revisão das cláusulas financeiras do contrato, que foram previamente pactuadas, não se evidenciado qualquer abusividade; (ii) à capitalização de juros, prática essa não verificada no caso em razão das prestações serem pré-fixadas; (iii) à comissão de permanência, sendo permitida a cumulação da mesma com os demais encargos de mora; (iv) à tarifa de abertura de crédito e "despesa com serviços de terceiros"; (v) à repetição de indébito. 3. Rosa Maria do Valle interpôs recurso de apelação (f. 220/224) onde postula a reforma da sentença para que o contrato seja considerado quitado, pois pagou 31 das 36 prestações contratadas. Assim, a ré deve ser condenada ao pagamento de uma "indenização" pelo valor equivalente do bem que foi apreendido na ação de busca e apreensão que envolve as partes, bem como a devolver os valores pagos a maior. Contrarrrazões de apelação às f. 214/219 (autora) 229/239 (ré). Pois bem! Inicialmente, compulsando o presente caderno processual constato que o recurso de apelação interposto por Rosa Maria do Valle é intempestivo. De acordo com a certidão de f. 213, a decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela autora foi publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 23 de 25 de fevereiro de 2011, sendo que o prazo recursal teve início no dia 28 de fevereiro de 2011 (segunda-feira). Assim, considerando que o prazo encerrou-se em 15 de março de 2011 e tendo a apelante apresentado o recurso somente em 04 de abril de 2011, o reconhecimento da intempestividade é medida que se impõe. Dessa forma, em razão da ausência de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, não conheço do apelo de f. 220/224. Por outro lado, não conheço do recurso interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento na parte que versa sobre "as despesas com serviços de terceiros", ante a ausência de interesse recursal. A mencionada tarifa administrativa não foi objeto do pedido inicial, inclusive, sequer há previsão contratual de sua cobrança. Conseqüentemente, na sentença de f. 162/171 verso não foi reconhecida a abusividade da cobrança de despesas de eventuais serviços prestados por terceiros. No mais, presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço parcialmente do apelo de f. 188/209. 4. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato, em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 5. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (3,01%) e anual (42,74%) consignadas no contrato (f. 07). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (36,12%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f. 07/08). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que 1 estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 2 979.224/RS. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros não foi expressamente pactuada, pelo que de fato não pode prevalecer a capitalização evidenciada, a qual deve ser afastada, aplicando-se ao contrato juros simples. A sentença não merece reforma neste aspecto. 6. No que tange à comissão de permanência, está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça que a sua cobrança é lícita (Súmula 294 do STJ), quando não cumulada com outros encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária e multa contratual. No Recurso Especial nº 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a cláusula da comissão de permanência aplicável após o vencimento da prestação, foi considerada válida. E mais, o Superior Tribunal de Justiça fixou o limite máximo que pode ser exigido a título de comissão de permanência, limitando-o a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diz a ementa do acórdão lavrado pelo Min. João Otávio de Noronha: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Desta forma, não há necessidade de se alterar a sentença que manteve a cobrança da comissão de permanência pactuada. Por outro lado, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente da multa de 2%, conforme estipulado no contrato (cláusula 14 f. 08). A admissão dessa cumulação caracteriza dupla incidência do mesmo encargo multa. Nos parece importante frisar que a importância cobrada a título de comissão de permanência não pode ultrapassar a somatória de: juros remuneratórios limitado ao percentual contratado + juros moratórios até 12% ao ano + multa até 2% do valor da prestação. Ora, se a multa já compõe o índice de comissão de permanência, não pode incidir isoladamente, sob pena de caracterizar bis in idem do mesmo encargo. 7. Quanto à Tarifa de Análise de Crédito (TAC), a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta (TAC R\$300,00), porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, no caso a tarifa por abertura de crédito (TAC), tal valor deve ser restituído ao consumidor. Sentença mantida. 8. Sobre a repetição do indébito, sendo reconhecida a existência de abusividades no contrato entabulado entre as partes, é imperativo que haja a repetição dos valores pagos indevidamente. Tal se dá na forma simples e independe da prova do erro. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...) - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (AgRg no REsp 844405 / RS, Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 28/09/2010) 9. Como não houve qualquer alteração no decisor, mantenho o ónus da sucumbência com determinado na sentença, devendo a ré arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$1.500,00. 10. Ante o exposto, considerando que a insurgência recursal é manifestamente improcedente, estando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conheço parcialmente do recurso de apelação interposto pela BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Por seu lado, não conheço do recurso de apelação interposto por Rosa Maria do Vale, em razão da intempestividade. 11. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 12. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize". -- 3 Súmula 294: "Não é potestativa a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". 0003 . Processo/Prot: 0837046-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/270807. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014366-54.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Marcio Ferreira. Advogado: Marcus Nadal Matos. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdar parcial provimento ao apelo da ré e negar seguimento ao recurso do autor

Segue decisão. Em 09.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TAC e TEC. ENCARGOS ILEGAIS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ERRO. RECURSO DA PARTE RÉ: PARCIALMENTE PROVIDO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA: PREJUDICADO. Vistos, etc. I O autor, MARCIO FERREIRA, e a ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpuseram recursos de apelação contra a sentença (fls. 84/89), que julgou procedente o pedido formulado nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais para "declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência, que não a comissão de permanência, bem como as taxas de emissão de cobrança (TEC) e abertura de crédito (TAC)". Ao final, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 92/95), o AUTOR, pediu, apenas, a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. A RÉ, por sua vez, em suas razões (fls. 97/108), defendeu inicialmente, a validade do contrato, pois livremente celebrado entre as partes. Alegou, também, ser possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes da mora. Sustentou a legalidade da TAC e da TEC, bem como que a devolução dos valores pagos deve ser fundada em erro. Por fim, pediu a reforma da sentença. O autor apresentou contrarrazões (fls. 115/119) ao recurso da parte ré, tendo esta, por sua vez, também apresentado contrarrazões (fls. 121/124) ao recurso interposto pelo autor. Relatei, em síntese. II APELAÇÃO DA PARTE RÉ Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, a apelante defendeu a impossibilidade de se revisar cláusulas contratuais livremente pactuadas. Essa alegação, contudo, não merece prosperar, uma vez que é possível a revisão dos contratos bancário firmados por instituições financeiras, diante da aplicabilidade das disposições contidas no CDC, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER- PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO

CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...) (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). No mesmo sentido, também, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 297 DO STJ - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO (...). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (súmula nº 297 do STJ). 2. "A jurisprudência pacificada no STJ orienta-se pela relativização do princípio pacta sunt servanda, a fim de permitir a revisão e a exclusão de cláusulas que refleitam abusividade no exercício de contratar" (STJ, AgRg no REsp 1018282/MS, j. 05.11.08). 3. (...) 4. (...) 5. (...) (Apelação Cível nº 0630853-2 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 24.02.2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ART. 6º, V DO CDC. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. (...)" (Apelação Cível nº 0672.189-7 17ª C. Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 18.08.2010). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras. Cabe registrar que não se trata de uma revisão contratual "ex officio", essa sim vedada, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Em continuidade, a recorrente defendeu a possibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos moratórios. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 17 - fl. 69) e multa de 2%. Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,36%, fl. 68); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (não pactuado, no caso) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente estipulado pelas partes, "devendo ser excluído apenas eventuais excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, na hipótese, cumpre alterar, em parte, a cláusula nº 17, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, assegurando a sua incidência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (2,36%, fl. 68); (b) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Em relação à TAC e à TEC, registra-se que este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Nesse sentido, são os dominantes precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELO 01. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÕES ATENDIDAS NA SENTENÇA. APELO 02. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE

A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFAS - TAC e TEC. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 787.250-6, 17ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. ILEGALIDADE DA TAC E DA TEC.(...)" (Apelação Cível nº 825.500-7, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqa, julgado em 23.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPASSE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. TAC, TEC, DESPESAS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. (...)" (Apelação Cível nº 832.140-2, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prette Misurelli, julgado em 23.11.2011). Portanto, nesse ponto, deve ser negado seguimento ao recurso. Em decorrência da prestação da tutela jurisdicional, entende-se que as nulidades de cláusulas contratuais regidas pelo CDC operam-se de pleno direito e seu reconhecimento retroage à data da celebração do negócio jurídico. É por esse fundamento que se admite a restituição de parcelas pagas, indevidamente, quando invalidada a cláusula que as previa. Logo, correta foi a sentença que autorizou a restituição do indébito, sendo esse entendimento pacífico perante este Tribunal: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...) Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)" (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010). E, quanto a essa devolução, consoante o entendimento consolidado do eg. Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária, quando se tratar de contratos bancários, a prova do erro no pagamento, pois não constitui ato voluntário, haja vista que os valores das prestações são fixados unilateralmente pela instituição financeira credora. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS- (...) - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IV - "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." (enunciado n. 322 da Súmula/STJ); V - Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1039052/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12.08.08). Assim, dispensa-se a prova do erro, porque a restituição decorre de ilegalidade da cobrança, isto é, cobrança sem causa, em face de nulidade absoluta. Enfim, diante das alterações promovidas nesta instância, cumpre redistribuir a sucumbência. Nota-se que o autor, em sua petição inicial, postulou pela declaração de nulidade da cláusula que prevê a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e da que prevê a cobrança da TAC e da TEC (fls. 02/06). Em relação à comissão de permanência, diante do provimento do recurso da ré para considerar lícita sua cumulação com a multa de 2%, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 21), de modo que cada uma das partes passará a arcar com 50% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, admitida a compensação dessa verba. Em razão disso, julga-se prejudicado o conhecimento das razões da APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, a qual visava, apenas, à majoração da verba honorária. III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da parte RÉ, apenas para considerar lícita a cláusula que previu a cobrança de comissão de permanência com a multa de 2%, desde que limitada à taxa de juros remuneratórios pactuada ou à taxa de mercado do dia do pagamento, adequando-se a sucumbência, de modo que cada uma das partes passe a arcar com 50% de seu valor, admitida a compensação dos honorários advocatícios. Outrossim, nego seguimento ao recurso interposto pelo AUTOR, por estar prejudicado. IV- Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0838352-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/212404. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005725-37.2008.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Jh Furtado Industrial Me. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 09.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. CDC. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA READEQUADA. Vistos, etc. I O réu, JH FURTADO INDUSTRIAL ME, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 146/154), que, nos autos de Busca e Apreensão (764/2008), julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: "a) declarar a nulidade da

cláusula 10 (fls. 27), de modo que, ao calcular o débito, deverá o autor considerar a parcela vencida e não paga a cada vencimento efetivo da parcela, sem incidência da comissão de permanência, com os demais encargos previstos no contrato e mantidos; b) consolidar a posse e propriedade do bem nas mãos da autora. Fica autorizada a venda extrajudicial, mediante prestação de contas nos autos e, nesta fase, poderá o réu impugnar eventual cálculo, na fase de liquidação de sentença". Determinou a manutenção da medida, concedida liminarmente, condenando as partes pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, na proporção de 80% para a parte ré e 20% para a parte autora, admitida a compensação. Em suas razões recursais (fls. 157/194), sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/69, tendo em vista que a CF/88 assegura "o direito à ampla defesa e a impossibilidade de perdas de bens sem o devido processo legal, conforme determinado pelo artigo 5º". Disse que a busca e apreensão deve recair sobre o bem "adquirido com o empréstimo obtido". Em relação ao instrumento contratual, defendeu a aplicabilidade do CDC aos contratos firmados com instituições financeiras, de modo a se relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto às cláusulas contratuais, aduziu que as instituições financeiras devem obedecer ao limite constitucional da taxa de juros (12% ao ano), dizendo ser abusiva a pactuada. Insurgiu-se contra a cumulação da correção monetária com comissão de permanência, bem como contra a capitalização de juros. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Subsidiariamente, pediu que lhe seja restituído o valor que exceder ao do seu suposto débito. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 199/219). Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, o apelante sustentou a inconstitucionalidade do Decreto-lei 911/69, frente à nova ordem constitucional. Nos termos do art. 3º do referido diploma legal, "o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor". Todavia, a sua recepção pela Constituição Federal/88 é questão já pacífica nos tribunais, não cabendo mais discussões em torno de sua inconstitucionalidade. Sobre o assunto, destacam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; (...)" (REsp 98517/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 04.05.2010). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante a concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 678039/SC, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 18.11.2004). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. (...)" (REsp 151272/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.12.2002). Logo, nega-se seguimento a esse ponto recursal. Melhor sorte não lhe assiste no tocante à alegação de que a apreensão teria ocorrido em bem diverso daquele objeto do contrato de financiamento. Verifica-se, do Auto de Busca e Apreensão (fl. 49), ter havido a apreensão do veículo "PAS/AUTOMÓVEL marca modelo VOLKSWAGEN-Saveiro, ano 2000-2001, cor prata placa DDJ-6669 chassi 9BWEE05X771P503200". E o veículo com essa mesma descrição é o que consta da garantia fiduciária do contrato (fl. 22). Portanto, neste ponto, nega-se seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por ausência de interesse recursal. Em continuidade, o apelante defendeu a incidência do CDC aos contratos celebrados com instituições financeiras. E, nesse ponto, tem razão, tendo em vista que tal possibilidade está expressa na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, fato este que acarreta relativização das regulamentações e princípios inerentes ao direito privado, como por exemplo, o "pacta sunt servanda". Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO

CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.(...) (ADI n. 2591/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, j. 07/06/2006). Como visto, é perfeitamente possível ao Poder Judiciário, quando provocado em Ação Revisional, manifestar-se acerca de eventuais cláusulas abusivas contidas nos contratos celebrados com instituições financeiras, bem como declarar sua nulidade, se assim for constatado. Cabe lembrar que não se trata de revisão contratual "ex officio", vedada consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, verifica-se que o processo foi julgado antecipadamente. A propósito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. Com efeito, trata-se de relação jurídica de direito material, especificamente de consumo, sendo aplicável, como já visto, a lei consumerista às instituições bancárias. Todavia, constata-se que as informações necessárias para o deslinde da causa estão presentes nos autos, sendo a cópia do Contrato de Financiamento (fls. 22/36), a principal delas, situação que dispensa a instrução probatória e, conseqüentemente, a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual houve julgamento antecipado da lide, regularmente. O recorrente também se insurgiu contra a taxa de juros fixada no contrato, postulando sua limitação para 12% ao ano. A sentença, nesse caso, deve ser mantida, já que não houve demonstração da abusividade da taxa pactuada (1,90% ao mês fl. 22), não comprovando o recorrente que destoa da média de mercado no mês da pactuação do negócio. Logo, não há como se concluir pela existência de onerosidade excessiva. É certo, ademais, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/ c o art. 406 do CC/02". (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado anteriormente. Não demonstrada a excessiva onerosidade, não há que se falar em nulidade, à luz das disposições do art. 51, do CDC, ou em necessidade de limitação dos juros remuneratórios. Em relação à capitalização mensal de juros, o apelante defendeu a impossibilidade de sua cobrança. Percebe-se facilmente do contrato a ocorrência da capitalização, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. No Contrato de Financiamento, em discussão, a taxa de juros mensal é de 1,90%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 22,80%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 25,34% (fl. 22). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência. Dessa forma, verificando-se que inexistiu referência, clara e específica, à capitalização mensal de juros, deve-se dar provimento ao recurso, quanto a esta questão, para que os valores pagos a esse título lhe sejam compensados e/ou restituídos. Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não acumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ - AgRg no REsp nº 907214/MS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 14.10.08) "(...) Somente nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963- 17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal

dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (...) (AgRg no REsp nº 936.357/MS, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.02.2010). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO AUSENTE. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, o que não acontece no caso em análise. 3. (...) (AgRg no Ag 880.897/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010). Em relação à comissão de permanência, constata-se que no contrato não se visualiza a sua cobrança, na cláusula que trata dos encargos moratórios (fl. 27), inexistindo, assim, o interesse recursal. Ora, inexistente qualquer utilidade quanto ao pedido de exclusão de sua cobrança cumulada com a correção monetária, já que o contrato não prevê essa cobrança. Portanto, nesse tópico, também deve ser anulada a sentença, que afastou a cobrança da comissão de permanência com demais encargos moratórios (item a, fl. 154), diante da equivocada consideração de sua presença, a qual pode ser conhecida ex officio, por ser matéria de ordem pública (falta de interesse). O que se verifica é a cobrança de juros remuneratórios, à taxa de mercado, no período de inadimplemento, que não é vedada (Súmula nº 296, STJ). Finalmente, tão-somente a constatação de cobrança de capitalização indevida não tem o condão de afastar a mora, tendo em vista que, à época da prolação da sentença (18.10.2010), não houve depósito elisivo da mora, além de o contrato já se encontrar vencido (em 18.06.2010), fato que caracteriza inadimplemento absoluto, não mais se afigurando possível a continuidade do negócio. Deve, apenas, os valores pagos em excesso pelo apelante serem excluídos de seu saldo devedor. Registre-se, ainda, que nos termos da sentença, deverá o apelado prestar contas quanto à venda extrajudicial do bem, ocasião em que o apelante poderá impugnar os cálculos apresentados. Por fim, não se altera a divisão das custas e dos honorários advocatícios, eis que, em verdade, o apelado não sucumbiu em sua demanda, considerando que os termos da defesa têm apenas o condão de descaracterização da mora, sem qualquer forma de pedido contraposto. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, devendo os valores pagos a esse título ser excluídos do saldo devedor, quando da prestação de contas. IV Intime-se. Curitiba (PR), 09 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0005 . Processo/Prot: 0839866-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244723. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006772-09.2009.8.16.0174 Exibição de Documentos. Apelante: Omni S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Clarice Domingues da Silva. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano, Marcelo Garcia Lauriano Leme. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. 09.01.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos etc. I A ré, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 35/44), que julgou procedente o pedido "a fim de confirmar a ordem dada à ré para que, em 5 (cinco) dias, exhiba os documentos indicados pela autora na petição inicial substanciada no contrato de financiamento nº 100298000179908-01/36, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil". Diante da sucumbência, condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 47/51), sustentou a necessidade de reforma da sentença no tocante ao valor fixado a título de honorários advocatícios, pedindo sua redução com observância "dos critérios legais, dentre eles o que contempla a natureza e importância da causa". Ao final, pediu o provimento do recurso. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 56/60), pedindo a manutenção da sentença. É o relatório. II O caso comporta julgamento imediato, na forma do art. 557, do CPC. A propósito, a fixação dos honorários, no caso, é regida pelo disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, que assim dispõe: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Não há adstrição aos percentuais mínimo e máximo, previstos no § 3º, do referido dispositivo, já que não há "condenação", devendo a fixação se dar "consoante apreciação equitativa do juiz", de sorte que ao Tribunal só cabe intervir, em seara recursal, quando o valor for infimo ou exagerado. E, na hipótese, em que pese o entendimento do juízo "a quo", bem como, as ponderações da apelada, em contrarrazões, este Tribunal, em casos semelhantes, tem fixado a verba em valor inferior ao fixado em primeiro grau, tendo em vista se tratar de demanda corriqueira e extremamente comum, que pouco exige do causídico. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a sentença está, parcialmente, em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00" (TJPR, AC 765.299-9, rel. des. José Carlos Dalacqua, j. 31/03/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CABIMENTO.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Por outro lado, pela simplicidade da causa, inclusive julgada antecipadamente, impõe-se reconhecer que a verba honorária fixada é desproporcional. Assim, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a quantia deve ser reduzida a R\$ 500,00, (quinhentos reais), remunerando suficientemente o nobre patrocínio. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária no valor de R\$ 500,00. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0653789-5 - Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. 03.03.2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE - NEGATIVA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL AO DEVER DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS COMUNS EM PODER DE UMA DAS PARTES RELAÇÃO DE CONSUMO DEVER DO FORNECEDOR ART. 6º, III, DO CDC. RECURSO ADESIVO SUCUMBÊNCIA VALOR DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) FIXADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC HONORÁRIOS FIXADOS EM R \$ 500,00" (TJPR - Ac. nº 14.047, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª CC, j. em 16/09/2009). Na mesma esteira: Apelação Cível nº 659.430-1. Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 18.08.2010; Apelação Cível nº 635.831-6, Rel. Juiz Magnus Venicius Rox, julgado em 10.02.2010; Apelação Cível nº 651.065-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julgado em 10.03.2010; Apelação Cível nº 690.686-9. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.09.2010; Apelação Cível nº 680.846-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain, julgado em 30.06.2010; Apelação Cível nº 699.371-9, Rel. Des. Guido Dobieli, julgado em 17.11.2010; Apelação Cível nº 646.714-7, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, julgado em 24.03.2010 e Apelação Cível nº 581.216-6, Rel. Juiz Fernando Wolff Filho, julgado em 23.06.2010. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários advocatícios R\$ 600,00 para R\$ 500,00, em consonância com o entendimento dominante neste Tribunal. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0841293-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/422753. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 841293-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Burato e Muller Ltda.. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Leilane Santos Braga, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração opostos por Burato e Muller Ltda., contra decisão monocrática de fls. 83/88, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado, revogando a liminar de busca e apreensão, uma vez que não houve regular constituição em mora. Argumenta o embargante que houve omissão na decisão proferida por este magistrado, pois não consta, na parte dispositiva, a extinção do feito de origem sem resolução do mérito, assim como o pagamento dos honorários e custas processuais. Ao final, prequestiona a matéria, requerendo seja sanada a omissão e a atribuição do efeito modificativo É o relatório. II. Inicialmente, calha esclarecer que é possível decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração, uma vez que este recurso se volta contra o despacho de fl. 83/88, que se trata, igualmente, de decisão monocrática (STJ, EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.08.2005). Sob a arguição de omissão, em verdade, pretende o embargante que seja extinto ação de busca e apreensão e fixados os honorários em sede de agravo de instrumento, porém no presente caso, tal decisão deve ser analisada e proferida pelo julgador monocrático, razão pela qual inexistente qualquer omissão a ser sanada, dispensando que este julgador tenha que fundamentar ainda mais os pontos eventualmente não argüidos conforme se denota em especial da motivação encartada na decisão embargada. De outro vértice, convém ressaltar-se que os embargos de declaração estão sujeitos aos limites previstos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (...) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o pré- questionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.(...)" (EDcl no Ag.Rg no Ag 750.684/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 553). (grifo nosso) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. RECURSO DESPROVIDO. 1.Não havendo omissão na decisão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Mesmo que para fins de pré-questionamento, o recurso está sujeito aos limites previstos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil." (STJ, 1ª Turma, RESP nº 13.843-0 -SP, j em 06.04.92, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU

24.08.92, p. 12.980). (grifo nosso) Há que se observar, ainda, que não se confunde decisão omissa, contraditória ou obscura com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. Assim tem entendido este Tribunal: "(...) 2. Não bastam meras alegações genéricas para apreciação das teses que a apelante apresentou, pois cabe ao interessado deduzir especificamente seus argumentos de apelo, de forma clara e objetiva, apontando quais os pontos que suscitaram seu inconformismo com a decisão recorrida. 3. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados." (ED 330.287-2/01 - Rel. Shiroshi Yendo - 16ª C. Cível - DJ 28.04.2006) (grifo nosso) III. Desse modo, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida, vez que não existe qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão recorrida, que pudesse acarretar dúvida quanto ao seu conteúdo, conforme o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, pelo que concluo por rejeitar os presentes embargos de declaração. IV. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0853535-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347877. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001904-33.2010.8.16.0083 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Marcos Roque Monteiro Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INCIDENTE EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA. EXCEÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. ARTS. 297 E 304 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Banco Bradesco S/A da decisão que, na exceção de incompetência indeferiu a petição inicial, e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, considerando que "1. Nos termos dos artigos 297 e 304 do Código de Processo Civil a exceção de incompetência deve ser Cível. apresentada pela parte r no prazo da contestação. 2. No caso, a ação principal de exibição de documentos foi contestada em julho de 2010 e as partes entabularam acordo em fevereiro de 2011, abrangendo também a ação cautelar. 3. Em consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 I do Código de Processo Civil." (fl. 37-TJ) O agravante recorre alegando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, cabendo destacar que o foro do domicílio do consumidor é de competência absoluta "sendo possível arguir a incompetência do juízo a qualquer tempo, inclusive ex officio", e que o agravado é réu em ação de busca e apreensão na comarca de Dois Vizinhos/PR, na qual se discute o mesmo contrato, que pretende a revisão na Comarca de Francisco Beltrão. Afirma que deve ser analisada a conexão atinente às ações de busca e apreensão com ação revisional, que tramitam em comarcas distintas, discutindo o mesmo contrato, e também a continência ou conexão entre causas, com pedido de remoção do processo para o juízo prevento, e que a questão deve ser analisada em preliminar, e não mediante incidente de exceção de incompetência. Assevera que o juiz deve examinar a matéria de ofício, sob pena de violação do disposto pelo art. 113 do CPC. II. O presente recurso não merece conhecimento. Cível. Primeiramente, necessário deixar claro que se trata de exceção de incompetência que poderia ter sido arguida nos próprios autos originais, em sede de contestação¹, não há notícia de que tenha sido efetivada nos autos principais. Por outro vértice, não há elementos nestes autos, como cópia do contrato, para verificação do endereço do devedor, para análise da competência (competência absoluta Código de Defesa do Consumidor norma de ordem pública²), o que poderia ser feito nesta instância, até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Assim, a questão cinge-se ao que consta na decisão agravada. Veja-se que a decisão agravada foi exarada tendo como fundamento a intempestividade da exceção de incompetência, lastreada no disposto pelos artigos 297 e 304 do CPC. O que se denota das razões do agravo de instrumento, é que não há impugnação específica aos fundamentos adotados pelo Magistrado, quanto à intempestividade da exceção de incompetência, não demonstrando que a orientação seguida não deve prevalecer, por ser inadequada, teratológica ou ilegal, havendo apenas mera remissão de que a 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FORO DE ELEÇÃO COINCIDENTE COM O FORO DA AGRAVADA - AÇÃO AJUIZADA NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. 1. "Apesar de se tratar de irregularidade formal, é admissível a alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação, em virtude do princípio da instrumentalidade..." (STJ, 3ª Turma, AgRg. no Ag. 696779/RS, rel.ª Min. Nancy Andrighi, j. 28.11.2005). (...)". 2 "3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor." (TJPR, AI nº 723.294-4, rel. J.C. Francisco Jorge, DJe 30/03/11, 17ª C.Civ.) Cível. decisão tratou da questão da tempestividade, quando deveria ter se aprofundado no que se refere aos contratos bancários. Resta evidente a violação ao Princípio da Dialeticidade. Certo é que incumbia ao agravante demonstrar o desacerto da decisão do Relator, o que não logrou êxito em fazê-lo, tornando-se evidente a sua pretensão que, não satisfeito com o resultado, almeja novo julgamento dos fatos. Incide no caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os

fundamentos da decisão agravada." Nesse rumo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ." (AgRg no Ag 781.394/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 15.03.2007, p. 270). Deste modo, não sendo impugnados, em específico, os alicerces da decisão recorrida, nem tendo sido trazidos fatos novos capazes de Cível. desconstituir o acerto da decisão anterior, ou ate mesmo decisões proferidas recentemente, não há como se conhecer do agravo, senão veja-se: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremer as bases da decisão agravada. 2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido." (STJ, AgRg no Ag nº 1120260/RS, Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª Turma, DJe 03.09.09) Mais recentemente, concluiu o Corte Superior que: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO CÍVEL. PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, §2º, DO CPC). I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ) III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1266091/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. 3. A modificação do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." Cível. (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) Destarte, não conheço do recurso, ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. III. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante ante a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0855310-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/417730. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005277-48.2011.8.16.0112 Revisão de Contrato. Agravante: Michael Gregori Paslauski. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso provido qto a assistência judiciária gratuita e negado seguimento qto à tutela antecipada
 Segue decisão. Em 16.12.2011.
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NEGADO SEGUIMENTO NO QUE SE REFERE À TUTELA ANTECIPADA. Vistos, etc I O autor, MICHAEL GREGORI PASLAUSKI, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 10/27 - TJ) contra a decisão (fl. 77/78 TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a determinação para abstenção/retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos autos n.º 5277/2011 da Ação de Revisão Contratual, ajuizada em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A. Em suas razões (fl. 12/27 TJ), alegou que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da antecipação de tutela e que há fortes indícios da ocorrência indevida de cobranças ilegais no contrato pactuado. Asseverou que seu nome não pode ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito, pois com o depósito das parcelas incontroversas em juízo, conforme já deferido, afasta-se a mora. afirmou que deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que não tem condições de arcar com o ônus financeiro do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e o da sua família. Ao final, pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como a reforma da decisão agravada, para que seja determinada à abstenção/ retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito, e deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação de Revisão Contratual (fls. 30/54 TJ), questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente: juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos e taxas administrativas. A propósito, a simples análise do Contrato de Financiamento (fl. 62/63 TJ) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,96% x 12 = 23,52%), oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 26,23%. Por conseguinte, se não restou expressamente pactuada a capitalização de juros, apesar de admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/00, os juros devem incidir de forma simples, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 -, desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Desta forma, constata-se a cobrança de juros capitalizados é legal, eis que há expressa previsão contratual (cláusula 2 fl. 63). No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que não há previsão de sua cobrança no contrato pactuado, apenas existindo a cobrança de juros moratórios de 1% e multa moratória de 2% (cláusula 7 - fl. 63). No que tange à cobrança das tarifas administrativas (tarifa de cadastro, Registro, Serviço de Terceiro), verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07) Portanto, é ilícita a cobrança das tarifas administrativas, em vista de que devem ser arcadas pela própria instituição financeira, não podendo ser suportados pelo contratante. Neste sentido: "Abusiva a cobrança da tarifa para abertura de crédito porque não significa remuneração por serviço prestado ao consumidor e sim interesse exclusivo da instituição financeira ao analisar a possibilidade do consumidor contratar o mútuo e em tese adimplir as prestações do negócio. A exigência de pagamento da tarifa por emissão do boleto bancário é abusiva, significa violação aos princípios da transparência e boa-fé objetiva". (TJRJ, AP. Cível 2008.001.06934, 17ª CC, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, DJ 05/06/08). Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça: "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008) No que se refere à cobrança do IOF, verifica-se que não decorre do consenso entre as partes, mas de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuidos pelo Decreto nº 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizadas: a) por instituições financeiras; Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito" Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o agravante figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte de imposto devido à União, responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira conforme contido do art. 5º, inc. I, do sobretudo Decreto. Em síntese, é prevista em lei e independe de disposição contratual. Nesse sentido esta colenda 18ª CC: "Ação revisional de contrato - Procedência parcial - Inconformismo - Apelação Cível - Imposto sobre Operação Financeira (IOF) cobrado

de forma diluída - Ausência de abusividade. 1. A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva" (TJPR, AC nº 549.078-6, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 08/04/2009). Portanto, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Assim sendo, encontra-se presente, também, o segundo requisito, porquanto ficou demonstrado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a quantia proposta pelo Agravante R\$ 47,87 para o depósito é muito inferior à quantia contratada de R\$ 344,90, porquanto a diferença (R\$ 297,03) não retrata a abusividade dos encargos ilegais cobrados. Assim, o valor que o autor pretende depositar não elide a mora, impedindo a exclusão ou impedimento da inscrição do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Por outro lado, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (fl. 56 - TJ). Por certo, em que pese o § 1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Contudo, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferimento do pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Ainda, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é semelhante: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Civ. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005) Portanto, conclui-se pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III Em face do exposto, com amparo no artigo 557, 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso quanto a abstenção da inscrição do nome do agravante nos órgãos restritivos de crédito, por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0009 - Processo/Prot: 0855826-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394411. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031184-07.2011.8.16.0021 Exibição. Agravante: Divony Aparecido Campos. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA/COMPLEMENTO/REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. CÓPIA DO BOLETO OU FATURA. APRESENTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA E DA RELAÇÃO NEGOCIAL. NECESSIDADE. PROVA DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER OS DOCUMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. INEXIGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Divony Aparecido Campos, da decisão proferida na ação cautelar de exibição judicial, em que o MM. Juiz determinou a intimação do autor para emendar a presente cópia do boleto ou fatura para comprovar a relação negocial da qual decorre a ação de exibição de documentos, e para que se averigue a condição de pobreza, além de prova de negativa ou não-fornecimento, por parte da entidade financeira, dos documentos que o agravante pretende ver exibidos. Em suas razões de recurso, o agravante pugna pela procedência do recurso, para que seja modificada a decisão agravada, com o objetivo de "determinar a citação da parte contrária, sem condicionar a propositura do feito ao prévio requerimento administrativo." (fl. 09-TJ), bem como, que lhe seja concedida a justiça gratuita. II. O recurso cinge-se à análise da legalidade da intimação do agravante para que emende/complete/regularize a inicial da ação originária de exibição de documento (contrato bancário), sob pena de indeferimento, inclusive, da assistência judiciária gratuita. Analisando a cópia da exordial e documentos que a instruem, denota-se que o agravante pretende que o Banco Itauleasing S/A "exiba judicialmente o extrato do valor da parcela, data do vencimento, data do pagamento e valor pago e o contrato relativo ao boleto anexo" (fl. 19-TJ), além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Equivou-se o magistrado, em parte de sua decisão. Quanto à cópia do instrumento contratual, não obstante o entendimento do julgador da instância monocrática, é incontestável o direito do agravante de ver exibidos os documentos comuns relativos à relação jurídica contratual pactuada entre as partes, bem como, demais informações, cuja cópia do contrato está sendo almejada. Desta forma, quando ajuizada ação para o fim de apresentação de contrato bancário, como no presente caso, o pedido está em consonância com a legislação processual. administrativo, em nada obsta o interesse processual do autor, isto porque a lei não exige determinação neste sentido. Ademais, impera no ordenamento jurídico vigente o princípio ao amplo acesso da justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da Federal, segundo o qual não se exige a obrigatoriedade do esgotamento da instância administrativa para se obter a prestação jurisdicional. Neste sentido, os seguintes julgados desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA ALEGANDO UNICAMENTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR POR FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO - DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES PELO BANCO - RECUSA INADMITIDA - ARTIGO 844 E SEGUINTE DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª CC, AC 776597-7, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ: 27/07/2011 - grifo nosso). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, DA CF. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa da parte em fornecê- los. 2. Apelação cível conhecida e provida." (TJPR - 15ª CC, AC 775280-3, Rel. Luiz Carlos Gabardo - DJ: 25/05/2011) a documentação alegando a necessidade do pagamento de taxas ou tarifas. Neste rumo: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR FORMULAÇÃO DE PEDIDO GÊNICO - DESCABIMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELO FORNECIMENTO JÁ EFETUADO DOS EXTRATOS E CABER À AUTORA ARCAR COM AS DESPESAS DE EMISSÃO DE RESPECTIVAS CÓPIAS - NÃO ACOLHIMENTO - DOCUMENTOS COMUNS AS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO PELO BANCO COM AS DESPESAS DA SEGUNDA VIA POR SUA CONTA - RECUSA INADMITIDA - ARTIGO 844, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (TJPR - 14ª CC, AC 757609-0, Rel. Celso Seikiti Saito, DJ: 13/07/2011) Nesse toar, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, fundamentou que "em se tratando de documentos comuns às partes, não se admite a recusa da instituição financeira em exibi-los, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-los enquanto não prescrita eventual ação sobre ele." (AI Nº 1.392.462 - RN - 2011/0070752-9, 16/08/2011) Em consonância: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1337079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011) Neste sentido, precedentes: AgRg no REsp n. 1.081.912/RS, relatora

Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.3.2009; AgRg no Ag n. 902.034/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 17.12.2008; e AgRg no Ag n. 986.153/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18.8.2008. Conclui-se que a exibição dos documentos não está condicionada à prévia demonstração de que tenha havido recusa por parte da instituição financeira. Sendo assim, a obrigação do banco em exhibir judicialmente os documentos relativos à relação contratual firmada entre as partes, decorre do dever de informação, bem como do princípio da boa fé contratual, não estando adstrito a prévio requerimento administrativo e tampouco à recusa por parte da instituição financeira. Por outro vértice, não obstante o agravante tenha feito constar em sua inicial que estaria anexando pelo menos o boleto de pagamento, constata-se que, em nenhum momento juntou aos autos qualquer documento comprobatório acerca da existência da relação jurídica firmada com o banco, sendo evidente que era dever do requerente comprovar a existência da relação jurídica entabulada entre as partes, posto que não cabe ao banco produzir prova negativa. Assim: DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS CUJOS EXTRATOS SE PRETENDE A EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RÊU EM FAZER PROVA NEGATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª CC, AC 796648-5, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ: 27/07/2011) No que concerne à assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. No caso, constata-se que o magistrado, para firmar sua convicção sobre a concessão ou não do estado de pobreza do agravante, necessita de dilação probatória, consistente na análise, pelo menos, dos valores outro comprovante de pagamento. Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido em conformidade com o entendimento da Corte de Uniformização, segundo o qual a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário (AgRg no AREsp 11735/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 03/10/2011). Como se observa dos autos, o requerente do benefício é operador de trator, apresentando cópia da carteira de trabalho (fls. 23-TJ), de 10 (dez) anos atrás, o que, a princípio, não se mostra suficiente a comprovar seu real e presente estado de insuficiência. Assim, correta a decisão em relação ao item (1). . III. DO EXPOSTO, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, tão somente para afastar o constante no item (2) da decisão agravada, conservando o determinado no item (1) (apresentação de cópia do boleto ou fatura (o pagamento deve se dar nesses meios) para comprovar a relação negocial da qual decorre a ação de exibição de documentos e, não só isso, também para que se averigüe a condição de pobreza a ensejar a gratuidade processual).. IV. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 - Processo/Prot: 0857443-4 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/416602. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049210-74.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Iracéles Garrett Lemos Pereira. Agravado: Alessandra de Fátima Pastori. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO É INSUFICIENTE. PURGAÇÃO DA MORA SE DÁ COM O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, INCLUINDO AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil da decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido de liminar (autos nº 49.201/2010), ajuizada em face de Alessandra de Fátima Pastori, revogou a liminar concedida a entidade financeira, determinando a restituição do bem a agravada. Recorre a agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, alegando que: a) a agravada ao efetuar o depósito em juízo não efetuou o pagamento das custas processuais; b) a liminar de busca e apreensão só pode ser desconstituída com o pagamento da integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, custas processuais e honorários advocatícios; c) o devedor tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a integralidade da dívida; d) diante da inexistência da purgação da mora no valor devido, o bem se consolida desde logo no patrimônio do credor; e) não há que se falar em revogação da liminar de reintegração de posse e conseqüentemente em determinação de restituição do bem sob pena de multa diária; f) a agravada não apresentou documentos hábeis a demonstrar a sua renda, faltando, portanto, requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão, devendo ser restabelecida a liminar de reintegração de posse. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, denota-se dos autos que

após a reintegração de posse do bem em favor da parte credora, a devedora compareceu aos autos, depositando em 13/09/2011, os valores correspondentes as parcelas 20 a 23, com o acréscimo dos honorários advocatícios, deixando de incluir as custas processuais, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Em razão dos depósitos realizados pela agravada, o MM. Juiz entendeu por bem revogar a liminar anteriormente deferida, vez que purgada a mora. Não obstante entendimentos em sentido contrário, quanto à purgação da mora, conforme novo posicionamento deste Relator, seguindo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, a mesma só se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, que inclui as parcelas vencidas e as vincendas. Nesse rumo, reporte-me às recentes decisões proferidas por aquela Corte Superior, verbis: "... A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...)' 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei nº 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que "sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). 4. Agravo não conhecido.' (AgRg no Ag nº 772.797/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 6/8/2007) `Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 767.227/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ 13/02/2006) No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.203.889/MG, Rel. Sidnei Beneti, DJe 16/9/2010; REsp 1.193.657/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/8/2010; Ag nº 1.275.506, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 24/8/2010; REsp nº 1.194.121/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/8/2010; REsp nº 1.197.255/MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13/8/2010; REsp nº 994.801/SP, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), DJe 24/11/2009; Ag nº 1.055.467/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS), DJe 23/9/2009. Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão somente nas parcelas vencidas." (STJ, REsp 1175269, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1º/08/2011) "... Os elementos existentes nos autos dão conta de que o v. acórdão recorrido entendeu ser possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária, com o pagamento das parcelas vencidas. No entanto, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do §2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não é mais possível a purgação da mora, podendo, todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 772.797 / DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 6.8.2007; REsp 1.061.388 / SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 27/06/2008, este assim ementado: 'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.931/2004 - IMPOSSIBILIDADE I - Na vigência da Lei n.º 10.931/2004, não há mais se falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. II A nova redação da lei autoriza ao devedor que, no prazo de cinco dias, pague a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. III - Recurso provido.' Observa-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, com amparo no artigo art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de reformar o acórdão que possibilitou a purgação da mora, permitindo-se ao recorrido, contudo, pagar a integralidade da dívida, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. (STJ, REsp 1207874, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 08/04/2011) Assim, não tendo a agravada efetuado o depósito da integralidade da dívida, não há que se falar em purga da mora, e conseqüentemente, em revogação da liminar de reintegração de posse. Todavia, no caso dos autos, restou consignada na decisão à fl. 136, que "... havendo reais probabilidades de que os depósitos realizados em conta vinculada a este Juízo prestem-se a purgar a mora havida de início, e sendo indubitosa a irreparabilidade do dano que a manutenção

da liminar pode ocasionar à ora ré, que vem efetuando depósitos enquanto privada do exercício da posse sobre o bem objeto de arrendamento mercantil, a revogação da medida é, mais do que recomendável, de rigor." Assim sendo, tendo em vista que o douto Magistrado entendeu como suficiente os valores depositados pela agravada, deve ser dada a oportunidade para que realize o pagamento remanescente, ou seja, com a integralidade da dívida apresentada pela entidade financeira, abrindo-se novo prazo para tal. Por fim, quanto ao benefício da justiça gratuita deferida pelo MM. Juiz à agravada, a mesma deve ser mantida, vez que a impugnação do agravante se limita a meras argumentações desprovidas de provas, em total desatendimento ao contido no artigo 7º da Lei nº 1.060/50. III. Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar em parte a decisão agravada, com base em entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja dada oportunidade à devedora para que realize o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no prazo a ser determinado pelo Magistrado de primeiro grau. IV. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0858204-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383921. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001137 Exceção de Incompetência. Agravante: Mast Movimento Agrários dos Sem Terra. Advogado: Antônio Martini Neto. Agravado: Cooperativa Agropecuária Manancial Sagrado. Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Fiori Augusto Mincache Faustino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por MAST Movimento Agrário dos Sem Terra em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Astorga à f. 79 dos autos nº 137/2008, de Exceção de Incompetência, arguida na ação de Reintegração de Posse, nº 1.089/2007, ajuizada por Cooperativa Agroindustrial Manancial Sagrado, proferida nos seguintes termos: "As garantias hipotecárias que recaem ou não sobre o imóvel não interferem na fixação da competência para apreciar o presente pedido de reintegração de posse. A míngua de comprovação segura de que o objeto da reintegração de posse foi formalmente inserido em algum programa de reforma agrária pelo INCRA (e o cartão de quem quer que seja não faz prova neste sentido) indefiro a exceção de incompetência formulada determinando prosseguimento do feito nos termos do despacho saneador lançado paralelamente nos autos principais." 2. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) no caso há interesse da União, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 99 do Código Civil, bem como o artigo 109 da Constituição Federal; c) por outro lado, os imóveis estão localizados no Município de Munhoz de melo, cuja jurisdição não mais pertence à Comarca de Astorga e sim de Santa Fé. Destarte pugna pela reforma da decisão agravada, com o deferimento da exceção de incompetência arguida. 3. Da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, tem-se, em síntese, que: (i) Cooperativa Agropecuária Manancial Sagrado ajuizou, perante a Vara Única da Comarca de Astorga, ação de reintegração de posse em face de MAST Movimento Agrário dos Sem Terra, narrando ser legítima proprietária dos imóveis matriculados sob os nºs 6906, 7386, 3420, 3339, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Astorga e nº 3454 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca; (ii) a requerida arguiu a incompetência do juízo da Comarca de Astorga, alegando, em suma, que: (a) os imóveis objeto da ação de reintegração de posse foram adquiridos com Fundos de Terras e da Reforma Agrária Banco da Terra, órgãos sob jurisdição do Ministério do Desenvolvimento Agrário; (b) o não pagamento das prestações contratadas gerou o inadimplemento da excepta perante a União; (c) havendo interesse da União, deve ser observado o disposto no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Vara Federal da Comarca de Maringá; (iii) a exceção de incompetência foi recebida, havendo a suspensão do processo principal até o julgamento do incidente (f. 55); (iv) a exceção de incompetência foi indeferida pelo magistrado a quo (f. 79), sendo desta decisão que se surge o agravante. 4. No particular, a agravante sustenta a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Astorga para processar e julgar a ação de reintegração de posse ajuizada pela agravada, tendo em vista a existência de interesse da União, razão pela qual a competência deve ser deslocada para a Justiça Federal. Entretanto, não parece plausível tal insurgência. Em primeiro lugar, conforme bem mencionado pelo magistrado de 1º grau, inexistem nos autos qualquer indicio de interesse da União no feito ou comprovação de que os imóveis em litígio estariam inseridos em programas de reforma agrária pelo governo. Em segundo plano, mesmo na eventualidade de os imóveis em questão estarem inseridos em tais programas, não há necessariamente que se falar em deslocamento da competência originária da Justiça Estadual para a Justiça Federal, não devendo prosperar a insurgência da agravante. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SUPOSTA INVASÃO DO IMÓVEL LITIGADO POR MEMBROS DO M.S.T., CUJA CONCESSÃO DE DOMÍNIO TERIA SIDO DEFERIDA AO PROPRIETÁRIO PELO INCRA HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS - LIMINAR REINTEGRATÓRIA DEFERIDA - PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES PEDIDO NA PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - EXEGESE LITERAL DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 - EVENTUAL INCLUSÃO DO INCRA COMO PARTE NOS AUTOS - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL - DESCABIMENTO - INÉRCIA DA REFERIDA AUTARQUIA FEDERAL PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO SEU INTERESSE EM INTERVIR NOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA CAUSA POR ORA NESTA E. CORTE ESTADUAL - MÉRITO - RAZÕES ACERCA DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DE DOMÍNIO CONCEDIDA PELO INCRA - ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - SÚMULA 487 DO STF - EXEGESE DO ART. 1210, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL . RECURSO IMPROVIDO. (...) II- A simples presença do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não desloca

necessariamente a competência originária da Justiça Estadual para a Justiça Federal. (...) (TJPR - 17ª Cível - AI 342435-9 - Francisco Beltrão - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 22.11.2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA RURAL. OCUPAÇÃO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA - MST. INCRA. AUTARQUIA FEDERAL. NÃO INTEGRAÇÃO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO.

1. Não se verificando qualquer avanço no procedimento administrativo que seria instaurado pelo INCRA, a fim de adquirir a área em conflito para fins de reforma agrária e, tendo em vista que a agravada não pode suportar por mais tempo a privação na posse do bem, não há justificativa plausível para a revogação da liminar de reintegração de posse concedida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual, quando o INCRA, autarquia federal, não é parte na demanda, não tendo sequer menção a intenção de integrar a lide, sendo inaplicável "in casu" o art. 109, I, da CF/1988. 3. Inexistindo obrigatoriedade da "oitiva" do representante ministerial previamente à concessão da liminar, não se verifica nulidade no feito. 4. Agravo a que se nega provimento. (TJPR - 17ª Cível - AI 497941-9 - Palmas - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 28.10.2009) 5. Sucessivamente, sustenta a agravante que os imóveis estão localizados no município de Munhoz de Melo, cuja jurisdição atualmente é abrangida pela comarca de Santa Fé, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à esta Comarca. Neste aspecto, lembro que o recurso de agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. No particular, em que pese a Comarca de Santa Fé ter sido de fato recentemente instalada, o MM. Dr. Juiz a quo não se manifestou acerca do tema, razão pela qual deixo de analisá-lo. Tal questão deve ser analisada pelo juízo de primeiro grau, para depois ser eventualmente ponderada em sede de recurso. 6. Sendo assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, pelas razões acima expostas. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0012 . Processo/Prot: 0858987-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0039398-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Bispo dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE.. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR REEXAME DA QUESTÃO, ALIADO À PRECLUSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ESCORREITA. MANUTENÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do julgador da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em sede de ação de revisão de contrato, indeferiu o pedido de justiça gratuita, "eis que a questão já restou decidida nos autos em apenso, conforme decisões de fls. 64,74/80 e 90." sua condição de isenção de pagamento das custas do processo, diante da sua condição de pobreza. Requer seja atribuído efeito suspensivo, concendo-se os benefícios da gratuidade. É o relatório. II. Inicialmente convém ressaltar que embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo e fase processual consoante a legislação aplicável a espécie (Lei 1.060/50, art. 6º), aludido pedido somente pode ser reavaliado alterado caso haja fato superveniente hábil a dar ensejo a novo reexame da questão. No presente caso, não há nos autos qualquer alegação neste sentido. Por outro vértice, anterior a presente decisão agravada, já havia decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária, que foi mantida em sede de agravo de instrumento (nº 710.462-7 cópia fls. 123/124). O artigo 473, preceitua que "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão", que no presente caso, já havia decisão, uma vez que pena de maltrato à coisa julgada formal (art. 473, do CPC). Assim, como sobre aquela decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita operou-se o fenômeno da coisa julgada formal, não há como agora o agravante, com base nos mesmos fundamentos, se insurgirem contra ela. A propósito, o STJ já decidiu que: fase processual, não estando sujeito, portanto, à preclusão. Contudo, formulado e indeferido o pedido, sem que a parte tenha recorrido da decisão, somente a alteração da situação financeira do requerente autoriza novo pleito (...) (REsp 723.751/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 476). III. DO EXPOSTO, nego seguimento ao presente recurso nos termos do caput do artigo 557, do CPC, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 0859195-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/377942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0052251-88.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Silvío Moreira Borba. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DE POSSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIR. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. COMPROMETIMENTO DO SALÁRIO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO FIXADO COMO VALOR FINAL DO CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL, SOMENTE EM RELAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito ativo, interposto por Antônio Silvio Moreira Borba, em face da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com antecipação de tutela e manutenção de posse (autos nº 0052251-88.2011.8.16.0001), ajuizada contra o Banco Itaúcard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que as informações contidas nos documentos apresentados na inicial, não condizem com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, bem como, que emenda a inicial, alterando o valor da causa, observando o disposto no art. 259, V, do CPC. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, e que determine a manutenção do valor da causa. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conexão do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício é motorista autônomo e apresentou declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, feita de próprio punho (fl. 37-TJ). Todavia, o Juiz indeferiu o pedido se pautando no fato de que "Face às informações contidas nos documentos carreados na inicial, tenho que o autor não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita..." (fl. 13-TJ). Note-se que os documentos trazidos pelo agravante na ação originária (fl. 40-46, 55-63 - TJ) referem-se às despesas pessoais (água, luz, plano de saúde, etc.), o que demonstra o comprometimento de sua renda, o impossibilitando, assim, de arcar com as custas processuais. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, as razões expandidas pelo Magistrado se baseiam no simples fato de que a documentação acostada aos autos não se mostra suficiente para comprovar que o agravante faz jus ao benefício. Ocorre que não se mostra suficiente tal fundamento. Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO Magistrado de Curitiba 21ª Vara Cível. ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Por fim, vale alertar o agravante que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº. 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (pagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º

da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). No que se refere à fixação do valor da causa, agiu com acerto o MM. Juiz, pois o art. 262, V do CPC, dispõe que, quando a lide versar sobre "existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico", o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato. Denota-se da exordial da ação originária que o valor dado à causa de R \$ 3.591,36 não corresponde ao valor total do contrato pactuado, de acordo com o artigo acima referido. III. Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para conceder ao agravante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. IV. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 0860243-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 02011224.10 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Eneida Wirgues. Agravado: Rhulian Phelipe de Jesus Seidl. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, às f. 27/28 dos autos nº 22410-91.2011.8.16.0019 de Ação de Busca e Apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, movida em face de Rhulian Phelipe de Jesus Seidl, que determinou a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para que a parte apresente memória de cálculo. Consta assim na decisão agravada: "(...) Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito." 2. Inconformada, aduz a instituição financeira agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo por instrumento; b) cumpriu com todos os requisitos legais exigidos para instruir a ação de busca e apreensão proposta; c) a apresentação de planilha pormenorizada do débito, decompondo os índices dos encargos pactuados no contrato, trata-se de exigência que extrapola os requisitos legalmente estabelecidos. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com o prosseguimento do feito e deferimento da liminar pleiteada. 3. Preliminarmente, lembro que a sistemática processual civil vigente faculta ao Relator negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo determinou a emenda da petição inicial, com a juntada de planilha pormenorizada do saldo devedor. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado ordena a emenda da inicial, não possui qualquer conteúdo decisório, tampouco causa gravame à parte. Com efeito, não se vislumbra que o despacho recorrido cause prejuízos ao agravante, bastando que atenda ao comando judicial e anexe aos autos planilha Página 2 de 5 pormenorizada, nos moldes determinados pelo MM. Juiz a quo. Aliás, no particular, não há qualquer dificuldade em fazê-lo, vez que, por certo, o banco possui todo o aparato técnico para fazê-lo. Assim, não sendo possível constatar nenhum prejuízo ao agravante com a simples determinação de juntada de planilha pormenorizada do saldo devedor, imperioso concluir que tal comando não tem conteúdo decisório, configurando mero despacho. 5. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no REsp 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: "AGRAVO -

DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecurável o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este Página 3 de 5 requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 6. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. Por oportuno, esclareço que segundo a orientação do STJ, nas ações de execução da garantia fiduciária via ação de busca e apreensão não há que se falar em purgação da mora. Se o devedor fiduciante pretende permanecer na posse do bem deve depositar o valor da dívida vencida na integralidade. Portanto, a ordem de emenda da inicial, pelo seu conteúdo, não é causa de extinção do processo sem resolução de mérito, pois não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 267 do CPC. Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Página 4 de 5 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0015 . Processo/Prot: 0862101-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410083. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005922-04.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Perpetuo Lourenço Alves. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: BV Financeira Sa. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Eduardo José Fumis Faria, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Perpetuo Lourenço Alves, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f.25 dos autos nº 5922- 04.2011.8.16.0038, de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que deferiu liminarmente a medida de busca e apreensão do bem objeto da garantia da cédula de crédito bancário de f.10/12. Consta assim na decisão agravada: "1. Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida após o recolhimento das despesas processuais e diligência, expeçam-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. 2. Independente de ser executada a medida, cite-se o requerido para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores a serem apurados pelo Contador Judicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigo 3º, §§ 2º e 3º do DL 911/69). (...) 2. Inconformado aduz o agravante, em síntese, que: a) não foi regularmente constituído em mora; b) a notificação extrajudicial que consta nos autos foi registrada no Município de Joaquim Gomes, no Estado do Alagoas, o que a torna inválida por desatender ao princípio da territorialidade; c) consta a informação de ausência do notificado, o que viola o princípio do devido processo legal; d) a agravada é carecedora de ação, eis que, conforme súmula nº72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"; e) o veículo é indispensável à atividade profissional do agravante. Destarte, requer a reforma da decisão agravada, com cassação da liminar de busca e apreensão, bem como o deferimento liminar da manutenção do bem na posse do agravante. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Página 2 de 5 (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil.

Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia do mandado de citação e busca e apreensão, devidamente cumprido e juntado aos autos, documento essencial para se comprovar a data de intimação da decisão agravada e, conseqüentemente, demonstrar a tempestividade do recurso. No presente caso, para comprovação da tempestividade do recurso bastava a juntada da cópia da certidão de juntada do mandado de citação aos autos (art. 241, II, CPC). Dessa forma, não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos diante da ausência de documento de comprove a data em que o agravante foi intimado da decisão agravada. Página 3 de 5 Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 11.10.2011 e o recurso interposto em 07.11.2011); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) Posto isso, nego seguimento ao recurso. Página 4 de 5 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 5 de 5

0016 . Processo/Prot: 0863173-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0055348-96.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia dos Santos Ferreira. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Márcia dos Santos Ferreira, comerciante, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 46 dos autos nº 55348-96.2011.8.16.0001 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária por entender que a agravante tem condições de arcar com as despesas do processo, não se enquadrando entre os necessitados da lei 1.060/50. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que é comerciante e que sua renda é instável. Sua conta de luz tem um valor alto porque utiliza sua casa para trabalhar e estocar materiais. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária, basta a simples declaração de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Quando se trata de assistência judiciária gratuita, devemos ter em mira que está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais,

dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Assim, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942-3/SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJE 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJE 22/03/2011) 5. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu de plano o benefício da assistência judiciária gratuita por entender que a agravante tem condições de arcar com as despesas do processo, não se enquadrando entre os necessitados da lei 1.060/50 (f. 55-TJ). Nesse sentido, como bem pontuado pelo Dr. Juiz de 1º grau, analisando o documento acostado à f. 39 (cópia da proposta de financiamento) a agravante declara que auferir renda mensal de R\$3.000,00. Anexou também cópia da conta de luz, a qual consta que a agravante, no mês de maio de 2011, pagou R\$264,65. A autora auferir renda superior a seis salários mínimos. Destarte, pode-se dizer que a agravante dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das despesas do processo, não se enquadrando dentre os "necessitados" previstos na Lei 1.060/50, razão pela qual mantenho a decisão agravada. 6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0863543-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410105. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000648-04.2011.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: Carlos Antonio dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, GIULIO ALVARENGA REALE, Albert do Carmo Amorim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.12.2011.

AGRAVANTE: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS AGRAVADA: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O réu, CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/17-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 159-TJ), proferida nos autos nº 648/2011, que dispôs que a contestação foi extemporânea, ressalvando que, por economia processual, a respectiva peça e documentos anexos, além da impugnação, devem permanecer nos autos, para apreciação no momento processual correto. Inconformado, o agravante alegou que a citação se fazia desnecessária, pois compareceu espontaneamente aos autos, para oferecer defesa. Aduziu que o cumprimento do mandado anteriormente à apreciação da defesa pode vir a prejudicá-lo irreparavelmente, pois é de conhecimento que mesmo apresentada a contestação, em ações desta espécie, muitas vezes o bem é vendido em leilão, restando ao requerido unicamente obter aquilo que lhe é de direito, depois de intentada ação indenizatória, o que seria por demais dispendioso, tanto temporalmente, quanto economicamente, ao requerido. (...) Não pode o agravante ter prejudicado seu direito de defesa, face o cumprimento de uma liminar que foi suprida pelo comparecimento espontâneo aos autos. (...) (fls. 14 e 15-TJ). Ao final, pediu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que seja suspensa a liminar de reintegração de posse, até que seja analisada a contestação, na sua integralidade, haja vista as preliminares de mérito. É o relatório. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, foi deferida a liminar de reintegração de posse, em 04 de maio de 2011 (fl. 55-TJ), contra a qual não foi interposto recurso nenhum, ainda que o recorrente tenha apresentado contestação (fls. 58/92-TJ), postulando a manutenção na posse do veículo, em 07 de junho de 2011, antes do cumprimento do mandado. Mas, de qualquer forma, a decisão liminar não foi impugnada por recurso. Sobreveio, então, certidão (fl. 99-TJ), dispondo que não foi expedido mandado em razão da contestação com pedido de manutenção do veículo em favor do requerido (fl. 99-TJ). Ocorre que, tanto a reconvenção quanto o pedido contraposto, previstos pelo Código de Processo Civil, não são sucedâneos do recurso de agravo de instrumento, que poderia ter sido interposto pelo ora recorrente contra a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. Verifica-se, ainda, que o agravante não logrou demonstrar qual o efetivo prejuízo da decisão impugnada, a qual, apenas, deixou para apreciar a contestação e a documentação anexa para o momento processual oportuno. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, manifestamente improcedente. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0864068-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417690. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021947-50.2010.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Eucaris do Belém Caldas Machado. Advogado: Alan Rodrigo Schinermann Santos. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Eucaris do Belém Caldas Machado, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, à f. 39 dos autos nº 21947- 50.2010.8.16.0031 de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, ajuizada em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária porque não foi apresentado declaração de insuficiência financeira. 2. Irresignada, aduz a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício, basta a declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 3. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da

Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido por falta da declaração de insuficiência financeira. Todavia, tal declaração consta às f. 29 dos autos. Quando exsurge qualquer dúvida a respeito da capacidade financeira do postulante ao benefício, deve ser determinado a juntada de comprovante de renda de modo a demonstrar a necessidade. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu o agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que não é possível aferir o enquadramento do postulante no benefício da gratuidade judiciária, caso a decisão de f. 33, na parte agravada. Pelos motivos expostos falta de comprovação de renda deixo de conceder o benefício e determino a intimação da agravante para que promova a juntada de documento idôneo comprovando a sua renda. Anoto que declarou exercer a profissão de educadora infantil, devendo dispor de holerite de pagamento. Após a juntada dos documentos o pedido deve ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada e determinar a juntada de documentos de comprovação de renda e novo exame do pedido. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0865048-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432253. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019190-71.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Soares da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Soares da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.55/59 dos autos nº 19190-71.2010.8.16.0035, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial do valor integral da prestação contratada; (ii) abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse. Constatou assim na decisão agravada: "(...) 2.1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Conforme se verifica pelo despacho de fls.38, o requerente foi intimado para que, no prazo de 10 dias, se manifestasse quanto ao depósito do valor incontroverso em dinheiro que pretende consignar. Ocorre que decorrido o prazo o requerente não efetuou o referido depósito, nem se manifestou quanto ao mesmo, Assim, evidente o desinteresse do requerente na consignação dos valores, pois mesmo oportunizado a este o depósito dos valores incontroversos, restou inerte, sem comprovação de depósito dos valores incontroversos. Portanto, hei de rejeitar o pedido de consignação dos valores. 2.2 IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO DEMANDANTE EM CADASTRO DE DEVEDORES (...) No caso dos presentes autos, o requerente mesmo intimado para que efetuasse o depósito do valor que entendia devido, restou inerte, sem realizar o depósito. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão da tutela, qual seja, o depósito dos valores incontroversos, o pedido da requerente para a exclusão/abstenção do nome nos órgãos de proteção ao crédito deve ser indeferido, conforme entendimento da ementa que passo a colacionar: (...) 2.3 MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO (...) No que tange à manutenção do autor na posse do veículo, com o devido respeito ao digno peticionário, o pedido não se sustenta na medida em que se conflita não apenas com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e em diversas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como também agride o princípio erigido pelo legislador constitucional à condição de direito e garantia fundamental (CF, art. 5º, XXXV). (...) Dessa forma que não se admite medida cautelar para inviabilizar o exercício do direito de ação, tampouco se concebe decisão em sede de antecipação de tutela como tal ou feito ou consequência. (...) 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) pretende-se o depósito do valor estabelecido na avença; b) sendo o depósito realizado no valor contratado, fica clara a obrigatoriedade da completa elisão da mora, eis que o contrato está sendo cumprido, porém em juízo; c) o art. 334 do Código Civil autoriza o depósito em juízo inclusive dando-se quitação à obrigação; d) não há óbice para o pagamento da dívida em juízo com a devida quitação das parcelas se for depositado o valor contratado; e) segundo entendimento do STJ, é possível a manutenção na posse do bem e a abstenção/retirada da inscrição em cadastros de proteção ao crédito se não houver mora. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares de (i) depósito judicial dos valores integrais das contraprestações; (ii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse. Página 2 de 6 3. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento tem-se, em síntese, que: (i) Antonio Soares da Silva ajuizou ação revisional de contrato de arrendamento mercantil em face de Banco Itaucard S/A, pugnando pelo reconhecimento da existência de abusividades no contrato em questão, dentre elas a capitalização mensal de juros e cobrança de tarifas administrativas; (ii) na ocasião pleiteou pelo deferimento das liminares de (a) depósito judicial dos valores incontroversos (R \$414,49); (b) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (c) manutenção de posse; (iii) os pedidos liminares de depósito judicial dos valores incontroversos e impedimento de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes foram deferidos pelo MM. Dr. Juiz a quo, restando indeferido o pedido de manutenção na posse do bem (f.42/43); (iv) em razão desta decisão o autor pugnou pelo depósito judicial dos valores integrais das contraprestações (f.45/47 e 51/53); (v) o magistrado de primeiro grau indeferiu os pedidos (f.55/59), sendo desta decisão que se insurge o agravante. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pelo autor na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das prestações com vista a obter liminares visando impedir a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a manutenção na posse do bem. No entanto, não vislumbro razão para o deferimento do pedido de autorização judicial para o depósito do valor integral previsto no contrato. Página 3 de 6 No primeiro plano porque o banco ficará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial¹, de modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. Em segundo lugar porque o pagamento do valor pactuado no contrato não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual é desnecessário o depósito judicial. No terceiro plano acrescente que o pagamento das prestações pela via ajustada do boleto bancário, nos respectivos vencimentos, afasta a mora contratual, impedindo qualquer iniciativa no sentido de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito ou o ajuizamento de ação visando a apreensão do bem objeto da garantia fiduciária. No último plano, porém não menos importante, vale registrar que a liminar incidental ou preparatória para o depósito judicial, deve vir acompanhada de séria dúvida a respeito da idoneidade do credor e da sua capacidade de repetir os valores depositados, integralmente ou parcialmente, no caso de perder a demanda. Não é o caso dos autos que envolve contrato de financiamento em que a dívida é reconhecida e discute-se somente eventuais abusividades na composição da prestação ajustada.

5. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende o depósito judicial das prestações pelo valor que o devedor entende devido, também chamado de parte incontroversa. Nestes casos se justifica o deferimento do depósito judicial pois as instituições financeiras não recebem o respectivo valor parcialmente. Assim, não resta outra alternativa ao devedor senão pleitear o depósito judicial do valor que entende devido, objetivando afastar ao menos parcialmente a mora contratual. 6. A respeito dos efeitos do depósito ou pagamento, nos parece oportuno salientar que o pagamento das prestações via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A eventual quitação do contrato não influencia no direito de promover a revisão judicial do contrato, hipótese em que o reconhecimento de abusividade apresenta reflexo financeiro e resultará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrário se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 7. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Página 5 de 6 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 6 de 6 -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - RESP 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR Al 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0020 . Processo/Prot: 0865365-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001248 Busca e Apreensão. Agravante: Banco General Motors S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Agravado: José do Carmo Silveira Junior. Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins, Suzane Chamecki Alencar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 16.12.2011.

AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A AGRAVADO: JOSÉ DO CARMO SILVEIRA JUNIOR RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO COM OS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE TRÂMITE DAS DEMANDAS EM JUÍZOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO GENERAL MOTORS S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/07, verso-TJ) contra decisão interlocutória (fls. 122-TJ), proferida nos autos nº 1248/2008, da Ação de Busca e Apreensão, que determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, onde tramita a Ação Revisional de Contrato, por prevenção pela primeira citação válida. Inconformado, o agravante aduziu que o agravado foi citado, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, no mesmo dia em que o veículo foi apreendido, ou seja, em 30 de março de 2006, ao passo que a citação nos autos da Ação Revisional de Contrato, ocorreu, apenas, em 05 de abril de 2006. Disse que a Ação Revisional de Contrato deveria ter sido proposta em Curitiba, onde o agravado morava, à época, daquele ajuizamento. Asseverou que, por conta da competência de caráter absoluto, não poderia o agravado escolher ajuizar a demanda revisional em juízo diverso do de seu domicílio. Sustentou que é competente para julgar a demanda de Busca e Apreensão o juízo da Comarca de Curitiba, devendo ainda ser declarada a posse e a propriedade do bem alienado, visto que o financiador não purgou a mora em tempo hábil (fl. 07, verso- TJ). Ao final, pediu a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, eis que não há conexão entre os autos, mantendo-se a liminar de busca e apreensão. É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, cumpre mencionar que, em que pese a afinidade entre as demandas, não é caso de conexão, nem de continência, previstas, respectivamente, nos arts. 103 (objeto ou causa de pedir comuns) e 104 (partes e causa de pedir idênticas, com objeto de uma mais amplo que da outra), do Código de Processo Civil, considerando que, enquanto na Ação Revisional, a causa de pedir é a existência de cláusulas contratuais abusivas, o pedido refere-se à declaração de nulidade e o afastamento das cobranças excessivas; na Ação de Busca e Apreensão, a causa de pedir é o não cumprimento do contrato e o pedido é o de apreensão do bem. Ademais, a conexão versa sobre a possibilidade de reunião de processos e não da sua obrigatoriedade, de maneira que será reconhecida, ou não, de acordo com a análise de cada caso. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) providência decisão arbitrária do magistrado; ao contrário, caberá ao magistrado (ou aos magistrados) examinar a conveniência da reunião, tendo em conta os objetivos a que se destinam a conexão ou a continência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual)" (Manual do Processo do Conhecimento. 4ª ed., Revista dos Tribunais, P. 51). Sobre o tema, já decidi este Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO

JUDICIAL DA PRESTAÇÃO PELO VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDO. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No plano jurídico não ocorre conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário. A ação com pedido revisional de contrato tem por objeto a revisão das cláusulas financeiras do contrato principal de mútuo, enquanto que a ação de busca e apreensão tem por objeto a "execução" da garantia formalizada no contrato acessório (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0780160-9 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 03.08.2011). No máximo, haveria prejudicialidade externa, considerando-se que ambas as ações, segundo alegado, se baseiam no mesmo contrato. Ou seja, existe tão-somente a possibilidade de o resultado do julgamento de uma das ações repercutir na outra. Logo, deve a Ação de Busca e Apreensão ser processada e julgada no Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, onde tramitou até o advento da decisão impugnada. III - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0021 . Processo/Prot: 0865555-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040070-55.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro Santiago Guimarães. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alessandro Santiago Guimarães contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f.40/42 dos autos nº 0040070-55.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e (ii) manutenção de posse. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) restou comprovado pelo parecer técnico apresentado a existência de encargos abusivos; b) o parecer técnico tão somente expurgou a cobrança de juros capitalizados para apontar o valor incontroverso da prestação; c) a pretensão do agravante encontra-se em consonância com a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; d) estão presentes os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos de abstenção da inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e de manutenção de posse; e) o agravante jamais pleiteou a revisão do contrato no sentido de limitar a taxa de juros, sendo o único pedido formulado o de afastamento da cobrança de juros de forma capitalizada; f) a Medida Provisória nº2087- 30/2001 é inconstitucional; g) é abusiva a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios; h) o veículo é destinado à atividade profissional do agravante; i) sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, deve prosperar o pleito de abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; j) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o Página 2 de 7 valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma parcela contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obtendo a retomada do bem arrendado. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de ilegalidades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, principalmente em relação à cobrança de juros capitalizados, de modo que pretende depositar em juízo as prestações no valor incontroverso de R\$619,97. No contrato (f.63/64) foi previsto o pagamento de 30 prestações mensais no valor de R\$751,10. 3.2 No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido, precipuamente, mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da parcela Página 3 de 7 ajustada. Contudo, o expurgo da citada abusividade, neste particular, não está de acordo com o entendimento

dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 13 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das parcelas no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. 5. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo Página 5 de 7 que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcional), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). 6. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Página 6 de 7 Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de abstenção/retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que também não há que se reformar a decisão agravada neste aspecto. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010 0022. Processo/Prot: 0866032-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/421115. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007338-46.2011.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Amazonas. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 16.12.2011. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MAS, APENAS, CONDICIONOU O DEFERIMENTO À COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E AO DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTEÚDO DECISÓRIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, EMERSON AMAZONAS, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/10-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 68/71-TJ), proferida nos autos nº 0007338-46.2011.8.16.0025, da Ação Revisional de Contrato, que deferiu, em parte, a tutela antecipada, para determinar que o cancelamento da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes depende do depósito das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% e multa de 2%, e das vincendas pelo valor incontroverso, além de dispor que a manutenção de posse depende do depósito do valor integral das parcelas, como foi contratado. Informado, o agravante alegou que a decisão foi contraditória quanto à possibilidade do depósito do valor incontroverso, bem assim, que houve pedido expresso na petição inicial, nesse sentido. Aduziu que o seu nome não pode ser incluído/mantido nos cadastros de inadimplentes, eis que há verossimilhança das alegações e a dívida está sendo discutida em juízo. Ainda, disse que deve ser mantido na posse do bem, ante o depósito do valor incontroverso. Ao final, pediu a tutela antecipada recursal e o provimento do recurso, para que seja deferido o depósito do valor incontroverso, a suspensão do contrato, a manutenção de posse e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, não há qualquer cunho decisório passível de ser atacado pela via do agravo de instrumento, pois o Juiz a quo não indeferiu a tutela antecipada, de modo que a decisão apenas pudesse ser alterada na instância superior; muito pelo contrário, haja vista que dispôs que a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito pode ser deferida, desde que proceda ao depósito do valor incontroverso. Ainda que possa parecer contraditória a decisão, na medida em que dispôs, inicialmente, que o autor não postulou o depósito de qualquer valor que entenda devido (fl. 69-TJ), mais adiante acabou deferindo o depósito do valor incontroverso. Em outras palavras, o julgador não chegou a indeferir a tutela antecipada, mas, em vez disso, alertou o agravante para a necessidade de depositar as parcelas, conforme consta do contrato celebrado com o agravado. Ademais, obviamente, falta ao agravante interesse em pleitear a manutenção na posse do bem, apesar do entendimento jurisprudencial diversificado sobre o tema, de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, pois nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, conseqüentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "A semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar a medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Por isso, uma parcela da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impossibilidade de se discutir a manutenção na posse do veículo em sede de revisional: "Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no REsp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). "Não se admite, nos autos de ação revisional, discussão acerca da manutenção do devedor na posse do bem (AgRg no REsp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp nº 764.727/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 20.03.07). Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida como dispôs a decisão agravada - para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. Finalmente, considerando que foi equivocado o deferimento da tutela antecipada, quanto à ordem de abstenção/exclusão do nome da agravada dos cadastros de inadimplentes, resulta prejudicada a análise da legalidade e do pedido de redução da multa fixada. Ad argumentandum, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (juízo de mérito) deve estar lastreado em verossimilhança das alegações, com base em prova inequívoca (art. 273, CPC), o que não se vislumbra. Logo, o recurso de Agravo de Instrumento é desnecessário, inexistindo interesse de agir, quanto à manutenção de posse, e interesse recursal, no mais, pois o despacho impugnado sequer possui conteúdo decisório apto a lhe causar gravame. Não obstante, cumpre destacar que o entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora correspondente à quantia depositada. Ou seja, o depósito configura ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção do agravante em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende

devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (AI nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espindola, j. 09.10.08) Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. III ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, porquanto seja manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal e de agir. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0023 - Processo/Prot: 0866144-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410007. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006311-31.2011.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Melissa Karina Valente da Costa. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Santander Leasing S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Melissa Karina Valente da Costa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 37/39 dos autos nº 0006311- 31.2011.8.16.0024 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Santander Leasing S/A, que indeferiu a liminar pretendida para a manutenção de posse do bem. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que tendo em vista que o contrato está em discussão judicial, afastando a certeza da existência do débito, deve ser declarada a elisão da mora e deferida o pedido de liminar para a manutenção de posse em favor do agravante. 3. Analisando as peças transladas nos autos em primeiro grau, verifica-se que a petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta. A inépcia da petição inicial revela-se pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos (como no presente), para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. 5. No caso em exame, surge-se o agravante quanto ao indeferimento da liminar para a manutenção de posse do bem. Desta feita, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor arrendatário. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de reintegração de posse. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, diante da deficiência na formação do instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 0024 - Processo/Prot: 0866627-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/438507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0042952-87.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Amadeus dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S.a. - C.f.i.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrecurso provido qto a assistência judiciária gratuita e negado seguimento qto à tutela antecipada Segue decisão. Em 16.12.2011.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTRATADO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

E NEGADO SEGUIMENTO NO QUE SE REFERE A TUTELA ANTECIPADA. Vistos etc, I- O autor, AMADEUS DOS SANTOS, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 105/115 - TJ), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia depositar o valor incontroverso, com afastamento da mora, a manutenção da posse do bem e a determinação para impedir/retirar a inscrição do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, nos autos n.º 42.952- 87.2011, de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, proposta em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Em suas razões (fl. 04/20 - TJ), alegou que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que, para o seu deferimento, basta a simples afirmação de pobreza jurídica e formulação do requerimento. Asseverou que deve ser mantido na posse do veículo, uma vez que depositará regularmente o valor incontroverso. afirmou que seu nome não deve ser inscrito nos órgãos restritivos de crédito, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Pleiteou a concessão do efeito suspensivo e, ao final, para que seja reformada a decisão agravada, no sentido de ser deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ser autorizado a depositar o valor incontroverso, com o afastamento da mora, mantê-lo na posse do bem e que seu nome não seja incluído nos órgãos restritivos de crédito. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Primeiramente, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. De acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (fl. 50/51 - TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Contudo, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse da Lei da Assistência Judiciária. Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferimento do pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alegara que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005, p. 362). Ainda, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é semelhante: "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005) Portanto, conclui-se pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto à tutela antecipada, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para

obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Constatou-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs o Agravante a Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito, questionando parte do débito, quanto aos juros capitalizados, encargos moratórios e tarifas administrativas. Sucede que o Agravante não providenciou a juntada integral da Cédula de Crédito Bancário, mas, somente, da cópia de seu preâmbulo (fl. 21 TJ); logo, não dá para examinar a ilegalidade da cobrança indevida dos juros capitalizados, tampouco, a cobrança cumulada de encargos moratórios. Dessa forma, diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, para antecipação da tutela, deve-se permitir, por enquanto, a sua inscrição nos cadastros de inadimplentes. Nada obsta, contudo, que, após calcular o valor incontroverso, com base nas premissas firmadas anteriormente - considerando unicamente os encargos derivados da cobrança dos juros remuneratórios, juros capitalizados e encargos moratórios -, e realizar, outrossim, o depósito das parcelas no montante encontrado, pleiteie novamente o impedimento/retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Câmara: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (Al nº 530.589- 5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08) Desse modo, é possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente até o valor efetivamente depositado. Por outro lado, no que se refere ao pedido de manutenção do Agravante, na posse do bem, há falta de interesse de agir, pois, apesar do entendimento jurisprudencial de que inexistente qualquer impedimento, ainda que em sede de ação revisional, nenhuma utilidade há em obter um provimento, cujo resultado decorre do simples adimplemento da parte incontroversa do débito e das demais parcelas e, consequentemente, do afastamento da mora. Como bem observam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento, 4 ed., São Paulo: RT, 2.005, p. 515): "À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição da ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recursos, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito 'utilidade', será necessário que a parte, (ou o terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse de recorrer). Em relação à 'necessidade', esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." Deveras, do contrário (mora), estará o credor legitimado a tomar à medida que achar cabível, no sentido de buscar a retomada do veículo. Em outras palavras, basta que o devedor cumpra a obrigação contratual assumida para que permaneça na posse do bem, independentemente de intervenção judicial, sobretudo quando ausente qualquer ameaça concreta à posse pelo credor. III- Em face do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, quanto a manutenção do bem, pela ausência de interesse de agir e as demais matérias por estarem em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00146

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	020	0865171-8
Alexandre Muniz Ferraz	012	0852524-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	023	0866629-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	014	0854670-9
Andréa Hertel Malucelli	005	0849499-1
Andrey Osinaga Terres	013	0853189-9
Beatriz Martinha Hermes	007	0860774-6
Celso dos Santos Filho	019	0865009-7
Claudio Biazetto Prehs	011	0852202-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	016	0858169-7
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	015	0855293-6
Edison Hiroshi Hossaka	018	0864871-9
Edson do Rosário Riuzo Onodera	006	0850127-7
Eduardo Feliciano dos Reis	011	0852202-3
Eduardo José Fumis Faria	005	0849499-1
Eugenio Gilsen Junior	013	0853189-9
Evandro Gustavo de Souza	022	0866063-5
Fernando Hideki Kumode	013	0853189-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	0858169-7
Giani Lanzarini da Rosa Lima	017	0858670-5
Gibson Martine Victorino	017	0858670-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	015	0855293-6
	020	0865171-8
João Leonel Gabardo Filho	021	0865799-6
João Maria Brandão	019	0865009-7
Juliana Lima Pontes	003	0838618-9
Karine Simone Pofahl Weber	008	0851559-3
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	015	0855293-6
Kenny de Joanne Mendes	006	0850127-7
Leandro Negrelli	016	0858169-7
Leonardo Joaquim Albano	013	0853189-9
Lidiana Vaz Ribovski	004	0848102-9
Livia Rumenos Guidetti Zagatto	001	0797216-7
Luciana Moreira dos Santos	012	0852524-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	001	0797216-7
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	013	0853189-9
Luiz Marques Dias Neto	020	0865171-8
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	002	0835670-7
	006	0850127-7
Marcela Spinella de Oliveira	012	0852524-4
Márcio Ayres de Oliveira	005	0849499-1
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	002	0835670-7
	006	0850127-7
Maylin Maffini	016	0858169-7
Nelson Ferreira da Silva Junior	013	0853189-9
Nelson Paschoalotto	010	0852086-9
Nezio Toledo	024	0867102-1
Nivaldo Soares de C. Junior	014	0854670-9
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	012	0852524-4
Paulo Henrique Gardemann	012	0852524-4
Paulo Sérgio Winckler	009	0852008-5
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	015	0855293-6
	020	0865171-8
Pio Carlos Freiria Junior	016	0858169-7
Reinaldo Mirico Aronis	003	0838618-9
Roberson Laert de Souza	013	0853189-9
Rodrigo dos Passos Viviani	026	0867576-1
Rogério Kaneyuki Tanaka	019	0865009-7
Sebastião da Costa Guimarães	010	0852086-9
Sérgio Schulze	014	0854670-9
Simone Maria Monteiro Fleig	017	0858670-5
Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	001	0797216-7
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0854670-9
Thiago Toledo Felchak	024	0867102-1

Verônica Dias	025	0867138-1
Vinicius Gonçalves	011	0852202-3
Viviane Karina Teixeira	008	0851559-3
Wagner André Johansson	003	0838618-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0797216-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93192. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027213-54.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Livia Rumenos Guidetti Zagatto, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro. Apelado: Arruda e Madalozzo Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda - Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. SEGUIMENTO NEGADO. ART.557 CPC. 1. Permanecendo o banco apelante inerte, após devidamente intimado para regularizar a representação processual em razão da procuração apresentada nos autos ter prazo de validade expirada, equipara-se a impugnação recursal a recurso sem procuração, impedindo o conhecimento e consequente seguimento da apelação (Precedentes STJ). 2. Apelação a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, autora, contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 27213/10, que move em face da apelada perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que homologou a transação apresentada nos autos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III do CPC (fls. 67). Sustenta restar equivocada a r. decisão, ao fundamento de que a suspensão da lide é medida que legalmente se impõe tendo em vista não se tratar de processo de conhecimento, entendendo que se as partes expressamente transigiram pela suspensão do processo até que sejam satisfeitas as condições previstas no acordo, não poderia tal decisão decidir de modo contrário, ofendendo, assim os artigos 128 e 460 do CPC (fls. 78- 85). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.89), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto Trata-se de apelação cível interposta contra sentença -- proferida pelo magistrado FÁBIO MARCONDES LEITE-- que homologou a transação sem efeito suspensivo, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III do CPC. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por decisão monocrática a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Em que pesem as razões recursais da instituição apelante, denota-se que o presente recurso não merece ter seguimento, haja vista que embora devidamente intimado para regularizar sua representação processual nos autos (fls. 92 e 97), o banco apelante quedou-se inerte (fls. 98/TJ). Como bem apontado no despacho retro, verifica-se que a procuração apresentada nos autos, possui cláusula expressa, e destacada em caixa alta e negrito, prevendo que A PRESENTE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA, SE ANEXADA ATÉ O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2010, A PROCESSOS DE INTERESSE DOS OUTORGANTES (fls. 6, 6v, e 7, 7v.). Todavia, a petição inicial foi protocolada no Distribuidor do d. Juízo de origem em 01 de dezembro de 2010, quando já extrapolada a data limite de validade da procuração, da mesma forma como, consequentemente, dos substabelecimentos. Vale dizer a procuração apresentada nos autos já estava expirada quando proposta a ação, o que implica em verdadeira inexistência de mandato, como bem considera a jurisprudência, inclusive no nossa Corte Superior, a exemplo destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a existência de procuração nos autos com o prazo de validade vencido em tudo se assemelha à ausência de mandato judicial. 2. Se a falha, isto é, a ausência de procuração, é percebida quando da interposição da apelação, deve ser concedido prazo para a parte regularizar sua situação processual, nos moldes do que dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. (REsp 665.807/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ27/10/2009) (sem destaques no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 115 DO STJ. (PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXAME DE FATOS E PROVAS QUE PERMEIAM A LIDE. SÚMULA 07/STJ) 1. A interposição de agravo regimental por advogado munido de procuração, cujo prazo de validade encontra-se expirado, implica a sua inadmissão, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula n.º 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: AgRg no REsp n.º 655.390/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06/12/2004; REsp n.º 419.151/SP, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp n.º 323.864/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002; e AI 241.443 AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 03/11/1999. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no REsp 784.282/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. 21/11/2006) (sem destaques no original) Assim, ausente procuração válida, ante a desídia da parte

interessada em suprir a omissão na oportunidade que lhe fora concedida, deve ser negado seguimento ao apelo. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557/CPC, nego seguimento ao recurso interposto pela instituição financeira. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subs. Des. Stewalt Camargo Filho

0002 . Processo/Prot: 0835670-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017597-56.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Mariliz Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Terezinha de Oliveira do Nascimento Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 10.01.2012.

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A APELADA: TEREZINHA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO LOPES RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ATESTANDO O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 78/87) contra a sentença (fls. 48/51 e 74), prolatada nos autos nº 547/2009, da Ação de Busca e Apreensão, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante alegou que é o proprietário do veículo, razão pela qual tem o direito de ajuizar a ação de busca e apreensão, mediante a comprovada mora do apelado. Aduziu que a notificação foi devidamente encaminhada ao endereço do apelado, indicado no contrato, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo que a Certidão expedida pelo respectivo Oficial é dotada de fé pública. Sustentou que é válida a notificação por telegrama digital. Ao final, pediu o conhecimento e o provimento do apelo, para que seja anulada a sentença, dando-se regular prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, haja vista que ainda não se formou a relação jurídica processual. É o Relatório. II Prevê o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I e IV, do CPC, tendo em vista a falta de comprovação da constituição da mora do devedor. A propósito, conforme orientação da Súmula 72, do STJ, a constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a interposição da ação de busca e apreensão: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." É sabido que um dos requisitos da ação é a constituição da mora do devedor, que se demonstra através da entrega da notificação extrajudicial no endereço do seu domicílio, indicado no contrato, não havendo necessidade de ser feita pessoalmente. Assim, descabe a medida, se não houver válida constituição em mora do devedor. Sobre a matéria, há decisão do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "(...) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO."(AgRg no REsp 885656/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26.10.2010). Não obstante o apelante afirme que a mora restou demonstrada, não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que juntou apenas uma certidão emitida pelo Cartório de Registro de Título e Documentos, com base em informação fornecida pela Empresa de Correios, cujos funcionários não gozam de fé pública, afirmando que a correspondência foi entregue. Assim, necessária se fazia a juntada do Aviso de Recebimento, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ao contrário do que ocorre com a informação emitida pelos Correios, que sequer, aliás, se encontra assinada. Note-se que foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 25-TJ), para que a recorrente comprovasse efetivamente a constituição em mora, o que não ocorreu (fls. 28/30), visto que a apelante voltou a juntar a mesma documentação apresentada anteriormente. Desta forma, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da demanda de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, e que, na presente ação, não se vislumbra a regular notificação, correta a decisão do Juiz "a quo" ao indeferir a liminar de busca e apreensão. Assim já decidiu este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS SEM FÉ PÚBLICA. EMENDA À INICIAL CORRETAMENTE DETERMINADA. CERTIDÃO EMITIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO SERVIÇO DE CORREIOS, SEM A JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO, NÃO É MEIO APTO A PROVAR A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR." (Agravo de Instrumento nº 773.354-0, 18ª CC, Rel. Osvaldo Nalim Duarte, julgado em 02.05.2011). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA A APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELO CORREIO. AUSÊNCIA DE FÉ- PÚBLICA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. Mera declaração expedida pelos Correios de que houve entrega da notificação extrajudicial ao devedor não é documento apto a comprovar a constituição em mora do devedor, sendo necessário recibo de entrega devidamente assinado pelo receptor." (Apelação Cível nº 767.680-8, 18ª CC, Rel.º Ivanise Maria Tratz Martins, julgado em 12.07.2011). "AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO - "AR". DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO NEGADO. 1. A Lei de Protestos (Lei nº 9.492/1997), analogamente aplicada à carta notificatória, por se tratar de hipótese correlata à constituição em mora na alienação fiduciária em garantia de mútuo, prevê em seu artigo 14, § 1º, que, considerada e efetuada a entrega, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente (art. 14 §1º), situação que não ocorre quando não há nos autos nenhum "A.R." capaz de comprovar a entrega, não se admitindo sua substituição por declaração e/ou correspondência emitida por funcionários dos Correios, uma vez que não gozam de fé pública. 2. Agravo interno à que se nega provimento." (Agravo nº 764.599-0/01, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 11.05.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR - FUNCIONÁRIO DOS SERVIÇOS DE CORREIO NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo nº 667.472-4/01, 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, julgado em 15.09.2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA-NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO EM MORA- EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA COM CERTIDÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS- AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA- FALTA DE REGULARIDADE-AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO-OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL-INÉRCIA DA PARTE - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO SEGUIMENTO." (Apelação Cível nº 793.748-8, 17ª CC, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, julgado em 01.07.2011). Portanto, visto que não ficou demonstrada a constituição em mora do apelado, deve ser mantida a decisão impugnada. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Curitiba (PR), 10 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0838618-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240347. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015374-52.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Apelado: Marcio Moreno de Melo. Advogado: Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.01.2012.

APELANTES: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADOS: MARCIO MORENO DE MELO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. ART. 6º, V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. 3. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 123/128), contra a sentença (fls. 105/118), proferida nos autos nº 2204/2008, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar a nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devendo a apuração dos valores eventualmente pagos a maior ser feita através do procedimento próprio (fl. 117), além de condenar cada uma das partes ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem assim, ao pagamento dos honorários advocatícios dos respectivos patronos, fixados em R\$ 800,00, a serem compensados. Em suas razões, a ré alegou que o apelado manifestou sua livre vontade ao celebrar o contrato. Disse que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não implica a nulidade do contrato, ainda que seja de adesão. Sustentou que a capitalização de juros foi expressamente prevista na cláusula 13, sendo, pois, legal a sua incidência. Afirmou que nenhum valor pode ser restituído ao apelado, pois não há prova de que os pagamentos tenham sido efetuados por erro. Ao final, suscitou o questionamento de dispositivos legais e pediu o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, nos termos da fundamentação. O autor foi devidamente intimado, mas não apresentou contrarrazões (fls. 148/150). É o relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispositivo este que é aplicável, na hipótese. Inicialmente, a insurgência do réu diz respeito à alegada impossibilidade de revisar o contrato, o que não procede, porquanto a pretensão de 'revisão' das cláusulas contratuais decorre da abusividade contemporânea à contratação. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas

abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Cumpre destacar que, nas relações consumeristas, a revisão de cláusulas contratuais não se limita, apenas, às hipóteses de fato supervenientes, causadores de desequilíbrio (teoria da imprevisão), mas sempre que a previsão contratual estabeleça prestação desproporcional ou abusiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO V, DO CDC. (...) 1. O princípio da intangibilidade dos contratos comporta exceções quando existente no pacto ilegalidades, ou Apelação Cível nº. 717.703-1 cláusulas que impliquem latente desigualdade entre as partes (art. 6º. V, do Código de Defesa do Consumidor). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS DO DEVEDOR CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - APELAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO CAPTAÇÃO DE RECURSOS EXTERNOS - COMPROVAÇÃO - CLÁUSULA DE REAJUSTE VINCULADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - ART. 6º DA LEI Nº 8.880/94 (PLANO REAL) - NULIDADE PLENA RECONHECIDA SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEVAÇÃO ABRUPTA DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA À IMPREVISIBILIDADE DO FATO APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DO BOLETIM DE COTAÇÕES DO DÓLAR - FATO QUE NÃO OBSTOU A IMPUGNAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO - NULIDADE QUE NÃO ATINGE TODO O CONTRATO - EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VALOR REMANESCENTE DA DÍVIDA, JÁ VENCIDA - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO - SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. [...] 4. 'Em se tratando de relação de consumo a onerosidade excessiva alegada autoriza a revisão de contrato, sendo desnecessária a ocorrência de fato imprevisível ou extraordinário, por não se confundir com a possibilidade da Teoria de Imprevisão' [...] (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0287259-9 - Campo Mourão - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 13.03.2007) (grifei). Logo, desde que provocado, o Poder Judiciário pode revisar o contrato para afastar as ilegalidades e abusividades porventura existentes. Além disso, embora seja inequívoco que o apelado tinha ciência do teor das cláusulas, no momento da assinatura do contrato, importa registrar que "Com a mitigação do princípio da pacta sunt servanda no sistema jurídico atual, verifica-se plenamente possível a revisão das cláusulas do contrato bancário com fundamento na legislação consumerista, aplicável à espécie, permitindo-se, assim, ao Magistrado, ao cumprir a prestação jurisdicional, que decida acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas que ofendam a ordem pública de proteção ao consumidor, declarando-as nulas (...) Isso porque se percebeu que a igualdade contratual estava sendo comprometida com a prática sem controle da autonomia da vontade, obstando a efetivação da justiça social, sendo ilusória a concepção de igualdade de condições dos contratantes, notadamente com a profusão de contratos padronizados e de adesão." (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0442082-0 - União da Vitória - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 23.04.2008). Cumpre destacar que não se trata de nulidade de todo o contrato, mas de determinadas cláusulas, contrariamente ao consta das razões do apelo. No que tange, especificamente, à capitalização de juros, a simples análise do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário (fl. 17) é suficiente para verificar a ocorrência da capitalização mensal de juros, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (2,09% x 12 = 25,08%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 28,10%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, se torna importante mencionar o que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que não ocorre na hipótese (v. cláusula 13 fl. 86). Logo, a capitalização mensal de juros é ilegal, no caso, haja vista que não foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido: "não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização mensal de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (f. 22-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Desta feita, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pelo agravante, pois o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando encargos considerados lícitos pela jurisprudência dos Tribunais. Sendo assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes." (TJPR, AI 679122-0, 17ª Câmara Cível, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 28/05/2010). "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. (...) Capitalização de juros. Comprovada a expressa pactuação, possível a aplicação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0623887-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Logo, deve ser reformada a sentença, para julgar procedente o pedido de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. Ainda, o autor tem direito à devolução dos valores cobrados em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito da apelante. Este Tribunal tem entendimento pacífico a respeito. Vejamos: "(...) A restituição dos valores pagos a maior deve dar-se de forma simples, mediante compensação com eventual saldo devedor (...)" (Apelação Cível nº 0655.194-4 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 12.05.2010). "(...)

Afastados eventuais abusos, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da instituição financeira, não se exigindo que se demonstre que o pagamento se deu por erro, na medida em que é inaplicável o artigo 876 do Código Civil vigente (...)” (Apelação Cível nº 0655.269-6 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. em 10.03.2010) (grifei). III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 10 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0004 . Processo/Prot: 0848102-9 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/327506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028245-17.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Dalete da Luz. Advogado: Lídiana Vaz Ribovski. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RETENÇÃO POR IMPERATIVO LEGAL. ART. 527, INC. II/CPC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Insurgindo-se o agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas pactuadas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). 3. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/Resp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/Resp. 1.0161.530- RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 28245-17/2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o d.Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se absteresse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 85-87/TJ; 61-64na origem). Sustenta estar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que é inegável a posição superior da instituição financeira perante o agravante, assim como, a hipossuficiência do consumidor, de forma que, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, afirma que, demonstrou de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira, como os juros cobrados de forma abusiva e capitalizada, sendo possível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial, até porque, pretende realizar o depósito dos valores incontroversos, pedindo, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada (fls. 02-24TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela deduzida em ação revisional de contrato, para manutenção do devedor na posse do bem e exclusão de seus dados de cadastros restritivos de crédito. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (sem os destaques no original). Como se vê, a referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Pois bem! Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o indeferimento da inversão do ônus da prova, por si só, não têm o condão de causar qualquer gravame à parte, de modo que, inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou

de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação, neste tema, pela via eleita. Outrossim, da análise dos termos da decisão agravada não se verifica qualquer determinação no sentido de que o agravante arque com honorários periciais para produção de prova que não tenha requerido. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. No restante, presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. É no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, bem como, cobrança de taxas administrativas cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do

juízo em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, só porque fixados ou praticados em patamar superior a 2,48% ao mês (fls. 79/TJ), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- R\$ 168,91 (fls. 59/TJ) --, calculados por taxa diversa da contratada, ou mesmo a taxa média de mercado, sejam aceitos com o intuito de afastar a mora, correspondente às parcelas contratadas no valor de R\$ 491,45 (fls. 79/TJ). Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negue-se seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, com relação ao pedido de afastamento da inversão do ônus da prova ou, como quer o agravante, a exibição do contrato, denota-se ausente o cabimento do recurso pela via eleita. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo

0005 . Processo/Prot: 0849499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/326170. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006510-59.2009.8.16.0174 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Maristela dos Santos Larsen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE OS PRAZOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau. 2. A interposição do recurso fora do prazo legal (art. 508/CPC) acarreta na negativa de seu seguimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Agravo a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira em face da decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, nº 6510-59.2009.8.16.0174, que move em face da agravada, perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 43-44/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que ante o não pagamento referente ao depósito inicial, a distribuição deveria ter sido cancelada, vez que o processo nem mesmo deveria ter atuação, conforme o artigo 257 do CPC, pedindo o provimento do recurso, para que ocorra o cancelamento da distribuição e o consequente arquivamento do feito (fls. 02-07/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC. O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ao que se extrai das razões recursais, denota-se

que a instituição agravante defende o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do CPC, de forma a não incidir as despesas processuais cobradas. Todavia denota-se que a questão relativa ao cabimento, ou não, do cancelamento da distribuição já se encontra preclusa. É que, ao que se observa dos autos, a agravante teve conhecimento da decisão que julgou extinto o processo, quando da sua publicação no Diário da Justiça, que se deu em 30 de agosto de 2010 (fls. 31/TJ; 22 orig.), iniciando-se, portanto, o prazo para interposição do agravo em 31 de agosto de 2010 -- terça-feira --, tendo a agravante, então, até 14 de setembro -- terça-feira -- para interpor o recurso de apelação, nos termos do art. 508 e 513/CPC, coisa, todavia, que não o fez, uma vez que, primeiramente, optou por interpor pedido de reconsideração (fls. 38-42/TJ; 28-32 orig.) -- em 08 de junho de 2011 -- insurgindo-se pelo presente recurso, somente em 05 de setembro de 2011 (fls. 02/TJ), em razão do juízo ter mantido a decisão, mas depois de já escoado o prazo recursal. É que, como é cediço em nosso ordenamento processual, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o prazo para a interposição de recursos, sendo esta justamente a orientação da jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INONIMADO. DECISÃO DA RELATORIA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO QUE NÃO TEM CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER OS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - AI nº 337562-8/01 - 13ª C.Civ. - Rel. Augusto Lopes Cortes - DJPR 12/05/2006) In: www.tjpr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA VOLTADA À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL FORA FORMULADO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO RECURSAL - INTERRUPTÃO, SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO SERÔDIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, RELATIVO À TEMPESTIVIDADE - OFENSA À REGRA ESTABELECIDO PELO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Pode ser pedida a reconsideração da decisão monocrática simultaneamente à interposição do recurso de agravo de instrumento. No entanto, o pedido de reconsideração não apresenta como efeito a interrupção nem a suspensão do prazo para recurso, motivo pelo qual o agravo de instrumento não é de ser conhecido, ante a sua manifesta intempestividade. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. (TJPR - 1.0175327-90 - 1ª C.Civ. - Rel. Sérgio Rodrigues - DJPR 09.09.2005) In: www.tjpr.gov.br acesso em 25 de setembro de 2008. Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, haja vista que a agravante não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, previsto no art. 508, do Código de Processo Civil, uma vez que interpôs o recurso além do tempo de que dispunha para tanto, o que obsta a possibilidade de seu conhecimento. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0006 . Processo/Prot: 0850127-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333093. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00004320 Ação Monitória. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO 1. Não tendo a parte atacado os fundamentos da decisão recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais esta decisão deveria ser revista, resta flagrante ofensa ao princípio da dialecticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. 2. Agravo de instrumento não conhecido (art. 527, I c/c 557/CPC). I. Relatório Insurge-se a agravada, executada, contra decisão proferida nos autos de ação monitoria, autuada sob o nº 4.320/2011, que lhe move a instituição financeira agravada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a matéria levantada extrapolaria os seus limites, devendo ser objeto de embargos monitorios (fls. 60/TJ; 63, na origem). Sustenta que estaria em dificuldades financeiras, vindo a ajuizar pedido de recuperação judicial, mas no entanto, este pedido de recuperação teria sido indeferido em primeiro grau, com a consequente extinção do feito, de modo que então interpôs apelação, a qual diz ter sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Defende que apesar de constar na relação de credores no processo de recuperação judicial, a instituição financeira agravada teria executado seu crédito por meio da ação monitoria de onde se extrai o presente recurso, o que além de ofender a regra de atração do juízo universal, conflitaria com os princípios da preservação da empresa, sua função social e estímulo a sua atividade econômica, pois acaso todos os seus credores ajuizassem execuções autônomas, seria extinta pela insuficiência de recursos, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que o feito seja suspenso até ulterior decisão do pedido de processamento da recuperação judicial (fls. 02-08). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos Como bem anota a doutrina, ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual brasileiro,

compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (temporidade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo). No exame desses pressupostos, verifica-se na espécie dos autos não estar presente a regularidade formal exigida, ante a ausência de razões de fato e de direito -- art. 524, I e II/CPC --, pelas quais o agravante entende deva ser reformada a decisão impugnada (não ataca especificamente os fundamentos da decisão), impedindo o conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. É que a decisão ora impugnada apenas limitou a anotar que não caberia a objeção apresentada tendo que: "as questões ventiladas refogem do âmbito estrito da exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de embargos monitorios" (fls. 60/TJ; 36, na origem). Verifica-se, portanto, que nada se decidiu a respeito do mérito das alegações do agravante, cumprindo-lhe então neste recurso, antes de tudo, apontar os motivos pelos quais as matérias ali apresentadas poderiam ser arguidas pela via da objeção de pré-executividade, e não reforçar as teses postas na objeção, sem fazer qualquer menção à possibilidade ou não de se arguirm tais matérias por meio da via eleita. Portanto, flagrante é a ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que: "Não é por demais recordar que é necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, de nada adianta o inconformado veicular no recurso alegações dissociadas das razões de decidir" (Bernardo Pimentel Souza, 'Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória', 2ª Edição, Maza Edições, Belo Horizonte: p.94") (EDcl. no REsp. 501.721/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 21.06.05). Sabe-se que: ... Consiste o princípio da dialeticidade na necessidade de que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito pelos quais está inconformado com a decisão recorrida, bem como decline as razões do pedido de prolação de outra decisão. Portanto, de acordo com esse princípio, o recurso deverá ser dialético, isto é discursivo..., como bem aponta a doutrina (ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 212). É nesse sentido, inclusive, que se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: [...] O agravo de instrumento não deve ser conhecido se deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica da súmula 182/STJ. [...] (AgRg no Ag 855.872/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL[...] 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo valeu-se das premissas fáticas dos autos (documentos que instruíram o recurso) para concluir pela ausência de correlação lógica entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. [...] (AgRg no Ag 1413832/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por B. J. K. em face de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão oriundo da 1ª Seção que negou provimento a agravo regimental por entender que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em recurso especial, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, ou, segundo entendimento jurisprudencial deste sodalício, em agravo regimental em recurso especial ou em agravo de instrumento quando analisado o mérito recursal. 2. O agravo regimental restringiu-se a expor razões atinentes ao mérito, no qual se discute a compensação e a prescrição em relação ao PIS, sem refutar os fundamentos expendidos na decisão recorrida, que cingiu-se à inadmissibilidade recursal, encontrando óbice nos ditames da Súmula nº 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 3. O recurso não goza de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicitem os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não provimento. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência nos EREsp nº 507592/RS (2003/0202352-1), 1ª Seção do STJ, Rel. Min. José Delgado, j. 12.12.2005, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, uma vez que não atendido o princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do presente recurso e, por consequência, negar-lhe seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0007 . Processo/Prot: 0850774-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/337354. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017968-49.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Boicy Ltda. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA DA PACTUADA. CAUÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros

remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação revisional de contrato, autuada sob nº 0017968-49.2011.8.16.0030, que move em face do banco agravado, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, que lhe indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que, admitida a caução ofertada, fosse mantido na posse dos bens financiados e que o banco se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 134- 136/TJ; 108-110, orig.). Após realizar um esboço fático e fundamentar o cabimento do presente recurso de agravo, sustenta o agravante restar equivocada a decisão atacada, porque afirma ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, eis que teria demonstrado as ilegalidades praticadas pelo banco agravado nos contratos em discussão, como por exemplo, a abusividade dos juros praticados. Conclui, então, que diante das ilegalidades praticadas pelo banco agravado nos contratos em discussão, seria perfeitamente cabível a caução ofertada (debêntures da Vale S/A), que diz possuírem cotação em bolsa, a fim de garantir o valor incontroverso do seu débito, de modo a se impor a abstenção da inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito e a manutenção na posse desses bens garantidores da dívida. Pugna, ao final, pelo o conhecimento e provimento do presente agravo, para que lhe seja concedida a tutela antecipada pleiteada, a fim de, aceita a caução ofertada, seja mantido na posse dos bens garantidores dos contratos em discussão, bem como seja determinada a abstenção da inscrição de seus dados dos cadastros restritivos de crédito, com a concessão de efeito ativo (fls. 02-25/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de impugnação por agravo de instrumento deduzida contra decisão que indeferiu pleito de antecipação de tutela em ação revisional de contratos bancários, representados por cédulas de crédito bancário, onde se visa caucionar valores recalculados pela parte, que os aponta como incontroversos, elidindo-se a mora, e com isso proibir a instituição financeira de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, assim como ser mantido na posse dos bens garantidores desse débito. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse do bem financiado. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda

na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar/caucionar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a alteração da taxa de juros contratada) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se a caução ofertada, avaliada no dia 27 de junho de 2011 por consultoria financeira contratada pelo agravante em de R\$ 1.321.200,00 (fls. 108/TJ; 82, na origem), é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual, enquanto o saldo devedor reconhecido pela instituição financeira em contrato de renegociação da dívida seria de R\$ 1.710.757,00 (fls. 32/TJ). O primeiro ponto da insurgência que logo merece destaque diz respeito à alteração da taxa de juros pactuada, que implicará, sem dúvida, na alteração dos valores devidos. Sucede que no mesmo recurso especial acima mencionado, representativo das questões bancárias, firmou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados, só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie, portanto, de juros abusivos, ou que implique em vantagem excessiva, só porque fixados ou praticados no patamar superiores a 1% ao mês (2% no contrato de renegociação de dívida; 1,88% na cédula de crédito bancário nº 21690273-4; 2,340% na cédula de crédito bancário nº 19426338-0; 2,34% na nº 19426338-0; 2% na nº 20708669-5; 1,2445% na nº 36709282-2 e 2,2% na nº 134285337; valendo ressaltar que na cédula de crédito bancário nº até porque o agravante nem sequer se 25621932-0 a taxa foi de 0,606%) (fls. 28 e 29/TJ), preocupou em demonstrar que não estivessem em conformidade com a média praticada para operações idênticas no mercado financeiro na mesma época, não se pode admitir que a caução ofertada, calculada por taxa diversa da contratada (1% ao mês) (fls. 60/TJ; 34, na origem) seja aceita com o intuito de afastar a mora. Inclusive, é fato que afasta a verossimilhança de suas alegações, a permitir a antecipação pretendida. Assim, a contrario sensu, não afastada a mora, ante a ausência de suficiente oferta de depósito/caução do valor efetivamente incontroverso e sem a verossimilhança nas suas alegações, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode assegurar a manutenção do devedor na posse dos bens nem se obrigar a instituição financeira agravada a deixar de inscrever seus dados nos cadastros restritivos. Portanto, a decisão impugnada merece mesmo ser mantida incólume, por estar em consonância com as orientações da E. Corte Especial. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0008 - Processo/Prot: 0851559-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/335326. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009767-53.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Genivaldo Lopes Rodrigues. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSÊNCIA DO DEVEDOR. TENTATIVA INFRUTIFERA. PROTESTO DO TÍTULO. RECEBIMENTO A PESSOA DIVERSA DO DEVEDOR. VALIDADE. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557/CPC. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a notificação (protesto) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, comprovada mediante regular juntada do respectivo aviso de recebimento (AR) ou documento equivalente (aplicação da Lei de Protestos art. 14, § 1º), caso em que é suficiente para concessão da medida de sequele pleiteada. 2. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida em ação de busca e apreensão, autos nº 9767/2011, que lhe move a agravada, perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da RMC, que, reconhecendo encontrar-se devidamente comprovada sua mora, deferiu liminar de busca e apreensão pleiteada pela autora agravada (fls. 50/TJ, 39 na origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão sob o argumento de que não resta comprovada sua mora, pois a notificação extrajudicial apresentada não estaria acompanhada do aviso de recebimento, não se justificando o protesto via edital sem uma nova tentativa de notificação ou protesto com a devida intimação, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida no sentido de que se reconheça a ausência de comprovação da mora e, por consequência, seja cassada a liminar, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (fls. 02-10/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar de busca e apreensão, onde o devedor sustenta não restar configurada a mora. Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece ser conhecido o presente recurso. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática a negar seguimento, em casos de recurso "manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que o presente recurso não merece ter seguimento por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Ao que se extrai dos autos, a decisão impugnada deferiu a liminar de busca e apreensão, em favor da instituição financeira autora, ora agravada, sob o fundamento de que a mora restaria devidamente comprovada pelo protesto do título. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, como se vê, cabe ao credor optar pelo protesto do título ou pela expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Vê-se que primeiro tentou-se a constituição do devedor em mora, por meio da notificação extrajudicial expedida por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, oportunidade em que, no entanto, ele não foi localizado, após realizada três tentativas IV. DECISÃO ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- 07/01/2011, 12/01/2011 e 13/01/2011 (fls. 36-36v/TJ; 24-24v na origem). Assim, a parte agravada apontou o título para protesto, quando então o Tabelião encaminhou a notificação ao endereço constante no contrato, sendo o respectivo instrumento entregue a pessoa diversa do devedor (fls. 38-39/TJ, 26-26v na origem). Portanto, ao que se extrai o protesto se deu na exata forma preconizada pelo art. 14 da Lei 9.492/97, mediante prévia notificação do devedor dirigida ao endereço constante no contrato, ainda que não tenha sido entregue pessoalmente a ele, como se vê do respectivo AR constante dos autos, estando então devidamente comprovada a mora. Nesse aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (STJ, REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). E desse modo, estando regular o protesto, porque precedido de regular notificação, torna-se perfeitamente hábil a comprovar a mora do devedor, imperando-se ser mantida a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão em favor da instituição financeira. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, por todos esses motivos, ser mantida a decisão atacada.

0009 - Processo/Prot: 0852008-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350004. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000633-65.2011.8.16.0111 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Antonio Loli. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COBRANÇA DE JUROS EM PATAMAR SUPERIOR AO CONTRATADO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à exigência de taxa de juros em patamar superior à contratada, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra "a e "b"/STJ/REsp

1.061.530-RS). 3. Não é dado à parte proceder à imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos, dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 4. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 0000633-65.2011.8.16.0111, que move em face da instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, facultando o depósito das parcelas a vencerem no valor que entende por incontroverso, mas indeferindo o pedido de manutenção na posse do bem financiado e de abstenção da inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 151-155/TJ; 94-96, origem). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a cobrança de juros em taxa diversa da pactuada, pugnano pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls. 02-18,v./TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária, no sentido de que, muito embora o agravante tenha sido autorizado a depositar a quantia que entende por incontroversa, entendeu-se que tal medida não seria suficiente a mantê-lo na posse do bem dado em garantia ou mesmo para determinar à instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática, negue seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não merece ter seguimento por estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência e mantê-lo na posse do bem dado em garantia. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome

do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequívocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequívocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (dentre elas, a cobrança de juros em taxa diversa da pactuada) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. O agravante, em seu cálculo, afirma que a taxa praticada não seria a de 1,54% ao mês, tal como estipulada no contrato, mas a de 2,6793% ao mês, de modo que o valor de cada prestação não deveria ser de R\$ 862,81 (conforme consta no contrato), mas de R\$ 699,32 (fls. 123/TJ; 66, na origem). Sucede que, ainda que constatada tal ilegalidade, para demonstrar o valor que diz incontroverso, o agravante apresentou um demonstrativo onde, mantendo a taxa pactuada no contrato, procede a imediata compensação com os valores pagos a maior, culminando por apontar o valor da parcela em R\$ 431,40 (fls. 78/TJ; 21, v., na origem), enquanto a parcela contratada, como visto, é de R\$ 862,81 (fls. 84/TJ; 27, na origem). No entanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predomina no âmbito desta Câmara Cível, a exemplo dos julgados que seguem: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDICADOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. RECURSO NEGADO. 1. Segundo posicionamento predominante nesta Câmara, não é dado à parte proceder a imediata compensação de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação de valores que reconhece como devidos, posto que somente com o julgamento final da lide é que se poderá operar a compensação que exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02). 2. A mera discussão da dívida não basta para que os dados do agravante sejam excluídos dos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque a tão só demonstração da prática da capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária, sem o efetivo depósito do valor integral devido, deduzido apenas da parte correspondente à capitalização indevida, não é suficiente para afastar a mora do devedor, nos moldes da "Orientação 2", letra "b"/STJ (REsp 1.061.530-RS). 3. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à manutenção do devedor na posse do bem alienado em garantia do débito, relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora, de maneira que, uma vez não afastada a mora, não faz jus o devedor pretensão possessória. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AR 0680753-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 14.07.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa efetiva anual, configura a indevida capitalização, como reiteradamente reconhece a jurisprudência desta Corte de Justiça. 3. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, inclusive porque não é dado à parte proceder a imediata dedução de eventuais excessos que entenda ter efetuado no pagamento das contraprestações exigidas pela instituição financeira, para efeito de compensação com valores que reconhece como devidos,

dada que a compensação exige créditos de mesma natureza (art. 369/CC/02), não se pode considerar como descaracterizada a mora. 4. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0623252-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 31.03.2010) E então, porque mesmo que constatada ilegalidade apontada, uma vez que o valor das parcelas remanescentes da dívida é apresentada como sendo de R\$ 431,40, tal como proposto pelo agravante, constata-se que o demonstrativo de débito apresentado não merece credibilidade, não se mostrando fidedigno a ponto de justificar a pretensão deduzida, ao menos nesta fase de sumária cognição. Desse modo, a decisão impugnada merece ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por estar em consonância com as orientações deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0010 . Processo/Prot: 0852086-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/347218. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000113 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos da Silva Rezende. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autuada sob o nº 113/2011, em trâmite perante a o Juízo da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, que deferiu liminar de busca e apreensão em favor da instituição financeira agravada (fls. 68/TJ; 64, na origem). Num breve relato dos fatos, sustenta que visando a aquisição de um trator, pagou à vista o valor de R\$ 34.200,00 e financiou com o Banco CNH o saldo restante, de R\$ 79.800,00, por meio de uma cédula rural hipotecária. No entanto, diz que logo no dia seguinte teria recebido uma correspondência da instituição financeira agravada -- Banco Bradesco --, com a informação de que o contrato lhe tinha sido transferido. Além disso, menciona que algum tempo depois firmou com o agravado um aditivo contratual, consignando-se a prorrogação do vencimento da obrigação de 15/07/2009 para 15/07/2010. Contudo, defende que esta Cédula de Rural Hipotecária não seria apta a desencadear o procedimento da busca e apreensão na forma do Dec.-Lei 911/69, pois somente autorizaria a instituição das garantias apresentadas e de sociedades tomadoras de financiamento rural, o que não seria o seu caso, que é pessoa física, entendendo assim estar proibida a instituição de outra garantia. Acrescenta, também, que o art. 41 do Dec.-Lei 167/67, levando em conta as peculiaridades do crédito rural, não autorizaria o credor pignoratício ou hipotecário de crédito rural a utilizar da busca e apreensão na forma do Dec-Lei 911/69, além do que o bem ora apreendido seria absolutamente impenhorável, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02- 077/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo- ativo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante, primeiro porque a garantia fiduciária consta expressamente no contrato firmado entre as partes, inclusive com alusão ao Dec.-Lei 911/69, e, segundo, porque a constituição de garantia não se confunde com penhora. Daí o motivo não se mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0011 . Processo/Prot: 0852202-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/333236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0017060-16.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Gomes da Costa. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Banco Fiat S/a. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinícius Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 17060/2010, ajuizada perante o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, bem como determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 81/TJ; 73 origem). Sustenta restar equivocada esta decisão, sob a alegação de que teria, sim, preenchido os requisitos necessários para o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que teria demonstrado nos autos tanto a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e econômica. Além disso, alega que que teria sido injustamente privada da produção de prova, de modo que a decisão recorrida teria violado a garantia do

devido processo legal e da ampla defesa. Dessa forma, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, bem como para que seja possibilitada a produção das provas pertinentes (fls. 02-08/TJ). Eis, em síntese o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus, bem como determinou o julgamento antecipado da lide. No que diz respeito ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se a presença dos pressupostos extrínsecos -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, todavia, no que diz respeito aos intrínsecos, fazem-se presentes tanto a legitimidade quanto o interesse em recorrer, mas de uma análise mais apurada do presente caso concreto, denota-se ausente o cabimento do recurso na forma escolhida pelo agravante. O artigo 522 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei nº 11.187/2005, dispõe que "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem os destaques no original). Como se vê, referida lei modificou consideravelmente o regime do agravo no direito processual pátrio, de modo que a partir de então, a regra para a interposição do referido recurso é a de que deve se dar na forma retida. Assim, em não se tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deste deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II/CPC, com nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005, que: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (sem os destaques no original). Ao que se extrai dos autos, não se vislumbra perigo de dano irreparável, porque o indeferimento da inversão do ônus da prova e o cabimento do julgamento antecipado da lide, por si só, não têm o condão de causar qualquer grave à parte. Inexistindo, assim, qualquer resquício de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não se justifica o processamento da impugnação pela via eleita. Diante destas considerações, nada obsta que a presente discussão seja postergada para o momento da interposição de eventual recurso de apelação contra a sentença que vier a compor a lide, pelo que se conclui que o recurso de agravo em sua forma retida é meio hábil a satisfazer os interesses do agravante. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores do processamento por via instrumental, com fulcro na regra disposta no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, serem procedidas às devidas anotações nos registros, e remetidos os autos ao juízo de origem, onde deverão permanecer apensados aos autos da Ação Revisional de Contrato (nº 17060/2010) para os fins previstos na lei. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0012 . Processo/Prot: 0852524-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/350418. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001226-75.2010.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de C.f.i. Renault do Brasil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcela Spinella de Oliveira. Agravado: Edenéia Cristina Ramos de Jong. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Luciana Moreira dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida na ação de busca e apreensão, autos nº 282/2010, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que entendendo que a purgação da mora corresponderia aos valores em atraso mencionados pela parte autora, determinou a remessa dos autos ao contador para a realização de cálculo, para então posteriormente facultar a purgação da mora (fls. 65-66/TJ; 58-59 origem). Sustenta restar equivocada a decisão agravada, vez que, o devedor encontra-se em mora ante a ausência de depósito pelo agravado após a juntada do mandado judicial, além disso afirma que sequer restou determinado o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com isso, a decisão deve ser reformada, sendo que, na hipótese de sua manutenção, o devedor deverá depositar o valor das parcelas vencidas e vincendas, bem como custas e honorários, para ter restituído o bem, pugnando, então, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida (fls. 02-05v/TJ). 2. A impugnação não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. E denota-se que o regime de retenção se mostra inadequado, já que se volta contra decisão que determinou a restituição do veículo apreendido. Assim, admito o presente agravo por instrumento. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado. Daí porque o merece ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo-ativo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema

mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0013 . Processo/Prot: 0853189-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413548. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002402-51.2009.8.16.0088 Reivindicatória. Agravante: Valdir Machado de Souza, Mariene Jaques da Veiga de Souza, Edson de Araujo Souza, Jocileia Miranda, Ari Raczkoviak. Advogado: Andrey Osinaga Terres, Fernando Hideki Kumode, Roberson Laert de Souza. Agravado: Edson José Ramon, Elvira Scarpin Ramon. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Interessado: Edgar Almeida, Maria Alves de Araujo, Bernardo Francisco Rosa Junior, Rita Miranda Costa Rosa, Ingo Dorne, Adelina Klensz Dom, Fabio Miranda Correa, Fernanda Miranda Gomes, Manoel de Jesus Gomes, Maria de Lourdes Miranda. Advogado: Leonardo Joaquim Albano. Interessado: Nelson Chaves, Silvone Chaves. Advogado: Eugenio Gilsgeen Junior, Nelson Ferreira da Silva Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurgem-se os agravantes, requeridos, contra decisão proferida nos autos de ação reivindicatória, autuada sob o nº 531/2009, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, que saneando o feito, decretou a sua revelia (fls. 43-44/TJ; 250-251, na origem). Sustentam que os agravados teriam reconhecido na petição inicial a impossibilidade de identificação de todos os ocupantes da área em questão, informando que prova pericial supriria tal vício, sendo então determinada a citação dos réus identificados e a individualização e qualificação de todos os ocupantes da área. Contudo, o Oficial de Justiça não teria cumprido a ordem, pois apenas certificou que citara todos os ocupantes da área litigiosa, não os individualizando, de modo que não se poderia concluir que inexistiriam outros ocupantes na e o prazo para contestar somente se iniciaria com a juntada do mandado de citação relativo ao último réu, mas seria impossível de verificar se todos os réus foram realmente citados, não teria se iniciado, assim, o prazo para a resposta e, por consequência, não poderia ter sido decretada a revelia. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão que decretou a revelia, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-18/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que decretou a revelia dos agravantes. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a manutenção da decisão atacada, ao menos até ulterior manifestação do Colegiado a respeito da matéria, não é passível de causar lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes, pois a presunção de veracidade das alegações dos agravados somente repercutirá no julgamento do feito, impondo-se, assim, o indeferimento da concessão do efeito postulado. No entanto, muito embora a questão aqui posta somente venha a refletir no momento da sentença, fato é que a retenção do presente agravo poderá atrasar demasiadamente o deslinde da demanda, dada a possibilidade de futuro provimento ao então agravo retido e consequente anulação da futura sentença, para a renovação da instrução do feito. Enfim, apesar de se impor a formação do agravo por instrumento, o efeito postulado deve ser denegado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se 5. o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0014 . Processo/Prot: 0854670-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348170. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010900-87.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Alexandra Greskiv Gomes. Advogado: Nivaldo Soares de Cerqueira Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, autuada sob nº 0010900-87.2011.8.16.0017, que lhe move o agravado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que deferiu a manutenção do autor na posse do bem arrendado e a exclusão de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito, acaso depositada a quantia apontada na inicial como incontroversa (fls. 107/TJ; 59, na origem). Sustenta que inexistiria prova inequívoca das alegações nem fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a concessão da medida pretendida, pois nenhuma parcela teria sido paga e o agravado não teria se proposto a depositar os valores referentes às parcelas já vencidas até o momento da propositura da demanda, vindo então a utilizar o veículo arrendado de forma gratuita por mais de 5 (cinco) meses, além de que os depósitos judiciais estariam 3 meses atrasados. Também defende que a decisão ora impugnada teria partido de premissa equivocada, baseada em cálculo equivocado, pelo agravado ter se valido do Método Gauss, de modo que o valor ofertado seria muito inferior ao contratado. E diz, ainda, que o agravado se limitaria a alegar diversos fatos,

mas sem comprová-los, como, por exemplo, a prática da capitalização dos juros, que diz que em momento algum haveria essa demonstração. Além disso, refere que a essencialidade do bem para o desenvolvimento profissional do agravado não teria ficado demonstrada nos autos, a ensejar a manutenção de posse, bem como que eventual manutenção na posse afrontaria ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de revogar-se a antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-27/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela ao agravado. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo Colegiado. Daí porque o merece ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se 5. o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0015 . Processo/Prot: 0855293-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399327. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000743-47.2011.8.16.0149 Medida Cautelar. Agravante: Ademar Luiz Viecili. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco de Lage Landen. Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurgem-se os mutuários, requeridos, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, sob nº 0000743-47.2011.8.16.0149, que lhes move a instituição financeira agravada perante a Vara Única da Comarca de Salto do Lontra, que deferiu liminar de busca e apreensão sobre máquina agrícola que constitui garantia fiduciária de contrato firmado entre as partes (fls. 28/TJ; 29, na origem). Sustentam que teriam firmado uma Cédula de Crédito Rural com a instituição financeira agravada tendo como finalidade a aquisição de um trator agrícola. No entanto, diante da presença de inúmeras ilegalidades no contrato entabulado, quais sejam, a prática de taxa de juros em valores superiores a 12% ao mês, além de capitalizados e taxas excessivas de juros de mora e de multa moratória, teriam ajuizado uma ação revisional desse contrato, o que então, a somar com as abusividades, descaracterizaria a mora e implicaria na manutenção na posse do bem ora apreendido, o qual seria essencial para o desempenho da sua atividade laborativa, o que então legitimaria que permanecesse em sua posse enquanto se discute as questões relativas às ilegalidades do contrato. Subsidiariamente, acaso se entenda pela manutenção da apreensão do bem, pedem que seja aceito determinado imóvel, que descrevem nas suas razões, como caução do seu débito, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo (fls. 04-26/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, é de se ver, ao menos em juízo sumário, a ausência de verossimilhança das alegações dos agravantes. Isso porque, ainda que constatadas as alegadas abusividades, a título de cognição sumária, observa-se que a caução ofertada não oferece segurança suficiente ao reconhecimento de sua idoneidade, pois se trata de imóvel gravado com hipoteca cedular em 6º grau (fls. 44-47/TJ), que então trará grandes dificuldades à instituição financeira para satisfazer o crédito que detém em virtude do contrato ora questionado. Além disso, não há qualquer elemento a se concluir que a manutenção de posse tenha sido deferida na oportunidade da ação revisional. Daí porque, num juízo primário, não se mostra nada razoável a concessão do efeito pretendido. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se 5. o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Stewalt Camargo Filho

0016 . Processo/Prot: 0858169-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/378103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024900-77.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO ENTRE AS PARTES. CUSTAS REMANESCENTES PELO AUTOR DA AÇÃO, QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Moacir Lopes dos Santos da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada (autos nº 24.900/2010), ajuizada em face do Banco Itauleasing S/A, determinou que o autor da ação promovesse o recolhimento das custas do processo, sob o fundamento de que, muito embora seja beneficiária da assistência Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. judiciária gratuita, assumiu o pagamento das custas no acordo formulado com a parte contrária, não mais podendo se utilizar da benesse. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que seja determinada a isenção do pagamento das custas processuais. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Da análise dos autos, denota-se que a decisão agravada mostra-se incorreta, na medida em que o fato de o agravante ter firmado acordo para liquidar a dívida contraída com o banco credor não prova que houve alteração da sua situação econômica, sendo que afirmar o contrário implica em pautar-se em hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Assim sendo, uma vez que não houve pedido expresso para a revogação da benesse ou comprovação de que houve modificação da situação econômica do beneficiário, impossível se torna a revogação da benesse de ofício. Nesse sentido tem se posicionado esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES. CUSTAS REMANESCENTES A CARGO DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO QUE RECLAMA PEDIDO EXPRESSO OU ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 702.643-7, acórdão nº Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. 25474, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 678, publicado em 22/07/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL A EMBARGANTE SE COMPROMETEU A PAGAR EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, MESMO SENDO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE REVOGOU A ANTERIOR CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A REFERIDA CLÁUSULA DO ACORDO COMO RENÚNCIA TÁCITA AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUJA CONCESSÃO SÓ PODE CESSAR POR RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE OU POR REVOGAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 732.629-6, acórdão nº 18983, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, 11ªCC, DJ 627, publicado em 10/05/2011) Registre-se que, "Estando o litigante amparado pela assistência judiciária gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950" (STJ, AgRg no ResP 1146118/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 09/05/2011) e, ainda, "Frise-se que a assistência judiciária está regulamentada em lei federal número 1.060/50, bem como no artigo 5º, inciso LXIV, Constituição Federal. Tratando-se de medida que possibilita que os hipossuficientes financeiramente tenham acesso à justiça. É cediço que o benefício de gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. persistir o estado de carência do indivíduo, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final. Logo, se não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação." (STJ, AgRg no Ag 1360426/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011) (grifei). Destarte, "... uma vez que os critérios utilizados pelas instâncias a quo para indeferir a gratuidade de justiça revestiram-se de caráter subjetivo, não se podendo inferir se o pagamento das despesas do processo e dos honorários de sucumbência irá prejudicar o próprio sustento dos recorrentes e de suas respectivas famílias. (...). Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios..." (STJ, REsp 1209715, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2011), entendo que merece reforma a decisão agravada. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para eximir o agravante do pagamento das custas do processo, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. IV. Int. Curitiba, 07 de dezembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0017. Processo/Prot: 0858670-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392773. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014976-79.2010.8.16.0021 Precatório Requisitório. Agravante: Gibson Martine Victorino, Iolanda Fátima Pasa Victorino. Advogado: Gibson Martine Victorino. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Giani Lanzarini da Rosa Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurgem-se os agravantes, avalistas executados, contra decisão proferida nos autos de carta precatória extraída de execução de título extrajudicial, autuada sob o nº 0014976- 79.2010.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara

Cível da Comarca de Cascavel, que afastou a alegação de desvio de execução e de desrespeito ao benefício de ordem que formularam, bem como considerou tempestiva a manifestação da instituição financeira agravada sobre certas alegações que fizeram, e também desbloqueou os valores de determinada conta poupança e, sobre o restante dos valores bloqueados, os converteu em penhora (fls. 102-/TJ; 65, na origem). Sustentam que a agravada teria ajuizado a demanda executiva pretendendo a satisfação de crédito rural com penhor cédular em primeiro grau, perante o juízo de Matelândia, do qual seriam avalistas. No entanto, como o seu domicílio é em Cascavel, dizem que teria sido expedida uma carta precatória de citação, com faculdade para a quitação imediata do débito ou para que, em quinze dias, fosse requerido seu parcelamento. Além disso, menciona ter sido ordenado que acaso eles não fossem encontrados, arrestassem quantos bens necessários para garantir a execução, com preferência à garantia pignoratícia ou hipotecária, e se não realizassem o pagamento imediato e nem requeressem o parcelamento, imediatamente se penhorasse e avaliassem tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, também com preferência às garantias contratuais. Essa precatória, no entanto, estaria sendo cumprida de forma equivocada, primeiro porque após a realização do ato constitutivo teriam se manifestado, seguindo-se de abertura de prazo para manifestação do agravado, que então o teria feito de forma intempestiva. Além disso, defendem que o aval prestado seria nulo, uma vez que violaria a segurança jurídica, a ensejar a extinção do feito sem a resolução do seu mérito, bem como haveria onerosidade excessiva na execução, porque o penhor realizado já seria suficiente a garantir a satisfação do débito, estando inclusive à disposição do agravado, e que então deve ser preferido à penhora de dinheiro operada. Mencionam, ainda, que parte do valor penhorado seria parcela dos vencimentos a agravante, que se encontrava em conta corrente, e que a liberação da penhora sobre o dinheiro seria reversível, a possibilitar desde logo o levantamento de toda a quantia bloqueada. E faz referência ao princípio da isonomia. Por fim, pugna pela condenação da instituição financeira agravada em litigância de má-fé, além do conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 03-29). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou mesmo em confronto com sùmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão sobre penhora tomada em sede de execução de título extrajudicial. Assim, deixo a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo- ativo ora pleiteado, já que na espécie não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque somente há cópia dos autos de carta precatória, e não dos da execução, sendo então neste recurso sequer apresentada cópia do contrato que aqui se discute a legalidade da garantia (aval). Assim, primeiro, não há como se reconhecer qualquer nulidade daquilo que não se vê; segundo, pela ausência da cópia da execução não há como saber se realmente os bens dados garantia seriam suficientes ou mesmo se foram encontrados, a então se concluir pela onerosidade excessiva. Outrossim, quanto à parcela do bloqueio ter recaído sobre verba salarial, verifica-se que a existência de saldo positivo nesta conta antes do pagamento do salário, tal como constou na decisão impugnada, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento recursal, afasta a possibilidade de concessão do efeito suspensivo. Por todos esses motivos, impõe-se então negar o efeito pretendido. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/05/2011). E também: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE. ANTECIPAÇÃO. Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido." (REsp 142.624/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 04/06/2001) E ainda: "(...) 1. É possível a nomeação de Defensor Público como Curador Especial, sem que tal fato lhe retire o direito ao recebimento de honorários advocatícios tendo em vista que o munus público do curador não se confunde com assistência judiciária -, que deverão ser adiantados pela parte autora, que, por sua vez, caso vença a demanda, poderá cobrá-los dos réus. Inteligência do art. 9, II, c/c 19, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 957.422/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 07/02/2008) O adiamento se justifica, ainda, pela interpretação de que a atuação do curador especial na ação é requisito indispensável para a legitimidade da tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado, portanto, o pagamento antecipado dos honorários nada mais é do que o adiamento das despesas realizadas no interesse da parte (RSTJ 131/224). Esse é o entendimento atual desta 17ª Câmara Cível: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADIAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PELA AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, §2º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 17ª C. Cível Ag 0724880-4/01 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJe 13.01.2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal Estadual. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0019 . Processo/Prot: 0865009-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428343. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002162-11.2011.8.16.0050 Usucapião. Agravante: Farides Figueiroba (maior de 60 anos), Mari Aparecida Figueiroba. Advogado: Celso dos Santos Filho, João Maria Brandão. Agravado: Centro Acadêmico "Carlota Meneghel". Advogado: Rogério Kaneyuki Tanaka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do agravo de instrumento, arrola-se a tempestividade. No presente caso verifica-se que a decisão objurgada, consubstanciada às fls. 14-TJ, foi exarada em 05/10/2011, com certidão às fls. 16-TJ, atestando que o prazo para recorrer teve início em 04/11/2011, inclusive. Dessa forma, o último dia para recorrer da decisão seria 13/11/2011 (domingo), transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja dia 16/11/2011 (quarta-feira), haja vista a interrupção do prazo nos dias 14 e 15 pelo decreto judiciário nº 860/2011 e 957/2011, respectivamente, sendo que o presente recurso foi interposto em 18/11/2011 (sexta-feira), conforme protocolo de fl. 12-TJ, restando o prazo, portanto, indubitavelmente expirado, visto que além do décimo dia legal para tal manifestação (artigo 522, do Código de Processo Civil). Destarte, padece o recurso de admissibilidade, em razão da sua intempestividade. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a sua intempestividade. II. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0020 . Processo/Prot: 0865171-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/426477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001538 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Izidoro Antônio Grigolo, Admar Grigolo, Rosemari Fátima Grigolo. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.171-8 Agravante : Banco CNH Capital S/A. Agravados : Izidoro Antônio Grigolo Admar Grigolo Rosemari Fátima Grigolo. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional (autos nº 1538/2008), da 19ª Vara Cível de Curitiba, em vista da inversão do ônus da prova, determinou a intimação da instituição financeira ré para que se manifeste acerca do interesse na realização de prova pericial contábil (fls. 10/11-TJ). Inconformado, agrava Banco CNH Capital S/A, sustentando que, por ser a Cédula de Crédito Rural, regida pelo Decreto-Lei nº 167/67, impossível à incidência do regramento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não se constata a presença dos requisitos presentes no art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, a decisão de inversão do ônus da prova deve ser integralmente reformada. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. Pela análise dos autos, observa-se que, na decisão anterior à atacada, que determinou a juntada dos documentos pela instituição ora agravante (fls. 661-TJ), foi deferida de maneira expressa a inversão do ônus da prova. Note-se que tal decisão foi publicada no dia 02/09/2011 (fls. 662-TJ-TJ) e, não se tem notícia da interposição de recurso contra ela. Assim, constata-se a consumação da preclusão quanto à discussão sobre a possibilidade da inversão do ônus probatório, pois definido pelo juiz a quo em decisão anterior. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRECLUSÃO TEMPORAL QUESTÃO DEBATIDA NO PRESENTE RECURSO JÁ DECIDIDA EM DECISÃO

ANTERIOR TRANSCORRIDO PRAZO 'IN ABLIS' SEM INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL [...] RECURSO NÃO CONHECIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0779441-2 - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - J. 21.07.2011). Ressalta-se, ainda, que a decisão recorrida apenas esclarece sobre as consequências processuais da não realização da prova pericial, visto que já determinada a inversão do ônus da prova. Portanto, o recurso não comporta conhecimento. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2 0021 . Processo/Prot: 0865799-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/435893. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008237-14.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Daniel Vieira de Andrade. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 865.799-6 Agravante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Agravado : Daniel Vieira de Andrade. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº 0008237-14.2011.8.16.0035, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais revogou a liminar de busca e apreensão por considerar ausente a mora do devedor, em vista que há ação revisional anteriormente ajuizada, onde foi deferida a consignação em pagamento (fls. 44/46-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que seja mantida a liminar de busca e apreensão. Para tanto, alega que o inadimplemento ocorreu após a 9ª parcela, que não há comprovação do uso do bem em atividade laborativa e que as parcelas consignadas na revisional são insuficientes e sem periodicidade. Tece considerações sobre o capital investido e suas garantias e pede efeito ativo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível em razão da deficiência na instrução de peças essenciais à compreensão da lide. Como se nota da leitura da decisão recorrida, os fundamentos da revogação da liminar estão diretamente relacionados com fatos ocorridos na Ação Revisional nº 4468/2011, notadamente a anterioridade da revisional em relação à notificação extrajudicial e a consignação de valores lá deferida (fls. 44/46-TJ). As razões recursais que atacam essa decisão também estão relacionadas com a demanda revisional, como a consignação insuficiente de valores e a falta de periodicidade (fls. 04-TJ). Ocorre que o agravante não trouxe aos autos qualquer peça informativa da Ação Revisional nº 4468/2011, a qual fundamentou tanto a decisão quanto as razões recursais. Assim, não é possível verificar o conteúdo completo e a extensão da decisão que deferiu, em sede revisional, a consignação dos valores. Tampouco é possível saber acerca dos fundamentos da petição inicial para averiguar acerca da compatibilidade com jurisprudência de Tribunal Superior ou, ainda, analisar sobre a exatidão e periodicidade dos valores depositados, tendo em vista que a certidão de folhas 35-TJ está desatualizada e é anterior à decisão aqui recorrida. Enfim, era de rigor a juntada de fotocópias da ação revisional para a exata compreensão deste agravo, haja vista que tanto a decisão recorrida quanto as razões recursais estão diretamente vinculadas à ação revisional, que inclusive já foi apensada aos autos de busca e apreensão. De consequência, a compreensão da controvérsia foi obstada, vez que os elementos de prova de apoio da fundamentação e da argumentação do recurso não vieram aos autos, situação que impede o conhecimento do recurso, conforme jurisprudência do STJ: "Na instrução do agravo, a ausência de peças, mesmo que facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no REsp 655768 / RS 3ª Turma Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJ 01.02.2005). Ainda: "O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento". (STJ AgRg no REsp 679920 / MG Rel. Min. Felix Fischer 5ª Turma DJ 01.07.2005) Também: "A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso". (STJ AgRg no Ag 842404 / RJ Rel. Min. Nilson Naves 6ª Turma DJ 10.09.2007). E nesta 17ª Câmara Cível: "Peça facultativa, porém essencial para o deslinde da causa, é requisito de admissibilidade do agravo de instrumento e sua não juntada importa em negativa de seguimento ao recurso." (TJPR 17ª Câm.Cív. AgInt 693748-6/01 Rel. Francisco Jorge DJ 25/08/2010) Por fim, não prospera também a alegação de que a revogação da liminar impede o direito de ação do agravante, na medida em que a liminar foi revogada na própria ação de busca e apreensão e com fundamento em ausência de pressuposto da ação (a mora do devedor). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que ausente o pressuposto de regularidade formal por falta da juntada de peças essenciais à compreensão e julgamento do recurso. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0022 . Processo/Prot: 0866063-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/438151. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00034836 Exibição de Documentos. Agravante: Milton Sergio Corsini. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.063-5 Agravante : Milton Sergio Corsini. Agravado : Banco Bradesco SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declinou de ofício da competência para conhecer ação de exibição de documentos, ao argumento de que há ofensa ao princípio do juiz natural. Alega

o recorrente que, por se tratar de competência territorial relativa, não caberia ao magistrado ter declinado da competência de ofício. Diz que a decisão viola o princípio da facilitação da defesa do consumidor em juízo e que a comarca de Londrina é também domicílio da ré, devendo ser admitida a demanda lá ajuizada. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter negado seguimento, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais, conforme reiteradas decisões deste Tribunal quanto ao mesmo tema. É que o princípio da facilitação da defesa do consumidor não permite a escolha de foros aleatórios, pois as regras atribuidoras de competência devem ser observadas: "(...) - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro". (STJ REsp 1084036 / MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 17.03.2009) Não se trata de válida competência territorial para que se invoque sua relatividade e a necessidade de provocação pelo réu, nos termos da Súmula 33 do STJ. Trata-se, sim, de flagrante ofensa às regras processuais de competência, cujo conhecimento de ofício é amplamente permitido. Há de se argumentar, ainda, que nas relações de consumo a competência é absoluta, e, de consequência, a declinação de ofício é permitida. A propósito: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratandose de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício". (STJ CC 106990 / SC Rel. Min. Fernando Gonçalves 2ª Seção DJe 23.11.2009). Questão já enfrentada também nesta Câmara: "(...) 2. Não se justifica, por ausência de justa causa, a propositura de ação revisional de contrato em foro aleatório (Francisco Beltrão), quando o devedor mantém domicílio em Comarca diversa (Mal Cândido Rondon), uma vez que é absoluta a competência do local em que reside o consumidor, nos termos do CDC, e a renúncia a tal direito não autoriza o autor a eleger o foro de propositura da ação por mera conveniência sua ou de seu patrono". (TJPR AgInst 677.549-3 17ª Cciv Rel. Francisco Jorge DJ 04.02.2011). Portanto, correta a decisão que declinou a competência para o foro em que domiciliado o autor, na medida em que incompetente o foro que não 2 possui ligação com as partes, mas com patrono do autor, não se tratando, assim, apenas de reconhecimento de competência relativa, mas em ofensa às regras de competência. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0023 . Processo/Prot: 0866629-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/435888. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021791-28.2011.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Marcelo Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrições Descrições AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.629-3 Agravante : Banco Panamericano S/a. Agravado : Marcelo Carraro. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de busca e apreensão nº 0021791-28.2011.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que ante a irregularidade da constituição em mora expedida por carta registrada por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor, determino a emenda da inicial (fls. 31-TJ). Recorre a instituição financeira (fls. 04/11-TJ), argumentando que houve regular notificação extrajudicial e que o princípio da territorialidade não se aplica. Acrescenta que preencheu os requisitos para constituição em mora. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, o recurso merece acolhimento monocrático para que se reforme a decisão a quo, visto que o entendimento nela exarado não mais se alinha à jurisprudência dominante. É que o ato notificatório alcança sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que o princípio da territorialidade em relação ao cartório que o expediu é irrelevante para validá-lo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0775043-0 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 18.05.2011) Ainda: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar

conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73" (STJ REsp 1237699 / SC Rel. Min. Luis Felipe Salomão 4ª Turma DJe 18.05.2011). Pela leitura dos autos (fls. 21-TJ), constata-se que o Aviso de Recebimento foi recebido no endereço do devedor, restando comprovada a sua mora. Ademais, pela leitura dos autos, observa-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, conforme art. 3º do DL 911/69, com a regular constituição em mora do devedor, razão pela qual o pleito merece ser acolhido, com regular prosseguimento do processo. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão. 4. Intime-se e diligências. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0024 . Processo/Prot: 0867102-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/442231. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020240-13.2011.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Advogado: Nezio Toledo, Thiago Toledo Felchak. Agravado: Vanir Sguissardi de Oliveira, Luiz Carlos Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.102-1 Agravante : Alcioly Therezinha Gruber de Abreu. Agravados : Vanir Sguissardi de Oliveira Luiz Carlos Mendes de Oliveira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de reintegração de posse (autos nº 0020240-13.2011.8.16.0031 2ª Vara Cível de Guarapuava), indeferiu pedido de liminar possessória, determinando a citação do requerido (fls. 11-TJ). Sustentam os agravantes, em resumo, que os litigantes são copossuidores da área litigiosa. Diz que o esbulho ocorreu pela edificação de cerca em parte da área (21.018,84m²), entre os dias 27/08 e 30/08/11. Alega que não houve consentimento da agravante para edificação da cerca, incorrendo, portanto, em violação ao art. 1.199 do Código Civil. Pleiteia a concessão de efeito ativo e a reforma da decisão para demolir a cerca levantada. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, vez que prejudicado, na medida em que a decisão deve ser anulada, de ofício, e ser designada audiência de justificação da posse para fins de se examinar o pedido liminar. É que, segundo dispõe o art. 928 do CPC, se a petição inicial não vier acompanhada de elementos convincentes da posse e do esbulho, torna-se dever do magistrado designar a audiência de justificação e então decidir fundamentadamente sobre a liminar. A propósito: "designação de audiência preliminar nas ações possessórias não é facultade do julgador, ao contrário, direito subjetivo da parte autora, imperando-se a cassação da decisão denegatória da proteção possessória pretendida em respeito a norma do art. 928 (segunda parte)/CPC. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0755667-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 15.06.2011) E ainda: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MANDADO LIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. SEGUNDA PARTE DO ART. 928 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não há por que falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Se a petição inicial não traz provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, deve o juiz cumprir o que dispõe a segunda parte do art. 928 do CPC e determinar a realização de audiência de justificação prévia com o fim de permitir ao autor a oportunidade de comprovar suas alegações. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido". (STJ REsp 900.534 / RS Rel. Min. João Otávio Noronha 4ª Turma DJe 14.12.2009). E desta 17ª Câmara: (TJPR AgInst 701.961-6 17ª CCiv Rel. Des. Lauri Caetano DJ 30.11.2010); (TJPR AgInst 669.918-3 17ª CCiv Rel. Fabian Schweitzer DJ 22.11.2010). Questão, inclusive, que deve ser conhecida de ofício: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA - POSSE NOVA - MENOS DE ANO E DIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO DO ART. 273 DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE ERRO IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 928 DO CPC) - DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. 1. Incorre em erro in procedendo a decisão que ao indeferir o pedido liminar, em sede de reintegração de posse, analisa os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quando se trata de posse nova. 2. Ausente prova suficiente dos requisitos para deferimento da liminar possessória vindicada (art. 927 do CPC), se faz necessária a realização de audiência de justificação prévia prevista pelo artigo 928 do Código de Processo Civil. 3. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado". (TJPR AgInst 608.625-1 18ª CCiv Rel. Des. Ruy Muggiati DJ 15.12.2009). Outrossim, com efeito, não compete ao tribunal, neste momento, apreciar o mérito da pretensão liminar, devendo primeiramente ser observado o rito adequado perante o juízo de origem. Desta, forma, deve-se anular a decisão que indeferiu a liminar reintegratória e determinar a realização de audiência de justificação prévia. 3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso, vez que prejudicado, e, de ofício, anulo a decisão agravada, determinando a designação de audiência de justificação da posse para fins de se examinar o pedido liminar. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0025 . Processo/Prot: 0867138-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/440197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0047767-30.2011.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Edson Silvano. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Finasa S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS INFERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVANTE QUE É PROFISSIONAL AUTÔNOMO (PINTOR) INFORMOU SUA RENDA MENSAL (R\$ 1.000,00) E O MOTIVO PELO QUAL DEIXAVA DE APRESENTAR COMPROVANTE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. EXIGÊNCIAS LEGAIS SATISFEITAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO (ART. 557, § 1º-A DO CPC). I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Edson Silvano, da decisão que, nos autos de ação de anulação de negócio jurídico cumulada com revisional de contrato bancário e antecipação de tutela (autos nº 1533/2011), ajuizada em face do Banco Finasa S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, assim fundamentando, verbis: Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. "INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou os devidos comprovantes essenciais para análise do pedido. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). (...)" (fl. 38-TJ). Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV). Estabelece a Constituição Federal: "Art. 5º (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. A Lei nº 1.060/50 dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) § 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. (...) § 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. (...) Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º, desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (...) Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença § 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento." Mostra-se, pois, suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme reza a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente do benefício é pintor, profissional autônomo, que declarou seu rendimento mensal (R\$ 1.000,00), antes do indeferimento do pedido, e afirmou também que deixava de anexar comprovante de renda por ser profissional autônomo. Nada a este respeito foi analisado pela MM. Juíza de primeiro grau e não houve determinação para a juntada de documento específico. Por outro lado, pior ainda, foi a determinação ao pretendente à assistência judiciária gratuita para que juntasse comprovante de Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. rendimentos com valores não superiores a dois salários mínimos (f. 35 - TJ), diante da ausência de previsão legal e porque a assistência judiciária gratuita é provisória e pode ser cassada, de ofício, quando desaparecem os requisitos que foram essenciais à sua concessão. Não se trata de isenção da obrigação. Finalmente, no que diz respeito à renda mensal informada pelo

agravante, à mingua de prova em contrário, se constata a presunção de necessidade garantida pela Constituição Federal e Lei específica. A concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo Metropolitana de Curitiba 22ª Vara Cível. ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) III. Diante do exposto, tendo o agravante prestado informações que corroboram a alegação de necessidade, não há motivos para subsistir o indeferimento do benefício pretendido. Assim, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0026 . Processo/Prot: 0867576-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037629-04.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wandemberg de Carvalho Modesto. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Banco Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 867.576-1 Agravante : Wanderbergue de Carvalho Modesto. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Revisional de Contrato nº. 0037629- 04.2011.8.16.0001, a MMª. Juíza da 5ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a manutenção do bem na posse da agravante, a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 72/77-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a tutela antecipada pleiteada. Alega que é caminhoneiro autônomo e necessita do nome fora de cadastros restritivos. Aduz que há indevida capitalização mensal de juros, que a contestação do débito encontra amparo na jurisprudência de Tribunal Superior e que promoveu a consignação do incontroverso, satisfazendo todos os requisitos para a concessão da liminar. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento parcial ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária (fls. 24/26-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: " a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado' (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. Assim, a alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesada, em cognição sumária, pelo contido cláusula 13 do contrato (fls. 25-TJ), que expressamente faz referência à "taxa mensal capitalizada". As alegações acerca da cumulação indevida de comissão de permanência e de repasse de encargos administrativos, como a TAC, não dizem respeito ao período de normalidade e não servem para descaracterizar a mora do devedor (Orientação nº 2, b, do STJ). Assim, em sede de cognição sumária, própria para a tutela antecipada, não é possível o reconhecimento imediato de abusividade contratual e, de consequência, não há a descaracterização da mora e, portanto, inexistente fundamento para proibir a inscrição do devedor em cadastros protetivos de crédito. Quanto à manutenção de posse, a jurisprudência consolidada no STJ é de que esse pleito segue a questão relativa à desconfiguração da mora: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008.

De outro lado, nenhum dos documentos juntados pelo recorrente faz prova de que é caminhoneiro autônomo e de que o bem é essencial e indispensável para a continuidade da atividade laborativa (fls. 28/65-TJ). De qualquer forma a análise da manutenção do bem, sob argumento de indispensabilidade, somente pode ser feita em sede de eventual reintegração de posse, e não em revisional, tendo em vista que não há notícia de perigo de demora e nem se pode impedir o credor de exercer o direito de ação: "A manutenção na posse do bem em favor dos devedores somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, quando for essencial para continuidade da atividade laborativa e em sede de ação de reintegração de posse." (TJPR Aglnst 778296-3 17ª CâmCiv Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 06/09/2011) O depósito das quantias tidas por incontroversas, sem afastamento da mora, foi autorizado pela decisão recorrida (fls. 72-TJ). Como não houve o reconhecimento imediato de abusividades, o depósito do incontroverso não tem o condão de afastar a mora. 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00157**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
ALDREI PAULO DA SILVA	018	0862747-0
Alexandre Nelson Ferraz	016	0857560-0
Álvaro Fábio Krefta	014	0854916-0
Amandio Ferreira Tereso Junior	014	0854916-0
Ana Maria Annibelli Fernandes	007	0816587-5/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	004	0810991-5
Anderson Alex Vanoni	027	0870165-3
	028	0870165-3
	029	0870165-3/01
André Luiz Ferreira Ribeiro	008	0817973-5
	011	0833758-8/01
Andréia Gandin	031	0870558-8
Ângela Estorilo Silva Franco	019	0863057-5
Ary Bracarense Costa Junior	002	0154701-5/05
Beno Fraga Brandão	002	0154701-5/05
Brasil Paraná de Cristo II	010	0832336-8
Braulio Belinati Garcia Perez	022	0867440-6
Celia do Rocio de Paula	007	0816587-5/01
César Augusto Terra	004	0810991-5
	011	0833758-8/01
Débora Regina Silveira	006	0814559-3
Deborah Guimarães	009	0829027-9
Diana Maria Emílio	007	0816587-5/01
Diogo Benradt Cardoso	003	0713985-7
Diogo Matté Amaro	003	0713985-7
Douglas Fagner Andreatta Ramos	017	0858164-2
Eduardo José Fumis Faria	008	0817973-5
Eduardo Pierri	002	0154701-5/05
Elton Alaver Barroso	004	0810991-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0858164-2
Fábio Forti	010	0832336-8
Fernanda Zacarias	009	0829027-9
Fernando Gustavo Knoerr	003	0713985-7
Firmino Sergio da Silva	030	0870525-9
Gelson Barbieri	019	0863057-5
Gennaro Cannavacciuolo	021	0866930-1
Gilberto Stinglin Loth	004	0810991-5
	011	0833758-8/01
Guilherme Renan Dreyer	008	0817973-5
Henrique Richter Caron	019	0863057-5
Idenor Valdemar Dreyer	008	0817973-5
Igor Roberto Mattos dos Anjos	021	0866930-1
Iria Emília E. B. Barbieri	019	0863057-5
Isabel Cristina Szulczewski	003	0713985-7
Ivan Sergio Tasca	010	0832336-8
Jaime Dias Guesser	024	0867807-1
Jaime Oliveira Penteadó	025	0867890-6

Jair Felipes	015	0855849-8
João Casillo	019	0863057-5
João Leonelmo Gabardo Filho	004	0810991-5
	011	0833758-8/01
José Carlos da Silva Tristão	005	0812072-3
	006	0814559-3
Juliane Feitosa Sanches	025	0867890-6
Julio Cesar Brotto	002	0154701-5/05
Jurandi Felipes	015	0855849-8
Karen Clemente Silva	030	0870525-9
Leandro Marins de Souza	013	0853980-6
Leonardo Colognese Garcia	013	0853980-6
Leonardo da Costa	003	0713985-7
Lisias Connor Silva	019	0863057-5
Lucas Moreira Jorge	010	0832336-8
Luciana Martins Zucoli	022	0867440-6
Luis Henrique D. Escarmanhani	002	0154701-5/05
Mafuz Antonio Abrão	019	0863057-5
Marcelo Buzato	027	0870165-3
	028	0870165-3
	029	0870165-3/01
	014	0854916-0
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	016	0857560-0
MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI	001	0870187-9
Márcio Ayres de Oliveira	008	0817973-5
Márcio Rogério Depolli	022	0867440-6
Márcio Rubens Passold	016	0857560-0
Marcione Pereira dos Santos	024	0867807-1
Marco Antonio Kaufmann	014	0854916-0
Marcos Martinez Carraro	012	0844646-0
Marcus Ely Soares dos Reis	002	0154701-5/05
Maria Cláudia Stansky	017	0858164-2
Maria Margarida Vieira Tristão	006	0814559-3
Mariana Paulo Pereira	001	0870187-9
Marjorie Ruela de Azevedo	010	0832336-8
Marlos Clemente Silva	030	0870525-9
Maurício Alcântara da Silva	020	0863195-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	026	0868457-5
michael vinicius de oliveira	025	0867890-6
Murilo Varasquim	002	0154701-5/05
Nicole Cristina Abrão Caron	019	0863057-5
Pablo Adriano de Paula	031	0870558-8
Paulo Henrique Camargo Viveiros	023	0867470-4
Paulo Roberto Anghinoni	025	0867890-6
Pedro Lopes	005	0812072-3
	006	0814559-3
	007	0816587-5/01
Pedro Roberto Belone	004	0810991-5
Reinaldo Mirico Aronis	012	0844646-0
René Ariel Dotti	002	0154701-5/05
Rogéria Dotti Dória	002	0154701-5/05
Rosangela Uriarte Riera Sureda	013	0853980-6
Rubens Felipe Giasson	026	0868457-5
Rubens Pinheiro da Silva	018	0862747-0
Samuel Gomes dos Santos	019	0863057-5
Sandro Schleiss	024	0867807-1
Selma Negro Capeto	017	0858164-2
Sonny Brasil de Campos Guimarães	009	0829027-9
Thiago Teixeira da Silva	017	0858164-2
Vainer Martins Reis	015	0855849-8
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0857560-0
Vanessa Tavares Lois	013	0853980-6
Vinicius Gonçalves	008	0817973-5
Wellington Farinhuka da Silva	012	0844646-0
William Cantuária da Silva	030	0870525-9

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0870187-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/472244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0048371-88.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Davi Carraro. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Banco Bv Financeira S/A. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: 1. Tratam os autos de agravo de instrumento dirigido contra decisão que, em sede de ação de busca e apreensão de veículo, indeferiu o pedido sobre extinção do processo por ausência de mora e de suspensão do cumprimento de liminar de busca e apreensão. Em suas razões de recurso, sustenta o agravante, naquilo que aqui interessa, que obteve liminar de antecipação de tutela proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, em ação revisional de contrato, para o fim de lhe garantir o pagamento das parcelas do financiamento pelo valor dito incontroverso. Diz, mais, que em outra ação em curso na 7ª Vara Cível da Capital (de busca e apreensão de veículo), de onde se origina este recurso, foi acolhido pedido liminar da financeira, para o fim de ser buscado e apreendido o seu veículo (caminhão) que, aliás, utiliza para o seu labor. Salienta também questões de ordem processual (conexão e prevenção) e pede a antecipação da tutela recursal, para o fim de ser restituída a posse do veículo em questão. 2. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Tenho por suficientemente relevantes os fundamentos apresentados pelo recorrente, com o escopo de justificar a concessão de efeito suspensivo em relação à decisão recorrida, vez que ao menos em cognição sumária e prévia vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais à concessão da medida. Registro, todavia, que não estou a deferir a antecipação da tutela recursal pretendida, mas a suspensão da ordem emanada no douto Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, de busca e apreensão. Sendo assim, uma vez que a respeitável decisão já foi cumprida, cumpre, já que agora suspensos os seus efeitos, a restituição do veículo pela agravada ao agravante. O agravado Ajuizou contra a ora agravante ação revisional de contrato e, mercê de seu pedido, obteve tutela antecipada que lhe assegura o pagamento de valores compreendidos como incontroversos, assim como a suspensão da inscrição do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, enquanto se discute o valor devido. O pagamento de uma parcela desde a intimação da decisão respectiva foi realizado, como se ve de documento juntado neste recurso. O atual entendimento jurisprudencial é no sentido de que não se deve impedir o depósito dos valores que o devedor entende como corretos, ainda que inferiores ao pactuado originariamente, porque tal não implica em prejuízo a qualquer das partes, bem como resulta do juízo de conveniência da parte interessada. O depósito em juízo cumpre a função de demonstrar a boa-fé do autor no cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, relativizando os efeitos da mora apenas no que diz respeito aos valores depositados. serve também como garantia para o credor, que assegura o seu crédito, ainda que parcialmente. Assim, bem observada a respeitável decisão ora recorrida, assim como todos os demais elementos constantes destes autos, identifico em sede de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão, reitere-se, tão so do efeito suspensivo em relação a ela e, de consequência, com restituição do bem ao agravante. As questões de ordem processual (conexão e prevenção) serão examinadas oportunamente, pela Câmara. 3. Comunique-se o Doutor Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste as informações no decêndio legal, bem como para dizer se o agravante cumpriu, ou não, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Posteriormente, intime-se o agravado, na forma e para os fins do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 19 de dezembro de 2011. Marcos S. Galliano Daros Relator em Plantão Judiciário

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0154701-5/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2009/181108. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 154701-5 Ação Rescisória. Requerente: CNF Consórcio Nacional Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Beno Fraga Brandão, Murilo Varasquim, Julio Cesar Brotto, Eduardo Pierri. Requerido: José Oswaldo Maia, Ione Mariza Bortolotto. Advogado: Ary Bracarene Costa Junior, Luis Henrique Delgado Escarmanhan, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue despacho. Em 16.12.2011.

REQUERENTE: CNF CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. REQUERIDOS: JOSÉ OSWALDO MAIA E IONE MARIZA BORTOLOTTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos etc, I Considerando que foram juntados aos autos documentos indicando o desbloqueio dos valores, que teria ocorrido em 07 de dezembro de 2011 (fls. 826/830-TJ), intime-se, novamente, a parte requerida (fls. 795-TJ) para manifestação a respeito. II - Intimem-se. Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2.011. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0713985-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/279460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0021728-30.2010.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Agravante: Flávio Bittencourt Silva Rosa. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Agravado: Norberto Espíndola Calliari. Advogado: Leonardo da Costa, Isabel Cristina Szulczewski, Fernando Gustavo Knoerr. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 713.985-7 ÓRGÃO DE ORIGEM : 21ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 17ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : FLÁVIO BITTENCOURT SILVA ROSA AGRAVADO : NORBERTO ESPÍNDOLA CALLIARI RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 1681/1682-TJ dos autos de ação de dissolução de sociedade nº 21.728/2010, por meio da qual o nobre magistrado singular revogou a decisão de fls. 1672/1673-TJ, mantendo como administrador o ora agravado, determinando

a prestação de contas bimestrais e caução. Insurge-se o agravante questionando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que: a) há fundado receio para que o agravado não seja mantido na administração da empresa em dissolução; b) e deve ser determinada gestão por terceiro. Página 1 de 3 Pleiteou o efeito suspensivo, antecipação recursal dos efeitos da tutela e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, restaurando a decisão anterior. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o deferimento do efeito suspensivo. Os argumentos de que o perigo de dano grave encontra-se no fato de que têm ocorrido atos de gestão que colocam em risco a liquidação dos valores a receber pelo sócio retirante (agravante) não são suficientes para conferir ao presente recurso o efeito suspensivo. Tendo por base as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, foi oferecida a devida caução, conforme determinada pela decisão agravada, capaz de garantir eventuais valores devidos ao agravante. Assim sendo, inexistiu perigo de lesão grave ou de difícil reparação requisito essencial para concessão do referido efeito. Com relação à prestação de contas, foi informado que o MM. Juízo a quo reconheceu-as desnecessárias, pois inexistindo interesse em continuidade na relação societária, importa unicamente ter ciência do ativo e Página 2 de 3 passivo patrimonial no momento da retirada do sócio. Portanto, inexistentes os requisitos do art. 273 do CPC, deixa-se de conceder o efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, indefiro a liminar aqui pretendida. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Juntem-se aos autos as informações prestadas por meio do Sistema Mensageiro. 3.3 Considerando o já oferecimento de contraminuta e a prestação de informações, intimem-se as partes e retornem os autos concluídos. 3.4 Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Página 3 de 3

0004 . Processo/Prot: 0810991-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/166587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025984-16.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ronildo Sávio de Araujo. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 810.991-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2ª Vara Cível, em que é apelante Romildo Sávio de Araújo e apelada Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. I. Tratar-se de ação de nulidade de cláusula contratual, cumulada com restituição de valores pagos, com base em contrato de arrendamento mercantil financeiro, em que se discute dentre outros pontos, a obrigação do arrendador de efetuar a devolução das quantias pagas antecipadamente a título de VRG, em razão do inadimplemento por parte do arrendatário/apelante, quanto ao pagamento das parcelas devidas, e em face da apreensão do bem (f. 30). II. Através da r. sentença de f. 97/106 o pedido inicial foi rejeitado. III. No recurso do apelante, este requer a reforma da r. decisão de primeiro grau para que seja determinada a devolução do VRG dentre outros pedidos. IV. O caso em tela amolda-se à determinação expressa constante no REsp nº 1.099.212-RJ, em que é Relator o Min. Massami Uyeda, 1 de Curitiba 2ª Vara Cível, cuja questão da devolução do VRG será apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos: "Nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução n. 8. De 07.08.2008, dê-se ciência aos Exmos. Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, assim como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia." (ressaltei). V. À vista do exposto, e em cumprimento à determinação do e. Tribunal de Uniformização, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO ATÉ A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RELATIVAMENTE À DEVOLUÇÃO DO VRG. VI. O feito deve permanecer na Divisão Cível. VII. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0812072-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/196450. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001327 Falência. Agravante: Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda. Advogado: Pedro Lopes. Agravado: Kromi Indústria Eletromecânica Ltda. Advogado: José Carlos da Silva Tristão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Segue despacho. Em 10.01.2012. AGRAVANTE: COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. AGRAVADA: KROMI INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE Vistos, etc. I A autora, COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/12-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 13/14-TJ), proferida nos autos nº 1.327/2001, da Ação de Falência, que indeferiu o pedido de extinção do feito, anulando o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 52, inciso II, do Decreto-lei 7.661/45, além de deferir os pedidos do administrador judicial para: a) intimar a autora a

devolver o valor indicado no acordo (R\$ 10.000,00) e seus consectários legais no prazo de 10 dias; b) oficiar a JUCEPAR, o DETRAN, as Varas do Trabalho de Pinhais e as Fazendas municipal, estadual e federal (...); c) expedir mandado de lação e arrecadação do estabelecimento da massa falida; d) efetuar bloqueio via on line. (fl. 14-TJ). O Juiz Convocado Fabian Schweitzer indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 157/164-TJ), processando o recurso. Os autos foram apensos (fl. 167-TJ). O Juiz a quo prestou Informações (fls. 170/171-TJ), dando conta de que a decisão agravada foi mantida e que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. A agravada apresentou contrarrazões (fl. 173/174-TJ), concordando com as razões da agravante, pois embora o pedido de Falência não se preste a cobrança de dívida, certo é que o pagamento realizado anterior ao decreto de quebra justifica a extinção do processo. II Nos termos do art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, arts. 82, III, 84 e 246 do Código de Processo Civil e art. 99 da Lei de Falências, o representante do Ministério Público deve ser intimado para manifestar-se antes que seja pedido dia para julgamento ou passados os autos ao Revisor, desde que já tenha sido decretada a falência. Na hipótese, consta que a falência foi decretada em 19 de setembro de 2008 (fl. 13-TJ). III Assim, determino, primeiramente, a intimação das partes da decisão monocrática ora proferida nos autos apensos nº 816.587-5/01 de Embargos de Declaração, e, após, a remessa dos autos de Agravo de Instrumento nº 812.072-3, juntamente com seus apensos, à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0814559-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/197459. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00001327 Pedido de Falência. Agravante: Kromi Industria Eletromecânica Ltda, Paulo Mitio Mino. Advogado: José Carlos da Silva Tristão, Maria Margarida Vieira Tristão. Agravado: Comece Industria e Comercio de Aco Ltda. Advogado: Pedro Lopes, Débora Regina Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue despacho. Em 10.01.2012.

Vistos, etc. I A ré, KROMI INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA LTDA., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/07-TJ) contra a decisão interlocutória (fls. 275/276-TJ), proferida nos autos nº 1.327/2001, da Ação de Falência, que indeferiu o pedido de extinção do feito, anulando o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 52, inciso II, do Decreto-lei 7.661/45, além de deferir os pedidos do administrador judicial para: a) intimar a autora a devolver o valor indicado no acordo (R\$ 10.000,00) e seus consectários legais no prazo de 10 dias; b) oficiar a JUCEPAR, o DETRAN, as Varas do Trabalho de Pinhais e as Fazendas municipal, estadual e federal (...); c) expedir mandado de lação e arrecadação do estabelecimento da massa falida; d) efetuar bloqueio via on line. (fl. 276-TJ). Diante da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal, o Juiz Convocado Fabian Schweitzer determinou o processamento do agravo de instrumento e o apensamento aos autos de agravo de instrumento nº 816.587-5 e agravo de instrumento nº 812.072-3, para julgamento conjunto (fls. 292-TJ). Os autos foram apensos (fl. 295-TJ). O Juiz a quo prestou Informações (fls. 298/299-TJ), dando conta de que a decisão agravada foi mantida e que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Embora tenha sido devidamente intimada, a agravada não apresentou contrarrazões (fl. 300-TJ). II Nos termos do art. 53 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, arts. 82, III, 84 e 246 do Código de Processo Civil e art. 99 da Lei de Falências, o representante do Ministério Público deve ser intimado para manifestar-se antes que seja pedido dia para julgamento ou passados os autos ao Revisor, desde que já tenha sido decretada a falência. Na hipótese, consta que a falência foi decretada em 19 de setembro de 2008 (fl. 275-TJ). III Assim, determino a intimação das partes da decisão monocrática ora proferida nos autos apensos nº 816.587-5/01 de Embargos de Declaração, e, após, a remessa dos autos de Agravo de Instrumento nº 814.559-3, juntamente com seus apensos, à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. IV Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 . Processo/Prot: 0816587-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/386493. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816587-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Mitio Mino. Advogado: Diana Maria Emilio, Celia do Rocio de Paula, Ana Maria Annibelli Fernandes. Embargado: Comece Industria e Comercio de Aço Ltda. Advogado: Pedro Lopes. Interessado: Kromi Industria Eletromecânica Ltda. Advogado: Diana Maria Emilio, Celia do Rocio de Paula, Ana Maria Annibelli Fernandes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 10.01.2012.

EMBARGANTE: PAULO MITIO MINO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc. I O sócio administrador da empresa falida, PAULO MITIO MINO, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 57/58-TJ) contra a decisão (fls. 41/48-TJ) que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso, além de ordenar o apensamento com os autos nº 812.072-3 de Agravo de Instrumento e nº 814.559-3, também, de Agravo de Instrumento. Inconformado, o embargante alegou que a decisão foi obscura ao dispor que ficou claro e cristalino que fora realizado o acordo entre a falida com a Requerente antes mesmo da decretação de sua falência, conforme acordo de fls. 225/227, saldo seu débito. Porém devendo ser a elisão da falência e a extinção do feito, argumentando, tão somente, que a decisão, nessa passagem, está incompleta (ou obscura), achando-se em desacordo com os raciocínios e argumentos do respeitável voto vencedor (fl. 58-TJ). Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, para que seja sanada

a obscuridade apontada. É o relatório. II Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, o embargante não demonstrou a ocorrência efetiva de nenhum desses equívocos, na decisão impugnada, sendo descabida a alegação de que foi obscura. Note-se que o embargante limitou-se a asseverar que a decisão impugnada é incompleta e obscura, sem, contudo, motivar sua tese. Aliás, o trecho apontado como obscuro foi bastante claro, ao dispor que o acordo celebrado entre as partes foi realizado antes da decretação de falência, o que, de acordo com as cópias que formam o instrumento do agravo, procede. Ainda, ressalte-se que os embargos de declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como consequência necessária do seu acolhimento, diante da correção de erro material manifesto e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, conclui-se por rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da decisão e seus fundamentos. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 10 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 . Processo/Prot: 0817973-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/181136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0022455-86.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Maria José de Lara Natal (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Guilherme Renan Dreyer, Idenor Valdemar Dreyer. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 817.973-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Cível, em que é apelante Maria José de Lara Natal e apelada Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. I. Tratar-se de ação de cobrança, com base em contrato de arrendamento mercantil, em que se discute a obrigação do arrendador de efetuar a devolução das quantias pagas antecipadamente a título de VRG, em razão do inadimplemento por parte da arrendatária/apelante, e em face da devolução do bem (f. 17). II. Através da r. sentença de f. 67/71 o pedido inicial foi rejeitado. III. No recurso do apelante, este requer a reforma da r. decisão de primeiro grau para que seja determinada a devolução das quantias pagas a título de VRG. IV. O caso em tela amolda-se à determinação expressa constante no Resp nº 1.099.212-RJ, em que é Relator o Min. Massami Uyeda, cuja questão da devolução do VRG será apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos: de Curitiba 7ª Vara Cível. "Nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução n. 8. De 07.08.2008, dê-se ciência aos Exmos. Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, assim como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia." (ressaltai). V. À vista do exposto, e em cumprimento à determinação do e. Tribunal de Uniformização, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO ATÉ A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RELATIVAMENTE À DEVOLUÇÃO DO VRG. VI. O feito deve permanecer na Divisão Cível. VII. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0829027-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/333440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044288-20.2011.8.16.0004 Ação Monitoria. Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimaraes, Fernanda Zacarias. Agravado: Massa Falida de Industriais Químicas Melyane S/a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que a massa falida agravada não integra os autos, vez que ainda não citada, torno sem efeito o tem 5 da decisão de fls. 80, que determinara sua intimação para contrarrazoar o agravo. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA DA INICIAL, ANTES DA CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA AGRAVADA (ART. 527, III, DO CPC). DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 296, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL. I. Determinada a emenda à inicial, do agravo interposto da decisão pelo autor não precisa ser intimada a parte suplicada, eis que ainda não instaurada a relação jurídico-litigiosa. Precedentes". (STJ Resp 164876 / RS Rel. Min. Aldir Passarinho Junior 4ª Turma DJ 12.02.2001). 2. Renove-se vistas ao Ministério Público para manifestação a respeito do mérito. 3. Intime-se. Curitiba, 2 de dezembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0832336-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/249701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021336-90.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Organização Educacional Exponente. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Lucas Moreira Jorge. Agravado: Hotsul Hotéis do Sul. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 11.01.2012.

Vistos etc, I ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 262 TJ), que deferiu o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 3.422,94), nos autos nº 0021336-90.2010.8.16.0001 de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por HOTSUL HOTÉIS DO SUL. Em suas razões (fl. 09/14 - TJ), alegou que está em regime de recuperação judicial

e que o crédito do agravado deve ser exigido no processo de recuperação judicial. Asseverou que como o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado, houve a novação do suposto crédito do agravado, nos termos do preceito contido no art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Aduziu que a execução proposta não poderia sequer permitir o recebimento de qualquer valor pelo agravado, sob pena de caracterizar favorecimento de um suposto credor em detrimento dos demais. Pleiteou a concessão da antecipação de tutela, para o fim de ser determinado o desbloqueio de seus ativos financeiros, com a expedição de guia de levantamento das quantias porventura já transferidas e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, para que seja revogada a ordem de penhora on line das contas bancárias. Foi determinada a distribuição do recurso à 13ª Câmara Cível, por prevenção (fl. 80), e ainda sob o entendimento de se enquadrar na hipótese que trata de "Execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas inclusive quando cumuladas com pedido de indenização", tendo sido atribuído parcial efeito suspensivo ao recurso. A Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho entendeu que a 13ª não é competente para julgar o feito, vez que embasado em direito falimentar, razão pela qual solicitou a redistribuição do recurso (fl. 273/275 TJ), embora a mesma Câmara tenha processado e julgado o Agravo de Instrumento nº 742503-0, entre as mesmas partes (fl. 253/256) em 23.02.2011. Relatei, em síntese. II O presente Recurso foi redistribuído à 17ª Câmara Cível no pressuposto de que procede de "AÇÕES RELATIVAS AO DIREITO FALIMENTAR, EXCETO A MATÉRIA PENAL" (fl. 274). Não obstante, a competência para conhecê-lo e julgá-lo não é desta Câmara, visto se tratar de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" (fl. 49/52 - TJ). Na petição inicial (fls. 49/52 - TJ), o agravado fundamentou a execução no artigo 585, inciso I, o qual prevê a possibilidade de se promover a execução de crédito de todo título que por disposição expressa a lei atribuir força executiva. Anexou a memória do cálculo atualizada, postulando a citação da executada, para que, no prazo de três dias pague principal e acessórios seu débito (demonstrativo em anexo), no valor de R\$ 3.475,00. Como visto, em momento algum, tratou-se de questão relativa a direito falimentar e, sendo assim, a competência para processar e julgar o recurso não é desta 17ª Câmara Cível. A propósito, o único embasamento de direito falimentar é quanto à fundamentação da defesa da executada, uma vez que alega que, por estar em recuperação judicial, não poderia ocorrer o bloqueio do valor referente à execução. O pedido e a causa de pedir não se referem à matéria falimentar ou à recuperação judicial. Ademais, destaca-se julgados quanto à esta matéria: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO. PRAZO DE 180 DIAS. EXEGESE DO ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005. PRAZO ULTRAPASSADO. RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. 1. Recuperação Judicial. Suspensão das ações individuais. Transcurso de prazo de suspensão. "Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa. - O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora. - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, está feito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. ... - Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar." 1 Recurso provido." (TJPR, 15º C. Cível, AI nº 741731-0, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, DJ.: 03.05.2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DE ADJUDICAÇÃO ANTERIOR. Não há que falar em suspensão da adjudicação ou sua anulação, porquanto, embora tenha havido o deferimento da recuperação judicial, a adjudicação fora deferida quase dois anos antes. Aplicação da regra do artigo 708, II, CPC - exequente que já é proprietário do bem - ordem judicial que deve ser cumprida. AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJPR, 15º C. Cível, AI nº 728337-4, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ.: 29.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DOS SÓCIOS AVALISTAS EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A DEVEDORA PRINCIPAL - INVIABILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, 13º C. Cível, AI nº 711072-7, Des. Joeci Machado Camargo, DJ.: 18.01.2011). Impõe-se, à vista do exposto, que seja suscitada dúvida de competência, a ser dirimida pela Colenda Seção Cível, conforme dispõe o art. 85, IX, bem como o art. 197, §10 do RITJPR, o qual estabelece: "Art. 197 (...) §10. As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida". III ANTE O EXPOSTO, conclui-se por suscitar dúvida de

competência, a ser dirimida pela Colenda Seção Cível, à qual os autos deverão ser remetidos. Curitiba (PR), 11 de janeiro de 2.012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0011 . Processo/Prot: 0833758-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/443908. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833758-8 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Lucio Mauro dos Santos Lima. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo (art. 557, § 1º do CPC) nº 833758-8/01, do Foro Regional da Comarca de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos, em que é agravante Santander Leasing S.A. arrendamento Mercantil e agravado Lúcio Mauro dos Santos Lima. I. Tratar-se de ação sumária de cobrança, com base em contrato de arrendamento mercantil financeiro, em que se discute a obrigação do arrendador de efetuar a devolução das quantias pagas antecipadamente a título de VRG, em razão do inadimplemento por parte do arrendatário/apelante, e em face da apreensão do bem (f. 14). II. O pedido inicial relativamente à devolução do VRG foi deferido em primeiro grau. III. Através da decisão monocrática de f. 74/83 foi negado seguimento ao recurso da agravante. IV. O caso em tela amolda-se à determinação expressa constante no REsp nº 1.099.212-RJ, em que é Relator o Min. Massami Uyeda, 1 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. cuja questão da devolução do VRG será apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos: "Nos termos do § 2º do artigo 2º da Resolução n. 8. De 07.08.2008, dê-se ciência aos Exmos. Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte, assim como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia." (ressaltei). V. À vista do exposto, e em cumprimento à determinação do e. Tribunal de Uniformização, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO ATÉ A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RELATIVAMENTE À DEVOUÇÃO DO VRG. VI. O feito deve permanecer na Divisão Cível. VII. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 0844646-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267777. Comarca: Paranacua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001940-37.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marcelo Ribeiro da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 844.646-0 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Marcelo Ribeiro da Silva. Vistos. 1. Pela análise dos autos, constata-se que os embargos de declaração opostos pelo autor, ora recorrido (fls. 55/56), foram acolhidos (fls. 69). Todavia, não foi oportunizado o aditamento do apelo apresentado pela instituição financeira (fls. 59/65v). Dessa maneira, por se observar tal nulidade sanável, com fundamento no art. 515, §4º do Código de Processo Civil, determino a intimação do banco apelante para que, se o desejar, adite a recurso apresentado, na medida do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentado aditamento, intime-se o apelado para, querendo, complementar as contrarrazões apresentadas às fls. 73/75. Se decorrido o prazo ofertado, sem manifestação do apelante, retorne imediatamente os autos conclusos. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0853980-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00052489 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Gafisa S/ A. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Leandro Marins de Souza, Leonardo Colognese Garcia. Agravado: Condomínio do Edifício Rotterdam. Advogado: Rosângela Uriarte Riera Sureda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a construtora agravante contra decisão proferida na ação de nunciação de obra nova, autos nº 52.489/2010, que move em face da agravada perante o Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a continuidade da perícia que vinha sendo realizada (fls. 12/TJ; 786, na origem). Sustenta que estaria construindo um edifício ao lado do condomínio agravado, o qual então teria ajuizado a demanda da qual se extrai o presente recurso alegando que o edifício que vem sendo construído, estaria lhe causando danos, a exemplo das patologias nos pisos, paredes dos quatro pavimentos das garagens e das cisternas. No entanto, no decurso do processo teria sido realizado um acordo, em que se comprometera a realizar as obras de reparo, ficando estabelecido, ainda, que o processo seria suspenso até a conclusão dessas obras de reparo. Diz, no entanto, que teria sido dado prosseguimento ao exame pericial, determinado antes da realização do acordo, e agora, após sua conclusão, renovam-se algumas diligências, o que defende ser incompatível com a cláusula do acordo que prevê a suspensão do processo até o total cumprimento das obrigações ali dispostas, pugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-11/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/ CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que

se volta contra decisão que autorizou a continuidade da perícia, enquanto o feito estaria suspenso. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, verifica-se que muito embora a continuidade da perícia possa trazer algum custo às partes, essas despesas por certo não lhes trarão lesão grave ou de difícil reparação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Por outro lado: veja-se que acaso o colegiado decida que se deve dar continuidade à produção da prova pericial, tal como posto na decisão ora impugnada, o decurso do tempo, frente à hipótese da concessão de efeito suspensivo, sim, poderá gerar dano de lesão grave ou de difícil reparação, face o provável exaurimento da fonte probatória, decorrente da realização das urgentes obras de reparo que já vêm sendo providenciadas. Daí porque se impõe negar-se a concessão de efeito suspensivo. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0014 . Processo/Prot: 0854916-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/355252. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000872 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marco Antonio Kaufmann, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Amando Ferreira Tereso Junior. Agravado: Georgina Nascimento dos Santos. Advogado: Álvaro Fábio Krefta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, autuada sob o nº 872/2008, em trâmite perante a o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que fixou os honorários do Curador Especial nomeado ao réu em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com a determinação de depósito imediato (fls. 14/TJ; 60, na origem). Sustenta que o momento oportuno para a fixação e condenação de verbas honorárias seria o da sentença, quando haveria condições de se decidir sobre a sucumbência e seu respectivo ônus, acrescentando, ainda, que se trata de questão controversa nos Tribunais Pátrios, e que o legislador, em momento algum, teria feito referência aos honorários advocatícios como detendo caráter de custas ou despesa processual, pelo que a demanda deveria prosseguir sem que ocorra, por sua parte, o recolhimento de honorários ao Curador Especial. Pugna, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo para que se determine a imediata exclusão da determinação de imediato pagamento dos honorários ao curador nomeado (fls. 02-09/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que determinou o imediato recolhimento dos honorários do curador especial. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado, pois o Curador Especial já apresentou a contestação, ainda que sem o adiantamento dos honorários (fls. 91-95/TJ; 62-66, na origem). Daí porque o merece ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho

0015 . Processo/Prot: 0855849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360972. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000741 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Agravado: Ana Paula de Lima Brides. Advogado: Vainer Martins Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Deve ser observada a prevenção da 18ª Câmara Cível firmada pela primeira distribuição deste recurso sob o art. 90, VII, "d", do RITJPR (fls. 60/64); e não nova distribuição livre como foi feito (fls. 69/72 e 74/75), sob pena de infringência ao art. 197, caput e § 1º do RITJPR. 2. Assim, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Des. Carlos Mansur Arida, tornado prevento para distribuição com base no art. 90, VII, "d", do RITJPR. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0857560-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041057-91.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Edson José da Cruz. Advogado: MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Insurge-se o agravante contra a r. decisão (fl. 15) proferida nos autos

de ação de reintegração de posse com pedido de medida liminar (autos nº 0041057-91.2011.8.16.0001), interposta pelo banco agravado, que restou assim consignada: "A devolução do veículo por alegada purgação da mora sem a ouvida da parte contrária não se mostra possível, mormente porque não comprovou a parte ré, por meio de demonstrativo de cálculo, que o valor depositado supra o débito que originou a presente ação, sem olvidar dizer que tal depósito foi realizado em favor de outro Juízo (f. 50). Não obstante, é praxe deste Juízo, quando deferida a liminar, determinar o bloqueio do veículo especialmente para venda, a fim de evitar prejuízo às partes até decisão final. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição, depósito e documentos juntados pela parte ré, em especial sobre a alegada conexão entre as ações." (fl. 15- TJ) Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que: "1) seja mantida a liminar de restituição do veículo ao agravante, em consequência dos depósitos judiciais dos valores atualizados das parcelas vencidas até a presente data; 2) Depois de restituído o bem, requer seja determinada a manutenção de posse em mãos da Agravante, reconhecendo-se a prejudicialidade entre as demandas de revisão de contrato e de busca e apreensão; 3) Requer a condenação do Agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da causa." (fl. 09-TJ) III. Não obstante as razões que fundamentam o presente recurso, não vislumbro a presença concomitante do fumus boni iuris, pois a questão carece de melhor análise, em razão de que a manutenção do bem com o agravante pode caracterizar violação do direito do agravado (inciso XXXV do art. 5º da CF), sendo imprevisível o contraditório, no caso; o periculum in mora, por sua vez, não restou comprovado, pois o agravante não demonstrou a necessidade ou essencialidade do bem para suas atividades laborais, razão pela qual, deixo de conceder a tutela antecipatória recursal pleiteada. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. V. Considerando que ainda não se efetivou a citação na Primeira Instância, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. VI. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0858164-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378485. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001871-11.2011.8.16.0147 Revisional. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Selma Negro Capeto. Agravado: A Figueiredo N F Ltda Me. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 487/2011, movida pelo mutuário agravado perante o d. Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da RMC, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para efeito de, autorizando ao agravado o depósito do valor incontroverso do débito, determinar a abstenção de inscrição de seus dados nos cadastros restritivos de crédito, bem como ordenou a exibição do contrato firmado entre as partes, sob pena do previsto no art. 359/CPC, mas indeferiu o pedido de manutenção na posse do veículo financiado (fls. 55-59/TJ; 37-41, na origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois afirma que, diversamente do que nela fora consignado e levando-se em conta que não há demonstração da inequívoca das ilegalidades alegadas, os depósitos pretendidos -- em valores inferiores ao contratado -- não são suficientes para afastar a mora. Por consequência, não afastada a mora, a inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito estaria autorizada. Além disso, em prestígio a eventualidade, defende que o prazo de cinco dias para a realização da medida seria muito exíguo, a exigir que prazo maior fosse fixado para o cumprimento da medida. Por fim, afirma que o agravado não teria interesse na exibição do contrato, vez que não teria demonstrado ter diligenciado extrajudicialmente junto a um de seus postos de atendimento para a obtenção deste, bem como a o agravado não teria realizado o pagamento das taxas correspondentes, além de defender que os contratos seriam documentos indispensáveis, que deveriam vir acompanhados com a inicial. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, reconhecendo a inviabilidade dos depósitos ofertados, seja reformada a decisão que determinou a exclusão dos dados do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e lhe determinou a exibição dos contratos realizados (fls. 02- 20/TJ). Eis, em síntese, o relatório. 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar em ação revisional de contrato. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, embora relevantes os argumentos trazidos pela parte agravante, verifica-se que não há qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde até a análise do tema pelo colegiado. Daí porque o merece ser indeferido o efeito suspensivo pleiteado. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente

em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho 0018 . Processo/Prot: 0862747-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406319. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001476-21.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Laura Mazetti, Ademir Fabricio, Ivanilda Mazetti Fabricio. Advogado: ALDREI PAULO DA SILVA. Agravado: Atilio Mazetti. Advogado: Rubens Pinheiro da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento em autos de reintegração de posse nº 1476-21.2011 contra decisão que deferiu a liminar (fls. 38/verso). Agravam os réus, afirmando tratar-se de briga familiar entre o agravante, seu pai e proprietário do imóvel, que tenta vender o bem, influenciado por seus irmãos, desconsiderando-se que a casa principal foi 50% realizada por uma das rés, e que a casa dos fundos foi inteiramente erguida pela outra ré e seu cônjuge. Acrescentam que não houve esbulho, mas decisão voluntária do autor de residir com outra filha, nada opondo às rés à sua volta. Afirmando deter posse velha sobre o imóvel e, que, caso compelidas a abandonar o imóvel, haverá esbulho da posse sobre as beneficiárias. 2. Admito o recurso na forma instrumental, nos termos do artigo 522 do CPC, uma vez que interposto contra decisão de antecipação de tutela. 3. Defiro a antecipação dos efeitos recursais, para determinar a suspensão da reintegração de posse até final julgamento deste agravo. Em que pese o autor seja efetivamente proprietário, e estivesse na com posse do bem até fevereiro de 2009, verifica-se, por ora, impossível a determinação de afastamento dos demais compossuidores. Por um lado, verifica-se do agravo de instrumento nº 541.298-6, perante a 8ª Câmara Cível, que decidiu a liminar na ação de indenização por benfeitorias nº 913/2008, que este Tribunal concluiu que "A prova inequívoca se fez presente, conforme se infere das peças acostadas às fls. 41/53, dando conta de que o agravado, efetivamente, adquiriu materiais para a execução das benfeitorias no imóvel do agravante". De consequência, aparentam ter direito de retenção. Não bastasse isso, há de se conjecturar, ainda, que os direitos sucessórios pelo falecimento de sua mãe, conferem as agravantes a possibilidade de exercício de posse no imóvel. Assim, considerando-se que os réus afirmam não se objetar à continuação do exercício da com posse, até final julgamento deste agravo, não se vê como determinar seu afastamento da com posse, posto que não possuem outra moradia, e o agravado, ausente do imóvel há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, encontrou outra habitação. Portanto, defiro a liminar para suspender o cumprimento da reintegração de posse até final julgamento deste recurso. 3. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 4. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0863057-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000743-84.2003.8.16.0001 Declaratória. Agravante: M M Arruda e Cia Ltda, Ennio Fornea e Cia Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Agravado: Abílio Ortiz Cabañas. Advogado: Samuel Gomes dos Santos, Gelson Barbieri, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Interessado: Paulo Roberto Cordeiro, Maria Luiza Russi Cordeiro. Advogado: Lisias Connor Silva, João Casillo, Ângela Estorilo Silva Franco. Interessado: Tecon Técnica de Construções Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 09.01.2012.

Vistos etc. I Os réus, M.M. ARRUDA & CIA. LTDA. e ENNIO FORNEA & CIA. LTDA., interpuseram recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 1468/1475), que, nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública e Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Registro Imobiliário, Reivindicatória de Posse e Pedido de Tutela Antecipada, julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação ao "pedido inaugural referente à declaração de nulidade das escrituras de compromisso de compra e venda, substabelecimento, compra e venda e distrato lavrados no 5º Tabelião de Notas de Curitiba e escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório Distrital do Boqueirão". Foram opostos embargos de declaração (fls. 1488/1495), os quais foram rejeitados (ff. 1509). Em suas razões recursais (fls. 02/23-TJ), sustentaram que o agravado ofereceu desistência do item 3 do seu pedido inicial, que consistiria na "declaração de nulidade das escrituras públicas de compromisso de compra e venda, substabelecimento, compra e venda e distrato lavrados no 5º Tabelião de Notas de Curitiba e escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório Distrital do Boqueirão", a qual foi acolhida pela decisão agravada, sob o fundamento de que as nulidades das escrituras públicas servirão apenas, de fundamento para a sentença. Alegaram que, se o pedido seria irrelevante a ponto de ser extinta a ação em relação a eles, haverá "impedimento para a sua adoção como fundamento voluntário da futura sentença". Argumentaram que a relação jurídica em questão abrange "cinco contratos de compra e venda e distrato, que deslocam a posse ou, a posse e o domínio". Asseveraram ser necessário o litisconsórcio entre as pessoas que participaram das alienações, que serão objeto da declaração de nulidade. Disseram que, sobre a desistência do pedido, operouse a preclusão lógica, não podendo o agravado voltar atrás em seu requerimento. Sustentaram haver associação entre o pedido do qual o agravado desistiu e o pedido principal do processo, razão pela qual deve o processo ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido. Pediram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevêem os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Para

o caso, relevantes os fundamentos da decisão, de modo a autorizar o postulado efeito suspensivo. O pedido principal da ação diz respeito à declaração "de nulidade das alienações do imóvel representadas pelas escrituras públicas celebradas pelos requeridos e determinar o cancelamento dos respectivos registros (R-4 e R-5 da matrícula nº 11.824" (fl. 40-TJ). E os agravantes alegaram que "a causa de pedir do agravado é centrada no fundamento de que a procuração especial, para representar os proprietários do imóvel, outorgada a Lorenzo Amado Samaniego seria falsa, fato reconhecido por sentença no Paraguai e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Por isso, alega, falso seria o substabelecimento de Lorenzo para Paulo Gabardo Bastos repercutindo na nulidade de todos os negócios" (fl. 06). Assim, uma vez reconhecida a falsidade da procuração com a qual ocorreu a primeira alienação, nulas seriam as demais alienações, razão pela qual necessária seria a participação de todos os envolvidos, em litisconsórcio necessário. Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO. SUPRIMENTO JUDICIAL DA OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA. (1) PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS COMPROMITENTES VENDEDORES NA LIDE. IMPRESCINDIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (2) NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (3) RECURSO PREJUDICADO. 1. O compromisso de compra e venda é o contrato pelo qual o compromitente vendedor obriga-se a vender ao compromissário comprador, determinado imóvel, outorgando-lhe a escritura definitiva logo que ocorrer o adimplemento da obrigação. Trata-se, assim, a outorga, de obrigação de fazer, oponível ao compromitente vendedor de forma voluntária, ou, em caso de recusa, por ato jurisdicional, após o pagamento integral do preço pelo compromissário comprador. 2. No litisconsórcio necessário, a presença de todos os litisconsortes na lide é imprescindível, em virtude da relação jurídica de direito material, sob pena de a sentença proferida não produzir nenhum efeito (CPC, art. 47). 3. A formação do litisconsórcio passivo necessário, por configurar matéria de ordem pública, pode ser determinada de ofício." (Apelação Cível nº 651.814-5, 18ª CC, Rel. Des. Mario Helton Jorge, julgado em 30.06.2010). III ANTE O EXPOSTO, diante da presença dos requisitos exigidos no artigo 527, III do Código de Processo Civil, concedo o postulado efeito suspensivo, devendo o processo ter seu tramite suspenso até julgamento final do recurso. IV - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; V - Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal; VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de janeiro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0020 . Processo/Prot: 0863195-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006607-25.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Alberto de Oliveira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho:

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, atuada sob o nº 0006607-25.2011.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no sentido de que, autorizado a depositar as parcelas no valor que entende por incontroverso, fosse mantido na posse do bem arrendado, com a determinação à instituição financeira agravada de que se abstivesse de inscrever seus dados nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 139-140/TJ; 118-119, na origem). Sustenta estar equivocada a decisão agravada, sob a alegação de que há inúmeras ilegalidades no contrato em comento, tais como a cobrança de juros capitalizados e cláusulas estipulando a cobrança de TAC e TEC. Portanto, ao fundamento de que estaria ofertando o valor que entende como devido, qual seja, tão-somente o valor das contraprestações, e, subsidiariamente, o que entende por incontroverso, com afastamento da indevida capitalização, a mora estaria elidida, sendo assim imperativo o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo, para que lhe seja concedida a antecipação pretendida (fls. 02-22/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito ativo ora pleiteado, já que, na espécie, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante no que se refere à suficiência dos dois valores ofertados a título de depósito das prestações vincendas. Com relação ao primeiro valor, pretende a parte excluir da parcela a quantia devida a título de VRG, apontando então como devido o valor de R\$ 223,79, enquanto o contratado é de R\$ 438,97. No entanto, num juízo sumário não se verifica qualquer ilegalidade na cobrança do VRG diluído na parcela, mormente porque fora assim pactuado (fls. 79/TJ; 58, na origem). Outrossim, com relação ao valor que oferece subsidiariamente, de R\$ 359,12, que diz se referir à exclusão da capitalização dos juros, verifica-se que para chegar nessa quantia utiliza-se do método "Gauss" (fls. 82/TJ; 61), o qual não vem sendo admitido por esta Câmara para o fim pretendido. Em verdade, pretendendo a exclusão da capitalização dos juros, o recálculo deve ser feito pelo método linear (simples) considerado o prazo médio, conforme posto em inúmeros julgados deste Relator ou mesmo desta Câmara. Daí porque não se mostra plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo pleiteado.

5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juiz do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)" 2. Desse modo, intime-se a parte agravante e, após, remetam-se estes autos para o d. Relator Originário. Curitiba, 26 de dezembro de 2011. Juiz Franciso Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Stewart Camargo Filho -- 2 MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543.

0021 . Processo/Prot: 0866930-1 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/441083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058781-11.2011.8.16.0001 Inquérito. Agravante: Dervieux Silva Zimmermann. Advogado: Gennaro Cannavaciolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Dervieux Silva Zimmermann. Agravado : Banco Bv Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. É entendimento assente que, na dúvida quanto à presunção de pobreza firmada pela declaração (art. 4º, Lei 1060/50), compete ao magistrado determinar que a parte comprove seu estado de miserabilidade para ter direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita (STJ - AgRg no Ag 1242996/SP Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino terceira turma J. 28.06.2011). Não obstante tenha o agravante juntado comprovantes de pagamentos (fls. 07/13-TJ), no caso dos autos existe a dúvida em decorrência à condição de pobreza do agravante, em razão do valor da parcela contratada. Assim, tendo em vista que o pedido foi indeferido de plano, faculto ao recorrente, nesta instância, comprovar seu estado de pobreza. Prazo de dez dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0867440-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/445676. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001592-23.2011.8.16.0180 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 867.440-6 Agravante : Itaú Unibanco S/A. Agravado : Avícola Santa Fé Agroindustrial Ltda. 1. Defiro a formação do Agravo por Instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. O agravante alega a necessidade de concessão de efeito suspensivo, porque "poderá, indubitavelmente, sofrer lesão grave e de difícil reparação" (fls. 10/12-TJ). Indefero o efeito requerido. Primeiro, porque o agravante não descreve em que exatamente se constitui, objetiva e concretamente, a lesão grave e de difícil reparação que poderá sofrer caso tenha de esperar pelo julgamento colegiado deste recurso. Depois, porque o inadimplemento é de 15/07/2009 (fls. 34-TJ), mas a ação foi ajuizada somente em 18/10/2011 (fls. 35-TJ), ou seja, a espera voluntária do credor por mais de 2 anos para a busca do direito descaracteriza o perigo da demora e evidencia que não há a alegada urgência. 3. Comunique-se o juiz da causa solicitando as informações que entender necessárias. 4. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0867470-4 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/441002. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026602-67.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Emerson Geraldo Talevi. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Banco Mercantil do Brasil SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: A redistribuição.

Agravante : Emerson Geraldo Talevi. Agravado : Banco Mercantil do Brasil SA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de revisão de contrato, indeferiu a tutela antecipada pleiteada. Sustentam o recorrente que a decisão deve ser reformada, visto que há cobrança de inúmeros encargos indevidos e abusivos. Requer a concessão de antecipação de tutela para proibir a inscrição do nome nos órgãos restritivos ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso. Aduz que deve ser deferida a inversão do ônus da prova. 2. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que a competência dos órgãos fracionários deve ser examinada a partir da causa de pedir e do pedido. Trata-se de ação de revisão de contrato, em que o agravante pretende a exclusão dos encargos abusivos e a restituição do valor pago a maior, decorrente da cédula de crédito bancário (fls. 36/47-TJ). Ocorre, entretanto, que no referido contrato não se verifica a existência de cláusula de garantia fiduciária, de modo que o presente recurso não é de competência desta 17ª Câmara Cível. "PROCESSIONAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR CONTRATO BANCÁRIO INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 90, INC. VI, ALÍNEAS 'A' E 'B', DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA A REDISTRIBUIÇÃO." (TJ/PR 18ª C.Civ. AC 786099-9 - Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins DJ: 23/11/2011) Portanto, o presente feito deve ser redistribuído para uma das câmaras especializadas em negócios jurídicos bancários, conforme art. 90, inciso VI, alínea „b do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Dessa forma, redistribua-se. 4. Diligência de estilo. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0867807-1 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446066. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010093-67.2011.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Agravante: Amorim

Caminhões Transportes e Comércio Ltda., Angelita Amorim. Advogado: Jaime Dias Guesser. Agravado: Valdeci Antônio de Lima. Advogado: Marcione Pereira dos Santos, Sandro Schleiss. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão nos autos de consignação em pagamento nº 10093-67.2011 que reputou intempestiva a contestação e decretou a revelia do agravante, anunciando o julgamento antecipado da lide (fls. 116-TJ). Diz o agravante que a decretação da revelia em face da intempestividade da contestação está equivocada, porque se observou apenas a juntada da contestação aos autos, mas não a data de seu protocolo, que ocorreu pelo sistema de protocolo postal, tempestivamente. 2. Concedo o pleiteado efeito suspensivo, uma vez que se verifica, pela cópia do comprovante dos correios (fls. 62-TJ), a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. 3. Intime-se o agravado para oferecer contrarrazões. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0867890-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/445657. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011632-68.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Renato Rodrigues Berto. Advogado: michael vinicius de oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios

Agravante : Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Agravado : Renato Rodrigues Berto. Vistos e examinados. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, pelo que se verifica, a princípio, não foram preenchidos os requisitos elencados pelos Tribunais Superiores para conceder a tutela antecipada pleiteada na inicial. Observa-se que o parecer técnico contábil (fls. 95/97-TJ), utilizou taxa de juros diversa da contratada, bem como compensou eventual valor pago a maior, de modo que, em um juízo de cognição sumária, não resta demonstrada a verossimilhança na contestação de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada. Ainda, foi arbitrada multa diária em caso de descumprimento da decisão agravada, no valor fixado de R\$ 500,00. Assim, defiro o efeito pretendido, determinando que a decisão permaneça suspensa até pronunciamento final do colegiado. 3. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 4. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, se o desejar. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0868457-5 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037719-12.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Melania de Fatima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Edinei Cristiano Mendes Karpinski. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Melania de Fatima da Silva. Agravado : Edinei Cristiano Mendes Karpinski. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão deferiu a liminar de imissão de posse. 2. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 3. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo e são relevantes os argumentos de que a agravante possa sofrer dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão, até o julgamento do recurso. Isto porque, além da plausibilidade de suas alegações, foi determinada a sua retirada imediata do imóvel. Assim, defiro o efeito pretendido, para fins de suspender o cumprimento da ordem de imissão de posse. 4. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões, se o desejar. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0870165-3 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2011/471657. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005012-31.2011.8.16.0117 Rescisão de Contrato. Agravante: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Marcelo Buzato. Agravado: Provence Veículos Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Citroen Peugeot do Brasil, Banco Psa Finance Brasil S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho:

1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de resolução contratual c/c reparação de danos, autuada sob nº 000.5012-31.2011.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, no sentido de deixá-lo na posse do veículo pertencente à agravada, descrito na inicial, até o julgamento final da presente demanda, assim como autorizar a retirar os adesivos caracterizadores de "Test Drive" do aludido automotor, e suspender a cobrança do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 71-72/TJ; 117-119, na origem). Após relatar a existência de um grupo econômico entre os agravados, sustenta que estaria presente a verossimilhança das suas alegações e o receio de lesão de difícil reparação, a lhe permitir a concessão da antecipação pleiteada, referindo, que o veículo adquirido não lhe ofereceria mais a segurança e tranquilidade esperada, pois estaria com inúmeros vícios, e, com isso, não poderia ser obrigado a assumir o risco de utilização de um bem inadequado à função que se propõe. Diz, ainda, que já se

encontra com o veículo que pretende ser mantido na posse até o final da lide, bem como não haveria qualquer prejuízo aos agravados em lhe disponibilizarem esse automóvel, pois poderão revender o outro veículo, que está com eles para conserto, ponderando sobre as consequências que decorrem do direito de consumidor e, ainda, justificando a suspensão do pagamento do financiamento ao argumento de que ao final da demanda pretende a devolução dos valores já pagos, em razão do que não haveria necessidade de continuar pagando pelo veículo, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo com a concessão da antecipação da tutela (fls. 03-10/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Na espécie, contudo, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque pretende tanto ficar na posse do veículo de propriedade dos agravados até o final da lide, como deixar de pagar pelas prestações referentes ao financiamento contraído para aquisição do veículo, o qual por ora encontra-se no conserto, quando então lhe foi temporariamente disponibilizado esse outro veículo utilizado como "Test Drive" pelos agravados. Acaso concedida a antecipação nos moldes em que formulado o pedido, estar-se-a privilegiando o agravante no sentido de permitir-lhe a utilização de bem de propriedade da requerida até o final da demanda sem que houvesse contraprestação, mesmo porque, como afirma pretende a resolução do contrato de compra e venda e do financiamento contraído, com a pretensão de permanecer na posse do automotor referido, o qual pretende devolvê-lo ao final do processo. Ora se a pretensão é de resolução do contrato, não se vê, ao menos neste momento, como justificar a pretensão de manter-se o agravante na posse do bem da requerida. Daí porque, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se mostra plausível a pretensão recursal, ao menos no sentido da liminar pleiteada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juiz do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)". 2. Deste modo, intime-se a parte agravante e, após, remetam-se estes autos ao d. Relator originário. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado Em Recurso FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua -- 2MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 543.

0028 . Processo/Prot: 0870165-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471657. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005012-31.2011.8.16.0117 Rescisão de Contrato. Agravante: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Marcelo Buzato. Agravado: Provence Veículos Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Citroen Peugeot do Brasil, Banco Psa Finance Brasil S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: 1. Insurge-se o agravante, autor, pleiteado a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do efeito ativo postulado no agravo de instrumento extraído da ação de resolução contratual c/c reparação de danos, autuada sob o nº 000.5012-31.2011.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, onde impugna decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de deixá-lo com o veículo descrito na inicial, de propriedade da concessionária agravada, até o julgamento final da presente demanda, além de ser autorizado a retirar dele os adesivos caracterizadores de "Test Drive", bem como suspender a cobrança do pagamento do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 94-101/TJ). Inicialmente menciona que o indeferimento da liminar pleiteada, tal como posto na decisão agravada e na ora impugnada, não atenderiam a intenção da lei e se encontrariam em desacordo com a jurisprudência maçante dos Tribunais pátrios. Além disso, refere ter havido mudança na situação fática, a autorizar o pedido de reconsideração. Diz que tal como demonstrado nos autos, teria adquirido certo veículo novo, mas aproximadamente quarenta dias de sua compra, o bem teria apresentado defeitos graves de funcionamento, tendo então os agravados a obrigação de, em trinta dias, resolverem esse problema, o que não teria ocorrido, a possibilitar-lhe a resolução do contrato, acrescentando que quando o veículo ia para conserto, retornava com o mesmo defeito, de modo que estaria, então, presente o fumus boni iuris, a lhe autorizar a concessão da liminar pretendida, tal como nos julgados citados. Além disso, menciona que o veículo não lhe proporcionaria a segurança suficiente que qualquer automóvel novo deveria proporcionar, estando aí presente, conforme alega, o fundado receio de dano irreparável, inclusive, a seu ver, seria esse o entendimento deste Tribunal, conforme julgado que apresenta. Assim, invocando o princípio da isonomia, pede que a lei seja aplicada tal como estaria sendo aos demais cidadãos brasileiros, em especial, paranaenses, e finaliza acrescentando que não mais estaria com qualquer veículo e correria o risco de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna, então, pelo deferimento do efeito ativo, ao menos no que se refere à suspensão do pagamento das parcelas vincendas, evitando-se assim a inscrição de seus dados nos cadastros de proteção

ao crédito, ou também compelir a agravada a providenciar-lhe um veículo de igual categoria ao que adquiriu (fls. 94-101). 2. Nada a reconsiderar. Note-se, pois, que o agravante altera os pedidos formulados nas razões do agravo e até mesmo na petição inicial, que culminou na decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento. Isso porque inicialmente pleiteava tanto a suspensão dos pagamentos como a manutenção na posse do veículo que a concessionária agravada lhe tinha fornecido, enquanto o seu estava em conserto. Contudo, no seu pedido de reconsideração, dizendo ter devolvido o veículo à concessionária, agora pretende que ao menos seja determinada a suspensão dos pagamentos do financiamento. Trata-se, assim, de clara inovação recursal, que não pode ser apreciada nesta via, sob pena de supressão de instância. Além disso, a título de breve esclarecimento, note-se que o citado agravo de instrumento de nº 738.584-6, o qual o agravante diz tratar-se de caso idêntico, foi distribuído à 8ª Câmara Cível deste Tribunal, podendo-se então concluir-se que lá não havia pedido de suspensão no pagamento de financiamento algum, mas apenas o pedido de que lhe fosse fornecido pela concessionária ou pela fabricante um automóvel similar. Isso porque, se assim não fosse, a competência seria ou da 17ª ou da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, como na espécie. Daí porque não se justifica a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito ativo postulado. ANTE AO EXPOSTO, mantenho a decisão atacada. Intime-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado - Em Recurso FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua

0029 . Processo/Prot: 0870165-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/472522. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870165-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Marcelo Buzato. Embargado: Provence Veículos Ltda, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, Citroen Peugeot do Brasil, Banco Psa Finance Brasil S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Opõe o agravante os presentes embargos de declaração, juntamente com pedido de reconsideração anteriormente já apreciado, apontando vícios frente à decisão monocrática deste relator que denegou o efeito ativo pleiteado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante em ação de resolução de contrato c/ c perdas e danos no sentido de deixá-lo com o veículo descrito na inicial, de propriedade da concessionária embargada, até o julgamento final da presente demanda, além de ser autorizado a retirar dele os adesivos caracterizadores de "Test Drive", bem como suspender a cobrança do pagamento do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 87-88/TJ) Sustenta que a decisão embargada aponta ausência de verossimilhança dos fatos por ele alegados, no entanto, diz que conforme consta nos autos, em especial referindo-se aos CDs de vídeo que apresenta, efetivamente teria demonstrado que o veículo de sua propriedade apresentaria panes mecânicas. Menciona que já teria substituído a bomba de combustível por três vezes, mas mesmo assim o veículo apresentaria falhas no seu funcionamento. Refere que estariam presentes nestes autos a notificação extrajudicial onde demonstraria o seu inconformismo às embargadas, informando não mais querer o veículo e também solicitando o cancelamento do financiamento. E então indaga o motivo de continuar pagando pelo financiamento de um bem que não lhe tem serventia, concluindo tratar-se de flagrante desrespeito das montadoras de automóveis pelos consumidores. Afirma, ainda, que não está mais na posse do veículo, o qual devolveu à revenda embargada, pelo que diz ser primordial que ao menos seja suspensa a exigibilidade dos valores devidos, de modo que a decisão embargada seria contraditória quanto a afirmação de ausência de verossimilhança ante as provas contidas nos autos, em especial porque agora estaria invertida a situação anteriormente verificada, em que não haveria mais seu enriquecimento por manter-se com o veículo e ver suspenso o pagamento das prestações do financiamento e, neste momento, estaria assim havendo enriquecimento das embargadas, que estaria de posse do veículo e recebendo pelo financiamento. Acrescenta que haveria perigo na demora da prestação jurisdicional por estar prestes a ter seus dados inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, e também que haveria a fumaça do bom direito por não mais manter-se na posse do veículo que adquiriu. Finaliza, insistindo em que haveria contrariedade entre as provas contidas nos autos e a afirmação de ausência de verossimilhança contida na decisão embargada, pugnando pelo conhecimento e acolhimento do presente recurso, a fim de que lhe seja deferido o efeito ativo pretendido, ao menos no sentido de suspender os pagamentos do financiamento, evitando-se assim a inscrição dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 110-114/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - fundamentos Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É nítido que a guisa de suposta omissão, contradição ou obscuridade, o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão monocrática que denegou o efeito ativo postulado, pretendendo, em verdade, a sua reforma. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma contradição que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência da parte com relação ao julgado. Não é dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão. A decisão recorrida foi conclusiva quando fundamentou que o embargante pretendia "[...] tanto ficar na posse do veículo de propriedade

dos agravados até o final da lide, como deixar de pagar pelas prestações referentes ao financiamento contraído para a aquisição do veículo" (fls. 88/TJ). Portanto, se ocorreu eventual mudança na situação fática, a não pretender mais a manutenção de posse do bem financiado ou de similar, que as embargadas lhe fornecessem, não se trata de decisão contraditória, mas sim, de alteração do pedido da parte, que reflete clara inovação recursal, inadmitida nesta via recursal, sob pena de haver supressão de instância. A respeito, veja-se que "a pacífica jurisprudência do STJ veda a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração." (AgRg no REsp 1278514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Ainda, confira-se: [...] 2. Os aclaratórios constituem clara inovação recursal, já que visam à apreciação de matéria não oportunamente arguida, o que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, inexistentes na espécie. [...] (EDcl no HC 143.026/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) Aliás, importante ressaltar que não se trata de fato superveniente, no seu sentido jurídico, mas sim, como já referido, em alteração do pedido principal do agravo, diante do insucesso do anterior ao não lhe ser concedido o efeito ativo pleiteado. Há que se observar, ainda, que não se confunde acórdão omissivo, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI 2006 Ementa DTZ1023001). Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, concluo por rejeitar os embargos opostos. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua

0030 . Processo/Prot: 0870525-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472542. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0075633-71.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Daniela Debertolis. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Ana Paula Santos Gigante. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva, Karen Clemente Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho:

1. Insurge-se a agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos de ação de imissão de posse, atuada sob nº 75.633/2011, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu a liminar de imissão de posse em favor da agravada (fls. 96-97/TJ; 83-84, na origem). Sustenta que a liminar deferida não visaria garantir direito ou impedir dano irreparável, tratando-se sim de verdadeira antecipação do mérito, e que, com sua concessão haveria perda do objeto da demanda, pois restaria atendida a pretensão final da autora, referindo, ainda, que a agravada teria adquirido o imóvel ciente de que ele estava ocupado, não havendo assim perigo na demora, grave ameaça ou dano de difícil reparação a ensejar a antecipação deferida. Diz, também, que teria financiado o imóvel em questão e a instituição financiadora, objetivando a satisfação do seu crédito, teria desencadeado contra ela o procedimento previsto no Dec.-Lei 70/66, mas sem observância ao contraditório e da ampla defesa, defendendo assim o seu direito à moradia por não lhe ter sido concedido o direito de defesa naquela via, a ensejar o reconhecimento de nulidade do procedimento de adjudicação extrajudicial, por flagrante inconstitucionalidade, mesmo porque, embora o STF tenha admitido a recepção de tal norma pela Constituição de 1988, teria condicionado a sua constitucionalidade à observância do contraditório e da ampla defesa no caso concreto, a serem exercidos anteriormente a perda da posse do imóvel. Assim, conclui que a concessão da liminar para imissão na posse sem sua oitiva, nesse particular, não seria admitida, diante da inconstitucionalidade que se operaria. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que permaneça no imóvel objeto da presente demanda até que, ao menos, exerça o seu direito de defesa (fls. 02-07/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de imissão na posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que na espécie não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Primeiro porque, constando a agravada como titular do direito de propriedade no registro do imóvel em questão (R-9 da matrícula 50.327) (fls. 68/TJ; 53, na origem), há presunção de legalidade dessa titularidade a seu favor, a então autorizá-la imitir-se no imóvel aqui discutido. É verdade que essa presunção admite prova em contrário. Contudo, por ora, não há nos autos qualquer elemento concreto a desconstituir essa informação do registro, inclusive quanto à eventual ilegalidade do procedimento de adjudicação extrajudicial, que vem descrito no R-7 (fls. 67/TJ; 53, na origem). Veja-se, por exemplo, que apesar da agravante ter ajuizado perante a Justiça Federal determinada demanda discutindo a legalidade do procedimento de adjudicação extrajudicial que culminou na aquisição do imóvel pela agravada, houve a sua extinção sem a resolução do mérito (fls. 81-89/TJ; 66-74,

na origem), além do que neste feito não é apresentada a petição inicial daqueles autos e nem os documentos que os instruem (somente é apresentada a sentença), para que se permitisse então examinar, a partir da discussão lá travada, a existência de eventual ilegalidade que pudesse ensejar a suspensão da liminar de imissão de posse. Além disso, também afasta a verossimilhança das alegações da agravante, a afirmação de que financiou o bem perante certa instituição financeira e que esta teria desencadeado o procedimento de adjudicação extrajudicial sem lhe ter ouvido, posto que não é o que, ao menos nesse momento do processo, se verifica dos autos, uma vez que na matrícula do imóvel não há menção a existência do mútuo hipotecário referido, mas sim de um mútuo hipotecário realizado entre a instituição financeira e terceiro (R3 da aludida matrícula) (fls. 65/TJ; 50, na origem), a quem, tudo indica, foi então direcionada a intimação naquele procedimento, não se justificando mesmo, ao menos em princípio, a intimação do agravante se seu nome não constava do registro público. Em suma, tal como posto pelo Juízo Federal, o direito arguido lastreia-se em contrato de gaveta (cessão de direito contratual em mútuo hipotecário), formulado com a financiadora originária em data posterior a 25 de outubro de 1996, o qual, todavia não permite a sua cessão sem a anuência da instituição financeira mutuante (art. 20 da Lei 10.150/2000), de modo que, ao menos por ora, a pretensa cessão na se mostra eficaz perante a instituição financeira credora, justamente em razão da ausência de sua anuência, e, assim, por consequência não há como se exigir que no procedimento de adjudicação extrajudicial, desencadeado pela instituição financeira, fosse a cessionária -- agravante -- intimada (ou notificada). Não há assim, verossimilhança nas alegações da agravante, não se mostrando plausível a pretensão recursal liminar. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 04 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado Em Recesso FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0031 . Processo/Prot: 0870558-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/53. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009900-31.2011.8.16.0024 Manutenção de Posse. Agravante: Paulo Jair Pastorio. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Agravado: Hideo Nassuno (maior de 60 anos). Advogado: Andréia Gandin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: 1. Insurge-se o agravante, requerido, contra decisão proferida nos autos de ação de manutenção de posse, atuada sob nº 9900/2011, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, após a realização de audiência de justificação e diante da fungibilidade das possessórias, deferiu liminar de reintegração de posse a favor do agravado, com a cominação de multa diária fixada em R\$ 2.000,00 para caso de descumprimento da ordem (fls. 147-20/TJ; 65-68, na origem). Sustenta que seria o legítimo cessionário de direitos hereditários da fração ideal de uma área rural constituída pelo terreno nº 1-2 da Planta B e A, com área de 99.220 m2, localizada em Juruqui (entre Campo Magro e Almirante Tamandaré), bem este que seria seu único imóvel, utilizado como sua residência, onde vive com sua companheira e filhas, sendo que, no entanto, o agravado teria proposto a presente ação de reintegração de posse arguindo que seria o possuidor exclusivo área, zelando por ela e pagando os respectivos impostos, pelo que, quando da construção do imóvel em que ele, o agravante, hoje vive com sua família, a abertura de estrada e a derrubada da vegetação nativa, teria ocorrido esbulho possessório. Afirma que então teria sido designada audiência de justificação, onde se ouviram duas testemunhas trazidas pelo agravado: o agrimensor que ele contratara para a elaboração do parecer topográfico da área e um terceiro que trata como suposto vizinho, o qual teria afirmado o recebimento de favores do agravado. Ambos, portanto, conforme alega nas razões recursais, teriam sido ouvidos apenas como informantes. Contudo, afirma que o primeiro informante teria dito que muito embora tivesse certeza de que a residência estaria situada dentro do imóvel do agravado, também disse ainda não ter concluído o estudo topográfico, bem como desconhecia as características dos imóveis contíguos e os nomes dos confrontantes. Já o segundo informante, muito embora tivesse dado certeza da construção da residência dentro do imóvel do agravado, seria analfabeto e não teria sabido, na audiência de justificação, identificar as características da casa. Além disso, afirma que estaria comprovado, diante da oitiva desses informantes, que o imóvel do agravado, há mais de trinta e cinco anos, não vem atendendo sua função social, jamais tendo promovido agricultura nem mesmo edificado no imóvel, bem como, no local onde se edificou a residência já havia uma clareira, e também que as madeiras utilizadas para o cerco do imóvel não seriam nativas, ou seja, não teria praticado nenhum crime ambiental, a exemplo de derrubada de mata nativa ou abertura de vias de acesso. E acrescenta ter apresentado "guia amarela" fornecida pela Prefeitura local em que consta que a área que lhe foi cedida é a mesma que vem ocupado, e que o local é dotado de potencial construtivo. Em última análise, portanto, defende que seria desproporcional a concessão da liminar. Por outro lado, exige uma maior dilação probatória, para fins de individualização das áreas, já que, pelos elementos constantes nos autos, neste momento processual seria impossível de identificar, com certeza, se a construção teria se dado no imóvel do agravado ou não, pugnando, assim, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para que seja revogada a liminar, e então mantido na sua posse, ou, sucessivamente, apenas mantidas as cercas e autorizado permanecer na residência e na área ao seu entorno, que traz como 400,00 m2 (fls. 02-14/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em

manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu liminar de reintegração de posse. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, já que, na espécie, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque, após mais de uma hora de audiência de justificação, ao menos em sede de cognição sumária, realmente tudo indica que o agravante invadiu o imóvel do agravado. O vizinho ouvido, por exemplo, que prestou compromisso legal, e, portanto, não foi ouvido como informante tal como alegado nas razões recursais, disse que reside no local há mais de 40 anos (5'41''), e cuida de duas áreas em especial, não recebendo dinheiro para tanto (19'30''), mas apenas pequenos agradecimentos, como lenhas secas (10'20''). Essas duas áreas seriam a do agravado e a daquele que realizou, em verdade, uma promessa particular de cessação de direitos hereditários ao agravante (2'46''), já que esse negócio jurídico não é revestido da formalidade exigida (art. 1.793/CC) (fls. 91-93/TJ; 57-59, na origem). E, muito embora analfabeto, a não saber interpretar mapas, afirmou veementemente que conseguiria identificar as áreas vendo-as (20'40''), pelo que pode concluir com tranquilidade que a casa construída pelo agravante está dentro do imóvel do agravado (5'02''). Inclusive, afirma que quando o agravado passou a frequentar o local teria mostrado para ele onde seria a área que adquiriu, vindo a adverti-lo que daria "confusão" se ele construísse no local onde hoje se encontra (9'18''). Já o topógrafo ouvido, realmente o foi como informante, pois contratado pelo agravado para fazer o levantamento topográfico da área. No entanto, como bem posto na decisão agravada, "apresentou declarações convincentes, que refletem conclusões técnicas" (fls. 18/TJ; 66, na origem). De interesse a este momento processual, diz que fez o levantamento das divisas da área (1'00'') e encontrou os marcos antigos (2'00''), podendo com certeza afirmar que a casa foi construída bem no meio do imóvel do agravado (6'30''), tal como, inclusive, aponta em mapa cuja cópia é juntada aos autos (19'17'') (fls. 46/TJ; 14, na origem). Ainda, refere que antes houve uma tentativa do agravante construir sua casa em dois outros locais, que não a área referente à promessa de cessão de direitos hereditários e nem mesmo a do agravado, mas foi impedido pela vizinhança, em especial pelo proprietário do imóvel que estava sendo invadido (5'50''). Por fim, relata que já houve um primeiro recuo da cerca construída pelo agravante (7'40''), bem como a construção das cercas e da casa foi realizada a bem menos de ano e dia (5'59''). Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, tudo indica que o agravado exercia a posse sobre a área, mas o réu, a menos de ano e dia, o esbulhou com a construção de uma casa e de cercas. Daí porque, estando preenchidos os requisitos do art. 927/CPC a ensejar a proteção possessória em favor do agravado, não se mostra plausível a pretensão recursal liminar, sequer na forma apresentada como pedido sucessivo. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 05 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado Em plantão FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Lauri Caetano da Silva

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2012.00079

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	058	0812671-6
Adriano Muniz Rebello	041	0791277-6
	052	0805775-8
Adriano Zagorski	045	0792536-4
Agostinho Magno Coelho Alcantara	049	0794275-4
Alana Belz Martz	025	0782713-8
	026	0782904-9
Aldrey Fabiano Azevedo	047	0793636-3
Alessandro Alcino da Silva	035	0787174-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	039	0791007-4
Alessandro Moreira do Sacramento	021	0778385-5
Alex Fernando Dal Pizzol	022	0779556-8
Alexandra Matar de Roque	039	0791007-4
Alexandre Barbosa da Silva	069	0832387-5
Alexandre Nelson Ferraz	059	0812810-3

	062	0815248-9
	073	0838347-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	074	0838817-2/02
Aline Waldhelm	060	0812896-3
Aloisio de Camargo Fonseca	003	0679304-2
Amando Barbosa Lemes	039	0791007-4
Ana Caroline Dias Libânio	017	0775930-8
Ana Lucia França	004	0702876-6
	009	0757255-2
	010	0760394-9
	011	0760918-9
	040	0791173-3
Ana Paula Delgado de S. Barroso	024	0781773-0
	071	0834057-0
Ana Paula Scheller de Moura	037	0788196-1
	075	0842128-9/01
André de Toledo Azzolini	034	0786798-7
André Luiz Calvo	044	0792407-8
Andréa Hertel Malucelli	027	0783042-8
Andrea Lopes Germano Pereira	048	0793666-1
Andreia Cristina Stein	002	0666545-8
Andréia Strassburger	067	0830209-8
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	040	0791173-3
Antônio Augusto Ferreira Porto	029	0784477-5
Antônio Silva de Paulo	074	0838817-2/02
Antonio Vidalto	020	0777375-5
Armenio Braz da Cruz Sobrinho	006	0745706-3/01
	007	0745706-3/02
Benjamim Marçal Costa	047	0793636-3
Blas Gomm Filho	004	0702876-6
	009	0757255-2
	011	0760918-9
	030	0784524-9
Brazilio Bacellar Neto	039	0791007-4
Bruno Szczepanski Silvestrin	051	0800887-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	054	0807359-2/01
	063	0816945-7/01
Carlos Eduardo Balliana	047	0793636-3
Carlos Eduardo Motta Carvalho	029	0784477-5
Carolina Villena Gini	069	0832387-5
Charline Lara Aires	040	0791173-3
Cilmar Francisco Pastorello	021	0778385-5
Cláudia Fabiana Giacomazzi	021	0778385-5
Cláudia Luiza da Silva Matos	009	0757255-2
Claudio Melchiorretto	005	0730653-4
Clemersom Aparecido da Silva	033	0786059-5
Cleverson Marcel Sponchiado	048	0793666-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	031	0784726-3
	033	0786059-5
	054	0807359-2/01
	063	0816945-7/01
Crystiane Linhares	071	0834057-0
Daniel Fernando Pastre	014	0769133-2
Daniela de Carvalho Silva	038	0788901-2
Daniele Beatriz Marconato	069	0832387-5
Daniella de Souza	013	0768379-4/02
Danielle Madeira	063	0816945-7/01
Danielle Rosa e Souza	007	0745706-3/02
Eliezer Machado de Almeida	010	0760394-9
Elói Contini	014	0769133-2
Elton Alaver Barroso	024	0781773-0
	071	0834057-0
Elvis Bittencourt	069	0832387-5
Emerson Ermani Woyceichoski	022	0779556-8
Emerson Lautenschlager Santana	054	0807359-2/01
Emiliano Humberto Della Costa	064	0827101-2/01

Ercílio César Dutra	009	0757255-2	Karine Simone Pofahl Weber	034	0786798-7
	011	0760918-9		037	0788196-1
Érica Hikishima Fraga	008	0750498-9		050	0800334-7
Evandro Gustavo de Souza	038	0788901-2	Kleber Sampaio Joffily	005	0730653-4
Everson Manjinski	059	0812810-3	Larissa da Silva Vieira	074	0838817-2/02
Expedito Eugenio Stefanello Lago	003	0679304-2	Leandro Negrelli	041	0791277-6
				048	0793666-1
Ezequiel Fernandes	044	0792407-8		073	0838347-5
Fabiana de Almeida Paschetto	051	0800887-3	Leonel Lourenço Carrasco	013	0768379-4/02
			Lia Dias Gregório	027	0783042-8
Fabiana Silveira	065	0828318-1/01	Luciana Carneiro de Lara	016	0773469-6
	066	0828987-6	Luciana Pigatto Monteiro	023	0780367-8
	068	0831805-4/01	Luciano Badia	021	0778385-5
Fernanda Strassburger	067	0830209-8	Luciano de Souza Castelani	055	0808779-8
Fernando Valente Costacurta	075	0842128-9/01	Luciano Linhares	040	0791173-3
Flávio Penteado Geromini	049	0794275-4	Luciano Ricardo Hladczuk	003	0679304-2
	053	0806338-9	Luís Oscar Six Botton	029	0784477-5
	058	0812671-6	Luiz Fernando Brusamolin	001	0477933-1
Flávio Santanna Valgas	033	0786059-5		044	0792407-8
	046	0793541-9		026	0782904-9
	054	0807359-2/01	Luiz Filipe Furtado Diniz	036	0787355-6
	063	0816945-7/01	Luiz Guilherme Leite	028	0783520-7
	057	0811116-6	Luiz Henrique Bona Turra	049	0794275-4
Geonir Edvard Fonseca Vincensi				053	0806338-9
Geraldo Caetano Rodrigues	016	0773469-6	Luiz Henrique de Andrade Nassar	016	0773469-6
Geraldo Doni Júnior	029	0784477-5			
Geraldo Manjinski Junior	059	0812810-3	Marcelo Augusto Bertoni	019	0777344-0
Germano Jorge Rodrigues	036	0787355-6	Marcelo Domício S. d. Mello	003	0679304-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	049	0794275-4	Marcelo Farinha	060	0812896-3
			Marcelo Tesheiner Cavassani	018	0776445-8
Gilberto Stinglin Loth	067	0830209-8		021	0778385-5
Giovana Goldman Boruchowski	029	0784477-5		050	0800334-7
Gisele Pimentel	056	0810060-5	Marcio Adriano Pinheiro	027	0783042-8
Gleudson de Moraes Mücke	061	0814799-7/01	Márcio Ayres de Oliveira	043	0791931-5
Guilherme Borba Vianna	045	0792536-4	Márcio Marcon Marchetti	022	0779556-8
Gustavo Alberto Weber	057	0811116-6	Marcus Nadal Matos	032	0784756-1/01
Gustavo Veríssimo Leite	031	0784726-3	Marco Aurélio Schetino de Lima		
Hamilton Cunha Guimarães Junior	008	0750498-9	Marcos C. d. A. Vasconcelos	036	0787355-6
			Mariana Cristina Scorsin Teixeira	011	0760918-9
Helcio Silva Orane	042	0791309-3	Mariane Cardoso Mascarevich	024	0781773-0
Hélio Marinho Spigolon	009	0757255-2		074	0838817-2/02
	011	0760918-9		001	0477933-1
Herick Pavin	026	0782904-9	Mariano Antônio Cabello Cipolla		
Ionéia Ilda Veroneze	048	0793666-1	Marina Blaskovski	065	0828318-1/01
Ivone Struck	027	0783042-8		066	0828987-6
Izaías Salustiano	033	0786059-5		068	0831805-4/01
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	054	0807359-2/01		004	0702876-6
			Marken Maria Valerius	015	0772115-9
Jaime Oliveira Penteado	049	0794275-4	Marly Borges Domingues	056	0810060-5
Janaina Baptista Tente	035	0787174-1	Maurício Alberti de Brito	072	0834195-5/01
Jaqueline Scotá Stein	049	0794275-4	Maurício Alcântara da Silva	064	0827101-2/01
Jean Gorski Cordeiro	064	0827101-2/01	Maurício Beleski de Carvalho	001	0477933-1
Jéssica Ghelfi	024	0781773-0	Maurício Kavinski	044	0792407-8
João Antonio Cesar da Motta	013	0768379-4/02		050	0800334-7
João Leonelho Gabardo Filho	067	0830209-8	Maurício Machado Santos	006	0745706-3/01
Joci Mary Benatto	015	0772115-9	Maurício Vieira	007	0745706-3/02
Joelma Aparecida R. d. Santos	024	0781773-0		019	0777344-0
			Mauro Sérgio Guedes Nastari	041	0791277-6
José Antonio Vale	039	0791007-4	Maylin Maffini	048	0793666-1
José Carlos Skrzyszowski Junior	048	0793666-1		073	0838347-5
				037	0788196-1
José Cid Campelo Filho	003	0679304-2	Michelle Schuster Neumann	075	0842128-9/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	019	0777344-0		008	0750498-9
			Mieko Ito	031	0784726-3
	055	0808779-8	Naiara Polisel Ramos	067	0830209-8
Júlia Ribeiro da Anunciação	020	0777375-5	Neandro Lunardi	013	0768379-4/02
Juliana Mara da Silva	049	0794275-4	Nelson Paschoalotto	032	0784756-1/01
	053	0806338-9		060	0812896-3
	058	0812671-6		012	0764131-8
Juliane Piovesan Ferrari	070	0833223-0	Nilda Leide Dourador	043	0791931-5
Juliano César Lavandoski	034	0786798-7	Niito Sales Vieira	007	0745706-3/02
Juliano Miqueletti Soncin	035	0787174-1	Oscar Silvério de Souza	012	0764131-8
Julio Barbosa Lemes Filho	023	0780367-8	Paulo Augusto Chemin	025	0782713-8
	039	0791007-4	Paulo Guilherme Pfau	025	0782713-8
			Paulo Sérgio Winckler	026	0782904-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0666545-8		051	0800887-3
Juscelino Clayton Castardo	014	0769133-2			
Karen Yumi Shigueoka	053	0806338-9			

Pedro Roberto Belone	024	0781773-0
	071	0834057-0
Pedro Stefanichen	058	0812671-6
Priscila Dantas Cuenca	053	0806338-9
Priscila Loureiro Stricagnolo	055	0808779-8
Priscila Serra Marcondes de Souza	028	0783520-7
Rafael de Lima Felcar	002	0666545-8
Rafael Henrique de Oliveira Costa	074	0838817-2/02
Rafaella Gussella de Lima	019	0777344-0
	055	0808779-8
Raul José Prolo	057	0811116-6
Reinaldo Mirico Aronis	002	0666545-8
Renato de Oliveira	017	0775930-8
Reynaldo Esteves	006	0745706-3/01
	007	0745706-3/02
Ricardo Fernando de Souza	013	0768379-4/02
Ricardo Henrique Weber	057	0811116-6
Ricardo Zampier	046	0793541-9
Roberta Nalepa	025	0782713-8
Roberto Luiz Pedrotti	007	0745706-3/02
Romara Costa Borges da Silva	070	0833223-0
Rosângela Gonçalves Ruas Lucas	056	0810060-5
Rudisney Gimenes Filho	028	0783520-7
Ruy Barbosa Junior	038	0788901-2
Sebastião Ribas	029	0784477-5
Sérgio Schulze	066	0828987-6
Shaiane Carneiro	032	0784756-1/01
Silvia Arruda Gomm	030	0784524-9
Silvio Carlos Korobinski	018	0776445-8
Simone Zonari Letchacoski	023	0780367-8
Tatiana Pechmann Scherer	004	0702876-6
Tatiana Valesca Vroblewski	037	0788196-1
	050	0800334-7
Thais Pontes de Oliveira	010	0760394-9
Thiago Lemos Sanna	038	0788901-2
Tobias Antonio de Brito	056	0810060-5
Tobias Fernando Madureira	042	0791309-3
Valdeci Wenceslau Barão Marques	030	0784524-9
Valéria Caramuru Cicarelli	059	0812810-3
	062	0815248-9
	073	0838347-5
Vanda Lucia Tavares	023	0780367-8
	039	0791007-4
Virgilio Cesar de Melo	003	0679304-2
Viviane Karina Teixeira	068	0831805-4/01
Wagner Francisco de Souza Mena	012	0764131-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0477933-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/49216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000055 Revisional. Apelante (1): Dirce de Paula Mion. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelante (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de retratação positiva, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RETRATAÇÃO POSITIVA.

0002 . Processo/Prot: 0666545-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/77705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000085-84.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Abílio Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Abílio Gonçalves de Lima. Advogado:

Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, EM GRAU DE RETRATAÇÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO DO BANCO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS - RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA FACE O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA - ART. 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - NÃO ENQUADRAMENTO NO CASO DOS RECURSOS REPETITIVOS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA REDAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXOU CLARA ESSA POSSIBILIDADE - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO, PARA O FIM DE DECLARAR QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER COBRADA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0679304-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/123823. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002812-89.2002.8.16.0174 Reintegração de Posse. Apelante: Erico Rosenscheg, Rosa Rosenscheg. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Virgilio Cesar de Melo, Marcelo Domicio Scaramella de Mello. Apelado: Cavag Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Palmasplac Agropastoril Ltda, Indústria de Compensados Guararapes Ltda. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago, José Cid Campelo Filho. Interessado: Paulo Roberto Pavinato. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca. Interessado: Indústria de Madeiras Guarujá Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - CONEXÃO COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO CAUTELAR DE ATENDIMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL - INCONFORMISMO - ÁREA LITIGIOSA (LOTES Nº 05, 07, 09, 11, 15, 17 E 19) PERTENCENTE GLOBALEMENTE À INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUARUJÁ LTDA. - VENDA DOS IMÓVEIS EM TRÊS GRUPOS DISTINTOS: LOTE Nº 05, LOTES Nº 07, 09 E 11 E LOTES Nº 15, 17 E 19 - ANTIGA PROPRIETÁRIA QUE IDEALIZOU REFLORESTAMENTOS NOS LOTES Nº 05, 15, 17 E 19 - FARTA DOCUMENTAÇÃO DO IBDF, IBAMA E IAP A RESPEITO DA IMPLANTAÇÃO DESSES REFLORESTAMENTOS - EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO EM ÁREA DIVERSA (LOTES Nº 07, 09 E 11) - FATO CORROBORADO PELA PERÍCIA TÉCNICA - APELADAS QUE DETÊM A PROPRIEDADE DOS REFLORESTAMENTOS E POSSE DOS LOTES Nº 07, 09 E 11 - ESBULHO PRATICADO PELO PROPRIETÁRIO DESSES LOTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "A posse é protegida para evitar a violência e assegurar a paz social, bem como porque a situação de fato aparenta ser uma situação de direito. É, assim, uma situação de fato protegida pelo legislador. Se alguém instala-se em um imóvel e nele se mantém, mansa e pacificamente, por mais de ano e dia, cria uma situação possessória, que lhe proporciona direito a proteção" (Carlos Roberto Gonçalves in Direito das Coisas, Saraiva, 2003, p. 5). 2. Recurso conhecido e desprovido.

0004 . Processo/Prot: 0702876-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/211374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000524-61.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dirceia Hass Soares Justo. Advogado: Marken Maria Valerius. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Blas Gomm Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO APLICAÇÃO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA, SUBSTITUÍDO PELO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA ILEGAL A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047-0/01, DE CURITIBA, JULG. 05.02.10, DECLAROU INCIDENTALMENTE, FORMAL E MATERIALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001. PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR A ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE, DA TAC E TEC E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - DETERMINAÇÃO DE EXPURGO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADO A MAIOR OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - PRECEDENTES INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0730653-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001417-23.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Nicodemo da Silva. Advogado: Kleber Sampaio Joffily. Apelado: Ataíde Ferreira Guerra, Divair Costa. Advogado: Claudio Melchiorretto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0745706-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 745706-3 Apelação Cível. Embargante: Bellira Leite Jakolinski, Jandira Leite Gnatta, Sucessores de José Antonio Gnatta, Geny Leite Fagundes. Advogado: Reynaldo Esteves, Armenio Braz da Cruz Sobrinho. Embargado: Heinzl Willi Henrique Dopke. Advogado: Maurício Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO DESCABIDA - APELAÇÃO, QUE FOI PROVIDA, CONTINHA AS RAZÕES DO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DAS PROVAS DESCABIDA POR ESTA VIA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DOMÍNIO, QUANDO A QUESTÃO POSTA ERA APENAS POSSESSÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS

0007 . Processo/Prot: 0745706-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 745706-3 Apelação Cível. Embargante: Geny Leite Fagundes. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Roberto Luiz Pedrotti. Embargado: Heinzl Willi Henrique Dopke. Advogado: Maurício Vieira. Interessado: Bellira Leite Jakolinski, Jandira Leite Gnatta, Sucessores de José Antonio Gnatta. Advogado: Reynaldo Esteves, Armenio Braz da Cruz Sobrinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE NA APELAÇÃO DESCABIDA - APELAÇÃO, QUE FOI PROVIDA, CONTINHA AS RAZÕES DO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO DE AMBOS OS EMBARGANTES QUE NÃO SE ENQUADRAM EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DAS PROVAS DESCABIDA POR ESTA VIA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE DOMÍNIO, QUANDO A QUESTÃO POSTA ERA APENAS POSSESSÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0750498-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/351011. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013285-70.2009.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Mario Antonio Bueno. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Apelado: Banco Bmg S/a. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL QUITANDO A DÍVIDA ENTRE AS PARTES ACORDO NÃO NOTICIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM REPARADOS COBRANÇA POR AÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDA JÁ QUITADA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COMPARECIMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA À RESIDENCIA DO APELANTE MA-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA INDEVIDAMENTE (ART. 940, CC) APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0009 . Processo/Prot: 0757255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21525. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000501 Anulatória. Agravante: Sueli José Goffeto. Advogado: Ercílio César Dutra, Hélio Marinho Spigolon. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Cláudia Luiza da Silva Matos, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 760.918-9 e em negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 757.255-2, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO Nº 760.918-9: RECONHECIDA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DO ART. 461 DO CPC ASTREINTE SOBRE A QUAL NÃO SE OPERAM OS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO

SEM CAUSA DO CREDOR GARANTIA DO JUIZO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC INSTITUTO QUE NAO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO DEVIDA A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO Nº 757.255-2: DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS APONTAMENTOS NO NOME DA CREDORA CONSTANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A BAIXA DO PROTESTO DO TÍTULO NO CARTÓRIO MAGISTRADO SINGULAR QUE, AO DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS CHAMOU PARA SI A RESPONSABILIDADE DE PROCEDER AS DEVIDAS BAIXAS ASTREINTE DO ART. 461 DO CPC QUE NÃO PODE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CREDOR MINORAÇÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0760394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/382027. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026997-45.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Osaias Alves dos Santos. Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES E DEVOLUÇÃO DO BEM C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PARCIAL PROCEDÊNCIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AFASTADA ARRENDANTE É POSSUIDOR INDIRETO E PROPRIETÁRIO DO BEM ATÉ O ADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO PELO ARRENDATÁRIO PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PARCIALMENTE ACOLHIDO PERTENCEM AO BANCO OS VALORES DAS PARCELAS PAGAS, SEM O VRG, PELO PERÍODO EM QUE O VEÍCULO FOI UTILIZADO PELO ARRENDATÁRIO, POIS DEVEM SER ENTENDIDAS COMO UM ALUGUEL DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0760918-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18140. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000501 Rescisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Agravado: Sueli José Goffeto. Advogado: Ercílio César Dutra, Hélio Marinho Spigolon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 760.918-9 e em negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 757.255-2, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO Nº 760.918-9: RECONHECIDA A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DO ART. 461 DO CPC ASTREINTE SOBRE A QUAL NÃO SE OPERAM OS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL IMPOSSIBILIDADE DE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR GARANTIA DO JUIZO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 475-J DO CPC INSTITUTO QUE NAO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO DEVIDA A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR FINAL DA CONDENAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO Nº 757.255-2: DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS APONTAMENTOS NO NOME DA CREDORA CONSTANTES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A BAIXA DO PROTESTO DO TÍTULO NO CARTÓRIO MAGISTRADO SINGULAR QUE, AO DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS CHAMOU PARA SI A RESPONSABILIDADE DE PROCEDER AS DEVIDAS BAIXAS ASTREINTE DO ART. 461 DO CPC QUE NÃO PODE IMPORTAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CREDOR MINORAÇÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0764131-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399623. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002298-29.2008.8.16.0077 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Nilda Leide Dourador. Apelado: Ivo Miranda Corço, Noely do Nascimento Pereira Corço. Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, COM REMESSA DOS AUTOS À NOVA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DO ARRESTO DE BOVINOS EFETIVADO NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA - CASO QUE NÃO ENVOLVE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL OU CONSÓRCIO - INCOMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0013 . Processo/Prot: 0768379-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/346008. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768379-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Cia Ítalo Bras. de Prod. Alimentícios

(Címba). Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Leonel Lourenço Carrasco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE QUE TRAZ INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS INFORMAÇÕES DA PARTE CONSTANTES NOS AUTOS INVALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO ANTE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA O INSTRUMENTO DO AGRAVO DEVE ESTAR CORRETAMENTE FORMADO NO MOMENTO EM QUE É PROTOCOLADO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS

0014 . Processo/Prot: 0769133-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001072-28.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Werner Lanceloh, Maria Antonia Souza Lanceloh. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar parcial provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO CORRETAMENTE APLICADA. SÚMULA Nº 450/ STJ. TABELA PRICE, CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MÉTODO GAUSS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DOS VALORES PELA TR OU OUTROS ÍNDICES. IGP-M EXPRESSAMENTE PREVISTA NO AJUSTE. ELISÃO DA MORA. ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO DO NOME DOS APELANTES NO ROL DE MAUS PAGADORES E DEPÓSITO DOS VALORES EM JUÍZO NOS TERMOS DESTE ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA VERBA. TESE NÃO AVALIADA PELO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0772115-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105999. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000276-19.1995.8.16.0088 Usucapião Extraordinário. Apelante: Maria Sales Gonçalves, Leocádio Gonçalves, Luiz Gonçalves. Advogado: Marly Borges Domingues. Apelado: Empresa Balneária de Guaratuba Ltda. Advogado: Joci Mary Benatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO IMPROCEDENTE PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA ACOLHIDA DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE OS AUTORES DETÊM POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM ANIMO DE DONOS POR MAIS DE 37 ANOS ARGUMENTO DE QUE HOUVE OPOSIÇÃO DE PARTE DA RÉ DESCABIDO AUTORES DESTA AÇÃO NÃO FORAM PARTES NA AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA POR OUTREM, ENVOLVENDO ÁREA MAIOR, QUE FOI JULGADA IMPROCEDENTE POR IMPRECIÇÃO DA ÁREA PLEITEADA SENTENÇA REFORMADA, PARA O FIM DE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, INVERTENDO- SE OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ADOTADO O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0773469-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17306. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001165-20.2005.8.16.0153 Ordinária. Apelante (1): Wilson Fuganhohi. Advogado: Geraldo Caetano Rodrigues. Apelante (2): Adriana Strauss Lucina. Advogado: Luciana Carneiro de Lara, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em conhecer em parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento ao apelo da autora. Votou vencido este relator tão somente no que se refere aos honorários advocatícios. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTRUÇÃO DE REPRESAS NO TERRENO DO RÉU QUE TERIA PREJUDICADO O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS ADVINDAS DA PROPRIEDADE DA AUTORA, FORMANDO ALAGAMENTO. LAUDO PERICIAL QUE FEZ RECOMENDAÇÕES PARA AMBAS AS PARTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE NO ACÚMULO DE ÁGUA NO TERRENO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DO RÉU: PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA A REALIZAR AS OBRAS RECOMENDADAS NO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE. ÔNUS DA PRÓPRIA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE PARA, EX OFFICIO, MINORAR O QUANTUM DA MULTA DIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 461, §6º DO CPC. BOA-FÉ EVIDENCIADA NOS CUMPRIMENTOS IMEDIATOS DAS ORDENS JUDICIAIS. APELAÇÃO DA AUTORA: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DO EXPERT CONCLUSIVO NESSE SENTIDO. ASTREINTES REVOGADAS. BOA-FÉ DO RÉU DEMONSTRADA NO CURSO DO FEITO QUANTO AO CUMPRIMENTO

DAS ORDENS EMANADAS PARA MELHORIA DA SITUAÇÃO DE ALAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0775930-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-90.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio. Rec.Adesivo: Lilian Elise Ruppel. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado (1): Lilian Elise Ruppel. Advogado: Renato de Oliveira. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO BANCO DO BRASIL S/A, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO CULPA DO BANCO EVIDENTE, POSTO QUE A NEGLIGÊNCIA COM QUE FOI O VEÍCULO GUARDADO QUANDO EM SEU PODER, RESULTOU NA SUA DETERIORAÇÃO E ADULTERAÇÃO DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENTE ALEGAÇÃO DE SER EXCESSIVO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ACOLHIDA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 15.000,00, VALOR QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO ADESIVO PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0776445-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/4094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035014-75.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Elinton Luiz Leguenza. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. ENCARGOS ABUSIVOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR ORIUNDO DAS PARCELAS INADIMPLIDAS ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS A CONTAR DA DATA DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0777344-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/36824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018240-67.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Deyvion Luiz Ignácio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PRIMEIRA FASE CARENÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR VIA ELEITA INCORRETA ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0777375-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/17929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000020-71.1994.8.16.0004 Busca e Apreensão. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunção. Apelante (2): Irmãos Quessada- Indústria e Comercio de Perfilados Ltda. Advogado: Antonio Vidalto. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunção. Apelado (2): Irmãos Quessada - Indústria e Comercio de Perfilados Ltda. Advogado: Antonio Vidalto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO Nº. 01, DO ESTADO DO PARANÁ; REJEITAR O AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO Nº 02; E, NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 ESTADO DO PARANÁ INSURGÊNCIA CONTRA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ACOLHIMENTO SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO REVISIONAL QUE DETERMINOU O EXPURGO APENAS DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL - CARACTERIZADA A MORA DEVE-SE PROVER O RECURSO, PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA, E, COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, E INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO APELAÇÃO Nº 02 IRMÃOS QUESSADA AGRAVO RETIDO REJEITADO RECURSO, ONDE ERA PRETENDIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR EM DANOS MATERIAIS E MORAIS, PREJUDICADO, ANTE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PREJUDICADO REEXAME NECESSÁRIO COM A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, NÃO HÁ NECESSIDADE DE REEXAME, NOS TERMOS DO ARTIGO 475, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO

0021 . Processo/Prot: 0778385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42521. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-58.2006.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Leomar Adriana Felini. Advogado: Celmar Francisco Pastorello, Luciano Badia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte vulnerável da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira.

0022 . Processo/Prot: 0779556-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/48039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013576-70.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante (1): Marise de Fátima Dolinski de Barros. Advogado: Marcius Nadal Matos. Apelante (2): Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da ré. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS. BIS IN IDEM. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0780367-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000631-18.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares. Apelado: Transportadora Simonetti Ltda, Benito Simonetti, Elen Adria Doris Sarcinelli Simonetti. Advogado: Luciana Pigatto Monteiro, Simone Zonari Letchacoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO BANCO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS ACOLHIDA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À LIMITAÇÃO DE JUROS PREVISTA NO DECRETO 22.626/33 (LEI DE USURA), NEM NA REGRA DO CÓDIGO CIVIL, OU NO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, HOJE REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003 CORRETA A DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR A ESTE TÍTULO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 579.047-0/01, DE CURITIBA, JULG. 05.02.10, DECLAROU INCIDENTALMENTE, FORMAL E

MATERIALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 - PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0781773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52449. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000163-26.2010.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Jéssica Ghelfi, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Vanderlei Depetritz. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ENCARGO ABUSIVO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0782713-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56349. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002260-33.2009.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Ademir dos Santos. Advogado: Alana Belz Martz, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco A B N Arrendamento Mercantil S/a.. Advogado: Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação nº 782.904-9, e, no mérito, lhe dar parcial provimento para o fim de expurgar a capitalização de juros e condenar a Apelada à compensar/restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 782.904-9 PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC QUE NÃO REPRESENTA A MÉDIA DE MERCADO PRECEDENTES ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 782.713-8 PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO DO DEVEDOR DESNECESSÁRIO RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO DEVEDOR DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 4. A Taxa SELIC, por não representar a média de mercado, não tem o condão de servir como parâmetro para limitação de juros remuneratórios. 5. Notificação do devedor expedida para seu endereço com recebimento e assinatura de AR por terceiro constituição em mora regular. 6. Havendo cobrança indevida (não embasada em engano justificável) e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição do indébito em dobro.

0026 . Processo/Prot: 0782904-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172467. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003441-06.2008.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Ademir dos Santos. Advogado: Alana Belz Martz, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Real - Abn Amro S/a.. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação nº 782.904-9, e, no mérito, lhe dar parcial provimento para o fim de expurgar a capitalização de juros e condenar a Apelada à compensar/restituir em dobro os valores indevidamente cobrados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 782.904-9 PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC QUE NÃO REPRESENTA A MÉDIA DE MERCADO PRECEDENTES ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 782.713-8 PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO

MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA REGULAR NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO DO DEVEDOR DESNECESSÁRIO RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO DEVEDOR DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 4. A Taxa SELIC, por não representar a média de mercado, não tem o condão de servir como parâmetro para limitação de juros remuneratórios. 5. Notificação do devedor expedida para seu endereço com recebimento e assinatura de AR por terceiro constituição em mora regular. 6. Havendo cobrança indevida (não embasada em engano justificável) e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição do indébito em dobro. 0027. Processo/Prot: 0783042-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/42378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004100-96.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Alexandra de Campos Mariano. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO, PELA NÃO REUNIÃO DESTE PROCESSO COM O DE AÇÃO REVISIONAL EM DECORRÊNCIA DA CONEXÃO - A JURISPRUDÊNCIA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO, OU QUANDO SE TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, E, INCLUSIVE, QUE A REUNIÃO DOS PROCESSOS NÃO É DEVER DO MAGISTRADO, MAS MERA FACULDADE - PRECEDENTES DO STJ SOBRE O TEMA. RECURSO DESPROVIDO

0028. Processo/Prot: 0783520-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/166055. Comarca: Varas Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-82.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Josué da Rocha Batista. Advogado: Luiz Guilherme Leite, Priscila Serra Marcondes de Souza. Agravado: Rudisney Gimenes (maior de 60 anos). Advogado: Rudisney Gimenes Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPROVADOS RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0029. Processo/Prot: 0784477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001537 Execução de Sentença. Agravante: Hmark Assessoria Financeira Ltda. Advogado: Geraldo Doni Júnior, Carlos Eduardo Motta Carvalho, Sebastião Ribas. Agravado: Unibanco Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Antônio Augusto Ferreira Porto, Giovana Goldman Boruchowski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 07/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. (1) DESPACHO QUE DEFERE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. ATUAÇÃO DO JUIZ COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. (2) SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. VALORES MOBILIÁRIOS ILÍQUIDOS, SUJEITOS A VARIAÇÕES NO MERCADO. INFRINGÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO TJPR. 1. Entre os poderes instrutórios do juiz destaca-se a prerrogativa de determinar as provas necessárias no sentido de formar sua convicção acerca dos fatos controvertidos. 2. Não se equipara a dinheiro ou aplicação financeira a titularidade, pelo banco executado, de cotas de fundos de investimento de valores mobiliários, sujeitas a oscilações de mercado, o que torna a garantia menos segura e líquida do que dinheiro em espécie, e por isso situada em posição secundária na ordem legal da penhora. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PARCIAL PROVIMENTO.

0030. Processo/Prot: 0784524-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002400-22.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Leomir Transportes de Cargas Ltda, Leomir Salvalaggio, Iracema Baggio Salvalaggio. Advogado: Valdeci Wenceslau Barão Marques. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.

Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO IMPROCEDENTE E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCEDENTE AGRAVO RETIDO DESPROVIDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E DE NÃO EXIGÊNCIA CONTRATUAL DE REALIZAÇÃO DE SEGURO DO VEÍCULO DESACOLHIMENTO PERDA TOTAL DO VEÍCULO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA DO VEÍCULO, E NÃO POR OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO CONTRATO QUE DEIXOU AO CRITÉRIO DO ARRENDATÁRIO A CONTRATAÇÃO OU NÃO DE SEGURO ALEGAÇÕES DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE E NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, DESCABIDAS, POSTO QUE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO HÁ PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO

0031. Processo/Prot: 0784726-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65318. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027637-48.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Zenaide Santos Rodrigues. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Gustavo Veríssimo Leite, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DE EXPURGO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONHECIDAS, POSTO QUE NÃO PLEITEADAS NA INICIAL RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA, SUBSTITUÍDA PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DESCABIDA TAXA DE JUROS PACTUADA DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ACOLHIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL EVIDENTE PELO SIMPLES FATO DOS JUROS MENSAIS (2,08%) MULTIPLICADOS POR DOZE (14,96%) SER INFERIOR À TAXA ANUAL (28,46%) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO ACOLHIDA - MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM E EXCLUSÃO, NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS E AFASTAMENTO DA MORA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO OU DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, PARCIALMENTE PROVIDO

0032. Processo/Prot: 0784756-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/314477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 784756-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Fagner Rafael Kavitski. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ROMPIMENTO DO PACTO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO REALIZADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO.

0033. Processo/Prot: 0786059-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67227. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005066-34.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cleverston Gonçalves da Rosa. Advogado: Clemerson Aparecido da Silva, Izaías Salustiano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARCIALMENTE PROCEDENTE INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E RESTITUIÇÃO DO INDEBÍTO DESCABIDA ILEGAL A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE, DE TAC, DE TEC, DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO

0034. Processo/Prot: 0786798-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69370. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027720-64.2009.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano César Lavandoski, Karine Simone Pofahl

Weber. Apelado: Sonia Regina de Souza. Advogado: André de Toledo Azzolini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. INSURGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRENTÉ DA RESCISÃO DO CONTRATO E DA REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROIBIÇÃO. ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0787174-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71823. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002131-85.2010.8.16.0030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Volnei Theisen. Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCO QUE, APÓS CONTESTAR A AÇÃO, PROCEDE À EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO SOLICITADO APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO AUTOR, ARBITRADOS EM R\$ 600,00, DADA A BAIXA COMPLEXIDADE DO CASO. RECURSO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0787355-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69995. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023727-47.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Vanderson Artur da Silva Bento. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso de Apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte.

0037 . Processo/Prot: 0788196-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68602. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004657-77.2009.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Cledis Maria Borges. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS POSSIBILIDADE RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - CONEXÃO INEXISTENTE, POSTO QUE A REVISIONAL FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LIMITAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ABUSIVIDADE EVIDENTE EXPURGO COBRANÇA DE TAC INDEVIDA CUSTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DEVIDA, SEM, CONTUDO, CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COM EVENTUAL DÉBITO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DESCABIDA, POSTO QUE FORAM PAGAS APENAS CINCO PARCELAS DO FINANCIAMENTO, E O VALOR A SER EXPURGADO É INFERIOR AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0788901-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/70118. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062850-81.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Roberto Marcelino Lopes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Ruy Barbosa Junior, Thiago Lemos Sanna, Daniela

de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO CONDENAÇÃO DO RÉU NOS HONORÁRIOS VALOR IRRISÓRIO MAJORAÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL E ADEQUADA A REMUNERAR CONDIGNAMENTE O ADVOGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0039 . Processo/Prot: 0791007-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000447-96.2002.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Mercantil do Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Vanda Lucia Tavares, Amando Barbosa Lemes. Apelado: Massa Falida de Transportadora Maranello Ltda, Espólio de Benito Simonetti, Ellen Adria D Sarcinelli Simonetti. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, José Antonio Vale, Alexandra Matar de Roque, Brazilio Bacellar Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE, ENTENDENDO DESCARACTERIZADA A MORA, JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ACOLHIDA CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, ANTE O FATO DE TEREM SIDO PAGAS POUCAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO E ANTE A AUSÊNCIA DE DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS VALORES RELATIVOS AO EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL INSUFICIENTES PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO - SENTENÇA CASSADA JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO A ENTREGAR OS BENS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. RECURSO PROVIDO

0040 . Processo/Prot: 0791173-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89654. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005534-23.2007.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Charline Lara Aires e Seu Marido. Apelado: Jucimara Larzen. Advogado: Luciano Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO DESCABIDA DEVER DE INDENIZAR EVIDENTE BANCO QUE NÃO SE CERCOU DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS QUANDO CONTRATOU FINANCIAMENTO COM PESSOA QUE NÃO ERA A EFETIVA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE VEÍCULO CLONADO OU DE FRAUDE QUE NÃO EXIME O BANCO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA, POSTO QUE EXCESSIVAMENTE FIXADA, LIMITADA AO VALOR DA CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOAVELMENTE FIXADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0791277-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005482-90.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nairema Aparecida de Castro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO Nº 01, E NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO Nº 02, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO Nº 01 NAIREMA APARECIDA DE CASTRO INVÁLIDAS AS CLÁUSULAS QUE PREVÊM A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS PELA RÉ VALORES A SEREM EXPURGADOS, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO APELAÇÃO Nº 02 OMNI S/A DESCABIDA A PRETENSÃO DE SER CONSIDERADA VÁLIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/COM OUTROS ENCARGOS DA MORA E DE SER VÁLIDA A DUPLA GARANTIA - PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0791309-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013409-53.2009.8.16.0019 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Maristela Hauer Santos Tullio, Sérgio Luiz Tullio. Advogado: Helcio Silva Orane. Apelado: Marilene Hauer Santos, Albari Sadoski Santos. Advogado: Tobias

Fernando Madureira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSIBILIDADE DE ARTICULAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. SÚMULA 237 STF. CONTRATO DE COMODATO VERBAL. FALTA DO ANIMUS DOMINI. EXCEÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIOS. CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL ATÉ PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0791931-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/85939. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000580-34.2005.8.16.0131 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Apelante (2): Vanessa Areta Bello. Cur.Especial: Maria de Fátima Ferron. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Cur.Especial: Maria de Fátima Ferron. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO Nº. 01 E CONHECER PARCIALMENTE DO APELO Nº. 02, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 B. V. FINANCEIRA S/A ALEGAÇÃO DE SER INCABÍVEL A REVISÃO DO CONTRATO EM SEDE DE BUSCA E APREENSÃO DESCABIDA REVISÃO POSSÍVEL - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 10.931/2004 AO DECRETO-LEI 911/69, JURISPRUDÊNCIA FIRME DE QUE, APLICANDOSE O CDC, RELATIVIZA-SE A PACTA SUNT SERVANDA, SUBSTITUINDO-A PELA BOA FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 VANESSA ARETA BELLO (POR CURADOR ESPECIAL) PRETENSÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONHECIDA, POSTO QUE SE TRATA DE MATÉRIA JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA PRETENSÃO DE SER INDEVIDA A COBRANÇA DE IOF DESCABIMENTO APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.143, DE 20.12.1966, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 2.219, DE 02.05.1997 PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DESCABIDA, POSTO QUE NÃO HOUE PEDIDO RECONVENÇIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0792407-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87407. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005244-35.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Maurício Kavinski, André Luiz Calvo. Apelado: Sidney Schuastz. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER PARCIALMENTE DO APELO DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO NÃO CONHECIDA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS, POSTO QUE NÃO CONTEMPLADA NA SENTENÇA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA APLICAÇÃO AO CASO DO CDC IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO E DE CLÁUSULAS DESCABIDA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA INSURGÊNCIA CONTRA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DESCABIMENTO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE Nº 579.047-0/01, DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 CORRETA A VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, POSTO QUE SÃO TAXAS RELACIONADAS COM A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CABÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA REPETIÇÃO DE INDÉBITO MATÉRIAS PACIFICADAS NA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0045 . Processo/Prot: 0792536-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87574. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002672-33.2001.8.16.0031 Ordinária de Cobrança. Apelante: Arrozano - Comércio de Cereais Ltda, Fioravante Fabiane, Espólio de Olga Felipi Fabiani. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriano Zagorski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, COM REMESSA DOS AUTOS À NOVA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES, NOS TERMOS DO VOTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA CASO QUE NÃO ENVOLVE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ARRENDAMENTO MERCANTIL OU CONSÓRCIO INCOMPETÊNCIA DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL -

COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0046 . Processo/Prot: 0793541-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89410. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004829-64.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ivete Pedrolina de Lima Monteiro. Advogado: Ricardo Zampier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO APLICAÇÃO AO CASO DO CDC RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA INSURGÊNCIA CONTRA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS DESCABIMENTO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE Nº 579.047-0/01, DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36/2001 CORRETA A VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS, POSTO QUE SÃO TAXAS RELACIONADAS COM A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPETIÇÃO DE INDÉBITO MATÉRIAS PACIFICADAS NA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO

0047 . Processo/Prot: 0793636-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90882. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004670-49.2009.8.16.0130 Reintegração de Posse. Apelante: Tarso Henrique Marçal Costa. Advogado: Benjamim Marçal Costa. Apelado: Brenda Hochsprung. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo, Carlos Eduardo Balliana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL - CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO FINANCIADO, SEM ANUÊNCIA DA FINANCEIRA PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO VERBAL POSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA POSSE INJUSTA - LIMINAR CONFIRMADA - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0793666-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/93606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005534-86.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rubia Maria Ribeiro dos Santos. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Cleverton Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO APLICAÇÃO AO CASO DO CDC - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PELA COBRANÇA DE VRG ANTECIPADO DESCABIMENTO APLICAÇÃO DA SÚMULA 293 DO STJ CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3517, DE 06.12.07, DO BACEN INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXISTÊNCIA SOMENTE DE TAXA DE ARRENDAMENTO, QUE ENGOBIA CUSTOS ADMINISTRATIVOS, IMPOSTOS, RISCOS DO CONTRATO, O DESGASTE DO BEM E O LUCRO, SEM DISCRIMINAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MUITO MENOS SE CAPITALIZADOS OU NÃO RESTITUIÇÃO EM DOBRO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, QUE FOI RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0794275-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95648. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-28.2010.8.16.0145 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: João Batista da Silva. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcantara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e declarar "ex officio" que os juros de mora deverão incidir a partir da sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL QUE SE PRESUME VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO JUROS DE MORA QUE, EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INCIDEM A PARTIR DA SENTENÇA NOVO POSICIONAMENTO DO STJ ALTERAÇÃO "EX OFFICIO" - RECURSO DESPROVIDO .

0050 . Processo/Prot: 0800334-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109041. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004293-38.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Rita de Cassia dos Santos. Advogado: Maurício Machado Santos, Marcio Adriano Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AÇÃO AJUIZADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE UMA PARCELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE RECEBEU AS DEMAIS PARCELAS MESMO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A UTILIZAÇÃO DO ART. 462 DO CPC PURGAÇÃO DA MORA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E DE COBRANÇA DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS VÍCIO QUE PODE SER SANADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL SEM PREJUÍZO ÀS PARTES PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0800887-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108822. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001076-84.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Costa Cristovão. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Bruno Szczepanski Silvestrin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA, MP 2.170-36/01 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL TAC ILEGALIDADE - NOTA PROMISSÓRIA DUPLA GARANTIA NULIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0805775-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122040. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012808-81.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/ a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 1 e negar provimento ao apelo 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO OU MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 2. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 20, §4º DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0053 . Processo/Prot: 0806338-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142014. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016717-78.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Jose Adriano dos Santos. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Karen Yumi Shigueoka. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Pentead Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. ERRO MATERIAL NO DECISUM SINGULAR SANADO. REPETIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO EM DOBRO. LEGALIDADE. COBRANÇA DE MONTANTE ABUSIVO QUE NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PACTO A RESPEITO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DO QUANTUM ABUSIVO, QUE SERVE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS E LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0807359-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417627. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807359-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Reginaldo Camargo Belarmino. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE - PRAZO INICIOU-SE EM 03.11.11 E FIMOU EM 07.11.11 - RECURSO INTERPOSTO EM 11.11.11. RECURSO NÃO CONHECIDO

0055 . Processo/Prot: 0808779-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/148827. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055837-31.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Willian Porphino Bonancea. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Luciano de Souza Castelani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 (Willian Porphino Bonancea) e, em conhecer parcialmente e, nesta parte, em negar provimento ao apelo 2 (Banco Citibank S.A.), nos termos do voto. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO À DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. REVISÃO DO CONVENCIONADO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DA TAC E DA TEC. ABUSIVIDADE. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO CORRETAMENTE DETERMINADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO DEVIDAMENTE COIBIDA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PLENAMENTE PERCEPTÍVEL PELA DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO A RESPEITO. VEDAÇÃO. REPETIÇÃO DOS VALORES ILEGALMENTE COBRADOS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0810060-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133871. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013875-96.2009.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Maria Helena de Camargo Neima (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Gonçalves Ruas Lucas, Gisele Pimentel. Apelado: Luiz Carlos de Souza, Dinalva Batista de Lara. Advogado: Tobias Antonio de Brito, Maurício Alberti de Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS QUE NÃO REVELAM A POSSE PRÉ-EXISTENTE DA AUTORA ESBULHO NÃO CONFIGURADO, CONSEQUENTEMENTE LEGALIDADE DA TRANSMISSÃO DA POSSE POR CONTRATO DE COMPRA E VENDA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0811116-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158908. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001329-38.2003.8.16.0061 Reintegração de Posse. Apelante: Alfredo Rudell, Maria Izabel Rudell. Advogado: Raul José Prolo, Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Apelado: Mauri Alles, Neuri José Alles, Lucio Knecht (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Henrique Weber, Gustavo Alberto Weber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DEMARCATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO SUSCITADA PELOS RÉUS. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE SE RESTRINGEM À QUESTÃO DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA PELOS RÉUS ALÉM DOS LIMITES DE SUAS PROPRIEDADES. APELANTES QUE NADA ALEGARAM SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AMPARA A TESE DA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0812671-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168394. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001171-30.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Rogério de Moraes. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, APONTANDO PRELIMINARES E REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PERTENCENTE NA SUA TOTALIDADE AO REQUERIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0812810-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168799. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008939-42.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Artur Henrique Gonçalves da Silva. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO EM MORA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA É PREMISSA OBRIGATÓRIA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0812896-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168800. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003373-75.2009.8.16.0075 Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado: Arnaldo Valdeci de Souza. Advogado: Marcelo Farinha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO REVISÃO EM CONTESTAÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DESCONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO AFASTAMENTO SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0814799-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/442598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 814799-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Tecno-ar Representações Comerciais Ltda. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO, PLANILHA DE CÁLCULO E CÓPIA DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAR A SITUAÇÃO TRAZIDA PEÇAS FACULTATIVAS QUE ERAM ESSENCIAIS À ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0815248-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174388. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028370-14.2009.8.16.0014 Ação de Depósito. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Ziebarth Serviços Receptivo e T P Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PEDIDO REVISIONAL CONTRAPOSTO. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO.

ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. INEXISTÊNCIA NO CASO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0063 . Processo/Prot: 0816945-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/417601. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816945-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Julio Cesar Schafer. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0827101-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/410392. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 827101-2 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Habitação do Parana Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Jean Gorski Cordeiro. Embargado: Maria Aparecida Vicente Venso. Advogado: Emiliano Humberto Della Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0065 . Processo/Prot: 0828318-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421247. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 828318-1 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Wanderlei Vicente. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores componentes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA EXTINÇÃO ABANDONO - DESPROVIMENTO LIMINAR RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0828987-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/338543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040952-17.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: B V Financeira Sa C F I. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Apelado: Priscila Sapelli Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA, A QUAL FOI PROCURADA POR TRÊS OCASIÕES EM SUA RESIDÊNCIA, PORÉM, "AUSENTE". TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO PROTESTO DO TÍTULO SEM ÊXITO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0067 . Processo/Prot: 0830209-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008941-76.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Gilson Amado Tavares de Andrade. Advogado: Andréia Strassburger, Fernanda Strassburger. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Neandro Lunardi, João Leonelho Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, os termos da fundamentação e do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. CUSTOS QUE INTEGRAM A ATIVIDADE-FIM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MODIFICADA.

1. Os juros remuneratórios devem ser recalculados na forma simples, sem capitalização em qualquer periodicidade. 2. A análise de crédito e a impressão de documentos de cobrança já integram os custos administrativos da instituição financeira, descabendo sua exigência no mútuo. 3. O legislador consumerista não condicionou a aplicação da repetição em dobro à comprovação da má-fé pelo fornecedor, bastando que a cobrança e pagamento tenham sido efetivados em quantia superior ao devido e não tenha havido engano justificável. 4. A exigência, pela instituição financeira, de valores indevidos não constitui dano moral

autônomo, mas mero constrangimento não indenizável. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0831805-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450322. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831805-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Vania Claudia da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA POR EDITAL SEM QUE ANTES SE ESGOTASSEM OS MEIOS PARA ENCONTRAR O PARADEIRO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0832387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253037. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000425-94.2010.8.16.0021 Exceção de Incompetência. Agravante: Massa Falida da Ferropar - Ferrovia Paraná Sa. Advogado: Elvis Bittencourt. Agravado: Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA MASSA FALIDA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 76 DA LEI DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATRAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. CASO QUE SE AMOLDA A RESSALVA PREVISTA EM LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0070 . Processo/Prot: 0833223-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225636. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002710-39.2009.8.16.0104 Nulidade. Apelante: Maria Ione Pesch Badotti. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelado: Banco Finasa. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 30/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Juiz Substituto Luis Espíndola. Votou divergente tão somente quanto a compensação dos honorários advocatícios, o Juiz Substituto em 2º Grau, Osvaldo Nallim Duarte. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 0071 . Processo/Prot: 0834057-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230359. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007632-26.2010.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares. Apelado: Marcos Neto Krochinski. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. ENCARGOS ABUSIVOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC). INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0072 . Processo/Prot: 0834195-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 834195-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Adriano Alves dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 0073 . Processo/Prot: 0838347-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007850-72.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec. Adesivo: Jazeu José da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Jazeu José da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da instituição financeira e dar provimento ao recurso do autor. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO BANCO: PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA APTA A PERMITIR TAL COBRANÇA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA LÍCITA, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO E NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA. SUCUMBÊNCIA A CARGO EXCLUSIVO DO RÉU. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 0074 . Processo/Prot: 0838817-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 838817-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Embargado: Marcio Ricardo Mocelin. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS REJEITADOS. 0075 . Processo/Prot: 0842128-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/412410. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842128-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Divonsir Odilon Ferreira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Cia Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00003**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Guasque	001	0610102-4
Adriano Prota Sannino	026	0836774-4
	034	0851147-3
Alexandre Nelson Ferraz	016	0828668-6
	025	0836650-9
	028	0838365-3
	037	0859614-1
	047	0867740-1
Alexandre Pinto Guedes Dutra	025	0836650-9
Alini Marcela Akinaga M. Mariano	047	0867740-1
Ana Paula Almeida de Souza	003	0772099-0
André Luiz Ferreira Ribeiro	045	0866424-8
Andréa Hertel Malucelli	008	0814462-5
	010	0817362-2
Bárbara Guasque	001	0610102-4
Blas Gomm Filho	014	0827404-8

Carla Roberta Dos Santos Belém	009	0816222-9
Caroline Amadori Cavet	032	0847967-6
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	047	0867740-1
Cláudia Gramowski	027	0838184-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0830800-5
Cristina Smolareck	022	0835609-8
Daniel Marinho Correa	033	0848559-8
Daniel Zubreski Montenegro	005	0788197-8
Danielle Madeira	036	0858528-6
	038	0860280-2
	031	0846885-5
Danielle Ribeiro Honório Gazapina		
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	041	0864290-4
Eduardo José Furnis Faria	008	0814462-5
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0830295-4
	018	0830800-5
	024	0836629-4
Eliziane Cristina Maluf	002	0766209-9
Fabiano Luiz Andreassa	019	0831868-1
Fernando Valente Costacurta	006	0812873-0/01
Flávio Santana Valgas	015	0828295-3
	018	0830800-5
Flávio Vilmar da Silva	042	0864477-1
Guilherme Renan Dreyer	045	0866424-8
Idenor Valdemar Dreyer	045	0866424-8
Ilana Guilgen	047	0867740-1
Ingrid de Mattos	008	0814462-5
Jaite Corrêa Nobre Júnior	033	0848559-8
Jane Maria Voiski Proner	009	0816222-9
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	022	0835609-8
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	002	0766209-9
Jonas Adalberto Pereira	012	0826856-8
José Dias de Souza Júnior	023	0835994-2
	029	0844000-4
	035	0858122-4
	039	0863091-7
José Maria Lopes de Souza	014	0827404-8
Juliano Miqueletti Soncin	017	0830295-4
	020	0833018-9
Karine Simone Pofahl Weber	007	0814302-4
	011	0825101-4
	013	0827104-3
Lia Dias Gregório	010	0817362-2
Ligia Maria da Costa	037	0859614-1
Luciane Maria Andreassa	019	0831868-1
Luilson Felipe Gonçalves	043	0865694-6
Luiz Fernando Brusamolín	027	0838184-8
Marcel Rodrigo Alexandrino	014	0827404-8
Márcio Ayres de Oliveira	008	0814462-5
	010	0817362-2
	017	0830295-4
Márcio Rubens Passold	037	0859614-1
Marcus Nadal Matos	001	0610102-4
Mario Luiz Andreassa	019	0831868-1
Matheus Diacov	005	0788197-8
Maurício Alcântara da Silva	040	0863693-1
	044	0865836-4
Mauro Soviersoski Tataira	041	0864290-4
Michelle Schuster Neumann	006	0812873-0/01
Millen Jacqueline C. Jacomini	018	0830800-5
Natália Schneider Vázquez	047	0867740-1
Nelson Paschoalotto	003	0772099-0
Norma Rozário Vidal Tataira	041	0864290-4
Paula Gisele Puquevis de Moraes	046	0867582-9
Pio Carlos Freiria Junior	034	0851147-3
Priscila Dantas Cuenca	003	0772099-0
Regina de Melo Silva	004	0776907-3
	046	0867582-9
Rinaldo Célio Barioni	028	0838365-3
ROBERTO GLOSS MALTA	012	0826856-8

Robson Maiochi	005	0788197-8
Rodrigo Takaki	014	0827404-8
Rogério Resina Molez	026	0836774-4
	034	0851147-3
	002	0766209-9
Rômulo Augusto Araújo Bronzel		
Ruberlei José Ferreira	013	0827104-3
Sadi Nunes da Rosa	021	0834198-6
Samantha Beatriz F. Damiano	024	0836629-4
Shirley Rosana de Moraes	042	0864477-1
Silmara Stroparo	043	0865694-6
Silvanev Isabel Gomes de Oliveira	030	0844833-3
Swellen Yano da Silva	027	0838184-8
Tácio de Melo do Amaral Camargo	012	0826856-8
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0827104-3
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0828668-6
	028	0838365-3
	047	0867740-1
Vanessa da Silva Hilário	040	0863693-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	027	0838184-8
Victicia Kinaski Gonçalves	032	0847967-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0610102-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/214075. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000531 Declaratória. Apelante (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Bárbara Guasque, Adriane Guasque. Apelante (2): José Nelson de Oliveira. Advogado: Marcus Nadal Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL I APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COBRANÇA DE TAC, TEC E TLA ILEGALIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL II REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 610.102-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que são Apelantes BANCO FINASA S/A e JOSÉ NELSON DE OLIVEIRA, sendo Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, n.º 531/2008, que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos em exordial para os fins de determinar a incidência tão somente de comissão de permanência durante o período de mora, ilegalidade da cobrança de TAC, TEC, TLA e honorários advocatícios por cobrança extrajudicial. A presente demanda foi ajuizada com vistas a questionar a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, pugnou o Autor: pela intimação do Réu para efetuar a juntada do contrato firmado entre as partes, pela aplicação do CDC ao caso em tela, com a concomitante inversão do ônus da prova; ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora, da TAC, TEC e TLA, bem como da cláusula que imputa o pagamento de honorários advocatícios ao consumidor. Devidamente citado, compareceu o Réu e apresentou sua contestação (fls. 24/36), oportunidade em que juntou o contrato firmado entre as partes (fls. 39/40), a qual foi objeto de impugnação às fls. 56/58. Ao sentenciar às fls. 64/69, o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos em exordial para os fins de determinar a incidência tão somente de comissão de permanência durante o período de mora, ilegalidade da cobrança de TAC, TEC, TLA e honorários advocatícios por cobrança extrajudicial. Assim, condenou o Réu ao pagamento de 70%, e o Autor a 30%, das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1000,00. Irresignado com a r. sentença, interpôs o Réu recurso de Apelação, no qual aduziu pela reforma da sentença ao arguir pela legalidade da cobrança de encargos administrativos (TAC, TEC, e TLA). Também o Autor interpôs recurso de Apelação, no qual pugnou pela reforma da sentença no tocante à distribuição de sucumbência o qual foi objeto de contrarrazões às fls. 91/94. Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça, foi suscitada dúvida de competência (fls. 137/144), tendo a Procuradoria Geral de Justiça informado a desnecessidade de sua atuação no caso (fls. 156/160), o qual foi decidido às fls. 163/170 para fins de determinar a competência da E. 16ª Câmara Cível. Em sessão de julgamento perante aquela E. 16ª Câmara Cível, decidiu-se (fls. 182/186) pelo não conhecimento do recurso e nova redistribuição. É o relatório. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se o conhecimento de ambos os recursos. Apelação Cível I - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor possibilidade de revisão do contrato Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente a relação de consumo (fornecedor consumidor serviço) estabelecida entre o banco como fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, "caput", sendo o consumidor uma pessoa física destinatário final (art. 2º, "caput", CDC) do serviço

bancário (art. 3º, par. único, CDC). O consumidor interessado em produtos ou serviços adere às cláusulas do contrato de adesão imposto pela instituição financeira, sem poder negociá-lo ou modificá-lo, estando a mercê de possíveis estipulações contratuais abusivas. Assim perpetua-se na sociedade o desequilíbrio negocial e contratual entre fornecedor e consumidor. Em razão da contratação massificada no mercado de consumo o Código de Defesa do Consumidor trouxe institutos protetivos ao consumidor para buscar restabelecer o equilíbrio da relação jurídica de consumo. Dentre os importantes princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I, CDC), o princípio do equilíbrio (art. 4º, III) e princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inc. III e art. 51, inc. IV, CDC). Assim, no caso dos autos, presente a relação de consumo e em se tratando o consumidor de pessoa vulnerável (art. 4º, inc. I, CDC), é inteiramente aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda" nas relações contratuais, autorizando sua revisão (art. 6º, inc. V, CDC). Não é por demais frisar, que a relativização do pacto de adesão é medida que se impõe, pois presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico- financeiro e dos de cálculos contidas nos contratos de adesão. Ademais, a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários é tema já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, não restam dúvidas acerca do amparo legal à pretensão de revisão contratual e relativização do "pacta sunt servanda". Neste sentido, colhe-se a lição de Bruno Miragem: "O art. 6º, V, prevê o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de 1 MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Miragem, 2010. p. 125/126. fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". [...] Primeiro, note-se que o direito abrange duas situações distintas: a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais, ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Ou seja, com relação às cláusulas contratuais que desde a celebração violem o equilíbrio do contrato, facultam-se duas possibilidades ao consumidor: 1) reclamar a decretação de sua nulidade com fundamento no artigo 51 do CDC, ou 2) requerer sua revisão e modificação nos termos do artigo 6º, V. Já no que se refere a um desequilíbrio que se identifique posteriormente, em razão de fato superveniente à celebração do contrato que tornem as prestações excessivamente onerosas, temos uma segunda hipótese de revisão." E, ainda, a lição de Rizzatto Nunes: "A lei n.º 8.078, com supedâneo nos princípios da boa-fé e do equilíbrio (art. 4º, III), da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), garante o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como estabelece o direito à revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Assim, a aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, notadamente por ser tratar de norma de ordem pública nos termos de seu artigo 1º e, portanto, cogente, de observância obrigatória por consumidor e fornecedor. - Das taxas de emissão de boleto (TEC ou TEB), de abertura de crédito (TAC) e de liquidação antecipada (TLA). 2 NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212. Insurge-se o Apelante I em relação ao expurgo da cobrança de taxa de emissão de boleto/carnê (TEC), entendendo tratar-se de um repasse de custos, previamente acordada entre as partes, sem vedação do Bacen, não sendo, portanto, abusiva argumento este também utilizado para justificar a incidência de taxa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de liquidação antecipada (TLA). Razão, contudo, não lhe assiste. Em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e de liquidação antecipada (TLA), por mais que previstas no contrato, afiguram-se abusivas, na medida em que transferem à parte vulnerável na relação contratual despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, o que viola o disposto no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e art. 51, IV e XV e § 1º, I, III do mesmo diploma. Nesse sentido orienta a já pacificada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme precedentes desta Câmara,3 destacando: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria 3 TJPR - 18ª C.Cível - AC 0734152-8 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.03.2011. atividade da instituição financeira." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) Ainda nesta mesma linha, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos, dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

j. 18/02/2010). Deste modo, irretocável a r. sentença a quo, quando reconhece a ilegalidade da cobrança destas tarifas, notadamente por se tratar de repasse ilegal de custos administrativos inerentes à própria atividade desenvolvida pelo Apelante à parte hipossuficiente da relação, violando, portanto, o princípio do equilíbrio e da boa-fé objetiva (art. 4º, III e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). Apelação Cível II - Redistribuição de sucumbência e fixação de honorários. O Apelante II pretende obter a reforma da sentença especialmente no tocante à distribuição da sucumbência. Razão, neste ponto, lhe socorre. Ao considerar, portanto, o proveito auferido pelas partes com a presente demanda, denota-se que o Apelante II sagrou-se vencedor da integralidade de seus pedidos, razão pela qual condeno o Réu/Apelante I, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos os arbitrados em sentença, haja vista que observados os requisitos do art. 20, § 3º do CPC. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer de ambos os recursos de Apelação, e, no mérito, negar provimento ao recurso de Apelação I e dar provimento ao recurso de Apelação II para redistribuir a sucumbência, conforme fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados nos recursos, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação I e dou provimento ao recurso de apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora 0002 . Processo/Prot: 0766209-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066926-90.2010.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Condomínio Edifício Dimona (Representado(a)), Isaac Aghion. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos, Eliziane Cristina Maluf. Agravado: Ferdinando Schauenburg, Eurídice do Rocio Fidelis Schauenburg. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERDITO PROIBITÓRIO INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO SEM INCLUSÃO DE CÓPIA DE DECISÃO INTEGRATIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SEM CERTIDÃO OFICIAL DA DATA DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA DE PEÇAS LEGAIS OBRIGATORIAS DECISÃO AGRAVADA NÃO REPRODUZIDA INTEGRALMENTE IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO ALEGADO DESACERTO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA DATA DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 525, I E 557, "CAPUT" RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Ferdinando Schauenburg e Eurídice do Rocio Fidelis Schauenburg ajuizaram Interdito Proibitório em face do Condomínio Edifício Dimona. Alegaram na inicial da ação de interdito proibitório, em síntese: a) que são proprietários desde 1982 da unidade 501 daquele Edifício; b) que a unidade 501 é de cobertura e o titular também detém a utilização exclusiva da laje superior do Edifício em razão da possibilidade de construção de ático no último pavimento, possibilidade que consta expressa na Convenção do Condomínio registrada na Matrícula originária do empreendimento; c) que logo ao ingressarem no apartamento fizeram benfeitorias sob a forma de uma edícula e uma churrasqueira; d) que nunca houve qualquer dúvida acerca da extensão da posse e direito deles; e) que, em 1999 fizeram reforma no ático da unidade e abriram passagem direta para o nível superior; f) que recentemente, contrataram nova reforma para o ático junto à empresa Tecnieng Construtora e Incorporadora de Obras Ltda., pelo custo de R\$ 63.821,01, reforma dotada de alvará emitido pela Prefeitura Municipal e laudos técnicos de profissionais da construção civil; g) que apesar de 27 anos de posse contínua e tranquila por parte deles, iniciou um movimento por parte dos demais moradores do prédio para causar empecilho ao uso do terraço pelos proprietários; h) que receberam uma notificação do Condomínio solicitando comprovação de regularidade da obra perante a Administração Pública; i) que quando da chegada da notificação ao imóvel estavam em viagem no Exterior, então só tomaram conhecimento em janeiro de 2010 e em contra-notificação esclareceram a situação ao condomínio; j) que na assembléia geral extraordinária do Condomínio em 26.01.2010 os condôminos deliberaram pela concessão de prazo para que os proprietários das unidades do 5º andar apresentassem documentos de regularidade da edícula edificada no terraço; l) que atenderam a exigência dos condôminos pela exibição da documentação solicitada; m) que não obstante a situação de proprietários e possuidores exclusivos do terraço há muitos anos e terem esclarecido todas as dúvidas dos condôminos, estão sofrendo ameaça de esbulho por parte da comunidade de moradores, que exige a adoção de providências administrativas e judiciais que agreguem a área da cobertura às demais áreas comuns e assegurem aos demais moradores acesso e utilização da laje de cobertura; n) que em 16.11.2010 foi realizada uma assembléia-geral extraordinária sem a convocação dos proprietários para tratar do assunto de interesse comum, posteriormente redesignada; o) que "corria de boca em boca" a notícia que o Síndico vai proibir acesso ao 5º andar de pessoas que para lá vão trabalhar em reformas na cobertura; p) que nesse contexto está caracterizada uma situação de justo receio deles de serem molestados na posse exercida, ofensa consubstanciada na privação do direito de introduzirem benfeitorias no Edifício, na área que lhes é de uso privativo (laje superior), motivo pelo qual ajuizaram o interdito proibitório. Requereram o deferimento de medida liminar para ser expedido mandado proibitório de qualquer ato que venha a molestar a posse deles sobre o imóvel, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 63/77-TJ). Juntaram documentos (fls. 79/134). O Juízo "a quo" deferiu a medida liminar e impôs preceito cominatório em desfavor do Agravante/Réu no valor de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento do mandado proibitório (fls. 17/23-TJ). O

Condomínio Edifício Dimona interpôs este agravo de instrumento para reforma da decisão agravada. O agravo de instrumento ataca a decisão recorrida com os seguintes argumentos: a) que o Condomínio Agravante não é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação originária; b) que não há ameaça concreta de turbação ou esbulho à posse dos Agravados; c) que a obra que os Agravantes querem executar é desprovida de amparo legal porque atinge áreas comuns do terraço do Edifício. O Agravante requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pela proximidade do convívio das partes determinei a tentativa de conciliação (fl. 145-TJ). Houve audiência de tentativa de conciliação das partes realizada no Núcleo de Conciliação deste Tribunal de Justiça, mas as partes não chegaram a consenso (fl. 147-TJ). Retornaram os autos ao Gabinete para apreciação do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Na decisão das fls. 155-160-TJ houve indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Os Agravados apresentaram contrarrazões às fls. 167-174-TJ, pugnando a manutenção da decisão agravada. O instrumento do recurso contém algumas das peças legais obrigatórias (fls. 16-23 e 78-TJ). Houve preparo das custas recursais (fls. 141-TJ). É o breve relatório. II **DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se de agravo de instrumento que visa reforma de medida liminar deferida em Interdito Proibitório movido pela parte Agravada em face da parte Agravante. Na petição recursal o Agravante informa a seguinte cronologia de eventos: decisão agravada prolatada no dia 25.11.2010, interposição de embargos de declaração em 06.01.2011 e publicação da decisão de rejeição dos aclaratórios em 11.02.2011. Ainda, de acordo com a peça recursal, o prazo para interposição dos embargos iniciou dia 14.02.2011 e teria último dia em 23.02.2011, inclusive (fls. 03-04-TJ). Ocorre que não houve traslado para o instrumento recursal, da decisão dos embargos de declaração, nem de certidão sobre a data de intimação da decisão dos aclaratórios. Considerando a natureza integrativa da decisão dos embargos de declaração, rigorosamente, nem houve traslado completo da decisão agravada, o que impede confirmar desacerto do pronunciamento judicial combatido. E a fotocópia do informativo particular, oriunda dos chamados serviços auxiliares dos advogados, às fls. 13-TJ, contém simples e hipotético resumo da decisão integrativa e não supre a ausência da certidão cartorária da data da intimação sobre o teor da decisão agravada. A regularidade formal do instrumento, insculpida no artigo 525, I do Código de Processo Civil, é condição necessária ao conhecimento do recurso, que, no caso, não atende aos rigores formais exigidos em lei, impondo-se reconhecimento de sua manifesta inadmissibilidade e consequente negativa de seguimento, conforme determinação do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Mesmo que em certas e limitadas hipóteses, seja suprimível a ausência de alguma peça legal obrigatória em instrumento de agravo, é sempre imprescindível que todos os requisitos formais, intrínsecos e extrínsecos de interposição, estejam precisamente esclarecidos nos autos, e tal segurança não está presente neste caso. Imperativa, então, a negativa de seguimento. Tem sido rigorosa, neste tema, a jurisprudência desta Décima Oitava Câmara Cível: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA, A TEOR DO ART. 525, I, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, FACE OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. É dever do Agravante a completa formação do instrumento, ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I do art. 525 do CPC, dentre elas, a certidão de intimação da decisão agravada, não se admitindo a complementação posterior face ocorrência da preclusão consumativa." (TJPR, AI 787.070-8/01 de Curitiba, 18ª C.C., Rel. Juiz Luís Espíndola, j. 28.09.2011, DJ de 18.10.2011) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. EMBARGOS DESPROVIDOS 1 O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. 2 Embargos declaratórios improcedentes." (TJPR, AI 721.515-0/01 de Londrina, 18ª C.C., Rel. Juiz Victor Martim Batschke, j. 09.02.2011, DJ de 18.02.2011) Tal entendimento não destoa da jurisprudência consolidada no STJ: "É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido." (STJ, AgRgAl 1.163.504/RJ, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.09.2011, DJe de 15.09.2011) "É de responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento com as peças obrigatórias e necessárias à exata compreensão da controvérsia, inclusive quanto à tempestividade da interposição recursal, no ato de sua interposição." (STJ, AgRgAg. 1.156.659/SP, 6ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 04.08.2011, DJe de 14.09.2011) Se o instrumento de agravo não contém as peças legais obrigatórias, o respectivo recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual, com amparo no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 - Processo/Prot: 0772099-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/16240. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027645-25.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Priscila Dantas Cuenca, Ana Paula Almeida de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E POSSIBILIDADE

DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA MATÉRIA PRECLUSA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS ILEGALIDADE MANUTENÇÃO DESTA COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Tendo em vista que a Apelante não desafiou a decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela, não mais pode questioná-la, uma vez que se trata de matéria abarcada pela preclusão, não merecendo, portanto, ser o recurso conhecido neste ponto. 2. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º., V). 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294e 296 do STJ. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 772.099-0, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Apelante CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo Apelado LUIZ CARLOS FERREIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, n.º 1737/2009, que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos em exordial para os fins de determinar a incidência tão somente de comissão de permanência durante o período de mora, ilegalidade da cobrança de TAC e TEC, bem como para o fim de determinar a compensação do indébito. A presente demanda foi ajuizada com vistas a questionar a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, pugnou o Autor: pela aplicação do CDC ao caso em tela, com a concomitante inversão do ônus da prova e devolução em dobro do indébito; descaracterização do contrato de arrendamento mercantil ante o pagamento adiantado do VRG; ilegalidade da capitalização de juros, da cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora, e da TAC e TEC. Diante disto, pugnou pela concessão de antecipação de tutela para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ante a autorização para depósito do valor incontroverso. Em sede de despacho inicial (fls. 47) o juiz singular deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito judicial do valor incontroverso, e impedir a inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito. Devidamente citado, compareceu o Réu e apresentou sua contestação (fls. 63/81), oportunidade em que arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Ao sentenciar às fls. 112/116, o magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos em exordial para os fins de determinar a incidência tão somente de comissão de permanência durante o período de mora, ilegalidade da cobrança de TAC e TEC, bem como para o fim de determinar a compensação do indébito. Ainda, condenou as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Irresignado com a r. sentença, interpôs o Réu recurso de Apelação, no qual aduziu pela reforma da sentença ao arguir que somente fatos extraordinários dariam ensejo à revisão contratual, pela impossibilidade de realização de depósitos, legalidade da inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, da cobrança de comissão de permanência, bem como da TAC e TEC a qual foi objeto de contrarrazões às fls. 145/158. É o relatório. II **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO** - Da possibilidade de inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito e de se realizar depósito judicial do valor incontroverso. O Apelante aduz pela legalidade da inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, bem como pela impossibilidade de realização de depósito judicial do valor incontroverso. Ocorre que o recurso não merece sequer ser conhecido neste ponto. Sabe-se que a inobservância dos prazos previstos em lei, ou previamente concedidos pelo Juízo para a prática de determinados atos, indiscutivelmente acarretam gravosas consequências à parte que se elidiu do cumprimento, tais como a imposição das penas da revelia ao réu que não apresenta defesa no prazo legal; possibilitando, assim, que o processo tenha prosseguimento, nas palavras de Antônio Alberto Alves Barbosa: 1 De acordo com a sua origem latina, a palavra processo significa caminhar, ir para diante, avançar. Ora, a preclusão, evidentemente, garante a irreversibilidade do processo, que tem que seguir, ir para frente, não podendo tornar ao que passou. Poderíamos então dizer que a preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente. 1 BARBOSA, Antônio Alberto Alves. Da preclusão processual civil, p. 52. Apud ALVIM, Eduardo Arruda. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 315. Assim, caso a parte não pratique o ato até o final do prazo estipulado para sua consumação, perderá o direito de fazê-lo salvo determinadas exceções esta é a chamada preclusão temporal, tratada pelo art. 183 do Código de Processo Civil, e, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim: 2 "[...] preclusão temporal, que é a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, pelo transcurso em albis do prazo assinalado para sua prática." Assim, considerando-se que o Apelante não exerceu seu direito de desafiar a decisão judicial que analisou o pedido de antecipação de tutela, evidente que tal se trata de matéria já preclusa não mais sujeita, portanto, à discussão nos autos. Pelo exposto, não merece conhecimento o recurso no tocante às ilações acerca da legalidade da inscrição do nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito, nem mesmo sobre a possibilidade de realização de depósito judicial do valor incontroverso. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor possibilidade de revisão do contrato Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente a relação de consumo (fornecedor consumidor serviço) estabelecida entre o banco como fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, "caput", sendo o consumidor

uma pessoa física destinatário final (art. 2º, "caput", CDC) do serviço bancário (art. 3º, par. único, CDC). 2 ALVIM, Eduardo Arruda. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 314. O consumidor interessado em produtos ou serviços adere às cláusulas do contrato de adesão imposto pela instituição financeira, sem poder negociá-lo ou modificá-lo, estando a mercê de possíveis estipulações contratuais abusivas. Assim perpetua-se na sociedade o desequilíbrio negocial e contratual entre fornecedor e consumidor. Em razão da contratação massificada no mercado de consumo o Código de Defesa do Consumidor trouxe institutos protetivos ao consumidor para buscar restabelecer o equilíbrio da relação jurídica de consumo. Dentre os importantes princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I, CDC), o princípio do equilíbrio (art. 4º, III) e princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inc. III e art. 51, inc. IV, CDC). Assim, no caso dos autos, presente a relação de consumo e em se tratando o consumidor de pessoa vulnerável (art. 4º, inc. I, CDC), é inteiramente aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda" nas relações contratuais, autorizando sua revisão (art. 6º, inc. V, CDC). Não é por demais frisar, que a relativização do pacto de adesão é medida que se impõe, pois presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico- financeiro e dos de cálculos contidas nos contratos de adesão. Ademais, a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários é tema já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, não restam dúvidas acerca do amparo legal à pretensão de revisão contratual e relativização do "pacta sunt servanda". Neste sentido, colhe-se a lição de Bruno Miragem: "O art. 6º, V, prevê o direito básico do consumidor à 'modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas'. [...] Primeiro, note-se que o direito abrange duas situações distintas: a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais, ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Ou seja, com relação às cláusulas contratuais que desde a celebração violem o equilíbrio do contrato, facultam-se duas possibilidades ao consumidor: 1) reclamar a decretação de sua nulidade com fundamento no artigo 51 do CDC, ou 2) requerer sua revisão e modificação nos termos do artigo 6º, V. Já no que se refere a um desequilíbrio que se identifique posteriormente, em razão de fato superveniente à celebração do contrato que tornem as prestações excessivamente onerosas, temos uma segunda hipótese de revisão." E, ainda, a lição de Rizzatto Nunes4: 3 MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Miragem, 2010. p. 125/126. 4 NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212. "A lei n.º 8.078, com supedâneo nos princípios da boa-fé e do equilíbrio (art. 4º, III), da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), garante o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como estabelece o direito à revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Assim, a aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, notadamente por se tratar de norma de ordem pública nos termos de seu artigo 1º e, portanto, cogente, de observância obrigatória por consumidor e fornecedor. - Comissão de permanência. Alega ainda o Apelante que a cobrança de comissão de permanência, ainda que nos moldes pactuados, seria lícita, razão pela qual a sentença deveria ser reformada. Razão, neste ponto, não lhe socorre. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da comissão de permanência somente será considerada legítima se limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ) e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ), qual seja, juros remuneratórios, moratórios, multa, correção monetária, etc. Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INACUMULATIVIDADE. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. DESPROVIMENTO. (...) 3 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ." (STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp nº 727.644/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 08.05.2006). "(...) 2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato..." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 720616/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/12/2005). No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Recursal: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. STJ. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. (...) 2. O exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a

comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim, limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento." (TJPR 17ª CCv Aint 805.422-2/01 Relator Convocado Francisco Jorge j. 23/11/2011) No caso em apreço, a cláusula de nº 11 do contrato firmado entre as partes prevê os encargos a que o Apelado sujeitou-se ao efetuar o pagamento em mora, dentre os quais se encontram a comissão de permanência cumulada, dentre outros, com a multa moratória, razão pela qual necessária a declaração de abusividade decorrente da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa, com a manutenção tão somente daquela, limitada à taxa de juros do contrato. Impõe-se, portanto, reconhecer a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos, (juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa) na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Por essas razões reconhece-se que no período de inadimplência incide tão somente a comissão de permanência, nos termos da Súmula 294 do STJ, ou seja, limitada a taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com outros encargos moratórios (juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa) e calculada na forma simples. Diante disto, não merece provimento o recurso de Apelação neste ponto, mantendo-se incólume a sentença. - Das taxas de emissão de boleto (TEC ou TEB) e de abertura de crédito (TAC). Insurge-se o Apelante em relação ao expurgo da cobrança de taxa de emissão de boleto/carnê (TEC), entendendo tratar-se de um repasse de custos, previamente acordada entre as partes, não sendo, portanto, abusiva argumento este também utilizado para justificar a incidência de taxa de abertura de crédito (TAC). Razão, contudo, não lhe assiste. Em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), por mais que prevista no contrato, afigura-se abusiva, na medida em que transfere à parte vulnerável, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, o que viola o disposto no art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e art. 51, IV e XV e § 1º, I, III do mesmo diploma. Nesse sentido orienta a já pacificada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, conforme precedentes desta Câmara,5 destacando: "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA DE TARIFAS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO Afigura-se abusiva a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê ou de 5 TJPR - 18ª C.Cível - AC 0734152-8 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 23.03.2011. boleto bancário (TEC), na medida em que transfere à parte hipossuficiente na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - 18ª C.Cível - A 0655123-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.04.2010) Ainda nesta mesma linha, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto ou ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa das instituições financeiras, pois há uma dupla remuneração pelo mesmo serviço, o que denota vantagem exagerada dos bancos em detrimento dos consumidores. Assim, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto a seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida seja em relação a terceiro seja do próprio banco. Há, também, desequilíbrio entre as partes, decorrente do fato de que ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações. Diante disso tudo, conclui-se ser abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário nos termos , dos arts. 39, V, e 51, § 1º I e III, todos do CDC." (STJ, REsp nº 794.752/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 18/02/2010). Deste modo, irretocável a r. sentença a quo, quando reconhece a ilegalidade da cobrança destas tarifas, notadamente por se tratar de repasse ilegal de custos administrativos inerentes à própria atividade desenvolvida pelo Apelante à parte hipossuficiente da relação, violando, portanto, o princípio do equilíbrio e da boa-fé objetiva (art. 4º, III e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor). - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer parcialmente o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRAZZ MARTINS RELATORA 0004 . Processo/Prot: 0776907-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/63843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0059104-50.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Roberto Cardoso. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 776.907-3, da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante MANOEL ROBERTO CARDOSO e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido Incidental de Consignação de Valores (autos nº 59104-50.2010.8.16.0001), proposta por MANOEL ROBERTO CARDOSO, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu a tutela antecipada (fls. 52/54-TJ). Às fls. 60/63-TJ o Eminentíssimo Juiz Substituto em 2º Grau Osvaldo Nallim Duarte deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado "... apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos, se esta for a opção do agravante, por não identificar prejuízo a parte agravada, e com ressalva de que a quitação será parcial, não afastando a mora." Às fls. 78-TJ a Escrivã da 11ª Vara Cível de Curitiba encaminhou esclarecimentos informando a desistência da ação por parte da autora e a existência de sentença homologatória transitada em julgado. É, em síntese, o relatório. DECIDO. D simples leitura das informações prestadas pela Escrivã da 11ª Vara Cível de Curitiba às fls. 78-TJ constata-se que nos autos originários de Ação de Revisão de Contrato foi prolatada de sentença, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão da desistência do autor, ora Agravante. Diante disso, entendo que, com a desistência da ação, deixou de existir o interesse recursal do Agravante e, conseqüentemente, resta prejudicada a análise do presente recurso. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. I - COM A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, ACABOU O INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, DEVENDO O SEU RECURSO SER TIDO COMO PREJUDICADO. II - RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento nº 422.557-6 - 9ª Câmara Cível. Relator Des. Tufi Maron Filho. Julg. 02/08/2007 Public. 17/08/2007). ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe seguimento. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator
0005 . Processo/Prot: 0788197-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0055645-40.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ferdinandes Dias de Melo. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiocchi. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DEFERIMENTO PELO R. JUÍZO, COM ELISÃO PARCIAL DA MORA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS MANUTENÇÃO DE POSSE EXCEPCIONALIDADE EM SEDE DE REVISÃO CONTRATUAL ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO E/OU ESSENCIALIDADE DO BEM PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ ART. 557. CAPUT, DO CPC DECISÃO AGRAVADA MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERDINANDES DIAS DE MELO em face de decisão singular que, nos autos de Revisão de Contrato nº 55645-40.2010.8.16.0001, autorizou o depósito dos valores tido como incontroversos, ressaltando a elisão parcial da mora, indeferindo os pleitos de manutenção de posse e proteção do nome quanto aos cadastros de inadimplentes. Inconformado o autor interpôs a presente medida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, com final provimento para que lhe seja mantida a posse do veículo, bem como se abstenha o agravado quanto à inclusão/manutenção de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Denegado o efeito e processado o recurso, sobrevieram informações do r. Juízo de que fora mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e que o agravante cumprira o disposto no art. 526 do CPC. Sem contramínuta pelo agravado. É o breve relato. II DECIDO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Passo a julgá-lo conforme a regra permissiva contida no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. De início, há que se esclarecer que o Agravo de Instrumento não se presta à análise do mérito da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, não sendo o caso de se analisar os encargos e juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, a ilegalidade ou a onerosidade excessiva existentes no contrato. Essas questões devem ser objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento da ação originária. O ora agravante interpôs ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, o qual fora pactuado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 653,34 (seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), das quais teria sido adimplida a primeira apenas, até a propositura da demanda. Passo à análise dos pedidos ora postos. Do afastamento da mora. O r. Juízo autorizou os depósitos pretendidos, quanto ao valor incontroverso, em R\$ 457,34 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) mensais. Insurge-se o agravante quanto ao afastamento da mora, que entende ser devido integralmente, vez que o Juízo a quo reconheceu apenas a elisão parcial da mora, quanto ao valor efetivamente depositado. Ocorre que tal entendimento se coaduna à Jurisprudência deste tribunal (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSO DEFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA INTERESSE RECURSAL. ELISÃO DA MORA SOMENTE QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS. NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA A REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. PRECEDENTES STJ. MANUTENÇÃO DO BEM. IMPRESCINDIBILIDADE PARA ATIVIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO NO TOCANTE AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, FICANDO ESTE CONDICIONADO À REALIZAÇÃO

DOS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSO." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 739.828-7, Relator Des. José Carlos Dalacqua, p. em 18/01/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO, SEM AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (...) possível a realização dos depósitos em Juízo, mas com o afastamento da mora, tão somente até o valor efetivamente depositado.(...)" (TJ-PR, 17ª C. cível, Agravo de Instrumento 757.357-1, inteiro teor, Relator Des. Mario Helton Jorge, p. em 25/02/2011). Desta feita, correta a decisão no tocante ao afastamento da mora apenas quanto ao montante depositado. Da abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. A abstenção da inscrição/manutenção do nome do agravante em cadastros de inadimplentes deve observar os termos da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Não vislumbro verossimilhança nas alegações do requerente, porquanto o valor pretendido a depósito é significativamente inferior ao da parcela vislumbrada nos boletos de cobrança. Ademais, ante a míngua de documentos juntados, não há como aferir-se quanto às alegações de ilegalidades e abusividades supostamente cometidas pelo réu/gravado. Da manutenção de posse do bem alienado. Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão de contrato, configura-se como medida excepcionalíssima, somente se demonstrados o adimplemento substancial do contrato e/ou a essencialidade do bem para atividade laboral, o que não ocorreu nos presentes autos. Vide o entendimento desta Corte (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010) Ademais, não há notícia nos autos de ajuizamento de ação de reintegração de posse que represente risco iminente ao agravante, sendo descabido nesta fase processual conceder tal tutela de forma preventiva. Ressalte-se não haver óbice a tal pedido na ação própria, se esta vier a ser ajuizada. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, o que faço com amparo no entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0006 . Processo/Prot: 0812873-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/313498. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812873-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilton Ribas. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaú Card Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 14/12/2011. VISTOS e examinados este autos de Agravo Inominado interposto por NILTON RIBAS, nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 812.873-0, da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Trata-se de Agravo Inominado interposto contra a decisão monocrática deste Relator que, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 71/74-TJ) Alega o Agravante NILTON RIBAS: que "o Douto Desembargador Relator equivocou-se na decisão recorrida e entendeu que o agravo dizia respeito ao depósito do valor incontroverso, o que não corresponde com a realidade"; que "o pedido foi para que se autorizasse o depósito na forma como contratada, afastando a mora a concedendo as liminares"; que "pende litígio revisional sobre o objeto do pagamento, qual seja, o contrato entabulado"; que "plenamente viável o depósito judicial, pois pende litígio sobre o contrato objeto do pagamento"; que "estando quitada a parcela pelo pagamento mensal em juízo do

valor e forma contratados, deve a mora ser elidida por completo"; que "a manutenção da posse se dá pela ausência de mora do devedor"; que deveria ser exercido o Juízo de retratação previsto no art. 557, §1º do CPC; que deveria ser "declarada a possibilidade do depósito judicial no valor contratado e com este que venha a ser declarada a elisão total da mora, bem como concedida a manutenção na posse do bem." É, em síntese, o relatório. DECIDO. Analisando-se os autos verifica-se que houve equívoco do Relator, pelo que entendo que se faz necessário o exercício do juízo de retratação previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil. Com efeito, observa-se que, no caso em comento, o Agravante pleiteou na inicial da ação revisional, o depósito do valor incontroverso, bem como a concessão da tutela antecipada para abstenção de inscrição/exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e manutenção do bem em sua posse (fls. 31-TJ). A tutela antecipada pleiteada restou parcialmente concedida pelo Juízo a quo na decisão de fls. 49/50-TJ, contudo, restrita ao depósito do valor incontroverso e exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito/sustação dos efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida em discussão. Posteriormente, o Agravante peticionou oferecendo o depósito do valor integral em juízo e informando que o carnê estaria em dia, diante do que pleiteou a "a manutenção na posse do bem, isto porque, sem existir mora é inviável a propositura de ações possessórias" (fls. 56/58-TJ). Aludido pleiteou restou indeferido pela Juízo a quo sob a fundamentação de que "... além da falta de interesse em obter o provimento jurisdicional liminar, não existe perigo de dano..." (fls. 62-TJ). Tal entendimento, data venia ao Juízo a quo, não merece prosperar, eis que o depósito do valor integral das parcelas devidas, nos termos do contrato, não traz prejuízo algum ao Agravado, uma vez que o Agravante continuará adimplindo o contratado, pelos valores das parcelas nele previstos, apenas com a diferença de que fará o depósito das mesmas em juízo. Desta forma, desde que o Agravante efetue o depósito em juízo das parcelas nos termos do contrato, inexistirá a mora, sendo necessária a concessão da tutela antecipada para manutenção do bem em sua posse, uma vez que continuará a cumprir com as obrigações assumidas perante o Agravado. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO - AFASTAMENTO DA MORA DEBENDI - MANUTENÇÃO DA POSSE DO DEVEDOR (...) 3- Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional (...)" (AgRg no REsp 815069, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 19.09.06). No caso em comento, a abstenção de inclusão do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito foi condicionada ao depósito judicial dos valores devidos nos termos contratados. Portanto, efetuando o agravado referido depósito, não há que se falar em inadimplência das obrigações contratuais. Aliás, um dos requisitos exigidos para não inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é que efetue o depósito do valor incontroverso ou a preste caução idônea. (STJ REsp 688627/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j.23.05.2005) (grifei) Nada há a impedir o deferimento do depósito judicial do valor que o devedor entende como devido em casos que tais (ação revisional), porém, sem o efeito de afastar a mora. Serve apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor e autorizar eventual vedação de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. A mora somente se afasta com o depósito de valor conforme o contratado. (grifei). (Agravo de Instrumento nº 302289-5, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Valter Ressel); AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DO FINANCIADO DE DEPOSITAR AS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS PELO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, A FIM DE AFASTAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO QUE SÓ SE ALCANÇA COM O DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO A IMPEDIR A ANTECIPAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. (grifei). (TJPR/Acórdão n. 2131 da 13ª C. Cível, Rel. Des. Valter Ressel, p. 16/12/2005). Desse modo, entendo que assiste razão ao Agravante quando afirma estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão da tutela antecipatória que, no caso em comento, está condicionada ao depósito das parcelas em juízo, nos termos do contrato. Ainda, relevante destacar que aludido depósito deverá abranger tanto as parcelas vencidas, caso existentes, com os encargos previstos para o período de inadimplência, quanto o depósito mensal das que forem se vencendo no decorrer do processo. Finalmente, ressalto que a tutela antecipada ora concedida não tem caráter definitivo, conforme disposição expressa do art. 273, § 4º do Código de Processo Civil, e está sujeita a alterações que poderão ocorrer no curso da demanda. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, no exercício do juízo de retratação, revogo a decisão de fls. 71/74-TJ e, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recuso para, em sendo observado o depósito judicial das parcelas nos termos do contrato, incluindo as vencidas com os encargos contratuais e que forem se vencendo no decorrer do processo, determinar a exclusão da mora e autorizar a manutenção do bem na posse do Agravante. Comunique-se o teor desta decisão ao juiz a quo. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0007 . Processo/Prot: 0814302-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170403. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019542-29.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Adelaide Maria Tardin Balem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 814302-4 da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e apelada ADELAIDE MARIA TARDIN BALEM. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 19542-29.2010.8.16.0035) proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ADELAIDE MARIA TARDIN BALEM, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Inconformado o apelante AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA alega que "a demanda de busca e apreensão é totalmente procedente, já que a apelada adquiriu Contrato de Financiamento com o apelante e deixou de adimpli-lo"; que "a apelada foi devidamente constituída em mora, por meio da notificação extrajudicial juntada aos autos"; que caracterizada e comprovada a mora da apelada, deveria ser concedida a liminar de Busca e Apreensão do veículo, pois não há nenhuma irregularidade na notificação extrajudicial, bem como, na presente demanda. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-A", do CPC, vez que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante. Vejamos. A constituição em mora do devedor é pressuposto para a propositura da ação de busca e apreensão. A notificação efetuada no endereço constante do contrato é válida e suficiente à constituição em mora. Veja-se a propósito do tema os seguintes precedentes do STJ e deste Tribunal: Processo AgRg no REsp 885656 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0200425-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Processo REsp 1051406 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0089305-1 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2008 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. Da análise dos autos resulta evidente que o apelante, antes de propor a ação de busca e apreensão, procedeu à notificação do devedor, através Cartório de Títulos e Documentos. Deve, pois, a r. sentença deve ser cassada, e os autos devolvidos à comarca de origem para regular processamento do feito. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A", do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença de fls.61/63, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator 0008 . Processo/Prot: 0814462-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168605. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003882-83.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Claudinei Jose Antunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 814462-5 Da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BANCO B.V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e apelado CLAUDINEI JOSÉ ANTUNES. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 3882/2010) proposta por BANCO B.V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra CLAUDINEI JOSÉ ANTUNES, indeferiu a petição inicial com base nos artigos 267, I e 284, § único do Código de Processo Civil. Inconformado BANCO B.V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alega que "solicitada apenas a citação do Apelado, devendo, portanto, ser desconsiderado o pedido liminar exarado na inicial"; que "uma vez requerido apenas a sua citação, não há em que se falar em extinção da demanda por falta de constituição em mora, tendo em vista que não haverá apreciação da liminar pretendida"; que "é facultado ao autor modificar o pedido da inicial antes da citação da ré". E, em síntese, o relatório. Decido Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 `caput`, do Código de Processo Civil, posto que em confronto com a jurisprudência dominante.

Vejamos.. Compulsando os autos extrai-se que o juízo a quo houve por bem, após determinar a emenda à inicial (fls. 22), indeferir a peça vestibular, com o fundamento de que o devedor não estava devidamente constituído em mora, tendo em vista a ausência de notificação. Em outras palavras, foi indeferida a inicial por ausência de requisito necessário, visto que não configurada a mora do devedor. É entendimento assente a necessidade de notificação do devedor para constituí-lo em mora, conforme se depreende da Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Assim, diante da constatação de que o apelante não juntara à peça vestibular documento comprobatório da regular constituição em mora do devedor, o juízo a quo, dando cumprimento ao disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determinou a emenda da inicial, em 10 dias, para que o autor trouxesse o comprovante da notificação do devedor, sendo o banco intimado e iniciando-se o prazo em 31/08.10 (fls.23). Em 14.10.10, o Banco protocolou pedido de prosseguimento do feito sem a concessão de liminar, ou o sobrestamento do processo por trinta dias, sem apresentar o comprovante (fls.24/26). Diante da não emenda à inicial como determinado, entendeu o juízo a quo, com fundamento nos artigos 267, I e 284 do CPC, em indeferir a petição inicial. Correta a sentença, vez que não foi atendida a determinação de emenda à inicial, esclarecendo-se que a ausência de notificação válida para a constituição em mora e requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, não sendo possível o prosseguimento desta ação sem a comprovação de tal pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e cabia ao autor ter providenciado o mesmo antes do ingresso em juízo. Em que pese tenha sido dada ao apelante a oportunidade para que sanasse a irregularidade, o mesmo limitou-se a requerer o prosseguimento sem concessão de liminar ou a suspensão do. A propósito, vejamos precedentes da Colenda 17ª Câmara Cível deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NO TRANSCORRER DA AÇÃO QUANDO DA ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEMAIS, EDITAL DE PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INEFICAZ POR NÃO COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES EM QUE ADMISSÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO." (AC nº 604.335- 6, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julgado em 26.08.09 e publicado em 15.09.09). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA NÃO COMPROVADA - ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL - DESATENDIMENTO SEGUIDO DE POSTERIOR PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE PROTESTO PROVIDENCIADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE - APELO DESPROVIDO. (Ap.Civ.641001-5 TJPR, 17ª Câmara Cível Relator Des. Paulo Roberto Hapner, julg.28.04.10). ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 'caput', do CPC, nego seguimento ao presente recurso, que está em confronto com a jurisprudência dominante. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0009 . Processo/Prot: 0816222-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171972. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012377-12.2006.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: João Maria Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 816222-9 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é apelante BANCO FINASA S/A e apelado JOÃO MARIA BORGES. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 627/2006) proposta por BANCO FINASA S/A contra JOÃO MARIA BORGES com fundamento no art.267, III, § 1º do CPC julgou extinto o presente processo. Inconformado o Apelante BANCO FINASA S/A afirma: que referida sentença acarreta irreparável prejuízo ao apelante; que seria desarrazoado extinguir o processo com fulcro no art.267, inciso III do CPC; que conforme a súmula 240 do STJ a extinção por abandono depende de requerimento do réu; que a extinção do processo se mostra severa; requer seja reformada a r. sentença. É em síntese o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se negar seguimento, nos termos do artigo 557 "caput", do CPC, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante; Vejamos. O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, ante o abandono da causa pelo autor. Da análise dos autos conclui-se que de fato o apelante abandonou o feito. Observa-se que o Autor, apesar de devidamente intimado através seu Procurador Judicial a efetuar o preparo das despesas postais e retirar ofício, não o fez (fls.103). Em razão disso, foi o procurador novamente intimado a dar andamento ao feito (fls.104) e, permanecendo inerte, foi determinada a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção (fls.106), intimação que se efetivou, conforme A.R. juntado às fls.108, não tendo havido qualquer manifestação (fls.109).. Com a intimação do autor, ora apelante, através seu advogado e pessoalmente a dar andamento ao feito, cumpriu-se o previsto no § 1º do artigo 267 do CPC, que determina que não poderá ser extinto o processo sem que para tanto tenha havido intimação pessoal da parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. DESCABIMENTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. I - A alegação de ofensa à enunciado sumular não constitui hipótese de cabimento de recurso especial. II - No caso dos autos acórdão recorrido apresenta fundamento para dispensa a notificação pessoal do autor quanto à extinção do processo por abandono da causa que não foi impugnada de forma adequada nas razões do especial. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. III - O artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil

é absolutamente insuficiente para determinar que, em casos como o presente, se faça intimação por edital. Agravo Regim ental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0121681-5/ Ministro SIDNEI BENEI (1137) /Data do Julgamento 16/03/2010) Processo REsp 513837 / MT RECURSO ESPECIAL 2003/0053253-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/06/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/08/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é presumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2. Incorreto, pois, afirmar que o protocolo de petição com matéria estranha à providência que fora determinada denota desinteresse no processam ento da demanda mormente quando o peticionário veicula pretensão de remessa dos autos ao STF, com base no reconhecimento judicial de incompetência absoluta para julgar a Ação Rescisória. 3. O fato de o recorrente deixar de providenciar a regularização do pólo passivo no prazo assinalado pela autoridade judicante não exclui a observância obrigatória do art. 267, § 1º, do CPC, isto é, a intimação pessoal para que a falta seja suprida no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. 4. Recurso Especial provido. Da mesma forma, não procede à alegação do apelante referente ao disposto na Súmula 240 do STJ, vez que o apelado não foi citado. Nesse sentido: "(...) 1. Inaplicável a Súmula de nº 240 do STJ, quando não houve a citação do réu, pois sua aplicação pressupõe a formação da relação processual, e, desta forma, pode o juiz, de ofício, declarar a extinção do processo com base no artigo 267, III, do CPC. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJPR, Ac. nº 6924, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA, j. 29.08.07)." De consequência, tendo sido cumpridos os requisitos exigidos, correta a r. sentença monocrática que extinguiu o processo com base no artigo 267, III, §1º do CPC. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC, nego seguimento ao presente recurso que está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010 . Processo/Prot: 0817362-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172031. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009242-47.2006.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Lia Dias Gregório. Apelado: Alessandro do Nascimento Oli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decidi em separado. Em 16/12/2011. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 817362-2 da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BANCO ITAÚ S/A e apelado ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLI. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 1492/2006) proposta por BANCO ITAÚ S/A contra ALESSANDRO DO NASCIMENTO OLI julgou extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Inconformado o apelante BANCO ITAÚ S/A alega: que "em que pese o duto juízo ter intimado pessoalmente o autor, este, deixou de intimar o procurador do Requerente sobre o contido no despacho". É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do CPC, uma vez que a sentença recorrida está em confronto com a jurisprudência dominantes. Vejamos. Observa-se da leitura do despacho de fls. 33, que foi determinada a intimação pessoal do autor para que, em 48 horas, se manifestasse nos autos, sob pena de extinção. Entretanto, em que pese ter sido o banco apelante intimado pessoalmente, não houve em nenhum momento a determinação do juízo de que o patrono do autor fosse intimado a dar andamento ao feito, também sob pena de extinção. Sem que tenha havido a intimação do advogado do ora apelante a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, não poderia ter sido prolatada a sentença de extinção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou- se no sentido de que, sem a intimação do advogado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, descabe extinguir o processo por abandono. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j.11.11.02). "APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO PESSOAL PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado da parte, através de publicação no Diário da Justiça". (TJPR- AP. Cível 439.992-6, 17ª Câmara Cível. Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, P. 22/02/2008) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, III, § 1º DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, BEM COMO DO SEU PATRONO, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0494807-0 Rel. Stewalt Camargo Filho - J.13.08.2008). APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - INÉRCIA DO AUTOR EM DAR SEGUIMENTO AO FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - ART.267, §1º, DO CPC - NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO EXPRESSA DA ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO,

NA CARTA ENVIADA AO AUTOR - IGUAL NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA CAUSA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0471048-3 - União da Vitória - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unanime - J. 21.05.2008) (grifei). A propósito do tema tem-se o comentário ao art. 267, nota 51, feito por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. Ed., pág. 360: Art. 267: 51. "Não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado" (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186). Assim, no caso em comento, faltou a determinação de intimação do advogado a dar andamento ao feito, pelo que entendo que não se justificava neste caso a extinção do processo, sendo necessário cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o artigo 557, § 1º, "a", do CPC, dou provimento ao presente recurso, vez que a sentença atacada está em confronto com a jurisprudência dominante, para o fim de cassar a sentença de extinção do processo, com o retorno dos autos à origem, para regular processamento, Curitiba, 16 de dezembro de 2011. S. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0011 . Processo/Prot: 0825101-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197655. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008352-90.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Ines Mariza da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decidi em separado. Em 16/12/2011.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 824101-4, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante BV FINANCEIRA S/A CFI e apelado INES MARIZA DA SILVA. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença que, em Ação de Busca e Apreensão (Autos 002482/2010) proposta por BV FINANCEIRA S/A CFI contra INES MARIZA DA SILVA, indeferiu a petição inicial em razão da ausência de regular constituição em mora, nos termos do artigo 295, VI do CPC, julgando extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Custa "ex lege". Inconformado o apelante BV FINANCEIRA S/A CFI alega: que a presente demanda teria atendido ao disposto no Decreto-lei 911/69; que a apelada estaria em mora desde 12/06/2010; que a apelada teria sido regularmente notificada extrajudicialmente; que teria aplicação o disposto no artigo 394 do Código Civil. É, em síntese, o relatório. DECIDO Ao presente recurso é de se dar provimento, nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do CPC, posto que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores. Vejamos. Às fls. 21/22 foi juntado documento (notificação extrajudicial), do qual consta Certidão do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Maceió/AL, dando conta de que a notificação foi entregue no endereço da devedora indicado no contrato, inclusive com cópia do Aviso de Recebimento. A jurisprudência firmou o entendimento de que, para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, encaminhada através de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. ENCARGOS EXCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n.º 163.884/RS (DJ 24.09.2001). Recurso especial não conhecido. (REsp 450.883/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/12/2003). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNICO. - Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes. - Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas. (REsp 343.751/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 01/03/2004). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente. III - Recurso especial provido. (REsp 1051406/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 05.08.2008) O indeferimento da inicial, neste caso, decorreu do fato da notificação ter sido efetivada por Cartório de comarca diversa daquela da residência do devedor. Contudo tal fundamento não se sustenta. Não obstante a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedido de Providências 0001261- 78.2010.2.00.0000, entendo que sendo a notificação enviada através Cartório de Registro de Títulos e Documentos e sendo ela entregue no endereço do devedor constante do contrato, considera-se efetivada a notificação para constituição em mora. Inclusive, a decisão proferida

no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000 foi objeto de Mandado de Segurança nº 28772/2010 impetrado no Supremo Tribunal Federal, onde foi concedida liminar suspendendo os efeitos da decisão anteriormente proferida pelo CNJ no Pedido de Providências. Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPensa EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA EFETIVADO ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO FORO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. (...) RECURSO NEGADO". (TJPR Apelação Cível nº 629.180-7 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Julgamento 03/03/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- CONSTITUIÇÃO EM MORA- NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR- AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE (...). (TJ-PR, Agravo de Instrumento n.º 0734639-0, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge, decisão monocrática, 10/12/2010). ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-"A", do CPC, dou provimento ao presente recurso, para o fim de cassar a sentença de fls.29/30, com o retorno dos autos à origem, para regular processamento, posto que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0012 . Processo/Prot: 0826856-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327336. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001128-65.2011.8.16.0061 Revisão de Contrato. Agravante: Aldenir Cesar Colussi. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, ROBERTO GLOSS MALTA, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DO CONTRATO POSSIBILIDADE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM POSSIBILIDADE BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE LABORAL EXIBIÇÃO DE PLALHAS DE EVOLUÇÃO DO CÁLCULO DEFERIMENTO FACILITAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALDENIR CÉSAR COLUSSI, impugnando decisão de fls. 193-194/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato, indeferiu os pedidos de tutela antecipada, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Inicialmente, cumpre destacar que a súmula n. 293 preconiza que a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Logo, permitida a cobrança antecipada praticada pelo banco requerido. Em segundo lugar, relativamente à possibilidade de capitalização de juros, é assente nos Tribunais que os contratos firmados após a vigência da medida Provisória n. 2170-36 (art. 5º) podem contemplar a capitalização ora repudiada. Sob outra ótica, existe entendimento de que não há como mensurar os juros remuneratórios na composição da contraprestação nos contratos de arrendamento mercantil, pois esta possui a função de compensar o uso do objeto negociado, o valor investido na aquisição e a potencialidade na compra pelo arrendatário, além de sofrer influência de fatores como depreciação do bem, duração do contrato. Todas as demais irregularidades realçadas pelo autor tornam-se impossível de exame, pois o contrato juntado se apresenta ilegível nesses outros particulares. Assim, não há como aferir a existência de cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios e multa, além de outras abusividades veiculadas. Por outro lado, a teoria da imprevisão invocada não se mostra convincente, à primeira vista, porque o valor da parcela do arrendamento mercantil foi contratado de forma fixa, não havendo qualquer alteração durante a relação contratual. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação de tutela. (...) Irresignado, o Agravante alega que cumpriu os requisitos para a concessão da tutela pretendida, quais sejam, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável. Afirma que o veículo é imprescindível para a realização de seu trabalho. Aduz que faz jus ao depósito mensal do valor de R\$ 2.152,20 (com exclusão do VRG) ou, alternativamente R\$ 3.635,95 (com exclusão dos encargos indevidos), o que, ainda, comprometeria a mora. Sustenta que configura abuso de direito a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção do crédito. Alega, por fim, que deve a instituição financeira exibir os documentos requeridos na inicial. Requer a reforma da decisão objurgada com o deferimento dos pedidos liminares. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação careada aos autos, o Agravante alega que firmou contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 230.000,00, com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 5.990,03, realizando o pagamento de 35 parcelas. - Do depósito dos valores incontroversos eficácia liberatória parcial O Agravante requer o deferimento do pedido de depósito do valor incontroverso. Requer, primeiramente, o depósito do valor de R\$ 2.152,20 (com exclusão do VRG) ou, alternativamente, o depósito de R\$ 3.635,95 (com exclusão dos encargos indevidos). É de se deferir o pedido alternativo. Não há óbice ao deferimento do pedido de depósito dos valores tidos como incontroversos uma vez que tal conduta é mera faculdade do devedor que não traz nenhum prejuízo ao credor. Tal postura do devedor demonstra a sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual, razão pela qual deve ser deferido o depósito. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial.

Contrato bancário. Fundamentação deficiente. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Caracterização da mora. Manutenção da posse. Depósito em juízo dos valores devidos. (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização." (STJ, AgRg no REsp 992182/RS, Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Dje. 28/05/2008). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES." (STJ, REsp 455933/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, p. 09/10/2006). É de se ressaltar, contudo, que não é possível o depósito do valor com exclusão do valor devido a título de valor residual garantido (VRG). O valor residual garantido é um valor cobrado nos contratos de arrendamento mercantil uma vez que nesses contratos o exercício da compra do bem arrendado pelo consumidor é realizado apenas ao final do termo contratual. Desta forma, o VRG corresponde a uma quantia destinada a compra do veículo, a qual é, por conveniência e conforme previsão contratual, cobrada antecipada e mensalmente do consumidor. Embora a opção de compra do bem arrendado seja realizada apenas ao final do contrato, convencionou-se o pagamento antecipado do VRG pelo consumidor, o qual começa a ser feito desde a celebração do contrato. Frise-se, ainda, que referida prática é atualmente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sumulado da colenda Corte. Ademais não há ao consumidor qualquer prejuízo na cobrança antecipada do VRG, uma vez que se a opção de compra não for exercida ao final do contrato, resta-lhe assegurada a restituição do VRG. É esse o entendimento deste E. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE. A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO É CONSEQUÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR 17ª CCv AC 826.984-7 Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 13/10/2011) "AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ENCERRADO POR INADIMPLIMENTO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 18ª CCv AC 816.373-1 Relator Des. Carlos Mansur Arida j. 21/09/2011) 1 Súmula 293. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Desta forma não é permitido ao consumidor realizar o pagamento tão somente da contraprestação e, por liberalidade, não pagar o VRG. Neste sentido o entendimento desta Corte Recursal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO DO VRG DILUÍDO NAS PARCELAS. OPÇÃO DE COMPRA. FACILIDADE DO DEVEDOR. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL. DEPÓSITO APENAS DAS CONTRAPRESTAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA OBSTAR A INCLUSÃO DO NOME DA PARTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PARA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No arrendamento mercantil, ou leasing, financeiro admite-se a possibilidade de se estabelecer a exigência antecipada, mesmo diluída nas parcelas das contraprestações, durante o prazo de vigência do contrato, o pagamento do Valor Residual Garantido - VRG, a título de fundo para facilitar o exercício da opção de compra pelo arrendatário, que, no entanto, somente poderá exercê-la, com o decurso do prazo fixado pelo arrendamento, que opera como verdadeira condição suspensiva (art. 122 e 125/CPC). 2. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se admite a antecipação dos efeitos da tutela para depósito das contraprestações do arrendamento mercantil, com exclusão das parcelas correspondentes ao VRG. (...) 4. Agravo de instrumento à que se dá provimento". (TJPR 17ª CCv AI 799.753-3 Relator Designado Francisco Jorge j. 29/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DO VRG. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONTESTAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA POSSE. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO REVISIONAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR 17ª CCv AI 739.713-1 Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli j. 19/01/2011) Conforme se observa da fundamentação exposta supra, a decisão monocrática que possibilitou o depósito do valor incontroverso com exclusão do VRG não merece prosperar, devendo ser reformada. Contudo, é de ser acolhido o pedido sucessivo formulado pelo consumidor de depósito do valor incontroverso no montante de R\$ 3.635,95, o qual exclui a capitalização de juros e encargos abusivos. Isto porque, tal conduta é mera liberalidade do devedor que não importa em qualquer prejuízo ao credor. Ressalta-se, outrossim, que o depósito dos valores incontroversos não tem o condão de elidir a mora, senão sobre o montante efetivamente depositado, conforme vem entendendo a jurisprudência deste Tribunal (com destaques): "AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL -DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 679.160-0, Relatora Juíza Substituta em segundo grau LENICE BODSTEIN, p. em 10/01/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO DEVEDOR. MORA. AFASTAMENTO APENAS ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM ALIENADO NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. MEDIDA QUE OBSTARIA O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. 1. A realização de depósitos de valores tidos pelo devedor como incontroversos é questão de conveniência da parte interessada, que o faz por sua conta e risco, assumindo as consequências jurídicas desse ato ,sendo que tais depósitos não trazem prejuízo ao credor, pois garantem que receba pelo menos parte do seu eventual crédito, não sendo, pois, desarrazoado o seu deferimento, porém a mora resta afastada tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. (TJ-PR, 18ª C. cível, agravo de instrumento 426.545-2, Relator Des. ROBERTO DE VICENTE , p. em 09/11/2007). Frise-se que não há, por ora, qualquer impossibilidade em depositar um valor inferior ao contratado. Contudo, a eficácia liberatória dos valores será equivalente ao que for depositado. Deve, assim, ser reformada a decisão combatida para que se autorize o depósito do valor de R\$ 3.635,95, com eficácia liberatória parcial, devendo ser provido o agravo neste tópico. - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) " (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O Agravante preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, quais sejam: ação revisional proposta pelo devedor contestando o débito, o depósito dos valores incontroversos o qual foi deferido por esta Corte Recursal e a demonstração da aparência do bom direito, pois aponta abusividades como capitalização de juros, encargos moratórios, taxas administrativas, entre outros. Neste sentido (com destaques): "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Antecipação de tutela. Negativa de prestação jurisdicional. Inscrição em cadastro restritivo ao crédito. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Agravo não provido." (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, Dje 20/11/2008). Da mesma forma entende este E. Tribunal de Justiça, senão vejamos (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. TAC E TEC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv, AI 767.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) "AÇÃO REVISIONAL PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA EM INSTITUIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO - INDEFERIMENTO PRESENÇA PARCIAL DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, CONSOANTE ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ, EM ESPECIAL, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO À CAPITALIZAÇÃO AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS PARCELAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. A atual orientação do STJ é a de que "...a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajustamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 817530/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 237)". (TJPR, 13ª CCv, AI 762.023-3, Relator Des. Fernando Wolff Filho, j. 15/03/2011) Assim, no que tange ao pleito de exclusão/abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito, sendo deferido o depósito dos valores tidos como incontroversos, razão não há para se negar tal pedido.

Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada para deferir a liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar e pleitear a revogação da medida liminar. - Da manutenção de posse Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação de revisão, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou a demonstração da essencialidade do bem para a atividade laboral. Para que se permita a manutenção de posse do bem objeto do contrato em favor do devedor, portanto, imprescindível que reste devidamente demonstrado a essencialidade do mesmo, ou seja, que a apreensão do bem venha a causar prejuízo à atividade laborativa desenvolvida pelo Agravante. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃO DO DEVEDOR, QUE ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES E DEPENDE DO VEÍCULO ARRENDADO PARA A REALIZAÇÃO DOS FRETES. ESSENCIALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO NA PARTE QUE NÃO FOI NEGADO SEGUIMENTO". (TJPR, 18ª CCv, AI 727.938-7, Relator Dês. José Carlos Dalacqua, j. 18/11/2010) "DECISÃO MONOCRÁTICA-INSURGÊNCIA DO AUTOR EM FACE DA SUSPENSÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA-MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS EM MÃOS DA RÉ- VERIFICADA ESSENCIALIDADE DOS BENS EM FACE DA ATIVIDADE LABORATIVA DA AGRAVADA- DECISÃO MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO". (TJPR, 18ª CCv, AI 701.336-3, Relator Dês. José Carlos Dalacqua, j. 19/08/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR AUTORIZANDO A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR- FIDUCIÁRIO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO SINGULAR CORRETA. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO (...) A manutenção do bem na posse do devedor-fiduciário só é permitida em casos excepcionais, a fim de que não haja perecimento de atividade laborativa de subsistência ou até de interesse social." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 386.508-5, Relator Abraham Lincoln Calixto, publicado em 18/05/2007). Também no mesmo sentido, são as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido mas não provido." (STJ, REsp 607.961/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, publicado em 01.08.2005). "Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 21.03.2005). No caso em apreço, pelos documentos constantes nos autos, verifica-se que está comprovada a essencialidade do veículo para o desenvolvimento da atividade laborativa do Agravante, bem como para a sua subsistência. Denota-se que o Agravante é motorista autônomo e utiliza o veículo arrendado para a realização de transportes de objetos. A utilização do bem para sua atividade laborativa está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 124-180/TJ, os quais demonstram a utilização do veículo para o transporte de cargas. Desta forma, resta claro que o Agravante necessita do veículo para sua atuação profissional. Desta forma, é de se reformar a decisão liminar, mantendo a posse da Agravante no bem objeto do litígio tendo em vista o deferimento do depósito dos valores incontroversos, sem obstar o direito da instituição financeira de reclamar a busca e apreensão do bem no caso de não adimplemento dos depósitos judiciais. - Da exibição dos documentos O Agravante requer, ainda, a concessão de liminar no sentido de determinar que a instituição financeira junte aos autos planilha de evolução do débito para que seja possível verificar se o contrato entabulado entre as partes está sendo respeitado. Referido pedido deve ser deferido. O direito de exibição judicial de documentos encontra respaldo legal no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". No caso em comento indiscutível a obrigação da instituição financeira de apresentar a planilha de evolução do débito tendo em vista que se trata de documento comum as partes em poder do credor. Desta forma, a instituição financeira deve ser compelida a apresentar judicialmente o documento requerido. É de se frisar, ademais, que a determinação de apresentar a planilha requerida mostra-se compatível com o Código de Defesa do Consumidor, notadamente, o seu artigo 6º, inciso VIII, que garante ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão, com o deferimento de todos os pedidos liminares formulados. III DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso para deferir todos os pedidos liminares, o que faço com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0013 . Processo/Prot: 0827104-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274943. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003470-07.2009.8.16.0033 Reintegração de Posse. Apelante: Real Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Centro de Formação de Condutores Canaã Ltda. Advogado: Ruberlei José Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC PURGAÇÃO DA MORA QUE SE DÁ COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES DO DL Nº 911/69 IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO COM A PURGAÇÃO DA MORA SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA 1. De acordo com art. 3º, §2º do Decreto-Lei 911/69, a purgação a mora se dá com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de custas processuais e honorários. 2. Ainda que o contrato contenha cláusula de vencimento antecipado, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 54, §2º) assegura ao consumidor a opção de purgar a mora e manter o contrato ou resolvê-lo. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 827.104-3, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e Apelado CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CANAÃ LTDA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 1359/2009, de Ação de Reintegração de Posse que a julgou extinta em virtude da perda superveniente do objeto da ação, consubstanciada na purgação da mora. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da Apelada tendo em vista o descumprimento do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não pagamento de parcelas avençadas. Pleiteou, ainda, pela reintegração liminar na posse do bem. Em sede de despacho inicial (fls. 28) o magistrado singular deferiu o pedido liminar de reintegração de posse no bem objeto da lide. Neste ínterim, compareceu o Réu e apresentou sua contestação (fls. 29/31), oportunidade em pugnou pela purgação da mora e continuidade do contrato de arrendamento mercantil com a concomitante revogação da medida liminar deferida. O juiz singular deferiu a purgação da mora (fls. 42), desde que observadas as regras de atualização da dívida previstas no contrato. Às fls. 44 foi lavrado o auto de reintegração de posse, tendo o Réu realizado depósito às fls. 50 de acordo com o cálculo realizado pela Contadoria judicial às fls. 48 razão pela qual foi lavrado auto de restituição às fls. 53. O Autor apresentou manifestação (fls. 57/61) discordando dos valores depositados no intuito de purgar a mora, ao aduzir pela não contemplação das custas processuais nos valores depositados, bem como por já estarem vencidas mais 2 prestações do contrato. Assim, o juiz singular determinou a complementação do depósito (fls. 63), com a realização do depósito do valor integral das prestações vencidas e vincendas e dos valores atinentes às custas processuais e honorários advocatícios. Em virtude de o prazo para tal ter decorrido in albis (fls. 64), pugnou o Autor pelo desentranhamento e cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 67). Ao sentenciar às fls. 72/74, o magistrado singular julgou extinta a Ação de Reintegração de Posse em virtude da perda superveniente do objeto da ação, consubstanciada na purgação da mora. Diante disto, condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. Irresignada, a Ré interpôs recurso de Apelação Cível e pugnou pela nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa, bem como pela sua reforma ao aduzir que somente haveria que se falar em purgação da mora quando da realização do depósito integral do valor devido. É, em síntese, o relatório. II DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se o conhecimento do recurso. O art. 557, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator negar seguimento ao recurso. Trata-se de recurso de Apelação interposto pela instituição financeira que se insurge contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a perda do objeto do feito, fundamentando no art. 267, VI do CPC. O eminente magistrado singular sustenta que, uma vez purgada a mora através do depósito dos valores apurados pelo contador judicial, perde o objeto a Ação de Reintegração de Posse. Alega o Apelante que para ser considerada purgada a mora deve ser efetuado o depósito da integralidade da dívida, em virtude da resolução antecipada do contrato, pactuada entre as partes. Sem razão o Apelante. A purgação da mora em Ação de Reintegração de Posse fundada em contrato de arrendamento mercantil é perfeitamente possível, haja vista a aplicação analógica das disposições contidas no DL nº 911/69 referentes às Ações de Busca e Apreensão fundadas em contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. Neste sentido já se posicionou este Tribunal de Justiça (com destaques): AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - I. PURGAÇÃO DA MORA EM DEMANDA FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - II. DEPÓSITO QUE DEVERÁ CONTEMPLAR SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - III. UTILIZAÇÃO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 3º, §1º, DO DL 911/69, PARA PURGAÇÃO DA MORA - INAPLICABILIDADE IN CASU - DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE ADMITIU O DEPÓSITO APÓS OS CÁLCULOS DO CONTADOR - AUSÊNCIA DE RECURSO - PRAZO ANTERIORMENTE FIXADO QUE DEVE SER RESPEITADO - ENTENDIMENTO DESTA CORTE - IV. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES

DEPOSITADOS - MORA NÃO AFASTADA - INTERESSE DEMONSTRADO PELO DEVEDOR - DEVER DE OPORTUNIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DO REMANESCENTE PARA PURGAÇÃO - PRECEDENTES DA CÂMARA - V. BANCO QUE NOTICIA, EM CONTRARRAZÕES, A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO, ALIENADO À TERCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE COMPROMETEU, NA LAVRATURA DO AUTO DE APREENSÃO, EM NÃO DISPOR DO BEM SEM ORDEM JUDICIAL - DESÍDIA INJUSTIFICADA - CONSEQUENTE ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL - PRECEDENTES DA CÂMARA - VI. DECISÃO A QUO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 17ª C. Cível, Al 710538-6, Relator convocado Fabian Schweitzer, DJU 18/03/2011)

Em seu pedido inicial a instituição financeira Apelante demonstrou a constituição em mora do devedor, e, por isso, teve deferido seu pedido liminar de reintegração de posse do veículo objeto do contrato (fls. 28). O Réu compareceu e apresentou sua contestação (fls. 29/31), oportunidade em pugnou pela purgação da mora e pela continuidade do contrato de arrendamento mercantil com a revogação da medida liminar deferida pelo juiz singular (fls. 42), desde que observadas as regras de atualização da dívida previstas no contrato. Às fls. 44 foi lavrado o auto de reintegração de posse, tendo o Réu realizado depósito às fls. 50 de acordo com o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 48. Diante destes fatos, o magistrado singular entendeu de forma correta em declarar purgada a mora e determinar a extinção de feito com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69, em seus parágrafos 1º e 2º, disciplina a concessão da liminar da busca e apreensão e a possibilidade de purgação da mora, in verbis: "(...) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Depreende-se do referido dispositivo legal, portanto, que a purgação da mora se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, a qual compreende as parcelas vencidas, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios. É entendimento pacificado neste E. Tribunal de Justiça que por pagamento da integralidade da dívida vencida entende-se o pagamento das parcelas vencidas, não se abrangendo as parcelas vincendas. Senão vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CUMPRIDA. POSTERIOR PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS VENCIDAS. PURGAÇÃO DA MORA. OBJETIVO DA AUTORA ALCANÇADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 751.550-8, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE, QUE SE ENTENDE PELO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DO CONSUMIDOR NA PRESERVAÇÃO DO CONTRATO. INTELEGÊNCIA DO ART. 52 § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC. (TJPR, 18ª CCv, AgInst n.º 760.788-1, Relator Des. Luís Espíndola, j. 17/03/2011) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PURGADA A MORA E EXTINGUIU O PROCESSO - ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DEPOSITADO FOI INCORRETO, VEZ QUE DEVERIA TER SIDO DEPOSITADO O VALOR INTEGRAL DO CONTRATO - DESACOLHIDA - DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO VALOR, APURADO PELO CONTADOR JUDICIAL, SUFICIENTE À PURGAÇÃO DA MORA E EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA EVIDENTEMENTE ABUSIVA - DESCABIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO (TJPR, 18ª CCv, ApCível n.º 720.502-9, Relator Des. Roberto De Vicente, j. 16/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/ CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo. (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 687.412-4, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) Observe-se que o entendimento desta E. Corte se coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 882384 / GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 18/02/2010) Afasta-se, desta maneira, a argumentação despendida pelo Apelante de que para ver purgada a mora deve ser realizado pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Ao se analisar o cálculo de fls. 48, realizado pela Contadoria Judicial,

depreende-se que tal não considerou os valores atinentes às custas processuais e honorários advocatícios. Ocorre que aludida falta não pode ser imputada ao ora Apelado, que realizou o pagamento de acordo com os cálculos realizados por Contador do próprio juízo, razão pela qual não subsiste o inadimplemento. Desta forma, o Apelado, ao realizar o depósito do valor calculado pelo Sr. Contador Judicial purgou satisfatoriamente a sua mora. Frise-se que prejuízo algum haverá ao Apelante, haja vista que o juiz singular corretamente condenou o Réu/Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. Assim, referidas verbas serão pagas pelo Apelado, como já determinado na r. sentença. Ademais, também não merece prosperar a alegação de que, com o inadimplemento da Apelada, houve vencimento antecipado do contrato pactuado entre as partes. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, § 2º, trata da possibilidade de haver cláusula resolutória no contrato de adesão. A norma legal dispõe que "nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no §2º do artigo anterior". Desta forma é imperioso concluir que a resolução do contrato ou não é uma escolha do consumidor. Ou seja, se o consumidor optar pela manutenção da relação contratual, é esta a medida que deve ser tomada. São melhores as palavras de Rizzatto Nunes1: "(...) Mas a norma do § 2º do art. 54 não deixa margem a dúvida: é direito exclusivo do consumidor por fim ao contrato ou não. Cláusula contratual que envolva possibilidade de resilição somente terá validade se permitir, a critério do consumidor, a escolha entre continuar na relação jurídica estabelecida no contrato e dá-la por terminada" Portanto, no caso em apreço, quando o consumidor Apelado resolveu purgar a mora com o pagamento dos valores apurados pelo contador judicial, demonstrou sua intenção de ver continuada a relação contratual. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEVEDOR QUE PURGA A MORA REALIZANDO O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE NÃO PODE SER EXIGIDA VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO CLÁUSULA ABUSIVA 1 NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2010. 5. ed. p. 708. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES DA CORTE RECURSO PROVIDO. (TJPR, 17ª CCv, Ag Inst n.º 704.920-7, Relator Juiz Substituto Fabian Schweitzer, j. 16/03/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 735.966-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 04/02/2011) Ademais, a aplicação do CDC à pessoas jurídicas é perfeitamente possível, conforme depreende-se da simples leitura dos dispositivos supracitados, notadamente em relação ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Lícito, portanto, concluir que o critério a ser observado para aplicação do Codex é a utilização, ou não, do serviço ou produto na qualidade de destinatário final, havendo, ainda, expressa previsão de consumidor pessoa jurídica desde que o seja como destinatário final. Destarte, desde que a pessoa jurídica utilize o produto ou serviço como destinatária final, perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do STJ: CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC. 1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem. (...) (STJ - REsp 814060 4ª Turma Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO J 06/04/2010). Destacam-se as palavras de Rizzatto Nunes: "Diga-se, de início, o que decorre da obviedade da leitura. Consumidor é a pessoa física, a pessoa natural e a pessoa jurídica. Quanto a esta última, como a norma não faz distinção, trata-se de toda e qualquer pessoa jurídica, quer seja uma microempresa, quer seja uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, associação, fundação, etc."2 Neste mesmo sentido é o entendimento doutrinário sobre o tema, nas palavras de Cláudia Lima Marques: "Como mencionado na Introdução, desde a entrada em vigor do CC/2002, parece-me crescer uma tendência nova entre a jurisprudência, concentrada na noção de consumidor final imediato e de vulnerabilidade (art. 4º, I), que poderíamos denominar finalismo aprofundado. Observando-se o conjunto de decisões de 2003, 2004 e 2005, parece-me que o STJ apresenta-se efetivamente mais 'finalista' e executando uma interpretação do campo de aplicação das normas do CDC de forma mais subjetiva quanto ao consumidor, porém mais finalista e objetiva quanto a atividade ou o papel do fornecedor. (...) Assim, por exemplo, um automóvel pode servir para prestar os serviços de pequena empresa, comprado ou em leasing, mas também é o automóvel privado do consumidor. (...) e a jurisprudência tende a considerar 2 NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 162. estes usuários mistos, ou consumidores finais diretos, como consumidores, uma vez que a interpretação da dúvida sobre o destinatário final e sua caracterização é resolvida, de acordo com os arts. 4º, I e 47 do próprio CDC, a favor do consumidor. esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado, sob o critério finalista e subjetivo, expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprova ser vulnerável e atua fora do âmbito de sua especialidade, como hotel que compra gás"3. Superada a questão da purgação da mora e do vencimento

antecipado do contrato, deve-se agora abordar a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI do CPC. Referido dispositivo legal prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando "não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual". No presente caso, com a purgação da mora pelo Apelado, não possui mais o Apelante interesse processual na causa uma vez que não há mais utilidade no provimento jurisdicional. Se a inadimplência não subsiste não há mais interesse na Ação de Reintegração de Posse, uma vez que ela tem por fundamento o não pagamento as parcelas pelo consumidor. Desta forma, é medida correta a ser imposta a extinção do processo fundamentada no art. 267, VI do CPC. III DISPOSITIVO 3 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V. e MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 85. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante de manifesta improcedência, nego provimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0827404-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/247886. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000195 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Rodrigo Takaki, Marcel Rodrigo Alexandrino. Agravado: Ronaldo Zanoni. Advogado: José Maria Lopes de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE TAXA NECESSIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A SUA COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE LEI QUE PREVEJA O SEU RECOLHIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA, sendo Agravado RONALDO ZANONI impugnando decisão de fl. 18/TJ, que, em Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito, em fase de cumprimento de sentença, intimou a agravante para que efetuasse o pagamento das custas processuais, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "De acordo com a Instrução Normativa nº05/2008, é devido em sede de cumprimento de sentença o pagamento das custas processuais. Portanto, intime-se o autor para que no prazo de 48:00 horas, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de arquivamento." (fl. 18-TJ). Inconformado, alegou o Agravante que com o advento da Lei nº 11.232/2005, a execução de sentença / cumprimento de sentença deixou de ser uma ação autônoma e adquiriu a natureza de mera fase dentro do processo. Além disso, afirma que não há disposição legal para cobrança das custas iniciais nesta fase do procedimento, razão pela qual a exação não é legítima. Requereu a reforma da decisão atacada, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, deve-se ressaltar que as custas processuais ostentam natureza jurídica tributária de taxa. Sabe-se que para que uma exação seja reconhecida como taxa, ela deverá necessariamente ter como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente referida ao contribuinte. A respeito do tema, Geraldo Ataliba leciona: "Na taxa, h.i. é o estado prestar um serviço, expedir uma certidão, desempenhar atividade tendente a culminar por dar ou manter uma licença, autorização, etc..., que se liga a alguém, que é pela lei posto na situação de sujeito passivo do tributo. Do que se vê que, para que se configure a taxa, basta a lei prever atuação estatal que tenha referibilidade a alguém (que poderá ser posto como sujeito passivo do tributo). Este tributo irá nascer com a referibilidade (no momento em que a atuação estatal se referir concretamente a alguém)." 1 Assim, as custas processuais possuem natureza de taxa, já que consistem em uma remuneração ao estado pelo exercício do poder jurisdicional, que é diretamente referido às partes que estão em litígio. Candido Rangel Dinamarco compartilha do mesmo entendimento: "As custas e taxas judiciárias constituem renda do Estado e são comumente conceituadas como taxas, sendo por isso uma modalidade tributária." 2 Roque Antonio Carraza, no mesmo sentido, leciona: "Atualmente não mais se discute que as custas processuais e os emolumentos têm natureza jurídica da taxas de serviço. É o que também pensa Sacha Calmon Navarro Coelho, para quem `as custas e os emolumentos são taxas, pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional." 3 Este Tribunal também já reconheceu a natureza tributária das custas processuais: 1 Hipótese de Incidência Tributária 6. ed. - São Paulo: Malheiros 2010. p. 147. 2 Instituições de Direito Processual Civil, II 6. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros 2009. p. 653. 3 Curso de Direito Constitucional Tributário -26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros 2010. p. 559. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DE LEI. REGIMENTO DE CUSTAS. OMISSÃO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. INEXIGIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 475J, DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 11.232/05." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 797060-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 28.09.2011) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei n.º 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis custas processuais relativas a essa nova etapa da demanda. Ademais, a natureza tributária das custas processuais impede que sejam impostas sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais

da legalidade e da anterioridade. Agravo de Instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 793871-2 - Maringá - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Jucimar Novochadlo - Por maioria - J. 21.09.2011) Portanto, em face de sua natureza tributária, as custas processuais se submetem ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual determina que os tributos serão criados por força de lei em sentido estrito, ou seja, apenas poderão ser vinculados mediante lei ordinária. Lecionando acerca do princípio da estrita legalidade, Roque Antonio Carraza assevera: "O princípio da legalidade teve sua intensidade reforçada, no campo tributário, pelo art. 150, I, da CF. Graças a este dispositivo, a lei e só ela deve definir, de forma absolutamente minuciosa, os tipos tributários. Sem esta precisa tipificação de nada valem regulamentos, portarias, atos administrativos e outros atos normativos infralegais: por si sós, não têm a propriedade de criar ônus ou gravames para os contribuintes. (...) A Constituição reforçou a competência exclusiva do Poder Legislativo, para criar ou aumentar tributos, consagrando, assim, a idéia de autotributação. (...) Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. (...) os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no §4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos. (...) De fato, em nosso ordenamento jurídico, os tributos só podem ser instituídos e arrecadados com base em lei. Este postulado vale não só para os impostos, como para as taxas e as contribuições, estabelecidas coercitivamente, também invadem esfera patrimonial privada. No direito positivo pátrio o assunto foi levado às últimas consequências, já que uma interpretação sistemática do Texto Magno revela que só a lei ordinária (lei em sentido orgânico-formal) pode criar ou aumentar tributos. Dito de outro modo, só a lei tomada na acepção técnico-específica de ato do Poder Legislativo, decretado em obediência aos trâmites e formalidades exigidas pela Constituição é dado criar ou aumentar tributos." 4 Ademais, deve-se ter em mente que o cumprimento de sentença é só uma fase do processo correspondente à execução da sentença, não constituindo um novo processo. 4 Curso de Direito Constitucional Tributário 26. ed. rev. atual São Paulo: Malheiros 2010. p. 260-266. Acerca do tema, oportunas as palavras de Fredie Didier Jr: "A lei n 11.232/2005 pretendeu eliminar o processo autônomo de execução de sentença. Por meio de tal diploma legal, criou-se a execução da sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. Utilizou-se o termo cumprimento, para designar uma atividade executiva do Estado (...)" 5 Desse modo, em face da inexistência de previsão legal acerca da cobrança da taxa em comento, não é legítima a exação. Nesse sentido já decidiu este tribunal: "Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Mera etapa do processo de conhecimento. Natureza tributária das custas. Ausência de previsão legal expressa. Impossibilidade de execução da Instrução Normativa nº 05/2008. Inexigibilidade de custas processuais. Reforma do decisum. Recurso provido. "As custas judiciais, devido a sua natureza tributária, para serem cobradas no cumprimento de sentença, necessitam de lei que preveja sua incidência." (TJPR, Ag. Instrumento nº 387.106-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Macedo Pacheco, 05/07/2007)." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0745191-2 - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 07.04.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO EXECUTIVO AUTÔNOMO. MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. "Como a execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo apenas um incidente, é descabido o pagamento de custas processuais, por estas se constituírem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua 5 Curso de Direito Processual Civil: Execução Volume 5 2 ed. Salvador: Juspodvm 2010. p. 31. incidência" (TJPR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, AI nº 691187-5, j. 08/02/2011). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0719206-5 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 20.04.2011). Dessarte, o recurso merece provimento, a fim de isentar o Agravante do pagamento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. IV Retifique-se a atuação quanto ao nome da agravante. Publique-se, intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0828295-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203589. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022260-47.2010.8.16.0019 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Danielle Matias Schambakler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, I DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 828.295-3, da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, em que é Apelante BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelada DANIELLE MATIAS SCHAMBAKLER I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 22260/2010, de Ação de Reintegração de Posse, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da Apelada tendo em vista suposta inadimplência da Ré em contrato de arrendamento mercantil. Pleiteou, desta forma, a reintegração na posse do bem objeto do contrato. Por meio do despacho de fls. 37 o magistrado singular determinou que o autor emendasse a inicial no prazo de 10 dias para adequar o valor da causa. A instituição financeira peticionou às fls. 39 requerendo o aditamento da inicial. A emenda foi recebida

por meio do despacho de fls. 41, momento no qual o magistrado intimou a parte autora para recolher as custas complementares. Conforme decisão de fls. 42-verso, decorreu-se o prazo legal sem manifestação da parte autora. Ante a ausência de manifestação do Autor, o magistrado sentenciou às fls. 43, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Irresignado, o Apelante interpôs recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que o magistrado agiu com excesso de formalismo; que poderia ter sido intimado mais uma vez para emendar a inicial. É, em síntese, o relatório. II

DECIDO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira Apelante que se insurge contra sentença que extinguiu o feito por indeferimento da petição inicial. Alega, precipuamente, que não pode ser indeferida a inicial. Razão não assiste ao Apelante. A extinção do processo por indeferimento da inicial encontra previsão legal no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Ocorre que, para que o processo seja extinto com fulcro neste dispositivo faz-se necessário o cumprimento ao artigo 284 do Código de Processo Civil, o qual determina que o magistrado deve, previamente, intimar o autor para emendar a inicial. In verbis: "Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos no arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." No caso dos autos, por meio do despacho de fls. 37 o magistrado intimou o Autor, ora Apelante, para a emendar a inicial com o intuito de adequar o valor da causa. Referida diligência foi cumprida pela parte. O magistrado intimou-a, então, para proceder o recolhimento das custas complementares (fls. 41), sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, a parte ficou-se inerte o que levou ao indeferimento da petição inicial. Observa-se, portanto, que a decisão que indeferiu a petição inicial está correta uma vez que o magistrado determinou, previamente, a emenda a inicial. Não há que prosperar a argumentação de que seria necessária a intimação pessoal da parte autora sob pena de extinção. Isto porque, o único requisito para a extinção do processo com esse fundamento é, conforme já mencionado, a determinação de emenda à inicial. É neste mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO TAMBÉM NA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste dispositivo legal ou princípio geral de direito o qual imponha ou mesmo recomende que decisões proferidas em incidentes processuais sejam noticiadas também nos autos principais. Incumbe ao advogado acompanhar com igual diligência todos os seus processos, não apenas as ações principais, mas também as medidas a elas correlatas, como é o caso da impugnação ao valor da causa, que tem reflexo direto e determinante no próprio deferimento da petição inicial. 2. Deve-se, na medida do possível, simplificar o trâmite do processo, livrando-o de óbices e burocracias que possam transformar a ação em terreno incerto, repleto de armadilhas. Todavia, a mitigação de regras processuais cede frente à necessidade de proteção de direitos fundamentais da parte contrária, como o devido processo legal, a paridade de armas e a ampla defesa. 3. De acordo com o art. 490 do CPC, a falta ou insuficiência do depósito prévio motiva o indeferimento da petição inicial, conduzindo à extinção da ação rescisória sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, situação que dispensa a prévia intimação pessoal da parte, visto que o § 1º desse mesmo dispositivo legal somente exige essa providência nas hipóteses dos incisos II e III. 4. Agravo a que se nega provimento. (STJ Segunda Seção - AgRg no AR 3223 / SP Relator Ministra Nancy Andrighi j. 10.11.2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, § 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ Quarta Turma - AgRg no REsp 1095871 / RJ Relator Ministro Fernando Gonçalves j. 24.03.2009) Não há também que prosperar a argumentação de omissão da decisão que determinou a emenda à inicial uma vez que a decisão mostra-se clara e suficientemente fundamentada a emenda à inicial mostra-se necessária para preencher o cumprimento dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. É de se frisar, ademais, que o correto recolhimento das custas processuais corresponde a pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, o não recolhimento das custas de forma correta pelo autor ensejaria também a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Desta forma, não tendo a parte autora cumprido o despacho de emenda à inicial, a extinção do processo é medida que se impõe. III DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto do recurso com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0828668-6 Apelação Cível

Protocolo: 2011/212252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004473-57.2010.8.16.0034 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Mariana Sell. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 828.668-6, da 1ª Vara Cível de Curitiba, em que é Apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Apelada MARIANA SELL. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 725/2011, de Ação de Reintegração de Posse, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. A instituição financeira autora, ora Apelante, ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da Apelada tendo em vista o descumprimento do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, o que teria ocorrido diante do não pagamento de parcelas avençadas. Pleiteou, liminarmente, a reintegração na posse do bem. Ao sentenciar às fls. 44-48 o magistrado indeferiu a petição inicial ante a ausência de comprovação da constituição em mora do devedor, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de Apelação, às fls. 50-58, no bojo da qual alega, em síntese, que houve regular constituição do devedor em mora; que é válida a notificação extrajudicial enviada; que não há que se falar em infringência ao princípio da territorialidade. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade, inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso. Trata-se de recurso de apelação interposto pela instituição financeira que se insurge contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentando no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Argumenta o magistrado singular que não houve regular constituição da devedora em mora. Em suas razões o Apelante alega, precipuamente, que houve comprovação da constituição da devedora em mora, não sendo possível o indeferimento da petição inicial. Razão não assiste ao Recorrente. Na análise do presente caso depende-se que a instituição financeira ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face da Apelada tendo em vista o descumprimento de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes o qual previa o pagamento de 60 parcelas, tendo o devedor adimplido com apenas 6 parcelas. Para comprovar a constituição em mora do devedor, carrou aos autos notificação extrajudicial de fls. 20-21. Sabe-se que na Ação de Reintegração de Posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil, tem aplicação a Súmula 369, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." Desta maneira, tem-se que a constituição em mora do arrendatário é pressuposto necessário para a válida constituição do processo uma vez que é por meio deste que se verifica o esbulho possessório, o qual permite a reintegração na posse. Embora nas ações de reintegração de posse não haja legislação específica acerca da forma que deve se dar a constituição em mora do devedor, utiliza-se por analogia o Decreto-Lei .º 911/69, o qual disciplina acerca das ações de busca e apreensão fundadas em contratos de financiamento garantidos com alienação fiduciária. Dentre as regras do referido texto legal regras, os artigos 2º e 3º do referido texto de lei trazem os pressupostos da ação e, dentre eles, tem-se a constituição em mora do devedor regularmente comprovada. A legislação traz, ainda, a forma em que se deve proceder a constituição em mora: ou por carta expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou por protesto do título. In verbis: "Art. 2º No caso de inadimplimento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplimento do devedor. (...) Não se pode, no entanto, considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo cartório de que a entrega na carta não foi possível uma vez que o destinatário estaria ausente. Faz-se sempre necessária a juntada do Aviso de Recebimento AR. Neste sentido se posiciona este E. Tribunal: "APELAÇÃO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE MACEIÓ/AL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM "AR" - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI Nº 9.492/97 - CERTIDÃO EMITIDA PELOS CORREIOS QUE NÃO DETÉM FÉ PÚBLICA - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) - IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR 17ª CCv AC 762.745-4 Relator Convocado Fabian Schweitzer j. 20/072011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO. SERVIÇO DE CORREIOS NÃO POSSUI FÉ-PÚBLICA. Certidão emitida por cartório de títulos e documentos com base em informação fornecida pelo serviço de correios, sem a juntada de aviso de recebimento, não é meio apto a provar a constituição em mora do devedor. NEGADO PROVIMENTO". (TJPR 18ª CCV AC 753.073-4

Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 11/05/2011) A notificação extrajudicial viabilizada pelo próprio credor não é instrumento hábil para tal fim, uma vez que a comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Assim, a simples declaração do correio que atesta que o destinatário estaria ausente, entidade a qual não é dotada de fé pública, não tem o condão de comprovar a notificação da parte. Nestas condições, é possível afirmar que o Apelante não constituiu regularmente o devedor em mora, requisito essencial ao exercício do direito de ação com pedido de liminar de reintegração de posse. Ademais, ainda que se considerasse a notificação extrajudicial enviada ao destinatário, esta não estaria apta a constituí-lo em mora. Isto porque notificação por carta através do Cartório de Títulos e Documentos deve ser acompanhada do Aviso de Recebimento devidamente assinado pelo receptor, para que seja instrumento hábil a constituição do devedor em mora. Só com o aviso de recebimento devidamente assinado comprova-se o efetivo recebimento da notificação pelo credor. A comprovação da mora não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Assim, a notificação enviada ao endereço do destinatário que retorna com o comprovante de ausente não é hábil a constituí-lo em mora simplesmente porque não foi entregue. No caso dos autos, as tentativas de entrega de notificação deram-se todas durante o horário comercial (fls. 21), daí porque o credor deveria ter tomado a devida cautela de buscar a notificação do devedor em outros horários e/ou por outros meios. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA ATRAVÉS DE PROTESTO DE TÍTULO. CUJA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SE DEU POR EDITAL, ANTE O RETORNO DO A.R. COM A INFORMAÇÃO DE QUE AUSENTE O DESTINATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 15 DA LEI 9492/97. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se pode presumir que o devedor se encontra em local incerto e não sabido, para fins de validar o protesto do título, cuja intimação se deu por edital, pelo simples fato de o devedor não estar no endereço indicado no momento da entrega da correspondência. (TJPR 18ª CCv Alnt 753.908-2/01 Relator Convocado Luís Espíndola j. 11/05/2011) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO "AUSENTE". CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE DEVE ANTECEDER AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.". (TJPR 17ª CCV AC 644.084-6 Relator Des. Lauri Caetano da Silva j. 03/03/2010) Desta forma, imperioso concluir que a notificação carreada aos autos pela instituição financeira não está apta a constituir o devedor regularmente em mora. Diante do exposto, não tendo o Apelante constituído o devedor regularmente em mora, deve ser extinto o processo ante a falta de pressuposto processual necessário, mantendo-se a sentença objurgada em sua integralidade. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, o recurso de Apelação deve ser conhecido, negando-lhe provimento e mantendo a sentença objurgada em sua integralidade. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0830295-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/202524. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013000-10.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Lopes da Silva. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA RECONHECIMENTO DE CLAUSULAS ABUSIVAS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL MORA DESCARACTERIZADA RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF). Evidenciada a capitalização de juros no contrato esta deve ser expurgada, sendo inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. 3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, resta desconfigurada a mora do devedor. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 830.295-4, da 2ª

Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é Apelante ANTONIO LOPES DA SILVA, sendo Apelado BANCO ITAÚ S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, n.º 658/2010, que julgou improcedentes os pedidos aduzidos em exordial. A presente demanda foi ajuizada com vistas a questionar a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, pugnou o Autor: pela aplicação do CDC ao caso em tela, com a concomitante inversão do ônus da prova e devolução em dobro do indébito; limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; ilegalidade da capitalização de juros, e da cumulação da comissão de permanência com demais encargos de mora. Em sede de despacho inicial (fls. 50-verso), o juiz singular deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e designou data para realização de audiência. O Réu apresentou sua contestação às fls. 56/82. Realizada a audiência (fls. 87), a conciliação restou infrutífera. Ao sentenciar às fls. 91/98, o magistrado singular julgou improcedentes os pedidos aduzidos em exordial, e assim condenou o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2000,00. Irresignado com a r. sentença, interpôs o Autor recurso de Apelação, no qual aduziu pela possibilidade de revisão contratual, e assim, pela reforma da sentença ao arguir pela ilegalidade da capitalização de juros, e descaracterização da mora. É o relatório. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se o conhecimento do recurso. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor possibilidade de revisão do contrato Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presente a relação de consumo (fornecedor consumidor serviço) estabelecida entre o banco como fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º, "caput", sendo o consumidor uma pessoa física destinatário final (art. 2º, "caput", CDC) do serviço bancário (art. 3º, par. único, CDC). O consumidor interessado em produtos ou serviços adere às cláusulas do contrato de adesão imposto pela instituição financeira, sem poder negociá-lo ou modificá-lo, estando a mercê de possíveis estipulações contratuais abusivas. Assim perpetua-se na sociedade o desequilíbrio negocial e contratual entre fornecedor e consumidor. Em razão da contratação massificada no mercado de consumo o Código de Defesa do Consumidor trouxe institutos protetivos ao consumidor para buscar restabelecer o equilíbrio da relação jurídica de consumo. Dentre os importantes princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, inc. I, CDC), o princípio do equilíbrio (art. 4º, III) e princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, inc. III e art. 51, inc. IV, CDC). Assim, no caso dos autos, presente a relação de consumo e em se tratando o consumidor de pessoa vulnerável (art. 4º, inc. I, CDC), é inteiramente aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda" nas relações contratuais, autorizando sua revisão (art. 6º, inc. V, CDC). Não é por demais frisar, que a relativização do pacto de adesão é medida que se impõe, pois presumível a vulnerabilidade técnica do consumidor pessoa física, consubstanciada na deficiência de conhecimentos técnicos específicos para a compreensão das estipulações de cunho técnico- financeiro e dos de cálculos contidas nos contratos de adesão. Ademais, a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços bancários é tema já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta forma, não restam dúvidas acerca do amparo legal à pretensão de revisão contratual e relativização do "pacta sunt servanda". Neste sentido, colhe-se a lição de Bruno Miragem1: "O art. 6º, V, prevê o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". [...] Primeiro, note-se que o direito abrange duas situações distintas: a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais, ou a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Ou seja, com relação às cláusulas contratuais que desde a celebração violem o equilíbrio do contrato, facultam-se duas possibilidades ao consumidor: 1) reclamar a decretação de sua nulidade com fundamento no artigo 51 do CDC, ou 2) requerer sua revisão e modificação nos termos do artigo 6º, V. Já no que se refere a um desequilíbrio que se identifique posteriormente, em razão de fato superveniente à celebração do contrato que tornem as prestações excessivamente onerosas, temos uma segunda hipótese de revisão." E, ainda, a lição de Rizzatto Nunes2: "A lei n.º 8.078, com supedâneo nos princípios da boa-fé e do 1º MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor. São Paulo: Miragem, 2010. p. 125/126. 2 NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 212. equilíbrio (art. 4º, III), da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), que decorre da necessidade de aplicação concreta do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), garante o direito de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como estabelece o direito à revisão das cláusulas em função de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, notadamente por ser tratar de norma de ordem pública nos termos de seu artigo 1º e, portanto, cogente, de observância obrigatória por consumidor e fornecedor. - Da capitalização de juros. Ao analisar o instrumento contratual firmado entre as partes (fls. 31/32), observa-se que não há cláusula expressa que permita a possibilidade de capitalização de juros em qualquer periodicidade razão pela qual imperiosa a reforma da sentença neste ponto. A prática do anatocismo vem sendo repelida por nossos Tribunais há muito tempo, ressalvando apenas os casos em que há previsão de legislação especial, como o das cédulas de crédito comercial, industrial e rural, desde que expressamente pactuada, hipótese diversa do caso em apreço. Impõe-se, deste modo, determinar o expurgo da capitalização mensal de juros nos contratos em discussão, a teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". De outro lado, necessário destacar que a questão acerca da inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001 foi recentemente analisada pelo Órgão Especial desta e. Corte de Justiça, nos termos do Acórdão proferido

no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579.047-0/01: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR Órgão Especial. Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 579047-0/01. Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. DJ 24.03.2010) (TJPR Órgão Especial IDI n.º 573.230-1/01 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Ivan Bortoleto Unânime j. 18.06.2010) Diante da apreciação da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade, em respeito à vinculação decorrente da decisão proferida no IDI nº. 579.047-0/01, cabe aos órgãos fracionários acolher este posicionamento, tornando-se vinculados à orientação do Órgão Especial desta Corte. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001 (TJPR - ÓRGÃO ESPECIAL - IDI nº 579.047- 0/01). TAC, TEC E IOF. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0736825-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.02.2011). Deste modo, sendo constatada capitalização mensal de juros, por ser esta proibida, merece ser expurgada das parcelas avençadas. Assim, a sentença deve ser reformada, dando-se provimento ao recurso de Apelação neste ponto. - Da descaracterização da mora Pugna também o Apelante pela descaracterização da mora debendi em virtude das abusividades praticadas pelo Réu. Novamente assiste razão ao Apelante. Com o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais, resta descaracterizada a mora do devedor uma vez que o inadimplemento decorre de prestação excessiva por parte do credor, o qual concorre, neste diapasão, para o inadimplemento contratual - isso porque, caso não fossem cobrados encargos abusivos do consumidor, este, em tese, conseguiria adimplir com o avençado. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais, é medida que se impõe a descaracterização da mora do devedor. "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)". 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 919189 / RS, Relator Ministro Paulo de Tarso sanseverino, j. 22/02/2011) Ademais, depreende-se da orientação 2, proferida no julgamento do REsp 1061530/RS, realizado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora quando há o reconhecimento de cobrança de encargos excessivos no período do adimplemento contratual. Senão vejamos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Denota-se, portanto, que não é o simples ajuizamento da ação de revisão de contrato que possibilita a descaracterização da mora, mas sim a cobrança de encargos excessivos e que dificultam o adimplemento do estabelecido entre as partes. Seguindo o entendimento da colenda Corte, este E. Tribunal de Justiça também tem entendido pela descaracterização da mora, tendo em vista o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais. Observe-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO AFASTAMENTO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENCARGOS ADMINISTRATIVOS IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA MORA DESCARACTERIZAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO". (TJPR, 17ª CCv. AC 734.304-2, Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 07/04/2011). Assim, no presente caso, diante do reconhecimento de abusividade decorrente da capitalização de juros, deve ser descaracterizada a mora do devedor. Diante do exposto, o recurso de Apelação merece provimento para fins de se reconhecer a descaracterização da mora do devedor. - Redistribuição de sucumbência e fixação de honorários. Tendo em vista que o recurso de Apelação

obteve provimento para fins de se determinar o expurgo da capitalização de juros, e reconhecer a descaracterização da mora debendi, a redistribuição da sucumbência é medida que se impõe. Considerando-se, portanto, o proveito obtido pelas partes com a presente demanda, condeno o Autor ao pagamento de 40%, e o Réu de 60%, das custas processuais e honorários advocatícios, mantidos os arbitrados em sede de sentença por estarem em consonância com os requisitos do art. 20, § 3º, do CPC. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer o recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o expurgo da capitalização de juros e descaracterizar a mora debendi, conforme fundamentação. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, diante do manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA 0018 . Processo/Prot: 0830800-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015210-34.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Tonet. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de apelação cível interposta por MARCELO TONET, contra decisão que julgou improcedente ação revisional de contrato c/c consignação de parcelas e tutela antecipada, e condenou o autor, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). 2. Tendo em vista as informações do juízo de 1º grau, sob protocolo nº 2011.0439235 (fls. 163/167-TJ), notificando a existência de acordo celebrado entre as partes, com a conseqüente perda do interesse recursal - pressuposto de admissibilidade - nego seguimento ao presente recurso, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. Por tais motivos, declaro extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à vara cível de origem para os devidos fins. 4. Intime-se. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0831868-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263176. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003055-11.2010.8.16.0026 Usucapião Extraordinário. Agravante: Bodegueiros Clube de Campo, Osvaldo Salvador Cavallin. Advogado: Mário Luiz Andreassa, Luciane Maria Andreassa, Fabiano Luiz Andreassa. Agravado: Ausente Incerto Ou Desconhecido. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA NÃO CABE À DIRETORA DE SECRETARIA EXERCER JUÍZO DE VALOR, PROFERINDO DESPACHOS COM CONTEÚDOS DECISÓRIOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BODEGUEIROS CLUBE DE CAMPO REPRESENTADO POR OSVALDO SALVADOR CAVALLIN, impugnando decisão de fls. 148/TJ que, em Ação de Usucapião Extraordinária nº 3055/2010, determinou: "PROCESSO Nº 3055/2010 Atendendo à determinação dos artigos 81 e 82 da portaria 01/2011: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei seguinte ato ordinário. Intime-se o autor para que, em 10 dias, adéque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 126/127 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adéque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados. CAMPO LARGO, 12 DE JULHO DE 2011. Cristina Polli Bittencourt Gaideski Diretora da Secretaria" Inconformado recorre o Agravante sustentando, em síntese, que: a) é inapropriada a exigência pela Diretora da Secretaria de certidão atualizada dos imóveis confinantes e ainda comprovação de que o valor da causa corresponde ao valor do imóvel; b) ao Agravante basta indicar os confrontantes do imóvel usucapiendo e não a obrigatoriedade de apresentar certidão atualizada de domínio dos mesmos; c) não cabe ao Agravante provar que o valor da causa corresponde ao valor do imóvel; d) o Juiz não pode delegar à Diretora da Secretaria exigências que estão expressas em portaria nº 01/2011, as quais não são previstas em legislação; e) somente a posse e o tempo são necessários para usucapir, conforme artigo 1238 do Código Civil; f) a inicial está instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, como determina o artigo 942 do Código de Processo Civil, contendo planta da área usucapienda; g) existe lesão grave e de difícil reparação caso persista os efeitos da decisão combatida, por isto requer a concessão doe feito suspensivo da decisão que obriga o Agravante a providenciar os requisitos apontados às fls. 148/TJ dos autos; h) seja modificada a decisão agravada em razão do prejuízo ao Agravante e lesão de difícil reparação ao persistir o entendimento de que é possível ao Juiz delegar funções inerentes à Magistratura, considerando que a portaria instituída não pode mais do que a legislação processual exige para prestação da tutela jurisdicional, confirmando a necessidade da audiência de justificação de posse a fim de permitir o devido processo legal ao Agravante. Juntos documentos de fls. 21-149/TJ. É o relatório. II O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo relator, tendo em vista que a decisão guerreada se encontra em confronto

com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Na petição inicial requereu o Agravante, por não possuir título dominial sobre a área em discussão, em síntese, que: a) a citação por edital dos Réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como das pessoas em cujo nome eventualmente esteja registrada esta área de terras, em razão da impossibilidade de suas nomeações no Cartório de Registro de Imóveis; b) a designação de data e hora para a audiência de instrução e julgamento para comprovação da posse pelo Agravante e oitiva de testemunhas; c) a citação do Município de Campo Largo, através de seu representante legal, na qualidade de confrontante do imóvel usucapiendo; d) a citação do Sr. Aimoré od Rocha e sua esposa Odette Domit od Rocha, no endereço frei Vicente Salvador, nº 134, CEP 81530-360, Jardim das Américas, Cel. 99768908, Município de Curitiba, Estado do Paraná, e do Sr. João Alberto Ermano Parabere e sua esposa se casado for, residente nesta cidade, ambos na qualidade de confrontante do imóvel usucapiendo; e) a intimação por via postal da Fazenda Pública Federal e Estadual, na pessoa de seus representantes legais, para os fins de direito; f) a intimação do representante do Ministério Público, para participar do processo, na forma da lei; g) após decorrer o prazo de contestação, o julgamento antecipado da lide, para declaração de domínio pelo Agravante do objeto da ação, cumprido todos os requisitos legais, julgando-a procedente, e, após o trânsito em julgado, expedir-se o competente mandado para fins de transcrição no Registro Imobiliário, como é de direito. No mais juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de usucapião expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Largo (fls. 51/TJ); (b) planta do imóvel e memorial descritivo (fls. 48-50/TJ); (c) certidão positiva em nome dos autores, expedida pelo Ofício do Distribuidor da Comarca de Campo Largo, atestando a existência das ações possessórias ajuizadas pelo Agravante (fls. 57/TJ). No presente caso, foi determinada a adequação da petição inicial da ação de usucapião, na forma prevista na Portaria nº 01/2011, daquele juízo, determinando a comprovação de que o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa; e a juntada de certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo. Diante do pedido proposto pelo Agravante, conjuntamente com a análise dos documentos juntados ao presente instrumento, verifico que a decisão ora recorrida foi proferida pela Diretora de Secretaria, nos termos estabelecidos na Portaria nº 01/2011, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Neste aspecto, em que pese haver previsão no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, em seus itens 2.19.11 e seguintes, autorizando a delegação de atos processuais às escriturarias ou às secretárias. Entretanto, entendo que tal previsão limita-se a despachos padronizados sem qualquer tipo de valorização. Assim, no presente caso, não cabe a Diretora de Secretaria exercer juízo de valor, proferindo despachos com conteúdos decisórios. Logo, o despacho atacado com ordem de emenda da petição inicial necessita de estudo de critérios subjetivos a serem analisados pelo magistrado. Nesta Corte já se decidiu monocraticamente no mesmo sentido de limitar a atuação dos serventuários da justiça, quando as decisões envolvem juízo de valor, "in verbis": "(...) Não é plausível que o escrivão ou secretário designado para a elaboração desses despachos exerça juízo de valor, proferindo despachos providos de conteúdos decisórios, como ocorre no caso em análise. A ordem de emenda da petição inicial demanda de critérios subjetivos a serem analisados, caso a caso, pelo magistrado. (...) (TJPR, 17ª CCv, AI 836.655-4, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 25/10/2011). No mesmo entendimento, não é pertinente a exigência de 1 2.19.5 O magistrado, após a aprovação da indicação referida no item 2.19.4, apresentará ao escrivão ou secretário minutas de decisões interlocutórias e despachos padronizados, a fim de que seja formado banco digitalizado próprio junto à serventia. Juntada de documentos não previstos na legislação processual civil antes mesmo de se averiguar a sua essencialidade, quais sejam, a certidão atualizada expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes. Ademais, já decidiu este E. Tribunal no mesmo sentido da desnecessidade das certidões de registro imobiliário dos imóveis confinantes para o ajuizamento da ação de usucapião (com destaques): "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. FALTA DE DOCUMENTOS. ARTS. 942 E 283 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a petição inicial da ação de usucapião é instruída com a planta do imóvel, a indicação dos confinantes, memorial descritivo do lote e certidão do cartório imobiliário, satisfazendo os requisitos do art. 942 do CPC, não é possível reconhecer a inépcia da inicial por falta de documento obrigatório. 2. O autor da ação de usucapião não é obrigado a apresentar certidões imobiliárias atualizadas dos imóveis indicados como confinantes na planta do lote objeto da usucapião." (TJPR, 17ª CCv, AC 734.442-7, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. 30/03/2011). Por outro lado, os documentos exigidos no despacho atacado podem ser demandados no curso do processo caso se apresente alguma controvérsia a respeito dos confinantes, da titularidade dos respectivos imóveis. Isto porque exigilos no momento do ajuizamento da ação contraria as determinações legislativas acerca da ação de usucapião. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou provimento, para cassar a decisão agravada acerca das ordens de adequação do valor da causa e juntada de certidão expedida pelo cartório imobiliário de todos os imóveis confinantes III - Intimem-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0020 - Processo/Prot: 0833018-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218542. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017120-94.2008.8.16.0021 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin. Apelado: Dirce Correa Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da r. sentença que julgou extinta a Ação de Reintegração de Posse, sem

resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa pelo autor, por ter se mantido silente mesmo após a intimação pessoal do § 1º do referido artigo. Inconformado, o apelante propôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: a) a apelante não abandonou a causa, visto que, tendo interesse no feito, está diligenciando a fim de localizar o paradeiro do veículo a fim de promover sua citação; b) não houve intimação do patrono da parte para dar andamento ao feito; c) diante da ausência da intimação do procurador do apelante, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a sentença proferida. Revogada a liminar concedida à fl. 42-TJ foi recebida a apelação em seu duplo efeito. Vieram os autos a esta Corte de julgamento. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - dele conheço. Da análise dos autos constata-se que o presente que deve ser negado seguimento ao recurso desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo, devido à ausência de providência do autor para o regular andamento do feito, em que pese a sua intimação pessoal, configurando, assim, abandono de causa. Inconformado, sustenta-se que os procuradores do apelante deveriam ter sido intimados pessoalmente para dar seguimento a ação, no entanto, sem razão, pois verifica-se que houve tanto a intimação do advogado via diário de justiça quanto a intimação pessoal do Banco. Desde logo, entende-se que não assiste razão ao apelante. Compulsando os autos, principalmente às fls. 36, 38 e 41-TJ depreende-se que o apelante, por diversas vezes, mostrou-se desidioso em seu trato com os presentes autos, sendo frequente a necessidade de sua intimação para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Por fim, às fls. 37 e 40-TJ consta, respectivamente, a intimação do patrono da apelante, via diário oficial, e o AR positivo acerca da intimação pessoal da parte, para se manifestar no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito, restando configurados os requisitos trazidos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, o alegado não cumprimento da regular intimação do nobre advogado e a posterior intimação pessoal do Banco, conforme preceitua o parágrafo 1º, art. 267 do Código de Processo Civil e posicionamento pacífico deste Egrégio Tribunal de Justiça, não pode ser acolhido, pois a intimação foi realizada com as devidas informações a ela necessárias, fato comprovado conforme acima descrito. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO." (ApC 0674525-1. 17ª CCiv. Rel. Des. Roberto de Vicente. DJ: 04.08.2010) "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, INC. III, DO CPC." (ApC 0775243-0. 17ª CCiv. Rel. Des. José Carlos Dalacqua. Jul. 09/06/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. AUTOR E ADVOGADO INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (ApC 0798129-3. 18ª CCiv. Rel. José Sebastião Fagundes Cunha. Jul. 05.09.11. DJ. 714) Permanecendo inerte diante da intimação do procurador do apelante via diário oficial e da intimação pessoal da parte via postal com AR, restam plenamente configurados os requisitos à aplicação do art. 267, inc. III, § 1º do Código de Processo Civil. A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR CARACTERIZADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA PARA IMPULSO PROCESSUAL, E PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC) QUE ERA DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONSTITUÍDA - SÚMULA 240 DO STJ - INAPLICABILIDADE AO CASO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (ApC 0737753-7. 17ª CCiv. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Fabian Schweitzer. Jul. 13.04.2011. DJU. 633) Posto isso, configurando-se o abandono da causa nos presentes autos visto que o representante do autor permaneceu silente diante das intimações para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do trâmite processual, não há que se falar em reforma da r. sentença do juízo a quo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo em sua integralidade a r. sentença atacada, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0021 - Processo/Prot: 0834198-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352792. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006976-94.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Jefferson Douglas Ferreira Lopes. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Banco Credibel Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO

REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFFERSON DOUGLAS FERREIRA LOPES em face da decisão que, em ação de exibição de documentos que contende contra BANCO CREDIBEL S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, alega o Agravante que basta a simples declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais para a concessão do benefício. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna o Agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o Recorrente juntou cópia da sua declaração de pobreza (fl. 39-TJ), em que afirma não possuir condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, cumprindo, portanto, o requisito legal. Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, abrangente de toda a situação financeira da parte, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa física, que ela simplesmente afirme, como afirmou, não reunir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50). A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais sem o comprometimento de sua subsistência ou de seus familiares gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901-6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Sob outro vértice, em que pese a previsão legal que concede poderes ao Juiz singular para avaliar de ofício o cabimento da assistência judiciária gratuita, tal faculdade revela-se extremamente subjetiva e temerária, eis que não esparsas vezes encontrar-se-á pessoa com mais condições que a presente, ganhando o benefício em Juízo diverso. Diante de tal, recomendável, ante os elementos dos autos em apreço, a concessão da assistência ao ora recorrente, em decorrência do princípio da isonomia. Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Consta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto,

a parte ora agravante desfrute as benesses da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Percebo que o preparo deste Agravo foi efetuado diretamente ao FUNREJUS, em demonstração de boa-fé, a fim de salvaguardar sua análise. A parte então deverá pleitear a devolução de tal quantia diretamente àquele Fundo, haja vista o provimento que ora concedo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0022 . Processo/Prot: 0835609-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278219. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002101-15.2011.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Vidal Ortiz. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS AVENÇADAS DEFERIMENTO PELO R. JUÍZO VALOR INCONTROVERSO IMPOSSIBILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CONTRATO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO CÁLCULO UNILATERALMENTE EFETUADO ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE DEFERIMENTO SE CUMPRIDO O PROVIMENTO PELO JUÍZO A QUO QUANTO AOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS AVENÇADAS EM SUA INTEGRALIDADE MORA AFASTADA PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO VRG COM QUITAÇÃO DO CONTRATO NÃO CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ART. 557, §1º-A DO CPC RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON VIDAL ORTIZ em face de decisão singular que, nos autos de Revisão de Contrato nº 669/2011, deferiu pedido sucessivo em parte, quanto à tutela antecipada, autorizando o depósito das parcelas avençadas, sem elisão da mora. Inconformado o autor interpôs a presente medida, pugando, em síntese, pela aludida antecipação da tutela, para que lhe sejam autorizados os depósitos dos valores incontroversos; determinando-se a abstenção quanto à inscrição/manutenção de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e mantendo-o na posse do bem alienado. Ainda, requereu, com base no princípio da eventualidade, a quitação do contrato com a antecipação dos valores pagos a título de VRG. É o breve relato. II DECIDO. Conheço em parte do recurso, passando a julgá-lo conforme a regra permissiva contida no art. 557, §º-A, do Código de Processo Civil. Da parte não conhecida. Não deve ser analisado o pedido de adiantamento do VRG com a consequente quitação do contrato, porquanto tal não foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Das razões que merecem conhecimento. De início, há que se esclarecer que o Agravo de Instrumento não se presta à análise do mérito da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, não sendo o caso de se analisar os encargos e juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, a ilegalidade ou a onerosidade excessiva existentes no contrato. Essas questões devem ser objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento da ação originária. O ora agravante interpôs ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil pactuado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 591,05 (quinhentos e noventa e um reais e cinco centavos), das quais haviam sido adimplidas 18 (dezoito), até a propositura da demanda. Passo à análise dos pedidos ora postos. Do depósito dos valores tido como incontroversos. Pretende o agravante o depósito das parcelas faltantes no valor de R\$ 466,39 (quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos) mensais cada. A Jurisprudência vem entendendo que o pleito de depósito dos valores tidos como incontroversos consiste mera faculdade do devedor e não traz nenhum prejuízo ao credor, demonstrando sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. Entretanto, no caso em apreço, não vislumbra-se de plano a verossimilhança no cálculo unilateralmente elaborado pela parte (fls. 25/26-TJ), porquanto faz referência ao método Gauss para aferir-se o montante incontroverso, o qual utiliza parâmetros estranhos ao mercado financeiro. Neste sentido colhe-se da Jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. MÉTODO "GAUSS". IMPROPRIIDADE. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Em cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal de juros apenas é admitida quando há previsão expressa e clara desta prática no instrumento de contrato, em conformidade com a regra inserta no art. 54, § 3º do CDC. 2. Mostrando-se plausível o questionamento quanto à capitalização mensal de juros, é admissível a consignação dos valores devidos, excluídos da parcela representativa dessa prática, com intuito de descaracterização da mora do devedor (Orientação 2, letra a e b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 3. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 4. Então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530- RS). 5. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC)". (TJPR, 18ª CC, AI 839.427-2, Rel. Francisco Jorge, j. 01/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. PRETENSÃO

DE DEPÓSITO ELISIVO DA MORA SEM CONSIDERAR A TAXA DE JUROS CONTRATADA. INIDONEIDADE DO MÉTODO GAUSS. Não é razoável a pretensão de afastar os efeitos da mora contratual, baseada em cálculo do valor da prestação mensal com juros remuneratórios inferiores aos contratados, e mediante método de cálculo inidôneo, impedindo a aferição da possibilidade do montante que a parte quer depositar. NEGADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI 773.990-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 28/06/2011). Ainda, o contrato de arrendamento mercantil configura-se modalidade peculiar híbrida, sendo temerário aceitar o cálculo efetuado por uma das partes sem o contraditório pela outra, em virtude de que, num primeiro momento, não é possível distinguir em qual montante incidiriam os juros, porquanto uma parte da parcela refere-se à contraprestação e a outra ao pagamento do VRG. Ademais, na planilha de cálculo o valor base, utilizado como se fosse o pactuado, encontra-se diferente daquele encontrável nos boletos (fls. 27/48-TJ), o que corrobora a impossibilidade de aferir-se a verossimilhança. Desta forma, correta a decisão no tocante ao acolhimento do pedido sucessivo de depósito da parcela avençada, em sua integralidade. Entretanto, diante de tal provimento pelo Juízo a quo, merecerão guarida as demais pretensões do agravante, quanto à proteção de seu nome dos cadastros de inadimplentes, manutenção de posse do bem arrendado e cessação das medidas suplementares de cobrança. Tal se deve ao fato de que, o depósito dos valores incontroversos, consoante a Jurisprudência dominante desta e da Corte Superior, afasta a mora até o montante depositado. Desta forma, se depositado o valor integralmente contratado, restará a mora integralmente afastada, obstando o credor quanto às medidas cabíveis de persecução de seu crédito, diante da ausência de interesse para tal. Neste sentido colhe-se dos julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS PELA TAXA LEGAL E TAXA DIVERSA DA CONTRATADA. TAC. TEC. CAPITALIZAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (...) 4. Pretendendo o agravante depositar em juízo exatamente o valor das prestações contratadas na relação jurídica mantida entre as partes (valor integral), resta afastada a mora com o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos, ante ao entendimento de se a parte pode o mais, que seria o depósito do valor efetivamente incontroverso, por evidente, pode o menos, que consiste no depósito do valor integral da parcela contratada, valendo a máxima latina: cui licet quod est plus, licet utique quod est minus, e, assim, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se assegurar a manutenção na posse do veículo. 5. Agravo de instrumento à que se dá provimento (art. 557, § 1º - A/CPC)." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 849.982-1, Rel. Francisco Jorge, j. 21/11/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NOS VALORES PACTUADOS. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CREDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO, CONCOMITANTEMENTE, DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (grifei). (TJPR, 17ª CC, AI 838.396-8, Rel. Stewart Camargo Filho, j. 11/11/2011). Ademais, depositadas as parcelas integralmente contratadas, não há prejuízo ao credor, podendo este a qualquer tempo noticiar nos autos eventual mudança na situação, solicitando a revogação da presente medida. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço o recurso em parte e, nesta, dou-lhe parcial provimento, para que, em havendo o depósito do valor integral das parcelas avençadas, seja afastada a mora, obstando a credora de qualquer medida persecutória de seu crédito, o que faço com amparo no entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0023 . Processo/Prot: 0835994-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/278523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034958-08.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciane Floriano Ribeiro. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DEFERIMENTO PELO R. JUÍZO ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ORIENTAÇÃO 4 DO STJ REQUISITOS PREENCHIDOS PEDIDO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AGRAVADA DESCAMBAMENTO ANTE OS ELEMENTOS DOS AUTOS ART. 557, §1º-A DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANE FLORIANO RIBEIRO em face de decisão singular que, nos autos de Revisão de Contrato nº 34958-08.2011.8.16.0001, indeferiu a tutela antecipada no tocante à abstenção pela agravada da inclusão/manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e manutenção de posse do bem alienado, autorizando o depósito dos valores incontroversos. Inconformado a autora interpôs a presente medida, aduzindo, em síntese, ser indevida a capitalização de juros, em virtude da inconstitucionalidade da MP 2087-30/2001. Pugna pela antecipação parcial da tutela, para que se determine a abstenção quanto à inscrição/manutenção de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa de diária no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o breve relato. II DECIDO. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento

o recurso. Passo a julgá-lo conforme a regra permissiva contida no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. De início, há que se esclarecer que o Agravo de Instrumento não se presta à análise do mérito da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, não sendo o caso de se analisar os encargos e juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, a ilegalidade ou a onerosidade excessiva existentes no contrato. Essas questões devem ser objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento da ação originária. O ora agravante interpôs ação de revisão de contrato de financiamento com garantia em alienação fiduciária, o qual fora pactuado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 695,24 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), das quais teriam sido adimplidas 3 (três), para aquisição de veículo. O Juízo a quo autorizou o depósito dos valores incontroversos, por não vislumbrar prejuízo em tal medida, os quais, segundo a petição inicial da agravante seriam no montante de R\$ 533,87 (quinhentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) mensais cada. A Jurisprudência vem entendendo que o pleito de depósito dos valores tidos como incontroversos consiste mera faculdade do devedor e não traz nenhum prejuízo ao credor, demonstrando sua boa-fé e intenção de dar continuidade à relação jurídica contratual. A abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes deve observar os termos da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Reputo como presentes os requisitos elencados na Orientação supra, especialmente em virtude de tratar-se de contrato típico de adesão, no qual uma das partes convencionou todas as cláusulas, às quais adere a outra parte sem contestar ou mesmo compreender o conteúdo por completo. Tratando-se de contrato de adesão, considerando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, e, diante da possibilidade de existência de cláusulas abusivas, vislumbro a verossimilhança nas alegações do agravante. Quanto às parcelas em atraso, se houver, haja vista ser o presente provimento alguns meses após a propositura da demanda, autorizo, por questão prática e ante a ausência de prejuízo nesta fase, o depósito imediato daquelas, no valor tido como da parcela ideal, excepcionalmente sem correção, devendo as vincendas serem depositadas até os respectivos vencimentos. Ressalte-se que tal medida, além de não representar prejuízo ao credor nesta etapa, fica vinculada ao depósito regular dos valores incontroversos. Desta forma, na hipótese de o Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, bem como o montante correspondente a todas as parcelas já vencidas, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar a situação nos autos, pleiteando a revogação da presente medida. Quanto ao pedido de cominação de multa à agravada, não deve ser acolhido nesta fase, porquanto sequer a agravante demonstrou estar em dia com as parcelas, sob pena de desvirtuamento do instituto. Regularizados os depósitos, se houver o cadastro indevido de seu nome, deverá a agravante interpor a medida cabível, pleiteando nos próprios autos uma providência judicial, ou em ação própria, na qual se demonstrará o cabimento de eventual indenização. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, o que faço com amparo no entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0024 . Processo/Prot: 0836629-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282570. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015615-36.2011.8.16.0030 Imissão de Posse. Agravante: Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Ulysses Guimarães. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Agravado: Adésio dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DE COLÉGIO ESTADUAL FINALIDADE PEDAGÓGICA E SOCIAL ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES, sendo Agravado ADESIO DOS SANTOS, em face da decisão que, nos autos de imissão na posse, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inconformado, pugna o agravante pela concessão do benefício, sustentando em seu favor dispositivos Constitucionais, a Lei 1.060/50 e a Jurisprudência deste Tribunal. É o relatório. II DECIDO. O recurso comporta, na forma do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pugna a agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita. O artigo 4º, § 1,º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse que a parte afirme em sua inicial não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de

sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (grifei). Como se verifica dos autos, o recorrente pugnou pelo benefício em sua inicial afirmando não possuir condições para arcar com os encargos processuais, cumprindo, portanto, o requisito legal. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Ademais, a agravante se trata de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, sendo os seus associados pais, mestres e funcionários de colégio público, o que corrobora a insuficiência de recursos. Deve ser considerada a finalidade pedagógica e social da instituição, sendo justa a concessão da benesse ora pleiteada. A Jurisprudência deste Tribunal entende possível a assistência judiciária para Pessoa Jurídica: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS APONTAMENTOS DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 15ª CC, AI 859.469-6, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 08/12/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR. PRESUNÇÃO RELATIVA DA SITUAÇÃO DE POBREZA. NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 7ªCC, AI 813.854-9, Rel. Victor Martim, Batschke, j. 12/09/2011). Dispõe a Constituição Federal, no rol de garantias e direitos fundamentais, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Frise-se que os miseráveis de verdade não têm condições nem esclarecimentos suficientes sequer para chegar ao Judiciário, motivo pelo qual a condição de insuficiência de recursos não deve ser rígida a ponto de exigir a mendicância para concessão da benesse ora pleiteada. A concessão das benesses da Lei 1.060/50, não é definitiva, eis que pode ser revogada a qualquer tempo sob prova da parte contrária. Além disso, as custas ficam sobrestadas por cinco anos no caso de o beneficiário da justiça gratuita ser o responsável pelo pagamento. Consta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão de tal benefício em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos registros deste agravo de instrumento. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0025 . Processo/Prot: 0836650-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/289767. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001081 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Evaldo da Silva Pereira. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Agravado: Gm Leasing Sa- Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO SENTENÇA PROLATADA CARGA DOS AUTOS

PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE NÃO RECEBIMENTO IRRESIGNAÇÃO ARGUIÇÃO DE CARGA PELO ESTAGIÁRIO PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO AFASTADA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ EVALDO DA SILVA PEREIRA, sendo agravada GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da decisão de fl. 59-TJ que, em ação de revisão de contrato, não recebeu a apelação cível interposta sob o fundamento de que intempestiva. Inconformado, recorre a Agravante aduzindo, em síntese que a contagem do prazo recursal se inicia a partir da ciência inequívoca da decisão, a qual não pode ser presumida por carga efetuada por estagiário. É o breve relato. II DECIDO. O recurso merece conhecimento, entretanto, passo a julgá-lo consoante a regra exposta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante sua manifesta improcedência. Insurge-se o agravante contra a decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto por considerá-lo intempestivo, sob o argumento de que a contagem utilizada pelo r. Juízo considerou carga efetuada por estagiário como ciência inequívoca da decisão. Aduziu em suas razões que tal carga não teria o condão de conferir presunção de ciência do patrono nos autos acerca da sentença proferida. Em que pese os argumentos deduzidos pela parte recorrente, razão não lhe assiste. Isto porque conforme o próprio recorrente colaciona, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê os atos aos quais estará habilitado o estagiário a praticar, sendo ainda que só fez carga dos autos com a devida autorização do procurador, portanto, sob comando deste. Ademais, não há que se falar em ausência de intimação pela carga dos autos ter sido efetuada pelo estagiário, vez que este por motivos óbvios só realiza tal ato se autorizado e, conseqüentemente, com ordem para tal, ainda que a carga tenha sido restabelecida na mesma data em cartório. Neste sentido colhe-se da fundamentação do Exmo. Rel. do Agravo de Instrumento nº 758.356-8, Roberto Portugal Bacellar, em decisão monocrática proferida em 24/02/2011: "(...) É importante ressaltar que os atos praticados por estagiário ou funcionário de escritório são de responsabilidade do respectivo advogado, de modo que a retirada em carga tem o mesmo efeito, a presunção de conhecimento inequívoco do advogado com relação à decisão agravada. (...)". E colhe-se dos precedentes desta Corte (com destaques): "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA, ATRAVÉS DE RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA POR ESTAGIÁRIO AUTORIZADO A TANTO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES APÓS O SEU DECURSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL MANIFESTA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PARA ALTERAR A DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS." (TJPR, 14ª CC, Acórdão 27852, EmbDecCiv 753.005-6/01, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 19/10/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA POR ESTAGIÁRIO- DATA DE INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO ADVOGADO - PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA NA CORTE SUPERIOR - RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 9ª CC, Acórdão 25776, AI 543.111-2, Rel. Renato Braga Bettega, j. 24/02/2011) Desta feita, tendo havido carga dos autos em 21/03/2011 (segunda-feira) (fl. 35-v/TJ), iniciou-se a contagem do prazo de interposição do recurso de apelação cível em 22/03/2011 (terça-feira), findando em 05/04/2011 (terça-feira). Protocolado o recurso em data de 20/04/2011 (quarta-feira), quinze dias após o esgotamento do prazo recursal, pelo que escorreita a decisão agravada, a qual não merece reforma. III DECIDO. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente, o que faço com amparo na Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0026 . Processo/Prot: 0836774-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/279108. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039312-37.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Suzana de Souza Paula. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Santander Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ELEIÇÃO DE FORO DIVERSO AO DOMÍLIO DO AUTOR PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTS. 5º, XXXII E 170, V DA CF C/C ART. 6º, VIII DO CDC INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O atual entendimento do STJ dispõe que, apesar de a competência do foro nas relações consumeristas ser absoluta, haja vista a questão de ordem pública inerente à matéria, o afastamento da Súmula 33 só deve ocorrer em benefício do consumidor, consoante acórdão prolatado, nos autos de Agravo Regimental, nos Embargos de Declaração, no Conflito De Competência 2011/0035408-1, pela Segunda Seção, Relatoria pelo Ministro Sidnei Beneti (j. 24/08/2011 e p. 16/09/2011). I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANA DE SOUZA PAULA em face da decisão que, em ação de exibição de documentos, que contende contra SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A, declinou de ofício a competência para o foro de domicílio do autor. Inconformada, alega a agravante ser a competência territorial relativa, não podendo ser conhecida de ofício, pugnano em síntese pela reforma da decisão. É o relatório. II DECIDO. O recurso merece conhecimento,

porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pretende a agravante ver reformada a decisão que declinou de ofício a incompetência territorial, considerando não ser o foro eleito, da Comarca de Londrina, previsto em qualquer hipótese legal, haja vista seu domicílio ser em Cambé. Aduz a agravante que não há óbice ao ajuizamento na Comarca de Londrina, eis que a agravada possui sede em tal comarca, sendo prerrogativa do consumidor eleger foro que lhe for mais conveniente. Assiste razão à agravante. Em se tratando de matéria de Direito do Consumidor, há que se olhar para o caso concreto com a devida cautela, a salvaguardar os interesses daquele, interpretando-se as normas com os princípios aplicáveis. Interessam neste momento os seguintes dispositivos da Constituição Federal, verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;" A seu turno, estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; E sobre a defesa do direito individual do consumidor, na doutrina de Rizzatto Nunes, veja-se: "(...) a ação pode ser proposta no domicílio do autor e, claro, nada impede que o consumidor-autor escolha o foro do domicílio do réu, já que é opção sua ajuizar a ação no foro do domicílio do réu, não podendo este se opor a que a ação tenha curso no próprio domicílio."1 Em que pese possa alegar-se que o contrato não foi firmado naquela comarca (a despeito de não haver qualquer prova nos autos até o presente momento, eis que a petição é justamente quanto à exibição do contrato), a norma do art. 101 do CDC, que autoriza a propositura da demanda no domicílio do consumidor, há que ser lida em consonância aos seus interesses. Ora, se o consumidor eleger advogado em comarca diversa porque lhe foi mais favorável e conveniente, facilitando-lhe a defesa, não deve o Juiz, de ofício, declinar competência territorial, a qual é relativa, consoante sabido, nos termos da Súmula 33 do STJ. Ademais, vê-se dos autos pedido de assistência gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fl. 18), motivo pelo qual não há que se onerar mais o consumidor, que sequer possui condições de arcar com as custas processuais, financiando as viagens de seu patrono. Quanto mais não fosse, a competência relativa se prorroga, desde que não haja tempestivamente arguição em sentido oposto pelo réu. 1 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 747. Sobre a matéria, em casos análogos, já decidiu este Tribunal (com destaques): "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O MM. Juiz a quo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência para processar e julgar a ação em que o consumidor é autor. Agravo de Instrumento provido." (TJPR, 16ª CC, AI 830.997-3, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. 20/10/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, EX OFFICIO PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE É AUTOR DA DEMANDA. ESCOLHA DO FORO QUE ENTENDEU LHE SER MAIS FAVORÁVEL. ART. 6º, VIII, CDC. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA POR PARTE DO RÉU. COMPETÊNCIA QUE SE PRORROGA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª CC, AI 844.414-8, Rel. Mário Helton Jorge, j. 31/10/2011). "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. Não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, por se tratar de regra de competência relativa, já que sujeita à convenção das partes (art. 111 do CPC) e, como tal, passível de prorrogação quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, nos termos do art. 114 do CPC. Incidência da súmula nº 33 do STJ." (TJPR, 13ª CC, AI 835.208-1, Rel. Fernando Wolff Filho, j. 17/10/2011). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. TRATANDO-SE DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SOMENTE PODERÁ SER MODIFICADA CASO HAJA INSURGÊNCIA DO RÉU CONTRA O FORO ELEITO PELO AUTOR PARA AJUIZAR A AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 33 DO STJ QUE VEDA DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (TJPR, 13ª CC, AI 824.711-6, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 15/09/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ofende a Súmula nº 33, do STJ, e o art. 112, do CPC, a decisão singular que declina a competência relativa para comarca distinta, sem provocação da parte interessada. 2. Não confronta o princípio do Juiz Natural, nem o da facilitação do acesso à Justiça ao consumidor, a propositura de ação em foro diverso do seu domicílio, sobretudo porque, à luz do CDC, seria da parte autora a prerrogativa de indicar qual foro seria de sua conveniência. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR,

18ª CC, AI 795.098-1, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 29/08/2011). "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Nos termos do disposto nos artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não opuser exceção declinatória no prazo legal." (TJPR, AI 807.689-5, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 04/08/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUIZO - AFRONTA À SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RAZÕES RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES. Agravo provido de plano." (TJPR, 15ª CC, AI 760.214-6, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 04/03/2011). "Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas. Competência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. Precedentes. Recurso provido." (TJPR, 16ª CC, AI 734.478-7, Rel. Joatan Marcos de Carvalho, j. 23/12/2010). A Segunda Seção do STJ, no ano de 2009, havia decidido que poderia o magistrado de ofício declinar a competência em se tratando de matéria afeta ao consumidor, tornando-se absoluta. Entretanto, em julgamento recente, esoposando o atual entendimento do STJ, a Segunda Seção assim consignou, verbis: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1.- O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor. 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu apresentar exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0035408-1, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24/08/2011, p. 16/09/2011). Desta feita, causando prejuízo notório ao consumidor o afastamento da Súmula 33 do STJ, não deve o Juiz fazê-lo de ofício, conforme todo o já explanado e os termos colacionados do mais recente entendimento do STJ. Em tempo, vislumbra-se que em 1º Grau foi concedida a assistência judiciária gratuita, a qual resta, por consequência, mantida nesta instância. III DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, haja vista que o decisum atacado encontra-se contrário ao atual entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como diante da farta jurisprudência encontrada neste Tribunal a amparar a presente decisão. Ao agravado cientifique-se via AR no endereço de fl. 12/TJ. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0027 . Processo/Prot: 0838184-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018338-52.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivonilda Alves de Andrade. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Cláudia Gramowski, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS APÓS A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ivonilda Alves de Andrade, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 18.338/2010 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o recolhimento das custas pela parte autora apesar de ser beneficiária da Justiça Gratuita. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que determinou o pagamento das custas processuais pela parte autora, ora Agravante. O Juízo a quo, após homologar o acordo entre as partes, determinou que a Agravante efetuassem o pagamento das custas a fim de que fosse expedido o alvará para levantamento dos depósitos pela ré. Entende o Douto Juiz que apesar da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não poderia a Serventia arcar com o ônus das custas processuais se uma das partes na demanda tinha a possibilidade do pagamento (decisão de fl.41 TJ). Contudo, prospera as razões de inconformismo da Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. A Agravante comprovou ser merecedora na benesse da Justiça Gratuita e, por isso, teve seu pedido concedido pelo próprio Juízo a quo, entretanto, após ter sido realizado acordo entre as partes, determinou o Juízo o recolhimento das custas, sem levar em conta que a situação da Agravante não havia se alterado, e que a mesma mantinha sua condição de hipossuficiência financeira. A presunção que milita em favor da Agravante só pode ser elidida quando fundada em provas nos autos, o que não ocorreu no presente processo, pois a realização do acordo, por si só, não afasta a condição de miserabilidade e nem tão pouco revoga a concessão do benefício da gratuidade, não podendo o Julgador proferir decisão apenas para favorecer a Serventia, que presta serviço público delegado. E o fato de uma das partes, em tese, ter capacidade econômica, não pode ensejar o pagamento

de custas pela Autora, já que sua hipossuficiência não foi infirmada. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, dispensando a Agravante do pagamento de qualquer Página 2 de 3 custas ou despesas, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0028 . Processo/Prot: 0838365-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283031. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0076320-82.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Roseli Paiva. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DECISÃO QUE DETERMINOU O ENVIO DE BOLETOS PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA AGRAVADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, INCISO II, DO CPC). VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO GMAC S/A, sendo agravada ROSELI PAIVA, em face da decisão de fl. 145-TJ que, nos autos de resilição de contrato determinou o depósito do bem arrendado em devolução à arrendadora, devendo esta fornecer os boletos para pagamento de eventuais débitos. Inconformado, aduz o agravante que a agravada tinha outros meios de efetuar o adimplemento de sua obrigação, que não o envio dos boletos, vez que o próprio contrato previa o contato telefônico com a central de atendimento solicitando nova guia. Aduziu ainda ser a consignação em pagamento implícita, não havendo motivos para que não depositasse o que entendesse devido em Juízo. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento reformando a decisão que lhe imputou obrigação de fazer injustificada, ante a existência de outros modos da parte efetuar tais pagamentos. É o breve relato. II Em que pese as razões do recorrente, no sentido de que incabível o agravo retido, no caso em tela, não se verifica o aduzido prejuízo no envio dos boletos para pagamento pela agravada. Da análise das razões apresentadas no recurso não se verificam os fundamentos necessários para o processamento do feito na forma de instrumento, como passo a analisar. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Inere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de Processo Civil anotado. 10ª. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado da análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre o descabimento do envio de boletos de cobrança. Ora, deduz-se que receber o crédito devido é interesse da credora, não representando-lhe prejuízo encaminhar os boletos para pagamento, pelo contrário, já que viabilizará com mais presteza o adimplemento. Ademais, a determinação do Juízo a quo versa sobre emitir os boletos de maneira específica, determinando o prazo de cobrança dos valores, em consonância com anteriores decisões. A agravante pretende em verdade o recebimento de valores pela parte sem se comprometer a dizer o quantum devido em consonância ao já determinado pelo r. Juízo preteritamente, matéria esta que poderá, sem prejuízo, ser argüida em eventual apelação cível, na qual se discutirá oportunamente acerca de valores devidos ou não, se insatisfeitas as partes ao final da demanda. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. III Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0029 . Processo/Prot: 0844000-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0014029-51.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Danielle Cristina Correa. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Leasing Arrendamento

Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Embora o Juiz deva analisar a real necessidade da concessão da justiça gratuita, a declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas robustas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Danielle Cristina Correa, em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº 14029/2011 da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a gratuidade judicial por entender que a contratação de advogado particular e o valor das prestações não condizem com a situação de miserabilidade (decisão de fl. 16 TJ). E, em sede de decisão de Embargos de Declaração, ressalta ainda que a Agravante declara em seu Imposto de Renda possuir bens e direitos no valor de R\$ 62.505,00, fato incompatível com a condição de pobreza (decisão de fl. 17 TJ). Aduz a Agravante que nesse momento não possui condições de arcar com as custas processuais e que para a concessão do benefício exige-se apenas a simples afirmação da impossibilidade nos autos, conforme dispõe a lei 1.060/50, além de apresentar a Declaração de Imposto de Renda, inclusive comprovando que possui um dependente, e colacionar julgados para reforçar sua tese. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações, a contratação de advogado particular e a propriedade de bens são incompatíveis com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante. De qualquer forma é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente, porém, no caso em análise, não há razões que afastem essa presunção, conforme segue. Página 2 de 4 A contratação de advogado particular para patrocinar a causa, por si só, não obsta o deferimento dos benefícios pretendidos, uma vez que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes pode estar condicionado ao êxito da demanda, não sendo a parte obrigada ao pagamento de qualquer valor senão os honorários de sucumbência. Da mesma forma, a simples aferição do valor das prestações não tem o condão de afastar a presunção de insuficiência, visto que outro foi o momento da contratação, e a atual situação da Agravante pode ser diversa daquela da celebração. Ademais, o valor apresentado na Declaração de Imposto de Renda, aproximadamente R \$1.500,00 mensais, somado com o fato de a Agravante possuir um dependente, é compatível com a concessão da benesse. E por fim, cabe lembrar que para a concessão do benefício não é necessário que a pessoa seja miserável, mas basta que o pagamento das custas possa causar prejuízos a seu sustento ou de sua família, não sendo possível deduzir a condição financeira da Agravante apenas pelo fato de possuir "bens ou direitos" no valor de R\$ 62.505,00, sendo que a propriedade de bem não é vedada pela lei para concessão do benefício. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável a Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0030 . Processo/Prot: 0844833-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300999. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015871-73.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Edilson Menão de Oliveira. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Edilson Menão de Oliveira, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, atuada sob nº 1152/2011 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender a Doutrina singular que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 36 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da

Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, incumbe ao Julgador, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu no presente processo, inexistindo nos autos qualquer prova que possa afastar a declaração de hipossuficiência financeira do Agravante. Ademais, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo a Douta Julgadora proferir decisão baseada em deduções, inclusive porque, no caso em apreço, o valor das prestações é de R\$ 454,50. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável ao Agravante, nos termos Página 2 de 3 do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte da Julgadora ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator 0031 . Processo/Prot: 0846885-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/322294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032430-98.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliete Ferreira Lembi. Advogado: Danielle Ribeiro Honório Gazapina. Agravado: Banco Gmac S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por Eliete Ferreira Lembi, em face da decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, autuado sob nº 1.041/2011 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a concessão da gratuidade judicial por entender que o valor das prestações assumidas é incompatível com a renda apresentada pela Agravante. Aduz a Agravante que a simples declaração nos autos de que não possui condição financeira para arcar com as despesas processuais, conforme dispõe a lei 1.060/50, já bastaria para a concessão do benefício, e que, além disso, juntou documentos que comprovam sua condição de desemprego, confirmando sua incapacidade para o pagamento das custas. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas é incompatível com a renda auferida pela Agravante ao tempo em que estava empregada. Com efeito. Segundo a Lei 1.060/50, art. 4º, a prova da insuficiência financeira se restringe unicamente a juntada de declaração da solicitante afirmando sua condição de hipossuficiência econômica, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito que foi preenchido pela Agravante. É cediço o entendimento de que a concessão da justiça gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente, contudo, não é o que ocorre no presente caso. A Agravante comprova que recebia mensalmente a quantia de R\$1.065,00, fato este que já seria passível de ensejar a concessão da benesse, entretanto atualmente ela encontra-se desempregada, conforme fl. 90 TJ, e tal situação somente reforça a comprovação de sua condição de insuficiência. Página 2 de 3 Diante disso, não pode o Douto Julgador proferir decisão baseada em deduções de que a Agravante, por assumir prestações de R\$845,65, teria plena possibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, principalmente porque, como já comprovado, a mesma se encontra desempregada. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável a Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, que poderá culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0032 . Processo/Prot: 0847967-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/330507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0042463-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Valdecir Antunes Fontoura. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Caroline Amadori Cavet. Agravado:

Banco Aymoré Financiamento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por José Valdecir Antunes Fontoura, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 42.463/2011 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender que a renda do Agravante não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 78 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor auferido pelo agravante é incompatível com a alegação de pobreza. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, no caso em análise, à época da decisão o Agravante foi desligado da empresa em que trabalhava, encontrando-se atualmente desempregado, conforme se constata na fl. 13 TJ, fato que altera a situação apresentada como justificadora do indeferimento da concessão da benesse. Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de novembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0033 . Processo/Prot: 0848559-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/326868. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0043514-57.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Bruno Adriano Dolce Corna. Advogado: Jaite Corrêa Nobre Júnior, Daniel Marinho Correa. Agravado: Santander (aymoré) Financiamentos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZ SINGULAR NÃO OBSERVÂNCIA ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO SE COADUNAM À HIPOSSUFICIÊNCIA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. A presunção inerente à declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50 é relativa, podendo o Juiz, averiguar de ofício o cabimento dos benefícios pretendidos pela parte, solicitando-lhe diligências a fim de formar seu convencimento. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO ADRIANO DOLCE CORNA em face da decisão que, em ação de revisão de contrato c/c exibição de documentos que contende AYMORE C. F. I. S/A, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor não logrou êxito em demonstrar que as custas importariam prejuízo para seu sustento ou de sua família (fl. 32-TJ). Inconformado, alega o agravante que basta a simples declaração da parte de que não dispõe de condições para arcar com as custas processuais para a concessão do benefício. É o breve relato. II DECIDO. Passo a julgar o recurso na forma preconizada no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, conforme as razões que adiante serão expostas. Pugna o agravante pela reforma da decisão que indeferiu o pedido da concessão da assistência judiciária gratuita, com base na Lei 1.060/50, aduzindo que, a decisão agravada não se coaduna ao diploma legal cabível. Ocorre que, vê-se dos autos, anteriormente à decisão ora agravada, despacho proferido pelo r. Juízo com o seguinte teor: "O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, podendo exigir comprovantes de renda ou situação econômico-financeira, especialmente nos casos em que há evidências suficientes para afastar a presunção de miserabilidade, que, aliás, não é absoluta. (...) Desta forma, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua seu pedido de assistência judiciária gratuita com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidades ou hipossuficiências; b) cópia das últimas duas declarações, para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento do benefício." (fl. 30-TJ). O requerente, ignorando tal parte do despacho, cingiu-se a reiterar a presunção de veracidade da declaração de pobreza (fl. 31-TJ), após o que então foi proferida a decisão de negativa do benefício ora pleiteado. Ocorre que a Lei 1.060/50, em seu art. 5º, caput, dispõe: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." E mais adiante, nos artigos 6º e 8º: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios,

ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis." Da leitura e interpretação dos artigos citados, infere-se ser prerrogativa do Juiz avaliar a situação em cada caso para a concessão ou não da assistência judiciária, ainda que haja a declaração de pobreza (fl. 11- TJ). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 17263 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1286753 / RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17/03/2011). Em consonância, colhe-se dos julgados deste Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI nº 837.285-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 27/10/2011). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 17ª CC, AI nº 839.946-2, Rel. Stewart Camargo Filho, j. 26/10/2011). Em virtude do já explanado, bem como da jurisprudência trazida, considera-se no caso em apreço que a parte não cumpriu o solicitado pelo Juízo a quo, o qual, em sede de formação de seu convencimento, e de acordo com os ditames legais, determinou diligência ignorada pela parte, não merecendo qualquer reforma sua decisão. Ademais, sob outro vértice, ante a míngua de elementos a demonstrar a hipossuficiência da parte, mesmo porque, em sentido contrário, há um boleto de parcela contratada no valor de R\$ 2.351,26 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) (fl. 27-TJ), para aquisição de veículo, o que não se coaduna à alegada insuficiência de recursos. Então, passível in casu presumir-se as condições para arcar com as custas, pelo que reputo como escorreita a decisão do r. Juízo. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porque em manifesto confronto com a jurisprudência, desta e da Corte Superior, em casos análogos. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
0034 . Processo/Prot: 0851147-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384061. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0044867-35.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Mário Vicente dos Reis Junior. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: bv Financeira S.a.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM APELAÇÃO. RECURSO JULGADO DESERTO. DESNECESSIDADE DE PREPARO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Se a parte é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo requerente, Mario Vicente dos Reis Junior, em face de decisão prolatada em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, autuada sob nº 44867-35.2011.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível de Londrina, que rejeitou o recurso de Apelação ora interposto, por considera-lo deserto, sob fundamento de que o benefício da assistência judiciária é personalíssimo, não se estendendo ao seu procurador. (decisão de fls. 11-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que diante da fixação ínfima dos honorários advocatícios em sede de sentença, interpôs recurso de apelação, que teria sido julgado deserto pelo MM. Juiz Singular. Afirma serem o Agravante, assim como seu procurador, partes legítimas para recorrer do quantum fixado à título de honorários sucumbenciais, merecendo reforma a decisão do julgador a quo. Colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada

a decisão agravada, com o recebimento do recurso de Apelação. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. A decisão recorrida afirma que não sendo a majoração dos honorários matéria de interesse da parte, a interposição do recurso deve ser atribuída à seu patrono. E que sendo o benefício da gratuidade judicial de cunho personalíssimo, este não poderia estender-se à terceiro, sendo necessário o pagamento das custas recursais para seu recebimento. Com efeito. A matéria discutida, versa exclusivamente acerca da legitimidade da parte, ora Agravante, em pleitear a majoração de honorários advocatícios, o que a princípio não seria de seu interesse, mas de seu procurador. Ocorre que a matéria encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Página 2 de 4 "Súmula 306 do E. STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."(grifo nosso) Desta forma, não há que se excluir a legitimidade do demandante no que se refere ao pedido de majoração da quantia arbitrada em juízo, sendo portanto desnecessário o preparo do recurso, tendo em vista que o recorrente é a própria parte, não somente seu patrono como consignou em sua decisão o MM. Juiz de primeiro Grau. Neste Sentido: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 821.247/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 191)" Vale ressaltar ainda que a contraprestação devida ao defensor da apelante é questão de seu interesse, porquanto influi, de maneira determinante, no Página 3 de 4 trabalho prestado no patrocínio da causa, se esta se estender até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ante o exposto, o recurso deve ser provido, para que seja reformada a decisão agravada, devendo a apelação ser recebida, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, Juiz Substituto de 2º Grau Luis Espíndola Relator 0035 . Processo/Prot: 0858122-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044885-95.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eraci Borges Cabral (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO EVIDENCIADA FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC. A declaração de pobreza tem presunção juris tantum e só poderá ser afastada quando fundada em provas nos autos. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Eraci Borges Cabral, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0044885-95.2011.8.16.0001 da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz singular que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira (decisão de fls. 15 TJ). É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento unipessoal pelo Relator, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o presente recurso à reforma da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita por entender que o valor das prestações contratadas é incompatível com a alegação de pobreza. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração do requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pela Agravante, que, além disso, juntou cópias de seus extratos de recebimento de benefício do INSS no valor de R\$384,00. Com efeito, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Contudo, incumbe ao Julgador, como gestor do processo, havendo indícios que contrariem o que foi afirmado pela parte, determinar a comprovação da real situação econômica, o que não ocorreu no presente processo, inexistindo nos autos qualquer prova que possa afastar a declaração de hipossuficiência financeira da Agravante. Ademais, a simples aferição do valor das prestações não afasta, por si só, a presunção de insuficiência econômica, não podendo o Julgador proferir decisão baseada em deduções, inclusive porque, no caso em apreço, o valor das prestações é de R\$ 397,52. Página 2 de 3 Portanto, neste momento processual, há de ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção favorável a Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº.1060/50, sem prejuízo de melhor perquirição por parte do Julgador ou posterior impugnação pela parte adversa, que poderão culminar com a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º do art.4º da Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo a Agravante os

benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. 0036 - Processo/Prot: 0858528-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384574. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022616-08.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Carlos Gomes Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS PROIBIÇÃO DE INSCREVER OU MANTER ESCRITO O NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE PEDIDO DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 858.528-6, de Ponta Grossa 1ª Vara Cível, em que é Agravante JOÃO CARLOS GOMES FERREIRA e Agravado BV CFL FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (folhas 75/77 TJ) que: (a) indeferiu o pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devidos não afastando-se a mora; (b) indeferiu a manutenção do bem alienado ao autor; (c) que não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; (d) não determinou a inversão do ônus da prova (aplicação do Código de Defesa do Consumidor). (e) que admitiu a cobrança de comissão de permanência (f) que há ilegalidade na cobrança por parte do banco em relação as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo em síntese: (a) Que necessita a antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão de liminar para manter o agravante na posse do bem; (b) Que postulou os benefícios da justiça gratuita; (c) Que a mora deve ser afastada do montante depositado; (d) Que não é possível a capitalização de juros no contrato; (e) Que a instituição deve retirar o nome ou não CFL inscrever o agravante nos cadastros de proteção ao crédito; (f) Que deve ser invertido o ônus da prova e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; (g) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. 1 Das matérias não analisadas em Recurso de Agravo de Instrumento CFL Há que se esclarecer que o Agravo de Instrumento estatuído no artigo 527 e ss. do Código de Processo Civil, não se presta à análise do mérito da ação de consignação em pagamento, não sendo o caso de se analisar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, a natureza contratual em relação a ser contrato de leasing ou de compra e venda do bem em litígio, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Essas questões devem ser objeto de apreciação pelo juízo a quo, quando do julgamento da ação originária. 2 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou convertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que CFL ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que foi o devedor quem optou pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3-

18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). CFL DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, hei por bem em deferir o depósito do montante indicado pelo devedor como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 3 Da manutenção da posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. CFL Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA BENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgrRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgrRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgrRg no Resp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CFL REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espindola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 4 - Da abstenção de inclusão ou da manutenção do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser CFL observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (Resp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte Agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o

depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição CFL financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 5 - Inversão do ônus da prova O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe: "São direito básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." (grifos nossos) Para a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo acima, basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou, (b) hipossuficiência da parte. No caso em tela, é patente que o Agravado não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica da agravante, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. CFL Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 714.465-4- Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, incorreta a decisão que não determinou a inversão do ônus da prova. CFL Deste modo. Tendo em vista que restou configurada a verossimilhança dos fatos narrados, e a hipossuficiência técnica da parte em relação à instituição financeira Agravante, conheço nesta parte o recurso. 6 Da Justiça Gratuita: Na espécie, o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular, a seu turno, não mencionou em sua decisão (folhas 75/77 TJ) tal pedido. Contudo, eis que o instituto da assistência judiciária gratuita é matéria de ordem pública e assim sendo, mesmo não sendo analisado pelo juízo a quo é poder-dever do magistrado de segundo grau em analisar a matéria, pois como se trata de matéria constitucional o tribunal não fica vinculado para apreciar a matéria a análise anterior do juízo de primeiro grau sob pena de supressão de instância. Indubitavelmente, merece provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, pelo que me valho do permissivo processual acima citado para julgar o pedido monocraticamente. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: CFL LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade CFL econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou

seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. Com efeito, inexistente qualquer indício de que o autor não seja aposentado, ou de que tenha condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 CFL dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, CFL ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do parcialmente do recurso e dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima, para admitir o depósito do valor incontroverso em juízo, proibir a inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, e por ora, isentar das custas processuais, na forma fundamentada acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator CFL

0037 . Processo/Pro: 0859614-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0052231-97.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Ligia Maria da Costa, Márcio Rubens Passold. Agravado: Fabiula S. Leite Balanças Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECRETO LEI Nº 911/69, ART.2º §2º - IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DIANTE DA NOTIFICAÇÃO SER REALIZADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOGADO MORA NÃO COMPROVADA RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 859.614-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado FABIÚLA S. LEITE BALANÇÇAS LTDA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba (folhas 58 TJ) o qual entendeu que nos autos de busca e apreensão não houve constituição em CFL mora uma vez que a notificação fora expedida por cartório, todavia, para ser configurada a mora a notificação tem que ser válida, no mesmo talante houve a notificação extrajudicial via escritório do defensor do garante o que não é válido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Irresignado, a parte autora recorreu alegando em síntese: (a) Que a mora foi perfeitamente constituída conforme faculta o art. 2º, §2º do DEc-Lei 911/69; (b) Que a notificação foi enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos para o endereço indicado no contrato, e se o requerido mudou-se este deveria ter comunicado a instituição financeira; (c) Que por cautela a instituição financeira também fez notificação extrajudicial via escritório de advogado; (d) Quer a notificação foi encaminhada para o endereço do contrato firmado entre as partes de modo que o agravante cumpriu com sua obrigação não havendo que se falar em qualquer irregularidade ou desconstituição da mora; (e) Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Vieram os autos para apreciação. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposto no art. 557, caput, do CPC o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Tratando-se de comprovação de mora, nas Ações de Busca e Apreensão, não é necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça: "Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)." (grifos nossos) Ocorre, que conforme notificação de f.30 TJ, esta foi entregue no endereço do agravado/devedor, o qual mudou de endereço segundo certidão do funcionário do 2º Registro de Títulos e Documentos de Maceió AL. Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, §2º do Dec- Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, o que no presente caso não ocorreu. Nesta linha é a redação da Súmula nº 72 do Superior Tribunal

de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, não havendo, no caso, contestação de que tenha sido entregue no endereço correto. O que se tem decidido, com interpretação condizente com o texto legal, é que não basta a "simples evidência da expedição da carta registrada", havendo necessidade de que tenha sido recebida, assim, por exemplo, se encaminhada para o endereço indicado e recebida pelo pai do devedor (REsp nº 273.498/MG, de minha relatoria, DJ de 13/8/01), ou, ainda, se não foi entregue no endereço da devedora, não sendo recebida por quem quer que fosse, não está presente o pressuposto da comprovação da mora (REsp nº 162.050/SP, de minha relatoria, DJ de 24/5/99), ou, também, não basta que seja a notificação processada pelo Cartório, sem a prova de que tenha sido recebida pelo devedor (REsp nº 158.035/DF, Relator o Senhor Ministro Ari Pargendler, DJ de 25/3/02), impedindo a propositura da ação de busca e apreensão a falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor (REsp nº 468.348/RS, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/4/03), não sendo necessária a entrega pessoal, válida a notificação para a constituição em mora quando efetuada no domicílio do devedor (REsp nº 329.053/MG, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 20/5/02). Vê-se que a nossa jurisprudência é flexível na comprovação da mora, não discutindo que seja a mesma ex re, mas exigindo que a comprovação se faça com o mínimo de segurança por meio de notificação, pelo menos, entregue no domicílio do devedor" (REsp 503.677/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 286)." Assim, não comprovada a mora, correta a decisão do juízo singular. Nestas condições, com base no art.557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que contrária a jurisprudência dominante nesta Corte. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 14 de novembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0038 . Processo/Prot: 0860280-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418622. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025044-60.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci de Jesus. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ANÁLISE DA CAUSA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTELIGÊNCIA DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 860.280-2, de Ponta Grossa 1ª Vara Cível, em que é Agravante VALDECI DE JESUS e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro (fls. 63/65 TJ) que indeferiu os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela que: CFL (a) indeferiu o pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devidos não afastando-se a mora; (b) indeferiu a manutenção do bem alienado ao autor; (c) que não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; (d) não determinou a inversão do ônus da prova (aplicação do Código de Defesa do Consumidor). (e) que admitiu a cobrança de comissão de permanência (f) que há ilegalidade na cobrança por parte do banco em relação as taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto; Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso aduzindo em síntese: (a) Que necessita a antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão de liminar para manter o agravante na posse do bem; (b) Que postulou os benefícios da justiça gratuita; (c) Que a mora deve ser afastada do montante depositado; (d) Que não é possível a capitalização de juros no contrato; (e) Que a instituição deve retirar o nome ou não inscrever o agravante nos cadastros de proteção ao crédito; (f) Que deve ser invertido o ônus da prova e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; (g) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. CFL II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo, contudo não preenche os demais pressupostos de admissibilidade, vez que o Agravante não trouxe aos autos peça imprescindível à análise do litígio. O art. 525 do CPC elenca em seus incisos uma série de peças que devem instruir o agravo de instrumento. Algumas são obrigatórias, outras, por sua vez, são facultativas e serão juntadas pela parte quando forem úteis ao exame da controvérsia. Todavia, na sistemática processual civil, não basta para a admissão do agravo de instrumento a juntada dessas peças previstas no art. 525, incisos I e II, do CPC. É necessário, ainda, que a parte recorrente traga ao conhecimento do Tribunal os documentos que permitam delinear os limites da lide. Esse é o ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha1: "Afora as peças obrigatórias (CPC, art. 525, I) e as facultativas (CPC, art. 525, II), impõe-se ao agravante instruir seu recurso também com as peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Com efeito, há hipóteses em que, para o tribunal poder realmente compreender a controvérsia contida no agravo de instrumento, não é suficiente a juntada das peças obrigatórias, despontando imprescindível que constem igualmente dos autos do agravo outras peças. (...) Há casos em que se afigura necessário ao tribunal, por exemplo, ter acesso ao teor da petição inicial ou da contestação ou, ainda, de um contrato que esteja adunado aos autos da demanda em curso no juízo de primeira instância." Disso decorre a inadmissibilidade do recurso se não constarem nos autos as peças indispensáveis à análise da causa. Na espécie, o recorrente pretende, em termos gerais, a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira Agravada. Entretanto, não juntou cópia do contrato que pretende revisar. A ausência do contrato impede, cuja decisão agravada não definiu a apresentação ou não do contrato, de plano, a análise da verossimilhança das alegações da

parte, a qual que torna impossível a averiguação da suposta abusividade dos juros, a caracterização da mora, e todas as demais questões debatidas na ação originária. Não só isso, impede até mesmo de se constatar a existência de relação jurídica entre as partes. Por tais razões o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o mesmo entendimento, conforme se extrai das seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a CFL jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 2. Cabe outrossim, ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 260). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido." (STJ, REsp 591.670/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. em 23.08.2005). Esse também é o posicionamento admitido por este Egrégio Tribunal de Justiça, como demonstra os julgados abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO CFL MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento 824257-7, 17ª Câmara Cível, Relator: Fabian Schweitzer, DJ 04/10/2011, Data Publicação: DJ 730 07/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUNTO AO DETRAN NOS VEÍCULOS CADASTRADOS EM NOME DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 525 CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 735527-9, 8ª Câmara Cível, Relator: Lenice Bodstein, DJ 21/07/2011, Data Publicação: DJ 694 15/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA PRECEDENTES DO STJ NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento 710491-8, 18ª Câmara Cível, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/04/2011, Data Publicação: DJ 613 18/04/2011) Portanto, ausente peça indispensável à exata compreensão do litígio, o recurso não pode ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no permissivo contido no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestação inadmissível e estar em confronto com entendimento dominante desta Corte e CFL do STJ. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator CFL -

0039 . Processo/Prot: 0863091-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/386787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0044439-92.2011.8.16.0001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Paulo Sérgio Delgado. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELISÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODÉ SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 863091-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante PAULO SÉRGIO DELGADO e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I RELATÓRIO TAPS Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 30/31 TJPR) que: (a) Autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem, contudo, afastar a mora; (b) Indeferiu o pleito de abstenção do Agravado de inscrever o nome do Agravante nos bancos de proteção ao crédito; (c) Não conheceu do pedido de manutenção de posse. Irresignado, o autor recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) Estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme Orientação 4 do STJ; (b) Não é permitida a capitalização de juros, uma vez que a Medida Provisória 2087-30/2001 foi considerada inconstitucional por este Egrégio Tribunal de Justiça; (c) A cláusula contratual que trata da capitalização de juros deve ser clara, ostensiva e em caracteres diferenciados, diversamente de como foi feito no contrato que se pretende rever; (d) É proibida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios; (e) A Agravante depende do veículo

para exercer suas atividades profissionais, razão pela qual necessita da manutenção de posse d. bem. Ao final requer a antecipação dos efeitos do provimento recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária.

1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Não se pode perder de vista que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual..." (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que o devedor optando pelo depósito parcial, assume o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo escorreita a decisão interlocutória agravada. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observar a que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalte-se que na hipótese de o agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do arrendatário A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS -

INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBÍTO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º - A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0040 . Processo/Prot: 0863693-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0032858-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Tiorfe Gonçalves Pereira. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Bv Financeira S.a. - Cfi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ELISÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 863693-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante TIORFE GONÇALVES PEREIRA e Agravado BV FINANCEIRA S/A. - CFI. I RELATÓRIO TAPS Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 86/95 TJPR) que indeferiu os seguintes pedidos: (a) Depósito dos valores incontroversos, sem, contudo, afastar a mora; (b) Abstenção do Agravado de inscrever o nome do Agravante nos bancos de proteção ao crédito; (c) Manutenção de posse; (d) Assistência Judiciária Gratuita. Irresignado, o autor recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) Ficou comprovada na ação originária a abusividade do contrato, ante a capitalização de juros, a cobrança de juros moratórios acima do limite legal e de tarifas administrativas abusivas; (b) A concessão da medida liminar não acarreta prejuízo à Agravada, tendo em vista que pode ser revista a qualquer tempo; (c) A mora de ser afastada pelo menos em relação aos valores efetivamente depositados; (d) A presença de ilegalidades no contrato afasta a mora, conforme orientação do STJ; (e) Estão presentes os requisitos necessários para o deferimento dos pedidos na forma do entendimento do STJ; (f) O fato de o Agravante ter advogado constituído não indica sua possibilidade de arcar com os encargos processuais; (g) O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido ante a simples declaração da parte sobre a impossibilidade do pagamento das custas processuais. Ao final requer a antecipação dos efeitos do provimento recursal, e,

no mérito, a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, é imperioso observar que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é o devedor quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pelo Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalte-se que na hipótese de o agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória

deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADIMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espindola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 4 Da concessão da assistência judiciária gratuita Neste aspecto, também merece imediato provimento o recurso, pois a matéria está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Com base nessa premissa, o juiz só pode indeferir ex officio e antes mesmo da oitiva da parte contrária o pedido de justiça gratuita se houver elementos suficientes nos autos que demonstrem que a parte que o postula possui condições financeiras de assumir o encargo sem comprometimento de sua sobrevivência, ou quando a parte contrária impugnar o benefício concedido, igualmente comprovando a possibilidade econômica do beneficiário, sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, albergado pela Carta da República, nos moldes acima delineado. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores

esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante a diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50, no caso de restar evidente a falsidade das declarações prestadas pela parte. Não é o caso dos autos. O Agravante juntou demonstrativo de renda de autônomo e extrato bancário, os quais constam às fls. 80/84 TJ, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações. De outro lado, o fato de o Agravante poder pagar as prestações assumidas no financiamento, em valor superior ao dos encargos processuais, não é capaz de ilidir a declaração de necessidade do benefício, já que se trata de ônus planejado e assumido para a melhor comodidade do indivíduo, ao contrário das despesas processuais, com a qual a parte se depara para o pleno exercício de seu direito de acesso à justiça. Na espécie, inexistente qualquer indício de que o autor tenha condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família. Na ausência de algum elemento hábil a indicar que a declaração dada pelo requerente do benefício seja verdadeira, incide a presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) É dizer que somente à parte contrária cabe fazer prova em contrário sobre a condição da parte. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) A par de tais constatações, tem-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501, razão pela qual a decisão objurgada deve ser reformada em relação a tal matéria. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0041 . Processo/Prot: 0864290-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413723. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-59.2003.8.16.0026 Imissão de Posse. Agravante: Sérgio Ehlke Santi. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Agravado: Catarina Lipka, Paulo Lipka, Tomaz Lipka, Marli Terezinha Wosniak Lipka. Advogado: Mauro Sovieiroski Tatara, Norma Rozário Vidal Tatara. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 864.290-4, de Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante SÉRGIO EHLKE SANTI e Agravados CATARINA LIPKA E OUTROS. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face despacho proferido pelo Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 44 TJPR), nos autos de cumprimento de sentença sob nº 285/2003, que determinou: "(...) Posto isto, aos requerentes para que, comprovem a alteração da condição econômica dos requeridos que os possibilite arcar com os honorários advocatícios". Inconformado, recorreu o exequente, aduzindo em suas razões que, promoveu o cumprimento da sentença solicitando o reembolso das custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Os executados peticionaram informando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Contudo, alega o exequente que os executados obtiveram a concessão da gratuidade processual somente após a prolação de sentença que os condenou à sucumbência, sendo que na contestação os agravados não solicitaram o referido benefício. Com isso, sustenta que não merece prosperar a assistência judiciária gratuita em sede de cumprimento de sentença. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser declarada nula ou reformada a decisão atacada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso foi tempestivamente ofertado, porém não preenche o primeiro dos requisitos da admissibilidade recursal, consistente em seu cabimento, pelo que não deve ser conhecido, como se verá a seguir. Com efeito, o agravante se insurge contra despacho ordinário que somente determinou o regular andamento do processo, sem qualquer conteúdo decisório. Ocorre que os despachos não podem ser objeto de recurso, por força do que dispõe o art. 504 da lei processual civil: Art. 504. Dos despachos não cabe recurso. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: "De acordo com o art. 504, os despachos, consoante o preceituado no art. 162, § 3º, e, às vezes, designados de "expediente" (art. 189, I), não desafiam qualquer recurso. Em tese, o grau mínimo de conteúdo 1 decisório elimina a necessidade de o legitimado impugnar o ato". Não bastasse isso, o ato judicial atacado não gerou qualquer tipo de prejuízo ao recorrente. Isso porque ele não indeferiu qualquer pedido formulado pelo agravante. Ao contrário, somente determinou a intimação do

agravante para comprovar alteração da condição econômica dos agravados que os possibilite arcar com os honorários advocatícios. Ou seja, qualquer requerimento do agravante será ainda objeto de apreciação pelo Juízo a quo. Partindo-se do pressuposto de que irrisignação do agravante resume-se a continuidade do cumprimento de sentença, fácil é entender que tal matéria ainda não foi analisada pelo magistrado pelo simples fato de que aguarda manifestação do agravante. Portanto, o recurso não merece ser conhecido. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0042 . Processo/Prot: 0864477-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0056641-04.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Gomes dos Santos. Advogado: Flávio Vilmar da Silva, Shirley Rosana de Moraes. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS ELISÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 864477-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Agravante FRANCISCO GOMES DOS SANTOS e Agravado BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. TAPS I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 64/65 TJPR) que: (a) Autorizou o depósito dos valores incontroversos, sem, contudo, afastar a mora; (b) Indeferiu o pleito de abstenção do Agravado de inscrever o nome do Agravante nos bancos de proteção ao crédito; (c) Indeferiu o pedido de manutenção de posse. Irresignado, o autor recorreu aduzindo, em síntese, que: (a) É possível que a devedora seja mantida na posse do bem desde que efetue regularmente o depósito dos valores, e desde que assuma a função de fiel depositária; (b) A mora deve ser afastada, uma vez que será efetuado o pagamento das parcelas em juízo, porém sem os encargos abusivos cobrados; (c) Os documentos juntados na ação originária comprovam a onerosidade excessiva do contrato; (d) A descaracterização da mora autoriza a manutenção de posse; (e) Estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de abstenção da Agravada de incluir o nome da devedora nos cadastros de inadimplentes. Ao final requer a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas com Tutela Antecipada via Liminar, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Não se pode perder de vista que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual(...)" (Resp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que o devedor optando pelo depósito parcial, assume o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS

CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo escorreita a decisão interlocutória agravada. 2 - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. Ressalte-se que na hipótese de o agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento

797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0043 . Processo/Prot: 0865694-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/435886. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026956-92.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: José Uberlei Nunes. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Omni S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE INVERSÃO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VERROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 865694-6, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante JOSE UBERLEI NUNES e Agravado BANCO OMNI S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da TAPS decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa (fls. 65/67 TJ) que não conheceu do pedido de manutenção de posse e indeferiu os seguintes pedidos de tutela antecipada: (a) Depósito dos valores incontroversos; (b) Abstenção da Agravada de inscrever o nome da Agravante dos bancos de proteção ao crédito; (c) Inversão do ônus da prova. Irresignado, o autor recorreu aduzindo em suas razões: (a) Inexiste impedimento para o depósito dos valores incontroversos; (b) Há capitalização de juros não previamente pactuada sendo cobrada no caso concreto; (c) O autor é hipossuficiente perante a Agravada, razão pela qual tem direito à inversão do ônus da prova; (d) A discussão sobre o débito e o depósito dos valores incontroversos não permite que o devedor seja incluído nos cadastros de inadimplentes; (e) A cobrança ilegal de juros, aliada à consignação do montante correto afastam a mora, o que retira o fundamento de eventual busca e apreensão. Requereu, ao final, o imediato provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão atacada e serem deferidos os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela na ação originária. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator pessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Consignação em Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Do depósito dos valores incontroversos e da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou convertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim se depreende: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é a devedora quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como se infere: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO

IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, entendo que a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela Agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados. 2 - Da abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte Agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juiz singular e pleitear a revogação da medida liminar. 3 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 4 Da inversão do ônus da prova Dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: "São direitos básicos do consumidor: VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." (grifos nossos) Para a inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo acima, basta a configuração de um dos seguintes requisitos: (a) verossimilhança das alegações ou, (b) hipossuficiência da parte. No caso em tela, é patente que o Agravante não tem condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividade no cálculo do débito, até porque a própria natureza da operação evidencia superioridade técnica da Agravada, em especial diante da complexidade das fórmulas utilizadas para o cálculo do financiamento. Essa dificuldade fragiliza o exercício do direito de defesa do consumidor, revelando sua hipossuficiência, cabendo à financeira produzir as provas necessárias ao deslinde do feito, razão pela qual deve suportar as consequências de eventual ausência de prova. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA CARACTERIZADA PRECEDENTES DA CORTE DECISÃO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJ/PR, AI nº726.882-6, Rel. Des. Fabian Schweitzer; Julg. 03/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE EVIDÊNCIA NÃO SÓ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE, COMO TAMBÉM DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E TÉCNICA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DAS ABUSIVIDADES APONTADAS. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0674038-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 09.06.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A INVERSÃO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 714.465-4 - Rel.: Juíza Subst. Lenice Bodstein - J. 07.10.2010) Destarte, a decisão objurgada deve ser reformada para que seja invertido o ônus da prova na forma pleiteada, tendo em vista que restou configurada a verossimilhança dos fatos narrados, e a hipossuficiência técnica da parte em relação à instituição financeira Agravante. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0044 - J. Processo/Prot: 0865836-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051870-80.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Evandro Andrade Pedro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - POSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO VISTOS, relatados e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 865.836-4, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é Agravante EVANDRO ANDRADE PEDRO e Agravado BANCO FINASA BMC SA. I RELATÓRIO KBB Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 75/84 TJPR) que indeferiu os pedidos de tutela antecipada. Irresignada, a parte autora interpôs o presente recuso aduzindo: (a) Que requereu liminarmente: (i) depósito judicial das parcelas incontroversas, afastando-se a mora sobre esses valores; (ii) o impedimento de que seu nome fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) que fosse mantido na posse do bem; (b) O Juízo singular indeferiu tais pedidos; (c) Que os requisitos exigidos pelo STJ estão todos preenchidos; (d) Que deve ser deferido o depósito dos valores incontroversos; (e) Que a mora deve ser afastada; (f) Que o nome do agravante não pode ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; (g) Que o agravante deve ser mantido na posse do veículo; (h) Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e ao final, pelo provimento do presente recurso. É a breve exposição. II VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Revisão de Contrato Bancário com Pedido Liminar, não sendo o caso de se examinar os

encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo Juízo singular, quando do julgamento da ação originária.

1 Da descaracterização da mora Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Por outro lado, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Ademais, se ao final do processo restar demonstrada a existência de valor residual em seu favor, por certo terá pleno direito à cobrança do remanescente. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Com efeito, nos moldes do que prevê a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça, a mora só estará descaracterizada quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais, o que ocorrerá somente por ocasião da decisão definitiva no processo de conhecimento. Assim depreende-se: "(...) ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...)" (REsp. 1.061.530 - RS (2008/0119992- 4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Vale lembrar que é o devedor quem está optando pelo depósito parcial, assumindo o risco de arcar com a mora que correrá sobre a diferença entre o valor contratado e o ofertado. Este, inclusive, é o entendimento pacífico neste Órgão Julgador, assim como na Câmara com atribuições correlatas, e no próprio STJ, como infere-se: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEPOSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO (...). (TJPR, Agravo de Instrumento 797319-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 28/09/2011, Dada da Publicação DJ: 736 18/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR OBSTANDO A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AGRAVADA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEPOSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM JUÍZO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NESTE TÓPICO. AFASTAMENTO DA MORA SOMENTE ATÉ O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO. (...) (TJPR, Agravo de Instrumento 837541-9, 17ª Câmara Cível, Relator Des. José Carlos Dalacqua, DJ 20/10/2011, Dada da Publicação DJ: 741 25/10/2011). Portanto, neste aspecto, a decisão interlocutória agravada deve ser reformada, para que seja autorizado o depósito do montante indicado pela agravante como correto, porém a mora só será afastada sobre os valores efetivamente depositados.

2 Da manutenção de posse do bem A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, o qual tem por objetivo a discussão das ilegalidades das taxas do referido contrato. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no REsp 1006105 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação DJe 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO,

INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640- 7, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPOSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18ª Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 73o 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. 3 - Da abstenção de inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)" (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, ser reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese do agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o Juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DE A Relator

0045 . Processo/Prot: 0866424-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/450626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051405-71.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Sandra Mara da Rosa. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, Idenor Valdemar Dreyer, Guilherme Renan Dreyer. Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.424-8 Agravante : Sandra Mara da Rosa. Agravado : BV Leasing - Arrendamento Mercantil. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA ANTE A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA NOS MOLDES DA DECISÃO JUDICIAL DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Sandra Mara da Rosa, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação de Resilição de Contrato", autuada sob nº 51405/2011, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome da devedora dos cadastros de restrição ao crédito, por entender que ausente a verossimilhança do direito alegado, e deferiu a devolução do bem arrendado à Instituição Financeira Arrendatária. (decisão de fls. 61/65) Em suas razões aduz a Agravante ter demonstrado a verossimilhança de suas alegações, bem como o dano de risco irreparável ou de difícil reparação, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que a manutenção de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito podem acarretar a sua demissão, em face de política interna da empresa na qual é funcionária. Sustenta ser possível a resilição contratual, com a devolução do bem e consequente interrupção do pagamento das prestações vincendas, colacionando julgados com vistas à corroborar sua tese. Afirma ser devido somente o montante referente à contraprestação do arrendamento do veículo, devendo ser excluída do total das prestações vencidas o valor referente ao VRG, defendendo que a liquidação da dívida ao final do processo certamente demonstrará a existência de saldo em seu favor, ocorrendo a compensação dos valores. Pugna pelo deferimento do recurso, com o deferimento da liminar de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu a exclusão do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito, por entender ausente a verossimilhança do direito alegado. No caso em apreço, a requerente, ora Agravante, impossibilitada de efetuar o pagamento das

prestações vincendas e manter o contrato, buscou junto à Instituição Financeira a entrega do bem arrendado a fim de suspender a Página 2 de 5 exigibilidade das referidas prestações. Contudo, do que consta dos autos, o banco Credor não aceitou devolução do veículo, fato que ocasionou a interposição da presente demanda. Com efeito. Tem-se como verossímil a afirmação da devedora, ora Agravante, de que agiu com boa-fé, pois constatando a iminência de se tornar inadimplente, buscou a entrega do veículo ao Agravado, a fim de evitar demais transtornos, assim como demanda judicial de reintegração de posse. No mais verifica-se não existir elementos junto ao caderno processual a fim de comprovar a existência do débito, pois encontra-se em discussão judicial a respeito de eventuais valores devidos tanto por parte da agravante quanto da agravada. Isto porque à Instituição Financeira são devidos os valores compreendidos no período de tempo em que a Arrendatária fez uso do veículo sem pagamento à Arrendante, entretanto deve ser observada a compensação entre os valores que devem ser devolvidos a título de Valor Residual Garantido, cabível somente no caso de opção de compra do bem. Assim, diante deste quadro não seria plausível que se mantivesse o nome da devedora junto aos órgãos de proteção do crédito. A matéria encontra-se pacificada nesta corte. Vejamos: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. DEVENDOR ARRENDATÁRIO QUE ESTÁ COM DIFICULDADE SUPERVINIENTE DE PAGAR AS CONTRAPRESTAÇÕES. RECUSA DO Página 3 de 5 ARRENDANTE EM RECEBER O VEÍCULO E RESILIR O CONTRATO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRAPRESTAÇÕES FUTURAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Quando o bem é colocado a disposição do credor arrendante de modo formal ou por decisão judicial, fica suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas, ficando o arrendante impedido de inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. (TJPR AI 720.942-3 Rel. Luari Caetano da Silva 17^oCC DJU 16/03/2011)(grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do leasing a partir daí, impondo-se compeli-la a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. (TJPR AI 840.486-8 18^oCCv Rel. Francisco Jorge j.21/11/2011) Desta forma, deve a Instituição Financeira Arrendante, por ora, se abster de inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplência, com o fim de resguardar o equilíbrio na demanda judicial em debate. 3. Face o exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fulcro no artigo 557, §1^o-A do Código de Processo Civil. Dil. Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Substituto de 2^o Grau Luis Espíndola Relator Designado. Página 4 de 5 Página 5 de 5 0046 . Processo/Prot: 0867582-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2011/415193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11^a Vara Cível. Ação Originária: 0026761-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Glacianda Gren de Santana. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Bv Financeira S.a.. Órgão Julgador: 18^a Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE PROVIMENTO DO RECURSO NA PARTE CONHECIDA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 867582-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11^a Vara Cível, em que é Agravante GLACINDA GREN DE SANTANA e Agravado BANCO BV FINANCEIRA S/A. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11^a Vara Cível do Foro Central da TAPS Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 58/60 TJ) que autorizou o depósito dos valores incontroversos e indeferiu os seguintes pedidos de tutela antecipada: (a) Abstenção da Agravada de inscrever o nome da Agravante dos bancos de proteção ao crédito; (b) Manutenção de posse do bem. Irresignada, a autora recorreu aduzindo em suas razões: (a) A antecipação dos efeitos da tutela pode perfeitamente ser deferida ante a manifesta ilegalidade na cobrança de juros capitalizados; (b) O pedido de não inclusão do nome da consumidora nos bancos de restrição ao crédito está amparado em precedentes jurisprudenciais; (c) A cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora e impede a busca e apreensão do bem. Requeveu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e, no mérito, o provimento do recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser parcialmente conhecido. O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Já o § 1.º-A, do mesmo preceito, por sua vez, autoriza o imediato provimento do recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante em Tribunal Superior. É o caso dos autos. Ressalta-se que o presente recurso de agravo de instrumento não tem o condão de analisar o mérito da Ação de Consignação em Pagamento, não sendo o caso de se examinar os encargos contratuais, os juros cobrados, sua capitalização, tampouco a abusividade, ilegalidade ou onerosidade excessiva existente no contrato. Tais questões devem ser objeto de análise pelo juízo singular, quando do julgamento da ação originária. 1 Da abstenção de inclusão

do nome da Agravante nos cadastros restritivos de crédito Em relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome da Agravante nos cadastros de proteção ao crédito devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Conforme orientação acima mencionada, vê-se que a parte Agravante preencheu os requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea. Deve ser, portanto, reformada a decisão agravada uma vez que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada de abstenção por parte da instituição financeira de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. É de se ressaltar que na hipótese de a Agravante não efetuar os depósitos mensais do valor incontroverso, poderá a instituição financeira, a qualquer momento, notificar o juízo singular e pleitear a revogação da medida liminar. 2 Da manutenção de posse do bem em favor do devedor A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. A par desta constatação não há como se adentrar na análise da manutenção de posse, a qual foge do objeto do litígio principal. Por certo a questão possessória deve ser enfrentada em ação própria de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Assim o deve ser até mesmo para não se tolher o direito da ação da credora. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO REVISIONAL JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. "7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)." (AgRg no Resp 1006105 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269634-1, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 12/08/2008, Data da Publicação Dje 29/09/2008). PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DE POSSE. O tema atinente à manutenção do devedor na posse do bem só tem pertinência a propósito de eventual ação de busca e apreensão. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1025085 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0016137-5, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 20/05/2008, Data da Publicação Dje 05/08/2008). Também é o que se tem decidido nesta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO EVIDENCIADA A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALLEGADO, INCLUSIVE PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento 772640-7, 18^a Câmara Cível, Relator Des. Luis Espíndola, DJ 10/10/2011, Data Publicação DJ 734 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES POSSIBILIDADE SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento 797088-3, 18^a Câmara Cível, Relatora Des. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/10/2011, Data Publicação DJ 730 07/10/2011). Portanto, nesta parte, não conheço do recurso. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", e § 1.º - A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e nesta parte dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0047 . Processo/Prot: 0867740-1 Agravado de Instrumento

Protocolo: 2011/463807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051623-02.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Dirceu Antônio Galléas, Zaira Regina Franciosi Galléas. Advogado: Ilana Guilgen, Natália Schneider Vázquez, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. DÍVIDA RENEGOCIADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A LINHA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DO DEVEDOR. PERIGO DE A EMPRESA SER LEVADA À RUÍNA FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. DADO PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa revogou a liminar anteriormente concedida para manutenção na posse do agravante nos bens alienados, sob o fundamento de descumprimento de acordo homologado anteriormente em ação de busca e apreensão e transitado em julgado. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que: (a) o banco agravado ignorou os depósitos que estavam sendo realizados em juízo e informou ao magistrado o descumprimento do acordo judicial para fundamentar seu pedido de revogação da liminar; (b) em momento algum incorreram em mora, pois continuaram efetuando os pagamentos das parcelas mensais em juízo, conforme autorizado pela liminar anteriormente deferida; (c) o próprio juízo tinha plena ciência do que constava nos autos ao deferir a liminar, sendo descabida a fundamentação do despacho ora atacado de que não teria se atentado para a existência de acordo judicial; (d) o acordo foi celebrado sob evidente coação, pois a empresa estava na iminência de ter todo o seu maquinário apreendido; (e) não há que falar em impossibilidade de revisão em face do acordo celebrado nos autos de busca e apreensão, pois o processo está suspenso até integral cumprimento, o que obviamente não houve; (f) estão presentes todos os requisitos para o deferimento da liminar, pois o maquinário é essencial para o funcionamento da empresa e a paralisação de suas atividades acarretará um prejuízo que ultrapassa a esfera da própria empresa, além do que, os equipamentos são de grande porte e ao serem desmontados e transportados poderão sofrer danos irreparáveis em sua estrutura. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada e possam ser mantidos na posse dos bens. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O entendimento desta Câmara, quanto a manutenção de posse dos bens alienados fiduciariamente, é no sentido de que esta não será deferida em ação de revisão de contrato, sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, a menos que se comprove o adimplemento substancial do contrato e a essencialidade do bem. O caso dos autos é uma dessas exceções. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU STJ. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃO DO DEVEDOR, QUE ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES E DEPENDE DO VEÍCULO 2 ARRENDADO PARA A REALIZAÇÃO DOS FRETES. ESSENCIALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO NA PARTE QUE NÃO FOI NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, 18ª CCv, AI 727.938-7, Relator Dês. José Carlos Dalacqua, j. 18/11/2010) No mesmo sentido o STJ: "Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Apreensão de bens. Posse do devedor. 1. Não demonstrado nas instâncias ordinárias que os veículos objeto da busca e apreensão são indispensáveis à sobrevivência da empresa, não há como deferir, na presente cautelar, o direito da devedora permanecer na posse deles. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 8.883/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, publicado em 21.03.2005). A essencialidade dos bens para o desenvolvimento da atividade industrial e comercial da empresa agravante decorre do fato de se tratar de maquinário destinado à produção de materiais plásticos, que totaliza, segundo os recorrentes, 10 mil toneladas/ano, gerando 150 empregos. A manutenção dos bens em poder dos autores não acarretará maiores prejuízos ao Banco réu, principalmente levando-se em consideração que os agravantes demonstram sua boa-fé em levar a execução contratual a bom termo através dos depósitos dos valores incontroversos em juízo, os quais poderão desde logo ser levantados pelo banco. Já a apreensão dos equipamentos pela instituição credora traz em si o perigo de sério abalo financeiro. Verifica-se, assim, que os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar estão presentes, dado o risco de imediato prejuízo à produção industrial da agravante, efeito que não seria interessante nem à parte credora, inclusive pela circunstância de que a remoção envolveria 3 complicada operação logística. A possibilidade de que proponha ação revisional, mesmo após acordo homologado em juízo, não pode ser afastada de plano, uma vez que sua exclusão implicaria vedação a direito constitucionalmente assegurado. A inicial do pedido revisional questiona a capitalização de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a cobrança de TAC e tarifa de serviços de terceiros e a cobrança de tributos não discriminados. Ainda que se trate de Cédula de Crédito Bancário, não se identifica no teor dos contratos cláusula clara e transparente acerca da capitalização de juros, muito menos com o necessário destaque. Os contratos foram sucessivamente renegociados e, da transação de julho de 2009, a agravante já quitou aproximadamente R\$ 711.000,00. O valor das parcelas recalculados, de acordo com sua planilha, é de R\$ 44.800,00, cerca de R\$ 14.000,00 a menos do

que o montante pactuado. Obviamente que o montante da dívida só poderia ser conhecido com a prova pericial a ser produzida no processo. De todo modo, o valor que a agravante se propõe a depositar (e já depositou três parcelas) não é excessivamente desproporcional em relação ao que se ajustou. É visível, assim, a aparência do bom direito na pretensão do agravante em afastar a mora (nos limites dos valores efetivamente depositados), e as medidas coercitivas propostas pelo credor, propondo-se a consignar em juízo os valores incontroversos, com a exclusão de exigências de cláusulas que, na aparência, se encontram dissociadas do princípio de equilíbrio contratual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para reformar o despacho atacado e autorizar a manutenção dos agravantes na posse dos bens alienados, condicionada ao efetivo depósito dos valores incontroversos. Comunique-se o juízo a quo via mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00279

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abrão José Melhem	048	0798248-3
Adriano Henrique Göhr	053	0800024-6
Afonso Celso Nunes	046	0797463-6
Aimore Od Rocha	032	0786401-9
Airton Thiago Cherpinsky	080	0819364-4
Alan Maschion Guimarães	034	0787625-3
Albertino Bernardo de Lima Júnior	025	0782611-9
Alcemir da Silva Moraes	095	0826849-3
Aldenir Selbmann	001	0271468-1
Alessandra Augusta Klagenberg	112	0843011-3
Alessandra Marques Martini	027	0783404-8/01
Alessandra Miyuki Dote	034	0787625-3
Alessandro Dias Prestes	063	0802851-1
	070	0811108-4
	018	0755822-5
Alessandro Henrique Bana Paio		
Alessandro Moreira Cogo	081	0819927-1
Alexandre Augusto Devicchi	033	0786406-4
Alexandre Pigozzi Bravo	021	0778158-8
	067	0809216-0/01
	068	0809552-1/01
	069	0810100-4/01
	075	0815576-8/01
	076	0815986-4/01
	078	0816217-8/01
Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa	072	0812216-5
Almir Kutne	026	0783028-8
Ana Lucia França	003	0654775-5
Ananias César Teixeira	013	0733905-5/03
	041	0795552-0
	044	0796904-8
	050	0799171-1
	051	0799361-5
	052	0799444-9
	055	0800514-5
	056	0800635-9
	058	0801568-7
	059	0801619-9
	060	0801836-0
	061	0802212-4
	082	0821220-8/01
	083	0821249-3/01
	084	0821277-7/01
	085	0821601-3/01
	086	0821636-6/01

	087	0821774-1/01	Cristiane Uliana	041	0795552-0
	088	0821774-1/02		050	0799171-1
	089	0821805-1/01		051	0799361-5
	090	0821922-7/01		052	0799444-9
	091	0821922-7/02		055	0800514-5
	103	0836227-0		056	0800635-9
	114	0845253-9		058	0801568-7
	115	0846105-2		059	0801619-9
	116	0846433-1		060	0801836-0
Anderson Pezzarini	070	0811108-4		061	0802212-4
André Benedetti de Oliveira	081	0819927-1	Dagmar Pimenta Hannouche	054	0800364-5
André Miranda de Carvalho	003	0654775-5	Dania Maria Rizzo	039	0793345-7
André Vinícius Beck Lima	005	0689270-4/06	Daniele Cristine Takla	020	0770555-5
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	009	0711646-7/01	Danielle Cristine Todesco Welt	009	0711646-7/01
Anna Paula Carrari Ramos	107	0836704-2	Danielle Nascimento	042	0796205-0
Anne Marie Kutne	026	0783028-8	Davidson Santiago Tavares	081	0819927-1
Antônio Augusto Della C. d. Rosa	004	0662970-5/02	Deborah Sperotto da Silveira	099	0830098-5
Antônio de Jesus Filho	102	0834968-8	Didimo Miguel Dalledone	006	0696995-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	021	0778158-8	Diego Luiz Pasqualli	095	0826849-3
	067	0809216-0/01	Diego Paolo Barausse	004	0662970-5/02
	068	0809552-1/01	Dinor da Silva Lima Júnior	113	0843976-9
	069	0810100-4/01	Diogo de Araújo Lima	007	0700914-3/01
	075	0815576-8/01	Djalma Sigwalt	001	0271468-1
	076	0815986-4/01	Douglas dos Santos	105	0836546-0
	078	0816217-8/01	Dovaní Zangari	063	0802851-1
Antônio Francisco Corrêa Athayde	043	0796412-5	Edison de Mello Santos	016	0747835-7
Antonio Nunes Neto	015	0738399-7	Edivan José Cunico	007	0700914-3/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	046	0797463-6	Eduardo Alberto Marques Virmond	027	0783404-8/01
Arlindo Menezes Molina	057	0801399-2		038	0793269-2
Arno Apolinário Junior	080	0819364-4	Eduardo Brüning	043	0796412-5
Arthur Rocha Baptista	040	0794349-9	Eduardo Fierli Borbroff	057	0801399-2
Arthur Sabino Damasceno	077	0816152-2	Eduardo Missio	080	0819364-4
	104	0836265-0	Eduardo Rodrigo Colombo	005	0689270-4/06
	110	0837439-4	Egberto Fantin	095	0826849-3
Artur Humberto Piancastelli	097	0828368-1	Élcio Luís Weckerlim Fernandes	001	0271468-1
Atila Duderstadt	092	0825379-2	Eledir Helena Passos	072	0812216-5
Auderi Luiz de Marco	057	0801399-2	Eliane Lobo da Costa	022	0779284-7
Augusto Cassiano Abegg	066	0806367-0/01	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	002	0554807-0
Beatriz Uriarte Riera Sureda	006	0696995-7	Ellen Karina Borges Santos	108	0836817-4
Blas Gomm Filho	003	0654775-5	Eraldo Luiz Küster	027	0783404-8/01
Bruno Andrade César de Oliveira	097	0828368-1		038	0793269-2
Camila Gaeski	099	0830098-5	Ereni Inês Casarin	094	0826693-1
Camilla Tamyeh Hamamoto	073	0812507-1	Ernesto Beltrami Filho	112	0843011-3
Carla Lecink Bernardi	009	0711646-7/01	Etiene Caldas Gomes	038	0793269-2
Carlos Alberto de Arruda Silveira	003	0654775-5	Evandro Gustavo de Souza	110	0837439-4
Carlos Alexandre Negrini Bettes	010	0712627-6/01	Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0760297-5
	011	0712627-6/02		049	0799150-2
Carlos Araúz Filho	003	0654775-5	Evelyn Fabricia de Arruda	054	0800364-5
Carlos Eduardo Graeff	066	0806367-0/01	Everson Maran Santos	099	0830098-5
Carlyle Popp	057	0801399-2	Fábia Gabriela Cortiano	008	0706560-9/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	046	0797463-6	Fabiana Kelly A. D. Armellina	030	0786082-4
Cerino Lorenzetti	029	0784636-4	Fabiano Neves Macieyewski	013	0733905-5/03
César Augusto de França	021	0778158-8		044	0796904-8
	023	0781667-7		045	0797301-1
	098	0829690-2		082	0821220-8/01
César Augusto Terra	016	0747835-7		083	0821249-3/01
Christiane Massaro Lohmann	005	0689270-4/06		085	0821601-3/01
Ciro Bruning	008	0706560-9/01		086	0821636-6/01
	009	0711646-7/01		087	0821774-1/01
	043	0796412-5		088	0821774-1/02
Cláudia Pizzatto	001	0271468-1		089	0821805-1/01
Claudio Akihito Ito	018	0755822-5		090	0821922-7/01
Claudio Antonio Canesin	039	0793345-7		091	0821922-7/02
Cláudio Cesar Alves da Costa	039	0793345-7		103	0836227-0
Cláudio Leite Pimentel	004	0662970-5/02		114	0845253-9
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	003	0654775-5	Fabiano Pazzet de Azevedo	115	0846105-2
Cristel Rodrigues Bared	081	0819927-1	Fábio Pacheco Guedes	116	0846433-1
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	007	0700914-3/01	Fabiula Maroso Pelanda	066	0806367-0/01
Cristiane Mainardes	099	0830098-5	Fabiula Muller	071	0811521-7
			Fabício Rocha da Silva	017	0750125-1
			Fernanda Fujisao Kato	035	0790140-0
				038	0793269-2
				015	0738399-7

Fernanda Guimarães C. Marques	054	0800364-5			067	0809216-0/01
Fernanda Mazega Figueredo	043	0796412-5	Jefferson Douglas Bertolotte		048	0798248-3
Fernanda Nishida Xavier da Silva	109	0837132-0	Jéssica Agda da Silva		030	0786082-4
					092	0825379-2
	111	0837787-5	João Edson Lopes Peixoto		099	0830098-5
Fernanda Silva da Silveira	023	0781667-7	João Evanir Tescaro Junior		101	0834575-3
Fernando Augusto Ogura	003	0654775-5	João Felipe Barros de Albuquerque		081	0819927-1
Fernando Luiz Perin	066	0806367-0/01	João Ivan Borges de Lima		001	0271468-1
Fernando Murilo Costa Garcia	045	0797301-1	João José da Fonseca Junior		005	0689270-4/06
Fernando Previdi Motta	005	0689270-4/06	João Leonelho Gabardo Filho		016	0747835-7
Flávio Augusto de Andrade	045	0797301-1	Joaquim Pereira Alves Júnior		096	0827714-9/02
Flávio Penteado Geromini	048	0798248-3	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah		074	0814173-3
	077	0816152-2	Jorge Augusto Hornung		019	0760297-5
	104	0836265-0	José Alberto Dietrich Filho		096	0827714-9/02
Francisco Leite da Silva	078	0816217-8/01	José Eli Salamacha		039	0793345-7
Frederich Mark Rosa Santos	071	0811521-7	José Fernando Vialle		009	0711646-7/01
Gabriel Bardal	100	0834135-9	José Henrique S. Astolfi		005	0689270-4/06
Gabriela Costa da Silva	040	0794349-9	José Marcelo de Jesus		102	0834968-8
Geni Romero Jandre Pozzobom	062	0802410-0	José Oscar Kluppel Teixeira		035	0790140-0
Geraldo Alberti	065	0803663-5	José Paulo Damaceno Pereira		028	0783922-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	048	0798248-3	José Valter Rodrigues		008	0706560-9/01
	077	0816152-2	Juliana Maciel		079	0817538-6
Gilberto Gaeski	099	0830098-5	Juliana Martins Zanin		105	0836546-0
Gilberto Stinglin Loth	016	0747835-7	Juliana Miguel Rebeis		035	0790140-0
Giorgia Enrietti Bin	075	0815576-8/01	Juliane Zancanaro Bertasi		030	0786082-4
	076	0815986-4/01			092	0825379-2
Giovani de Oliveira Serafini	024	0782153-2	Juliano Caldas Pozzo		027	0783404-8/01
Giovani Marcelo Rios	007	0700914-3/01			038	0793269-2
Giuliano Domit Od Rocha	032	0786401-9	Juliano Huck Murbach		005	0689270-4/06
Gleiton Gonçalves de Souza	064	0803507-2	Juliano Tomanaga		025	0782611-9
Gorgon Nóbrega	016	0747835-7	Julio Cesar Abreu das Neves		089	0821805-1/01
	033	0786406-4	Júlio Cesar Goulart Lanes		063	0802851-1
Graziella Zappala G. Liberatti	057	0801399-2			070	0811108-4
Grazziela Picanço de Seixas Borba	005	0689270-4/06	Júlio Cezar Engel dos Santos		034	0787625-3
Guilherme Borba Vianna	057	0801399-2	Karen Yumi Shigueoka		109	0837132-0
Guilherme Capanema R. Andrade	030	0786082-4			111	0837787-5
Guilherme Luiz Sandri	026	0783028-8	Karina Hashimoto		023	0781667-7
Guilherme Moretti Sahyun	015	0738399-7			065	0803663-5
Guilherme Régio Pegoraro	009	0711646-7/01	Kelli Bernadete Matievicz Benites		079	0817538-6
	112	0843011-3	Kleber Augusto Vieira		013	0733905-5/03
Gustavo de Pauli Athayde	043	0796412-5			087	0821774-1/01
Gustavo Rodrigo Góes Noccoladeli	035	0790140-0			088	0821774-1/02
Gustavo Viana Camata	031	0786145-6	Laerso da Rosa Vieira		089	0821805-1/01
Hélvio da Silva Muniz	093	0826266-4	Leonardo de Lima e Silva Bagno		094	0826693-1
Heroldes Bahr Neto	013	0733905-5/03	Liliane Gruhn Pagani		101	0834575-3
	044	0796904-8	Louise Rainer Pereira Gionédís		100	0834135-9
	082	0821220-8/01	Luana Cervantes Maluf		046	0797463-6
	083	0821249-3/01	Lucia Helena Fernandes Stall		106	0836609-2
	085	0821601-3/01	Luciane Melhem Karasinski		032	0786401-9
	086	0821636-6/01	Luciany Michelli P. d. Santos		048	0798248-3
	087	0821774-1/01	Luis Eduardo Pereira Sanches		005	0689270-4/06
	090	0821922-7/01	Luiz Felipe de Fretas B. Pellon		079	0817538-6
	091	0821922-7/02	Luiz Gustavo Baron		053	0800024-6
	114	0845253-9	Luiz Henrique Bona Turra		071	0811521-7
Hugo Francisco Gomes	036	0792016-7			048	0798248-3
	069	0810100-4/01	Luiz Mazza		077	0816152-2
Humberto Consoli Neto	003	0654775-5	Luiz Roberto Rech		110	0837439-4
Ignaldo Machado Victor Junior	012	0730903-9/01	Luiz Rodrigues Wambier		024	0782153-2
Irineu Mendonça Filho	012	0730903-9/01	Magali Cristina Dalcol Zanellato		002	0554807-0
Ivo Dnyiewicz	010	0712627-6/01	Malver Germano de Paula		049	0799150-2
	011	0712627-6/02	Manuela Rupel		024	0782153-2
Izis Maysa Dietrich Lechui	096	0827714-9/02	Mara Cláudia Dib de Lima		102	0834968-8
Jacques Nunes Attiê	023	0781667-7	Mara Cristina Brunetti		019	0760297-5
Jaime Oliveira Penteado	048	0798248-3	Marcel Crippa		002	0554807-0
	077	0816152-2	Marcelo Alexandre Lopes		076	0815986-4/01
	110	0837439-4	Marcelo Baldassarre Cortez		047	0798015-4
Janaína de Fatima Capelletti	020	0770555-5	Marcelo Ribas Kubrusly Silva		038	0793269-2
Jean Carlos Martins Francisco	021	0778158-8			105	0836546-0
	023	0781667-7			010	0712627-6/01
	064	0803507-2				

Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	011 0712627-6/02	Nelson Sahyun Júnior	015 0738399-7
Marcelo Saldanha Rohenkohl	096 0827714-9/02	Neudi Fernandes	079 0817538-6
Márcia Regina Rodacoski	004 0662970-5/02	Newton Dorneles Saratt	003 0654775-5
Marcio Ari Vendruscolo	001 0271468-1	Nikolle Koutsoukos Amadori	117 0854041-8/01
Márcio Luiz Blazius	053 0800024-6	Nilton Antônio de Almeida Maia	059 0801619-9
Márcio Rodrigo Frizzo	029 0784636-4		090 0821922-7/01
Márcio Silva de Figueiredo	029 0784636-4	Oscar do Nascimento	049 0799150-2
Marco Antonio Tillvitz	066 0806367-0/01	Patrícia Fernandes Bega	002 0554807-0
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	081 0819927-1	Patrícia Piekarczyk	072 0812216-5
Marco Aurélio Grespan	020 0770555-5	Patrícia Tomazeli	057 0801399-2
Marco Aurélio Rodrigues Palma	081 0819927-1	Paulo Cesar Braga Menescal	040 0794349-9
Marcos Cezar Kaimen	022 0779284-7	Paulo Ernesto Wichhoff Cunha	053 0800024-6
Marcos Roberto Meneghin	031 0786145-6	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	074 0814173-3
	036 0792016-7	Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves	105 0836546-0
	068 0809552-1/01	Paulo Roberto Chiquita	080 0819364-4
	069 0810100-4/01	Pedro Barausse Neto	004 0662970-5/02
Marcus Vinicius Maganhotte	094 0826693-1	Priscila Caramori Toledo	020 0770555-5
Margarida Sathler	062 0802410-0	Rafael de Lima Felcar	034 0787625-3
Maria da Graça Leila Souza Jorge	028 0783922-1	Rafael de Sampaio Cavichioli	080 0819364-4
Maria Inês Roxadelli Piccini	021 0778158-8	Rafael Dutra Corrêa da Silva	004 0662970-5/02
	046 0797463-6	Rafael Gonçalves Rocha	070 0811108-4
Maria Zelia de O. e. Oliveira	057 0801399-2	Rafael Lucas Garcia	108 0836817-4
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	003 0654775-5	Rafaela Polydoro Küster	108 0836817-4
Mariana Noale Rebelato	038 0793269-2	Rafaela Stall Leite	032 0786401-9
Maricléia do Rócio Santos	035 0790140-0	Ramon de Medeiros Nogueira	007 0700914-3/01
Marina Zaparoli Beretta	032 0786401-9	Reginaldo Mazzetto Moron	012 0730903-9/01
Marino Eligio Gonçalves	068 0809552-1/01	Reinaldo Mirico Aronis	014 0734787-1/01
Mário Marcondes Nascimento	021 0778158-8	Ricardo Andraus	071 0811521-7
	023 0781667-7	Roberta Pacheco Antunes	099 0830098-5
	036 0792016-7	Roberto Ferreira	046 0797463-6
	064 0803507-2	Robson Argemiro Correa	093 0826266-4
	067 0809216-0/01	Robson Fari Nassin	028 0783922-1
	069 0810100-4/01	Robson Luiz Giollo	066 0806367-0/01
	098 0829690-2	Robson Sakai Garcia	077 0816152-2
Marion Aranha Pacheco Muggiati	008 0706560-9/01		104 0836265-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	019 0760297-5	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	016 0747835-7
	049 0799150-2	Rodrigo Alves de Oliveira	018 0755822-5
Maurício Ayres Ramos	040 0794349-9	Rodrigo Biezus	007 0700914-3/01
Maurício de Oliveira Carneiro	031 0786145-6	Rodrigo Carlesso Moraes	009 0711646-7/01
Maurício Marques Sbeghen	040 0794349-9	Rodrigo Castor de Mattos	074 0814173-3
Maurício Obladen Aguiar	053 0800024-6	Rodrigo Garcia Bastos	034 0787625-3
Maurício Vieira	003 0654775-5	Rodrigo Muniz Santos	010 0712627-6/01
Maximilian Zerek	059 0801619-9		011 0712627-6/02
Michelle Louise Souza	054 0800364-5	Rodrigo Rodrigues da Costa	062 0802410-0
Milton José Ferreira	007 0700914-3/01	Rogério Bueno Elias	106 0836609-2
Milton Luiz Cleve Küster	037 0792439-0	Rogério Reis Olsen da Veiga	057 0801399-2
	064 0803507-2	Rogério Resina Molez	106 0836609-2
	073 0812507-1	Rosângela Dias Guerreiro	101 0834575-3
	093 0826266-4	Rubens Alexandre pereira Maciel	093 0826266-4
	107 0836704-2	Rudinei Fracasso	068 0809552-1/01
	108 0836817-4		069 0810100-4/01
Mirella Parra Fulop	031 0786145-6	Ruy Carneiro Teixeira	035 0790140-0
Mônica Ferreira Mello Biora	064 0803507-2	Salustiano Roosevelt R. Pacheco	014 0734787-1/01
	093 0826266-4	Sandro Júnior Batista Nogueira	017 0750125-1
Murillo Espinola de Oliveira Lima	044 0796904-8	Saulo Bonat de Mello	013 0733905-5/03
	055 0800514-5		044 0796904-8
	061 0802212-4		082 0821220-8/01
	083 0821249-3/01		083 0821249-3/01
	084 0821277-7/01		084 0821277-7/01
	089 0821805-1/01		085 0821601-3/01
	114 0845253-9		086 0821636-6/01
Murilo Cleve Machado	079 0817538-6		087 0821774-1/01
Namor Souza Serafin	057 0801399-2		088 0821774-1/02
Nanci Terezinha Zimmer	031 0786145-6		089 0821805-1/01
	109 0837132-0		090 0821922-7/01
	111 0837787-5		091 0821922-7/02
Nelson Antônio Gomes Junior	054 0800364-5		114 0845253-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	065 0803663-5		115 0846105-2
Nelson Sahyun	015 0738399-7		116 0846433-1

Sebastião Seiji Tokunaga	044	0796904-8
	051	0799361-5
	055	0800514-5
	061	0802212-4
	083	0821249-3/01
	084	0821277-7/01
	114	0845253-9
Sérgio Aparecido Vicentini	029	0784636-4
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	030	0786082-4
Sérgio Ruy Barroso de Mello	053	0800024-6
Silvio Luiz Januário	069	0810100-4/01
Simone Martins Cunha	075	0815576-8/01
Stefania Dib Crippa	100	0834135-9
Suzana Lazzari	007	0700914-3/01
Suzana Valenza Manocchio	071	0811521-7
Tatiana Kalko Turqueti C. Barreto	002	0554807-0
Tatiana Tavares de Campos	021	0778158-8
	067	0809216-0/01
	068	0809552-1/01
	069	0810100-4/01
	075	0815576-8/01
	076	0815986-4/01
	078	0816217-8/01
Tatiane Muncinelli	077	0816152-2
	104	0836265-0
Thaiane Aparecida da S. Paschoal	015	0738399-7
Thais Ferraz Martin Robles	015	0738399-7
Thais Malachini	037	0792439-0
	107	0836704-2
Thiago Haviaras da Silva	047	0798015-4
Tiago Damiani	033	0786406-4
Tiago Schroeder Russi	047	0798015-4
Tirone Cardoso de Aguiar	062	0802410-0
	097	0828368-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	073	0812507-1
	107	0836704-2
Vilson Stall	032	0786401-9
Wagner Cardeal Oganauskas	040	0794349-9
Wanderlei de Paula Barreto	005	0689270-4/06
Wanderley Antonio de Freitas	037	0792439-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0271468-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2004/128473. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000214 Cobrança. Apelante (1): Willy Walentino Klein. Advogado: Cláudia Pizzatto, Aldenir Selbmann, Elcio Luis Weckerlim Fernandes. Apelante (2): Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de Maripá. Advogado: João Ivan Borges de Lima, Márcia Regina Rodacoski, Djalma Sigwalt. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 15/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE INOBSERVÂNCIA DO ART. 605, DA CLT EXTINÇÃO DA AÇÃO EXEGESE DO ART. 267, VI, DO CPC INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se a contribuição sindical rural de obrigação tributária, faz-se necessária a notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo, para que se torne exigível o crédito em questão, consoante dispõe o artigo 605 da CLT.

0002 . Processo/Prot: 0554807-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/370396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001198 Declaratória. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Patricia Fernandes Bega. Apelado: Gabriel Carneiro Lobo. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORÇÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO FURTO DO CARTÃO PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO USO DO CARTÃO POR TERCEIROS DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar o dano, pois, este é tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, e que, por vezes é de difícil constatação. 2. A indenização por danos morais deve ser fixada em

termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, devendo o arbitramento ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0654775-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/12940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000885 Indenização. Apelante (1): Banco Santander S/a. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Edson Lopes dos Santos. Advogado: Maurício Vieira, Carlos Alberto de Arruda Silveira. Apelante (3): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado (1): Edson Lopes dos Santos. Advogado: Maurício Vieira, Carlos Alberto de Arruda Silveira. Apelado (2): Banco Santander S/a. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado (3): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Apelado (4): Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Humberto Consoli Neto, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em reconhecer, de ofício a prescrição da pretensão reparatória, julgando prejudicados os recursos, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO EVENTO DANOSO EM JANEIRO DE 2002. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM JANEIRO DE 2003. PRAZO TRIENAL CONTIDO NO ARTIGO 206, §3º, V DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA EM JULHO DE 2006. PRESCRIÇÃO PRESENTE EM JANEIRO DE 2006. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

0004 . Processo/Prot: 0662970-5/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2011/184897. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 066297-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Elizabeth Margarida Novak, Emilene da Conceição Novak, Elton Luiz Novak, Emiriele Louise Novak. Advogado: Pedro Barausse Neto, Diego Paolo Barausse. Embargado: Espólio de Jean Vardara Matos. Advogado: Rafael Dutra Corrêa da Silva, Cláudio Leite Pimentel, Marcelo Saldanha Rohenkohl, Antônio Augusto Della Corte da Rosa. Interessado: Transportadora de Cargas Mercosul Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos infringentes. **EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PELO RELATOR DOS INFRINGENTES. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA DECISÃO MAJORITÁRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0689270-4/06 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/443643. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6892704-0/5 Embargos Infringentes, 689270-4 Apelação Cível. Embargante: Tercola Terraplanagem e Construções Ltda. Advogado: Juliano Huck Murbach, Fernando Previdi Motta, André Vinicius Beck Lima. Embargado (1): Liberty Seguros S A. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos, João José da Fonseca Junior. Embargado (2): Eucatur - Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo, Christiane Massaro Lohmann, José Henrique Schusterschitz Astolfi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. **EMENTA:** Embargos de declaração em Embargos Infringentes. Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Omissão. Inocorrência. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. A atividade cognitiva do Órgão Julgador, nos embargos declaratórios, não é a de responder indagação sobre a essência do aresto, mas sim esclarecer obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, porventura encontradas no julgado. 2. Não configurados os requisitos de interposição dos embargos declaratórios, prejudicado o prequestionamento.

0006 . Processo/Prot: 0696995-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/193428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000375-70.2006.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Apelante: Dario Mathias. Advogado: Beatriz Uriarte Riera Sureda. Apelado: Neivo Zampieri, Iraci de Lourdes de Jesus Zampieri, Honorio Oliboni (maior de 60 anos). Advogado: Didimo Miguel Dalledone. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas.

Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, de votos em, de ofício, pronunciar a prescrição da pretensão indenizatória do autor, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VENDA DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL COM MEDIÇÃO MENOR QUE A ESTIPULADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PERÍODO DE TRANSIÇÃO. NOVEL CÓDIGO CIVIL. NÃO VENCIDO MAIS DA METADE DO PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL EM 1997. CONTAGEM A PARTIR DE JANEIRO DE 2003. DEMANDA AJUIZADA EM JUNHO DE 2006. PRESCRIÇÃO PRESENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0700914-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/244534. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700914-3 Apelação Cível. Embargante: Neusa Maria de Oliveira Cafissi. Advogado: Suzana Lazzari. Embargado (1): Iesde Brasil S A. Advogado: Diogo de Araújo Lima, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Milton José Ferreira, Ramon de Medeiros Nogueira. Embargado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defesa em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0706560-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/249742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 706560-9 Apelação Cível. Embargante: Rural Seguradora Sa. Advogado: Ciro Bruning, Fábila Gabriela Cortiano. Embargado: Joseane Sales Graeff Diehl. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Interessado: Diego Graeff Diehl, Leonardo Graeff Diehl, Camila Graeff Diehl. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defesa em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0009 . Processo/Prot: 0711646-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/240566. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 711646-7 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Embargado (1): Antônio Alves Filho. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado (3): Real Seguros Sa. Advogado: Ciro Bruning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Interessado: Gespel-grêmio Esportivo e Socia da Prefeitura de Londrina. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. TERMO INICIAL DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA. DESCABIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. DATA DO AVISO DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

0010 . Processo/Prot: 0712627-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 712627-6 Apelação Cível. Embargante: Ivo Dyniewicz. Advogado: Ivo Dyniewicz. Embargado (1): Clifame S/c Ltda, Lourival Lasserre, Leci Silveira Lasserre. Advogado: Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Rodrigo Muniz Santos. Embargado (2): Carlos Arthur Xavier Bettes. Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS,

0011 . Processo/Prot: 0712627-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 712627-6 Apelação Cível. Embargante: Clifame S/c Ltda, Lourival Lasserre, Leci Silveira Lasserre. Advogado: Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Rodrigo Muniz Santos. Embargado (1): Ivo Dyniewicz. Advogado: Ivo Dyniewicz. Embargado (2): Carlos Arthur Xavier Bettes. Advogado: Carlos Alexandre Negrini Bettes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0012 . Processo/Prot: 0730903-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/279411. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 730903-9 Apelação Cível. Embargante: Cesp - Companhia de Energia de São Paulo. Advogado: Irineu Mendonça Filho, Iginaldo Machado Victor Junior. Embargado: Wellington Rogério Terra, Francisco Ferreira de Oliveira, Luiz Nunes Pereira, Marcos dos Santos, Edson Ferreira do Carmo, Zélia da Silva, Everaldo Antonio Lopes, Marlene Pertile, Ivo Rodrigues, José Maria Gonçalves (maior de 60 anos), Carlos Marques, Nivaldo Manoel do Nascimento, Pedro Ivan Fernandes de Aquino, Marcelino Leonardi Cardoso, Ivair Galbiati. Advogado: Reginaldo Mazetto Moron. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0733905-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452541. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733905-5 Apelação Cível. Embargante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Isabel do Nascimento Dias (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA MERO INCONFORMISMO - PROPÓSITO ÚNICO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRETADOS

0014 . Processo/Prot: 0734787-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/234468. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 734787-1 Apelação Cível. Embargante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Embargado: Leonice Chiarani Mattei. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Interessado: Siviero Cereais e Transportes Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Primeira Câmara Cível do TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS LIMITES DA APÓLICE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA ATACADA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO ANTERIOR. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

0015 . Processo/Prot: 0738399-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310110. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018851-20.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Nicolau Shodi Kazuma, Adriana Kátia Lopes. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Nunes Neto, Thaiane Aparecida da Silva Paschoal. Apelado (1): Nicolau Shodi Kazuma, Adriana Kátia Lopes. Advogado: Nelson Sahyun, Nelson Sahyun Júnior, Guilherme Moretti Sahyun. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Antonio Nunes Neto, Thaiane Aparecida da Silva Paschoal. Apelado (3): Denis Diego (Representado(a) por seu pai), José Aparecido Diego. Advogado: Fernanda Fujisao Kato. Apelado (4): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento aos recursos de apelação 1 e 2 e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL ENTRE MOTOCICLETA E AUTOMÓVEL. ROBUSTA PROVA QUE DESCONSTITUIU A VERSÃO DOS AUTORES, ASSIM COMO A CONTIDA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. RECURSOS 1 E 2 PROVIDOS.

0016 . Processo/Prot: 0747835-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001010-85.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: José Carlos Poletto. Advogado: Edison de Mello Santos, Gorgon Nóbrega. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gaborado Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS RESTRIÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO - CULPA DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. "QUANTUM" CUMPRIMENTO DO BINÔMIO PUNIÇÃO/COMPENSAÇÃO INDEMNIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). JUROS E CORREÇÃO TERMO INICIAL. DATA DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0750125-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354316. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000460-35.2007.8.16.0126 Cobrança. Apelante: Francisco Custódio Arantes. Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira. Apelado: Edna Lucia Pereira, Magna Antonietti, Michelli Antonietti. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS AGRSSÃO DESFERIDA PELO REQUERIDO CONTRA A VÍTIMA COM UMA GARRAFA DE VIDRO EM FESTIVIDADE LOCAL ÓBITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU - RAZÕES QUE NÃO PÕE EM CONFRONTO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DOS "FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO" DA IRRESIGNAÇÃO - ART. 514, INC. II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0755822-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364753. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023323-93.2008.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Charles Jean Rissato. Advogado: Alessandro Henrique Bana Pailo, Rodrigo Alves de Oliveira. Apelado: Norpave Veículos Sa. Advogado: Claudio Akihito Ito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, sendo que por maioria em maior extensão, vencido o Relator que dava parcial provimento em menor extensão, na forma do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA DE VEÍCULO NOVO EM CONCESSIONÁRIA. PAGAMENTO DE SINAL DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). NÃO ENTREGA DO BEM APÓS 07 (SETE) MESES DA NEGOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR GOLF 2003. PROPOSTA DO VENDEDOR ACEITA PELO COMPRADOR. PAGAMENTO DA DIFERENÇA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. EXTRAVIO DO DUT. AUTOMÓVEL ALIENADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONCESSIONÁRIA E COMPRADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELOS ATOS DE SEUS FUNCIONÁRIOS QUE VIEREM A LESIONAR TERCEIRO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENTES. 1. No caso em análise, o autor, primeiramente, adquiriu New Beetle, efetuando o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de entrada e o restante seria dado quando da entrega efetiva do bem. Após 07 (sete) meses da negociação, foi procurado pelo vendedor que ofereceu o veículo Golf 2003 em substituição ao New Beetle. Proposta aceita, o recorrente efetuou o pagamento de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da multa pelo desfazimento do negócio. No entanto, não conseguiu transferir o bem para o seu nome porque o vendedor se apropriou do documento de transferência do veículo adquirido e utilizou este para o fim de obter financiamento, dando o bem como garantia. 2. A concessionária, na qualidade de fornecedora, responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, forte no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, responde de forma objetiva pelos atos praticados por seu funcionário no exercício do trabalho que causou dano a outrem, com esteio nos artigos 932 e 933 do Código Civil. 3. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam: ilicitude do ato (venda de bem móvel, dado em garantia em contrato de financiamento e subtração de documento de transferência), dano

(valores despendidos com a negociação sem, contudo, poder transferir o bem para o seu nome) e nexo de causalidade (o ato do vendedor tem relação com o prejuízo vivenciado pelo autor). DANO MORAL. TENTATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O NOME DO AUTOR POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS. ABALO NA PSIQUE, FRUSTRAÇÃO E SOFRIMENTO ALÉM DO MERO DISABOR. INDEMNIZAÇÃO. DEVIDA. Evidenciado que abalo moral sofrido pelo apelante ultrapassa o mero dissabor, devendo o quantum indenizatório ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, AMBOS, A CONTAR DO ARBITRAMENTO. A correção monetária e os juros de mora devem ser arbitrados da data de sua fixação definitiva, ou seja, a data deste acórdão. MULTA PELO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDA. A cobrança de multa pelo desfazimento do negócio (compra do New Beetle) não se deu por culpa do autor, assim, evidenciada a cobrança indevida, devida é a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO DUT. IMPOSSIBILIDADE. (VENCIDO O RELATOR). MAIORIA VENCEDORA. A douta maioria entendeu possível a conversão da obrigação em perdas e danos a ser apurado em liquidação de sentença. Impossível é a transferência do bem objeto da demanda para o autor por intermédio da concessionária, que não detém mais qualquer direito sobre o mesmo, incumbindo ao autor este ônus. Impossibilidade de conversão em perdas e danos, visto a inexistência de pedido expresso e, também, por que impossível dentro desta demanda (Relator vencido). SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. RECONHECIDA (VENCIDO). Havendo acolhimento integral da pretensão deduzida em juízo, resta a sucumbência de responsabilidade integral pela ré (maioria). RECURSO CONHECIDO E POR UNANIMIDADE PARCIALMENTE PROVIDO SENDO EM MAIOR EXTENSÃO, POR MAIORIA DE VOTOS. VENCIDO ESTE RELATOR, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO.

0019 . Processo/Prot: 0760297-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/385101. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000306-29.2008.8.16.0143 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Manuela Rupel. Apelado: Valdir Bandeira. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO DE CHEQUES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. UTILIZAÇÃO POR FRAUDADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO PROTETIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O banco é responsável pela entrega do talonário de cheques de forma eficaz e segura ao correntista, sofrendo as consequências advindas da falha de serviço, pelo desvio do documento, e a utilização, do mesmo, por fraudadores. 2. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral do apelado. Decorre que resultaram consequências evidentes da omissão do Requerente em não adotar procedimento algum para solicitar a baixa da negativação quando do pagamento do débito. 3. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dupla finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. RECURSO DESPROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0770555-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/423321. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013515-15.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Priscila Sutil. Advogado: Janaina de Fatima Capelletti. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Priscila Caramori Toledo, Daniele Cristine Takla, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 06/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO BANCO PELA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. DESCAMBAMENTO. RECONHECIMENTO DA REGULAR INSCRIÇÃO E EXCLUSÃO CERCA DE SETE MESES APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO FEITA POR EMPRESA QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM APREÇO. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO PELO BANCO REQUERIDO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0778158-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66798. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000089 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Ednalva Monteiro Rosa, José Carlos Silva, Manoel de Lima, Manoel Messias de Souza, Maria Lucia Rodrigues, Neusa Maria de Souza, Olivio Vieira Pinto, Orlanda da Costa, Osvaldo Felipe Alves, Osvaldo Moreira dos Santos, Terezinha Martins, Wardil do Prado, Zaira Vieira Gomes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Maria Inês Roxadelli Piccini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 10/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 513/2010. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A Medida Provisória n.º 513/2010 convertida na Lei n.º 12.409/2011, não incide nos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. PRESENTES. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA PERICIAL SEM A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DECISÃO, PARCIALMENTE., REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0779284-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001126 Anulatória. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Barão de Capanema - Edifício 3. Advogado: Eliane Lobo da Costa. Agravado: Abel Batista de Almeida. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. "QUANTUM" DEVIDO CORRESPONDENTE A MULTA ARBITRADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. PENHORA "ON LINE". POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655-A DO CPC. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR. ART. 620 DO CPC. VALORES BLOQUEADOS DECORREM DO RATEIO PARA O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO. LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO EM 20% DA RECEITA MENSAL DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0781667-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/76235. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001556 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Jacques Nunes Attié. Agravado: Aldemir Lopes da Silva, Adilson Arruda Ferreira, Anibal Francisco de Moraes, Antônio Pedro da Silva, Eva Pereira de Souza (maior de 60 anos), Ilson de Oliveira, Irenilda Menon da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE A PERÍCIA SE REALIZE SEM O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO RECORRIDA NESTE SENTIDO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO. PARTICIPAÇÃO DA CEF. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar como litisconsorte necessário no pólo passivo da relação processual em que se discute pretensão indenizatória em contrato de seguro - demanda entre partes litigantes - usuário x seguradora - de natureza eminentemente privada, compete a Justiça Estadual o seu processamento e julgamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Os Financiadores podem mudar a seguradora líder com a qual gerenciam suas carteiras de seguro, entretanto as retrocessões entre as co-participantes do Seguro Habitacional permanecem inalteradas. CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO. NÃO VERIFICADA. Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação em razão da quitação dos contratos de financiamento. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS E INDICAÇÃO DE QUANDO OS DANOS OCORRERAM. DESNECESSIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE, POR ORA, É SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE SUA ORIGEM NESTE MOMENTO. No presente conclui-se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado, ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas origens (art. 178, §6º do CC/1916). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. PRESENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0782153-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002375-09.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Loreci de Melo Alves, Denise Alves Tagatti, Luis Henrique Alves Tagatti, Debora Alves Tagatti. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Olezir Princival. Advogado: Magali Cristina Dalcol

Zanellato, Luiz Mazza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. ÁREA RURAL. PERÍODO NOTURNO. VÍTIMA QUE DE INOPINO, EMBRIAGADA, INVADE A REGULAR VIA DE ROLAGEM DO CAMINHÃO DO RÉU. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 0025 . Processo/Prot: 0782611-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50506. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023569-89.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Fabiano Conson Golono. Advogado: Albertino Bernardo de Lima Júnior. Apelante (2): Thiago Augusto Broggi. Advogado: Juliano Tomanaga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos em dar parcial provimento a apelação do autor (nº 1) e conhecer em parte e na parte conhecida dar parcial provimento ao recurso do réu (nº 2), nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS SOFRIDAS NO LOCAL DE TRABALHO QUE CAUSARAM DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA DO AUTOR. RÉU QUE ALEGA TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. LESÕES SOFRIDAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43 DO STJ EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ARBITRADOS A PARTIR DA FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA.

0026 . Processo/Prot: 0783028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005167-62.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Carla Lutz Bittencourt. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Apelado: Almir Kutne, Anne Marie Kutne, Juliana Kutne. Advogado: Almir Kutne, Anne Marie Kutne. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE POSTULOU EXPRESSAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NOTÍCIA CRIMINIS. MERO REGISTRO DA OCORRÊNCIA JUNTO À AUTORIDADE POLICIAL. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0783404-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/407538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 783404-8 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Alessandra Marques Martini, Eduardo Alberto Marques Virmond. Embargado: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Juliano Caldas Pozzo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO SE ADMITE O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE EM FACE DO ARGUMENTO DE QUE DISPOSITIVOS LEGAIS ENSEJAM EXPRESSA INDICAÇÃO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 0028 . Processo/Prot: 0783922-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001217-79.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sineepres - Sindicato dos Empregados Em Empresas de Prestação de Serviços À Terceiros, Colocação e Adm. de Mão-de-obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos No Estado do Pr, Paulo César Rossi. Advogado: Maria da Graça Leila Souza Jorge, José Paulo Damaceno Pereira. Rec. Adesivo: Ivan Krüger. Advogado: Robson Fari Nassin. Apelado (1): Sineepres - Sindicato dos Empregados Em Empresas de Prestação de Serviços À Terceiros, Colocação e Adm. de Mão-de-obra, Trabalho

Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos No Estado do Pr, Paulo César Rossi. Advogado: José Paulo Damaceno Pereira, Maria da Graça Leila Souza Jorge. Apelado (2): Ivan Krüger. Advogado: Robson Fari Nassin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso dos requeridos e negar provimento ao recurso, e por outro lado, conhecer do recurso do autor e desprover-lo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONTRADITA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. OFENSAS PROFERIDAS EM REUNIÃO TABALHISTA CONTRA AUTOR/ADVOGADO POSTERIOR DENÚNCIA EM FACE DO AUTOR JUNTO AO ÓRGÃO DE CLASSE - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA MENÇÃO OFENSIVA CONTRA A EMPRESA DE QUAL O AUTOR ERA PROCURADOR DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0784636-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59652. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003320-94.2009.8.16.0075 Indenização. Apelante: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Julio Cesar Firmiano. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CHEQUE DO AUTOR EMITIDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME NO BANCO DE DADOS DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DO NOME INDEVIDAMENTE POR VÁRIOS MESES APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DA CREDORA EM PROVIDENCIAR A RETIRADA DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A empresa associada e usuária do Serviço de Proteção ao Crédito é obrigada e responsável pela comunicação ao cliente da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e pelo imediato requerimento de seu cancelamento, tão logo ocorra a quitação do débito. 2. Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vezes de difícil constatação, restando evidente no caso em evidência o prejuízo para manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo. 3. A exclusão de responsabilidade por fato de terceiro só possui lugar quando comprovado que o agente não contribuiu com a ocorrência do dano, sendo aplicável apenas nos casos em que o prejuízo é causado exclusivamente por ação de pessoa estranha. 4. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0786082-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005358-10.2009.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina. Apelado: André Cogo Riffel. Advogado: Guilherme Capanema Rodrigues Andrade, Sérgio Henrique Müller Gonçalves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE MILHAGEM. TERCEIROS QUE UTILIZARAM DO CARTÃO FIDELIDADE DO AUTOR PARA TROCAR POR PASSAGENS AÉREAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS PONTOS FURTADOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. REQUERENTE QUE PROGRAMAVA COM SUA FAMÍLIA A REALIZAÇÃO DE VIAGEM PARA MIAMI. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0786145-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65292. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021484-67.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata, Nanci Terezinha Zimmer. Apelado: Roberto D'ávila. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ORGÃOS

DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAL - SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL DESNECESSIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR CORRETO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - RETOQUE DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. 1. O dano moral advindo de inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito é presumido, não havendo necessidade de prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com a gravidade do dano, levando em consideração as condições econômicas das partes, obedecendo, ainda, ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. No que alude aos juros de mora, os mesmo deverão incidir, a partir da fixação da indenização, no percentual de 1% ao mês, em obediência ao comando do artigo 406 do CC, c/c 161, § 1º, do CTN, conforme entendimento do STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0032 . Processo/Prot: 0786401-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002396-82.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Manuel Saez Calderon. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Apelado: Monah Zein. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando-se remessa dos autos à Seção de Distribuição, para que seja redistribuído a uma das câmaras competentes, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO "EX EMPTO". NEGÓCIO JURÍDICO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O APARTAMENTO APRESENTA METRAGEM A MENOR DO QUE ANUNCIADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR PELO BEM. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0033 . Processo/Prot: 0786406-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68975. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013647-72.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante: Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani. Apelado: Jean Helena Blum. Advogado: Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REPORTAGEM JORNALÍSTICA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA DE OCORRÊNCIA POLICIAL - MENÇÃO DE QUE A AUTORA JÁ HAVIA SIDO PRESA ANTERIORMENTE POR CORTE ILEGAL DE ÁRVORES ALEGAÇÃO DE QUE A NOTÍCIA FOI RETIRADA DE SITE OFICIAL - ALTERAÇÃO DOS FATOS - ERRO DA IMPRENSA CONFIGURADO. GRANDE REPERCUSSÃO NA COMUNIDADE LOCAL - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO ADEQUADAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0787625-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034641-44.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Alan Maschion Guimarães, Alessandra Miyuki Dote. Apelado: Luiz Cesar Correia. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NA SERASA DE CHEQUE SEM FUNDOS. RÉ QUE ALEGA QUE DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL A OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO É DO BANCO SACADO E NÃO DA INSTITUIÇÃO. RESOLUÇÕES QUE NÃO POSSUEM CONDÃO DE REVOGAR O DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º DO CDC. REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO CONSIDERADO PELO JUÍZO "A QUO". RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA REQUERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da instituição responsável pela manutenção do banco de dados notificar o consumidor da realização do registro, ainda que tal cadastro tenha decorrido de mera reprodução de anotação constante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, mantido pelo Banco Central. 2. Implica em reconhecimento do pedido pela ré a realização da notificação após o ajuizamento da ação, com o objetivo de regularizar a disponibilização das informações cadastrais do consumidor. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0035 . Processo/Prot: 0790140-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004646-54.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hildor Schroder. Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira, Ruy Carneiro Teixeira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Interessado: Paola Claire Medeiros. Advogado: Mariléia do Rócio Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO CELEBRADO POR PESSOA JURÍDICA. RETIRADA DO SÓCIO-FIADOR DA SOCIEDADE. FATO QUE POR SI SÓ NÃO É SUFICIENTE PARA EXONERÁ- LO DA FIANÇA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A retirada de sócio fiador da sociedade não é suficiente, por si só, para exonerá-lo da fiança prestada em contrato celebrado pela pessoa jurídica, sendo necessário, na forma do art. 835 do Código Civil, a notificação do credor. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0036 . Processo/Prot: 0792016-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126413. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0049669-13.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigatória. Agravante: Benedito Rodrigues dos Santos, Daniel Soares da Silva, Elson Jose da Silva, Marcos Carneiro Andreato, Maria Cardoso de Medeiros, Maria Cecília da Silva, Maria Ines Noronha Reginato, Mauro Franco de Oliveira, Nair Maria Gardino, Sebastião Lopes Vieira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MP 478/09 e 513/10. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DAS SEGURADORAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. ENCERRADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EVIDENCIADA. 1. Competente é a Justiça Estadual, para os casos de indenização securitária adjeta a contrato de financiamento com ente federal, pois a Caixa Econômica Federal não guarda relação com o contrato de seguro e, assim, inaplicáveis as súmulas 150 e 327 do STJ. 2. Em se tratando de relação privada entre os mutuários e a seguradora, inexistente o interesse público que justifique a remessa à Justiça Federal. 3. Tanto a Medida Provisória 478/2009 como a Medida Provisória n.º 513/2010 convertida na Lei n.º 12.409/2011, não incidem nos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0792439-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87423. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004764-91.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado (1): Cristian Borges Copatti. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (2): Helena Maria da Rosa. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LEI 11.482/2007. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESCECESSIDADE. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. 2. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE DA VÍTIMA - PERCENTUAL DE INVALIDEZ INFORMADO - PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU AFERIDO - IMPOSSIBILIDADE - SUPEDÂNEO NO ARTIGO 3º, II, E §1º, DA LEI 11.482/2007. A Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. 3. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. O valor determinado pela Lei n.º 11.482/2007, não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico e deve preponderar sobre as Resoluções do CNSP, à vista do princípio da hierarquia das leis. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO' DATA DO EVENTO DANOSO REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Ainda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. No entanto, vislumbra-se dos autos, que o autor requereu expressamente na exordial, a incidência da atualização monetária, a partir do evento danoso. Assim, por imperioso jurídico, in casu, é de ser fixado o termo inicial da correção monetária, em 15/03/2009, data do acidente, conforme postulado pelo autor. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0793269-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/190742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002577-83.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Eraldo Luiz Küster. Interessado: Marcelo Alexandre Lopes. Advogado: Marcelo Alexandre Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DAMS. UTILIZAÇÃO DA TABELA EDITADA PELA SUSEP. IMPOSSIBILIDADE. HIERARQUIA DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAÇÃO DOS VALORES DAS DAMS. LIMITES PREVISTOS EM LEI. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE A ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. ESTIPULAÇÃO DA COBERTURA EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CORRETAMENTE PROLATADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0793345-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91247. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012654-63.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Vereda Veiculos Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha. Apelante (2): General Motors Ltda.. Advogado: Dania Maria Rizzo, Claudio Antonio Canesin. Apelado: Misael Oliveira Silva. Advogado: Cláudio Cesar Alves da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao agravo retido, e dar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. QUEBRA DA CAIXA DE CÂMBIO COM CERCA DE SEIS MESES DE USO DO AUTOMÓVEL. RECUSA DE GARANTIA. AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESCABIMENTO. PROVA PRETENDIDA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE. EVIDENTE HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR FRENTE AS REQUERIDAS. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEFEITO OCORRIDO QUANDO O VEÍCULO JÁ CONTAVA COM 59.925KM CUJA REVISÃO DEVERIA TER SIDO FEITA AOS 45.000KM. RETIRADA DA PRIMEIRA CONCESSIONÁRIA E ENCAMINHAMENTO PARA A REQUERIDA VEREDA. ADULTERAÇÃO DA QUILOMETRAGEM CONTIDA NO ODÔMETRO PARA 40.000KM. PERMANÊNCIA DA RECUSA. VENDA DO VEÍCULO SEM O CONSENTO. CONDUTAS QUE RETIRARAM DO AUTOR A POSSIBILIDADE DE SALVAGUARDAR SEU DIREITO. DEMANDA INDENIZATÓRIA LIMITADA A DANOS MORAIS, AJUIZADA CERCA DE DOIS ANOS APÓS OS FATOS. QUAPO DEPRESSIVO QUE ALÉM DE NÃO COMPROVADO, NÃO NECESSARIAMENTE GUARDA RELAÇÃO COM A CONDUTA DAS RÉS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS.

0040 . Processo/Prot: 0794349-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105835. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007326-79.2009.8.16.0129 Ressarcimento. Apelante: Yara France. Advogado: Maurício Marques Sbeghen, Maurício Ayres Ramos. Apelado: Itaú XI Seguros Corporativos Sa. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Wagner Cardeal Oganaukas. Interessado: Oriental Queen Maritime, Mansour Shipping, Qatar Navigation, Sea Lift Inc. Advogado: Arthur Rocha Baptista, Gabriela Costa da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGRESSIVA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º, V DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA AFRETADORA. DÚVIDA ACERCA DA VERDADEIRA CONDIÇÃO DA APELANTE NO NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE MERA AFRETADORA. DOCUMENTOS QUE INDICAM A CONDIÇÃO DE VENDEDORA. REQUERIDA QUE FAZ PARTE DO GRUPO EM QUE É CONTROLADORA A YARA INTERNACIONAL FIGURANDO TAMBÉM COMO CONTROLADA YARA BRASIL. ESTA ÚLTIMA RESPONSÁVEL PELO DESCARREGAMENTO E ARMAZENAMENTO DA CARGA SINISTRADA NO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÉDIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0795552-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181321. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006202-37.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Valdemar da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0796205-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00030812 Declaratória. Agravante: Elza Junko Sudo Pellegrini (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Nascimento. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e, no mérito, é de ser provido, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE "LESÃO QUASE TOTAL DO MANGUITO ROTADOR" DECISÃO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA A LIBERAÇÃO DE TODOS OS MATERIAIS E PROCEDIMENTOS LIGADOS À CIRURGIA DE ASTROSCOPIA DE OMBRO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES E DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENTES E COMPROVADOS DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir não existe." (MARINONI) 2. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciada na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Presente o pressuposto da verossimilhança das alegações na medida em que há elementos suficientes a demonstrar que em decorrência do estado clínico da autora faz-se necessário a realização do procedimento cirúrgico. 3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação está presente em face da urgência do procedimento cirúrgico prescrito para a agravante, bem como a possibilidade de acarreteramento de seqüelas definitivas, com a perda de função do membro.

0043 . Processo/Prot: 0796412-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005334-79.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Janice Terezinha F. Gil. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Fernanda Mazega Figueiredo. Apelado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Bruning, Eduardo Brünig. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para reforma parcialmente a decisão de primeiro grau, tão-somente para reconhecer o dever de cobertura securitária, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INICIAL, ENTABULADA COM O MARIDO DA AUTORA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA POR CERCA DE DEZ ANOS. SEGURO TRANSFERIDO PARA A AUTORA. DADOS CADASTRAIS INALTERADOS. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES INEXATAS. DEVER DE COBERTURA EXISTENTE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0796904-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/205825. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005547-31.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Maria Pedro Barcelos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o

dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0797301-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95597. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004947-87.2009.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Cassemiro Nunes de Souza. Advogado: Flávio Augusto de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 15/12/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para os devidos fins. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. HÁ NOS AUTOS PROVA DO ACIDENTE E DOS DANOS FÍSICOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. ATENDIDOS OS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 5º DA LEI 6.194/74. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 451. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.945/09 AO CASO (VIGÊNCIA A PARTIR DE 16/12/2008). NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER, SEM OUTRAS INTERPRETAÇÕES, PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA ANULADA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVANTADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0797463-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00000996 Indenização. Agravante: Philip Morris Marketing SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado (1): José Justino dos Santos. Advogado: Afonso Celso Nunes, Araripe Serpa Gomes Pereira, Maria Inês Roxadelli Piccini. Agravado (2): Paulino Pastre. Advogado: Roberto Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NO QUAL CONSTAVA A RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COBRANÇA DA TOTALIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO REQUERIDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO ABRANGE A REMUNERAÇÃO DO EXPERT. TRANSAÇÃO QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RATEIO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE. QUITAÇÃO DA COTA PARTE PELO RECORRENTE COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0798015-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/140296. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017078-86.2010.8.16.0017 Responsabilidade Civil. Agravante: Anderson José Gomes de Oliveira, Carlos Roberto de Souza, Carmen Sílvia de Oliveira, Claudemir Sérgio Rosani, Claudir Moreira de Andrade, Francisco Nunes da Silva, Lídio Pedro de Souza, Nercides de Paula Tostes, Rosângela Santana Cestari de Paula, Silmara Parron de Araújo, Sueli Parron de Araújo, Valmir Dias de Souza. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores Integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. MP 478/09 E 513/10. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO DAS SEGURADORAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. ENCERRADO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EVIDENCIADA. 1. Competente é a Justiça Estadual, para os casos de indenização securitária adjeta a contrato de financiamento com ente federal, pois a Caixa Econômica Federal não guarda relação com o contrato de seguro e, assim, inaplicáveis as súmulas 150 e 327 do STJ. 2. Em se tratando de relação privada entre os mutuários e a seguradora, inexistente o interesse público que justifique a remessa à Justiça Federal. 3. Tanto a Medida Provisória 478/2009 como a Medida Provisória n.º 513/2010 convertida na Lei n.º 12.409/2011, não incide nos contratos celebrados antes de 26 de novembro de 2010, sob pena de grave ofensa à proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, assegurada pelo art. 5º, XXXVI do texto constitucional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0798248-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/99109. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005050-13.2004.8.16.0174 Indenização. Apelante (1): Hdi Seguros S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Rudimar Vagliati, Natal Demenech. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Apelado: Antonio Matzembacher. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Órgão Julgador:

10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso da seguradora e na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao recurso do requerido, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CONFISSÃO. PREPOSTO DO REQUERIDO QUE AO DESVIAR DE SEMOVENTE PARADO NA PISTA, INVADIA A VIA REGULAR DO VEÍCULO DO AUTOR. VERSÃO REPETIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DO REQUERIDO. CULPA IN ELIGENDO DEMONSTRADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS GASTOS. DESCABIMENTO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO TABELA FIPE. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO. E JUROS. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES DA SEGURADORA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO DA DEMANDA EM APREÇO. RECURSO 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. RECURSO 2. DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0799150-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111992. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003808-67.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Oscar do Nascimento. Advogado: Oscar do Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 17/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em suscitatar conflito negativo de competência à Seção Cível, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME NO SPC E SERASA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIO BANCÁRIO. PEDIDOS CUMULADOS. O PRINCIPAL DEFINE A COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA A ÁREA DE COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUCITADO À SEÇÃO CÍVEL.

0050 . Processo/Prot: 0799171-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229675. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006659-69.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Carlos Alberto Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. Incabível o pedido de uniformização quando não traz nenhuma divergência de teses jurídicas, mas tão-somente sobre matéria probatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0799361-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229418. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006713-35.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ozair Machado Teixeira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível.

Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0799444-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229456. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006755-84.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Soeli dos Santos Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0800024-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005646-55.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sbc - Seguradora Brasileira de

Crédito À Exportação Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Luiz Felipe de Fretas Braga Pellon. Apelado: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Maurício Obladen Aguiar, Paulo Ernesto Witthoff Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na forma do voto relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO CONTRA INDIMPLEMENTO DE CONTRATO COMERCIAL DE EXPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AMEAÇA DE SINISTRO. SEGURADA QUE ATENDENDO INSTRUÇÃO DA SEGURADORA, CONCEDE NOVO PRAZO DE PAGAMENTO PARA A DEVEDORA. PERSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO (SINISTRO). NOVO AVISO. RECUSA DE PAGAMENTO SOB ALEGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DO PRAZO. ALEGAÇÃO DE ACORDO COM A SEGURADA QUE MODIFICOU CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO. TROCA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE ALTERAR CLÁUSULA CONTRATUALMENTE CELEBRADA. SENTENÇA MENTIDA. LIMITE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PLEITO JÁ ATENDIDO PELA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. SENTENÇA QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO CÂMBIO DA MOEDA NO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. QUANTUM QUE JÁ SE APRESENTA ATUALIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0800364-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004888-13.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Carlos Roberto Sampaio, Ana Maria Sampaio. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Apelado (1): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Apelado (2): Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Michelle Louise Souza, Fernanda Guimarães C. Marques, Evelyn Fabricia de Arruda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDE. ATRASO NA ENTREGA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ATRIBUÍDA À INTERMEDIÁRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE ESTIPULA TOLERÂNCIA DE 120 DIAS PARA ENTREGA DA OBRA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0800514-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229383. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006804-28.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Carmen Maria do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além

disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0800635-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230078. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006751-47.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Wilson Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a consequente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0801399-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/160735. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000656 Indenização. Agravante: Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilancia Ltda. Advogado: Rogerio Reis Olsen da Veiga, Namor Souza Serafin, Patricia Tomazeli. Agravado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina, Audeir Luiz de Marco, Graziella Zappala Giuffrida Liberatti. Agravado (2): José Antônio Souza Leite. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Interessado: Associação dos Advogados do Banco do Brasil- Asabb. Advogado: Eduardo Fierli Borbroff. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para afastar a decisão agravada na parte que autorizou a exigência da quota-parte da co-devedora Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilancia Ltda. pela instituição financeira nos autos originários. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A NÃO SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DO CO-DEVEDOR. AÇÃO DE REGRESSO. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0801568-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225831. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006701-21.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edna de Oliveira Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO.

APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU A REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0801619-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229470. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006637-11.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: João Sérgio Correa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0801836-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229462. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006729-86.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valmir Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO

SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. DANO MORAL. VAZAMENTO DE NAFTA QUE IMPEDIU O REQUERENTE DE EXERCER SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL ABALO MORAL PSICOLÓGICO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR PRESENTE "QUANTUM" - REDUÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA - TERMO "A QUO" JUROS DE MORA - DATA DO ACÓRDÃO. Enseja o dano moral ambiental, o sentimento individual, de se ver privado do exercício de sua profissão, com a conseqüente redução no poder aquisitivo, que acabou por levar a vítima e sua família a passar por necessidades básicas, como alimentação e vestuário. A fixação do dano moral deve levar em conta o grau de culpa, o nível sócio-econômico do autor e o porte econômico do réu. Além disso, o montante indenizatório deve atuar como um meio inibitório para que ofensor não mais venha a praticar a conduta ilícita que gerou danos, bem como, compensar a vítima pelos constrangimentos sofridos decorrentes do evento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO CONCEDIDO A TÍTULO DE DANO MATERIAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0802212-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225821. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006703-88.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Rose Neves Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL COLISÃO DO NAVIO N/T NORMA DEFRENTE AO CAIS DO PORTO DE PARANAGUÁ VAZAMENTO DE "NAFTA PETROQUÍMICA" PROIBIÇÃO DA PESCA - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PORTARIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS E DECRETO MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL - DEVER DE INDENIZAR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA VALORAÇÃO - UM SALÁRIO MÍNIMO, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EFETIVO RENDIMENTO MENSAL NESTE INTERREGNO - DANO MORAL DEVIDO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A responsabilidade do causador de dano ambiental é objetiva, isto é, prescinde do elemento culpa (art. 225, § 3º da Constituição Federal e art. 14º, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Diante da existência de notório sinistro ambiental, com interdição da atividade pesqueira pelo órgão ambiental e pelo Município atingido, com reflexos patrimonial e moral nas comunidades das áreas atingidas, é indiscutível o dever de indenizar. 2 Inexistindo nos autos comprovação efetiva dos ganhos mensais do lesado, deve a indenização ser fixada em um salário mínimo, vigente no mês de proibição da pesca. 3 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 4 Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e a correção monetária incidentes nos danos morais, fluem a partir da data de sua fixação. 5 - Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, ex vi artigo 21, do Código de Processo Civil.

0062 . Processo/Prot: 0802410-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122035. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023791-57.2008.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Zair Siscate (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa, Geni Romero Jandre Pozzobom, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO - AFASTADA CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA EXTINÇÃO DO FEITO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. In casu, ausente prova de que o autor tenha buscado a efetividade de seu direito administrativamente, e lhe tenha sido

negado. Assim, inexistente interesse de agir da parte autora, imprescindível ao eficaz processamento do feito conforme dispõe o artigo 3º do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA

0063 . Processo/Prot: 0802851-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122171. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001608-50.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovani Zangari. Apelado: Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIVERSAS AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. 2. Em virtude da autora, como exposto, possuir várias ações, com grande probabilidade de serem julgadas procedentes, o valor do quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor menor, comparado às demais ações nas quais o autor ingressa somente contra uma empresa. Com isso, tem-se por finalidade não promover o enriquecimento ilícito da autora. Ademais, embora a requerida seja empresa grande, conhecida no mercado, e possuir capital social alto, isso por si só, no caso em tela, não é fato a ensejar o arbitramento de um valor alto de indenização por dano moral. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0803507-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161593. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000956 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Eurides Guedes da Silva, Fátima Ferreira dos Santos, Joseval Palomares, Luciano Tomé de Lima, Luiza de Fátima Vicentin, Manoel Aparecido Pinheiro da Silva, Maria Aparecida Bassi da Silva, Roberto Correia Berardo Neto, Tereza Casorla da Silva, Vanderlei Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Gleiton Gonçalves de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. NÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. No contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em interesse da União, com deslocamento da competência para a Justiça Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Os Financiadores podem mudar a seguradora líder com a qual gerenciam suas carteiras de seguro, entretanto as retrocessões entre as co-participantes do Seguro Habitacional permanecem inalteradas. LEGITIMIDADE ATIVA. "GAVETEIROS". PRESENTE. O adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta é legítimo para ocupar o pólo passivo da demanda porque se sub-rogou nos direitos e obrigações do contrato primitivo. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE AVISO DE SINISTRO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No presente conclui-se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado, ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas origens (art. 178, §6º do CC/1916). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0803663-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159748. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000579 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouel Alessio. Agravado: Deliane Ribeiro dos Santos, Rosalina Caldeira Ferreira, Antenor José Pereira, Francisca Honorina da Conceição, Altino Souza, Lazara Correa da Silva, Rita Aparecida Marques, Geralda Rodrigues Gouveia, Alexandre Buzo, Elisabeth Rodrigues da Silva Marinho. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INTERESSE DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. NÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. No contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, não há que se falar em interesse da União, com deslocamento da competência para a Justiça Federal. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Os Financiadores podem mudar a seguradora líder com a qual gerenciam suas carteiras de seguro, entretanto as retrocessões entre as co-participantes do Seguro Habitacional permanecem inalteradas. LEGITIMIDADE ATIVA. "GAVETEIROS". PRESENTE. O adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta é legítimo para ocupar o pólo passivo da demanda porque se sub-rogou nos direitos e obrigações do contrato primitivo. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE AVISO DE SINISTRO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. No presente conclui-se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado, ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas origens (art. 178, §6º do CC/1916). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. PRESENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0806367-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441457. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806367-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcio Silva de Figueiredo. Advogado: Márcio Silva de Figueiredo. Embargado: Eliane Cristina Alves de Oliveira, Amanda Dhoeyce de Oliveira. Advogado: Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg, Fernando Luiz Perin. Interessado: Máximo Gonçalves de Figueiredo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Graeff, Fabiano Pazzet de Azevedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de sobrestamento dos efeitos do protesto. Oposição em desobediência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não ao dispositivo legal invocado. Se a matéria controversa foi enfrentada pela decisão embargada e fundamentadamente decidida, não há omissão.

0067 . Processo/Prot: 0809216-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431736. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809216-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: João Lopes Filho, Jorge Luiz Schmuiker, Jose Milton de Souza, Marcelo Dolor Felisbino, Maria Brambilla de Melo, Mario Jose dos Santos, Renata Isabel da Silva Ferreira dos Reis, Rosa Maria Bezerra da Silva, Silvano da Costa Tavares, Valdemar Alves dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. Medida Provisória nº 513/2009 convertida na Lei n. 12.409/2011. Inaplicabilidade. Análise ponto a ponto das teses das partes. Desnecessidade. Precedentes STJ. Decisão mantida. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Embargos de declaração rejeitados. 1. A competência para o julgamento e o processamento das ações relativas ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial, o qual prevalece mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513, posteriormente convertida na Lei n. 12.409/2011. 2. A tese do casuístico, de necessidade da manifestação expressa no julgado, ponto a ponto das suas alegações, não encontra amparo, vez que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivos suficientes para embasar a sua fundamentação.

0068 . Processo/Prot: 0809552-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431737. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 809552-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Divoncir Gonçalves, Elzio Marson, Gessi Zilda da Trindade, Helena Maziero Moreira, Hildebrando José dos Reis, Isabel Lorin Beira, Maria Aparecida Rampazo, Neide Lourdes Barbosa de Souza, Osvaldo de Freitas, Terezinha de Oliveira. Advogado: Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. Medida Provisória nº 513/2009 convertida na Lei n. 12.409/2011. Inaplicabilidade. Análise ponto a ponto das teses das partes. Desnecessidade. Precedentes STJ. Decisão mantida. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Embargos de declaração rejeitados. 1. A competência para o julgamento e o processamento das ações relativas ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial, o qual prevalece mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513, posteriormente convertida na Lei n. 12.409/2011. 2. A tese do casuístico, de necessidade da manifestação expressa no julgado, ponto a ponto das suas alegações, não encontra amparo, vez que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivos suficientes para embasar a sua fundamentação.

0069 . Processo/Prot: 0810100-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431725. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810100-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros.

Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Agnaldo Perin, Bernhard Reske, Gevã Alves de Farias, Ivani Rechenchosky, João Maria de Souza, Joaquim Braz dos Santos, Josemar Vicente de Lima, Luiz Castelar Neto, Maria das Graças Freitas, Maria Eva Pereira Abrão. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Rudinei Fracasso, Sílvio Luiz Januário. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. Medida Provisória nº 513/2009 convertida na Lei n. 12.409/2011. Inaplicabilidade. Análise ponto a ponto das teses das partes. Desnecessidade. Precedentes STJ. Decisão mantida. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Embargos de declaração rejeitados. 1. A competência para o julgamento e o processamento das ações relativas ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial, o qual prevalece mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513, posteriormente convertida na Lei n. 12.409/2011. 2. A tese do causídico, de necessidade da manifestação expressa no julgado, ponto a ponto das suas alegações, não encontra amparo, vez que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivos suficientes para embasar a sua fundamentação.

0070 . Processo/Prot: 0811108-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/164744. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000380-23.2009.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Gilson de França. Advogado: Anderson Pizzarini. Apelante (2): Lojas Renner Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 15/09/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação n.1, vencido o Des. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Recurso n.1. Danos morais. Majoração. Juros mora. Incidência do evento danoso. Prejudicado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso n.2. Inexistência de ato ilícito e consequente ausência do dever de indenizar. Afastado. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Inscrição indevida. Valor excessivo dos danos morais. Refutado. Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento. Acolhimento pela douta maioria. Prequestionamento obstado Recurso de apelação n.1 parcialmente provido, por maioria de votos. Recurso de apelação n.2 parcialmente provido, vencido este Relator, que nega provimento. 1. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00, cumprindo, assim os requisitos do seu arbitramento, quais sejam: a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado. 2. Pela Teoria do Risco Profissional a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano. 3. Os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização realizada no presente julgado, vencido este Relator que compactua com o entendimento sedimentado na Súmula 54 do STJ.

0071 . Processo/Prot: 0811521-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000775-89.2003.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Juliano Mark Rosa Santos. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelante (2): João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelado (1): Frederico Augusto Galotto. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Apelado (2): Juliano Mark Rosa Santos. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos. Apelado (3): João Cláudio de Almeida Carvalho. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento às apelações interpostas por JULIANO MARK ROSA SANTOS e JOÃO CLÁUDIO DE ALMEIDA CARVALHO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. RECONVENÇÃO. ACUSAÇÃO RECÍPROCA DE AGRESSÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEM INICIOU A AGRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. A presença de elementos de prova suficientes a formar o convencimento do Julgador afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. Para imputar a responsabilidade pela agressão, necessária a comprovação de ação ou omissão do agente, ocorrência de dano, culpa e nexa causal entre ato comissivo ou omissivo e o resultado prejudicial, que não restaram comprovados nestes autos. Na ausência de prova de quem efetivamente iniciou as agressões, não há como impor ao outro a reparação pleiteada. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA.

0072 . Processo/Prot: 0812216-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000462-65.2002.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Residencial Columbia. Advogado: Patrícia Piekarczyk. Apelado: Joaquim Renê Alves Cardoso, Regina Zubko Alves Cardoso. Advogado: Alexandre Tadeu Ribeiro Barbosa, Eledir

Helena Passos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA, para determinar a anulação da r. sentença e o prosseguimento da execução, a partir da fase em que se encontrava. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO FUNDADA EM QUITAÇÃO DO DÉBITO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUÍVOCO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0073 . Processo/Prot: 0812507-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/191955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00046940 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios Dpva. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Deadalto Elias. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - TESE DE REALIZAÇÃO DO EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONHECIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. A alegação referente à realização de perícia pelo IML não merece ser conhecida, porquanto não foi objeto do pronunciamento judicial impugnado. 2. Considerando que o seguro obrigatório de veículos DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e Agravo de Instrumento nº 812.507-1 fornecedor, não incide, na espécie, as regras consumeristas e a inversão do ônus da prova.

0074 . Processo/Prot: 0814173-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200918. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000348 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos. Agravado: Luzia Gabriel de Lima, Augusta Simone de Lima (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA QUESTÃO JÁ DECIDIDA PRECLUSÃO - HSBC BANK BRASIL S/A QUE SUCEDEU O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CAUSA INTERRUPTIVA EVENTO DANOSO OCORRIDO EM 1991 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO PROPOSTA DURANTE O CURSO DO PRAZO DE 20 ANOS NOVA CONTAGEM APÓS A SUCESSÃO IMPOSSIBILIDADE MERO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - SUCESSORA QUE RECEBE O PROCESSO NO 2 ESTADO EM QUE SE ENCONTRA - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 Restando irrecorrida a decisão que reconheceu a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A, opera-se sobre tal matéria o manto da preclusão, a teor do disposto no art. 473, do Código de Processo Civil, decorrendo daí, portanto, a impossibilidade de renovação do pleito. Ademais, é questão pacífica neste Tribunal que o HSBC Bank Brasil S/A é legítimo sucessor do Banco Bamerindus, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução de título judicial, consistente em sentença proferida em ação de indenização, movida originariamente em face da instituição financeira sucedida. Precedentes desta Corte. 2 A inclusão do HSBC Bank Brasil S/A no pólo passivo da execução se originou em razão da sucessão, operando-se apenas e tão somente o redirecionamento da demanda executiva, 3 ingressando o recorrente no processo, no estado em que este se encontrava, com todos os direitos e obrigações nele reconhecidos, inclusive a interrupção do prazo prescricional, pelo ajuizamento da demanda. 3 - Não há que se reconhecer o excesso de execução, quando o cálculo apresentado pelos exequentes está em conformidade com os limites da obrigação estabelecida no título exequendo, sendo que o cálculo realizado pelo impugnante apresenta valores iguais ou superiores àqueles obtidos pelos credores.

0075 . Processo/Prot: 0815576-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431732. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 815576-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Ademair Gonçalves Vieira, Edna Rosa da Silva, José Batista Ribeiro, Julio Cesar Tiradentes, Luzia Aparecida Barbosa de Souza, Neide Vieira da Silva, Nelson Elias dos Santos, Sérgio Soares de Oliveira, Vanir Fátima Pereira. Advogado: Georgina Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. Medida Provisória nº 513/2009 convertida na Lei n. 12.409/2011. Inaplicabilidade.

Análise ponto a ponto das teses das partes. Desnecessidade. Precedentes STJ. Decisão mantida. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Embargos de declaração rejeitados. 1. A competência para o julgamento e o processamento das ações relativas ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial, o qual prevalece mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513, posteriormente convertida na Lei n. 12.409/2011. 2. A tese do causídico, de necessidade da manifestação expressa no julgado, ponto a ponto das suas alegações, não encontra amparo, vez que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivos suficientes para embasar a sua fundamentação.

0076 . Processo/Prot: 0815986-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431720. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 815986-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Azaira Duarte, Maria José Vieira, Maria de Lourdes dos Santos, Maria Terezinha dos Santos Souza, Maria Luiza Careba, Marlos Marcos Tiradentes, Nadir Soares de Oliveira, Sidenir Antonio de Souza, Vera Lucia Rodrigues dos Santos. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. Medida Provisória nº 513/2009 convertida na Lei n. 12.409/2011. Inaplicabilidade. Análise ponto a ponto das teses das partes. Desnecessidade. Precedentes STJ. Decisão mantida. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Embargos de declaração rejeitados. 1. A competência para o julgamento e o processamento das ações relativas ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial, o qual prevalece mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513, posteriormente convertida na Lei n. 12.409/2011. 2. A tese do causídico, de necessidade da manifestação expressa no julgado, ponto a ponto das suas alegações, não encontra amparo, vez que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivos suficientes para embasar a sua fundamentação.

0077 . Processo/Prot: 0816152-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171989. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028563-29.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Douglas Henrique de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos deste julgamento. EMENTA: DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ILÉGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDENTE. LAUDO DO IML QUE ATESTA QUE A "INVALIDEZ É PERMANENTE E PARCIAL, E A PORCENTAGEM É DE 25%". INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA LIMITE PREVISTO NA LEI 6.194/94. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

0078 . Processo/Prot: 0816217-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431723. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 816217-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Augusta de Souza Silva, Maria Eugênia Françoço Vigarani, Marlene Sanches Romano da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. Medida Provisória nº 513/2009 convertida na Lei n. 12.409/2011. Inaplicabilidade. Análise ponto a ponto das teses das partes. Desnecessidade. Precedentes STJ. Decisão mantida. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Embargos de declaração rejeitados. 1. A competência para o julgamento e o processamento das ações relativas ao seguro habitacional, no âmbito do SFH, é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial, o qual prevalece mesmo após a edição da Medida Provisória nº 513, posteriormente convertida na Lei n. 12.409/2011. 2. A MP 513, convertida na Lei 12.409/2011 disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, sem interferir na relação inicial dos contratos até então existentes. 3. A tese do causídico, de necessidade da manifestação expressa no julgado, ponto a ponto

das suas alegações, não encontra amparo, vez que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivos suficientes para embasar a sua fundamentação.

0079 . Processo/Prot: 0817538-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000672 Cobrança. Agravante: José Faustino da Costa. Advogado: Neudi Fernandes, Juliana Maciel, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança de seguro. Lucros Cessantes. Liquidação por arbitramento. Perícia contábil. Discórdância. Remessa de ofícios. Receita Federal. Apuração de rendimentos do segurado. Possibilidade. Preclusão. Inexistência. Aplicabilidade dos arts. 130 e 436 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. 1. O fato de não ter a agravada apresentado quesitos e indicado assistente técnico para acompanhar a perícia judicial, não retira da mesma o direito de discordar do resultado da perícia realizada, bem como de requerer o que entender de direito, no intuito de possibilitar a realização do cálculo exato dos lucros cessantes devidos. 2. O Magistrado pode determinar a realização das diligências que entender necessárias, a fim de possibilitar a formação de sua convicção, não estando adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC. 3. Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe analisar a necessidade ou não dos elementos a serem colhidos, tendo por obrigação deferir as diligências úteis à formação de sua convicção, nos termos do que determina o art. 130, do CPC. Assim, sendo necessários mais elementos de convicção além daqueles já colhidos na perícia judicial, não há que se falar em ilegalidade no deferimento de outras diligências.

0080 . Processo/Prot: 0819364-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058594-37.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Rafael de Sampaio Cavichioli, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Cesar Augusto Ferreira Soares. Advogado: Eduardo Missio, Airton Thiago Cherpinsky. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Assistência multidisciplinar de saúde. Plano de saúde criado em Acordo Coletivo de Trabalho. Emenda constitucional nº 45/2004. Competência da Justiça do Trabalho. Decisão liminar proferida por juízo incompetente. Admissibilidade e manutenção, ante ao caráter emergencial da medida. Recurso desprovido. Tendo sido concedida liminar por juízo tido como incompetente em razão da matéria, mas sendo a medida de caráter urgente, há que se manter a liminar concedida, até que o juízo competente se pronuncie a respeito, visando salvaguardar eventual direito material subjacente do agravado.

0081 . Processo/Prot: 0819927-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220896. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0068504-49.2010.8.16.0014 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Silonir Tavares da Silva. Advogado: André Benedetti de Oliveira, João Felipe Barros de Albuquerque, Alessandro Moreira Cogo, Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR MAIORIA DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRÂNSITO EM JULGADO NA INSTÂNCIA RECURSAL DEVEDOR QUE SE MANIFESTA NO PROCESSO APÓS A BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM E ANTES DO PLEITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEMONSTRANDO QUE TEVE CIÊNCIA DA EXECUTIVIDADE PLENA DO TÍTULO JUDICIAL INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. 1 Se após a baixa dos autos à Origem, o devedor se manifesta no processo, inclusive antes da intimação para o cumprimento de sentença, presume-se que teve ciência da executividade plena do título judicial, de sorte a ser devida a multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2 - É cabível a fixação dos honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, provisória ou definitiva. 3 - Considerando o contido na Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, mostra-se correta a decisão que determinou o recolhimento de custas na fase de cumprimento de sentença.

0082 . Processo/Prot: 0821220-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449349. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821220-8 Apelação Cível. Embargante: Jair da Costa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de

votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0083 . Processo/Prot: 0821249-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449351. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821249-3 Apelação Cível. Embargante: Valderez Machado. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0084 . Processo/Prot: 0821277-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449356. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821277-7 Apelação Cível. Embargante: Mara de Souza Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0085 . Processo/Prot: 0821601-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/452537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821601-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Odair José Morais. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, mas sem alteração do julgado, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO ACERCA DO CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANÁ-LA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PORÉM, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0086 . Processo/Prot: 0821636-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449358. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821636-6 Apelação Cível. Embargante: Antonio Dias Cardoso Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0087 . Processo/Prot: 0821774-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821774-1 Apelação Cível. Embargante: Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA

CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0088 . Processo/Prot: 0821774-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/452552. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821774-1 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Vanusa Alves Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0089 . Processo/Prot: 0821805-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821805-1 Apelação Cível. Embargante: Ronaldo Vellozo Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0090 . Processo/Prot: 0821922-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449345. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821922-7 Apelação Cível. Embargante: Reni Oliveira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0091 . Processo/Prot: 0821922-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/452548. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821922-7 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Reni Oliveira Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR O CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXPÕS SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS, APENAS COM ESCLARECIMENTOS PRESTADOS

0092 . Processo/Prot: 0825379-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/208330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006840-90.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Tam - Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado: Emílio Andres Agramunt Bassa. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Indenização por danos morais e materiais. Extravio de bagagem. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor em detrimento do Código Brasileiro da Aeronáutica. Impossibilidade de prova absoluta do dano material pelo passageiro. Extravio de bagagem documental comprovado. Dever de indenizar. Dano moral presumido. Valor. Manutenção. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. 1. Deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor em detrimento do Código Brasileiro da Aeronáutica, pois é mais abarca a responsabilidade objetiva do prestador de

serviços e o dever de reparação integral do dano, devendo prevalecer sobre a norma mais restritiva; 2. Impossibilidade de comprovar de forma absoluta todo o conteúdo das bagagens que foram extraviadas, sendo crível, razoável e verossímil a listagem dos produtos que lá estavam; 3. O dano moral decorrente do extravio de bagagens é considerado presumido, isto é, prescinde de dilação probatória, pois decorre do próprio ato lesivo; 4. Na indenização por dano moral o valor arbitrado deve seguir o critério punitivo-pedagógico em relação ao infrator, bem como deve compensar a vítima pelo dano sofrido; 5. A indenização arbitrada na r. sentença é adequada e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante que reclame reforma pelo Tribunal.

0093 . Processo/Prot: 0826266-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325380. Comarca: Imituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001688-11.2011.8.16.0092 Responsabilidade Obrigacional. Agravante (1): Claudir Paes, Damil José Costa, Elisabete Augustinho de Oliveira da Silva, Elisandro Galvão da Silva, João Carlos Lemes, José Aciel Sorsim. Advogado: Rubens Alexandre pereira Maciel, Robson Argemiro Correa. Agravante (2): Samuel Eurich. Advogado: Hélio da Silva Muniz. Agravado: Caixa Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento fundado na pluralidade de autores e na contratação de advogado. Ausência de fundamentação idônea. Insuficiência financeira. Verossimilhança das alegações. Benefício a que fazem jus os agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. 1. O litisconsórcio ativo não serve de óbice ao deferimento da assistência judiciária gratuita, pois a cota-parte exigida a cada postulante não resultará, necessariamente, em quantia possível de ser custeada sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família. 2. Não pode o Julgador fundamentar o indeferimento com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. 3. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelos agravantes, deve ser deferida gratuidade processual.

0094 . Processo/Prot: 0826693-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000310 Reparação de Danos. Agravante: Moacir Umbelino, Alaide Sonia da Silva. Advogado: Ereni Inês Casarin. Agravado: Anderson José Arendt, Valmor Lima. Advogado: Laerso da Rosa Vieira, Marcus Vinicius Maganhotte. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSÁRIA PERSECUÇÃO DE OUTROS BENS. 1. A ausência de comprovação da efetiva insolvência do devedor impede, nesse momento, a caracterização de fraude à execução. 2. Necessária a persecução de outros bens capazes de garantir o débito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0826849-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327002. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003467-38.2011.8.16.0112 Reparação de Danos. Agravante: Gabriel Alves de Quadra. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: Agrícola Sferafico. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasquali. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de Ressarcimento. Despesas com advogado. Competência. Justiça Estadual. Art. 114, inciso VI, Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 45/2004. Inaplicabilidade. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A discussão dos presentes autos não passa pela relação de trabalho que existiu entre as partes, mas tão somente, à existência ou não de direito do agravante em receber os valores desembolsados para contratação de advogado. 2. "(...) É da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar ação de indenização que visa ao ressarcimento de despesas com advogados e desconto de impostos em demandas trabalhistas. (...) (Agravo nº 1.0024.07.499770-1/001 - 17ª Câmara Cível Relator Des. Lucas Pereira 07/08/2008)

0096 . Processo/Prot: 0827714-9/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/389419. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 827714-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Washington Sidnei dos Santos. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Izis Maysa Dietrich Lechui, Joaquim Pereira Alves Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE REJEITA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECE O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0828368-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209169. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0059305-03.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Kikuo Kanda. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM DIREITO ACIONÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Enquanto entidade autárquica, os contratantes que adquiriram novas instalações telefônicas, acabavam por financiar o serviço de telefonia no Município, mas não havia a possibilidade de ser reconhecida a participação acionária. Com a transformação da autarquia em sociedade de economia mista, que ocorreu com a Lei Municipal nº 6.419/95, restou assegurado pelo artigo 2º, III, o direito dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, a exercer a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pela Sercomtel na época em que tal opção foi exercida, o que de igual forma foi previsto na Lei nº 6.666/96 e no próprio Estatuto da Sercomtel. 2 A Lei nº 7.347/98 se limitou a autorizar que o Poder Executivo procedesse à privatização da Sercomtel, mediante a alienação de ações possuídas pelo Município no capital da referida sociedade, com o fim de adequá-la à Lei nº 9.472/97, não modificando a natureza jurídica da Sercomtel, que continua a ser uma sociedade de economia mista, não se divisando, assim, qualquer incompatibilidade entre aquelas leis que autorizaram a conversão do direito de uso em direito acionário e esta que, simplesmente autorizou o Executivo Municipal a retirar da sociedade o capital público. 3 Eventual assertiva de que as ações preferenciais classe A não mais existem e que não houve aumento do capital social que, hipoteticamente, pudesse gerar o alegado direito à conversão, não pode obstaculizá-lo, pois, para os suplicantes pouco importa se receberão ações preferenciais classe A ou outras que vierem a ser emitidas em decorrência do aumento do capital social, aumento esse, em princípio, plenamente possível, já que o capital social da empresa é "autorizado", o que implica em dizer que pode haver seu aumento, independentemente de reforma estatutária, não se podendo olvidar que, na comprovada impossibilidade de a requerida cumprir sua obrigação, de converter o direito de uso em direito acionário, a obrigação converter-se-á em perdas e danos, ex vi do artigo 633, do Código de Processo Civil.

0098 . Processo/Prot: 0829690-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001134 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Sivoney Mendes Bueno, Fabio Pereira, Izabel Mendes Creme, José Marcelo Pinheiro, Luciane Aparecida Mathias, Lucio Kavalkivieski, Osni Aparecido de Lima, Rosana de Fatima Ribeiro, Rosilda Garcia de Quadros, Suely de Oliveira Lopes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em prover o recurso, anulando em parte a decisão, de ofício, nos termos deste julgamento. Declara voto vencido a Juíza Denise Antunes que não conhece do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 12.409/2010 QUE REQUERER UM ATO ADMINISTRATIVO PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ASSUMA OS CONTRATOS DE SEGURO. ATO NÃO PROVADO. AINDA, AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DA CAIXA NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0830098-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199489. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015834-54.2008.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Vida Seguro Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, João Edson Lopes Peixoto, Roberta Pacheco Antunes. Apelado: Espólio de Carlos dos Santos. Advogado: Everson Maran Santos. Interessado: Empo Empresa Curitibaana de Saneamento e Construção Civil Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski, Camila Gaeski, Cristiane Mainardes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo. Atendimento ao disposto no art. 514, II, do CPC. Prescrição. Inocorrência. Prazo para que a beneficiário pleiteie a cobertura securitária. 10 (dez) anos. Exegese do art.205 do CC/02. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vínculo empregatício comprovado. Benefício que se estende à todos os funcionários e prestadores de serviços da estipulante. Indenização devida. Recurso de apelação desprovido. 1. "Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez

anos, quando o sinistro ocorra já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos". (STJ-3ª T. AgRg no Ag 1179150/RJ Rel. Vasco Della Giustina j.02/09/2010 DJe 13/09/2010) 2. O contrato de seguro, ao referir-se que o seguro estende-se à "todos os funcionários e prestadores de serviço do estipulante/sub estipulante" é presumível que o "de cujus" está aí incluído, eis que a parte autora comprovou sua condição de funcionário da empresa requerida, inclusive juntando todos os documentos solicitados quando da abertura do procedimento administrativo. 0100 . Processo/Prot: 0834135-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0043997-29.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Francisco Beltrão - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Pagni, Stefania Dib Crippa. Agravado: Maria Neuza da Silva Gaio, Laurete Gaio Beal, Laudemir Gaio. Advogado: Gabriel Bardal. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO HOME CARE. NEGATIVA DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DETERMINANDO A COBERTURA NESSE CASO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE CUIDADOS PROFISSIONAIS. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Comprovada a gravidade do estado de saúde da agravada, e a necessidade de cuidados de enfermagem para procedimentos de alimentação, aspiração da traqueostomia, manuseio da sonda vesical e cuidados gerais, resulta demonstrada a verossimilhança das alegações. 2. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado nas circunstâncias que a falta dos procedimentos pleiteados poderão gerar ao agravado, correspondente à piora significativa em seu estado de saúde. 3. A exigência de irreversibilidade inserta no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC deve ser relativizada, sob pena do instituto da tutela antecipada não cumprir a missão a que se destina. 4. A estipulação de caução pode tornar ineficaz a antecipação da tutela. RECURSO NÃO PROVIDO

0101 . Processo/Prot: 0834575-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265204. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000790 Ordinária. Agravante: Mario Sérgio dos Santos. Advogado: João Evanir Tescardo Junior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 24/11/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011. Competência. Justiça Estadual. Decisão reformada. Recurso provido, por maioria de votos. A Medida Provisória 478/2009, reeditada na Medida Provisória 513/10, convertida na Lei 12.409/2011, não tem aplicabilidade retroativa, mantendo-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito.

0102 . Processo/Prot: 0834968-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225176. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021779-07.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Daniel Silva. Advogado: Antônio de Jesus Filho, José Marcelo de Jesus. Apelado: Orlando Ferreira Cardoso, Pascoalina Cardoso Dias, Laercio Ferreira Cardoso. Advogado: Malver Germano de Paula. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento à apelação interposta por DANIEL SILVA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO DE SINAL FECHADO. CAUSA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. AUSÊNCIA DO USO DO CINTO DE SEGURANÇA. CAUSA DE REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. 1. Age com culpa exclusiva o motorista que avança o sinal fechado e causa colisão. 2. A irregularidade pelo não uso do cinto de segurança por parte da vítima, que vem a falecer de trauma crânio-encefálico, embora não autorize o reconhecimento da culpa concorrente, é observado na avaliação do dano moral. 3. A indenização por dano moral fixada em valor excessivo comporta a redução. 4. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 0836227-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282574. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00001089 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joel Araújo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso para afastar a multa do art. 475-J do CPC e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ACRÉSCIMO DA MULTA DO ART. 475- J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA. AFASTADA. 1. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 475- J do Código de Processo Civil à execução provisória, conforme entendimento sedimentado nesta Corte e no STJ. 2. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, de maneira que a fixação dos honorários advocatícios é admissível. 3. De acordo entendimento dessa Câmara, nas ações de danos ambientais provocados por Petrobrás, os honorários do causidico para pronto pagamento em execução provisória devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0836265-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275069. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036939-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Guilherme do Carmo Rodrigues. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Prescrição. Configuração. Ciência inequívoca. Ônus da prova do autor. Recurso desprovido. 1. O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a expedição de perícia médica ou laudo do IML. 2. Decorrido o prazo prescricional de 03 (três) anos, contado a partir da data do acidente que acarretou a invalidez permanente no autor, o lapso final para o ingresso judicial seria em 21/08/2009. Contudo, tendo a demanda sido ajuizada apenas em 12/05/2010, imperioso o reconhecimento da prescrição.

0105 . Processo/Prot: 0836546-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273588. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001020-51.2008.8.16.0090 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Douglas dos Santos, Paulo Marcelo Moutinho Gonçalves, Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Wesley Scabori. Advogado: Juliana Martins Zanini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 836.546-0 DA COMARCA DE IBIPORÃ, VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A APELADO: WESLEY SCABORI RELATOR: JUIZ ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR LUIZ LOPES). DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO MERAMENTE PARCIAL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física.

0106 . Processo/Prot: 0836609-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279097. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0072343-82.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Izabel Scappa. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mpre Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Declinação da competência realizada ex officio pelo Magistrado de primeiro grau. Impossibilidade. Incompetência relativa. Súmula 33, STJ. Necessidade de manifestação da parte. Assistência judiciária gratuita. Não acolhimento. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido. 1. Súmula 33, do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. "(...) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE EM PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. 10.ª C. CÍVEL. AGRAVO. 619.210-7. /02. REL. VITOR ROBERTO SILVA. JULG. 03/12/2009).

0107 . Processo/Prot: 0836704-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006189-34.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Jefferson Hilton Lanyero Oliveira. Advogado: Anna Paula Carrari Ramos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando que os autos retornem ao Juízo de origem para realização de perícia judicial, a fim de informar o grau de invalidez da parte autora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ. PRETENSÃO PARA A PRODUÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL VISANDO DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ. VIABILIDADE. INDENIZAÇÃO

QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

0108 . Processo/Prot: 0836817-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275799. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0028841-30.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jefferson Bueno da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento à apelação interposta por JEFFERSON BUENO DA SILVA. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0109 . Processo/Prot: 0837132-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241578. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069738-66.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rodrigo Figueiredo da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Requerimento administrativo. Dispensa. Configurado interesse de agir. Recurso de apelação provido. É irrelevante, para a concessão da indenização do seguro DPVAT, a postulação administrativa.

0110 . Processo/Prot: 0837439-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212486. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016751-53.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Fernando da Silva Zandoná. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor, reformando a sentença quanto à substituição processual nela realizada e mantém a sentença quanto a prescrição, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 26.02.2001. DEMANDA PROPOSTA APENAS EM 26.02.2010. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRATAMENTO. PROVA PERICILAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0111 . Processo/Prot: 0837787-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241579. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0071578-14.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dorival Neves Lima. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento à apelação interposta por DORIVAL NEVES LIMA, para afastar a r. sentença e determinar a baixa dos autos à comarca de origem para o normal prosseguimento do feito. EMENTA: COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA.

0112 . Processo/Prot: 0843011-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302900. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000082 Indenização. Agravante: Sincrovet Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Empresa de Transporte Atlas Ltda. Advogado: Ernesto Beltrami Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso provido. A

verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. Merece alteração a fixação dos honorários advocatícios constante no despacho, atendendo-se ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

0113 . Processo/Prot: 0843976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025543-98.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Thays Pereira. Advogado: Dinor da Silva Lima Júnior. Agravado: Pontifícia Universidade Católica, Associação Paranaense de Cultura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto por THAYS PEREIRA. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA DE VEROSSIMILHANÇA. NÃO PRESENTE. Para a concessão de antecipação de tutela, é necessária a existência de provas da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris. RECURSO NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0845253-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320772. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001423-59.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Renata Velozo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petróbrás determinar a prestação de caução ofertada pelo credor das custas processuais, a qual deve ser idônea e prestada em 10 dias, sob pena de ser compelido à devolução dos numerários levantados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. CHUVAS EM EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUÇÃO. NECESSIDADE 1. O valor de 60 salários mínimos a ser levantado compreende o limite estabelecido pelo art. 475-O do CPC. 2. A imposição de caução ao credor serve como garantia de que terá condições financeiras de futuramente, se necessário, de reparar os danos causados a executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0115 . Processo/Prot: 0846105-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320841. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001404-53.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adriana de Fátima Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petróbrás determinar a prestação de caução ofertada pelo credor das custas processuais, a qual deve ser idônea e prestada em 10 dias, sob pena de ser compelido à devolução dos numerários levantados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. CHUVAS EM EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUÇÃO. NECESSIDADE 1. O valor de 60 salários mínimos a ser levantado compreende o limite estabelecido pelo art. 475-O do CPC. 2. A imposição de caução ao credor serve como garantia de que terá condições financeiras de futuramente, se necessário, de reparar os danos causados a executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0116 . Processo/Prot: 0846433-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/320865. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001408-90.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ubirajara Baltazar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Julgado em: 15/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A Petróbrás determinar a prestação de caução ofertada pelo credor das custas processuais, a qual deve ser idônea e prestada em 10 dias, sob pena de ser compelido à devolução dos numerários levantados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. CHUVAS EM EXCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUÇÃO. NECESSIDADE 1. O valor de 60 salários mínimos a ser levantado compreende o limite estabelecido pelo art. 475-O do CPC. 2. A imposição de caução ao credor serve como garantia de que terá condições financeiras de futuramente, se necessário, de reparar os danos causados a executada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0117 . Processo/Prot: 0854041-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/448997. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854041-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Valter Scudlarek, Viviane de Oliveira Heggeler, Darci Francisco Graciano, Elidia dos Santos, Elizia da Luz Messias, Valdir Messias, Jair Rosa. Advogado: Nikolle Koutsoukos Amadori.

Agravado: Centauro Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/12/2011
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Ausência de peças necessárias. Cópia da petição inicial. Impossibilidade de análise do recurso. Não conhecimento. Recurso desprovido. 1. Ao deixar de trazer aos autos fotocópia da petição inicial, o recorrente impede este Relator de apreciar e decidir acerca da matéria posta, uma vez que deficientemente instruído o recurso interposto. 2. A ausência de peças necessárias à compreensão do pedido recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento.

**III Divisão de Processo Cível
 Seção da 10ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.00221**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	003	0769637-5/02
Adriano Henrique Göhr	027	0864017-5
Alcides dos Santos	024	0863422-2
Alexandre Pigozzi Bravo	015	0847983-0
	023	0861908-9
	024	0863422-2
	029	0864975-2
	043	0868081-1
Alvaro José Ehke Czarnik	050	0871709-9
Ananias César Teixeira	001	0381813-1
	012	0832821-2
	033	0867301-4
	034	0867308-3
	036	0867367-2
	037	0867816-0
	038	0867830-0
	041	0868026-0
	042	0868033-5
	045	0868150-1
	046	0868270-8
	047	0868359-4
	048	0868471-5
André Diniz Affonso da Costa	011	0830042-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0825120-9
Antonio Cláudio Maximiano	005	0802975-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	013	0834294-3
	015	0847983-0
	023	0861908-9
	024	0863422-2
	043	0868081-1
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	030	0865095-3
Arnaldo Ferreira Müller	009	0818386-6
Aurélio Cândia Peluso	051	0872223-8
Baudilio Gonzalez Regueira	018	0857200-9
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	021	0858980-6
Carla Angélica Heroso Gomes	038	0867830-0
Carlos Alves	023	0861908-9
Carolina Barbosa Minetto	051	0872223-8
Carolina Martins Pedrol	003	0769637-5/02
Cassio Nagasawa Tanaka	051	0872223-8
César Augusto de França	006	0805389-2
	013	0834294-3
	010	0825120-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	022	0859585-5
Cláudio Marcelo Baiak	010	0825120-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	009	0818386-6
Clóvis Teixeira	012	0832821-2
Cristiane Uliana	033	0867301-4
	034	0867308-3

	036	0867367-2
	037	0867816-0
	041	0868026-0
	042	0868033-5
	044	0868142-9
	045	0868150-1
	046	0868270-8
Danielle Cristhina Deda	014	0836871-8
Debora Oliveira Barcellos	021	0858980-6
Diego Araujo Vargas Leal	050	0871709-9
Edemilson Cesar de Oliveira	002	0741519-4
Edmilson Petroski dos Santos	048	0868471-5
Eduardo Luiz Brock	027	0864017-5
Elise Gasparotto de Lima	051	0872223-8
Ellen Karina Borges Santos	005	0802975-6
Evandro Gustavo de Souza	008	0811148-8
Fabiano Neves Macieyewski	001	0381813-1
	019	0858252-7
	047	0868359-4
	048	0868471-5
	040	0867877-3
Fabio Bittencourt F. d. Camargo		
Fábio Dias Vieira	038	0867830-0
Fábio Moreira Constantino	011	0830042-3
Fabiola Rosa Ferstemberg	011	0830042-3
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0858252-7
Francisco Leite da Silva	013	0834294-3
Gabriele Foerster	050	0871709-9
Geraldo Doni Júnior	009	0818386-6
Gilberto Baumann de Lima	007	0808744-5/01
Gilberto Nagasawa Tanaka	051	0872223-8
Giorgia Enrietti Bin	025	0863438-0
Gorgon Nóbrega	031	0865193-4
Henry Andersen Navarette	018	0857200-9
Heroldes Bahr Neto	001	0381813-1
	047	0868359-4
	029	0864975-2
Hugo Francisco Gomes	028	0864171-4
Hugo Martins Kosop	021	0858980-6
Ilza Regina Defilippi Dias	003	0769637-5/02
Israel Liutti	017	0853598-8
Jacques Nunes Attié	022	0859585-5
Janaina Cirino dos Santos	039	0867863-9
Janizaro Garcia de Moura	006	0805389-2
Jean Carlos Martins Francisco		
	029	0864975-2
	032	0865407-3
João Eder Cornelian	006	0805389-2
Jones Mario de Carli	030	0865095-3
Jorge Luiz Kosop Neto	028	0864171-4
José Eduardo de Assunção	049	0868599-8
José Eli Salamacha	010	0825120-9
Karina Hashimoto	026	0863848-6
	032	0865407-3
	051	0872223-8
Karine Daher Barros de Paula		
Kastiliane da Silva Paludo	018	0857200-9
Kauê Lustosa	014	0836871-8
Lais Vanhazebrouck	004	0786077-3
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	010	0825120-9
Luana Cervantes Maluf	016	0850124-6
	019	0858252-7
	020	0858447-6
Luciano Bignatti Niero	035	0867353-8
Luiz Antonio Bertocco	039	0867863-9
Luiz Carlos Checozzi	002	0741519-4
Luiz Carlos da Rocha	003	0769637-5/02
Luiz Carlos Sanches	040	0867877-3
Maçazumi Furtado Niwa	003	0769637-5/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0381813-1
Marcelo Fonseca Gurniski	027	0864017-5
Marcus Nadal Matos	025	0863438-0
Marcos Bueno Gomes	028	0864171-4
Maria Thereza Caldart	044	0868142-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mariana Cristina Scorsin Teixeira	039	0867863-9
Mariana Pereira Valério	005	0802975-6
Mário Marcondes Nascimento	026	0863848-6
Maristella de Farias Melo Santos	032	0865407-3
Maximilian Zerek	005	0802975-6
Milene Cetinic	038	0867830-0
Milton Luiz Cleve Küster	021	0858980-6
Mônica Ferreira Mello Biora	005	0802975-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	025	0863438-0
Natalia do Patrocínio	049	0868599-8
Nelson Luiz Nouvel Alessio	025	0863438-0
Nilton Antônio de Almeida Maia	047	0868359-4
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	048	0868471-5
Patrícia Lazzari de Lima	017	0853598-8
Paulo Roberto Fadel	017	0853598-8
Pedro Márcio Grabicoski	026	0863848-6
Rafael Henrique Ozelame	038	0867830-0
Rafaela Polydoro Küster	017	0853598-8
Raul Maia Chapaval	026	0863848-6
Reinaldo Mirico Aronis	038	0867830-0
Renata Marinho Martins	007	0808744-5/01
Ricardo Miara Schuarts	022	0859855-5
Roberto Chimanski	014	0836871-8
Roberto Eduardo Lago	025	0863438-0
Rogério Bueno Elias	025	0863438-0
Rogério Nicolau	023	0861908-9
Rogério Resina Molez	015	0847983-0
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	016	0850124-6
Rosângela Dias Guerreiro	019	0858252-7
Rubens Corrêa	020	0858447-6
Rubia Andrade Fagundes	027	0864017-5
Rúbia Roncolato da Silva	016	0850124-6
Sandra Calabrese Simão	019	0858252-7
Sandro Balduino Moraes	020	0858447-6
Saulo Bonat de Mello	043	0868081-1
Sebastião Seiji Tokunaga	007	0808744-5/01
Sérgio Leal Martinez	006	0805389-2
Silvio Luiz Januário	032	0865407-3
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	031	0865193-4
Tatiana Tavares de Campos	017	0853598-8
Thayan Gomes da Silva	040	0867877-3
Vanessa Rocha Loures	004	0786077-3
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	003	0769637-5/02
	001	0381813-1
	047	0868359-4
	048	0868471-5
	038	0867830-0
	047	0868359-4
	048	0868471-5
	050	0871709-9
	032	0865407-3
	018	0857200-9
	013	0834294-3
	023	0861908-9
	043	0868081-1
	002	0741519-4
	028	0864171-4
	002	0741519-4
	004	0786077-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0381813-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197372. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000443 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelante (2): Jair Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão

Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 381813-1 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS APELANTEO: JAIR MACHADO APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Consoante se infere dos registros do sistema computacional deste Tribunal, consta movimento de retorno destes autos para Seção da 10ª Câmara Cível na data de 01/11/2011, com a observação: "faltando um apenso". Assim, certifique-se o recebimento de apenas 03 (três) volumes destes autos por este Tribunal. II. Retifique-se o Termo de Alteração de Autuação de fls. 377, para que dele faça constar a existência de 03 (três) volumes, corrigindo-se, inclusive, a capa dos autos. III. Após, remetam-se os autos à Vara de Origem, vez que com a decretação de nulidade do decisum primitivo (fls. 328/339), quando então este Órgão Julgador determinou o retorno dos autos para dilação probatória, evidente que necessária se faz a prolação de outra sentença, para só então, e caso haja recurso, os autos sejam remetidos a este Tribunal. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. Des. LUIZ LOPES Relator

0002. Processo/Prot: 0741519-4 Apelação Cível . Protocolo: 2010/312919. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-77.2007.8.16.0064 Reparação de Danos. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi. Apelado: Espólio de Marco Antonio Rodrigues, Norma Sueli Pereira Rodrigues, Karine Andrea Carneiro. Advogado: Thayan Gomes da Silva, Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira, Edemilson Cesar de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que não houve manifestação da parte apelante acerca da habilitação promovida pela parte, bem como em face da mesma ter sido realizada de forma regular, admite-se a pretendida habilitação. Assim, determina-se a retificação da papeleta de autuação, bem como dos registros computacionais. 2. Após, intime-se a inventariante apelada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe esta relatora se há menor e/ou incapaz nos autos de inventário. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0003. Processo/Prot: 0769637-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/373333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 769637-5 Apelação Cível. Embargante: Nossa Saúde Operadora de Planos Privado de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (1): José Antunes Proença. Advogado: Sandro Balduino Moraes. Embargado (2): Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Carolina Martins Pedrol, Israel Liutti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Defiro o pedido de fls. 737-738/TJ, determinando o desentranhamento do recurso de fls. 726-731/TJ, com a remessa do mesmo ao Juízo competente. II. Ao setor competente para a devida exclusão do presente recurso, pois que inexistente, ante o equívoco do causídico, conforme petição de fls. 737-738/TJ. III. Intime-se o ora embargante. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0004. Processo/Prot: 0786077-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/67123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013416-45.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Moises Moraes Ferreira. Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira. Apelado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Lais Vanhazebrouck, Sandra Calabrese Simão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conquanto o apelo tenha sido interposto pelo autor, visando reformar a sentença de modo a condenar a Global Village Telecom S/A a lhe pagarem indenização por danos morais, e considerando que esta não foi inteimada para ofertar contrarrazões, intime-a, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, no prazo legal, o faça. Intime-se. Curitiba, 15 de Dezembro de 2011. Juíza Substituta em Segundo Grau. Denise Antunes. Relatora.

0005. Processo/Prot: 0802975-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/157782. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001464-46.2010.8.16.0177 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Maristella de Farias Melo Santos, Mariana Pereira Valério, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Agravado: Deneide Maria Constantino. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau, lançada nos seguintes termos: "Compulsando os presentes autos, observo que a matéria posta pelo pedido inicial, comporta o julgamento antecipado, nos moldes previstos pelo artigo 330, I, do CPC. Ainda que o feito esteja amparado pela concessão da assistência judiciária gratuita, determino a elaboração de conta geral. Intimem-se". (fls.116) 1.1 Sustenta o agravante que a perícia médica deve ser realizada para o correto deslinde da demanda; o artigo 5º, §5º da lei 6194/47 determina que o laudo pericial relativo ao seguro DPVAT deve ser atestado pelo Instituto Médico Legal; devida é a observância da legislação para o fim de padronizar os laudos médicos. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo. Ao final, pretende o provimento do presente para a realização da perícia pelo IML (fls.02/15). 2. O recurso de agravo de instrumento, ao ser interposto, além dos documentos obrigatórios, deve vir instruído, também, pelos documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. 2.1. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos

advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]. 2.2. No caso dos autos, verifica-se que o agravante, instruiu o presente recurso com os documentos obrigatórios, porém, não com os essenciais para o desenlace da questão enfocada. 2.3. Ora, inexistente como analisar, o mérito do agravo, ante a ausência da contestação que correspondente a ação principal, vez que a contestação juntada no recurso foi apresentada pela Mafre Vera Cruz Seguradora S/A em face da demanda aforada por Celso de Souza, partes distintas das deste agravo. (fls.33/45-TJ) 2.4. Portanto, o caso é de não conhecimento do recurso por falta de peças úteis à formação do instrumento e, por conseguinte, importantes ao entendimento das razões recursais. 2.5. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NEGADO SEGUIMENTO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - JUNTADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS POSTERIOREMENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "(...) cumpre à parte apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso, de forma que, no caso em exame, fica prejudicada a análise das razões recursais expostas pela agravante." (TJPR, Ac. 14979, Agravo nº 497.113-5/01, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, J. 21.07.2009, DJ 24.08.2009). 2. "(...) Sabe-se que o recurso de Agravo, para comportar conhecimento, deve se fazer acompanhar não só das peças obrigatórias, como também daquelas que se mostrarem necessárias ao julgamento da controvérsia, vedado à parte agravante, suprir a falta a posteriori (...)" (Agravo de instrumento 429.028-8, 17ª C.Cív., Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, J. 06.08.2007, DJ 7426). 3. Embargos de declaração rejeitados". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 497113-5/02, 7ª Câmara Cível, Rel. Guilherme Luiz Gomes, J. 06/10/2009). (grifos nossos). 3. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, não se conhece do recurso. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator
0006 . Processo/Prot: 0805389-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255564. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000364-17.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Elizabete de Souza, Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, Geralda Gomes Teixeira (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (2): Elizabete de Souza, Floresvaldo Souza Filho (maior de 60 anos), Francisca Moreira de Barros dos Santos, Geralda Gomes Teixeira (maior de 60 anos), Maikel Agostini, Maria Adriana Oliveira (maior de 60 anos), Maria das Graças Xavier Costa, Neide Felix Pereira de Souza (maior de 60 anos), Terezinha Paz dos Santos (maior de 60 anos), Valdir Machado. Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Avoquei os autos. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 16 de dezembro de 2.011. DES. LUIZ LOPES Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0007 . Processo/Prot: 0808744-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417609. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808744-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Embargado: José Cipriano da Silva. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Considerando o item 'c' do presente Embargos de Declaração (fls. 252/259), bem como o pedido de concessão de efeito infringente à espécie, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, consigno a parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca do respectivo recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0008 . Processo/Prot: 0811148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180620. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012588-93.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Doraci Vieira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retornando do período de férias; e diante das informações prestadas às fls. 68, intime-se a parte agravada, pessoalmente, para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilize o Sistema Mensageiro. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0818386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001131 Execução de Sentença. Agravante: Arnaldo Ferreira Müller, Narda Margot Pinho Muller. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Agravado: Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: Clóvis Teixeira, Geraldo Doni Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Arnaldo Ferreira Müller agrava de instrumento em face das decisões de fls. 205 e 209 TJ, proferidas nos autos de Embargos à Execução, que determinaram a remoção de veículo penhorado nos autos. Em suma, objetiva o agravante afastar a referida remoção do bem penhorado, sob o argumento de que a decisão que a determinou não estaria devidamente fundamentada. É o breve relato, passo a decidir: O presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento de recursos introduzida pela Lei nº 9.756/1998, a qual alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Trata-se da possibilidade de julgamento monocrático, sem manifestação do Colegiado, em caso de recurso "manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tal disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno desta Corte. O presente Agravo de Instrumento não merece seguimento, haja vista ser manifestamente inadmissível, por estar em desacordo com o disposto no art. 522 do CPC, o qual dispõe que o prazo para interposição do recurso é de 10 (dez) dias. Conforme certidão de 210-TJ, a decisão atacada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01/03/2011, com publicação em 02/03/2011 e início do prazo em 03/03/2011. Contando-se o decurso legal a partir do mencionado dia 03, o prazo venceria no dia 12/03/11 (sábado), postergando-se para o próximo dia útil 14/03/11 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi protocolado somente em 17/06/2011 (f.2-TJ), quando já escoado o lapso recursal. A parte agravada em sua resposta ao recurso (fls. 243/252) traz à tona a mencionada intempestividade recursal, juntando aos autos (fls. 271), no entanto, outra certidão de publicação da mesma decisão, onde consta como início de prazo o dia 11/03/2011. Todavia, ainda que se considere como correta referida data, o recurso estaria, ainda assim, claramente intempestivo, pois o prazo recursal de 10 (dez) dias venceria em 21/03/2011. Da contagem do prazo percebe-se a extemporaneidade do recurso, condição que compromete sua admissibilidade, impedindo seu conhecimento. A jurisprudência é farta sobre o tema, valendo destacar o seguinte precedente: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no art. 522 c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, não foi respeitado. Agravo de instrumento que não pode ser conhecido em vista da intempestividade. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 6ª Turma, AgRg no AG 299354/MG, rel. Min. Vicente Leal, D.J.U. 20/11/2000, p. 324). Como já frisado, o art. 557, caput, do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, sendo certo que: "a inadmissibilidade ocorre, faltando qualquer dos pressupostos recursais subjetivos, ou objetivos, como a legitimidade e o interesse recursais, ou a recorribilidade, a tempestividade, a adequação" (BERMUDES, Sérgio. "A Reforma do Código de Processo Civil", 2ª ed., SP: Saraiva, p.122). Nesta linha, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, "caput", do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for intempestivo". (STJ, AgRg no AgRg no Ag 685928/RJ, 6ª-T, Rel. Paulo Medina, j: 07.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 402) Do exposto, autorizado pelo "caput" do art.557 do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, em razão de sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
0010 . Processo/Prot: 0825120-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199971. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014306-81.2009.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (1): Márcia Adriana Ferreira. Advogado: Lígia Vosgerau Ferreira Ribas, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Apelado (2): Viação Campos Gerais Sa. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.120-9 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. APELANTE 1: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A APELANTE 2: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS APELADOS: OS MESMOS E MÁRCIA ADRIANA FERREIRA RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS 1. Compulsando os autos verifica-se que foi interposto recurso de apelação pela seguradora (fls. 293/307), no entanto, o mesmo não consta autuado no rosto dos autos. 2. Assim, no intuito de evitar problemas operacionais futuros, remetam-se os autos à seção de autuação para que proceda a inclusão do referido recurso. 3. Após, intime-se a apelante VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, / /2011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator SP 0011. Processo/Prot: 0830042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202240. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016663-98.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Elsa Benega. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Rafael Henrique Ozelame, André Diniz Afonso da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. É certo que, num primeiro momento o feito foi convertido em diligência ao entendimento de que "para a devida compreensão e avaliação da prescrição reconhecida em sentença, faz-se indispensável a análise do processo trabalhista, onde se originou o laudo médico de fls. 40/47". (fls. 284/285). Contudo, embora relevante o processo trabalhista encartado às fls. 291/2068, tem-se que o conjunto probatório dos autos ainda é insuficiente para a formação do convencimento do magistrado, não havendo, por ora, como se avaliar a questão controvertida que ensejou o apelo (existência ou não da prescrição) Lembrando que, "o julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta (Lex-JTA 141/257)" (Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 39ª ed., p. 264, nota 4 ao artigo 130). Sendo assim, entendo que para uma melhor apreciação do feito, faz-se imprescindível a análise do processo administrativo nº. 676/2008, que tramitou junto ao PROCON de Foz do Iguaçu e culminou no ajuizamento da presente demanda de cobrança securitária. Portanto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte cópia integral do processo administrativo nº. 676/2008, que tramitou junto ao PROCON de Foz do Iguaçu (fls. 51/52). Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0012. Processo/Prot: 0832821-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/260421. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962-39.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.821-2 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: CID DO PILAR DIAS DO CARMO RELATOR: DES. LUIZ LOPES Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão de fls. 55-TJPR, proferida nos autos nº 6962/2011, em fase de execução provisória de sentença, que determinou a intimação da parte executada para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e fixou os honorários advocatícios, nesta fase, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que: a) é inaplicável a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória; b) não é pertinente a fixação de honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, diante da completa ausência de previsão legal para tanto, bem como por se tratar de mera faculdade do credor, não tendo havido inércia por parte da executada. Alternativamente, acrescenta que o percentual fixado pelo Juiz Singular é exagerado para o procedimento executivo, tendo em vista que não há instrução e tampouco sentença. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso. É o relatório. O recurso comporta julgamento de plano, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil. Centra-se a controvérsia, primeiramente, na possibilidade, ou não, de se aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória de sentença. O entendimento deste Relator, assim como da jurisprudência majoritária desta Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça, no início da vigência da Lei nº 11.232/2005, era no sentido de que a incidência desta penalidade era cabível tanto na execução definitiva, como na provisória. Ocorre que, recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a multa do artigo 475-J, do CPC, não se aplica no caso de execução provisória de sentença, máxime sob o argumento de que esta não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGO 475-J. MULTA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a multa disposta no artigo 475-

J não tem aplicabilidade à hipótese de execução provisória ante a inexistência de decisão transitada em julgado. Sendo assim, subsiste o direito do devedor de recorrer de tal penalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.198.608/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J.: 13/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO AFASTADO PELA VIA ORDINÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, não reconhecido nas instâncias ordinárias. II. Restando acolhidos os cálculos aritméticos apresentados pelo exequente, impossível seu reexame para alterar a forma de liquidação adotada pela via ordinária, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. III. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Ag 993.399/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, D.J.: 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina. Recurso especial provido. (REsp 1.100.658/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, D.J.: 21/05/2009). Segue neste sentido, também, o novel entendimento desta Câmara, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente prejuízo e atendida a finalidade da norma, não há razão para aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 526 do CPC. Antes do trânsito em julgado não há obrigação do devedor em cumprir espontaneamente o julgado, de modo que é descabida, na execução provisória, a incidência da multa prevista no art. 475-J. São cabíveis, todavia, honorários advocatícios. (AI n. 620.387-0, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva, D.J.: 04/05/2010). Logo, por se tratar a presente de execução provisória de sentença, deve-se afastar a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O recurso versa, também, sobre a possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em caráter provisório, a partir da vigência da Lei nº 11.232/05. Da exegese combinada dos artigos 20, § 4º, e 475-I, do CPC, infere-se que a fase do cumprimento da sentença, provisória ou definitiva, enseja a fixação de honorários advocatícios, independentemente de eventual impugnação. Doutrina e jurisprudência vêm entendendo que, em não havendo o pagamento voluntário do montante da condenação em 15 dias (art. 475-J), tendo o exequente que praticar novos atos processuais para satisfazer seu crédito, havendo, pois, trabalho advocatício para gerar condenação nesta verba particular, se mostra absolutamente viável a fixação de honorários advocatícios. Com isso, compatibiliza-se o "prazo de espera" e o direito processual que tem o devedor de cumprir o julgado espontaneamente, sem novos encargos econômicos, com a atividade desenvolvida pelo advogado, própria para o procedimento de execução, quando, ante a renitência do condenado a pagar no prazo legal, sejam necessárias novas atividades processuais. Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação, caracterizando ofensa ao artigo 22, da Lei nº 8.906/94, que lhe garante a percepção dos honorários de sucumbência. Neste sentido, vale citar os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "I. Conquanto a nova sistemática trazida pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe ela nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado. Precedentes da Turma. Recurso Especial provido." (REsp nº 107.499-2/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 14/04/2009). "2. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.289/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 05/02/2009). Da análise dos autos, todavia, não se tem notícias de que depois de intimada para o cumprimento voluntário da sentença, a agravante não tenha efetivamente realizado o depósito da quantia, o que se sabe, somente, é que o Juiz Singular alertou a parte de que "ocorrendo o simples depósito em garantia e não pagamento em cumprimento a sentença, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo." (fl. 55-TJPR). Assim sendo, mesmo que não tenha se mostrado necessária a prática de atos para o levantamento do numerário, o Magistrado precaveu-se, e, corretamente já alertou a fixação de honorários, no caso de descumprimento da decisão. Por outro lado, o arbitramento da verba honorária no cumprimento de sentença não se adstringe aos percentuais mínimo e máximo, constantes no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência é de

que nesta fase, assim como no processo de execução, antes do advento da Lei nº 11.232/2005, a fixação da verba honorária deve se dar por apreciação equitativa do Juiz, nos termos do artigo 20, § 4º, da legislação processual civil, in verbis: Art. 20. (...) § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. Porém, tendo em vista que o valor da condenação ficou estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dez por cento disso não se mostra exagerado, frisando-se mais uma vez, que a decisão agravada é clara ao determinar que os honorários arbitrados incidirão caso ocorra o simples depósito em garantia. Ex positis, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, voto no sentido de dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, tão somente para excluir a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais pleitos, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. Des. LUIZ LOPES Relator 0013 . Processo/Prot: 0834294-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216193. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001536-93.2009.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Agnaldo Soares da Silva, Aparecido Joaquim de Amorim, Cicero Ribeiro da Silva, Joaquim Lopes, Marcos Cavalari. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0014 . Processo/Prot: 0836871-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234974. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002067-24.2009.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil S A. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rute Correa Snak. Advogado: Kauê Lustosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Conforme se pode verificar pelo petição de fls. 226 e seguintes, as partes informam a realização de acordo, requerendo ao final a baixa dos autos à Vara de Origem a fim de possibilitar a homologação do acordo. II. Proceda-se a devolução dos autos à 1ª Instância, para que aquele Juízo providencie a homologação pretendida. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0847983-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/328526. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001148 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maximiliano Scarpelini, Neide Aparecida Cesar, Oswaldo Vieira de Castro, Otávio dos Santos Filho, Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...)

autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0016 . Processo/Prot: 0850124-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330492. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012164-51.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Jose Iremar Mendes. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO. ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por José Iremar Mendes em face de Mapfre Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de ação de cobrança (autos nº 12.164/2011), a qual determinou a remessa dos autos ao domicílio da parte autora (fls. 42/44). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular. 2. Alega o agravante, em síntese, que: a) seu pedido de assistência judiciária gratuita deve ser apreciado e provido; b) trata-se de incompetência relativa; c) inexistiu ofensa ao princípio do juiz natural. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2. Preliminarmente, com relação à insurgência acerca da análise do pedido de assistência judiciária gratuita, observa-se que a decisão agravada em nenhum momento indeferiu tal benefício à parte agravante (fls. 42/44). Notadamente, a decisão recorrida o magistrado a quo apenas declinou de ofício a competência para processamento e julgamento da ação de cobrança e, em que pese terem sido interpostos embargos de declaração com a finalidade de apreciação do referido pleito, estes foram rejeitados. Dessa forma, como referida matéria não chegou a ser efetivamente analisada pelo juízo monocrático, enseja a percepção da impossibilidade de apreciação por esta relatora, sob pena de supressão de instância. 2.3. De outra banda, cabe ressaltar que, em se tratando de competência territorial, esta é relativa, ou seja, somente é passível de alteração através do interesse das partes. Além disso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. A propósito: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311". (THEODORO JUNIOR, Humberto). Em casos idênticos, já

decidiu esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça". (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido". (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Com efeito, no intuito de proteger o princípio do juiz natural, a decisão agravada acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção. Por fim, cabe transcrever trecho extraído de voto proferido no Agravo de Instrumento nº 648.948-1, pelo Desembargador Valter Ressel, o qual poderá servir de orientação aos juízos singulares: "1. Trata-se de mais um agravo de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com frequência situações aparentemente contrárias ao regramento jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocina a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão que só pobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juízo nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção (emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Portanto, diante de tais considerações, é ser dado provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. PELO EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, A FIM DE MANTER OS AUTOS ORIGINÁRIOS NA COMARCA DE LONDRINA. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0017. Processo/Prot: 0853598-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0022845-56.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Jacques Nunes Attié, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Rosilda de Fátima Alexandra, Elzo Antônio de Melo, Rute Godoy Moreira, Terezinha Aniceto da Cruz, Gerci Paulo Vicente Cunha, Vanderlei Zeferino, Elio José Andre Ribeiro, Roseli de Oliveira, Wilson de Araújo Nunes, Marcio Douglas Sabino, Tereza Inácio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Natalia do Patrocínio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do

Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª, o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0018 . Processo/Prot: 0857200-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/402865. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013363-45.2011.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Agravante: Companhia Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira, Suzel Maria Reis Almeida Cunha. Agravado: Paraná Estampo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Henry Andersen Navarette. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. COMARCA ONDE ESTÁ LOCALIZADA A FILIAL DA EMPRESA ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER CUMPRIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Companhia Sud Americana de Vapores S.A. em face de Paraná Estampo Indústria e Comércio Ltda., em razão da decisão proferida em sede de exceção de incompetência (autos nº 13363-45/2011), a qual julgou improcedente o incidente (fls. 237/239). A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reita. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) o juízo competente para conhecer da presente lide é o local onde está sediada a representante da ré no Brasil; b) alternativamente seria o local onde está sediada a filial da representante da ré; c) inexistente entre as partes relação de consumo; d) a agravada não pode ser considerada destinatária final do serviço prestado pela transportadora marítima, uma vez que ela utiliza as mercadorias importadas como insumo de sua atividade empresarial; e) a despesa do transporte é repassada ao custo final do seu produto; f) a relação entre as empresas é comercial. 2.1 Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgado de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 Compulsando os autos observa-se que a demanda principal se trata de ação indenizatória interposta pela parte agravada em razão do suposto furto da carga transportada do Porto de Shanghai (China) ao Porto de Paranaguá (Brasil), em virtude de avarias no container onde a carga estava acondicionada. Preliminarmente, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente caso, haja vista que as partes não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor. Com efeito, a parte agravada celebrou contrato de transporte marítimo com a empresa agravante, todavia ela não é a destinatária final das mercadorias transportadas, mormente porque utiliza tais produtos para desenvolver sua atividade empresarial. Note-se com a compra das referidas mercadorias, a empresa agravada auferir lucros, sendo que o valor despendido com o transporte é incorporado no valor das mercadorias a serem vendidas. Ou seja, resta demonstrada que se trata de empresa de caráter intermediário e não de consumidor. Nesse sentido, o conceito de consumidor segundo Claudia Lima Marques é: "Segundo a interpretação teológica do art. 2º do CDC não basta ser destinatário fático do produto retirado da cadeia de produção, leva-lo para o escritório ou residência, é necessário

ser final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo o preço será incluído no preço final do profissional que adquiriu" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, ed. Revista dos Tribunais, 1992). O STJ também já decidiu nesse sentido: "COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. (Resp 541867/BA - Rel. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - 2ª Seção, Julg. 10/11/2004). Dessa forma, considerando que o CDC é inaplicável ao presente caso, conclui-se que a comarca competente para processar e julgar a ação indenizatória é a Comarca de Paranaguá, onde a parte agravante possui filial, a teor do contido no art. 100, inciso IV, alínea "b", do CPC. "Art. 100: É competente o foro: (...) IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Veja-se que a empresa agravante possui filial na Cidade de Paranaguá, inclusive era este o local onde a mercadoria deveria ser entregue, razão pela qual é a Comarca competente para processar a demanda. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, PARA O FIM DE DETERMINAR A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE PARANAGUÁ - PR. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU 0019. Processo/Prot: 0858252-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395273. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0303.95292011 Exceção de Incompetência. Agravante: Kleber Machiniski Bertolini. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Maciejewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DO LOCAL ONDE A SEGURADORA POSSUI APENAS SUCURSAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO A SER SATISFEITA. DECISÃO QUE REMETE OS AUTOS PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Kleber Machiniski Bertolini em face de Mapfre Seguros S.A., em razão da decisão proferida em sede de exceção de incompetência - ação de cobrança (autos nº 30395/2011), a qual julgou parcialmente procedente o incidente de exceção de incompetência (fls. 43/46). A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via reida. 2. Alega a agravante, em síntese, que: a) a seguradora agravada possui sucursal em Londrina; b) é aplicável ao caso o disposto no artigo 94, § 1º do CPC; c) não há ofensa ao princípio do juiz natural; d) o foro competente é o do domicílio do réu; e) o CDC visa facilitar os direitos de defesa do consumidor. 2.1. Motivada pelas inovações da primeira fase da reforma do CPC (nos anos de 1994-1995), e tendo como escopo a facilitação do acesso à justiça, à ordem jurídica justa, e à implementação da adequada e tempestiva tutela dos direitos, e mais, sempre buscando privilegiar o princípio da celeridade processual, é que foi dada a nova redação do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, no ano de 1998. Ou seja, a referida norma de natureza cogente, permite que qualquer espécie de recurso possa ser julgada de forma monocrática, em hipóteses elencadas, sem ofender os princípios da ampla defesa e do contraditório. Restou assim garantida a possibilidade ao relator do recurso de julgar o mérito recursal, podendo negar provimento aos recursos em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, ou, dar provimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a referida regra visa uma prestação jurisdicional rápida e condizente com a atualidade; e notadamente, com o intuito de impedir que os recursos descabidos venham a aumentar ainda mais a enorme sobrecarga com que se defrontam os tribunais, o legislador ampliou os poderes do relator. Prestigia-se assim a decisão monocrática do relator, e tal medida é voltada a inviabilizar as congestionadas pautas, posto que essas geralmente contêm, em sua grande parte, recursos com teses jurídicas já reiteradamente decididas pelos Tribunais. Nesse passo, vislumbra-se que no caso em apreço, impõe-se que seja decidido o presente recurso, de forma monocrática. 2.2 De fato, o presente recurso de agravo não merece provimento, eis que a decisão agravada está em conformidade com jurisprudência dominante do TJPR e inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Pugna a agravante pela reforma da decisão que acolheu a exceção de incompetência, e determinou a remessa dos autos à Comarca competente (fls. 43/46). Primeiramente, cabe ressaltar que ao caso em apreço aplica-se a regra disposta no artigo 100, parágrafo único, do CPC, haja vista que, apesar de tratar-se de uma ação de cobrança de seguro obrigatório, ela decorre de um acidente de veículo. Nesse sentido, é o entendimento dominante neste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO FORO COMPETENTE APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § ÚNICO DO CPC AÇÃO QUE SE PROCESSA NO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NO LOCAL DO FATO

DECISÃO QUE DEFERIU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/05 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTIGO 557 §1º-A DO CPC. (Agravo de Instrumento nº 489.592-1, Rel. Des. Sérgio Luiz Patitucci, 18/04/2008). Com efeito, na verdade, há três foros concorrentes a escolha do autor da ação principal, quais sejam: a) o do lugar do fato; b) o do domicílio dos autores; e c) o do domicílio do réu. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. omissis. 2. O artigo 100, parágrafo único, do CPC estabelece: "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Essa regra foi estabelecida especialmente em prol do autor, nada obtendo que possa optar pelo foro geral - do domicílio do réu -, nos termos do artigo 94 do CPC. (omissis). Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - REsp 949382 / MG - Ministro JOSÉ DELGADO DJ 19.11.2007). Contudo, no caso em análise, o foro escolhido pela parte agravante, não se enquadra em nenhum das situações acima citadas. Veja-se que o acidente ocorreu na cidade de Cascavel PR (fls. 58), local onde o agravante reside (fls. 53). Além disso, a seguradora possui sua matriz em São Paulo, conforme se vê do endereço indicados às fls. 17. No entanto, a ação foi interposta na Comarca de Londrina - PR, onde a agravada possui tão somente uma filial. Cabe ressaltar, que a exceção prevista no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do CPC, a qual determina como competente o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal, nas demandas em que for ré pessoa jurídica, somente tem aplicação nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída, ou nela o ato praticado; o que não restou demonstrado no caso em apreço. Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 363 do STF: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.875-5, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 13.03.2008). Dessa forma, conclui-se que a Comarca de Londrina não é competente para processar e julgar a ação de cobrança, devendo os autos ser remetidos à Comarca de São Paulo SP, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão prolatada pelo juízo singular. POSTO ISSO, CONSIDERANDO QUE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE FORMA MONOCRÁTICA, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou se utilizar do Sistema Mensageiro. Intime(m)-se e oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA SUBST. 2º GRAU

0020 . Processo/Prot: 0858447-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/362347. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0045778-47.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: João Ribeiro. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.447-6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: JOÃO RIBEIRO AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS S/ A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Ribeiro face da decisão em face da decisão do juízo de primeiro grau, que, de ofício, determinou a remessa dos autos à Comarca de Cascavel/PR (fls. 37/39). 1.1 Aduz que o foro competente para a propositura da ação é o domicílio da ré, consoante disposição do parágrafo § 1º, do artigo 94, do Código de Processo Civil. 1.2 Destaca a aplicação, in casu, do artigo 100, inciso IV, d, do Código de Processo Civil. 1.3 Afirma que a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça determina que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 1.4 Salieta a agravante a inexistência de ofensa aos princípios do juiz natural e da legalidade. 1.5 Pugna pela concessão de assistência judiciária gratuita. 1.6 Requer a reforma da decisão para reconhecer a competência da Comarca de Londrina para processamento e julgamento da ação de cobrança. DECIDO. DA COMPETÊNCIA 2. Analisando a fundamentação apresentada pelo agravante, verifica-se que sua irrisignação merece acolhida. Isso porque, não se trata de questão atinente a incompetência absoluta, como constou na decisão agravada,

mas de incompetência relativa (territorial), na qual, segundo inteligência dos arts. 112 e 305 e do Código de Processo Civil, é passível de ser arguida apenas por meio de exceção, no momento oportuno. 2.1. Ora, tendo o Código estabelecido os prazos para a oposição dessa espécie de defesa, prevendo, ainda, a possibilidade de prorrogação de competência diante da inércia do réu (art. 114 do CPC), não é permitido ao magistrado declarar a incompetência relativa de ofício. 2.2. Essa questão, inclusive, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, pela edição da Súmula nº 33 que assim dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2.3. É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Não pode ser conhecido o especial na parte em que aponta violação a dispositivos da Constituição, pois refoge à competência do STJ, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula 33 deste STJ. 3. Tendo sido a execução proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e tratando-se de competência relativa, só pode ser alterada por meio de exceção de incompetência (art. 112 do CPC). Precedente: CC 47.319/MG, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 1058556/SC, 1ª T, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. FORO DE ELEIÇÃO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO REQUERIDO - CDC - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SÚMULA 33 DO STJ - ART. 111 DO CPC. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR ARGÜIÇÃO PELO REQUERIDO. RECURSO PROVIDO. É entendimento desta Câmara, consoante posição Sumulada pelo STJ, que mesmo com a incidência do CDC aos contratos de alienação fiduciária, não se admite o reconhecimento de ofício da incompetência de foro quando o foro de eleição não seja o do domicílio do réu, por se tratar de incompetência relativa." (TJPR, AI 0290262-1/01, 13ª C.C, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, DJ 13/05/2005). 2.4. Neste sentido, inclusive, já decidiu esta Corte Julgadora, em Conflito de Competência Cível 680.137-8, de relatoria do Des. Luiz Lopes: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, ajuizado na Comarca de Londrina. Alegando que o sinistro noticiado nos autos se deu na Comarca de Cambé, onde o autor reside, e considerando, ainda, que a seguradora requerida possui sede em São Paulo, o Juízo de Londrina determinou, de ofício, a remessa dos autos àquela Comarca, diante do 'evidente abuso de direito e com base no art. 113 do CPC.' (fl. 24-TJPR) Pois bem. É cediço que a cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), é ação de natureza pessoal, cuja competência é definida em razão do território, logo, de natureza relativa. [...] As diretrizes da competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual, facultou-se a elas dispor sobre esses critérios, podendo a competência ser modificada pelas partes, na medida em que se admite que estas transijam sobre sua fixação, derogando o regime legal (art. 111, CPC), ou prorrogada, caso o réu não oponha, no prazo legal, a exceção de incompetência (art. 114, CPC). No caso do silêncio do réu, presume-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei, ocorrendo a prorrogação da competência, o Juiz relativamente incompetente, se converte em competente para a causa, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictiones (art. 87, do CPC). Diante disso, sendo a competência relativa matéria de direito dispositivo das partes, é vedado ao Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela, eis que, agindo assim, estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, na medida em que o réu pode querer a prorrogação da competência. Vale dizer, não cabe ao Magistrado excepcionar o foro escolhido, uma vez que o réu, pela forma processual adequada (exceção de incompetência), não o fez. [...]". 2.5. Deste modo, é de se reformar a decisão agravada para que feito tramite na Comarca de Londrina, ressaltando, porém, a possibilidade da análise desta matéria novamente pelo magistrado "a quo" ou por este Tribunal, no caso de oposição de exceção de incompetência pela seguradora ré. DA JUSTIÇA GRATUITA 3. A assistência judiciária gratuita foi concebida com o objetivo de abrir as portas do Poder Judiciário àqueles que necessitam. Não se faz necessário para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, bastando apenas que o pagamento das custas processuais de algum modo traga prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. 3.1. MAURÍCIO VIDIGAL ensina: "prejuízo para o sustento próprio ou da família sucederá quando suportar o custo do processo vier a impedir que o interessado tenha acesso à necessidade vital básica indicada no inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência). Se qualquer desses bens não puder ser utilizado em virtude das despesas processuais, haverá motivo para a concessão do benefício. Evidentemente, a estimativa de gastos com eles deve ser moderada, não se autorizando o cômputo de desejos de luxo" (in "Lei de assistência judiciária interpretada: lei n. 1.060, de 5-2-1950" - São Paulo, J. de Oliveira, 2000, p. 13/14). 3.2. A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo o deferimento condicionado apenas a simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. 3.3. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial

ou no curso do processo" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 728.657, 3ª Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 02/05/2006). 3.4. Vem ao encontro do que pensamos as observações do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, ao julgar Agravo de Instrumento nº 174.110-0, com relação ao acesso à Justiça: "(...) Aliás, abro aqui um parêntese - por não resistir aos gritos de minha consciência, principalmente a propósito de meu papel social de magistrado, e aí dentro, claro, meu dever de atuar também visando a larguear, ao invés de estreitar, cada vez mais, o pórtico que vai dar na Justiça, cidadela última e supina do cidadão; é, a olhos vistos, o prazeroso cumprimento do dever que tem o Estado-juiz de sempre fazer brilhar no excelso princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), de longe valor muito e muito superior num Estado Social e Democrático de Direito. Mal-arranjada tapeação seria, ao cidadão, verdadeiro dono do Poder (CF, art. 1º e § único), em que se insere o Judiciário (CF, art. 2º), se lhe fosse dada apenas a mera possibilidade de ir ao Judiciário, mas do mesmo passo lhe fosse exigido pagamento de valor que lhe é insuportável; de tola construção retórica não passaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que ao jurisdicionado estaria sendo concedida nada mais do que meia-justiça, se tanto.(...)" (TJPR, AI n. 175.920-0, 8ª C.C, Rel. Rabello Filho, Julg. 13/10/2005). 3.5. No caso em tela, o autor apresentou declaração de pobreza afirmando que não pode arcar com o pagamento das custas processuais (fl. 29). 3.6. Registre-se, ademais, que o fato de constituir advogado particular não constitui óbice para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3.7. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO NÃO É ÔBICE À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2º e do art. 4º da Lei 1060/50". (TJPR, AI 0322581-0, 10ª C.C, Rel. Arquelau Araújo Ribas, DJ 02/06/2006). 3.8. É de se acrescentar que da qualificação do autor extrai-se que este exerce a atividade de motorista (fl. 17), indicativo de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, em conformidade com o artigo 4º da Lei 1060/50. 3.9. Por fim, pleiteia o autor a complementação do seguro obrigatório DPVAT, seguro este de caráter eminentemente social, normalmente requerido por pessoas de baixa renda. 3.10. Dessa forma, deve ser provido o presente recurso para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, prescrito na Lei nº 1.060/50, para este recurso. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, é de se DAR PROVIMENTO, "in limine", ao recurso, para o fim de ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita para o presente recurso, seguindo o feito na sua regular tramitação, bem como reconhecer a competência do Juízo de Londrina para processar o feito, sem prejuízo da Exceção. 5. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 6. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II) Curitiba, 13 de dezembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0021 . Processo/Prot: 0858980-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/397575. Comarca: Xamburé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000112 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Maria Garcia Nunes, Jurandir Pereira Freire, Roseli Aparecida Bispo de Lima Freire, Rogério Dias Leite, Sirleine Caetano da Costa Leite, Vagner Morano. Advogado: Milene Cetinic. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Sul América Companhia Nacional de Seguros agrava de instrumento em face da decisão de fls.152/153 (91/92-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, sob n.112/2009, proposta por Maria Garcia Nunes e Outros que, entendeu preclusa discussão sobre ilegitimidade e desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União Federal. II. Objetiva a agravante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos da Lei n.12.409/2011, fazendo-se necessária a participação da CEF e da UF, litisconsortes passivos necessários, com interesse no feito, o qual deve ser deslocado para a Justiça Federal. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intemem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Inclua-se na capa dos autos/sistema também o nome do advogado Dr. Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB/SP 61.713), conforme requerido (f.04-TJ). VI. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/ SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 13 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0022. Processo/Prot: 0859585-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000566 Execução. Agravante: Conjunto Residencial Roma. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Moyses Jorge Weller, Eucleia Mari Lazzari. Advogado: Patrícia Lazzari de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso voltado contra a decisão que fixou os honorários advocatícios em 3% sobre o valor da condenação, para a fase de cumprimento nos autos de ação de cobrança de quotas condominiais não pagas movida pelo Condomínio Residencial Roma em face de Moyses Jorge Weller e Outro. Afirma o recorrente ser irrisória a verba honorária ora arbitrada, além de não observar critérios legais previstos nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Discorre também sobre a natureza alimentar dos honorários advocatícios para revelar a importância do instituto, destinado precipuamente à sobrevivência do profissional liberal do direito. Colaciona doutrina e julgados favoráveis à sua pretensão. Requer seja provido o recurso para o fim de majorar a verba honorária. Decido. Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil (penúltimo parágrafo de fl. 13-TJ). Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0023. Processo/Prot: 0861908-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000761 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Nabor Gomes da Silva, Pedro Pires Valle, Maria da Penha Silva, Alberim Borges da Silva, Vera de Fátima Araujo, Ildeci Pires Pimenta, Terezinha da Rocha, Adão Karpsak, Lucia Gonçalves Nazario, Afonso Veraldo Martins. Advogado: Roberto Chimanski, Carlos Alves. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face da decisão de fl. 134-TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária , sob n. 761/2009, que determinou a intimação da agravante para que efetue o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais). Após justificar o cabimento e a tempestividade do instrumento, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decisum atacado, eis que deixou de determinar a intimação das partes para que se manifestassem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Afirma que o valor apresentado pelo expert nomeado nos autos (R\$ 14.800,00) é bastante elevado, se comparado aos comentários praticados em ações semelhantes. Pretende assim a revogação da mencionada decisão, a fim de que seja oportunizada sua manifestação acerca da proposta de honorários periciais. Em caso de não acolhimento do pedido, que seja reformada a decisão que homologou o valor apresentado pelo Sr. Perito, com a aplicação dos parâmetros da tabela de honorários do IBAPE/PR. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, seu provimento. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que a agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei n. 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Comunique-se ao douto Magistrado a quo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527. V, do CPC). Curitiba, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0024. Processo/Prot: 0863422-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423750. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000434 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida Dias da Silva Vieira, Rubens Gomes da Silva, Maurício Malaquias, Maria Gomes de Melo Felisbino, Abel Aparecido dos Santos, Wilson Gargo, Maria Aparecida Rodrigues da Silva, Cleude Cunha, Cleumir José de Oliveira, Rosa Maria Pereira. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS agrava de instrumento em face da decisão de fl. 116/TJ, proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, autuada sob n. 434/2008, que homologou os honorários periciais propostos pelo "expert" nomeado nos autos, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por unidade habitacional, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), determinando, ainda, a parte ré, ora agravante, o depósito do referido

valor. Após justificar o cabimento e a tempestividade do instrumento, bem como realizar um breve esboço fático dos autos, relata a agravante o equívoco do decisum atacado, eis que o valor homologado pelo Juiz "a quo" estaria em desacordo com as demais perícias realizadas em casos análogos ao presente, pelo que, requer o provimento do presente agravo, com a redução da verba honorária do perito. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendo que o agravante faz jus à concessão do efeito perseguido, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao douto Magistrado a quo da presente decisão. Intimem-se os agravados para que ofereça resposta no prazo legal (art.527. V, do CPC). Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0025. Processo/Prot: 0863438-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404048. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012667-33.2006.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Ironi Adriana Pinto de Oliveira, Marcia Aparecida Schuweiger, João Ferreira de Souza, Joraci de Moraes Rosa, Cicero Ribeiro Campos, João Marcondes (maior de 60 anos), Fabiana Cristina do Nascimento. Advogado: Marcius Nadal Matos, Pedro Márcio Grabicoski, Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 "(...) autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCFVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0026. Processo/Prot: 0863848-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402106. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000979-13.2008.8.16.0146 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Altamir Martins, Amadeu Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Balbina Maciel (maior de 60 anos), Elenir Gonçalves Wurmlí, Eva Ramos (maior de 60 anos), João Alfredo dos Santos Torres, João Herzer Neto, Jorge Alves dos Santos Neto, Nestor Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Sandra Mara Martins, Sezinando Ferreira de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice

livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 ("...") autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculada à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0027 . Processo/Prot: 0864017-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419216. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000729-59.2011.8.16.0118 Indenização. Agravante: Google Brasil Internet Ltda.. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Eduardo Luiz Brock. Agravado: Orley Antunes de Oliveira Junior. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Orley Antunes de Oliveira Junior ingressou com ação de reparação de danos morais cumulada com obrigação de fazer em face de Google Brasil Internet Ltda., por ter sido alvo de informações anônimas, inverídicas e ofensivas à sua honra, no Blog, <http://verdademorretense.blogspot.com/> que lhe seria difamatório e calunioso. Em tutela antecipada requereu a exclusão do blog, bem como fosse a ré compelida a fornecer os danos de IP do usuário do Blog em questão, sob pena de multa diária. Contra a r. decisão que concedeu a tutela é dirigido o presente recurso. Após esclarecimentos sobre suas atividades e do blogger, sustenta a agravante que o Blog em questão não é ofensivo. Trata-se de um Blog onde a vida política da pequena cidade de Morretes é objeto de discussão. Obviamente, que eventuais exageros podem ocorrer, ainda mais quando se discute política. Todavia, o agravado é pessoa notoriamente pública, e como deveria saber, por ser um homem público, sua tolerância em relação a críticas e controle social deveriam ser muito maiores quando comparada à tolerância do homem médio. Assevera que remover um blog político é calar a discussão política e social local, é calar a oposição, os adversários, enfim, ainda que alguns exageros ocorram, política é para se discutir e não para se calar. A exclusão do blog é um ato que afronta as liberdades básicas, além de ofender a liberdade de expressão. Afirma também que apesar do agravado ter indicado a URL genérica do Blog (<http://verdademorretense.blogspot.com/>), é necessário que o agravado indique a URL específica de cada um dos conteúdos que ele considera ofensivo dentro do Blog, pois o referido Blog não trata somente do agravado, senão a Google não consegue localizar o que seja a ele relacionado, sob pena de remoção de conteúdos homônimos e não relacionados à demanda. Requer concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Alternativamente, seja determinado ao agravado que indique nos autos o conteúdo que lhe seja ofensivo, por meio de URL, para somente então o Poder Judiciário determinar, ou não, a remoção. Decido. As razões expostas pela agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. No sopesar de um e outro valor, o que causa menos prejuízo é a preservação da imagem garantida pela Constituição Federal, de modo que a melhor alternativa é a manutenção da r. decisão agravada que determinou a remoção do Blog. De igual modo, é frágil a assertiva da Google sobre a impossibilidade de "varredura", sendo necessária a indicação pelo agravado das URL's, pois o Blog não trata somente do autor. Em princípio, basta a agravante remover do Blog todo o conteúdo referente à pessoa do agravado. A questão se as matérias retiradas são ou não ofensivas e/ou caluniosas é matéria a ser dirimida quando do julgamento da demanda. Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 16 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator

0028 . Processo/Prot: 0864171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/424253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000434 Ordinária. Agravante (1): Murilo Gonçalves Coimbra, Francisco Furtado Filho. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto, Vanessa Rocha Loures. Agravante (2): Jose Jacyr Leal. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.171-4 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: MURILO GONÇALVES COIMBRA E OUTRO AGRAVADO: JOSÉ JACYR LEAL RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS: 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau, que determinou a manutenção do bloqueio de 30% dos valores depositados em contra bancária de titularidade dos agravantes. 1.1 Aduzem os agravantes que a decisão não pode subsistir, vez que os valores depositados nas referidas contas bancárias são oriundos de proventos e honorários de profissional liberal, portanto, impenhoráveis, face a sua natureza alimentar. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. (fls. 02/09) 2. O recurso de agravo de instrumento, ao ser interposto, além dos documentos obrigatórios, deve vir instruído, também, pelos documentos indispensáveis à análise do mérito recursal. 2.1. Confira-se o artigo 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis; [...]". 2.2. No caso dos autos, verifica-se que os agravantes, instruíram o presente recurso com os documentos indispensáveis, porém, não com os essenciais para o desenlace da questão enfocada. 2.3. Ora, inexistente como analisar, até mesmo se a matéria em análise é de competência dessa Câmara recursal, vez que ausente a cópia da vestibular da ação. 2.4. Diante disso esta Corte resta impossibilitada para a formação da convicção acerca da matéria enfocada. 2.5. Portanto, o caso é de não conhecimento do recurso por falta de peças úteis à formação do instrumento e, por conseguinte, importantes ao entendimento das razões recursais. 2.6. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NEGADO SEGUIMENTO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS - JUNTADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS POSTERIORMENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. (...) cumpre à parte apresentar as peças obrigatórias e facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso, de forma que, no caso em exame, fica prejudicada a análise das razões recursais expostas pela agravante." (TJPR, Ac. 14979, Agravo nº 497.113-5/01, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, J. 21.07.2009, DJ 24.08.2009). 2. (...) Sabe-se que o recurso de Agravo, para comportar conhecimento, deve se fazer acompanhar não só das peças obrigatórias, como também daquelas que se mostrarem necessárias ao julgamento da controvérsia, vedado à parte agravante, suprir a falta a posteriori (...) (Agravo de instrumento 429.028-8, 17ª C.Civ., Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, J. 06.08.2007, DJ 7426). 3. Embargos de declaração rejeitados". (TJPR, Embargos de Declaração Cível 497113-5/02, 7ª Câmara Cível, Rel. Guilherme Luiz Gomes, J. 06/10/2009). (grifos nosso). 3. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º, "A", do CPC, não se conhece do recurso. 4. Comunique-se ao juiz da causa, com cópia desta. 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Srª. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 13 de dezembro de 2.011. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0029 . Processo/Prot: 0864975-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312091. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006908-42.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Gessi Zilda da Trindade, João Gonçalves da Rocha (maior de 60 anos), João Pepinelli Filho, Jose Bento Caniato, Jose Martins Filho (maior de 60 anos), Jose Raimundo da Silva, Kurt Alfredo Bretschneider, Lucimar Lial Lozano, Margareth Costa Rosa, Margarida de Lima Moura (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cuida-se o presente de recurso interposto em ação na qual se discute a possibilidade de cobertura securitária habitacional, em decorrência de danos físicos nos imóveis dos autores. II. Os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, uma pública, denominada ramo 66, e outra apólice livre, privada ou comercial, denominada ramo 68. III. A Lei n. 12.409/2011 ("...") autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; (...) e dá outras providências". IV. Em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que com o advento da Lei n. 12.409/2011, em tese, teria interesse na lide, devendo ingressar como litisconsorte passivo necessário no processo principal, desde que estejam preenchidas as seguintes condições: "1.ª. o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1.º 12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2.ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice". V. Referida instituição CEF sustenta, ainda, em suas manifestações, que somente as seguradoras demandadas teriam as informações mencionadas no item IV, acerca das apólices, bem como da data da celebração dos contratos. VI. Destaque-se, ainda, que a Súmula n. 150, do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.". VII. Diante do exposto, intime-se a ré, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato

de seguro habitacional a que estão vinculados os autores, se apólices do ramo 66 ou 68. VIII. Intimem-se os autores. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0030 . Processo/Prot: 0865095-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426800. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-80.1999.8.16.0076 Cumprimento de Sentença. Agravante: Allianz Seguros S.a.. Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior. Agravado: Jones Mario de Carli. Advogado: Jones Mario de Carli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A AGRAVADO: JONES MARIO DE CARLI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 865.095-3, oriundos da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em que figuram como agravante: ALLIANZ SEGUROS S/A e agravado: JONES MARIO DE CARLI, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 18 e verso-TJ) dos autos nº 26/11999, de Ação de Cobrança em Fase de Cumprimento de Sentença, a qual entendeu desnecessária a prévia intimação da devedora para cumprir o comando judicial previamente à incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "1) O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para a incidência da multa prevista; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII da CF (razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada". Sustenta a agravante, que referida decisão é equivocada, visto que a multa prevista no CPC, acrescida pela Lei nº 11.232/05, tem seu termo inicial somente após a intimação da devedora para cumprimento voluntário da sentença, consoante entendimento jurisprudencial. Colaciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar sua tese, e pugna pela concessão de efeito suspensivo, até ulterior deliberação do órgão colegiado, quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Pois bem, no presente caso, a divergência manifesta consiste no termo inicial de incidência da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, pois no entender da agravante, o Juízo singular equivocadamente determinou a sua incidência quinze (15) dias após o trânsito em julgado da decisão final, enquanto a jurisprudência majoritária entende que somente haveria de incidir após prévia intimação para cumprimento do comando judicial. Não obstante o referido tema fosse objeto de caloroso debate entre os doutrinadores nacionais, inclusive com as mais diferentes teses, impõe-se elucidar que o posicionamento adotado pelo Juízo a quo diverge da posição jurisprudencial majoritária que hoje se firmou. O artigo 475-J do CPC tem a seguinte redação: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". Como se percebe, a Lei não explicitou o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias, mas o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando em seus julgamentos, que tal prazo se inicia com a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento, podendo, inclusive referida intimação ser procedida na pessoa do advogado que a representa, consoante se extrai: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto

pelo particular provido". (AgRg. no REsp. 1223668/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido". (REsp. 1218918/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011). "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável questionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 3. Revela-se possível a cumulação de indenizações a título de juros sobre o capital próprio e de dividendos, tendo em vista que tais rubricas possuem natureza jurídica distinta. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1195219/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). Não é possível ignorar que a necessidade de dar resposta rápida e efetiva aos interesses do credor não pode sobrepor ao imperativo de garantir ao devedor o devido processo legal. Ou seja, o vencido deve ser executado de acordo com o que prevê o Código, não sendo lícito subtrair garantias da mesma forma como não é possível ampliar regalias além do que concedeu o legislador. Alguns doutrinadores enxergam a exigência de intimação pessoal da parte. Louvam-se no argumento de que não se pode presumir que a sentença publicada no Diário tenha chegado ao conhecimento da parte que deverá cumpri-la, pois quem acompanha as publicações é o advogado. O argumento não convence. Primeiro, porque não há previsão legal para tal intimação, o que já deveria bastar. Os artigos. 236 e 237 do CPC são suficientemente claros neste sentido. Depois, porque o advogado não é, obviamente, um estranho a quem o constitui. Cabe a ele comunicar seu cliente de que houve condenação. III - DISPOSITIVO Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, para reformar a decisão singular, possibilitando a agravante cumprir espontaneamente o comando condenatório, em quinze (15) dias a partir da intimação de seu procurador desta decisão, cassando-se, por consequente a penhora on-line determinada, cumprindo, por consequente, ao juízo singular promover os atos necessários ao seu cancelamento. Comunique-se o juízo singular do conteúdo desta decisão, mediante o Sistema 'Mensageiro'. Oportunamente, baixem ao juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0865193-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000671 Prestação de Contas. Agravante: Corat Administradora de Condomínios Ltda. Advogado: Rubens Corrêa. Agravado: Condomínio Edifício Royal. Advogado: Gorgon Nóbrega. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Condomínio Edifício Royal ajuizou ação de prestação de contas em face de Corat Administradora de Condomínios Ltda. Após o trânsito em julgado da decisão que determinou a prestação de contas, a ré as prestou. Impugnadas as contas, foi deferida a realização de prova pericial, cujo ônus do pagamento foi incumbido ao autor. Sobre o laudo pericial manifestou a ré impugnando-o. Os esclarecimentos apresentados pelo Expert foram novamente impugnados pela ré que postulou a realização de uma segunda perícia. Contra a decisão que entendeu pela necessidade de realização de uma segunda perícia contábil; atribuiu o ônus do pagamento à ré; não determinou que os honorários fossem devolvidos pelo perito que até então prestou serviços no processo; que a ré deveria intentar ação autônoma para tal fim, é dirigiço o presente recurso. Sustenta a agravante que como não houve descumprimento de sua obrigação de prestar contas, não há como negar que o ônus do pagamento da prova deverá ser suportado pelo agravado, uma vez que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, nos termos dos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Afirma ainda que a segunda perícia só se tornou necessária por culpa do Perito que não realizou a contento seu trabalho. Assim, a devolução dos honorários é medida adequada e urgente. Registra também a impossibilidade de se aguardar as vias ordinárias para recebimento dos honorários, pois já está demonstrado a incompetência do Perito na elaboração do laudo, bem como a prestação de informações inverídicas no laudo pericial. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para determinar ao Perito a devolução dos honorários, devidamente corrigido; imputar ao agravado o dever de efetuar o pagamento da renovação da perícia; sobrestar a ação de prestação de contas até pronunciamento definitivo da questão da devolução dos honorários periciais nas vias ordinárias. Decido. As razões expostas pelo agravante não justificam a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, nos termos do art. 558 do CPC. Os honorários do Perito para realização da prova pericial foram suportados pelo agravado (fl. 122-TJ).

Assim, em princípio, falta legitimidade à agravante para discutir qualquer matéria a respeito da devolução dos honorários periciais. Por outro lado, a segunda perícia se fez necessária em razão da imprestabilidade da primeira. Lembre-se ambas as partes litigantes e o Juízo discordaram da perícia realizada nos autos. Como a matéria discutida na lide versa sobre cálculos, a prestação jurisdicional somente será levada a contento através da realização de uma nova prova pericial. A norma processual faculta ao magistrado a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer esclarecida o suficiente para o seu convencimento, consoante dispõe o art. 437 do Código de Processo Civil. Por se tratar de faculdade, fica critério do juízo determinar, ou não, a realização de uma segunda perícia. Assim, como no caso sub iudice a primeira perícia é imprestável, nada mais coerente que a realização de uma segunda. "Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.". LUIZ RODRIGUES WAMBIER esclarece: "Caso a perícia não cumpra sua função, ou seja, caso persistam as dúvidas técnicas ou científicas acerca do fato, ode o juiz determinar a realização de segunda perícia (art. 437-439), com nomeação de outro perito. O laudo pericial oferecido pelo segundo perito não substituiu o primeiro, devendo o juiz apreciar uma e outra livremente." (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 6ª Ed., São Paulo: RT, 2003, pp. 487/488). Por derradeiro, a última das questões a ser analisada diz com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. O procedimento da ação de prestação de contas, nos termos do art. 915 do CPC, se desenvolve em duas fases distintas. Na primeira fase, a sentença decide quanto à obrigação de prestar contas. Na segunda, apresentadas as contas, elas são examinadas e apura-se eventual saldo positivo ou negativo em favor das partes. Aceitas as contas, homologa-se. Recusadas, instaura-se o contraditório. Neste processo, reconhecendo-se, por sentença transitada em julgado, a obrigação da ora recorrente apresentar contas, na forma mercantil. Na segunda fase as partes apresentaram discordância quanto às contas prestadas, o que culminou com a necessidade da realização da prova pericial. Assim, a obrigação da agravante de arcar com o ônus do pagamento da prova decorre do fato de que foi ele quem deu causa a instauração da ação e à realização da perícia. A ele compete a obrigação de comprovar que os seus cálculos estão corretos, logo, é a obrigação de arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Neste diapasão: "(...) Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais" (STJ, REsp 924.849/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 232). "(...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado" (STJ, AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO. Considerando que as contas apresentadas pelo agravado foram impugnadas pelo agravante, e sendo do banco a obrigação de comprovar que os seus cálculos estão corretos, sua é a obrigação de arcar com o adiantamento dos honorários periciais". (TJPR - Acórdão 6888 - 15ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - j. 01/08/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É COMPETE O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO (...)" (TJPR - Acórdão 11400 - 13ª Câmara Cível - Rel. Desª Rosana Andriquetto de Carvalho - j. 14/01/2009). Ante o exposto, deixo de conceder o efeito almejado até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. NILSON MIZUTA Relator
0032 . Processo/Prot: 0865407-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/429626. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042494-65.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto de Melo, Carlos Deives Silma Maruyama, Claudete da Silva Rodrigues, Eunice Ferreira França, Juvenal Eduardo da Silva, Maria Júlia Batista, Onalia da Silva Araújo, Otávio Nilson de Moraes, Valdemar Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Sílvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. Carlos Roberto de Melo e Outros agravam de instrumento em face da decisão de fls.219/222 (26/29-TJ), proferida nos autos de ação de indenização securitária, autuada sob n. 42494-65/2010, que rejeitou embargos de declaração sobre decisão que entendeu que, em face do interesse da Caixa Econômica Federal em demandas que envolvam discussão entre o mutuário e a seguradora quando há comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), a competência para julgar o feito é da Justiça Federal, determinando o encaminhamento dos autos àquele foro. II. Em síntese, sustentam os agravantes a desnecessidade de participação da CEF e da União Federal, pois o pedido de indenização no caso está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. Alegam que a Lei 12409/11 não tem o condão de interferir na relação existente entre os agravantes e a seguradora agravada, por ser posterior ao contrato de seguro que ora se discute.

Postulam o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. III. A fim de evitar prejuízos aos recorrentes, concedo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular intime-se a parte agravada para que ofereça resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 14 de dezembro de 2011. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0033 . Processo/Prot: 0867301-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446322. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010993-05.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Genésio Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867301-4, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: GENÉSIO MARTINS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0034 . Processo/Prot: 0867308-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/446313. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011023-40.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867308-3, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: ALCIONE RAMOS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0035 . Processo/Prot: 0867353-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/440851. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071173-41.2011.8.16.0014 Tutela Inibitória. Agravante: D. M.. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Agravado: G. B. T. T.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: A redistribuição.
COMARCA DE LONDRINA 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DENISE MADUREIRA AGRAVADA: GRUPO BANDEIRANTES TV TAROBÁ RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 111/113 (fls. 120/122-TJ), a qual indeferiu os pedidos de antecipação da tutela substanciada na abstenção de exposição da imagem, nome e/ou pseudônimo da parte autora e de tramitação do feito em segredo de justiça. Como reiteradamente decidido pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, "a competência em razão da matéria é definida, objetivamente, pelo pedido e pela causa de pedir" (OE. DuvCom. 568.609-3/01. Des. Jesus Sarrão. DJ 308, de 18.01.2010). Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" e art. 91, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete a este órgão o julgamento de: "a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive execuções dele derivadas e ações decorrentes de plano de saúde". Inicialmente, extrai-se que este agravo foi distribuído a este Órgão Colegiado como competência para "ações relativas à responsabilidade civil...", consoante se extrai do estudo de distribuição de fls. 130-TJ. Ocorre que em análise à inicial da Ação de Tutela Inibitória Mandamental, extrai-se que o feito foi promovido com o único intuito de que a agravada se abstenha de mencionar o nome (prenome e/ou sobrenome) e/ou pseudônimo da autora (fls. 09-TJ), de modo que o presente recurso não guarda relação com responsabilidade civil. Outrossim, em apreciação ao art. 90 do Regimento Interno não se percebe que a matéria se enquadra dentro da competência de qualquer outro órgão julgador, o que leva a considerar que o tema deve ser distribuído como "alheio às áreas de especialização" (at. 91 do RITJPR). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0036 . Processo/Prot: 0867367-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010997-42.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sérgio Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867367-2, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: SÉRGIO VEIGA DOS SANTOS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0037 . Processo/Prot: 0867816-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446403. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011017-33.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dodico dos Santos Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867816-0, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: DODICO DOS SANTOS VELOZO. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0038 . Processo/Prot: 0867830-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446393. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010999-12.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Vilson de Oliveira dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867830-0, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: VILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0039 . Processo/Prot: 0867863-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0047370-68.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Ana Paula Scorsin Teixeira. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira. Agravado: Nestle Brasil Ltda.. Advogado: Luiz Antonio Bertocco, Janizaro Garcia de Moura. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos. Ana Paula Scorsin Teixeira agrava de instrumento da decisão de fl. 159-TJ, proferida nos autos de ação de indenização por dano moral, autuado sob n. 0047370-68.2011.8.16.0001, proposta contra Nestlé Brasil Ltda., que rejeitou embargos de declaração por tratar-se de mero inconformismo. Sustenta a agravante que a decisão recorrida é equivocada, eis que, a teor do artigo 331, §2º do CPC, a análise do pedido de inversão do ônus da prova deve anteceder a instrução do processo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o julgamento pelo seu provimento para cassar a decisão atacada. É o breve relato, decidido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"- sublinhei. É o caso presente, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte recorrente. Neste quadro e autorizado pelo art. 527, II do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator
 0040 . Processo/Prot: 0867877-3 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/447612. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002360 Declaratória. Agravante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Aldo Componentes e Eletrônicos Ltda.. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVANTES: UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADA: ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de

Instrumento nº 867.877-3, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como agravante: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e agravada: ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, com qualificações nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em razão da decisão (fls. 264-TJ fls. 240 dos autos originais) proferida nos autos nº 2.360/2009 de Ação Declaratória de Nulidade de Rescisão Contratual e Revisional com Pedido de Antecipação de Tutela, que determinou a utilização dos índices divulgados pela ANS para a correção provisória dos valores das mensalidades, nos seguintes termos: "Com efeito, como a autora mesmo admite, não tem cabimento que a mensalidade permaneça 'congelada' no curso da lide. Quando à questão de qual seria o índice a aplicar, é exatamente esse o ponto crucial a ser decidido em sentença final. Como todavia, há índices divulgados pela ANS (informados a f. 239), servem eles de base para uma correção provisória. É certo que se, ao final, a sentença acatar as teses da ré acerca do índice, a qualquer tempo poderá ser automaticamente constringida a quitar as diferenças que se apuram. Mas não parece, à primeira vista, que se possa calcular o reajuste pelo índice de sinistralidade apurado unilateralmente pela ré, porque tal solução incide, como lembrou a autora, em pelo menos dois vícios: sujeita a autora à variação unilateral do preço por mero arbítrio da ré, e parece transferir para o usuário o risco do empreendimento da fornecedora. Ao contador do juízo para calcular: a) qual seria o valor da mensalidade, mês a mês desde o ajuizamento, aplicando-se os índices de reajuste informados pela ANS (conforme f. 239); b) quais as diferenças entre os valores de mensalidades depositados nos autos pela autora, e os valores que resultariam do reajuste acima mencionado; c) qual seria o montante total atualizado dessas diferenças até a data do cálculo. Feito o cálculo, se for apurada diferença (ou seja, saldo em favor da ré), int. a autora para depositar a diferença em cinco dias." A agravante sustenta em suas razões que o reajuste da ANS não é aplicável aos planos contratados por pessoa jurídica, bem como que nos anos de 2009 a 2011, os índices aplicados pela ANS giraram em torno de 6% a 8%. Nessa toada, aduz que a aplicação retroativa de tal reajuste implicaria em uma diferença a ser paga pela requerida à autora, visto que esta, a partir do deferimento do pedido de antecipação de tutela, realizou o pagamento das mensalidades com um reajuste de 10%. Ainda, alega que a contraprestação depositada pela agravada é discrepante em relação ao serviço prestado pela agravante, sendo necessária a aplicação de um reajuste de 30% no valor da mensalidade para equilibrar minimamente o contrato. No mais, assevera que se operou a preclusão sobre a matéria relativa à alteração do percentual fixado para o reajuste das parcelas vencidas, visto que não foi interposto recurso da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, que reajustou a mensalidade em 10%. Pugna, ao final, pela concessão de efeitos ativos para aplicação de um reajuste de 30% sobre as parcelas vincendas, bem como pela suspensão da decisão recorrida, no que se refere à aplicação dos índices estabelecidos pela ANS sobre as mensalidades pagas. É o relatório. Numa análise superficial das provas encartadas aos presentes autos em cotejo com os argumentos da parte agravante, é possível se concluir pela concessão do efeito suspensivo postulado. Na espécie, inobstante o mérito da questão deva ser apreciado oportunamente, neste momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, referentes à determinação de aplicação dos índices estabelecidos pela ANS retroativamente à data do ajuizamento da ação, pois em sede de juízo de cognição sumária, se extrai a possibilidade de que a decisão singular possa ser alterada com o julgamento final deste agravo, máxime o fato de que referidos índices são inferiores ao percentual fixado em sede de antecipação de tutela para o reajuste das mensalidades, o que resultaria em uma diferença a ser paga pela agravante. Além disso, o caso merece maiores esclarecimentos a serem prestados pela parte adversa, além das informações do Juízo singular. Inobstante, não é possível se concluir pela concessão da antecipação de tutela recursal pretendida. Isto porque neste momento não se constata que as alegações e as provas encartadas ao processo expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pela parte agravante, no que tange à necessidade de majoração do percentual fixado para o reajuste das mensalidades, pois em sede de juízo de cognição sumária. Se não bastasse, a parte agravante não trouxe elementos convincentes de quais seriam os danos irreparáveis ou de difícil reparação que viria a sofrer caso o efeito suspensivo ativo não fosse concedido neste momento, não se extraindo dos autos prova contundente de que eventual manutenção do reajuste em 10%, por si só, acarretasse lesão grave e de difícil reparação. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado para suspender a decisão atacada quanto à aplicação dos índices da ANS para o reajuste das mensalidades, até ulterior deliberação deste colegiado, e indefiro o efeito suspensivo ativo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522), considerando que foi manejado em decorrência de decisão capaz de ensejar prejuízo à parte agravante. À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requisite informações ao eminente juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator
 0041 . Processo/Prot: 0868026-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/446406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011010-41.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Rita Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868026-0, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

AGRAVADO: ANTÔNIO RITA FILHO. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0042 . Processo/Prot: 0868033-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446351. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011027-77.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Mauro Moreira de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868033-5, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0043 . Processo/Prot: 0868081-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449290. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005291-35.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Adair Dias das Neves, Adeildo Ferreira dos Santos, Cacilda Leodoro dos Santos, Vilmaria Narciso de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Companhia Excelsior de Seguros agrava de instrumento em face do despacho saneador de fls. 277/279 (94/96-TJ), proferido nos autos de ação de indenização securitária, sob nº 5291/11, proposta por Adair Dias das Neves e Outros que, entre outras determinações, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva da agravante e legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, incompetência da Justiça Estadual, entendeu pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor invertendo o ônus da prova em favor dos autores. II. Em suma, sustenta a agravante a sua ilegitimidade passiva, ante a edição da Medida Provisória 513/10, convertida na Lei n. 12.409/2011, fazendo-se necessária a participação da CEF e da União no feito, devendo este ser deslocado para a Justiça Federal. A inaplicabilidade do CDC, da inversão do ônus da prova, devendo a parte autora/agravada arcar com os custos da perícia, uma vez que requereu a prova. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento. III. Sem embargo do alegado, deixo de deferir o efeito suspensivo, pois ausente a demonstração dos requisitos necessários à imediata concessão da medida, não se evidenciando perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão agravada até o pronunciamento Colegiado. IV. Dispensadas as informações ao MM. Juiz singular, intimem-se os agravados para que ofereçam resposta no prazo legal (527, V, CPC). V. Por fim, considerando que a CEF tem se manifestado em casos semelhantes, nos quais sustenta, em tese, seu interesse na lide, devendo participar como litisconsorte passiva necessária se presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art.1º da Lei n.12.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2010, estão vinculados à apólice do ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art.1º da Lei 12.409/2011, refere-se apenas a esta espécie de apólice". E, além disso, tem alegado a CEF que as seguradoras demandas detêm pormenores destas informações e, ainda, considerando o disposto na Súmula n.150 do STJ, intime-se a seguradora agravante para que comprove documentalmente, em 30 (trinta) dias, a data da celebração dos financiamentos em apreço e qual a modalidade de contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os agravados (ramo 66 apólice pública ou ramo 68 apólice livre, privada ou comercial) Curitiba, 12 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0044 . Processo/Prot: 0868142-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446342. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011033-84.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maria Thereza Caldart. Agravado: Francisco Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868142-9, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: FRANCISCO FERREIRA MACHADO RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0045 . Processo/Prot: 0868150-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446332. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010981-88.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jorge Pinheiro Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868150-1, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

AGRAVADO: JORGE PINHEIRO VEIGA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0046 . Processo/Prot: 0868270-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446397. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010998-27.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Roseli Alves Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868270-8, DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: ROSELI ALVES LOPES. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0047 . Processo/Prot: 0868359-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448505. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001708-52.2011.8.16.0043 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Izaira Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868359-4, DA COMARCA DE ANTONINA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: IZAIRA SANTOS PEREIRA. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0048 . Processo/Prot: 0868471-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448496. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001705-97.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Assunção Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868471-5, DA COMARCA DE ANTONINA, VARA ÚNICA AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. AGRAVADO: JOSÉ ASSUNÇÃO GOMES. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS) Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Ao recorrido, para, em querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0049 . Processo/Prot: 0868599-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448112. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001526 Indenização. Agravante: Luiz Carlos de Carvalho, Josué Rodrigues da Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Agravado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO AGRAVADO: CAIXA SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO OU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REFORMA DA DECISÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 868.599-8, oriundo da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que figuram com agravante: LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO e agravado: CAIXA SEGURADORA S.A., com qualificações nos autos. I RELATÓRIO LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO interuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos nº 1.526/2008, de ação securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos seguintes termos: "Este juízo não detém mais competência para conhecer e julgar a causa. Com o advento da Medida Provisória nº. 513/2010, convertida em Lei nº. 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. [...] O parágrafo único do artigo 1º desta Lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvem o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual deverá, necessariamente, integrar o pólo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal. Conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Não fosse suficiente, a ré informou (fls. 345) que o contrato em debate nesta

demanda refere-se ao rumo 66, ou seja, cláusula securitária que é vinculada à apólice pública. [...] Conclusão. Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº. 150 Superior Tribunal de Justiça)[...] Sustentam, em síntese, que intentam receber indenização securitária decorrente de vícios na construção de suas residências, de modo a reformá-la. Afirmam que a decisão é equivocada, pois a Caixa Econômica Federal seria mera administradora do FCVS Fundo de Compensação das Variações Salariais, que seria fundo decorrente de contribuições dos segurados com o fito de servir como garantia de indenizações contratadas no âmbito do SFH Sistema Financeiro da Habitação. Assim, desnecessária sua intervenção na lide, conforme entendimento jurisprudencial majoritário. Enaltecem que a discussão é a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, e por não envolver o FCVS não há razão para deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, máxime a revogação da MP nº 478/2009. Pugnam pela concessão da antecipação de tutela recursal e o conhecimento e provimento do agravo de instrumento. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o posicionamento adotado pelo eminente julgador singular, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela desnecessidade da Caixa Econômica Federal integrar à lide nas ações em comento, tanto que o tema já foi objeto do Recurso Especial nº 1.091.393 submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, relativo aos recursos repetitivos, em que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos". (REsp. 1091393/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Referida posição foi reiterada em julgamentos posteriores: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa". (AgRg. no REsp. 1143080/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010). Este tem sido, inclusive, a posição que vem sendo mantida neste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA SEGURO HABITACIONAL SFH MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009 PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DESCABIMENTO MEDIDA PROVISÓRIA INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA CADUCADE ART. 62, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. (...) 5. Não há como se invocar a necessidade de departição do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR - 9ª C. Cível Agravo de Instrumento nº 696174-8, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 11.01.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou

mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal". (TJPR - 9ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 582803-3 Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios - DJ 04.08.2009). O advento da Medida Provisória nº 513/2010, atualmente convertida em Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, tampouco gerou qualquer modificação no aspecto atinente à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal nas lides como a presente, posto que os direitos e obrigações atinentes ao FCVS passaram a competir expressamente ao Conselho Curador, sendo a Caixa Econômica Federal uma mera administradora o que por certo não lhe dá legitimidade para integrar a lide, na medida em que seus bens e direitos não se vêem envolvidos com a discussão atinente ao contrato em comento, que envolve unicamente as partes da relação jurídica segurado- seguradora. A situação igualmente foi objeto de apreciação por este Tribunal de Justiça, consoante se extrai: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PEDIDO RELATIVO À DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO CONHECIDO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513/2010 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTES ARTIGO 557, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, 9ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 748294-0, Rel. Des. Renato Braga Bettega, DJ 16/05/2011). Aliás, nesta colenda Câmara Cível ressalto posição no mesmo sentido da lavra do eminente Desembargador José Laurindo de Souza neto, conforme decisões monocráticas proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 751.045-2, 770.804-3, além dos Agravos Regimentais Cíveis nºs 752.667-2/01 e 751.045-2/01. Tampouco há qualquer aspecto jurídico a ser traçado quanto à Medida Provisória nº 478/2009 que veio e perdeu sua eficácia em razão da sua não conversão em lei. Por fim, elucido que o tema foi igualmente objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do REsp 1.102.539, ao qual foi dado o caráter repetitivo quanto à matéria, na qual se reconheceu a desnecessidade da CEF integrar a lide. Embora referido acórdão ainda esteja em processo de lavratura, é possível observar a conclusão do julgamento conforme notícia veiculada em 29.08.2011 no site do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo em parte: "A Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte legítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discute a cobertura de seguro habitacional, em decorrência de vícios na construção que ela financiou. O entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial 1.102.539, interposto contra decisão que obrigou a CEF a suportar, solidariamente com a seguradora, despesas de moradia temporária para mutuários, enquanto o seguro providenciava o reparo em unidades do Conjunto Habitacional Pinheiros, em Pernambuco. A CEF interpôs o recurso contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), que reconheceu, em tutela antecipada, a responsabilidade solidária da instituição financeira, juntamente com a Caixa Seguros (empresa da qual a CEF é acionista, sem deter o controle). A decisão do TRF5 determinou o depósito dos valores necessários para que os moradores deixassem o local e buscassem outra moradia, até que fosse concluída a reforma do imóvel, determinada em razão do risco de desabamento. No recurso, a CEF alegou que a cobertura securitária caberia apenas à seguradora, enquanto ela, na condição de agente financeiro, não teria "responsabilidade alguma sobre vícios de construção no imóvel financiado". O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão cuja posição ficou vencida no julgamento rejeitou as alegações da CEF, afirmando que "a jurisprudência predominante do STJ orienta-se no sentido de que o agente financeiro é responsável pela solidez e segurança de imóvel cuja obra for por ele financiada". De acordo com o ministro, a CEF deveria figurar no polo passivo da demanda, pois, quando atua no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a instituição financeira não o faz como mero banco comercial, mas como participante e operador desse sistema, visando a uma destinação social predeterminada. "O agente financeiro controla o empreendimento desde o início, fiscalizando o curso das obras, inclusive a sua qualidade", disse ele. "A compra de casa própria pelo SFH", para o ministro, "caracteriza uma relação de consumo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, que impõe a solidariedade mesmo àqueles que teoricamente são independentes, tendo em vista o fim comum, que é fornecer o produto e o serviço." Salomão ressaltou que a discussão dizia respeito apenas à possibilidade de a CEF responder solidariamente por danos na obra financiada, sem entrar no mérito sobre suas obrigações no caso específico do conjunto habitacional de Pernambuco." Destarte, não obstante o respeito à posição traçada pelo douto julgador singular, percebe-se que a competência para processar e julgar à lide em tais hipóteses é da Justiça Comum Estadual, razão pela qual o agravo merece ser provido. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar a reforma da decisão singular, com manutenção do processamento e julgamento do feito junto à Justiça Comum Estadual. Defiro, no mais, o pedido de assistência judiciária gratuita em grau recursal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema "mensageiro". Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0050 . Processo/Prot: 0871709-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/5916. Comarca: Foro Regional de Aracária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002101 Medida Cautelar. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Gabriele Foerster, Sérgio Leal Martinez. Agravado: Anderson Rigon Lemos. Advogado: Alvaro José Ehlike Czarnik. Interessado: Brasil Telecom S/a, Andrea Maria Ehlike Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. TIM CELULAR S/A agrava de instrumento em face da decisão de fl. 270 (348-TJ), referida nos autos de execução, sob n. 2101/2009, que deferiu a penhora on-line requerida pelo ora agravado, no valor de R\$ 914.990,46 (novecentos e quatorze mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Em sua peça recursal, sustenta a agravante a inexistência de título executivo extrajudicial, pois que o valor pretendido pelo agravado é decorrente de aplicação de multa por descumprimento de liminar deferida em ação de exibição de documentos. Sustenta a aplicação da Súmula 372 do STJ, a qual dispõe ser inaplicável multa cominatória em ação de exibição de documentos. Noutro ponto, discorre sobre o excesso da multa executada, vez que o douto Magistrado a quo arbitrou a multa diária pelo descumprimento da decisão em R\$ 2.000,00, atingindo o referido valor penhorado. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para o fim de determinar o imediato cancelamento dos atos executórios decorrentes do deferimento da penhora on-line, pugnando, ao final, o provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão oburgada. De uma análise perfunctória das razões recursais e de seus fundamentos, entendendo que a parte agravante faz jus à concessão do efeito suspensivo, para o fim de suspender o cumprimento da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo acerca da questão pelo Colegiado. Oficie-se ao MM. Juiz da causa informando acerca desta decisão e ainda para que preste as informações que entender necessárias (art.527, IV, do CPC). Intime-se a agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, V, do CPC). Curitiba, 11 de janeiro de 2012. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0051 . Processo/Prot: 0872223-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2390. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001701 Cobrança. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka, Carolina Barbosa Minetto, Gilberto Nagasawa Tanaka. Agravado: Jonas Liaschi Filho. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Karine Daher Barros de Paula. Interessado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A AGRAVADO: JONAS LIASCHI FILHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 872.223-8, oriundos da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que figuram como agravante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e agravado: JONAS LIASCHI FILHO, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 20/25-TJ, que afastou preliminares de prescrição, inépcia da inicial e ilegitimidade da parte passiva, e, ainda, determinou que a ora agravante informe, em 10 (dez) dias, o destinatário do prêmio referente aos descontos na fatura do autor, sob pena, em caso de inércia, presumir-se a própria Petrobrás Distribuidora S/A. Ao final, requereu a expedição de ofícios requisitando informações e deferiu a produção de provas consistentes em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, resguardando manifestar-se sobre a necessidade de prova pericial após a realização da audiência designada para o dia 17/01/2012. A agravante sustentou, em síntese, o desacerto da decisão agravada, reiterando preliminares deduzidas em contestação, bem como se insurgiu quanto à presunção de ser a própria agravante responsável pelos descontos no cartão de crédito do autor, em caso de não comprovação. Alegou a impossibilidade de realizar tal prova pelo fato de não possuir mais vínculo comercial com o HSBC/Losango e não ter acesso aos cadastros bancários e históricos de transações da referida instituição financeira. Sustentou, ainda, que o Magistrado não inverteu o ônus da prova, sendo assim, cabe ao agravado demonstrar sua relação com a Petrobrás. Por fim, insurgiu-se quanto à designação da audiência de instrução e julgamento sem antes possibilitar a audiência preliminar para eventual conciliação entre as partes, ferindo, desta forma, a garantia constitucional do devido processo legal. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação da Câmara para consequente provimento do agravo para reforma do decisum. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a sequência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo

Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime podendo ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema 'Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A AGRAVADO: JONAS LIASCHI FILHO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 872.223-8, oriundos da Comarca de Londrina 1ª Vara Cível, em que figuram como agravante: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A e agravado: JONAS LIASCHI FILHO, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 20/25-TJ, que afastou preliminares de prescrição, inépcia da inicial e ilegitimidade da parte passiva, e, ainda, determinou que a ora agravante informe, em 10 (dez) dias, o destinatário do prêmio referente aos descontos na fatura do autor, sob pena, em caso de inércia, presumir-se a própria Petrobrás Distribuidora S/A. Ao final, requereu a expedição de ofícios requisitando informações e deferiu a produção de provas consistentes em depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, resguardando manifestar-se sobre a necessidade de prova pericial após a realização da audiência designada para o dia 17/01/2012. A agravante sustentou, em síntese, o desacerto da decisão agravada, reiterando preliminares deduzidas em contestação, bem como se insurgiu quanto à presunção de ser a própria agravante responsável pelos descontos no cartão de crédito do autor, em caso de não comprovação. Alegou a impossibilidade de realizar tal prova pelo fato de não possuir mais vínculo comercial com o HSBC/Losango e não ter acesso aos cadastros bancários e históricos de transações da referida instituição financeira. Sustentou, ainda, que o Magistrado não inverteu o ônus da prova, sendo assim, cabe ao agravado demonstrar sua relação com a Petrobrás. Por fim, insurgiu-se quanto à designação da audiência de instrução e julgamento sem antes possibilitar a audiência preliminar para eventual conciliação entre as partes, ferindo, desta forma, a garantia constitucional do devido processo legal. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação da Câmara para consequente provimento do agravo para reforma do decisum. É o relatório. II - DECISÃO Prefacialmente necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a sequência intentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo

Juízo singular na decisão agravada venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poderem ser reapreciadas em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, esta Corte vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O PRONUNCIAMENTO PELO QUAL O JUÍZO, EM EMBARGOS DO DEVEDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEFERIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMEDIATA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0645613-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010). III DISPOSITIVO Face ao exposto, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação revisional. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo Sistema 'Mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 16 de janeiro de 2.012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00220

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	031	0865284-0
Adilson de Castro Junior	030	0864886-0
Adriano Marcos Marcon	019	0854790-6
Alaor Ribeiro dos Reis	003	0791272-1
Aldo de Mattos Sabino Junior	015	0852902-8/01
Alessandro Frederico de Paula	023	0858270-5
Aline Cristina Alves	017	0853661-6
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0834681-6/01
	013	0847439-7/01
	022	0857666-7/01
Ana Cecilia dos Santos Simões	018	0854774-2/01
Ana Elisa Perez Souza	002	0779407-0
	014	0850513-3
	016	0853554-6
	020	0856503-1/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	001	0686190-9
Arlindo Rialto Junior	029	0864420-2
Bruna Rohr Nasello	012	0846651-9
Carlise Zasso Possebon do Amaral	034	0865964-3
Carlos Eduardo Quadros Domingos	034	0865964-3
Carolina Villena Gini	018	0854774-2/01
Celso Silvestre Grycajuk	028	0864065-1
Cerino Lorenzetti	005	0818055-6/01
	018	0854774-2/01
	032	0865392-7
Cesar Augusto Moreno	011	0843791-6/01
Clovis Felipe Fernandes	012	0846651-9
Daniella Leticia Broering	030	0864886-0
David Alves de Araújo Junior	004	0800273-9
Dulce Esther Kairalla	015	0852902-8/01
Edison Santiago Filho	003	0791272-1

Edno Pezzarini Junior	003	0791272-1
Eduardo Fernando Lachimia	017	0853661-6
Eduardo Luiz Bussatta	018	0854774-2/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	027	0863715-2
	030	0864886-0
Eni Domingues	011	0843791-6/01
Erickson Diotallevi	009	0836342-2
Érlon de Faria Pilati	025	0862350-7
Fernanda Bernardo Gonçalves	010	0842389-2/01
Fernando Almeida de Oliveira	030	0864886-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0818055-6/01
Flávio Rosendo dos Santos	028	0864065-1
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	003	0791272-1
Guilherme Freire de Melo Barros	006	0822744-7
Guilherme Henn	026	0863474-6
	033	0865931-4
Hamilton Bonatto	005	0818055-6/01
Ivan Leles Bonilha	002	0779407-0
	004	0800273-9
Izabella Crispilio	025	0862350-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	015	0852902-8/01
	016	0853554-6
Jaqueline do Espírito S. Patrui	001	0686190-9
Jefferson dos Santos	014	0850513-3
Jorge Wadih Tahech	023	0858270-5
José Fernando Puchta	034	0865964-3
Jose Sermini de Paz	029	0864420-2
Juliano Arlindo Clivatti	014	0850513-3
	016	0853554-6
Juliano Ribas Déa	018	0854774-2/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	006	0822744-7
	013	0847439-7/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0822744-7
	020	0856503-1/01
	026	0863474-6
	028	0864065-1
	033	0865931-4
Karina Rachinski de Almeida	008	0834681-6/01
Kunibert Kolb Neto	015	0852902-8/01
Lais Lopes Martins	002	0779407-0
Leonardo Sperb de Paola	002	0779407-0
Lizeth Sandra Ferreira Detros	011	0843791-6/01
Luciane Camargo Kujó Monteiro	008	0834681-6/01
	022	0857666-7/01
Luiz Fernando Zornig Filho	007	0833180-0
Luiz Gustavo de Andrade	007	0833180-0
Marcelo Pilatti Blaskoski	019	0854790-6
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	024	0861967-8
Márcio Luiz Blazius	005	0818055-6/01
	018	0854774-2/01
	032	0865392-7
Márcio Luiz Ferreira da Silva	034	0865964-3
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0818055-6/01
	018	0854774-2/01
	032	0865392-7
Marco Antônio Lima Berberi	001	0686190-9
Marco Aurélio Barato	001	0686190-9
Marcos André da Cunha	032	0865392-7
	033	0865931-4
Marcos Wengerkiewicz	014	0850513-3
	016	0853554-6
Maria Carolina Brassanini Centa	026	0863474-6
	033	0865931-4
Maria das Graças Anunciação	002	0779407-0
Maria das Graças S. d. Andrade	013	0847439-7/01
Mariana Cristina B. Roderjan	023	0858270-5
Mariana Grazziotin Carniel	008	0834681-6/01
	022	0857666-7/01

Marilene Darci Dalmolin Vensão	006	0822744-7
Marli de Fatima Silveira Corsi	009	0836342-2
Marlus Jorge Domingos	034	0865964-3
Michel Laureanti	007	0833180-0
Moisés Moura Saura	010	0842389-2/01
Omiros Pedroso do Nascimento	001	0686190-9
Orley Wilson Pacheco	024	0861967-8
Paula Christina Dias Laranjeiro	021	0857285-2/01
Paulo José Zanellato Filho	007	0833180-0
Paulo Vinício Fortes Filho	025	0862350-7
Ricardo Antonio Balestra	021	0857285-2/01
Roberto Machado Filho	022	0857666-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0834681-6/01
	022	0857666-7/01
Rogério Calazans da Silva	031	0865284-0
Rogério Nunes de Oliveira	017	0853661-6
Sabrina Favero	035	0866426-2
Sarah Abdul Bakí	025	0862350-7
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	028	0864065-1
Sidnei de Quadros	003	0791272-1
Tereza Cristina B. Marinoni	005	0818055-6/01
Valdir Julio Ulbrich	030	0864886-0
Valmir Bernardo Parisi	027	0863715-2
Valmor Antonio Padilha Filho	007	0833180-0
Vera Lucia Basseto	009	0836342-2
Vladimir José Rambo	012	0846651-9
Wallace Soares Pugliese	022	0857666-7/01
Weslei Vendruscolo	005	0818055-6/01
Wilson Martins Matsunaga Junior	004	0800273-9
	016	0853554-6
Wilton Ferrari Jacomini	017	0853661-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0686190-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/155812. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000327 Execução Fiscal. Agravante: Canaã Indústria Moveleira Ltda. Advogado: Omiros Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berber, Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Araçongas - Pr., que nos autos nº 327/09, de Execução Fiscal, deferiu o bloqueio on line através do sistema BACEN JUD. Pugnou pelo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a empresa, como organismo vivo e dinâmico, precisaria movimentar o dinheiro que sai e entra, na impossibilidade de movimentar qualquer conta bancária, sendo que a empresa não poderia pagar fornecedores, providenciar equipamentos de proteção individual de seus empregados, nem sequer pagar seus empregados e rescisões que estejam em andamento. Às fls. 105/106 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Juntada contrarrazões às fls. 133/149. Interposto agravo regimental (fls. 154/196), este foi julgado improvido (fls.198/202). Prestadas informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Às fls. 210/249 foi interposto recurso especial, juntando-se contrarrazões às fls. 339/344. Negou-se seguimento ao recurso especial (fls. 350/352). Juntada de petição às fls. 356/358. Solicitado informações ao juízo de primeiro grau (fls. 369), tendo sido juntado ofício às fls. 378. II Inicialmente, ressalta-se que a agravante pleiteia na petição de fls. 356 a extinção e desistência da ação e de qualquer recurso, no entanto, a competência para a homologação da desistência da ação é do Juízo de origem, motivo pelo qual, deixo de me manifestar sobre este aspecto. Em relação ao recurso de agravo de instrumento, denota-se que este se encontra prejudicado, em virtude dos fundamentos que se seguem. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante peticionou pleiteando a extinção do presente feito em razão de sua desistência do Página 2 de 3 recurso, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário em discussão, o que foi confirmado pelo douto magistrado de primeiro grau às fls. 378. Sendo assim, a teor do previsto no art. 501 do Código de Processo Civil homologo a desistência do recurso requerida pela agravante às fls. 356/358. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3 0002 . Processo/Prot: 0779407-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/46002. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002194-53.2009.8.16.0028 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Barion Indústria e Comércio de Alimentos Sa. Advogado: Maria das Graças Anunciação, Leonardo Sperber de Paola, Laís Lopes Martins. Réu: Fazenda Pública

do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TAXA SELIC CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Sentença mantida em sede de reexame necessário. Vistos. Barion Indústria e Comércio de Alimentos S/A opôs embargos à execução fiscal contra si movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, referente a créditos de ICMS. Argumentou na inicial que é nulo o ato de constituição do crédito tributário e de inscrição em dívida ativa, em virtude da ausência de processo administrativo; a exigência do ICMS está em desacordo com a determinação constitucional de obediência ao princípio da não-cumulatividade; há excesso na execução, decorrente do não aproveitamento integral dos créditos de ICMS; não é possível a aplicação da taxa SELIC como sucedâneo dos juros moratórios. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 230/244. Sustentou que a execução originou-se de não pagamento pela executada de ICMS por ela declarado em guia de informação e apuração, mas não pago no prazo legal; os valores dos débitos e dos créditos de ICMS também foram por ela informados ao Fisco Estadual; o contribuinte não individualizou quais as operações por ele praticadas que lhe dão direito ao crédito; não é possível a obtenção de crédito em toda e qualquer operação praticada pelo contribuinte; é legítima a aplicação da taxa SELIC para fins tributários. Sobreveio a sentença (fls. 246/250). O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de "excluir qualquer forma de atualização dos valores pendentes de pagamento que não seja aquela firmada pela taxa SELIC". Os embargos de declaração opostos pelo embargado às fls. 271/272 foram acolhidos, com o intuito de esclarecer que a condenação aos ônus de sucumbência atinge apenas a parte embargante (fls. 273/274). A Procuradoria Geral de Justiça, através do Procurador Marcos Bittencourt Fowler, opinou pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário (fls. 287/293). É o relatório. DECIDO. Em sede de reexame necessário, cabe apenas verificar se a decisão de primeiro grau, na matéria enfrentada, foi ilegal ou manifestamente equivocada, e nada mais. Com relação à Remessa Oficial, não custa lembrar a lição do Desembargador Federal aposentado Vladimir Passos de Freitas, do TRF-4ª, no julgamento dos EDICAP 97.04.55380-3-PR, Primeira Turma, em 15.6.1999: "A obrigação de submeter ao segundo grau de jurisdição os casos de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública tem por meta evitar decisões ilegais ou manifestamente equivocadas. Não significa, todavia, que no segundo grau de jurisdição deva ser enfrentado aspecto não alegado em momento algum do processo e não mencionado no recurso voluntário da vencida. O juiz de segunda instância não pode ser transformado em um fiscal do poder público quanto aos incalculáveis aspectos da demanda, sob pena de perder a neutralidade." Em sentido mais ou menos conforme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL (ART. 475, II, CPC). 'REFORMATIO IN PEJUS'. SÚMULA 45 STJ. A REMESSA OFICIAL, POR SI, NÃO AUTORIZA O TRIBUNAL AD QUEM A MANIFESTAR-SE SOBRE TODA A MATÉRIA POSTA EM JUÍZO. CONSIDERAÇÕES DIVERGENTES DO RELATOR. RECURSO PROVIDO." (REsp 24.268/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 19.08.1992) Analisando os autos, verifica-se que a determinação de exclusão da atualização dos valores pendentes de pagamento de qualquer forma diversa da firmada pela taxa SELIC não foi ilegal ou manifestamente equivocada. Pelo contrário. O juízo a quo resolveu a questão acertadamente. Tanto é que o tema sequer foi objeto de recurso. Com efeito, este Tribunal vem entendendo que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC importa na exclusão de qualquer outro índice de correção monetária. De tão remansoso esse entendimento, os membros das três Câmaras Cíveis deste Tribunal (1ª, 2ª e 3ª) especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal aprovaram o Enunciado nº 12, publicado no sítio eletrônico do TJPR (www.tjpr.jus.br), com a seguinte redação: "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora". A vista dessas razões e aderindo inteiramente aos termos da sentença, aos quais me reporto, tenho que ela seja mantida. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC e Súmula 253/STJ, mantenho a sentença em sede de Reexame Necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0003 . Processo/Prot: 0791272-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80653. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006962-10.2009.8.16.0129 Execução de Título Judicial. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alair Ribeiro dos Reis. Apelado: Jacira Leopoldino do Nascimento. Advogado: Edno Pezzarini Junior, Sidnei de Quadros, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Jacira Leopoldino do Nascimento Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução e determinou o recálculo do valor principal (repetição do indébito), com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Condenou o embargante e o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 75% e 25%, respectivamente, bem como ao embargante para arcar com honorários fixados em 15% do valor atualizado do débito para cada um, e substituição aos inicialmente fixados nas execuções e ao embargado para o pagamento de honorários em R\$ 50,00. Tudo em observância ao art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nas suas razões (f. 35/47), aduz, preliminarmente: a) nulidade do processo pela ausência de prolação de procuração do embargado, nos termos do art. 37 do CPC

e da Súmula 115 do STJ; b) nulidade da citação, eis que recebida por pessoa que não detém poderes para tanto. No mérito, defende a aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 que alterou. Pretende a reforma dos honorários de sucumbência arbitrados na sentença, porquanto ultrapassou o limite legal, bem como a manifestação acerca do termo "em substituição aos inicialmente fixados nas execuções", vez que a verba honorária fixada na ação de conhecimento não possui qualquer relação com a execução fiscal. Ao final, pede o provimento do recurso. Contrarrazões às f. 51/54. A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença prolatada (f. 63/75). 2. A ausência de procaução do embargado, nesse caso específico, não é causa suficiente para a nulidade do processo. Isto porque, os embargos à execução possuem natureza de ação própria em virtude da regra específica que determina o seguinte: na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em 10 (dez) dias (CPC, art. 730). Como uma ação é decorrente da outra, presume-se que a procaução foi anexada no procedimento executivo, ou na inicial, ou em cumprimento à eventual ordem de emenda à inicial. Por se tratar de presunção relativa, incumbia ao próprio embargante alegar e provar o contrário, como não o fez, a preliminar deve ser afastada. O recebimento da citação por pessoa que não detém poderes, de fato ocorreu. Todavia, como bem fundamentou o juiz sentenciante, não há qualquer nulidade para ser decretada, porque não houve qualquer manifestação do procurador que recebeu a citação e do ato não decorreu qualquer prejuízo: "(...) Sem razão, pois em primeiro a citação se deu em quem recebeu a mesma e assim pela teoria da aparência esta é válida, sendo que no ato o ilustre advogado não fez qualquer observação quanto a isto, convalidando-se a mesma. Mais ainda, o Município compareceu em Juízo e fez os embargos, não havendo qualquer prejuízo a ser sanado (...)." (f. 52). No tocante aos juros de mora, trata-se de questão de ordem pública, passível de análise inclusive de ofício, conforme dispõe a jurisprudência unânime do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. PROVISORIEDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO OBEDECE AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RESP 1.112.524/DF. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM QUE PODE SER ELIDIDA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. JUROS DEFENTES. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE LEVARAM O TRIBUNAL A INDEFERIR A AJG. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. Esta corte tem entendimento pacífico, inclusive com julgamento de processo submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, pela sua Corte Especial, de que as matérias de ordem pública não estão sujeitas ao princípio da congruência e, exemplificando as matérias de ordem pública, relacionam também os juros de mora. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1239620/RS, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 01.09.2011). RECURSO ESPECIAL - SEGURO - EMBRIAGUEZ - PROVA FUNDAMENTO INATACADO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1.- Ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1086197/SP, 3ª Turma, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.07.2011). Por conta disso, passo à análise e consequente adequação da sentença. Em que pese os juros moratórios já tenham sido estabelecidos quando da prolação da sentença, trata-se de condenação imposta contra a Fazenda Pública, o que faz incidir a regra específica do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A correção monetária também será analisada nessa ocasião, porquanto se trata de consectário lógico e decorrente da nova norma específica que foi inserida no ordenamento jurídico. Quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros não poderiam ultrapassar 6% ao ano. Como não havia previsão de cumulação de juros e correção neste período, devem ser calculados os juros à base de 6% ao ano e a correção monetária pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 1.544/95, porquanto ausente estipulação contrária a esse respeito. Ocorre que no ano de 2009 houve significativa alteração dessa norma pela Lei nº 11.960, cuja vigência estava em discussão nos Tribunais Superiores, mas já que foi consolidada no STJ. O atual (e correto) posicionamento é de que tais alterações possuem aplicação imediata, inclusive sobre as demandas ajuizadas anteriormente a sua vigência, em função do princípio do tempus regit actum. O tema, inclusive, tem sido julgado sob o regime dos recursos repetitivos, como se observa pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos ERESp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 3. Referido entendimento restou

consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1256816/SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2011). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito da questão, admitiu a Corte Especial, em 01/06/2011, o processamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP como repetitivo, nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ n. 8/2008, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito daquela Corte Especial. 2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a suspensão do processo até deliberação da matéria pela Corte Especial deste Tribunal. (EDcl no Resp 1253347/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11.11.2011). A partir de 2009, deve ser obedecida a atual regra prevista no art. 1º-F de que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Este Tribunal já se manifestou nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO RELATIVA AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO. PAGAMENTO DEVIDO. EXCLUSÃO DAS PARCELAS JÁ QUITADAS PELO REQUERIDO. REFLEXOS INDEVIDOS. POSTULAÇÃO QUANTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DEVIDO. REFLEXOS INDEVIDOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, A PARTIR DA QUAL SE APLICA, PARA CORREÇÃO E JUROS, SOMENTE OS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, E SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. (TJPR ACRN 712994-2, 3ª CCV, rel. Ruy Francisco Thomaz, j. 25.01.2011). Conclui-se, portanto, que sobre o débito os juros de mora não podem ultrapassar 6% ao ano e a correção monetária deve observar a média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP/DI. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários de sucumbência foram mal fixados e por isso deve ser retificada a sentença nesse tópico. Trata-se de causa de pequeno valor (R\$ 56,00 o valor da causa f. 08) e de quantia ilíquida, eis que depende de liquidação das verbas para se estabelecer o quantum exequendo. A Fazenda Pública foi vencida e, ainda que parcialmente, a verba de sucumbência deve ser arbitrada em valor certo, conforme prevê o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A decisão não foi equânime neste ponto. Portanto, equivocada a sentença quando determinou ao embargante/recorrente o pagamento de 15% do valor atualizado dos débitos e R\$ 50,00 para o embargado/recorrido, porquanto não atendeu corretamente os requisitos próprios para esse fim. A manutenção na forma como foi lançada ensejaria uma desproporção na sucumbência a superar, inclusive, o percentual da reciprocidade conhecida em razão da procedência dos pedidos formulados. Por questão de equidade, impõe-se a fixação de verba única, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), já que a hipótese versa sobre créditos de Taxa de Iluminação Pública, conforme o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte, com pequeno ajuste sobre a matéria. Precedentes: AP 735.517-3, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 26.04.11; AP 735.290-7, 2ª CCV, rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 22.03.2011; AP 749.692-0, 1ª CCV, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 28.04.2011; APRN 749.653-3, 1ª CCV, rel. Juiz Subst. Fábio André Santos Muniz, j. 05.05.2011; APRN 750.265-0, 1ª CCV, rel. Des. Idevan Lopez, j. 23.05.2011; AP 748.749-0, 1ª CCV, rel. Des. Antonio Salvatore Astuti, j. 24.05.2011; AP 783.689-1, 1ª CCV, rel. Juiz Subst. Fernando Cesar Zeni, j. 27.05.2011; AP 773.955-7, AP 774.134-2, AP 775.017-0, AP 774.584-2, de relatoria do Des. Ruy Cunha Sobrinho. Finalmente, esclareço que o termo mencionado na sentença "em substituição aos inicialmente fixados nas execuções", se refere aos honorários arbitrados no procedimento executivo, e não na ação de conhecimento. Trata-se de fato totalmente distinto, o qual a magistrada cuidou por bem em especificar corretamente qual verba estava sendo substituída, situação que não autoriza a sua reforma. Assim, voto pelo parcial provimento do apelo, para determinar que sobre a dívida incida juros de mora até 6% ao ano, desde a citação, e a correção monetária pela média aritmética simples entre o INPC/IBGE e o IGP/DI e, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, incida uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No mais, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) e sobre ele deve incidir o percentual da reciprocidade já arbitrada na sentença (75% aos embargantes e 25% aos embargados). 3. Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, para adequar os juros e correção monetária, bem como os honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação supra, ou seja, fica arbitrada em R\$ 1000,00 (art. 20, § 4º, do CPC) e deste valor responderá a parte apelante por 75% e o apelado por 25%. 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0800273-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112296. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007322-42.2009.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Rosa Maria Gomes da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconni. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 800.273-9 Intime-se a apelada para, querendo, manifestar-se sobre a petição e os documentos de fls. 144/146, bem como para apresentar cópia da inicial formulada na reclamatória trabalhista nº 2322-2009-411-09-00-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECONNI - Relatora.

0005 . Processo/Prot: 0818055-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/428932. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818055-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Lacto Beverages Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo, Hamilton Bonatto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ EM RAZÃO À APLICAÇÃO DO CTN E DA LEF SOBRE O TEMA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO PORQUE DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM HARMONIA COM DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES A JUSTIFICAR O PROVIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO REJEITADO. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido da exequente, deferindo o pedido de penhora on line. Aduz o recorrente que: a) omissão quanto ao exame dos arts. 9º, 10 da LEF e 185-A, do CTN, b) omissão quanto à natureza da oferta feita mão própria, c) omissão quanto à penhora on line atingir faturamento da empresa. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) Logo, não padece de qualquer dos vícios antes mencionados. Observando-se as razões expostas em embargos declaratórios fica evidente o intuito de rediscutir aquilo que já foi apreciado e decidido na decisão embargada. Sem razão o recorrente. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, logo não podem ser providos os embargos de declaração por falta de autorização legal a teor do art. 535 do CPC. Não há omissão quanto à interpretação possível aos arts. 9º e 10 da LEF e ao art. 185-A do CTN e quanto à alegação de que a penhora atingiu faturamento da empresa. Primeiro porque na decisão recorrida se expôs longamente sobre o sistema que deve ser observado para a satisfação do crédito fiscal. Sendo que a interpretação dada pelo embargante ao três artigos antes referidos fere frontalmente o que o Superior Tribunal de Justiça fixa sobre o tema o que foi apontada na decisão embargada com a citação das ementas que isso demonstram. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias (art. 9º e 10, da LEF) deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se autorizar o bloqueio de valores em contas do executado. A interpretação correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS

BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial nº 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dje 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, Dje 02/06/2011) A decisão embargada está em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça: Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem de penhora é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Cumpre analisar então a possibilidade do credor recusar a garantia oferecida e requerer que está recaia sobre outro bem. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Com relação ao tópico da penhora on line ter atingido faturamento da empresa isso não pode ser conhecido em segundo grau, porque não é objeto de decisão de primeiro grau. A decisão agravada não examina tal argumento conforme se vê às fls. 168/169-TJ e não consta que tal situação tenha sido levada a conhecimento do Juiz da execução; logo é matéria sobre a qual não deve, neste momento, se pronunciar esta Corte sob pena de supressão de instância. Nestes termos, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0006 . Processo/Prot: 0822744-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189112. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003394-22.2005.8.16.0033 Embargos a Execução. Apelante: Pirihi Engenharia Civil Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zerm Cardozo, Guilherme Freire de Melo Barros, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELANTE: PIRIH ENGENHARIA CIVIL LTDA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Em petição de fls. 390, a

apelante noticia que seu pleito de desistência do recurso, às fls. 365, não foi apreciado ainda, vez que a intimação de fls. 397 tratou de mera reiteração da publicação anterior, às fls. 386. II De fato, constata-se a duplicidade da publicação do referido despacho e a ausência de publicação do despacho que já apreciou o pedido de desistência, prolatado às fls. 386. III Destarte, determino a publicação e intimação da decisão de fls. 386, datada de 9 de dezembro de 2011, para os devidos fins. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador 0007 . Processo/Prot: 0833180-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250595. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00004461 Execução Fiscal. Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho, Valmor Antonio Padilha Filho. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Paulo José Zanellato Filho, Michel Laureanti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Turispraia Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda. Agravado: Município de Matinhos Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. A informação de f. 80, encaminhada pelo Juízo de Origem, dá conta que a decisão agravada foi reformada, em sede de retratação. Nesse caso, a norma determina ao relator que julgue prejudicado o presente instrumento (CPC, art. 5291), já que inviável o seu prosseguimento. 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto prejudicado o recurso. 3. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. 0008 . Processo/Prot: 0834681-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834681-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado (1): Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro, Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO INTERPOSTO POR ESTRANHO AO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a Farmácia e Drograria Nissei Ltda. não possui legitimidade para recorrer no processo. Somente podem recorrer as partes integrantes no processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado pela decisão impugnada, art. 499 do CPC. O recorrente não demonstrou interesse recursal, na qualidade de terceiro prejudicado, para efeito de admissibilidade do recurso nos termos do mesmo dispositivo legal. Além de não ser parte legítima, não existe o interesse de recorrer da impetrante no presente caso. Portanto, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. 2. Ad argumentandum, a indicação do nome do recorrente é elemento essencial para a verificação de pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que a sua incorreção não pode ser tratada como mero erro material. É a jurisprudência desta corte: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 499, CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Resta prejudicada a alegação de nulidade processual por falta de intimação da decisão do Juiz a quo que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, uma vez que o mesmo não alcança admissibilidade. 2. "Não se pode admitir que a inclusão na peça recursal do nome de pessoa física alheia à relação processual instaurada entre duas pessoas jurídicas se trate de mero erro material, já que a denominação do recorrente é requisito indispensável para a aferição pelo Relator da presença de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a legitimidade recursal." (TJPR - 15ª CCv, Agravo 380366-3/01, rel. Des. Jucimar Novochado, DJ 7306 de 16/02/2007) 3. O artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao relator a competência para examinar de ofício os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais figura a legitimidade recursal, em razão de serem matérias de ordem pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - A 0405855-3/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 26.04.2007). f. 2.3. Diante o exposto, por não estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, não conheço do recurso. 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3

0009 . Processo/Prot: 0836342-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222689. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007855-80.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Advogado: Erickson Diotalevi. Rec.Adesivo: Rosângela Maria Vendruscolo. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Apelado (1): Rosângela Maria Vendruscolo. Advogado: Marli de Fatima Silveira Corsi, Vera Lucia Basseto. Apelado (2): Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Advogado: Erickson Diotalevi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 836.342-2 1. Após interpor o recurso de apelação de fls. 485/489, o procurador do requerido renunciou ao mandato que lhe fora outorgado, nos termos

da petição de fl. 493. Competia, assim, à serventia da 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá intimar pessoalmente o réu para constituir novo procurador, nos termos dos artigos 13 e 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil, providência esta que não foi por ela observada. Destaco, ainda, que apenas após a regularização da representação processual é que poderá a parte ré ser intimada para o oferecimento de contrarrazões ao recurso adesivo de fls. 502/506. 2. Em razão disso, e para evitar a ocorrência de nulidade processual, determino o retorno dos autos à origem para o cumprimento das referidas diligências. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora

0010 . Processo/Prot: 0842389-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/207. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 842389-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Embargado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado (2): Santos Korte & Cia. Ltda.. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Fazenda Pública Estadual Apelado: Santos Korte & Cia Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Pretende a parte embargante sanar omissão na decisão de f. 159 e ss., para apreciação acerca da responsabilidade no pagamento das despesas processuais. 2. Houve, de fato, a alegada omissão. Com efeito, apesar de ter sido o devedor quem deu causa ao ajuizamento da execução, a inércia que causou a extinção foi provocada pelo credor. Se o credor, conforme justificou a decisão impugnada, deu causa à indevida paralisação, a ele cabe o pagamento das despesas do processo. Deve ser aplicado ao caso a regra do art. 39 da LEF: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." O termo "vencida" cresce de relevo quando se pode afirmar com certa parcimônia que a Fazenda Pública, no caso, é sucumbente, na medida em que deixou o processo se atuação e o devedor, neste período, não pode ser responsabilizado em razão da inércia do promovente da execução. Para a Fazenda Pública já existe a compreensão de que está isenta no pagamento de custas para movimentar o processo, ou seja, as custas do escrivão, do serventuário, e de eventuais órgãos auxiliares não são por ela devidas. Trata-se de um princípio geral de sucumbência, em que as despesas devem ser pagas, ao final, pelo vencido. Assim, mantenho a decisão também neste aspecto. 3. Portanto, conheço dos embargos para suprir a omissão, sem alteração do julgado. 4. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0843791-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/412822. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843791-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Amélia Enrique de Camargo Silva, Paula Enrique de Camargo Silva, Armando Osmar Kopp, Euripedes Damaceno, Laercio Gamba Moreira. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros, Cesar Augusto Moreno, Eni Domingues. Embargado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. QUESTÃO RECURSAL DECIDIDA DE MANEIRA FUNDAMENTADA E COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta Primeira Câmara Cível, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGOS 511 E 525 PARÁGRAFO 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O embargante argumenta teria sido juntado aos autos a decisão do juiz de primeiro grau que deferiu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A presente insurgência não comporta acolhimento, pois não se constata a necessidade de qualquer complementação do édito embargado, o qual conta com fundamentação adequada e suficiente. No presente caso a ora embargante argumenta que haveria a comprovação do deferimento da justiça gratuita, contudo em análise minuciosa do recurso interposto e dos documentos a ele juntados, não foi encontrado nada que demonstre a veracidade da citada alegação. Cabe destacar, ainda, que o deferimento da assistência judiciária que tampouco foi requerida nas razões do agravo de instrumento. Assim, o édito embargado não padece do vício apontado, porquanto solucionou a controvérsia recursal com base em entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte de Justiça. À vista desses fundamentos e inexistindo os defeitos imputados pela embargante, nada há a ser saneado no édito embargado. Desta forma, não conheço do presente Embargos de Declaração. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0012 . Processo/Prot: 0846651-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390873. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003392-19.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida da Silva Bonjour. Advogado: Vladimir José Rambo, Clovis Felipe Fernandes. Agravado: Município de São Pedro do Iguaçu. Advogado: Bruna Rohr Nasello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Maria Aparecida da Silva Bonjour (JG) Agravada: Município de São Pedro do Iguaçu Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. A informação de f. 58, encaminhada pelo Juízo de Origem, dá conta que a decisão agravada foi reformada, em sede de retratação. Nesse caso, a norma determina ao relator que julgue prejudicado o presente instrumento (CPC, art. 5291), já que inviável o seu prosseguimento. 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, porquanto prejudicado o recurso. 3. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 1 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. 0013 . Processo/Prot: 0847439-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/427860. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847439-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria das Graças Strapasson de Andrade, Júlio Cesar Ribas Boeng. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DETERMINADA SOBRE PRECATÓRIO. CRÉDITO PRECATÓRIO QUE É O ÚLTIMO NA LINHA DE PREFERÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6830/80. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ANÁLISE DO MÉRITO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a nomeação de precatório à penhora. oferecer à penhora um direito de crédito, representado por precatório, a executada não respeitou a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80; b) como a escritura pública faz referência somente à cessão de crédito perpetrada pela executada, não é possível dimensionar a existência de outras cessões ou nomeações à penhora do mesmo crédito; c) a recusa é legítima; d) a executada não demonstrou a inexistência de outros bens a garantir satisfatoriamente a execução fiscal; e) o regime de compensação foi modificado em virtude da EC nº 62/2009; f) não há que se falar em poder liberatório de pagamento de tributos; g) o leilão de precatório não tem qualquer valia. Em contrarrazões Farmácia e Drogaria Nissei pugna pela manutenção da decisão sob os seguintes fundamentos: a) a EC 62/2009 torna mais efetivo o direito dos credores de receberem os valores devidos; b) a chance de um precatório ser arrematado em leilão é muito maior hoje do que antes do advento da referida emenda; c) a admissibilidade da nomeação dos créditos de precatório em executivo fiscal não se dava em virtude do disposto no artigo 78, § 1º, do ADCT; d) o direito da penhora recair sobre precatório é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça; e) o próprio Estado do Paraná, quando da promulgação da EC 30/2000 editou decretos tratando da compensação tributária; f) o precatório foi adquirido e empregado na compensação de tributo com respaldo na Constituição Federal e até o advento do Decreto Estadual nº 417; g) a mitigação do rol do artigo 11 da Lei 6.830/80 é admissível, nos termos da Súmula 417 do STJ; h) não se pretende a compensação de crédito precatório, pois isso já está sendo pleiteado em Mandado de Segurança; i) o deferimento do pedido sujeitaria a executada à constrição de seus ativos financeiros, que nada mais representando que seu localização de outros bens passíveis de constrição. A Desembargadora Dulce Maria Ceconi deixou de conceder efeito suspensivo ao recurso e determinou seu processamento. Contra tal decisão foi oposto agravo interno pelo Estado do Paraná em que se alega que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspenso estão presentes. É o relatório. II. Toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se ofenda aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos corretamente. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no

interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Não se pode olvidar que a indicação de bens situados no final, ou quase nele, da lista de gradação não desautoriza ao credor e nem lhe retira o direito de buscar outros melhores situados, do contrário, seria brindar o inadimplemento ou sua dilação no tempo em violação ao princípio da dignidade da pessoa, no caso, demais contribuintes, que pagam em dia os impostos pertinentes à cadeia de sua atividade mercantil. Isso é o que se verifica dos termos dos dispositivos do CTN, art. 185 e art. 185-A, do CTN, que possuem status de normas complementares que orientam toda a interpretação das normas ordinárias sobre o tema, seja as do CPC arts. 620, 665 e 668, seja as da LEF, arts. 11 e 15, inc. II. Conclui-se, pois, que ainda que esteja penhorado um bem de gradação legal inferior, a Fazenda pode e terá deferido a seu favor a respectiva substituição por um de melhor situação de liquidez, pois essa é a interpretação dos dispositivos acima que deve ser orientada pela noção de melhor realização do crédito tributário, inclusive em detrimento de bens com gravame especial, conforme prevê o art. 186 do CTN. Essa supremacia do crédito tributário estabelecida em normas de natureza complementar e, portanto, hierarquicamente superiores às ordinárias deve ser respeitada e deve servir de parâmetro e orientação para a interpretação das normas inferiores. Não é necessário que se esgotem os meios para penhora de outros bens do executado para se correta ao art. 185-A, do CTN é a do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial n.º 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PREROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Nesse sentido a jurisprudência do STJ inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia em que se reafirma a possibilidade de recusa de crédito consubstanciado em precatório ou pedido de substituição por qualquer outro melhor situado na gradação legal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MEDIANTE RECURSO CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898-SP, de relatoria do Min. Castro Meira, representativo de controvérsia repetitiva, reafirmou seu entendimento no sentido de é possível a penhora de crédito relativo a precatório judicial. 2. Equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1390890/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011) E do Superior Tribunal de Justiça continua: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS

COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Embargos de declaração manifestou caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ). 3. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ). "Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/5/10). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1366338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011). EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PRECATÓRIO QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. RECUSAR A SUBSTITUIÇÃO OU MESMO A PRIMEIRA NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.090.898/SP. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (REsp. 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 31.08.2009 - representativo de controvérsia). Inteligência da Súmula 406/STJ que preceitua que a Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório. 2. Tal orientação aplica-se, também, à primeira nomeação à penhora, quando a indicação de crédito de precatório, da mesma forma, depende da concordância da Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1191970/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 15/09/2011) A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. A questão, inclusive, encontra outra solução consolidada no âmbito do STJ com base na Súmula 406, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DO EXEQUENTE. SÚMULA 406/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1389574/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. Assim, precatório, ou outro bem de gradação inferior, pode ser substituído por outro considerado de melhor liquidez pela Fazenda a teor dos dispositivos antes indicados. A propósito o STJ assim se manifestou sobre a busca, inclusive por penhora on line de bem melhor situado em detrimento inclusive de direitos de crédito com perspectiva de melhor pagamento do crédito de precatório: DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem deferiu a utilização do Bacen Jud, para fins de penhora de dinheiro, em substituição à constrição realizada sobre debêntures da Vale do Rio Doce, com base no fundamento de que não foi comprovada sua liquidez. 2. Diante da preferência que o dinheiro possui sobre outros bens (art. 11, I, da LEF e art. 655 do CPC), e considerando que o pedido de substituição da penhora, com base no art. 15 da Lei 6.830/1980, foi realizado na vigência da Lei 11.382/2006, inexistiu violação da legislação federal. 3. A genérica alegação de infringência ao disposto no art. 620 do CPC demanda, no caso concreto, incursão no acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 12.449/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011) AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.127.815/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1262743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 08/09/2011) Confira-

de maneira evidente que: (...) 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 5. Consolidou-se na jurisprudência que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista no art. 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, XI, do Código de Processo Civil, e não à penhora de dinheiro. Por essa razão, é imprescindível a judicial, sem distinção se decorrente de primeira penhora ou de substituição, podendo a recusa ser justificada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil, na espécie, por desobediência a ordem legal. 6. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.636/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) Como Farmácia e Drograria Nissei levanta em contrarrazões argumentos relativos a possibilidade de compensação de crédito precatório, mesmo não sendo o objeto da discussão do agravo de instrumento cumpre fazer breve explanação. Nunca foi possível a compensação de direito de crédito consubstanciado em precatório requisitório com créditos tributários derivados de ICMS. Isso porque no Estado do Paraná nunca houve e não há lei autorizando tal prática. Ao contrário o art. 35 da Lei Estadual 11.580/96 isso veda. Assim, como as relações tributárias estabelecidas pelas hipóteses constitucionais estão adstritas ao que a legislação complementar estabelece, dispositivo transitório. É isso, que antes da emenda 62/2009 e do julgamento da ADI 2356 MC, que se conclui do que dispõe o art. 78, § 2º, do ADCT, do art. 146, inc. III, da CF, do art. 170 do CTN e da ausência de autorização legislativa para compensação de precatórios com créditos de ICMS no Paraná. O primeiro dispositivo se refere a um possível efeito liberatório dos precatórios dentre de determinadas circunstâncias (hoje superado por outras normas constitucionais e suspenso expressamente pelo STF - ADI 2356 MC). O segundo dispõe que as normas gerais de direito tributário serão definidas em legislação complementar, em suma, somente se dá os contornos efetivos da relação jurídica tributária com seus institutos por meio de lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional recepcionado com tal natureza (art. 34 do ADCT). Assim, para que se possa definir, estabelecer e falar em pagamento, moratória, suspensão de exigibilidade, compensação, prescrição, decadência, exigibilidade, isenção, anistia, constituição de crédito, enfim de todos os institutos de direito tributário, a que se lançar mão da legislação complementar que tem caráter nacional. Tal legislação, para o caso da compensação, estabelece que o sujeito ativo da relação jurídica tributária, no caso do ICMS conforme estabelece a terceira norma antes referida, art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." É isso que consagra o STJ no que toca a aplicação dos dispositivos acima: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO VENCIDO DO IPERGS COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 170 DO CTN E 78, § 2º, DO ADCT. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o poder liberatório dos precatórios vencidos e não pagos na forma do § 2º, do art. 78 do ADCT deve ser interpretado em consonância com o art. 170 do CTN, o qual impõe que a compensação seja processada na forma e nos limites estabelecidos por lei. Nesse sentido: AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011; AgRg no Ag 1089465/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2009; AgRg no Ag 1174142/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 28/10/2009. 2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que não existe lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida -- crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS -- contraria a regra prevista no art. 170 do CTN. 3. Ademais, a pretensão de oferecer precatório do IPERGS para pagamento de débito de ICMS - cujo credor é o Estado do Rio Grande do Sul - não pode ser acolhida por esta Corte, seja porque o precatório não é dinheiro, mas sim direito de crédito, seja porque, no que tange à compensação, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ocorrer quando o pagamento for devido à pessoa jurídica distinta daquela que emitiu o precatório. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1410500/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 13/10/2011) Reconhecendo para o Estado do Paraná em razão do que dispõe o art. 35 da Lei 11580/96, tudo que antes foi dito, em especial sobre ser a lei estadual que autoriza ou não compensação, seja ou não para acolher o pretenso efeito liberatório derivado do art. 78, § 2º, do ADCT (caso não tivesse sido superado pela Emenda 62/2009 ou retorno do ordenamento jurídico pelo STF), afirma o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórios e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela nova legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois a orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da inviabilidade de se compensar débitos de ICMS (devidos ao Estado-membro) com precatório oponível em face de pessoa jurídica distinta. Além disso, a reiterada Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.184/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) Colha-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório também em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitória em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 do ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Não se prestando também para garantir qualquer dívida. Isso seja no âmbito judicial, ou no âmbito administrativo, para o Estado do Paraná como antes foi dito por falta de autorização legal e por expressa vedação do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96. Empréstimo inconstitucional efeito liberatório no pagamento de tributos, com base no art. 78, § 2º, do ADCT com redação dada pela emenda 30/2000 implicaria em afronta ao pacto federativo (art. 1º, da CF). Sem exame das condições concretas e objetivas de cada ente federado estar-se-ia dispondo do respectivo patrimônio público dos estados e municípios de maneira a comprometer inclusive o custeio dos serviços públicos essenciais. Isso é impossível juridicamente na medida em que a própria constituição tem cláusula de bloqueio de tal tipo de interpretação ao remeter a regulamentação dos institutos de direito tributário, em respeito aos entes federados, à lei complementar que tem caráter nacional (art. 146, inc. III, da CF). inconstitucional art. 78, § 2º, da ADCT (emenda 30/2000) implicaria em afronta ao princípio do orçamento e da vinculação deste ao pagamento das despesas de custeio dos serviços públicos (art. 165 e segs. da CF). Todavia, a própria constituição ao dispor que a regulamentação dos institutos

de direito tributário se dá com base em lei complementar garante a execução dos orçamentos e a salvaguarda do estado, pois o art. 170 do CTN, com prerrogativa de norma complementar (art. 34 do ADCT), remete a possibilidade de compensação desde que o sujeito ativo da relação tributária disponha sobre tal tipo de autorização. No caso do ICMS, lei estadual do Paraná que não existe. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitir na via administrativa (art. 37 da CF), pois a Administração está limitada ao princípio da legalidade. Inimaginável que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal ou mesmo que o crédito de precatório venha garantir a execução por penhora. dispõe o art. 151 e 156 do CTN. Quanto à alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" a emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta de equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora, para caução ou compensação porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define e a interpretação integrativa de todos os dispositivos constitucionais, isso desautoriza. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o art. 35 da Lei 11580 do Estado do Paraná veda e do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato

judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Com a análise do mérito, o agravo interno resta prejudicado. Salientando que esse é descabido a espécie, porque contra decisão que indefere a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento não cabe nenhum recurso por ausência de previsão legal. III. Como a decisão esbarra em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo prejudicado o agravo interno. Intimem-se. Fábio André Santos Muniz, Relator

0014 . Processo/Prot: 0850513-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368799. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001205.09 Execução Fiscal. Agravante: Daiken Indústria Eletrônica S.a.. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Daiken Indústria Eletrônica Ltda. Agravada: Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que declarou ineficaz a nomeação de penhora sobre precatório. Nas suas razões, defende a possibilidade de penhora sobre precatório, de acordo com a regra do art. 78 do ADCT e da segurança jurídica, que devem ser conjugados ao princípio do art. 620 do CPC. Alega a auto aplicabilidade do art. 78, §2º do ADCT. Sustenta a agravante que é credora do Estado. Alega a necessidade de conexão dos autos da execução fiscal originária com a Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 52086/2008 e a nulidade do título executivo. Aduz a relativização da ordem legal do art. 11 da LEF e do art. 655 do CPC. Afirma que a penhora on line ofende os art. 620 do CPC e 185-A do CTN, e que é modo gravoso, comprometendo totalmente o exercício das atividades comerciais da recorrente. Pede liminar e, ao final, o provimento do recurso. 2. A desobediência da ordem legal prevista no art. 11 da LEF é motivo suficiente para recusa por parte do credor quanto à nomeação de bens para penhora, consoante tem decidido esta Câmara, em sintonia com inúmeros precedentes do STJ (AgRg no Ag 1372520 / RS, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 01.03.11). Além disso, a matéria já foi objeto de enunciado sumular (Súmula 406 do STJ). O precatório não se equipara a dinheiro (STJ REsp. 1146057/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon) e a penhora sobre dinheiro, por meio eletrônico, tem preferência (art. 655-A do CPC), cujo teor legal tem sido interpretado favoravelmente ao credor (STJ Resp. 1.043.759, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi), sem que tal providência macule o teor do art. 620 do CPC, visto que a execução, segundo atual entendimento, se desenvolve em favor do credor (AgRg no Ag 1.327.902/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 14/10/2010; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T., DJe 01/12/2010; AgRg no REsp 1.124.848/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe 25/05/2010; REsp 1.170.029/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 12/08/2010). A penhora on line, no caso em tela, não foi o modo mais gravoso para a devedora, não tendo sido vulnerado o art. 620 do CPC. Isto porque a agravante apenas se restringiu a afirmar que essa modalidade de constrição prejudicaria consideravelmente a empresa, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar essa alegação. Cito, neste sentido, o seguinte precedente, que dá guarida a este entendimento e contraria a tese da parte agravante: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o Juiz mandará que se faça pelo menos gravoso para o devedor. Essa regra do art. 620 do CPC não está a eximir o devedor do cumprimento das normas estabelecidas na execução e, em particular, a nomeação à penhora. A nomeação de bens pelo devedor deverá obedecer a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Tendo bens de uma espécie, não poderá nomear outros Página 2 de 4 de espécie incluída na classe posterior na ordem prevista em lei, sob pena de invalidade da nomeação. Assim, o art. 620 não confere ao devedor direito potestativo de escolha dos bens que devam ser indicados à penhora para garantia da execução. (RT 725/317)". E também a Súmula nº 20 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". É importante destacar, ainda, que precatório significa simplesmente solicitar algo, tal como requisitar ao juiz o pagamento de determinada dívida, oriunda de sentença transitada em julgado. A força que as partes tentam outorgar a um precatório, a ponto de externar milhares de pedidos a título de compensação tributária (art. 156, inc. II, do CTN) alcança a compreensão equivalente a de um título da dívida pública. Precatório não é título governamental, mas sim resultado de perda de ações judiciais pelos Governos, em todos os âmbitos (Federal, Estadual e Municipal). Com isto, é perceptível que essa exigibilidade decretada pelos órgãos do Poder Judiciário será colocada, como regra, no pagamento em exercícios seguintes, obedecidas as determinações legais vigentes em cada época. Tanto é verdadeira esta asserção que para o pagamento de precatórios, podem ser emitidos títulos da dívida pública e negociados livremente com as Página 3 de 4 instituições autorizadas pelo Banco Central, consoante Deliberação da CVM 322/99, desde que existam recursos financeiros arrecadados exclusivamente para o pagamento dos precatórios. Trata-se de verba vinculada. Assim, a força que tem um precatório é a mesma de um título judicial ou extrajudicial, com a ressalva de que o Governo somente poderá adimplir o pagamento no prazo e forma estatuída em lei, observadas, ainda, preferências de pagamento previstas no cumprimento dos direitos sociais previstos no art. 6º da CF. Logo, o que se afirma com tal discurso não é proteção fazendária, mas sim, a mitigação de que as partes tentam dar à força relativa de um precatório, o qual, segundo os discursos que ecoam na esfera do Poder Judiciário, parece se tratar de pérola rara, cujo pagamento

teria o condão de causar uma revolução social, a ponto de mover todos os órgãos do Poder Judiciário numa guerra para efetivação das ordens judiciais. Reconhece-se a existência de considerável atraso no pagamento, mas a solução do problema não reside no sequestro de dinheiro público para salvar empresas da falência. A falência ou má gestão de determinada pessoa jurídica ou a insolvência de pessoa física não pode ser creditada à necessidade de compensação de suas dívidas com precatórios adquiridos de terceiros por cessão de crédito, visto que pagamento de tributo não pode ser considerado uma punição como muitos querem dar a entender. É um dever cívico (mesmo neste País, com excessiva carga tributária), de onde o Governo extrai verbas para cumprimento de suas metas. 2. Assim, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. 3. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0852902-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446063. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852902-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Mineração Ltda.. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Dulce Esther Kairalla, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento contra decisão de fls. 81/96, que deu provimento de plano ao agravo de instrumento para reconhecer a impossibilidade de nomeação de precatório à penhora. Embargos de declaração em que se alega violação à ampla defesa e contraditório conforme estabelecido no REsp 1.182.135-PR. É o relatório. Recebo os embargos de declaração como agravo interno conforme princípio da fungibilidade recursal porque opostos no prazo deste conforme prevê art. 557, § 1º, do CPC. Isso porque consta pedido prejudicial de exame das questões de mérito atinentes à aplicação do que foi decidido no REsp. 1.182.135-PR. De fato, assiste razão ao recorrente em tal ponto, não foi observado na decisão recorrida que o contraditório não havia sido formado, daí porque não poderia ter havido o provimento de plano do agravo de instrumento em atenção ao que foi decidido no mencionado REsp. Destarte, anulo a decisão de fls. 91/96 por afronta a ampla defesa. Em seu lugar e adstrito ao exame do pedido de tutela recursal antecipada, há que se considerar que toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. A que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se ofenda aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos corretamente. A consideração de subjetividades só se abre em situações anômalas e especialíssimas, o que não se verifica a partir da exigência de pagamento, via execução, de tributo, como dito, que integra a cadeia de formação dos preços das mercadorias e inserido no âmbito do dia a dia da atividade das empresas. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Tal crédito, ainda mais quando declarado pelo próprio contribuinte como é o ICMS, possui exigibilidade preferencial sobre a grande maioria dos outros, e porque seu pagamento deriva diretamente do desenvolvimento da atividade da empresa, possui exigibilidade com regras mais favoráveis ao credor tributário do que aos credores, cujo processo é o civil, que é parecido com o fiscal, mas que com ele não se confunde tendo duas regras alteradas pelo critério da especialidade definido nos termos da Lei 6830/80. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer à seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. A execução se faz com menor onerosidade para devedor (art. 620 do CPC), mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar precatório, negar penhora em dinheiro quando ele houver, ou diligência neste sentido, do contrário seria brindar a inadimplência pura e simplesmente. Portanto, havendo desrespeito à ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição, isso a qualquer tempo e partir da constatação e viabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Isso é o que determina o interesse da satisfação do crédito do credor tributário. Além do que, a indicação

de precatórios sem liquidez como amplamente reconhecido pelo STJ e pelo TJPR não é viável, cabe consignar que paralisar uma execução com tal tipo de situação se afigura indevido e irreconciliável com a natureza da execução o que demonstra risco de dano na gestão dos interesses públicos com a falta de pagamento de tributo. Tal situação autoriza a aplicação do art. 558, caput, do CPC, de ofício a tutela recursal para reconhecer ineficaz a nomeação de precatório e a necessidade de penhora on line porque dinheiro é bem melhor posicionado na lista legal. Isso para fins de tutela recursal antecipada tão somente. Destarte, anulo a decisão de fls. 81/96 com base no art. 557, § 1º, do CPC, e de ofício a tutela recursal antecipada nos termos requeridos pelo autor do agravo de instrumento a teor do art. 558, caput, do CPC. Intimem-se o agravado para responder em dez dias. Decorrido tal prazo à nova conclusão. Intimem-se Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator 0016 . Processo/Prot: 0853554-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/346520. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009300-45.2009.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Merceria São João da Cruz Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Merceria São João da Cruz Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão deve ser revogada, tendo em vista que o magistrado deferiu nomeação de precatórios à penhora, desrespeitando a ordem legal, devendo ser devolvido o direito para a parte exequente. O recurso foi recebido, processado (f. 87). 2. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decurso a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARREAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (AI 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). A penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita de fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." No caso em apreço, como visto, o agravado indicou à penhora crédito precatório por ele adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.06.2010, original sem destaque). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do exaurimento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, desnecessária após o advento da Lei 11.382/2006, que alterou sua redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE

PRECATORIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). Como se extrai dos julgados relacionados, as alterações trazidas pela Lei 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATORIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382. DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" 3. Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, visto que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, para determinar a penhora de bens da executada, conforme requerido pelo agravante (f. 54). 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0853661-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/413674. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007308-15.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Wilton Ferrari Jacomini. Agravado: Ana Paula Alves. Advogado: Aline Cristina Alves. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Município de Cambé Agravado: Ana Paula Alves Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Consoante tem decidido esta 1ª Câmara Cível, em casos análogos ao presente, a antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida contra o Poder Público nos casos em que a Lei não veda tal prática: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." Aos agravados não é cabível a antecipação da tutela como pleiteado, diante do que dispõe o art. 1º da Lei 9.494/97 ou o art. 1º da Lei 8.437/92, este último não revogado pela nova lei que rege a ação mandamental: "Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. em qualquer parte, o objeto da ação. (...) "Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo." "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Desta forma, é possível a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese concreta não se enquadre nas exceções previstas no art. 1º da Lei nº. 9.494/97. No caso conferir vantagens a servidor público, deve ser vista além da verossimilhança,

com cautela, sendo também necessária a presença do fundado receio de dano, requisito que não restou presente, pois, se ao final A propósito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9494/97. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4. II - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 701863/PE Rel. Min. GILSON DIPP "DJ 01/02/2006") "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 11.98%. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. I Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, pois a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). II - Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação... (STJ - REsp 195987/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 255)" 2. Portanto, não se admite o deferimento para antecipação de tutela para concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos e o pedido formulado. Há relevo do fundamento invocado no agravo, sendo que o pagamento de gratificação, caso ocorra, induz ao risco de inviabilidade de repetição, caso julgado indevido ao final. 3. Assim, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. 4. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau 0018 . Processo/Prot: 0854774-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/454757. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 854774-2 Agravo de Instrumento. Embargante: TM Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado (1): t. m. Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ana Cecília dos Santos Simões, Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO PROPOSITO DE REDISCUSSÃO DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE EXAME DE ARGUMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLAROU INEFICAZ NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL MOTIVADA. IRRELEVÂNCIA DA DECISÃO QUE MANDOU BLOQUEAR VEÍCULOS. DILIGÊNCIA FRUSTRADA. DECISÕES DAS QUAIS O AGRAVANTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA PORQUE TROUXE CÓPIAS DELAS NO PRESENTE AGRAVO. CONSTRIÇÃO DE PRODUTOS DO ESTOQUE. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA TANTO DESTA CORTE QUANTO DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática em sede de agravo de instrumento proferida às fls. 170/180, que negou seguimento ao agravo e manteve penhora sobre o estoque mercantil da executada. Alega o recorrente que: a) não houve intimação das decisões que não aceitaram imóvel para penhora e que ordenou tal ato sobre veículos; b) que tais decisões são desprovidas de fundamentação; c) omissão quanto à aplicação do princípio da especialidade quanto à aplicação dos arts. 8º, 9º, 10 da LEF e do CTN, d) que a falta de recusa motivada quanto aos bens ofertados, e) que é impossível penhora sobre o estoque. É o relatório. Para o cabimento dos embargos de declaração é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada. Entendem-se os supracitados requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 556). O presente recurso não merece provimento. Quanto a falta de intimação da decisão que não aceitou o bem imóvel oferecido e que ela é desprovida de motivação cabe consignar que a decisão embargada enfrentou pontualmente tais tópicos ao considerar a ciência inequívoca do garante sobre ela porque no presente recurso junta sua cópia e que a decisão de primeiro grau entendeu inservível o bem porque reconheceu pender sobre ele ônus real em favor da União: "O imóvel oferecido à penhora pelo agravante possui ônus real. Consta hipoteca em favor da União. Há preferência dos créditos dela em relação aos derivados de ICMS (art. 187, I, CTN). Logo, justifica-se a não

aceitação do imóvel indicado à penhora. Correta a declaração de ineficácia da nomeação (fls. 143 e 144)." decisão. De forma equivocada ataca decisão posterior que ordenou a penhora sobre o estoque reclamando falta de exame da nomeação de bem a penhora. Com o agravo veio cópia das duas decisões. Logo, o ora recorrente sabe da existência de que a nomeação do imóvel foi declarada ineficaz porque sobre ele há hipoteca (autos do agravo de instrumento às fls. 143 e 144). Todavia, o agravante não impugnou tal decisão." Daí não ter relevância a falta de intimação formal porque a ciência inequívoca do teor da decisão de primeiro grau a supre. Isso no presente caso é manifesto. Sendo que houve fundamentação pela imprestabilidade do imóvel à penhora porque hipotecado em favor da União cujos créditos preferem aos do Estado, o que atende ao art. 93, inc. IX, da CF. Outro tema de embargos é a falta de motivação e intimação da decisão que buscou constrição de veículos. Isso não tem qualquer expressão. Deliberar a respeito em nada favorece o recorrente porque a diligência em tal sentido junto ao Bacenjud restou sem êxito o que demonstra não haver o que penhorar com tal natureza (fls. 154). Tal decisão não é passível de causar prejuízo porque o recorrente não teve penhorado qualquer veículo de sua propriedade, logo não tem interesse em recorrer. Sobre os temas da especialidade dos arts. 8º, 9º e 10 da LEF e do CTN cabe anotar que a decisão recorrida, mais uma vez traz que denoto seu intuito de apenas rediscutir tais pontos: "Primeiro, é viável a penhora sobre mercadorias do estoque de medicamentos para a garantia da execução fiscal, preferindo aos créditos de precatórios ofertados pela executada e ante a inviabilidade de que recaia sobre dinheiro, como se vê nos seguintes julgados desta 1ª Câmara Cível: AI 0762822-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 28.06.2011; AI 704200-0/01, rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, j. 26.10.2010. E do STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, em fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.527/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ALGUMAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AO ART. 677 DO CPC. ALEGADA AFRONTA AO ART. 620 DO CPC. REEXAME DE PROVA. 1. Não viola o art. 165 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). Desse modo, "a execução deve ser feita no interesse do credor", de modo que, "havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008). 3. Nos termos do art. 620 do CPC, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Ressalte-se que a observância da ordem legal, por si só, não implica maior onerosidade ao devedor. Não obstante tal assertiva, é legítima a mitigação da ordem legal, excepcionalmente, em face das peculiaridades do caso concreto. Contudo, a constatação acerca do cabimento ou não de flexibilização da ordem legal, bem como dos meios pelos quais a execução pode ser promovida de modo menos gravoso ao devedor situa-se no inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação no sentido de que é inadmissível a penhora sobre o faturamento da empresa encontra-se superada no âmbito deste Tribunal. Assim, a jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, e desde que observados os requisitos relativos à inexistência de outros bens -- que não sejam de difícil alienação, aptos a garantir a execução --, à nomeação de administrador e à fixação de percentual moderado. 5. Contudo, no caso dos autos, não se trata de penhora sobre o faturamento, e sim de penhora sobre algumas mercadorias em estoque. É certo que, quando a penhora "recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola", o juiz deve nomear depositário para gerir o estabelecimento penhorado. O escopo da norma é preservar a empresa, impedindo que a constrição possa ensejar a própria extinção da pessoa jurídica. Na hipótese, é inverossímil que a penhora sobre algumas mercadorias em estoque possa provocar tal consequência, mesmo porque essa tese foi rechaçada pela Corte de origem, em virtude das peculiaridades do caso concreto. 6. Ademais, o Tribunal a quo consignou expressamente que o depositário dos bens penhorados. Tanto do ponto de vista jurídico quanto econômico, é inquestionável que tal providência apenas favorece a manutenção do empreendimento comercial. Assim, a suposta violação do art. 677 do CPC, sob o argumento de que é necessária a nomeação de um administrador judicial, mascara tão-somente a pretensão de se obstar a

efetivação da penhora determinada pelo juízo da execução. 7. Cumpre acrescentar que a Segunda Turma/STJ, em duas oportunidades já se manifestou no sentido de que "a penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial" (REsp 683.916/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005; REsp 450.454/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006). (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 736.358/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 28/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA SITUADO FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 656, III, DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. A constrição sobre bens móveis que constituem o estoque da empresa executada não inviabiliza, a princípio, a atividade da recorrente, visto que os bens penhorados, quando fungíveis, podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (destaque). 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 683.916/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 344) Do TJMG a seguinte decisão: A penhora de bens fungíveis e consumíveis é perfeitamente possível. A constrição judicial de mercadorias sujeitas a prazo de validade não significa a separação física de produtos, e sim a manutenção de estoque mínimo para atender a ordem judicial. O fabricante de refrigerantes, nomeado depositário judicial de quantidade certa de produto, deve fazer circular a mercadoria para evitar o perecimento. A infidelidade do depositário judicial resta configurada quando o bem fungível, ou consumível, não é apresentado em perfeita ordem. (Agravo nº 1.0145.95.016397-5/001, 9ª CC., 2006) E, deste Tribunal, mais uma decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO QUE ORIGINOU O CRÉDITO NOMEADO E NA FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ, DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS SOBRE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZ DO PROCESSO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO RELATIVO À INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONSTRIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NO ESTOQUE. ORIENTAÇÃO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0633573-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 01.06.2010)" credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. Para os casos de execução fiscal derivadas do não pagamento de ICMS isso ganha relevo maior. O pagamento de tributos de tal natureza integra a atividade empresarial, faz parte do que é devido por todas as pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio. Impossível, portanto, considerar realidades eminentemente subjetivas para se afastar das regras pertinentes às execuções fiscais. O tratamento no caso deve ser dado de forma objetiva e direta até para que não se ofenda aqueles que na atividade comercial recolhem seus impostos corretamente. Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade do devedor encontrado no art. 620 do CPC. Destarte, na ausência de nomeação de bem aceitável de gradação mais interessante, pode ser realizada inc. III, do CPC e art. 11, inc. VII, da LEF. Não há que se falar que estoque não é penhorável, por força do art. 649 do CPC, porque os bens que se destinam ao comércio não se enquadram em nenhum dos dispositivos constantes dos incisos do aludido artigo. Falar de violação aos artigos 8º, 9º e 10 da LEF ou de dispositivos do CTN é sublimar o princípio de que a execução existe para satisfação de um crédito, no caso tributário em que nada que seja melhor que bens que constam do estoque foi encontrado para garantir o crédito de ICMS. Tudo foi considerado na decisão embargada que não padece de nenhum vício do art. 535 do CPC porque, inclusive, traz a interpretação do STJ sobre as normas pertinentes ao caso. Rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator 0019 . Processo/Prot: 0854790-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/416053. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009205-27.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Marcelo Pilatti Blaskoski. Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: Município de Toledo Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Consoante tem decidido esta 1ª Câmara Cível, em casos análogos ao presente, a antecipação dos efeitos da tutela somente pode ser concedida contra o Poder Público nos casos em que a Lei não veda tal prática: "Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." À parte agravada não é cabível a antecipação da tutela como pleiteado, diante do que dispõe o art. 1º da Lei 9.494/97 ou o art. 1º da Lei 8.437/92, este último não revogado pela nova lei que rege a ação mandamental: "Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandato de segurança, em virtude de

vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. em qualquer parte, o objeto da ação. (...) "Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo." Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas." Desta forma, é possível a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, desde que a hipótese concreta não se enquadre nas exceções previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/97. Página 2 de 4 No caso conferir vantagens a servidor público, deve ser vista além da verossimilhança, com cautela, sendo também necessária a presença do fundado receio de dano, requisito que não restou presente, pois, se ao final A propósito: "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9494/97. AGRADO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADC nº 4. II - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 701863/PE Rel. Min. GILSON DIPP "DJ 01/02/2006") "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 11,98%. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. I Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, pois a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). II - Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, nos moldes do art. 1º da Lei 9.494/97. O colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, pronunciou-se pela impossibilidade da antecipação ... (STJ - REsp 195987/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 255)" Página 3 de 4 2. Portanto, não se admite o deferimento para antecipação de tutela para concessão ou extensão de vantagens a servidores públicos e o pedido formulado. Há relevo do fundamento invocado no agravo, sendo que o pagamento de gratificação, caso ocorra, induz ao risco de inviabilidade de repetição, caso julgado indevido ao final. 3. Assim, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão deferitória da antecipação de tutela. 4. Int. Curitiba, 12 de dezembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4 0020 . Processo/Prot: 0856503-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/465941. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 856503-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jucimar Pelosi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Relator: Juiz Subst. 2º grau Fernando César Zeni 1. A decisão agravada deve ser retificada, porquanto consta inexatidão material que revela o manifesto equívoco proferido por este relator, já que a fundamentação do recurso não condiz logicamente com a conclusão ali adotada. Trata-se de situação passível de correção, inclusive de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil. Toda a fundamentação da decisão voltou-se para o reconhecimento da isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas decorrentes da expedição de carta de citação. Portanto, o pleito recursal não pode ter o seu seguimento negado, como ali decidido, mas deve ser provido de plano, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a ocorrência do erro e, de ofício, determino a retificação do item "3" da decisão de f. 29 para constar o seguinte texto: "3. Assim, dou provimento de plano ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, porquanto a decisão recorrida encontra-se em confronto com jurisprudência dominante no STJ." 2. Int. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0857285-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/459869. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 857285-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Ricardo Antonio Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Embargado: Município de Maringá. Advogado: Paula Christina Dias Laranjeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargante: Ricardo Antonio Balestra Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 61, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal e determinou o processamento do agravo de instrumento. Nas suas razões (f. 65/66), defende a omissão do julgado em relação às razões de fato e de direito que ilidiram as questões postas no recurso, especialmente sobre cada um dos pontos destacados na inicial. Esclarece que a manutenção da decisão ensejará a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da isonomia (ou igualdade) e imparcialidade do juiz. Ao final, pede o provimento do recurso. 2. Não há nenhum vício que justifique a interposição de embargos, pelo contrário, o que pretende o embargante é tão somente a alteração da decisão que julgou o agravo de instrumento. Embora reclame a apreciação de todos os pontos destacados na

inicial, é importante consignar que a decisão recorrida tem o condão exclusivo de analisar os requisitos para a concessão ou não da tutela antecipada pretendida (CPC, art. 558). Tais fatores foram devidamente apreciados e, por isso, não há qualquer omissão no julgado. Os assuntos destacados nos presentes embargos de declaração serão decididos no momento oportuno, qual seja, no mérito do agravo de instrumento. O mero inconformismo frente ao posicionamento adotado no julgado não é suficiente para acarretar a transgressão dos princípios indicados pelo embargante. Isto porque, essa não é a via adequada para tanto e também porque o magistrado está resguardado pelo princípio do livre convencimento motivado. Assim, ante a inexistência de defeito a ser sanado na via eleita, mantenho a decisão anteriormente proferida na sua íntegra e nego provimento dos embargos. 3. Assim, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, pelos fundamentos acima adotados. 4. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0857666-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/464314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 857666-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado (1): Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO INTERPOSTO POR ESTRANHO AO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. não possui legitimidade para recorrer no processo. Somente podem recorrer as partes integrantes no processo, o Ministério Público e o terceiro prejudicado pela decisão impugnada, art. 499 do CPC. O recorrente não demonstrou interesse recursal, na qualidade de terceiro prejudicado, para efeito de admissibilidade do recurso nos termos do mesmo dispositivo legal. Além de não ser parte legítima, não existe o interesse de recorrer da impretante no presente caso. Portanto, não restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. 2. Ad argumentandum, a indicação do nome do recorrente é elemento essencial para a verificação de pressuposto de admissibilidade recursal, de modo que a sua incorreção não pode ser tratada como mero erro material. É a jurisprudência desta corte: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 499, CPC. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Resta prejudicada a alegação de nulidade processual por falta de intimação da decisão do Juiz a quo que recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, uma vez que o mesmo não alcança admissibilidade. 2. "Não se pode admitir que a inclusão na peça recursal do nome de pessoa física alheia à relação processual instaurada entre duas pessoas jurídicas se trate de mero erro material, já que a denominação do recorrente é requisito indispensável para a aferição pelo Relator da presença de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a legitimidade recursal." (TJPR - 15ª CcV, Agravo 380366-3/01, rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 7306 de 16/02/2007) 3. O artigo 557 do Código de Processo Civil atribui ao relator a competência para examinar de ofício os pressupostos de admissibilidade, dentre os quais figura a legitimidade recursal, em razão de serem matérias de ordem pública. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - 9ª C.Cível - A 0405855-3/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 26.04.2007). f. 2. 3. Diante o exposto, por não estarem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, não conheço do recurso. 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 3

0023 . Processo/Prot: 0858270-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373346. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000747 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Hamerski e Cia Ltda. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Jorge Wadih Tahech. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado: Hamerski e Cia Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a nomeação à penhora de créditos de precatórios formulada pelo agravado. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão deve ser revogada, tendo em vista que o magistrado deferiu nomeação de precatórios à penhora, desrespeitando a ordem legal, devendo ser devolvido o direito para a parte exequente. O recurso foi recebido, processado (f. 135). 138/153. 2. A questão não é nova, já tendo sido objeto de várias decisões monocráticas nesta Corte, bem como do STJ, no sentido de reparar o decísium a quo, que mal solucionou o tema em debate. A controvérsia exige do julgador encontrar o equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade ao devedor, normatizado

no artigo 620, do Código de Processo Civil, e a necessidade de efetividade da execução, que se realiza "no interesse do credor" (artigo 612, do CPC). Em atenção ao princípio da menor onerosidade, a jurisprudência se firmou no sentido da relativização do rol dos artigos 655, do Código de Processo Civil, e 11, da Lei de Execuções Fiscais, o que, contudo, longe está de tornar desnecessária sua observância. Assim, entendo que a ordem legal de preferência deve ser respeitada, a menos que comprovada pelo executado circunstância de fato que lhe cause um desnecessário e desproporcional prejuízo. Entendimento contrário seria fazer letra morta da gradação estabelecida pelo legislador, pelo que a questão deve ser analisada casuisticamente. Acerca do assunto esta Câmara Cível já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INTEGRADA POR 137 CDAS. NOMEAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. BENS IMÓVEIS SOBRE OS QUAIS FORAM LANÇADOS OS TRIBUTOS. LOTEAMENTO. AGRAVANTE QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS. SÚMULA 84, DO STJ. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE PREJUDICARIA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA AO DEFERIR A PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. OBSERVÂNCIA DO ROL PREFERENCIAL DO ARTIGO 655 DO CPC. EXECUTADA QUE NÃO DEMONSTROU O PREJUÍZO QUE TAL MEDIDA PODERIA LHE ACARRETAR. VALOR DA EXECUÇÃO CONSIDERADO IRRISÓRIO FRENTE À CAPACIDADE ECONÔMICA DA AGRAVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) - O julgador, ao apreciar a indicação de bens à penhora pelo executado, deve equacionar o princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620, do CPC, e o rol preferencial estabelecido pelo artigo 655, do mesmo código." (Al 531.942-6, 1ª C.C., DJ 23/03/09, original sem destaque). a penhora sobre precatórios. A lei permite tal penhora, mas remete tal possibilidade para a última hipótese prevista no art. 656, ou seja, no inciso X, assim também ocorrendo com o art. 11, inc. VIII, da Lei 6.830/80. A preferência, contudo, é a penhora sobre dinheiro, não podendo a jurisprudência afastar, mitigar ou alterar a ordem legal, sob o argumento de que deve ser feita a penhora de modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Este dispositivo, por seu turno, tem sido mitigado diuturnamente pela jurisprudência. Confira-se: "Não merece censura a decisão que defere penhora on line na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução deve ser feita deve fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito. Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. (TJRJ Agravo de Instrumento nº 00216627, 20ª CC, rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, j. em 08/08/07)" "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. 2. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006. 3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 893519/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. em 04.09.07)." precatório por ela adquirido mediante cessão, mas não demonstrou o prejuízo que a penhora on line, pretendida pela Fazenda Pública, causaria ao desenvolvimento de suas atividades. É certo que a penhora de numerário em conta bancária é sempre mais contundente do que aquela que se executa sobre os demais bens elencados no artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de construção figura no primeiro lugar do rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravado deveria comprovar é aquele que ultrapassa esse mero descomparto de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Não basta, portanto, que o devedor indique qualquer bem à penhora. Deve ele justificar a preterição de bens que antecedem o mencionado rol preferencial, sob pena de ver indeferida sua nomeação. Noutros termos, fundada a recusa da Fazenda Pública na inobservância da ordem legal, tal como preceitua o artigo 656, do Código de Processo Civil, e na ausência de justificativa robusta para tanto, deve ter-se por válida a penhora on line: De se conferir, sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRECATÓRIOS JUDICIAIS PENHORA ADMISSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA ORDEM DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVÂNCIA CABIMENTO PRECEDENTES. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1172244 / PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.06.2010, original sem destaque). PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1172959 / PR, 1ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.06.2010, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11.05.2010, original sem destaque). Ademais, é de se destacar que a comprovação do esgotamento de todas as vias extrajudiciais na procura de outros bens penhoráveis, pelo exequente, era medida exigida à luz da antiga redação do artigo 655, do Código de Processo redação, consoante pacífico posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE SISTEMA BACEN-JUD REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) SÚMULA 13/STJ. 1. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal não se prestam à configuração do dissídio (Súmula 13/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-as a dinheiro em espécie. 3. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte. 4. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem afastado a penhora de ativos financeiro porque não demonstrada a impossibilidade de recair a penhora em outros bens. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido" (REsp. 910.497/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.02.2009, original sem destaque). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE NO CASO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1.094.130/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/03/09, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. NÃO-ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO ANTERIOR À LEI N. 11.038/2006. ILEGALIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de configurar-se ilegal a determinação de bloqueio de bens da parte executada, porventura registrados em órgãos e entidades públicas, anteriormente às decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), sem que tenham sido previamente esgotados todos os meios possíveis de encontrar outros bens passíveis de penhora. 2. A revisão de acórdão a quo fundado em premissas fático-probatórias atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 985.983/MG, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.03.2009). 11.382/06 se aplicam às execuções fiscais, mesmo diante do contido no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Plenamente aplicáveis à espécie, pois, as inovações trazidas pela Lei 11.382/06 e pela própria Lei de Execuções Fiscais, para apreciação e julgamento do tema proposto. Portanto, reforma a decisão tal como foi lançada, visto que a jurisprudência do STJ e desta 1ª Câmara Cível, tem-se mantido firme na orientação de que a penhora on-line, como forma de alteração da antiga cultura que vigia no processo civil brasileiro, dando amplos poderes para a parte devedora, é preferencial e deve ser deferida quando o credor assim a requer, pouco importando se trata de Fazenda Pública ou de particular. Esta prerrogativa busca da satisfação integral e célere do cumprimento da obrigação, se sobrepõe a qualquer outro

argumento: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. 2. A "recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (STJ - EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)" "A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada. 4. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 881.014/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO)" "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que no Ag 1050772/RJ, 3ª T., Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" 3. Pelo o exposto, dou provimento de plano ao recurso, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, reformando a decisão agravada, vista que está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ, para devolver ao credor o direito de nomeação. 4. Int. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 0861967-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383557. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000157 Cobrança. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Agravado: Maria Dolores Pedroso. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GUARATUBA AGRAVADA: MARIA DOLORES PEDROSO RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). II - Intime-se a agravada para resposta na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. III Após, transcorrido o prazo processual, com ou sem a juntada das manifestações acima, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0025 . Processo/Prot: 0862350-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047024 Execução Fiscal. Agravante: Marcio Luiz Stofella. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispilio, Sarah Abdul Baki. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0026 . Processo/Prot: 0863474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403571. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000157 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 349-TJ dos autos de execução fiscal nº 157/2008, que deferiu o pedido de substituição do bem penhorado formulado pela Fazenda Pública. Em suas razões, sustenta a agravante que já está promovendo o adimplemento do débito objeto da execução, mediante o pedido administrativo de compensação dos débitos de ICMS com créditos oriundos de precatórios requisitórios. Assim, os bens indicados no pedido administrativo de compensação deveriam ser penhorados na execução fiscal para evitar, segundo a agravante, que um mesmo débito fosse garantido por dois bens diferentes. Salienta que a penhora de créditos oriundos de precatórios é admitida pela jurisprudência e se coaduna com o princípio da menor onerosidade do executado. Além disso, menciona que a ordem de nomeação prevista nos artigos 655, do CPC, e 11, da LEF, é relativa. Assevera que o art. 185-A, do CTN, estabelece pressupostos cumulativos para adoção de medida excepcional: citação do devedor, não pagamento, não oferecimento de bens à penhora e não localização de bens penhoráveis. Menciona que ofereceu crédito de precatório à penhora e a exequente não comprovou a adoção de medidas para localizar outros bens em nome da agravante. Ressalta que a penhora deferida traz inúmeros prejuízos à agravante e obstaculiza toda e qualquer atividade comercial. Afirma que a Emenda Constitucional n.º 62/2009 está eivada de vícios, inclusive formais, e atenta contra a segurança jurídica. Aduz que a exequente não possui local para armazenagem do estoque da executada. Além disso, enfatiza que os produtos são de baixo valor e, portanto, para garantir a execução seria necessário

reunir grande quantidade, o que inviabilizaria a remoção. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, visando ao deferimento da penhora de créditos precatórios e ao reconhecimento da equivalência do crédito ofertado a dinheiro, devendo a execução fiscal tramitar pelo rito pertinente à sub-rogação dos bens. Alternativamente, requer a suspensão da execução até o pagamento do precatório dado em garantia ou que a penhora recaia sobre bens constantes em notas fiscais anexadas ao processo. II. É cediço que para sua concessão é imprescindível a presença dos requisitos consistentes na plausibilidade das alegações do autor e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito do recorrente, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, sem os quais não se pode deferir o pedido almejado. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à possibilidade de substituição de objeto penhorado com fundamento na violação da gradação legal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FIANÇA BANCÁRIA ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO (DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS). POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA CONJUGADA DOS ARTS. 15, II, e 11, I, DA LEI 6.830/1980, C/C O ART. 612 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PREVALÊNCIA APENAS QUANDO O JUÍZO VALORAR, CONCRETAMENTE E À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, QUE A CONSTRIÇÃO EM PECÚNIA PODE CAUSAR GRAVAME DESPROPORCIONAL À PARTE DEVEDORA. 1. (...). 2. A tese defendida pela sociedade empresarial é a de que, se a fiança bancária foi aceita pela Fazenda Pública, a garantia do juízo em Execução Fiscal torna-se imutável. Tal argumentação foi utilizada com a finalidade de impedir a troca da penhora (fiança bancária por dinheiro, representado pelos dividendos que serão distribuídos aos acionistas). 3. Deduz-se pretensão manifestamente contrária à lei, pois o art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar o bem por outro de maior ou menor liquidez. 4. De todo modo, preservam-se as previsões normativas de que o dinheiro representa o bem sobre o qual preferencialmente recairá a medida constritiva (art. 11, I, da Lei das Execuções Fiscais) e de que a execução é processada com o objetivo principal de garantir os interesses da parte credora (art. 612 do CPC). 5. Dessa forma, embora a Fazenda credora tenha concordado com a garantia prestada (fiança bancária), a regra do art. 15, II, da LEF permite que a descoberta de outro bem (superveniente ou não), que, a seu juízo, melhor atenda às expectativas de satisfação de sua pretensão, fundamente o pleito de substituição da penhora. 6. Ressalva-se, naturalmente, a incidência do art. 620 do CPC, segundo o qual o juízo poderá restringir a faculdade de livre substituição da penhora se o ato processual implicar gravame desproporcional à parte devedora. 7. Esse juízo de ponderação de interesses, no entanto, não pode ser utilizado de modo abstrato, mas sim a partir do convencimento do órgão julgador, obrigatoriamente motivado com base na efetiva prova dos autos o que não ocorreu in casu. 8. A Seção de Direito Público do STJ uniformizou o entendimento de que as garantias consistentes na fiança bancária e na penhora de dinheiro não possuem o mesmo status (ERESP 1077039/RJ), razão pela qual permanece em vigor a preferência por esta última. 9. Conclui-se que o direito de o ente público postular, originalmente ou em caráter substitutivo, a penhora de quantia específica de dinheiro independe de prévia garantia do juízo, dado que este é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a medida constritiva. O único obstáculo, inexistente na espécie, seria o juízo valorativo a respeito do art. 620 do CPC. 10. (...). 11. (...). 12. Recurso Especial não provido. (STJ, Recurso Especial n.º 1.163.553 RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 03.05.2011) Além disso, muito embora mencione o trâmite de procedimento administrativo e mandado de segurança, não se preocupou o agravante em instruir o agravo de instrumento com cópia de tais processos, restando prejudicada a análise de eventual garantia já prestada em processo diverso. A ordem prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, e art. 11, da Lei de Execução Fiscal, apesar de relativa, tem sido interpretada pela jurisprudência no sentido de que a recusa do credor, diante de precatórios oferecidos à penhora, é legítima quando existirem outros bens penhoráveis. É certo, pois, que a penhora de precatórios não pode ser considerada preferencial, porquanto, caso contrário, o juiz estaria preferindo vontade do credor, expressamente prevista no art. 646 do Código de Processo Civil e praticamente autorizando, por via transversa, a compensação da dívida na própria execução. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS OFERECIDOS À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. (...) 3. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento sob o entendimento de que "não há porque criar mais um ônus ao devedor - nomeando outro bem, útil para suas atividades comerciais - quando o mesmo possui crédito líquido e certo contra o Estado". 4. Todavia, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 5. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança

bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 6. A decisão ora agravada deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da exequente de não aceitar a nomeação de precatório e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões suscitadas no agravo de instrumento. 7. A alegação da agravante no sentido de que a decisão agravada incorreu em julgamento extra petita não prospera, haja vista que, nada obstante o principal objetivo da Fazenda Pública seja o deferimento da penhora pelo sistema Bacen-Jud, houve irrisignação em sede de recurso especial contra a aceitação da nomeação de precatório ante a recusa do exequente. Destarte, tendo em vista que o entendimento deste Tribunal Superior seja no sentido de possibilitar a recusa da Fazenda Pública da nomeação de precatório à penhora, é forçoso reconhecer que as demais questões suscitadas nas razões do agravo de instrumento sejam analisadas naquela instância. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1182076/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 10.08.2010, DJe 23.08.2010) Ainda que seja possível a penhora sobre precatórios, somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior aproveitamento econômico. A penhora sobre precatório não equivale a dinheiro e não tem o poder de quitação neste caso, porquanto não induz à sua compensação, consoante se infere do seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. NATUREZA ALIMENTÍCIA. EXISTÊNCIA DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. INVIABILIDADE. (...) 2. Consolidou-se, ainda, entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios adquiridos por meio de cessão de créditos não homologada judicialmente, reconhecendo que as limitações previstas no Decreto Estadual Paranaense n. 418/2007 são compatíveis com as normas previstas no art. 78, § 2º, do ADCT. Precedentes: RMS 31184 / PR, rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/4/2010; RMS 31208 / PR, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2010; RMS 28.406/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe de 16.04.09. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1292130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 10.08.2010, DJe 10/09/2010) Há demonstração inequívoca acerca do entendimento jurisprudencial dominante: o precatório não equivale a dinheiro, mas sim se trata de direito de crédito, incluído no inc. VIII, do art. 11, da Lei n.º 6.830/1980. O art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, expressamente estabeleceu que precatórios vencidos e não pagos, como aqueles titularizados pela embargante, serão quitados em consonância com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. Tal regra, portanto, aplica-se a todos os precatórios não compensados na forma do disposto no art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009. O Estado do Paraná optou pelo pagamento na forma do art. 97, § 1º, I, e § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, restou afastada a possibilidade de compensação. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou que não há que se falar em direito adquirido, tampouco em violação ao princípio da segurança jurídica na espécie, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DER-PR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. (...) 4. Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não há falar em direito adquirido ou em violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado e ao pedido realizado no âmbito administrativo, ela traz normas procedimentais, que se aplicam imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. (...) (STJ, AgRg no RMS 34352 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/08/2011) Especificamente sobre o regime especial adotado pelo Estado do Paraná: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. 1. As Turmas que integram a egr. Primeira Seção desta Corte consideram o Decreto Estadual Paranaense nº 418/2007 compatível com as normas dispostas na Constituição na República, reconhecendo que, entre outros requisitos, se faz necessário que a cessão de crédito de precatório tenha sido homologada judicialmente para efeito de compensação. Precedentes. (...) (STJ, RMS 31.208/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010) A revogação da Emenda Constitucional n.º 30/2000 é assunto vastamente discutido na jurisprudência. Nas seguintes decisões, o Superior Tribunal de Justiça, em processos oriundos do Estado do Paraná, reconheceu a revogação tácita da norma anterior pela posterior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. REVOGAÇÃO DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO. 1. Recurso ordinário no qual se discute se há interesse processual, após a Emenda Constitucional n. 62/2009, em mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários com crédito de precatório vencido e não pago, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. 2. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com apoio no art. 267, VI, do CPC, extinguiu, sem resolução de mérito, mandado de segurança, por considerar que "[a] promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009 exterminou o direito à compensação tributária, de modo

que eventual provimento jurisdicional aqui seria no mínimo inútil, quicá impossível". 3. O entendimento jurisprudencial da Primeira Turma do STJ é no sentido de que o art. 97 do ADCT, ao regular, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, revogou, tacitamente, esse último dispositivo constitucional; e que, caso o ente federado devedor opte pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do mencionado art. 97, o mandado de segurança que objetiva a compensação de débitos tributários, conforme as regras do anterior regime jurídico previsto no ADCT, encontra-se prejudicado pela superveniente alteração normativa. Precedente: RMS 31.912/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2010. 4. As Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais estão obrigadas a observarem as novas regras constitucionais trazidas pela EC n. 62/2009, razão pela qual, diante da revogação do art. 78, § 2º, do ADCT, estão impossibilitadas de pagarem os precatórios de forma contrária à previsão constitucional, caso optem pelo regime especial, como no caso; daí porque prejudicado o mandado de segurança pela superveniência da referida emenda constitucional. Na mesma linha: RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/10/2010. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o poder liberatório então preconizado no art. 78 do ADCT não obriga a compensação tributária com precatório expedido contra autarquia. Nesse sentido: AgRg no RMS 33.217/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29/06/2011; RMS 33.992/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2011; AgRg no RMS 30.187/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/05/2011. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 34722 / PR, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/09/2011) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º, ART. 78, DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. 1. Operou-se a perda de objeto do mandamus em razão do advento da Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou os preceitos constitucionais que supostamente assegurariam o direito vindicado pelo recorrente, e da superveniência de nova legislação tributária por meio da qual o Estado do Paraná aderiu ao regime de pagamento previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. Precedentes: RMS 28.783/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.08.11; AgRMS 33.217/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.06.11 e RMS 31.912/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.11.10. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 34531 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/09/2011) No caso em exame, é possível a penhora de estoque e equipamentos para garantia de execução fiscal, preferindo aos créditos de precatório ofertados inicialmente pela executada. Concorde-se que a penhora de mercadorias é mais contundente do que aquela que se realiza sobre os bens elencados no artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execuções Fiscais. Mas é exatamente por esse motivo que esse tipo de constrição figura antes do que os direitos sobre créditos de precatório no rol preferencial. Assim, o prejuízo que o agravante deveria demonstrar é aquele que ultrapassa esse mero descompasso de comodidades entre credor e devedor, providência esta com que não se preocupou. Eventual prejuízo à continuidade da empresa deve ser documentalmente comprovado nos autos. Por outro lado, na decisão agravada não houve determinação de remoção imediata dos bens constritos, ou seja, o estoque da agravada permanecerá armazenado em local adequado. Bens fungíveis poderão ser comercializados, respeitado o prazo de validade, considerando a possibilidade de substituição. Em vista do exposto, inexistindo determinação de imediata remoção dos bens penhorados e ante à possibilidade de substituição da garantia por violação da gradação legal, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0027 . Processo/Prot: 0863715-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/412842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047009 Execução. Agravante: Luis Carlos de Almeida Pires. Advogado: Valmir Bernardo Parisi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS CARLOS DE ALMEIDA PIRES em face da r. decisão proferida às fls. 23-24/TJ dos autos sob nº 47009/2001, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA. Em suas razões (fls. 4-19/TJ), sustenta o agravante a necessidade de reforma da sentença, argumentando a prevalência do Código Tributário Nacional sobre a Lei de Execução Fiscal, de forma que apenas a citação válida interrompe a prescrição, o que não ocorreu no caso dos autos. Pondera que deve ser deferido efeito ativo ao recurso. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ, haja vista a desídia da Fazenda Pública. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. II. Como prevê o art. 558, III, do CPC, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Mostra-se imprescindível, pois, a existência de dano iminente, o que não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto. No caso, aliás, o inerentes à concessão da liminar. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão conforme lançada até ulterior julgamento pelo órgão colegiado. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada à Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Intime-se o agravado para,

querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0028 . Processo/Prot: 0864065-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045053-88.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Associação dos Funcionários do Iparde Afipa. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO IPARDES AFIPA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que nos Embargos à Execução Fiscal (0045053-88.2011.8.16.0004), deixou de conceder o efeito suspensivo almejado, nos termos do art. 739-A, §1º do CPC. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo asseverando que se não concedido referido efeito a execução prosseguirá e poderá obrigar o Estado ao pagamento provisório de quantia excessiva II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, pretendido para o fim de suspender o processo até julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0029 . Processo/Prot: 0864420-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417131. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0020948-93.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Jazilene Schimoller de Oliveira, Paulo de Oliveira. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Jose Sermini de Paz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAZILENE SCHIMOLLER DE OLIVEIRA E OUTRO em face da r. decisão proferida à fl. 64-TJ dos autos de execução fiscal sob nº 0020948-93.2011.8.16.0021, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Em suas razões, sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo, eis que a agravante Jazilene não possui condições físicas para o trabalho. Ponderam que a decisão agravada ofende o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, bem como os dispositivos da lei nº 1.060/50. Requerem, ao final, o provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo ao agravo.

II. O presente recurso é manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756/98, porquanto o Agravo de Instrumento não foi instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante PAULO DE OLIVEIRA. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja a cópia da procuração outorgada ao advogado de uma das partes, impede a verificação por esta Corte conseqüência, o exame do mérito. Outrossim, não se olvide, é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, não competindo ao tribunal deferir diligências para sanar eventuais irregularidades. Sobre o assunto, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, esclarecem o seguinte: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º). [...] Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (sem grifos no original)" "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." A propósito, já se manifestou esta E. Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA

ATESTANDO A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO. - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - NEGADO SEGUIMENTO." (Agravo de Instrumento nº 684934-3, decisão monocrática, 6ª Câmara Cível, rel.: Juiz conv. Alexandre Barbosa Fabiani, j. em 23/06/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. APADECO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS PROCESSUAL DO AGRAVANTE EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, EIS QUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 683377-4, decisão monocrática, 4ª Câmara Cível, rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 16/06/2010) "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. a) Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, sendo ônus do Agravante a formação do instrumento. b) No caso, não foi juntada procuração outorgando poderes pelo Agravado às suas Advogadas, obrigatório, sendo o caso de negativa de seguimento do Recurso (art. 557 do CPC), o que impede a análise do seu mérito. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Agravo Interno nº 658965-5/01, 5ª Câmara Cível, rel.: Des. Leonel Cunha, j. em 06/04/2010). Em vista do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento em razão da ausência de juntada de documento obrigatório. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0030 . Processo/Prot: 0864886-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00037328 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Valdir Julio Ulbrich, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 37328, de Embargos à Execução Fiscal, indeferiu o pedido de reabertura de prazo para recurso, determinando o desapensamento dos referidos autos da execução fiscal 80618/09 e, posteriormente, seu arquivamento. Inconformado, pugnou pela concessão do efeito suspensivo asseverando que se verifica o fumus boni iuris haja vista que o magistrado considerou que a petição de nova procuração juntada nos autos de Execução Fiscal não seria aplicável aos autos de Embargos à Execução Fiscal e o periculum in mora encontra-se presente, pois a manutenção da decisão agravada lhe causará prejuízo de impossível reparação. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo para o fim de suspender o processo até julgamento final do presente recurso. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se a agravado, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0031 . Processo/Prot: 0865284-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0033416-43.2011.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Sidnei Carlos Zanini. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: A redistribuição.

1. Trata-se de ação de execução de título judicial movida pelo agravante em face do Estado do Paraná, cujo título executivo é uma sentença em que foram analisadas questões pertinentes à promoção e progressão funcional, com base na Lei Estadual 13.666/02 (f. 21 e ss.-TJ) e, depois de verificado pelo juízo que houve afronta à referida legislação, a sentença concluiu pelo pagamento das diferenças e que são objeto da execução. 2. Portanto, a matéria escapa da competência desta Câmara, a qual, segundo dicação do art. 90, inc. I, do Regimento Interno, somente tem competência para conhecer de ações que tenham por objeto a análise de pedidos de cobrança de diferenças salariais de direitos já constituídos, tal como ocorre, por exemplo, quando se cobra hora-extra, adicionais, etc. Quando se torna necessária a análise de promoção ou progressão, como ocorre no caso, por mais que se trate de ação de cobrança, a competência é da 4ª ou 5ª Câmara Cível. Assim o faço, com base no entendimento de que a causa de pedir refere-se ao direito de progressão ou promoção e não diretamente ao pleito da ação de cobrança, que é uma conseqüência daquele reconhecimento (caráter declaratório da sentença). Sobre o assunto, a Sessão Cível já se manifestou no seguinte sentido: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA

ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DÚVIDA SUSCITADA POR COLEGIADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 197, §7º, DO ATUAL REGIMENTO INTERNO DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO POSSIBILIDADE FEITO QUE NÃO DISCUTE EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PLEITO PRINCIPAL - RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE PISO SALÁRIO CONSEQUÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DÚVIDA DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDA E PROVIDA DE OFÍCIO. (TJPR DCC 727929-8/01, Seção Cível, rel. Des. Renato Braga Betegga, unânime, j. 13.06.2011). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DEDUZIDA. PEDIDO PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO. DISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ENQUADRAMENTO DO CARGO POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PEDIDO SUCESSIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA À ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS (ART. 90, II, "K", DO RITJ-PR), POR NÃO DIZER RESPEITO EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL (ART. 90, I, "C", DO RITJ-PR). COMPETÊNCIA DECLARADA DE OFÍCIO, POR SER INERENTE A ORGÃOS FRACIONÁRIOS DIVERSOS DAQUELES INTEGRADOS PELAS AUTORIDADES EM CONFLITO. Dúvida julgada parcialmente procedente. (TJPR DCC 718335-7/01, Seção Cível, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, j. 14.03.2011). 3. Redistribuíam-se os autos a uma das Câmaras competente (4ª ou 5ª), observando o disposto no art. 90, inc. II, alínea "k", do Regimento Interno deste Tribunal, com urgência, dado o pleito liminar. 4. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 2

0032 - Processo/Prot: 0865392-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365188. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010611-57.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMACHO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que na Execução Fiscal (0010611-57.2011.8.16.0017), indeferiu o pedido de penhora de créditos de precatórios e determinou a penhora on line. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de determinar a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta da empresa, alegando que a manutenção da decisão acarretará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que foi determinado o bloqueio de valores existentes em conta-corrente da empresa executada que representam seu faturamento. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente. Ademais, denota-se que o houve bloqueio de apenas R\$ 270,68 (duzentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) (fls. 177) o que evidencia, pelo baixo valor penhorado, que a manutenção da penhora não inviabilizaria as atividades da empresa bancárias de valores muito superiores ao penhorado. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0033 - Processo/Prot: 0865931-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428130. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023972-78.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: T. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que na Execução Fiscal (nº 0023972-78.2010.8.16.0017), indeferiu o pedido de penhora de créditos de precatórios e determinou a penhora de ativos financeiros. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, alegando que o bloqueio judicial dos ativos financeiros da empresa inviabiliza o exercício regular de suas obrigações. Disse que a penhora on line é medida excepcional e que o fumus boni iuris evidencia-se no art. 78, caput, e §2º do ADCT que confere ao precatório vencido, poder liberatório de pagamento. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente, mormente, quando as alegações da recorrente encontram-se dissociadas de documentos que Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art.

527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0034 - Processo/Prot: 0865964-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007918-42.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: RESTAURANTE VENEZA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE VENEZA LTDA..., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Execução Fiscal (0007918-42.2011.8.16.0004), declarou ineficaz a nomeação à penhora perpetrada pelo executado e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo para o fim de determinar a penhora do imóvel indicado e a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta da empresa, alegando que a manutenção da decisão acarretará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que foi determinado o bloqueio de valores existentes em conta-corrente da empresa o que inviabilizará seu funcionamento comercial. II Em que pese a fundamentação da agravante, não se vislumbra o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não diante do fato de o recorrente não haver juntado documentos que comprovassem a inviabilidade na manutenção das atividades da empresa. Portanto, no caso sub judice, deixo de conceder o efeito suspensivo. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após o cumprimento dos itens III e IV, encaminhem-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0035 - Processo/Prot: 0866426-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417625. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000505 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Engemontal Engenharia e Estrutura Metálicas Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos autos sob nº 505/01, de Execução Fiscal que move em face de ENGEMONTAL ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA. contra a r. decisão que reconheceu a prescrição da dívida e julgou extinta parte da execução fiscal, nos termos do art. 598 c/c o art. 269, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil (fls. 40). Aduz, em síntese, que: a demora na citação não se deu por culpa da exequente, mas pelos mecanismos inerentes à máquina judiciária; deve ser aplicada a Súmula 106, do STJ juntamente com o artigo 219, §1º do CPC; a prescrição não se consumou, haja vista que a execução foi manejada no quinquídio legal e a citação dos executados retroagiu à data da sua propositura. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja afastada a prescrição. Sem a resposta do apelado, que sequer foi citado, subiram os autos a esta Corte. 2. Não há razão para reforma da decisão. O agravado ajuizou execução fiscal em face de Engemontal Engenharia e Estrutura Metálica LTDA. em 26.12.2001 visando o recebimento de créditos tributários relativos a cobrança de Auto de Infração e Taxas dos exercícios fiscais de 1996, 1997, 1998 e 1999 (fls. 10/18-TJ). De acordo com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição do crédito tributário ocorre dentro de cinco (5) anos a partir da data de sua constituição definitiva. No presente caso, os prazos de prescrição se findaram em 25.10.2001, 10.02.2002, 15.02.2003 e 12.02.2004. A distribuição da petição inicial, bem como o despacho inaugural que ordenou a citação do devedor (fl. 22-tj), se deram quando vigorava a antiga redação do art. 174, I do CTN, anterior à vigência da LC 118/20051, pela qual a prescrição se interrompia unicamente com a citação válida do executado. A propósito do tema, oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - INTERRUÇÃO - DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. A Lei Complementar 118/2005 (com vigência a partir de 09/06/2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura da ação ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à entrada em vigor da norma processual. 3. Recurso especial não provido." (Resp 1188375/SE, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21/05/10). Com efeito, tão logo foi ajuizada a ação, o magistrado proferiu despacho ordenando a citação da devedora (fl. 22-tj), tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, em 04.01.2002, que não foi cumprido, uma vez que a mesma não mais se encontrava no local (fl. 25-tj). Após a tentativa frustrada da citação, o exequente somente requereu a substituição processual do sócio, bem como a citação por edital da executada no dia 13.02.2004 (fl. 26), ou seja, mais de um ano e meio depois da primeira tentativa de citação, o que torna indubitado que a responsabilidade pelo transcurso do lapso prescricional é do Município agravante. 1 A redação dada pela LC 118/2005,

publicada em 09.02.2005, entrou em vigor 120 após a publicação, ou seja, em 09.06.2005. Como se vê, a demora para promover a citação da agravada se deu unicamente por inércia do próprio agravante, razão pela qual não há que se falar em falha do mecanismo judiciário. Aliás, na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do processo, de modo a evitar o advento da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1997 A 2000. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO. DEMAIS EXERCÍCIOS (1998, 1999 E 2000). DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA PREPONDERANTE DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO DILIGENCIOU DE FORMA ADEQUADA PARA PROMOVER A CITAÇÃO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO EFETIVADA QUANDO JÁ PASSADOS MAIS DE 7 (SETE) ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. Não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo. Não fazendo contribui para a caracterização da prescrição." (TJPR, AC 737.062-1, 2ª C.C., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 14/04/2011, grifei). "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 1.180.322/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.03.2010, grifei). Portanto, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário antes que tivesse se concretizado a citação válida do executado, é de ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. 3. Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.00274

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Santin	004	0797475-6/01
Adilson de Castro Junior	016	0839811-4/01
	057	0839972-2
Adilson Pereira Lopes	031	0850219-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	019	0842871-5
	058	0166688-8/08
Aldo de Mattos Sabino Junior	015	0836767-9/01
Alessandra Aparecida Lavorente	027	0847588-5/01
Alessandro Edison M. Migliozi	006	0814834-1
Alisson Silva Rosa	053	0867869-1
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0598130-2
	044	0865921-8
Ana Elisa Perez Souza	017	0841029-7
André Renato Miranda Andrade	005	0808152-7
	021	0845602-2/01
Andréa Giosa Manfrim	050	0867396-3
	051	0867653-3
Andréia Aparecida de Souza	057	0839972-2
Andrielly Rinaldi Sevidanis	011	0833201-4
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	029	0849387-6
	030	0849859-7
Antônio Augusto Grellert	005	0808152-7
Bihl Elerian Zanetti	058	0166688-8/08
	059	0166688-8/09

Braulio Belinati Garcia Perez	057	0839972-2
Carla Margot Machado Seleme	021	0845602-2/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	016	0839811-4/01
Carlos Augusto Antunes	058	0166688-8/08
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	054	0870249-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	045	0866107-2
Carlos Fernandes	004	0797475-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0679280-7
	058	0166688-8/08
	059	0166688-8/09
Carlos Pinto Paixão	042	0865096-0
Carolina Cardin de Souza	006	0814834-1
Caroline Cavagnari Tramuja	021	0845602-2/01
Celso Mozart Saldanha Júnior	034	0860947-2
Cerino Lorenzetti	012	0834509-9
	038	0863838-0
	041	0864749-2
César Augusto Coradini Martins	042	0865096-0
	053	0867869-1
Charles Michel Lima Dias	055	0870257-6
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	004	0797475-6/01
	012	0834509-9
Cibelle Santos de Oliveira	054	0870249-4
Cláudia de Souza Haus	058	0166688-8/08
Daiva Marvulle de Castilho	009	0826577-2/01
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	043	0865731-4
Daniele Cristiane Drulla	046	0866412-8
Daniele Prates Pereira	057	0839972-2
Denis Norton Raby	049	0866889-9
Diego Airton Salles	002	0679280-7
Dirceu Dimas Pereira	057	0839972-2
Edemilson Pinto Vieira	058	0166688-8/08
	059	0166688-8/09
Eduardo Desidério	008	0820194-9/01
Eduardo Luiz Bussatta	048	0866480-6
Eduardo Luiz Correia	013	0835910-6
Eduardo Santos Hernandez	050	0867396-3
Elaine Margaret D. Hernandez	051	0867653-3
Elen Fábila Rak Mamus	028	0848741-6/01
Eliseu Alves Fortes	010	0829956-5/02
Elizabeth Trentini Stevanato	034	0860947-2
Elizângela Bonfim C. Migliozi	006	0814834-1
Emerson Corazza da Cruz	019	0842871-5
Emerson Norihiko Fukushima	003	0792389-5
Emerson Rodrigues da Silva	039	0864096-6
Emiliana Silva Sperancetta	035	0862103-8
Erickson Diotalevi	058	0166688-8/08
Evandro Ricardo de Castro	007	0815269-8/01
Fabiane Cristina Seniski	019	0842871-5
	044	0865921-8
Fabiano Colusso Ribeiro	008	0820194-9/01
Fabiano Miyagima	019	0842871-5
Fábio Bertoli Esmanhotto	005	0808152-7
Fábio Dutra	032	0854143-7
Fabio Luis Antonio	008	0820194-9/01
Fábio Maurício P. Liganovski	013	0835910-6
Fernanda Estela Monteiro Loiacono	022	0845730-1/01
	024	0845996-9/01
	025	0846005-7/01
	026	0846127-8/01
Fernando Previdi Motta	008	0820194-9/01
Fioravante Buch Neto	005	0808152-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	021	0845602-2/01
Gelso Santi	014	0835940-4
Geroldo Augusto Hauer	036	0862813-9
Gilberto Gomes de Lima	058	0166688-8/08

Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	033	0856969-9
Wilmar Eppinger	036	0862813-9
Wilson Martins Matsunaga Junior	015	0836767-9/01
Yara de Almeida Leão	006	0814834-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0598130-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/170756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00132777 Execução Fiscal. Agravante: Tampaflex Industrial Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STJ ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARA APRESENTAR RESPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER PROVIMENTO AO RECURSO DE FORMA IMEDIATA NOVO EXAME DO RECURSO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSSIBILITANDO-SE AO ESTADO DO PARANÁ A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-MINUTA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que, na EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, não aceitou a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório requisitório, pois entendeu que o executado não comprovou ser titular do mesmo. Afirmou, ainda, que pelos documentos juntados aos autos não é possível verificar todas as cessões realizadas até que se chegasse ao credor originário. Assim sendo, ordenou a penhora on line de ativos em nome da executada, conforme pedido feito pela exequente. (fls. 77/78-TJ). Sustenta, em síntese: - que a mera descrição do crédito basta para o fim da nomeação à penhora, consoante prescreve o art. 655, § 1º, IV, do CPC; - que a escritura pública juntada aos autos é suficiente para comprovar a titularidade do crédito, pois esta contempla a indicação da origem do débito, devidamente quantificado, e aponta o devedor; - que as informações foram prestadas perante escrivão e que são verdadeiras, mudando esta realidade somente prova em contrário, conforme dispõe o art. 364 do CPC; - que a indicação de crédito de precatório não tem o objetivo de satisfação do débito tributário, mas tão somente a garantia do juízo; - que o regime aplicado à penhora de precatório é o da penhora de crédito, sendo, portanto, bem passível de penhora; - que a cessão do crédito é objeto de pedido de homologação junto ao juízo da ação originária, e está aguardando julgamento; - que desnecessária a homologação da cessão; - que deve a execução obedecer ao disposto no artigo 620 do CPC, segundo o qual a execução deve seguir da maneira menos gravosa para o devedor; - que a penhora em conta corrente deve ser medida excepcional; - que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da antecipação da tutela recursal. Monocraticamente, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu-se provimento ao agravo de instrumento (fls. 86/94). A Fazenda Pública do Estado do Paraná agravou desta decisão, sustentando, em síntese, a impossibilidade de provimento imediato do recurso, sem antes proporcionar o direito de resposta da agravada, alegando a violação do disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil (fls. 98/112). A Câmara entendeu, naquela oportunidade, que não havia a necessidade da intimação da agravada para resposta, eis que o contraditório e a ampla defesa seriam apenas diferidos para momento posterior, quando da interposição do agravo. Com esse fundamento, negou-se provimento ao recurso da Fazenda Pública (fls. 117/131). Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, e este, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia nº 1.148.296/SP, que fixou o entendimento no sentido de que é obrigatória a intimação do agravado para apresentar sua resposta, sendo esta dispensada apenas quando o relator negar seguimento ao recurso, deu provimento desde logo ao REsp, anulando o acórdão recorrido e determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento (fls. 135/147 e 194/197). É a breve exposição. 2. Em face da anulação do acórdão e determinação de processamento e julgamento do agravo de instrumento, passa-se novamente ao exame do recurso, inicialmente pelo pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do CPC. A decisão agravada recusou a nomeação à penhora de créditos oriundos de precatório e deferiu o pedido de penhora on line. Procedendo à análise sumária que o momento processual permite, não vislumbro a existência dos requisitos para a antecipação da tutela recursal. É de se observar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de precatório à penhora (AgRg nos EREsp 870407/RS), razão pela qual não se mostra ilegal ou abusiva a decisão na parte em que declarou ineficaz a penhora do precatório, tendo em vista a expressa recusa do Estado do Paraná, com base na inobservância da ordem de preferência do artigo 655 do CPC (fls. 55/62-TJ). Ausente, pois, o a verossimilhança da alegação. 3. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela recursal. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0002 . Processo/Prot: 0679280-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/130462. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000174 Execução Fiscal. Agravante: Bruxelas Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Diego Ailton Salles. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista à agravante ante a preliminar arguida na contraminuta e a juntada do doc. de fls. 225. Int

0003 . Processo/Prot: 0792389-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/90924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000649-25.2006.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Leles Bonilha. Apelado: Katia Maria Trinkel Brunetti, Maria Liliam Damaral Borchardt, Andréa Urban Ricci, Raquel Tournier Tassi, Patricia Dornelles Dantas, Elcio Carlos Fancher, Maria Helena Carvalho, Regina Trinkel Araújo, Sônia Goreti de Oliveira Carvalho, Aristeu Silva Berger. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: A redistribuição. Publique-se.

Trata-se ação ordinária que tem por finalidade a cobrança das diferenças decorrentes do erro da conversão dos valores dos vencimentos dos autores de cruzeiros reais para URV's, no mês de março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei 8.880/94), afinal julgado extinto o processo em face da ré Paranaprevidência, reconhecendo sua legitimidade passiva, com fundamento no inciso I do Código de Processo Civil e, no mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgou procedente os pedidos dos autores. 2. Conforme se verifica da decisão de fls. 229-232 houve homologação da transação celebrada entre as partes (fls. 221-222), com fulcro no art. 200, XVI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e por consequência, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil em relação aos servidores Kátia Maria Trinkel Brunetti; Maria Liliam Damaral Borchardt; Andrea Urban Ricci; Raquel Tournier Tassi; Patricia Dornelles Dantas; Elcio Carlos Fancher; Maria Helena Carvalho; Regina Trinkel Araújo e Sônia Goreti de Oliveira Carvalho. 3. Não se pode olvidar que aludida decisão transitou em julgado conforme consta da certidão de fl. 235. 4. Desse modo o feito prossegue apenas em relação ao autor Aristeu Silva Berger. Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que o referido servidor já era aposentado ao tempo do ajuizamento da demanda (fl. 215/TJ), ou seja, consta da ficha funcional que sua aposentadoria se deu em 27-11-1986. E mais, consta ainda, que em 28-4-2009 foi averbado em seu registro funcional a certidão de óbito nº 8742. 5. Inegável que a matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 01 de 5 de julho de 2010, publicada no DJe nº 430 de 15-7-2010), julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais e ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 6. No caso concreto, possível direito dos sucessores gera reflexo na pensão. Assim, conforme dispõe o art. 90, III, alínea "a", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, por se tratar de matéria 2ª Câmara Cível TJPR 2 relativa à previdência pública, são de competência das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste Tribunal. Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (6ª ou 7ª Câmaras). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 3

0004 . Processo/Prot: 0797475-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797475-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Odeti Heinz Becker, Leandro Becker, Paulo Cezar Becker. Advogado: Neudi Fernandes, Carlos Fernandes. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Ivan Leles Bonilha, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Embargado (2): Sandro Alberto Segovia, Antonio Oliveira do Carmo, Auri Brum dos Santos, José dos Santos, Adenir Antonio Souza dos Reis, Volmar Oliveira do Carmo, Jose Oliveira da Silva. Advogado: Reginaldo Fanchin, Ademar Antonio Santin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vista ao Estado do Paraná ante os termos dos Embargos de Declaração (fls.1103 e ss).

0005 . Processo/Prot: 0808152-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176060. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00001451 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Acir Antonio de Lima Fagundes, Romy Sohn Fagundes. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Altheim, Fábio Bertoli Esmanhotto, André Renato Miranda Andrade, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Moisés Moura Saura, Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos Renove-se o pedido de informações ao Juízo a quo, nos termos do despacho de fl.493-TJ, considerando a informação de fl. 499-TJ, de que os autos estariam em carga com o procurador do executado. Por celeridade, autorizo a Chefia da Segunda Câmara Cível a assinar os ofícios. Publique-se. Em 16 de dezembro de 2011. Juíza Convª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA, Relatora.

0006 . Processo/Prot: 0814834-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198573. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001597-69.2011.8.16.0075 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Baterias Durexcell Ltda. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Carolina Cardin de Souza. Agravado: Município de Leopólis. Advogado: Yara de Almeida Leão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho:

I Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso. II Após, voltem os autos. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0007 . Processo/Prot: 0815269-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/386778. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 815269-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado: Luiz Caetano Vicentini, Joelso de Oliveira Sena, Manoel de Oliveira, cleonice secco belanda, Jose Roberto Locateli, Clube do Vovo, Samuel Silva Godoy, Espólio de Antonio Gonçalves de Almeida, Espólio de Francisco Y Hirata. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS COMPENSAÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Maringá interpôs os Embargos de Declaração de fls. 93/86 em face da decisão monocrática de fls. 85/89, que, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, deu provimento ao apelo de fls. 53/61, interposto pelo ora embargante, a fim de "determinar a incidência do INPC do IBGE como índice para a correção monetária do indébito tributário". A decisão ora embargada restou assim ementada: "EMBARGOS À EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CÁLCULOS ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE PRECEDENTES RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO". O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão no tocante a inversão da sucumbência, bem como a compensação dos honorários advocatícios dos presentes embargos à execução (devidos ao patrono do Município) com a verba honorária fixada na demanda executiva (em favor do patrono da parte adversa). Deu-se vista aos embargados (fls. 98), que, todavia, não se manifestaram (certidão de fls. 101). É a breve exposição. 2. É de se dar provimento aos declaratórios. Com efeito, a decisão monocrática de fls. 85/89, ao dar provimento ao apelo de fls. 53/61, reformou integralmente a r. sentença de fls. 50/51, reconhecendo-se, assim, a total procedência do pedido inicial. Destarte, a sucumbência deve mesmo ser invertida, eis que os embargados restaram integralmente vencidos. Os honorários fixados nos presentes embargos, enfim, devem ser compensados com aqueles fixados na execução, consoante o disposto na Súmula 306 do STJ, verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Entendo, pois, que em casos como o presente, está configurada a sucumbência recíproca, prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Nesse sentido é a jurisprudência recente do STJ: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR AS VERBAS FIXADAS NA EXECUÇÃO E NOS RESPECTIVOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA. 1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1175177/RS - 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz - DJ 28.06.2011) "PROCESSUAL CIVIL. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO DA VERBA RELATIVA À EXECUÇÃO COM AQUELA ATINENTE AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Levando-se em conta que o Tribunal de origem consignou expressamente que a agravada desincumbiu-se do ônus probatório e que, ademais, o agravante é que não comprovou seu direito, inviável o reexame da questão em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Inexiste ofensa ao art. 20 do CPC se os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não há alegação, e muito menos demonstração, de que o valor seria exorbitante, o que impede a revisão pelo STJ, consoante a Súmula 7/STJ. 3. É possível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles determinados nos respectivos Embargos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1240616/PR - 2ª turma - Rel. Min. Herman Benjamin - DJ 04.05.2011) 3. Desta feita, dou provimento aos declaratórios, para inverter a sucumbência nos presentes embargos à execução, e determinar a compensação dos honorários da presente demanda, com aqueles fixados na execução. 4. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0008 . Processo/Prot: 0820194-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/431825. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 820194-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Embargado: Ovetril Óleos Vegetais Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

Em decorrência da certidão de fl. 244-TJ, que informou sobre a inexistência de protocolo de petição, nos autos de origem, quanto à interposição do agravo de instrumento, bem como diante da alegação de omissão e efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a embargada, Ovetril Óleos Vegetais Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0826577-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/420976. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826577-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Embargado: Paraná Diesel Veículos Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista à parte contrária ante os termos dos declaratórios e a juntada do doc. de fls. 546/547. Int.

010 . Processo/Prot: 0829956-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/427654. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829956-5/01 Agravo, 829956-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Embargado: Antonio Manoel da Silva, Antonio Rodrigues de Andrade (maior de 60 anos), Leodecio Frai (maior de 60 anos), Marcos Rodrigues, Regiane Rodrigues da Silva, Nilda Rosali Leme da Silva. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 829.956-5/02 Embargante: Município de Maringá Embargados: Antonio Manoel da Silva e Outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ PRAZO DE DEZ DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO, NOS MOLDES DO ARTIGO 536 E 188 DO CPC - RECURSO INTERPOSTO APÓS O DÉCIMO DIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTEMPESTIVIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 79/85 que deu provimento ao recurso para fixar o termo inicial da correção monetária ao mês subsequente ao do histórico apresentado pela Copel. Referida decisão restou assim ementada: "APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO FINAL - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS APELOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO HISTÓRICO DA COPEL - SÚMULA 162/STJ APLICAÇÃO DO INPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO RECURSO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO." Sustenta em síntese: - que a decisão proferida fixou os honorários sucumbenciais devidos ao apelante em R\$ 200,00 (duzentos reais); - que os embargados são beneficiários da gratuidade da justiça na forma da Lei 1060/50; - que se faz necessário a compensação entre os honorários, na forma do Enunciado nº: 18 deste Tribunal; - que não houve determinação nesse sentido, razão pela qual o embargante maneja os presentes Embargos Declaratórios. 2. O recurso não merece conhecimento. Denota-se da Certidão de fls. 87 que a decisão embargada foi publicada na data de 13/10/2011, e teve como data de início do prazo o dia 14/10/2011. Pela redação do artigo 536 do Código de Processo Civil c/c o art. 188 do mesmo Diploma Legal, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração pelo Município é de 10 (dez) dias, in verbis: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público." Assim, o prazo fatal para a interposição dos Embargos seria o dia 23/10/2011, prorrogado até o dia 24/10/2011, por cair em domingo, e como o recurso somente foi protocolado em 18/11/2011 (fls. 107), ou seja, mais de um mês após a publicação da decisão, é flagrante a sua intempestividade. Por mais que o embargante sustente ser tempestivo o recurso, e que o prazo fatal seria em 25/11/2011 (fls. 108), verifica-se que equivocadamente está o recorrente, pois o prazo para a interposição dos Embargos conta-se da publicação da decisão de fls. 79/85 e não da publicação do acórdão de fls. 95/101, tendo em vista que os fundamentos dos Embargos são referentes ao contido naquela decisão, até mesmo porque o acórdão diz respeito unicamente ao não conhecimento do recurso de Agravo Interno interposto pelos Embargados. Dessa forma, ausente o pressuposto recursal da tempestividade, não conheço dos Embargos de Declaração. Publique-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0011 . Processo/Prot: 0833201-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210368. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003868-58.2009.8.16.0160 Indenização. Apelante: Município de Sarandi. Advogado: José Wlademir Garbuggio. Apelado: Waldemar Macherte (maior de 60 anos), Cleuza Wolff Macherte, Andréia Macherte. Advogado: Sheyla Graças de Sousa, Andrieli Rinaldi Sevidanis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Baixa em diligência. Sobre o ofício do SIMEPAR de fl. 167 e o laudo meteorológico a ele acostado (fls. 168/170), digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, baixem os autos à origem em diligência, a fim de que se cumpra o item "1" da decisão de fls. 160/162. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0012 . Processo/Prot: 0834509-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/250765. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000108 Execução Fiscal. Agravante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 2ª Câmara

Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.509-9 Agravante: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA agravou da decisão do MM. juiz da 2ª Vara Cível de Londrina que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada e deferiu a penhora on-line requerida pela exequente. Sustenta em síntese: - que a agravada ajuizou Execução Fiscal visando a cobrança de crédito tributário relativo à ICMS; - que a agravante opôs Exceção de Pré-Executividade e nomeou precatórios à penhora; - que a Fazenda se manifestou, alegando que a Exceção não é meio correto a ser aplicado e quanto à nomeação de precatórios, alegou desrespeito à ordem do art. 11 e 655 do CPC; - que o juízo de primeiro grau rejeitou a Exceção de Pré- Executividade e declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora; - que o faturamento da empresa é depositado diariamente em conta bancária da agravada, não podendo ser objeto de constrição judicial, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa; - que a execução deve se dar de forma que, satisfazendo o credor, seja menos gravosa ao devedor; - que os valores disponíveis são utilizados para pagamento de inúmeras despesas da empresa, logo, representa o seu capital de giro; - que se evidência pelos extratos acostados aos autos a extensa movimentação nas contas da empresa, ficando fácil concluir que o dinheiro é proveniente da receita bruta das vendas realizadas; - que o bloqueio on-line viola flagrantemente o disposto no art. 170 da CF, que preconiza e assegura o exercício da atividade econômica; - que admitir a penhora nos moldes da decisão agravada é impedir o regular funcionamento da empresa; - que o bloqueio de ativos financeiros acarretará fatores que poderão levar a empresa à falência; - que a simples alegação de que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de preferência, não tem o condão de condenar o encerramento das atividades da empresa, autorizando o bloqueio on-line; - que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ordem disposta no art. 11 da LEF é relativa; - que o simples fato de o dinheiro estar em primeiro lugar na ordem de preferência, não autoriza o bloqueio on-line; - que nas Execuções Fiscais tem-se um rito onde o devedor é citado para pagar ou apresentar bens à penhora, nos moldes dos arts. 8º e 9º da LEF; - que somente não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado; - que nas Execuções Fiscais é direito do devedor indicar bens à penhora e não do credor, sendo evidente a afronta ao procedimento da LEF; - que somente falar-se-á em penhora on-line nos casos em que demonstrado pela Fazenda Pública a impossibilidade de aceitação dos bens ofertados pela agravante; - que é conferido ao devedor nomear bens à penhora, então se a Fazenda prefere penhora on-line que fundamentalmente a impossibilidade de aceitar a oferta apresentada pelo executado; - que não há que se falar em recusa motivada da Fazenda Pública; - que a agravada se insurge contra a nomeação de precatórios, aduzindo simplesmente que dinheiro prefere a créditos na ordem do art. 11 da LEF e 655 do CPC; - que as razões da agravada estão superadas pela Súmula 417 do STJ, motivo pelo qual a recusa não se faz plausível; - que ainda que se admitisse a penhora eletrônica, a mesma estaria condicionada ao esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN; - que a aplicação das disposições processuais advindas da Lei nº: 11.382/06 sem a observância da LEF viola o devido processo legal; - que não há omissão na LEF que autorize a aplicação do art. 655 e 655-A do CPC às Execuções Fiscais; - que não há que se falar em aplicação do art. 655, I, do CPC, uma vez que se trata de procedimento especial à luz do devido processo legal; - que por serem aplicáveis apenas subsidiariamente ao procedimento executório fiscal, os arts. 655 e 655-A do CPC não podem servir de fundamento para a penhora de ativos financeiros em nome da empresa executada; - que a determinação de penhora de valores disponíveis em conta corrente da empresa executada representa verdadeira penhora de faturamento; - que a empresa possui diversas duplicatas a pagar com valores significativos, e tais valores dependem dos saldos existentes nas contas da executada; - que a penhora de mão própria representa a possibilidade da constrição recair sobre crédito que o executado possui frente ao próprio exequente; - que os precatórios ofertados são créditos que a executada possui frente ao próprio exequente; - que a fundamentação da penhora de mão própria é encontrada no art. 671, II, do CPC; - que a oferta apresentada é penhora de mão própria e equipara-se ao depósito em dinheiro, não havendo motivos que justifiquem o indeferimento. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor,

da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma Dje 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRECINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...) (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA

Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIR LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80", ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder syndicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "... A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC,

por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Ceconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. Não prosperando a alegação da agravante de que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, e muito menos de que vai de encontro com o entendimento esposado no teor da Súmula 417 do STJ, pois embora a referida Súmula mitigue a observância da ordem legal de nomeação de bens à penhora (arts. 11 da LEF e 655 do CPC), não se pode ignorar o princípio da eficiência da execução, já que o precatório trata de crédito e não equivale a dinheiro. Assim, por mais que se argumente que o objetivo da súmula é resguardar a aplicação dos arts. 9º da LEF e 620 do CPC, para assegurar o direito do executado de nomear bens e poder exercer o contraditório e a ampla defesa, garantindo assim o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), não se pode jamais esquecer que a execução existe antes de tudo para garantir o direito do credor em receber o seu crédito (art. 612 do CPC), sendo que não pode se deixar tornar um mecanismo de proteção ao devedor em detrimento dos direitos do maior lesado que é o credor. Além disso, a espécie do bem penhorado, seja crédito ou dinheiro, em nada modifica o direito do executado em exercer as suas garantias processuais, pois a oposição de Embargos lhe é garantida da mesma forma com a penhora recaindo sobre seus aplicativos financeiros. Já foi exposto acima que é prerrogativa do devedor nomear bens à penhora nos procedimentos de executivo fiscal, conforme prevê os artigos 8º e 9º da lei n.º 6.830/80, no entanto também é assegurado ao credor o direito de recusar o bem quando não estiver em consonância com a ordem prevista legalmente, e diferente do que afirma a recorrente, não é necessário que haja a inércia do devedor quanto ao pagamento ou à garantia da execução, bastando que o bem nomeado não esteja dentre os preferenciais, já que a exequente não é obrigada a aceitar nesses termos, ainda que numa interpretação puramente literal do art. 10 da LEF pudesse se chegar a uma conclusão inversa. Ainda que se sustente a ausência de recusa motivada por parte da Fazenda Pública, tem-se que a inobservância da ordem legal de nomeação de bens à penhora constitui motivo suficiente para a recusa. Quanto à argumentação de que pelo princípio da especialidade os artigos 655 e 655-A do CPC não se aplicam às Execuções Fiscais, ante a ausência de omissão na lei especial (LEF) que autorize (art. 1º da LEF e 2º, § 2º, da LICC), verifica-se que o entendimento desta Câmara é exatamente ao contrário do que aduz a agravante. De acordo com precedente da lavra da Em. Juíza Josely Dittrich Ribas: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - OBEDIÊNCIA À ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS ESTABELECIDA PELOS ARTS. 11 DA LEF E 655 DO CPC - APLICABILIDADE DO ART. 655-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 185-A DO CTN QUE DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA CONJUGADA COM AS DISPOSIÇÕES DA LEF E DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Grifei). (TJPR Agravo n.º: 814764-4/01 2ª Câmara Cível Rel. Josely Dittrich Ribas DJ: 24/10/2011). Sendo descabida a comparação com os artigos 16 da LEF e 736 do CPC, eis que neste caso realmente há exclusão da norma geral pela especial. No tocante à alegação de que a penhora sobre os aplicativos financeiros da agravante constitui penhora de faturamento, por diversas vezes já expus meu entendimento no sentido de que a constrição on-line configura penhora sobre dinheiro e não sobre o faturamento conforme alegado. Veja-se recente decisão de minha relatoria: "AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS - EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR - CONSTRIÇÃO SOBRE DINHEIRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. (...)

(Grifei). (TJPR Agravo nº: 825542- 5/01 Rel. Des. Antonio Renato Strapasson DJ: 31/10/2011). Ainda que se alegue que a empresa possui outros compromissos financeiros (conforme documentos de fls. 296 e ss), pois isso é problema que somente diz respeito à executada, uma vez que ao invés de recolher devidamente os tributos optou por incorporar esses valores ao seu patrimônio. Desnecessário, também, analisar o alegado disposto no art. 671 do CPC (penhora de mão própria), eis que independente de se ter oferecido à penhora créditos contra o Estado do Paraná, já ficou fartamente demonstrado que este não é obrigado a aceitar. Não prospera o argumento de que a penhora on-line fere o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), pois este dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada e sim em consonância com o art. 612 do mesmo diploma legal, que prega que a execução se realizará no interesse do credor. Por fim, é incabível dizer que o bloqueio on-line viola o disposto no art. 170 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício da atividade econômica, pois a cobrança de tributos é compulsória e previamente prevista em lei, não podendo qualquer empresa alegar ignorância quanto às obrigações tributárias. Sendo assim, é perfeitamente possível a penhora sobre as contas e aplicativos financeiros da executada, devendo a decisão agravada ser mantida. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso.** Publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0013 . Processo/Prot: 0835910-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232881. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000155-14.2000.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado: Benedito Valdomiro Flora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Conselho Regional de Engenharia - CREA promoveu execução fiscal, em face de Benedito Valdomiro Flora. O débito exequendo foi declarado prescrito pelo MM. Juiz de primeiro grau, tendo sido julgada extinta a execução fiscal com resolução de mérito. Irresignado com a r. sentença, o Conselho Regional de Engenharia - CREA interpôs recurso de apelação pretendendo o afastamento da declaração de prescrição. É a breve exposição. Por força de norma constitucional, a competência para processar e julgar as causas de que entidade autárquica federal seja parte é da Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, inc. I): "Art. 109: aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fossem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Assim, via de regra, a competência para o julgamento de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia - CREA é da Justiça Federal. Excepcionalmente, nos casos em que o domicílio do devedor não é sede de Vara da Justiça Federal, o processo tramita junto à Justiça Estadual, sem que tal implique em transferência da jurisdição à Justiça Estadual. Tanto assim que os recursos continuarão sendo de competência do Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de primeiro (Constituição Federal, art. 108, inc. II e art. 109, § 4.º). Nessa senda já se decidiu: "EXECUÇÃO FISCAL. CAUTELAR. PROCESSO ACESSÓRIO. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. É do Tribunal Regional Federal a competência para conhecer dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual em cautelar atrelada à execução fiscal da Fazenda Nacional. Recurso não conhecido, com remessa". (TJPR, Acórdão 25090, 1.0166792-7, Agravo de Instrumento, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, julg. 15/02/2005, DJ 04/03/2005, Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - DECISÃO PROFERIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA RESPECTIVA REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ainda que a decisão tenha sido proferida por juiz estadual, mas se tratando de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a competência deverá ser do Tribunal Regional Federal da respectiva região". (TJPR, Acórdão 26736, 1.0183100-3, Apelação Cível, 3ª Câmara Cível, Rel. GUIMARÃES DA COSTA, julg. 14/03/2006, DJ 28/04/2006, Unânime). A remessa dos presentes autos a este Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se trata, portanto, de mero equívoco do Juízo a quo (fl. 41), tendo em vista a incompetência absoluta deste Tribunal. Via de consequência de tais ponderações, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, diante da absoluta incompetência, com amparo no art. 108, inc. II, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0014 . Processo/Prot: 0835940-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/225280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015392-25.2007.8.16.0030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu. Advogado: Gelso Sauti. Réu: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTOR: MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR: DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI REEXAME NECESSÁRIO INADMISSIBILIDADE VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SM INTELIGÊNCIA DO ART. 475, §2º, CPC. Vistos. Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu opôs embargos à execução fiscal contra si movida pela Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, visando a cobrança de Taxas referentes a Serviços Urbanos. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para excluir da execução os valores referentes à taxa de limpeza pública e serviço de bombeiro. A Fazenda Municipal foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais foram fixados em R\$500,00. Os autos foram encaminhados a esta Corte para o Reexame Necessário da sentença. É a breve exposição. Decido. Compulsando os autos, verifico o não cabimento do reexame necessário da sentença, por força do contido no art. 475, §2º do CPC, in verbis: "Art. 475. §2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". No caso concreto, a execução fiscal que deu origem aos presentes embargos visa a cobrança de créditos tributários no valor de R\$6.317,46. Portanto, o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos, incidindo ao caso o disposto na norma mencionada, a qual excepciona o cabimento do reexame obrigatório da sentença. Existem inúmeras decisões desta Corte nesse mesmo sentido, a saber: RN 714.373-3, Rel. Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, j. 14/10/2010; RN 703.709-4, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, j. 08/10/2010; RN 360.013-1, Rel. JOSÉ MARCOS DE MOURA, j. 13/07/2010; RN 621.708-3, Rel. Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, j. 22/06/2010. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0015 . Processo/Prot: 0836767-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463963. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 836767-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática por mim proferida ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 836.767-9 que deu provimento ao recurso a fim de determinar a realização de penhora de valores existentes em nome da agravada, via sistema BacenJud. Inconformado, recorre o embargante alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida. Sustenta que o direito brasileiro consagrou como princípio informador das tutelas executivas aquele que diz respeito ao dever de se satisfazer a dívida com o credor, mas buscando sempre o menor prejuízo ao devedor; que nesta ótica indicou à penhora crédito de sua titularidade de precatório judicial; que esta nomeação está em consonância com os artigos 8º, 9º, III e 11 da Lei de Execuções Fiscais; que estes artigos em momento algum dispõem que o precatório poderia ser negado ante sua difícil liquidação. Alega que é pacífico no ordenamento jurídico que o rol constante na legislação ao tratar da ordem de bens que podem ser oferecidos à penhora é relativo; que não tem caráter rígido e absoluto, cedendo em determinadas situações; que a não aceitação do precatório contraria o disposto no artigo 620 do CPC, não sendo possível prevalecer o artigo 612 do CPC; que não houve, no caso em exame, qualquer análise quanto às circunstâncias no caso concreto nem prudência quanto à eventual constrição on-line; que ao indeferir a nomeação realizada suprimiu o direito de a empresa de ampla defesa de seu patrimônio, bem como do contraditório. O embargante aduz que não teria outro bem a indicar em garantia uma vez que as máquinas da empresa são a alma do funcionamento do negócio; que sendo elas penhoradas, levadas a leilão e arrematadas sofreria consequências incalculáveis; que a constrição on-line retira da empresa fluxo ativo de dinheiro; que sem a posse destes outros bens teria diminuição de sua produção, de suas vendas e estaria obrigada a corte de custos; que à questão não se aplica a Súmula 406 do Superior Tribunal de Justiça; que há litude na substituição de bem já penhorado, o que não é o caso dos autos. Afirma que os precatórios devem ser aceitos, pois oferecidos dentro do prazo; que o bloqueio de valores é medida extrema; que não há qualquer uniformidade nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná; que, além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à impossibilidade de penhora on-line em detrimento de precatório tempestivamente oferecido em garantia; que apenas em casos em que não haja prejuízo à empresa é permitida a penhora on-line; que ao caso se aplica o disposto no artigo 185-A do CTN. Por fim, pede o acolhimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes para que seja reformada a decisão. É o relatório. II Decido. Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que a decisão agravada foi publicada em 12.12.2011, com início do prazo em 13.12.2011 (fl. 207), tendo os embargos sido opostos em 13.12.2011. Decisão contraditória é aquela em que sua fundamentação defende uma tese e, quando do dispositivo, decide de modo diverso, ou até quando são levantados inúmeros fundamentos em clara discordância entre si. Nesse sentido: "Há contradição quando a decisão contém, em seu bojo, afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos." I Portanto, a contradição a ser sanada é aquela dentro da própria decisão e não entre o julgado e lei, doutrina ou jurisprudência que o embargante entenda ser cabível ao caso. Assim ensina a doutrina: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os emb., v.u., DJU 22.4.02, p. 210). "2 Não há qualquer contradição na decisão que, integralmente e de forma coesa, decidiu pela possibilidade de recusa ao precatório indicado, determinando a penhora on-line. Restou claro que "embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que o dinheiro prefere a tal bem, exatamente como requerido pela agravante". Portanto, possível a recusa da Fazenda Pública, como se vê do julgamento do AgRg no REsp 1230492/PR, de relatoria do Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15/03/2011, por mim citado

na decisão embargada. Também foi afastada ofensa ao artigo 620 do CPC na medida em que se entendeu que "a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpra a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exequente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução". Foi colacionado julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1230000/PR, de relatoria do Min. Castro Meira, julgado em 12/04/2011. Quanto ao artigo 185-A do CTN, também foi esclarecida sua inaplicabilidade ao caso "exatamente porque a penhora de dinheiro prefere a qualquer outra, independentemente da localização de outros bens penhoráveis. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que é desnecessário o esgotamento de todos os meios de localização de outros bens de propriedade do executado para que a penhora on-line seja realizada". Foi citada jurisprudência recente daquela Corte: AgRg no REsp 1206800/MG, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.02.2011 e AgRg no Resp 1182130/PR, de relatoria do Min. Castro Meira, julgado em 18.11.2010. Assim, observa-se que todos os argumentos utilizados na decisão embargada encontram fundamento jurídico e jurisprudencial, inclusive nos Tribunais Superiores. Percebe-se, portanto, que a pretensão do recorrente é de rediscutir questão já analisada com o intuito de alterar a interpretação e entendimento do julgador e não sanar contradição dentro do julgado. E qualquer reanálise da matéria aventada importa em novo julgamento, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, devendo a parte intentar o recurso cabível se o que pretende é a reapreciação da matéria já decidida. Os argumentos sustentados não se prestam para serem analisados em sede de Embargos de Declaração, razão pela qual se impõe a rejeição do recurso. III Diante do exposto, conheço os embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão como proferida. Curitiba, 12 de janeiro de 2012 Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0839811-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448815. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839811-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Embargado: Banco Itaúcard S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar alegada omissão, na decisão monocrática de fls. 151-159/TJ, que negou seguimento a agravo de instrumento, ao reconhecer a possibilidade de indicar à penhora carta de fiança bancária, em execução fiscal. 1. A embargante assevera que houve omissão, na decisão, quanto à alegação de que não é possível a penhora sobre fiança bancária, porque o Banco Itaú S.A. fundiu-se ao Unibanco S.A. e a carta de fiança foi oferecida pelo Unibanco. Afinal, requer o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à omissão na decisão monocrática. 3. No caso, observa-se que o fundamento no recurso de agravo de instrumento é baseado no fato de que não é possível a penhora sobre fiança bancária, de maneira que a penhora deve recair sobre dinheiro (art. 11, I da LEF) e o pedido do Município foi baseado expressamente neste fundamento (fl. 8). 4. Na decisão monocrática, os argumentos apresentados pelo Município de Maringá foram analisados e rejeitados, de maneira que o pedido de penhora em dinheiro (art. 11, I da LEF) foi indeferido com base na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 48-53). 5. O fato de que, na decisão, foi utilizado fundamento diverso para negar seguimento ao recurso não importa em omissão, uma vez que o juiz ou Câmara não estão obrigados a rebater um a um todos os argumentos das partes, quando encontram fundamentos suficientes para decidir a controvérsia. 6 O Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento neste sentido: "Agravo regimental - Embargos de declaração - Ofensa ao art. 535 do CPC - Inexistência - Honorários advocatícios - Art. 20 do CPC - Reexame do conjunto fático-probatório - Impossibilidade - Súmula 7/STJ - Decisão agravada mantida - Improvimento. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. III. IV. ... Omissão" (AgRg nos EDcl no REsp nº 1044458/RS Rel. Min. Sidnei Beneti 3ª Turma DJe 25-5-2011). 2ª Câmara Cível TJPR 2 7. Além disso, é evidente que o embargante não leu com a devida acuidade a execução fiscal, porque o Banco Itaúcard S/A., reconheceu que ocorreu a fusão entre Itaú e Unibanco, enfatizando que a primeira carta de fiança (oferecida pelo Unibanco) perdeu a validade e requereu de forma expressa a substituição deste documento por outra carta de fiança bancária (fls. 93-94 execução fiscal nº 275/2007). 8. Desse modo, inexistiu omissão. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0841029-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314003. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013673-18.2010.8.16.0025 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zm Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Agravado: Nc Service Pr Comércio de Máquinas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de primeiro grau Evandro Portugal que indeferiu o pedido formulado pela Fazenda Pública para que o envio da postagem de citação via AR seja feito a cargo da escrivania, determinando que a escrivania efetue a entrega da carta de

citação à exequente para que a mesma proceda a devida postagem. Inconformada, sustenta a agravante que a citação postal é ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, não se confundindo com despesas processuais; que o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo com exceção apenas das verbas de sucumbência; que esse é o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte. Alega a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o provimento do recurso determinando-se o envio da carta de citação a cargo da escrivania, devendo ser incluído no cálculo das custas processuais a serem arcadas pelo executado. O recurso foi recebido às fls. 35/36, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O magistrado de primeiro grau prestou informações à fl. 43. Não há resposta, pois a outra parte sequer foi citada. É o relatório. II Decido. Pugna o agravante pela reforma da decisão agravada a fim de que seja expedido o AR para citação do executado sem antecipação das despesas para sua postagem, no que lhe assiste razão. Com o julgamento dos Embargos de Divergência 464586/RS, em 14/02/2005, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a questão foi pacificada tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que as despesas postais estão abrangidas pelo conceito de custas processuais que devem ser pagas apenas ao final da demanda pelo vencido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A citação postal constitui ato processual abrangido no conceito de custas processuais, de cujo pagamento a Fazenda está dispensada, por força do art. 39 da Lei 6.830/80. Não se confunde com despesas processuais, tais como os honorários de perito e os valores relativos a diligências promovidas por Oficial de Justiça. É indevida, portanto, a exigência de prévio adimplemento do valor equivalente à postagem de carta citatória. 2. Embargos de divergência providos." Assim, o valor referente à postagem da Carta de Citação deverá ser incluído na conta final do processo, no que se refere às custas processuais, e ser cobrado da parte vencida na demanda. Ademais ao caso, aplica-se o art. 39 da Lei de Execuções fiscais que determina: "Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito". Assim como o art. 27 do CPC que, como regra geral, determina: "Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuadas a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido" Nesse sentido vem julgando esta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ADIANTAMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA DAS DESPESAS COM CITAÇÃO DA EXECUTADA POR VIA POSTAL - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 39 DA LEF - DESPESA CARACTERIZADA COMO CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC - RECURSO PROVIDO. (TJPR 3ª CC - AI 855.808-7 - Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos - j. em 28.11.2011 - DJ 767) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, ALÍNEA 'B' DA LEI ESTADUAL 6149/70 E DO ART. 39 DA LEI FEDERAL 6830/80. DESPESAS COM POSTAGEM QUE POR DEFINIÇÃO LEGAL E INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AMBAS PACÍFICAS) SE ENQUADRAM COMO CUSTAS E NÃO PRECISAM SER ANTECIPADAS PELO EXEQUENTE NAS EXECUÇÕES FISCAIS. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR 1ª CC - AI 855.598-6 - Rel. Juiz conv. Fábio André Santos Muniz - j. em 25.11.2011 - DJ 766) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PARA ENVIO DA CARTA DE CITAÇÃO VIA POSTAL. DESNECESSIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO RECURSAL DE PLANO. ART. 557, § 1º, 'A', DO CPC. "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." (TJPR 3ª CC AI 851.892-3 Rel. Des. Paulo Habith j. em 25.11.2011 - DJ 765) Não é outro o entendimento desta Câmara: AI 857.351-1, Rel. Des. Cunha Ribas, j. em 29.11.2011; AI 857.344-6, Rel. Juiz conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, j. em 29.11.2011; AI 855.823-4, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 16.11.2011, DJ 761. Portanto, não há qualquer razão para que o agravante antecipe o valor referente às despesas de postagem da carta de citação do executado, razão pela qual merece reforma a decisão de primeiro grau. III Diante do exposto, tendo em vista a desconformidade da decisão atacada com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento de plano, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, a fim de reformar a decisão proferida para determinar a expedição imediata da carta de citação sem antecipação de custas pelo Estado do Paraná. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0018 . Processo/Prot: 0842222-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/399375. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842222-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Indiamara Cividini, Sidnei dos Santos Castro. Advogado: Júlio César Dalcol. Agravado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tania Maristela Munhoz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista às partes ante os termos da informação de fls. 254 e dos documentos de fls. 255/256. Int.

0019 . Processo/Prot: 0842871-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000846 Execução Fiscal. Agravante: Mini Mercado Benato Ltda. Advogado: Emerson Corazza da Cruz, Fabiano Miyagima, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.871-5 Agravante: Mini Mercado Benato Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXEQUENTE QUE, AO INVÉS DA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS - POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º. DO ART. 673 DO CPC, AINDA QUE O DEVEDOR DO CRÉDITO SEJA O PRÓPRIO EXEQUENTE - PRECEDENTES PRETENSÃO DA AGRAVANTE PARA, EM CASO DE ALIENAÇÃO, SER DISPENSADA A AVALIAÇÃO QUESTÃO NÃO ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE INCORRER EM INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. MINI MERCADO BENATO LTDA agravou da decisão do MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública, Benências e Recuperação Judicial de Curitiba, que deferiu o pedido da Agravada, de alienação judicial dos créditos de precatórios indicados à penhora nos autos de Execução Fiscal no lugar da sub-rogação. Sustenta em síntese: - que a Fazenda Pública do Estado do Paraná instaurou executivo fiscal no intuito de cobrar crédito tributário decorrente de ICMS; - que a executada nomeou à penhora créditos decorrentes de precatório requisitório; - que a exequente se manifestou discordando do bem oferecido e requerendo a indicação de outros bens à penhora; - que a magistrada indeferiu a nomeação do precatório oferecido como garantia do juízo executório; - que em sede de Agravo de Instrumento a decisão foi reformada para determinar que a penhora recaísse sobre os precatórios; - que de acordo com o art. 673, § 1º, do CPC, o credor pode preferir a sub-rogação no lugar da alienação, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias; - que os dez dias contados a partir da data da penhora transcorreram in albis, sendo necessária a sub-rogação automática dos precatórios; - que ainda que não se entenda dessa forma, alternativamente o referido dispositivo não se aplica no caso em que o credor também é devedor dos direitos penhorados; - que o embasamento legal da decisão agravada não tem aplicação, eis que se trata de caso em que o credor figura também como devedor na mesma ação; - que a não sub-rogação por parte da credora é, no mínimo, absurda e flagrantemente descabida; - que não pode a exequente se beneficiar de sua própria torpeza, na medida em que tenta alienar crédito devido por ela mesma; - que diante do não pagamento dos precatórios por parte do Estado do Paraná, certamente o crédito não seria alienado judicialmente; - que a faculdade de alienação do direito de crédito previsto no § 1º do art. 673 do CPC somente é possível nos casos em que o devedor do crédito não seja o próprio exequente; - que a partir do momento da cessão de crédito o cessionário se torna detentor de um direito adquirido decorrente de sentença judicial transitada em julgado; - que havendo identidade de credor e devedor na mesma pessoa, impõe a satisfação da obrigação; - que o precatório por ter poder liberatório deve ser recepcionado como se dinheiro fosse; - que segundo o art. 156 do CTN a sentença transitada em julgado é capaz de extinguir o crédito tributário; - que a garantia prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, bem como o disposto no art. 5º, caput e incisos XXII, XXIII, XXXVI e art. 37 da Constituição Federal, não são observados no caso, haja vista o deferimento do direito de a exequente não se sub-rogar; - que o art. 671 do CPC determina que os créditos de valores determinados irão a leilão pelo importe exato do seu título; - que a sentença que fundamenta a expedição do precatório contempla o valor exato da dívida a que a Fazenda foi condenada a pagar; - que tal valor deverá ser liquidado como condição para a manutenção da integridade do patrimônio do credor; - que a liquidação por valor inferior ao constante no precatório significa apropriação pela Fazenda da diferença que deixou de pagar; - que esse enriquecimento do Estado equivale a um confisco, pois a Constituição não admite a transferência compulsória de bens privados para o patrimônio público; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Anexou os documentos de fls. 53 e ss. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia em verificar se possível a alienação do precatório nomeado à penhora ou se a exequente deve sub-rogar-se ao crédito, e, se aquela for permitida, por qual valor deve ser levado à hasta pública, se pelo de mercado ou de face. O executado nomeou à penhora precatórios expedidos pela própria Fazenda, sendo que a exequente se manifestou no sentido de que, ao invés da sub-rogação, fosse feita a alienação judicial do crédito constricto. É de se observar que tal manifestação (fls. 162/164-TJ) se deu anteriormente a formalização da penhora do precatório, ou seja, sem razão a agravante ao afirmar que a recorrida não obedeceu ao prazo legal. Outrossim, a decisão objurgada tem respaldo no art. 673, § 1º, do CPC: "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º. O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". Conforme orientação do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 557 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRECATÓRIO - PENHORA DE CRÉDITO - ART. 673, § 1º DO CPC - OPÇÃO DO CREDOR - POSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial. 2. Nos termos do § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Ministra ELIANA Calmon, 2ª Turma, DJe 07/06/2010). (Grifou-se). "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não

significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido". (STJ - AgRg no Ag. 856.674/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJ 24.10.2007). (Grifou-se). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". 3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (STJ - EREsp 870.428/RS - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - DJ 13.08.2007). (Grifou-se). Veja-se, ainda, a seguinte decisão monocrática proferida pelo em. Des. Ruy Cunha Sobrinho no Agravo de Instrumento nº 498.032-2: "Decido monocraticamente, nos moldes permitidos pelo artigo 557 do CPC, porquanto a presente insurgência é erigida contra disposição expressa de lei cuja interpretação é pacífica na jurisprudência. (...) A sub-rogação do executado pelo exequente na titularidade do crédito ou da ação se opera, segundo o artigo 673, 'caput', do diploma processual, do fato de o executado não ter 'oferecido embargos, ou estes rejeitados'. (...) No caso dos autos, o exequente preferiu a alienação judicial do crédito amparado no artigo 673 do CPC. (...) Assim, nos termos desse dispositivo supra e do artigo 737, I, do CPC, a penhora de crédito segura o juízo e possibilita oposição de embargos do devedor e estes, por sua vez, constituem fator impeditivo da sub-rogação ('caput', artigo 673 do CPC). Portanto, manifestada pelo exequente opção pela alienação coativa, conforme assegurado pelo artigo 673 do CPC, § 1º, passo seguinte é a avaliação do crédito (artigo 680 do CPC), seguindo-se o rito da expropriação, adequando a penhora e publicando editais. A jurisprudência é uníssona sobre o regime aplicável à penhora de precatório. Desta Corte confira-se, por exemplificativo, excerto do acórdão da 2ª Câmara Cível no julgamento do AI 373.669-83 transcrito apenas na parte essencial a presente deliberação: 'A penhora de precatórios é penhora de crédito, aplicando-se o mesmo regime processual'. Também da 2ª Câmara Cível confira-se essa ementa do acórdão no AI 455.498-3: 'TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - NOMEAÇÃO, PELO EXECUTADO, DE CRÉDITO ADQUIRIDO POR MEIO DE CESSÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO, CUJO DEVEDOR É UMA AUTARQUIA (DER) - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11, DA LEI N.º 6.830/80 - ADMISSIBILIDADE, COM A RESSALVA DE QUE NÃO SE ESTÁ RECONHECENDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. 'O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado...' (Embargos de Divergência, em REsp 870.428, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ). Nesse acórdão, o eminente Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira transcreve parte do voto do Min. Teori Albino Zavascki, essencial sobre o procedimento na penhora de crédito: 'Independentemente de quem seja o devedor, a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, a cujo respeito ensina Cândido Rangel Dinamarco o seguinte: 'Feita a penhora em crédito ou em algum outro direito patrimonial do executado (quer eles sejam objeto de algum processo pendente, quer não), no fim o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse direito a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro' (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª Ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 594). Com efeito, essa orientação é assente no Superior Tribunal de Justiça, valendo conferir neste sentido: 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido 2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido'. 'EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ORDEM ESTABELECIDAS NO ARTIGO 11 DA LEI N. 6.830/80 E NO ARTIGO 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE CRÉDITO. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6830/80 e no artigo 656 do Código de Processo

Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. 2. Essa possibilidade decorre do princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado entendendo-se como penhora de crédito aquela efetivada sobre precatório. 3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 434.711/SP5, de relatoria da Min. Eliana Calmon, acertou o entendimento de que o crédito de precatório é direito plenamente penhorável, aplicando-se o regramento de penhora de créditos previsto no Código de Processo Civil. Embargos de divergência providos. Portanto, o decidido pelo primeiro grau tem amparo em disposição legal expressa que faculta ao credor optar, quando a penhora recair sobre direito de crédito, por sub-rogar-se nesse direito ou então, requerer sua alienação judicial. Outrossim, a propósito dessa faculdade conferida ao exequente pelo artigo 673, § 1º do CPC, a tese da agravante colide com entendimento da jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte local, conforme acima apresentado." Ainda que se alegue a impossibilidade de o credor optar pela alienação do crédito devido por si mesmo, verifica-se que tal alegação não encontra abrigo no entendimento desta Câmara: "TRIBUNÁRIO. PENHORA DE PRECATÓRIO. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA EM OPTAR PELO LEILÃO OU SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ART. 673, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. "Não há impedimento para que o exequente opte por alienar um crédito decorrente de penhora de precatório de sua própria titularidade (crédito devido pelo próprio credor da execução), conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC." (AgRg no AgRg no REsp nº 1153126/PR - Rel. Min. Castro Meira - 2ª Turma - DJe 17-5-2010)." (TJPR Agravo de Instrumento nº: 770400-5 - 2ª Câmara Cível Rel. Lauro Laertes de Oliveira DJ: 06/07/2011). (Grifei). Indiferente, também, é o fato de o agravante ser detentor de um direito adquirido (art. 5º, XXXVI) decorrente de sentença judicial transitada em julgado, pois não obriga o Estado a se sub-rogar no crédito se assim não preferir. Incabível no caso a invocação dos artigos 347, I, do Código Civil (pagamento por sub-rogação convencional), bem como do art. 78, § 2º, do ADCT, haja vista que os precatórios não possuem mais poder liberatório, após a suspensão do referido artigo pelo STF, e conseqüentemente não equivalem a dinheiro e não podem servir como moeda de pagamento se o credor não aceitar. Além disso, também não serve de supedâneo o art. 156, X, do CTN, já que a sentença que gerou os créditos objeto da penhora não teve por objeto a extinção do crédito tributário em análise, sendo totalmente descabida a alegação do agravante. Registre-se, que o princípio da menor onerosidade ao devedor, como os demais princípios e dispositivos citados pelo agravante (art. 5º, caput, XXII, XXIII e art. 37 da Constituição Federal), não deve desconsiderar, como no caso, o interesse do credor, igualmente erigido como princípio legal (art. 612 do CPC). Por fim, no tocante à tese do agravante de que, caso se entendesse pela regularidade da alienação do precatório, postulava-se pela não avaliação do bem, uma vez que o crédito possui valor certo e determinado e por este valor deveria ser levado à hasta pública, nos moldes do art. 671 do CPC. Analisando a decisão agravada, verifica-se que tal matéria não foi enfrentada pelo juízo a quo, ou seja, não foi determinada a avaliação dos créditos penhorados, e nem mesmo a exequente formulou tal solicitação (vide fls. 163 e 164). Assim, resta impossível a esta Corte analisar tal pretensão, sob pena de inadmissível supressão de instância. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada. Publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0020 . Processo/Prot: 0845380-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/437022. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845380-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Embargado: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar contradição na decisão de fls. 31-37/TJ. 1. O embargante aduz, em síntese, que: a) ao extinguir a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e súmula 392, do STJ, deu-se provimento ao recurso da agravante, todavia, consta no dispositivo que foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC; b) considera-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, tornando a atividade do órgão recursal inútil, o que não é o caso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Consta dos autos que Jamil Rossetto Schelela e Jose Moyses Schelela interuseram recurso de agravo de instrumento para o fim de ver reconhecida a prescrição dos créditos de IPTU executados pelo Município de Guaratuba. 4. A decisão recorrida, de ofício, extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, por entender que o espólio executado não era parte legítima para figurar no polo passivo daquela demanda. De conseguinte, declarou prejudicado o recurso dos agravantes. 5. Não há vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. 6. Embora não aduzida nas razões do agravo, não se pode olvidar que a ilegitimidade processual, por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública passível de conhecimento, inclusive, de ofício por este Tribunal. 7. No caso em apreço, conforme consignado na decisão recorrida, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeso neste momento o seu redirecionamento, nos termos da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado (falecido) para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, as razões apresentadas pelo agravante em sua peça recursal ficaram inutilizadas. Isso porque a matéria nela veiculada não necessitaria ser conhecida, tendo em vista que este Tribunal decidiu extinguir o processo como um todo, ou seja, o recurso restou prejudicado também integralmente. 8. A decisão proferida não resulta, de modo

algum, 2ª Câmara Cível TJPR 2 como quer o embargante, na inutilidade das funções deste órgão recursal, tampouco no provimento do recurso dos agravantes, bem ao contrário. Explica-se melhor. 9. A respeito da extinção do processo em julgamento de agravo de instrumento, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha trazem importante e principalmente esclarecedora lição, confira-se: "É possível que o processo seja extinto em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "o tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *ictu oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada". É preciso, porém, que o agravo seja admitido. A admissão do agravo abre a jurisdição do órgão ad quem, que, em função da profundidade do efeito devolutivo do recurso, poderá apreciar toda a matéria que lhe foi posta para apreciação (art. 515 do CPC, que é de aplicação do princípio da demanda na fase recursal arts. 128 e 460 do CPC). (...) A apreciação da matéria impugnada pelo recorrente, bem como da matéria devolvida/trasladada por força de lei, constitui exame de mérito do recurso. Esse exame somente pode ocorrer após o juízo positivo de admissibilidade, cuja análise lhe é preliminar. Daí se concluir que é possível, em razão da profundidade do efeito devolutivo ou simplesmente do efeito translativo, que o tribunal, em sede de agravo, 2ª Câmara Cível TJPR 3 extinga todo o processo principal, desde que o recurso haja sido admitido." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 173). 10. A atual redação do art. 557 do CPC dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)". 11. Assim, o ato de negar seguimento tanto pode ensejar o não conhecimento do mérito recursal, quanto a sua efetiva análise. Lembra-se aqui, para tanto, a diferença entre mérito recursal e mérito da causa. 12. No caso concreto o recurso era admissível, porém a ele foi negado seguimento tendo em vista que, conforme já dito, conheceu-se de matéria que tornou sem necessidade o conhecimento das suas razões. Porém, isso somente foi possível porque, com a interposição da peça recursal, os agravantes trouxeram ao Tribunal a análise da questão. 13. Como também já asseverado, em razão do efeito translativo do recurso, conheceu-se de matéria analisável de ofício, a 2ª Câmara Cível TJPR 4 qualquer momento e grau de jurisdição. 14. De fato, ao se negar seguimento a um recurso, é porque aquele meio de impugnação à decisão judicial estava fadado ao insucesso. Isso não significa, contudo, que nesse caso concreto, e em outros também, haja inutilidade do provimento jurisdicional como quer fazer crer o Município. Aqui, e justamente em virtude do conhecimento de outra questão, contudo após começar a se adentrar ao mérito recursal, reconheceu-se a falta de condição da ação para o prosseguimento da demanda de origem, questão esta não aduzida pela parte. Desse modo e tendo em vista que o feito foi integralmente extinto, houve perda superveniente do interesse recursal dos agravantes (CPC, art. 462), ficando, portanto, prejudicada/dispensada a análise da prescrição por eles aventada. Assim, não há inutilidade da prestação jurisdicional. 15. Outrossim, não há como se falar em provimento do recurso de agravo porque, apesar de preencher os requisitos de admissibilidade (pressupostos extrínsecos e intrínsecos), os fundamentos nele veiculados não chegaram a ser apreciados, uma vez que restaram sem efeito diante da extinção do processo de origem por fundamento diverso. 16. Por fim, salienta-se que a decisão se encontra fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os fundamentos que formaram o convencimento desta Corte sobre a matéria objeto da controvérsia. Ausente qualquer omissão, obscuridade, ou mesmo a alegada 2ª Câmara Cível TJPR 5 contradição na decisão embargada. 17. Desse modo, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil que autorizam a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator 0021 . Processo/Prot: 0845602-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/417347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845602-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues Sândico da Massa Falida, Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração alegando erro de fato, na decisão monocrática (fls. 638-643), que não conheceu o agravo de instrumento, face à intempestividade. 1. Aduz a embargante que ocorreu erro de fato na decisão que não conheceu o agravo de instrumento. Afirma que o recurso foi interposto contra a decisão de fl. 612-TJ, decorrente do indeferimento do pedido de aplicação do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil (fls. 606-608/TJ). Discorre sobre o fato de que o pedido de fls. 606-608/TJ não é pedido de reconsideração, mas de regularização de rito processual, nos termos do art. 475-J, § 1º do Código de Processo Civil. Afirma, requer o provimento do recurso com efeito infringente. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia no recurso cinge-se em aferir a existência de erro de fato na decisão monocrática. 3. Em primeiro lugar, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração servem para sanar omissão, contradição e obscuridade ou, conforme reconhecido pela jurisprudência, erro material. 4. No caso, a embargante não alegou nenhum dos vícios acima elencados. De fato inexistente qualquer fundamento, no recurso de embargos de declaração, quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil

nem a respeito da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. 5. Assim, observa-se que a embargante discordou do posicionamento adotado na decisão monocrática, decisão está que não conheceu o agravo de instrumento, e pretendeu rediscutir a questão via embargos. 6. Em segundo lugar, conforme constou na decisão monocrática, no ponto 3 (fl. 639/TJ), a Fazenda Pública fez o mesmo pedido de aplicação do art. 475-J, caput, § 1º Código de Processo Civil, e o referido pedido foi indeferido pela decisão de fl. 598-TJ, em 25-8-2010. 7. Ora, o recurso de agravo de instrumento deveria ter sido interposto contra a decisão de fl. 598/TJ e não contra decisão de fl. 612-TJ, despacho este que manteve a decisão de fl. 598/TJ, em relação à habilitação do crédito (verba de sucumbência) no juízo universal da falência. 2ª Câmara Cível TJPR 2 8. Inegável, portanto, que o pedido de massa falida, de fls. 607-608/TJ, referente à aplicação do art. 475-J, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, nada mais foi do que um pedido de reconsideração. 9. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento: "Direito administrativo. Processual civil. Militar. Pedido de reconsideração. Interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não-ocorrência. Precedente. Agravo de instrumento interposto na origem. Intempestividade. Recurso especial conhecido e improvido. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 843.450/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma DJe 2-6-2008). "Agravo de instrumento. Artigo 522 do Código de Processo Civil. Prazo. Precedentes da Corte. 2ª Câmara Cível TJPR 3 1. Retirado o processo do Cartório tem-se como efetuada a intimação, ainda mais quando vem devolvido com pedido de reconsideração do despacho que provocou a posterior interposição do agravo de instrumento, pouco relevando, em tal circunstância, a ausência de publicação. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 430.086/PR Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 3ª Turma DJ 10-3-2003). "Direito administrativo. Processual civil. Militar. Pedido de reconsideração. Interrupção ou suspensão do prazo recursal. Não-ocorrência. Precedente. Agravo de instrumento interposto na origem. Intempestividade. Recurso especial conhecido e improvido. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso. Precedente. 2. Hipótese em que o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado da data em que o Juízo da execução autorizou a expedição do ofício requisitório, e não do pronunciamento judicial que apenas rejeitou o pedido de reconsideração da recorrente. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 843.450/SP Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma DJe 2-6-2008). 10. Vale citar, ainda, o seguinte precedente deste Tribunal: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "Agravo interposto pela forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão de sua intempestividade. Agravante que protocolizou o apelo após o prazo previsto na legislação processual civil. O Banco agravante peticionou pedido de reconsideração no Juízo a quo. Pedido este que não possui o condão de suspender e/ou interromper os prazos afetos aos recursos. Decisão mantida. Agravo não provido." (Agravo nº 534.533-9/01 Rel. Juiz Conv. Rogério Etzel 14ª Câmara Cível DJ 9-3-2009). 11. Dessa forma, inexistiu erro de fato. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator

0022 . Processo/Prot: 0845730-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437024. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845730-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Embargado: Jose Moyses Schelela, Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar contradição na decisão de fls. 31-37/TJ. 1. O embargante aduz, em síntese, que: a) ao extinguir a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e súmula 392, do STJ, deu-se provimento ao recurso da agravante, todavia, consta no dispositivo que foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC; b) considera-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, tornando a atividade do órgão recursal inútil, o que não é o caso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Consta dos autos que Jamil Rossetto Schelela e Jose Moyses Schelela interpuseram recurso de agravo de instrumento para o fim de ver reconhecida a prescrição dos créditos de IPTU executados pelo Município de Guaratuba. 4. A decisão recorrida, de ofício, extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, por entender que o espólio executado não era parte legítima para figurar no polo passivo daquela demanda. De conseguinte, declarou prejudicado o recurso dos agravantes. 5. Não há vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. 6. Embora não aduzida nas razões do agravo, não se pode olvidar que a ilegitimidade processual, por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública passível de conhecimento, inclusive, de ofício por este Tribunal. 7. No caso em apreço, conforme consignado na decisão recorrida, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeso neste momento o seu redirecionamento, nos termos da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado (falecido) para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, as razões apresentadas pelo agravante em sua peça recursal ficaram inutilizadas. Isso porque a matéria nela veiculada não necessitaria ser conhecida, tendo em vista que este Tribunal decidiu extinguir o processo como um todo, ou seja, o recurso restou

prejudicado também integralmente. 8. A decisão proferida não resulta, de modo algum, 2ª Câmara Cível TJPR 2 como quer o embargante, na inutilidade das funções deste órgão recursal, tampouco no provimento do recurso dos agravantes, bem ao contrário. Explica-se melhor. 9. A respeito da extinção do processo em julgamento de agravo de instrumento, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha trazem importante e principalmente esclarecedora lição, confira-se: "É possível que o processo seja extinto em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "o tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *ictu oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada". É preciso, porém, que o agravo seja admitido. A admissão do agravo abre a jurisdição do órgão ad quem, que, em função da profundidade do efeito devolutivo do recurso, poderá apreciar toda a matéria que lhe foi posta para apreciação (art. 515 do CPC, que é de aplicação do princípio da demanda na fase recursal arts. 128 e 460 do CPC). (...) A apreciação da matéria impugnada pelo recorrente, bem como da matéria devolvida/traslada por força de lei, constitui exame de mérito do recurso. Esse exame somente pode ocorrer após o juízo positivo de admissibilidade, cuja análise lhe é preliminar. Daí se concluir que é possível, em razão da profundidade do efeito devolutivo ou simplesmente do efeito translativo, que o tribunal, em sede de agravo, 2ª Câmara Cível TJPR 3 extinga todo o processo principal, desde que o recurso haja sido admitido." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 173). 10. A atual redação do art. 557 do CPC dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)". 11. Assim, o ato de negar seguimento tanto pode ensejar o não conhecimento do mérito recursal, quanto a sua efetiva análise. Lembra-se aqui, para tanto, a diferença entre mérito recursal e mérito da causa. 12. No caso concreto o recurso era admissível, porém a ele foi negado seguimento tendo em vista que, conforme já dito, conheceu-se de matéria que tornou sem necessidade o conhecimento das suas razões. Porém, isso somente foi possível porque, com a interposição da peça recursal, os agravantes trouxeram ao Tribunal a análise da questão. 13. Como também já asseverado, em razão do efeito translativo do recurso, conheceu-se de matéria analisável de ofício, a 2ª Câmara Cível TJPR 4 qualquer momento e grau de jurisdição. 14. De fato, ao se negar seguimento a um recurso, é porque aquele meio de impugnação à decisão judicial estava fadado ao insucesso. Isso não significa, contudo, que nesse caso concreto, e em outros também, haja inutilidade do provimento jurisdicional como quer fazer crer o Município. Aqui, e justamente em virtude do conhecimento de outra questão, contudo após começar a se adentrar ao mérito recursal, reconheceu-se a falta de condição da ação para o prosseguimento da demanda de origem, questão esta não aduzida pela parte. Desse modo e tendo em vista que o feito foi integralmente extinto, houve perda superveniente do interesse recursal dos agravantes (CPC, art. 462), ficando, portanto, prejudicada/dispensada a análise da prescrição por eles aventada. Assim, não há inutilidade da prestação jurisdicional. 15. Outrossim, não há como se falar em provimento do recurso de agravo porque, apesar de preencher os requisitos de admissibilidade (pressupostos extrínsecos e intrínsecos), os fundamentos nele veiculados não chegaram a ser apreciados, uma vez que restaram sem efeito diante da extinção do processo de origem por fundamento diverso. 16. Por fim, salienta-se que a decisão se encontra fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os fundamentos que formaram o convencimento desta Corte sobre a matéria objeto da controvérsia. Ausente qualquer omissão, obscuridade, ou mesmo a alegada 2ª Câmara Cível TJPR 5 contradição na decisão embargada. 17. Desse modo, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil que autorizem a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 6

0023 . Processo/Prot: 0845980-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437027. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845980-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Embargado: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar contradição na decisão de fls. 32-38/TJ. 1. O embargante aduz, em síntese, que: a) ao extinguir a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e súmula 392, do STJ, deu-se provimento ao recurso da agravante, todavia, consta no dispositivo que foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC; b) considera-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, tornando a atividade do órgão recursal inútil, o que não é o caso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Consta dos autos que Jamil Rossetto Schelela e Jose Moyses Schelela interpuseram recurso de agravo de instrumento para o fim de ver reconhecida a prescrição dos créditos de IPTU executados pelo Município de Guaratuba. 4. A decisão recorrida, de ofício, extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, por entender que o espólio executado não era parte legítima para figurar no polo passivo daquela demanda. De conseguinte, declarou prejudicado o recurso dos agravantes. 5. Não há vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. 6. Embora não aduzida nas razões do agravo, não se pode olvidar que a ilegitimidade processual, por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública passível de

conhecimento, inclusive, de ofício por este Tribunal. 7. No caso em apreço, conforme consignado na decisão recorrida, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeso neste momento o seu redirecionamento, nos termos da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado (falecido) para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, as razões apresentadas pelo agravante em sua peça recursal ficaram inutilizadas. Isso porque a matéria nela veiculada não necessitaria ser conhecida, tendo em vista que este Tribunal decidiu extinguir o processo como um todo, ou seja, o recurso restou prejudicado também integralmente. 8. A decisão proferida não resulta, de modo algum, 2ª Câmara Cível TJPR 2 como quer o embargante, na inutilidade das funções deste órgão recursal, tampouco no provimento do recurso dos agravantes, bem ao contrário. Explica-se melhor. 9. A respeito da extinção do processo em julgamento de agravo de instrumento, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha trazem importante e principalmente esclarecedora lição, confira-se: "É possível que o processo seja extinto em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, 'o tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *ictu oculi*, pode extinguir o processo como base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada'. É preciso, porém, que o agravo seja admitido. A admissão do agravo abre a jurisdição do órgão ad quem, que, em função da profundidade do efeito devolutivo do recurso, poderá apreciar toda a matéria que lhe foi posta para apreciação (art. 515 do CPC, que é de aplicação do princípio da demanda na fase recursal arts. 128 e 460 do CPC). (...) A apreciação da matéria impugnada pelo recorrente, bem como da matéria devolvida/trasladada por força de lei, constitui exame de mérito do recurso. Esse exame somente pode ocorrer após o juízo positivo de admissibilidade, cuja análise lhe é preliminar. Daí se concluir que é possível, em razão da profundidade do efeito devolutivo ou simplesmente do efeito translativo, que o tribunal, em sede de agravo, 2ª Câmara Cível TJPR 3 extinga todo o processo principal, desde que o recurso haja sido admitido." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 173). 10. A atual redação do art. 557 do CPC dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)". 11. Assim, o ato de negar seguimento tanto pode ensejar o não conhecimento do mérito recursal, quanto a sua efetiva análise. Lembra-se aqui, para tanto, a diferença entre mérito recursal e mérito da causa. 12. No caso concreto o recurso era admissível, porém a ele foi negado seguimento tendo em vista que, conforme já dito, conheceu-se de matéria que tornou sem necessidade o conhecimento das suas razões. Porém, isso somente foi possível porque, com a interposição da peça recursal, os agravantes trouxeram ao Tribunal a análise da questão. 13. Como também já asseverado, em razão do efeito translativo do recurso, conheceu-se de matéria analisável de ofício, a 2ª Câmara Cível TJPR 4 qualquer momento e grau de jurisdição. 14. De fato, ao se negar seguimento a um recurso, é porque aquele meio de impugnação à decisão judicial estava fadado ao insucesso. Isso não significa, contudo, que nesse caso concreto, e em outros também, haja inutilidade do provimento jurisdicional como quer fazer crer o Município. Aqui, e justamente em virtude do conhecimento de outra questão, contudo após começar a se adentrar ao mérito recursal, reconheceu-se a falta de condição da ação para o prosseguimento da demanda de origem, questão esta não aduzida pela parte. Desse modo e tendo em vista que o feito foi integralmente extinto, houve perda superveniente do interesse recursal dos agravantes (CPC, art. 462), ficando, portanto, prejudicada/dispensada a análise da prescrição por eles aventada. Assim, não há inutilidade da prestação jurisdicional. 15. Outrossim, não há como se falar em provimento do recurso de agravo porque, apesar de preencher os requisitos de admissibilidade (pressupostos extrínsecos e intrínsecos), os fundamentos nele veiculados não chegaram a ser apreciados, uma vez que restaram sem efeito diante da extinção do processo de origem por fundamento diverso. 16. Por fim, salienta-se que a decisão se encontra fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os fundamentos que formaram o convencimento desta Corte sobre a matéria objeto da controvérsia. Ausente qualquer omissão, obscuridade, ou mesmo a alegada 2ª Câmara Cível TJPR 5 contradição na decisão embargada. 17. Desse modo, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil que autorizem a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0024. Processo/Prot: 0845996-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437030. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845996-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Fernanda Estela Monteiro Loiacono, Jean Colbert Dias. Embargado: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISAO MONOCRÁTICA QUE, AO EXTINGUIR DE OFÍCIO A EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Guaratuba interpôs os Embargos de Declaração de fls. 40/42 em face da decisão monocrática de fls. 31/35, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito e, por conseguinte, negou seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado. A decisão embargada restou

assim ementada: "DECISÃO MONOCRÁTICA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA CARÊNCIA DE AÇÃO PRECEDENTES DO STJ EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC)". O embargante sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, haja vista que, embora tenha extinto a execução sem resolução de mérito, deu provimento ao agravo de instrumento. É a breve exposição. 2. É de se negar provimento aos declaratórios. Eis os termos do decisum embargado: "Conforme certidão de óbito às fls. 22-TJ, o executado faleceu em 1978. A execução (cujos débitos, aliás, são relativos a fatos geradores posteriores ao falecimento 1997, 1998 e 1999), foi ajuizada no ano de 2000 (fls. 09-TJ). Conforme jurisprudência do STJ, há carência de ação quando a execução fiscal é ajuizada em face de pessoa falecida: 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. (...). 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido'. (STJ. REsp. 1.222.561/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª. Turma. D.J.: 25/05/2011). 'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTIÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução' (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido'. (STJ. REsp. 1.218.068/RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. 1ª. Turma. D.J.: 08/04/2011). Entendo, 'data venia', ser mais apropriado falar em ausência de parte passiva (um dos elementos da ação), eis que o executado já era falecido desde a instauração do processo. A conclusão, contudo, é a mesma dos precedentes citados, qual seja, a de que há carência de ação. 3. Ante o exposto, ao tempo em que, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado (art. 557 do CPC). Condeno o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do agravante que, com fulcro no §4º. do art. 20 do CPC, fixo em R \$ 200,00". Como visto, a decisão embargada não proveu o agravo de instrumento, mas sim negou-lhe seguimento, porque prejudicado. Não há, pois, a apontada contradição. 3. Ante o exposto, nego provimento aos declaratórios. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0025. Processo/Prot: 0846005-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/437029. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846005-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Embargado: José Moyses Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Interessado: Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISAO MONOCRÁTICA QUE, AO EXTINGUIR DE OFÍCIO A EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Município de Guaratuba interpôs os Embargos de Declaração de fls. 39/41 em face da decisão monocrática de fls. 31/35, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito e, por conseguinte, negou seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado. A decisão embargada restou assim ementada: "DECISÃO MONOCRÁTICA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA CARÊNCIA DE AÇÃO PRECEDENTES DO STJ EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC)". O embargante sustenta, em síntese, que a decisão é contraditória, haja vista que, embora tenha extinto a execução sem resolução de mérito, deu provimento ao agravo de instrumento. É a breve exposição. 2. É de se negar provimento aos declaratórios. Eis os termos do decisum embargado: "Conforme certidão de óbito às fls. 22-TJ, o executado faleceu em 1978. A execução (cujos débitos, aliás, são relativos a fatos geradores posteriores ao falecimento 1997, 1998 e 1999), foi ajuizada no ano de 2000 (fls. 09-TJ). Conforme jurisprudência

do STJ, há carência de ação quando a execução fiscal é ajuizada em face de pessoa falecida: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. (...) 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (STJ. REsp. 1.222.561/RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. 2ª. Turma. D.J.: 25/05/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (AgRg no REsp. 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido". (STJ. REsp. 1.218.068/RS. Relator: Min. Benedito Gonçalves. 1ª. Turma. D.J.: 08/04/2011). Entendo, "data venia", ser mais apropriado falar em ausência de parte passiva (um dos elementos da ação), eis que o executado já era falecido desde a instauração do processo. A conclusão, contudo, é a mesma dos precedentes citados, qual seja, a de que há carência de ação. 3. Ante o exposto, ao tempo em que, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque prejudicado (art. 557 do CPC). Condono o Município de Guaratuba ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do agravante que, com fulcro no §4º. do art. 20 do CPC, fixo em R \$ 200,00". Como visto, a decisão embargada não proveu o agravo de instrumento, mas sim negou-lhe seguimento, porque prejudicado. Não há, pois, a apontada contradição. 3. Ante o exposto, nego provimento aos declaratórios. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0026 . Processo/Prot: 0846127-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/431670. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846127-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Guaratuba. Advogado: João Honorato Moro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Lóiácono. Embargado: José Moyses Schelela, Jamil Rossetto Schelela. Advogado: Jamil Rossetto Schelela. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar contradição na decisão de fls. 31-37/TJ. 1. O embargante aduz, em síntese, que: a) ao extinguir a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e súmula 392, do STJ, deu-se provimento ao recurso da agravante, todavia, consta no dispositivo que foi negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC; b) considera-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, tornando a atividade do órgão recursal inútil, o que não é o caso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição. 3. Consta dos autos que Jamil Rosseto Schelela e Jose Moyses Schelela interpuseram recurso de agravo de instrumento para o fim de ver reconhecida a prescrição dos créditos de IPTU executados pelo Município de Guaratuba. 4. A decisão recorrida, de ofício, extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito, por entender que o espólio executado não era parte legítima para figurar no polo passivo daquela demanda. De conseqüente, declarou prejudicado o recurso dos agravantes. 5. Não há vício de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. 6. Embora não aduzida nas razões do agravo, não se pode olvidar que a ilegitimidade processual, por se tratar de condição da ação, cuida-se de matéria de ordem pública passível de conhecimento, inclusive, de ofício por este Tribunal. 7. No caso em apreço, conforme consignado na decisão recorrida, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo defeito neste momento o seu redirecionamento, nos termos da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do executado (falecido) para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, as razões apresentadas pelo agravante em sua peça recursal ficaram inutilizadas. Isso porque a matéria nela veiculada não necessitaria ser conhecida, tendo em vista que este Tribunal decidiu extinguir o processo como um todo, ou seja, o recurso restou prejudicado também integralmente. 8. A decisão proferida não resulta, de modo algum, 2ª Câmara Cível TJPR 2 como quer o embargante, na inutilidade das funções deste órgão recursal, tampouco no provimento do recurso dos agravantes,

bem ao contrário. Explica-se melhor. 9. A respeito da extinção do processo em julgamento de agravo de instrumento, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha trazem importante e principalmente esclarecedora lição, confira-se: "É possível que o processo seja extinto em julgamento de agravo de instrumento. Com efeito, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, "o tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *ictu oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada". É preciso, porém, que o agravo seja admitido. A admissão do agravo abre a jurisdição do órgão ad quem, que, em função da profundidade do efeito devolutivo do recurso, poderá apreciar toda a matéria que lhe foi posta para apreciação (art. 515 do CPC, que é de aplicação do princípio da demanda na fase recursal arts. 128 e 460 do CPC). (...) A apreciação da matéria impugnada pelo recorrente, bem como da matéria devolvida/trasladada por força de lei, constitui exame de mérito do recurso. Esse exame somente pode ocorrer após o juízo positivo de admissibilidade, cuja análise lhe é preliminar. Daí se concluir que é possível, em razão da profundidade do efeito devolutivo ou simplesmente do efeito translativo, que o tribunal, em sede de agravo, 2ª Câmara Cível TJPR 3 extinga todo o processo principal, desde que o recurso haja sido admitido." (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. p. 173). 10. A atual redação do art. 557 do CPC dispõe que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)". 11. Assim, o ato de negar seguimento tanto pode ensejar o não conhecimento do mérito recursal, quanto a sua efetiva análise. Lembra-se aqui, para tanto, a diferença entre mérito recursal e mérito da causa. 12. No caso concreto o recurso era admissível, porém a ele foi negado seguimento tendo em vista que, conforme já dito, conheceu-se de matéria que tornou sem necessidade o conhecimento das suas razões. Porém, isso somente foi possível porque, com a interposição da peça recursal, os agravantes trouxeram ao Tribunal a análise da questão. 13. Como também já asseverado, em razão do efeito translativo do recurso, conheceu-se de matéria analisável de ofício, a 2ª Câmara Cível TJPR 4 qualquer momento e grau de jurisdição. 14. De fato, ao se negar seguimento a um recurso, é porque aquele meio de impugnação à decisão judicial estava fadado ao insucesso. Isso não significa, contudo, que nesse caso concreto, e em outros também, haja inutilidade do provimento jurisdicional como quer fazer crer o Município. Aqui, e justamente em virtude do conhecimento de outra questão, contudo após começar a se adentrar ao mérito recursal, reconheceu-se a falta de condição da ação para o prosseguimento da demanda de origem, questão esta não aduzida pela parte. Desse modo e tendo em vista que o feito foi integralmente extinto, houve perda superveniente do interesse recursal dos agravantes (CPC, art. 462), ficando, portanto, prejudicada/dispensada a análise da prescrição por eles aventada. Assim, não há inutilidade da prestação jurisdicional. 15. Outrossim, não há como se falar em provimento do recurso de agravo porque, apesar de preencher os requisitos de admissibilidade (pressupostos extrínsecos e intrínsecos), os fundamentos nele veiculados não chegaram a ser apreciados, uma vez que restaram sem efeito diante da extinção do processo de origem por fundamento diverso. 16. Por fim, salienta-se que a decisão se encontra fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os fundamentos que formaram o convencimento desta Corte sobre a matéria objeto da controvérsia. Ausente qualquer omissão, obscuridade, ou mesmo a alegada 2ª Câmara Cível TJPR 5 contradição na decisão embargada. 17. Desse modo, não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil que autorizem a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 9 de janeiro de 2012. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator. 0027 . Processo/Prot: 0847588-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/449374. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847588-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva. Embargado: Sebastião Inácio (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente, Milena Kloster Salonski Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração (fls. 141/154) opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO em face da decisão de fls. 119/122, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. O embargante sustenta, sucintamente, que a decisão monocrática contradiz o princípio do duplo grau de jurisdição ao afirmar que "(...) para obter o provimento jurisdicional ora almejado, o agravante deverá buscar previamente em primeiro grau pronúncia a respeito do fato por ele alegado, sob pena de supressão de instância (...)", pois, caso a agravante deixasse expirar o prazo para a interposição do recurso de agravo de instrumento, aguardando a apreciação da matéria pelo juízo a quo, restaria prejudicado o seu direito de se insurgir contra a decisão liminar proferida. Além disso, eventual pedido de reconsideração da decisão não interrompe nem suspende o prazo para interposição de outros recursos. Ainda, afirma haver omissão na decisão embargada, porquanto o juízo ad quem não se pronunciou acerca da alegação de iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante. Requer o conhecimento e o provimento dos declaratórios, "a fim de reconhecer a existência de contradição e omissão suscitadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes (inversos do julgado), e, de consequência, interrompendo o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, conforme determina o artigo 538 do CPC." (fl. 137) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Todavia, não comporta provimento. O embargante, apesar

da mencionada existência contradição, limita-se a demonstrar seu inconformismo com aquilo que restou decidido na decisão embargada, apontando fundamento que, segundo ele, esnearia o conhecimento do recurso (princípio do duplo grau de jurisdição). Ocorre que a contradição, segundo lição de Manoel Caetano Ferreira Filho, consiste na "...contradição interna do julgado, vale dizer, a incoerência entre as assertivas nele firmadas. Por isso, ficam fora do âmbito deste recurso as contradições externas, assim entendidas aquelas existentes entre duas decisões constantes do mesmo processo." Assim, mesmo que existente a "contradição" entre o teor da decisão embargada e o princípio por ele suscitado, os embargos não poderiam ser 1 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 7, Ed. Revista dos Tribunais, p. 303 acolhidos, pois sabidamente não se prestam a corrigir eventual error in iudicando. Ademais, a decisão fez referência expressa ao disposto no art. 273, §4º, do CPC, segundo o qual é possível a modificação/revogação da tutela antecipada a qualquer tempo pelo Juiz, de modo que eventual requerimento de revogação formulado em primeiro grau não teria natureza de mero pedido de reconsideração, como sustenta o embargante. Por fim, não há que se falar em omissão por ausência de apreciação do requisito do dano irreparável e de difícil reparação (perigo na demora inverso, invocado à fl. 09-TJ), já que, com o não conhecimento do recurso, evidentemente que tal matéria atinente ao mérito recursal não deveria ter sido enfrentada. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 119/122-TJ). Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. Juíza Conv^a JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

0028 . Processo/Prot: 0848741-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449065. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 848741-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Droga Ltda. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábria Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos de declaração para o fim de sanar alegadas omissões na decisão de fls. 94-102/TJ. 1. A embargante aduz, em síntese, que: a) não foram apreciadas as provas anexadas aos autos que demonstram a legitimidade da relativização da ordem legal de nomeação de bens em virtude da onerosidade excessiva para agravante da recusa do crédito de precatório, uma vez que não se discute nos autos a possibilidade do bloqueio, mas a sua conveniência em face da situação concreta; b) não foi dirimida a controvérsia aventada acerca do princípio da subsidiariedade, isto é, que o artigo 655 do Código de Processo Civil, como lei geral, não pode revogar os artigos 9º e 10º da Lei de Execuções Fiscais; c) não foi apreciada ainda a ofensa aos artigos 9º, III, e 10º da LEF, que autorizam a Fazenda Pública a penhorar outros bens caso a parte executada não ofereça nenhum em penhora. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se a alegadas omissões na decisão de fls. 94-102/TJ, que tratou da possibilidade de penhora de precatório em execução fiscal. 3. Em primeiro lugar, observa-se que, ao contrário do afirmado pela embargante em sua peça recursal, o fato de o juízo singular ter fundamentado em parte a sua decisão no sentido de que a Fazenda não está obrigada a aceitar precatório para penhora, porque fora da gradação legal, mormente por não se tratar de dinheiro e sim de crédito, não significa que com isso tenha deferido bloqueio on line. Aliás, consta dos autos que, instada a tanto, na sequência foi apresentado requerimento da Fazenda Pública nesse sentido, porém, não há notícia de que tenha sido deferido (fl. 69/TJ). Por isso mesmo observou-se na decisão aqui prolatada, apenas a título de eventual esclarecimento, que não se adentraria a essa questão (da penhora em concreto), muito embora não tenha havido pedido da parte a respeito. 4. De uma forma ou de outra, a anotação efetuada pela embargante não traz consequência prática para este feito, tendo em vista que não formulou nos embargos requerimento nesse tocante. 5. Em segundo lugar, cumpre observar que a decisão encontra-se fundamentada e apontou de forma clara e objetiva os fundamentos que formaram o convencimento desta Corte sobre a matéria objeto da controvérsia. 6. Sem razão a embargante ao afirmar que haveria omissões no julgado, o qual não teria apreciado o documento que atestaria a onerosidade excessiva da penhora on line para a empresa, o princípio da subsidiariedade da lei geral em face da especial e ainda ofensa aos artigos 9º e 10º da LEF. Explica-se melhor. 7. Em sua peça recursal de agravo, aduz a embargante que o fato de ter contra si em trâmite diversas execuções fiscais, por si só, legitimaria a penhora de precatório em detrimento de outros bens, uma vez que o contrário lhe acarretaria onerosidade em excesso, tendo em vista ainda que a gradação legal de bens, segundo ainda alega, é relativa. 8. A decisão apontou em seus itens 4 a 9 o entendimento desta Câmara, em consonância ainda com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que o precatório é sim penhorável, contudo, por equivaler a direito de crédito está na última posição na ordem de gradação legal. Assim, a Fazenda Pública tem o direito de fazer valer o contido no artigo 11 da LEF, muito embora não tenha o dispositivo legal caráter absoluto, isto é, para a penhora poderão ser observados outros bens de propriedade do executado que não somente o dinheiro. 9. Conforme dito, a execução tem por finalidade precípua atender aos interesses do credor (CPC, art. 612), porque visa justamente ao pagamento do débito cobrado. Todo e qualquer ato de constrição gera gravame à parte e, como do próprio nome do princípio se deduz, o ônus deve ser insuportável para que haja uma relativização. 10. Ora, nesse momento a certidão do Distribuidor juntada pela embargante apenas confirma que ela é devedora contumaz de tributos, não demonstrando de forma alguma, por si só, dificuldade financeira, até porque tem apenas execuções fiscais ajuizadas contra ela, e não de qualquer particular. 11. Afirma ainda a embargante que a decisão monocrática não apreciou o argumento, segundo o qual o artigo 655 do Código de Processo Civil, como lei geral, não pode revogar os artigos 9º e 10º da Lei de Execuções Fiscais. 12. Esse fundamento também foi apreciado nos mesmos itens 4 a 9 da decisão. Incorre em equívoco a embargante ao asseverar que o artigo 655 do CPC foi aplicado em detrimento aos artigos 9 e 10 da LEF. A embargante optou, dentre outras alternativas,

nomear bens à penhora (LEF, art. 9, III), contudo deixou de observar a gradação legal (LEF, art. 11), o que acarretou na ineficácia da nomeação, ficando assim sem qualquer garantia a execução. Por esse motivo, justifica-se o procedimento do juízo singular instar a Fazenda a indicar bem da executada para penhora. 13. A nova redação do art. 655 do CPC conferida pela Lei nº 11.382/2006 não influi no desfecho do feito. Isso porque, tanto neste artigo, quanto no art. 11 da LEF, o dinheiro sempre esteve em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens e os direitos por último. O precatório, como dito, não equivale a dinheiro e sim direito de crédito. 14. Por fim, não há também se falar em omissão quanto à aduzida ofensa aos artigos 9º, III, e 10º da LEF, que autorizariam a Fazenda Pública a penhorar outros bens caso a parte executada não ofereça nenhum em penhora. 15. Conforme já exaustivamente dito: a nomeação de bens à penhora deve observar a ordem legal, segundo previsto na própria redação do inciso III, do artigo 9º, da LEF. Uma vez declarada ineficaz a nomeação, devolveu-se à Fazenda Pública o direito de indicar outro bem para o ato. A execução se faz precipuamente no interesse do credor e a onerosidade excessiva não foi demonstrada pela parte, pois o trâmite de diversas execuções fiscais contra ela ajuizadas apenas traduzem a contumácia no inadimplemento de tributos. 16. As razões apontadas no presente recurso apenas evidenciam o intuito de rediscussão do mérito por meio desses declara presentes embargos de declaração, situação que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535, do Código de Processo Civil. 17. Destaque-se que o juiz não está obrigado a fazer menção expressa a todas as razões apontadas pelas partes, desde que tenha enfrentado as questões jurídicas do feito e fundamentado o seu convencimento. 18. Nesse sentido é a jurisprudência corrente do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões já resolvidas na decisão embargada. Mero inconformismo. Inexistência de menção explícita a dispositivos legais. Omissão não configurada. Embargos rejeitados. 1. Revelam-se impeditivos dos embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. 'Omissis'. 3. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp nº 1192100/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 2ª Turma - DJe 3-2-2011) (sem destaque no original). 19. Desse modo, os embargos de declaração se destinam apenas ao suprimento de eventual vício por omissão. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 7

0029 . Processo/Prot: 0849387-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332014. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00007019 Execução Fiscal. Agravante: Canaã Industria Moveleira Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.387-6 Agravante: Canaã Industria Moveleira Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. DE ACORDO com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA agravou da decisão do MM. juiz da Vara Cível e Anexos da Araçongas que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, rejeitou os precatórios nomeados à penhora pela executada e deferiu a penhora on-line requerida pela exequente. Sustenta em síntese: - que a agravante ofereceu em garantia do juízo e do débito objeto da Execução Fiscal, crédito oriundo do precatório referente à parcela vencida e não paga; - que a agravada não aceitou a nomeação e requereu a penhora on-line através do sistema Bacen-Jud; - que a penhora on-line compromete o exercício das atividades comerciais da recorrente; - que se existem outros bens passíveis de constrição, não há razão plausível para determinar o bloqueio de valores da conta bancária da executada; - que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda; - que a ordem de penhora do disposto no art. 11 da LEF é relativa e não tem caráter rígido e inflexível; - que embora seja certo que a execução realiza-se no interesse do credor, ela deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o executado; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada

pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. E dessa forma, ainda que haja a garantia da execução pelo devedor, pode o credor discordar do bem nomeado e requerer que a constrição recaia sobre qualquer outro bem do executado. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...) (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...) (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o

entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80, ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindacar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independentemente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1199668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do

juízo do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Ceconni, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. A agravante também sustenta que a penhora on-line ofende o artigo 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor e é considerada medida excepcional eis que demasiadamente onerosa ao devedor. Embora o referido dispositivo deva realmente ser observado nas execuções, não se pode ignorar que o seu conteúdo deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Assim a decisão agravada não viola o princípio invocado e está de acordo com o posicionamento deste Tribunal. Quanto à citação dos precedentes de minha relatoria às fls. 61/70, verifica-se que, embora a Emenda Constitucional nº: 62/09 não tenha alterado a natureza jurídica dos precatórios, o credor não é obrigado a aceitar qualquer bem que não obedeça a gradação legal do art. 11 da LEF, pois o precatório equivale a crédito e não a dinheiro. Além do que, os julgados citados dizem respeito à possibilidade de se oferecer créditos de precatório como caução para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não se tratando de casos análogos a este, até mesmo porque naquelas decisões deixei claro meu entendimento no sentido de que a caução não vincula o juízo da Execução Fiscal. Se assim é, e porque possível a recusa do credor, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0030 . Processo/Prot: 0849859-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/332051. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007025-59.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiua Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.859-7 Agravante: Darom Móveis Ltda. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. DAROM MÓVEIS LTDA agravou da decisão do MM. juiz da Vara Cível e Anexos da Araçongas, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, rejeitou os precatórios nomeados à penhora pela executada e deferiu a penhora on-line requerida pela exequente. Sustenta em síntese: - que a agravante ofereceu em garantia do juízo e do débito objeto da Execução Fiscal, crédito oriundo do precatório referente à parcela vencida e não paga; - que a agravada não aceitou a nomeação e requereu a penhora on-line através do sistema Bacen-Jud; - que a penhora on-line compromete o exercício das atividades comerciais da recorrente; - que se existem outros bens passíveis de constrição, não há razão plausível para determinar o bloqueio de valores da conta bancária da executada; - que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exequenda; - que a ordem de penhora do disposto

no art. 11 da LEF é relativa e não tem caráter rígido e inflexível; - que embora seja certo que a execução realiza-se no interesse do credor, ela deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o executado; - que o valor bloqueado é utilizado para o pagamento de salários de funcionários da agravante; - que tendo em vista a natureza salarial do valor bloqueado é justo que seja imediatamente desbloqueado e devolvido à agravante, para que a mesma possa honrar com seus compromissos financeiros; - que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. E dessa forma, ainda que haja a garantia da execução pelo devedor, pode o credor discordar do bem nomeado e requerer que a constrição recaia sobre qualquer outro bem do executado. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstáculo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CREDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma Dje 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO.

ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...) (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80, ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicá-lo, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGRESP n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito; contudo, destacou que não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1142018/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa à ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Ceconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. A agravante também sustenta que a penhora on-line ofende o artigo 620 do CPC, que consagra o princípio da menor onerosidade ao devedor e é considerada medida excepcional eis que demasiadamente onerosa ao devedor. Embora o referido dispositivo deva realmente ser observado nas execuções, não se pode ignorar que o seu conteúdo deve ser interpretado em consonância com o artigo 612 do mesmo diploma legal, que aduz que a execução será realizada no interesse do credor. Assim a decisão agravada não viola o princípio invocado e está de acordo com o posicionamento deste Tribunal. Quanto à citação dos precedentes de minha relatoria às fls. 61/70, verifica-se que, embora a Emenda Constitucional nº: 62/09 não tenha alterado a natureza jurídica dos precatórios, o credor não é obrigado a aceitar qualquer bem que não obedeça a gradação legal do art. 11 da LEF, pois o precatório equivale a crédito e não a dinheiro. Além do que, os julgados citados dizem respeito à possibilidade de se oferecer créditos de precatório como caução para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, não se tratando de casos análogos a este, até mesmo porque naquelas decisões deixei claro meu entendimento no sentido de que a caução não vincula o juízo da Execução Fiscal. Por derradeiro, alega a agravante que os valores bloqueados são utilizados para pagamento dos salários de seus funcionários e por isso é justo que seja desbloqueado para que possa honrar com seus compromissos financeiros. Razão não assiste à agravante, pois a existência de outros compromissos financeiros, por si só, não é motivo suficiente para impedir a penhora on-line, pois as empresas devem estar cientes da obrigatoriedade de pagar tributos no desenvolvimento das suas atividades, não constituindo justificativa a existência de outras obrigações financeiras. Se assim é, e porque possível a recusa do credor, com fulcro no art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0031 . Processo/Prot: 0850219-0 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/288253. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000458-94.2010.8.16.0147 Reclamatória Trabalhista. Juiz de Direito: Marcelo Teixeira Augusto. Autor: Izoletre Garcia de Lara. Advogado: Adilson Pereira Lopes. Réu: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: José Euclair Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios . REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIDORA VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS ARTIGO 475, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO A QUE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IZOLETE GARCIA DE LARA em face do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em que busca a autora o reconhecimento de vínculo empregatício com o réu e o recebimento de diversas verbas. O MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas para condenar o Município ao pagamento de 13º salário relativo ao período entre 28/03/08 e 23/10/08 e ao proporcional de terço de férias. Distribuiu o ônus sucumbencial em 70% para a autora e 30% para o réu, fixando os honorários advocatícios em 12% do valor da condenação (fls. 91/97). Em reexame, vieram os autos. 2. Tenho por incabível, in casu, a remessa necessária. O magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido inicial somente para condenar o réu ao pagamento do proporcional de 13º salário e terço de férias. Tendo em vista que a remuneração da servidora era de R\$ 810,00, o valor da condenação,

mesmo atualizada para a data atual, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º, inciso II, do art. 475 do CPC. Nessa mesma esteira, deste Tribunal, tem-se: "REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE NÃO SE SUJEITA A CONFIRMAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. Com o advento da Lei 10.352/01 que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita à confirmação em duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação ou o direito controvertido não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos". (TJPR, Reexame Necessário nº. 346574-7, rel. Des. Sérgio Rodrigues, publicação em 01/09/2006). "REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - DESNECESSIDADE DE SER SUBMETIDO AO REEXAME NECESSÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475 § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO. A sentença proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição do Indébito, cujo direito controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição e produz os respectivos efeitos, conforme dispõe o § 2º do art. 475 do C.P.C". (TJPR, Reexame Necessário nº. 287726-5, rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, publicação em 03/06/2005). Em igual sentido, foi a decisão monocrática do Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, desta Câmara, proferida no Reexame Necessário nº. 328189-0, verbis: "é de se observar que não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, Estados e Municípios, cujo valor da condenação ou do direito controvertido seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que os valores em discussão, mesmo que corrigidos, jamais excederão a sessenta salários mínimos. Diante disso, não deve ser conhecido o Reexame Necessário". Forçoso concluir, destarte, que a r. sentença não enseja o reexame da matéria por ela analisada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator 0032 - Processo/Prot: 0854143-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/347846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000514-37.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda.. Advogado: Fábio Dutra. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujou Monteiro, Wallace Soares Pugliese, Lillian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Vanessa de Souza Camargo que indeferiu a nomeação à penhora do precatório e deferiu o pedido da Fazenda Pública para que a construção recaísse sobre os bens que compõem o estoque da Executada. Inconformada, sustenta a agravante, inicialmente, quanto ao cabimento do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito afirma que é entendimento pacífico na jurisprudência a possibilidade de nomeação à penhora de precatório adquirido por cessão de crédito; que a gradação estabelecida no artigo 11, da Lei 6.830/80 e no artigo 656 do CPC deve ser relativizada; que é prerrogativa do executado nomear bens à penhora que podem recair sobre direitos e ações, devendo a execução se processar da forma menor onerosa ao devedor. Alega que o precatório foi oferecido à penhora de forma tempestiva, devendo ser reformada a decisão agravada que determinou a penhora e remoção do estoque. Aduz que constantemente necessita de certidão negativa de Débitos, bem como necessita de seu pequeno estoque para manutenção da empresa e se mantida a decisão recorrida, sofrerá lesão grave e de difícil reparação. Ressalta que na cessão de crédito é desnecessária a homologação judicial do precatório para ser ofertado à penhora. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e ao final o seu provimento. O recurso foi recebido às fls. 67/69 sem que fosse concedido o efeito suspensivo pleiteado. A magistrada "a quo" prestou informações (fl. 75) de que manteve a decisão agravada e que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública apresentou resposta às fls. 78/102, pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. II Decido. Sustenta a recorrente a necessidade de reforma da decisão agravada para que a penhora recaia sobre os créditos de precatório por ela indicados, no que não lhe assiste razão. De início, anoto que o presente recurso pode ser julgado de plano nos termos do art. 557 do CPC que ao dispor acerca da possibilidade de o relator negar provimento de plano ao recurso nos seguintes termos: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Sendo assim, a previsão legal é expressa no sentido de que não é necessária jurisprudência pacífica, mas sim dominante dos Tribunais Superiores acerca do tema, o que, como se verá a seguir, é o caso dos autos. Embora continue a ser possível a nomeação e igualmente a própria penhora de precatórios, o mesmo equivale a direito de crédito e não a dinheiro como era o anterior posicionamento deste Órgão Julgador. Em razão de o precatório se tratar de hipótese de bem penhorável enquadrada no inciso XI do art. 655 do CPC e no inciso VIII do art. 11 da Lei 6830/80 é certo que os bens que compõem o estoque da empresa devedora podem ser considerados como bem móveis em geral, inseridos no item III do artigo 655 do Código de Processo Civil, e, portanto tem preferência sobre o crédito oferecido, aliás como requerido pelo credor. E nem se fale em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor nos termos do art. 620 do CPC. Isso porque a execução se reverte no interesse do credor, sendo que a este cabe buscar a proteção de seu crédito, quando o devedor descumpra a sua parte da obrigação. Portanto, ainda que existam princípios que prevejam a proteção do devedor contra a onerosidade excessiva ocasionada pela execução, não se pode

esquecer o objetivo fundamental do feito executivo que é a satisfação do crédito. Vale dizer, as proteções legais e jurisprudenciais dadas ao devedor não podem inviabilizar a execução ou torná-la tão dificultosa a ponto de fazer com que o exequente, que é, ao menos em princípio, o maior prejudicado e que possui um crédito a ser saldado, se veja impedido de sequer proteger o valor a que tem direito. Assim, a recusa do Estado encontra guarida até mesmo em razão das proteções dadas ao credor da execução. Nesse sentido é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO, PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. RECUSA. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de precatório não equivale à penhora de dinheiro a que está o credor compelido a aceitar, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, mas de crédito. 2. É certo que o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob alegação de ser impenhorável. Todavia, mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, como já decidiu a Primeira Seção: EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.08.07. 3. A aceitação da recusa do credor fundada nas hipóteses do art. 656 do CPC não consiste em ofensa ao teor da Súmula 417/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. Destaquei. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1230000/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDclAg nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJE 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Da mesma forma entende este Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. (TJPR, 2ªCC, AI 773127- 3, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 07/06/2011, DJ 655). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. VEZ QUE NÃO OBSERVADA A ORDEM DE GRADAÇÃO - PENHORA ON-LINE - INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS - PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - EXECUÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O INTERESSE DO CREDOR - GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEF - PENHORA ON-LINE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 3ªCC, AI 731970-4, Rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, j. 31/05/2011, DJ 659). E nem se fale que a pretensão da agravada encontra guarida na Súmula 417 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que há entendimento recente da mesma Corte em sentido contrário. Para colocar uma pá de cal nesse assunto, cito a seguir um julgado datado de 15/03/2011 que trata especificamente da mesma matéria aqui discutida e expressamente afirma que a recusa manifestada pelo Estado quanto à nomeação à penhora de precatório não ofende o enunciado da súmula 417 da mesma Corte: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO REPETITIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. RECURSO REPETITIVO. PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 417/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mormente se a matéria foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos). 2. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andriighi, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 4. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 5. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 6. "A satisfação do direito de crédito perpassa pela possibilidade de recusa ou substituição do bem dado em penhora; logo, a Súmula 417 do STJ não inviabiliza a possibilidade de recusa do credor, desde que justificada por uma das causas descritas no art. 656 do CPC." (AgRgEDcl/Ag nº 1.282.484/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in Dje 19/11/2010). 7. Agravo regimental improvido. Destaquei. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1230492/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15/03/2011). Sendo assim, por ser possível e justificável a recusa do Estado por expressa ofensa à ordem legal de nomeação prevista pelo CPC e pela LEF a nomeação pretendida pela agravante mostra-se descabida. Portanto, deve ser mantida a decisão de primeiro grau a fim de que a penhora recaia sobre os bens que compõem o estoque da devedora. III Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe seguimento com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se a decisão agravada como proferida. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0033 . Processo/Prot: 0856969-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365077. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009399-61.2010.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Silvio Correia Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, diante de decisão em autos de execução fiscal (IPTU) de nº 9.399/2010, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade (fls. 97-103/TJ). Inconformada, a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR interpôs o presente recurso aduzindo, em síntese, que (a) é necessária a inclusão do ocupante do imóvel, uma vez que é ele quem é notificado acerca do tributo (carnê de IPTU) e encontra-se na posse direta do bem, responsável pelo pagamento do tributo; (b) a COHAPAR é uma empresa responsável pela execução da política habitacional de todo o Estado, e possui muitos mutuários, sendo impossível diligenciar em cada imóvel, se o carnê foi entregue, e, tendo em vista que é ônus da exequente (agravada), a demonstração da notificação do contribuinte, e não houve a comprovação nesse sentido, implicando na ausência de constituição definitiva dos créditos tributário, o processo de execução deve ser extinto; (c) deve-se reconhecer a nulidade da CDA, porquanto não há indicação dos dispositivos de lei em que se fundamenta a cobrança do crédito tributário, conforme exigido pelo art. 202, inciso III, segunda parte, e parágrafo único, do CTN, tampouco há indicação do termo inicial e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e os demais encargos, restando desatendido o art. 2º, § 5º, inc. I e IV, e § 6º, da Lei nº 6.830/80. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, do efeito ativo, o provimento de plano ou a antecipação da tutela recursal, e o provimento do presente agravo de instrumento (fls. 02-22/TJ). É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. Porém, deixo de conceder o efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar à Agravante, tampouco, a relevância de fundamentos, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não demonstra a Agravante, elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do

direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que não é possível incluir o ocupante do imóvel no polo passivo do processo executivo, tendo em vista a faculdade de a Fazenda Municipal ajuizar a execução fiscal (IPTU) em face do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34, CTN e art. 30, Lei Municipal nº 1.931/2006). Outrossim, considerando o Enunciado nº 09, desta Corte de Justiça e o artigo 204, "caput", do Código Tributário Nacional, parece não existir nulidade quanto à notificação do contribuinte e à CDA. Ademais, prima facie, a Agravante não demonstrou, nas razões recursais, que existe o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que simplesmente afirma que, de forma genérica, que "a Agravante sofrerá graves danos de difícil reparação" (fl. 18/TJ). Por fim, cumpre ressaltar que, no presente caso, não é possível o provimento de plano nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a Agravante não obteve o êxito em demonstrar que a decisão agravada está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Assim sendo, nego a concessão do efeito suspensivo e da antecipação da tutela recursal requeridos pela Agravante. 1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 08 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0034 . Processo/Prot: 0860947-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442663. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0033630-80.2011.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Intervent Clínica de Hemodinâmica, Cardiologia e Radiologia Intervencionista do Oeste do Paraná S/S Ltda.. Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato, Celso Mozart Saldanha Júnior. Agravado: Delegado 13ª Delegacia Regional da Receita Estadual Em Cascavel- Pr, Chefe da Inspeção de Tributação da Receita Estadual. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Intervent Clínica de Hemodinâmica, Cardiologia e Radiologia Intervencionista do Oeste do Paraná S/S Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar no mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional da Receita Estadual que constitui crédito tributário pela importação de equipamento médico (PAF nº 6516155-9). Demonstrando ter adquirido o equipamento por contrato de compra e venda com reserva de domínio, explica que, enquanto não efetivado o pagamento integral do preço, a propriedade do bem permanece com a vendedora, razão pela qual não se configura o fato gerador do ICMS. Alternativamente, alega irregularidade na intimação da empresa acerca do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, para anular a autuação fiscal, solicitando efeito suspensivo ativo. II Para a concessão do postulado efeito suspensivo ativo, é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, apesar da agravante reiterar as razões expostas no mandado de segurança, cabe destacar que a decisão recorrida bem diferenciou o contrato em questão daqueles normalmente mencionados pela jurisprudência citada pela impetrante (arrendamento mercantil). No que tange a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, não foi demonstrada a possibilidade destes fatos até a decisão pela Câmara, lembrando que este procedimento recursal é de célere tramitação. Vale observar que a autuação objeto da segurança data do ano de 2008 e só agora é levantada a tese da não ocorrência do fato gerador por ausência de transferência da propriedade (a defesa administrativa atuou com outras teses). Diante do exposto e da celeridade no trâmite desta espécie recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito da agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se o Estado do Paraná, na pessoa do Procurador Geral, para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrisção dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0035 . Processo/Prot: 0862103-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000923-13.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.a.. Advogado: Emília Silva Sperancetta. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittריך Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REFINARIA PETRÓLEO DE MANGUINHOS S/A. em face da r. decisão de fls. 123/124-TJ,

proferida nos autos n.º 923/2011 de execução fiscal, por meio da qual a MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu a nomeação de crédito de precatório à penhora, determinando a penhora on-line sobre os ativos financeiros da empresa pelo sistema BACEN-JUD. Informada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso; b) formulou pedido administrativo de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios, porém jamais foi notificada da decisão, existindo, então, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a decisão agravada não considerou o argumento referente à suspensão da exigibilidade, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa; d) é possível a garantia da execução com créditos de precatórios dos órgãos da administração pública indireta, sem prejuízo à ordem de pagamento estabelecida no Decreto n.º 6.336/2010; e) a nomeação de créditos de precatório é aceita pela jurisprudência do STJ e deste e. Tribunal de Justiça, sendo admissível a recusa por parte da Fazenda Pública fundamentada em argumentos válidos, o que não é o caso da inobservância da ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC; f) a penhora on-line é medida excepcional, só admitida em casos específicos e depois de realizadas as diligências a fim de buscar outros bens passíveis de penhora, devendo prevalecer o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC). Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pleiteia o seu provimento para fim de ser reformada a decisão, analisando-se os argumentos acerca da impossibilidade de prosseguimento válido do feito sem a prévia análise do pedido administrativo de compensação e para que sejam aceitos os créditos de precatório indicados à penhora. É o relatório. DECIDO O recurso não merece seguimento. A agravante requer seja reconhecida a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal, em virtude da existência de pedido administrativo de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios de cuja decisão ainda não foi intimada, o que, segundo ela, é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. De fato, a jurisprudência se pacificou no sentido de que, na pendência de análise do pedido administrativo de compensação, os créditos tributários têm sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Há que se atentar, todavia, que esse entendimento é anterior à edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, que concedeu moratória aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, prevendo regime especial de pagamento dos precatórios vencidos e vincendos, a teor do disposto no art. 97, caput, da Constituição Federal, cabendo a cada ente federado optar pela sistemática prevista no inciso I ou no inciso II do §1º do mesmo dispositivo. Confira-se o teor da norma constitucional: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos o regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuindo das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. Embora o caput do art. 97 do ADCT já deixe claro que o novo regime de pagamento abarca também os precatórios vencidos, o constituinte derivado, para afastar qualquer dúvida a respeito dos precatórios vencidos enquadrados no regime previsto na EC nº 30/2000, ainda previu no §15º que: § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Cumpre observar que o Estado do Paraná, em observância à previsão do art. 97, §1º, do ADCT, optou por meio do Decreto Estadual nº 6335, de 23 de fevereiro de 2010, "(...) pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do §1º e do §2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º do Decreto nº 6335/2010). Dessa forma, por ter o Estado do Paraná optado pela sistemática do inciso I do § 1º do art. 97 do ADCT, o regime especial perdurará até que o valor dos precatórios devidos seja inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento, conforme previsto no art. 4º da EC nº 62/2009, in verbis: Art. 4º A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da Constituição Federal: I - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso I do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento; II - no caso de opção pelo sistema previsto no inciso II do § 1º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo. Assim, consoante recente decisão do Egrégio Órgão Especial desta Corte, a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 ensina a inadmissibilidade da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000.1 Por consequência, adotado esse entendimento, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC

nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 1 TJPR - Órgão Especial - MSOE 0621781-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Por maioria - J. 21.05.2010. É que, de acordo com tal orientação (vide, por exemplo, STJ, EREsp nº 850.332/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 12/08/2008), os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. Como, no caso, o pedido de compensação de créditos de precatórios com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, acima referidos, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - EXEQUENTE QUE, AO INVÉS DA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO, PRETENDE SEJA EFETUADA A ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS PRECATÓRIOS PENHORADOS POSSIBILIDADE, "EX VI" DO § 1º. DO ART. 673 DO CPC PRECEDENTES DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC) MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.2 2 TJPR - II CCv - Agr 0736772-8/01 - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Julg.: 18/01/2011 - Unânime - Pub.: 25/01/2011 - DJ 556. TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EC 62/2009. RECURSO DESPROVIDO. Após a edição da Emenda Constitucional 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. O Estado do Paraná através do Decreto 6335/2010 fez a escolha pelo pagamento de seus precatórios na forma do inciso I, parágrafo 1º do art. 97 ADCT, devendo ser observada a previsão do artigo 4º da Emenda Constitucional 62/2009. Portanto, tendo em vista a opção da agravada e o disposto nas referidas disposições legais, não poderá mais ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário com base em pedido administrativo de compensação.3 AGRAVOS (CPC, ART. 557, § 1º) DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE, EXTRAÍDO DE AUTOS DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º. A, DO CPC PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO. 1) AGRAVO DA FAZENDA PÚBLICA QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO DO RELATOR À LUZ DA EC. 62/09 E DA SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE PROCEDÊNCIA NO CASO - REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUANTO A QUESTÃO PELO E. STJ E POR ESTE TRIBUNAL 3 TJPR - II CCv - Ag Instr 0715363-9 - Rel.: Sílvio Dias - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 16/12/2010 - DJ 530. SUPERVENIÊNCIA DESSA EC, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CF E INSTITUIU REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL DO PARANÁ Nº 6.335/2010, QUE OPTOU PELO REGIME DOS PRECATÓRIOS NOS MOLDES DO NOVO ART. 97 DO ADCTCF - SITUAÇÃO EM QUE RESTAM AFASTADOS A EXIGIBILIDADE E O PODER LIBERATÓRIO (PARA QUEM O ADMITIA) DE PRECATÓRIOS RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDO, PARA DECIDIR, DE CONSEQUÊNCIA, PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2) AGRAVO DA CONTRIBUINTE PREJUDICADO NO CASO, EM FACE DO DECIDIDO QUANTO AO AGRAVO ESTADUAL.4 CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.5 4 TJPR - II CCv - Agr 0705265-5/01 - Rel.: Cunha Ribas - Julg.: 07/12/2010 - Unânime - Pub.: 17/12/2010 - DJ 531. 5 TJPR - I CCv - Ag Instr 0712269-4 - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Julg.: 23/11/2010 - Unânime - Pub.: 06/12/2010 - DJ 523. No tocante à penhora de precatório, de fato, como sustenta a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ.6 Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".7 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de

penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se 6 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". 7 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 8 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"9; 8 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 9 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a 10 possibilidade de penhora de créditos de precatórios, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora, por não ter sido observada a ordem legal de preferência e em razão do advento da EC 62/2009 (fls. 106/112-TJ). De tal modo, é justificável a recusa da credora. Observe-se, ainda, que o bloqueio on line de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, ao contrário do que sustenta a agravante, prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, esgotante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...)2. A interpretação das alterações 10 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. efetuações no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".11 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Além disso, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito 11 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell

Marques, publicação em 05.11.2008. tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.12 Releva notar, ainda, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "...é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."13 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Cumpre ressaltar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. 12 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. 13 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0036 . Processo/Prot: 0862813-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442167. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001439-98.2010.8.16.0026 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. diante de decisão interlocutória proferida às fls. 186 e ss. dos autos n.º 1439/2010, de execução fiscal contra si ajuizada pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual o Juízo a quo declarou ineficaz a nomeação dos créditos oriundos de precatórios como garantia e determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte agravante (cópia às fls. 209-210/TJ, frente e verso). Postula a agravante seja-lhe deferida a antecipação de tutela recursal, visto que entende presentes os requisitos de tal medida, estando a verossimilhança de suas alegações consubstanciada no fato de ter cumprido "todos os requisitos para a compensação dos valores exequendos com créditos de precatório do Próprio Exequente", bem como no fato de ter nomeado "os precatórios à penhora no prazo legal cumprindo todas as exigências a este respeito, sendo evidente, outrossim, que o caso vertente não se enquadra à situação, excepcional, de penhora on line" (fl. 51/TJ). Quanto ao periculum in mora, sustenta estar caracterizado, em resumo, pelo "fato de que, em permanecendo a decisão agravada tal como lançada, a atividade da empresa ficará gravemente comprometida pelo injusto bloqueio de elevada quantia (...)" (fl. 52/TJ). É, por ora, a breve exposição. Conheço o recurso, porquanto, o princípio, presentes seus pressupostos de admissibilidade. Consoante regra do art. 527, inc. III, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". Para a antecipação da tutela (CPC, art. 273), é necessária, concomitantemente, a presença de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se da análise superficial e provisória da questão abordada nos autos que as alegações feitas pela agravante não são suficientemente relevantes para embasar a concessão quer de efeito suspensivo, quer da antecipação de tutela recursal. De um lado, porque o posicionamento do STJ acerca do tema sofreu importante alteração, no que foi seguido por este Colegiado (vide, a exemplo, STJ, AgRg no REsp nº 1175842/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 21/06/2010; e TJPR, Ag. Inst. 0691390-2, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJe 30/08/2010); de outro, porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei n.º 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias, contida no art. 185-A do CTN (vide REsp n.º 910.497/SP e AgRg no REsp n.º 1066784/RS). Igualmente, não se vislumbra, à primeira vista, perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto a agravante não demonstra com um mínimo de concretude os alegados prejuízos que sofreria com a manutenção da penhora de seus ativos financeiros. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, indefiro a antecipação de tutela recursal pretendida pela agravante. Oficie-se ao Juízo para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte agravada para, querendo,

responder no prazo legal. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI Relator.

0037 . Processo/Prot: 0863409-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423401. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.0000029 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha, Luiz Alberto Barboza. Agravado: A P da Silva & Cia Ltda., Alquemar da Silva Vargas, Agenor Bernardes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, diante de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, sob n.º 29/2006, em trâmite na Vara Única da Comarca de Mandaguari, proposta em face de A. P. da Silva Ltda. e outros, que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 ao deferir ao objeção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravado Alquemar da Silva Vargas. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) nos casos de acolhimento da objeção de pré-executividade, para reconhecer a legitimidade passiva de um dos executados, prosseguindo a execução contra os demais, não acarreta ao exequente a condenação em honorários advocatícios; b) o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que aprecia objeção de pré-executividade tem a mesma natureza de decisão proferida em processos incidentes, não sendo cabível a condenação em honorários advocatícios; c) deve-se excluir a condenação em honorários advocatícios; d) caso assim não se entenda, os honorários devem ser minorados; e) apresentados os argumentos pelo agravado, houve imediata concordância da agravante quanto ao pedido de exclusão, portanto, não ocorreu litígio. Requereu, ainda, que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), conheço, por ora, do recurso. Porém, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar, num exame perfunctório dos autos, a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada poderá causar ao Agravante, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil. Destaque-se que, para a concessão do efeito suspensivo/ativo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O Agravante não demonstra elementos suficientes para amparar a concessão do efeito suspensivo, seja em relação ao *fumus boni iuris*, seja no que tange ao *periculum in mora*. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI (in, "Tutela Relativa aos deveres de fazer e de não fazer", Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o *periculum in mora*, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: ponderasse a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." sublinhou-se. Para HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Tutela de segurança. In: Revista de Processo, ano 22, n.88, out/dez 1997, p. 24-25, o fundado receio de dano é o que não prove simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, de objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Em cognição sumária, verifica-se que os fundamentos recursais trazidos pelo Agravante não são suficientes para modificar a decisão proferida pelo Juízo a quo, pois, embora a exceção de pré-executividade tenha sido acolhida para extinguir a execução apenas parcialmente, quem deu causa ao incidente foi a Fazenda Pública Municipal, devendo arcar com o ônus da sucumbência (honorários advocatícios) proporcionalmente à parte extinta da execução fiscal. Assim sendo, nego o efeito suspensivo requerido pelo Agravante.

1. Oficie-se ao digno Juízo singular para que forneça as informações que entenda devidas acerca da situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0038 . Processo/Prot: 0863838-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397520. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006723-96.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Armariinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, nos embargos à execução nº 6723-96.2011.8.16.0044, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo para a execução fiscal nº 43/2009, referente à cobrança de ICMS. 1. A agravante sustenta que opôs embargos à execução fiscal, com objetivo de declarar o seu direito a compensação de crédito de precatório com débito de ICMS, nos termos do art. 78, § 2º do ADCT. Afirma que é necessária a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e o sobrestamento da execução, face à inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Informa que o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal decorre da interpretação sistemática dos artigos 9, 16, 18, 19, 24, 26 e 32, § 2º da LEF. Discorre sobre o seu direito de compensação e a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Afinal, requer a concessão da

tutela recursal, para suspender o andamento da execução fiscal, e o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, para sobrestamento de execução fiscal, face ao direito de compensação de crédito de precatório com débito de ICMS. 3. Em primeiro lugar, a Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, trouxe importantes alterações no Código de Processo Civil vigente, entre elas, acrescentou o artigo 739-A e seus parágrafos, que dispõem: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) 4. Agora com a nova sistemática do Código de Processo Civil, o que antes era regra geral passou a ser exceção, ou seja, os embargos à execução somente serão recebidos com efeito suspensivo se preenchidos os requisitos do §1º do art. 739-A do CPC, não podendo ser atribuído de ofício. Ressalte-se que o § 2º deve ser interpretado em consonância com o § 1º, ou seja, a decisão só poderá ser modificada desde que comprovados o *periculum in mora* e também, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade 2ª Câmara Cível TJPR 2 Nery em comentários ao § 1º, do art. 739-A, do CPC, lecionam: "§ 1º: 3. Exceção. Suspensão da execução. O ajuizamento dos embargos do devedor só ensejará a suspensão da execução por decisão expressa do juiz nesse sentido, depois de acolher requerimento do embargante, no qual deve demonstrar as condições estabelecidas na lei para que seja deferido o pedido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1.081). 6. No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart prelecionam: "Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser *ex lege* para tornar-se *ope iudicis*. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A, § 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução. A outorga do efeito suspensivo aos embargos dependerá da verificação das seguintes condições (art. 739-A, § 1º, do CPC): i) existência de requerimento do embargante, não podendo ocorrer de ofício; ii) relevância dos fundamentos apontados 2ª Câmara Cível TJPR 3 nos embargos, ou seja, a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados; iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos." (Curso de processo civil, volume 3: execução. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 461). 7. Em segundo lugar, não se pode olvidar que a Lei de Execuções Fiscais não regulamentava a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos à execução, desta forma, as regras do Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme art. 1º da Lei nº 6.830/80. Assim, ao contrário do que aduz a agravante, a redação do art. 739-A, do Código de Processo Civil aplica-se ao procedimento da execução fiscal e, portanto, os embargos à execução fiscal somente suspenderão o curso da execução desde que preenchidos os requisitos legais, previstos no parágrafo primeiro. 8. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento: 2ª Câmara Cível TJPR 4 "Processual civil. Tributário. Embargos à execução. Efeito suspensivo. Incidência do art. 739-A do CPC. Relevância da argumentação. Grave dano de difícil ou incerta reparação. Garantia integral do juízo. Súmula 83/STJ. Inexistência de requisito para a suspensão. Modificação. Súmula 7/STJ. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo" (REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. "omissis". (AgRg nos EDcl no Ag nº 1389866/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma DJe 21-9-2011). 2ª Câmara Cível TJPR 5 "Agravo regimental em agravo de instrumento. Direito processual civil. Embargos à execução fiscal. Efeito suspensivo. Artigo 739-a do código de processo civil. Aplicabilidade. Requisitos. Reexame de prova. Súmula nº 7/STJ. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. "omissis". 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 1263656/MG - Rel. Min. Hamilton Carvalhido 1ª Turma DJe 15-4-2010). 9. Este Tribunal pacificou entendimento no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 814.773-3, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 20-9-2011; Agravo de Instrumento nº 727.975-0, Rel. Des. Cunha Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 6-12-2010; Agravo de Instrumento nº 792.325-1, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 21-9-2011. 10. Cumpre esclarecer que não prospera

a alegação da agravada quanto à incompatibilidade do art. 739-A, do CPC e as disposições da Lei nº 6.830/80. Vale citar como exemplo os arts. 18 e 19, da Lei nº 6.830/80, que apenas tratam dos atos processuais quando não há oposição de embargos à execução. Observa-se, portanto, que os 2ª Câmara Cível TJPR 6 dispositivos citados não tratam especificamente do tema, nem mesmo levam à conclusão de que a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução se dá de forma automática. Assim, diante da omissão da Lei nº 6.830/80, impõe-se a aplicação subsidiária do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 11. Conforme se já afirmou, se a Lei de Execuções Fiscais não regulamenta de forma expressa a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, então consta-se que há omissão da lei especial (Lei de Execuções Fiscais), de maneira que deve-se aplicar a lei geral (Código de Processo Civil); por isso, não se fala em violação ao art. 2º, § 2º da LICC. 12. Insta salientar, ainda, que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo, aos embargos, se trata de mero indeferimento de pedido acatatório e não impede o julgamento dos embargos. Assim, inexistiu violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), porque é assegurado a agravante discutir seus direitos nos embargos e ou em ação declaratória própria. 13. Dessa forma, inegável que se aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil, aos embargos à execução fiscal, não se aplicam os artigos 9, 16, 18, 19, 24, 26 e 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 e inexistiu violação ao art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e ao art. 2º, § 2º da LICC. 2ª Câmara Cível TJPR 7 14. Em terceiro lugar, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário ressaltar que a referida ação discute o direito à compensação de precatório, com débito de ICMS, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT. 15. Entretanto, o art. 16, § 3º da lei nº 6.830/30 proíbe a possibilidade do pedido de compensação, por meio de embargos à execução. 16. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido: "Processual civil e tributário. Art. 16, § 3º, da LEF. Embargos à execução fiscal. Compensação. Súmula 7/STJ. 1. Apenas os créditos tributários já extintos por força de compensação anteriormente realizada são passíveis de discussão nos embargos à execução, por tratar-se de créditos líquidos e certos. 2. Para concluir-se de forma diversa do afirmado pela Corte regional, seria indispensável revolver o suporte fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp nº 996.337/RS Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 11/11/2008). 17. No mesmo sentido são as decisões deste Tribunal: 2ª Câmara Cível TJPR 8 "Embargos à execução fiscal - Atribuição de efeito suspensivo - Excepcionalidade da medida - Aplicação do art. 739-A, § 1º, do CPC - Necessária fundamentação relevante e alegação de grave dano ou dano de difícil reparação - Consequências naturais do procedimento executório que não justificam a atribuição do efeito suspensivo reclamado, considerando, ainda, que as recentes decisões desta corte não admitem a compensação - Pedido de compensação do crédito tributário com precatório que não se configura fundamentação relevante - Decisão singular reformada - Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento nº 734989-5 Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª Câmara Cível DJe 24-5-2011). "Tributário. Embargos à execução fiscal. Decisão que suspendeu a execução. Aplicabilidade do art. 739-A do CPC. Ausência dos requisitos autorizadores da suspensão previstos no §1º do mencionado dispositivo legal. Impossibilidade de arguição acerca da compensação de precatórios em embargos à execução. Art. 16, §3º, LEF. Regramento da EC 62/2009 Acarretou a superveniente carência de ação aos contribuintes que pretendem a compensação de débitos tributários com créditos constantes de precatório reforma da decisão agravada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 661916-7 Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti 2ª Câmara Cível DJe 16-5-2011). 18. Inegável que, ao pretender discutir a compensação tributária via embargos de declaração, a agravante 2ª Câmara Cível TJPR 9 deixou de cumprir o requisito do relevante fundamento previsto no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. 19. Vale ressaltar, ainda, que não se acolhe o argumento quanto à repercussão geral reconhecida pelo STF, em ementa citada pela agravante (fl. 7). Primeiro, porque a agravante sequer especificou o número dos autos a que se refere à referida ementa. Segundo, pelo fato de que, em princípio, não se vislumbra a possibilidade de discussão do pedido de compensação de precatório via embargos à execução fiscal. 20. Assim, levando-se em conta que os requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil são cumulativos, não é possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, ante a ausência de relevante fundamento da embargante. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 10 0039 . Processo/Prot: 0864096-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/411448. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004768-27.2011.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi e Cia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: 1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 1º/11/2011 (fl. 320), iniciando-se o prazo recursal em 03/11/2011, e o recurso foi protocolado em 08/11/2011 (fl. 02), com preparo à fl. 29, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre juiz de direito de primeiro grau Evandro Luiz Camparoto que tornou sem efeito a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pela agravante. Inconformada, sustenta a agravante que antes mesmo do ajuizamento da execução já havia imputado em pagamento o débito fiscal com precatórios de sua titularidade; que em que pese tal fato o fisco deu seguimento ao executivo fiscal, razão pela qual a agravante opôs embargos à execução; que de início o magistrado havia concedido o pleiteado efeito suspensivo

aos embargos; que em razão de insurgência o magistrado reformou a decisão; que é equivocados não suspender a execução fiscal sendo que a sua continuidade poderá acarretar sérios prejuízos à executada. Afirma que mesmo com a apresentação do pedido administrativo de compensação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda distribuiu a execução fiscal; que não é crível a continuidade da execução fiscal vez que a questão está sendo amplamente discutida na Corte Suprema; que a decisão em processo de repercussão geral pendente no STF é verdadeira causa de prejudicialidade externa; que o feito deveria ser suspenso até a decisão da questão pelo STF, até mesmo para que se evite a proliferação de decisões em conflito. Aduz que não se trata de pedido de compensação, razão pela qual inaplicável a vedação imposta pelo art. 16 da LEF; que a suspensão do feito executivo além de necessária não prejudica em nada a agravada; que estão presentes os requisitos previstos pelo §1º do art. 739-A do CPC; que a situação das empresas executadas passou a ser de inegável temor em razão do risco da efetivação de penhora on-line de valores em conta corrente. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspenso, de imediato, o curso da execução fiscal, bem como pelo posterior provimento do agravo concedendo-se efeito suspensivo aos embargos opostos. Da análise dos autos nota-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela recursal da forma como pleiteada. Não há que se falar em "fumus boni iuris" vez que muito embora a agravante denomine de pagamento, a sua pretensão é de compensação o que, a teor do §3º do art. 16 da LEF e conforme entendimento desta Corte, não é passível de discussão em sede de embargos à execução. Da mesma forma não há que se falar em "periculum in mora", pois o rápido processamento dos recursos nesta Corte não acarretará prejuízo à agravante. Sendo assim, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator 0040 . Processo/Prot: 0864398-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/417851. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000125 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: João Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. Ausente, contudo, pleito suspensivo ou liminar. 2. Solicite-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. 3. Intime-se o agravado - por edital - para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Cunha Ribas, Relator. 0041 . Processo/Prot: 0864749-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/423690. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000362 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Agravado: M A Falleiro & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: 1) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a Procuradora da agravante foi intimada da decisão agravada em 04/11/2011 através de carga dos autos, com início do prazo recursal em 05/11/2011 (fl. 74 verso), e o recurso foi protocolado em 16/11/2011 (fl. 03), sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau William Artur Pussi que julgou válida a nomeação de bens à penhora feita pela agravada determinando a lavratura do respectivo termo. Inconformada, sustenta a agravante que manifestou expressamente pela recusa do precatório ofertado à penhora; que na hipótese de resultar infrutífera a tentativa de bloqueio de valores em nome da agravada, o que se deu no caso em tela, deveria o magistrado ter oportunizado à agravante fazer a indicação de outros bens suscetíveis de penhora; que a decisão agravada encontra-se em desconformidade com o posicionamento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema; que não foi observada a ordem legal de nomeação prevista pelo art. 11 da Lei 6830/80. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, bem como pugna pelo provimento do agravo a fim de que seja declarada ineficaz a nomeação à penhora do crédito de precatório efetivada pela agravada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que é entendimento atual e pacífico desta Corte, com base em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de recusa do Estado acerca da nomeação de precatórios feita pela executada em face da ofensa à ordem legal de nomeação. Já o "periculum in mora" se evidencia em razão de que impossibilita a adequada garantia do juízo poderá onerar o erário em demasia. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, declarando, por ora, ineficaz a penhora sobre precatórios de titularidade da agravada, devendo a agravante indicar outros bens suscetíveis de penhora, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do presente recurso. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5)

Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0042 . Processo/Prot: 0865096-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428748. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000261 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Agravado: Utsel União Técnica de Serviços Eletrônicos Ltda, Nelson Junior Tanji, Lizete Dias. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intimem-se os agravados para responderem, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 15 de dezembro 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relator

0043 . Processo/Prot: 0865731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422793. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado e Atacadista Moreira Souza Ltda., Sandra Regina Moreira de Souza Wuicik, Sheila Moreira de Souza Silva. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) Recebo o agravo, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que os executados foram intimados da decisão em 1º.11.2011 (fl. 15), com início do prazo em 03.11.2011 em razão do feriado de Finados, tendo o recurso sido protocolado em 16.11.2011, após o feriado da Proclamação da República, com preparo à fl. 306. 2) Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Claudia Harumi Matumoto que deferiu o pedido da Fazenda Pública de levantamento dos valores penhorados. Inconformados, recorrem os agravados alegando que a decisão agravada deve ser anulada, pois apresentaram exceção de pré-executividade, que não foi analisada pela magistrada a quo; que até o presente momento apenas foi examinado o pedido liminar de desbloqueio de valores da conta corrente de Sheila Moreira de Souza Silva; que o mérito da exceção, que trata de nulidade da citação por edital, decadência e prescrição, não foi analisado. Sustenta que depois de deferir a liminar determinou a intimação da Fazenda Pública para que se manifestasse sobre a exceção apresentada; que o ente público não se manifestou, limitando-se a requerer novas buscas de dinheiro eventualmente depositados nas contas dos executados; que portanto deve ser anulada a presente decisão para que o juiz julgue o mérito daquela petição, evitando-se a supressão de instância; que caso não seja este o entendimento desta Corte, pode o relator julgar desde já a matéria, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. Aduz que os créditos tributários foram alcançados pela decadência; que os fatos geradores ocorreram em 31.11.1991, 31.12.1991 e 30.09.1992, sendo que a inscrição em dívida ativa apenas foi realizada em 31.08.1999; que desse modo a Fazenda Pública decaiu de seu direito de cobrar a dívida, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Afirma, ainda, que a citação por edital é nula por ter sido efetivada antes de esgotados todos os meios para localizar os endereços das executadas; que intimado o fisco para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requereu a remessa de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter a última declaração de imposto de renda dos executados, o que foi indeferido; que ao invés de diligenciar na obtenção do endereço dos sócios, preferiu requerer a citação por edital; que a falta desta providência nulifica o processo, face o defeito de citação, o que é matéria de ordem pública, conhecida de ofício; que também não foi nomeado curador especial após a citação por edital, o que torna nulo o processo; que o edital de citação não contém todos os requisitos exigidos em lei. Pede o provimento de plano do recurso ou a concessão de efeito suspensivo e o seu posterior provimento. É o relatório. 3) Estão presentes os requisitos para a concessão do pleiteado efeito. Há "fumus boni iuris" na medida em que da análise dos autos nota-se que a douta magistrada não analisou o mérito da exceção de pré-executividade oposta pelos executados, o que, em princípio, impediria o levantamento do valor penhorado, pretendido pelo exequente. Também está presente o "periculum in mora" em razão de que possibilitar o levantamento de valores penhorados em execução sem análise da defesa apresentada pelos executados poderá causar-lhes sérios prejuízos. Sendo assim, concedo o efeito pleiteado a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, impossibilitando o levantamento dos valores penhorados, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento deste agravo pelo Órgão Colegiado 4) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 5) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada para, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve retratação da decisão agravada, dispensando desde já resposta em caso de manutenção da mesma. 6) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias Relator

0044 . Processo/Prot: 0865921-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 132085 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se ao juiz singular, via sistema mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever e/ou encaminhar, via mensageiro, os necessários expedientes. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0045 . Processo/Prot: 0866107-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437619. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001216 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Serraria Marco 5 Ltda. Advogado: Luciano Linhares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ interpôs o presente agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos n.º 1216/2004 de execução fiscal, por meio do qual a MMª. Juíza de Direito, à vista da consumação da "prescrição intercorrente em relação ao responsável solidário, por ter decorrido mais de 5 anos após a citação da empresa executada", indeferiu o pedido de redirecionamento da execução. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não ocorreu a prescrição, pois o prazo em relação ao sócio somente tem início a partir da infração à lei, em nome do princípio da actio nata; b) houve, no caso, infração à lei apta a ensejar a responsabilidade dos sócios, consistente no cancelamento da atividade empresarial sem as baixas e publicações necessárias; c) o mandado de segurança impetrado pela empresa executada importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por tais razões e por entender presentes os requisitos do art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e o seu provimento ao final, "a fim de que seja reconhecida a inexistência de prescrição em relação à pretensão de incluir os sócios-gerentes da empresa devedora no polo passivo do presente feito (...)" (fl. 15-TJ). É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"¹. No caso em exame, porém, a agravante limita-se a genericamente afirmar que a manutenção da decisão hostilizada acarretará danos graves ao Estado e à população paranaense, sem apontar em que medida se dará tal prejuízo e quais as graves consequências decorrentes da não intervenção imediata no curso da execução originária. Ora, o requisito relativo ao dano deve ser concretamente demonstrado e referir-se a uma lesão iminente, de modo que não basta a mera alegação genérica de eventual repercussão ao erário. Diante disso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever/encaminhar, via mensageiro, os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0046 . Processo/Prot: 0866412-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00042651 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Agravado (1): Sergio Luiz Trevisol. Advogado: Wilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall. Agravado (2): Massa Falida de Wiko do Brasil Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. Advogado: Daniele Cristiane Drulla. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão de fls. 251/252-TJ, proferida na execução fiscal nº 42.651, por meio da qual a MM. Juíza de Direito acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio-administrador da empresa executada, determinando sua exclusão do polo passivo da lide e condenando a agravante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que: a) tendo ocorrido a dissolução (legal ou não) de uma sociedade sem a quitação dos débitos tributários e não havendo patrimônio líquido para solver as suas obrigações tributárias, é possível que se exija do administrador os créditos respectivos, nos termos dos arts. 134, VII e 135 do CTN; b) no caso, o contrato social confirma a responsabilidade do sócio, eis que os fatos geradores ocorreram quando ele figurava como gerente da sociedade; c) a notícia acerca da falência da empresa não leva à exclusão do executado do polo passivo, porquanto o patrimônio da massa falida foi insuficiente para satisfazer o crédito exequendo; d) o inadimplemento do ICMS configura infração à lei e ao contrato social; e) a simples declaração regular de quebra não elide a responsabilidade individual do administrador. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. O redirecionamento da execução movida contra a massa falida somente se justifica caso concomitantemente presentes dois pressupostos: (1)

inexistência de ativo para quitar os créditos da Fazenda quando do encerramento da falência; e (2) comprovação da conduta dolosa ou fraudulenta do sócio-administrador da falida, cuja prova cabe à Fazenda Pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE (...) 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa (...);1; "PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA FALIDA NOME DO SÓCIO NA CDA REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. 2. 1 STJ, AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010. 2 STJ, REsp 868.095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 11/04/2007 p. 235. Portanto, a quebra da empresa, por si só, não justifica o redirecionamento da execução fiscal, até porque não configura dissolução irregular, conforme pacífica jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA MATÉRIA NÃO PREGUEIRADA FALÊNCIA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA PRECEDENTES. (...) 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido". 3. "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3 STJ, AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido". 4. No caso, embora a sentença de encerramento da falência reproduzida às fls. 163/164-TJ revele a insuficiência do ativo da massa falida para a satisfação do crédito tributário exequendo, observa-se que não foi produzida qualquer prova quanto ao comportamento doloso ou fraudulento do agravado que desse azo ao redirecionamento. Não houve, aliás, qualquer alegação da exequente nesse sentido, tendo ela se limitado a postular a inclusão do sócio-gerente no polo passivo, sem justificar faticamente o pleito (fl. 167-TJ). Deve-se notar, ainda, que contrariamente do alegado pela Fazenda Pública, o mero inadimplemento não constitui infração legal capaz de ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao(s) sócio(s). Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4STJ, AgRg no Ag 700.638/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 279. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido". 5 "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ÔNUS DA PROVA - CREDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES (...) 2. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista etc., e não ao mero inadimplemento da obrigação tributária. 3. Recurso especial não provido. 6 "TRIBUTÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA LEI ESTADUAL TAXA SELIC LEI 9.250/95. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. (...) 7 Diante desse contexto, não cabe qualquer reparo à r. decisão agravada, porque proferida em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ, circunstância autorizadora do julgamento monocrático do presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. 5 STJ, AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/06/2008, DJe 04/08/2008. 6 STJ, REsp 945.499/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe

30/04/2008. 7 STJ, REsp 801.659/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007 p. 334. Pelas razões expostas, NEXO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Retifique-se o registro e a autuação, para que conste o nome do executado/agravado SERGIO LUIZ TREVISOLO e de seus advogados (procuração de fl. 242-TJ). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0047 . Processo/Prot: 0866460-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417620. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000588 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Tustomu Tanaka. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.460-4 Agravante : Município de Londrina. Agravado : Tustomu Tanaka. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN DEVER DO JUIZ DE PRFERIR DESPACHOS DE EXPEDIENTE NO PRAZO DE 2 DIAS (ARTIGO 189, I DO CPC) E DO SERVENTUÁRIO REMETER OS AUTOS À CONCLUSÃO NO PRAZO DE 24 HORAS (ARTIGO 190 DO CPC) INOBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL NO CASO APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PREJUÍZO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. I O MUNICÍPIO DE LONDRINA agravou da decisão de fls. 19/20 - TJ, do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Execução Fiscal movida contra TUSTOMU TANAKA, reconheceu a prescrição da dívida consubstanciada na CDA n.º 3.366.354 e o condenou ao pagamento de 55% das custas processuais. Sustenta, em síntese: - que o juiz a quo não ponderou o disposto no artigo 189 do CPC; - que se o despacho que ordenou a citação tivesse se dado no prazo fixado pela lei processual, a prescrição teria sido interrompida antes do termo derradeiro (06/02/2008), tendo em vista que a execução foi ajuizada em 31/01/2008, 06 dias antes de se consumir a prescrição; - que não pode a parte ser penalizada se o despacho se deu depois; - que deve ser aplicada a súmula 106 do STJ; - que, apesar do despacho citatório ter ocorrido em 07/02/2008, neste caso se aplica o artigo 219, § 1º do CPC; - que a partir do ajuizamento, o despacho inaugural, expedição de mandado e seu cumprimento, dentre outros atos, constituem providências do Judiciário, em sua maior parte não dependentes da conduta do exequente; - que o feito deve ter continuidade em relação ao crédito em questão; - que o Município não deve ser condenado ao pagamento de custas, ainda que proporcionais; - que se aplica o artigo 39 da LEF; - que o recurso deve ser provido para o fim de afastar a declaração de prescrição da CDA de fl. 11-TJ e afastar também a condenação ao pagamento das custas processuais. É o relatório. Tendo em vista que o apelado ainda não foi citado, início o julgamento do recurso. II. O recurso merece provimento. É sabido que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Inexistindo prova da data da notificação, é razoável que se adote Página 2 de 6 entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento do crédito. É o que ocorre no caso em tela, pois não há como aferir, ao certo, a data da constituição definitiva do crédito tributário, devendo ser contado o prazo prescricional da data do vencimento, mais precisamente do dia seguinte, qual seja, 06/02/2003 (fl. 11-TJ). A Lei Complementar nº 118/2005 alterou o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Como a execução foi ajuizada em 2008, perfeitamente aplicável na hipótese a referida Lei Complementar, vigente desde 09/06/2005. A princípio, a pretensão do exequente estaria prescrita, considerando que os autos foram conclusos ao juiz em 07/02/08 (fl. 13-TJ), depois de transcorridos cinco anos do vencimento do tributo. Ocorre que, de acordo com o disposto no art. 189, I, CPC, o juiz deve proferir despachos de expediente no prazo de 2 dias e conforme o previsto no art. 190 do mesmo código, incumbe ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 horas. Isto posto, é de se observar que a conclusão no caso em análise ocorreu somente em 07/02/08, sendo que se o prazo acima fosse observado o despacho teria ocorrido antes da configuração da prescrição. Portanto, o Município não pode ser prejudicado pelas falhas do mecanismo judiciário, sendo aplicável ao presente caso a súmula nº 106 do STJ, de forma analógica. Página 3 de 6 Em casos semelhantes ao presente já decidiu este Tribunal: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE SETE ANOS DO VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO - DEMANDA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/2005 - INTERRUPTIVO COM O DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO SERVENTUÁRIO E PELO MAGISTRADO - PREJUÍZO CAUSADO EXCLUSIVAMENTE POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe a ação de execução fiscal, para obter a satisfação coativa do crédito tributário, no prazo de cinco anos, contados de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, ou, quando não se puder aferir a sua data, do dia seguinte ao vencimento do tributo. A Lei Complementar nº 118/2005 (vigente a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, para atribuir ao despacho do

juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, que, por se tratar de norma processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, podendo a data da propositura ser anterior à sua vigência, embora a data do despacho que ordenar a citação deva ser posterior à sua entrada em vigor. O juiz deve proferir despachos de expediente no prazo de 2 dias (CPC art. 189, I), e incumbe ao serventário remeter os autos conclusos no prazo de 24 horas (CPC, art. 190). Aplica-se analogicamente o entendimento sedimentado na súmula nº 106 do STJ, ainda que não se refira à demora do magistrado em proferir o despacho citatório, pois o ato a que se condiciona a interrupção da prescrição (despacho) não depende da vontade ou da diligência da parte, não se lhe podendo, por isso, imputar o prejuízo de Página 4 de 6 qualquer demora". (TJPR - A.C nº: 639730-0 - 3ª Câmara Cível - Rel: Espedito Reis do Amaral - DJ: 13/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO FISCAL AJUIZADA QUANDO DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005 A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. AÇÃO PROPOSTA EM 23.06.05, ANTES DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REPRESENTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DEMORA DO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO DO APELANTE A SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. "A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição (...) Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (REsp 1055259/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009)". 2. A ação executiva para a cobrança do crédito tributário consubstanciada na certidão de dívida ativa acostada aos autos foi proposta dentro do lapso temporal de cinco anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Página 5 de 6 3. A culpa pela demora no encaminhamento dos autos ao juiz sentenciante para ordenar a citação do executado decorre exclusivamente da máquina judiciária. Inteligência da Súmula nº 106 do STJ. 4. Sentença corretamente lançada, porquanto não ocorreu o decurso do lapso temporal de cinco anos para a cobrança do crédito tributário. 5. Apelação conhecida e não provida." (TJ/PR, Ap. Cível 617290-0, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz - 3ª Câmara Cível, DJe 04/02/2010) Ausente, dessa forma, a prescrição em relação à CDA de número 3.366.354. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução, também com relação à CDA de fl. 11-TJ. Publique-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator Página 6 de 6

0048 . Processo/Prot: 0866480-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/440993. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000602 Execução Fiscal. Agravante: Dezolina Aneze Badotti Weirich, João Henrique Weirich, Mara Regina Badotti. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Rafael Augusto Silva Domingues. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Dezolina Aneze Badotti Weirich e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por eles oposta, considerando, nos termos da Súmula 435 do STJ, existir responsabilidade por conta da dissolução irregular da sociedade executada (fls. 16). Sustentam, em síntese, não serem sócios gerentes da empresa devedora, razão pela qual não se aplica o teor da mencionada Súmula. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Com relação ao primeiro requisito, é de se ressaltar que a dissolução irregular e a inexistência de bens passíveis de penhora não geram, por si só, responsabilidade aos sócios cotistas, pois estes não estavam no comando dos negócios quando a dívida tributária foi constituída. O STJ assim tem entendido: "SOCIEDADE COMERCIAL. Extinção. Responsabilidade patrimonial. A simples extinção da sociedade sem a inscrição no Registro do Comércio não permite a atribuição da responsabilidade patrimonial ao sócio por obrigação contraída pela sociedade enquanto em atividade regular, uma vez que a regra do art. 338 do Código Comercial aplica-se ao caso da extinção por distrato, e refere-se a obrigações que depois possam ser contraídas pelo sócio em nome da sociedade. Matéria de fato (Súmula 7/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 460979 Min. RUY ROSADO DE AGUIAR DJ:16/12/2002). Verifica-se que as dívidas tributárias a título de ICMS foram efetuadas pela empresa quando no exercício de suas atividades, o que desconfigura a hipótese descrita no artigo supracitado, além de não haver prova de que os cotistas, sem poder de gerência, agiram com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, quando então haveria a possibilidade de lhes ser imputa a responsabilidade solidária pelos débitos tributários. Cumpre destacar que o art.135, III do CTN é claro ao impor aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado a responsabilidade pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Dessa forma, apenas o sócio-gerente responde pelas dívidas tributárias, mesmo que a sociedade tenha se extinguido irregularmente, pois era ele quem estava na direção dos negócios da empresa e exercia os atos de administração, ou seja,

era dele a incumbência de cumprir com as obrigações fiscais da empresa em sua administração assumidas, evitando o inadimplemento e, com isso, a ocorrência de demanda fiscal contra a mesma. Os sócios quotistas sem poderes de gerência, portanto, não podem ser responsabilizados por débitos fiscais, posto que nesse caso a lei não lhes impõe esse dever. A respeito, cumpre destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 93609; Min. Demócrito Reinaldo; DJ:02/03/1998; Resp 33364; Min. Américo Luz; DJ:27/06/1994; DJ:21/02/1994; Resp 8711; Min. Peçanha Martins; DJ:17/12/1992), e, ainda: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO ART. 135, III, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN). 2. Recurso especial não provido". (REsp 645262 / SC, Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), DJ 06.02.2006 p. 203, T1 - PRIMEIRA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA. SÓCIO QUOTISTA SEM EXERCER FUNÇÃO DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA. 1. O integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não é responsável tributário por dívidas contraídas pela sociedade, por isso a execução fiscal não pode ser a ele redirecionada. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 775988 / RJ, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094), T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 13.02.2006 p. 777). "Processual - Execução fiscal - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Dívida da sociedade - Penhora - Bens de sócio não gerente. - O quotista, sem função de gerência não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, art. 134 - dec. 3.708/19, art. 2.)." (Resp 27234; Min. Humberto Gomes de Barros; DJ:21/02/1994) Neste último julgado, encontra-se a fundamentação para se afastar a pretendida aplicação do art. 134 do CTN: "Semelhante assertiva não dissente do art. 134 do CTN. Este preceito não faz referência alguma ao integrante da sociedade limitada. Refere-se, apenas, aos 'sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A responsabilidade dos sócios, na sociedade limitada, a teor do Decreto 3.708/19 (art. 2º), limita-se à importância total do capital social. Não se estende às dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Vale dizer, uma vez integrado o capital, cessa a responsabilidade do sócio. Neste sentido, a Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do RESP 8.711, de que foi relator o E. Ministro Peçanha Martins, afirmou, in verbis" "É impossível a penhora dos bens de sócio que jamais exerceu a gerência, a diretoria ou mesmo representasse a empresa." No mesmo sentido, verifica-se a doutrina de Aliomar Baleeiro: "Sociedade de pessoas, no art. 134 do CTN, são as em nome coletivo e outras que não se enquadram nas categorias de sociedades anônimas ou por quotas de responsabilidade limitada." (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 10ª ed, pág. 491). Da mesma forma, esta Corte tem se manifestado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - MERO SÓCIO-COTISTA SEM PODERES DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ACOLHIMENTO - CONDIÇÃO DA AÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO". (Acórdão 23498, 2ª CC, Agravo de Instrumento nº 155308-8, Rel. Hiroshê Zeni, DJ 02/08/04) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO COTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O sócio cotista sem poderes de administração ou de gerência, não é responsável pelas dívidas fiscais da empresa, ainda que essa tenha sido dissolvida de modo irregular. Inteligência dos artigos 134, VII e 135, III do CTN. 2. Os honorários devem ser fixados conforme preceitua o art. 20 § 4º, atendido, ainda, o valor da causa. Apelo parcialmente provido. Sentença modificada em parte em grau de reexame necessário". (Acórdão 23085, 2ª CC, Ap. Cível n. 116932-6, Rel. Vitor Roberto Silva, DJ 04/08/03). Recentemente, em caso semelhante a este, assim decidimos: "Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Sócio gerente. Responsabilidade Pessoal. Possibilidade. Artigo 135, III, do CTN. Sócio Cotista. Ausência de responsabilidade. Recurso parcialmente provido. A alegação de que a empresa se dissolveu irregularmente, somada à constatação de que não houve o recolhimento aos cofres públicos dos tributos recebidos dos consumidores (ICMS), constituem fatos capazes de autorizar a citação do sócio-gerente para integrar o pólo passivo da execução, sem prejuízo de posterior defesa. Por outro lado, a responsabilidade pelos débitos tributários cabe apenas aos diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 135, III do CTN, razão pela qual impossível é a mesma providência em relação à sócia cotista. Recurso parcialmente provido". (Acórdão 25901, 2ª CC, Agravo de Instrumento n. 183595-4, DJ 27/01/06). Quanto ao segundo requisito, não se pode deixar de considerar que a continuidade da execução contra pessoas não responsabilizadas pela lei, poderá causar evidente prejuízo econômico. Assim, em face dessas considerações, entendo que os agravantes possuem a maior probabilidade de dano irreparável, pelo que concedo a postulado tutela antecipada recursal, para suspender a execução contra eles. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira , Relator

0049 . Processo/Prot: 0866889-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00000028 Execução de Título Judicial. Agravante: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DENIS NORTON RABY em face da r. decisão de fl. 153-TJ, proferida nos autos nº 28/2002 de embargos à execução fiscal (na fase de execução da sentença), por meio da qual a MMª. Juíza de Direito indeferiu o pedido de prosseguimento da execução e expedição de precatório requisitório formulado pelo ora agravante. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a execução originária é definitiva, o que se conclui por consequência lógica da não existência de embargos do devedor contra a execução por ele promovida, inexistência tal reconhecida na sentença que os julgou; b) os embargos do devedor se dirigem exclusivamente à empresa Perkons, de modo que quaisquer atos e decisões neles proferidos não podem produzir qualquer efeito sobre a execução originária; c) a jurisprudência não admite a atribuição de quaisquer efeitos a medidas e recursos considerados inadequados e/ou intempestivos. . Requer o provimento de plano do agravo ou, não sendo esse o entendimento, pugna pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo ativo, e, ao final, regularmente processado, pelo seu provimento, determinando-se o prosseguimento da ação executiva, com a consequente expedição do competente precatório requisitório. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, todavia, não há perigo na demora a justificar a precária intervenção do Relator no curso da causa, já que os créditos exequendos, embora de inegável natureza alimentar, evidentemente não são indispensáveis ao sustento do agravante e de sua família, até porque os embargos à execução fiscal que culminaram na formação do título judicial exequendo foram opostos há cerca de 10 (dez) anos. Se não bastasse, não há como se ignorar a existência do prazo constitucional para a liquidação dos precatórios judiciais (art. 100, §5º, da CF), de modo que o pequeno lapso temporal que transcorrerá no celerê procedimento 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. deste recurso provavelmente não redundará em alargamento significativo de tal prazo para o pagamento na hipótese de a pretensão recursal somente vir a ser acolhida após regular processamento. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0050 . Processo/Prot: 0867396-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441109. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001158 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Pedro Simoneto. Advogado: Eduardo Santos Hernandez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 867396-3 Agravante: Município de Maringá Agravado: Pedro Simoneto 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ. agravou da r. decisão (fls.36- TJ) do MM. Juiz da 4ª. Vara Cível daquela Comarca que, nos autos dos Embargos à Execução nº. 1158/2009, ajuizada em face de PEDRO SIMONETO, indeferiu a pleiteada compensação dos honorários advocatícios da execução com os dos respectivos embargos. Sustenta, em síntese, que foram fixados honorários na demanda executiva (em favor do patrono do exequente), bem como nos respectivos embargos à execução (em favor do patrono da Fazenda, ora agravante), devendo-se compensar referidas verbas, a despeito de serem relativas a demandas distintas, e de ser, o agravado, beneficiário da justiça gratuita. Requer a concessão de efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. São relevantes, prima facie, os argumentos do agravante, que estão em consonância com a jurisprudência do STJ (v.g. AgRg no REsp 1175177/RS), bem como com o enunciado nº. 18 desta Corte. Presente, pois, o fumus boni juris. Há, outrossim, periculum in mora, na medida em que, acaso não fosse concedido o efeito suspensivo, o Município terá de desembolsar o valor em questão, porquanto o pagamento se dará mediante RPV. Ante o exposto, defiro parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, apenas para determinar que o valor controvertido (diferença decorrente da compensação dos honorários) não seja objeto de RPV, até ulterior pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 4. Int. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Relator

0051 . Processo/Prot: 0867653-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444945. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000405 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Nelson Braidó, Antônio Braidó Sobrinho, Aracimir Maritns Costa Filho, Luiz Bosio, Tereza de Jesus Bozo Schorro, Carlos Edmundo Rodrigues Fontes, Santim Magro. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandez, Wanessa de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão de fls. 60/62-TJ, proferida nos autos nº 405/2009 de execução de sentença, por meio da qual o MM. Juiz de Direito, ante o não pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) expedida, ordenou a remessa dos autos ao contador do Juízo para atualização das contas homologadas, mediante a utilização do mesmo índice de correção monetária e a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, estes incidentes a partir do 61º dia contado do recebimento da RPV, e a subsequente expedição de mandado de seqüestro do numerário (fls. 60/62-TJ). Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a correção monetária deverá ocorrer pelos índices de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 100, §12, da CF; b) embora o Juízo singular tenha fixado juros moratórios a partir do 61º do não pagamento da RPV, o contador judicial aplicou juros de mora desde a última atualização apresentada, o que contraria a orientação pretoriana, no sentido de que não cabe a incidência de tais juros desde a apresentação dos cálculos pelos exequentes, especialmente nos casos em que a homologação dos valores ocorreu face à concordância; e c) diante da peculiaridade do caso concreto, há que se afastar a ordem de seqüestro, sob pena de grave lesão à ordem e à economia públicas decorrente das milhares de RPV's expedidas em decorrência da decisão proferida na ação civil pública 576/1998; que determinou a devolução aos contribuintes dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2002. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu provimento ao final, para determinar que, na atualização dos valores, sejam observados os índices das cadernetas de poupança e excluídos os juros moratórios no período posterior ao cálculo oferecido pelos exequentes, bem como suspender os seqüestros de verbas públicas. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, há relevância, ao menos em parte, nos fundamentos recursais, na medida em que o art. 100, §12, da CF é categórico ao prever que os requisitos, depois de expedidos, devem ser atualizados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, afastando, portanto, 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. a incidência dos critérios previstos no título judicial2. Além disso, os juros moratórios, a princípio, somente devem incidir no período posterior ao decurso do prazo legalmente previsto para o pagamento da requisição, em aplicação analógica da súmula vinculante nº 17 do STF e conforme entendimento do STJ manifestado em recurso especial submetido à ritualística do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.143.677, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux), o que parece não ter sido observado pelo contador judicial, como facilmente se constata do cálculo de fls. 63/65-TJ, no qual surpreendentemente fez incidir juros de mora desde 10/2006 a 04/2011. Presente, também, o periculum in mora, na medida em que o seqüestro se efetivou com base em cálculo aparentemente equivocado e o feito encontra-se na iminência de levantamento dos valores sequestrados, hipótese presumidamente lesiva, ex vi do art. 558 do CPC (levantamento de dinheiro sem caução idônea). Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ficando vedado o levantamento dos valores sequestrados e depositados judicialmente até ulterior deliberação do Colegiado. Comunique-se ao d. Juízo de origem, com urgência, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se os agravados para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou 2Nesse sentido: AI 832.224-3, 2ª C. Cível, rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 22/11/2011; AI 780.735-6, 3ª C. Cível, rel. Juiz Espedito dos Reis Amaral, j. 23/08/2011. encaminhar os expedientes. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0052 . Processo/Prot: 0867812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449227. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-98.2011.8.16.0166 Carta Precatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mandiosti Indústria e Comercio de Farinha Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 Corrija-se a autuação para que nela se faça constar como agravada Biantess Ind. E Com. De Artigos de Bijuterias Ltda., conforme documento de fl. 17. 2 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Flávia Braga de Castro Alves que determinou a intimação da Fazenda Pública para recolhimento antecipado do valor das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça no prazo de 05 dias. Inconformado, sustenta o agravante, de início, a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento. No mérito, afirma que a decisão agravada desconsiderou o transporte especial ofertado pelo Estado do Paraná para o Oficial de Justiça cumprir o mandado em conformidade com o Código de Normas da Corregedoria; que mesmo desobrigado, por se tratar de cidade de pequeno porte, o Estado ofereceu veículo para possibilitar o cumprimento do mandado; que não há que se falar em antecipação das custas referentes ao Oficial de Justiça, vez que não deu causa ao ajuizamento da ação; que obrigar a referida antecipação implicará em maior onerosidade ao erário. Sustenta a necessidade de que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal a fim de que seja determinado o cumprimento do mandado de citação através de transporte fornecido pelo Estado. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, confirmando-se a antecipação recursal concedida. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 A petição de agravo

de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Destarte, tem-se que a juntada, ao instrumento do agravo, da procuração outorgada ao agravante a ao agravado reveste-se de imprescindibilidade. No caso dos autos, muito embora tenha sido juntada a delegação de poderes aos Procuradores do Estado de fl. 12, não há qualquer notícia acerca do Procurador da agravada. Não se sabe sequer se a mesma foi citada e, tendo sido, se constituiu Procurador para representá-la nos autos. Tampouco há qualquer certidão do cartório notificando a inexistência de instrumento de procuração em seu nome. Por fim, anoto que não há qualquer cópia referente aos autos de execução fiscal, que originaram a carta precatória em exame, capaz de comprovar a situação da representação da agravada. Portanto, impossível o processamento do presente recurso. Nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, INCISO I DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, 13ªCC, AI 859302-6, Rel. Desª Rosana Andriguetto Carvalho, j. 09/01/2012, DJ 779)002E Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual dele não conheço, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0053 - Processo/Prot: 0867869-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448081. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000923 Execução Fiscal. Agravante: Raphael Alves Ferreira dos Santos. Advogado: Alisson Silva Rosa. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição. Publique-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade, na execução fiscal nº 823/2009. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à matéria de competência desta 2ª Câmara Cível, que, conforme dispõe o art. 90, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga matérias referentes às ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária 2. Outrossim, conforme dispõe o art. 90, II, "d", do mesmo Regimento, a matéria objeto da lide, execução fiscal ajuizada pelo Município de Maringá para cobrança de dano causado por servidor público em acidente de veículo, de competência da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis. 3. Nesse sentido: "1) Dúvida de competência. Execução fiscal decorrente de penalidade administrativa. Ausência de natureza tributária ou fiscal. Aplicação do art. 90, inciso II, alínea d. Competência da 4ª Câmara Cível (Órgão Suscitante). a) O Código Tributário Nacional define tributo, em seu art. 3º, como sendo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". b) Assim, não se enquadra no conceito de tributo a multa administrativa decorrente da desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas. c) No caso, embora a matéria debatida nos autos esteja sendo cobrada em execução fiscal, o crédito originário emana da imposição de sanção administrativa, aplicada pelo Tribunal de Contas, sem caráter tributário ou fiscal. d) Nessas condições, aplica-se o disposto no art. 90, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte, segundo o qual: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária", devendo ser afasta a competência da 2ª Câmara Cível para o julgamento deste Agravo de Instrumento. 2) Dúvida de competência improcedente." (Dúvida de Competência nº 811907-7/01 Rel. Des. Leonel Cunha Seção Cível DJe 2-12-2011). Assim sendo, redistribua-se os autos à Câmara competente (4ª ou 5ª Câmaras). Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 2

0054 - Processo/Prot: 0870249-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amilton Martins Costa, Caroline Costa, Edson Gracio da Silva, Elcio Alves de Lima, Elias Wanderlei Marinho, Fabio José Cruz de Paulo, Lauro Sperka Junior, Marcelo Trevisan Karpinski, Marcio Lopes Takayasu, Mario Picetskei Junior, Rafael Eduard Kolodzei, Thiago Fernando Cerdeiro. Advogado: Liliane Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Amilton Martins Costa e outros contra ato administrativo realizado pelo Ilustre Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná que não determinou a cessão dos descontos de 2% (dois por cento) relativos ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Alega o impetrante que: a) a previsão de uma assistência complementar e obrigatória à saúde dos servidores públicos estaduais é inconstitucional, uma vez que já existe uma assistência de caráter gratuito (SAS); b) a exação no valor de 2% (dois por cento) decorrente desta contribuição ao FASPM, instituída no art. 63 da Lei 6.417 de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná), é inconstitucional, eis que, como se trata de contribuição

para a saúde, a competência é exclusiva da União, não existindo competência para o Estado legislar a imposição compulsória deste tributo à todos os servidores da categoria. Requer a apreciação do Mandado de Segurança no Plantão Judiciário do Recesso, regulado pela Resolução 19, de 28 de Outubro de 2011; a concessão da liminar pelo preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, e; após o deferimento da liminar, a concessão da segurança a fim de considerar tais descontos como ilegais, cessando tais atos. II O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. Cumpre salientar que para o reconhecimento do Mandado de Segurança, este não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Assim, tem o impetrante como requisito a comprovação do seu direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída. O pedido de liminar diante da disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, podendo o magistrado concedê-la quando o fundamento do pedido for relevante e estiver presente o risco da ineficácia do provimento final a ser concedido, com exceção nos casos de irreversibilidade fática da medida. Diante deste aspecto, vislumbro que os impetrantes fazem jus a liminar pleiteada. O ponto principal do pedido de liminar, do Mandado de Segurança em tela, é a suspensão dos descontos no valor de 2%, os quais são realizados nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais à título de contribuição ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Apesar de haver disposição autorizadora no art. 63 1da Lei 6.417 de 1973, é nítida a violação ao seguinte dispositivo constitucional: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Pois bem, o dispositivo constitucional restringe a competência estadual para o custeio do regime previdenciário, o que claramente não é o caso. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal para a concessão de liminar em casos semelhantes nos julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE ENTRE AS DATAS DA PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS Nº 20/98 E Nº 41/2003. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Através das alterações promovidas dela 1 Art. 63. Fica instituído o desconto mensal de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Emenda Constitucional nº 20/1998 ficou vedada a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões, de modo que as disposições da Lei Estadual nº 12.398/98 e do Decreto Estadual nº 721/99, editados após a vigência da Emenda nº 20/1998, são incompatíveis com o texto constitucional resultante desta Emenda à Constituição Federal, então vigente. - Somentes com o advento da Emenda Constitucional nº 41, o artigo 40 da Constituição Federal passou a ter nova redação, através da qual se autorizou a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas. Tal modificação, entretanto, não serve para legitimar a cobrança de contribuição previdenciária, dos inativos e pensionistas, instituída pela Lei Estadual nº 12398/98, a qual foi editada ao tempo em que tal cobrança era indevida, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, pois, conforme já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, o "sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente" (STF, RE 390840-5, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 15/08/2006). 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. ILEGALIDADE. - Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de contribuição dos servidores estaduais para o custeio de sistema de assistência à saúde encontra óbice no art. 149, § 1º (com a redação anterior e posterior à Emenda 41/2003) c/c arts. 196 e 203, todos da Constituição Federal e, além disso, não pode ser compulsório, devendo subsistir tão-somente aos servidores que, facultativamente, optarem pela adesão. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 78935-1 - Curitiba - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 15.02.2008) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427)." (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - MSGC 711244-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz Unânime - J. 10.05.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE

DA POLÍCIA MILITAR. JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTES. É de ser mantida a liminar, pois em juízo não exauriente vislumbra-se preenchido os requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mesmo porque o tema quanto à cobrança de contribuição do valor de 2% (dois por cento) para repasse ao FASPM é matéria já enfrentada pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal. (TJPR - VII Ccv Int - AgravReg 0774407-0/01 - Rel.: Victor Martim Batschke - Julg.: 05/07/2011 - Pub.: 28/07/2011) Assim sendo, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, uma vez que, a primeira vista, o direito líquido e certo é real e o ato guerreado deve ser posto imediatamente em suspensão. Impõe-se a aplicação de multa, para o cumprimento da presente liminar, a qual deve ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixando em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expostas as razões em tela, deve ser concedida a liminar pleiteada. III. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar pleiteado, para o fim de determinar ao digno Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, na condição de gestores dos seus respectivos órgãos, a suspender a exigibilidade do desconto de 2% destinado ao FASPM, imputando multa diária em caso de cumprimento posterior aos 15 dias estipulados liminarmente. IV. Notifique-se a autoridade coatora, com o envio da contra-fé, para o fim de possibilitar às mesmas a apresentação de informações, no prazo legal de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). V. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná cientificando-se a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, bem como ao Município de Curitiba, cientificando-se a Procuradoria Geral do Município de Curitiba para que, querendo, possam ingressar na lide. VI. Intimem-se. VII. Após, seja dada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 22 de Dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0055 . Processo/Prot: 0870257-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/470401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudio Muniz da Silva, Darci da Rocha, Delourdes Ortolani, Dirlei Prodoscimo Danelhuk, Flavio Augusto Escobar, Francisca Parra Miranda, Gerson Starke, Gilberto Justiniano da Rocha, Jerry Marcos Romano da Silva, Joel Tulio Carneiro do Amaral, Jorge Luis dos Santos, José Pedro de Oliveira, Mirian Anad, Narciso Henrique Antunes, Osires Portes, Sebastião Gonçalves Santos, Sérgio Augusto Cochek, Sueli Salles Esmanhoto. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Paranaprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Cláudio Muniz da Silva e Outros impetraram o presente Mandado de Segurança, em face do Secretário de Estado da Administração e Previdência, pugnano pela inclusão em folha de pagamento dos impetrantes os Adicionais por Tempo de Serviço (ADTS), tendo como base de cálculo o Salário Base, acrescido da Gratificação Fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). Para formular tal pedido alegou que os adicionais intitulados como Gratificação Adicional Emenda 19 e Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (ADTS) estão incidindo, equivocadamente, somente sobre o salário base, sendo que a base de cálculo também deveria englobar a Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), já que esta é parte integrante do conceito de vencimentos. Ressalta que o TIDE é verba fixa, recebida pelo exercício do cargo como vantagem de carreira, paga a toda categoria de policiais civis, ou seja, é verba permanente e integra o conceito de vencimentos, não se tratando de mero acréscimo. Desse modo, não há que se falar em ofensa ao artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, já que a vedação aplica-se apenas às gratificações pessoais, não incluindo as de caráter geral e específicas do cargo. Por fim, requer a condenação da autoridade coatora, objetivando implantar em folha de pagamento os valores corretamente devidos, desde a impetração do presente mandado de segurança. É o relatório. II. Admito o processamento do Mandado de Segurança por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade. III. O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. IV. Salienta-se não haver pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela. V. Desse modo, notifique-se à autoridade coatora, com o envio da contra-fé, para o fim de possibilitar à mesma a apresentação de informações, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). V. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná cientificando-se a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, bem como ao Município de Curitiba, cientificando-se a Procuradoria Geral do Município de Curitiba para que, querendo, possam ingressar na lide. VI. Intimem-se. VII. Após, seja dada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0056 . Processo/Prot: 0870262-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/462572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabio Luiz Rincoski, Sidnei José dos Santos, Wellington Nunes Moreira, Jefferson Chamorro Berbert, Adriana Cristina Dias Lopes, Haroldo Antunes Lopes, Regiane Ferreira Silvério Gonçalves, Lauro Rodrigues Gonçalves, Lauro Aparecido dos Santos, Nilson Garcia da Silva, Thiago Santana Pinto, Luciano Aparecido de Oliveira, Devanir de Paulo Gonçalves, Paulo Sergio Ribeiro, André Luiz Coelho, Marcos Antonio de Faria, João Camargo Lopes, Reinaldo de Oliveira Bruniera, Francisco Carlos dos Santos, Roberto Erasmo Tolentino, Sivaldo Marciano dos Santos, Carlos Adriano Camilo, José Aparecido Mourão, Rubiano da Silva Cipriano, Celso Egidio Justo, André Luiz Strada, Gessica Daiani Oliveira dos Santos, Daniel Calegario, Adolfo Alarcon Junior. Advogado: Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Impetrado: Secretário de Estado da

Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Fábio Luiz Rincoski e outros contra ato administrativo realizado pelo Ilustre Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná que promove continuamente o desconto de 2% (dois por cento) relativo ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Alega o impetrante que: a) a previsão de uma assistência complementar e obrigatória à saúde dos servidores públicos estaduais é inconstitucional, uma vez que já existe uma assistência de caráter gratuito (SAS); b) a exação no valor de 2% (dois por cento) decorrente desta contribuição ao FASPM, instituída no art. 63 da Lei 6.417 de 1973 (Código de Vencimentos da Polícia Militar do Paraná), é inconstitucional, eis que, não se trata de contribuição para a saúde, a competência é exclusiva da União, não existindo competência para o Estado legislar a imposição compulsória deste tributo à todos os servidores da categoria. Requer a apreciação do Mandado de Segurança; a concessão da liminar pelo preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, e; após o deferimento da liminar, a concessão da segurança a fim de considerar tais descontos como ilegais, cessando tais atos. Pugna também a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. II O mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e que atualmente encontra disciplina na Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, podendo ser concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública ou a ela equiparadas pela Lei. Cumpra salientar que para o reconhecimento do Mandado de Segurança, este não pode despertar dúvidas, nem necessitar de exame de provas ou outras dilações. Assim, tem o impetrante como requisito a comprovação do seu direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída. O pedido de liminar é possível diante da disposição do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, podendo o magistrado concedê-la quando o fundamento do pedido for relevante e estiver presente o risco da ineficácia do provimento final a ser concedido, com exceção nos casos de irreversibilidade fática da medida. Diante deste aspecto, vislumbro que os impetrantes fazem jus a liminar pleiteada. O ponto principal do pedido de liminar, do Mandado de Segurança em tela, é a suspensão dos descontos no valor de 2%, os quais são realizados nas folhas de pagamento dos servidores públicos municipais à título de contribuição ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Apesar de haver disposição autorizadora no art. 63 1da Lei 6.417 de 1973, é nítida a violação ao seguinte dispositivo constitucional: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. Pois bem, o dispositivo constitucional restringe a competência estadual para o custeio do regime previdenciário, o que claramente não é o caso. Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal para a concessão de liminar em casos semelhantes nos julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE ENTRE AS DATAS DA PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS Nº 20/98 E Nº 41/2003. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Através das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998 ficou vedada a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões, de modo que as disposições da Lei Estadual nº 12.398/98 e do Decreto Estadual nº 1 Art. 63. Fica instituído o desconto mensal de 2% (dois por cento) do soldo dos Policiais Militares da ativa, reserva remunerada e reformados da Corporação, com a finalidade de assegurar gratuitamente aos contribuintes e aos seus dependentes a Assistência Médico-Hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. 721/99, editados após a vigência da Emenda nº 20/1998, são incompatíveis com o texto constitucional resultante desta Emenda à Constituição Federal, então vigente. - Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 41, o artigo 40 da Constituição Federal passou a ter nova redação, através da qual se autorizou a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas. Tal modificação, entretanto, não serve para legitimar a cobrança de contribuição previdenciária, dos inativos e pensionistas, instituída pela Lei Estadual nº 12398/98, a qual foi editada ao tempo em que tal cobrança era indevida, durante a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, pois, conforme já decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, o "sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente" (STF, RE 390840-5, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 15/08/2006). 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO MÉDICO-HOSPITALAR. ILEGALIDADE. - Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de contribuição dos servidores estaduais para o custeio de sistema de assistência à saúde encontra óbice no art. 149, § 1º (com a redação anterior e posterior à Emenda 41/2003) c/c arts. 196 e 203, todos da Constituição Federal e, além disso, não pode ser compulsório, devendo subsistir tão-somente aos servidores que, facultativamente, optarem pela adesão. (TJPR - Órgão Especial - MSOE 78935-1 - Curitiba - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 15.02.2008) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. IMPUGNAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ FASPM. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 266 DO STF. DESCONTO COMPULSÓRIO DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VENCIMENTOS DOS MILITARES ESTADUAIS. ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº

6.417/1973 E ART. 1º E 3º, ALÍNEA "d", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DOS ESTADOS PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DIVERSA DAS TAXATIVAMENTE AUTORIZADAS PELO ART. 149, § 1º, DA CF. PRECEDENTE DO STF. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2005. SEGURANÇA CONCEDIDA. "(...) face aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores (AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22/02/2011 PUBLIC 23/02/2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427)." (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - MSGCIC 711244-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Francisco Thomaz Unânime - J. 10.05.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. JUÍZO SUMÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRECEDENTES. É de ser mantida a liminar, pois em juízo não exauriente vislumbra-se preenchido os requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, mesmo porque o tema quanto à cobrança de contribuição do valor de 2% (dois por cento) para repasse ao FASPM é matéria já enfrentada pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal. (TJPR - VII Ccv Int - AgravReg 0774407-0/01 - Rel.: Victor Martim Batschke - Julg.: 05/07/2011 - Pub.: 28/07/2011) Assim sendo, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, uma vez que, a primeira vista, o direito líquido e certo é real e o ato guerreado deve ser posto imediatamente em suspensão. Impõe-se a aplicação de multa, para o cumprimento da presente liminar, a qual deve ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, fixando em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expostas as razões em tela, deve ser concedida a liminar pleiteada. III. Por estas razões, DEFIRO o pedido liminar pleiteado, para o fim de determinar ao digno Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, na condição de gestores dos seus respectivos órgãos, a suspender a exigibilidade do desconto de 2% destinado ao FASPM, imputando multa diária em caso de cumprimento posterior aos 15 dias estipulados liminarmente. IV. Notifique-se a autoridade coatora, com o envio da contra-fé, para o fim de possibilitar às mesmas a apresentação de informações, no prazo legal de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). V. Cumpra-se o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao Estado do Paraná cientificando-se a Procuradoria Geral do Estado do Paraná, bem como ao Município de Curitiba, cientificando-se a Procuradoria Geral do Município de Curitiba para que, querendo, possam ingressar na lide. VI. Defiro provisoriamente a Assistência Judiciária Gratuita até a análise do mérito do writ. VII. Intimem-se. VII. Após, seja dada vista à douta Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 23 de Dezembro de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

Vista ao(s) Apelante(s) - Vista à parte, por cinco (5) dias. - Prazo : 5 dias
0057 . Processo/Prot: 0839972-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246963. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004982-22.2009.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Daniele Prates Pereira, Dirceu Dimas Pereira. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado (1): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza. Apelado (2): Município de Pato Branco. Advogado: Daniele Prates Pereira, Dirceu Dimas Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Motivo: Vista à parte, por cinco (5) dias.. Vista Advogado: Adilson de Castro Junior (PR018435)

Vista ao(s) Embargado(s) - Vista ao Município de Antonina devido aos Embargos de Campina Grande e Bocaiúva

0058 . Processo/Prot: 0166688-8/08 Impugnação ao Cumprimento do Acórdão . Protocolo: 2011/250602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0166688-8/07 Ação de Cumprimento. Impugnante: Município de Bocaiúva do Sul. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Impugnado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ronildo Gonçalves da Silva, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Carlos Augusto Antunes, Cláudia de Souza Haus, Pedro Donaiki, Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Paulo Roberto Trompczynski, Erickson Diotalevi, Jefferson Rosa Cordeiro, Bihl Elerian Zanetti. Interessado: Município de Antonina. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, José Teodoro Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Motivo: Vista ao Município de Antonina devido aos Embargos de Campina Grande e Bocaiúva. Vista Advogado: José Teodoro Alves (PR012547), Gilberto Gomes de Lima (PR020233)

0059 . Processo/Prot: 0166688-8/09 Embargos à Execução (Gr)

. Protocolo: 2011/251069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0166688-8/07 Ação de Cumprimento. Embargante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro, Bihl Elerian Zanetti, Luiz Guilherme Covre de Marco. Embargado: Município de Antonina. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, José Teodoro Alves. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ronildo Gonçalves da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Município de Bocaiúva do Sul. Advogado: Leonardo Beraldi Kormann, Edemilson Pinto Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Motivo: Vista ao Município de Antonina devido aos Embargos de Campina Grande e Bocaiúva. Vista Advogado: José Teodoro Alves (PR012547), Gilberto Gomes de Lima (PR020233)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00193

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altair Roberto Ruschel	001	0866713-0
Maurício Merkl	001	0866713-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0866713-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00032766 Execução Fiscal. Agravante: Maria Helena Munhoz da Rocha Medeiros. Advogado: Maurício Merkl. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Ditrlich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, oficie-se ao juiz singular solicitando informações, no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00249

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreia Raquel Reis	001	0703727-2
Antônio Augusto Grellert	003	0800922-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0775082-7/01
Caroline Franceschi André	003	0800922-7
Cibele Koehler Cabral	004	0789549-6
Daniela de Souza Gonçalves	002	0775082-7/01
Danielle Becker	004	0789549-6
Giovanni Jose Amorim	001	0703727-2
Guilherme Augusto Becker	004	0789549-6
Ivan Leles Bonilha	002	0775082-7/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	001	0703727-2
Karina Rachinski de Almeida	003	0800922-7
Maria Cristina Rudek	002	0775082-7/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	002	0775082-7/01
Victor André Cotrin da Silva	001	0703727-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0703727-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/244355. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002567-08.2005.8.16.0034 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Piraquara. Advogado: Victor André Cotrin da Silva, Juliane Andréa de Mendes Hey. Apelado: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Andreia Raquel Reis, Giovanni Jose Amorim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE AUTOS QUE SUBIRAM A ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES VALOR CONTROVERTIDO QUE NÃO ULTRAPASSA SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO INTELIGÊNCIA DO ART. 475, §2.º, DO CPC. VISTOS, etc. C.R. Almeida opôs embargos à execução fiscal contra si movida pelo Município de Piraquara, por meio da qual se pretende o recebimento de créditos de IPTU. A embargante aduziu, em síntese, ser nula a CDA; a ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário; a decadência do direito de lançar o crédito tributário. Os embargos, então, foram julgados

precedentes, para declarar a carência da execução, em razão da inexistência da CDA, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$400,00. Inconformado, o Município de Piraquara interpôs recurso de apelação, o qual foi provido, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à Comarca de origem para a necessária instrução processual. Oportunamente, Juízo a quo proferiu nova sentença, julgando procedentes os embargos opostos por C. R. Almeida, para: "i) anular as CDA's dos anos de 1997 a 2002, por falta de critério quantitativo, atingindo a base de cálculo do IPTU, dado inexistir loteamento aprovado; ii) anular, por decadência, as CDA's do ano de 1996, e também do ano de 1997, somente dos autos de embargos devedor nº1.579/05, em relação às glebas 7 e 8, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil" (vide fl. 143). Inconformado com o decidido, o Município de Piraquara interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo a quo, tendo em vista a não observância do prazo recursal, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos a este Tribunal para reexame necessário da sentença. É a exposição. Decido. Diante das informações prestadas pela Vara de origem às fls. 168-verso e 169, tem-se que é efetivamente intempestiva a apelação interposta pelo Município de Piraquara, o que já havia sido decidido pelo Juízo a quo, sem qualquer insurgência por parte do recorrente, razão pela qual é de se tratar, aqui, tão-somente do Reexame Necessário. Ocorre que, compulsando os autos, verifico o não cabimento do reexame necessário da sentença, por força do contido no art. 475, §2.º, do CPC, in verbis: "Art. 475. (...) §2.º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". No caso concreto, foi atribuído aos embargos à execução fiscal o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Por sua vez, a execução fiscal que deu origem aos presentes embargos visa a cobrança de créditos tributários no valor de R\$2.644,20 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos). Portanto, o valor aqui controvertido é inferior a sessenta salários mínimos, aplicando-se ao caso a exceção acima mencionada, afastando o cabimento do reexame obrigatório da sentença. Existem inúmeras decisões desta Corte nesse mesmo sentido, dentre as quais se põem a exemplo: RN 714.373-3, Rel. Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, j. 14/10/2010; RN 703.709-4, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, j. 08/10/2010; RN 360.013-1, Rel. JOSÉ MARCOS DE MOURA, j. 13/07/2010; RN 621.708-3, Rel. Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, j. 22/06/2010. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator

0002 . Processo/Prot: 0775082-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/451393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775082-7 Ação Rescisória. Embargante: Alberto Bosak e Filhos Ltda. Advogado: Maria Cristina Rudek. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Daniela de Souza Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Bosak e Filhos Ltda contra a decisão de fls. 1015/1022, que julgou extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), entendendo que a alegada ausência de apreciação da documentação não era relevante para alterar a conclusão do julgado. Alega o embargante que houve omissão na análise da Portaria nº 118-N, de 12 de novembro de 1992, que regulamenta a produção e comercialização da erva-mate, fazendo-se necessária uma interpretação conjunta com a Lei Complementar nº 65/91, além do esclarecimento a respeito da incidência da Súmula 433 do STJ. Ao final, pediu a expressa manifestação do Colegiado sobre os pontos omissos, bem como sobre os dispositivos legais suscitados, a fim de possibilitar o prequestionamento. É, em suma, o objeto dos aclaratórios. DECIDO. Os embargos são tempestivos e, portanto, podem ser conhecidos. Contudo, no mérito, devem ser rejeitados. Como é cediço, autoriza o manejo declaratório decisão omissa, obscura ou contraditória. Por omissão entende-se a inexistência de manifestação sobre determinado aspecto que deveria ter sido tratado na decisão, mas que, por algum motivo, não foi abordado. Ao contrário do alegado pela embargante não é caso de interposição de embargos declaratórios, isso porque os argumentos deduzidos denotam a pretensão unicamente de reabrir a discussão sobre o mérito da ação ordinária que deu origem à esta ação rescisória, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, porque se enveredou pela sua falta de interesse de agir. E sobre o assunto, a ora embargante não discorreu uma só linha de argumentação, a não ser querer adentrar no mérito da ação ordinária, objeto da presente rescisória, coisa que, como se viu, foi obstada face à aplicação do art. 267, VI, do CPC. Assim, não tem cabimento o acolhimento dos embargos, opostos com o único fim de rediscutir a matéria. Nesse sentido: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figura consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado." (STF 1ª Turma ED no Ag no AI nº 495.880 - Rel. Min. Cezar Peluso unânime j. 28.03.2006 DJU 28.04.2006 p. 21). Ora se se fosse aqui adentrar na apreciação da Portaria nº 118-N, de 12 de novembro de 1992 e da Súmula 433 do STJ, estaria-se apreciando o mérito da ação originária de repetição de indébito, coisa que confrontaria com a própria solução adotada pelo julgado ao extinguir a rescisória sem análise do mérito. A partir daí, como orienta a jurisprudência, é desnecessário que a Câmara passe a analisar um a um os aspectos do inconformismo, esgotando todas as teses desenvolvidas pelas partes, cujo exame resulta prejudicado ante a adoção de tese antagônica. Nesse sentido: "O Juiz não está obrigado a responder

a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ EAGEIAR 200301693954 (2937) PR 1ª S. Rel. Min. Castro Meira DJU 01.07.2005 p. 00355). "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ 1ª Turma AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, DJU 17.8.98). "Não há omissão na decisão judicial se o fundamento nela acolhido prejudica a questão da qual não tratou" (RTJ 160/354). No mais, não se configura a suposta omissão na decisão atacada, fato este que por si só revela mero inconformismo com o julgamento, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos propostos, eis que não se prestam a rediscutir a matéria. No que tange ao pré-questionamento, esta finalidade específica dos declaratórios, estabelecida em orientação sumular dos Tribunais Superiores, somente pode ser entendida como forma de impelir a emissão de juízo de valor sobre determinada matéria, efetivamente omitida no acórdão e que, como consequência, obstaculizaria o acesso à instância extraordinária. Por conseguinte, estando o pronunciamento devidamente fundamentado, incumbe à parte interessada evidenciar a admissibilidade de recurso endereçado aos tribunais superiores nas suas razões de interposição, apontando violação à disposição de lei federal, ou da Constituição Federal, conforme o caso, ou, ainda, divergência jurisprudencial. Nesse sentido: "Se o decisor trata da matéria aventada nos embargos, é desnecessário o prequestionamento, pois, se o assunto foi analisado no acórdão, é suficiente a embasar a interposição dos Recursos Extraordinário e Especial." (TJPR 12ª C. Civ. - EmbDecCv 037877-5/01 - Rel.: José Maurício Pinto de Almeida - Julg.: 24/04/2007 Unânime - Pub.: 11/05/2007 - DJ 7362) Desse modo, à míngua de pontos omissos, contraditórios ou obscuros, rejeito os embargos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Conv. FERNANDO ANTONIO PRAZERES, Relator 0003 . Processo/Prot: 0800922-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/184780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005426-77.2011.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Caroline Franceschi André. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Publique-se.

A agravante ajuizou ação cautelar, com o objetivo de caucionar crédito tributário e obter certidão positiva com efeitos de negativa, em relação aos valores de ICMS apresentados na GIA de fevereiro de 2011 e não pagos. Na referida ação fez pedido liminar que restou indeferido, de maneira que opôs o presente agravo de instrumento. Concedeu-se tutela recursal no sentido de autorizar a caução e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 200- 202). O Estado do Paraná respondeu e apresentou novos documentos (fls. 218-251), alegando ausência de interesse recursal, porque a agravante formalizou pedido de parcelamento do crédito tributário, referente a GIA do mês de fevereiro de 2011, de maneira que o crédito tributário encontra-se suspenso (art. 151, VI, DO CTN) e é possível obter certidão positiva com efeitos de negativa. Posto isso, determino a intimação da agravante para manifestar-se a respeito dos novos documentos (fls. 246-251) e da perda do objeto do recurso, em decorrência do parcelamento do crédito tributário de ICMS do mês de fevereiro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Lauro Laertes de Oliveira Relator 2ª Câmara Cível TJPR 2

Vista ao(s) Agravado(s) 0004 . Processo/Prot: 0789549-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/120021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001921-78.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Guilherme Augusto Becker, Amanda Laffin Berri Becker. Advogado: Guilherme Augusto Becker, Danielle Becker. Agravado: Secretário Municipal de Finanças - Departamento de Rendas Imobiliárias. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Vista Advogado: Cibele Koehler Cabral (PR020757)

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00296**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto M. V. d. Costa	001	0801002-4
Claudine Camargo Bettes	001	0801002-4
Edvaldo de Albuquerque Melo	001	0801002-4
Larissa Berri	001	0801002-4

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos embargos infringentes postos pelo município de Curitiba
0001 . Processo/Prot: 0801002-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/112413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000927-55.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Edificadora Paranaense Ltda. Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo, Larissa Berri. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Motivo: Para impugnação aos embargos infringentes postos pelo município de Curitiba

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.00310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Leonardo Silva Machado	001	0798174-8
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	001	0798174-8
Pedro Henrique Ribas	001	0798174-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0798174-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/145512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00000639 Alimentos. Agravante: T. S. W., C. M. W.. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Agravado: D. W.. Advogado: Pedro Henrique Ribas, Leonardo Silva Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovimento, restando prejudicado em parte, nos termos do voto.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.00281

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José da Rocha	010	0848855-5/01
Alexandre Almeida Rocha	019	0864716-3
Alexandre Coelho Vieira	008	0837714-2
Altamir José Muzulão	026	0870341-3
Álvaro Pedro Junior	008	0837714-2
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	011	0849215-5/01
Anderson de João Alvim	006	0829948-3
André Zacarias T. d. Queiroz	021	0865151-6
Antônio José Mattos do Amaral	001	0532803-8/02
Bernardo Guedes Ramina	016	0860328-7
Braulio Renato Moreira	026	0870341-3
Bruno Di Marino	016	0860328-7
Carlos Alberto Xavier	014	0859793-7
Carlos Raul da Costa Pinto	005	0812639-8
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	017	0862484-8
Cássia Denise Franzoi	004	0791023-8/01
Celso Antônio Rossi	025	0867103-8
Clóvis Mottin	020	0864765-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	028	0734205-4
Clovis Roberto de Paula	012	0854793-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	016	0860328-7

Domigos Zavarella Júnior	018	0864606-2
Edésio Nassar	028	0734205-4
Edésio Rámid Nassar	028	0734205-4
Elirani de Sousa Chinaglia	006	0829948-3
Estela Maris S. Caetano	026	0870341-3
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	004	0791023-8/01
Felipe Augusto da Silva Alcure	011	0849215-5/01
Fernando Cesar Sprada	008	0837714-2
Geórgia Sabbag Malucelli	011	0849215-5/01
Gessivaldo Oliveira Maia	024	0866969-2
Glécio Rogério Silva	024	0866969-2
Grasielly Raquel A. V. Borstel	009	0838593-7
Irineu Palma Pereira	020	0864765-6
Ito Taras	005	0812639-8
Jacskon Seiji Mitsue	006	0829948-3
Jair Aparecido Avansi	021	0865151-6
João Casillo	004	0791023-8/01
Josafá Antonio Lemes	007	0830094-7
José Ari Matos	016	0860328-7
Laurindete Correa da Silva	028	0734205-4
Luiz Paulo Paciornik Schulman	007	0830094-7
Luiz Roberto Nascimento de Abreu	017	0862484-8
Luiz Salvador	022	0866121-2
Lycia Maria Padilha Amaral	004	0791023-8/01
Marcelo Nogueira Artigas	011	0849215-5/01
Marcos Mattioli	004	0791023-8/01
Maria de Fátima S. Cesconetto	014	0859793-7
Maria Izabel Batista Alabarces	001	0532803-8/02
Maria Izabel de Macedo Vialle	024	0866969-2
Mauro Moro Serafini	015	0860209-7
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	014	0859793-7
Misael Fuckner de Oliveira	002	0759726-4
Nair Scripchenko Galles	009	0838593-7
Neri Luiz Cenzi	013	0858733-7
Nikolaus Hec	012	0854793-7
Orlando Gremaschi	001	0532803-8/02
Osmar Margarido dos Santos	001	0532803-8/02
Patrícia da Luz Chilo Bernardi	020	0864765-6
Patricia Domingues Nymberg	010	0848855-5/01
Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	005	0812639-8
Paulo Henrique Muniz	009	0838593-7
Pryscilla Antunes da Mota Paes	022	0866121-2
Regina Cardoso de Almeida Andrade	002	0759726-4
René Ariel Dotti	010	0848855-5/01
Roberto Khalil Nassar	009	0838593-7
Robison Cavalcanti Gondaski	023	0866394-5
Robson Adriano de Oliveira	008	0837714-2
Rogéria Dotti Dória	010	0848855-5/01
Sandra Regina Rodrigues	003	0775862-5/01
Sheyla Graças de Sousa	003	0775862-5/01
Silvana Garcia Montagnini	015	0860209-7
Siomara Paciornik Schulman	007	0830094-7
Thais Pondelli Telles	020	0864765-6
Valdecyr Borges	020	0864765-6
Vital Cassol da Rocha	020	0864765-6
Wilson Bokorny Fernandes	027	0870448-7
Zacarias Quintanilha	018	0864606-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0532803-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2009/105271. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 532803-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Antonio de Sá Ravagnani, Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, Milton Roberto da Silva Sá Ravagnani. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos. Embargado: Waltraude Lang de Sá Ravagnani, Luizane Aparecida Mota. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1034/1046) opostos em face do acórdão nº 12.959 (fls. 1005/1018), proferido no Agravo de Instrumento nº 532.803-8, de relatoria do Des. ERACLÉS MESSIAS. Os Embargos de Declaração foram julgados pelo Juiz Substituto em Segundo Grau ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, que o rejeitou por ausência de quaisquer vícios (fls. 1051/1059). Contra essa decisão foi interposto Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1064/1101) que acabou por cassar o acórdão dos declaratórios, determinando novamente sua apreciação, a fim de sanar as omissões apontadas (fls. 1243/1246). Inicialmente, os autos foram distribuídos à Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, por prevenção ao Des. ERACLÉS MESSIAS, relator do recurso originário. Por meio do despacho de fls. 1228/1229, a Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS determinou a redistribuição do feito livremente, nos termos dos artigos 194 e 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Assim, foram os autos a mim distribuídos. 2. Entendo, com respeito a posicionamento diverso, que os presentes autos não devem ser distribuídos livremente, em razão do critério da prevenção estabelecido no art. 197 do Regimento Interno que deve ser observado. Ficou estabelecido em seu § 5º que: "Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor." Ademais, não se pode deixar de ressaltar o estatuído no art. 29, § 3º, do Regimento, que dispõe: "Art. 29. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga. (...) §3º Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juizes de Direito Substituídos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número." Desta feita, os autos devem ser distribuídos por prevenção à 11ª Câmara Cível ao sucessor do Des. ERACLÉS MESSIAS (art. 197, § 5º, RITJ) ou na forma estabelecida pelo art. 29, § 3º, do RITJ. 3. Diante do exposto, ante a existência de controvérsia quanto à distribuição, principalmente em razão da prevenção, SUSCITO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA à Seção Cível, conforme previsão do art. 197, § 10º, do RITJ. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0002 . Processo/Prot: 0759726-4 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2011/53712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00003163 Alimentos. Impetrante: C. E. F.. Advogado: Misael Fuckner de Oliveira. Impetrado: J. D. 1. V. F. C. C. R. M. C.. Interessado: J. A. F. S. (Representado(a)). Advogado: Regina Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: G. F. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Impetrante : Caixa Econômica Federal. Impetrado : J. D. 1. V. F. C. C. R. M. C.. Interessado : J. A. F. S.. Vistos etc. Homologo a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 100, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0003 . Processo/Prot: 0775862-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/389383. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775862-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Livia Oliveira Santos Neves (maior de 60 anos). Advogado: Sheyla Graças de Sousa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 775.862-5/01 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM SA. EMBARGADO : LÍVIA OLIVEIRA SANTOS NEVES. Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intem-se a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de Janeiro de 2012. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0791023-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/370284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 791023-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Marcos Mattioli, Lylcia Maria Padilha Amaral, João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Embargado: Franziol Locações Ltda. Advogado: Cássia Denise Franziol. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 791.023-8/01 Embargante : Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Embargado : Franziol Locações Ltda. Considerando-se a possibilidade dos embargos opostos produzirem efeito modificativo ao jugado, intem-se a parte adversa para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0812639-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/191895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 1999.00002746 Separação. Agravante: G. E. S.. Advogado: Ito Taras. Agravado: N. R. E. E.. Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.639-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: G. E. S. AGRAVADO: N. R. E. E. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Conforme se depreende da informação contida na petição protocolizada em 25.11.2011 pelo agravante, as partes transigiram quanto ao objeto da demanda (fl. 94), nos termos do documento de fls. 95/96. II. Homologo o pedido

de desistência do agravo de instrumento, nos termos do art. 200, inc. XVI, do RITJ 1 e art. 501 do Código de Processo Civil 2 e, consequentemente, julgo extinto o procedimento recursal pela perda do objeto. III. Intimem-se. IV. Arquivem-se oportunamente. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa." 2 "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." ?? ?? ?? ??

0006 . Processo/Prot: 0829948-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/255780. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004450-82.2010.8.16.0173 Alimentos. Apelante: E. P. S. (Representado(a)). Advogado: Anderson de João Alvim, Jacskon Seiji Mitsue. Apelado: J. B. S.. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 829.948-3, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UMUARAMA APELANTE: E. P. S. (representado) APELADO: J. B. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE Intime-se o procurador do Apelante subscritor do recurso de fls. 92/101 para que regularize sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de não conhecimento da insurgência. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. Vilma Régia Ramos de Rezende Relatora

0007 . Processo/Prot: 0830094-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/335234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0054282-18.2010.8.16.0001 Inventário. Agravante: Maria Leonora Francesca Paola Sampieri Samara, Antônio Vantuil Sampieri Samara. Advogado: Luiz Paulo Paciornik Schulman, Siomara Paciornik Schulman. Agravado: Maria de Nazaré Filgueiras Trindade. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravantes : Maria Leonora Francesca Paola Sampieri Samara Antônio Vantuil Sampieri Samara. Agravado : Maria de Nazaré Filgueiras Trindade. Vistos etc. I- A parte agravada requer às fls. 498/500 o sobrestamento do presente recurso, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a" e "b", do Código de Processo Civil, até o julgamento de recurso especial interposto em face da decisão proferida por esta Corte quando do julgamento do agravo de instrumento nº 739.712-4. Embora ambos os recursos tratem de questões relativas à nomeação de inventariante do mesmo espólio, o julgamento do presente recurso não depende do julgamento do recurso especial ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica, nem da verificação de fato ou prova lá constante, razão pela qual não há que se falar em uma relação de prejudicialidade a ponto de justificar o sobrestamento do feito. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte agravada. II- Intimem-se. Após, retornem os autos para julgamento. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0008 . Processo/Prot: 0837714-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/210908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000008-19.2001.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): J. K.. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Apelante (2): D. C. L. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Junior. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o teor do parecer proferido pela Doutra Procuradoria de Justiça, fls. 330/332, converto o julgamento em diligência para que o juiz a quo receba o recurso de apelação interposto por J. K. oportunizando-lhe a apresentação de contrarrazões sob pena de ofensa ao contraditório. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, XII. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0009 . Processo/Prot: 0838593-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/367823. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004032-02.2011.8.16.0112 Revisão de Alimentos. Agravante: C. C. M.. Advogado: Paulo Henrique Muniz, Grasielly Raquel Arenhart Von Borstel, Roberto Khalil Nassar. Agravado: R. M. (Representado(a)). Advogado: Nair Scripchenko Galles. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. C. M., impugnando decisão de fls. 68/69 (TJ), que, em ação de prestação alimentícia c/c direito de visitas, distribuída sob autos nº 0004032-02.2011.8.16.0112, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, a fim de arbitrar alimentos provisórios em ½ salário mínimo. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) atualmente encontra-se desempregado, realizando, apenas, estágio voluntário no Laboratório de Controle Biológico na Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste; b) se comprometeu oralmente a pagar a seu filho o valor de R\$ 100,00, por mês, já que se encontra desempregado no momento e possui mais um filho; c) realiza "bicos" para se manter, e quando necessário é ajudado pelo seu pai, que recebe mensalmente, a título de aposentadoria, R \$ 898,00, mensais; d) reside juntamente com um colega, dividindo, portanto, as despesas do imóvel, conforme contrato de locação em anexo; e) devem ser fixados alimentos em valor compatível com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante; f) requer a suspensão da r. decisão, a fim de que a pensão alimentícia seja minorada para R\$ 100,00. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 12/75. 2. O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" (anexo), houve conciliação entre as partes na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 29/11/2011. Assim, como o agravo de instrumento tinha por objeto atribuir efeito suspensivo a decisão exarada pelo MM. Juiz Singular no dia 02/09/2011, a qual deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo agravado, houve perda superveniente do objeto. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 0848855-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848855-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Cleide Pramio Nichel, Anderson João Nichel, Jefferson Cassiano Nichel, Alisson Luiz Nichel, Leonardo José Nichel. Advogado: Patricia Domingues NyMBERG, Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti. Embargado: Gilmar Nichel, Churrascaria Grill Torres Ltda.. Advogado: Adilson José da Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- DUVIDA -- PREVENÇÃO DESTA RELATORIA EM VIRTUDE DE DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO DIVERSO COMPETÊNCIA JÁ RECONHECIDA PELO OUTRO RELATOR PARA O TRATO DA MATÉRIA PERDA DO OBJETO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 848855-5/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Embargantes ANA CLEIDE PRAMIO NICHEL E OUTROS e Embargados GILMAR NICHEL E OUTRO. Conforme consta nos cadernos processuais em mesa, o recurso de agravo de instrumento interposto por Ana Cleide Pramio Nichel e Outros foi apreciado pelo eminente Des. Ruy Muggiati em decisão unipessoal nas fls. 233/238. Em ato subsequente, os agravantes interpuseram os presentes Embargos de Declaração, asseverando a prevenção desta relatoria no presente agravo, em virtude de distribuição primeira de recurso diverso (AI nº 818.859-4, fls. 220/222). Diante disso, o ilustre Des. Ruy Muggiati, reconhecendo a referida prevenção, declinou de sua competência e remeteu os autos para esta relatoria com o anelo de que fossem os embargos aqui julgados. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.** 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) **MÉRITO** Efetivamente, esta relatoria é a competente para o processamento e julgamento do presente recurso. Assim, uma vez já reconhecida a referida prevenção no caso em análise, tenho por relevante estar prejudicado o objeto recursal. Logo, após o devido trâmite, deverão os autos retornarem à conclusão para a apreciação do Agravo de Instrumento interposto. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, julgo prejudicado o recurso por decisão unipessoal do relator. Após, nova conclusão para que seja o Agravo de Instrumento devidamente apreciado. Intime-se. Curitiba, XI. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0011 . Processo/Prot: 0849215-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 849215-5 Agravo de Instrumento. Embargante: W. L. G.. Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebelua. Embargado: V. L. R. D.. Advogado: Felipe Augusto da Silva Alcure, Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS POR DECISÃO UNIPESSOAL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração nº 849215-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Embargante W. L. G. e Embargada V. L. R. D., em face de decisão unipessoal que deferiu, parcialmente, a liminar pleiteada. O embargante alega que houve omissão na decisão recorrida, porquanto requerido que a pensão alimentícia não incidisse sobre o 13º do agravante. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. PROLEGÔMENOS Primeiramente, cumpre-nos explicar que é possível decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos a decisão igualmente monocrática, conforme a hipótese em exame. Neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JULGADOR E NÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTE**

DA CORTE ESPECIAL. 1. Como alinhado em precedente da Corte Especial, a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão. Diversa é a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os embargos de declaração como agravo e enfrenta a matéria objeto do especial, o que não ocorre neste feito em que o órgão colegiado limitou-se a rejeitar os embargos de declaração à míngua dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, como requerido pela parte, que considerou enfrentados os fundamentos da decisão agravada, deve o órgão colegiado, até mesmo por economia processual, julgar o recurso como agravo interno. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 332.655/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.03.2005, DJ 22.08.2005 p. 123) **MÉRITO** Examinando os autos, denota-se que não há qualquer omissão no acórdão objurgado, isto porque o v. acórdão hostilizado foi hialino ao expor razões de reconhecer a legitimidade passiva da embargante, em que pese a discordância da embargante quanto ao entendimento exarado. Observe o teor da decisão liminar, in verbis: "Logo, defiro, em parte, a liminar pleiteada, pelos fatos e fundamentos expostos, fixando o valor da pensão em valor correspondente a 50% do salário mínimo, e não em 39,69% como requerido". Destaco que fora deferida, em parte, a liminar pleiteada e tão somente para alterar a base e o percentual para cálculo dos alimentos devidos, mantidos, conseqüentemente, os demais termos da decisão agravada, até a decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Com efeito, entendo que a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, pois procedeu ao exame do fato e explicitou os fundamentos jurídicos do entendimento, o que afasta o recurso cuja finalidade é, tão somente, rediscutir a matéria. Quanto ao mais, especialmente no que tange ao inconformismo do embargante quanto ao teor da decisão recorrida, convém destacar que o presente recurso interposto, a princípio, carece de pressuposto de admissibilidade. Isso porque, de regra, a decisão concessiva (ou não) da tutela antecipada recursal é irrecorrível, nos termos do parágrafo único, do art. 527, do CPC (redação determinada pela Lei 11.187/2005), podendo ser revista apenas na decisão cameral ou por meio do exercício do juízo de retratação espontânea, o que não é o caso dos autos. Saliento, finalmente, que também não há lugar para a fungibilidade em relação ao Agravo Regimental (artigo 332, RITJ), uma vez que o mesmo não cabe contra decisão concessiva ou não de liminar. Destarte, inexistindo qualquer erro material, obscuridade ou contradição que pudesse erigir alguma dúvida quanto ao conteúdo do v. decism em foco, rejeito os embargos opostos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, não acolho os embargos interpostos, por decisão unipessoal. Baixem. Intime-se. Curitiba, IX. I. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0012 . Processo/Prot: 0854793-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416943. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000171 Medida Cautelar. Agravante: Aparecido Alves de Oliveira, Eli de Oliveira Buraneli, Eder Alves de Oliveira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado: Roberto Luiz Canhete, Roseli Farias Canhete. Advogado: Nikolaus Hec. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 854793-7, de Faxinal - Vara Única, em que são Agravantes APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS e Agravados ROBERTO LUIZ CANHETE E OUTRO. 2. Contam os autos ter Roberto Luiz Canhete e Outra ajuizado seu pleito de Medida Cautelar de Atentado contra Clorinda Pavesi de Oliveira, autuado em apenso à procedimento referente à manutenção da posse. Nos autos de atentado, foi Clorinda Pavesi de Oliveira condenada para que, no prazo de 60 dias, retirasse os marcos e piquetes por ela colocada no imóvel litigado. Ocorre que Clorinda Pavesi de Oliveira veio a falecer, de sorte que Aparecido Alves de Oliveira e Outros se habilitaram em lugar no pólo passivo dos autos, conforme decisão publicada em 04/10/2010 (fls. 20-TJ) -- em tal despacho, determinou a nobre magistrada que a parte autora se manifestasse acerca do procedimento da ação. Posteriormente, interpuseram Aparecido Alves de Oliveira e Outros sua apelação em 09/11/2010, a qual não foi recebida por intempestividade, visto que estavam estes intimados a se manifestar nos autos a partir da publicação de suas habilitações nos autos (art. 507, CPC). Asseverou a nobre magistrada que o nobre causídico, também representante de Clorinda Pavesi de Oliveira tinha plena ciência dos atos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná processuais já praticados, sendo que o chamamento da parte autora não lhe retiraria a obrigação de apresentar o apelo tempestivamente. Contra essa decisão é que se recorre. Assevera o agravante em síntese: a) antes de praticado qualquer ato por sua parte, deveria aguardar a manifestação da parte autora no prazo de cinco dias conforme determinou o despacho que declarou a habilitação nos autos; b) indevida a menção do nome do nobre causídico dos agravantes no despacho de habilitação nos autos, visto que a determinação lá posta se dirigia exclusivamente aos agravados, levando-o assim a erro; c) diante disso, considerando que os agravantes teriam protocolado seu apelo dentro do prazo em que a parte agravada fizera carga dos autos, seria tempestivo o recurso. É o relatório. 3. Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo, determino tão somente o processamento do recurso. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, V. XXII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0013 . Processo/Prot: 0858733-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381999. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008668-51.2011.8.16.0131 Ação Alimentar.

Agravante: O. P. B.. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: P. B. P. B., L. P. B.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858733-7, DE PATO BRANCO - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : O. P. B. AGRAVADA : P. B. P. B. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 858733-7, de Pato Branco - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante O. P. B. e Agravada P. B. P. B., contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, para exonerar ou, alternativamente, reduzir o valor da pensão alimentícia devida a agravada. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - a agravada é maior de idade, razão pela qual deveria a pensão alimentícia ser extinta; - desconhece o paradeiro da filha, argumentando que o valor descontado de seus rendimentos é encaminhado diretamente na conta bancária de sua ex-esposa, sendo ela, na prática, a verdadeira beneficiada; - o agravante teria formado nova família, o que diminuiu suas possibilidades de adimplemento da verba devida; - requer a antecipação de tutela para que seja exonerado do dever de pagamento ou, alternativamente, que o montante fixado seja reduzido; É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a antecipação de tutela para exoneração ou redução do valor da pensão alimentícia devida a sua filha, que hoje conta com 22 anos de idade. Os alimentos provisionais devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. Em uma análise perfunctória dos documentos encartados aos autos, apesar de não mais remanescer a presunção de necessidade da filha, dada sua maioridade, por ora não se vislumbra que a necessidade dela tenha sido extirpada, ou ao menos reduzida, uma vez que fundamental a sua oitiva. Saliento que a exoneração ao dever de pagamento aos filhos, que já alcançaram a maioridade, além de exigir prévio requerimento judicial, ela demanda que o mesmo seja avaliado segundo o corolário dos princípios do contraditório e ampla defesa. Com efeito, entendo que estas exigências somente poderão se verificar se intimada a parte agravada; ou seja, a simples maioridade não ensina na automática exoneração do dever de alimentos, apenas inverte o ônus de comprovação da necessidade, cabendo à agravada o dever de demonstrar que ainda faz jus à pensão alimentícia. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XII. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS -- 1 Súmula 458 do STJ - "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".

0014 . Processo/Prot: 0859793-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010424-31.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: J. M.. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: L. M. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria de Fátima Silveira Cesconetto, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859793-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : J. M. AGRAVADO : L. M. S. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 859793-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara de Família, em que é Agravante J. M. e Agravado L. M. S., contra decisão que fixou alimentos provisórios no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do agravante. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - no curso da demanda teria firmado acordo com a representante legal da agravada, a fim de que os alimentos fossem fixados em R\$300,00; - possui poucos rendimentos; - colabora com as despesas de seus pais. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná O agravante requer a antecipação de tutela para redução do valor da pensão alimentícia fixada em favor de sua filha. Pois bem. Os alimentos provisionais devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade. E, em uma análise perfunctória dos documentos encartados aos autos, por ora não se vislumbra que o agravante esteja impossibilitado de arcar com o pensionamento arbitrado na origem e tampouco que a necessidade da menor seja inferior ao percentual fixado. Saliento que o agravante é solteiro, reside com seus pais e encontra-se empregado (fls. 31). Destaco, por

oportuno, que eventual acordo firmado pelas partes, hábil a desconstituir a decisão interlocutória recorrida, não restou comprovado nos autos. Há apenas notícia de que as partes iniciaram as tratativas e, como o próprio agravante sustentou, estas não lograram êxito, dada a inexistência de assinatura da procuradora de uma das partes. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XIV. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0860209-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407354. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0052702-74.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. A. R. L.. Advogado: Mauro Moro Serafini. Agravado: A. S. L.. Advogado: Silvana Garcia Montagani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 14-TJ) proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos nº 0052702-74.2011.8.16.0014, da Primeira Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina, que antecipou os efeitos da tutela, exonerando o Autor de pagar alimentos ao filho, em razão do atingimento da maioridade. Após regular processamento do recurso, o magistrado a quo, por meio de resposta ao mensageiro, informou que o feito foi extinto por sentença, em virtude do reconhecimento de litispendência com outro feito, que por sua vez, já havia sido sentenciado, restabelecendo a obrigação alimentar entre pai e filho. É o relatório. II. Como explicitado, o feito foi extinto com fulcro no art. 267, V do Código de Processo Civil, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Agravo de Instrumento sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 0860328-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0035701-52.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Cristianne Maria Turbay Braga. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.328-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE :BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : CRISTIANNE MARIA TURBAY BRAGA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, 1. Trata os autos de Cautelar de Exibição de Documentos, autuados sob nº 35.701/2010, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação à ré Brasil Telecom Participações, determinando o seu normal prosseguimento em relação a Brasil Telecom S/A, ora agravante, com a intimação para exibição da radiografia do contrato de participação financeira firmado por Cristianne Maria Turbay Braga (fls. 196). Alega a parte autora o cabimento e tempestividade deste recurso, e, no mérito, ausência de fundamentação da decisão que determinou a exibição do referido contrato pela ré, com violação aos arts. 165 do CPC e arts. 5º, LV e 93, IX da CF, bem como à súmula nº 389 do egrégio Superior Tribunal de Justiça editada após o julgamento de recurso repetitivo nº 982.133/RS. Aduz ainda, falta de interesse de agir da agravada em razão da possibilidade de obtenção de documentos pela via administrativa junto à companhia, desde que seja pago, previamente, o valor referente à diligência. Assim, como a agravada não fez prova desse pagamento, tampouco observado os requisitos para atendimento de seu pleito administrativo, impõe-se a reforma da decisão. Por fim, sustenta a impossibilidade de se exigir da agravante a exibição do contrato, pois dito contrato foi entregue à promitente-assinante, não ficando na sua posse exclusiva. Por tais razões, pede o provimento, de plano, do recurso ou, em caráter subsidiário, seja atribuído efeito suspensivo à decisão, por causar dano irreparável, haja vista ser irreversível o efeito da medida e inútil eventual revogação posterior da decisão. Ao final, busca a sua reforma. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de plano, passo ao seu exame. Inicialmente, verifica-se que a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: "I - Levando em consideração que o requerimento de exclusão da segunda Ré do pólo passivo ocorreu antes da citação, portanto não necessita anuência da outra parte para ocorrer a extinção, homologa, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 195. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação a segunda Ré: Brasil Telecom Participações, devendo o processo seguir normalmente em relação à primeira Ré. II - Intime-se a primeira Ré para que exhiba a radiografia do Contrato. III - Int.". (fls.196). De fato, verifica-se que a decisão agravada afrontou ao preceito constitucional que estabelece que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser públicas e fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF), ocorrendo, também, a violação da regra do art.

165 do Código de Processo Civil, segundo a qual todas as decisões necessitam de fundamentação, ainda que de modo conciso. Assim, a não observância das normas que tratam da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais é matéria que enseja a nulidade da decisão proferida, possibilitando que outra seja proferida em seu lugar, com a pertinente fundamentação, em busca da pronta, completa e eficaz prestação jurisdicional. Nesse sentido: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA TOTAL DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A decisão interlocutória que não tem nenhuma fundamentação é nula, por infração aos preceitos do art. 165, 2ª parte do CPC e art. 93, IX da Constituição Federal. Decisão anulada, de ofício."1 No mesmo sentido, o posicionamento do STJ: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROCESSADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98, ESGOTADA A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. I - É desnecessária a reiteração de pedido de apreciação de recurso especial, cujo desatracamento havia sido requerido em agravo de instrumento processado antes do advento da Lei n.º 9.756/98 (tempus regit actum), inexistindo afronta ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. II - A fundamentação das decisões judiciais - veiculando conteúdo decisório, sejam sentenças ou interlocutórias - decorre do art. 165 do Código de Processo Civil, não se confundindo decisão concisa e breve com a decisão destituída de fundamentação, ao tempo em que deixa de apreciar ponto de alta indagação e lastreado em prova documental. III - Esse pressuposto de validade da decisão judicial - adequada fundamentação - tem sede legal e na consciência da coletividade, porque deve ser motivada toda a atuação estatal que impinja a aceitação de tese contrária à convicção daquele que está submetido ao poder de império da Administração Pública, do Estado. Também, por isso, seu berço constitucional está no art. 93, inciso IX, o qual não distingue o tipo de provimento decisório. IV - Agravo a que se nega provimento."2 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a decisão ora agravada e determinar que outra seja proferida em seu lugar. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Agravo de Instrumento nº 219.012-3 - Juiz Ruy Cunha Sobrinho - Quarta C. Cível - julg. em 27/11/2002. 2 Resp nº 251049/SP - Min. Rel. Nancy Andrighi - Segunda Turma - julg. em 13/06/2000. ?? ?? ?? ?? 0017 . Processo/Prot: 0862484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007976-85.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: N. F. B. L.. Advogado: Carmen Sílvia Marcon Garmêndia de Borba. Agravado: V. H. N.. Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. F. B. L., impugnando decisão de fl. 237 (TJ) que, em ação de execução de alimentos, autos nº 7976-85.2010.8.16.0002, na qual figura como executado, recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aduz, em resumo, que: a) o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos; b) caso seja recebido apenas do efeito devolutivo, sofrerá a continuidade da execução, com a possível restrição da sua liberdade; c) tendo em vista que demonstrou plenamente o cumprimento da obrigação alimentar reclamada na ação de execução, tanto que declarada extinta pela respeitável sentença, não pode ficar à mercê de uma possível continuidade do processo, decorrente do duplo efeito concedido; d) embora reconhecida satisfeita a obrigação alimentar e extinta a execução, almeja evitar ser compelido a pagar dívida indevida, sob pena de prisão; e) para casos como esse em que há perigo de prisão civil, o CPC no artigo 558 estabelece a possibilidade de ser suspenso o cumprimento da decisão até julgamento definitivo do recurso (fls. 02/05). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 07/248. II. O art. 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O agravante almeja a reforma da decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada, no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), em face da sentença prolatada em ação de execução de alimentos, a qual foi julgada extinta diante do acolhimento da justificativa apresentada pelo executado, ora agravante. Apenas para esclarecimento, ressalta-se que a extinção se deu em vista da comprovação de adimplemento do débito buscado nos autos principais (cf. cópia da r. sentença fls. 196/200). O agravante afirma que "a respeitável decisão merece ser reformada, para que o recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo e, conseqüentemente, fique a execução de alimentos paralisada. Do contrário, o agravante poderá sofrer a continuidade da execução, com a possível restrição de sua liberdade" (fls. 03/04). Conforme salientado acima, a r. sentença extinguiu a demanda, motivo pelo qual não há qualquer montante referente à pensão alimentícia a ser executado, posto que o agravante já comprovou o adimplemento do débito e a sentença lhe foi favorável. Assim, considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, pela ausência de interesse recursal, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Dê-se ciência deste despacho ao MM. Juízo de origem. IV. Arquivem-se, oportunamente. V. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator 0018 . Processo/Prot: 0864606-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419618. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022468-03.2011.8.16.0017 Exceção de Incompetência. Agravante: Silvano Marcolino da Silva. Advogado: Domingos Zavarella Júnior. Agravado: Luciana Goulart da Silva. Advogado: Zacarias Quintanilha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864606-2, DE MARINGÁ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : SILVANO MARCOLINO DA SILVA AGRAVADO : LUCIANA GOULART DA SILVA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SILVANO MARCOLINO DA SILVA contra ato jurisdicional que, nos autos de exceção de incompetência nº 22468-03/2011, determinou que o agravante, no prazo de cinco (05) dias, junte cópia integral digitalizada dos autos nº 25117-72/2010 (fl.06). Aduz, em resumo, que: a) os autos de exceção de incompetência tem trâmite via PROJUDI; b) o despacho agravado "não deve permanecer na órbita jurídica desse caso 'in concreto', porque afronta dispositivo regulamentar do PROJUDI" (fl. 04); c) não pode ser alterada a forma de tramitação dos autos principais; d) é impossível digitalizar os autos principais, pois o arquivo terá no mínimo 1,350 Gigabytes; e) o agravante deve ser dispensado de fazer a conversão dos autos principais na forma digitalizada. O recurso veio acompanhado dos documentos de fl. 06/10. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Sendo o Juiz o destinatário das provas, compete-lhe decidir acerca da sua suficiência, podendo indeferir aquelas que achar protelatórias ou impertinentes, ou de ofício determinar sua produção. Constatando que os autos não trazem elementos suficientes apreciação do pedido inaugural, é salutar que faculte à parte a sua juntada. Deste modo, o comando jurisdicional atacado não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecorrível (art. 504, do CPC). Nesse sentido, confira-se: "O despacho prolatado no processo que se limita a impulsionar o feito, sem nada decidir, é irrecorrível, consoante disciplinam os arts. 162, parágrafo 3º, e 504, ambos do CPC, por ausência de gravame." (Ext. TA/PR - 18ª CC - Al 290.921-5 - Acórdão n.º 1034 - Rel. Dr. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - DJ de 07.06.05). 3. Por tais razões, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0019 . Processo/Prot: 0864716-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/422859. Comarca: Castro. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004684-66.2011.8.16.0064 Divórcio. Agravante: E. R. V.. Advogado: Alexandre Almeida Rocha. Agravado: J. I. R. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. R. V., impugnando decisão de fls. 14 (TJ), que, em ação de divórcio litigioso, distribuída sob autos nº 0004684-66.2011.8.16.0064, ajuizada em face de J. I. R. V., indeferiu o pedido de assistência judiciária. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) o cartório emitiu todas as guias relativas às custas do processo, que totalizam R\$1.371,52; b) não possui condições financeiras de suportar as custas processuais; c) não pode ser tolhido do seu direito de acesso ao Poder Judiciário pelo fato de não dispor de numerário suficiente para pagar as custas processuais; d) segundo o art. 4º da Lei 1060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação; e) requer a suspensão da r. decisão. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 12/34. 2. O artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil aduz que: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo agravante, por entender que ela possui lastro financeiro suficiente para arcar com o pagamento das custas processuais, considerando os bens e o valor dos imóveis apresentados nos autos. Em suas razões, alega o agravante que embora detenha imóveis em seu nome, não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de seus filhos, já que é motorista de caminhão. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais - o que não se verifica no presente caso -, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A

declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº 1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "Ação de indenização por danos morais. Concessão de justiça gratuita em sede de apelação. Possibilidade. Compra de móveis de escritório por terceiro. Retirada dos móveis do local de trabalho. Alegação de ato ilícito. Improcedente. Concordância do atual possuidor. Ausência de nexo causal. Dano moral não configurado. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0386336-9 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 12.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"(art. 4º), presumindo-se pobre até prova em contrário." (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabricio de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5, LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Assim, inexistindo qualquer comprovação de que a parte recorrente teria condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, deferindo aos agravantes os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. RUY MUGGIATI Relator

0020 . Processo/Prot: 0864765-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/431400. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1998.00000140 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: G. C. S.. Advogado: Valdecyr Borges, Thais Pondelli Telles, Patricia da Luz Chiló Bernardi. Agravado: T. F. M.. Advogado: Vital Cassol da Rocha, Clóvis Mottin, Irineu Palma Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante : G. C. S. Agravado : T. F. M. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. C. S. da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e anexos da Comarca de Campo Largo que, em autos de dissolução de sociedade, já em fase de cumprimento de sentença, promovida por T. F. M., declarou a ineficácia da doação registrada na matrícula nº 24.522 Registro de Imóveis de Campo Largo, determinando a expedição de mandado de penhora para sua constrição se verificada a indisponibilidade monetária para bloqueio judicial e, após, a intimação do executado para que, em querendo, apresente impugnação no prazo legal (fls. 54/55). Manifesta seu inconformismo alegando que não está configurada a fraude a execução porque quando efetuada a doação tratava-se de uma ação de conhecimento e não de execução. Ademais, sustenta ser necessária a comprovação da averbação da constrição no registro de imóveis ou a prova da má-fé do terceiro adquirente para que reste configurada fraude. Assevera, ainda, que a doação levada a efeito não foi capaz de reduzir o agravante à insolvência, na medida em que, conforme restou delineado na sentença, o agravante possui outros bens. Por essas razões, propugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, a fim de afastar o reconhecimento da fraude à execução. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade

do presente recurso, através da certidão de fls. 56. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III A parte agravante pleiteou pela concessão do efeito suspensivo ativo para o fim de determinar a suspensão da expedição do mandado de penhora do bem imóvel. Com efeito, para a antecipação da tutela recursal, mostra-se necessária a presença de dois requisitos: prova inequívoca de verossimilhança das alegações concernentes à ausência dos requisitos necessários ao reconhecimento da fraude à execução, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. No que tange à prova inequívoca de verossimilhança das alegações, observa-se que, nos termos do art. 593, inc. II, do Código de Processo Civil, Página 2 de 4 aplicável ao caso em tela, para a caracterização da fraude à execução é necessário que o executado, quando da alienação ou oneração do bem, tenha conhecimento da existência de uma demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. Embora não haja nos autos a data em que o agravante restou citado nos autos de ação de dissolução de sociedade de fato, pode-se admitir como provável que na data em que ocorreu a doação do bem imóvel, qual seja, em 10 de janeiro de 2000 (fl. 52), o agravante já tinha plena ciência da existência da ação que se transformou em cumprimento de sentença, uma vez que a demanda foi proposta em março de 1998 (fl. 15). Desta modo, é possível presumir que o agravante já havia sido citado quando realizou a doação do bem imóvel e, conseqüentemente, sabia da existência da demanda; a partir daí, eventuais atos de diminuição patrimonial que o reduzam ou passam reduzi-lo à insolvência poderão ser considerados fraudulentos. Mas, além da ciência da pendência de uma demanda pelo devedor, é necessária a demonstração de que o ato de disposição importou em um estado de insolvência. Neste sentido, o agravante alega que não é devedor insolvente e, conseqüentemente, a doação do bem imóvel a sua filha não implicaria em fraude a execução, uma vez que possui patrimônio para arcar com a dívida. Porém, em que pese a sentença albergar a existência de outros bens de propriedade do agravante (fls. 17/30), não é possível afirmar, ao menos em um juízo de cognição não exauriente, que a doação levada a efeito não foi capaz de reduzi-lo à insolvência, pois deixou de indicar outros bens livres ou desembaraçados em valor suficiente para garantir a execução, limitando-se a requerer a liberação da constrição judicial. Ressalte-se, ainda, que a decisão agravada fez menção ao fato de que o próprio recorrente teria afirmado em juízo que se encontra insolvente (fl. 54). Ademais, não se justifica a concessão do efeito suspensivo porque o cumprimento do mandado de penhora não acarretará nenhum gravame ao executado, na medida em que o magistrado singular determinou tão somente a penhora mas não a alienação do bem. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, como evidenciado acima, INDEFIRO o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0021 . Processo/Prot: 0865151-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/433819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000518 Ação Monitoria. Agravante: Garante Serviço de Apoio S/c Ltda. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Agravado: Condomínio Edifício Ana Karenina. Advogado: Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 865151-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante GARANTE SERVIÇO DE APOIO S/C LTDA e Agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA, em face de decisão que, decidindo a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou que o réu adimplisse com as custas processuais decorrentes. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - a Instrução normativa nº 05/08 não pode ser levada em consideração; - a jurisprudência desta Corte já assentou entendimento acerca do não cabimento de custas processuais em sede de cumprimento de sentença. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Inexiste requerimento para concessão de efeito suspensivo ao presente agravo; com efeito, determino o processamento do presente recurso. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XIV. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0022 . Processo/Prot: 0866121-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/439800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037941-14.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Luciane Mairin do Nascimento. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Spc - Brasil. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO AGRAVADO: SPC - BRASIL RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de

Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Luciane Mairin do Nascimento, contra decisão (fls. 14 e verso TJ) proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos n.º 37941-14.2010.8.16.0001, por ela ajuizada, que declarou a nulidade da citação de fl. 55, bem como os atos que a sucederam, determinando que a parte autora, ora agravante, promovia a citação da parte ré, no endereço declinado na inicial, no prazo de 5 dias. Em suas razões recursais, alega a agravante, em síntese, que a apresentação de contestação pelo agravado, com preliminar de ilegitimidade passiva, é matéria afeta às hipóteses do art. 267, inciso VI, do CPC, sendo que o douto magistrado singular deveria ter proferido sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, e não decisão interlocutória, no caso concreto. Mais adiante, evidencia a legitimidade da parte agravada, para responder aos pedidos iniciais, o que justificaria a nulidade da decisão. Aduz, ainda, que a fixação de honorários advocatícios somente é cabível nas hipóteses dos artigos 267 e 269, do CPC, quando o feito é extinto com ou sem resolução de mérito, não cabendo, em sede de decisão interlocutória, sua fixação. 2 Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de cassar e anular a decisão de fls. 92/93 dos autos de origem. É, em síntese, o relatório. 2. Verifica-se, no presente caso, que, por equívoco, parte estranha ao feito (Associação Comercial do Paraná) foi citada no lugar do réu, cuja qualificação encontra-se na petição inicial (cópia em fl. 18-TJ) da medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Luciane Mairin do Nascimento, ora agravante. A Associação Comercial do Paraná, ao contestar, requereu a nulidade da citação, por sua ilegitimidade passiva. Na decisão, ora agravada, o magistrado a quo declarou a nulidade da citação de fl. 55, bem como os atos que a sucederam. No caso dos autos, não há reparos a serem feitos na decisão objurada, tendo em vista que, ao ajuizar a ação, a parte autora indicou a parte adversa (SPC Brasil), sendo que, a partir daí, somente com a emenda à inicial poderia indicar a substituição ou complementação do polo passivo, o que tenta fazer por meio deste agravo de instrumento, recurso inábil à finalidade que busca a agravante. O magistrado singular, por sua vez, verificando o equívoco da postagem da carta citatória, erro material corrigível de ofício, houve por bem intimar a parte autora para promover a citação da parte ré, como deveria ter ocorrido desde o princípio. Quanto à condenação em honorários advocatícios, considerando que a autora promoveu a citação de pessoa que é ilegítima para 3 figurar no polo passivo e, tendo sido erroneamente citada, apresentou contestação, cabe a seu patrono auferir honorários advocatícios. Assim, sem reparos a decisão também nesta parte, eis que resultante da aplicação da lei. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento de plano ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista que a pretensão recursal é manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0023 - Processo/Prot: 0866394-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405415. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022177-03.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: C. S., E. G. L.. Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: C. dos S. E E. G. L. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO CONSENSUAL INDEFERIMENTO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, POR DESPACHO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO FEITA PELA ESCRIVANIA - INCONFORMISMO DO AUTOR AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO DECLARAÇÃO DE POBREZA INEXIGIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DESSA SITUAÇÃO ILEGITIMIDADE DA ESCRIVANIA PARA IMPUGNAR O PEDIDO - MANIFESTO CONFRONTO ENTRE A DECISÃO ATACADA E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ ART. 557, §1º-A, DO CPC RECURSO PROVIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação de Divórcio Consensual nº 0022177- 03.2011.8.16.0017, ajuizada pelos Agravantes, por meio da qual o juízo a quo, ao acolher a impugnação formulada pela Escrivania (fl. 45-TJ), indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que os Agravantes não fazem jus à justiça gratuita, uma vez que exercem atividade remunerada e possuem um bem imóvel, que é objeto de partilha na ação de Divórcio. O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50 e no art. 5º da Constituição Federal, bem como fere o princípio fundamental de acesso à justiça. Neste sentido, asseveram os Agravantes que a Escrivã do Cartório não tem legitimidade para impugnar o pedido de assistência judiciária feito por eles, bem como que a renda do casal é de aproximadamente um salário mínimo e, ainda, que o único bem que possuem, o imóvel que é objeto de partilha, não tem o condão de afastar a condição de pobreza por eles declarada, uma vez que a simples declaração da parte de que não possui condições financeiras para suportar as custas processuais e honorários advocatícios é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Com base em tais argumentos, requerem o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Conhece-se do Agravo de Instrumento por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. O presente Recurso comporta provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em virtude de a decisão agravada estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E, ainda, seu §1º dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.". Assim, havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa indeferir a gratuidade da justiça se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). No caso em análise, os Recorrentes declararam (fls. 25 e 29-TJ) que sua condição financeira é insuficiente para suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Contudo, a i. Magistrada singular, ao acolher a impugnação do pedido dos Agravantes, formulada pela Escrivania, indeferiu a concessão da gratuidade da justiça aos Recorrentes por entender que eles possuem condições de suportar as custas processuais. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro exige unicamente a declaração de pobreza da própria parte, sendo desnecessária a apresentação de qualquer documento probatório para a concessão de assistência judiciária gratuita. Nesse diapasão, a mera constatação que um dos recorrentes exerce atividade remunerada, auferindo apenas um salário mínimo, bem como a existência de um único bem imóvel pertencente ao casal, não têm o condão de afastar a presunção de pobreza por eles declarada. Ademais, a presunção de pobreza oriunda da declaração feita pelos Agravantes, somente pode ser ilidida mediante forte prova em contrário, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a impugnação ao pedido dos Recorrentes, que foi acolhida pela Magistrada singular e resultou no indeferimento do pedido dos Agravantes, foi formulada pela própria Escrivania do cartório, que não tem legitimidade para oferecer impugnação ao pleito de assistência judiciária gratuita. Desse modo, a decisão vergastada contrariou o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça de que, para a concessão do benefício, é suficiente a mencionada declaração de pobreza, feita na própria peça processual, principalmente em razão da ausência, no caso concreto, de prova inequívoca, suficiente a elidir a presunção por ela ensejada. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNADA PELA ESCRIVÃO. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, AI nº 825.277-3, 18ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luis Espíndola, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (PRESUNÇÃO RELATIVA/IURIS TANTUM). IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 1060/50. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. ADEMAIS, AUSENTE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO QUE FAVORECE A PARTE REQUERENTE. DECISÃO CASSADA POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DE PLANO. ART. 557, §1º - A, DO CPC." (TJPR, AI nº 686.634-6, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 29/06/2010, DJe 05/07/2010). "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959 / SP 4ª Turma Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 03.04.2006, p. 362) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER e OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto

objugado. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO DE POBREZA ADMITIDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Para o deferimento do pedido de assistência judiciária, é suficiente que a parte peça o referido benefício e declare não possuir condições de arcar com os ônus de sucumbência do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º e § 1º, e Lei 7.115/83, art. 1º), devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com as penalidades previstas na legislação. A contratação de advogado por si só não afasta a possibilidade da concessão das benefícios da justiça gratuita". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0450798-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 31.01.2008) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita". (TJPR - 11ª C. Cível - AR 0387460-4/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Rau - Unânime - J. 17.01.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A SUA COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 01 - Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita basta a declaração do requerente que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique seu sustento ou o de sua família, posto que milita em seu favor a presunção de veracidade da afirmativa, sendo desnecessária qualquer outra prova de sua impossibilidade. 02 - Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente em se considerando que inexistente impugnação da parte contrária, única legitimada para tal mister. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 11ª C. Cível - AI 0285275-5 - Uraí - Rel.: Des. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 11.05.2005) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada e estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma o decisum hostilizado. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo à parte Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma e sob as penas da Lei nº 1.060/50. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao ilustre Magistrado. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0866969-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441314. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010077-80.2011.8.16.0028 Ação de Despejo. Agravante: Luciane Mamede Dantas. Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia. Agravado: Sergio Renato Vialle, Beatriz de Macedo Vialle, Regina Celi Strobel, Roberto Strobel, Mauricio Vialle, Jussara Neves Vialle. Advogado: Glécio Rogério Silva, Maria Izabel de Macedo Vialle. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Luciane Mamede Dantas. Agravado : Sergio Renato Vialle e outros. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciane Mamede Dantas da decisão da MMª. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em audiência de justificação de posse deferiu três contraditas de testemunhas da agravante, por amizade íntima (fls. 14/29) II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do recurso, por meio da certidão de fls. 13. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão agravada é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, posto que não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Isso porque, a possibilidade do não acolhimento das testemunhas da requerida, ora agravante, como testemunhas, conforme decidiu a magistrada "a quo", não se trata de um pronunciamento judicial de urgência, resumindo-se, por ora, a mero aspecto formal, já que não se sabe o valor que será atribuído às informações colhidas. Ademais, sendo o juiz o verdadeiro destinatário das provas, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil, compete a ele aferir o grau de confiabilidade das pessoas ouvidas, ou seja, cumpre a ele decidir se a testemunha prestará ou não o compromisso legal e, por outro lado,

nenhum risco se apresenta de imediato a justificar a apreciação do presente recurso. Desta forma, inexistindo qualquer gravame caso a questão venha a ser resolvida posteriormente por ocasião do julgamento de recurso de apelação, converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se e, posteriormente, baixem os autos para apreciação ao Juízo de origem para eventual apreciação futura. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. AUGUSTO CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0025 . Processo/Prot: 0867103-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451814. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005007-66.2011.8.16.0098 Adoção. Agravante: M. C. T. P. (maior de 60 anos). Advogado: Celso Antônio Rossi. Agravado: A. F., I. F. A. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867103-8, DE JACAREZINHO - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : M. C. T. P. AGRAVADOS : A. F. E OUTRO VISTOS ETC.

1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 867103-8, de Jacarezinho - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante M. C. T. P. e Agravados A. F. E OUTRO., contra decisão que indeferiu o pedido liminar de guarda provisória da menor L. F. à agravante A agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - é presidente de uma entidade assistencial de menores, denominada ABRINJA; - lhe fora outorgado Termo de Guarda Provisório da menor L. F., sem que ao menos este fora requerido; - iniciou o convívio diário com a menor, o qual teria durado aproximadamente 3 meses, formando vínculos de afinidade e afetividade; - o Termo de Guarda foi retificado, a fim de que a agravante apenas figurasse como representante e responsável pela entidade assistencial ABRINJA; - ajuizou ação de adoção c/c pedido de guarda provisória, porquanto a menor sofreria intenso dano ao ser retirada de sua companhia; - pugna pelo deferimento do efeito ativo, a fim de que lhe seja outorgada a guarda provisória da infante, enquanto pendente a ação de adoção. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a antecipação de tutela para que lhe seja deferida, provisoriamente, a guarda da menor L. F., nos autos da ação de adoção. Pois bem. Em uma análise perfunctória dos autos tenho que a decisão agravada não merece reforma, especialmente porque a guarda da menor vem sendo requerida por diferentes pessoas e não há nos autos qualquer indício de que a infante não esteja sendo atendida pelo abrigo ABRINJA em todas as suas necessidades. Destaco que, estando menor, desde setembro de 2011, sob os cuidados da entidade assistencial, o indício de que o Termo de Guarda deferido a agravante ter sido feito de forma equivocada a própria agravante sustenta jamais tê-la requerido -, e inexistindo fato que imponha a alteração da guarda, entendo que o status quo deve ser mantido. Saliento que as modificações de guarda devem ser evitadas, a fim de que os interesses da criança sejam preservados, especialmente se considerada a manutenção da sua rotina e das referências já consolidadas. Ademais, a antecipação inaudita altera pars é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Portanto, entendo que o debate exige maior dilação probatória, mediante a qual as partes terão ampla oportunidade de comprovar suas alegações. Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XVI. XII. MMXI. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0026 . Processo/Prot: 0870341-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471394. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004782-96.2011.8.16.0146 Negatória de Paternidade/Maternidade. Agravante: S. S. Advogado: Braulio Renato Moreira, Altamir José Muzulão, Estela Maris S. Caetano. Agravado: S. A. C. S. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.341-3, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO AGRAVANTE: S. S. AGRAVADO: C. S. (representado) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 11-TJ, proferida nos autos de Ação Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro Público nº 0004782-96.2011.8.16.0146, originária da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, proposta por S. S. em face de C. S., que declarou a deserção do recurso de apelação interposto pelo autor. S. S. requer a reforma dessa decisão, sustentando que: a) o magistrado de primeiro grau não analisou o pedido de justiça gratuita formulado na apelação, declarando automaticamente a deserção; b) basta a simples afirmação do requerente, que possui presunção jûris tantum, para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita; c) cabe ao requerido deduzir impugnação à concessão da benesse, juntando provas cabais; d) o pedido de concessão do benefício pode ser realizado a qualquer momento, e o ônus do preparo apenas surgiria após seu indeferimento definitivo. É o sucinto relatório. 2. Primeiramente deve ser retificada a autuação para constar como Agravo "C. S.", representado pela genitora. Concedo os benefícios da justiça gratuita tão somente para este recurso. Nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente

inadmissível, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O artigo 525 do Código de Processo Civil elenca as peças que devem instruir o recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Constitui, aliás, pressuposto de admissibilidade do recurso cópia de documentos essenciais à análise da controvérsia. A decisão ora guerreada declarou deserto o recurso de apelação interposto face à ausência de preparo. O Agravante alega que formulou nas razões da apelação pedido de concessão da assistência judiciária gratuita e que tal pleito não foi apreciado pelo juiz a quo, que, automaticamente, declarou sua deserção. No entanto, não foi acostada aos autos cópia do recurso de apelação para o fim de averiguar a existência do pedido de concessão do benefício e conseqüente omissão do magistrado singular, documentos esses considerados essenciais ao deslinde da causa. Diante disso, é impossível a análise do recurso por este Tribunal de Justiça, pois o Agravante deixou de instruí-lo com as peças essenciais ao seu julgamento. E como é de conhecimento, a ausência de peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do recurso impede o seu conhecimento e não é possível a complementação posterior. As decisões do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA são nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, CONTRA-RAZÕES, ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DOS ACÓRDÃOS, PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 736.141/MG, da 6ª T. do STJ, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, in DJU de 02/06/2008) "REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSENTE. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso." (AgRg no Ag nº 743.782/SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJU de 04/09/2006) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/ C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF. II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I, e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial. III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag nº 780.229/SP, da 5ª T. do STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJU de 09/10/2006) O dever de formação do Agravo de Instrumento é ônus do Agravante e a falta de peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento, entendimento que guarda consonância com a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do traslado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido. 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). (...) Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 441.430/RJ, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 21/02/2008) Não é diferente o entendimento deste Tribunal de Justiça: "A juntada das peças obrigatórias, e também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento." (Dec. Mono. no Ag. Inst. n.º 633.124-8, da 17ªCC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 15/11/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA DEMANDA - DEVER DA RECURRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA

CORTE - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É dever da recorrente observar a correta formação do recurso de agravo de instrumento no ato de sua interposição, devendo instruí-lo com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão do litígio. A ausência de documento que se revela essencial ao deslinde do feito impõe o não conhecimento do recurso." (Dec. Mono. no AI n.º 620.780-1, da 9ªCC do TJPR, de Cianorte, Rel. Des. RENATO BRAGA BETTEGA, in DJ de 13/11/2009) Ademais, destaca-se às fls. 16/18-TJ que o Agravante postulou a reconsideração da parte da sentença que indeferiu a assistência judiciária gratuita (item 2), o que demonstra que o indeferimento foi definitivo. Ausente, mais uma vez, cópia de documento essencial, relativo à sentença, o que impede de verificar as razões adotadas em primeiro grau. 3. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. INTIMEM-SE. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA AGC 0027 . Processo/Prot: 0870448-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/472457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009242-73.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. F. J. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Agravado: M. C. S. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 870.448-7, DA SEXTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: R. F. J. AGRAVADA: M. C. S. F. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 232/233-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio nº 0009242- 73.2011.8.16.0002, em trâmite perante a Sexta Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que excluiu da partilha determinados bens, ante a ausência de comprovação da propriedade pelo Autor. Ademais, ordenou a citação da Requerida e demais diligências posteriores. R. F. J. busca a reforma da decisão, sustentando que: a) juntou todos os documentos solicitados, quais sejam, matrículas atualizadas dos imóveis e respectivos contratos particulares de compra e venda; b) é rigoroso o entendimento de que o contrato de compra e venda não serve à comprovação de direitos sobre a propriedade; c) a partilha de referidos direitos é expressamente prevista no art. 993 do Código de Processo Civil; d) foram excluídos da partilha bens já quitados, embora não registrados em nome do casal na matrícula. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão recorrida, para evitar a preclusão da matéria. A final, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. Inexiste no caso risco na espera pelo julgamento do presente recurso, o qual, inclusive, possui tramitação mais célere. Isso porque, caso seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, inexistirá prejuízo qualquer ao Recorrente, pois a ausência de suspensão da decisão recorrida não acarretará a preclusão da matéria, como sustenta, pois o manejo do recurso obteve a preclusão. Assim, como a exclusão de alguns bens imóveis da partilha poderá ser revista e sobretudo porque a ação está apenas em seu início, inexistente periculum in mora no caso, requisito indispensável para a concessão do efeito suspensivo almejado. Dessa forma, dispensa-se a análise do fumus boni iuris. 3. Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, nos termos da fundamentação. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intimem-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA km Vista ao(s) Autor(es) - (Para razões finais) - Prazo : 10 dias 0028 . Processo/Prot: 0734205-4 Ação Rescisória (Cam) . Protocolo: 2010/385606. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000341 Rescisão de Contrato. Autor: José Paulo Moreira. Advogado: Edésio Nassar, Edésio Râmid Nassar. Réu: Corrêa e Favarão Imóveis Ltda. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Laurindete Correa da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Motivo: (Para razões finais). Vista Advogado: Edésio Nassar (PR003349), Edésio Râmid Nassar (PR014126)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.00305

Advogado	Ordem	Processo/Prot	Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	077	0867295-1	Eduardo Hoffmann	041	0857428-7
Adriana de França	019	0839156-8	Elaine Cristina Alves	052	0862872-8
Adriane Haas	041	0857428-7	Eliana Prado Barbosa	088	0870512-2
Adriano Fidalski	070	0866280-6	Elio Gril Guarezi	027	0849975-6
Alberto Rodrigues Alves	032	0852895-8	Eliziane Cristina Maluf	040	0857043-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	010	0824099-5	Emerson Ermani	073	0866475-5
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	024	0847991-2	Woyceichoski		
Alex Fernando Dal Pizzol	073	0866475-5	Emerson Marchetti	087	0870491-8
Alex Guerra	080	0868671-5	Érica Cristina Peteno	028	0850927-7
Alexandre Antonio C. Figliolia	064	0865475-1		057	0863511-4
Alexandre Shindi Hirata	068	0866236-8	Eroulth Cortiano Junior	082	0868705-6
Aline Micheli de Freitas	006	0800677-7	Fabiana Caldeira Carboni	002	0753221-0
Allan Gilberto Pereira Barcelos	009	0823786-9	Fabiana Diniz	035	0854808-3
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	084	0870222-3	Fabiano Fontana	025	0849125-6
Altenar Aparecido Alves	057	0863511-4	Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	078	0868444-8
Alysson Burko Chicalski	015	0832634-9	Fábio Júlio Nogara	025	0849125-6
Ana Carolina Jamur Dubas	083	0869379-0	Fábio Loureiro Costa	075	0866879-3
Ana Cláudia Tavares Requião	005	0794306-4	Fábio Pacheco Guedes	083	0869379-0
Ana Letícia Dias Rosa	050	0862554-5	Fábio Silveira Rocha	011	0824305-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	032	0852895-8	Felipe Cordella Ribeiro	004	0779235-4/01
Ana Maria Antunes da Silva	020	0841066-0	Fernando Nasser de Souza	018	0835612-5
Ana Paula Carias Muhlstedt	089	0870660-3	Fernando Rumiato	061	0865047-7
Ana Paula Lima Braga	068	0866236-8	Flavia Izabel Fukahori	011	0824305-8
Anassilvia Santos Antunes	058	0863609-9	Flávio Steinberg Bexiga	085	0870381-7
Anderson de Azevedo	021	0841986-7	Francelise Camargo de Lima	054	0863158-7
Anderson Thadeu Carneiro Romão	023	0846869-1	Gabriel Bardal	071	0866326-7
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	019	0839156-8	Gabriele Seffrin	013	0829317-8/01
Ane Gonçalves de Resende	060	0864218-2	Geórgia Sabbag Malucelli	087	0870491-8
Anésio Gonçalves Dias	086	0870393-7	Geraldo Alberti	051	0862822-8
Antoninho Laercio dos S. Mello	083	0869379-0	Geraldo Francisco Pomagerski	067	0866077-9
Antonio Carlos Batistella	011	0824305-8	Geronimo Antonio Defaveri	074	0866824-8
Antonio Eduardo do Amaral Pinto	051	0862822-8	Giacomo Rizzo	021	0841986-7
Antonio Ferreira França	077	0867295-1	Giane Lopes Tsuruta	044	0859996-8
Aparecido Medeiros dos Santos	022	0843348-5	Gilberto Andreassa Junior	062	0865288-8
Aracely de Souza	047	0861515-4	Giovanna Martinez Ré	011	0824305-8
Ardêmio Dorival Mücke	009	0823786-9	Gleidson de Moraes Mücke	009	0823786-9
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	013	0829317-8/01	Guilherme Carta Ribeiro	004	0779235-4/01
Brasil Paraná de Cristo II	059	0863905-6	Guilherme Di Luca	002	0753221-0
Cândido Mateus Moreira Boscardin	019	0839156-8		024	0847991-2
Carlos Eduardo Netto Alves	013	0829317-8/01	Guilherme Paranaguá e Cunha	082	0868705-6
Carlos Frederico Viana Reis	031	0852604-7	Gustavo Viana Camata	037	0856391-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	065	0865738-3	Hamilton José Oliveira	010	0824099-5
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	079	0868661-9	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	062	0865288-8
Christyane Monteiro	071	0866326-7	Henrique Afonso Pipolo	021	0841986-7
Cláudia Regina Lima	032	0852895-8	Iglene Guimarães Kalinoski	073	0866475-5
Cláudia Von Hohendorff Ferreira	075	0866879-3	Inês Baldo Furtado Borges	034	0854425-4
Clayton Teixeira Bettanin	039	0857026-3	Isabela Mansur Sperandio	016	0834249-8
Crisaine Miranda Grespan	010	0824099-5	Isaias Morelli	074	0866824-8
Damasceno Maurício da R. Junior	007	0807008-0	Ivan Ariovaldo Pegoraro	037	0856391-1
Daniel Jarola Scriptorer	051	0862822-8		078	0868444-8
Daniela Avila	067	0866077-9	Ivan Sergio Tasca	059	0863905-6
Daniele Araújo Agner	015	0832634-9	Ivan Xavier Vianna Filho	083	0869379-0
Daniele Carvalho	081	0868681-1	Ivo Kraeski	002	0753221-0
Danilo Moura Scriptorer	051	0862822-8		024	0847991-2
Delfer Dalque de Freitas	006	0800677-7	Izabela de Castro Martinez	064	0865475-1
Denis Edison Paz	030	0851454-3	Jacyara Delmarine d. G. Patitucci	089	0870660-3
Diego Mantovani	013	0829317-8/01	Jamile Patricia Bonacin	066	0866014-2
Diego Negrão Chiuratto	033	0853757-7	Janayna Ferreira Luzzi	060	0864218-2
Dino Costacurta	064	0865475-1	Janeline Labegalini	002	0753221-0
Diogo Benradt Cardoso	082	0868705-6	Jathir Eduardo Mantovani	088	0870512-2
Diogo Matté Amaro	082	0868705-6	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	024	0847991-2
Dorisvaldo Novaes Correia	057	0863511-4	Jessica Mara Brum	065	0865738-3
Douglas Padilha	036	0855257-0	Joana Paula Chemin de Andrade	043	0859208-3
			João Alberto Nieckars da Silva	063	0865456-6
			João Henrique da Silva	059	0863905-6
			João Maria Valentim	017	0834602-5
			Jonas Borges	005	0794306-4
			José Alberto Ferreira Trindade	072	0866474-8
			José Pastore	069	0866257-7
			José Valter Rodrigues	016	0834249-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Juan Miguel Castillo Junior	064	0865475-1	Nílvia Einecke Walter de Camargo	033	0853757-7
Juliana Pegoraro Bazzo	037	0856391-1	Nivaldo Luiz dos Santos	003	0770242-3
	078	0868444-8	Orlei Nestor Baierle	035	0854808-3
Juliana Penayo de Melo Aguiar	003	0770242-3	Oscar Estanislau Nasihgil	077	0867295-1
Juliana Aparecida G. Calixto	061	0865047-7	Otavio Ernesto Marchesini	013	0829317-8/01
Júlio César Veraldo Meneguci	062	0865288-8	Paola Fiore	018	0835612-5
Karin Cristina Bório Mancia	078	0868444-8	Patrícia de Barros C. Casillo	078	0868444-8
Kelin Ghizzi	053	0863000-6	Patrícia dos Santos Machado	031	0852604-7
Kelly Cristina de Souza	064	0865475-1	Paulo Nogueira Artigas	087	0870491-8
Leandro Liça	055	0863170-3	Paulo Roberto Mozzaer	063	0865456-6
Leandro Toledo Volpato	049	0862431-7	Peterson Cristian Grofoski	043	0859208-3
Leirson de Moraes Mücke	009	0823786-9	Priscila Camargo Pereira da Cunha	065	0865738-3
Letícia Lacerda de O. Schaich	045	0860427-5	Priscila Perelles	063	0865456-6
Liliam Cristina Ribeiro Milan	018	0835612-5	Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	005	0794306-4
	088	0870512-2	Rafael Furtado Madi	082	0868705-6
Lilian Matsubara Denobi	061	0865047-7	Raffaely Carla Belgini	029	0850967-1
Lucas Ultechak	025	0849125-6	Raphael Chamorro	039	0857026-3
Luciana Calvo Perseke Wolff	008	0814089-6	Raphael Gouveia Rodrigues	081	0868681-1
Luciano Carlos Franzone	021	0841986-7	Raquel Maria Steffens Bar	080	0868671-5
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	004	0779235-4/01	Regiane Binbara Esturilio	050	0862554-5
Luis Carlos Barreto	069	0866257-7	Regis Silva Martins	056	0863252-0
Luis Gustavo Stremel	042	0858620-5	Renata Dequêch	018	0835612-5
Luiz Carlos da Silva	069	0866257-7	Renato de Souza Boff Cardoso	014	0831299-6/01
Luiz Carlos Pasqualini	007	0807008-0	Reni de Jesus Braz da Silva	066	0866014-2
Luiz Fabiani Russo	048	0862247-5	Ricardo Lucas Calderón	062	0865288-8
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	015	0832634-9	Roberto Rocha Wenceslau	070	0866280-6
Luiz Henrique Santos da Cruz	036	0855257-0	Rodrigo Arruda Sanchez	062	0865288-8
Luiz Sergio Gubert	046	0861398-3	Rodrigo Baldo Rodrigues	026	0849500-9
Luzia Terezinha Duarte Frizzo	041	0857428-7	Rodrigo Belgini	029	0850967-1
Maikel Speranza Gutstein	074	0866824-8	Rodrigo da Rocha Leite	019	0839156-8
Manuela Barbosa Pereira	002	0753221-0	Rodrigo Pinto de Carvalho	036	0855257-0
Mara Regina Macente	046	0861398-3	Romeu Belgini Filho	029	0850967-1
Marcello Cesar Pereira Filho	049	0862431-7	Rúbia Fabiana Baja	055	0863170-3
Marcelo Arthur M. Fernandes	060	0864218-2	Rui Zancarli Souza	052	0862872-8
Marcelo Crissanto Mallin	069	0866257-7	Sabrina Marcolli Rui	072	0866474-8
Marcelo de Lima Contini	035	0854808-3	Sandra Regina Rodrigues	032	0852895-8
Marcelo Kuster de Almeida	055	0863170-3		063	0865456-6
Marcelo Moço Corrêa	076	0867048-2	Sérgio Augusto Fagundes	056	0863252-0
Marcelo Nogueira Artigas	087	0870491-8	Silvana Nardello Nasihgil	077	0867295-1
Marcio Lúcio de Souza	012	0826945-0	Simone de Lara	023	0846869-1
Marcos Leate	037	0856391-1	Simone Radons	035	0854808-3
	078	0868444-8	Solange do Rocio Cruzara	042	0858620-5
Marcus Vinicius Cramer Meyer	056	0863252-0	Suely Cristina Mühlstedt	089	0870660-3
			Tania Garcia Farah	028	0850927-7
Margareth Lucantonio	028	0850927-7	Tércio Alves Albuquerque Júnior	025	0849125-6
Maria Adilia Gouveia	077	0867295-1	Tereza Ermelino dos Santos	048	0862247-5
Maria de Lourdes Viegas Georg	001	0870064-1	Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	065	0865738-3
Maria José Stanzani	012	0826945-0	Tiago Bastos Belache	038	0856732-2
Maria Tereza Martins	026	0849500-9	Vanessa Schiefer	028	0850927-7
Mariana Santos Spitzner	065	0865738-3	Vania Aparecida Padilha	055	0863170-3
Mário Augusto Batista de Souza	056	0863252-0	Vania de Arruda Mendonca	076	0867048-2
Mário Carlos Crivelli Wolff	029	0850967-1	Vicente Daniel Campagnaro	035	0854808-3
Mário Rogério Dias	034	0854425-4	Vinicius da Silva Borba	031	0852604-7
Mario Sérgio Mesquita	048	0862247-5	Vitor Ferreira de Campos	026	0849500-9
Marli Salete Pastore	069	0866257-7	Wagner de Oliveira Barros	026	0849500-9
Mateus Augusto Debus Nadal	038	0856732-2	Washington Caires	044	0859996-8
Maurício Kenji Yonemoto	020	0841066-0	Washington Luiz Stelle Teixeira	003	0770242-3
Mauro Vinicius Nunes Festa	050	0862554-5	Washington Mansur Sperandio	016	0834249-8
Max Ferreira	066	0866014-2	Welington Eduardo Ludke	047	0861515-4
Max Humberto Recuero	007	0807008-0	Wesley Yoshio Iano	025	0849125-6
Maximiliano Gomes Mens Woellner	013	0829317-8/01	Willy Carlos Altenhofen	056	0863252-0
			Willy Edilson Lucinger	044	0859996-8
Mirella Parra Fulop	037	0856391-1			
Mônica Helena Ruaro	053	0863000-6			
Natália Bitencourt Gasparin	083	0869379-0			
Nathascha Raphaela Pomagerski	067	0866077-9			
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	081	0868681-1			
Nelson Antônio Gomes Junior	060	0864218-2			

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 0870064-1 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2011/471313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2010.00004912 Alimentos. Impetrante: Maria de Lourdes Viegas Georg (advogado). Paciente: S. L. C. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho:

1. Registro, inicialmente, que por estar no Plantão Judiciário em Segundo Grau, com dezenas de feitos vindo conclusos, está ocorrendo atraso, excepcionalmente, no exame de cada um deles. 2. Trata-se de habeas corpus cível, impetrado pela Doutora M. de L. V. G. (Advogada), em favor de S. L. C. D., visando ver recolhido o mandado de prisão, independente de cumprimento, ao argumento de excesso na execução, bem como do cerceamento de defesa. Sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, segundo diz, a Doutora Juíza inicialmente decretou a prisão e depois determinou a juntada de planilha de débito, sem que lhe fosse dada oportunidade de manifestação dos documentos juntados pelos exequentes. Aduz que na planilha apresentada pelos credores não foram abatidos os valores corretos já pagos anteriormente na educação de Gustavo. Salienta que os exequentes abateram do débito somente as parcelas pagas do curso de Gustavo dos meses de outubro de 2010, março e abril de 2011, sendo que todas as mensalidades estão quitadas. Afirma que os valores referentes ao ano de 2010 já perderam o seu caráter alimentar e por isso o decreto deve ser revogado. Sustenta que não tem condições financeiras de quitar o débito total, mas que tal valor deve ser abatido na partilha, que ainda está em andamento. Por fim, pugna, nesta oportunidade, pela concessão liminar da ordem, para recolhimento do mandado de prisão ou, em caso do cumprimento, concedida a liberdade ao paciente. 3. Cumpre salientar, inicialmente, até porque já é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara, que o remédio constitucional ora impetrado não se mostra adequado para a análise de questões que necessitem de dilação probatória. Pelo habeas corpus, onde se busca garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz, sabe-se, refere-se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. Por outro lado, e em observância ao que aqui interessa, vê-se da certidão de fis. 84 e 87-TJ, que existem quatro execuções de alimentos sendo processadas no Juízo de Origem, a saber: Autos nº. 1605/2006; Autos nº. 4053/2006; Autos nº. 19352008, Autos nº. 4912/2010. A decisão impugnada por esta ação constitucional diz respeito à demanda de n.º. 4912/2010 (fis. 237 a 242-TJ). Pois bem. Feito este relato, tão somente para melhor esclarecer os fatos, observa-se que a despeito do pedido executório (fis. 14 a 18-TJ), a Doutora Juíza, após a opção feita pelos exequentes, adequou (fis. 88/89-TJ) o rito pelo procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil. Por conta deste rito, o executado foi citado (fis. 106-TJ) para efetuar o pagamento dos valores referentes aos meses de março, abril e maio de 2010 e as que se vencerem no curso da execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. O paciente apresentou justificativa (fis. 107 a 112-TJ). Em prestígio aos limites da discussão que devem ser observados no âmbito deste remédio constitucional, máxime nesta fase de cognição sumária, não há porque aprofundar-se nos detalhes argumentados na justificativa apresentada pelo executado, perante a Doutora Juíza. A análise a ser feita aqui restringe-se a decisão que determinou a apresentação de planilha atualizada com as devidas compensações dos valores anteriormente pagos e decretou a prisão do paciente pelo pagamento parcial dos alimentos. Note-se que a prisão do paciente foi decretada com base em valores ainda ilíquidos, sem o devido abatimento, portanto, dos valores já pagos. A decretação da prisão do paciente sem antes lhe ter sido oportunizado o direito de se manifestar sobre a nova planilha apresentada pelos exequentes é ilegal, pois não se sabe se foram descontados, efetivamente, ou não, do débito em execução, todos os valores anteriormente pagos. Agora, diante de tal circunstância (prisão civil) e da análise dos documentos juntados neste remédio constitucional, identifico a ilegalidade no decreto prisional, na medida em que não foi observado o valor efetivamente devido pelo paciente. Não estou a olvidar que o dever de alimentar por parte do executado/paciente permanece. Contudo, para efeito de decisão que decreta a prisão civil por débito alimentar, a liquidez deste deve ser manifesta. Em face do exposto, concedo liminarmente a ordem, para o fim de lhe conceder liberdade e determinar a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente S. L. C. D., antes qualificado, se por outro motivo também não estiver preso. 4. Dê-se ciência, via fac-símile, à digna autoridade judiciária em Plantão Judiciário no Primeiro Grau de Jurisdição, para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão. Oportunamente, já então em relação ao douto Juízo da causa e não ao Magistrado de Plantão em Primeiro Grau, solicitem-se as informações respectivas, para cumprimento em 10 (dez) dias. 5. Na seqüência, abra-se vista à douda Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator em Plantão Judiciário
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 - Processo/Prot: 0753221-0 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2010/419861. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000841 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Janceline Labegalin. Agravado: Adão Aparecido de Oliveira, Antônio Francisco Gonçalves, Expovila Exportadora Vila Rica Ltda, Hamilton dos Santos, Orlando Ribeiro Júnior. Advogado: Fabiana Caldeira Carboni, Manuela Barbosa Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação interposta, em cumprimento de sentença exarada em ação civil pública (fl. 300 TJ). Irresignada, sustenta a agravante a necessidade de sua reforma, pois, há de se reconhecer a ilegitimidade de parte ao intentar a execução individual, uma vez que, no dispositivo sentencial se previu que após o prazo anual decorrente do seu trânsito em julgado, a legitimidade para tanto retornaria ao Ministério Público, nos termos do artigo 100 da Lei n. 8078/90, o que ocorreu na espécie, devendo ter ocorrido a sua extinção sem resolução de mérito; inexistiu o atributo da certeza e liquidez do título judicial decorrente da ausência de juntada das respectivas faturas adimplidas no período de novembro do ano de 1995 a fevereiro do ano de 1998, cujo ônus é cabente aos agravados, para demonstrar o direito ao indébito; há a

configuração da prescrição, por ter transcorrido o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20910/32; há excesso de execução ao ter sido calculado o indébito com juros maiores do que 6% ao mês, conforme se previu na sentença executada, não incidindo o percentual de 12% a partir do advento do novo 1 Em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari. Código Civil; não há que se falar em condenação ao pagamento de custas processuais em cumprimento de sentença, tampouco condenação em honorários advocatícios por inexistir processo autônomo mas mera continuidade do de conhecimento, nos termos da Lei n. 11352/2005; razões estas que rumam ao provimento do presente para tanto. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. O recurso manejado não merece provimento. A temática objeto do presente instrumento não é nova neste Sodalício, possuindo entendimento sedimentado a respeito, o qual, passo a expor. Invoca a agravante a ilegitimidade dos agravados para promover o cumprimento de sentença, calcada na fluência de prazo anual constante do dispositivo da sentença coletiva, em que, ter-se-ia passagem somente ao ilustre representante ministerial para tanto. Porém, este prazo é aquele previsto no artigo 100 do CDC, in verbis: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida." Portanto, o dispositivo normativo apenas prevê o marco inicial para a ocorrência de habilitação individual do consumidor na liquidação ou a promoção individual da execução da sentença coletiva; inexistindo previsão expressa de impossibilidade de legitimidade individual a posteriori, decorrente exclusivamente de sua fluência, ao revés, autoriza a concorrência para os legitimados fazê-los, de forma independente uns dos outros, exatamente como autoriza o artigo 97 do CDC. Então, indissociavelmente a esta constatação, se encontra a configuração de eficácia executiva ao título judicial, pois, primeiramente inexistiu dúvida acerca da obrigação do pagamento do indébito ao lesado diante do recolhimento indevido de taxa de esgoto pelo período compreendido entre novembro de 1995 a fevereiro de 1998, sem a devida contraprestação; cuja determinação se encontra transitada em julgado, e a duas, ao revés do aqui pugnado, é a agravante quem detém meios eficazes para fornecer e verificar em seus dados cadastrais quem são os consumidores que, à época, efetuaram o pagamento ilegal, não sendo plausível impor este ônus a agravada, sobretudo porque legalmente não há tal atribuição específica e se, por interpretação analógica, utilizarmos o contido no inciso I do artigo 173 do CTN haver-se-ia obrigação de guarda do comprovante pelo prazo quinquenal e pelo estatuído no inciso II do artigo 26 do CDC seria mais exiguo ainda, qual seja, o consumidor teria obrigação de guarda do comprovante somente pelo prazo de 90 dias, então, havendo ambos os prazos sido transcurtos não há meios de exigir esta exibição daquela, devendo a agravante fazê-lo, até para zelar por seu interesse de preservação patrimonial. De conseqüência, é razoável se vislumbrar que o título detém certeza e exigibilidade, cuja legitimidade a priori recai no consumidor que promove a execução individual da sentença coletiva, cabendo a agravante comprovar o revés, através de seu banco de dados. E, pelo cotejado, não há que se falar na ocorrência de prescrição para tanto. Aduz a Súmula n. 412 do Superior Tribunal de Justiça, a respeito: "Ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Destarte, como não há regra específica contempladora da hipótese, aplicar-se-á a regra geral que, no Código Civil anterior era o prazo vintenário e que, no atual, passou a ser o decenal, nos termos do art. 205. Partindo desta premissa, tendo-se por marco inicial o trânsito em julgado da r. sentença em data de 03/10/2003, sem se ater a suspensão determinada na respectiva ação rescisória tramitada e julgada em data de 08/11/2005 por este Areópago, e a interposição do seu cumprimento em data de 28/07/2009, conforme protocolo as fls. 32TJ, não há que se falar em transcurso do prazo decenal. Neste sentido, vem se julgando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO PELOS PREJUDICADOS NÃO SUJEITA AO PRAZO DE UM ANO PREVISTO NO ARTIGO 100, CAPUT DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO CÁLCULO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDENTES NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0708753-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 08.02.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. RESTITUIÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E OFENSA A COISA JULGADA AFASTADAS. PRAZO DO ART. 100 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE AUTORIZA LEGITIMIDADE CONCORRENTE. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E

ECONOMIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0728562-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 09.02.2011). Com relação ao invocado excesso, não assiste razão a agravante. Está consolidado o entendimento jurisprudencial nesta Corte Estadual de Justiça que inexistente violação a coisa julgada, tampouco ao contido no artigo 406 do CC quando o título exequendo, por ter sido prolatado em momento anterior a vigência do referido Codex; fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na sua execução se determina a incidência de juros de 1%, exatamente para albergar o período de imperatividade do novo dispositivo legal que alterou a incidência de percentual, adequando o dispositivo a fase atual da execução intentada; inexistindo excesso no cálculo confeccionado com tais parâmetros. Corroborando este entendimento, já se manifestou a respeito o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR JUROS DE MORA PRECLUSÃO COISA JULGADA OFENSA INEXISTÊNCIA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão. 2. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar. 3. Fixado no título executivo que os juros de mora obedecerão os índices legais e advindo neste interregno o novo Código Civil, perpetuada a mora na vigência deste diploma normativo, cabível a fixação de juros de mora em 1% ao mês. 4. Recurso especial não provido." (RESP 1091764/DF, re. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/02/2009)." Destaquei. E, finalmente, é possível a condenação em impugnação ao cumprimento de sentença do vencido ao pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios. A princípio, a peça manejada é considerada incidente processual e, como tal, forma nova lide, a partir do momento que o artigo 475-L do CPC permite aduzir novos questionamentos a serem dirimidos pelo duto juízo originário; diversamente daqueles dirimidos na fase cognitiva do processo e, pelo princípio da causalidade, haverá o surgimento da sucumbência que sujeitará o vencido ao pagamento deste ônus, nos termos do artigo 20 do CPC. Tanto é verdade que, no caso em tela, a execução individual da sentença coletiva instaura processo autônomo, requerida por parte exequente que não participou da discussão travada no processo de conhecimento, representada regularmente por causídico que exerceu labor e deverá ser remunerado condignamente por isso. Com relação a possibilidade da condenação nos ônus sucumbenciais da impugnante, ora agravante, despiendo-se a alongar a respeito, principalmente, no tocante a imputação de pagamento da integralidade das custas processuais, o qual, colaciono paradigma cuja ementa é altamente elucidativa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - OBJETO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. 1. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria- Geral de Justiça deste Tribunal: "São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'processos de execução de sentença', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. 2. Agravo de instrumento desprovido." (AI n. 559290-5, rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 26/05/2009 TJPR). De consequência, escorreita a decisão combatida que acolheu parcialmente procedente a impugnação ofertada pela agravante em cumprimento de sentença prolatada em ação civil pública, tão somente reconhecendo o excesso de execução, determinando nova apresentação de cálculo dos débitos exequendos. Isso posto, nego provimento ao agravo manejado, ex vi art. 557 do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário a respeito. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0770242-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/89151. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0012002-52.2004.8.16.0030 Declaratória. Apelante: J. T. C.. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Rec.Adesivo: N. M. K.. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Apelado (1): N. M. K.. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Nivaldo Luiz dos Santos. Apelado (2): J. T. C.. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Diante do exposto, não conheço da apelação, negando seguimento, por consequência, ao recurso adesivo.

0004 . Processo/Prot: 0779235-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/388855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 779235-4 Apelação Cível. Embargante: Rogério Osternack Ribeiro. Advogado: Guilherme Carta Ribeiro. Embargado: Amauri Santos Nascimento, Sinclair Ines Fritzen Nascimento. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 04 de novembro de 2011.

0005 . Processo/Prot: 0794306-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/218525. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002757-52.2006.8.16.0028 Ação de Despejo. Apelante: Demolidora Darão Ltda.

Advogado: Jonas Borges. Apelado: Nadir Senzedello de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Ana Cláudia Tavares Requião. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a Apelação interposta carece de protocolo e preparo recursal, o que, por si só, ensejaria o não conhecimento do recurso por falta de requisito de admissibilidade (CPC, arts. 508, 511). 2. Todavia, tratando-se de autos restaurados, determino a intimação do procurador do Apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do recurso de Apelação (fls. 79/83) devidamente protocolado no juízo de origem, a fim de demonstrar a tempestividade de sua interposição, bem como presente comprovante do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0006 . Processo/Prot: 0800677-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/246520. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000294 Medida Cautelar. Agravante: Helena Miorim Bazan. Advogado: Delfer Dalque de Freitas, Aline Micheli de Freitas. Agravado: Wilson Roberto Alves Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATORA: Juíza Substituta de Segundo Grau ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, em substituição ao Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Arresto, a qual indeferiu o requerimento de reconsideração formulado, ante a falta de previsão legal para o instrumento utilizado com escopo de modificação judicial (fls. 61). Irresignada, a agravante pleiteia pela declaração de nulidade da decisão atacada, com fundamento no art. 93, IX, CF/88 c/c art. 165 do CPC, bem como a consequente apreciação do pedido formulado pelo requerimento de reconsideração indeferido (fls. 02/21). É, em síntese, o relatório. DECIDO De plano cumpre consignar que se encontram presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, a legitimidade e o interesse, bem como os pressupostos extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal. Homologada a transação apresentada pelas partes (fl. 50), diante do descumprimento do avençado pela parte devedora, a parte exequente pleiteou pelo devido prosseguimento do feito mediante: a) a conversão do arresto em penhora; b) a intimação do executado para efetuar o pagamento do principal, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do art. 614, II, do CPC; c) a incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC na hipótese de não ser efetivado o pagamento; bem como a expedição do respectivo mandado de avaliação dos bens constantes no auto de arresto; e d) a intimação do executado para entregar a camionete Fiat/Strada, conforme fora conveniado quando da realização da avença (fls. 51/52). Em face do referido pleito, o juízo monocrático assim determinou: 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adimpla a obrigação e seus acréscimos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e lhe serem penhoras tantos bens quanto bastem para garantir o cumprimento da prestação, com fundamento no art. 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Acaso inerte, de logo, converto o arresto em penhora, na forma como requerida. 2.1. Lavre-se o competente termo, do qual as partes deverão ser intimadas e cientificado o Executado sobre a faculdade de apresentar impugnação, e 15 (quinze) dias. 3. Providências necessárias. Intime-se. Considerando a suposta omissão havida quanto a necessária entrega do veículo da camionete Fiat/Strada obrigação esta convencionada entre as partes -, bem como quanto a fixação dos honorários advocatícios, a parte exequente apresentou pedido de reconsideração às fls. 55/56. Diante do simples indeferimento havido sem qualquer fundamentação (fl. 57), fora interposto agravo de instrumento pela parte interessada, ato processual este que resultou na nulidade da decisão recorrida (fls. 59/60). Com o retorno dos autos para a instância originária, o juízo a quo decidiu novamente sobre o pedido de reconsideração, oportunidade em que assim fundamentou (fl. 61): Indefero o requerimento de reconsideração de fls. 80/81, por falta de previsão legal para o instrumento utilizado com escopo de modificar decisão judicial. Observe-se que o requerimento de reconsideração não suspende o prazo para eventual recurso. Todavia, inobstante a fundamentação trazida pelo julgador monocrático, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Embargos Declaratórios. 2.- Conforme entendimento desta Corte, a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009). 3.- Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejuízo do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento. 4.- Embargos Declaratórios rejeitados. (RCDESP nos EDcl no AgRg no Ag 1380493/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 02/09/2011) (destacou-se) No caso em comento, considerando que o pedido de reconsideração fora interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto para os embargos de declaração -, resta concluir pela necessária análise do pleito constante às fls. 55/56. Dessa feita, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo

Civil, diante da omissão havida quanto a fixação de honorários advocatícios, dou PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso para crescer na decisão ora agravada: "Arbitro, provisoriamente, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo". Quanto ao pedido de entrega da camionete Fiat/Strada, frisa-se que inexistiu omissão a ser sanada, visto que tal ato restou abrangido pela determinação: "Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adimpla a obrigação e seus acréscimos (...)" (destacou-se). Comunique-se o Juízo originário. Intimem-se, após, arquivem-se. Curitiba. 09 de janeiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau Relatora 0007 . Processo/Prot: 0807008-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145215. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001157-94.2009.8.16.0123 Declaratória. Apelante: João Wilson Rosa, Luiz Antonio Rosa, Nilson Jose Rosa, João Tadeu Rosa. Advogado: Max Humberto Recuero. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Damasceno Maurício da Rocha Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra sentença (fls. 76/82) proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas que, em ação declaratória c.c. cobrança (nº 345/2009) ajuizada por João Wilson Rosa e outros contra Copel Companhia Paranaense de Energia, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais, suspensa exigibilidade por serem os mesmos beneficiários da justiça gratuita, e deixou de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de contestação. Inconformados os autores apelam. Afirmam que é dever do Estado fornecer energia elétrica, e por isso o usuário tem direito à restituição dos valores desembolsados. Aduzem que o conhecimento, por parte do consumidor, de que deveria desembolsar valores é irrelevante para o fim de pedido de restituição, pois a concessionária do serviço público é obrigada, por contrato firmado com o ente público, a prestar o serviço de forma contínua e com qualidade e sob suas expensas. Pugnam, ao final, o provimento do apelo para determinar à apelada a devolução dos valores pagos por ele por ocasião da implantação da rede de eletrificação rural em sua propriedade, acréscimos de juros e correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa da fornecedora de serviços públicos em detrimento do consumidor. A ré, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões (fl. 101). É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. III - A sistemática processual vigente estabelece a possibilidade de o Relator negar provimento de plano a recurso manejado contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. É o que ocorre no caso dos autos! A pretensão encontra-se prescrita, posto que, em sessão de julgamento realizada, no dia 24.2.2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp nº 1063661/RS, sob o regime da Lei dos Recursos Repetitivos, o qual versava sobre ação onde se discutia o prazo de prescrição para cobrança de investimento feito pelo usuário em rede de eletrificação rural, acabou por firmar o seguinte entendimento: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Tal posicionamento, fundamenta-se em acórdão paradigma, lançado nos autos da REsp nº 1.053.007-RS, julgado em 12.08.2009, da relatoria do Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no qual está consignado, in verbis: "(...) O Código Civil de 1916 estabelecia, no artigo 177, o prazo de vinte anos para as ações pessoais, e de dez (entre presentes) ou quinze (entre ausentes), para as ações reais. Essas disposições, todavia, sofreram alterações no Código Civil de 2002. Nesse diploma, alterou-se a definição de todos os prazos prescricionais na parte geral, especificamente nos artigos 205 e 206, sendo os demais prazos tratados como decadenciais. O artigo 205 do Novo Código reduziu o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos, e assim dispôs a respeito dos prazos: Art. 205 - A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Do exposto depreende-se que, na ausência de prazo específico previsto em norma legal, o exercício de qualquer tipo de pretensão condenatória, em se tratando de ações reais ou pessoais, estará sujeito ao prazo prescricional ordinário de dez anos, do aludido artigo 205. Na hipótese dos autos, porém, entendo que não seja a ação de cobrança pela realização de obra de expansão de rede elétrica acobertada pela prescrição ordinária decenal nem pela trienal. Em caso como tais, que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, o Novo Código Civil estabeleceu especificamente que a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular ocorre no prazo de cinco anos, a partir do vencimento da obrigação, consoante prevê o artigo 206, § 5º, inciso I. Na espécie, o inadimplemento ocorreu 12.1.2003, e o ajuizamento da ação de cobrança em 12.3.2007. Não tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional para as ações pessoais do antigo Código Civil (20 anos), como exige a regra de transição estabelecida no artigo 2.028, aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código, a contar da sua vigência (11.1.2003). Nesses termos, não ocorreu a consumação do lapso prescricional, situação que ocorreria em 10.1.2008. Em relação à prescrição trienal defendida pela recorrente, cumpre ponderar que tem aplicação nas ações que visam à recuperação da perda sofrida no momento em que o beneficiário absorve em seu patrimônio bem a que não tinha direito. Daí surge o enriquecimento sem causa, fonte de obrigação de restituir aquilo que o beneficiário lucrou à custa do empobrecimento do outro. Não é o caso que versa na hipótese dos autos. Com essas considerações, nenhum reparo comporta o decísium recorrido, merecendo o feito prosseguir regularmente, porquanto o prazo prescricional das dívidas líquidas firmadas por instrumento particular e fundadas em ação pessoal é

o prazo específico estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Novo Código Civil". Em sendo assim, diante do que dispõe o art. 543-C do CPC, há que se aplicar ao vertente processo o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que implica no reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito reclamado. Com efeito, os contratos em questão foram pactuados no dia 28.07.1996 (fls. 17, 21, 26, 30), tendo a ação sido proposta em 13.05.2009, ou seja, durante a vigência do novo Código Civil, o que faz incidir a regra de transição do art. 2028 do Código Civil/2002, segundo a qual se aplica, na espécie, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002, contados da data da sua vigência (11.01.2003). Portanto, in casu, a prescrição se operou em 10.01.2008, ou seja, mais de um ano antes da propositura da ação e depois de decorridos 5 (cinco) anos da entrada em vigor do novo Código Civil. Depreende-se, pois, que a questão controvertida já foi objeto de decisão no âmbito do recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC, que firma posição definitiva para os julgados posteriores. Nestas condições, nego provimento ao recurso, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de manter a decisão guerreada, porque em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do CPC, extinguindo-se o feito pela ocorrência da prescrição. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0814089-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0004732-17.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: O. G. F.. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff. Agravado: E. M. R. B. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O. G. F. contra decisão interlocutória prolatada às fls. 76-TJ, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos sob nº 0004732-17.2011.8.16.0002, proposta pelo Agravante, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Capital, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para exoneração dos alimentos. Para tanto, alega, em síntese, que a ação de exoneração de alimentos se baseia na flagrante alteração das condições financeiras das partes, quais sejam, redução da capacidade do Agravante e recebimento, pela Agravada, de herança, composta por bens suficientes a lhe garantir o próprio sustento; foi exonerado dos cargos que ocupava no Governo; o percentual estabelecido no termo do acordo não alcançou os vencimentos dos cargos que o Agravante ocupava, recaindo o desconto dos alimentos apenas e tão somente sobre os vencimentos pelo Paranaprevidência, assim, as outras fontes de renda complementavam a renda do Agravante. Discorre sobre a herança recebida pela Agravada e da administração dos imóveis que integraram a sua meação na partilha dos bens comuns. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de exonerar imediatamente o Agravante do pagamento de alimentos à Agravada, ao final, o provimento do Recurso. O Magistrado singular em informações de fls. 102, noticiou que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo ao exame da antecipação dos efeitos recursais, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Se o Magistrado singular, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e ouvir a parte contrária indeferindo a antecipação da tutela, melhor manter essa decisão. As alegações trazidas na inicial deste recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, pois realmente não vislumbro, neste momento, a desnecessidade da Agravada em receber a pensão alimentícia. Ademais, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente socorre o alimentado e não o alimentando. Nesse passo, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0823786-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0060223-46.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Henrique Ramos. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Ricardo Tomasini, Mario Sérgio Michaliszyn. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r.decisão em sede de execução de título extrajudicial movida pelo agravante em face do agravado, que verificou a ocorrência de erro material no arbitramento da verba honorária

sucumbencial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), reduzindo-a para R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista o valor da execução R\$ 3.427,10. (fls. 65/66/TJPR). Irresignado, pretende o recorrente a reforma da mesma, ao argumentar que a discussão acerca da minoração da verba honorária já restava preclusa, e ainda ocorreu sem respeitar o devido processo legal a ao contraditório, apontando, por fim a suspeição do juiz. Indeferido o pedido de tutela suspensiva (fls. 73/75), o recurso foi contraminutado, onde se pugnou pelo desprovemento do agravo. D E C I D O. A questão controversa ora submetida a esta E.Corte, diz respeito à possibilidade da magistrada a quo minorar e adequar, a patamar que seria tido como justo, verba honorária advocatícia, em execução extrajudicial. Tenho que a mesma é bastante singela e que está a merecer pronunciamento imediato. Após as alterações legislativas incidentes à modalidade de execução de título extrajudicial, o devedor passou a ser citado para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida e assim, fará jus ao benefício legal de ter a verba honorária específica da execução reduzida à metade. Tal verba honorária, fixada in initio litis, tem caráter provisório que, pode e deve ser revista, caso a parte executada adote qualquer outra conduta processual, que não seja o pagamento do débito no prazo legal. Ainda assim, o juiz deve preponderar o atendimento aos requisitos do §3º, do art. 20, do CPC, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa; a fim de estipular valor razoável, que não seja abusivo e tampouco infimo, não ficando necessariamente adstrito ao percentual de 10% a 20% ou ao valor do título executivo. 1 Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2 Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em comento, trata-se de evidente equívoco material, pois foge da razoabilidade admitir que a verba sucumbencial devida seja fixada em patamar que quase se iguale ao valor do débito principal. Ademais, é de bom alvitre ressaltar, que a alegação recursal de ter sido a magistrada induzida em erro, na verdade, teve a gênese justamente na própria peça vestibular executória, que aponta como devido (R\$ 30.267,96), um montante quase dez vezes superior ao valor real da dívida (R\$ 3.430,00). Tal circunstância inclusive, ainda que objeto de correção posterior, acabou por ocasionar a expedição do próprio mandado de citação (fl. 47) em valor equivocadamente e, conseqüente, a fixação errônea da verba sucumbencial. Esta digressão, por óbvio, não pretende justificar o lapso ocorrido junto ao MM Juízo a quo, mas sim demonstrar que não guarda razoabilidade a pretensão recursal ora ventilada, eis que é de clareza meridiana a ocorrência do erro material, que como tal, pode ser sanado a qualquer tempo, independentemente, inclusive, de manifestação das partes: O erro material é aquele que não decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes. O erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. (AgRg nos EDcl no REsp 1242507/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO - POSSIBILIDADE [...]. (AgRg no Ag 1332725/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011) Acerca das demais teses recursais apresentadas, não tendo sido ainda apreciada a questão sobre a suspeição do magistrado, eis que a decisão agravada limitou-se a minorar o montante sucumbencial e, portanto, caso haja apreciação por esta E.Corte Julgadora sobre tal questão em específico, o princípio do duplo grau de jurisdição estará sendo suprimido, o que é vedado por nosso ordenamento, pois, como se sabe, esta é uma instância revisora de decisões efetivas proferidas em primeiro grau sendo inadmissível a análise de questões não dirimidas naquela instância: "O agravo de instrumento está adstrito aos limites daquilo que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau. A inovação de matéria em grau de recurso constitui ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, impedindo a sua apreciação pela instância superior". (TJPR. Al nº 308288-2. Rel. Roberto de Vicente. DJ 03/02/2006) De mais a mais, deveria a parte, caso assim entendesse, promover incidente específico para apurar a alegada suspeição, ex vi do art. 304 do CPC. De outra banda, fixada a verba honorária em patamar abaixo de 10% do valor do débito, podendo ainda ser reduzida pela metade se o executado adimplir a dívida no prazo legal, tenho que tais valores não condizem com a dignidade do trabalho indispensável realizado pelo causídico: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DESPACHO INICIAL - ARBITRAMENTO PROVISÓRIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR IRRISÓRIO INADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA ESPÉCIE RECURSO PROVIDO O arbitramento provisório dos honorários advocatícios em sede de execução por quantia certa deve ser feito nos termos do artigo 20, § 4º, do diploma processual civil, não sendo admissível, em hipótese alguma, a fixação de valor irrisório. (TJPR - 16º C. Cível - Al 0634644-9 - Londrina - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 17.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS INÍCIO LITIS, NO CASO DE PRONTO PAGAMENTO QUANTUM QUE SE MOSTRA DIMINUTO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DO TRABALHO REALIZADO PELO CAUSÍDICO - EXEGESE DO ART. 652-A DO CPC C/C ART. 20, §4º DO CPC - FIXAÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA DELIMITADA PELAS BARRERAS CONFERIDAS PELO §3º DO ART. 20 DO CPC - MAJORAÇÃO DEVIDA, PORÉM EM VALOR CERTO NÃO INFERIOR AO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES DO STJ. (TJPR Al nº 682.563-6 Decisão Monocrática Dês. Gamaliel Seme Scaff DJ 26/08/2010) Ressalta-se que o valor fixado a título de honorários não pode ser irrisório, conforme já decidiu em casos semelhantes este Tribunal: Ação de prestação de contas - Honorários advocatícios - Fixação - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade - Valor

que não pode ser irrisório - CPC, artigo 20, § 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Recurso provido. (AC 0527117-4, 13ª Câmara Cível, rel. Rabello Filho, j. 29/10/2008). (...)Em sede de exibição de documentos os honorários de sucumbência devem ser fixados consoante a norma do § 4º, do art. 20/CPC, imperando-se sua majoração (para R\$ 500,00) quando fixados em valor irrisório (R \$ 57,00), com base no critério do § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Apelação da cooperativa de crédito à que se nega provimento, acolhendo-se a apelação da autora, para majoração dos honorários advocatícios. (AC 0484251-5, 13ª Câmara Cível, rel. Francisco Jorge, j. 15/10/2008). Por tais fundamentos e com base no art. 557 § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do agravo interposto e na parte conhecida dou parcial provimento ao mesmo, para estabelecer os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor exequendo, patamar este que, mesmo com uma eventual redução legal (art. 652, § único do CPC), não pode ser considerado irrisório. 3. Comunique-se imediatamente ao douto Juízo originário. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012 ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada. 3 Não é lícito fixar-se os honorários em valor irrisório (menos de 1%), mas é lícito fixá-los em percentual inferior aos 10%. (STJ -- REsp 153.208-RS, 3ª Turma -- rel. Min. Nilson Naves, julgado em 17.2.98).

0010 . Processo/Prot: 0824099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200142. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008425-36.2010.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Ademir Marques dos Santos, Alcides Bertolazo, Antônio Ávila Barros, C Lavagnoli e Companhia Ltda Epp, Cortez e Pasian Ltda Me, Colauto e Auto Ltda, Jc Cunha e Cunha Ltda, Lc Moraes Bar, Pa Cortez Farmácia, Roberth Tietze & Companhia Ltda Me. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DE REPASSE NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DO REsp N. 1.185.070 (RECURSOS REPETITIVOS -ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. AP. CÍVEL Nº 824099-5 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pelo juízo da vara cível da comarca de Cianorte, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica proposta por João Silva Machado e Outros contra a Copel Distribuição S.A., a qual julgou procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança do PIS/COFINS, nas tarifas de energia elétrica, condenando a requerida à repetição de indébito dos valores cobrados no período de 10 (dez) anos, contados anteriormente ao ajuizamento da ação, de forma dobrada, acrescidos de juros e correção monetária, bem como, ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da repetição, com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Sustenta a apelante, em preliminares: a) a necessidade suspensão do processo ante a existência de ação civil pública com o mesmo objeto, até o julgamento final daquela; b) a falta de interesse processual da pessoa jurídica; c) a formação de litisconsórcio passivo com ANEEL; d) nulidade do processo ante a incompetência absoluta da Justiça Estadual; e) aplicação da prescrição trienal, visto que o magistrado singular reconheceu a existência de enriquecimento sem causa. No mérito, assevera ser o repasse do PIS/COFINS, procedimento legal, amparado pela Resolução Homologatória nº 130/05, da ANEEL, resolução apta a tal, eis que amparada por lei especial, que lhe outorgou poderes para dispor acerca da política tarifária. Alega que recolhe os tributos nos termos estritos das regras matrizes de incidência, descritas na Lei AP. CÍVEL Nº 824099-5 10.637/2002 (PIS) e Lei 10.883/2003 (COFINS). Afirma não estar repassando, de forma direta, o ônus financeiro pelo recolhimento do PIS/COFINS para os consumidores, mas somente os custos que oneram sua atividade. Alega inexistir violação à norma consumerista, haja vista, explicitar na fatura, os títulos PIS e COFINS que compõem a tarifa em questão. Atesta o equívoco da sentença objurgada, ao fundamentar a decisão em jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento utilizado encontra-se superado. Pondera incorreta a condenação em restituição em dobro, porquanto a ausência de má-fé, bem como, pugna pela redução dos honorários, face o julgamento antecipado da lide. Por derradeiro, pleiteia a o provimento do recurso. Devidamente intimados, os apelados apresentaram resposta às fls. 203/224, pugnano pela manutenção da sentença recorrida. É o relatório. Antes da análise do mérito, cabe apreciar as preliminares arguidas pela apelante. Quanto ao pleito de suspensão do processo, face à existência de ação civil pública em trâmite, tratando do mesmo objeto, este não merece acolhida, precipuamente, por não encontrar guarida nas situações previstas pelo artigo 265, do Código de Processo Civil, visto estar a ação civil pública, ainda em fase de instrução, em primeiro grau, conquanto a lide em apreço encontra-se madura para julgamento, neste grau de jurisdição. AP. CÍVEL Nº 824099-5 Saliente-se que, caso estivesse a ação coletiva em curso, já neste grau de jurisdição, ou até mesmo, nas Cortes Superiores, mister se faria a suspensão, entretanto, não é o caso. É de jurisprudência: "A chamada 'prejudicialidade externa', prevista na letra "a" do IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão." (JTJ 238/229, RJTJESP 102/255) in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 41ª ed., Theotônio Negrão, p.392) E, no que pertine a alegação de ausência de interesse de agir dos autores, por serem os mesmos, pessoas jurídicas, ressalve-se que não existe qualquer impedimento

dos autores pessoas jurídicas em buscar a declaração de inexistência de débito, ainda que eventual crédito tributário possa ser objeto de compensação. De igual forma, no tocante ao aventado litisconsórcio passivo com a ANEEL, melhor sorte não lhe socorre, porquanto inexistiu o AP. CÍVEL Nº 824099-5 referido pedido em primeiro grau, não sendo possível pois, sua análise neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Já no atinente, a alegada incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, resta sedimentada a jurisprudência da Superior Corte de Justiça, a ausência de interesse da União, ante a ilegitimidade da Agência Reguladora para integrar a lide. É o entendimento: "PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. 1- A relação de direito material objeto da demanda é, exclusivamente, a que se estabeleceu, por força de um vínculo contratual, entre a concessionária e o usuário do serviço de energia elétrica. A ANEEL não faz parte desse contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente, não ostentando a condição para se legitimar como parte. 2 - Recurso especial a que se nega provimento." (RECURSO ESPECIAL Nº 749036/PR, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/04/2009, DJE 11/05/2009). AP. CÍVEL Nº 824099-5 Dessarte, de consequência lógica da não-inclusão da ANEEL é a inexistência de situação que atraia a competência da Justiça Federal. E, quanto à prescrição trienal, melhor sorte não lhe socorre, eis não versar a lide sobre enriquecimento sem causa, mas sim de repetição de valores pagos indevidamente, devendo ser aplicada a regra geral de prescrição. Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito. A questão em discussão cinge-se à legalidade do repasse das alíquotas do PIS e COFINS, nas tarifas de energia elétrica. Com efeito, os artigos 9º, § 3º, 10, 11 e 12, da Lei nº 8.987/95, possibilitam o repasse dos custos decorrentes da carga tributária referentes ao PIS/COFINS, conforme verbis: "Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. AP. CÍVEL Nº 824099-5 Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato." Relevar salientar que a cobrança em discussão se trata de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Nesse raciocínio, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária de energia elétrica conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto compõem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Trata-se do acolhimento do modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob AP. CÍVEL Nº 824099-5 pena de inviabilização da atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-lo para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento de repercussão geral, conforme verbis: REPETITIVO. CONCESSIONÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. REPASSE. PIS. COFINS. CONSUMIDOR. A Seção, ao julgar recurso submetido ao regime do art. 543-C e Res. n. 8/2008-STJ suscitado pelo tribunal a quo, negou provimento ao recurso, entendendo que é legítimo repassar às faturas de energia elétrica a serem pagas pelo consumidor o valor correspondente ao pagamento da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidas pela concessionária. No REsp, o recorrente buscava o reconhecimento da ilegalidade desse repasse às faturas de consumo de energia elétrica do custo correspondente ao recolhimento do PIS e à Cofins, bem como almejava repetição de indébito. Destacou o Min. Relator que a tese defendida pelo recorrente foi encampada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e pelo Ministério Público, entretanto parte de um pressuposto manifestamente equivocado: atribuir à controvérsia uma natureza tributária. Observa que, na relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica, não existe relação tributária, em que os partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte, mas há AP. CÍVEL Nº 824099-5 relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Anotou-se ainda que o PIS e a Cofins, cobrados em decorrência da edição das Leis ns. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, alteraram a forma de cobrança, mas trouxeram a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Aneel, mas pelos consumidores de energia elétrica individualmente, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. REsp 1.185.070-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/9/2010. Relevar anotar, também, que o repasse levado a efeito pelas concessionárias de energia elétrica não tem o condão de alterar a base de cálculo ou o sujeito passivo da relação tributária, pois, embora referidos custos sejam incluídos na tarifa, isso não significa que o consumidor vai pagar por este tributo, visto que a concessionária tem que tirar do preço do serviço os encargos incidentes pela prestação, ou seja, estes são parte integrante do custo do serviço. Feitas essas considerações há que ser considerado legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária, inexistindo embasamento jurídico à repetição

de indébito. AP. CÍVEL Nº 824099-5 No mesmo sentido a jurisprudência desta E. Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA RÉ PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DISCUTINDO A MESMA MATÉRIA SUSPENSÃO QUE CONFIGURA PRERROGATIVA DA PARTE AUTORA E QUE NÃO FOI REQUERIDA NO CASO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE INOCORRÊNCIA INAFABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO QUE AUTORIZA A DISCUSSÃO JUDICIAL DA QUESTÃO INCLUSÃO DA ANEEL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DESNECESSIDADE AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE TERMOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDO ENTRE AUTORES E RÉ, E NÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE A RÉ E A REFERIDA AGÊNCIA ALEGADA INOCORRÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PRELIMINAR PREJUDICADA SENTENÇA QUE, NO MÉRITO, ESTÁ EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE, EM RECENTE AP. CÍVEL Nº 824099-5 JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0754725-7 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 06.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) PREJUDICADO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0744174-7 - Congonhinhas - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 06.04.2011) Nesse passo, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao apelo, ex vi do artigo 557, § 1º CPC, para julgar improcedente o AP. CÍVEL Nº 824099-5 pedido exordial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito; condenando o(s) autor(es) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, ao patrono da requerida. Intimem-se. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau. 0011 . Processo/Prot: 0824305-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/304607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003215-74.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. F.. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Agravado: L. K.. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Flavia IZabel Fukahori, Giovanna Martinez Ré. Interessado: A. K., F. K.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Dirce Freitas contra a decisão de fl. 64/65-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos c/c Revisão nº 3215-74/2011, junto a 1ª Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR, a qual deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de exonerar o ora Agravado da obrigação de prestar alimentos aos filhos A. K. e F. K. Referida decisão ainda redimensionou o valor da prestação alimentar de 1/3 dos rendimentos do Agravado para 15% de seus proventos em favor da ex-esposa, ora Agravante. Inconformada, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) por ocasião do divórcio realizado, em que pese os valores fixados a título de alimentos tenham sido feito em nome da família, é certo que tais valores eram destinados exclusivamente à Agravante, já que à época os filhos já eram maiores de 18 anos, trabalhavam para prover suas próprias necessidades e não estavam cursando ensino superior; b) que a Agravante realmente possui um pequeno comércio alugado, onde exerce profissão de cabeleireira, mas que seu rendimento líquido não ultrapassa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que não supre seus gastos luz, água, telefone, mercado e medicamentos e plano de saúde, no valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais); c) que a Agravante nunca contribuiu com a previdência social o que lhe impede de possuir outra renda a título de aposentadoria; d) que a condição financeira do Agravado melhorou, já que com o dinheiro de seu fundo de garantia adquiriu um imóvel no valor aproximado de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) do qual retira a título de aluguel o rendimento de R\$ 800,00 (oitocentos reais); e) que o Agravado atualmente convive com uma companheira e desse relacionamento não possui filhos; Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de retornar os valores de pensão paga pelo Agravado à Agravante ao status quo ante e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o

deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Da simples análise da decisão proferida pelo juízo a quo entendo que a mesma se encontra perfeitamente fundamentada em relação aos requisitos autorizadores da concessão parcial do pedido liminar de exoneração de alimentos em relação aos filhos maiores, bem como em relação à manutenção e readequação do valor à ex-cônjuge, mormente quando determinou a emenda a inicial para que, através de medida revisional, se pudesse estabelecer a proporção do valor devido à ex-cônjuge. Em sede de cognição sumária, verifico que a Agravante possui, ao menos por ora, condições de se manter com a módica, mas honesta renda que afere, sem que daí lhe surja maiores prejuízos. Ademais, é certo que a Agravante, além de seu rendimento, pode socorrer-se de seus dois filhos, que como já demonstrado, possuem plena capacidade laborativa e não só podem como também devem ajudar sua genitora em eventual momento de dificuldade. A documentação acostada às razões recursais, não são suficientes para demonstrar o alegado aumento na capacidade financeira do Agravado. A realidade de tais valores, bem como a correta aplicação do binômio necessidade/possibilidade somente poderá ser obtida após a realização da devida instrução do feito. Por fim, da escorregada decisão singular, percebe-se que o judiciário, ao menos nesse momento, não fechou os olhos às agruras da Agravante, posto que lhe reservou, em sede de liminar, parte dos rendimentos fixados a título de alimentos, justamente com o fito de não lhe deixar sem justiça. Portanto, até que se prove a lesão grave capaz de gerar danos irreparáveis à Agravante a verossimilhança das alegações acerca da possibilidade do Agravado e necessidade da Agravante, tenho como adequada a decisão singular. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, NEGOU o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado.

3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0826945-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265320. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0015348-15.2011.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. L. M. B.. Advogado: Maria José Stanzani. Agravado: J. B. B.. Advogado: Marcio Lúcio de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 12 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina que, nos autos de Regulamentação de Visitas c/c Oferta de Alimentos sob nº 15348- 15.2011.8.16.0014, proposta por J.B.D.B., ora Agravado, em face de A.L.M.C.S., em nome próprio e representando a filha menor M.L.M.D.B., deferiu o pedido de oferta de alimentos pela genitor à filha, no valor de 140% (cento e quarenta por cento) do salário mínimo nacional, até ulterior deliberação. Inconformada, sustenta a Agravante (fls. 02/08) a incorreção da decisão agravada, tendo em vista a possibilidade do Requerido em suportar a obrigação alimentar em patamar superior ao arbitrado, à época equivalente à R\$763,00 (setecentos e sessenta e três reais), vez que possui condição financeira privilegiada. Ressalta que o Réu vinha realizando de forma espontânea o pagamento de alimentos à filha no patamar de R\$800,00 (oitocentos reais), o qual deverá prevalecer, ante a inexistência de elementos de prova que indiquem a eventual impossibilidade de continuar a suportar o encargo neste montante, sendo que, por seu turno, a redução do valor configura-se prejudicial à menor, sendo inadequada a suprir as despesas necessárias à sua subsistência. Postula pela concessão de efeito suspensivo à insurgência e, ao final, o julgamento procedente do recurso, com a majoração dos alimentos provisórios ao valor de R\$800,00 (oitocentos reais). O recurso foi recebido pela Juíza Convocada Ângela Maria Machado Costa (fls. 36/39), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. O digno Juiz a quo prestou as informações solicitadas (fls.48/49 - TJ), mantendo a decisão objurgada. Devidamente intimado, deixou o Agravado de apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 50 TJ). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 56/57 TJ). Após, os autos vieram conclusos a este Desembargador Relator. 2. Em que pese a relevância da argumentação despendida pela insurgente, verifica-se que a matéria suscitada não comporta exame, ante a perda superveniente de seu interesse processual, ensejando a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. De fato, no dia 1º de janeiro do ano corrente entrou em vigor o Decreto nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011, através do qual o salário mínimo nacional foi majorado à quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), de maneira que os alimentos provisórios estipulados na decisão combatida, no patamar de 140% do salário mínimo, atualmente alcançam o valor de R\$870,80 (oitocentos e setenta reais e oitenta centavos). Portanto, exsurge que os alimentos provisórios arbitrados pelo magistrado a quo, tendo em vista a majoração do salário mínimo nacional, alcançou patamar superior ao pugnado pela recorrente no presente recurso, qual seja, R\$800,00 (oitocentos reais), ainda que corrigido monetariamente desde a data da interposição do presente recurso, razão pela qual não mais persiste o interesse da Agravante em pugnar a reforma da decisão interlocutória proferida, ante a impossibilidade de alcançar situação mais vantajosa

à recorrente que aquela estabelecida na decisão judicial. Sendo assim, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Agravante, já que esgotada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado. 3. Destarte, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o procedimento recursal pela perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir da Agravante. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0013 . Processo/Prot: 0829317-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/357157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 829317-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Elisabete Antunes Paes. Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves, Diego Mantovani, Gabriele Seffrin. Embargado: Maria Guerreiro. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 829.317-8/01 EMBARGANTE : ELISABETE ANTUNES PAES. EMBARGADO : MARIA GUERREIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Relatório Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Elisabete Antunes Paes, em face da decisão de fls. 267/269-TJ que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento n. 829.317-8, face a ausência de juntada dos documentos obrigatórios , conforme previsão expressa do artigo 525 do Código de Processo Civil junto ao recurso. Às fls. 273/275-TJ a Agravante opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão é contraditória e merece ser reformada na medida em que os documentos ditos ausentes foram juntados quando da interposição do recurso, e que eventual equívoco quanto à autuação do recurso se deve à Divisão de Autuação e Registro desta Egrégia Corte. Fundamentando suas assertivas, requereu a modificação da decisão de folhas 267/269-TJ. O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, merece provido. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Verificando o teor do recurso de embargos de declaração da agravante, este relatora determinou a certificação sobre a eventual existência de outros volumes referentes ao agravo de instrumento n. 829.317-8. Em resposta, a Divisão de Autuação e Registro desta Egrégia Corte informou, às folhas 282, informou que dois volumes do recurso de agravo de instrumento distribuído pela recorrente, erroneamente, não foram devidamente autuados. Diante disso, inegável reconhecer o direito da recorrente de ver seu recurso processado e julgado, posto que cumpridas as exigências legais de admissibilidade do feito. Pelo exposto, conheço o presente recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, acolho suas razões recursais, pelo que passo, neste momento, a decidir o pedido liminar de efeito suspensivo promovido pela recorrente. DECISÃO LIMINAR Insurge-se a Agravante em face da decisão de folhas 633-TJ que rejeitou a impugnação à avaliação oferecida nos autos principais. Defende a recorrente que embora o juízo a quo tenha determinado a reserva em benefício desta de 1/3 de todos os bens do espólio, a Página 2 de 5 inventariante, de forma unilateral, fez a reserva e a avaliação de um único bem à agravante, sob o fundamento de que este seria suficiente a garantia do quinhão da recorrente. Aduz que ao aludido bem foram atribuídos valores completamente distintos, cuja diferença varia entre cerca de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil), pelo que apresentou impugnação à avaliação produzida pela inventariante nos autos de inventário, cuja impugnação foi rejeitada pelo magistrado singular, sob o fundamento de que a impugnante deixou de instruir o feito com provas nesse sentido. Fundamentando suas assertivas, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo a fim de que seja determinado o bloqueio de 1/3 de todos os bens do espólio, e não apenas do bem indicado pela inventariante, até ulterior decisão de mérito do presente recurso. E, no mérito, o provimento do presente recurso. Fundamentação De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que decidiu pela suficiência, para fins de garantia ao quinhão da agravante, do bem avaliado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Defende a recorrente que tem direito à reserva de 1/3 de todos os bens do espólio e não apenas do valor do imóvel que lhe foi reservado. Página 3 de 5 Compulsando os autos, inegável reconhecer a relevância da fundamentação da agravante quando dispõe pela necessidade de reserva de 1/3 de todos os bens do espólio. Sobreleva mencionar que na decisão de folhas 537-TJ o juízo a quo já havia decidido pela "reserva de 1/3 de todos os bens adquiridos a título oneroso período de dezembro de 1985 a março de 2001, que compõem o monte-mor." Assim, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se a impossibilidade de se reservar bem determinado e indicado pela inventariante (folhas 539-TJ) sem a anuência dos demais herdeiros e nem mesmo da agravante, à garantia da reserva de bens determinada. Com efeito, a agravante deve haver a reserva de 1/3 sobre a universalidade dos bens do espólio, e não sobre um bem individualizado. Nesse raciocínio, a liberação dos demais bens do espólio poderá gerar dano grave à recorrente de difícil ou incerta reparação, pelo que se justifica a concessão do almejado efeito suspensivo à decisão recorrida, quanto mais porque há indícios de que a avaliação do bem se modificou significativamente no curso dos autos principais. Por esses motivos, julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, além de inequívoco o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a ordem, pelo que estão preenchidos os

requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo Página 4 de 5 pretendido pela agravante, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º Grau. Página 5 de 5

0014 . Processo/Prot: 0831299-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831299-6 Mandado de Segurança. Embargante: Melvin Berhman Hines, Andréa Maria Salmon Hines. Advogado: Renato de Souza Boff Cardoso. Embargado: Rubens Augusto Abrão Tempski, Maria Ilza Prado de Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO EXISTÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS. Trata-se de embargos de declaração cível opostos em face da decisão de folhas 442/447-TJ que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança pretendida pelos embargantes. Asseveram os embargantes que a decisão foi omissa na medida em que não se manifestou sobre o pedido de citação dos embargados, que afirma serem litisconsortes passivos necessários nos autos. Requereram o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja determinada a citação dos embargados. 1 Em substituição ao Des. Costa Barros. É em breve síntese o relatório. VOTO O recurso interposto merece conhecimento visto que estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, acolhimento eis que omissa a decisão embargada. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.." Segundo a jurisprudência pátria, os embargos de declaração servem para explicitar eventuais vícios que possam conter o julgado, por não ter apreciado aspectos importantes da causa como ocorre na espécie. Compulsando os autos, verifica-se que este juiz deixou de determinar a citação dos embargados na decisão de folhas 442/447-TJ, pelo que assiste razão aos embargantes quando alegam que a decisão embargada é omissa. Decisão 2 Portanto, havendo omissão no julgado, acolho os aclaratórios interpostos, e determino a imediata citação dos embargados, na forma pretendida pelos embargantes. No mesmo ato, determino que o ofício de folhas 454-TJ seja respondido com brevidade, remetendo-se as cópias pretendida pelo juiz de primeiro grau. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. JUÍZA ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau Relatora 3

0015 . Processo/Prot: 0832634-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222830. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004261-45.2010.8.16.0031 Ação Monitória. Apelante: Zélia M. Hauagge Ltda. Advogado: Alysso Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado: Auto Posto Gl.Ltda. Advogado: Daniele Araújo Agner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Zélia M. Hauagge Ltda em face de sentença proferida nos autos de Ação Monitória (fls. 65/67), que rejeitou os embargos monitorios interpostos pela mesma, constituindo de pleno direito os títulos executivos judiciais, em valores a serem corrigidos monetariamente desde o vencimento das cartúlas. Por fim, condenou a embargante/apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação Irresignada, sustenta a empresa apelante (fls. 77/84), a necessidade de reforma da decisão, aduzindo (i) a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, em decorrência do julgamento antecipado da lide; (ii) a necessidade de restar demonstrada a origem da dívida apontada, haja vista negar ter mantido relacionamento comercial com a empresa apelada e, (iii) a incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Contrarrazoado o recurso às fls. 88/92, pugnou-se pelo desprovisionamento do apelo adverso. E o relatório. DO VOTO E A SUA FUNDAMENTAÇÃO Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. A questão recursal controvertida é bastante singela e, em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a mesma está a merecer pronunciamento imediato. Preliminarmente, aponta a empresa apelante ter sido cerceada em seu direito de defesa, face ao julgamento antecipado da lide, sem ter sido produzida prova, que a seu ver, seria hábil à demonstração da inexistência de relação negocial entre as partes. Entretanto, tal argumentação não lhe socorre. In casu, o próprio texto legal dispensa o julgador do elastecimento da dilação probatória, quando entenda já dispor de elementos suficientes para dirimir a questão. Tendo o magistrado, verificado que os documentos carreados aos autos eram suficientes para o deslinde da causa, desnecessária a produção de prova adicional, constituindo dever do magistrado julgar antecipadamente o feito: TENDO O MAGISTRADO, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO, FICA O MESMO AUTORIZADO A DISPENSAR A PRODUÇÃO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS, AINDA QUE JA TENHA SANEADO O PROCESSO, PODENDO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA. (STJ - REsp 57861/GO, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.1998, DJ 23.03.1998 p. 178) Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. Neste particular, cabe ao juiz reitor do feito, como único destinatário da prova, tanto indeferir como determinar ou deferir aquela que entenda como necessária para o seu próprio

convencimento, até porque, os art. 130, 131 e 1.107, todos do CPC, mitigando o princípio da demanda, expressamente conferem e consolidam de modo inconteste poderes instrutórios àquele (juiz reitor do feito), que assim pode ordenar ou, ao contrário, obstar a produção de provas quando julgar conveniente, orientando-se por um critério subjetivo. Vedado é ao tribunal intrinsecamente na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade. LOCAÇÃO. EXEGESE DO ART. 14 DA LEI 6.649/79. JULGAMENTO ANTECIPADO. DEVER DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.(...) Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (REsp 2832/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.1990, DJ 17.09.1990 p. 9513) Assim, arrimado no posicionamento já adotado nesta E.Corte, não vislumbro como se possa subtrair a razão do duto magistrado sentenciante, quanto à dispensa da fase instrutória, sem que isso tenha ocasionado qualquer mácula ao direito de defesa da parte: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS AGRAVO RETIDO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MÉRITO - CHEQUE PRESCRITO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA [...]. Sendo o Juiz o destinatário da prova, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova oral. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 798200-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 11.10.2011) Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. Nesse viés, tampouco se mostra necessário demonstrar a origem da dívida apontada: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO STJ APELANTE QUE NÃO PREENCHE A CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÕES BASEADAS EM DOCUMENTOS ACOSTADOS EM OUTROS AUTOS AUSÊNCIA DE CÓPIAS OU APENSAMENTO DOS MESMOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 782319-0 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osório Moraes Panza - Unânime - J. 30.08.2011) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL. CAUSA DEBENDI. INDICAÇÃO NA INICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitoria, pouco importando a origem da dívida. (REsp 419.477/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 02/09/2002, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. Em ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento. Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. (AgRg no Ag 965.195/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/06/2008) COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 AÇÃO MONITÓRIA CAUSA DA DÍVIDA - CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO- Para propor ação monitoria não é necessário comprovar previamente a causa de emissão do cheque que a instrui. (REsp 612.539/ES, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07/05/2007) Portanto, nos moldes do que restou decidido entendo que atendeu o autor/apelado o requisito exigido elencado no art. 1102 "a" do Código de Processo Civil: "A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." Há nos autos, prova escrita suficiente a embasar a pretensão do autor, consubstanciando provas hábeis e suficientes o bastante para demonstrar a existência de um crédito em seu favor. Ademais, não possuindo tais cartúlas qualquer eficácia executiva, sem que tenha com isso, entretanto, sido maculada sua liquidez e sua certeza, pois ainda sabe-se perfeitamente, o quanto é devido, por quem e quando. Cabe ressaltar ainda, não se trata o feito de um processo de execução por título extrajudicial, que por sua vez, demandaria uma série de formalidades, procedimentais e materiais, para que o mesmo pudesse ter evolução. No caso do procedimento monitorio, que visa justamente simplificar e retirar os entraves, agilizando e desburocratizando a prestação jurisdicional, tem-se bem Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. claro que apenas a prova escrita indicadora da existência de um crédito, é apta a ensejar tal procedimento. Tal entendimento é adotado de maneira escorreita e reiterada por esta Corte Julgadora, com o Superior Tribunal de Justiça pacificando a matéria: Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja desprovido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. (REsp 324.135/RJ, Rel. MIN. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 287) Sobre a matéria, ensinam ainda os doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "A prova escrita que o legislador colocou como requisito para obtenção da tutela monitoria é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados de que seja possível o juiz extrair razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido apresentada." (In: Curso Avançado de Processo Civil Vol. III pg. 282 - 29ª Ed. RT/SP) Por fim, igualmente não merece guarida

a vertente recursal acerca do termo a quo da correção monetária, que deve ser mantida desde o vencimento de cada cártula: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DO VENCIMENTO. 1... 2. Embora careça de força executiva, o cheque prescrito é título líquido e certo, por não ser a correção monetária um plus, ela será calculada a contar do respectivo vencimento (AgRg no REsp 619.002/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJE 25/02/2010) COMERCIAL - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO ATÉ PARA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO CAUSA DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. - O cheque prescrito serve como instrumento de ação monitoria, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento (Lei do Cheque, Art. 61), pois o Art. 1.102a. do CPC exige apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo". - Dispensa-se a indicação da causa de emissão do cheque prescrito que instrui ação monitoria. - Na ação monitoria para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária corre a partir da data do respectivo vencimento. (AgRg no Ag 666.617/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 322) Postas as coisas desta forma, é de se concluir que a sentença guerrreada está em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, merecendo ser mantida. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, nos termos da fundamentação. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2011. Apelação Cível nº 832.634-9 de Guarapuava 2ª Vara Cível. Juíza Subst. De 2º Grau Ângela Maria Machado Costa Relatora Designada 0016 - Processo/Prot: 0834249-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007484-33.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Eduardo Rangel Santos. Advogado: Washington Mansur Sperandio, Isabela Mansur Sperandio. Apelado: Espolio de Irineo Luiz Maestrelli. Advogado: José Valter Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Casseta. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Apelação Cível, interposta por Carlos Eduardo Rangel Santos em face da sentença (fls. 191/204) prolatada nos autos de Embargos à Execução, que julgou os mesmos improcedentes, para reconhecer a responsabilidade do embargante quanto ao débito exequendo, condenando-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Irresignado, sustenta o apelante em suas razões recursais (fls. 206/213) a necessidade de reforma da sentença recorrida, eis que não se pode permitir a interpretação extensiva da garantia fidejussória prestada, devendo restar compreendida somente pelo período contratado, afastando sua responsabilidade quanto aos débitos locatícios decorrentes da prorrogação da locação. O apelo foi contrarrazoado (fls. 217/228), onde se pugnou pelo desprovemento do mesmo. Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. Decido. Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato, eis que versa tão-somente sobre a legitimidade do apelante para responder pelo débito locatício apontado. Insta ressaltar que preferiu o exequente/embargado e ora apelado, seguir a via das execuções extrajudiciais na busca de seu crédito, arriando sua pretensão no próprio contrato de locação, a teor do art. 585, V do CPC, haja vista ter o executado/embargante figurado no aludido instrumento como fiador e garante solidário da avença. Tal procedimento executivo (633/2009), portanto, possui autonomia em relação ao que fora decidido em sentença na ação de despejo, podendo ser deduzido em face do garantidor da avença eis que não se busca, neste feito o cumprimento da sentença de despejo e sim a execução do contrato locatício ao qual prestara o apelante garantia fidejussória. Sendo a fiança uma garantia pessoal (caução fidejussória), dada por uma ou mais pessoas, intituladas fiador (es), que se responsabilizam em nome do afiançado, estas assumem total ou parcial responsabilidade junto ao credor do contrato principal, caso o devedor neste (afiançado), não os pague. Também, costumeiramente, tal garantia é ofertada de forma solidária, com expressa renúncia dos garantantes, na própria avença, ao benefício de ordem, restando pacificado que não há que se falar em abusividade ou nulidade de tal cláusula, visto que se trata de uma Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. disponibilidade prevista em lei (art. 828, I do CC 2003 art. 1.492, I do CC 1916), sendo, portanto, renunciável tal direito e de consequência, plenamente válida a cláusula de solidariedade e renúncia estabelecida no contrato de locação, não restando comprovado o vício de consentimento. Eventualmente, poder-se-ia cogitar vínculo entre os feitos, caso o devedor principal já houvesse adimplido a dívida, o que extinguiria a responsabilidade dos fiadores. Entretanto, não tendo sido noticiado nos autos qualquer circunstância desta natureza, o fiador que assumiu a dívida perante o devedor principal, poderá sim ser demandado de forma autônoma em execução extrajudicial do contrato de locação e, caso pague os débitos, pode inclusive pleitear a recuperação de seu prejuízo, ficando sub-rogado nos direitos do credor, a quem efetuou o pagamento, ex vi do art. 346, III do CC: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADOR. SUB-ROGAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. O fiador que paga a dívida oriunda da locação, ainda que parcialmente, sub-roga-se nos direitos do credor no que tange à parcela que adimpliu. (Apelação Cível nº 70021267539, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 28/11/2007) Também, quanto aos limites desta garantia fidejussória pactuada, há disposição contratual expressa acerca da responsabilidade do ora Apelação Cível

nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. apelante "prevalecerá enquanto o LOCATÁRIO permanecer no imóvel até a final entrega das chaves, ainda que o presente contrato não se renove expressamente e a locação permaneça por tempo indeterminado" (cláusula 31ª fl. 28) Desta feita, não procede a pretensão recursal do ora apelante, de se exonerar da garantia prestada, sob a alegação de que a regra concernente à fiança não pode ser interpretada extensivamente e também por não ter anuído à prorrogação contratualmente prevista. Primeiro, pelo fato de a regulação da locação predial urbana opera-se via legislação especial, à época consolidada na Lei n. 8.245/91, e este diploma, expressamente, estabelecia no seu art. 39, com vistas à fiança, inclusive, que "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel". Ademais, se o fiador, ora apelante, eventualmente pretendesse exonerar-se da fiança prestada, direito disponível, por certo que tinha de agir de acordo com o art. 835 do Código Civil que dispõe que "O fiador poderá exonerar-se da fiança, que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor." Vale ainda mencionar, a guisa de complemento, o magistério de Sylvio Capanema de Souza: "A lei atual assegura um mecanismo poderoso ao fiador que não queira perpetuar sua responsabilidade até a devolução do Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. imóvel, bastando que ele estabeleça no contrato que a fiança é prestada por prazo determinado, não se admitindo a prorrogação, a qualquer título. Por outro lado, resulta inequívoco da vontade das partes que o seu objetivo é o de garantir o contrato durante todo o seu curso, que só se encerra com a devolução do imóvel." (DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL URBANO, Direito e Processo, 1ª edição, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora forense, 2002, p. 250) Ora, se a lei permite que a locação seja ajustada por prazo indeterminado; se a fiança pode ser outorgada também por prazo indeterminado; se essa obrigação é assumida no pacto locatício com a cláusula até a entrega das chaves, mesmo vencido o prazo contratual inicial, então óbvia a característica de haver sido ajustada sem qualquer limitação de tempo; a conclusão que se impõe é a de que na hipótese inexistia qualquer óbice para a plena validade dessa garantia. Em tais casos, o contrato de locação prorroga-se por prazo INDETERMINADO e não perpetuamente, pois a qualquer momento pode ocorrer a devolução das chaves, estando o negócio sujeito a evento futuro e incerto no tempo. Registre-se que embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha editado a Súmula 214, segundo a qual os fiadores na locação não respondem por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuíram, a renovação automática do contrato não pode ser configurada como um aditamento contratual. Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. O próprio STJ pacificou o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. FIANÇA. CLÁUSULA QUE A PRORROGA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. 2. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ. (AgRg no REsp 898.343/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 263) Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. GARANTIA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES. 1. Conforme jurisprudência firmada pela Egrégia Terceira Seção, no julgamento do EREsp 566.633/CE, havendo cláusula expressa no contrato de locação, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura até a efetiva entrega das chaves, não há que se falar em exoneração da garantia, ainda que haja prorrogação por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 843.634/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 277) Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. EXONERAÇÃO DA FIANÇA EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E CESSÃO. Entendimento da Câmara de que, existindo cláusula de responsabilidade do fiador até a entrega das chaves, a mera prorrogação do contrato por prazo indeterminado não o exonera. Inexistência de prova de cessão que enseje exoneração. Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70014802102, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 11/10/2006) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. A responsabilidade do fiador permanece até a efetiva desocupação do imóvel com a entrega das chaves, pois a prorrogação do contrato locatício por prazo indeterminado, por si só, não extingue a fiança. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70015915283, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 27/09/2006) A renovação automática do contrato não pode ser configurada como um aditamento contratual1, afastando, pois, a incidência da Súmula 214 do STJ que prevê a ausência de responsabilidade do fiador tão-somente para ADITAMENTOS, ou seja, modificações da dívida originária à qual prestou garantia. E ainda que assim não o fosse, o fiador ANUIU tanto 1 "Aditar

o contrato de locação (novando-o ou não) não se confunde com a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, por força de lei (art. 56, parágrafo único da Lei nº 8.245/91). Tal dispositivo da Lei do Inquilinato implica que a prorrogação do contrato se dá automaticamente independentemente de qualquer declaração das partes. Nesse passo, não parece lógico, nem justo, que o fiador, para se desobrigar do encargo que assumiu, alegue desconhecer a possibilidade de prorrogação do contrato... (CRUZ E TUCCI, José Rogério (coordenador). Penhora sobre bem do fiador de locação, in A penhora e o bem de família do fiador da locação (obra conjunta), São Paulo: RT, 2003, p. 33 e 34) Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. quanto com a possibilidade de prorrogação por tempo indeterminado já no nascedouro da relação contratual, como com a sua efetiva responsabilidade até a devolução das chaves ao proprietário/locador. A simples prorrogação do contrato locatício, sem a modificação de quaisquer das convenções e principalmente sem a majoração dos valores mensais (o que não impede o reajuste anual do locativo, contratualmente previsto) não pode ser confundida com aditamento do mesmo, que ocorre quando se acrescenta algo novo ao pacto originário e pelo qual o fiador não responde. Portanto, conforme já explanado, nos casos em que a fiança prorroga-se juntamente com o contrato principal ao qual foi prestada, prevê o artigo 835 do Código Civil (art. 1.500 CC 1916) que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". Daí se conclui naturalmente que no caso em concreto não se operou a exoneração da fiança, visto que o apelante não demonstrou em momento algum ter notificado o credor acerca de sua vontade de exonerar-se da fiança. A conduta omissiva do fiador, que poderia e deveria ter agido caso efetivamente quisesse se desonerar da garantia prestada, importa em evidente prejuízo ao locador, impedindo este de resguardar seus direitos, tal como exigir outro fiador ou despejar o inquilino. Apelação Cível nº 834.249-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível. Ex positis, nego seguimento ao apelo manejado, nos termos do CPC, art. 557, caput, eis que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal e Tribunais Superiores, mantendo incólume a decisão ora hostilizada. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada 0017 - Processo/Prot: 0834602-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225277. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001265-29.2010.8.16.0143 Habilitação de Crédito. Apelante: João Maria Valentim. Advogado: João Maria Valentim. Apelado: Espólio de José da Luz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível, interposta por João Maria Valentim em face da sentença (fls. 18/19) prolatada nos autos de Habilitação de Crédito, que em face do reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, julgou o extinto o feito, com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC). Irresignado, sustenta o apelante em suas razões recursais (fls.23/24) a necessidade de reforma da sentença recorrida, eis que o feito não versa sobre cobrança de honorários advocatícios, mas sim habilitação de crédito em inventário, contratado com o de cujus em razão da prestação de serviços profissionais em ação de usucapião. Decido. Em que pese o embate jurídico submetido a esta E.Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato, eis que versa tão-somente sobre ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão trazida em juízo, acerca da habilitação, em inventário, de crédito decorrente de serviços profissionais prestados. Apelação Cível nº 834.602-5 da Comarca de Reserva Vara Única. Insta ressaltar que, ainda que tenha nominado a ação como habilitação de crédito, o próprio magistrado sentenciante já apontou que tal circunstância, em nada modifica sua pretensão receber honorários advocatícios contratados (fl. 08), onde se previa como remuneração, 20 alqueires da área a ser usucapida (cláusula 2ª), considerando vencido e imediatamente exigível o total dos honorários, o trânsito em julgado da ação (cláusula 3ª). Como se vê, trata-se de verdadeira ação de cobrança, sendo que a habilitação ora pretendida constitui tão-somente a forma como eventual reconhecimento judicial deste crédito poderia ser cumprido. Não resta dúvida que, ex vi do art. 178, § 6º, X do CC 1916, conta-se o lapso prescricional de 01 ano, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de usucapião, que ocorreu em 07/03/1996 e, tendo sido a presente ação proposta somente em 09/03/2010, resta transcorrido, e muito, o prazo legal, razão pela qual irretocável a decisão ora objurgada. Forte neste entendimento, creio que poderia, caso assim desejasse, o autor ter até mesmo se valido da ação monitoria, fundado no próprio documento escrito produzido pelo devedor ou derivado de outro documento produzido pelo mesmo, sem força executiva, mas que demonstra a existência de uma dívida e não, como fez, manejar verdadeira ação de cobrança, por via oblíqua, nominada de habilitação de crédito. Apelação Cível nº 834.602-5 da Comarca de Reserva Vara Única. Ex positis, nego seguimento ao apelo manejado, nos termos do CPC, art. 557, caput, eis que manifestamente improcedente, mantendo incólume a decisão ora hostilizada. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Relatora Designada 0018 - Processo/Prot: 0835612-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275324. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2007.00000554 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. F.. Advogado: Renata Dequêch, Paola Fiore, Liliam Cristina Ribeiro Milan. Agravado: S. S. F.. Advogado: Fernando Nasser de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por F. F. contra despacho de fls. 101/102-TJ nos autos de Ação de Exoneração de Obrigação Alimentar nº 554/2007, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Família de Londrina, que entendeu ser caso de execução de sentença, determinando, na sequência, o desconto do valor corrigido diretamente em folha de pagamento do réu. O Agravante, preliminarmente, alega a nulidade da decisão agravada, pois não houve sua intimação acerca do referido despacho, sendo surpreendido com desconto em folha de pagamento e, apenas, meses após o cumprimento do ofício é que foi intimado pessoalmente por Carta Precatória, da qual não foi anexada a decisão objurgada. No mérito, sustenta, em síntese, que o despacho fere o acordo entabulado entre as partes e acata a má-fé da Agravada; esta provavelmente desistiu do curso que estava fazendo quando do acordo, com término previsto para 2010, e ingressou em novo curso superior para continuar a receber pensão; incumbia à Agravada comunicar em juízo a conclusão do curso. Aduz que a condição financeira do Agravante mudou, tendo mais despesas eis que se separou e agora tem outro filho para pagar pensão, além do próprio sustento com aluguel, arcar com todas as despesas do consultório médico, o qual é sua única fonte de renda. Alega que a Agravada reside com seu namorado em união estável; que a genitora da Agravada que se encontra na Inglaterra também deve ajudar no sustento da filha. Colaciona jurisprudência. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão atacada, exonerando o Agravante da obrigação alimentar com a condenação da Agravada em litigância de má-fé. Também, pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 143-TJ, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526, do CPC. A Agravada ofereceu contrarrazões às fls. 148/162 e juntou documentos. O Agravante manifestou-se pelo prosseguimento do Recurso, fls. 180/181. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente para dirimir a dúvida acerca da necessidade da Agravada, sobretudo, em vista razão das informações prestadas pelo Magistrado singular, o qual apreciou todo o conteúdo do caderno processual. Ademais, não vislumbro de plano a insuficiência financeira do Agravante até decisão final deste Recurso. Quanto à questão da nulidade da decisão agravada, esta deverá ser examinada quando do mérito do Recurso. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se o Agravante para, querendo, impugnar os documentos novos acostados pela Agravada, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0019 - Processo/Prot: 0839156-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/293911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001170 Indenização. Agravante: Luiz Fior, Luiz Fior Imóveis Ltda. Advogado: Adriana de França, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Rodrigo da Rocha Leite. Agravado: Regina Lucia Rocha. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Fior e Outro contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 217/218-TJ nos autos de Ação de Indenização sob nº 1170/03, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, que julgou improcedente o pedido de impugnação, condenando o impugnante ao pagamento das custas, bem como esclareceu que não houve recursos da decisão que determinou a penhora do bem, sendo que eventual excesso seria averiguado após a avaliação do bem e que cabe ao terceiro defender seus direitos. Os Agravantes, em síntese, alegam que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não poderia ter sido deferido pelo Magistrado a quo, porque a exequente não teria diligenciado, adequadamente, na busca de bens da executada originária que fossem capazes de satisfazer seu crédito. Salientam, outrossim, que a exequente não comprovou o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial, conforme prevê o artigo 50, do Código Civil, e que a simples ausência de bens da executada não seria suficiente, por si só, para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, até porque a empresa está ativa. Aduzem que o Juízo singular não examinou a contento a impugnação apresentada nem fundamentou a decisão de desconsideração da personalidade jurídica. Colacionaram jurisprudência. Discorreram sobre o alegado excesso de penhora. Requerem a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do Recurso para fins de reforma da decisão agravada nos moldes pleiteados. Primeiramente o Recurso foi distribuído à 9ª Câmara Cível, sendo determinada a redistribuição por incompetência da Câmara, fls. 225/229. O Magistrado singular prestou informações de fls. 241, noticiando que manteve a decisão agravada e que restou cumprido o requisito do artigo 526, do Código de Processo Civil. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito dos Agravantes. Quanto ao excesso de penhora, há no despacho que o eventual

excesso seria levantado após a avaliação, sendo que não houve recursos quando da penhora dos bens, assim, a discussão poderá ser melhor examinada após o contraditório, principalmente para esclarecimento das questões levantadas neste Agravo de Instrumento. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive se já houve a avaliação dos bens para ser averiguada a alegação de excesso de execução. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se os Agravantes para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizado a Chefia da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 06 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0020 . Processo/Prot: 0841066-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333829. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001249.34 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. G. N.. Advogado: Mauricio Kenji Yonemoto, Ana Maria Antunes da Silva. Agravado: V. F. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. G. N. contra despacho de fls. 10/11-TJ nos autos de Ação de Dissolução de União Estável nº 1249-34, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível de Marialva, que fixou alimentos provisórios em favor Demandada/Reconvinte no importe de 20% do rendimento líquido do Autor. Para tanto, alega, em breve síntese, que o Agravante recorre apenas quanto aos alimentos determinados em favor da Agravada, ex-companheira; os recursos financeiros do alimentante não suportam a obrigação imposta, haja vista que excedem 50% dos seus rendimentos; depende exclusivamente de seu subsídio de Vereador, no valor líquido de R\$ 3.297,93 (três mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos). Sustenta que deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade; que a Agravada é moça nova, capacitada ao trabalho, formada em Administração de Empresas e sempre trabalhou nas empresas da família; a Agravada foi a escola da filha para pedir que não aceitassem o pagamento em nome do Agravante e que o contrato fosse alterado para constar ela como a responsável pela obrigação. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao despacho atacado no que concerne aos alimentos devidos à Agravada e, ao final, o provimento do Recurso. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 30 e 35, noticiando que manteve a decisão agravada e que não cumprido o artigo 526, do CPC, bem como houve a redesignação da audiência de conciliação. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente para dirimir a dúvida acerca da necessidade/possibilidade da Agravada, sobretudo, em vista razão das informações prestadas pelo Magistrado singular, o qual apreciou todo o conteúdo do caderno processual. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0021 . Processo/Prot: 0841986-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302808. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0038848-13.2011.8.16.0014 Cautelar. Agravante: A. S. M. S.. Advogado: Luciano Carlos Franzon. Agravado: C. R. C. S.. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento nº 841.986-7 interposto por A. S. M. S. em face da decisão interlocutória prolatada à fl. 13/TJ dos autos de Ação Cautelar de Separação de Corpos, sob nº 38848-13.2011, por ela proposta em de C. R. C. S., em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido liminar formulado pela ausência de elemento essencial da verossimilhança, exigido no artigo 804 e 888, VI, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, alega a presença dos requisitos da verossimilhança e perigo de demora na situação trazida à apreciação do Judiciário. Em relação àquela, afirma que constatada pelas próprias declarações que da Agravante no sentido seu claro interesse em promover a dissolução definitiva da sociedade conjugal. O perigo de lesão de grave ou difícil reparação consubstancia-se em ameaças veladas, instabilidade emocional do Agravado, bem como na animosidade do relacionamento conjugal. Calcada nessas assertivas, pede a concessão da medida liminar, afastando-se o Agravado do lar conjugal (fls. 2/11). Requisitos informações ao Juízo 'a quo' (fl. 40), foram elas prestadas às fls. 72/73. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária e previa, não ser possível a concessão da medida liminar pleiteada, eis que inócenas na espécie os requisitos legalmente exigidos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para se deferir liminar, assim preleciona Hely Lopes Meirelles, verbis: "Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão

irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora". (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. 17 ed. - Malheiros Editores, 1996, p. 58). No caso em exame, não encontro evidências capazes de modificar a decisão recorrida neste momento processual, vênha máxima. Dos argumentos lançados na inicial deste recurso não se extrai a conclusão da necessidade da medida drástica e excepcional do afastamento do lar, uma vez que o simples fato de restar definitiva para a Agravante a decisão de se separar, tal convicção não configura a verossimilhança da alegação. Quanto ao periculum in mora, embora a existência de animosidade pela falência da vida conjugal, ela é mais patente na Agravante do que no Agravado, segundo revela o documento de fl. 34. Assim, salvo melhor juízo advindo com a instrução, não se recomenda o afastamento temporário do Agravado do lar conjugal, ainda mais quando demonstrado que mantém muito bom relacionamento com os filhos. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de janeiro de 2012 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0022 . Processo/Prot: 0843348-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300091. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031703-03.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. A. P. M. A.. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Agravado: M. A. M. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R. A. P. M. A. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 21-TJ dos autos de Ação de Alimentos sob nº 31703-03.2011, proposta contra o Agravado, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família de Londrina, que indeferiu o pedido liminar de alimentos provisórios. Para tanto, alega, em síntese, que a Agravante é casada com o Agravado desde 1984, sob o regime de comunhão parcial de bens e da união nasceram três filhos, os quais não trabalham e residem com a Agravante; que era o Agravado quem provia o sustento da família, mas deixou-os em setembro de 2010; a Agravante dedicava-se ao lar; com o abandono do marido e passando por drástica mudança financeira, conseguiu um trabalho na ADEFIL, no cargo de recepcionista por R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Sustenta que tal valor é insuficiente para custear as despesas; o Agravado é empresário bem sucedido, proprietário de vários bens e empresas (enumerou os mesmos), os quais foram obtidos na constância do casamento, mas é ele quem está na administração, não repassando os valores à Agravante. Discorre sobre o binômio necessidade-possibilidade. Assim, requer, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios em seu favor, na ordem de vinte salários mínimos ou o valor que o Relator entender necessários. O Juízo agravado forneceu informações, fls. 40, noticiando que manteve a decisão atacada e que a Agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como já houve a citação do réu e agendamento para audiência de conciliação. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alieçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chegue-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Neste juízo não exauriente, não há prova da efetiva necessidade da Agravante, não há documentos que demonstrem a alegada urgência ao recebimento dos alimentos ou a efetiva despesa da parte recorrente, bem como se o Agravado tem efetiva possibilidade de pagar o valor postulado. Ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada. Por fim, esclareço que os argumentos trazidos na inicial merecem melhores esclarecimentos após o contraditório. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado, conforme fundamentação. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe informações extras que entender necessárias. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0023 . Processo/Prot: 0846869-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357764. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0012207-22.2011.8.16.0035 Ação Alimentar. Agravante: E. A. P.. Advogado: Simone de Lara. Agravado: L. L. P., J. L.. Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. A. P. contra despacho prolatado às fls. 31-TJ, nos autos de Ação de Alimentos c/c Guarda sob nº 0012207-22.2011.8.16.0035, em trâmite perante o Juízo Vara de Família e Anexos de São José dos Pinhais, que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 25% dos rendimentos básicos do varão, bruto menos descontos obrigatórios. Para tanto, alega, em breve síntese, que a decisão agravada é capaz de gerar dano grave e de difícil reparação ao Agravante; este recebe remuneração equivalente a

R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) líquidos e possui outro filho, que exerce guarda compartilhada, arcando com 50% dos custos deste; o Agravante já fornece à Agravadas o cartão "vale alimentação" no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) mais R\$ 100,00 (cem reais) em espécie e, ainda, arca com as despesas de farmácia e mercado com a menor está em sua companhia; também, que a menor está incluída em seu plano de saúde. Sustenta que a guarda está sendo exercida de forma compartilhada; que os alimentos devem ser arbitrados de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de alterar o valor da pensão alimentícia fixada para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ou 47% do salário mínimo e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. Restou deferido o benefício da justiça gratuita. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 67-TJ, noticiando que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como teve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, estando os autos conclusos para saneamento. II - Por ora, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Se o Magistrado singular, quem apreciou todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por ora fixar os alimentos provisórios em 25% dos rendimentos básicos do varão, bruto menos descontos obrigatórios, por ora melhor manter esta decisão. As alegações trazidas pelo Agravante merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, pois a existência de outra família por si só não induz na minoração dos alimentos, bem como o pagamento de quantias e despesas além da fixada na decisão dos alimentos provisórios constituem mera liberalidade da parte. Nesse passo, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive se houve o juízo de retratação, fato não expresso no ofício anterior. V - Intimem-se as Agravadas para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0024 . Processo/Prot: 0847991-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354254. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011218-65.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Maria Celestina dos Reis, Maria Luciana Celestina dos Reis, Geraldo Regino Dias, Sofia Messias Pereira, Paulo Julio Schonwald Puig, Erolinda Schonwald, Esilaine dos Santos Cruvinel, Maria dos Anjos Costa, Leolina Rosa Novaes de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento nº 847.991-2 interposto por Sanepar Cia de Saneamento do Paraná em face da decisão interlocutória prolatada às fls. 275/275-v/TJ dos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 11.218/2010, proposta pelos Agravados em face da companhia Agravante, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que afastou a preliminar de ilegitimidade de parte por incapacidade da exequente Esilaine dos Santos Cruvinel e fixou juros de 0,5 ao mês até a vigência do novo Código Civil e 1% ao mês após tal data. Para tanto, alega a nulidade da decisão interlocutória eis que inobservado pelo douto Magistrado o requisito inerente à fundamentação ou motivação constante do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Afirma que a mera referência a dispositivo legal não supre a exigência de fundamentação/motivação, visto que tal princípio existe justamente para que seja demonstrada a subsunção fática a norma abstrata. Em um segundo momento, discorre acerca da ilegitimidade de parte da exequente, Esilaine dos Santos Cruvinel, para figurar no pólo ativo, uma vez que incapaz na época dos atos objeto da demanda. Argúi ainda ser a decisão ultra petita, em clara ofensa a coisa julgada, porquanto em nenhum momento os exequentes formularam pedido com relação aos juros moratórios, bem como deve ser respeitado pelo Juízo exequendo o percentual fixado na decisão objeto de pedido de cumprimento. Ao final, afirma estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida liminar almejada, revelando-se o fumus boni iuris na fundamentação presente na peça recursal, mais precisamente no documento de identidade apresentado pela própria exequente/agravada Esilaine dos Santos Cruvinel à fl. 49, bem como o periculum in mora no desfalque que sofrerá a Agravante se tiver que realizar o depósito do valor da execução ou realizar o pagamento. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, eis que inócorrentes na espécie os requisitos legalmente exigidos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Como bem asseverado na decisão recorrida, quanto à ilegitimidade ativa da Agravada Esilaine dos Santos Cruvinel, caberia a executada/Agravante demonstrar que a ligação de água e esgoto não estava em nome da parte exequente no período da ação civil pública, como é de praxe em outros processos. Quanto ao periculum in mora ele, igualmente, não está presente, porquanto o simples fato do Juízo determinar o prazo de 15 dias para que a

Agravante realize o depósito do valor da execução ou o pagamento, não configura risco de grave lesão ao seu patrimônio, ainda mais quando a executada/Agravante é sociedade de economia mista de vultoso patrimônio. Importante ressaltar que não é toda possibilidade de lesão patrimonial que configura o periculum in mora, pois se assim fosse esvaziaria o conteúdo do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ficando os exequentes a mercê da boa vontade do devedor para receber débito já reconhecido por sentença. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive o cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0025 . Processo/Prot: 0849125-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/400632. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005930-78.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: E. J. D.. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Wesley Yoshio Iano. Agravado: E. T. S.. Advogado: Fábio Júlio Nogara, Tércio Alves Albuquerque Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. J. D. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 28-TJ dos autos de Busca e Apreensão de Menor sob nº 5930-78.2011.8.16.0038, proposta pela Agravada, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos de Fazenda Rio Grande, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão da menor, devendo a mesma ser entregue à genitora. Inicia a peça recursal expondo os fatos havidos quando as partes conviviam juntos, do nascimento da menor; que após o término do relacionamento as partes exerciam a guarda da filha conjuntamente, mas a Agravada passou a obstar o direito do Agravante, inclusive ameaçando-o; relatas que a mesma possui problemas psicológicos. Alega que procurou o Conselho Tutelar para averiguar em que situações a criança estava vivendo, mas lhe disseram que por ele ser o pai a denúncia não era válida, precisava ser efetuada por terceiros. Aduz que no decorrer do tempo a Agravada por livre e espontânea vontade entregou a criança ao Agravante, há testemunhas, em setembro de 2011; assim, o Recorrente reorganizou sua vida para poder tomar conta da menor e lhe proporcionar um ambiente saudável; mas agora a Agravada novamente mudou de opinião, deseja ficar com a filha e de novo faz ameaças ao Agravante; que nunca obteve o contato entre mãe e filha; que há Ação de Guarda proposta perante a Vara de Família de Colombo (nº 9752-08.2011.8.16.0028). Aduz o Agravante que está preocupado com o desenvolvimento de sua filha e nunca quis reatar o relacionamento com a Agravada. Assim, requer o recebimento do Recurso na forma de Instrumento, para dar-lhe imediato provimento, reformando a decisão agravada para reversão da liminar em favor do Agravante, não sendo o entendimento, pugna pela concessão do efeito suspensivo. Na sequência, o Agravante acostou um CD referente a uma conversa telefônica que ocorreu entre as partes em 03.11.11, ocasião em que a Agravada confirma as alegações pendidas na peça contestatória, bem como informou que o Juízo de Colombo se manifestou, determinando a manutenção da guarda com o Agravante. Ainda, informa que o Juiz singular intimou, pela terceira vez, a Agravada para se manifestar sobre a contestação e documentos, mesmo diante da inércia daquela. Discorre novamente pela necessidade da concessão do efeito suspensivo. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e os documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto não se encontram presentes os requisitos necessários a embasar a alegação de prejuízo iminente ao Agravante ou à menor. Entendo que a decisão a ser tomada deve levar em consideração o melhor interesse da menor, em que pese o desentendimento entre os pais, todavia, os documentos apresentados são unilaterais, o que demanda melhores esclarecimentos após o exame do contraditório. Ademais, neste momento de cognição sumária é necessário perquirir o princípio da cautela, posto envolver interesse de menor, motivo pelo qual me reservo a apreciar as eventuais contrarrazões, pois até o momento não há notícias de que a criança esteja em evidente perigo. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a gentileza de renovar a prestação de informações, acerca dos fatos do pedido e da decisão agravada e da propositura da mesma ação no Juízo de Colombo, bem como se o Agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pois em que pese enviadas a este Relator, foram extraviadas. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0026 . Processo/Prot: 0849500-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/330033. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013489-61.2011.8.16.0014 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: C. L. S. B.. Advogado: Maria Tereza Martins, Wagner de Oliveira Barros. Agravado: E. Y. S. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Vitor Ferreira de Campos. Órgão Julgador: 12ª

Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante do exposto, indefiro o pedido urgente requerido pelo agravante.

0027 . Processo/Prot: 0849975-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/331496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016531-94.2010.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Billyarte Dec. e Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Elio Gril Guarezi. Agravado: Jussara Milani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.975-6 AGRAVANTE : BILLYARTE DEC. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.. AGRAVADO : JUSSARA MILANI. RELATORA : JUIZA SUBST. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBST. AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. AGRAVO DE INSTRUMENTO SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO APELAÇÃO - RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO CABIMENTO EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 58, INCISO "V" DA LEI 8.245 DE 1991 NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 849.975-6, de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é Agravante BILLYARTE DEC. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e Agravada JUSSARA MILANI. Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão de fls. 33-TJ, proferida pelo juízo "a quo", que recebeu o recurso de apelação interposto pela Agravante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, inciso V da Lei 8.245 de 1991. Sustenta a agravante que a Ação de Despejo não se encontra elencada no rol do artigo 520 do Código de Processo Civil, pelo que não poderia o Recurso de Apelação ser recebido somente no efeito devolutivo, ainda, que por existir relevância dos fundamentos invocados, qual seja, a possibilidade de sofrer danos de difícil ou incerta reparação, deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. Afirma que a pretensão única da agravada com o término da locação é a majoração de alugueres com índices acima dos pactuados em contrato de locação, bem como evitar o pagamento de indenização à agravante. Defende que a dúvida acerca do motivo do pedido do despejo é fundamento suficiente a ensejar o recebimento do recurso de apelação em duplo efeito. Fundamentando suas assertivas, sobretudo no risco de lesão grave de difícil reparação que a manutenção da decisão recorrida poderá resultar à agravante, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento final do presente recurso, a fim de que o recebimento do recurso de apelação ocorra em duplo efeito. Página 2 de 8 Em decisão de fls. 24/28-TJ, foi negado seguimento ao recurso por ausência de documentos obrigatórios. Às folhas 32-TJ a Agravante apresentou pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que os autos principais estavam em carga com o procurador da agravada por ocasião da instrução documental do presente recurso, o que justifica a ausência de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de reconsideração Através da petição de fls. 32-TJ a agravante busca a reconsideração da decisão de fls. 24/28-TJ, que negou seguimento ao presente Agravado de Instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão da respectiva intimação, consoante o previsto no artigo 525, I do CPC. Sustenta a agravante que a ausência da peça em questão ocorreu porque os autos foram erroneamente retirados pelo procurador da parte agravada durante o prazo comum para recurso. Aduz que os autos principais somente foram devolvidos em cartório 2 (dois) dias após o prazo final para interposição do recurso. Verifica-se do pedido de reconsideração de folhas 32/34-TJ a Página 3 de 8 veracidade das alegações da recorrente, pelo que deve ser reconsiderada a decisão que negou seguimento ao presente recurso de Agravado de Instrumento. O fundamento de referido entendimento se extrai da certidão de folhas 34-TJ que evidencia que os autos principais foram retirados em carga pelo procurador da agravada na data de 31.08.2011 e devolvidos somente em 14.09.2011. Ou seja, por equívoco os autos foram retirados em carga junto ao juízo de primeiro grau durante o prazo comum para recurso das partes. Com isso, não pode ser a agravante prejudicada na medida em que não teve acesso aos autos principais para extração de cópias necessárias à interposição do presente recurso de Agravado de Instrumento. Diante dos fatos lançados na petição, acolho o pedido da agravante, reconsiderando a decisão de fls. 24/28-TJ, declarando a tempestividade do presente recurso. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Página 4 de 8 O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte, bem como não observa a Lei 8.245 de 1991. O cerne da controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face de sentença que decidiu os autos de despejo. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que a demanda principal é uma Ação de Despejo. Nesse raciocínio, a demanda principal apresenta regras processuais que lhes são próprias, segundo a legislação de regência, e que não podem ser desconsideradas. Vale dizer, em que pese o recebimento da aludida apelação não se enquadre em qualquer das hipóteses do artigo 520, do Código de Processo Civil, o recurso interposto se insurge em face de sentença que decidiu ação de despejo, e, com isso, aplica-se a Lei 8.245 de 1991. Não obstante, o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil permita que, excepcionalmente,

seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser relevante a fundamentação e resultar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Tal situação não se verifica nos presentes autos, posto que a fundamentação da agravante se resume a demonstrar sua insatisfação quanto ao motivo atribuído para fins de ação de despejo pela agravada. 1 Art. 58. "Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: V os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo." Página 5 de 8 A meu ver, correta a decisão do juízo a quo de recebimento do recurso de apelação apresentado pela agravante nos autos principais somente em seu efeito devolutivo. Pois, não bastasse a existência de previsão legal impedindo a pretensa concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, referida medida, a contrário do alegado pela agravante, não importa em risco de lesão grave e de difícil reparação ao agravante posto que se modificada a sentença, as partes voltarão ao status quo ante, não preenchendo, com isso, o requisito previsto no artigo 558 do CPC. Tratando-se de ação de despejo, a jurisprudência desta Egrégia Corte é assente nesse sentido, consoante os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO LOCAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INADMISSIBILIDADE AÇÃO DE DESPEJO INCIDÊNCIA DO ART. 58, INC. V DA LEI DE LOCAÇÕES INAPLICABILIDADE DO ART. 520 DO CPC PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - A 0636882-7/02 - Guarapuava - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 05.05.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO C/C COBRANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58, INC. V, DA LEI Nº 8.245/91. DECISÃO MANTIDA. Agravado desprovido I. Os recursos interpostos contra sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança devem ser recebidos, via de regra, apenas no efeito Página 6 de 8 devolutivo, por força do disposto no artigo 58, V, da Lei nº 8.245/91, admitindo-se somente em casos excepcionais a concessão de efeito suspensivo à decisão, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, conforme inteligência do art. 558, caput e parágrafo único do CPC). (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0595419-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 28.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL (ARTIGO 8º DA LEI DE LOCAÇÕES) - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES CONTIDOS NO ARTIGO 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, INCISO V, DA LEI DE LOCAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0589665-1 - Londrina - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 28.10.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO DECISÃO CORRETA ART. 58, V DA LEI 8245/91 AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO COM BASE NO ART. 558 DO CPC RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0708273-9 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 01.12.2010) Página 7 de 8 À vista disso, inexistindo relevante fundamentação que comprove a excepcionalidade da medida, impõem-se a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravado de Instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante confronta com o entendimento desta E. Corte e com a Lei 8.245 de 1991, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 09 de Janeiro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 8 de 8

0028 . Processo/Prot: 0850927-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/405488. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0009414-84.2011.8.16.0173 Regulamentação de Visitas. Agravante: G. A. M. S.. Advogado: Érica Cristina Peteno, Tania Garcia Farah, Vanessa Schiefer. Agravado: E. B.. Advogado: Margareth Lucantonio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por G. A. M. S. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 24-TJ dos autos de Ação de Regulamentação de Visitas sob nº 9414-84.2011.8.16.0173, proposta pelo Agravado, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Umuarama, que autorizou o autor a retirar seus filhos do lar materno, em semanas alternadas, iniciando-se no sábado a partir das 09 horas, devendo retornar a companhia da mãe no domingo até as 18 horas, visto parecer-lhe verossímeis as alegações do genitor. Para tanto, faz uma breve síntese do caso concreto, esclarecendo que o Agravado sempre retirou, após a separação, a filha para exercer seu direito de visita, sem a menor oposição da mãe, ora Agravante; mas quando da separação o filho tinha apenas três meses e o Agravado nunca se preocupou em tê-lo em sua companhia nem perguntava sobre o mesmo; o menino nunca teve contato com o pai; a Agravante foi surpreendida com o mandato judicial para o infante passar o final de semana com o pai; o filho não queria sair de casa, por nunca ter visto o pai antes, e foi levado à força. Aduz que, com o relato da filha, a criança sempre pedia pela mãe e para ir embora; este após a visita passou a ser agressivo, arreado e não largar do peçoço da Agravante; fez xixi na cama, ato que não fazia, tudo com medo de ser retirado novamente de seu lar. Sustenta que a decisão agravada causou um abalo psicológico ao menor; preocupada a Agravante está levando o menino à uma

psicóloga para acompanhamento, a qual foi clara que ele sofreu um trauma. Assevera que o Agravado nunca pediu para ver ou ficar com o filho; que a Agravante não se opõe ao contato entre eles, mas quer que seja feito de forma gradativa para que ele se habitue ao pai e com acompanhamento profissional; o menor tem apenas quatro anos de idade e sua saúde física e psicológica deve ser preservada. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento. O Magistrado a quo prestou informações às fls. 47/48, noticiando que manteve a decisão agravada e a Recorrente cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como não há nos autos qualquer relatório do Conselho Tutelar referente ao primeiro dia de visita. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e os documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão parcial do efeito suspensivo almejado, porquanto se encontram presentes os requisitos necessários a embasar a alegação de prejuízo iminente ao filho menor das partes. Assinalo que o interesse/direito a ser resguardado é o da criança, a qual conta somente com quatro anos de idade. Deve ser mantido o direito do genitor ao convívio com o filho, entretanto, sua rotina não pode ser abalada. Neste exame não exauriente, entendo que o infante deve conviver com o Agravado para formar o vínculo entre pai e filho, todavia, conforme parecer psicológico de fls. 34, a criança sofreu ao ser retirado abruptamente do lado de sua mãe, e como o Juízo informou que não há relatório nos autos do Conselho Tutelar, entendo por bem que as visitas se dêem de forma acompanhada por profissionais, a serem designados pelo Juízo de origem, por um período de quatro encontros até que tenham, os psicólogos/ assistentes sociais, melhores condições de elaborar parecer quanto à forma de visitação indicada. Vislumbra-se das razões iniciais que não existe maior resistência da genitora em promover encontros do filho com o pai, apenas para a controvérsia quanto à forma de visitação. Assim, até melhor avaliação, o menor em questão deve ser retirado do lar materno em finais de semana alternados, saindo da companhia da mãe a partir das 09 horas e retornando até as 18 horas ao sábado e no mesmo horário ao domingo, ou seja, deverá dormir na casa da genitora, sempre assistido por um profissional. Portanto, até que se promova o contraditório ou o Juízo de primeiro grau informe novos fatos, altero a decisão agravada pelo bem estar do menor. Nesse passo, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** almejado, conforme fundamentação. IV - **Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal, especialmente se já foi elaborada sondagem técnica por equipe especializada daquele Juízo. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade.** Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0029 . Processo/Prot: 0850967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331561. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0003322-89.2011.8.16.0044 Divórcio. Agravante: E. P.. Advogado: Raffaely Carla Beligni, Romeu Beligni Filho, Rodrigo Beligni. Agravado: E. S. L. P.. Advogado: Mário Carlos Crivelli Wolff. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, indefiro os provimentos judiciais iníto litis requeridos . 5. - **Comunique-se esta decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando- se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios.** Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0030 . Processo/Prot: 0851454-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337110. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011574-11.2011.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: M. D. R.. Advogado: Denis Edison Paz. Agravado: J. N. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. D. R. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 19-TJ dos autos de Ação de Alimentos sob nº 11574-11.2011.8.16.0035, proposta contra o Agravado, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos de São José dos Pinhais, que indeferiu o pedido liminar de alimentos. Para tanto, alega, em síntese, que em 2006 o Agravado propôs ação de exoneração de alimentos, sendo que as partes acordaram que os alimentos cessariam quando aquele se aposentasse ou não estivesse empregado; entretanto, a Agravante não conseguiu proceder à manutenção de sua própria subsistência sozinha, eis que o Agravado não pagou mais os alimentos. Aduz que vive com seu filho, o qual dentro das possibilidades tem ajudado-a, mas mesmo assim enfrenta dificuldades para arcar com a própria subsistência, pois tem idade avançada e problemas de saúde. Discorre sobre suas despesas. Sustenta que o processo de origem não se trata de nova ação de alimentos, mas de pedido para modificar o acordo de alimentos que não atende mais as suas necessidades; que o acordo pode ser revisto a qualquer tempo, nos moldes do artigo 15 da Lei nº 5478/68 e artigo 1699 do Código Civil; a renúncia aos alimentos não pode ser presumida. Colaciona doutrina e julgados. Assevera que o pedido para expedição de ofício ao empregador do Agravado é essencial para averiguar se o mesmo está ou não desempregado, prova que a Agravante não tem como realizar sozinha. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao Agravado o pagamento de pensão alimentícia em favor da Agravante na ordem de

um salário mínimo e meio e determinar ao Juízo de origem a expedição de ofício ao empregador do Agravado, e, ao final, o provimento do Recurso para reforma de decisão agravada. O Juízo agravado forneceu informações, fls. 77, noticiando que manteve a decisão atacada e que foi cumprido o disposto no art. 526, CPC, bem como deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o Varão efetue o pagamento de verba alimentar no importe de 10% de seus vencimentos básicos ou de seus proventos de aposentadoria. Devidamente intimada para esclarecer o interesse no prosseguimento do Recurso, a Agravante às fls. 82/83 elucida que a verba arbitrada foi em valor inferior ao requerido, remanescendo no bojo do Recurso a discussão em relação ao quantum dos alimentos, motivo pelo qual pugna pelo regular seguimento do Agravo de Instrumento, reformando o pedido para que seja fixado os alimentos em um salário mínimo e meio ou em 30% dos rendimentos percebidos pelo Agravado, deduzidos apenas os descontos de lei. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Neste juízo não exauriente, não há prova da efetiva renda mensal do Agravado e das despesas deste, bem como se ele tem efetiva possibilidade de pagar o valor postulado, bem como das reais despesas da Agravante. Ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada. Por fim, esclareço que os argumentos trazidos na inicial merecem melhores esclarecimentos após o contraditório, sendo certo que a ajuda que a Agravante vem recebendo do filho e o valor da antecipação parcial da tutela a auxiliaram no sustento até decisão definitiva. Nesse passo, **NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** almejado, conforme fundamentação. IV - **Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, especificamente o motivo pelo qual não deferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador do Agravado. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.** Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0031 . Processo/Prot: 0852604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345646. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0048456-35.2011.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: M. J. S.. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Agravado: B. F. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso.

0032 . Processo/Prot: 0852895-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352921. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030421-27.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Tnl Pcs Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Londrina Ga Cursos e Treinamentos Em Informática Ltda Microway. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por TNL PCS S.A contra decisão de fls. 147/148-TJ prolatada nos autos de Ação de Indenização sob nº 30421/11, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Londrina, que antecipou parcialmente a antecipação dos efeitos das tutelas, determinando a exibição de documentos indicados na petição inicial, que a Requerida se abstinha de inserir o nome do Requerente em cadastro de inadimplentes e exclua os apontamentos já efetuados, em relação aos contratos sub judice, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. Para tanto, alega, basicamente, que a multa aplicada é desnecessária e excessiva; deve ser reduzido o valor imposto para evitar o enriquecimento ilícito da parte contrária, por não se revestir de caráter indenizatório ou compensatório. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para que seja reformada em sua integralidade a decisão agravada e, alternativamente, reduzido o valor da multa arbitrada a patamares mínimos. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade do direito da Agravante. No mais, a multa pode ser reduzida posteriormente, haja vista que o valor das "astreintes" não é atingido pelos efeitos da coisa julgada material. Nesse passo, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** almejado. IV - **Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-**

las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0033 . Processo/Prot: 0853757-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001337 Medida Cautelar. Agravante: G. M. K.. Advogado: Nílvia Einecke Walter de Camargo. Agravado: E. C. K.. Advogado: Diego Negrão Chiuratto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. M. K. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 179/180-TJ, nos autos de Medida Cautelar sob nº 406/09, proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que fixou alimentos provisórios em prol da filha menor no importe a 30% dos rendimentos líquidos do genitor. O Agravante discorre sobre a verdade dos fatos, na sua ótica, alegando, em síntese, que percebe pouco mais de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); o valor da pensão alimentícia fixada em primeiro grau é superior a capacidade financeira do Agravante que possui despesas, tem outros três filhos que dependem dele, sendo que um deles é portador de necessidades especiais; discorre sobre cada filho. Sustenta que a pensão arbitrada beneficia apenas um dos filhos em detrimento aos outros; a Agravada também deve contribuir para o sustento da filha do casal e que possui condição financeira para tal; que a obrigação alimentar deve-se pautar no binômio possibilidade/necessidade. Pondera sobre a situação do filho que apresenta déficit no desempenho intelectual. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para reduzir o valor dos alimentos para 10% dos rendimentos líquidos do Agravante e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. A Magistrada singular forneceu informações às fls. 418 noticiando que a decisão agravada foi mantida e que o Agravante cumpriu com o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, bem como que quando da alteração da obrigação alimentar já tinha sido observada a situação posta pelo Agravante neste Recurso. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e indeferir a medida liminar, por ora, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos através do contraditório, inclusive sobre a necessidade da menor, eis que o requisito da possibilidade de prejuízo iminente socorre o alimentado e não o alimentando. Também, que já houve alteração da quantia a ser prestada de alimentos, de um salário mínimo para 30% dos rendimentos líquidos do Agravante a fim de adequar a sua condição econômica. Por fim, ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada. Nesse passo, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comuniquese ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 05 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0034 . Processo/Prot: 0854425-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343830. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002172-70.2006.8.16.0037 Alimentos. Agravante: J. F. S.. Advogado: Mário Rogério Dias. Agravado: A. B. R.. Advogado: Inês Baldo Furtado Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. F. S. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 64-TJ dos autos de Execução de Alimentos sob nº 1253/06, proposta pela Agravada, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Campina Grande do Sul, que indeferiu o acordo firmado entre as partes, determinando o pagamento total do débito, mesmo que de forma parcelada. Para tanto, alega, em síntese, que as partes são maiores e capazes; as partes quando entabularam o acordo a respeito dos alimentos atrasados fizeram concessões recíprocas e sempre estiveram assistidos por advogados. Sustenta que não tem condições de arcar com o valor total do débito; que ao quitar a quantia acordada pegou dinheiro emprestado dos filhos e amigos. Ressalva que em nenhum momento do acordo houve a renúncia aos direitos de alimentos; o Agravante vem pagando mensalmente a pensão alimentícia; ainda, que o Agravante, com a não homologação do acordo, está na iminência de ser decretada sua prisão civil. Assim, requer a concessão da tutela antecipada para o fim de afastar ou revogar a ordem de prisão civil que pesa contra o Agravante, e, ao final, o provimento do Recurso para que seja homologado o acordo celebrado entre as partes. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo

Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Neste juízo não exauriente, observo que as partes realmente são maiores e capazes e não houve a renúncia ao direito de alimentos, o que ocorreu no caso em apreço foi a exoneração de parte do débito alimentar, situação pactuada entre as partes visando possibilitar o adimplemento das parcelas futuras. Nesse passo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejada, para o fim de fim de suspender a ordem de prisão civil que pesa contra o Agravante, a respeito da pendência dos alimentos executados nos autos de origem. IV - Comuniquese ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0035 . Processo/Prot: 0854808-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345045. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005270-13.2010.8.16.0170 Alimentos. Agravante: J. R. C.. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Agravado: B. C. R. C. (. I. (Representado(a)). Advogado: Vicente Daniel Campagnaro, Simone Radons, Orlei Nestor Baierle. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. R. C. contra despacho de fls. 53/55-TJ nos autos de Execução de Alimentos sob nº 5270/10, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família de Toledo, que rejeitou a justificativa do executado, decretando a sua prisão pelo prazo de noventa dias. Primeiramente o Agravante alega a nulidade por cerceamento de defesa, eis que acredita ser irregular a intimação do seu advogado acerca da decisão interlocutória que decretou a prisão e da expedição do mandado de prisão; a intimação foi erroneamente endereçada à advogada substabelecida, a qual detinha poderes apenas para assinatura de petições e carga dos autos; tal ato ocasionou o desconhecimento da decisão e eventual recurso; havia expresso pedido para que as intimações fossem publicadas em nome dos advogados constituídos. Colaciona jurisprudência. Por fim, aduz que possui família, endereço fixo, emprego formal e que cumpre com a obrigação alimentar na medida de suas possibilidades. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso com o recolhimento do mandado de prisão e, ao final, o seu provimento para o fim de reconhecer a nulidade dos atos praticados posteriormente à decisão agravada. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 75/76, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como ainda não houve a prisão do executado. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Em que pese a intimação da decisão agravada ter sido publicada apenas no nome da advogada que assinou sozinho a petição de justificativa, e que também possuía substabelecimento nos autos, não verifico, a princípio, prejuízo ao Agravante, eis que seu advogado tomou conhecimento da decisão objurgada antes do cumprimento do mandado de prisão, o que lhe possibilitou o exercício de defesa, inclusive interpondo o presente Recurso. Ademais, no presente Agravo de Instrumento não há impugnação específica aos fundamentos da referida decisão. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comuniquese ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VIII- À Autuação para que conste nos registros o correto pólo passivo, ou seja, apenas a menor impubere devidamente representada. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0036 . Processo/Prot: 0855257-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375669. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003763-89.2010.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. D.. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Agravado: D. L. R.. Advogado: Douglas Padilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a autuação a fim de incluir o nome do Advogado DOUGLAS PADILHA, OAB/PR 57.653, como patrono da Agravada, D. L. R., conforme petição protocolada sob nº 463685/2011 (fls. 151/152 - TJ). 2. Intime-se a Agravada D. L. R., na pessoa do Advogado constituído através da Procuração inclusa (fls. 152-TJ), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 3. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0037 . Processo/Prot: 0856391-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398881. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061829-36.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Vivo S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Agravado: Cobradora e Administradora Del Rey S/c Ltda.. Advogado: Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.391-1 AGRAVANTE: VIVO S/A. AGRAVADO: COBRADORA E ADMINISTRADORA DEL REY S/C LTDA. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 856.391-1, de Londrina 1ª Vara Cível, em que é Agravante VIVO S/A e Agravada COBRADORA E ADMINISTRADORA DEL REY S/C LTDA. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 27-TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada n. 0061829-36.2011.8.16.0014, onde o juiz singular elevou o valor da multa diária, já fixada por descumprimento de decisão judicial, para o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em caso de não reativação dos serviços de telefonia até às 18:00 horas de 14.10.2011. Defende a agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que o aumento da multa, já anteriormente fixada, mostra-se excessiva em relação a questão proposta para julgamento. Aduz que tal medida gera enriquecimento indevido à agravada, o que é defeso em nosso Código Civil. No mérito, aduz que a medida judicial imposta não foi cumprida a tempo ante a exiguidade de prazo fixado. Assevera que antes mesmo de ser citada dos termos da ação principal, recebeu, em 13.10.2011, intimação para cumprimento da liminar concedida às folhas 122/123-TJ, que fixou multa no valor do contrato das partes para o caso de descumprimento da ordem e, em menos de 24 horas do recebimento desta majorou a multa já fixada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Afirma que a decisão liminar poderá gerar risco de dano grave e de difícil reparação a empresa recorrente, vez que já foi determinada a execução provisória da multa fixada. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, requereu a exoneração ou a redução da multa fixada para o caso de descumprimento de ordem judicial. No mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 27-TJ, que, em síntese, determinou a reativação dos serviços telefônicos prestados a empresa agravada no prazo de 2 (duas) horas, bem como elevou o valor da multa imposta para o caso de descumprimento da ordem judicial para o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em uma análise sumária dos fatos, não se pode considerar, indene de dúvidas, que a agravante agiu de má-fé quanto a não reativação dos serviços prestados em face da agravada. Ou seja, ao que parece, a agravante simplesmente não dispôs de tempo hábil para cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se dos autos que a decisão recorrida, que determinou o cumprimento da medida liminar no mesmo dia, foi proferida em 14.10.2011, enquanto que a intimação pessoal da agravante ocorreu em 13.10.2011. Assim, alegando a agravante que a decisão liminar requeria maior tempo para ser cumprida dada a sua complexidade, por certo a validade do prazo fixado na decisão recorrida e o valor da multa majorado deverão ser analisados no presente recurso. Como dito, o cabimento da majoração da multa na forma fixada pelo juízo a quo, bem como o prazo que esta dispôs para o cumprimento da ordem são situações que devem ser apreciadas com o mérito do recurso, após abertura do contraditório, em especial porque a multa fixada no valor de R\$ 300.000,00 ultrapassa o próprio valor da suposta dívida da agravada, o que demonstra a relevância da fundamentação da agravante. Sobreleva destacar que a jurisprudência tem afastado eventuais excessos a título de multa cominatória a fim de que o objetivo principal da demanda não seja a execução desta. A agravante não pode ser exposta ao risco de irreversibilidade da medida ante a execução provisória dos valores pela agravada, pelo que vislumbro, na espécie, o risco de dano grave e de difícil reparação à agravante. Assim, restam preenchidos os requisitos indispensáveis para concessão da liminar pleiteada, quais sejam, relevância na fundamentação e risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, sobretudo, porque a manutenção da decisão poderá dar ensejo ao enriquecimento sem causa da agravada. Deve a análise de mérito das referidas questões serem analisadas após a formação do contraditório. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juiza Substituta de 2º. Grau. 0038 . Processo/Prot: 0856732-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/367092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0004263-68.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: W. B. F.. Advogado: Tiago Bastos Belache, Mateus Augusto Debus Nadal. Agravado: I. D. C.. Órgão Julgador:

12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.732-2 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: W. B. F.. AGRAVADA: I. D. C.. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por W. B. F. contra despacho prolatado às fls. 34/35-TJ, nos autos de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob nº 4263-68.2011.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo 2ª Vara de Família desta Capital, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, alega, em breve síntese, que há conexão dos autos de origem com o processo de Alimentos nº 4789-35.2011.8.16.0002; que a mútua apreciação das ações evitaria decisões conflitantes. Discorre sobre os rendimentos líquidos do Agravante e do desconto de pensão alimentícia deferido em liminar da Ação de Alimentos citada; que paga financiamento imobiliário sem usufruir do bem, devendo a Agravada arcar também com as parcelas do imóvel, visto que nele reside; que ele é obrigado a ceder moradia para a filha e não obrigatoriamente comprar imóvel. Aduz que é preciso assegurar o princípio da proporcionalidade. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do Recurso nos moldes expostos na inicial. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 92-TJ, noticiando que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos e que a outra ação em tramite naquele juízo refere-se aos alimentos devidos à filha menor. II- Por ora, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Se o Magistrado singular, quem apreciou todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e, por ora, indeferir o pedido liminar, melhor manter esta decisão, eis que as alegações trazidas pelo Agravante merecem melhores esclarecimentos através do contraditório. Nesse passo, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII- Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0039 . Processo/Prot: 0857026-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426885. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009214-76.2011.8.16.0044 Arrolamento. Agravante: Teresa Kosse. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Estanislau Kosse, Miguel Kosse. Interessado: Helena Kosse, Basílio Kosse, Maria Kosse, Julia Kosse. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.026-3 Agravante: Teresa Kosse. Agravados: Estanislau Kosse Miguel Kosse. Interessados: Helena Kosse e outros. 1. - Pretende a agravante provimento liminar que determine a expedição de alvará judicial para alienação de bens imóveis pertencentes aos Espólios de Pedro Kosse e Sophia Kosse, em cujo inventário a recorrente figura como inventariante, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em autos nº 9214/2011. A recorrente se insurge com relação ao despacho inicial naqueles autos, nos quais, entretanto, foi também indeferido o pedido de autorização judicial para a finalidade referida. 2. A observação inicial que ressalta do presente recurso é a absoluta ausência de urgência da medida pleiteada. A alienação poderá, na verdade, ser realizada, se deferida, em qualquer momento do curso do inventário. Não bastasse isso, não se infere a probabilidade do direito ante o sistema instituído ao procedimento de jurisdição voluntária de que trata o pedido: à disposição de bens não prescinde da intimação de todos os interessados (art. 1.105, do CPC). Diante do exposto, indefiro o provimento liminar recursal requerido. 3. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (GPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0040 . Processo/Prot: 0857043-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0007827-55.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. T.. Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: J. P. M. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 857.043-4, interposto por F. T. em face da decisão interlocutória prolatada às fls. 14-15-TJ, nos autos de Exoneração de Alimentos, sob nº 0007827-55.2011.8.16.0002, que indeferiu o pedido, em tutela antecipada, de exoneração do encargo pago à filha a título de alimentos. Para tanto, alega em síntese que a Agravada descumpriu cláusula do acordo firmado entre as partes em ação de alimentos, a qual previa que o pagamento do pensionamento ficaria condicionado a realização de perícia médica a ser realizada a cada 06 (seis) meses para o fim de que fosse atestado a existência da doença descrita na inicial, devendo ser encaminhado o laudo ao endereço do Agravante, o que não ocorreu. Aduz que a Agravada é maior de idade, funcionária pública da prefeitura Municipal de Sarandi/PR e, saudável, condições essas que a possibilitam de manter seu próprio

sustento. Aduz que está aposentado, possui duas filhas menores que necessitam de seu auxílio, encontre problemas de saúde, tendo que recorrer a empréstimos bancários para sua subsistência. Discorre sobre a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar a concessão do efeito suspensivo liminar. Pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso (fls. 02/08). II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do III - Da atenta leitura da decisão interlocutória (fls. 14/15) e das informações prestadas pelo Juízo primevo (fl. 64), entendo não restar provada documentalmente as assertivas trazidas nas razões recursais pelo Agravante, eis que sequer há indícios de que a condição de saúde da Agravada seja a narrada nos autos, bem como de que ela encontra-se empregada na municipalidade e qual seus vencimentos. Outrossim, quanto o alegado precário estado de saúde do Agravante, igualmente, não há sequer indício de prova a corroborar tal assertiva, não podendo ser considerada como verdade irrefutável. Portanto, não se revelam relevantes os fundamentos apresentados pelo recorrente com escopo a justificar a concessão de efeito suspensivo, pois, ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais e conexos - fumus boni iuris et periculum in mora. Nesse passo, NEGÓ A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se a Agravada para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-los, no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0041 . Processo/Prot: 0857428-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429223. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009673-88.2011.8.16.0170 Dissolução. Agravante: J. V. O.. Advogado: Eduardo Hoffmann, Adriane Haas. Agravado: A. M. R.. Advogado: Luzia Terezinha Duarte Frizzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, defiro em parte a liminar requerida tão somente para reduzir a prestação alimentar provisória, nos termos acima mencionados.

0042 . Processo/Prot: 0858620-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00000331 Separação. Agravante: A. C. S. B. O.. Advogado: Luis Gustavo Stremel, Solange do Rocio Cruzara. Agravado: M. A. B. O. (Representado(a) por sua mãe), D. A. B. O. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luis Gustavo Stremel, Solange do Rocio Cruzara. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858620-5 Agravante : A. C. S. B. O. Agravados : M. A. B. O. e outro 1. - Pretende o agravante a reforma da decisão de fls. 69, que determinou, em havendo interesse deverão as partes ajuizar nova demanda pela via judicial adequada. 2. Em não se vislumbrando pedido de efeito suspensivo, recebo o recurso como agravo de instrumento, para regular processamento, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005. 3. - Oficie-se ao eminente juiz de direito para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente. 4. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. - Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 14 de dezembro de 2.011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0043 . Processo/Prot: 0859208-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0001527-77.2011.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: L. F. A. M., F. M. A. M.. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Agravado: M. M. M.. Advogado: Peterson Cristian Grofoski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, concedo a tutela recursal antecipada requerida para, revogando a decisão guerreada, para manter eficaz as disposições sobre Página 2 de 3 alimentos avançadas por ocasião da separação judicial da agravante-maior e do agravado, constante das fls. 059/060-TJ. 3. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

Página 3 de 3

0044 . Processo/Prot: 0859996-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414707. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019354-65.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: A. T. C.. Advogado: Washington Caires, Willy Edilson Lucinger. Agravado: N. V. C. V., F. V. C. V., M. H. C. V.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que saneou o processo e arbitrou alimentos em favor dos autores no importe de 50% do salário mínimo nacional, em ação de alimentos (fls. 16TJ). Compulsando os autos, inexistem os elementos configuradores à concessão do efeito pleiteado. É que, apesar de ser fato incontroverso nos autos originários do exercício de guarda de fato dos netos pelos avós separandos, bem como do pagamento de valor pelos genitores dos mesmos a avó agravada, a título de pensão alimentícia; não coligiu o agravante avô documentos postos na lide originária para demonstração da real necessidade daqueles, não só

para que fosse possível a readequação do quantum arbitrado no tocante a sua quota parte diante do caráter subsidiário da obrigação, bem como inexistir prova hábil a indicar auferimento de renda a maior do que a demonstrada pela agravada, não dando condições de separação entre eles da verba alimentar fixada intuitu familiae; tampouco de exoneração com relação ao valor destinado exclusivamente a ela. fls. 2 Ademais, também não cotejou comprovante de suas despesas regulares para que fosse aferível o binômio legal, cujo ônus lhe era cabente. Pelo exposto, indefiro. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0045 . Processo/Prot: 0860427-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0009747-64.2011.8.16.0002 Ação Alimento. Agravante: T. M. W.. Advogado: Leticia Lacerda de Oliveira Schaich. Agravado: M. A. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T. M. W. contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 10/14-TJ dos autos de Regulamentação de Visitas sob nº 9747-64.2011.8.16.0002, proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Família desta Capital, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de regulamentar de forma provisória o direito de visitação do requerente à filha e fixou a residência materna como o domicílio da criança. Inicialmente o Agravante intentou o presente Agravo de Instrumento no que diz respeito aos dias e horários estipulados para as visitas, sob o argumento da dificuldade de manter uma relação paterna com a sua filha; do desconforto seu e de sua família em visitar a menor na residência da genitora, visto os conflitos existentes desde o término do relacionamento entre eles; a própria Agravada informa que não está amamentando de forma integral, apenas três vezes ao dia. Assim, requereu o conhecimento e provimento do Instrumento para o fim de alterar o horário de visitação para o sugerido na inicial. O Recurso foi recebido às fls. 17, tendo em vista a não existência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo. Na sequência, a parte Agravante peticionou informando novos fatos e alterando o pedido inicial. Também juntou novos documentos. Notícia que após o deferimento da liminar, em primeiro grau, várias situações dramáticas vêm ocorrendo, todas no sentido da Agravada impedir o pai de estar com sua filha, bem como ameaçá-lo e até mesmo atentar contra a vida dele. Relata as situações em ordem cronológica, dentre algumas delas: impedir o cumprimento da ordem judicial, ameaçar o Agravante com faca, mantendo-o refém no apartamento por aproximadamente trinta minutos, que mentiu que a criança estava doente, ameaçou jogá-la da janela, tudo relatado em Boletim de Ocorrência e Ata notarial. Aduz que em 12/12/11 a Juíza singular (documento nº 07) entendeu que a Agravada vem descumprindo a ordem judicial injustificadamente, motivo pelo qual fixou multa diária por descumprimento, mas deixou de examinar o ponto principal do pedido de alteração de guarda da menor, ainda que provisoriamente. Discorre sobre a personalidade da Agravada, da atividade que esta exercia, e às vezes exerce, de prostituição, expondo seus filhos (a menor em questão e a outra filha da Agravada), bem como da carência de apoio familiar. Sustenta que o caso concreto é de perigo iminente à menor S.. Assim, visto o comportamento inadequado da mãe e o desenvolvimento da personalidade da menor, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de conceder ao pai a guarda da menor S., ainda que provisoriamente. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Entendo que a decisão a ser tomada deve levar em consideração o melhor interesse da menor, em que pese o desentendimento entre os pais. Toda criança deve ser exposta a um ambiente sadio e o seu genitor (a) deve exercer a guarda de forma responsável, a fim de zelar pela integridade física e moral. Neste exame não exauriente dos autos, verifico que a Agravada não está se comportando de forma salutar ao bem estar da menor, expondo-a a situações de perigo iminente bem como obstando de forma voluntária o convívio do pai e da sua família, o que deve ser impedido antes que cause maiores prejuízos de ordem emocional e até mesmo física à infante. Nesse passo, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para conceder ao pai a guarda provisória da menor S. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0046 . Processo/Prot: 0861398-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/384817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00074803 Cobrança. Agravante: Penteado e Reis Ltda.. Advogado: Mara Regina Macente. Agravado: Cavica Sport Academia Ltda.. Advogado: Luiz Sergio Gubert. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.398-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE:

PENTEADO E REIS LTDA. AGRAVADO: CAVICA SPORT ACADEMIS LTDA. RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Penteado e Reis Ltda, em face do despacho de fls. 85/86TJPR, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, ao entendimento de não ter sido a dívida contraída pelos sócios da mesma, ou haver indícios de fraude ou abuso da pessoa jurídica. Inexistindo pedido liminar e vislumbrando que a argumentação recursal do agravante não se enquadra nas hipóteses de decisão monocrática pelo relator, além da petição inicial, prima facie, preencher os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento, recebo o presente, determinando seja oficiado ao douto juiz originário para que preste as informações que julgar pertinentes, inclusive conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 2 - Após, intime-se o agravado para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 3 - Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0047 . Processo/Prot: 0861515-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0027058-81.2011.8.16.0030 Pedido de Providências. Agravante: I. H. F. L.. Advogado: Wellington Eduardo Ludke, Aracely de Souza. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. D. H. D. F. D. I., impugnando decisão de fls. 51-52/TJ, proferida nos autos de Medida de Proteção, que concedeu a liminar pleiteada pelo Agravado para manter a família dos infantes na residência ou, em caso de impossibilidade, determinou o encaminhamento da família à outra moradia que atenda todas as necessidades das crianças, bem como seja compatível com o número de membros da família. Inconformado, o Agravante alega que a casa em que se encontram os beneficiários da medida ajuizada pelo M. P., já se encontrava destinada a outra família. Assevera que o Conselho Tutelar pediu ao Agravante que concedesse medida de urgência às Infantes B. C. R. S. e G. E. R. S., que estavam com a sua avó N., uma vez que a mãe das crianças encontrava-se internada. Assim, argumenta que as crianças estão sendo usadas por seus genitores para passar na frente de outras pessoas que visam a ser contempladas com uma casa. Argumenta que a liminar concedida pela douta Juíza a quo ocasionará uma grande injustiça, já que as crianças e seus genitores residiam com a Srª. N., em casa localizada nas proximidades do imóvel invadido. Afirma que os menores a quem se visou proteger não se encontravam desprotegidos, uma vez que moravam na casa da frente, a qual lhes foi destinada justamente quando estavam sob a guarda de sua avó materna. Aduz que a decisão impugnada prejudica mais de 5.000 pessoas que se encontram na fila de espera para a aquisição da casa própria, além de atentar contra o princípio da impessoalidade, já que beneficia um particular em detrimento de toda a coletividade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão atacada. II Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que concedeu a liminar pleiteada pelo M. P., a fim de determinar a manutenção dos beneficiários da medida protetiva na residência. Compulsando os autos verifico às fls. 92/TJ que a Srª N. de F. T. L., avó materna das infantes e que detinha as suas guardas (fls. 93/TJ), já havia sido incluída no programa de acesso a casa própria fornecido pelo Instituto de H. F. d. I., em virtude de requisição do Conselho Tutelar, tendo em vista a situação emergencial em que se encontravam as crianças, em razão de sua mãe V. R. d. S. encontrar-se internada em clínica de reabilitação. Assim, conclui-se que as crianças possuem para onde ir já que sua avó restou contemplada com moradia financiada pelo I. H. D. F. D. I., conforme comprova os documentos juntados às fls. 94-102/TJ, não havendo que se falar em possível desamparo das Infantes. Ademais, cumpre ressaltar que o imóvel em que atualmente residem os beneficiários da medida protetiva estava para ser contemplado à Srª S. d. N., mãe da menor Indianara do N. d. R., que conforme demonstra a certidão de fls. 121/TJ está atualmente com 15 anos de idade. Dessarte, verifica-se que as Infantes beneficiárias da medida estão em posição de vantagem com relação à filha da Srª S. do N., já que podem ir para a casa de sua avó materna. Portanto, caso se mantenha a liminar, ocorrerá, aparentemente, ofensa ao princípio da Isonomia, já que não se pode dispensar tratamento igual a pessoas que estejam em situação jurídica distinta, como na hipótese dos autos. M. B. D. lecionando acerca o princípio da igualdade, assevera: "O princípio da igualdade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. E falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: Tratar a iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. (...) Aspira-se à igualdade material precisamente porque existem desigualdades. Segundo José Afonso da Silva, justiça material ou concreta pode ser entendida como a especificação da igualdade formal no sentido de conceder a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo os seus méritos; a cada um a mesma coisa. Portanto, é a questão da justiça que permite pensar a igualdade. Na presença de vazios legais, o reconhecimento de direitos deve ser implementado pela identificação da semelhança significativa, ou seja, por meio da analogia, que se funda no princípio da igualdade."1 Vale lembrar que na hipótese dos autos, em cognição sumária, parece que a manutenção da liminar importará em graves prejuízos para a infante I. R., filha da Srª S. R., e implicará ofensa à isonomia, já que pessoas que estão em situação jurídica aparentemente pior que a dos beneficiários da medida, que conforme explanado podem ir para a casa da sua avó materna, serão prejudicadas sem que haja qualquer justificativa plausível que autorize o tratamento desigual imposto. Além disso, cumpre ressaltar que a presente medida acaba por beneficiar um único particular em detrimento de toda a coletividade, sobrepondo o interesse particular sobre o interesse público, pois toda a comunidade carente da região detém o direito de ser contemplada com a casa própria através do programa implantado pelo I. d. H. d. F. d. I. e é do interesse do estado como um todo que o maior número de famílias possua residência própria e com condições básicas de habitação. Não se pode olvidar que milhares de famílias

cadastradas no programa possuem filhos menores de idade que também esperam para obter um local que lhes garanta moradia segura e adequada, entretanto, o estado deve sempre agir dentro da cláusula da reserva do possível, razão pela qual não há como se atender as necessidades de toda a coletividade, devendo cada indivíduo esperar a sua vez para que tenha suas necessidades atendidas, conforme a disponibilidade financeira do estado. Merecem transcrição as palavras de A. P. B. acerca do tema: A expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas. [...] a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado e em última análise da sociedade, já que é esta que o sustenta -, é importante lembrar que 2 há um limite de possibilidades materiais para esses direitos. III ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI Remetam-se os autos à Doutra Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de direito das famílias, 6ª ed., Ed. RT, 2010, p. 65. -- 2 BARCELLOS, Ana Paula de; A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 262-3

0048 . Processo/Prot: 0862247-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414225. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000386 Ação de Despejo. Agravante: Getúlio Hideaki Kakitani, Maria Almerinda Machado Kakitani. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: José Fortunato. Advogado: Mario Sérgio Mesquita, Tereza Ermelino dos Santos. Interessado: Construtora Maranata Ltda. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.247-5 Agravantes : Getúlio Hideaki Kakitani e outro Agravado : José Fortunato. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 094/095-TJ, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de cumprimento de sentença nº 386/2001 que rejeitou pedido de exceção de pré-executividade formulado pelos agravantes. Nas razões do seu inconformismo defendem a existência de erro no cálculo apresentado pelo credor porque este o foi em desacordo com a sentença, o que gerou uma diferença (a maior para o credor) de R\$ 10.313,56. Aduz que erro de cálculo pode ser corrigido a qualquer momento, pois não faz coisa julgada, a teor do que dispõe o art. 463, I do CPC, motivo porque deve ser dado efeito suspensivo, e ao final, dado provimento ao recurso, para determinar a suspensão das praças a serem designadas e nova conta ser elaborada. II Em sede de cognição sumária, tenho que os agravantes não lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. E isso porque não apresentaram qualquer fundamento apto a arrazoar o pedido de concessão de efeito suspensivo, ou seja que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação e que seja relevante a fundamentação, nos termos do que dispõe o art. 558 do CPC, limitando-se a expor os fatos e formular o pedido de concessão de efeito suspensivo, sem revelar os porquês de tal desiderato. Ademais, a parca justificativa apresentada ao final do recurso como apta para a concessão da liminar, a ocorrência da 'praça a ser designada' não é hábil para suspender o curso do processo, primeiro porque sequer há designação de data, como bem manifestaram os próprios agravantes. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, não existem elementos nos autos comprovando que a manutenção da decisão, ao menos até a decisão final do recurso, poderá resultar em lesão grave ou de difícil reparação aos agravantes, devendo, portanto, se manter a decisão combatida. III Isto posto, porque ausente qualquer fundamentação, indefiro o pedido urgente requerido pelos agravantes. Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se, o agravado para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0049 . Processo/Prot: 0862431-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/403061. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000172 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. M. A.. Advogado: Leandro Toledo Volpato. Agravado: E. A. A.. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. D.M.A. agrava da decisão proferida na ação de execução de alimentos (autos nº 172/2001), ajuizada em face de E.D.A.A., decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz julgou procedente a exceção de pré-executividade interposta, nos seguintes termos: "(...) Preambularmente destaca-se que, havendo coisa julgada quanto à pretensão, inexistente preclusão, sendo a inobservância dos limites do julgado, matéria de ordem pública. Compulsando os autos, constata-se às fls. 234 que efetivamente o v. Acórdão manteve a possibilidade da execução da prestação alimentícia, até a data do óbito do genitor do exequente. Destacou-se, ainda, o julgado que a prestação alimentar possui natureza personalíssima e, portanto, não se transfere ao Espólio. Atente-se: (...) Compulsando os autos em apenso, verifica-se que os alimentos provisórios foram arbitrados no importe de R\$ 1.200,00 em data de 28 de abril de 1999. Portanto, a dívida ora executada restringe-se ao quantum devido entre 28.04.1999 a 28.03.2000, com correção monetária e juros moratórios (calculados de acordo com a legislação em vigor em cada momento de atualização). Por outro lado, o cálculo elaborado a fls. 206/seguintes não observou a delimitação temporal. Por óbvio, não se pode imputar à contadoria deste Juízo a responsabilidade pelo

ocorrido, posto que não coligida aos autos a cópia do acórdão que delimitou a pretensão executória. No que tange a litigância de má-fé, a despeito da constatação supra, verifica-se que se trata de processo tumultuado, sendo que ambas as partes contribuíram para o desfecho. Não se pode olvidar que, havendo o excesso facilmente comprovado, bastaria ao devedor provocar a decisão jurisdicional antes do reforço da penhora. Por fim, quanto a inclusão da multa imposta em segunda instância para cobrança da presente execução, não merece prosperar a pretensão, devendo ser buscada em conjunto com a verba de sucumbência do processo de execução. EX POSITIS, com fundamento no artigo 269, inciso I e art. 468 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo E.A.A. em face de D.M.A., nos autos n.º 172/2001 de Execução de Prestação Alimentícia. Afasto a pretendida condenação por litigância de má-fé, conforme fundamentação deduzida. Em que pese o disposto no art. 475-M, §3º do Código de Processo Civil, constatando-se que o presente ato decisório constitui mera decisão interlocutória, condeno o credor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% do valor cobrado em excesso. (...). Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que inexistiu culpa sua pelo erro no cálculo apresentado; b) que a decisão agravada reconheceu a contribuição de ambas as partes para o prosseguimento da execução com o cálculo equivoocado; c) que deve haver a inversão da sucumbência em razão de ter sido o Agravado que deu causa ao processo por deixar de efetuar o pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente, ou, ser reconhecida a sucumbência recíproca; e) Supletivamente, requer a minoração dos honorários advocatícios fixados. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Trata-se a presente ação de execução de alimentos, interposta em desfavor do E.A.A. Cinge-se, portanto, à controvérsia recursal no que tange à verba de sucumbência fixada na decisão de exceção de pré-executividade. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito suspensivo pretendido, haja vista que não há perigo de lesão grave ou difícil reparação. Com efeito, a alegação de possibilidade de construção dos bens do Agravante não se mostra presente, visto que a verba sucumbencial fixada na decisão agravada somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado da decisão agravada. Não há qualquer determinação de penhora de bens ou qualquer outro ato prejudicial ao seu patrimônio. Ademais, também não se evidencia dano ao Agravante, pois a decisão apenas ressaltou a delimitação do objeto da execução, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução2 devidamente transitada em julgado. No caso, em sede de cognição sumária, que representa este instrumento, não se observa perigo de lesão ou de difícil reparação a ensejar a concessão do efeito suspensivo. Diante da ausência de comprovação dos fundamentos dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, lesão grave e difícil reparação, deixo de conceder o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Colhe-se da doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." Logo, não se encontra presente o requisito do periculum in mora, razão porque não há elementos que permitam concluir pela urgência e necessidade da medida liminar, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 50/52-TJ. -- 2 Fls. 45/49-TJ. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

0050 . Processo/Prot: 0862554-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0002909-16.2008.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Laércio Geronasso, Marcia de Fátima Geronasso. Advogado: Regiane Binhará Esturilio. Agravado: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Ana Letícia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.554-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª VARA CÍVEL Agravantes : Laércio Geronasso e outro Agravado : Condomínio Civil Shopping Curitiba I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laércio Geronasso e outro contra a decisão que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, sob nº 0002909-16.2008.8.16.0001, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, por não restarem demonstrados os requisitos estampados no art. 50 do CCB, restando facultada a apresentação de meios de prova que confirmem os requisitos necessários ao deferimento da medida. Em suas razões recursais, os agravantes alegam que a própria exequente informa a dificuldade de citar/encontrar a devedora (Vivace) e que foi certificado pelo oficial de justiça que ela não mais existe no endereço que consta no cadastro CNPJ, disponível no sítio da Receita Federal, o que, segundo eles, é prova de sua dissolução irregular. Defendem que a empresa Vivace continua com suas atividades, de forma fraudulenta, sob o manto de outra razão social (MKG), mas com os mesmos sócios e a mesma marca, devendo, assim, a penhora recair sobre o faturamento e/ou caixa da loja devedora ou de qualquer

de suas filiais que constam nas alterações contratuais já juntadas aos autos ou, ainda, no patrimônio de seus sócios. Afirmando que na embalagem utilizada pela MGK constam duas filiais que existem fisicamente, porém não existem registros perante a Junta Comercial, o que caracteriza o exercício clandestino da atividade comercial, concluindo que referida empresa é sucessora da Vivace, podendo ela, portanto, responder com seus bens pelas dívidas desta. Concluem, portanto, pela real urgência da desconsideração da personalidade jurídica da Vivace, diante da manifesta má-fé de seus sócios, da fraude praticada através da constituição de outra empresa, comprovadamente sua sucessora, e esvaziamento de bens, sendo imperiosa a inclusão dos envolvidos no pólo passivo da execução. Requerem, assim, a concessão de antecipação da tutela recursal e o final provimento do recurso para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica da Vivace, com redirecionamento da cobrança e penhora de bens sobre o patrimônio de seus sócios, da empresa MGK (sucessora da locatária/devedora) e dos sócios desta, haja vista a notória sucessão e dissolução irregular da empresa devedora principal. II Em sede de cognição sumária tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, não existem elementos nos autos comprovando que a espera até a decisão final do recurso poderá lhe resultar em lesão grave ou de difícil reparação. Tanto é assim que os recorrentes nada argumentaram nesse sentido. Ademais quando pretendem eles não só a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Vivace, mas também o redirecionamento da cobrança e penhora de bens sobre o patrimônio de terceira empresa que supostamente a teria sucedido, bem como de sócios desta, matéria esta que necessita de análise mais aprofundada, devendo, assim, ser objeto de decisão colegiada. III Diante do exposto, indefiro o pedido urgente requerido pelos agravantes. Página 2 de 3 Comunique-se essa decisão à MMª Juíza da causa, requisitando-se informações (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0051 . Processo/Prot: 0862822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446187. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011416-27.2011.8.16.0173 Alimentos Provisionais. Agravante: G. J. M.. Advogado: Daniel Jarola Scriptor, Danilo Moura Scriptor, Antonio Eduardo do Amaral Pinto. Agravado: J. M. R. G. F.. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob nº 862.822-8, interposto por G. J. M. em face da decisão prolatada pela MM. Juíza de Direito Márcia Andrade Gomes da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, nos Autos de Ação de Alimentos, sob nº 0011416-27.2011.8.16.0173, que arbitrou, a título de alimentos provisórios, em meio salário mínimo nacional vigente. Irresignada recorre G. J. M. alegando, em síntese, ser equivoocado o entendimento exarado pelo Juízo 'a quo' acerca da origem dos valores utilizados para aquisição do imóvel do casal, sobre o qual se busca a meação dos locatícios como forma de fixar os alimentos provisionais no patamar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), porquanto foi adquirido em razão de escritura pública de compra e venda celebrada em 15 de junho de 2001, ou seja, durante a vigência da sociedade conjugal. Afirma que tratando-se de bem adquirido a título oneroso, após o casamento, não restam dúvidas de que se constitui em bem de natureza comum, nos termos do artigo 1.660, inciso I, do Código Civil, impondo-se sejam desde logo partilhados entre os cônjuges os seus rendimentos, decorrente do contrato de locação mencionado na ação de divórcio. Aduz que o fundado receio de dano irreparável ao seu patrimônio resta evidente, uma vez que dificilmente conseguirá reverter os rendimentos decorrentes da locação do imóvel comum, os quais estão sendo apropriados exclusivamente pelo cônjuge varão. Pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão iníto litis dos efeitos da tutela (fls. 16/18). 2. A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. 3. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária e prévia, não ser possível a concessão da liminar almejada, para o fim de antecipar os efeitos da tutela. Isso porque, no meu sentir, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação, uma vez que, embora o bem imóvel tenha sido adquirido na constância da sociedade conjugal, como afirma a Agravante, se restar provado durante a instrução que os recursos utilizados para a aquisição do bem foram anteriores ao casamento, não haverá que se falar em partilha. Outrossim, o perigo de dano grave e de difícil reparação não está bem delineado, pois, se após o contraditório e ampla defesa, emergir o direito da Agravante sobre o bem imóvel, poderá o Juízo, por simples cálculo aritmético, descontar do valor da venda o valor locatícios embolsados apenas pelo Agravado, sem maiores problemas. 4. Diante do exposto, NÃO CONCEDO a antecipação da tutela almejada, mantendo, por ora, a decisão agravada nos moldes como prolatada. 5. Solicite informações ao Juízo da causa (CPC art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfaz o prescrito no artigo 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os Agravados (CPC art. 527, inc. V), para responder ao presente recurso, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. 7. Fica autorizado o Diretor da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. 8. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0052 . Processo/Prot: 0862872-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407940. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074123-57.2010.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Totalfrio Ltda - Me. Advogado: Elaine Cristina Alves. Agravado: Clara Fiori Borguesi. Advogado: Rui

Zancarli Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Totalfrio Ltda- Me contra decisão, prolatada nos autos de Despejo nº 74123/10, que não recebeu o Recurso de Apelação, sob argumento de que foram intempestivos os embargos de Declaração opostos. Para tanto, o Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, alegando que a decisão de primeiro grau feriu o contraditório e a ampla defesa, que poderá causar lesão grave e de difícil reparação, posto que as obrigações locatícias já foram regularmente pagas em conta judicial e levantadas pela Agravada. Ainda que a suspensão do processo é medida que se impõe para evitar futura execução. II- A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. No mais, a discussão merece melhores esclarecimentos através do contraditório e das informações a serem prestadas pelo Magistrado singular, até porque, efeito interruptivo dos embargos de declaração decorre apenas da interposição e não do recebimento ou acolhimento dos mesmos, desde que tenham sido opostos tempestivamente. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal, inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0053 . Processo/Prot: 0863000-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407435. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008950-89.2011.8.16.0131 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: E. I. F.. Advogado: Kelin Ghizzi, Mônica Helena Ruaro. Agravado: O. W.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por E. I. F. contra despacho prolatado às fls. 50/52-TJ nos autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 8950-89.2011.8.16.0131, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família e Anexos de Pato Branco, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, a Agravante alega, em síntese, que requereu em primeiro grau a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de abster o Agravado de colocar à venda os imóveis arrolados na petição inicial, os quais foram adquiridos na constância do casamento; defende a existência da verossimilhança e do periculum in mora, pois há grande receio que o Agravado venda o imóvel de matrícula nº 20.741 do CRI de Pato Branco, eis que está em tratativas com possível comprador sem o auxílio de imobiliária; que tal imóvel não está registrado em nome do casal, mas que perante a Prefeitura de Pato Branco os tributos sempre foram arcados pelo casal desde a compra, o que comprova pertencer ao casal, pelo menos a benfeitoria nele construída. Assevera que o Magistrado singular não se manifestou no despacho agravado sobre o segundo imóvel de matrícula nº 11.093 do CRI de Clevelândia. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o Agravado se abstenha de colocar à venda os imóveis arrolados na petição inicial da ação de origem sem o consentimento da Agravante, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequívocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela almejados, eis que presentes seus requisitos. Sobre o imóvel de matrícula nº 20.741 do CRI de Pato Branco, realmente não vislumbro, por ora, que o bem possa pertencer ao casal, em que pesem os tributos estarem em seu nome perante a Prefeitura de Pato Branco. Necessários melhores esclarecimentos após o contraditório. Ademais, como bem se pronunciou o Juiz a quo, a Agravante pode diligenciar no sentido de averbar junto à matrícula do respectivo imóvel o ajuizamento da ação, para dar ciência a terceiros e garantir seus direitos de que aquele se encontra em discussão judicial. Noutro sentido, não houve manifestação judicial quanto ao imóvel de matrícula nº 11.093 do CRI de Clevelândia. Percebe-se, neste exame não exauriente, que está registrado em nome das partes, conforme documentos de fls. 41-TJ, evidenciando a verossimilhança. Assim, possível a indisponibilidade do bem para evitar o perecimento de direitos da Agravante. Nesse passo, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme fundamentação. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara

Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0054 . Processo/Prot: 0863158-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428317. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004883-81.2011.8.16.0131 Destituição. Agravante: A. M.. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu medida liminar para determinação afastamento do cargo de conselheiro tutelar, em ação civil pública (fls. 20TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que poderá ser reintegrado no cargo a qualquer momento se constatada a ilegalidade da medida judicial, auferindo os respectivos vencimentos inclusive retroativamente, então inexistindo configuração do periculum in mora e cabendo tal situação ser levada à Sessão; por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Abra-se vista a doutra Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se e Int. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0055 . Processo/Prot: 0863170-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/386244. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003458-46.2011.8.16.0025 Alimentos. Agravante: R. B.. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Agravado: L. O. B. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.170-3 AGRAVANTE : R. B. AGRAVADO : L. O. B. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 863.170-3, da Comarca de Araucária, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante R. B. Agravada L. O. B. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida pelo julgador monocrático à fl. 12-TJ, que fixou os alimentos provisórios em favor da Agravada, na percentual de 33% (trinta e três por cento) do salário líquido do recorrente. Sustenta o agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que o valor arbitrado em decisão, não esta em conformidade com suas atuais possibilidades financeiras, haja vista o mesmo ter constituído nova família e estar arcando com prestações de diversos empréstimos contraídos, de tal modo, que a manutenção da decisão agravada lhe causará dano grave e de difícil reparação eis que não poderá fazer frente às prestações alimentícias no patamar estabelecido, pelo que, pleiteia pela redução da prestação alimentícia no valor que vinha sendo pago mensalmente à Agravada de R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0056 . Processo/Prot: 0863252-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397722. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003517-04.2011.8.16.0035 Medida Cautelar. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda.. Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Willy Carlos Altenhofen, Regis Silva Martins. Agravado: Intesimed Serviços Médico-hospitalares Ltda.. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. White Martins Gases Industriais Ltda agrava de decisão interlocutória proferida na ação de medida cautelar incidental de caução com pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto (autos nº 3517/2011), decisão mediante a qual o MM. Juiz deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a sustação dos efeitos dos protestos, bem como a suspensão de seus efeitos junto ao SERASA, SPC e ou similar, nos seguintes termos: "Considerando os argumentos inseridos na prefacial, denota-se, de plano, a presença de todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, o deferimento da tutela antecipada se impõe. (...) Por outro lado, pela relevância dos argumentos trazidos na prefacial e pela colocação da matéria "sub judice", permitir a inscrição do nome da requerente junto ao cadastro dos inadimplentes e do Cartório de Protesto é fechar os olhos aos possíveis direitos que possam advir em seu favor ao cabo da presente medida, cuja manutenção de seu nome a qualquer banco de restrição de crédito poderá representar uma verdadeira injustiça ou ilegalidade. Além disso, a postulação da empresa requerente é perfeitamente legal e possível. Não há como negar a existência de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação a extração de certidão positiva

junto ao Cartório de protesto ou outros órgão de restrição de crédito, impedindo financiamentos e concorrências públicas. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, para fins de determinar a sustação dos efeitos dos protestos dos títulos ventilados na peça inicial, devendo ser oficiado para o Cartório de Protesto, bem como, a suspensão dos seus efeitos junto ao SERASA, SPCPC e/ou similar, se já estiver inscrito, para fins de direito. Expeça-se precatória, sem sendo o caso."1 Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que: a) a Agravada ingressou com ação declaratória cumulada com consignação em pagamento, pretendendo rediscutir a relação jurídica celebrada entre as partes, a qual foi julgada improcedente, cuja decisão foi mantida em grau de Recurso, porém, ainda sem o trânsito em julgado; b) promovida a execução provisória da sentença e opostas exceção de pré-executividade, àquela não foi concedido o efeito suspensivo; c) inobstante, a Agravada ajuizou a presente medida cautelar a fim de sustar os protestos dos títulos de crédito havidos entre as partes, bem como suspender os efeitos dos protestos nos órgãos restritivos de crédito. Porém, segundo sustenta, d) não há motivos e requisitos capazes de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, pois os títulos referem-se ao fornecimento de produtos sem a devida contraprestação, cujo débito é líquido, certo e exigível, o que torna absolutamente pertinente e justo o envio dos títulos para apontamento e ulterior protesto, consubstanciado pelo exercício regular de direito; e) o efeito de sustação do protesto deferido deve ser reformado, pois manter-se tal decisão estar-se-á por tornar evidentemente instáveis as relações jurídicas, em que o devedor poderá requerer a sustação do protesto para não ver publicizada sua inadimplência; f) ademais, os títulos objeto do protesto não tem nenhuma relação com a Ação Declaratória referida pela Agravada. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. Juntos documentos2. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito suspensivo pretendido, haja vista que não há perigo de lesão grave ou difícil reparação, pois a mera sustação e suspensão dos efeitos do protesto não é suficiente a autorizar a concessão do efeito suspensivo, inexistindo, por ora, perigo de dano à Agravante. Com efeito, a Agravada propôs ação declaratória, cumulada com consignação em pagamento, a qual foi julgada improcedente, cuja sentença foi confirmada pelo E. TJ/PR, inobstante não ter transitado em julgado. Promovida a execução de alguns títulos de créditos existentes entre as partes, a Agravante opôs exceção de pré-executividade, pugnano pela suspensão da execução, a qual foi deferida e, posteriormente, revogada em grau de Recurso. Pretende, agora, a Agravante, a concessão da antecipação dos efeitos de tutela cautelar, a fim de que sejam sustados os protestos dos títulos de crédito e suspensos seus efeitos em relação aos cadastros restritivos de crédito, pretensão esta que foi deferida e é objeto da presente irresignação. Entretanto, por ora, não observo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a suspensão da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e que não possa aguardar o julgamento definitivo do recurso. Diante da ausência de comprovação de um dos fundamentos dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, lesão grave e difícil reparação, deixo de conceder o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Colhe-se da doutrina que para a concessão do efeito suspensivo é necessário que a parte demonstre claramente o perigo de dano grave e a fumaça do bom direito para que tenha concedida a medida: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."3 Dessarte, ausente de comprovação do requisito do periculum in mora, razão porque não há elementos que permitam concluir pela urgência e necessidade da medida liminar, pela verossimilhança das alegações, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 126/127 TJ. -- 2 Fls. 17/204-TJ. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

0057 . Processo/Prot: 0863511-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/423975. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00000023 Alimentos. Agravante: A. V. P.. Advogado: Érica Cristina Peteno, Altomar Aparecido Alves. Agravado: A. P.. Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I. A.V.P. agrava da decisão proferida na ação de execução de alimentos (autos nº 023/2005), ajuizada por A.P. em face do Agravante, decisão mediante a qual a MM. Juíza decretou a sua prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos: "(...) O executado devidamente citado, não efetuou o pagamento do que devia, não provou que o fez, mas apresentou justificativa, alegando que se encontra impossibilitado de pagar os alimentos, tendo em vista sua atual condição financeira. Todavia, está obrigado à prestação alimentícia no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, por força dos alimentos fixados nos autos sob n. 556/2004. O fato de o executado não possuir condições financeiras para adimplir o débito não o exonera de prover as necessidades do alimentando, uma vez que não pode esquivar-se de sua obrigação de pai. Os alimentos devidos, na forma do rito do art. 733 do C.P.C. devem alcançar não apenas as três últimas prestações, mas também as que se venceram posteriormente ao ajuizamento da execução (Súmula 309 do STJ). Além disso, o executado não pode alegar a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do valor fixado em sede de justificativa, devendo mover Ação Revisional de Alimento em face do filho, objetivando a adequação do valor dessa verba à sua possibilidade. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no artigo 733, parágrafo 1º, do C.P.C. e 19 da Lei de Alimentos (nº 5.478/68), decreto a prisão civil do executado

pelo prazo de 60 (sessenta) dias, se antes não pagar os alimentos devidos desde setembro/2004, até a data do efetivo pagamento (SÚMULA 309 DO STJ). (...) "1 Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) apesar da decisão nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, já transitada em julgado, o patrimônio do casal continua nas mãos da genitora do Agravado; b) o Agravado mora com a genitora e está, atualmente, com 22 anos de idade, não possui renda e não tem condições de arcar com a pensão, nem com o montante executado; c) o valor executado é acúmulo de capital e não necessidade para sobreviver; d) a prisão civil é cabível como meio coercitivo para o pagamento das três últimas prestações devidas antes da propositura da ação, conforme Súmula 309 do STJ, e que o acúmulo de prestações pode tornar inviável o pagamento da dívida. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo para recolher o mandado de prisão expedido e a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada a fim de determinar a suspensão da execução até que a partilha dos bens seja efetivada e que o Agravante tenha condições financeiras de arcar com o valor devido. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pretende o Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que decretou a sua prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o inadimplemento das prestações alimentícias devidas ao Agravado. Consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Contudo, num juízo de cognição sumária, não se constata a relevância dos argumentos trazidos pelo Recorrente para a suspensão dos efeitos da decisão. A despeito da existência de periculum in mora em razão da expedição de mandado de prisão em desfavor do Agravante, a decisão agravada encontra-se amparada no dispositivo legal, porquanto não houve pagamento sequer das três últimas prestações alimentícias como meio de suprir as necessidades básicas do filho, não bastando a simples alegação de impossibilidade financeira para se livrar da medida coercitiva de liberdade. Deixo, pois, de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 14/15-TJ. 0058 . Processo/Prot: 0863609-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/416834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0020319-46.2011.8.16.0013 Habilitação. Agravante: P. M. P. S., R. L. C.. Advogado: Anassilvia Santos Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante do exposto, defiro a inscrição dos agravantes no Cadastro Nacional de Adoção, em continuidade à inscrição formulada na Capital Federal, enquanto lá residiam, prosseguindo-se com o processo de adoção, agora perante a 2ª Vara da Infância e Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III - Comunique-se esta decisão à MMª Juíza da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Página 3 de 4 Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 4 de 4
 0059 . Processo/Prot: 0863905-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/415125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00035342 Cobrança. Agravante: Santa Cura Ind. e Com. de Bebidas Ltda.. Advogado: João Henrique da Silva. Agravado: Leony Therezinha Formighieri. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA C/C RETENÇÃO DE IMÓVEL POR BENEFITÓRIAS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Santa Cura Ind. E Com. de Bebidas Ltda. agrava da decisão proferida na ação de cobrança c/c retenção de imóvel por beneficiárias e pedido de tutela antecipada (autos nº 35342/2009), ajuizada pela Agravante em face de Leony Therezinha Pacheco Formighieri, decisão1 mediante a qual, o MM. Juiz deferiu a expedição e cumprimento de mandado de despejo em seu desfavor. Inconformada, a Agravante alega, em síntese, que as beneficiárias estão ocupadas por terceiros, que estão na posse dos bens desde outubro de 2010, com a concordância da Agravada, razão pela qual, não podem ser despejados por ordem emanada na lide envolvendo Agravante e Agravada. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo, a fim de que não seja cumprida a ordem de despejo. II. O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da Agravante a formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do agravo (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível porque padece de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência de cópia dos documentos obrigatórios, indispensáveis para a sua formação. Com efeito, a petição inicial veio desacompanhada de certidão de publicação da decisão recorrida. A despeito da alegação da Agravante de que as decisões agravadas não foram publicadas,

aduzindo que só tomou conhecimento ao comparecer diretamente na Escritoria da 12ª Vara Cível, resta evidente que o presente recurso não foi instruído com os documentos necessários a comprovar a tempestividade, e ainda que não tenham sido publicadas as decisões de fls. 130 e 134-TJ, é dever da Agravante comprovar suas alegações por meio de certidão da 12ª Vara Cível, diante da obrigatoriedade disposta no art. 525, I, do CPC. Destaque-se, outrossim, que a teor do disposto no referido artigo, do Código de Processo Civil, esta providência incumbe ao Recorrente, sob pena de não conhecimento do Agravo, haja vista a ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." 2 (grifou-se) Não é outro o entendimento da jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecido, para que se possa aferir a regularidade da representação. (...)3 (G.N) 1. O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer uma delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3 CONCLUSÃO). Diante dos fundamentos expostos, considerando que o zelo à formação do instrumento é de responsabilidade da Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido por ausência de documentos obrigatórios. III. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 130 e 134-TJ -- 2 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A, Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p.886. 3 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010. 0060 . Processo/Prot: 0864218-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027292-87.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Debora Regina da Costa Grossi. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi. Agravado: Apolar Imóveis Novo Sol Assessoria Imobiliária Ltda, Rubens Giacomazzi. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Débora Regina da Costa Grossi contra a decisão de fls. 60/61-TJ prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Cobrança Indevida e Direito de Compensação, obrigação de Fazer e Danos Morais sob nº 16.063/2010, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Capital, que excluiu a imobiliária do pólo passivo da ação julgando extinto o processo com relação a esta, bem como, condenou Agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Para tanto, alega, em síntese, que em razão da boa-fé se faz necessário manter a imobiliária no pólo passivo da ação, pois essencial para elucidação dos fatos bem como foi essa que incluiu o nome da Agravante no cadastro restritivo. Ainda em sede de tutela antecipada requer que seja concedido o efeito ativo almejado para que seja feita a compensação e seja retirado seu nome do SERASA. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo na forma almejada. Vislumbro que, após a leitura da inicial deste recurso entendo não restar provada documentalmente as assertivas trazidas nas razões recursais pela Agravante, eis que sequer trouxe aos Portanto, não se revelam relevantes os fundamentos apresentados pelo recorrente com escopo a justificar a concessão de efeito suspensivo, pois, ao menos em cognição sumária e prévia, não vislumbro a presença dos requisitos essenciais e conexos - fumus boni iuris et periculum in mora. Ademais, num primeiro plano, a decisão objurgada está devidamente fundamentada. Nesse passo, NEGÓ O EFEITO

SUSPENSIVO almejado. IV. Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado, eis que não se encontram presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da prova inequívoca. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem se acautelar e indeferir a medida liminar, por ora, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório e das informações a serem prestadas, posto que não há provas cabais das alegações da Agravada. Nesse passo, NEGÓ O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. V - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. VI - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VII - Intime-se, também, o Interessado, para querendo manifestar-se em dez dias. VIII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0061 . Processo/Prot: 0865047-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/425953. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0044044-61.2011.8.16.0014 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: J. L. R.. Advogado: Fernando Rumiato, Lillian Matsubara Denobi. Agravado: R. V. R. (Representado(a)), B. C. V. R.. Advogado: Juliana Aparecida Gonçalves Calixto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, defiro em parte, os provimentos recursais antecipados requeridos, tão somente para conceder os benefícios da gratuidade da Página 2 de 3 justiça. 3. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 3 de 3 0062 . Processo/Prot: 0865288-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/430714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007219-91.2010.8.16.0002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: R. C. B.. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vltorino Barcelos. Agravado: S. C. S.. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez, Ricardo Lucas Calderón. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. C. B., contra despacho prolatado em execução de alimentos (fls. 119/120/TJPR), que determinou a sua intimação para que efetue de forma voluntária o pagamento do débito alimentar exequendo no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) sobre a condenação, ex vi do art. 475-J do CPC. Sustenta que o decismum a quo não pode ser mantido, haja vista que se trata de execução de alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial, não havendo possibilidade de ser o feito convertido para o rito previsto para o cumprimento de sentença. Há pedido de tutela recursal suspensiva. Em que pese o embate jurídico submetido a esta E. Corte, creio que a questão está a merecer pronunciamento imediato. A questão controversa, diz respeito tão-somente à possibilidade de seguimento da execução de alimentos proposta pelo rito do art. 475-J do CPC. Senão, vejamos: Inicialmente ressalto que, há muito, partilho 1 do entendimento que os alimentos devam ser cobrados pelo meio mais ágil introduzido no sistema jurídico. Assim, após a égide da Lei 11.232 o crédito alimentar pode ser buscado por meio do cumprimento da Página 1 de 4 sentença nos mesmos autos da ação em que os alimentos foram fixados (CPC, art. 475-J). Entretanto, tenho que o caso sub análise parece não estar plenamente ajustado à hipótese aventada, pois ainda que se esteja a tratar de execução de alimentos, a mesma foi proposta com fulcro em acordo realizado pelas partes extrajudicialmente, sem a devida homologação judicial que, evidentemente não corresponde a sentença ou decisão judicial, constituindo-se como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil e como tal, deve ter curso nos termos do procedimento padrão da execução de alimentos, prevista tanto no Código de Processo Civil (arts. 732 a 735) como na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, arts. 16 a 19), sendo que a identificação do meio executório dependerá do número de parcelas não pagas, delimitados ainda pelo caráter imediato ou de dívida pretérita, dos valores fixados a título de alimentos. Também, ainda que os arts. 732 e 733 do CPC mencionem "execução de sentença", e não haver referência ao título executivo extrajudicial, o recente entendimento do STJ permite uma interpretação elástica, justamente porque, à época em que o CPC entrou em vigência, a única forma de constituir obrigação de alimentos era por título executivo judicial. Só posteriormente, em busca de meios alternativos para a solução de conflitos, foram introduzidas, no ordenamento jurídico, as alterações que permitiram a fixação de alimentos em acordos extrajudiciais, dispensando a homologação judicial: "Estando o devedor obrigado a pagar alimentos legítimos, revela-se adequado adotar o rito próprio da execução de alimentos, com todas as medidas executivas que lhe são inerentes, independente de a obrigação estar prevista em título judicial ou extrajudicial" (DIDIER JUNIOR, Fredier et al. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 693). Tal entendimento é confirmado pelo próprio pedido inicial da exequente, ora agravada, em ter "o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com base no art. 732 do CPC" e ainda "a citação do executado, via oficial de

justiça, no endereço supramencionado para que efetue o pagamento da importância de R\$ 10.157,83, com base no art. 732 do CPC, sob pena de penhora de bens e valores", restando evidente que tal execução, diferentemente da fundada em título executivo judicial, afigura-se de forma autônoma, isto é, necessário a instauração de um processo de execução e não de mera fase do processo de conhecimento, haja vista que não houve um prévio procedimento judicial de declaração do direito. Mesmo o despacho inicial (fl. 98/TJPR), determinou a citação do executado para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da quantia devida, com a expedição do competente mandado neste sentido (fl. 105/TJPR). Não se pode baralhar a noção de execução de alimentos fixados extrajudicialmente e cumprimento de sentença que fixa alimentos, pois em que pese o entendimento que os efeitos nefastos do descumprimento da pensão alimentar são os mesmos, independentemente da origem do acordo que gerou a obrigação - judicial ou extrajudicial, o regramento processual deve ser adequado à modalidade do título que se pretende fazer cumprir, sob pena de se prosseguir em um procedimento viciado. Ressalto, por fim, que a fundamentação invocada pela magistrada prolatora, em seu decisório, não se adéqua ao caso, pois diz respeito a execução fundada em sentença e, como tal, após a modificação legislativa, passou a tramitar sob a forma de cumprimento de sentença (art. 475-J), conforme consta do próprio acórdão da lavra do E.Relator, então Juiz Substituto de Segundo Grau, hoje Desembargador, D'artagnan Serpa Sá.: "O agravante alega, em apertada síntese, que a execução deve ser executada na forma prevista pelo artigo 475-J, ou seja, cumprimento de sentença, na medida em que a sentença que estabelece a obrigação de contribuir com alimentos é de natureza condenatória, reconhecendo, portanto, uma obrigação de pagar quantia certa... Não havendo dúvidas de que a sentença que impõe a prestação de alimentos reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa, de acordo com o artigo 475-J e, portanto, trata-se de título executivo judicial, deve ser aplicado o procedimento do cumprimento de sentença" Desta feita, dou provimento ao agravo interposto, fulcro no § 1º A do art. 557 do CPC, cassando a decisão inquinada, para reconhecer a nulidade da citação, devendo a mesma ser realizada em observância do regramento processual adequado, tal qual inicialmente determinado pelo MM Juízo a quo à fl. 98/TJPR. 2. Comunique-se ao Douto Juízo Originário. 3. Arquivem-se, oportunamente. 4. Cumpra-se. 5. Intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0063 - Processo/Prot: 0865456-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/431698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004640-42.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Opinião Imobiliária Ltda.. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que rejeitou impugnação a cumprimento de sentença, em ação de obrigação de fazer c/c danos morais (fls. 208TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que a priori não há como se reduzir o valor atribuído a astreinte se à época não manejou o competente recurso para tanto, bem como, o período do descumprimento está posto no título judicial e se quisesse alterá-lo a via competente não fora manejada; não havendo que se falar em inobservância do contraditório e ampla defesa pelo julgamento antecipado da impugnação; então inexistindo configuração do periculum in mora e cabendo tal situação ser levada à Sessão; por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Cumpra-se e Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0064 - Processo/Prot: 0865475-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418453. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000278 Ordinária de Cobrança. Agravante: Linde Gases Ltda.. Advogado: Izabela de Castro Martinez, Alexandre Antonio Ceschini Figliolia, Juan Miguel Castillo Junior. Agravado: Guerra Gases e Soldas Ltda., Solange Aparecida de Lima, Sergio Vicente Guerra, Nivaldo José Guerra. Advogado: Dino Costacurta, Kelly Cristina de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que nulificou atos processuais em razão da ausência de intimação regular de causídico, em ação de cobrança c/c danos morais (fls. 159TJ). A priori, não se extrai dos autos originários os requisitos autorizadores do efeito perquirido; podendo a temática ser instada para julgamento pelo Colegiado, sobretudo por que poderá haver a determinação de convalidação da prova pericial a posteriori, então inexistindo configuração do periculum in mora e cabendo tal situação ser levada à Sessão; por não ser hipótese de cabimento de pronunciamento monocrático de plano, processo o presente recurso. Por tais razões, indefiro o efeito ativo, fulcro no art. 527 do CPC. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC, devendo também remeter fotocópia do estudo social realizado. 3. Intimem-se os agravados para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Cumpra-se e Int. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0065 - Processo/Prot: 0865738-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

0062185-07.2010.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Vivo S.a.. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Agravado: Ali Sadek Hachen, Riad Ali Hachen. Advogado: Mariana Santos Spitzner, Jessica Mara Brum. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE IMPÕE MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL TERMO FINAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECISÃO MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. Vivo S/A agrava da decisão proferida na ação de obrigação de não fazer c/c indenização por dano moral e pedido de antecipação parcial da tutela (autos nº 0062185-07.2010.8.16.0001), ajuizada por Ali Sadek Hachen e Riad Ali Hachen, decisão1 mediante a qual conheceu e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração, mas manteve a decisão2 de imposição de multa cominatória, em caso de descumprimento da decisão3 judicial que antecipou os efeitos da tutela com a fixação da multa diária, nos seguintes termos: "1. (...) 2. Contudo, estabeleço multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada, a contar da data de publicação da presente. 3. (...) 4. Assevera a Agravante que: a) o valor da multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da liminar concedida é incompatível com a obrigação de se abster de enviar mensagens de texto SMS com conteúdo interativo e controle parcial de consumo aos Agravados, por inobservância do art. 461, §4º e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) é necessária a determinação de um termo final para a hipótese de eventual descumprimento da referida obrigação de fazer, através de um valor com teto limitador, com o fito de evitar que a importância venha a se perpetuar, gerando valores excessivos e locupletamento ilícito dos Agravados. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão guerrada. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento. II. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por dano moral e pedido de antecipação parcial da tutela, em face da imposição de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, cingindo-se a controvérsia recursal sobre o valor e a limitação da multa diária cominada. Do valor da multa cominatória Sustenta o Agravante que o valor arbitrado para a multa cominatória é incompatível com a obrigação de se abster de enviar mensagens de texto SMS com conteúdo interativo e controle parcial de consumo aos Agravados, por inobservância do art. 461, §4º e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, não lhe assiste razão. No tocante ao arbitramento da multa coercitiva, verifica-se que o juiz possui o arbítrio para a fixação, em atenção às peculiaridades de cada caso em concreto, nos termos do artigo 461, §4º e §6º, do Código de Processo Civil. Para a sua fixação, o Magistrado deve se atentar para a condição econômica das partes, já que a multa tem a finalidade precípua de levar ao cumprimento da obrigação de não- fazer. Não deve ser irrisório a ponto de não ser coercitivo o cumprimento da obrigação, nem exorbitante, o que configuraria enriquecimento sem causa. Necessário frisar que, ao prever a possibilidade de aplicação da multa, o intuito é o de fazer cumprir a decisão antecipatória e não de cobrar a multa, logo, esta se impõe pelo simples fato de evitar o descumprimento. Assim, o juiz deve ser criterioso na fixação do valor, já que deve ser expressivo a fim de exercer a força coercitiva, mas não exorbitante, para não configurar enriquecimento sem causa, caso venha a ocorrer o descumprimento. Acerca da adequação do valor da multa, a jurisprudência tem se manifestado nos seguintes termos: "A fixação do valor da multa e de sua forma de incidência fixa, periódica, progressiva não escapa dos juízos da idoneidade e de menor restrição possível."5 "AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 461, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE GRANDE PORTE. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Obrigação de fazer. Multa do artigo 461, § 4º do CPC: O escopo da multa do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial emprestando, assim, efetividade ao processo e à vontade do Estado. Constituinte meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o "estimule" psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. 2. Multa fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: No caso particular dos autos, verifica-se que a multa não foi fixada em valor superior ao atribuído à causa. Sendo esse o contexto, é de se concluir que foram observados o princípio da proporcionalidade (cuida-se de uma instituição bancária de grande porte) e o da razoabilidade, pois o valor de R\$ 1.000,00 com certeza não ultrapassa a capacidade de solvência do banco agravante sendo, ao mesmo tempo, elevado o suficiente a compeli-lo a obedecer à ordem judicial. É assim que deve ser. É esse o espírito da norma. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."6 "(...) Em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático- probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando se verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se observa na hipótese em exame. (...) 7 Assim, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) fixado como multa diária não se mostra excessivo, obedecendo aos

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como se evidencia como medida garantidora da efetividade da decisão judicial. Em caso similar, já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RE SE ABSTENHA DE EFETUAR AS COBRANÇAS INDICADAS NA INICIAL (SEGURO E INTERNET TURBO), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA QUE NÃO MEREC ACOLHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - ASTREINTES E DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DA LIMINAR - COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA ILEGAL OU DESPROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."8 (grifou-se) Dessarte, a decisão agravada não merece reparos nesse tópico. Da limitação da multa cominatória O Agravante assevera que é necessária a determinação de um termo final para a hipótese de eventual descumprimento da referida obrigação de fazer, através da limitação da multa cominatória, com o fito de evitar que a importância venha a se perpetuar, gerando valores excessivos e locupletamento ilícito dos Agravados. Sobre a questão, melhor sorte não socorre ao Agravante. A rigor, embora não exista um teto limitador para a multa, é necessário que, no caso concreto, o Julgador efetue o controle de proporcionalidade entre o bem da vida tutelado e o valor da multa imposta. Assim, se valor da multa cominatória ultrapassar o valor da obrigação principal, ficará configurada a violação ao princípio da boa-fé e da razoabilidade e proporcionalidade, e o enriquecimento sem causa da parte. Conforme assevera EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA9, a multa deve obedecer a certos limites de direito processual e de direito material para que não acabe tendo sua finalidade desvirtuada. Afirma que: "O primeiro limite ao valor das astreintes decorre de sua própria finalidade (=limite lógico). Tendo como único escopo induzir o devedor a cumprir a obrigação, o valor das astreintes não deve exceder o montante necessário para assegurar essa finalidade. (...) O juiz fixa a multa esperando não ter que executá-la. Não é seu objetivo levar o devedor à insolvência. Até porque a multa fixada "em valor altíssimo, com que o devedor obviamente não pode arcar, perde sua razão de ser. Tanto é assim que, não vencida a resistência do devedor, frustrada a finalidade da multa, há quem defenda o seu cancelamento. De forma similar, embora vista a questão sob a ótica do credor, a multa não pode atingir um valor tal que se torne mais atraente para ele do que a tutela específica (a pretensão do autor passaria a ser o inadimplemento), levando-o a "torcer" para que a parte contrária não cumpra, o que desvirtuaria o instituto: (...) Há que se evitar uma 'corrida do ouro' em busca da multa. Alias, se isso ocorrer, constata-se que o autor, de alguma forma, contribuiu para que a multa atingisse valor elevado, visando a obtenção de vantagem pecuniária, cabe ao magistrado reduzir ou até mesmo cancelar, a astreite. (...) "Embora seja verdade que muitas vezes o direito violado não tem conteúdo econômico imediato, o seu valor não é facilmente determinável, isto não justifica que também nos demais casos (que provavelmente são a maioria e não a minoria), em que a obrigação tem sim uma expressão ou equivalência pecuniária (normalmente decorrente de sua própria origem, como no caso dos contratos), continue-se a defender a inexistência de qualquer limite ao valor que pode atingir a multa coercitiva. (...) Revertendo a multa para o demandante, torna-se evidente que, dependendo do valor que ela atinja, a sua acumulação com a exigência do cumprimento da obrigação ou com o pagamento das perdas e danos poderá resultar em enriquecimento sem causa ou injusto da parte, que não pode ser tolerado." LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART10 se manifestam acerca do "efeito perverso" da multa cominatória: "Entende-se, por efeito perverso da multa a situação gerada ao réu diante do acúmulo do valor da multa em face do não cumprimento da decisão judicial, exatamente quando tal valor se torna muitas vezes superior ao da obrigação inadimplida ou do dano praticado. Trata-se de questão relacionada com a cumulação da multa com o ressarcimento, que faz surgir um enriquecimento sem causa e uma dívida sem nexos com a razão de sua primária instituição. (...) Realmente, o lesado tem direito a obter o valor em dinheiro equivalente ao da obrigação ou do dano, e, nunca um valor que, além de equivaler à prestação inadimplida ou ao dano, acrescente algo mais em seu patrimônio. Este "algo mais" por ser desprovido de fundamento, somente pode significar enriquecimento sem causa. Ademais, a única razão de ser da multa é a de pressionar ao cumprimento da decisão. Quando seu valor atinge limite que se tornou insuportável e, ainda assim, não venceu a resistência do réu, e de se admitir que o seu incremento ou mesmo a continuação da sua imposição não permitirá o alcance dos fins inicialmente almejados." Com efeito, tratando-se de obrigação de não-fazer, o termo final para a incidência da multa é o cumprimento da obrigação. Cumprindo a Agravante o dever de não enviar mensagens aos telefones celulares dos Agravados, encerrada a possibilidade de cobrança da multa diária. Por outro lado, a multa cominada em periodicidade fixa, denota que, a cada mensagem enviada corresponderá a novo descumprimento da obrigação, e, por consequência, incidirá a multa de R\$ 1.000,00, pois, apesar de ser uma obrigação instantânea, seu inadimplemento pode se repetir. Por todo o exposto, em não se verificando vícios acerca da ilegalidade e abuso de poder, válida a decisão ora atacada, a qual se revelou como resultado de prudente e ponderada convicção do Magistrado, que se ateve estritamente aos primados da lei e aos poderes a ele conferidos, devendo, portanto, ser mantida. III. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, conheço e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter a decisão agravada. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 44/45-TJ -- 2 Fls. 192-TJ. 3 Fls. 117/118-TJ. 4 Fls. 192-TJ. -- 5 STJ, 1ª Turma, Resp 765.925/RS, rel. Min Teori Zavascki, j em 01.09.2005, p. 234. -- 6 AgRg no Ag 713.962/PR, Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T. julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009. 7 AgRg no Ag 1194693/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011. -- 8 TJPR - 12ª C. Cível - AI 722403-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime

- J. 13.04.2011. -- 9 Limitação do Valor das Astreintes (O Direito Material contra-ataca). Revista Dialética de Direito Processual. N. 72. Março-2009. p. 19/41 e 32/33. -- 10 Curso de Processo Civil, v.3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 83

0066 . Processo/Prot: 0866014-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010951-46.2011.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: L. A. C. R.. Advogado: Max Ferreira. Agravado: A. D. N.. Advogado: Jamily Patricia Bonacin, Reni de Jesus Braz da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. L.A.D.C.R. agrava de decisão interlocutória proferida na ação de Modificação de Guarda de Menor com Pedido de Tutela Antecipada (autos nº 0010951-46.2011.8.16.0002) em que contendem L.A.D.C.R. e A.D.N., decisão mediante a qual a MM. Juíza reconsiderou a decisão que indeferiu os efeitos da tutela e concedeu a guarda provisória de M.R.N. a A.D.N., nos seguintes termos: "Tendo em vista a petição de movimentação 18.1 e reanalisando a inicial e os documentos trazidos com ela especialmente considerando que menor pode estar sob risco na companhia da genitora, a qual pode ter distúrbios psiquiátricos, conforme alegado pelo autor e, ainda, tendo em vista informações de que M. não vem recebendo cuidados adequados pela mãe como higiene, por exemplo e, por fim, tendo em vista que a citação prévia não se mostra viável, ante o tempo do requerente que a ré fuja com a filha, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA (...)"2 Inconformada, a Agravante sustenta, em síntese, que: a) os argumentos tecidos na exordial da pretensão de modificação de guarda já foram apresentados nos autos que tramitavam na Vara de Família de Bauru, Estado de São Paulo, onde houve acordo de guarda entre as partes; b) os fatos alegados na inicial e no pedido de reconsideração da antecipação de tutela são inverídicos, servindo apenas para tumultuar o processo e induzir o juízo em erro; c) teve alguns problemas de relacionamento com os outros filhos, mas que possui residência e trabalho fixos; d) foi obrigada a mudar a escola onde a menor estudava, pois esta era perseguida, porém na nova escola não houve adaptação; e) não houveram problemas de higiene ou de educação, pois os cuidados repassados sempre foram normais; f) não dificultou a realização de visitas. Por fim, requer o provimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de manter-se na guarda de M. R.N, com o provimento do recurso, ao final. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito suspensivo pretendido, haja vista que não se verifica lesão ou perigo de lesão à permanência da menor sob a guarda do Agravado. Ademais, não se observa, neste momento, a existência de motivos relevantes suficientes para a infante não permanecer com o pai, pois a ordem judicial já foi cumprida, inexistindo qualquer indício de falta de qualificação paterna para cuidar da criança seja de comportamento danoso ou inadequado. Outrossim, considerando a solução que melhor atenda ao interesse da menor M.R.N., aconselhável que não ocorra nova alteração do contexto fático, mormente porque a mudança da realidade atual pode vir a causar dano psíquico à criança. Dessarte, em análise sumária, inexistem motivos suficientes para retirar a menor da convivência de seu genitor e, quiçá, desconstituir os fundamentos da decisão vergastada. Diante da ausência de comprovação dos fundamentos dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, lesão grave e difícil reparação, razão pela qual deixo de conceder o pedido de efeito suspensivo pleiteado, conforme expressado na doutrina3, de que o Relator deve ater-se ao caso concreto para conceder ou não o efeito suspensivo. Desse modo, é de se manter a decisão monocrática, pois, contrariamente ao alegado pela Agravante as informações trazidas aos autos não abonam a tese alegada, razão porque não há elementos que permitam concluir pela urgência e necessidade da medida liminar, pela verossimilhança das alegações, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. V. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ. VI. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora 1 Fls. 104/106 T.J. 2 Fl. 22 T.J. - 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819.

0067 . Processo/Prot: 0866077-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/430296. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006895-92.2011.8.16.0026 Declaratória. Agravante: Bertucci & Reuter Indústria e Comércio Pré-moldados Ltda, Marco Aurelio Reuter, Cesar Luis Reuter, Marcelo Gomes de Freitas, Ivanir Bertucci. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila. Agravado: Tim Celular Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.077-9 Agravantes : Bertucci & Reuter Indústria e Comércio Pré- moldados Ltda Marco Aurelio Reuter Cesar Luis Reuter Marcelo Gomes de Freitas Ivanir Bertucci. Agravada : Tim Celular S/A 1. - Aspiram os agravantes, cancelamentos, transferências e desbloqueio de linhas telefônicas que explicitam inauguralmente, bem como, regularização das linhas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob cominação de multa diária, eis que o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba indeferiu as solicitações, produzidas em autos de ação nominada de "declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de cumprimento de obrigação contratual, reparação de danos morais, repetição de

indebido e pedido de tutela antecipada", que propuseram em relação a TIM CELULAR S.A., em autos nº 0006895-92/201118.16.0026. 2. Todavia, o indeferimento da tutela liminar requerida não merece reparo, sob o prisma da cognição em juízo sumário. Na realidade, os deveres jurídicos exigidos à agravada, de cancelamento, de transferência e de desbloqueamento de ramais telefônicos, não recebeu nesta petição recursal fundamento suficiente para motivar a concessão das tutelas almejadas. Não há referência à situação jurídica vinculativa dos agravantes e da agravada, nem a contrato, nem à lei, que imponha o dever jurídico à agravada, no plano material, a satisfazer as obrigações reclamadas (obrigação de fazer). Ainda que pudesse vislumbrar essa circunstância, imprescindível, consoante anotado na decisão recorrida, a dilação probatória para evidenciar os fatos alegados. Da mesma forma, embora se proclame a ocorrência de prejuízos, caso não concedido o efeito ativo almejado, não há indicativos de que os agravantes correm risco de não serem satisfeitos, caso ao final concedidas as tutelas liminares pretendidas. Por ora, portanto, a decisão agravada é de ser mantida. Diante disso, indefiro os proventos de tutelas antecipadas requeridas. 3. - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0068 . Processo/Prot: 0866236-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/445613. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0063579-73.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: N. (Representado(a)). Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Ana Paula Lima Braga. Agravado: V. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida na Ação de Alimentos Provisionais e Gravídicos nº. 63579-73.2011.8.16.0014, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão de inexistir prova pré-constituída de paternidade que autorize a fixação de alimentos em prol do N. ora envolto (fls. 25/26). Em sede recursal, sustenta a parte recorrente que os documentos acostados aos autos são suficientes para a obtenção da pretensão almejada, visto que comprovam a relação havida entre a representante do N. e o ora agravado (fls. 02/17). Posteriormente, os autos vieram-me conclusos (fl. 58). É o relatório. DECIDO: Conheço o agravo de instrumento haja vista a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.236-8 Quanto ao mérito, em síntese, da análise do pleito liminar perante a instância originária, observa-se que entendeu o juízo a quo pelo necessário indeferimento da tutela pretendida, sob o fundamento de inexistirem provas suficientes que demonstrem que o agravado é pai do N. ora envolto. In verbis: "Indefiro a tutela pleiteada, vez que existe prova pré-constituída da paternidade que autorize a fixação de alimentos provisórios em favor do N." (fl. 25). Nessa seara recursal, em contrapartida, sustenta a parte recorrente que os documentos então apresentados são suficientes para que haja a fixação de alimentos provisionais e gravídicos, visto que comprovam a relação havida entre a genitora e o agravado. Nos termos da peça recursal: "Não há possibilidade de que seja feito exame de DNA na fase de gestação em que se encontra a representante do Autor, mas foi juntado declarações de amigos comprovando a união, fotos e declarações de pessoas que conviveram com o Agravante e Agravado" (fl. 04). No entanto, da análise dos documentos acostados, resta evidente concluir que inexistem indícios suficientes que viabilizem a concessão de alimentos gravídicos, previsto na Lei 11.804/2008, vez que duas fotos e algumas declarações de amigos podem até apontar que houvera relação afetiva entre a genitora e o suposto genitor, mas não comprova a alegada paternidade deste. Nesse sentido, esta 12ª Câmara Cível já se pronunciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM FUNDAMENTO NA LEI 11.804/2008 IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PATERNIDADE NECESSIDADE DE CAUTELA AO ARBITRAR AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.236-8 ALIMENTOS ANTES DO NASCIMENTO DA CRIANÇA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 671357-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 14.07.2010) (destacou-se) Nos mesmos termos, o TJ/RS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LEI Nº 11.848/08. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PATERNIDADE. O deferimento de alimentos gravídicos à gestante pressupõe a demonstração de indícios da paternidade atribuída ao agravado, não bastando a mera imputação da paternidade (Lei 11.848/08). Ônus da agravante em demonstrar verossimilhança das alegações, diante da impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do indigitado pai. Inexistindo comprovação mínima das alegações iniciais, questão que desafia instrução probatória, resta inviabilizada, na fase, a concessão dos alimentos gravídicos, devendo o pleito de alimentos ser reexaminado no curso da ação de alimentos, a vista de provas trazidas aos autos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70046488540, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/12/2011) (destacou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.236-8 Dessa feita, resta concluir pela necessária dilação probatória para que haja o alcance da pretensão almejada pela parte recorrente. Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do CPC. 2. Comunique-se o duto Juízo originário. 3. Oportunamente, após ciência da douta Procuradoria Geral de Justiça, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0069 . Processo/Prot: 0866257-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/437759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001054 Revisional de Alimentos. Agravante: E. S. G.. Advogado: José Pastore, Marli

Saleta Pastore. Agravado: G. H. M. G. (Representado(a) por sua mãe), J. S. M. (Representado(a)). Advogado: Luís Carlos Barreto, Luiz Carlos da Silva, Marcelo Crissanto Mallin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento intio litis recursal, para manter-se a decisão recorrida tal como disposta na decisão recorrida. 3 - Comunique-se essa decisão ao MMº Juiz da causa, requisitando-se informações circunstanciadas (CPC, art. 527, IV). Intime-se, inclusive para apresentar resposta, na forma do artigo 527, V do CPC. Autorizo a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a firmar os respectivos ofícios. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator Página 2 de 2

0070 . Processo/Prot: 0866280-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057672-59.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Cwb Outdoor Ltda Me. Advogado: Adriano Fidalski. Agravado: Ferroluz Painéis Publicitários Ltda. Advogado: Roberto Rocha Wenceslau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, no decêndio legal. III- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se a Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0071 . Processo/Prot: 0866326-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000831 Execução de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Campo Comprido I. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Francener Portões e Segurança Eletrônica Ltda.. Advogado: Christyane Monteiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Condomínio Residencial Campo Comprido I, em face do despacho de fl. 12/TJPR, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ao entendimento de não ter restado demonstrado provas de excesso de poder dos sócios da mesma ou infringência a disposição contratual. Inexistindo pedido liminar e vislumbrando que a argumentação recursal do agravante não se enquadra nas hipóteses de decisão monocrática pelo relator, além da petição inicial, prima facie, preencher os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento, recebo o presente, determinando seja oficiado ao douto juiz originário para que preste as informações que julgar pertinentes, inclusive conforme artigos 526 e 529, ambos do CPC. 2 - Após, intime-se o agravado para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 3 - Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator 0072 . Processo/Prot: 0866474-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003929-34.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: E. S.. Advogado: José Alberto Ferreira Trindade. Agravado: J. W. K. S.. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto, indefiro o pedido urgente requerido pelo agravante.

0073 . Processo/Prot: 0866475-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439193. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0015875-98.2011.8.16.0035 Alimentos. Agravante: I. T. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Iglene Guimarães Kalinoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: E. P. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.475-5 AGRAVANTE : I. T. C. AGRAVADO : E. P. C. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 866475-5, da Vara de Infância, Juventude, Família e anexos, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. A irresignação direciona-se contra a decisão de fls. 31-TJ, que arbitrou os alimentos provisórios em R\$ 300,00 (trezentos reais), sob o fundamento de inexistir, no caso, prova dos rendimentos mensais do demandado. A agravante alega que o presente processo tem por escopo o arbitramento de honorários em favor de menor impúbere, que conta hoje 09 (nove) meses de idade, sendo que sua genitora encontra-se atualmente desempregada. Aduz que é dever dos pais sustentar, provendo as necessidades básicas da menor. Alega que o juízo de primeiro grau não avaliou corretamente o binômio necessidade/possibilidade, tendo fixado os valores da prestação alimentícia abaixo dos limites das necessidades básicas da menor, embora tenha reconhecido a possibilidade de posterior majoração, em vista de circunstâncias do caso concreto. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para fins de majorar liminarmente o valor dos alimentos. In fine, requer que os alimentos sejam definitivamente majorados para o patamar de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais). É o relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de

Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo para concessão de liminar majorando a pensão alimentícia fixada na decisão recorrida em R\$ 300,00 (trezentos reais) para R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais). Em que pese os argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. O dever de prestar alimentos deve estar sempre atrelado ao binômio possibilidade/necessidade: possibilidade de quem arca e necessidade daquele que os recebe. Contudo, na hipótese em comento, existe nos autos prova acerca da real possibilidade financeira do agravado. Juntam aos autos documentos sobre o Página 2 de 4 restaurante, e mesmo a carteira de trabalho da genitora da apelante, mas não colacionam nenhuma prova relativa aos rendimentos do alimentante. Releva anotar que o fato de o alimentante ser titular de uma microempresa, por si só não autoriza a presunção de que este possui condições financeiras de arcar com obrigação alimentar no patamar requerido pela agravante. Embora seja evidente a necessidade de recursos financeiros para suprimento das necessidades básicas da menor, tais como creches, alimentação, roupas e outras, a fixação da obrigação alimentar deve atender ao binômio possibilidade/necessidade, sendo certo que, diante da ausência de comprovação da possibilidade do alimentante , a fixação deverá ser feita com parcimônia, como fez a magistrada singular, sob pena de impossibilitar a existência digna do alimentante. Por esta razão, os valores arbitrados, em um juízo de cognição sumária, são adequados a suprir as necessidades básicas de uma criança que hoje conta com seus aproximadamente um ano, sendo certo que no decorrer do processo, principalmente na audiência de conciliação, designada para o dia 02.02.2012 e , também na instrução probatória será possível aferir com precisão a possibilidade financeira do alimentante, que no momento não se encontra comprovada. À vista disso, indefiro a liminar pleiteada e determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Página 3 de 4 Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Após, abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora Página 4 de 4

0074 . Processo/Prot: 0866824-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458728. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003118-70.2011.8.16.0068 Exoneração de Alimentos. Agravante: F. J. P.. Advogado: Isaias Morelli, Geronimo Antonio Defaveri, Maikel Speranza Gutstein. Agravado: A. C. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA INTERESSADA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 866824-8, de Chopinzinho Vara Crime e Anexos, em que é Agravante F. J. P. e Agravada A. C. P. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 18-TJ, proferida nos autos de Exoneração de Alimentos n. 0003118- 70.2011.8.16.0068, especificamente na parte que indeferiu o pedido de exoneração de alimentos formulado pelo Agravante. Defende o agravante a necessidade de exoneração de alimentos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a agravada, sua filha, atingiu a maioridade. Afirma que a filha exerce profissão remunerada, e não está estudando, pelo que afirma não mais dependerem economicamente do agravante. Fundamentando suas assertivas, requereu a exoneração da obrigação de pensão alimentícia, sob pena de gerar grave dano ao recorrente. Pretende a concessão de medida liminar com efeito suspensivo-ativo, a fim de exonerar-se da obrigação alimentícia fixada em favor da agravada. No mérito, requer o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada Página 2 de 6 e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é contrário a Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o agravante o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para se exonerar do pagamento de pensão alimentícia fixada em favor da agravada, sob o fundamento de que esta já atingiu a maioridade, não está estudando e exerce profissão remunerada, não mais necessitando do auxílio financeiro do recorrente. Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento. Embora os argumentos apresentados pelo agravante, não se pode ignorar a norma contida na súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê, in verbis: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Página 3 de 6 Ora, somente após aberto prazo para

manifestação da agravada nos autos é que o pedido de exoneração de alimentos pode ser efetivamente avaliado. Tal medida visa evitar danos graves e irreparáveis à filha do agravante. De mais a mais, se extrai dos presentes autos que até a formalização do contraditório nos autos principais o agravante tem possibilidade de manter o pagamento. Ora, o recorrente fundamenta a pretensa exoneração, em especial, na desnecessidade da agravada. Com efeito, embora a petição de agravo esteja quase impossível de ser compreendida, posto que repleta de borrorões, não é possível concluir pela impossibilidade financeira de pagamento do agravante. Ora, o fato deste ter mais duas filhas não é motivo suficiente a exoneração de alimentos. Aliás, não vislumbro qualquer urgência na medida que justifique a interposição do presente recurso. Assim, a exoneração da obrigação alimentícia pretendida pelo recorrente não pode ser acolhida, sob pena de se gerar um risco ainda maior a agravada, bem como confrontar posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Como dito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 358, a exoneração de alimentos depende de decisão judicial a ser proferida somente após o contraditório. A jurisprudência desta Egrégia Corte segue no mesmo sentido, in verbis: "AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA Página 4 de 6 OBRIGAÇÃO. ALIMENTOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONDUTA NÃO ENQUADRADA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 17, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO INDEFERIDO. RECURSO NÃO- PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0624286-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.05.2010). grifei Desta sorte, embora alegue o agravante que a agravada já não depende mais financeiramente deste, tal situação somente poderá ser devidamente observada após a instrução do feito. Não se pode acolher a pretensa exoneração baseando-se, unicamente, nas alegações do agravante, quanto mais porque a própria jurisprudência dominante determina que referida situação somente ocorra após a formalização do contraditório. Nesse raciocínio, suspender a eficácia da decisão que concede verba alimentar a agravada lhe seria prejudicial e capaz de gerar danos graves de difícil e incerta reparação, além de contrariar súmula e o posicionamento dominante dos Tribunais, pelo que se impõe a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência desta E. Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Página 5 de 6 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 6 de 6

0075 . Processo/Prot: 0866879-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411384. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes

do Trabalho. Ação Originária: 0025757-50.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: F. F. M.. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: A. V. H. F. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Cláudia Von Hohendorff Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyolla Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 866.879-3 interposto por F. F. M. em face da decisão interlocutória prolatada às fls. 31/32-TJ dos autos de Ação de Alimentos nº 0025757-50.2011.8.16.0014, proposta por A. V. H. F. M. (representado) em desfavor do Agravante, em trâmite perante o Juízo 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Londrina, que deferiu pedido liminar para fixar alimentos em favor da filha no valor de R\$ 660,00 (seiscentos reais) sob a fundamentação de que "de acordo com a possibilidade do réu, vez que este já havia acordado anteriormente este valor, conforme narra a inicial". Para tanto, alega, em síntese, que o pleito da representante do Agravado revela-se absurdo, eis que a quantia arbitrada é excessiva aos padrões econômicos do Agravante, o que o levará ao inadimplemento da obrigação. Defende que a fixação dos alimentos deve atender ao binômio possibilidade/necessidade, o que não restou verificado. Asseverou que nunca entabulou nenhum acordo com a mãe do Agravado, ajudando na medida de suas possibilidades. Discorreu sobre as dificuldades financeiras pelas quais está passando, recebendo ajuda dos pais de sua esposa e de seu irmão que, gratuitamente, empresta-lhe uma casa para servir de moradia à sua família. Pede a concessão de efeito suspensivo para o fim de minorar os alimentos, ao final, o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento. Juntou documentos de fls. 26/75. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, principalmente os de fls. 58/75, quais sejam, certidão positiva de protesto de títulos (fl. 58), inscrição no Serasa (fl. 59), conta de luz, plano de saúde, condomínio, IPTU e parcelamento do imóvel atrasados (fls. 61/75), entendo, neste juízo de cognição prévia e sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, eis que o quantum arbitrado em primeiro grau não apresenta consonância com as vicissitudes até o momento observadas. Ressalto, igualmente, que pelas informações e documentos trazidos junto à petição recursal, extrai-se que pela representante do Agravado não foi colacionado o acordo que fundamentou o arbitramento dos alimentos no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), não passando, até o presente momento, de mera alegação da parte autora, não podendo ser considerado, nem que iníto litis, como parâmetro para a fixação do pensionamento. Deste modo, hei por bem conceder a tutela antecipada almejada para o fim de fixar os alimentos provisórios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)

reais mensais, o qual, após melhor esclarecimento por meio do contraditório e da ampla defesa, pode ser revisto. Nesse passo, CONCEDO O EFEITO ATIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 5 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator 0076 . Processo/Prot: 0867048-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457430. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0073429-54.2011.8.16.0014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. H. D.. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado: S. R. D.. Advogado: Vania de Arruda Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : A.H.D. Agravado : S.R.D. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por A.H.D. contra a decisão de fl. 17-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda c/c Pedido de Busca e Apreensão nº 73429-54/2011, em trâmite perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina/PR, a qual deferiu o pedido liminar de Busca e Apreensão da menor H.H.D. Inconformado, recorre a Agravante alegando, em síntese que: "a) que deve ser observado prioritariamente os interesses da criança; b) que a Agravante realmente sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, CID 10- F.31, e que durante suas crises o Agravado deixa a Agravante sob os cuidados da família, residente em Cascavel; c) que durante a última crise, a Agravante e a filha menor do casal ficaram com a Família da Agravante em Cascavel, com o consentimento do Agravado; d) que em momento algum a filha criança deixou de frequentar a escola, vez que está devidamente matriculada; e) que a manutenção da criança na cidade de Londrina vai contra os interesses da menor; f) que a doença da Agravante não representa nenhum risco à menor; g) que presentes estão os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada; Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de determinar a cassação da decisão liminar que concedeu a busca e apreensão da menor H.H.D. e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante além de não lograr êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso, não conseguiu evidenciar o mínimo de verossimilhança em suas alegações. Da simples análise da decisão proferida pelo juízo a quo entendo que a mesma se encontra perfeitamente fundamentada em relação aos requisitos autorizadores da concessão do pedido liminar de busca e apreensão de menor, bem como em relação à cautela referente aos pedidos de estudo social. Em sede de cognição sumária, verifico que a resistência pela genitora e sua família, em afronta à guarda formal e regularmente exercida pelo Agravado restou devidamente comprovada, impedindo que o efeito suspensivo ora pleiteado seja deferido. Até que se prove que a guarda formal exercida pelo Agravado, na cidade em que reside com sua família, da qual, salvo melhor juízo, ainda faz parte a Agravante, não se encontra adequada aos "interesses da menor", perfeita a decisão singular. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, NEGÓ o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. Benjamin Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0077 . Processo/Prot: 0867295-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459367. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001978-63.2011.8.16.0112 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: J. V. P.. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia, Maria Adília Gouveia. Agravado: L. F. H. P. (assistido(a)). Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 867295-1, de Marechal Cândido Rondon, em que é Agravante J.V.P e Agravada L.F.H.P. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 0024-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos, especificamente na parte que majorou os alimentos provisório devidos a agravada para o valor equivalente a 2,20 (dois virgula vinte) salários mínimos. Assevera o agravante que a empresa do qual era titular não se encontra mais em funcionamento, sendo que sobrevive exclusivamente do recebimento do seu salário, o qual , incluído as horas extras chega ao valor máximo de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como funcionário da empresa Laticínios Nituano Ltda. Alega que não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de necessitar suprir suas necessidades básicas, também paga pensão para outra filha , no valor de um salário mínimo. Sustenta que o valor fixado é excessivo, pelo que pretende a redução para R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a suspensão da decisão que majorou os alimentos e, ainda, concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados à título de alimentos provisórios. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante suspender os efeitos da decisão agravada e, ainda, a concessão de efeito ativo para conceder minorar os alimentos provisórios fixados na decisão de fls. 0024. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, sem que haja prejuízo à sua própria subsistência, além de suportar o pagamento de pensão alimentícia para uma outra filha. Releva anotar que - através de acordo celebrado nos autos da Ação de Alimentos - o agravante se comprometeu a pagar pensão alimentícia no valor de um salário mínimo para a agravada. Contudo, a agravada ingressou com Ação Revisional de Alimentos aduzindo que necessitava de valor maior para o suprimento de suas necessidades básicas, argumentando que o agravante é empresário e que possui rendimentos superiores a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). O magistrado singular com base em documentação referente ao ano de 2009, presumiu que a renda do agravante teria aumentado de 2009 até a atualidade, razão pela qual fixou os alimentos em valor equivalente a 2,20 salários mínimos. Com efeito, em que pese inexistia comprovação da efetiva paralisação da empresa do agravante , é certo e indubitado que este se encontra registrado como funcionário da empresa Laticínios Nituano Ltda., com salário base de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais). Aliado a isso, efetivamente o agravante também paga pensão para outra filha, cujo valor também foi fixado em valor equivalente a um salário mínimo. Com efeito, não existe nos autos prova do aumento da capacidade financeira do agravante, embora possa se presumir que a agravada , estando com idade de ingressar na universidade, possa ter tido suas despesas aumentadas. Ademais, as provas carreadas com a petição inicial são do ano de 2009, portanto, não se pode presumir que a situação financeira do agravante tenha se mantido até os dias atuais e, tão pouco melhorado. Além disso, com a petição de agravo vieram aos autos documentos que comprovam o contrário, ou seja, que o agravante atualmente trabalha como empregado e que teria alienado seus bens. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que a decisão recorrida merece ser suspensa até que seja realizada a audiência designada para o dia 18 de janeiro de 2012 ou até que se conclua a instrução do feito, onde será apurada a real necessidade da agravada, bem como as condições financeiras atuais do agravante. Assim, entendo relevante a fundamentação da ausência de condições financeiras para suportar a majoração do encargo alimentar , mormente porque embasada em documentos que comprovam a modificação negativa das condições do agravante. Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de minoração dos alimentos anteriormente fixados, pois, se pretende o agravante que os alimentos sejam revisados deverá apresentar reconvenção ou pleitear através de ação própria. Aliado a isso, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com certeza a prova da impossibilidade alegada pelo agravante. Feitas essas considerações, defiro parcialmente o pedido do agravante, tão somente para suspender a decisão que majorou , os alimentos, ficando mantido o valor fixado na ação de alimentos, até a decisão final do presente recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 27 de dezembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0078 . Processo/Prot: 0868444-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465812. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0066705-34.2011.8.16.0014 Revisional de Aluguel. Agravante: Hummig e Hummig Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Alvear Participações S/c Ltda. Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Morais, Karin Cristina Bório Manca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Hummig e Hummig Ltda agrava da decisão proferida na Ação Revisional de Aluguel (autos nº 66705/2011), ajuizada em face de Alvear Participações S/C Ltda, decisão 1 mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de cessação do controle de venda praticada pela Agravada junto ao caixa de recebimento da Autora, nos seguintes termos: "(...) Apesar de reconhecer que noticiado ato até poderia configurar abuso dos direitos concernentes ao locador e respeito à regra estabelecida pelo art. 22, IX, da Lei n.º 8.245/91, reputo que a providência inibitória pretendida não pode ser acatada. Primeiro porque a autora não comprovou o fato noticiado. A mera alegação não é suficiente ao firmamento da convicção, ainda mais para ensejar a ordem de medida inibitória. Em segundo lugar, a presente ação busca a revisão de cláusulas de contrato de locação, em especial, do valor dos alugueres ajustados no contrato e da forma de reajuste dos mesmos, e, nestes termos, o resultado almejado (pretensão primária) destoa da medida de abstenção pretendida, ou seja, poder-se-ia até pensar em falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Deve-se respeitar os limites objetivos da lide. Em terceiro e último, o atentado é espécie de ação cautelar (artigo 879 e seguintes do CPC) direcionada a preservar a ação principal que eventualmente esteja sendo prejudicada pelo ato repudiado (o que reforça a inadequação da pretensão). Há atentado quando o ato praticado vier a prejudicar a apuração da verdade. 2 Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que requereu a revisão das cláusulas contratuais como o aluguel dobrado (ou décimo terceiro aluguel), com referência ao mês de dezembro de cada ano, do acréscimo de 5% no valor do aluguel, do reajuste legal anual, do acréscimo de 7% no valor do aluguel calculado sobre o faturamento mensal da loja, em oneração excessiva, devendo ser excluído, ou ao menos, minorado para 5% ou menos do faturamento, sendo concedida liminar, arbitrando o aluguel em R\$ 11.310,76 (onze mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos); b) que após a citação que deu conhecimento da liminar ao Agravado, em atitude truculenta e ilegal, determinou um funcionário para permanecer em frente ao caixa de recebimento da Agravante, monitorando, intensamente, a demanda de clientes e pagamentos efetuados, mediante anotações manuais, durante todo o expediente; c) que a referida atitude invade a privacidade da Agravante, configurando violência em face da posse detida pela Agravante sob o imóvel, criando uma situação de terror e constrangimento, não só aos funcionários, como também aos clientes da loja, instalada no local há mais de uma década; d) que a intenção seria obter o conhecimento do faturamento da empresa Agravante para aplicar a opção de aluguel sob o faturamento, monitorando, justamente, no mês de maior faturamento do comércio (época natalina); e) que não há previsão no contrato de locação do controle fiscal; f) que o caderno de Normas Gerais do Shopping Catuaí não faz parte integrante do contrato de locação, se configurando como contrato de adesão e contendo diversas cláusulas abusivas, além de não gerar efeitos sobre o contrato regido pela Lei do Inquilinato; g) que é ilegal a fiscalização por parte da Agravada, pois, fere a boa fé contratual comprovando sua total desconfinança e pressupõe o cometimento de crime fiscal ou de sonegação de impostos por parte da Agravante; h) que há meios lícitos e legais do Agravante tomar conhecimento do faturamento da empresa, pois lhe é facultado o acesso aos documentos contábeis e fiscais; i) que o pedido se apresenta como desdobramento dos pedidos iniciais em relação a revisão da cláusula contratual que prevê o aluguel em percentual sobre o faturamento, sendo que a forma de apuração também é parte do pedido de revisão; j) que o locador está obrigado a garantir, durante a locação, o uso pacífico do imóvel, conforme artigo 22, da Lei n.º 8.245/91, sendo que sua entrada no imóvel deve obedecer o disposto no item IX, do mesmo dispositivo legal; l) está comprovada no autos a atitude abusiva pela comunicação de fls. 153 e pelas fotografias anexadas, em que a funcionária da Agravada aparece em pé, ao lado do balcão com uma prancheta para anotações do movimento do caixa. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo, para a imediata cessação do controle de venda junto ao caixa de recebimento da Agravante, sob pena de incidência de multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 e, ao final, a procedência do presente agravo para reformar a decisão agravada. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo 3 ao agravo." Notícia que na ação revisional de aluguel em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o MM. Juiz reduziu o valor do aluguel, fixando, provisoriamente, em R\$ 11.310,76 (onze mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos)4, contudo, em 29.11.2011, às fls. 153, a Agravante recebeu uma carta da Agravada destinada a informar acerca de Auditoria que se realizaria no mês de dezembro de 2011 e, desse modo, passou a monitorar ostensivamente o movimento de caixa, por meio de uma funcionária presente no interior da loja da Agravante, revelando evidente abuso de direito. Tal fato foi noticiado ao Juízo que indeferiu o pedido de cessação do controle de vendas, nos termos do respeitável despacho de fls. 151-152-TJ, razão pela qual exsurge o despacho agravado. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito ativo pretendido, haja vista que se encontra presente a verossimilhança das alegações, bem assim viola os princípios da boa-fé e da confiança que devem nortear as relações obrigacionais. A verossimilhança das alegações se verifica pelas fotografias acostadas aos autos5, bem como pela comunicação de auditoria6 coincidentemente datada de 29 de novembro de 20117. Ademais, dispõe expressamente o artigo 22, inciso II da Lei nº 8.245/91 a obrigação de garantir o uso pacífico do imóvel, o que vem sendo turbado pela fiscalização contínua do estabelecimento. Inegável que a atitude da Agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação, pela notoriedade da presença constante de um fiscal no estabelecimento comercial, postado ao lado do

caixa, prejudicando a sua imagem perante os clientes e os demais lojistas. Logo, a atitude da Agravada deve ser coibida, configurando um abuso de direito, pois utiliza de prerrogativas ilegais para afrontar a efetividade da liminar obtida pela Agravante de redução, provisória, do valor do aluguel. Ademais, não há nos autos prova ou indícios de que houvesse da parte Agravante qualquer ato negando a escrituração contábil, inclusive, há uma década a Agravante mantém bom relacionamento com a Agravada, proporcionando livre acesso a tais documentos. Diante da comprovação dos fundamentos dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, lesão grave de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, deve ser concedido o efeito ativo pleiteado. O perigo de lesão grave e de difícil reparação está caracterizado pela afronta aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e da equidade contratual. Dessarte, da análise do caso concreto, diante da atitude da Agravada, relevantes são os argumentos fáticos e jurídicos para que se conceda o efeito ativo para o fim de determinar a cessação imediata da fiscalização ostensiva, retirando a funcionária do interior do estabelecimento comercial da Agravante, sob pena de incidir em multa diária em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada dia descumprido. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 20/21. -- 2 Fls. 151. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revistado dos Tribunais, 2006, p. 819. 4 Fls. 143/144-TJ -- 5 Fls. 155/158-TJ. 6 Fls. 153. 7 O despacho inicial foi proferido em 23 de novembro de 2011.

0079 . Processo/Prot: 0868661-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463821. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005298-12.2010.8.16.0095 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. L.. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Agravado: L. L., E. L., L. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO SÚMULA 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 868.661-9, de Irati Vara Cível e Anexos, em que é Agravante G. L. e Agravados L. L. e outros. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 46/47-TJ, proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos n. 0005298- 12.2010.8.16.0095, especificamente na parte que indeferiu o pedido de exoneração de alimentos formulado pelo Agravante. Defende o agravante a necessidade de exoneração de alimentos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que todos os filhos atingiram a maioridade. Afirma que o filho L.L. encontra-se com 26 (vinte e seis anos de idade), e firmou declaração de próprio punho exonerando o agravante do pagamento da pensão alimentícia. Noutro vértice, aduz que as filhas E. L. e L. L., com 24 e 21 anos de idade, respectivamente, exercem profissões remuneradas, não estão estudando e convivem em regime de união estável, pelo que afirma não mais dependerem economicamente do agravante. Fundamentando suas assertivas, requereu a exoneração da obrigação de pensão alimentícia, sob pena de gerar grave dano ao recorrente. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de medida liminar com efeito suspensivo-ativo, a fim de exonerar-se da obrigação alimentícia em favor dos agravados. No mérito, requer o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Página 2 de 6 É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que o presente recurso é contrário a Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o agravante o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para se exonerar do pagamento de pensão alimentícia fixada em favor dos agravados, sob o fundamento de que estes já atingiram a maioridade, não estão estudando e exercem profissão remunerada, não mais necessitando do auxílio financeiro do recorrente. Afirma o recorrente, também, que as duas filhas E. L. e L. L. convivem em união estável, e que o filho L. L. já exonerou o agravante expressamente do dever de prestar alimentos, o que permite a concessão do pretendido efeito suspensivo-ativo. Página 3 de 6 Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento. Embora os argumentos apresentados pelo agravante, que em uma análise sumária dos fatos, são relevantes e de fato possibilitam a pretensa exoneração alimentar, não se pode ignorar a norma contida na súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê, in verbis: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Ora, somente após aberto prazo para manifestação dos agravados nos autos é que o pedido de exoneração de alimentos pode ser efetivamente avaliado. Tal medida visa evitar danos graves e irreparáveis aos agravados. De mais a mais, se extrai dos presentes autos que até a formalização do contraditório nos autos principais o agravante tem possibilidade de manter o pagamento. Ora, o recorrente fundamenta a pretensa exoneração apenas na desnecessidade dos agravados, não mencionando a impossibilidade financeira do pagamento, pelo que não se vislumbra qualquer urgência na medida que eventualmente justifique a

interposição do presente recurso. Assim, a exoneração da obrigação alimentícia pretendida pelo recorrente não pode ser acolhida sob pena de se gerar um risco ainda maior aos agravados, bem como confrontar posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Como dito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 358, a exoneração de alimentos depende de decisão judicial a ser proferida somente após o contraditório. Página 4 de 6

A jurisprudência desta Egrégia Corte segue no mesmo sentido, in verbis: "AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALIMENTOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONDUTA NÃO ENQUADRADA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 17, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO INDEFERIDO. RECURSO NÃO- PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0624286-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.05.2010). grifei Desta sorte, embora alegue o agravante que os agravados já não dependem mais financeiramente deste, tal situação somente poderá ser devidamente observada após a instrução do feito. Não se pode acolher a pretensa exoneração baseando-se, unicamente, nas alegações do agravante, quanto mais porque a própria jurisprudência dominante determina que referida situação somente ocorra após a formalização do contraditório. Nesse raciocínio, suspender a eficácia da decisão que concede verba alimentar aos agravados lhes seria prejudicial e capaz de gerar danos graves de difícil e incerta reparação, além de contrariar súmula e o posicionamento dominante dos Tribunais, pelo que se impõe a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Página 5 de 6 pretensão recursal do Agravante está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência desta E. Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 6 de 6 0080 . Processo/Prot: 0868671-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/463816. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000457 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: Â. A. W. S.. Advogado: Raquel Maria Steffens Bar. Agravado: E. T.. Advogado: Alex Guerra. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 868671-5, de Santa Helena - Vara Única, em que é Agravante A. A. W. S. e Agravada E. T. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 72--TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda n. 457/2009, especificamente na parte que recebeu o recurso de apelação, interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido inserto nos autos principais, no duplo efeito. Defende a agravante a necessidade do recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na medida em que os pedidos insertos nos autos principais foram julgados procedentes, concedendo a guarda do menor R. L. T. à recorrente-genitora. Fundamentando suas assertivas, requereu a reforma da decisão recorrida, sobretudo, com fundamento no direito de exercício da guarda do menor de forma imediata. Juntou documentos às folhas 11/72-TJ-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, a fim de que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos principais seja recebido somente no efeito devolutivo. Em que pese os argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Sobreleva destacar que o recurso de apelação interposto pela agravada junto aos autos principais não se encontra em nenhuma das hipóteses de exceções trazidas pelo artigo 520 do Código de Processo Civil. Assim, somente é Página 2 de 4 cabível o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, quando demonstrado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção da decisão que recebeu o recurso no duplo efeito, o que, em uma análise sumária dos fatos, não se verifica. Ressalte-se que a decisão a ser tomada deve sempre respeitar o melhor interesse e a proteção integral à criança, previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Justamente por isso, não é possível conceder a pretensa liminar, sobretudo porque, ao que consta dos autos, a guarda exercida pela agravada sobre a criança é favorável ao menor. Por certo que os efeitos de uma ulterior revogação da medida poderão gerar danos irreversíveis à criança. De mais a mais, o simples fato de os pedidos terem sido julgados procedentes não enseja o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, e, inexistindo fundamento relevante nas alegações da agravante, a concessão da liminar não se impõe. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil aliado ao dever de observância do melhor interesse do menor, o indeferimento

da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Página 3 de 4 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 4 de 4

0081 . Processo/Prot: 0868681-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0046710-74.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Celso Skroski. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Agravado: Renato Stobel. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra despacho proferido nos autos de Despejo c/c Cobrança (fls. 43/44/TJPR) que determinou liminarmente a desocupação do imóvel locado, fundamentando tal decisão no art. 59, § 1º, VIII da Lei de Locações, eis que patente o desinteresse do locador em continuar com a relação locatícia, e que permite expressamente a denuncia vazia do contrato de locação vigente por prazo indeterminado, desde que procedida a prévia notificação do locatário. Sustenta o ora agravante, que a decisão prolatada é imerecedora de prosperar, haja vista que, além de eivada de nulidade por juízo incompetente para tanto, também o é por ter sido fundamentada de forma diversa da pleiteada inicialmente pelo locador, que o fez com base na falta de pagamento dos valores mensais (art. 59, § 1º, IX da Lei de Locações). A petição recursal, prima facie, preenche os requisitos elencados nos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a ensejar seu processamento pela via do instrumento. A questão controversa, diz respeito tão somente à possibilidade do desalojamento compulsório em sede de antecipação de tutela, exurgindo o conflito entre o direito à efetividade do processo e o direito a segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Compulsando os autos, reconhece-se que os argumentos expendidos pelo agravante são de considerável relevo, e devem ser analisados à luz do prejuízo ou dano que poderão ser causados ao mesmo, eis que versa sobre a desocupação compulsória do imóvel ocupado comercialmente há alguns anos, permeada por questões de natureza processual que desafiam a análise das circunstâncias alegadas. Posto isso, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sustar os efeitos do decum hostilizado, até o julgamento final do presente recurso, ex vi do artigo 558 do CPC. 2. Comunique-se imediatamente o duto magistrado a quo, a suspensão do feito, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, conforme os artigos 526 e 529 ambos do CPC. 3. Intime-se o agravado para fins do inciso V do artigo 527 do CPC. 4. Cumpra-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0082 . Processo/Prot: 0868705-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459523. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018088-23.2010.8.16.0129 Rescisão de Contrato. Agravante: Claudio Akio Tanizaki. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Guilherme Paranaguá e Cunha, Rafael Furtado Madi. Agravado: Cooperativa Mista de Transportes de Fertilizantes, Sal, Corrosivos e Derivados do Litoral (coopadubo). Advogado: Diogo Mattê Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Claudio Akio Tanizaki contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Substituto da Comarca de Paranaguá que determinou a realização do despejo. Para tanto, alega, em síntese, que embora o Agravo de Instrumento nº 756.488-7, tenha sido desprovido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, da decisão foi interposto Embargos de Declaração, tendo o Desembargador Relator aberto vista a parte Embargada para se manifestar diante da possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes. Disse mais, que a decisão de primeiro grau não poderia ter sido prolatada em razão do julgamento no Tribunal não ter tido o seu fim. Assim, requer o deferimento do pedido liminar para que seja cassada a decisão de primeiro grau datada de 11/11/11, que determinou a realização do Despejo. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como, dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau datada de 11/11/11, eis que se encontra presente o requisito da possibilidade de prejuízo iminente ao Agravante. Ocorre que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 756.488-7, ainda não transitou em julgado, uma vez que, o mesmo está pendente de julgamento de Embargos de Declaração que pode ser dado ou não efeitos infringentes. Portanto deve o Juízo "a quo" aguardar a decisão da Câmara quando do julgamento dos Declaratórios para dar prosseguimento ao processo original Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, para determinar o cancelamento, no momento, do despejo determinado pelo Juízo de primeiro grau. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0083 . Processo/Prot: 0869379-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.0000984 Destituição. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Antoninho Laercio dos Santos Mello. Agravado: P. B. C. V.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por C.M.C.P., contra a respeitável decisão (fls. 38/42-TJ) proferida pela meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Guarda cumulada com Destituição de Poder Familiar sob nº 2009.000984-9, ajuizada pela ora Agravante em face de P. B. C. V., ora Agravado, acolheu o parecer ministerial autorizando, inicialmente, que o Requerido, possa visitar os filhos com a dispensa de monitoramento na visitação e que o Ano Novo o genitor poderá passar com os filhos, "exclusivamente, na residência dos avós paternos, sem monitoramento deste juízo e autorizado o pernoite, cumprindo à genitora ali entregar os filhos a partir das 16h do dia 30.12.2011 e buscá-los às 12h do dia 1º.01.2012." (item b, fl. 1770-TJ). Insurge-se a Agravante, aduzindo, em síntese, que é cabível o recurso de Agravado de Instrumento, uma vez que a irreparabilidade do dano é certa, pois as visitas sem monitoramento agravará o quadro traumático experimentado pelos menores e não haverá alguém que possa assegurar a integridade física, psicológica e psíquica das crianças, bem como pernoitar na casa dos avós no Ano Novo uma vez que estes acreditam no filho e que moram todos no mesmo prédio. Sustenta ainda que o juízo de primeiro grau não demonstra em que medida a impugnação dos laudos por ela apresentados tem o condão de desconstituir o abuso realizado pelo Agravado, até porque a prova do abuso é segura, sendo que este foi atestado por cinco profissionais, inclusive tendo a equipe interdisciplinar opinado pelo afastamento dos menores do genitor por no mínimo cinco anos. Além disso, argumenta que a narrativa de um dos menores abusados, confirmando os fatos, não foi considerada. Requer a concessão da tutela antecipada recursal ao presente Instrumento, por estarem presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, e, ao final, o provimento do recurso, visando à reforma da decisão (fls. 02/26-TJ). 2. Considerando que a petição inicial veio instruída com os documentos obrigatórios, e que a interposição e o preparo (fls. 39 e 44-TJ) foram tempestivos, recebo o presente recurso. 3. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, não é de ser concedida a tutela antecipada recursal. Isto porque não consta, em princípio, os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, tendo em vista que a Agravante não demonstrou que a visitação do genitor aos menores importará qualquer agravamento do alegado quadro traumático sofrido por estes. Ao contrário das alegações da Agravante, verifica-se que a decisão agravada visa resguardar os interesses das crianças em relação ao convívio paterno, a fim de impedir o rompimento dos laços de afeto entre pai e filhos. Observa-se, ainda, que a Equipe Técnica informa em seus relatórios que as crianças estão entrosadas com seu genitor e que os filhos responderam que gostariam de continuar com as visitas mesmo sem monitoramento (fls. 1751/1754-TJ). O Ministério Público também deu seu parecer favorável para que seja constituído novamente o poder familiar ao pai e mantido o Direito de Visitação do Requerido aos filhos, sem monitoramento da Equipe Técnica (fls. 1755/1757-TJ). Além disso, vale ressaltar que a atual conjuntura processual acabou por abalar os elementos de convicção acerca da verossimilhança das alegações da Agravante, seja porque esta contribuiu para a não realização das perícias designadas pelo juízo, seja ante a notícia de que uma das profissionais por ela contratada responde processo criminal, seja ante o próprio interesse dos menores em não terem os laços afetivos em relação ao genitor abalados, ao aguardo de uma instrução que se arrasta por cerca de 2 (dois) anos. 4. Diante do exposto, nego a antecipação de tutela recursal, na forma do disposto no artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se ao eminente Juiz da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda que preste as informações consideradas pertinentes (CPC, art. 527, IV), inclusive se a Agravante satisfizer o prescrito no artigo 526 do mesmo diploma processual. 6. Intime-se o Agravado (CPC art. 527, inc. V), na pessoa do Advogado, para responder ao presente recurso, em dez (10) dias. 7. Após, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 8. Intimem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0084 . Processo/Prot: 0870222-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/470770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2003.00002269 Alimentos. Impetrante: Allan Kardec Carvalho Rodrigues (advogado). Paciente: C. S. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho:

HABEAS CORPUS N.º 870222-3 Impetrante/paciente: CELSO SOARES DA SILVA Impetrado: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE CURITIBA Juiz Relator: HORÁCIO R. TEIXEIRA (Substituindo Des. Rosana Fachin) período de recesso VISTOS ETC. 1. Trata-se de habeas corpus visando a soltura do paciente Celso Soares da Silva, preso por dívida de alimentos (autos n.º 2269/03 - 1ª Vara de família de Curitiba). 2. O pedido está lastreado na alegação de pagamento das 3 últimas parcelas, no valor de R\$ 1.620,00 (comprovante de pagamento de fl.27). 3. Todavia, o Impetrante não instruiu o presente writ com as peças necessárias do processo originário, de modo a comprovar, de plano, que a quantia estampada no comprovante de pagamento (fl.27) satisfaz o débito ensejador da prisão. 4. Tal ausência probatória, muito provavelmente, ocorreu porque, consoante revela a certidão de fl.29, os autos

de execução de alimentos n. 2269/03 foram conclusos ao douto Juiz a quo no dia 15/12/2011. 5. Diante de tal situação, não há possibilidade de se conceder a imediata liberdade ao Impetrante antes de se ouvir o Impetrado, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de liminar inaudita altera pars. 6. Requistem-se informações com urgência, utilizando-se, além das vias normais, o sistema mensageiro. 7. Int. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz de direito Substituto - período de recesso

0085 . Processo/Prot: 0870381-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/465172. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006544-87.2011.8.16.0069 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Flávio Steinberg Bexiga (advogado). Paciente: A. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho:

VISTOS ETC. 1. Indefiro a liminar. Passando-se em revista o acordo celebrado em audiência de instrução e julgamento (fl. 39), não se pode concluir que houve revogação da decisão que deferiu à Autora alimentos provisórios de 1,5 salário mínimo, vez que referido acordo não faz qualquer menção a tal verba. Portanto, persiste, a princípio, a dívida alimentar, a qual, se descumprida, dá azo à prisão do devedor. 2. Por isso, inexistente o "fumus boni iuris" a dar amparo à liminar almejada. 3. Requistem-se informações. 4. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 5. Int. Curitiba, 23 de dezembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz de Direito Substituto período de recesso

0086 . Processo/Prot: 0870393-7 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/467216. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004546-97.2010.8.16.0173 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Anésio Gonçalves Dias (advogado). Paciente: J. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho:

VISTOS ETC. 1. Trata-se de Habeas Corpus preventivo contra prisão por dívida de alimentos. 2. Defiro a liminar. Com a morte da beneficiária dos alimentos, ainda que os herdeiros tenham direito ao crédito, que integra o patrimônio do "de cujus", tal verba perde, s.m.j., a natureza alimentar, não cabendo prisão por inadimplemento. 3. Expeça-se salvo conduto. 4. Requistem-se informações. 5. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 6. Int. Curitiba, 23 de dezembro de 2011. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz de Direito Substituto período de recesso 1

0087 . Processo/Prot: 0870491-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/472493. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001624-60.2011.8.16.0040 Regulamentação de Visitas. Agravante: F. M. C. L.. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas, Paulo Nogueira Artigas. Agravado: A. C. L. N.. Advogado: Emerson Marchetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 870.491-8, de Altônia, Vara Única, em que é Agravante F. M. C. L. e Agravado A. C. L. N. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 32/33-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Regulamentação de Visita, especificamente na parte que regulamentou o direito de visita do agravado ao filho menor no período de férias. Defende a recorrente a necessidade de reforma da decisão liminar que concedeu ao agravado o direito de visitas ao filho sob o argumento de que m outras oportunidades em que foi exercido o direito de visitas pelo recorrido o filho retornou à genitora-agravante com diversas lesões corporais. Aduz que a decisão recorrida se pautou em premissa equivocada ao se basear em relatório do conselho tutelar de Altônia, na medida em que este não é recente, mas data do ano de 2010. Alega que a mesma situação já esta sendo discutida junto aos autos de divórcio, ajuizados pelo próprio agravado, pelo que existe litispendência. Requereu a suspensão do direito de visitas do agravado enquanto não for realizada avaliação psicológica no menor, que afirma estar agendada para o dia 13.01.2012. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que a manutenção da decisão recorrida poderá gerar, requereu a suspensão da decisão. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, com exceção da cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que regulamentou o direito de visitas do agravado em relação ao filho M. A. C. L. no período de férias. Assiste razão à agravante. Em uma análise sumária dos fatos, em especial no tocante ao laudo de lesões corporais positivo, colacionado aos autos às folhas 142-TJ e lavrado em 08 de novembro de 2011, aliado ao Boletim de Ocorrência de folhas 144-TJ noticiado pela agravante em face do agravado, necessária a concessão do pretense efeito suspensivo. É certo que a Lei assegura aos pais o direito de visitarem seus filhos quando estes não estiverem exercendo a guarda dos menores, consoante se extrai da previsão expressa do artigo 1.589 do Código Civil. Ocorre que referida disposição legal deve ser relativizada em favor do melhor interesse do menor. Vale dizer, decisão a ser tomada deve sempre respeitar o melhor interesse e a proteção integral à criança, previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Justamente por isso, havendo laudos técnicos nos autos que indicam as lesões corporais sofridas pelo

menor no período em que o agravado exercia seu direito de visita, referido direito deve ser restringido, sob pena de se gerarem danos irreversíveis à criança. Por certo que referida situação deverá ser melhor analisada com o mérito do feito, após o contraditório e a ampla defesa do agravado. Sucede que não se pode desconsiderar todas as provas colacionadas aos autos, e permitir que a criança seja exposta a risco para fazer prevalecer o direito de visitas assegurado ao genitor. De mais a mais, há provas nos autos indicando que a guarda exercida pela genitora agravante é satisfatória, inexistindo, em uma análise sumária dos fatos, qualquer fator que desabone sua conduta. Ora, se os documentos que instruem a presente demanda. Desta sorte, se faz necessária a imediata suspensão da decisão que regulamentou o direito de visitas do agravado ao menor. Aliás, a suspensão deverá perdurar até que referida situação seja devidamente apreciada após uma análise exauriente dos fatos e, por certo, após a instrução do feito com o relatório psicossocial que será realizado em janeiro de 2012. Nessa seara, dispõe Eduardo de Oliveira Leite: "É o juiz, a quem compete examinar cada situação de fato, que determina, a partir da consideração de elementos objetivos e subjetivos, qual é o interesse daquele menor, naquela dada situação fática" (grifo nosso) Por esses motivos, julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, além de inequívoco o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a ordem, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Civil competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 28 de dezembro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0088 . Processo/Prot: 0870512-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/472474. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0080955-72.2011.8.16.0014 Blanca e Apreensão. Agravante: D. C. A.. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan, Eliana Prado Barbosa. Agravado: D. D. B.. Advogado: Jathir Eduardo Mantovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 870.512-2, de Londrina, 3ª Vara de Família, em que é Agravante D. C. A. e Agravado D. D. B. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Guarda Provisória n. 80955-72, especificamente na parte que deferiu o pedido liminar de guarda provisória dos menores D. A. D. B., V. A. D. B. e D. A. D. D ao agravado. Defende que os menores são fruto da união da agravante D. C. A. com o agravado D. D. B. e que, após a separação de fato das partes, as crianças permaneceram por mais de cinco anos sob a guarda da genitora-agravante. Afirma que o agravado não tem condições financeiras de manter os menores, e que este jamais conviveu com os filhos. Defende que a posse exercida pelo agravado decorre de suposto rapto das crianças. Aduz que embora tenha tentado reaver as crianças do genitor, os pedidos não foram atendidos. Fundamentando suas assertivas no risco de dano irreparável e de difícil ou incerta reparação, requer a concessão da medida liminar de busca e apreensão das crianças, restituindo a guarda dos menores à agravante. No mérito, requereu o provimento do recurso. Juntos documentos às folhas 10/45-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de Página 2 de 5 efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida, a fim de que concedido mandado de busca e apreensão das crianças, restituindo-lhe a guarda dos filhos menores. Em que pese compartilhe do receio da agravante de se manter distante dos filhos, em especial porque afirma que teve a guarda dos menores por cerca de cinco anos, fato que não pode ser desconsiderado é que a modificação da guarda temporária pode ser traumática para as crianças, trazendo-lhes, inclusive, riscos de danos irreparáveis. Tal entendimento se fundamenta no fato de que, ao que consta dos autos, os menores se encontram sob a guarda do genitor-agravado desde agosto do corrente ano, aliado ao fato de que inexistem nos autos qualquer prova que demonstre que os menores não mantenham bom vínculo afetivo com o genitor- agravado. Assim, mantenho o entendimento apresentado na decisão de folhas 45TJ de que a modificação da guarda temporária dos menores à agravante prejudicaria as crianças, trazendo às mesmas maiores inseguranças e sofrimento. Com efeito, a decisão a ser tomada deve sempre respeitar o melhor interesse e a proteção integral à criança, previsão expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Justamente por isso, não é possível conceder a liminar de busca e apreensão pretendida, pois, a meu ver, os efeitos de uma ulterior revogação da medida poderão gerar danos irreversíveis à criança. A propósito, a alegada guarda, que supostamente vinha sendo exercida pela agravante-genitora até que o agravado-genitor, em uma das suas visitas, deliberadamente, se negou a devolver os menores à recorrente (afirmação de rapto

às folhas 06-TJ, 5º parágrafo), é questão a ser dirimida com o mérito recursal, não havendo que ser acolhida a pretensão em uma análise sumária dos fatos. Página 3 de 5 Vale dizer, não se está, neste momento, questionando a qualidade dos cuidados despendidos por qualquer das partes às crianças, até porque inexistem provas concretas nesse sentido nos autos. O que deve ser analisado no presente momento, é o melhor interesse das crianças que, aparentemente, é o de serem mantidos com o pai-agravado. Nesse passo, em respeito ao melhor interesse das crianças e a existência de risco de grave dano que estes podem vir a sofrer com a modificação da guarda, também inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 526, inciso III do Código de Processo Civil indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Civil competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de dezembro de 2011. Página 4 de 5 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0089 . Processo/Prot: 0870660-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/469938. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0014833-14.2011.8.16.0035 Alimentos. Agravante: R. C. M. J. (Representado(a)), L. M. (Representado(a)), R. M. (Representado(a)). Advogado: Jacyara Delmarine das Graças Patitucci. Agravado: R. C. M.. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. R.C.M.J e outros agravam da decisão proferida na Ação de Execução de Alimentos (autos nº 0014833- 14.2011.8.16.0035), ajuizada em face de R.C.M, decisão mediante a qual o MM. Juiz determinou que fosse apresentado novo cálculo dos valores em razão da sentença proferida na ação de alimentos, nos seguintes termos: "Em face da sentença exarada, apresente a parte autora novo cálculo dos valores em atraso, intimando- se o varão ao pagamento em 48:00 horas, sob pena de prisão, eis que tal valor observa os rendimentos do alimentante junto a Churrascaria Los Pampas. (...)” I Irresignados, os Agravantes, pretendem a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que se encontra presente o periculum in mora em razão do equívoco ocorrido na ação de alimentos ao não ser apreciados os memoriais apresentados tempestivamente, sendo que os valores somente foram minorados em razão dos memoriais apresentados não terem sido apreciados; b) que devem ser mantidos os alimentos fixados provisoriamente por estes garantirem a sobrevivência e a vida digna dos Agravantes; c) que o despacho agravado não considerou que a sentença ainda não transitou em julgado e que sobre ela pendia Recurso de Apelação ainda não julgado. Desse modo, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, a concessão de tutela antecipada para determinar a manutenção dos valores dos alimentos que norteiam as planilhas de execução em R\$ 1.090,00, ou seja, dois salários mínimos até decisão final, ou, não sendo este o entendimento, que sejam fixados no valor de um salário mínimo e meio, e, ao final, a procedência do presente Agravado de Instrumento para manter a execução de alimentos com planilhas atualizadas com base no valor fixado inicialmente. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Do conhecimento parcial do Recurso Do presente recurso se conhece parcialmente, pois, não é possível apreciar o pedido subsidiário de fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a um salário mínimo e meio, por não abranger os limites do despacho agravado. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto na ação de execução de alimentos provisórios, cuja decisão agravada determinou a apresentação de cálculos para o prosseguimento da execução considerando o teor da sentença proferida na ação de alimentos, razão pela qual não merece conhecimento neste tópico o agravo manejado. Do mérito A matéria comporta julgamento de plano nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil para o fim de reformar parcialmente a decisão agravada no que se refere aos valores, mantendo-se a ordem de pagamento pelo agravado em 48 horas, sob pena de prisão. Consta dos autos que foram fixados, liminarmente alimentos provisórios no valor equivalente a dois salários mínimos e diante do não pagamento pelo Alimentante, foi promovida a execução respectiva. Sobreindo, posteriormente, a sentença na Ação de Alimentos restou reduzido o valor originalmente fixado, sendo que tal processo se encontra em fase recursal. Tal decisão proferida nos autos de execução de alimentos provisórios não se sustenta. Primeiramente, considere-se no plano processual, que a eficácia sentencial não é retro-operante. Logo, para os valores vencidos e não pagos até a data da sentença, perdura o quantum liminarmente fixado. Ademais, no plano materialmente substancial, pondere-se, que são três crianças a serem sustentadas, sendo um de 12 anos e dois (gêmeos) com 05 anos de idade, o que evidencia as enormes despesas para a respectiva manutenção dos alimentados. Ainda, fato incontroverso nos autos, conforme aduz a genitora dos Exequentes, anteriormente ao ingresso da ação de alimentos, a pensão paga pelo Executado era de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), considerando o valor pago com o plano de saúde. A decisão que fixou a pensão alimentícia em 40% dos rendimentos líquidos, inclusive 13º salário, férias e eventuais verbas rescisórias, foi desafiada por Recurso de Apelação, conforme se verifica pela cópia anexada aos autos. Por conseguinte, em sede de agravo, cumpre apenas deferir a ordenação processual ex nunc à sentença, sendo possível a execução dos alimentos vencidos até a data de tal decisão pelo valor então vigente. E da sentença em diante impende, ao menos por ora, seguir aquele novo patamar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da questão: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO

CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DOS DEFINITIVOS. DIMINUIÇÃO DE VALOR. ART. 13, § 2º, DA LEI 5.478/68. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO ALIMENTANDO. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA. DESESTÍMULO AO ALIMENTANTE INADIMPLENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é na vertente de possuir efeitos imediatos a decisão que arbitra os alimentos provisórios, integrando tal direito temporário o patrimônio do alimentando, de sorte que a sentença a qual altera, posteriormente, esse provimento precário, fixando alimentos definitivos em valores inferiores, não tem o condão de retroagir em prejuízo daquele que recebe a aludida prestação. Assim, a sentença que arbitra alimentos definitivos opera ex nunc, não podendo ser usada para beneficiar o alimentante inadimplente. Destarte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu (...)."3 "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXECUÇÃO. POSTERIOR PEDIDO INCIDENTAL DE REVISÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INCABIMENTO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. I. A decisão que fixa os alimentos provisórios produz efeitos imediatos, integrando ao patrimônio do alimentando um direito que, embora provisório, é existente, efetivo e juridicamente protegido. II. Não é razoável que se suspenda a execução de verba alimentar, mesmo que fixada de maneira provisória, pois é inerente à manutenção das alimentadas. Ademais, mesmo que se admita uma futura modificação no valor da pensão provisória, tal decisão não teria o efeito de retroagir seus efeitos para modificar o quantum debeat executado. (...)." 4 "DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PROVISIONAIS. SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A redução, na sentença, do valor dos alimentos fixados provisoriamente, não prejudica sua execução no valor originalmente estipulado."5 "AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO OPERADA PELA SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Considerando os precedentes da Corte, o valor dos alimentos provisórios é devido desde a data em que foram fixados até a data em que proferida a sentença que os reduziu. (...)."6 Este Tribunal de Justiça também se manifestou acerca da questão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE DOS PRIMEIROS AGRAVANTES - DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A RETROATIVIDADE DOS ALIMENTOS FIXADOS NO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIANTE DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." 7 "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR AO DOS PROVISÓRIOS - RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS POSSUI IMPERATIVIDADE E VIGORA ATÉ A DECISÃO FINAL - INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - EXECUÇÃO LASTREADA EM VALOR FIXADO PELO JUÍZO 'A QUO' QUE SE INTEGRA AO PATRIMÔNIO DO ALIMENTADO COMO UM DIREITO DESDE LOGO E NÃO PODE SER SUPRIMIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O valor fixado em recurso de apelação que reduz o quantum alimentar não retroage a data da citação, sob pena de ser estimulada a inadimplência do encargo durante o trâmite daquele em segundo grau, eis que os alimentos são irrepetíveis e incomensuráveis. 2. Somente com o trânsito em julgado da sentença é que o novo valor passa a vigorar, eis que o recurso interposto contra a sentença é recebido no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC) 3. Dúvida não há de que os alimentos fixados na sentença retroagem à data da citação. Todavia, se há provisórios que não foram pagos, estes são devidos desde a data em que fixados até aquela em que alterados pelo julgamento do recurso de apelação, sob pena de prestigiarmos o devedor inadimplente que nesses casos deixaria de pagar os alimentos provisórios no aguardo de decisão mais favorável."8 Destaque-se que, desde que os referidos valores foram fixados em liminar⁹, o Executado embora intimado regularmente não realizou o pagamento, descumprindo a liminar, sendo necessário o ingresso da execução na forma do artigo 733 do CPC, e até o presente momento, ainda há relutância em quitar. Assim, diante da comprovação de tais fundamentos, impende reformar parcialmente, a decisão agravada, quanto aos valores em atraso e que é objeto da execução provisória. Mantém-se, contudo, da decisão agravada, a ordem de pagamento em 48 horas, sob pena de prisão. Dessarte, da análise do caso concreto, considerando as especificidades e considerando que se esta em sede de agravo em execução de alimentos provisórios, relevantes são os argumentos fáticos e jurídicos para que se acolha em parte, o pedido de reforma da decisão agravada, para o fim de manter, na execução dos alimentos fixados provisoriamente atrasados, no valor vigorante até a data da sentença. III. Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, §1º, do CPC, conheço parcialmente do presente Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, dou parcial provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 12 de janeiro de 2011. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

Divisão de Processo Crime

Sheila Isfer Ribas
Valmir Jorge Comerlatto011 0629955-4/04
008 0549983-2/02

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13046

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0500953-6/02
Alexandre Pydd	003	0420173-2/04
Ananias César Teixeira	015	0772983-7/01
Arnaldo Conceição Junior	003	0420173-2/04
Benila Corrêa Lima Sigwalt	004	0447942-1/01
Carlos Augusto Cogo	004	0447942-1/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	006	0500953-6/02
Cibele Koehler Cabral	002	0381083-3/04
Cláudio Munhoz	011	0629955-4/04
Cristiane Uliana	015	0772983-7/01
Cristina Hatschbach Maciel	006	0500953-6/02
Daniel Hachem	010	0579825-4/03
Débora Franco de Godoy	001	0076702-4/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	0455391-9/01
Fernando Teixeira de Oliveira	007	0542628-8/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0076702-4/02
Glauce Kossatz de Carvalho	011	0629955-4/04
Glauco Iwersen	013	0747002-8/01
Heroldes Bahr Neto	005	0455391-9/01
Ingrid Cristine Costa Rosa	010	0579825-4/03
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	008	0549983-2/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0579825-4/03
Jean Carlos Martins Francisco	013	0747002-8/01
João Joaquim Martinelli	014	0762279-5/01
Joe Tennyson Velo	007	0542628-8/03
Joel Geraldo Coimbra	001	0076702-4/02
Juliano Ricardo Tolentino	010	0579825-4/03
Júlio Cesar Dalmolin	010	0579825-4/03
Kelly Cristina Worm C. Canzan	009	0555002-9/04
Laércio Pavesi Esteves	001	0076702-4/02
Leandro de Quadros	010	0579825-4/03
Luana Steinkirch de Oliveira	003	0420173-2/04
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	012	0744174-7/03
Luiz Roberto Rech	001	0076702-4/02
Luíza Helena Gonçalves	005	0455391-9/01
Márcia Loreni Gund	010	0579825-4/03
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	004	0447942-1/01
Maria Luiza Garib do Amaral	008	0549983-2/02
Marise Lao	012	0744174-7/03
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	002	0381083-3/04
Melissa Telma Figueiredo	007	0542628-8/03
Meriane da Graça Sander	001	0076702-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	013	0747002-8/01
Nicio Antonio da Silveira	014	0762279-5/01
Nilton Roberto da Silva Simão	007	0542628-8/03
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	008	0549983-2/02
Raul Maia Chapaval	001	0076702-4/02
Reinaldo Chaves Rivera	005	0455391-9/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0381083-3/04
Ricardo de Oliveira Campelo	010	0579825-4/03
Saulo Bonat de Mello	002	0381083-3/04
Sebastião Mendes da Silva	005	0455391-9/01
	009	0555002-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0076702-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2000/115598. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 767024- Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joel Geraldo Coimbra. Recorrido: Distribuidora de Bebidas Mezomo Ltda. Advogado: Meriane da Graça Sander, Laércio Pavesi Esteves, Luiz Roberto Rech, Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 76.702-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 309, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "restituição de ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, quando há diferença entre a base de cálculo presumida e a base de cálculo real." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0381083-3/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2007/272702, 2007/272703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 381083-3 Apelação Cível. Recorrente: Gpm - Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo de Oliveira Campelo, Reinaldo Chaves Rivera. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 381.083-3/06 AGRAVANTE: GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. Considerando a decisão de fls. 506, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário Cível nº 381.083-3/04, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à cobrança com base na alíquota mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano, anterior à Emenda Constitucional n. 29/2000. 2. Publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 381.083-3/04 RECORRENTE: GPM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 602.347/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à cobrança com base na alíquota mínima do Imposto Predial e Territorial Urbano, anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000, em conformidade com a decisão de fls. 163, exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 381.083-3/06, apensados a estes autos. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6313/08

0003 . Processo/Prot: 0420173-2/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2008/339974. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4201732-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Ibjq Indústrias Químicas Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Pydd. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 420.173-2/04 AGRAVANTE: IBQ INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através do Termo de Remessa de fls. 497, determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 177, de 26.11.2007 (DJe 153/2007) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à compensação de precatórios com débitos tributários art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0447942-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/284174, 2008/284177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 447942-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Arlindo Alves de Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Augusto Cogo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 447.942-1/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ARLINDO ALVES DE RAMOS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 182, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.09 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no RE nº 586.068/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "(...) aplicação do art. 741 do CPC, bem como a extensão do precedente desta Corte aos casos com trânsito em julgado, no âmbito dos juizados especiais federais, (...)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15304/08

0005 . Processo/Prot: 0455391-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/253509. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 455391-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Luiza Helena Gonçalves. Recorrido: Paulo Roberto Souza da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 455.391-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24307/11

0006 . Processo/Prot: 0500953-6/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/344497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0500953-6/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cristina Hatschbach Maciel. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 500.953-6/02 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 59-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 e considerando o decidido no RE nº 635.548/PB, o qual foi destacado pela Min. Ellen Gracie, para constar como representativo da repercussão geral, em substituição aos Recursos Extraordinários nº 615.580/RJ e nº 630.600/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão

geral da questão constitucional, relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços ISS sobre serviços bancários, em decorrência da discussão do caráter taxativo da lista prevista em lei complementar (Decreto Lei nº 406/1968 e Lei Complementar nº 116/2003), nos termos do artigo 156, III, da Constituição Federal. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0542628-8/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/313907. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0542628-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Agravado: Cícero Aparecido de Lima. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 542.628-8/03 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER AGRAVADO: CÍCERO APARECIDO DE LIMA 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 228, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor 1" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0549983-2/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2010/107640. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 549983-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Def. Dativo: Nilton Roberto da Silva Simão, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Maria Luiza Garib do Amaral, Valmir Jorge Comerlatto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 549.983-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: LISSANDRA MICHELLE FREIRE 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 620/631, complementado pelo acórdão de fls. 654/658, proferidos pela Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. DENÚNCIA. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. TESE DE NULIDADE POR FALTA DE DESCRIÇÃO DO FATO DELITIVO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. TESE REJEITADA. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. PROVAS FARTAS E SEGURAS. CRIME CARACTERIZADO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO AFASTADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECEPÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA CORPORAL CORRETAMENTE FIXADA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA POR FORÇA DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. REGIME ABERTO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO IMPOSTA À RÉ LISSANDRA MICHELLE FREIRE. RECURSOS DESPROVIDOS." Sustentou que o entendimento adotado no acórdão recorrido violou o artigo 115 da Lei Federal nº 7.210/1984, bem como foi de encontro à jurisprudência dominante nos tribunais. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais Criminais nº 1.110.823-PR, nº 1.110.824-PR e nº 1.107.314-PR, por meio das quais a Relatora, Ministra Laurita Vaz, reconheceu a multiplicidade de recursos que versem sobre a "condenação em regime aberto" e a "possibilidade de substituição

da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos", e determinou aos Tribunais Estaduais "suspender os recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida e seja a questão central objeto dos recursos" (DJe 27.02.2009). 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008). Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1168/11

0009 . Processo/Prot: 0555002-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/112477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0555002-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Pedro Garcia de Oliveira, Rosalina Ferreira (maior de 60 anos), Adão Laitz, Wanda Pieroni Marques, Erminia Prestes (maior de 60 anos), Jorge Antunes da Rosa (maior de 60 anos), Lenir da Conceição de Souza, Paschoal Jacopetti (maior de 60 anos), Efigenia Mariano Kurasz (maior de 60 anos), Pedro Amado (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 555.002-9/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: PEDRO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 259/verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0579825-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/1910. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0579825-4/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Auto Posto Chitao. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Ingrid Cristine Costa Rosa. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 579.825-4/03 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: AUTO POSTO CHITAO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 877-verso, determinou a restituição dos presentes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos de Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de autorizar-se a capitalização mensal dos juros com periodicidade inferior a um ano". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo pela Suprema Corte, do referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11552/10

0011 . Processo/Prot: 0629955-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/305251. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0629955-4/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho, Sheila Isfer Ribas. Agravado: Luiz Rolim de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Sassi (maior de 60 anos), Angela Maria Serrano, Amarildo Baptistella, Antonio Luiz Fernandes, Norival Aparecido Milan, Denize Steinwandt, Odécio Andreatto, Veralanis Rodrigues (maior de 60 anos), Valéria Steinwandt Teixeira. Advogado: Cláudio Munhoz. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 629.955-4/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: LUIZ ROLIM DE OLIVEIRA E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 287-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos

"Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0012 . Processo/Prot: 0744174-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/378456. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7441747-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Nair Azevedo Rosolem (maior de 60 anos), Lourdes Prado da Rosa, Rosalina de Jesus Lima, Joana de Jesus Silva, Nelsi da Silva Alves, Zunete de Nazaré da Silva, Francisco Balbino Neto. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Marise Lao. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 744.174-7/03 AGRAVANTES: NAIR AZEVEDO ROSELEM E OUTROS AGRAVADA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. 1. Determino o sobrestamento do presente agravo, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A, §1º, do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17968/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0747002-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219013. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 747002-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Iralva Garcia de Lima, Idelcina Maria dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.002-8/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDAS: IRALVA GARCIA DE LIMA E OUTRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20966/11

0014 . Processo/Prot: 0762279-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219018. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762279-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Maria de Fatima Moraes Vicente, Neiva Stano Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Rosa Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Eliud Silva Gomçalves, Benedita Maria da Silva, Maria Pinheiro de Toledo (maior de 60 anos), Jair Vicente da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.279-5/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: MARIA DE FATIMA MORAES VICENTE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio do qual o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21160/11 0015 . Processo/Prot: 0772983-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772983-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lindalva Ferreira Damaceno. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.983-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LINDALVA FERREIRA DAMACENO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23605/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12960

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Lacourt Júnior	013	0741904-3/01
Ananias César Teixeira	003	0714685-6/02
	008	0731093-2/02
Angelina Gil	007	0729704-9/03
Antonio Camargo Junior	017	0758438-5/01
Audrey Silva Kyt	011	0739464-3/01
Aurino Muniz de Souza	010	0736103-3/01
Blas Gomm Filho	002	0698694-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0758438-5/01
	019	0771399-1/01
Caroline Muniz de Souza	010	0736103-3/01
Cezar Eduardo Ziliotto	013	0741904-3/01
Claudemir Sérgio Santoro	017	0758438-5/01
Cleber Haefliger	019	0771399-1/01
Cleide Mara Beuren	020	0772394-0/02
Edemir Bringhenti	010	0736103-3/01
Eduardo Blanco	005	0726010-0/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0667676-2/02
	004	0725105-0/04
	005	0726010-0/04
	006	0729247-9/02
	007	0729704-9/03
	009	0733182-2/03
	014	0744096-8/04
	015	0749338-1/01
	016	0752778-0/03
	018	0761919-0/03
	020	0772394-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0714685-6/02
	008	0731093-2/02
Flavio Pereira Teixeira	016	0752778-0/03
Florianio Terra Filho	005	0726010-0/04
	015	0749338-1/01
Glaucius Ghebur	001	0667676-2/02
Gustavo Berto Roça	001	0667676-2/02
Helder Pilati	006	0729247-9/02
Heroldes Bahr Neto	008	0731093-2/02
Jefferson Douglas Bertolotte	020	0772394-0/02
Jefferson Lima Aguiar	019	0771399-1/01
Jiomar José Turin Filho	013	0741904-3/01
José Domingues	012	0741421-9/01
José Edervandes Vidal Chagas	018	0761919-0/03

Kátia Raquel de Souza Castilho	002	0698694-3/01
Kleber Augusto Vieira	008	0731093-2/02
Lauro Fernando Zanetti	010	0736103-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0667676-2/02
	004	0725105-0/04
	005	0726010-0/04
	006	0729247-9/02
	007	0729704-9/03
	009	0733182-2/03
	014	0744096-8/04
	015	0749338-1/01
	016	0752778-0/03
	018	0761919-0/03
	020	0772394-0/02
Luyza Marks de Almeida	012	0741421-9/01
Macon Charles Soares Martinhago	002	0698694-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	008	0731093-2/02
Marcelo Penido da Silva	011	0739464-3/01
Márcio Rogério Depolli	017	0758438-5/01
	019	0771399-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0714685-6/02
	008	0731093-2/02
Olinto Roberto Terra	004	0725105-0/04
	015	0749338-1/01
Raul Maia Chapaval	008	0731093-2/02
Rosangeia Lelis Deliberador	009	0733182-2/03
Saulo Bonat de Mello	003	0714685-6/02
	008	0731093-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	008	0731093-2/02
Simone Daiane Rosa	017	0758438-5/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0667676-2/02
	006	0729247-9/02
	018	0761919-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0667676-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/20688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 667676-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sydney de Souza Lobo e Isfer. Advogado: Gustavo Berto Roça, Glaucius Ghebur. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.676-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: SYDNEY DE SOUZA LOBO E ISFER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de

novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.751/11

0002 . Processo/Prot: 0698694-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/419750. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 698694-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Depósito Alvorada Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Maicon Charles Soares Martinhago. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.694-3/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: DEPÓSITO ALVORADA LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 14465/11

0003 . Processo/Prot: 0714685-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/126583. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714685-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Claudio Leandro da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.685-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CLAUDIO LEANDRO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24499/11

0004 . Processo/Prot: 0725105-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266777. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7251050-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Waldir Antonio da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.105-0/04 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: WALDIR ANTONIO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23323/11

0005 . Processo/Prot: 0726010-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726010-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Samuel Cursino, Samantha Ramos D'Avila, Maria Napolitana Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Marchi Androukovitch (maior de 60 anos), Maria Luiza Gardin Nagaya, José Mario de Oliveira, Maria Luisa Mouco Valotto, Nazarena Proença Pedroso (maior de 60 anos), Geraldo Grams (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.010-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SAMUEL CURSINO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23023/11

0006 . Processo/Prot: 0729247-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/127076, 2011/127093. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729247-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Helder Pilati. Advogado: Helder Pilati. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 729.247-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: HELDER PILATI 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23302/11

0007 . Processo/Prot: 0729704-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729704-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Cecilia Falkovski

Tondatto (maior de 60 anos), João Bertoletti (maior de 60 anos), José Alberto Felipe, Maria Eunice Silva, Maria Gomes de Almeida, Octacílio Cazene. Advogado: Angelina Gil. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.704-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CECILIA FALKOVSKI TONDATTO E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23406/11

0008 . Processo/Prot: 0731093-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227964, 2011/318468. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731093-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marlene Castanho Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Marlene Castanho Custódio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.093-2/02 RECORRENTES: 1. MARLENE CASTANHO CUSTÓDIO 2. PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23445/11

0009 . Processo/Prot: 0733182-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284371. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 733182-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Marques Nobrega (maior de 60 anos), Danilo Grossi de Resende, Juliano Valini, Rineu Alexandre Valini. Advogado: Rosângela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.182-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTÔNIO MARQUES NOBREGA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23473/11

0010 . Processo/Prot: 0736103-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/187381. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736103-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a. - Banestado. Advogado: Lauro

Fernando Zanetti. Recorrido: Sandra Regina Araújo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhamti, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.103-3/01 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - BANESTADO RECORRIDA: SANDRA REGINA ARAÚJO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19875/11

0011 . Processo/Prot: 0739464-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/120268. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739464-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Manoel Retamiro Filho. Advogado: Marcelo Penido da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 739.464-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MANOEL RETAMIRO FILHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22403/11

0012 . Processo/Prot: 0741421-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/152105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741421-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Augusta dos Santos Lima (maior de 60 anos). Advogado: José Domingues. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 741.421-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: AUGUSTA DOS SANTOS LIMA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23376/11

0013 . Processo/Prot: 0741904-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/280410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741904-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Recorrido: Maria de Lourdes Rek Pereira (maior de 60 anos), Theodoro Rek, Mauro Nóbrega Pereira (maior de 60 anos), Espólio de João Batista Stocco, Teresinha Verônica Stocco (maior de 60 anos), Espólio de Eugênio Theodoro Barthelmess, Marta Drischel Barthelmess, Marcio Antonio Major, Paulo Roberto Major, José Fernando Major (maior de 60 anos), Dirce Maria Gunha, Thadeu Gunha (maior de 60 anos), Mário Cimbalista, Nancy Nery Cimbalista, Eglantina Perruchan Nery, Espólio de Bogdan Wagner, Estevão Walfrido de Paula Wagner, Dinora Amaral Siqueira, Acir Geraldo Pellanda. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Alcides Lacourt Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.904-3/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDOS: MARIA DE LOURDES REK PEREIRA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo

do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antedecentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23412/11

0014 . Processo/Prot: 0744096-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744096-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Celini, Antonio Borges Filho, Claudio Antonio dos Reis, Milton França, João Antonio Alves, Alcina dos Santos, Antonio Esteves Canedo Filho, Benedito Araújo de Almeida, Antonio Berthi, Luiz Barbosa de Lima Junior, Espólio de Benfica dos Santos, Vitor Gouveia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.096-8/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: JOÃO CELINI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24140/11

0015 . Processo/Prot: 0749338-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749338-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Joao Francisco da Silva. Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.338-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPOLIO DE JOAO FRANCISCO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de

novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24578/11

0016 . Processo/Prot: 0752778-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752778-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Teixeira de Mendonça (maior de 60 anos), José da Silva, Valdir Marega, Jose das Neves (maior de 60 anos), Edenir Pinto de Sampaio (maior de 60 anos), Joaquim da Silva Ferreira (maior de 60 anos), Marlene Caobianco Bertolino, Jose Augusto da Silva, Eloina da Silva Santos (maior de 60 anos), Luiz da Silva Santos, Dirce Aparecida de Camargo, Jose Sebastião da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.778-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA TEIXEIRA DE MENDONÇA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23398/11

0017 . Processo/Prot: 0758438-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203214. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 758438-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Adhemar Fernandes Dias, Anilton José Mota, Creusa Percilio, Heldermeia Fabri, Luis Sussumo Kimura, Maria de Fátima Vieira, Tereza de Lima Incerti (maior de 60 anos), Waldyr de Oliveira Coutinho (maior de 60 anos), Waldomiro Zampronio (maior de 60 anos), Yoshiko Koga (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior, Claudemir Sérgio Santoro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.438-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ADHEMAR FERNANDES DIAS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17510/11

0018 . Processo/Prot: 0761919-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/247670. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761919-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Roberto Rocha, Cristiane Cilene Campos, Manuel Dias Martins, Luiz Ramos, Paulo Cesar Jambersi, Luiz Aparecido Brustello, Jose Gomes Correa, Luiz Francisco Morelli, Benedita de Lourdes Barbosa Paulino, Gesuilson Porto. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.919-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROBERTO ROCHA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º,

§ 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23224/11

0019 . Processo/Prot: 0771399-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/201562. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771399-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Clementino Biesek (maior de 60 anos), Aduardo Zuchelli (maior de 60 anos), Pedrinho Jacinto Franciscon, Miguel Todescatto, Paulo Cezar Tomazini, Osmar Gheller, Olegário Luiz Tomasi, Nelson Bin (maior de 60 anos), Renan Tiecher. Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.399-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CLEMENTINO BIESEK E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23029/11

0020 . Processo/Prot: 0772394-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/279761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772394-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Zeno Hollen, Bronislava Krul Hollen, Dolorice Hollen Litka. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Cleide Mara Beuren. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.394-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ESPÓLIO DE ZENO HOLLEN E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 25 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24064/11

Carlos Augusto Antunes	002	0423911-4/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	017	0753369-5/02
Carolina Kummer Trevisan	017	0753369-5/02
Charles Parchen	010	0659835-6/02
Cintya Buch Melfi	003	0430905-7/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	009	0641554-1/03
Crisaine Miranda Grespan	020	0771071-8/02
Cristiane Uliana	007	0475424-9/01
Dalila Cristina Marcon	001	0409251-1/02
Damasceno Maurício da R. Junior	020	0771071-8/02
Denio Leite Novaes Junior	008	0601698-6/03
Dirceu Edson Wommer	014	0745339-2/02
Douglas Renato Brzezinski	012	0741138-9/04
Edson Segura Battilani	012	0741138-9/04
Eraldo Lacerda Junior	010	0659835-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0741138-9/04
	015	0747231-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0444265-7/01
	006	0454049-6/02
Fábio da Silva Muñios	015	0747231-9/02
Fernando Merini	018	0761449-3/02
Francisco Irineu Brzezinski	012	0741138-9/04
Gilberto Luiz do Amaral	015	0747231-9/02
Heroldes Bahr Neto	006	0454049-6/02
Ivan Lelis Bonilha	017	0753369-5/02
	018	0761449-3/02
	019	0767077-1/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0745339-2/02
Jean Carlos Martins Francisco		
Joe Tennyson Velo	002	0423911-4/01
José Miguel de Godoy	013	0744078-0/01
Leticia Maria Cunha Pereira	009	0641554-1/03
Luciane Leiria Taniguchi	009	0641554-1/03
Lucius Marcus Oliveira	002	0423911-4/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	011	0739310-0/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	013	0744078-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0741138-9/04
	015	0747231-9/02
	016	0748240-2/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0745339-2/02
Márcio Alexandre Cavenague	013	0744078-0/01
Marco Antônio Lima Berberi	001	0409251-1/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	019	0767077-1/01
Maria Leticia Brusch	014	0745339-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0601698-6/03
Olinto Roberto Terra	020	0771071-8/02
Paulo Batista Ferreira	003	0430905-7/02
Paulo Martinez Sampaio Mota	006	0454049-6/02
Raul Maia Chapaval	010	0659835-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	0747231-9/02
Renato Oliveira de Azevedo	002	0423911-4/01
Ruy José Miranda Ratton	006	0454049-6/02
Saulo Bonat de Mello	005	0449876-0/01
Sergio Ney Cuéllar Tramuñas	009	0641554-1/03
Shana Roberta Modena Bacchin		
Sivonei Mauro Hass	011	0739310-0/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0741138-9/04
Thaisa Cristina Cantoni	019	0767077-1/01
Weslei Vendruscolo	018	0761449-3/02

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12992

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	002	0423911-4/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	0771071-8/02
Alex Sander Hostyn Branchier	006	0454049-6/02
Amanda de Pontes	010	0659835-6/02
Amazonas Francisco do Amaral	015	0747231-9/02
Ananias César Teixeira	004	0444265-7/01
	006	0454049-6/02
	007	0475424-9/01
	005	0449876-0/01
Annete Cristina de Andrade Gaio		
Antonio Cláudio Maximiano	003	0430905-7/02
Ary Bracarense Costa Junior	016	0748240-2/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	009	0641554-1/03
Bruno Assoni	017	0753369-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0409251-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/125844. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 409251-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Acelio Ermindo Escher. Advogado: Dalila Cristina Marcon. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 409.251-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: ACELIO ERMINDO ESCHER 1. O Supremo

Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 187, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 177, de 26.11.07 (DJe 153/2007) e considerando o decidido no RE nº 586.068/PR, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "(...) aplicação do art. 741 do CPC, bem como a extensão do precedente desta Corte aos casos com trânsito em julgado, no âmbito dos juizados especiais federais, (...)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9154/08

0002 . Processo/Prot: 0423911-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/60971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 423911-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton, Alceu Schwegler. Interessado: Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 423.911-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. 1. Deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.984/08

0003 . Processo/Prot: 0430905-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2009/286566. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 430905-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Maria Aparecida Armacollo Masson. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 430.905-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: MARIA APARECIDA ARMACOLLO MASSON 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 246-verso, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.04.09 (DJe 140/2009) e considerando que o assunto versado nos autos corresponde ao tema 100 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE nº 586.068/PR, que trata da "(...) aplicação do art. 741 do CPC, bem como a extensão do precedente desta Corte aos casos com trânsito em julgado, no âmbito dos juizados especiais federais, (...)". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4860/10

0004 . Processo/Prot: 0444265-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/235768. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 444265-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mário Sérgio Lemos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 444.265-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MÁRIO SÉRGIO LEMOS 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do

Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.307/11

0005 . Processo/Prot: 0449876-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2008/182602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 449876-0 Apelação Cível. Recorrente: Adilson Paes de Souza (maior de 60 anos), João Marcos Strusinski, Maria Celina Freitas (maior de 60 anos), Pedro Raimundo Lacerda. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 449.876-0/01 RECORRENTE: ADILSON PAES DE SOUZA E OUTROS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Mantenha-se o sobrestamento do presente recurso extraordinário, determinado à fls. 362, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12869/08

0006 . Processo/Prot: 0454049-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/246715. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454049-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adir dos Santos Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 454.049-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADIR DOS SANTOS FERREIRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22550/11

0007 . Processo/Prot: 0475424-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/260941. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475424-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jurandir Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 475.424-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JURANDIR PIRES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23815/11

0008 . Processo/Prot: 0601698-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/202282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 601698-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Pedro Bileski, Maria Ribeiro, Espólio de Leonidas Tabora Ribas, Rosita Marianne Badziak, Dominik Wiczorkowski (maior de 60 anos), Maria Bin Marenda (maior de 60 anos), Helio Adaurly Olsen (maior

de 60 anos), Espólio de Eduardo Felber, Hamilton de Mello (maior de 60 anos), Tadeu Mitkowski (maior de 60 anos). Advogado: Olineto Roberto Terra. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 601.698-6/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: PEDRO BILESKE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0641554-1/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/232176. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6415541-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Shana Roberta Modena Bacchin, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STF Nº 641.554-1/03 AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA 1. O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos presentes autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento na Portaria GP 128, de 23 de julho de 2009, e no decidido no Recurso Extraordinário n. 582.461/SP (f. 562-v), por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria. Conquanto o recurso extraordinário já esteja em condições de ser submetido ao juízo de retratação, considerando que ocorreu o trânsito em julgado do aludido recurso, tendo o Supremo Tribunal Federal estabelecido que "não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento)" (Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral Mérito - DJe de 18.08.2011), o fato é que pende de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.060.210/SC. Ora, em que pese o comando do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação unicamente ao âmbito constitucional. A vertente infraconstitucional da matéria sob exame necessita ser previamente definida pela Corte Superior, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, para daí então submetê-la ao órgão julgador, evitando-se com isso o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação, primeiro com enfoque constitucional, depois com enfoque legal. Desse modo, não sendo caso de cumprimento imediato do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser sobrestado também o recurso extraordinário, para que os autos sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário de SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se Curitiba, 1º de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 856/11 0010 . Processo/Prot: 0659835-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/123411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6598356-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco

Santander Sa. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Amanda de Pontes. Agravado: David Masiero. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 659.835-6/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S.A. AGRAVADO: DAVID MASIERO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 269-verso/270/270-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor 1" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 45/11

0011 . Processo/Prot: 0739310-0/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/196024. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 739310-0 Apelação Cível. Recorrente: Gizo da Silva, Helmut Brunner, José Carvalho do Couto, Sônia Maria Valverde, Genésio Benedito do Prado, Donizeti Afonso Cerqueira, Claudio Roberto Pires. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 739.310-0/02 RECORRENTES: GIZO DA SILVA E OUTROS RECORRIDA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19398/11

0012 . Processo/Prot: 0741138-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741138-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Sergio Dziubate, Sérgio Vieira Cassiano (maior de 60 anos), Matsunozuke Murata (maior de 60 anos), Pedro Chumura Chatovski, Jarbas Pereira Lima (maior de 60 anos), Luciano Vieira Cassiano, Paulo Pedro da Silva, Olírio Bassegio (maior de 60 anos), Sílvio Leal de França (maior de 60 anos), Lydia Katsue Makimori, Walter Rubens Vendramin, Neusa Aparecida Veiga de Andrade (maior de 60 anos), Lucília Candelório Reno (maior de 60 anos), Salvino Ramalho dos Reis (maior de 60 anos), Pedro Miranda (maior de 60 anos), Maria de Fátima Xavier, Tadeu Voroniuk Júnior, Nestor Korpan. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani, Francisco Irineu Brzezinski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.138-9/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SERGIO DZIUBATE E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19021/11 0013 . Processo/Prot: 0744078-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/110935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 744078-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luiz Henrique Sormani

Barbugiani. Recorrido: Terezinha de Sousa Beerends. Advogado: José Miguel de Godoy. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.078-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: TEREZINHA DE SOUSA BEERENDS INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20812/11 0014 . Processo/Prot: 0745339-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326460. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 745339-2 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Edmilson de Barros Feitosa, Iolanda de Almeida, Malvina do Carmo Alves Lopes, Maria Aparecida Bueno (maior de 60 anos), Maria Diadema Martins Pinto (maior de 60 anos), Maria Marta Maciel de Araújo, Nair Maria Birck, Otilia Bordinhão, Rovaniel Ribeiro Vilas Boas, Rudinei Siebre. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Dirceu Edson Wommer. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.339-2/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: EDMILSON DE BARROS FEITOSA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22954/11 0015 . Processo/Prot: 0747231-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 747231-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Aloysio Ignácio Werlang. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Gilberto Luiz do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Fábio da Silva Muiños. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.231-9/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ALOYSIO IGNÁCIO WERLANG 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23618/11 0016 . Processo/Prot: 0748240-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/148306. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748240-2 Apelação Cível. Recorrente: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Recorrido: Fubram - Fundação Brasileira de Máquinas Ltda, Fabrica de Carrocerias Lageana Ltda, Transportes Cora Ltda, Decarlos Moreira Belo, José Edilson Vanzella, Distribuidora de Bebidas Portão Vermelho de Três Rios Ltda, Alffer Industria e

Comércio Ltda, Transportes Rigatti Ltda, Serralheria Seara Ltda. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.240-2/02 RECORRENTE: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. RECORRIDOS: FUBRAM - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. E OUTROS 1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial e ainda, que os Recursos Especiais Cíveis n. 239.921-3/02, n. 394.414-3/02 e n. 443.808-8/01, representativos da controvérsia, onde se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora na devolução de parcelas pagas a consorciado desistente, foram admitidos e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nesses mesmos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16492/11 0017 . Processo/Prot: 0753369-5/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/260788, 2011/260789. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 753369-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Ivan Lelis Bonilha, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 753.369-5/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.102.457/RJ, através do qual o insigne relator, Ministro Benedito Gonçalves, admitiu o processamento do recurso como representativo da controvérsia, determinando o suspensão dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria, acerca da "obrigação de o Estado/gênero fornecer medicamento de alto custo." (DJ de 29.05.2009). 2. Determino igualmente o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21492/11 0018 . Processo/Prot: 0761449-3/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/257061. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761449-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Ivan Lelis Bonilha, Fernando Merini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Ferreira Dias da Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 761.449-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: MARIA FERREIRA DIAS DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21339/11 0019 . Processo/Prot: 0767077-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/238390, 2011/250473, 2011/250478. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 767077-1 Apelação

Cível. Recorrente (1): João Aparecido Arroyo, Maria Aparecida Maciero Grigoli, Hiromu Notomi, Dirce Aparecida Fragoneis Assaiante, Sidney Paulo Assaiante, Valdomiro Dias de Paula, Ivo Sanches, Sebastião Vitalino da Freiria, Oscar Martins Juliano, Sebastiana de Paiva Moreira, Associação Educacional Fanuel - Guarda Mirim de Telemaco Borba, Santa Rita de Freitas, Paulo Hara. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Recorrente (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 767.077-1/01 RECORRENTES: 1. HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO 2. JOÃO APARECIDO ARROYO E OUTROS RECORRIDOS: OS MESMOS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento dos presentes recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21901/11

0020 . Processo/Prot: 0771071-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/202615. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 771071-8 Apelação Cível. Recorrente: Angela Miniela Walfredo, Clodoaldo Rocateli, Elaine Aparecida Soares Moreira, Helton Wender Cardoso, José Alberto Moreira de Castro, José Antônio Cardoso Pinto, Maria Ines Moreira de Castro, Ronei Donizete Defentí, Tereza de Jesus Rossi de Oliveira, Vagner Rogério Cortez. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 771.071-8/02 RECORRENTES: ANGELA MINIELA WALFREDO E OUTROS RECORRIDA: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia elétrica e de telefone. 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21116/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.12971

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	017	0750054-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	005	0631539-1/02
Ananias César Teixeira	002	0481902-5/02
	003	0517580-4/01
	008	0667483-7/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	013	0731484-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0741720-7/02
Audrey Silva Kyt	019	0754770-2/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0634930-0/02
	007	0666320-1/02
	009	0671320-4/03
	010	0709964-9/01
Carolina Kummer Trevisan	017	0750054-7/01
Cibebe Fernandes Dias Knoerr	014	0739803-0/02
Cristiane Uliana	002	0481902-5/02
Daniel Hachem	011	0726646-0/01
Denise Taques Pimenta	001	0459576-8/01
Edwil Caliani	013	0731484-3/01
Elisângela de Almeida Kavata	007	0666320-1/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	016	0749671-1/01
Euclides Eudes Panazzolo	006	0634930-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0728597-0/03
	020	0755578-2/02
Fabiano Neves Macieywski	003	0517580-4/01
	008	0667483-7/02
	009	0671320-4/03
Fabiano Tramuja Bassaneze	006	0634930-0/02
Fábio Moreira Constantino	007	0666320-1/02
Fernanda Michel Andreani	018	0753181-1/01
Fernando Augusto Ogura	001	0459576-8/01
Flávio Lauri Becher Gil	016	0749671-1/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	015	0741720-7/02
Gisele da Rocha Parente	013	0731484-3/01
Guilherme Soares	017	0750054-7/01
Heroldes Bahr Neto	003	0517580-4/01
Isabela Cristine Martins Ramos	013	0731484-3/01
Ivan Lelis Bonilha	016	0749671-1/01
	017	0750054-7/01
Jair Antônio Wiebelling	011	0726646-0/01
Jonas Adalberto Pereira	001	0459576-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	011	0726646-0/01
Kleber Augusto Vieira	008	0667483-7/02
Lana Meiri Navarro	012	0728597-0/03
Larissa Tolo	005	0631539-1/02
Lilian Didoné Calomeno	013	0731484-3/01
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	020	0755578-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	020	0755578-2/02
Marcel Souza de Oliveira	004	0575739-7/03
Márcia Loreni Gund	011	0726646-0/01
Márcio Rogério Depolli	006	0634930-0/02
	007	0666320-1/02
	009	0671320-4/03
	010	0709964-9/01
Marco Antônio Lima Berberi	015	0741720-7/02
Marcos Dutra de Almeida	018	0753181-1/01
Maria Fernanda Pascoal	005	0631539-1/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	015	0741720-7/02
Maurício Beleski de Carvalho	014	0739803-0/02
Michelle Braga Vidal	007	0666320-1/02
Miguel Adolfo Kalabaide	004	0575739-7/03
Mithiele Tatiana Rodrigues	007	0666320-1/02
	009	0671320-4/03

Patrícia Carla de Deus Lima	012	0728597-0/03
Rafael Marques Gandolfi	014	0739803-0/02
Raul Maia Chapaval	003	0517580-4/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	011	0726646-0/01
Roberto Chincev Albino	012	0728597-0/03
Rodrigo Pelissão de Almeida	001	0459576-8/01
Ronaldo Guedes Pereira	007	0666320-1/02
Saimi Semil Furio	015	0741720-7/02
Saulo Bonat de Mello	003	0517580-4/01
Sidney Francisco Martins	010	0709964-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0739803-0/02
Simone Daiane Rosa	010	0709964-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	020	0755578-2/02
Thanyelle Galmacci	014	0739803-0/02
Valdir Oliveira	010	0709964-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0631539-1/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	015	0741720-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0459576-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/77046. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 459576-8 Apelação Cível. Recorrente: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Flávio Lauri Becher Gil. Recorrido: Ttl Transportes e Representações Ltda. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Denise Taques Pimenta. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 459.576-8/01 RECORRENTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RECORRIDO: TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. 1. Considerando que o presente recurso foi digitalizado no Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 300, determino o sobrestamento deste recurso, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.114.606/PR, nº 1.114.604/PR e nº 1.114.602/PR, por meio das quais o Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia relativa à aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras de consórcio (DJe 15.08.2009). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5993/08

0002 . Processo/Prot: 0481902-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/214907. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 481902-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Antonio Athanasio. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.902-5/02 RECORRENTE: CARLOS ANTONIO ATHANASIO RECORRIDO: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23701/11

0003 . Processo/Prot: 0517580-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/220476. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517580-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adilson Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 517.580-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADILSON CORDEIRO DE OLIVEIRA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23235/11

0004 . Processo/Prot: 0575739-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2010/416719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 5757397-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Agravado: Jose Mercante da Silva. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 575.739-7/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: JOSE MERCANTE DA SILVA 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 249, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0631539-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/116504. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6315391-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco General Motors Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Fernanda Pascoal. Agravado: Cláudio Miguel Lacar. Advogado: Larissa Toloí. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 631.539-1/02 AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A. AGRAVADO: CLÁUDIO MIGUEL LACAR 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 295, determinou a restituição dos presentes autos a este Tribunal, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos de RE nº 592.377/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de autorizar-se a capitalização mensal dos juros com periodicidade inferior a um ano", de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16616/10

0006 . Processo/Prot: 0634930-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/88766. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 634930-0 Apelação Cível. Recorrente: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Laudemir Zanatto. Advogado: Fábio Moreira Constantino, Euclides Eudes Panazzolo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 634.930-0/02 RECORRENTE: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO RECORRIDO: LAUDEMIR ZANATTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.177.973 (DJ 29.08.2011) e nº 1.183.474 (DJ 29.08.2011), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.093/11

0007 . Processo/Prot: 0666320-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/138068. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666320-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Walter Faccina. Advogado: Ronaldo Guedes Pereira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.320-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: WALTER FACCIANA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 4 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.507/11

0008 . Processo/Prot: 0667483-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/229934. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 667483-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adelair Alves Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.483-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADELAIR ALVES POLIDORO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20282/11

0009 . Processo/Prot: 0671320-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/148486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6713204-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Agravado: Micheline Marie Françoise Geara (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Tramujas Bassaneze. Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 671.320-4/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADA: MICHELINE MARIE FRANÇOISE GEARA 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 226-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso

Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema nele tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Guarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6901/11

0010 . Processo/Prot: 0709964-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/114028. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709964-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Irineu Roque Scherer. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.964-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: IRINEU ROQUE SCHERER 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17495/11

0011 . Processo/Prot: 0726646-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/189616. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 726646-0 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Bomm Filho e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.646-0/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDA: BOMM FILHO E CIA. LTDA. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18259/11

0012 . Processo/Prot: 0728597-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/250562. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0728597-0/01 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Angelo Pedro Pelisson, Ademir Balera Silva, Eliza Maria da Silva (maior de 60 anos), Antonio Lazaro (maior de 60 anos), Ana Maria Pereira Lazaro (maior de 60 anos), Fatima Aparecida Bozelli Rigão, Ivone Vitória Marçola, Julio Moribe, Jane Kinuco Yamamoto Moribe, Maria Angela Berriel Vallim, Paulo Sidrião de Alencar Freitas (maior de 60 anos), Takachi Shiray (maior de 60 anos), Luiz Carlos Filgueiras, Sueli Maria de Oliveira do Carmo, Edineia Maria de Azevedo, Romana Cristina Sberni, Rossana Mara Sberni, Roselaine da Silva Castro, Ronaldo Cantieri (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Chincev Albino, Lana Meiri Navarro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.597-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELO PEDRO PELISSON E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria

o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22893/11

0013 . Processo/Prot: 0731484-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/143326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731484-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Lillian Diconé Calomeno, Annete Cristina de Andrade Gaio, Guilherme Soares. Recorrido: Adalgisa Silva Rodrigues, Ana Hermínia Jacomel dos Santos, Aparecida Gomes de Lima, Carmem Maria Netto, Celia Regina Winche Andrade, Dalva Barros Cordeiro, Dulce Farias Moleirinho, Dulce Cavallini Treichel, Ignez Dorothea Baccarin, Maria Salles de Oliveira, Maria Stela Winche Martins, Nadir Gazola Lima de Castro, Nilza Firmino Manosso, Rachel Torrente Andrade, Regina Dacia Diogenes Ramina, Sebastiana Bernardes de Lima. Advogado: Edwil Caliani. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 731.484-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADALGISA SILVA RODRIGUES E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 564.132-RG, que reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, contendo a seguinte ementa: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL. A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios." (Relator Ministro Eros Grau, DJe nº 55 de 28.03.2008). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20190/11

0014 . Processo/Prot: 0739803-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/76651. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739803-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Thanyelle Galmacci, Cibele Fernandes Dias Knoerr, Thanyelle Galmacci, Maurício Beleski de Carvalho. Recorrido: Triunfaz Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.803-0/02 RECORRENTE: COHAPAR CIA. DE HABITACAO DO PARANÁ RECORRIDO: TRIUNFAZ LTDA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à necessidade de prévia avaliação do imóvel para apuração do valor da justa indenização para a concessão da imissão provisória em ação de desapropriação por utilidade pública em caráter e regime de urgência na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.185.583/SP, por meio da qual o Relator Ministro Benedito Gonçalves determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 26.04.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 31 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9540/11

0015 . Processo/Prot: 0741720-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/162217, 2011/162220, 2011/242233, 2011/242236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741720-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberí, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Adelaide David Chamma (maior de 60 anos), Aida Maria Abreu Mota (maior de 60 anos), Alfani Tecla dos Santos Toni (maior de 60 anos), Célia Maria Daubermann (maior de 60 anos), Helena Hildebrand Martini (maior de 60 anos), Helena Kimiyó Myaji, Irene Thom Zago (maior de 60 anos), Maria Amélia Telles (maior de 60 anos), Maria Luiza Mercedes Anna Durigan de Sousa Miranda (maior de 60 anos), Tereza Marangoni Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da

Silva e Damasceno. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 741.720-7/02 RECORRENTE: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: ADELAIDE DAVID CHAMMA E OUTROS INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. 2. Determino o sobrestamento dos recursos especiais do ESTADO DO PARANÁ e da PARANAPREVIDÊNCIA, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22.826/11

0016 . Processo/Prot: 0749671-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/257099. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 749671-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Elizeu de Lima, Diretor da 5ª Regional de Saúde. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 749.671-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADOS: ANTONIO ELIZEU DE LIMA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTENCIAL MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20243/11

0017 . Processo/Prot: 0750054-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/229164, 2011/229166. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750054-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Guilherme Soares, Carolina Kummer Trevisan, Adriana Zilio Maximiano. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jéssica de Oliveira Neves. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 750.054-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: JÉSSICA DE OLIVEIRA NEVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.144.382/AL, através da qual o insigne relator, Ministro Hamilton Carvalhido, admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, determinando o sobrestamento do mesmo, para decidir questão referente à responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos. (DJ de 21.05.2010) 2. Determino, igualmente, o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21672/11

0018 . Processo/Prot: 0753181-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/178049. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753181-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Fortunato Nacir Klein. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.181-1/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: FORTUNATO NACIR KLEIN 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18595/11

0019 . Processo/Prot: 0754770-2/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/253956. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754770-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 754.770-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 566.471/RN e nº 605.533/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo, e a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com objetivo de compelir entes federados a entregar medicamentos a pessoas necessitadas. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18820/11

0020 . Processo/Prot: 0755578-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 755578-2 Apelação Cível. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Lourdes Gasparotto Machado - Me. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.578-2/02 RECORRENTE: BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDA: LOURDES GASPAROTTO MACHADO - ME 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19779/11

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	004	0356443-0/04
Alessandro Renato de Oliveira	009	0539959-3/03
Alexander Roberto Alves Valadão	009	0539959-3/03
Allan Amin Propst	019	0765425-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0395027-4/03
Ananias César Teixeira	008	0529112-7/01
	014	0666302-3/02
André Luis Cais	006	0406927-8/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	009	0539959-3/03
Augusto Jondral Filho	002	0253030-9/01
Bernadete Gomes de Souza	007	0463561-6/02
Candido da Silva Dinamarco	006	0406927-8/02
Carla Margot Machado Seleme	001	0116627-0/06
	003	0323870-6/04
Carlos Augusto Antunes	005	0395027-4/03
Carolina Moura Lebbos	004	0356443-0/04
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0116627-0/06
Cristiane Uliana	008	0529112-7/01
Debora Franco de Godoy	002	0253030-9/01
Deborah Guimaraes	012	0652220-7/02
Douglas dos Santos	013	0659883-2/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	009	0539959-3/03
Eraldo Lacerda Junior	013	0659883-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0679777-5/05
	017	0729928-9/03
	019	0765425-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0666302-3/02
Fabrizio Resende Camargo	007	0463561-6/02
Fernando Anzola Pivaro	018	0748565-4/02
Fernando Augusto Ogura	016	0718503-5/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0116627-0/06
	003	0323870-6/04
Gilberto Adriane da Silva	012	0652220-7/02
Glauce Kossatz de Carvalho	013	0659883-2/03
Glauco Iwersen	018	0748565-4/02
Guilherme Ress Barboza	017	0729928-9/03
Heroldes Bahr Neto	014	0666302-3/02
Iuri Ferrari Cocicov	004	0356443-0/04
Jean Carlos Martins Francisco	018	0748565-4/02
Jefferson Isaac João Scheer	002	0253030-9/01
Joanita Faryniak	012	0652220-7/02
Josias Luciano Opuskevich	011	0646581-8/03
Júlio Cesar Dalmolin	016	0718503-5/01
Kleber Augusto Vieira	014	0666302-3/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	011	0646581-8/03
Luiz Rodrigues Wambier	019	0765425-9/02
Luíza Helena Gonçalves	014	0666302-3/02
Luyza Marks de Almeida	020	0766480-4/02
Márcio Araújo Opromolla	006	0406927-8/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	005	0395027-4/03
Marino da Silva	011	0646581-8/03
Mário Marcondes Nascimento	018	0748565-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	018	0748565-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	014	0666302-3/02
Nestor Freschi Ferreira	007	0463561-6/02
Newton Dorneles Saratt	016	0718503-5/01
Octávio Ferreira do Amaral Neto	001	0116627-0/06
Patrícia Carla de Deus Lima	015	0679777-5/05
	017	0729928-9/03
Patrícia Rohn Ravazzani	004	0356443-0/04
Paulo Roberto Azeredo	013	0659883-2/03
Paulo Roberto Gomes	019	0765425-9/02
Pedro da Silva Dinamarco	006	0406927-8/02

Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	001	0116627-0/06
Roberto Altheim	007	0463561-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0395027-4/03
Rogério Distefano	001	0116627-0/06
Ronni Fratti	006	0406927-8/02
Rosângela Lelis Deliberador	015	0679777-5/05
Roseli Cachoeira Sestrem	003	0323870-6/04
Saturnino Gazola Diniz	010	0569155-4/02
Saulo Bonat de Mello	014	0666302-3/02
Scheila Camargo Coelho Tosin	012	0652220-7/02
Sérgio Botto de Lacerda	001	0116627-0/06
Sonny Brasil de Campos Guimarães	012	0652220-7/02
Tarcísio Sílvio Beraldo	006	0406927-8/02
Tatiana Alves Abib	017	0729928-9/03
Thiago Moura Siqueira	011	0646581-8/03
Ubirajara Ayres Gasparin	003	0323870-6/04
	004	0356443-0/04
Vera Grace Paranagua Cunha	002	0253030-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0116627-0/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2004/25874. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1166270-0/4 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Anna Justa Groszewicz, Antônio Ariel Teixeira, Ayrton Ferreira do Amaral, Bogdan Savytzky, Consuelo Navarro dos Santos, Ellymor Bassetti, Francisco Lúcio Marchesini, Francisco Accioly Teixeira Pinto, Henrique Celso Accioly Teixeira Pinto, Ivan Clovis Quadros Assad, José Surugi Neto, Luiz Renato Moreira Pedrosa, Manoel Fernando Batista, Octávio Ferreira do Amaral Neto, Raul Silva Wolff, Sílvio Bertoli, Theodoro Keppen Filho, Wilson Meyer de Assis. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme di Paolo Ferreira do Amaral. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Rogério Distefano, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Sérgio Botto de Lacerda. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 116.627-0/06 AGRAVANTES: ANNA JUSTA GROSZEWICZ E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 357-verso, remeteu os presentes autos a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e no decidido nos autos de RE nº 563.708/MS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "às vantagens de natureza pessoal (gratificação por tempo de serviço) em face da Emenda Constitucional 19/98 (redação dada ao art. 37, XIV)." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0253030-9/01 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2005/95077. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 253030-9 Apelação Cível. Agravante: José Arnaldo Peron Martins, Luiz Antonio Minas, Everson Felix Gonçalves, Roberto Hummig, Nelson Max Hummig, Eurico Hummig Filho, Aécio Silveira dos Santos Filho, Anilson Adelmo de Sá, Edvaldo Gomes de Oliveira, Jucelino Geraldo Vilaça, Soraya Regina Zavataro, Vanderlei Pereira da Silva, Luiz Antonio Máximo. Advogado: Augusto Jondral Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Debora Franco de Godoy, Vera Grace Paranagua Cunha, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho: Processo Suspenso

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 253.030-9 APELANTES: JOSÉ ARNALDO PERON MARTINS E OUTROS APELADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O processamento do presente recurso deve ficar suspenso, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a decisão de fls. 161/166, exarado nos autos de Agravo de Instrumento nº 253.030-9/01, apensados a estes autos. 2. Diante

do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 253.030-9/01 AGRAVANTES: JOSÉ ARNALDO PERON MARTINS E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão de fls. 161/166, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo o Recurso Extraordinário na Apelação Cível nº 253.030-9, devem estes autos permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário, os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - inciso X, art. 37, da Constituição Federal de 1988. 2. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0323870-6/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2007/297839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3238706-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Clínica Sabedotti SC Ltda. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 323.870-6/04 AGRAVANTE: CLINICA SABEDOTTI S.C. LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 153, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 594.996-RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada relativa à "incidência de ICMS na importação de mercadoria por pessoa física ou jurídica não-contribuinte do imposto, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0356443-0/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2008/268936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3564430-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Angelina Gonçalves, Aparecida Cleide Lorencetti, Alceu Nunes (maior de 60 anos), Antonio Benedito Cardoso (maior de 60 anos), Antonio Barbosa Pinto Neto (maior de 60 anos), Dilva Maria Cezarotto (maior de 60 anos), Elizabete Maria Neiva Negrão Andreguetto, Eduardo Lesinhovski (maior de 60 anos), Ivanir Francisca Callegari (maior de 60 anos), José Aparecido Biagio, João Carlos Fornazari, Juvenal Cabral (maior de 60 anos), Lauro Luiz Giraldi, Lili Margarida Korzekwa Gomes (maior de 60 anos), Marli Gabardo Rank (maior de 60 anos), Roberto Rainoldo Grick, Raquel de Oliveira Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 356.443-0/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADOS: ANGELINA GONÇALVES E OUTROS INTERESSADO: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 207, determinou o retorno destes autos a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 606.199/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "ao direito de servidores inativos a continuar situados no último nível da carreira (nível no qual foram aposentados), mesmo diante da reestruturação do plano de cargos e salários." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0395027-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2008/74390, 2008/74393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 395027-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 395.027-4/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 293, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 566.349/MG, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e à possibilidade de compensação de precatórios de natureza alimentar com débitos tributários. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7630/08

0006 . Processo/Prot: 0406927-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/42707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4069278-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Rede Oeste Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Candido da Silva Dinamarco, Pedro da Silva Dinamarco, Tarcísio Sílvio Beraldo, Márcio Araújo Opromolla, André Luis Cais. Recorrido: Anadec Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor. Advogado: Ronni Fratti. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 406.927-8/02 RECORRENTE: REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. RECORRIDO: ANADec ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR 1. Considerando que o presente recurso foi digitalizado no Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 794, determino o sobrestamento deste recurso, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, nos termos da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.114.606/PR, nº 1.114.604/PR e nº 1.114.602/PR, por meio da qual o Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia relativa à aplicação do artigo 42 do Decreto nº 70.951/72 quanto ao limite do percentual da taxa de administração cobrado pelas administradoras de consórcio (DJe 15.08.2009). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5733/08

0007 . Processo/Prot: 0463561-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/226758, 2008/226761. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 463561-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Roberto Altheim. Recorrido: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Fabrício Resende Camargo, Nestor Freschi Ferreira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 463.561-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 744, determinou a restituição dos presentes autos a este Tribunal, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos de RE nº 593.824/SC, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, no qual "se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica", de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, do processo mencionado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0529112-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/260934. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529112-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Recorrido: Alcides Ribeiro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 529.112-7/01 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALCIDES RIBEIRO RODRIGUES 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discute, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23779/11

0009 . Processo/Prot: 0539959-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/321350. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5399593-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandro Renato de Oliveira, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 539.959-3/03 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU AGRAVADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 111, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 594.015/SP, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "obrigatoriedade de recolhimento do IPTU, incidente em terreno localizado na área portuária de Santos, pertencente à União, pela Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS, mesmo quando esta estiver na condição de arrendatária da Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0569155-4/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/139088. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 569155-4 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Benedito Arnaldo de Paes. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 569.155-4/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: BENEDITO ARNALDO DE PAES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.107.314 (DJ 27.02.2009), nº 1.110.823 (DJ 27.02.2009) e nº 1.110.824 (DJ 06.03.2009), nos termos do artigo 2º, caput e § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.698/10

0011 . Processo/Prot: 0646581-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/371076. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0646581-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Espólio de Carlos Ribeiro da Silva Filho, Carlos Ribeiro da Silva Netto (Representado(a)). Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 646.581-8/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: ESPÓLIO DE CARLOS RIBEIRO DA SILVA FILHO E OUTRO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 173, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos

Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0652220-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/411390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6522207-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Agravado: Alexsandro Beal. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 652.220-7/02 AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVADO: ALEXSANDRO BEAL 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 410, determinou a restituição dos presentes autos a este Tribunal, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos autos de RE nº 592.377/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade de autorizar-se a capitalização mensal dos juros com periodicidade inferior a um ano", de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente agravo. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 11626/10

0013 . Processo/Prot: 0659883-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/372438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0659883-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Paulo Roberto Azereido, Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Agravado: Silvestre Kokott (maior de 60 anos), Tufy Karam Geara, Vicente Antoniacomi (maior de 60 anos), Victor Nadolny (maior de 60 anos), Zulmi de Villa (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 659.883-2/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADOS: SILVESTRE KOKOTT E OUTROS 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 220-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0666302-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/229916. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 666302-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Laudicéia Galdino Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.302-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: LAUDICÉIA GALDINO CORDEIRO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16601/11

0015 . Processo/Prot: 0679777-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26207. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 679777-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa e Banco Itau Sa, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Cinira Ferro Calijuri, Anizio Vieira de Castro, Aparecida Zafalon, Darcy Yoshiko Shimomura, José Gonçalves de Mello, Alberto Menegon. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 679.777-5/05 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CINIRA FERRO CALIJURI E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11378/11

0016 . Processo/Prot: 0718503-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/171542. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 718503-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Osmar Lopes de Brito. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.503-5/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: OSMAR LOPES DE BRITO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à incidência do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor em ação de prestação de contas, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.117.614/PR, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti afetou o julgamento do referido processo à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça e determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19936/11

0017 . Processo/Prot: 0729928-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/132832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729928-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Adevirço Luiz Salvador, Antonio Damasco da Silva, Antonio Gabriel Vieira Junior, Espólio de Ademar Rodrigues de Oliveira, Espólio de Jayme Cardoso, Francisco Carlos, Leonilda Bissiato Carlos, Julieta Cardoso Leal, Marcelo Aparecido Bernardes, Nair da Glória Silva, Sueli Domingues Ormeneze. Advogado: Guilherme Ressa Barboza, Tatiana Alves Abib. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.928-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADEVIRÇO LUIZ SALVADOR E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18713/11

0018 . Processo/Prot: 0748565-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309653. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 748565-4 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco

Iwersen. Recorrido: Alda Mauricio da Silva, Maria Rita da Silva, Marlene Alves da Silva, Marlene José da Silva, Nelson Justino, Nicolina Oliveira da Silva, Odair Cândido dos Santos, Odete Francisca dos Santos, Rubens Beraldo, Urandy de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.565-4/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALDA MAURICIO DA SILVA E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23047/11 0019 . Processo/Prot: 0765425-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266764. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765425-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nelson Massao Koga. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.425-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: NELSON MASSAO KOGA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23319/11 0020 . Processo/Prot: 0766480-4/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/238820. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 766480-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 766.480-4/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21101/11

Aline Calixto Marques	010	0598463-6/02
Altivo Augusto Alves Meyer	011	0618361-5/04
Carla Margot Machado Seleme	001	0173278-3/04
Celso Coser Junior	002	0520556-3/03
Charles Michel Lima Dias	014	0696692-1/01
Cirso Teodoro da Silva	010	0598463-6/02
Cláudia Bueno Gomes	002	0520556-3/03
Daniela Peretti D'ávila	005	0558408-3/02
Denis Norton Raby	005	0558408-3/02
Elaine Novaes Falco	005	0558408-3/02
Erasmus Felipe Arruda Junior	006	0565579-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0531549-5/03
	005	0558408-3/02
Fabiano Jorge Stainzack	007	0567208-2/03
Fabiola Cueto Clementi	002	0520556-3/03
Fabrizio Coimbra Chesco	004	0531549-5/03
Fernanda Mockel Roussenq	003	0527579-4/02
Fernando Augusto Ogura	003	0527579-4/02
Glauce Kossatz de Carvalho	013	0633599-5/04
Itamar Luiz Monteiro Côrtes	007	0567208-2/03
Ivete da Conceição Borba	008	0572508-0/03
Jonatas Pirkiel	005	0558408-3/02
José Roberto Martins	014	0696692-1/01
Juliane Cristina Corrêa da Silva	013	0633599-5/04
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0565579-8/03
Lucas Mendes Pedrozo	007	0567208-2/03
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	009	0588428-4/02
	012	0630825-8/03
Luciana Andrea M. d. Oliveira	008	0572508-0/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	0618361-5/04
Luiz Rodrigues Wambier	004	0531549-5/03
	005	0558408-3/02
Luiz Sganzella Lopes	013	0633599-5/04
Marcela Cristofolini	013	0633599-5/04
Márcio Daniel Corrêa	008	0572508-0/03
Marco Antônio Lima Berberi	011	0618361-5/04
Maria Claudia de Seixas Pinto	004	0531549-5/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	0558408-3/02
Maria Regina Barbosa R. Teixeira	008	0572508-0/03
Mariana Grazziotin Carniel	011	0618361-5/04
Mário Gregório Barz Junior	002	0520556-3/03
Miriam Renata Silveira	007	0567208-2/03
Newton Dorneles Saratt	003	0527579-4/02
Oldemar Mariano	009	0588428-4/02
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	010	0598463-6/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0572508-0/03
Paulo Nobuo Tsuchiya	015	0717902-4/01
Rafaela Almeida do Amaral	014	0696692-1/01
Renata Aparecida Martins Camargo	009	0588428-4/02
Roberto Altheim	014	0696692-1/01
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	009	0588428-4/02
Rodrigo Mendes dos Santos	011	0618361-5/04
Roger Oliveira Lopes	007	0567208-2/03
Roger Striker Trigueiros	015	0717902-4/01
Samir Naouaf Halabi	010	0598463-6/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	009	0588428-4/02
	012	0630825-8/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0531549-5/03
	005	0558408-3/02
Thalita Tuma	012	0630825-8/03
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0173278-3/04
Valquíria Bassetti Prochmann	014	0696692-1/01

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13036

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Murara Dias	001	0173278-3/04
Adriano Antonio Bertolin	003	0527579-4/02
Alessandra Gaspar Berger	007	0567208-2/03
Alexandre Arseno	002	0520556-3/03
Alexandre César da Silva	003	0527579-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0173278-3/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2007/36847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1732783-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Zaqueu David da Silva. Advogado: Adriana Murara Dias. Interessado: Presidente da Junta Médica da Polícia Militar do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 173.278-3/04 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ZAQUEU DAVID DA SILVA INTERESSADOS: PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ E OUTRO 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 289, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 608.482/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa "à possibilidade, ou não, de manter em cargo público, ante a teoria do fato consumado, candidato investido por força de decisão judicial de caráter provisório." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento deste agravo de instrumento. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0520556-3/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2009/221912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5205563-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Itaú Bank S/a. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Cláudia Bueno Gomes, Celso Coser Junior, Mário Gregório Barz Junior. Agravado: Hans Rainer Villegas. Advogado: Alexandre Arseno. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 520.556-3/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ BANK S.A. AGRAVADO: HANS RAINER VILLEGAS 1. Diante do contido no respeitável despacho de fls. 263, e considerando que já ocorreu o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 582.650/BA, solicitem-se os autos de Recurso Extraordinário/Especial Cível nº 520.556-3/02 à Vara de origem. 2. Apensem-se-lhes os presentes autos de Agravo de Instrumento e, oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0527579-4/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/40570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0527579-4/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Marcia Cristine Geraldo, Sérgio Luis Geraldo. Advogado: Adriano Antonio Bertolin, Alexandre César da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 527.579-4/02 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: MARCIA CRISTINE GERALDO E OUTRO 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 234/235, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 221-verso, que, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", remeteu os presentes autos à origem. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0531549-5/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2009/334677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0531549-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Espólio de Gil Azevedo Leal. Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 531.549-5/03 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE GIL AZEVEDO LEAL 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 309/310, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do

Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0558408-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/324381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 558408-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Daniela Peretti D'ávila. Recorrido: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkiel. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 558.408-3/02 RECORRENTE: BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL RECORRIDA: CATTALINI TRANSPORTES LTDA. 1. BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2.598/2.640, complementado pelo acórdão de fls. 2.675/2.691, proferidos pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA OUTRA PARTE. FATO QUE NÃO OCASIONA A SUA INTEMPESTIVIDADE. (1) ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO DA ARRENDATÁRIA. BENS ARRENDADOS REINTEGRADOS PELA ARRENDANTE. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVIA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA TAXA ANBID. PREJUÍZOS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DA FROTA E DA NÃO RESTITUIÇÃO DE UM VEÍCULO. NATUREZA DE LUCRO CESSANTE. (2) CRITÉRIO DE APURAÇÃO: LUCRO LÍQUIDO PROPORCIONADO PELOS VEÍCULOS, EM MÉDIA, NO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO ILÍCITO. (3) ELEMENTOS DOS QUESITOS EXTRAÍDOS DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DA AUTORA, CUJOS DADOS NÃO FORAM IMPUGNADOS PELAS PARTES. LAUDO PERICIAL QUE ATRIBUIU LUCRO LÍQUIDO À AUTORA. POSSIBILIDADE. (4) VALOR DO VEÍCULO NÃO RESTITUÍDO. PREVALÊNCIA DO PREÇO DE VENDA, À ÉPOCA DA PERÍCIA. (5) DESPESAS COM AUDITAGEM E PERÍCIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. "CONTRATO DE ÊXITO" CELEBRADO, APÓS O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO, QUE DEU ORIGEM AO TÍTULO JUDICIAL. IMPRESTABILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. (6) INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA COBRANÇA A MAIOR. VERBA APURADA A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO, A QUAL COMPÕE A PARTE LÍQUIDA DA SENTENÇA OBJETO DE EXECUÇÃO. PEDIDOS COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍCIO QUE ATINGE SOMENTE CAPÍTULO ESPECÍFICO DA DECISÃO. NULIDADE PARCIAL. (7) NECESSIDADE DE PROVAR FATO NOVO. LIQUIDAÇÃO QUE DEVERÁ PROSSEGUIR POR ARTIGOS. (8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (9) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." Alegou o Recorrente que houve violação dos artigos 525, incisos I e II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 402, 884 e 944, do Código Civil; 378, 333, inciso I, 424, inciso I, 467, 468, 469, incisos I e II, 471, incisos I e II, 473 e 475-G, do Código de Processo Civil; 11 e 15 da Lei nº 6.099/1974; e 2º, 3º e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Apontou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Massami Uyeda determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe de 24.02.2011), determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema relativo à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento, previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), na forma da Resolução

nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de Banestado Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11654/11 0006 . Processo/Prot: 0565579-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/164050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0565579-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Anastasia Besciak Zawadzki. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 565.579-8/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADA: ANASTASIA BESCIK ZAWADZKI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 332-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 9 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0567208-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/360599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0567208-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Miriam Renata Silveira, Alessandra Gaspar Berger, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: Irma Martinha de Campos Alvim. Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Lucas Mendes Pedrozo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 567.208-2/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: IRMA MARTINHA DE CAMPOS ALVIM 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 337-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, nos termos da Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009), e considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 841.548/PR, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à forma da execução das decisões que condenam a ParanaPrevidência, pessoa jurídica de direito privado e prestadora de serviço social autônomo em cooperação governamental, a pagar quantia em dinheiro. 2. Conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do referido recurso, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios, conforme informação colhida do sítio do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ocasionar alteração no entendimento da superior instância sobre o tema, razão pela qual determino que o presente Agravo Cível guarde em cartório, até transitado em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0572508-0/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2010/204458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0572508-0/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón, Márcio Daniel Corrêa. Agravado: Maria Cristina Barbosa Pontaroli, Carla Boscaro, Irene Gosch Figner de Luna (maior de 60 anos), Midori Sakuraoka Ikegami, Elza Lourenço Bana. Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Ivete da Conceição Borba. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 572.508-0/03 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVADOS: MARIA CRISTINA BARBOSA PONTAROLI E OUTROS 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 325-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 639.138/RS, onde

foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, em que se discute à "validade, ou não, de cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever percentuais distintos entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0588428-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/340950. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0588428-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano. Agravado: Eulália Sepe. Advogado: Renata Aparecida Martins Camargo, Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 588.428-4/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADA: EULÁLIA SEPE 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 218-verso/219/219-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0598463-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/211599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0598463-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: Douglas Granemann. Advogado: Aline Calixto Marques, Cirso Teodoro da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 598.463-6/02 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: DOUGLAS GRANEMANN 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 273-verso, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 17 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0618361-5/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/314003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0618361-5/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Marco Antônio Lima Berber. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 618.361-5/04 AGRAVANTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 332-verso, determinou a devolução do presente agravo de instrumento a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 631.537/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, em que se discute à "possibilidade de uma cessão de direito creditório alterar a natureza alimentar do precatório." 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do agravo de instrumento até pronunciamento definitivo da Suprema Corte no referido leading case. 3. Certifique-

se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 24 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0630825-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/366484. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0630825-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Eugenio Giacomini. Advogado: Thalita Tuma. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 630.825-8/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: EUGENIO GIACOMINI 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 198, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0633599-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/339404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0633599-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucete Kossatz de Carvalho, Luiz Sganella Lopes, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Agravado: Ariovaldo Vilela Ferreira Filho. Advogado: Marcela Cristofolini. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 633.599-5/04 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ARIIVALDO VILELA FERREIRA FILHO 1. O Superior Tribunal de Justiça, através da decisão de fls. 167, determinou a devolução do presente agravo a este Tribunal, de acordo com as diretrizes firmadas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º do Código de Processo Civil. 2. Observou-se, que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", em cadernetas de poupança, poderá levar à reapreciação da matéria neste Tribunal, nos termos do artigo 543-B, § 3º. 3. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 11 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0696692-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/336169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 696692-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Roberto Altheim. Recorrido: Ademir Silva Dias, Afonso José de Oliveira Cruz, Antonio Sérgio da Silva, Arseli Terezinha Bremm, Braz Depubel, Eliana Maria Magnabosco, Eugenio Augusto Rubin, Ionara Soraya Pereira Slomp, Juliana Andreia de Paula Russo, Luciano Antonio Ferreira, Monica Cristina Barbieri, Nivaldo Teixeira de Lima, Osmar Provin, Paulo Sérgio Mota, Railton Souza Freire de Carvalho, Reinivaldo Mariano Perez, Sergio Luiz Pompeo, Simone Teresinha Chapuis Valenti, Temistocles Nadolny, Vera Teresinha Forti. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 696.692-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ADEMIR SILVA DIAS E OUTROS 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE 563708 RG, Relator Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJE-031 DIVULG 21.02.2008 PUBLIC 22.02.2008 EMENT VOL-02308-08 PP-01719). 2. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de

novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8682/11

0015 . Processo/Prot: 0717902-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/99238. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 717902-4 Apelação Cível. Recorrente: Autarquia do Serviço Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 717.902-4/01 RECORRENTE: AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.159.154-RN, por meio da qual o Relator, Ministro Humberto Martins, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem da mesma matéria versada nos autos acerca da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, mesmo que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 3 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22030/11

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.13429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	021	0687452-8/03
Adriane Cristina Stefanichen	033	0703060-2/02
Adriano Nery Kúster	062	0736082-9/02
Adriano Paulo Scherer	058	0731210-3/03
Alberto Silva Gomes	067	0740388-5/03
Albino José de Boni	069	0745476-0/03
Alessandra Takaki	040	0712252-9/03
Alex Fernando Dal Pizzol	003	0626352-1/02
Alexandre José Garcia de Souza	075	0749693-7/03
Alexandre Maurios Kuhn	072	0746444-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	019	0686291-1/02
	033	0703060-2/02
	055	0728006-4/02
Alexandre Pietrângelo Lima	030	0698114-0/03
Alexandre Pigozzi Bravo	078	0754981-5/02
Alfeu Cicarelli de Melo	061	0734768-6/03
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	060	0732794-8/02
Altivo Augusto Alves Meyer	037	0708945-0/03
	051	0722770-5/02
	056	0728199-4/04
	057	0729731-6/04
Amaury Chagas Coutinho Júnior	039	0712103-1/03
Amilton Ferreira da Silva	011	0662026-2/04
Ana Claudia Neves Rennó	007	0652669-4/03
Ana Heloisa Zagonel Negrão	034	0704300-5/03
Ana Paula Carias Muhlstedt	024	0692054-5/02
Ananias César Teixeira	012	0666170-1/02
	016	0671430-5/02
	023	0690030-7/03
	052	0724386-1/02
	063	0736246-3/02
André Luis Gaspar	076	0751658-9/03
André Otávio Ossowski	003	0626352-1/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	035	0706204-6/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	085	0770479-0/03
Angélica Viviane Ribeiro	055	0728006-4/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	078	0754981-5/02

Antonio Eneas Salgado	038	0710884-3/03			063	0736246-3/02
Antonio Luiz Pereira Júnior	039	0712103-1/03			082	0762325-2/03
Antônio Saura Silva	046	0717114-4/02	Fares Jamil Feres		030	0698114-0/03
Aristeu Vieira	067	0740388-5/03	Felipe Skraba		011	0662026-2/04
Arlindo Ramos Junior	066	0740017-1/02	Fernando Aloysio Maciel Welter		017	0675693-8/03
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	085	0770479-0/03	Fernando Anzola Pivaro		078	0754981-5/02
Artur Humberto Piancastelli	081	0762242-8/02	Fernando Augusto Ogura		079	0759571-9/02
Audrey Silva Kyt	045	0716731-1/03	Fernando Augusto Sperb		004	0628359-8/03
	056	0728199-4/04	Fernando Cezar Vernalha Guimarães		014	0668171-6/03
Aurino Muniz de Souza	064	0736459-0/03	Fernando Gustavo Knoerr		028	0697593-7/03
Beatriz Terezinha da S. Moura	065	0737193-1/04	Fernando José Gaspar		076	0751658-9/03
Benedito de Paula	077	0754076-9/02	Fernando Merini		025	0692265-8/02
Bernardo Guedes Ramina	064	0736459-0/03			036	0707695-1/03
Bruno Andrade César de Oliveira	081	0762242-8/02			037	0708945-0/03
Bruno Di Marino	008	0653893-4/03	Fernando Murilo Costa Garcia		082	0762325-2/03
	073	0746900-5/04	Fernando Previdi Motta		014	0668171-6/03
Bruno Pedalino	065	0737193-1/04	Flávia Balduino da Silva		068	0741654-8/03
Camilla Tamyeh Hamamoto	082	0762325-2/03	Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro		086	0779394-8/03
Carla Margot Machado Seleme	004	0628359-8/03	Flavio Oleskowicz Vieira		073	0746900-5/04
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	066	0740017-1/02	Flori Antonio Tasca		032	0702043-7/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	043	0716027-2/02	Florian Terra Filho		083	0765821-1/03
Carlos Eduardo Scardua	088	0801482-2/03	Gabriel Marcondes Karan		053	0726460-0/03
Carlos Frederico Viana Reis	007	0652669-4/03	George Pestana Dantas		050	0722764-7/03
Carlos Oswaldo Morais Andrade	013	0668026-6/03	Geórgia Sabbag Malucelli		015	0671373-5/03
Carlos Roberto de Siqueira Castro	027	0695731-9/03	Gisele Asturiano		079	0759571-9/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	042	0712770-2/05	Guilherme de Salles Gonçalves		080	0761421-5/03
Carolina Gonçalves Santos	049	0720015-1/02	Guilherme Di Luca		002	0614516-4/03
Carolina Martins Pedrol	015	0671373-5/03			048	0719693-8/04
Cássio Lisandro Telles	062	0736082-9/02	Gustavo Saldanha Suchy		006	0650192-0/03
Cerino Lorenzetti	038	0710884-3/03	Hélio Eduardo Richter		071	0745973-4/02
	086	0779394-8/03	Henrique Alberto Faria Motta		068	0741654-8/03
César Alves do Nascimento	084	0769222-4/03	Heroldes Bahr Neto		012	0666170-1/02
César Augusto Terra	047	0718099-6/02			023	0690030-7/03
Cezar Augusto Cordeiro Machado	004	0628359-8/03	Horacio Monteschio		052	0724386-1/02
Charles Michel Lima Dias	025	0692265-8/02	Hugo Jesus Soares		063	0736246-3/02
Cícero Dittrich	003	0626352-1/02	Iglene Guimarães Kalinoski		030	0698114-0/03
Cintia Odppis Saliba Oliveira	018	0678656-7/03	Idefonso Jacinto Ceschin		031	0701526-7/03
Claire Lottici	077	0754076-9/02	Inger Kalben Silva		003	0626352-1/02
Clarice Amelia M. C. Teixeira	058	0731210-3/03	Isabella Maria B. L. d. Amaral		013	0668026-6/03
Claudinei Belafrente	061	0734768-6/03	Israel Liutti		005	0645990-3/03
Daniel Hachem	020	0686314-9/03	Ivo Kraeski		011	0662026-2/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0653893-4/03			015	0671373-5/03
	064	0736459-0/03	Izabela C. R. C. Bertocello		002	0614516-4/03
	073	0746900-5/04	Jair Antônio Wiebelling		048	0719693-8/04
Daniele Ribeiro Costa	048	0719693-8/04	Janaina Baptista Tente		027	0695731-9/03
Danielle Cristhina Deda	022	0689605-7/03	Janaina Dockhorn Machado		026	0693082-3/03
Denise Martins Agostini	044	0716562-6/02	Janaina Giozza Avila		048	0719693-8/04
Diogo Salomão Hecke	054	0727515-4/03	Jaqueline Lusitani Carneiro		048	0719693-8/04
Dulciomar Cesar Fukushima	046	0717114-4/02	Jean Carlos Martins Francisco		021	0687452-8/03
Edemar Antônio Zilio Júnior	058	0731210-3/03			078	0754981-5/02
Edson Tomé	010	0660563-2/03	Jefferson Augusto de Paula		077	0754076-9/02
Eduardo Blanco	083	0765821-1/03	Jívago Klein Garcia		070	0745897-9/04
Eliane Andréa Chalata	066	0740017-1/02	João Alves Barbosa Filho		068	0741654-8/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	028	0697593-7/03	João Augusto de Almeida		009	0654020-5/02
Ellen Mosquetti	039	0712103-1/03	João Leonel Antocheski		026	0693082-3/03
Emerson Ernani Woyceichoski	003	0626352-1/02	João Leonel Filho		047	0718099-6/02
Ermínio Ebner Filho	069	0745476-0/03	João Ricardo Cunha de Almeida		001	0505921-4/04
Estevão Ruchinski	029	0697724-2/03	Jorge Luiz Martins		047	0718099-6/02
Evaldo Dias de Oliveira	007	0652669-4/03	Jorge Miguel Piloto Netto		080	0761421-5/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	083	0765821-1/03	José Ari Matos		075	0749693-7/03
Everson Souza Saura Silva	046	0717114-4/02	José Fernando Marucci		029	0697724-2/03
Fabiana Cristina Ortega	080	0761421-5/03	José Heriberto Micheleto		070	0745897-9/04
Fabiano Neves Macieyewski	012	0666170-1/02	José Roberto Martins		025	0692265-8/02
	016	0671430-5/02	José Valter Rodrigues		069	0745476-0/03
	023	0690030-7/03	Josiane Fruet Bettini Lupion		077	0754076-9/02
	052	0724386-1/02	Josinaldo da Silva Veiga		010	0660563-2/03
			Jozelia Nogueira Broliani		031	0701526-7/03
					072	0746444-2/03
					046	0717114-4/02
			Juliane Schlichting			

Juliane Zancanaro Bertasi	059	0732097-4/03	Márcio Rodrigo Frizzo	038	0710884-3/03
Juliano Luís Zanelato	009	0654020-5/02		086	0779394-8/03
Julio Assis Gehlen	027	0695731-9/03	Marco Aurélio Hladczuk	071	0745973-4/02
Julio Cesar Brotto	017	0675693-8/03	Marcos Rogério Lobo Colli	007	0652669-4/03
Júlio Cesar Dalmolin	026	0693082-3/03	Margareth Barbosa de A. d. Macedo	034	0704300-5/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	060	0732794-8/02	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	022	0689605-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0628359-8/03	Maria Izabel Bruginski	026	0693082-3/03
	005	0645990-3/03	Maria Lizane Machado	018	0678656-7/03
	025	0692265-8/02	Mariana Grazziotin Carniel	051	0722770-5/02
	031	0701526-7/03	Mariana Jubim da Costa	073	0746900-5/04
	036	0707695-1/03	Mariane Cardoso	060	0732794-8/02
	037	0708945-0/03	Mascarevich		
	038	0710884-3/03	Marilí Daluz Ribeiro Taborda	007	0652669-4/03
	041	0712525-7/03	Mário Antônio Silva Camargo	013	0668026-6/03
	044	0716562-6/02	Mário Henrique Alberton	040	0712252-9/03
	045	0716731-1/03	Mário Marcondes Nascimento	021	0687452-8/03
	051	0722770-5/02	Marisa Zandonai	074	0748551-0/02
	056	0728199-4/04	Marlene Zanin	018	0678656-7/03
	057	0729731-6/04	Marly de Cassia M. F. Regiani	036	0707695-1/03
	072	0746444-2/03	Maylin Maffini	087	0779734-2/02
	074	0748551-0/02	Michael Hideo Atakiana	079	0759571-9/02
	084	0769222-4/03	Michel Saliba Oliveira	018	0678656-7/03
	085	0770479-0/03	Milton Alves Cardoso Junior	014	0668171-6/03
	086	0779394-8/03	Milton Luiz Cleve Küster	021	0687452-8/03
Karla Maria Trevizani	017	0675693-8/03	Moisés Moura Saura	044	0716562-6/02
Katia Naomi Yamada	081	0762242-8/02	Moyses Cardeal da Costa	030	0698114-0/03
Keity Carmona Basilio	006	0650192-0/03	Mozart Pizzatto Andreoli	049	0720015-1/02
Kennedy Machado	014	0668171-6/03	Nanci Terezinha Zimmer	068	0741654-8/03
Kiyoshi Ishitani	032	0702043-7/03	Nathália Kowalski Fontana	022	0689605-7/03
Kleber Augusto Vieira	012	0666170-1/02	Newton Dorneles Saratt	079	0759571-9/02
	016	0671430-5/02	Norberto Lúcio de Souza	001	0505921-4/04
	023	0690030-7/03	Olinto Roberto Terra	083	0765821-1/03
	052	0724386-1/02	Omiros Pedroso do Nascimento	085	0770479-0/03
Leandra Diega Wagner	068	0741654-8/03	Patrick Gai Mercer	015	0671373-5/03
Leandro Negrelli	087	0779734-2/02	Paul Jürgen Kelter	007	0652669-4/03
Leiziane Negrão	065	0737193-1/04	Paulo Cesar Pires Carvalho	032	0702043-7/03
Leonardo Moreira	005	0645990-3/03	Paulo Gabriel D. d. Rezende	066	0740017-1/02
Leonel Trevisan Júnior	035	0706204-6/03	Paulo Roberto Luviseti	040	0712252-9/03
Lis Caroline Bedin	027	0695731-9/03	Paulo Sérgio Sena	039	0712103-1/03
Luciano Giacomet	017	0675693-8/03	Paulo Sérgio Winckler	024	0692054-5/02
Luciano Ricardo Hladczuk	071	0745973-4/02	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	022	0689605-7/03
Lucius Marcus Oliveira	045	0716731-1/03	Pedro Henrique Igino Borges	080	0761421-5/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	055	0728006-4/02	Pedro Henrique Souza	040	0712252-9/03
Luiz Antonio de Araújo Kos	066	0740017-1/02	Pedro Henrique Xavier	017	0675693-8/03
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0668171-6/03		054	0727515-4/03
Luiz Fernando Zornig Filho	059	0732097-4/03	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	001	0505921-4/04
Luiz Ferreira Leite	008	0653893-4/03	Pedro Stefanichen	033	0703060-2/02
Luiz Gonzaga Moreira Correia	067	0740388-5/03	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	009	0654020-5/02
Luiz Gustavo de Andrade	059	0732097-4/03	Priscila Camargo Pereira da Cunha	042	0712770-2/05
Luiz Henrique de Guimarães	061	0734768-6/03	Priscila Melo Chagas Turkot	031	0701526-7/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	041	0712525-7/03	Rafael Baggio Berbicz	061	0734768-6/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0653893-4/03	Rafael de Lima Felcar	060	0732794-8/02
	064	0736459-0/03	Rafael de Sampaio Cavichioli	070	0745897-9/04
	073	0746900-5/04	Rafael Dias Cortes	066	0740017-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	083	0765821-1/03	Rafael Godoy Zaniccotti	080	0761421-5/03
Maçazumi Furtado Niwa	015	0671373-5/03	Rafael Macedo Rocha Loures	022	0689605-7/03
Magda Demartini Tasca	032	0702043-7/03	Rafael Munhoz de Mello	027	0695731-9/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	012	0666170-1/02	Rafael Soares Leite	085	0770479-0/03
	016	0671430-5/02	Raphael Duarte da Silva	009	0654020-5/02
	052	0724386-1/02	Reinaldo Mirico Aronis	087	0779734-2/02
	063	0736246-3/02		088	0801482-2/03
	062	0736082-9/02	Renata de Souza Araújo	065	0737193-1/04
Manuela de Carvalho Sanches	024	0692054-5/02	Renato Lima Barbosa	081	0762242-8/02
Marçal Cláudio Marques	002	0614516-4/03	René Ariel Dotti	017	0675693-8/03
Marcelo Augusto da Silva Fontes			Ricardo Bertoncini	019	0686291-1/02
Marcelo Marquardt	015	0671373-5/03	Ricardo Fernandes de Oliveira	043	0716027-2/02
Marcelo Miguel Conrado	041	0712525-7/03	Ricardo Scheidt	028	0697593-7/03
Márcia Loreni Gund	026	0693082-3/03	Ricieri Gabriel Calixto	031	0701526-7/03
Márcio Alexandre Cavenague	021	0687452-8/03		084	0769222-4/03
Márcio Antônio Sasso	058	0731210-3/03			
Márcio da Silva Muiños	018	0678656-7/03			
Márcio Luiz Blazius	086	0779394-8/03			

Roberta Mazzer de H. Medeiros	046	0717114-4/02
Roberto Bertholdo	020	0686314-9/03
Roberto Brown de Oliveira	084	0769222-4/03
Roberto Eurico Schmidt Junior	034	0704300-5/03
Roberto Nelson Brasil P. Filho	042	0712770-2/05
Rodrigo Guimarães	042	0712770-2/05
Rodrigo Mendes dos Santos	037	0708945-0/03
	051	0722770-5/02
	056	0728199-4/04
	057	0729731-6/04
Rogério Vieira	067	0740388-5/03
Ronaldo Gomes Neves	081	0762242-8/02
Roque Porfírio	074	0748551-0/02
Rosângela Arizza Majon Mancini	011	0662026-2/04
Ruy José Miranda Ratton	045	0716731-1/03
Salma Elias Eid Serigato	065	0737193-1/04
Sandra da Silva	019	0686291-1/02
Saulo Bonat de Mello	016	0671430-5/02
	023	0690030-7/03
	052	0724386-1/02
	063	0736246-3/02
	042	0712770-2/05
Saulo de Tarso Araújo Carneiro		
Sebastião Maria Martins Neto	054	0727515-4/03
Sérgio Botto de Lacerda	005	0645990-3/03
	051	0722770-5/02
Sergio Renato Costa Filho	020	0686314-9/03
Sidney Adilson Gmach	034	0704300-5/03
Tatiana Tavares de Campos	078	0754981-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	050	0722764-7/03
Teresinha Depubel Dantas	050	0722764-7/03
Terezinha do R. O. V. d. Santos	073	0746900-5/04
Thais Fernanda Franzak	053	0726460-0/03
Thiago Paiva dos Santos	030	0698114-0/03
Ubirajara Ayres Gasparin	038	0710884-3/03
	084	0769222-4/03
	019	0686291-1/02
Valéria Caramuru Cicarelli	033	0703060-2/02
	055	0728006-4/02
Valmir Schreiner Maran	027	0695731-9/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	017	0675693-8/03
Vicente Magalhães	053	0726460-0/03
Vinicius da Silva Borba	007	0652669-4/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	057	0729731-6/04
Vitorio Karan	053	0726460-0/03
Vitorio Sorotluk	018	0678656-7/03
Vivian Aparecida Meneses Janéri	036	0707695-1/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12) 0001 . Processo/Prot: 0505921-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/447371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 5059214-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: J. L. S., S. L. S., D. S., D. S.. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: A. G. S. G. (maior de 60 anos). Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0002 . Processo/Prot: 0614516-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/417835. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6145164-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ines Sales Gilardi. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0003 . Processo/Prot: 0626352-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/452729. Comarca: Pirai do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6263521-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Márcio de Lara, João Wilson de Lara. Advogado: Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, Alex Fernando Dal Pizzol. Agravado: Transmagna Transportadora Ltda. Advogado: André Otávio Ossowski, Cícero Dittrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0004 . Processo/Prot: 0628359-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/445317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6283598-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Formato Construções Ltda, Eduardo Francisco Sciarra, Rosilene Bernardelli de Godoi Sciarra, Paulo Afonso Sciarra, Marcia Fontana Sciarra, Roberto Antonio Trauczynski, Sylvane Fabianne Caldeira Trauczynski. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0005 . Processo/Prot: 0645990-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/404534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6459903-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Leonardo Moreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0006 . Processo/Prot: 0650192-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/456804. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6501920-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmc SA. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Agravado: Sebastião Goulart de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Keity Carmona Basílio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0007 . Processo/Prot: 0652669-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/405672. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6526694-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Schahin S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: José Aurélio Batista. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba, Evaldo Dias de Oliveira, Paul Jürgen Kelter. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0008 . Processo/Prot: 0653893-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/444946. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6538934-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Amelia de Avila Lemos (maior de 60 anos). Advogado: Janaína Dockhorn Machado, Luiz Ferreira Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0009 . Processo/Prot: 0654020-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/447986. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6540205-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Alex Sandher Zuffa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0010 . Processo/Prot: 0660563-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/441981. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6605632-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Céu Azul de Madeiras - Indústria, Comércio e Exportação. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Nercy Nunes de Cristo Badotti, Luciane Badotti, Laercion Jorge Badotti. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0011 . Processo/Prot: 0662026-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/439305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6620262-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luís, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Rosângela Arizza Majon Mancini, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Haxi Administração e Participações Ltda. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Felipe Skraba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0012 . Processo/Prot: 0666170-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/270171. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6661701-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Erineia Bernardo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyowski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0013 . Processo/Prot: 0668026-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/376731. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6680266-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vera Maria Ramos Slongo, Anderson Slongo, Leandro Slongo, Rodrigo Slongo. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade, Ildefonso Jacinto Ceschin. Agravado: Natalício Slongo, Nicenor Slongo. Advogado: Mário Antônio Silva Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0014 . Processo/Prot: 0668171-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/388572. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6681716-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ipiranga Engenharia Limitada. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0015 . Processo/Prot: 0671373-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/445315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6713735-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hugo Joaquim. Advogado: Marcelo Marquardt, Patrick Gai Mercer. Agravado: Elinora Wackerhage Leite. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Interessado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado

Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0016 . Processo/Prot: 0671430-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/270204. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6714305-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleos Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jobel Veiga. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0017 . Processo/Prot: 0675693-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/438502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6756938-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet, Karla Maria Trevizani. Agravado: Clínica Cardiologyca C Costantini S/c Ltda. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Fernando Aloysio Maciel Welter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0018 . Processo/Prot: 0678656-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/442202. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6786567-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Almir José Pilato, Ademir Luis Pilato. Advogado: Márcio da Silva Muiños, Maria Lizane Machado. Agravado: Associacao de Defesa do Meio Ambiente de Araucária. Advogado: Marlene Zanin, Vitorio Sorotiuk. Interessado: Areal Bela Areia Ltda. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Cintia Odepis Saliba Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0019 . Processo/Prot: 0686291-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441888. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6862911-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Liga Agropecuária Ltda. Advogado: Ricardo Bertoncini, Sandra da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0020 . Processo/Prot: 0686314-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/445641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6863149-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Boavista Iteratlântico Sa. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: da Granja Agroindustrial Ltda. Advogado: Sergio Renato Costa Filho, Roberto Bertholdo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0021 . Processo/Prot: 0687452-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/443563. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6874528-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Edimilson Lopes da Silveira, Lourival do Nascimento (maior de 60 anos), Luiz Carlos Brixner, Maria Aparecida Borges de Farias, Maria Aparecida Galbiati, Simeão Lucas de Souza, Vera Lucia Martins de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Ademir Giordani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0022 . Processo/Prot: 0689605-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6896057-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda. Agravado: Vivaldo Curi. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0023 . Processo/Prot: 0690030-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/343876. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6900307-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleos Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nilton das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0024 . Processo/Prot: 0692054-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/426886. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6920545-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Agravado: Terezinha Kimiak, Jorge Renato Klenke. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0025 . Processo/Prot: 0692265-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/433421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6922658-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Antonio Carlos Monteiro, Augusto João Tedeschi, Cassian Roberto Ferreira da Silva, Cesar Augusto Abilhoa, Dirceu Raimundo Alexandrino, Geni Antunes Teixeira, Germano Roberto dos Santos, Inage Osniir de Lima, Janete Maria da Costa Fuentes, Joanez Gaspar Pinto Junior, Luiz Carlos Rogélio Gonzalez, Marcia Kredens, Mônica Germano, Nelson Roberto Stachelski, Paulo Cesar do Nascimento, Renato Standler, Sergio Kaminski, Silete Leni Scheidt, Sonia Schadeck Schemuda, Wilmar Rodrigues Ferreira. Advogado: Charles Michel Lima Dias, José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0026 . Processo/Prot: 0693082-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441484. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6930823-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Jean Cesar

Pata. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0027 . Processo/Prot: 0695731-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/440917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6957319-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Lis Caroline Bedin. Agravado: Telelistas (região 2) Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Rafael Munhoz de Mello. Interessado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Valmir Schreiner Maran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0028 . Processo/Prot: 0697593-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/449430. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6975937-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosa Chamorro, Marina Conceição de Souza Pflingstag, Jurair Miranda da Silva, Vanderleia Fatima Nicolay Ramos, Cleonice Marcal, Ana Maria Silva Rodrigues, Marines Anfrezza de Oliveira, Mara Lúcia Paz, Elone Rodrigues, Rozizlanda Moreira Quintela. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Ricardo Scheidt. Agravado: O Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0029 . Processo/Prot: 0697724-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448656. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6977242-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sperfaco Agroindustrial Ltda., Levino José Sperfaco, Itacir Antônio Sperfaco, Dilso Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski. Agravado: Banco Santander S/a.. Advogado: José Fernando Marucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0030 . Processo/Prot: 0698114-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/414456. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6981140-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ricardo José Magalhães Barros. Advogado: Thiago Paiva dos Santos, Horacio Monteschio. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Espólio de Luiz Carlos Toledo Soares. Advogado: Alexandre Pietrângelo Lima, Horacio Monteschio, Fares Jamil Feres. Interessado: Antonio Amaral Carolino. Advogado: Moyses Cardeal da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0031 . Processo/Prot: 0701526-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/445052. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7015267-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0032 . Processo/Prot: 0702043-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/428105. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7020437-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Casagrande Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Rodrigo da Silva Necker, Sandra Cristina da Silva Necker. Advogado: Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0033 . Processo/Prot: 0703060-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/438107. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7030602-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Carlos da Silva. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0034 . Processo/Prot: 0704300-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7043005-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Luiz Salvador Petrucci Gnoato. Advogado: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Roberto Eurico Schmidt Junior. Agravado: Maurício Antonio de Souza, Rosemary Carneiro Souza. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Interessado: Casaredo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Heloisa Zagonel Negrão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0035 . Processo/Prot: 0706204-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/442109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7062046-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nivaldo Aparecido Mazzin, Moira Aparecida Fracarolli Mazzin. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0036 . Processo/Prot: 0707695-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/427484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7076951-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Juvelino Pontes Trindade, Rosângela Maria Trindade. Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani, Vivian Aparecida Meneses Janéri. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0037 . Processo/Prot: 0708945-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/419023. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7089450-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0038 . Processo/Prot: 0710884-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/448035. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7108843-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Évora Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Antonio Eneas Salgado, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0039 . Processo/Prot: 0712103-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/451481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7121031-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulo Sérgio Sena. Advogado: Paulo Sérgio Sena. Agravado: Filhos de Henrique Mehl Indústria e Comércio. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior, Ellen Moschetti, Antonio Luiz Pereira Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0040 . Processo/Prot: 0712252-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/444721. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7122529-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Única Propaganda Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Agravado: Planet Kids Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Kleber Palomares, Vanessa Palomares. Advogado: Alessandra Takaki, Mário Henrique Alberton. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0041 . Processo/Prot: 0712525-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/414651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7125257-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nilson dos Santos Moraes. Advogado: Marcelo Miguel Conrado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0042 . Processo/Prot: 0712770-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/450312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7127702-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Vivo SA. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Agravado: Leonilda Araujo Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Rodrigo Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0043 . Processo/Prot: 0716027-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/431294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7160272-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Cesbe Sa - Engenharia e Empreendimentos. Advogado: Ricardo Fernandes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0044 . Processo/Prot: 0716562-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/454433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7165626-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Rubens Marcelo Benatti, Douglas Flavio Porsani, Heitor Pinheiro Neto, José Antonio Zampier, Lorena Hauer Reichert, Ricardo Sprenger Falavinha. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0045 . Processo/Prot: 0716731-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/422670. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7167311-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0046 . Processo/Prot: 0717114-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/437051. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7171144-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Confeções Via Loran Ltda, Ossimar Polizel Custódio, Elizabete da Silva Custódio, Luiza Tonholi da Silva. Advogado: Juliane Schlichting, Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Sicoob Metropolitan Cooperativa de Poupanga e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá. Advogado: Everson Souza Saura Silva, Antônio Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0047 . Processo/Prot: 0718099-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458840. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7180996-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: José Valdemar Carvalho. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0048 . Processo/Prot: 0719693-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/441280. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7196938-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Cleuza Odorico de Oliveira, Maria dos Santos Brito, Maria Correia Dantas, Maria de Lourdes Farias, Nilceu Pinto Paz, Rovena Schmitt Rodrigues, Valentim Gonçalves Moreira, Wilson de Azevedo Lemes, Zoltir Chiapetti. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0049 . Processo/Prot: 0720015-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/443065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7200151-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado:

Estevão Pereira. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0050 . Processo/Prot: 0722764-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/452912. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7227647-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: George Pestana Dantas. Advogado: Teresinha Depubel Dantas, George Pestana Dantas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0051 . Processo/Prot: 0722770-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/425979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7227705-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0052 . Processo/Prot: 0724386-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/341406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7243861-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adir dos Santos Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0053 . Processo/Prot: 0726460-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7264600-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Margarete Ruhle Benetti, Katia Santos Ruhle, Edson Joaquim Ruhle. Advogado: Vitorio Karan, Gabriel Marcondes Karan, Thais Fernanda Franzak. Agravado: Charles Joaquim Ruhle, Celia Regina Grocoski Ruhle, Rafaelle Regina Ruhle, Comércio de Maquinas Joca Ltda Me. Advogado: Vicente Magalhães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0054 . Processo/Prot: 0727515-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/450964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7275154-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Agravado: Winston Godói Martins. Advogado: Sebastião Maria Martins Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0055 . Processo/Prot: 0728006-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/454743. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7280064-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Edmundo Aparecido Bittencourt. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0056 . Processo/Prot: 0728199-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458906. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7281994-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0057 . Processo/Prot: 0729731-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/419020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7297316-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0058 . Processo/Prot: 0731210-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/455563. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7312103-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amelia Martins Cotrim Teixeira, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Ademir Pasa. Advogado: Edemar Antônio Zílio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Jaqueline Lusitani Carneiro. Interessado: Frigopasa Matadouro Ltda. Advogado: Edemar Antônio Zílio Júnior. Interessado: Albina Stolf. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0059 . Processo/Prot: 0732097-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/442163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7320974-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi. Agravado: Marcela Penna. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0060 . Processo/Prot: 0732794-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7327948-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Valdeir Roberto Rodrigues. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0061 . Processo/Prot: 0734768-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/450200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7347686-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Avl Auto Elétrica Ltda. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Agravado: Valdeir Belafrente. Advogado: Claudinei

Belafrente, Luiz Henrique de Guimarães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0062 . Processo/Prot: 0736082-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/457045. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7360829-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda. Advogado: Manuela de Carvalho Sanches, Adriano Nery Küster. Agravado: Miguacu Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0063 . Processo/Prot: 0736246-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/438740. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7362463-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dair Batista. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0064 . Processo/Prot: 0736459-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/460095. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7364590-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Luiz Zanella, Angelina Madalena Gomes Meloto, Eloir Zatta, Luiz Carlos Bontorim. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0065 . Processo/Prot: 0737193-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/452445. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7371931-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Roberto Pedalino. Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão. Agravado: União Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Renata de Souza Araújo, Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0066 . Processo/Prot: 0740017-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7400171-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Comercial de Cosméticos Rosamarine Ltda. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Paulo Gabriel Domingues de Rezende, Arlindo Ramos Junior, Luiz Antonio de Araújo Kos. Agravado: O Boticário Franchising Sa. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0067 . Processo/Prot: 0740388-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/438973. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7403885-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Agravado: Maurício Aparecido Pugin. Advogado: Aristeu Vieira, Rogério Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0068 . Processo/Prot: 0741654-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448616. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7416548-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: valmir rocha de oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Leandra Diega Wagner. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: João Alves Barbosa Filho, Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0069 . Processo/Prot: 0745476-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/440039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7454760-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dionisio João Winiarski, Hedi Helena Winiarski, Elias Abdalla Neto, Vilma Isabel B Abdalla. Advogado: José Valter Rodrigues, Albino José de Boni. Agravado: Sigma Peritos e Consultores Ss Ltda. Advogado: Ermínio Ebner Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0070 . Processo/Prot: 0745897-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/437048. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7458979-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Rafael de Sampaio Cavichiolli. Agravado: Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Jivago Klein Garcia, José Heriberto Micheletto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0071 . Processo/Prot: 0745973-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/458608. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7459734-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Darci Mizga. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0072 . Processo/Prot: 0746444-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/440745. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7464442-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Distribuidora de Bebidas Mezomo Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0073 . Processo/Prot: 0746900-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/456178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7469005-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Mariana Jubim da Costa, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Eduardo Dudek. Advogado: Terezinha do Rocio Oleskowicz Vieira dos Santos, Flavio Oleskowicz Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0074 . Processo/Prot: 0748551-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/457056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7485510-0/1 Recurso Especial Cível.

Agravante: Antônio Carlos Dezanetti. Advogado: Roque Porfírio. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0075 . Processo/Prot: 0749693-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/451147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7496937-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Medianeira do Rocio Fabri. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0076 . Processo/Prot: 0751658-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/450410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7516589-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Robson Faustino Catarin. Advogado: André Luis Gaspar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0077 . Processo/Prot: 0754076-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/446304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7540769-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Anália Sílvia Martins. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Agravado: José Crepaldi Bovo, Leonor Simonato Bovo, Paulo Luiz Oliveira do Nascimento, Mirian Maria Delazari do Nascimento, Isabela Delazari do Nascimento, Rafael Delazari Oliveira Nascimento. Advogado: Claire Lottici (Defensor Público), Josiane Fruet Bettini Lupion (Curador Especial). Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0078 . Processo/Prot: 0754981-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/453100. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7549815-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antonio Martins Neto. Advogado: Fernando Anzola Pivarro, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0079 . Processo/Prot: 0759571-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/449745. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7595719-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Michel Wellington de Melo. Advogado: Gisele Asturiano, Michael Hideo Atakiama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0080 . Processo/Prot: 0761421-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/450452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7614215-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Alberto Richa. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto, Pedro Henrique Igino Borges. Agravado: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Fabiana Cristina Ortega. Interessado: Doático dos Santos, Diretório Municipal de Curitiba do Pmdb. Advogado: Rafael Godoy Zanocotti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0081 . Processo/Prot: 0762242-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/436000. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7622428-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria José Soares Oliveira, Maria Suelli Clavisso, Antônio Paulo Mancino, Maria de Lourdes Mancino, Neusa Mancino Rossini, Maria Inês Mickus, Shoraia de Castro, Marta Botelho, Alessandra Nunes Cipullo, João de Castro, João de Castro Filho, Olívia Maria Tavares Martins de Castro, Suelli de Castro, Sílvia de Castro, Tânia Regina Clavisso Pereira, Nádia Maria Garbulha, Paulo César Clavisso, Ademar Soto Clavisso, Iraci Ferreira Clavisso, Iatieli União Administradora de Imóveis e Telefones Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Renato Lima Barbosa, Bruno Andrade César de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0082 . Processo/Prot: 0762325-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/453159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7623252-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Rosane Maria da Silva. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0083 . Processo/Prot: 0765821-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/422756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7658211-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Adnair Maria Becker (maior de 60 anos), Danny João Berté, Antun Luiz Antun (maior de 60 anos), Vilma Gabriel Antun (maior de 60 anos), Maria Regina Maciel (maior de 60 anos), Renato Cordeiro Gugisch (maior de 60 anos), Edison José Mauad (maior de 60 anos), Adão Roth Neto, João Pedro da Silva (maior de 60 anos), José Carliles Muniz Caires (maior de 60 anos), Lucidio Caron (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Eduardo Blanco, Floriano Terra Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)
 0084 . Processo/Prot: 0769222-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/446474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7692224-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Songhe Tools Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Ricieri Gabriel Calixto, Roberto Brown de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0085 . Processo/Prot: 0770479-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/446938. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7704790-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Darom Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0086 . Processo/Prot: 0779394-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/456999. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7793948-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Textil M A Falleiro Sa. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0087 . Processo/Prot: 0779734-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/449732. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7797342-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Antonio Maximiano dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

0088 . Processo/Prot: 0801482-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/454337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8014822-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Antonio Alves da Maia (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT.003/12)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2011.13444

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	051	0714032-5/02
Airton Sávio Vargas	042	0702956-9/02
Alceu Conceição Machado Filho	060	0733013-2/03
Aldaci do Carmo Capaverde	035	0681978-3/03
Alessandro Edison M. Migliozzi	039	0696594-0/03
Alexandre José Garcia de Souza	031	0675094-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	050	0713197-7/03
Altivo Augusto Alves Meyer	053	0716063-8/02
	057	0727734-9/04
	058	0730208-9/04
Altivo José Seniski	004	0550620-7/04
Ana Beatriz Ribeiro Belli	016	0646786-3/02
Ananias César Teixeira	026	0666606-6/02
	029	0671384-8/02
Anderson Manique Barreto	062	0740472-2/02
André Luiz Bonat Cordeiro	060	0733013-2/03
Andrea Mirandola da Rocha	018	0655078-5/02
Antônio Augusto Grellert	033	0677980-4/02
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	071	0764848-8/03
Antonio Marcelo Von Uslar Petroni	016	0646786-3/02
Antonyo Leal Junior	061	0734545-3/04
Assis Corrêa	010	0633090-7/03
Aurino Muniz de Souza	027	0667349-0/03
Auro Almeida Garcia	013	0641566-1/02
Benoît Scandelari Bussmann	017	0653550-4/04
Bernardo Guedes Ramina	025	0665710-1/03
	027	0667349-0/03
	035	0681978-3/03
Blas Gomm Filho	043	0705409-7/03
	054	0717293-0/03
Bruno Di Marino	027	0667349-0/03
Bruno Perozin Garofani	065	0744641-3/03
Caio Márcio Eberhart	005	0569299-1/03
Camila Ramos Moreira	017	0653550-4/04
Carine de Medeiros Martins	063	0740634-2/04
Carla Heliana Vieira M. Tantin	063	0740634-2/04

Carla Roberta Dos Santos Belém	059	0731708-8/02
Carlise Zasso Possebon do Amaral	056	0727533-2/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	018	0655078-5/02
Carlos Araújo Filho	021	0660324-5/03
Carlos Augusto Farão	067	0749288-6/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	071	0764848-8/03
Carlos Eduardo Holler Ferreira	044	0706576-7/03
Carlos Eduardo Quadros Domingos	056	0727533-2/03
Carmem Lúcia Bassi	012	0634178-0/03
Caroline Muniz de Souza	027	0667349-0/03
Celso Schmitz	046	0710345-1/03
Cerino Lorenzetti	022	0662360-9/03
Charles Ervin Drehmer	069	0755830-7/02
Cícero José Zanetti de Oliveira	005	0569299-1/03
Cintya Buch Melfi	012	0634178-0/03
	020	0658048-9/04
	036	0686043-5/03
Claiton Luis Bork	031	0675094-5/03
Cláudia Luciana C. d. Trotta	005	0569299-1/03
Cláudio Aparecido Ferreira	063	0740634-2/04
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	008	0619306-8/03
Cornélio Afonso Capaverde	025	0665710-1/03
	035	0681978-3/03
Cristiane Agatti Stanoga	061	0734545-3/04
Cristiane Belinati Garcia Lopes	063	0740634-2/04
Cristiane Leamari Castro	060	0733013-2/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0285605-3/05
	013	0641566-1/02
Dani Leonardo Giacomini	023	0662897-1/03
Daniel Hachem	040	0698371-5/02
Daniel Radici Jung	018	0655078-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0665710-1/03
	027	0667349-0/03
Daniele Cristiane Drulla	048	0711944-8/03
Danielle Bordin Cenci	013	0641566-1/02
Débora Maceno	055	0717936-0/02
Décio Gianelli Rodrigues Martins	018	0655078-5/02
Delfim Suemi Nakamura	034	0680502-5/02
Delson Petroni Júnior	016	0646786-3/02
Denise Numata Nishiyama Panisio	034	0680502-5/02
Dheshmy de Oliveira Bispo	062	0740472-2/02
Diego Martins Caspary	020	0658048-9/04
Domingos Bordin	061	0734545-3/04
Ed Nogueira de Azevedo Junior	008	0619306-8/03
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	038	0695627-0/03
Eduardo Bastos de Barros	004	0550620-7/04
Eduardo Felipe Higashiyama	048	0711944-8/03
Eduardo Gerhardt Martins	018	0655078-5/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	049	0712395-9/03
Elenita Batista Borges	072	0766393-6/02
Elisangela Pereira	001	0285605-3/05
Elizabeth Trentini Stevanato	021	0660324-5/03
Ellen Patricia Chini	008	0619306-8/03
Elsom Luiz Veit	030	0671666-5/03
Eneide Lúcia Bodanese	068	0753599-3/03
Enio Expedito Franzoni	003	0498711-5/02
Eraldo Lacerda Junior	014	0642881-7/03
Estefânia Maria de Q. Barboza	040	0698371-5/02
Estevão Busato	064	0741227-1/02
Eugenio de Lima Braga	037	0686637-7/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	052	0715166-0/04
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	012	0634178-0/03

Fabiano Muriel Domingues	036	0686043-5/03	Leandro João Lyra	015	0644651-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	039	0696594-0/03	Leandro Negrelli	019	0656262-1/03
Fábio Aparecido Franz	026	0666606-6/02	Lissandra Regina Reckziegel	043	0705409-7/03
Fabio José Possamai	029	0671384-8/02	Louise Rainer Pereira	064	0741227-1/02
Fabiola Pavoni José Pedro	072	0766393-6/02	Gionédís	041	0699908-6/02
Fabrizio Cássio de Carvalho Alves	004	0550620-7/04	Lucas Thadeu Pierson Ramos	049	0712395-9/03
Fabrizio Fontana	045	0707858-8/03	Luciana Farias	018	0655078-5/02
Fernanda Bernardinis	039	0696594-0/03	Luciôla Lopes Corrêa	069	0755830-7/02
Fernanda Lopes Martins	065	0744641-3/03	Luís Alberto Bordin	061	0734545-3/04
Fernando Andreoni Vasconcelos	040	0698371-5/02	Luis Felipe Zafaneli Cubas	017	0653550-4/04
Fernando Bastos Alves	048	0711944-8/03	Luis Guilherme Pegoraro	072	0766393-6/02
Fernando Luz Pereira	071	0764848-8/03	Luiz Carlos Slonik	041	0699908-6/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	008	0619306-8/03	Luiz Carlos Sturzenegger	052	0715166-0/04
Flávio Rodrigues dos Santos	059	0731708-8/02	Luiz Fernando Brusamolín	047	0711921-5/02
Flávio Santanna Valgas	022	0662360-9/03	Luiz Fernando Dietrich	049	0712395-9/03
Florian Galeb	009	0619898-1/03	Luiz Francisco Barcellos Bond	024	0665641-1/03
Francisco Carlos Aranda	063	0740634-2/04	Luiz Gustavo Leme	028	0667946-9/04
Frederico Augusto K. Pereira	005	0569299-1/03	Luiz Henrique Sormani Barbugiani	074	0810791-5/02
Gabriel de Araújo Lima	009	0619898-1/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	033	0677980-4/02
Geandro Luiz Scopel	069	0755830-7/02	Luiz Rodrigues Wambier	025	0665710-1/03
Geraldo Saviani da Silva	048	0711944-8/03	Luyza Marks de Almeida	035	0681978-3/03
Gil César Dantas Bruel	023	0662897-1/03	Manoel Caetano Ferreira Filho	052	0715166-0/04
Gilberto Leal Valias Pasquinelli	039	0696594-0/03	Marcella Seegmueller da C. Pinto	007	0600163-4/03
Gilson João Goulart Júnior	017	0653550-4/04	Marcelo Maschio Cardozo Chaga	057	0727734-9/04
Gladimir Adriani Poletto	021	0660324-5/03	Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	026	0666606-6/02
Glaucio Humberto Bork	010	0633090-7/03	Marcelo Tesheiner Cavassani	029	0671384-8/02
Glaucio Iwersen	004	0550620-7/04	Márcio Alexandre Cavenague	004	0550620-7/04
Gonçalo Marins Farfud	031	0675094-5/03	Márcio Luiz Blazius	008	0619306-8/03
Helenize Cristine Dietrich	015	0644651-7/03	Márcio Rodrigo Frizzo	023	0662897-1/03
Hélio Eduardo Richter	071	0764848-8/03	Marcos Abimaele de Farias	019	0656262-1/03
Hermes Henrique Corrêa Conceição	069	0755830-7/02	Maria Juliana Schenkel	051	0714032-5/02
Heroldes Bahr Neto	044	0706576-7/03	Mariana Pereira Valério	022	0662360-9/03
Isabela Marques Hapner	006	0586066-6/04	Mariano Antônio Cabello Cipolla	061	0734545-3/04
Itacir José Rockenbach	026	0666606-6/02	Marilii Daluz Ribeiro Taborda	018	0655078-5/02
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	029	0671384-8/02	Marisa Zandonai	015	0644651-7/03
Jair da Silva	067	0749288-6/02	Marize Senes Ribeiro	047	0711921-5/02
Jairo Basso	030	0671666-5/03	Marlene de Castro Mardegam	011	0634079-2/02
Janaína de Fatima Capelletti	063	0740634-2/04	Marlus Jorge Domingos	046	0710345-1/03
Jane Maria Voiski Proner	003	0498711-5/02	Maurício Beleski de Carvalho	001	0285605-3/05
Jaqueline Lobo da Rosa	066	0746102-9/04	Maurício Gomes Tesserolli	012	0634178-0/03
Jean Carlos Martins Francisco	059	0731708-8/02	Maurício Kavinski	036	0686043-5/03
Jenilton de Oliveira Bastos	010	0633090-7/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	056	0727533-2/03
João Ricardo Cunha de Almeida	051	0714032-5/02	Maylin Maffini	039	0696594-0/03
Joaquim Miró	050	0713197-7/03	Michelle Pinterich	054	0717293-0/03
Jorge José Domingos Neto	037	0686637-7/03	Michelly Alberti	047	0711921-5/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	014	0642881-7/03	Milton Luiz Cleve Küster	024	0665641-1/03
José Antônio Broglio Araldi	065	0744641-3/03	Milton Machado	042	0702956-9/02
José de César Ferreira	056	0727533-2/03	Moyses Cardeal da Costa	019	0656262-1/03
Josiane Borges	002	0489098-8/03	Oksandro Osdival Gonçalves	043	0705409-7/03
Josué Dyonisio Hecke	062	0740472-2/02	Patricia Pontaroli Jansen	017	0653550-4/04
Juliano Andrei Bordin	002	0489098-8/03	Paulo Fernando Paz Alarcón	062	0740472-2/02
Juliano César Iba	062	0740472-2/02	Paulo Henrique Berehulka	015	0644651-7/03
Juliano Martins	011	0634079-2/02	Paulo Roberto Jensen	051	0714032-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	074	0810791-5/02	Paulo Wagner Castanho	059	0731708-8/02
Kelly Patricia Baldo C. Alves	006	0586066-6/04	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	030	0671666-5/03
Kleber Augusto Vieira	007	0600163-4/03	Rafael Dias Cortes	005	0569299-1/03
Larissa Maria de Lara	022	0662360-9/03	Rafael Soares Leite	063	0740634-2/04
	033	0677980-4/02	Rafael Tadeu Machado	030	0671666-5/03
	046	0710345-1/03	Raul Aparecido de Camargo Bueno	028	0667946-9/04
	056	0727533-2/03		030	0671666-5/03
	057	0727734-9/04		037	0686637-7/03
	058	0730208-9/04			
	073	0807287-1/02			
	039	0696594-0/03			
	026	0666606-6/02			
	029	0671384-8/02			
	002	0489098-8/03			

Rebeca Cristina Bianchi Hilcko	004	0550620-7/04
Reinaldo Mirico Aronis	074	0810791-5/02
Renato Barros de Camargo Junior	053	0716063-8/02
Rita de Cassia Linhares	010	0633090-7/03
Rita Maria Lamarão de P. Soares	032	0677494-3/03
Roberta Soares Cardozo	061	0734545-3/04
Roberto Machado Filho	048	0711944-8/03
Rodrigo Mendes dos Santos	057	0727734-9/04
	058	0730208-9/04
Rodrigo Pereira Cortez	047	0711921-5/02
Rose Mary Buffara de C. Vianna	032	0677494-3/03
Roxana Lígia de Araújo Hakim	007	0600163-4/03
Sandra Elza A. C. d. Almeida	038	0695627-0/03
Sandy Pedro da Silva	045	0707858-8/03
Saulo Bonat de Mello	026	0666606-6/02
	029	0671384-8/02
Saulo de Meira Albach	070	0760157-6/02
Sergio Bond Reis	017	0653550-4/04
Sérgio Botto de Lacerda	056	0727533-2/03
Sérgio José Lopes dos S. Filho	017	0653550-4/04
Sergio Roberto de Oliveira	013	0641566-1/02
Shiroko Numata	034	0680502-5/02
Sidney Samuel Meneguetti	046	0710345-1/03
Suelen Salvi Zanini	019	0656262-1/03
Tatiana Valesca Vroblewski	055	0717936-0/02
	066	0746102-9/04
Valdecir Paganí	016	0646786-3/02
Valdir Vanzin	003	0498711-5/02
VALDRIANA PAVÃO DOS SANTOS	032	0677494-3/03
Valéria Caramuru Cicarelli	053	0716063-8/02
Veridiana Brüschez Lombardi	070	0760157-6/02
Vinicius Teodoro de Oliveira	073	0807287-1/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	058	0730208-9/04
Walmor Adão Schmitt Neto	071	0764848-8/03
Wilson Gomes da Silva	072	0766393-6/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12) 0001 . Processo/Prot: 0285605-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440893. Comarca: Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2856053-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Ivan Nikolofski. Advogado: Elisângela Pereira, Marize Senes Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0002 . Processo/Prot: 0489098-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/446233. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4890988-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Agravado: Ipecolor Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: José Alteviv Mereth Barbosa da Cunha, Larissa Maria de Lara. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0003 . Processo/Prot: 0498711-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/442612. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4987115-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Perfildados Vanzin Ltda, Tranquilo Vanzin, Ruth Spacki Vanzin. Advogado: Valdir Vanzin, Enio Expedito Franzoni. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0004 . Processo/Prot: 0550620-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/458173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 5506207-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Mainhouse Construções Civis Ltda, Carlos Arnaldo Leal Hauer, Gisele Rodrigues Chaves Hauer, Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, Cecília Bezerra Coelho Hauer. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Altivo José Seniski. Agravado: J. Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Fabio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto, Rebeca Cristina Bianchi Hilcko, Marcella Seegmueller da Costa Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0005 . Processo/Prot: 0569299-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/459693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 5692991-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Yvone Pimentel Mussi. Advogado: Oksandro Osvald Gonçalves. Agravado: Radio e Televisão Iguazu Sa, Televisão Tibagi Ltda, Televisão Naipi Ltda, Entreiros Administração e Participações Ltda, Paulo Cruz Pimentel, Vera Lucia Pimentel. Advogado: Cicero José Zanetti de Oliveira, Floriano

Galeb, Cláudia Luciana Ceccatto de Trotta, Caio Márcio Eberhart. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0006 . Processo/Prot: 0586066-6/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/419709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5860666-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Elcio Salvador. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição. Agravado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0007 . Processo/Prot: 0600163-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/411016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6001634-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: C. H. Administração e Participações S/c Ltda. Advogado: Roxana Lígia de Araújo Hakim. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0008 . Processo/Prot: 0619306-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/446022. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6193068-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Elídio da Rocha, Marilane Borzuk da Fonseca Rocha. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Interessado: Denwa - Telecomunicações e Representações Comerciais Ltda Me. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Bastos Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0009 . Processo/Prot: 0619898-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/450887. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6198981-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Francisco Carlos Aranda. Agravado: Ademir Soares de Almeida, Adevonil Barson, Alberto Zanuni, Alício Jose Marcelino, Almerindo Pereira, André Aparecido Gomes, André Porfírio dos Santos, Angela Maria do Carmo, Angelusa dos Santos, Antonio Bento da Silva, Antonio Crispin, Antonio Dias do Nascimento, Antonio de Lima Silva, Antonio Jose Quedes, Antonio Lucio Ferreira, Antonio Osvaldo Giraldi, Antonio Rodrigues, Antonio Sebastião de Almeida, Aparecido da Silva, Aparecido Marques da Silva, Ascendino Esterlino Borges, Aurelio Francisco dos Santos, Bertolino Rodrigues, Carlos Alves, Carlos Ferreira das Flores, Celestino Jose Pedra, Celso Claudino da Silva, Cicero de Matos, Cladomiro dos Santos, Claudinei Barson, Clodoilso Francisco dos Santos, Dalvo Moro, Daniel Vicente Vieira, Davi Pereira Lima, David dos Santos Silva, Delcíde Garcia Leal, Dirceu Pereira, Dirceu Cará, Domingos Gonçalves, Durval Jose Viana, Edvaldo Antonio Lucena, Edson Carlos de Lucena, Elisio Fernando Cará, Emilio Augusto Guilherme Gocks, Etevínia Campos Matos, Flavio Nascimento, Francisco Marques Oliveira, Genivaldo Medeiro da Silva, Geraldo Lueders, Geraldo Pereira Lima, Geralino Pereira dos Santos, Helder Jose Lucena, Heleno Pereira, Idair Pinto, Iracema da Conceição, Isael da Silva Freitas, Isaias Rodrigues de Souza, Israel Claudino, Jair Antonio Galletti (maior de 60 anos), Jair Moreno Fernandes, Jair Regine, Joaquim Alves dos Santos (maior de 60 anos), Joaquim Medina de Souza (maior de 60 anos), Jorge Xavier de Paiva, Jorgemar Vicente Vieira, Jose Alves da Silva, Jose Aparecido Matos, Jose Barbosa de Oliveira, Jose Bispo dos Santos, Jose Carlos Vieira, Jose Enoil Barson, Jose Fogassa, Jose Galdino de Oliveira, Jose Maria de Souza, Jose Maria dos Santos, Jose Nascimento da Silva, Jose Pereira da Silva (maior de 60 anos), Jose Quedes, Levanildo da Silva Santos, Luiz Teodoro Domingos, Luiz Carlos de Azevedo Palma, Luiz dos Reis Vieira, Luiz Gonçalves, Luiz Vieira Machado, Manoel Alves, Manoel Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Manoel Pereira, Marcia Monteiro, Marli Cará, Mauro Casimiro Ferreira, Milton Bonifacio Davies (maior de 60 anos), Milton Luiz de Souza, Misael Claidino da Silva, Nadja Maria dos Santos, Nei Carlos de Matos, Nelson Lurdes, Nilsa Teofilo da Silva, Nivaldo dos Santos, Noel Siano de Campos, Odair Jose da Silva Barson, Orácio Ferreira Pinto (maior de 60 anos), Orlando Siano Campos, Osvaldo de Azevedo Palma, Ozeias Pedro da Silva (maior de 60 anos), Paulo Fogaça, Paulo Sergio Alves, Pedro Aparecido Gonçalves, Pedro Dias do Nascimento, Policarpo Neves, Ricardo Braz Dias, Ridevaldo Angelo Lima, Rosa Alves de Araujo, Roseli Cristina Pereira, Rubens Leite Campos, Rubens Xavier, Sebastiao Batista Rodrigues, Sebastião Claudino, Sebastiao Pedro da Silva, Sílvia Gama de Aquino, Vera Lucia Medeiros da Silva, Wilson Marques de Oliveira. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0010 . Processo/Prot: 0633090-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/448031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6330907-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Plásticos do Paraná Ltda. Advogado: Gilson João Goulart Júnior, Assis Corrêa. Agravado: Polibrasil Resinas S/a. Advogado: Rita de Cassia Linhares, Jaqueline Lobo da Rosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0011 . Processo/Prot: 0634079-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440578. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6340792-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Schahin S/a. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Orlando dos Santos. Advogado: Juliano César Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0012 . Processo/Prot: 0634178-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/411356. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6341780-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado: Rosana de Oliveira Arroio. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

- 0013 . Processo/Prot: 0641566-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/440897. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6415661-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudim dos Santos Tassini. Agravado: Vicente Raymundo. Advogado: Auro Almeida Garcia, Danielle Bordin Cenci, Sergio Roberto de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0014 . Processo/Prot: 0642881-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/453141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 6428817-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Siegolfo Eger (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0015 . Processo/Prot: 0644651-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/419819. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6446517-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brascar Locadora de Automóveis Ltda, Yaso Ji Kuriki. Advogado: Leandro João Lyra. Agravado: Genivaldo Parra Martines. Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno. Interessado: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0016 . Processo/Prot: 0646786-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448362. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6467863-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Carlos Henrique Ribeiro Belli, João Paulo Ribeiro Belli. Advogado: Ana Beatriz Ribeiro Belli. Agravado: Coteminas - Companhia de Tecidos Norte de Minas. Advogado: Delson Petroni Júnior, Antonio Marcelo Von Uslar Petroni. Interessado: Soalgo - Sociedade Algodoeira Paranaense Indústria e Comércio Ltda, Carlos de Oliveira Belli, Sueli Ribeiro Belli. Advogado: Valdecir Pagani. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0017 . Processo/Prot: 0653550-4/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/432152. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6535504-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fidelcino Tolentino. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Luis Felipe Zafaneli Cubas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Michelle Pinterich, Benoit Scandelari Bussmann, Camila Ramos Moreira. Interessado: Metalúrgica Álamo Ltda. Advogado: Sergio Bond Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0018 . Processo/Prot: 0655078-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/430645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 655078-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Maricell Telecomunicações Ltda. Advogado: Luciana Farias, Andrea Mirandola da Rocha, Daniel Radici Jung. Agravado: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes, Maria Juliana Schenkel. Interessado: Jorge Giocondo Ongaratto, Maria Lucia Aubin Ongaratto. Advogado: Eduardo Gerhardt Martins, Décio Gianelli Rodrigues Martins, Daniel Radici Jung. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0019 . Processo/Prot: 0656262-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/457132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6562621-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Reinaldo Nuernberg. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0020 . Processo/Prot: 0658048-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/411351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 6580489-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado: João Batista Portes da Cunha. Advogado: Diego Martins Caspary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0021 . Processo/Prot: 0660324-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/442174. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6603245-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Neide Donizete Medina Rodrigues, Osvaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Gilberto Leal Vallias Pasquinelli, Elizabeth Trentini Stevanato. Agravado: Coopermibra (Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil). Advogado: Carlos Araújo Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0022 . Processo/Prot: 0662360-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448028. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6623609-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0023 . Processo/Prot: 0662897-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448570. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6628971-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Agravado: Marcelo Budal Arins. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0024 . Processo/Prot: 0665641-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/436019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6656411-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ana Paula de Andrade. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Imobiliária São Paulo Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0025 . Processo/Prot: 0665710-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/460111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 6657101-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rita de Cássia Maciel. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0026 . Processo/Prot: 0666606-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/270206. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6666606-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Andréa da Silva de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0027 . Processo/Prot: 0667349-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/451575. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6673490-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Altair Luiz Zanini, Anacleto João Gasparim, Auto Peças Izabelense, Dagoberto Paim, Edner Luiz Ribeiro Jacobsen, Irmãos Bocchi Cia Ltda, Jadir Paulo Cherini, José Mauricio Fabre, Moacir Luis Vuicik. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0028 . Processo/Prot: 0667946-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/446956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 6679469-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: F. H. F.. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Agravado: M. P. H.. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0029 . Processo/Prot: 0671384-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/333225. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6713848-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Anita Americo de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Kleber Augusto Vieira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0030 . Processo/Prot: 0671666-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/431292. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6716665-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Lourdes Tomaz, Amélia Premebida Santos, Ednamar Ranzani Cison, Elcio Batista, Isabel Faustina Gandolfi Boer, Ledy Soares Seco, Maria Zenaide Simionato Dariva, Paulo Roberto Colosio, Rosa Maria Ambiel Vardanega, Rosa Maria Frisanco, Rosa Yasuko Mizaki. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Elsom Luiz Veit. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0031 . Processo/Prot: 0675094-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/443228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6750945-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Flórina Maidana da Silva. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0032 . Processo/Prot: 0677494-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/439309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6774943-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: VALDRIANA PAVÃO DOS SANTOS. Agravado: Nancy Faria Silva. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0033 . Processo/Prot: 0677980-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/417457. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6779804-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Ronconi Indústria e Comercio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0034 . Processo/Prot: 0680502-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441099. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6805025-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Selma Nogueira de Alencar, Lucas Alencar de Jesus. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Agravado: Balbinotti e Bozelli Ltda - Farmácia Drogamais. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0035 . Processo/Prot: 0681978-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/430666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6819783-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marli Lombardi de Castro. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
- 0036 . Processo/Prot: 0686043-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/425327. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6860435-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado:

Hermínia Machado. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0037 . Processo/Prot: 0686637-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/445943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 6866377-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bs Colway Pneus Ltda. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida. Agravado: Job Rosa de Oliveira, Marlene de Oliveira, Maria Elisabete Rodrigues, Edmilson Aparecido da Conceição. Advogado: Eugenio de Lima Braga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0038 . Processo/Prot: 0695627-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/431950. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6956270-0/1 Embargos de Declaração. Agravante: Ilton Essenfelder Hintz, Walkíria Packer Hintz, Orlando Hauer, René Hauer, Wanda Luz Hauer, Fernando Hauer, Maria Leticia de Moura Brito Hauer. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Cheplil Tanus Daher Filho, Renato Chible Daher, Charles Daher, C. Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0039 . Processo/Prot: 0696594-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/457329. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6965940-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Plácido Aparecido Lucas. Advogado: Kelly Patrícia Baldo Carvalho Alves, Alessandro Edison Martins Migliozi, Fabrício Cássio de Carvalho Alves, Fabiano Muriel Domingues. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0040 . Processo/Prot: 0698371-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/449989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6983715-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Alecle Gemma Michelotto da Cruz, Emerentino Moreira da Cruz Neto, Maria Cristina Moreira da Cruz, Ildemar Moreira da Cruz, Wilma do Rocio Moreira da Cruz. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fernanda Bernardinis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0041 . Processo/Prot: 0699908-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/458909. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6999086-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Comercial de Produtos Agrícolas Xisto Ltda. Advogado: Luiz Carlos Slonik. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0042 . Processo/Prot: 0702956-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/436016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7029569-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Nereu Taborada (maior de 60 anos), Jacir Antônio Rodrigues de Mello, Orivaldo Olivetto, Terezinha do Rocio Colasso de Lima, Dantes Nilson da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: A W Empreendimento Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0043 . Processo/Prot: 0705409-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/435250. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7054097-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Pedro Nilton de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0044 . Processo/Prot: 0706576-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/433501. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7065767-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado: Master Foz Laboratório Fotográfico Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0045 . Processo/Prot: 0707858-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/446706. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7078588-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa Platinense dos Cafeicultores Ltda. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Agravado: Mitriso Agrícola Ltda. Advogado: Sandy Pedro da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0046 . Processo/Prot: 0710345-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/439075. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7103451-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Usaciga Açúcar, Álcool e Energia Elétrica S/.. Advogado: Sidney Samuel Meneguetti, Celso Schmitz. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa Zandonai, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0047 . Processo/Prot: 0711921-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448215. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7119215-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/A - C.F.I. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Agravado: Antonio Tadeu Fagundes. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0048 . Processo/Prot: 0711944-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/445334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7119448-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Hubert Salomon Roche. Advogado: Fernanda Lopes Martins, Roberto Machado Filho, Daniele Cristiane Drulla. Agravado: Zilda

Braga da Cunha, Valdecir Lopes da Cunha, Claudilene Lopes da Cunha, Claudinei Lopes da Cunha, Gerci Lopes da Cunha, Sirlene Lopes da Cunha, Sirley Braga da Cunha, Odette Ribeiro Muniz. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0049 . Processo/Prot: 0712395-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/448795. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7123959-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sabarácool Sa Açúcar e Alcool. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0050 . Processo/Prot: 0713197-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/455640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7131977-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Jenilton de Oliveira Bastos (maior de 60 anos), Daise Helena Bastos, Emerson Bastos. Advogado: Jenilton de Oliveira Bastos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0051 . Processo/Prot: 0714032-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/409680. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7140325-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Ademerval Gomes de Miranda, Jacira Domiciano Ribeiro Migliorini, José Fábio de Oliveira, Josias Cecílio Dias, Márcio Raizer, Maria de Fátima de Oliveira Fernandes, Nilo Back, Paulo Raizer, Rosilene de Oliveira Fernandes, Tania Regina Lacotelli. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0052 . Processo/Prot: 0715166-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/456850. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7151660-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Julia Inacio Vargas (maior de 60 anos), Maria Zuleika Pereira da Costa (maior de 60 anos), Milton Aparecido da Silva, Milton Reijao Lopes Rubio, Valmir Helio Reque. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0053 . Processo/Prot: 0716063-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/438111. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7160638-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Tarcizio de Andrade Araújo. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0054 . Processo/Prot: 0717293-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/446190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7172930-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Luiza Carmem Zerma. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0055 . Processo/Prot: 0717936-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/441039. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7179360-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Emersom Eduardo Camargo Nahm. Advogado: Débora Maceno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0056 . Processo/Prot: 0727533-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/451473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7275332-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Restaurante Veneza Ltda. Advogado: Marlius Jorge Domingos, Jorge José Domingos Neto, Carlise Zasso Possebon do Amaral, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0057 . Processo/Prot: 0727734-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/395557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7277349-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0058 . Processo/Prot: 0730208-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/457278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7302089-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0059 . Processo/Prot: 0731708-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/428205. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7317088-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém, Fernando Luz Pereira. Agravado: Rogério Fernandes dos Santos. Advogado: Milton Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)
 0060 . Processo/Prot: 0733013-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/445150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7330132-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Formato Construções Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Filho. Agravado: Condomínio Edifício Crystal Palace. Advogado: Cristiane Leamari Castro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0061 . Processo/Prot: 0734545-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/449012. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7345453-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Agravado: Benedeti & Genguini Ltda. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Interessado: Cisop Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimaele de Farias. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0062 . Processo/Prot: 0740472-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/442144. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7404722-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Michelly Alberti, Josiane Borges, Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Plácido Gonçalves de Menezes. Advogado: Juliano Andrei Bordin, Anderson Manique Barreto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0063 . Processo/Prot: 0740634-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/417611. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7406342-0/3 Agravo de Instrumento ao STJ. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Rogerio Aparecido de Pelle Duarte. Advogado: Jair da Silva, Cláudio Aparecido Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0064 . Processo/Prot: 0741227-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/449947. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7412271-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Agravado: Antonio Domingos Neto (maior de 60 anos). Advogado: Lissandra Regina Reckziegel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0065 . Processo/Prot: 0744641-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/449397. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7446413-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Hélio José Valenga, Elisete Maria Callaça, Paulo Rosa Mendes (maior de 60 anos), José Ari Callaça (maior de 60 anos), Antonio Marques (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0066 . Processo/Prot: 0746102-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/431341. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7461029-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Priscila Sutil. Advogado: Janaina de Fatima Capelletti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0067 . Processo/Prot: 0749288-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/454690. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7492886-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras - Abraccef. Advogado: Carlos Augusto Farão. Agravado: Leonel Gehlen. Advogado: Itacir José Rockenbach. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0068 . Processo/Prot: 0753599-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/450184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7535993-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hotel Bourbon de Curitiba Ltda. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese. Agravado: Antonio de Jesus. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0069 . Processo/Prot: 0755830-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/451682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7558307-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Igor Dutra dos Santos. Advogado: Helenize Cristine Dietrich, Charles Ervin Drehmer. Agravado: Rubens Vieira. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0070 . Processo/Prot: 0760157-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/432020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7601576-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Venair Freire Gambeta, Valdomiro Gambeta. Advogado: Veridiana Brusch Lombardi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0071 . Processo/Prot: 0764848-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/440643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7648488-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Agravado: Espólio de Eliana Yara Guimarães. Advogado: Gonçalo Marins Farfud, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos, Walmor Adão Schmitt Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0072 . Processo/Prot: 0766393-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/429217. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7663936-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Fábio Aparecido Franz. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Agravado: Vécio Lucio de Oliveira S/c Ltda -

Assessoria Imobiliária. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Wilson Gomes da Silva. Interessado: Augusta Benedito Rodrigues, Evanildo Pinto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Elenita Batista Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0073 . Processo/Prot: 0807287-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/440028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8072871-0/1 Recurso Ordinário. Agravante: Força e Luz Coronel Vivida Ltda. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

0074 . Processo/Prot: 0810791-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/445706. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8107915-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Devanir Vieira, Marcelo Mendes, Solange Aparecida Ribas dos Santos, Edinei Crisan, Julio Alves (maior de 60 anos), Manoel Bandeira Costa, Paulo Sérgio da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 004/12)

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.00303**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	004	0788406-2
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	011	0833398-2/01
Antonio Leal Junior	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Carla Margot Machado Seleme	005	0798936-8/02
Cassiano André Kaminski	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Cerino Lorenzetti	005	0798936-8/02
	012	0834443-6/01
César Augusto Coradini Martins	003	0632457-8/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Eduardo Chamecki	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Erika Fernanda Ramos	003	0632457-8/01
Eroulth Cortiano Junior	004	0788406-2
Fabiano Haluch Maoski	006	0801849-7/02
Gazzi Youssef Charrouf	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Guilherme Henn	006	0801849-7/02
	007	0808119-2/02
Isabela Marques Hapner	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0788406-2
	005	0798936-8/02
	006	0801849-7/02
	007	0808119-2/02
	008	0809798-7/01
	010	0823366-7/01
	011	0833398-2/01
	012	0834443-6/01
Karem Oliveira	006	0801849-7/02
Laércio Fondazzi	003	0632457-8/01
Lidia Bettinardi Zechetto	003	0632457-8/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0801849-7/02
Lucimara Oldani Taborda	008	0809798-7/01
Luiz Eduardo Coimbra de Manuel	008	0809798-7/01
Manoel Henrique Maingué	010	0823366-7/01
Marcelo Honjo	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Márcio Luiz Blazius	005	0798936-8/02
	012	0834443-6/01
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0798936-8/02
	012	0834443-6/01
Maria Carolina Brassanini Centa	006	0801849-7/02
	007	0808119-2/02
Maurício Dalri Timm do Valle	008	0809798-7/01
Omiros Pedroso do Nascimento	011	0833398-2/01
Priscila Perelles	003	0632457-8/01
Roberta Soares Cardozo	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Roberto Mezzomo	001	0080947-2/05
	002	0080947-2/06
Roberto Nunes de Lima Filho	008	0809798-7/01
Rogério Calazans da Silva	004	0788406-2
Rosemery Brenner Dessotti	010	0823366-7/01
Sandra Regina Rodrigues	003	0632457-8/01
Sidnei Machado	001	0080947-2/05

Valéria dos Santos Tondato

002 0080947-2/06
006 0801849-7/02
007 0808119-2/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0080947-2/05 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2011/166397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080947-2/04 Execução. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Youssef Charrouf. Embargado: Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Advogado: Roberto Mezzomo, Marcelo Honjo, Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste e Outros. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonio Leal Junior, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes os embargos à execução. EMENTA: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO DE ENQUADRAMENTO DO IMPETRANTE NO CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE, ASSEGURANDO-LHE TODOS OS BENEFÍCIOS DAÍ DECORRENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR, OS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS SERÃO OS DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA ENTÃO VIGENTE. PRECEDENTES DO STJ. (RESP 1207187 RS. REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADA 18.10.2011). CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO Sandra Maria Ferreira promoveu execução da decisão proferida no mandado de segurança por ela impetrado, na qual foi concedida em parte a segurança a fim de reconhecer à impetrante o "direito ao enquadramento no cargo de Professor Assistente, assegurando-lhe todos os benefícios daí decorrentes, declarando-lhe o direito ao recebimento das vantagens pecuniárias correspondentes (diferença entre as do cargo de professor auxiliar e as do cargo de professor assistente) desde o ajuizamento da petição inicial (não desde a data em que entrou em exercício)". Pugnou a exequente pela citação da Unioeste e Estado do Paraná para que, querendo, ofereçam embargos à execução, e uma vez decorrido o prazo legal sem a oposição dos embargos, seja homologado o valor de R\$92.872,24, com a consequente requisição do precatório ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Estado do Paraná oferta os presentes embargos à execução, sustentando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: (i) a embargada contabilizou juros de mora desde a impetração do mandado de segurança, quando deveriam incidir somente a partir da citação, consoante os termos do artigo 219 do CPC; (ii) a correção monetária e os juros de mora devem redação do dispositivo, a partir de julho de 2009, com o advento da lei 11.690/2009. Requiereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e seu provimento final, a fim de que seja reconhecido o excesso no valor de R\$25.025,91. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou resposta às fls. 61/62, sustentando, em síntese, que o título judicial exequendo não especificou os critérios a serem observados no tocante aos juros de mora e correção monetária, portanto, cabia ao devedor ter manejado embargos de declaração para fazer constar o critério que entendesse correto. Alega ainda que a medida provisória que incluiu o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 foi editada em 2001, portanto, 2 anos depois de ser proferido o acórdão exequendo; e a lei 11.960/2009 entrou em vigor muito tempo depois do trânsito em julgado da referida decisão, não podendo se admitir a incidência dos referidos diplomas normativos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Requiereu a improcedência dos embargos. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial acolhimento dos embargos, sustentando que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação, o que, no caso em apreço, ultimou-se com a prestação de informações pela embargante em agosto de 1999. Asseverou ainda que os critérios estabelecidos pela medida provisória 2.180-35 e Lei 11.960/2009 não podem retroagir para atingir débitos já constituídos em decorrência de ações ajuizadas e julgadas antes da vigência dos aludidos diplomas normativos. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia cinge-se aos critérios a serem observados para incidência da correção monetária e os critérios e termo inicial dos juros de mora. 2. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, não há dúvida de que somente podem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A própria exequente assim reconhece, conforme se verifica das alegações constantes da peça inicial da execução (fls. 469). A dúvida está em definir o momento em que ocorreu a citação. A exequente contabilizou os juros de mora a partir de julho de 1999, enquanto que o ora embargante defende que o termo inicial é agosto de 1999. Compulsando detidamente os autos e analisando os registros eletrônicos deste Tribunal relativo ao mandado de segurança, constata-se que a citação ultimou-se em 02 de agosto de 1999. agosto e não de julho como procedeu a exequente. 3. No que tange aos critérios para o cálculo da correção monetária e juros de mora, a embargante defende a observância da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e a Lei 11.960/2009, a partir das respectivas datas de vigência. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que os referidos diplomas normativos possuem natureza processual, aplicando-se de forma imediata aos processos que estão em curso. Portanto, o fato de ação ter

sido ajuizada e julgada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e da Lei 11.960/2009, não constitui óbice à aplicação das referidas normas. Vale observar que a mora se perpetuou no tempo adentrando no período de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e da Lei 11.960/2009, por conseguinte, deverá ser regida pela nova legislação consoante os postulados do princípio do tempus regit actum. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: "Informativo nº485, Período: 10 a 21 de outubro de 2011. REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011. REsp 1.205.946- SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011. " PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações reconhecidas. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

0002 . Processo/Prot: 0080947-2/06 Embargos à Execução (OE)

. Protocolo: 2011/168501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0080947-2/04 Execução. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Antony Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Embargado: Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Advogado: Roberto Mezzomo, Marcelo Honjo, Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cassiano André Kaminski, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzi Yousef Charouf. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedentes os embargos à execução. EMENTA: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA O FIM DE RECONHECER O DIREITO DE ENQUADRAMENTO DO IMPETRANTE NO CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE, ASSEGURANDO-LHE TODOS OS BENEFÍCIOS DAÍ DECORRENTES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E DA LEI 11.960/2009. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR, OS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS SERÃO OS DA LEGISLAÇÃO RESPECTIVA ENTÃO VIGENTE. PRECEDENTES DO STJ. (RESP 1207187 RS. REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADA 18.10.2011). CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO Sandra Maria Ferreira promoveu execução da decisão proferida no mandado de segurança por ela impetrado, na qual foi concedida em parte a segurança a fim de reconhecer à impetrante o "direito ao enquadramento no cargo de Professor Assistente, assegurando-lhe todos os benefícios daí decorrentes, declarando-lhe o direito ao recebimento das vantagens pecuniárias correspondentes (diferença entre as do cargo de professor auxiliar e as do cargo de professor assistente) desde o ajuizamento da petição inicial (não desde a data em que entrou em exercício)". Pugnou a exequente pela citação da Unioeste e Estado do Paraná para que, querendo, ofereçam embargos à execução, e uma vez decorrido o prazo legal sem a oposição dos embargos, seja homologado o valor de R\$92.872,24, com a consequente requisição do precatório ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná. A Universidade Estadual do Paraná oferta os presentes embargos à execução, sustentando excesso de execução com base nos seguintes argumentos: (i) a embargada contabilizou juros de mora desde a impetração do mandado de segurança, quando deveriam incidir somente a partir da citação, consoante os termos do artigo 219 do CPC; (ii) a correção monetária e os juros de mora de nova redação do dispositivo, a partir de julho de 2009, com o advento da Lei 11.690/2009. Requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos e seu provimento final, a fim de que seja reconhecido o excesso no valor de R\$26.551,24. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 60. A embargada apresentou resposta às fls. 65/66, sustentando, em síntese, que o título judicial exequendo não especificou os critérios a serem observados no tocante aos juros de mora e correção monetária, portanto, cabia à devedora ter manejado embargos de declaração para fazer constar o critério que entendesse correto. Alega ainda que a medida provisória que incluiu o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 foi editada em 2001, portanto, 2 anos depois de ser proferido o acórdão exequendo; e a Lei 11.960/2009 entrou em vigor muito tempo depois do trânsito em julgado da referida decisão, não podendo se admitir a incidência dos referidos diplomas normativos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Requereu a improcedência dos embargos. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial acolhimento dos embargos, sustentando que os juros de mora devem incidir somente a partir da citação, o que, no caso em apreço, ultimou-se com a prestação de informações pela embargante. Asseverou ainda que os critérios estabelecidos pela medida provisória 2.180-35 e Lei 11.960/2009 não podem retroagir para atingir vigência dos aludidos diplomas normativos. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS. 1. A controvérsia cinge-se aos critérios a serem observados para incidência da correção monetária e os critérios e termo inicial dos juros de mora. 2. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, não há dúvida de que somente podem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil A própria exequente assim reconhece, conforme se verifica das alegações constantes da peça inicial da execução (fls. 469). A dúvida está em definir o momento em que ocorreu a citação. A exequente contabilizou os juros de mora a partir de julho de 1999, enquanto que a ora embargante defende que o termo inicial é janeiro de 2003. Compulsando detidamente os autos e analisando os registros eletrônicos deste Tribunal relativo ao mandado de segurança, constata-se que a citação ultimou-se em 02 de agosto de 1999. de agosto e não de julho como procedeu a exequente. 3. No que tange aos critérios para o cálculo da correção monetária e juros de mora, a embargante defende a observância da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e a Lei 11.960/2009, a partir das respectivas datas de vigência. Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que os referidos diplomas normativos possuem natureza processual, aplicando-se de forma imediata aos processos que estão em curso. Portanto, o fato de ação ter sido ajuizada e julgada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e da Lei 11.960/2009, não constitui óbice à aplicação das referidas normas. Vale observar que a mora se perpetuou no tempo adentrando no período de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e da Lei 11.960/2009, por conseguinte, deverá ser regida pela nova legislação consoante os postulados do princípio do tempus regit actum. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: "Informativo nº485, Período: 10 a 21 de outubro de 2011. REPETITIVO. LEI N. 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/2009 às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O referido artigo estabeleceu novos critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, vencida, em parte, a Min. Maria Thereza de Assis Moura, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, consignando, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. e EDcl no MS 15.485-DF, DJe 30/6/2011. REsp 1.205.946- SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011. " PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações reconhecidas. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes

de sua entrada em vigor. (AI 842063 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJE-169 DIVULG 01-09-2011 PUBLIC 02-09-2011 EMENT VOL-02579-02 PP-00217)

0003 . Processo/Prot: 0632457-8/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 . Protocolo: 2009/310010. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 063245-7 Apelação Cível. Suscitante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Laércio Fondazzi, Lidia Bettinardi Zechetto. Interessado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Erika Fernanda Ramos. Interessado: Orivaldo Pessoa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar procedente o incidente. EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 13051/2001 - TELEFONIA FIXA - DETALHAMENTO DE FATURAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. - ART. 22 DA CF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A Lei em questão disciplina matéria relativa aos serviços de telecomunicações, os quais estão incluídos no âmbito da competência administrativa exclusiva da União, nos termos do art. 21, XI, da CF, bem como no âmbito da competência legislativa daquele ente federal, conforme preceitua o art. 22, IV da Carta Magna.

0004 . Processo/Prot: 0788406-2 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/188931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00013666 Lei. Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná - Sindarspen. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 02/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDARSPEN. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À PROGRESSÃO POR ANTIQUIDADE DOS AGENTES REPRESENTADOS LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO EFETIVO DE 05 (CINCO) ANOS NA CLASSE CONDIÇÃO ÚNICA INOCORRÊNCIA DE ESPAÇO PARA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO ATO EMINENTEMENTE VINCULADO QUANDO PREENCHIDO O REQUISITO LEGAL SEGURANÇA CONCEDIDA.

0005 . Processo/Prot: 0798936-8/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/413112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7989368-0/1 Agravo Regimental, 798936-8 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Sérgio Ney Ravanello, Adriana Cristina Casagrande Costa de Souza. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Biazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 02/12/2011

DECISÃO: ACORDAM OS Senhores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DE ITCMD PREQUESTIONAMENTO EC Nº 62/2009 NÃO REVOGOU LEI ESTADUAL Nº 14.470/04 E O DECRETO 3.991/04 EMBARGOS REJEITADOS. A possibilidade de compensação disposta na Lei Estadual nº 14.470/2004 não tem lastro no permissivo constitucional, mas no Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não há que se falar que esta lei foi revogada com a edição da EC 62/2009 em razão de incompatibilidade.

0006 . Processo/Prot: 0801849-7/02 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/359923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 801849-7 Suspensão de Liminar/Segurança. Agravante: Grafflit Indústria de Tintas Ltda, Tn Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda, Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Fabiano Haluch Maoski, Karem Oliveira. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Julgado em: 02/12/2011

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Agravo Regimental interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE : GRAFFLIT INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA., AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. E T.N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES TINTAS LTDA. e EBC EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO LTDA. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. MIGUEL KFOURI NETO AGRAVO SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA

COM EFEITOS DE NEGATIVA LESÃO À ORDEM PÚBLICA E À ORDEM ECONÔMICA CONFIGURADA PORQUE INIDÔNEA A GARANTIA PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL N.º 6335/2010 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0808119-2/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/398629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0808119-2/01 Agravo Regimental, 808119-2 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Luiz Carlos Ramos & Cia Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0008 . Processo/Prot: 0809798-7/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/318415. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 809798-7 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Agravado (1): Requite Restaurante e Lanchonete Ltda Me. Advogado: Maurício Dalri Timm do Valle, Luiz Eduardo Coimbra de Manuel, Lucimara Oldani Tabora. Agravado (2): Comitê de Gestão do Estado do Paraná, Secretário Chefe da Casa Civil, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANULOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2011 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE TAL PLEITO PEDIDO PROCESSADO COMO AGRAVO CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES QUE ATENDE SOMENTE UM DOS ÓRGÃOS BENEFICIÁRIOS DA LICITAÇÃO ANULADA DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE IMPEDIU REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME INSTITUTO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL SE PRESTA PARA CASOS EM QUE É DISPENSÁVEL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, IV, DA LEI 8.666/1993 E 34, III, DA LEI ESTADUAL 15.608/2007 QUESTÃO NÃO AFETADA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA VERGASTADA MANUTENÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO

0009 . Processo/Prot: 0810330-2 Pedido de Providências (OE)
 . Protocolo: 2011/142743. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00023497 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Vítor Hugo Nicastro Honesko - Promotor de Justiça. Interessado: Janes de Fátima Palazzo - Juiz de Direito. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FEITO PELO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - IRRECUSABILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARQUIVAMENTO DETERMINADO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO

0010 . Processo/Prot: 0823366-7/01 Agravo Regimental Cível
 . Protocolo: 2011/429729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 823366-7 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué. Agravado: Espólio de Antonio Garcia Pombo. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 02/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Campos Marques. EMENTA: AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: ESPÓLIO DE ANTONIO GARCIA POMBO. INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE ITCMD INDEFERIDO - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA O FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - LEGISLAÇÃO EDITADA COM BASE NO ARTIGO 170 DO CTN E NÃO NO ARTIGO 78 DA CF MATÉRIA NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO AFASTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA A Lei Estadual

n.º 14.470/2004 expande a garantia constitucional da compensação de créditos de precatórios com débitos tributários, na medida em que autoriza a compensação dos débitos tributários de ITCMD com créditos de precatórios de natureza alimentícia, desde que sobre esses créditos não estejam pendentes de julgamento recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual, recebidos com efeito suspensivo.

0011 . Processo/Prot: 0833398-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/379962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 833398-2 Mandado de Segurança. Agravante: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRECATÓRIO REQUISITÓRIO EXTIÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS APLICAÇÃO IMEDIATA DECRETO ESTADUAL Nº 6335, DE 23/02/2010 ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE - SÚMULA Nº 20 DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 62/2009 AFASTADA RECURSO DESPROVIDO Com relação à alegada inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, denota-se que, até o momento, não houve qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, estando referida norma, pois, em pleno vigor. Ademais, na esteira dos argumentos constantes do voto- vista da Ministra Ellen Gracie, proferidos na ADI nº 2.362, não há que se falar em inconstitucionalidade da EC nº 62/09, porque o parcelamento não se constitui em uma negativa de pagamento dos precatórios, mas em um mecanismo de readaptação das finanças dos entes da federação para que, após o ajuste dos valores acumulados à realidade dos cofres públicos, possam quitar os precatórios devidos, atendendo, dessa forma, ao interesse público.

0012 . Processo/Prot: 0834443-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/414648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834443-6 Mandado de Segurança. Agravante: Prime Distribuidora Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Julgado em: 16/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 QUE INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ENTES FEDERADOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REITERADO ENTENDIMENTO DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.00219**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	011	0811467-8
Ademir Lopes dos Santos Paz	003	0870462-7
Adyr Sebastião Ferreira	007	0355761-9
Aírton Cesar Hintz	010	0591253-2/02
Alaor Ribeiro dos Reis	002	0071298-5
Ana Elisa Perez Souza	001	0870176-6
Annette Cristina de Andrade Gaio	011	0811467-8
Carla Beatriz Borgheti Gomes	009	0553073-0
Caroline Ivanky Martins	017	0745370-3/01
Danielle Vernizi Elias	015	0078938-2
Dionisio Pedro de Alcantara	009	0553073-0
Eliane Tessari Ribas	015	0078938-2
Emerson Gabardo	015	0078938-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	015	0078938-2
Fabiano Jorge Stainzack	015	0078938-2
Fernando Bueno de Castro	014	0858815-4/01

Gabriela de Paula Soares	006	0324635-1/02
	011	0811467-8
Geraldo Nilton Korneiczuk	009	0553073-0
Gisele da Rocha Parente	015	0078938-2
Glauco Iwersen	008	0488093-9/02
Ivan Leles Bonilha	002	0071298-5
	005	0012039-2/06
Jacson Luiz Pinto	011	0811467-8
Janaina Reis Miron	013	0858217-8
João Carlos Messias Junior	008	0488093-9/02
João Leonel Antocheski	017	0745370-3/01
Joel Geraldo Coimbra	015	0078938-2
José Cid Campelo Filho	007	0355761-9
José Eduardo Fontoura Bini	011	0811467-8
Jucélia do Rocio Baron	003	0870462-7
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0836388-8
	006	0324635-1/02
	009	0553073-0
	011	0811467-8
	012	0835712-0
	014	0858815-4/01
	015	0078938-2
	016	0689236-2
Laércio Alcântara dos Santos	001	0870176-6
Letícia Severo Soares	016	0689236-2
Lucas Ronza Bento	013	0858217-8
Luciano Schlumberger	017	0745370-3/01
Lucio Bagio Zanuto Junior	001	0870176-6
Luis Eduardo Pereira Sanches	008	0488093-9/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	015	0078938-2
Marcello Nascimento Bacellar	015	0078938-2
Marcelo Garcia Lauriano Leme	006	0324635-1/02
Maria Izabel Bruginski	017	0745370-3/01
Maria Letizia Jimenez A. Fiala	003	0870462-7
Mauro Ribeiro Borges	015	0078938-2
Michele de Cássia T. Silvério	010	0591253-2/02
Milena Budant Franco	002	0071298-5
Milton Luiz Cleve Küster	008	0488093-9/02
	010	0591253-2/02
Mônica Ferreira Mello Biora	010	0591253-2/02
Neuza Maria de Oliveira	004	0836388-8
Olympio de Sa Sotto Maior Neto	002	0071298-5
Paulo Roberto Moreira G. Junior	006	0324635-1/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	015	0078938-2
Rolf Koerner Junior	005	0012039-2/06
Romeu Felipe Bacellar Filho	015	0078938-2
Rosemary Brenner Dessotti	012	0835712-0
Sergio Toscano de Oliveira	003	0870462-7
Ubiratan Campos Gonçalves	013	0858217-8
Wilton Vicente Paese	009	0553073-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente

0001 . Processo/Prot: 0870176-6 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/472288. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006575-45.2011.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Interessado: Cosmos Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00472343. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o pedido de Suspensão de Liminar nº 870.176-6 já foi analisado, tendo sido deferida a pretensão do Estado do Paraná, o requerimento constante no presente petitório encontra-se prejudicado. 2. Junte-se aos autos. 3. Dê-se ciência ao advogado subscritor do pleito. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNIAÇÃO Presidente em exercício 1. Considerando que o pedido de Suspensão de Liminar nº 870.176-6 já foi analisado, tendo sido deferida a pretensão do Estado do Paraná, o requerimento constante no presente petitório encontra-se prejudicado. 2. Junte-se aos autos. 3. Dê-se ciência ao advogado subscritor do pleito. Curitiba, 21 de dezembro de 2011. Des. Onésimo MENDONÇA DE ANUNIAÇÃO Presidente em exercício

Despacho proferido por Desembargador

0002 . Processo/Prot: 0071298-5 Pedido de Intervenção (OE)

. Protocolo: 1998/77486. Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 95.00000312 Precatório Requisitório. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advogado: Olympio de Sa Sotto Maior Neto. Requerido: Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Milena Budant Franco. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leelis Bonilha. Interessado: Henrique Borba Rosina e outros. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Fernando de Oliveira. Relator Convocado: Des. Waldomiro Namur. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Acolho a r. cota ministerial e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, IV, "b", do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá, nos termos requeridos à fl. 664. Para tanto, fica desde logo autorizado o Chefe de Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator convocado

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Presidente
0003 - Processo/Prot: 0870462-7 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2011/472462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 2011.00000182 Mandado de Segurança. Requerente: Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - Comec. Advogado: Jucélia do Rocio Baron, Ademir Lopes dos Santos Paz, Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala. Interessado: Geplan Planejamento, Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda, Consórcio Geplan - Ricardo Amaral Arquitetos - Ambiente Brasil - Engear. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Interessado: Diretor Presidente da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - Comec, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - Comec. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios foi feita intimação pessoal do procurador do interessado

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 870462-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1. A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC requereu a suspensão da decisão liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 182/2011 que tramita na Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a suspensão do procedimento de Concorrência Pública n.º 04/2011 até o final da decisão. Alega-se que a liminar não poderia ser deferida sem audiência da pessoa de direito público, na forma do disposto no art. 2.º da Lei n.º 8437/1992. Sustenta-se também que não seria o caso de mandado de segurança em situação de cabimento de recurso administrativo, consoante o regulado pelo art. 5.º inc. I da Lei n.º 12016/2009; afirma-se que o art. 109, § 2.º da Lei n.º 8666/1993, assim como o art. 94 da Lei Estadual n.º 15608/2007 contemplam a possibilidade de articulação de recurso administrativo em sede de procedimento licitatório. De acordo com o deduzido, a decisão liminar provoca risco de lesão à ordem e à economia pública porque paralisa obras incluídas no projeto da Copa 2014. Afirma-se ainda que não existe ilegalidade no procedimento licitatório devendo-se considerar que o licitante PROSUL elaborou proposta de trabalho de acordo com o exigido pelo edital. Por fim, sustenta-se que não estariam caracterizados os requisitos para a decisão liminar estando a ocorrer perigo de dano inverso em razão do risco para o interesse público advindo da paralisação do processo licitatório. Requereu-se a suspensão da decisão liminar. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é Requerente o Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e interessados Geplan Planejamento, Projetos e Gerenciamento de Obras e Outro. Geplan Planejamento, Projetos e Gerenciamento de Obras Ltda e Outros ajuizaram Mandado de Segurança contra ato da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC que teria beneficiado a empresa PROSUL Projetos Supervisão e Planejamento Ltda na Concorrência Pública n.º 04/2011 para a contratação de empresa para a execução dos serviços de apoio tecnológico e gerencial, de supervisão e execução dos projetos e de auditoria de quantidades e controle de qualidade na implantação das obras de vias a serem contratadas pelo governo do Estado do Paraná, no âmbito do programa pró-transporte e no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) da mobilidade da Região Metropolitana de Curitiba em preparação para a Copa de 2014. O Juiz da causa concedeu segurança liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "...O edital de regência da concorrência pública n.º 04/2011 prevê no item 7.6 que o plano de trabalho deverá ser apresentado em forma de texto de até 20 (vinte) páginas no formato A4 ou de até 10 (dez) páginas no formato A3. A respeito desse item do edital a Comissão de Licitação informou que "o plano de trabalho deverá ser apresentado em texto sob forma de dissertação limitada a 20 páginas no papel formato A4 com fonte Arial 11. Se o licitanteem papel formato A3 o texto será limitado a 10 (dez) páginas. A empresa PROSUL, no entanto, apresentou o plano de trabalho em 14 (catorze) páginas no formato A4 e em 3 (três) páginas no formato A3, ou seja, não observou a regra constante do edital que previa a opção entre as folhas de formato A3 e A4. De outro lado, a não concessão da medida liminar poderá tornar sem efeito eventual decisão proferida ao final da demanda. Desta forma, presentes os requisitos de relevância da fundamentação e do perigo da demora, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da concorrência pública n.º 04/2011 até decisão final deste mandado de segurança. (fls. 236-237). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. A esse respeito Marcelo Abella Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão

prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). No mesmo sentido, Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezini afirma o seguinte: "(...) o presidente do tribunal ao analisar o pedido de suspensão não pode e nem deve adentrar ao mérito da questão, o acerto ou o desacerto da decisão, mas apenas observar a potencialidade de a mesma causar grave lesão à ordem, saúde, segurança e/ou economia pública." (Suspensão de Segurança, RT, 2010, p. 104) De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem pública, conforme o alegado na inicial, a determinar a suspensão da execução da liminar deferida no Mandado de Segurança. Para o fim de avaliar a existência de lesão à ordem pública, é necessário afirmar que a noção de ordem não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo, a partir do entendimento que se consolidou na doutrina em torno da ideia de ordem pública. A tutela da ordem pública, na suspensão de liminar, transcendendo o campo restrito de manutenção da ordem dos costumes, típica do Estado liberal, e que, segundo Jean Rivero, justificava a intervenção estatal apenas nas manifestações exteriores de desordem (Direito Administrativo, Coimbra, Almedina, 1981, pág. 481). Na doutrina nacional, José Afonso da Silva, citado por Elton Venturi, assevera que "a caracterização de seu significado (ordem pública) é de suma importância, porquanto se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagem, outorgadas pela Constituição. Em nome delas se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia." (Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público, Elton Venturi, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 129). A ordem pública que a suspensão de liminar deve tutelar envolve decisão sobre os efeitos do exercício da jurisdição e a normalidade da convivência sociopolítica, em determinado momento histórico. A concepção de ordem pública envolvida na decisão de suspensão de liminar, no plano da aplicação do Direito, desse modo, trata da conformação da decisão judicial com o interesse público, medida de forma finalística. A manutenção da ordem pública, portanto, exige que a viabilidade dos atos do agente público seja mensurada na realidade da dinâmica da própria vida em sociedade; ou seja, não se trata de preservar um determinado interesse particular para resguardar a ordem pública. Trata-se antes de fazer correlação finalística de um determinado ato do agente público com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a normalidade da vida social e, claro, o interesse público e social. O risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica, segundo a entidade requerente, decorreria do risco de paralisação de obras do projeto de viabilização da Copa de 2014. Segundo o deduzido no Mandado de Segurança a Comissão de Licitação teria classificado a empresa PROSUL Projetos Supervisão e Planejamento Ltda em primeiro lugar, sem considerar que ela não ofereceu o menor preço; também teriam ocorridos atos contrários ao previsto no edital. Os questionamentos deduzidos no Mandado de Segurança praticamente impõem ao Poder Público a reavaliação de todos os critérios técnicos e jurídicos utilizados para julgamento no procedimento de licitação. O que deve ser sopesado então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública ou à ordem econômica, é a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se avaliar se é o caso de manter a suspensão do procedimento de licitação para o fim de estabelecer a juridicidade dos parâmetros utilizados pela entidade requerente no procedimento licitatório ou se, de outro lado, deve prosseguir o procedimento licitatório para viabilizar o andamento das obras da Copa de 2014; na opção de suspensão do procedimento licitatório é preciso considerar que a espera pela solução do Mandado de Segurança poder demorar, sem que a entidade requerente possa dar continuidade aos atos administrativos na licitação; já a manutenção do procedimento licitatório, a par de agilizar a contratação, poderia colocar em risco a tutela de interesses sociais e particulares em torno da lisura dos atos da administração pública. Analisados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binbenjy de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), se impõe preservar o interesse social em torno do andamento das obras para a Copa de 2014, sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as irregularidades aventadas no Mandado de Segurança ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses sociais ou particulares. Solução nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses sociais, enquanto que, ao mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado no Mandado de Segurança dado que, sem que ultimado o procedimento licitatório, não se pode afirmar direito a contratação por parte da

empresa impetrante. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses sociais e particulares; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos no Mandado de Segurança potencializou risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica deve-se determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 182/2011. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 15 da Lei n.º 12016/2009, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 182/2011 em trâmite na Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida. Comunique-se o Juiz da causa por fax, com a devida urgência. Publique-se e intimem-se. Curitiba-PR, 27 de dezembro de 2011 IVAN BORTOLETO Presidente, em exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0836388-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/361023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 08.176588-9/01 Pedido de Providências. Impetrante: Marino Accioly de Barros. Advogado: Neuza Maria de Oliveira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00452997. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1.) J. Determinei, por primeiro, sejam solicitadas informações à autoridade impetrada. 2.) Voltem, após, conclusos. 3.) Int. Em, 15/12/2011.

0005 . Processo/Prot: 0012039-2/06 Execução (OE)

. Protocolo: 2008/206389. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 012039-2 Mandado de Segurança. Exequente: Adahy Lima Pimentel Machado, Alba Simone Duedeque Pianovski Lupatini, Aloir Mário Sabbag Junior, Alvaro Sérgio Rinkoski Faria, Ariel Ferreira do Amaral Filho, Arnoldo Higinio Anater, Antônio Penteado de Alemida, Bianca Toedter Pospissil, Carlos Eduardo Ramos Regio, Carmen Lúcia Natel Kososki, Cassai Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveiracecilia Dallago, Cassia Lila Von Hertwig Fernandes de Oliveira, Cecília Dallago, Cecília Rosa Malinowiske Alves, Claudete Ribeiro da Costa Lemos, Cleide Esper Fagundes, Cleonice do Rocio Bielen, Cynthia Castelo Branco Gradowski Cagliari, Darylls Lopes Vellozo, Denise Cristina Rychuv Santos, Denise da Silva Wilke, Denise Duarte de Dione Maria Pellegrin, Dione Kroll, Donemary Teresinha Oliveira, Edson Dalagassa, Edson Kos, Eduardo Sérgio da Costa Negrão, Elisabeth Dora Von Zeska, Elza Sella Claro de Oliveira, Emilia Nanci Martins Nery, Enos de Castro Deus Filho, Ernany Gomy Benghi, Eurico de Paiva Vidal Junior, Eurides Silva Malvezzi, Francis Fayad Portes Alves, Gabriel Braga de Souza, Gabriel Lemos de e Campos, Gastão Alberto Marques, Gilda Maria Nascimento de Macedo, Helena de Jesus Ferreira Nunes, Henrique José P Giublin, Iara Mariza Puglielli, Iara Regina Loyola Rocha, Irma Raizer, Ivone Braga Gradowski, Izoulet Lima Moreira Cortes, José Matheia Guerra, Joselia Marek, Jorge Luiz Guerios Curi, José Alvacir Guimarães, José Catta Preta Casagrande, Joyce Novaes Kirchner, Jucelia do Rocio R S Ribas, Jucimary Jazar Marochi, Julia Aguilera, Katia Cristini Moraes, Leda Santos, Luiz Antônio Zeni Trevisan, Luiz Claudio Martins Colcov, Luiz Gabriel Esmanhoto Alves, Luiz Gastão Ferreira da Luz, Marcia Alcolina Volcov, Marcia Regina Maciel Xavier Vianna, Maria Aparecida f Macedo Leão, Maria Ligia Nardi Koerner, Maria Lúcia g Cachuba Guerra, Maria Lúcia C de o Bittencourt, Maria Silvia Bastos Oliveira, Marilda Carraro Merlino, Mário Montanha Teixeira Filho, Marly Mary da Cruz Macedo, Maura Regia Varela Rastelli Munhoz, Neide Maria Pavelec Costa, Neri Carlos Pontes Gruber, Niomar Izar, Norberto Elisio Pavelec, Odenir Rene Silveira Xavier, Paulo José Albuquerque, Ronald Accyoly Rodrigues da Costa Junior, Rosana Altheia de Mello, Roselyz Moscaleski, Sérgio Kirchner Braga, Sueli do Rocio R dos Santos, Tereza Cristina de Paula Espindola, Tereza Cristina P Grenteski, Thais Maria Gebran Kuster, Vera Lúcia Guidalli, Vera Maria d Almeida Santos, Walter de Mello, Bianca Toedter Pospissil, Carmem Lucia Natel Kososki, Dione Maria Pellegrin de Oliveira, Donemary Teresinha de Oliveira, Denise Duarte de Carvalho, Cynthia Castello Branco Gradowski Cagliari, Emilia Nanci Martins Borges, Henrique Jose Pinheiro Giublin, Nordi Braga Gradowski, Ronald Accioly Rodrigues da Costa Junior, Silvane Maria Marchesini Cafareli, Vera Lucia Guidalli Pilati, Zahra Maria Goncalves Neves, Elisabeth Dora Von Zeska de Franca, Marcia Acolina Volcov, Neri Carlos Portes Gruber, Angela Celia Ribas, Edson Dallagassa, Gabriel Lemos de Eurides Campos, Thais Maria Gebran Kuster, Sueli do Rocio Ribas dos Santos, Ifigenia Rotoli de Macedo Kalkamnn, Alba Simoni D Pianovski Lupatini, Tereza Cristina Pinheiro Grenteski, Alvaro Sergio Rinkoski Faria, Claudete Maria Ribeiro da Costa Lemos, Marcia Regina Maciel Xavier Viana, Vera Maria D'Almeida Santos, Marly Mary da Cruz Macedo, Maria Aparecida F de Macedo Leao, Francisco Fayad Portes Alves, Teresa Cristina de Paula Espindola, Ana Maria Guimaraes Guides, Maria Silvia Bastos de Oliveira, Maria Lucia Campelo de Oliveira Bittencourt, Katia Stasiak, Gilda Maria Nascimento de Macedo Pinto, Luis Gastao Ferreira da Luz, Cecília R Malinowiske, Katia Cristini Moraes Martinoni, Jucelia do Rocio Tuoto Stemberg Ribas, Antonio Penteado de Almeida, Adolfo Kruger Pereira Junior, Dalila Maria Ramon, Maria Angelica Accioly Gomes, Aquiles Beasoni Ferreira Pimpao, Aloyr Mario Sabbag Junior, Thelma da Silva, Reselyz Moscaleski, Odilon Cezar Meger, Dione Mendes Weber, Eloisa Bottmann de Paula Bueno, Joel Oliveira Fontoura, Carmen Lucia Bonetto. Advogado: Rolf Koerner Junior. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

I - Com relação à petição de fls. 2573/2575, nada há para ser deferido neste momento. II - Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 2566/2567 Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

0006 . Processo/Prot: 0324635-1/02 Execução (OE)

. Protocolo: 2011/468058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 324635-1 Mandado de Segurança. Exequente: Terezinha Wacelkoski Kmita (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme. Executado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a impetrante/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição de fls. 672/673, a fim de adequar o pedido aos termos do art. 730 do CPC, inclusive indicando corretamente o ente público em face do qual pretende dirigir a execução. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator convocado 0007 . Processo/Prot: 0355761-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2006/108541. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000096 Decreto. Impetrante: José Cichocki Neto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: José Joaquim Guimarães da Costa. Advogado: José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cumpra-se o venerando Acórdão; II - Faculto a manifestação das partes, em cinco (5) dias. Em 11.01.2012

0008 . Processo/Prot: 0488093-9/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

. Protocolo: 2008/89283. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 488093-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Cleide Aparecida Martins Pereira. Advogado: João Carlos Messias Junior. Interessado: Irb Brasil Resseguros SA. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INCIDENTE DECL INCONSTITUCIONALIDADE Nº 488.093-9/02 Suscitante : 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessados : Caixa Seguradora S/A e outros. Vistos, etc. O Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 478/2009 fica prejudicado porque a mesma perdeu vigência nos termos do Ato Declaratório nº 18 do Congresso Nacional de 14 de junho de 2010. Publique-se. Retornem-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0009 . Processo/Prot: 0553073-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/369440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Carlos Alberto Consoni Gomes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionisio Pedro de Alcantara, Carla Beatriz Borgheti Gomes. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do exposto às fls. 1223/1226 e documentos de fls. 1227 e seguintes, suspendo o feito por 90 dias. Em, 16-12-2011.

0010 . Processo/Prot: 0591253-2/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/161130. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0591253-2/01 Recurso Especial Cível, 591253-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Clecy Schaedler, Loreni Schaedler, Valdevino Pereira dos Santos, Salin Alves de Rezende, Nadia Bageston, Álvaro Nicoletti, Adão da Silva Ferreira, Ervino Jantuta, Jurandir Pedro Monteiro, Catarina Jacinto da Silva, Maria da Conceição da Silva, Valcir Fiori, Nilva Brustolin Verlindo, Dirceu Zancan, Ireni de Quadros Braga, Neuza Aparecida Dvojartzki, Eva Martins da Silva, Ana Maria Marques, Junio da Silva Teixeira, Osni Alves Faria, Vera Lúcia Gehlen, Araci Kehrwald Tosatti, Cleodete de Moraes, Clair Fátima da Silva Holdefer, Pedro de Moraes, Maria da Luz do Nascimento, Neclito Bordin, Abrão Alves Ferreira, Celso Lattmam, Jussara Neura Karwald Piva, Edivaldo Santos, Generece Kempner, João Maria da Silva Miranda, João Pedro Siqueira, Elizabeth Teixeira, Janete Lopes de Quadros, Geili Rafain Moraes, Sandra Regina Colpani, Maria Lindaura do Nascimento de Lima, Lenir Maria Sintz dos Santos, Jormira de Fátima Schussler. Advogado: Airton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anuniação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo Regimental nº 591.253-2/02 Tendo em vista que foi proferida sentença de improcedência do pedido indenizatório (autos 307/2007) em 31/08/2011, conforme cópia em frente, intime-se a agravante Caixa Seguros S/A - ré na ação - para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se possui interesse no prosseguimento deste recurso. Curitiba, 13 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNIAÇÃO Relator

0011 . Processo/Prot: 0811467-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/260445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Impetrado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Anete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Indefiro Liminarmente MANDADO DE SEGURANÇA Nº 811.467-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA . IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FONTOURA BIBI IMPETRADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, PARANÁ PREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA 1. Trata-se de Mandado de Segurança nº 811.467-8, com pedido de concessão liminar, impetrado contra suposta omissão praticada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado no Paraná, consistente na ausência de apreciação de requerimentos administrativos formulados visando à retificação da Portaria nº 264/2008, que concedeu a aposentadoria do impetrante por invalidez. Alega o impetrante que tais requerimentos administrativos solicitavam a modificação do critério de inativação, de modo que se mantenha a paridade em relação aos demais servidores ativos e inativos. Fundamenta sua impetração, aduzindo que à época da aposentadoria já contava com 35 anos de tempo de contribuição, razão pela qual deseja a modificação do fundamento legal da inativação Com base nesses argumentos, e buscando demonstrar a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requer a concessão liminar da segurança para o fim de que seja retificado o ato que concedeu aposentadoria, com a consequente revisão dos seus proventos. 2. O presente Mandado de Segurança versa contra suposta omissão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, consistente na ausência de apreciação de requerimentos administrativos formulados visando à retificação da Portaria nº 264/2008, que concedeu a aposentadoria do impetrante por invalidez. É pacífico o entendimento de que só será concedida liminar em sede de Mandado de Segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas no final. Para tanto, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Desse modo, a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. Analisando os argumentos deduzidos pelo impetrante e os documentos que instruem os autos, em sede de análise sumária não resta evidenciado a urgência/relevância dos fundamentos, de modo a autorizar a concessão da liminar pretendida, tampouco possibilidade de vir a se tornar sem efeito prático a medida, se ela não for previamente assegurada, ou seja, não vislumbro "fumus boni iuris", tão pouco o "periculum in mora". 3. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por não vislumbra na espécie os requisitos legais à concessão. 4. Vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012. Processo/Prot: 0835712-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/277200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0105607245 Protocolo. Impetrante: Guilherme Zaguine, Fernanda Zaguine Agostinho, Osvaldo Zaguine Júnior, Arlete Greco Zaguine. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Impetrantes: Guilherme Zaguine e Outros Impetrados: Governador do Estado do Paraná e Outro I. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME ZAGUINE e OUTROS contra a decisão administrativa do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ que indeferiu o pedido de compensação de débito do ITCMD com crédito de precatório estadual, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.470/2004. Preliminarmente, foram colhidas as informações das autoridades ditas coatoras, bem como o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça, que vieram aos autos em manifestações respectivamente encartadas às fls. 114/139-TJ e 145/157-TJ. II. De fato, impõe-se reconhecer que o direito dos impetrantes à ação mandamental encontra-se fulminado pela decadência, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado depois de transcorrido o prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009, verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, o pedido administrativo de compensação formulado no SID nº 10.560.724-5 foi indeferido por decisão Governamental publicada no Diário Oficial do Estado em 04/04/2011 (segunda-feira), consoante fazem prova os documentos de fls. 71 e 141-TJ. Assim, o prazo decadencial para a impetração do mandamus teve início em 05/04/2011 e findou em 02/08/2011 (terça-feira). Todavia, considerando que a ação somente foi ajuizada no dia 04/08/2011, não resta dúvida de que sobre o direito dos impetrantes operou-se a decadência. Ressalte-se, ademais, que o pedido de reconsideração formulado na esfera administrativa não tem o condão de suspender ou mesmo de interromper o curso do prazo decadencial, a teor do contido na Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal. III. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do CPC, bem como nos arts. 200, XII, e 328, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, com resolução do mérito. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator convocado

0013. Processo/Prot: 0858217-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/430582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00311288-4 Reclamação. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Janaina Reis Miron, Ubiratan Campos Gonçalves, Lucas Ronza Bento. Impetrado: Corregedor-geral da Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Des. Guido Döbeli. Despacho: Indefiro Liminarmente MANDADO DE SEGURANÇA (OE) Nº 858.217-8 Impetrante : Ernesto Cesar Gaion Impetrado : Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná I. Trata-se

de mandado de segurança impetrado por ERNESTO CESAR GAION contra ato do DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que teria obstaculizado o acesso do impetrante aos autos do Pedido de Providências nº 2009.0311288-4/000, instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas pelos Agentes delegados do Serviço Distrital de Guairacá/Comarca de Terra Rica, do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana e do Serviço de Registro de Imóveis de Loanda. Requer seja concedido, liminarmente, "o acesso/vistas dos autos do procedimento administrativo nº 2009.0311288, sob pena de violação dos direitos constitucionais assegurados ao Impetrante, estabelecidos no artigo 5º, LIV e LV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil." Alternativamente, pugna pelo sobrestamento do processo administrativo, até decisão final ou até que sejam apresentados todos os documentos relacionados à medida liminar deferida no Mandado de Segurança que tramita perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. II. Preliminarmente, por requisição da eminente Relatora originária, vieram as informações da autoridade dita coatora, asseverando, em resumo, que em momento algum foi obstaculizado o acesso do impetrante aos autos do procedimento administrativo (fls. 320/322). III. De fato, segundo se denota do presente caderno processual, especialmente das informações e dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, não é possível verificar que tenha havido impedimento de acesso do impetrante aos autos do procedimento administrativo em trâmite perante a Corregedoria-Geral da Justiça. Vê-se, inclusive, que foi deferido o pedido de vista dos autos em Cartório, bem como a extração de fotocópias às expensas do requerente, que, no entanto, recusou-se "a retirar cópia integral dos autos, alegando não ter recursos financeiros para fotocopiar todos os volumes e apensos, conforme deferimento de fl. 1505." (fls. 330/331). Também não se vislumbra prejuízo ao acompanhamento do processo administrativo por parte do impetrante, tanto que interpôs recurso hierárquico contra a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências (fls. 257/287). N'outro vértice, neste juízo de cognição sumária, é nebulosa a existência de qualquer utilidade ao impetrante para o sobrestamento do procedimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido liminar. IV. Intimem-se. V. Após, colha-se o parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2

0014. Processo/Prot: 0858815-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 858815-4 Mandado de Segurança. Embargante: Rildo José Peloso. Advogado: Fernando Bueno de Castro. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 858815-4/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ÓRGÃO ESPECIAL EMBARGANTE: RILDO BUENO DE CASTRO EMBARGADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO NECESSÁRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 858815-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Órgão Especial, em que é Embargante RILDO BUENO DE CASTRO e Embargados GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS. I - RELATÓRIO: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração Cível em face da decisão proferida às fls. 129/131, que indeferiu o pedido de concessão de liminar nos autos de mandado de segurança. Inconformado, alega o Embargante a existência de contradição na fundamentação, eis que consignou texto de lei revogada para embasar o indeferimento da liminar. Sustenta a ocorrência de omissão e repisa os fundamentos da inicial para o fim de que seja concedida a medida liminar, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, é importante consignar que a contradição apontada pelo embargante decorre de mero erro material. No presente caso, assiste razão ao embargante, pois, efetivamente, verifica-se erro material constante na fundamentação da decisão. Constou da motivação que: Observa-se, de início, que, estando restrita a análise, nesta fase do mandamus, à verificação da presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, a Lei nº 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança), admite expressamente, em seu artigo 7º, inciso II, "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Contudo, deveria constar a indicação da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a qual disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências, e prevê, em seu inciso III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Portanto, necessária a correção do erro material apontado, a fim de afastar o equívoco cometido. Em relação ao pedido infringente, de alteração da decisão para o fim de ser concedida a liminar pleiteada, registro que não se admite que o Embargante tente rediscutir a questão via embargos declaratórios com intuito modificativo, mormente quando não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum. Inviável, pois, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição do recurso cinge-se a repisar fundamentos anteriormente já tecidos, ou trazer novas alegações, não lançadas oportunamente. Desta forma, acolho os embargos, sem efeitos modificativos e, corrijo o erro material observado. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - manifestar-se quanto as informações juntadas às fls. 667/668 e as fls. 672/675 - Prazo : 10 dias
 0015 . Processo/Prot: 0078938-2 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 1999/49960. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00000012 Lei. Impetrante: Associação dos Magistrados do Paraná. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Marcello Nascimento Bacellar, Emerson Gabardo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Parana Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: manifestar-se quanto as informações juntadas às fls. 667/668 e as fls. 672/675. Vista Advogado: Emerson Gabardo (PR025736), Romeu Felipe Bacellar Filho (PR016601), Marcello Nascimento Bacellar (PR023000), Renato Cardoso de Almeida Andrade (PR010517)
 Vista ao(s) Impetrante(s) - para que junte certidão explicativa dos precatórios que pretende ver compensados, que poderá ser obtida junto à Divisão de Precatórios do TJPR
 0016 . Processo/Prot: 0689236-2 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2010/182851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Miguel Sallum & Filhos Ltda. Advogado: Letícia Severo Soares. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: para que junte certidão explicativa dos precatórios que pretende ver compensados, que poderá ser obtida junto à Divisão de Precatórios do TJPR. Vista Advogado: Letícia Severo Soares (PR024600)
 Vista ao(s) Interessado(s) - para que, querendo, se manifeste a respeito do presente incidente de inconstitucionalidade - Prazo : 15 dias
 0017 . Processo/Prot: 0745370-3/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 . Protocolo: 2010/337218. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 745370-3 Apelação Cível. Suscitante: Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: João Celso Novakoski. Advogado: Luciano Schlumberger, Caroline Ivanky Martins. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Motivo: para que, querendo, se manifeste a respeito do presente incidente de inconstitucionalidade

**Divisão do Órgão Especial
 Seção Cível e Criminal
 Relação No. 2012.00262**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Vieira	003	0743065-9/01
Afonso Henrique Prezoto Castelano	002	0714986-8
Carla Cristine K. Romanelli	002	0714986-8
Carla Margot Machado Seleme	001	0712858-1
Carlos Roberto Ferreira	003	0743065-9/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	002	0714986-8
Clovis Augusto Veiga da Costa	002	0714986-8
Dalio Zippin Filho	002	0714986-8
Eduardo Duarte Ferreira	006	0801562-5
Fabiana Tereza Cristina Pimentel	002	0714986-8
Fábio Pacheco Guedes	001	0712858-1
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0712858-1
Iéri do Amaral Schroeder	002	0714986-8
Izabella Crispilio	005	0777163-5/01
Joe Tennyson Velo	001	0712858-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0712858-1
Marcelo Dominicali Rigoti	004	0755153-5/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	005	0777163-5/01
Maria Marta Renner Weber Lunardon	001	0712858-1
Michelle Pinheiro Gonçalves Silva	003	0743065-9/01
Mônica Ribeiro Bonesi	003	0743065-9/01
Nathália Kowalski Fontana	005	0777163-5/01
Osní Terêncio de Souza Filho	002	0714986-8
Renata Modesto Guimarães	002	0714986-8
Richardt André Albrecht	005	0777163-5/01

Roberto Altheim	001	0712858-1
Sarah Abdul Baki	005	0777163-5/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0712858-1
Zuleika Loureiro Giotto	002	0714986-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0712858-1 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2010/293217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 453226-9 Mandado de Segurança. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Marta Renner Weber Lunardon, Roberto Altheim, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Joe Tennyson Velo. Réu (1): Delair Calixto dos Santos Pavaneli, Marta do Rocio Ferreira da Silva Novak. Advogado: Fábio Pacheco Guedes. Réu (2): Rosilene Buhner Junckes. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 712858-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATOR CONV.: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Converto o feito em diligência. 2. Cumpra-se a r. promoção, com urgência. 3. Expeça-se o competente mandado, após a conclusão. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0714986-8 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2010/302874. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0170609-6/01 Embargos Infringentes. Autor: Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Dalio Zippin Filho, Afonso Henrique Prezoto Castelano, Osní Terêncio de Souza Filho, Iéri do Amaral Schroeder, Carla Cristine Karpstein Romanelli, Clovis Augusto Veiga da Costa. Réu: Construtora Camargo Antunes Ltda. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Do exame dos autos, denota-se a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e reiterado, ainda não apreciado. A autora Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho requereu a desconstituição da decisão proferida em Embargos Infringentes pelo colegiado da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em composição integral, a qual confirmou acórdão da 7ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada, que deu provimento ao apelo da ora ré, "para julgar procedente, em parte, o pedido inicial, reconhecendo a ocorrência de turbação e, nos termos do art. 920 do CPC, confirmar a liminar e determinar a expedição de mandado definitivo de manutenção de posse em favor da autora (ora requerida)" (fls. 915). Na petição inicial da presente Rescisória, a autora discorreu, em suma, possuir direito de propriedade sobre o imóvel rural situado no Município de São José dos Pinhais, correspondente a 268.888,88 m², matriculado perante o 1º Registro de Imóveis da mencionada Comarca, sob nº 17.401, registro nº 31 (fls. 03). Todavia, em Ação de Reintegração de Posse, a ré obteve o reconhecimento da posse sobre aludido imóvel, o que, segundo a autora, deu-se em razão de erro de fato no deslinde da causa, na medida em que o órgão julgador não considerou, para fins de verificação da cadeia dominial, documento falso (matrícula nº 12.689, registrada como imóvel pertencente à Ana Maria Portes), ou a impossibilidade da venda do bem por esta. Consoante tese esposada na inicial, a análise da ilegalidade da cadeia dominial culminaria na improcedência da pretensão inicial da Ação de Reintegração de Posse e, de consequência, na procedência do pedido rescisório. A autora então, discorrendo sobre a presença da verossimilhança das alegações, bem como do perigo de dano grave de difícil reparação, consubstanciado na premente possibilidade de constrição de seus bens nos autos da ação possessória, pediu pela antecipação dos efeitos da tutela, "para o fim de suspender o Cumprimento de Sentença nos auto de Ação de Reintegração de Posse nº 931/1996 (2ª Vara Cível de Curitiba) até o final julgamento da presente ação por esta Egrégia Corte" (fls. 26). II - Em que pesem os argumentos expostos pela requerente, seu pleito liminar não merece prosperar, sendo repelido. Em regra, nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo". Porém, o próprio artigo ressalva a possibilidade de concessão de liminar, para a sustação da fase executiva, "caso imprescindíveis e sob os pressupostos Ação Rescisória nº 0714986-8 previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". Nesse desiderato, extrai-se das diretrizes constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, tratando-se de pedido de antecipação de tutela em demanda rescisória, a jurisprudência tem preconizado a análise dos pressupostos para a concessão de medida de urgência de forma mais criteriosa. Isso porque a demanda rescisória visa à desconstituição de sentença transitada em julgado, proferida após juízo de cognição exauriente. Logo, o pedido liminar de antecipação de tutela na rescisória deve estar calçado em motivos e circunstâncias, provados de plano, convincentes quanto à necessidade de suspensão da execução do julgado rescindendo, de forma mais veemente ao analisado comumente em sede de antecipação de tutela nas ações ordinárias novas ajuizadas em primeiro grau. A respeito do tema, importa transcrever citação apresentada por Theotônio Negrão, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Saraiva, 2010. pg. 585, in verbis: "Somente em casos excepcionálicos

a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente. Ação Rescisória nº 0714986-8 (STJ-2ª Seção, AR 3.154-AgRg. Min. Laurita Vaz, j. 11.5.05, DJU 6.6.05)". E, da análise parcimoniosa do presente caderno processual, bem como das provas até então produzidas nos autos, não se vislumbra a presença dos requisitos legais para a concessão da almejada tutela de urgência. A plausibilidade do direito alegado não se mostra presente na medida em que a pretensão da autora se baseia na discussão da legalidade da cadeia dominial referente ao imóvel em disputa. Enfim, a autora pretende provar a titularidade do imóvel em litígio, apontando falsificação da matrícula do bem. Contudo, a demanda de origem (Ação de Reintegração de Posse) tem natureza eminentemente possessória, porquanto baseada exclusivamente na alegação da existência de posse sobre o imóvel e da sua turbação (item 3.7 fls. 308). Dessa forma, em tese, a pretensão da autora da presente rescisória, ao discutir a propriedade do imóvel, somente seria viável se ambos os litigantes disputassem a posse com base na alegação de propriedade, a teor da súmula 487 do STF, o que não ocorre no caso vertente. Por sua vez, a autora não logrou demonstrar, de forma objetiva, onde residiria o aventado perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação a respaldar a concessão da medida de urgência. A alegação de que eventual constrição de bens nos autos de ação possessória poderá lhe ocasionar danos (fls. 25), por si só, não é motivo bastante para a suspensão do cumprimento Ação Rescisória nº 0714986-8 de sentença nos autos de origem. Evidentemente, toda espécie de execução forçada causa dano ao patrimônio do devedor, como consequência lógica do processo expropriatório. Assim, somente em casos excepcionais poder-se-ia admitir a paralização dos trâmites executivos, em prejuízo do credor de título executivo judicial, hipóteses, no entanto, não vislumbradas nos presentes autos. III - Diante do exposto, por ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e observado o disposto no art. 489 do mesmo diploma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, deixando, de consequência, de obstar o cumprimento da decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse nº 931/1996, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, até ulterior deliberação ou julgamento em definitivo desta causa. IV - Intimem-se os procuradores das partes litigantes. V - Ainda, o procurador da empresa requerida fica intimado, também, para, querendo, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (fls. 1259 a 1283), no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Ação Rescisória nº 0714986-8

0003 . Processo/Prot: 0743065-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/324185. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 743065-9 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Lélia Sarmadã Giacommet - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Braga. Advogado: Carlos Roberto Ferreira, Mônica Ribeiro Bonesi, Michelle Pinheiro Gonçalves Silva. Interessado: Município de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Ademar Martins Vieira. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de dúvida de competência suscitada pela e. 2ª Câmara Cível deste Tribunal, por decisão colegiada1, nos autos da Apelação Cível nº 743.065-9, em que é Apelante Guilherme Braga e Apelado Município de São Sebastião da Moreira. Inicialmente, o recurso foi distribuído à eminente Desª. Lélia Sarmadã Giacommet, integrante da 4ª Câmara Cível, conforme se observa do termo de distribuição2, a qual, por meio de decisão monocrática3, determinou a redistribuição do recurso, sob o fundamento de que "(...) verifica-se que a questão em torno do direito à reintegração em cargo, tema afim ao assunto dos servidores públicos, nos moldes do art. 90, inc. I, alínea c do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (...). Logo, entendendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em que se discute direito de servidor público (...)"4. O recurso foi redistribuído à 2ª Câmara Cível5, tendo sido suscitada6 a presente dúvida negativa de competência a ser dirimida por esta Seção Cível. Solicitadas informações à d. Des. Suscitada, membro da 4ª Câmara Cível, esta esclareceu que o presente recurso foi distribuído após a alteração do Regimento Interno, de maneira que o reconheceu como sendo da competência da 4ª Câmara Cível. II. Dessa feita, a d. Desembargadora reconheceu a sua competência7 para o conhecimento e julgamento do recurso, o que consequentemente, enseja a perda do objeto da presente dúvida de competência. III. Por esses fundamentos, considerando a manifestação da e. Desembargadora reconhecendo que é da atribuição da 4ª Câmara Cível o julgamento do recurso de Apelação, não conheço da apontada dúvida em razão da perda do objeto, julgando-a extinta, com remessa dos autos à Desembargadora integrante da 4ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 294/301. 2 Fls. 254/255. 3 Fls. 269/275. -- 4 Fl. 269/271. 5 Fls. .279/280. 6 Fls.294/301. 7 Fls. 327/328.

0004 . Processo/Prot: 0755153-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

. Protocolo: 2010/366815. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755153-5 Embargos a Execução. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Maria da Aparecida. Advogado: Marcelo Dominicali Rigoti. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 755153-5/01, DE ALTÔNIA - VARA ÚNICA SUSCITANTE : 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO : DES. LUIZ MATEUS DE LIMA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Aguarde-se em cartório a publicação do acórdão proferido na Dúvida de Competência nº 761692-4/01. Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0005 . Processo/Prot: 0777163-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível) . Protocolo: 2011/110587. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777163-5 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Carlos Dalacqua - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Shiroshi Yendo - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Richard André Albrecht, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Interessado: Metalúrgica Metal Typo Ltda. Advogado: Sarah Abdul Baki, Izabella Crispillo. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática que dirimiu a dúvida de competência suscitada pelo Excelentíssimo Senhor Des. José Carlos Dalacqua, como integrante da 17ª Câmara Cível deste Tribunal, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Des. Shiroshi Yendo, integrante da 16ª Câmara Cível, que remeteu o feito para redistribuição. Nada obstante, as razões do pedido de reconsideração, ao feito foi aplicada a súmula nº 23 da Seção Cível, o que permite o julgamento monocrático, conforme a exegese do § 2º do art. 85 do RITJ. Com efeito, não se trata de critério de prevenção, pois, conforme a referida súmula, a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo de garantia atrai a competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, afastando, por conseguinte, a competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis. Consequentemente, o critério de prevenção resta afastado, pois as 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis não detêm a mesma competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis. Em verdade, trata-se de aplicação do critério da especialidade, consubstanciada na Súmula nº 23 desta Seção Cível, que consolidou as dúvidas de competência anteriormente suscitadas com fulcro no disposto no artigo 90, inciso VI, "a", e inciso VII, "d", do Regimento Interno deste Tribunal. II. Por esses fundamentos, tendo em vista as decisões adotadas pela Seção Cível, deve incidir no caso, a letra "d", do inc. VII do art. 90 do RITJ, bem como o disposto na Súmula nº 23 de Seção Cível, nos termos da exceção do § 2º do artigo 85 do RITJ. Razão pela qual, respeitosamente, deixo de reconsiderar a decisão de fls. 1085/1089. Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0006 . Processo/Prot: 0801562-5 Ação Rescisória (GCCR/SCV)

. Protocolo: 2011/248163. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 177462-1 Apelação Cível. Autor: Luiz Mitsuo Shiomi. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Réu (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (2): Município de Guaíra. Interessado: José Eduardo dos Santos, João Lima de Moraes, Celso Boniolo, Luiz Mitsuo Shiomi, Ney José Neotte, Paulo Celinski, Sidney Ribas Bufara, Suemy Aparecida Eloy Foletto, Heraldo Trento, Luiz Alberto Zeballos Rollon, Devaldir Aparecido Capatti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho:

I - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo autor, da presente rescisória, Luiz Mitsuo Shiomi (f. 1.614-1620) diante do indeferimento da tutela pleiteada, transcrita no que pertinente (f. 1.612): "Em cognição sumária, embora relevantes as alegações do autor amparadas, sobretudo em jurisprudência e pareceres jurídicos encartados aos autos, não autorizam, de imediato, conceder a tutela antecipada pretendida, ainda que, em parte". II - Ocorre que, a execução do acórdão proferido em sede de ação civil pública e, concretizando-se a noticiada exoneração do autor, da função pública que exercia até então, de igual forma, não autoriza a antecipar os efeitos da ação rescisória, se julgada procedente. Assim, por idênticos fundamentos, mantido o indeferimento da tutela pleiteada. III - Registre-se que, na eventual procedência da ação rescisória, será assegurada a manutenção do statu quo ante, anulando-se a referida exoneração. IV - intime-se. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Laertes Ferreira Gomes Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 801.562-5, DA COMARCA DE GUAÍRA - VARA CÍVEL AUTOR: LUIZ MITSUO SHIOMI RÉUS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE GUAÍRA I - PAULO CELINSKI, SIDNEY RIBAS BUFARA, HERALDO TRENTO e LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLLON, com a petição protocolada sob nº 392.704/2011, postulam o ingresso no pólo ativo da presente rescisória ajuizada por LUIZ MITSUO SHIOMI, EM FACE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública nº 208/2001 (inquérito civil nº 13/2000) ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para declarar a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º inc. XI, Da Lei nº 8.429/92 e, condenou os réus, LUIZ ALBERTO ZEBALLOS ROLLON, PAULO CELINSKI, JOÃO LIMA DE MORAES, SUEMY APARECIDA ELOY FOLETTO, CELSO BONIOLO, DEVALDIR APARECIDO CAPATTI, LUIZ MITSUO SHIOMI, NEI JOSÉ NEOTTE, HERALDO TRENTO e SIDNEY RIBAS BUFARA, a restituir ao erário os valores recebidos indevidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano desde o evento danoso até o ajuizamento da ação (R \$ 11.600,98 em relação a José Eduardo dos Santos e R\$ 8.217,46 no tocante a cada um dos demais, valores descritos às f. 20-21), a serem atualizados até o efetivo pagamento, confirmada a liminar de indisponibilidade de bens. Foram aplicadas as sanções previstas no art. 12, inc. I, da LIA: perda da função pública

que porventura estiver exercendo, suspensão dos direitos políticos por oito anos, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Por fim, considerando a sucumbência mínima dos autores, condenou os réus ao pagamento pro rata das custas processuais e ao pagamento solidariamente, de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, aos procuradores do Município de Guaira e ao Ministério Público do Estado do Paraná. Quanto ao órgão do parquet, o valor será revertido do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei Estadual nº 12.241/98 (f. 766-780). Inconformados, recorreram José Eduardo dos Santos e outros e Heraldo Trento e outro, tendo sido a apelação dos primeiros, provida em parte, e desprovida a segunda. O parcial provimento do recurso foi apenas para reduzir o valor dos honorários fixados em favor dos advogados do Município apelação, para 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista única participação do ente público, por absoluta imposição legal. Interpostos recurso especial e extraordinário, não foram admitidos, impugnados mediante agravo de instrumento, com o trânsito em julgado ocorrido em 30/11/2009 (f. 1.518). Daí a presente ação rescisória com fundamento em violação literal de lei. O depósito legal foi efetuado, conforme o disposto no art. 488, II, do CPC (f 71). Os petionários ratificam integralmente o pleito vestibular formulado por LUIZ MITSUO SHIOMIE e, se for entendido pertinente o preparo para o ingresso na ação rescisória, mediante intimação de seu procurador, se comprometem a fazê-lo. III - Assim, vista ao Ministério Público do Estado do Paraná, autor da Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente, para que se manifeste quanto à inclusão dos demais réus, no pólo ativo da presente rescisória, bem como quanto à necessidade de preparo complementar a ser efetuado. IV - Junte-se aos autos a petição protocolada sob nº 392.704/2011. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Des. Laertes Ferreira Gomes 1 Relator

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 2/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2011.0005930-0/000

INTERESSADO: O. M. R.

ADVOGADO: OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

INTERESSADO: B. S. S. J. D. V. C. M.

INTERESSADO: A. M. L.

INTERESSADO: S. A. R.

INTERESSADO: I. E. M. S. S. D.

Trata-se de representação deduzida por Oliveira Martins dos Reis em face do (...), sob o fundamento de falta de imparcialidade do magistrado, por meio da retenção indevida dos autos e decisões equivocadas do (...), na condução dos processos autos nº (...) e autos nº (...). Para tanto, narrou que, em cumprimento de sentença que move em face de (...), sem qualquer apego à orientação da jurisprudência consolidada, foi anulada a penhora das cotas da sociedade (...), de propriedade dos devedores, decisão, afinal, modificada pelo tribunal. Alegou, também, que, a despeito da manutenção da penhora, determinou a recondução dos executados na administração da emissora, pelo que, insatisfeita com tal decisão, a outra credora, "(...)", pediu que fosse arbitrada caução, tendo o juiz se limitado a afirmar nada tinha reconsiderar em razão dos fundamentos da decisão. Interposto agravo de instrumento, esta decisão foi anulada por falta de fundamentação. Então, o (...) reteve os autos por 96 dias, vindo a indeferir o pedido de caução, com fundamentação contrariando a prova dos autos. afirmou, ainda, que a decisão de anulação da decisão, proferida pelo magistrado (...), implicou em anulação da decisão de recondução dos devedores na administração da empresa. Asseverou que da data da última conclusão (09.06.2010) até a data de (07.01.2011) já decorreram 213 dias, evidenciando, portanto, a retenção procrastinatória e injustificável pelo reclamado de modo a travar o andamento normal da execução. (fls. 02/31) Instado a se manifestar, o magistrado, Dr. (...), informou que, ao analisar o pedido feito pela Igreja contra seu fundador nos autos nº (...), entendeu pela impossibilidade desta pretensão, a partir do que todas as demais decisões que não são do agrado da Igreja representada pelo reclamante são qualificadas de parciais e violadoras de deveres funcionais. afirmou que, depois da aludida decisão, proferida em 2001, o reclamante já arquiou duas exceções de suspeição, uma logo após a referida decisão e outra no ano de 2005, porém, ambas foram rejeitadas. Não bastasse, o reclamante ainda apresentou protesto judicial em 2010 com os mesmos argumentos das suspeições e, ainda, reclamação perante esta D. Corregedoria de Justiça. Aduziu que na primeira reclamação informou que iria se afastar dos processos e responsabilizar a Igreja (reclamante da primeira reclamação). Não obstante, o reclamante apresentou a presente reclamação objetivando novamente o seu afastamento dos processos ante a decisão que entendeu não ser possível a pretensão da Igreja de obter, por vias transversas, a exploração dos serviços de radiofusão. Asseverou que, efetivamente, houve atrasos na prolação de despachos devido ao excessivo volume de trabalho na Vara e que suas decisões foram fundamentadas. Por fim esclareceu que continua a entender que a exigência de autorização, concessão ou permissão para prestação de serviços de radiofusão impossibilita a pretensão de transferir tais serviços sob a ótica do direito privado. Finalizou requerendo o arquivamento de plano da reclamação. (fls. 385/387) É o relatório. O reclamante alega parcialidade do juiz, tanto por conta de desacertos de decisões judiciais como em razão da demora na prolação de despachos. No primeiro ponto - desacertos processuais -

a insurgência do reclamante envolve matéria jurisdicional. A Corregedoria-Geral, contudo, tem atuação restrita à seara administrativa, conforme as disposições do artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, dispositivo em total harmonia com a independência do Poder Judiciário. Não lhe é possível, portanto, em estrita atenção aos princípios da independência e do livre convencimento do magistrado, premissas do Estado de Direito, ingerência em questões de ordem jurisdicional ou que somente via judicial possam ser alcançadas, ou seja, pelos meios recursais previstos no ordenamento processual. Quanto ao segundo fundamento da reclamação - excesso de prazo para apreciação de despachos - ainda que tenha efetivamente ocorrido demora desproporcional (96 dias para o magistrado decidir sobre o pedido de caução e aproximadamente sete meses para proferir a próxima decisão, na qual declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo, como se observa de consulta ao site da assejepar), as decisões foram prolatadas de forma fundamentada e o processo continua em seu regular andamento. Na verdade, o volume excessivo de feitos nas Varas Cíveis de (...) impede um desenvolvimento mais célere do trâmite dos processos, ocasionando demoras indesejadas, tal como essa, que efetivamente ultrapassou o limite do razoável. Além disso, cabe registrar que o (...), pelo que foi isento de penalidade (fls. 427/429) e, atualmente, conta com processo de monitoramento perante esta Corregedoria, de modo que sua produtividade e eventuais atrasos estão sendo acompanhados, por isso que o juiz está sob recomendação de reduzir os prazos para despachar. De qualquer modo, o doutor (...) já não mais atua no processo em questão. Diante disso, não tendo ocorrido falta funcional, bem como não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito administrativo, impõe-se o arquivamento do presente expediente, nos moldes do artigo 455, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 9º, § 2º, da Resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, o reclamante, o Magistrado e a Corregedoria Nacional de Justiça (art. 9º, § 3º, da Resolução 135 do CNJ). Curitiba, 14 de dezembro de 2011. NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DOUGLAS MARCEL PERES, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2010.0156845-1/001

RECORRENTE: N. A. S.

ADVOGADO: GLEIDEDSON DE MORAES MUCKE

ARDEMIO DORIVAL MUCKE

LEIRSON DE MORAES MUCKE

RECORRIDO: V. O. B.

1. Defiro o pedido de vista, na divisão competente, para que o interessado extraia as cópias que entender necessárias, inclusive por meio eletrônico. 2. Intime-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. DOUGLAS MARCEL PERES, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2009.088391-0/000 (CÓPIA DE SEGURANÇA)

INTERESSADO: N. K. N.

ADVOGADO: NELSON KUHN DE NES

INTERESSADO: J. D. V. R. P. C. R. M. C. F. C. C.

I. O doutor Nelson Kuhn Denes, advogado, solicita a esta Corregedoria-Geral a adoção de providências para que o Juízo da (...) determine a remessa dos autos nº (...) ao Egrégio Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição do recurso de apelação em seu bojo. II. Reconhecida a competência concorrente foi determinada a remessa do original deste expediente ao doutor Juiz da (...) para a apuração do caso, formando-se esta cópia de segurança para monitoramento. Após o regular trâmite do feito, o doutor (...), encaminhou cópia da decisão proferida no procedimento (f. 48/49), por meio da qual noticiou que a Escrivania providenciou a restauração dos autos nº (...), os quais foram extraviados. Prossegue o doutor Juiz em sua decisão anotando que a Escrivã assumiu a responsabilidade pelo ocorrido, de modo a considerar a adoção de medidas para a resolução do impasse. O referido magistrado não vislumbrou a ocorrência de dolo ou má-fé, razão pela qual determinou o arquivamento do procedimento. Ao expediente veio cópia da certidão de intimação do requerente e do trânsito em julgado da decisão proferida (f. 75). Sobre a demora no envio da documentação citada e do comprovante de remessa dos autos nº (...) ao Tribunal de Justiça, a Escrivã informou que tal fato se deu em razão do processo de renovação dos arquivos da Escrivania, bem como que os autos estão em carga com o advogado reclamante (f. 78). III. O objetivo principal do presente expediente foi atingido, com a restauração dos autos nº (...) e sua disponibilização para o advogado reclamante, os quais, posteriormente, serão encaminhados ao Tribunal de Justiça. De outro lado, deve ser registrado que a constante demora (e repetidas omissões) da Escrivã no atendimento das determinações desta Corregedoria-Geral foi fator decisivo para o longo trâmite deste expediente, adiando a resposta a ser dada ao advogado reclamante. Assim, recomenda-se à Escrivã da (...) que envie esforços para responder as determinações desta Corregedoria-Geral tempestivamente, do mesmo modo que a guarda e manejo dos autos sob responsabilidade da Escrivania devem ser exercidos com maior zelo, evitando extravios. IV. Dessarte, e não havendo outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral, archive-se o presente expediente, com ciência aos interessados, servindo cópia desta deliberação de ofício. Curitiba, 18 de novembro de 2011. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 0005/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO GERUTI 0031 081630/2007
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0018 077838/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0038 083570/2008
AFONSO RODEGUER NETO 0047 085262/2009
ALBERTO DO CARMO AMORIM 0080 017471/2011
ALBERTO KOPYTOWSKI 0064 051844/2010
ALESSANDRA LABIAK 0036 083216/2008
0044 084834/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0068 067981/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0027 081058/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0010 075118/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 086182/2009
AMADEU ALICE NETO 0017 077418/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0028 081158/2007
ANA CAROLINA GOUVEA GABAR 0041 083888/2009
ANA RENATA MACHADO 0016 077164/2005
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 005167/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0045 084879/2009
0060 027966/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0033 082800/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0016 077164/2005
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0016 077164/2005
ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVE 0055 011642/2010
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0011 075250/2003
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0053 086332/2009
ANDRIGO MICHEL ALMEIDA RE 0075 005899/2011
ANGELA MARIA STEPANIV 0061 035995/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0048 085592/2009
0056 014001/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0028 081158/2007
ANTONIO MIOZZO 0010 075118/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0030 081440/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 084834/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0039 083764/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0085 059175/2011
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0033 082800/2008
CARLOS BUCK 0010 075118/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0013 075880/2004
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0079 016253/2011
CAROLINA MIZUTA 0039 083764/2008
CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0046 084938/2009
CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0046 084938/2009
CESAR AUGUSTO GAVRON 0002 068268/1999
CESAR AUGUSTO RAMOS GRADE 0025 080478/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0074 004369/2011
0076 012169/2011
CESAR EDUARDO ZILLIOTTO 0046 084938/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0069 069437/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0020 078660/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0001 066698/1998
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0068 067981/2010
CLAUDIA HALLE DE ABREU 0046 084938/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0082 036396/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0036 083216/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 084834/2009

CRISTIANE BELLINATI GARC 0036 083216/2008
0051 086142/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0042 084552/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0072 002240/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0025 080478/2007
DANIEL DE OLIVEIRA GODOY 0018 077838/2005
DANIELE DE BONA 0070 070806/2010
DANIELE ESMANHOTTO 0011 075250/2003
DANIEL HACHEM 0035 082926/2008
DANIELLE POTRICH LIMA 0064 051844/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0021 079172/2006
DARCI CANDIDO DE PAULA 0014 075941/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 073848/2002
DENYS DEUTSCHER 0006 073732/2002
DIEFFERSON MEIADO 0083 049916/2011
0084 057894/2011
DILANI MAIORANI 0034 082856/2008
DIONISIO OLICSHEVIS 0029 081335/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0046 084938/2009
EDSON HATSBACH 0020 078660/2006
ELEMAR BUETTGEN 0003 070386/2000
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0078 013585/2011
ELISA G. PAULA BARROS DE 0045 084879/2009
ELLEN MOSQUETTI 0028 081158/2007
EUCY JOSE PIRATH 0003 070386/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 085592/2009
0050 085942/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0045 084879/2009
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0084 057894/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0017 077418/2005
FABRICIO ZILOTTI 0024 079394/2006
FELIPE REDDIN WERKA 0015 076240/2004
FERNANDA AMERICO DUARTE 0011 075250/2003
FERNANDA MORO 0064 051844/2010
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0039 083764/2008
0066 053243/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0048 085592/2009
0050 085942/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0082 036396/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0036 083216/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0063 044806/2010
FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0049 085756/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0078 013585/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0039 083764/2008
0066 053243/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0063 044806/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0076 012169/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0095 062564/2011
GRACIENNE DE FÁTIMA GOES 0072 002240/2011
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0039 083764/2008
GUILHERME AUGUSTO BANA 0039 083764/2008
GUILHERME LUIZ SANDRI 0040 083884/2009
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0012 075844/2004
HENRIQUE CESAR ROESLER LA 0002 068268/1999
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0069 069437/2010
HERMANO ISMAEL EMILIO 0027 081058/2007
IDERALDO JOSÉ APPI 0026 080888/2007
IDERALDO JOSE APPI 0005 073452/2002
IVORLI FRANCISCO TIBES DA 0011 075250/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0063 044806/2010
0072 002240/2011
JAIRO ANTONIO DE MELLO 0090 061163/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0037 083315/2008
JEFFERSON OSCAR HECKE 0004 073256/2002
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0008 074888/2003
JOAO ALBERTO NIECKARS 0061 035995/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0048 085592/2009
0056 014001/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0076 012169/2011
JOAQUIM MIRO 0054 005167/2010
JONAS BORGES 0088 060226/2011
JOÃO PAULO BOMFIM 0031 081630/2007
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0069 069437/2010
JOSE ARI MATOS 0054 005167/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0047 085262/2009
JOSE CONCEICAO BUENO 0001 066698/1998
JOSE JORVAL CONCEIÇÃO 0029 081335/2007
JOSE MARIA GONCALVES JUNI 0004 073256/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0004 073256/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0004 073256/2002
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0012 075844/2004
JOSE VALTER RODRIGUES 0042 084552/2009
JOSUE DYONISIO HECKE 0028 081158/2007
JOSUE PEREZ COLUCCI 0033 082800/2008
JULIANA PUPO 0006 073732/2002
JULIANE TOLEDO ROSSA 0052 086182/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0100 065603/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0030 081440/2007
0035 082926/2008
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 035995/2010
0078 013585/2011
KELLY CRISTINA WORM 0017 077418/2005
KLAUS SCHNITZLER 0070 070806/2010
LEANDRO INACIO LEITE 0009 074994/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 073452/2002
LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0011 075250/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0072 002240/2011
LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0023 079292/2006
LILLIANA MARIA CERUTTI LAS 0031 081630/2007

LORENA MARINS SCHWARTZ 0034 082856/2008
 LUCIA DALAZOANA 0034 082856/2008
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0065 051852/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0037 083315/2008
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0032 082231/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0059 023731/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0025 080478/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0027 081058/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 044806/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0022 079200/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0027 081058/2007
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0011 075250/2003
 MARCELO JULIANO CARDOSO 0003 070386/2000
 MARCELO SILAS RIBEIRO 0086 059227/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0068 067981/2010
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0098 064408/2011
 MARCIA REGINA DE SOUZA 0067 065113/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0077 012376/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 071026/2010
 0073 003490/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 0002 068268/1999
 MARCOS ANTONIO SILIO 0019 078564/2006
 MARCOS BUENO GOMES 0001 066698/1998
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0006 073732/2002
 MARCUS AURELIO LIOGI 0089 060385/2011
 0092 061439/2011
 0094 061977/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0004 073256/2002
 MARIANA PAULO PEREIRA 0096 062824/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 0091 061366/2011
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0014 075941/2004
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0006 073732/2002
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0053 086332/2009
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0049 085756/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0070 070806/2010
 MAURICIO DAL AGNOL 0062 044464/2010
 MAURO CURY FILHO 0005 073452/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 084879/2009
 0060 027966/2010
 MAYLIN MAFFINI 0036 083216/2008
 0043 084590/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 0012 075844/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0049 085756/2009
 0056 014001/2010
 MONICA DALMOLIN 0035 082926/2008
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0047 085262/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0041 083888/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0021 079172/2006
 OSIRIS VIANA XAVIER 0013 075880/2004
 OTTO STEINER JUNIOR 0003 070386/2000
 PAMELA IRIS TEILOR 0074 004369/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 083216/2008
 0044 084834/2009
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0051 086142/2009
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0025 080478/2007
 PAULO SERGIO FERRARI 0021 079172/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 0063 044806/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 083216/2008
 PRISCILA PERELLES 0061 035995/2010
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0057 016088/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI 0057 016088/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0061 035995/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 0039 083764/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0058 022331/2010
 0065 051852/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0051 086142/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 082926/2008
 RENATO DACILIO FLORES 0032 082231/2008
 RICARDO KEY S. WATANABE 0027 081058/2007
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0024 079394/2006
 0040 083884/2009
 0083 049916/2011
 ROBERTO LEMKE 0003 070386/2000
 RODRIGO LAYNES MILLA 0081 036071/2011
 RODRIGO MACEDO 0076 012169/2011
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0087 059595/2011
 SAMUEL MARTINS 0033 082800/2008
 SANTINO SAGAI 0019 078564/2006
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0032 082231/2008
 SILVANEI DE CAMPOS 0053 086332/2009
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0011 075250/2003
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0053 086332/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0011 075250/2003
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0097 062852/2011
 0099 065162/2011
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0093 061509/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0043 084590/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0058 022331/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0002 068268/1999
 THIAGO JOSE WLADYKA 0064 051844/2010
 VALDECY ALVES DE GOIS 0032 082231/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 0042 084552/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 086182/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0046 084938/2009
 0050 085942/2009
 0077 012376/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0059 023731/2010
 WALTER RONALDO BASSO 0031 081630/2007

1. REINTEGRACAO DE POSSE-66698/1998-OMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x IVAIR JOSE KINUP BLAUTT- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira dos valores localizados por ocasião desta consulta e da consulta realizada em face de Ivair José Kinuppe Blaut (fls. 491/492), reduza-se a penhora a termo.- Adv. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e JOSE CONCEICAO BUENO-.
2. COBRANCA (SUMARIO)-68268/1999-CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI- Após digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, THELMA HAYASHI AKAMINE, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e CESAR AUGUSTO GAVRON-.
3. DECLARATORIA-70386/2000-CARLOS LUIZ WEBER x FIBRA LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a informação de fls. 395, apresentado pelo Sr. Contador. -Adv. ELEMAR BUETTGEN, EUCY JOSE PIRATH, ROBERTO LEMKE, MARCELO JULIANO CARDOSO e OTTO STEINER JUNIOR-.
4. DECLARATORIA (SUMARIO)-73256/2002-ELIZALDO LUIZ GONCALVES x EDICAO COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 116, o qual transcrevo: 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens de titularidade do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente -Adv. JOSE MARIA GONCALVES JUNIOR, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE-.
5. COBRANCA (SUMARIO)-73452/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA x VICTOR HERCULANO SOTTOMAIOR BOND e outro-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado de avaliação. -Adv. IDERALDO JOSE APPI, MAURO CURY FILHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
6. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0000100-63.2002.8.16.0001-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x ROYALPAR PARTICIPACOES LTDA. e outro- Prejudicado o pedido de expedição de alvará, uma vez que a petição foi juntada aos autos em momento posterior ao despacho de fl. 607. Prossiga-se nos termos do item 2 do despacho de fls. 607, o qual transcrevo: Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à quitação ao débito. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, DENYS DEUTSCHER, MARIO BELTRAMIN JUNIOR e JULIANA PUPO-.
7. MONITORIA-73848/2002-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - BBV x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.
8. MONITORIA-74888/2003-CORUJAO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA x RUBENS HENRIQUE GUADAGNIN- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.
9. TUTELA-74994/2003-MARIA HELENA DE LIMA x DRIELLE STEPHANY DE LIMA GODOY-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. LEANDRO INACIO LEITE-.
10. COBRANCA (SUMARIO)-75118/2003-BENJAMIN STRAPASSON x BANCO ITAU S/A-1. Anote-se (fls. 496), devendo as futuras intimações do Banco Itaú S/A serem dirigidas ao Dr. Alexandre de Almeida - OAB/PR 56.124. 2. Prejudicada a análise da petição de fls. 491/497 em razão da concordância de ambas as partes na extinção do processo e prévia outorga de quitação do débito (fls. 498 e 504). 3. Prejudicada também a análise do pedido de fl. 505, uma vez que até o momento não foi expedido alvará. 4. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de 60 dias em favor da parte exequente (fl. 501). Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. CARLOS BUCK, ANTONIO MIOZZO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
11. INDENIZACAO (SUMARIO)-75250/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x DENILSON BALABUCH-Intime-se o requerido para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-a de que o silêncio importará na presunção de quitação do débito. -Adv. STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTTO, SILVIA ELIZABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, FERNANDA AMERICO DUARTE, IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA e MARCELO FERREIRA MEIRELES-.
12. COBRANCA (SUMARIO)-75844/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x ANA MARIA DA COSTA DRUMOND-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA-.
13. MONITORIA-75880/2004-CLEBER DA SILVA FERREIRA x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e

oitto horas, dê prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e OSIRIS VIANA XAVIER-.

14. INDENIZACAO (SUMARIO)-75941/2004-SERGIO LUIS DA MOTTA x JOAO DOS SANTOS AGUIAR- 1. O art. 45 do CPC autoriza o advogado a renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove que identificou o mandante a fim de que este nomele substituto. Os procuradores do executado nao provaram a inequívoca identificação a que alude a lei. 2. Desse modo, considerando também que a parte executada não constituiu novo advogado depois desse ato, reputo inválida a renúncia ao mandato efetivada nos autos, determinando o prosseguimento da demanda com os advogados da parte executada, até prova do atendimento do requisito do art. 45 do CPC. Frisa-se que até o implemento da condição e dez dias seguintes, os advogados deverão continuar representando o mandante, em atenção ao art. 45, parte final, do CPC. -Advs. DARCI CANDIDO DE PAULA e MARILIS DE CASTRO MULLER-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-76240/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND.XVI x SANDRA CAMPOLIM- 1. Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, notadamente quanto à alegada venda do imóvel penhorado nos presentes autos. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item 11 da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA-.

16. INDENIZACAO (SUMARIO)-77164/2005-LENIRA SOLA DE FREITAS x ROLANDO FLEITAS GRECO-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno da carta precatoria e laudo de avaliação. -Advs. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO, ANA RENATA MACHADO e ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

17. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-77418/2005-PATRICIA BRUM ALICE x HSBC BANCO S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08. -Advs. AMADEU ALICE NETO, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER e KELLY CRISTINA WORM-.

18. INDENIZACAO (SUMARIO)-77838/2005-CICERO BOTELHO SENA x COMÉRCIO DE ROUPAS SHARIF- 1. Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 399/401, suspendo o feito até a data de 07.05.2012, ou seja, até o cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos decorrido o prazo mencionado. 2. Aguarde-se em arquivo provisono. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JR-.

19. COBRANCA (SUMARIO)-78564/2006-CONDOMINIO EDIFICIO REQUIAO x LAIS MOREIRA DE FREITAS PALADINO-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 446,73. -Advs. SANTINO SAGAIS e MARCOS ANTONIO SILIO-.

20. NOTIFICACAO JUDICIAL-78660/2006-DUFF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x EDSON HASTBACH-Intime-se a parte requerente para retirar os autos em entrega definitiva conforme despacho de fls. 17. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e EDSON HASTBACH-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-79172/2006-LOURDES FIGUEIRA KRINKE x ELIZABETH FIGUEIRA KRINKE RUCKEL-Ante o contido em fl. 90, intime-se a parte requerente para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO SERGIO FERRARI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

22. MONITORIA-79200/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x NUCLEO PEDAGOGICO EDUCARE LTDA- 2. Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, bem como eventual requerimento de provocação do réu para cumprimento voluntário da sentença sob pena de multa (art. 475-J, CPC). 4. Não havendo o requerimento aludido no item 3 no prazo de seis meses após o trânsito em julgado, arquivem-se (art. 475-J, § 5º, CPC). -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

23. SUSTACAO DE PROTESTO-79292/2006-S RGIO RONEY MORAZ x IBDA INSTITUTO B. D. AUTOMOBILISMO- 1. O embargante SERGIO RONEY MORAZ alega que a sentença foi obscura quanto a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, visto que a parte ré sequer fora citada. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento. Reconheço a obscuridade apontada, pois, de fato, não houve citação da parte ré e, diante disso não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência. 3. Dessa feita, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de alterar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, o qual permanecerá da seguinte forma: "Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, em combinação com o artigo 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, revogo a liminar e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos cartórios onde foram apresentados os títulos versados nestes autos, comunicando a revogação da liminar e extinção do processo. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se." No mais, a sentença permanece tal como lançada. -Adv. LILIANA MARIA CERUTTI LASS-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79394/2006-ELIDIONICE CONTE COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 115, o qual transcrevo: Assim, pois, intime-se o banco réu para que solicite perante o juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca a transferência dos valores para

uma conta judicial vinculada a este juízo ou o seu levantamento para posterior depósito nos presentes autos. (Despacho de fls. 156: Registre-se, por oportuno, que embora os valores referentes à verba sucumbencial tenham sido depositados tempestivamente nos presentes autos, o executado permaneceu em mora, pois o depósito foi realizado na conta judicial vinculada ao Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, atrasando a prestação jurisdicional em aproximadamente três anos. Neste sentido, o erro da parte executada justifica a ordem de penhora online, inclusive com a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor global em execução'. 2. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 3. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

25. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-80478/2007-EDSON AZANHA x BANCO ABN AMRO S A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 150/157, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

26. MONITORIA-80888/2007-GERALDA DE PAULA COELHO TREVISANI x DAVID GOMES DA SILVA FILHO-Em consulta ao Sistema Bacen-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento à execução, indicando outros bens de titularidade do devedor passíveis de penhora. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-81058/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÁ II x WILSON LUIZ ONOFRE ROCHA e outro- 2. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores relacionados à fl. 173, uma vez que estes se referem à conta de custas. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, especifiquem com que atos pretendem dar continuidade ao feito, iniciando-se pela parte autora. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, HERMANO ISMAEL EMILIO e RICARDO KEY S. WATANABE-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-81158/2007-CARLOS JOSE VENTURA e outro x ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- 1. No que se refere à cobrança da condenação em verba de sucumbência, intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para o seu pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. 2. Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CP C). -Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e JOSUE DYONISIO HECKE-.

29. COBRANCA (ORDINARIO)-81335/2007-DANIEL OLICSHEVIS e outro x ABEDNEGO ALVES DE CARVALHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e JOSE JORVAL CONCEIÇÃO-.

30. DECLARATORIA (SUMARIO)-81440/2007-A.C. BRUBELLO CONTABILIDADE LTDA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

31. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-81630/2007-MEZAEL BARBOSA DA SILVA x PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08. -Advs. WALTER RONALDO BASSO, JOÃO PAULO BOMFIM, LILLIANA MARIA CERUTI LASS e ADELICIO CERUTI-.

32. IMISSAO DE POSSE-82231/2008-SEBASTIAO VERGO POLAN e outro x METALURGICA INDUSTRIAL PICOLINO LTDA e outro- Avoco 1. Trata-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1500,00 (mil e quinhentos). Em fl. 73 a parte autora apresentou a memória de cálculo atualizada totalizando o valor de R\$ 2920,46 (dois mil novecentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) e foi determinado o seu pagamento pela decisão de fl. 75. 2. Para a satisfação deste crédito, foi penhorado o imóvel cuja matrícula esta acostada às fls. 77 destes autos. 3. Considerando que o valor do imóvel é muito superior ao da dívida, se faz necessário proceder ao levantamento da penhora realizada em inteligência do artigo 620 do Código de Processo Civil". Na dicção do Professor Luiz Rodrigues Wambier, "o disposto no art. 620 não é mais do que desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver necessidade de sacrifício de um direito em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário". 4. Intime-se a parte exequente desta decisão, bem como para que, no prazo de dez dias, indique com que atos pretende dar continuidade ao feito. -Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, RENATO DACILIO ALVES e VALDECY ALVES DE GOIS-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-82800/2008-AMÉLIA TEREZA DE MOURA VASCONCELLOS x CLEUSA HEITZWEBEL-Defiro o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse conforme solicitado à fl. 75, devendo, na hipótese de resistência da parte requerida, o Sr. Oficial De Justiça certificar nos autos, para que, então, seja apreciado o pedido de reforço policial Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (mandado de reintegração). -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ANDRE ABREU DE SOUZA e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

34. USUCAPIAO-82856/2008-WILSON ARCHANJO DO NASCIMENTO e outro x MARIA ANTONIA BELE RIGOTTO e outros- Intime-se os réus Vítor Rigotto e Luiz Gazetta, para que se manifestem acerca da petição de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e LUCIA DALAZOANA-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-82926/2008-RODRIGO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R \$ 22.56.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-83216/2008-ANTONIO JORGE AMARAL x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 209/230, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

37. MONITORIA-83315/2008-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x PATRISIA CHUELONG-Tendo em vista que o pedido de fls. 89/99 não pode ser feito através do sistema Bacenjud, vez que o sistema não comporta o protocolo de ordem pendente, defiro o referido pedido, devendo ser oficiado às instituições financeiras indicadas nos itens 'a', 'b' e 'c' de fl. 90 para que procedam o bloqueio de eventuais valores que sejam depositados nas contas correspondentes até o montante indicado na planilha atualizada do débito. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição dos ofícios. -Advs. JEFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

38. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-83570/2008-ESPOLIO SINVAL AFONSO HRUSCHKA (REP. P/ INV. SCHEILA DE FÁTIMA DOMINGUES HRUCHKA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-83764/2008-DEBORA FERNANDA FERRAZ DE OLIVEIRA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 347,45. -Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GUILHERME AUGUSTO BANA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, RAFAEL DIAS CÔRTEZ e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-83884/2009-ESPOLIO DE SIDNEY VARDANEGA DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 234/237, somente no efeito devolutivo (artigo 520, incisos IV e VII, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

41. COBRANCA (SUMARIO)-0005901-13.2009.8.16.0001-LUIZ SERGIO MEINERT x BANCO BRADESCO S.A- 1. Intime-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se a respeito da baixa dos autos da superior instância, especificando com que atos pretendem dar continuidade ao feito. 2. No silêncio, o que deverá ser certificado por esta Escrivania, arquivem-se os autos. -Advs. ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. USUCAPIAO-84552/2009-MARIA CELIA SCHULHAN DE SOUZA x EWALDO WENDLER-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

43. SUMÁRIO-84590/2009-JOSUE ANDRE DE PAULA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-84834/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LILIAN DOS SANTOS-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0003203-34.2009.8.16.0001-SIDNEI FRAGA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Preliminarmente à análise do pedido de levantamento da verba sucumbencial, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, especifique qual o nome do advogado que deve constar do alvará, uma vez que o instrumento de mandato acostado aos autos indica a outorga de poderes a dois causídicos diferentes. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0007859-34.2009.8.16.0001-VANIZA ALAIS BENEFICIO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se as partes para retirarem os Alvarás que encontram-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-as de que o silêncio importará na presunção de quitação do débito. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, DOUGLAS DOS SANTOS e CESAR EDUARDO ZILLIOTTO-.

47. MONITORIA-85262/2009-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ISOLETE THOMAZELLI DUARTE HECKE-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 142/153. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

48. COBRANCA (SUMARIO)-85592/2009-GILMAR ALVES PACHECO x CENTAURO SEGURADORA S.A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-85756/2009-JOAO CARLOS BACKES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 20,16. -Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

50. COBRANCA (SUMARIO)-85942/2009-ALISON JACIEL GROSS x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

51. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-86142/2009-EDUARDO RIBEIRO DA SILVA x BFB LEASING S.A- 1. Preliminarmente, esclareça-se as partes que não é possível a homologação do acordo de fls. 134/136 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). 2. Dessa forma, intimem-se as partes que, no prazo de dez dias, informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. SUMÁRIO-86182/2009-MARCELO CEZAR ISSATTI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A- 1. Preliminarmente à análise do pedido de expedição de alvará, intime-se o advogado Hércick Pavin - OAB PR 39.291 para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 155/157, esclarecendo se, na época em que foi celebrado o acordo, ele apresentava poderes suficientes para transigir, uma vez que os subestabelecimentos de fls. 156 e 157 foram outorgados em momento anterior à transação (fls. 145/147). -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. MONITORIA-86332/2009-RENATA BODZIAK x ANTONIO CARLOS WALTER e outro- Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo, bem como indicar as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade e a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. -Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVANEI DE CAMPOS e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0005167-28.2010.8.16.0001-MARCELO MOREIRA (REP. P/ JORGE JOSE DA SILVA) x BRASIL TELECOM S.A-(Sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

55. MONITORIA-0011642-97.2010.8.16.0001-LUCIANA VALERIA FARIA BIANCHI x EDITORA PEIXES S.A e outro- 1. Considerando o teor da certidão de fl. 86, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno do AR de citação da primeira requerida, EDITORA PEIXES S/A. -Adv. ANDRE LUIZ POÇAS DE AZEVEDO-.

56. COBRANCA (SUMARIO)-0014001-20.2010.8.16.0001-ELIANA GRATAO x MBM SEGURADORA S/A-(Sentença): 1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 156/159), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 96/98, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela ré, conforme acordado. Honorários na forma acordada. 3. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de ANTONIO CARLOS BONET (OAB/PR

34.065), procurador da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fl. 12. 4. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 517,67, sendo que R\$ 460,66 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 26,76 do FUNREJUS, bem como para expedição do alvará. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0016088-46.2010.8.16.0001-CECILIA BACK x SEBASTIAO BACK- 1. Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da notícia do falecimento da autora CECILIA BACK (fis. 90/91), determinando ao procurador da parte autora que proceda a regularização do pólo ativo, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/ c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil). 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de informações sobre a herdeira da de cujus, haja vista que não consta, nos autos, o nome completo da mesma, cabendo ao procurador da parte autora diligenciar nesse sentido. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

58. COBRANCA (SUMARIO)-0022331-06.2010.8.16.0001-TEODORO CANDIDO DE LARA NETO x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

59. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0023731-55.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMARILDO DA ROCHA VEZENFARD-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Diante do bloqueio do veículo objeto da ação, expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que determine a sua baixa. Certifique-se nos autos. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0027966-65.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO TEIXEIRA PAZ x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro a parte autora os benefícios da assistência gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0035995-07.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 293,83, sendo que R\$ 232,18 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 21,32 do FUNREJUS. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS e ANGELA MARIA STEPANIV-.

62. DECLARATORIA (SUMARIO)-0044464-42.2010.8.16.0001-KISSULA ENGENHARIA LTDA e outros x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 17,86.-Adv. MAURICIO DAL AGNOL-.

63. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0044806-53.2010.8.16.0001-VALDIR PEREIRA BASTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Tendo em vista o petitório de fls. 218 no qual a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide, bem como que a parte ré não se manifestou acerca das provas que pretende produzir (fls. 219), entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. Desta feita, contados e preparados, registrem-se e tornem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

64. MONITORIA-0051844-19.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x DEBORA DA COSTA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. -Advs. DANIELLE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, THIAGO JOSE WLADYKA e FERNANDA MORO-.

65. COBRANCA (SUMARIO)-0051852-93.2010.8.16.0001-MARCELO FERREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/140, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053243-83.2010.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x DEBORA FERNANDA FERRAZ DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas

remanescentes que importam no valor de R\$ 12,22. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTT-.

67. ALVARA JUDICIAL-0065113-28.2010.8.16.0001-LEORDINO FERREIRA FRANCO e outro- 1. Intime-se a parte autora para que recolha o imposto sobre transmissão causa mortis e doação sobre quaisquer bens ou direitos -- ITCMD, nos termos da manifestação apresentada pela Fazenda Pública Estadual às fls. 62/63. 2. Ressalta-se, desde já, que este Juízo não defere qualquer pedido de alvará sem o respectivo pagamento dos impostos devidos. -Adv. MARCIA REGINA DE SOUZA-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0067981-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EVERTON JOSE LEITE- Defiro o pedido retro e concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a constituição em mora do devedor. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

69. REINTEGRACAO DE POSSE-0069437-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MARIA TEIXEIRA- 1. Intimem-se as partes que, no prazo de dez dias: a) informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo, b) esclareçam acerca do pedido de expedição de alvará, aduzindo quais são os valores a serem levantados efetivamente. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI-.

70. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0070806-90.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANGELA DO ROCIO DOS SANTOS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fl. 87, haja vista que a certidão acostada aos autos às fls. 91/92 não indica a data do primeiro despacho positivo, não sendo possível, desta forma, verificar qual o juízo preventivo, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0071026-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANDRE FABIANO STEKLAIN-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. REVISIONAL DE CLAUSULAS (SUMARIO-0002240-55.2011.8.16.0001-TAILAINE TANIETE TRANCOSO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Recebo o recurso de apelação retro, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIEL ANDRADE DO VALE e GRACIENNE DE FÁTIMA GOES-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0003490-26.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISANGELA ZIMMERMANN-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Expeça-se ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que determine a baixa do bloqueio do veículo objeto da ação. Certifique-se nos autos. 3. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0004369-33.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO LUIZ DE FARIA LOURENÇO- 1. Intime-se o réu para que acoste aos autos certidão explicativa dos autos de ação revisional mencionados à fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, para análise de eventual conexão. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e PAMELA IRIS TEILOR-.

75. ANULATORIA (SUMARIO)-0005899-72.2011.8.16.0001-COOPERLOGIN COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E PASSAGEIROS SOCIEDADE COOPERATIVA x BIMBO DO BRASIL-Diante do deferimento da produção de prova testemunhal (fl. 93), intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, arremem suas testemunhas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição das cartas de intimação. -Adv. ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012169-15.2011.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. RODRIGO MACEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

77. COBRANCA (SUMARIO)-0012376-14.2011.8.16.0001-AUGUSTO LOPES TONEL x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. 2. Após, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-a de que o silêncio importará na presunção de satisfação do crédito. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0013585-18.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, sob pena

de indeferimento. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-. 79. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0016253-59.2011.8.16.0001-LUIZ HAIDAR x BV FINANCEIRA S A CFI- 2. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 816.848-3 interposto perante o Tribunal de Justiça, a qual negou seguimento ao recurso interposto pela agravada em face de despacho proferido por este Juízo que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-. 80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0017471-25.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELPIDIO INACIO FREITAS-(Sentença): 1. Tendo em vista a ausência de citação do réu, vislumbra-se que a relação jurídica processual não foi formada. Deste modo, torna-se inequívoca a extinção do feito por julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o momento em que se verifica o reconhecimento da procedência do pedido do autor incide na contestação do requerido. Destarte, sob a perspectiva da economia e celeridade processuais, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO a assistência da ação. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM-. 81. COBRANCA (SUMARIO)-0036071-94.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO THE PIER x MILTON TEODORA DA SILVA-1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Condomínio Edifício The Pier, no bojo dos quais alega que o despacho de fl. 66 foi omissa, uma vez que não analisara o pleito de reserva dos valores oriundos da arrematação do imóvel nos autos de reclamatória trabalhista sob o nº 06578-1995-015-09-00-0, que tramitam perante a 15ª Vara do Trabalho desta Comarca. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a decisão é realmente omissa, visto que deixou de decidir sobre a medida cautelar nominada requerida pela parte no presente processo de conhecimento (fls. 58/65). Fundamenta a embargante que a parte ré nos presentes autos não possui qualquer outro bem capaz de garantir o pagamento das dívidas condominiais, no caso de eventual condenação, tendo em vista que o único bem que possui fora leiloado perante à Justiça do Trabalho, nos autos supra citados. Juntou cálculo atualizado do débito em fl. 65. Também sustenta que o requerimento de "reserva de valores" não causará nenhum dano à parte ré, tendo em vista que é uma medida de fácil reversão. 3. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, determinando a expedição de ofício ao juízo da 15ª Vara do Trabalho desta Comarca, solicitando a reserva de numerário no montante apresentado em fl. 65 sobre o valor da arrematação efetuada nos autos sob nº 06578-1995-015-09-00-0 do imóvel de propriedade da parte ré. 4. No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 66, o qual determina a citação do requerido por correio. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. RODRIGO LAYNES MILLA-. 82. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0036396-69.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE MARIA C. DE SÁ LEMOS-(Sentença): 1. Diante da ausência de citação da parte ré, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 49/50, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Destarte, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para a data de 25.01.2012, às 13:30 horas, conforme consta em despacho de fl. 36. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-. 83. INEXIGIBILIDADE DE DEB. (ORD)-0049916-96.2011.8.16.0001-JULIANA MARIA SAITO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o despacho de fl.63, item 03, no prazo de cinco dias. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-. 84. EXECUCAO PROVISORIA-0057894-27.2011.8.16.0001-JULIANA MARIA SAITO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. 2. Tendo em vista que se trata de execução de multa de descumprimento de liminar concedida, conforme fls. 24/25 dos autos de cautelar em apenso sob nº 0044633-92.2011.8.16.0001, a execução seguirá nos mesmos moldes da execução provisória de sentença, vez que tal liminar pode, em ocasião da sentença ser revogada. 3. A execução provisória da sentença rege-se basicamente pelas mesmas regras do cumprimento da sentença, com as ressalvas dos incisos do art. 475- O do Código de Processo Civil, não cabendo a aplicação da multa prevista no art. 475-O. Assim, intime-se o executado, por seu advogado e via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento total do débito apontado pelo exequente, sob pena de penhora, inclusive, pelo Bacen-jud. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO-. 85. PRESTACAO DE CONTAS-0059175-18.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAU S A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias.

3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-. 86. CAUTELAR-0059227-14.2011.8.16.0001-ARIZEU MARTINI x BANCO BANESTADO S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO-. 87. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0059595-23.2011.8.16.0001-ANNA DELAIR CHIBILINSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEIS-. 88. USUCAPIAO-0060226-64.2011.8.16.0001-NELCI JOSE DE OLIVEIRA e outro-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JONAS BORGES-. 89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060385-07.2011.8.16.0001-ELAINE CRISTINA VISCARDI OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-. 90. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0061163-74.2011.8.16.0001-MARIA LOSANGELA DINIZ ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 277,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-. 91. ALVARA JUDICIAL-0061366-36.2011.8.16.0001-MARLENE FABIANO DE QUADROS (REP. POR SEU CURADOR JOSE FELIZ SUBTIL)- Intime-se a autora para que acostre aos autos certidão explicativa pertinente à ação mencionada à fl. 03, para análise de eventual conexão, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIANA STRONA WIEBE-. 92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061439-08.2011.8.16.0001-MARLI ROSA PERES MUNHOZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-. 93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061509-25.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO SANTANDER S/A e outro-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 263,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-. 94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061977-86.2011.8.16.0001-WAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 220,90, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-. 95. COBRANCA (SUMARIO)-0062564-11.2011.8.16.0001-SOLANGE FINATTI x CENTAURO SEGURADORA S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 488,80, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-. 96. COBRANCA (SUMARIO)-0062824-88.2011.8.16.0001-LUCIANO FELIX DA SILVA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-. 97. REINTEGRACAO DE POSSE-0062852-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HANNOVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente que o endereço para o qual foi remetida a notificação extrajudicial é o da parte ré, uma vez que este que diverge do apontado no instrumento contratual de fls. 18/21. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-. 98. ALVARA JUDICIAL-0064408-93.2011.8.16.0001-ANASTACIA DOMNICA CALANCEA DE SOUZA e outro-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-

se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 446,50, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-

99. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0065162-35.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA REGINA PISA SOARES-1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) traga aos autos planilha atualizada do débito; b) esclareça se houve aditamento do contrato ou alteração dos dados do arrendatário, pois a notificação extrajudicial de fl. 15/16 aponta endereço distinto daquele constante no contrato de fls. 11/14; c) comprove a regular constituição em mora da parte ré, haja vista que a referida notificação, além de apontar endereço estranho ao do contrato, não foi entregue, conforme certidão de fis. 15 verso; d) comprove a existência de contrato de arrendamento mercantil sobre o bem descrito na inicial, visto que, conforme demonstram os extratos obtidos junto ao site do DETRAN-PR e ao sistema RENAJUD, recai sobre o bem objeto da demanda restrição de alienação fiduciária, bem como o mesmo encontra-se registrado em nome de terceiro. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-

100. NULIDADE DE CLAUSULAS (SUMARIO)-0065603-16.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS DE SOUSA x BV FINANCEIRA S/A-(Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 799,00, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

CURITIBA, 17 DE JANEIRO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FRANÇA	00027	000507/2000
	00065	000121/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00040	001216/2002
	00092	000227/2007
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00137	001625/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00121	000908/2008
	00146	001965/2008
ADRIANO RODRIGUES FERREIRA	00093	000278/2007
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00057	000992/2004
ALANA MARCHAND RENAUD	00099	000953/2007
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	00044	001434/2002
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00053	001578/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00171	006656/0000
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS	00109	000089/2008
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	00137	001625/2008
ALEXANDRE CHEMIM	00130	001226/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00108	000041/2008
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00142	001800/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00175	006660/0000
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00097	000552/2007
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA	00007	000210/1992
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00167	050073/2011
ALINE RAPHAEL	00081	000318/2006
ALMIR JOSÉ COMANDULLI	00006	000400/1987
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00016	001259/1996
AMARILIS VAZ CORTESI	00072	000568/2005
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	00058	001056/2004
ANA CAROLINA ROHR	00040	001216/2002
ANA CAROLINA STADLER BURAK	00057	000992/2004
ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBANA	00081	000318/2006
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00055	000591/2004
ANA LUIZA BRANDT	00049	000603/2003
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00044	001434/2002
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00154	027724/2010
ANA RENATA MACHADO	00088	001563/2006

ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00073	000729/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00140	001768/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00070	000415/2005
	00141	001795/2008
ANDREA H. MALUCELLI	00071	000492/2005
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00026	000897/1999
ANDRE LUIS GASPAR	00076	001194/2005
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00043	001406/2002
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00146	001965/2008
ANDRE MELLO SOUZA	00123	000928/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00027	000507/2000
	00039	001025/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00037	001499/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00074	001060/2005
ANNA CAROLINA DE BARROS	00126	001075/2008
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00037	001499/2001
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00041	001236/2002
ANTONIO CARLOS BONET	00041	001236/2002
ANTONIO C. DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00068	000213/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS	00064	000037/2005
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00111	000192/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00062	001375/2004
ANTONIO GULBINO	00005	000737/1986
ARIBERT JOAO RANNOV	00054	000155/2004
ARIVALDIR GASPAR	00076	001194/2005
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00028	001096/2000
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00072	000568/2005
ARNO FERREIRA MULLER	00045	000446/2003
AURELIANO PERNETTA CARON	00074	001060/2005
BENEDITO NICOLAU SANTOS NETO	00100	001053/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA	00095	000307/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00083	000902/2006
	00137	001625/2008
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00045	000446/2003
CARLOS ALBERTO XAVIER	00174	006659/0000
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00178	006663/0000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00154	027724/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00164	042492/2011
CARLOS FABRICIO O. RATACHESKI	00011	000170/1995
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00016	001259/1996
	00116	000484/2008
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	00045	000446/2003
CARLOS PZEBEOWSKI	00101	001551/2007
	00127	001079/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	00147	000731/2009
CARLOS ROSA JÚNIOR	00031	000178/2001
CARLOS TERABE	00045	000446/2003
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	00024	000447/1999
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	00072	000568/2005
CASSIANO LUIZ IURK	00164	042492/2011
CAUÉ PYDD NECHI	00061	001164/2004
CELIA MAZZAGARDI	00078	001279/2005
CELSO HOMERO DE SOUZA	00142	001800/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00033	000331/2001
	00105	001746/2007
	00133	001517/2008
CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH	00118	000878/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00093	000278/2007
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR	00021	001061/1997
CICERO JOSE ALBANO	00016	001259/1996
CLARICE CAMARGO	00080	000172/2006
CLARISSA LOPES ALENDE	00081	000318/2006
CLAUDIA NODARI	00055	000591/2004
CLAUDIO MARCELO BAIK	00130	001226/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR	00076	001194/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO	00036	000793/2001
	00114	000399/2008
CRISTOFER P.OLIVEIRA	00104	001741/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00160	072407/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00030	001399/2000
	00031	000178/2001
	00038	000904/2002
	00077	001254/2005
	00088	001563/2006
CRISTIANE LINHARES	00151	009386/2010
DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE	00099	000953/2007
DALTON LUIZ DALLAZEM	00002	043015/1982
DALVA FERREIRA CAMARGO	00051	000905/2003
DAMARIS LEIMANN	00102	001629/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE	00122	000910/2008
DANIEL BARBOSA MAIA	00085	001022/2006
DANIELE DE BONA	00131	001254/2008
	00150	002012/2009
DANIEL HACHEM	00067	000155/2005
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00156	040768/2010
DANIELLE BASTOS VELOSO	00108	000041/2008
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00166	049784/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00134	001553/2008
DAVI LEONARDO GIACOMINI	00115	000459/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00081	000318/2006
DEBORA SEGALA	00123	000928/2008
DELMARI DIAS	00075	001101/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00042	001368/2002
	00176	006661/0000
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DE SILVA	00155	035305/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00135	001561/2008
DIETER MICHEL SEYBOTH	00081	000318/2006
DJALMA BENTO NETO	00178	006663/0000
DOUGLAS DOS SANTOS	00047	000576/2003

DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00109	000089/2008	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00109	000089/2008
DULIO SOARES	00040	001216/2002	GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00155	035305/2010
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES	00022	001121/1997	GORGON NOBREGA	00053	001578/2003
EDRISA COSTA PEREIRA	00081	000318/2006	GRACIENNE DE FATIMA GOES	00122	000910/2008
EDUARDO HEINZ	00066	000149/2005	GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00120	000907/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00081	000318/2006	GUILHERME DOMINGOS	00100	001053/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00111	000192/2008	GUILHERME KRUGER DE LIMA	00051	000905/2003
	00070	000415/2005		00135	001561/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00141	001795/2008	GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00043	001406/2002
	00131	001254/2008	GUSTAVO DIAS FERREIRA	00133	001517/2008
	00135	001561/2008	GUSTAVO PAES RABELLO	00085	001022/2006
	00150	002012/2009	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00114	000399/2008
EDUARDO MELLO	00009	000679/1994		00117	000509/2008
EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA	00069	000238/2005	HANELORE MORBIS OZORIO	00008	000394/1992
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00043	001406/2002	HARRI KLAIS	00084	000981/2006
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00089	001605/2006	HELICIO XAVIER DA SILVA JUNIOR	00095	000307/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00041	001236/2002	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00043	001406/2002
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ	00118	000878/2008	HELIO GOMES COELHO JUNIOR	00036	000793/2001
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00118	000878/2008	HELIO KENNEDY G. VARGAS	00035	000545/2001
ELISA DE CARVALHO	00024	000447/1999		00087	001398/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00146	001965/2008	HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00162	033374/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00119	000880/2008	HELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00045	000446/2003
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK	00047	000576/2003	HEMERSON LUIZ LAURENTI	00035	000545/2001
ELME KAREM BAIDO	00091	000140/2007	HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	00024	000447/1999
ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO	00046	000554/2003	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00056	000800/2004
ELUZA FABIANA PAVANELLO	00148	000992/2009	HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO	00128	001084/2008
EMANUELA CATAFESTA	00028	001096/2000	IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00085	001022/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00052	001242/2003	IDELANIR ERNESTI	00094	000290/2007
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00129	001222/2008	ILAN GOLDBERG	00082	000470/2006
EMERSON LUIZ VELLO	00037	001499/2001	ILCEMARA FARIAS	00126	001075/2008
EMERSON NICOLAU KULEK	00060	001155/2004	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00063	001487/2004
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00045	000446/2003	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00021	001061/1997
ERIC ROSA DA SILVA	00049	000603/2003	IONEIA ILDA VERONEZE	00151	009386/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00138	001681/2008	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00012	000633/1995
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00042	001368/2002	IRINA MOREIRA DA FONSECA	00047	000576/2003
ESTHER KULKAMP EYNG	00079	001402/2005	ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI	00059	001153/2004
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00076	001194/2005	ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00007	000210/1992
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI	00061	001164/2004	IVAN DE AZEVEDO GOBERT	00163	035731/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00033	000331/2001	IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO	00024	000447/1999
	00061	001164/2004	IVONE STRUCK	00020	000911/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00080	000172/2006	IZABEL A. GOSCINSCKI	00139	001732/2008
	00084	000981/2006	JACKSON SPONHOLZ	00116	000484/2008
	00095	000307/2007	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	000554/2003
	00143	001858/2008	JANAINA GIOZZA AVILA	00114	000399/2008
EVARISTO DIAS MENDES	00037	001499/2001		00117	000509/2008
FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO	00095	000307/2007	JAQUELINE ZAMBOM	00033	000331/2001
FABIANO AUGUSTO TEIXEIRA	00103	001633/2007	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00019	000582/1997
FABIANO BINHARA	00097	000552/2007	JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00069	000238/2005
FABIANO FREITAS MINARDI	00103	001633/2007	JEFFERSON DOS SANTOS	00172	006657/0000
FABIANO LOPES	00078	001279/2005	JEFFERSON LAURO OLSEN	00002	043015/1982
FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER	00164	042492/2011	JOANES EVERALDO DE SOUZA	00076	001194/2005
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00026	000897/1999	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00092	000227/2007
	00089	001605/2006	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00086	001060/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00144	001933/2008	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00002	043015/1982
FABIULA SCHMIDT	00111	000192/2008	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00041	001236/2002
FABRICIO KAVA	00084	000981/2006	JOAO HENRIQUE DA SILVA	00112	000288/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00134	001553/2008	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00033	000331/2001
FATIMA DENISE FABRIN	00063	001487/2004		00105	001746/2007
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00016	001259/1996		00133	001517/2008
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS	00027	000507/2000	JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00013	000903/1995
FELIPE CAZUO AZUMA	00058	001056/2004	JOAQUIM MIRO	00095	000307/2007
FELIPE REDDIN WERKA	00075	001101/2005	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00006	000400/1987
FERNANDA TROIAN	00032	000245/2001	JONAS BORGES	00090	000064/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00099	000953/2007	JONNY PAULO DA SILVA	00026	000897/1999
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO	00033	000331/2001	JOÃO EDSON PEIXOTO	00081	000318/2006
FERNANDO CHIN FEI	00120	000907/2008	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00112	000288/2008
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00015	001080/1996	JOSE ARI MATOS	00108	000041/2008
FERNANDO JOSE COSTA	00022	001121/1997	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00071	000492/2005
FERNANDO JOSE GASPAR	00154	027724/2010	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00085	001022/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00034	000481/2001	JOSE CID CAMPELO FILHO	00071	000492/2005
FERNANDO SIMAS FILHO	00007	000210/1992	JOSE DEVANIR FRITOLA	00123	000928/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00154	027724/2010	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00122	000910/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00037	001499/2001	JOSE EDUARDO S. CAETANO	00157	058124/2010
FLAVIA HELLEN TAFFAREL	00008	000394/1992	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00006	000400/1987
FLAVIO CESAR CARNIATTO	00097	000552/2007	JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO	00124	000972/2008
FLAVIO LUIS SIMIONATO	00021	001061/1997	JOSE OLINTO NERCOLINI	00079	001402/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	000447/1999	JOSE ROBERTO SPERANDIO	00048	000602/2003
	00119	000880/2008	JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	00094	000290/2007
FRANK JOSE CARAMURÚ	00166	049784/2011	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00112	000288/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00022	001121/1997	JUAREZ DE PAULA	00014	000297/1996
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00043	001406/2002	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00015	001080/1996
FUAD SALIM NAJI	00080	000172/2006	JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00102	001629/2007
GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR	00055	000591/2004	JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00173	006658/0000
GABRIEL BRAGA FARHAT	00159	071928/2010	JULIANA MAIA BENATO	00023	001369/1998
GABRIEL DINIZ DA COSTA	00107	001780/2007	JULIANE ROSSA	00105	001746/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00115	000459/2008	JULIANO CAMPELO PRESTES	00071	000492/2005
GELSON BARBIERI	00012	000633/1995	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00156	040768/2010
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	00049	000603/2003	JULIANO MAROLD	00012	000633/1995
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00046	000554/2003	JULIO ASSIS GEHLEN	00092	000227/2007
GEVERSON ANSELMO PILATI	00027	000507/2000	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00158	061254/2010
GIANCARLO RODRIGUES MINO	00095	000307/2007	JULIO CESAR DALMOLIN	00082	000470/2006
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,	00162	033374/2011	JULIO CESAR L. COELHO	00072	000568/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00033	000331/2001	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00066	000149/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00033	000331/2001	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00162	033374/2011
	00105	001746/2007	JULIO CEZAR KAY	00045	000446/2003
	00133	001517/2008	JULIO RODOLFO KUMMER	00041	001236/2002
GIORDANO SANTOS RECH	00023	001369/1998	KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES	00157	058124/2010
GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS	00088	001563/2006	KARINE CRISTINA DA COSTA	00085	001022/2006
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00122	000910/2008	KARL GUSTAV KOHLMANN	00075	001101/2005

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KEITY SUTO TROMBELI	00024	000447/1999	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00026	000897/1999
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00098	000686/2007	MAURICIO KAVINSKI	00060	001155/2004
	00144	001933/2008	MAURICIO PIOLI	00037	001499/2001
KLEBER FARIA MASCARENHAS	00072	000568/2005	MAURICIO VIEIRA	00071	000492/2005
LAURELSON DOS SANTOS	00076	001194/2005	MAURO CURY FILHO	00059	001153/2004
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00012	000633/1995	MAURO JOSELITO BORDIN	00036	000793/2001
LEANDRO SALOMÃO	00094	000290/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00062	001375/2004
LEILANE TREVISAN MORAES	00057	000992/2004		00073	000729/2005
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00102	001629/2007		00119	000880/2008
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00033	000331/2001		00143	001858/2008
LEONDINA ALICE MION PILATI	00027	000507/2000	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00053	001578/2003
	00103	001633/2007	MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00155	035305/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00038	000904/2002	MAYLIN MAFFINI	00117	000509/2008
	00039	001025/2002	MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE	00072	000568/2005
	00063	001487/2004	MESAEI CAETANO DOS SANTOS	00149	001626/2009
LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	00159	071928/2010	MICHEL GUERIOS NETTO	00014	000297/1996
LEUTON BUDIM	00062	001375/2004	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00154	027724/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00160	072407/2010	MIEKO ITO	00113	000364/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00132	001293/2008		00138	001681/2008
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00113	000364/2008		00153	023395/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	000903/1995	MIGUEL CESAR SETIM	00035	000545/2001
	00027	000507/2000		00087	001398/2006
	00091	000140/2007		00013	000903/1995
LUCAS AMARAL DASSAN	00042	001368/2002	MIGUEL OSCAR VIANA	00169	006602/0000
	00176	006661/0000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00170	006603/0000
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00109	000089/2008		00060	001155/2004
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	00016	001259/1996	MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	00103	001633/2007
LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	00126	001075/2008	MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	00082	000470/2006
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00110	000106/2008	MONICA DALMOLIN	00012	000633/1995
LUCIANA PEREZ	00026	000897/1999	MOUZAR MARTINS BARBOZA	00002	043015/1982
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00014	000297/1996	MOZART PIZZATO ANDREOLI	00095	000307/2007
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	00124	000972/2008	MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS	00052	001242/2003
LUCIANO ANGHINONI	00046	000554/2003	MURILO CELSO FERRI	00068	000213/2005
LUCIANO DE LIMA	00081	000318/2006	NATALIA DO PATROCINIO	00008	000394/1992
LUCIANO HINZ MARAN	00053	001578/2003	NATANOEL ZAHORCAK	00091	000140/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00110	000106/2008	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00107	001780/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001259/1996	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	00011	000170/1995
	00041	001236/2002	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00021	001061/1997
LUIZ CARLOS CHECOZI	00010	000861/1994		00101	001551/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00027	000507/2000	NELSON PASCHOALOTTO	00155	035305/2010
	00039	001025/2002		00099	000953/2007
	00065	000121/2005	NEWTON DORNELES SARATT	00081	000318/2006
LUIZ CARLOS FABRIS	00006	000400/1987	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00054	000155/2004
LUIZ CELSO BRANCO	00023	001369/1998	NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI	00168	054299/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00060	001155/2004	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00047	000576/2003
	00140	001768/2008	ODECIO LUIZ PERALTA	00012	000633/1995
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00074	001060/2005	OSNI BATISTA PADILHA	00075	001101/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00037	001499/2001	OTOMI KOHLMANN	00016	001259/1996
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	00030	001399/2000	OTTO HORST FLINKERBUSCH	00089	001605/2006
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	00104	001741/2007	PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	00161	021990/2011
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00025	000783/1999	PAULO CESAR CAETANO CASTRO	00066	000149/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00046	000554/2003	PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO	00122	000910/2008
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00152	018499/2010	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00091	000140/2007
LUIZ ROBERTO RECH	00023	001369/1998	PAULO EDUARDO ROMANO	00103	001633/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00061	000331/2001	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00126	001075/2008
	00080	001164/2004		00055	000591/2004
	00143	000172/2006	PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS	00006	000400/1987
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA	00084	001858/2008	PAULO LUIZ DURIGAN	00063	001487/2004
MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO	00072	000981/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	00016	001259/1996
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00023	000568/2005	PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO	00036	000793/2001
MARA SANTANA	00139	001369/1998	PAULO SERGIO DUBENA	00114	000399/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00109	001732/2008		00102	001629/2007
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS	00107	000089/2008	PAULO SERGIO WINCKLER	00136	001609/2008
MARCELO DE SOUZA TAQUES	00014	001780/2007		00164	042492/2011
MARCELO GOMES CARRILHO	00110	000297/1996	PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA	00065	000121/2005
MARCELO LUIZ DREHER	00081	000106/2008	PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI	00034	000481/2001
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00171	000318/2006	PEDRO LOPES	00045	000446/2003
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00034	006656/0000	PEDRO RAFAELTHOME PACHECO	00050	000604/2003
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00079	000481/2001	PETRUS TYBUR JUNIOR	00125	001045/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00109	001402/2005	PLINIO LUIZ BONANÇA	00107	001780/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	000089/2008	RAFAEL CASELI PEREIRA	00107	001780/2007
	00070	000576/2003	RAFAEL DE CASTRO MENEZES	00122	000910/2008
	00136	000415/2005	RAFAELLA GUSSELA DE LIMA	00073	000729/2005
	00141	001609/2008	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00123	000928/2008
MARCIO JOSE DE SOUZA	00096	001795/2008	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00109	000089/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00137	000492/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00177	006662/0000
MARCO ANTONIO DE MELLO	00066	001625/2008	RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF	00038	000904/2002
MARCO ANTONIO LANGER	00004	000149/2005	RAFAEL SCHIER GUERRA	00148	000992/2009
MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT	00100	000681/1986	RAMON LUIS BIANCHI	00024	000447/1999
MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA	00139	001053/2007	RAPHAEL MARCONDES KARAN	00123	000928/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00018	001732/2008	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00013	000903/1995
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS	00069	000185/1997	RENAN MACIEL BRASIL	00045	000446/2003
MARCOS LUCIANO GOMES	00023	000238/2005	RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00043	001406/2002
MARCOS VINICIUS ULAF	00061	001369/1998	RENE TOEDTER	00013	000903/1995
MARCOS WACHOWICZ	00010	001164/2004	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00045	000446/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00027	000861/1994	RICARDO DE LUCCA MECKING	00019	000582/1997
	00091	000507/2000	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00077	001254/2005
	00023	000140/2007	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00104	001741/2007
MARIA CRISTINA OLIV. P. DOS SANTOS	00122	001369/1998	RICARDO MENON ESPERIDIÃO	00021	001061/1997
MARIA HELENA DE CASTRO	00013	000910/2008	RITA DE CASSIA RIBEIRO	00108	000041/2008
MARIA HELENA LAZOF	00013	000903/1995	ROBERTA DE ROSIS	00028	001096/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00167	050073/2011	ROBERTO AURICCHIO JUNIOR	00115	000459/2008
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00008	000394/1992	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00027	000507/2000
MARIO CELSO MARCONDES DE ALBUQUERQU	00030	001399/2000	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	00072	000568/2005
MARIO DUARTE PRATES	00006	000400/1987	RODRIGO GAYO	00009	000679/1994
MARIO HARA	00019	000582/1997	RODRIGO LAINES MILLA	00045	000446/2003
MARIZA CARLA GUI CARDOSO	00020	000911/1997	RODRIGO LUIZ KANAYAMA	00165	049702/2011
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	00010	000861/1994	RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00165	049702/2011
MARLOS GAIO	00041	001236/2002	ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00063	001487/2004
			ROMULO VINICIUS FINATO		

RONALDO MARTINS	00001	036755/1976
ROSA DAUM MACHADO	00023	001369/1998
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00054	000155/2004
ROSICLER M. ROCHA LARA MAIER	00012	000633/1995
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	00022	001121/1997
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00040	001216/2002
RUBENS ROBERTI	00003	044723/1983
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00028	001096/2000
SAMIRA NABBOUH ABREU	00019	000582/1997
SAMUEL TORQUATO	00100	001053/2007
SANDRA MARA PEREIRA	00029	001386/2000
SANTINO SAGAIS	00017	000068/1997
SERGIO LEAL MARTINEZ	00111	000192/2008
SERGIO STEFANO SIMOES	00023	001369/1998
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00161	021990/2011
SILMARIA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA	00138	001681/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00096	000492/2007
SILVANA APARECIDO CESAR PONTE	00149	001626/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00014	000297/1996
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00013	000903/1995
SILVIA CARLA TEIXEIRA	00129	001222/2008
SILVIO BINHARIS	00097	000552/2007
SILVIO BRAMBILA	00073	000729/2005
SILVIO FELIPE GUIDI	00074	001060/2005
SILVIO NAGAMINE	00027	000507/2000
	00065	000121/2005
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00123	000928/2008
SIRLEIDE HASENAUER	00020	000911/1997
SONIA ITAJARA FERNANDES	00051	000905/2003
	00106	001771/2007
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00018	000185/1997
	00107	001780/2007
	00153	023395/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00033	000331/2001
	00145	001962/2008
STAFANO LA GUARDIA ZORZIN	00155	035305/2010
STELA MARIS PINTO PETERS	00091	000140/2007
TEOFILO L. SANTOS NETO	00002	043015/1982
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00033	000331/2001
	00143	001858/2008
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00080	000172/2006
THALES MORAIS DA COSTA	00043	001406/2002
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00023	001369/1998
ULISSES FALC O VIEIRA NETTO	00022	001121/1997
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00154	027724/2010
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00013	000903/1995
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00096	000492/2007
	00149	001626/2009
VANIA KAREN TRENTINI	00030	001399/2000
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00098	000686/2007
VITOR CESAR BONVINO	00066	000149/2005
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00071	000492/2005
WAGNER SELEME POSSEBON	00074	001060/2005
WALBER PYDD	00061	001164/2004
WALTER S. DE MACEDO	00045	000446/2003
WALTER SOUZA DIAS	00007	000210/1992
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00040	001216/2002
WASHINGTON LUIZ SILVA	00020	000911/1997
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA	00015	001080/1996
WILSON CUNHA GODINHO	00092	000227/2007
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00043	001406/2002
ZENAIDE CARPANEZ	00026	000897/1999
ZENICE MOTA CARDOZO	00129	001222/2008

1. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-36755/1976-PEDRINA BUENO MARTINS x ESP. DE WALDOMIRO MARTINS- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça-se segunda via do formal de partilha. -Adv. RONALDO MARTINS-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000005-34.1982.8.16.0001-RAIMUNDO NONATO DE SOUZA e outro x OLIVIERO CHRISTIANO DRESCH E OUTRO- Considerando que o devedor Raimundo Nonato de Souza e outra, qualificados nestes autos sob nº 43015/1982 de Medida Cautelar Inominada em cumprimento de sentença em que Mozart Pizzato Andreoli figura como credor, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás, conforme descritos na transação de fls. 848, com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JEFFERSON LAURO OLSEN, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATO ANDREOLI, TEOFILO L. SANTOS NETO e DALTON LUIZ DALLAZEM-.

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-44723/1983-CARLOS RENATO FERRELLI x ERCY RODRIGUES SIMOES- Diante da certidão retro, intime-se o requerente para que se manifeste, em cinco dias. -Adv. RUBENS ROBERTI-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-681/1986-CARLOS TEODORO BUSSMANN x ELISA GREIN MAITELLI- Diante da certidão retro, intime-

se o requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

5. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-737/1986-CELINO LISBOA DE MIRANDA x IDA CAVANHA- Diante da certidão retro, intime-se a locadora (requerente) para que se manifeste, em cinco dias. -Adv. ANTONIO GULBINO-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-400/1987-LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO x EPAMINONDAS FARIA DE M. FILHO- As partes, sobre a conta geral. R\$ 32.665,17 e R\$ 3.274,52. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais devidas a esta serventia no valor de R\$ 823,44, constante do calculo de fls. 535. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ CARLOS FABRIS, ALMIR JOSÉ COMANDULLI, MARIO DUARTE PRATES e PAULO LUIZ DURIGAN-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-210/1992-WALTER SOUZA DIAS x LEDA YARA BRENNER- Haja vista o imóvel estar localizado no município de Colombo, intime-se a parte requerente para que, em cinco dias, efetue o preparo e a instrução de carta precatória a fim de proceder a praça do bem. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. WALTER SOUZA DIAS, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e FERNANDO SIMAS FILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-394/1992-BANCO NACIONAL S/ A x ARIBERTO ROMANO e outro- Intime-se a 2ª Executada para que informe aonde foi distribuído o inventário do 1º executado, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. NATANOEL ZAHORCAK, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, HANELORE MORBIS OZORIO e FLAVIA HELLEN TAFFAREL-.

9. INVENTÁRIO-679/1994-MUNIRA CALLUF SALOMAO E OUTROS. x ESP. DE MATHILDE SADE CALLUF.- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, em cinco dias. --Advs. EDUARDO MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-861/1994-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x SERGIO LUIZ RIBEIRO BECKER- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Int. -Advs. MARCOS WACHOWICZ, LUIZ CARLOS CHECOZI e MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-170/1995-ELIEZER DOS SANTOS x APARECIDO RODRIGUES DA MATTA- Recolhida as custas, desentranhe-se a carta precatória, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para desentranhamento da carta precatória no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CARLOS FABRICIO O. RATACHESKI-.

12. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-633/1995-NOEMIA DOS SANTOS AMELIA x ESP. DE ALTERIO BELMIRO AMELIA- Nomeio inventariante o herdeiro ACYR LEAL DAS NEVES, que deverá prestar compromisso dentro de cinco dias. Recolhidas as custas, expeça-se nova carta de citação, conforme requerido anteriormente. Deve o inventariante antecipar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. OSNI BATISTA PADILHA, ROSICLER M. ROCHA LARA MAIER, GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOZA e JULIANO MAROLD-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-903/1995-BRASIL EXPORT IND. DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, RENAN MACIEL BRASIL, MARIA HELENA LAZOF, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MIGUEL OSCAR VIANA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/1996-MASSA FALIDA DE GAVA & CIA LTDA x C.C.O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Indefiro o pedido de fl. 296, haja vista expedição do ofício é forma gratuita, não sua postagem. Destarte, intemem-se a parte interessada para que comprove a postagem do ofício

supra citado, em cinco dias. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MARCELO DE SOUZA TAQUES, MICHEL GUERIOS NETTO e JUAREZ DE PAULA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1080/1996-ELIDIA MARIA DE PAULA x MARIZETE DE LOURDES CORREIA DA SILVA- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, desentranhe-se a carta precatória de fl. 124/158, para que seja dado integral cumprimento junto ao Juízo deprecado. Deve a parte requerente antecipar as custas para desentranhamento da carta precatória no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1259/1996-PAULINA CAMPANHOLO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- Defiro o postulado às fls. 541. Recolhidas as custas, expeça-se alvará, com o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerida antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, OTTO HORST FLINKERBUSCH, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CICERO JOSE ALBANO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

17. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-68/1997-ANTONIO DOS SANTOS MACHADO x LIDIO DIAS DELGADO- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Int. -Adv. SANTINO SAGAIS-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1997-BANCO NOROESTE S/A x MILANO MOVEIS LTDA e outros- (...) 5. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-0000208-68.1997.8.16.0001-CELSON ZANCHETTIN x J.A. BAGGIO E CONSTRUÇ ES LTDA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 182/184 destes autos sob n.º 582/1997 de Ação de Rescisão de Contrato movida por Celso Zanchettin contra J.A. Baggio e Construções Ltda., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, dc 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I. -Advs. MARIO HARA, SAMIRA NABBOUH ABREU, RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

20. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-911/1997-EDSON DANTE GAIO x JOAO TEIXEIRA DIAS- Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor da parte requerente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. SIRLEIDE HASENAUER, WASHINGTON LUIZ SILVA, IVONE STRUCK e MARIZA CARLA GUIAS CARDOSO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-MARCOS GONCALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH e outro- Recolhidas as custas, expeça-se mandado de restrição e penhora, na forma requerida anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição do competente mandado. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1121/1997-CHARLES MEGLIN SCHERER x LEONEL OSORIO TEIXEIRA e outro- (...) Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente execução, manifeste-se a parte credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. DULIO SOARES, FERNANDO JOSE COSTA, ULISSES FALC O VIEIRA NETTO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-1369/1998-LUCY BIAGINI x AURELIO ILHACO ALVARES DE MOURA e outro- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, em cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, LUIZ CELSO BRANCO, MARCOS LUCIANO GOMES, MARIA CRISTINA OLIV. P. DOS SANTOS, ROSA DAUM MACHADO, SERGIO STEFANO SIMOES e JULIANA MAIA BENATO-.

24. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-447/1999-ANTONIO LARA FILHO x CREDICAR-CREDICARD ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Indefiro o pedido de arquivamento definitiva dos presentes autos, posto que de acordo com o contido no ofício circular 56/CN-CNJ/2011, o valor existente em conta judicial não pode ficar ad eternum vinculado aos presentes autos. Assim, intime-se o subscritoda do petição de fls. 502 para que informe os dados bancários (Banco, Agência e Conta) para que seja efetuada a transferência dos referidos valores, no prazo de cinco dias. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, KEITY SUTO TROMBELI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1999-IRIS ERICA KOEHLER BIGARELLA x REI DOS CALÇADOS LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça-se ofício, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-897/1999-HELENA MARIA ORTMEIER x COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 110,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ZENAIDE CARPANEZ, LUCIANA PEREZ, JONNY PAULO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-507/2000-GRAFFICE EDITORA GRAFICA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do Juízo. Outrossim, quando solicitado, informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LEONINA ALICE MION PILATI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, GEVERSON ANSELMO PILATI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-1096/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CTI CENTRO TECNICO DE INCORP. IMOBILIARIA LTDA- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação das cotas do Sr. Anderson Fumagalli, da empresa NIPONSUL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição do competente mandado. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. -Advs. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI e ROBERTO AURICHO JUNIOR-.

29. ALVARA JUDICIAL-1386/2000-MARIA IVETE DOMINGUES CORREA e outros- Recolhidas as custas, expeça-se alvará conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R \$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. SANDRA MARA PEREIRA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0000377-50.2000.8.16.0001-DILERMANDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 673/675 destes autos sob n.º 1399/2000 de Ação Revisional de Contrato movida por Dilermando Pereira de Almeida Filho e outro contra Banco do Estado do Paraná S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as

anotações de estilo. Custas Pagas. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MARIO CELSO MARCONDES DE ALBUQUERQU, VANIA KAREN TRENTINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

31. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0000556-47.2001.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TEREZA LUCIANO GERVASIO e outro- Considerando que o devedor Tereza Luciano Gervásio e outro, qualificados nestes autos sob nº 178/200 1 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco do Estado do Paraná S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. P.R.I. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLOS ROSA JÚNIOR.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-245/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ATHAIDE JOSE DA SILVA- Deve a parte requerente retirar a carta de fl. 174. -Adv. FERNANDA TROIAN.-

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-331/2001-ANICE JAMIL ABOLHOSEM MESSMAR x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a sentença de fls. 732 e a informação de que o acordo foi cumprido, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. --Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM.-

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-481/2001-MAULI FERREIRA JERONIMO x SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU S/C LTDA- mantenha a decisão de fls. 401. Recolhidas as custas, expeça-se ofício, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-545/2001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAUIA I - COND.XVI x JOSE LUIZ FORTUNATO e outro- Intime-se a parte credora para que efetue a retirada da certidão requerida, conforme certificado às fls. 132. Sem prejuízo, recolhidas as custas, oficie-se requisitando certidões negativas de débito, nos termos do disposto no item 5.8.14.2 do Código de Normas. Por fim, antes de designar a data para a praça, intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de 04 ofícios no valor de R\$37,60. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e HEMERSON LUIZ LAURENTI.-

36. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-793/2001-LEDA PIMPAO DE ASSIS PACHECO x Z.O.H. TEIXEIRA - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTA e outro- Defiro o pedido retro. Expeçam-se os ofícios conforme requerido, desde que recolhidas as custas. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 02 ofícios no valor de R \$18,80. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN e CLEVERSON JOSE GUSSO.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1499/2001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x HERONDINA RODRIGUES- Aguarde-se a apresentação do cálculo atualizado do valor pertencente ao credor hipotecário. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ANTELMO JOÃO BERNARDI FILHO, MAURICIO PIOLI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e EVARISTO DIAS MENDES.-

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-904/2002-FERNANDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intime-se pessoalmente o requerido para que cumpra os termos do acordo, ou seja, outorgue a escritura de compra e venda ao requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Deve a parte requerente antecipar as custas para intimação da para intimação da parte ré. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1025/2002-BANCO ITAU S/A x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros- 1. Indefiro o requerimento de nulidade da citação, ante a ausência qualquer irregularidade. 2. Os executados, às fls. 73/94, requereram a prescrição intercorrente da presente ação, ante a ausência de impulso processual por parte do autor a mais de 05 (cinco) anos. 2. A suspensão da execução foi requerida às fls. 16 pelo exequente, diante da inexistência de bens a penhorar. Como se sabe, no prazo de suspensão da execução não flui o prazo de prescrição. A questão da prescrição intercorrente, segundo entendimento da Jurisprudência, ocorre quando há inércia da parte, desídia ou culpa que impossibilite o prosseguimento da execução. No caso concreto, não se caracterizou a desídia do credor, pois, conforme retratado nos autos não há bens para garantia da execução. 3. Convém ressaltar que a execução visa a satisfação do credor. O art. 791, III, do CPC prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Ora, tal norma não deve ser interpretada de forma restritiva, uma vez que o objetivo da ação de execução é satisfazer o crédito. Dessa forma, entendo que a execução não teve seu curso normal, por motivo alheio à vontade do credor. Assim, não se caracteriza a prescrição intercorrente quando o credor não deu causa à paralisação do feito. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO ACOLHIMENTO - SUSPENSÃO DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM PENHORÁVEIS - NAO CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA OU NEGLIGENCIA DA PARTE AGRAVADA EM DAR PROSEGUIMENTO AO PROCESSO - Recurso Conhecido e Desprovido."(TJPR., Agravo de Instrumento n.º 494503--7, Relatora Juiza Substituta em 2 Grau Temis de Almeida Furquim Cortes, Acórdão n.º 10808, data da publicação no DJ em 08/08/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR VÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. PRE JUIZO NAO COMPROVADO. ABANDONO DE CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NAO OCORRENCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPENHORABILIDADE. MATERIA NAO VENTILADA NA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTANCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. Não há vício denulidade em edital de citação que obedece a forma referida no artigo 654 do Código de Processo Civil. O abandono da causa somente pode ser reconhecido mediante requerimento da parte adversa, depois de intimada a parte autora pessoalmente para dar prosseguimento ao processo, situação que no caso não se verifica. Durante a suspensão do processo de execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre a prescrição intercorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não se conhece de matéria argüida no recurso que não foi ventilada na decisão agravada, sob pena de se incorrer em supressão de instância." (TJPR., Agravo de Instrumento 318138-0, Décima Quarta Câmara Cível, Relatora Juiza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima, data do julgamento 12 de abril de 2006, data do julgamento 12 de abril de 2006, acórdão n.º 3611) . "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 219, 220 E 263 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NAO-OCORRENCIA. 1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência da Súmula 211/STJ, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial. 2. Não há decadência da ação de mandado de segurança quando a parte cumpre o prazo estabelecido pelo artigo 18 da Lei 1.533/51. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nao se opera a prescrição intercorrente se a parte não deu causa para tal efeito. 4. Agravo regimental improvido . (STJ., AgRg no Ag 974805/PI, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, data do julgamento em 26/05/2008, data da publicação no DJ. em 16/06/2008, página 1). Portanto, não tendo o exequente, dado causa a paralisação da execução e havendo a suspensão do prazo prescricional em decorrência do arquivamento provisório, não há como reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva. 3. Não há que se falar em conexão com os autos no 16/2003, haja vista que estes autos já houve prolação de sentença, como afirma a própria parte executada. 4. Diante da alegação de excesso de execução, dê-se vista dos autos a Contadoria para a elaboração do demonstrativo atualizado do débito. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.-

40. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1216/2002-FRANCISCO CARLOS DIAS e outro x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Sobre a certidão retro, intime-se o requerente para que se manifeste em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e ANA CAROLINA ROHR.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1236/2002-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WEBER CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros- Cumpram-se os item 2 e 3 do despacho de fl. 355. FLS. 355 (...). 2. Aguarde-se a resposta do ofício n.º 1665/2011. 3. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO,

LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, JULIO RODOLFO KUMMER, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARLOS GAIO e ANTONIO CARLOS BONET.-

42. AÇÃO DE USUCAPÃO-1368/2002-MERCEDES CARDOSO ALVES x JOAO DORVALINO BORBA- Defiro o requerimento de fls. 196. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

43. AÇÃO MONITÓRIA-1406/2002-NORSKE SKOG PISA S/A x DATA MEGHA SISTEMA DE INFORMATICA LTDA- Acolho o pedido de fls. 300/301, e determino seja expedido edital, com prazo de vinte dias, a fim de intimar o devedor quanto ao termo de penhora lavrado as fls. 159, bem como para que pague o restante do saldo devedor, no prazo de três dias, nos termos do art. 652, CPC. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de edital no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, THALES MORAIS DA COSTA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.-

44. INVENTÁRIO-0000714-68.2002.8.16.0001-ALAN MARTIN IUCKSCH e outros x MARIA IGNEZ ANDRIGUETTO IUCKSCH- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Auto de Adjucação de fls. 64 destes autos sob n.º 1434/2002 de INVENTARIO, determinado que se cumpra o que neles se contém, ressalvando-se erros e omissões e bem assim eventuais direitos de terceiros. Transitado em julgado, expeça-se competente Carta de Adjucação em favor do credor. Após, com as a anotações de praxe, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. -Adv. ALBERTINA DA SILVA CABRAL e ANA PAULA ALVES RODRIGUES.-

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO-0000530-78.2003.8.16.0001-EDUARDO JEREMIAS BORGES E OUTROS x ESPOLIO DE HARRO OLAVO MULLER-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, CARLOS TERABE, ARNO FERREIRA MULLER, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAELTHOME PACHECO, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, WALTER S. DE MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIZ KANAYAMA e HELOISA FONTES TAVARES RIVANI.-

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001064-22.2003.8.16.0001-MIGUEL REITOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA- (...) Diante do exposto: 1- Rejeito a impugnação apresentada; 2- Condeno o impugnante, ora executado, ao pagamento de custas referentes a incidental de impugnação ao cumprimento de sentença; 3- Entendo como corretos o cálculo da contadora em fls. 41 1/41 3, devendo o mesmo ser atualizado, observando a condenação de custas, fixação de honorários, fls. 332, e inclusive a penhora realizada; 4- Remetam-se os autos para à contadoria a fim de atualização dos valores; 5- Após, intemem-se as partes para se manifestarem em prazo comum de cinco dias; 6- Indefiro o pedido de expedição de alvará de valores por ora, devendo o mesmo ser analisado após a remessa dos autos para o contador; 7 - Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para decisão interlocutória Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-576/2003-ASSEM NAJAR x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 520/522, em cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA, IRINA MOREIRA DA FONSECA, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEK.-

48. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-602/2003-ANELIZA CRISTINE DE SOUSA e outros x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- Tendo em vista a certidão de fls. 545-verso, oficie-se à instituição financeira para que preste as informações necessárias em relação ao paradeiro do valor bloqueado às fls. 490/498. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO.-

49. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-603/2003-CLEVERSON JOSE SILVA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO RESIDENCIAL MORUMBI- (...) Em

seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. -Adv. ANA LUIZA BRANDT, GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ERIC ROSA DA SILVA.-

50. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-604/2003-DENISE MASSUQUETO BRUNING x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 417/418, em cinco dias. - Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.-

51. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001042-61.2003.8.16.0001-CIRCE MIGUEL DA SILVA e outro x SALOMAO LEAL FERREIRA- (...) 3. Ante o exposto, ACOELHO o pedido inicial e declaro o domínio dos autores, sobre a área descrita, que passa a integrar a presente, decisão, a qual servirá de título para o registro no competente Cartório de Imóveis, e, com fundamento no art. 269, 1, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais os arbitro, por critério de equidade, em R\$3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), levando-se em conta o zelo profissional da procuradora dos autores, o tempo exigido no deslinde do feito e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro na no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Curitiba/PR, com observância dos artigos 225 e 226 da Lei 6.015, de 31.12.73 e demais dispositivos aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO, SONIA ITAJARA FERNANDES e GUILHERME KRUGER DE LIMA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R \$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1578/2003-CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUcoes CIVIS LTDA- Intime-se a parte executada para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, GORGON NOBREGA, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-155/2004-DAVID EDUARDO ASSAD x CAMILA NUNES DE ALMEIDA- Recolhidas as custas expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição do competente mandado. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. -Adv. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e ARIBERT JOAO RANNO.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2004-VULCABRAS DO NORDESTE S/A e outro x SPORT SIDE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Indefiro o pedido retro, posto que esta serventia não possui convênio com o Sistema InfoJud. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e CLAUDIA NODARI.-

56. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-800/2004-PLINIO ARMANDO ZANARDI x MARLETE FATIMA DE LIMA e outro- Indefiro o pedido retro. Para que sejam prestadas as informações necessárias ao Cartório de Registro de Imóveis, mediante a expedição de ofício, desde que recolhidas as custas. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

57. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-992/2004-COOP. DE CRED. MUTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE x LIGIA NATIVIDADE MATTE ZUNSZTERN- Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente execução, manifeste-se a parte credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e ANA CAROLINA STADLER BURAK.-

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-1056/2004-FERNANDO ANTONIO OLINISKI x BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR-1. Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas expeça-se ofício, conforme requerido no petição retro. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. FELIPE CAZUO AZUMA e ANA CAROLINA GALHARDO CURY-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-1153/2004-ENECE LTDA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x HABENGE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI e MAURO CURY FILHO-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1155/2004-MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. - Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA-1164/2004-ALEXANDRE PYDD e outros x BANCO ITAU S/A- Suspensa-se o feito, até a ulterior manifestação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI, WALBER PYDD, MARCOS VINICIUS ULAF, CAUÊ PYDD NECHI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

62. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1375/2004-ATHAIDE E ATHAIDE LTDA x JOSE ANTONIO NARDI DA SILVA - ME- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LEUTON BUDIM-.

63. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1487/2004-BANCO BANESTADO S/A x DAVID ALEXANDRE ALZAO JUNIOR- Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente execução, manifeste-se a parte credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERDESPACO x JOAO COQUEIRO CARDOSO- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-121/2005-LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO x SEBASTIAO FERNANDO DE MAGALHAES- (...) Defiro o pedido retro. Abra-se vista dos autos para o subscritor do petição de fls. 494, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA, SILVIO NAGAMINE e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-149/2005-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x LUCIANO CESAR PELANDA- Intime-se pela derradeira vez a parte requerida para que efetue o depósito do valor complementar dos honorários periciais, em 48 horas, sob pena de bloqueio on line. -Advs. PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO, VITOR CESAR BONVINO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, MARCO ANTONIO DE MELLO e EDRISA COSTA PEREIRA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002035-36.2005.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DJB COMERCIAL LTDA e outros- Ante o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO a presente Execução de Título Extrajudicial. Custas pelo executado. Proceda-se a baixa na distribuição. Oportuno aquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-213/2005-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA x SISTEPLAN SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA- Sobre o regular prosseguimento da presente demanda, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. NATALIA DO PATROCÍNIO e ANTONIO C. DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

69. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-238/2005-MARIA OLGA MATTAR x WALKIRIA GALASTRI DEL AMO GARCIA M.E. e outro- Defiro o pedido retro. Rercolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição do competente mandado. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento.-Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS e EDUARDO SANTIAGO GONCALVES DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-415/2005-BANCO ITAU S/A x ANDERSON LUIZ FERREIRA- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória, bem como para que requeira o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

71. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-492/2005-DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE x MAURICIO VIEIRA- Reporto-me ao despacho de fl. 1429. DESPACHO DE FL. 1429: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença sem concessão de efeito suspensivo (art. 745-M, caput, do CPC), uma vez que sequer houve requerimento para tanto. A parte para que promova a retirada da impugnação para a devida distribuição e numeração única. A parte para que efetue o preparo das custas de autuação no valor de R\$ 9.40. -Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO, ANDREA H. MALUCELLI, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e MAURICIO VIEIRA-.

72. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001910-68.2005.8.16.0001-TEXACO BRASIL LTDA. x POSTO BONANZA LTDA.- Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, querendo, sobre os embargos apresentados pelo réu às fls. 1002/1004, pois presente a possibilidade de modificação do julgado, necessárias é a manifestação da parte embargada. -Advs. KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, JULIO CESAR L. COELHO, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELA PRANDINI PEREIRA SALOMAO-.

73. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-729/2005-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outro x RAULINO DA COSTA- Indefiro o requerimento de fl. 947/950, posto que não há sentença a ser executada. No mais, intimem-se as partes requerentes para que efetuem o pagamento dos honorários periciais de fls. 942, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio on line, posto que conforme consta na cláusula sexta do acordo de fls. 921/924 as custas serão de responsabilidade das promitentes vendedoras. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.

74. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1060/2005-EDIZILDA DA HORA DE MELO x POLLOSHOP - PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1101/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - XV x JOAO ALVES PEREIRA- Intime-se na forma requerida anteriormente. Deve a credora hipotecária (C.E.F), indicar o nº do CPF/MF do devedor. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002007-68.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ATICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outros- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 212/213 destes autos sob nº 1194/2005 de Ação de cobrança movida por Banco do Brasil S/A contra Atico Engenharia e Construções Ltda. e outros, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. P.R.I. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLÁUDIMIRO PRIOR, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, ARIVALDIR GASPAS, LAURELSON DOS SANTOS e ANDRE LUIS GASPAS-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/2005-BANCO BANESTADO S/A x SELIO DE SOUZA GERMANO e outro- Suspendo o feito até integral cumprimento do acordo, que deverá ser informado pelas partes. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1279/2005-FACILICRED - SOC. DE CRED. AO MICROEMPREENDEDOR LT x ROBSON LECH e outro- Defiro o pedido de fl. 152. Suspendo o presente feito até o integral cumprimento do acordo, que deverá ser informado pelas partes. Arquivem-se os autos provisoriamente, até ulterior manifestação das partes. -Adv. FABIANO LOPES e CELIA MAZZAGARDI-.

79. ALVARA JUDICIAL-1402/2005-EVALDO SIQUEIRA DA SILVA e outro- Recolhidas as custas, oficie-se as instituições financeiras solicitando informações acerca do levantamento ou não dos alvarás de fls. 169/170. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de 02 ofícios no valor de R\$18,80. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE OLINTO NERCOLINI e ESTHER KULKAMP EYNG-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0002674-20.2006.8.16.0001-VERA DE FATIMA FERRAZ DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nos autos 1452/2005, as fls. 270/271 que faz menção a estes autos sob n.º 172/2006, de Revislonal de Contrato movida por Vera de Fátima Ferraz de Paula contra Banco Itau S.A., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, dc 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. P.R.I. -Adv. CLARICE CAMARGO, FUAD SALIM NAJI, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002675-05.2006.8.16.0001-MARCIA BOSA DE OLIVEIRA PEGURSKI x GERSON FELIX LUDER-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do CPC, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARCIA BOSA DE OLIVEIRA PEGURSKI para condenar o réu: a) ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 2.571,70 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente da data do orçamento e com juros de mora de 1% a partir da citação; b) danos emergentes relativos aos gastos médicos, hospitalares, com medicamentos e locomoção que deverão ser liquidados em sentença; c) pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais a título de danos estéticos) com juros legais (1% ao mês) e corrigidos monetariamente, pelos índices do INPC, ambos a partir da data da sentença. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC. Julgo, ainda, procedente a lide secundária para fins de condenar a seguradora denunciada a ressarcir os valores que o réu foi condenado, observado o limite estabelecido na apólice para indenização por danos corporais e materiais. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da denunciada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANO DE LIMA, EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, JOÃO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ANA CRISTINA DE FATIMA BOMBANA, DIETER MICHEL SEYBOTH, EDUARDO HEINZ, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, ALINE RAPHAEL, CLARISSA LOPES ALENDE e MARCELO LUIZ DREHER-.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-470/2006-DEBORA SOLVEIG BOLLIGER BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 555-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-902/2006-DORIVAL SIQUEIRA TANAN x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 20,68, distribuidor R\$ 30,25, no prazo de cinco dias, sob pena de dedução do montante depositado na forma do item 2.6.8 do CN, para posterior complementação pela parte devedora. As custas poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-981/2006-BANCO ITAU S/A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS E CIA LTDA. e outro- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, HARRI KLAIS e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

85. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002676-87.2006.8.16.0001-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JAIR EDISON DALAGASSA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado

pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movido por V2 Tibagi Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios contra Jair Edison Dalagassa, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. P.R.I. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0002672-50.2006.8.16.0001-ELIZABETH SCHULTZ MADALOZZO x ADRIANA DOS SANTOS SILVA e outros- Considerando que o devedor Adriana Dos Santos Silva e outros, qualificados nestes autos sob n.º 1060/2006 de Ação Monitória movida por Elizabeth Schultz Madalozzo, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. P.R.I. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1398/2006-COND. CONJ. RES. MORADIAS VILAS NOVAS - COND I x JUSSARA NEVES- Revogo o despacho de fls. 165, haja vista o erro material. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor da parte autora, com prazo de 90 dias. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

88. EMBARGOS DO DEVEDOR-1563/2006-ESPOLIO DE PAULO SHIMIZU e outro x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, co nossas homenagens. -Adv. ANA RENATA MACHADO, GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1605/2006-RAFAELA APARECIDA LEAL e outro x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor da parte interessada, com prazo de 90 dias. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

90. AÇÃO MONITÓRIA-64/2007-LORENA CANEPA SANDIM x VENICIO ZERMA- Defiro o requerimento de consulta de endereço via bacenjud. Segua adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. JONAS BORGES-.

91. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-140/2007-ARAMIS FOLLADOR x BANCO DO BRASIL- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PAULO EDUARDO ROMANO-.

92. REGISTRO DE TESTAMENTO-227/2007-LUCIA HELENA MANTOVANI- Intimem-se as partes para que tomem ciência acerca do laudo apresentado Às fls. 180/224. -Adv. WILSON CUNHA GODINHO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004467-57.2007.8.16.0001-TEREZA DE CARVALHO e outros x BANCO HSBC S/A- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos utos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. P.R.I. -Adv. ADRIANO RODRIGUES FERREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO-290/2007-EDISON LUIZ BARROS x BANCO FIBRA S.A. e outros- Defiro o requerimento de fls. 224/227. Oficie-se ao cartório do 2º Registro de Imóveis para que pceda o cancelamento da AV-10 da matrícula

n.º 5.197. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, IDELANIR ERNESTI e LEANDRO SALOMÃO.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-307/2007-JOSÉ ALBERTO MINO x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do petítório de fls. 704/707, no prazo de 5 dias. -Advs. MÁRCIO J. BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABIANA MARIA NUNES LUVIZOTTO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

96. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0004386-11.2007.8.16.0001-TÂNIA REGINA KUPCHAK x AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS- III- DISPOSITIVOS. POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado por CLOVIS ANTUNES nos autos 1626/2009, de ação de usucapião, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Conseqüentemente, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §40, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do réu. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores supracitados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TÂNIA REGINA KUPCHAK, para declarar rescindida a locação do imóvel especificado na inicial, nesta cidade e decretar o despejo do ocupante do imóvel. Condeno a Reclamada ao pagamento dos valores dos aluguéis e encargos devidos até novembro de 2007, mais multa contratual pelo inadimplemento, devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pela credora, com a observação de que os juros de mora e a correção monetária incidirão a partir de cada vencimento. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre a condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, a requerida pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono da requerida o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e MARCIO JOSE DE SOUZA.-

97. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004466-72.2007.8.16.0001-C & D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO x ALESSANDRA VARELA BARCA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 252/255 destes autos sob n.º 552/2007 de Ação de Reintegração de Posse movida por C & D Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A contra Alessandra Varela Barca, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fuicro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. P.R.I. -Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

98. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-686/2007-MATILDE TEREZINHA BRÜSCH x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- intime-se o banco requerido para que se manifeste acerca do petítório de fls. 241, no prazo de cinco dias. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000168-37.2007.8.16.0001-NAIR KASUCO SHISHIDO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO- Recolhidas as custas, expeça-se alvará em favor da parte credora, com o prazo de 90 (noventa) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que cumpra integralmente a sentença de fl. 97/104, apresentando os documentos pleiteados, no prazo de quinze dias. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE, ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT.-

100. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1053/2007-MAFALDA IDALINA CARON x ADEMIR SOBRAL DE JESUS e outros- Intimem-se as partes para que cumpram as cotas ministeriais pertinentes a cada interessado, no prazo de quinze dias. -Advs. SAMUEL TORQUATO, MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT, GUILHERME DOMINGOS e BENEDITO NICOLAU SANTOS NETO.-

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004414-76.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 273/275 destes autos sob n.º 1551/2007 de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Bradesco S/A contra Auto Posto Magia do Oriente Ltda., cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fuicro no artigo 269, III, dc 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. P.R.I. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CARLOS PZEBOWSKI.-

102. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1629/2007-AREAL BEIRA RIO LTDA x JOAO CARLOS DA ROCHA- Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, em cinco dias. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, PAULO SERGIO WINCKLER e LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA.-

103. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1633/2007-IGNEZ DITZEL KROPIWIEC e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BR- Intime-se a parte requerente para que efetue o recolhimento das custas finais, de acordo com o cálculo de fls. 484. Deve a parte requerente antecipar as custas no valor de R\$61,10. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, FABIANO FREITAS MINARDI, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO AUGUSTO TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1741/2007-LUIZ ARISTIDES GUILHEM DE SALLES x FÁBIO LUIS FERREIRA- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, CRISTHOFER P.OLIVEIRA e RICARDO MENON ESPERIDIÃO.-

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0001092-48.2007.8.16.0001-NOHEMIA ASSUNÇÃO DE LUCENA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do requerido, com prazo de 90 dias. Deve a parte requerida antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. JULIANE ROSSA, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

106. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1771/2007-MARCIA BLANC LOURENÇO x ODILE PAGANOTO- (...) 5. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. 6. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Deve a parte credora antecipar as custas para intimação do devedor. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES.-

107. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA-1780/2007-ELEO VICENTE WARTHA e outro x REAL BRASIL CLUBE DE FUTEBOL LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. -Advs. GABRIEL DINIZ DA COSTA, RAFAEL CASELI PEREIRA, NÁDIA MARIA KOCH ABDO, RAFAEL DE CASTRO MENEZES, MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-41/2008-MARIA LOURDES DE CARVALHO SALES x BRASIL TELECOM S.A.- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de ofício no valor de R \$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DANIELLE BASTOS VELOSO e ROBERTA DE ROSIS.-

109. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002452-81.2008.8.16.0001-ISOLETE DA SILVEIRA PINTO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 232 destes autos sob n.º 89/2008 de Ação de cobrança movida por Isolete da Silveira Pinto e outros contra Centauro Seguradora S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, dc 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas.

P.R.I. -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MARCIA SATIL PARREIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-106/2008-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADADA O E DIST. - ECAD x MEMORIAL GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS e MARCELO GOMES CARRILHO-.

111. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-192/2008-VERA LUCIA MARTINS PEREIRA x TIM CELULAR S.A- Cumpra-se o item 2 dp despacho de fl. 266. "(...) 2. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-288/2008-SHOW BANHO LTDA x BANCO ITAU S/A- As custas processuais já foram recolhidas. Expeça-se alvará com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0008350-75.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DIRCEU GOMES DE OLIVEIRA- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fis. 209/211 destes autos sob n.º 364/2008 de Ação de cobrança movida por HSBC Bank Brasil S/A ? Banco Múltiplo contra Dirceu Gomes de Oliveira, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fuicno no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. P.R.I. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

114. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-399/2008-MARCIO PITTER GARBOS x CIA ITAULEASING DE ARRAND. MERCANTIL-GRUPO ITAU- Intime-se as partes para que se manifestem acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 247/248, no prazo comum de 5 dias. --Advs. PAULO SERGIO DUBENA, CLEVERSON JOSE GUSSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-459/2008-FRANCISCO GOMES x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Intime-se o impugnante a promover o preparo das custas processuais da impugnação de acordo com o art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/2008. -Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, DAVI LEONARDO GIACOMINI e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-484/2008-SINDICATO DOS ADM. DO ESTADO DO PARANA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- As partes para que tomem ciência da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor, em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. JACKSON SPONHOLZ e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

117. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-509/2008-VALDECIR PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

118. AÇÃO MONITÓRIA-878/2008-WINDERSON SILVA DO AMARAL x ESTACAO CHURCHILL CONFECOES E CALCADOS LTDA ME- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca do pedido do Sr. Perito, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOJTECH, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

119. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-880/2008-ROSE MARI SZAST RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o banco requerido para que se manifeste

acerca do petítório de fls. 327/328, no prazo de 10 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0001892-42.2008.8.16.0001-BORGUEZANI MOTOS LTDA - EPP x RENATO JOSE MARCON- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fis. 3 19/320 destes autos sob n.º 907 / 2008 de Ação Declaratória de Inexistência movida por Borguezani Motos Ltda - EPP contra LVG ? Renato José Marcon, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fuicno no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. P.R.I. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA e FERNANDO CHIN FEI-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2008-J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MIDERSON PARTICIPAÇÕES S/ C LTDA- Defiro o pedido retro. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição de edital no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

122. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-910/2008-MARCUS LARANJO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 863,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

123. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-928/2008-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO x BRADESCO SAUDE S/A- Considerando que já houve expedição de alvará conforme fl. 257, intime-se a parte credora para que comprove o não levantamento do referido alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE MELLO SOUZA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO-.

124. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-972/2008-DJIMI NICOLAS IMARAZENE e outro x LUCIANO MIOLA e outro- Intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da proposta de honorários, em cinco dias. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2008-MARIO WILSON CUMIN x INDUSTRIA DE ARTIGOS P/ ILUMINAÇÃO NORTE SUL LTDA- Defiro o requerimento de penhora on line. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1075/2008-GISELE BRAYNER DE BARROS OLIVEIRA e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da proposta dos honorários periciais. -Advs. ILCEMARA FARIAS, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

127. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1079/2008-LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS x FIRE CAR MULTIMARCAS- Defiro o requerimento retro. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido anteriormente. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição do competente mandado. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI-.

128. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1084/2008-HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO x PEREIRA & TOCHA ASSESSORIA EM RECURSO HUMANOS LTDA e outro- Intime-se a parte requerente pela derradeira vez para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de bloqueio online. -Adv. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

129. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1222/2008-MARCELO DOS SANTOS x MATISSE PISCINAS & REVESTIMENTOS e outro- Defiro o

requerimento de fls. 117. suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO e SILVIA CARLA TEIXEIRA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1226/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x CLEITON CARDOSO e outro-Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, em dez dias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ALEXANDRE CHEMIM-.

131. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008229-47.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ODILON RUTHES JUNIOR- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movido por Banco Finasa S/A contra Odilon Ruthes Junior, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. P.R.I. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

132. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008352-45.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE COLLAÇO- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária movido por OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento contra Fabiane Coliação, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. P.R.I. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

133. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001595-35.2008.8.16.0001-JACIR CORDEIRO MACHADO x BANCO REAL- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 149/182, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO DIAS FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

134. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1553/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x SONIA MARIA DUARTE NEDOCHEKTO e outro- Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido no petição retro. Deve a parte requerente antecipar as custas para expedição do competente mandado. O recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça se dá por meio de GRC junto ao Banco Itaú, Agência 3482, Conta 90.012-7, em nome dos Oficiais de Justiça desta serventia, a qual poderá ser gerada pelo mesmo sistema supramencionado, devendo a mesma se apresentada em cartório após o devido pagamento. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

135. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1561/2008-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x EDSON FABIO MACIEL- Intime-se novamente a parte requerente para que comprove a postagem do ofício retirado anteriormente, no prazo de 10 dias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

136. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1609/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x EDERSON DE SOUZA LUZ- Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca da proposta de honorários periciais apresentada, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1625/2008-NELSON BENIK x BANCO ITAU S/A- Reporto-me integralmente ao despacho de fls. 227/229. -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1681/2008-BANCO BMG S/A x MAXIMINIO MOREIRA NETO- Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a informação de fls. 91 e a patição de fls. 93, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SILMARA BERNARDIN DE ANDRADE MOREIRA-.

139. AÇÃO MONITÓRIA-1732/2008-JANIR FRANÇA PEREIRA x SAID MIKHAEL NADER- Avoquei os autos. Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia, instituições financeiras etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular prosseguimento ao feito. -Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e IZABEL A. GOSCINSKI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1768/2008-BANCO INCORPORADOR SANTANDER (BRASIL) S/A x U P ANDRADE FRANCO E CIA LTDA e outros- Reporto-me ao despacho de fls. 82. DESPACHO DE FL. 82: Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1795/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x MERCEDES FRANCIELLE UMBELINO- Defiro o requerimento de consulta de endereço via bacenjud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

142. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001247-17.2008.8.16.0001-LUIZ JORGE PEDRO BOM x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLUNO- Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e CELSO HOMERO DE SOUZA-.

143. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1858/2008-GENEON DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Deve a parte credora antecipar as custas para expedição de alvará no valor de R\$9.40. O recolhimento das custas poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (<http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>), em favor desta serventia, conforme Decreto Judiciário n.º 744/09. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

144. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1933/2008-ANTONIO GLUCHAK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1962/2008-BANCO SANTANDER S/A x JACO SCHNEIDER GUEDIN e outro- Defiro o requerimento de consulta via sistema RenaJud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido e resposta com resposta dos veículos cadastrado. Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

146. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-1965/2008-SALEVÍDEO LOCADORA DE FITAS LTDA x SONAR FILMES DISTRIBUIÇÃO LTDA- Defiro o pedido de fls. 207. Determino a restituição do prazo para a parte requerente. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, se querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

147. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-731/2009-PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO x ADEGA SARDAGNA & DUMES LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.

148. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-992/2009-PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO x ADEGA SARDAGNA & DUMES LTDA-Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 39,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ELUZA FABIANA PAVANELLO e RAMON LUIS BIANCHI-.

149. AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL-0010563-20.2009.8.16.0001-CLOVIS ANTUNES x EDUARDO KUPCHAP e outro- III- DISPOSITIVOS. POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado por CLOVIS ANTUNES nos autos 1626/2009, de ação de usucapião, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Conseqüentemente, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo

em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do réu. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TÂNIA REGINA KUPCHAKR, para declarar rescindida a locação do imóvel especificado na inicial, nesta cidade e decretar o despejo do ocupante do imóvel. Condene a Reclamada ao pagamento dos valores dos aluguéis e encargos devidos até novembro de 2007, mais multa contratual pelo inadimplemento, devendo a oportuna execução ser instruída com cálculo atualizado, a ser apresentado pela credora, com a observação de que os juros de mora e a correção monetária incidirão a partir de cada vencimento. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condene as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 70% para a parte Ré e 30% para a parte Autora. Consequentemente, condene as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre a condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, a requerida pagará 70% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono da requerida o percentual de 30% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDO CESAR PONTE-.

150. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2012/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANITA JANE PEZATTI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. Após, voltem para análise do petitorio de fls. 73. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0009386-84.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FABIO GOMES DE CAMPOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018499-62.2010.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ZILMO CASAS DA SILVA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 36,66, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

153. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023395-51.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSP. E COM. DE PESCADOS ESPADON REAL LTDA ME-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 45,12, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

154. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0027724-09.2010.8.16.0001-VALMIR MANIKA x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-As parte para que efetuem o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia na proporção de 50% para o requerente R \$ 264,18 e 50% para o requerido R\$ 264,18, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

155. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035305-75.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, STAFANO LA GUARDIA ZORZIN e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DE SILVA-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040768-95.2010.8.16.0001-MANOEL COSTA VIANA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-A parte interessada para que efetue

o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 825,58, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 66,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.-Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

157. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0058124-06.2010.8.16.0001-AUTO VIDROS PETRICH LTDA x MENEDIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA- Nos termos do art. 330, II, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e JOSE EDUARDO S. CAETANO-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061254-04.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL S/A x AQUINO VOLTAIRE TAVARES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

159. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0071928-41.2010.8.16.0001-DEILDO JOSE DA COSTA e outro x SANCARLO LOGISTICA DE CARGAS LTDA e outro- Ante o exíguo tempo para citação do requerido, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 19 de janeiro de 2012. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Advs. GABRIEL BRAGA FARHAT e LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO-.

160. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0072407-34.2010.8.16.0001-LUIZ SAULO DE MELLO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

161. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANCA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS e PAULO CESAR CAETANO CASTRO-.

162. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0033374-03.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LEOMIR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

163. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0035731-53.2011.8.16.0001-BATEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x AMERICAN CAR RENTAL CORPORATION LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

164. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0042492-03.2011.8.16.0001-ELECTROLUX LAUNDRY SYSTEMS SWEDEN AB x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLIESCHFRESSER e PAULO TARCISIO ARAUJO DE ALMEIDA-.

165. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049702-08.2011.8.16.0001-EDUARDO RAMIRO DE ASSIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 832,84, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 78,41, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.-

166. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0049784-39.2011.8.16.0001-M.C. e outro x G.B.S.I.A. e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 17,86, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e FRANK JOSE CARAMURU.-

167. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0050073-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x FABIO FELICIO OLIBONI-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

168. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054299-20.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RAFAEL BITTENCOURT-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 5,64, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

169. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066584-45.2011.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x EDSON DA ROCHA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial.- -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

170. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066583-60.2011.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x EMERSON DE SOUZA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial.- -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

171. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001719-76.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TERCIO OSCAR GILBERT-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 40.820,31.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

172. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001679-94.2012.8.16.0001-TISCOSKI PARTICIPACOES LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial.- -Adv. JEFFERSON DOS SANTOS.-

173. AÇÃO MONITÓRIA-0001674-72.2012.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL-PROD.SINTET.LTDA x TERRA TOLEDO LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 42.627,13. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via

postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual.- -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI.-

174. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067625-47.2011.8.16.0001-OSMAR FRANCISCO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.900,00.- -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

175. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001786-41.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JULIANO HAROLDO CORDEIRO DE RAMOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 69.085,80.- -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001813-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AASOLITEC CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 144.296,99.- -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

177. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001888-63.2012.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF x J.D. COMUNICACOES LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.831,20.- -Adv. RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF.-

178. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001951-88.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.- -Advs. DJALMA BENTO NETO e CARLOS AUGUSTO MARINONI.-

CURITIBA, 17/01/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 8/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	FERNANDO JOSE GASPAR	00022	002205/2009
ADMILSON QUEZADA	00048	029904/2010		00050	031923/2010
ADRIANA GAVAZZONI	00088	000633/2011	FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00051	031976/2010
ADRIANA MORO CONQUE	00107	019239/2011	FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00069	055715/2010
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	00063	045051/2010	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00039	023363/2010
ADRIANO BARBOSA	00031	004977/2010	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00014	001108/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00025	002378/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00033	007435/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00059	039891/2010		00052	033035/2010
	00087	073621/2010	FRANCIELI CARDOSO	00125	046403/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00091	003950/2011	FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	00126	047569/2011
	00131	052426/2011	GABRIEL BRAGA FARHAT	00084	071928/2010
ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00087	073621/2010	GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO	00144	063519/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00019	001859/2009	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00030	002310/2010
	00026	000914/2010	GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00125	046403/2011
ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA	00046	028402/2010	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00080	065451/2010
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA	00063	045051/2010	GEISON MELZER CHINCOSKI	00015	001271/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00003	000312/2009	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00025	002378/2009
	00004	000350/2009	GERSON REQUIAO	00030	002310/2010
	00013	001067/2009		00042	025974/2010
ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES	00117	035211/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00033	007435/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000350/2009		00052	033035/2010
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO	00136	057356/2011	GIOVANA PRICE DE MELO	00018	001796/2009
ALEXANDRE SZTAINBOK TEIXEIRA	00108	024037/2011	GIOVANI SERAFINI	00093	006501/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00089	001253/2011	GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU	00126	047569/2011
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES	00089	001253/2011	GLAUCO JOSE RODRIGUES	00117	035211/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00125	046403/2011	GUSTAVO ALBERTO WEBER	00071	058156/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00070	056504/2010	GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE	00036	011466/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00078	064634/2010	HAUSLY CHAGAS SAFFRAIDE	00096	008097/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00069	055715/2010	IDERALDO JOSÉ APPI	00024	002373/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00143	063139/2011	INGRID KUNTZE	00002	000254/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00043	026169/2010	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00006	000375/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00058	036237/2010	JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00052	033035/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00054	034080/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00033	007435/2010
ANDRE ALVES WLODARCZYK	00128	050380/2011	JANAINA PATRICIA S. SERPA	00040	023905/2010
ANDRE LUIS TARDELLI M. POLI	00066	051247/2010	JEAN CARLOS CAMOZATO	00008	000712/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00034	007772/2010	JESSICA AGDA DA SILVA	00111	027084/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00080	065451/2010	JESSICA MARA BRUM	00074	062185/2010
ANTONIO MIOZZO	00124	045588/2011	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00130	052058/2011
ANTONIO MORIS CURY	00056	035397/2010	JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00081	068619/2010
BLAS GOMM FILHO	00013	001067/2009	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00029	001758/2010
	00078	064634/2010	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00043	026169/2010
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00111	027084/2011	JOAQUIM MIRO	00043	026169/2010
CAMILA SCHERAIBER	00010	000840/2009	JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	00063	045051/2010
CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY	00066	051247/2010	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00009	000763/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00022	002205/2009	JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA	00040	023905/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00050	031923/2010	JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	00102	016516/2011
	00052	033035/2010	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00132	055005/2011
CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR	00014	001108/2009	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00014	001108/2009
CESAR AUGUSTO BROTO	00107	019239/2011	JOSE VALTER RODRIGUES	00103	016803/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00060	040152/2010	JOSE WANDERLEY RESENDE	00099	011946/2010
CHIRLEI TRISOTTO	00055	034994/2010	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00002	000254/2009
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES	00062	044588/2010	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00094	007566/2011
CLAUDINEI SZYMCAK	00051	031976/2010		00147	064632/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00123	044967/2011	JULIANE ZANCANARO BERTASI	00073	061324/2010
CREDENCE KWITSCHAL	00105	018182/2011	JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00045	028032/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00127	047940/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00149	064952/2011
CRISTIAN MIGUEL	00127	047940/2011	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00067	055278/2010
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA	00114	029794/2011	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00136	057356/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00033	007435/2010	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00102	016516/2011
DANIEL AUGUSTO GLOMB	00113	028702/2011	KARINE CRISTINA DA COSTA	00001	000014/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE	00136	057356/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00028	001556/2010
DANIEL HACHEM	00077	063649/2010		00038	020269/2010
	00141	062576/2011		00044	026446/2010
DANIELLE BROTTTO	00107	019239/2011		00053	033711/2010
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00098	011417/2011		00069	055715/2010
DANIELLE TEDESKO	00033	007435/2010		00075	062195/2010
	00050	031923/2010		00100	012645/2011
	00052	033035/2010		00104	017198/2011
DANIEL PESSOA MADER	00130	052058/2011	KARIN HASSE	00057	035746/2010
	00139	061147/2011	KARYME GUERIOS	00021	002033/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00006	000375/2009	KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO	00014	001108/2009
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	00142	062950/2011	KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA	00095	007881/2011
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO	00059	039891/2010	KLAUS E. RODRIGUES MARQUES	00108	024037/2011
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00046	028402/2010	KLAUS SCHNITZLER	00001	000014/2007
	00078	064634/2010		00118	036921/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00003	000312/2009	LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST	00020	041542/2011
DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT	00072	061215/2010	LAURELSON DOS SANTOS	00109	002033/2009
DIEGO DE ANDRADE	00146	064143/2011	LEANDRO AYRES FRANÇA	00027	025307/2011
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00008	000712/2009	LEANDRO GALLI	00032	001053/2010
DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR	00113	028702/2011	LEANDRO NEGRELLI	00148	006650/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00009	000763/2009	LEONARDO MELO MATOS	00058	064833/2011
	00030	002310/2010	LEONARDO RAMOS PINTO	00031	036237/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00090	003594/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00097	004977/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00092	006292/2011	LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	00084	008309/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00001	000014/2007	LEVI DE ANDRADE	00008	071928/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00059	039891/2010	LIANGE T. ORTIZ	00122	000712/2009
EMERSON LUIZ VELLO	00017	001759/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00133	044752/2011
EVARISTO ARAGO SANTOS	00005	000363/2009	LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI	00087	056585/2011
EVERALDO TROMBETTA	00105	018182/2011	LILIAN BATISTA DE LIMA	00045	073621/2010
FABIANA SILVEIRA	00075	062195/2010	LILIAN BRUNETTA	00029	028032/2010
FABIANE DE ANDRADE	00146	064143/2011	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00023	001758/2010
FABIANO DIAS DOS REIS	00134	056847/2011	LIVIA PEIXOTO FARAH	00004	002318/2009
FABIANO ROESNER	00070	056504/2010	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00004	000350/2009
FABINAO TASSO	00009	000763/2009	LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00117	035211/2011
FABRICIO KAVA	00005	000363/2009	LORIANE GUISANTES DA ROSA	00003	000312/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00083	070166/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00047	029664/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00057	035746/2010	LUCAS AMARAL DASSAN	00074	062185/2010
			LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00060	040152/2010
				00140	062537/2011

LUIS OSCAR SIX BOTTON	00051	031976/2010	ROSANA BENENCASE	00065	049944/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00055	034994/2010	ROSANGELA CORRÊA	00064	045719/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00061	043777/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00106	018849/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	001759/2009	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00014	001108/2009
	00033	007435/2010	ROSIMERI GOMES BASILIO	00110	026058/2011
	00052	033035/2010	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00049	031237/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00033	007435/2010	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00106	018849/2011
LUIZ SALVADOR	00065	049944/2010	SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA	00069	055715/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00085	072629/2010	SANDRO MARCOS OGRYSKO	00079	065309/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00068	055619/2010	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00043	026169/2010
MARCELO LASPERG DE ANDRADE	00011	000909/2009	SERGIO SCHULZE	00069	055715/2010
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00073	061324/2010		00143	063139/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00019	001859/2009	SILENE HIRATA	00011	000909/2009
	00026	000914/2010	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00013	001067/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00037	015171/2010	SILVIA CARNEIRO LEO	00007	000387/2009
	00068	055619/2010	SIMONE MARQUES SZESZ	00020	002003/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00092	006292/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	001040/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00004	000350/2009	SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS	00119	038207/2011
MARCUS VINICIUS MACHADO	00004	000350/2009	TANIA REGINA PRIESS	00005	000363/2009
MARIA INES DIAS	00016	001333/2009	TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA	00028	001556/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00029	001758/2010		00087	073621/2010
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00048	029904/2010	TATIANA VALESKA VROBLEWSKI	00021	002033/2009
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00037	015171/2010		00090	003594/2011
MARIANA MUNIZ CASAGRANDE	00037	015171/2010	TATIANE MUNCINELLI	00033	007435/2010
MARIANA SANTOS SPITZNER	00074	062185/2010	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00064	045719/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00064	045719/2010	THIAGO LEMOS SANNA	00045	028032/2010
	00106	018849/2011	VALDIR JULIO ULBRICH	00103	016803/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00085	072629/2010	VANESSA JANKE DE CASTRO	00101	014076/2011
	00101	014076/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00050	031923/2010
MARILU CRUZ GARCIA	00066	051247/2010		00118	036921/2011
MARILZA MATIOSKI	00082	069927/2010	VANESSA PALUDZYSZYN	00120	041542/2011
MARIO DUARTE PRATES	00079	065309/2010	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00137	057901/2011
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00111	027084/2011	VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00023	002318/2009
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA	00003	000312/2009	VINICIUS BAZZANEZE	00028	001556/2010
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00045	028032/2010	VINICIUS MORO CONQUE	00051	031976/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00069	055715/2010	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00107	019239/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00027	001053/2010	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00150	065102/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00129	051165/2011	WAJHI EL MESSANE JUNIOR	00014	001108/2009
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	00110	026058/2011	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00086	073151/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00039	023363/2010		00030	002310/2010
	00145	063843/2011		00042	025974/2010
MAYLIN MAFFINI	00148	064833/2011			
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00021	002033/2009			
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00056	035397/2010			
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00007	000387/2009			
MIEKO ITO	00020	002003/2009			
	00047	029664/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	015171/2010			
	00042	025974/2010			
	00068	055619/2010			
	00095	007881/2011			
MORIANE PORTELLA GARCIA	00033	007435/2010			
	00052	033035/2010			
MURILO CELSO FERRI	00114	029794/2011			
MURILO UBIRAJARA GUSE	00061	043777/2010			
NATALIA DO PATROCINIO	00049	031237/2010			
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00025	002378/2009			
NELSON PASCHOALOTTO	00116	034368/2011			
NELSON PILLA FILHO	00061	043777/2010			
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00112	028077/2010			
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	00135	057037/2011			
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00115	031496/2011			
OLAVO ALEXANDRE GOMES	00058	036237/2010			
OLIMPIO PAULO FILHO	00035	009765/2010			
OSEIAS DE CARVALHO	00056	035397/2010			
OSVALDO CICERO WRONSKI	00096	008097/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	024605/2010			
	00127	047940/2011			
PATRICIA VAILATI	00107	019239/2011			
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00014	001108/2009			
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR	00018	001796/2009			
PAULO REUSING JR.	00096	008097/2011			
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00033	007435/2010			
	00052	033035/2010			
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00060	040152/2010			
	00138	060397/2011			
PAULO SERGIO DUBENA	00036	011466/2010			
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00035	009765/2010			
PRYSICILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00067	055278/2010			
	00068	055619/2010			
RAFAEL CARVALHO POLLI	00010	000840/2009			
RAFAEL COSTA CONTADOR	00086	073151/2010			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00045	028032/2010			
	00067	055278/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000763/2009			
	00093	006501/2011			
REGINA DE MELO SILVA	00022	002205/2009			
RENATA PACHECO	00076	062495/2010			
RICARDO DAMASCENO COSTA	00021	043535/2011			
RICARDO HENRIQUE WEBER	00071	058156/2010			
RICIERI GABRIEL CALIXTO	00008	000712/2009			
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00088	000633/2011			
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00046	028402/2010			
	00101	014076/2011			
	00105	018182/2011			
ROBINSON LEON DE AGUERO	00119	038207/2011			
RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO	00110	026058/2011			
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO	00115	031496/2011			
ROGERIO XAVIER RIVA	00031	004977/2010			

1. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-14/2007-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO RUZYK- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO D BENS LTDA- Intime-se a parte requerida para que complemente os valores devidos, sob pena de bloqueio online.-Advs. INGRID KUNTZE e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-312/2009-LILIAN KELLY DOS SANTOS MILANI e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 259-verso.-Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

4. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001784-76.2009.8.16.0001-PAULO AUGUSTO DE MARI CASAGRANDE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outro- Ao interessado para que tome ciência da certidão de fls. 237-verso.-Advs. MARCUS VINICIUS MACHADO, LIVIA PEIXOTO FARAH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2009-BANCO ITAU S/A x MATZEN VEICULOS LTDA e outro- Ciência ao interessado sobre os documentos de fls. 83/92.-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e TANIA REGINA PRIESS.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-375/2009-TIBURSKI E NASBONE LTDA - ME x ROSEMERI FRANCO DE MACEDO- Indefiro o pedido retro, posto que a empresa não se encontra no polo passivo da presente demanda. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução, no prazo de cinco dias.-Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.-

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-387/2009-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- Aguarde-se a retirada do documento expedido.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ANTONIO DIAS- Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 124.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, DIEINE GOMES DE ANDRADE e LEVI DE ANDRADE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-763/2009-HERMINIO JOAQUIM FRESCHI e outro x ITAU SEGUROS S/A- A parte interessada para que tome ciência da certidão de fls. 196-verso.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FABIANO TASSO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

10. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-840/2009-ROSANGELA CARVALHO SALGADO e outros- Ao interessado para que retire o formal de partilha expedido.-Advs. RAFAEL CARVALHO POLLI e CAMILA SCHERABER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2009-LUIZ CARLOS MATOS x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício.-Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1040/2009-BANCO SANTANDER S/A x IVONETE DE FATIMA DOS SANTOS- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido em cinco dias, devendo comprovar a postagem do expediente, nestes autos em cinco dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-1067/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFRA-LIPE COLCHÕES DISTRIBUIDORA LTDA- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 146.-Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000200-71.2009.8.16.0001-CLAUDETE LISSA BORDIN BROZA x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Sobre os valores depositados as fls. 110, intime-se a requerente em cinco dias.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1271/2009-JOAO ADEMAR ROSA DOS SANTOS x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

16. AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO-1333/2009-HELIO JOSE ROEKER x ROSEMAR CORTI-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. MARIA INES DIAS-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1759/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA HELENA x JOAO PEDRO RIFFEL e outros- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 240-verso.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1796/2009-APARECIDA FRANCISCA DE SIQUEIRA e outros x GIOVANNA PRICE DE MELO- Compulsando os autos verifica-se grande possibilidade de ocorrer conciliação entre as partes. Assim, para os fins do Art. 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2012 às 15:00 horas. Para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das partes. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e GIOVANNA PRICE DE MELO-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1859/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo ainda comprovar a postagem ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2003/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x TRADEWAVE COMERCIAL LTDA-ME e outro- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo comprovar a postagem ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-2033/2009-DIRCE DE LIMA MAXIMIANO ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- As partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. -Advs. KARYME GUERIOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA MOURA DE MAGALHÃES PROPST-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-2205/2009-OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA x BANCO BMC S/A- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 160-verso.-Advs. REGINA DE MELO SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2318/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA FLORES x MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA- Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que não foram encontrados valores a serembloqueador, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias.-Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000186-87.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DA GLORIA x WILTON CESAR FRIZZO e outro- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 104-verso. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-2378/2009-EUGENIO DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para que tome ciência da certidão de fls. 108.-Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000914-94.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- A parte autora para que promova a retirada do documento expedido no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem nestes autos em dez dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0001053-46.2010.8.16.0001-LUIZA CARMEN ZERMA x RENE JOSE DALCIN e outros- A parte interessada para que manifeste-se sobre a certidão de fls. 70.-Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANÇA-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001556-65.2010.8.16.0034-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES ELOY SANTOS- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001758-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR LUIZ DOS SANTOS ME e outro- Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de Fevereiro de 2012 às 13:30 horas. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LILIAN BRUNETTA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002310-09.2010.8.16.0001-DIRCEU FERREIRA RIBAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Expeça-se alvará em favor do credor, com o prazo de noventa dias. Após intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação do crédito em cinco dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GABRIELLA MURARA VIEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0004977-65.2010.8.16.0001-BUENO FERREIRA E CIA LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem ou expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROGERIO XAVIER RIVA, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

32. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0006650-93.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBERTI x YOCHINORI TANAKA e outros- A parte interessada para que tome ciência da certidão de fls. 92-verso.-Adv. LEANDRO GALLI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0007435-55.2010.8.16.0001-ADRIANO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- De-se ciência ao autor dos documentos de fls. 185/206, para que manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO

ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, TATIANE MUNCINELLI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007772-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x GILIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO- Concedo a dilação de prazo por mais cinco dias.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

35. INVENTÁRIO-0009765-25.2010.8.16.0001-ROSANE CARDOSO x ELSI MARIA CARLOS CARDOSO e outro- Intime-se a parte requerente para que cumpra o contido na cota ministerial de fls. 102, no prazo de 10 dias. -Advs. OLIMPIO PAULO FILHO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. INVENTÁRIO-0011466-21.2010.8.16.0001-HAEL MARCAL CHAVES HAENISCH x WILSON JOSE MELO HAENISCH- A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no importe de R\$ 16,92. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE-.

37. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015171-27.2010.8.16.0001-HELENA PEREIRA OLIVEIRA x SUL AMERICA COMP. NACIONAL DE SEGUROS- Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 336/346, cinco dias.-Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARIANA MUNIZ CASAGRANDE-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0020269-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x A BARANCELI LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023363-46.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO BONSUCESSO S/A- Diante dos depósitos de fls. 104/107, manifeste-se o requerente em cinco dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO-.

40. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0023905-64.2010.8.16.0001-MAGDALENA KOHLER WORANOVICZ x ANTONIO TRAJANO PINTO DE FREITAS e outro- Aguarde-se retirada do documento expedido.-Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e JANAINA PATRICIA S. SERPA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024605-40.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JUVENIL ANDRADE DA SILVA- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 72-verso.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0025974-69.2010.8.16.0001-MAURO MIGUEL LINDOLFO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Tendo em vista que a lei que regulamenta os seguros DPVAT determina que a realização da perícia seja feita pelo IML, determino que seja expedido ofício ao médico do IML para que agende perícia do autor, após o decurso do prazo de apresentação dos quesitos da reclamada. Intime-se a parte reclamada para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0026169-54.2010.8.16.0001-COPADI COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0026446-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ABEL JOSE ALVES DE MORAES- Ao autor para que tome ciência da certidão de fls. 88-verso. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0028032-45.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x BANCO BRADESCO S/A- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 65-verso.-Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

46. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROCEDIMENTO ORDINARIO)-0028402-24.2010.8.16.0001-IVO PAVELICKI x SERVOPA S/A. - COMERCIO E INDUSTRIA e outro- Sobre a proposta de acordo formulada pelo autor, diga o réu, em cinco dias.-Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0029664-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro- Ao autor para que tome ciência da certidão de fls. 175-verso. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0029904-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA DEODORO x RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI- Ao autor para que efetue o preparo das custas paa expedição de carta de citação.-Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031237-82.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS- Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça negou seguimento ao agravo de instrumento face ao despacho saneador, intime-se o requerido para que apresente quesitos e assistente tecnico, querendo, em cinco dias. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031923-74.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ PEREIRA DA PAIXAO THEODORO x BANCO FINASA S/A- Nos termos do art. 330, I, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031976-55.2010.8.16.0001-MILTON PEREIRA FILHO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. CLAUDINEI SZYM CZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033035-78.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Ciência ao interessado sobre a certidão de fl. 227-verso.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0033711-26.2010.8.16.0001-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO- Ao autor para que efetue o preparo das custas para citação.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034080-20.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x RICARDO DOS SANTOS- Ao credor para que efetue o preparo das custas para expedição de mandado.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034994-84.2010.8.16.0001-LUCIANO CAUDURO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Ciência as partes sobre o acordão prolatado.-Advs. CHIRLEI TRISOTTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0035397-53.2010.8.16.0001-REINALDO SOARES DA SILVA e outro x TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA e outro- A parte para que promova a retirada do documento expedido em cinco dias, devendo ainda comprovar a postagem, nestes autos em dez dias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ANTONIO MORIS CURY-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0035746-56.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CANANEIAS IV x CLAUDIA REGINA TEODORO- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvará em favor do credor.-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e KARIN HASSE-.

58. AÇÃO MONITÓRIA-0036237-63.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x MARIA APARECIDA LUIS GORDON-ME e outro- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de composição apresentada às fls. 85, em cinco dias. Ocorrendo a transação, devem as partes formular petição conjuntamente.

Se inviável a composição, contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e voltem-me conclusos.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, LEONARDO MELO MATOS e OLAVO ALEXANDRE GOMES.-

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0039891-58.2010.8.16.0001-ALDO VARISCO e outro x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Nos termos do art. 330, I, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando apenas, análise de questão de direito.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.-

60. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0040152-23.2010.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Aguarde-se a retirada de ofício expedido.-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.-

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0043777-65.2010.8.16.0001-FERNANDO DIAS x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS- Dê ciência ao autor do documento juntado pelo réu às fls. 79/81, para que se manifeste em cinco dias. -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044588-25.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARTA LUZILEIDE F. DA SILVA e outro- Defiro o pedido retro. Concedo a dilação de prazo por mais dez dias.-Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES.-

63. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANT. PROVAS-0045051-64.2010.8.16.0001-YARA DE MORES E SILVA e outro x CONDOMINIO HORIZONTAL EDIFICIO LOS ANGELES- Defiro parcialmente o pedido retro, e concedo 15 dias para manifestação.-Advs. JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e ALEXANDRE CESAR DA SILVA.-

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045719-35.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x GETULIO LUIZ DE OLIVEIRA- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo comprovar a postagem ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA CORRÊA.-

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049944-98.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x SERASA- Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANA BENENCASE.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051247-50.2010.8.16.0001-ARROW BRASIL S/A x RCW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. ELETRO ELETRONICOS LTDA-Defiro o requerimento de penhora on-line. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jud. Aguarde-se o comprovante de transferência de valores. Após, lavre-se o termo de penhora. Em seguida, intime-se o devedor da penhora, via Diário da Justiça, através de seu procurador, caso não tenha, pessoalmente, através de carta de intimação. - Advs. MARILU CRUZ GARCIA, ANDRE LUIS TARDELLI M. POLI e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKY.-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0055278-16.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.-

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055619-42.2010.8.16.0001-RAFAEL GUSTAVO DE AGUIAR SAID x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0055715-57.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARINES

DE OLIVEIRA MARCONDES- Aguarde-se a retirada do documento expedido.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.-

70. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0056504-56.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ADILSON KELESK- Recolhidas as custas expeça-se carta de intimação conforme requerido. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.-

71. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0058156-11.2010.8.16.0001-JOSE LECIL CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 75. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER.-

72. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-0061215-07.2010.8.16.0001-DANIEL SLOBOJA e outro x JOANY VICENTE e outro- Ao autor para que proceda a retirada dos documentos expedidos, em cinco dias, devendo comprovar a postagem nestes autos, em dez dias. -Adv. DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT.-

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0061324-21.2010.8.16.0001-MANOEL CONRADO DE OLIVEIRA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- Ao autor para que tome ciência da certidão de fls. 94-verso-Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e JULIANE ZANCANARO BERTASI.-

74. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062185-07.2010.8.16.0001-ALI SADEK HACHEM e outro x VIVO S/A- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento deste juízo.-Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0062195-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARIA DO ROCIO THOMAZ- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0062495-13.2010.8.16.0001-ADELIA SINDICI CLEMENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, detemino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. -Adv. RENATA PACHECO.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063649-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCZAK & SIQUEIRA LTDA e outro- A parte para que efetue o preparo das custas para expedição de ofício.-Adv. DANIEL HACHEM.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064634-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROGERIA MARIA MACHADO JULIO- A parte interessada para que tome ciência da certidão de fls.69-verso. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.-

79. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0065309-95.2010.8.16.0001-JOSE ADALBERTO DOS SANTOS x PAULA MARIA DE SOUSA CARINHAS- Nos termos do art. 330, I, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e MARIO DUARTE PRATES.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065451-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALVES E PEREIRA DISTRIB. DE BEBIDAS E COMERC. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem do expediente nestes autos em dez dias. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

81. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMÁRIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA- Intime-se a parte reclamada para manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 204/224.-Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE.-

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0069927-83.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA

l x ROSELI SCHNEIDER e outro- Para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa designo o dia 19 de Março de 2012 às 13:00 horas. Expeça-se carta de citação desde que devidamente recolhidas as custas. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

83. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0070166-87.2010.8.16.0001-MARCIA MARIA RIBEIRO e outro- A parte autora para que tome ciência da certidão de fls. 113-verso.-Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

84. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0071928-41.2010.8.16.0001-DEILDO JOSE DA COSTA e outro x SANCARLO LOGISTICA DE CARGAS LTDA e outro- Ao autor para que tome ciência da certidão de fls.132.-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT e LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0072629-02.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEANDRO RIBEIRO PIRES DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem do expediente, nestes autos em dez dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0073151-29.2010.8.16.0001-DERMAK SERVICOS DE ESCAVACOES E TERRAPLANAGEM LTDA x JOSE ROBERTO GAI E CIA LTDA-ME- Ao autor para que apresente impugnação à contestação no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR e WAJIH EL MESSANE JUNIOR-.

87. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0073621-60.2010.8.16.0001-POLICLINICA CAPAO RASO S/C LTDA x RESTAURANTE GPL LTDA-ME- A petição retro indicia que não houve o trânsito em julgado da decisão retro. Assim, demonstrando o decurso do prazo recursal, cumpre-se a decisão retro.-Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0000633-07.2011.8.16.0001-JEFFERSON PEDRO FERREIRA x JOAO CARLITO MIKATOWICZ- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e ADRIANA GAVAZZONI-.

89. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001253-19.2011.8.16.0001-CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x GILBERTO MOREIRA ANDRADE e outros- Aguarde-se a retirada do documento expedido.-Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ALMERINDA RAFFO RODRIGUES-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0003594-18.2011.8.16.0001-DANIELA BELTER FERREIRA CENI x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo TJ. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003950-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCELO SILVA BRUSTOLIM- A parte para que comprove a postagem e protocolo da carta precatória junto ao juízo deprecado. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

92. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006292-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDA PEREIRA- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema Bacen-Jud. Segue adiante o recibo de protocolamento pedido e resposta com o endereço cadastrado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006501-63.2011.8.16.0001-DANIEL LUIS CORADINI x MBM SEGURADORA S/A- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo comprovar a postagem ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias.-Adv. GIOVANI SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

94. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0007566-93.2011.8.16.0001-GEOVANO NASCIMENTO VELOZO x BANCO PANAMERICANO S/A- Concedo a parte autora prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia ou não de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007881-24.2011.8.16.0001-AIRTON CASIMIRO DA SILVA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- Nos termos do art. 330, I, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documental e demonstrada, restando apenas análise de questão de direito. -Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

96. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0008097-82.2011.8.16.0001-ALEXANDRE VICTOR HOELSCHER x SILA BENTZ- Nos termos do artigo 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documental e demonstrada, restando apenas análise de questão de direito.-Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, PAULO REUSING JR. e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008309-06.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KALKMANN TRANSPORTES LTDA-ME e outro- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem do expediente nestes autos em dez dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0011417-43.2011.8.16.0001-MARLI MENDONÇA BERNINI x BANCO FINASA BMC S/A-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

99. ALVARÁ JUDICIAL-0011946-62.2011.8.16.0001-J.W.R. x M.L.R.- Ao requerente para que manifeste-se acerca da cota ministerial de fls. 42, requerendo o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE WANDERLEY RESENDE-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012645-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x BRUNNO DE CARVALHO RODRIGUES TONIOLO- Pela derradeira vez, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0014076-25.2011.8.16.0001-USIMEP-USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Como se infere na resposta juntada pela 3ª Vara Cível, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim fica verificada a conexão destes autos à ação nº 45647/2010 que tramita perante o juízo da 3ª Vara Cível, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, determino a remessa destes autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta capital, nos termos do artigo 106 do CPC. -Adv. VANESSA JANKE DE CASTRO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0016516-91.2011.8.16.0001-LIZIANE PARASKY x BANCO FINASA BMC S/A- Registrem-se os autos para sentença.-Adv. KARINA ESPINDOLA DE ABREU e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

103. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0016803-54.2011.8.16.0001-ORLANDO KLEINA x GIOVANA APARECIDA DA SILVA-Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº. 11232, de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, via Diário da Justiça, através de seu procurador, caso não o tenha, pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que esta sendo reclamada, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0017198-46.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILMAR ADRIANO CARRARO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

105. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0018182-30.2011.8.16.0001-RAFAEL FERENS x NEIDE PESSOA DE LIMA- Considerando que as partes dispensaram a produção de provas, declaro encerrada a instrução. -Adv. EVERALDO TROMBETTA, CREDENCE KWITSCHAL e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018849-16.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS AILTON RIBEIRO DA SILVA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

107. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0019239-83.2011.8.16.0001-STEEL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outro x DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA- Intime-se o credor para que se manifeste acerca da resposta da Receita Federal, em cinco dias. -Advs. ADRIANA MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE, PATRICIA VAILATI e DANIELLE BROTTTO-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024037-87.2011.8.16.0001-CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA x P & P PORCIUNCULA PARTICIPACOES LTDA e outro- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem ou expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. KLAUS E. RODRIGUES MARQUES e ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA-.

109. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0025307-49.2011.8.16.0001-JOSE RAFAEL COELHO x URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo comprovar a postagem ou protocolo, nestes autos, em dez dias.-Adv. LAUREN SON DOS SANTOS-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026058-36.2011.8.16.0001-FELIPE FARION DE CARVALHO x ROSIMERI GOMES BASILIO- A parte interessada para que efetue o preparo das custas para expedição de ofícios. -Advs. MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR, RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO e ROSIMERI GOMES BASILIO-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0027084-69.2011.8.16.0001-RAIZES-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA RJ- Designo a data de 20/03/2012 às 14:00 horas, para audiência do art. 31, CPC. -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA e JESSICA AGDA DA SILVA-.

112. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028077-15.2011.8.16.0001-FLAVIO LEMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no artigo 257, do CPC. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

113. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0028702-49.2011.8.16.0001-JAYME FERREIRA BUENO x BANCO ITAULEASING S/A- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 77-verso.-Advs. DANIEL AUGUSTO GLOMB e DINOR DA SILVA LIMA JUNIOR-.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029794-62.2011.8.16.0001-MSP LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Contados e preparados, voltem-me.-Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e MURILO CELSO FERRI-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031496-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x NEIVA CAMARGO DA SILVA IOVANOVICHI- Diante da proposta de acordo da requerida, manifeste-se a requerente, em cinco dias. Havendo conciliação nos autos, as partes para que apresentem petição em conjunto.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

116. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034368-31.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PEDRO CARDOSO DE ASSUNCAO- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo ainda comprovar a postagem ou protocolo, nestes autos, em dez dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

117. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0035211-93.2011.8.16.0001-IRACEMA FERREIRA DE FREITAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Nos termos do art. 330, I, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria de fato encontra-se documental e demonstrada, restando, apenas, análise de questão de direito. -Advs. ALEXANDRE DE FREITAS ZUAN ESTEVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES-.

118. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0036921-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MIZUEL DA COSTA SANTOS- Ao autor para que efetue o preparo da GRC necessária, a fim de que se possa expedir mandado de busca e apreensão.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

119. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0038207-64.2011.8.16.0001-REGINA MARIA SANTOS SCUCATO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- Compulsando os autos verifica-se grande possibilidade de ocorrer conciliação entre as partes. Assim, para os fins do artigo 125 IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de Fevereiro de 2012 às 16:00Horas. Para facilitar a composição deverão vir os patronos acompanhados das partes. - Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0041542-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MARCIO JOSE ULLER- Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043535-72.2011.8.16.0001-VS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA x TEKMIK COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP e outro- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo ainda comprovar a postagem e protocolo, nestes autos, em dez dias. -Adv. RICARDO DAMASCENO COSTA-.

122. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0044752-53.2011.8.16.0001-IZABEL DE OLIVEIRA x ALCEU MARCZYNSKI-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. LIANGE T. ORTIZ-.

123. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0044967-29.2011.8.16.0001-CIRINEU PEREIRA DE MORAIS x DESTAKE ESTOFAMENTOS LTDA e outro- Primeiramente revogo o despacho de fls. 65, posto que equivocado. Antes de se determinar a expedição de mandado de arresto, deve o autor prestar caução, nos termos da decisão liminar. Quanto a certidão, deve ser postulada diretamente a esta serventia. Por fim, defiro a emenda a inicial. No mais cumpra-se integralmente a decisão de fls. 53/56-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

124. ALVARÁ JUDICIAL-0045588-26.2011.8.16.0001-MARILENE FRANCA GLOGENSKI x ANTONIO RENATO GLOGENSKI- Aguarde-se a retirada do documento expedido. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046403-23.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JAIR ALCEU CARON x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Ao autor para que proceda a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo ainda comprovar a postagem, nestes autos, em dez dias.-Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047569-90.2011.8.16.0001-JORGE LUIZ PIMENTEL x LAERCIO DA SILVA GUIMARAES- Ao credor para que manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU-.

127. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0047940-54.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCOS LAZARO THOMAZ E SILVA- Ao autor para que manifeste-se ante ao retorno negativo do mandado de reintegração de posse.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

128. INVENTÁRIO-0050380-23.2011.8.16.0001-OSMAR DE CHRISTAN e outros x ARY DE CHRISTIAN- Nomeio inventariante o herdeiro LUIZ ANTONIO SERRA, que deverá prestar o compromisso dentro de cinco dias. Dentro de vinte dias deverá a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. No mesmo prazo, deverá a inventariante juntar aos autos as certidões negativas com relação aos imóveis a serem inventariados, bem como o de cujos. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0051165-82.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HOME STORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

130. AÇÃO MONITÓRIA-0052058-73.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FRANCIELLE PADILHA DOS SANTOS- Aguarde-se a retirada do ofício de citação expedido. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

131. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052426-82.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VILMAR RODRIGUES DA SILVA- Ciência ao interessado sobre a certidão de fls. 28.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

132. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0055005-03.2011.8.16.0001-LUIS ANTONIO GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0056585-68.2011.8.16.0001-CLEVERSON LAY x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0056847-18.2011.8.16.0001-MARIA INEZ DA FONSECA x THAIS ANDREA SILVA- Cite-se a devedora para que o prazo de quinze dias, cumpra voluntariamente o que foi julgado, sob pena de incidir em honorários advocatícios e multa de até 10% sobre o valor atualizado da condenação. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado.-Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

135. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO-0057037-78.2011.8.16.0001-SAMARA MARIA ABOU FARES ROCHA x KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES e outro- Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta ou mandado, desde que preparadas as custas.-Adv. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

136. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0057356-46.2011.8.16.0001-HERMINIO BISCARO x CREDMAIS-PRMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA e outros-Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas.-Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e DANIEL FERNANDO PASTRE-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0057901-19.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x VIKIM COM. DE MADEIRA LTDA- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, em cinco dias, devendo comprovar a postagem ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

138. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0060397-21.2011.8.16.0001-FELIPPE BENA DA SILVA e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

139. AÇÃO MONITÓRIA-0061147-23.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RAFAELA DELATORRE ROSA- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0062537-28.2011.8.16.0001-JULIO ANTONIO GABARDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062576-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MJ DA ROCHA CIA LTDA e outro- Cite-se na forma do artigo 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172 parágrafo 2º do CPC.-Adv. DANIEL HACHEM-.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0062950-41.2011.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO MAHS x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS-CIA DE SEGUROS MUINAS BRASIL- Considerando a complexidade da causa, reservo a apreciação da liminar após a resposta da ré. Cite-se a reclamada para que no prazo de quinze dias apresente resposta, com as advertências da lei. Ao autor para que efetue o preparo das custas para citação. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

143. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063139-19.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON ALAM DE ALMEIDA- Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscanbo a manutenção da posse do bem descrito na inicial.- Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0063519-42.2011.8.16.0001-HIRAM OBERG TORTATO x BANCO PANAMERICANO S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.-Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

145. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063843-32.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Ao autor para que proceda a retirada da carta de citação expedida. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0064143-91.2011.8.16.0001-MARCIA DA SILVA COELHO x MBM SEGURADORA S/A- Aguarde-se a retirada da carta de citação expedida.-Adv. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064632-31.2011.8.16.0001-SILVANEIS ALVES DE CAMPOS x BANCO BMG S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

148. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064833-23.2011.8.16.0001-JOSEFA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064952-81.2011.8.16.0001-OSIEL ALVES JACO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Defiro por ora a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor, acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065102-62.2011.8.16.0001-ANDREIA DE OLIVEIRA ROSA x BANCO BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro, por ora, a gratuidade postulada. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

CURITIBA, 17/01/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
TERCEIRA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 7/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 2009.0021510-1 - 0022780-62.2009.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Proc. 2007.0019477-3 - 0008280-59.2007.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Proc. 2009.0028934-4 - 0001422-41.2009.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Proc. 2009.2266-0 - 0004870-22.2009.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Proc. 2009.0000382-6 - 0003076-63.2009.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Proc. 2009.0007728-5 - 0009983-54.2009.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Proc. 2009.0003845-5 - 0006365-04.2009.8.16.0012 - Dr. Reinaldo Mirico Aronis - OAB/PR 35.137-A
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00016 000516/2001
 ACACIO CORREA FILHO 00015 000573/2000
 ACIR FILIPAKE 00094 001320/2009
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00152 053413/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00110 038807/2010
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00056 000791/2007
 ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00087 000228/2009
 ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00048 001564/2006
 ADRIANO FERRAZ JACQUES 00080 001459/2008
 ADRIANO NERY KUSTER 00035 000212/2005
 AIDEE CHELSKI 00045 001041/2006
 AILDO CATENACCI 00037 000809/2005
 ALANA MARCHAND RENAUD 00086 000067/2009
 ALBERT DO CARMO AMORIM. 00159 063480/2011
 ALBERTO AUGUSTO DE POLLI 00049 000144/2007
 ALCEU BOLLIS 00087 000228/2009
 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00017 000579/2001
 ALCEU CONCEIÁ O MACHADO FILHO 00017 000579/2001
 ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO 00005 000053/1995
 ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00012 000333/1999
 ALESSANDRA LABIAK 00083 001672/2008
 ALESSANDRA MARINI 00016 000516/2001
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR 00107 024900/2010
 ALESSANDRO D. S. VALE 00158 062954/2011
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 00017 000579/2001
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00145 040543/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00013 000770/1999
 00060 001222/2007
 00145 040543/2011
 ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00048 001564/2006
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00074 001213/2008
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00078 001380/2008
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00144 035955/2011
 ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA 00002 000835/1989
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 001177/2008
 00086 000067/2009
 ALINE AMARAL UCHOA 00106 022334/2010
 ALLYSSON DOMINGUES MILITAO 00156 056528/2011
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00029 000436/2004
 AMANDA GROB TOMAZ 00126 004306/2011
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00007 000434/1996
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00071 000823/2008
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00148 043813/2011
 ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 00048 001564/2006
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 00083 001672/2008
 ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN 00069 000450/2008
 ANA LUCIA SECCO 00092 000906/2009
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 00027 000190/2004
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00162 065191/2011
 ANA PAULA GUARENCHI 00007 000434/1996
 ANA PAULA MAGALHAES 00110 038807/2010
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00135 023436/2011
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00041 000667/2006
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00108 032659/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00074 001213/2008
 00076 001300/2008
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00031 000867/2004
 ANDRE AMBROZIO DIAS 00096 001510/2009
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00063 001618/2007
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00017 000579/2001
 ANDRE LUIZ PRONER 00069 000450/2008
 ANDRE MURILO BERLESI 00116 053741/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00052 000342/2007
 ANDREA CRISTINA ARCEGO OAB/PR 29779 00025 001228/2003
 ANDREA CRISTINE MARQUES 00070 000640/2008
 ANDREA CUNHA 00015 000573/2000
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00110 038807/2010
 ANDREA PEDROSO DOS SANTOS 00002 000835/1989
 00006 000995/1995
 ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI 00007 000434/1996
 ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00057 000826/2007
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00117 055835/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00138 025604/2011
 ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO 00011 001327/1998
 ANISIO DOS SANTOS 00051 000252/2007
 ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI 00009 000842/1997
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00010 000952/1998
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00009 000842/1997
 ANTONIO CARLOS BONET 00036 000766/2005
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00109 037871/2010
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 00027 000190/2004

ANTONIO EMERSON MARTINS 00090 000416/2009
 00129 008882/2011
 ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00007 000434/1996
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00073 001177/2008
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00116 053741/2010
 APARECIDO SOARES ANDRADE 00040 000626/2006
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00012 000333/1999
 ARIIVALDO MANOEL VIEIRA 00125 000672/2011
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00015 000573/2000
 AUDEIRI LUIZ DE MARCO 00015 000573/2000
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES 00126 004306/2011
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00116 053741/2010
 AUREO VINHOTI 00100 002131/2009
 BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00066 000299/2008
 BEATRIZ SCHIEBLER 00009 000842/1997
 00041 000667/2006
 BLAS GOMM FILHO 00070 000640/2008
 00121 062554/2010
 BORIS ANTONIO BAITALA 00095 001489/2009
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00014 000045/2000
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00045 001041/2006
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI 00002 000835/1989
 BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA 00156 056528/2011
 BRUNO DI MARINO 00108 032659/2010
 CAMILLA HAMAMOTO 00127 006343/2011
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00077 001330/2008
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00107 024900/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00083 001672/2008
 00161 064491/2011
 CARLA MARIA KOHLER 00117 055835/2010
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00104 002428/2009
 CARLOS ALBERTO STOPPA 00015 000573/2000
 CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00082 001564/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00106 022334/2010
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00104 002428/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00059 001185/2007
 00099 002123/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00100 002131/2009
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00043 000894/2006
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00022 001468/2002
 CARLYLE POPP 00002 000835/1989
 00006 000995/1995
 00062 001583/2007
 CAROLINA DE SOUZA SORO 00125 000672/2011
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00078 001380/2008
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00106 022334/2010
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00077 001330/2008
 CASSIO BETTEGGA NASCIMENTO 00037 000809/2005
 CELI GABRIEL FERREIRA 00135 023436/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 00068 000365/2008
 CELSO TERENCEO 00002 000835/1989
 CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000599/2002
 00031 000867/2004
 00035 000212/2005
 00040 000626/2006
 00047 001218/2006
 00059 001185/2007
 00093 001065/2009
 00122 065802/2010
 00139 027932/2011
 00142 032633/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00067 000352/2008
 CHALES WOWK 00049 000144/2007
 CHARLES GABARDO BECKER 00019 000561/2002
 CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL 00078 001380/2008
 CHRISTIAN BARLERA 00045 001041/2006
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO 00032 001152/2004
 CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00084 001979/2008
 CHRISTINE M. BRESSAN 00106 022334/2010
 CHRYSTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA 00081 001463/2008
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00135 023436/2011
 CINTIA MEDEIROS DECKER 00136 024861/2011
 CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L 00062 001583/2007
 CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO 00135 023436/2011
 CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ 00047 001218/2006
 CLAUDIO FREITAS MALLMANN 00036 000766/2005
 CLEUSA MARIA GIARETTA 00025 001228/2003
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00116 053741/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00135 023436/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00135 023436/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00083 001672/2008
 00107 024900/2010
 00115 049730/2010
 00118 056072/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00117 055835/2010
 CRISTIANE PREVIDI 00096 001510/2009
 DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO 00142 032633/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00078 001380/2008
 DANIEL PESSOA MADER 00134 022042/2011
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00116 053741/2010
 DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE 00108 032659/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 00003 000684/1992
 DANIELLA LETICIA BROERING 00110 038807/2010
 DANIELLE BASTOS VELOSO 00108 032659/2010
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00123 066252/2010
 DANIELLE LENZI 00036 000766/2005
 DANIELLE TEDESKO 00059 001185/2007
 00099 002123/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00115 049730/2010

DEBORA SEGALA 00036 000766/2005
 DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 00096 001510/2009
 DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00032 001152/2004
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00010 000952/1998
 00154 054327/2011
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 00107 024900/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 00069 000450/2008
 DIOGO JOSE GUGELMIN 00027 000190/2004
 DIOGO STIEVEN FLECK 00107 024900/2010
 00115 049730/2010
 DIOMEDES LUIS BASTOS 00028 000308/2004
 DIONE BERNARDIN 00027 000190/2004
 DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 00133 020199/2011
 DOUGLAS VITORIANO LOCATELI 00015 000573/2000
 EDERSON GERALDO CAMARGO 00023 000545/2003
 EDISON FIDELIS DE SOUZA 00033 001346/2004
 EDSON CARLOS PEREIRA DE SA 00038 001103/2005
 EDSON SILVERIO CABRAL 00009 000842/1997
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00112 002746/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00053 000573/2000
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML 00078 001380/2008
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00007 000434/1996
 00017 000579/2001
 EGYDIO JOAO CLIVATI JR 00015 000573/2000
 ELAINE CRISTINA DA SILVA 00033 001346/2004
 ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ 00009 000842/1997
 ELIAS DO AMARAL 00163 065481/2011
 ELIAS ED MISKALO 00031 000867/2004
 ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00027 000190/2004
 ELISANDRE MARIA BEIRA 00021 001140/2002
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00098 001909/2009
 00135 023436/2011
 ELOISA FONTES TAVARES 00034 001425/2004
 ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00019 000561/2002
 ELTON ALAVER BARROSO 00162 065191/2011
 EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF 00057 000826/2007
 EMERSON JESUS R.AVELAR 00018 001282/2001
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00083 001672/2008
 00107 024900/2010
 00118 056072/2010
 EMERSON LUIZ VELLO 00030 000623/2004
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00079 001390/2008
 ERALDO LUIZ KUSTER 00039 000022/2006
 ERIKA EMIKO OGAWA 00009 000842/1997
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00081 001463/2008
 ERNANI PORTES 00037 000809/2005
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00039 000022/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00022 001468/2002
 00069 000450/2008
 00124 074006/2010
 00125 000672/2011
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00102 002230/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00120 061860/2010
 FABIAN MARCELO GARCIA 00036 000766/2005
 FABIANA DUDEK 00106 022334/2010
 FABIANA SILVEIRA 00101 002159/2009
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00106 022334/2010
 FABIANE DE ANDRADE 00150 049948/2011
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00126 004306/2011
 00150 049948/2011
 FABIO PACHECO GUEDES 00048 001564/2006
 FABIO RENATO SANT'ANA 00109 037871/2010
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00135 023436/2011
 FABIO SPAGNOLLI 00015 000573/2000
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00116 053741/2010
 FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00106 022334/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00063 001618/2007
 FABRICIO KAVA 00102 002230/2009
 00120 061860/2010
 00124 074006/2010
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 00012 000333/1999
 FERNANDA LOPES MARTINS 00123 066252/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00070 000640/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 00011 001327/1998
 FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO 00126 004306/2011
 FERNANDA WILLE POSNIAK 00036 000766/2005
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 00086 000067/2009
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00017 000579/2001
 FERNANDO BOTTO LAMOGLIA OAB 29202 00021 001140/2002
 FERNANDO DE BONA MORAES 00035 000212/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00126 004306/2011
 00150 049948/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00100 002131/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00066 000299/2008
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00135 023436/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00083 001672/2008
 00107 024900/2010
 00115 049730/2010
 FLAVIO DE MOURA PILAR OAB17158/SC 00036 000766/2005
 FRANCIELE FONTANA 00104 002428/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR 00021 001140/2002
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00039 000022/2006
 FREDERICO KORNDORFER NETO 00015 000573/2000
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00109 037871/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00121 062554/2010
 00153 053699/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00015 000573/2000
 GERALDO MARQUES 00062 001583/2007
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00036 000766/2005
 00043 000894/2006
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00005 000053/1995
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA/15782 00045 001041/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00149 049752/2011
 GERUSA LINHARES LAMORTE 00036 000766/2005
 GILBERTO ALVES DOS SANTOS 00009 000842/1997
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00161 064491/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00020 000599/2002
 00040 000626/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000599/2002
 00035 000212/2005
 00040 000626/2006
 00059 001185/2007
 00093 001065/2009
 00139 027932/2011
 00142 032633/2011
 GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES 00119 060732/2010
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 00029 000436/2004
 GIORDANO SANTOS RECH 00092 000906/2009
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00140 029745/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B 00035 000212/2005
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00145 040543/2011
 00158 062954/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 00159 063480/2011
 GLAUCIA DA SILVA 00070 000640/2008
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00012 000333/1999
 GUILHERME BORBA VIANNA 00062 001583/2007
 00114 045953/2010
 GUILHERME STUSSI NEVES 00049 000144/2007
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00116 053741/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00079 001390/2008
 GUSTAVO STUSSI NEVES 00049 000144/2007
 HANY KELLY GUSSO 00071 000823/2008
 HELOISE BARTOLOMEI SELEME 00096 001510/2009
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00135 023436/2011
 HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI 00046 001050/2006
 HUGO MARTINS KOSOP 00007 000434/1996
 IDERALDO JOSE APPI 00047 001218/2006
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 00002 000835/1989
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00121 062554/2010
 00153 053699/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00015 000573/2000
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00104 002428/2009
 IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845 00082 001564/2008
 IVAN SERGIO TASCIA 00014 000045/2000
 JACQUELINE MARIA MOSER 00072 001148/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00149 049752/2011
 JANDER LUIS CATARIN 00009 000842/1997
 00041 000667/2006
 JAQUELINE ZAMBON 00020 000599/2002
 00040 000626/2006
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00077 001330/2008
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 00075 001226/2008
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00071 000823/2008
 JEFERSON WEBER 00054 000482/2007
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00103 002374/2009
 JESSIKA TORRES KAMINSKI 00140 029745/2011
 JOACIR JOSE FAVERO 00155 054747/2011
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00108 032659/2010
 JOAO BATISTA VALIM 00088 000260/2009
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00023 000545/2003
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00036 000766/2005
 JOAO DE BARROS TORRES 00072 001148/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000599/2002
 00031 000867/2004
 00035 000212/2005
 00040 000626/2006
 00047 001218/2006
 00059 001185/2007
 00093 001065/2009
 00122 065802/2010
 00139 027932/2011
 00142 032633/2011
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00005 000053/1995
 JOELCIO S.MADUREIRA 00006 000995/1995
 JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 00135 023436/2011
 JONAS BORGES 00049 000144/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00104 002428/2009
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 00007 000434/1996
 JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE 00035 000212/2005
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00066 000299/2008
 JOSE ARI MATOS 00108 032659/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00028 000308/2004
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 00015 000573/2000
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00131 016914/2011
 00149 049752/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00008 000338/1997
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00066 000299/2008
 JOSE MADSON DOS REIS 00028 000308/2004
 JOSE OSVALDO PEREIRA 00016 000516/2001
 JOSE RODRIGO SADE 00160 063658/2011
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00011 001327/1998
 JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 00046 001050/2006
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00110 038807/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00034 001425/2004
 00042 000790/2006
 00072 001148/2008
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00063 001618/2007
 JULIANA DA SILVA 00011 001327/1998

JULIANA MUHLMANN PROVESI 00098 001909/2009
00101 002159/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00012 000333/1999
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00165 067008/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00141 031804/2011
JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA 00072 001148/2008
JULIO CEZAR KAY 00019 000561/2002
JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00001 000771/1975
KALIL JORGE ABOUD 00157 062348/2011
KAREN DALA ROSA 00042 000790/2006
00044 000958/2006
KARIN HASSE 00044 000958/2006
00072 001148/2008
KARINE ROMANI 00066 000299/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00098 001909/2009
00101 002159/2009
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 00135 023436/2011
KIYOSHI ISHITANI 00018 001282/2001
KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS 00125 000672/2011
LACIR GUARENGHI 00007 000434/1996
LAERCIO FERREIRA COELHO 00071 000823/2008
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00041 000667/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI 00093 001065/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00090 000416/2009
00129 008882/2011
LEANDRO NEGRELLI 00107 024900/2010
00146 042948/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 00107 024900/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00012 000333/1999
LEONARDO CANTU 00125 000672/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000573/2000
LIA DIAS GREGORIO 00107 024900/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00118 056072/2010
LINCOLN FAGUNDES 00015 000573/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00133 020199/2011
00142 032633/2011
LINEU EDISON TOMASS 00033 001346/2004
LISIAS CONNOR SILVA 00015 000573/2000
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00104 002428/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00077 001330/2008
LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU 00151 051796/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00055 000667/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00109 037871/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00059 001185/2007
LUCELIA CLARICE DOROCINSKI 00016 000516/2001
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00041 000667/2006
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00046 001050/2006
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00058 001159/2007
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00042 000790/2006
00044 000958/2006
LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI 00137 024862/2011
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00035 000212/2005
LUIZ CARLOS CACERES 00015 000573/2000
LUIZ CESAR RIBEIRO 00086 000067/2009
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 00125 000672/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00051 000252/2007
00052 000342/2007
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00011 001327/1998
00026 001370/2003
00030 000623/2004
00058 001159/2007
LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 00015 000573/2000
LUIZ FERRUCIO D. SAMPAIO JUNIOR 00043 000894/2006
LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA 00089 000280/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00028 000308/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00149 049752/2011
LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR 00049 000144/2007
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00097 001788/2009
LUIZ ROBERTO RECH 00092 000906/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00015 000573/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00022 001468/2002
00069 000450/2008
00120 061860/2010
00125 000672/2011
00130 011057/2011
MAGDA REJANE CRUZ. 00080 001459/2008
MAINA OLBERTZ KARAM 00143 032641/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 00002 000835/1989
00006 000995/1995
00062 001583/2007
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00029 000436/2004
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00057 000826/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00135 023436/2011
MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT 00082 001564/2008
MARCELO FANCHIN 00039 000022/2006
MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00051 000252/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00013 000770/1999
00060 001222/2007
00145 040543/2011
MARCIA POLAZZO MACHADO 00053 000461/2007
MARCIA SEVERINA BADARO 00008 000338/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00089 000280/2009
00112 042746/2010
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00007 000434/1996
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00045 001041/2006
MARCO ANTONIO LANGER 00068 000365/2008
00085 000043/2009
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00065 000277/2008
MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00075 001226/2008

MARCOS BUENO GOMES 00007 000434/1996
MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00034 001425/2004
MARCOS V. R. DE ALMEIDA 00155 054747/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00073 001177/2008
MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI 00136 024861/2011
MARIA CAROLINA S.DE PAULA E SILVA 00001 000771/1975
MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA 00092 000906/2009
MARIA CRISTINA DE CAMARGO 00005 000053/1995
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00115 049730/2010
MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO 00097 001788/2009
MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO 00053 000461/2007
MARIA LUCIA GUIDOLIN 00111 041780/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 00125 000672/2011
00130 011057/2011
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 00061 001578/2007
MARIA TERESA REIS TAROUCO 00001 000771/1975
MARIANA SILVA MARQUEZANI 00045 001041/2006
MARIANE MACAREVICH 00147 043088/2011
MARLI F. CLEMENTE 00125 000672/2011
00130 011057/2011
MARLOS GAIO 00036 000766/2005
MARLUS JORGE DOMINGOS 00104 002428/2009
MARTINA ROMAN LUTZ 00096 001510/2009
MAURI BEVERVANÇO JR 00069 000450/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00063 001618/2007
MAURICIO KAVINSKI 00052 000342/2007
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00039 000022/2006
MAURO JOSE AUACHE 00069 000450/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00025 001228/2003
00074 001213/2008
00076 001300/2008
00122 065802/2010
MAYLIN MAFFINI 00107 024900/2010
00146 042948/2011
MERYELEN SERA WILLE 00051 000252/2007
MICHELE STANKIEWICZ 00023 000545/2003
MICHELLE APARECIDA GANHO 00022 001468/2002
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00135 023436/2011
MICHELLI D ESTEFANI 00068 000365/2008
MIEKO ITO 00055 000667/2007
00081 001463/2008
MIGUEL CORDEIRO NUNES 00125 000672/2011
MIGUEL FERNANDO RIGONI 00015 000573/2000
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00083 001672/2008
00107 024900/2010
00118 056072/2010
MIRIAM PEREIRA CANFIELD 00113 045512/2010
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00011 001327/1998
MONICA CARARO BREMER 00109 037871/2010
MORGANA TARGO DE ARAUJO 00029 000436/2004
MUIRAQUITAN SA CHAVES 00019 000561/2002
NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS 00026 001370/2003
NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS 00083 001672/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00092 000906/2009
NELSON KNOB 00028 000308/2004
NEMO ELOY VIDAL NETO 00017 000579/2001
NEREU AUGUSTO T. DE GANTER PEPLow 00004 000982/1994
NEWTON DORNELES SARATT 00091 000678/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 00086 000067/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00075 001226/2008
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00103 002374/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 00047 001218/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00009 000842/1997
ORIDES NEGRELLO FILHO 00132 018506/2011
OSIRES CARBONI 00067 000352/2008
OSIRIS GIACCIO DE MICO 00163 065481/2011
PATRICIA HELENA ATAULO 00049 000144/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00077 001330/2008
PATRICIA PANTAROLI JANSEN 00135 023436/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00135 023436/2011
PATRICIA PIEKARCZYK 00026 001370/2003
00058 001159/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00083 001672/2008
00107 024900/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00002 000835/1989
PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES 00043 000894/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 00107 024900/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00125 000672/2011
00130 011057/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00015 000573/2000
PAULO ROBERTO GOMES 00091 000678/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00002 000835/1989
00006 000995/1995
PAULO SERGIO BANDEIRA 00092 000906/2009
PAULO SERGIO ZAGO 00009 000842/1997
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA 00108 032659/2010
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00069 000450/2008
PEDRO ROBERTO BELONE 00162 065191/2011
PEDRO TORELLY BASTOS 00017 000579/2001
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00017 000579/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 001672/2008
00115 049730/2010
00135 023436/2011
PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER 00017 000579/2001
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA 00135 023436/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00077 001330/2008
RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS 00083 001672/2008
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00017 000579/2001
RAFAEL JAZAR ALBERGE 00106 022334/2010

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00039 000022/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00036 000766/2005
 00043 000894/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO 00010 000952/1998
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00017 000579/2001
 RAPHAEL CARNEIRO DA R FILHO 00110 038807/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00064 000189/2008
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00078 001380/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00111 041780/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00105 006627/2010
 RENATA ANTIQUERA 00049 000144/2007
 RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA 00019 000561/2002
 RENATO BELTRAMI 00017 000579/2001
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00077 001330/2008
 RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA 00024 000863/2003
 RICARDO RUSSO 00043 000894/2006
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00072 001148/2008
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00063 001618/2007
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00125 000672/2011
 00130 011057/2011
 ROBERTA LOPES MACIEL 00069 000450/2008
 ROBERTA PARADA SILVA COSTA 00020 000599/2002
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00065 000277/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00046 001050/2006
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00087 000228/2009
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00015 000573/2000
 ROBERTO MACHADO FILHO 00123 066252/2010
 ROBERTO PORTO FARINON 00080 001459/2008
 ROBERTO PORTUGAL 00021 001140/2002
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00012 000333/1999
 ROBISON MARANHÃO 00081 001463/2008
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00084 001979/2008
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00116 053741/2010
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00029 000436/2004
 ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO 00004 000982/1994
 RONALDO MARTINS 00050 000239/2007
 ROSA MARIA DE AGUIAR 00009 000842/1997
 ROSALINA MUSTASSO GARCIA 00040 000626/2006
 ROSANA HACK CAMARGO 00013 000770/1999
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00147 043088/2011
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00107 024900/2010
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00054 000482/2007
 RUBENS DE ALMEIDA 00001 000771/1975
 RUTH COATTI 00008 000338/1997
 RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA 00080 001459/2008
 SABRINA MICHELE S DE S CORREA 00055 000667/2007
 SAMIR NAOUAF HALABI 00009 000842/1997
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00077 001330/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00104 002428/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00086 000067/2009
 SELMA NEGRO CAPETO 00125 000672/2011
 SERGIO LUIZ M.SANTOS DAL LIN 00037 000809/2005
 SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA 00110 038807/2010
 SERGIO SCHULZE 00098 001909/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00043 000894/2006
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00003 000684/1992
 SILVIANE SCLIAIR SASSON 00017 000579/2001
 SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO 00085 000043/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000338/1997
 SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00039 000022/2006
 SIMONE REGINA MARINI 00016 000516/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00128 006934/2011
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00048 001564/2006
 TADEU LUKA OAB/PR.22.397 00024 000863/2003
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00051 000252/2007
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00106 022334/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00101 002159/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00069 000450/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00125 000672/2011
 00130 011057/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00120 061860/2010
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 001468/2002
 THAIS HELENA ALVES ROSSA OAB/PR33903 00009 000842/1997
 00041 000667/2006
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00121 062554/2010
 THIAGO BERWANGER PROFES 00036 000766/2005
 THIAGO DAHLKE MACHADO 00019 000561/2002
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00081 001463/2008
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00011 001327/1998
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00073 001177/2008
 00086 000067/2009
 VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 00038 001103/2005
 VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202 00046 001050/2006
 VANESSA ROCHA LOURES KOSOP 00007 000434/1996
 VERA LUCIA BORGES 00007 000434/1996
 VERGINIA DE SIQUEIRA 00015 000573/2000
 VICTOR KUNDZIN 00036 000766/2005
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00012 000333/1999
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00166 067281/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 00116 053741/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00167 067386/2011
 WALTER SAES RODRIGUES NETO 00130 011057/2011
 WALTER SPENA DE MACEDO 00019 000561/2002
 WELINGTON TORRES CONSENZA 00062 001583/2007
 WERNER AUMANN 00015 000573/2000
 WILSON BENINI 00164 066067/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00015 000573/2000
 00038 001103/2005
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00039 000022/2006

WILTON VICENTE PAESE 00009 000842/1997

1. INTERDICAÇÃO-771/1975-HELIA REIS GALDINO BARBOSA x JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA-Acolho o retro parecer ministerial. Intime-se pessoalmente a então curadora, Sra. Josélia Reis Barbosa de Oliveira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste contas de sua gestão como curadora de seu pai, Sr. José Barbosa de Oliveira. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, MARIA TERESA REIS TAROUÇO, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e MARIA CAROLINA S.DE PAULA E SILVA-.

2. USUCAPIAO-835/1989-NARDA MARGOT PINHO MULLER x RITA DE CASSIA PAROLIN e outros-Deixo de receber o recurso de apelação interposto por Paulo Roberto Beggi às fls. 868/963, posto que intempestivo. A veiculação da sentença no Diário Eletrônico ocorreu em 21/09/2011 e foi publicada no Diário Oficial no dia 22/09/2011, com início do prazo em 23/09/2011, como se vê na certidão de fls. 838. Entretanto, dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelas partes (fls. 841/843 e 845/852), os quais foram rejeitados através da decisão de fls. 853, cuja veiculação no Diário Eletrônico ocorreu em 27/10/2011, com publicação em 28/10/2011 e início do prazo em 31/10/2011, conforme certidão de fls. 854. Contudo, da análise da presente demanda, observa-se que esta se enquadra no disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que há procuradores diferentes para os litisconsortes. Desse modo, o último dia para interposição de recurso findou-se no dia 29/11/2011 (terça-feira), ou seja, 30 dias após a intimação. Assim, tendo em vista que o protocolo ocorreu em 30/11/2011, resta prejudicada a apelação interposta por Paulo Roberto Beggi. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo da publicação de fls. 867 e, oportunamente, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 866. Int... Curitiba, 05 de dezembro de 2011. -Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, ALEXANDRE MENONCIN CARVALHO PEREIRA, CELSO TERENCEIO, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-SUMÁRIO-684/1992-ROQUE ALMEIDA SOBRINHO x ALOY CORREA e outro- Expeça-se novo alvará observada a certidão de fls. 186. No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntado, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 ***Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 08/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-982/1994-ADISON DE SOUZA x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO e outro-I Primeiramente, desentranhe-se o petítório retro e junte-se nos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso (28/1995). II Após, naqueles autos, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Advs. NEREU AUGUSTO T. DE GANTER PEPLow e ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO-.

5. USUCAPIAO-53/1995-PETRENA STRECHAR MOREIRA e outros x BENJAMIN BURIGO- Deva a parte Autora retirar o Mandado de Registro no prazo legal de cinco dias. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, MARIA CRISTINA DE CAMARGO, GEROLDO AUGUSTO HAUER e ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000049-96.1995.8.16.0001-NEUZA FRETSE x A. BAYER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente demonstre o alegado desvio de faturamento e/ou confusão patrimonial na empresa executada a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica. Ao mesmo tempo, deverá trazer cópia da íntegra dos atos constitutivos daquela, indicando e qualificando os sócios que pretende a inclusão na lide, além de planilha atualizada do débito. Int...Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, ANDREA PEDROSO DOS SANTOS e JOELCIO S.MADUREIRA-.

7. ORDINARIA-434/1996-JOSE JACYR LEAL x MURILLO GONCALVES COIMBRA e outro- I Ciência da interposição de recurso (fls. 1523/1532). II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Sem prejuízo, esclareça a parte autora qual escritório de advocacia defenderá seus interesses na presente demanda, na medida em que vem peticionando nos autos, em nome do autor José Jacyr Leal, dois escritórios distintos (fls. 1547 e 1556). IV No mais, aguarde-se a publicação da decisão de fls. 1520, devendo a escritania cumprir todas as determinações já lançadas aos autos. V Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. LACIR GUARENCHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENCHI, ANA PAULA GUARENCHI, MARCOS BUENO GOMES, AMILTON FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA BORGES, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

8. RESOLUCAO-338/1997-MIRIAM ANTONIA GERONASSO x JORGE DE SOUSA BELLO JUNIOR-Tendo em vista o interesse do exequente em conciliar (fls. 413/414), bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que ambos os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação. Se inviável a transação, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 1 de dezembro de 2011 -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI e MARCIA SEVERINA BADARO-.

9. ORDINARIA-842/1997-HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA x BANCO BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-I Considerando o

cadastroamento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, onde foi constatado os bens descritos no comprovante em anexo. No entanto, aludidos veículos possuem anotação de "restrição administrativa", porém, não obstante a isso, houve determinação on line deste Juízo para o bloqueio do referido bem. II Intime-se o exequente, a fim de que tome ciência de tal informação, e bem assim se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. III Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011. -Advs. ANNA CHRISTINA GONCALVES DE POLI, GILBERTO ALVES DOS SANTOS, ERIKA EMIKO OGAWA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, WILTON VICENTE PAESE, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, PAULO SERGIO ZAGO, EDSON SILVERIO CABRAL, ROSA MARIA DE AGUIAR, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903-.

10. INTERDICAÇÃO-952/1998-AMELIA MARIA PEREIRA x ISAIAS DE PAULA PEREIRA -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e RAFAEL TADEU MACHADO-.

11. COBRANÇA-1327/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x SEBASTIAO ALVES DE PAULA e outro-A bem do contraditório, manifestem-se os executados, em 05 (cinco) dias, quanto a conta geral elaborada às fls. 462/468. No mais, observa-se a existência de débito fiscal sobre o imóvel arrematado. Assim, e conforme já determinado, requisite-se informações junto ao Município de Curitiba sobre o valor atualizado. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de liberação de valores em favor do condomínio credor especificamente em relação ao débito da presente demanda. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de dezembro de 2011 -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA G.L.DE MEDINA SATRIANO, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, FERNANDA PIRES ALVES, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

12. INVENTARIO-333/1999-CELSE AUGUSTO MACIEL RIBAS e outros x ESPOLIO DE HUGO SPRENGER DE FRANCA-Para análise do pedido de fls. 199, inicialmente esclareça o inventariante quem é o proprietário da outra metade do imóvel alienado para a empresa Hillani Construção Civil Ltda. Junte matrícula atualizada do respectivo imóvel. Int...Curitiba, 15 de dezembro de 2011 -Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, JULIANE MIRELA BERTUZZI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAH, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

13. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-770/1999-BANCO FORD S.A x AARON LINS LUNDGREN-I Expeça-se o competente mandado, como solicitado pelo autor às fls. 243, no endereço indicado. II Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROSANA HACK CAMARGO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-45/2000-SERGIO DE BARROS x IVAN DOS SANTOS e outros-I Tendo em vista a apresentação de embargos à execução pelos executados, intime-se o exequente a fim de que informe acerca do cumprimento do acordo noticiado às fls. 325/329. II Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCAS-.

15. DECLARATORIA-0000194-79.2000.8.16.0001-VERGINIA DE SIQUEIRA x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao agravo interposto às fls. 613/624, aguarde-se. Int...Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, VERGINIA DE SIQUEIRA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ARLINDO MENEZES MOLINA, AUDERIO LUIZ DE MARCO, CARLOS ALBERTO STOPPA, DOUGLAS VITORIANO LOCATELI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FREDERICO KORNDORFER NETO, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, LINCOLN FAGUNDES, LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, LUIZ ROBERTO ROMANO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, WERNER AUMANN, EGYDIO JOAO CLIVATI JR, FABIO SPAGNOLLI, LUIZ CARLOS CACERES e ACACIO CORREA FILHO-.

16. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-516/2001-PROGRAMA VOL.PARANAENSE-PROVOPAR ACAA SOCIAL/PR x INCAL MAQUINA INDUSTRIAIS E CALDEIRA LTDA e outros-I O pedido retro formulado pela autora resta prejudicado, na medida em que já fora expedido novo alvará às fls. 728. II Assim, aguarde-se a publicação de fls. 729. III Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI, SIMONE REGINA MARINI, JOSE OSVALDO PEREIRA e ALESSANDRA MARINI-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-579/2001-GPM-EMPRESSEMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outro x MARITIMA SEGUROS S.A (M.CELSO) e outros-I Diante do contido na certidão retro, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Escrivão, para levantamento da quantia depositada às fls. 871, eis que trata-se de custas processuais (fls. 868). II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO DO MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, SILVIANE SCLIAIR SASSON, NEMO ELOY VIDAL NETO, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL, PRISCILA SANTOS ARTIGAS FIEDLER, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000311-36.2001.8.16.0001-OLAVIO STEFFEN E CIA LTDA x BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA-I Diante da juntada da planilha atualizada do débito, cumpra-se o despacho de fls. 213. II Int...Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. KIYOSHI ISHITANI e EMERSON JESUS R.AVELAR-.

19. INVENTARIO-561/2002-GLACI ROSANI BECKER x ESPOLIO DE HAROLDO FRANCISCO BECKER e outro-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do herdeiro Charles Gabardo Becker, conforme anteriormente autorizado. Ao mesmo tempo, deverá se manifestar quanto ao petítório e documentos trazidos às fls. 404/536. Oportunamente será dada oportunidade aos demais interessados para manifestação (fls. 404/536). Int...Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, MUIRAQUITAN SA CHAVES, CHARLES GABARDO BECKER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY e WALTER SPENA DE MACEDO-.

20. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-599/2002-ANTONIO FLORENCIO DE BARROS x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)-Para homologação do acordo retro apresentado, deve o procurador da parte ré assinar referido termo no prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ROBERTA PARADA SILVA COSTA-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1140/2002-MARIA ELVIRA MELLO DOS SANTOS x CREDICARD S.A ADM. CARTOES CRED.-I Primeiramente, diante do contido no petítório retro, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que o réu promova o depósito da quantia a que restou condenado, na forma solicitada. II Após, voltem os autos para análise e demais deliberações, inclusive quanto ao pedido de levantamento do valor depositado em Juízo. III Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. -Advs. ROBERTO PORTUGAL, FERNANDO BOTTO LAMOGLIA OAB 29202, ELISANDRE MARIA BEIRA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR-.

22. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro-I Diante da composição havida entre as partes e, bem assim, do requerimento de fls. 330/333, aguarde-se até o integral cumprimento do acordo, o qual deverá ser noticiado pelo interessado, através de petição nos autos, para posterior homologação e extinção da presente demanda. II Sem prejuízo, desde logo, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, para levantamento do valor penhorado às fls. 329, como requerido às fls. 333, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/2003-PLANSHOPPING-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMINISTR x CLEUSA VIRGINIA FARIAS - ME e outro-I Anote-se a renúncia havida (fls. 305/307). II Sem prejuízo, ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. III Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VI Int... Curitiba, 9 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 315: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado R\$70,81 e R\$9,56 em conta de titularidade da pessoa física da executada. Por se tratar de valor ínfimo, essa última quantia já fora desbloqueada. II Ainda, em consulta ao sistema Renajud, constatou-se a inexistência de veículos em nome das executadas, conforme recibo anexo. III Destarte, intinem-se as partes para que se manifestem quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. IV Int Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, EDERSON GERALDO CAMARGO e MICHELE STANKIEWICZ-.

24. USUCAPIAÇÃO-863/2003-GILBERTO CAVIGLIA e outro x ELVIRA ALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) e outros-Diante dos esclarecimentos de fls. 216/217, renovo o prazo de suspensão da presente demanda pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA e TADEU LUCA OAB/PR.22.397-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-1228/2003-RENATO LUIZ GIACOMINI x BANCO ZOGBI S/A-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 263: I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 12.094,34, em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. VI Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEUSA MARIA GIARETTA e ANDREA CRISTINA ARCEGO OAB/PR 29779-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000643-32.2003.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATENAS I - CONDOMÍNIO I x JOSE EDUARDO SELHORST-Primeiramente, certifique a escrituração quanto a eventual resposta dos ofícios expedidos às fls. 188/193. II - Em caso negativo, expeçam-se novos ofícios, reiterando os termos daqueles anteriormente confeccionados, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. III Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. IV Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2004-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros-Primeiramente, informe o executado acerca da decisão que recebeu o recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto. Sem prejuízo, tendo em vista que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 125 do CPC, observa-se que o executado está disposto a tanto. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que AMBOS os litigantes demonstrem a efetiva possibilidade de composição, formulando proposta concreta nos autos ou ainda termo de acordo formulado extra-autos, para análise de possível homologação, ou ainda, informem quanto a necessidade de designação de audiência de conciliação. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

28. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-308/2004-ELOAN REBELATTO SALIN x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A-I Diante do contido na certidão retro e, observando que a quantia penhorada às fls. 631 trata-se de custas processuais (fls. 620), expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Escrivão, para levantamento da aludida importância. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. DIOMEDES LUIS BASTOS, NELSON KNOB, JOSE MADSON DOS REIS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

29. MONITORIA-436/2004-ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA x ENIO JOSE PERACCHI-I Tendo em vista que o valor depositado às fls. 246 trata-se de quantia incontroversa, autorizo o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará, na forma solicitada às fls. 257, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II - Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor, caso contrário, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III - Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, MORGANA TARGO DE ARAUJO, MARCELO ALESSANDRO BERTO, ALTAMIRANO PEREIRA NETO e GILMAR FERNANDO DE CRISTO-.

30. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000363-27.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA BRASÍLIA 1 E 2 x JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.-Diante da certidão acima, a qual dá conta de que o executado, apesar de devidamente intimado, não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, prossiga-se. Para tanto, informe o exequente se pretende a adjudicação do imóvel penhorado ou que o mesmo seja levado a hasta pública. Face o lapso temporal transcorrido, será necessária a atualização da avaliação do bem, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000707-08.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JAIME AUGUSTO MALTA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e ELIAS ED MISKALO-.

32. HABILITACAO EM ARROLAMENTO-1152/2004-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x JOAQUIM SANTANA DE LIMA (ESPOLIO)- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

33. INDENIZACAO POR DANOS-1346/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOAO PAULO II x IMPERMEABILIZADORA CURITIBANA LTDA-Diante da insurgência apresentada pelas partes acerca da conta de fls. 1007/1010, encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, a fim de que apresente novo cálculo ou ratifique aquele anteriormente apresentado. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. LINEU EDISON TOMASS, EDISON FIDELIS DE SOUZA e ELAINE CRISTINA DA SILVA-.

34. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0000937-50.2004.8.16.0001-KARLA DI BERNARDI TRAUZYNSKI x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO-Para processamento da impugnação ao cumprimento de sentença devem estar presentes os requisitos elencados no art. 475 L do Código de Processo Civil, quais sejam: falta ou nulidade de citação, inexigibilidade do título, penhora ou avaliação incorreta, ilegitimidade das partes, excesso de execução e presença de causas modificativas, extintivas ou impeditivas da obrigação. Assim, compulsando os autos, nota-se que estão ausentes todos os requisitos para processamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nestes autos, motivo pelo qual deixo de recebê-la. No mais, autorizo desde logo o levantamento do importe penhorado às fls. 115, nos termos do ofício circular nº 96/05 da Corregedoria Geral da Justiça.

Expeça-se alvará. Sem prejuízo, cumpra-se o item IV de fls. 114. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, ELOISA FONTES TAVARES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA-212/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MELBOURNE x SALMIR ZAIDAN LOBATO MACHADO-I Melhor compulsando os autos, observa-se que assiste razão o condomínio autor nas alegações trazidas às fls. 556/558, na medida em que analisando a conta geral de fls. 534/537 e promovendo a simples somatória das importâncias discriminadas pela contadoria, verifica-se que efetivamente corresponde ao valor pretendido pelo credor, qual seja R\$ 144.489,85. II Assim, expeça-se novo alvará judicial em complementação daquele anteriormente expedido às fls. 555, na forma retro solicitada, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. Devendo ainda constar em referido expediente determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. III No mais, cumpra-se o já deliberado ao fls. 552. IV Int... Curitiba, 22 de novembro de 2011. -Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO B, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

36. COBRANÇA - ORDINÁRIA-766/2005-ELIZETE GORETTI TEIXEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Da análise dos autos, observa-se que o cálculo elaborado às fls. 245 pela contadoria mostra-se equivocado, na medida em que a atualização do valor a ser devolvido pelo Sr. Perito (R\$ 1.500,00) ocorreu até o mês 08/2011, quando o correto seria até o mês 04/2010, ocasião em que fora realizado o último depósito pelo expert (fls. 235). II Assim, retorne os autos ao contador, a fim de que promova novo cálculo, na forma acima deliberada. III Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação. IV Em havendo concordância, intime-se o Sr. Perito, a fim de que promova o depósito da diferença, caso contrário, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int... Curitiba, 25 de novembro de 2011. -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, FABIAN MARCELO GARCIA, FLAVIO DE MOURA PILAR OAB17158/SC, VICTOR KUNDZIN, THIAGO BERWANGER PROFES, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARLOS GAIO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE PÓSNIACK, DANIELLE LENZI e DEBORA SEGALA-.

37. DESPEJO C/C COBRANÇA-809/2005-FONFISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x PORTES DESIGNERS S/C LTDA e outro-I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, reitero o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 302; I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas o valor de R\$62,44 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco. II Destarte, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. III Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, AILDO CATENACCI, ERNANI PORTES e CASSIO BETTEGGA NASCIMENTO-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-1103/2005-EDSON CARLOS PEREIRA DE SA x CLEILA SOFIA ERICSON DA SILVA e outro- Expeça-se alvará na forma retro requerida, nos termos do ofício circular nº 96/05 da Corregedoria Geral da Justiça. Após, intime-se o exequente para que informe o qual prosseguimento pretende dar ao feito. No prazo de 5 (cinco) dias. Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e VALMIRIO TROMBETA FAVASSA-.

39. RESOLUÇ. CONTRATO.C/C COBRANÇA-22/2006-IMPSTAT COMUNICACOES LTDA x REDE ROCK COMUNICACOES LTDA e outro-I Fixo, desde logo, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Sem prejuízo, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. III - Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. IV Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011.*** Depacho de fls. 519; I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade dos executados. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILLA OAB 21305, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, WILSON MAFRA MEILER FILHO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, MARCELO FANCHIN e MAURICIO SOUZA BOCHNIA-.

40. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-626/2006-MARIA DORACI NITZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A -CREDITO IMOBILIARIO e outro-Diante da concordância esboçada pela autora acerca do valor depositado às fls. 645, a título de honorários de sucumbência, defiro o pedido retro formulado. Expeça-se o competente alvará, em favor do procurador da exequente, como requer às fls. 648, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão

certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz Após, em cinco dias, informe a autora se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. No mais, face o contido na certidão retro, manifeste-se a instituição financeira ré, quanto ao depósito realizado às fls. 632. Int.. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ROSALINA MUSTASSO GARCIA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-667/2006-JOAO FRAZAO JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Diante da certidão retro, a qual dá conta da inércia havida pelos autores/interessados na liquidação do julgado, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que seja depositada a primeira parcela da verba honorária fixada às fls. 688 a fim de dar regular seguimento na liquidação do julgado. Sem prejuízo, haja vista que a tutela antecipada fora revogada quanto da prolação da sentença, oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito informando acerca da revogação havida. Transcorrido o prazo sem o depósito/manifestação, certifique-se e voltem conclusos para análise e demais deliberações. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-790/2006-TIAGO MULLER x ADILSON DOS SANTOS MATEUS-I Ciência quanto ao expediente de fls. 54. II No mais, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51. III Int...Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

43. INDENIZACAO - ORDINARIO-894/2006-LUIZ CARLOS MARTINS PEDRO x FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-Considerando a remansosa jurisprudência do TJPR, na qual basta a simples afirmação da parte para o deferimento da assistência judiciária, concedo ao Requerente os benefícios da assistência judiciária. Procedam-se as anotações necessárias. Vencido prazo para eventual recurso voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES e LUIZ FERRUCIO D. SAMPAIO JUNIOR-.

44. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-958/2006-TIAGO MULLER x ADILSON DOS SANTOS MATEUS-I Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fls. 130/134. II Sobre o prosseguimento no cumprimento da sentença, manifeste-se o interessado. III Transcorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, na forma do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. IV Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI e KARIN HASSE-.

45. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-1041/2006-LURDES MARIA PERIN VIEIRA x BANCO ITAU S/A (R.CARLOS DECARVALHO/CTBA)- Diante da comprovação do pagamento retro efetivado referente ao acordo celebrado entre as partes, declaro cumprida a obrigação. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA/15782, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA, AIDEE CHELSKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001450-47.2006.8.16.0001-MARCELO MARCOS SABOYA x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA e outros- I Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual converteu o julgamento em diligência, intimem-se as partes, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem novos quesitos ao Sr. Perito. III Após, transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação das partes, intime-se o expert nomeado nestes autos, a fim de responder os quesitos complementares formulados às fls. 1100/1101 e aqueles eventualmente apresentados pelos litigantes. IV Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO OAB 31.202, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, JOSEMAR PERUSSOLO OAB /PR 25260 e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

47. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-1218/2006-ISBER ABDULLAH x BANCO REAL S/A (MAL.FL.PEIXOTO/CTBA-PR)-I Da análise dos autos, verifica-se que a Sra. Perita apresentou proposta de honorários para realização de pericia no valor de R\$ 2.800,00 às fls. 431/433. Às fls. 435 comparece o autor se insurgindo contra a proposta formulada, alegando exagero, requerendo a redução dos honorários. Às fls. 438, a perita nomeada ratifica sua proposta, entretanto, faculta o pagamento em cinco parcelas. Assim, considerando que o valor proposto pela Sra. Perita está de acordo com a média praticada por este Juízo em demandas semelhantes, levando em consideração o nível técnico e o grau de complexidade, fixo a verba honorária em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a qual poderá ser paga em até 05 (cinco) parcelas. A insurgência demonstrada pelo autor não merece prosperar, vez que trata-se de meras alegações, sem comprovação do alegado excesso. II Desta forma, intime-se aquele para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários acima fixados, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. III Com o depósito, abra-se vista à expert para início dos trabalhos. IV Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIA VASSERE Z. MUNHOZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

48. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0001096-22.2006.8.16.0001-LAERCIO ALFREDO THOME x GONÁLVES

& ADAMATTI LTDA-O bloqueio do veículo Ford/Courier, já foi realizado às fls. 152. No mais, lavre-se o competente termo de penhora sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo FORD/COURIER 1.6 L, placa ANP-1283. Em seguida, expeça-se mandado de avaliação e intime-se o executado para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao credor fiduciário, solicitando informações quanto ao contrato celebrado com a executada, especificadamente acerca de eventual saldo devedor e, se existente, quantas parcelas ainda encontram-se pendentes. Int.. Curitiba, 09 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALEXANDRE CESAR DA SILVA, ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS-.

49. COBRANÇA - ORDINARIA-144/2007-FRANCO & CIA LTDA x RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEX-Primeiramente, diante da insurgência apresentada pela executada (fls. 491/493) acerca da conta de fls. 487/488, encaminhem-se os presentes autos ao Contador do Juízo, a fim de que apresente novo cálculo ou ratifique aquele anteriormente apresentado. Com a juntada do cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. JONAS BORGES, ALBERTO AUGUSTO DE POLLI, GUILHERME STUSSI NEVES, LUIZ HENRIQUE CALMON DE AGUIAR, GUSTAVO STUSSI NEVES, CHALES WOWK, PATRICIA HELENA ATAULO e RENATA ANTIQUERA-.

50. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-239/2007-VIVIAN KAROLINE DE CASTRO x LOJAS RENNER S/A e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 11/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. RONALDO MARTINS-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-0001179-04.2007.8.16.0001-ANDREIA ROCHA ALBERT MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-I Diante do contido na certidão retro e observando o lapso temporal transcorrido desde a solicitação de transferência (27/10/2010 fls. 403) até a presente data sem o devido cumprimento, embora se constate nos autos as inúmeras concessões de prazo para que o executado disponibilizasse o valor bloqueado, este não o fez. II Assim, face o acima exposto, e diante do descumprimento da determinação judicial, cabível a aplicação da multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em favor do credor, exigível na própria execução, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. III No mais, haja vista o descaso da instituição financeira executada quanto a ordem de transferência emanada deste Juízo através do sistema BacenJud, oficie-se à autoridade responsável pelo Departamento de Gestão de Informações do Sistema Financeiro junto ao Banco Central do Brasil, informando da situação dos autos, no qual o banco executado não vem disponibilizando os valores bloqueados em suas contas para este Juízo, apesar de devidamente protocolada a ordem de transferência, objetivando a adoção das providências necessárias. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 403 e 414. IV Sem prejuízo, intime-se o credor a fim de junto aos autos planilha atualizada do débito, inclusive, acrescida da multa acima fixada, pretendendo o que entender de direito. V Após voltem. VI - Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MERYELEN SERA WILLE-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001105-47.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GEORGE GILENO DE SA OLIVEIRA-I - Da análise dos autos, observa-se que a última avaliação do imóvel penhorado ocorreu em novembro de 2009 (fls. 79). Assim, antes da designação das praças, nos termos do item 5.8.14 do Código de Normas, promova-se sua atualização, com o desentranhamento do mandado de fls. 78/79. II - Com a juntada do novo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito. III - Após, voltem os autos conclusos, para designação das praças. IV - Int. Curitiba, 13 de maio de 2011. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. INVENTARIO-0000945-22.2007.8.16.0001-MARIA LUCIA CARVALHO x EDWIN FREDERICO DUARTE (ESPOLIO)-Livre-se termo das primeiras declarações, observadas as retificações de fls. 254/257. Após, intimem-se todos os interessados para manifestação, no prazo legal, inclusive o herdeiro Fabiano Bosco Carvalho Duarte. Por último, à Fazenda Pública. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Advs. MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO e MARCIA POLAZZO MACHADO-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIA-482/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR BETTES x DELIRIO POLTRONIERI-"Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias." -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTIA-.

55. MONITORIA-667/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x FABIANO PODGURSKI BORGES-I Intime-se a instituição financeira autora para que, no prazo de derradeiro de 5 (cinco) dias, junte cópia de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do presente feito (artigo 13, inciso I, CPC). II Após volte-me conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2011. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e SABRINA MICHELE S DE S CORREA-.

56. MONITORIA-791/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x JULIA COMERCIAL LTDA - ME- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte

e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

57. COBRANÇA - ORDINÁRIA-826/2007-JORGE BIFF NETTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A (AV.PADRE ANCHIETA/CTBA)- I Sobre o petítório de fls. 164/168, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES e EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF-.

58. COBRANÇA - SUMÁRIA-1159/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ANAVILHANAS x GLADYS CAMARGO CARDON e outro-Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 221/234, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

59. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-1185/2007-RICARDO SCRIPPE DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Expeça-se novo alvará, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se o interessado quanto ao encaminhamento a instituição financeira. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, JOAO LEONELHO GABARD FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000902-85.2007.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDEMAR SOARES-I Diante do contido na certidão retro e objetivando evitar futuras nulidades processuais, expeça-se nova carta de intimação do autor, nos moldes do despacho de fls. 73. II Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 . -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

61. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1578/2007-DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE AN NIMA x BRASIL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 250/257 em ambos os efeitos e, no que concerne à confirmação da antecipação da tutela anteriormente concedida, em seu efeito devolutivo, consoante artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil . Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após voltem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de fls. 263. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Adv. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

62. INVENTARIO-0001309-91.2007.8.16.0001-GILDA BOCHENEK x BENTO RENE TABORDA RIBAS (ESPOLIO)-Atenda-se o retro solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta capital. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 - Advs. GERALDO MARQUES, WELINGTON TORRES CONSENZA, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP e CLAUDIA CRISTINA TABORDA DE SOUZA L-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0001980-17.2007.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (PÁA.ALF.EG.SOUZA x MARINO DE PAULA EMER-O presente feito já prossegue com prioridade na tramitação, conforme despacho de fls. 314. No mais, intime-se o embargante/executado, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011 - Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

64. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001670-74.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x MAURO ROBERTO NICOLINI e outro-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-277/2008-EDUARDO AUGUSTO FRANCO MARQUES x BANCO DAYCOVAL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 15/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

66. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP-.299/2008-ANITA SANTA DE JESUS SILVA x ITAU SEGUROS S/A (R.EMILIANO PERNETA/CTBA-PR)-I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 261. I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$1.683,13, em conta de titularidade do executado junto ao próprio Banco Itaú Unibanco. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 . -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

67. COBRANÇA - ORDINÁRIA-352/2008-RIBEIRO HONG TAI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR D-Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO

MÚLTIPLO, alegando a impossibilidade de levantamento do valor penhorado nos autos, sob o fundamento de que se trata de execução provisória, estando pendente de julgamento junto ao STJ, recurso de agravo de instrumento, no qual foi determinado o sobrestamento daquele recurso, até o julgamento das ações análogas junto ao STF. Aduz que para a liberação do valor anteriormente penhorado, deveria o exequente ter prestado caução suficiente e idônea, nos termos do art. 475-O, III do CPC, o que não o fez. Alega ainda, excesso na execução, sob o fundamento de que se trata de execução provisória e que não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, razão pela qual a multa de 10% constante do referido dispositivo legal não poderia ter sido aplicada. Em resposta às fls. 245/254, o exequente refuta in totum as alegações do executado. É o breve relatório. Decido Inicialmente, esclareça-se que melhor compulsando os autos, verifica-se que em que pese à época do despacho de fls. 214, o entendimento fosse no sentido de que o executado deveria cumprir voluntariamente a sentença, observa-se que se trata de execução provisória de sentença, pois pendente de julgamento o recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto pelo executado, conforme certidão de fls. 212-verso, não havendo notícia nos autos acerca do trânsito em julgado. Dessa forma, não poderia incidir, desde logo, a multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, pelo que assiste razão ao executado no tocante a alegação de excesso na execução, sendo, portanto, inaplicável a multa de 10% sobre o cálculo de liquidação. Pelo mesmo motivo, em se tratando de execução provisória, para o levantamento dos valores penhorados nos autos, deve o exequente, nos termos do art. 475-O, III, do CPC, prestar caução suficiente e idônea, assistindo razão ao executado também neste ponto. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, a fim de reconhecer o excesso na execução no importe de R \$ 4.315,92, cujo valor se refere a multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, conforme cálculo de fls. 222. 7. Expeça-se alvará judicial autorizando o executado, ora impugnante a proceder ao levantamento da quantia em excesso referente a multa (R \$4.315,92 a ser atualizado). 8. No mais, autorizo o exequente/impugnado a proceder ao levantamento da quantia ainda disponível na referida conta, devendo, para tanto, apresentar caução suficiente e idônea, nos termos do art. 475-O, III, do CPC. 9. Ante a sucumbência do exequente/impugnado, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação, nos termos da Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, a qual reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/2002. 10. Condeno-o ainda, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte executada, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, cujo valor é arbitrado nesta oportunidade levando em conta a pouca complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente à fase de impugnação ao cumprimento de sentença, admitindo-se a compensação. 11. Diligências necessárias. 12. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. OSIRES CARBONI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-365/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x PAULO CESAR HUSALUK e outro-No mais, aguarde-se a avaliação do imóvel penhorado para o integral cumprimento do item III daquele mesmo despacho. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, CELINA GALEB NITSCHKE e MICHELLI D ESTEFANI-.

69. COBRANÇA-450/2008-ANTONIO GILBERTO LAGO x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-I Diante do contido na petição retro, aguarde-se no arquivo provisório até manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, MAURO JOSE AUACHE, ROBERTA LOPES MACIEL, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, MAURI BEVERVANÇO JR e ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN-.

70. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-640/2008-ANDRE BASDAO DO PRADO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A (AMADOR BUENO/SP) e outro-I Tendo em vista que o valor depositado às fls. 262 refere-se ao pagamento da complementação da condenação havida, autorizo o exequente a proceder o seu levantamento. Expeça-se o competente alvará, na forma retro solicitada, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deverá o Sr. Escrivão certificar nos respectivos alvarás que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Após, em cinco dias, informe o credor se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 . -Advs. GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, ANDREA CRISTINE MARQUES e BLAS GOMM FILHO-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-823/2008-EGC CONSTRUTORA e OBRAS LTDA x H M S TRANSPORTES e LOCAÇAO DE CACAMBAS LTDA-Diante da declaração da exequente de que outorga quitação integral da dívida, declaro cumprida a obrigação. Expeça-se alvará na forma requerida às fls.204, fazendo constar, ainda, a necessidade de retenção de imposto de renda, no termos do ofício circular nº 96/05 da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, LAERCIO FERREIRA COELHO e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

72. INTERDICAÇÃO-0004858-75.2008.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES x ESMAELO PORTES.-Manifestem-se todos os interessados, em 10 (dez) dias

comuns, quanto ao laudo pericial trazido às fls. 609/614, devendo a autora, ao mesmo tempo, realizar o depósito da verba honorária fixada às fls. 602 a que restou incumbida. Por último, ao Ministério Público. Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. JULIETTE CHRISTINE DE A VILANOVA, JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPIONI e KARIN HASSE-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005653-81.2008.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS TARELHO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)-Expeça-se alvará na forma requerida às fls. 104, fazendo constar, ainda, a necessidade de retenção de imposto de renda, nos termos do ofício circular nº 96/05 da Corregedoria Geral da Justiça. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-1213/2008-CLAUDEMIR ALVES DE FRANCA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU-Diante da concordância quanto ao valor depositado às fls. 333 referente ao pagamento da condenação havida no que se refere aos honorários de sucumbência da primeira fase, declaro cumprida a obrigação especificamente em relação a dada verba. Expeça-se alvará autorizando o respectivo advogado a proceder o levantamento daquele valor, fazendo constar a necessidade da retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. Oportunamente, voltem conclusos para decisão da segunda fase. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. INVENTARIO-1226/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x ESPOLIO DE HERCULANO MARTINS FRANCO-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida. II Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0005401-78.2008.8.16.0001-PEDRO MELECHENCKO x BANCO GE CAPITAL S/A (AV.DO CAFE, 277 - /S O PAULO-I Primeiramente, sobre o depósito efetivado às fls. 110, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. II Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

77. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0004654-31.2008.8.16.0001-MARIA ANGELA KINELSKI e outros x SOC.COOP.SERV.MEDICOS DE CTBA E REGIAO METROPOLITA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 580. I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 32.523,82, em conta de titularidade do executado junto ao Banco Bradesco. II Haja vista que o referido montante garante integralmente a dívida exequenda, houve nova ordem judicial para liberação dos valores bloqueados em excesso. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

78. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0001609-19.2008.8.16.0001-ARAI DE JESUS THOMAS DA SILVA VENDRAMIN x BRASIL TELECOM S/A-I Em que pese constar da parte dispositiva da sentença que a liquidação desta se daria por artigos, consoante se observa de fl. 167, ressalto que não há fato novo a ser provado, razão pela qual desnecessária que a liquidação se dê com base no disposto no artigo 475-E do Código de Processo Civil. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - PROCEDIMENTO CORRETO - ALTERAÇÃO NA DIVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0622252-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 01.12.2009) II Assim, para evitar um procedimento dispendioso às partes, nos termos do art. 475-D, do Código de Processo Civil, para liquidação da sentença, nomeio Perito o Dr. Luiz Eduardo Croesy Jenkins, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. III Desde logo, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá ser como parâmetro os limites fixados na sentença e acórdão. IV Nos termos do §1º, do art. 475-A do CPC, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado. V Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico apresentação de quesitos. VI Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS

JUODIS STREMELE, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

79. COBRANCA-1390/2008-ALCIDES MARICATI e outros x BANCO NOSSA CAIXA (MARECHAL DEODORO /CTBA)-Tendo em vista que a impugnação de fls. 252/257 também versa sobre excesso na execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta geral nos exatos termos da sentença/acórdão. Com a resposta manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Oportunamente retornem para decisão. Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-1459/2008-FRANCISCA SANCHES DE ALMEIDA e outro x BRUNO PFIFFNER-Efetivamente o valor depositado às fls. 63 deve ser levantado em favor do patrono do embargado. Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. No mais, reporto-me ao despacho de fls. 82, no que pertine. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MAGDA REJANE CRUZ., ROBERTO PORTO FARINON, RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA e ADRIANO FERRAZ JACQUES-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-1463/2008-MACIEL REFEIÃ ES COLETIVAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL-Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, devendo, ao mesmo tempo, comprovar eventual falência decretada. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. ROBISON MARANHÃO, CHRYSYTIANNE FREITAS ALVES FERREIRA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

82. COBRANCA - SUMÁRIA-1564/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO x MARIA GERTUDRES TE VAARWERK-I Diante da inércia da executada quanto ao valor penhorado às fls. 201, conforme certidão lançada às fls. 203, autorizo o exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 205, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Após, informe o exequente se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com a devedora. IV - Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. IVAN LINZMEYER SANTOS OAB-PR- 18845, MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

83. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001924-47.2008.8.16.0001-MARCOS ANTONIO BORTOLETO x BANCO FINASA S/A-Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 326/338, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, NATALIA DA ROCHA G. DE JESUS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAC, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. ORDINARIA-1979/2008-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (AV.PRES.KEN-Procendam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 188/199, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

85. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001394-09.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x ELISETE LIEBEL CONFECOOES LTDA e outros-Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se o exequente a promover o regular cumprimento da sentença nos autos em apenso sob nº 6018/2010. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005774-75.2009.8.16.0001-CESARPAN PANIFICADORA E CONFETEARIA LTDA - ME x BANCO RURAL S.A e outro-Intime-se o interessado

quanto ao conteúdo do expediente de fls. 108. Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO, SEBASTIAO VERGO POLAN, ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELLES SARATT, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

87. COBRANÇA-0003965-50.2009.8.16.0001-GASTAO LOPES DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-I Inicialmente, diante do contido na certidão retro, intime-se o subscritor da petição de fls. 116, a fim de que junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, vez que não acompanhou o petitório. II No mais, sobre a petição e documento de fls. 116/117, manifeste-s o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 . -Advs. ALCEU BOLLIS, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.-

88. ALVARA JUDICIAL-260/2009-CLOVIS TEODORO DA SILVA JUNIOR e outros-I Diante do contido na certidão retro, intime-se o interessado, pessoalmente, para fins de cumprimento do despacho de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando o regular prosseguimento do feito. II Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011 . -Adv. JOAO BATISTA VALIM.-

89. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-280/2009-ANDRÉA AMORIM DE SÉLLOS ROCHA x ITAULEASING S/A-I Primeiramente, face o contido na certidão retro, intime-se a instituição financeira ré, a fim de que promova, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, a transferência do valor anteriormente bloqueado junto ao sistema BacenJud, conforme extrato de fls. 224, com os respectivos acréscimos. II Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Advs. LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SELLOS ROCHA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

90. COBRANÇA - SUMÁRIA-416/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAPOS ELISEOS x LAERTE LUIZ LEDUR-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.152." -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.-

91. COBRANÇA - SUMÁRIA-678/2009-ESPOLIO DE KARLSCHLATTER e outros x BANCO BRADESCO S/A-I Diante do pedido retro formulado pelo banco requerido, concedo a este o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, a fim de que junte aos autos os extratos das contas poupança dos autores, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, voltando em seguida conclusos para análise e demais deliberações. III - Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 . -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0009659-97.2009.8.16.0001-MARIA DA FE DE OLIVEIRA OTDA x ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA-I à escritura para que promova o desapensamento destes autos de embargos à execução dos autos de Execução de Título Extrajudicial em apenso sob nº 944/2005, trasladando as fotocópias necessárias daquela demanda, com posterior remessa do presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, na forma já deliberada no item V de fls. 341. II Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO SERGIO BANDEIRA, ANA LUCIA SECCO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

93. INDENIZACAO - SUMARIO-0003453-67.2009.8.16.0001-ALEX CARDOSO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (EMILIANO PERNETA/CTBA)-I Fixo, desde logo, o valor de R\$700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença, salientando, desde logo, que, somente caso ocorra o oferecimento de impugnação, dada verba poderá ser revista. II Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. III Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VI Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 246. I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$10.589,36, em conta de titularidade do executado junto ao Banco Santander. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. V Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 . -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005458-62.2009.8.16.0001-ACIR FILIPAKE x IRIÓ FAGUNDES PIAZZOLI-I A bem do contraditório, primeiramente manifeste-se o exequente acerca do contido na petição de fls. 109/119, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011 . -Adv. ACIR FILIPAKE.-

95. ORDINARIA-0006239-84.2009.8.16.0001-LUCIANO FABRO MARQUES x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-O documento de fls. 130 é a resposta do email anteriormente enviado à Copel, através do qual se constata que não foram localizados endereços em nome do réu. Informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int...Curitiba, 7 de dezembro de 2011 -Adv. BORIS ANTONIO BAITALA.-

96. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1510/2009-RENATA ECKHARDT x FERNANDO STIVAL e outro- Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Cobrança proposta por Renata Eckhardt em face de Fernando Stival e Marcelo Stival, objetivando a reparação por danos materiais e morais sofridos em virtude de atropelamento por veículo automotor. O primeiro requerido apresentou contestação às fls. 258/265, pugnando pela redução dos danos materiais e morais;

pela adoção do rito ordinário e pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O segundo requerido apresentou contestação às fls. 216/223, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade deve recair sobre o condutor do veículo e não sobre o proprietário. No mérito, sustentou a necessidade de redução dos danos materiais e morais pleiteados. Aduz a necessidade de adoção do rito ordinário e pugnou pela assistência judiciária gratuita. A requerente impugnou as contestações às fls. 232/237 e 273/277. Ressalta-se que o feito vem seguindo o rito sumário Passo ao saneamento do feito. Da preliminar - Ilegitimidade Passiva O segundo requerido aduziu preliminarmente a ilegitimidade passiva "ad causam", porque caberia ao condutor do veículo e não ao proprietário responder pelos danos causados à vítima em virtude de atropelamento. No entanto, razão não lhe assiste. Ao contrário do sustentado, o proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor que causa dano a outrem. Portanto, se o segundo requerido emprestou o veículo a seu filho e esse foi o causador do evento, deve responder solidariamente pelos danos causados. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENVOLVIDO PARA A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...) II - O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Precedentes. III - Consta do acórdão não ter sido demonstrado que o valor do seguro obrigatório foi recebido, em assertiva que só poderia ser revista mediante reexame de prova. Aplicação da Súmula STJ/7. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1135515/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julg. 26/04/2011, DJe 06/05/2011). "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE EM ATROPELAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETARIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETARIO DE VEICULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 62163/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 09/03/1998). Dessa forma, fica rejeitada a primeira preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo segundo requerido. Superada a preliminar, o feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer outra prejudicial ou nulidade que pudesse vir a ser declarada nesta oportunidade. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Considerando que os requeridos não negam a ocorrência do acidente; o local; o horário e a forma do atropelamento (sobre a calçada), restando confessada a culpa, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Sendo assim, desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento. Resta apenas a necessidade de realização da prova pericial para a

quantificação e a verificação da extensão dos danos. Assim defiro a produção da prova pericial para avaliação da redução da capacidade de trabalho e dos danos físicos sofridos pela parte autora. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi, sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2011. -Advs. DEBORAH BARTOLOMEI SELEME, CRISTIANE PREVIDI, HELOISE BARTOLOMEI SELEME, MARTINA ROMAN LUTZ e ANDRE AMBROZIO DIAS.-

97. PRESTACAO DE CONTAS-0010832-59.2009.8.16.0001-THAISA JORDAO GOMES x COMISSÃO DIREITO PUCPR-B 2008- Parte dispositiva da sentença de fls. 283/290:... III- DECISÃO Isto posto, frente às normas legais referendadas, especialmente pelo disposto nos arts. 914 e seg., do Digesto Processual Civil, corroborado nos ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados JULGO PROCEDENTE a primeira fase da presente ação de prestação de contas proposta por Thaisa Jordão Gomes condenando a Comissão Direito PUCPR-B 2008 a apresentar as contas requeridas, no prazo de 48:00 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. A apresentação deverá ocorrer de forma contábil, com a discriminação de cada um dos lançamentos. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e na verba honorária adversa, desta primeira fase da ação, que fixo em R\$ 200,00 - art. 20, § 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 10 de janeiro de 2012 . -Advs. LUIZ HENRIQUE MARTELLI e MARIA FRANCISCA DE MIRANDA COUTINHO.-

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1909/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO PEREIRA DE FREITAS-Face a comprovação da cessão do crédito havido, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando o polo ativo para FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. No mais, cumpra-se, in totum, a decisão de fls. 72. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MÜHLMANN PROVESI e SERGIO SCHULZE.-

99. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2123/2009-VALDEMAR VIEIRA ALVES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe se possui interesse no cumprimento de sentença. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

100. COBRANÇA-2131/2009-JOÃO CARLOS DE LIMA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Recebo o recurso de apelação de fls. 221/243 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001877-39.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO CARLOS MORESCHI-Cite-se o réu no endereço indicado às fls. 10, nos termos do item 2 e 3 de fls. 35. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-BANCO ITAU S/A x C S K C GRAMA SINTÉTICA LTDA e outro-I Primeiramente, promova-se nova tentativa de citação dos executados no endereço retro indicado. Assim, desentranhe-se o mandado de fls. 46/50 e adite-se seu cumprimento. II Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 74/75. III Diligências necessárias. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006172-22.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DANÚBIO x DALTRÓ SIMÕES e outro-I Diante do contido no petição retro, expeça-se mandado de intimação da Sra. Lilian Simões, no endereço constante dos autos, a fim de que informe ao Sr. Oficial de Justiça acerca da abertura ou não de inventário em nome do falecido, apresentando a respectiva certidão de óbito, informando ainda se os únicos herdeiros do de cujus são Juliano, Alexandre e Fabrício, devendo, ao mesmo tempo, qualificá-los, a fim de ser regularizada a representação do espólio. II Int... Curitiba, 1 de dezembro de 2011. -Advs. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JEFFERSON GREY SANT'ANNA-.

104. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006260-60.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALBERTO KLAUS-Da análise dos autos, observo que assiste razão o réu nas alegações trazidas às fls. 127/128, uma vez que efetivamente os autos foram retirados em carga pela procuradora do autor quando da publicação da sentença proferida às fls. 121/125, conforme se comprova através da certidão de fls. 126, tendo aquela promovido a devolução dos autos tão somente no dia 18/11/2011. Assim, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do CPC, restituo em favor do réu o prazo integral para eventual recurso. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise quanto a admissibilidade do recurso interposto pela autora às fls. 132/139. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIER, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006627-50.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x SABOR DA AMAZONIA COMERCIO DE SUCOS LTDA e outros-Cumpra-se o já determinado no item 2 da decisão de fls. 89. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011. *** Despacho de fls. 89: Em caso negativo, intime-o pessoalmente para que promova a regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do art. 13, I, do Código de Processo Civil. Int... Curitiba, 30 de novembro de 2011 -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0022334-58.2010.8.16.0001-ADRIANE LEMOS STEINKE x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, RAFAEL JAZAR ALBERGE, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, CHRISTINE M. BRESSAN e ALINE AMARAL UCHOA-.

107. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024900-77.2010.8.16.0001-MOACIR LOPES DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PÇA-I Ciência quanto a decisão proferida pelo Eminente Relator dos autos de agravo de instrumento, o qual deu provimento ao recurso, eximindo o requerente do pagamento das custas do processo. II Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 3541/PR, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032659-92.2010.8.16.0001-MAGNO ALVES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A e outro-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAO AUGUSTO BASILIO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO, PEDRO ALBERTO

SCHILLER DE FARIA, DANIELLE BASTOS VELOSO e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037871-94.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ESTOFARIA BRAMBILLA LTDA e outros-I Sobre a certidão de fls. 48, manifeste-se o exequente em cinco dias. II - Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e MONICA CARARO BREMER-.

110. ORDINARIA-0038807-22.2010.8.16.0001-JULIO CARLOS ALVAREZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A-I Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a ré regularize sua representação processual, sob pena de incidência dos efeitos do revelia, conforme previsto no artigo 13, inciso II, do CPC, vez que a procuração encartada às fls. 90 está incompleta. II Ademais, tendo em vista que o autor conta com mais de 60 anos, conforme comprova o documento de fls. 31, concedo o benefício de prioridade de tramitação nos moldes do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Promovam-se as anotações necessárias. III - Após voltem-me conclusos. IV Intime-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DANIELLA LETICIA BROERING e RAPHAEL CARNEIRO DA R FILHO-.

111. INVENTARIO-0041780-47.2010.8.16.0001-KELLI CRISTINA ZEM MAZAROTO x FABIANO MAZAROTO (ESPOLIO)-I Acolho o retro parecer ministerial. II Intime-se a inventariante, a fim de que apresente as últimas declarações, na forma do disposto no artigo 1011 do Código de Processo Civil. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINALDO CELSO GUIDOLIN-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042746-10.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TEREZINHA GOTARDO VERNEK-I - Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada, nesta data, solicitação on line para o bloqueio do veículo descrito às fls. 03, consoante se depreende do comprovante adiante acostado. II - No mais, manifeste-se o requerente acerca de qual andamento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0045512-36.2010.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA-I Para análise do petição de fls. 478, deverá a procuradora da autora juntar aos autos cópia da respectiva carta de cientificação encaminhada à sua cliente. II Após, voltem. III Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. -Adv. MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

114. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0045953-17.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO TABORDA x GILDA BOCHENEK-Procendam-se as anotações necessárias em relação ao pedido de cumprimento de sentença, inclusive junto ao Distribuidor (item 5.8.1 Código de Normas). Após, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito no tocante a sucumbência havida, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 88, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Diligências necessárias. Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA-.

115. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0049730-10.2010.8.16.0001-OSMAR THEODORO NETO x BANCO ITAUCARD S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II No mais, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III Assim, intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

116. COBRANÇA - SUMÁRIA-0053741-82.2010.8.16.0001-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x CLAUDIO MARCIO DE SOUZA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e ANDRE MURILO BERLESI-.

117. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0055835-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DINEY SEBASTIAO RIBEIRO-Observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolo de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011.*** Despacho de fls. 57. Diante do protocolo de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do réu, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 53/54 solicitando apenas e

tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquele. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

118. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0056072-37.2010.8.16.0001-DORALINA MARIA DO ESPIRITO SANTO x BANCO FINASA S/A-I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II No mais, observo que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. III Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. IV Int... Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

119. COBRANÇA - SUMÁRIA-0060732-74.2010.8.16.0001-GABARITTO IMOVEIS LTDA x TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-Recebo o recurso de apelação de fls. 81/90, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Adv. GILMAR DAMASIO SOUZA C.SOARES.-

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061860-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SHOPPING DA TINTA INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA (SHOPPING DA QUÍMICA)-I Diante da localização de endereço dos executados, expeça-se novo mandado de citação, nos moldes da decisão de fls. 18, nos endereços retro indicados. II Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

121. REVISIONAL DE CONTRATO-0062554-98.2010.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A *-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, THAIS PONTES DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.-

122. PRESTACAO DE CONTAS-0065802-72.2010.8.16.0001-EDINALDO BATISTA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

123. INVENTARIO-0066252-15.2010.8.16.0001-ELGSON RIBEIRO GOMES x MARIA LUCINDA VARELLA GOMES (ESPOLIO)-I Dê-se ciência às partes quanto a manifestação do Ministério Público (fls. 79/80), acerca da desnecessidade de sua intervenção no presente feito. Anote-se. II Sem prejuízo, intime-se o inventariante a fim de que atenda o contido na manifestação da Fazenda Pública de fls. 77/78. III Int... Curitiba, 6 de dezembro de 2011 -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE e FERNANDA LOPES MARTINS.-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074006-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LEANDRO RABELO-I Primeiramente, diante da localização de novos endereços do executado, desentranhe-se o mandado de fls. 20/21 e adite-se seu cumprimento, a fim de ser procedida a citação do mesmo. II Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.-

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000672-04.2011.8.16.0001-ARI JOSE BUENO e outros x BANCO ITAU S/A-Trata-se de Exceção de Pré-executividade arguida por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, através do petítório e documentos de fls. 81/87, alegando incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos presentes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca por ser o Juízo prolator da sentença da Ação Civil Pública na qual originou o presente cumprimento de sentença. Caso contrário, requer sejam aceitas as cotas de fundo oferecidas em garantia da execução. Os exequentes, a seu turno, refutam in totum as pretensões do exipiente (fls. 112/119). É o sucinto relatório. Decido. Antes se de ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação, por se configurarem como matérias de ordem pública, portanto, de conhecimento ex officio, a qualquer tempo, até o final do processo. E, por isso, não precisa da segurança do juízo e nem de petição com forma sacramental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução,

independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória".

ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele.

O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não autorizar de forma descabida o retardo à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, filio-me a corrente através da qual se admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste razão ao excepto, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano.

Portanto, inadmito dilação probatória, mesmo que a alegação seja relacionada com os pressupostos processuais ou com as condições da ação, posição esta adotada para que não se crie um exagero na defesa dos devedores em detrimento, assim, ao credor.

Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência:

Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Civ. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso.

Completadas essas observações, possível, portanto, se ingressar na análise trazida pelo exipiente.

Alega o executado a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível, sob a alegação que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital é competente para análise do regular processamento da presente demanda por ser o julgador da respectiva Ação Civil Pública em face da APADECO.

Aplicável neste momento o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, in verbis: "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção", já que se trata de alegada incompetência de foro.

O cumprimento de sentença proposto pelos poupadores dos planos Bresser e Verão se refere a execução individual de seu direito reconhecido através da aludida Ação Civil Pública que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Sabe-se que à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, deve ser aplicável, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública).

A seu turno, dispõe o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Logo, conclui-se que, se tratando de execução de direito individual homogêneo, no caso dos autos, o foro competente é do Juízo prolator da sentença na Ação Civil Pública, qual seja, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta mesma Comarca.

Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível e, nos termos do art. 113, §2º do CPC, combinado com o art. 98, §2º, I do Código de Defesa do Consumidor, determino a remessa destes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, observadas as baixas e anotações necessárias.

Nos termos do §2º do art. 113 da lei processual civil, declaro nula a decisão de fls. 71. Sem condenação em custas e honorários vez que incabíveis à espécie.

Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de dezembro de 2011

-Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA, SELMA NEGRO CAPETO, LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA, CAROLINA DE SOUZA SORO, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, LEONARDO CANTU, MIGUEL CORDEIRO NUNES e MARLI F. CLEMENTE.-

126. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004306-08.2011.8.16.0001-MIGUEL VIDAL DE LARA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Recebo ambos os recursos de apelação de fls. 113/123 e 125/144, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Adv. AMANDA GROB TOMAZ, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, FERNANDA SCHECHELI BUSSOLO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILHO COSTA GARCIA.-

127. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006343-08.2011.8.16.0001-ZILDA DE SOUZA x LIDER DE CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT-Recebo o recurso de apelação de fls. 106/110 no duplo efeito. Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

128. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006934-67.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RRA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-I Desentranhe-se o mandato de fls. 75/78 e adite-se seu cumprimento junto ao endereço retro indicado, na forma solicitada. II Diligências necessárias. Curitiba, 8 de dezembro de 2011."Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008882-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO X x EDINEIA PEREIRA DA SILVEIRA-Defiro o pedido de fls. 53, oficie-se a COPEL e a Cia Telefônica Oi. Intime-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

130. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011057-11.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO VIEIRA ROCHA e outros x BANCO ITAU S/A-Trata-se de Exceção de Pré-executividade arguida por BANCO ITAU UNIBANCO S/A, através do petítório e documentos de fls. 90/118, alegando incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos presentes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca por ser o Juízo prolator da sentença da Ação Civil Pública na qual originou o presente cumprimento de sentença. Caso contrário, requer sejam aceitas as cotas de fundo oferecidas em garantia da execução. O exequente, a seu turno, refuta in totum as pretensões do excipiente (fls. 121/128). É o sucinto relatório. Decido. Antes se de ingressar na eventual análise dos pedidos formulados na exceção, necessário se faz analisar se in casu aplicável é o instituto da exceção de pré-executividade. Dada exceção se configura como sendo um meio de defesa do devedor executado sem a segurança do juízo e nos próprios autos de execução e teve sua origem baseada na idéia do princípio constitucional da ampla defesa. Porém, este instituto, embora importante, deve ser utilizado no processo de execução apenas nos casos de falta de pressupostos processuais e de condições da ação, por se configurarem como matérias de ordem pública, portanto, de conhecimento ex officio, a qualquer tempo, até o final do processo. E, por isso, não precisa da segurança do juízo e nem de petição com forma sacramental. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tratando do tema, já ponderou: "A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória". ALBERTO CAMIÑA MOREIRA, em seu livro - Defesa sem embargos do executado, Saraiva, 1998, afirma que a exceção de pré-executividade tem por fim afastar a cobrança executiva do débito, porém não aquele. O Magistrado deve ser bastante cauteloso ao apreciar o instituto, inclusive para não autorizar de forma descabida o retardar à satisfação do direito de alguns credores, aumentando a sensação de não pagamento que é alimentada por maus pagadores. Assim, filio-me a corrente através da qual se admite a exceção de pré-executividade quando não reste a menor dúvida de que assiste razão ao excepto, porque a questão levantada é de ordem pública e está provada de plano. Portanto, inadmito dilação probatória, mesmo que a alegação seja relacionada com os pressupostos processuais ou com as condições da ação, posição esta adotada para que não se crie um exagero na defesa dos devedores em detrimento, assim, ao credor. Neste sentido, tem se posicionado também a jurisprudência: Agravo de Instrumento Exceção de Pré-Executividade rejeitada Decisão correta Penhora em parte da renda bruta da empresa devedora Possibilidade somente em casos excepcionais Recurso provido, em parte A exceção de pré-executividade, de criação pretoriana, é medida que só pode ser aceita em caráter excepcional quando for flagrante a ausência de condições de executividade do título. A penhora sobre faturamento diário da empresa devedora somente é possibilitada em

casos excepcionais, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição (TAPR AI 0164774-1 1ª C.Civ. Rel. Juiz Mario Rau DJPR 02.02.2001) grifo nosso. Completadas essas observações, possível, portanto, se ingressar na análise trazida pelo excipiente. Alega o executado a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível, sob a alegação que o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital é competente para análise do regular processamento da presente demanda por ser o julgador da respectiva Ação Civil Pública em face da APADECO. Aplicável neste momento o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, in verbis: "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção", já que se trata de alegada incompetência de foro. O cumprimento de sentença proposto pelos poupadores dos planos Bresser e Verão se refere a execução individual de seu direito reconhecido através da aludida Ação Civil Pública que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Sabe-se que à defesa dos direitos e interesses difusos e individuais, deve ser aplicável, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública). A seu turno, dispõe o artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 98. A execução poderá

ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. § 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Logo, conclui-se que, se tratando de execução de direito individual homogêneo, no caso dos autos, o foro competente é do Juízo prolator da sentença na Ação Civil Pública, qual seja, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta mesma Comarca. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível e, nos termos do art. 113, §2º do CPC, combinado com o art. 98, §2º, I do Código de Defesa do Consumidor, determino a remessa destes autos a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, observadas as baixas e anotações necessárias. Nos termos do §2º do art. 113 da lei processual civil, declaro nula a decisão de fls. 83. Sem condenação em custas e honorários vez que incabíveis à espécie. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, WALTER SAES RODRIGUES NETO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e MARLI F. CLEMENTE-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0016914-38.2011.8.16.0001-CLEBER MARCIO DEON x BANCO FINASA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

132. MONITORIA-0018506-20.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x EDSON DE CARVALHO- "Fica a parte autora intimada a retirar Carta Precatória, "-Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

133. TUTELA INIBITORIA-0020199-39.2011.8.16.0001-MARCO AURELIO ZELLA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a fim de que o réu junte aos autos o contrato celebrado com o autor, conforme determinação de fls. 93, sob pena de, em não fazendo neste prazo, configurar-se ato atentatório à dignidade da Justiça e, bem assim, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II Com a juntada, manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. III Após, voltem os autos conclusos para deliberação. IV - Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011 . -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DIULY CRISTINE OLIVEIRA-.

134. MONITORIA-0022042-39.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA SARTORI-I Por se tratar de Ação Monitoria, e não tendo a ré apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 B do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 99, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 C do mesmo diploma legal. Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. II Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. III Desse modo, antes de determinar a intimação da executada, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o cálculo atualizado do débito. IV - Após, voltem os autos conclusos para deliberação. V Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 . -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

135. REVISAO CONTRATUAL-0023436-81.2011.8.16.0001-MARLON JHONNY MAGNI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intime-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 7 de dezembro de 2011 . -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PANTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

136. ALVARA JUDICIAL-0024861-46.2011.8.16.0001-SILVANA DE JESUS OLIVEIRA e outros x EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0024862-31.2011.8.16.0001-DIRCINHA SOTERO DA SILVA e outro x CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRA - BANCO CSF/SA-I O pedido formulado pela autora às fls. 66 não merece acolhimento, face o contido na certidão retro, uma vez que sem o retorno do aviso de recebimento aos autos não há como verificar se a requerida foi devidamente citada dos termos da presente demanda. II Em face disso, expeça-se nova carta de citação da ré, nos termos do despacho de fls. 61, devendo a parte autora comprovar o seu encaminhamento. III Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011 . -Adv. LUIZ ADRIANO ALMEIDA P CESTARI-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025604-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JRB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 09/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

139. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0027932-56.2011.8.16.0001-REGINA BURAK AQUINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-I Diante do contido na certidão retro, renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias ao advogado substabelecete, a fim de que promova a regularização do substabelecimento encartado às fls. 80, vez que apócrifo. II - Int.... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

140. RESCISAO DE CONTRATO-0029745-21.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZILI e outro x BRASTURINVEST - INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A-I Reporte-me ao item III de fls. 106. II Int.... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e JESSIKA TORRES KAMINSKI-.

141. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0031804-79.2011.8.16.0001-ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

142. TUTELA INIBITORIA-0032633-60.2011.8.16.0001-ELI DO CARMO ANDRADE LEMOINE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. A bem do contraditório, manifeste-se o réu acerca das alegações retro. 2. Oportunamente, conclua-se os autos para sentença. 3. Int....Curitiba, 5 de dezembro de 2011 -Advs. DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO-0032641-37.2011.8.16.0001-JOSE RAFAEL DE CARVALHO e outro x SERGIO DE BARROS-Antes da análise e recebimento dos presentes embargos a execução, aguarde-se manifestação das partes nos autos em apenso quanto ao acordo noticiado naqueles autos às fls. 325/326. Outrossim, devem os embargantes, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, vez que não foi encartado aos autos, o instrumento de mandato. Int.... Curitiba, 8 de dezembro de 2011 -Adv. MAINA OLBERTZ KARAM-.

144. USUCAPIAO-0035955-88.2011.8.16.0001-ERALDO SILVA e outros x CARMO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e retirar o(s) ofício(s) para postagem.- Adv. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

145. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0040543-41.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS FERREIRA DA CRUZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intime-se as partes e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

146. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0042948-50.2011.8.16.0001-VALDEMIR DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Compulsando os autos verifica-se que não foi encartado aos autos o contrato firmado entre as partes, o qual é imprescindível à análise dos pedidos iniciais. 2. Dessa forma, intime-se o banco requerido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via original ou fotocópia legível do contrato firmado entre as partes. 3. Intimem-se. Curitiba, 8 de dezembro de 2011. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

147. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0043088-84.2011.8.16.0001-MARLEI MELO TEREBINTO HOPPE x HSBC BANK BRASIL S/A-I - Diante da decisão proferida pelo Eminent Relator dos autos de agravo de instrumento, intime-se a instituição financeira ré, a fim de que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. II No mais, aguarde-se a MACAREVICH de fls. 119. III Int.... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

148. ALVARA JUDICIAL-0043813-73.2011.8.16.0001-BEATRIZ MOREIRA DE SOUZA x JOSELITO DE SOUZA (ESPOLIO)- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0049752-34.2011.8.16.0001-MARCELO VIANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int.... Curitiba, 7 de dezembro de 2011. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

150. COBRANÇA-0049948-04.2011.8.16.0001-DANILO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A-1. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual o requerente busca o recebimento do seguro obrigatório DPVAT. 2. A requerida apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a necessidade de substituição do pólo passivo, para que passe a constar a Seguradora Líder; a falta de interesse processual pela plena quitação e a necessidade de realização de perícia técnica pelo IML. Passa-se ao saneamento do feito. 3. O feito segue com normalidade, as partes estão devidamente representadas em Juízo, possuem capacidade postulatória, presente está o interesse processual e, bem assim, o pedido demonstra-se juridicamente possível. 4. A requerida, em sede de preliminar, requer a alteração do pólo passivo, pugnando pela inclusão da Seguradora Líder, almejando, com isso, a sua substituição processual. Para tanto sustenta que a Seguradora Líder é quem representa todas as seguradoras do consórcio de seguro DPVAT. Entretanto, tal argumento não merece prosperar posto que a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, não retira a possibilidade da demanda ser voltada contra qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio do DPVAT. Sabe-se que a demanda administrativa pode ser proposta em face de qualquer consorciada

da Seguradora LÍDER DPVAT, portanto, não há que se falar em impossibilidade de propor a demanda judicial em face de qualquer das consorciadas a escolha do beneficiário, até porque são as consorciadas responsáveis pela garantia das indenizações. Ademais, a criação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS foi feita por uma resolução do CNSP, não podendo, portanto, em face do princípio da hierarquia das normas, prevalecer sobre o art. 7º da Lei nº 6.194/74 que estabelece que o seguro poderá ser cobrado de qualquer seguradora integrante do consórcio. Portanto, pode o autor cobrar o valor que entende necessário de qualquer seguradora integrante do consórcio DPVAT e, sendo a ré integrante do consórcio, possui, legitimidade para figurar o pólo passivo da ação. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RETIFICAÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. (...). (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0678720-2 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 02.09.2010) Pelo exposto, a requerida é parte legítima para responder pela diferenças securitárias pleiteadas pelo autor, não havendo qualquer motivo plausível para a substituição do pólo passivo. 5. A requerida aduz ainda a plena validade da quitação outorgada pelo autor, afirmando que a verba ajuizada já foi devidamente quitada. Todavia, entende-se que há interesse de agir quando a parte possa extrair algum resultado útil da ação na qual busca uma resposta judicial. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Mostra-se necessária quando a parte não encontra outra forma de satisfazer a sua pretensão sem que não seja através da intervenção do Poder

Judiciário. De outro giro, a adequação reflete-se na correlação lógica entre o bem da vida que se busca com a demanda posta em Juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar em abstrato se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial. No caso específico dos autos e em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, conclui-se que não há como ser acolhida a preliminar. Isso porque certamente a quitação foi dada em relação aos valores recebidos apurados unilateralmente pela requerida, e não quanto aos valores que efetivamente se consideram devidos, não se podendo, assim, afastar a possibilidade de complementação. Além disso, o entendimento já pacificado em relação ao presente tema é no sentido de que a quitação é dada em relação aos valores efetivamente recebidos e não quanto aos valores que se consideram devidos. Destarte, não se questiona o valor da quitação dada em função do pagamento, mas se faculta a discussão quanto à diferença, sob pena de decisão diversa representar o enriquecimento ilícito por parte da requerida em detrimento do pólo hipossuficiente representado nos autos pelo autor. Esse é o entendimento adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça: Civil Seguro Obrigatório (DPVAT) Valor quantificado em salários mínimos Indenização legal Critério Validade Lei nº 6.194/74 Recibo Quitação Saldo remanescente (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ RESP 296675 SP 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJU 23.09.2002). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização para a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie." (STJ, RESP 296675/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 23.09.2002). Assim, verifica-se que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos necessários para o desenvolvimento regular do processo. A ação foi corretamente proposta, pois: autor e ré têm legitimidade para figurar na relação processual, o interesse de agir é patente e o objeto é juridicamente possível, inexistindo qualquer quitação comprovada pela reclamada quanto à totalidade do valor recebido pelo autor. 6. É nítida que a relação entre segurado e seguradora é de consumo, isso porque a seguradora requerida encaixa-se perfeitamente no conceito de fornecedor trazido pelo artigo 3º, do CDC, uma vez que presta serviço securitário, o qual está sujeito ao CDC, conforme previsão do artigo 3º, §2º, CDC. Da mesma forma, o autor, na condição de segurado obrigatório, amolda-se à condição de consumidor (art. 2º, CDC). Ademais, é nítida a condição de hipossuficiência jurídica da parte autora, vez que essa não detém em seu poder os documentos referentes ao procedimento administrativo de pagamento de indenizações securitárias decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC deve haver a inversão do ônus da prova, determinando, que no presente caso, cabe à requerida comprovar o grau de invalidez do autor. 7. Inexistindo outras preliminares e prejudiciais de mérito, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. 8. No que tange às provas a serem produzidas, defiro a produção da prova pericial consistente na avaliação médica para apurar o real grau de invalidez do autor em decorrência do acidente automobilístico. Para tanto nomeio como perito o Dr. Osmir Miquelussi. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias Ainda, como quesito do Juízo deve o perito responder, objetivamente: - Quais as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente automobilístico do qual foi vítima em 30/07/2010? - Tais lesões geraram invalidez permanente ao autor? - Qual o grau da invalidez permanente? Total ou parcial? - Se constatada invalidez parcial, está é completa ou incompleta? - Se constatada que a invalidez parcial é incompleta, qual o grau da repercussão? Intensa, média ou residual? Intime-se o Dr. Perito para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se aceita a nomeação e em aceitando ofereça proposta de honorários periciais sobre a qual

deverão manifestar-se as partes também, em 05 (cinco) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data em que a Dr. Perito der início a eles. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 38, item 1), os honorários periciais serão arcados pelo vencido ao final. Curitiba, 6 de dezembro de 2011. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

151. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0051796-26.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS MARINHO x BANCO ITAULEASING S.A-I A ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. No presente caso, muito embora o autor tenha denominado a ação como consignação em pagamento e seus pedidos sejam para consignar o valor das prestações do financiamento, denota-se da narrativa da exordial que se trata na verdade de revisional de contrato com pretensão de depositar o valor das parcelas. Insta salientar que é inviável a cumulação de ação de consignação em pagamento com ação de revisão de contrato, inclusive, em face do que dispõe o art. 292, do CPC. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a insuficiência do depósito oferecido, enfim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. Assim, ante a ausência de pleito alternativo, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, a fim de adequar o pedido no sentido de prosseguimento pelo rito comum como revisional de contrato c/c com tutela antecipada. II No mais, tendo em vista a informação constante da emenda a inicial de fls. 117, da existência de ação revisional em trâmite perante o 1º juizado especial desta Comarca, deve a parte autora, no mesmo prazo constante do item I, apresentar certidão explicativa daqueles autos, inclusive com cópia da inicial, a fim de verificar eventual litispendência. III - Int... Curitiba, 5 de dezembro de 2011. -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

152. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0053413-21.2011.8.16.0001-GILSON LUIZ MONTEIRO PINTO x BANCO SANTANDER S/A-Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos que comprovem sua atual condição econômica. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

153. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0053699-96.2011.8.16.0001-PEDRO SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte seus comprovantes de rendimento. Int... Curitiba, 12 de dezembro de 2011 -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

154. ALVARA JUDICIAL-0054327-85.2011.8.16.0001-JOEL VICTOR DE AGUIAR e outros x ESPOLIO DE GERALDA DA SILVA AGUIAR-Admito a emenda a inicial de fls. 51/58. Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei 1.060/50. Melhor compulsando os autos, observa-se que assiste razão à parte autora no petitório retro, vez que Nilton Nunes dos Santos é casado sob o Regime de Separação Legal de Bens com a herdeira Suelly de Aguiar Nunes dos Santos (fls. 18), não sendo este, portanto, herdeiro de Geralda da Silva Aguiar. Do mesmo modo, verifica-se que Renato Nieviadomski Zaiioncz é casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens com a herdeira Roseli de Aguiar (fls. 26), e nos termos do art. 1659, I, também não é herdeiro. Dessa forma, excluem-se do pólo ativo da presente demanda os autores Nilton Nunes dos Santos e Renato Nieviadomski Zaiioncz. ANOTE-SE. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando extrato do PIS/PASEP e do FGTS de Geralda da Silva Aguiar. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA-.

155. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0054747-90.2011.8.16.0001-DEZOLINA CHAPARINI NATH LTDA e outro x BANCO BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-I Ciência da interposição de recurso. II Deve o agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011. -Advs. JOACIR JOSE FAVERO e MARCOS V. R. DE ALMEIDA-.

156. INDENIZACAO POR DANOS-0056528-50.2011.8.16.0001-ESTEVAM AUGUTO GARETTE e outros x RODRIGO GOMES DUARTE e outros-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Advs. ALLYSSON DOMINGUES MILITAO e BRUNO CAVALVANTE DE OLIVEIRA-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0062348-50.2011.8.16.0001-ESTOFARIA BRAMBILLA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-Considerando que a gratuidade processual somente é deferida a pessoas jurídicas em casos excepcionais, deverá a primeira Embargante comprovar em que reside a impossibilidade de custeio das despesas processuais, mediante a juntada de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, ao que concedo o prazo de dez dias. Deverão, do mesmo modo, comprovar a insuficiência de recursos do segundo e da terceira Embargantes, na medida em que se qualificam como micro-empresários, o que não coaduna com a assertiva de hipossuficiência financeira. Int... Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Adv. KALIL JORGE ABOUDO-.

158. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0062954-78.2011.8.16.0001-SEBASTIAO CLAUDIO FERREIRA MELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. ALESSANDRO D. S. VALE e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0063480-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA RAMOS SIQUEIRA-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se

nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM. e GIULIO ALVARENGA REALE-.

160. COMINATORIA-0063658-91.2011.8.16.0001-PAULA FATUCH MENEGOTTO DE SOUZA x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a autora encartar aos autos cópia do Estatuto da ré, bem como, comprovar a negativa desta especificamente em relação ao seu pedido de credenciamento. Deve ainda, esclarecer a juntada do contrato de fls. 28/31, vez que ao que parece não diz respeito às partes envolvidas na presente demanda. Int... Curitiba, 2 de dezembro de 2011 -Adv. JOSE RODRIGO SADE-.

161. BUSCA E APREENSÃO-0064491-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DJALMA SANTOS DA SILVA DEGANELLI-Provida documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int...Curitiba, 12 de dezembro de 2011. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

162. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0065191-85.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ROCKENBACH x BANCO ITAULEASING S/A-GRUPO ITAU-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova sua hipossuficiência financeira. Ademais, se qualifica como aposentado, o que impossibilita aferir quanto à sua real situação econômica. Int...Curitiba, 13 de dezembro de 2011 -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

163. OBRIGACAO DE FAZER-0065481-03.2011.8.16.0001-ALBERTO DIOGO DOS SANTOS x FRANCIANE CONKE BUENO FREITAS-Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informou sua qualificação profissional. Deve ainda, no mesmo prazo, comprovar a negativa da ré em realizar a transferência, bem como, esclarecer o pedido liminar de busca e apreensão, na medida em que o pedido principal é a transferência do veículo, ou seja, incompatível com o pedido liminar formulado. Int...Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Advs. OSIRIS GIACCIO DE MICO e ELIAS DO AMARAL-.

164. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0066067-40.2011.8.16.0001-JULIO HENRIQUE DE ANDRADE x MARCOS JOAO SAVORDELLI-À emenda, no prazo de 10 dias, devendo o autor providenciar a inclusão da sociedade empresária no pólo passivo da presente demanda. Deve ainda, no mesmo prazo discriminar os bens móveis a que se refere na inicial. Int... Curitiba, 14 de dezembro de 2011 -Adv. WILSON BENINI-.

165. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0067008-87.2011.8.16.0001-MOACIR DOS SANTOS BASTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

166. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0067281-66.2011.8.16.0001-DIRCEU TABORDA x BANCO SCHAHIN S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

167. COBRANÇA-0067386-43.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO SOBRINHO x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

CURITIBA, 17/01/2012

Eduardo Fernandes de Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 07/2012.
JUÍZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 07/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELFO VEIGA JUNIOR 0053 055499/2010
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0087 044634/2011
ADRIANA ALVES 0014 000959/2006
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0101 052264/2011
ADRIANA MURARA DIAS 0040 000055/2010
ADRIANO PICCOLI CELISNSKI 0023 000613/2008
AFONSO RODEGUER NETO 0009 000286/2005
AIRTON LUCIANO DIAS 0129 009261/3333
ALBADIO SILVA CARVALHO 0033 001210/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0120 009244/3333
0121 009245/3333
0122 009246/3333
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0112 057621/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0131 009263/3333
ALESSANDRA LABIAK 0030 000938/2009
ALEXANDRA LEONORA NACIF 0020 000214/2008
ALEXANDRE CHEMIM 0019 001256/2007
ALEXANDRE DE TOLEDO 0146 009280/3333
ALEXANDRE EHLKE RODA 0099 051777/2011
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0081 038052/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000367/2008
0050 045371/2010
ALEXANDRE PESSERL 0170 009319/3333
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0010 000427/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0070 024679/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 0101 052264/2011
ALINE FERNANDA PESSOA DIA 0016 001234/2006
ALISSON FRANCISCO DE MATO 0117 062812/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0084 040017/2011
ALVARO PINTO CHAVES 0033 001210/2009
AMANDA DE PONTES 0167 009316/3333
AMANDA VAZ CORTESI 0154 009288/3333
AMARILIS VAZ CORTESI 0154 009288/3333
ANA CARLA WERNECK 0096 049704/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0093 048029/2011
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0110 055977/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 0132 009265/3333
ANA LUCIA FRANCA 0010 000427/2005
0015 001035/2006
ANA LUISA VASCONCELLOS AB 0010 000427/2005
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0042 003269/2010
0124 009250/3333
0127 009259/3333
0128 009260/3333
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0093 048029/2011
ANA PAULA FRIGO 0075 031199/2011
ANA PAULA GUARENGHI 0001 000415/1987
ANA PAULA VIANA BARMANN 0013 000458/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0149 009283/3333
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0025 001348/2008
0031 000939/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0033 001210/2009
0065 013240/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0159 009295/3333
0160 009296/3333
0161 009297/3333
0162 009298/3333
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 0041 000074/2010
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0138 009272/3333
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0009 000286/2005
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0112 057621/2011
ANGELICA YARA GABIRA PERE 0053 055499/2010
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0011 001439/2005
0067 015819/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0033 001210/2009
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0004 000247/1997
ANTONIO CARLOS EFING 0110 055977/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0068 021470/2011
ANTONIO J. S. POLAK 0008 001370/2004

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0151 009285/3333
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0060 000238/2011
ARCENDINO ANTONIO SOUZA J 0132 009265/3333
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0094 048983/2011
ARINALDO BITTENCOURT 0132 009265/3333
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0083 038827/2011
0148 009282/3333
ARMIN ROBERTO HERMANN 0157 009293/3333
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0101 052264/2011
BARBARA FRACARO LOMBARDI 0169 009318/3333
BERNARDO GUEDES RAMINA 0047 028803/2010
BLAS GOMM FILHO 0010 000427/2005
0015 001035/2006
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0047 028803/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 000959/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA 0032 001198/2009
CANDICE KARINE SOUTO MAIO 0027 001640/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000938/2009
0054 056290/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0007 000889/2000
0136 009270/3333
0138 009272/3333
0139 009273/3333
0140 009274/3333
CARLA HELIANA V M TANTIN 0054 056290/2010
CARLA MARIA KOHLER 0048 030019/2010
CARLA REGINA KALONKI 0109 055917/2011
CARLA R. MOREIRA BAVOSO 0123 009247/3333
CARLA SIMONE SILVA 0086 044173/2011
CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0006 000592/1999
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0060 000238/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0064 010767/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0036 001371/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0167 009316/3333
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0024 000671/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0101 052264/2011
CARLOS GOMES DE BRITO 0046 026711/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0010 000427/2005
0015 001035/2006
CARLOS HOMERO VILLA DOLAB 0075 031199/2011
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0022 000492/2008
CAROLINA MARTINS PEDROL 0028 001645/2008
CASSIA BERNARDELLI 0113 057905/2011
CELSO DAVID ANTUNES 0025 001348/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0102 052695/2011
0125 009251/3333
0133 009267/3333
0137 009271/3333
CESAR OTMAR DE LIMA THIES 0044 019421/2010
CHRISTY DANIELA MARTINS 0040 000055/2010
CHRYSIANE DE FREITAS ALV 0124 009250/3333
CINTIA REGINA DORNELAS MA 0133 009267/3333
0137 009271/3333
CIRO BRUNING 0086 044173/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0054 056290/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 0029 000730/2009
CRISTIANE APARECIDA DE BA 0075 031199/2011
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0007 000889/2000
0054 056290/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 000938/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0048 030019/2010
CRISTIANE FERRER 0022 000492/2008
CRISTIAN MIGUEL 0007 000889/2000
0054 056290/2010
CRISTINA WATFE 0086 044173/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0010 000427/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0015 001035/2006
DANIELE CRISTINE TODESCO 0086 044173/2011
DANIELE DE BONA 0013 000458/2006
0036 001371/2009
0167 009316/3333
0168 009317/3333
DANIEL HACHEM 0072 029280/2011
0095 049405/2011
DANIELLE SUKOW ULRICH 0105 054185/2011
DANIELLE TEDESKO 0024 000671/2008
DANIEL PESSOA MADER 0049 033925/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0116 060541/2011
0118 062845/2011
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0057 070264/2010
0062 001809/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0011 001439/2005
0067 015819/2011
DEBORAH DEMENECK 0103 052859/2011
DEBORAH PAULA MACHADO 0101 052264/2011
DEFENSORIA PUBLICA 0017 001491/2006
DEISE STEINHEUSER 0086 044173/2011
DENIS DONAIRE JUNIOR 0075 031199/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0016 001234/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0146 009280/3333
DIANA MARIA EMILIO 0085 040729/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0013 000458/2006
0036 001371/2009
0167 009316/3333
0168 009317/3333
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0009 000286/2005
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0027 001640/2008
EDUARDO BRUNING 0086 044173/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0013 000458/2006

0036 001371/2009
 0167 009316/3333
 0168 009317/3333
 EDVALDO CAPASSI 0004 000247/1997
 ELIAN PRADO CAETANO 0073 030802/2011
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0025 001348/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0054 056290/2010
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0023 000613/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0070 024679/2011
 ELLEN SIMONE BALIEIRO SAN 0009 000286/2005
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0126 009254/3333
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0054 056290/2010
 0138 009272/3333
 0139 009273/3333
 0140 009274/3333
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0115 059311/2011
 ENNIO SANTOS FILHO 0166 009315/3333
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0119 000422/2012
 ERIKA SHIMAKOISHI 0148 009282/3333
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0017 001491/2006
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0020 000214/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0061 000601/2011
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0086 044173/2011
 FABIANA GOMES FRALLONARDO 0159 009295/3333
 0160 009296/3333
 0161 009297/3333
 0162 009298/3333
 FABIANA SILVEIRA 0149 009283/3333
 FABIANO CATRAN 0086 044173/2011
 FABIANO DIAS DOS REIS 0164 009313/3333
 0165 009314/3333
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 002410/2009
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0016 001234/2006
 FABIO TAKAHASHI 0009 000286/2005
 FABRICIO KAVA 0061 000601/2011
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0023 000613/2008
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0116 060541/2011
 0118 062845/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0010 000427/2005
 FELIPPE ABUJAMRA CORREA 0100 052178/2011
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0081 038052/2011
 FERNANDA MARA GIBRAN 0110 055977/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0086 044173/2011
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0101 052264/2011
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0081 038052/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0112 057621/2011
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0011 001439/2005
 FERNANDO JOSE GASPAS 0013 000458/2006
 0036 001371/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0167 009316/3333
 0168 009317/3333
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 002410/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0110 055977/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0155 009290/3333
 0156 009291/3333
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0141 009275/3333
 0142 009276/3333
 0152 009286/3333
 0153 009287/3333
 0163 009299/3333
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0007 000889/2000
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0030 000938/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0011 001439/2005
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0067 015819/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0054 056290/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 001348/2008
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0081 038052/2011
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0047 028803/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0066 014342/2011
 0088 044636/2011
 GERMANO DE SORDI BATISTA 0017 001491/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0007 000889/2000
 0054 056290/2010
 0136 009270/3333
 0138 009272/3333
 0139 009273/3333
 0140 009274/3333
 GILBERTO STIGLING LOTH 0022 000492/2008
 0024 000671/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0125 009251/3333
 GILIAN PACHECO 0033 001210/2009
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0151 009285/3333
 GIULIANO CESAR ALCOBA MON 0009 000286/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE 0120 009244/3333
 0121 009245/3333
 0122 009246/3333
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0033 001210/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0094 048983/2011
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0017 001491/2006
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0097 050167/2011
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0081 038052/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0068 021470/2011
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0054 056290/2010
 HELENA COSTA MARQUES C. Q 0156 009291/3333
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0090 045696/2011
 0109 055917/2011
 0150 009284/3333
 HEROLDES BAHR NETO 0010 000427/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0015 001035/2006

IDERALDO JOSE APPI 0046 026711/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0066 014342/2011
 0088 044636/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0047 028803/2010
 ISRAEL LIUTTI 0028 001645/2008
 IZABELLA CRISPILIO 0016 001234/2006
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0070 024679/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0098 050831/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0029 000730/2009
 JANAINA ROVARIS 0033 001210/2009
 0065 013240/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0125 009251/3333
 JEFERSON BARBOSA 0054 056290/2010
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0002 001023/1987
 JEFFERSON SILVA 0078 035924/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0169 009318/3333
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0082 038632/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 000492/2008
 0024 000671/2008
 0125 009251/3333
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER 0034 001316/2009
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0079 036653/2011
 JOAQUIM MIRO 0047 028803/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0047 028803/2010
 JOEL KRAVTCHEENKO 0055 069548/2010
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0107 055065/2011
 JOSE ARI MATOS 0047 028803/2010
 JOSE AROLDI MATIAS 0014 000959/2006
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 0028 001645/2008
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0032 001198/2009
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0009 000286/2005
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0141 009275/3333
 0142 009276/3333
 0152 009286/3333
 0153 009287/3333
 0163 009299/3333
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0145 009279/3333
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0081 038052/2011
 JOSIANE KELLY MOURA 0022 000492/2008
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0115 059311/2011
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0110 055977/2011
 JUAREZ COSTA BEZERRA 0075 031199/2011
 JULIANA DE BARROS BLEY GA 0028 001645/2008
 JULIANA MARCONDES VIANNA 0169 009318/3333
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0114 058938/2011
 JULIANO MAROLD 0108 055482/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0093 048029/2011
 JULIO CESAR BROTTTO 0081 038052/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0021 000367/2008
 0098 050831/2011
 KAREN VANESSA BOTTINI 0157 009293/3333
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0013 000458/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0056 070255/2010
 0057 070264/2010
 0059 071544/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0013 000458/2006
 0036 001371/2009
 LACIR GUARENGHI 0001 000415/1987
 LAMA IBRAHIM 0086 044173/2011
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0108 055482/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0093 048029/2011
 LEANDRO GALLI 0028 001645/2008
 LEANDRO MARCANTONIO 0075 031199/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0089 044758/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0094 048983/2011
 LEONARDO DO CARMO ARRAIS 0075 031199/2011
 LEONARDO GUREK NEO 0110 055977/2011
 LEONARDO SPADINI 0129 009261/3333
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0013 000458/2006
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0104 053123/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0071 028577/2011
 LIGIA MARIA DA COSTA 0133 009267/3333
 0137 009271/3333
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0051 046628/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0146 009280/3333
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0025 001348/2008
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0027 001640/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0027 001640/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0013 000458/2006
 LUCIA ANA LAZOF 0003 000583/1995
 LUCIANA BERRO 0015 001035/2006
 LUCIANE ALVES PADILHA 0109 055917/2011
 LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0110 055977/2011
 LUCIANE LAWIN 0089 044758/2011
 LUCIANO BUSATO 0017 001491/2006
 LUCIANO ELIAS REIS 0100 052178/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 0131 009263/3333
 LUCIANO TADAU YAMAGUTI SA 0079 036653/2011
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0047 028803/2010
 LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0025 001348/2008
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0079 036653/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 001210/2009
 0065 013240/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0083 038827/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0038 002201/2009
 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNI 0155 009290/3333
 0156 009291/3333
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000074/2010
 0043 018715/2010

0063 008211/2011
 0090 045696/2011
 0109 055917/2011
 0134 009268/3333
 0135 009269/3333
 0150 009284/3333
 0159 009295/3333
 0160 009296/3333
 0161 009297/3333
 0162 009298/3333
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0151 009285/3333
 LUIZ FERNANDO PACHECO DA 0084 040017/2011
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0002 001023/1987
 LUIZ HECKE 0002 001023/1987
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0047 028803/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000214/2008
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0028 001645/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0016 001234/2006
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0005 000113/1998
 MANUELLA P. P. SALOMAO 0154 009288/3333
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0143 009277/3333
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0068 021470/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0058 071084/2010
 MARCELO MAZUR 0116 060541/2011
 0118 062845/2011
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0040 000055/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 046625/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0076 032122/2011
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0132 009265/3333
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0058 071084/2010
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0010 000427/2005
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALI 0079 036653/2011
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0150 009284/3333
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0011 001439/2005
 MARIA EUNICE GONZALEZ BRU 0134 009268/3333
 MARIA IZABELA BRUGINSKI 0082 038632/2011
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0010 000427/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0070 024679/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0047 028803/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0016 001234/2006
 MARIO JOSE DALCANALE 0087 044634/2011
 MATHEUS DIACOV 0057 070264/2010
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0010 000427/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0043 018715/2010
 0109 055917/2011
 0135 009269/3333
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0074 030966/2011
 MAURO DALOTTO 0166 009315/3333
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001348/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 000939/2009
 MAYLIN MAFFINI 0089 044758/2011
 MELISSA EGASHIRA 0115 059311/2011
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0075 031199/2011
 MICHELE SACHSER 0168 009317/3333
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 0127 009259/3333
 MICHELLE CRISTINE DA GRAC 0042 003269/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0037 001783/2009
 MIEKO ITO 0042 003269/2010
 0052 054749/2010
 0097 050167/2011
 0124 009250/3333
 0127 009259/3333
 0128 009260/3333
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0054 056290/2010
 MILTON DE LUCA 0005 000113/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0099 051777/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0016 001234/2006
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0111 056721/2011
 MOUZAR MARTINS BARBOZA 0108 055482/2011
 MURILO CELSO FERRI 0126 009254/3333
 MURILO VARASQUIM 0081 038052/2011
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0080 037284/2011
 NEIMAR BATISTA 0012 000201/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0008 001370/2004
 NELSON PILLA FILHO 0043 018715/2010
 0109 055917/2011
 NILSON DOS SANTOS 0158 009294/3333
 NILTON DE MATTOS CALDAS 0001 000415/1987
 OSMAR GOMES DE BRITO 0046 026711/2010
 OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT 0084 040017/2011
 PATRICIA CHEMIM 0019 001256/2007
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0081 038052/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0007 000889/2000
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0030 000938/2009
 0054 056290/2010
 PATRIZIA DAYANE CALIXTO D 0040 000055/2010
 PAULO ANGELIN RAMOS 0111 056721/2011
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0156 009291/3333
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0120 009244/3333
 0121 009245/3333
 0122 009246/3333
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0139 009273/3333
 0140 009274/3333
 PAULO ROBERTO JENSEN 0023 000613/2008
 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA 0073 030802/2011
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0033 001210/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0054 056290/2010
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0095 049405/2011
 RAFAELA FILGUEIRA 0024 000671/2008

RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0027 001640/2008
 RAFAEL BOUZA CARRACEDO 0077 034562/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0011 001439/2005
 0067 015819/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0074 030966/2011
 RAFAEL FABRICIO DE MELO 0081 038052/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0017 001491/2006
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0100 052178/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO 0017 001491/2006
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0073 030802/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0043 018715/2010
 0106 054756/2011
 0147 009281/3333
 REGINA MARIA ROSENAU 0067 015819/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0095 049405/2011
 RENE ARIEL DOTTI 0081 038052/2011
 RICARDO ANDRAUS 0005 000113/1998
 RICARDO DA COSTA ALVES 0025 001348/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 000214/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0117 062812/2011
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0144 009278/3333
 ROBINSON KORNELHUK 0079 036653/2011
 ROBSON MAIOCHI 0057 070264/2010
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0047 028803/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0026 001590/2008
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0023 000613/2008
 RODRIGO DE QUADROS CURY 0079 036653/2011
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0028 001645/2008
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0083 038827/2011
 0148 009282/3333
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0026 001590/2008
 RODRIGO GHESTI 0016 001234/2006
 RODRIGO GUIMARAES 0144 009278/3333
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0010 000427/2005
 ROGERIA DOTTI 0081 038052/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0101 052264/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0070 024679/2011
 ROSELI MARIA MODESTO MELO 0002 001023/1987
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0136 009270/3333
 0138 009272/3333
 0139 009273/3333
 0140 009274/3333
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS 0045 021878/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0070 024679/2011
 SANTINO SAGAIS 0018 001186/2007
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0144 009278/3333
 SCHEILA MACEDO 0010 000427/2005
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0047 028803/2010
 SERGIO SCHULZE 0059 071544/2010
 0149 009283/3333
 SIDNEY DE QUADROS 0016 001234/2006
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0035 001319/2009
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0033 001210/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0010 000427/2005
 SILVIA DORSA MAURICIO CAR 0075 031199/2011
 SIMONE MARQUES SZESZ 0052 054749/2010
 0097 050167/2011
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0004 000247/1997
 STEFANIE JIMENEZ WENDE 0075 031199/2011
 TATIANA GAERTNER 0033 001210/2009
 TATIANA RODRIGUES 0134 009268/3333
 0135 009269/3333
 TATIANE PARZIANELLO 0012 000201/2006
 TATYANE P PORTES LANTIER 0091 046411/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000214/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0079 036653/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0101 052264/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 000367/2008
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0081 038052/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0013 000458/2006
 0036 001371/2009
 0167 009316/3333
 0168 009317/3333
 VICENTE PAULA SANTOS 0157 009293/3333
 VINICIUS ANDRZEJEWSKI CUL 0079 036653/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0155 009290/3333
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0130 009262/3333
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0130 009262/3333
 ZILBERTO MARTINS 0069 022244/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 415/1987-BANORTE BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x COMERCIAL ABASTECEDORA POPULAR LTDA e outros - 1. Intime-se a parte executada do despacho de fls. 117, bem como Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens livres e desembargados a penhora, indicando acaso se trate de moveis, onde e com quem se encontram, com fuco no artigo 600 inciso IV do CPC. Intime-se. - Adv. LACIR GUARENHGI, ANA PAULA GUARENHGI e NILTON DE MATTOS CALDAS.
 2. INVENTARIO E PARTILHA - 1023/1987-JOAO CARLOS DE PAULA SOARES x OSCAR DE PAULA SOARES (ESPOLIO) e outro - (...). 2. Ainda defiro o pedido de fls. 290-291, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, ROSELI MARIA MODESTO MELO KRUG, LUIZ HECKE e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 583/1995-BANCO DO BRASIL S/A x TUPAN AGUIAR BORGES e outros - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como preparar

as custas para expedição de carta precatória no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCIA ANA LAZOF.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 247/1997-NUCHYN SZNITER x OSWALDIR JOSE WURMILI - I. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e EDVALDO CAPASSI.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO - 113/1998-DE LOURDES VIANA (ESPOLIO) x MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - (...). 3. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo, cumprido o item 5.13.4 do Código de Normas. Intime-se. - Advs. MILTON DE LUCA, RICARDO ANDRAUS e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

6. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 592/1999-BPR SERVICOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA x MULTI JET IND E COM DE PULVERIZADORES LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 889/2000-BANCO ITAU S/A x RENATO SOARES GOMES e outro - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 167. Intime-se. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL.

8. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1370/2004-AYRTON JOAO CORNELSEN e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM JOSE - Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador Judicial de fls. 519-525. Intime-se. - Advs. ANTONIO J. S. POLAK e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 286/2005-BANCO B.M.D S/A x ORLANDO LUIZ FORTE - 1. Indefiro os pedidos de fls. 283/284, vez que o devedor não foi intimado para cumprir voluntariamente o julgado, visto que o aviso de recebimento acostado as fls. 280/281 restou negativo por não existir o número indicado. 2. Assim, intime-se pessoalmente a parte devedora na forma do item 3 de fls. 260, no endereço indicado no aviso de recebimento de fls. 258. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício para encaminhamento do mandado para a comarca de Colombo-PR no valor de R\$ 25,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GIULIANO CESAR ALCOBA MONTIALLI, ELLEN SIMONE BALIEIRO SANTOS, FABIO TAKAHASHI, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, AFONSO RODEGUEIR NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 427/2005-RODRIGO DE FREITAS x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. HEROLDES BAHR NETO, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, ANA LUISA VASCONCELLOS ABSY, ALEX LUNARDELLI VALENTE, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 1439/2005-NIVALDO SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO.

12. EXECUCAO DE ALUGUERES - 201/2006-MARCIO JULIK YOKOYAMA x DOW RIGHT CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 198. Int. - Advs. TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 458/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO DE SOUSA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 174. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAR.

14. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 959/2006-ADILSON DE FREITAS PADILHA x IVONE DE FREITAS PADILHA - I. Arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Intime-se. - Advs. JOSE AROLDI MATIAS, BRUNO MIRANDA QUADROS e ADRIANA ALVES.

15. AÇÃO DE DEPOSITO - 1035/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x QUEST GODOI SAORES - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 238. Intime-se. - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANCA.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 1234/2006-GUSTAVO CORREIA PINTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado

para responder no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. SIDNEI DE QUADROS, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELLA CRISPILIO, DENISE REGINA FERRARINI, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 1491/2006-ELIAS TERNA x SYLVIA TATIANA CHEROBIN FIGUEIREDO - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. DEFENSORIA PUBLICA, GUILHERME KRUGER DE LIMA, RAFAEL TADEU MACHADO, LUCIANO BUSATO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI e GERMANO DE SORDI BATISTA.

18. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 1186/2007-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x DANILO NIVIO GODINHO e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida de fls. 148-159. Intime-se. - Adv. SANTINO SAGAIS.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1256/2007-COMERCIAL DE FRUTAS DUCCI UVAS LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 186. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE CHEMIM e PATRICIA CHEMIM.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 214/2008-ADEMOR AUGUSTO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 610-625 do Sr. Perito. Int. - Advs. ALEXANDRA LEONORA NACIF, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 367/2008-ARTE- LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - (...). 2. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 492/2008-DIRCEU CUNHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, apresentar aos autos cópia do instrumento de contrato objeto da lide. Intime-se. - Advs. CRISTIANE FERRER, JOSIANE KELLY MOURA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0002596-55.2008.8.16.0001-BENO NEIMANN x FABRICIO PASSOS AZEVEDO - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELISNSKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 671/2008-EVANISE DE FATIMA DA SILVA BRANDAO CACERES x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestem-se as partes sobre apresentação do Laudo Pericial de fls. 215-219 do Sr. Perito. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002458-88.2008.8.16.0001-GERALDO DIONICIO DA SILVA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permaneceu o recurso retido nos autos para análise pela instância superior, se expressamente requerido pelo recorrente. Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO DA COSTA ALVES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e LILIAN BATISTA DE LIMA.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1590/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x TRANS GUENZER LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

27. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0007555-69.2008.8.16.0001-ADEILA DE SOUZA IZE x UNIMED CURITIBA - 1. Recebo os recursos (fls. 192-201 e 205/2011) no efeito devolutivo unicamente no que se refere a antecipação da tutela (Art. 520, VII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos aos apelados para querendo apresentarem, resposta no prazo de quinze (15) dias. Intime-se. - Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e CANDICE KARINE SOUTO MAIOR DA SILVA.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0004141-63.2008.8.16.0001-VERA MARIA TOBIS x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS e outro - Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa no 10% (dez) por cento, pagamento das custas iniciais (instuição Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nº 05/2008 - Tabela IX da lei Estadual 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, Art. 655). Intime-se. - Advs. JOSE AUGUSTO PEREIRA, LEANDRO GALLI, RODRIGO FERNANDES SARACENI,

JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

29. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 730/2009-CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA e outro x MELISSA GORDIA SAVI e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 226-228. Intime-se. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

30. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 938/2009-BANCO FINASA S.A x MARGARETE PEREIRA DE OLIVEIRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como retirar o ofício expedido de fls. 42. Intime-se. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

31. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002739-10.2009.8.16.0001-PEDRO EDUARDO LEAL x BANCO FIBRA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Intime-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1198/2009-J BREY & CIA LTDA x CARA DE PRESENTE COMERCIO DE BIJUTERIAS - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1210/2009-IZAIAS BORGES DE LARA x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerido, conforme acordo de fls. 102 efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADIO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO e ALVARO PINTO CHAVES.

34. AÇÃO MONITORIA - 1316/2009-SHV GAS DO BRASIL LTDA (MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA) e outro x EDGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 191. Intime-se. - Adv. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER M PEREIRA.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1319/2009-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NERI DOMINGUES - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 68-69. Intime-se. - Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

36. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1371/2009-BANCO FINASA S/A x ARNALDO PONTES - Deve a parte autora manifestar-se acerca da carta de citação expedida de fls. 91-92. Intime-se. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

37. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0004656-64.2009.8.16.0001-PAULO ANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO ITAUCARD - A vista do que consta a fls. 218 do acordo já homologado, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais deverão ser arcadas cinquenta por cento por cada parte, conforme CPC, art. 26, § 2º. Cumpra-se a distribuição de custas acima. Deve a parte requerido, na proporção de 50%, conforme decisão de fls. 233 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 285,76, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor 50% e funrejus 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MICHELLE SCHÜSTER NEUMANN.

38. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 2201/2009-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA x BANCO ITAU S.A - Deve a parte autora providenciar o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Int. - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

39. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 2410/2009-SAMUEL VERNECK DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Deve a parte requerida, na proporção de 50% conforme acordo efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor de fls. 02 verso, 50%, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008766-72.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO ESCOLA SUICO - BRASILEIRA x MARCELO AUGUSTO PASSOS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 213-214. Intime-se. - Advs. MARCELO PALOMBO CRESCENTINI, PATRIZIA DAYANE CALIXTO DE SOUZA, ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008715-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZA DINKOFF - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101-103. Intime-se. - Advs. ANDREA CRISTINA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003269-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODO NEGOCIOS COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA e outro - (...). 2. Em sendo certificada a irregularidade quanto a taxa judiciária, intime-se a autora para que a prepare. Intime-

se. - Advs. MIEKO ITO, MICHELLE CRISTINE DA GRACA ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

43. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018715-23.2010.8.16.0001-LEONOR STRAIOTTO WALTRICK x BV FINANCEIRA S/A GRUPOVOTORANTIN S/A - 1. Recebo as presentes apelações (fls. 164/182 e fls. 184/190) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC Art. 520). Abra-se vista dos autos aos autos apelados para responderem no prazo de quinze dias. Intime-se. - Advs. REGINA DE MELO SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019421-06.2010.8.16.0001-SALES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x CESAR ALTAMIR BELLO TURRA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. CESAR OTMAR DE LIMA THIESEN.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021878-11.2010.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x CARLOS ALEXANDRE WIEGAND DE BRITO - 1. Ao contrário do afirmado pelo credor, não há nos autos consulta de eventuais veículos pertencentes ao devedor junto ao Detran para fins de penhora. Ante o exposto, anteriormente a análise do pedido de fls. 85-110, deverá o credor diligenciar em busca de veículos, observando dessa forma, a gradação legal disposta no artigo 655 do CPC. Intime-se. - Adv. ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

46. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0026711-72.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x SQL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - 1. Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, tendo em vista que o réu não apresentou os documentos solicitados na decisão de fls. 181/182 e 191/192. Intime-se. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

47. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0028803-23.2010.8.16.0001-INA BARBOSA DA CONCEICAO x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Intime-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0030019-19.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGO LEAL - 1. Prefacialmente, a fim de viabilizar a conversão da ação de busca em ação de depósito, deverá o autor apresentar o valor de mercado do bem, vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro, o qual deve corresponder ao valor da coisa ou do débito. Intime-se. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

49. AÇÃO MONITORIA - 0033925-17.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ROBERTA REZENDE SPENNER - (...). 6. Arquive-se após as cautelas legais. Intime-se. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0045371-17.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x ALAN JAMES DOS SANTOS - Diante do contido no petitorio de fls. 55, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

51. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0046628-77.2010.8.16.0001-MARILIA SOARES FIAD x NIWTON SOARES FIAD - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida de fls. 1014. Intime-se. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054749-94.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DILMARA DE FATIMA LEITE ME e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 127-128, bem como preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

53. AÇÃO DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0055499-96.2010.8.16.0001-FRANCISCO RIBEIRO ESCAPAMENTOS ME x INDUSTRIA DE ESCAPAMENTOS CONTINENTE LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca da juntada da resposta do ofício de fls. 225-228. Intime-se. - Advs. ADELFO VEIGA JUNIOR e ANGELICA YARA GABIRA PERES.

54. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0056290-05.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x DEBORAH MALASSA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 70. Intime-se. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

55. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0069548-45.2010.8.16.0001-R.O.M.A. - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EMPREENDIMENTO VILA ROMANA x

ANTONIO ROBERTO CAMPOS e outro - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 146, bem como verifiquei que, ate a presente data o autor não adotou as providencias de fls. 145, necessarias para a expedição da carta de citação, ou seja, recolhimento das custas e apresentar as fotocópias necessarias. intime-se. - Adv. JOEL KRAVTCHEK.

56. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0070255-13.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI ANTONIO DE MORAIS - (...). Com as baixas e anotações necessarias, arquivem-se os autos. Intime-se. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

57. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0070264-72.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x JANETE PEREIRA DOS SANTOS - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MATHEUS DIACOV, DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e ROBSON MAIOCHI.

58. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0071084-91.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CINTIA MARTINES MORALES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

59. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0071544-78.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO CEZAR DE CEZAR DE ROSA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como , efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0000238-15.2011.8.16.0001-SILVANA BATISTA TAUBE x BANCO VOLKSWAGEN - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 88. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000601-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIVISTAR ESTRUTURA COMERCIAL E CONSTRUCAO LTDA e outro - 1. Considerando que restaram frustradas as diligencias no sentido da satisfação do credito determino a expedição de oficio a Receita Federal para apresentação das ultimas 03 (trez) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o autor preparar as custas para expedição de oficio no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

62. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001809-21.2011.8.16.0001-JANETE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Adv. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008211-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AREA FITNESS ACADEMIA GINASTICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58-61. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010767-93.2011.8.16.0001-VITOR LEONARDO ARNT CORREA x BANCO FINASA BMC S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 165. intime-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013240-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73-76. Intime-se. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

66. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0014342-12.2011.8.16.0001-HIGOR CELESTINO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 290,98, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

67. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015819-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x CHEMEL ABUJAMRA e outro - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 60-62. Intime-se. - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT, REGINA MARIA ROSENAU e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

68. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021470-83.2011.8.16.0001-TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x COIMPA - COMERCIAL IMOBILIARIA PARANAENSE LTDA e outro - 1. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (trez) dias, efetuem o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 47-48. Intime-se. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO COMPELO e GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE.

69. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0022244-16.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LINDACAP x CECILIA MULLER BRANDAO (ESPOLIO) e outros - Deve a

parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 104-108. intime-se. - Adv. ZILBERTO MARTINS.

70. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024679-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VINICIUS NEDBAJLUK BORDA COELHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Intime-se. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

71. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028577-81.2011.8.16.0001-TIAGO CLASEN Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 107-130). Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

72. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0029280-12.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GARCIA e RIBEIRO MARMORES LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo), bem como, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

73. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0030802-74.2011.8.16.0001-GABRIELLE SINISKI FRAGAO x UNICURITIBA CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA - (...). Com as baixas e anotações necessarias, arquivem-se os autos. Intime-se. - Adv. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

74. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030966-39.2011.8.16.0001-ARNOLDO EDISON PAES x BANCO FINASA S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 545,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MAURO ARCANJO DA SILVA.

75. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0031199-36.2011.8.16.0001-SCALINA S/A x DILE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DENIS DONAIRE JUNIOR, LEANDRO MARCANTONIO, CRISTIANE APARECIDA DE BARROS, STEFANIE JIMENEZ WENDE, SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO, ANA PAULA FRIGO, LEONARDO DO CARMO ARRAIS, JUAREZ COSTA BEZERRA, CARLOS HOMERO VILLA DOLABELA e MICHELE MARIA KAMOGAWA.

76. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0032122-62.2011.8.16.0001-CALLCOMPLETE TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A x TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outros - (...). Com as baixas e anotações necessarias, arquivem-se os autos. Intime-se. - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

77. ALVARA JUDICIAL - 0034562-31.2011.8.16.0001-JOSUE MAZZAROLO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 35. Intime-se. - Adv. RAFAEL BOUZA CARRACEDO.

78. ACAO MONITORIA - 0035924-68.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO DITZEL x MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 43. Intime-se. - Adv. JEFFERSON SILVA.

79. ACAO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0036653-94.2011.8.16.0001-MAURICIO APPEL x GRUPO ESCOTEIRO MARECHAL RONDON - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, THIAGO GARDAI COLLODEL, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI e RODRIGO DE QUADROS CURY.

80. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037284-38.2011.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO FERNANDO CAETANO ME - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 70-73. Intime-se. - Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

81. ACAO ORDINARIA - 0038052-61.2011.8.16.0001-OSEAS RIBAS FERREIRA JUNIOR x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAES NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 147. intime-se. - Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTA, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILO VARASQUIM e RAFAEL FABRICIO DE MELO.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038632-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MALTEZZO & CIA LTDA - ME - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34-36. Intime-se. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABELA BRUGINSKI.

83. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0038827-76.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE DECES ALEGRIA LTDA EPP - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.)

EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

84. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0040017-74.2011.8.16.0001-JULSON ROBERTO DE ASSIS x ANTONIO FRANCISCO MOLINA - 1. Deverá o autor, no prazo de 05 dias, para análise da tutela antecipada, juntar aos autos os documentos indicados na cópia da petição encartada as fls. 199/200. II. Anote-se ainda, que não há como o autor presumir que, com o levantamento pelo réu da quantia indicada, o réu não ira pagar eventual condenação, devendo demonstrar a real possibilidade de não haver, pagamento, se condenado. Deve a parte autora manifestar-se acerca da carta de citação juntada de fls. 208-209. Intime-se. - Adv. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, ALTEMAR BARREIROS HARTIN e LUIZ FERNANDO PACHECO DA S GRACIA.

85. ALVARA JUDICIAL - 0040729-64.2011.8.16.0001-JOAO JOEL DE SOUZA x J G COMERCIO DE CALCAREO LTDA - Deve a parte autora manifestar-se acerca da certidão de fls. 21, bem como deixo de expedir a carta de citação da parte requerida, tendo em vista que na peça inicial não consta o endereço da parte requerida. Intime-se. - Adv. DIANA MARIA EMILIO.

86. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0044173-08.2011.8.16.0001-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x SIBELE APARECIDA SAMPAIO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação e intimação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DEISE STEINHEUSER, FABIANO CATRAN, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CARLA SIMONE SILVA, DANIELE CRISTINE TODESCO WELDT, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE e FABIA GABRIELA CORTIANO.

87. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0044634-77.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA x CICERO GILSON RICOY CARON - (...). 2.3 Caso a carta de citação retorne a observação mudou-se desconhecido endereço insuficiente endereço inexistente não existe o número ou outras intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se. - Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE.

88. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044636-47.2011.8.16.0001-LOURIVAL RODRIGUES x BANCO ITAUCARD - Deve a parte autora retirar a carta de citação e intimação de fls. 65. Intime-se. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

89. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0044758-60.2011.8.16.0001-MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES x BANCO ITAU S.A. - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 69-92). Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

90. AÇÃO MONITORIA - 0045696-55.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA V S S B LTDA e outros - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 140-142. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA.

91. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0046411-97.2011.8.16.0001-ADRIANO RIBEIRO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADOORA S/A - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 80. Intime-se. - Adv. TATYANE P PORTES LANTIER.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046625-88.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x FERNANDA SUELLEN DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35-37. Intime-se. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048029-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALIABBAS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29-31. Intime-se. - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

94. AÇÃO DE DESPEJO - 0048983-26.2011.8.16.0001-HABIB CALIXTO x VANDA MARTINS TEIXEIRA e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31-32 Intime-se. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

95. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0049405-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x PAULO HERNANDES DE SOUZA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 32. Intime-se. - Adv. DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

96. AÇÃO MONITORIA - 0049704-75.2011.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x WILSON WERNECK - 1. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 49, intime-se o réu para que regularize o acordo encartado as fls. 51/53, p romovendo o reconhecimento de firma da assinatura do réu. Intime-se. - Adv. ANA CARLA WERNECK.

97. AÇÃO MONITORIA - 0050167-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER TUNING COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 128-129. Intime-se. - Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

98. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0050831-48.2011.8.16.0001-COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 24. Intime-se. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.

99. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0051777-20.2011.8.16.0001-REGINA LUISA CLEVE CANHONI SUFFI x MURIEL GUIMARAES CLEVE MASCHKE (ESPOLIO) - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

100. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0052178-19.2011.8.16.0001-TOMAS KNORR LIPPMANN x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 88, bem como compulsando os autos verifiquei que, até a presente data, a parte autora não retirou as cartas de citação expedidas de fls. 85/86. Intime-se. - Adv. LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN e FELIPPE ABUJAMRA CORREA.

101. AÇÃO MONITORIA - 0052264-87.2011.8.16.0001-SIMPAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. x HUGO MACHADO NASCIMENTO - ME - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 32. Intime-se. - Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, FERNANDO ABAGGE BENGHI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ALINE FERNANDA PEREIRA, DEBORAH PAULA MACHADO, URSULLA ANDREA RAMOS e ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052695-24.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOSE DE OLIVEIRA SILVA - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36-38. Intime-se. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052859-86.2011.8.16.0001-ANTONIO FABIANO DEMENECK x MARIA JOSE DA SILVA BORGES e outros - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 150, bem como efetuar o complemento do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Intime-se. - Adv. DEBORAH DEMENECK.

104. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053123-06.2011.8.16.0001-ROSANE SCHUNEMANN OCHMAT e outros x CECILIA SCHUNEMANN (ESPOLIO) - Devem as partes assinar o Termo de Inventariante, de renúncia e meação que se encontra salvo no sistema de informatca, a disposição da parte interessada. Intime-se. - Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

105. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054185-81.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO BERNETZKI x BANCO FINASA S/A - 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Intime-se. - Adv. DANIELLE SUKOW ULRICH.

106. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0054756-52.2011.8.16.0001-VANDA INES GAVA x BANCO ITAUCARD S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 67. Intime-se. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

107. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0055065-73.2011.8.16.0001-AG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 52. Intime-se. - Adv. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

108. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0055482-26.2011.8.16.0001-SOFIA RUMIKO HIRAKURI x ITAU S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 47. Intime-se. - Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, JULIANO MAROLD e MOUZAR MARTINS BARBOZA.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055917-97.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ESTRELITZIA COM. DE PLANTAS E FLORES LTDA-ARTE BOTANICA - 1. Deve a parte autora esclarecer o contido na petição de embargos de declaração de fls. 48/50, vez que o ali alegado não corresponde com a presente fase da presente demanda, haja vista que as partes transigiram e não há razão para citação. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, CARLA REGINA KALONKI, NELSON PILLA FILHO, MAURICIO KAVINSKI e LUCIANE ALVES PADILHA.

110. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0055977-70.2011.8.16.0001-ROSANE LOPES MATOS RINAUDO x GAFISA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 71. Intime-se. - Adv. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, FERNANDA MARA GIBRAN, LEONARDO GUREK NEO, JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN e LUCIANE DE ANDRADE COLLE.

111. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0056721-65.2011.8.16.0001-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x BRUNNO RAFAEL PERINE e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas de fls. 44-45. preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e PAULO ANGELIN RAMOS.

112. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 0057621-48.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DE PADUA DOMAKOSKI x OX PROGRAMACAO VISUAL LTDA e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 75. Intime-se. - Adv. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

113. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0057905-56.2011.8.16.0001-JESSIKA BRUGLIMANN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 42. Intime-se. - Adv. CASSIA BERNARDELLI.

114. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0058938-81.2011.8.16.0001-ALTAIR CEZARIO DE ANDRADE MOVEIS e outro x BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 46. Intime-se. - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

115. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0059311-15.2011.8.16.0001-JOSE MARCOS STELLA x JOHN ERIK GASPARELLO - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 48. Intime-se. - Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

116. AÇÃO DE DESPEJO - 0060541-92.2011.8.16.0001-IVAIR DREON x EMERSON BORGES AZANHA e outro - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes as fls. 41/45, com base no artigo 265, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Guarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. Intime-se. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

117. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0062812-74.2011.8.16.0001-AZZUS LEX CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. x BROTHERS MOTO POINT LTDA. - Deve a parte autora terir a carta de citação expedida de fls. 33. Intime-se. - Adv. ALISSON FRANCISCO DE MATOS e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.

118. AÇÃO DE DESPEJO - 0062845-64.2011.8.16.0001-ARIADNA KLUBER x ORALICE APARECIDA RODRIGUES - 1. Cite-se o réu para contestar ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 37. Intime-se. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

119. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0000422-34.2012.8.16.0001-LUC ARTIGOS e COSMETICOS LTDA. x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. DA INDUSTRIA EXODUS e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

120. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066853-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066835-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA KELLY DE ALMEIDA ANDRADE - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ALBERT DO CARMO AMORIM.

122. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066834-78.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELITON NEVES DO ROSARIO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

123. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0066743-85.2011.8.16.0001-FIENG - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x NEUSA DOS SANTOS LINS e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 249,10, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CARLA R. MOREIRA BAVOSO.

124. AÇÃO MONITORIA - 0066655-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CELSO LUIZ NEVES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e CHRYSYTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

125. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0066649-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x NERCIVAL CENEDEZI e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 390,10, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066597-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONFEITARIA MARQUES DE VELILA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto

Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

127. AÇÃO MONITORIA - 0067477-36.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DILMA LUCIA MONTEIRO BRAGA - ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

128. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0067481-73.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

129. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0067406-34.2011.8.16.0001-SPADINI e WAGNER LTDA. x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LEONARDO SPADINI e AIRTON LUCIANO DIAS.

130. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0067421-03.2011.8.16.0001-REGINA MARIA VIEIRA ALVES CORREA x UNIMED CURITIBA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 742,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.

131. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0067431-47.2011.8.16.0001-PDG LN 10 INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS S/A x THEOPHILLO OPALINSKI e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 94,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

132. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0067460-97.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRENTENS LTDA. e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR e ARINALDO BITTENCOURT.

133. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067596-94.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SEBASTIAO FERMINO SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067589-05.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SIMONE ELIZA RIGONI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067588-20.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CRISTIANO CAETANO LEME BARBOSA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TATIANA RODRIGUES e MAURICIO KAVINSKI.

136. AÇÃO MONITORIA - 0067563-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GREGORY FERREIRA DE CAMARGO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 390,10, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067605-56.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON LOIOLA DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema

Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA e LIGIA MARIA DA COSTA.

138. AÇÃO MONITORIA - 0067557-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ELISETE CES - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 446,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

139. AÇÃO MONITORIA - 0067553-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ESMERALDO RAYMUNDO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 305,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

140. AÇÃO MONITORIA - 0067549-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TATIANE PEREIRA LINO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 305,50, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PAULO HENRIQUE FERREIRA.

141. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067584-80.2011.8.16.0001-RODRIGO ZIMMER DE FREITAS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067582-13.2011.8.16.0001-APARECIDO IZABEL MASSI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

143. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067225-33.2011.8.16.0001-JOSE TIAGO RECCHIA x HSBC BANK S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 263,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

144. EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0067221-93.2011.8.16.0001-JACY MUNIZ ATEM x CDM CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e RODRIGO GUIMARAES.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0067178-59.2011.8.16.0001-VALDIR ROCHA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIÁRIA - 0067152-61.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEVERSON WITSMISZYN SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

148. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067138-77.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCOS FLEISCHFRESSER ME e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias,

sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANCA e ERIKA SHIMAKOISHI.

149. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067080-74.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067053-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x M C LENGLE CIA LTDA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

151. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0066988-96.2011.8.16.0001-JAIR MEDINA DE QUEIROZ x LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e GIOVANNA LEPRE SANDRI.

152. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067576-06.2011.8.16.0001-NEIDE PALMEIRO MARTINS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

153. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067572-66.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO DUARTE x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

154. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0066982-89.2011.8.16.0001-POSTO ILHABELA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMAO e AMANDA VAZ CORTESI.

155. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067241-84.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x REINOLDO WEISS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR.

156. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0067254-83.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MAURO JOSE VECCHI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ.

157. EXECUÇÃO PROVISORIA - 0067376-96.2011.8.16.0001-ASDRUBAL ULYSSEA SOBRINHO x BRASIL TELECOM S/A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. VICENTE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN e KAREN VANESSA BOTTINI.

158. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0067391-65.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE DAS PEDRAS II x ALEXANDRE GRINER - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 770,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. NILSON DOS SANTOS.

159. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067025-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ISAAC RAMOS FERREIRA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067033-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DANIELE REGINA RAVANELLO TONET - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067031-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x CARLUS FLAVIUS AUGUSTUS BRANDAO E MACIEL. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067029-63.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x GLACIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO. e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

163. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067574-36.2011.8.16.0001-NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

164. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000472-60.2012.8.16.0001-JOSE CLAUDIO VARELLA x RIVALDO ANTONIO DA SILVA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 545,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

165. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000485-59.2012.8.16.0001-LUCELIA MULLER x RUI ANTONIO MEDEIROS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

166. ARROLAMENTO SUMARIO - 0000493-36.2012.8.16.0001-ANTONIA APARECIDA CIRILO MOCELIN x ANTONIO CARLOS MOCELIN (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MAURO DALOTTO e ENNIO SANTOS FILHO.

167. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000502-95.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x JOEL DOS SANTOS FONSECA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

168. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000506-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS LUIS SCHOTTEN - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MICHELE SACHSER.

169. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0000574-82.2012.8.16.0001-TIC TRANSPORTES LTDA. x POSTO PINHEIROS LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto

Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, BARBARA FRACARO LOMBARDI e JULIANA MARCONDES VIANNA.
170. MANDADO DE SEGURANCA - 0000528-93.2012.8.16.0001-ANDRE FERREIRA FEIGES x JANINE DE SOUZA MALANSKI - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE PESSERL.

Curitiba, 07 de janeiro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 07 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0054 000019/2008
ADILSON AMARO ALVES 0067 000967/2008
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA 0051 001610/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO 0005 001583/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0142 064292/2010
0164 014713/2011
0167 017483/2011
0187 046860/2011
ALBINO KLUGE 0033 001431/2004
ALESSANDRO MAURICI 0013 000859/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0161 013457/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0094 001502/2009
ALLYNE PAMELA HEY 0109 007032/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0068 001299/2008
ANA ELIETE B. MACARINI KO 0025 001422/2003
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0192 055458/2011
ANA PAULA Oaida GABELLINI 0129 043618/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0197 063536/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0065 000879/2008
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0021 000878/2002
ANDRE GONCALVES ZIPPERER 0125 032993/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0091 001171/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0019 000737/2002
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0137 052857/2010
0141 063238/2010
ANNA PAULA PERDONCINI 0023 001281/2003
ANSAIR ISABEL SCHAEFER CO 0001 000049/1995
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0108 004215/2010
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0038 000481/2006
ARTUR DE ABREU 0162 014045/2011
Aderlan Angelo Camargo 0027 000408/2004
Adilson Luis Ferreira Fil 0004 000533/1998
Adriana D Avila Oliveira 0098 001893/2009
Adriana Oliveira de Almei 0114 013840/2010
Adriana Vignoli 0103 001403/2010
0104 001681/2010
Adriano Barbosa 0094 001502/2009
Adriano Moro Bittencourt 0091 001171/2009
Airtton Passos de Souza 0031 001197/2004
Alessandra Labiak 0085 000871/2009
Alessandra Micalski Vello 0095 001739/2009
Alexandra Danieli Alberti 0051 001610/2007
0074 001761/2008
Alexandre Christoph Lobo 0109 007032/2010
Alexandre Fidalski 0011 001153/2000
0018 000607/2002
Alexandre Furtado da Silv 0038 000481/2006
Alexandre José Garcia de 0060 000485/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0015 001557/2001
0102 001390/2010
Alexandre de Almeida 0099 002075/2009
Alice Danielle Silveira 0129 043618/2010
Aloysio Seawright Zanatta 0096 001749/2009
Ana Amélia Sestari Alves 0058 000369/2008
Ana Lúcia França 0013 000859/2001
0045 000673/2007
Ana Maria Silvério Lima 0108 004215/2010
Ana Paula Magalhães 0051 001610/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0181 034769/2011
0185 042980/2011

0186 046332/2011
 Anderson Cleber Okumura Y 0099 002075/2009
 Anderson Preres da Silva 0151 072245/2010
 Andre Fatuch Neto 0175 028054/2011
 Andre Luiz Betttega Davila 0087 000987/2009
 Andre Nunes da Silva 0035 000588/2005
 Andrea Cristiane Grabovsk 0001 000049/1995
 Andrea Hertel Malucelli 0075 001879/2008
 0083 000792/2009
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0014 001519/2001
 0039 000720/2006
 Andrezza Maria Beltoni 0024 001339/2003
 0058 000369/2008
 André Zacarias Tallarek d 0017 000569/2002
 Angelize Severo Freire 0178 033572/2011
 Antonio Carlos Bonet 0101 002367/2009
 0105 001889/2010
 Aparecido José da Silva 0005 001583/1998
 Ardemio Dorival Mucke 0107 003183/2010
 Ariana Vieira de Lima 0081 000745/2009
 Aureliano Pernetta Caron 0031 001197/2004
 BEATRIZ SANTI 0021 000878/2002
 Blas Gomm Filho 0045 000673/2007
 Bruno Fabricio Lobo Pache 0109 007032/2010
 Bruno Henrique Baleche 0150 072068/2010
 Bruno Santos Rodrigues 0126 037685/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0173 025754/2011
 CARIOVALDO VENTURA DO NAS 0201 065241/2011
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0023 001281/2003
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0160 007807/2011
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0113 013691/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0178 033572/2011
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0130 044683/2010
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0198 064128/2011
 CASSIO LISANDRO TELLES 0033 001431/2004
 CELSO DAVID ANTUNES 0042 001371/2006
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0056 000139/2008
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0165 016997/2011
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0011 001153/2000
 0018 000607/2002
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0161 013457/2011
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0113 013691/2010
 0182 036400/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0200 065097/2011
 CLOVENS JOSE GARIB DO AMA 0112 012452/2010
 CONCEICAO APARECIDA CARVA 0005 001583/1998
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0137 052857/2010
 0141 063238/2010
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0165 016997/2011
 Camila Tramontano Rodrigu 0146 066727/2010
 Carine de Medeiros Martin 0085 000871/2009
 0133 050042/2010
 Carla Maria Kohler 0141 063238/2010
 Carlise Zasso P. do Amara 0108 004215/2010
 Carlos Alberto Casagrande 0016 000246/2002
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 0101 002367/2009
 Carlos Eduardo Quadros Do 0108 004215/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0082 000748/2009
 Carlos Eduardo da Silva F 0078 000223/2009
 Carlos Fernando Correa de 0098 001893/2009
 Carlos Roberto Stolf 0151 072245/2010
 Catarina Oliveira de Arau 0184 042328/2011
 Cesar Augusto Terra 0037 001244/2005
 0064 000690/2008
 0082 000748/2009
 0089 001157/2009
 0115 015626/2010
 0125 032993/2010
 Cezar Denilson Machado de 0177 028749/2011
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0053 000001/2008
 Christiane de Freitas Alv 0146 066727/2010
 0149 071693/2010
 Ciro Bruning 0023 001281/2003
 Claudia Bueno Gomes 0042 001371/2006
 0067 000967/2008
 Claudio Xavier Petriyk 0013 000859/2001
 Claudiomiro Prior 0056 000139/2008
 Cleide de Oliveira 0119 021863/2010
 Cleverson Marcel Spochiad 0095 001739/2009
 Clinio L.L. Lyra 0087 000987/2009
 Cristiane Bellinati Garci 0059 000425/2008
 0062 000609/2008
 0085 000871/2009
 0111 010718/2010
 0120 025015/2010
 0124 030888/2010
 0127 039894/2010
 Cristina Allage Seleme Ca 0071 001451/2008
 Crystiane Linhares 0055 000109/2008
 0077 000125/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0158 007289/2011
 DARCIO JOSE DA MOTA 0051 001610/2007
 DENISE LUBASZEWSKI 0029 000712/2004
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 0081 000745/2009
 DIEGO DE ANDRADE 0190 053922/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0171 023468/2011
 DIONE BERNARDIN 0108 004215/2010
 DIONISIO OLICSHEVIS 0012 000294/2001
 Dagmar Pimenta Hannouche 0048 000921/2007

Daniel Antonio Costa Sant 0168 020653/2011
 Daniel Hachem 0065 000879/2008
 0066 000935/2008
 0171 023468/2011
 Danielle Tedesko 0082 000748/2009
 Danusa Feliz de Luca 0052 001835/2007
 Davi Chedlovski Pinheiro 0148 069455/2010
 Dayane Michele Muniz 0092 001358/2009
 Deborah Guimarães 0110 008195/2010
 Deborah Sperotto da Silve 0074 001761/2008
 Denis Norton Raby 0019 000737/2002
 Dilani Maiorani 0006 000792/1999
 0126 037685/2010
 Douglas dos Santos 0101 002367/2009
 EDSON K. DE ALMEIDA 0006 000792/1999
 EDUARDO ALBERTO M. VIRMON 0028 000557/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 001299/2008
 0075 001879/2008
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0087 000987/2009
 ELAINE NOVAES FALCO 0019 000737/2002
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0013 000859/2001
 ELENITA FERNANDES CASAGRA 0016 000246/2002
 ELIANI GARCIES CHOTI 0023 001281/2003
 ELIAS ED MISKALO 0021 000878/2002
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0035 000588/2005
 ELISA DE CARVALHO 0122 027512/2010
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0029 000712/2004
 Edson Antonio Lenzi Filho 0151 072245/2010
 Eduardo Bruning 0023 001281/2003
 Eduardo José Fumis Faria 0083 000792/2009
 0157 006295/2011
 0163 014245/2011
 Eduardo José Fumis Faria 0170 022982/2011
 0196 063109/2011
 Elisa Gehlen Paula Barros 0042 001371/2006
 Emanuel Vitor Canedo da S 0069 001406/2008
 0172 024214/2011
 Emerson Luiz Vello 0020 000775/2002
 0034 000543/2005
 Emerson Norihiko Fukushima 0177 028749/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0040 000728/2006
 0043 001464/2006
 0076 000123/2009
 0109 007032/2010
 0127 039894/2010
 FABIANE DE ANDRADE 0190 053922/2011
 FABIANO ROESNER 0068 001299/2008
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0112 012452/2010
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0067 000967/2008
 FABIO TELENT 0146 066727/2010
 FABRICIO KAVA 0076 000123/2009
 FELIPE SÁ FERREIRA 0102 001390/2010
 FERNANDO BINHARA NAVARRO 0147 068798/2010
 FERNANDO CESAR SPRADA 0102 001390/2010
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0146 066727/2010
 0149 071693/2010
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0113 013691/2010
 0182 036400/2011
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0030 001069/2004
 FLAVIO R. BETTEGA 0028 000557/2004
 FRANCISCO DUARTE 0012 000294/2001
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0087 000987/2009
 Fabiana Diniz 0134 050741/2010
 Fabiana Zotelli de Mattos 0051 001610/2007
 Fabiano Freitas Minardi 0125 032993/2010
 Fabiano Neves Macieyewski 0105 001889/2010
 Fabio Fernandes Leonardo 0071 001451/2008
 0107 003183/2010
 Fabio Max M. Mayer 0103 001403/2010
 0104 001681/2010
 Fabiula Muller Koening 0046 000795/2007
 Fabiula Schmidt 0052 001835/2007
 Fernanda Zacarias 0110 008195/2010
 Fernando Chin Fei 0154 004295/2011
 Fernando José Gaspar 0084 000828/2009
 0159 007564/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0105 001889/2010
 Fernando Valente Costacur 0193 055652/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0003 001061/1997
 0019 000737/2002
 Flaviano Bellinati Garcia 0059 000425/2008
 Flaviano Bellinati Garcia 0085 000871/2009
 0120 025015/2010
 Flavio Fernandes Leonardo 0071 001451/2008
 0107 003183/2010
 Flavio Penteado Geromini 0027 000408/2004
 0061 000607/2008
 Francine Gabriele da Silv 0084 000828/2009
 Francisco Ferley 0136 052185/2010
 GABRIEL BITTENCOURT PEREI 0134 050741/2010
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0090 001160/2009
 GILBERTO DE MIRANDA AQUIN 0056 000139/2008
 GILBERTO GAESKI 0143 065352/2010
 GILMAR WILSON FERNANDES 0012 000294/2001
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0051 001610/2007
 GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0079 000603/2009
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0100 002089/2009
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0133 050042/2010
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 0023 001281/2003

GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0107 003183/2010
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0085 000871/2009
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0087 000987/2009
 Gabriel Bardal 0074 001761/2008
 Gabriela Cortes Leao de O 0059 000425/2008
 Gerson Luiz Wenzel 0060 000485/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 0027 000408/2004
 0061 000607/2008
 0088 001109/2009
 Geverson Aselmo Pilati 0125 032993/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0089 001157/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0037 001244/2005
 Gilberto Stinglin Loth 0064 000690/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0115 015626/2010
 0125 032993/2010
 Gilda Russoman Gonçalves 0014 001519/2001
 Giovanni de Oliveira Seraf 0074 001761/2008
 Gisela Martins 0058 000369/2008
 Guilherme Camillo Krugen 0178 033572/2011
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0046 000795/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0067 000967/2008
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0012 000294/2001
 HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0016 000246/2002
 Helio Carlos Kozlowski 0087 000987/2009
 Helio Kennedy G. Vargas 0089 001157/2009
 IERI DO AMARAL S. PORTELA 0012 000294/2001
 IVO PEREIRA 0102 001390/2010
 IVONE PAVATO BATISTA 0088 001109/2009
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 0023 001281/2003
 IZABELLA CRISPILIO 0170 022982/2011
 Igor Martinho Kalluf 0064 000690/2008
 Iguacimir G. Franco 0001 000049/1995
 Ilcemara Farias 0016 000246/2002
 Ingrid de Mattos 0075 001879/2008
 0163 014245/2011
 Ioneia Ilda Veroneze 0055 000109/2008
 Irineu Galeski Junior 0081 000745/2009
 Isione Steenbock Fim 0046 000795/2007
 Ivone Struck 0075 001879/2008
 0180 033846/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0129 043618/2010
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0154 004295/2011
 JANAINA ZANON 0133 050042/2010
 JANDER LUIS CATARIN 0034 000543/2005
 JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO 0032 001348/2004
 JEFFERSON LINS VASCONCEL 0052 001835/2007
 JEFFERSON R. R. ZANETI 0112 012452/2010
 JEREMIAS ALVES PEREIRA FI 0125 032993/2010
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0191 055074/2011
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0048 000921/2007
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0108 004215/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0199 064894/2011
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0146 066727/2010
 0149 071693/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0118 020112/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0134 050741/2010
 JOSE CID CAMPELO 0016 000246/2002
 JOSE CUNHA GARCIA 0050 001189/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0122 027512/2010
 0123 028264/2010
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAV 0029 000712/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 0072 001529/2008
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 0018 000607/2002
 JOSE RODRIGO SADE 0016 000246/2002
 JULIANA MICHELI DE ASSUNÇ 0088 001109/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0046 000795/2007
 JULIANO LAGO SEBBEN 0010 000640/2000
 JULIO CESAR MELO LOPES 0013 000859/2001
 Jackson Sondahl de Campos 0071 001451/2008
 Jackson Sondahl de Campos 0107 003183/2010
 Jaime Oliveira Penteado 0027 000408/2004
 0061 000607/2008
 0088 001109/2009
 Janaina Giozza 0067 000967/2008
 Janaina M.N. Piazzentin Gon 0002 001434/1996
 Janio Belizario 0022 000563/2003
 Janizaro Garcia Moura 0058 000369/2008
 Joanes Everaldo de Sousa 0056 000139/2008
 Joanita Faryniak 0128 041530/2010
 Joao Leonel Antocheski 0044 000497/2007
 Joao Leonel Antocheski 0159 007564/2011
 Joao Leonel Gabardo Fil 0115 015626/2010
 0125 032993/2010
 Joao Paulo Ribeiro Martin 0048 000921/2007
 Joel Kravtchenko 0156 005194/2011
 Jonas Borges 0049 001050/2007
 0114 013840/2010
 Jorge Durval da Silva 0063 000623/2008
 Jorge Eluir Maurer 0151 072245/2010
 Jose Carlos Lajanjeiras 0031 001197/2004
 Jose Carlos Rosa 0143 065352/2010
 Joselaine Maura de Souza 0048 000921/2007
 Joselia Aparecida Kuchele 0021 000878/2002
 Josue Dyonisio Hecke 0012 000294/2001
 José Augusto De Rezende 0026 000141/2004
 José Carlos Skrzyszowski 0070 001440/2008
 0077 000125/2009
 0152 073272/2010
 José Eduardo Grittes M. 0003 001061/1997

José Eduardo Grittes Manz 0003 001061/1997
 0017 000569/2002
 João Carlos Flor Junior 0067 000967/2008
 0101 002367/2009
 0105 001889/2010
 João Henrique da Silva 0024 001339/2003
 João Leonel Gabardo Fil 0064 000690/2008
 0082 000748/2009
 0089 001157/2009
 Juliana Augustynczyk 0058 000369/2008
 Juliana da Silva 0017 000569/2002
 0135 051269/2010
 Juliane Caroline Pannebec 0071 001451/2008
 Juliane Toledo S. Rossa 0070 001440/2008
 0092 001358/2009
 0093 001378/2009
 0159 007564/2011
 0166 017174/2011
 Juliano Francisco da Rosa 0165 016997/2011
 0178 033572/2011
 Julio Barbosa Lemes Filho 0001 000049/1995
 Julio Brotto 0018 000607/2002
 Julio Cesar Dalmolim 0040 000728/2006
 Julio Cezar Engel dos San 0123 028264/2010
 0184 042328/2011
 KARIN HASSE 0011 001153/2000
 Karine Simone Pofahl Webe 0097 001754/2009
 0117 018800/2010
 0131 049783/2010
 0139 060597/2010
 Kelly Worm Cotlinski Casa 0078 000223/2009
 LEONINA ALICE MION PILAT 0125 032993/2010
 LEONEL STEVAM FILHO 0091 001171/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0174 026917/2011
 LILIAN LUCIA GRACIANO 0059 000425/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0199 064894/2011
 LOLLINA CHAN 0022 000563/2003
 LORENA MARINS SCHWARTZ ZA 0006 000792/1999
 LUCAS MARTINS 0140 062130/2010
 LUCIANA REMER TACLA 0007 000979/1999
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0040 000728/2006
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0036 001215/2005
 LUCIANO TERTULIANO DA SIL 0112 012452/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 001239/1999
 LUIS FELIPE CUNHA 0191 055074/2011
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0051 001610/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0148 069455/2010
 0180 033846/2011
 LUIZ A. DE CARLI 0057 000154/2008
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0058 000369/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0073 001603/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000569/2002
 LUIZ HENRIQUE O. DO AMARA 0184 042328/2011
 Leandro Negrelli 0095 001739/2009
 Leonel Trevisan Junior 0062 000609/2008
 0188 046898/2011
 Lilian Tavares da Silva 0090 001160/2009
 Lincoln Taylor Ferreira 0181 034769/2011
 Loreane Aztoltz 0054 000019/2008
 Lorena Marins Schwartz 0126 037685/2010
 Loriane Guisantes da Rosa 0146 066727/2010
 0149 071693/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0032 001348/2004
 Luciana Amaral Remer 0007 000979/1999
 Luis Carlos Lomba Júnior 0189 047537/2011
 Luis Oscar Six Botton 0013 000859/2001
 Luis Oscar Six Botton 0118 020112/2010
 0132 049945/2010
 Luis Roberto Ahrens 0144 065836/2010
 Luiz Alberto Gonçalves 0177 028749/2011
 Luiz Alberto Oliveira de 0008 001239/1999
 Luiz Alceu Gomes Betttega 0009 000131/2000
 Luiz Carlos Javoschy 0119 021863/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0001 000049/1995
 Luiz Fernando Brusamolín 0018 000607/2002
 0166 017174/2011
 Luiz Fernando de Paula 0199 064894/2011
 Luiz Fernando de Queiroz 0003 001061/1997
 Luiz Fernando de Queiroz 0021 000878/2002
 0135 051269/2010
 Luiz Gustavo Baron 0126 037685/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 0061 000607/2008
 0088 001109/2009
 Luiz Henrique Mensch Garc 0121 026934/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0043 001464/2006
 0109 007032/2010
 0127 039894/2010
 Luiz Salvador 0132 049945/2010
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0183 037319/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0054 000019/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0005 001583/1998
 MARCELO NEUMANN 0184 042328/2011
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0188 046898/2011
 MARCIA ZANIN 0031 001197/2004
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0102 001390/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0051 001610/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 0063 000623/2008
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0006 000792/1999
 MARIA BETANIA MEDEIROS 0112 012452/2010

MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEI 0011 001153/2000
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0079 000603/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0013 000859/2001
 MARILIA ZAMONER 0047 000901/2007
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0131 049783/2010
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA 0046 000795/2007
 MAURICIO GALEB 0012 000294/2001
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0012 000294/2001
 MAURO CESAR ABATI 0168 020653/2011
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0092 001358/2009
 MERCEDES IZABEL FAVRETO 0011 001153/2000
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL 0122 027512/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0193 055652/2011
 MIKAEEL LEKICH MIGOTTO 0195 059021/2011
 MILENE VICENTE TAKEDA 0053 000001/2008
 MOACIR TADEU FURTADO 0138 055167/2010
 MONICA DALMOLIN 0040 000728/2006
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0013 000859/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0089 001157/2009
 Manoela Lautert Caron 0041 001335/2006
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0066 000935/2008
 Marcelo Ferreira Meireles 0153 001670/2011
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0161 013457/2011
 Marcelo da Silva Garcia N 0007 000979/1999
 Marcelo de Lima Contini 0134 050741/2010
 Marcia Fernandes Bezerra 0043 001464/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0068 001299/2008
 0075 001879/2008
 0083 000792/2009
 0157 006295/2011
 0163 014245/2011
 0170 022982/2011
 0196 063109/2011
 Marco Antônio de Oliveira 0090 001160/2009
 Maria Alice Carneiro de F 0038 000481/2006
 Maria Felicia Chedlovski 0148 069455/2010
 Maria Luiza de Carvalho R 0169 022237/2011
 Mariana Stieven Sonza 0110 008195/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0096 001749/2009
 Mario Gregorio Barz Junio 0042 001371/2006
 Marlus Jorge Domingos 0108 004215/2010
 Mauricio Mussi Correa 0009 000131/2000
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0065 000879/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0099 002075/2009
 0121 026934/2010
 0152 073272/2010
 Mauro Shiguemitsu Yamamoy 0050 001189/2007
 Maylin Maffini 0095 001739/2009
 0131 049783/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0130 044683/2010
 Michelli Sayuri Murakami 0176 028730/2011
 Miekko Ito 0093 001378/2009
 0108 004215/2010
 0146 066727/2010
 0149 071693/2010
 Miguel Cesar Setim 0010 000640/2000
 Milton Albuquerque 0063 000623/2008
 Murilo Celso Ferri 0047 000901/2007
 0069 001406/2008
 0172 024214/2011
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 0194 056044/2011
 NELMON J. SILVA JUNIOR 0054 000019/2008
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0147 068798/2010
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0155 005043/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0028 000557/2004
 0116 015708/2010
 Nelson Paschoalotto 0081 000745/2009
 Nelson Paschoalotto 0100 002089/2009
 Ney Pinto Valera Neto 0015 001557/2001
 Nílce Neide Teixeira de L 0020 000775/2002
 0119 021863/2010
 ONIEL EMMENDOERFER 0011 001153/2000
 ORLANDO ABRAO KALIL 0069 001406/2008
 Olivio H. R. Ferraz 0034 000543/2005
 Osni Marcos Leite 0042 001371/2006
 Osvaldir Nodari 0145 065935/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0145 065935/2010
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0005 001583/1998
 PATRICIA SHIMA 0184 042328/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0167 017483/2011
 PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 0080 000679/2009
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0025 001422/2003
 Patricia Pontaroli Jansen 0059 000425/2008
 0085 000871/2009
 0111 010718/2010
 0124 030888/2010
 Paulo Bendito Pantoja Lop 0128 041530/2010
 Paulo Guilherme Pfau 0082 000748/2009
 0106 002908/2010
 Paulo Roberto Ferreira Si 0086 000983/2009
 Paulo Sergio Rodrigues 0048 000921/2007
 Paulo Sergio Winckler 0061 000607/2008
 0062 000609/2008
 0084 000828/2009
 Paulo Vinicius de B. Mart 0042 001371/2006
 Pedro Henrique Bandeira S 0048 000921/2007
 Pio Carlos Freiria Junior 0085 000871/2009
 0120 025015/2010
 0124 030888/2010

0133 050042/2010
 Priscila Segala Kalluf 0064 000690/2008
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0023 001281/2003
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0150 072068/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0171 023468/2011
 REGINA MARIA GUIDOLIN 0079 000603/2009
 REJANE PAZ BIER 0053 000001/2008
 RENE TOEDTER 0087 000987/2009
 RICARDO ANDRAUS 0126 037685/2010
 RICARDO DA SILVA GAMA 0042 001371/2006
 RICARDO RUH 0072 001529/2008
 ROBERTA CARVALHO DE ROSSI 0060 000485/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0057 000154/2008
 ROGERIO CARBONI 0168 020653/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0009 000131/2000
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0112 012452/2010
 RONALDO LIMA MACHADO 0025 001422/2003
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0020 000775/2002
 RUBENS BUENO II 0078 000223/2009
 Rafael Santos Carneiro 0101 002367/2009
 Rafael de Lima Felcar 0123 028264/2010
 Rafael Pimentel Daniel 0177 028749/2011
 Regina de Melo Silva 0059 000425/2008
 0097 001754/2009
 Reginaldo Celso Guidolin 0079 000603/2009
 Reinaldo José Andreatta 0012 000294/2001
 Reinaldo Mirico Aronis 0176 028730/2011
 Reinaldo Stefano Cerezini 0058 000369/2008
 Ricardo Dos Santos Abreu 0145 065935/2010
 Ricardo Magno Quadros 0135 051269/2010
 Roberta Nalepa 0082 000748/2009
 0106 002908/2010
 Roberto Trigueiro Fontes 0112 012452/2010
 Robinson Leon de Agüero 0168 020653/2011
 Rodrigo Krambeck Valente 0179 033771/2011
 Rodrigo Ruh 0072 001529/2008
 Rodrigo Xavier Leonardo 0012 000294/2001
 Rogeria Dotti Dória 0018 000607/2002
 Rosana Jardim R. Pedrao 0098 001893/2009
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0058 000369/2008
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0154 004295/2011
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0069 001406/2008
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0191 055074/2011
 SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0051 001610/2007
 SILVIA CARNEIRO LEO 0006 000792/1999
 SIMONE MARI WATANABE 0048 000921/2007
 STELA MARLENE SCHWERZ 0027 000408/2004
 Samir El Hajjar 0086 000983/2009
 Samira Nabouh Abreu 0145 065935/2010
 Sandra Evelizi Mendonça 0043 001464/2006
 0078 000223/2009
 Scheila Camargo Coelho To 0110 008195/2010
 Sebastião M. Martins Neto 0011 001153/2000
 Sergio Alves Rayzel 0080 000679/2009
 Sergio Augusto Fagundes 0003 001061/1997
 Sergio Luiz Fernandes 0125 032993/2010
 Sergio Schulze 0079 000603/2009
 0092 001358/2009
 0181 034769/2011
 0185 042980/2011
 0186 046332/2011
 0197 063536/2011
 Sidney Marcos Miranda 0029 000712/2004
 Silvio Binhara 0129 043618/2010
 Sonia Maria Schroeder Vie 0107 003183/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0110 008195/2010
 0128 041530/2010
 Stela Marlene Schwerz 0002 001434/1996
 Suzainira de Oliveira 0072 001529/2008
 Sydnei Martins Lecheta 0016 000246/2002
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0036 001215/2005
 TANIA MARLENE CINELLE ALV 0056 000139/2008
 THAÍS LOPES DE OLIVEIRA 0051 001610/2007
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0151 072245/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0079 000603/2009
 0092 001358/2009
 Tayane Barbosa Ritta 0140 062130/2010
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0043 001464/2006
 0109 007032/2010
 Teresa Celina Arruda A Wa 0127 039894/2010
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0096 001749/2009
 Tiago Spohr Chiesa 0097 001754/2009
 Toni Mendes de Oliveira 0093 001378/2009
 Tony Augusto Paraná da Si 0003 001061/1997
 VALDECYR BORGES 0179 033771/2011
 VANESSA COLUSSI HAMILTON 0127 039894/2010
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0057 000154/2008
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0003 001061/1997
 Valdemar Bernardo Jorge 0169 022237/2011
 Valeria Caramuru Cicarell 0102 001390/2010
 0114 013840/2010
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0084 000828/2009
 Vanessa Queiroz Ponciano 0021 000878/2002
 0089 001157/2009
 Victor Geraldo Jorge 0049 001050/2007
 Vinicius Sarcos Sanchez 0113 013691/2010
 Virginia Mazzucco 0067 000967/2008
 Vitorio Karan 0030 001069/2004
 0090 001160/2009

WAGNER DE JESUS MAGRINI 0013 000859/2001
 WALDEMAR LOPEZ HEREK 0051 001610/2007
 WALKYRIA LACERDA ARLANT 0013 000859/2001
 WANDERLEY DE PAIVA GUIMAR 0036 001215/2005
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0151 072245/2010
 WILLIAM ROMERO 0175 028054/2011
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0087 000987/2009
 Wagner Barone Lopes 0071 001451/2008
 Wagner Cardeal Oganaukas 0005 001583/1998
 0048 000921/2007
 Walter Xavier Junior 0150 072068/2010
 Zenaide CarpaneZ 0012 000294/2001
 francisco Antonio Fragata 0122 027512/2010
 Érlon de Faria Pilati 0170 022982/2011

1. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 49/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 418/419, no prazo de 05 dias." Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Julio Barbosa Lemes Filho, Iguacimir G. Franco e ANSAIR ISABEL SCHAEFER COSTA.

2. EXECUCAO DE TITULO - 1434/1996-BASILE & CIA S/C LTDA x AUREA DE HOLLANDA BARROS TAVARES DA SILVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168. Adv. Janaina M.N Piazentin Gonçalves e Stela Marlene Scherz.

3. SUMARIA DE COBRANÇA - 1061/1997-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x SANDRO FAGUNDES RODRIGUES MARQUES e outro - Desp. de fls. 420. .. Ciente do termo de audiência de fls. 418/418. Intime-se o peticionário de fl. 415 para comprovar o pagamento das custas descritas à fl. 408 Int. Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Tony Augusto Paraná da Silva e Sene, José Eduardo Grittes M., José Eduardo Grittes Manzochi, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, Sergio Augusto Fagundes e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

4. EXECUCAO DE TITULO - 533/1998-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x ASHER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Desp. de fl. 179. 01- Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

5. ORDINARIA - 1583/1998-LENA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Desp. de fls. 311. .. Concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida se manifeste sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int. Adv. Wagner Cardeal Oganaukas, CONCEICAO APARECIDA CARVALHO MOURA, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, Aparecido José da Silva, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

6. EMBARGOS DE TERCEIROS - 792/1999-MARCOS ROBERTO RODACOSKI e outro x SALETE COELHO MARTINS e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40". Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO, EDSON K. DE ALMEIDA, LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, Dilani Maiorani e MARCOS ROBERTO GRANADO.

7. ARROLAMENTO - 979/1999-LUCIANA REMER TACLA x ESP. ELIAS EDUARDO TACLA - Desp. de fls. 69. Considerando que o herdeiro foi emancipado, defiro o pedido. Expeça-se alvara autorizando o mesmo a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome junto à conta nº 4400121564487 do Banco do Brasil S/A. Após, juntem-se aos autos de inventário a cópia da decisão de fls. 32/33 e desapensem-se estes e encaminhem ao arquivo. Int. . Int. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Adv. Marcelo da Silva Garcia Neves, LUCIANA REMER TACLA e Luciana Amaral Remer.

8. ORDINARIA - 1239/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTR. - ECAD x BARALDO & CIA LTDA.(F. 129/150) - Desp. de fls. 555. .. Oficie-se em resposta ao solicitado às fls. 544/554 remetendo-se cópia do despacho de fl. 484 e apenso. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e Luiz Alberto Oliveira de Luca.

9. ORDINARIA DE COBRANCA - 131/2000-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - Desp. de fls. 330. .. Considerando as informações constantes às fls. 306/308, defiro a expedição de ofício à empresa PEDEVESA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, qualificada às fls. 321/329, para que deposite em juízo o valor de R\$ 2.082,16, referente ao débito que a parte requerida OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA remeta-se com o ofício cópia da petição de fls. 306/308. Int. Adv. Luiz Alceu Gomes Bettega, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e Mauricio Mussi Correa.

10. SUMARIA DE COBRANÇA - 640/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGENIA x MOISES HENRIQUE FORTES DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...certifique que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do autor acerca da apresentação da minuta para a formalização do edital de citação"). Adv. Miguel Cesar Setim e JULIANO LAGO SEBEN.

11. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 1153/2000-MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO e outro - Desp. de fls. 621. Oficie-se ao Banco Bradesco para que remetam a este Juízo extrato judicial da conta vinculada ao presente feito. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 620. Int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Adv. MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA, ONIEL EMMENDOERFER, KARIN HASSE, MERCEDES IZABEL FAVRETO, Alexandre Fidalski, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO e Sebastião M. Martins Neto.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR - 294/2001-ADOBE - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS L x BANCO DO PROGRESSO S/A. - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 227. Adv. DIONISIO OLICSHEVIS, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA, GILMAR WILSON FERNANDES, Josue Dyonisio Hecke, Zenaide CarpaneZ, DIONISIO OLICSHEVIS, FRANCISCO DUARTE, Rodrigo Xavier Leonardo, MAURICIO GALEB, IERI DO AMARAL S. PORTELA, Reinaldo José Andreatta e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

13. DECLARATORIA - 859/2001-CONFAL CONSULTORIA FLORESTAL BRASILEIRA LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- UNIBANCO e outro - Desp. de fls. 367. .. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de tão somente 60 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento do feito. Int. Adv. JULIO CESAR MELO LOPES, WALKYRIA LACERDA ARLANT, Claudio Xavier Petriyk, Ana Lúcia França, MARILI RIBEIRO TABORDA, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Luis Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, WAGNER DE JESUS MAGRINI e ALESSANDRO MAURICI.

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 1519/2001-ORISVALDO QUADROS MAYEVES x PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - Desp. de fls. 397. .. Antes de decidir quanto ao pedido de fl. 196, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 373, no prazo de 05 dias, tendo em vista a impossibilidade de efetuar o o desconto dos honorários periciais de valor depositado nos autos haja vista que referido valor já foi devidamente levantado pela procuradora da parte credora, conforme informa certidão de fl. 358. Int. Adv. Andrea Ricetti Bueno Fusculim e Gilda Russoman Gonçalves dos Santos.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 1557/2001-MARIO JOSE KRAVISKI x BANCO GENERAL MOTORS S.A - Desp. de fls. 526. .. Indefiro o pedido de fls. 523/525, uma vez que já houve intimação da parte devedora para pagamento voluntário da dívida em decisão de fl. 512. Assim, deverá a parte credora juntar aos autos cálculo devidamente atualizado com a inclusão da multa de 10% do art. 475-J do CPC bem como dar prosseguimento ao feito indicando bens passíveis de penhora. Int. Adv. Ney Pinto Valera Neto e Alexandre Nelson Ferraz.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 246/2002-HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI e outros x EVILASIO BADZIACK e outros - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 376. Adv. HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI, ELENITA FERNANDES CASAGRANDE, Carlos Alberto Casagrande, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, Sydnei Martins Lecheta e Ilcemara Farias.

17. SUMARIA DE COBRANÇA - 569/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x MARCIO LUIZ BURBELLA - Desp. de fls.241...Ciente de termo de audiência de fls. 239/240. Intime-se novamente a parte credora para efetuar o pagamento das custas descritas à fl. 234/verso. INT. Adv. José Eduardo Grittes Manzochi, André Zacarias Tallarek de Queiroz, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.

18. EXECUCAO DE TITULO - 607/2002-PROGRAD EXP.E REPR.COMERCIO DE MAT.HOSPITALARES x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO - Desp. de fl. 226. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das declarações sobre operações imobiliárias existentes no nome do executado Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Carmo (CNPJ 76.663.798/0001-13), somente dos 10 (dez) últimos anos. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Rogeria Dotti Doria, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, Julio Brotto, Luiz Fernando Brusamolín, Alexandre Fidalski e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 737/2002-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Decisão de fls. 559/561. .. A sentença proferida nos presentes autos (fls. 293/300) condenou a parte ré a: a) pagar à parte autora, relativamente aos títulos descritos na inicial (f. 3), a diferença entre o valor pago em cartório e aquele efetivamente devido segundo a cláusula 2.4 do contrato (fls. 24/28); b) remeter à liquidação de sentença por artigos a apuração do quantum debeat, a qual deverá levar em conta o seguinte: b.1) o valor de cada um dos títulos deverá ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros de mora de 1% desde a data do vencimento e até a data do pagamento em cartório, após o que deverá ser apurada a diferença entre o valor obtido segundo o referido critério e aquele efetivamente pago pela parte ré; c) sobre a diferença encontrada incidirá correção monetária nos termos do Dec. 1544/95 até final pagamento e juros de mora desde a citação. Condenou ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação (f. 306). Em grau de recurso, não houve modificação do julgado. Às fls. 428/433 a parte credora requereu a liquidação da sentença por artigos, nos termos da sentença proferida, a fim de que a parte devedora juntasse aos autos os comprovantes de pagamento dos títulos quitados à época do protesto dos títulos, sobre os quais será apurado o valor efetivamente devido, a partir dos parâmetros fixados na referida sentença. Deferido o processamento da liquidação por artigos (f. 434), a parte devedora se manifestou às fls. 444/445 requerendo a suspensão do feito em razão de tratativas de acordo com a parte credora, bem como alegou que incumbe à parte credora a comprovação de que recebeu via cartório as verbas cujos complementos pretende liquidar. A parte credora se manifestou às fls. 447/448 discordando da suspensão do feito, bem como reiterou o pedido de intimação da parte devedora para apresentar os comprovantes de quitação. Em despacho de f. 518 restou determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto de Títulos do 1º ao 5º Tabelionato, solicitando informações referentes aos pagamentos dos títulos. Dos ofícios encaminhados, até o presente momento, somente obteve-se resposta positiva em ofício de fls. 536/538 enviado pelo 2º Tabelionato de Protesto de Títulos. A parte credora em petição de fls. 546/547 pleiteou pela concessão de prazo a fim de juntar planilha de cálculo, o que foi deferido em despacho de f. 548. Concedido prazo em despacho de f. 548, a parte devedora interpôs embargos de declaração às fls. 550/555 alegando, em síntese, que: a) os juros moratórios já

havam sido reconhecidos como pagos juntamente com o principal; b) as informações negativas dos cartórios atestam a presunção de inexistência do referido "protesto", sendo certo que referidos títulos foram quitados ainda no ambiente bancário; c) como a parte credora não logrou em provar que o título foi a protesto, a data deste protesto e o valor recebido, a presente liquidação é de valor zero. Requereu por fim, a sentença do procedimento de liquidação de sentença ou a transformação da "liquidação por artigos" em "cumprimento de sentença" ou, ainda, alternativamente, seja declarada encerrada a fase de instrução da liquidação declarando a preclusão do direito da parte liquidante de fazer prova material de seu direito, face à confissão de f. 547. Às fls. 556/557 a parte credora juntou planilha aos autos requerendo o cumprimento da sentença. É o breve relato. Pois bem. O direito da parte credora já restou devidamente declarado na sentença ao constar que esta tem direito ao recebimento da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, nos termos da cláusula avençada. (f. 300). É incontroversa também a questão de que os valores dos títulos deverão ser corrigidos monetariamente e sofrer incidência de juros de mora de 1% desde a data do vencimento até a data do pagamento em cartório, conforme determinado na sentença às fls. 300/301. O ponto divergente desta execução está na prova da quitação dos títulos, haja vista que a parte devedora insiste que tal prova incumbe à parte credora e vice-versa. No entanto, razão não assiste à parte devedora quando alega que a prova do pagamento deve incumbir à parte credora, uma vez que esta quem recebeu a quitação. A prova da quitação se dá mediante recibo, o qual detém a parte devedora, conforme arts. 319 e 320 do Código Civil. Ou seja, sendo a parte devedora quem deu quitação à dívida, quem pagou o título junto ao cartório de protesto de títulos, somente àquela incumbe à prova de que houve o adimplemento e quando este se deu. Sendo assim, indefiro os pedidos expostos às fls. 550/552, bem como o pedido formulado pela parte credora às fls. 556/557, uma vez que não há como concluir a presente liquidação sem a prova da quitação. Outrossim, determino a intimação da parte devedora para que faça prova da quitação dos títulos, mediante apresentação dos recibos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar como data do pagamento a mesma indicada no pagamento da Duplicata nº AB-979884-00, conforme ofício de f. 538 do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos. Intimações e diligências necessárias. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, Denis Norton Raby e ELAINE NOVAES FALCO.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 775/2002-CONJ.RES.MORADIAS TAMBAU COND.I x DIANE RENATA GROSSKO FLS.123 e outros - Desp. de fls. 228. ... Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl. 209. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 452,00 para atualização da avaliação. Advs. Emerson Luiz Vello, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e Nilce Neide Teixeira de Lima.

21. SUMARIA DE COBRANÇA - 878/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MARQUES DO PARANA x LIGIA SKIBA SCHOENAU - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 43,11. Advs. BEATRIZ SANTI, Joselia Aparecida Kucheler, Vanessa Queiroz Ponciano, Luiz Fernando de Queiroz, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 563/2003-COND.EDIF.RESID.VILLA FRANCA x CLEVERSON IONEL MARIM - Desp. de fls.202...Reitere-se a expedição do ofício de fl. 219. Int. Ao autor para recolher as custas do ofício. Advs. LOLLINA CHAN e Janio Belizario.

23. RESSARCIMENTO - 1281/2003-ITAU SEGUROS S/A x RIMATUR TURISMO LTDA e outro - Decisão de fls. 499. ... Considerando o contido na petição de fls. 472/473, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, Ciro Bruning, GISLAINE RUIZ GUILHLEN, ELIANI GARCIES CHOTI, Eduardo Bruning, ANNA PAULA PERDONCINI, RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1339/2003-ADEMIR SILVESTRE DOS SANTOS x AZ MOVEIS LTDA - Desp. de fls.253...Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni e João Henrique da Silva.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 1422/2003-JEVERSON TADEU PAWTEL x BANCO BCN S.A- BANCO DE CREDITO NACIONAL - Ciência as partes ante a data indicada pelo Sr. Perito para início dos seus trabalhos, qual seja o dia 01/03/2012 às 15:00 horas. Advs. RONALDO LIMA MACHADO, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER e PEDRO GIROLAMO MACARINI.

26. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 141/2004-CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO x MARIO BEATRIZ JUNIOR - Desp. de fls. 129. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. José Augusto De Rezende.

27. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 408/2004-KARINA ELIANE DA SILVA x LOJAS PONTO FRIO - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Aderlan Angelo Camargo, Jaime Oliveira Penteadó, Flavio Penteadó Geromini, Gerson Vanzini Moura da Silva e STELA MARLENE SCHWERZ.

28. EXECUCAO DE TITULO - 557/2004-LUIZ ALBERTO DE MACEDO VIEIRA ROSA x MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELLO - Desp. de fl. 152. 01- Remetam-se os presentes ao Sr. Contador conforme solicitado pelas partes de fls. 147/150 e 151. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND e FLAVIO R. BETTEGA.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 712/2004-OLIMPIO LUIZ DE ANDRADE x TEREZINHA GUEDES SECO e outro - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Advs. Sidney Marcos Miranda, DENISE LUBASZEWSKI, EVERTON LUIZ MOREIRA e JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI.

30. MONITORIA - 1069/2004-INGRA - INDUSTRIA GRAFICA S/A x C.B. BARCELOS PROPAGANDA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a Certidão ("...a petição retro acusa a juntada de substabelecimento o qual não acompanhou dita petição"). Advs. Vitorio Karan e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN.

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1197/2004-POLLOSHOP - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSY DE OLIVEIRA - FI - Desp. de fls. 679. ... Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 dias, conforme solicitado pela parte autora à fl. 678. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique-se e intime-se a parte para dar prosseguimento do feito. Int. Advs. Jose Carlos Lajanjeiras, MARCIA ZANIN, Aureliano Pernetta Caron e Airlton Passos de Souza.

32. EXECUCAO DE TITULO - 1348/2004-BANCO DO BRASIL S.A x ACADEMIA PHYSICAL CENTER LTDA e outros - Desp. de fls.215....Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias, conforme requerido a fl. 693/694. Int. Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e JAYRO BOHATCHUK DE ARAUJO.

33. MONITORIA - 1431/2004-ALBINO KLUGE x ELICE SOARES RIBAS - Desp. de fls. 571. ... Intimem-se as partes para solicitarem o cumprimento da sentença da maneira como descrita na decisão de fl. 563. Int. Advs. ALBINO KLUGE e CASSIO LISANDRO TELLES.

34. SUMARIA DE COBRANÇA - 543/2005-CONJUNTO RES. FREI MIGUEL x ABEL COSTA e outro - Desp. de fls.279....Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 277. Após, analisarei o pedido de fl. 278. Int. Advs. Emerson Luiz Vello, JANDER LUIS CATARIN e Olivio H. R. Ferraz.

35. RESCISAO CONTRATUAL - 588/2005-SOLIMAN TAMAN x OTAVIO ANDRE MASSARO MARRAN - Desp. de fls. 196. ... Diante da desídia do credor com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. Andre Nunes da Silva e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

36. INDENIZACAO SUM. - 1215/2005-WORK OUT EQUIP. DE AUT. E TELECOMUNICACOES LTDA x HID DO BRASIL COM. IMPOR. E EXP. DE EQUI. ELET. LT - Desp. de fls. 206. ... Nesta data 12/12/2011 encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo ID 072011000011287380. Confirmada a transferência pela instituição financeira lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da construção. Int. Advs. TANIA MARA GARCIA COSTA, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e WANDERLEY DE PAIVA GUIMARAES FERREI.

37. BUSCA E APREENSAO - 1244/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EMANUEL FERNANDES - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 30, que os autos estão paralisados há mais de 06 (seis) meses". Advs. Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

38. MONITORIA - 481/2006-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BIOSTORE LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - Desp. de fls. 262. ... Primeiramente intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem. Int. Advs. Alexandre Furtado da Silva, Maria Alice Carneiro de Figueiredo e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

39. BUSCA E APREENSAO - 720/2006-BANCO SAFRA S.A. x CARLOS EDUARDO VON KRUGER - Desp. de fl. 86. 01- Considerando que o devedor não foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da quantia devida pela sucumbência sob pena de pagamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, intime-se o credor para apresentar novo cálculo do débito com a exclusão da referida multa. 02- Após, serão realizados os atos necessários junto ao BACENJUD para efetivação do arresto solicitado. 03- Int. Adv. Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

40. PRESTACAO DE CONTAS - 728/2006-VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.1093..Cumpra-se o despacho de fls. 1074/verso. Advs. Julio Cesar Dalmolim, MONICA DALMOLIN, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

41. MONITORIA - 1335/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA x REGINA CELIA DOS REIS FERREIRA - Desp. de fls.58..Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estes não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Ao autor para recolher as custas do ofício. Adv. Manoela Lautert Caron.

42. DECLARATORIA - 1371/2006-FELIPE LIMA FREITAS x ITAUCARD FINANCEIRA S/A ADM. DE CONSORCIOS - Desp. de fls. 500. ... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 482. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 9,40. Advs. Paulo Vinicius de B. Martins Junior, RICARDO DA SILVA GAMA, Osni Marcos Leite, CELSO DAVID ANTUNES, Claudia Bueno Gomes, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Mario Gregorio Barz Junior.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1464/2006-ARNALDO MENDONÇA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 256. ... Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 252/253 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC já que necessária a intimação conforme entendimento da Corte Especial do STJ. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a

Escrivania o item 5 2 5 II do CN. Int. Advs. Sandra Evelizi Mendonça, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Marcia Fernandes Bezerra.

44. BUSCA E APREENSAO - 497/2007-BANCO BRADESCO S.A x TOP ESPUMA COM.DE ESPUMAS LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104/verso. Adv. Joao Leonel Antocheski.

45. DEPOSITO - 673/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ROBERTO CARLOS DE PAULA - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

46. ORDINARIA DE COBRANCA - 795/2007-FERNANDO FRANCISCO BARON e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 144. ... Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 130/143. Int. Advs. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI, Isione Steenbock Fim, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, JULIANA MIGUEL REBEIS e Fabiula Muller Koening.

47. DECLARATORIA - 901/2007-DARIO MECHEI x CONDOMINIO ATLANTA RESIDENCE - Desp. de fls.286. ... Expeça-se alvará nominal ao subscritor do pedido de fl. 285 para levantamento de seus honorários depositados à fl. 282. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. MARILIA ZAMONER e Murilo Celso Ferri.

48. COBRANCA - 921/2007-ERNESTINA DE LARA SANTOS CAVALHEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Desp. de fls. ... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, Wagner Cardeal Oganaukas, Paulo Sergio Rodrigues, Joseaine Maura de Souza Figueiredo, Dagmar Pimenta Hannouche, Joao Paulo Ribeiro Martins e Pedro Henrique Bandeira Sousa.

49. INDENIZACAO ORD. - 1050/2007-JOAO LUIZ DE MELLO x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls.178...Tal como a multa do artigo 475-J os honorários advocatícios relativos a fase de cumprimento de sentença só tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida intimado para tanto. Assim, deixo de arbitrar, neste momento processual os honorários advocatícios atinentes a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, nos moldes do artigo 475-B do CPC. Int. Advs. Jonas Borges e Victor Geraldo Jorge.

50. INDENIZACAO SUM. - 1189/2007-JOAREZ GONÇALVES x PEDRO ARGELIO DA FONSECA e outro - Desp. de fls. 206. ... Cumpra-se item 04 do despacho de fl. 190. Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora, anote-se na capa e registro pertinentes. Int. ... Ao interessado para reair o ofício. Advs. JOSE CUNHA GARCIA e Mauro Shigumitsu Yamamoto.

51. INDENIZATÓRIA - 1610/2007-MARIA DAS NEVES LEITE DE SOUZA e outro x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a Carta Precatória de fls. 302/315 Advs. Fabiana Zotelli de Mattos, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFIN, Alexandra Danieli Alberti, THAÍS LOPES DE OLIVEIRA, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, DARCIO JOSE DA MOTA, Ana Paula Magalhães, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA L.HEREK e WALDEMAR LOPEZ HEREK.

52. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0001732-51.2007.8.16.0001-JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA e outro x TIM CELULAR S.A - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, Fabiula Schmidt e Danusa Feliz de Luca.

53. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1/2008-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x MASAL S;A INDUSTRIA E COMERCIO - Desp. de fls.165...Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 159/161. Int. Advs. MILENE VICENTE TAKEDA, Cezar Eduardo Panessa Ruiz e REJANE PAZ BIER.

54. SUMARIA DE COBRANCA - 19/2008-SASHA CRISTINE RETZLAFF FERREIRA LIMA e outros x PREVIDENCIA DO SUA SEGUROS E RENDAS - Desp. de fls. 481. ... Indefiro a petição de fls. 463/480 como se impugnação a contestação fosse, posto que conforme se verifica às fls. 452/453 a parte autora já apresentou tal peça, porém mesma é apócrifa. Embora devidamente intimada para firmar a petição em cartório a parte não o fez. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 452/453, deixando-a a disposição da parte para retirá-la em cartório. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a impugnação ao valor da causa de número 3160/2010 em apenso. Advs. NELMON J. SILVA JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, Loreane Aztoltz e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

55. BUSCA E APREENSAO - 109/2008-BANCO SAFRA S/A x OZEIAS GOMES - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 89". Advs. Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Veroneze.

56. DECLAR.NUL.DE TITULO - 139/2008-PAPYTECK COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS x UNIPERSON DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA e outro - Desp. de fls. 112. ... Nesta data, 12.12.2011, encaminhei ordem de transferência ao sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo ID 07201100011289008. Consigno também que na mesma oportunidade promovi o desbloqueio dos demais valores bloqueados. Confirmada a transferência pela instituição financeira lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição. Int. Advs. Joanes Everaldo de Sousa, Claudimiro Prior, CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, TANIA MARLENE CINELLE ALVES e GILBERTO DE MIRANDA AQUINO.

57. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 154/2008-PAULO AFONSO CUNALI x MÔNICA DE AZEVEDO PENNA GUEDES e outro - Desp. de fls.94...Intime-se a parte devedora para se manifestar acerca da petição de fls. 58/59. Int. Advs. LUIZ A. DE CARLI, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

58. INDENIZACAO ORD. - 369/2008-MARCIO ADRIANO ELIAS DE SOUZA e outro x HIPERMERCADO BIG e outro - Desp. de fls. 308. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação de fls. 275/298 e 299/307 no efeito

devolutivo e suspensivo. Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Andreza Maria Beltoni, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, Janizaro Garcia Moura, Juliana Augustynczyk, Gisela Martins, Ana Amélia Sestari Alves e Reinaldo Stefano Cerechini Rodrigues.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003570-92.2008.8.16.0001-MARLI POLISSER x BANCO GE CAPITAL S/A - Desp. de fls. 255. ... Em consulta ao Sistema BACENJUD deixei de expedir ordem de bloqueio haja vista constar o CNPJ da parte executada com como pertencendo a terceira pessoa jurídica não integrante a lide. Assim, intime-se a parte exequente para comprovar aos autos eventual CNPJ da parte executada, no prazo de 05 dias. Após, voltem. Advs. Regina de Melo Silva, Gabriela Cortes Leao de Oliveira, LILIAN LUCIA GRACIANO, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Patricia Pontaroli Jansen.

60. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 485/2008-NELSON LUIS BOCHENEK x BRASIL TELECOM S.A. - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Gerson Luiz Wenzel, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA CARVALHO DE ROSSIS.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 607/2008-RODRIGO PEDROSO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls 209. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Gerson Vanzini Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

62. INDENIZATÓRIA - 609/2008-JAEL MARIA BRAGA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 204. ... Nesta data 14/12/2011 encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo ID 072011000011362594, 072011000011362608 e 072011000011362810. Confirmada a transferência pela instituição financeira lavre-se termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

63. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001085-22.2008.8.16.0001-EDENIZE DO PILAR WENDRECHOWSKI REMES x SUELI APARECIDA E SOUZA e outro - Desp. de fls. 282. ... Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 252/254. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Cumpra-se o item 2 3 9 do CN. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 44,80. Advs. Jorge Durval da Silva, MARCOS PAULO DA SILVA e Milton Albuquerque.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 690/2008-WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Priscila Segala Kalluf, Igor Martinho Kalluf, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 879/2008-HILDA DOS SANTOS PRADO x BANCO ITAUCARD S.A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Daniel Hachem.

66. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 935/2008-CICERO ARIAS QUAESNER x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.98...Arquivem-se. Somente com o pagamento das custas, da forma como mencionada no despacho de fls. 82/83, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Mara Rita de Cassia A. Quaesner e Daniel Hachem.

67. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 967/2008-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS e outro x FEDERAL SEGUROS S/A - Desp. de fls.263..Primeiramente, intime-se a parte devedora para acostar aos autos cópia autenticada da matrícula de fls. s 255/262, bem como avaliação do imóvel. Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADILSON AMARO ALVES, Claudia Bueno Gomes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza, Virginia Mazzucco e João Carlos Flor Junior.

68. BUSCA E APREENSAO - 1299/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x ROSANGELA MARTINS RIBEIRO SANTOS - Desp. de fl. 72. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 71. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

69. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1406/2008-MASSAD DEUD FILHO x BANCO BRADESCO - Desp. de fls.78...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo a apelação de fls. 73/77, no efeito devolutivo e suspensivo. 2 Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3 .Int. Advs. ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

70. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1440/2008-DENISE FERNANDES PINTO x CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e José Carlos Skrzyszowski Junior.

71. EXECUCAO DE TITULO - 1451/2008-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA- SUPER FIAT x PAULO ROBERTO MARQUES - Desp. de fls.107 ... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Cristina Allage Seleme Casado, Juliane Caroline Pannebecker e Wagner Barone Lopes.

72. BUSCA E APREENSAO - 1529/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED. NÃO PADR. PCG - BR MULTCARTEIRA x SANDRO REIS BRAZ - "A parte autora se manifestar ante a petição de fl. 126, que as custas no valor de \$27,14 desta Serventia foram pagas para o 1º distribuidor, solicite-se o pagamento correto". Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e Suzinaira de Oliveira.

73. EXECUCAO DE TITULO - 1603/2008-FAUSTO GERSON HERTMANN MOREIRA x RBC LOCAÇÃO VEICULOS E ESTACIONAMENTO LTDA - Desp. de fls.67...Conheço dos embargos de declaração de fls. 65/66, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes acolhimento já que não existe nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, na decisão embargada. Compulsando os autos verifiquei que a decisão embargada foi proferida corretamente, posto que lendo-se a petição que solicitou a desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida nota-se que o fundamento para tanto consistiu simplesmente na inexistência de bens da sociedade devedora para garantir a execução. Assim, mantenho o despacho de fls. 645 da maneira como elaborado, devendo a parte autora comprovar os requisitos do artigo 50 do CC. Int. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

74. SUMARIA DE COBRANÇA - 1761/2008-CLEVERSON SWICHEZ DE MIRANDA e outros x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BOSQUE BATEL e outro - Desp. de fl. 239. 01- Considerando que as informações mencionadas no despacho de fl. 158 são necessárias para a prolação da sentença, intime-se novamente a parte autora para cumprir o item 03 de tal decisão. 02- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Giovanni de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, Gabriel Bardal e Deborah Sperotto da Silveira.

75. BUSCA E APREENSAO - 1879/2008-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x SHEILA FERNANDES - Desp. de fl. 45. 01- Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte requerida à fl. 44, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos e Ivone Struck.

76. EXECUCAO DE TITULO - 123/2009-BANCO ITAU S.A x ABUDI ALI HACHEM e outro - Desp. de fls.95... Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - 125/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA IRENE DE FARIAS - Desp. de fls..72. 1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiratória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 18,80 Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Crystiane Linhares.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 223/2009-ESPOLIO DE MANOEL ABILHOA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls.145...Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 129/143. Int. Advs. Carlos Eduardo da Silva Ferreira, RUBENS BUENO II, Sandra Evelizi Mendonça e Kelly Worm Cotlinski Casan.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 603/2009-LUCIANO BRITO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Parte final da r. Interlocutória de fls. 112. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como a ré para informar se possui provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios, bem como de comissão de permanência. Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Reginaldo Celso Guidolin, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

80. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 679/2009-LUCIANE QUANDT DA SILVA e outro x NILSON KLAAR e outro - Desp. de fls. 47. ... Defiro o pedido de vista, formulado pela parte autora à fl. 44, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Sergio Alves Rayzel e PAULO ROBERTO CASTAGNOLI.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 745/2009-ROBERTO RODRIGUES NEVES e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls. 437. ... Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento de seus honorários. Após, intime-se as partes para se manifestar sobre a petição e documentos de Sr. Expert às fls. 394/436. Int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Irineu Galeski Junior, DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS, Ariana Vieira de Lima e Nelson Paschoalotto.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 748/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WELINTON DAYVID DO NASCIMENTO - Ao réu para recolher as custas de fls. 45 (R\$35,85) Advs. Roberta Nalepa, Paulo Guilherme Pfau, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Carlos Eduardo Scardua e Danielle Tedesko.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 792/2009-CIA. ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x RAPHAEL PEREZ DE LIMA - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 15,10. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 828/2009-SIMONE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 166. ...Vistos e examinados estes autos de ação de Revisional de Contrato em que é requerente Simone Pereira dos Santos e requerido Banco Finasa S.A. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes as fls. 158/159. , Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escritania caso ainda

não tenha o feito o item 2.0.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escritania se o advogado procurador do banco Dr. Fernando José Gaspar - OABIPR 51.124, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis, consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do banco, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler, Francine Gabriele da Silva, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Fernando José Gaspar.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 871/2009-ROGERIO SOBRAL COELHO x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 187. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 176/186, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Pio Carlos Freiria Junior, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins e Patricia Pontaroli Jansen.

86. INDENIZATÓRIA - 983/2009-AIRTON DRAPCYNISKI JUNIOR e outros x RODOSETE TRANSPORTES LTDA e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 469. Advs. Samir El Hajjar e Paulo Roberto Ferreira Silveira.

87. OBRIGACAO DE FAZER - 987/2009-ENIO JOSE PERACCHI x NORSE SKOG FLORESTAL S.A - Desp. de fls... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.Int. Advs. Clinio L.L. Lyra, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER e Helio Carlos Kozlowski.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 1109/2009-ARTHUR ESTEFANES x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 209. ... Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 227/228. Int. Advs. JULIANA MICHELI DE ASSUNÇÃO, IVONE PAVATO BATISTA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

89. SUMARIA DE COBRANÇA - 1157/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELL TERRA x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 86. ... Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Manoel Alexandre S. Ribas, Vanessa Queiroz Ponciano, Helio Kennedy G. Vargas, Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1160/2009-CELSE DE OLIVEIRA x ANTONIO FABIANO DEMENECK - Desp. de fls.166...Intime-se a subscritora do pedido de fls. 72/79, para regularizar a representação processual do requerido, sob pena de serem invalidados os autos praticados. Int. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN, Marco Antônio de Oliveira e Lilian Tavares da Silva.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 1171/2009-ANDRE LUIZ PIETRO x IATE CLUBE DE CAIOBA e outro - Desp. de fls.101...Reporto-me ao despacho de fls 98 para novamente indeferir os pedidos de fl. 100. Assim, desentranhe-se o mandado de citação, a ser cumprido no endereço de fl. 97. Int. Advs. Adriano Moro Bittencourt, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e LEONEL STEVAM FILHO.

92. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1358/2009-DENISIA CARLA DA CRUZ TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Decisão de fls. 92. ... Vistos e examinados estes autos em que são partes Denisia Carla da Cruz Teixeira e BV Financeira S.A C.F.I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 119/121 dos autos de revisional e as fls. 89/91 dos autos de busca e apreensão. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Cumpra a Escritania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do Código de Normas "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro, sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". Após, certifique a Escritania se o advogado procurador do banco possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fis, consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do Código de Normas, em favor do credor, nominal ao seu procurador, para o levantamento do valor depositado, o qual deverá "ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Dayane Michele Muniz, Tatiana Valesca Vroblewski, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e Sergio Schulze.

93. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1378/2009-AILTON TEOFILO x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o réu ante a informação prestada pelo Sr. Contador à fl. 221. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Toni Mendes de Oliveira e Mieke Ito.

94. MONITORIA - 1502/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - Decisão de fls. 96. ...Requeru o exequente fosse realizada solicitação junto ao sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais valores existentes em contas do executado, porém, antes dê se efetuar a solicitação mostra-se imperiosa a realização de nova conta geral. [...] Deste modo, com fundamento no disposto no art. 475-B s3º do CPC determino que o credor apresente novo cálculo do débito, devendo-se utilizar para correção do valor original a média INPC/IGP-DI. Int. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e Adriano Barbosa.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 1739/2009-FERNANDO FLORES NETO x BANCO DAYCOVAL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 157/171. "(...) Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcial-mente procedente os MM- deduzidos na inicial, para o fim de: a) afastar a cobrança de juros capitalizados; b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos moratórios, determinando que, caso tenha ocorrido inadimplência no curso do contrato, a cobrança apenas da comissão de permanência; c) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de TAC, TEC e Tarifa de Serviço de Terceiros. Condeno a parte ré a devolver os valores cobrados a maior da parte autora sobre tais títulos. Sobre tal quantia incidirá correção monetária (média entre INPC/IGPD-DI) a partir da data de cada lançamento indevido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados, contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil) . Pela aplicação do princípio da sucumbância, levando-se em consideração que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000, 00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E . Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P. R. I. " Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Leandro Negrelli e Alessandra Micalski Velloso.

96. BUSCA E APREENSAO - 1749/2009-BANCO FINASA S/A x ALCEU RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/verso. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1754/2009-OSMAR DE SOUZA x BV FINANCIERA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 847,34 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 44,61 Funrejus. Advs. Regina de Melo Silva, Karine Simone Pofahl Weber e Tiago Spohr Chiesa.

98. MONITORIA - 1893/2009-SIMPAPPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x NATALINO ZEM - Desp. de fls. 47. .. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o bloqueio de valores às fls. 43/44 bem como dizer sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira e Rosana Jardim R. Pedrao.

99. PRESTACAO DE CONTAS - 2075/2009-PAULO PRZYVITOSKI x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 108. .. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 21/94 e 98/107. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Alexandre de Almeida.

100. REINTEGRACAO DE POSSE - 2089/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO PALHANO DOS SANTOS - Manifestem-se as partes ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

101. COBRANCA - 2367/2009-DANIELLE APARECIDA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 447,44 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 25,27 Funrejus. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro.

102. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1390/2010-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA BILIBIO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71/verso. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SÁ FERREIRA, FERNANDO CESAR SPRADA, IVO PEREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

103. ANULATORIA - 1403/2010-ANASTACIO ALVES DA SILVA x PEDRO DALAZZUANA NETO e outro - Desp. de fl. 267. 01- Primeiramente, proceda a Escritura da remuneração das fls. desde a página 259. 02- Após, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para se manifestar sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova anteriormente deferida. 03- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Adriana Vignoli e Fabio Max M. Mayer.

104. CAUTELAR - 1681/2010-ANASTACIO ALVES DA SILVA x PEDRO DALAZZUANA NETO - Desp. de fl. 324. 01- Considerando que a parte requerente já regularizou sua representação processual, conforme se verifica da procuração de fl. 320, determino a anotação do nome da nova procuradora nos registros pertinentes, nos presentes e nos autos em apenso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Adriana Vignoli e Fabio Max M. Mayer.

105. COBRANCA - 0001889-19.2010.8.16.0001-GEOVANI ANDRE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Desp. de fls. 147. .. Expeça-se alvará nominal ao Sr. Perito para levantamento dos seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 145/146. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

106. BUSCA E APREENSAO - 0002908-60.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PAULO ROBERTO SCHULTZ JUNIOR - Desp. de fl. 38. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão, em que é autor AYMORE CRÉDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A e requerida PAULO ROBERTO SCHULTZ JUNIOR. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de fl. 37, como pedido de desistência, tendo em vista que não foi juntado aos autos o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, julho extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Contados e preparados, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Paulo Guilherme Pfau e Roberta Nalepa.

107. EXECUCAO DE TITULO - 0003183-09.2010.8.16.0001-DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$246,50". Advs. Ardemio Dorival Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Sonia Maria Schroeder Vieira e Flavio Fernandes Leonardo.

108. DECLARATORIA INEXIG. DE TITULO - 0004215-49.2010.8.16.0001-MERCADINHO MOURÃOENSE LTDA x AVES ALIANÇA PROD. COMER. DE FRANGOS P/ CORTE LTDA e outros - Desp. de fls.211...Considerando a decretação da falência da empresa AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA, intime-se o administrador judicial Sr. Sergio Luiz Fernandes, qualificado à f. 202, da presente demanda e para requer o que o direito. Após, voltem para análise dos demais pedidos de fls. 209/210. Int. Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, Ana Maria Silvério Lima, DIONE BERNARDIN, Carlise Zasso P. do Amaral, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, Carlos Eduardo Quadros Domingos e Miekio Ito.

109. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007032-86.2010.8.16.0001-IVETE LOBO SOARES x BANCO ITAU S.A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabricio Lobo Pacheco, ALLYNE PAMELA HEY, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

110. EXECUCAO DE TITULO - 8195/2010-BANCO SANTANDER S.A x SILMAR PIMENTEL DE MEDEIROS - Desp. de fls.61...Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estes não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Ao autor para recolher as custas do ofício. . Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Fernanda Zacarias e Mariana Stieven Souza.

111. BUSCA E APREENSAO - 0010718-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO DA SILVA CAMPOS - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 44 e 45". Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

112. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR LIQUIDAÇÃO - 0012452-72.2010.8.16.0001-REINALDO PSZYBYLSKI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Desp. de fl. 400. Nesta data, 16.12.2011, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072011000011451856. Consigno também que, na mesma oportunidade, promovi o desbloqueio do saldo remanescente. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte ré se manifestar ante o Termo de Penhora de fl. 402". Advs. RONALDO LEAL ROLANSKI, MARIA BETANIA MEDEIROS, LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, CLOVENS JOSE GARIB DO AMARAL, JEFFERSON R. R. ZANETI, Roberto Trigueiro Fontes e FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA.

113. RESCISAO CONTRATUAL - 0013691-14.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CARLOS AUGUSTO JOMES - Desp. de fls. 115. .. Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados à fl. 114. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. .. Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JÚNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e Vinicius Sarcos Sanchez.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0013840-10.2010.8.16.0001-RENATO GOLDSCHMIDT x BANCO REAL S/A. - Desp. de fls. 146. .. Conforme se verifica da decisão de fls. 126/130 foi invertido o ônus da prova a parte requerida, por tal motivo não assiste razão a mesma quanto ao que informa em sua petição retro, uma vez que a partir da mencionada decisão o ônus probandi passou a ser de sua responsabilidade, para tanto, concedo a ré o prazo de 10 dias para apresentação de cópia legível ou via original de contrato. Int. Advs. Jonas Borges, Valeria Caramuru Cicarelli e Adriana Oliveira de Almeida.

115. BUSCA E APREENSAO - 0015626-89.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. Ñ-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANGELA DA SILVA NUNES - "A parte autora se manifestar ante o ofício de fl. 62, para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça". Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0015708-23.2010.8.16.0001-ROMILDA TEREZA GUARINI x MARCO ANTONIO LESCHAK e outro - Desp. de fl. 139. 01- Concedo o pedido de suspensão do presente feito até o retorno do mandado expedido à Comarca de Pinhais, conforme solicitado pela parte exequente à fl. 138. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

117. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0018800-09.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARIO LUIS RIBEIRO DE SOUZA - Desp. de fl. 59. Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte autora a se manifestar. Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020112-20.2010.8.16.0001-ANTONIO NEVES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.74...Converso novamente o feito em diligência. Intime-se a parte autora para regularização e representação processual, no prazo de 5 dias, juntando procuração na qual confere poderes diretamente ao seu respectivo procurador, uma vez que, em que pese constar instrumento de fl. 08, a parte autora não está representada pela associação ABRACI nos termos autos. Int. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e Luis Oscar Six Botton.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021863-42.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROSIMAR FERRAZ DE LIMA - Desp. de fl. 78. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 77. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy e Nilce Neide Teixeira de Lima.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025015-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ISAQUE FERNANDO MONTEIRO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46/v. Adv. Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

121. PRESTACAO DE CONTAS - 0026934-25.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 129. ... Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição retro. int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Luiz Henrique Mensch Garcia.

122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027512-85.2010.8.16.0001-JOAO SOARES FERREIRA x CITICARD S.A - Desp. de fls. 499. ... Não se compreende por que mesmo com a inversão com o ônus da prova a autora queira o exame pericial. Como o requereu, deve arcar como pagamento dos honorários periciais, conforme jurisprudência pacífica do TJPR e STJ no sentido de que a regra contida no art. 6º inciso VIII do CDC não revogou o art. 33 do CPC. Esclareça a autora, portanto, se ainda pretende a produção da referida prova. Int. Advs. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, francisco Antonio Fragata Junior, ELISA DE CARVALHO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

123. ORDINARIA - 0028264-57.2010.8.16.0001-PATRICIA FERNANDA PORTES CONSTANTINO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 229. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

124. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0030888-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO LEMES DA SILVA - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 58. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

125. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0032993-29.2010.8.16.0001-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x GDC ALIMENTOS S.A e outro - Desp. de fls. 123. ... Presentes os pressupostos processuais recebo o recurso de apelação de fls. 111/121 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Sergio Luiz Fernandes, Geverson Aselmo Pilati, LEONINDA ALICE MION PILATI, Fabiano Freitas Minardi, ANDRE GONCALVES ZIPPERER, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

126. USUCAPIAO - 0037685-71.2010.8.16.0001-MARI CRISTINA LINDENBERG x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Ao autor para apresentar a Minuta do Edital. Advs. Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani, Bruno Santos Rodrigues, RICARDO ANDRAUS e Luiz Gustavo Baron.

127. DECLARATORIA - 0039894-13.2010.8.16.0001-DEISE MARI DALLA NORA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 131. ... À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Int. ... Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Adv. VANESSA COLUSSI HAMILTON, Teresa Celina Arruda A Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

128. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0041530-14.2010.8.16.0001-COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 44, que a sentença de fls. 31/43, transitou em julgado". Advs. Paulo Bendito Pantoja Lopes, Joanita Faryniak e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

129. OBRIGACAO DE FAZER - 0043618-25.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR PIMENTA e outro x WILLIAN MEDEIROS - Ao requerente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75. Advs. Silvio Binhara, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e Alice Danielle Silveira.

130. COBRANCA - 0044683-55.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PLINIO DUENAS NETO - Desp. de fls. 90. ... Indefero o pedido de conversão da presente demanda para o rito ordinário, posto que considerando o valor atribuído a causa o rito a ser seguido é o sumário. Assim, depreque-se como solicitado no item II da petição de fl. 89, bem como cite-se da maneira solicitada no item III da mesma petição. Int. Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

131. BUSCA E APREENSAO - 0049783-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIMARA CORDEIRO DA SILVA - Desp. de fl. 142. (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão aforado por BV Financeira S/A C.F.I. em face de Lucimara Cordeiro da Silva declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e, confirmando a liminar de fl. 31, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva em mãos da parte autora em relação da motoneta Honda/Biz 125 ES, ano 2008/2008, chassi 9CEJA04208R118335, placa AQL 1279, cor cinza, cuja venda extrajudicial fica desde já autorizada (artigos 2º e 3º § 5º do Dec. Lei 911/69. Fica consignado, ainda, que uma vez procedida a venda

extrajudicial. caberá ao Departamento Nacional de Trânsito expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. No mais, cumpra-se o contido no CN da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, Karine Simone Pofahl Weber e Maylin Maffini.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049945-83.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO DE SOUZA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Luiz Salvador e Luis Oscar Six Botton.

133. BUSCA E APREENSAO - 0050042-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SIRLEI CALISTO - Desp. de fls.39...Defiro o pedido de vistas, formulado pela parte requerida à fl. 36, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANAINA ZANON.

134. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 0050741-74.2010.8.16.0001-EILENICE BUENO DE ANDRADE x SIMONE MODAS - Desp. de fls.93...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo a apelação de fls. 79/85 e 86/92, no efeito devolutivo e suspensivo. 2 Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3. Int. Advs. GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, JOSE CESAR VALEIXO NETO, Marcelo de Lima Contini e Fabiana Diniz.

135. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0051269-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LOURDES LOPES - Desp. de fls.62...Ciente do termo de audiência de fl. 61. Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão de fls. 58. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros e Juliana da Silva.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052185-45.2010.8.16.0001-EVOLINE AMADO FERNANDES MOREIRA x BANCO BGN S.A - Desp. de fls. 83. ... Cite-se a parte autora por edital para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, com prazo de 20 dias sob pena de extinção pela desídia observando-se os requisitos do art. 232 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado voltem conclusos. Int. ... Ao autor para apresentar a Minuta do Edital. Adv. Francisco Ferley.

137. BUSCA E APREENSAO - 0052857-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIZETE MOURA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/verso e 31. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

138. MONITORIA - 0055167-32.2010.8.16.0001-MOACIR TADEU FURTADO x MANOEL ANTONIO PIEMONTZ e outro - Desp. de fls. 91. ... Indefero o pedido de fls. 66/68. Determino a expedição de ofício à Receita Federal e Copel com o fito de localização dos requeridos. Após, voltem conclusos. Int. ...A o interessado para retirar os ofícios. Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

139. BUSCA E APREENSAO - 0060597-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso e 42. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

140. DECLARATORIA - 0062130-56.2010.8.16.0001-NOEL JANUÁRIO x EDITEL PUBLICAR - Desp. de fl. 117. 01- Considerando que o autor não especificou na inicial as provas que pretende produzir e que no momento adequado não foi oportunizado por este Juízo a emenda à inicial nos termos do artigo 276 do CPC, a fim de evitar nulidade futura, especifiquem as partes no prazo de 03 (três) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. 02- Int. Advs. LUCAS MARTINS e Tayane Barbosa Ritta.

141. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0063238-23.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELSO BATISTA DE SOUZA - Ao autor para recolher as custas de 02 ofícios. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

142. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0064292-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DANIELLE HELENA KARVEL - Desp. de fls.55..A petição de fls. 53/54 é apócrifa, intime-se o subscritor da mesma (Paulo), em 48 horas firma-la em Cartório. Int. ... Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

143. EXECUCAO DE TITULO - 0065352-32.2010.8.16.0001-RECOA-REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA x EMPO- EMPR. CURIT. DE SANEAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL - Desp. de fls.200...Intimem-se à parte credora para cumprir o item 02 do despacho de fls. 177. Int. Advs. Jose Carlos Rosa e GILBERTO GAESKI.

144. DESPEJO - 0065836-47.2010.8.16.0001-CEZAR FREDERICO ESCORSIN x ROMILDO RIBEIRO SOARES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 206. Adv. Luis Roberto Ahrens.

145. COBRANCA - 0065935-17.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Desp. de fls. 112. ... Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados a fl. 111. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. Ricardo Dos Santos Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Samira Nabouh Abreu e Osvaldir Nodari.

146. INSTAÇÃO DE PROTESTO - 0066727-68.2010.8.16.0001-PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA x DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fls... Intimem-se as partes para que esclareçam as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de

Processo Civil. 2.Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, JORGE MORENO DE CARVALHO, FABIO TELENT, Camila Tramontano Rodrigues, Mieko Ito, Christiane de Freitas Alves Ferreira e Loriane Guisantes da Rosa.

147. IMISSAO DE POSSE - 0068798-43.2010.8.16.0001-HUMBERTO FRANCISCO PEDRINI AMADORI x ENPORTE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Ao autor para complementar as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25. Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e FERNANDO BINHARA NAVARRO.

148. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0069455-82.2010.8.16.0001-SUELI PRINZOFF x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 152. .. A interpretação do s2º do art. 26 do CPC deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. [...] Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição e após venham conclusos para homologação. Int. Antes de homologar o acordo entabulado entre as partes oficie-se ao Banco conveniado, solicitando o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

149. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0071693-74.2010.8.16.0001-PIEL PROJETOS E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA x DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fls.96.. Intime-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. Int. Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, JORGE MORENO DE CARVALHO, Mieko Ito, Christiane de Freitas Alves Ferreira e Loriane Guisantes da Rosa.

150. COBRANÇA - 0072068-75.2010.8.16.0001-ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x DIRCEU DOMANSKI e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 56. Advs. Bruno Henrique Baleche, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MATORELLI DE JES e Walter Xavier Junior.

151. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0072245-39.2010.8.16.0001-SONIA MARA BUSNARDO x ESPOLIO DE ERCY RODRIGUES SIMOES e outros - Desp. de fls. 310. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 302. Int. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA, Anderson Preres da Silva, Carlos Roberto Stolf e Jorge Elloir Maurer.

152. PRESTACAO DE CONTAS - 0073272-57.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 72. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e José Carlos Skrzyszowski Junior.

153. ARROLAMENTO - 0001670-69.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE MARCELO AUGUSTO RENAUD DA VEIGA x ESPOLIO DE MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA - Desp. de fls.181...1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo a apelação de fls. 174/179, no efeito devolutivo e suspensivo. 2 Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 3. Int. Adv. Marcelo Ferreira Meireles.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004295-76.2011.8.16.0001-RASTREAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 187/189. Advs. Fernando Chin Fei, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e SANDRA MARA NEPOMUCENO.

155. EXECUCAO DE TITULO - 0005043-11.2011.8.16.0001-DRM - DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS E MANCAIS LTDA x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA - Desp. de fl. 49. 01- Revogo o despacho de fl. 45, uma vez que elaborado equivocadamente. 02- Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial regida pelo Capítulo IV do CPC, não sendo cabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do referido diploma legal, haja vista que tal dispositivo é aplicável em casos de cumprimento de sentença, o que não é o presente caso. 03- Sendo assim, intime-se a parte exequente para que junte novo cálculo excluindo a referida multa anteriormente acrescida. 04- Tendo em vista a expressa desistência manifestada às fls. 43/44, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 34. Lavre-se o respectivo termo. 05- Após, voltem conclusos para consulta junto ao sistema Bacenjud. 06- Intimações e diligências necessárias. Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA.

156. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0005194-74.2011.8.16.0001-MARCO ANTONIO DA SILVA x ROBERVAL ALVES RODRIGUES e outros - Desp. de fls. 46. .. Expeça-se mandado de citação da requerida no endereço indicado à fl. 45. Porém, os benefícios do art. 172 serão posteriormente analisadas caso o Sr. Oficial de Justiça certifique a real necessidade. Com relação ao avalista, expeça-se carta de citação no endereço indicado na exordial. Int. .. Ao autor para retirar e encaminhar o mandado à Comarca de Pinhais. Adv. Joel Kravtchenko.

157. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006295-49.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SHIRLEI KARLI CARNEIRO - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à fl. 41. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

158. MONITORIA - 0007289-77.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x VANESSA KNAUER PAZINI - Desp. de fls.170...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 169. Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

159. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0007564-26.2011.8.16.0001-ANA LUCIA CASSAPULA FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls. 204. ...

Recebo o agravo de fls. 193/203, o qual deverá permanecer retido nos autos. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias. Após, voltem. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Joao Leonel Antocheski e Fernando José Gaspar.

160. BUSCA E APREENSAO - 0007807-67.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x JOYCE DA SILVA RIBEIRO - Desp. de fl. 29. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.10/12), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu notificando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

161. REINTEGRACAO DE POSSE - 0013457-95.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA DE FATIMA BISCOTTO RATTMANN - Desp. de fls. 52. .. Deve a parte autora apresentar cópia do instrumento de cessão de crédito para que posse ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo. Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora à fl. 46, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

162. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0014045-05.2011.8.16.0001-HELENA MARIA SICURO x JUREMA SICURO - Desp. de fls.45...Intimem-se a requerente para comprovar a inscrição da sentença no Registro Civil e a entrega do ofício ao Cartório Eleitoral. Int. Adv. ARTUR DE ABREU.

163. BUSCA E APREENSAO - 0014245-12.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x ROSELI HOLLER MARQUES BONFIM - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso e 42. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

164. BUSCA E APREENSAO - 0014713-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS SALVADOR - Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 181. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

165. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016997-54.2011.8.16.0001-WAGNER DIEGO SANTANA PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 832,84 + R\$ 30,25 Distribuidor + R\$ 10,08 Contador + R\$ 47,65 Funrejus. Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, CRISTIANO RICARDO WULFF e Juliano Francisco da Rosa.

166. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0017174-18.2011.8.16.0001-JOAO MIGUEL DE LIMA FILHO x BANCO SAFRA S/A - Desp. de fls. 115. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolín.

167. BUSCA E APREENSAO - 0017483-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DIEGO BROSCCHKO - Desp. de fls.46..1- Em atendimento a Meta 02 do CNJ, ficou constatado por este Juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos indicados na petição retro são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que foi informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiratória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 2- Int. e dil.necessárias. Ao autor para efetuar o preparo das custas de ofício no valor de R\$ 18,80 Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

168. OBRIGACAO DE FAZER - 0020653-19.2011.8.16.0001-MARIZA MORESCHI ZOLET x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS - Desp. de fls. 257. ... Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 158/288. Int. Advs. ROGERIO CARBONI, MAURO CESAR ABATI, Robinson Leon de Aguiro e Daniel Antonio Costa Santos.

169. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0022237-24.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA x G. HOLDING S/C LTDA - Desp. de fls. 30 .. Primeiramente intime-se a parte requerida para acostar aos autos procuração outorgada ao subscritor do pedido de fls. 281/293, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada. Int. Advs. Valdemar Bernardo Jorge e Maria Luiza de Carvalho Rodrigues.

170. OBRIGACAO DE FAZER - 0022982-04.2011.8.16.0001-ADAUTO VASCONCELOS DA CUNHA FILHO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Desp. de fls. 73. Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 72, posto que elaborado equivocadamente. Cumpra a Escrituraria cso ainda não tenha o feito item 2 6 2 do CN. Certifique a Escrituraria se o advogado subscritor do pedido de fl. 66, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Após cumpra-se a parte final da r. Sentença de fls. 63. Int. .. Ciência as partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil S.A. Advs. Erlon de Faria Pilati, IZABELLA CRISPILIO, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023468-86.2011.8.16.0001-CLEMENTINO KALISKI x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 46. 01- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 44/45. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e Daniel Hachem.

172. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024214-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO HENRIQUE STELMACHUK JUNIOR - Desp. de fl. 32. 01- Em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido mencionado na petição de fls. 29/31 tão somente a RECEITA FEDERAL e COPEL. Tal medida se mostrar mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações a eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela RECEITA FEDERAL e COPEL. Alpeim disso, não pode este juízo do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025754-37.2011.8.16.0001-EUNICE CAMARGO CHENOVICA x BANCO FINASA S/A - Decisão de fls. 72/76. ... Celebrado entre as partes contrato de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 19.900,00 pelo prazo de 60 meses, prestações fixas de R\$ 446,50. Afirma a autora que o valor correto da prestação retirando-se as ilegalidades praticadas pelo réu seria de R\$ 331,66. [...] Considerando que prefixadas as prestações como visto em R\$ 446,50 e autora quer depositar R\$ 331,66 há plausibilidade e razoabilidade na quantia indicada, considerando os encargos ilegais que teriam sido cobrados indicados na inicial. Mediante depósito das prestações, desde quando iniciou em mora, ou seja, março deste ano, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu se abtenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Também mediante os depósitos indicados defiro o pedido de tutela antecipada para que a autora seja mantida na posse do bem. [...] Diante do exposto, intime-se a autora para efetuar os depósitos em conformidade com o item 01. Depois da realização do depósito tomarei as providências necessárias para efetivação da tutela antecipada deferida nos itens 01 e 02. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

174. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026917-52.2011.8.16.0001-MARIA ANASTACIA CRISITOFORU RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 56. ... Tendo em vista que não houve retorno da carta de citação, redesigno esta audiência para o dia 26 de Janeiro de 2012 às 16.45 horas. Cite-se no endereço de fl. 54. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

175. SUMARIA DE COBRANÇA - 0028054-69.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EIFICIO SAN PIETRO x ESPOLIO DE JACY MARTINS ARAUJO e outro - Desp. de fls.197...Reitere-se a expedição do ofício de fls. 80. Int. Adv. WILLIAM ROMERO e Andre Fatuch Neto.

176. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028730-17.2011.8.16.0001-JESSI MERY MORAES CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Parte final da r. Interlocutória de fls. 77 (...). Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios, bem como de comissão de permanência. Adv. Michelli Sayuri Murakami e Reinaldo Mirico Aronis.

177. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028749-23.2011.8.16.0001-PH2 COMERCIO DE AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 127/194. Adv. Rhaafael Pimentel Daniel, Cezar Denilson Machado de Souza, Luiz Alberto Gonçalves e Emerson Norihiko Fukushima.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033572-40.2011.8.16.0001-MARCIO JOSE EURICH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 113/114. ... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como de comissão de permanência. " Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen e Juliano Francisco da Rosa.

179. DECLARATORIA - 0033771-62.2011.8.16.0001-MICAELA FABIANE DA SILVA x ANDRE LUIZ e outro - Desp. de fls.299...As alegações de fls. 293/298 serão analisadas quando da prolação da sentença. Assim, cumpra-se no que couber o despacho de fls. 290. Int. s Adv. Rodrigo Krambeck Valente e VALDECYR BORGES.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033846-04.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO JANKOWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em 10 dias. Adv. Ivone Struck e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

181. BUSCA E APREENSAO - 0034769-30.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S A x ROBERTO SANTOS DA ROSA - Desp. de fls.48...Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, para cumprir o despacho de fl. 45, sob pena de desentranhamento da reconvenção de fls.38/40. Int. . Adv. Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Lincoln Taylor Ferreira.

182. RESCISAO CONTRATUAL - 0036400-09.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CELSO GARIBA - Ao autor para retirar os ofícios. Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

183. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0037319-95.2011.8.16.0001-ELIZABETH APARECIDA SILVESTRE x BANCO BRADESCO - Desp. de fls. 76... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$5.64. Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO.

184. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0042328-38.2011.8.16.0001-ANA LUISA DAVID x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados às fls. 26/44. Int Adv. Julio Cezar Engel dos Santos, LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL, Catarina Oliveira de Araujo Costa, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA.

185. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042980-55.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA - Decisão de fls. 43. ... Provados a mora e esbulho da posse (fls. 11/16), indefiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o devido mandado. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

186. BUSCA E APREENSAO - 0046332-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x GERALDO MOREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/verso. Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

187. BUSCA E APREENSAO - 0046860-55.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MIRIAN ANDRE DA CUNHA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30/verso e 31. Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.

188. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046898-67.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SOCIEDADE TEMA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Adv. Leonel Trevisan Junior e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

189. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047537-85.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x SILVANA MARIA DA PAZ e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, bem como recolher as custas do Oficial no valor de R\$190,50. Adv. Luis Carlos Lomba Júnior.

190. SUMARIA DE COBRANÇA - 0053922-49.2011.8.16.0001-EDWARD DAVID SANCHES x MBM SEGURADORA S.A - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 53". Adv. FABIANE DE ANDRADE e DIEGO DE ANDRADE.

191. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0055074-35.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls.591.... Considerando que a certidão explicativa é imprescindível para análise de eventual litispendência ou conexão ente o presente feito as demais ações constantes da certidão de fl. 493, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora acostar aos autos certidão explicativa dos feitos em tramite perante a 17ª Vara Cível e a 09ª Vara Cível. Int. Adv. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

192. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0055458-95.2011.8.16.0001-RICARDO PALMEIRA x FIORENTINI ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 26/27". Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

193. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055652-95.2011.8.16.0001-SARA CRISTINA DO ROCIO BUENO SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls. 29. ... Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora pois a ausência do contrato que pretende revisar impede a verificação das irregularidades apontadas, bem como analisar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Cite-se na forma ré para querendo apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Cite-se a parte ré para apresentar os documentos solicitados pela parte autora, em 05 dias, sob pena do art. 359 do CPC. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentar documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime-se. ... Ao autor para complementar as custas no valor de R \$ 13,00. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e Fernando Valente Costacurta.

194. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056044-35.2011.8.16.0001-ILUMIX COMERCIO DE PAINELIS LTDA x BANCO ITAU LEASING S.A - Desp. de fl. 52. 01- Intime-se o autor para esclarecer se pretende efetuar o depósito judicial do valor mensal da parcela de contrato que entende incontroverso. 02- Int. Adv. NATALIA BROTT ZRAIK.

195. MONITORIA - 0059021-97.2011.8.16.0001-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO - Desp. de fls. 42. ... " (...) Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse caso, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 por equidade com fundamento no art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que nesse prazo a parte ré poderá oferecer embargos e caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO.

196. BUSCA E APREENSAO - 0063109-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FRANCISCO DA COSTA MONTEIRO - Desp. de fl. 24. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls. 13/14), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu identificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.

197. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0063536-78.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DINO SVIDZINSKI DE PAULO - Decisão de fls. 32. .. Provados a mora e escolha da posse (fls. 15/16) defiro a liminar de reintegração de posse. Expeça-se o devido mandado. Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 dias. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. Adv. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

198. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0064128-25.2011.8.16.0001-CLEITON DE PAULA x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls.26...Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. Int. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

199. ORDINARIA - 0064894-78.2011.8.16.0001-PEDRO RIBEIRO MACHADO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Desp. de fls.177.. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.Int. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS e Luiz Fernando de Paula.

200. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065097-40.2011.8.16.0001-TIAGO YURI VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls.24...Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 dias, juntando aos autos cópia do contrato pactuado entre as partes, bem como os comprovantes de pagamento das parcelas quitadas até o presente momento. Int. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

201. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065241-14.2011.8.16.0001-ROSI ESMERALDA RIBEIRO PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls. 30. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos procuração outorgando poderes à procuradora subscritora da petição inicial. Após, voltem. Adv. CARIOVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

Curitiba, 17 de 01 de 2012.
Valdeineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE E FLAVIO DARIVA DE RESENDE**

RELAÇÃO Nº 07/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0047 000012/2012
ADRIANO NOGUEIRA 0004 001251/2004
AFONSO CELSO NUNES 0074 000060/2012
ALESSANDRO MESTRINER FELIP 0020 002855/2010
ALEXANDER SILVA SANTANA 0018 002012/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0006 000714/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0006 000714/2007
ALEXANDRE EHLKE RODA 0017 001348/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0015 000739/2009
ANA LUCIA FRANCA 0040 000005/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0068 000054/2012
ANGELA MARIA TOMASIN 0037 002181/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0028 001302/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0045 000010/2012
0048 000013/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 0030 001404/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0076 000062/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0070 000056/2012

CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0056 000021/2012
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0035 002084/2011
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0022 019107/2010
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0064 000051/2012
CARLYLE POPP 0008 001518/2007
CAROLINE SAID DIAS 0007 001124/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000870/2001
0005 000777/2005
0013 000534/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0010 000116/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0061 000026/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0005 000581/2011
DANIELE DE BONA 0016 000754/2009
DANIEL HACHEM 0067 000053/2012
0075 000061/2012
DENISE LENIR FERREIRA 0026 000675/2011
DIEGO DE ANDRADE 0059 000024/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 000754/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0010 000116/2009
ELAINE SANCHES PROMOTORA 0021 009520/2010
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0052 000017/2012
ELMO SAID DIAS 0007 001124/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0034 002059/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0022 019107/2010
EVELISE MANASSES 0062 000027/2012
FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0073 000059/2012
GENEROSO HORNING MARTINS 0035 002084/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0001 001262/2000
0014 000631/2009
GERALDO MARCELINO 0025 000581/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 000870/2001
0005 000777/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000870/2001
0005 000777/2005
0013 000534/2009
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0020 002855/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0038 000003/2012
0041 000006/2012
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0028 001302/2011
GUILHERME BORBA VIANNA 0008 001518/2007
GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0034 002059/2011
INGRID DE MATTOS 0009 001900/2008
INGRID KUNTZE 0071 000057/2012
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0003 000803/2004
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0001 001262/2000
JACKSON SPONHOLZ 0037 002181/2011
JANAINA ROVARIS 0014 000631/2009
JAQUELINE ZAMBOM 0005 000777/2005
JEAN MAURICIO DA SILVA LO 0039 000004/2012
JOAO DACIO ROLIM 0066 000056/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0008 001518/2007
0050 000015/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000870/2001
0005 000777/2005
0013 000534/2009
JORGE VICENTE SILVA 0018 002012/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0017 001348/2009
JOSE ARI MATOS 0015 000739/2009
0030 001404/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 001790/2011
JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0047 000012/2012
JOSE PAULO DAMACENO PERE 0002 000870/2001
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0003 000803/2004
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0063 000028/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI 0014 000631/2009
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0012 000495/2009
JULIANA RIBEIRO 0027 000866/2011
JULIANA RODRIGUES DA ROSA 0013 000534/2009
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0037 002181/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0053 000018/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000130/2009
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0028 001302/2011
LEOPOLDO TAVARES VIANA 0036 002175/2011
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0044 000009/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000631/2009
0068 000054/2012
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0055 000020/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 001262/2000
0022 019107/2010
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 0054 000019/2012
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0012 000495/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0046 000011/2012
0049 000014/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 001900/2008
MARCIO BRASÍLIO ESMANHOTO 0012 000495/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0069 000055/2012
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0039 000004/2012
MARCOS DE SOUZA 0051 000016/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0060 000025/2012
MARIA ALICE ROSS 0033 002032/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0050 000015/2012
MAYSA ROCCO STAINSACK 0047 000012/2012
michele cristiane da silv 0019 002410/2009
MICHELE GIAMBERARDINO FAB 0066 000056/2012
MIEKO ITO 0044 000009/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 001348/2009
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0057 000022/2012
PATRICIA PIEKARCZYK 0032 001934/2011
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0023 019447/2010

PAULO SERGIO WINCKLER 0011 000130/2009
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0009 001900/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 000866/2011
 RAFAEL FERREIRA FILIPPIN 0001 001262/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0043 000008/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0026 000675/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0023 019447/2010
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0004 001251/2004
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0003 000803/2004
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0045 000010/2012
 ROGERIO ROCKENBACH 0065 000055/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0058 000023/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 0024 000462/2011
 RUY ORLANDO MERENIUK 0001 001262/2000
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0010 000116/2009
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0040 000005/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 001124/2007
 0012 000495/2009
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0026 000675/2011
 0063 000028/2012
 SILVIO ANDRE BRAMBILA 0043 000008/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 019107/2010
 TEREZINHA RESENDE CARULA- 0021 009520/2010
 VANESSA DA COSTA PEREIRA 0022 019107/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000754/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 0072 000058/2012
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0029 001392/2011

1. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO - 0000146-23.2000.8.16.0001-IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.1038, no prazo legal". Advs. RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.
2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇÃO - 870/2001-EDER JOSE PALUCH e outro x BANCO ITAU S/A - Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo igual e sucessivo de 10 dias. Int.- Advs. JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
3. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 803/2004-ROSIMERI SANTOS BAUMEL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 1.301,96, mais distribuidor no valor de R\$ 30,25, Contador no valor de R\$ 10,08, Oficial de justiça no valor de R\$ 99,00, avaliação no valor de R\$ 56,40, funrejus no valor de R\$ 35,46. - Advs. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO.
4. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001003-30.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CASTANHEIRA x CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 88,36, mais depositário publico no valor dew R\$ 75,43 - Advs. ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.
5. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0001266-28.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO CUNHA - Nos termos do artigo 842 do Código Civil e artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 242/244. E mais. Ante o teor da petição de fls. 246, julho, forte no art. 794, I, do CPC, extinta a execução. Levante-se penhora eventualmente existente. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em face da obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração unica. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM.
6. ORDINARIA - 714/2007-ROMILDO BRISCHILIARI x BANCO ITAU S/A - À parte ré para a apresentação das contra-razões recursais ao agravo retido de fls.129/130, no prazo de dez dias Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA.
7. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 1124/2007-LENITA NOELI MENEGUSSO x BRASIL TELECOM S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.1038, no prazo legal". Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
8. REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0004129-83.2007.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento n.º 0846973-0 acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Ainda, deverá ser informado que os agravantes, a despeito de terem informado ao Juízo a interposição do recurso e a relação dos documentos que o instruiu, não juntaram cópia da petição do agravo e comprovante de sua interposição deixando de atender, assim, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, de forma integral. Intimem-se."Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.
9. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0008007-79.2008.8.16.0001-MIQUEIAS RODRIGUES DE PAULA x BANCO BMC S.A. - A vista do insucesso nas tratativas de conciliação, consoante se infere do deliberado no termo de fl. 319, cumpra-se o segundo parágrafo da interlocutória de fl. 313. Intimem-se. Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
10. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 116/2009-MARCO ANTONIO ALVES TEIXEIRA e outro x MARISE DE CASSIA BRUCH PELIZARO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo

legal". Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.

11. BUSCA E APREENSAO - 0003172-14.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANO DE PAULA - Indefiro o pedido de fl. 122, porquanto o alvará deve ser buscado perante o Juízo da 19 Vara Ovel desta Capital, máxime o item 2.b, do acordo passado entre as partes. Em tempo, cumpra-se a sentença de fl. 108, integralmente. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PAULO SERGIO WINCKLER.
12. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 495/2009-MARCIO JOSE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 25,38 Advs. JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, MARCIO BRASÍLIO ESMANHOTO FILHO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.
13. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0000716-91.2009.8.16.0001-FERNANDA PEREIRA MYLA x BANCO REAL LEASING S/A - Ciência a parte interessada a resposta de ofício juntada às fls.139. Advs. JULIANA RODRIGUES DA ROSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010843-88.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JARBAS MAGAZIN LTDA e outros - Defiro pleito de fls. 86/87. Intime-se como pretendido. Oportunamente, voltem para os fins contidos no item c do aludido petitorio. intimem-se - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e GERALDO DONI JUNIOR.
15. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003910-02.2009.8.16.0001-VANIA LUCIA MOREIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.
16. BUSCA E APREENSAO - 0003370-51.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ZILMA MEDEIROS DO AMARAL - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 41/42 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0003370-51.2009.8.16.0001 e revisão contratual n.º 0045623- 20.2010.8.16.0001, em que são partes BANCO FINASA S/A e ZILMA MEDEIROS DO AMARAL, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.10 ' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1348/2009-DINIZ TERRES DE FRANÇA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.351, no prazo legal". Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.
18. DEMOLITORIA C/ INDENIZAÇÃO - 2012/2009-GLADIMIR LAGO e outro x LIDIANE CINARE SCALIANTE - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA e JORGE VICENTE SILVA.
19. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO - 2410/2009-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x RENATA COELHO DE AS ARON - À parte ré para que junte, no prazo de 10 dias, o original do instrumento de mandato de fl.94. Adv. michele cristiane da silva de oliveira.
20. MONITORIA - 0002855-79.2010.8.16.0001-BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA x GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 100/101 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUCAO DO MÉRITO, estes autos de monitoria n.º 0002855-79.2010.8.16.0001, em que é autor BN COBRANÇA E FOMENTO LTDA e réus GESSO CONTENDA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e SERGIO MACHADO, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa' na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e ALESANDRO MESTRINER FELIPE.
21. INTERDIÇÃO - 0009520-14.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GUILHERME SKRABA PEREIRA - Foi designado pelo Sr. Perito o dia 26/10/2006, às 10:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 535, nesta Capital, devendo as partes comunicarem seus assistentes técnicos. Int. Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA- promotora e ELAINE SANCHES PROMOTORA.
22. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0019107-60.2010.8.16.0001-TRAJANO CORDEIRO DE GODOY e outros x BANCO ITAU S/A - III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, forte no art. 269) I, do CPC, julgo procedente o pedido. Quanto ao Plano Collor I (valores i até NCz\$ 50.000,00), condeno o réu ao pagamento das diferenças referentes ¼ inflação de março de 1990, medida pelo IPC (84,32%) e a efetivamente ci-editada nas contas poupança com aniversário em data anterior à vigência da Medida Provisória n.º 168/90. No tocante Plano Collor II, condeno também o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991 (21,87%) e a efetivamente creditada nas contas poupança. Ficam ainda mantidos os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com a incidência

de correção monetária pelo indexador oficial, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). A liquidação do montante condenatório, ante a multiplicidade de contas, dar-se-á por arbitramento, observando-se eventuais saques antecedentes aos planos econômicos em questão. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. COBRANÇA - SUMARIO - 0019447-04.2010.8.16.0001-GUARINO SURIANI x BANCO BRÁDESCO S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Adv. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e REGINA DE MELO SILVA.

24. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0010581-70.2011.8.16.0001-MARIO DERING e outros x ADAO FONTOURA FALAVINHA e outro - Defiro o pedido de fl. . oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, nao se encontrando sob o pátio da assistencia judiciaria gratuita, devera, quando da exibição do ofício à agencia fazendaria, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Int.- Ao interessado para adiantar as custas para expedição de ofício (R\$ 9,40 cada ofício), bem como o recolhimento do DART Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.

25. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0017541-42.2011.8.16.0001-TEREZINHA BOCARTE CAMARGO HILLE x BANCO ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Quanto ao pleito de desistência articulado às fls. 156, manifeste-se o banco Requerido, primeiramente. Intimem-se - Adv. GERALDO MARCELINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0021113-06.2011.8.16.0001-DINORA PARREIRA DA SILVA PORTO x AGIPLAN SERVIÇOS FINANCEIROS - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, SILVANA DE MELLO GUZZO e DENISE LENIR FERREIRA.

27. REVISAO CONTRATUAL C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA-ORD - 0025930-16.2011.8.16.0001-SILMAR SILVERIO FERNANDES x BANCO ITAU LEASING S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Adv. JULIANA RIBEIRO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 0037461-02.2011.8.16.0001-NILSON BUENO KOMINEK x VERA LUCIA GONÇALVES DE SOUZA e outros - Aguardando retirada da(s) carta(s) Precatória(s). Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

29. INDENIZATORIA - ORD - 0043004-83.2011.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA QUIEROZ x SINDIMOC - SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIOA METROPOLITANA - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0043621-43.2011.8.16.0001-ABIGAIL BARBOSA DA CONCEIÇÃO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.

31. BUSCA E APREENSAO - 0051473-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IVO BARROS DE ASSUNÇÃO -Vistos, etc. - HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 31 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de busca e apreensão sob n.º 0051473-21.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO ITAUCARD S/A. e réu IVO BARROS DE ASSUNÇÃO, revogando a liminar a concedida às fls. 29. Custas pagas. . Oportunamente, oficie-se levantamento do bloqueio junto ao DETRAN-PR, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se registre-se. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

32. COBRANÇA - SUMARIO - 0057312-27.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FAVEIRO x DOUGLAS WILLIAM BUENO SIMOES e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de fls. 49, recebido como desistência e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de cobrança n.º 0057312-27.2010.8.16.0001, em que é autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FAVEIRO e réus DOUGLAS WILLIAM BUENO SIMÕES e ANA MARIA DE ALMEIDA SIMOES FILHO. Custas pagas. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do valor antecipado às fls.47, com as cautelas de praxe, inclusive, inutilização da guia que se encontra sob a custódia da Sra. Escrivã. Retire-se a audiência da pauta. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas de Alvará R\$ 9,40. Int. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

33. ARROLAMENTO - 0061165-44.2011.8.16.0001-BEDSY ELSIRA DUTARY DE THATCHER x VERNON EVERETT THATCHER - 1. Nomeio inventariante BEDSY ELSIRA DUTARY DE THATCHER mediante compromisso legal. 2. Concedo o prazo

de dez dias para a juntada da matrícula do imóvel. 3. Após, à Fazenda Estadual. 4. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

34. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0061092-72.2011.8.16.0001-ANGELO LUIZ ABRAHAO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se e intimem-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0062126-82.2011.8.16.0001-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA NO ESTADO DO PARANA x JAIME FARHERR e outros - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e CARLOS BERNARDO CARVALHO ALBUQUERQUE.

36. ORDINARIA - 0062385-77.2011.8.16.0001-MARIAH SENI VASCONCELOS DA SILVA x APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA NO ESTADO DO PARANA - A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguira o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1 - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido" (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, adverido dos efeitos da Revelia. Intimem-se - "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. LEOPOLDO TAVARES VIANA.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0063549-77.2011.8.16.0001-DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS x HOMERO LUIZ DIAPP e outro - Vistos e examinados. 1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, conforme artigo 1.211-A do C.P.C. 1.1. Proceda a Sra. Escrivã de acordo com o referido artigo (C.P.C., art. 1.211-A), inclusive com a anotação prescrita na parte final do § 1º do artigo 71 da Lei 10.741/2003. 2. Observo, desde já, que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. 3. Citem-se e intimem-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. 4. Int. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

38. BUSCA E APREENSAO - 0061409-70.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON SANTANA NEVES - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - 040.01.516.381-2.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

39. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0061511-92.2011.8.16.0001-NICOLAS ASSAAD EL HADI x LUIZ CARLOS SANTANA - 1. Cite-se o Requerido para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. Cientifique-

se-o dos efeitos da revelia. 2. Intime-se-o de que, no prazo da contestação, a fim de evitar a rescisão da locação, poderá requerer autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que venceram até sua efetivação, as multas previstas no contrato, os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, e dez por cento sobre o montante devido. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060136-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - I. Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo, de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em 10% sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme 6º do artigo 172 do C.P.C. "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO.

41. BUSCA E APREENSAO - 0063195-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MORAES LESSA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - 040.01.516.381-2.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

42. BUSCA E APREENSAO - 0063482-15.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ANTONIO DA SILVA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. --Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - 040.01.516.381-2.- Adv. .

43. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0065503-61.2011.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x FRANCISCO MOREIRA DA SILVA e outro -Vistos e examinados . 1. Designo audiência de justificação para o dia 03/02/2012, às 13h.30min. 2. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) no pólo passivo da relação jurídica processual, para comparecimento à audiência. 3. Intime-se o (a) autor (a) . "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064613-25.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BORN COMERCIO DE OPTICA LTDA e outro - Vistos e examinados. O prazo da procuração já terminou: portanto, regularize a parte exequente sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0064418-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LOMACO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Expeça-se mandado de citação, conforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo, de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em 10% sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2.

Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. III; 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064535-31.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALVARO DANIEL RIBEIRO TABORDA - . Adv. Vistos e examinados. 1. Indefiro o pedido liminar, ante falta de prévia demonstração de "mora do (a) devedor (a) ": os documentos de f. 14/15 demonstram ausência de notificação. 2. Cite-se . A pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual deverá oferecer contestação no prazo de quinze dias. Consignem-se no respectivo mandado (ou na carta) as disposições relativas à revelia. "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum" MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064094-50.2011.8.16.0001-LHW PARTICIPAÇÕES SOCIARIAS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - Vistos e examinados. 1. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do curso do processo principal exclusivamente em relação aos imóveis matriculados sob n. 45.661 e 45.663 (CPC, art. 1.052, segunda parte). Certifique-se nos autos principais. 2. Cite-se o(a) exequente, doravante embargado(a), para contestar, em 10 (dez) dias, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) embargante. 3. Int. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. MAYSA ROCCO STAINSAK, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063912-64.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADRIANO LUIZ BENDER e CIA LTDA e outros - Vistos e examinados. O prazo da procuração já terminou: portanto, regularize a parte exequente sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

49. MONITORIA - 0064982-19.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x ALZERINO VALDOMIRO PAULO -Vistos e examinados. 1) A petição inicial está devidamente instruída por provas escritas, sen eficácia de título executivo, com assinaturas nos campos destinados às assinaturas da pessoa indicada no pólo passivo da relação jurídica processual. Estes documentos, aliados aos argumentos da parte autora, formam conjunto probatório escrito que permite formação de razoável convicção acerca da plausibilidade da existência do crédito pretendido Portanto, DEFIRO, de plano, a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.102b), anotando-se, nesse mandado, que, no caso de seu cumprimento, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não-comprimento, em 15% do valor do débito. 2) Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102c). "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065131-15.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros - Expeça-se mandado de citação, c nforme caput do artigo 652 do C.P.C. 1.1. Fixo, de plano, os honorários do Advogado da parte credora, em 10% sobre o valor do débito. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (C.P.C., art. 652-A, parágrafo único). 1.2. Faça constar expressamente o Sr. Escrivão, no mandado de citação, as disposições dos artigos 736; 738; 739, inc. (II); 739-A; 739-A, §5º; 740, parágrafo único; e 745-A, §§ 1º e 2º, todos do C.P.C. 2. No caso de falta de pagamento, providencie a Escrivania a penhora on line, conforme sistema BACENJUD, com acréscimo do valor referente às custas processuais e aos honorários advocatícios. 3. Com verificação de indisponibilidade de dinheiro, intime-se a parte executada para manifestação em dez dias. 4. No caso de ausência de indisponibilidade de dinheiro, expeça-se mandado de penhora. 5. Autorizo realização de citação e penhora conforme § 2º do artigo 172 do C.P.C. "Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conf. prov.01/99, item 9.4.8.C.N., no prazo legal - agencia. 3984, conta n. 040-01.516.381-2, CEF, posto do Forum". Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

51. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0066727-34.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO DE JESUS TEIXEIRA x 2ª REGIONAL DE SAUDE METROPOLITANA - RSM - Vistos e examinados . 1. Sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias emende o impetrante a inicial, com indicação da autoridade coatora (Lei 12.016/2009, art. 6º: "A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da

autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições") (destaquei em negrito) : observe que na f. 02 consta como impetrada a "2a Regional de Saúde Metropolitana - RSM" e que na f. 04 consta o seguinte: "Tal autoridade, no caso presente trata-se da Diretora de saúde de Curitiba, que negou o fornecimento da referida medicação (...)" . 2. No mesmo prazo supra, quanto ao documento de f. 31 à 58, redigido em língua estrangeira, apresente o impetrante respectiva tradução em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, sob pena de desentranhamento (CPC, art. 157) . 3. Int. Adv. MARCOS DE SOUZA.

52. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0066718-72.2011.8.16.0001-VILMA ALVES DE LIMA x MARIA CÂNEO DA SILVA LIMA - Vistos e examinados. 1. Nomeio Curadora à lide Advogada Maria Alice Ross, sob compromisso. 2. Considerando os docu entos e fotografias já existentes nos autos, gye indicam i capacidade de fato da requerida e que a mesma está acamada, com saúde extremamente debilitada, dispense o interrogatório, tendo em vista, inclusive, ausência de indício de fraude. 2.1. Nestes termos: "Interdição. Necessidade de interrogatório do interditando. Somente em casos especiais, de peças gravemente excepcionais, mexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório" (JTJ 179/166) . 3. Ante os termos da inicial, aliados ao pedido de tutela antecipada e aos documentos e fotografias que acompanham a petição, especialmente o atestado médico de f. 10, que contém informação sobre incapacidade do(a) requerido (a) , nomeio, sob termo nos autos, Vid Alves de Lima, comocurador(a) provisório(a) àinterditanda, conforme § 2º do artigo 27 do Decreto n. 24.559/34, por analogia. 3.1. Lavre-se termo de curadoria provisória, para ser assinado pelo(a) curador(a). 4. Cite-se e intemem-se (pra o de cinco dias para oferecimento de impugnação pela requerida), inclusive o Ministério Público. Adv. ELIZETE REGINA AGUSTO.

53. REVISAO C/ CONSIGNAÇÃO E TUTELA - SUM - 0066684-97.2011.8.16.0001-CHARLES JACOMEL x PARANA BANCO S/A - Vistos e examinados. 1. Observe, desde já, que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário; ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais Acroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. 2. Considerando que se trata de relação de consumo e que o autor é parte hipossuficiente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Cite-se e intime-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. 4. Int. da causa: porém, consideranco que na pratica, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trâmite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. 2. Considerando que se trata de relação de consumo e que o autor é parte hipossuficiente, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Cite-se e intime-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. 4. Int. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

54. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0066660-69.2011.8.16.0001-EDMA AZENHA OLIVEIRA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Necessário se faz determinar a juntada do contrato passado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 83, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO.

55. REVISIONAL - SUM - 0066619-05.2011.8.16.0001-ODAIR BATISTA EDUARDO x MBM SEGURADORA S/A - Vistos e examinados. Sob pena de preclusão, emende o autor a inicial, em dez dias, com sua adequação às disposições do procedimento sumário. Atente-se principalmente para o artigo 276 do CPC. Int... Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

56. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0067630-69.2011.8.16.0001-RENATO MOKWA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE LTDA - Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, o pedido de prioridade (CPC, art. 121-A). 2. Cite-se- nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do Codigio de Processo Civil. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISIONAL -ORD - 0066967-23.2011.8.16.0001-REINALDO DUTRA DE OLIVEIRA x FINASA S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato passado entre as partes.

Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção.

Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO.

1.É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2.Faltando documento indispensável ao juizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3.Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

58. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0066975-97.2011.8.16.0001-LENI JOSIANE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados. 1. Indefiro o pedido liminar de afastamento dos efeitos da mora e de manutenção de posse do veiculo financiado, o que faco, respectivamente, considerando a falta de prova inequívoca para convencimento sobre a verossimilhança da alegação de cobrança excessiva e para não ofender a disposição do inciso XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) do artigo 5º da Constituição Federal: deferimento do referido pedido liminar representaria obstrução judicial, por via obliqua, do direito do credor quanto ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse. 1.1. Observe que eventual deferimento do pedido de manutenção do bem na posse do devedor fiduciante abrirá precedente para pedidos semelhantes e representará descon sideração judicial a disposição legal expressa, de que na ação de busca e apreensão fiduciária será concedida liminarmente a busca e apreensão, desde que com rovida a mora ou o inadimplemento do devedor (Decreto-lei 911/69, art. 3º, caput). 2. Indefiro o pedido liminar de determinação de abstenção de inserção do nome do (a) autor (a) em orgaos de proteção ao crédito, ante ausência de interesse processual: nem sequer existe indício de possibilidade da alegada inserção. 3. Sem afastar, de plano, os efeitos da mora, autorizo depósito de parcelas monetárias nestes autos, independentemente de ajuizamento de ação de consignação em pagamento, conforme principio da economia processual. 4. Cite-se e intime-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário. 5. Int. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

59. COBRANÇA - SUMARIO - 0067037-40.2011.8.16.0001-FABIO MARCEL DE PAULA x MBM SEGURADORA S/A - 1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia28/02/2012 às 15 :00 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda

assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0067113-64.2011.8.16.0001-JOAO AFONSO BRAUM x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

61. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0067189-88.2011.8.16.0001-NELSON CARDOSO x BANCO FIAT S/A - Necessário se faz determinar a juntada do contrato passado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEIVI SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. E inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento dg ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do artigo 267, I, do CPC." (1ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CREDITO BANCARIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO! E REGU DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDE PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.7654; Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Deseibargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presente ação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0067162-08.2011.8.16.0001-SCHEILA GABRIELE DOMINGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Concedo o prazo de 10 dias para a Requerente regularizar sua representação processual, eis que a inicial veio acompanhada de instrumento de mandato. Em igual prazo deverá juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes. Isto porque o entendimento do TJ/PR, ao qual me filio, é no sentido de que sendo o contrato documento indispensável à propositura da demanda, sua ausência enseja o reconhecimento de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acarretando sua extinção. Veja-se julgado recente: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI INTEGRALMENTE JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPCL EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. E inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe a emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na

forma do artigo 267, I, do CPC." (17ª Câmara Cível, Apelação Cível 783.059-3, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 27.07.2011). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À ÉROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO." (Apelação Cível 784.767-4, Acórdão 21328, Relator Convocado Juiz Fabian Schweitzer, Revisor Desembargador Lauri Caetano da Silva, julgamento em 29.06.2011). Assim, defiro o prazo de dez dias para que o Requerente junte o contrato que pretende, através da presentelação, questionar, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia. Intimem-se. Adv. EVELISE MANASSES.

63. INTERDIÇÃO - 0067367-37.2011.8.16.0001-LOURDES TAVARES x MARIA TAVARES CARNEIRO - Vistos e examinados. 1. Nomeio Curador à lide o Advogado Marcos de Souza (OAB-PR n. 43.142, fone 3673-3891), sob compromisso. 2. Desde logo designo o dia 28/02/2012, deste ano, às 14:00 hrs , para o comparecimento do(a) interditando(a) perante este Juízo, para os fins do art. 1.181 do CPC. 3. Ante termos da inicial, aliados ao pedido de tutela antecipada e aos documentos que acompanham a petição, especialmente as cópias de declaração médica de f. 13 e de atestados médicos de f. 14 e 20, que contém informações sobre incapacidade do(a) requerido(a), nomeio, sob termo nos autos, Lourdes Tavares, como curador (a) provisório(a) à interditanda, conforme § 2º do artigo 27 do Decreto n. 24.559/34, por analogia. 3.1. Lavre-se termo de curadoria provisória, para ser assinado pelo(a) curador(a). 4. Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPIONI e SILVANA DE MELLO GUZZO.

64. INTERDIÇÃO - 0066198-15.2011.8.16.0001-JEOVA BENEDITO DOS SANTOS e outro x FREDERICO ZIMERMANN SANTOS - Aguada a apresentação de 01 jojo da inicial para servir de contra-fe. - Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE.

65. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇÃO E TUTELA - ORD - 0001259-89.2012.8.16.0001-COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outro - Vistos e examinados. Indefiro o pedido de (tutela antecipada, ante respectiva ausência de interesse processual, pois não existe nem sequer indicio de possibilidade de protesto dos titulos mencionados na inicial. Citem-se para oferecimento de resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. ROGERIO ROCKENBACH.

66. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ ANULAÇÃO E TUTELA - ORD - 0066686-67.2011.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA x S.O.S HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Vistos e examinados. 1. Observo, desde já, que seria caso de trâmite conforme procedimento sumário, ante valor da causa: porém, considerando que na prática, costumeiramente, ante elevado número de processos existentes nesta Vara, o trímite conforme procedimento sumário se torna mais moroso (com possíveis redesignações reiteradas de audiências), é caso de adoção do procedimento ordinário. 2. O(a) autor(a) pede liminar de cancelamento de protesto ou de "(...) imediata suspensão dos efeitos da publicidade do protesto (...)". 2.1. Tendo em vista que a ação visa a declaração da inexistência do débito que gerou o protesto do título e ante prejuízos, de modo genérico, que, com o tempo, fulminou o nome do suposto devedor em relação ao qual existe título protestado, DEFIRO o pedido liminar para determinar, até segunda ordem, a sustação dos efeitos do protesto do título indicado na f. 29. 2.1.1. Oficie-se ao Cartório de Protesto para averbação da suspensão dos efeitos do protesto à margem do respectivo registro e para que se exima, doravante, de fornecer certidões do protesto, até segunda ordem. 3. Cite-se e intime-se para resposta no prazo de lei, conforme procedimento ordinário, sob pena de revelia. 4. Intime-se o(a) autor(a). - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2 "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. JOAO DACIO ROLIM e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.

67. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001302-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JORGE ROBERTO DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001346-45.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DANIELLI CRISTINE KOCH e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

69. MONITORIA - 0001390-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOELSON SANTOS DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R

§ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001457-29.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJA x MARILENE ROSA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

71. COBRANÇA - SUMARIO - 0001645-22.2012.8.16.0001-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x OLIVIA BARBOSA MARTINS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. INGRID KUNTZE.

72. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001660-88.2012.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LIBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

73. COBRANÇA - SUMARIO - 0001700-70.2012.8.16.0001-KOLLEGAS IMOVEIS LTDA x ALBA CRISTINA FELICIO e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 352,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

74. ARROLAMENTO - 0001609-77.2012.8.16.0001-MARIA PIETZSYK e outros x ESP.ESTEVÃO PIETZSYK - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001948-36.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DE LUXE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL HACHEM.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001929-30.2012.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

Curitiba, 17 de janeiro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUÍZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00018	000728/2001
ADRIANA PEDROSA LOPES	00051	001344/2008
ADRIANA SOTTOMAIOR	00120	066610/2011
AFONSO RODEGUER NETO	00046	001391/2007
AGNALDO LIBONATI	00012	000226/2000

AIRTON MIRANDA BOZZA	00009	000530/1999
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00056	000533/2009
ALAN ALBERTO DE SOUSA	00037	000831/2005
ALANE NASCIMENTO PISKE	00086	038484/2010
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00130	066840/2011
ALCEU HAUARI	00010	000993/1999
ALCEU MACHADO NETO	00081	022596/2010
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH	00023	000522/2003
ALEXANDRA FISTAROL	00027	001199/2003
ALEXANDRA ULLMANN	00076	002494/2010
ALEXANDRE BARBARA	00061	000715/2009
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00095	000871/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00064	001336/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00015	000855/2000
	00016	001021/2000
	00025	001057/2003
	00026	001059/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00159	000791/2012
	00160	000793/2012
ALTAIR BURATTO	00061	000715/2009
ALTIVO JOSE SENISKI	00030	000616/2004
AMANDA VOLPE GONCALVES	00042	000871/2006
AMANDO BARBOSA LEMES	00006	001436/1997
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00162	000832/2012
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA	00004	000139/1996
ANA CLAUDIA FINGER	00158	000729/2012
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00049	001212/2008
	00055	000404/2009
ANA LETICIA DIAS ROSA	00100	002437/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00018	000728/2001
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00078	011523/2010
	00079	016266/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00158	000729/2012
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS	00092	056706/2010
	00108	019684/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00087	040708/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	000533/2009
	00123	066712/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00083	027770/2010
	00124	066714/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00082	027044/2010
	00091	054263/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA	00081	022596/2010
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	00129	066800/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00091	054263/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	00034	001441/2004
ANDRE COLETO DRUSCZ	00079	016266/2010
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00043	001239/2006
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00149	000519/2012
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00150	000545/2012
ANDRE RIBEIRO SISTI	00074	000823/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00058	000644/2009
	00068	001904/2009
	00073	002368/2009
	00105	015394/2010
ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE	00030	000616/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00131	066983/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00065	001396/2009
	00110	038797/2011
ARINALDO BITTENCOURT	00049	001212/2008
	00055	000404/2009
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO	00012	000226/2000
ARLINDO MENEZES MOLINA	00049	001212/2008
	00055	000404/2009
ARMSTRONG OLIVEIRA	00076	002494/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	00121	066616/2011
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00052	001456/2008
AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE	00007	000047/1999
AURELIO FERREIRA GALVAO	00049	001212/2008
	00055	000404/2009
ACRISIO LOPES CANCADO FILHO	00043	001239/2006
ADRIANA CORREA LEITE	00140	067568/2011
ADRIANA MURARA DIAS	00067	001794/2009
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00150	000545/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00018	000728/2001
ADYR RAITANI JUNIOR	00049	001212/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00078	011523/2010
	00079	016266/2010
ALDADI DO CARMO CAPIVERDE	00001	000768/1986
ALESSANDRA LABIAK	00052	001456/2008
AMARILIS VAZ CORTESI	00132	067331/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO	00074	000823/2010
ANA PAULA GUARENGHI	00004	000139/1996
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00033	001183/2004
ANDREA CRISTINA STEIN	00051	001344/2008
ANDREA MARINA LATREILLE	00070	002006/2009
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS	00024	000835/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00024	000835/2003
	00155	000680/2012
	00156	000688/2012
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCH	00068	001904/2009
	00073	002368/2009
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00084	033832/2010
BENO FREDERICO HUBERT	00017	001324/2000
BENVINDO NOGACZ FILHO	00008	000344/1999
	00011	000110/2000
	00019	000020/2002
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00100	002437/2011
BERNARDO STROBEL GUIMARAES	00095	065932/2010

BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00055	000404/2009		00014	000346/2000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00128	066768/2011		00019	000020/2002
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA	00072	002288/2009	DANIEL HACHEM	00013	000316/2000
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00052	001456/2008		00020	000463/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00125	066755/2011	DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00122	066700/2011
	00126	066762/2011	DANIELA POTRICH LIMA	00006	001436/1997
	00127	066766/2011	DANIELE DE BONA	00023	000522/2003
	00136	067540/2011		00029	000393/2004
	00137	067548/2011	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00023	000522/2003
	00139	067561/2011	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00074	000823/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00075	001494/2010	EDEN CARLOS BATISTA	00008	000344/1999
CARLA SIMONE SILVA	00012	000226/2000	EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA	00053	000331/2009
CARLO RENATO BORGES	00065	001396/2009		00057	000567/2009
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00056	000533/2009	EDNA JOELMA DA SILVA	00074	000823/2010
CARLOS ALBERTO FRANK	00018	000728/2001	EDUARDO BRUNING	00012	000226/2000
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00049	001212/2008		00040	001483/2005
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00104	013775/2011	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00058	000644/2009
CARLOS EDUARDO COLETO	00079	016266/2010		00068	001904/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00064	001336/2009		00073	002368/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00030	000616/2004		00088	045446/2010
CARLOS MURILLO PAIVA	00049	001212/2008		00102	011245/2011
	00055	000404/2009		00105	015394/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00044	000378/2007	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00049	001212/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00044	000378/2007		00055	000404/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL	00035	000701/2005	EGON BOCKMANN MOREIRA	00095	065932/2010
CAROLINA MENKE DOETZER	00008	000344/1999	ELIAS ED MISKALO	00034	001441/2004
	00019	000020/2002	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00098	069806/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00045	001154/2007	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00097	069444/2010
CELIA MARIA IOMBRILLER	00037	000831/2005	EMERSON LUIZ BACHMANN	00011	000110/2000
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00066	001766/2009	ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA	00018	000728/2001
CELIO LUCAS MILANO	00095	065932/2010	ETHIANE DE BONA MORAES	00062	000778/2009
CELIO MANOEL DA SILVA	00032	000808/2004	ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00059	000705/2009
CELIO VITOR BETINARDI	00093	058193/2010	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00056	000533/2009
CELITA ROSENTHAL	00042	000871/2006	EDSON JOSE DA SILVA	00005	001169/1997
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00062	000778/2009		00010	000993/1999
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00056	000533/2009	ELIANI GARCIES CHOTI	00012	000226/2000
CHARLES MIGUEL DOS S. T.	00027	001199/2003		00040	001483/2005
CHARLES PARCHEN	00051	001344/2008	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00118	066590/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00049	001212/2008		00119	066596/2011
	00055	000404/2009		00157	000715/2012
CINTIA LORENA COLETO	00079	016266/2010	EMERSON LUIZ VELLO	00017	001324/2000
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE	00049	001212/2008	EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00152	000629/2012
	00055	000404/2009	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00115	060182/2011
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE	00046	001391/2007	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000344/1999
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	00001	000768/1986		00011	000110/2000
CLOVIS TEIXEIRA	00022	001435/2002		00014	000346/2000
CRISTIAN MIGUEL	00097	069444/2010		00015	000855/2000
CRISTIAN VALASKI	00088	045446/2010		00016	001021/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	000855/2000		00019	000020/2002
	00016	001021/2000		00025	001057/2003
	00025	001057/2003		00026	001059/2003
	00026	001059/2003	FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00018	000728/2001
	00052	001456/2008	FABIANA SILVEIRA	00099	070784/2010
	00097	069444/2010		00112	046317/2011
	00107	018814/2011		00123	066712/2011
	00125	066755/2011		00124	066714/2011
	00126	066762/2011	FABIANO ROESNER	00162	000832/2012
	00127	066766/2011	FABIANO SALINEIRO	00043	001239/2006
CRISTIANE DANI	00056	000533/2009	FABIO SPAGNOLLI	00049	001212/2008
CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES	00041	000123/2006		00055	000404/2009
CRYSYANE LINHARES	00077	007081/2010	FABRICIO STADLER CORREA	00022	001435/2002
CYNTHIA REGINA HOEPFNER	00006	001436/1997	FATIMA DENISE FABRIN	00015	000855/2000
CYNTIA BRANDALIZE	00012	000226/2000		00016	001021/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00029	000393/2004	FELIPE GOMES BATISTA	00116	060949/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00092	056706/2010	FERNANDA ALEGRO CATEL	00080	022310/2010
	00108	019684/2011	FERNANDA BELOTTI ALICE	00113	047868/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00037	000831/2005	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00012	000226/2000
CARLOS HUMBERTO F. SILVA	00030	000616/2004		00040	001483/2005
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00151	000547/2012	FERNANDO BASTOS ALVES	00074	000823/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	001169/1997	FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVE	00074	000823/2010
	00006	001436/1997	FERNANDO JOSE GASPAR	00029	000393/2004
	00008	000344/1999		00087	040708/2010
	00011	000110/2000		00104	013775/2011
	00014	000346/2000	FERNANDO LUZ PEREIRA	00023	000522/2003
	00019	000020/2002	FERNANDO REZENDE TRIBONI	00080	022310/2010
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00049	001212/2008	FLAVIA TROMBINI PEREZ	00043	001239/2006
	00055	000404/2009	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00063	001101/2009
CIRO BRUNING	00012	000226/2000	FRANCISCO E. RAVEDUTTI SANTOS	00047	000060/2008
	00040	001483/2005	FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00149	000519/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00003	000808/1995	FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER	00108	019684/2011
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00040	001483/2005	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00122	066700/2011
CRISTINA VELLO	00044	000378/2007	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00015	000855/2000
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00068	001904/2009		00016	001021/2000
	00073	002368/2009		00025	001057/2003
DANIEL SANTOS BORIN	00056	000533/2009	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00141	067573/2011
DANIELA LANGASSNER SCHMITT	00027	001199/2003		00142	067578/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00024	000835/2003		00143	067580/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00030	000616/2004		00145	067633/2011
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00012	000226/2000	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00015	000855/2000
DANIELLE MADEIRA	00083	027770/2010		00016	001021/2000
DANIELLE TEDESKO	00064	001336/2009		00025	001057/2003
DARLEIA ALVINA KONRAD	00096	066419/2010		00026	001059/2003
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00077	007081/2010		00052	001456/2008
DEBORA VIEIRA TRISTAO	00027	001199/2003		00097	069444/2010
DENISE TEIXEIRA FULTON SCHIMIT	00074	000823/2010	FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00107	018814/2011
DINOR DA SILVA LIMA	00053	000331/2009	GABRIEL SCHULMAN	00030	000616/2004
DIRCEU CASAGRANDE	00117	064545/2011	GELSON FAITA	00158	000729/2012
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00066	001766/2009	GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00048	000105/2008
DOUGLAS ROGERIO LEITE	00008	000344/1999		00044	000378/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00063	001101/2009	JOSE DE ANDRADE FARIA NETO	00012	000226/2000
GIANI CRISTINA AMORIM	00093	058193/2010	JOSE DO CARMO BADARO	00037	000831/2005
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00034	001441/2004	JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00084	033832/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00079	016266/2010	JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00007	000047/1999
GILBERTO BORGES DA SILVA	00125	066755/2011	JOSE OLINTO NERCOLINI	00039	001336/2005
	00126	066762/2011	JOSE RENATO GAZIERO CELLA	00043	001239/2006
	00127	066766/2011	JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO	00008	000344/1999
	00136	067540/2011	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00042	000871/2006
	00137	067548/2011	JUBRAIL ROMEU ARCEMIO	00002	000309/1994
	00139	067561/2011	JULIAN CESAR MATSOMOTO PEDRI VALENÇA	00090	053087/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00051	001344/2008	JULIANA DA SILVA	00007	000047/1999
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00054	000332/2009	JULIANA MUHLMANN	00056	000533/2009
	00060	000706/2009	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00069	001930/2009
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS	00074	000823/2010		00104	013775/2011
GIOVANI GIONEDIS	00106	017288/2011		00109	026987/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00134	067372/2011		00112	046317/2011
GISELI ITO GOMES AFONSO	00055	000404/2009		00114	052117/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00130	066840/2011	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00058	000644/2009
	00146	000424/2012		00068	001904/2009
	00147	000453/2012		00073	002368/2009
	00161	000826/2012	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00158	000729/2012
	00163	000834/2012	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00006	001436/1997
	00164	000851/2012	JULIO BROTTTO	00029	000393/2004
	00165	000854/2012		00038	001281/2005
	00166	000872/2012	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00051	001344/2008
	00167	000883/2012		00078	011523/2010
GLAUCÉ VIANA	00035	000701/2005	JAQUELINE ZAMBON	00005	001169/1997
GLAUCO IWERSEN	00062	000778/2009		00008	000344/1999
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00065	001396/2009		00011	000110/2000
	00110	038797/2011		00014	000346/2000
GUILHERME DEMETERCO	00044	000378/2007		00019	000020/2002
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00030	000616/2004	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00059	000705/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00005	001169/1997	JOAO CASILLO	00131	066983/2011
	00008	000344/1999	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001169/1997
	00011	000110/2000		00006	001436/1997
	00014	000346/2000		00011	000110/2000
	00019	000020/2002		00014	000346/2000
	00094	062309/2010		00019	000020/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	001169/1997	JONAS BORGES	00036	000736/2005
	00006	001436/1997		00050	001322/2008
	00008	000344/1999	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00141	067573/2011
	00011	000110/2000		00142	067578/2011
	00014	000346/2000		00143	067580/2011
	00019	000020/2002		00145	067633/2011
GIOVANNA BENVENUTTI	00018	000728/2001	JOSE MARIA COELHO FILHO	00015	000855/2000
GISLAINE RUIZ GUILHEN	00012	000226/2000		00016	001021/2000
	00040	001483/2005	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00018	000728/2001
GRACIELA I. MARINS	00025	001057/2003	JOão LUIZ CAMPOS	00058	000644/2009
	00026	001059/2003		00068	001904/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00028	001330/2003		00073	002368/2009
HELENA LANZINI LOSSO	00089	049251/2010	JULIANE ZANCANARO BERTASSI	00030	000616/2004
	00101	010962/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00054	000332/2009
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00149	000519/2012		00060	000706/2009
HELIO MANOEL FERREIRA	00128	066768/2011	KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00048	000105/2008
HELLA DE FATIMA MAEDA	00027	001199/2003	KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00074	000823/2010
HUGO RAITANI	00049	001212/2008	KARIME CECYV PIETSKOWSKI	00012	000226/2000
HANY KELLY GUSSO	00074	000823/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00055	000404/2009
HELOYSE CONTADOR ROCHA	00016	001021/2000	KARINE PEREIRA	00078	011523/2010
ILKA CHAVES MARCZUK THÁ	00093	058193/2010	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00056	000533/2009
ILLIO BOSCHI DEUS	00010	000993/1999	KLAUS SCHNITZLER	00029	000393/2004
ILZE REGINA APARECIDA PINTO	00037	000831/2005	KLEBER DOURADO LOPES	00044	000378/2007
INES ESTANISLAVA PUCCI	00039	001336/2005	KARINE CRISTINA DA COSTA	00023	000522/2003
INGRID DE MATTOS	00058	000644/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00056	000533/2009
	00068	001904/2009		00083	027770/2010
	00073	002368/2009	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00099	070784/2010
	00102	011245/2011	LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR	00059	000705/2009
IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA	00005	001169/1997	LAUREMAR ANDERSON TALAMINI	00108	019684/2011
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO	00067	001794/2009	LEANDRO CABRERA GALBIATI	00098	069806/2010
IRINEU JOSE PETERS	00093	058193/2010	LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00023	000522/2003
IVAIR JUNGLOS	00032	000808/2004	LEANDRO DE QUADROS	00029	000393/2004
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00012	000226/2000	LEILA CECILIA VIDAL	00158	000729/2012
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO	00086	038484/2010	LEILA MEJDALAN PEREIRA	00042	000871/2006
IRINEU GALESKI JUNIOR	00059	000705/2009	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00042	000871/2006
	00066	001766/2009		00065	001396/2009
ISRAEL LIUTTI	00035	000701/2005	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00110	038797/2011
IVONE STRUCK	00003	000808/1995	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00023	000522/2003
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	00019	000020/2002		00015	000855/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00063	001101/2009		00016	001021/2000
JAIRO BASSO	00049	001212/2008	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00025	001057/2003
	00055	000404/2009	LINCO KCZAM	00026	001059/2003
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00131	066983/2011	LINDSAY LAGINESTRA	00107	018814/2011
JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES	00053	000331/2009	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00055	000404/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00045	001154/2007	LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU	00048	000105/2008
JEANE BURDA NICOLA	00001	000768/1986	LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00098	069806/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00066	001766/2009		00085	036234/2010
JOAO CARLOS LORUSSO	00009	000530/1999	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00153	000640/2012
JOAO GERALDO NASCIMENTO	00030	000616/2004	LUCIA ANA LAZOF	00154	000663/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00013	000316/2000	LUCIANE BEATRIZ ROTTA	00044	000378/2007
	00048	000105/2008	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00135	067405/2011
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00006	001436/1997	LUIS CARLOS B. LOYOLA	00010	000993/1999
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00059	000705/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00075	001494/2010
JOAQUIM MIRO	00082	027044/2010	LUIS ROBERTO AHRENS	00048	000105/2008
	00091	054263/2010		00003	000808/1995
JORGE CLARO BADARO	00037	000831/2005		00025	001057/2003
JORGE SEBASTIÃO FILHO	00007	000047/1999	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00026	001059/2003
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00084	033832/2010	LUIZ ASSI	00040	001483/2005
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	00027	001199/2003	LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO	00051	001344/2008
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00046	001391/2007	LUIZ CARLOS CERERES	00002	000309/1994
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00077	007081/2010		00049	001212/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00056	000533/2009	MANOEL DE MELO BORBA	00021	001053/2002
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	00036	000736/2005	MARCELO MAZUR	00122	066700/2011
LUIZ FERNANDO KUSTER	00041	000123/2006	MARCELO DE SOUZA MORAES	00058	000644/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063	001101/2009		00068	001904/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00103	012032/2011		00073	002368/2009
LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES	00094	062309/2010	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00044	000378/2007
LAMA IBRAHIM	00012	000226/2000	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00159	000791/2012
LEILA FABIANE ELIAS	00056	000533/2009		00160	000793/2012
LIGIA DUARTE LIRA	00056	000533/2009	MARILZA MATIOSKI	00005	001169/1997
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00029	000393/2004		00089	049251/2010
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	00044	000378/2007		00101	010962/2011
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	00062	000778/2009	MARINA BLASKOVSKI	00056	000533/2009
LUCIANE ALVES BARRETO	00033	001183/2004	MARIZ MENDES MAY	00017	001324/2000
LUCIANE KALAMAR MARTINS	00140	067568/2011	MAURICIO KAVINSKI	00033	001183/2004
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00008	000344/1999		00090	053087/2010
	00011	000110/2000		00103	012032/2011
	00014	000346/2000	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00091	054263/2010
	00019	000020/2002	MAYRA MARIA FERRI PASCOTO MOZINI	00040	001483/2005
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00156	000688/2012	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00003	000808/1995
LUIZ CARLOS CACERES	00055	000404/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00062	000778/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	001183/2004		00084	033832/2010
	00090	053087/2010	MONICA CRISTINA BIZINELI	00062	000778/2009
	00103	012032/2011	MURILO CELSO FERRI	00118	066590/2011
	00144	067590/2011		00119	066596/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	000047/1999		00157	000715/2012
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00051	001344/2008	NAIM NASIHGIL FILHO	00049	001212/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000344/1999		00055	000404/2009
	00011	000110/2000	NEUCI RIBEIRO GOSLAR	00059	000705/2009
	00015	000855/2000	NEUSA MARIA CANDIDO	00018	000728/2001
	00016	001021/2000	NILDA LEIDE DOURADOR	00049	001212/2008
	00019	000020/2002		00055	000404/2009
	00025	001057/2003	NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00024	000835/2003
	00026	001059/2003	NORBERTO BONAMINI JUNIOR	00041	000123/2006
MAGALI FUERBRINGER	00097	069444/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00044	000378/2007
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00071	002172/2009	NELSON A. GOMES JR.	00004	000139/1996
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00055	000404/2009		00037	000831/2005
MARCELO FANCHINI	00133	067345/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00134	067372/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00074	000823/2010	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00007	000047/1999
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	00027	001199/2003	ODILON MENDES JUNIOR	00053	000331/2009
MARCELO SOUZA LOPES	00029	000393/2004		00057	000567/2009
	00038	001281/2005	OKSANA PÖHLD MACIEL	00081	022596/2010
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO	00076	002494/2010	OLIVEIRUS F DE BITTENCOURT	00002	000309/1994
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00049	001212/2008	OSLEIDE MARA LAURINDO	00044	000378/2007
	00055	000404/2009	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00013	000316/2000
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00015	000855/2000	PABLO MILANES	00007	000047/1999
	00016	001021/2000	PATRICIA BINDER	00010	000993/1999
	00025	001057/2003	PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ	00036	000736/2005
	00026	001059/2003		00050	001322/2008
MARCIA SEVERINA BADARO	00037	000831/2005	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00023	000522/2003
MARCIO ANTONIO SASSO	00049	001212/2008	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00103	012032/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00058	000644/2009	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00052	001456/2008
	00068	001904/2009		00097	069444/2010
	00073	002368/2009		00107	018814/2011
	00088	045446/2010	PAULO AMBROSIO	00010	000993/1999
	00102	011245/2011	PAULO HENRIQUE PETROCINI	00030	000616/2004
	00105	015394/2011	PAULO ROBERTO FADEL	00051	001344/2008
MARCIO RIBEIRO PIRES	00049	001212/2008	PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA	00044	000378/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00064	001336/2009	PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO	00048	000105/2008
MARCO AURELIO CARNEIRO	00031	000754/2004	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00016	001021/2000
MARCOS EDUARDO CABELLO	00034	001441/2004	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	00092	056706/2010
MARCOS LUIZ MASKOW	00031	000754/2004		00108	019684/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00055	000404/2009	PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA	00074	000823/2010
MARCOS TON RAMOS	00082	027044/2010	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00100	002437/2011
MARCUS VINICIUS NUNES FESTA	00100	002437/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00097	069444/2010
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00077	007081/2010	PAULO MAINGUE NETO	00030	000616/2004
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00063	001101/2009	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00051	001344/2008
MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO	00027	001199/2003	PEDRO GIL CZARNECKI	00027	001199/2003
MARIA WROBEL SCHATZ	00006	001436/1997	PRISCILA PERELLES	00078	011523/2010
MARILENE JURACH	00049	001212/2008	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00078	011523/2010
	00055	000404/2009	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00055	000404/2009
MARIO JOSE NAREL	00012	000226/2000	RAFAELLE ROSA SILVA	00037	000831/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00097	069444/2010	RAFAEL MARCONDES KARAN	00138	067555/2011
MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER	00108	019684/2011	REGIANE BINHARA ESTURILIO	00043	001239/2006
MARISTELA RIBAS GERLINGER	00092	056706/2010	REGINA DE MELO SILVA	00111	043864/2011
MARIVAL CARVALHAL SANTOS	00148	000495/2012	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00051	001344/2008
MARIZA HELSDINGEN	00056	000533/2009	REGINA MARIA GUIDOLIN	00063	001101/2009
MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA	00017	001324/2000	REGINALDO BAITLER	00040	001483/2005
MAURICIO GAVANSKI	00028	001330/2003	REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00063	001101/2009
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00133	067345/2011	REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA	00043	001239/2006
MAURICIO VIEIRA	00059	000705/2009	RENATA CELIA SOUZA LOPES	00038	001281/2005
MICHELE GEIGER JACOB	00056	000533/2009	RENE TOEDTER	00149	000519/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00087	040708/2010	RICARDO BAITLER	00040	001483/2005
MICHELLI SAYURI MURAKAMI	00048	000105/2008	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00045	001154/2007
MIEKO ITO	00115	060182/2011	RICARDO RIGOTTI ALICE	00113	047868/2011
	00153	000640/2012	RICARDO TAKESHI YIDA	00074	000823/2010
	00154	000663/2012	RODRIGO BEZERRA ACRE	00058	000644/2009
MIGUEL FERNANDO RIGONI	00049	001212/2008		00068	001904/2009
	00055	000404/2009		00073	002368/2009
MILENE VICENTE TAKEDA	00034	001441/2004	RODRIGO GARCIA ANTUNES	00120	066610/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00125	066755/2011	RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00049	001212/2008
	00126	066762/2011	ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO	00044	000378/2007
	00127	066766/2011	ROMULO VINICIUS FINATO	00015	000855/2000
MILTON BAIROS DA ROSA	00056	000533/2009		00016	001021/2000
MOISES BATISTA DE SOUZA	00023	000522/2003	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00049	001212/2008
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00049	001212/2008		00055	000404/2009
	00055	000404/2009	ROSA CAMILA BIAVA	00003	000808/1995
MUNIR GUERIOS FILHO	00003	000808/1995	ROSANGELA CORREA	00159	000791/2012
MURILO CLEVE MACHADO	00062	000778/2009		00160	000793/2012
MACAZUMI FURTADO NIWA	00035	000701/2005	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00049	001212/2008

REINALDO MIRICO ARONIS	00055	000404/2009	GISELE DOS SANTOS	00062	000778/2009
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00051	001344/2008	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00051	001344/2008
RENE ARIEL DOTTI	00012	000226/2000	JULIANA LUCIANO	00012	000226/2000
	00029	000393/2004	MARIANA PEREIRA VALERIO	00062	000778/2009
	00038	001281/2005	TATIANA REGINA RAUSCH	00062	000778/2009
ROGERIA DOTTI DORIA	00029	000393/2004	WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00051	001344/2008
	00038	001281/2005			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00045	001154/2007			
SAMIRA VOLPATO	00056	000533/2009			
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA	00081	022596/2010			
SANDRA CALABRESE SIMAO	00098	069806/2010			
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00070	002006/2009			
SEBASTIÃO ROBERTO COLETO	00079	016266/2010			
SERGIO SCHULZE	00056	000533/2009			
	00061	000715/2009			
	00069	001930/2009			
	00083	027770/2010			
	00099	070784/2010			
	00123	066712/2011			
	00124	066714/2011			
SERGIO SIU MON	00076	002494/2010			
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS	00076	002494/2010			
SILVANA M. GOMES DA SILVA	00006	001436/1997			
SIMONE BEAL	00049	001212/2008			
	00055	000404/2009			
SONNY STEFANI	00049	001212/2008			
	00055	000404/2009			
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00041	000123/2006			
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00002	000309/1994			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00068	001904/2009			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	011523/2010			
	00079	016266/2010			
SELMA PACIORNIK	00098	069806/2010			
TAIANA VALEJO ROCHA	00144	067590/2011			
TERESA LEITE PEREIRA HAUARI	00010	000993/1999			
THAIS PRETTI	00042	000871/2006			
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00037	000831/2005			
THIAGO ANTONIO DINIZ	00076	002494/2010			
THIAGO DAMASIO BARINI	00068	001904/2009			
THIAGO DANTAS CUNHA	00080	022310/2010			
THOMAS MARÇAL KOPPE	00042	000871/2006			
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00037	000831/2005			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00062	000778/2009			
TAIS BRITO FRANCISCO	00058	000644/2009			
	00068	001904/2009			
	00073	002368/2009			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00092	056706/2010			
	00108	019684/2011			
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00015	000855/2000			
	00016	001021/2000			
	00025	001057/2003			
	00026	001059/2003			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00056	000533/2009			
	00069	001930/2009			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00008	000344/1999			
	00015	000855/2000			
	00016	001021/2000			
	00019	000020/2002			
	00025	001057/2003			
	00026	001059/2003			
TIAGO SPOHR CHIESA	00061	000715/2009			
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	00001	000768/1986			
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00041	000123/2006			
VALQUIRIA NONATO PASCHOAL	00043	001239/2006			
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00065	001396/2009			
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00090	053087/2010			
VINICIUS KOBNER	00106	017288/2011			
VINICIUS PAES DE MELLO	00074	000823/2010			
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00097	069444/2010			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00064	001336/2009			
VALTER CARLOS MARQUES	00049	001212/2008			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00023	000522/2003			
	00029	000393/2004			
	00087	040708/2010			
	00104	013775/2011			
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00015	000855/2000			
	00016	001021/2000			
	00025	001057/2003			
	00026	001059/2003			
VINICIUS GONÇALVES	00058	000644/2009			
	00068	001904/2009			
	00073	002368/2009			
WALTER JOSE DE FONTES	00033	001183/2004			
WERNER AUMANN	00049	001212/2008			
WILSON BENINI	00035	000701/2005			
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00008	000344/1999			
	00011	000110/2000			
	00014	000346/2000			
	00019	000020/2002			
WERNER AUMANN	00055	000404/2009			
WILMAR EPPINGER	00030	000616/2004			
ZENITA FATIMA APARECIDA SERPE	00001	000768/1986			
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00112	046317/2011			
CRISTINA BARBOSA BONONI	00062	000778/2009			
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00016	001021/2000			
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00058	000644/2009			
	00068	001904/2009			
	00073	002368/2009			
FLAVIA ZIMMERMANN	00062	000778/2009			

1. CURATELA - 768/1986-OSVALDO RODRIGUES x MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. ZENITA FATIMA APARECIDA SERPE, JEANE BURDA NICOLA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, Aldaci do Carmo Capaverde e CLAUDIO DE SOUZA LEMES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 309/1994-A COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA COCAP x COOP.AGRIC. MISTA DE ALVOR.DO SUL CAMAS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. OLIVEIRUS F DE BITTENCOURT, LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO, SUMIE SONIA MIYAZAKI e JUBRAIL ROMEU ARGENIO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000090-63.1995.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRAS. S/A x HORST HEINRICHES E EDITE HEINRICHES - Trata os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A em face de HORST HEINRICHES e EDITE HEINRICHES, todos qualificados nos autos. Durante o processo as partes transigiram, fls. 119/120. O exequente requerer a desistência da presente ação. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Adv. Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MUNIR GUERIOS FILHO, Ivone Struck e ROSA CAMILA BIAVA.

4. MONITÓRIA - 139/1996-BANCO BANORTE S/A. x JORGE LUIZ MARCINIK - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. Ana Paula Guarengi, Nelson A. Gomes Jr. e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA.

5. SUMARISSIMA - 0000156-72.1997.8.16.0001-COND. CONJ. RESID. VILA REAL x OSVALDO DOS SANTOS E OUTRA - Vistos e examinados estes autos nº 1.169/1997 1. Na presente ação de cobrança de taxas condominiais, já em fase de execução de sentença, após o praxeamento do bem penhorado e a prolação de sentença julgando improcedente os Embargos à Arrematação apresentados pelos Executados (autos nº 68.728/2010 em apenso), o Condomínio Credor pede a expedição de alvará para levantamento do valor do débito, com desconto do valor das custas processuais (f. 641/645). 2. Inicialmente determina-se o cumprimento do item 5.13.4 do CN/CGJ em relação aos processos apenso que já foram sentenciados, a fim de facilitar o manuseio dos autos. 3. Assinala-se que o petição de f. 641/645 não está assinado pela Advogada do Exequente. Assim, intime-se para regularização, em 5 dias. 4. Em análise dos autos e seus incidentes processuais constata-se que o credor hipotecário Banco Itaú S/A, em 05/08/2008, apresentou nos autos Protesto por Preferência, pugnando fosse reconhecida a preferência do seu crédito e, de consequente, que todo o saldo proveniente de eventual arrematação seja a destinado a instituição financeira (f. 391/422). Tal incidente não foi até o momento apreciado, em que pese todo o trâmite processual desde então. Contudo, diante do pedido ora deduzido pelo Condomínio, faz-se necessário decidir a questão relativa ao concurso de credores suscitado pelo Banco Itaú S/A. Na fase de execução desta ação de cobrança houve a penhora do imóvel objeto de garantia hipotecária perante o banco peticionário e a subsequente arrematação do imóvel. O Credor hipotecário anteriormente manifestou-se pela preferência sobre o valor da arrematação do imóvel, sustentando o privilégio irrestrito do crédito hipotecário, que deve prevalecer sobre qualquer outro (artigo 1419, do CC/02). A discussão cinge-se a verificação de eventual preferência de crédito hipotecário em relação ao crédito relativo às despesas condominiais em atraso. Não obstante as alegações do Banco Itaú S/A seu pedido não merece acolhida. Ora, o artigo 1.422, do CC/02 dispõe: "O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos." Assim, a exceção prevista no parágrafo único tem aplicação nas dívidas decorrentes dos débitos condominiais, conforme se observa do contido no artigo 4º, da Lei nº 4.591/64: "A alienação de cada unidade, a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição e a constituição de direitos reais, sobre ela independentemente do consentimento dos condôminos. Parágrafo único A alienação ou transferência de direitos de que trará este artigo dependerá de prova da quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio". Por outro lado, a obrigação de pagamento de cotas condominiais constitui obrigação propter rem, que acompanha o imóvel em qualquer situação. Desta forma, como o pagamento da cota condominial é que garante a manutenção

e conservação do próprio imóvel, razão pela qual deve prevalecer sobre o crédito hipotecário. Neste sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. - Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo. Recurso especial não conhecido". (REsp 540.025/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j.14/03/2006, DJ 30/06/2006 p. 214) "Credor hipotecário. Preferência em relação aos débitos de quotas condominiais. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte que as "quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. (REsp nº 208.896/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/12/02; no mesmo sentido: REsp nº 67.701/RS, Relator o Ministro Costa Leite, DJ de 16/6/97). 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 592.427/RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/02/2005, DJ 25/04/2005 p. 338) "CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido. (REsp 208.896/RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 07/11/2002, DJ 19/12/2002 p. 361). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. CREDOR HIPOTECÁRIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PREFERÊNCIA DO CONDOMÍNIO. O crédito condominial, porque decorre de obrigação propter rem, que se transfere ao adquirente da unidade condominial, prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agr. Instr nº 0565128-1, TJPR, 10ª Câm. Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, j.14/05/2009) "Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Taxas condominiais. Preferência sobre o crédito hipotecário. Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. Assente o entendimento jurisprudencial de que as taxas condominiais, por se tratarem de obrigações propter rem, têm preferência sobre o crédito hipotecário, pelo que não há que se falar em reforma do r. decisum". (TJPR - 9ª C. Cível - AI 673255-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 21.10.2010) Portanto, o pagamento de quotas condominiais constitui obrigação propter rem, acompanhando o imóvel em qualquer situação, e se destina, primeiramente, ao pagamento das despesas de condomínio. Assim, reconheço a preferência dos créditos condominiais em relação ao crédito hipotecário, razão pela qual serão primeiramente satisfeitos aqueles e, posteriormente, os débitos fiscais e o credor hipotecário. 5. Preclusa esta decisão e cumprido o item 3 supra, voltem conclusos para análise do petitório de f. 641/645. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, Edson Jose da Silva, IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000209-53.1997.8.16.0001-RAFAEL SANSON DE CASTRO x BANCO REAL S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por RAFAEL SANSON DE CASTRO PEREIRA em face de BANCO REAL S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Sendo assim, homologo o acordo realizado às fls. 381 e determino a suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se Detran para levantamento da penhora determinada à fl. 314. Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA M. GOMES DA SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CYNTHIA REGINA HOEPFNER, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ, Daniela Potrich Lima, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonel Gabardo Filho.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 47/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x IODETH CLAUDINA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Fernando de Queiroz, JULIANA DA SILVA, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, AUDREA COLLEONE COSTA MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO, PABLO MILANESE e Ney de Oliveira Rodrigues.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000193-31.1999.8.16.0001-LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Tratam os autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, promovida por LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI E IVONETE VITORIA BITTENCOURT em face de BANCO ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, todos qualificados nos autos. No curso do processo as partes transigiram. Requereram a extinção da presente demanda, com julgamento de mérito. Juntaram o acordo em fls. 715/717 para ser homologado. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo

o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. 2 - Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fs. 725/726. 3 - Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular n.º 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4 - Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) 5 - Diligências e intimações necessárias. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquite-se. Advs. BENVINDO NOGACZ FILHO, DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, CAROLINA MENKE DOETZER, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 530/1999-AIRTON MIRANDA BOZZA x POLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 229,16, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO CARLOS LORUSSO e AIRTON MIRANDA BOZZA.

10. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000136-13.1999.8.16.0001-MARIA IVETTE DALL STELLA GOUVEA x OLIVEIRA DA CRUZ E DOLORES MARIA ROSA DA CRUZ - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 249,06, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PAULO AMBROSIO, PATRICIA BINDER, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI, ALCEU HAUARI, ILLIO BOSCHI DEUS e Edson Jose da Silva.

11. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000254-52.2000.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e outro - Trata-se de Ação de Execução Especial Hipotecária oposta por BANCO ITAÚ S/A em face de LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e IVONETE VITÓRIA BITTENCOURT DUCCI. No curso do processo dos autos em apenso, de Ação de Consignação em pagamento (nº 344/1999), as partes transigiram, visando por fim ao litígio, de modo que não há mais interesse processual (na modalidade necessidade) no prosseguimento do feito. Desta forma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon, BENVINDO NOGACZ FILHO e EMERSON LUIZ BACHMANN.

12. ORDINÁRIA - 226/2000-JADIR CARLOS FIGUEIREDO e outros x EMPRESA DE ONIBUS VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO, MARIO JOSE NAREL, Renato Ribeiro Schmidt, AGNALDO LIBONATI, Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, Eliani Garcies Choti, Gislaiane Ruiz Guilhen, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CYNTHIA BRANDALIZE, Juliana Luciano, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.

13. ORDINÁRIA - 0000393-04.2000.8.16.0001-DOUGLAS CARNEIRO x BANCO BRADESCO S/A - I. Tratam os autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO CONTRATUAL ajuizada por DOUGLAS CARNEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 657/659, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. II. Após o trânsito em julgado, ante os termos do acordo, de que caberia ao requerido efetuar o levantamento dos valores depositados, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, defiro o requerimento de fl. 659 para levantamento dos depósitos feitos nos autos, expeça-se o alvará dos valores depositados nos termos do requerimento de fl. 659. III. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II). V. Tendo em vista que havia valores devidos ao perito (fls. 668), já depositadas

às fls. 678, expeça-se também alvará de levantamento ao Sr. Perito do valor devido a título de honorários (R\$ 2.121,70). VI. Após, realizadas as diligências, arquivem-se. VII. Intime-se. Advs. Orlando Anzoategui Junior, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e Daniel Hachem.

14. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000396-56.2000.8.16.0001-LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - Trata-se de Ação de Embargos à Execução oposta por LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e IVONETE VITÓRIA BITTENCOURT DUCCI em face de BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. No curso do processo dos autos em apenso, de Ação de Consignação em pagamento (nº 344/1999), as partes transigiram, visando por fim ao litígio, de modo que não há mais interesse processual (na modalidade necessidade) no prosseguimento do feito. Desta forma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

15. CAUTELAR INOMINADA - 855/2000-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 69,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

16. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1021/2000-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 138,18, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Victor Alexandre Bomfim Marins, Fernanda Fortunato Mafra, Heloyse Contador Rocha, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, fernanda fortunato mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, ROMULO VINICIUS FINATO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1324/2000-CONJUNTO IRACEMA II - BLOCO 04 x ELOINA COELHO MARTINS - 1. Indefiro o requerimento de aplicação de multa (fls. 404/405), eis que não configurada a má-fé do executado. 2. Quanto ao requerimento de fl. 371/402, remetam-se os autos à Stra. Contadora para elaboração dos cálculos, levando-se em consideração os pagamentos realizados no período de janeiro de 2011 à julho de 2011. Quanto aos demais valores, reporto-me à decisão de fl. 365, informando que os valores bases não foram impugnados no prazo, motivo pelo qual não há o que se falar em alteração ou reconsideração. 3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 370 ("I. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado (matrícula - fl. 367). II. Após, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. III. Int.") 4. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 39,39 - 279,36 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Emerson Luiz Vello, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, Mariz Mendes May e BENO FREDERICO HUBERT.

18. DEPOSITO - 728/2001-BANCO BNL DO BRASIL S.A x GILDAZIO ROSENO BORGES - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO, ABEL ANTONIO REBELLO, Adriano Muniz Rebello, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, Giovanna Benvenuti, CARLOS ALBERTO FRANK e Josiane Fruet Bettini Lupion.

19. ORDINÁRIA - 0000491-18.2002.8.16.0001-LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Trata-se de Ação Ordinária oposta por LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e IVONETE VITÓRIA BITTENCOURT DUCCI em face de BANCO ITAÚ S/A. No curso do processo dos autos em apenso, de Ação de Consignação em pagamento (nº 344/1999), as partes transigiram, visando por fim ao litígio, de modo que não há mais interesse processual (na modalidade necessidade) no prosseguimento do feito. Desta forma, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo banco. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se. Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, BENVINDO NOGACZ FILHO, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, CAROLINA MENKE DOETZER, Izabela Cristina Rucker Curi, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 463/2002-BANCO BRADESCO S/A x PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 42,30, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Daniel Hachem.

21. INVENTARIO E PARTILHA - 1053/2002-JOSEANE APARECIDA PEREIRA x ISMAEL HENRIQUE SANTOS DE MORAES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 209,62, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 99,00 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Adv. Manoel de Melo Borba.

22. ORDINARIA C/C TUTELA - 1435/2002-DORIS ELIANA DALMANN x BANCO BRADESCO S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CLOVIS TEIXEIRA e FABRICIO STADLER CORREA.

23. BUSCA E APREENSÃO - 522/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MAURICIO SOUZA MASCHIO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 123,82, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Karine Cristina da Costa, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Diego Rubens Gottardi e Daniele de Bona.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO GOMES DE LIMA - FI - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, Aristides Alberto Tizzot Franca, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e Andressa Gomes de Campos.

25. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1057/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO CASTELLANO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 24,44, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins e LUIS ROBERTO AHRENS.

26. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1059/2003-MARCELO CASTELLANO e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 27,26, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, LUIS ROBERTO AHRENS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

27. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1199/2003-WAGNER APARECIDO ROCHA x SANDRO RODRIGUES DA ROSA e outro - 1. Após o transito em julgado da sentença, a parte autora iniciou procedimento de cumprimento de sentença (f. 361/365), seguindo-se bloqueio e penhora de valores via BACEN Jud e pedido de liquidação de sentença (f. 389/390). A parte ré/devedora apresentou impugnação (f. 400/405) ao cumprimento de sentença, a qual foi parcialmente acolhida, não sendo acatada a tese de impenhorabilidade dos valores bloqueados, porém com exclusão dos valores pretendidos pelo Autor em relação aos itens b, c, d da condenação, remetendo-se para liquidação de sentença (f. 408/409). Apresentada pelo Autor planilha referente a parte líquida da condenação (f. 410/412), determinou-se nova intimação da parte ré para cumprimento espontâneo (f. 415), decorrendo o prazo sem pagamento (f. 416). Por seu turno, o Autor pede o levantamento da quantia incontroversa, relativa a indenização por danos morais e o prosseguimento do feito quanto a parte ilíquida (f. 417/418). 2. Tendo em vista que a parte ré não interpsôs recurso em face da decisão de f. 408/409, tampouco em relação aos cálculos do autor, autorizo o levantamento pela parte autora/credora dos valores indicado às f. 410/412 junto ao valor já depositado em conta vinculada aos autos. 3. Quanto a liquidação da sentença, cumpra-se 389, itens 5 e seguintes. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO, DEBORA VIEIRA TRISTAO, CHARLES MIGUEL DOS S. T., ALEXANDRA FISTAROL, MARCELO RICARDO

DE SOUZA MARCELINO, DANIELA LANGASSNER SCHMITT, HELLA DE FATIMA MAEDA e Pedro gil Czarnecki.

28. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0001058-15.2003.8.16.0001-OSVALDIR JOSÉ CULPI x WILSON APARECIDO LEITE FONSECA e outros - Trata os autos de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS JURÍDICOS, promovida por OSVALDIR JOSÉ CULPI em face de WILSON APARECIDO LEITE FONSECA, ANGELA RODRIGUES MENDES FONSECA e SANDRA MARTINS todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fls. 249. Requer o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e MAURICIO GAVANSKI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/2004-ARMANDO MARTINS x MARCIA REGINA KRAMA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 71,42, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Rene Ariel Dotti, JULIO BROTTTO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, MARCELO SOUZA LOPES, Rogeria Dotti Doria, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

30. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 616/2004-MARLOS LEONEL COUTINHO BUENO x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Carlos Humberto F. Silva, JOAO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, Juliane Zancanaro Bertassi, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Paulo Maingue Neto, PAULO HENRIQUE PETROCINI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

31. INVENTARIO - 0001102-97.2004.8.16.0001-LINDAMIR DE OLIVEIRA ENO e outro x FRANCISCA DE OLIVEIRA ENES - I. Cumpram-se os itens 3 e 4 de fl. 148, remetendo-se os autos ao Sr. Partidor, nos termos da referida decisão. II. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 89,96 - 638 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e MARCO AURELIO CARNEIRO.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO - 808/2004-JOSE JUARES CARLIN x DIVA DE MATOS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e IVAIR JUNGLOS.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001149-71.2004.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VILMA BARBOSA FERREIRA VEICULOS e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, WALTER JOSE DE FONTES, Andrea Cristiane Grabovski e Luciane Alves Barreto.

34. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1441/2004-MARIA DE JESUS x GRANTEC - TECNICA DE CONSTRUCAO LTDA. - I. Cumpra-se o despacho de fl. 422, expedindo-se alvará dos valores referentes aos honorários advocatícios em favor do antigo procurador da exequente, no valor atualizado, apontado às fls. 435, e dos valores remanescentes em favor da autora. Autorizo a Serventia a fazer uso do item 2.6.8 do Código de Normas. II. Intime-se. Solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de alvará. Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, GILBERTO ADRIANE DA SILVA, MILENE VICENTE TAKEDA e MARCOS EDUARDO CABELLO.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 701/2005-ONCOPAR CLINICA DE ONCOLOGIA S/C LTDA. x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Macazumi Furtado Niwa, CAROLINA MARTINS PEDROL, Israel Liutti, WILSON BENINI e GLAUCE VIANA.

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0000114-42.2005.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DE LIMA x LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - I - Julgado precedente o pedido e mantida a sentença em sede de apelação, foi iniciada a fase executiva, com intimação do devedor para pagamento das verbas de sucumbência. Deferida a realização de penhora on-line, o devedor interpôs agravo de instrumento, ao qual, contudo, foi negado seguimento II - Com efeito, defiro o pedido formulado pelo exequente, para que, promovida a atualização do débito, se reali ze o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições

financeiras através do sistema BacenJud, até o limite da execução. III. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. IV. Diligências e intimações necessárias. Advs. Jonas Borges, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 831/2005-HELENA HERDA REILE x CELSO CARLOS WENDLER e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA, CELIA MARIA IOMBRILLER, ALAN ALBERTO DE SOUSA, Nelson A. Gomes Jr., Carlos Eduardo Parucker e Silva e RAFAELLE ROSA SILVA.

38. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1281/2005-MARCIA REGINA KRAMA x ARMANDO MARTINS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCELO SOUZA LOPES, RENATA CELIA SOUZA LOPES, Rene Ariel Dotti, JULIO BROTTTO e Rogeria Dotti Doria.

39. COBRANCA - ORDINARIA - 0000668-74.2005.8.16.0001-LEONICE BENGZOI x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outros - Trata os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LEONICE BENGZOI em face de COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL E OUTROS, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 367/369, e extingo a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e JOSE OLINTO NERCOLINI.

40. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1483/2005-A.J. MANFRON & CIA LTDA e outro x CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA - I. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo das custas conforme certidão de fl. 413. II. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, Cristiane Feroldi Maffini, Ciro Bruning, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, Gislaïne Ruiz Guilhen, Mayra Maria Ferri Pascoto Mozini e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/2006-MARCELO MASSAHIRO KURATA x VICTOR HUGO FARIA GOMES - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 117,50, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e NORBERTO BONAMIN JUNIOR.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 871/2006-CREFISA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALZIRA DE LIMA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 81,78, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CELITA ROSENTHAL, LEILA MEJDALAN PEREIRA, THAIS PRETTI, AMANDA VOLPE GONCALVES, LEILA CECILIA VIDAL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e THOMAS MARÇAL KOPPE.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002225-62.2006.8.16.0001-HENRIETA DYMINSKI ARRUDA e outro x RINALDO FRANCISCO DE LIMA - Vistos etc. 1. Ao contador para atualização do débito, a fim de analisar eventual excesso de penhora. 2. Após, vista Às partes e voltem conclusos para decisão." Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 38,60 - 273,75 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Acrísio Lopes Cancado Filho, ANDRE DA COSTA RIBEIRO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA, FLAVIA TROMBINI PEREZ, REGIANE BINHARA ESTURILIO, FABIANO SALINEIRO, VALQUIRIA NONATO PASCHOAL e REGIS G. VILLAS BOAS VILLELA.

44. INDENIZACAO - SUMARIA - 0002008-82.2007.8.16.0001-TARCISIO SEMCHECHEN e outro x FRANCISCO NIEBUHR NETO e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 132,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 49,50 do sr. Oficial de Justiça que deverão ser depositado na conta dos oficiais de justiça desta Serventia, através de guia própria, no prazo de 10 dias." Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Luana de Fatima Pozzobom, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna, Nathalia Kowalski Fontana, GUILHERME DEMETERCO, PAULO ROBERTO HEIDI KOJIMA,

ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAÇÃO, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, Cristina Vello, KLEBER DOURADO LOPES e OSLEIDE MARA LAURINDO.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002598-59.2007.8.16.0001-VICTORIA REGIA COMERCIO DE MAT. MEDICOS LTDA. x VENEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. MEDICOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 300,54, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA.

46. MONITÓRIA - 1391/2007-BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x CASA DO CAMBARÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Aos interessados sobre a certidão de fls. 186, em 5 dias. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

47. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 60/2008-ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO x ELISABETE FERNANDES MUSSALAM - I. Considerando a insurgência quanto aos valores e a impugnação apresentada pela executada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração da conta. II. Com a conta, intimem-se as partes. III. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 35,05 - 248,58 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. FRANCISCO E. RAVEDUTTI SANTOS.

48. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 105/2008-STAR LOGISTICA LTDA - ME x JUSTUS & JUSTUS LTDA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. GELSON FAITA, LUIS CARLOS B. LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, MICHELLI SAYURI MURAKAMI e LINDSAY LAGINESTRA.

49. PRESTACAO DE CONTAS - 1212/2008-TENERIFF CONFECOES LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, Adyr Raitani Junior, HUGO RAITANI, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO PINTO DE CARVALHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Valter Carlos Marques e WERNER AUMANN.

50. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000323-06.2008.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x ANTONIO APARECIDO DE LIMA - I - Revogado o benefício de assistência judiciária gratuita em sede de impugnação própria, a autora interpôs recurso, inexistindo - até a presente data - informação acerca de seu julgamento e inexistindo pagamento de custas. II - Ao cartório para que certifique acerca da baixa dos autos ou recebimento de comunicação advinda do E. Tribunal de Justiça. Em caso negativo, oficie-se questionando acerca do trâmite dos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita de n.º 1738/2008. III. Diligências e intimações necessárias. Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ e Jonas Borges.

51. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0008287-50.2008.8.16.0001-JAIRO IACHOVICZ x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que à fl. 236 a parte autora deu por quitada a dívida demandada, indefiro o requerimento de vista dos autos ao autor (fl.239), porquanto de acordo com a decisão de fl. 194, eventual cobrança da parte ilíquida deverá ser promovida em autos próprios. II. Diante do exposto, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. III. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. IV. Intime-se. P. R. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania, washington schartz machado de oliveira, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e ADRIANA PEDROSA LOPES.

52. BUSCA E APREENSÃO - 1456/2008-BANCO FINASA S/A x POWER PLAY COMERCIO DE ARTIGO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia

Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010681-93.2009.8.16.0001-COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA x HENIO ROGERIO GARCIA e outros - SENTENÇA I - RELATÓRIO Medida cautelar inominada nº 331/2009 Trata-se de ação cautelar ajuizada por COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA em face de HENIO ROGÉRIO GARCIA, LUCIANO LEANDRO DE MORAES, NILSON NARDELI DE AQUINO, CLÁUDIO NUNES CARDOSO JUNIOR, DÉLCIO JOSÉ FRASÃO, OSNI LEANDRO DE MORAES, VILSON DE ALMEIDA COELHO, JARBAS SCHLICHTING, GILSON CORREA DE PIERI, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, JUCEMAR CORREA DE PIERI, NELSON PRIMINO TOSO, JACIR ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO GARCIA, INDALECIO SOARES, RENATO MACIEL, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, DORIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, VICENTE KUPKA, JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, ALTAIR DONIZETE CARMELO, ALDILEI CARMELO, VALMIR ADÃO DE LIMA OLIVEIRA e LUIZ JOÃO DE MORA E COSTA, todos qualificados na inicial, visando ao cancelamento de Assembléia designada para o dia 28.03.2009. Alega o autor que, assim que sua nova diretoria assumiu, realizou uma auditoria em relação às gestões passadas - de 2004 até março de 2008. Afirma que o resultado da auditoria, a qual é autorizada pelo estatuto social da cooperativa, seria apresentado na Assembleia Geral Extraordinária de 24.01.2009. Sustenta que alguns dos cooperados, ora requeridos, assinaram um "abaixo-assinado", a fim de realizar outra Assembleia Geral Extraordinária no dia 23.01.2009, sem constar referida auditoria nesta pauta. Assevera que a pauta do dia 23.01 pretendia discutir procedimentos arbitrários do principal tomador de serviços da Cooperativa, sendo que posteriormente foram acrescentados outros itens, inclusive a destituição da atual diretoria. Salienta que alguns dos signatários do "abaixo-assinado" não são cooperados e outros já haviam deixado de ser. Defende que referido documento foi apresentado à diretoria sem qualquer observância das disposições estatutária. Aduz que encaminhou o "abaixo-assinado" ao Sindicato e Organização das Cooperativas do estado do Paraná (OCEPAR), o qual emitiu parecer pela invalidade do ato. Narra que, em 24.01.2009, iniciada a apresentação dos resultados da diretoria, os requeridos começaram um tumulto na tentativa de destituir a diretoria, inclusive com ameaças e agressões verbais. Sustenta que o presidente, sob coação dos requeridos, recebeu suas reivindicações e foi obrigado a aceitá-la integralmente, designando novo Assembleia para o dia 28.02.2009. Defende que o objetivo dos requeridos era destituir a diretoria atual e impedir a apresentação da auditoria realizada. Ressalta que ajuizar ação principal para anulação da assembleia realizada dia 24.01.2009 e convocação regular da pauta pejudicada. Requer, liminarmente, o cancelamento da Assembleia a ser realizada no da 28.02.2009 até decisão final da lide, em virtude de estar em desacordo com as disposições estatutárias. Juntou documentos às fls. 15/84. Em decisão de fl. 87, foi deferida a medida liminar, determinando o cancelamento da assembleia designada para o dia 28.02.2009, o que foi mantido em sede recursal (fls. 408/431). Citados (fls. 97/116), os requeridos apresentaram contestação (fls. 119/155), alegando, preliminarmente, que os Srs. AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO sequer estavam presentes no dia da assembleia ocorrida dia 24.01.2009, não sendo legítimos para responder à presente demanda. No mérito, afirmam que é direito dos cooperados convocar a Assembleia Geral Extraordinária. Alegam que, em 07.01.2009, a maioria dos cooperados apresentou requerimento inicial à diretoria, requerendo a designação de outra Assembleia, para discussão de vários itens, além daquela prevista para 24.01.2009. Asseveram que o presidente garantiu a realização de outra Assembleia. Narram que em 24.01.2009 foi exposto pela diretoria que a outra Assembleia não se realizaria, visto que o documento apresentado pelos cooperados não preenchia os requisitos legais. Defendem que a Assembleia ocorreu de maneira pacífica e ordeira, de modo que foi marcada uma nova data (28.02.2009) para discussão das reivindicações dos cooperados. Sustentam que têm interesse no resultado da auditoria, até porque constou nas reivindicações a apresentação do relatório. Afirma que não houve qualquer tipo de coação ou ilícito na Assembleia realizada. Defendem a litigância de má-fé da parte autora, ao ajuizar demanda baseada em fatos falsos. Requerem a cassação da liminar, assegurando-se que todos aqueles que eram cooperados àquela época, inclusive os posteriormente excluídos, possam realizar a Assembleia com a pauta designada para o dia 28.02.2009 e, ao final, seja julgada improcedente a demanda, com a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntam documentos às fls. 159/226. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 272/296, alegando, preliminarmente, a nulidade da representação processual dos requeridos. Afirma que não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois ajuizou ação contra todos aqueles que assinaram o documento impugnado. No mérito, sustenta que a convocação de Assembleia pleiteada pelos requeridos apresentava vício formal. Impugna o documento juntado à fl. 127, que não diz respeito à aceitação do documento entregue pelos requeridos. Salienta que a Assembleia só pode versar sobre os assuntos constantes no edital de convocação. Afirma que a ata da assembleia foi redigida pelo advogado dos requeridos. Defende que os requeridos pretendiam destituir a diretoria e depois não discutiram acerca da auditoria realizada. Assevera que as exclusões atendem o disposto no Estatuto. Juntou documentos às fls. 297/339. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 387), os requeridos pleitearam pela prova documental e oral (fl. 388/393), juntando documentos de fls. 394/403, e a parte autora pugnou pela prova oral (fl. 405/406). Ação declaratória de nulidade nº 567/2009 Trata-se de ação declaratória ajuizada por COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

DE CURITIBA em face de HENIO ROGÉRIO GARCIA, LUCIANO LEANDRO DE MORAES, NILSON NARDELI DE AQUINO, CLÁUDIO NUNES CARDOSO JUNIOR, DÉLCIO JOSÉ FRASÃO, OSNI LEANDRO DE MORAES, VILSON DE ALMEIDA COELHO, JARBAS SCHLICHTING, GILSON CORREA DE PIERI, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, JUCEMAR CORREA DE PIERI, NELSON PRIMINO TOSO, JACIR ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO GARCIA, INDALECIO SOARES, RENATO MACIEL, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, DORIEI LUIZ DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, VICENTE KUPKA, JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, ALTAIR DONIZETE CARMELO, ALDILEI CARMELO, VALMIR ADÃO DE LIMA OLIVEIRA e LUIZ JOÃO DE MORA E COSTA, todos qualificados na inicial, visando à decretação de nulidade de Assembleia. Alega o autor que, assim que sua nova diretoria assumiu, realizou uma auditoria em relação às gestões passadas - de 2004 até março de 2008. Afirma que o resultado da auditoria, a qual é autorizada pelo estatuto social da cooperativa, seria apresentado na Assembleia Geral Extraordinária de 24.01.2009, legalmente convocada. Sustenta que alguns dos cooperados e outros não-cooperados, ora requeridos, assinaram um "abaixo-assinado", a fim de realizar outra Assembleia Geral Extraordinária no dia 23.01.2009, sem constar a auditoria na pauta. Assevera que a Assembleia do dia 23.01 pretendia, originalmente, discutir procedimentos arbitrários do principal tomador de serviços da Cooperativa, sendo que posteriormente foram acrescentados outros itens, inclusive a destituição da atual diretoria, tendo induzido alguns assinantes em erro. Salienta que alguns dos signatários do "abaixo-assinado" não são cooperados e outros já haviam deixado de ser. Defende que referido documento foi apresentado à diretoria sem qualquer observância das disposições estatutárias. Aduz que encaminhou o "abaixo-assinado" ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (OCEPAR), o qual emitiu parecer pela invalidade do ato. Alega que negou o pedido de realização da Assembleia no dia 24.01.2009. Narra que, em 24.01.2009, iniciada a apresentação dos resultados da diretoria, os requeridos começaram um tumulto na tentativa de destituir a diretoria, inclusive com ameaças e agressões verbais. Sustenta que o presidente, sob coação dos requeridos, recebeu suas reivindicações e foi obrigado a aceitá-las integralmente, designando nova Assembleia para o dia 28.02.2009. Expõe que as reivindicações consistiam em: a) avaliação da gestão do Conselho de Administração e exclusão da diretoria atual, sendo que a redação inicial era a destituição da diretoria e somente foi modificada sob protestos dos insuspetos; b) revogação do Estatuto e constituição de uma comissão para formulação de um novo; c) retorno dos excluídos; d) exclusão de eventuais associados que não são residentes em Curitiba e na Região Metropolitana; e) desligamento da advogada atual; f) demissão de Telemar Mroginski, prestador de serviços; g) formação de uma administração interina até a próxima eleição; h) apresentação do relatório da auditoria externa dos exercícios de 2004 a março de 2008; i) assuntos gerais de interesse dos cooperados. Afirma que o objetivo dos requeridos era destituir a diretoria atual e impedir a apresentação da auditoria realizada. Pede a declaração de nulidade da Assembleia ocorrida em 24.01.2009, exonerando a Autora de atender a pauta imposta pelos requeridos na próxima Assembleia. Juntou documentos às fls. 18/28. Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 39/78), alegando, preliminarmente, que os Srs. AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO sequer estavam presentes no dia da assembleia ocorrida dia 24.01.2009, sendo ilegítimos para responder à presente demanda, requerendo a aplicação da pena por litigância de má-fé. No mérito, afirmam que é direito dos cooperados convocar a Assembleia Geral Extraordinária, assim como poderiam aprovar ou desaprovar os itens que estivessem em pauta por meio de voto. Alegam que, em 07.01.2009, a maioria dos cooperados apresentou requerimento inicial à diretoria, requerendo a designação de outra Assembleia para discussão de vários itens, além daquela prevista para o dia 24.01.2009. Asseveram que o presidente garantiu a realização de outra Assembleia, no período da tarde do dia 24.01. Salientam que o pedido foi apresentado no dia 07.01.2009, não tendo a autora se manifestado sobre qualquer irregularidade. Narra que em 24.01.2009 foi exposto pela diretoria que a outra Assembleia não se realizaria, visto que o documento apresentado pelos cooperados não preenchia os requisitos legais. Defendem que a Assembleia ocorreu de maneira pacífica e ordeira, de modo que foi marcada uma nova data (28.02.2009) para discussão das reivindicações dos cooperados. Sustentam que tem interesse no resultado da auditoria, até porque constou na ata da assembleia de 28.02.2009 a apresentação do relatório. Afirmam que não houve qualquer tipo de coação ou ilícito na Assembleia realizada. Narram que o estatuto utilizado pela atual diretoria permite a exclusão de cooperado sem oitiva da Assembleia. Salientam que o Boletim de Ocorrência só foi feito 30 dias após a Assembleia, atestando pela falsidade do documento. Asseveram que havia quórum para realização da Assembleia impugnada. Aduzem pela ocorrência de crime de calúnia e falsa comunicação de crime. Salientam que a diretoria está excluindo os cooperados que lhe são desfavoráveis. Asseveram que a advogada da cooperativa, Sra. Edilene Martins, obteve a confirmação do presidente da autora, Sr. Antonio Kuster, de que as solicitações dos cooperados seriam colocadas na pauta do dia 24.01.2009, mas que houve a redesignação para o dia 28.02.2009. Alegam que a diretoria estava realizando mudanças arbitrárias que desagradaram os cooperados. Sustentam a litigância de má-fé da parte autora, ao ajuizar demanda baseada em fatos falsos. Requerem a cassação da liminar, assegurando a todos os que eram cooperados àquela época, inclusive os posteriormente excluídos, que possam realizar a Assembleia com a pauta designada para o dia 28.02.2009 e, ao final, seja julgada improcedente a demanda, com a condenação da autora por litigância de má-fé, com a cassação da liminar. Juntam documentos às fls. 79/125. Intimada a se manifestar da contestação e documentos, a parte autora permaneceu silente (fl. 100). Em saneador, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como fixados os pontos controvertidos, sendo deferida a produção de

prova oral (fls. 113/114). A autora juntou documentos às fls. 167/177, requerendo a exclusão dos requeridos JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, LUIS JOÃO DE MOURA E COSTA, VICENTE KUPKA, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, NELSON PRIMINO TOSO, RENATO MACIEL e AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, em razão de seus desligamentos da cooperativa. O requerido juntou cópia do processo criminal de crime de ameaça, o qual foi arquivado (fls. 212/353). Em audiência de instrução em julgamento realizada em 06.10.2010 (fls. 178/179) houve sua redesignação (fls. 195/196), com oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 394/357). Ainda, a autora requereu a análise da petição de fl. 167/168 e salientou que a petição de fls. 214/353 é intempestiva, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos. A parte ré pugnou pela cassação da liminar. O autor apresentou memoriais às fls. 360/369, reiterando os argumentos da inicial. Reitera o pedido de exclusão no pólo passivo de alguns requeridos. A parte ré apresentou suas alegações finais às fls. 371/387, comentando os argumentos expendidos na contestação, requerendo revogação da liminar e a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações visando ao cancelamento de Assembleia designada para o dia 28.02.2009 e a declaração de nulidade da Assembleia realizada no dia 24.01.2009. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Antes da análise do mérito, vale salientar que as presentes demandas não visam à discussão acerca da satisfação dos cooperados com a gestão da atual diretoria e/ou de seu presidente e, sim, a legalidade dos atos realizados no dia 24.01.2009 e demais questões acessórias, sem prejuízo de ajuizamento de ação autônoma. Ainda, quanto à alegação da ré de falsidade do documento (BO) e crime de calúnia e falsa comunicação de crime, tal questão deve ser arguida em demanda própria. Nos presentes autos, têm-se como pontos controvertidos: a) se o presidente foi coagido, sob ameaça, a receber e a aceitar a pauta de reinvidicação dos requeridos; b) se houveram tumultos e ameaças na Assembleia realizada no dia 24.01.2009; c) se o presidente se comprometeu a realizar a Assembleia requerida pelos cooperados; d) se foi advertido aos cooperados que os documentos apresentados não preenchiam os requisitos legais; e) se as partes acordaram pacificamente pela realização da audiência do dia 24.01.2009; f) se as partes acordaram pacificamente pela realização da audiência do dia 28.02.2009; g) se o departamento jurídico da autora redigiu por vontade própria a Ata da Assembleia realizada no dia 24.01.2009; h) se os requeridos AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO não estavam presentes na assembleia realizada no dia 24.01.2009. Da procuração dos requeridos Verifica-se que a procuração juntada às fls. 156/157 dos autos de medida cautelar é válida, estando os requeridos devidamente representados, não havendo que se falar em irregularidade de representação processual. Da tese de que os requeridos AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO não estavam presentes na assembleia realizada no dia 24.01.2009 Da leitura das assinaturas constantes na ata da Assembleia do dia 24.01.2009 (fls. 17/18 dos autos em apenso) não há como verificar que os requeridos VILSON DE ALMEIDA COELHO, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO não estavam presentes. Neste sentido, a mera declaração das partes, juntadas aos autos, afirmando que não estavam presentes, não é prova suficiente a afastar sua ilegitimidade. Sendo assim, não tendo a parte ré se desincumbido de comprovar tal alegação, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, tais requeridos não devem ser excluídos. Ademais, como é cediço, as condições da ação são aferidas a partir daquilo que é alegado na inicial. Como os autores afirmam na inicial a presença em assembleias destes três réus, tem-se que eles são partes legítimas a responderem à demanda. Se efetivamente estavam ou não presentes ao ato, é questão de mérito. Do pedido de exclusão de alguns requeridos Em petição de fls. 167/168, a parte autora requer a exclusão no pólo passivo dos requeridos: JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, LUIS JOÃO DE MOURA E COSTA, VICENTE KUPKA, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, NELSON PRIMINO TOSO, RENATO MACIEL e AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, em razão de seus desligamentos da cooperativa. No entanto, considerando que não há argumentação no sentido de que não estavam na Assembleia ou que não assinaram o documento impugnado, indefiro o requerimento. Da tese de intempestividade dos documentos de fls. 214/353 Não há que se falar em intempestividade dos documentos juntados pela parte ré às fls. 214/353. Isto porque o processamento do termo circunstanciado se deu contemporaneamente ao da presente ação, tendo sido juntado quando de seu término. Ademais, tendo a parte autora retirado os autos em carga posteriormente à juntada de documentos (fl. 359), em respeito ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, não há que se falar em intempestividade da juntada. Da tese de acordo pacífico pela realização da Assembleia do dia 24.01.2009 Conforme relatado, as partes concordaram com a realização da Assembleia no dia 24.01.2009, havendo os cooperados requerido a realização de outra Assembleia, atendendo alguns itens propostos (fls. 82/83 e 159 dos autos de medida cautelar). Portanto, resta claro que a realização da Assembleia no dia 24.01.2009 foi acordada pelas partes. Das teses de que: o presidente se comprometeu a realizar a audiência requerida pelos cooperados; foi advertido ou não aos cooperados que os documentos apresentados não preenchiam os requisitos legais; o presidente foi coagido, sob ameaça, a receber e aceitar a pauta de reinvidicação dos requeridos; houve tumultos e ameaças na audiência realizada no dia 24.01.2009; as partes acordaram pacificamente pela realização da audiência do dia 28.02.2009; o departamento jurídico da autora redigiu por vontade própria a Ata da Assembleia realizada no dia 24.01.2009 Os documentos de fls. 82/83 e 159 dos autos de medida cautelar demonstram que os requeridos pleiteavam a inclusão de alguns itens para discussão na Assembleia Geral Extraordinária, inclusive a destituição da atual diretoria. No entanto, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório de

comprovar que o presidente se comprometeu a realizar a Assembleia pleiteada pelos cooperados no período da tarde do dia 24.01.2009. Não apresentou testemunha que afirmasse tal fato ou documento capaz de atestar tal alegação, salientando que declarações das próprias partes não se prestam a tal fim. Ainda que se considere que o presidente se comprometeu à inclusão dos itens apresentados pelos cooperados, foi informado na Assembleia do dia 24.01.2009 que não haveria inclusão dos itens em pauta por evidente falta de requisitos formais (fls. 17/18 dos autos em apenso). Ademais, o documento de fls. 18/19 de lavratura da OCEPAR demonstra que não houve formalização do pedido dos requeridos, não havendo possibilidade de tal ser considerado como instrumento convocatório de Assembleia geral. Ora, com o indeferimento do pedido por falta de observâncias dos requisitos formais, bastava aos cooperados interessados redigir um novo documento com a observância dos requisitos formais e materiais para realização de nova Assembleia, não havendo qualquer necessidade de prejudicar a Assembleia do dia 24.01. Informada a ilegalidade do documento apresentado pelos requeridos, conforme consta em ata de audiência de fls. 17/18 dos autos de medida cautelar, foi marcada uma nova audiência, a ser realizada no dia 28.02.2009, com a inclusão dos pontos levantados. Ocorre que, conforme dispõem os arts. 26 e 28 do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 45/46 dos autos em apenso), bem como os arts. 38, §1º e 45 da Lei nº 5.764/71, em Assembleia Geral Extraordinária somente poderão ser discutidos e votados os temas objeto do edital de convocação. Art. 26 - As deliberações da Assembleia Geral somente poderão versar sobre os assuntos constantes do edital de convocação. Art. 28 - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que mencionado no edital de convocação. Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. § 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. Art. 45. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação. Não estando mencionado no edital de convocação da Assembleia do dia 24.01.2009 a discussão acerca da legalidade do requerimento formulado pelos requeridos e os itens incluídos para discussão no dia 28.02.2009, tem-se a nulidade dos resultados da Assembleia realizada no dia 24.01.2009. Isto porque, em se tratando de violação de disposição estatutária e legal, a Assembleia realizada no dia 24.01.2009 é nula naquilo que diz respeito a temas que não haviam sido objeto do edital de convocação, sendo certo que nela se deliberou sobre temas que não estavam mencionados em seu edital de convocação. Assim, com ou sem coação, a inclusão e votação dos itens pleiteados requeridos, que seriam discutidos na Assembleia do dia 28.01.2009, é ilegal, pois não permitiu aos outros cooperados a participação e discussão de referido requerimento, visto que não constava no edital da Assembleia do dia 24.01. Quanto à não configuração do crime de ameaça no juízo criminal, a coisa julgada penal não interfere na área cível. O informante ouvido em audiência conta que (fls. 356/357): "(...) o pessoal estava exaltado, alguns de pé, gritando (...)." De outro lado, a parte ré não faz prova de que a Assembleia do dia 24.01.2009 foi pacífica. Assim, a não inclusão do ocorrido em ata não interfere na constatação de sua ocorrência ou não. Da análise das provas carreadas nos autos, verifica-se que houve muita discussão e ânimos exaltados, tanto é que os assuntos fixados no edital convocatório da assembleia do dia 24.01 sequer foram discutidos. Desse modo, na medida em que os atos ocorridos na Assembleia do dia 24.01.2009 foram nulos, impõe-se, assim, a procedência da demanda. Quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré, não tendo esta se desincumbido de comprovar a falsidade dos fatos narrados, não há como se acolher este pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA em face de HENIO ROGÉRIO GARCIA, LUCIANO LEANDRO DE MORAES, NILSON NARDELI DE AQUINO, CLÁUDIO NUNES CARDOSO JUNIOR, DÉLCIO JOSÉ FRASÃO, OSNI LEANDRO DE MORAES, VILSON DE ALMEIDA COELHO, JARBAS SCHLICHTING, GILSON CORREA DE PIERI, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, JUCEMAR CORREA DE PIERI, NELSON PRIMINO TOSO, JACIR ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO GARCIA, INDALECIO SOARES, RENATO MACIEL, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, DORIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, VICENTE KUPKA, JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, ALTAIR DONIZETE CARMELO, ALDILEI CARMELO, VALMIR ADÃO DE LIMA OLIVEIRA e LUIZ JOÃO DE MORA E COSTA, para o fim de declarar nula a Assembleia ocorrida no dia 24.01.2009, bem como a designação da Assembleia do dia 28.02.2009, confirmando a decisão interlocutória prolatada na medida cautelar nominada em apenso. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem como o local da prestação dos serviços, que não exigiu maiores deslocamento por parte dos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA, DINOR DA SILVA LIMA, JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARAES e ODILON MENDES JUNIOR.

54. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 332/2009-DIREFLEX LTDA - EPP x B. N COBRANÇA E FOMENTO LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. Julio Cesar Dalmolin e GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 404/2009-ORIVALDO ROVINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. LINCO KCZAM, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, Luiz Carlos Caceres, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARILENE JURACH, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO e BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL.

56. DEPOSITO - 0007411-61.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM GONCALVES DA CONCEICAO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

57. DECLARATORIA - SUMARIA - 0010682-78.2009.8.16.0001-COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CURITIBA x HENIO ROGERIO GARCIA e outros - SENTENÇA I - RELATÓRIO Medida cautelar nominada nº 331/2009 Trata-se de ação cautelar ajuizada por COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA em face de HENIO ROGÉRIO GARCIA, LUCIANO LEANDRO DE MORAES, NILSON NARDELI DE AQUINO, CLÁUDIO NUNES CARDOSO JUNIOR, DÉLCIO JOSÉ FRASÃO, OSNI LEANDRO DE MORAES, VILSON DE ALMEIDA COELHO, JARBAS SCHLICHTING, GILSON CORREA DE PIERI, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, JUCEMAR CORREA DE PIERI, NELSON PRIMINO TOSO, JACIR ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO GARCIA, INDALECIO SOARES, RENATO MACIEL, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, DORIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, VICENTE KUPKA, JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, ALTAIR DONIZETE CARMELO, ALDILEI CARMELO, VALMIR ADÃO DE LIMA OLIVEIRA e LUIZ JOÃO DE MORA E COSTA, todos qualificados na inicial, visando ao cancelamento de Assembleia designada para o dia 28.03.2009. Alega o autor que, assim que sua nova diretoria assumiu, realizou uma auditoria em relação às gestões passadas - de 2004 até março de 2008. Afirma que o resultado da auditoria, a qual é autorizada pelo estatuto social da cooperativa, seria apresentado na Assembleia Geral Extraordinária de 24.01.2009. Sustenta que alguns dos cooperados, ora requeridos, assinaram um "abaixo-assinado", a fim de realizar outra Assembleia Geral Extraordinária no dia 23.01.2009, sem constar referida auditoria nesta pauta. Assevera que a pauta do dia 23.01 pretendia discutir procedimentos arbitrários do principal tomador de serviços da Cooperativa, sendo que posteriormente foram acrescentados outros itens, inclusive a destituição da atual diretoria. Salienta que alguns dos signatários do "abaixo-assinado" não são cooperados e outros já haviam deixado de ser. Defende que referido documento foi apresentado à diretoria sem qualquer observância das disposições estatutárias. Aduz que encaminhou o "abaixo-assinado" ao Sindicato e Organização das Cooperativas do estado do Paraná (OCEPAR), o qual emitiu parecer pela invalidade do ato. Narra que, em 24.01.2009, iniciada a apresentação dos resultados da diretoria, os requeridos começaram um tumulto na tentativa de destituir a diretoria, inclusive com ameaças e agressões verbais. Sustenta que o presidente, sob coação dos requeridos, recebeu suas reivindicações e foi obrigado a aceitá-las integralmente, designando novo Assembleia para o dia 28.02.2009. Defende que o objetivo dos requeridos era destituir a diretoria atual e impedir a apresentação da auditoria realizada. Ressalta que ajuizará ação principal para anulação da assembleia realizada dia 24.01.2009 e convocação regular da pauta pejudicada. Requer, liminarmente, o cancelamento da Assembleia a ser realizada no dia 28.02.2009 até decisão final da lide, em virtude de estar em desacordo com as disposições estatutárias. Juntou documentos às fls. 15/84. Em decisão de fl. 87, foi deferida a medida liminar, determinando o cancelamento da assembleia designada para o dia 28.02.2009, o que foi mantido em sede recursal (fls. 408/431). Citados (fls. 97/116), os requeridos apresentaram contestação (fls. 119/155), alegando, preliminarmente, que os Srs. AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO sequer estavam presentes no dia da assembleia ocorrida dia 24.01.2009, não sendo legítimos para responder à presente demanda.

No mérito, afirmam que é direito dos cooperados convocar a Assembleia Geral Extraordinária. Alegam que, em 07.01.2009, a maioria dos cooperados apresentou requerimento inicial à diretoria, requerendo a designação de outra Assembleia, para discussão de vários itens, além daquela prevista para 24.01.2009. Asseveram que o presidente garantiu a realização de outra Assembleia. Narram que em 24.01.2009 foi exposto pela diretoria que a outra Assembleia não se realizaria, visto que o documento apresentado pelos cooperados não preenchia os requisitos legais. Defendem que a Assembleia ocorreu de maneira pacífica e ordeira, de modo que foi marcada uma nova data (28.02.2009) para discussão das reivindicações dos cooperados. Sustentam que têm interesse no resultado da auditoria, até porque constou nas reivindicações a apresentação do relatório. Afirmam que não houve qualquer tipo de coação ou ilícito na Assembleia realizada. Defendem a litigância de má-fé da parte autora, ao ajuizar demanda baseada em fatos falsos. Requerem a cassação da liminar, assegurando-se que todos aqueles que eram cooperados àquela época, inclusive os posteriormente excluídos, possam realizar a Assembleia com a pauta designada para o dia 28.02.2009 e, ao final, seja julgada improcedente a demanda, com a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntam documentos às fls. 159/226. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 272/296, alegando, preliminarmente, a nulidade da representação processual dos requeridos. Afirma que não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois ajuizou ação contra todos aqueles que assinaram o documento impugnado. No mérito, sustenta que a convocação de Assembleia pleiteada pelos requeridos apresentava vício formal. Impugna o documento juntado à fl. 127, que não diz respeito à aceitação do documento entregue pelos requeridos. Salienta que a Assembleia só pode versar sobre os assuntos constantes no edital de convocação. Afirma que a ata da assembleia foi redigida pelo advogado dos requeridos. Defende que os requeridos pretendiam destituir a diretoria e depois não discutiram acerca da auditoria realizada. Assevera que as exclusões atendem o disposto no Estatuto. Juntou documentos às fls. 297/339. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 387), os requeridos pleitearam pela prova documental e oral (fl. 388/393), juntando documentos de fls. 394/403, e a parte autora pugnou pela prova oral (fl. 405/406). Ação declaratória de nulidade nº 567/2009 Trata-se de ação declaratória julgada por COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA em face de HENIO ROGÉRIO GARCIA, LUCIANO LEANDRO DE MORAES, NILSON NARDELI DE AQUINO, CLÁUDIO NUNES CARDOSO JUNIOR, DELCIO JOSÉ FRASÃO, OSNI LEANDRO DE MORAES, VILSON DE ALMEIDA COELHO, JARBAS SCHLICHTING, GILSON CORREA DE PIERI, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, JUCEMAR CORREA DE PIERI, NELSON PRIMINO TOSO, JACIR ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO GARCIA, INDALÉCIO SOARES, RENATO MACIEL, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, DORIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, VICENTE KUPKA, JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, ALTAIR DONIZETE CARMELO, ALDILEI CARMELO, VALMIR ADÃO DE LIMA OLIVEIRA e LUIZ JOÃO DE MORA E COSTA, todos qualificados na inicial, visando à decretação de nulidade de Assembleia. Alega o autor que, assim que sua nova diretoria assumiu, realizou uma auditoria em relação às gestões passadas - de 2004 até março de 2008. Afirma que o resultado da auditoria, a qual é autorizada pelo estatuto social da cooperativa, seria apresentado na Assembleia Geral Extraordinária de 24.01.2009, legalmente convocada. Sustenta que alguns dos cooperados e outros não-cooperados, ora requeridos, assinaram um "abaixo-assinado", a fim de realizar outra Assembleia Geral Extraordinária no dia 23.01.2009, sem constar a auditoria na pauta. Assevera que a Assembleia do dia 23.01 pretendia, originalmente, discutir procedimentos arbitrários do principal tomador de serviços da Cooperativa, sendo que posteriormente foram acrescentados outros itens, inclusive a destituição da atual diretoria, tendo induzido alguns assinantes em erro. Salienta que alguns dos signatários do "abaixo-assinado" não são cooperados e outros já haviam deixado de ser. Defende que referido documento foi apresentado à diretoria sem qualquer observância das disposições estatutárias. Aduz que encaminhou o "abaixo-assinado" ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (OCEPAR), o qual emitiu parecer pela invalidade do ato. Alega que negou o pedido de realização da Assembleia no dia 24.01.2009. Narra que, em 24.01.2009, iniciada a apresentação dos resultados da diretoria, os requeridos começaram um tumulto na tentativa de destituir a diretoria, inclusive com ameaças e agressões verbais. Sustenta que o presidente, sob coação dos requeridos, recebeu suas reivindicações e foi obrigado a aceitá-las integralmente, designando nova Assembleia para o dia 28.02.2009. Expõe que as reivindicações consistiam em: a) avaliação da gestão do Conselho de Administração e exclusão da diretoria atual, sendo que a redação inicial era a destituição da diretoria e somente foi modificada sob protestos dos insuscentes; b) revogação do Estatuto e constituição de uma comissão para formulação de um novo; c) retorno dos excluídos; d) exclusão de eventuais associados que não são residentes em Curitiba e na Região Metropolitana; e) desligamento da advogada atual; f) demissão de Telemar Mroginiski, prestador de serviços; g) formação de uma administração interina até a próxima eleição; h) apresentação do relatório da auditoria externa dos exercícios de 2004 a março de 2008; i) assuntos gerais de interesse dos cooperados. Afirma que o objetivo dos requeridos era destituir a diretoria atual e impedir a apresentação da auditoria realizada. Pede a declaração de nulidade da Assembleia ocorrida em 24.01.2009, exonerando a Autora de atender a pauta imposta pelos requeridos na próxima Assembleia. Juntou documentos às fls. 18/28. Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 39/78), alegando, preliminarmente, que os Srs. AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO sequer estavam presentes no dia da assembleia ocorrida dia 24.01.2009, sendo ilegítimos para responder à presente demanda, requerendo a aplicação da pena por litigância de má-fé. No mérito, afirmam que é direito dos cooperados convocar a Assembleia Geral Extraordinária, assim como

poderiam aprovar ou desaprovar os itens que estivessem em pauta por meio de voto. Alegam que, em 07.01.2009, a maioria dos cooperados apresentou requerimento inicial à diretoria, requerendo a designação de outra Assembleia para discussão de vários itens, além daquela prevista para o dia 24.01.2009. Asseveram que o presidente garantiu a realização de outra Assembleia, no período da tarde do dia 24.01. Salientam que o pedido foi apresentado no dia 07.01.2009, não tendo a autora se manifestado sobre qualquer irregularidade. Narra que em 24.01.2009 foi exposto pela diretoria que a outra Assembleia não se realizaria, visto que o documento apresentado pelos cooperados não preenchia os requisitos legais. Defendem que a Assembleia ocorreu de maneira pacífica e ordeira, de modo que foi marcada uma nova data (28.02.2009) para discussão das reivindicações dos cooperados. Sustentam que têm interesse no resultado da auditoria, até porque constou na ata da assembleia de 28.02.2009 a apresentação do relatório. Afirmam que não houve qualquer tipo de coação ou ilícito na Assembleia realizada. Narram que o estatuto utilizado pela atual diretoria permite a exclusão de cooperado sem oitiva da Assembleia. Salientam que o Boletim de Ocorrência só foi feito 30 dias após a Assembleia, atestando pela falsidade do documento. Asseveram que havia quórum para realização da Assembleia impugnada. Aduzem pela ocorrência de crime de calúnia e falsa comunicação de crime. Salientam que a diretoria está excluindo os cooperados que lhe são desfavoráveis. Asseveram que a advogada da cooperativa, Sra. Edilene Martins, obteve a confirmação do presidente da autora, Sr. Antonio Kuster, de que as solicitações dos cooperados seriam colocadas na pauta do dia 24.01.2009, mas que houve a redesignação para o dia 28.02.2009. Alegam que a diretoria estava realizando mudanças arbitrárias que desagradaram os cooperados. Sustentam a litigância de má-fé da parte autora, ao ajuizar demanda baseada em fatos falsos. Requerem a cassação da liminar, assegurando a todos os que eram cooperados àquela época, inclusive os posteriormente excluídos, que possam realizar a Assembleia com a pauta designada para o dia 28.02.2009 e, ao final, seja julgada improcedente a demanda, com a condenação da autora por litigância de má-fé, com a cassação da liminar. Juntam documentos às fls. 79/125. Intimada a se manifestar da contestação e documentos, a parte autora permaneceu silente (fl. 100). Em saneador, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como fixados os pontos controvertidos, sendo deferida a produção de prova oral (fls. 113/114). A autora juntou documentos às fls. 167/177, requerendo a exclusão dos requeridos JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, LUIS JOÃO DE MOURA E COSTA, VICENTE KUPKA, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, NELSON PRIMINO TOSO, RENATO MACIEL e AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, em razão de seus desligamentos da cooperativa. O requerido juntou cópia do processo criminal de crime de ameaça, o qual foi arquivado (fls. 212/353). Em audiência de instrução em julgamento realizada em 06.10.2010 (fls. 178/179) houve sua redesignação (fls. 195/196), com oitiva de uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 394/357). Ainda, a autora requereu a análise da petição de fl. 167/168 e salientou que a petição de fls. 214/353 é intempestiva, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos. A parte ré pugnou pela cassação da liminar. O autor apresentou memoriais às fls. 360/369, reiterando os argumentos da inicial. Reitera o pedido de exclusão no pólo passivo de alguns requeridos. A parte ré apresentou suas alegações finais às fls. 371/387, comentando os argumentos expendidos na contestação, requerendo revogação da liminar e a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ações visando ao cancelamento de Assembleia designada para o dia 28.02.2009 e a declaração de nulidade da Assembleia realizada no dia 24.01.2009. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas, especialmente em audiência. Antes da análise do mérito, vale salientar que as presentes demandas não visam à discussão acerca da satisfação dos cooperados com a gestão da atual diretoria e/ou de seu presidente e, sim, a legalidade dos atos realizados no dia 24.01.2009 e demais questões acessórias, sem prejuízo de ajuizamento de ação autônoma. Ainda, quanto à alegação da ré de falsidade do documento (BO) e crime de calúnia e/ou de seu presidente e, sim, a legalidade dos atos realizados no dia 24.01.2009 e demais questões acessórias, sem prejuízo de ajuizamento de ação autônoma. Nos presentes autos, têm-se como pontos controvertidos: a) se o presidente foi coagido, sob ameaça, a receber e a aceitar a pauta de reivindicação dos requeridos; b) se houveram tumultos e ameaças na Assembleia realizada no dia 24.01.2009; c) se o presidente se comprometeu a realizar a Assembleia requerida pelos cooperados; d) se foi advertido aos cooperados que os documentos apresentados não preenchiam os requisitos legais; e) se as partes acordaram pacificamente pela realização da audiência do dia 24.01.2009; f) se as partes acordaram pacificamente pela realização da audiência do dia 28.02.2009; g) se o departamento jurídico da autora redigiu por vontade própria a Ata da Assembleia realizada no dia 24.01.2009; h) se os requeridos AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO não estavam presentes na assembleia realizada no dia 24.01.2009. Da procuração dos requeridos Verifica-se que a procuração juntada às fls. 156/157 dos autos de medida cautelar é válida, estando os requeridos devidamente representados, não havendo que se falar em irregularidade de representação processual. Da tese de que os requeridos AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, VILSON DE ALMEIDA COELHO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO não estavam presentes na assembleia realizada no dia 24.01.2009 Da leitura das assinaturas constantes na ata da Assembleia do dia 24.01.2009 (fls. 17/18 dos autos em apenso) não há como verificar que os requeridos VILSON DE ALMEIDA COELHO, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO e JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO não estavam presentes. Neste sentido, a mera declaração das partes, juntadas aos autos, afirmando que não estavam presentes, não é prova suficiente a afastar sua ilegitimidade. Sendo assim, não tendo a parte ré se desincumbido de comprovar tal alegação, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, tais requeridos não devem ser excluídos. Ademais, como é cediço, as condições da ação são aferidas a partir daquilo que é alegado na inicial. Como

os autores afirmam na inicial a presença em assembleias destes três réus, tem-se que eles são partes legítimas a responderem à demanda. Se efetivamente estavam ou não presentes ao ato, é questão de mérito. Do pedido de exclusão de alguns requeridos Em petição de fls. 167/168, a parte autora requer a exclusão no pólo passivo dos requeridos: JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, LUIS JOÃO DE MOURA E COSTA, VICENTE KUPKA, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, NELSON PRIMINO TOSO, RENATO MACIEL e AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, em razão de seus desligamentos da cooperativa. No entanto, considerando que não há argumentação no sentido de que não estavam na Assembleia ou que não assinaram o documento impugnado, indefiro o requerimento. Da tese de intempestividade dos documentos de fls. 214/353 Não há que se falar em intempestividade dos documentos juntados pela parte ré às fls. 214/353. Isto porque o processamento do termo circunstanciado se deu contemporaneamente ao da presente ação, tendo sido juntado quando de seu término. Ademais, tendo a parte autora retirado os autos em carga posteriormente à juntada de documentos (fl. 359), em respeito ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, não há que se falar em intempestividade da juntada. Da tese de acordo pacífico pela realização da Assembleia do dia 24.01.2009 Conforme relatado, as partes concordaram com a realização da Assembleia no dia 24.01.2009, havendo os cooperados requerido a realização de outra Assembleia, atendendo alguns itens propostos (fls. 82/83 e 159 dos autos de medida cautelar). Portanto, resta claro que a realização da Assembleia no dia 24.01.2009 foi acordada pelas partes. Das teses de que: o presidente se comprometeu a realizar a audiência requerida pelos cooperados; foi advertido ou não aos cooperados que os documentos apresentados não preenchiam os requisitos legais; o presidente foi coagido, sob ameaça, a receber e aceitar a pauta de reivindicação dos requeridos; houve tumultos e ameaças na audiência realizada no dia 24.01.2009; as partes acordaram pacificamente pela realização da audiência do dia 28.02.2009; o departamento jurídico da autora redigiu por vontade própria a Ata da Assembleia no dia 24.01.2009 Os documentos de fls. 82/83 e 159 dos autos de medida cautelar demonstram que os requeridos pleiteavam a inclusão de alguns itens para discussão na Assembleia Geral Extraordinária, inclusive a destituição da atual diretoria. No entanto, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, a parte ré não se desinumbiu do ônus probatório de comprovar que o presidente se comprometeu a realizar a Assembleia pleiteada pelos cooperados no período da tarde do dia 24.01.2009. Não apresentou testemunha que afirmasse tal fato ou documento capaz de atestar tal alegação, salientando que declarações das próprias partes não se prestam a tal fim. Ainda que se considere que o presidente se comprometeu à inclusão dos itens apresentados pelos cooperados, foi informado na Assembleia do dia 24.01.2009 que não haveria inclusão dos itens em pauta por evidente falta de requisitos formais (fls. 17/18 dos autos em apenso). Ademais, o documento de fls. 18/19 de lavratura da OCEPAR demonstra que não houve formalização do pedido dos requeridos, não havendo possibilidade de tal ser considerado como instrumento convocatório de Assembleia geral. Ora, com o indeferimento do pedido por falta de observâncias dos requisitos formais, bastava aos cooperados interessados redigir um novo documento com a observância dos requisitos formais e materiais para realização de nova Assembleia, não havendo qualquer necessidade de prejudicar a Assembleia do dia 24.01. Informada a ilegalidade do documento apresentado pelos requeridos, conforme consta em ata de audiência de fls. 17/18 dos autos de medida cautelar, foi marcada uma nova audiência, a ser realizada no dia 28.02.2009, com a inclusão dos pontos levantados. Ocorre que, conforme dispõem os arts. 26 e 28 do Estatuto Social da Cooperativa (fls. 45/46 dos autos em apenso), bem como os arts. 38, §1º e 45 da Lei nº 5.764/71, em Assembleia Geral Extraordinária somente poderão ser discutidos e votados os temas objeto do edital de convocação. Art. 26 - As deliberações da Assembleia Geral somente poderão versar sobre os assuntos constantes do edital de convocação. Art. 28 - A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da Cooperativa, desde que mencionado no edital de convocação. Art. 38. A Assembleia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes. § 1º As Assembleias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais frequentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembleias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação. Art. 45. A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação. Não estando mencionado no edital de convocação da Assembleia do dia 24.01.2009 a discussão acerca da legalidade do requerimento formulado pelos requeridos e os itens incluídos para discussão no dia 28.02.2009, tem-se a nulidade dos resultados da Assembleia realizada no dia 24.01.2009. Isto porque, em se tratando de violação de disposição estatutária e legal, a Assembleia realizada no dia 24.01.2009 é nula naquilo que diz respeito a temas que não haviam sido objeto do edital de convocação, sendo certo que nela se deliberou sobre temas que não estavam mencionados em seu edital de convocação. Assim, com ou sem coação, a inclusão e votação dos itens pleiteados requeridos, que seriam discutidos na Assembleia do dia 28.01.2009, é ilegal, pois não permitiu aos outros cooperados a participação e discussão de referido requerimento, visto que não constava no edital da Assembleia do dia 24.01. Quanto à não configuração do crime de ameaça no juízo criminal, a coisa julgada penal não interfere na área cível. O informante ouvido em audiência conta que

(fls. 356/357): " (...) o pessoal estava exaltado, alguns de pé, gritando (...)." De outro lado, a parte ré não faz prova de que a Assembleia do dia 24.01.2009 foi pacífica. Assim, a não inclusão do ocorrido em ata não interfere na constatação de sua ocorrência ou não. Da análise das provas carreadas nos autos, verifica-se que houve muita discussão e ânimos exaltados, tanto é que os assuntos fixados no edital convocatório da assembleia do dia 24.01 sequer foram discutidos. Desse modo, na medida em que os atos ocorridos na Assembleia do dia 24.01.2009 foram nulos, impõe-se, assim, a procedência da demanda. Quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado pela parte ré, não tendo esta se desincumbido de comprovar a falsidade dos fatos narrados, não há como se acolher este pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos nestes autos formulados por COOTRAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA em face de HENIO ROGÉRIO GARCIA, LUCIANO LEANDRO DE MORAES, NILSON NARDELI DE AQUINO, CLÁUDIO NUNES CARDOSO JUNIOR, DÉLCIO JOSÉ FRASÃO, OSNI LEANDRO DE MORAES, VILSON DE ALMEIDA COELHO, JARBAS SCHLICHTING, GILSON CORREA DE PIERI, JOSÉ OSNI DA SILVA, PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO, JUCEMAR CORREA DE PIERI, NELSON PRIMINO TOSO, JACIR ALMEIDA DA SILVA, ANTONIO GARCIA, INDALECIO SOARES, RENATO MACIEL, AMAURI BATISTA DO NASCIMENTO, DORIEL LUIZ DOS SANTOS, VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, JOSÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO, VICENTE KUPKA, JOÃO ALTAIR CORDEIRO DA CRUZ, ALTAIR DONIZETE CARMELO, ALDILEI CARMELO, VALMIR ADÃO DE LIMA OLIVEIRA e LUIZ JOÃO DE MORA E COSTA, para o fim de declarar nula a Assembleia ocorrida no dia 24.01.2009, bem como a designação da Assembleia do dia 28.02.2009, confirmando a decisão interlocutória prolatada na medida cautelar inominada em apenso. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito, bem como o local da prestação dos serviços, que não exigiu maiores deslocamento por parte dos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA e ODILON MENDES JUNIOR.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001534-43.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

59. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000794-85.2009.8.16.0001-JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS x HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 705/2009 Declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de indenização em face de HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA e ERASTO AMARAL NETO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos materiais e morais experimentados em razão do insucesso do procedimento de laqueadura a que se submettera. Sustentou, em síntese, que após o parto de seu 4.º filho, ciente de existência de risco para sua saúde em caso de nova gestação, procurou os requeridos para realização de procedimento de laqueadura. Explica que promoveu a internação em 21 de setembro de 2007, data agendada para a realização da cirurgia e que, após, o médico informou o sucesso do procedimento, sem fazer qualquer advertência acerca da necessidade de realização de exames complementares ou reversibilidade. Narra que, meses após o procedimento, descobriu estar novamente grávida, situação esta que lhe gerou severo abalo psicológico em virtude do delicado estado de saúde e do risco de morte. Narram que a gestação inesperada comprometeu a renda familiar e gerou danos de natureza material. Explica que experimentou diversos transtornos que extrapolam o limite de mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. Defendeu a responsabilidade do médico e do hospital requeridos, pugnano pela procedência do pedido, a fim de ambos os réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados - consistente no pagamento de pensão mensal vitalícia - e pelo dano moral sofrido. Juntou documentos e pediram lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A gratuidade foi provisoriamente deferida. Citada, a ré apresentou sua contestação defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor face à inexistência de contraprestação remuneratória. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade do hospital pelo sucesso do procedimento. Subsidiariamente argumentou que a obrigação, assumida exclusivamente pelo médico, era de meio e não de resultado, com o que a obrigação do profissional se resumiria a promover todos os esforços a fim de que o procedimento fosse bem, sucedido. Narrou que inexistiu qualquer conduta culposa por parte do profissional médico que justificasse sua responsabilização pelo resultado indesejado da laqueadura. Por fim defende que a autora fora informada pelo médico dos riscos de gestação, inclusive assinando termo de responsabilidade. O réu, por sua vez apresentou sua contestação defendendo que a obrigação assumida era de meio e não de resultado, com o que a obrigação do profissional se resumiria a promover todos os esforços a fim de que o procedimento fosse bem, sucedido. Narrou que inexistiu qualquer conduta culposa que justificasse sua responsabilização pelo resultado indesejado da laqueadura. Por fim defende que a autora fora informada dos riscos de gestação, inclusive assinando termo de responsabilidade expressamente afirmando ciência do risco de reversibilidade. O autor apresentou sua

réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, o feito foi saneado, com deferimento da produção de prova oral pleiteada e indeferimento da produção de prova pericial. Contra a decisão saneadora, o réu Erasto Amaral neto interpôs agravo retido, e a ré Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB) interpôs agravo de instrumento. Foi indeferida a oitiva das testemunhas que foram arroladas intempestivamente. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela ré Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (SEB). Frustrada a intimação das testemunhas, a audiência de instrução e julgamento foi redesignada. Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas e colhidos os depoimentos pessoais da autora e do segundo réu. Inexistindo necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos e oportunizada a apresentação de memoriais, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente descrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basililar do pleno contraditório...". Cinge-se a controvérsia em apurar se a autora fora informada dos riscos de reversibilidade ou insucesso do procedimento de laqueadura e se o hospital e o médico são responsáveis por eventual insucesso no procedimento. Em sua já clássica obra, MIGUEL KFOURI NETO, aponta: "Comentando tais preceitos, Zelmo Denari assinala que 'os médicos e advogados - para citarmos alguns dos mais conhecidos profissionais - são contratados ou constituídos com base na confiança que inspiram aos respectivos clientes. Assim sendo, somente serão responsabilizados por danos quando ficar demonstrada a ocorrência da culpa subjetiva, em quaisquer das suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia" (Responsabilidade civil do médico. 3 ed. São Paulo: RT, 1998. p. 179). Assim, nos casos de erro médico, é fundamental que reste caracterizada a presença de quatro requisitos, quais sejam: que o indivíduo tenha passado por uma intervenção médica; que tenha sofrido um dano; que haja um nexo de causalidade entre a intervenção médica e o dano; e a culpa do profissional médico. A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano à outrem e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais da sua atitude. "Responsabilidade Civil. Indenização por dano material e moral. Ônus da prova. São pressupostos da responsabilidade subjetiva a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir do réu e o prejuízo. Mesmo na responsabilidade objetiva, onde não se discute da culpa, impende provar o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão dita prejudicial. À parte autora incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. A ausência da prova determina seja o decisum desfavorável àquele que não a produziu, porque imprescindível". MIGUEL KFOURI NETO, em obra já aqui mencionada, leciona que para verificação da ocorrência do erro médico o julgador, primeiramente, deve estar certo da existência do dano, que deve ser irrefutável, e da realização da intervenção médica, que também deve ser indubitosa. Posteriormente, cabe a ele verificar a ocorrência da culpa e o estabelecimento do nexo de causalidade, por meio da análise de tudo que as partes trouxeram e das informações que o próprio juízo determinou que fossem prestadas pelas partes. A obrigação contratual assumida pelo médico não é de resultado, mas de meio ou de prudência e diligência. Não constitui objeto da obrigação a cura do paciente, mas a prestação de cuidados atentos e conscienciosos, mediante o emprego do tratamento adequado, é dizer, aquele conforme as *lex artis*. O vínculo obrigacional independe da celebração de um contrato, de modo que o médico deve empregar todos os esforços científicos para curar o enfermo, ressaíndo da comprovação desta circunstância a sua desoneração do encargo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem decidido que: (1) Embora os hospitais e médicos estejam submetidos aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe o artigo 14, § 4º, do referido diploma legal, que a responsabilidade pessoal dos médicos, enquanto profissionais liberais, é subjetiva, devendo ser "apurada mediante a verificação de culpa", diferindo, portanto, da responsabilidade do hospital, que é de natureza objetiva, situação em que o lesado deverá comprovar, tão-somente, a ocorrência da lesão e a relação de causalidade entre essa e o atendimento." (REsp 880349/MG, Terceira Turma, Relator: Ministro Castro Filho, julgado em 26/06/2007, DJ 24.09.2007); "(2) 1 - Segundo doutrina dominante, a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, de modo geral (salvo cirurgias plásticas embelezadoras), obrigação de meio e não de resultado. 2 - Em razão disso, no caso de danos e seqüelas porventura decorrentes da ação do médico, imprescindível se apresenta a demonstração de culpa do profissional, sendo descabida presumi-la à guisa de responsabilidade objetiva." Com efeito, só há falar em responsabilidade caso restasse demonstrado que os réus não tivessem empregado todos os esforços necessários a fim de assegurar o resultado pretendido ou caso tivesse falhado ao orientar a autora acerca dos possíveis resultados do procedimento. A autora afirma em seu depoimento que "reconhece a assinatura do documento de f. 23 como sendo sua" (f. 480) em que pese não se recordar precisamente as circunstâncias em que lhe foi fornecido o documento. No referido documento, juntado pela autora já com a inicial, restou consignado que "para laqueadura existem riscos de gravidez por recanalização das trompas uterinas, gravidez tubária e alterações do ciclo menstrual", sendo certo que a expressão "risco de gravidez" não possui complexidade técnica capaz de obstar a compreensão do significado à autora. O fato de a autora portar um documento assinado por si e pelo médico que lhe atendera, no qual consta de forma clara a existência de risco de reversibilidade, demonstra que a autora foi informada, formalmente, da existência dos riscos do procedimento, inclusive podendo consultar e confirmar as informações

consignadas no formulário a qualquer tempo. Com efeito, entende que inexistente qualquer índice de prova de que ocorreu falha na realização do procedimento ou no repasse de orientação à autora a fim de justificar a condenação das réas ao pagamento de indenização. Nesse sentido: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Laqueadura. Erro médico. Inocorrência. Gravidez posterior. Possibilidade. Paciente e cônjuge devidamente informados. Sentença mantida. Recurso não provido. Considerando que: a) a cirurgia de laqueadura não descarta a possibilidade de nova gravidez; b) a autora foi devidamente informada deste risco, razão pela qual, não existe responsabilidade civil dos ora apelados, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão destes e o resultado gravidez. Por fim, cumpre observar que os documentos acostados pela autora às fs. 109 e 113 apontam como data de concepção a primeira semana do mês de setembro de 2007, antes, portanto da realização do procedimento de laqueadura, o que ocorreu apenas em 21 de setembro de 2007. Tendo a gestação início entre a realização dos exames solicitados pelo médico em agosto e a realização da cirurgia, sua ocorrência não caracteriza insucesso do procedimento, na medida que o intento da cirurgia não é a interrupção de eventual gestação já em curso, mas apenas a obstrução da passagem nas trompas a fim de obstar futura gestação. Em outras palavras, existindo nos autos provas acostadas pela própria autora no sentido de que a gestação começou aproximadamente 15 dias antes da laqueadura, não é possível atribuir aos profissionais médicos que realizaram a cirurgia responsabilidade pela manutenção da gravidez e nascimento da criança. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS em face de HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA e ERASTO AMARAL NETO. Ante o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvada a suspensão da exigibilidade em virtude de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO VIEIRA, NEUCI RIBEIRO GOSLAR, Irineu Galeski Junior, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

60. INEXIGIBILIDADE - 706/2009-DIREFEX LTDA - EPP x B. N COBRANÇA E FOMENTO LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Julio Cesar Dalmolin e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 715/2009-ELUIZE FRANCIELI HOLANDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - I. Ante ato contido à fl. 60, preparadas as custas remanescentes, ficando a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça quanto ao depósito de fl. 133, arquivem-se. II. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, SERGIO SCHULZE e Tiago Spohr Chiesa.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003434-61.2009.8.16.0001-WILLIAM PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Lucia Helena Fernandes Stall, CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSSEN, mariana pereira valerio, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010679-26.2009.8.16.0001-RAUL SCHULTZ JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por Raul Schultz Junior em face de B V FINANCEIRA S/A, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Decido. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 225/227, e julgo extinta a ação com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, pelo fato de que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após, arquivem-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

64. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010793-62.2009.8.16.0001-MIGUEL BABINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 1336/2009 Ação Revisional I. RELATÓRIO MIGUEL BABINSKI, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a

compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros moratórios superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de boleto bancário); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, sendo indeferido o pedido de manutenção na posse do bem. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual argüiu, preliminarmente a inadequação de procedimentos. No mérito, alega, em síntese: (a) a inoportunidade de anacronismo; (b) possibilidade de capitalização de juros; (c) a inexistência de comissão de permanência; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e; (e) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, nem qualquer requerimento para produção de provas. O feito foi convertido em diligência a fim de que as partes trouxessem o contrato discutido nos presentes autos. O réu juntou cópia do contrato, sobre o qual se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. A impropriedade da cumulação de pedidos de ritos diferentes Preliminarmente o réu alega a impossibilidade de cumulação do pedido de revisão do contrato e de exibição de documentos, vez que aquele pertence ao rito ordinário e este ao rito especial. Cumpre assentar que o sistema processual brasileiro, buscando conceder efetividade ao princípio da celeridade, incentiva a cumulação de ações, permitindo, deste modo, solucionar uma ou mais lides em um mesmo procedimento. Entretanto, o magistrado deve se atentar às ocasiões em que a cumulação traga prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional, o que não se verifica no caso em comento. Ainda, a exibição de documentos pleiteada pelo autor encontra guarida no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Tratando-se de contrato de financiamento e seus extratos, documentos comuns às partes, cumpre transcrever os arts. 358, III e 359 do Código de Processo Civil: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: [...] III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima. Assim, depreende-se pela possibilidade legal de cumular os pedidos de revisão do contrato e de exibição de documentos. Juros moratórios abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação

da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros moratórios. Inafastável a premissa de que, quando não houver convenção ou taxa estipulada no mercado para os juros moratórios, necessário se fixá-los à razão apregoada no artigo 406 do Código Civil, fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, 1% ao mês. Quanto aos juros moratórios a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as alegações trazidas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Em sede de contestação, a parte requerida afirma que todas as cláusulas foram livremente pactuadas e que estão dentro da legalidade. No entanto, a ré não faz prova da taxa de juros aplicada, não comprovando a legalidade da mesma. Deste modo, com a inversão do ônus da prova, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve a cobrança abusiva de taxa de juros moratórios. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros moratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil requerida pelo demandante, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensais e anuais. Ocorre que no contrato juntado aos autos não há qualquer menção à capitalização de juros nem sequer às taxas mensais e anuais aplicadas ao negócio jurídico. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Assim, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação,

esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, não há como se verificar se há incidência de comissão de permanência, nem se há cumulação com outros encargos. Desta forma, novamente, deve o réu arcar com a responsabilidade pela ausência de provas (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), de maneira que prevaleça a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito e taxa de emissão de boleto bancário é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito e de expedição de boleto bancário deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MIGUEL BABINSKI em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros moratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexistência de tarifa administrativa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; f) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

65. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000857-13.2009.8.16.0001-INÁCIO TANAMATI x CEZAR AUGUSTO MELLO ADAM - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 823,44, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de

Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.

66. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1766/2009-LUCÉLIA DO SANTOS TELLES x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - Ciência as partes sobre a data e local da realização da perícia, em 27/02/2012, às 18:00, na rua Candido Hartmann, 570, 17º andar, cj. 173;; Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, Irineu Galeski Junior e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1794/2009-HOTEIS DEVILLE LTDA. x FACIO EVENTOS LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Adriana Murara Dias e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO.

68. DEPOSITO - 0005342-56.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IZAIAS DE ALMEIDA CAVALARI - 1. Defiro a substituição processual pleiteada à fls. 70,77/78 e 80, para que passe a constar no pólo ativo da demanda o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTI CARTEIRA. Anote-se na capa dos autos e junto ao Cartório Distribuidor. 2. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 4,96 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

69. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1930/2009-CESAR ROBERTO ALEXANDRINI x BV FINANCEIRA S/A - I. Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais, após intime-se o requerido para que efetue o pagamento. II. Após, voltem para análise do pedido de expedição de alvará. III. Intime-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Wroblewski.

70. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 2006/2009-SANDRO CORREA DA SILVA x ATENAS PALACE CLUBE DANCANTE - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Andreia Marina Latreille e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0009506-64.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS ALAMOS x EUNICE ARAUJO DA CRUZ ALBERNAZ e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,84, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2288/2009-VANILSON L. PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

73. REINTEGRACAO DE POSSE - 2368/2009-BANCO ITAULEASING S/A x TEMGAS COMERCIO DE GLP LTDA. - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, Vinicius Gonçalves, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Tais Brito Francisco.

74. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0000823-04.2010.8.16.0001-ARABELLA NATAL GALVÃO DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Buzatto Macedo, PEDRO HENRIQUE TURIN DE OLIVEIRA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ANDRE RIBEIRO SISTI, DENISE TEIXEIRA FULTON SCHMITT, EDNA JOELMA DA SILVA, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR RIBEIRO NOGUEIRA DE AZEVEDO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS, KAMILA OLIVEIRA PARENTE,

MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, RICARDO TAKESHI YIDA e VINICIUS PAES DE MELLO.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0001494-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEKSSANDRO PINHEIRO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 30,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

76. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0002494-62.2010.8.16.0001-TERESA MARIA ROCHA DE LIMA PEZZA e outros x GERALDO JOSE ZAIDAN ROCHA e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o bem indivisível descrito na inicial foi partilhado em favor dos autores e dos réus, justificando sua alienação nos termos do artigo 1.117 do CPC e a divisão do produto da venda em iguais partes de 1/3 ou se ocorreu consentida compensação entre a parte ideal dos herdeiros autores com o direito dos réus sobre outros bens inventariados. Num segundo momento, cumpre apurar se o réu possui direito de preferência na aquisição do imóvel. II - Inexistem questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Oportunizada indicação de provas, o réu pediu a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Indefiro, por ora, a produção de prova oral, porquanto inexistente qualquer notícia de ajuizamento de ação pretendendo a anulação da partilha a justificar rediscussão das matérias já tratadas nos autos de inventário. Verifico todavia, a necessidade de produção de prova documental, consistente na juntada de fotocópias dos autos de inventário, e de demais documentos que se fizerem necessários a fim de demonstrar se existiu, por ocasião da partilha, discussão acerca do apartamento 601 do edifício Leonor M. Franco integrar o espólio ou o patrimônio dos requeridos bem como de formalização de eventual compensação de direitos entre os herdeiros. Concedo, para tanto, prazo comum de 15 dias. Apresentados documentos, intime-se a parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias. IV - Tendo em vista que a tentativa conciliatória perante o Núcleo restou frustrada em razão da impossibilidade de comparecimento da autora, bem como que o réu manifestou expresso interesse em conciliar, ficam as partes cientes de que, desejando designação de audiência conciliatória, poderão apresentar requerimento neste sentido a qualquer tempo. V. Diligências e intimações necessárias. Adv. SERGIO SIU MON, SHEILA FAUSTER EGÍDIO DE QUADROS, ALEXANDRA ULLMANN, ARMSTRONG OLIVEIRA, THIAGO ANTONIO DINIZ e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007081-30.2010.8.16.0001-VALDERLEY DAS NEVES x BANCO SAFRA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0011523-39.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS x BRASIL TELECOM S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Alberto Rodrigues Alves, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, Sandra Regina Rodrigues e Priscila Perelles.

79. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0016266-92.2010.8.16.0001-LERY ANDERSON VILANNI x OI BRASIL TELECOM S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 16.266/2010 Embargos de Declaração Avoco os autos nesta data. Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM S/A contra a sentença que julgou procedente a ação declaratória c/c indenizatória contra si ajuizada por LERY ANDERSON VILANNI. Em suas razões, a embargante suscita que a sentença embargada seria contraditória, porquanto determinou a incidência de juros remuneratórios a partir do evento danoso. É em síntese a irresignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto entende que lhe é desfavorável. Pretende o réu seja reconhecida a contradição entre o determinado na sentença e o entendimento manifestado em outros julgados. Todavia, deixou de atentar-se o embargante que só há falar na presença dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil dentro da própria decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis". No caso em comento, como já dito, o embargante pretende ver reconhecida contradição entre a sentença e o teor de alguns acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, o que não é admissível. A decisão, portanto, não se encontra maculada por qualquer vício de omissão ou contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na

decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANDRE COLETO DRUSCZ, CARLOS EDUARDO COLETO, CINTIA LORENA COLETO, SEBASTIÃO ROBERTO COLETO, Sandra Regina Rodrigues, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, Alberto Rodrigues Alves e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

80. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0022310-30.2010.8.16.0001-WET CHEMICAL INTERNATIONAL CORP. x WET DO BRASIL LTDA. - Vistos e Examinados, Autos n.º 22.310/2010 Declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO WET CHEMICAL INTERNATIONAL CORP. ajuizou a presente ação em face de WET DO BRASIL LTDA. visando fosse a ré compelida a abster-se de usar do nome e da marca WET e condenada ao pagamento de indenização por dano material. Defende, em síntese que levou a registro o nome WET e que a ré, atuante no mesmo ramo da autora, de má-fé, utilizou-se indevidamente da marca WET. Explica que promoveu a notificação extrajudicial, oportunidade em que a ré permaneceu inerte. Defende que a conduta da ré configurou crime de concorrência desleal e que lhe causou prejuízos de ordem material. Pediu, em sede liminar, fosse a ré imediatamente proibida de utilizar-se da marca WET, sob pena de multa diária. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido. Citada, a ré apresentou contestação defendendo que a autora nunca foi detentora da marca, porquanto o pedido formulado perante o INPI ainda não fora deferido. Argumentou que as empresas atuam em segmentos distintos do mercado, porquanto a autora atua no ramo de consultoria, pesquisas e análises químicas, enquanto a ré promove a comercialização de produtos químicos. Pediu pela improcedência do pedido. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, foram as partes encaminhadas para tentativa de conciliação perante o Núcleo permanente de Conciliação do Fórum Cível. Resultando infrutífera a audiência, o processo foi saneado. Inexistindo requerimento de outras provas, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega ter sofrido dano material e abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar cobranças indevidas e inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.". Cinge-se a pretensão na verificação da ocorrência de prática de concorrência desleal em virtude de indevida utilização da marca WET, registrada para uso em favor da autora. A Lei n.º 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - "LPI") regulamentou o art. 5.º, inciso XXXIX, da CF, dispondo sobre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. O art. 129 estabelece que os direitos de propriedade e de uso exclusivo de marca decorrem de seu registro válido no INPI - e não do uso anterior da mesma, in verbis: "A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao seu titular uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. (...)". (Grifei) A Jurisprudência tem aplicado a referida regra de modo estrito, conforme se extrai dos seguintes arestos: (a) "Segundo a Lei nº 9.279/96, adquire-se a propriedade de marca através do registro da mesma no INPI. Jurisprudência pacífica do STJ a respeito que, inclusive, afastou a aplicação da teoria da utilização prolongada como forma de aquisição da propriedade marcária. Havendo duplicidade de registros de uma mesma marca, dá-se prevalência ao primeiro para quem o providenciou goze dos benefícios inerentes à propriedade." (Apelação Cível Nº 70005709183, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 11/03/2004); (b) "O registro efetuado pela agravante junto ao INPI lhe garante o direito à utilização da marca." (Agravo de Instrumento Nº 70013879861, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 16/02/2006); (c) "O uso exclusivo da marca pertence aquele que primeiro obteve o registro. A legislação mencionada, Lei nº 9.279/96, impede o registro de marca suscetível de confusão com outra marca já registrada". (TRF-4; Ap. Civ. 2001.71.10.001851-5, Rel. Des Vânia Hack de Almeida; Órg. Julg. Terceira Turma; j 16/06/05; v. unânime). Conclui-se, assim, que: - a reprodução ou limitação existem, para os efeitos da Lei, quando suscetível de causar confusão ou associação; - marcas notoriamente conhecida em seu ramo de atividade gozam de proteção especial, independentemente de registro prévio; - a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido; - para caracterizar a imitação não é necessário que o produto ou marca seja cópia servil, e sim tenha a capacidade de gerar confusão ao consumidor médio, induzindo-o a erro, face à forte identidade entre as características do produto e a marca contrafatora; - o simples pedido - depósito - junto ao INPI não outorga o direito de exclusividade de uso da marca; - o direito ao uso exclusivo da marca é restrito à classe para a qual é deferido o registro, salvo a hipótese de marca notória, e; - a comercialização de produto com marca ilícitamente reproduzida caracteriza a concorrência desleal, que, por si só, por provocar prejuízo à proprietária, garante o direito à indenização. Sendo assim, o que define o direito à utilização da marca não é o período de sua utilização, mas sim, a anterioridade de seu registro no órgão responsável, é dizer, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). No entanto, verifico que os documentos trazidos pela autora aos autos não são suficientes para comprovar que a marca WET fora registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI em seu favor. Isso porque o documento de f. 69 - bem como os demais acostados à inicial - indicam a existência de pedido formulado junto ao INPI, mas não de efetivo

deferimento e registro O documento indica que a atual situação do processo é "Ped. Com.", sequer existindo cópias das decisões proferidas no processo a fim de aclarar a real situação do processo. Os documentos de fs. 25-27, e 29-31 parcialmente ilegíveis, indicam que a autora promoveu o "depósito do pedido de registro de marca de produto ou serviço", inexistindo qualquer cópia do deferimento do registro. Destaque-se que, oportunizada a indicação de provas, a autora sequer requereu diligências nesse sentido, deixando de se desincumbir do ônus previsto no artigo 333, I do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao autor produzir prova acerca de fato constitutivo do seu direito. Inexistindo prova da alegação contida na inicial, acerca da existência de registro do nome WET em favor da autora, e fundando-se o pedido justamente na pré-existência do registro perante o INPI, a ação deve ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WET CHEMICAL INTERNATIONAL CORP. em face de WET DO BRASIL LTDA. Ante o princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e as peculiaridades do caso concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO REZENDE TRIBONI, FERNANDA ALEGRO CATTEL e THIAGO DANTAS CUNHA.

81. MONITÓRIA - 0022596-08.2010.8.16.0001-LACTICINIOS TIROL LTDA. x MANGINELLI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 51,44, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Ao reconvinha para que efetue o pagamento das custas da Reconvênção no valor de R\$ 817,80, no prazo de 10 dias. AdvS. ALCEU MACHADO NETO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e SAMUEL RANGEL DE MIRANDA.

82. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0027044-24.2010.8.16.0001-CAMARO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/ A e outro - Vistos e Examinados, Autos n.º 27.044/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por BRASIL TELECOM. contra a sentença que julgou procedente a ação de adimplemento contratual contra si ajuizada por CANMARO COMERCIO DE VEÍCULOS E OUTROS. Em suas razões, a embargante defende que a sentença seria extra-petita, face a ausência de pedido relativamente à dobra acionária. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Isso porque, em que pese inexistir expressa consignação no rol de pedidos, a narrativa da inicial é toda dirigida à obtenção da adequada integralização de ações em número correto e de todos os benefícios decorrentes desta integralização, a fim de restabelecer o reequilíbrio contratual. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, para o fim de manter a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. AdvS. MARCOS TON RAMOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027770-95.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENIZE DE FATIMA PORTELLA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,87, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." AdvS. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e DANIELLE MADEIRA.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0033832-54.2010.8.16.0001-ELIZETE SOUZA SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 33.832/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO ELIZETE SOUZA SANTOS e ELIANA SOUZA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de cobrança em face de BRADESCO SEGUROS S.A. pleiteando o pagamento de diferença do Seguro Obrigatório (DPVAT) devido a título de indenização por morte. Os autores, na qualidade de beneficiários de vítima falecida em acidente de trânsito, solicitaram à ré o pagamento do seguro DPVAT, conforme a Lei 6.194/74 e Lei 8.441/92, não lhes sendo efetuado pagamento do efetivamente devido. Pleitearam a condenação da ré ao pagamento do valor devido referente aos 40 salários mínimos acrescidos de Correção Monetária e a incidência de juros moratórios. Pleitearam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Após apresentada documentação comprobatória, a gratuidade foi deferida. A ré apresentou contestação e os documentos, defendendo, em sede de preliminares,

ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito defendeu que os valores devidos já foram corretamente pagos em sede administrativa. Discorreu sobre a competência do CNSP para normatizar as operações de seguro, sendo vedada a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. No mais, questiona a fixação dos juros e correção monetária. Juntou documentos. Os autores apresentaram sua réplica, afastando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, o feito foi saneado, com rejeição das preliminares arguidas e indeferimento da prova pericial médica requerida pelo réu. A tentativa conciliatória promovida junto ao Núcleo de Conciliação resultou infrutífera. Intimada a parte autora para esclarecer acerca da existência de outra beneficiária do seguro, esta requereu a inclusão de ELIZENE SOUZA DOS SANTOS no pólo ativo, o que foi deferido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que os autores visam o recebimento dos valores relativos ao seguro obrigatório, porquanto, segundo sustentado na inicial, a verba respectiva deveria corresponder a 40 salários mínimos vigentes à época dos fatos. A presente lide, conforme já anunciado, comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Primeiramente, destaque-se que a ré defende a ocorrência de dois pagamentos, o primeiro de Cr\$ 65.904,36 em 13 de agosto de 1990 e o segundo de R\$ 3.552,90 em 1999, juntou cópia de tela de sistema interno a fim de demonstrar que referidos valores teriam sido pagos em favor de ZILDA CAMILO DE SOUZA, informando como n.º de sinistro diverso (1999 6561), sequer justificando a razão de segundo pagamento realizado em favor de terceira pessoa sob. diverso n.º de sinistro ou demonstrando que tal pagamento se deu com consentimento ou ciência das autoras. Com efeito, o suposto pagamento promovido em 1999 não será considerado no caso em comento. A respeito dos argumentos tecidos pela ré, o pagamento do DPVAT não ocorreu em conformidade com a legislação específica, eis que desrespeitou o valor legal, qual seja, correspondente a 40 salários mínimos para o caso de morte. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "a", estabelece que o valor da indenização no caso de morte do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país. A Lei nº 6205/75 não revogou a norma antes citada, eis que dispôs sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e não sobre a utilização do salário mínimo como parâmetro para o pagamento de seguros, em especial, o seguro obrigatório. No mesmo sentido, a Lei nº 6.423/97 dispõe sobre correção monetária e não sobre o seguro obrigatório, não tendo, portanto, revogado a Lei nº 6.194/74. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, não proíbe a fixação do seguro com base em salário mínimo, somente veda que seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminua o poder aquisitivo. Sobre a matéria é oportuno citar: "SEGURO OBRIGATÓRIO - (DPVAT) - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítila fatal. Indenização por morte que corresponde a 40 salários mínimos, consoante disposição contida no artigo 3º, "a" da Lei nº 6.194/74, que não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77. Aplicação da súmula nº 37 desta corte. Retroatividade legal não configurada. Inaplicabilidade ao caso da regra constante da redação original do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 6.194/74, à falta de prova de que a morte foi causada por veículo não identificado. Cobrança de diferença da indenização paga a menor. Admissibilidade. Quitação parcial que não o efeito de liberar a seguradora, por não exaurir o direito ao ressarcimento de obrigação legal e não se prestar à verificação de sua renúncia ou extinção. Cobrança procedente. Recurso provido." juros moratórios. Termo inicial a partir do momento em que constituída a mora, ante o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, na forma do disposto no artigo 960, do Código Civil de 1916. Juros legais devidos desde a data do pagamento insuficiente. Recurso provido. Correção monetária. Indenização estabelecida em múltiplos do salário mínimo. Atualização que se tempo por implícita no valor da condenação, considerada a data do efetivo pagamento do débito. Recurso provido." - "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "A" DA LEI Nº 6.194/74 - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS DESDE A DATA DO PAGAMENTO PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - 1. " I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ" (RESP nº 146.186/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. 12.12.2001). 2. "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes" (STJ, RESP nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrih). Nos casos de indenização do seguro obrigatório não há vinculação da indenização ao salário mínimo. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda somente que o salário mínimo seja utilizado como índice ou fator de referência para a correção monetária. Em tais situações, o salário mínimo é apenas utilizado como base para determinar o montante indenizatório, situação diversa da proibida pela Constituição Federal. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção

monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ". Outrossim, não se impõe a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, para fins de determinação do valor máximo indenizável, isto porque não se pode tolerar o desrespeito à norma hierarquicamente superior, como é a Lei nº 6.194/74. No presente caso, o valor indenizatório deve ser o correspondente ao valor integral previsto, de 40 salários-mínimos da época da liquidação do sinistro, por se tratar de acidente que resultou em óbito. O salário mínimo vigente à época da liquidação era Cr\$ 5.203,46. Ou seja, o valor a ser pago em favor dos autores representava, à época da liquidação, o importe de Cr\$ 208.134,40 e não Cr\$ 65.904,36, sendo devida a complementação pleiteada. Sendo certo o dever da ré em efetuar o pagamento da indenização no caso de morte em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, impõe-se o pagamento atualizado, corrigido e acrescido de juros moratórios. Quanto à correção monetária, vale dizer que esta é a mera atualização da moeda, sendo devida desde o momento em que deveria ser feito o integral pagamento correto e não o foi, ou seja, da data do pagamento parcial, que ocorreu em 13 de agosto de 1990. Ainda, deve o valor ser convertido em reais. Por fim, constatado o dever de indenizar, impõe-se também a incidência dos juros moratórios, os quais devem ser aplicados a partir da citação e, como esta ocorreu em época onde já em vigor estava o novo Código Civil, é devida no importe de 1% ao mês. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por ELIZETE SOUZA SANTOS, ELIANA SOUZA DOS SANTOS e ELIZENE SOUZA DOS SANTOS para DECLARAR o direito dos autores ao recebimento do seguro obrigatório, que deve totalizar valor correspondente a 40 salários mínimo vigentes à época da liquidação do sinistro e CONDENAR a ré BRADESCO SEGUROS S.A. a pagar, em favor dos autores, a quantia de Cr \$ 142.234,04, valor que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data em que o pagamento parcial (13/08/1990), convertido em reais e acrescido de juros de mora no patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação. Frente ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e Milton Luiz Cleve Kuster.

85. ALVARÁ JUDICIAL - 0036234-11.2010.8.16.0001-LEONILDA FERREIRA ALVES DOS SANTOS x DALVO RODRIGUES DOS SANTOS - Vistos e examinados. LEONILDA FERREIRA ALVES DOS SANTOS ajuizou o presente pedido com a pretensão de levantar saldos existentes a título de FGTS e/ou PIS/Pasep de propriedade do de cujus, DALVO RODRIGUES DOS SANTOS, filho da requerente, falecido em 27.03.2010. O de cujus não deixou filhos e tampouco esposa, tendo o pai também falecido, sendo a requerente sua única herdeira. Oficiada, à Caixa Econômica Federal informo os valores depositados em nome do falecido (fls. 68). Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir da requerente, visto ser mãe, herdeira legítima do de cujus. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. II - ISTO POSTO, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento da importância, referente a FGTS, existente junto à Caixa Econômica Federal, de propriedade do de cujus, Dalvo Rodrigues dos Santos, consoante pedido inicial. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 30 (trinta) dias. V. Prestação de contas em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU.

86. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0038484-17.2010.8.16.0001-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x BELKIZ ANGELA ROSA e outros - 1. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 53. 2. Indefiro o requerimento de fls. 55/56, uma vez que o processo já foi julgado extinto, conforme decisão de fl. 53. 3. Após, pagas eventuais custas, arquivem-se com as cautelas de estilo. 4. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 30,14, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e ALANE NASCIMENTO PISKE.

87. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040708-25.2010.8.16.0001-ANGELA MARIA PRUDENTE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e Examinados, Autos nº 0040708-25.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ANGELA MARIA PRUDENTE, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 449,77 (quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato, determinar a devolução dos valores

pagos à título de VRG e a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, indeferindo-se, somente, a manutenção do bem na posse do autor, Ante os documentos comprobatórios do estado de miserabilidade jurídica do autor, lhe foram deferidos provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a inocorrência de capitalização de juros; e (e) inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Note-se que o réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos trazidos pelo réu, a autora apresentou réplica, impugnando as preliminares argüidas pelo réu e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Da inépcia da petição inicial Em preliminar, o réu aduz que a petição inicial está inepta, vez que a parte autora realizou pedidos genéricos, não especificando a sua pretensão com o ajuizamento da ação. Ocorre que tal razão não lhe assiste, eis que extrai-se da leitura da peça inaugural que a pretensão da demandante reside na revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil celebrados com o requerido. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos, possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, portanto. Por fim, é bem de ver, que a alegação de que "a autora é devedora confessa" nada influi na possibilidade de revisar o contrato, podendo este ser revisto, ainda, quando do seu termo final. Da falta de interesse de agir Alega o réu que não assiste interesse de agir ao demandante ao passe que livremente pactuou o contrato que ora se pretende rever, aceitando os encargos que lhe foram impostos. Ora, o fato de ter o autor celebrado contrato com o requerido, aceitando as cláusulas que lhe foram impostas, não significa dizer que este estaria impossibilitado de pleitear a revisão destas em uma segunda análise. Note-se que a ampla liberdade de contratação encontra seus limites na função social do contrato, bem como nas questões de fundo, de ordem pública. Tratando-se de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, consoante o expresso pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, lhe é garantido o direito de postular judicialmente a revisão de contrato firmado com instituição financeira, como o é no presente caso, conforme fundamentação alhures. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing ante a cobrança antecipada do VRG Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula

263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda. Da capitalização de juros Alega a parte autora que deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplimento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Em análise ao contrato, verifico que há previsão de comissão de permanência cumulada com juros

moratórios. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifas administrativas Alega a parte autora que a cobrança de tarifas administrativas é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) Assim, eventual tarifa administrativa repassada ao consumidor deverá ser excluída para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplimento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ANGELA MARIA PRUDENTE em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexistência de tarifas administrativas, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO JOSE GASPAS e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

88. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0045446-56.2010.8.16.0001-EDSON HIROSHI KAWASHIMA x BANCO ITAÚ S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 22,56, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. CRISTIAN VALASKI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049251-17.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA. x THELMA LANZINI LOSSO e outro - I - Sendo a questão de direito e inexistindo necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo, entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. II - Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. III. Diligências e intimações necessárias. Advs. Marilza Matoeski e HELENA LANZINI LOSSO.

90. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053087-95.2010.8.16.0001-JOAO MARIA GAVIAO x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0053087-95.2010.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO JOÃO MARIA GAVIÃO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal (moratórios e remuneratórios); (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC -, tarifa de emissão de boleto bancário e taxa de retorno ao loja); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram parcialmente deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, tendo sido indeferido o pedido de manutenção da posse no bem. O autor, após intimado, acostou documento comprobatório do estado de miserabilidade jurídica do autor, pelo que houve o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, alega, em síntese: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros (moratórios e remuneratórios) aplicáveis aos contratos bancários; (b) possibilidade de capitalização de juros; e (c) a inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios. Preliminarmente, sustenta a carência de ação, visto que o contrato já foi quitado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou, eventualmente, seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, impugnando a preliminar argüida e reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, somente o autor compareceu aos autos requerendo a produção de prova pericial. O feito foi saneado, oportunidade em que foi afastada a preliminar argüida em sede de contestação e determinada a inversão do ônus probatório, com a consequente intimação da parte ré para manifestação acerca do seu interesse na instrução probatória do feito. Devidamente intimado, o réu somente acostou novos documentos aos autos, sobre os quais se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade,

preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais

transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentemente inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levará ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes convízinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcionaria para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apreçoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apreçoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Juros Moratórios Quanto aos juros de mora, da mesma forma que os juros remuneratórios, necessário aplicar-se o artigo 406 do CC/2002, impondo-se a limitação de 1% ao mês. Cumpre aclarar que, em suas alegações, o réu somente contesta os juros remuneratórios, nada mencionando sobre a contratação dos juros moratórios e suas taxas. Desta feita, não se desincumbindo das alegações imputadas pelo autor, deverá prevalecer a tese apresentada na exordial, conforme artigo 300 combinado com o artigo 319 do Código de Processo Civil. Assim, eventual cobrança de juros moratórios deve observar a limitação legal, conforme já delineado. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Em análise do contrato verifico, porém, que houve expressa pactuação da capitalização dos juros, conforme se observa pela redação do contrato discutido: "Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais

efetivos de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados no Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)" (grifei). Existindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros ao entendimento do consumidor hipossuficiente, a cobrança de juros capitalizados não configura prática abusiva, devendo ser mantida, portanto. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294-STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e taxa de retorno ao lojista Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito, de taxa de emissão de boleto bancário e de taxa de retorno ao lojista é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário e de retorno ao lojista encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boleto bancário e taxa de retorno ao lojista deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JOÃO MARIA GAVIÃO em face de BV FINANCEIRA S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade da cobrança de juros capitalizados, eis que expressamente pactuados. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) determinar a limitação dos juros moratórios em 1% por mês, conforme art. 406 do Código Civil. e) Reconhecer a inexistência de tarifa administrativa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e de retorno ao lojista, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. f) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que

não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; Fixo os honorários advocatícios em R \$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advts. JULIAN CESAR MATSOMOTO PEDRI VALENÇA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, Luiz Fernando Brusamolín e Mauricio Kavinski.

91. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0054263-12.2010.8.16.0001-MOACIR BACKES x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de apelação de embargos de caráter opositos por BRASIL TELECOM contra a sentença que julgou procedente a ação de implementação do contrato de prestação de serviços de telefonia móvel, ajuizada por MOACIR BACKES. Em suas razões, a embargante defende que a sentença seria extra-petita, face a ausência de pedido relativamente à obra citada. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que se os embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Isso porque, e porque pes e inexistir expressa consignação no rol de pedidos, a narrativa da inicial é toda dirigida à obtenção da adequada integralização de ações em número correto de atos benéficos decorrentes desta integralização, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual. Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão na qual o que entende o seu ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos de caráter opositos não se conformam e a parte deve promover a reforma da decisão por meio de recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO O presente embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHER, para o fim de manter a decisão embargada. Após, retorne conclusos para recebimento da apelação de f. 239-ss. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advts. CELIA VITOR BETINARDI, GIANI CRISTINA AMORIM, ILKA CHAVES MARCZUK THÉ e IRINEU JOSE PETERS.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0056706-33.2010.8.16.0001-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. e outros x MASISA MADEIRAS LTDA. - Vistos etc. 1. Entendo que, no presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, o que impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 5,64, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advts. MARISTELA RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Carlos Eduardo Manfredini Hapner e Tarcisio Araujo Kroetz.

93. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0058193-38.2010.8.16.0001-DIOGENES DA CUNHA MARQUEZ x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Vistos e Examinados, Autos n.º 58.193/2010 Embargos de Declaração Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança contra si ajuizada por DIOGENES DA CUNHA MARQUEZ. Em suas razões, a embargante defende que a sentença seria omissa, porquanto não apreciou seus pedidos de produção de prova pericial e não apreciou o documento por si acostado - termo de transação - e contraditório no que concerne aos índices aplicáveis. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissos a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, não assiste a menor razão ao embargante, ficando evidente que seus

embargos declaratórios decorrem de mero inconformismo com a decisão, porquanto entende que lhe é desfavorável. Isso porque, requerida a produção de prova pericial, foi verificada sua impertinência, com oportunização de tentativa conciliatória - a qual resultou infrutífera - e determinação de conclusão dos autos para julgamento, inexistindo qualquer omissão. E no que concerne aos índices aplicáveis, o dispositivo da sentença foi cristalino ao dispor a observância dos "índices de 26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991, deduzindo-se os valores pagos pela ré, corrigido segundo os mesmos critérios, e incidindo sobre o valor da diferença os juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação." E que os valores pagos deveriam ser "corrigidas monetariamente pela média do INPC - IGP-M desde a data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação" Evidente, portanto, que se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo o réu reformar a decisão naquilo que entende lhe ser desfavorável em sede de embargos declaratórios. Assim, a decisão não se encontra maculada por qualquer vício de contradição, razão pela qual não pode ser modificada em sede de embargos declaratórios. Se o embargante com isso não se conforma e pretende ver modificada a decisão no aspecto atacado, deverá observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo certo que a parte que se julga lesada com o resultado deverá interpor o recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração no mérito DEIXO DE ACOLHER, para o fim de manter a decisão embargada. Após, retorne conclusos para recebimento da apelação de f. 239-ss. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advts. CELIA VITOR BETINARDI, GIANI CRISTINA AMORIM, ILKA CHAVES MARCZUK THÉ e IRINEU JOSE PETERS.

94. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0062309-87.2010.8.16.0001-ELEIDA RIBAS DUTRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e Examinados, Autos n.º 62.309/2010 Ação Revisional I. RELATÓRIO ELEIDA RIBAS DUTRA, qualificado nos autos em epígrafe, opôs embargos à execução contra si movida por BANCO ITAÚ S/A, também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, nulidade da citação editalícia e, no mérito, defende que o contrato encontra-se maculado por indevida capitalização dupla de juros, em razão da incidência cumulada de juros da poupança e da TR e taxa anual de juros. Argumenta, ainda, que a forma de amortização eleita implica em demasiado prejuízo ao financiado, devendo ser revista. Reclama a cobrança de seguro em favor da instituição financeira sem expresso contrato. Questiona o percentual dos juros remuneratórios, por serem superiores a 12% ao ano, somados a TR + 05%. Pede a revisão do contrato a fim de que seja determinado que a amortização seja promovida com abatimento dos valores pagos e posterior correção do saldo devedor; a aplicação do IPC-FIPE como índice de correção monetária do débito, desconstituindo-se a remuneração da poupança como indexador, seja declarada indevida a capitalização de juros, seja determinada a limitação do percentual de juros a 12% ao ano e a devolução dos valores cobrados a título de seguro. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. A ré apresentou sua impugnação defendendo a validade da citação e a inexistência de mácula no contrato firmado entre as partes. Pugnou pela improcedência dos embargos. Oportunizada indicação de provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide e a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Saneado o processo, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório, com oportunização de novo prazo para indicação de provas em favor do embargado, que deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Inexistindo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução com pretensão revisional de contrato de mútuo firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em que o autor objetiva a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que entende abusivas. Não tenho dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, ainda que o contrato de mútuo seja vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. Esta diretriz constitucional deve reger toda a atividade econômica, o que inclui os contratos de financiamento para aquisição da casa própria, já que a moradia é considerada um direito social (artigo 6º, da Constituição Federal de 1988). O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. É dominante o entendimento jurisprudencial sobre a existência de relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro vinculado ao SFH, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O extinto Tribunal de Alçada do Paraná já definiu a matéria, conforme Enunciado nº 41, que reza que "Nos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação tem incidência o Código de Defesa do Consumidor. (Resp. nº 465.114-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)" Entendo que mesmo os contratos celebrados antes da vigência do CDC podem se sujeitar às regras nele constantes, inclusive porque se trata de contrato cujas parcelas sucessivas, em grande parte, são devidas após o advento do CDC. Tratando-se de norma de ordem pública e de aplicação cogente, há que incidir de forma imediata, em relação a todos os contratos em curso, mesmo que firmados anteriormente à sua vigência. Nem se diga que a

alteração de cláusula é impossível face o princípio do pacta sunt servanda, pois este não é um princípio absoluto, devendo ser afastado sempre que constatada a abusividade de uma cláusula contratual ou a onerosidade excessiva de uma das partes (lesão). Da capitalização de juros e da forma de amortização A taxa de juro consiste na remuneração de um valor aplicado por um determinado prazo. A taxa pode ser simples ou composta. A primeira corresponde à remuneração do valor diretamente proporcional ao seu valor e tempo de aplicação. Os juros compostos, por sua vez, ocorrem quando o juro gerado por uma aplicação incorpora-se à mesma, passando a participar do cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, os juros devidos são calculados sobre os juros formados anteriormente. É cediço que esta última forma de juros é largamente mais utilizada pelo mercado financeiro, especialmente quando se trata de financiamento habitacional, em que há previsão expressa da chamada "Tabela Price". A elaboração do cálculo pela mencionada Tabela requer a utilização de exponenciais que fogem completamente do conhecimento do mutuário (que geralmente não detém conhecimento profundo sobre matemática financeira), inserindo juros compostos com valores iguais nas prestações. No entanto, o pagamento das prestações não liquida o saldo devedor, sendo que no término das prestações ainda resta ao mutuário uma elevada quantia a ser paga, tornando praticamente impossível a aquisição da casa própria. O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná vinha repelindo o uso da "Tabela Price", ao entendimento de que este método implicava necessariamente na capitalização de juros (Enunciado nº 24). E, como a capitalização de juros é admitida somente em casos excepcionais, nos quais o contrato discutido não se encaixa, há de ser afastada a utilização da "Tabela Price", mesmo que prevista no contrato celebrado entre as partes. Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade." (AgRg no Resp. 647989/RS, 3a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ: 06.12.04). E do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO PELO SAC. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSTERIOR À AMORTIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 6º DA LEI 4.380/64. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Tabela Price- sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado. 3. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor. 4. A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado. 5. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21, parágrafo único do CPC). Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão nº 3039, 16ª Câm. Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bello, Julg.: 21.06.06) No caso dos autos, o aumento gradativo do saldo devedor, por si só, denuncia a prática de juros compostos e capitalizados mês a mês, não prosperando a alegação do requerido de que não praticou capitalização de juros. Com efeito, a cláusula contratual que estabelece a capitalização mediante o uso da "Tabela Price" é considerada não só ilegal, mas abusiva frente às normas do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos de execução em apenso, demonstram claramente a existência de capitalização. A análise das taxas de juros mostra claramente a cobrança de uma taxa capitalizada. No contrato de fs. 09 dos autos em apenso, inexistente previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Ao celebrar um contrato de financiamento da casa própria, o mutuário quer saber quanto vai desembolsar cada mês, não se preocupando demasiadamente com as cláusulas contratuais. Crê o mutuário que com o final do pagamento das prestações vai ter direito à tão sonhada casa, mas se depara com a exigência de um saldo devedor assustador, que muitas vezes nem sabia que ia ter que arcar ao final do contrato. Após longos anos de pagamento, não raras as vezes o mutuário é compelido a desembolsar o valor de um imóvel - o mesmo que ele ficou anos pagando -, sem que a instituição o tivesse alertado antes. Deste modo, sempre que tais hipóteses estiverem sendo verificadas no caso concreto, compete ao Poder Judiciário amenizar a força obrigatória dos contratos a fim de adequá-los aos princípios da lealdade, boa-fé e equilíbrio contratual e também para atingir a finalidade do Sistema Financeiro de Habitação, que é de facilitar a aquisição da casa própria de valor não elevado. Se o objetivo inicial era favorecer a classe menos abastecida financeiramente, regulamentando uma forma de comprar um imóvel próprio em condições especiais, na prática não é assim que vem acontecendo, pois o mutuário acaba pagando duas vezes pelo mesmo bem (uma vez pelo decorrer do contrato com o pagamento das prestações e outra vez ao final, quando é compelido a pagar o saldo residual, sob pena de ser executado e perder o bem). Por isso, mesmo que a Tabela Price não configurasse cobrança de juros sobre juros ou capitalização, como sustentam alguns matemáticos comprometidos com o sistema financeiro, mantenho a convicção de que este método de amortização deve ser excluído, pois viola o dever de informação e transparência ao mutuário, o qual, se tivesse pleno conhecimento de que o pagamento integral

das prestações jamais lhe daria o direito à casa própria, mas sim à uma dívida enorme que ao final lhe é exigida de uma única vez através de boleto bancário, com certeza não acataria o contrato da forma como foi imposto. O conhecimento matemático não pode ser justificativa suficiente para se sobrepor ao direito à moradia, à dignidade da pessoa, à boa-fé contratual e à finalidade do Sistema Financeiro de Habitação. Deste modo, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedentes as razões dos autores neste aspecto. Assim, devem ser extirpados os juros capitalizados decorrentes da aplicação do Sistema Price, aplicando-se juros simples e lineares. Do Reajustamento do Saldo Devedor Consta ainda do contrato que o reajuste do saldo devedor é feito pela variação do índice de atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, que atualmente é a Taxa Referencial. A maioria dos mutuários entende que a aplicação da TR, além de ilegal, provoca um desequilíbrio em favor das instituições financeiras, uma vez que se trata de taxa de juros e não de efetiva correção monetária. Por outro lado, as instituições financeiras alegam que a TR mantém o equilíbrio da relação fonte-aplicação dos recursos, já que os depósitos de poupança são corrigidos por este índice. De fato, a TR é uma taxa de juros básica divulgada pelo Banco Central, com base na remuneração média das aplicações financeiras, não tendo nenhuma relação com a inflação, que nada mais é que o número que expressa o aumento médio de preços de uma perda do poder aquisitivo da moeda. Logo, realmente não se trata de indexador indicador de inflação, portanto inapta para correção da moeda, mas sim de taxa de juros. No entanto, deve-se considerar que em alguns períodos a TR revelou-se mais benéfica aos mutuários, pelo fato de ter apresentado percentuais inferiores aos índices oficiais de inflação. Portanto, trilhando o posicionamento dos Tribunais pátrios, entendo ser válida, somente a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991, a cláusula contratual que a prevê como indexador de reajustamento do saldo devedor, especialmente porque, na prática, vem apresentando índices mais benéficos ao mutuário. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial da partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam ao atingimento dos objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza m apenas intermedia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não pode atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro, e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da

lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avançadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompida a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofender a validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto a inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verifica que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente aqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido, mas sim simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência o percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final em muito desproporcional ao emprestado, e que possivelmente a levará a superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, simplesmente pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário, e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para poder obter bens e atender o impeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, sociedade assim delineada pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, é uma exigência que a pessoa consiga comprar desenfreadamente para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar

o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflète a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva, e tal próprio entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborar conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumprir a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes vai ser sempre de sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da forma de amortização Quanto ao critério de amortização da dívida, a Lei 4.380/1964 estabelece em seu art. 6º, "c", que o saldo devedor deve ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que inclua amortização de juros. Não obstante o recente entendimento do STJ, no sentido de ser válida a cláusula contratual que disponha o contrário, creio que há de se manter o disposto na citada lei, para conservar o equilíbrio contratual entre as partes, possibilitando a quitação do financiamento tão logo sejam pagas as prestações. O reajustamento do saldo devedor anteriormente à amortização das prestações induz o aumento do saldo devedor antes mesmo do pagamento das prestações, o que torna praticamente impossível o adimplemento contratual pelo mutuário. A orientação da jurisprudência paranaense continua convicta em reconhecer a onerosidade excessiva da cláusula contratual que prevê o reajuste do saldo devedor antes da amortização da prestação, como se infere da ementa relativa ao julgamento da apelação cível nº 252.038-1 do TJPR, em que foi Relatora a eminente Desembargadora Rosana Fachin: "(...) 5. Fere o equilíbrio contratual e, portanto, configura-se como abusiva a cláusula contratual que permite se proceda ao reajuste do saldo devedor anteriormente à amortização da prestação. (...) Além disso, estabelece a Lei nº 8.692/93, em seu art. 5º, que "as quotas mensais de amortização devem ser calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado." Desta forma, há de se adequar o contrato ao disposto na Lei nº 4.380/64 (art. 6º, "c"). Do seguro Em relação ao seguro, é preciso ressaltar, preliminarmente, a legitimidade do Banco para responder a alegação de excessividade do seguro cobrado, uma vez que o contrato que impõe a seguradora foi firmado com o agente financeiro e não com a seguradora, a qual não manteve nenhuma relação com a parte quando da celebração do negócio. Conforme as provas dos autos, não foram constatadas irregularidades na cobrança dos valores pactuados, agindo o agente financeiro como contratado e como permitido pela SUSEP, não tendo a mutuatária comprovado de forma cabal a cobrança excessiva do seguro habitacional. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança de juros capitalizados, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". Outrossim, prejudicado o pedido de quitação do contrato quando do pagamento da parcela 180, posto que somente após a elaboração do cálculo é que se possível a verificação se já houve o pagamento integral do contrato por parte da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por CRISTINA APARECIDA ARANTES CARARO em face de BANCO ITAÚ S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em

substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) inverter o critério de amortização, devendo o saldo devedor ser amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento; e) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos mais mediante compensação no saldo devedor, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença; Ante a sucumbência mínima, condeno o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial e Gilberto Rodrigues Baena.

95. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA - 0065932-62.2010.8.16.0001-MARILETE BUZETTI MILANO x ELISANDRA FATIMA GOMES RIBEIRO FONSECA e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 65.932/2010 Ação de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. I - RELATÓRIO MARILETE BUZETTI MILANO ajuizou a presente ação de impugnação à assistência judiciária gratuita deferida em favor de ELISANDRA FÁTIMA GOMES RIBEIRO FONSECA e ELISABETH SANDRA GOMES RIBEIRO nos autos de ação indenizatória em apenso. Defende que as rés não fazem jus ao benefício concedido, na medida em que têm condições de arcar com as custas processuais, existindo suficientes inícios nesse sentido nos autos em apenso. As impugnadas, intimadas, apresentaram resposta, defendendo a inexistência de bens ou renda suficientes para pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento. Este é o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de impugnação ao benefício da justiça gratuita, em que o impugnante pretende ver revogada a assistência judiciária gratuita deferida nos autos de ação indenizatória em apenso. No caso em comento, formulado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no processo principal, foi determinada a intimação da parte para que trouxesse aos autos informações complementares ou documentos que corroborassem sua alegação. Em resposta, o impugnado trouxe aos autos os documentos de fs. 140-164 do apenso, comprovando que as rés não possuem condição de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento e justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. De outro lado, ao pleitear a revogação do benefício, o impugnante deixou de trazer qualquer novo elemento aos autos que demonstrasse que a situação declarada no processo principal era inverídica ou não mais persistia. Compete ao impugnante afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada nos autos em apenso, especialmente nos casos em que a declaração vem acompanhada de documentos que lhe corroboram. Com efeito, não merece acolhida a presente impugnação. III - DISPOSITIVO: Pelo exposto e com base na fundamentação acima, rejeito a presente impugnação à justiça gratuita ajuizada por MARILETE BUZETTI MILANO em face de ELISANDRA FÁTIMA GOMES RIBEIRO FONSECA e ELISABETH SANDRA GOMES RIBEIRO para o fim de deferir a gratuidade em favor das nos autos de ação indenizatória 1.433/2009 em apenso. Custas pelo impugnante. Certifique-se o defecho nos autos principais e, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES e ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

96. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066419-32.2010.8.16.0001-RUBENS VIEIRA x HOSPITAL INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ - Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA promovida por RUBENS VIEIRA em face de HOSPITAL INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ, já qualificados nos autos. No curso do processo, o autor, após intimado, não se manifestou acerca do prosseguimento do feito. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, continuou inerte. Decido. Isto posto, conforme predeterminedo à fl. 38, julgo o processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Adv. DARLEIA ALVINA KONRAD.

97. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0069444-53.2010.8.16.0001-SHIRLEI KARLI CARNEIRO x BANCO BV LEASING S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0069444-53.2010.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO SHIRLEI KARLI CARNEIRO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO BV LEASING S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R\$22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), em sessenta prestações de trato sucessivo de R\$ 621,91 (seiscentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria eivado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC -); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da

prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas admitindo-se o depósito das parcelas incontroversas. Em face de tal decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em prejudicial de mérito a decadência do direito da autora, conforme artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, aduz, em síntese: (a) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (c) a inexistência de anatocismo; (d) possibilidade de capitalização de juros; (e) a regularidade da cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (f) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (g) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano a ré pelo julgamento antecipado. A parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Da decadência Alega o réu a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre informar que o instituto decadencial do artigo 26 do CDC "disciplina a extinção do direito de reclamar por vícios aparentes ou ocultos que tornam os bens ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo (responsabilidade por vício)." (grifei). Tratando-se de revisão de contrato, o aludido dispositivo não se aplica, eis que pretende o autor obter a revisão das cláusulas que entende abusivas e não a reclamação por vícios aparentes ou ocultos no produto/serviço. Note-se, ainda, que a interpretação do referido artigo do CODECON dá-se de maneira literal, recaindo sobre eventuais vícios dos bens e serviços e não abrange, portanto, o pleito revisional do autor de discutir o contrato celebrado, o qual se rege pelo prazo decadencial constante no Código Civil. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE AO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ADEMAIS, VÍCIO QUE, SE EXISTENTE, SERIA CONSIDERADO OCULTO, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 26 DO CDC (...)". Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Dos juros remuneratórios e da capitalização de juros Alega a parte autora que os juros remuneratórios aplicados ao contrato devem ser limitados, bem como deve ser reconhecida a impossibilidade de sua capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações,

sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Nas cláusulas gerais de contrato de financiamento, observa-se, para a hipótese de inadimplemento, a previsão da comissão de permanência e multa de 2%. Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. (...) Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por SHIRLEI KARLI CARNEIRO em face de BV LEASING S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa

de abertura de crédito, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituidora requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na aceção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

98. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0069806-55.2010.8.16.0001-CERTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Vistos e Examinados, Autos nº 69.806/2010 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO CERTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA ajuizou a presente ação declaratória c/c indenizatória em face de GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral em razão de cobrança e manutenção indevida de inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que exerce atividades de cobranças e informações cadastrais, razão pela qual não pode ter seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito. Afirma que foi inscrita por duas vezes pela requerida no dia 24.10.2010 (f. 42). Alega que possuía, antes da contratação do plano digital no início de maio de 2010, uma central telefônica analógica, bem como um serviço de banda larga, com faturas quitadas até junho/2010. Assevera que em janeiro de 2010, Marcelo Mehl, funcionário da ré, ofereceu o Plano de Serviços Solution, mas que somente em maio de 2010 foi informada que referido serviço, designado Link E-1 - 30 Linhas, estaria disponível. Defende que a empresa ré afirmou, em maio de 2010, que com a migração do serviço de telefonia analógica para digital, em junho de 2010, o antigo serviço analógico seria automaticamente cancelado. Afirma que foi inscrita em cadastro restritivo de crédito por serviço que sequer foi utilizado nos meses de julho a outubro de 2010. Salienta que desde junho de 2010 utiliza do serviço na modalidade digital e que desde então não utilizou da telefonia e banda larga analógica. Aduz que procurou a requerida por meio de telefonemas e e-mails, no qual se confirma o cancelamento do serviço analógico. Alega que traz documentação comprobatória de cancelamento do Plano Smart Ligth e Assinatura Mensal e Plano Economix Flex 10000 em 06.08.2010, bem como e-mail que comprova a ausência de pendências na conta 999989573849. Afirma que inexistem débitos a serem pagos e que sofreu dano moral pelas inscrições indevidas realizadas pela ré. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata baixa de eventuais anotações do seu nome existentes junto aos cadastros restritivos de crédito. Pugna pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito, condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados, bem como pagamento em dobro do valor indevido cobrado. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida. Citado, o réu apresentou sua contestação, afirmando que o plano digital da autora foi ativado em 14.05.2010, mas que não houve cancelamento da linha antiga, analógica, após a migração do plano. Alega que a parte autora não solicitou o cancelamento, razão pela qual as linhas foram mantidas. Salienta que as solicitações de cancelamento dos serviços de telefonia analógica foram feitos em agosto de 2010, ou seja, 3 meses após a instalação do serviço digital. Assevera que, em razão dos serviços analógicos estarem disponíveis, não há que se falar em ilegalidade das cobranças efetuadas. Sustenta que os valores foram ajustados após a instalação do Acesso Digital e que não há qualquer prejuízo pela parte autora. Afirma que não inscreveu a autor no SERASA, mas que a inscrição no SPCP foi realizada pelo não pagamento das faturas vencidas em 10.07.2010 e 29.09.2010. Afirma pela inexistência de dano moral e a regularidade da cobrança. Defende que a Resolução 426 da Anatel prevê que o consumidor, caso queira se insurgir contra a cobrança, poderá pagá-la em parte, pleiteando o cancelamento da cobrança incorreta. Afirma a culpa exclusiva do consumidor. Assevera a inexistência de dano moral. Alega que para haver restituição em dobro deve existir a má-fé do fornecedor, o que não é o caso. Requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, após a manifestação das partes, foi invertido o ônus probatório e intimada a parte ré acerca da produção de provas, não tendo se manifestado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defende a parte autora ter sido indevidamente inscrita e mantida nos cadastros de inadimplentes por débito indevido, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e declaração de inexistência de débito. Com efeito, na inicial verificamos que foram juntadas as faturas e cobranças mensais relacionados ao contrato de telefonia e internet analógica (fls. 65/88), como também faturas e cobranças mensais relacionadas ao contrato de telefonia e internet digital (fls. 90/174). Desta forma, observa-se que a empresa não se absteve de cobrar o plano analógico, mesmo tendo a autora contratado o plano digital em substituição àquele. Ainda, foram juntados os comprovantes de cancelamento dos serviços de internet e telefonia

analgógica (fls. 46/47). Da leitura dos documentos acostados às fls. 65/88, verifica-se que a autora contratou da requerida: Turbo Mega Flex e Turbo Power 10 Mega (internet) e Plano Economic Flex 10.000 (telefonía), na modalidade analógica, com código de cliente 999989573849. Ainda, às fls. 90/174, a autora contratou, a partir de maio de 2010, serviços de telefonia e internet digitais, com códigos de cliente 999987968691 e 999987923007. Cinge-se a controvérsia se ocorreu a migração do plano analógico para digital a partir de junho de 2010 e se a parte autora sofreu cobrança e inscrição de valores indevidos. A resposta afirmativa se impõe. Não há verossimilhança nas alegações da parte ré ao sustentar que o plano analógico não deveria ser automaticamente cancelado com a contratação do plano digital. Isto porque não há motivo pelo qual a parte autora continuaria utilizando os serviços analógicos após a contratação do plano digital, com os mesmos serviços de telefonia e internet. Até porque, considerando que aplicáveis ao caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a requerida deveria comprovar que não condicionou a utilização do plano digital com o cancelamento do plano analógico anterior. Os documentos de fls. 50/60 atestam que o preposto da autora procurou diversas vezes resolver o problema com a ré, mas que não foi satisfatoriamente atendido. Ainda, a parte ré não se desincumbiu de comprovar que o serviço analógico foi utilizado posteriormente à contratação do plano digital. Assim, com a contratação do plano digital em junho de 2010 (fl. 62), verifica-se que a cobrança de qualquer valor referente ao plano analógico, posteriormente a esta data, é indevido. Como dito, com a instalação do plano digital a partir de junho de 2010, observa-se que a cobrança do plano analógico é indevido, posto que não existiu mais a prestação deste serviço. Ademais, a parte ré não comprovou que os valores cobrados e inscritos são referentes à inadimplência da autora, limitando-se a afirmar que foram cobrados apenas os valores referentes ao serviço devidamente prestado pela Ré (fl. 208). Porém, não comprova suas alegações. Vale ressaltar que a requerida afirmou no e-mail de fl. 60, datado de 22.11.2010, que não existia qualquer pendência no código cliente 999989573849, relativo ao plano analógico. Ora, se em 22.11.2010 não existia qualquer pendência referente ao plano analógico, não são devidos os valores inscritos em cadastro restritivo de crédito em 24.10.2010 (fl. 42). A parte autora foi inscrita por débito nos valores de R\$553,99, vencido em 10.07.2010, e R\$115,76, vencido em 29.09.10, mas a parte ré não faz prova da origem deste débito que não seja a utilização do plano analógico posteriormente à contratação do plano digital, razão pela qual são indevidos. Ainda, os valores de R\$775,61, R\$694,56 e R\$313,69 não possuem qualquer embasamento contratual, ou comprovação de que são devidos, razão pela qual inexistente qualquer débito no código cliente 999989573849, relativo ao plano analógico. Sendo o débito indevido, tem-se a ilegalidade da cobrança e, portanto, indevida a inscrição do nome de um consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito e a sua manutenção, configurando a conduta abusiva. Com efeito, a procedência do pedido da autora no caso em comento prescinde do reconhecimento da inexistência do débito original, dependendo meramente da constatação de ilegalidade do débito inscrito e de manutenção indevida da anotação. Assim, cabia ao réu afastar a presunção de veracidade das alegações do consumidor, no sentido de que os débitos eram devidos e que não existe permissão contratual que autorize o cancelamento do plano analógico quando da contratação do plano digital pela parte autora. No caso em comento, indevido o débito, indevida a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Diante de todo o exposto, entendo que a cobrança e a inscrição foram indevidas. No que concerne à caracterização de dano moral indenizável, constatada a irregularidade do protesto do nome da autora em cadastros de inadimplentes, deve ser este ser indenizado por dano moral, vez que a conduta da instituição financeira ré ultrapassou a esfera de meros dissabores do cotidiano, expondo publicamente situação inverídica, de que o autor permanecia inadimplente. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos se encontram reunidos no caso dos autos. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelo período que a autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, pelas tentativas administrativas de contato com a ré, a atividade da parte autora e considerando as demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a data da publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor abusivo e indevidamente cobrado, não tendo a parte autora comprovado que realizou o pagamento dos valores indevidos, não há que se falar em repetição do indébito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada

por CERTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA em face de GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA para o fim de confirmar a liminar concedida inicialmente, declarar a inexistência da dívida relativa ao plano analógico, determinando o cancelamento das inscrições em nome da autora nos cadastros de inadimplência, bem como para condenar o réu ao pagamento da indenização por dano moral, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Condene a instituição financeira ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 21, § único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LAUREMAR ANDERSON TALAMINI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI e Selma Paciornik.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070784-32.2010.8.16.0001-REAL LEASING - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCILENE ASSILARI DE RAMOS - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, no prazo de dez (10) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

100. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA - 0002437-10.2011.8.16.0001-NATTA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro x PW SUL BR LTDA. - Vistos etc. 1. Devidamente citado (fl. 127), deixando a parte ré de apresentar resposta (fl. 128), impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, MARCUS VINICIUS NUNES FESTA e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

101. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0010962-78.2011.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA. x ADALBERTO LOSSO e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 49.251/2010 Exceção de Incompetência. ADALBERTO LOSSO e THELMA LANZINI LOSSO apresentaram exceção de incompetência alegando que o juízo competente para conhecer e julgar a ação de cobrança apensa, onde os exceptos EMPRESA SERVIÇOS PRO-CONDOMÍNIO LTDA. objetivam a cobrança de débitos condominiais. Sustentam, em síntese, que residem em Guarapuava-PR, razão pela qual a ação deveria ser ajuizada naquela comarca, observando a regra prevista no artigo 94 e ss. do Código de Processo Civil. Defenderam, ainda, a aplicabilidade da regra prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, que determina a fixação de competência no domicílio do consumidor. Devidamente intimados por seu procurador, os exceptos apresentaram resposta aduzindo que, tratando-se de obrigação propter rem a regra de competência a ser observada é a constante no artigo 96 do Código de Processo Civil. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito permite julgamento no estado em que se encontra porque o deslinde da controvérsia prescinde da produção de provas. O artigo Art. 95 do Código de Processo Civil dispõe que: "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaído o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova." Com efeito, tendo em vista que o imóvel se localiza em Curitiba, correta a fixação da competência nesta comarca. Ademais, ao caso não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme requerem os réus, uma vez que a relação jurídica entre as partes não é de consumo; não se configuram na hipótese a figura do consumidor e do fornecedor. Nesse sentido, conforme pacífica jurisprudência do STJ: "as relações jurídicas envolvendo condomínio e condôminos são regidas por lei específica, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor". Apelação Cível. Ação sumária de cobrança. Contrato de antecipação de cotas condominiais. Nulidade da sentença. Fundamentação concisa. Presença dos requisitos essenciais do art.458 do CPC e inc.IX do art.93 da CF/88. Sentença "infra petita". Inocorrência. Foro competente. Meio inadequado. Prescrição. Prazo geral. Legitimidade passiva. Antecipação de valores. Documentos hábeis. Fraude processual. Inocorrência. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Utilização das prerrogativas do condomínio. Quitação. Não comprovação. Capitalização de juros. Ônus da prova. Multa. Abusividade do percentual anterior à vigência do CC/2002. Não configuração. Recurso desprovido. 1- Não é nula a sentença motivada de forma sucinta, de maneira deficiente ou mal fundamentada, desde que, nestes três casos, contenha o essencial: relatório, fundamentação e dispositivo. 2- Escorreita a r. sentença que entendeu pela improcedência das alegações dos réus, inexistindo julgamento 'infra petita'. 3- Inadequado o meio escolhido pelos apelantes, já que a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção de incompetência, e não na contestação. 4- Tratando-se de taxas condominiais, aplicável ao caso o prazo prescricional geral que era de 20 (vinte) anos e passou a ser de 10 (dez) anos pelo novo Código Civil. 5- Os recibos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a antecipação das taxas ao condomínio, já que assinados por pessoa competente. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa, tampouco em fraude processual. 6- Inexistindo relação de consumo entre as partes, inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. 7- Diante da sub-rogação dos direitos creditórios, possível à apelada utilizar das prerrogativas do condomínio. 8- Os réus,

ora apelantes, não cumpriram satisfatoriamente com o ônus da prova da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito postulado, a teor do art. 333, II, do CPC. 9- Cobia aos ora apelantes comprovar sua alegação de que houve capitalização de juros. Todavia, tal prova não foi produzida. 10- Assente o entendimento jurisprudencial de que a multa especificada pela Convenção do Condomínio deve prevalecer até a vigência do novo Código Civil, desde que esta esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 4.591/64. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência destes autos nº10.962/2011 e, consequentemente, reconheço a competência deste Juízo da Comarca de Curitiba - PR, para processar e julgar a ação de cobrança nº 49.251/2010 apensa. Condeno os excipientes ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios porque incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HELENA LANZINI LOSSO e Marilza Matioski.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0011245-04.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA - I. Pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. II. Intime-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012032-33.2011.8.16.0001-MAURO CUNHA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0012032-33.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO MAURO CUNHA MELO, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BV FINANCEIRA S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; (d) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC - e tarifa de emissão de carnê - TEC, tarifa de emissão de boleto e cobrança de serviços de terceiros); e (e) cobrança de seguro não contratado; razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Ante os documentos comprobatórios do estado de miserabilidade jurídica do autor, foi deferida, provisoriamente, a gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, aduz, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) possibilidade de capitalização de juros; (c) inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidada as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano pelo julgamento antecipado. O feito foi saneado, para o fim de afastar as preliminares aduzidas e para determinar a inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo, abrindo-se prazo para o réu indicar o interesse na produção de provas. O réu somente acostou cópia do contrato objeto dos autos, pugnano pelo julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Todavia, em que pese ter o autor pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A Análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Compete, ainda, notar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A

análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negociada das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado. Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompe a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes

e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência do percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabeleça a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do

Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Em análise do contrato verifício, porém, que houve expressa pactuação da capitalização dos juros, "Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados no Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)" (grifei). Existindo prova de previsão expressa e suficientemente clara de capitalização de juros ao entendimento do consumidor hipossuficiente, a cobrança de juros capitalizados não configura prática abusiva, devendo ser mantida, portanto. Comissão de permanência A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de emissão de boleto bancário, cobrança de serviços de terceiro Alega a parte autora que as cobranças de taxa de abertura/análise de crédito, taxa de emissão de carnê, taxa de emissão de boleto bancário, de serviços de terceiros e de seguros são totalmente abusivas, devendo ser afastadas. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas de abertura ou análise de crédito, bem como de boleto bancário encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito, de expedição de carnê e/ou boleto bancário, cobrança de serviços de terceiros e deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Do seguro Alega o autor que o réu lhe cobrou u o valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) por um seguro não solicitado. Nos autos, verifício que não há qualquer comprovação de que o autor tenha contratado ou sequer solicitado o referido seguro. Cumpre salientar que o seguro deve ser contratado por instrumento próprio, não podendo ser mera parcela acessória ao contrato de financiamento. Deste modo, não havendo qualquer evidência da solicitação do serviço, os valores cobrados a título de seguro deverão

ser excluídos do cálculo final. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por MAURO CUNHA DE MELO em face de BV FINANCEIRA S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade da cobrança de juros capitalizados, eis que expressamente pactuados. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexigibilidade de tarifa administrativa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de emissão de boleto bancário, e da cobrança de serviços de terceiros, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. e) Reconhecer a inexigibilidade dos valores referentes ao seguro contratado pelo autor, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. f) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; g) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% das custas e 30% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 001375-78.2011.8.16.0001-ADRIANA KUBIS x BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 001375-78.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ADRIANA KUBIS, qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO FINASA BMC S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a consignação de valores. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de financiamento por meio do qual lhe foram mutuados valores para a compra de um bem. Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evitado de determinadas abusividades, tais sejam: (a) juros superiores ao limite legal; (b) capitalização indevida de juros; (c) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (Cobrança de Serviços Corresp. Não Bancário e de Serviços de Terceiros); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e, em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram deferidas as medidas pleiteadas liminarmente, apenas alterando-se o mandamento de abstenção ao réu, por outro dirigido às entidades mantenedoras dos respectivos cadastros, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a ausência de uma limitação formal às taxas de juros aplicáveis aos contratos bancários; (b) a inoportunidade de capitalização de juros; (c) inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; (d) a validade das tarifas e dos encargos moratórios cobrados e (e) a descaracterização da natureza adesiva do contrato celebrado. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Note-se que o réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu as liminares pleiteadas pelo autor, ao qual foi negado seguimento e pende de julgamento de agravo regimental. A autora manifestou-se novamente, reiterando os termos da inicial. Intimidadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnando pelo julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em

audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Inicialmente, convém registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Entretanto, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Juros abusivos, função social do contrato, boa-fé objetiva e a lesão A leitura atualmente a ser dada às questões contratuais não pode ser unicamente com base na importância do patrimônio e da busca desenfreada do lucro, mas sim interpretando os negócios jurídicos conforme a boa-fé objetiva, a função e solidariedade social da livre iniciativa, a equidade contratual, a dignidade humana, a igualdade substancial, ou seja, a partir dos princípios constitucionais informadores da atividade econômica privada econômica, fundamentais para os objetivos da República e o Estado Democrático de Direito. A liberdade de contratar não pode ser exercida desconectada da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A análise da Lei Civil, lida sob perspectiva da Constituição Federal, leva a fazer olhar a liberdade negocial das partes limitada por sua finalidade constitucional, a função constitucional social do contrato, afastando eventual desequilíbrio. A Constituição Federal em seu artigo 170 é clara ao demonstrar que o significado e finalidade da atividade econômica privada visam atingir os objetivos da ordem constitucional, e o legislador foi claro ao incorrer na "Constitucionalização do Direito Civil" ao trazer cláusulas gerais norteadoras e abertas, contemplando figuras como a boa-fé objetiva, o abuso do direito e a excessiva onerosidade, bem como e principalmente reconhecendo a função social dos contratos, de modo que o dogma da autonomia da vontade reclama nova leitura. Nas palavras do Professor LUIZ EDSON FACHIN, a quem "A função do contrato não coabita com a imposição de uma parte sobre os interesses ou as necessidades da outra. Quem impõe não contrata, coage, extrai consentimento". Não estão afastados os conceitos tradicionais de negócio jurídico e autonomia da vontade, regulados, no entanto, pela intervenção do Estado com lei sendo limitadora e ao mesmo tempo legitimadora da manifestação da vontade, preservando os interesses sociais. Não se constitui mais o paradigma da sociedade apenas pela doutrina liberal, pelos ideais individualistas pós-revolução francesa de total e ampla liberdade de ação para o êxito indiscriminado da vontade do capital, mas sim por novas preocupações de ordem social. Vigendo atualmente uma Constituição Social, com a Lei Civil seguindo o mesmo vetor segundo demonstrado em suas Cláusulas Gerais (interpretação dos negócios jurídicos - 113CC, limites ao exercício de direito - 187CC, função social - 421CC, boa-fé objetiva 422CC, lesão 157CC), o direito contratual ampliou a possibilidade de intervenção do Estado, afastando-se das concepções individualistas e dos princípios da intangibilidade e da relatividade do contrato, com ênfase aos princípios da boa-fé e da função social. A noção de justiça contratual exige que o contrato respeite o equilíbrio que existia anteriormente entre os patrimônios, o que implica que cada uma das partes receba o equivalente ao que haja prestado, exigência que será mais rigorosa naqueles campos da vida em que gravemente comprometido o princípio da equivalência material do contrato. Deve haver a atuação do Estado extirpando a distorção e fazendo harmonizar a equação de forças e o interesse da coletividade. Não se concebe mais que um contrato seja injusto para uma das partes, com lucro injustificado a um e castigo excessivo ao outro. Especificamente sobre os contratos de concessão de crédito, sendo o dinheiro o objeto da contratação bancária, o juro é o preço da mercadoria dinheiro. Deve, no entanto, ser visto o juro não como aproveitamento egoístico de uma das partes sobre a outra, mas como parte da cadeia produtiva da sociedade. A remuneração pelos serviços prestados pelo banco como intermediário, já que produz a riqueza, apenas intermedeia a circulação entre o tomador do crédito e o prestador do capital, não podendo atingir patamar que leve à desnaturação da finalidade original do sistema financeiro e ao rompimento com a função social do negócio. O contrato financeiro não é apenas um negócio entre as partes, entre o banco e o cliente. A operação bancária extrapola o interesse privado dos contratantes para formar uma grande teia de milhões de outros contratos. Se sob estes contratos bancários, se sob esta teia incidirem juros abusivos, toda a sociedade estará onerada, havendo uma transferência de riqueza do setor produtivo para o setor financeiro. A operação bancária é um contrato, regido necessariamente pelo princípio da função social e boa-fé objetiva e demais princípios constitucionais sociais. Passo a analisar a incidência de LESÃO CONTRATUAL na cláusula fixadora de juros, e a imperatividade de sua extirpação. Por estar corrompido pela ocorrência da lesão civil, e desobedecendo a função social e a boa-fé objetiva, a cláusula que estipula os juros de forma desproporcional e indevida é ilegal, e consequentemente nula, devendo ser extirpada do contrato, passando em seu lugar a ser contados os juros conforme o percentual estabelecido pela Lei para os casos de ausência de contratação. O instituto da lesão civil é tratado já no direito romano, positivado no Código de Justiniano. Desde então se observa que em negócios comutativos entre partes desproporcionais, sem nenhuma regulação, comumente ocorre sobreposição de interesses. A antiga Lei Segunda dos romanos tratava da desproporção objetiva das prestações avençadas, desde que esta fosse superior à metade do verdadeiro valor do bem. Este o elemento objetivo da lesão, presente desde o nascimento do negócio: a exagerada desproporção entre as prestações a macular o destino do ato celebrado, não se confundindo com onerosidade excessiva ou imprevisão, institutos posteriores ao momento da celebração do contrato. Lesão é a exagerada desproporção de valor entre as prestações de um contrato bilateral, concomitante à sua formação, resultado do aproveitamento, por parte do contratante beneficiado, de uma situação de inferioridade em que então se encontrava o prejudicado.

Quando há situação de inferioridade, se o preço é excessivamente desproporcional em relação ao benefício que se realiza, o contrato deixa de ser justo porque rompia a relação de equilíbrio em razão da situação de inferioridade, e maculada a liberdade contratual. A acolhida da lesão contratual pelo Código Civil, fundada em razões de equidade e justiça, mitiga a abrangência da autonomia da vontade, limitando a liberdade de contratar. Responde ao princípio da boa fé objetiva, atinente ao equilíbrio da relação entre os participantes e a equivalência das prestações. Para a configuração da lesão civil, a ofensa à validade de determinado ponto do contrato, devem estar presentes alguns REQUISITOS, objetivos e subjetivos: o contrato ser comutativo; desproporção flagrante entre as prestações, que fuja à razoabilidade; desproporção ocorrida no momento da celebração do contrato; existência de situação de inferioridade do prejudicado, relacionada à inexperiência da parte para o tipo de negócio, ou estado de necessidade, na qual a parte não tem a opção de não aceitar a contratação. O estado de necessidade não se refere a situação de pobreza do indivíduo, mas de necessidade de contratar naquele momento, enfrentando risco, prejuízo ou dificuldade caso não consiga determinada quantidade de dinheiro, aceitando preço cobrado que não corresponde à realidade. Quanto à inexperiência, é a falta de aptidão do contratante para a prática de determinada convenção, independentemente de nível de escolaridade ou cultural. Mesmo em caso que julgasse ter entendido perfeitamente os detalhes e consequências do negócio, mas posteriormente verificasse que não alcançou a total extensão do negócio. A noção exata de como agir e das consequências do contrato é inerente àqueles que tem rotineiro contato com tal espécie de contrato. Não há preocupação em constatação de vício de consentimento, já que a finalidade não é a atitude maliciosa do favorecido mas, sim, simplesmente proteger o lesado. Suficiente a verificação do aproveitamento, mesmo que não tenha o beneficiado conscientemente agido com intenção de induzir em erro ou de abusar da situação de inferioridade do lesado. Analisando a cláusula do presente contrato que trata da fixação de juros, constata-se o preenchimento dos requisitos configuradores da lesão. Trata-se de negócio comutativo, oneroso e bilateral. Encontrava-se o tomador do crédito, prejudicado pela lesão ocorrida, em situação de inferioridade no momento da contratação, em estado de descompassada inexperiência sobre os detalhes e consequências do negócio quando analisado em comparação à instituição financeira. Inexistente a equidade contratual, com tal diferença de experiências entre as partes no momento da contratação. Diferentemente do banco especializado em tais transações, o cliente não tem total consciência do percentual de juros aplicado, mesmo aparentando inicialmente barato a olhos descuidados ao ser apresentado dividido mensalmente, atingirá valores totais ao final desproporcionais ao emprestado e que, possivelmente, o levarão ao superendividamento. Essa espécie de fixação afronta a boa-fé objetiva e os deveres contratuais de lealdade e cooperação, de proteção e cautela para não prejudicar a outra parte e de informação e esclarecimento. Verifica-se também a ocorrência de estado de necessidade, pela qual o cliente não teve opção de simplesmente abrir mão da contratação ou não aceitar dos parâmetros estipulados pelo banco, pelo fato de que outra opção residiria em não obter o dinheiro que necessitava. E sem dúvida que era necessário e não apenas útil, a imediata obtenção do dinheiro, seja pela urgência em destinar o dinheiro para sua cadeia produtiva pessoal e possibilitar a colheita dos frutos de seu trabalho, seja para obter bens e atender o ímpeto consumista imposto pela sociedade capitalista. Situado o contratante em ambiente social no qual a pessoa é avaliada pelos bens da vida que consegue adquirir, delineado pelo próprio modelo capitalista de consumo que sustenta o sistema financeiro, exige-se que a pessoa consiga comprar para que possa se amoldar à vida contemporânea. Ainda, há desproporcionalidade entre o percentual de juros cobrado para o fornecimento do crédito, o que se verifica por ser demasiadamente superior ao percentual que seria aplicado em decorrência da lei se não houvesse previsão nenhuma, ocorrido já desde o momento da contratação. A própria Lei Civil, em seu artigo 406, apresenta o parâmetro do que entende o legislador como percentual de juros suficiente e justo, em quantificação que possibilita ao devedor desenvolver seu empreendimento e ao mesmo tempo atender a função básica de remuneração do capital. Entende-se como desproporcionalidade flagrante e não razoável a cobrança de percentual que seja superior em mais de 50% em relação ao parâmetro de tarifamento, conclusão que remonta aos primórdios do instituto na codificação do direito romano. Sendo, segundo o artigo 406 do Código Civil, o percentual de juros legais o correspondente a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Nacional, tem-se que os juros legais são de 01% ao mês nos termos do artigo 106, § 1º, do Código Tributário Nacional. Sendo esse percentual visto pelo legislador como o razoável, a fixação que fuja desproporcionalmente a tal patamar incide na configuração da lesão, como ocorre no caso do presente contrato, no qual está sendo cobrada prestação desproporcional. Esclareço que deixo de adotar o entendimento jurisprudencial que admite como legal a cobrança de juros em percentual que reflete a média de mercado anunciada pelo Banco Central, posto que essa taxa também recai na mesma desproporcionalidade não razoável acima descrita. A própria média do mercado que vem sendo admitida é abusiva e tal entendimento resulta em afronta ao artigo 157 do Código Civil, corroborando a conduta lesiva. A média de mercado noticiada pelo Banco Central não cumpre a função social do negócio, já que sem controle qualquer em um mercado no qual as partes negociantes não são minimamente equânimes, sempre haverá sobreposição da vontade dos bancos sobre o consumidor. Resulta referida média, não de negociação entre partes vizinhas, mas de simples imposição pelo sistema financeiro do patamar que lhe interessa, sem participação decisiva do consumidor que simplesmente aceita o percentual exigido ou não recebe o crédito necessário, por vezes nem mesmo percebendo que aquele percentual aplicado levará a pagar ao final um preço total inexplicavelmente muito superior ao produto comprado. Não há equidade em tal espécie de negociação, ou melhor, sequer há negociação, sequer há livre contratação entre as partes. A aceitação da média entre as taxas praticadas pelo mercado, recai em anuir ao abuso na fixação dos juros comumente adotado por todo

o mercado bancário, sem sensível distância entre a menor e a maior taxa encontrada, com o preço do capital sendo imposto verticalmente aos consumidores, sem qualquer margem de negociação que o direcione para a média para baixo. Juros contados a taxas exorbitantes tornam a dívida impagável, fomentando o inadimplemento; o que, por sua vez, faz aumentar o risco do empréstimo e, porquanto, o valor dos juros futuros. Eis um círculo vicioso, em oposição diametral àquele apregoadado pela função social dos contratos de concessão de crédito. Não se está afirmando a anulação integral do contrato, mas apenas extirpando a cláusula contratual em que previstos os juros, sem desnaturalizar a vontade negocial esboçada pelas partes, mas trazendo o negócio de volta à sua função precípua. Fica com tal anulação o presente contrato sem estipulação sobre a fixação de juros. Inafastável a premissa de que, destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros (artigo 591 do Código Civil), pelo que se faz necessário fixá-los à razão apregoadada pelo referido dispositivo, tal seja, a taxa em vigor "para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, permitida a capitalização anual, ou seja, em 01% mensal. Dessa forma, imperativo anular a cláusula contratual objeto do processo que estabelece a fixação de juros remuneratórios, por ser contrária ao disposto no artigo 157 do Código Civil, estabelecendo que os juros a serem contabilizados para o contrato em tela deve ser o percentual legal de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil. Da capitalização de juros Segundo a parte autora, ocorreu indevida capitalização de juros. Ocorre que a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. No caso em comento, os documentos juntados aos autos demonstram claramente a existência de capitalização, eis que a taxa de juros mensal é 1,80%, enquanto a taxa de juros anual é 23,86%. Tem-se que o resultado da taxa mensal multiplicada por 12 (21,60%) é inferior à da taxa anual aplicada no contrato em discussão, evidenciando-se, portanto, a cobrança de juros capitalizados. Compete ressaltar que no contrato em tela, inexistente previsão expressa de capitalização de juros. Com efeito, uma vez ausente a norma autorizadora, a cobrança de juros capitalizados configura prática abusiva. Além disso, a instituição financeira deve arcar com a responsabilidade pela não produção de provas, ante as provas apresentadas pelo autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Deste modo, prevalece a alegação do consumidor, qual seja, a de que houve capitalização de juros. Assim, devem ser excluídos do cálculo final do saldo devedor os valores eventualmente cobrados em decorrência de cobrança de juros capitalizados. Cobranças de Serviços Corresp. Não Bancário e de Serviços de Terceiros Alega a parte autora que as cobranças de Serviços Corresp. Não Bancário e de Serviços de Terceiros são totalmente abusivas, devendo ser afastadas. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)[...] "(...) 3. A invocação do artigo 40, § 3º do CDC para argumentar que se trata de serviço de terceiro previsto no orçamento prévio do serviço ofertado não é suficiente para tornar legal a cobrança, pois tanto a tarifa de registro como a tarifa de serviço de terceiro, tratam-se de valores incluídos no pacto de modo aleatório, sem qualquer contraprestação específica discriminada no instrumento a que tenha anuído o consumidor, e, portanto, abusivas." Assim, eventual valor cobrado como cobrança de "Serviços Corresp. Não Bancário" e de "Serviços de Terceiros" deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ADRIANA KUBIS em face de BANCO FINASA BMC S/A para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, e determinar o abatimento dos valores cobrados sob tal título do saldo devedor. c) Anular a lesiva cláusula que estabelece a cobrança de juros remuneratórios e determinar que, em substituição, os juros serão contabilizados no percentual legal de 1% ao mês, nos termos da fundamentação acima. d) Reconhecer a inexigibilidade da cobrança de "Serviços Corresp. Não Bancário" e de "Serviços de Terceiros", devendo tais valores ser descontados do saldo devedor. Condene o Banco Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIANE

TOLEDO S. ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0015394-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JUNIOR MIGUEL VIEIRA - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD em face de JUNIOR MIGUEL VIEIRA, todos qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo. É o relatório. Face ao exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo realizado às fls. 44/45, e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017288-54.2011.8.16.0001-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR e outro - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Adv. GIOVANI GIONEDIS e VINICIUS KOBNER.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0018814-56.2011.8.16.0001-JAQUELINE TANER FERREIRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0018814-56.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO JAQUELINE TANER FERREIRA, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato, a consignação de valores em pagamento e a repetição de valores pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil através do qual se comprometeu a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 60 (sessenta) prestações de trato sucessivo de R\$ 471,20 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos). Afirma, contudo, que o referido negócio estaria evadido de determinadas abusividades, tais sejam: (a) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (b) juros (moratórios e remuneratórios) superiores ao limite legal; (c) capitalização indevida de juros; (d) a cumulação indevida entre comissão de permanência e encargos de mora; e (e) a cobrança de tarifas bancárias sem fundo legal ou contratual (tarifa de abertura de crédito - TAC -, tarifa de emissão de boleto e cobrança de serviços de terceiros); razão pela qual demanda pelo reconhecimento judicial do caráter ilícito das referidas cláusulas e, ao fim, redefinir as bases econômicas do contrato e determinar a repetição, em dobro, de eventuais valores pagos indevidamente. Reclama, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a consignação dos valores em pagamento e a manutenção da sua posse sobre o veículo. Em caráter inibitório, postula o mandamento ao réu para que se abstenha de promover o registro do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para fins probatórios, invoca a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista, traz aos autos provas documentais e requer a produção de outras, pelos demais meios processualmente admitidos. Foram indeferidas as medidas pleiteadas liminarmente, com o deferimento provisório da gratuidade pleiteada. Ainda, deferiu-se o depósito judicial das parcelas incontroversas. Citado, o réu apresentou sua contestação, na qual alega, em suma: (a) a inexistência de qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes; (b) a impossibilidade de descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; (c) a existência de elementos diversos dos juros para cálculo da contraprestação no contrato de leasing; (d) a inexistência de cumulação entre comissão de permanência e encargos moratórios; e (e) a validade das tarifas e dos encargos moratórios. Requer seja julgada improcedente a pretensão autoral. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos trazidos pelo réu, a autora não apresentou réplica. Intimadas as partes a se manifestarem sobre proposta de acordo bem como sobre a produção de provas, não houve efetiva apresentação de proposta, pugnano o réu pelo julgamento antecipado. A parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, em que a parte autora objetiva a revisão das cláusulas contratuais, com a modificação do valor das prestações. Ante a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, bem como se tratando de matéria de fato e de direito que prescinde de solução de prova em audiência, procedo ao julgamento da causa, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, compete esclarecer que, em que pese ter a parte autora pedido a revisão do contrato para estabelecer o equilíbrio, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem a determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros

e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Da descaracterização do contrato de leasing ante a cobrança antecipada do VRG Sobre o assunto, vinha predominando no Superior Tribunal de Justiça, que até mesmo sumulou a respeito, que a cobrança antecipada e diluída do "Valor Residual Garantido" descaracterizava o contrato de arrendamento mercantil para simples compra e venda, uma vez que o Banco deixava de ofertar ao contratante a opção de compra do bem ao final dos pagamentos e tão-somente efetivava a venda de um bem móvel mediante o pagamento de prestações mensais. Ocorre que a Corte Superior e a doutrina vêm revendo o posicionamento sobre a matéria, passando a externar entendimento diverso do até então adotado, no sentido de que a cobrança antecipada do VRG não macula o contrato e não leva a descaracterização do contrato de arrendamento. Efetivamente, a Súmula 263 do Superior Tribunal de Justiça, que vinha sendo a fonte orientadora das decisões passadas acerca do tema, acabou por ser alterada pelo posicionamento do mesmo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 213828/RS, durante a sessão realizada no dia 07/05/03, tendo acolhido o recurso, de forma majoritária, para considerar e bem ponderar que o valor residual garantido (VRG) dos contratos de arrendamento mercantil, pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato, sem caracterizar exercício de compra e venda antecipada. Portanto, o pagamento antecipado da parcela correspondente ao chamado valor residual garantido não se confunde com a opção de compra. O valor da opção de compra sim deve ser pago apenas no fim do contrato. Nesse sentido: "Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Arrendamento mercantil. Ação revisional. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. VRG. Pagamento antecipado. Não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes. - O pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedentes." Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. "Agravo regimental. Recurso especial. Leasing. Descaracterização. Taxa de juros. Correção pela variação cambial. Precedente. 1. A jurisprudência da Corte foi assentada no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não desqualifica o contrato de leasing para compra e venda. Dos juros remuneratórios e capitalização de juros Alega a parte autora que deve ocorrer a limitação da taxa de juros, bem como deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Sobre o tema, colaciono as palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva: "(...) Como cedoço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Dos juros moratórios Quanto aos juros moratórios, requer a autora a aplicação dos artigos 591, 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, limitando-os a 1% ao mês. Todavia, cumpre informar somente será aplicável o artigo 406 do Código Civil (e, conseqüentemente os artigos 591 do CC e 161 do CTN) "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada [...]". o que não se verifica no caso em comento. Depreende-se do contrato acostado pela parte autora que os juros moratórios e suas taxas foram previamente e expressamente pactuados, conforme cláusula que se transcreve: Se houver atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Arrendatário pagará juros moratórios de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao dia, capitalizados mensalmente. [...] Deste modo, ante a legislação em vigor, deve prevalecer a taxa pactuada no instrumento de contrato firmado entre as partes. Comissão de permanência

A mera previsão contratual da comissão de permanência não gera, por si só, a nulidade da cláusula, desde que não cobrada em valores acima da taxa média do mercado. A esse respeito já decidiu a Corte Superior: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (Súmula nº 294- STJ). O que não se admite é sua cobrança em valores acima da taxa média do mercado ou quando cumulada, no mesmo período, com outro encargo decorrente da mora ou mesmo com juros remuneratórios. Neste sentido orienta a jurisprudência: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 2. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e lhe dar provimento a fim de admitir a incidência da comissão de permanência nos moldes preconizados." "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido." Assim, considerando a vedada cumulação, deve prevalecer apenas a comissão de permanência, observada a taxa fixada, excluindo-se os demais encargos de mora. Tarifa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e cobrança de serviços de terceiros Alega a parte autora que a cobrança de taxa de abertura/análise de crédito, de taxa de emissão de boleto bancário e de serviços de terceiro é totalmente abusiva, devendo ser afastada. Realmente, os custos administrativos da operação creditícia, como a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Vale dizer que tais tarifas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, e devem ficar ao seu encargo. O custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE MANIFESTA - DECLARAÇÃO DA NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA MESMO DE RIGOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VERIFICAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS (SÚMULA 121 DO STF E ART. 4º DO DECRETO N. 22.626/33) - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA MESMO DE RIGOR - APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Os custos administrativos da operação creditícia, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.(...)" Assim, eventual valor cobrado como taxa de abertura do crédito, de expedição de boleto bancário e cobrança de serviços de terceiro deverá ser excluído para apuração do saldo devedor. Da repetição Tendo em vista que com a revisão do contrato restou afastada a cobrança tarifas administrativas, bem como declarada a impossibilidade de qualquer outro encargo de mora coincidir com a comissão de permanência no período de inadimplemento, deve ser efetuado novo cálculo do débito, a ser apurado em liquidação de sentença, observadas as determinações apontadas nesta sentença. Eventual saldo apurado em favor da autora poderá ser restituído/compensado, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do réu, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional" . III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por JAQUELINE TANER FERREIRA em face de BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. para o fim de: a) Reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) Reconhecer a inexistência de tarifa administrativa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e da cobrança de serviços de terceiro, devendo tal valor ser descontado do saldo devedor. c) Reconhecer a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária e que seja

calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros fixada; d) Determinar a repetição simples de valores eventualmente pagos a maior mediante compensação no saldo devedor e, no que extrapolar o débito, mediante restituição ao autor os valores pagos indevidamente, após elaboração de novo cálculo em consonância com a presente decisão, em liquidação de sentença. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas e 40% dos honorários advocatícios, cabendo à instituição requerida arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e 60% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0019684-04.2011.8.16.0001-RENATO GOMES NAPOLI x MASISA MADEIRAS LTDA. - Vistos etc. 1. Entendo que, no presente caso, não há necessidade de produção de outras provas, o que impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). 2. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 3. Providências necessárias. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46, mais acréscimos legais, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroezt, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser e LARISSA CRISTINA MAGALHAES ZARUR.

109. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0026987-69.2011.8.16.0001-CLEVERSON TABORDA COSTA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

110. REPETICAO DE INDEBITO - 0038797-41.2011.8.16.0001-ORIDES BOCH x BANCO FIAT S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 0038797-41.2011.8.16.0001 Ação Revisional I. RELATÓRIO ORIDES BOCH, qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente demanda em face de BANCO FIAT S/A., também qualificado nos autos, pretendendo a revisão de contrato e a repetição em dobro dos pagos indevidamente. Na sua petição inicial a parte autora alega, em síntese, haver celebrado com a ré um contrato de arrendamento mercantil, no qual foi verificada a capitalização de juros. Requer a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram deferidos, provisoriamente, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Apesar de devidamente citado o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta, de maneira que, ante a ausência de contestação, deverão ser reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319 do Código de Processo Civil, pelo que já reconhecida a revelia. Com efeito, a revelia induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e, desde que não infirmadas as provas trazidas aos autos, sendo elas aptas ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, impõe-se a procedência da ação, obviamente em relação à matéria de fato. Assim, imperioso o reconhecimento da revelia do réu, que deixou decorrer o prazo in albis sem apresentar defesa ou mesmo qualquer tipo de justificativa. Outrossim, importa destacar que: Súmula 381, STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Deste modo, a análise da pretensão se restringirá ao pedido especificamente delimitado, em que houve o apontamento das abusividades que entende presente no contrato. A análise genérica do contrato, apenas para a verificação de cobrança abusiva, sem se apontar onde está a abusividade não pode ser objeto de análise, já que não há pedido específico, sendo vedada a análise ex officio, até para garantir a segurança jurídica. Convém, ainda, registrar a aplicabilidade das normas de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sendo admitida a pretensão revisional com intervenção Estatal para restabelecer a harmonia entre os interesses envolvidos. Do mérito O contrato de leasing é um contrato misto em que o arrendante pode alugar um bem à determinada pessoa (arrendatário), facultando-se a aquisição do bem pelo preço de opção de compra. O arrendatário tem a obrigação de pagar uma contraprestação, dentre eles impostos, custos da captação de recursos, "spread", custos financeiros e custo da operação. Via de consequência há diferença entre o valor da aquisição e a soma das contraprestações. Porém, apesar de serem considerados todos esses aspectos ao cálculo da prestação do arrendatário, não se pode admitir eventual abusividade de cobrança, de forma que passo a analisar as alegações da autora. Aplicação tabela Price - capitalização de juros Alega a parte autora que deve ser declarada a impossibilidade de capitalização mensal, devendo-se utilizar o método Gauss para o cálculo final do contrato. Porém, é necessário ressaltar que na formação do valor da prestação não existe como constatar a taxa de juros remuneratórios, eis que nos contratos de arrendamento mercantil o valor da prestação corresponde à soma de vários elementos, sendo impossível, portanto, verificar-se o que, na prestação, representa os juros especificamente. Desta feita, torna-se impossível, também, averiguar se houve ou não capitalização de juros. Não se confundem os encargos moratórios com os juros remuneratórios, de forma que se concluiu que não houve a contratação de juros remuneratórios no contrato, mas apenas remuneração a título de contraprestação, não havendo que se falar, portanto, em juros remuneratórios e nem capitalização mensal. Sobre o tema, colaciono as

palavras do Ilustríssimo Desembargador Lauri Caetano da Silva : "(...) Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros. A respeito, esclarece o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESP 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Ainda, mesmo se fosse possível separar somente as taxas juros nas parcelas do contrato de leasing, a cobrança de juros capitalizados é possível nos contratos firmados com instituições financeiras após o advento da edição da MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, mas desde que expressamente pactuada, não sendo suficiente a simples menção no corpo do contrato às taxas mensal e anual. Verifico que, no contrato, foi expressamente pactuada a capitalização de juros mensal (nas cláusulas 3.10.3 e 11 de fs.25 e 26), "3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal". "11. Encargos e pagamentos - O Cliente pagará ao Credor o valor financiado ou emprestado (subitem 3.9) acrescido de juros remuneratórios à taxa do subitem 3.10, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3 [...]" Cumpro ressaltar que o próprio autor, à fl. 08, transcreve recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná, no qual se entende que "[...] a capitalização de juros, quando legalmente admitida, deve ser prevista de modo expreso no contrato de forma a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas, assim consideradas aquelas de simples referência ao percentual incidente [...]" (grifado pelo próprio autor). No contrato firmado entre as partes, há, inclusive, uma cláusula exclusiva para indicação da periodicidade da capitalização, de modo que há explícita menção de sua incidência no contrato objeto dos autos. Assim, existindo expressa previsão contratual, não há como excluí-los, pois legalmente permitidos. Da repetição em dobro e dos danos morais O autor requer a condenação do réu ao pagamento dos valores pagos indevidamente, em decorrência da aplicação de juros compostos no contrato, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em face do desequilíbrio contratual provocado pelo réu. Todavia, conforme já delineado, os juros compostos foram expressamente pactuados pelas partes, sendo, portanto, legais, não ensejando qualquer desequilíbrio contratual e, conseqüentemente, danos morais. Do mesmo modo, sendo os juros compostos perfeitamente admitidos pela legislação em vigor e estando previstos no instrumento contratual firmado pelas partes, não houve pagamentos indevidos, não tendo o que se falar em repetição dos valores pagos a maior. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais desta ação revisional ajuizada por ORIDES BOCH em face de BANCO FIAT S/A. Condeno o Autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, com a ressalva de que sua exigibilidade ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do demandante na acepção jurídica do termo (Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

111. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043864-84.2011.8.16.0001-CELSE MENDES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Adv. REGINA DE MELO SILVA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 0046317-52.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO , FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A x MARILDA CHQUIIM - 1. Indiquem às partes as provas que pretendem produzir, dizendo sobre a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão esclarecer a respeito de possibilidade de conciliação. 3. Int. Advs. FABIANA SILVEIRA, andré luiz cordeiro zanetti e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

113. MANDADO DE SEGURANCA - 0047868-67.2011.8.16.0001-ANA LAURA RIBAS BRAGA BETTEGA x DIRETOR GERAL DA FACULDADE EVANGELICA DO PARANA - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. RICARDO RIGOTTI ALICE e FERNANDA BELOTTI ALICE.

114. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0052117-61.2011.8.16.0001-MARILDA CHQUIIM x AYMORE CREDITO , FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A - 1. Diante da petição de fl. 43/46, exclua-se o nome da Dra. Fabiana Silveira das futuras publicações, vez que não foi constituída como procuradora do réu nos presentes autos. 2. Cumpra-se o item IV

do despacho de fl. 39/40 ("IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil."). 3. Int. Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

115. REINTEGRACAO DE POSSE - 0060182-45.2011.8.16.0001-BMG LEASING S/A x PAULO CESAR PIRES - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

116. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0060949-83.2011.8.16.0001-GUILHERME DEMICIANO NETO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - GUILHERME DEMICIANO NETO e outra ajuizaram Ação de Indenização com pedido de Antecipação de Tutela com em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que firmaram com a ré, contrato de promessa de compra e venda do imóvel apartamento 706, bloco 01 no edifício Spazio Castel Di Bettega. Afirmam que o prazo previsto para a entrega do imóvel seria o último dia do mês de outubro de 2010. Aduzem que, apesar de constar no contrato a data para entrega, esta não ocorreu até o presente momento, de forma que os requerentes encontram-se morando de favor com um colega. Por fim, requeram a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao réu a imediata entrega do imóvel, sob pena de multa. Decido. I - Pleiteiam os requerentes, a antecipação dos efeitos da tutela para que o seja determinado ao réu o dever de entregarem de imediato o imóvel adquirido, sob pena de multa de pagamento de valores para custeio de hospedagem dos autores. II - Da análise dos autos se verifica que o imóvel em comento não se encontra finalizado, tendo os próprios requerentes afirmado que o local está em obra. Desta forma, resta salientar a impossibilidade e o descabimento do deferimento da antecipação da tutela para determinar a entrega imediata de imóvel que se encontra em obras, por questão de razoabilidade. Por certo que inacabada a obra, o competente "habite-se" não deve ter sido expedido, o que impossibilita, por razões de segurança, a liberação de moradia de pessoas. Ademais, os requerentes não demonstraram que o imóvel encontra-se em condições de ser habitado, tampouco demonstraram a justificativa apresentada pela construtora para o atraso ocorrido após a previsão de prorrogação do prazo para a efetiva entrega prevista contratualmente. III - Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada, neste tocante. IV - Todavia, ante a comprovação de verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré ao pagamento de multa pelo atraso na entrega da obra. Contudo, ante a falta de previsão contratual do valor da referida multa, o valor da mesma deve corresponder a quantia necessária para permitir aos requerentes o custeio de suas habitações até a efetiva entrega do imóvel. Assim, razoável a condenação da requerida ao pagamento do valor mensal correspondente à 1% do valor do bem, calculados sobre o preço apurado na data da contratação, até a entrega do imóvel. IV - No mais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. V - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. VI - Int. Adv. FELIPE GOMES BATISTA.

117. ANULATORIA - 0064545-75.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA. - CARLOS ALBERTO MACHADO GIJTLLLEN ajuizou ação de anulatória em face de JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA aduzindo, em síntese, que em 18 de outubro de 2011, vendeu para a ré veículo de sua propriedade: Hyundai Tucson GLS, ano 2007, modelo 2008, cor preta, pelo valor de R\$ 47.525,84, sendo que R\$ 46.000,00 seria pago em favor do autor através de TED e o restante para pagamento do IPVA e Licenciamento. Alegou que a ré deixou um cheque caução no valor de R\$ 46.000,00. Entretanto, apesar da entrega do veículo, a ré não efetuou o depósito através de TED, nem resgatou o cheque caução. Afirmou que a ré está sendo acusada, na mídia, de aplicar golpes através de cheques fraudulentos e revende-los a preço abaixo do mercado. Determinada emenda (fl. 20), com juntada de petição (fis. 24/27) e documentos (fis. 33/48). Éo resumo. Analisando os constata-se que o relato da autora é verossímil, eis que há prova que o autor era proprietário do veículo descrito na inicial (fis. 37/38) e, no dia 18 de outubro de 2011, firmou contrato de compra e venda com o réu (fl. 08) Em virtude do descumprimento do negócio e a veiculação na mídia acerca do golpe praticado pela ré, no dia 03 de dezembro de 2012, a autora se deslocou até a delegacia de estelionato e desvio de cargas desta Comarca para registrar a contratação fraudulenta, relatando para a autoridade policial que recebeu o ocorrido. Lavrou, naquela oportunidade, o boletim de ocorrência (fis.09/10). Com efeito, o documento encartado à fl. 08 (recibo de compra n. 334), corrobora a informação contida no boletim de ocorrência e demonstra plausibilidade na arguição de que a ré recebeu o veículo do autor e o revendeu para terceiro, porém deixou efetuar o pagamento tampouco restituiu o bem, deixando com o autor tão

somente um cheque caução no valor de R\$ 46.000,00, cuja fotocópia autenticada encontra-se no cofre do Cartório (fi. 12). A certidão de registro extraída do site do DETRAN demonstra que o veículo já está registrado em nome de terceiro Edvaldo da Silva que, segundo o autor, é adquirente de má-fé. Do exposto é possível concluir pela verossimilhança da alegação, bem como o perigo de dano, já que o veículo poderá, a qualquer momento, ser vendido para terceiro de boa-fé. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para DETERMINAR o bloqueio judicial do veículo descrito na petição inicial. Diligências necessárias. Após, conclusos ao juiz da causa para analisar o pedido de emenda à inicial. Adv. DIRCEU CASAGRANDE.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066590-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G 8 INFORMATICA LTDA ME e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066596-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA SANCHES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

120. INDENIZACAO - SUMARIA - 0066610-43.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ DA SIQUEIRA x MARCELO PRECOMA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ADRIANA SOTTOMAIOR e RODRIGO GARCIA ANTUNES.

121. INDENIZACAO - SUMARIA - 0066616-50.2011.8.16.0001-DI 1000 TELEFONE CELULAR LTDA. e outro x RODIRLEY GUIMARAES PEREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

122. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0066700-51.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S/ A x REKSIDLER E CIA. LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação e R\$ 18,80 das cartas de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Daniel Sottili Mendes Jordao.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0066712-65.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEYSON ROBERTO SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0066714-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x WILSON DARLEI DELFIS DE SOUZA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0066755-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ROBSON RODRIGO SIZILIO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0066762-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JOAO MOACIR OSTWALD FARAH - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0066766-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x OSMAR CAROBA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça

do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

128. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066768-98.2011.8.16.0001-ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA. x DEGRAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. HELIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

129. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 0066800-06.2011.8.16.0001-JANY WEISHEIMER JR. x CLEUZA MARIA BARIDOTTI e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0066840-85.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO REINALDO RABELO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

131. HOMOLOGACAO - 0066983-74.2011.8.16.0001-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 733,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Joao Casillo e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

132. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 0067331-92.2011.8.16.0001-POSTO PORTAL DO SOLAR LTDA. x RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Amarilis Vaz Cortesi.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0067345-76.2011.8.16.0001-DOLCIANO SOARES DA SILVA e outro x FABIO CLAUDINO FERREIRA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0067372-59.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO KENJI FUKUDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

135. USUCAPIAO - 0067405-49.2011.8.16.0001-DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUCIA ANA LAZOF.

136. MONITÓRIA - 0067540-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ANTONIO CARLON - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 267,90 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

137. MONITÓRIA - 0067548-38.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MANIR CAMARGO DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 352,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

138. COBRANCA - ORDINARIA - 0067555-30.2011.8.16.0001-HELIO MASARU FUJIHARA x MARCELO ROBERTO LOMBARDI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN.

139. MONITÓRIA - 0067561-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA KOVAL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 535,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

140. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067568-29.2011.8.16.0001-FLÁVIO JARDEL MAGALHÃES x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luciane Kalamar Martins e Adriana Correa Leite.

141. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0067573-51.2011.8.16.0001-SCHIRLEY DE ANDRADE x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhao e Jose Dantas Loureiro Neto.

142. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0067578-73.2011.8.16.0001-GENI ROSCZINIACK x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Jose Dantas Loureiro Neto e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

143. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0067580-43.2011.8.16.0001-FLAVIA ADDAD QUINTINO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Jose Dantas Loureiro Neto e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

144. COBRANCA - ORDINARIA - 0067590-87.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x WS INDUSTRIAL LTDA ME e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolin e TAIANA VALEJO ROCHA.

145. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0067633-24.2011.8.16.0001-JAMES DANIEL MARTINS x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Jose Dantas Loureiro Neto e Fernando Wilson Rocha Maranhao.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0000858-90.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Carlos Lemi Dias Pereira - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 535,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0000886-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x João Henrique Bruno - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

148. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000495-06.2012.8.16.0001-SÉRGIO LEMOS PINTO x INSTITUTO CONAB SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 789,60 + R\$ 9,40 autuação + 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARIVAL CARVALHAL SANTOS.

149. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000519-34.2012.8.16.0001-RENZ DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCADERNAÇÃO LTDA x JOSÉ RICARDO PERDIGÃO TECIONI ACABAMENTOS GRAFICOS - ME e outro - Petição Inicial aguardando o

preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 296,10 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI.

150. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000545-32.2012.8.16.0001-LOCAL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BELPARAÍBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 239,20 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

151. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0000547-02.2012.8.16.0001-JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 789,60 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

152. COBRANCA - ORDINARIA - 0000629-33.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IGM - ELETROMOTORES LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Emerson Norihko Fukushima.

153. COBRANCA - ORDINARIA - 0000640-62.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x Eziqiel Gilmar Figueiredo e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000663-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x EILICE AMARAL DOS SANTOS MALHARIA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000680-44.2012.8.16.0001-ITAÚ - UNIBANCO S/A x ECOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0000688-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FLAFLER TRANSPORTES LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000715-04.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DUBARATÃO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vítor Canedo da Silva.

158. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000729-85.2012.8.16.0001-ENMARK INTERNACIONAL LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GABRIEL SCHULMAN, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

159. MONITÓRIA - 0000791-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x Marcelo Soares de Andrade - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0000793-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x Terezinha Fogaça - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0000826-85.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Ozeias Valdenir dos Santos - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

162. BUSCA E APREENSÃO - 0000832-92.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x VALDECIR DA SILVA FONTOURA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0000834-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Diego José Francisco Serpa - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0000851-98.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAMILA CALDI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

165. BUSCA E APREENSÃO - 0000854-53.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Marly de Fátima Castro Paula - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

166. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000872-74.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x Luis Fernando Soares Anhaia - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0000883-06.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x Celso Luiz de Mattos - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 437,10 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

CURITIBA, 16 de Janeiro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 007/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA 0071 000074/2011
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0008 000492/2002
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0054 018243/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0089 040153/2011
ADILSON LUIS FERREIRA 0007 000997/2001
ADILSON MENAS FIDELS 0046 001455/2009
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0007 000997/2001
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0002 000175/1993
AIRTON SAVIO VARGAS 0063 042256/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0058 026266/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0002 000175/1993
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0029 001597/2007
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0030 001625/2007
0043 000827/2009
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 0057 024784/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000017/2007
0040 000233/2009
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0087 037571/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0078 018193/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0020 000175/2006
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0053 017593/2010
ANA RENATA MACHADO 0062 038794/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 001911/2009
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 031596/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 000153/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 010950/2010
0066 056546/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0089 040153/2011
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0006 001120/2000
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0022 001035/2006
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0065 053271/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0011 000024/2004
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0081 024908/2011
ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVE 0001 000153/1993
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0009 001102/2002
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0005 000509/2000
ANTONIO CELESTINO TONELO 0054 018243/2010
ANTONIO FERRO RICCI 0084 031239/2011
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0046 001455/2009
ANTONIO VILMAR GOULART 0009 001102/2002
BERENICE DA APARECIDA GOM 0038 001589/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 027641/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0013 001188/2004
CARLOS EDUARDO GOMES DA S 0037 001455/2008
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0007 000997/2001
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0052 010950/2010
CARY CESAR MONDINI 0083 031079/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 0008 000492/2002
CELSO DAVID ANTUNES 0032 000153/2008
CELSO FERNANDO GUTMANN 0026 000261/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0036 001353/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0074 008826/2011
CIBELE ANTONIA KLOC E SIL 0037 001455/2008
CLARICE TRINDADE DE MENEZ 0102 062952/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0080 023582/2011
CLOVIS ANTONIO W. NUNES 0015 001389/2004
CREUZA CARVALHO SADDI 0006 001120/2000
CRISTIANA A DE CAMARGO GU 0007 000997/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000497/2003
CRISTIANE DA ROSA HEY 0011 000024/2004
CRISTINA FONTOURA VERRI 0042 000643/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0030 001625/2007
DANIELE DE BONA 0028 001341/2007
DANIEL FERNANDO PASTRE 0018 001361/2005
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0078 018193/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0051 004927/2010
0101 061821/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0042 000643/2009
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0095 056874/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0028 001341/2007
DIOGO MATTE AMARO 0022 001035/2006
DIRCEU ZANONI 0067 058986/2010
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI 0001 000153/1993
DOUGLAS DOS SANTOS 0011 000024/2004
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0059 027641/2010
EBERDSON RABUTKA 0057 024784/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0079 021713/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0028 001341/2007
ELISA DE CARVALHO 0032 000153/2008
ELISA GEHLEN PAULA B. CAR 0032 000153/2008
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0011 000024/2004
ELOETE CAMILLI DE OLIVEIR 0001 000153/1993
ELTON SCHEIDT PUPO 0008 000492/2002
EMANUEL DAL TOÉ 0015 001389/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0043 000827/2009
ERNANI HARLOS JUNIOR 0016 000721/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0031 000019/2008
0033 000657/2008
0041 000344/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0053 017593/2010
0071 000074/2011
0090 042829/2011
EVELYN HOLZMANN DE ALMEID 0007 000997/2001
FABIA ANDREA VIEZZER BOEN 0048 002223/2009
FABIANO BRACKMANN 0018 001361/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0061 034917/2010
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0021 000942/2006

FABIOLA PAULA BEE 0043 000827/2009
 FABIO RENATO SANT ANA 0054 018243/2010
 FABRICIO KAVA 0033 000657/2008
 0041 000344/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 0014 001331/2004
 0029 001597/2007
 FELIPE EDUARDO MARTINS PE 0037 001455/2008
 FERNANDA GUERRART 0027 001335/2007
 FERNANDA MARA GIBRAN 0099 060942/2011
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0074 008826/2011
 FERNANDO DENIS MARTINS 0002 000175/1993
 FERNANDO J. GASPAS 0056 024394/2010
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0086 036947/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0061 034917/2010
 FERNANDO PAULO DA SILVA M 0036 001353/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0016 000721/2005
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0046 001455/2009
 FLAVIO BELINATI GARCIA PE 0082 025889/2011
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0009 001102/2002
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 000153/2008
 GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0005 000509/2000
 GASTAO FERNANDO P.DE BARR 0054 018243/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0025 000067/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0093 050678/2011
 0098 058206/2011
 GISSIANE CRISTIANE CHROMI 0081 024908/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0096 057844/2011
 GUSTAVO URBANO DOS SANTOS 0035 001113/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0006 001120/2000
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0064 051744/2010
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0014 001331/2004
 ITO TARAS 0007 000997/2001
 IVAN RIBAS 0025 000067/2007
 IZIDORO FLUMIGNAN 0023 001469/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0097 058064/2011
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0012 000663/2004
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 0030 001625/2007
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0012 000663/2004
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0002 000175/1993
 JOAO BATISTA VALIM 0007 000997/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0050 004444/2010
 0068 059486/2010
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH 0060 031596/2010
 JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0044 001246/2009
 JOAQUIM MIRO 0060 031596/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0079 021713/2011
 JOSE ANTONIO DIANA MAPELL 0042 000643/2009
 JOSE ARI MATOS 0030 001625/2007
 JOSE BASILIO GUERRART 0027 001335/2007
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0026 000261/2007
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0094 056828/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0069 060450/2010
 0080 023582/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0025 000067/2007
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0014 001331/2004
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0006 001120/2000
 JOSIANE KELLY MOURA 0052 010950/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0015 001389/2004
 JUAN CARLOS ZURITA POHLMA 0099 060942/2011
 JUAREZ BORTOLI 0034 000913/2008
 JULIANA FAITA 0055 022042/2010
 JULIANA LAZZAROTTO 0048 002223/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0039 001725/2008
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0047 001911/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0081 024908/2011
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0023 001469/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0069 060450/2010
 0097 058064/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0018 001361/2005
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0025 000067/2007
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0088 038124/2011
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0007 000997/2001
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0092 049048/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 0057 024784/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0014 001331/2004
 0018 001361/2005
 0029 001597/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0067 058986/2010
 LUCAS FERNADO LEMES GONÇA 0054 018243/2010
 LUCIANE DE ANDRADE COLLE 0099 060942/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000844/1996
 LUIS FELIPE CUNHA 0060 031596/2010
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0021 000942/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 001455/2009
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0065 053271/2010
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0006 001120/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 000019/2008
 0053 017593/2010
 0071 000074/2011
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 0007 000997/2001
 MARA REGINA MACENTE 0013 001188/2004
 MARCEL ALBERGE RIBAS 0062 038794/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0100 061386/2011
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0095 056874/2011
 MARCIA CRISTINA JONSON 0008 000492/2002
 MARCIA L. GUND 0097 058064/2011
 MARCIA REGINA DE SOUZA 0052 010950/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 000942/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 027641/2010

MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0040 000233/2009
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0021 000942/2006
 MARCUS FABRICIUS C.CARVAL 0009 001102/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0068 059486/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0031 000019/2008
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0074 008826/2011
 MATHEUS DIACOV 0078 018193/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0045 001321/2009
 MAURICIO BELLUCCI 0035 001113/2008
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0025 000067/2007
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAG 0013 001188/2004
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0095 056874/2011
 MAURO CURY FILHO 0019 000134/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 000134/2006
 0032 000153/2008
 0063 042256/2010
 MAYLIN MAFFINI 0024 000017/2007
 MICHELE GERBER DORN 0042 000643/2009
 MIEKO ITO 0039 001725/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000721/2005
 0021 000942/2006
 0076 015825/2011
 MURILO CELSO FERRI 0049 002203/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0016 000721/2005
 NEIDE BUENO 0084 031239/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0004 000477/1999
 NELSON PASCHOALOTTO 0070 065702/2010
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0042 000643/2009
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0052 010950/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0082 025889/2011
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0095 056874/2011
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 0007 000997/2001
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0022 001035/2006
 PAULO ROBERTO BURMESTER M 0042 000643/2009
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0022 001035/2006
 PEDRO MACENTE 0013 001188/2004
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0020 000175/2006
 PRISCILA KEI SATO 0031 000019/2008
 RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0085 036884/2011
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0009 001102/2002
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0076 015825/2011
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0010 000497/2003
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0036 001353/2008
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0009 001102/2002
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0061 034917/2010
 REBECCA AGUIAR EUFROSINO 0091 044607/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0077 016809/2011
 RICARDO REIMANN 0055 022042/2010
 RICARDO VILLANUEVA 0015 001389/2004
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0031 000019/2008
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 0014 001331/2004
 0029 001597/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0074 008826/2011
 RODRIGO CESAR NASSER VIDA 0003 000844/1996
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0016 000721/2005
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0042 000643/2009
 ROQUE PORFIRIO 0038 001589/2008
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0004 000477/1999
 SAMEQUE GUERRART 0027 001335/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0002 000175/1993
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0017 000755/2005
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0060 031596/2010
 SERGIO SCHULZE 0047 001911/2009
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0036 001353/2008
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0056 024394/2010
 SILVIO BRAMBILA 0019 000134/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0058 026266/2010
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0007 000997/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0073 005966/2011
 0092 049048/2011
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0044 001246/2009
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0055 022042/2010
 SUSETE GOMES 0035 001113/2008
 SUSY GOMES HOFFMANN 0035 001113/2008
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0007 000997/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0071 000074/2011
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0031 000019/2008
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0075 012414/2011
 THAIS HRAT ESSENFELDER 0042 000643/2009
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0026 000261/2007
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0084 031239/2011
 UMBERTO GIOTTO NETO 0009 001102/2002
 VALDINEI SANTOS SILVA 0026 000261/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 000017/2007
 0029 001597/2007
 0040 000233/2009
 VANELIS MARCELE MUCELIN 0021 000942/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0028 001341/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0080 023582/2011
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0047 001911/2009
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0072 005759/2011
 ZULEIMA MARIN 0048 002223/2009

1. INVENTARIO-0000042-41.1994.8.16.0001-MARIA MALINOSKI SCHIMIT e outro x OSCAR SCHMITI e outro- "Tendo sido esgotado o objeto da presente demanda com a expedição do alvará de retificação, em nada sendo requerido,

com as baixas e anotações de estilo, arquivem-se." -Advs. ELOETE CAMILLI DE OLIVEIRA, ANNA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA e DOUGLAS DANIEL BIELANSKI-.

2. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000039-23.1993.8.16.0001-ASTRAMIL-INDUSTRIA E COMERCIO x EDITEL LISTAS TELEFONICOS e outros- "Manifeste-se o credor sobre a diligência ocorrida às folhas 338/339 e sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, agrade-se em arquivo provisório até ulterior manifestação." -Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

3. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0000151-84.1996.8.16.0001-ECAD e outro x DICAS TROPICALIENTE e outros- "Defiro os pedidos de fl. 457, mediante o recolhimento das taxas devidas. Intimem-se." -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e RODRIGO CESAR NASSER VIDAL-.

4. DESPEJO P/ USO PROPRIA-477/1999-CARLOS HAUER A. DE ALMEIDA x ANDRE BATISTA PAZDZIORA e outros- "1.DEFIRO o pedido de vistas dos autos fora de cartório, às folhas 211, pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil)." -Advs. ROSEVAL SOARES PETRECHEN e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

5. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0000352-37.2000.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANO SOUZA DUTRA- "1.Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às folhas 295. 2.Da resposta do ofício, intime-se o exequente para que apresente manifestação no prazo legal. Intime-se. Diligências Necessárias." -Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0000107-26.2000.8.16.0001- J. L. ISFER LTDA x FELIX HUGO AGUERO- "Sobre a baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo até o devido impulsionamento. Intimem-se." -Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, ANDRE PORTUGAL CEZAR, CREUZA CARVALHO SADDI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

7. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0000495-89.2001.8.16.0001-GLAUCOS ERNESTO STARK e outro x NOVA OPCAO COMERCIO DE OBJETOS USADOS LTDA e outros- "Cumpra-se decisão de fls. 1823, inclusive no tocante a lacrar o imóvel, tendo em vista que os recursos interpostos pela requerida foram improvidos." -Advs. ITO TARAS, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUCIK FERREIRA, CRISTIANA A DE CAMARGO GUSSO, EVELYN HOLZMANN DE ALMEIDA, JOAO BATISTA VALIM, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, LEANDRA DIEGA WAGNER, ADRIANA MUSSAK TIMOTEO e TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD-.

8. MONITORIA-492/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na resposta dos ofícios de fls. 527/534." -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e MARCIA CRISTINA JONSON-.

9. REPARACAO POR DANOS- ORDINAR.-0000580-41.2002.8.16.0001-ANALIA DIAS FAUSTINO x LONGEN PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS-"Manifeste-se a executada." -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS C.CARVALHO, ANTONIO VILMAR GOULART, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, UMBERTO GIOTTO NETO e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO-.

10. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000884-06.2003.8.16.0001-CARLA MARIA CASTRO RUPPEL e outro x BANCO BANESTADO S.A.- "1.Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil." -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0000945-61.2003.8.16.0001-JOAO MARIA SANTANA x BANCO HSBC- "Defiro o pedido de vistas, pelo prazo de cinco dias." -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, DOUGLAS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0001334-12.2004.8.16.0001-FERNANDO NOROSCHNY e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTIBES- "1.Retornem ao arquivo provisório, aguardando notícia quanto ao cumprimento do acordo." -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO-.

13. COBRANCA (SUMARIA)-0001353-18.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REINO II x WANILDA PREDIS GERVASONI- "Sobre o alegado às fls. 252 e seguintes, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Intimem-se." -Advs. PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001340-19.2004.8.16.0001-CARLOS SERGIO ZECH e outro x BANCO BANESTADO S.A.- "1.Ao embargante para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o petitório apresentado às fls. 125. 2.Apresentado o petitório pelo embargante ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença." -Advs. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO, FATIMA DENISE FABRIN e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

15. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-1389/2004-NORMANDO NELSON ZITTA x LUMINAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- "1.Prefacialmente, intime-se o exequente para dizer se pretende adjudicar o(s) ben(ns) penhorado(s) e, ainda, se pretende a substituição da penhora, caso em que haverá o levantamento

da constrição." -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VILLANUEVA, CLOVIS ANTONIO W. NUNES e EMANUEL DAL TOÉ-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/2005-REINALDO DA CUNHA NUNES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.- "1.Com relação aos autos 1281/05, em apenso, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, mediante diligências necessárias. 2.Manifeste-se o executado sobre a impugnação de fls. 123/124, voltando-me conclusos para decidir." -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR-.

17. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-755/2005-FUN DE INVES EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS-PCG x SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA- "1.Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0001551-21.2005.8.16.0001-JOAO QUINTINO ANGELO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA / BANCO ITAU S.A.- "(...) Após, voltem ao arquivo." -Advs. FABIANO BRACKMANN, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

19. REVISAO E MODIF. DE CLAUS. CO-134/2006-ISMAIL CLARO TEIXEIRA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- "Recebo o recurso de apelação em todos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se." -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIO BRAMBILA-.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-175/2006-MARIO FERNANDO GLASER x CLAUDENIR VOLPE- "1.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se após o executado, em, hipótese de efetivação da penhora, cientificando-o de que os embargos somente poderão versar sobre os aspectos da penhora. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Juitiça." -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

21. OBRIGAÇÃO DE FAZER-942/2006-HERCILIO GENEROSO DE BORBA e outros x CONCESSIONÁRIA ECOVIA - CAMINHOS DO MAR S.A.- "Intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 1002/1071-Advs. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

22. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-1035/2006-ROSÂNGELA SLIVINSKI DE MATOS x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- "Diante do lapso entre a presente data a à pedido de dilação de prazo, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias. Advirta-se de que os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, não houver a manifestação do exequente." -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-1469/2006-DANIEL BAROLO FERNANDES x IZIDORO FLUMIGNAN- "1.Tendo em vista que já houve o desapensamento destes autos dos autos de execução, conforme certidão de fls. 105, este feito já teve seu objeto esgotado, pelo que deverá ser arquivado e somente a execução prosseguirá, sendo nesta inclusive proferido despacho para que o exequente se manifestasse quanto à continuidade do feito (fls. 106). 2.Diante disso, após as baixas de estilo, arquivem-se. Ao preparo das custas de fls. 108." -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e IZIDORO FLUMIGNAN-.

24. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-17/2007-JOSÉ VICENTE PAES x BANCO ABN AMRO S/A- 1.DEFIRO o pedido de vistas dos autos fora de cartório, às folhas 171, pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil)." -Advs. MAYLIN MAFFINI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-67/2007-PEDRO RIBEIRO NETTO e outro x MIGUEL DUARTE PRANTIL e outro- "Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta de precatória fls. 196/206." -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS e IVAN RIBAS-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-261/2007-DEJAIR ZANCHI x CESTA IMPERIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- "Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que já foi anteriormente formulado nestes autos e objeto de agravo de instrumento, cuja decisão afastou o pedido (fls. 116/121), bem como não vejo mudança na situação fática a ensejar novo pedido. 2.Manifeste-se o exequente, sob pena de ter-se o processo suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório." -Advs. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e CELSO FERNANDO GUTMANN-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1335/2007-ASSOCIAÇÃO RADIOTÁXI FAIXA VERMELHA x ASSOCIAÇÃO GOLDEN TÁXI DE MOT. AUT. DE COMUM RÁDIO- "1.Expeça-se carta precatória no endereço de fls. 124. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

28. DEPOSITO-1341/2007-BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA CAIRES PEREIRA- "Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da correspondência negativa de fls. 92." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANEISSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0004160-06.2007.8.16.0001-MOYSES CARDOSO COLAÇO x BANCO ITAU S/A- "Vistos. BANCO ITAU S/A, com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil, opôs os embargos de declaração de fl. 375/376, aduzindo, em síntese, que há omissão na decisão de fls. 352, no tocante ao recebimento da apelação de fls. 322/346 em seu duplo efeito. De fato, o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil prevê que será recebida somente no efeito devolutivo a apelação de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução. Diante disso, conheço dos embargos, opostos na forma disposta na lei processual civil, acolhendo-os em sua integralidade, para receber a apelação de fls. 375/376 somente em seu efeito devolutivo por se tratar de recurso interposto de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Observe-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça - Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça em cumprimento ao item III de fls. 352, devendo a parte autora, caso entenda pelo procedimento de execução provisória, formar autos suplementares para tanto." -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1625/2007-MARIA DAS GRAÇAS CRUZ ROCHA e outro x BRASIL TELECOM S/A- "1.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 270/271 e no tocante à continuidade de execução do julgado. 2.Ultimado o prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho." -Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

31. EXECUCAO-0004149-74.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x URACI MORAES BARROS e outro- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que enviou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0003489-46.2008.8.16.0001-ERNANI KOPPER x BANCO IBI S/A- "1.Intime-se a parte autora diante das contas prestadas pelo autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 915, § 1º do Código de Processo Civil." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CELSO DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO, ELISA GEHLEN PAULA B. CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007585-07.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SS PAULUCCI E CIA LTDA e outros- "Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício nº. 990/2011, o qual encontra-se na pasta sigilosa desta escrivania." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-913/2008-MOACYR PACHECO JÚNIOR x JULIANA FRANÇA NEVES- "1.Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que enviou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) publica(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

35. CAUTELAR INOMINADA-1113/2008-FREEDOM COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outro x WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA e outros- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 462/463 (correspondência devolvida)" -Advs. SUSY GOMES HOFFMANN, SUSETE GOMES, MAURICIO BELLUCCI e GUSTAVO URBANO DOS SANTOS-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007653-54.2008.8.16.0001-PRIMAV ECORODOVIAS S.A. x DISTIBELL S.A COM.ELETRODOMESTICOS REP.COMERCIAIS e outro- "I - PRIMAV ECORODOVIAS S/A opôs em face da sentença de fls. 1.575-1.596 embargos de declaração (fls. 1.599-1.604), sob o fundamento de que existiriam vícios no julgado. II - O recurso é tempestivo, contudo, não merece acolhimento. III - Percebe-se, pela análise das razões aventadas pela embargante, nítida intenção de rediscutir a matéria. IV - Os motivos pelos quais os embargos de terceiro foram rejeitados estão perfeitamente delineados na sentença. V - Convém esclarecer que não é necessário que o Juiz se manifeste acerca de todas as teses levantadas pelas partes, bastando, que fundamente sua decisão (livre convencimento motivado). VI - Se a embargante pretende a modificação do julgado, poderá valer-se do recurso cabível, não de embargos de declaração. VII - Sendo assim REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO e FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL-.

37. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-1455/2008-MARIO TELESFORO OGLEARI x BR CASAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS BR CASAS LTDA- "1.DEFIRO o pedido de vistas dos autos fora de cartório, às folhas 161, pelo prazo de 5 (cinco) dias (artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil). Intime-se. Diligências Necessárias." -Advs. FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA, CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA-.

38. COBRANCA (SUMARIA)-0007908-12.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x MARIA DE FATIMA BALDISSERA- "1.Indefiro o pedido de fls. 72/73, pois não há que se falar em parcelamento em fase

de cumprimento de sentença, a qual, por ser embasada já no título executivo judicial, tem método próprio a fazer com que o devedor cumpra a obrigação. Ademais, no presente caso, não houve concordância do devedor (fls. 66) (...) Ainda que fosse possível o parcelamento, para que seja deferido, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, é necessário que o devedor, além de recolher o crédito, deposite 30% do valor devido, com custas e honorários, o que não providenciou nos presentes autos. 2. Manifeste-se a parte credora em prosseguimento do cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ultimado o prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho." -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e ROQUE PORFIRIO-.

39. MONITORIA-1725/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x KLAUS BRODHAGE- "1. Indefiro o pedido de que a perícia seja custeada pelo autor, pois foi o requerido quem postulou a produção de prova pericial, conforme fls. 129, não comprovando que não tem condições de arcar com os honorários do perito. 2. Diante da impugnação quanto à proposta do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o valor fixado, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr(a) Pedro Savadori como Perito(a) judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo. Com a aceitação do Sr. Perito, determinei à parte requerida, sob pena de perda da prova, proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade era que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem e conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. Intime-se." -Advs. MIEKO ITO e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-233/2009-JOAO ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "1. Diante da impugnação quanto à proposta do perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais). Ante o valor fixado, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr(a) Pedro Savadori como Perito(a) judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo, sendo identificado de que o autor goza do benefício da justiça gratuita e que, em razão disto, seus honorários serão pagos ao final da demanda. Se concordar com a proposta, o Sr. Perito deverá ser intimado para apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 167. Com a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresentação de Parecer eventualmente elaborado por Assistente Técnico. Em sendo alegada alguma discrepância no Laudo, deverá o perito ser intimado para manifestação a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos." -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-344/2009-BANCO ITAU S/A x RD1 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outro- "Manifeste-se a parte interessada acerca da resposta do ofício nº 1022/2011, o qual encontra-se na pasta sigilosa desta escrivania." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

42. COBRANCA (ORDINARIA)-0009990-79.2009.8.16.0001-ADIVALDO PASSOS DA SILVA x VIDA SEGURADORA S.A- "1.As partes para, que no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 1.2. Edm não havendo impugnação - ou sendo inconsistentes, tal como a fulcrada na falta de numerário - HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, advertindo-se o Sr. Perito que os mesmos serao pagos ao final pelo réu, desde que este seja sucumbente (autor beneficiário da assistência judiciária gratuita). (...) -Advs. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ, JOSE ANTONIO DIANA MAPELLI, THAIS HRASST ESSENFELDER, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

43. ORDINARIA-827/2009-ANTONIO FRANCISCO JURCEVICZ e outro x BRASIL TELECOM S.A- "1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, volteme conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FABIOLA PAULA BEE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

44. INTERDITO PROIBITORIO-0007530-22.2009.8.16.0001-TEREZA CHRISTINA FRAGA DE BRANDAO PAULUS e outro x ISRAEL RAMALHO- "Defiro o pedido de fls. 238/239, recolhida a taxa devida, intime-se conforme postulado. Intime-se." -Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

45. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1321/2009-RAMON FRAZÃO REIS x BANCO ITAU S/A- "1. Cumpra-se o despacho às folhas 74 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que possa ocorrer a homologação do acordo. 2. Adverta-se de que esgotado o prazo sem manifestação, ter-se-á por concretizado o acordo noticiado e os autos serão, o conclusos para extinção do processo (ausência de interesse processual superveniente), diante da ausência da juntada da comunicação de que houve o cumprimento integral do acordo. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

46. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1455/2009-RAFAEL FARIAS MILARSKI x BANCO ITAU S/A- "1. Diante do lapso temporal entre a presente data a à do pedido de dilação de prazo, intime-se a parte ré para que em 48 (quarenta e oito) horas apresente os documentos requeridos pelo autor às folhas 161/162, em cumprimento ao despacho às folhas 164, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 2. Com a juntada dos documentos requeridos ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberações." -Advs. ADILSON MENAS FIDELS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

47. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0010064-36.2009.8.16.0001-JOSE DE PAULA PEREIRA x BANCO FINASA S/A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões para tanto. 2. Com o pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via sistema mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e se houve, ou não, o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. 3. Acaso tenha sido concedido efeito suspensivo, atenda-se, mediante diligências necessárias. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. 4. Indefiro por ora o pedido de fls. 167, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento." -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, WAGNER INACIO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2223/2009-DIFERRO ACOS ESPECIAIS LTDA x DJC TRANSFORMACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- "(...) Feitos tais esclarecimentos, diante da inexistência de prova dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, INDEFIRO o pedido. 2. Manifeste-se o exequente, sob pena de ter-se o processo e os autos remetidos ao arquivo prolixo." -Advs. FABIA ANDREA VIEZZER BOENO, JULIANA LAZZAROTTO e ZULEIMA MARIN-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002203-62.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x WLADIMIR ALBERTO BADAZ MILLEO- "Manifeste-se a parte interessada acerca do contido às fls. 93/103 (resposta de ofícios)." -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004444-09.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JONATAS GONCALVES DE SOUZA- "1. Expeça-se mandado de citação no endereço de fls. 60/61. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

51. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM-0004927-39.2010.8.16.0001-ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO e outro x ESPOLIO DE ELIAS SANTOS CAVALHEIRO- "1. Acolho o pedido de retificação de fl. 40. Diligências necessárias. 2. Promova-se o desapensamento destes dos autos nº. 44607/2011, uma vez que não se verifica quaisquer hipóteses do art. 105 e 254 do CPC. 3. Arquivem-se." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010950-98.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GABRIELA CARLA BALBI- "Defiro o pedido de liberação de valores postulado pelo devedor às fls. 87/88, tendo em vista que os valores recebidos por este junto ao banco em que ocorreu o depósito são relativos à salário, conforme anteriormente comprovado. Após, contados e preparados voltem para homologação. Ao preparo da conta de fls. 106." -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA e JOSIANE KELLY MOURA-.

53. COBRANCA (ORDINARIA)-0017593-72.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE DIVA VIDAL e outros x BANCO ITAU S/A- "Contador e preparados voltem para sentença. A parte interessada para efetuar o preparo da conta de fls. 270." -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

54. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0018243-22.2010.8.16.0001-FAST MONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, entendendo que não deve ser modificada, porquanto o agravante não trouxe aos autos razões par tanto. 2. Diante do pedido de informações oriundo do E. Tribunal de Justiça, após tê-lo juntado aos autos, oficie-se, preferencialmente via mensageiro, dando conta que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se como anteriormente determinado." -Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO P. DE BARROS JUNIOR, FABIO RENATO SANT ANA e LUCAS FERNADO LEMES GONÇALVES-.

55. COBRANCA (ORDINARIA)-0022042-73.2010.8.16.0001-J.B.S - SERVICOS E COMUNICACOES LTDA e outros x LETICIA JUSTIMIANO DOS SANTOS - ME e outro- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, JULIANA FAITA e RICARDO REIMANN-.

56. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0024394-04.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SUELLEN ALVES DE OLIVEIRA- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escrivania a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. FERNANDO J. GASPARE e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS-.

57. PAULIANA-0024784-71.2010.8.16.0001-FLEEP S/A x ELIEVAM ALVES DA SILVA e outros- "Cotados e preparados voltem para sentença. Intime-se." -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI, EBERDSON RABUTKA e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

58. IMPUGNAÇÃO-0026266-54.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZOÉ CAMARGO GRANDINETTI- "Tendo em vista o transitio e, julgado da decisão (fls. 87), cumpra-se o despacho def ls. 78, mediante a expedição do alvará pretendido. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (CN. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado: nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e do valor atualizado). Após o levantamento da quantia, intime-se a(s) Parte(s) credor(a) para solicita(em) o que entender pertinente, sob pena de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento; Intime-se." -Advs. SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0027641-90.2010.8.16.0001-MARA SANDRA CARMELENGO PINHA x BANCO FININVEST S/A- "1. Diante da apresentação de defesa em sede de contestação às folhas 138/158, manifeste-se em impugnação, querendo, o autor no prazo de 10(dez) dias. (...) "-Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0031596-32.2010.8.16.0001-MULTIPLAS PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- "Ciente da decisão de fls. 614/619. Cumpra-se o despacho de fls. 612/613. "(1. Em 5 dias, digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

61. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0034917-75.2010.8.16.0001-MICHAEL ZEN MARTINS e outros x CENTAURO SEGUROS S/A- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 127/128, o qual contou com a anuência dos seguintes autores JOSÉ MACHADO DE FREITAS, IRCEMA DE OLIVEIRA EGER, HÉLIO PAES e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito SOMENTE em relação a referidos autores, devendo a demanda permanecer quanto aos demais. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencional, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). 2. Intimem-se os demais autores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo abandono. 3. Intimem-se também os demais autores e a requerida para que se manifestem sobre a resposta de ofício de fls. 113/114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. MONITORIA-0038794-23.2010.8.16.0001-COMERCIAL PRO- PLASTIC ARTIGOS MEDICOS LTDA x ROSILEI APARECIDA DA SILVA- "(...) A parte executada não juntou aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de não comprovar, mediante declaração, que seu patrono não está recebendo honorários advocatícios, pelo que indefiro o pedido. 2. Além de o requerido não comprovar a necessidade de deferimento do benefício da assistência judiciária, caso em que o valor do débito deve ser complementado pelas custas, conforme artigo 745-A, o deferimento do parcelamento deve observar 6 (seis) parcelas mensais, mas acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, o que não se verifica no presente caso, pelo que indefiro o pedido de fls. 33. 3. Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o aduzido às fls. 33 e seguintes, quanto ao parcelamento requerido pelo executado, caso em que, com sua concordância, este

poderá ser deferido. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 4. Último do prazo e certificado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho. 5. Cumpra-se item 5.8.20 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça - Estado do Paraná." -Advs. ANA RENATA MACHADO e MARCEL ALBERGE RIBAS-

63. ORDINARIA-0042256-85.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x NILSON MARQUES BARBOSA- "1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

64. MONITORIA-0051744-64.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANCA S/C LTDA x COBALTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA- "Tendo em vista a certidão de fls. 30, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0053271-51.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA- "(...) III. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar insubsistente o arresto do imóvel indicado na inicial, levada a efeito nos autos em apenso sob nº 1463/2001. CONDENO o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil Reais), diante do tempo da demanda e do trabalho desenvolvido, facilitado pela revelia do embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV. Em havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo certificada a tempestividade e, conforme o caso - a regularidade do preparo ou a desnecessidade deste-, desde já a tenho por RECEBIDA, em seu efeito(s) legal(is), nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Em seguida, à(s) parte(s) Apelada(s) para oferecer(em) suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou mesmo recurso adesivo, voltem-me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). Em não matéria prefatorial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso, promovendo-se o seu prosseguimento. Naqueles autos, em sendo certificado que não há bens penhorados, intime-se o exequente para indica-los, sob pena de ter-se o processo suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório." -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-

66. MONITORIA-0056546-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZAZ-TRAZ A DESEMPUPIDORA S/C LTDA- "1. Intime-se a(s) Parte(s) Interessada(s) para demonstrar que envidou todos os esforços no sentido de localizar a(s) Parte(s) Requerida(s), através da juntada de cópia impressa do espelho da tela correspondente do sítio "telelistas.net" da rede mundial de computadores ou de outro sítio que o valha, sob pena de indeferimento do pedido visando à expedição de ofício(s) à(s) repartição (oes) pública(s) e/ou privada(s). (...) -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

67. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0058986-74.2010.8.16.0001-JOÃO FERRAZ DA SILVA x VIVO S/A- "1. Recebo o Agravo de fls. 98/107 que deverá permanecer retido nos autos. 2. Manifeste-se, querendo, o agravado em 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para a manutenção ou reforma da decisão." -Advs. DIRCEU ZANONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059486-43.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. CRED. IMOBILIARIO x HELIO PRADOVEZI ME- "1. Expeça-se novo mandado de citação no endereço de fls. 68/69. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-

69. REVISAO CONTRATUAL-0060450-36.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO GUIMARÃES x BANCO CITIBANK S/A- "Contados preparados voltem para sentença. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo da conta de fls. 165." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-

70. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0065702-20.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA- "Indefiro o pedido de fls. 47, tendo em vista que a medida não se torna efetiva para a localização do bem, pois o requerido poderá continuar se. Ademais, os artigos 4º, e 5º do Dec. Lei 911/99 trazem outras medidas a serem adotadas pelo credor em caso de não localização do bem. 2. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, mediante a prática do ato que lhe competir, em 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ter-se extinto o processo pelo abandono." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

71. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000074-50.2011.8.16.0001-LUIZ PAULO KROBEL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A- "Conforme item 02 da Portaria nº 01/2001, que autoriza a escritura a proceder intimação da parte interessada para manifestar-se sobre a contestação, independentemente de despacho, sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte interessada." -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0005759-38.2011.8.16.0001-JOSE VALDENIR DA SILVA x ESPOLIO DE PEDRO MINOLLI e outros- "Expeça-se novo mandado de citação no endereço de fls. 48/49. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL-

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005966-37.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACIR JOSE MATOSO DE CASTRO- "1. Expeça-se novo mandado de citação no endereço de fls. 36. A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-

74. COBRANCA (SUMARIA)-0008826-11.2011.8.16.0001-ITAMAR DE SOUZA GALVAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 82, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencional, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso. Eventualmente, expeça(m)-se alvará(s), observando, conforme o caso, a existência de poderes especiais e, ainda, as cautelas do Código de Normas. Homologo eventual pedido objetivando a renúncia de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-

75. INDENIZACAO - ORDINARIA-0012414-26.2011.8.16.0001-CAMILA DE CASTRO MOTA x RESTAURANTE VENEZA LTDA- "Antes de sanear o feito, resta pendente a questão da denunciação da lide, de modo que passo a analisá-la: O instituto da denunciação da lide encontra amparo no art. 70 e seguintes do Código de Processo Civil. à luz do inciso III do mencionado artigo, a denunciação é obrigatória àquele que estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Trata-se da hipótese da presente lide, eis que se pleiteia a denunciação da seguradora. Sendo assim, defiro o pedido de denunciação da lide à empresa HDI Seguros S/A. Cite-se, nos termos da lei." -Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI-

76. COBRANCA (SUMARIA)-0015825-77.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR RODRIGUES KONOFAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 80, o qual contou com a anuência expressa da(s) Parte(s) e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(s) o(s) presente(s) processo(s) com resolução de mérito. Custas remanescentes ex-lege (pelas partes) ou na forma convencional, observando-se, conforme o caso, as disposições da Lei 1.060/50 relativamente a(s) parte(s) eventualmente beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita (AJG). Eventualmente, traslade-se cópia do termo de acordo e da sentença para os autos em apenso. Eventualmente, expeça(m)-se alvará(s), observando, conforme o caso, a existência de poderes especiais e, ainda, as cautelas do Código de Normas. Homologo eventual pedido objetivando a renúncia de prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016809-61.2011.8.16.0001-PAULO JAMIL NAVARRO x BANCO ITAU S.A- "A inexistência de conexão deverá ser demonstrada mediante certidão. Traga a parte autora, em 10 (dez) dias, certidão na qual conste, além na qual conste, além dos elementos identificadores daquelas causas, principalmente no tocante ao objeto e pedido (contrato), a data da sua propositura (art. 263 do Código de Processo Civil); a data do primeiro despacho (art. 106 do Código de Processo Civil) e; por fim, a data da citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil), com a finalidade de se dirimir a prevenção, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. REGINA DE MELO SILVA-

78. RESILICAO DE CONTRATO DE COMP-0018193-59.2011.8.16.0001-PEDRO OLIVO JEZ x BANCO FINASA S/A- "(...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5º., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec." -Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO, MATHEUS DIACOV e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

79. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0021713-27.2011.8.16.0001-AUGUSTINHO BORGHEZAN x BANCO ITAU S/A- "1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

80. REVISAO CONTRATUAL-0023582-25.2011.8.16.0001-EVERTON SZERNEK x BANCO SCHAHIN S/A- "1. Digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova. Se pretenderem produzir prova pericial, indiquem a finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. Observe-se que na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir o direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial". (Recurso Especial nº 329034/MG (2001/0071265-9), 3a Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 14.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). Em havendo requerimento para julgamento antecipado por ambas as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, voltem-me conclusos. 2. Em sendo especificado provas, contados e preparados, me voltem conclusos para saneamento do feito, ocasião em que serão analisadas as provas eventualmente requeridas e, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento ou prolatada sentença." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

81. REVISAO CONTRATUAL-0024908-20.2011.8.16.0001-LUIZ JOSE FLORENCIO x BV FINANCEIRA S/A- "(...) 3. DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no artigo 5º., inciso LIII, da Constituição Federal e no artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Vara Cível do Foro Central de Curitiba para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo (Vara) do Foro REGIONAL (circunscrição territorial do domicílio da parte ré ou da parte consumidora, conforme se trate de relação de consumo), observando-se o critério de distribuição de competência previsto na Resolução n. 07/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Int. Dil. nec." -Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

82. BUSCA E APREENSAO-0025889-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DA GRACA RODRIGUES- "1. Tendo em vista a informação de acordo realizado entre as partes às folhas 28 e pedido de extinção com base no artigo 269, inciso III, tragam aos autos as partes em cinco dias a minuta do acordo a fim de que seja possível sua homologação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem conclusos para extinção por ausência de interesse superveniente. Intime-se." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

83. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0031079-90.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALAIDE PEREIRA DE ARAUJO- "1. Acolho o pedido e documentos de fls. 42/46 como emenda à inicial 2. Desde a real constituição em mora (fls. 43/45), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-lo de forma esbulhativa, estando a autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 3. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determinando, após o recolhimento da taxa devida, a expedição de mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figura como fiel depositário. 4. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2º do CPC. 5. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais." -Adv. CARY CESAR MONDINI.-

84. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0031239-18.2011.8.16.0001-KRAFT FOODS LTDA x COMEXIM LTDA- "A parte interessada para retirar a carta de citação,

para o devido cumprimento." -Advs. ANTONIO FERRO RICCI, NEIDE BUENO e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0036884-24.2011.8.16.0001-RICARDO ANTONIO CORDEIRO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, declaração de próprio punho de que necessita do benefício, documentos que possam comprovar sua renda mensal, certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Adv. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS.-

86. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0036947-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSIANE PEREIRA SALOMAO- "(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, não havendo se falar em honorários, porquanto o réu não foi sequer citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem com o o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, o que for aplicável à espécie." -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI.-

87. MONITORIA-0037571-98.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MARIA CRISTINA PAVONI- "Tendo em vista a certidão de fls. 44, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser expedido outro, agora com intimação ao sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de: a) incidir em multa de 10% sobre o valor devido (artigo 475-J, do Código de Processo Civil); b) incidir em custas e honorários advocatícios; c) serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça." -Adv. ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.-

88. EXECUCAO-0038124-48.2011.8.16.0001-RAUL OZORIO DE ALMEIDA x MAXSUWEL CORREIA CARNEIRO CABRAL- "1. Acolho a emenda à inicial às folhas 30/31. 2. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; e/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 4% sobre o valor da causa (artigo 652-A do CPC), entendendo o razoável, tendo em vista o montante da execução eo tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se também o(s) executado(s), advertindo-o(s) que em caso de pagamento integral, os honorários serão reduzidos pela metade. Ressalta-se que de acordo com o entendimento sufragado pelo STJ, "nas execuções, pode o juiz fixar a ferba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retto citado artigo, que nao unpoee qualquer limite ao julgador para o arbitramento". (Recurso Especial nº 443746/RS (2002/0078043-1), 2a Turma do STJ, Rel. Min. Franciulli Netto. j. 04.05.2004, unânime, DJ 30.08.2004). 3. Em não havendo o pagamento da obrigação e munido da segunda via do mandado, promova-se a penhora, avaliação e intimação da(s) Parte(s) Devedora(s). Em havendo indicação de bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens; A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Oficial de Justiça." -Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA.-

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040153-71.2011.8.16.0001-MARE CIMENTO LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- "Manifeste-se a parte interessada acerca do retorno da carta precatória de fls. 209/216." -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.-

90. COBRANCA (ORDINARIA)-0042829-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARIA DE EVA VIEIRA- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa." -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0044607-94.2011.8.16.0001-ELOISA ELENA TOCUNDUVA CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Adv. REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0049048-21.2011.8.16.0001-MARCOS VENICIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0050678-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x NELLO ROY MORLOTTI- "De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão

da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

94. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0056828-12.2011.8.16.0001-ALCEU PEDROSO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "I.Em razão do valor da causa, o processo tramitará pelo rito sumário. II. Intime-se o requerente para emendar a inicial, cumprindo o art. 276 do CPC, sob pena de preclusão." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056874-98.2011.8.16.0001-GABRIELA GUTHER DE SOUZA e outro x ROSI OSTERNACK RIBEIRO- "I. Avoquei para despacho. II. Revogo a segunda frase do inciso 2 do despacho de fls. 30, eis que não se deserte aguição nem alienação. III. Por outro lado, comprovados o domínio e a posse, bem, como o ato processual obstativo, de se deferir a liminar. IV. Vista ao MP." -Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI, MAURICIO RIBEIRO LOSSO, DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF e MARCELO RIBEIRO LOSSO-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057844-98.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANÇEIRA S/A x ZILDO APARECIDO MESSIAS- "1.Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, pelo instrumento de protesto (...), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mão do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2.Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. - A parte interessada para recolher taxa devida para expedição." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

97. PRESTACAO DE CONTAS-0058064-96.2011.8.16.0001-ADILSON CORREA x BANCO ITAU S/A- "Cite-se, na forma requerida, para em cinco dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a ação. Prestadas as contas, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Registre-se, desde já, que as contas deverão ser apresentadas nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Aparte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-

98. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0058206-03.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA LUCIA ALVES CORREIA- "Intime-se a parte autora para em dez dias emendar a inicial, comprovando a constituição em mora do devedor, eis que o documento juntado às fls. 10/11 não entende às exigências previstas no art. 2º, §2º do decreto-lei 911/69. Intimem-se." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

99. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0060942-91.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS EFING e outros x CATUSSABA HOTEL LTDA- "Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. FERNANDA MARA GIBRAN, LUCIANE DE ANDRADE COLLE e JUAN CARLOS ZURITA POHLMANN-

100. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PED. LIMINAR-0061386-27.2011.8.16.0001-ELIANE DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-

101. REPETICAO DE INDEBITO-0061821-98.2011.8.16.0001-EDILSON ALEXANDRE TIBES PEREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "(...) Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil." -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

102. REVISAO CONTRATUAL-0062952-11.2011.8.16.0001-ARCONCLIMA COMERCIO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- "Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que o entendimento é pacífico nas instâncias superiores de que, em ações revisionais, para retirada do nome dos cadastros de restrição ao crédito se faz necessária, além da propositura da demanda fundada em cobrança excessiva, o depósito dos valores tidos como incontroversos. Ressalta-se que atendido tal requisito, o pedido poderá ser reanalisado. Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se." -Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGISA MENDES	00003	000460/2001
ADILSON LUIS FERREIRA	00063	057316/2011
ADRIANO MINOR UEMA	00015	000990/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00044	002227/2009
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI	00077	067488/0000
ALESSANDRA LORENZEN	00012	000253/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00079	067531/0000
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00042	002043/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00076	067286/0000
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00043	002156/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00022	001500/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00011	000989/2003
ANA LUIZA MANZOCHI	00003	000460/2001
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00019	001117/2008
ANDREA TATTINI ROSA	00053	000917/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00015	000990/2007
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00048	006293/2010
ANGELA MARIA TOMASIN	00040	001906/2009
ANGELA SIGOLO TEIXEIRA	00002	000980/1996
ANISIO DOS SANTOS	00045	002308/2009
ANTONIO CARLOS BONET	00056	012742/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00050	030154/2010
ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO	00012	000253/2005
ANTONIO SAONETTI	00026	000081/2009
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR.	00011	000989/2003
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00054	003741/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00021	001341/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000765/2007
BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR	00021	001341/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00080	067551/0000
CARLISE ZASSO POSSEBON	00030	001077/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00053	000917/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00030	001077/2009
CARLOS EDUARDO RUBIK	00070	066740/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00036	001603/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00027	000190/2009
	00051	056871/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00035	001589/2009
CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA	00054	003741/2011
CAROLINE AMADORI CAVET	00038	001668/2009
	00047	004422/2010
CAUÉ PYDD NECHI	00061	033368/2011
CERES E. G. DEMOGALSKI	00041	002023/2009
CHARLES PARCHEN 37253/PR	00032	001388/2009
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00012	000253/2005
CIRO BRÜNING	00031	001247/2009
CLAUDIA BUENO GOMES	00028	000571/2009
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	00021	001341/2008
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO	00010	000656/2003
CLAUDIO MARCELO BAIK	00013	001148/2005
CLAUDIO MARIANI BERTI	00053	000917/2011
CLEIDIMARA DA SILVA FLORES	00064	059802/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	00013	001148/2005
	00033	001499/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00005	000988/2001
	00078	067525/0000
	00080	067551/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE	00038	001668/2009
	00047	004422/2010
DANIEL HACHEM	00007	001479/2002
DANIELI MICHELON DO VALLE	00040	001906/2009
DANIELLE SEVERO PEIXE	00066	060571/2011
DANIELLE TEDESKO	00036	001603/2009
	00049	027075/2010
DANIEL PAULO PAIVA FREITAS	00043	002156/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00011	000989/2003
DEBORA SEGALA	00067	061112/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES	00037	001623/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00030	001077/2009
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	00045	002308/2009
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA	00023	001529/2008
EDERSON BENETTI	00042	002043/2009
EDGARDO C.DE ALBUQUERQUE NETO 32326	00012	000253/2005
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00068	063498/2011
ELCELY T.F.CAMINHA 7844	00008	000063/2003

ELIETE MARIA M.H. ANTONIAZZI	00003	000460/2001	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	001341/2008
ELME KAREM BAIDO	00031	001247/2009		00038	001668/2009
ELMO SAID DIAS	00034	001502/2009		00047	004422/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00048	006293/2010	MANUELA RENNER CASARIL	00040	001906/2009
	00054	003741/2011	MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS	00034	001502/2009
ERIKA DOS SANTOS XIMENES	00038	001668/2009	MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	00011	000989/2003
	00047	004422/2010	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00022	001500/2008
ERIKSON DIOTALEVI	00002	000980/1996	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00025	003658/2008
EUGÊNIO CARLOS BAPTISTA	00017	001923/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000765/2007
FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS	00019	001117/2008	MARCO ANTONIO LANGER	00057	014970/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00056	012742/2011	MARCOS ANTONIO LANGER	00065	060216/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 33712/PR	00015	000990/2007	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00030	001077/2009
FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00069	063956/2011	MARCOS BUENO GOMES	00028	000571/2009
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO	00012	000253/2005	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00019	001117/2008
FERNANDA FERON	00030	001077/2009	MARCOS ROBERTO HASSE	00048	006293/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00037	001623/2009	MARCOS VINICIUS ULAF	00061	033368/2011
	00058	024288/2011	MARCY HELLEN VIDOLIN-22700	00009	000069/2003
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	00010	000656/2003	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00046	002443/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00056	012742/2011	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO	00009	000069/2003
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00018	001050/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00009	000069/2003
FERNANDO SCHLIEPER	00019	001117/2008	MARIA LUIZA LOESCH	00041	002023/2009
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945	00011	000989/2003	MARIANA ESPER NICOLETTI	00016	001067/2007
FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA	00014	000765/2007	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	00018	001050/2008
FLAVIANO B.GARCIA PEREZ	00009	000069/2003	MARLUS JORGE DOMINGOS	00030	001077/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00021	001341/2008	MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00015	000990/2003
	00038	001668/2009	MAURICIO KAVINSKI	00010	000656/2003
FRANCIELE FONTANA OAB.36827/PR	00030	001077/2009	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00022	001500/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00057	014970/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00014	000765/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00049	027075/2010		00019	001117/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	001341/2008	MIEKO ITO	00032	001388/2009
	00038	001668/2009	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00073	067063/0000
	00047	004422/2010	NEWTON JOSE DE SISTI	00046	002443/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00078	067525/0000	NILBERTO RAFAEL VANVO	00024	001620/2008
GISELE ECHTERHOFF	00023	001529/2008	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00040	001906/2009
GIULIO ALVARENGA REALE	00072	066836/0000	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00011	000989/2003
GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT	00001	000962/1996	OGIER ALBERGE BUCHI	00027	000190/2009
GUSTAVO TOURRUCCO ALVES	00061	033368/2011	OSWALDO B.SIQUEIRA	00042	002043/2009
HARIN HASSE	00004	000535/2001	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00005	000988/2001
INGRID DE MATTOS	00025	003658/2008	PATRICIA BOTTER NICKEL	00029	000896/2009
IONE REGINA SLIVIANY	00035	001589/2009	PATRICIA MORAIS SERRA	00053	000917/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	001341/2008	PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA	00028	000571/2009
	00038	001668/2009	PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRIO	00022	001500/2008
JANE PEREZ KAPAZI	00047	004422/2010	PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI	00055	011328/2011
JANÍZARO GARCIA DE MOURA	00002	000980/1996	PEDRO PAULO PAMPLONA.	00018	001050/2008
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00012	000253/2005	PEDRO ROBERTO ROMÃO	00048	006293/2010
	00021	001341/2008	PIERRE ANDREY RUTHES	00053	000917/2011
	00038	001668/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00003	000460/2002
	00047	004422/2010	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00036	001603/2009
JOAO ALBERTO SERBAKE-5184	00001	000962/1996	PRISCILA PERELLES	00046	002443/2009
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO	00050	030154/2010	RAFAEL ASSUMPTÃO BARBOSA	00034	001502/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00056	012742/2011	REGINALDO ANTONIO KOGA	00043	002156/2009
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00012	000253/2005	REINALDO E. A HACHEM	00039	001868/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00026	000081/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00007	001479/2002
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	00045	002308/2009	REINALDO RUY GIOCOMASSI SANTOS	00048	006293/2010
JOAO MARCELO KERETCH	00005	000988/2001	REINALDO WOELLNER	00003	000460/2001
JOSE DA COSTA VALIM NETO	00071	066817/0000	RENATA BORDINGNON GUIMARÃES	00022	001500/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI	00040	001906/2009	RENATA MARIA CÂNDIDO	00032	001388/2009
JOSE GUILHERME B.LEITE	00004	000535/2001	RENATO MIROSKI CANDEMIL	00015	000990/2007
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00015	000990/2007	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00012	000253/2005
JOSÉ W. BARON FILHO	00021	001341/2008	RICARDO ANTONIO BALESTRA	00012	000253/2005
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00007	001479/2002	RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA	00029	000896/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00021	001341/2008	RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00014	000765/2007
	00038	001668/2009	ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	00043	002156/2009
	00047	004422/2010	ROGERIO LOPEZ GARCIA	00015	000990/2007
JULIANA OGALLA TINTI RUSSO	00061	033368/2011	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00024	001620/2008
JULIANO VALENTE	00029	000896/2009	RONY CESAR CENTENARO	00020	001270/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00046	002443/2009	ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945	00041	002023/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00048	006293/2010	SAMIRA NABBOUH ABREU	00009	000069/2003
KATLEEN CARNEIRO BAZZO	00003	000460/2001	SANDRA REGINA RODRIGUES	00001	000962/1996
KELLY CRISTINA ATHAYDE-30541	00012	000253/2005	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00034	001502/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00016	001067/2007	SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST.	00035	001589/2009
	00018	001050/2008	SILVANA DA SILVA	00024	001620/2008
KIRILA KOSLOSK	00059	026525/2011	SILVANA TORMEM	00034	001502/2009
LAODICÉIA LUERSEN	00040	001906/2009	SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO	00027	000190/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001587/2001	SILVIO BRAMBILA	00042	002043/2009
LETICIA SEVERO SOARES	00002	000980/1996	SONIA ITAJARA FERNANDES(DEF.PUB.)	00024	001620/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00062	034081/2011	SONIA MARINA S.DOMINGUES-OAB.9088	00033	001499/2009
LIDSON JOSE TOMASS	00016	001067/2007	TAIANA VALEJO ROCHA	00012	000253/2005
LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655	00006	001587/2001	TATIANE MUNCINELLI	00010	000656/2003
LINEU EDSON TOMASS	00016	001067/2007	TOBIAS DE MACEDO	00021	001341/2008
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	00030	001077/2009	VERÔNICA DIAS	00016	001067/2007
LIZEU NORA RIBEIRO	00029	000896/2009	VICENTE R.T. PUGLIESI	00044	002227/2009
LUCAS RECK VIEIRA	00036	001603/2009	VINICIUS SIARCO SANCHEZ	00002	000980/1996
LUCIANO ANGHINONI	00021	001341/2008	WANDERLEY SANTOS BRASIL	00074	067246/0000
	00038	001668/2009	WILMAR ALVINO DA SILVA	00075	067252/0000
LUCIANO RODRIGO DUARTE	00037	001623/2009	YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086	00032	001388/2009
LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO	00052	058249/2010		00035	001589/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES	00036	001603/2009		00005	000988/2001
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00054	003741/2011			
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00048	006293/2010			
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00012	000253/2005			
LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES	00042	002043/2009			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	000656/2003			
	00060	027610/2011			
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00053	000917/2011			
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	00015	000990/2007			
LUIZ FERNANDO Z.FILHO	00023	001529/2008			
LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	00032	001388/2009			
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00023	001529/2008			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-962/1996-CONDOMINIO EDIFICIO CALCUTA x DULCINEIA CUTRIM DE CAMARGO- Cumpra-se o item 2 e 3 da decisão de f. 294 (Cumprido o item 1, requesitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas e façam-se as comunicações quanto à realização da praça nos termos do item 5.8.14.4, constando

do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. 3. Arrematação em hasta pública em 01/03/2012, às 13:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 15/03/2012, às 13:00 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Arrematado o bem, voltem conclusos para as providências dos arts. 709 e seguintes do CPC. Intimem-se: pessoalmente o devedor; o exequente, através de sua advogada, pelo Diário da Justiça; pessoalmente o credor hipotecário se houver). Intime-se a devedora por edital.-Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, JOAO ALBERTO SERBAKE-5184 e GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT-.

2. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-980/1996-ANGELA SIGOLO TEIXEIRA x OSMAR DESINHO DA SILVA e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos do contador de fls. 1014/1016, no prazo de 05 (cinco) dias -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, ERIKSON DIOTALEVI, VICENTE R.T. PUGLIESI, ANGELA SIGOLO TEIXEIRA e LETICIA SEVERO SOARES-.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-460/2001-SERGIO LUIZ DE ALMEIDA x MARIA ETERNA VIDAL RANGEL- Defiro o pedido retro. Deve a Secretaria proceder o desentranhamento dos cheques que acompanham a inicial, com sua devida substituição por cópia, efetuando sua devolução ao procurador da parte requerida. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos.-Advs. REINALDO RUY GIOCOMASSI SANTOS, ANA LUIZA MANZOCHI, KATLEEN CARNEIRO BAZZO, PIERRE ANDREY RUTHES, ADALGISA MENDES e ELIETE MARIA M.H. ANTONIAZZI-.

4. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-535/2001-AGIP DISTRIBUIDORA SA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SANCHES LTDA- Contados e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense.-Advs. JOSE GUILHERME B.LEITE e HARIN HASSE-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO-988/2001-CLEOLI MUNHOZ SIMAS x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO- Anote-se (f. 504). Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense.-Advs. JOAO MARCELO KERETCH, OSWALDO B.SIQUEIRA, YOSHIHIRO MIYAMURA-OAB-7086 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

6. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1587/2001-SUZANE CHAMECKI ALENCAR x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Anote-se (fls. 273/275). Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.-Advs. LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655 e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1479/2002-BANCO BRADESCO S/A. x INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta ao ofício, à fl. 169, requerendo o que for de direito.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO E. A HACHEM e JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)-.

8. ALVARA JUDICIAL-63/2003-MARIAN ALVES x JOSE CARLOS FELISBERTO- Informe-se à parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal.-Adv. ELCELY T.F.CAMINHA 7844-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-69/2003-JONAS BATISTA DE SOUZA x ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA e outro- Informe-se à parte interessada que encontra-se arquivado nesta Secretaria a resposta do ofício enviado à Delegacia da Receita Federal.-Advs. MARCY HELLEN VIDOLIN-22700, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29945, MARIA LUCILIA GOMES e MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO MONTERO-.

10. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-656/2003-EDUI CIUMACHEVICZ x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 239/245. Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.-Advs. CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e TAIANA VALEJO ROCHA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-989/2003-DAGOBERTO PEREIRA NEVES x CHUBB DO BRASIL SEGUROS- Defiro o pedido de vista

pelo prazo de cinco dias, conforme requerido às fls. 145. Ademais, aguarde-se a resposta ao ofício de fls. 111.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA-OAB-22.945, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JR., ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MARCIO ALEXANDRE Malfatti, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.

12. INDENIZACAO C/REP.DE DANOS-0001060-14.2005.8.16.0001-VALI LURDES UHLIG ROLLER x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC.-Advs. KELLY CRISTINA ATHAYDE-30541, LUIZ ANTONIO BERTOCCHI, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, RENATO MIROSKI CANDEMIL, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, EDGARD C.DE ALBUQUERQUE NETO 32326, SONIA MARINA S.DOMINGUES-OAB.9088, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA-.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1148/2005-CONDOMINIO CONJ.RES.SANTA EFIGENIA III x ROSELINDA FARABELLO e outros- Acerca da impugnação ao laudo de avaliação de fls. 161, entendo como preclusa a matéria, eis que concedido às partes prazo para manifestação (fls. 162/163), mantendo-se o devedor inerte. Assim, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para designação de nova hasta pública.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA)-765/2007-VICTORIA SALIK x BANCO ITAU S/A- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, ou requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-990/2007-GODOFREDO RIOS NETO x VIAÇÃO GRACIOSA LTDA- Encaminhe-se novamente ao perito do juízo para informar a data em que se dará início aos seus trabalhos, a fim de possibilitar prévia intimação das partes na forma do artigo 431-A do CPC. Logo que fixada a data pelo perito, atente a Serventia para expedir ofício como requerido às fls. 391/392.-Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, ADRIANO MINOR UEMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RENATA MARIA CÂNDIDO, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR-.

16. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1067/2007-BUNJI KUMAGAI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 301/303, e fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 20% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o pagamento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicitão do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 2. Lavre-se termo de penhora do valor indicado no depósito de f. 314 (R\$ 1.477,21). 3. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 307/313, com efeito suspensivo, consoante artigo 475-M do CPC, sobre a qual deverá se manifestar a parte credora no prazo de dez dias.-Advs. LIDSON JOSE TOMASS, LINEU EDSON TOMASS, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

17. INVENTARIO-1923/2007-JOÃO MATEUS BAGANHA DE LIMA e outro x ESPÓLIO DE TEREZINHA DE LIMA- Acolho o parecer ministerial de fls. 151/155. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que preste os esclarecimentos

solicitados. Após, abra-se novamente vistas ao Ministério Público. -Adv. EUGÊNIO CARLOS BAPTISTA-.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1050/2008-CANDEIAS OPERADORA TURÍSTICA LTDA - ROTA CANDEIAS e outro x PNX TRAVEL- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1117/2008-JOÃO ALFREDO DE LIMA x BANCO GE CAPITAL S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 87/95), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, FERNANDO SCHLIEPER, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR e FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1270/2008-BANCO FINASA S/A x CRISTIAN DEMBISKI ANTONIO- Contas e preparados, defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, n.º 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

21. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-1341/2008-WILLIAN DE MORAIS MARTINS e outro x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que observe o contido à fl. 378. Saliento que as custas foram recolhidas às fls. 381/383 -Adv. JOSÉ W. BARON FILHO, BRUNO CIDADE MORGADO 26388/PR, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO-.

22. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA-1500/2008-DIUMAR DELEO CUNHA BUENO x MASTERCORP THERMAL FILMS LTDA- Defiro o pedido retro. Deve a Secretaria proceder o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com sua devida substituição por cópia, procedendo a sua entrega aos procuradores do autor. Após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, REINALDO WOELLNER e PAULO ERNESTO WICHTHOFF CUNHA-.

23. REPARAÇÃO DE DANOS-1529/2008-ARKABOUÇO INFORMÁTICA LTDA x DEIVID CARLOS FAUSTINO- Cumpra-se o item '3' da decisão de fls. 327/329 (3. Depois, intime-se o devedor, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, mais as custas adiantadas pelo credor, sob pena de penhora).- Adv. LUIZ FERNANDO Z.FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA e GISELE ECHTERHOFF-.

24. USUCAPIÃO-1620/2008-TARCÍLIO MARCOS ARAÚJO e outro- Sobre as informações prestadas pelo Município de Curitiba (fls. 131/133), manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI, SILVIO BRAMBILA, SAULO DE MEIRA ALBACH - PROC. DO EST. e ROGERIO LOPEZ GARCIA-.

25. DEPOSITO-0003658-31.2008.8.16.0034-BANCO BMC S/A x SUELI APARECIDA DOS SANTOS- 1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o requerimento de fls. 54/56, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 3. Em seguida, cite-se a ré para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

26. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-81/2009-HERDEIRAS E SUCESSORAS DE JOSÉ FREDERICO PARIZOTTO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Assiste razão ao banco réu no que aduz às fls. 95/96 eis que as partes mencionadas no despacho de fls. 92 integram o pólo ativo, e não passivo como constou equivocadamente daquela decisão. Assim, em razão do evidente erro material, às fls. 92 onde se lê 'retificação do pólo passivo?', leia-se 'retificação do pólo ativo?'. No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à contestação de fls. 44/74, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO SAONETTI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-190/2009-BANCO FINASA S/A x JULIA CHAPARRO FLORES- Defiro o pedido de fls. 828, a uma porque o feito não pode ficar suspenso ad eternum e a duas porque o requerimento de suspensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. -Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-571/2009-DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS- Ante as respostas, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e PATRÍCIA MORAIS SERRA-.

29. IMISSÃO DE POSSE-0000501-18.2009.8.16.0001-ROSELAINÉ CARVALHO DA SILVA x IVONE RODRIGUES ROCHA- Defiro o pedido de vista à parte autora, como requerido à fl. 331, pelo prazo de 05 dias. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, RICARDO ANTONIO BALESTRA, LIZEU NORA RIBEIRO e JULIANO VALENTE-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003360-07.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE LOTERIAS MANOEL RIBAS LTDA x MARIA LEONI VALENTE- Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 169/182). No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA OAB.36827/PR, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, FERNANDA FERRON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

31. COBRANÇA ORDINÁRIA C/ TUT. ANTECIPADA-1247/2009-TRANSCONCEIÇÃO LTDA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS- Recebo ambos os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 400/413 e fls. 414/432), em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Adv. ELME KAREM BAIDO e CIRO BRÜNING-.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000329-76.2009.8.16.0001-BERNADETE DO ROCIO BORNATOWSKI BLAKA x BANCO SANTANDER S/A- Registrem-se para sentença. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e RENATA BORDINGNON GUIMARÃES-.

33. INTERDIÇÃO-1499/2009-MARILUCI GONÇALVES x JULIO GONÇALVES SPRADA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. -Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES(DEF.PUB.) e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

34. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004366-49.2009.8.16.0001-MILTON RENE ALONSO ERNST x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Intime-se o autor/credor para se manifestar sobre o depósito de fls. 161, no prazo de dez dias, devendo informar acerca da quitação do débito e da possibilidade de extinção do feito. -Adv. ELMO SAID DIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA, MARCIA C.SCHOKAL BUSTILLOS e PRISCILA PERELLES-.

35. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-1589/2009-WILLIAN DE CARVALHO x SINDICATO DOS METALÚRGICOS DA GRANDE CURITIBA e outros- Oficie-se diretamente ao Dr. Antônio Manzatto e a Clínica de Fraturas São Marcos, requisitando o prontuário de atendimento do paciente William de Carvalho, nascido em 21.04.1992. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, IONE REGINA SLIVIANY, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

36. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1603/2009-ROSE DE FATIMA KURQUEVICZ x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a contestação apresentada (fls. 107/135), manifeste-se o requerente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, LUCAS RECK VIEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

37. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0005260-25.2009.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTÃO x LEONIDAS TOSI e outro- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES, LUCIANO RODRIGO DUARTE e DEIVITY DUTRA CHAVES-.

38. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1668/2009-JURANDIR MIRANDA CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A. - C. F. I.- Recebo os recursos de apelação interpostos pela ré às fls. 332/344 e pelo autor às fls. 346/350, em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo sucessivo de 15

dias para cada parte, a começar pelo autor. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, ERIKA DOS SANTOS XIMENES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUCIANO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

39. ARROLAMENTO-1868/2009-LINDAURA SALDANHA x HILÁRIO NERY SALDANHA- Dê-se vista dos autos à inventariante pelo prazo de 60 dias, a fim de comprovar o recolhimento dos tributos devidos.-Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-1906/2009-JOSÉ FRANCISCO MARIANO x SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN, LAODICÉIA LUERSEN, DANIELI MICHELON DO VALLE, NILBERTO RAFAEL VANVO, JOSE FERNANDO MARUCCI e MANUELA RENNER CASARIL-.

41. CONSIGNAÇÃO-2023/2009-MANOELA CARVALHO GARCIA x MARCIO COLONETTI e outro- 1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores porque ainda não foi oportunizado ao devedor o ofecimento de impugnação. Lavre-se termo de penhora sobre os valores transferidos para a conta judicial (fls. 113/115). 2. Após, intime-se a devedora, por meio de seus advogados, para que ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIA LUIZA LOESCH, RONY CESAR CENTENARO e CERES E. G. DEMOGALSKI-.

42. ANULAÇÃO C/ TUTELA-2043/2009-BAA BENETTI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA- Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. EDERSON BENETTI, OGIER ALBERGE BUCHI, SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

43. RESTITUIÇÃO-0004473-93.2009.8.16.0001-ADEMAR FERREIRA TERRES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, RAFAEL ASSUMPCÃO BARBOSA, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e DANIEL PAULO PAIVA FREITAS-.

44. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003922-16.2009.8.16.0001-VERRÍSSIMO NETO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Anote-se (fls. 247/248). Da renúncia deve a mandante ser válida e inequivocamente notificada. Não há prova da notificação. Até que se a faça, prossiga o procurador e advogado da ré na defesa dos interesses de sua constituinte (art. 45, do CPC). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, deem prosseguimento ao feito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. -Advs. VERÔNICA DIAS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

45. INVENTARIO-2308/2009-ALCEU RAYNOR DOS SANTOS x RAYMUNDO DALLICANI- Intime-se novamente a Fazenda Pública Estadual, para que cumpra o determinado no art. 1.002 do Código de Processo Civil, eis que as informações prestadas às fls. 105/106 não cumprem tal determinação. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO e JOAO MAESTRELI TIGRINHO-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004462-64.2009.8.16.0001-GILBERTO MACIEL x BANCO DO BRASIL S.A.- Diante da anulação da sentença pelo acórdão de fls. 468/472, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a eventual interesse na produção de prova pericial, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PRISCILA CARAMORI TOLEDO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0004422-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - C. F. I. x JURANDIR MIRANDA CARNEIRO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 197/202, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, DANIEL ANDRADE DO VALE, CAROLINE AMADORI CAVET e ERIKA DOS SANTOS XIMENES-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-0006293-16.2010.8.16.0001-GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Dê-se vista dos autos à parte ré, pelo prazo de 05 dias, tal como requerido às fls. 3713. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA., KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO

MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

49. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0027075-44.2010.8.16.0001-EDISON EDUARDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 70) e considerando o prazo para apresentação de resposta ainda não decorreu, uma vez que no rito sumário seu termo dá-se quando da realização da audiência de conciliação, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condono o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, condenação esta suspensa por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. DANIELLE TEDESKO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0030154-31.2010.8.16.0001-PEDRO SIMÕES NOGUEIRA x JEFERSON DE OLIVEIRA- A lei nº 11.382/2006, deu nova redação ao art. 238 do Código de Processo Civil disciplinando a presunção de intimação das partes, pela simples entrega da correspondência no endereço residencial ou profissional declinado na petição inicial ou contestação. Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Assim, intime-se a parte autora através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 §1º do CPC). Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através do diário da justiça. -Advs. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

51. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-0056871-80.2010.8.16.0001-OSEIAS ARAÚJO DOS SANTOS x LUIS EDER BENITTES DA ROCHA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição do mandado expedido à Central de Mandados de Araucária-PR. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

52. INVENTARIO-0058249-71.2010.8.16.0001-Odilon de Oliveira Carneiro Filho e outros x Odilon de Oliveira Carneiro- Defiro parcialmente o pedido de fls. 129/130, apenas no que tange a expedição de alvará para levantamento dos valores que já se encontram depositados na conta vinculada, em nome da procuradora dos requerentes. Indefiro, portanto, a expedição de alvará de levantamento dos valores que vierem a ser depositados. Isso porque indispensável o controle sobre os valores efetivamente depositados. Não obstante, não se afasta a possibilidade de que, a cada valor assentado, seja requerida nova expedição de alvará. -Adv. Lucy Greca de Oliveira Carneiro-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS-0000917-15.2011.8.16.0001-SUELEN CARARO x CRISTO REI LTDA- Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno negativo do AR de fl. 268. -Advs. Luiz Fernando Da Rosa Pinto, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA BOTTER NICKEL, CLAUDIO MARIANI BERTI, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

54. DECLARATORIA DE NUL. DE TITULO-0003741-44.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x RIO BONITO CONSTRUTORA LTDA- O requerimento feito pela parte autora às fls. 131/132, deve ser dirigida diretamente ao juízo deprecado.-Advs. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, CAROLINA JANZ COSTA DA SILVA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

55. ALVARA JUDICIAL-0011328-20.2011.8.16.0001-ZULEIKA MAHLOW TRICÁRICO- Vistas ao Ministério Público. -Adv. PAULO JOSÉ MAHLOW TRICÁRICO-.

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0012742-53.2011.8.16.0001-LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. HABILITAÇÃO-0014970-98.2011.8.16.0001-MAURO HASHIMOTO x SONIA REGINA DIAS- I- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE

LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter o CPF dos herdeiros/réus Gilmar de Oliveira e José de Oliveira. Com a resposta voltem conclusos, para que seja efetuada consulta dos endereços pelo sistema BACENJUD. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 e das despesas postais no valor de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos). -Adv. MARCO ANTONIO LANGER e FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

58. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0024288-08.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - I x OSMAR FERNANDES DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

59. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0026525-15.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BELLA II x RAQUEL DO ROCIO ALVES e outro- I- Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular até a audiência anteriormente designada, redesigno o dia 17 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 33. Anote-se na pauta. Expeça-se mandado para a citação dos réus no endereço fornecido às fls. 45 e intime-se a parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça no prazo de 05 dias. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0027610-36.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R C L ME e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0033368-93.2011.8.16.0001-SUICIDE LEMON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS x JOSELITO ZORECK- Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular até a audiência anteriormente designada, redesigno o dia 18 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 64. Anote-se na pauta. Expeça-se carta para a citação do réu no endereço fornecido às fls. 75. -Adv. JULIANA OGALLA TINTI RUSSO, CAUÉ PYDD NECHI, GUSTAVO TOURRUCCO ALVES e MARCOS VINÍCIUS ULAF-.

62. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0034081-68.2011.8.16.0001-DIVANEI NUNES DE SOUZA x BANCO OMNI C.F.I. S/A- Ciente da interposição de agravo de instrumento (fls. 63/87). No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

63. INVENTARIO-0057316-64.2011.8.16.0001-ADILSON LUIS FERREIRA x MAY ROSS FERREIRA e outro- I- Nomeio inventariante ADILSON LUIS FERREIRA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente o inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Depois, citem-se os demais herdeiros para os termos do inventário e da partilha, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias. II- Intime-se o autor a assinar o termo de compromisso de inventariante no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA-.

64. MONITÓRIA-0059802-22.2011.8.16.0001-REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA. x GELOFIBRA REFRIGERAÇÃO LTDA.- I- Cite-se a ré para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, a ré, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas e expedição e das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. CLEIDIMARA DA SILVA FLORES-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060216-20.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x JUCELI DE FÁTIMA

LINHARES MELLO e outro- I- Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). -Adv. MARCOS ANTONIO LANGER-.

66. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-0060571-30.2011.8.16.0001-RAQUEL SOUZA PONTES x BANCO FINASA BMC S.A.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. -Adv. DANIELLE SEVERO PEIXE-.

67. ALVARA JUDICIAL-0061112-63.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE NILSO PERIOLO- Apensem-se estes autos aos de Inventário sob nº 26150/1983 e, após, voltem conclusos. -Adv. DEBORA SEGALA-.

68. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0063498-66.2011.8.16.0001-HENRY GONÇALVES x BANCO FINASA- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos para designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C LIMINAR (SUMÁRIO)-0063956-83.2011.8.16.0001-THIAGO GOIS RESNAUER x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. -Adv. FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS-.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0066740-33.2011.8.16.0001-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERALDO LIRANI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO RUBIK-.

71. ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS-0066817-42.2011.8.16.0001-ZILDA SILVEIRA DO PRADO - ME x CONTROL CELL COMERCIO LTDA - AGENTE AUTORIZADO VIVO EMPRESAS e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0066836-48.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE KERN PARDINI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

73. INVENTARIO-0067063-38.2011.8.16.0001-LEONARDO MASSARU YAGUI x TSUYOSHI YAGUI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta

centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MIEKO ITO-.

74. RESCISÃO DE CONTRATO-0067246-09.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO REGILIOSA PIO XII e outro x FLODOALDO MATTOSO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. VINICIUS SIARCO SANCHEZ-.

75. RESCISÃO DE CONTRATO-0067252-16.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES PRESTES- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 267,90 (duzentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. VINICIUS SIARCO SANCHEZ-.

76. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0067286-88.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL MORÁDIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XIX x ARNOLDO ALVES e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 437,10 (quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0067488-65.2011.8.16.0001-RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. x SETOR SUL COMÉRCIO DE ALIMENTÍCIOS LTDA.- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI-.

78. MONITÓRIA-0067525-92.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GLORISVAL ALVES DO MONTE- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 352,50 (trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

79. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0067531-02.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA OMNI INFORMÁTICA LTDA - EPP x CLARO S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

80. MONITÓRIA-0067551-90.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

**RELAÇÃO Nº09 /2012 - 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 0009 066370/2011
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0009 066370/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0035 067530/2011
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0030 067343/2011
ANA PAULA BRANDT MIELKE 0057 001264/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 066713/2011
ANDERSON WOZNIAKI 0041 000520/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 066719/2011
0015 066733/2011
0023 067128/2011
0045 000675/2012
0046 000683/2012
BLAS GOMM FILHO 0006 001857/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 001373/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0039 067621/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 067537/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0010 066454/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0042 000569/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0003 000767/2009
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0057 001264/2012
CAROLINA SCOPEL 0028 067261/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 067603/2011
0038 067604/2011
CLAUDIO VIEIRA CASTRO 0017 066783/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0003 000767/2009
DANIELE REGINE GANHO JUST 0029 067311/2011
DANIEL PESSOA MADER 0034 067413/2011
0055 000898/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0017 066783/2011
FABIANA SILVEIRA 0013 066713/2011
FABIO DUTRA 0002 000137/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0012 066671/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0040 067634/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0016 066759/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0019 066831/2011
0020 066844/2011
0049 000819/2012
0050 000840/2012
0051 000863/2012
0052 000865/2012
0053 000882/2012
0054 000889/2012
HANELORE MORBIS OZORIO 0043 000580/2012
HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0018 066820/2011
0024 067183/2011
HELISON DA SILVA CHIN LEM 0057 001264/2012
ISABELE TOMASI MARES DE S 0029 067311/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 066230/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0044 000627/2012
JOAO FARRACHA 0034 067413/2011
0055 000898/2012
JONAS BORGES 0005 001401/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0040 067634/2011
JOSUE PEREZ COLUCCI 0048 000757/2012
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0001 000686/2006
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 066230/2011
KASTILIANE DA SILVA PALUD 0033 067403/2011
LAERTE M. DE CASTRO ALVES 0025 067223/2011
LUCAS RECK VIEIRA 0003 000767/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0023 067128/2011
0045 000675/2012
0046 000683/2012
MARCELO FONSECA GURNISKI 0011 066635/2011
MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0032 067397/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0022 067024/2011
MARCIA L. GUND 0007 066230/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 001373/2009
MARIA LUCIA GOMES 0039 067621/2011
NEWTON JOSE DE SISTI 0001 000686/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0006 001857/2009
NILSON DOS SANTOS 0031 067392/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0008 066311/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0003 000767/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0003 000767/2009
REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0002 000137/2009
REGINALDO BAITLER 0056 000908/2012
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0028 067261/2011
RICARDO BAITLER 0056 000908/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0014 066719/2011
SERGIO SCHULZE 0013 066713/2011
SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDET 0004 001373/2009
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0033 067403/2011
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0021 067005/2011
VANESSA PALUDZYSZYŃ 0047 000756/2012
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0026 067245/2011
0027 067253/2011

CURITIBA, 17 de Janeiro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

WILSON ROBERTO GOMES PEPP 0011 066635/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-686/2006-IZAURA RODRIGUES TIEPPO x MAIR MARIA PIOVESAN TABORDA RIBAS- Indefiro o requerimento de fls. 251, visto que é descabido iniciar o cumprimento nestes autos de uma sentença proferida em autos diversos, ainda por cima por se tratar de sentença declaratória. Não há motivo para a parte autora requerer cumprimento de sentença, pois não possui interesse para tanto, tendo em vista o reconhecimento por parte do Tribunal da carência de ação e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 249 integralmente. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e NEWTON JOSE DE SISTI-.

2. INVENTÁRIO-137/2009-RONALDO DE SOUZA e outros x EMILIA GOMES BARROZO- 1. Concedo ao autor o prazo de trinta dias conforme requerido nas fls. 159/160. 2. Intimem-se. -Advs. REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO e FABIO DUTRA-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-767/2009-FABIO SETNI x BANCO FINASA S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações apresentadas (fls. 180/188 e fls. 190/211), no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0009774-21.2009.8.16.0001-ALCINO MARANGON x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos verifico o equívoco no despacho de fls. 177 tendo em vista que recebeu a apelação interposta sem observar, no entanto, sua intempetividade. 2. Denote-se que o prazo para a apresentação do recurso iniciou dia 22/07/2011 e findou no dia 05/08/2011. No entanto, a apelação foi protocolizada somente em 08/08/2011, consequentemente fora do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se -Advs. SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-NADINE GIL x JOAO GONÇALVES DA SILVA e outro- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1857/2009-MARIA MARGARETE GONDRO DE SOUZA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o contido no despacho de fls. 98, considerando que por equívoco constou no despacho a determinação para a intimação da parte ré. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0066230-20.2011.8.16.0001-IRINITA GEISLER MAÇANEIRO ME x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$220,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066311-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DA SILVA JUNIOR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

9. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0066370-54.2011.8.16.0001-V. A. G. e outros x I. C. G.-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e ADRIANO BARBOSA-.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066454-55.2011.8.16.0001-BANCO CITIBANK S/A x EMERSON DA SILVA SEIXAS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

11. INTERDIÇÃO-0066635-56.2011.8.16.0001-VANDA FATIMA REBUFFI x GERMAN ALEJANDRO REBUFFI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$220,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e WILSON ROBERTO GOMES PEPPE-.

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0066671-98.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. MORADIAS AZALEIAS I x DELVINA FERRAZ BARRETO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$629,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

13. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066713-50.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x KASSYANA PAULA MARTINS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066719-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x G4 MOTORS COM VEICULOS LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R \$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0066733-41.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB x KASSIA HOTEL LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ MANDADO LIMINAR POSSE-0066759-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EUGENIO JOSE FERREIRA CUNHA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

17. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0066783-67.2011.8.16.0001-VIVO S/A x COMERCIAL E TRANSPORTADORA ZEM LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$686,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. CLAUDIO VIEIRA CASTRO e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0066820-94.2011.8.16.0001-CASAMIL MOVEIS LTDA x RICARDO LERO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$686,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066831-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO BRUNETTI EDUARDO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$686,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066844-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELO GUALTER FONTANELLA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$390,10 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

21. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL SUM-0067005-35.2011.8.16.0001-FERNANDO LUIZ HUSS x ARENA VEICULOS - JMG ARENA COM. DE VEICULOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0067024-41.2011.8.16.0001-AMÉRICA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME AMÉRICA MONITORAMENTO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0067128-33.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALEVIDROS TEMPERADOS LTDA EPP-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R \$827,20(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

24. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0067183-81.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x NEUZA CARVALHO DE PAULA PARADELA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE

TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$263,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

25. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS TUTELA-0067223-63.2011.8.16.0001-EVIDENCE SOLUÇÕES FARMACEUTICAS LTDA - EPP x FORMEDICA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LAERTE M. DE CASTRO ALVES-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067245-24.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO LEMOS HOLTZ e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 686,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e 9,40 R\$ (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

27. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067253-98.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ CELSO SILVERIO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 249,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0067261-75.2011.8.16.0001-MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e outro x IVAN LOPES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$305,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0067311-04.2011.8.16.0001-CLARICE DE ANDRADE BAHIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e ISABELE TOMAS MARES DE SOUZA-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0067343-09.2011.8.16.0001-TSUNEITI MUNEKATA e outros x BRASIL TELECOM S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO-.

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0067392-50.2011.8.16.0001-COND EDIF CABO BRANCO x DOMINGOS TODESCHINI FILHO e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$446,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. NILSON DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0067397-72.2011.8.16.0001-CASA DE CARNES CARAMUJO LTDA x LOURDES MIGLIOLI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCELO LASPERG DE ANDRADE-.

33. ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0067403-79.2011.8.16.0001-CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA x GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de 277,30 R\$ (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e 9,40 R\$ (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

34. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0067413-26.2011.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATÊNEU S/S LTDA x CLAUDIO MARIANI BERTI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$333,70 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

35. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0067530-17.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO COELHO x IMOBILIÁRIA THÁ LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$432,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

36. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0067537-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROBERTO DE ANDRADE CHARYNCZUK-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor

de R\$220,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067603-86.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x POLTIER DALLA MARTHA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0067604-71.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO MICHALAKE JUNIOR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067621-10.2011.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MF MOVEIS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARIA LUCIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0067634-09.2011.8.16.0001-FABIANA STROPARO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 686,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMPRA E VENDA-0000520-19.2012.8.16.0001-EMPRESA DE AGUA MINERAL MARUMBI LTDA x FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$220,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANDERSON WOZNIAKI-.

42. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS-0000569-60.2012.8.16.0001-VINCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0000580-89.2012.8.16.0001-MARINA VALLICELLI x SOC COOPERATIVA SERV MEDICOS E HOSP UNIMED-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$742,60 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO-.

44. INDENIZAÇÃO DANO MORAL c/c DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÉBITO c/c REP. INDÉBITO SUM-0000627-63.2012.8.16.0001-UNION COMPONENTES LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$220,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e 9,40 R\$ (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000675-22.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RESTAURANTE DANÇANTE CLUBE 21 LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0000683-96.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PROBATER COMERCIO M.A. LTDA ME-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000756-68.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x DANDOLINI & PEPPER LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$ 827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0000757-53.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO BRASIL S/A x ANILTON DA SILVA CARVALHO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO,

CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000819-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CILMAR TADEU SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000840-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOANNA RODRIGUES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000863-15.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KATIA SOLAINE DE PAULA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$432,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000865-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SQUETINE DE SALES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000882-21.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES FERNANDES THOMAZI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$601,60(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000889-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO AUGUSTO VIDIGAL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

55. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0000898-72.2012.8.16.0001-ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SIDNEI GILSON DOCKHORN-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$220,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R \$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

56. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0000908-19.2012.8.16.0001-RICARDO BAITLER x EMILIA BAITLER-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

57. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0001264-14.2012.8.16.0001-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL e outros-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$827,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HELISON DA SILVA CHIN LEMOS, ANA PAULA BRANDT MIELKE e CAROLINA PIMENTEL SCOPEL-.

ACACIO CORREA FILHO 0167 051969/2011
ADAUTO PINTO DA SILVA 0123 007029/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0051 001258/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0123 007029/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0021 000249/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA 0194 065918/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0144 024723/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0041 001443/2006
ALEXANDRE BILIERI 0162 045850/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0186 064760/2011
ALEXANDRE NASSAR LOPES 0034 001296/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000237/2008
0111 053969/2010
0134 018863/2011

ALLAN AMIN PROPST 0040 001353/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0088 002231/2009
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0015 000691/2003
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS 0006 001348/1999
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0012 000827/2002
ANA LUCIA FRANCA 0096 006927/2010
ANA PAULA TABORDA RIBAS 0119 073845/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN 0014 000303/2003
0155 038161/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0166 050128/2011
0190 065166/2011
ANDRÉA CRISTINA CLETO MIL 0147 026104/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0072 000805/2009
ANDREA DAMASCENO 0082 001677/2009
ANDRE AMBROZIO DIAS 0168 052113/2011
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0005 001343/1999
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0085 001951/2009
ANDREIA DAMASCENO 0112 056256/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI 0012 000827/2002
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVIL 0027 000048/2005
ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0003 000163/1998
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0003 000163/1998
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0024 000561/2004
ANTONIO CARLOS BONET 0051 001258/2007
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0037 000951/2006
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0039 001051/2006
ATILA DUDERSTADT 0112 056256/2010
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0001 004141/1939
0035 001496/2005

BERENICE DA APARECIDA GOM 0019 001095/2003
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0049 001138/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000951/2006
0048 001077/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0181 063876/2011
CARLA REGINA NASCIMENTO 0023 000381/2004
CARLEDES ELIAS DO CARMO 0008 001184/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0026 001305/2004
CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0026 001305/2004
CARLOS EDRIEL POLZIN 0001 004141/1939
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0068 000129/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0057 000237/2008
0114 060896/2010
CARLOS GOMES DE BRITO 0157 040384/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0084 001917/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0048 001077/2007
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0093 000189/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0043 000074/2007
CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 0025 001007/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0008 001184/2000
0050 001237/2007
CAROLINA ELISABETE P M DE 0180 062599/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0086 002109/2009
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0160 043795/2011
CAROLINE INABA 0078 001514/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0060 000882/2008
0069 000235/2009
0077 001360/2009
0098 008943/2010
0110 050897/2010
0146 025579/2011

CESAR RICARDO TUPONI 0151 027809/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0076 001284/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO 0067 000004/2009
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0008 001184/2000
CIRO BRUNING 0049 001138/2007
CLAINE CHIESA 0195 066503/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0034 001296/2005
0043 000074/2007
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0053 001579/2007
CLAUDIA REGINA FURTADO 0123 007029/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0008 001184/2000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0170 057855/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 001343/1999
0061 001014/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI 0026 001305/2004
CLAUDIO MULLER PAREJA 0025 001007/2004
CLEBER WAGNER CAMARGO 0072 000805/2009
CLEIDE DE OLIVEIRA 0056 000168/2008
CLELIO CHIESA 0195 066503/2011
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0154 037219/2011
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0003 000163/1998
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0078 001514/2009
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0128 011891/2011
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0006 001348/1999
DANIELE CARVALHO 0071 000474/2009

Curitiba, 16 de Janeiro de 2012

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº 05/2012 - 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

DANIELE DE BONA 0068 000129/2009
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0082 001677/2009
 DANIEL HACHEM 0020 001555/2003
 0066 001693/2008
 0092 000012/2010
 0153 035059/2011
 0179 062575/2011
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0129 012204/2011
 DANIELLE MADEIRA 0136 020902/2011
 DANIELLE TEDESKO 0057 000237/2008
 0102 033034/2010
 0114 060896/2010
 DANYELE DA SILVA GALVÃO 0002 000032/1989
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0183 064456/2011
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0090 002304/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0074 001197/2009
 0116 066047/2010
 DENISE SCOPARO 0001 004141/1939
 DIEGO DE ANDRADE 0174 058776/2011
 DIEGO MARTINS GASPARY 0018 000851/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0068 000129/2009
 DIEGO SOUTO MACHADO RIOS 0195 066503/2011
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0047 000719/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0040 001353/2006
 DOUGLAS STAMBUK 0044 000226/2007
 EDGAR LUIZ DIAS 0019 001095/2003
 EDUARDO BRUNING 0049 001138/2007
 EDUARDO DOBIGNIES 0053 001579/2007
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0063 001251/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0113 060647/2010
 0143 023934/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0068 000129/2009
 EDUARDO MELLO 0032 000917/2005
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0032 000917/2005
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0008 001184/2000
 ELIANE HIROKI OLIVEIRA 0193 065904/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 0063 001251/2008
 ELISA DE CARVALHO 0043 000074/2007
 ELME KAREM BAIDO 0053 001579/2007
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0118 067362/2010
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0152 028266/2011
 EMMYLOU BOQUETT LAGOS 0001 004141/1939
 ENILSON LUIZ WILLE 0140 022439/2011
 ENIO CORREA MARANHÃO 0046 000350/2007
 0056 000168/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0119 073845/2010
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0060 000882/2008
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0167 051969/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0017 000789/2003
 0031 000692/2005
 0091 002335/2009
 0145 025043/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0082 001677/2009
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0033 000954/2005
 0093 000189/2010
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 0139 022303/2011
 FABIO HENRIQUE NEGRAO F. 0029 000164/2005
 FABIULA SCHMIDT 0008 001184/2000
 FABRICIO KAVA 0145 025043/2011
 FABRICIO ZILOTTI 0075 001237/2009
 FELIPE BALECHE NETO 0003 000163/1998
 FELIPE REDDIN WERKA 0019 001095/2003
 0085 001951/2009
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0185 064608/2011
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0036 000041/2006
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0049 001138/2007
 FERNANDO DENIS MARTINS 0059 000855/2008
 FERNANDO JOSE GASPARY 0156 039761/2011
 FERNANDO LUIZ MEDEIROS JU 0010 000620/2002
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0093 000189/2010
 0139 022303/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 001095/2003
 FERNANDO YONAH HONDA 0127 008242/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 000074/2007
 FREDERICO R DE RIBEIRO E 0027 000048/2005
 GEISA PASTUCH FARHAT 0004 000463/1999
 0007 000933/2000
 GENESIO PONTOGLIO 0054 001660/2007
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0006 001348/1999
 GERCINO BETT JUNIOR 0104 035376/2010
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0044 000226/2007
 GERSON REQUIAO 0192 065645/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0135 019275/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0181 063876/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0011 000819/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000819/2002
 0069 000235/2009
 0098 008943/2010
 0146 025579/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0026 001305/2004
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0085 001951/2009
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0121 003807/2011
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0143 023934/2011
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0016 000727/2003
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0047 000719/2007
 0070 000253/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0083 001686/2009
 0115 065550/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0097 007280/2010

HASSAN SOHN 0008 001184/2000
 HELENA ANNES 0008 001184/2000
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0019 001095/2003
 HUMBERTO BARBOSA NETTO 0043 000074/2007
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0086 002109/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0001 004141/1939
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 0050 001237/2007
 IVAN GÉRIKAS BATISTA 0049 001138/2007
 IVO GOMES 0008 001184/2000
 IVONE STRUCK 0135 019275/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0155 038161/2011
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0021 000249/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0135 019275/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0005 001343/1999
 JANAINA GIOZZA AVILA 0083 001686/2009
 0115 065550/2010
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0132 018204/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0160 043795/2011
 JARDEL NAZARIO 0029 000164/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0051 001258/2007
 0076 001284/2009
 JOAO GARCIA SANCHES 0052 001352/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0087 002143/2009
 0158 042260/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000819/2002
 0069 000235/2009
 0098 008943/2010
 0146 025579/2011
 JOAO LIGOCKI 0189 065087/2011
 JOAO NELSON KINAL 0038 000953/2006
 JONAS BORGES 0048 001077/2007
 0191 065409/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 0004 000463/1999
 0007 000933/2000
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0089 002277/2009
 0104 035376/2010
 0108 048441/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0034 001296/2005
 0049 001138/2007
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0034 001296/2005
 JOSE CUNHA GARCIA 0058 000679/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0062 001216/2008
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0002 000032/1989
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0019 001095/2003
 JOSE MADSON DOS REIS 0180 062599/2011
 JOSUE DYONISIO HECKE 0055 000163/2008
 JULIANA DIAS GONÇALVES 0034 001296/2005
 JULIANA LIMA PETRI 0029 000164/2005
 0094 003108/2010
 0095 003117/2010
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0006 001348/1999
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0064 001493/2008
 0153 035059/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0031 000692/2005
 JULIO CESAR SCHNEIDER PER 0003 000163/1998
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0074 001197/2009
 0087 002143/2009
 0154 037219/2011
 KADMO MARTINS FERREIRA LI 0092 000012/2010
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0049 001138/2007
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 001305/2004
 KARINE SIERACKI REDE 0139 022303/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0101 016283/2010
 0114 060896/2010
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0079 001540/2009
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0008 001184/2000
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0016 000727/2003
 0039 001051/2006
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0121 003807/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0156 039761/2011
 LAERCIO BENKO LOPES 0124 007981/2011
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0006 001348/1999
 LAMA IBRAHIM 0049 001138/2007
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0108 048441/2010
 LAURO CAVERSAN JUNIOR 0014 000303/2003
 0155 038161/2011
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0103 034429/2010
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0035 001496/2005
 LEANDRO GALLI 0045 000320/2007
 0071 000474/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0110 050897/2010
 0149 027560/2011
 0165 046562/2011
 0182 064378/2011
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0042 001553/2006
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0058 000679/2008
 LEONEL CAMILLI 0159 042545/2011
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0001 004141/1939
 LETICIA SCHWEITZER COSTA 0125 007982/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0038 000953/2006
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0122 006029/2011
 0150 027619/2011
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0050 001237/2007
 LINDSAY LAGINESTRA 0087 002143/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0147 026104/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0053 001579/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0074 001197/2009
 0116 066047/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0002 000032/1989

LUCAS JOSE NOVAES VERDE D 0027 000048/2005
LUCIA FRANZOLIN 0065 001596/2008
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0105 035589/2010
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0031 000692/2005
LUCIENE ALVES PADILHA 0094 003108/2010
0095 003117/2010
LUCIMARA VAZ ADAMOLI 0187 064855/2011
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0011 000819/2002
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0131 016206/2011
LUIS GUILHERME DA VEIGA 0015 000691/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 000805/2009
0121 003807/2011
LUIS ROBERTO AHRENS 0055 000163/2008
0081 001581/2009
LUIZ ASSI 0026 001305/2004
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0159 042545/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0056 000168/2008
LUIZ CARLOS KRANZ 0003 000163/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000331/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 001095/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0090 002304/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0046 000350/2007
0056 000168/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0034 001296/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0135 019275/2011
LUIZ PAULO SERPA 0012 000827/2002
MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0106 041426/2010
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0086 002109/2009
MANOELA LAUTERT CARON 0173 058739/2011
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0073 001072/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COE 0058 000679/2008
MANOEL DAHER 0164 046423/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0164 046423/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0127 008242/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0154 037219/2011
MARCELO RAYES 0059 000855/2008
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0023 000381/2004
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0011 000819/2002
MARCIA ELIANA RAGGIOTTO 0054 001660/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0169 054619/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0084 001917/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0113 060647/2010
0126 007989/2011
0141 022696/2011
0143 023934/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000951/2006
0048 001077/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0017 000789/2003
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0009 000277/2002
MARCO AURÉLIO TOLEDO DUAR 0177 061739/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0032 000917/2005
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0030 000191/2005
MARCOS BUENO GOMES 0142 022733/2011
MARIA ADRIANA PEREIRA 0006 001348/1999
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0053 001579/2007
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0008 001184/2000
MARIA AUGUSTA GEARA 0032 000917/2005
MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0004 000463/1999
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0183 064456/2011
MARIA HELENA LAZOF 0013 000231/2003
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0158 042260/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0015 000691/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0064 001493/2008
0088 002231/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0130 015440/2011
0148 026751/2011
0163 046393/2011
MARINNA LAUTERT CARON 0173 058739/2011
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0104 035376/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0059 000855/2008
MATHEUS P. TEDESCO DANDOL 0195 066503/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0117 066293/2010
MAURICIO DE PAULA SOARES 0013 000231/2003
MAURICIO KAVINSKI 0022 000331/2004
MAURICIO MACHADO SANTOS 0113 060647/2010
MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0084 001917/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0178 061962/2011
MAURICIO VIEIRA 0120 003063/2011
MAURO CESAR ABATI 0168 052113/2011
MAURO CURY FILHO 0189 065087/2011
MAURO RIBEIRO BORGES 0003 000163/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0046 000350/2007
0056 000168/2008
0062 001216/2008
0075 001237/2009
0189 065087/2011
MAYLIN MAFFINI 0021 000249/2004
0110 050897/2010
0149 027560/2011
0165 046562/2011
0172 058673/2011
0182 064378/2011
MELHIM NAMEM CHALHUB 0094 003108/2010
0095 003117/2010
MERLYN GRANDO MARTINS 0137 021169/2011
MICHELI GONDIM DE CASTRO 0082 001677/2009
MIEKO ITO 0176 061380/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 001258/2007
0100 013621/2010

0105 035589/2010
MILTON TEODORO DA SILVA 0036 000041/2006
MILZE TIMI BUQUERA 0028 000057/2005
MIRIAM NASCIMENTO 0006 001348/1999
MURILO TAVORA 0161 043852/2011
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0133 018459/2011
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI 0041 001443/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0009 000277/2002
NELSON PASCHOALOTTO 0080 001562/2009
0099 012838/2010
0131 016206/2011
NELSON RAMOS KUSTER 0044 000226/2007
NEY PINTO VARELLA NETO 0022 000331/2004
NILSON ROBERTO MARTINES G 0116 066047/2010
NORIYASSU SETO TAKEGUMA 0016 000727/2003
ODORICO TOMASONI 0055 000163/2008
0081 001581/2009
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0004 000463/1999
0007 000933/2000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0044 000226/2007
OSNIR MAYER 0079 001540/2009
OSVALDO CICERO WRONSKI 0020 001555/2003
PALOMA NUNES GIMENEZ 0058 000679/2008
PAMELA IRIS TEILOR 0083 001686/2009
PATRICIA NOGUEIRA DA GAMA 0006 001348/1999
PATRICIA PIEKARCZYK 0171 058461/2011
PATRICIA ROHN 0004 000463/1999
0007 000933/2000
PAULO COEN 0107 046248/2010
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0018 000851/2003
0118 067362/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0024 000561/2004
PAULO MAURICIO ROCHA TURR 0010 000620/2002
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0050 001237/2007
PAULO ROBERTO DE ALMEIDAT 0043 000074/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0026 001305/2004
PAULO ROBERTO GOMES 0040 001353/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0032 000917/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 001514/2009
0102 033034/2010
PLINIO ANTONIO ARANHA JUN 0195 066503/2011
PRISCILA CAMARGO P DA CUN 0050 001237/2007
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0154 037219/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0099 012838/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0052 001352/2007
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 0013 000231/2003
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0006 001348/1999
RAFAEL TADEU MACHADO 0008 001184/2000
0015 000691/2003
0041 001443/2006
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0071 000474/2009
REGINA DE MELO SILVA 0115 065550/2010
REGIS TOCACH 0069 000235/2009
0098 008943/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 001555/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0026 001305/2004
0149 027560/2011
0165 046562/2011
RENATO BELTRAMI 0032 000917/2005
RENATO JOSE BORGERT 0044 000226/2007
RENÉ TOEDTER 0027 000048/2005
RICARDO ANDRAUS 0056 000168/2008
RICARDO DA SILVA GAMA 0175 059295/2011
RICARDO GIOVANNETTI 0086 002109/2009
RICARDO IVANKIO 0072 000805/2009
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0036 000041/2006
RICARDO PALUDO CALIXTO 0010 000620/2002
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0006 001348/1999
RODRIGO BARRETO 0041 001443/2006
RODRIGO J CASAGRANDE 0018 000851/2003
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0025 001007/2004
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0003 000163/1998
RONNI FRATTI 0005 001343/1999
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0123 007029/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0064 001493/2008
ROSEANE RIESEL 0055 000163/2008
0081 001581/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0093 000189/2010
SANDRA CARRILHO FERREIRA 0060 000882/2008
0077 001360/2009
SANTINO SAGAI 0133 018459/2011
SAULO BONAT DE MELLO 0010 000620/2002
SERGIO SCHULZE 0166 050128/2011
0190 065166/2011
SERGIO TAJES GOMES 0010 000620/2002
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0023 000381/2004
SILVANA DA SILVA 0109 049036/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0096 006927/2010
SILVENEI DE CAMPOS 0104 035376/2010
SILVIA MARIA FLORES BARBO 0006 001348/1999
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0003 000163/1998
SIMONE CERETTA LIMA 0042 001553/2006
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0015 000691/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0188 064888/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0138 021747/2011
TATYANE PRISCILA PORTES S 0100 013621/2010
TERESINHA P. DE BRITO DE 0008 001184/2000
TOBIAS DE MACEDO 0016 000727/2003
TOBIAS DE MACEDO 0039 001051/2006

TONI M DE OLIVEIRA 0112 056256/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0082 001677/2009
 VALDEMAR REINERT 0045 000320/2007
 VALDOMIRO ALBINO BURIGO 0107 046248/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0057 000237/2008
 VALERIA GASPARIN 0022 000331/2004
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0017 000789/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0068 000129/2009
 VERA LUCIA DE PAULI 0002 000032/1989
 VERONICA DIAS 0184 064480/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0013 000231/2003
 0048 001077/2007
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0034 001296/2005
 VINICIUS GONÇALVES 0150 027619/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0083 001686/2009
 VITOR ARTHUR PASTRE 0195 066503/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0103 034429/2010
 WALDIR SIQUEIRA DE ALMEID 0023 000381/2004
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0192 065645/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0011 000819/2002
 ZENAIDE CARPANEZ 0079 001540/2009
 ZORAIDE SANTANA LIMA 0044 000226/2007

1. INVENTÁRIO-4141/1939-FRANCISCO PERUCI x CAMILO PERUCI e outro-Fica o(a) inventariante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 . Intimem-se -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, DENISE SCOPARO, BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, EMMYLOU BOQUETT LAGOS e CARLOS EDRIEL POLZIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/1989-BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A x QUIMBRAS INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS QUIMICOS e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$150,08 . Intimem-se -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI, DANYELE DA SILVA GALVÃO e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA-.

3. DESPEJO-163/1998-WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI x WALDOMIRO MARTINS FILHO- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos se observa que, a pedido do exequente Walmirio Estanislau Zawadzki (fls. 193), foi penhorado às fls. 200-202 o imóvel matriculado sob nº 29.880 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba-PR, de propriedade da executada Marilene Martins Dallicani. 3. De acordo com a matrícula imobiliária cuja cópia está juntada às fls. 194, o imóvel penhorado é de propriedade de Marilene Martins Dallicani e de seu marido Raul Baptista, e está gravado por hipoteca favorável à CEF - Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual foi determinada às fls. 215 a intimação daquele proprietário e do credor hipotecário acerca da penhora realizada neste feito, o que foi regularmente cumprido às fls. 218-220. 4. Às fls. 222-225 a CEF peticionou requerendo a instauração de concurso de credores, a fim de defender a preferência de seu crédito. 5. Foi ordenada a avaliação do imóvel penhorado (fls. 249), bem como designada praça para sua alienação (fls. 267-268). Duas praças foram realizadas sem sucesso (fls. 289-290). Às fls. 297 foi determinada nova avaliação do bem penhorado no feito. 6. Às fls. 336 o exequente requereu a adjudicação do imóvel penhorado. Às fls. 350-352 o mesmo discordou da avaliação realizada sobre aquele bem. A executada Marilene Martins Dallicani concordou com a avaliação às fls. 359-361. Às fls. 367 a CEF, credora hipotecária, discordou da avaliação. 7. Em razão das controvérsias, foi determinada às fls. 374 a realização de nova avaliação do bem objeto de penhora nestes autos, motivo pelo qual o mandado de penhora e todos os laudos já produzidos foram desentranhados do caderno processual. 8. Às fls. 378-379 o exequente defendeu a preferência de seu crédito em relação ao crédito da CEF (credora hipotecária), sob o argumento de que aquela empresa pública ainda não promoveu qualquer execução para satisfação do seu crédito, e que deve ser observada a anterioridade da penhora efetuada nestes autos, alegando, ainda, que o crédito da referida empresa pública já deve estar quitado. 9. Às fls. 382-384 a CEF alegou que seu crédito, por estar garantido por hipoteca (espécie de garantia real), tem preferência em relação ao crédito ora em execução, e requereu declaração neste sentido. 10. Pois bem. É o breve relato dos últimos atos processuais relevantes. 11. O art. 961 do Código Civil dispõe: "O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral". 12. Como é sabido, o crédito com garantia real é aquele que está garantido por um bem específico que, em caso de inadimplemento contratual, será alienado pelo credor para ter seu crédito satisfeito. 13. O crédito da CEF está garantido por hipoteca, representada pelo imóvel matriculado sob nº 29.880 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Curitiba-PR, motivo pelo qual possui natureza real e preferência em relação ao crédito do exequente Walmirio Estanislau Zawadzki. 14. A jurisprudência trazida às fls. 378-379 pelo exequente para fundamentar a tese de que seu crédito é preferencial não se aplica ao caso em apreço, porquanto o crédito da CEF não é privilegiado, mas sim real. 15. Não há nos autos prova de eventual quitação do crédito da CEF, como suposto pelo exequente às fls. 378-379. 16. O critério da anterioridade da penhora previsto no art. 711 do Código de Processo Civil não se aplica às hipóteses de preferência fundadas em direito material, como os créditos com garantia real. Referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com os arts. 955 e seguintes do Código Civil. 17. A preferência do crédito com garantia real independe da iniciativa do credor em executá-lo. 18. Assim entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO POR DIFERENTE CREDOR. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO, QUE NÃO FOI INTIMADO DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. I - Conforme a regra geral (CPC, art. 711), o primeiro no tempo tem preferência no direito

- prior in tempore, potior in iure -. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação só deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como a decorrente de hipoteca ou crédito trabalhista). II - Desse modo, o credor hipotecário, embora não tenha proposto ação de execução, pode exercer sua preferência nos autos de execução ajuizada por terceiro, uma vez que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. (...) (AgRg nos EDcl no REsp 775.723/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 09/06/2010). 19. Destarte, em razão do exposto, declaro a preferência do crédito da CEF - Caixa Econômica Federal -, que possui natureza real, em relação ao crédito do exequente Walmirio Estanislau Zawadzki. 20. De acordo com a matrícula imobiliária cuja cópia está juntada às fls. 194, já bastante desatualizada, o imóvel penhorado neste feito é de propriedade de Marilene Martins Baptista, ora executada, e de Raul Baptista, pessoa estranha nos autos, de modo que a penhora não pode recair sobre a totalidade do bem, mas tão somente sobre 50% (cinquenta por cento), já que o Sr. Raul Baptista não é executado neste feito. 21. Assim, determino a retificação da penhora formalizada às fls. 201, por meio do levantamento da penhora que recaí sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, restando a constrição judicial tão somente sobre a outra metade do bem. Lavre-se o termo competente. 22. Intime-se o exequente para juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, fotocópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos autos. 23. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias a realização da avaliação do bem penhorado nos autos, como requerido às fls. 376. 24. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO RIBEIRO BORGES, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA, FELIPE BALECHE NETO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, LUIZ CARLOS KRANZ, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-463/1999-ROBERTO MARTINS DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$965,38 (a Escritania). Intimem-se -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1343/1999-COND SOLAR FRIBURGO x ADENIR DA SILVA GABRIEL e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$71,24 (a Escritania). Intimem-se -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RONNI FRATTI e ANDREA RICETTI B. FUSCULIN-.

6. ORDINÁRIA-1348/1999-MARCOS FERREIRA DA SILVA x FINASA SEGURADORA S/A- Compulsando os autos, verifico que o Sr. Perito Judicial apresenta, inicialmente, valor total a ser indenizado no montante de R\$ 413.196,22 (quatrocentos e treze mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavo), conforme fls. 742. Ocorre, porém, que da intimação para prestação de eventuais esclarecimentos, o Sr. Perito Judicial apresentou cálculo inferior ao anteriormente apresentado, informando que o valor devido é de 399.836,55 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme fls. 763. Sendo assim, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual o valor total correto indicado para liquidação da sentença. Após, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PATRICIA NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ANA CAROLINA LAGO BAHENSE e MIRIAM NASCIMENTO-.

7. MEDIDA CAUTELAR-933/2000-ROBERTO MARTINS DE SOUZA e outro x BANCO BRADESCO S/A (apenso aos autos 463/1999)-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$642,02 (a Escritania). Intimem-se -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GEISA PASTUCH FARHAT, PATRICIA ROHN e JORGE DURVAL DA SILVA-.

8. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000132-39.2000.8.16.0001-JOAOQUIM DE JESUS PADILHA x TIM TELEPAR CELULAR S/A e outros-Intime-se a requerida Big Cell Telecomunicações e Informática Ltda., pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 31.525,53 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas¹ pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. TERESINHA P. DE BRITO DE OLIVEIRA, CARLEDES ELIAS DO CARMO, IVO GOMES, HASSAN SOHN, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, FABIULA SCHMIDT, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, KELLY CRISTINA FERNANDES, RAFAEL TADEU MACHADO, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2002-MARIA DILETA BENTES MOURA e OUTRA e outro x MARILIA DARGEL PEREIRA- 1. Marília Dargel Pereira peticionou nos autos afirmando que este Juízo determinou o bloqueio de sua conta corrente até o valor da execução. No entanto, afirmou que as contas bloqueadas, uma se trata de conta poupança e as demais são efetivados os depósitos dos

proventos de seu salário. Desta forma, sustenta a sua impenhorabilidade e requer o imediato desbloqueio do numerário. Juntou documentos, fls. 207-210. 2. Os documentos trazidos aos autos de fato demonstram o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento do salário da parte executada e em conta poupança, motivo pelo qual certa é sua impenhorabilidade. 3. Ocorre, no entanto, que não há que se deferir por completo o requerimento da devedora, pois a mesma limitase a requerer o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, sem ao menos demonstrar a existência de outros bens capazes de garantir a execução. 4. Além disso, juntou aos autos, somente extrato de que a aposentadoria como servidora do município de Curitiba é depositada junto ao Banco Santander, fls. 210, não há, no entanto, prova de que na conta do Itaú Unibanco os valores existentes são somente da aposentadoria. 5. Assim, mantenho, neste momento o bloqueio efetivado junto à conta da executada junto ao Itaú Unibanco. 6. Por outro lado, determino o desbloqueio de parte do valor R\$ 2.728,03 (extrato de fls. 208 agência 0370), constrito junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta poupança e se encontra dentro do limite de impenhorabilidade. Mantenho o restante, uma vez que pelo documento de fls. 209, denota-se a executada recebe junto a este banco, no entanto na agência 1630 conta 9233, proventos da Paranaprevidencia. 7. Em relação ao valor bloqueado junto ao Banco Santander, mesmo que se trate de proventos de salário, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor mensal depositado em sua conta, a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. Por esta razão, do valor de R\$ 3.436,30 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta centavos) deverá ser mantido 30% (R\$ 1.030,89), devendo ser liberado valor de R\$ 2.405,41 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e um centavos). 6. Segue anexo comprovante dos desbloqueios. 7. No mais, determino que se oficie ao Banco Santander, para que, passe a proceder ao bloqueio mensal de 30 % (R\$ 242,00) do valor líquido do benefício recebido pela devedora, R\$ 807,57, até o limite do valor do débito. 8. Deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos suas despesas mensais, indicando, também, outro bem à penhora. 9. Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impenhorabilidade arguida pela executada. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

10. INDENIZACAO-0000076-35.2002.8.16.0001-DAYSE TEREZINHA DE OLIVEIRA x GENINHO THOME-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 2.907,21 (dois mil, novecentos e sete reais e um centavo), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SAULO BONAT DE MELLO, RICARDO PALUDO CALIXTO, SERGIO TAJES GOMES, FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR e PAULO MAURICIO ROCHA TURRA-.

11. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-819/2002-ANA CRISTINA HOFFMANN BATISTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A CRED IMOBILIARIO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$1.069,91 (a Escritania), ao (2ºDistribuidor) R \$18,14 e ao (Funrejus) R\$43,20 Intimem-se -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA-827/2002-CIBRASEC COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO x NORBERTO KAMCHEM e outro- 1. Tendo em vista a satisfação do débito exequendo manifestada pelo credor às fls. 314, e o requerimento de desconsideação dos pedidos de desocupação e imissão na posse, formulado também às fls. 314, julgo extinta a presente execução hipotecária, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, LUIZ PAULO SERPA e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-231/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LEG S COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias acerca do prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. MARIA HELENA LAZOF, VICTOR GERALDO JORGE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

14. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-303/2003-VISUAL GRAPH EDITORAÇÕES S/C LTDA e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1429-1438, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada (réu) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR-.

15. DESPEJO-691/2003-JORGE DA ROCHA x REGIS ALONSO SILVA e SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$49,62. Intimem-se -Adv. LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e RAFAEL TADEU MACHADO-.

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-727/2003-WALDOMIRO LUBY e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador

constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 404, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. - Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, NORIYASSU SETO TAKEGUMA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

17. ORDINÁRIA-789/2003-MARISSOL DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000558-46.2003.8.16.0001-ODETE RIBEIRO LEMOS BUSETTI x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Intime-se a parte devedora, através de procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito indicado nas fls. 611, atualizado monetariamente, em favor do credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA "QUAESTIO" QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. DIEGO MARTINS GASPARY, RODRIGO J CASAGRANDE e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1095/2003-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA I e outro x MARISA APARECIDA DE PAULA- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Bela Vista I em face de Almir da Silva. No decorrer do feito o Sr. Almir da Silva foi substituído por Marisa Aparecida de Paula. As partes celebraram acordo (fls. 78-79), o qual foi homologado por sentença às fls. 80. Os termos do acordo não foram cumpridos e teve início o cumprimento de sentença promovido por Condomínio Residencial Bela Vista I em face de Marisa Aparecida de Paula. 3. O imóvel matriculado sob nº 68.511 junto ao Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição de Curitiba-PR foi penhorado (fls. 119), avaliado (fls. 204-207), preceado (fls. 262 e fls. 271) e arrematado por terceiro (fls. 272). O arrematante depositou em Juízo o preço devido (fls. 273). Foi ordenada a expedição de carta de arrematação às fls. 275. 4. Além do Condomínio Residencial Bela Vista I, outros dois credores se habilitaram no feito: a Caixa Econômica Federal (fls. 218-247) e o Município de Curitiba-PR (fls. 298-299). 5. Às fls. 327-329 foi decidido o concurso de credores instalado nos autos. A ordem de preferência foi estabelecida assim: Município de Curitiba - crédito tributário no valor de R\$ 2.545,73 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), Condomínio Residencial Bela Vista I - crédito exequendo neste feito no valor atualizado, e Caixa Econômica Federal - crédito hipotecário - saldo restante. 6. Às fls. 357 foi determinada a expedição de alvará em favor do exequente Condomínio Residencial Bela Vista I para levantamento da importância de R\$ 52.491,73 (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). 7. O arrematante do imóvel preceado neste feito, Elias Bastos de Oliveira, tem requerido o levantamento da hipoteca e da penhora que recaem sobre o bem por ele adquirido. Às fls. 360-363 requereu a reserva da importância necessária para pagamento da dívida tributária que recai sobre o imóvel. 8. Às fls. 368-369 o exequente Condomínio Residencial Bela Vista I informou a existência de ação de cobrança em trâmite perante a 20ª Vara Cível desta Capital, e requereu a reserva da importância que restar na conta bancária vinculada a este Juízo, para que seja remetida àquele Juízo. 9. Às fls. 353 já foi deferido o levantamento dos ônus que recaem sobre o imóvel arrematado, e ordenada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente. 10. Pois bem. Expeça-se alvará em favor do Município de Curitiba para levantamento da importância de R\$ 2.545,73 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos), como determinado às fls. 327-329. Intime-se para, depois de levantada a importância referida, informar se houve a quitação do débito tributário habilitado neste feito. 11. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 357, expedindo-se alvará em favor do exequente Condomínio Residencial Bela Vista I para levantamento da importância de R\$ 52.491,73 (cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e três centavos). 12. Indefero o requerimento formulado pelo exequente Condomínio Residencial Bela Vista I às fls.

368-369, porquanto tardia a habilitação, tendo em vista que a entrega do dinheiro neste feito, ressalvados os títulos legais a preferência, está sendo realizada de acordo com a ordem das prelações dos credores, nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil. O dinheiro auferido com a arrematação do imóvel penhorado neste feito não é suficiente para satisfazer os três credores já habilitados nesta execução, pelo que nada será reservado para abater o débito em execução perante a 20ª Vara Cível desta Capital. 13. A presente execução está sendo promovida pelo exequente Condomínio Residencial Bela Vista I, desde o início. Foi ele quem promoveu o praqueamento do imóvel objeto deste feito. No entanto, somente agora, depois de resolvido o concurso de credores, o exequente alega possuir outro crédito referente ao imóvel objeto desta ação. 14. O crédito relacionado às fls. 368-369 é o quarto a ser habilitado no feito. Logo, haverá a remessa de importância em dinheiro ao Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital tão somente se restar saldo positivo na conta vinculada a este feito. Desde já se ressalta que não haverá saldo positivo, porque a importância que restará na conta será levantada pela Caixa Econômica Federal, e não será suficiente para quitar o débito hipotecário. 15. Cumpridos os itens "10" e "11", informe a Escritania por meio de certidão o saldo restante na conta vinculada a este feito, e tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de alvará em favor da CEF (fls. 374). 16. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HERMES HENRIQUE CORREIA CONCEICAO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, FELIPE REDDIN WERKA, EDGAR LUIZ DIAS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1555/2003-BANCO ITAU S/A x FAGYL COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls.147 em 05 dias.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e OSVALDO CICERO WRONSKI-. 21. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-249/2004-ENERZON DARCY HARGER VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias esclareça o pedido de fls. 167 tendo em vista que não houve, nos presentes autos, produção de laudo pericial. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de eventual execução. 3. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-. 22. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-331/2004-SILVIO EDUARDO BATTEZZATI x ABN AMRO BANK- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 327/341, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 23. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-381/2004-DE ROSA SIQUEIRA ALMEIDA MELLO BB ADV ASSOCIADOS x EDINATEL EDITORA NACIONAL TELECOMUNICAÇÕES- Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls.149 no prazo de cinco dias.-Advs. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, WALDIR SIQUEIRA DE ALMEIDA, CARLA REGINA NASCIMENTO e SHIRLEY ROSANA DE MORAES-. 24. MONITORIA-561/2004-JAWAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ARGOVIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Fica o autor devidamente intimado para recolher o valor referente a diligência do Oficial de Justiça para intimação do executado no valor de R\$49,50 -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-. 25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1007/2004-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x RECANTO DA SERRA AUTO POSTO LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito em 05 dias-Advs. CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, CLAUDIO MULLER PAREJA e RODRIGO RAMINA DE LUCCA-. 26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1305/2004-ANTONIO ADELINO DA SILVA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Defiro o pedido de fls. 311, para conceder ao autor o prazo de trinta dias para a realização do depósito dos honorários periciais. 2. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-. 27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-48/2005-ISOELECTRIC BRASIL LTDA e outros x NERI BECCHI DAL PRA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$84,60 (a Escritania). Intimem-se -Advs. FREDERICO R DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'ÁVILA, RENÉ TOEDTER e LUCAS JOSE NOVAES VERDE DOS SANTOS-. 28. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-57/2005-ASSOC CULTURAL SAO JOSE ACJS e outro x MUSTAFA HAMDAR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$56,40 (a Escritania). Intimem-se -Adv. MILZE TIMI BUQUERA-. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-164/2005-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x BREJATUBA S/A INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES-1. Em análise à petição de fls. 2111/2131 verifico que se trata de pleito formulado por terceiro interessado objetivando discutir a averbação na matrícula do imóvel em que fundamenta ser possuidor. 2. Assim vislumbro a impossibilidade de discutir a matéria nos presentes autos, devendo a petição de fls. 2111/2131 ser desentranhada e posteriormente retirada, em cartório, pelo procurador do peticionário, para que seja distribuída como embargos de terceiro. 3. Denote-se que compete ao interessado juntar os documentos necessários para o processamento da ação inclusive com cópia autenticada e atualizada da matrícula do

imóvel. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO HENRIQUE NEGRAO F. DIAS, JULIANA LIMA PETRI e JARDEL NAZARIO-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDECIR DE LIMA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$67,68 (a Escritania). Intimem-se -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-. 31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000847-08.2005.8.16.0001-GERALDO PEREIRA FILHO x BANCO ITAU S/A- Há solicitação nos autos, às fls. 865, feito pelo sr. Perito, Marcelo Goras Sorato, para que seja autorizada a expedição de alvará em seu nome, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente (fls. 864) a título de diligência do mesmo. O caso é de deferimento tendo em vista que, o depósito judicial de fls. 864, destina-se ao pagamento de honorário pericial. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do sr. Perito Judicial, a ser expedido em nome de Marcelo Goras Sorato, para o levantamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente ao depósito de fls. 864. Intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 (trinta) dias. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-. 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ERNANI LOPES BUCHMANN e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 92. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA GEARA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-. 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-954/2005-CO2 GESTAO AMBIENTAL LEGAL x FREDERICO DE ALMEIDA TORRES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 . Intimem-se -Adv. FABIANO NEVES MACIEWSKY-. 34. INDENIZACAO-1296/2005-LUIZ CARLOS NOVAES DE LIMA x FININVEST S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 . Intimem-se -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA, JULIANA DIAS GONÇALVES, ALEXANDRE NASSAR LOPES, CLAUDIA BUENO GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 35. RESCISAO CONTRATUAL-0001015-10.2005.8.16.0001-LUCIO ANTONIO DE LOYOLA E SILVA e outro x CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$32,26 . Intimem-se -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-. 36. IMISSAO DE POSSE-41/2006-ROSIMEIRE GUDIM DE DEUS x PAULO SANTOS MENDES e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 286. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e RICARDO ONOFRIO CARVALHO-. 37. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001271-16.2006.8.16.0001-CLODOALDO DA SILVA GERMANO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS e outro- 1. Considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 2. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 3. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 38. RESCISAO CONTRATUAL-0000210-23.2006.8.16.0001-ALTAIR GONZAGA CORREA x VERA LUCIA PEDORZA CUMAN- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO NELSON KINAL e LETICIA SEVERO SOARES-. 39. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1051/2006-LUIZ MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO HSBC S/A- 1. Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de cinco dias, informe a possibilidade na redução dos honorários periciais. 2. Intimem-se. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-. 40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1353/2006-FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO x ITAU SEGUROS S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e DOUGLAS DOS SANTOS-. 41. EMBARGOS DE TERCEIROS-1443/2006-ALMIR HENRIQUE DOS SANTOS x AMOUTH IBRAHIM- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. -Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR, RODRIGO BARRETO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA e RAFAEL TADEU MACHADO-. 42. INTERDIÇÃO-1553/2006-CLEONILDE DE LOURDES SILVA MAZUCO x SANDRA CRISTINA LUCHETI DA SILVA- 1. Defiro o pedido de fls. 100, para

conceder à autora o prazo de trinta dias para a realização de diligências. 2. Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e LEANDRO RAMOS GOUVEA-.

43. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-74/2007-MIRIAN RAMOS NOGUEIRA x ITAUCARD S/A ADM DE CARTÕES DE CRÉDITO-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$882,66 (a Escrivania), ao (2º Distribuidor) o valor de R\$30,25, e ao (Funrejus) o valor de R\$104,71. Intimem-se -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDATELES JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS, CLAUDIA BUENO GOMES, HUMBERTO BARBOSA NETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

44. DECLARATORIA-226/2007-SEBASTIAO GILBERTO DE SOUZA CRUZ e outros x RUDOLFO RUY AUFFINGER e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R \$10,08 . Intimem-se -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ZORAIDE SANTANA LIMA, NELSON RAMOS KUSTER, RENATO JOSE BORGERT e DOUGLAS STAMBUK-.

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001002-40.2007.8.16.0001-TORAHIKO SASSAKI x OSMAR REINERT5 e outro- Segue em anexo o comprovante de desbloqueio junto ao Sistema Bacen Jud. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI e VALDEMAR REINERT-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-0000414-33.2007.8.16.0001-IRMAOS ALADIO & CIA LTDA x VIVIANE PERPETUA CARVALHO-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$20,68 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-719/2007-HEIDER BORBA TAQUES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada por Heider Borba Taques em face de Banco do Brasil S/A. 3. Compulsando os autos se observa que por duas vezes foi expedida carta de citação do requerido (fls. 19 e fls. 35), sendo ambas retiradas pela parte interessada (fls. 20-v e fls. 35-v), mas não houve o retorno de nenhum comprovante de recebimento (A.R.) aos autos, de modo que, oficialmente, até o presente momento, o réu não foi regularmente citado e não teve início o prazo para apresentação de resposta (art. 241, I do Código de Processo Civil). 4. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas. 5. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 6. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 7. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 8. Defiro a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 71 da lei nº 10.741/2003, como requerida na petição inicial. Anote-se fls. 53, parte final. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1077/2007-LUIS FERNANDO COELHO x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Defiro o pedido de fls. 170 para conceder ao réu o prazo de quarenta e cinco dias, para a juntada de documentos. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VICTOR GERALDO JORGE e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

49. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1138/2007-ALTHAIR DE LIMA RIBEIRO x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro- 1. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 14:30 horas. 3. Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada do rol de testemunhas, devendo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, cabe às partes realizar o recolhimento das custas devidas, sob pena de preclusão, salvo assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Juntada 4. Concedo à litisdenunciada o prazo de quinze dias para a realização do depósito dos honorários periciais, conforme requerido nas fls. 368/371 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta precatória bem efetuar o pagamento da mesma no valor de R\$9,40 -Advs. IVAN GÉRIKAS BATISTA, KARIME CECYAN PIETSKOWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e LAMA IBRAHIM-.

50. DECL INEXIG DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO-1237/2007-GASTÃO LIMA x VIVO S/A e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON, PRISCILA CAMARGO P DA CUNHA e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000422-10.2007.8.16.0001-JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORAS S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$20,16. Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002163-85.2007.8.16.0001-ETIANE CALDAS GOMES KUSTER x VALCOOP COOPERATIVA AGROPECUARIA VALE TIBAGI LTDA-(apenso aos autos 348/2003)Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$34,92 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOAO GARCIA SANCHES-.

53. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1579/2007-JOAO CARLOS MARI BRAGA x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$43,24 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO, EDUARDO DOBIGNIES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ELME KAREM BAIDO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

54. INVENTÁRIO-1660/2007-MARIA ONDINA ROCHA e outros x OSWALDO MAIA- Defiro os requerimentos de fls. 110/112, devendo a Escrivania lavrar termo de retificação do formal de partilha expedido às fls. 105/106, incluindo as informações requeridas pela parte autora. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$817,80, referentes a RETIFICAÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. Intime-se. -Advs. GENESIO PONTOGLIO e MARCIA ELIANA RAGGIOTTO-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-163/2008-DOANE ESLI VIEIRA e outros x NUTRELLA ALIMENTOS S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$62,04 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL e JOSUE DYONISIO HECKE-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000768-24.2008.8.16.0001-VIVIANE PERPETUA CARVALHO x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA e outro-Fica o(a) executada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$867,62 (a Escrivania), e ao (2º Distribuidor) R\$18,00 e (Funrejus) R\$67,10. Intimem-se -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-237/2008-SEVERO JUBANSKI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$29,14 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

58. SUMÁRIA-679/2008-ADEVONSIR DE LIMA x ELI PEREIRA DA SILVA e outra-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 . Intimem-se -Advs. JOSE CUNHA GARCIA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS, PALOMA NUNES GIMENEZ e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

59. DECLARATORIA-855/2008-CLICMOVEIS COM DE IMOVEIS LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 129-158 tão somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no art. 520, inc. VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada (autor) para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo acima estabelecido para tanto, e não interposto recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, MARCELO RAYES e FERNANDO DENIS MARTINS-.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA-882/2008-BANCO ITAU S/A x JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro- Despacho de fls.116: Defiro os requerimentos de fls. 115. Desapensem-se os presentes autos de execução, remetendo-os ao avaliador judicial. Após, com a juntada do laudo de avaliação, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Despacho de fls. 121: Nao ha como se analisar o requerimento de fls. 117/118 visto que o leilao extrajudicial encionado nao esta sendo discutido nos autos, nao é dele objeto, nada havendo para ser discutido aqui. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA-.

61. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1014/2008-COND CONJ RES RENOIR x ESPÓLIO FLAVIO DOS SANTOS FERREIRA e outro- Antes de mais, certifique a Escrivania se houve apresentação de contestação pela primeira requerida. Diante da documentação trazida às fls. 98/99, bem como de já haver a citação da ré Eloisa Elena Alaniz Ferreira (fls. 66v), cite-se o réu Espólio de Flávio dos Santos Ferreira, nos termos do despacho de fls. 48/49, no endereço trazido às fls. 97. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2012, às 13:15 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Avoquei. Verifico que no despacho de fls. 100, consta no item "1" a determinação para certificação quanto à apresentação de contestação pela primeira requerida. Referido item incorre em erro material, tendo em vista que o primeiro requerido foi substituído pelo espólio de Flávio dos Santos Ferreira, permanecendo a segunda requerida. Sendo assim, revogo o item "1" do despacho de fls. 100, para que passe a constar em seu lugar a seguinte redação: "1. Antes de mais, certifique a Escrivania se houve apresentação de contestação pela segunda requerida". Intimem-se. Providencie a apete autora contrafé para citação. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-1216/2008-ROBERTO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Ciencia a parte autora da maniestação do Sr. Perito as fls. 166. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

63. DESPEJO-1251/2008-CLAUDIA REGINA BELLONI PASSERINO x VADIS LUIS DA SILVA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$92,86 . Intimem-se -Advs. ELIANE MARIA MARQUES e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

64. ANULATORIA-0002503-92.2008.8.16.0001-MILTON LUIZ CROZETTA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$262,26 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intimem-se -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1596/2008-EDIF DANTE ALIGHIERI x EUGENIO LORETO DAS CHAGAS LIMA- Em vista do documento de fls. 101, defiro a retificação do polo passivo, para que passe a constar como requerido somente Eugênio Loreto das Chagas Lima. Procedam-se com as anotações necessárias. Assim, determino a citação do requerido no endereço indicado às fls. 91 nos termos do despacho de fls. 70/71. Para tanto, designo nova audiência de conciliação para o dia ___05___/___07___/2012, às 14:00___ horas. Intimem-se. Recolher valor referente as diligências Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 .Diligências necessárias. -Adv. LUCIA FRANZOLIN-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1693/2008-BANCO BRADESCO S/A x ROSA RAQUEL FONSECA e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM-.

67. SUMÁRIA DE COBRANÇA-4/2009-DICOR COM E REPRES DE TINTAS LTDA e outro x VALENTIM DOS SANTOS JUNIOR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$69,15 . Intimem-se -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-129/2009-BANCO FINASA S/A x TATIANE NATALI DE SOUZA- 1. Diante do teor da certidão lavrada às fls. 73, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo a decisão proferida às fls. 67. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-235/2009-FABIO VIEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A- 1-Intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias promova o depósito dos honorários periciais de fls.130 nos termos do determinado no despacho de fls.107,sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.Diligências necessárias. Advs. REGIS TOCACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

70. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-253/2009-ELZA YOSHIE AYABE INATOMI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, promova o devido prosseguimento ao feito. 2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de quarenta e oito horas promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0004209-76.2009.8.16.0001-DIVA APARECIDA DOS SANTOS x HOSPITAL DE FRATURAS NOVO MUNDO-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 . Intimem-se -Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO e LEANDRO GALLI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-805/2009-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x MEGA COM DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA e outro- Vistos e examinados os presentes autos de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 805/2009, em que é autor Unibanco S/A União de Bancos Brasileiros e réu Mega Comércio de Veículos e Acessórios LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 124/127, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos 3. O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução quando "o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 124/126, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 805/2009, conforme disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 6. Eventuais custas remanescentes, pelo exequente, conforme acordado. 7. Cumpridas as determinações, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 8. Procedam-se as anotações e baixas devidas. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

73. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1072/2009-COND CONJ RES FLORENCA I x ALICE APARECIDA DE LIMA- Cite-se a parte requerida no endereço indicado às fls. 104, nos termos do despacho de fls. 71/72. Para tanto, designo nova audiência de conciliação para o dia 10/___07___/2012, às 13 :00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação bem como efetuar o pagamento da mesma no valor de R\$9,40 -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1197/2009-CLAUDIO BELLO DA ROCHA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II do Código de Processo Civil, em atendimento ao requerimento de fls. 177. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0005283-68.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da baixa dos autos a este Juízo. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRICIO ZILOTTI-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1284/2009-EDENILSON RONCALATO x MBM SEGURADORA S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 . Intimem-se -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CEZAR EDUARDO ZILOTTO-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1360/2009-(apenso aos autos 882/2008)-JOAO FLORENCIO DE CASTILHO e outro x BANCO ITAU S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1514/2009-JOSIVALDO DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. CAROLINE INABA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1540/2009-EROS ARISTOTELES LEMOS x SILMARA JOERGENSEN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$37,78 . Intimem-se -Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e ZENAIDE CARPANEZ-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1562/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x W R DE LIMA E CIA LTDA ME-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$28,20 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

81. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1581/2009-(apenso aos autos 163/2008) DOANE ESLI VIEIRA e outros x NUTRELLA ALIMENTOS S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$62,23 (a Escrivania). Intimem-se -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1677/2009-ZILDA RIBAS PADILHA DE FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$844,12 (a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$63,26 (FUNREJUS), R\$10,08 (Contador). Intimem-se -Advs. ANDREA DAMASCENO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

83. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1686/2009-LUCIANE ZAMOISKI x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$680,56 (a Escrivania), ao (2ºDistribuidor) R\$30,25, ao (4ºOfício do Contador) R\$10,08 e ao (Funrejus) R\$37,54. Intimem-se -Advs. PAMELA IRIS TEILOR, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

84. MEDIDA CAUTELAR-1917/2009-(apenso aos autos 2371/2009)-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JAPONESA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA e outro- 1. Primeiramente, sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito nas fls. 154/155, manifestem-se as partes em cinco dias. 2. Intimem-se - Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1951/2009-FATIMA SUELI LOIOLA LIMA x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA e outro-Face a contestação ofertada as fls.104/159, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, GIOVANI ZORZI RIBAS e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

86. RESCISAO CONTRATUAL-2109/2009-CONSTRUTORA ITAU LTDA x PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA- 1. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias se manifeste acerca das impugnações apresentadas nas fls. 489/497 e fls. 498, informando ainda, sobre a possibilidade de redução dos honorários periciais. 2. Intimem-se. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI, CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

87. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-2143/2009-ADALGISA SILVA BUENO x BANCO FINASA S/A- 1. Defiro o pedido de reabertura de prazo para manifestação requerido às fls. 143, vez que comprovada a indisponibilidade dos autos. 2. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

88. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2231/2009-BANCO SANTANDER S/A x TREIS C AVALIADORA DE SINISTRO LTDA- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 78. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2277/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALCIONE JOSE GONÇALVES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de cobrança, registrados sob o nº 2277/2009, em que é autor HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo réu Alcione José Gonçalves, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 38/39, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 38/39, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. 6. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 2277/2009, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Cumpridas as determinações acima, em nada mais

sendo requerido, ao arquivo. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2304/2009-FRANCISCO DE PAULA CASTRO FEITOSA x OSMAR FRANCISCO VARGES FILHO- Retirar carta reenvolvida mediante endereço de fls.93. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2335/2009-BANCO ITAU S/A x RBS COM DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 46 para autorizar Lucas Antunes Tambaara a ter acesso em cartório, das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal. 2. Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

92. MONITORIA-000012-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MACROBRAS FERTILIZANTES LTDA ME e outro- 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, apresente a matrícula atualizada e autenticada do imóvel indicado nas fls. 61. 2. Intimem-se -Adv. DANIEL HACHEM e KADMO MARTINS FERREIRA LIMA.-

93. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000189-08.2010.8.16.0001-LUCENI PEREIRA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEWSKY.-

94. EMBARGOS DE TERCEIROS-3108/2010-MAGALI BERNARDINO FERINA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA(apenso aos autos 164/2005)-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$26,32 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MELHIM NAMED CHALHUB, LUCIENE ALVES PADILHA e JULIANA LIMA PETRI.-

95. EMBARGOS DE TERCEIROS-3117/2010-MAGNA DE SOUZA CRISTINO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA (apenso aos autos 164/2005)-Fica o(a) embargante devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$32,90 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. MELHIM NAMED CHALHUB, LUCIENE ALVES PADILHA e JULIANA LIMA PETRI.-

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006927-12.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x NOELI JAIME MARTINS- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré. 2. Defiro a expedição de ofícios ao Detran-Pr, bem como à Copel, a fim de verificar o endereço da parte requerida. 3. Pagas as custas, expeçam-se os ofícios, os quais deverão ser encaminhados pela parte interessada. 4. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.-

97. USUCAPIAO-0007280-52.2010.8.16.0001-SANKARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Haja visto o tempo transcorrido e as diversas tentativas frustradas de localização do confrontante, cite-se-o, por edital, e nos termos do despacho de fls. 68/69. 2. Ressalta-se, ainda, que incumbe à parte autora providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do CPC. Ação Declaratória - Usucapião - Nulidade de citação - Inocorrência -Demonstração de que foram encetados todos os meios para a citação dos confrontantes, sendo realizada a citação por edital com a nomeação de curador especial - Ação válida em todos os atos -Recurso adesivo - Inexistência de prejuízo aos Recorrentes na fundamentação da sentença recorrida - Sentença mantida -RECURSOS DESPROVIDOS. (9067223072006826 SP 9067223-07.2006.8.26.0000, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 27/04/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/05/2011, undefined) 3. Intimem-se. Recolher custas relativas a expedição de edital no valor de R\$9,40-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

98. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0008943-36.2010.8.16.0001-FABIO VIEIRA CAVALCANTI x BANCO SANTANDER S/A- 1-Aguarde-se o julgamento simultâneo dos autos .Int.Dil.Necessárias.-Adv. REGIS TOCACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0012838-05.2010.8.16.0001-ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$590,32 (a Escrivania), ao (2ºDistribuidor) no valor de R \$30,25, ao (4º Ofício do Contador) no valor de R\$10,08 e (Funrejus) R\$33,84. Intimem-se -Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e NELSON PASCHOALOTTO.-

100. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0013621-94.2010.8.16.0001-ADOLFO GENTIL MAUSS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por Adolfo Gentil Mauss em face de Federal Vida e Previdência. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 119, feito por Adolfo Gentil Mauss, que é autor/exequente na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 102. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Tatyane Priscila Portes Stein (fls. 120). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, para a quitação do julgado. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Tatyane Priscila Portes Stein, para o levantamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 102. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos. Intimem-

se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição de alvará no valor R\$9,40-Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

101. PERDAS E DANOS-0016283-31.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANETE FATIMA BARBOSA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania), ao (2ºDistribuidor) o valor de R \$2,48. Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

102. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0033034-93.2010.8.16.0001-ANDERSON RAMOS x BANCO FIAT S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034429-23.2010.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$ 24,75, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.-

104. SUMÁRIA-0035376-77.2010.8.16.0001-CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x RALLY CENTER COM DE VEICULOS e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$16,92 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. GERCINO BETT JUNIOR, SILVENEI DE CAMPOS, MARIO RUBENS VARGAS MELLA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

105. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0035589-83.2010.8.16.0001-LUIS HENRIQUE KOVALSKI e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

106. ALVARÁ JUDICIAL-0041426-22.2010.8.16.0001(apenso aos autos 31843/1984)-MIGUEL BICHIBICHI FILHO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em dez(10) dias, deposite as custas do imposto causa mortis, conforme fls.103. . Intimem-se -Adv. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER.-

107. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0046248-54.2010.8.16.0001-COND EDIF BONNAVILLE x DECIO PINHEIRO e outro- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, contados e preparados, voltem o autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. -Adv. PAULO COEN e VALDOMIRO ALBINO BURIGO.-

108. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0048441-42.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA LOURES x BANCO ITAUCARD S/A-Ficam as partes devidamente intimado(s) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$20,16 em forma de pro rata. Intimem-se -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

109. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0049036-41.2010.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FAUSTO e outros x TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 49.036/2010 em que são autores Luiz Gustavo Rodrigues Fausto e Higor Guilherme Fausto, representados por seu genitor Mauro Luiz Fausto, devidamente qualificados nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento da quantia depositada junto ao Banco Itaú S/A, referente às verbas salariais da falecida Terezinha Aparecida Rodrigues, formulado por Luiz Gustavo Rodrigues Fausto e outro. Os requerentes informam que são herdeiros de referido falecida, na qualidade de filhos. Juntaram documentos fls. 05-23. O Ministério Público manifestou-se às fls. 46, concordando com o pedido, inclusive pela dispensa da prestação de contas. É o relatório. Decido. A condição dos autores, como herdeiros da falecida Terezinha Aparecida Rodrigues, restou comprovada, através dos documentos trazidos com a inicial, quais sejam, certidão de nascimento (documentos de fls.10-11), as quais, lhes conferem legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Ademais, foi juntado cópia de notificação da empresa empregadora da falecida, informando que as verbas rescisórias por motivo de falecimento foram depositada junto ao Banco Itaú S/A, fls. 23, bem como o extrato de fls. 44, informa que existe valor depositado em nome da de cujus. Diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome do representante legal dos requerentes, conforme pleito contido na petição inicial, para levantamento dos valores referentes às verbas rescisórias, depositadas na conta corrente da falecida Terezinha Aparecida Rodrigues junto ao Banco Itaú S/A. Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVANA DA SILVA.-

110. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0050897-62.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON MACIEL JERONIMO- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença. Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

111. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053969-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RITA APARECIDA BENATO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para

que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0056256-90.2010.8.16.0001- (apenso aos autos 1677/2009)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZILDA RIBAS PADILHA DE FREITAS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$21,62 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. TONI M DE OLIVEIRA, ANDREA DAMASCENO e ATILA DUDERSTADT-.

113. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0060647-88.2010.8.16.0001-GUTEMBERG OAZEN PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-1. Trata-se de ação de anulação de ato jurídico ajuizada por Gutemberg Oazen Pereira da Silva em face de Banco Itaú S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, documentos que demonstrem a contratação entre as partes, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 13. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 14. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 15. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas, no valor de R\$16,92 (a Escrivania). -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0060896-39.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEVERO JUBANSKI-(apenso aos autos 237/2008)Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$24,44 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

115. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0065550-69.2010.8.16.0001-JOSIANE DO ROCIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-1. Trata-se de ação de revisão contratual ajuizada por Josiane do

Rocio de Oliveira em face de Banco Itaucard S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda (fls. 29/30), bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo (fls. 20/22), demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 11. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 12. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da

persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 13. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 14. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 15. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

116. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0066047-83.2010.8.16.0001-CERBERUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

118. ORDINÁRIA-0067362-49.2010.8.16.0001-AGLAE SUELI CARDOSO e outros x FUNCEF FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-1. As partes estão devidamente representadas, não havendo possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. A ré apresentou contestação nas fls. 86/163 arguindo em prejudicial a prescrição da pretensão do autor, uma vez que a presente lide foi ajuizada em 25 de novembro de 2010 e a aposentadora se deu no ano de 1997, superando o prazo quinquenal para o ajuizamento de demanda. 3. Primeiramente cumpre esclarecer que a prescrição para a cobrança dos planos de previdência privada é de cinco anos, nos termos da súmula 291 do STJ, bem como que o início do prazo prescricional se dá a partir da data do recebimento a menor dos valores, verifiquo que é de se reconhecer a prescrição apontada. 4. Ocorre

que no presente caso, as últimas prestações pagas a menor se deram em julho e agosto de 2010 (fls. 21 e 29), não operando a prescrição da demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em 25 de novembro de 2010, ou seja, antes de findo o prazo quinquenal. 5. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. - É quinquenal a prescrição de ação para cobrança de parcelas oriundas dos planos de previdência privada (Súmula 291 e Art. 178, § 10, II do Código Civil de 1916). O termo inicial do referido prazo se dá a partir da data do recebimento a menor dos valores. 6. Mencionou ainda o réu a extinção da ação em razão da transação realizada entre as partes com a migração das autoras para um novo plano. 7. Afasto a preliminar arguida tendo em vista que o ato de transação não resulta na renúncia voluntária dos direitos previstos no plano anterior, não havendo o que se falar em extinção do feito. 8. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO REB E REG/REPLAN SALDADO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. Transação. Ato de transação que não implica em renúncia voluntária aos direitos previstos no plano original. Chamamento ao processo. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77 do Código de Processo Civil. Legitimidade passiva. Considerando que a discussão versa sobre o contrato firmado com a fundação-ré, responsável pela conclusão da aposentadoria dos autores, afastada está a ilegitimidade passiva da demandada. Prescrição. Na espécie...77Código de Processo Civil (70030570147 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 28/07/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/08/2011) 9. A ré alegou em preliminar a falta de interesse de agir e a ilegitimidade das autoras fundamentando a ausência de assinatura de instrumento particular de alteração contratual (IPAC) e que recebem percentual maior do que o apresentado na demanda. 10. Afasto a preliminar arguida tendo em vista que o percentual da aposentadoria e as alterações contratuais são as matérias de mérito discutidas na presente demanda, as quais, serão aferidas em sentença. 11. Por fim a requerida mencionou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. 12. Afasto a preliminar considerando que a competência para processar e julgar demandas que objetivam a complementação de aposentadoria é da Justiça Estadual. 13. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO REB E REG/REPLAN SALDADO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO. Competência. É da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadoria. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Entendimento majoritário desta Corte. Extinção do processo. Ato de transação que não implica em renúncia voluntária aos direitos previstos no plano original. Chamamento ao processo. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 77 do... (70029534856 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 14/04/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011) 14. Não há ulteriores preliminares para serem analisadas, motivo pelo qual dou por saneado o feito. 15. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 16. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 17. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 18. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 19. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 20. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

119. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0073845-95.2010.8.16.0001-JOÃO MATOSO DE LARA x BANCO BMG S/A-Despacho de fls. 183: Considerando que depois de feita a citação é defesa ao autor modificar o polo sem o consentimento do réu, nos termos do que estabelece o artigo 264 do CPC, determino a intimação do réu para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca do pedido de fls. 179/182. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA TABORDA RIBAS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

120. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003063-29.2011.8.16.0001-MÁRCIA REGINA VALASKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I- Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de trazer documentos comprovando sua situação de hipossuficiência financeira, de modo que indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento de custas, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA.-

121. COBRANÇA-0003807-24.2011.8.16.0001-GERINA CARVALHO LABROZZI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas. 3. O réu HSBC Bank Bradsil S/A - Banco Múltiplo apresentou contestação nas fls. 39/65 aduziu em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o HSBC não sucedeu o Banco Bamerindus S/A e que ainda apenas seguiram ordens do BACEN. 4. Tal preliminar deve ser afastada, pois o réu como depositários dos valores aplicados pelos autores tinham pleno acesso aos valores, devendo ter aplicado os índices legais da época, razão pela qual respondem por eventuais diferenças não pagas. Ademais, é pacífico na jurisprudência que o réu sucedeu o Banco Bamerindus S/A, respondendo pelos débitos e créditos deste. 5. Assim, afasto esta preliminar. 6. Arguiu ainda em preliminar de mérito a falta de interesse de agir com relação ao plano Collor fundamentando que a integralidade dos depósitos com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 recebeu correção em abril de 1990 no importe de 84,32%. 7. Afasto a preliminar arguida considerando que a integralidade dos depósitos decorrentes dos expurgos inflacionários originários dos planos econômicos é a própria matéria de mérito, tornando prejudicada a sua análise em preliminar. 8. Por fim, arguiu a prescrição dos juros remuneratórios. 9. Os autores pretendem receber os expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ocorridos em 1987, 1989, 1990 e 1991. O prazo prescricional aplicável é o vintenário, já que a ação de cobrança é de natureza pessoal. 10. Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 o prazo continuou a ser contado em razão da regra de transição do art. 2028. No que diz respeito à prescrição, esta deve ser reconhecida de ofício com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, de acordo com o art. 178, § 10, III, do CC/1916, e art. 206, § 3º, II, do CC/2002. 11. Pois bem. A demanda foi proposta apenas em 16.12.2008, estando prescrita a pretensão dos autores. 12. É que, no caso em comento, para os efeitos de cômputo do prazo prescricional, incide o artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de demanda de caráter pessoal, que reserva prazo prescricional de 20 (vinte) anos. 13. Segundo esse entendimento: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabelecida assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de

acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não ocorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) 14. Desta forma, tem-se que, em relação ao Plano Bresser, o termo final para a propositura da demanda com vistas à diferença de correção monetária ocorreu em junho de 2007, com relação ao plano verão janeiro de 2009 e com relação ao Collor I março de 2010, estando prescrita a pretensão dos autores ajuizada apenas em janeiro de 2011. A propósito: "APELAÇÃO 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER E VERÃO" - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA INDIVIDUAL INDEPENDENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas ao plano Verão é o vintenário. 2. Considerando que a presente demanda de cobrança encontra-se prescrita, vez que interposta após o prazo prescricional de 20 anos, não prospera a alegação de interrupção da aludida prescrição em razão de interposição de ação civil pública pela Defensoria Pública da União, perante a 15ª Vara Federal Cível da cidade de São Paulo. Apelação Cível 01 desprovida. APELAÇÃO 02. LEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO APELANTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ÍNDICE DE RENDIMENTO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DIREITO QUE CABE AOS POUPADORES - JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 2. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas aos planos Bresser e Verão é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios. 3. Os índices originalmente contratados para a correção do depósito de caderneta de poupança constituem direito adquirido dos poupadores, não podendo por isso ocorrer a substituição por outros decorrentes de lei superveniente. 4. Restando o banco apelante inadimplente, caracterizada está a incidência dos juros mora. Apelação Cível 02 desprovida". (TJPR, Ap. Cível 0510516-6, 16ª Câmara Cível, Relator Paulo Cezar Bellio, j. 01/10/2008, DJ 7748, p. 22 a 34). 15. Diante disso, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, por não ser necessária a produção de outras provas em audiência e por se tratar de matéria apenas de direito. 16. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 17. Intimem-se. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 122. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0006029-62.2011.8.16.0001-JOÃO CUBAS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-. 123. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0007029-97.2011.8.16.0001-VANDERLEI LOPES VIEIRA x COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL S/A-1. Trata-se de ação de nulidade de cláusulas contratuais abusivas proposta por Vanderlei Lopes Vieira em face de Companhia de Crédito Financiamento e Investimento S/A . 2. As partes se encontram devidamente representadas, não há possibilidade concreta de acordo nos autos, razão pela qual passo a sanear o feito. 3. A requerida apresentou contestação, fls. 277/45 e arguiu como preliminar a inépcia da petição inicial fundamentando que a exordial é genérica e é ausente a fundamentação com relação à capitalização de juros. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. A petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 5. Ademais, o eventual direito a restituição de valores é a própria matéria do mérito e somente será analisada em sentença que versará sobre a procedência ou improcedência da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 6. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 7. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA

DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 8. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 9. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 10. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 11. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 12. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, CLAUDIA REGINA FURTADO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-. 124. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007981-76.2011.8.16.0001-MARJORY LUGGI SPLICY x GETTON PRODUTORA E AGÊNCIA P LTDA-1. Defiro o requerimento de fls. 48, com o que determino que se oficie à Junta Comercial do Estado do Paraná para tentativa de localização do endereço do réu. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Adv. LAERCIO BENKO LOPES-. 125. MONITORIA-0007982-61.2011.8.16.0001-BOB MÁQUINAS HIDROMECÂNICA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. LETICIA SCHWEITZER COSTA-. 126. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007989-53.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ORESTES BISPO DA SILVA- Autos nº 7989/2011 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 127. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008242-41.2011.8.16.0001-MIRIAN LAÍS FERREIRA DA COSTA HAUARI x BANCO DO BRASIL-1.Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. As partes se encontram devidamente representadas. 3. A ré sustentou em preliminar que é parte ilegítima para a demanda com relação ao Plano Collor, já que caberia ao Banco Central do Brasil responder pelos expurgos, diante do confisco das poupanças. 4. Tendo em vista que a questão discutida nos autos se trata de relação consumerista e existe relação jurídica firmada entre a ré e o autor, se constata que a parte legítima é aquela a quem cabia cumprir obrigações decorrentes do pedido ou objeto da ação, em caso de eventual julgamento procedente dos pedidos iniciais. 5. Assim, existindo relação de sujeição da ré à pretensão da parte autora, pois, foi o Banco réu quem deixou de supostamente creditar a caderneta de poupança do de cujus, rejeito a preliminar arguida. 6. Por fim, arguiu a ré a prescrição dos juros remuneratórios. Novamente, sem razão a ré. 7. A autora pretende receber os expurgos do Plano Collor II, ocorridos em 1991. O prazo prescricional aplicável é o vintenário, já que a ação de cobrança é de natureza pessoal. Mesmo com o advento do Código Civil de 2002 o prazo continuou a ser contado em razão da regra de transição do art. 2028, razão pela qual afasta-se a preliminar apresentada, considerando que a demanda foi proposta em dezembro de 2008. 8. Afasto, pois, esta preliminar. 9. Ausentes outras preliminares, e resolvidas as questões pendentes, declaro o feito saneado. 10. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, por não ser necessária a produção de outras provas em audiência e por se tratar de matéria

apenas de direito. 11. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO YONAH HONDA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

128. INVENTÁRIO-0011891-14.2011.8.16.0001-SILVIO FONTANELLI e outros x MARIA PEREIRA DE LIMA- 1. Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual. 2. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

129. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0012204-72.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO FRANÇA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Receba a emenda à inicial de fls. 57/58. 2. Concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica conforme pleiteado nas fls. 57/58. 3. Intimem-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

130. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015440-32.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LEONARDI E GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA- Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial para obtenção de endereço atualizado dos requeridos junto ao Sistema BACENJUD, bem como comprovante de realização de bloqueio judicial do veículo às fls. 67. Intime-se o autor, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016206-85.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO ROCHA MINATTI- Intime-se a parte reconvinente para, querendo, se manifestar acerca da contestação à reconvenção de fls. 124/157 no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES-.

132. MONITORIA-0018204-88.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO VERÃO 2008 DA PUC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS- Antes de mais, ressalta-se que a Sanepar não possui cadastro de consumidores por nome e sim por número de hidrômetro, conforme reiteradas informações para este Juízo. Defiro os demais requerimentos de fls. 72, com o que determino que se oficie à Receita Federal, Copel, GVT, TIM, VIVO, Oi e Brasil Telecom para tentativa de localização do endereço do requerido Carlos Henrique Pereira Bueno, qualificado às fls. 52. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

133. EMBARGOS DE TERCEIROS-0018459-46.2011.8.16.0001(AP AOS AUTOS 636/2007-ANA APARECIDA DE JESUS x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA e outro- Diante da certidão de fls. 60, intime-se a parte embargante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e SANTINO SAGAIS-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018863-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALTER PIRES DE SOUSA- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando informações acerca do endereço atualizado do requerido. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. REVISÃO DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORD-0019275-28.2011.8.16.0001-MARIA GENTIL DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Maria Gentil de Oliveira em face da BV Financeira S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A requerida apresentou contestação nas fls. 40/58 arguindo em preliminar inépcia da petição inicial fundamentando que a autora deixou de comprovar efetivamente se possui ou não o direito a restituição dos supostos valores pagos indevidamente. 4. Pois bem. Tem-se uma inicial inepta quando incapaz de transmitir os fundamentos jurídicos do pedido e quando dos fatos expostos não se vinculam as consequências jurídicas, que constituem o fundo do petitório, o que não é o caso dos autos. 5. No presente caso, a petição atacada contém todos os elementos essenciais à formação do substrato mínimo, suficiente à efetiva instauração do contraditório e para a formulação da norma jurídica concreta aplicável ao caso, não sendo dessa forma inepta. 6. Ademais, o eventual direito a revisão das cláusulas contratuais é a própria matéria do mérito e somente será analisada em sentença que versará sobre a procedência ou improcedência da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida. 7. A ré arguiu em prejudicial de mérito a decadência dos valores cobrados, por se tratar de vício aparente no serviço, possíveis de serem verificados, nos termos do artigo 26 do CDC. 8. A prejudicial, não merece guarida, porque não se discute no caso vertente a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, disciplinado no artigo 23, da Lei n. 8.078/90, a que faz alusão o dispositivo que regula o instituto da decadência no mesmo diploma legal, mas sim se busca a revisão de cláusulas estabelecidas em contrato de cédula de crédito bancário, que se consideradas abusivas, não produziram nenhum efeito, bem como a repetição dos valores eventualmente cobrados a mais, o que certamente não se enquadra nos vícios a que faz referência o artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. 9. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 10. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às

instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 11. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 12. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 13. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 14. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 15. A prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 16. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 17. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 18. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 19. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 20. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 21. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

136. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0020902-67.2011.8.16.0001-JUNIOR CESAR KNOB DA PENHA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- 1-Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de trazer documentos comprovando sua situação de hipossuficiência financeira, de modo que indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Assim, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3-Int. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

137. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO SUM-0021169-39.2011.8.16.0001-IRMÃOS HOLZ DESCARTÁVEIS, CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 3. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a citação por ARMP no valor de R\$9,40 -Adv. MERLYN GRANDO MARTINS-.

138. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021747-02.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISRAEL JOB MOREIRA JUNIOR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

139. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0022303-04.2011.8.16.0001-ELIZABET LETIELAS VELASQUEZ FILIPE e outro x CENTAURO SEGURADORAS S/A-Face a contestação ofertada as fls.58/98, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. KARINE SIERACKI REDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0022439-98.2011.8.16.0001-SÍLVIO LARSON e outros x AMARILDO DUNAISKI e outro- Antes de mais, indefiro o requerimento para citação por hora certa do primeiro requerido, tendo em vista não haver suspeita de ocultação declarada pelo Sr. Oficial de Justiça em sua certidão, sendo claras as informações prestadas. Ademais, quanto à segunda ré, esta não se encontra em situação de revelia, por ora, considerando o disposto no art. 298 do CPC. Por fim, defiro a citação do terceiro réu Iselso Prior a ser realizada no endereço indicado às fls. 204 por Oficial de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ENILSON LUIZ WILLE-.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022696-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CARLOS ALBERTO CAJEU- O protesto de título com intimação do devedor, por edital, realizado pelo autor às fls. 34, não é suficiente para comprovar a mora do réu, uma vez que a intimação por edital é medida extrema e cabível quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor. Assim, deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 28 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022733-53.2011.8.16.0001-CASA CONEXAO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x TERMOSUL DIST REP DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$11,28 (a Escritúria). Intimem-se -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0023934-80.2011.8.16.0001-WILSON SCHNEIDER AMARAL x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Face a contestação ofertada as fls. 105/133, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

144. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024723-79.2011.8.16.0001-ADÃO BORGES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- 1. Verifico que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Assim, registrem-se os autos e voltem conclusos para a sentença. 3. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025043-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SILVANE BURKOT- 1-Em atenção ao requerimento formulado pelo exequente às fls. 31, desentranhe-se o mandado de citação e penhora de fls. 27-28 e proceda a sua entrega ao Sr. Oficial de Justiça atuante no feito, para cumprimento das diligências lá determinadas no mesmo endereço. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas ao cumprimento do mandado no valor de R\$49,50-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025579-43.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON TELLES- 1. Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora às fls. 54, expeça-se ofício ao Detran-PR solicitando a anotação nos registros do veículo objeto desta ação a existência da presente ação e a concessão de liminar de busca e apreensão. 2. No mais, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor referente a expedição de ofício no valor de R\$9,40 -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

147. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM ANTECIPADA DE TUTELA-0026104-25.2011.8.16.0001-WAGNER ALLAN BERTOLOTTI x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES (MEDIPAR)-1. O feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$2,82 (a Escritúria). Intimem-se. -Adv. ANDRÉA CRISTINA CLETO MILLANI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

148. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026751-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROGERIO SOARES MICOSKI-1. O réu Rogério Soares Micoski foi regularmente citado, conforme se vê às fls. 38, mas deixou de contestar a presente ação, estabelecido às fls. 41. 2. Assim, decreto a revelia do réu Rogério Soares Micoski o que faço com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Assim, verifiquo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. 4. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. Fica o requerente devidamente intimado, para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$5,64. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0027560-10.2011.8.16.0001-RODRIGO AUGUSTO ESCOLARIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada.Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0027619-95.2011.8.16.0001-WILSON POSSOMAI x

BANCO FIAT S/A- 1. Considerando que ficou estabelecido entre as partes que os valores depositados nos autos caberiam ao requerente, fls. 62, determino que se expeça alvará em nome da parte Wilson Possomai, conforme pleito de fls. 69, a fim de que promova o levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo. 2. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor relativo a expedição de alvará no importe de R\$9,40-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e VINICIUS GONÇALVES-.

151. DECL DE INEX DE DÉB C/C ANUL DE ATO JUR C/O IND DANOS MORAIS C/ TUTELA ORD-0027809-58.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x CASA MIX- 1. Antes de mais, indefiro o requerimento do réu de fls. 33, tendo em vista que o não comparecimento da parte autora na audiência de conciliação designada não acarreta na extinção do feito. 2. Outrossim, diante da contestação de fls. 34/53, intime-se a autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. 4. Após, venham conclusos. 5. Intimem-se. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

152. INVENTÁRIO-0028266-90.2011.8.16.0001-REGIANE ANDRADE DE LIMA e outro x ESPOLIO DE ALMIR NEPOMUCENO DE LIMA e outro- 1. Antes de mais, reitere-se a solicitação determinada no item "3" da decisão proferida às fls. 75. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON LEVANDOSKI-.

153. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0035059-45.2011.8.16.0001-MARCOS JOSÉ DE SOUSA x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls. 54/75, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e DANIEL HACHEM-.

154. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA ORD-0037219-43.2011.8.16.0001-DOUGLAS ANTONIO DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Fica o autor devidamente intimado para se manifestar no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

155. USUCAPIAO-0038161-75.2011.8.16.0001-RITA DE CASSIA BALBINO DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Antes de mais, intime-se o procurador da parte autora para firmar a petição de fls. 406/430. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

156. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR-0039761-34.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAVID WILLIAN VICTOR- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

157. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA C/ PED TUT ANTECIPADA-0040384-98.2011.8.16.0001-ROSALINA SAMPAIO x ROSANA DE CAMARGO e outro-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08. Intimem-se -Adv. CARLOS GOMES DE BRITO-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0042260-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de informações, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, nome da parte executada. 2. Desta forma, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

159. INDENIZATÓRIA SUM-0042545-81.2011.8.16.0001-MARCIO JACO SENEM x JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 41-42). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/MAIO/ 2012, às 13:30 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.Retirar carta e efetuar o pagamento da mesma no valor de R\$9,40 -Adv. LUIZ CARLOS BERARDI LOYOLA e LEONEL CAMILLI-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0043795-52.2011.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DD BEBIDAS. x AMAURI MENDES MERCADO ME- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do executado Amauri Mendes Mercado - ME (CNPJ/CPF informado às fls. 79-80), formulado pela parte exequente às fls. 79-80. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO-.

161. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0043852-70.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 27-28). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 06 / 06 / 2012, às 13:45 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a

indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para proceder a retirada da carta de citação para audiência. -Adv. MURILLO TAVORA-

162. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO ORD-0045850-73.2011.8.16.0001-PLATINA IMPORT COMERCIO DE PEÇAS LTDA x AUGUSTA POMBO DE SOUZA e outro - Fica o requerente devidamente intimado para retirar as cartas de citação. Diligências Necessárias. Intimem-se - Adv. ALEXANDRE BILIERI-

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ARRENDAMENTO MERCANTIL-0046393-76.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BENTA RAMOS DE BITTENCOURT- 1. Considerando que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema Renajud, entendendo prejudicado o pedido de bloqueio on line. 2. No entanto, com o objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo, bem como para que realize o bloqueio administrativo que impeça a transferência de propriedade. 3. No mais, segue anexo os comprovantes de solicitação e resposta junto ao Sistema Bacen Jud, acerca do endereço da ré. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-

164. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046423-14.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros x NG MING YANG-

1. Em tempo verifico que o pleito de fls. 52/53 ainda não foi analisado, motivo pelo qual passo a sua análise. 2. Trata-se de ação de despejo por denúncia vazia ajuizada por em face de NG Ming Yang. 3. De acordo com a narrativa fática apresentada na exordial, as partes celebraram contrato de locação residencial pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com início em 1º de março de 2000 e término em 28 de fevereiro de 2003. 4. A parte autora alegou que o contrato se prorrogou por prazo indeterminado e que não mais convém aos locadores à sua manutenção. Afirmo que os réus foram notificados para a desocupação voluntária. 5. Em sede de antecipação de tutela, a parte autora requereu a concessão de despejo liminar, para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. É o relatório. Decido. 1. O contrato celebrado entre as partes está garantido por fiança, uma das modalidades de garantia previstas no art. 37 da Lei nº 8.245/91, pelo que não vislumbro a hipótese de concessão de despejo liminar no presente caso, em conformidade com o art. 59, § 1º, inc. I a IX da Lei nº 8.245/1991. 2. Assim, uma vez que o caso em tela não se adequa à nenhuma das hipóteses mencionadas no art. 59 da Lei de Locações, deixo de analisar os demais requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto torna-se impossível a concessão do despejo liminar em antecipação de tutela. 3. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de despejo liminar formulado na exordial. 4. Outrossim, cumpra-se o despacho de fls. 54. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para recolher o valor referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 -Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-

165. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ ANT TUTELA ORD-0046562-63.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS SUSKO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica o autor devidamente intimado para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-

166. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050128-20.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALCINETE PESASKI SEMANN DA COSTA- A comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos se observa que foi realizada a notificação extrajudicial em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 09/10), entretanto, o número constante no endereço da notificação está incompleto, não constando o número do imóvel presente no contrato de fls. 07/08, restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de recebimento (AR) da notificação, notificado no devido endereço, nos termos acima expostos, comprovando a mora do requerido. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

167. INTERDIÇÃO-0051969-50.2011.8.16.0001-HAROLDO FROTA e outro x HERCILIA RODRIGUES FROTA- 1. Como o pleito de nomeação de curador provisório é formulado pelo filho da interditanda, presumindo-se a idoneidade da requerente, defiro o pedido nomeando Haroldo Frota como curador provisório de Hércília Rodrigues Frota, mediante o compromisso legal. 2. Cite-se a interditanda, dando-lhe conhecimento da ação. 3. Em conformidade com o artigo 1.181 do Código de Processo Civil, designo interrogatório para o dia 08/02/2012 as 14h00min. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de Compromisso de Curador Provisorio. Intimem-se. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-

168. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO TUTELA SUM-0052113-24.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS SCHAMNE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO EST DAS COOP- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS e MAURO CESAR ABATI-

169. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0054619-70.2011.8.16.0001-UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PJP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA- 1. Diante do valor atribuído à causa, o procedimento a ser adotado é o sumário. 2. Sendo assim, cumpra a parte requerente o disposto no art. 276 do Código de processo Civil, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA-

170. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0057855-30.2011.8.16.0001-SARRAFF CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA x BSS DECORAÇÕES LTDA- Acolho a emenda à inicial de fls. 100/101. Designo audiência de conciliação para o dia _10/_07/2012, às _13:_30_ horas. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentno e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmo fatos referidos na petição inicial. Por fim, observe-se o novo endereço para citação apresentado às fls. 94. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora intimada para retirar carta de citação bem como efetuar o preparo das custas no valor de R\$9,40 Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA-

171. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0058461-58.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAKOTA x TOP FACTORING LTDA- 1. Designo audiência de conciliação para o dia _30/05/2012, às13:_15_ horas. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Providenciar contrafé e o valor referente as diligências do Oficial de justiça no valor de R\$49,50. Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-

172. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO PED DE TUT ANTECIP ORD-0058673-79.2011.8.16.0001-ELZA MITIKO YANO x BANCO ITAUCARD S.A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Elza Mitiko Yano em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 49.755,20 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 734,92 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 521,50 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Cite-se a parte ré, para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAYLIN MAFFINI-

173. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0058739-59.2011.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO

EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MARIA CRISTINA VIEIRA VANZO- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, complementar a petição inicial, fazendo juntar aos autos o contrato original que ora pretende executar. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON e MARINNA LAUTERT CARON-.

174. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0058776-86.2011.8.16.0001-ROSANGELA BENVENUTI GUIMARÃES x MBM SEGURADORA S/A- 1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

175. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0059295-61.2011.8.16.0001-SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS e outro- 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em dez dias, a certidão de inexistência de dependentes do falecido junto ao INSS. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO DA SILVA GAMA-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0061380-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x EXCELENCIA COMERCIO EXTERIOR e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Atente-se a Escritura para o disposto na petição inicial, quanto as publicações, fls. 04. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o exequente intimado para efetuar o pagamento do valor referente as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50-Adv. MIEKO ITO-.

177. MONITÓRIA CHEQUE-0061739-67.2011.8.16.0001-ARBORETO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x DIV COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DIVISÓRIAS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE-.

178. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061962-20.2011.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x ADELIO RICARDO FRACARO- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial de fls. 21, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição de mandado no valor de R\$247,50-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

179. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0062575-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MJ DA ROCHA CIA LTDA- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 2. Na forma do art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a citação no valor de R\$99,00 Adv. DANIEL HACHEM-.

180. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0062599-68.2011.8.16.0001-MENDES TRANSPORTES LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S.A- Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por Mendes Transportes Ltda. em face de Copel Distribuidora S/A. Verificada a presença da Copel na presente demanda,

é de se destacar que, nos termos do artigo 223, II, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública, Falência e Concordatas, de 1ª a 4ª, processar e julgar causas em que forem interessadas as entidades autárquicas e de economia mista, estaduais ou municipais, vem como de empresas públicas. Tendo em vista que a Copel se trata de empresa pública de economia mista, tem-se que há incompetência absoluta deste juízo para apreciação e julgamento do feito, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, mediante distribuição. Sendo assim, declaro a incompetência do juízo para apreciação dos presentes autos, bem como a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Promovam-se as anotações necessárias. -Adv. JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE P M DE SENNA MOTTA-.

181. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063876-22.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 15-17, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas a expedição do mandado no valor importe de R\$247,50 Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

182. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ ANT TUTELA ORD-0064378-58.2011.8.16.0001-SILMARA SILVA DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intime-se o requerente para apresentar emenda à inicial, em igual prazo, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas, devendo desde já indicar assistente técnico para a produção da prova pericial Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

183. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0064456-52.2011.8.16.0001-KAUE ALAN GENERO x BANCO ITAUCARD S/A- (APENSO AOS AUTOS 7751/2011) 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Recebo a exceção e determino o processamento. 5. De acordo com os artigos 265, inciso III, e 306 do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 6. Certificuem-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 7. Ouçam-se os exceptos, em 10 (dez) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM CONTRATOS BANCÁRIO-0064480-80.2011.8.16.0001-INES NEBESNIK x DIBENS LEASING A/S ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último

exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. VERONICA DIAS-. 185. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITAL-0064608-03.2011.8.16.0001-BEATRIZ MARIA FARIAS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1. Trata-se de demanda ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Beatriz Maria Farias em face de Unimed - Cooperativa de Serviços Médicos, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação de que a ré seja compelida a custear o equipamento de que a requerente necessita para realizar intervenção cirúrgica já autorizada, sob pena de não o fazendo incorrer na aplicação multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, CPC. 2. Diz estar presente a verossimilhança das alegações, eis que a autora se encontra acometido de gravíssima moléstia, necessitando com urgência de tratamento médico e medicação adequada, havendo, ainda, prova inequívoca acerca de seu estado de saúde. Afirma que está presente também o perigo de dano irreparável, tendo em conta que a situação de sua saúde é a cada dia mais crítica e que a negativa da parte ré em conceder os procedimentos de tratamento impede a autora de submeter-se ao tratamento médico indicado para o seu caso, arriscando assim a sua própria vida. Requer, ainda, ao final, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Fez demais requerimentos, juntou documentos (fls. 19/97). 3. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o autor no sentido de ver compelida a ré para quepare que custeie o equipamento de que a requerente necessita para realizar cirurgia, qual seja "CARTIVA" ou "RESURFACE", o mais indicado para sua situação clínica, indispensável para minimizar as mazelas que vem sofrendo.. 5. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em custear o referido equipamento ortopédico. 6. Assim, a parte autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 7. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte autora juntou aos autos prescrições e relatórios médicos (fls. 20/21), comprovantes da contratação com a ré (fls. 22/23), e documentos que indicam a necessidade urgente de submissão ao tratamento adequado. 8. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, posto que é dever contratual da ré custear o tratamento médico havendo necessidade emergencial de tratamento essencial à saúde do segurado, na vigência do contrato de plano de saúde. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se no conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 9. Por outro lado, o caso apresenta aplicação necessária do Código de Defesa do Consumidor, o que autoriza o juízo a declarar cláusulas que possam ser tidas como abusivas. Com isso, nessa fase de cognição sumária, faz-se imprescindível a autorização para que o paciente seja submetido ao melhor e mais adequado tratamento, o qual seja capaz de lhe auxiliar em sua recuperação. 10. Por último, o requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de tratamento médico indicado, não podendo o requerente ser prejudicado, em razão da negativa dos procedimentos médicos necessários. 11. A propósito: "(...) Tanto a Medicina, quanto o Direito, são Ciências a serviço do homem, existem para preservar a dignidade do ser humano. Ai, a base fundamental desses pleitos em que se reclama tutela imediata. O juiz, ao apreciar o pedido, basicamente verifica os seguintes pontos: 1. Existe relação contratual? 2. É urgente a proteção pleiteada? 3. Existe sério risco de vida? 4. A relação contratual é comprovada por documento que demonstra estar o requerente filiado ao plano. Quanto à urgência, sempre há atestado médico, cujo laudo instrui a petição inicial, que afirma tal urgência. Então, entre o valor do bem jurídico a ser protegido - a vida - e eventual interesse econômico da prestadora - quase sempre o juiz defere o provimento requerido: determina a internação, a expensas do Plano, ou a cirurgia, transplante, quimioterapia - seja lá qual for o atendimento necessário a afastar o risco de morte, que ameaça o paciente. (...)" (Agravo de Instrumento nº. 331.497-2, Relator: Miguel Kfourri Neto, TJJ/PR, julgado em 18/02/2006.) 12. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em não sendo devida a cobertura do contrato, poderá postular o ressarcimento, fato este que não se pode afirmar sobre a saúde da requerente. 13. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que ré proceda a imediata autorização e custeio do tratamento recomendado à autora Beatriz Maria Farias, qual seja o fornecimento do equipamento ortopédico denominado "CARTIVA" ou "RESURFACE", e demais procedimentos médicos e hospitalares necessários para o sucesso do tratamento, no prazo máximo de 48 horas da intimação da presente decisão. 14. Comunique-se, através de ofício ou por Oficial de Justiça. Para o caso de descumprimento fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 15. Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2012, às 13:00 horas. 16. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 17. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. 18. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 19. Intimem-se. Fica a autora intimada para retirar carta de citação em como efetuar o preparo no valor de R\$9,40-Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

186. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0064760-51.2011.8.16.0001-ISAIAS DOS PASSOS x PROCURADORIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS LAURINDO APOLAR IMÓVEIS-(APENSO AOS AUTOS 59660/201) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

187. RESTAURAÇÃO DE AUTOS INVENTÁRIO E PARTILHA-0064855-81.2011.8.16.0001-LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO x ESPÓLIO DE DANIEL PEREIRA DE CARVALHO- 1. Autue-se e processe-se a presente restauração de autos na forma dos artigos 1.064 e seguintes do Código de Processo Civil e do artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Abra-se vista ao Ministério Público. 3. Após, voltem conclusos para prosseguimento nos termos do artigo 1065, § 1º do CPC. 4. Intimem-se. -Adv. LUCIMARA VAZ ADAMOLI-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0064888-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x T.W MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e outro- 1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de constrição judicial de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06. 2. Na forma do art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, alertando que, de acordo com o parágrafo único do mencionado artigo, caso haja o pagamento no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o exequente devidamente intimado para recolher as custas referente a expedição de mandado no valor de R\$74,25 -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

189. RESCISÃO C/C RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0065087-93.2011.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A- Autos nº 65.087/2011 1. Trata-se de pedido de rescisão de contrato, restituição de valores c/c indenização por danos morais e materiais, no qual foi pleiteada pela Autora a antecipação de tutela para o fim de suspender as cobranças feitas indevidamente nas faturas do cartão de nº 5222 **** *4850, bem como seja determinada a coleta do evaporador em posse da autora. A requerente alegou que em 23/06/2011 comprou através do sítio eletrônico comprafacil.com, dois aparelhos de ar condicionados split, compostos por duas partes, um condensador e um evaporador, precisando de ambas as partes para funcionamento. Argumentou que quando da entrega dos produtos, notou que faltavam o condensador de um dos aparelhos. afirmou que entregou em contato com a parte ré, sendo informada que a unidade condensadora em questão não estava disponível e que a unidade evaporadora seria coletada e seria estornado o valor cobrado. Salientou que apenas parte do valor foi estornado e que continuam sendo cobrados valores referente ao produto não entregue. Disse ainda, que por inúmeras vezes tentou solucionar o problema, sem êxito. Juntou documentos, fls. 09-27. 2. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela: a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, bem como a reversibilidade da medida. A parte autora juntou documentos às fls. 09-19, os quais são indícios suficientes da irregularidade na entrega dos produtos comprados pela autora, ao menos em sede de antecipação de tutela, em que não há um juízo de certeza, mas tão-somente de probabilidade. Quanto ao requisito do fundado receio de dano irreparável, este se encontra preenchido uma vez que a autora vem sendo cobrada mensalmente por mercadoria que não lhe foi entregue e se vê com a obrigação de armazenar produto que não lhe serve sem a outra parte. Ademais, a concessão da medida não causará qualquer prejuízo à requerida e pode ser revista a qualquer tempo, caso surjam novos elementos a serem apreciados. Portanto, é possível observar no feito a concorrência dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, mostrando-se, por hora, em uma cognição sumária, presentes no caso a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável necessários. Finalmente, frise-se que, neste momento de apreciação da liminar, deve-se fazer meramente um juízo de possibilidade, um conhecimento superficial e de aparência, a afastar-se um possível prejuízo futuro ou a ineficácia de uma final decisão de mérito, com conhecimento exauriente do caso. Dessa forma, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar que a parte ré suspenda imediatamente as cobranças feitas no cartão 5222 **** *4850, bem como providencie a coleta do evaporador em posse da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie sua regularização processual, trazendo procuração nos autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Providenciar cópia da inicial. -Adv. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

190. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0065166-72.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA DO ROZARIO CRUZ- 1. Trata-

se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta pelo Banco BV Leasing Arrendameto Mercantil S/A em face de Terezinha do Rozario Cruz, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito às fls. 023, em sede de liminar. 2. Alega o banco autor que o bem é objeto de arrendamento mercantil, conforme contrato de fls. 14-16, e que a requerida, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais desde julho de 2011, razão que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessório, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução dos bens. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que a ré não paga as prestações assumidas, nem restituiu a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação extrajudicial acostada aos autos às fls. 65, e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Cumprido o mandado, cite-se como requerido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas relativas ao cumprimento do mandado no valor de R\$ 247,50 -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 191. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0065409-16.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DE SOUZA x HDI SEGUROS S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório atualizado de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

192. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0065645-65.2011.8.16.0001-ELISEU RODRIGUES DA COSTA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente declaração, bem como documento comprobatório atualizado de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO-.

193. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0065904-60.2011.8.16.0001-KATIA RINI GEBIEN e outro- 1. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, complementar a petição inicial, fazendo juntar aos autos certidão negativa de dependentes do de cujus junto ao INSS. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIANE HIROKI OLIVEIRA-.

194. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0065918-44.2011.8.16.0001-IVANILDE RAMPANELI SIMIONI x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos deverá o autor juntar cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

195. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0066503-96.2011.8.16.0001-F & M COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA x PEIXOTO E BRUSTULIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 1. Trata-se de demanda ordinária de obrigação de entregar coisa c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por F & M Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos em face de Peixoto e Brustulin Comércio Importação e Exportação LTDA, na qual pretende, em sede de tutela antecipada, a determinação que a ré proceda a imediata entrega dos 1482 equipamentos "tablet 7 com android". Alegou que realizou contrato de compra e venda em que ficou pactuado que a empresa ré entregaria a quantidade de 2.300 dos referidos equipamentos pelo valor justo e acertado de R\$ 492.200,00 (quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos reais). Mencionou a realização de

um novo contrato para o fornecimento de mais 150 equipamentos tipo tablet 7. Por fim arguiu que realizou o pagamento da quantia de R\$ 521.455,24 (quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), no entanto a ré se encontra inadimplente.. 2. Passo a apreciar o requerimento de antecipação de tutela, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, com a análise de requisito fundamental ao seu requerimento, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou o autor no sentido de ver compelida a ré para que proceda a imediata a imediata entrega dos 1482 equipamentos "tablet 7 com android" conforme descrito nas fls. 03. 4. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da ré, em promover a entrega dos referidos produtos.. 5. Assim, a parte autora demonstrou a probabilidade deste direito ser acolhido, com as exigências necessárias à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". 6. Quanto ao primeiro requisito, observa-se a existência incontestada de prova robusta, na medida em que a parte autora juntou aos autos o contrato de compra e venda firmado com a ré (fls. 23/24 e fls. 30), cópia dos comprovantes de pagamento (fls. 33/41), e cópia da notificação e contranotificação de fls. 43/50.. 7. Já quanto à verossimilhança, que está voltada para o que é parecido, decorre ela da certeza (relativa), quanto a verdade dos fatos, posto que é dever contratual da ré promover a entrega dos produtos adquiridos pela autora.. Daí, buscando-se compatibilização entre a prova robusta e a verossimilhança do direito, chega-se ao conhecimento sumário da probabilidade do juízo de verdade, o que restou comprovado aqui. 8. Além disso, a medida também é reversível em prol da ré, posto que, em entendendo a ré indevida a entrega dos produtos, poderá postular o ressarcimento. 9. Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida, com o que determino que a ré proceda a imediata a imediata entrega dos 1482 equipamentos "tablet 7 com android, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária, em conformidade com o artigo 461, § 4º, do CPC, a incidir a partir da intimação sobre o descumprimento. 10. Após, cite-se a parte ré, conforme requerido, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 11. Intime-se ainda a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, 12. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 13. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CLELIO CHIESA, CLAIINE CHIESA, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR, VITOR ARTHUR PASTRE, MATHEUS P. TEDESCO DANDOLINI e DIEGO SOUTO MACHADO RIOS-.

Curitiba, 12 de Janeiro de 2011

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 007/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MORO CONQUE PRIGO 0009 031754/2007
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0018 017757/2010
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0083 010315/2011
ALEXANDRA DARIA PRY JMAK 0075 003170/2011
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0029 028747/2010
ALVARO NEY MACHADO 0099 026778/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0006 029973/2006
ANA PAULA MENON LOUREIRO 0028 028322/2010
ANA RENATA MACHADO 0060 056865/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0027 027764/2010
ANDRE FATUCH NETO 0059 056369/2010
ANDRE KASSEM HAMDAD 0066 068093/2010
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0060 056865/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0062 059278/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0075 003170/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0003 028871/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0040 037899/2010
ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0029 028747/2010
ANGELO DANIEL CARRION 0045 044573/2010
ANGELO MATTOS NADAL 0014 013122/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0022 022080/2010
ANTONIO FERREIRA 0051 051221/2010
BENEDITO DE PAULA 0002 026960/2004
BLAS GOMM FILHO 0062 059278/2010
BOGDAN OLIJNYK 0008 031636/2007

BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0008 031636/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 068093/2010
 CAMILLA HAMAMOTO 0017 017290/2010
 CARLA ELIZA DOS SANTOS 0057 054313/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0040 037899/2010
 CARLA RODRIGUES THOME DA 0088 015774/2011
 CARLOS CESAR DOS SANTOS C 0025 027086/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0015 016043/2010
 CARLOS GOMES DE BRITO 0090 018189/2011
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0009 031754/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0015 016043/2010
 CESAR EDUARDO MISAE DE A 0070 071941/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0071 072129/2010
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0035 034677/2010
 0098 026362/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0078 008776/2011
 CLAUDIA REJANE NODARI 0088 015774/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0032 032044/2010
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0012 033160/2008
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0049 047010/2010
 CLEVERSON ALEX HERTZ SELH 0036 034992/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0072 072485/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0040 037899/2010
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0041 039392/2010
 CRISTIANO DIONISIO 0005 029609/2005
 DANIELE DE BONA 0091 019970/2011
 DANIEL HACHEM 0016 017214/2010
 0084 010568/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0044 043683/2010
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0096 025570/2011
 DAYSI REGINA BRITO 0034 033869/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0085 010992/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0062 059278/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0046 044860/2010
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0070 071941/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0011 032501/2007
 ELMIRA MULLER 0063 064406/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0097 026085/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0030 029384/2010
 0095 021968/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0022 022080/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 026960/2004
 0008 031636/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0014 013122/2010
 0020 019610/2010
 0023 022384/2010
 0024 024149/2010
 0082 009611/2011
 FABIANO MILANI PIECHNICK 0036 034992/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0017 017290/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0085 010992/2011
 FABRICIO KAVA 0014 013122/2010
 0020 019610/2010
 0024 024149/2010
 0082 009611/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0069 071067/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0001 026000/2003
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0067 068966/2010
 0086 011519/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 017290/2010
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0036 034992/2010
 FLAVIA GUARALDI IRION 0030 029384/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0026 027506/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0031 030284/2010
 0050 048595/2010
 0096 025570/2011
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0029 028747/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0046 044860/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0053 051735/2010
 HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 0077 007964/2011
 IDERALDO JOSE APPI 0090 018189/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0067 068966/2010
 0086 011519/2011
 JANAINA ROVARIS 0076 006509/2011
 JEFERSON WEBER 0042 039781/2010
 0061 058377/2010
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0002 026960/2004
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0014 013122/2010
 JOANITA FARYNIAK 0022 022080/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 016043/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0045 044573/2010
 0069 071067/2010
 JORGETE ANGELA VALENTE PE 0012 033160/2008
 0013 035320/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0007 031626/2007
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0069 071067/2010
 JULIANA RIBEIRO 0037 035628/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0026 027506/2010
 0065 066634/2010
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0004 028887/2005
 JULIANO FRANÇA TETTO 0092 020048/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN 0024 024149/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0003 028871/2005
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0056 053505/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0007 031626/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0074 001196/2011
 0087 012633/2011
 0094 021367/2011
 KENNDR A V. KREDENS MAURIC 0030 029384/2010

KLAUS SCHNITZLER 0080 009374/2011
 0091 019970/2011
 LEANDRO GALLI 0038 035766/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0048 045143/2010
 LEANDRO MENDES 0022 022080/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0056 053505/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0029 028747/2010
 LOLINNA CHAN 0010 032423/2007
 0047 044965/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 029609/2005
 0018 017757/2010
 LUIS HENRIQUE MOY 0001 026000/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 020688/2010
 0046 044860/2010
 0076 006509/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 043683/2010
 0077 007964/2011
 0089 017868/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0019 017940/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0095 021968/2011
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0063 064406/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0008 031636/2007
 LUIZ SALVADOR 0021 020688/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0064 064823/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0007 031626/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASAN 0083 010315/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0093 021121/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 051285/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 068093/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0078 008776/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0007 031626/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 0073 074267/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0010 032423/2007
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0039 037391/2010
 MARGARETH ZANARDINI 0028 028322/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0005 029609/2005
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0044 043683/2010
 MARIA LUCIA GUIDOLIN 0031 030284/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0081 009576/2011
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0056 053505/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 0043 042092/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0052 051285/2010
 MAURICIO DEFASSI 0012 033160/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0034 033869/2010
 0044 043683/2010
 MAYLIN MAFFINI 0094 021367/2011
 MERLYN GRANDO MARTINS 0018 017757/2010
 MICHELLE SELEME LEONE 0022 022080/2010
 MIEKO ITO 0054 052536/2010
 0055 053090/2010
 0059 056369/2010
 0098 026362/2011
 MUMIR BAKKAR 0071 072129/2010
 MURILO CELSO FERRI 0030 029384/2010
 0095 021968/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0098 026362/2011
 NEIMAR BATISTA 0064 064823/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 030284/2010
 0050 048595/2010
 0065 066634/2010
 0096 025570/2011
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0068 069978/2010
 OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONC 0041 039392/2010
 PATRICIA ABU-JAMRA DE CAS 0032 032044/2010
 PATRICIA D.NYMBERG 0003 028871/2005
 PAULO ANTONIO BARCA 0002 026960/2004
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0079 008983/2011
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0005 029609/2005
 PAULO ROBERTO GOMES 0007 031626/2007
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0058 054746/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0026 027506/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0018 017757/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0046 044860/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0007 031626/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0039 037391/2010
 RAPHAEL TOSTES 0096 025570/2011
 RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 0012 033160/2008
 0013 035320/2009
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0031 030284/2010
 REGINALDO L. DE CARVALHO 0025 027086/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0099 026778/2011
 RENATA CARLOS STEINER 0003 028871/2005
 RENATA RODRIGUES SALLES 0014 013122/2010
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0033 032931/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0003 028871/2005
 RICARDO ANDRAUS 0095 021968/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0023 022384/2010
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0011 032501/2007
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0051 051221/2010
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0049 047010/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 0003 028871/2005
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0005 029609/2005
 ROGERIO SADY BEGE 0020 019610/2010
 RONALDO HOFF PINHEIRO 0057 054313/2010
 ROSEMARY DA SILVA PEREIRA 0009 031754/2007
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0011 032501/2007
 SERGIO SCHULZE 0027 027764/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 022080/2010
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0068 069978/2010

TATIANE PARZIANELLO 0064 064823/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0008 031636/2007
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0001 026000/2003
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0023 022384/2010
 VINICIUS MORO CONQUE 0009 031754/2007
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0032 032044/2010
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0055 053090/2010

1. INVENTÁRIO - 26000/2003-MARILENE BENASSI ROMANI e outros x ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO ROMANI - Manifeste-se a inventariante sobre o parecer da Fazenda Pública às fls. 695 a 696. Após, esclareça se os ativos mencionados às fls. 710 a 711 foram objeto da partilha homologada. Intime-se. Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIS HENRIQUE MOY e FELIPE ROSSATO FARIAS.
2. MONITORIA - 26960/2004-BANCO ITAÚ S/A x ARY OSVALDO CORTIANO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PAULO ANTONIO BARCA, BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.
3. MONITORIA - 28871/2005-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x BIG BOWLING CENTER DIVERSOES LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. PATRICIA D.NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, JULIO CESAR BROTT, ROGERIA DOTTI DORIA, RENATA CARLOS STEINER e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
4. INVENTÁRIO - 28887/2005-JOSE ANTONIO SPESSATO x ESPOLIO DE FLORINDO MARIO SPESSATO e outros - Sobre o parecer da Fazenda Pública manifestem-se os interessados. Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 29609/2005-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ASTOR SOETHE e outro - Ciência aos executados quanto ao cálculo de fls. 535. Caso não haja pagamento, no prazo de 30 dias, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTZ GRANDE e CRISTIANO DIONISIO.
6. MEDIDA CAUTELAR - 29973/2006-DEVINCER MIGUEL x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. ANA LUCIA FRANÇA.
7. COBRANCA (SUM) - 31626/2007-ESPÓLIO DE JOAQUINA LOPES GOTTSFRITZ x BANCO BRADESCO S.A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,38. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31636/2007-HELIA MARIA CABRAL MORO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 861,04. Advs. BOGDAN OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
9. DECLARATORIA - 0002889-59.2007.8.16.0001-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ADRIANATAN COM.DE TECIDOS MODAS E RETALHOS LTDA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTT, VINICIUS MORO CONQUE e ROSEMARY DA SILVA PEREIRA.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32423/2007-MARIA APARECIDA GONÇALVES x LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 303/306, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Advs. LOLINNA CHAN e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.
11. ORDINARIA DE COBRANÇA - 32501/2007-ALEXANDRE BUNIOWISKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 40,00.-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.
12. INVENTÁRIO - 33160/2008-NAIR MAIA BUTTURE x ESPÓLIO DE LÚCIA MARIA MAIA BUTURE - Manifestem-se os interessados sobre o cálculo de imposto causa mortis de fls. 226.- Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA, RAUL MAZZA DO NASCIMENTO, MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS.
13. INVENTÁRIO - 35320/2009-PAULO CEZAR MAIA BUTTURE e outros x ESPOLIO DE NAIR MAIA BUTTURE - I. Sopesando que todos os herdeiros de NAIR MAIA BUTTURE estão representados, esclareça o inventariante o teor do requerimento de fl. 56, pois não há, nestes autos, avaliação. II. Informe, no prazo de dez dias, se os herdeiros são capazes e se há consenso quanto à partilha, contexto que propicia a homologação na forma de arrolamento. III. Intime-se. Advs. JORGETE ANGELA VALENTE PEREIRA e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO.
14. COBRANCA (ORD) - 0013122-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA - Conclusão da sentença de fls. 191/193...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil devem ser módicos, notadamente por ter o requerido contribuído, no aspecto causal, para a propositura da demanda. Fixo-os, portanto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, RENATA RODRIGUES SALLES, JOANES EVERALDO DE SOUSA e ANGELO MATTOS NADAL.
15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016043-42.2010.8.16.0001-RENATO GODOY x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para,

- querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 97 a 117 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
16. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0017214-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO ALBINO DE OLIVEIRA MOTOCICLETAS ME e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 54/66, via Bacenjud, manifestem-se as partes. Adv. DANIEL HACHEM.
 17. COBRANCA (SUM) - 0017290-58.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS VIEIRA DE AQUINO x SEG.LÍDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S/A - Conclusão da sentença de fls. 133/144... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS VIEIRA DE AQUINO para CONDENAR a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o que ora se declara devidos, a saber: BENEFICIÁRIO ESPÉCIE DE INVALIDEZ PERCENTUAL Luiz Carlos Vieira de Aquino Limitação de membro inferior direito (debilidade e limitação da articulação coxo femoral direita)75,00% de 70,00% O percentual de invalidez será aplicado sobre a base de cálculo estabelecida no inciso I do artigo 3º da Lei 9.194/74, vale dizer: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Incidirão juros de mora de 1%, a partir da citação. A correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/95), fluirá a partir da data em que deveria ter sido pago integralmente (data do recebimento da parcela incontroversa). Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 70% para a parte ré e 30% para a parte autora, arbitrando a verba honorária na razão de 15% sobre o valor atualizado da condenação observando: a) admite-se a compensação dos honorários (CPC, art. 21, caput). "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". b) as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". Sendo o autor beneficiário a assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará por cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CAMILLA HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
 18. INDENIZACAO - 0017757-37.2010.8.16.0001-RICARDO KURESKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 114/122... Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO KURESKI e ANGELA CLÁUDIA DOS SANTOS KURESKI,condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, MERLYN GRANDO MARTINS, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0017940-08.2010.8.16.0001-AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A x CLAUDEMIR GONÇALVES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.
 20. EMBARGOS A EXECUCAO - 0019610-81.2010.8.16.0001-JIMENEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 151/159... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert esclareça objetivamente: a) quais as operações incidiram na formação do saldo consignado na cédula em exação? b) as taxas de juros remuneratórios estão de acordo com o contrato? Situam-se, de qualquer modo, na média de mercado para operações de créditos correlatas? c) houve capitalização de juros em período inferior ao anual nas operações antecedentes? d) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? Intime-se. Advs. ROGERIO SADY BEGE, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.
 21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020688-13.2010.8.16.0001-ANSELMO FERREIRA ALMEIDA x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 22. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022080-85.2010.8.16.0001-JAIR CANDIDO FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Conclusão da decisão de fls. 92/101... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert

esclareça objetivamente: a) quais as operações de crédito que redundaram na composição do contrato de empréstimo nº 97.85923-7? b) as taxas de juros do contrato de empréstimo e das eventuais operações que integram a gênese desta dívida foram respeitadas? Situam-se na média de mercado? c) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? d) em caso afirmativo, vislumbram-se no empréstimo e demais operações que integram a origem da dívida, autorização contratual para a adoção do cálculo composto? e) quais os encargos de mora incidentes nas operações de crédito? f) há cumulatividade entre comissão de permanência e correção monetária nas operações de crédito correlatas? g) constata-se a contratação de seguro prestamista? Em caso afirmativo, os prêmios foram pagos? Houve, por fim, cobertura contratual para o período (emissão de apólice)? Levando em conta que os embargos se processam sem efeito suspensivo, promovam-se os traslado das peças faltantes (às expensas do embargante) com o seguinte despesamento para que não haja interferência no curso da execução. Intime-se. Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LEANDRO MENDES, MICHELLE SELEME LEONE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022384-84.2010.8.16.0001-USIMEP - USINAGEM MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - A autora teve oportunidade para readequar os quesitos formulados, conforme despacho de fl. 476, porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação (conforme certidão de fl. 483-v). Por isso foram indeferidos os quesitos, conforme se vislumbra no item "I" de fl. 484. Aguarde-se o prazo assinado na publicação de fl. 484 e cumpra-se o item "II" do aludido despacho. Intime-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024149-90.2010.8.16.0001-WANGRADT & WANGRADT LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 62/68... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert esclareça objetivamente: a) a taxa contratada (anual e/ou mensal) foi respeitada na cédula em exação? b) em sendo negativa a resposta anterior, qual a taxa foi aplicada? c) as parcelas pagas foram abatidas? Em caso negativo, qual o valor do excesso ao se considerar o montante vindicado na execução? Intime-se. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

25. INVENTÁRIO - 0027086-73.2010.8.16.0001-SANTINA MARIA DE SOUZA x ESPÓLIO DE ISMAEL LUZARDO - Sobre o parecer da Fazenda Pública manifeste-se os interessados. Advs. REGINALDO L. DE CARVALHO e CARLOS CESAR DOS SANTOS CONDE.

26. NULIDADE - 0027506-78.2010.8.16.0001-CARLOS ANDRE STOCO x BANCO ITAUCARD S/A - Deposite o interessado(réu) junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

27. BUSCA E APREENSAO - 0027764-88.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x IVONETE APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA - Deferido a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

28. COBRANCA (ORD) - 0028322-60.2010.8.16.0001-JOSE ALESSI E FILHOS LTDA x MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,72. Advs. ANA PAULA MENON LOUREIRO e MARGARETH ZANARDINI.

29. INDENIZACAO - 0028747-87.2010.8.16.0001-HERVIG HENRIQUE WEIDLE x UNIMED CURITIBA - SOC.COOP.DE MÉDICOS - Ante ao contido à fl. 137 a 142, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 0029384-38.2010.8.16.0001-LINEU FERNANDO BERTOLINI e outro x BANCO BRADESCO S.A - Conclusão da decisão de fls. 99/107... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert esclareça objetivamente: a) as taxas de juros pactuadas no instrumento reproduzido às fls. 42 destes autos foram respeitadas? b) houve capitalização de juros em período inferior ao anual? c) em caso afirmativo, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? d) o cálculo adotado pelo credor está em conformidade com os termos do contrato (título executivo)? Em caso negativo, qual o diferencial de excesso? Levando em conta que os embargos se processam sem efeito suspensivo, promovam-se o despesamento para que não haja interferência no curso da execução. Intime-se. Advs. FLAVIA GUARALDI IRION, KENNDRÁ V. KREDENS MAURICI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

31. DEPOSITO - 0030284-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROGERIO APARECIDO DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e MARIA LUCIA GUIDOLIN.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0032044-05.2010.8.16.0001-PALLETS DUE NOMI LTDA x MARCIEL DA COSTA SELARI e outro - Não há omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, a arguição que se reputa "omissa" foi abordada à fl. 261. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração deduzidos às fls. 268 a 270 por Marciel da Costa Selari e às fls. 271 a 273 por Nilson Idelvino Biavatti. Aguarde-se em Cartório sem nova conclusão o prazo para apelação. Intime-se. Advs. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, CLAUDIO MARIANI BERTI e PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO.

33. DEPOSITO - 0032931-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x GENTIL BORBA - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos a parte ré (fl. 128) pelo prazo de dez dias. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

34. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033869-81.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. DAYSI REGINA BRITO e MAURICIO KAVINSKI.

35. ARROLAMENTO - 0034677-86.2010.8.16.0001-ELIZABETH DA COSTA BAHL x ESPÓLIO DE ROZINETE PEREIRA DA COSTA - Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.

36. DESPEJO - 0034992-17.2010.8.16.0001-WALTECIR ALVES SINGH x JOAMAR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CLEVERSON ALEX HERTZ SELHORST, FABIANO MILANI PIECHNICK e FERNANDO SCHUMAK MELO.

37. REVISIONAL - 0035628-80.2010.8.16.0001-FRANCISCO JOAO BOEING JUNIOR x BV LEASING ARREND.MERC.S/A - Sobre a correspondência devolvida, fls. 132, diga o autor. Adv. JULIANA RIBEIRO.

38. DESPEJO - 0035766-47.2010.8.16.0001-JOSE BIZZI x JOSE DOS SANTOS CANELA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LEANDRO GALLI.

39. COBRANCA (SUM) - 0037391-19.2010.8.16.0001-ANTONIO EVANIR LICIO x SEG.LIDER DOS CONS.DE SEGURO DPVAT S/A - Conclusão da decisão de fls. 70/76... Em face ao exposto, DECLARO SANEADO o processo. Levando em conta que não consegui identificar qual foi a seguradora incumbida da regulação do seguro (consta do extrato de fl. 52 apenas "Regulação 1"), deve a requerida informar, no prazo de quinze dias, qual a seguradora que regulou o procedimento administrativo de pagamento e, se tiver os dados de classificação, deverá juntá-los, de plano, no prazo supra assinado. Intime-se. Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

40. BUSCA E APREENSAO - 0037899-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x JOSE EDISON DE ALMEIDA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 45 dias. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

41. ANULATORIA - 0039392-74.2010.8.16.0001-WALTER ERVINO MULLER E OUTRO e outro x MARIANO WONS e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 69, diga o autor. Advs. OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

42. COBRANCA (ORD) - 0039781-59.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x MELISSA ADRIADNE WYRNA GUILHERME e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. JEFERSON WEBER.

43. EXECUCAO - 0042092-23.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x FABRICIA SETE PEDROSO - Sobre a correspondência devolvida, fls. , diga o autor. Adv. MARTA P. BONK RIZZO.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0043683-20.2010.8.16.0001-SANDRO MERITI FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 91 a 103 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0044573-56.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JORGE LUIZ IDERHA e outro - Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito,

no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANGELO DANIEL CARRION e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044860-19.2010.8.16.0001-LUIZ BONATO x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 307,87. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

47. SUMARIA - 0044965-93.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IRAPURU x ROBERT LEAL e OUTROS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LOLINNA CHAN.

48. COBRANCA (SUM) - 0045143-42.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

49. MONITORIA - 0047010-70.2010.8.16.0001-FESP - FUND.DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x WILLIAMS ANTONIO MACEDO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CLEUZA VISSOTTO JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 0048595-60.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARREND.MERC. x MAC FLASH EDITORA & BUREAU LTDA-ME - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO.

51. DESPEJO - 0051221-52.2010.8.16.0001-WALTER MACHADO VIEIRA x ROSANGELA FATIMA FARINA e outro - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. ANTONIO FERREIRA e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051285-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ILM DA SILVA MATOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

53. MONITORIA - 0051735-05.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇAS S/C LTDA x MARY ANGELA STEFANI ALVES PEREIRA - Sobre a correspondência devolvida, fls.26 , diga o autor. Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS.

54. MONITORIA - 0052536-18.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JUAREZ SANTOS GUIMARAES - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. MIEKO ITO.

55. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053090-50.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VENTURA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA e outro - Intime-se a ré Natália Canto Darin para que traga aos autos certidão de óbito da interveniente garantidor, Sr. Guilherme Canto Darin, bem assim informe sobre eventual abertura de inventário em nome do "de cujus"... Intime-se. Advs. MIEKO ITO e WILSON ROBERTO DE LIMA.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053505-33.2010.8.16.0001-MARCIO DA SILVA CORREA x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao cumprimento de sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0054313-38.2010.8.16.0001-ELIANO KAPPES x MARISA TERESINHA DA SILVA - Conclusão da decisão de fls. 21/26... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Outrossim, CONDENO o excipiente ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) na exceção de incompetência (RTJ 105/388; RETR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315)"#. Após, o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Advs. RONALDO HOFF PINHEIRO e CARLA ELIZA DOS SANTOS.

58. MONITORIA - 0054746-42.2010.8.16.0001-SANDRO NEGRELLO x EDIMARA FALCONDES - Sobre a correspondência devolvida, fls. 45, diga o autor. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0056369-44.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CESAR LUIZ BONATO e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. MIEKO ITO e ANDRE FATUCH NETO.

60. DISSOLUÇÃO DE CONDOMINIO - 0056865-73.2010.8.16.0001-IARA RITA PACHECO GOMES DA SILVA x ANTONIO RAIYUNDO LAVES - Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.

61. COBRANCA (SUM) - 0058377-91.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA x MARIO JORGE QUEROBIN e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JEFFERSON WEBER.

62. COBRANCA (ORD) - 0059278-59.2010.8.16.0001-MARIO CAVALCANTI DA PAZ x HOLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 24 a 45 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e BLAS GOMM FILHO.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0064406-60.2010.8.16.0001-DO VALE FILHO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Para cumprimento à requisição de fl. 42, traslade-se cópia integral dos autos de execução às expensas da requerente Do Vale Filho Comercial de Alimentos Ltda. Após, tornem para prestar as informações requisitadas pela ilustre relatora. Advs. ELMIRA MULLER e LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA.

64. DESPEJO - 0064823-13.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES x MARCIA MARIA CAMARGO ALVES DO SANTOS e outro - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

65. NULIDADE - 0066634-08.2010.8.16.0001-KATIA GHIZI x BANCO ITAUCARD S/A - Conclusão da sentença de fls. 65/66... Em face ao exposto. HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 45/47, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

66. INDENIZACAO - 0068093-45.2010.8.16.0001-ROBSON HONORIO DA SILVA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 385,04. Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67. DECLARATORIA - 0068966-45.2010.8.16.0001-ADRIANA SERRA LEANDRO x BURITEL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0069978-94.2010.8.16.0001-RICARDO ALVES DA CRUZ x UNILANCE ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0071067-55.2010.8.16.0001-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI x INACIR MARIA FONSECA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Advs. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO.

70. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0071941-40.2010.8.16.0001-ATACADÃO - DISTRIB.COM. E IND.LTDA x DMF SUPERMERCADOS LTDA - Intime-se a autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e EDERSON RODRIGO MANGANOTI.

71. DECLARATORIA - 0072129-33.2010.8.16.0001-EVERTON AUGUSTO PEREIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P - Conclusão da sentença de fls. 93/106... Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EVERTON AUGUSTO PEREIRA, para: a) CONSOLIDAR a medida antecipatória concedida às fls. 21/26 e 65/66; b) DECLARAR A NULIDADE dos contratos nº 620743003 e 1767SP092009 (fls. 15 e 16), reconhecendo por conseguinte a INEXISTÊNCIA DO DÉBITO que dele emana em relação à parte autora (efeito que atinge tão somente os litigantes, ressalvados os direitos da prestadora para com terceiros); c) CONDENAR a ré TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, ao pagamento, a título de dano moral, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI, a partir da data da publicação da presente decisão (Súmula nº 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês (CC/02, art. 406), devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Considerando que o quantum pretendido a título de dano moral, é na verdade apenas sugerido, não se cogita de sucumbência recíproca (Súmula nº 326 do STJ). Por isso, CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, Código de Processo Civil, observando-se que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput")". (apud Theotonio Negrão, nota 20:30a) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MUMIR BAKKAR e CEZAR EDUARDO ZILIO TO.

72. BUSCA E APREENSAO - 0072485-28.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEUSA PROENCA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0074267-70.2010.8.16.0001-BENEDITO BELIZARIO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Ante ao contido na certidão de fl. 30, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

74. BUSCA E APREENSAO - 0001196-98.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALCINDO ROQUE DOS SANTOS - Intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.

75. MONITORIA - 0003170-73.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x JACKSON LUIZ CHAVES DE LARA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 33 diga o autor. Advs. ALEXANDRA DARIA PRY JMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0006509-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007964-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x BAY INDUSTRIA C C LTDA EPP - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0008776-82.2011.8.16.0001-VLM PARTICIPACOES LTDA x NELCI CARNEIRO MILLEO - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de

intimação devedora do termo. Advs. CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.

79. ORDINARIA - 0008983-81.2011.8.16.0001-FLB SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA x GADE CORPORATIVA LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009374-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDRE LUIZ PEREIRA DA PAIXAO THEODORO - Intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0009576-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BUSINESS UP GESTAO E EVENTOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0009611-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JAIR MORRO - Intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

83. BUSCA E APREENSAO - 0010315-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALAIDE DE SOUZA ROCHA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASANI.

84. EXECUCAO C/ O DEV. SOLVENTE - 0010568-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CARGOTECH TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro - Sobre a conta geral de fls. 38, manifestem-se as partes. Adv. DANIEL HACHEM.

85. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0010992-16.2011.8.16.0001-DIOGO LUIZ BODOT BISCAIA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 55 a 76 e documentos no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

86. INDENIZACAO - 0011519-65.2011.8.16.0001-ALINE DA ROCHA JAROSZEWSKI e outro x ANA CAROLINA ROMANOWSKI - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

87. BUSCA E APREENSAO - 0012633-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO MIGUEL DA SILVA - Intime-se a parte requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. OBRIGACAO DE FAZER - 0015774-66.2011.8.16.0001-EDIFICIO PAULINA PURKOTE SCHWANKA e outro x PAVICRIL COMERCIO E MAO DE OBRA EM GRAFFIATTO E TEXTURIZACAO LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e CLAUDIA REJANE NODARI.

89. MONITORIA - 0017868-84.2011.8.16.0001-ITAUNIBANCO S/A x DANIEL RIBEIRO M. TRANSPORTES e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. DECLARATORIA - 0018189-22.2011.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x REVEST ASSESSORIA EM COBRANCA (REVESTILEV) - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO.

91. BUSCA E APREENSAO - 0019970-79.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x UNASE - COMERCIO DE ARTIGOS I. E. LTDA - Deferido a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

92. INDENIZACAO - 0020048-73.2011.8.16.0001-CLAUDIA PISANI x TIM CELULAR S/A - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. JULIANO FRANÇA TETTO.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021121-80.2011.8.16.0001-DIEGO ROGER DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Diga o interessado. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0021367-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEVERSON LUIZ RUTES - Cientifiquem-as partes da r. decisão de fls. 79/84. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAYLIN MAFFINI.

95. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021968-82.2011.8.16.0001-SM SVOBODA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Conclusão da decisão de fls. 358/366... Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCESSO e nos termos supramencionados, DEFIRO a produção de prova pericial e documental, únicas necessárias ao deslinde da causa. Nomeio para realização da PERÍCIA CONTÁBIL, independentemente de compromisso legal, todavia sob a égide do grau, a economista VANYA MARCON (3352-9644). Poderão as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (CPC, art. 421). Considerando que o número de quesitos influencia na proposta de honorários do perito, após a apresentação dos quesitos, tornem para análise e cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. Na continuidade, será intimado o perito para formular proposta de honorários em relação aos quesitos deferidos. O Juízo deseja que a expert esclareça objetivamente: a) quais as operações incidiram na formação do saldo consignado na cédula

em exação. b) houve capitalização de juros em período inferior ao anual nas operações antecedentes. c) em caso afirmativo, nos contratos em que se constata a capitalização em período inferior ao anual, vislumbra-se autorização contratual para a adoção do cálculo composto? Intime-se. Advs. LUIZ GUSTAVO BARON, RICARDO ANDRAUS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

96. BUSCA E APREENSAO - 0025570-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REPOR PECAS COMERCIO DE PECAS LTDA ME - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 65,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAPHAEL TOSTES, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

97. REVISIONAL - 0026085-19.2011.8.16.0001-MÁRCIO PALADINO MESQUITA e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Conclusão da decisão de fls. 95. Ciente da interposição (fls. 87 a 94), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 80 a 84) pelos seus próprios fundamentos.... Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

98. MONITORIA - 0026362-35.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Sobre a impugnação apresentada e documentos juntados, manifestem-se os réus-embargantes, no prazo de dez dias. Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026778-03.2011.8.16.0001-RICARDO SOARES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALVARO NEY MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00013 001637/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00035 001889/2011
ALCEU BÓLLIS 00004 000825/2000
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 00005 001415/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000779/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00037 002121/2011
ANDREZA CRISTINA STONOJA 00019 057850/2010
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00001 001111/1995
CAMILA HAMAMOTO 00036 002003/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00018 056540/2010
CARLA LUIZA MANNRICH 00022 000482/2011
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00016 023017/2010
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00011 001913/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 00029 001363/2011
CLÁUDIO PISCANTI MACHADO 00003 001255/1996
DAIANE SANTANA RODRIGUES 00020 064810/2010
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00026 000767/2011
DANIEL HACHEM 00002 000267/1996
DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF 00024 000678/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00014 001758/2009
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00010 001535/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001758/2009
FABIANA SILVEIRA 00033 001631/2011
FABRICIO KAVA 00014 001758/2009
FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA 00038 002161/2011
FÁBIO JOSÉ POSSAMAÍ 00022 000482/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000017/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00006 000017/2005
GUARACI DE MELO MACIEL 00008 000309/2007
IRINEU JOSÉ PETERS 00012 001531/2009
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA 00038 002161/2011
ITAMAR ALFREDO MULLER 00012 001531/2009

JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00007 001003/2006
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00003 001255/1996
 JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI 00023 000489/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00017 004840/2010
 JOSÉ VALTER RODRIGUES 00020 064810/2010
 KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA 00005 001415/2004
 LIGIA DE FRANCO BRITO 00010 001535/2008
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00028 001131/2011
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00011 001913/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00031 001398/2011
 MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00025 000749/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00032 001418/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00034 001760/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00023 000489/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00015 022020/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00022 000482/2011
 MAURÍCIO VIEIRA 00003 001255/1996
 MAURELIO PETERS 00012 001531/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00015 022020/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00013 001637/2009
 MÁRCIA PISCANÇO PROCKMANN 00030 001381/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00019 057850/2010
 PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00009 000389/2007
 RICARDO DE LUCCA MECKING 00009 000389/2007
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00001 001111/1995
 SERGIO SCHULZE 00033 001631/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00021 000319/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO 00030 001381/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00008 000309/2007

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1111/1995-ANTONIO MASAHARU SATO x CESAR AUGUSTO LACERDA E ORACY e outro - 1. Defiro pedido retro. Expeça-se mandado de penhora conforme pleiteado. 2. D.N. 3. Intime-se. Deposite a parte autora, as custas do Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 94.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 162,75, mandado de penhora, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. APARECIDO JOSÉ DA SILVA e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000973-24.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON LUIZ SCHEBAUER e outro - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 1255/1996-BERNABEL PEREIRA GONZAGA x VIACAO ITAPEMIRIM S/A - 1- As capas dos autos já se encontram plastificadas e não há necessidade de separação dos volumes para manuseio dos autos. 2- Oficie-se novamente ao Banco HSBC conforme petição retro. 3- No mais, bloqueie-se eventuais veículos via RENAJUD. 4- Oficie-se ao Juízo de Trabalho, conforme requerido. 5- D.N. 6- Intime-se. Deve a parte requerida efetuar o recolhimento das custas de expedição de 02 ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Advs. CLÁUDIO PISCANTI MACHADO, MAURÍCIO VIEIRA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

4. DESPEJO - 825/2000-ARTHUR MANN x EDENILSON CASTORINO SILVA - 1. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 2. Custas já recolhidas. Publique-se e Registre-se. Intime-se. Adv. ALCEU BOLLILIS.

5. DECLARATÓRIA - 1415/2004-CELSO LUIZ GOMES BRAUNS x V MILENO E CIA (DIVISÃO IMÓVEIS LTDA) - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO e KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA.

6. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 17/2005-BANCO ITAÚ S/A x WASHINGTON JOSÉ RIBEIRO e outro - 1. Intime-se a parte exequente do retorno da carta precatória expedida. 2. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (Lrês) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora do bem arrestado, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). 3. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 4. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intimem-se. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1003/2006-BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x JCR INFORMÁTICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência ("AR" negativo), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR.

8. EXECUÇÃO - 309/2007-SERGIO BUENO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - ABN AMRO REAL S/A - 1) Concedo efeito suspensivo à execução, de acordo com o art. 475-M do CPC, considerando ter a parte executada, a qual alega haver excesso de execução, ter assegurado o juízo, vez que já houve a penhora conforme fis. 238/239, no valor requerido pela parte exequente, bem como ter apresentado o valor que entende devido. 2) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada. 3) Intime-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/2007-MÔNICA LUIZE SCHMITDINGER THA e outro x JOSÉ ALBERTO OKAZAKI e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro. 2. Intime-se. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

10. DESPEJO C/C COBRANÇA - 1535/2008-ARLETE SANTOS PALLÚ x DARCY APARECIDO PORFIRIO - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e LIGIA DE FRANCO BRITO.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1913/2008-LUIZ CARLOS DEQUECHE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 141, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 145/150) não têm o condão de abalá-la. 2. Expeça-se ofício, vez que já solicitadas as informações, prestando as informações do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Intimem-se. Advs. CLÉA MARA LUVIZOTTO e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

12. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1531/2009-SILVIO ROGEL BATISTA DE SOUZA x EDUARDO INACIO NEUNDORF - Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Advs. MAURELIO PETERS, IRINEU JOSÉ PETERS e ITAMAR ALFREDO MULLER.

13. REVISÃO CONTRATUAL - 1637/2009-IVANCIR DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de fls. 181. Intimem-se. "Concorda com a preliminar de mérito, requerendo a extinção do feito pelo artigo 627, inciso V, do Código de Processo Civil (...) Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

14. MONITÓRIA - 1758/2009-BANCO ITAÚ S/A x ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA - I - BANCO ITAU S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, São Paulo/SP ajuizou a presente Ação Monitória contra ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 036.301.169-22. residente e domiciliado à Rua Juvenal Galeno, 230, Jd. Social e/ou Rua Senador Xavier da Silva, n. 488, 1006, ambos em Curitiba/PR. Afirma ser credor do réu na quantia de R\$ 38.715,65 (trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos). Requer, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor atualizado acrescido de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios de 20% sobre o total devido. Em embargos (f. 72/84), o embargante arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa, visto que o embargado pretende receber crédito existente em face de Banco de Boston S/A sem comprovar eventual cessão de crédito entre as duas instituições financeiras. Ainda, o embargado requer o recebimento de crédito em relação à Abertura de Crédito em conta corrente n. 13260/701600021 57, vencida por inadimplemento, contudo, referido documento não se encontra nos autos. sendo este, conforme alegação do embargante, indispensável para a propositura da demanda. Invoca aplicação do CDC à presente relação processual e alega nulidade da capitalização de juros mensal ocorrida no contrato. Afirma que a cédula de crédito bancário de n. 13260/701600021557 inclui diversos débitos que não possuem relação com o contrato em questão, requerendo, assim, a exclusão dos mencionados valores cobrados pelo embargado. Defende a exclusão de eventuais encargos cobrados pelo embargado, a incompletude do demonstrativo de débito de f. 47/53 e a não previsão contratual de cobrança de juros remuneratórios, devendo estes últimos serem reduzidos ao patamar de 12% ao ano ou à taxa média de mercado. Por fim, requer a repetição simples do eventual indébito, com sua devida compensação, para o fim de se proceder a apuração de eventual saldo devedor. Houve impugnação (f. 89/110). II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria essencialmente de direito, sendo questão fática a ela atrelada dependente apenas de prova documental. Da preliminar de ilegitimidade ativa III - O embargante arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que o embargado pretende crédito existente sem face de Banco de Boston S/A sem comprovar eventual cessão de crédito entre as duas instituições financeiras. Assiste razão ao embargante, isto porque o embargado Banco Itaú S/A de CNPJ n. 60.701.190/0001-04 (f. 02) pretende crédito em favor do Banco de Boston S/A de CNPJ n. 33.140.666/0001-02 (f. 31) sem comprovar cessão de crédito ou qualquer outro ato que legitime esta cobrança. Ante isso, mostra-se clara a violação ao artigo 6º do CPC. o qual prevê que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. Consigne-se, por fim, que na impugnação de f. 89/110 o Banco sequer se insurgiu contra a preliminar de ilegitimidade ativa e descabida a essa altura eventual emenda, porque já estabilizada a lide, uma vez que já citado o réu, o qual, inclusive, opôs embargos. Além do que, este expressamente manifestou discordância com eventual pedido de emenda (f. 83), que, aliás, nem houve, porque o Banco não se importou em verificar a documentação que trouxe com a inicial e a alegação de ilegitimidade feita nos

embargos. V - Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267. VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários; advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022020-15.2010.8.16.0001-JOSÉ MARIA DE CRISTO x BANCO SANTANDER S/A - I - JOSE MARIA DE CRISTO, CPF n. 402.224.619-20, domiciliado em Colombo - PR, ajuizou ação de prestação de contas contra BANCO SANTANDER S.A., CNPJ n. 90.400.888/0001-42, com sede em São Paulo-SP. O autor aduz, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato, no qual lhe foi disponibilizado o cartão de crédito n. 504 0552 1529 4115 e solicita informações detalhadas sobre toda a movimentação financeira relativa ao

cartão de crédito, a fim de averiguar a pertinência legal e contratual dos encargos cobrados, até porque desconhece a fórmula de cálculo desses encargos. Alega que as cobranças não possuíam padrão que lhe permitissem conferir se era lícito o que fora cobrado. Informa que notificou extrajudicialmente o réu para prestar contas, mas não obteve êxito. Sustenta a existência de interesse de agir à medida que o réu deve demonstrar se captou os encargos contratuais nas mesmas condições em que repassou, além do mais, alude que a legislação consumerista lhe assegura o direito de informação. Pugna, assim, pela prestação de contas relativas ao referido cartão de crédito, compelindo o réu a informar o requerido nos itens I a VIII de f. 8. Em contestação (f. 30/37), o réu alega que falta ao autor interesse de agir, pois a presente ação não se presta ao pedido formulado, e o banco "nunca negou a qualquer cliente a prestação de contas" (f. 33). No mérito, afirma que faltam requisitos para a ação, pois o autor não aponta quais lançamentos pretende impugnar. Afirma que o autor recebeu o contrato, e pede prazo para juntada de documentos. I Houve impugnação (f. 44/54) Das preliminares II - O réu sustenta ausência de interesse de agir alegando que a obtenção de "o pedido do autor para o banco apresentar demonstrativos relativos a todo o período compreendido no contrato (. não merece prosperar, pois este tipo de ação ora utilizada não se presta a tal pedido. Devia o autor ter entrado, nesie caso, com uma revisão contratual" (f. 33). Sem razão o réu, pois a ação revisional não é adequada para se obter informações ou esclarecimentos acerca do ocorrido no contrato. Ao contrário, é necessário ter conhecimento total dos fatos, tal como ocorreram, para que se possa a revisão. Na prestação de contas, ao contrário, é possível que alguns fatos só venham ao conhecimento do autor após a apresentação das contas. O envio mensal de faturas e extratos do cartão de crédito, por seu turno, não elide o dever do réu de prestar contas. Nesse sentido; APELAÇÃO CIVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, 1. ART 514 II, CPC. PRELIMINAR REJEITADA. 2. ART. 557 CPC. INOCORRENCIA. 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. ENVIO MENSAL DE FATURAS. IRRELEVANCIA. 4. art. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. 5. HONORÁRIO# ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...). 3. O envio mensal de faturas não exime o banco de prestar contas, estando obrigado a informar e explicar a origem dos lançamentos efetuados no cartão de crédito do cliente, referentes aos recursos financeiros que nele transitaram. (...) (TJPR - 15ª C.CIVEL-AC 06/9778-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: I Jes. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 21. /0.2009) Portanto, rejeito a preliminar. Do mérito III - Pretende o autor a prestação de contas referente a todos os lançamentos realizados pela instituição Onanceira referentes ao cartão de crédito n. 504 0552 1529 4115 (f. 3 e 8). De início, cumpre consignar que o número correto do cartão é 5401 0552 1529 4115 (f. 15). A ação de prestação de contas apresenta duas fases decisórias, possuindo caráter dúplice. A primeira fase, a qual é analisada, verifica a existência do dever do réu de prestar contas ao requerente da ação; dada a sentença inicial a segunda fase concerne à avaliação das contas impugnadas, realizando-se a fixação do montante relativo ao débito ou crédito constatado. Conforme disposto no art. 914 do Código de Processo Civil, entende-se por devedor de contas aquele que administrou bens ou interesse alheios. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não stília "em quanto importa seu crédito ou débito líquido nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração dos interesses alheios, levadas a efeito por um em favor do outro. A obrigação de o réu prestar contas acerca dos lançamentos realizados no cartão de crédito disponibilizado ao autor resulta de obrigação contratual, eis o réu administrou capital do autor ao fornecer cartão de credito por meio do qual o autor poderia realizar operações financeiras com as linhas de crédito fornecidas. podendo, inclusive, parcelar compras, pagar o minimo da fatura do cartão de crédito etc. Assim, é de se reconhecer o direito do autor de exigir a prestação de contas do réu, atinentes aos lançamentos efetuados no cartão de crédito pessoal sob o n. 5401 0552 1529 4115, limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, uma vez que os lançamentos anteriores encontram-se atingidos pela prescrição. IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de determinar que o réu preste contas relativas ao cartão de crédito pessoal sob o n. 5401 0552 1529 4115, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), limitados aos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação atentando para as informações a serem prestadas conforme itens I a VIII de f. 10/11, sob pena de não lhe ser Ji ito impugnar as apresentadas pelo autor (CPC, art 915, § 2º). Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais. A verba honorária, por sua vez, será estabelecida quando do julgamento da segunda fase, após análise das contas e saldo credor ou devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

16. DESPEJO - 0023017-95.2010.8.16.0001-ANTONIO GUZZO JUNIOR x ALMIR CALDAS OLIVEIRA - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não Eoi citada. Autora ocidiu a desistênciã do pedido sem o iuleamento do mérito (fls.442.2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da 10 Corregedoria de justiça do Paraná. 3. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0048480-39.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO LUIZ FONTOURA - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra PEDRO LUIZ FONTOURA. Não houve citação e sobreveio pedido de desistência (f. 39) e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas AND1577 via Renajud, ante o contido as f. 35/36, e relativamente a estes autos. Despesas e custas processuais pélo autor. Procedam-

se às baixs e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0056540-98.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON LUIZ SALVADOR RUIZ - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA contra ROBSON LUIZ SALVADOR RUIZ. Deferida a liminar (f. 27) e sobreveio petição do autor (f. 38/39), no sentido de que acordou com o réu e apresentou "termo de entrega amigável e quitação do contrato" (f. 40). POR isso, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, e oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

19. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0057850-42.2010.8.16.0001-OLEOTECH COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x NHF - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

20. ALVARÁ JUDICIAL - 0064810-14.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RENALDO CAMPOS PEIXOTO - Espólio de Renaldo Campos Peixoto opós embargos de declaração (f. 44/46) da sentença de f. 41/42, insistindo na pretensão de expedição de alvará. Ausente omissão, obscuridade ou contradição a justificar opositio dos embargos. Trata-se apenas de insistência com pedido que restou indeferido e para tanto há recurso próprio. Inviável, destarte, a via eleita. Saliente-se, por fim, que os autos de inventário continuam paralisados, no aguardo de providências pela inventariante. Por isso, rejeito os embargos. Deve o cartório cumprir integralmente o contido as f. 62, pois não juntou cópia da sentença nos autos de inventário n. 186/09, mas apenas em outros de alvará n. 373241-92.2010.8.16.0001, e intimar a inventariante para dar prosseguimento ao feito (embora já ciente a decisão). P.R.I. Advs. DAIANE SANTANA RODRIGUES e JOSÉ VALTER RODRIGUES.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006933-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEIRA E TAVARES COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outro - 1. Defiro requerimento retro. Desentranhe-se madado de fls. 42 e, mediante o recolhimento das devidas custas, cite-se conforme pleiteado. 2. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

22. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0011411-36.2011.8.16.0001-REGINA MARIA CARRANO SANTOS x ANA PAULA PALACIOS PEREIRA - Deve a denunciante, preparara as competentes custas, para expedição da carta da litisdenunciada, bem como, fornecer cópia da inicial e da contestação, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, CARLA LUIZA MANNRICH e FÁBIO JOSÉ POSSAMAÍ.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012247-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x KINDRAZKI & KINDRASKI LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que junte comprovante de autenticação mecânica do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça conforme impulso oficial fl. 37. 2. Após, cumpram-se despacho de fl. 42. 3. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

24. ALVARÁ JUDICIAL - 0016929-07.2011.8.16.0001-AURICÍO JOSUE DA BOA VIAGEM OLIVEIRA e outros x ESP. DE MIRYAM DA BOA VIAGEM OLIVEIRA - Alvará à disposição da parte requerida. Adv. DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0015995-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x SERTECSUL - SERVIÇOS TECNIVOS DO SUL LTDA ME - 1. Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para qe junte aos autos o instrumento de protesto, comprovando-se a mora do requerido, conforme pleiteado em petição retro. 2. Intimem-se. Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020914-81.2011.8.16.0001-ONILDO CHAVES DE CORDOVA II x BANCO SANTANDER S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0021107-96.2011.8.16.0001-AYMORÉ C.F.I. S/A x WANDERLEY MAZAL LEANDRO - 1. Por primeiro, insta salientar, que a parte requerida não foi citada. A Autora mediu a desistência do pedido sem o iuleamento do mérito (fls.371.2. Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de justiça do Paraná. 5. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se Intime-se Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

28. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO - 0031682-66.2011.8.16.0001-PETIT CHATEAU COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x INFORM SYSTEM - I - Considerando que ainda não houve citação, acolho a emenda de f. 80/90, cuja cópia deverá instruir a contrafé. II- Ademais, cumpram-se conforme decisão de f. 78. Int. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda à inicial (f. 80/90), para instruir a carta de citação (contrafé), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037562-39.2011.8.16.0001-C & C SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. x EUCLADIO DE TAL - I - Trata-se de consignação em pagamento ajuizada por C & C SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra EUCLADIO DE TAL. Aduz, em síntese, que emitiu um cheque que foi devolvido por ausencia de fundos. Afirma que agora não consegue localizar o detentor do título e, por isso, pretende consignar o valor e que seja expedido ofício para liberar seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, bem

como ao banco Santander, para que informe a conta em que se tentou depositar o cheque, "para assim ser tentado buscar o paradeiro do credor" (f. 20). II - Ocorre, todavia, que a demanda não comporta recebimento. Isso porque a mora é do autor/devedor e não houve recusa do credor; pelo contrário, tentou receber, mas o cheque foi devolvido por ausência de fundos. Assim, "Ao devedor em mora, ja que nao adimpliu a obrigação no tempo e forma convencionados, é defeso utilizar-se da consignação com efeito de pagamento." (STJ-3a T., REsp 39.862-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.11.93, deram provimento, v.u., DJU 7.2.94, in CPC Theotônio Negrão, 41a ed., 2009.p. 1025). Descabe, portanto, a utilização desta via. Além disso, o processo civil não tem de procedimento investigatório. Ao autor incumbe diligenciar para descobrir quem figurará no pólo passivo de demanda que pretenda ajuizar, não ao Judiciário. III - Ante e exposto, e com fulcro no artigo 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETICAO INICIAL. Despesas e custas pela autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038323-70.2011.8.16.0001-JOSÉ LAERCIO ALVES GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifestem-se a partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038639-83.2011.8.16.0001-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RW COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outros - 1. Defiro o pedido de fls. 60. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente junte os originais dos comprovantes solicitados. 2. Intime-se. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

32. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039120-46.2011.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0045433-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIMAR DOS SANTOS - 1. Mediante recolhimento das custas, proceda-se o bloqueio do veículo via RENAJUD. 2. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049369-56.2011.8.16.0001-MARINEZ CARVALHO DA SILVA DIAS x BANCO BANESTADO S/A. e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052425-97.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

36. COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0058703-17.2011.8.16.0001-ARIEL ALVES DE LARA x SEGURADORA HDI S.A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CAMILA HAMAMOTO.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046855-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMAURI DE JESUS PEREIRA - 1. Intime-se aparte exequente para juntar aos autos o tpitulo executivo extrajudicial original, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

38. CURATELA - 0062684-54.2011.8.16.0001-ANTONIO JURANDIR MATOZO x APARECIDA RODRIGUES MATOZO - Autos n. 62684-54.2011.8.16.0001 Avoquei. Trata-se de pedido de interdição formulado por ANTONIO JURANDIR MATOZO relativamente à APARECIDA RODRIGUES MATOZO, ambos residentes e domiciliados em Almirante Tamandaré. Quando proferi a decisão de f. 19 não me atentei para tal circunstância. Ocorre que o juízo do domicílio do interditando é o competente para conhecer do pedido. Trata-se de competência absoluta e por isso pode ser reconhecida de ofício. Ainda, essa é a melhor solução, até porque será o interditando interrogado e submetido a perícia médica perante o juízo do local em que reside, sem necessidade de deslocamento. Por isso, revogo a decisão de f. 19 e declino da competência para a presente, interdição ao Juízo do Foro Regional de Almirante Tamandaré-PR. Int./Dil. Advs. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA e FABRICIO JESSE BRISOLA DE OLIVEIRA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
17/01/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 010/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 00030 062506/2010
ALBERTO XAVIER PEDRO 00013 000120/2008
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00031 063975/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00011 000986/2007
ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA 00008 000085/2005
ANA MANSO SAYAO COMEGNO 00008 000085/2005
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00032 068999/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00017 000867/2009
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00041 000356/2011
CARLOS EDUARDO PALINSKAS NEVES 00042 000413/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 038735/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00013 000120/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00034 070725/2010
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00045 001056/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00023 006379/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000901/2002
DAMARIS LEIMANN 00040 000332/2011
DANIEL HACHEM 00039 000330/2011
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00007 000063/2005
EDUARDO COSTA BERTHOLD 00019 0001720/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00009 000027/2006
ELAINE DE FÁTIM COSTA GUÉRIOS 00004 000083/1999
EMAMUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00033 070586/2010
ERNANI MANCIA 00020 001774/2009
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO 00019 001720/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00019 001720/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00015 000797/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00043 000846/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00012 001534/2007
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00035 071503/2010
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00049 001545/2011
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00018 001570/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 00032 068999/2010
HANELORE MORBIS OZORIO 00010 000866/2007
HARRI KLAIS 00002 001305/1998
HELDER MARTINEZ DAL COL 00011 000986/2007
HENRIQUE CANZONIERI 00047 001243/2011
IVO DYNIEWICZ 00004 000083/1999
IVONE STRUCK 00052 001932/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00018 001570/2009
JOAQUIM MIRO 00032 068999/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00004 000083/1999
JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 00001 000195/1998
JOSUE DYONISIO HECKE 00010 000866/2007
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00024 023161/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 00048 001325/2011
JULIANE ROSSA 00012 001534/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00037 000197/2011
00044 000994/2011
LEANDRO AYRES FRANÇA 00029 060443/2010
LEILA LIMA DA SILVA 00017 000867/2009
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00043 000846/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00005 000441/2002
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00050 001611/2011
LUIR CESCHIN 00027 054984/2010
LUIZ ARMANDO CAMISAO 00028 059580/2010
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00008 000085/2005
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES 00021 001159/2010
LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS 00008 000085/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00016 000912/2008
LUIZ SALVADOR 00039 000330/2011
00042 000413/2011
00055 002028/2011
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00025 034433/2010
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00031 063975/2010
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00036 000061/2011
MARCELO BITTENCOURT 00047 001243/2011
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00042 000413/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 000027/2006
00057 000058/2012
MARCUS VINICIUS CARON SCHLICHTING 00051 001741/2011
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00036 000061/2011
00047 001243/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00054 002008/2011
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00020 001774/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00023 006379/2010
NEITON M.PRIEBE 00053 001984/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00046 001193/2011
PAULO YVES TEMPORAL 00056 002053/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00019 001720/2009
REGINA DE MELO SILVA 00022 005526/2010
RODRIGO YUKIO NISHI 00025 034433/2010
ROSANA JARDIM RIELLA 00041 000356/2011
SERGIO BATISTA HENRICH 00038 000270/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00003 001625/1998
TALEL YOUSSEF HAMUD 00004 000083/1999
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00016 000912/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI 00041 000356/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 00007 000063/2005
VITOR HUGO ALVES 00014 000423/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 006379/2010
WESLEY MACEDO DE SOUZA 00010 000866/2007
ZANDEIRA DA SILVA 00004 000083/1999

1. RESTITUIÇÃO DE IMPORTAÇÃO - 195/1998-DORALICE DE SOUZA x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JOSE AMBROSIO DIAS FILHO.
2. ORDINARIA - 1305/1998-ANTONIO CARLOS DA LUZ x EVANIR ANTONIO SABEL - "Intime-se sobre resposta do ofício." Adv. HARRI KLAIS.
3. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1625/1998-JOAO EUCLESIO SANTOS PEREIRA e outro x BANCO RURAL S/A - "Intime-se a parte requerida a recolher R\$16,92 referente custas de escrivão." Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.
4. RESCISAO DE NEGOCIO - 83/1999-DURIVAL DOS SANTOS x VERA LUCIA PRESTES DE SOUZA - "Intime-se sobre resposta do ofício." Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS, JOEL OLIVEIRA SANTOS, ZANDEIRA DA SILVA, TALEL YOUSSEF HAMUD e IVO DYNIEWICZ.
5. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 441/2002-BANCO ITAU S/A x GERALDO ROCHA DUTRA DE CARVALHO - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2002-BANCO ITAU S/A x JOAO LEMGRUBER DE OLIVEIRA JUNIOR e outro - "Aguarde-se julgamento da ordinária, conforme determinado no desp. de fl.63." Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
7. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 63/2005-CDC BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. x MM MARTINS COMERCIO LTDA. - ME - Intime-se para retirar carta de citação Adv. DANIEL LOURENCO BARDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELO.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 85/2005-LEWISTON IMPORTADORA S/A x JOCOB ALFREDO KAEFER e outro - "Intime-se a parte excutada para oferecer impugnação à penhora lavrada à fl.401 Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO, ANA MANSO SAYAO COMEGNO, ALVARO ANTONIO PORTO DA SILVEIRA e LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS.
9. DEPOSITO - 27/2006-BANCO ITAU S/A x GILMAR GODOY GONCALVES - Intime-se para retirar carta de citação Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
10. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO - 866/2007-ALBERTINA BRONDANI MORGAN e outro x TRANSPORTES ASTUDILLO Y HIJAS S/A - "Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias." Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WESLEY MACEDO DE SOUZA e JOSUE DYONISIO HECKE.
11. MONITORIA - 0000345-98.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x OZANE TEREZINHA DUARTE DE OLIVEIRA - "1. Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. perito de fl.462, em cinco dias." Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ e HELDER MARTINEZ DAL COL.
12. SUMARIA - 1534/2007-DILMA VIEIRA DE FARIAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. JULIANE ROSSA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
13. USUCAPIAO - 120/2008-ROSAVAL RODRIGUES DE AMORIM x THEODORO OLEINIK - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS e ALBERTO XAVIER PEDRO.
14. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 423/2008-JF COSMETICOS LTDA x DIONISIO LOHN - Intime-se para retirar carta de citação Adv. VITOR HUGO ALVES.
15. INVENTARIO - 797/2008-CELSO ROBERTO CORREIA x ESPOLIO DE CELENE DO PILAR MACHADO CORREIA - "Intime-se sobre esboço de partilha." Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
16. ORDINARIA - 912/2008-AUTO POSTO TULIO LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. - "Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação dos quesitos, conforme eatório de fls.2319/2337." Adv. TARCISIO ARAUJO KROETZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 867/2009-MOACIR PINOTTI x NILO OLIVEIRA FILHO - ME - "1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 75/76, por serem tempestivos. 2. Alega a embargante que a sentença de fl. 72 foi omissa no que se refere ao levantamento dos valores depositados aos autos, bem como ao bloqueio das contas da executada. 3. No que se refere ao pedido de desbloqueio da conta da executada, informo que este ocorre automaticamente a partir da transferência dos valores à conta vinculada ao Juízo. 4. Assiste razão à Embargante, tendo em vista que efetivamente há omissão na sentença de fl. 72, razão pela qual para sanar a referida omissão deve constar na sentença, o seguinte: "(...) Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos, em favor da parte executada, observando-se a ordem cronológica do pedido (...)" mantendo-se no mais como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LEILA LIMA DA SILVA.
18. ORDINARIA - 1570/2009-SUCESORES DE LUIZ GRUBERT DA CUNHA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - "1. Converto o feito em diligência. 2. Certifique a Escrivania se estes autos são o desmembramento dos autos nº 1.669/2008 (fl.14). Em caso positivo, certifique ainda a data da distribuição daqueles autos para análise da prejudicial de prescrição. 3. Após, voltem para sentença." Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.
19. ORDINARIA DECLAR. INEXISTENCIA DE DEBITO - 1720/2009-SCHILMERES DOLORES DE OLIVEIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP - "Manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre o contido na petição e documentos acostados às fls.101/113 em 05 dias, momento em que deverá informar sobre a satisfação de seu credito. Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, EDUARDO COSTA BERTHOLDO e FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO.
20. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 1774/2009-LEILA GARCIA LOPES x NOELI ALBINA LISSA e outros - Intime-se para retirar carta de citação Adv. ERNANI MANCIA e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
21. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001159-08.2010.8.16.0001-ANAIR PALHA x PAULO POLTRONIERI - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.
22. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0005526-75.2010.8.16.0001-SILVIO MARCELO HUCHAK x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. REGINA DE MELO SILVA.
23. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006379-84.2010.8.16.0001-PAULO MARCELO CASTELEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se a parte autora para se manifestar, em cinco dias, conforme art.398, do CPC." Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARIA LUCILIA GOMES.
24. RESCISÃO DE CONTRATO - 0023161-69.2010.8.16.0001-GELCI DEZANETTE FRANZON x LOURDES MARIA SOUZA DIAS - Intime-se para retirar carta de citação Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.
25. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS - 0034433-60.2010.8.16.0001-HELIO CESAR DE OLIVEIRA e outros x HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO e outro - Intime-se para retirar carta de citação Adv. RODRIGO YUKIO NISHI e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
26. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0038735-35.2010.8.16.0001-JULIANO KRUG x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0054984-61.2010.8.16.0001-CIBRACCO COMERCIO DE IMOVEIS DO BRASIL S/A x LUIZ MARCELO PIMPAO FERAZ e outro - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LUIZ CESCHIN.
28. ORDINARIA - 0059580-88.2010.8.16.0001-GILMAR FERREIRA DE LIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAIO.
29. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 0060443-44.2010.8.16.0001-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x MUFFATO HOTEL LTDA e outro - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LEANDRO AYRES FRANÇA.
30. ORDINARIA - 0062506-42.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x HERDEIROS E SUCESSORES DE ALIRIO REZENDE - Intime-se para retirar carta de citação Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
31. SUMARIA DE COBRANCA - 0063975-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LEONOR MOREIRA GARÇES x CELIA MARIA MELHEM PELISSARI e outros - Intime-se para retirar carta de citação Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.
32. ORDINARIA - 0068999-35.2010.8.16.0001-IOLANDA CASSIANO SCHNEIDER x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
33. ORDINARIA - 0070586-92.2010.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ x BANCO HSBC S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. EMAMUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.
34. SUMARIA ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0070725-44.2010.8.16.0001-REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO x TIM CELLULAR S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
35. ORDINARIA - 0071503-14.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA XISTO VIEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070013-54.2010.8.16.0001-LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO x CLAUDINEY DE JESUS DO SANTOS e outro - "Considerando o petitório de fl.28, cumpra-se integralmente o despacho de fl.21. 2.Int. Desp.fl.21. Citem-se os executados para, em três, dias, pagar o débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento no prazo de três dias, incidirá apenas metade da verba honorária, conforme autoriza o parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Int." Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO e MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA.
37. ORDINARIA - 0005128-94.2011.8.16.0001-CARLOS ANDRE MARINHO x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.
38. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004372-85.2011.8.16.0001-JOAO MINATO x BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES.
39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010262-05.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - "Posto isso, julgo procedente o pedido ante o reconhecimento do pedido, na forma do art.269, II, CPC, consignando, outrossim, o prazo de 10 dias para exibição dos documentos faltantes, diga-se, extratos solicitados e termo de adesão, consoante pedido inicial, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em R\$300,00, com fulcro no art.20, pg4º, c/c o art.26, ambos do CPC, diante da simplicidade da demanda e da natureza da causa. P.R.I." Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.
40. ORDINARIA - 0010393-77.2011.8.16.0001-PAULO DE MELO SANTOS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. DAMARIS LEIMANN.
41. ORDINARIA REPARAÇÃO DE DANOS - 0009316-33.2011.8.16.0001-ADELAR SANTOS ALVES DE ANDRADE x RENAULT DO BRASIL S/A e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv.

BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ROSANA JARDIM RIELLA e THAIS BRAGA BERTASSONI.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012405-64.2011.8.16.0001-PALMIRA SALES PELENTIER x CASAS BAHIA - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. LUIZ SALVADOR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINSKAS NEVES.

43. ORDINARIA - 0026522-60.2011.8.16.0001-HENRIQUE PACHECO BUSCHMANN x RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - "Intime-se para retirar carta de citação." Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031283-37.2011.8.16.0001-VANIA MARA DE ARAUJO x SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031509-42.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO CHAVES MARTINS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037776-30.2011.8.16.0001-ARILDO ANTUNES x FINASA S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

47. DESPEJO - 0036708-45.2011.8.16.0001-GIACOMETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VICENTE MARCOS CESARIO DA SILVA e outro - "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 47/51, e Julgo Extinto a presente ação, nos termos dos artigos 269, inc. III, do CPC. Custas pelos requeridos, conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos." Adv. HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO BITTENCOURT e MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA.

48. MONITORIA - 0039994-31.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE MEDEIROS - Intime-se para retirar carta de citação Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

49. ORDINARIA - 0048406-48.2011.8.16.0001-METHAL COMPANY INDUSTRIAL LTDA x SUEME INDUSTRIAL S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT.

50. ORDINARIA - 0051077-44.2011.8.16.0001-MARA CRISTINA AURBACH x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

51. ORDINARIA - 0055203-40.2011.8.16.0001-M. SCHLICHTING & CIA LTDA x CONDOMINIO DO EDIFICIO CRYSTAL LAKE CENTER - Intime-se para retirar carta de citação Adv. MARCIUS VINICIUS CARON SCHLICHTING.

52. ORDINARIA - 0060640-62.2011.8.16.0001-LEONARDO AUGUSTO KURIQUI x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. IVONE STRUCK.

53. INTERPELACAO - 0062808-37.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DA ROCHA x HERDEIROS DE DIRCEU CALDI e outro - Intime-se para retirar carta de citação Adv. NEITON M.PRIEBE.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0063152-18.2011.8.16.0001-MARIA INEZ RODRIGUES UNIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0064484-20.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se para retirar carta de citação Adv. LUIZ SALVADOR.

56. RESTAURACAO DE AUTOS - 0065187-48.2011.8.16.0001-JOSE BUENO CHAGAS x ESPOLIO DE LUIZ AGOSTINHO DA SILVA - Intime-se para retirar carta de citação Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

57. BUSCA E APREENSAO - 0038775-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x GEAN FELIPE MORAES - "1.Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), - defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 30 do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3.Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Intime-se a parte interessada a recolher R \$247,50 para expedição de mandado." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

Adicionar um(a) Data

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 011/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00022 000156/2007
 00077 044095/2010
 ADRIANA DE FRANCA 00027 001516/2007
 ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00010 000724/2004
 AIRTON SAVIO VARGAS 00015 000467/2005
 ALCEU WALDIR SCHULTZ 00007 000616/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00036 001431/2008
 ANA LUCIA FRANÇA 00035 001427/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00092 001432/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00019 001376/2006
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00011 000915/2004
 00037 001444/2008
 ANDRE GUILHERME ZAIA 00084 000127/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00086 000549/2011
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 00090 001257/2011
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00099 001624/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00088 000664/2011
 ARNO JUNG 00031 000665/2008
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000711/1983
 BLAS GOMM FILHO 00035 001427/2008
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR 00095 001609/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 00042 001782/2008
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 00024 000271/2007
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00006 000048/2000
 CARLYLE POPP 00008 000570/2003
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00048 000533/2009
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00007 000616/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 00055 001766/2009
 00076 042731/2010
 CLAUDIA REJANE NODARI 00046 000252/2009
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00010 000724/2004
 00012 001217/2004
 CLEOSNY SLOMPO 00026 001168/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001534/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00083 067093/2010
 DANIEL HACHEM 00004 000022/1996
 00056 001899/2009
 00057 001974/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00037 001444/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 001677/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00047 000349/2009
 DIONISIO OLICSHEVIS 00002 000097/1994
 EDSON JOSE DA SILVA 00068 011760/2010
 EDUARDO CASILLO JARDIM 00008 000570/2003
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00087 000567/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00047 000349/2009
 EDUARDO MELLO 00064 002283/2010
 EDUARDO VIRMOND 00058 002045/2009
 ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA 00018 001282/2006
 ELISABETH NASS ANDERLE 00089 000786/2011
 ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO 00046 000252/2009
 00069 015270/2010
 ELTON SCHEIDT PUPO 00007 000616/2002
 ENIO CORREA MARANHÃO 00033 000969/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00039 001677/2008
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000711/1983
 ETHELMA PEZARINI 00029 000247/2008
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00016 001435/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00072 025730/2010
 00073 035839/2010
 00082 061861/2010
 EVERTON LUIZ SANTOS 00067 006809/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 000612/2009
 00054 001732/2009
 00063 001014/2010
 00079 051754/2010
 FABIO SANTOS RODRIGUES 00071 019854/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00050 000616/2009
 FAGNER SCHNEIDER 00053 001397/2009
 FELIPE REDDIN WERKA 00062 002390/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 000612/2009
 00054 001732/2009
 00063 001014/2010
 00079 051754/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00025 001009/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00046 000252/2009
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00041 001775/2008
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00097 001612/2011
 GERSON REQUIÃO 00049 000612/2009
 00054 001732/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00076 042731/2010
 GISELLE MIRANDA RATTON 00093 001516/2007
 GUILHERME RENAN DREYER 00098 001622/2011
 GUSTAVO DAL BOSCO 00035 001427/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 001775/2008
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 00035 001427/2008
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00028 000666/2008
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00045 000033/2009
 INGRID KUNTZE 00013 001373/2004
 IRAE CRISTINA HOLETZ 00027 001516/2007
 IVONE STRUCK 00055 001766/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00074 037365/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00041 001775/2008
 JOAO ALFREDO COOPER 00026 001168/2007
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00063 001014/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00076 042731/2010
 JOAQUIM MIRO 00019 001376/2006
 JONAS BORGES 00080 055877/2010
 JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00031 000665/2008

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 001830/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00089 000786/2011
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 00032 000694/2008
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00032 000694/2008
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00012 001217/2004
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00027 001516/2007
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00092 001432/2011
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00001 000711/1983
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00071 019854/2010
 00074 037365/2010
 00077 044095/2010
 00081 060688/2010
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00086 000549/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00014 000265/2005
 KAREN DALA ROSA 00009 001445/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00009 001445/2003
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00023 000172/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00066 003403/2010
 KENDRA FONSECA BERBERI 00078 048242/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00091 001358/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00014 000265/2005
 LEANDRO GALLI 00048 000533/2009
 LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES 00096 001610/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 000265/2005
 00045 000033/2009
 LICIANE PRISCILA GELENSKI 00018 001282/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00044 001989/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 00039 001677/2008
 LUCIA FATIMA GOMES 00052 001347/2009
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00030 000442/2008
 LUCIMAR DE PAULA 00080 055877/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00034 001160/2008
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00061 002206/2009
 LUIZ CELSO DALPRA 00002 000097/1994
 LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00013 001373/2004
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00013 001373/2004
 LUIZ GUSTAVO BARON 00033 000969/2008
 MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS 00005 000760/1998
 MARCELO GAZZI TADDEI 00051 001170/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 00006 000048/2000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00085 000521/2011
 00087 000567/2011
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00012 001217/2004
 MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00001 000711/1983
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00020 001492/2006
 00094 001606/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00075 038033/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00015 000467/2005
 00033 000969/2008
 00069 015270/2010
 00070 015592/2010
 MICHELE FRANCO DOMINGOS 00042 001782/2008
 MICHEL GUERIOS NETO 00008 000570/2003
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00059 002046/2009
 MIEKO ITO 00021 001495/2006
 NATANOEL ZAHORCAK 00003 000012/1995
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000760/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 00030 000442/2008
 NELSON RAMOS KUSTER 00078 048242/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA 00036 001431/2008
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00083 067093/2010
 PATRICIA FREYER 00035 001427/2008
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00078 048242/2010
 PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO 00017 000916/2006
 PAULO NALIN 00008 000570/2003
 PAULO ROBERTO FERRAZ 00017 000916/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00038 001534/2008
 00061 002206/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 00089 000786/2011
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00005 000380/2010
 RAULY ANISIO MENDES 00012 001217/2004
 REGINA DE MELO SILVA 00040 001693/2008
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00047 000349/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00024 000271/2007
 00060 002203/2009
 RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN 00029 000247/2008
 RICARDO ANDRAUS 00033 000969/2008
 RICARDO JANCOSKI 00018 001282/2006
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00060 002203/2009
 RODRIGO BIEZUS 00083 067093/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00064 002283/2010
 ROGERIO COSTA 00100 001713/2011
 ROSANA BENECASE 00081 060688/2010
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00058 002045/2009
 SANDRA EVELIZ MENDONÇA 00019 001376/2006
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00004 000022/1996
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00084 000127/2011
 SUEMA CELI SANTOS 00076 042731/2010
 TATIANA BURIGO 00028 000066/2008
 TIAGO JOSE WLADYKA 00020 001492/2006
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00090 001257/2011
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00017 000916/2006
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00049 000612/2009
 00054 001732/2009
 00079 051754/2010
 WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS 00016 001435/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 711/1983-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GRANJA RIO IGUACU LTDA. e outros - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 97/1994-ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LAURO ROBERTO GONCALVES DE CASTRO - Defiro o requerimento de fls. 184/185, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS e LUIZ CELSO DALPRA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 12/1995-BANCO NACIONAL S/A x SIEGFRIED KRANHOLD FILHO e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. NATANOEL ZAHORCAK.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 22/1996-BANCO BRADESCO S/A x NEVITON PRETTI CAETANO e outro - Aguarde-se notícias sobre o cumprimento da carta precatória. Advs. DANIEL HACHEM e SAYRO MARK MARTINS CAETANO.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 760/1998-ROBERTO TABUSADANI x JANETE CARDOSO ELOY - Manifeste-se a parte interessada. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e MAJOLY ALINE ARAUJO DOS ANJOS.

6. MONITORIA - 48/2000-JOAO CARLOS BRASIL x JOSE CICERO FIDELIS - A prestação jurisdicional foi entregue... Portanto, assiste razão ao executado. Desse modo, procedi, nesta data, o desbloqueio dos valores objeto de penhora eletrônica nos Bancos Itaú e Bradesco s/a, conforme documento anexo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. MARCELO NASSIF MALUF e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 616/2002-MASSA FALIDA DE CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x OSWALDO DE SOUZA GOMES - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e ALCEU WALDIR SCHULTZ.

8. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 570/2003-MASTER DO PARANA DOCERIA x AMOR AOS PEDAÇOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Defiro o pedido de fl. 506, pelo prazo de 30 dias. - À Oficina do Artesão. Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, MICHEL GUERIOS NETO e EDUARDO CASILLO JARDIM.

9. REVISAO CONTRATUAL - 1445/2003-VALDIR CABRAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte requerente/exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud." Advs. KAREN DALA ROSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 724/2004-MARCELO ZANON SIMAO x ADRIANA ANDERSON CHAVES - "Intime-se sobre resposta do ofício." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 915/2004-BANCO ITAU S/A x VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA - "1. Intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado Bacenjud." Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 1217/2004-CONDOMINIO EDIFICIO ANHANGUERA x RAULY ANISIO MENDES e outro - "Intime-se a recolher R\$10,08 referente contador." Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e RAULY ANISIO MENDES.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 1373/2004-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA. x MODESTO MARIANO GROCHOCKI e outro - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado Bacenjud." Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e LUIZ DANIEL GROCHOCKI.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 265/2005-ELIAS SANTIAGO BASY CORREA e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - " Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 382/383, e julgo extinta a presente ação, nos termos dos art. 269, inc.III, do CPC. Custas pelo autor, conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados aos autos, nos termos do 3º e 4º § à fl.383, do termo de acordo. Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos."Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

15. REVISAO CONTRATUAL - 467/2005-SIDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - "Intime-se as partes sobre proposta, valor R\$2.072,00." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

16. MONITORIA - 1435/2005-HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x CREMILDA ELIZABETE GROSCOP - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 916/2006-DENTSPLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x MACIEL & PANICHI LTDA. - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 18,80. Advs. PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, PAULO ROBERTO FERRAZ e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

18. ARROLAMENTO - 1282/2006-BOGDAN JULIO WAGNER x ESPOLIO DE LUCIA ZOFIA WAGNER - ... Certifique-se sobre eventual manifestação dos interessados em relação ao despacho de fl. 125. Advs. LICIANE PRISCILA GELENSKI, RICARDO JANCOSKI e ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1376/2006-GERALDO VIGNOTO x BRASIL TELECOM S/A - ... Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente ...

nos efeitos devolutivo e suspensivo... Intime-se a parte apelada para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio tribunal de justiça. Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1492/2006-CACILDA DO ROCIO OLIVEIRA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO - Ressalvado o direito dos funcionários e Serventúrios da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada... determino o arquivamento dos presentes autos. ... Advs. TIAGO JOSE WLADYKA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

21. DEPOSITO - 1495/2006-BANCO BMG S/A x JOSE DA CONCEIÇÃO - Junte-se certidão atualizada do Detran, vez que o documento acostado à fl. 98 não se presta ao fim pretendido, devendo, ainda, ser promovida a instauração da relação processual, com a regular citação do réu. Após, será analisado o pedido de fls. 96/97. Adv. MIEKO ITO.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 156/2007-JAGUARACI DOS ANJOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Considerando que os valores depositados em juízo são suficientes para satisfazer o crédito do credor... sem que houvesse qualquer impugnação pela parte devedora... julgo extinto o processo... Expeça-se alvará... Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, ... determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

23. BUSCA E APREENSAO - 172/2007-BANCO ITAU S/A x GEOVANI MARTINS DA SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 271/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EMPORIO COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA. e outros - "Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, acerca do contido às fls.145/155. 2.Int." Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1009/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO LINDARTEVIZE - F1 e outros - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 1168/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ARY BARROSO x MAUGHAM ZAZE e outro - "Intime-se a parte interessada a recolher R\$177,03 referente custas de contador." Advs. CLEOSNY SLOMPO e JOAO ALFREDO COOPER.

27. ORDINARIA - 1516/2007-DERAMIR PADILHA SANT'ANA x NOSSA SAUDE OPERAD. PLANOS PRIVADOS ASSIST. SAUDE - REcebo e recurso de apelação... nos efeitos devolutivo e suspensivo... Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, IRAE CRISTINA HOLETZ e ADRIANA DE FRANCA.

28. DESPEJO - 0002873-71.2008.8.16.0001-SERGIO MAINETTI e outro x MONTESANO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA. e outro - "Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e TATIANA BURIGO.

29. DESPEJO - 247/2008-MARINES RIBEIRO BETTEGA x FRANCISCA MARIA P. DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte autora, acerca do contido à certidão de fl.134." Advs. RENATA TEIXEIRA DE FREITAS FOLTRAN e ETHELMA PEZARINI.

30. DEPOSITO - 442/2008-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO CARDOSO - "Considerando que o requerido não promoveu o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária da "Reconvenção", com fulcro no art.257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição.Anotações necessárias. 2. Cabe ao mandatário identificar o mandante da renúncia, na forma do art. 45 do CPC. Portanto, indefiro o pedido de fl.89. 3. Vale destacar, que o mandante deve ser válida e inequivocamente notificado, o(s) subscritor(s) da petição de fl. 89 prosseguirá(ão) na defesa dos interessados de seu constituinte (art.45, do CPC)." Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 665/2008-BANCO CITICARD S/A x MAURICIO ROBERTO SILVA - "Defiro o pedido de fl.151, abra-se o prazo derradeiro de 30 dias, para a manifestação da parte requerente." Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e ARNO JUNG.

32. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 694/2008-SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. e outro x INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA - Considerando a concordância da parte autora com os honorários periciais, intime-se a para que proceda o depósito do valor. Advs. JOSE ROBERTO SPERANDIO e JOSE LUIS DIAS DA SILVA.

33. SUMARIA DE COBRANCA - 0000609-81.2008.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x CLARICE LOPES DA SILVA RANGEL - "Intime-se as partes proposta de R\$1.800,00." Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

34. MONITORIA - 1160/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCIA INES PIANA & CIA LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 18,80. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

35. MONITORIA - 1427/2008-BANCO SANTANDER S/A x MAKEPLASTIC IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS - "Considerando a manifestação do Sr. Perito, intime-se a ré - embargante para, no prazo de 10 dias, depositar a primeira parcela dos honorários periciais, bem como as demais nos meses subsequentes, sob

pena de, em não o fazendo, restar prejudicada a produção da prova. 2.Int." Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER e HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 1431/2008-ANA MARIA DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A - REcebo e recurso de apelação, interposto em 27/12/2010... em seu duplo efeito. Ao apelado. Após, lance-se certidão, em observância ao item 5.12.5 do CN-CGJ-PR. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça... Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1444/2008-MARCIA NAJIBE x ITAUBANK LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguarde o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R\$ 330,40, à Serventia; R\$ 22,53, Distribuidor. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1534/2008-BANCO ITAULEASING S/A x LAURO NOVAK - Aguarde o preparo das custas, no prazo legal, ressaltando que cada verba deverá ser recolhida em favor do respectivo credor, de forma individualizada e disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, sendo: R\$ 16,92, à Serventia. - Contados e preparados, voltem. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 1677/2008-ADAO DA SILVA NETO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyesm competente para análise e julgamento da ação. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

40. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1693/2008-PERCY GUEDES DA MOTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Homologo por sentença o acordo... julgo extinta a presente ação... Custas conforme avençado. Expeça-se alvará... Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

41. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1775/2008-LUIZ JUAREZ TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes às fls.115/117, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art.840 do CC, c/c o art.269, inc. III, do CPC. Custas na forma do §2º, do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo. Expeça-se o competente alvará, nos termos acordados. Manifeste-se a parte requerida (fls.140/147). P.R.I." Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

42. DESPEJO - 1782/2008-LHW PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x AURORA DE SOUZA BONFIM - Preliminarmente, intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos demonstratvo atualizado e discriminado de seu crédito. Após, voltem conclusos para apreciação do petitorio de fls. 84/86. Advs. CARLOS ARAUZO FILHO e MICHELE FRANCO DOMINGOS.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1830/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ESPOLIO DE ENOQUE SOUZA DA SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

44. BUSCA E APREENSAO - 1989/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR BERTOLINI - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

45. EXECUCAO HIPOTECARIA - 33/2009-BANCO ITAU S/A x IONEIA SANT'ANA - Defiro a suspensão da execução, ... Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

46. SUMARIA DECLARATORIA - 252/2009-DANIELLE CARVALHO DE SOUZA x C&A MODAS LTDA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, promova a devolução das custas remanescentes, levantadas de forma equivocada, sob pena de execução pelo titular do crédito. Advs. CLAUDIA REJANE NODARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 349/2009-BANCO FINASA S/A x GILMAR ELIAS PRESTES - Manifeste-se o autor sobre os termos da certidão de fl. 33v, promovendo o regular prosseguimento do feito. Intime-se o procurador da parte requerida para que retire a petição de Exceção de Incompetência, promovendo o devido registro/ anotação no Cartório Distribuidor... bem como, o recolhimento das custas e taxa judiciária. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

48. SUMARIA DECLARATORIA - 0006283-06.2009.8.16.0001-DANIELLE FIUZA DE AQUINO e outros x ESPOLIO DE GUSTAVO HENSCHEL - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 119, retifique-se a atuação. O feito está sendo processado pelo rito sumário. Daí se conclui que as provas perquiridas devem ser especificadas na inicial e contestação, diga-se, o depoimento pessoal da parte adversa, o depósito dos respectivos róis de testemunhas e, se for o caso, o oferecimento de quesitos. Logo, com exceção do depoimento pessoal das partes, dúvidas não há da preclusão da produção probatória. Assim, colha-se a manifestação do Ministério Público sobre o interesse na dilação de provas. Em seguida, voltem-me para decisão de saneamento ou julgamento antecipado da lide. Advs. CAROLINA BORGES CORDEIRO e LEANDRO GALLI.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 612/2009-RENATO OSORIO PRADO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - ... voltem conclusos para sentença. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 616/2009-HDI SEGUROS S/A x DAVI MARIA - "Intime-se sobre devolução de precatória." Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

51. MONITORIA - 1170/2009-MARTINELLI AUTO POSTO LTDA x A S SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MARCELO GAZZI TADDEI.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1347/2009-BANCO SOFISA S/A x DILMA MARTINS DOS SANTOS - ... Posto isso... julgo procedente o pedido para confirmar a liminar de reintegração de posse e, por conseguinte, reintegrar o autor definitivamente na posse do veículo... Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00... Adv. LUCIA FATIMA GOMES.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1397/2009-NADINE GIL x KELLEN CRISTINA FARIAS e outro - "Intime-se sobre devolução do mandado." Adv. FAGNER SCHNEIDER.

54. SUMARIA DE COBRANCA - 1732/2009-CRISTIANO SCHADECK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - ... Manifeste-se a parte autora, querendo, sobre o contido na petição e documentos acostados... Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1766/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO LUIZ TOMIO - Às partes sobre o cálculo de fls. 41/43, no prazo legal. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e IVONE STRUCK.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1899/2009-BANCO BRADESCO S/A x SALOON COUNTRY BAR LTDA e outros - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. DANIEL HACHEM.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1974/2009-BANCO BRADESCO S/A x BETO CEZAR ROSA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 18,80. Adv. DANIEL HACHEM.

58. CIVIL PUBLICA - 2045/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO CITIBANK S/A - Preliminarmente, deverá o autor apresentar minuta de edital... Cumpra-se o item V da cota ministerial de fls. 103/104. Oficie-se. Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE e EDUARDO VIRMOND.

59. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 2046/2009-RICARDO KALLETKA x BANCO FINASA BMC S/A - ... registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

60. MEDIDA CAUTELAR - 2203/2009-CRISTIANE TEREZINHA TAVAREZ DE CAMARGO BATISTA x BANCO SANTANDER S/A - Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para análise e julgamento da ação. Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. MANUTENCAO DE POSSE - 2206/2009-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - "Sobre o contido na petição e documentos de f.35/36, manifeste-se a parte requerida, em cinco dias." Adv. LUIZ ANTONIO ORMIANIN e PAULO SERGIO WINCKLER.

62. DESPEJO - 2390/2009-AILTON DE OLIVEIRA x MORGANA APARECIDA PERDONCINI AUFFINGER e outro - "Ciência ao autor acerca do expediente de fl. 97." Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001014-49.2010.8.16.0001-WILIAN VOLOCHEN DE OLIVEIRA x MBM SEGURADORA S/A - Anote-se... Em seguida, voltem conclusos para sentença. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002283-26.2010.8.16.0001-NATTCA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A x JOSE TARCIZO FALCAO - Defiro o chamamento ao processo de Modesport Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, que deverá ser citada para oferecer resposta em 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC. Suspendo o processo pelo prazo de 10 dias, até a efetiva citação. Adv. EDUARDO MELLO, ROGERIO BUENO DA SILVA e ROGERIO BUENO DA SILVA.

65. INTERDICAÇÃO - 0003380-61.2010.8.16.0001-ANA MARIA ANÇAY x EDSON DEPOLITO BAZAM - Ante o teor da certidão de fl. 64, intime-se pessoalmente a parte autora acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

66. BUSCA E APREENSAO - 3403/2010-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO ROQUE - Homologo, por sentença, o acordo ... julgo extinta a presente ação... Custas conforme avençado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006809-36.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x M. RODRIGUES DE FRANÇA E CIA LTDA - "1. Restitua, mediante alvará, o valor depositado a título de custas do Sr. Oficial de Justiça (fl.31), ao procurador da parte credora. 2. Assim, tendo em conta que o mandado deverá ser cumprido no Foro Regional de Campo Largo, deverá a parte interessada promover o recolhimento de custas, diretamente no Juízo competente. Intime-se a parte interessada a recolher R\$9,40 para expedição de alvará." Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

68. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0011760-73.2010.8.16.0001-DENER PAIXAO DAMACENO x BV FINANCEIRA S/A - Homologo, por sentença... o pedido de desistência... julgo extinto o processo, sem resolução do mérito... Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado

em conta judicial. Oportunamente... arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. EDSON JOSE DA SILVA.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0015270-94.2010.8.16.0001-ALAIDE MENDES LUIZ x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Posto isso, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC, Julgo Procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art.915, §2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$450,00, considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de tramite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no art.20, pg. 4º do CPC." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ELISA GEHLEN PAULA B.DE CARVALHO.

70. PRESTACAO DE CONTAS - 0015592-17.2010.8.16.0001-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO ITAUCARD S/A - Posto isso, com fulcro no artigo 269, inc. I, do CPC, Julgo Procedente o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art.915, §2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$450,00, considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo de tramite da demanda e o trabalho do advogado, com fulcro no art.20, pg. 4º do CPC. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

71. ORDINARIA - 0019854-10.2010.8.16.0001-SAMUEL RODRIGUES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIO SANTOS RODRIGUES.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025730-43.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GONÇALVES & ADAMATTI LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035839-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0037365-21.2010.8.16.0001-NILTON DEIBL DE LIMA x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

75. BUSCA E APREENSAO - 0038033-89.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x RUDINEI LUIZ LAZZAROTTO - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de... ser decretada a extinção do processo. Sem atendimento... certifique-se e int. pessoalmente ... Arcará o intimando com as custas da intimação... Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

76. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0042731-41.2010.8.16.0001-ABDO ALEXANDRE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. SUEMA CELI SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044095-48.2010.8.16.0001-VALDIR ROSA DA COSTA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

78. ORDINARIA - 0048242-20.2010.8.16.0001-EVA DE OLIVEIRA PADILHA e outros x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ""Registre-se no sistema fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença." Adv. NELSON RAMOS KUSTER, KENDRA FONSECA BERBERI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

79. SUMARIA - 0051754-11.2010.8.16.0001-ELISA BANKERSEN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

80. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0055877-52.2010.8.16.0001-TATIANE DA CUNHA MARIANO e outro x MARIANA FERNANDES - "Acerca do contido às fls. 69/73, diga a ré reconvinde, querendo, em 10 dias." Adv. JONAS BORGES e LUCIMAR DE PAULA.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0060688-55.2010.8.16.0001-DEBORA REGINA SANTOS DA SILVA x SERASA S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROSANA BENECASE.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061861-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RODOANJO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

83. ORDINARIA - 0067093-10.2010.8.16.0001-ROSANA MANUEL BERNARDES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv.

PALOMA NUNES GIMENEZ, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

84. MONITORIA - 0003226-09.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODRIGO CARLOS RIBEIRO SANTOS - ME - "Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do petítório de fls.59/63." Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANDRE GUILHERME ZAIA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012292-13.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ROSANGELA PAES DE CAMARGO - Manifeste-se o autor, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. ORDINARIA - 0012416-93.2011.8.16.0001-ELIAS SILVA DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

87. BUSCA E APREENSAO - 0014234-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON SANT ANA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021434-41.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FAGNANI INFORMATICA LTDA e outro - Indefiro (fls. 31/34), posto que não foram exauridas todas as tentativas para a citação do executado e somente é cabível a constrição de bens deste após lhe ser oportunizada o pagamento espontâneo do débito... Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

89. MEDIDA CAUTELAR - 0024902-13.2011.8.16.0001-ANA PAULA LEAL BELLO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

90. EMBARGOS A EXECUCAO - 0040004-75.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR - "Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 148/149, e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos." Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e ANTONIO CARLOS FERREIRA.

91. BUSCA E APREENSAO - 0041779-28.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSNI CANDIDO RAMOS - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. KLAUS SCHNITZLER.

92. SUMARIA - 0045743-29.2011.8.16.0001-RODRIGO JOSE TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

93. ORDINARIA - 0049922-06.2011.8.16.0001-MARLI CARDOSO MONTEGUTTE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - ... Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, a fim de que seja promovido o imediato cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito. Oficie-se ao SPC e SERASA. Cite-se... Adv. GISELLE MIRANDA RATTON.

94. BUSCA E APREENSAO - 0049625-96.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUCELIA DA SILVA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050882-59.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LACI MANUTENÇÃO MECANICA LTDA e outros - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JR.

96. PRESTACAO DE CAUCAO - 0051021-11.2011.8.16.0001-IVO GONZALEZ ESPADA x BANCO SANTANDER - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. Cite-se a parte ré... Adv. LEONARDO ZICARELLI ROBRIGUES.

97. SUMARIA - 0051152-83.2011.8.16.0001-ANDREIA CRISTIANE VIEIRA x BANCO PANAMERICANO - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

98. SUMARIA - 0051406-56.2011.8.16.0001-JOSERI TEIXEIRA PINA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. Concedo o prazo de 10 dias, para que o autor emende a inicial... sob pena de preclusão... Adv. GUILHERME RENAN DREYER.

99. ORDINARIA - 0051346-83.2011.8.16.0001-SONIA MARIA COSTA CARNEIRO DE SOUZA x ITAU UNIBANCO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos

valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA. 100. SUMARIA - 0054178-89.2011.8.16.0001-MARIA CLEUSA PIALARISSI VALADAO x BRASIL TELECOM S/A - "Defiro Assistência Judiciária gratuita à autora, nos termos da Lei nº1.060/50, nomeando os advogados constituídos para representá-la em juízo. 2.Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do art.276, pois o rito é sumário, ex vi do art.275, I, ambos do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova não especificada." Adv. ROGERIO COSTA.

Adicionar um(a) Data

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES**

RELAÇÃO 006/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00017 001367/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00046 000884/2009
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00006 001049/1997
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00004 000903/1996
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00067 018811/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00073 045690/2010
00103 001903/2011
ANA CRISTINA COLETO 00008 001305/2000
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00042 000038/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00072 044976/2010
ANDRE MELLO SOUZA 00012 001166/2002
ANDRE SACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00089 001164/2011
APARECIDO SOARES ANDRADE 00052 001372/2009
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00089 001164/2011
BERNARDO RUCKER 00043 000092/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00037 000855/2008
BRUNO DI MARINO 00051 001201/2009
BRUNO PEDALINO 00071 041823/2010
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00094 001382/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00057 001969/2009
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO 00056 001920/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00041 001913/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00030 000080/2008
00031 000092/2008
00046 000884/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00091 001189/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00025 000234/2007
CHRISTIAN SARA FRACARO 00020 000862/2005
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00004 000903/1996
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00001 000177/1988
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00019 000791/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00081 065346/2010
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 00051 001201/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000784/2008
00059 002037/2009
00081 065346/2010
DANIEL ANTONIO C. SANTOS 00097 001525/2011
DANIEL HACHEM 00005 000810/1997
DANIEL NUNES ROMERO 00014 001451/2002
DIEGO DE ANDRADE 00093 001286/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00074 048646/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00034 000260/2008
EDELSON FERNANDO DA SILVA 00097 001525/2011
ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00019 000791/2004
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00039 001395/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00008 001305/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 000909/2009
00068 029161/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00064 007098/2010
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00067 018811/2010
FABIO PACHECO GUEDES 00085 000675/2011
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE 00034 000260/2008
FERNANDA TROIAN 00003 000047/1994
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00029 001466/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00096 001515/2011
FRANCISCO PAULA SOARES 00006 001049/1997
FRANCOIS J GNOATTO 00018 001480/2003
FUAD SALIM NAJI 00102 001591/2011
GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO 00015 000341/2003
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00035 000308/2008
GERCINO BETT JUNIOR 00014 001451/2002
GILBERTO ANTONIO RAPONI 00084 000517/2011
GILBERTO VILAS BOAS 00080 054968/2010
GILSON GOULART JUNIOR 00017 001367/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 001920/2009

HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00029 001466/2007
 HENRIETTE CORDEIRO GUERIOS 00010 000652/2002
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 00016 000897/2003
 IDERALDO JOSE APPI 00023 000604/2006
 00076 051784/2010
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00006 001049/1997
 JANDER LUIS CATARIN 00024 001164/2006
 JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00012 001166/2002
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00048 001082/2009
 JOAO CASILLO 00012 001166/2002
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00044 000708/2009
 JOAQUIM MIRO 00072 044976/2010
 JOEL KRAVTCHEK 00011 000846/2002
 JONAS BORGES 00007 001270/2000
 00009 000558/2001
 JONY NOSSOL 00070 040489/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALcantara 00025 000234/2007
 JOSE CARLOS BUSATO 00013 001440/2002
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00082 000168/2011
 00083 000326/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00101 001569/2011
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00010 000652/2002
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00001 000177/1988
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00007 001270/2000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00074 048646/2010
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00057 001969/2009
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 00021 001160/2005
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00066 016227/2010
 00069 034337/2010
 JULIANA DA SILVA 00010 000652/2002
 JULIANA OSORIO JUNHO 00041 001913/2008
 00075 051293/2010
 JULIANA PUPO GOMES 00071 041823/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 00090 001166/2011
 KARINA KUSTER 00099 001550/2011
 00100 001553/2011
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00021 001160/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 002162/2009
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00017 001367/2003
 KLAUS SCHNITZLER 00078 052770/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00062 003383/2010
 00092 001274/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00028 001398/2007
 LEONARDO HAYAO AOKI 00006 001049/1997
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00016 000897/2003
 LUCIANE LOPES ALVES 00022 001168/2005
 LUIZ ANTONIO MORES 00015 000341/2003
 LUIZ CARLOS SLONIK 00024 001164/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 052916/2010
 00105 001924/2011
 LUIZ REMI MERLIN MUCHINSKI 00051 001201/2009
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00023 000604/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00033 000213/2008
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA 00007 001270/2000
 MARCIA SATIL PARREIRA 00080 054968/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00037 000855/2008
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00036 000784/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00033 000213/2008
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00050 001197/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00022 001168/2005
 00030 000080/2008
 00054 001668/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00095 001396/2011
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00027 000910/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00020 000862/2005
 00037 000855/2008
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00087 000747/2011
 MIEKO ITO 00049 001120/2009
 MIGUEL CESAR SETIM 00038 001024/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00055 001678/2009
 00060 002111/2009
 MUNIR ABAGGE 00021 001160/2005
 MURILO CELSO FERRI 00058 002028/2009
 NEIMAR BATISTA 00006 001049/1997
 NEWTON PEREIRA DE CARVALHO 00089 001164/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO 00088 001163/2011
 ODORICO TOMASONI 00065 013986/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00026 000256/2007
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00002 000043/1990
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 00104 001908/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00063 003835/2010
 00098 001529/2011
 PATRICIA ROHN 00009 000558/2001
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00027 000910/2007
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00048 001082/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00039 001395/2008
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00028 001398/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00032 000175/2008
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00077 051885/2010
 PIRAMON ARAÚJO 00088 001163/2011
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00106 002024/2011
 RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 00001 000177/1988
 RAMON LUIS BIANCHI 00003 000047/1994
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00021 001160/2005
 REGINALDO BAITLER 00011 000846/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 00031 000092/2008
 00043 000092/2009
 RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA 00007 001270/2000
 ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA 00086 000713/2011

ROBINSON LEON DE AGUERO 00097 001525/2011
 ROBSON FARI NASSIN 00035 000308/2008
 00060 002111/2009
 RODOLPHO BENVENUTI LIMA 00072 044976/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00028 001398/2007
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00040 001885/2008
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00028 001398/2007
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00069 034337/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00045 000798/2009
 00053 001602/2009
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00018 001480/2003
 SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00021 001160/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 001049/1997
 TATIANA VILLARDO CALDERÓN 00069 034337/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES STEIN 00055 001678/2009
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 00017 001367/2003
 VALTER FERRER COSTA 00018 001480/2003
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00081 065346/2010

1. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 177/1988-ESP.ALCIDES SANT ANNA RIBEIRO x ECLERION OGG RIBEIRO e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.
2. INVENTARIO - 43/1990-LEOPOLDO JERONIMO DE ARAUJO x ESP.IZABEL DE ARAUJO - Parte interessada pagar custas de escrivao R\$1154,32 distribuidor R \$30,25 contador R\$7,76 Oficial de Justiça R\$99,00 Outras Custas R\$43,45." Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA.
3. DEPOSITO - 47/1994-GUARARAPES ADM.DE CONS.S/C LTDA. x ODIR PERSCH - À parte executada, por seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo do débito conforme demonstrado nos autos , sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). - Valor: R\$ 13.250,30. Advs. FERNANDA TROIAN e RAMON LUIS BIANCHI.
4. INVENTARIO - 903/1996-DIRCEU SKROBOT x ESP.DASDORES GOMES DE SOUZA MORAIS - Intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de remoção, arcando o intimando com as custas dessa diligência... Advs. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 810/1997-BANCO ITAU S/A x FRANCYLINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outros - Lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado... ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito. Adv. DANIEL HACHEM.
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1049/1997-NERONE DO BRASIL CIA.SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x EDITORA ARCO-IRIS LTDA. e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, FRANCISCO PAULA SOARES, LEONARDO HAYAO AOKI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e NEIMAR BATISTA.
7. INTERDITO PROIBITORIO - 1270/2000-LAERTES ANTONIO PEREIRA x PARANA CLUBE - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Advs. JONAS BORGES, RENATA CHRISTINA M.DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA.
8. SUMARIA DE COBRANCA - 1305/2000-COND.CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.1-LOTE 06 x MARIZI FOLLADOR DE GODOI e outro - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel... Oportunamente, será analisado o pedido (fls. 221/224). Advs. EMERSON LUIZ VELLO e ANA CRISTINA COLETO.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 558/2001-ISOLETE JOSIANE GUIBOR e outro x HELIO LUIS SCHULTZ - Intima-se as partes a retirar alvará no Cartório. Advs. JONAS BORGES e PATRICIA ROHN.
10. DESPEJO - 652/2002-DEUDE MARCELINO DE ALMEIDA x HELMETH NICKHORM e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JULIANA DA SILVA e HENRIETTE CORDEIRO GUERIOS.
11. SUMARIA DE COBRANCA - 846/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITTA DEL VENETO x LIZIANE MARIA CHAGAS LIMA - ... Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 136. Advs. REGINALDO BAITLER e JOEL KRAVTCHEK.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 1166/2002-MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x LAIRTON GOMES DE ALMEIDA - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Advs. JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1440/2002-CIA.ULTRAGAZ S/A x GILDA IRIA MESTRE-ME - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Adv. JOSE CARLOS BUSATO.
14. MONITORIA - 1451/2002-NELSON SITTA JUNIOR x ANTONIO LUIZ GOMES PORTELA DA COSTA e outro - "Intime-se sobre resposta de officio." Advs. GERCINO BETT JUNIOR e DANIEL NUNES ROMERO.
15. BUSCA E APREENSAO - 341/2003-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x LUIZ ANTONIO MORES - Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, requeira o que lhe é de direito... Advs. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA FILHO e LUIZ ANTONIO MORES.
16. REVISIONAL DE CONTRATO - 897/2003-HORACIO CEZAR LUZ FILHO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "Intime-se a parte interessada a recolher R\$105,34

referente custas de escrivão." Advs. HORACIO CEZAR LUZ FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

17. MONITORIA - 1367/2003-SEPAZ SERRADOS E PASTE DE CELULOSE LTDA. x MIURA PANIFICACAO LTDA. - Defiro o pedido de fl. 213, abra-se vista dos autos ao procurador da parte autora, pelo prazo legal. Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e KARL HASSE (CURADORA ESPECIAL).

18. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1480/2003-EDSON PEREIRA COELHO x ADEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - Desp.fl.313 1.Efetuei a transferência de valores conforme pedido de fl.311, no entanto, no valor de R\$325,53, o qual era o valor transferido conforme se requer à fl.311. 2.Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido conforme se requer à fl.311. 3.Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da diferença de valores. 4.Int. Intima-se a parte credora a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. VALTER FERRER COSTA, SARAH ZAPELINI MARTINS e FRANCOIS J. GNOATTO.

19. SUMARIA DE COBRANCA - 791/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x BRUNO TADASHI REMZA e outro - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$462,48 distribuidor R\$2,48. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 862/2005-MUNIR FARIA e outros x BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. - "1.Expeça-se o competente alvará em nome dos autores Arleny Pereira da Silva e Joao Bernardo da Silva, para levantamento dos depósitos judiciais de sua titularidade. 2.Pretendendo à análise do petição de fls. 117/134, deverá a requerida regularizar sua representação processual. Intime-se a parte interessada a pagar R\$9,40 para expedição de alvará." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CHRISTIAN SARA FRACARO.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1160/2005-LUIZ FELIPE CERVEIRA MARQUES JUNIOR x EDITORA ABRIL LTA. e outro - "1. Da análise dos autos, verifica-se que a Editora Abril S/A efetuou o depósito espontâneo do débito, conforme se vê à fls. 364. 2.O credor deduziu pedido de cumprimento de sentença (fls. 372/374), apresentando planilha do débito remanescente da Editora Abril S/A, bem como do montante devido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 375/376). 3.Regularmente intimados, conforme certidão de publicação de fl. 393, constata-se que de fato os executados promoveram o depósito do valor exequendo no prazo assinalado (fls. 389 e 395), não havendo, destarte, o que se indagar da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. 4.Assim, manifeste-se o credor, requerendo o que entender de direito. 5.Expeça-se alvará dos valores incontroversos (fls. 364, 389 e 395) em favor do credor." Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, KARINE ROMERO ALTHAUS, MUNIR ABAGGE e RAQUEL ANGELA TOMEI.

22. BUSCA E APREENSAO - 1168/2005-BANCO FINASA S/A x SANDRA SIOMARA BORBA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Advs. LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

23. SUMARIA DE COBRANCA - 604/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SANTO AGOSTINHO x ANTONIO APARECIDO DINIZ e outro - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$863,86 distribuidor R\$ 2,48 Depositário Público 75,43." Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCELO HAPONIUK ROCHA.

24. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1164/2006-IVO CESAR RAMOS BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A - "Intime-se a parte interessada a pagar custas de escrivão R\$829,08 e distribuidor R\$2,48." Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e JANDER LUIS CATARIN.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 234/2007-ALMANDO BATISTA DE FREITAS e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$846,94 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$45,11 Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

26. INVENTARIO - 256/2007-SILVANA BERNARDA ARGENTA x ESPOLIO DE ADRIANO SCATOLA - "Intime-se para retirar formal." Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000911-47.2007.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x ANA CRISTINA FERREIRA DE MOURA e outro - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$845,06 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$145,40 contador R\$10,08." Advs. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.

28. RENOVATORIA DE LOCACAO - 1398/2007-GLOBEX UTILIDADES S/A x ESPOLIO DE CLEMENTE DOS REIS e outro - "1. Manifeste-se o Espólio de Clemente dos Reis acerca do petição de documentos colacionados (fls.567/611), em cinco dias. 2.Decorrido o prazo assinalado, voltem-me com a urgência que se requer. 3.Consigno, desde já, que em permanecendo silente a parte interessada, no prazo anodo, desentranhe-se o mandado, a fim de que o Sr. Meirinho lavre o competente auto de verificação e, se for o caso, imita na posse do imóvel a empresa RVR Participações Ltda. " Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LEONARDO ANTONIO FRANCO e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 1466/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SOLANGE MARIS BROTO GETTER - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO.

30. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 80/2008-WALCIR APARECIDO MENGARDO x BANCO FINASA S/A - Intima-se a parte interessada a retirar alvará no Cartório. Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

31. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 92/2008-LUCIANE BRAVADESCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intima-

se a parte interessada a retirar alvará no Cartório. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e REINALDO MIRICO ARONIS.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 175/2008-BANCO ITAU S/A x L.W.S. INFORMATICA LTDA e outro - Intime-se sobre resposta de ofício." Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI.

33. BUSCA E APREENSAO - 213/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA SYDOR DO AMARAL - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO - 260/2008-CAMILA PATRICIA LIMA FERREIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Recebo o recurso de apelação... nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões no prazo de 15 dias. Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSE e DOUGLAS DOS SANTOS.

35. SUMARIA DE COBRANCA - 308/2008-JOSUE MELQUISEDEQUE SABINO x ITAU SEGUROS S/A - "Intime-se sobre resposta de ofício." Advs. ROBSON FARI NASSIN e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 784/2008-WAGNER ALVES DE ARAUJO x BANCO ITAU S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 855/2008-MARTA BARBOSA FRANÇA x BANCO ITAU S/A - Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta última de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase3 decisória. No mais, aguarde-se o retorno das férias regulamentares do Dr. Paulo Cezar Carrasco Reyes, competente para análise e julgamento da ação. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 1024/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO A x JOSE HENRIQUE FERREIRA DA SILVA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. MIGUEL CESAR SETIM.

39. ORDINARIA - 1395/2008-BERNARDETE PEZZI TODESCHI x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Revogo os itens 3 e 3 da deliberação de fl. 203. ... Assim, reconhecida a competência da justiça estadual, manifeste-se a parte autora requerente o que entender de direito. Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

40. BUSCA E APREENSAO - 1885/2008-BANCO FINASA S/A x TERESINHA DOS SANTOS - Considerando o contido a certidão de fl. 73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

41. MONITORIA - 1913/2008-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x TERMOSOPRO SOLUÇÕES EM REFRIGERAÇÃO LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

42. SUMARIA DE COBRANCA - 38/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANA x TANIA CRISTINA MARTINS DA ROCHA e outro - ... homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo... Custas pelo desistente. Defiro, se requerida, a desistência do prazo recursal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, mediante substituição por fotocópia. Em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, ... determino o oportuno arquivamento dos presentes autos. Adv. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA.

43. MEDIDA CAUTELAR - 92/2009-NILO ORSOLIN x BANCO SANTANDER S/A - ... Posto isso, ... julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar ao réu que exiba os extratos bancários relativos às contas-poupança, nos exatos termos solicitados na inicial (período de janeiro/fevereiro de 1989), no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00... Advs. BERNARDO RUCKER e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. SUMARIA DE INDENIZACAO - 708/2009-SEBASTIAO ANTONIO GONÇALVES FILHO x JOAO JORGE SQUARIO - À parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO.

45. DEPOSITO - 798/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANILO DOMINGOS RODRIGUES - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos documentos que comprove a cessão de créditos noticiada... sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual do polo ativo. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

46. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 884/2009-MARIZA DO ROZARIO FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo o recurso de apelação tempestivamente... nos efeitos devolutivo e suspensivo... Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento ao egrégio tribunal de justiça. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 909/2009-BANCO ITAU S/A x OSMAR MARTINS DOS SANTOS LTDA e outro - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

48. SUMARIA DE COBRANCA - 1082/2009-EMERSON DA SILVA VASCO e outros x MBM SEGURADORA S/A - Parte interessada pagar custas de escrivão R\$856,46 distribuidor R\$30,25 taxa judiciária R\$117,70. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1120/2009-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA FERREIRA DA SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 47,00. Adv. MIEKO ITO.
50. SUMÁRIA DE COBRANCA - 1197/2009-MARCOS DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Considerando o termo de audiência às fls. 71/74, anuncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.
51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1201/2009-GILBERTO MAIA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - Considerando o contido a certidão de fl. 131, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 129, anote-se e voltem conclusos para sentença. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, LUIZ REMI MERLIN MUCHINSKI e BRUNO DI MARINO.
52. ALVARA JUDICIAL - 1372/2009-AUDREN LINS BREUCKMANN e outro - "Intime-se sobre resposta dos officios." Adv. APARECIDO SOARES ANDRADE.
53. BUSCA E APREENSAO - 1602/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDERI ALVES - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos documentos que comprove a cessão de crédito noticiada... sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual do polo ativo. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1668/2009-BANCO FINASA S/A x LUCIA FELISBERTO - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
55. SUMARIA DE COBRANCA - 1678/2009-NADIR FERREIRA DOS SANTOS x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Homologo por sentença, o acordo... julgo extinto o processo... Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, para levantamento do valor depositado em conta judicial (R\$ 550,00), nos exatos termos acordado. Expeça-se outro alvará em favor da parte autora, para levantamento do restante do valor depositado em conta judicial. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
56. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1920/2009-DUILIO ANTONIO DE POL x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - Homologo por sentença, o acordo celebrado... julgo extinto o processo... Custas na forma acordada... Oportunamente, arquivem-se... ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Advs. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
57. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1969/2009-MIRIAN NABINGER x MARCIA MARIA FIGUEIREDO - Para a homologação do acordo... cumpra-se integralmente o despacho de fl. 74. Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.
58. MONITORIA - 2028/2009-BANCO BRADESCO S/A x PINHEIRO & CIA LTDA e outro - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MURILO CELSO FERRI.
59. BUSCA E APREENSAO - 2037/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON SCHLEDER - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
60. SUMARIA DE COBRANCA - 2111/2009-ROSELI APARECIDA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Tendo em vista o termo de audiência de conciliação... manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 dias, como requerido. Advs. ROBSON FARI NASSIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
61. DEPOSITO - 2162/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADIONES JOSE SANTANA - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos documentos que comprove a cessão de créditos noticiada... sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual do polo ativo. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.
62. SUMARIA DE COBRANCA - 0003383-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GALERIA REGIONAL DO PORTAO x ANDRE LINNEO TOCHETO - "1. Acolho a petição e documentos de fls. 99/107 como emenda à inicial. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2012, às 13:30 horas. 3. Expeça-se carta precatória para citação do réu, conforme requerido à fl.99. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento. Para expedição de carta precatória a parte requerente efetue o recolhimento de R\$9,40 referente expedição e R\$22,56 referente 8 autenticações." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.
63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003835-26.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x IRLEI APARECIDA WILK - "Intime para retirar carta." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
64. MONITORIA - 0007098-66.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x RODRIGO BORGES DA SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.
65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013986-51.2010.8.16.0001-DANTI COMERCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTO MOTIVOS LTDA - ME x BUFALO MATERIAL DE CONTRUÇÃO LTDA - "Intime-se sobre respostas dos officios." Adv. ODORICO TOMASONI.
66. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0016227-95.2010.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS - ME - Defiro a suspensão do feito, visando o cumprimento da composição firmada. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-me conclusos. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
67. MONITORIA - 0018811-38.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x ENILDA CESCO - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA.
68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029161-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIAS VENANCIO AUTOMOVEIS LTDA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.
69. ORDINARIA - 0034337-45.2010.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x CAMARGO XAVIER LTDA - DIFRAN e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, SAMIR BRAZ ABDALLA e TATIANA VILLARDO CALDERÓN.
70. CIVIL PUBLICA - 0040489-12.2010.8.16.0001-IBRADEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDADAOES E DO MEIO AMBIENTE x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. JONY NOSSOL.
71. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0041823-81.2010.8.16.0001-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do petitorio de fls.52/70." Advs. JULIANA PUPO GOMES e BRUNO PEDALINO.
72. ORDINARIA - 0044976-25.2010.8.16.0001-EURIDES ALEXANDRETTI e outros x OI TELECOMUNICAÇÕES - Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. REGISTRE-SE no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045690-82.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MOVEIS ABREU LTDA - ME - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048646-71.2010.8.16.0001-ROSANE TEREZINHA COGNIALI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e JOSE HERIBERTO MICHELETO.
75. MONITORIA - 0051293-39.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x NEREU JULIANI DA SILVA - "Intime-se a parte interessada a retirar officio." Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.
76. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0051784-46.2010.8.16.0001-MARISA APARECIDA MARINHO e outro x BANCO ITAUCARD S/A - voltem registrados para sentença. Adv. IDERALDO JOSE APPI.
77. ORDINARIA - 0051885-83.2010.8.16.0001-MARIA EVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Aguarda o preparo das custas do distribuidor judicial no valor de R\$ 2,48, conforme cota de fl. 81. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.
78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052770-97.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x FABIO RODRIGO MARTINS DE JESUS - ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial, ... julgando desta forma extinto o processo, sem julgamento do mérito... impondo ao requerente o pagamento das custas processuais. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
79. BUSCA E APREENSAO - 0052916-41.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VERA LUCIA SILVA - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
80. SUMARIA DE COBRANCA - 0054968-10.2010.8.16.0001-JAIMIR LEOPOLDO FAVERO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - ... Acerca do contido na contestação acostada... diga a parte autora, querendo, em 10 dias. Advs. GILBERTO VILAS BOAS e MARCIA SATIL PARREIRA.
81. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0065346-25.2010.8.16.0001-JOEL DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - "Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
82. BUSCA E APREENSAO - 0070660-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS FLAVIO CHMURA - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005143-63.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VIVALDO MOREIRA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
84. BUSCA E APREENSAO - 0007469-93.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIELLY VICENTE - Defiro o pedido de fl. 28, suspenda-se pelo prazo de 20 dias, como requerido. Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI.
85. PROTESTO JUDICIAL - 0019640-82.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE HIRAM RAMOS DE OLIVEIRA x COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A e outros - Notifique-se na forma requerida. Decorridas 48 horas e pagas as eventuais custas

pendentes, entreguem-se os autos aos autos, independentemente de traslado... Adv. FABIO PACHECO GUEDES.

86. SUMARIA - 0021883-96.2011.8.16.0001-VERONICA MARIA CASTANHEIRO MARTINENGI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Considerando o termo de audiência de conciliação... anúncio o julgamento antecipado da lide... Registre-se no sistema a fase decisória e torne-me conclusos para sentença. Adv. ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021620-64.2011.8.16.0001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ADRIANA MOREIRA GONCALVES e outro - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME.

88. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0035185-95.2011.8.16.0001-LUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e PIRAMON ARAÚJO.

89. SUMARIA DE COBRANCA - 0036359-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA TREVISO x THIAGO CARNEIRO DA COSTA SANTUZZI - Ao que parece, o requerido não é proprietário do imóvel tombado sob a matrícula n. 92.701... Intime-se a parte autora para que preste esclarecimentos em 05 dias. Adv. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE SACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0037667-16.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA (APC) x BRADESCO SEGUROS S/A - À parte interessada para, no prazo legal, efetuar o preparo das custas (atos da Serventia - expedição e postagem, conforme o caso), no valor de R\$ 9,40. Adv. JULIANO CALDAS POZZO.

91. BUSCA E APREENSAO - 0032909-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA FILHO - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

92. ALVARA JUDICIAL - 0039678-18.2011.8.16.0001-CELIA REGINA HOMANN e outros - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

93. SUMARIA - 0040911-50.2011.8.16.0001-TIAGO LABBATTI DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. DIEGO DE ANDRADE.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042693-92.2011.8.16.0001-POSTO PARQUE DO BOSQUE LTDA x QUALIFICAÇÃOLOG LTDA e outro - Determino ao exequente que traga aos autos o instrumento original do contrato exequendo ou cópia reprográfica autenticada por notário competente, bem como esclareça a exclusão do polo passivo do devedor Leonardo Luis Moletta. Em 10 dias. Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043569-47.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVINO RODRIGUES DA CRUZ - À parte interessada para, no prazo legal, falar sobre o contido na certidão lançada pelo Sr. Meirinho (diligência negativa). Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

96. ALVARA JUDICIAL - 0048445-45.2011.8.16.0001-EDIMARA ROSA MOREIRA - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

97. ORDINARIA - 0049109-76.2011.8.16.0001-CLOTILDE GRANDO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 47/84 por serem tempestivos. Alega a embargante que a decisão de fls. 36/38 foi ultra petita, bem como que esta foi genérica. No entanto, o que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo. O que pretende a embargante é atribuir efeito infringente e modificativo a recurso que não tem essa característica, requerendo, por meio dele, "seja revogada" a decisão. Observe-se, também, que o juízo de retratação pode ser exercido diante do recurso competente, o que, à evidência, não é o caso. Deste modo, rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração de fls. 47/84. 2. Intimem-se. Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA, ROBINSON LEON DE AGUIERO e DANIEL ANTONIO C. SANTOS.

98. BUSCA E APREENSAO - 0047667-75.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEILSON DE COUTO LEMES - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

99. MONITORIA - 0047811-49.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x STEL DIAS MANCIO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. KARINA KUSTER.

100. MONITORIA - 0047827-03.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RODRIGO SILVA BOLUDA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. KARINA KUSTER.

101. SUMARIA - 0049750-64.2011.8.16.0001-MARIA PATRICIA FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte requerente. A verificação do valor correto das parcelas

devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

102. SUMARIA - 0051266-22.2011.8.16.0001-ODILIA MACEDO DE QUADROS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - "1. Trata-se de Ação Sumária de Obrigação de Fazer com pedido liminar para o fim de determinar a imediata autorização do exame PET CT SCAN. Em síntese, a autora, afirma que é beneficiária de plano de saúde junto à Unimed-Curitiba desde 2009 e, que possui uma neoplasia maligna da junção retossigmoide e do reto e, em razão da doença diagnosticada, por determinação médica, lhe é recomendado a realização de exame denominado PET CT SCAN, para melhor detecção de lesões, bem como para que seja realizado o melhor tratamento. A autora, no entanto, ao solicitar a liberação para o exame obteve uma resposta negativa da requerida. Da análise da inicial e dos documentos que a instruem verifico estarem presentes, nesta fase de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida de urgência. Com efeito, comprova a autora por meio de exames de fls. 84/88 e requisição médica de fls. 65/66 a existência de problemas graves de saúde a impor-lhe o exame solicitado. Ademais o exame solicitado pela autora se encontra elencado no item XXVI das definições do contrato, eis que o exame PET CT SCAN é um exame de procedimento especial de medicina nuclear e, no caso em tela, será utilizado como serviço de apoio diagnóstico e tratamento, logo se enquadrando na cobertura prevista no artigo 31, inciso II, do contrato. Além do mais, ressalte-se que também há previsão na Resolução Normativa nº 167 da ANS, em seu artigo 14, inciso II. Embora, não haja previsão expressa, há previsão genérica, assim, não podendo excluir tal procedimento da cobertura contratual. Consta-se, assim, a plausibilidade do direito invocado, pois existente contrato de prestação de serviço entre as partes, doença de caráter grave, sendo injusta a negativa à prestação. Por outro lado, o risco de dano de difícil ou incerta reparação é indiscutível, uma vez que o problema pode se agravar acaso se espere o trâmite da demanda, ou até mesmo a citação da ré, pois dia a dia a doença pode progredir sem o devido detalhamento evolutivo para determinação do melhor tratamento acarretando risco de complicações ou até de morte. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que libere o exame PET CT SCAN, recomendado pelo médico, abstendo-se de negar a liberação das guias para novos exames que venham a ser necessários, sob pena de multa de R \$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento, após a solicitação. Expeça-se mandado de intimação. 2. Audiência de conciliação dia 17 de janeiro de 2012, às 14:15, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculo atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato." Adv. FUAD SALIM NAJLI.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057641-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIMARKS PINTURAS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - Intime-se a parte credora para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, regularizando a representação processual, eis que a procuradora substabelecete não tem poderes na procuração de fls. 05/08." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0056888-82.2011.8.16.0001-TIAGO GUNTHER KIECKBUSCH x ESPOLIO DE JOHANNES KIECKBUSCH - "1. Preliminarmente, deve a Procuradora da parte autora subscrever o petição inicial. Após, conclusos" Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055396-55.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x A M DIRETA EXPRESS LTDA e outro - "1. Mediante a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC (execução por quantia certa) para, em 03 (três) dias, pagar o valor do débito em execução. 2. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, parágrafo 1º). 2.1. Com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo exequendo. 2.2. Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como, em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 2.3. Em não sendo localizado o executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas. 3. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 3.1. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 4. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens. 5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, na forma do artigo 2, § 4 do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, o devedor somente pagará a metade da verba arbitrada (CPC, art. 652-A,

parágrafo único). 6. Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário. Intime-se a parte interessada a pagar R\$49,50 para expedição de mandado." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. ORDINARIA - 0064755-29.2011.8.16.0001-RAFAEL JAZAR ALBERGE x BANCO BANKPAR S/A - "Posto isso, defiro a liminar requerida, determinando a baixa do nome do autor dos cadastros restritivos no que concerne o debito aqui discutido, no valor de R\$588,03, conforme fl.18. Para tanto oficie-se. 2.Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Intime-se a parte requerente a recolher R\$9,40 para expedição de Carta AR." Adv. RAFAEL JAZAR ALBERGE.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO**

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00057 000566/2009
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00030 001201/2006
AFFONSO PERNET 00014 000662/2003
AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO 00139 001560/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 00016 000413/2004
ALCEU PREISNER JÚNIOR 00065 001669/2009
ALEXANDRE BARBARÁ 00138 001536/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00136 001485/2011
ALEXANDRE FOTI 00033 000042/2007
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA 00076 002320/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00080 000114/2010
00149 002002/2011
ALEXANDRE RECH 00104 001931/2010
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI 00014 000662/2003
ALTAIR BURATTO 00138 001536/2011
ALTAIR JOSE MENETRIER 00154 002149/2011
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00097 001170/2010
AMABILON DALCOMUNI 00106 002211/2010
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00018 000509/2004
ANA CAROLINA COELHO BARROSO 00011 000259/2002
ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00020 001454/2004
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00016 000413/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00143 001747/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00047 001330/2008
ANDREIA CRISTINA STEIN 00144 001771/2011
ANDREZZA MARIA BELTONI 00016 000413/2004
ANDRÉ LUIZ PARDO 00105 001969/2010
ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO 00140 001598/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00011 000259/2002
ANTONIO CARLOS BONET 00040 000630/2008
ANTONIO CARLOS GONÇALVES 00004 000190/1997
APARECIDO JOSE DA SILVA 00055 000360/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00098 001340/2010
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00081 000235/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00089 000630/2010
BRUNO WAHL GOEDERT 00066 001864/2009
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00088 000576/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00106 002211/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00060 000910/2009
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00028 000757/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00033 000042/2007
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00135 001460/2011
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00147 001849/2011
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00033 000042/2007
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00036 001516/2007
CARLOS ROBERTO STEUCK 00015 001425/2003
CAROLINA BETTE TONILO BOLZON 00126 001194/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000721/2001
00112 000050/2011
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00105 001969/2010
CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00058 000671/2009
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00025 001564/2005
CLAUDINEI BELAFRONTA 00079 000075/2010
CÉLIA CARTES 00003 001401/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 001479/2008
00074 002234/2009
00095 000978/2010
00113 000551/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00060 000910/2009
00068 002008/2009
CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES 00046 000944/2008

CÉSAR AUGUSTO TERRA 00151 002077/2011
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00111 000043/2011
DANIELA ROBERTA SLONGO 00083 000314/2010
DANIEL HACHEM 00065 001669/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH 00091 000804/2010
DANIELLE MADEIRA 00095 000978/2010
00114 000580/2011
DANTE PARISI 00005 001023/1997
DANTON ILYUSHIN BASTOS 00101 001730/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000243/2009
DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CH 00056 000443/2009
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00100 001479/2010
DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA 00005 001023/1997
00078 002412/2009
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00015 001425/2003
EDLE T. LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES 00033 000042/2007
EDSON ISFER 00028 000757/2006
EDUARDO BASTOS DE BARROS 00005 001023/1997
00078 002412/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00050 001718/2008
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00028 000757/2006
ELÓI CONTINI 00062 001141/2009
ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO 00045 000870/2008
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00017 000469/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00094 000948/2010
00110 000020/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00061 001022/2009
EVERTON LUIZ MOREIRA 00020 001454/2004
FABIANO RECHE DOS REIS 00058 000671/2009
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 00007 001271/1998
FABRICIO COSTA SELLA 00036 001516/2007
FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO 00117 000874/2011
FÁBIO KIKUTHI FELIX 00096 001122/2010
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00009 000222/2000
FERNANDA GUERRART 00044 000867/2008
FERNANDO JOSE BRENDA PESSOA 00125 001135/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00123 001098/2011
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00006 000429/1998
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00025 001564/2005
FLAVIO W. LINS 00032 001613/2006
00035 001434/2007
FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES 00137 001523/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00045 000870/2008
FREDI HUMPHREYS 00039 000299/2008
FREDY YURK 00013 000088/2003
GABRIEL ANGELO LUVISON 00018 000509/2004
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00019 001056/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI 00062 001141/2009
GENI KOSKUR 00084 000425/2010
GENÉSIO SELLA 00036 001516/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00033 000042/2007
GEZIEL PEREIRA DA SILVA 00130 001344/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00142 001741/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00004 000190/1997
GILBERTO STINGLIN LOTH 00112 000050/2011
GIOVANNI REINALDIN 00071 002134/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00087 000534/2010
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO 00037 001716/2007
HELEN CARNEIRO SOMMAYLLA 00088 000576/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 00083 000314/2010
HENRIQUE DA SILVA DUARTE 00046 000944/2008
HENRIQUE GAEDE 00025 001564/2005
HERICK PAVIN 00090 000709/2010
IVONE STRUCK 00013 000088/2003
00092 000854/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 001425/2003
00033 000042/2007
JAMIL N. CALEFFI 00022 000830/2005
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00079 000075/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00025 001564/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO 00116 000815/2011
JEFERSON WEBER 00073 002200/2009
JEFFERSON OSCAR HECKE 00118 000881/2011
JOANITA FARYNIAK 00086 000531/2010
JOAO PAULO CANASSA SANTOS 00097 001170/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00107 002373/2010
JONAS BORGES 00029 000883/2006
00061 001022/2009
JONNY PAULO DA SILVA 00025 001564/2005
JOÃO CARLOS FLOR 00040 000630/2008
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00014 000662/2003
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00077 002357/2009
JOÃO LEONEL GABARDO FILHO 00112 000050/2011
JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA 00094 000948/2010
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00035 001434/2007
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA 00012 000296/2002
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00070 002112/2009
00088 000576/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 000190/2009
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00028 000757/2006
JOSE BASILIO GUERRART 00044 000867/2008
JOSE MADSON DOS REIS 00015 001425/2003
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00118 000881/2011
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00118 000881/2011
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00110 000020/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00051 001759/2008
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00074 002234/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA 00127 001207/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00113 000551/2011

JULIANO LONGO ROMÃO 00015 001425/2003
 JULIO CESAR GOULART LANES 00055 000360/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00093 000902/2010
 00102 001774/2010
 00116 000815/2011
 JURANDYR PEREIRA MARCONDES JÚNIOR 00046 000944/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00034 001324/2007
 00048 001444/2008
 00072 002160/2009
 00114 000580/2011
 KELLY CRISTINA WORM CANZAN 00041 000690/2008
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00084 000425/2010
 LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00005 001023/1997
 LEANDRO GALLI 00013 000088/2003
 LEANDRO NEGRELLI 00075 002235/2009
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00051 001759/2008
 LENITA RODOLFO PASSOS 00023 000992/2005
 LINCO KCZAM 00053 000243/2009
 LINCOLN EDUARDO A.DE CAMARGO FILHO 00057 000566/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00067 001883/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00069 002018/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00076 002320/2009
 00102 001774/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00053 000243/2009
 00105 001969/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00009 000222/2000
 LUCIANA RICCI SALOMONI 00025 001564/2005
 LUCIANA SEZANOWSKI 00043 000804/2008
 LUCIANO DE LIMA 00033 000042/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00024 001039/2005
 LUIS ROBERTO AHRENS 00063 001346/2009
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 00012 000296/2002
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00032 001613/2006
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00018 000509/2004
 LUIZ ASSI 00087 000534/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00015 001425/2003
 LUIZ CARLOS KRANZ 00004 000190/1997
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00028 000757/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000053/2006
 00122 001053/2011
 00132 001375/2011
 00133 001382/2011
 00134 001413/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00065 001669/2009
 00123 001098/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00033 000042/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00061 001022/2009
 00094 000948/2010
 LUIZ SALVADOR 00099 001463/2010
 LURDES MARIA SOKOLOWSKI 00109 002406/2010
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00028 000757/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00153 002143/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00128 001250/2011
 MARCELO MAZUR 00117 000874/2011
 MARCELO MUSSI CORRÊA 00076 002320/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00097 001170/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 001392/1998
 MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00030 001201/2006
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 00032 001613/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 001718/2008
 00075 002235/2009
 00119 000978/2011
 00148 001866/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00089 000630/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00141 001653/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00102 001774/2010
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00118 000881/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00056 000443/2009
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 00002 000630/1996
 MARIA LUCILIA GOMES 00043 000804/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00064 001596/2009
 00082 000267/2010
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00118 000881/2011
 MARILEA CUEBAS SOUTO 00018 000509/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00001 000788/1994
 00129 001270/2011
 MARILI R. TABORDA 00124 001108/2011
 MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00056 000443/2009
 MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA 00063 001346/2009
 MATIAS ANGELO GONZAGA 00006 000429/1998
 MAURICIO BONATTO GUIMARÃES 00012 000296/2002
 MAURICIO MUSSI CORREA 00076 002320/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00045 000870/2008
 00086 000531/2010
 00089 000630/2010
 MAYLIN MAFFINI 00075 002235/2009
 MELISSA BURATTO SCHAISKOSKI 00076 002320/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00090 000709/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 00032 001613/2006
 MIEKO ITO 00042 000743/2008
 00059 000879/2009
 00069 002018/2009
 00135 001460/2011
 MILTON ALBUQUERQUE 00038 001872/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00040 000630/2008
 MUIRAQUITAN SÁ CHAVES 00019 001056/2004
 MURILO CELSO FERRI 00150 002014/2011
 NELSON JOAO SCHAISKOSKI 00076 002320/2009
 NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA 00068 002008/2009

NELSON PASCHOALOTTO 00054 000262/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00039 000299/2008
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00076 002320/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00121 001052/2011
 PATRICIA VAILATI 00099 001463/2010
 PAULO AMBROSIO 00002 000630/1996
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00022 000830/2005
 PAULO ROBERTO OLIVEIRA BORGES 00066 001864/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00047 001330/2008
 PEDRO MENEGASSO SOBRINHO 00108 002378/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00006 000429/1998
 PERES KREITZMANN JUNIOR 00155 002153/2011
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00077 002357/2009
 PIERY DE LEMOS 00039 000299/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00079 000075/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00033 000042/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00067 001883/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00093 000902/2010
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00027 000066/2006
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00001 000788/1994
 RAFAEL MOSELE 00116 000815/2011
 REALINA P. CHAVES BATISTEL 00037 001716/2007
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 00031 001497/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00065 001669/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00100 001479/2010
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00028 000757/2006
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00028 000757/2006
 RICARDO FRANCISCO RUANI 00066 001864/2009
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA 00093 000902/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00059 000879/2009
 ROBERTO YAMASHITA 00118 000881/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00021 000043/2005
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00120 001030/2011
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00072 002160/2009
 RODRIGO OTAVIO FERREIRA 00103 001814/2010
 ROGERIO COSTA 00146 001838/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00043 000804/2008
 ROSALVA ROSSANE MENEHINI 00046 000944/2008
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 00021 000043/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00064 001596/2009
 00082 000267/2010
 ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO 00063 001346/2009
 SANDRA BERENICE FERRARI TURRA 00152 002131/2011
 SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA 00039 000299/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00109 002406/2010
 SANTINO SAGAI 00103 001814/2010
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 00139 001560/2011
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00020 001454/2004
 SILVANA TORMEM 00131 001360/2011
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00001 000788/1994
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00107 002373/2010
 SÂMEQUE GUERRART 00044 000867/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00034 001324/2007
 00048 001444/2008
 00091 000804/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 001022/2009
 TERESINHA DE JESUS HASS 00019 001056/2004
 THALITA DE MEDEIROS GABINIO 00105 001969/2010
 THIAGO FERRARI TURRA 00152 002131/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00091 000804/2010
 VALDEDIR DO CARMO DA SILVA 00085 0000443/2010
 VALMIR SCHREINER MARAN 00005 001023/1997
 VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO 00115 000623/2011
 VERÔNICA DIAS 00070 002112/2009
 VINICIUS GONÇALVES 00092 000854/2010
 VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK 00014 000662/2003
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00036 001516/2007
 YARA ALEXANDRA DIAS CRISTÓFOLI 00145 001819/2011
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00067 001883/2009

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 788/1994-TEMPO SERVIÇOS LTDA x SONIA MARIA COSTA BARUQUE e outros - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 630/1996-ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GAYER e outro x JESUS VEIGA DA JUNHA e outro - A parte interessada para recolher custas do oficial de justiça junto ao Foro de Pinhais. Advs. PAULO AMBROSIO e MARIA ILMA CARUSO GOULART.
3. INTERDIÇÃO - 1401/1996-REGINA MARIA CZAIA x LUIZ ANTONIO CZAIA - Diante da concordância do ilustre representante do Ministério Público (fls. 841), bem como do contido no parecer do Sr. Contador (f. 840), julgo correta a prestação de contas apresentada por meio da petição de f. 182, mais a documentação que a acompanhou. Acolho os itens 2 e 3 do parecer de f. 841, a cujos fundamentos me reporto e adoto como razão de decidir, dispensando a (a) especialização em hipoteca legal, bem como (b) a prestação de contas, anual, ressalvada eventual alteração na condição econômico-financeira do Interditado, fato que deverá ser comunicado de imediato pela Curadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CÉLIA CARTES.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/1997-CREAÇÕES FRANCO E BARBOSA LTDA. x OSSAMI SAKAMORI - O exequente recolheu às f. 163 a importância referente a uma declaração ou conjunto de declarações de cada contribuinte (f. 170). Por isso, desentranhe-se o ofício de f. 162 eo comprovante de

pagamento de f. 163, devendo o credor providenciar o recolhimento da diferença devida eo seu devido cumprimento. Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, ANTONIO CARLOS GONÇALVES e LUIZ CARLOS KRANZ.

5. INVENTÁRIO - 1023/1997-MARIA MORAES NACLI x FUAD NACLI - Int. a inventariante para subscrever termo de primeiras declarações em cartório. Advs. DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA, DANTE PARISI, VALMIR SCHREINER MARAN, EDUARDO BASTOS DE BARROS e LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR.

6. DECLARATORIA - 429/1998-GALERIA DE ARTE MERCADO PERSA LTDA-RECONVINDO/EXEC x DIANA CINEMATOGRAFICA LTDA -RECONVINTE E EXEQ ENTE - 2. A serventia para certificar sobre eventual manifestação da parte executada acerca do laudo de avaliação acostado às fls. 589/608. 3. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA e PEDRO PAULO PAMPLONA.

7. MONITORIA - 1271/1998-SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO x NORBERTO STAVISKI - Trata-se de título executivo judicial em que, após tentativas de localizar bens passíveis de satisfazer seu crédito, a parte credora pleiteou a penhora sobre as quotas da empresa Editora Ecocidade Ltda., em que a parte executada figura como sócio gerente (fl. 148/150). O Código de Processo Civil, em seu artigo 655, inc. VI, prever a possibilidade de ser efetuada a penhora de ações e quotas de sociedades empresariais para a satisfação do crédito. Sendo assim, partindo da premissa que as quotas pertencentes aos sócios de uma sociedade limitada representam bens de valor econômico, não há qualquer restrição à penhora das quotas, ainda que haja cláusula de indivisibilidade, posto que inexistente qualquer vedação legal neste sentido. Portanto, defiro a penhora pleiteada às fls 148/149, lavre-se termo de penhora das quotas executado (fl. 150), intimando-o para, querendo, manifestar-se dentro do prazo legal. Antecipadas as custas, oficie-se à Junta Comercial do Paraná para que procedam as anotações necessarias. Oportunamente, serão apreciados demais requerimentos daquele petidor. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50(mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI.

8. RESCISÃO CONTRATUAL - 1392/1998-FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO MORITIZ MIRANTE - Para que os fatos sejam definitivamente aclarados, determino que se extraiam cópias de todas as petições contendo pedidos de Ford Leasing no sentido de que fossem expedidas requisições e solicitações a policia e órgãos de administração de transito, as correspondentes decisões que apreciados esses mesmos pedidos e eventuais respostas das autoridades destinatárias. Tudo em ordem cronológica. Informe-se também que devido a inércia da parte autora Ford Leasing depois de repetidas determinações para que desse andamento ao processo, deu-se a extinção do mesmo em 10 de agosto de 2005. Se necessário este Juízo se dispõe a prestar informações por meio de comunicação dirigida ao endereço ccsi@tjpr.jus.br. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

9. ORDINARIA - 222/2000-HETTORE ANDREAZZA x PAULO CESAR ANDREAZZA - 1. Diante da informação prestada à f. 6.343, cumpra a Escrivania o determinado no item 1 do despacho de f. 6.340. 2. Considerando as nesvas contas prestadas por meio da petição de f. 6.345, para os fins declinados no parecer de fls. 3.823/3.824, item "b", que acolho e adoto como razão de decidir, à lu do fundamentos nele declinados, nomeio o(a) Expert Edson Kruger 3. Int para informar se aceta o encargo, estimando, em caso afirmativo, os seus honorários. 4. Aceito o encargo e formulada a proposta de honorários, int o Curador para se manifestar, em cinco dias: em havendo concordância, efetue, no referido prazo, o depósito dos respectivos honorários. 5. Anote-se para futura conclusão dos presentes autos ao MM Juiz , eis que o processo principal e mais antigo (nº 271/87). Aguarda manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 12.470,00. Advs. FERNANDA ANDREAZZA LIMA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

10. DEPÓSITO - 721/2001-BANCO ZOGBI S.A. x DANIEL LUIZ IVANCHECHE - Aguarda recolhimento: as custas regimentais e atos processuais pendentes de pagamento importam o valor de R\$ 118,76, conforme discriminado as fs. 110. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

11. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 259/2002-SYSDATA - SISTEMAS INTERGRADOS LTDA x FASA - FORNECEDORA DE AUTO PEÇAS LTDA - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

12. DESPEJO - 296/2002-ROBERT JACQUES VIDAL x DIRCE DUARTE FIRMINO - Intime-se a parte autora- devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 % sobre o valor da obrigação. Advs. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e JOSÉ AUGUSTO PEREIRA.

13. DESPEJO - 88/2003-ANTONIO ZAPOCOTCZNY x SÉRGIO JACÓ KLOEPEL e outro - 1. Diz o art. 683, do CPC, que não se repetirá a avaliação, salvo quando: "I - se provar erro ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, true houve diminuição do valor dos bens; e III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, §1º, V, do CPC). Como o fato argüido pela requerida (simples diferença entre o valor encontrado pelo avaliador judicial com o preço de mercado - desacompanhado de qualquer prova) não dá ensejo à nenhuma das hipóteses acima contempladas, indefiro o pedido de f. 346. 2. Fixo honorários advocatícios em 2% sobre o valor do débito. 3. Atualize-se o cálculo geral. 4. Arrematação em hasta pública em 05/03/2012 às Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 16/03/2012 as 14:30 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. 5. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, foga, automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que

se seguir, no mesmo horário. Cumpra-se, se for o caso, o inciso V do art. 686, do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem constritado, indicando a natureza, valor e data. Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído nos autos (CPC, 687, §5º). Cumpra-se o CN. 5.8.14.4. A parte interessada para recolher R\$ 45,28. Advs. LEANDRO GALLI, FREDY YURK e IVONE STRUCK.

14. MONITORIA - 662/2003-TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. x AMAZONAS JOSE AZEVEDO - ME - Face o contido na certidão de fl. 132, intime-se, pessoalmente, os procuradores da parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no levantamento dos valores depositados nestes autos. Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, AFFONSO PERNET, JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI.

15. COBRANÇA - 1425/2003-ESQUINHO VEICULOS LTDA. x HDI SEGUROS S/A. - Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, JULIANO LONGO ROMÃO, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, JOSE MADSON DOS REIS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

16. INSOLVENCIA - 413/2004-ANDREZZA MARIA BELTONI e outro x THIAGO KRONIT FERRO - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e AIRTON SAVIO VARGAS.

17. INTERDIÇÃO - 469/2004-ELIANA MERI TORELLI PIRES x NILTON MICHALIZEN PIRES - À parte interessada para retirar ofício à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. ÉRNANI ANTONIO PIGATTO.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 509/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LEONICE MARINHO - Int. o autor para recolher custas junto ao Foro de Pinhais. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e MARILEA CUEBAS SOUTO.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1056/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x JUACYR FAHAD - A serventia para certificar sobre eventual manifestação da parte devedora acerca do laudo de avaliação. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito, matrícula atualizada do imóvel objeto de praeamento e, se necessário, os documentos discriminados no item 5.8.14.2 CN. Oportunamen e voltem conclusos. Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS e MUIRAQUITAN SÁ CHAVES.

20. DESPEJO - 1454/2004-THEREZA FRIGERIO x LEGACY IDIOMAS LTDA. e outros - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.157-verso): Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, expedido por determinação de V. Excia., dirigi me ao endereço indicado. Sendo aí, deixei de propeder a intimação do devedor Alexandre de Oliveira em virtude do mesmo não mais residir no endereço dirigi me ainda, a Rua Candido Hartmann n.2899, sendo aí, fui informado também de que o mesmo ali não mais reside. Face ao exposto devolvo o mandado a Cartorio sem seu integral cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, EVERTON LUIZ MOREIRA e ANDERSON FERNANDES DE SOUZA.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 43/2005-CARLOS ALBERTO MORO x ROMEU MORAES DA SILVA - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 18520/2011), datado de 06.12.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. ROSANA JUGLAIR e SOUZA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

22. ORDINARIA - 830/2005-NADIR CORREA DO PRADO MOEDINGER e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. JAMIL N. CALEFFI e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

23. USUCAPÃO - 992/2005-MAGALI KUNDE - Justifique a autora o pedido de f. 199, uma vez que os valores pagos foram referentes a expedição do mandado e ofício de fs. 195/196. Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2005-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIB - ECAD x VALIANTI ALIMENTOS LTDA. e outro - A parte interessada para retirar editais a disposição em cartório. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE C/C - 1564/2005-ALOISIO AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR e outro x WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros - 1. Certifique a escritania acerca da apresentação de contrarrazões pela parte autora. 2. Diante de mais uma manifestação de impossibilidade de acesso aos autos (f. 927), reporto-me aos termos do despacho de f. 926, deferindo aos requeridos a restituição do prazo para contrarrazões, iniciando-se o prazo a partir da intimação deste, permanecendo os autos em cartório, salvo consenso. Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, JONNY PAULO DA SILVA e LUCIANA RICCI SALOMONI.

26. EXECUÇÃO - 53/2006-BANCO NOSSA CAIXA S/A x MULLER EQUIPAMENTOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

27. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE N/FAZER - 66/2006-REDECARD S/A x MASSA FALIDA DE PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - Certidão de fs. 178: Para dar cumprimento ao despacho de fls. se faz necessário que a parte credora indique qual a finalidade da intimação. Se para pagamento indique o valor atualizado do débito. Adv. RAFAEL GONÇALVES ROCHA.

28. MONITORIA - 757/2006-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO K. FUNEF x GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR - A resposta obtida

pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 17666/2011), datado de 11.11.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2006-FRANCINE NOTTO x INAJARA C. RASMUSSEN - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Adv. JONAS BORGES.

30. DESPEJO - 1201/2006-JESSI SILVA ESPEZIM x HTP - TORNEARIA E USINAGENS LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 177 no valor de R\$ 826,41 (escrivão). Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRUCAJUK e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1497/2006-ARAMEPAR - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA x LEANDRO PILATTI NETO - Defiro como requerido as fls. 153. Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO.

32. COMINATORIA - 0000304-68.2006.8.16.0001-TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS IND. LTDA x GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE - A parte interessada para recolher custas, no valor de R\$ 10,50 (atos processuais). Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, FLAVIO W. LINS e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

33. AÇÃO SUMÁRIA INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE - 42/2007-EDELVIRA GÓIS RAMOS x EMPRESA DE ÔNIBUS CRISTO REI LTDA - HOMOLOGO por sentença, o acordo de fls. 825/827, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas remanescentes pela parte requerida. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, desentranhe-se documentos que instruíram o feito, se requeridos, após arquivem-se os respectivos autos. Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos, se houver requerimento. Expeçam-se os alvarás solicitadas, os quais deverão ser lançados exclusivamente em nome da parte e do Digno Procurador constituído. Observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Advs. LUCIANO DE LIMA, EDLE T. LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE FOTI, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE FOTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

34. DEPÓSITO - 1324/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x LIGIA PEREIRA DA SILVA - A autora para: 1) Apresentar fotocópias: fls. 86/90,97 (03 cópias); Recolher: R\$ 28,20 (expedição), R\$ 33,00 (despesas postais). Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

35. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA - 1434/2007-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA x ANA CLÁUDIA DAMBISKI - Subscrita a petição de f. 178, voltem. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e FLAVIO W. LINS.

36. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERE - 0001472-71.2007.8.16.0001-MICHELE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO x JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS - A parte interessada para recolher R\$ 37,80 (atos processuais) para o arquivamento. Advs. GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA, CARLOS HUGO MARAVALHAS e WILSON NALDO GRUBE FILHO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1716/2007-MACHADO, MACHADO & CIA LTDA x MONTEIRO MACHADO LTDA e outro - 1. O prazo para a interposição de eventuais embargos é contado da citação (f. 41). 2. A intimação da penhora é necessária para que o devedor, querendo, apresente eventual defesa em relação à constrição, não sendo mais cabível a interposição de embargos contra a execução (item 1). 3. No caso, vislumbra-se que ambos os executados possuem procurador regularmente constituído (fls. 81/82 e fls. 132/133 e f. 147). 3.1. Assim, da penhora e avaliação (fls. 115), intimem-se os executados, via DJE, na pessoa de seus respectivos procuradores, concedendo o prazo de dez dias para eventual manifestação. Eventual impugnação à avaliação deverá ser dirigida ao juízo deprecado. 4. Não havendo manifestação, ou sendo impugnada especificamente a avaliação, desentranhe-se e adite-se a precatória, com a sua remessa ao juízo deprecado, com vistas ao prosseguimento do feito. A deprecato deverá ser instruída com cópia deste despacho, da intimação (item 3.1.) e de eventual manifestação dos executados. Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL e HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO.

38. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR D. M - 1872/2007-LAYS ADRIANE DA ROSA x PROMETAL COM. REPRESENTAÇÕES E DESIGNER LTDA ME - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. MILTON ALBUQUERQUE.

39. ARROLAMENTO - 299/2008-SCHIRLEY TEREZINHA SCHINZEL x ESPÓLIO DE JONY SCHINZEL - 1. Para evitar futuras controvérsias e questionamentos, nova partilha deverá ser apresentada, sem as supressões feitas à caneta às fls. 224/225. 2. Com o atendimento, deverá a inventariante comprovar o pagamento do(s) tributo(s) incidente(s). 2.1. Juntada(s) a(s) guia(s) de recolhimento, abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, tempestividade e regularidade do(s) pagamento(s). Advs. PIERCY DE LEMOS, FRÉDI HUMPHREYS, SANDRA M. CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

40. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 630/2008-RODRIGO DE OLIVEIRA BRAND MARIANO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls., no valor de R\$ 33,90 (escrivão). Advs. JOÃO CARLOS FLOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - 690/2008-NAHYR NADALIN STAWSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre os esclarecimentos prestados pela Coadjuvada (fs. 286/299), manifestem-se as partes, em dez dias (comum), salvo consenso. Adv. KELLY CRISTINA WORM CANZAN.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 743/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPADA DE OURO COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - Aguarda manifestação das partes acerca da devolução da carta de citação. Adv. MIEKO ITO.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 804/2008-BANCO FINASA S/A x ANDRE HENRIQUE EDUARDO - Subscrita a petição de fs. 67/68, voltem. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES.

44. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M - 867/2008-KENNEDY IWAMOTO x ANTONIO ARAÚJO DE CASTRO SILVA - Int. o autor para recolher custas do Oficial de Justiça junto ao Foro de Almirante Tamandaré. Advs. JOSE BASILIO GUERRART, SÂMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 870/2008-DOMINGOS ALVES PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se pessoalmente a parte ré para efetuar a prestação de contas, em consonância com a r. decisão (acórdão) de fls. 244/256. 2. Intime-se o devedor (réu), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da obrigação. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 944/2008-BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA x LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS INGBERMAN LTDA - Aguarde-se por 30 dias, como requerido (f. 190). Advs. CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES, HENRIQUE DA SILVA DUARTE, JURANDYR PEREIRA MARCONDES JÚNIOR e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.

47. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO - 1330/2008-JEFFERSON FERNANDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fs. 197, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1444/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAYR CARDOSO DE OLIVEIRA - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de edital, no valor de R\$ 9,40. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1479/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVANI FRANK - Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito diante da não localização da parte requerida (fls. 46., verso), pena de extinção do processo (art. 267, inc III, do CPC). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1718/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CLOVIS DE ALMEIDA - Suspensão do processo só nas hipóteses legais (artigo 265 do Código de Processo Civil), e quando justificada e fundamentada. Dê andamento ao feito, em cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1759/2008-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO TENORIO DE BARROS - A resposta obtida pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba (of. n. 18375/2011), datado de 01.12.2011, encontra-se arquivadas na pasta existente nesta serventia à disposição da parte exequente para eventual verificação. Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 190/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x SÉRGIO DE MORAES CAMPOS - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de edital, no valor de R\$ 9,40. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

53. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 243/2009-ISRAEL MOTA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A - A autora para efetuar o preparo das custas relativas a expedição, no valor de R\$ 37,60 e, R\$ 60,00 (despesas postais). Advs. LINCO KCZAM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO - 262/2009-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

55. RESCISÃO CONTRATUAL - 360/2009-SOFHAR GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA x CLARO, OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR e outro - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 228,00 (escrivão), R\$ 2,48 (distribuidor). 1. Cumpra-se o disposto no Código de Normas, itens 5.2.5 "II" e 5.8.1, efetuando-se anotação inclusive no Sistema de Processos. 2. Contadas as custas processuais devidas, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas 1, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de penhora. 3. Fixo os honorários para esta fase em 10% que poderão ser majorados, a depender da conduta do devedor. 4. Sem pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para se manifestar em cinco dias. Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JULIO CESAR GOULART LANES.

56. INVENTÁRIO - 443/2009-JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e outros x ANTONIA LEITE RODRIGUES e outro - As partes acerca da informação da Fazenda.

Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

57. MONITORIA - 566/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLÍNICA ODONTOLÓGICA DENT CENTER S/C LTDA - Aguarda manifestação das partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - 671/2009-REGERSON GALDINO DE SOUZA x SULINA SEGUROS S.A. - Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 879/2009-BANCO BMG S/A x GERSON LUIS DOS SANTOS - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

60. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 910/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x SILVIOCLEY MARQUES GUEDES - 1. Acolha a petição de fs. 69/74, como emenda a inicial; retifique-se a autuação e registros e comunique-se o distribuidor. 2. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 3. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos a metade (CPC, art. 11.382/2006) e sujeitos a majoração no curso do processo, a depender de oposição que oferecer a parte executada. 4. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 5. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 6. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc.-IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CHRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

61. AÇÃO ORDINÁRIA - 1022/2009-VALDIR CARLOS RAIZEL x BANCO ITAÚ S/A - Audiência aberta. Ausente a parte autora, bem como seu procurador e advogado. Presente o banco requerido juntamente com procuradora e advogada. Diante do não comparecimento da parte autora determino que seja intimada por carta para dar andamento ao processo em 48 horas sob pena de extinção. Presente intimada. Nada mais. Advs. JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1141/2009-DIMAS APARECIDO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e ELÓI CONTINI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1346/2009-PINHO PAST LTDA x ALESSANDRO DA MATTA APOSTÓLICO e outro - A serventia para certificar sobre eventual manifestação dos executados nestes autos. Em caso negativo (item 1), intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel noticiado as fs. 278/279 e o demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA e ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1596/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO ALFREDO THULER - Decorreu o prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca do contido no r. despacho de fs. 56. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003557-59.2009.8.16.0001-RIAD ANWAR OMAIRI x BANCO BRADESCO S/A - Certifique-se aqui sobre as decisões proferidas nos autos de execução de título extrajudicial nº 616/2009. As partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após o pagamento de eventuais custas pendentes, anote-se e archive-se. Advs. ALCEU PREISNER JÚNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

66. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1864/2009-TIME ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ORESTES ROSA ILHA e outro - Não houve o pagamento das custas processuais pendentes, conforme o r. despacho de fl. 324. Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, RICARDO FRANCISCO RUANI e PAULO ROBERTO OLIVEIRA BORGES.

67. AÇÃO CONDENATÓRIA (RITO ORD.) - 0003721-24.2009.8.16.0001-OLIVIER BORGÓ NEVES x UNIMED - A conta e preparo. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fs. 196, no valor de R\$ 837,54 (escrivão). Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

68. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 2008/2009-CESAR AUGUSTO SANTO NOCKO x BANCO ITAÚ S/A - inicialmente, digam as partes se acordo celebrado na ação de reintegração de posse (autos nº 45634/2009) engloba a presente demanda, eis que nada foi mencionado na transação de fs. 86/89, contudo, as partes acostaram-

na nesta ação revisional. Prazo: cinco dias. Advs. NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 2018/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JAIRO MENDES WEBBER - Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 2112/2009-MARIA DO ROCIO JUK x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Audiência aberta, proposta conciliação a mesma resultou sem êxito em razão da ausência da autora e do respectivo procurador constituído. Compulsando os autos, observa-se que por três vezes a autora foi intimada para comparecer as audiências agendadas pelo Juízo, contudo se ausentou em todas elas conforme se observa das atas de fs. 47, 61 e também na data de hoje. Tal postura revela verdadeiro desrespeito para com este Juízo. E mais, com esta conduta, questiona-se até mesmo os reais interesses da requerente quanto ao desfecho desta demanda, pois nunca compareceu as audiências quando convocada para tanto. Desta feita, intime-se pessoalmente a autora para demonstrar interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Expeça-se mandado. Nada Mais. Advs. VERÔNICA DIAS e JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR.

71. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2134/2009-EDILAINE APARECIDA BARBOSA x OLB COMERCIAL LTDA - ME - Defiro (f. 58); expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias. O autor deverá providenciar a respectiva minuta. Int. a parte interessada para recolher R\$ 9,40 e apresentar minuta. Adv. GIOVANNI REINALDIN.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2160/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO MARCUS HORST CALLUF - Ressalvado o direito dos funcionários e Serventuários de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o artigo 585, inciso VI do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos presentes autos. Façam-se as baixas e comunicações necessárias. A parte interessada para recolher R\$ 6,30 (custas), R\$ 49,50 (oficial de justiça). Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 2200/2009-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x ROSELI KOSMENSKI - Audiência aberta. Ato que não se realiza porque, apesar de todos devidamente intimados, ninguém compareceu. Esta já é a quarta audiência que é designada. O processo começou em 2009. Estatisticamente trata-se de um processo moroso. Mas a demora, aqui e na maioria dos casos, se deve a postura da própria parte como facilmente se vê folheando os autos. Como nenhum ato é praticado des julho, e o ato não acontece em meio ao total silêncio de todos, é preciso que é de pulso ao processo ue desde então está se andamento. Por carta intime-se O autor para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Nada mais. Adv. JEFERSON WEBER.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 2234/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE LUIZ DE LIMA - Decorreu o prazo legal fixado no r. despacho de fs. 138, embora regular a intimação de fs. 139. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

75. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 2235/2009-CARLINHOS WESCALOWSKI x BANCO ITAÚCARD S/A - Decorreu o prazo legal fixado no r. despacho de fs. 116, embora regular a intimação de fs. 117. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2320/2009-METAL FELIX USINAGEM IND. LTDA x CIMHSA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA e outro - Aguarda manifestação das partes acerca da devolução da carta de intimação. Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, MELISSA BURATTO SCHAIKOSKI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORRÊA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2357/2009-BANCO BRADESCO S/A x DESIREE BEATRIZ B. MATTEI DE CABANE OLIVEIRA - Anote-se (fs. 81/83). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual. Após, contados e preparados os, voltem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e PETRUS TYBUR JUNIOR.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 2412/2009-MARIA MORAES NACLI - 1. Certifique-se acerca da formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos por todos os interessados (f. 827, item 4.1.). 2. Diante da ausência de impugnação, fixo os honorários nos valores propostos (f. 832), já depositados (f. 835). 3. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Perita, para realização dos trabalhos, informando com antecedência data e local do início/realização dos trabalhos a la de possibilitar a intimação das partes (CPC, art. 431-A). 4. Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo, a contar da data designada para o início/realização dos trabalhos (item 3). A Perita informou nos autos que realizará a pericia a partir de 25 de Janeiro de 2012, na Rua Alferis Poli, 276, 13º andar, sala 1.304, Centro - Curitiba/PR - CEP 80230-090. Advs. EDUARDO BASTOS DE BARROS e DIRCE YUKARI SUGUI A. DA SILVEIRA.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005316-24.2010.8.16.0001-JOCELI VIEIRA DOS SANTOS x SEBASTIÃO DE SOUZA PIRES e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, JANSEN DANIEL DE CARVALHO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001816-47.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. DIAS ASSESSORIA SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA - Certidão: CERTIFICO que, deixei de expedir mandado de citação, tendo em vista que as custas não foram recolhidas na conta judicial

dos Oficiais de Justiça, não sendo possível o Sr. Oficial de Justiça proceder o levantamento do valor recolhido (fls.65/68), devendo a requerente regularizar o pagamento em observância ao contido no CN 9.4.3. Dou fé. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006081-92.2010.8.16.0001-JULIO LEANDRO SKOREK x JANICE MARIA ZANATA - Os presentes autos se encontram paralisados em cartório, sem o preparo das custas contadas a fl. 50. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002334-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUREK E TUREK COBRANÇAS LTDA ME e outros - Os presentes autos se encontram paralisados em cartório, sem o preparo das custas contadas as fl. 50/51. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

83. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010617-49.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRELIÇA LTDA x RENEY PAIM BARBOZA FILHO e outros - Decorreu o prazo legal para manifestação da requerente conforme determinado no r. despacho de fls. 575. Adv. DANIELA ROBERTA SLOGO e HELIO MANOEL FERREIRA.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.) - 0014900-18.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA HELENA REMER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Avoquei os autos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Adv. GENI KOSKUR e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

85. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0015751-57.2010.8.16.0001-EMPREITEIRA DUARTE LTDA x MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - Sem dúvida, o despacho de fl. 38 é completamente equivocado. Tendo em vista que já houve inclusive o depósito dos valores pertinentes, expeça-se desde logo, mandado de citação. Cumpra-se. Adv. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA.

86. PRESTACAO DE CONTAS - 0018227-68.2010.8.16.0001-ELMAR DA SILVA x BANCO BMG S/A - Certifique-se sobre eventual apresentação de recurso de apelação pela parte autora. Em seguida, intime-se a instituição financeira requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as contrarrazões acostada as fls. 167/174. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOANITA FARYNIAK.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019490-38.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO RIBAS & PEREIRA LTDA-ME e outros - Anote-se (fls. 71/73). Defiro o pedido de vista, conforme ali pleiteado. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e LUIZ ASSI.

88. REVISIONAL - 0019622-95.2010.8.16.0001-SILVIA MARIA MACHADO ROBERTO x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos se encontram paralisados em cartório, sem o preparo das custas contadas a f. 108. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA e JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR.

89. PRESTACAO DE CONTAS - 0021388-86.2010.8.16.0001-EVANEIDE CAMILO DE CARVALHO x BANCO ITAÚ S/A - Os documentos juntados as fls. 120/128 não atendem as determinações contidas no despacho de f. 102, cumpram-se-as., Integralmente, em mais cinco dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

90. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0023877-96.2010.8.16.0001-JAIR BATISTA PRESTES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de cláusulas contratuais para: a) reconhecer a ilegalidade da cobrança de TAC e TEC, declarando nulas as cláusulas que as estipulam; b) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; e c) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear. Pelo princípio da sucumbência, tendo o requerido decaído de parte mínima da demanda (art. 21, parágrafo único), condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexibilidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. O pagamento de tais verbas, no entanto, resta suspenso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e HERICK PAVIN.

91. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0026597-36.2010.8.16.0001-SILMARIA STEFANIA FERRAZ KMET x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifique-se a escrituração, conforme parte final do despacho de f. 161. Diante do retorno da carta de intimação encaminhada a autora com a informação "mudou-se", intime-se o procurador para informar o atual endereço de sua constituinte, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW URICH, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

92. DECLARATORIA - 0027646-15.2010.8.16.0001-ROSILENE ARAUJO DE BARROS x BANCO ITAULEASING S/A - Os presentes autos se encontram paralisados em cartório, sem o preparo das custas contadas a fl. 68. Adv. IVONE STRUCK e VINICIUS GONÇALVES.

93. AÇÃO ORDINÁRIA - 0028267-12.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x SERASA S/A - Audiência aberta. Proposta conciliação, a mesma resultou sem êxito, até mesmo em razão da ausência da autora e do respectivo procurador constituído. a instrução do feito também restou prejudicada, tendo em vista que seria tomado o depoimento pessoal da autora nesta data. Compulsando os autos, por duas vezes a autora foi convocada por este Juízo para comparecer às audiências, e nessas duas ocasiões não atendeu as solicitações. Desta feita, questiona-se até mesmo os reais interesses da autora com o desfecho

dessa demanda. Alias, ressalta-se aqui até mesmo verdadeiro desrespeito para com o Juízo, através da sua inércia em comparecer quando convocada para tanto. Dessa feita, intime-se pessoalmente a aut para demonstrar o seu interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Nada mais. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA.

94. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020094-96.2010.8.16.0001-JAIME BORTOLOTTO x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o depósito efetuada as f. 98, manifeste-se o autor, em cinco dias, informando se com o valor depositado dá por satisfeito o seu crédito. Int. o banco réu para efetuar o pagamento das custas processuais. Adv. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0030360-45.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os presentes autos se encontram paralisados em cartório, sem o preparo das custas contadas a fl. 132. Adv. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034924-67.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS MONTEIRO x BANCO REAL S/A - Aguarde-se por 30 dias, como requerido (f. 95). Adv. FÁBIO KIKUTHI FELIX.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0036615-19.2010.8.16.0001-HAMILTON MILCZVSKI JUNIOR x AIRTON MILEZVSKI - As partes sobre informação fls. 111. Adv. JOAO PAULO CANASSA SANTOS, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

98. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0041647-05.2010.8.16.0001-EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO x ANTONIO ALVINO LANDGRAF e outros - A parte interessada para retirar carta precatória a disposição em cartório. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045503-74.2010.8.16.0001-ALAMO - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 48, no valor de R\$ 242,72 (escrivão). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. PATRICIA VAILATI e LUIZ SALVADOR.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0046692-87.2010.8.16.0001-NEUSA DE SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO - Audiência aberta. A parte autora deixou de comparecer novamente em audiência designada neste processo sem apresentar qualquer justificativa. Sendo assim, nos termos do quanto deliberado as fls. 81, intime-se pessoalmente a parte autora para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção. Concedo a parte ré o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Nada mais. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA e REINALDO MIRICO ARONIS.

101. INVENTÁRIO - 0053113-93.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ZGODA x JOSE BENTO DE OLIVEIRA e outro - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. DANTON ILYUSHIN BASTOS.

102. AÇÃO CAUTELAR - 0055342-26.2010.8.16.0001-PATRICIA JESUS SANTANA x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Homologo, por sentença, o pedido de desistência (fl. 62) e julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Frise-se que o réu não se opôs ao pedido (fls. 66/67). Imponho à autora/desistente a obrigação de pagar as custas e despesas com o processo, assim como dos honorários advocatícios da parte ré, que fixo em R\$ 400,00, à luz do que preconiza o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, defiro à autora os benefícios da gratuidade processual, diante da documentação acostada, de sorte que a exigibilidade dos ônus sucumbenciais fica suspensa, à luz do art. 12, da Lei 1060/50. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

103. AÇÃO DE DESPEJO - 0055157-85.2010.8.16.0001-LIGIA STOLZ CISZ x PLASTIFICADORA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SACCY LTDA - Despacho de fs. 399: [...] Aguarde-se a audiência (f. 394, item 4). A reconvite para complementar o valor de R\$ 173,90, conforme certidão lançada aos autos fs. 400. Adv. SANTINO SAGAIS e RODRIGO OTAVIO FERREIRA.

104. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0059950-67.2010.8.16.0001-VISIT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x FORTUNA - INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO - Decorreu o prazo fixado por meio r. despacho de f. 48, item 2, sem manifestação da parte credora acerca do pagamento das custas processuais relativas da parte credora acerca do pagamento das custas processuais relativa a expedição da Carta Precatória. Adv. ALEXANDRE RECH.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (SUMARIO) - 0060944-95.2010.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO ROSA x BANCO BRADESCO S.A - Indefiro os pedidos as fls. 125/126 uma vez que tudo o que foi ali requerido já foi decidido por sentença proferida as fls. 123. Sem prejuízo, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado as fls. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Adv. THALITA DE MEDEIROS GABINIO, ANDRÉ LUIZ PARDO, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

106. ALVARÁ JUDICIAL - 0067434-36.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA CRISTALINA DA SILVA e outro - [...] Diante do exposto, DEFIRO o pedido, expedindo-se alvará com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, autorizando o requerente FRANCISCO WALTER DA SILVA, na condição de representante do Espólio de MARIA CRISTALINA DA SILVA, a efetuar a venda de 50% ou metade do imóvel descrito na inicial e cópia certidão de transcrição de f. 23, observado, quanto

ao quinhão da herdeira menor, o valor da avaliação (f. 18), para fins de oportuna prestação de contas. Consigne-se no alvará. A prestação de contas deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data de expiração da validade do alvará, na forma requerida pelo Ministério Público (f. 60). Defiro a renúncia ao prazo recursal, se requerida, desde que não haja oposição por parte do Ministério Público. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Advs. AMABILON DALCOMUNI e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

107. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0071722-27.2010.8.16.0001-CÉLIA APARECIDA RAMOS FERREIRA x FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.

108. AÇÃO MONITÓRIA - 0058745-03.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILARIO GONÇALVES MENDES - Homologo, por sentença, o pedido de desistência for- mulado à f. 30 e, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o processo, impondo ao desistente o pagamento das custas processuais (CPC, art. 26). De consequência, revogo a liminar anteriormente defe- rida. Anote-se à margem da distribuição, solicitando especial atenção ao CN, 3.1.15. e a compensação observando a classe eo valor da cau- sa. Feitas as anotações e comunicações e baixas necessárias, arquite-se. Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO.

109. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDEN - 0072489-65.2010.8.16.0001-VALDOMIRA SOKOLOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BRASIL TELECOM S/A contra a sentença de fls. 109/113. EO BREVE RELATORIO.DECIDIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070885-69.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA e outro - Apresente o credor planilha com o valor atualizado do débito. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

111. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (RITO ORDIN.) - 0001053-12.2011.8.16.0001-GERMANO LOURENÇO EHLKE x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR - OBSERVAÇÃO: Na hipótese dos autos já terem sido restituídos a Cartório, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

112. RESCISÃO CONTRATUAL - 0073041-30.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANAINA LEMOS BAHLS - Defiro (f.48), por cinco dias. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

113. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 0017175-03.2011.8.16.0001-ADEMILSON MOURA PINHEIRO DA LUZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Audiência aberta, proposta conciliação entre as partes a mesma resultou sem êxito, em razão da ausência do autor e do respectivo procurador constituído. Alguns pontos merecem consideração. Primeiro o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita. Segundo, justamente por ser o autor da demanda, deveria ser ou demonstrar ser o maior interessado no rápido desfecho deste processo. Demais a mais, a ausência do autor mostra verdadeiro desrespeito para com este Juízo, até mesmo porque o banco teria uma proposta de acordo para fazer neste ato, o que certamente viria ao encontro dos interesses do próprio autor. Desta feita, em virtude de todas estas situações provocadas pelo próprio requerente, revogo a tutela antecipada concedida anteriormente, até mesmo porque a tutela foi concedida em abril de 2011 e até a data de hoje somente 1 depósito foi realizado, e mesmo assim em valor inferior àquele apontado como incontroverso. Determino ao cartório que faça a intimação pessoal do autor para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, lembrando que sua intimação deve ser feita através de mandado e não por AR Cumpta-se e expeça-se mandado. Nesse momento, a procuradora da instituição financeira requerida aqui presente protestou pela extinção do processo sem res- ução do mérito, sendo que este Juízo aguardará a intimação pessoal do autor e, caso não de o regular prosseguimento ao feito, este será extinto naturalmente. Nada mais. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0016490-93.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAURICIO TADEU LANCONI - Promova o réu, em cinco dias, a juntada de certidão atualizada quanto à ação revisional, indicando as partes, a data da distribuição, do despacho inicial positivo, data da citação, qual a fase atual do processo e, uma vez sido julgado o feito, fotocópia autenticada da sentença e eventual trânsito em julgado. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da petição inicial da referida ação. 2. No mesmo prazo, deverá informar o local onde se encontra o veículo alienado. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.

115. INVENTÁRIO - 0019075-21.2011.8.16.0001-LEONARDO SKRYPEC x ESPOLIO DE ANTONIO SKREPEC e outros - As partes acerca da informação da Fazenda. Adv. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO.

116. DECLARATORIA - 0023955-56.2011.8.16.0001-SILVIO CEZAR URBANSKI x ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023073-94.2011.8.16.0001-BANCO TRIÂNGULO S/A x DMF SUPERMERCADOS LTDA e outros - Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R \$ 247,50 (fs. 53), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e MARCELO MAZUR.

118. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0026252-36.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO IKEBANA x CARMEN LANGER e outros - Int. o autor para impugnar contestação. Advs. ROBERTO YAMASHITA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JEFFERSON OSCAR HECKE.

119. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0027758-47.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DA LUZ PEREIRA DA SILVA - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em consequência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se-a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

120. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0030078-70.2011.8.16.0001-NEWTON WARNECKE e outros x ROSEE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA GASTRONÔMICA LTDA e outros - Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito, conforme notícia a petição de f. 39, com a satisfação da obrigação pelos executados. Feitas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Adv. RODRIGO FERNANDES SARACENI.

121. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 0029177-05.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINE DE OLIVEIRA - 1. Acolho a petição de fls. 30/33, como emenda à inicial, prosseguindo a demanda como EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a atuação e demais assentamentos. 2. Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei II.382/2006). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei II.382/2006). 4. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Gficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). Em não encontrando bens passíveis de penhora, deverá descrever os bens que guarnecem a residência do executado (CPC, art. 659, §3º). 5. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei II.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 6. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em aso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrí -o consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

122. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0030064-86.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGECONPR CLIMATIZAÇÃO LTDA ME - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.53): CERTIFICO que em cumprimento ao presente mandado, em contanto com o escritório do requerente fui atendida junto ao departamento jurídico pela Srta. Ana a qual informou que já houve acordo solicitando que o mandado fosse devolvido sem cumprimento. O referido é verdade e dou fé. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026172-72.2011.8.16.0001-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x CASSIANE BETANIA HELFENSTEIN - Aguarda manifestação acerca da devolução da carta de citação. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031256-54.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIRCEU CAETANO PEREIRA MASCARENHAS - Subscrita a petição de fs. 58/59, voltem. Adv. MARILI R. TABORDA.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0035027-40.2011.8.16.0001-IZOLDA SCHETTERT CAVALLI x RAIMUNDO CHAVES - Aguarda manifestação sobre as informações juntadas aos autos (respostas aos ofícios expedidos), no prazo legal. Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA.

126. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0037658-54.2011.8.16.0001-ALCIDES FERREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - [...] Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, intime-se o autor para o

pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

127. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS - 0038267-37.2011.8.16.0001-SIMONE DA CONCEIÇÃO CANETTI x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

128. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0033842-64.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LIRIO RODRIGO TEIXEIRA PEDRO - A extinção do processo por não ter o autor mais interesse em seu prosseguimento (f. 53), ou seja, a desistência da ação, implicará na revogação da liminar e na determinação de que o bem apreendido (f. 47) seja restituído ao réu. Sobre isso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

129. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0038099-35.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TEREZINHA DALLAGNOL - Guarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.42-verso): Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me na Rua Travessa Nestorde Castro, nº 231 - Ed. Gldria - bairro Centro - nesta Capital, e aí sendo DEIXEI DE PROCER A BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO da requerida TEREZINHA DALLAGNOL, em virtude de ter diligenciado no local, onde fui informado pela Sra Rosa Pereira de Lara, porteira do edifício, de que a requerida mudou-se há mais de 01 anos, e, não sabe informar o seu paradeiro. Mediante ao exposto devolvo o presente mandado a cartório cara os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

130. RESCISÃO CONTRATUAL - 0034208-06.2011.8.16.0001-ADENILSON MARSAL DOS SANTOS x R & D VEÍCULOS - [...] Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Adv. GEZIEL PEREIRA DA SILVA.

131. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0040742-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO x DANI FRANCIS GARCIA LUJAN - Guarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.52-verso): Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me na Rua Mario Chalbald Biscaia, nº 254 - bloco 01 - apto. 44 - bairro Novo Mundo -- nesta Capital, e aí sendo DEIXEI DE PROCER A BUSCA E APREENSÃO e CITAÇÃO do requerido DANI FRANCIS GARCIA LUJAN, em virtude de ter diligenciado no local, onde fui informado pelo Sr. Luiz porteiro do Prédio, de que o mesmo mudou-se há mais de 06 meses, não sabendo informar o seu paradeiro. Mediante ao exposto devolvo o presente mandado a cartório cara os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Adv. SILVANA TORMEM.

132. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0040669-91.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JOÃO NILTON FAGUNDES DE OLIVEIRA - Int. o autor para apresentar comprovante do depósito das custas do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

133. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0042305-92.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MICHAEL PETROJCHELLY BUSS - Guarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

134. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0042709-46.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS AURELIO AMORIN - Guarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50, mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041774-06.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AF VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição fs. 39/40, integralmente cumprido (f. 55) e julgo extinto o processo, na forma do art. 794, inc II do Código de Processo Civil. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir arquivem-se os autos. Adv. MIEKO ITO e CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO.

136. REVISIONAL DE CLAUSULAS - 0046716-81.2011.8.16.0001-ALISON RODRIGO MORAIS x BV FINANCEIRA S.A. - A parte interessada para retirar carta de citação a disposição em cartório. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040088-76.2011.8.16.0001-LSJ MANDALA REPRESENTAÇÃO ASSESSORIA E MARKETING DESPORTIVO LTDA - EPT x BRASA FUTEBOL CLUBE LTDA e outros - Guarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

138. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047841-84.2011.8.16.0001-MARIA BEATRIZ CAMARGO LATARO x SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE

LONDRINA - SERCOMTEL - Comprove a autora a somente alegada existência do inventário (f. 26), bem como a sua fase atual; se já encerrado, deverão vir aos autos todos os herdeiros e sucessores do de cujos. Adv. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARÁ.

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0049088-03.2011.8.16.0001-LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES WALTRICK e outros - As partes sobre informações da PGE, fs. 32. Adv. AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO e SEBASTIÃO VERGO POLAN.

140. INDENIZAÇÃO - 0049967-10.2011.8.16.0001-GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA x ROSE ANE DUTRA MELO e outros - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada que mantenho, pelo que nela se contém. Informe-se ao Relator noticiado o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. Não concedido efeito suspensivo ao recurso manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. ANGELO DO ROSÁRIO BROTTTO.

141. DECLARATORIA - 0051231-62.2011.8.16.0001-LN COMÉCIO DE ALIMENTOS LTDA x ZUCCHERELLI & MELLO LTDA - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício e CartaAR, no valor de R\$ 18,80, R\$ 20,40, respectivamente. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

142. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0051379-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x OSMÁRIO DA SILVA - Certidão fs. 39: CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 37) pelo Sr. Oficial de Justiça, e necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica; Dou fé. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052660-64.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMIR PACHECO MUZI - Para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 35), pelo Sr. Oficial de Justiça, é necessária a apresentação, pela parte credora, o comprovante autenticado do depósito. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

144. DECLARATORIA - 0054715-85.2011.8.16.0001-SILVANO FERREIRA DA ROCHA x BANCO ITAÚCARD S/A - [...] Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para autorizar o autor a depositar em Juízo o veículo indicado na petição inicial, que ficará à disposição da instituição financeira requerida, suspendendo por consequência, a exigibilidade das contraprestações vencidas a partir da citação do banco, razão pela qual determino também que este se abstenha de inscrever ou que exclua o que já fez, o nome do autor em cadastros de inadimplentes ou restritivos de crédito, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para o caso de não cumprimento desta ordem judicial, e também enquanto perdurar os registros negativos, nos termos do art. 461, §5º do CPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. ANDREIA CRISTINA STEIN.

145. COBRANÇA - 0054612-78.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x LEONARDO DE MELLO FIGUEIREDO GOULART e outro - Vale frisar que a partir de 1º de fevereiro de 2011, o horário de funcionamento de todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná passou a ser das 12 às 19 horas, conforme dispõe a Resolução nº 15/2010, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Aliás, segundo o art. 4º da referida Resolução, o expediente forense (período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo) é das 12 às 18 horas. Com estas medidas, houve necessidade de readequação da pauta através de novas designações de audiências. Em razão disto, a pauta deste Juízo se alongou consideravelmente, haja vista que a partir de agora haverá necessidade de divisão de horários entre os dois Magistrados atuantes nesta 16ª Vara Cível, já que as audiências realizar-se-ão apenas no período da tarde. Noutras palavras, em virtude do prolongamento repentino e inesperado da pauta de audiências, inviável se mostra o atendimento do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, ou seja, a marcação de audiência de conciliação no prazo de 30 dias. Frustradas, portanto, as possibilidades de agendamento de audiências em datas próximas, mediante tais considerações, de ofício, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI.

146. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0056014-97.2011.8.16.0001-PEDRO DA SILVA MOREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se por 30 dias, como requerido (f. 31). Adv. ROGERIO COSTA.

147. DECLARATORIA - 0051933-08.2011.8.16.0001-DELAMINAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 20,40. Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053740-63.2011.8.16.0001-BANCO UNIBANCO S/A x RONDINELLI DA CONCEIÇÃO - CERTIFICO que, para que se proceda o levantamento do valor depositado (fls. 39) pelo Sr. Oficial de Justiça, e necessária a apresentação, pela parte credora, em observância ao contido no CN 9.4.3, da via da GRC em que há o campo destinado ao JUIZ que liberará o respectivo valor ao Oficial beneficiário, junto ao Banco depositário, devendo vir acompanhada do comprovante autenticado do depósito, ou autenticação mecânica; Dou fé. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

149. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO - 0060812-04.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x PATRICIA DE SOUZA - Estando, nos termos do DL 911/69, suficientemente demonstrada a mora da parte requerida, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito às f. 3, alienado fiduciariamente. Determino, em consequência, seja expedido mandado para a realização do ato. Efetivada a medida, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 dias (art. 3º, par. 3º do Decreto-Lei nº 911/69), apresentar resposta. Cientificando-se a que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o veículo restituído, desde que pague o valor correspondente ao débito em aberto. Eventual contestação sobre cobrança indevida ou alegações semelhantes deverá vir acompanhada de cálculo claro, objetivo e compreensível, apurando um saldo, devidamente discriminado, que se for a débito do requerido deverá ser desde logo depositado. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060096-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GJF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - 1. Citem-se os executados para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias (CPC, art. 652, Lei 11.382/2006). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% . Para o caso de pagamento no prazo referido no item precedente, ficam os honorários reduzidos à metade (CPC, art. 652-A, Lei 11.382/2006). 3. Não ocorrendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito reclamado, procedendo de imediato à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o devedor (CPC, art. 652, § 1º). 4. Por ocasião da citação, deverá ser cientificado o devedor de que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 738, Lei 11.382/2006), pode se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo (CPC, art. 736, Lei 11.382/2006), sem prejuízo ao prosseguimento da execução, que não se suspende (CPC, art. 739-A, Lei 11.382/2006), ressalvado o disposto no art. 739-A, § 1º, do CPC. 5. Dê-se ciência, ainda, ao devedor, de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao oficial de justiça bens passíveis de constrição, consoante dispõe o art. 652, §3º, do CPC. Fica, por fim advertido, de que o não atendimento à presente determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, 600, inc. IV), o que poderá implicar na aplicação de multa de até 20 % sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 601, caput). Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 49,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. MURIO CELSO FERRI.

151. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0060871-89.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CEZAR DOS REIS RANGEL e outro - Cite-se. Aguarda antecipação de custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 74,25 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

152. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - 0065469-86.2011.8.16.0001-ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS RENAUT x FRANK RENAUT - Defiro a emenda à inicial para converter esta demanda para AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Retifique-se a autuação. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Pois bem. Por não vislumbrar de plano a presença dos requisitos legais, entendo ser necessária a realização da audiência de justificação, para a qual designo o dia 18 de janeiro de 2012, às 14:00 hs, onde o autor deverá trazer testemunhas para comprovar o alegado. É aliás o que recomendo LIBERATO POVOA em sua obra "O procedimento no juízo Cível", 8a ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2.002: "No que concerne à concessão ou denegação da liminar, é prudente que o juiz proceda à Audiência de Justificação de Posse (ou Justificação Prévia, como preferir), pois sendo um fato a ser provado, com testemunhas, é temerário conceder-se de plano a medida; smo porque a prova documental de domínio não basta, como ta " declarações firmadas por terceiros, já que não passam pelo crivo contraditório. Assim, achamos necessário se proceda à justificação prévia, pois dificilmente o processo vira instruído com a prova cabal da

posse". Deverá a parte autora diligenciar em trazer suas testemunhas à audiência, arrolando-as previamente. Só ante requerimento específico, serão as testemunhas notificadas a comparecer. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em), querendo, ficando ciente(s) que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar. Poderá contraditar as testemunhas através de Advogado. Advs. SANDRA BERENICE FERRARI TURRA e THIAGO FERRARI TURRA.

153. DECLARATORIA - 0065867-33.2011.8.16.0001-CLAUDIO MARCOS GONÇALVES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ - Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

154. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0064291-05.2011.8.16.0001-FERNANDA APARECIDA CHIMINELLO LESNIEWSKI x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Da análise das peças que compõem o processo e a partir das alegações da própria autora, verifica-se que as partes celebraram contrato escrito de compra e venda, mas este não contém qualquer cláusula resolutória ou, mesmo, qualquer espécie de garantia sobre o bem objeto da avença. Trata-se de contrato de compra e venda que estabelece relação de cunho obrigacional. Diante disso, efetuado o pagamento através do cheque, transferiu-se a propriedade do bem móvel, ainda que não verificada compensação da cambial. Assim, não havendo cláusula do contrato prevendo qualquer restrição ou gravame sobre o veículo, diretamente vinculado ao adimplemento integral do preço ajustado, operada a tradição, o comprador já pode inclusive ter transferido o aludido veículo para outrem, de modo que a liminar de "busca e apreensão" postulada, se deferida, poderia vir a atingir a esfera de direitos de terceiro de boa-fé. Isto posto, indefiro a liminar requerida. Por outro lado, entendo tota inadequada a via eleita pela parte autora. Com efeito. A ação de busca e apreensão, seja pelo procedimento acautelatório, seja pelo rito comum, e totalmente inadequada quando utilizada como via processual para a recuperação de bem alienado, em razão do não pagamento do respectivo preço, autorizando, se ajuizada com tal desiderato, a sua extinção in limine De qualquer forma, atento aos princípios da economia bem como da instrumentalidade do processo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora venha emendar a petição inicial, adequando-a corretamente para os fins que almeja. Caso contrário, o processo será julgado extinto, sem resolução do mérito. Adv. ALTAIR JOSE MENETRIER.

155. INDENIZAÇÃO - 0065610-08.2011.8.16.0001-JOSABETE APARECIDA DE SOUZA x RUBENS CELSO MIECZNIKOWSKI e outros - Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar (em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397 ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral para falar nos autos (CPC, art. 191). A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de CartaAR, no valor de R\$ 61,20. Adv. PERES KREITZMANN JUNIOR.

Curitiba, 16 de Janeiro de 2012.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILLO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00078 018604/2010
ADERLAN ANGELO CAMARGO 00084 039860/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00101 047793/2010
ADRIANA DE FRANCA 00012 000215/2002
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 001186/2005
00105 051608/2010
AFONSO RODEGUER NETO 00007 000162/2001
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00109 002984/2011
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00045 000572/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00031 000495/2006
00081 028088/2010
ALEXANDRE CRUZ HEGNER 00009 000252/2001
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00124 034194/2011
AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO 00114 018226/2011
AMILTON FERREIRA DA SILVA 00026 000899/2005
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00128 043708/2011
00139 055492/2011
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 00036 001162/2006
ANA PAULA FIGUEIREDO V. BEZERRA 00101 047793/2010
ANA PAULA LARA 00120 030743/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00073 002451/2009
00110 005937/2011
ANDRE DE ALMEIDA 00109 002984/2011
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA 00007 000162/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00057 000403/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00007 000162/2001
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00095 044712/2010
ANTONIO JOSE URIAS 00049 000811/2008
ARACELIS BECKER DE ARAUJO FERNANDES 00027 000949/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00106 059056/2010
00157 062968/2011
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00004 000240/1998
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00123 032144/2011
BLAS GOMM FILHO 00065 001648/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00119 030423/2011
BRUNO WAHL GOEDERT 00068 002004/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN 00010 000539/2001
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00037 001457/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 00135 048559/2011
00141 056145/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00104 051025/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00091 043958/2010
00098 046074/2010
CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00079 024561/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00003 000374/1997
00032 000670/2006
CARLOS ROBERTO STEUCK 00127 040680/2011
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI 00043 001270/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00137 049729/2011
CELIA INES DA SILVA 00001 000990/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 00008 000235/2001
00075 008740/2010
CHARLES SILVA RIBEIRO 00015 001386/2002
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES 00094 044592/2010
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO 00032 000670/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 00034 000812/2006
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 00053 001772/2008
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00023 000340/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00010 000539/2001
00091 043958/2010
00135 048559/2011
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO 00028 001186/2005
DALIO ZIPPIN FILHO 00086 042210/2010
DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV 00014 001210/2002
DANIEL HACHEM 00021 001304/2004
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00148 059961/2011
DANIELLE MADEIRA 00152 061695/2011
DANIELLE TEDESKO 00091 043958/2010
00098 046074/2010
DANIEL PESSOA MADER 00111 007043/2011
DARCY NASSER DE MELO 00058 000546/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00059 000687/2009
DAVIS BRUEL 00038 000077/2007
DÉBORA SCHALCH 00088 043576/2010
00089 043709/2010
DELAMARE DE OLIVEIRA 00144 059330/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA 00075 008740/2010
DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT 00071 002398/2009
DIANA MARIA EMILIO 00131 046960/2011
EDGAR DELFINO JUNIOR 00064 001336/2009
EDSON ISFER 00014 001210/2002
EDUARDO BIACCHI GOMES 00030 000444/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00097 045731/2010
00114 018226/2011
00117 026923/2011
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00015 001386/2002
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 00001 000990/1994
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00038 000077/2007
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00007 000162/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00084 039860/2010
ENELMO ZAGO 00011 000894/2001

ENILDO DEL PINO 00069 002028/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00087 043085/2010
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 00048 000729/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00055 000040/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00034 000812/2006
00103 049338/2010
FABIANA ALICIA AOKI 00036 001162/2006
FABIANO CAMPOS ZETTEL 00128 043708/2011
00139 055492/2011
FABIANO LOPES 00035 000869/2006
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00104 051025/2010
FABRICIO KAVA 00103 049338/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00019 001070/2004
FABRICIO ZILOTTI 00053 001772/2008
FABRIZIO NICOLAI MANCINI 00004 000240/1998
FERNANDA MONCATO FLORES 00113 017837/2011
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00088 043576/2010
00089 043709/2010
FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00005 000492/1998
FLAVIA IRIS PAIAO 00063 001312/2009
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 00010 000539/2001
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00085 040238/2010
GELSON AREND 00008 000235/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00156 062871/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00115 020113/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00050 001140/2008
00068 002004/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 000209/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00075 008740/2010
00085 040238/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00045 000572/2008
00046 000616/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00086 042210/2010
GIOVANNA LEPRE SANDRI 00033 000727/2006
GISELE GERBER 00041 000358/2007
GORGON NOBREGA 00095 044712/2010
00134 048421/2011
GUARACI DE MELO MACIEL 00023 000340/2005
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00025 000863/2005
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00149 060133/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI 00030 000444/2006
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS 00061 000954/2009
HERICK PAVIN 00061 000954/2009
IDERALDO JOSE APPI 00072 002412/2009
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00041 000358/2007
IVAN SERGIO BONFIM 00115 020113/2011
IVONE STRUCK 00016 000096/2004
00142 056449/2011
JACKSON GLADSTON NICOLODI 00043 001270/2007
JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00005 000492/1998
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00028 001186/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00050 001140/2008
00068 002004/2009
JAIR APARECIDO AVANSI 00113 017837/2011
JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA 00052 001438/2008
JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM 00029 000209/2006
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00037 001457/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00019 001070/2004
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00006 001271/1999
JOAO HORTMANN 00012 000215/2002
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00040 000344/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000209/2006
00085 040238/2010
JOAO LOIZEL 00016 000096/2004
JOAO TAVARES DE LIMA 00035 000869/2006
JOAQUIM MIRO 00073 002451/2009
00110 005937/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00049 000811/2008
JORGE AUGUSTO KRUGER 00020 001132/2004
JORGE TORTATO 00083 039373/2010
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00014 001210/2002
JOSE ARI MATOS 00073 002451/2009
00110 005937/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 000347/2004
JOSE BENJAMIM MELLINGER 00005 000492/1998
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00007 000162/2001
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00038 000077/2007
JOSE CORREA FERREIRA 00030 000444/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00130 044431/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 000572/2008
00046 000616/2008
00079 024561/2010
JOSEMARA CUBA 00059 000687/2009
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00049 000811/2008
JUAREZ SANTANA 00009 000252/2001
JULIANE CRISTINA C.DA SILVA 00042 001078/2007
JULIANE ROSSA 00050 001140/2008
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00159 063486/2011
JULIANO DEFFUNE FLENK 00057 000403/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00060 000848/2009
JULIO CESAR FARIAS POLI 00005 000492/1998
KARINA KUSTER 00096 045486/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00080 025068/2010
00099 047478/2010
00102 048246/2010
00122 031531/2011
KARL GUSTAV KOHLMANN 00108 002312/2011
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00128 043708/2011
00139 055492/2011

KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00044 001666/2017
 LAÍSE MATROS 00096 045486/2010
 LAURO BARROS BOCCACIO 00076 017969/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00121 031333/2011
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00049 000811/2008
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 00020 001132/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00117 026923/2011
 00126 039819/2011
 00150 060437/2011
 LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO 00052 001438/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00116 020638/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00033 000727/2006
 00053 001772/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00058 000546/2009
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00125 037554/2011
 LUIZ CARLOS ROCHA 00012 000215/2002
 LUIZ EDSON FACHIN 00026 000899/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 000848/2009
 00082 032642/2010
 00090 043749/2010
 00142 056449/2011
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00015 001386/2002
 LUIZ GONZAGA STREHL 00065 001648/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00017 000347/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00050 001140/2008
 00068 002004/2009
 LUIZ ROBERTO RECH 00006 001271/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 000812/2006
 00055 000040/2009
 00092 044125/2010
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00012 000215/2002
 MARCELA VILLATORE 00014 001210/2002
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00015 001386/2002
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00158 063445/2011
 MARCELO DA SILVA 00022 000240/2005
 MARCELO LUIZ DREHER 00020 001132/2004
 MARCELO NASSIF MALUF 00108 002312/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00031 000495/2006
 00081 028088/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00013 001132/2002
 00097 045731/2010
 00114 018226/2011
 00117 026923/2011
 00138 053227/2011
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00026 000899/2005
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00002 000420/1996
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00119 030423/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 00005 000492/1998
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00109 002984/2011
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00087 043085/2010
 MARCOS AURELIO DOS SANTOS 00022 000240/2005
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO 00118 029261/2011
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00022 000240/2005
 MARCUS AURELIO LIOGI 00107 074241/2010
 00119 030423/2011
 00121 031333/2011
 00132 047486/2011
 00133 047959/2011
 MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS 00037 001457/2006
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00038 000077/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00051 001397/2008
 00100 047775/2010
 MARIANO CIPOLLA 00031 000495/2006
 MARIA RENATA SETTI DE PAULI 00038 000077/2007
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00116 020638/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00080 025068/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00016 000096/2004
 MARIO GURA 00108 002312/2011
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00056 000161/2009
 MATHEUS DIACOV 00145 059470/2011
 00154 062420/2011
 00155 062421/2011
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00131 046960/2011
 MAURICIO ROSANOVA 00055 000040/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 000713/2008
 00077 018234/2010
 MAYLIN MAFFINI 00146 059568/2011
 MELINA GIRARDI FACHIN 00026 000899/2005
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 00039 000332/2007
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00081 028088/2010
 MIEKO ITO 00062 001070/2009
 MILTON CONINCK 00005 000492/1998
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00022 000240/2005
 00043 001270/2007
 MURILO CELSO FERRI 00054 001889/2008
 MURILO CLEVE MACHADO 00022 000240/2005
 NEIMAR BATISTA 00002 000420/1996
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00066 001778/2009
 00136 049321/2011
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00036 001162/2006
 NEUDI FERNANDES 00088 043576/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00047 000713/2008
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00129 043826/2011
 OLINTO ROBERTO TERRA 00045 000572/2008
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00109 002984/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 00070 002048/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 00007 000162/2001
 PEDRO ROBERTO BELONE 00153 062104/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00135 048559/2011

PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00127 040680/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00075 008740/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00129 043826/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00098 046074/2010
 00112 014073/2011
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00018 000908/2004
 RICARDO ALVES DE MACEDO 00018 000908/2004
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00104 051025/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00063 001312/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00092 044125/2010
 ROBERTO SIQUINEL 00128 043708/2011
 00139 055492/2011
 ROBSON FARI NASSIN 00057 000403/2009
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00064 001336/2009
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00104 051025/2010
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00012 000215/2002
 RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00043 001270/2007
 ROGERIO COSTA 00140 055744/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00028 001186/2005
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00147 059598/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00051 001397/2008
 ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES 00112 014073/2011
 RUBEN MADINI 00016 000096/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00042 001078/2007
 00067 001785/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00072 002412/2009
 00113 017837/2011
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 00044 001666/2007
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00052 001438/2008
 SERGIO SCHULZE 00080 025068/2010
 00122 031531/2011
 SHAIANE CARNEIRO 00087 043085/2010
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 00093 044141/2010
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00046 000616/2008
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00104 051025/2010
 TATIANE PARZIANELLO 00002 000420/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00034 000812/2006
 00055 000040/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00100 047775/2010
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00011 000894/2001
 VALDEDIR PONTES 00074 002470/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00024 000849/2005
 VALERIA RUTYNA 00019 001070/2004
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00020 001132/2004
 VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO 00069 002028/2009
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00092 044125/2010
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00038 000077/2007
 VILSON STALL 00143 059205/2011
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM 00151 060829/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00017 000347/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00082 032642/2010
 WALERIA CHIBIOR 00017 000347/2004
 WALTER JOSE DE FONTES 00090 043749/2010
 WILSON REDONDO ÁVILA 00134 048421/2011
 ZENAIDE CARPANEZ 00024 000849/2005

1. CURATELA-990/1994-VERA LUCIA TRENTIN x MARIA LUIZA FERREIRA- Pelo contido as fls. 132, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição da sr. perito. -Advs. EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e CELIA INES DA SILVA.-
2. DESPEJO-420/1996-NILDA JORGE FERREIRA x AROLDO ALBERTI CORDEIRO- I- Intime-se o executado para que junte aos autos documentos capazes de comprovar as alegações de fls. 314/321. II- Intime-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e MARCIO PASCHENDA NEVES.-
3. EXECUCAO DE TITULOS-374/1997-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ANA CRISTINA CASTRO LIMA- I- Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. II- Intimem-se. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-
4. EMBARGOS A EXECUCAO-240/1998-COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x LAURIBERTO DA SILVA OLIVEIRA- Pelo contido as fls. 497, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI.-
5. SUMARIA DE COBRANCA-492/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO x JULIA COLLE ROTH e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE BENJAMIM MELLINGER, JULIO CESAR FARIAS POLI, MILTON CONINCK, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, MARCIUS FONTOURA LASS e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES.-
6. EXECUCAO DE TITULOS-1271/1999-CARLOS JOSE DOS SANTOS E S/M x ELOY PEREIRA DOS SANTOS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 167º de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e LUIZ ROBERTO RECH.-
7. ORDINARIA-162/2001-SIDNEY MATIAS x BMD S/A BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS- I- Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II- Intime-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA.-
8. ORDINARIA-235/2001-HERTON COIFMAN e outro x BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A- Pelo contido as fls. 613/614, faculto que diga(m) os interessados

em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. GELSON AREND e CESAR AUGUSTO TERRA-.

9. RESSARCIMENTO-252/2001-TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. x LPO LOGISTICA E PEQUISA OPERACIONAL LTDA.-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Adv. JUAREZ SANTANA e ALEXANDRE CRUZ HEGNER-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-539/2001-BANCO BANESTADO S/A x ADEMIR KLINGENFUSS-Pelo contido as fls. 224º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

11. MONITORIA-894/2001-FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA. x FOTO P&B COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 367/368, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a penhora on line. -Adv. UBIRAJARA COSTODIO FILHO e ENELMO ZAGO-.

12. ORDINARIA-215/2002-LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x IPIRANGA ASFALTOS S/A-Pelo contido as fls. 1024/1025, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. LUIZ CARLOS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, ADRIANA DE FRANCA, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.

13. B e A -convertida em DEPOSITO-1132/2002-BANCO BMC S/A x FLAVIO DE LIRA- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 188/189), servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado; não o tendo intime-se pessoalmente (artigo 654, parágrafo 4º do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Defiro o pedido de fls. 185 para que, através do sistema RENAJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado (segue em anexo as fls. 190). III - Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. MONITORIA-1210/2002-GUARAUNA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x PEDRO CHOMA NETO e outro- I- Defiro o pedido de suspensão do presente feito ate ulterior informação acerca do cumprimento do acordo retro. II- Intime-se. -Adv. EDSON ISFER, MARCELA VILLATORE, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO e DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-1386/2002-JOSE OLIVEIRA SIKORA- ME x TELELISTAS LTDA.- II- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido nas fls. 238. III- Intimem-se. -Adv. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, CHARLES SILVA RIBEIRO, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

16. RESOLUCAO CONTRATUAL-96/2004-WELMA GUIMARAES CALDAS x CASA FACIL LTDA e outro- I- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 215/216. Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Apos, voltem os autos conclusos. II- Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, JOAO LOIZEL e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

17. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-347/2004-RODRIGO THOMASI RAUCHBACH x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- II- Ante a petição retro, resta prejudicado o exame dos embargos de declaração interpostos as fls. 996/999. III- A publicação de fls. 995 esta dissonante do determinado no item II do despacho de fls. 959. Assim, publique-se o referido despacho: II- Em seguida, com a entrega do laudo, manifestem-se as partes a respeito do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WALERIA CHIBIOR, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

18. RESCISAO CONTRATUAL-908/2004-ANA CLAUDIA MARGATHO-ME x BNE-BANCO NACIONAL DE EMPREGOS- I- Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 454/460. Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Apos, voltem os autos conclusos. II- Intimem-se. -Adv. RICARDO ALVES DE MACEDO e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-.

19. COBRANCA C/C INDENIZACAO-1070/2004-ACYR RAMOS x FEDERAL DE SEGUROS S/A- I- Alega o impugnante, em síntese, que a intimação da sentença (fls. 686) é nula, tendo em vista que não constou o nome do procurador do requerido, visto que não possuía procurador constituído nos autos. Desta forma, requereu a devolução dos valores penhorados, nova publicação da sentença e a reabertura do prazo recursal. Por fim, aduz que há excesso no valor cobrado devido ao fato de este ter ignorado os valores penhorados, além de ser incompatível com a sentença de fls. 678/684. Em manifestação à impugnação, alegou o impugnado que a ré estava devidamente representada nos autos, tendo a intimação da sentença ocorrido de forma regular. Em relação ao excesso de execução, afirma que os cálculos seguiram rigorosamente o comando sentencial. Aduz que os valores penhorados não poderiam ser considerados nos cálculos haja vista que permanecem indisponíveis para o exequente. Primeiramente, em relação à nulidade da intimação da sentença, não merece ser acolhida a alegação do impugnante. O artigo 475-L do Código de Processo Civil elenca as matérias que poderão ser alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença, são elas: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente a sentença" Verifico no presente caso que a matéria arguida pelo impugnante (nulidade da intimação da sentença) não encontra-se no rol do referido artigo, não sendo a "impugnação ao cumprimento de sentença" o meio processual adequado para a alegação e muito menos para a apreciação de tal matéria. Quando às divergências em relação ao valor devido, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador (fls. 857/858), uma vez que estão em conformidade com a sentença de fls. 678/684 que determinou: a condenação da ré a pagar o valor de R\$56.520,09 devidamente

corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, ambos contados da data da negativa da seguradora; a condenação da ré a pagar ao autor, a títulos de danos morais, o valor de R\$20.000,00, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais de 1% ao mês contados da citação e pela sucumbância o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% do total atualizado da condenação. II - Centrado nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação recebida. III - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. IV- Intime-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, VALERIA RUTYNA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

20. DESPEJO-1132/2004-AIRTON ANTONIO GASPASPAR x JERRY LUIZ SOARES- I - Proceda-se a penhora "on line" (segue em anexo as fls. 437/439) das contas de titularidade da parte executada, servindo o respectivo extrato como termo de penhora, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado (artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), não o tendo intime-se pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência do numerário à conta vinculada ao Juízo. II - Intimem-se. -Adv. LETICIA TORQUATO VIEIRA, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARCELO LUIZ DREHER e JORGE AUGUSTO KRUGER-.

21. B e A -convertida em DEPOSITO-1304/2004-BANCO ITAU S.A. x NELSON DO NASCIMENTO-Pelo contido as fls. 125/130, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os ofícios. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-240/2005-ROSA CRISTINE DE SOUZA FERREIRA x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-Pelo contido as fls.292, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 1.113,73. -Adv. MARCELO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS AURELIO DOS SANTOS-.

23. REVISAO CONTRATUAL-340/2005-MARISA ELENA HENRIQUES x BANESTADO S.A.- II- Intime-se a parte exequente para que informe se com os levantamentos efetuados da por quitado o debito na presente demanda. III- Intimem-se. -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL e CRISTIANE BELINATI G.LOPES-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-849/2005-JOSE MIRANDA GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- I - Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor c autuação. as anotações com relação à fase de cumprimento de sentença. II - Observo que. ao montante da condenação, deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no artigo 475-1 do Código de Processo Civil III - Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. IV - Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Int. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ e VALERIA CARAMURO CICARELLI-.

25. USUCAPIAO-863/2005-BENEDITO MARQUES DA SILVA- Ante a contestação de fls. 238, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de Março de 2012, as 13:30 horas, voltada a tomada de depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência para a apresentação dos róis de testemunha e advirto as partes de que se houver necessidade de intimação das testemunhas as custas das diligências (Oficial de Justiça ou correio) deverão ser antecipadas com pelo menos 10 (dez) dias úteis antes da audiência, sob pena de a testemunha que deixar de ser intimada por essa falta só poder ser ouvida se comparecer independentemente de intimação. Diligências necessárias. Int. -Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL-899/2005-MARIA OLIVIA BUENO TINOCO x HOSPITAL SANTA CRUZ S/A-Pelo contido as fls. 702, faculto que diga(m) interessados em 05 dias. Int. sobre a petição do sr. perito. -Adv. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, AMILTON FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

27. ARROLAMENTO SUMARIO-949/2005-MARIA TEREZA ZILLOTTO x PEDRO GARIBALDI ZILLOTTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) formal de partilha. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ARACELIS BECKER DE ARAUJO FERNANDES-.

28. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1186/2005-TEREZINHA DOS SANTOS DE BARROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- I- Decorrido o prazo legal sem manifestação do devedor, proceda-se a devida transferência "on line" (segue em anexo as fls. 267/268) do numerário a conta vinculada ao Juízo. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DANOSO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

29. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-209/2006-FELIPE FERRO BARBOSA DE AMORIM e outro x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 481/482, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. JAQUELINE TODESCO B. DE AMORIM, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. DESPEJO-444/2006-EZEQUIEL NUNES DE OLIVEIRA x ARNALDA MELLO e outro- I- Devidamente intimados os requeridos nao se manifestaram acerca das penhoras realizadas. Diante disto, expeça-se competente alvará de levantamento conforme requerido as fls. 218. II- Intime-se. -Adv. EDUARDO BIACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI e JOSE CORREA FERREIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-495/2006-EDE LAURENTINO SOUZA COSTA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND. MERCANTIL-Pelo contido as fls. 510, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a informação da sra. contadora. -Adv. MARIANO CIPOLLA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-670/2006-CONDOMINIO EDIFICIO FREDERICO RIEDEL x IVONE PEREIRA- I- Intime-se a parte autora para que se seguimento ao

feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. II- Intimem-se. -Advs. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

33. RESOLUCAO CONTRATUAL-727/2006-FARMA LINE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A- I- Segundo se percebe do exame da petição inicial, a autora formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais, alegando que deixou de auferir lucros, uma vez que não pode aproveitar preços promocionais para pagamento a prazo junto a laboratorios farmaceuticos e distribuidoras de remedios. Entretanto, nao especificou quais eram tais preços promocionais, em que epoca ocorreram, nem quais eram os laboratórios ou distribuidoras a que se referia, formulando pedido de caráter absolutamente genérico e que não encontra amparo em qualquer das situações previstas no art 286 do Código de Processo Civil, descumprindo a determinação legal no sentido de o pedido ser certo e determinado. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial quanto ao pedido de danos materiais. No mais, vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na legalidade da inscrição do nome da autora em cadastros do Serasa em virtude de débitos oriundos dos contratos nº 0100145275 e 0100143469 (fls 21), inobservância do período contratual e fidelização da autora face à ré, ma prestação de serviços por parte da re, bem como existência de dano moral decorrente da inscrição da autora em cadastro de inadimplentes. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimento pessoal da autora, bem como produção de prova testemunhal, as quais revelam suficientes ao deslinde da demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.03.2012, as 14:30 horas, observando-se que o rol de testemunhas deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 20(vinte) dias contados da data a audiência, de modo a viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. IV- Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão tacita. V- Int. -Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

34. REVISAO CONTRATUAL-812/2006-ANDREI TAVARES CORDEIRO x BANCO ITAU BANK S/A-Pelo contido as fls. 376/432 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

35. DECLARATORIA DE NULIDADE-869/2006-JABUR PNEUS S/A x ICL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e FABIANO LOPES-.

36. MONITORIA-1162/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA x FABIO LUIZ BIANCO- I- Ante o pedido de desistência de fls. 86 e a consequente extinção do feito as fls. 87, defiro o desbloqueio dos valores efetuados nestes autos (segue em anexo as fls. 93/94). II- Intimem-se. -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, ANA CRISTINA KLOSTERMANN e FABIANA ALICIA AOKI-.

37. USUCAPIAO-1457/2006-CELIO LUCAS MILANO e outros x ANTONIO JORGE POLYSU e outros- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-77/2007-MARIA CRISTINA MOSS DE PAULI e outro x MARCO ANTONIO DE PAULI- I- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais (fsl. 994/1004). II- Intime-se. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, VICTOR BENGHI DEL CLARO, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MARIA RENATA SETTI DE PAULI e DAVIS BRUEL-.

39. DESPEJO-332/2007-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ARACELIS LIMA DE MELLO- I- Defiro o pedido de fls. 106 para que, através do sistema Renajud, seja efetuado o bloqueio de eventuais veículos registrados em nome do executado (segue em anexo as fls. 108). II- Intime-se. -Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-344/2007-BANCO BRADESCO S/A. x HOLLIANNS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

41. EXECUCAO DE SENTENCA-358/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LAMENHA LINS x RAUL ZIPPERER- I- Acerca do contido nas fls. 346, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e GISELE GERBER-.

42. B e A -convertida em DEPOSITO-1078/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x PAULO CESAR PIRES DE MOURA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JULIANE CRISTINA C.DA SILVA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

43. OBRIGACAO DE NAO FAZER-1270/2007-MARVEL MARMORARIA CASCAVEL LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- I- Indefiro o pedido de fls. 445/457, uma vez que ja apreciado e deferido as fls. 442. II- Intime-se. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEM IRIS PARELLA NICOLODI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-1666/2007-NORBERTO BOND e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Para analise do pedido de levantamento dos valores depositados, apresente o exequente caução idonea. II- Intimem-se. -Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-572/2008-ALDO ALVES DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S.A.- I- Cumpra-se o despacho de fls. 336. II- Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-616/2008-ONIR BRAGHINI x BANCO BRADESCO S/A.- I- Defiro, por derradeiro, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos nos autos. II- Intimem-se. -Advs. SINIVALDO MOREIRA DE SOUZA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-713/2008-TELMA VALERIA RUTHES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Pelo contido as fls. 423/426 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-729/2008-BANCO DO BRASIL S/A x MONIZ -MONIT. DE ENS. E TREIN. TEC. INTEGRADO LTDA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

49. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-811/2008-MARIA JOSE DE OLIVEIRA MILOCA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA-Pelo contido as fls. 167, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito designando o dia 03 de fevereiro de 2011 as 16h45min, no consultório (R. Emiliano Pernetá 860 sala 501 5º andar). -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

50. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1140/2008-CESAR DE JESUS HOLUB x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I.-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIANE ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

51. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1397/2008-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

52. DECLARATORIA-1438/2008-RAFAEL ALBERTO PIRES x CARLOS ROMEU GARCIA-Pelo contido as fls. 168, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-1772/2008-MARIA APARECIDA LEAL RIBEIRO MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I- Ante a certidão de publicação de fls. 224 e certidão de fls. 232, defiro a devolução de prazo relativamente aquela publicação. II- Intimem-se. -Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, FABRICIO ZILOTTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

54. MONITORIA-1889/2008-BANCO BRADESCO S/A. x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR-A parte interessada deves proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deves também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO-40/2009-EDENIR PETTRES PARIGOT DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.- I- Intime-se a parte autora para que de integral cumprimento ao contido nas fls. 185 e 188, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. MAURICIO ROSANOVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-161/2009-MICHAEL WEINIG AG x MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Pelo contido as fls.356, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte executada. -Adv. MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-403/2009-JACOMO PUTTI x BB SEGUROS-COMPANHIA DE SEG. ALIANCA DO BRASIL-Pelo contido as fls. 264, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS-546/2009-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x ERNANI PECHMANN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, bem como aguarda o pagamento e retirada dos ofícios, no prazo de 05 dias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e DARCY NASSER DE MELO-.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-687/2009-NERI DOS SANTOS x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Os autos encontram-se, em cartorio, aguardando sua retirada pela parte interessada. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSEMARA CUBA-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-848/2009-MASTERCABLE IND. E COM. DE COMPONENTES ELETRICOS x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO-954/2009-VITRINE BRASIL IND. E COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA e outro x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- III- Cumpra-se o item III da decisão de fls. 113 (III- Custas pelo executado). II- Intimem-se. -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS e HERICK PAVIN-.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RODRIGUES & BAGGIO LTDA- I- Ante o transcurso do prazo fixado no edital sem manifestação da parte requerida, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Adv. MIEKO ITO-.

63. RESOLUCAO CONTRATUAL-0007698-24.2009.8.16.0001-JAIME DO NASCIMENTO x EDUARDO PIVETTA- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra

contradição, omissão ou obscuridade. Frise-se que 'o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos' (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIA IRIS PAIAO e RICARDO LUCAS CALDERON-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-1336/2009-TLM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x RIO PRETO FEST FOLIA LTDA- I- Indefiro o pedido de fls. 103/104 pelos motivos já expostos na decisão de fls. 88. II- Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Intimem-se. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e EDGAR DELFINO JUNIOR-.

65. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1648/2009-MAURILES LONGHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S/A- I- Defiro derradeiros 10 (dez) dias para que o requerido apresente os documentos requisitados por este Juízo, as fls. 93. II- No silêncio da parte, registre-se para sentença. III- Intimem-se. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e BLAS GOMM FILHO-.

66. DESPEJO C/C COBRANÇA-1778/2009-TANIA MORALES x EVANGELOS AVRAN NICOLAU-Pelo contido as fls. 71, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

67. B e A -convertida em DEPOSITO-1785/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x EDSON GONÇALVES DA LUZ-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

68. COBRANCA - SUMARIO-2004/2009-AMABILE ROGENSKI DO CARMO x HDI SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 252, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do Sr. Perito fixando honorários e designando a pericia para o dia 16 de fevereiro de 2012 as 15:30 horas. -Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

69. ANULACAO DE ATO JURIDICO-2028/2009-MARIA DE LOURDES FERREIRA x MARION DORRIT HILDENGARD MATESICH-Pelo contido as fls. 244/245, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO e ENILDO DEL PINO-.

70. INTERDICAÇÃO-2048/2009-IRACI OLIVEIRA DE MATOS x MARIA CELIA DE MATOS-Pelo contido as fls.55, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição da Sra. perita. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-2398/2009-DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO x DACIR CORREA BARBOSA e outro-Pelo contido as fls. 105, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R\$ 83.597,18. -Adv. DESIRÉE TANAKA BIAZZETTO FENDT-.

72. DECLARATORIA INEXISTENCIA-2412/2009-IZANETE ROCHA DO VALE x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-2451/2009-ISABEL GOMES DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

74. REIVINDICATORIA-2470/2009-SILVIO VITORINO DE ALMEIDA x GERALDO CLAUDEMIR LEMES- I- Registre-se para sentença. II- Intimem-se. -Adv. VALDEMIR PONTES-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-0008740-69.2010.8.16.0035-OSNEI SOARES DE FARIAS x BANCO REAL LEASING S/A-Pelo contido as fls. 150/167, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

76. DECLARATORIA-0017969-58.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO NUNES DE PAULA x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandato para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0018234-60.2010.8.16.0001-AGNA APARECIDA PINAS x BANCO FINASA BMC S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0018604-39.2010.8.16.0001-CLEUSA BORBA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que nao cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Indefiro as benesses da assistência judiciária gratuita tendo em vista que o autor mesmo intimado para comprovar a situação justificadora do benefício quedou-se inerte. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

79. EXECUCAO DE SENTENÇA-0024561-21.2010.8.16.0001-GUIDO SCANDELLARI e outros x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 247/283, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

80. B e A -convertida em DEPOSITO-0025068-79.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ORLANDO CARLOS DA CRUZ CAVALHEIRO- I- Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 62. II- Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0028088-78.2010.8.16.0001-NEIVA BECK x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. MICHELLI FERRAZ BUZATO, MARCELO TESHEIRA CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-0032642-56.2010.8.16.0001-JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. INVENTARIO-0039373-68.2010.8.16.0001-VALERIA BEATRIZ URBANETZ DE ASSIS e outros x IZOLINA URBANETZ DE ASSIS e outro- Anote-se para sentença e voltem conclusos. R\$ 766,70.-Adv. JORGE TORTATO-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-0039860-38.2010.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x LAYER GRAF STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA e outros- I- Acerca do contido nas fls. 53/58, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0040238-91.2010.8.16.0001-SERGIO ANTONIO LORENA PETERS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I- Acerca da possibilidade de acordo, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Apos, voltem os autos conclusos. III- Intimem-se. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

86. INDENIZACAO-0042210-96.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO CORDEIRO DE LIMA x ADRIANA CADENA VON BAHTEN e outro- I- Defiro o pedido de fls. 243, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II- Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e DALIO ZIPPIN FILHO-.

87. INDENIZACAO-0043085-66.2010.8.16.0001-ELIANDRA MENDES DE ARAUJO x ARNO TAFFAREL-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

88. MONITORIA-0043576-73.2010.8.16.0001-CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-I- Especifique as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. DÉBORA SCHALCH, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e NEUDI FERNANDES-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0043709-18.2010.8.16.0001-CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. DÉBORA SCHALCH e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0043749-97.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x NILSON SCHIRMER ALBUQUERQUE- I- Acerca do contido nas fls. 37, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. II- Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

91. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0043958-66.2010.8.16.0001-CASSIANO NORDIO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-I- Especifique as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. EXECUCAO DE SENTENÇA-0044125-83.2010.8.16.0001-MAEMBA MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA x CNH LATIN AMERICA LTDA.- I. Presentes os pressupostos processuais e as condições m apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II. Os pontos controvertidos da demanda consistem na existência de inadimplemento do Réu quanto ao contrato de compra e venda e prestação de serviços, firmado entre as partes. III. Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro a produção de prova testemunhal, restando designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2012 às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em cartório no prazo de 15(quinze) dias antecedente à data da referida audiência de maneira a viabilizar as necessárias intimações, sob pena de as testemunhas terem de comparecer independentemente de intimação. IV. Defiro ainda, a prova pericial-contábil, a qual é necessária ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Rafael Danton Teixeira tel. 3032-3076/9971-5546. V. Intimem-se as partes a, em dez dias, querendo, formularem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. VI. Após a formulação dos quesitos, intime-se o Sr. (a) Perito (a) a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de trinta dias para a apresentação do respectivo laudo. VII Em seguida, intime-se o Autor a depositar o valor dos honorários periciais, em cinco dias. VIII. Int. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

93. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0044141-37.2010.8.16.0001-JACKELINE BORGES CRUZ x BANCO FINASA BMC S/A- I- Intime-se a parte interessada para que de seguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intime-se. -Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR-.

94. EXECUCAO DE TITULOS-0044592-62.2010.8.16.0001-G & M FOMENTO MERCANTIL LTDA x SISTECIA INFORMÁTICA LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES.

95. DECLARATORIA-0044712-08.2010.8.16.0001-ENGLISH LOG ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e GORGON NOBREGA.

96. MONITORIA-0045486-38.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x FÁTIMA CORREA SMAIL-Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se -Adv. KARINA KUSTER e LAÍSE MATROS.

97. BUSCA E APREENSAO-0045731-49.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAURINDO FRANCISCO CASTILHO- I- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

98. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046074-45.2010.8.16.0001-FRANCISLILIAN GONÇALVES PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

99. BUSCA E APREENSAO-0047478-34.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRO JEFFERSON DE OLIVEIRA MARTINS- I- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

100. BUSCA E APREENSAO-0047775-41.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LUIZA MACHADO- I- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

101. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0047793-62.2010.8.16.0001-EVERTON RODRIGUES NARDELLI x SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA-I-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Adv. ANA PAULA FIGUEIREDO V. BEZERRA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

102. RESCISAO DE CONTRATO-0048246-57.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMELITO JULIO LUCINDO- I- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. II- Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. EXECUCAO DE TITULOS-0049338-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAU BANK S/A x PAULO OSMAR HEUER- I- Manifeste-se o exequente acerca do contido nas fls. 42/44, no prazo de 5 (cinco) dias. II- Intimem-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

104. INDENIZACAO-0051025-82.2010.8.16.0001-RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

105. BUSCA E APREENSAO-0051608-67.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA FLORAO- A parte interessada devera providenciar a via original da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça na qual o MM. Juiz autoriza seu levantamento. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

106. EXECUCAO DE TITULOS-0059056-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x BOLSHOY MALHAS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 81, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074241-72.2010.8.16.0001-LORIVALDO DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S.A.-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta o artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

108. ORDINARIA-0002312-42.2011.8.16.0001-SORAYA MILANEZ CARVALHO e outro x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- I- A legitimidade para a causa das rés decorre do fato de a 1ª ré ter sido a vendedora do veiculo mencionado na inicial, ao passo que a 2ª ré figura como proprietária do mesmo junto aos registros do Detran, sendo que melhor esclarecimento dos termos do negócio celebrado entre a autora e aquela primeira povera ser obtido no curso da instrução processual. O interesse de agir dos autores consiste na necessidade de obtenção dos documentos de transferência do automóvel para fins de ressarcimento junto a seguradora, haja vista o sinistro em que tal veiculo se envolveu. A petição inicial contém menção dos danos materiais e morais sofridos pelos autores, bem como de sua causa de pedir, não havendo de se falar em inépcia da inicial. Assim, vislumbrando-se a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, o processo está formalmente em ordem, de

modo que o declaro saneado. II- Segundo se percebe do exame dos autos, os pontos controvertidos da demanda consistem na caracterização do direito dos autores à obtenção da documentação da transferência de veiculo automotor indicado na inicial, hem como existência e extensão dos danos materiais e morais decorrente da falta de tais documentos. III- Ante os pontos controvertidos, defiro a tomada de depoimentos pessoais dos autores e das rés, bem como produção de prova testemunhal, as quais revelam suficientes ao deslinde da demanda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2012, às 14:30 horas, observando-se que o rol de testemunhas devera ser apresentado com a antecedencia minima de 20(vinte) dias contados da data da audiência, de modo a viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. IV- Intimem-se pessoalmente as partes para comparecerem à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão tácita. V- int. -Adv. MARIO GURA, KARL GUSTAV KOHLMANN e MARCELO NASSIF MALUF.

109. INDENIZACAO-0002984-50.2011.8.16.0001-JURACI JOSÉ RAMOS x PAULISTA SAÚDE S/A-Pelo contido as fls. 111/114, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do Sr. Perito. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e ANDRE DE ALMEIDA.

110. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0005937-84.2011.8.16.0001-VALDECI PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI- I- Registre-se para sentença. II- Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

111. MONITORIA-0007043-81.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALCION JOSÉ WERNECK E SILVA- Pelo contido as fls. 159/160, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a carta e o AR. -Adv. DANIEL PESSOA MADER.

112. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014073-70.2011.8.16.0001-FÁBIO ZITTEL RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Pelo contido as fls. 134/139, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a copia da decisao do agravo. -Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

113. REPETICAO DE INDEBITO-0017837-64.2011.8.16.0001-MARIA ODETE FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - OI e outro- I- Diante da certidão de publicação de fls. 151 certidão de fls. 157, defiro o pedido de devolução de prazo, relativamente aquela publicação. II- Intimem-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONCATO FLORES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

114. REVISAO DE CONTRATO-0018226-49.2011.8.16.0001-JULIANA BARREIROS x BANCO FINASA BMC S/A- I- Ante a contestação apresentada, intime-se a parte contraria para que em querendo apresente impugnação. II- Intimem-se. -Adv. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

115. INDENIZACAO-0020113-68.2011.8.16.0001-ANDRÉIA AMORIM TREVISAN x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC/PR- I- Recebo o recurso de agravo retido de fls. 174/177. II- Intimem-se a parte contraria para que, querendo, apresente contra-razoes no prazo de 05 dias. III- Apos, voltem conclusos. IV- Intimem-se. -Adv. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES e IVAN SERGIO BONFIM.

116. DECLARATORIA DE NULIDADE-0020638-50.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA SIROTI x UNIMED CURITIBA LTDA- I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

117. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0026923-59.2011.8.16.0001-CRISTIANE SILVA DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- I- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada. II- Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

118. COBRANCA - SUMARIO-0022961-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO x LUISA AGOTTANI STELLE-Pelo contido as fls. 120, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030423-36.2011.8.16.0001-LAZARO CEZAR THEODORO x BANCO BANESTADO S/A e outro-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

120. EXECUCAO DE TITULOS-0030743-86.2011.8.16.0001-CORREIA E AMPESAN LTDA x DEBORA PAGLIOSA DE MORAES CAMPOS-I. Para que se admita o pedido de parcelamento do valor em execução, deve o executado comprovar o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 745-A, caput, do CPC. 1.1. Dessa forma, proceda o executado ao depósito mencionado, com seus acréscimos legais, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de prosseguimento da execução. 1.2. Em igual prazo, deverá o devedor trazer aos autos o necessário instrumento de procuração. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA LARA.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031333-63.2011.8.16.0001-ANDERSON CLAITON DE SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo

331, paragrafo 3º do Código de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0031531-03.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO CESAR MARAVALHAS- I-Defiro os pedidos de fls. 42, pois este Juízo não utiliza o sistema indicado no petitorio para a obtenção das informações pleiteadas. II- Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

123. DESPEJO-0032144-23.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x FILMCENTER EDITORA DE VIDEOS LTDA e outros-I- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II- Intime-se. -Adv. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

124. COBRANCA - SUMARIO-0034194-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER VILLE x JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA CORREA e outro- I- Cite-se na forma pretendida as fls. 68, sendo que designo nova data para audiência de conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2012, as 14:00 horas. II- Int.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

125. BUSCA E APREENSAO-0037554-62.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x MARCELO ELIAS ROCHA-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR-.

126. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0039819-37.2011.8.16.0001-RICARDO RAMOS x BANCO FINASA BMC S/A-I- Mantenho a decisao agravada. II- Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. III- Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

127. ALVARA JUDICIAL-0040680-23.2011.8.16.0001-QUELI CRISTINA SCHAMNE SANTOS e outro- I- Intime-se a parte requerente para que junte aos autos copia da certidão negativa de abertura de inventário em nome do de cujus. II- Diligencias necessarias. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA-.

128. CUMPRIMENTO DE OBRIGACOES-0043708-96.2011.8.16.0001-ANA PAULA BAARS e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 285/392, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. - Advs. ROBERTO SIQUINEL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

129. COBRANCA - SUMARIO-0043826-72.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A- I. Ante o descumprimento dos despachos de fls. 76/77, 8 e 85, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se os autores para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Int. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

130. REVISAO CONTRATUAL-0044431-18.2011.8.16.0001-WALDECYR DE SOUZA MAJOR x CIFRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I- Reporto-me ao despacho de fls. 38/39, o qual devera ser cumprido pelo autor no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. II- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0046960-10.2011.8.16.0001-CARLOS FELIX DOS SANTOS x CONSTRUTORA SEGMENTO LTDA-Pelo contido as fls. 65/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e DIANA MARIA EMILIO-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047486-74.2011.8.16.0001-CESAR MARTINI PRIMO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

133. DECLARATORIA-0047959-60.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO VITOR FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Autos aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

134. EXECUCAO DE TITULOS-0048421-17.2011.8.16.0001-EMERSON LUIZ FIGUEROA e outro x FAGNANI INFORMÁTICA LTDA e outros-A parte interessada deverá proceder o pagamento das custas referentes à expedição do ofício. Deverá também providenciar o pagamento das custas relativas ao envio do mandado para outra comarca ou a retirada do mesmo. -Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NOBREGA-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-0048559-81.2011.8.16.0001-SIRLEY APARECIDA MALLMANN x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 70/87, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

136. EMBARGOS A EXECUCAO-0049321-97.2011.8.16.0001-EGON THOMAZ JOSE PERESSONI JUNIOR x DAVI BELLOZUPKO-Estando garantido o juízo pela penhora de bem imóvel do devedor e sendo relevantes os fundamentos dos embargos do executado (ilegitimidade passiva, nulidade da execução e excesso de execução), atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos (art. 739-A, §1º do CPC), relativamente ao bem penhorado, porquanto o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil reparação, com a alienação do imóvel constrito. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

137. INDENIZACAO-0049729-88.2011.8.16.0001-VALMIR DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos. II- Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-.

138. REINTEGRACAO DE POSSE-0053227-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JULIANA BARREIROS-Pelo contido as fls. 32vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

139. OBRIGACAO DE FAZER-0055492-70.2011.8.16.0001-LUIZ AFONSO BUEST ROSARIO e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Pelo contido as fls. 321/362, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. - Advs. ROBERTO SIQUINEL, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

140. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0055744-73.2011.8.16.0001-IRENE GARBACZEKSWI BINI x BRASIL TELECOM S/A - OI-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Defiro por ora as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. ROGERIO COSTA-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0056145-72.2011.8.16.0001-SILVIA DAS DORES MAYER DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações. não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que a autora pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devidos das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 44/79), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privada da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial à autora, como consumidora e destinatária final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o "periculum in mora". Uma vez que se afirma mais drástica para a autora a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 461,80 (fls. 56/58), referentes as prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo a autora ser mantida, na qualidade de depositária, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta. sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

142. BUSCA E APREENSAO-0056449-71.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINA CELIA FERNANDES- I- Defiro o pedido de fls. 34/41 determinando que seja efetuado o depósito no prazo de 48 horas, independente de cálculo do Sr. Contador, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (incluindo-se as custas e honorários advocatícios) conforme dispõe do artigo 3º par. 2º do Dec. /Lei 911/69. II- Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IVONE STRUCK-.

143. COBRANCA - SUMARIO-0059205-53.2011.8.16.0001-DIEGO APARECIDO BORGES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual,

bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Defiro por ora as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. VILSON STALL-.

144. COBRANCA - SUMARIO-0059330-21.2011.8.16.0001-PEDRO VIEIRA DA SILVA x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Intimem-se. -Adv. DELAMARE DE OLIVEIRA-.

145. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0059470-55.2011.8.16.0001-SONIA DAMASCENO APOLINARIO x BANCO ITAUCARD S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MATHEUS DIACOV-.

146. ORDINARIA DE REV. CLAUS. CONT-0059568-40.2011.8.16.0001-CARLOS RIBINSKI ISLA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

147. REVISAO DE CONTRATO-0059598-75.2011.8.16.0001-ODAIR JOSE RIBAS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

148. REVISAO DE CONTRATO-0059961-62.2011.8.16.0001-ROSANA DE BRITO CORDEIRO CUBAS x BANCO FINASA BMC S/A-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Defiro por ora as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

149. USUCAPIAO-0060133-04.2011.8.16.0001-NELSON DA SILVA CAMPOS e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- I- Tendo em vista que a procuração acostada as fls. 13 e datada de 07 de julho de 2005, determino com base no poder geral de cautela que seja promovida a juntada de instrumento de mandato atualizado. Tal determinação encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "...". II- Intimem-se. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

150. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060437-03.2011.8.16.0001-CELIO OTAVIO MENA BARRETO x BANCO ITAUCARD S/A-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

151. INDENIZACAO-0060829-40.2011.8.16.0001-MARLENE FERNANDES NERI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. S. SZWESM-.

152. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0061695-48.2011.8.16.0001-GISLAINE DE AMORIM OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINAN. E INVEST.-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Defiro por hora as benesses da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

153. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062104-24.2011.8.16.0001-ANA FLAVIA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. PEDRO ROBERTO BELONE-.

154. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062420-37.2011.8.16.0001-EDINALDO PAULO BORDIGNON x AYMORE FINANCIAMENTO S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MATHEUS DIACOV-.

155. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062421-22.2011.8.16.0001-EDINALDO PAULO BORDIGNON x CREDIFIBRA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e as últimas 03 (tres) declarações do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. MATHEUS DIACOV-.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-0062871-62.2011.8.16.0001-LEONILDO APARECIDO DA SILVA x BANCO DAYCOVAL S/A- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à retirada, caso esteja inscrito, do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de financiamento celebrado com a ré, inviabilizando o conhecimento, ainda que em cognição sumária, de seus termos, impõe-se o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos encargos financeiros incidentes na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

157. BUSCA E APREENSAO-0062968-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANCELMO & CIA LTDA-ME- I- Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a disparidade entre o endereço do seu apontado no contrato (fls. 09/17) e o endereço em que ocorreu a notificação extrajudicial (fls. 29, verso). II- Int. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063445-85.2011.8.16.0001-ANGELA MARIA BISPO DA SILVA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Pretende a autora a liminar exibição, pela ré, dos contratos descritos às fls. 03, firmado entre as partes, de molde a viabilizar a elaboração de seus cálculos e instruir eventual ação revisional a ser ajuizada, tratando-se de documentos comuns a ambas as partes, do que decorre o "fumus boni juris" da pretensão manifestada, ao passo que o "periculum in mora" consiste na inviabilidade de instruir devidamente ação revisional a ser proposta de conformidade com a documentação pugna. Isto posto, preenchidos os requisitos legais, concedo a medida liminar para o fim de determinar que a ré exiba, no prazo para a resposta, os documentos pleiteados pela autora e mencionados na inicial, com fulcro no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. III. Cite-se a ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar resposta nos termos do art. 802 do referido Código. IV. Int. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

159. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0063486-52.2011.8.16.0001-CLEONICE OSTROSKI MAIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I. Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do

Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores nas prestações contratuais ensejadoras de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 574,08 (fls. 36/37), referentes às prestações vencidas, o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. V. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

Curitiba, 13 de janeiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPINOLA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAN MESNIKI 0027 000641/2007
 AMERICO PALUDO 0063 005250/2010
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 0035 000876/2008
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0018 000538/2006
 0037 001190/2008
 0059 002014/2009
 0069 020203/2010
 0072 025450/2010
 ANTENOR DEMETERCO NETO 0012 001328/2003
 AUREO SIMOES JUNIOR 0002 000604/1997
 Adriana Murara Dias 0033 000761/2008
 Alceu Machado Filho 0007 001002/2000
 Aloysio Seawright Zanatta 0010 001435/2001
 Alécio Pedro Bernardi 0078 056228/2010
 Ana Carolina Galleas Leva 0104 058249/2011
 Ana Carolina Mion Pilati 0053 001338/2009
 Ana Paula Figueiredo V. B 0049 001083/2009
 Ana Priscila Furst 0003 000660/1997
 Ana Tereza Palhares Basil 0066 013248/2010
 André Luis Gaspar 0040 001812/2008
 André Luiz Bettega D'Ávi 0078 056228/2010
 André Thiago Losso 0023 001360/2006
 Angela Sampaio Chicolet M 0025 000034/2007
 Anna Carolina de Barros 0003 000660/1997
 Antonio Carlos Bonet 0054 001478/2009
 Antonio Carlos Silvano Ma 0093 026507/2011
 Antonio Emerson Martins 0009 000767/2001
 Arivaldir Gaspar 0040 001812/2008
 Arlete T. de Andrade Kuma 0006 000438/2000
 Bernardo Gobbo Tuma 0051 001257/2009
 Blas Gomm Filho 0029 001041/2007
 Braulio Belinati Garcia P 0048 001082/2009
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000853/1998
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 0013 001474/2003
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0005 000853/1998
 CRISTIANE MARIA CORDEIRO 0008 001194/2000
 Calixto Domingos de Olive 0038 001203/2008
 Carlos Alberto Farracha d 0084 006898/2011
 Carlos Alberto Xavier 0095 032570/2011
 0098 035639/2011
 Carlos Humberto F. Silva 0094 031958/2011
 Carlos Humberto Fernandes 0096 034353/2011
 Cezar Eduardo Panessa Rui 0047 000853/2009
 Christy Daniela Martins 0033 000761/2008
 Cidnei Mendes Karpinski 0013 001474/2003
 Claire Lottice 0009 000767/2001
 Cristiane Bellinati Garci 0071 023736/2010
 César Augusto Terra 0065 010078/2010
 0073 028359/2010
 DENILSON JANDERSON TROMBE 0021 000812/2006

DIOGO FADEL BRAZ 0042 000134/2009
 DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0036 000924/2008
 Daniel Hachem 0005 000853/1998
 0024 001379/2006
 Daniele de Bona 0064 005513/2010
 Daniele de Bona 0071 023736/2010
 Davi Chedlovski Pinheiro 0048 001082/2009
 Denio Leite Novaes Júnior 0015 000271/2005
 0043 000238/2009
 Diego Rubens Gottardi 0064 005513/2010
 0071 023736/2010
 Diogo Benrad Cardoso 0001 000157/1994
 Diogo Matte Amaro 0001 000157/1994
 Divalmir Olegário Maia P 0022 001262/2006
 0056 001540/2009
 Djanir Pedro Palmeira 0103 055472/2011
 Déborah Paula Machado 0058 001743/2009
 ELIETE CHEMIM - PROCURADO 0036 000924/2008
 Edilene Christiane Machad 0033 000761/2008
 Edilson Luiz Warmling Fil 0085 007796/2011
 Edno Pezzarini Junior 0094 031958/2011
 Edson Alberto Ramos 0076 039387/2010
 Edson Gonsalves Araújo 0004 001421/1997
 Eduardo Feliciano dos Rei 0099 038563/2011
 Eduardo França Romeiro 0076 039387/2010
 Eduardo Garcia Branco 0097 034823/2011
 Elton Euclides Fernandes 0089 018776/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0027 000641/2007
 0032 000234/2008
 Emili Cristina de Freitas 0060 000499/2010
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0012 001328/2003
 0034 000831/2008
 0067 014662/2010
 Everton Calamucci 0004 001421/1997
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 001478/2009
 0061 001214/2010
 FRANCINE FREDERICO 0011 000074/2002
 Fabiano Freitas Minardi 0053 001338/2009
 Fabricio Zilotti 0042 000134/2009
 Fabricio de Souza 0090 019676/2011
 Fabrício Verdolin de Carv 0004 001421/1997
 Felipe Rossato Farias 0002 000604/1997
 Fernando Augusto Sperb 0007 001002/2000
 Fernando Murilo C. Garcia 0054 001478/2009
 Fernando Murilo Costa Gar 0061 001214/2010
 Flaviano Bellinati G. Per 0071 023736/2010
 Flávio Pinheiro Neto 0035 000876/2008
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0096 034353/2011
 Frederico R. de Ribeiro e 0078 056228/2010
 Gennaro Cannavacciuolo 0092 022384/2011
 Gerson Requião 0047 000853/2009
 Geverson Anselmo Pilati 0053 001338/2009
 Gilberto Stinglin Loth 0065 010078/2010
 0073 028359/2010
 Gilson Goulart Junior 0091 021977/2011
 Gioser Antonio O. Cavet 0022 001262/2006
 0056 001540/2009
 Guilherme Elache Gusi 0079 057401/2010
 Gustavo Paes Rabello 0016 000160/2006
 Gustavo Saldanha Suchy 0077 044906/2010
 Hamilton Schmidt Costa Fi 0018 000538/2006
 0037 001190/2008
 0059 002014/2009
 0069 020203/2010
 Homero Rasbold 0004 001421/1997
 Hugo Jesus Soares 0091 021977/2011
 IVANISE N. KORNELHUK 0008 001194/2000
 Igor Roberto Mattos dos A 0092 022384/2011
 Iguacimir G. Franco 0032 000234/2008
 Irineu Galeski Junior 0039 001364/2008
 JOACIR DA LUZ SANTOS 0017 000438/2006
 JOAO CARLOS DELAY 0020 000626/2006
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0023 001360/2006
 JULIANA LYCZACOWSKI MALVE 0006 000438/2000
 Janaina Giozza Ávila 0077 044906/2010
 Janaina Zanon 0041 000102/2009
 Jean Carlo de Almeida 0105 066476/2011
 Joaquim Miró 0066 013248/2010
 Jonas Borges 0028 000685/2007
 Josue Perez Colucci 0086 012367/2011
 José Ari Matos 0066 013248/2010
 José Carlos Busatto 0087 015668/2011
 José Carlos Fagundes Cunh 0030 001279/2007
 José Carlos R. de Souza 0016 000160/2006
 José Dias de Souza Júnior 0088 016917/2011
 0100 044427/2011
 José Nazareno Goulart 0008 001194/2000
 José Roberto Rutkoski 0076 039387/2010
 José Vicente Filippou Sie 0038 001203/2008
 João Carlos Flor Junior 0054 001478/2009
 0061 001214/2010
 João Carlos Krefeta 0035 000876/2008
 João Domingos Cardoso Jún 0023 001360/2006
 João Leonelheiro Gabardo Fil 0065 010078/2010
 0073 028359/2010
 Juliana Michele de Assunç 0014 000128/2004
 Juliane Toledo S. Rossa 0071 023736/2010
 0081 002661/2011
 Julianna Wirschum Silva 0097 034823/2011

Juliano Castelhana Lemos 0031 001496/2007
 Julio Cesar Goulart Lanes 0031 001496/2007
 Julio Cezar Engel dos San 0057 001705/2009
 0065 010078/2010
 0070 020769/2010
 Júlio César Sampaio Teixe 0051 001257/2009
 Kauê Lustosa 0045 000713/2009
 Kelly Cristina Worm Colti 0015 000271/2005
 0028 000685/2007
 0042 000134/2009
 0044 000356/2009
 0050 001094/2009
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0003 000660/1997
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0011 000074/2002
 LUIZ ADRIANO A. P. CESTAR 0015 000271/2005
 Larissa Kirsten Hetka 0054 001478/2009
 Leandro Luiz Kalinowski 0049 001083/2009
 Leondina Alice Mion Pilat 0053 001338/2009
 Leonel Trevisan Júnior 0041 000102/2009
 Leóni José Galli 0046 000727/2009
 Lidiana Vaz Ribovski 0083 005956/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0089 018776/2011
 Lizia Cezário de Marchi 0064 005513/2010
 Lucas Amaral Dassan 0043 000238/2009
 Luciane Lopes Alves 0010 001435/2001
 Luciano Busato 0105 066476/2011
 Luciano Sobieray de Olive 0058 001743/2009
 Lucila de Oliveira Vieira 0022 001262/2006
 Luis Boaventura Goulart J 0025 000034/2007
 Luis Fernando N. Loyola 0008 001194/2000
 Luiz Fernando Brusamolin 0063 005250/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0012 001328/2003
 0034 000831/2008
 0067 014662/2010
 Luiza Carolina M. Erthal 0008 001194/2000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0018 000538/2006
 0037 001190/2008
 0059 002014/2009
 0069 020203/2010
 0072 025450/2010
 MARCELO MARQUARDT 0011 000074/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0048 001082/2009
 MARIANE CARDOSO MARCAREVI 0010 001435/2001
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0013 001474/2003
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0068 015876/2010
 0079 057401/2010
 Magda Rejane Cruz 0042 000134/2009
 Manoel Rodrigues de Matos 0101 050489/2011
 Marcelo Augusto Angioletti 0067 014662/2010
 Marcelo Leoni Schmid 0024 001379/2006
 Marcio Alexandre Cavenagu 0020 000626/2006
 Marcio Augusto Verboski 0044 000356/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0055 001514/2009
 0070 020769/2010
 Maria Lúcia Lins Conceição 0012 001328/2003
 0034 000831/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0062 001343/2010
 Marilí Ribeiro Daluz Tabo 0068 015876/2010
 0079 057401/2010
 Marilza Matoski 0014 000128/2004
 Marjorie R. de Azevedo Fo 0036 000924/2008
 Marçal Claudio Marques 0076 039387/2010
 Mauro Sérgio G. Nastari 0034 000831/2008
 Mauricio Kowalczuk de Oli 0068 015876/2010
 0079 057401/2010
 Maylin Maffini 0055 001514/2009
 Michelle Cristine da Graç 0074 031790/2010
 Mieke Ito 0052 001289/2009
 0074 031790/2010
 0080 072494/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 0020 000626/2006
 Murilo Celso Ferri 0026 000319/2007
 0027 000641/2007
 Murilo Ubirajara Guse 0082 005788/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0051 001257/2009
 Ney Pinto Varella Neto 0019 000567/2006
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 0007 001002/2000
 Olinto Roberto Terra 0050 001094/2009
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0021 000812/2006
 PRISCILA GEZISKI 0011 000074/2002
 Paulo Armando Caetano de 0086 012367/2011
 Paulo Augusto do Nascimen 0073 028359/2010
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0003 000660/1997
 Paulo Luiz Durigan 0003 000660/1997
 Priscila Kei Sato 0012 001328/2003
 0034 000831/2008
 Rafael Javorski 0003 000660/1997
 Rafael de Lima Felcar 0065 010078/2010
 0070 020769/2010
 Regina Yurico Takahashi 0016 000160/2006
 Regina de Melo Silva 0102 053792/2011
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0024 001379/2006
 René Toedter 0078 056228/2010
 Ricardo Alex Lamb 0077 044906/2010
 Ricardo Bazzaneze 0091 021977/2011
 Ricardo Cezar P. Becker 0084 006898/2011
 Rita de Cássia Corrêa de 0012 001328/2003
 0034 000831/2008
 Roberto de Oliveira Guima 0040 001812/2008

Rodolfo Gardini Fagundes 0067 014662/2010
 Rodrigo Augusto Arruda 0060 000499/2010
 Rodrigo Nicoletti Alves 0033 000761/2008
 Romilda Ramos Marinelli M 0045 000713/2009
 Rosana Jardim Riella Pedr 0058 0001743/2009
 Rosângela da Rosa Corrêa 0010 001435/2001
 0062 001343/2010
 SERGIO SAYAO LOBATO 0010 001435/2001
 SILVIA ROBERTA C. SEQUINE 0003 000660/1997
 Sabrina de Camargo Olivei 0010 001435/2001
 Santiago Losso 0023 001360/2006
 Silene Hirata 0037 001190/2008
 Simone Kohler 0046 000727/2009
 Simone Marques Szesz 0052 001289/2009
 Sérgio Augusto Urbano F. 0051 001257/2009
 TATIANA DENCZUK 0024 001379/2006
 THOMÉ SABBAG NETO 0018 000538/2006
 0037 001190/2008
 0059 002014/2009
 0069 020203/2010
 0072 025450/2010
 Tayana Maderna Ribas F. G 0043 000238/2009
 Teresa Arruda A. Wambier 0012 001328/2003
 0034 000831/2008
 Thaís Regina Mylius Monte 0086 012367/2011
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0010 001435/2001
 Tobias de Macedo 0042 000134/2009
 Tony Augusto Paraná da S. 0075 037335/2010
 Triciana Cunha Pizzatto 0084 000689/2011
 Udo Hausner 0063 005250/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 0019 000567/2006
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0077 044906/2010
 Vanessa Paludzyszyn 0086 012367/2011
 Vitória Karan 0001 000157/1994
 Walter Bruno Cunha da Roc 0047 000853/2009
 Walter José de Fontes 0063 005250/2010
 Willian Carneiro Bianeck 0025 000034/2007
 Érika Hikishima Fraga 0080 072494/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/1994-C.C.Z. PUBLICIDADE LTDA x PHONESUL-COM.DE EQUIP.TER.TEL. LTDA- (fls. 455) " 1. Tendo em vista extrato de fls. 448, defiro pedido de reabertura de prazo formulado pela parte executada (fls. 444/446). 2. Após deliberarei quanto aos Embargos de Declaração de fls. 449/451. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Vitório Karan, Diogo Matte Amaro e Diogo Benradt Cardoso-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-604/1997-TRANSPORTES ROSSATO S.A. x GENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA- (fls. 377) "1. Defiro o requerimento de fl.369 para notadamente promover as anotações, conforme requerido (fl.371). 2. Antes de analisar os requerimentos elencados às fls.372/373, é necessário que a credora apresente demonstrativo do débito atualizado (CPC, 614, II), acrescido das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o saldo apontado nos autos, se encontra desatualizado. 3. Intime-se. -Adv. Felipe Rossato Farias e AUREO SIMOES JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-660/1997-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF x WANDERLEY FERREIRA RIBEIRO e outro- Providencie o credor a retirada do ofício. -Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA C. SEQUINEL, Rafael Javorski, Ana Priscila Furst e Paulo Luiz Durigan-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1421/1997-MARITIMA SEGUROS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OURO FINO LTDA- (fls. 402/403) " 1. A credora pede, em fls. 386/390, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, alegando que a empresa não tem bens para satisfazer a dívida, conforme certidões juntadas às fls. 400/402, não havendo mais indícios de sua existências ou bens que possam garantir a dívida, pleiteando finalmente, a inclusão dos sócios no pólo passivo. 2. Em análise dos autos, constata-se que a empresa executada encontra-se inativa (certidões de 391/392 e fls. 400/402), sendo que não há bens em seu nome que possam garantir a dívida executada. 3. É aplicável, pois, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que visa, em casos como este, não considerar os efeitos da personificação para atingir a responsabilidade dos sócios. Desconsidera-se a personalidade jurídica para atingir e vincular a responsabilidade dos sócios. A citada doutrina - que surgiu através de uma tese apresentada pelo alemão Rolf Serick, e também conhecida como Disregard Legal Entity -, visa impedir a consumação de fraudes e abusos de direito através da personalidade jurídica. Diz respeito ao comportamento ético. Aceita pela doutrina e jurisprudência pátria, preconiza-se a idéia de que, ainda que se reconheça que o surgimento da pessoa jurídica (e seus reflexos: sua personalidade) significou importante e indispensável avanço às sociedades, bem como aos seus respectivos sistemas legais, em alguns casos, obrigatoriamente, há de se desconsiderar a personalidade jurídica, para chegar-se até os bens pessoais dos sócios, sob pena de chancelar-se injustiças (FRAGA, Milton. Desconsideração da Personalidade Jurídica. LTr. 1990. pag. 87).

4. Destarte, tenho por bem desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada. 5. À Serventia para que proceda as anotações necessárias quanto a inclusão dos sócios MARIO KIOSHI KISHINO e NORMA SUELI KISHINO no polo passivo desta ação, fazendo-se constar na atuação e ainda no distribuidor. 6. Defiro o requerimento para bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 25.728,29), conforme cálculo. 7. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 8. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição

de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 9. Também defiro o requerimento de bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor(a) junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 10. Igualmente diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 11. Sobre o contido nos referidos documentos (itens 3 e 5), diga o Dr. Procurador da parte exequente. 12. Intimem-se. -Adv. Edson Gonçalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho, Homero Rasbold e Everton Calamucci-.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-853/1998-GILMAR KAVALCO e outro x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 477) " À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo. Intime-se.- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 477v. Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e Daniel Hachem-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2000-GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO MEYEMBERG e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI e Arlete T. de Andrade Kumakura-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1002/2000-GIACOBBO INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x ALA ASSESSORIA ADMINISTRACA E PARTICIPACAO LTDA- (fls. 327) " 1.Defiro o requerimento formulado pela credora à fl. 326. 2.Para tanto, aguarde-se a manifestação da credor, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 3.Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a credora, em 05 (cinco) dias. 4.Intime-se. -Adv. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, Alceu Machado Filho e Fernando Augusto Sperb-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1194/2000-VANDELIO MARIANO x HUGO CINI S/A - IND.E COM. DE BEBIDAS E CONEXOS- (fls. 723) " 1. Defiro os requerimentos de fls. 698/699, notadamente para: 1.1 Determinar a penhora no rosto dos autos, sobre os créditos que o requerido HUGO CINI S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS possui nos autos nº 105/1996 em trâmite perante o d. juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, bem como nos autos nº 649/1987, que tramitam perante a 5ª Vara Cível de Curitiba-PR, até o limite do valor indicado à fl.712. Expeça-se mandado para o desiderato. 1.2 Determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando a cópia das três últimas declarações de renda em nome do requerido HUGO CINI S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (CNPJ/MF nº 76.490.572/0001-68). 1.3 Determinar pesquisa junto ao sistema RENAJUD, como requerido, com o objetivo de obter informações sobre existência de veículos em nome do requerido HUGO CINI S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS (CNPJ/MF nº 76.490.572/0001-68). 2. No que diz respeito ao requerimento inserido no item "3.C" fl.698/699 este será objeto de análise por este juízo, afastando assim a possibilidade de realização de excesso de penhora nos autos (cumprimento sentença). 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Adv. José Nazareno Goulart, CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA, Luiza Carolina M. Erthal, Luis Fernando N. Loyola e IVANISE N. KORNELHUK-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-767/2001-CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA x JOSÉ LUCAS DE SOUZA e outro- (fls. 249) " Cumpra-se item 4 da determinação de fl. 233. Após, expeça-se ofício a 5ª Circunscrição Imobiliária da Capital, a fim de averbar a penhora descrita à fl. 236. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de ofício (R\$ 9,40) Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégli Junior, R\$ 452,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Adv. Antonio Emerson Martins e Claire Lotzice-.

10. DEPÓSITO-1435/2001-BANCO LLOYDS TSB S.A. x MARCIO LUIZ ZAVASKI-Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Adv. SERGIO SAYAO LOBATO, Sabrina de Camargo Oliveira, Luciane Lopes Alves, MARIANE CARDOSO MARCAREVICH, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta e Rosângela da Rosa Corrêa-.

11. BUSCA E APREENSÃO-74/2002-BANCO BRADESCO S/A x HAMILTON JUAREZ BORMANN- (fls. 87) " - 1. Compulsando os autos, verifico atendimento ao despacho de ti. 82, parte final. que o 2. Desse modo, antes de analisar o petitório de fls. 83/86, intime-se tal parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento àquela determinação judicial, comprovando o pagamento das custas para a expedição do ofício a ser remetido ao requerente (cópia à ti. 81), e, conseqüentemente, não providenciar a sua remessa. 3. Intime-se. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, PRISCILA GEZISKI, FRANCINE FREDERICO e MARCELO MARQUARDT-.

12. MONITÓRIA-1328/2003-ITAÚ PERSONNALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES ... e outro x CARLOS ANTONIO RECALDE- (fls. 374) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 376v-Adv. Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Teresa Arruda A. Wambier, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e ANTONOR DEMETERCO NETO-.

13. RESOLUCAO DE SOCIEDADE-1474/2003-BOLESZAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (fls. 1274/1275) " Vistos, etc. Trata-se de

embargos de declaração opostos pelas partes (autor fls. 1.266/1.267 e ré fls. 1.270/1.272), contra a decisão de fls. 861/868 dos autos 1.270/2003, em apenso. Sustentam os embargantes que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de vários aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos nas petições de embargos, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, ambos os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 861/868 dos autos 1.270/2003, em apenso, qualquer ponto de omissão. Importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: "O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Cidnei Mendes Karpinski, MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-128/2004-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA REAL x GILVAN APARECIDO SOARES DOS SANTOS e outro- Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Marilza Matoski e Juliana Michele de Assunção-.

15. INDENIZAÇÃO-271/2005-VCORE NOVAS TECNOLOGIAS e outro x BANCO BRADESCO S/A. e outro- (fls. 615) " Defiro a devolução de prazo requerida (fls. 612/613). Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ADRIANO A. P. CESTARI, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Denio Leite Novaes Júnior-.

16. DEPÓSITO-160/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x OTILIA MARIA GONÇALVES- (fls. 131) " 1. À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes, bem como FUNJUS. 2. Após, retornem-me todos conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 131vº -Advs. José Carlos R. de Souza, Gustavo Paes Rabello e Regina Yurico Takahashi-.

17. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-438/2006-AGOSTINHA SANT ANA LEANDRO x ESPÓLIO DE WALDOMIRO LEANDRO- (fls. 72) " Manifeste-se a inventariante quanto à informação de fl. 71vº. Intime-se. -Adv. JOACIR DA LUZ SANTOS-.

18. INVENTÁRIO-538/2006-MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA- (fls. 2039) " Tendo em vista o contido no termo de audiência de conciliação de fls. 2029/2035, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 2035, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes. Ainda, defiro a suspensão do processo, conforme requerido às fls. 2034/2035 (art. 792, CPC). Após o cumprimento do acordo, deve o Dr. Procurador da parte interessada manifestar-se sobre o prosseguimento do processo. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais Diligências. Providencie a parte interessada o pagamento de custas de um ofício (R\$ 9,40) (fls. 2034-9) Providencie o herdeiro o pagamento de custas de ofício do acordo fls. 2033-7. Providencie os herdeiros o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 300,38), distribuidor (R\$ 2,48) -Advs. Hamilton Schmidt Costa Filho, ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e THOMÉ SABBAGA NETO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-567/2006-ESPÓLIO DE ARTUR DE OLIVEIRA LARA - NESTE ATO ... e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 148) " Vistos e examinados. Tendo em vista a satisfação do débito (fls. 147), bem como, o requerimento da extinção da execução (fls. 147), DECLARO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Efetivadas as baixas nos registros e distribuição, arquivem-se. P.R.I - Providencie a parte responsável o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 860,30. Advs. Ney Pinto Varella Neto e VICTOR GERALDO JORGE-.

20. REVISÃO DE CONTRATO-626/2006-MARLENE HERMINIA POLANSKI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 565) " 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Para evitar futura arguição de nulidade, o que tomaria mais moroso o trâmite processual, manifeste-se a parte ré (seguradora), no prazo de cinco dias, esclarecendo se concorda com a desistência da audiência de instrução e julgamento (dilação probatória). Após torne-me conclusos o encarte processual. 3. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS DELAY, Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-812/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PREMIER VILLAGE x BRFACTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 124) " Manifestem-se as partes quanto aos cálculos da contadora judicial (fls. 121/123), no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA e PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1262/2006-ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA- (fls. 114) " À conta e preparo das custas processuais, inclusive FUNJUS. Empós, torne-me conclusos o encarte processual, para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 111/113. Intime-se. - Providencie o executado o pagamento de custas do Sr Escrivão (R\$ 40,68) " Advs. Gioser Antonio O. Cavet, Divalmiro Olegário Maia Pereira e Lucila de Oliveira Vieira-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1360/2006-EDI VILLATORE WERNER x RIZALVA PEDRO CUSTÓDIO e outro- (Fl. 162) . A parte interessada, a fim de recolher as custas do Sr. Avaliador, conforme guia apresentada em cartório R\$ 452,00. -Advs. Santiago Losso, André Thiago Losso, João Domingos Cardoso Júnior e JOAO DOMINGOS CARDOSO-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1379/2006-BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x TATIANA DENCZUK- (fls. 123) " Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 122. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, TATIANA DENCZUK e Marcelo Leoni Schmid-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-34/2007-MARCELO SOBANIA x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 167) " Vistos etc. 1. Intime-se o réu para promover o depósito da verba honorária pericial (R\$2.500,00), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com efetivo depósito, ao Sr. perito para início da perícia, nos termos contidos no item "5" do despacho de fls.114/117. 3. Intime-se -Advs. Luis Boaventura Goulart Jr., Willian Carneiro Bianeck e Angela Sampaio Chicolet Moreira-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-319/2007-BANCO BRADESCO S/A x MARIA INÊS GALLUCCI MARTINS- (fls. 117) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 33.965,93), conforme memória de cálculo (fls. 116). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o credor. 5. Intime-se. -Adv. Murilo Celso Ferri-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-641/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ALAN MESNIKI- (fls. 120/121) " 1. Trata-se de Ação de Execução por Título Extrajudicial, em que figura, como credor, BANCO BRADESCO S/A, e como devedor ALAN MESNIKI. 2. Foi deferida a penhora on line por intermédio do sistema BACEN JUD e foram penhorados valores existentes na conta poupança de titularidade do devedor ALAN MESNIKI (fls. 109). 3. Alega o executado que a quantia penhorada na conta nº 103834-0, Agência 0368 da Caixa Econômica Federal, não pode ser objeto de penhora por se tratar de conta poupança. 4. De acordo com a nova lei de execuções, a conta poupança pode ser penhorada, portanto não há ilegalidade a reparar na penhora sobre a conta supra citada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE INCIDENTE SOBRE CONTA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.557CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Não há ilegalidade a reparar quando a penhora on line incide sobre conta de poupança;II - Recurso ao qual se negou seguimento com amparo no art. 557, do Código de Processo Civil, decisão que se confirma.557 do Código de Processo Civil. (27592020098190000 RJ 0002759-20.2009.8.19.0000, Relator: DES. ADEMIR PIMENTEL, Data de Julgamento: 30/09/2009, DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/10/2009) Assim, tendo em vista que o valor penhorado na conta poupança do devedor não chegou a nem 10% (dez por cento) do valor da execução, indefiro os requerimentos formulado às fls. 111 e 118. 5. Pelo exposto, mantenho a penhora de fls. 109. 6. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri e ALAN MESNIKI-.

28. ORDINÁRIA-685/2007-MARUCHIA MIALIK x HSBC- (fls. 116) " Intime-se a ré para que apresente os extratos referentes à conta poupança da autora, referentes ao período compreendido entre maio de 1987 a fevereiro de 1991, sob as penas da lei. Intime-se. -Advs. Jonas Borges e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

29. DEPÓSITO-1041/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x DANIELA MARCINAKI- (fls. 103) " Diligencie-se à citação do réu, no endereço indicado à fl. 102. Intime-se. Diligências. Antecipe custas para a citação. -Adv. Blas Gomm Filho-.

30. INTERDIÇÃO-1279/2007-APARECIDA ALVES DOS SANTOS x VALCIR GONÇALVES- (fls. 101) " - 1. Diligencie-se à anotação do atual procurador da autora, conforme instrumento de mandato (fls. 96/98), prosseguimento do processo. 2. Manifeste-se a autora sobre o interesse no 3. Intime-se. Adv. José Carlos Fagundes Cunha-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001006-77.2007.8.16.0001-JULIANO CASTELHANO LEMOS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CLARO TELEFONIA)- (fls. 252) "Vistos etc. 1. Defiro o requerimento de fl.250. 1.Arquivem-se, com as cautelas de estilo, observando-se o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, já que os autores são beneficiários de assistência judiciária. 2. Vale dizer que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. 3.Intime-se -Advs. Juliano Castelhanos Lemos e Julio Cesar Goulart Lanes-.

32. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-234/2008-EDIMAR DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 274) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO BRADESCO S/A, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das

razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 260/267), contra a decisão de fls. 254/257, onde figura como agravada, EDIMAR DE PAULA, mantendo o referido despacho, pelos fundamentos naquela expendidos.. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douda Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. De outro vértice, cumpra-se o item "2" do despacho de fls. 254/257. 4. Intime-se. -Advs. Iguacimir G. Franco e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

33. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0003299-83.2008.8.16.0001-DÉLIA MOREIRA x PARANÁ BANCO S/A- Providência a ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 877,02), distribuidor (R\$ 30,25) Contador (R\$ 10,08) e funrejus (R\$ 83,41).-Advs. Adriana Murara Dias, Edilene Christiane Machado, Christy Daniela Martins e Rodrigo Nicoletti Alves-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000679-98.2008.8.16.0001-GALCINEDE LEMOS DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A- (fls. 179) " Sobre depósito de fl. 178, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos e Priscila Kei Sato-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-876/2008-D THOMAZINI ROUPAS E ACESSÓRIOS INFANTIS M.E. x CONFECÇÕES JO JO LTDA- (fls. 201) " 1. Declaro encerrada a instrução processual. 2. Assim sendo, remeto os litigantes às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. João Carlos Krefeta, Flávio Pinheiro Neto e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO-.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-924/2008-ESCOVAMIL - ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA ME x DULFE PAULO PRITSCH e outro- (fls. 226) " Ciência acerca da decisão de fl.225, a qual reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal Cível e determinou a distribuição a uma das Varas Cíveis daquela Subseção Judiciária. Assim sendo, com as anotações pertinentes, deve a parte autora promover a retirada destes autos, em cartório, para a remessa devida a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. 3 Intime-se. -Advs. Marjorie R. de Azevedo Forti, DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL e ELIETE CHEMIM - PROCURADORA FEDERAL-.

37. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1190/2008-ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA e outros x EVANIR PEREIRA CORRÊA DA SILVA- (fls. 150) " 1. Tendo em vista o que consta da Ata de Audiência de fls. 2029/2035 dos Autos nº 538/2006 e demais documentos junto àqueles e aos presentes autos, haja vista o desinteresse das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nestes autos, tem-se a ausência do interesse processual, uma das condições da ação. 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P. R. I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie os requerentes o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOMÉ SABBAG NETO, Silene Hirata e Hamilton Schmidt Costa Filho-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1203/2008-LUIGI CAMERINI x WALMART BRASIL LTDA- (fls. 179) " Recebo a apelação de fls. 171/178, em ambos os efeitos legais. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 CPC) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se.-Advs. Calixto Domingos de Oliveira e José Vicente Filippou Siczkowski-.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1364/2008-AGÊNCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA x CARLA ADRIANA ZECHNER- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Adv. Irineu Galeski Junior-.

40. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1812/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO PEINADO CAVALERO- (fls. 169) " -1.Defiro o requerimento de fl.167, notadamente para determinar a intimação do requerido, para promover o pagamento do saldo devedor, indicado à fl.168, possibilitando assim a retirada o nome dos cadastros de inadimplentes. 2.Intime-se. Advs. Roberto de Oliveira Guimarães, Arivaldir Gaspar e André Luis Gaspar-.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-102/2009-BANCO ITAÚ S/A x NACIONAL, SERV.E ASS.DE PROPAG E MÍDIA ELETRÔNICA e outros- Manifeste-se acerca da informação de fls. 68 a seguir ("... as custas devidas a Serventia do 4º ofício do Contador no valor de R\$ 10,08 (fls. ,63v.,) foram depositadas pela embargante para a vara cível(fl. 65). As fls., 66 houve repasse feito pela vara no valor de R\$ 8,33 (com dedução da taxa bancária) e com o repasse feito para a conta do contador haverá nova dedução de taxa bancária, reduzindo as custas para R\$ 6,58 o que não é correto. Quem deve fazer o pagamento para o contador é a embargante pois foi ela quem equivocou-se na realização do depósito. Fica a embargante novamente intimada para fazer o depósito corretamente ou seja para o Cartório do contador e que o valor repassado às fls. 66 fica a disposição da vara cível). -Advs. Leonel Trevisan Júnior e Janaina Zanon-.

42. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-134/2009-TANIA MARA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO AUTO FINANCE- (fls. 74/76) " Vistos, etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. O réu alegou, como preliminar, ilegitimidade passiva, porém entendo que a mesma não merece acolhida. Observe-se que, no caso em exame, com a aquisição do controle acionário do Banco Bamerindus S/A pelo

réu, HSBC Bank Brasil S/A, deu-se de fato e de direito a sucessão de um pelo outro. Com isso, o HSBC Bank Brasil S/A passou a responder pelos negócios e atos jurídicos praticados pelo antigo Banco Bamerindus S/A, então há que se aplicar a Teoria da Aparência, diante da boa-fé dos autores. O princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Esse é o entendimento jurisprudencial unânime: "ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 14ª CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA, EM CONHECER DO RECURSO E, NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM VOTO VENCIDO O DESEMBARGADOR CELSO SEIKITI SAITO, ORIUNDO DA 6A VARA CIVEL DO FORO CENTRAL COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, EM QUE FIGURAM COMO AGRAVANTE HSBC - BANK BRASIL AS BANCO MULTIPLO E AGRAVADO ZENI DOMINIAK PORTELA E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO ILEGITIMIDADE PASSIVA - NAO CARACTERIZACAO 01. ESTA CONSOLIDADO, NESTE TRIBUNAL, O ENTENDIMENTO DE QUE O HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO SUCEDEU O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AO ASSUMIR AS OPERACOES FINANCEIRAS DESTA, SENDO SEU VERDADEIRO SUCESSOR, E POR ISSO TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS ACOES EM QUE SE DISCUTEM RELACOES MATERIAIS CONTROVERTIDAS INSTALADAS ANTERIORMENTE A SUCESSAO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ/PR, 315029-4, Acórdão 3104, 14ª Câm Cível, Rel. Toshiharu Yokomizo, J. 08/2/2006). (grifei). E ainda: INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSCRICAO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CREDITO - (SPC E SERASA) - GRUPO ECONOMICO - BANCO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - TEORIA DA APARENCIA - RESPONSABILIDADE POR ATO COMETIDO PELA ADMINISTRADORA DO CARTAO DE CREDITO - AUSENCIA DE VINCULO CONTRATUAL QUE DEMONSTRE RELACAO NEGOCIAL QUE ORIGINOU A DIVIDA DANO MORAL CONFIGURADO - DANO MATERIAL NAO COMPROVADO - INDENIZACAO DEVIDA - "QUANTUM" PERFEITAMENTE FIXADO - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ/PR, 130815200, Ac. 1263, Unân. 8ª Câm. Cível, Rel. Celso Rotoli de Macedo, j. 10/2/2003). Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A. Quanto à alegação de ilegitimidade "ad causam" da entidade bancária para figurar no pólo passivo das ações ordinárias de cobrança de diferença de correção monetária decorrente de caderneta de poupança fundamentada na alegação que eventual responsabilidade seria da União, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp.n.9.201 do Paraná, Rel. Min. Barros Monteiro: "Caderneta de Poupança. Critério de remuneração. Legitimidade de parte.. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam por conseguinte, da instituição financeira.Recurso Especial conhecido e provido." Esta decisão do Superior Tribunal de Justiça rebate as alegações feitas pelo réu, no sentido de transferir a responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda para a União, por ter sido ela a encarregada da normatização referente às cadernetas de poupança, pois a relação contratual se estabeleceu entre autor e réu. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO A ação de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança é ação pessoal, então o lapso prescricional não é de cinco anos como pretende o réu. Neste sentido cita-se parte da sub-ementa do acórdão n. 5891 da Sexta Câmara Cível do E. Tribunal de Alçada do Paraná, de lavra do eminente relator Juiz Manassés de Albuquerque no que interessa: "A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos.(STJ, IOB, 3/12813)." "Correção monetária - Caderneta de Poupança. Prescrição rejeitada. Prazo 20 anos..." (RT 721/159)". Afasto, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade da correção realizada pelo banco réu na caderneta de poupança da autora. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. O banco réu deve apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários das contas poupança em nome da autora. 3. Após retornem-me conclusos os autos para deliberações. 4. Intime-se. -Advs. Magda Rejane Cruz, Fabricio Zilotti, Tobias de Macedo, DIOGO FADEL BRAZ e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

43. COBRANÇA-238/2009-WILSON DO ROSÁRIO x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 134) " Vistos etc. Primeiramente, manifeste-se a ré, BANCO BRADESCO S/A, quanto ao petítório de fls. 131/133 formulado pelo autor, WILSON DO ROSÁRIO. Em seguida, tornem-me conclusos os autos, para análise das questões incidentes. Intime-se. -Advs. Tayana Maderna Ribas F. Grillo, Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassan-.

44. COBRANÇA-356/2009-JOÃO BORSATO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 124/125) " Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a decisão de fls. 84/89. Sustenta o embargante que a referida sentença é omissa, pois deixou de se manifestar acerca de aspectos relevantes ao processo, nos termos contidos às fls. 96/98, aos quais me reporto por brevidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ora, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. 84/89 qualquer ponto de omissão. A alegação da réu de que não houve a necessária fundamentação na decisão e em alguns aspectos houve omissão, não merece acolhida. Para esclarecer de vez a questão, importante destacar que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão,

em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). O artigo 131 do Código Civil, por sua vez, determina: " O juiz apreciará livremente a prova, atentando aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Face ao exposto, rejeito os embargos declaratórios, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se. -Advs. Marcio Augusto Verboski e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-713/2009-BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MAXY AR INSTRUMENTOS MEDIADORES PARA VEÍCULOS LTDA e outro- (fls. 151) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu, AILTON SILVEIRA (fls. 149/150) face ao despacho de fls. 142. 2. Verifica-se erro material no segundo parágrafo do item "1" de fls. 142, quando da citação das folhas (70/71). Portanto, onde se lê "sobre o contido na petição de fls. 70/71" leia-se "sobre o contido na petição de fls. 136/141, diga o Dr. Procurador da parte devedora". 3. Desta forma, acrescentando à decisão embargada as razões constantes da presente fundamentação, supro a obscuridade apontada, mantendo-a íntegra quanto ao mais que nela consta. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Kauê Lustosa e Romilda Ramos Marinelli Martins-.

46. USUCAPIAÇÃO-727/2009-DAVID SAUMISTA DA SILVA e outro- (fls. 90/92) "DISPOSITIVO Em vista do exposto, julgo procedente o pedido de aquisição da propriedade em virtude da ocorrência do lapso temporal necessário à caracterização da prescrição aquisitiva de usucapião, para declarar o domínio de DAVID SAUMISTA DA SILVA e LÍDIA PEREIRA DA SILVA, sobre a área descrita na inicial, em conformidade com os preceitos contidos na norma dos arts. 1.238 do Código Civil em vigor, servindo esta de título para oportuna matrícula no Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. Com o trânsito em julgado e, uma vez pagas as custas, expeça-se mandado para o devido registro imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (fls. 95) " 1. A sentença que julgou a presente ação (fls. 90/92) gera título executivo referente ao imóvel descrito na petição inicial, bem como produz efeito erga omnes, ou seja, contra todos, portanto, indefiro o requerimento de dispensa do prazo de trânsito em julgado (fls. 94). 2. Intime-se. -Advs. Leôni José Galli e Simone Kohler-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-853/2009-LUCAS TEIXEIRA DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua genitora IVONE ALVES TEIXEIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- (fls. 164) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se. -Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião e Cezar Eduardo Panessa Ruiz-.

48. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1082/2009-RUBENS RIBAS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 398) " - A conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNREJUS.... Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 99,72), distribuidor (R\$ 18,00) Oficial de Justiça (R\$ 99,00) e Distribuidor (R\$ 2,48). -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. IMISSÃO DE POSSE-1083/2009-MARIA HELENA MEURER JUSTEN x MARINES DE OLIVEIRA- (fls. 79) " -Haja vista o requerimento de lis. 70, diligencie-se ao desentranhamento do mandado para o fim de que o Si. Oficial de Justiça certifique quanto à efetiva desocupação do imóvel e eventual imissão da posse pela autora. Intime-se. Diligências. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Leandro Luiz Kalinowski e Ana Paula Figueiredo V. Bezerra-.

50. COBRANÇA-1094/2009-REINALDO NICOLAU VALDEIRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fls. 174) " 1.Recebo a apelação defis. 144/166, interposta por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). 2. Dê-se vista dos autos ao réu REINALDO NICOLAU S/A, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Escoado o prazo, independente de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo. 4. Intime-se. -Advs. Olinto Roberto Terra e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

51. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-1257/2009-ANA MARIA DA SILVA FURTUOSO e outros x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A- (fls. 284) " 6. Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 7. Intime-se. -Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Júlio César Sampaio Teixeira, Bernardo Gobbo Tuma e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

52. MONITÓRIA-1289/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TERCENIO e outro- (fls. 165) " Vistos e examinados. Tendo em vista o que consta da petição de fl. 158/164, noticiando a celebração de acordo entre as partes, conforme Termo de Transação de fl. 162/163, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inc. III, do CPC). Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I. Demais diligências. - Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 26,18. Advs. Mieke Ito e Simone Marques Szesz-.

53. COBRANÇA-1338/2009-DANIEL SVIECH e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 172/175) "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269 1 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o réu, Banco

Itau S/A, ao pagamento do valor da diferença entre o que deveria ser efetivamente creditado e o que foi creditado na conta-poupança do autor, nos termos acima, devidamente corrigida pela média simples dos índices INPC/IGP-DI e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação". No mais, permanece a sentença tal como lançada. Nos outros quesitos apontados pelo autor, entendo que os embargos declaratórios não merecem acolhimento, vez que não vislumbro na sentença de fls. qualquer ponto de omissão. Importante destacar ; " O juiz não está obrigado a responder todos as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tanouca a responder um a um todos os seus argümentos." (RJTJESP 115/207). Ademais: "É incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil." (RSTJ 30/412). Ora, os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio processual para se adequar a decisão judicial ao entendimento da parte embargante, mas tão somente para esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado". -Advs. Fabiano Freitas Minardi, Geverson Anselmo Pilati, Leondina Alice Mion Pilati e Ana Carolina Mion Pilati do Vale-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIO-1478/2009-ALEXANDRO JOSÉ PUGIOLI x CENTAURO SEGURADORA S/A- (fls. 111) " 1. Diga o autor, ALEXANDRO JOSÉ PUGIOLI, acerca do petição de fls. 104/110, manifestando sua concordância, ou não, quanto a retificação ali proposta pela ré, CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. para análise. 2. Em seguida, tornem-me conclusos os autos, 3. Intime-se. - Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Larissa Kirsten Hetka, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo C. Garcia-.

55. REVISÃO DE CONTRATO-1514/2009-JOCIMAR GORGIK x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 124) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante JOCIMAR GORGIK, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 114/122), contra a decisão de fls. 108/110, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Oficie-se à douta Relatoria, quando solicitado, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelos agravantes. 3. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1540/2009-OVERDOSE JEANS CONFECÇÕES LTDA x ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 38) " a conta e preparo das custas processuais, inclusive FUNREJUS.... Providencie o embargante o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,10).. -Advs. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Gioser Antonio O. Cavet-.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1705/2009-NILTON DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A- (fls. 40) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. Julio Cezar Engel dos Santos-.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1743/2009-CLAUDIO AUGUSTO ARAUJO SILVINO x RENAULT DO BRASIL S/A- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 2.350,00 - fls. 152/154), em caso de concordância efetue o pagamento. -Advs. Luciano Sobieray de Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão e Déborah Paula Machado-.

59. REIVINDICATÓRIA-2014/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM CORRÊA DA SILVA SILVA representado por seu inventariante MARCOS FERREIRA CORRÊA DA SILVA x EVANIR PEREIRA CORRÊA DA SILVA e outro- (fls. 463) " 1. Tendo em vista o que consta da Ata de Audiência de fls. 2029/2035 dos Autos nº 538/2006 e demais documentos junto àqueles e aos presentes autos, haja vista o desinteresse das partes integrantes da relação jurídica processual aqui instaurada, tem-se a ausência do interesse processual, uma das condições da ação. 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P. R. I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie os requerentes o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 62,36), distribuidor (R\$ 2,38). -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOMÉ SABBAG NETO e Hamilton Schmidt Costa Filho-.

60. INVENTÁRIO-0000499-14.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA SILVA x ADENIR VERDAM DA SILVA- (fls. 217) "Vistos etc. 1. Avoquei os presentes autos para trazer o feito à ordem, pois o despacho de fl.21 6 foi lançado em evidente equívoco. 2. Determino que a inventariante cumpra o item 5.10.9 do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná (o pedido de alvará formulado às fls.195/197 deve ser feito em separado - autos em apenso aos de inventário/arrolamento). 3. Defiro o requerimento elencado na alínea - fls.202/203 e concedo o prazo de 05 dias para juntada aos autos de documentos comprobatórios da existência de aplicações financeiras em nome do "de cujus". dê-se ciência representante do Ministério Público. 4. Intimem-se. 3. De tudo, ao ilustre -Advs. Rodrigo Augusto Arruda e Emili Cristina de Freitas-.

61. COBRANÇA-0001214-56.2010.8.16.0001-VANDERLEI VITORIANO RIBEIRO x MBM SEGURADORA S/A- (fls. 93) " Diga o autor, VANDERLEI VITORIANO RIBEIRO, acerca do petição de fls. 92, manifestando sua concordância, ou não, quanto a retificação ali proposta pela ré, MBM SEGURADORA S/A. Em seguida,

torrem-me conclusos os autos, para análise. Intime-se. -Advs. João Carlos Flor Junior, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.-

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001343-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELVIO OSMAR CANHA- (fls. 40) " Defiro a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido à fl. 38. Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa.-

63. BUSCA E APREENSÃO-0005250-44.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO S.A. x EVERTON ALEXANDRE- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,66) - Ciência de fls. 48. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes, AMÉRICO PALUDO e Udo Hausner.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0005513-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARCOS FABELINO DE SOUZA- (fls. 49) " 1. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 2. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. -Advs. Diego Rubens Gottardi, Lizia Cezário de Marchi e Daniele de Bona.-

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010078-83.2010.8.16.0001-DRAILTON DUBINSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- (fls. 67) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stिंगlin Loth.-

66. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (RITO SUMÁRIO)-0013248-63.2010.8.16.0001-FERNANDO CARLOS DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A) e outro- (fls. 181/184) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da ré, Brasil Telecom S/A, a afirmação neste sentido não merece acolhida. Observe-se que, no caso em exame, com a aquisição do controle acionário da Telemar pela ré, Brasil Telecom S/A, deu-se de fato e de direito a sucessão de uma empresa pela outra. Com isso, a Brasil Telecom S/A passou a responder pelos negócios e atos jurídicos praticados pela antiga Telemar, então há que se aplicar a Teoria da Aparência, diante da boa-fé do autor. Ora, não pode o consumidor ser prejudicado diante das intrincadas operações societárias e de desestatização havidas posteriormente à aquisição da linha telefônica, sendo autorizado o ajuizamento da demanda diretamente contra a empresa que, perante o público, assumiu o ativo e o passivo da pessoa jurídica sucedida. O princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A. Com relação à preliminar de falta de interesse processual, também arguida pela empresa ré em sua contestação, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise da inicial não se vislumbra qualquer irregularidade que possa levar à extinção do processo justificada no artigo 267, VI do CPC, como pretende a ré. Acerca do interesse processual, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 36ª Edição, Vol. I), nos ensina que: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não termos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares)". Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual. Por fim, a preliminar de prescrição arguida pela ré em sua contestação, também não merece acolhida. A ação ajuizada pela autora trata-se de ação de caráter pessoal, ou seja, diz respeito ao direito pessoal e, portanto, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou art. 205 do atual, observado o art. 2.028 do Código Civil. Improcedente, portanto, a preliminar de prescrição. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da ré pelo cumprimento integral do contrato firmado entre as partes, nos termos descritos na inicial. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. O autor formulou pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando

for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota serem os autores hipossuficiente em relação às empresas rées. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como superioridade econômica, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais irregularidades. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 3. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 4. Intime-se. -Advs. José Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.-

67. COBRANÇA-0014662-96.2010.8.16.0001-WILSON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 140/141) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Quanto à alegação de ilegitimidade "ad causam" da entidade bancária para figurar no pólo passivo das ações ordinárias de cobrança de diferença de correção monetária decorrente de caderneta de poupança fundamentada na alegação que eventual responsabilidade seria da União, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp.n.9.201 do Paraná, Rel. Min. Barros Monteiro: "Caderneta de Poupança. Critério de remuneração. Legitimidade de parte.. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam por conseguinte, da instituição financeira.Recurso Especial conhecido e provido." Esta decisão do Superior Tribunal de Justiça rebate as alegações feitas pelo réu, no sentido de transferir a responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda para a União, por ter sido ela a encarregada da normatização referente às cadernetas de poupança, pois a relação contratual se estabeleceu entre autor e réu. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade da correção realizada pelo banco réu na caderneta de poupança dos autores. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se. -Advs. Rodolfo Gardini Fagundes, Marcelo Augusto Angioletti, Evaristo Aragão F. dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.-

68. BUSCA E APREENSÃO-0015876-25.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x MOISÉS XAVIER SCOTO- (fls. 39) " Tendo em vista o que consta da petição de fls. 34, assinada pela Dra. Procuradora da parte autora desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 39vº-Advs. Marilí Ribeiro Daluz Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira e Maurício Kowalczuk de Oliveira.-

69. REIVINDICATÓRIA-0020203-13.2010.8.16.0001-BEATRIZ FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x EVANIR PEREIRA CORRÊA DA SILVA- (fls. 205) " 1. Tendo em vista o que consta da Ata de Audiência de fls. 2029/2035 dos Autos nº 538/2006 e demais documentos junto àqueles e aos presentes autos, haja vista o desinteresse das partes integrantes da relação jurídica processual aqui instaurada, tem-se a ausência do interesse processual, uma das condições da ação. 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P. R. I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie os requerentes o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 22,56). -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, THOMÉ SABBAG NETO e Hamilton Schmidt Costa Filho.-

70. ORDINÁRIA-0020769-59.2010.8.16.0001-MÁRCIO ANDRÉ AZEVEDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 63) " Nada mais sendo requerido no prazo de 06 meses (art. 475-J, § 5º, do CPC) e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se.-Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Marcio Ayres de Oliveira.-

71. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023736-77.2010.8.16.0001-JÉFERSON ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES x BANCO FINASA S/A- (fls. 137/138) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com a ré, assumiu a responsabilidade pela custas e despesas processuais do presente, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas

processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que a desonera de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes fiquem a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Assim sendo, à conta e preparo das custas e despesas processuais remanescentes, pro rata (inclusive Funjus, se houver) e voltem conclusos para homologação do acordo celebrado. 3. Intime-se. - Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Adv. Juliane Toledo S. Rossa, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Flaviano Bellinati G. Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

72. DECLARATÓRIA-0025450-72.2010.8.16.0001-BEATRIZ FERREIRA CORRÊA DA SILVA e outros x EVANIR PEREIRA CORRÊA DA SILVA- (fls. 105) 1. Tendo em vista o que consta da Ata de Audiência de fls. 2029/2035 dos Autos nº 538/2006 e demais documentos junto àqueles e aos presentes autos, haja vista o desinteresse das partes integrantes da relação jurídica processual aqui instaurada, tem-se a ausência do interesse processual, uma das condições da ação. 2. Pelo que, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no prescrito pelo inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. P. R. I. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Providencie a parte autora o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 24,44). -Advs. ANDREA SABBAGA DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e THOMÉ SABBAG NETO-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0028359-87.2010.8.16.0001-HERMINIO JOSE BAGGIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 132) " Considerando o teor do petição de fls. 130/131, apresentado pelo autor, HERMINIO JOSÉ BAGGIO, retire-se de pauta a audiência de conciliação agendada para 30/7/2012 às 13h30. Em seguida, tornem-me conclusos, para saneamento. Intime-se. -Advs. Paulo Augusto do Nascimento Schön, João Leonelha Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loh-.

74. MONITÓRIA-0031790-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILMO REIS ROCHA- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a 03 postagens, no valor R\$31,20.-Advs. Miekio Ito e Michelle Cristine da Graça Araújo-.

75. ALVARÁ-0037335-83.2010.8.16.0001-ELZA MARIA VICENTE DA SILVA e outros- (fls. 58) " Vistos etc. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 56. No que concerne ao pedido formulado no item "4", parte final, do petição de fl. 56 deverá ser formulado em autos próprios, tendo em vista que a presente demanda é de jurisdição voluntária, de atividade eminentemente administrativa, e não contenciosa. Expeça-se novo ofício ao BANCO SANTANDER S/A, para o fim colimado. Intime-se. " Manifeste-se acerca do ofício de fls. 59/60. -Adv. Tony Augusto Paraná da S. e Sene-.

76. MONITÓRIA-0039387-52.2010.8.16.0001-JOSÉ LEITÃO DE MENEZES NETO x HERCÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- (fls. 67) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 64. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Advs. Edson Alberto Ramos, Eduardo França Romeiro, José Roberto Rutkoski e Marçal Claudio Marques-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044906-08.2010.8.16.0001-PAULO CESAR DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- (fls. 150) " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se.-Advs. Ricardo Alex Lamb, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO-.

78. ORDINÁRIA-0056228-25.2010.8.16.0001-DUCARGO LOGÍSTICA LTDA x MUNDI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA- (fls. 172/173) " No exercício do denominado juízo de retratação (art. 523, §2º do CPC), tendo em vista a pertinência das provas requeridas pela ré (fls. 163/164), reconsidero a decisão agravada de fls. 166. Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a

serem apreciadas. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade para o recebimento benefício tributário pela autora, ou não; 2. a existência de obrigação da ré em pagar/restituir tal benefício à autora; 3. a comprovação de que a escrituração contábil da autora obedece a sistemática legal. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 5. No que se refere à prova pericial contábil requerida pela ré (fls. 163/164), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 6. Para o fim de proceder à perícia técnica de contabilidade, nomeio como perito do Juízo, o profissional OSVALDO BACELLAR DE SIQUEIRA., sob a fé e compromisso de seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 7. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 8. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 9. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo de que trata o item '9' supra, venham-me conclusos. 11. Defiro o depoimento pessoal das partes. 12. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas. 13. Concluída a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 14. Intime-se. Diligências. -Advs. Alécio Pedro Bernardi, René Toedter, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço e André Luiz Bettega D' Ávila-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0057401-84.2010.8.16.0001-MOISES XAVIER SCOTO x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- (fls. 172) " 1. Cumpra-se a determinação contida no item '6' de fls. 111. 2. Intime-se. -Advs. Guilherme Elache Gusi, Maurício Kowalczuk de Oliveira, Marili Ribeiro Daluz Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0072494-87.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CRISTINA DOS SANTOS- (fls. 31) " 1. Recebo a petição de fls. 23, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa, para R\$20.011,600 (vinte mil e dezesseis reais), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. De outro vértice, deve a autora, num decêndio, comprovar a constituição da ré em mora, sob as penas da lei. 4. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 5. Intime-se. -Advs. Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

81. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002661-45.2011.8.16.0001-RUTE GONSALVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 59) " 1. Tendo em vista a certidão de fl. 58, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída (numeração única sob nº 0016860-72.2011.8.16.0001). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

82. REVISÃO CONTRATUAL-0005788-88.2011.8.16.0001-LUCIANE MARIA DE LIMA x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 62) " 1. Considerando a devolução da carta de citação negativa (fl.50) o cheque devolvido motivo 11 (fl.54), diga a autora, em cinco dias. 2. Intime-se. -Adv. Murilo Ubirajara Guse-.

83. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0005956-90.2011.8.16.0001-CLAUDIO DE SOUZA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 64) " 1. Recebo a petição de fls. 58, como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa, para R \$20.866,73 (vinte mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. De outro vértice, traga o autor, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a exigência supra-alinhada, ao processo será dado o impulso oficial necessário, com análise e decisão do que até agora foi postulado e requerido (eventual impulso oficial hipoteticamente positivo, visando dar início ao processo de conhecimento propriamente dito). 5. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

84. MONITÓRIA-0006898-25.2011.8.16.0001-LUCIANO BUBNIAK INDÚSTRIA DE CIMENTO E FIBROCIMENTO - CONCRETO E GESSO LTDA. x CONSTRUTORA AXIS LTDA- (fls. 139) " 1. Tendo em vista que a existência da Execução de Título Extrajudicial em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, envolvendo as partes, determino à ré que, em 05 dias, junte certidão de inteiro teor daquela demanda, com as seguintes informações: data da propositura da ação, data do primeiro despacho positivo, nome das partes e atual fase do processo, a fim de analisar qual é o Juízo prevento para processar e julgar as ações. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Ricardo Cezar P. Becker e Triciana Cunha Pizzatto-.

85. ORDINÁRIA-0007796-35.2011.8.16.0002-FRANCELINA UNDINA DA CRUZ STOPINSKI x CARMEN LUCIA RICKERT e outro- (FLS. 57) " 1. Deve a autora, FRANCELINA UNDINA DA CRUZ STOPINSKI, efetuar a autenticação da inicial e do

instrumento de mandato (fls. 02/14), pois não se trata do documento original. 2. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. Edilson Luiz Warmling Filho-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012367-52.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA- (fls. 60) " Aguarde-se o retorno da Carta precatória, remetida à comarca de Caucaia/CE. Intime-se. -Adv. Vanessa Paludzyszyn, Thaís Regina Mylius Monteiro, Josue Perez Colucci e Paulo Armando Caetano de Oliveira-.

87. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015668-07.2011.8.16.0001-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x DAIENGE CONST. CIVIS EMP. IMOB. LTDA- (fls. 278) " Defiro o requerimento formulado a fl. 277. Expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégia Junior, R\$ 3.260,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Adv. José Carlos Busatto-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0016917-90.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 86) "Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO ITAUCARD S/A, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 73/85), contra a decisão de fl. 59/61, onde figura como agravado, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquele expendidos. 2. Sobrevidingido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

89. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018776-44.2011.8.16.0001-RICARDO JOSÉ BORGES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Elton Euclides Fernandes e Lizete Rodrigues Feitosa-.

90. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0019676-27.2011.8.16.0001-ABGAIR MARQUES BAIROS x BANCO BMG- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Fabricio de Souza-.

91. MONITÓRIA-0021977-44.2011.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA.- (fls. 52) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 46. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se.-Adv. Gilson Goulart Junior, Hugo Jesus Soares e Ricardo Bazzaneze-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0022384-50.2011.8.16.0001-DJALMA JOSÉ DIAS x CETELEM BRASIL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 54) " O despacho de fls. 39 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (item "3"). Intime-se. -Adv. Gennaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

93. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026507-91.2011.8.16.0001-JOSÉ ALTEVIR MAIA x BANCO SOFISA S.A.- (fls. 70) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, JOSE ALTEVIR MAIA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 62/69), contra a decisão de fls. 58, onde figura como agravada, BANCO SOFISA S/A, mantenho o referido despacho, pelos fundamentos naquela expendidos. 2. Sobrevidingido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. No mais, cumpra-se o sobredito ordinatório. 4. Intime-se. -Adv. Antonio Carlos Silvano Maia-.

94. REVISÃO CONTRATUAL-0031958-97.2011.8.16.0001-GESSI DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A- (fls. 97) " 1. O despacho de fl. 93 não foi cumprido na sua integralidade, tendo em vista que há uiscrespância na assinatura da outorgante, CESSI DOS SANTOS, à fl. 95 em relação ao instrumento de procauração de fl. 21 e documento de fl. 23. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (itens "2 e 4"). 2. Intime-se. -Adv. Edno Pezzarini Junior e Carlos Humberto F. Silva-.

95. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0032570-35.2011.8.16.0001-EDITE GONÇALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 73) " 1. O despacho de fls. 66/67 não foi cumprido. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato. 2. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0034353-62.2011.8.16.0001-JOAOQUIM RODRIGUES RIBEIRO x FORMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- (fls. 46) " Ao autor, JOAOQUIM RODRIGUES RIBEIRO, para que regularize a petição inicial de fl. 36, porque apócrifa. Intime-se. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034823-93.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORÁDIAS ATENAS II - CONDOMÍNIO VII e outro- (fls. 33) " 1. Certifique-se o decurso de prazo para contestação pelo segundo réu, ROGÉRIO STIER LUTKE. 2. Sobre a contestação (fls. 25/32), diga o Dr. Procurador da embargante, em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. Eduardo Garcia Branco e Julianna Wirschum Silva-.

98. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0035639-75.2011.8.16.0001-OSMAR MUZILLI x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A) e outro- (fls. 42) "1. Em face do valor atribuído à causa (R\$1.000,00), o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, 1). 2. Assim, deve o autor emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhes dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, 1 e VI, /o fine). 3. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038563-59.2011.8.16.0001-ROBERTO OTTAVIANO JUNIOR x BV LEASING S/A- (fls. 19) " O despacho de fl. 16 não foi cumprido na sua integralidade. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato. Intime-se. -Adv. Eduardo Feliciano dos Reis-.

100. REVISÃO CONTRATUAL-0044427-78.2011.8.16.0001-JOSIANI DIAS VILLA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 35) " Mantenho o item "2" do despacho de fls. 24/25. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

101. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0050489-37.2011.8.16.0001-SERGIO ANTONIO DE BORBA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.- Providencie a parte interessada a retirada e remessa de 02 ofício(s). -Adv. Manoel Rodrigues de Matos Neto-.

102. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0053792-59.2011.8.16.0001-MARCOS JOSE SANTOS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 40) " integralidade. 1. O despacho de fls. 33/34 não foi cumprido na sua Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para cumprimento do desiderato (item 2"). 2. Intime-se. -Adv. Regina de Melo Silva-.

103. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0055472-79.2011.8.16.0001-DJANIR PEDRO PALMEIRA x ADEMAR CELSO NUNES DA SILVA DIAS e outros- (fls. 38) "1. Em face do valor atribuído à causa (R\$10.000,00), o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, 2). Assim, deve o autor emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhes dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, 1 e VI, "in fine"). 3. Intime-se. -Adv. Djanir Pedro Palmeira-.

104. INTERDIÇÃO-0058249-37.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA ZACARIAS x ELIZABETH TAYLOR CARVALHO- (fls. 32) 1. Defiro a gratuidade processual à requerente, MARIA APARECIDA ZACARIAS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais... (fls. 35) " Acolho o parecer ministerial de fl. 34. Intime-se a requerente para que atenda o requerido pelo ilustre representante do Ministério Público de fl. 34 (item "1") Intime-se. . -Adv. Ana Carolina Galleas Levandoski-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0066476-16.2011.8.16.0001-EDSON AUTOMÓVEIS LTDA e outros x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outro- (fls. 06/07) " 1. Trata-se de decidir a respeito do efeito suspensivo pretendido com a inicial. 2. É sabido que com a recente reforma do sistema processual civil introduzida pela Lei nº 11.382/2.006, que modificou o Código de Processo Civil, o legislador teve por objetivo trazer maior celeridade ao processo de execução e, dentre as modificações, deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos do Devedor à Execução de Título Extrajudicial. Por conseguinte, a regra anteriormente adotada de que os Embargos do Devedor suspendiam a execução passou a ser exceção, eis que, depois da reforma, ditos embargos deixaram de ter efeito suspensivo, sendo que os excepcionais requisitos para a atribuição do efeito suspensivo estão relacionados no pará. 1º do art. 739-A do CPC. 3. Em síntese, são requisitos para a excepcional concessão do efeito suspensivo que os fundamentos dos embargos sejam relevantes, que o prosseguimento da execução possa, manifestamente, causar dano de difícil ou incerta reparação ao executado e, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Por sua vez, a teor do disposto no pará. 2º do referido art. 739-A do CPC, a decisão quanto aos efeitos dos embargos opostos, cessando as circunstâncias que a motivaram, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5. Verifica-se que a parte embargante, por intermédio de Curador Especial, alega que não foram esgotados todos os meios necessários para a efetiva localização dos executados, requerendo a nulidade da citação por edital, e, no mais, por negativa geral, situação esta que não configura a relevância da matéria alegada em sede de embargos. 6. Ainda, com o processamento da execução em apenso, haja vista a inexistência de bens para serem expropriados não configura situação capaz de ocasionar dano de difícil reparação. 7. Também se constata que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e, portanto, igualmente ausente esse requisito para o fim de permitir a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. 8. Ausentes os requisitos necessários, deixo de atribuir o efeito suspensivo requerido com a petição inicial. 9. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Luciano Busato e Jean Carlo de Almeida-.

CURITIBA, 17 DE JANEIRO DE 2012
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00007 001361/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 0204 00003 001093/2012)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (O 00005 001293/2012)
 CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00005 001293/2012
 DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR) 00012 001440/2012
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00009 001413/2012
 00010 001419/2012
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00011 001426/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR 00005 001293/2012)
 GIOSE R ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 0000 00006 001310/2012)
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00007 001361/2012
 JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB: 056203/PR) 00006 001310/2012
 JOAO FARRACHA (OAB: 059322/PR) 00012 001440/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00001 000530/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00008 001386/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00007 001361/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR 00004 001134/2012)
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 00002 000551/2012)
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLL I (OAB: 020456/PR) 00003 001093/2012
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/P 00001 000530/2012)
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044- 00002 000551/2012)
 SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR) 00013 001455/2012

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000530-63.2012.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO J. SAFRA S.A - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 849,60 - Advs. do Requerente RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR) e JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR).
2. INTERDIÇÃO - 0000551-39.2012.8.16.0001-DIDI BERNARDI VIEIRA x MARGARIDA BERNARDI (OU JULIA MARGARIDA FERREIRA BERNARDI) - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 220,90 - Advs. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR) e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR).
3. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001093-57.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Advs. do Requerente MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLL I (OAB: 020456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).
4. BUSCA E APREENSÃO - 0001134-24.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANE KELLY PEREIRA - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 658,00 - Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).
5. BUSCA E APREENSÃO - 0001293-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEIDIR ANDERSON SHELL - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 488,80 - Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 587647/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR).
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001310-03.2012.8.16.0001-CIA ACTAS SECURITY x PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Advs. do Requerente JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB: 056203/PR) e GIOSE R ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR).
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001361-14.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VISUAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA-ME e outros - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Advs. do Requerente ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).
8. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001386-27.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO CORREA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 849,60 - Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).
9. BUSCA E APREENSÃO - 0001413-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x OSMAR FERREIRA DE QUEIROZ - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento,

- para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
10. BUSCA E APREENSÃO - 0001419-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON RODRIGUES - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).
 11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL - 0001426-09.2012.8.16.0001-ELIZABETE SFENDRYCH DE MEDEIROS SOUTO x JOEL CESAR PELOSI - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 827,20 - Adv. do Requerente FABIO LEANDRO DOS SANTOS.
 12. MONITÓRIA - 0001440-90.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x NATAL DOS REIS CARVALHO JUNIOR - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 299,70 - Advs. do Requerente JOAO FARRACHA (OAB: 059322/PR) e DANIEL PESSOA MADER (OAB: 000042-997/PR).
 13. MONITÓRIA - 0001455-59.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO DONATO SPINARDI - Iniciais em Cartorio aguardando pagamento, para posterior autuacao, sob pena de cancelamento no prazo de trinta dias - valor R\$ 849,60 - Adv. do Requerente SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/PR).

Curitiba, 18 de janeiro de 2012
 Rodrigo Augusto Wagner de Souza
 Escriturário Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 9/2012

JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Adair José Altíssimo 0022 001139/2002
 ADEL EL - TASSE 0024 001188/2002
 Adelino Venturi Júnior 0134 000117/2011
 Adilson Menas Fidelis 0041 001327/2004
 Adriane C. J. Mendes 0148 001251/2011
 Airton Passos de Souza 0074 000301/2008
 Albert do Carmo Amorim 0153 001588/2011
 0158 001861/2011
 ALBERTO BRANCO JUNIOR 0052 000581/2006
 ALBERTO SILVA GOMES 0061 001174/2007
 Alessandro José Mendonça 0065 001463/2007
 Alessandro Mestriner Feli 0113 001195/2010
 Alexandra Dária Pryjmak 0011 001041/2000
 Alexandre de Almeida 0161 001982/2011
 Alexandre José Garcia de 0072 000167/2008
 Almir Siqueira Mendes 0144 000999/2011
 Ana Lucia França 0133 002487/2010
 Ana Maria Silvério Lima 0069 000026/2008
 Ana Paula Wollstein 0157 001833/2011
 Andrea Sabbaga de Melo 0085 000943/2009
 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0044 000787/2005
 André Guilherme Zaia 0048 001297/2005
 Angela Esser Pulzato de P 0102 000721/2010
 ANGELA RIBEIRO VILLATORE 0003 000435/1997
 Ariovaldo Canepa Cabreira 0084 000573/2009
 Auracyr Azevedo de Moura 0152 001539/2011
 Boris Antonio Baitala 0063 001340/2007
 Carine de Medeiros Martin 0105 000825/2010
 0122 001857/2010
 Carla Heliana Vieira Mene 0122 001857/2010
 Carlos Alberto Costa Mach 0022 001139/2002
 Carlos Alexandre Lorga 0117 001503/2010
 Carlos Araújo Filho 0144 000999/2011
 0148 001251/2011
 Carlos Eduardo Zanlutti 0046 001101/2005
 CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0005 000150/1998
 Carlos Marcos Bley Vieira 0034 000801/2004
 Carlos Vitor Maranhão de 0073 000219/2008
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0029 000913/2003
 Carolina Bette Toniolo Bo 0150 001297/2011
 Caroline do Carmo Ferraz 0068 001729/2007
 Cesar Augusto Brotto 0103 000731/2010
 Cesar Ricardo Tuconi 0129 002313/2010
 Ciro Brüning 0115 001248/2010
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0004 001372/1997
 Claudinei Bento Pinto 0045 001069/2005

Claudinei Szymczak 0001 000344/1994
 CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU 0060 000930/2007
 Cléber Eduardo Albanez 0104 000810/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 001442/2001
 Cristiane Bellinati Garci 0112 001013/2010
 0121 001771/2010
 0123 001866/2010
 0135 000124/2011
 0149 001274/2011
 0150 001297/2011
 César Augusto Terra 0027 000285/2003
 César Augusto Terra 0082 000289/2009
 DANIELE CRISTIANE DRULA 0003 000435/1997
 Daniel Hachem 0002 000819/1996
 0047 001277/2005
 0057 000129/2007
 0070 000029/2008
 Dante Parisi 0083 000427/2009
 Diéde Loureiro Júnior 0020 000967/2002
 Djonathan Debus 0083 000427/2009
 Eduardo Oliveira Agostinh 0008 000027/1999
 Eliane Andrea Chalata 0155 001757/2011
 0162 002015/2011
 Elias Carmelo Portugal de 0033 000766/2004
 Elisa Gehlen Paula Barros 0129 002313/2010
 Elis Daniele Senem 0040 001213/2004
 Elton Scheidt Pupo 0007 000615/1998
 EMILSON ALVES NUNES 0041 001327/2004
 Eraldo Luiz Küster 0019 000561/2002
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0151 001379/2011
 Estevão Ruchinski 0055 001325/2006
 Evaristo Aragão Ferreira 0009 000769/1999
 0050 000443/2006
 0062 001214/2007
 0110 000973/2010
 0111 001007/2010
 Evelise Manassés 0170 000012/2012
 Everton Luiz Santos 0037 000931/2004
 Ewelyze Protasiewytch 0142 000897/2011
 Fabiano Dias dos Reis 0061 001174/2007
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 0081 000214/2009
 Fabíola Rosa Ferstemberg 0085 000943/2009
 Fabrício Zir Bothomé 0018 000095/2002
 Felipe Reddin Werka 0046 001101/2005
 Fernanda Fortunato Mafra 0028 000360/2003
 Fernanda Laurino Ramos 0081 000214/2009
 Fernando do Amaral Bortol 0077 001425/2008
 Fernando Gustavo Knoerr 0166 002189/2011
 Fernando José Gaspar 0165 002170/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0094 002302/2009
 Fernando Wilson Rocha Mar 0042 001341/2004
 Filipe Alves da Mota 0044 000787/2005
 Flavia Daniela Esteves St 0041 001327/2004
 FLAVIO W LINS 0104 000810/2010
 Francieli Cristina Marque 0088 001254/2009
 Francisco Antonio Fragata 0129 002313/2010
 Frederich Mark Rosa Santo 0005 000150/1998
 Gabriel dos Santos Camarg 0001 000344/1994
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0035 000900/2004
 Gastão Fernando Paes da B 0077 001425/2008
 Geovani Dematê 0040 001213/2004
 Gerson Luiz Wenzel 0015 001033/2001
 Gerson Vanzin Moura da Si 0086 001035/2009
 0096 000035/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0016 001085/2001
 0021 001071/2002
 Giles Santiago Júnior 0036 000911/2004
 Gilfrois Carlos Bauer 0012 000619/2001
 Gisele Cristine Stempniak 0038 001091/2004
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0051 000577/2006
 Guilherme Cury de Deus 0171 000013/2012
 Guilherme Manna Rocha 0066 001505/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0091 001655/2009
 0106 000834/2010
 Helena Arriola Sperandio 0098 000513/2010
 0128 002283/2010
 Henrique Sbrissia 0041 001327/2004
 Hermano Ismael Emilio 0028 000360/2003
 Hildegard Taggeseli Gioss 0015 001033/2001
 HOMERO STABELINE MINHOTO 0044 000787/2005
 Isaias da Silva 0088 001254/2009
 Ivone Struck 0071 000139/2008
 Izabela Rücker Curi Berto 0097 000415/2010
 Jaceguay F. de Laurindo R 0041 001327/2004
 Jair Aparecido Avansi 0093 002223/2009
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0006 000567/1998
 Jean Mauricio de Silva Lo 0015 001033/2001
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0108 000901/2010
 Jefferson Renato Rosolen 0019 000561/2002
 Júlio César Dalmolin 0049 001381/2005
 0070 000029/2008
 JOAMIR CASAGRANDE 0054 001167/2006
 Joanes Everaldo de Sousa 0067 001711/2007
 Joel Kravtchenko 0114 001236/2010
 Jonas Borges 0026 000233/2003
 João Antonio Carrano Marq 0038 001091/2004
 João Carlos Flor Junior 0094 002302/2009
 João Francisco Monteiro S 0159 001891/2011
 João Leonelinho Gabardo Fil 0033 000766/2004

Jorge Alves de Brito 0118 001520/2010
 José Américo da Silva Bar 0110 000973/2010
 0111 001007/2010
 José Ari Matos 0072 000167/2008
 José Augusto Araújo de No 0010 000789/2000
 José Cid Campêlo Filho 0066 001505/2007
 Jose Carlos Skrzyszowski 0120 001696/2010
 José Eduardo Quintas de M 0079 001631/2008
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0003 000435/1997
 José Francisco Cunico Bac 0022 001139/2002
 José Valter Rodrigues 0001 000344/1994
 Jéssica Mara Brum 0084 000573/2009
 Juliana Martins Pereira 0097 000415/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0086 001035/2009
 Juracy Rosa Goivinho de C 0132 002462/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0039 001135/2004
 Karina Miqueletto Vidal 0058 000541/2007
 Karine Simone Pofahl Webe 0080 001817/2008
 0107 000897/2010
 0127 002251/2010
 0130 002375/2010
 0146 001009/2011
 Kelly Cristina Worm Cotli 0024 001188/2002
 0132 002462/2010
 Kelsen Christina Zanotti 0126 001985/2010
 Lauro Fernando Zanetti 0101 000709/2010
 Lauro Vieira Gomes Junior 0065 001463/2007
 Leandro Galli 0030 001511/2003
 Leandro Ricardo Zeni 0008 000027/1999
 Leonardo Bibas 0137 000380/2011
 Leonardo Kurpiel Júnior 0134 000117/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0046 001101/2005
 0068 001729/2007
 0124 001909/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 0109 000916/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0050 000443/2006
 Lisimar Valverde Pereira 0019 000561/2002
 Lorena Canepa Sandim 0084 000573/2009
 Lorena Marins Schwartz 0059 000735/2007
 Lorena Reck Portela 0036 000911/2004
 LUCIA ANA LAZOF 0042 001341/2004
 Luciano Dell Agnolo Kuhn 0033 000766/2004
 Luis Alexandre Carta Wint 0043 000285/2005
 0099 000569/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0037 000931/2004
 Luiz Fernando Dietrich 0161 001982/2011
 Luiz Fernando Pereira 0117 001503/2010
 Luiz Henrique Zanelatto 0030 001511/2003
 Luiz Salvador 0100 000643/2010
 0101 000709/2010
 Luís Oscar Six Botton 0055 001325/2006
 0095 000003/2010
 0098 000513/2010
 0128 002283/2010
 Manoela Lautert Caron 0053 000701/2006
 Marçal C. Marques 0141 000749/2011
 Marcelo Crestani Rubbel 0174 000021/2012
 Marcelo de Oliveira 0056 000029/2007
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 0005 000150/1998
 Marcio Andrey Negrão Mach 0139 000419/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0138 000412/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0163 002085/2011
 Marco Aurélio Schetino de 0074 000301/2008
 Marcos Bueno Gomes 0064 001397/2007
 Marcos Roberto Hasse 0100 000643/2010
 Marcy Helen Vidolin 0039 001135/2004
 Maria Amélia Cassiana Mas 0139 000419/2011
 MARIA DENISE MARTINS OLIV 0043 000285/2005
 Mariane Macarevich 0135 000124/2011
 MARI NEUZA GERWINSKI 0047 001277/2005
 MARIO ROGERIO DIAS 0079 001631/2008
 Maristela Frederico 0064 001397/2007
 Marizabel do Rocio Doming 0147 001199/2011
 MARIZA DE MACEDO 0069 000026/2008
 Marsal Jungles dos Santos 0096 000035/2010
 Martin Roeder Filho 0016 001085/2001
 0027 000285/2003
 Mauricio Alcântara da Sil 0154 001680/2011
 Mauricio Sprenger Nativid 0021 001071/2002
 Mauro Arcanjo da Silva 0165 002170/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0075 000630/2008
 0106 000834/2010
 Maylin Maffini 0076 001059/2008
 0091 001655/2009
 Mieke Ito 0078 001609/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0102 000721/2010
 Moacir Tadeu Furtado 0115 001248/2010
 Murilo Celso Ferri 0156 001779/2011
 NATANOEL ZAHORCAK 0014 000948/2001
 Nelson Antonio Gomes Jún 0004 001372/1997
 0025 001425/2002
 Nelson Paschoalotto 0116 001353/2010
 Nelson Paschoalotto 0131 002379/2010
 Neudi Fernandes 0173 000016/2012
 NEWTON JOSE DE SISTI 0006 000567/1998
 Ney Pinto Varella Neto 0156 001779/2011
 Olivio Horacio Rodrigues 0049 001381/2005
 Orides Negrello Filho 0013 000871/2001
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0145 001003/2011

OTONI RODRIGUES DA SILVEI 0003 000435/1997
 Patrícia Piekarczyk 0042 001341/2004
 PATRICK GAI MERCER 0085 000943/2009
 Paulo Celso Nogueira da S 0063 001340/2007
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0012 000619/2001
 Paulo Mozzer 0136 000235/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0090 001595/2009
 Paulo Sergio Trigo Roncag 0018 000095/2002
 Paulo Sergio Winckler 0052 000581/2006
 Pedro Girolamo Macarini 0020 000967/2002
 Pedro Henrique Xavier 0048 001297/2005
 Plínio Roberto da Silva 0023 001161/2002
 Priscila Perelles 0136 000235/2011
 Rafael de Lima Felcar 0095 000003/2010
 Rafael Mueller 0041 001327/2004
 RAFAEL SBRISSIA 0041 001327/2004
 Rafael Tadeu Machado- CUR 0029 000913/2003
 0045 001069/2005
 0102 000721/2010
 Raphael Tostes 0164 002115/2011
 REGINA C. GOMES GUIMARAES 0006 000567/1998
 Regina de Melo Silva 0087 001151/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0076 001059/2008
 0087 001151/2009
 0142 000897/2011
 0154 001680/2011
 Renata Farah Pereira de C 0167 002222/2011
 Renato José Borgert 0168 002278/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0040 001213/2004
 Roberto Becker Misturini 0119 001659/2010
 ROBSON ZANETTI 0050 000443/2006
 Rodrigo Biezus 0073 000219/2008
 ROGÉRIO OSCAR BOTELHO 0032 000617/2004
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0172 000014/2012
 ROSANEA ELISABETH FERREIR 0057 000129/2007
 Rosângela Uriarte Riera S 0125 001938/2010
 Rosiane Aparecida Martine 0031 000347/2004
 RUBENS NELSON CUNHA 0051 000577/2006
 SAMANTA PINEDA 0058 000541/2007
 Samira Nabbouh Abreu 0118 001520/2010
 Sandra Carrilho Ferreira 0088 001254/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0089 001429/2009
 Sergio Schulze 0092 002113/2009
 0140 000660/2011
 0143 000945/2011
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0108 000901/2010
 Silvana de Mello Guzzo - 0035 000900/2004
 0126 001985/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0103 000731/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 0160 001908/2011
 TATIANA BURIGO 0099 000569/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0071 000139/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0075 000630/2008
 Tommy Farago A. Wippel 0060 000930/2007
 Valdeci Wenceslau Barão M 0029 000913/2003
 VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0008 000027/1999
 Vanderlei L. K. Bonatto 0090 001595/2009
 Veronica Dias 0151 001379/2011
 Vital Cassol da Rocha 0032 000617/2004
 Vitor Hugo Paes Loureiro 0169 000006/2012
 Viviane Karina Teixeira 0135 000124/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 0152 001539/2011
 Weider Litrento Alves 0061 001174/2007
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0085 000943/2009

1. INVENTARIO - ESPECIAL - 344/1994-SUELI DE FATIMA DO PRADO e outros x ANTONIO APARECIDO DO PRADO - Do exame atento dos autos constata-se que, ainda integram o acervo hereditário (ao menos figuram em nome do "de cujus"), além das ações relacionadas às f. 180/181 os imóveis objeto das matrículas n. 12.913 (f. 17 - item 2. de f. 13) e n. 9.675 (f. 18 - item 3 de f. 13), ambos do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá. A inventariante noticia ter alienado tais imóveis (sem autorização do juízo), sugerindo que este juízo pode adjudicá-los a favor dos adquirentes. Para o pretendido julgamento da partilha é necessário que a inventariante requeira a adjudicação dos imóveis aos compradores a partir da respectiva identificação e fornecimento dos dados pessoais necessários, com a respectiva qualificação e apresentar prova do negócio jurídico, o que se revela a providência mais adequada, a fim de propiciar a transferência da propriedade dos bens àqueles, mediante o oportuno registro da carta de adjudicação a ser expedida nos autos, junto às correspondentes matrículas. Caso assim não requeira, a partilha de tais imóveis contemplará a inventariante com a sua integralidade, diante da renúncia manifestada pelos demais herdeiros e, futuramente, caso os adquirentes reivindicarem a propriedade, estará obrigada a registrar previamente a respectiva carta de adjudicação a ser expedida em seu favor nestes autos, para possibilitar transmitir-lhes o domínio, e deverá fazê-lo por escritura pública, caminho mais dispendioso. A vista disso, para viabilizar a homologação da partilha, indispensável que a inventariante manifeste se deseja que os imóveis referidos sejam adjudicados a favor dos adquirentes e, nesse caso, devem atender as providências retro explicitadas, ou a seu favor. Ainda, deve atender a determinação de f. 172, juntando as certidões negativas fiscais e cópias das matrículas atualizadas dos dois imóveis. Observe que, pendentes de solução a partilha dos imóveis, é inviável a homologação da partilha tão somerite das ações mantidas junto à Telebrás. Intimem-se. Advs. Gabriel dos Santos Camargo, José Valter Rodrigues e Claudinei Szymczak.

2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 819/1996-BANCO BRADESCO S/A x AFONSO CAETANO JUNIOR e outro - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da construção. Mediante preparo expeça-se mandado para atualização da avaliação de fls. 229/231 (C.N. 5.8.14). Realizada a avaliação, intime-se o executado e sua cônjuge no endereço indicado à fl. 278. Intimem-se. Adv. Daniel Hecem.

3. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 435/1997-PAULO SOARES DE OLIVEIRA x MULLER IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e outros - Fica intimada a parte credora para retirar a certidão expedida, mediante o pagamento de R\$9,40. Advs. OTONI RODRIGUES DA SILVEIRA, ANGELA RIBEIRO VILLATORE, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e DANIELE CRISTIANE DRULA.

4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1372/1997-DARIO OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS x PAULO SCHMITTER e outro - Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, devendo aquela Serventia providenciar a conta geral, independentemente de antecipação de despesas, incluindo o valor que seria recolhido no montante das custas devidas. Após, intime-se o credor para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e comprovar o registro da penhora. Atendida tal providência, expeça-se mandado de avaliação. Intime-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e CLAUDIA REGINATO ZARPELON.

5. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 150/1998-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x GERMANO FLEISCHFRESSER JUNIOR - recolher R\$21,40 para expedição e remessa da carta de intimação para o endereço declinado. Advs. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, Frederich Mark Rosa Santos e MARCELO KINTZEL GRACIANO.

6. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 567/1998-TANIA CRISTINA SCOTESKI VOJCIECHOWSKI e outros x DANIEL LUIZ VOJCIECHOWSKI - 1. Assiste razão ao petionário de fls. 137/139, a sobre partilha deve ocorrer nos mesmos autos de inventário, nos termos vertidos no art. 1.041 do Código de Processo Civil. 2. Serventia para que observe. 3. Diligências necessárias. - O presente caso não se enquadra no procedimento da sobrepartilha, uma vez que, embora tenha sido o requerente nomeado anteriormente, de forma equivocada, inventariante, o processo foi extinto, encerrando-se a prestação jurisdicional (fl. 133). Inclusive, o pedido de alvará em apenso 1345/98, também foi extinto por inércia dos interessados (fl. 195). Frise-se que, o requerente não detém legitimidade hereditária, na forma disposta nos artigos 1784 e seguintes do Código Civil e 987, 988, incisos do CPC. Ressalte-se que, o cessionário para requerer o inventário, em se tratando de ato traslativo de direito real imobiliário, por sua natureza, obrigatoriamente deve ser por instrumento público ou termo judicial, o que afasta a legitimidade concorrente do requerente in casu. Veja-se que estamos diante da impossibilidade da outorga da escritura definitiva pelo promitente vendedor, decorrente de contrato particular de compra e venda, em razão da sua morte e desinteresse dos herdeiros em regularizar a outorga, através de alvará ou cessão de direitos hereditários, na forma prescrita em lei (art. 1806 do Código Civil). Assim, não resta dúvida que, para substituição de declaração de vontade dos herdeiros, há necessidade de declaração judicial para adjudicação do imóvel em favor do cessionário, na forma disposta no artigo 1418 do Código Civil. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 142/173, em razão da ilegitimidade hereditária para pleitear a sobrepartilha. retornem ao arquivo. int. Advs. REGINA C. GOMES GUIMARAES, NEWTON JOSE DE SISTI e JAYME DE AZEVEDO LIMA.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Elton Scheidt Pupo.

8. DESPEJO - ORDINARIO - 27/1999-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. x WLADYMYR GONCALVES CAZALLAS e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes e, somados representam menos de 0,6% do valor exequendo. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. Eduardo Oliveira Agostinho, Leandro Ricardo Zeni e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 769/1999-BANCO ITAÚ S/A x OSVALDO KOVARA JUNIOR e outro - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

10. MONITORIA - ESPECIAL - 789/2000-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO x ANTONIO CARLOS BANDEIRA GUIMARAES FILHO e outro - Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro, citado o devedor não pagou nem ofereceu embargos. Constituído de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102 C, do CPC), intime-se a autora para apresentar planilha atualizada de seu crédito. Apresentada a planilha e adiantadas as custas, intime-se pessoalmente a executada para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% para esta fase processual. Se efetuado o depósito, a parte deverá informar se é para satisfação do débito ou garantia para futura impugnação. Escoado o prazo sem pagamento intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Defiro a substituição processual do autor por seu incorporador Itaú Unibanco S.A (fls. 128/157). Anotações necessárias. Intimem-se. Adv. José Augusto Araújo de Noronha.

11. COBRANCA - SUMARIO - 1041/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL COIMBRA CONDOMINIO II x LUIZ HENRIQUE MONTEIRO e outro - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 699/706, em cinco dias. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 619/2001-DJC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARLOWA GUIMARAES SILVA - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo,

remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Gilfrois Carlos Bauer e PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 871/2001-ORIDES NEGRELLO FILHO x LUIS EGISTO GILBERTO SCHIRATO e outro - Fixo os honorários para esta fase processual em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Orides Negrello Filho.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 948/2001-ELETRONICOS PRINCE IND. COM. IMP. E EXPORT. LTDA. x BOARDS GLASS INDUSTRIA DE PRANCHAS LTDA - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. NATANAOEL ZAHORCAK.

15. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1033/2001-ZELINDA DA ROCHA SILVA x ATHENA-CIRURGIA PLASTICA E MICROCIURGIA LTDA S/C. e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento do valor de fl. 775, conforme requerido à fl. 778. Sobre o prosseguimento do feito manifestem-se os demais exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Gerson Luiz Wenzel, Hildegard Taggeseli Giosstri e Jean Mauricio de Silva Lobo.

16. ACAO ORDINARIA - 1085/2001-DIRNEI LAUS NETTO x BANCO ITAU S/A. - Tendo em conta que o processo foi julgado extinto, que o valor depositado é ínfimo e que as partes regularmente intimadas não manifestaram interesse em levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se ao Banco do Brasil S/A determinando a transferência do montante depositado para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Martin Roeder Filho e Gilberto Rodrigues Baena.

17. DEPOSITO - ESPECIAL - 1442/2001-CONTINENTAL BANCO S/A. x GILCIANE DE OLIVEIRA SILVA - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 247, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 1.003,89; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 2,48; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

18. ACAO ORDINARIA - 95/2002-RENATO SEIDEL e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGUR. SOCIAL - REFER - Oficie-se ao Desembargador Relator notificando que mantendo a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Trigo Roncaglio e Fabricio Zir Bothomé.

19. INDENIZACAO - SUMARIO - 561/2002-C. V. MATERIAIS ELETRICOS LTDA x WIREX CABLE S/A. - fica intimado o impugnante para efetuar o pagamento e comprovar nos autos as despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 742, no valor de R\$35,98, mediante GRJ direcionada àquela Serventia, visando a elaboração do da conta geral, em cinco dias. Adv. Lisimar Valverde Pereira, Eraldo Luiz Küster e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

20. DEPOSITO - ESPECIAL - 0000197-63.2002.8.16.0001-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A. x MARIBEL SCHMITZ GOULIN - Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se. Adv. Pedro Girolamo Macarini e Diéde Loureiro Júnior.

21. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1071/2002-BANCO ITAU S/A. x ARTUR MALTACA DE CRISTO e outro - O imóvel já se encontra penhorado (fl. 51). Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha calculo de seu crédito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da construção. Na sequência, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Adv. Gilberto Rodrigues Baena e Mauricio Sprenger Natividade.

22. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000221-91.2002.8.16.0001-TERTULIANO FERREIRA DE SOUZA FILHO e outro x SONIA DE F. S. M. FERREIRA e outros - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 876/880, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. José Francisco Cunico Bach, Adair José Altíssimo e Carlos Alberto Costa Machado.

23. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1161/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HERMES FARIAS CUNHA (ESPOLIO) - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Plínio Roberto da Silva.

24. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1188/2002-ANNA BALBINA BAHLS x RICARDO G. PETTINELLI - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 461, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e ADEL EL - TASSE.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1425/2002-ITOSI GUIOTOKV x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - Defiro o pedido retro. Mediante preparo, intime-se, via mandado, pai do executado para que informe o endereço deste. Intime-se. Adv. Nelson Antonio Gomes Júnior.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 233/2003-JONI BORGES x JOAO MARIA DOS SANTOS - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os

meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Cumpra-se o determinado à fl. 204. Intime-se. Adv. Jonas Borges.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA - 285/2003-BANCO ITAU S/A x DIRNEI LAUS NETTO e outro - Defiro o pedido de fl. 136. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Intime-se. Adv. César Augusto Terra e Martin Roeder Filho.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 360/2003-LEONICE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 501, já calculadas na proporção de 50%, como segue: custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$455,43; custas do 4º Ofício do Contador, no valor de R\$5,04; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$16,36; custas de Funrejus, no valor de R\$34,87; cada uma através de sua respectiva GRJ, e ainda, custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75, através de GRC, bem como efetuar o depósito judicial no valor de R\$949,75, referente aos honorários penciats, em cinco dias. Adv. Hermano Ismael Emilio e Fernanda Fortunato Mafra.

29. EXONERACAO DE FIANCA - 913/2003-FERNANDO MACEDO MACEDO GUMARAES e outro x CLIMM CLINICA DE ALERGIA E DOENCAS DE PELE e outro - Assiste razão à Curadora Especial, vez que "É nula a citação por edital se a três publicações não forem feitas em quinze dias, contados da primeira publicação (RT 616/99)". Assim, determino que seja refeito o ato citatório, corrigindo-se o edital quanto ao nome da ação e respeitando-se os prazos estabelecidos nos incisos do art. 232 do CPC. Intimem-se. Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA, Valdeci Wenceslau Barão Marques e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

30. DESPEJO - ORDINARIO - 1511/2003-NOBUKI KOBAICY x ERVINO KAISER - Nos termos do art. 1.052 do CPC, tendo em conta que os embargos de terceiros - em apenso - versam sobre todos os bens objeto da presente execução, determino a suspensão do curso deste processo até a decisão dos embargos. Intime-se. Adv. Leandro Galli e Luiz Henrique Zanelatto.

31. DEPOSITO - ESPECIAL - 347/2004-BANCO FINASA S/A x DIVAIR ALVES DA SILVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rosiane Aparecida Martinez.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 617/2004-ELIANE JEISS x APOLAR IMOVEIS LTDA - 1. Recebo a impugnação de fls. 638/662, eis que tempestiva, atribuindo-lhe o efeito suspensivo conforme art. 475-M, caput, do CPC vez que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação já que a penhora recaiu sobre a marca comercial da executada. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 3. Em seguida, intime-se o executado/ impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 4. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de mérito da impugnação. Intime-se. Adv. Vital Cassol da Rocha e ROGÉRIO OSCAR BOTELHO.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 766/2004-NELSON DOS SANTOS (ESPOLIO) x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Encaminhe-se os autos ao Sr. Perito para início dos trabalhos. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de cinquenta por cento dos honorários periciais, ficando o restante condicionado à entrega do laudo pericial. Int. Adv. Luciano Dell Agnolo Kuhn, João Leonel Gabardo Filho e Elias Carmelo Portugal de Lara.

34. COBRANCA - SUMARIO - 801/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x LOURDES PEREIRA RAFFS - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor da GRC do oficial e Justiça, bem como para dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Carlos Marcos Bley Vieira.

35. COBRANCA - SUMARIO - 900/2004-CONDOMINIO EDIFICIO CARAJAS I x ROSIMARI GOIS PADILHA BECKER CORDEIRO - Acolha a manifestação do credor. De fato, o provimento condenatório está atingido pelos efeitos da coisa julgada, que não pode ser desconstituído senão pela via rescisória. Além disso, a destituição da síndica por decisão judicial proferida em outra causa em face da cobrança irregular de taxas condominiais, não constitui motivo legítimo à suspensão do feito. Já no que tange à impugnação ao demonstrativo de débito que instrui o pedido de cumprimento de sentença, as argumentações dizem respeito à possível excesso de execução, suscetível de arguição em sede de impugnação, a teor do artigo 475-J, V, do CPC, a ser interposto após a penhora e avaliação. Indefiro, portanto, os pedidos de f. 254/256. Indique o credor bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, ficando indeferido o pleito de f. 321 - intimação da empresa profissional ADM- Assessoria em Condomínios S/A - seja por tratar-se de diligência desafeta ao procedimento de cumprimento de sentença, seja porque, tendo havido o pagamento de parte do débito em execução à referida empresa, caberá ao autor gestionar o respectivo repasse extrajudicialmente e abater o valor repassado do débito em execução, providência, aliás, que já deveria ter adotado antes de formular o pedido de cumprimento de sentença abrangendo parcelas pagas, a fim de evitar possível excesso de execução. Intimem-se. Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000247-21.2004.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA x LUIZ CARLOS RAICOSKI - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Giles Santiago Júnior e Lorena Reck Portela.

37. COBRANCA - SUMARIO - 931/2004-EDIFICIO RESIDENCIAL PIEMONT x BREJATUBA S/A - INCORPORACOES E CONSTRUCOES - Manifeste-se o

exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Everton Luiz Santos e Luiz Fernando Brusamolín.

38. COBRANCA - SUMARIO - 1091/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIJUCAS x CLAUDIO FRANCO DE MACEDO FILHO - Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito de fl. 371. Intimem-se. Adv. João Antonio Carrano Marques e Gisele Cristine Stempniak.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1135/2004-JOSE ADAUTO JUNGLE e outro x EMERSON CARLOS BORCHARDT e outros - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias. A Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e Marcy Helen Vidolin.

40. INDENIZACAO - SUMARIO - 1213/2004-ELIANE PEREIRA DAS NEVES x COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA e outro - Indefiro a penhora sobre bens de propriedade dos sócios incluídos no pólo passivo da demanda, visto que ainda não citados. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Elis Daniele Senem, Geovani Dematé e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

41. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1327/2004-MARIO BARROS DA SILVA e outros x CLECIO BANOLAS CORREIRA DE BARROS - Ciência ao requerente sobre a remessa dos alvarás expedidos para o Banco do Brasil. Adv. Flavia Daniela Esteves Stacechen, Adilson Menas Fidelis, Henrique Sbrissia, RAFAEL SBRISSIA, Rafael Mueller, EMILSON ALVES MORAIS e Jaceguay F. de Laurindo Ribas.

42. COBRANCA - SUMARIO - 1341/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x SERGIO SILVA (ESPOLIO) e outro - Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel, objeto da penhora, comprovando a averbação da construção. Fixo os honorários advocatícios para esta fase processual, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.14.2, do Código de Normas, constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Intimem-se. Adv. Patrícia Piekarczyk, LUCIA ANA LAZOF e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

43. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Adv. Luis Alexandre Carta Winter e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA.

44. EMBARGOS A EXECUCAO - 787/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OZIAS SILVA DE LIMA - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 382, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, HOMERO STABELINE MINHOTO e Filipe Alves da Mota.

45. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1069/2005-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIJUTI LTDA x RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS - Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Claudinei Bento Pinto e Rafael Tadeu Machado- CURADOR ESPECIAL.

46. COBRANCA - SUMARIO - 0000254-76.2005.8.16.0001-CONDOMINIO COMJUNTO RESIDENCIAL AM5 x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Felipe Reddin Werka, Leonel Trevisan Júnior e Carlos Eduardo Zanlutti.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000671-29.2005.8.16.0001-VALDECIR GERVINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - Defiro o pedido de fl. 343. Dê-se vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. MARI NEUZA GERWINSKI e Daniel Hachem.

48. EXECUCAO DA OBRIGAC. DE FAZER - 1297/2005-CLORIS MARTINS CORTES (ESPÓLIO) x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 675/676, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. André Guilherme Zaia e Pedro Henrique Xavier.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1381/2005-ADRIANA FERREIRA PAULMICHIL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Arquivem-se os autos, condicionada a baixa ao recolhimento das custas. Intimem-se. Adv. Júlio César Dalmolin e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 443/2006-DORACI BORCHERT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. ROBSON ZANETTI, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Lincoln Taylor Ferreira.

51. COBRANCA - SUMARIO - 577/2006-CONDOMINIO RESIDECAIL ILHA DAS PEDRAS x ADMIR SANTOS MORAIS - Defiro o pedido de fl. 417. Anotações necessárias. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e RUBENS NELSON CUNHA.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 581/2006-MARCOS TOMAZ x UNIFISA - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LT - Procedi o protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Paulo Sergio Winckler e ALBERTO BRANCO JUNIOR.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 701/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUCIANO LUZ LOPES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Manoela Lautert Caron.

54. INVENTARIO - ESPECIAL - 1167/2006-RENATO FOLTRAN e outros x LEONCIA DURIGAN FOLTRAN - Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública. Intime-se. Adv. JOAMIR CASAGRANDE.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001054-70.2006.8.16.0001-MOINHO CARLOS GUTH LTDA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 754, como segue: custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$125,02; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$18,00; custas de Funrejus, no valor de R\$388,02; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Estevão Ruchinski e Luis Oscar Six Botton.

56. ALVARA - ESPECIAL - 29/2007-EWERTON FRANÇA SANTOS e outro - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 122 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Marcelo de Oliveira.

57. MONITORIA - ESPECIAL - 129/2007-BANCO BRADESCO S/A x EROS CONSENTINO TOZETTO - ME. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Daniel Hachem e ROSANEA ELISABETH FERREIRA.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 541/2007-JOSÉ BASTOS NETO e outro x JORGE F. ABDO e outro - Diferente do que alega o exequente, ao executado citado por edital foi nomeado Curador Especial, conforme se verifica às fl. 220/221. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. SAMANTA PINEDA e Karina Miqueletto Vidal.

59. USUCAPIAO - ESPECIAL - 735/2007-AMARANTO MARCOS MATOZO e outros x JOSÉ SCHWONKA (ESPÓLIO) - Fica intimada a parte autora para retirar em cartório os mandados de inscrição expedidos, devendo efetuar o pagamento de R \$338,40. Adv. Lorena Marins Schwartz.

60. INDENIZACAO - SUMARIO - 930/2007-RFR ESTACIONAMENTO x TEOFILU DRAMBOSKI (ESPÓLIO) e outros - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Tommy Farago A. Wippel e CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR.

61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1174/2007-PETER BUCHLER x JEFFERSON SCHEFFER e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Fabiano Dias dos Reis, ALBERTO SILVA GOMES e Weider Litrento Alves.

62. DEPOSITO - ESPECIAL - 1214/2007-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ CARLOS FERREIRA FRANCA FILHO - Fica intimada a parte autora para recolher R\$12,00 referente às despesas postais da carta de intimação. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1340/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO KAROL WOJTYLA x JOÃO TADEU BALZAN - Primeiramente, expeça-se alvará a favor do credor para levantamento dos valores depositados. A seguir, intime-se o devedor para depósito complementar do valor do débito, indicado às f. 134/140, acrescido de honorários advocatícios, que fixo para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Boris Antonio Baitala e Paulo Celso Nogueira da Silva.

64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1397/2007-COPAVA VEÍCULOS LTDA. x JARBAS MOCELIN - manifeste-se a parte autora quanto ao integral cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Adv. Marcos Bueno Gomes e Maristela Frederico.

65. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1463/2007-ADENIR JOSÉ SOARES DA SILVA x AUTOS EXCELENCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Alessandro José Mendonça Viana e Lauro Vieira Gomes Junior.

66. EXECUCAO PROVISORIA - 1505/2007-JOSÉ CID CAMPÊLO x ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Baixem os autos ao Contador para elaboração do cálculo das custas independentemente de antecipação. Após, contados e preparados, voltem para homologação. Intimem-se. - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 108, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 849,76; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 257,14; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. José Cid Campêlo Filho e Guilherme Manna Rocha.

67. INVENTARIO - ESPECIAL - 1711/2007-ANDRÉIA SOARES DE OLIVEIRA DE AMORIM e outros x HEBER SIQUEIRA DE AMORIM - Manifeste-se a inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Joanes Everaldo de Sousa.
68. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1729/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOÃO LUIS SIMONETI e outro - manifeste-se a parte autora quanto ao integral cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. Adv. Leonel Trevisan Júnior e Caroline do Carmo Ferraz da Costa.
69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 26/2008-MARILDA FERNANDES DE OLIVEIRA x PETROXIMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, no prazo de 05 dias. Adv. MARIZA DE MACEDO e Ana Maria Silvério Lima.
70. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 29/2008-BANCO ITAUBANK S/A x JOSÉ MARIO BRANCO DALLA STELLA - O Artigo 615-A do Código de Processo Civil, acrescido pela lei 11.382/06 conferiu ao exequente a prerrogativa de averbar a existência de execução perante os registros imobiliários e registro de veículos, exatamente para evitar fraude à execução. Ainda, à luz do que dispõe a súmula 375 do STJ, resta evidenciada a necessidade do registro da penhora, ou, se ainda não efetivada, a providência prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil, além da prova de má fé do terceiro adquirente para que haja o reconhecimento da fraude à execução. Destarte, indefiro o requerimento retro, vez que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. SUM 375 STJ". Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias Intime-se. Adv. Daniel Hachem e Júlio César Dalmolin.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 139/2008-MARIA LUCIA FRAGA BRANDÃO FISTAROL x BV FINANCEIRA S/A - Defiro o pedido de fl. 288. Vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.
72. COMINATORIA - SUMARIO - 167/2008-CLAUDET APARECIDA ALVES SCOPEL x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 270/279, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.
73. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 219/2008-IESDE BRASIL S/A x FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZ - Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, proceder a retirada da carta precatória, devendo fazer prova de sua distribuição, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Adv. Carlos Vitor Maranhão de Loyola e Rodrigo Biezus.
74. INVENTARIO - ESPECIAL - 301/2008-LUIZ RENATO CRISTOFANI x ODETE CRISTOFANI - Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a inventariante , em cinco dias. Intime-se. Adv. Marco Aurélio Schetino de Lima e Airton Passos de Souza.
75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/2008-PAULO HENRIQUE DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1059/2008-EROTIDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Salvo engano, não há nos autos depósitos consignados, não havendo que se falar em levantamento de valores (fl. 566). No mais, reporto-me ao despacho de fl. 564. Intime-se o perito nomeado, para apresentar proposta de honorários. Intime-se. Adv. Maylin Maffini e Reinaldo Mírico Aronis.
77. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0003063-34.2008.8.16.0001-JOÃO ANTONIO DOS SANTOS CASTRO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Intime-se. Adv. Fernando do Amaral Bortolotto e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.
78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1609/2008-BANCO BMG S/A x EVELY TARCISIO DE CAMPOS - providenciar o pagamento no valor de R\$37,60, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. Mieke Ito.
79. INDENIZACAO - SUMARIO - 1631/2008-ANTONIA KOLTUN MENDONÇA x EMPRESA DESENTUPIDORA ANA - Acerca do alegado às 221/226 e documentos anexos, diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. José Eduardo Quintas de Mello e MARIO ROGERIO DIAS.
80. DEPOSITO - ESPECIAL - 1817/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MAIKE NAITE DE SOUZA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 214/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ROSEMAR COELHO PEREIRA - O subscritor do petitório de f. 52/53 postula sem comprovar que detém poderes de representação processual. Intime-se-o para, no prazo de cinco dias, juntar instrumento procuratório, sob pena de não conhecimento do pedido. Adv. Fernanda Laurino Ramos e FABIO LUIZ AGNOLETTO.
82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 289/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. César Augusto Terra.
83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2009-S.T. FACTORING LTDA. x DILAIR DO ROCIO BERNATZKI - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, proceder recolhimento da GRC para cumprimento do mandado de penhora sobre bens que guarneçam a residência do executado, conforme requerido à fl. 124. Recolhidas as custas, expeça-se o competente mandado. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Djonathan Debus e Dante Parisi.
84. INVENTARIO - ESPECIAL - 573/2009-NEREU CARLOS KIRCHNER x AUGUSTO CARLOS KIRCHNER NETO e outro - Defiro o pedido de fl. 120. Vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Adv. Ariovaldo Canepa Cabreira, Jéssica Mara Brum e Lorena Canepa Sandim.
85. INDENIZACAO - ORDINARIO - 943/2009-MARIZA CREPLIVE DE PAULA x HERTON COIFMAN e outros - Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Adv. Andrea Sabbaga de Melo, PATRICK GAI MERCER, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e Fabíola Rosa Ferstemberg.
86. EXIBICAO - CAUTELAR - 1035/2009-BENEDITO APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - Baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Gerson Vanzin Moura da Silva.
87. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0002254-10.2009.8.16.0001-ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A (GRUPO VOTORANTIN) - Não cabe às partes pactuarem sobre aquilo que não lhes pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. O autor, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto no item 5 de fl. 229, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50, razão pela qual revogo o benefício da assistência judiciária. (...) Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escritania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Adv. Regina de Melo Silva e Reinaldo Mírico Aronis.
88. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1254/2009-PERPÉtua ROZANA DE MORAES e outro x ALCENILIO DE MORAES e outros - Primeiramente, diante do não atendimento da determinação de f. 310 e da alegação da procuradora originária de que o mandato lhe conferido pela autora não fora revogado, a representação processual da parte fica mantida na pessoa das outorgadas constantes do mandato de f. 21. Quanto à alegação trazida às f. 313 -- descumprimento da ordem liminar -, não assistiu razão à autora. A decisão de f. 128/132, que concedeu a tutela antecipada, assegurou à autora o exercício da posse sobre o bem, ressaltando no seu item 14. que a administração do bem deve ser objeto da devida prestação de contas no momento processual oportuno. Não lhe assegurou os frutos advindos do imóvel, de sorte que o fato da autora não estar recebendo os aluguêres não caracteriza descumprimento da decisão. Indefiro, portanto, o pedido de f. 313. De resto, o feito dispensa a produção de outras provas, eis que os pontos fáticos controvertidos são passíveis de elucidação por meio da prova documental já acostada e a matéria a ser enfrentada é eminentemente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Isaias da Silva, Francieli Cristina Marques de Souza e Sandra Carrilho Ferreira.
89. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
90. INDENIZACAO - SUMARIO - 1595/2009-ALCIDES CARLOS SBALQUEIRO x INGLÊS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Os valores encontrados via Bacenjud (fl. 207) restaram desbloqueados por esta magistrada, visto somados representam menos de 2,3% do valor exequendo. Arbitro honorários advocatícios para esta fase processual em 10%, na forma do art. 20 § 3º do CPC. Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora sobre o veículo bloqueado (fl. 164). Intimem-se. Adv. Vanderlei L. K. Bonatto e PAULO ROBERTO MARTINS.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004722-44.2009.8.16.0001-MARIA JUSSARA NUNES GABRIEL x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes já calculadas na proporção em 50% na conta de fl. 325, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 159,33; Custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível, no valor de R\$ 15,13; Custas do FUNREJUS, no valor de R\$ 10,66; cada uma através de sua respectiva GRJ. em cinco dias. Adv. Maylin Maffini e Gustavo Saldanha Suchy.
92. DEPOSITO - ESPECIAL - 2113/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULA APARECIDA RODRIGUES - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2223/2009-ELIZETE APARECIDA DA SILVA x EDSON LUIZ CORREA - Indefiro o pedido de fl. 77, visto tratar-se de diligência que independe de ordem judicial. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Jair Aparecido Avansi.
94. COBRANCA - SUMARIO - 2302/2009-MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Fica intimada a parte

requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento Aas despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 160 verso, no valor de R\$20,16, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. João Carlos Flor Junior e Fernando Murilo Costa Garcia.

95. EXIBICAO - CAUTELAR - 3/2010-PEDRO GOMES TIDÓRIO x BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados voltem conclusos. Intime-se. - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 120, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 471,88; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 20,16; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 21,32; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Rafael de Lima Felcar e Luis Oscar Six Botton.

96. COBRANCA - ORDINARIO - 35/2010-CREUZA DE OLIVEIRA MARUCCI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 208, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 866,74; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 166,57, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Marsal Jungles dos Santos e Gerson Vanzin Moura da Silva.

97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0010979-51.2010.8.16.0001-AUGUSTO MASSINHA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 161, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 457,78; Custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 27,23; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Juliana Martins Pereira e Izabela Rucker Curi Bertocello.

98. EXIBICAO - CAUTELAR - 0010772-52.2010.8.16.0001-RENATO MONTEIRO x BANCO BANESTADO - Mediante preparo, expeçam-se alvarás conforme requerido. Intime-se a executada para pagamento do valor apresentado às fls.73/78, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se. Advs. Helena Arriola Sperandio e Luis Oscar Six Botton.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0016224-43.2010.8.16.0001-CLAUDIA CRHISTINE SOVIERZOSKI x LUCIANO CARTA - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição de fls. 199/203. Advs. TATIANA BURIGO e Luis Alexandre Carta Winter.

100. EXIBICAO - CAUTELAR - 0018433-82.2010.8.16.0001-SOLANGE FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência a parte requerida acerca do pagamento realizado em duplicidade à fl. 170, devendo comparecer em cartório para receber em devolução. Advs. Luiz Salvador e Marcos Roberto Hasse.

101. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020616-26.2010.8.16.0001-LUZIA CARLOS RODRIGUES x BANCO ITAUCARD - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre os documentos de fls. 130/135. Advs. Luiz Salvador e Lauro Fernando Zanetti.

102. DEPOSITO - ESPECIAL - 0019686-08.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON VIEIRA - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar a cessão de crédito noticiada, juntado aos autos o termo de cessão. Intimem-se. Advs. Angela Esser Pulzato de Paula, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR e Rafael Tadeu Machado-CURADOR ESPECIAL.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019828-12.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - O Sr. Perito elaborou sua proposta de honorários, no valor de R\$ 6.850,00 (fls. 416/418). As partes impugnaram o valor apresentado, alegando que o valor pleiteado pelo perito se mostra elevado, ante a complexidade da perícia. Em que pese às impugnações não apresentarem elementos técnicos ou fatos concretos que infirmasse a proposta ou justificasse a substituição do perito, entendo que para a célere solução da demanda, se faz necessária a intervenção dessa Magistrada, no sentido de fixar o valor dos honorários. Pondero que não se trata de buscar o melhor preço, mas a nomeação de profissional da confiança do Juízo, e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, considerando a extensão dos trabalhos, a importância da causa e a capacidade das partes. Não é também o caso de barganha e deve ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial em que as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esclarecimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, sendo que a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Para ilustração do caso concreto, lanço mão do acórdão nº 12905 VIII C.C. do Tribunal de Alçada do Paraná, em que foi relator o juiz Jorge Wagih Massad, A. I. nº 176884-3: "AÇÃO DE DESPEJO FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL AGRADO DE INSTRUMENTO VALOR EXCESSIVO NÃO DEMONSTRADO POR ELEMENTOS TÉCNICOS QUE JUSTIFIQUEM A PRETENDIDA REDUÇÃO COMPARAÇÃO COM OUTRAS PERÍCIAS ÔNUS DOS PROVENTOS ESTABELECIDOS PRETENSÃO INTEMPESTIVA NÃO JUSTIFICADA PRECLUSÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para que seja considerado excessivo os honorários do expert, deve a pretensão estar devidamente instruída com elementos técnicos que demonstrem efetivamente o abuso na fixação. 2. O valor do trabalho de um perito está diretamente ligado à dificuldade da realização da prova técnica solicitada e às condições específicas exigidas para sua realização, não podendo ter como parâmetro meros valores aleatórios referentes a outras perícias, porque cada caso possui a sua peculiaridade." Diante de tal, tendo por norte a importância e complexidade da causa, capacidade das partes, extensão dos trabalhos e a responsabilidade do profissional, com afincamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Intime-se o perito para informar se aceita o múnus, ciente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, e que receberá seus honorários, ao final da demanda, em caso de procedência. Havendo aceitação, encaminhem-se os autos

ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intimem-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

104. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0016068-55.2010.8.16.0001-JOÃO DESIBERTO CARVALHO e outro x JOÃO BELINIÁKI e outros - Fica intimada a parte autora, especificar quais órgãos competentes requer que seja direcionado os ofícios, bem como indicar o número do CPF/MF dos Jurandir Silveira e Irene Silveira, para os devidos fins. Advs. Cléber Eduardo Albanez e FLAVIO W LINS.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0019931-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RUBENS VAZ - Considerando que o processo foi julgado extinto e a parte autora regularmente intimada não manifestou interesse em levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor referente a guia de fl. 51, para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Carine de Medeiros Martins.

106. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022876-76.2010.8.16.0001-MAURO DOS SANTOS VIEIRA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 155, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Gustavo Saldanha Suchy.

107. DEPOSITO - ESPECIAL - 0016790-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEAN PAULO MATTOS DE AZEVEDO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

108. INVENTARIO - ESPECIAL - 0024427-91.2010.8.16.0001-TEREZINHA DE PAULA WERNER e outros x ARY WERNER - manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. SERGIO STABELINI MINHOTO e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0015669-26.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR MENDONÇA - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado, no prazo de cinco dias. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

110. EXIBICAO - CAUTELAR - 0019430-65.2010.8.16.0001-ANTÔNIO PEREIRA LEAL x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 185/187, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

111. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020142-55.2010.8.16.0001-LOECIR NEVES x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido (fl. 160). Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 159/161, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. José Américo da Silva Barboza e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

112. DEPOSITO - ESPECIAL - 0025027-15.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROQUE PEREIRA DA SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

113. DECLARATORIA - SUMARIO - 0034312-32.2010.8.16.0001-JOSÉ NETO DOS REIS x NELSON VIANA DA SILVA COLCHÕES - EPP - Redesigno o dia 25/05/2012, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

114. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0034149-52.2010.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x JETER LOPES - ME e outros - manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, devendo informar este juízo acerca do cumprimento do mandado expedido para o Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, em cinco dias. Adv. Joel Kravtchenko.

115. COBRANCA - SUMARIO - 0033808-26.2010.8.16.0001-DANIELE SILVA FURTADO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Ciência a parte requerida de que comprovante de recolhimento das custas para intimação mencionado na petição de fl. 228, nao se fez acompanhar., Advs. Moacir Tadeu Furtado e Ciro Brüning.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0038341-28.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE FRUTAS MARTUCHE LTDA ME - Intimem-se pessoalmente a autora para, no prazo de cinco dias manifestar seu interesse no levantamento do valor referente a GRC de fl. 53, identificando-os de que, caso não haja demonstração de interesse no levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, será procedida a

transfêrencia do montante depositado à conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), ainda que significativa a importância. Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto.

117. EMBARGOS A EXECUCAO - 0039954-83.2010.8.16.0001-SANDRA MARIA MICHEL DE MACEDO x LONGANIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. - à embargante para retirar ofício, mediante respectivo preparo. Adv. Luiz Fernando Pereira e Carlos Alexandre Lorga.

118. INDENIZACAO - SUMARIO - 0043071-82.2010.8.16.0001-MARCELO JAVIER JIMENEZ MARTINEZ x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - manifeste-se a parte ré quanto ao contido no petição de fl. 314, no prazo de cinco dias. Int. Adv. Jorge Alves de Brito e Samira Nabhouh Abreu.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0045939-33.2010.8.16.0001-MHL CALÇADOS LTDA x CLAUDECI PAULO MARIANO - Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intimem-se. Adv. Roberto Becker Misturini.

120. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0045746-18.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ALEXANDRE LIBERATO DE MACEDO - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0048964-54.2010.8.16.0001-BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANO DE MACHADO CARVALHO - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0049451-24.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HEDER CASSIO DA ROCHA BISPO - Considerando que o processo foi julgado extinto e a parte autora regularmente intimada não manifestou interesse em levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor referente a guia de fl. 36, para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Carine de Medeiros Martins.

123. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0049446-02.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL EDUARDO EUFRASIO - providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição do alvará. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052246-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CLEVERSON MUZICA ME e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Leonel Trevis Júnior.

125. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0052652-24.2010.8.16.0001-MIGUÉL LÓS FILHO e outro x FRANCISCO KAIUT e outro - A vista da referência n. 15 contida na transcrição imobiliária de f. 109/110, reportada pelos autores, que faz alusão à matrícula n. 71.776, determino a juntada da respectiva cópia, para o correto acerto da composição passiva da relação jurídica processual. Intimem-se, pois, os autores, para atendimento da diligência no prazo de cinco dias. Intimem-se. Adv. Rosângela Uriarte Riera Sureda.

126. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056183-21.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x PATRICIA PIRES BARBOSA DE MELO e outro - Mediante preparo, expeça-se novo mandado de citação, entretanto, a citação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Acerca do pedido de fl. 113 diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Kelsen Christina Zanotti Tonello e Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORIA PÚBLICA.

127. DEPOSITO - ESPECIAL - 0063143-90.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO BARBOSA DA LUZ - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

128. COBRANCA - SUMARIO - 0057727-44.2010.8.16.0001-RENATO MONTEIRO e outros x BANCO BANESTADO - Intime-se a requerida para, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos referentes aos períodos indicados à fl. 120, ou ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência n. disposto no art. 359 do CPC. Intimem-se. Adv. Helena Arriola Sperandio e Luís Oscar Six Botton.

129. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0066070-29.2010.8.16.0001-AFONSO HALUCH x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo os recursos de apelação interpostos, pela requerente (fls.96/105) e pela requerida (fls. 106/114) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Adv. Cesar Ricardo Tuponi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0068039-79.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LIDIOMAR COSTA LIMA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

131. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0068917-04.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FOCO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - Providenciar o pagamento no valor de R\$65,80, visando a expedição dos ofícios solicitados à fl. 80. Adv. Nelson Paschoalotto.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0066714-69.2010.8.16.0001-PETER STRUIVING x HSBC BANK BRASIL S/A - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Adv. Juracy Rosa Goivinho de Ciampi e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

133. MONITORIA - ESPECIAL - 0063997-84.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR ARILDO DIAS - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Ana Lucia França.

134. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0067198-84.2010.8.16.0001-MARCELLIE LAYS VIEZZER x DERCY LUCIMAR BATALHA e outro - Designo o dia 25/05/2012, às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação art. 331 do CPC à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Intimem-se. Adv. Leonardo Kurpiel Júnior e Adelino Venturi Júnior.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001288-76.2011.8.16.0001-MARIA LEONOR FERREIRA TEIXEIRA x BANCO BFB LEASING S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 146, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Viviane Karina Teixeira, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Mariane Macarevich.

136. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004640-42.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x OPINIÃO IMOBILIÁRIA LTDA. - Oficie-se ao desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pela que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC, pela agravante. Intimem-se. Adv. Priscila Perelles e Paulo Mozzer.

137. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004681-09.2011.8.16.0001-GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. e outro x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. - Vistos e etc...III. Isso posto, revogo a determinação de f. 80 e com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ante a superveniente falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Imputo aos embargantes o ônus de adimplir as custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono da embargada que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido e a ausência de instrução, arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se, cumpra-se o item 5.13.4. do CN e arquivem-se. Adv. Leonardo Bibas.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004622-21.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA BENEDITA FERREIRA NEVES - providenciar o pagamento no valor de R\$9,40, visando a expedição do ofício solicitado. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

139. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0009405-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DECEZARE JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Fica intimado o impugnante para efetuar o pagamento e comprovar nos autos as despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 38 verso, no valor de R\$46,20, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Adv. Marcio Andrey Negrão Machado e Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna.

140. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012431-62.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO CARLOS CURY - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulte.

141. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0038966-62.2010.8.16.0001-CLEUMOZEIDI MACEDO LEAL DA CRUZ - Recebo a apelação de fls. 90/110 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Marçal C. Marques.

142. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0023820-44.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WALERIA CRISTINA FERREIRA FENATO e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intime-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis e Ewelyze Protasiewytc.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026080-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x HELTON FERNANDO DE PONTES - Considerando que o processo foi julgado extinto e a parte autora regularmente intimada não manifestou interesse em levantamento, por analogia ao disposto no item 6.19.4.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor referente a guia de fl. 55, para a conta do FUNJUS, a título de outras receitas (art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008), juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, arquivem-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulte.

144. CAUTELAR INOMINADA - 0029886-40.2011.8.16.0001-MILLMAN SERVICES LIMITED e outro x ADALBERTO BICUDO QUEVEDO e outro - Expeça-se alvará em favor do administrador judicial do valor depositado às fls. 1293, eis que se trata de remuneração mensal pendente. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Adv. Carlos Araújo Filho e Almir Siqueira Mendes.

145. MONITORIA - ESPECIAL - 0027703-96.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x DELTA ITÁLIA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME e outro - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto a Copel. Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

146. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028662-67.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

147. COBRANCA - ORDINARIO - 0034516-42.2011.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x ALVO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. Marizabel do Rocio Domingues Piazon.

148. PROD.ANTECIP.DE PROVAS - CAUT - 0038206-79.2011.8.16.0001-PERSIANAS INTERNACIONAL LTDA. e outro x MILLMAN SERVICES LIMITED e outro - 1. Sobre o petição de fls. 135/137 e documentos, manifeste-se a parte autora. 2. Diligências necessárias. Adv. Adriane C. J. Mendes e Carlos Araújo Filho.

149. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034793-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO ALVES BEZERRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

150. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037659-39.2011.8.16.0001-ALCIDES FERREIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadora à fl. 96 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

151. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0040052-34.2011.8.16.0001-VANILDA DE LUCENA VICENTE x BANCO BMG S/A - 1. Para a análise do pedido de fls. 130 a requerente deve acostar certidão atualizada dos cadastros restritivos ao crédito, eis que o documento carreado às fls. 20 da data de outubro de 2010. 2. Após, digam as partes se têm interesse na designação pelo juízo de audiência de conciliação, ainda, especifiquem as provas que pretendem produzir. 3. Diligências necessárias. Adv. Veronica Dias e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

152. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0037236-79.2011.8.16.0001-AUTO POSTO SOCIAL LTDA. x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 35.000,00. Intime-s o perito, que deverá informar se aceita o múnus, no prazo de cinco dias. Havendo aceitação, intimem-se as partes para o depósito dos honorários, na proporção estipulada em sentença. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Intimem-se. Adv. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro e WALTER BORGES CARNEIRO.

153. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044774-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS DE SOUZA FERREIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

154. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049053-43.2011.8.16.0001-LEIDY DAIANI MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Noticiu a autora na inicial ter o réu intestado ação de busca e apreensão, autuada sob n. 70457/2010, perante o juízo da 5ª Vara Cível deste Foro, entendendo haver conexão entre as causas, por serem comuns o objeto e as causas de pedir, requerendo a reunião dos feitos. E de se reconhecer que, se eventualmente for julgada procedente a presente ação revisional em relação ao contrato referido, terá a decisão diretos reflexos na ação de busca e apreensão, podendo até prejudicar-lhe. Impera-se, assim, reconhecer-se a continência entre as ações nos moldes previstos no art. 104/CPC. Ao que se vê do ofício acostado às f. 80, a ação de busca e apreensão recebeu o primeiro despacho positivo em data de 09/02/2011, ou seja, anteriormente ao despacho de f. 43/46, lançado em 03/10/2011, tornando aquele juízo preventivo. Nesses termos, reconheço a continência entre as causas e a prevenção do d. juízo da 5ª Vara Cível deste Foro, para quem determino a remessa dos autos para julgamento simultâneo, com as baixas e anotações de estilo, inclusive para futura compensação. Intimem-se. Adv. Maurício Alcântara da Silva e Reinaldo Mirico Aronis.

155. INVENTARIO - ESPECIAL - 0041370-52.2011.8.16.0001-HAMILTON DIAS DE AZEVEDO x MARLENE REINALDO DA CRUZ DE AZEVEDO (ESPÓLIO) - 1. inicialmente, deve o requerente esclarecer e comprovar documentalmete a sua condição de herdeiro da Sra. Marlene Reinaldo da Cruz de Azevedo. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Adv. Eliane Andrea Chalata.

156. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0049915-14.2011.8.16.0001-LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Ney Pinto Varella Neto e Murilo Celso Ferri.

157. DECLARATORIA - SUMARIO - 0053533-64.2011.8.16.0001-WALTER MARQUES GUIMARÃES FILHO x BANCO SANTANDER S/A - 1. rejeito os embargos de declaração de fls. 52/53. (...) 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 47/49. 4. Diligências necessárias. Adv. Ana Paula Wollstein.

158. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0052417-23.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIRO DE FREITAS LIMA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Albert do Carmo Amorim.

159. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0052650-20.2011.8.16.0001-ÁLVARO CARVALHO DOS SANTOS x IVONEI CLAUSER BOZI e outro - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada para compelir os réus a tomarem as medidas necessárias para transferir o financiamento para o nome do segundo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no caso del descumprimento. Com fulcro no art. 287 e art. 461 § 5º, ambos do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, fixo pena pecuniária diária no equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento ou atraso no cumprimento da presente decisão pela requerida. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326-327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Adv. João Francisco Monteiro Sampaio.

160. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0053103-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEX SANDRO MELO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

161. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0057401-50.2011.8.16.0001-CESAR RENE VILLALBA DOLDAN x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Luiz Fernando Dietrich e Alexandre de Almeida.

162. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0058795-92.2011.8.16.0001-SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para recolher R\$12,00 referente às despesas postais das cartas de citação. Adv. Eliane Andrea Chalata.

163. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - Comprovada a mora (fl. 34), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

164. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0062061-87.2011.8.16.0001-JONATHAN DA SILVA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes(...)Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 3. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Raphael Tostes.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0063285-60.2011.8.16.0001-FERNANDA DE PAULA COELHO x ITAULEASING S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Mauro Arcanjo da Silva e Fernando José Gaspar.

166. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0060606-87.2011.8.16.0001-FRAGATA COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Acolho a emenda à inicial formulada às fls. 113/114. Retifique-se a autuação. (...) 4. Diante de tal situação e, a par da cognição própria desse momento processual, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. 5. Citem-se os requeridos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertidos de que a falta desta implicará na presunção de que admitiratin como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). 6. Senhor Escrivão (art. 162, § 4º CPC): a) Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). b) Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para, manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). 7. Intimem-se. 8. Diligências necessárias Adv. Fernando Gustavo Knoerr.

167. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065797-16.2011.8.16.0001-MATEO BARISCH SOMAVILLA x SUL AMÉRICA - ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere o procedimento indicado na inicial - fisioterapia intensiva (módulo 60 horas) e de manutenção (três vezes por semana) com método Peadiasuit, equoterapia (uma vez por semana), terapia ocupacional (três vezes por semana) e fonoaudiologia (duas vezes por semana), mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária em caso de omissão, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado,

nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Designo o dia 12/04/2012, às 13:50 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberação preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. - Fica o autor intimado para efetuar o pagamento no valor de R\$12,00, referente as despesas postais. Adv. Renata Farah Pereira de Castro.

168. COBRANCA - SUMARIO - 0059016-75.2011.8.16.0001-NADIDA MAHFOUZ x LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e outro - Designo o dia 10/05/2012, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Renato José Borgert.

169. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066632-04.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as cláusulas que o autor pretende ver revistas, tendo em vista a impossibilidade de revisão de ofício (Súmula 381/STJ) e requerimento nesse sentido constante da petição inicial. Intime-se. Adv. Vitor Hugo Paes Loureiro Filho.

170. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067155-16.2011.8.16.0001-WALDASIR ROQUE MELLER MANJABOSCO x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - A petição inicial está apócrifa. Intime-se o provável subscritor a firmá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Adv. Evelise Manassés.

171. INDENIZACAO - SUMARIO - 0067071-15.2011.8.16.0001-ROSEMEIRI MOREZZI x BANCO DO BRASIL S/A - (...) 3. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial, e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), sob pena de pagamento de multa diária. Saliento que a referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido presente demanda (fls. 17). 4. Cite-se, com as advertências legais e intímim- e as partes do inteiro teor desta decisão. Adv. Guilherme Cury de Deus.

172. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066976-82.2011.8.16.0001-PRAXEDES VILMAR LEMOS x BV FINANCEIRA S/A - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, juntando prova documental de que o autor mantém residência nesta Comarca, haja vista que afora a documentação por ele produzida (procuração e declaração de pobreza), a restante acostada aos autos, notadamente, o contrato objeto da revisão e documentos públicos pessoais, informa que reside em Comarca diversa. Intime-se. Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.

173. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0067550-08.2011.8.16.0001-FELIPE CHAVES PIMENTEL e outros x JOÃO CHAVES PIMENTEL (ESPÓLIO) - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Havendo herdeiros menores, permitido tão somente o arrolamento comum, na forma do art. 1036, do CPC, desde que os bens partilháveis não ultrapassem o valor equivalente a 2.000 ORTNs, o que se ajusta ao caso. Processe-se, portanto, com observância do rito do arrolamento comum. Nomeio inventariante o cônjuge supérstite, independentemente de compromisso. Intime-se a inventariante nomeada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retificação do plano de partilha, a fim de que nele seja atribuído ao cônjuge supérstite e herdeiros as frações ideais dos "direitos" oriundos do contrato de f. 23/24, na medida em que o imóvel em si não é partilhável, eis que sua propriedade pertence à COHAB, bem como para juntar as certidões negativas fiscais, em seus três níveis. Cumpridas tais diligências, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. Neudi Fernandes.

174. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0066793-14.2011.8.16.0001-TRIGVE CRISTIANSEN x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE - 1. Intime-se o autor para, no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emendar a peça vestibular atribuindo valor à causa condizente com a pretensão econômica que pretende auferir. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se manteve contato extrajudicial com a parte requerida a fim de perquirir a origem da dívida, posto que a inicial é lacônica, apenas afirmando genericamente "as partes não concretizaram negócio jurídico". 2. Intime-se para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Diligências necessárias. Adv. Marcelo Crestani Rubbel.

Curitiba, 17 de Janeiro de 2012.

Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES

RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0055 000157/2009
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0108 066362/2010
ADRIANA DE FRANCA 0025 001447/2004
0111 000136/2011
ADRIANO GALHERA 0029 000460/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0027 000295/2005
0051 000804/2008
AFFONSO VICENTE LOPES 0013 001134/2002
0101 053709/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 0031 001035/2005
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0116 000616/2011
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0040 000740/2006
ALBERTO SILVA GOMES 0029 000460/2005
ALCEU MACHADO FILHO 0068 001459/2009
ALCEU MACHADO NETO 0068 001459/2009
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0015 000680/2003
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0024 001374/2004
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0019 001501/2003
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0063 000744/2009
ALEXANDRA FISTAROL 0001 001140/1996
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0080 002415/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0098 039843/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0058 000351/2009
0076 002041/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0067 001260/2009
ALFEU CICARELLI DE MELO 0071 001532/2009
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0001 001140/1996
ALINE BORGES LEAL 0011 001462/2001
0040 000740/2006
ALINE CRISTIANE SUSIN 0078 002433/2009
ALINE FABIANA CAMPOS PERE 0033 001116/2005
ALLAN PEDROSO 0113 000367/2011
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAIT 0075 001921/2009
ANA CAROLINA BUSATTO 0057 000268/2009
ANA CAROLINA MION PILATI 0033 001116/2005
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0036 000350/2006
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0066 001240/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0066 001240/2009
ANA PAULA BARBIERI 0068 001459/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0053 001379/2008
ANA PAULA TORRES 0047 000219/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0040 000740/2006
0067 001260/2009
0104 058462/2010
0110 000134/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0107 064829/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0014 000398/2003
0045 001860/2007
0048 000464/2008
0051 000804/2008
ANDERSON HATAQUEIAMA 0020 000121/2004
0021 000443/2004
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0022 000837/2004
0027 000295/2005
0030 000828/2005
0032 001036/2005
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 001462/2001
ANDRE CASTILHO 0116 000616/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0003 000545/1998
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0020 000121/2004
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0068 001459/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0089 018129/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0061 000480/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 000972/2008
ANDREA DAROS COSTA 0027 000295/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0087 013405/2010
0105 060271/2010
ANDREA MERCALDO 0050 000656/2008
ANDREIA DAMASCENO 0086 013043/2010
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0025 001447/2004
0111 000136/2011
ANDRIELE KARINE PEDRALI 0021 000443/2004

ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0116 000616/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0079 000050/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 ANGELO DANIEL CARRION 0033 001116/2005
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 001462/2001
 ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR 0028 000307/2005
 ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0033 001116/2005
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0047 000219/2008
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0067 001260/2009
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0071 001532/2009
 AUREO VINHOTI 0042 000247/2007
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0117 000617/2011
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0005 001250/1998
 BLAS GOMM FILHO 0074 001853/2009
 BLAS GOMM FILHO 0083 010209/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0118 000778/2011
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0116 000616/2011
 BRUNO WAHL GOEDERT 0030 000828/2005
 0048 000464/2008
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0066 001240/2009
 CARINA PESCAROLO 0043 001051/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0063 000744/2009
 CARLA ANDREA LUBKE 0003 000545/1998
 CARLA MARIA KOHLER 0079 000050/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0116 000616/2011
 CARLOS BERNARDO CARVALHO 0043 001051/2007
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0106 061216/2010
 0109 069509/2010
 0123 001125/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0091 027074/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0042 000247/2007
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0116 000616/2011
 CARLOS MURILLO PAIVA 0011 001462/2001
 CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0099 041123/2010
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0080 002415/2010
 CAROLINE RODRIGUES DA SIL 0029 000460/2005
 CARY CESAR MONDINI 0019 001501/2003
 CESAR AUGUSTO TERRA 0067 001260/2009
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0068 001459/2009
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0040 000740/2006
 CHARLES ERVIN DREHMER 0034 001366/2005
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0099 041123/2010
 CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0099 041123/2010
 CICERO JOSE ALBANO 0011 001462/2001
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0113 000367/2011
 CLAITON LUIS BORK 0107 064829/2010
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0061 000480/2009
 CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0021 000443/2004
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0001 001140/1996
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0111 000136/2011
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0087 013450/2010
 0105 060271/2010
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0014 000398/2003
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0009 000904/2000
 CLEONICE MOREIRA FORTES 0028 000307/2005
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0059 000422/2009
 CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0043 001051/2007
 CLOVIS SUPLYC WIEDMER FI 0116 000616/2011
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 0019 001501/2003
 CRISTIAN MIGUEL 0122 001108/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0091 027074/2010
 0122 001108/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0063 000744/2009
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0079 000050/2010
 CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0019 001501/2003
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0003 000545/1998
 DAIANA ALLESSI NICOLLETTI 0071 001532/2009
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0092 031783/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0058 000351/2009
 DANIEL HACHEM 0050 000656/2008
 DANIEL PESSOA MADER 0085 010937/2010
 DANIEL PROCHALSKI 0057 000268/2009
 DANIEL SANTOS BORIN 0040 000740/2006
 DANIELE DE BONA 0106 061216/2010
 0109 069509/2010
 0123 001125/2011
 DANIELE NEVES POPIKA 0022 000837/2004
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0019 001501/2003
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0053 001379/2008
 0061 000480/2009
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 0012 000664/2002
 DANIELLE TEDESKO 0091 027074/2010
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0014 000398/2003
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0040 000740/2006
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0076 002041/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0082 003944/2010
 0112 000301/2011
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0021 000443/2004
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0023 001172/2004
 DEISI LACERDA 0026 000078/2005
 DEIZY CRISTINA VAZ 0050 000656/2008
 DEMETRIO BEREHULKA 0103 057178/2010
 DENIO LEITE NOVAES JR 0043 001051/2007
 0059 000422/2009
 0099 041123/2010
 DENISE RIBEIRO LOSSO LAZO 0064 001086/2009
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0016 000792/2003
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0034 001366/2005

DILMA MARIA DEZIDERIO 0086 013043/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0118 000778/2011
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0116 000616/2011
 DIRCIORI RUTHES 0099 041123/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0070 001517/2009
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0036 000350/2006
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0116 000616/2011
 EDGAR LENZI 0069 001472/2009
 EDMARA SILVA ROMANO 0118 000778/2011
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0069 001472/2009
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0054 000152/2009
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0029 000460/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0087 013450/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0088 016444/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0105 060271/2010
 EDUARDO MALUCELLI 0075 001921/2009
 EDUARDO SABEDOTTI BREA 0031 001035/2005
 ELCIO KOVALHUK 0011 001462/2001
 ELIANE ANDREA CHALATA 0114 000406/2011
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0011 001462/2001
 ELISANGELA FERNANDES 0019 001501/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0122 001108/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0093 032677/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0044 001761/2007
 ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0066 001240/2009
 EMERSON PASSOS 0027 000295/2005
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0019 001501/2003
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0021 000443/2004
 ESTEVAO RUCHINSHI 0026 000078/2005
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0040 000740/2006
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0043 001051/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000949/2003
 0018 001486/2003
 0048 000464/2008
 0055 000157/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0116 000616/2011
 FABIANO ASSAD GUIMARAES 0089 018129/2010
 FABIANO FREITAS MINARDI 0033 001116/2005
 FABIANO NEVES 0047 000219/2008
 FABIANO SALINEIRO 0095 034451/2010
 FABIO FORTI 0053 001379/2008
 FABIULA MULLER 0081 003505/2010
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0033 001116/2005
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0020 000121/2004
 FATIMA DENISE FABRIN 0097 034528/2010
 0112 000301/2011
 FELIPE BALECHE NETO 0034 001366/2005
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0116 000616/2011
 FELIPE KRASINSKI CADDIAH 0024 001374/2004
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0116 000616/2011
 FERNANDA BAHL 0045 001860/2007
 FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0005 001250/1998
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0087 013450/2010
 FERNANDA LOPES MARTINS 0012 000664/2002
 FERNANDA RODRIGUES SANTAN 0039 000684/2006
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0024 001374/2004
 FERNANDO JOSE GASPAR 0106 061216/2010
 0109 069509/2010
 0123 001125/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0042 000247/2007
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0063 000744/2009
 0122 001108/2011
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 FRANCISCO DOS SANTOS 0049 000511/2008
 FREDY YURK 0119 000968/2011
 FUAD SALIM NAJI 0013 001134/2002
 0101 053709/2010
 GABRIEL JAMUR GOMES 0007 000395/2000
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0092 031783/2010
 GEORGETE INES BURATTI 0002 000022/1997
 GERSON REQUIAO 0062 000519/2009
 0070 001517/2009
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0033 001116/2005
 GIOVANI ALBERTO DE LARA 0011 001462/2001
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 0045 001860/2007
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0003 000545/1998
 GLAUCO IWERSEN 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 0062 000519/2009
 GUARACI DE MELO MACIEL 0096 034515/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 0052 000972/2008
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0021 000443/2004
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 0005 001250/1998
 GUSTAVO PAES RABELLO 0065 001207/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0081 003505/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0069 001472/2009
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0009 000904/2000
 HANY KELLY GUSSO 0057 000268/2009
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0118 000778/2011
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0001 001140/1996
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0113 000367/2011
 HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0034 001366/2005
 HELIO ALONSO FILHO 0019 001501/2003
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0068 001459/2009
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0023 001172/2004
 0023 001172/2004
 HENRIQUE CAZONIERI 0062 000519/2009
 HERICK PAVIN 0082 003944/2010

HERMANN SCHAICH IV 0080 002415/2010
 HERMÍNIO CARLOS TELES 0089 018129/2010
 IDELANIR ERNESTI 0074 001853/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0092 031783/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0042 000247/2007
 ILCEMARA FARIAS 0024 001374/2004
 ILDA ANIELE DA SILVA 0095 034451/2010
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0078 002433/2009
 INGRID DE MATTOS 0087 013450/2010
 0105 060271/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0023 001172/2004
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0041 001628/2006
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0020 000121/2004
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0018 001486/2003
 JACKSON HAAS GOMES 0071 001532/2009
 JAIME NUNES FILHO 0037 000436/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 000121/2004
 JANAINA ROVARIS 0011 001462/2001
 0078 002433/2009
 JANAINA ZANON 0023 001172/2004
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0008 000535/2000
 0010 001026/2000
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0041 001628/2006
 JOANA MENSOR 0035 000082/2006
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0009 000904/2000
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0113 000367/2011
 JOAO CARLOS VENANCIO 0047 000219/2008
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0029 000460/2005
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 0002 000022/1997
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0035 000082/2006
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0045 001860/2007
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0113 000367/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0046 000017/2008
 0100 045264/2010
 JOAO PAULO BOMFIM 0030 000828/2005
 JOAO SOARES DOS REIS 0018 001486/2003
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0039 000684/2006
 JOAQUIM MIRO 0107 064829/2010
 JOHNSON SADE 0041 001628/2006
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0044 0001761/2007
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0099 041123/2010
 JONEY DOS SANTOS 0049 000511/2008
 JOSE ALGO DE OLIVEIRA MA 0061 000480/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0051 000804/2008
 JOSE ARI MATOS 0058 000351/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0014 000398/2003
 0080 002415/2010
 JOSE BERNARDO DA SILVA 0031 001035/2005
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0019 001501/2003
 JOSE LUIS BENEDETTI 0116 000616/2011
 JOSE MAURICIO PACHECO JUN 0077 002399/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0015 000680/2003
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0041 001628/2006
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0070 001517/2009
 JOÃO LUIZ CAMPOS 0105 060271/2010
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0001 001140/1996
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0004 000936/1998
 JULIANA MUHLMANN 0040 000740/2006
 JULIANA WERKHAUSER 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0054 000152/2009
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0053 001379/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0105 060271/2010
 JULIANO VALENTE 0036 000350/2006
 JULIO CESAR V. MENEGUCI 0066 001240/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0120 001013/2011
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0021 000443/2004
 JUSSIELMA RITA TOZIN MAIA 0055 000157/2009
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0021 000443/2004
 KAREN YUMI KIMURA 0071 001532/2009
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0008 000535/2000
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0061 000480/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0025 001447/2004
 KARINE PEREIRA 0066 001240/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 000740/2006
 0090 023188/2010
 0094 033095/2010
 0104 058462/2010
 0110 000134/2011
 KAUE LUSTOSA 0069 001472/2009
 0103 057178/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0060 000438/2009
 KELI DIANA WEBER 0099 041123/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0044 0001761/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0106 061216/2010
 0109 069509/2010
 0123 001125/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0059 000422/2009
 LENARA MOREIRA STOCO 0033 001116/2005
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0004 000936/1998
 LEONARDO MECENI 0043 001051/2007
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0026 000078/2005
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0033 001116/2005
 LEONEL CAMILLI 0026 000078/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0097 034528/2010
 0098 039843/2010
 0112 000301/2011
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0044 001761/2007
 LETICIA COSTA LEITE MAIA 0033 001116/2005

LETICIA DE MATTOS SCHRODE 0073 001775/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0105 060271/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0100 045264/2010
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0003 000545/1998
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0019 001501/2003
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0054 000152/2009
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0106 061216/2010
 0109 069509/2010
 0123 001125/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0072 001698/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0084 010707/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0043 001051/2007
 0059 000422/2009
 0099 041123/2010
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0004 000936/1998
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0008 000535/2000
 0010 001026/2000
 LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVE 0097 034528/2010
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0004 000936/1998
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0112 000301/2011
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0026 000078/2005
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0026 000078/2005
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0021 000443/2004
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0096 034515/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 001462/2001
 0078 002433/2009
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0035 000082/2006
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0114 000406/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0041 001628/2006
 LUIZ ASSI 0081 003505/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0025 001447/2004
 0111 000136/2011
 LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0084 010707/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 0003 000545/1998
 LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0040 000740/2006
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0001 001140/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000936/1998
 0006 001183/1999
 0051 000804/2008
 0052 000972/2008
 0102 053988/2010
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0007 000395/2000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0034 001366/2005
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0082 003944/2010
 LUIZ FERNANDO NAVARRO LIN 0124 001259/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 001172/2004
 0072 001698/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0029 000460/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0014 000398/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0080 002415/2010
 LUIZ RENATO BEREHULKA 0103 057178/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 000936/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 000949/2003
 0018 001486/2003
 0048 000464/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0060 000438/2009
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0040 000740/2006
 MANOEL CACHENSKI DAHER 0114 000406/2011
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0114 000406/2011
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0113 000367/2011
 MARCELLO MANZANO LEITE DE 0024 001374/2004
 MARCELO ANGELI 0029 000460/2005
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0027 000295/2005
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0083 010209/2010
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0041 001628/2006
 MARCELO RAYES 0095 034451/2010
 MARCELO RIBEIRO LOSSO 0064 001086/2009
 MARCIA CRISTINA VAZ 0019 001501/2003
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0098 039843/2010
 0112 000301/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0121 001043/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0087 013450/2010
 0088 016444/2010
 0105 060271/2010
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0019 001501/2003
 MARCIO LUIS PIRATELLI 0037 000436/2006
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0099 041123/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0046 000017/2008
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0043 001051/2007
 0059 000422/2009
 0099 041123/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0073 001775/2009
 0075 001921/2009
 MARCOS LUZIE GADOTTI OLIV 0031 001035/2005
 MARCOS SOUZA RONCHESSEL 0019 001501/2003
 MARCOS VENDRAMINI 0022 000837/2004
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0054 000152/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0018 001486/2003
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0084 010707/2010
 MARIA BETANIA ALVARES DE 0031 001035/2005
 MARIA DAIANA BUENO DE CAM 0078 002433/2009
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0082 003944/2010
 0112 000301/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0046 000017/2008
 0100 045264/2010
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0055 000157/2009
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0014 000398/2003

MARIANA ESPER NICOLETTI 0044 001761/2007
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0062 000519/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0093 032677/2010
 MARILEIA BOSAK 0107 064829/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0060 000438/2009
 MARILZA MATIOSKI 0003 000545/1998
 MARINA BLASKOVSKI 0040 000740/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0109 069509/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0053 001379/2008
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0033 001116/2005
 MAUREN FERNANDA MILIS 0119 000968/2011
 MAURICIO GAVANSKI 0028 000307/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0004 000936/1998
 0006 001183/1999
 0037 000436/2006
 0052 000972/2008
 MAURICIO RIBEIRO LOSSO 0064 001086/2009
 MAURICIO VIEIRA 0012 000664/2002
 MAURO CEZAR ABATI 0037 000436/2006
 MAURO CURTI 0074 001853/2009
 MAURO CURY FILHO 0014 000398/2003
 0022 000837/2004
 0027 000295/2005
 0030 000828/2005
 0032 001036/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000398/2003
 0022 000837/2004
 0027 000295/2005
 0030 000828/2005
 0032 001036/2005
 0045 001860/2007
 0048 000464/2008
 0051 000804/2008
 MAYLIN MAFFINI 0019 001501/2003
 0059 000422/2009
 MAYLIN MAFFINI 0087 013450/2010
 MELISSA FERNANDES NISHIYA 0043 001051/2007
 MICHELE GEISER JACOB 0040 000740/2006
 MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0021 000443/2004
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0076 002041/2009
 MIEKO ITO 0072 001698/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0014 000398/2003
 MILTON BAIROS DA ROSA 0040 000740/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 0062 000519/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 MONICA DE ANDRADE 0064 001086/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 MUNIR ABAGGE 0025 001447/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 0020 000121/2004
 0062 000519/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0118 000778/2011
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0111 000136/2011
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0036 000350/2006
 NATANAEL ALVES DE CAMARGO 0061 000480/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0084 010707/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 001501/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0056 000244/2009
 NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQ 0005 001250/1998
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0003 000545/1998
 OKSANA POHLID MACIEL 0068 001459/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0113 000367/2011
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0023 001172/2004
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0049 000511/2008
 OSMAR GOMES DE BRITO 0092 031783/2010
 PATRICIA FREYER 0052 000972/2008
 PATRICIA PIAZZAROLI 0013 001134/2002
 PATRICIA PIEKARCZYK 0034 001366/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 000744/2009
 PAULO KINZKOWSKI 0095 034451/2010
 PAULO MACARINI 0036 000350/2006
 PAULO MACHADO JUNIOR 0003 000545/1998
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0037 000436/2006
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0026 000078/2005
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0084 010707/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0023 001172/2004
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0026 000078/2005
 PAULO VIRGILIO DE C CANTE 0111 000136/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0036 000350/2006
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0053 001379/2008
 0061 000480/2009
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0021 000443/2004
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0122 001108/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0026 000078/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0054 000152/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0071 001532/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0116 000616/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0036 000350/2006
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0120 001013/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0118 000778/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ 0053 001379/2008
 0061 000480/2009
 RAFAEL FURTADO MADI 0029 000460/2005
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0084 010707/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0068 001459/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0070 001517/2009

RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0034 001366/2005
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0116 000616/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0116 000616/2011
 RANGEL DA SILVA 0065 001207/2009
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0065 001207/2009
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0020 000121/2004
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0003 000545/1998
 RAULY ANISIO MENDES 0001 001140/1996
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0020 000121/2004
 REGINA DE MELO SILVA 0073 001775/2009
 0088 016444/2010
 REGIS TOCACH 0014 000398/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 003505/2010
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0005 001250/1998
 0005 001250/1998
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0029 000460/2005
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0001 001140/1996
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0076 002041/2009
 ROBERTO MACHADO FILHO 0012 000664/2002
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0023 001172/2004
 ROBERTO YAMASHITA 0002 000022/1997
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0037 000436/2006
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0027 000295/2005
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0116 000616/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0111 000136/2011
 RODRIGO FERNANDES DA SILV 0040 000740/2006
 RODRIGO FERREIRA 0014 000398/2003
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0021 000443/2004
 ROGERIO GALLI BERARDI 0076 002041/2009
 ROGERIO NICOLAU 0041 001628/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 001501/2003
 ROMULO VINICIUS FINATO 0097 034528/2010
 0112 000301/2011
 RONNIE KOHLER 0049 000511/2008
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0033 001116/2005
 ROSANE PABST CALDEIRA SM 0018 001486/2003
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0021 000443/2004
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0063 000744/2009
 RUY ANTONIO LOPES 0038 000517/2006
 RUY BARBOSA JUNIOR 0043 001051/2007
 SAMIRA VOLPATO 0040 000740/2006
 SANDRA MARA FRONZA DE CA 0061 000480/2009
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0059 000422/2009
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0016 000792/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0066 001240/2009
 SANDRO EDUARDO VERGARA DE 0007 000395/2000
 SANTIAGO LOSSO 0113 000367/2011
 SARAH PEREIRA CARDOSO 0085 010937/2010
 SEBASTIAO MANDES DA SILVA 0044 001761/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 031783/2010
 SERGIO LUIS EVANGELISTA D 0114 000406/2011
 SERGIO MORES 0029 000460/2005
 SERGIO SCHULZE 0040 000740/2006
 0067 001260/2009
 0094 033095/2010
 0104 058462/2010
 0110 000134/2011
 SHEILA MARIA TAKAHASHI 0020 000121/2004
 0021 000443/2004
 SIGISFREDO HOEPERS 0120 001013/2011
 SILVANA DA SILVA 0066 001240/2009
 SILVIA CARINA PALACIO 0034 001366/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0022 000837/2004
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0032 001036/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0068 001459/2009
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0031 001035/2005
 SILVIO NAGAMINE 0025 001447/2004
 0111 000136/2011
 SIMONE KOHLER 0049 000511/2008
 SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 0076 002041/2009
 SONIA REGINA CUNHA BREIDE 0040 000740/2006
 SONIA TERESINHA DIAS FADE 0115 000484/2011
 SUELEM MARIANA HENK 0018 001486/2003
 SUZANA GUIMARAES MARANHO 0005 001250/1998
 SYLVIA MANSO PAES DE CARV 0053 001379/2008
 TALS BRITO FRANCISCO 0087 013450/2010
 TALITA DA SILVA BONATO 0027 000295/2005
 TATIANA KARIN DE MIRANDA 0040 000740/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000740/2006
 TATYANA MARION KLEIN 0009 000904/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 001486/2003
 0048 000464/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0055 000157/2009
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 000949/2003
 THEODORO FERNANDES DE CRU 0041 001628/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0093 032677/2010
 THIAGO GORDAI COLLODEL 0116 000616/2011
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0021 000443/2004
 0062 000519/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 0034 001366/2005
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0029 000460/2005
 VALDEMAR MORÁS 0050 000656/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0106 061216/2010
 0109 069509/2010
 0123 001125/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0042 000247/2007
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 0061 000480/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0087 013450/2010
 0105 060271/2010

0121 001043/2011
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0014 000398/2003
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0029 000460/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0109 069509/2010
 WALDEMIRO MEISTER NETO 0005 001250/1998
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0062 000519/2009
 0070 001517/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0096 034515/2010
 0102 053988/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0026 000078/2005
 WALTER MARIN WOLFF 0035 000082/2006
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0015 000680/2003
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0016 000792/2003
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0069 001472/2009
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0041 001628/2006

1. ANULATÓRIA C/C PERDAS E DANOS-1140/1996-OUROCLIN ASSISTENCIA E SAUDE SC LTDA x URBANA SERVICOS REFEICOES LTDA e outros- Ante a solicitação do Sra. Oficial de Justiça às fls. 567, prorrogo por 10 (dez) dias o prazo para cumprimento do referido mandado. Int. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA, RAULY ANISIO MENDES e RITA DE CÁSSIA ROSA ISQUIERDO-.

2. ARROLAMENTO-22/1997-TAQUEGAMI MITUO e outro x TOSHIO TAQUEGAMI-1.Tendo em vista o decurso do prazo concedido à inventariante à fl.341, renove-se sua intimação para dar impulso à demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. 2.Comprovado o recolhimento de tributos, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Pública. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem. 4.Int. -Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, GEORGETE INES BURATTI e ROBERTO YAMASHITA-.

3. SUMARIA DE COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL IRACEMA IX x VALMIR CROSEWSKI- Manifeste-se a parte contrária quanto a petição de fls.658- 662, inclusive efetuando o devido pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 457-J do CPC. Efetuado ou ~ o pagamento, intime-se a parte credora para que manifeste-se requerendo que entenda de direito. Int. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, CARLA ANDREA LUBKE, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, PAULO MACHADO JUNIOR, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES, RAQUEL CRISTINA BALDO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

4. REPARACAO DE DANOS-936/1998-JOSE REINALDO VANIN x PROMOHOUSE COMERCIAL LTDA- 1.Ante o pugnado às fs.321-322, consigno que o alcance da desconsideração em relação ao sócios engloba todo o débito, podem ser executados em relação ao valor integral do débito, devidamente observado o capital social da empresa, o qual limita o recebimento dos valores. 2.Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

5. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1250/1998-PECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x ESPÓLIO DE JUAREZ MOREIRA MACEDO (REPRESENTADO) e outro- 1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica serve para garantir uma dívida certa, líquida e exigível, através, também, do patrimônio dos sócios, e deve ser aplicado conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de Saalidade, ou pela confusão patrimonial, (...)". Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que a inexistência de bens em seu nome, a ausência de movimentação financeira ou a criação de nova empresa, por si so, nao caracterizam o abuso de direito a que alude o artigo 50 do Código Civil. Para que restem caracterizados os requisitos ensejadores da desconsideração, necessario ser evidenciada a fraude caracterizada pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que, s.m.j., nao eo caso dos presentes autos. Muito embora a parte executada não possua bens de sua propriedade, isto, por si só não constitui meio hábil ao reconhecimento do abuso e a consequente desconsideração da personalidade jurídica. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente aos débitos existentes. Todavia, caso seja demonstrado que os sócios das empresas são os mesmos, o que até o presente momento não ocorreu, poderá ser novamente analisado o requerimento. 2.Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. -Advs. NEMESIO ESTEBAN PEREZ MIQUEIRO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, WALDEMIRO MEISTER NETO, RICARDO DE LUCCA MECKING, BENEDITO GOMES BARBOZA, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, SUZANA GUILMARDES MARANHO e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-1183/1999-SANDRA JANE CASCAO e outros x MARMON LUIZ PEDROSO CASCAO- Reitere-se a intimação da inventariante, desta vez pessoalmente, para que cumpra o comando judicial de 135, no prazo, derradeiro, de 10 dias, sob pena de destituição da nomeação. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. SUMARIA DE COBRANCA-395/2000-CONDOMINIO DO EDIFICIO SHANNON x LAURO OLEINIK- Anote-se subestabelecimento de f. 590. Tendo em vista a

falta de manifestação da parte executada com relação às contas de fls.785-787, entende-se pela concordância. Assim, intime-se para que promova o depósito, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação quanto levantamento. Int. -Advs. GABRIEL JAMUR GOMES, SANDRO EDUARDO VERGARA DE BORBA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

8. SUSTACAO DE PROTESTO-535/2000-FICABOS COMERCIO DE MATER.E TELEFON.E INFORM.LTDA. x NOCERA INDUSTR.E COMERC.DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA.- Sem razão a parte em sua petição de fls. 59-60, visto que a petição foi apreciada conforme se constata do despacho de f. 434 dos autos nº 1026/2000. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho supra citado, exarado nos autos em apenso. Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN, KARIME CECYIN PIETSKOWSKI e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000073-51.2000.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PARIZE MURARO & CIA LTDA- 1.Esclareça a parte exequente seu requerimento de fl.283-284, posto nos presentes autos sequer existir a fl.294, no qual supostamente constaria a averbação da penhora sobre imóvel de propriedade da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

10. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-1026/2000-FICABOS COM.DE MAT.DE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA x NOCERA INDUSTRIA E COM.DE MOVEIS E DISPLAYS LTDA- Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas do avaliador judicial, conforme especificado à f. 443. Após, cumpra-se o despacho de f. 434. Int. -Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK-.

11. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-1462/2001-GILBERTO FRANCISCO CORDEIRO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- 1.Tendo em vista até o presente momento não haver sido informada a transferência do valor bloqueado às fls.1.192-1.198, determino seja expedido ofício à CEF e ao UNIBANCO pugnando informações acerca do determinado pelo Juízo. 2.Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. - Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO DE LARA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ALINE BORGES LEAL-.

12. INDENIZACAO POR DANO MORAL-664/2002-MARIA LUCIA SANTINI x DAVID NONATO- 1.Tendo em vista o pugnado pela parte requerente à fl.404, manifeste-se o procurador DAVID NONATO, no prazo de 10 (dez) dias. 2.A expedição de alvará deverá aguardar a análise de aludida manifestação. 3.Int. -Advs. MAURICIO VIEIRA, FERNANDA LOPES MARTINS, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE-.

13. IMISSAO DE POSSE-1134/2002-JOSE ORLANDO DE BRITO e outro x ELCI MARIA DAS NEVES E SILVA- Para análise da petição de fls. 205-206, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Int. -Advs. AFFONSO VICENTE LOPES, FUAD SALIM NAJI e PATRICIA PIAZZAROLI-.

14. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-398/2003-CACILDA DAS GRACAS PESTANA x CARTAO UNIBANCO LTDA- 1.Ciente quanto ao teor da decisão de fls.375-381. 2.Intime-se a parte interessada para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REGIS TOCACH, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-680/2003-IONE TROVA DE OLIVEIRA CURKAREVICZ e outros x ITAU SEGUROS S/A- 1.Tendo em vista a não resposta até o momento do ofício de fl.140, excepa-se novo, contudo indicando a penalidade de configurar crime de desobediência caso o mesmo não seja respondido. 2.Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 147, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, JOSE OLINTO NERCOLINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2003-NIVAHIR DE OLIVEIRA CUNHA x ORLANDO OTTO THA- Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 119-121, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. DENIZE DE CARVALHO TORRES, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

17. ACAO MONITORIA-949/2003-BANCO ITAU S/A x ROBERTO RAMOS DA FONSECA- Segue anexo o comprovante de desbloqueio. Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int. -Advs. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

18. SUMARIA DE COBRANCA-1486/2003-DIACIR PURCOTE x BANCO ITAU S/A- 1.Ciente do Agravo de Instrumento (fis.516-532). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2.Ante o decidido à fl.509, esclareça a requerente quanto ao seu requerimento de fls.513-514, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e SUELEM MARIANA HENK-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1501/2003-NOELI INEZ INCOT x BANCO ZOGBI S/A- Defiro requerimento de f. 321. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL e HELIO ALONSO FILHO-.

20. CONDENATORIA-121/2004-GERSON LUIZ BORA x CAIXA SEGUROS S.A-Defiro requerimento de f. 467. Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILIO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-443/2004-MARISTELA KRUEK HARTMANN x CAIXA SEGURADORA S/A- Aguarde-se o decorrer do prazo referente ao despacho de f. 648. Após, tornem conclusos para deliberação em relação ao levantamento. Int. -Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, ANDERSON HATAQUEIAMA, SHEILA MARIA TAKAHASHI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO, ROSANGELA FURTADO DE MELO, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e JUSSARA LEFFE MARTINS-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-837/2004-ANTONIO MARCOS LEITE e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ciente das procurações de fl. 298 e de fl. 303. Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que entendem de direito, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

23. SUM.REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA- 1.Em que pese o exposto pela parte exequente às fls.1.430-1.432, devido ao teor do ofício respondido às fls.1.436-1-459, determino a manifestação da parte exequente observando o consignado no comando de fl.1.428, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-1374/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO MORADA SAN DIEGO x CILMARA WABESKI BERTUZZI- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à transferência informada às fls. 181-183. Int. -Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCELLO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, FELIPE KRASINSKI CADDAH e ILCEMARA FARIAS-.

25. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o requerimento de f. 623. Concedo vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, MUNIR ABAGGE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

26. OUTORGA ESCRITURA C/C ANT.TUT-78/2005-ANTONIO SILVINO SANTIAGO MARTINS e outro x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP.DE ATIVOS e outro- Em que pese à petição de fls. 346-347, na qual a parte requerida informa não ter condições de arcar com as custas remanescentes, a parte autora procedeu ao pagamento das mesmas (v. fl. 348). Assim, determino que o presente feito aguarde no arquivo provisório a manifestação da parte interessada (v. fl. 343). Int. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ESTEVAO RUCHINSHI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

27. REVISAO DE CONTRATO-295/2005-ANTONIO LOURIVAL GALVAO e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Renove-se a intimação do Sr. Perito, para que no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o comando judicial de f. 842. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, TALITA DA SILVA BONATO, EMERSON PASSOS, ANDREA DAROS COSTA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2005-ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA x MARCOS MADRID CALZOLAIO- Intime-se a parte requerente para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 - Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES, ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO e MAURICIO GAVANSKI-.

29. ORD.REV.CONT.DANO.MOR/ANT.TUT-0000338-77.2005.8.16.0001-FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. - Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FRETSE, VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, ADRIANO GALHERA, MARCELO ANGELI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e RAFAEL FURTADO MADI-.

30. REVISAO DE CONTRATO-828/2005-ANA MARIA CONRADO e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- 1.Ante a condição dos autores de beneficiários da assistência judiciária, manifeste-se o Sr. Perito informando se concorda em receber seus honorários depois de iniciada a fase executiva, momento em que poderá ser aludido valor cobrado diretamente da parte sucumbente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e JOAO PAULO BOMFIM-.

31. OR.IND.DAN. MORAL E REP.DANOS-1035/2005-RAFAEL AUGUSTO BERNARDO DA SILVA x JULIO CESAR NACLE DAVID e outro- Diante do silêncio da parte requerida, intime-se a parte contrária para que requerira o que entende de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOSE BERNARDO DA SILVA, SILVIO CESAR MICHELETTI, MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, AIRTON JOSE MALAFAIA, MARCOS LUZIE GADOTTI OLIVEIRA e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

32. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-1036/2005-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO MICLALSKI VOINARSKI e outro- Diante do laudo de esclarecimento, manifestem-se as partes nos termos do despacho de f. 309. Prazo comum de 10 (dez) dias. Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

33. ORDINARIA-0000412-34.2005.8.16.0001-ALVINO CLAUDINO e outros x PREVI-CAIXA DE PREV.DOS FUNC. BANCO DO BRASIL S/A- 1.Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. 2.Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4.Int. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, LETICIA COSTA LEITE MAIA, ROQUE SEBASTIAO DA CRUZ, LENARA MOREIRA STOCO, LEONDINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, ANGELO DANIEL CARRION e FABRICIO ZIR BORTHOMÉ-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- 1.Tendo em vista a retirada do ofício expedido ao Registro de Imóveis (fl.387-v), aguarde-se sua devolução. 2.Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH e FELIPE BALECHE NETO-.

35. ORD.ANULACAO NEGOCIO JURIDICO-82/2006-SIEN-SOCIEDADE INTEG. DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDENCIA- 1.Tendo em vista o certificado à fl.1.814, a fim de permitir o integral cumprimento do comando de fl.1.809, expeça-se ofício à CEF pugnando informações quanto à transferência realizada. 2.Sobrevindo resposta, cumpra-se conforme determinado à fl.1.809. 3.Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. JOAO EDUARDO LOUREIRO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOANA MENSOR e WALTER MARIN WOLFF-.

36. USUCAPIAO-350/2006-CARLOS MOTTA JUNIOR e outros x MARIA EDITHE WOLF NEVES e outros- 1.Levando em consideração a comprovação da publicação do edital às fls.1.350-1.353, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. 2.Em seguida, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público. 4.Int. -Advs. DULCE MARIA GAWLOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JULIANO VALENTE, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

37. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0000104-61.2006.8.16.0001-GABRIEL GONGORA DONAIRE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, bem como manifestar-se quanto ao depósito informado às fls. 370-372, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JAIME NUNES FILHO, ROBINSON LEON DE AGUERO, MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-517/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LAWRENCE x SIRLEY SALMAZO- Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevindo o cálculo, requisitem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas nos itens 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito. Decorrido o prazo fixado, designe-se data para a realização da praça, independentemente de resposta, nos termos do item 5.8.8.3/CN., procedendo-se às intimações necessárias, inclusive do cônjuge do devedor, de credores hipotecários e do Juízo do qual emanou a primeira penhora, se houver. Int. -Adv. RUY ANTONIO LOPES-.

39. INVENTARIO-684/2006-PRISCILLA SIGEL GARCIA x MARIA TEREZA VIEIRA STANGE- 1.Tendo em vista o decurso do prazo concedido aos herdeiros à fl.122, stande preclusa a oportunidade para discussão do valor atinentes aos honorários do expert nomeado à fl.118. 2.Assim, intime-se o expert para impulsionar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Int. -Advs. FERNANDA RODRIGUES SANTANA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

40. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-740/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro x KLEBER SILVA VEIGA- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUHLMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEISER JACOB, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, ALINE BORGES LEAL, MARINA BLASKOVSKI e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

41. USUCAPIAO-1628/2006-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGIO e outros- 1.Ante o pugnado às fls.1.092-1.096, abra-se vista dos autos ao parquet. 2.Em seguida, retornem (fl.1.089). 3.Int. -Advs. JOHNSON SADE, THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MARCELO FONSECA GURNISKI e ROGERIO NICOLAU-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0000457-67.2007.8.16.0001-VIDA SEGURADORA S/A x LUIZ ANTONIO DE SOUZA LASTRA- 1.Tendo em vista até o presente momento não haver sido informada a transferência do valor bloqueado às fls.356-357, determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil e à CEF pugnando informações acerca do determinado pelo Juízo. 2.Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-1051/2007-RENATO AMARO x BANCO BRADESCO S/A- 3. Dispositivo Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na impugnação ao cumprimento de sentença. Consecutivamente, HOMOLOGO integralmente os cálculos da Contadoria Judicial de f. 144, reconhecendo como devido pelo réu em favor da parte autora o valor de R\$ 86.454,69 (oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e noventa e nove centavos). Em homenagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o executado/impugnante ao pagamento das custas e despesas processuais da impugnação, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado à f. 116. Autorizo a Serventia a reter os valores referentes a eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CARINA PESCOLOLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, RUY BARBOSA JUNIOR, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

44. ORDINARIA DE COBRANCA-1761/2007-ANIZIA CATARINA SILVEIRA LIMA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. SEBASTIAO MANDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, MARIANA ESPER NICOLETTI, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA-.

45. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1860/2007-TEREZINHA MARIA DE ARAÚJO e outros x LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA- Em atenção à r. decisão de fls. 419-423, remetam-se os presentes autos para o Contador Judicial, conforme pugnado às fls. 389. Apresentados os cálculos, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-17/2008-BANCO BRADESCO S/A x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Oficie-se conforme requerido à f. 249. No mais, manifeste-se a parte interessada quanto ao despacho de f. 248. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

47. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-219/2008-FABIANO NEVES MACIEYWSKI x CARLOS MIGUEL MENDES- Desp. de fls. Avoco os autos apenas para corrigir erro matrial quanto ao número de folha. Onde consta297, leia-se 267.. No mais cumpra-se. Int. Desp. de fls. 300- Ciente do agravo de instrumento de fls.280-298 e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. No mais, cumpra-se a decisão de f. 267. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-464/2008-MARIA NOGUEIRA GUEDES x BANCO ITAU S.A- 1.Recebo os embargos declaratórios de fls.378-379 posto tempestivos. No mérito, entendendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Tendo em vista o trabalho do expert cingir-

se à verificar a adequação da conduta da ré com o contrato pactuado, entendendo desnecessária a apresentação de quesitos. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.451.

2.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.376. 3.Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

49. REIVINDICATORIA-511/2008-HILÁRIO VIANA DA SILVA x BERNADETE OLÍVIA PANEK e outros- Em que pese o AR positivo, até o presente momento não houve o pagamento das custas remanescentes. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que promova as diligências necessárias para a comprovação de devido preparo. Em nada sendo feito, faculto, desde logo, à serventia a execução das custas processuais remanescentes, na forma do artigo 585, VI do CPC, independente de nova conclusão. No mais, arquivem-se. Int. -Advs. FRANCISCO DOS SANTOS, JONEY DOS SANTOS, OSMAR ALFREDO KOHLER, SIMONE KOHLER e RONNIE KOHLER-.

50. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0005741-22.2008.8.16.0001-MEGA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIM.LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. VALDEMAR MORÁS, DEIZY CHRISTINA VAZ, ANDREA MERCALDO e DANIEL HACHEM-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-804/2008-CARLOS JOSE SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- Anote-se (v. fls. 310-312). Ante o pugnado às fls. 310, defiro vistas dos autos à instituição financeira pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, deve a instituição financeira manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 298-307, bem como, apresentar cópia do contrato em questão (v. fl. 301), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADYR RAITANI JUNIOR, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. MONITORIA-972/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x INFOCENTRO COM.DE PRODUTOS P/ INFORMAT.E PAPELARIA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessação de crédito noticiada às fls. 117-133, nos termos do art. 290 do Código Civil. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-1379/2008-DOUGLAS RODRIGUES GIMENEZ x SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR- Diante da baixa dos autos manifeste-se a parte interessada requerendo o que entende de direito. Não havendo manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, SYLVIA MANSO PAES DE CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

54. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0001317-97.2009.8.16.0001-LEONARDO ANDRE SEBBEN x UNIMED CURITIBA - SOC COOP SERV MED HOSP CTBA LTDA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, em que pese o pugnado através da petição de fls. 555-558, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito sem o cômputo da multa de 10%. Apresentada a planilha, determine a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Em caso de não pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença e após, requerer o que entender de direito. Int. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

55. CAUT.EXIBICAO DE DOCS.C/C LIMINAR-157/2009-ESPÓLIO DE GILNEY CARNEIRO LEAL (REP POR) e outro x BANCO ITAU S/A- Diante da petição e documentos apresentados, manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias. Int. -Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSIELMA RITA TOZIAN MAIA, MARIA JOSE REIS PONTONI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

56. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-244/2009-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA- Tendo em vista o pagamento das custas relativas à fase executória (v. fl. 118), cumpra-se conforme comando de fl. 109. (f. 109- Desnecessária a intimação pugnada na

manifestação de fls.106-108, ante a inteligência do artigo 475-J do CPC, devendo a parte exequente indicar bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.) Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. RESOLUCAO CONTRATO C/C REINT-268/2009-PAVISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x RAP RIBAS & RIBAS LTDA e outros- Ante a ausência de comprovação do pagamento das custas remanescentes até o presente momento, intime-se o(a) procurador(a) da parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder às diligências necessárias para o pagamento das referidas custas (R \$909,48). Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, facultase à Serventia a execução das custas remanescentes, bem como dos valores referentes à expedição de carta e despesas postais. Int. -Adv. ANA CAROLINA BUSATTO, HANY KELLY GUSSO e DANIEL PROCHALSKI-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-351/2009-ALVIDES JOSE FAVETTI x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o requerimento de f. 151 e concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. -Adv. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

59. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-422/2009-WAGNER DA TRINDADE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.269, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se ratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Com o laudo pericial, retornem para liquidação. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

60. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-438/2009-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x ADILIO VAS DA SILVA- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Int. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, KEITY SUTO TROMBELI e MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- Ciente quanto às petições de fls. 317-323 e 324-325. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento integral do acordo realizado entre as partes (v. fls. 237-243). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, presumir-se-á cumprido o acordo e o mesmo será homologado para extinção da presente demanda. Int. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO, NATANAEL ALVES DE CAMARGO, KARIMEN MELO WEISS LIU, JOSE ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

62. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-519/2009-ADEMILSON JOSE WENDLER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Diante dos termos da Decisão de f. 189-195, oficie-se ao IML para que indique profissional apto para realização da perícia, bem como a data designada. Advindo a resposta, ciência as partes para comparecimento. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 199, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILLO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e HENRIQUE CAZONIERRI-.

63. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-744/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ELINTON FERREIRA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer

o pugnado à fl. 53, visto que, compulsando os autos, não se verifica o referido bloqueio. Decorrido o prazo supra, nada sendo pugnado, pagas as eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

64. RESC.CONTR.C/C DESPEJO E TUT.-1086/2009-JAHYRA TESSEROLLI ROCHA COUTINHO x RODRIGO ROSSI CINTRA- Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.174, renove-se a intimação da determinada, a fim de permitir a homologação do acordo. Intimem-se. (f. 174-De modo a permitir a análise e homologação do acordo de fl.174, determino a intimação das partes para efetivarem o reconhecimento da firma do executado ou para lançar que a procuradora deste lance sua assinatura na minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Adv. DENISE RIBEIRO LOSSO LAZOF, MARCELO RIBEIRO LOSSO, MAURICIO RIBEIRO LOSSO e MONICA DE ANDRADE-.

65. MONITORIA-1207/2009-ORMELIA TEREZA DA SILVA x TSOUKANOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.- -Adv. RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e GUSTAVO PAES RAAnte o decurso do prazo e a decisão de fls. 108/122, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. BELLO-.

66. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1240/2009-CATARINA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- 1.Compulsando os autos, verifica-se apenas não haver sido cumprido o item "2" do comando de fl.192, motivo pelo qual determino a intimação da parte requerente para proceder ao depósito do valor de R\$376,39, no prazo de 10 (dez) dias, pena de bloqueio via sistema BACENJUD. 2.Depositado o valor, expeça-se alvará em favor da parte requerida e, em seguida, arquivem-se. 3.Em caso de silêncio, retornem. 4.Int. (f. 192. Item. 2- Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito de R\$ 376,39). Int. -Adv. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SILVANA DA SILVA e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

67. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0005867-38.2009.8.16.0001-CIA DE CREDITO, FINANC. E INV. RENAULT DO BRASIL x MAICHEL TIAGO VIEIRA BORGES- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ASBRA MICHEL MATEUS IZUL-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-1459/2009-CLARA CHAO DECOCK e outro x M.M. INCORPORAÇÕES S/C LTDA.- Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição retro, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. -Adv. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU MACHADO FILHO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, OKSANA POHLOD MACIEL, ANA PAULA BARBIERI, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO ANDRE BRAMBILIA RODRIGUES-.

69. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-0003809-62.2009.8.16.0001-GINEU KULKA x SEX NIGHT CLUB (nome fantasia)- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Adv. KAUE LUSTOSA, EDGAR LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-15177/2009-CAIQUE MORAIS PADILHA (REP. POR) e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Remetem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste em relação a petição de f. 201 Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

71. EXECUCAO DE SENTENCA-1532/2009-WEIMAR CABRAL SALGUEIRO x ELIO CORDEIRO DE LIMA e outros- 1.Em que pese o teor da manifestação de fls.370-375, por meio da qual o exequente aduz haver sido concedido provimento ao agravo de instrumento interposto, tornando válida a adjudicação, por cautela, aguarde-se a comunicação oficial de aludida decisão. 2.Em seguida, retornem. 3.Int. -Adv. DAIANA ALLESSI NICOLLETTI ALVES, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA, JACKSON HAAS GOMES, ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-1698/2009-COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Com razão o Sr. Perito em sua manifestação de fls. 845-847. Assim, fixo os honorários periciais em R\$2500,00. Isto posto, intime-se a parte responsável para que promova o depósito, no prazo, derradeiro de 10 (dez)dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para que de início aos trabalhos. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1775/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DIAS E KALKMANN LTDA. e outros- Recebo procuração e substabelecimento. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, bem como prove a notificação do devedor quanto a referida cessão, nos termos do artigo 290 do CC, e possibilite assim a alteração do polo ativo. Int. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, REGINA DE MELO SILVA e LETICIA DE MATTOS SCHRODER-.

74. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1853/2009-BANCO SANTANDER S/A x LEONILDA JORDAO- Diante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI e BLAS GOMM FILHO-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1921/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRANCIELLE ROBERTA SIMAN MEIRAS e outro- Recebo procuração e substabelecimento. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprove a notificação do devedor quanto a referida cessão, nos termos do artigo 290 do CC, e possibilite assim a alteração do polo ativo. Int. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, EDUARDO MALUCELLI e ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000747-14.2009.8.16.0001-AUTO POSTO 3 L LTDA. e outros x BRASIL TELECOM S.A- Manifeste-se a parte contrária quanto a petição e documentos juntados às fls. 360-363, inclusive esclarecendo quanto a quitação do débito. Estando a parte credora de acordo, dêfiro, desde logo, a expedição de alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI, SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS-.

77. INVENTARIO-2399/2009-CIDNEI MENDES x CID MENDES- Reitere-se a intimação do interessado, desta vez pessoalmente, para que prosseguimento ao feito, no prazo derradeiro de 10 dias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Int. -Adv. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-2433/2009-PAULO CESAR DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Diante da petição de documentos de f. 133-134, manifeste-se a parte contrária, inclusive esclarecendo se o débito encontra-se satisfeito. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO JUCHEM, ALINE CRISTIANE SUSIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000050-56.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANE ADELINO ESTEVAM- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

80. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciente da renúncia, bem como do substabelecimento. Intimem-se as partes para que se manifestem da baixa dos autos, requerendo o que entendem de direito. Int. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003505-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMPYTECH SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA - ME e outros- Intime-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono. Int. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER-.

82. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003944-40.2010.8.16.0001-VANDA LAURENTINO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, HERICK PAVIN e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

83. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0010209-58.2010.8.16.0001-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- 1.Tendo em vista o teor da decisão de fls.293-303, cumpra-se conforme comando de fl.281. 2.Int. (f. 281- Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, visto que, mais uma vez de forma genérica, a parte autora pretende a produção de prova pericial e oral sem, contudo, indicar o ponto controvertido que pretendia elidir. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias.) Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e BLAS GOMM FILHO-.

84. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0010707-57.2010.8.16.0001-AMILCAR ARISTIDES SIQUEIRA PUGLIELLI x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Tendo em vista até o presente momento não haver sido informada a transferência do valor bloqueado às fls.199-201, determino seja expedido ofício à CEF pugnando informações acerca do determinado pelo Juízo. 2.Int. Considerando que foi lavrado termo de penhora, fica a executada intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação, contados da data da presente publicação. -Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

85. MONITORIA-0010937-02.2010.8.16.0001-ADMIN. EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MARCELO ADRIANO DA SILVA- Diante do lapso temporal detectado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se realmente possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e SARAH PEREIRA CARDOSO-.

86. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0013043-34.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO CARDOSO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-

Anote-se (v. fls. 154, 160). Em que pese o pugnado às fls. 160, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos (v. fl. 155). Int. -Advs. DILMA MARIA TEZIDERIO e ANDREIA DAMASCENO-.

87. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0013450-40.2010.8.16.0001-SERGIO LUIS DEON x BANCO ITAU S/A- Diante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

88. 1REVISAO DE CONTRATO-0016444-41.2010.8.16.0001-PATRICIA ELIZABETE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Cumpra-se a partir do 8º parágrafo da decisão de fls. 179/180. No mais, apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 10 dez dias. Int. (f. 179/180- 8º parágrafo.Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Porém, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 177 e por não se tratar de assistência judiciária gratuita, manifeste-se o expert da possibilidade de recebe-los ao final da demanda, vez que nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autor). Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. MONITORIA-0018129-83.2010.8.16.0001-REBEKA MOURA DE SOUZA x FERNANDO POSSEBON- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR e HERMÍNIO CARLOS TELES-.

90. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0023188-52.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x HELTON STEIN- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0027074-59.2010.8.16.0001-GELDON DE LIMA SANTOS x BANCO FINASA S/A- Recebo a apelação de fls.295-300, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0031783-40.2010.8.16.0001-DIEGO GUILHERME PONTES DE ARAUJO x TIM CELULAR S/A- Diante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032677-16.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FABIO NORBERTO FRANCO- Anote-se (v. fl. 103). Tendo em vista a petição de fl. 102, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e fundamentar o seu pedido, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033095-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x GELSON DA COSTA- Diante o transitio em julgado da sentença, intimem-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

95. SUMARIA DE INDENIZACAO-0034451-81.2010.8.16.0001-VENICE MIRANDA DA SILVA DE PAULA x BB SEGUROS-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 428, salientando que a resposta deve ser dada com urgência, sob pena de ser considerado descumprimento de ordem judicial. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 431 no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. PAULO KINZKOWSKI, ILDA ANIELE DA SILVA, MARCELO RAYES e FABIANO SALINEIRO-.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0034515-91.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS CHESLASK x BANCO ABN REAL S/A- Recebo a apelação de fls. 138-153, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0034528-90.2010.8.16.0001-ESQUINA DO ONIBUS COM. VEICULOS LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

98. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0039843-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JEFERSON ROBERTO DANTE e outro- Diante do lapso temporal detectado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se realmente possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

99. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0041123-08.2010.8.16.0001-DEISE MUCKE x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA e outro- Ciente quanto ao pagamento das custas remanescentes (v. fls. 200-201). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, juntando, inclusive, planilha atualizada. Int. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

100. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0045264-70.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x B E G CASA DE CARNES LTDA.- Anote-se (v. fl. 140). Em que pese a juntada do documento atualizado que comprova o valor equivalente do bem (v. fl. 139), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e fundamentar o pedido de "homologação da transação, em seus termos" (v. fl. 138). Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BERGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

101. USUCAPIAO-0053709-77.2010.8.16.0001-ELSI MARIA DAS NEVES E SILVA x JOSE ORLANDO DE BRITO- Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não atendeu ao comando de fl. 243, item "2", visto que na petição de fls. 245-246 a parte não qualificou os herdeiros do Espólio de José Orlando de Brito, tampouco comprovou quem é seu inventariante. Isso exposto, indefiro o pugnado às fls. 245-246, pois trata-se de diligência que compete à parte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Int. -Advs. FUAD SALIM NAJI e AFFONSO VICENTE LOPES-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0053988-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA EMILIA SILVEIRA COELHO- Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

103. DESPEJO C/C COBRANCA-0057178-34.2010.8.16.0001-JURCEIA ABREU DALLA VECCHIA x ROSIMARY APARECIDA DE CARVALHO e outro- Manifeste-se a parte requerida quanto à petição de fls. 100-101, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha atualizada do débito para análise do pugnado às fls. 100-101. Int. -Advs. KAUE LUSTOSA, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058462-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX SANDRO APARECIDO PEDROZO- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0060271-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS AURELIO CHAIBEN FILHO- Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento integral do acordo realizado entre as partes (v. fls. 46-48). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, presumir-se-á cumprido o acordo e o mesmo será homologado para extinção da presente demanda. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0061216-89.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A. x GILVAN LUCIANO DOS SANTOS- Diante o trânsito em julgado da sentença, intímese-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER-.

107. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0064829-20.2010.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DO PRADO x BRASIL TELECOM S.A.- Diante o trânsito em julgado da sentença, intímese-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

108. SOBREPARTILHA-0066362-14.2010.8.16.0001-VALDIRENE BECKHAUSER MARAN e outro x NIVALMIR JACOB MARAN- 1.Tendo em vista o decurso do prazo concedido à inventariante à fl.52, renove-se sua intimação para dar impulso à demanda conforme determinado no comando de fl.48, no prazo de 10 (ez) dias, pena de remoção. 2.Decorrido o praz sem manifestação, retornem. 3.Int. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE-0069509-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Diante do lapso temporal detectado nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se realmente possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Int. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

110. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0002703-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO ADRIANO MIRANDA- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

111. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0003853-13.2011.8.16.0001-CONFEITARIA COEUR DOUCE LTDA. e outros x BANCO ABN ARMO REAL S/ A- 1.Em que pese o recolhimento de custas comprovado à fl.1.024, da análise do comprovante verifica-se haver sido indicado como recolhimento a título de "Taxa

Judiciária", motivo pelo qual o Cartório não recebeu aludido valor. Assim, deverá a parte requerente proceder ao correto recolhimento da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao valor recolhido equivocadamente, devesse ser pugnado diretamente junto ao Juízo ad quem sua devolução. 2.Int. -Advs. ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE C CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007263-79.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RESTAURANTE E BAR CARNE BRANCA LTDA e outro-Primeiramente, cumpre esclarecer que não há decisão a ser enfrentada visto que a publicação incluiu texto inexistente, o que torna sem efeito. Assim, deixo de analisar os embargos. Intímese-se as partes para que deem prosseguimento ao feito Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA-.

113. EMBARGOS A EXECUCAO-0010658-79.2011.8.16.0001-JUREMA APARECIDA G.F. FAVETTO e outro x RAFAEL VINICIUS LOSSO- Diante da conta apresenta, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ALLAN PEDROSO, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO-.

114. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0011523-05.2011.8.16.0001-IVONE SILVEIRA DE OLIVEIRA CAMPOS x ORLEI JOSE MARTINS e outro- Em que pese a manifestação de fls. 253-254 da parte autora, aguarde-se o retorno dos mandados de intimação (v. fl. 251 verso). Retornando os mandados, voltem conclusos. Intímese. (Desp. de fls. 258- 1.Tendo em vista o certificado pelo meirinho às fls.256-258, no sentido nos requeridos haverem mudado de endereço, levando em consideração o teor do comando de fl.232, inclua-se novamente os procuradores dos requeridos nos autos, devendo estes, por ora, serem mantidos como procuradores daqueles, ate seja provada a ciência quanto à renúncia. 2.Quanto ao requerimento de fls.253-254, consigno que as custas geradas para a tramitação da demanda devem ser preparadas pela parte requerente, podendo esta, em caso de procedência ao final da demanda, reaver os valores despendidos. 3.A fim de impulsionar a demanda, por cautela, determino seja renovada a intimação determinada nos itens "2" e "3" do comando de fl.212. 4.Int. -Advs. MANOEL CACHENSKI DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS e SERGIO LUIS EVANGELISTA DE ALMEIDA-.

115. PREST CONTAS OFERECIDAS-0012786-72.2011.8.16.0001-JEFFERSON CARLOS MARTINS x FRANCISCA CHAVES MARTINS- 1.Ante o teor do parecer de fl.457, intime-se o Curador para prestar as informações pugnadas ao parquet, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sobrevindo manifestação, abra-se nova vista ao parquet. 3.Int. -Adv. SONIA TERESINHA DIAS FADEL-.

116. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0017139-58.2011.8.16.0001-LENYRA ROSA GIONGO x PAULO GILBERTO FERREIRA e outro- 1.Ante o teor da certidão do meirinho (fls.46-47), manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, THIAGO GARDAI COLLODEL, RALPH PEREIRA MACORIM, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, RAFAELA CASTANHO VIEIRA, DIOGO MISSFELD HOFFMANN, RAFAEL COMAR ALENCAR, ANDRE CASTILHO, AIRTON THIAGO CHERPINSKY, JOSE LUIS BENEDETTI, FELIPE RAFAEL FERREIRA, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, FELIPE BITENCOURT LAZEREIS e BRUNO GALOPPINI FELIX-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015099-06.2011.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x ADRIANA CARVALHO DO VALE ME- Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para que cumpra o determinado à f.67, sob pena de indeferimento do pedido. Int. (f. 67)- Defiro o requerimento de f. 66 e concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias para recolhimentos das custas devidas. Int. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023489-62.2011.8.16.0001-JOSE DE LIMA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A rep pelo sucessor BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto às petições de fls. 87-221 e 225-265, bem como quanto ao ofício de fl. 268, informando inclusive se dá por cumprida a obrigação. Int. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVA ROMANO-.

119. ALVARA JUDICIAL-0027635-49.2011.8.16.0001-RENATA FABIANE ROSSI- 1.Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará expedido (fl.49), intime-se a requerente para prestar contas conforme determinado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sobrevindo a prestação de contas, manifestem-se os demais interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem. 4.Int. -Advs. FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031278-15.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO CACIQUE S/A- Manifeste-se a parte contrária em relação a petição de depósito de fls. 50-51. Prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SIGISFREDO HOEPERS-.

121. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0032405-85.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.- Desp. de fls. 126- Aguarde-se o retorno do AR enviado à f. 95. Após tornem os autos conclusos. Int. Primeiramente, intime-se a parte requerida para que regularize a representação processual, vez que ainda não há nos autos procuração. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e VINICIUS GONÇALVES-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033136-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDIMAR JOSE MACHADO DOS SANTOS- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo pugnado em 10 (dez) dias, pagas as eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034458-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO ALVES TRINDADE- Diante o transito em julgado da sentença, intímem-se as partes para que requeiram o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARGAR e KLAUS SCHNITZLER-.

124. ALVARA JUDICIAL-0038817-32.2011.8.16.0001-MARIA HELENA NAVARRO LINS- Diante do teor da petição de f. 33 e do levantamento do alvará, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO NAVARRO LINS-.

CURITIBA, 17 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARÃES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0255/2012

ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP)
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP)
ADRIANO ALVES KLEIN (OAB 35286/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR)
ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR)
ALESSANDRA MISKALO LESAK (OAB 30873/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR)
ALINE FOLADOR DE LIZ (OAB 54435/PR)
ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)
AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR)
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (OAB 45124/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ)
ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR)
ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R)
ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA)
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR)
BERNADETE LIS (OAB 50421/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA (OAB 20901/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR)
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CEZAR AUGUSTO ROCHA (OAB 10560/PR)
CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB 17780/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)
EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR)

EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR)
FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR)
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
FABIOLA MESQUITA (OAB 206337/SP)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR)
GERMANO DE SORDI (OAB 39201/PR)
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR)
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR)
IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA)
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR)
IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR)
IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR)
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR)
IVONE STRUCK (OAB 8541/PR)
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
JEFFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA)
JOÃO ANTONIO GASPARGAR (OAB 22242/PR)
JOAO KLEINA (OAB 57718/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR)
JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 44096/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSICLÉR VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR)
JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP)
JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR)
JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB 50704/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB 54652/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA (OAB 41660/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KAUÊ LUSTOSA (OAB 42711/PR)
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR)
LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
LEONILDO BRUSTOLIN (OAB 22995/PR)
LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR)
LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB 33620/PR)
LUIZ CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR)
LUIZ DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ADAO DE CARLI (OAB 18419/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR)
MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR)
MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR)
MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR)
MARISTELA BUSETTI (OAB 47129/PR)
MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURO CURTI (OAB 29016AP/R)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR)
NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
OZIREIS FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR)
PAOLA DAMO COMEL GORMANNIS (OAB 19564/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB 16523/PR)

PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 53454/PR)
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
 PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR)
 RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR)
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)
 ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB 34597/PR)
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR)
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR)
 RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR)
 SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR)
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR)
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR)
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB 21820/PR)
 WALMOR F. FURTADO (OAB 5949/SC)
 WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR)
 WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR)
 WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS)

ADV: GORGON NOBREGA (OAB 31053/PR), WILSON REDONDO AVILA (OAB 50618/PR) - Processo 0001209-63.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO GASPARI e outros - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME - Nos termos do inciso IX, § 1º, do art. 59 da Lei 8.245/91, DEFIRO o pedido liminar para desocupação no prazo de 15 dias, mediante caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Cite-se e intime-se a parte requerida para desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, podendo evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, no prazo acima fixado e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 da lei supra citada e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Conste do mandado o valor atualizado do débito (R\$ 102.568,63), segundo entendimento da parte autora, nele não incluídas as importâncias relativas às custas e honorários. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int ADV: JOAO KLEINA (OAB 57718/PR), PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR) - Processo 0001336-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - REQUERIDA: ANA KCENIA DE MIRANDA MARINS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0001363-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: FARMACIA PICOLI LTDA e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: DARCI CANDIDO DE PAULA (OAB 17780/PR), FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB 34174/PR) - Processo 0001513-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS WESTPHAL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - A despeito de a parte autora requerer os benefícios da assistência judiciária, dizendo não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, alegando que seus rendimentos mensais giram em torno de R\$ 1.200,00 (f. 03), não verifico das suas alegações a presença da verossimilhança. Isso porque, conforme o próprio autor declara na inicial, firmou contrato de financiamento com a parte ré obrigando-se a pagar um prestação mensal de R\$ 855,53. Significa dizer que o autor teria comprometido mais de 70% dos seus rendimentos mensais com tal financiamento, sendo ser de conhecimento público que qualquer empréstimo e/ou financiamento não pode comprometer, em tese, mais de 30% da renda. Assim sendo, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, indefiro o pedido de assistência judiciária, alertando-o, ainda, que se no decorrer da instrução processual for verificada condição diversa da declarada, estará incorrendo no disposto no art. 17, II, do CPC. Não se está aqui negando assistência judiciária a pessoa que ganha cerca de dois salários mínimos nacionais/mês, mas sim aquele que deixou de prestar informações ao Juízo de forma coerente, o que levou a entender que sua renda seja superior aquela alegada. De ofício, corrijo o valor atribuído à causa para R\$ 23.000,00, forte no art. 259, V, do CPC. Retificações

necessárias. Intime-se para o pagamento das custas no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da inicial (art. 257, do CPC). Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancelem-se autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA (OAB 20901/PR) - Processo 0001548-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSIRIS DO CARMO BAGLIOLI - REQUERIDO: BANCO CITIBANK S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 479,40, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR) - Processo 0001576-87.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: SUELI TEREZINHA VIEDEMANN SCHERER - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, esclareça a pertinência de o pedido ter sido distribuído nesta Comarca, ante o seu endereço denunciado na inicial e o que dispõe o parágrafo único do art. 112 do CPC. Int.

ADV: IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR (OAB 53335/PR), ELITO LUIZ DOS SANTOS (OAB 44208/PR) - Processo 0001595-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCILENE FRANCISCA ANSELMINI - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, remende a inicial, alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC. Int.

ADV: VANESSA BENATO CARDOSO (OAB 57235/PR), MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0001600-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - REQUERIDO: JOAREZ RIBEIRO JUNIOR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0001604-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCOS ANTONIO PESSOA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 648,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001625-31.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LIDIANE APARECIDA MACEDO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001628-83.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SUELI DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 789,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0001633-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: BRUNO AMARIO PINTO DA ROCHA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 648,60, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0001782-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO WEBER - REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - Intime-se a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se

de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intimem-se.

ADV: MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR), CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR) - Processo 0001782-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO WEBER - REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - I. Ciente quanto ao pagamento das custas processuais. II. Alega a parte autora, em apertada síntese, deter contrato de plano de saúde com a ré, o qual prevê que esta deveria arcar com 20% no pagamento de consultas médicas. Afirma que foi submetido a exames e, em agosto de 2010, foi diagnosticado um tumor intra-abdominal. Sustenta ter passado por diversos procedimentos, os quais demonstraram o agravamento da doença. Após biópsia de outro tumor, verificou-se que este se tratava de desmóide e, diante da impossibilidade de tratamento cirúrgico, a única alternativa é a utilização do Quimioterápico Glivec 400MG. Disse que seu pedido de liberação do medicamento foi negado pela requerida sob o fundamento de não haver cobertura contratual, todavia, inexistente cláusula específica que o exclua. Pugna, em sede de tutela antecipada, seja a ré obrigada a cobrir o medicamento GLIVEC 400mg, duas vezes ao dia, ou seja, duas caixas do medicamento por mês, por meio de liberação das guias. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27-79. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela. A verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. O vínculo jurídico entre as partes resta demonstrado à fl. 29. Compulsando-se a inicial, vislumbra-se que o pedido para liberação do medicamento foi negado pela ré (v. fl. 68), eis que não haveria cobertura contratual. Observando as exigências estabelecidas aos planos e seguros privados de assistência à saúde pela redação dada pela Medida Provisória de nº 2177-44 de 2001 na Lei 9656/98, extrai-se: "Art.12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: (...) d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar.". Pois bem, a partir de 2001, com a edição da Medida Provisória 2177-44, os planos de saúde que incluísem internação hospitalar estariam obrigados a certas exigências mínimas de cobertura, dentre elas, o tratamento quimioterápico. Sendo assim, a autora demonstrou plausibilidade do seu direito na inicial, eis que o contrato juntado demonstra a inclusão do tratamento de quimioterapia, não contendo qualquer exclusão para o medicamento, que é essencial para o tratamento da doença, e que a contratação se deu em 23/08/05. Sendo assim, tendo em vista a aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde (Súmula 469 do STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."), as cláusulas previstas neste instrumento deverão ser interpretadas em favor do consumidor. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: "PLANO DE SAÚDE. UNIMED. COOPERATIVA MÉDICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO RADIOTERÁPICO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA A UNIMED A FORNECER O TRATAMENTO. APELAÇÃO 1. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA DA COBERTURA. CLÁUSULA DE COBERTURA QUE TENDE A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. DEVER DE COBERTURA DO TRATAMENTO E RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CORRETA APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O contrato de plano de saúde em tela há que ser examinado à luz das normas do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-o de forma mais favorável ao consumidor-hipossuficiente, buscando equilibrar a relação contratual." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 816180-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 01.12.2011) O "periculum in mora" caracteriza-se pelo indicio de que, caso o juízo não conceda a medida liminar, existirá dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. O perigo da demora no presente caso decorre da própria natureza da doença da qual padece o requerente, tendo em vista ser de conhecimento público e notório que os tratamentos adequados ao controle da doença são de vital importância para deter a evolução do quadro clínico. Nessa condição, diante da verossimilhança das alegações e diante do risco de dano irreparável e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar, determinando que a ré libere as guias para o fornecimento do medicamento GLIVEC 400mg, duas vezes ao dia, ou seja, duas caixas do medicamento por mês, por meio de liberação das guias, pena de multa diária, que fixo R\$5.000,00 (cinco mil reais), no limite de 60 dias/multa. II. Cite-se a ré, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. III. Juntada ou não a contestação,

manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. IV. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. V. Após, venham conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Intimem-se.

ADV: CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB 45899/PR), MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN (OAB 44171/PR) - Processo 0001782-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: FLAVIO AUGUSTO WEBER - REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0001811-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: CENTER PORT PARTICIPAÇÕES LTDA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: LUIS CARLOS FRANZOI (OAB 29729/PR) - Processo 0001836-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANESSA MAAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 535,80, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR), ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR), ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA (OAB 45124/PR) - Processo 0001918-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA - REQUERIDO: GUSTAVO FERNANDES SILVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 239,70, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0001946-66.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: FATIMA RIZZO GAMBOA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 733,20, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), ALESSANDRA LABIACI (OAB 44733/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0005996-09.2010.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VILSON DOS SANTOS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que procede à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 93-95, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0007996-79.2010.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: CAPRIOTTI SERVIÇOS MÉDICOS DE ENFERMAGEM E HOSPITALARES S/C LTDA - 1. Anote-se conforme pugnado à fl.174. 2.Indefiro o requerimento de fl.175 posto desnecessária a avaliação do veículo nesta fase processual. 3.Por outro lado, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. 4.Sobrevindo resposta, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. 5.No mesmo prazo deve regularizar sua representação processual. 6.Intimem-se.

ADV: FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO (OAB 31151/PR) - Processo 0009606-19.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: PARANÁ BANCO S/A - REQUERIDO: MARCIO HENEMANN RODOLPHO - Considerando que ainda não houve a citação da parte ré, indefiro o pedido de desbloqueio. Int.

ADV: FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0009826-17.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ MAIORIA - Avoco. Retifico o despacho retro (v. fl. 180), visto que o elaborei em equívoco. Em que pese o pugnado às fls. 177-179, a presente já foi anteriormente convertida em ação de execução de título extrajudicial (v. fl. 161). Isso exposto, INDEFIRO o pugnado às fls. 177-179. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, observando inclusive o ato ordinatório de fl. 171. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR), JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitoria - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, em face do contido no despacho de fls. 246 e petição de fls. 252/255.

ADV: JOSIELER VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB 11090/PR), JOÃO PAULO BETTEGA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (OAB 34707/PR), JULIANA MARCONDES VIANNA (OAB 50704/PR), RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI (OAB 39251/PR) - Processo 0010104-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário -

Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CAIO MARCELO CANDIDO e outro - REQUERIDO: LAFF CONSTRUTORA LTDA - Avoco. Melhor analisando o feito, averbo o equívoco quando da decisão pela necessidade de produção de prova oral no caso concreto, mormente porque se trata de relação negocial havida entre as partes, onde restaram firmadas por contrato as responsabilidades de direitos que conduzem tal relação, portanto, limita-se a prova documental. Diante do exposto, revogo o deferimento da prova oral. Retire-se da pauta o ato designado. Considerando a gama de informações e documentos constantes dos autos, concedo as partes prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, via memoriais. Int. ADV: LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0010549-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EXECUTADO: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - Proceda a Serventia, junto ao DETRAN, à busca de veículos de propriedade da parte executada e, obtendo êxito, os bloqueie desde que inexistem outras constrições. Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int.

ADV: ALESSANDRA LABIAK (OAB 44733/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR) - Processo 0010857-72.2009.8.16.0001 - Depósito - Depósito - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: DORIVAL DE SOUZA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 85/86), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0010859-42.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRAN PARK VEICULOS LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIEWERT - Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação. Proceda a Serventia, junto ao DETRAN, à busca de veículos de propriedade do executado e, obtendo êxito, os bloqueie, desde que inexistam outras constrições. Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Int.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0013818-15.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: PILAR VEÍCULOS LTDA - Defiro o requerimento de fl. 68, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Oficie-se ao DETRAN e à RECEITA FEDERAL, solicitando informações acerca do atual endereço da parte executada. Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17566/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0014833-19.2011.8.16.0018 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JAIME MACHADO VALENTE DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - Ante a certidão de fl. 199, reitere-se a intimação da instituição financeira nos termos do pronunciamento de fl. 196. Decorrido o prazo, sem manifestação, o Juízo presumirá que a parte pretende a homologação do acordo de fls. 192-194. Intimem-se.

ADV: KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA (OAB 41660/PR), JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE (OAB 44096/PR), VICENTE DE PAULA SANTOS (OAB 18877/PR), TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR), JULIO BITTENCOURT SILVA (OAB 54652/PR) - Processo 0015493-13.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EITHEL NOGUERES HORTA - REQUERIDO: CESAR LUIZ MEDEIROS BORBA e outro - Avoco Retífico o despacho retro (v.fl. 257), visto que o elaborei em equívoco. Por meio da petição de fls. 253-256, a parte requerente oferta, a título de honorários periciais, o pagamento do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), parcelados em três vezes de R\$ 1.267,00 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais), sendo que a primeira parcela já foi depositada. Todavia, o Sr. Perito, às fls. 237-238, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), sendo necessário o depósito de 50% (cinquenta por cento) deste valor para dar início aos trabalhos. Devidamente intimadas, as partes, em que pese tenham discutido à respeito de quem deveria arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais, não apresentaram impugnação quanto ao valor proposto pelo Sr. Perito. Isso exposto, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de fls. 253-256. Em caso de concordância com a proposta apresentada pela parte requerente, após comprovado o depósito da segunda parcela, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Caso contrário, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à complementação dos 50% dos honorários propostos pelo Sr. Perito (R\$ 2.100,00 - R\$1.267,00 = R\$ 833,00). 6. Intimem-se.

ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), MARSSSEL PARZIANELLO (OAB 44108/PR) - Processo 0016990-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SONIA DO ROCIO CAMATI - EXECUTADO: FABIO SARMENTO DE MENDONÇA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PAOLA DAMO COMEL GORMANN (OAB 19564/PR), WILSON JERONIMO COMEL (OAB 2095/PR), ALEXANDRE STRAIOTTO (OAB 26330/PR), STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO (OAB 26094/PR), VALERIA EVENCIO

DE CARVALHO PUDEULKO (OAB 23866/PR), SANDRA MARIA CALBAR (OAB 26289/PR) - Processo 0019028-47.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUERIDO: HOSPITAL BOM JESUS - Intime-se a parte requerida para proceder à devolução da Carta Precatória anteriormente expedida, tendo em vista o r. Despacho de fls. 313.

ADV: FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR) - Processo 0019168-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL - EXECUTADO: BZI ÁUDIO E VIDEO LTDA e outro - Ciência à parte credora do contido no ofício recebido do DETRAN/PR (fls. 122/123). Cumpra-se o determinado no item "3" do despacho de fls. 113, oficiando-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB 53610/PR) - Processo 0020022-75.2011.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidade - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: ELISANA GOSSLING BORGES - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifra muito inferior à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0022041-54.2011.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: RENATA ALVES - Cumpra-se o item "1" do despacho de fls. 170, em face do contido na petição de fls. 173/175.

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), LEONILDO BRUSTOLIN (OAB 22995/PR), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR) - Processo 0026757-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: DOLORES DA GRAÇA SAADE e outro - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A. - Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.342-349, denota-se a irrisignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara, lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Todavia, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial, cabe a parte sucumbente intentar o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto não haver vício algum atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fls.309-326 e, assim, deixo de determinar qualquer alteração. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB 29196/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0027279-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LIANA PIRES DA CRUZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Tendo em vista o acordo informado às fls.123-125, homologo o e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP), AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP), TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP), ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP) - Processo 0028116-12.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PROCIÓN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: SILMARA ALBINO CLAVERO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 03 (três) ofícios e postagem, no valor de R\$ 37,20 (trinta e sete reais e vinte centavos).

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), ANA CLAUDIA IEDOWSKI (OAB 55024/PR) - Processo 0028607-19.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: WILSON ZASESKI - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, em face do contido no despacho de fls. 69 e petição de fls. 77/78.

ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR) - Processo 0030958-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: MASTERMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME - REQUERIDO: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: IVONE STRUCK (OAB 8541/PR) - Processo 0033845-19.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUCIANA TEREZINHA POLIDORO - REQUERIDO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 917,46 (novecentos e dezesseite reais e quarenta e seis centavos).

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCA GODOY (OAB 6982/PR) - Processo 0033895-79.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: MEDICALLAB EQUIPAMENTOS LTDA e outro - A fim de tornar o trâmite mais célere, determino que realizado o depósito pelo perito do valor relativo a arrecadação mês à mês, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias e, estando de acordo com o depósito e discriminativo de cálculo, desde já defiro a expedição

dos alvarás seqüenciais. Conforme planilha apresentada pelo expert, exemplo a de f. 167, é denunciado por ele o valor arrecadado para o mês onde posteriormente subtrai seus honorários e deposita o valor remanescente pertencente ao exequente. Assim, o alvará a ser expedido mês a mês é unicamente relativo ao valor líquido arrecadado pelo perito em favor do credor, sendo que para o mês de nov/11 foi de R\$3.325,00 (f. 150) e para o mês de jan/12 foi de R\$2.181,72 (f. 167). Int.

ADV: RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB 50684/PR), MARCELO ANTONIO O. MARTINS (OAB 21422/PR) - Processo 0037005-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDA: JAQUELINE SOARES DE ARAUJO - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o ofício e mandado expedido, encaminhando-os ao Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Int.

ADV: EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR), GERMANO DE SORDI (OAB 39201/PR) - Processo 0037931-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: LCM LTDA - RECONVINTE: CLASSIC SOM IMAGEM LTDA - REQUERIDO: CLASSIC SOM IMAGEM LTDA - RECONVINDO: LCM LTDA - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0038511-63.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DIVANIR XAVIER DE OLIVEIRA - 1. Ante o pugnado às fls. 64, pagas as eventuais custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se

ADV: BERNADETE LIS (OAB 50421/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB 16523/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB 21820/PR), WALMOR F. FURTADO (OAB 5949/SC) - Processo 0039810-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: TRANSPUSUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Avoco. Melhor analisando os autos, sem prejuízo da produção da prova oral relativa à oitiva das testemunhas por carta precatória, intime-se a parte ré para esclarecer acerca da pertinência e necessidade do pedido de depoimento pessoal do preposto da autora, considerando se tratar de instituição financeira. Prazo de 10 dias, pena de revogação da decisão que designou audiência para a realização de tal prova. Int.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB 34597/PR), ADRIANO ALVES KLEIN (OAB 35286/PR) - Processo 0041067-38.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos).

ADV: ROBERTEL ALDO QUEIROZ (OAB 27616/PR), ANDRE FATUCH NETO (OAB 46128/PR), MARISTELA Busetti (OAB 47129/PR) - Processo 0041376-59.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AUTO POSTO MONT BLANC LTDA - REQUERIDA: O J CALDAS & CIA LTDA e outro - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 121, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0041833-91.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: PETERSON TAFAREL NUNES RIBEIRO - Ante a certidão de fl. 73, intime-se pessoalmente a parte autora para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, atendendo inclusive, ao determinado às fls. 67, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: CLEITON SACOMAN (OAB 31142/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR) - Processo 0042947-65.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: DANIEL MIOTO DA COSTA - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS - Da análise dos embargos de declaração acostados às fls. 265-267, verifica-se a irrisignação do embargante com pronunciamento de fl. 253. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Todavia, no referido despacho não há algum vício atinente ao art. 535 do CPC. Sendo assim, cabe a parte embargante intentar recurso adequado para a possibilidade de ver o despacho, ora embargado, eventualmente reformado, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Ademais, saliente-se que o depoimento da parte ré em nada contribuirá para os pontos controvertidos indicados na decisão de fl.236. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Diante do teor da certidão de fls.251, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB 42074/PR), WOLNEI BAMBERG MARTINELLI (OAB 26822/RS) - Processo 0043001-65.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO CNH CAPITAL S/A - EXECUTADO: MAURO CEZAR VIDI e outros - Considerando que o Dr. Wolnei Martinelli, procurador dos embargantes, não restou intimado do contido no despacho de fls. 50, republique-se-

o. - Despacho de fls. 50: "1. Ante a certidão de fls. 49, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em Cartório para proceder à retirada da petição de Embargos à Execução e encaminhá-la ao Cartório Distribuidor. 2. Intimem-se."

ADV: IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA), JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA), BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA) - Processo 0043543-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSILENE ALVES DE VASCONCELOS - REQUERIDA: BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - A manifestação da parte autora (f. 93) em nada contribuiu com a continuidade do trâmite processual. Prazo de 10 dias para se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção por abandono, ante a falta de impulso processual quando da intimação de f. 74. Int.

ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB 13258AP/R) - Processo 0044449-39.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: RODRIGO JOSE DAS CHAGAS LIMA e outro - Intime-se a parte requerida, via postal, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: IVO BRUGNOLO MACEDO (OAB 14865/PR) - Processo 0044856-45.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: HELENA BRUGNOLO RAMOS - REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS BRUGNOLO ALVES RAMOS - Intime-se o Sr. Perito, via postal, tendo em vista o contido na certidão de fls. 57.

ADV: LUIS DANIEL ALENCAR (OAB 31272/PR), GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB 42373/PR), CARLOS EDUARDO BENATO (OAB 46353/PR) - Processo 0044938-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: AÇOTUBO INDUSTIA E COMÉRCIO LTDA - EXECUTADO: CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada, contudo, em cifras inferiores à pretendida. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 53454/PR) - Processo 0045827-30.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE ROSA NALEVAIKO - REQUERIDO: WANDERLY MAIA DA SILVA - Ante a certidão de fl. 51, nada sendo pugnado em 5(cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: FABIOLA MESQUITA (OAB 206337/SP) - Processo 0047467-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: WILSON WERNECK - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a carta precatória expedida, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à 17 (dezesete) cópias, no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) cada.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - Defiro o requerimento de fls.68-70, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$11.029,73) Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0047922-33.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ILSÓN FACCHINI - Em que pese a notificação juntada às fls. 56-57, a certidão de fl. 57 demonstra que o requerido não foi devidamente notificado. Assim, intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ALESSANDRA MISKALO LESAK (OAB 30873/PR) - Processo 0048033-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - Desde já advirto a parte autora que a peça de "exceção de pré-executividade" não tem o condão de suspender o trâmite do feito. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias sobre a exceção de pré-executividade e documentos. Int.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de f. 185, mormente porque compete à parte autora a verificação da suficiência e regularidade do depósito e planilha apresentada pela parte ré, ante a própria desídia do autor ao comando judicial anterior. Decorrido o prazo e não havendo devolução do veículo objeto da lide, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, devendo o autor, nessa hipótese, informar onde se encontra o bem, pena de caracterizar descumprimento da ordem judicial. Int.

ADV: DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjucação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R\$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos)

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Aguarde-se intimação oficial da decisão alegada às fls. 100/106. Int.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FABRÍCIO ZIR BETHOMÉ (OAB 50020/PR), JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA (OAB 56519/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), ANGELO DANIEL CARRION (OAB 49727/PR) - Processo 0051601-41.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Compra e Venda - EMBARGANTE: ALCEU ZANARDINI DE OLIVEIRA - EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o contido às fls. 104/248 no prazo de 10 dias. Int.

ADV: ALCENIR TEIXEIRA (OAB 50656/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB 50836/PR), LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB 50742/PR), CARMEN G. S. MARINS (OAB 16100/PR) - Processo 0052164-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CECILIO PEREIRA KRICHAKI - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Proceda-se ao cancelamento e arquivem-se (v.Fl.s.55,60-61). Intimem-se.

ADV: LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB 33620/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR) - Processo 0052187-15.2010.8.16.0001 - Monitoria - Concessão - REQUERENTE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE - REQUERIDO: VOTORANTIN CIMENTOS S/A (CIMENTO RIO BRANCO S/A) - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos).

ADV: TATIANE PARZIANELLO (OAB 32013/PR), NEIMAR BATISTA (OAB 25715/PR) - Processo 0052894-46.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Levantamento de Valor - REQUERENTE: JANETE DA COSTA PINTO e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0053149-04.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANDRE DE OLIVEIRA DIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 08 (oito) ofícios e postagem, no valor de R\$ 99,20 (noventa e nove reais e vinte centavos).

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR) - Processo 0053159-48.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: EDER LUIZ DA SILVA RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0053941-55.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MAURY JOSE DE MOURA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Anote-se quanto à assistência judiciária concedida em sede de agravo. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instrui a inicial com os documentos de fls.18-27. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verificado a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que: "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é legal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a praticar o anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 01500301405 (fls.25-26), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 14ª do contrato de empréstimo autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.26). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado. Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo" (NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 10/ABRIL/2012, ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: OZIRE FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR), MAURO CURTI (OAB 29016AP/R), IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR) - Processo 0053961-46.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Atos Processuais - REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GELENSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, proceder à complementação das custas processuais, nos termos da decisão de fl.16. Intime-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0054914-10.2011.8.16.0001 -

Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JOSE LUIZ DOS SANTOS - Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 53, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0055277-94.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ALTAIR CORDEIRO - HERDEIRA: FABIANA DAVID CORDEIRO e outro - DE CUJUS: NEUSA DAVID MONTEIRO - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública para o cálculo do imposto devido. Sobre vindo o cálculo, intime-se a parte autora para o preparo. Devidamente comprovado o recolhimento, dê-se novamente vista à Fazenda Pública para dizer acerca da regularidade e suficiência do pagamento e, sendo a resposta positiva, expeça-se o competente formal de partilha. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0055341-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 65-74). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ante o pedido de concessão de efeito suspensivo, necessário aguardar a análise deste antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Intimem-se.

ADV: RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR), RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR) - Processo 0055824-37.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SADI RUDI RIBAS - REQUERIDO: A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - Ante o decurso do prazo para desocupação voluntária, bem assim por não ter havido o pagamento do débito, defiro o pedido de f. 537. Expeça-se mandado para a realização do despejo forçado, bem como penhora e adjudicação dos bens de propriedade da devedora que se encontrarem ainda no imóvel objeto da lide até o limite do crédito do autor. Se necessário for, desde já, defiro o cumprimento do mandado com reforço policial e ordem de arrombamento. Int.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR) - Processo 0056521-58.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA e outros - Certifique a Serventia acerca da alegada oposição de embargos de f. 48. A seguir, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça e petição de fls. 48/49 no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.

ADV: RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), RENATA M. ACCIOLY (OAB 55200/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), JULIANA CRISTINA NAVAS VILLOT (OAB 294372/SP), ANTÔNIO JULIANO BRUNELLI MENDES (OAB 178838/SP) - Processo 0056563-44.2010.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WEBSTORM INTERNET LTDA-ME - REQUERIDO: POINT SHOES LTDA - CERTIFICO, para os devidos fins que, em que pese haver sido impresso nova precatória e devidamente retirada, devido ao suposto extravio da anterior, verifica-se, por meio do AR que se vê a seguir, que a primeira deprecata foi enviada ao Juízo Deprecante, motivo pelo qual ser desnecessário o ajuizamento da nova expedida. Diante disso, deve a autora proceder a entrega em cartório da carta precatória entregue em 16/01/2012, conforme recebimento a seguir, a fim que esta Serventia possa torná-la sem efeito. O referido é verdade, do que dou fé.

ADV: LENI APARECIDA RIBEIRO (OAB 37551/PR), CEZAR AUGUSTO ROCHA (OAB 10560/PR) - Processo 0056889-67.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: SIRLEI FERREIRA DE PAULA DOS SANTOS - REQUERIDO: MIGUEL RIBAS DOS SANTOS - Intime-se o Sr. Perito, via postal, tendo em vista o contido na certidão de fls. 90.

ADV: JULIANA HEINDYK DUARTE (OAB 48837/PR), MARIO ROGERIO DIAS (OAB 25626/PR) - Processo 0057130-41.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: LURDES GONÇALVES GUELLER - REQUERIDO: GEREMIAS GUELLER - Intime-se o Sr. Perito, via postal, tendo em vista o contido na certidão de fls. 76.

ADV: IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB 32489/PR) - Processo 0059017-60.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: RUBIA MARA DA SILVA - REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR DO BRASIL - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR) - Processo 0059264-41.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ANTONIO BELEM NETO - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 50/92), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a defesa apresentada às fls.47-51. No mais, cumpra-se conforme determinado (v.Fls.30-31). Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061203-56.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: MARIA AMELIA DE AZEVEDO MISURELLI - Intime-se a parte requerida, via postal, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos).

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0061682-49.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO ROSSA - EXECUTADO: DENISE FERNANDES PINTO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30/33), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB 38697/PR), BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0062307-83.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: SPR MANUTENÇÃO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA e outros - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Recebo os embargos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC), considerando que a execução em apenso não se encontra garantida. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias. Int.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0063128-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIA REGINA DE CASTILHO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Em que pesem os documentos apresentados às fls.65-80, não é possível verificar a ATUAL e REAL situação econômico-financeira da requerente. Outrossim, a requerente não demonstrou a incapacidade levando em consideração o valor da parcela contratada (R\$870,95 - fl.02), motivo pelo qual impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0063545-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 238/249), diga a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JANE ORIETE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), ANDRÉ FONTANA FRANÇA (OAB 57624/PR) - Processo 0063572-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 212/259), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA (OAB 10492/PR), JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0064682-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO - REQUERIDA: MARIA CLEUZA MARTINS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos).

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0065115-61.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: GORGONIO ROSA - 1. O Requerente demonstra ser credor fiduciário da parte Ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mútuo contrato, nos moldes do art. 1.361, do Código Civil e art. 66 e 66-B, da Lei 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-lei 911/69 e pela Lei 10.931, de 02/08/2004. A mora do devedor resta devidamente comprovada pela notificação e aviso de recebimento (fls. 18/19) - (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, liminarmente a busca apreensão requerida, devendo a coisa ser entregue em mãos do Autor, em favor de quem se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, se decorrido o prazo a parte ré não efetuar o pagamento do débito. Oficie-se ao DETRAN, determinado o bloqueio do registro do veículo, especialmente no que diz respeito a transferência, a qual só poderá ser realizada mediante autorização deste Juízo. 3. Após, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º, do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Expeça-se mandado. Int.

ADV: LUIZ ADAO DE CARLI (OAB 18419/PR) - Processo 0065639-58.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARCELA HARTMANN OLIVEIRA - REQUERIDO: EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - Diante do pugnado à fl.44, fixo os honorários em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, para fins de purgação de mora. Inclua-se no mandado. Intimem-se.

ADV: MARCELO DE ASSIS FAGUNDES (OAB 47970/PR) - Processo 0065641-28.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FREDERICO CRUZ SIMAS - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LIDIANE RUFATTO (OAB 44484/PR), JOÃO ANTONIO GASPAS (OAB 22242/PR) - Processo 0065794-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão - Resolução - REQUERENTE: LABOREL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME - REQUERIDO: JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA - I. Recebo a emenda à inicial de fls.48-66 II. Sustenta a parte autora que arrendou o bem descrito na inicial da empresa DIBENS LEASING. Afirma que em 09/11/11, vendeu o aludido bem à requerida, todavia, a mesma não vem cumprindo efetuando o pagamento das parcelas combinadas. Sustenta que a firma da ré foi fechada por suspeita de fraude. Pugna, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-31. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Através dos documentos de fls. 20-21, a parte autora comprovou ser arrendatária do veículo indicado na inicial, bem como a relação jurídica com a parte ré. Ademais, denota-se a plausibilidade do direito por ela sustentado, visto que demonstrou a inadimplência da parte ré (v.fl.50-66), sendo ilegítimo manter esta na posse. Saliente-se que o periculum in mora da medida pleiteada resta evidente, posto que a parte autora juntou documentos que dão sérios indícios de que a ré vem cometendo ilícitos consistentes no crime de estelionato, ficando com os veículos adquiridos da mesma forma que foi realizado com a parte autora sem, contudo, adimplir com o pagamento pela aquisição (v.fl.26-31). Nessa condição, DEFIRO a liminar pugnada pela parte autora. III. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (v.fl. 5). IV. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. V. Sobrevida defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. VII. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. VIII. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0066257-03.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: ELIZETE MARA BOGISCH - Documentalmente provada como está a mora (fls.23-28), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Decreto-Lei nº 911/69, artigo 3º, caput). Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo de 05 dias, conforme § 1º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, artigos 285 e 319). Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR) - Processo 0067000-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se.

ADV: KAUÉ LUSTOSA (OAB 42711/PR) - Processo 0070194-55.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELCIO BAGGIO ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA (BAGGIO IMÓVEIS) - REQUERIDO: ELIANE DE LOURDES DOS SANTOS e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 97/100), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR) - Processo 00715111-88.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação

Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WALTER TAKASAKI COSTA - Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fl.81), bem assim não ter havido a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Indefero a liberação do veículo junto ao DETRAN/PR, posto nenhuma ordem haver emanado deste Juízo. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR), ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar o ofício e mandado expedido, encaminhando-os ao Juízo de Direito da Comarca de São José dos Pinhais/PR, bem como proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos).

ADV: ALINE FOLADOR DE LIZ (OAB 54435/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072622-10.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TARULIAN TAGLIARI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro o pedido de levantamento. Expeça-se alvará em favor do perito. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

CURITIBA, 17 DE JANEIRO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00004 065106/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00008 065224/2011
CHRYSIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00006 065157/2011
FILIPE STARKE 00009 065259/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR 00001 064146/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 065222/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00007 065222/2011
JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00005 065130/2011
JOSE CARLOS SKRYSZOSKI JUNIOR 00003 064958/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 065449/2011
MARCIA L GUND 00007 065222/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00005 065130/2011
MIEKO ITO 00002 064911/2011
00006 065157/2011
OSMAR ALFREDO KOHLER 00014 065546/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00008 065224/2011
SIMONE KOHLER 00014 065546/2011
SIMONE MARQUES SZESZ 00002 064911/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00010 065270/2011

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0064146-46.2011.8.16.0001-CAROLINE SOARES DOS SANTOS e outro x UNIDAS RENT A CAR S/A e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

2. MONITÓRIA - 0064911-17.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEZAR AUGUSTUS ESSENFELDER DE AZEVEDO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0064958-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x PRISCILA CORREA CARDOSO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOSKI JUNIOR.

4. INVENTARIO - 0065106-02.2011.8.16.0001-REGINA CELIA ALVES x ESPOLIO DE ANA MARIA SILVA ALVES - Ao procurador para que providencie o preparo das

custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065130-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AGROPECUARIA MANDACAIA LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

6. MONITÓRIA - 0065157-13.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CCA COMERCIO DE ARTESANATO LTDA e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0065222-08.2011.8.16.0001-GRACIELE APARECIDA MALVESTIO e outros x BANCO ITAU S/A - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065224-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x ENGENHO COMERCIO DE PASTEIS LTDA - ME e outro - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

9. DECLARATORIA - 0065259-35.2011.8.16.0001-INSTITUTO TECNOLÓGICO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL x CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. FILIPE STARKE.

10. MONITÓRIA - 0065270-64.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIZ IUBEL - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0065449-95.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA LUCIA N ALBUQUERQUE SCHULHAN - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

14. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0065546-95.2011.8.16.0001-TRILHAS CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA x ZULFIRO ANTONIO BOSIO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER e SIMONE KOHLER.

CURITIBA, 11/01/2012
P/ESCRIVA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00038 039414/2010
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00021 001095/2009
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00002 000759/2004
ALEXANDRE CHEMIM 00001 000094/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 000271/2011
00079 001785/2011
00081 001886/2011
ANA LUCIA FRANCA 00042 056877/2010
00077 001729/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00013 000171/2007
ANA PAULA PAVELSKI 00068 001359/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 001785/2011
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00002 000759/2004
ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI) 00007 001316/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00029 002262/2009
00037 029320/2010
ARIBERT JOAO RANNOU 00076 001704/2011
ARLI PINTO DA SILVA 00002 000759/2004
BEATRIZ SCHIEBLER 00013 000171/2007
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00066 001222/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00007 001316/2005
CARLA MARIA KOHLER 00037 029320/2010
00055 000360/2011
CARLOS ROBERTO STEUCK 00048 068448/2010
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00032 006177/2010
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLDI 00014 000268/2007
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES 00040 045769/2010

CAROLINE SAID DIAS 00025 001604/2009
CELSE DAVID ANTUNES 00003 000778/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00018 001297/2008
00030 002294/2009
00035 022492/2010
CESAR SWARICZ 00023 001306/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO 00052 000200/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00016 000318/2008
CLAUDIA BUENO GOMES 00003 000778/2005
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00033 007429/2010
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00004 001160/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00033 007429/2010
CLÓVIS MOTTIN 00023 001306/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE 00008 001336/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 054563/2010
00044 059320/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00037 029320/2010
00055 000360/2011
CRYSYTIANNE LINHARES 00020 000724/2009
00024 001531/2009
DANIEL HACHEM 00028 002191/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00022 0001197/2009
DEBORA MACENO 00008 001336/2005
DENIO LEITE NOVAES JR 00052 000200/2011
DIANDRA MARCHI GONÇALVES 00073 001640/2011
DIEGO BODANESE 00040 045769/2010
DILMA MARIA DEZIDERIO 00030 002294/2009
DINOR DA SILVA LIMA JR 00017 000658/2008
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00010 000745/2006
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00034 021772/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00046 067859/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 00003 000778/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00069 001407/2011
EDUARDO LOPES TEIXEIRA 00084 002077/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00005 001204/2005
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00063 000918/2011
ELMO SAID DIAS 00025 001604/2009
EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO 00040 045769/2010
EMERSON LUIZ VELLO 00006 001214/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000318/2008
00075 001697/2011
FABIANA SILVEIRA 00070 001450/2011
FABIANO MILANI PIECHNIK 00004 001160/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00042 056877/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00042 056877/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00010 000745/2006
00010 000745/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 00065 001158/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 000759/2004
FLAVIO TOZIN (PERITO) 00013 000171/2007
GABRIELA FAUST 00043 058903/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00052 000200/2011
GABRIEL PLACHA 00073 001640/2011
GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 00057 000520/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00018 001297/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00030 002294/2009
GILMAR BRESCIANI 00025 001604/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00067 001280/2011
GISLAINE DO RÓCIO ROCHA 00008 001336/2005
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00013 000171/2007
GRACIELA I. MARINS 00015 000298/2008
HERMANN SCHAICH IV 00043 058903/2010
IDELANIR ERNESTI 00036 022562/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00036 022562/2010
JACKSON GLADSTON NICLODI 00014 000268/2007
JACKSON LUIS EBLE 00005 001204/2005
00060 000766/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00028 002191/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00023 001306/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00064 000931/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 001297/2008
00030 002294/2009
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO 00011 000931/2006
JORGE WADIH TAHECH 00002 000759/2004
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00046 067859/2010
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00020 000724/2009
00024 001531/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00002 000759/2004
JOSE DEVANIR FRITOLA 00053 000210/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00007 001316/2005
JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA 00011 000931/2006
JOSE RODRIGO SADE 00062 000886/2011
JULIANA ANGELICA RENUNCIO 00047 067864/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00017 000658/2008
JULIO JACOB JUNIOR 00002 000759/2004
JUSSARA GRANDO ALLAGE 00047 067864/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00059 000718/2011
00061 000804/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00020 000724/2009
LEANDRO NEGRELLI 00065 001158/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00041 054563/2010
00051 000178/2011
00075 001697/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00011 000931/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00047 067864/2010
00068 001359/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00052 000200/2011
LUCIANE DE ANDRADE AMOROSO 00013 000171/2007
LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA 00012 000965/2006

LUIR CESCHIN 00027 001878/2009
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00045 064544/2010
 LUIS CARLOS LAURENÃO 00003 000778/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 039414/2010
 00045 064544/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00053 000210/2011
 00080 001825/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 001214/2005
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00068 001359/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00013 000171/2007
 MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00005 001204/2005
 MARA RUBIA GUERRA 00001 000094/2004
 MARCELA PEGORARO 00027 001878/2009
 MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00004 001160/2005
 MARCELO DE BORTOLO 00049 069093/2010
 MARCELO DE LIMA CONTINI 00060 000766/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 00040 045769/2010
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00048 068448/2010
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 00057 000520/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 00050 000002/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00072 001628/2011
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00062 000886/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00032 006177/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00022 001197/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00064 000931/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00037 029320/2010
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 00025 001604/2009
 MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES 00034 021772/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES 00009 000238/2006
 MAURO CEZAR ABATI 00039 044709/2010
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00062 000886/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00069 001407/2011
 MAYLIN MAFFINI 00003 000778/2005
 00065 001158/2011
 MIEKO ITO 00013 000171/2007
 00016 000318/2008
 00031 000252/2010
 00075 001697/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00014 000268/2007
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00083 001978/2011
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 001197/2009
 00069 001407/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00032 006177/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00009 000238/2006
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00034 021772/2010
 NILCEIA MOREIRA GOMES 00025 001604/2009
 NILSON DOS SANTOS 00026 001733/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00074 001691/2011
 OLIVIO FERRAZ 00013 000171/2007
 ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR 00001 000094/2004
 OTAVIO AUGUSTO WAGNER CORTES 00078 001761/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00043 058903/2010
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00019 000439/2009
 PAULO ROBERTO FERRAZ 00039 044709/2010
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 00008 001336/2005
 PEDRO HENRIQUE DE S HILGENBERG 00008 001336/2005
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00015 000298/2008
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00048 068448/2010
 RAFAEL GOMIERO PITTA 00077 001729/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00009 000238/2006
 REGINA DE MELO SILVA 00071 001562/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00034 021772/2010
 ROBINSON DE LEON DE AGUERO 00039 044709/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00082 001964/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00078 001761/2011
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00013 000171/2007
 SANDRA MARIA CALBAR 00058 000568/2011
 SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO 00012 000965/2006
 SERGIO SCHULZE 00079 001785/2011
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00031 000252/2010
 SILVIO BRAMBILA 00027 001878/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00049 069093/2010
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00004 001160/2005
 TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET 00010 000745/2006
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00035 022492/2010
 UDO HAUSNER 00021 001095/2009
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00047 067864/2010
 VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO 00057 000520/2011
 VANESSA QUEIRÓZ PONCIANO 00012 000965/2006
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00015 000298/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00015 000298/2008
 VINICIUS GONÇALVES 00033 007429/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00023 001306/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 007429/2010
 00037 029320/2010
 WAGNER CARDEAL OGANUSKAS 00056 000428/2011

1. ORD. ANULACAO DE TITULO - 94/2004-OLIVEIRA & CACEFFO x TECELAGEM E CONFECOES RIO CLARO LTDA e outro - Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sobre o depósito realizado em fls. 158. Não havendo manifestação, voltem para apreciação do pedido de fls. 166. Int. Advs. ALEXANDRE CHEMIM, MARA RUBIA GUERRA e ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR.
 2. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 759/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO VIP LTDA - As partes para que se manifestem acerca do laudo de avaliação, junto a Vara Cível de Telemaco Borba-PR. int. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, ANDREA

CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, JORGE WADH TAHECH e ARLI PINTO DA SILVA.

3. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 778/2005-CARLOS CEZAR PROPST x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E - Esclareça a parte autôfara, em 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 252, indicando o depósito ao qual se refere. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, EDUARDO GARCIA BRANCO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÃO e CLAUDIA BUENO GOMES.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1160/2005-JOAO DE SOUZA E SILVA x DELZIRA IRMA HERZ GRZYCAJUK - Expeça-se alvará autorizando a Sra. Escrivã a promover o levantamento das custas que lhe são devidas. Após, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 577, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, MARCELLO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, FABIANO MILANI PIECHNIK e CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST.

5. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1204/2005-LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA x MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.015,18, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, JACKSON LUIS EBLE e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1214/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL JATIBA x MARCIO ROBERTO BRAZAO e outro - I. Para a fase de execução fixo honorários advocatícios ao procurador do credor em 10% sobre o valor da execução. II. Quanto a penhora sobre o imóvel, intime-se o credor para juntar aos autos matrícula autenticada e atualizada para posterior deliberação. III. Diligencie-se. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

7. REIVINDICATORIA - 1316/2005-LUIZ OLIVIER CESAR SCHEFFER e outro x GILBERTO PORTELA DOS SANTOS e outros - I. Indefiro o pedido de fls. 633/634, visto que a publicação de fls. 627 abriu prazo para manifestação da parte requerida, conforme expressamente constou. A publicação que abriu vista à parte autora foi a de fls. 626, sobre a qual não houve qualquer manifestação no prazo estabelecido. II. Manifeste-se o Sr. Perito, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 628/632, prestando os esclarecimentos necessários. III. Intime-se. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA (PERI).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1336/2005-WIECHETECK ENGENHARIA ELETRICA LTDA x FERNANDO HAUER - tendo em vista o contido na certidão retro, ao credor para manifestar-se no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito. Int. Advs. PEDRO HENRIQUE DE S HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, GISLAINE DO ROCIO ROCHA, DEBORA MACENO e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVE.

9. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 238/2006-BUENO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x OMAR ABDUL RAHMAN AYOUB e outros - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 854,46. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0002652-59.2006.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x DALVA HIPOLITO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 262/265, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro ainda o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, DOUGLAS ROGERIO LEITE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

11. INVENTARIO - 931/2006-MARIA CELIA PEIXOTO e outro x ESPOLIO DE PAULO CESAR ANTUNES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da Fazenda Publica. Int. Advs. LILIANA MARIA CERUTI LASS, JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO.

12. RESSARCIMENTO - 0002651-74.2006.8.16.0001-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x RONALDO LUIZ AMITRANO e outro - As partes celebraram transação (fls. 320/321). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, VANESSA QUEIRÓZ PONCIANO e SERGIO PENTEADO FERREIRA FILHO.

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 171/2007-GPMR FERRAMENTAS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intimem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres acerca

do laudo pericial de fls.270/282, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ainda, intime-se o Sr. Perito, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 263, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANE DE ANDRADE AMOROSO, OLIVIO FERAZ, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FLAVIO TOZIN (PERITO).

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004401-77.2007.8.16.0001-TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA x LIBERTY SEGUROS - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial de consignação em pagamento, ajuizada por Transmatic Transporte e Comércio Ltda em face de Liberty Seguros, na forma da fundamentação supra. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores para ambas as demandas, ao pagamento das custas do processo, bem como nos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) na forma do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a complexidade da causa, o zelo e o empenho do advogado, além do tempo despendido para a solução do litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

15. COBRANÇA - 298/2008-L ALBERTI USINAGEM E SERVICOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - A parte credor para dar prsseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008078-81.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELETRONICA CMOS LTDA e outro - HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo realizado entre as partes e noticiado às fls. 150/153 e, consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Promova-se o desbloqueio na forma requerida. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MIEKO ITO, CHRYSYANNNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

17. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0003067-71.2008.8.16.0001-SANTE CENTRO DE DIAGNOSTICOS CARDIOLÓGICOS LTDA x TELET S/A (CLARO) - Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sobre o depósito realizado a título de cumprimento espontâneo da sentença. Int. Advs. DINOR DA SILVA LIMA JR e JULIO CESAR GOULART LANES.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0008216-48.2008.8.16.0001-BANCO ITAU x LUIZ OTAVIO LAUS e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fl. 63), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Oficie-se ao 6º Registro de Imóveis de Curitiba, informando da decisão e determinando que proceda com a baixa da penhora realizada na matrícula do imóvel objeto da presente ação. Intimações e providências necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

19. COBRANÇA - 439/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA I x UBALDO CUSTÓDIO LIGAS - A conta e preparo nos termos do acordo. Após, volteme conclusos para homologação. Int.Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 491,86, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 4,96. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

20. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 724/2009-WILSON JOSÉ MORENO x BANCO ITAULEASING S/A - Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça extrato da conta judicial n.º0500115633509 (fls. 67), vinculada ao presente feito, a fim de se verificar o saldo disponível. Int. Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0010154-44.2009.8.16.0001-CLEUSA DO ROCIO ESPAK SANTOS RUTES x BANCO DAYCOVAL - SETOR: FINANCIAMENTO DE VEICULOS - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 159/161, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. UDO HAUSNER e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007822-07.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMILTON FRANCISCO MONTEIRO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 99, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI.

23. REPARAÇÃO DE DANOS - 1306/2009-NEUSA APARECIDA DOS SANTOS e outros x WILMOR BELLINASSO e outro - Defiro o pedido de fls. 554. Aguarde-se em suspensão por mais 60 dias, para cumprimento do despacho de fls. 546. Int. Advs. CLÓVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CESAR SWARICZ.

24. BUSCA E APREENSÃO - 1531/2009-BANCO SAFRA S/A x RICARDO STEFFEN ROCHA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 22,56 .Intime-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1604/2009-GUSTAVO HENRIQUE BASILIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Esclareça a parte requerida, em 05 (cinco) dias, o pedido de fls. 190, considerando a manifestação em sentido contrario em fls. 188. int. Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS, NILCEIA MOREIRA GOMES, MARLIZE IZUTA DE LIMA e GILMAR BRESCIANI.

26. COBRANÇA - 0010554-58.2009.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS FLORES x WALMOR CARPES JUNIOR - As partes celebraram transação (fls. 60/62). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a dispensa do prazo recursal P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. NILSON DOS SANTOS.

27. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0010503-47.2009.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x NAIR PADILHA DO AMARAL - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 90/94 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e LUIR CESCHIN.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008738-41.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS BARCELOS MACHADO - Indicados os dados bancários (fls. 490), proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 469 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Oficie-se também para para a 06ªVC nos moldes do item 2 de petição de fls. 472. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao credor para que se manifeste sobre o que de direito requer. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. DANIEL HACHEM e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

29. DEPÓSITO - 0010115-47.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ANTONIO PONTES - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito para determinar ao requerido que promova a entrega da "MOTOCICLETA HONDA CG TITANKS, 2008/2008, CHASSI 9C2KC08108R162742, PLACA APZ-4746, COR CINZA", no prazo de 24:0 horas, ou deposite o equivalente em dinheiro, além das custas processuais e honorários advocatícios. A Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Por essa razão, deixo de decretar a prisão civil do infiel depositário. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido PAULO ANTONIO PONTES ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causidico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0010591-85.2009.8.16.0001-CRISTINE NETO DOS SANTOS x REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. MONITÓRIA - 0000252-33.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA e outro - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da materia de ordem jurídica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderao as partes especificar as provas que intemem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. MIEKO ITO e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6177/2010-BANCO DO BRASIL S/A x C.C BERRI COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Defiro a dilação de prazo conforme requerido, em fls. 114. int. Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

33. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007429-48.2010.8.16.0001-THEREZINHA CARMO BUENO RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 94/96, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro ainda a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, CLAUDIO BIAZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0021772-49.2010.8.16.0001-HERLEY JESUS DA SILVA JUNIOR e outro x CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CLINIPAM e outro - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da materia de ordem jurídica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na

composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, MAURICIO ALVACIR GUIMARÃES, RICARDO DOS SANTOS ABREU e NELSON BELTZAC JUNIOR.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0022492-16.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A. x LIVIA PEREIRA SOUZA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 96/97 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento pela parte requerente, deverá esta indicar os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência através de ofício judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF ou CNPJ da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos¹ e com firma reconhecida. Indicados os dados bancários, proceda a escrituraria a transferência do numerário depositado em fls. 54, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o banco depositário comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022562-33.2010.8.16.0001-BEMA BRASIL LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - Ciente da revogação. Considerado que já houve cancelamento da petição inicial, remetam-se ao arquivo. Int. Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e IDELANIR ERNESTI.

37. DEPÓSITO - 0029320-28.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA LUIZA DA SILVA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do "VEÍCULO CHEVROLET CLASSIC SEDAN LIFE1.0, 2006/2006, CHASSI 9BGSA19906B224561, PLACA ANT-5326, COR BRANCA" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida RENATA LUIZA DA SILVA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

38. DECLARATORIA - 0039414-35.2010.8.16.0001-CRISTIANE JANISKI x BANCO ITAU S/A - Defiróp. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Inbt. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0044709-53.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RUBENS DE QUADROS RIBAS x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requerer, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5.III, CN). III. A conta e preparo. IV. Voltem conclusos para sentença. V. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ, ROBINSON DE LEON DE AGUERO e MAURO CEZAR ABATI.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045769-61.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MIRANDA x GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA e outro - I. Publique-se a decisão de fls. 115/ 116: "I. Segundo dispõe o art. 277 do CPC, "o juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. (...)". Pois bem. Verifica-se que o requerido Rubens Pinto fora citado por carta precatória em 15/08/2011, conforme certidão de fls. 111v, sendo que a audiência foi designada para o dia 17/08/2011. Como a citação do requerido não se efetivou com a antecedência mínima de dez dias, reputa-se inválida. Sendo assim, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da citação do segundo requerido. II. Quanto a alegação de revelia, ainda que a contestação fosse considerada genérica, não teria isso, por si só, o condão de autorizar a decretação da revelia. Necessário é que a manifestação seja, ao menos, compreensível e que mostre o animus defendi do requerido, o que se mostrou claro in casu. E mais, questões atinentes ao mérito serão apreciadas em momento oportuno. Por tudo isso, não há que se falar com decretação da revelia. III. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Além disto, o rito ordinário possui um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes. Na verdade, a conversão do rito sumário para o ordinário, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que o presente feito prossiga pelo rito ordinário. IV. Nos termos do art. 13 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, visto que a procuração de

fls. 21 possui finalidade especial diversa da presente demanda. V. Após, voltem para apreciação do pedido de denunciação da lide. VI. Intime-se." II. Anote-se a procuração de fls. 178 em relação ao requerido Rubens Pinto Souza. III. Nos termos do art. 280 do CPC, defiro o pedido de denúncia da lide pelo réu e determino a citação da denunciada (fls. 79), para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. IV. A litisdenunciante deverá providenciar a citação nos prazos previstos no §1º do art. 72 do CPC, sob pena de prosseguir a ação somente contra ele, conforme disposto no §2º do referido artigo. V. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 117/213. VI. Intimem-se. Advs. EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, CAROLINA CELICIA PIZZININ BORGES e MARCELO LEÃO PUTINI.

41. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0054563-71.2010.8.16.0001-CLEMAIR GONÇALVES DE LIMA x BANCO DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. ORDINARIA DE COBRANCA - 0056877-87.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE COGO RIFFEL - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 265/270, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ante o pedido de desistência do prazo recursal, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA, Felipe Turnes Ferrarini e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

43. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0058903-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DO SERRO AZUL x ANNE LARISSA GADELHA DE QUEIROZ e outro - Ao retorno negativo do AR. Int. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, HERMANN SCHAICH IV e GABRIELA FAUST.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0059320-11.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x OSVALDO JOSE PEREIRA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 34/36 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0064544-27.2010.8.16.0001-KELLY MATOWSKI x BANCO BANESTADO S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Kelly Matowski, em face do Banco Banestado S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituraria, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

46. RESCISÃO DE CONTRATO - 0067859-63.2010.8.16.0001-LUCIA APARECIDA DA SILVA VAZ x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 55/56 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e JOSE CARLOS SKRYSZOESKI JUNIOR.

47. ORDINÁRIA - 0067864-85.2010.8.16.0001-WAGNER HERBERT SOBOTTKA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. JUSSARA GRANDO ALLAGE, JULIANA ANGELICA RENUENCIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

48. DECLARATORIA - 0068448-55.2010.8.16.0001-MD TRINDADE COMERCIAL LTDA EPP e outros x DANONE LTDA - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. int. Advs. CARLOS

ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e MARCELO MARCO BERTOLDI.

49. DESPEJO - 0069093-80.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR COSTA x ENEAS FRANCISCO DE GOES e outro - Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos, ressaltando que a exigibilidade das custas e honorários de sucumbência restam condicionadas ao disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Intime-se. Advs. MARCELO DE BORTOLO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000082-27.2011.8.16.0001-GEREMIAS TEODORO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A - II. Nada há para ser apreciado na petição de fls. 79, visto que houve prolação de sentença, contra a qual deverá a parte interessada se insurgir pela via adequada, se assim preferir (CPC, art. 296). III. Intime-se. Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001106-90.2011.8.16.0001-ADILSON MEZZADRI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, despacho inicial e certidão explicativa expedida pelo Cartório da Vara Cível de Palmeira, Paraná, referente ao processo descrito na certidão de fls. 70, na qual deverá constar entre outros dados, se houve citação da parte contrária e, em caso positivo, a data em que ocorreu, viabilizando análise de conexão, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0005221-57.2011.8.16.0001-ELOIR FREITAS DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO - FINANCIAMENTO S/A - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da matéria de ordem jurídica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipótese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JR.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005716-04.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DECORPRINT DECORATIVOS DO PR IND. COM LTDA e outro - Aguarde-se o integral cumprimento do acordo em arquivo provisorio, promovendo-se a baixa no movimentação forense. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE DEVANIR FRITOLA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005014-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO LATARO e outro - As partes celebraram transação (fls. 77/79). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006096-27.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x JOAO OSMAR HORST - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar a posse e propriedade do veículo "VEÍCULO VOLKSWAGEN SANTANA 1.8 MI, 2001/2002, BRANCO, PLACA GWV-3260, CHASSI 9BWAC03X42P004556" em mãos do requerente, BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, alienas "a", "b" e "c" e parágrafo 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido JOÃO OSMAR HORST ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, o local de prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

56. COBRANÇA - 0012777-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x JOAO CARLOS MACIEL & CIA LTDA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para condenar a empresa requerida ao pagamento da quantia correspondente a de R\$ 67.229,04 (sessenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos), devidamente corrigida na forma pactuada, isto é, pelo IPCA e acrescida de multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. CONDENO, ainda, a empresa requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade do feito, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016367-95.2011.8.16.0001-GERSON BESSA SAMPAIO x FUNDO DE SAÚDE - PROSAÚDE - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO.

58. ORDINÁRIA - 0016699-62.2011.8.16.0001-FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL x FRANCISCO DINIZ AFFONSO DA COSTA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. SANDRA MARIA CALBAR.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0019568-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GISELI DE BARROS DIAS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Inexistindo restrição proveniente desta demanda, indefiro o pedido formulado quanto ao Reanjud e expedição de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0022257-15.2011.8.16.0001-ROGERIO DE JESUS GOMES x MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 15,04. Intime-se. Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e JACKSON LUIS EBLE.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0023568-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIEL SEKULIC - Tendo em vista o noticiado às fls. 55, em que a parte autora se manifesta pela desistência da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova-se o cancelamento da restrição (fls. 53), via RENAJUD. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

62. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0026896-76.2011.8.16.0001-LA LOIRE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS FEMININOS LTDA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 117 pela parte requerente com o que concordou expressamente a parte contrária (fl. 120) e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. JOSE RODRIGO SADE, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

63. REPARACAO DE DANOS - 0022646-97.2011.8.16.0001-GEOAMBIENTE - GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x DAVID JHONATAN DA SILVA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito para CONDENAR o requerido ao pagamento dos valores correspondentes a R\$ 2.116,28 (dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês a partir do desembolso dos valores pela parte requerente, bem como correção monetária, observado o INPC como índice. CONDENO, ainda, o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafos 3º e 4º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027427-65.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALL LIFE HEALTHY SERVIÇOS LTDA ME e outro - 1. Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, determino o desbloqueio dos valores de fls. 64/65. 2. Já que o valor bloqueado já foi transferido, intime-se a parte requerida, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. 3. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário em fls. 64/65 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 4. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Ao credor para que se manifeste sobre o que de direito requer. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

65. REVISIONAL - 0025429-62.2011.8.16.0001-MAURI SOARES FRAGOSO x BANCO FINASA S.A - A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo a análise da matéria de ordem jurídica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipótese em que poderao formular propostas concretas II - No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequencia para saneamento. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e FERNANDO JOSE GASPAS.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039080-64.2011.8.16.0001-SAMUEL NORMELIA SCHMENCK x BV FINANCEIRA S/A - Conforme despacho de fls. 86, para melhor apreciação do pedido e não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a comprovação documental da insuficiência de recursos mediante juntada de documentos. Assim, foi oportunizado à parte a demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Contudo, apesar de intimada por mais de uma vez, a parte autora quedou-se inerte, reforçando a dúvida do

Juiz em relação à efetiva necessidade em ser beneficiada com a assistência judiciária. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Assim sendo, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela parte requerente e concedo o prazo de dez (10) dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0025157-68.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VERA LUCIA DE ALMEIDA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do "VEÍCULO VOLKSWAGN KOMBI, 2007/2008, CHASSI 9BWGF07X08P012447, PLACA APJ-8415, COR BRANCA, RENAVAL 941480097" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a requerida VERA LUCIA ALMEIDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

68. ORDINÁRIA - 0037936-55.2011.8.16.0001-ARNALDO LUIZ DE SOUSA DA SILVEIRA e outro x COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - UNIMED - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042753-65.2011.8.16.0001-ADMIR DE CARVALHO x BANCO BFB LEASING S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco BFB leasing S/A, a prestar contas referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMES FARIA.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0045143-08.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FELLIPE BRYAN DOS SANTOS - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis a espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I) para consolidar a posse e propriedade do "VEÍCULO VOLKSWAGEN GOL 1.6, 2000/2000, CHASSI 9BZZ377YT133648, PLACA DCE-0362, COR BRANCA" em mãos do requerente, servindo a presente decisão como título hábil a promover a transferência do bem. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido FELLIPE BRYAN DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047724-93.2011.8.16.0001-JOSE PEDRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte fotocópia autenticada, e legível, dos documentos de fls. 24/26, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

72. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0050215-73.2011.8.16.0001-ABEL GOMES DE SIQUEIRA TORRES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Novamente a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls 36, item I, em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

73. PEDIDO DE HOMOLOGACAO - 0046956-70.2011.8.16.0001-DENIS ALCIDES REZENDE e outros - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado extrajudicialmente pelos requerentes, juntado às fls. 02/06, e de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, na forma do acordo. Oportunamente, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GABRIEL PLACHA e DIANDRA MARCHI GONÇALVES.

74. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053160-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMADEU JUNIOR CHOALB - 2. Expeça-se novo mandado de Busca e Apreensão a ser cumprido no endereço de fls.60. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. 3. Providências necessárias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

75. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0053976-15.2011.8.16.0001-RODRIGO DAVID GONÇALVES DE LIMA x BANCO BMG S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

76. RESCISÃO CONTRATUAL - 0054671-66.2011.8.16.0001-DARLEY DE JESUS PROENÇA x CARLOS MARTINS SOUZA - A parte autora para que cumpra o despacho de fls. 31, item II, no prazo de 05 (cinco) dias. int. Adv. ARIBERT JOAO RANNOV.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052484-85.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDRE WYLLIAN SILVEIRA - As partes celebraram transação (fls. 41/45). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

78. IMPUGNACAO ASSIST. JUDICIARIA - 0055262-28.2011.8.16.0001-WELLINGTON WAGNER x CAMILA STEINVAICHER MACHADO e outro - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação a assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de questão incidente ao processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Providências necessárias. Adv. OTAVIO AUGUSTO WAGNER CORTES e ROGERIO BUENO DA SILVA.

79. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0050725-86.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x RICARDO CAMILO DA SILVA - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 45/46, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro ainda o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0055914-45.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RODRIGO MARTINS DE SOUZA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.49. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053018-29.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SISTEMA BRASILEIRO VIAGENS E TURISMO LTDA e outro - HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo realizado entre as partes e noticiado às fls. 32/36 e, consequentemente JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

82. COBRANÇA - 0060582-59.2011.8.16.0001-MARCIA ADRIANO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Sem honorários advocatícios, porquanto não se instaurou o contraditório. Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquite-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

83. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 0059371-85.2011.8.16.0001-MARIA ONELIA BASSO TARELHO x FELIX PIRCZAK - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

84. DECLARATORIA - 0060936-84.2011.8.16.0001-EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A (CSL - CURITIBA) - Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de direito com pedido liminar. O autor busca a concessão de tutela antecipada para que seja suspensa a licitação, objeto da presente ação ou suspenda a execução/cumprimento de eventual contrato celebrado com terceiro em decorrência desse processo licitatório. Requer alternativamente, a nulidade do processo licitatório, abrindo-se novo prazo para apresentação dos documentos indicados no edital do referido pregão. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito prote/atório do réu. y 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo que não estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da medida liminar postulada. Em sua narrativa dos fatos, alega o requerente que foi

desclassificado do pregão em decorrência da greve dos bancários e dos correios e portanto, obstado de entregar os documentos exigidos pelo edital licitatório, contudo, da análise dos autos, depreende-se que o requerente foi desclassificado do processo licitatório por não ter entregue todos os documentos necessários para sua habilitação como vencedor do referido pregão no prazo estipulado. Da análise do recurso administrativo interposto da desclassificação do processo licitatório, resta claro que o requerente possuía outros meio para entrega dos documentos necessários e que os documentos encaminhados por Sedex, foram endereçados erroneamente, e por essa razão, foram abertos no correio. Portanto, não pode o requerente beneficiar-se de sua própria torpeza, usando o Judiciário para beneficiar-lhe em processo licitatório do qual foi desclassificado por sua própria mercia. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada postula. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas, tendo em vista que a guia juntada foi recolhida para o FUNREJUS e não para essa Serventia. Int. Adv. EDUARDO LOPES TEIXEIRA.

CURITIBA, 11/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Serur OAB PR048030	002	2011.0012866-2
Elias Mattar Assad OAB PR009857	005	2011.0009444-0
Jeferson Teodorovicz OAB PR044558	005	2011.0009444-0
Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447	005	2011.0009444-0
Lourival Teodorovicz OAB PR046736	005	2011.0009444-0
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	003	2011.0000881-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2006.0001636-6
Thadeu José Capote OAB PR050829	004	2011.0026133-8

- 001** 2006.0001636-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Marcos Felipe de Moura Gama
Objeto: SE MANIFESTAR SOBRE A TESTEMUNHA JUAREZ FERNANDO CASAGRANDE NÃO INTIMADA
- 002** 2011.0012866-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Serur OAB PR048030
Réu: Elzio Nascimento Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/06/2012
- 003** 2011.0000881-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Cesar Eduardo Carrijo Teixeira
Objeto: APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 004** 2011.0026133-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Robson Jesus de Paiva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/02/2012
- 005** 2011.0009444-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Jeferson Teodorovicz OAB PR044558
Advogado: Jocelina Pacheco dos Santos Lima OAB PR039447
Advogado: Lourival Teodorovicz OAB PR046736
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	005	2011.0022780-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	006	2011.0023318-0
Luciano Chizini Chemin OAB PR026718	003	2011.0019909-8
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2011.0016199-6
Stelio Machado OAB PR132970	002	2011.0003883-3
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	004	2011.0014255-0

- 001** 2011.0016199-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Anderson Soares Machado
Objeto: Ciência à defesa da juntada da precatória de fls. 194/206.
- 002** 2011.0003883-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970
Réu: Paulo César Cabezas Pérez
Objeto: Despacho:

(...) defiro o pedido para o fim de autorizar a restituição da quantia apreendida e depositada no Banco do Brasil e de seus eventuais rendimentos.

- 003** 2011.0019909-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Chizini Chemin OAB PR026718
Réu: Bruno Alexandre Thieme Migliorini
Objeto: Despacho:
1. Em homenagem à ampla defesa, defiro o pedido formulado às fls. 288/289 e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais, por memoriais, pela defesa do acusado Bruno Alexandre Thieme Migliorini.
- 004** 2011.0014255-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Jorge Nei Santos
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 005** 2011.0022780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Sérgio Neves Leal
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 006** 2011.0023318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Anderson da Silva Euzébio
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altamirano Pereira Neto OAB PR005095	004	2010.0014377-5
Antonio Jungles dos Santos OAB PR025573	008	2008.0007205-7
Eziquiel Miranda de Lara OAB PR023418	006	2011.0009232-3
Gabriel Pierozan OAB PR057249	001	2010.0002914-0
	002	2010.0002914-0
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	004	2010.0014377-5
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	007	2011.0021461-5
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	005	2011.0010636-7
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	003	2011.0023817-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2010.0002914-0
	004	2010.0014377-5

- 001** 2010.0002914-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Thiago Flores Lourenço
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FO INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 002** 2010.0002914-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Thiago Flores Lourenço
Réu: Willian de Mattos Quirino Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/01/2012 "FICA INTIMADO O DEFENSOR DO ACUSADO THIAGO QUE POR DECISÃO DATADA DE 16/01/2012 FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 003** 2011.0023817-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Emerson Americo da Silva
Réu: Marco Antonio Gonçalves dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/07/2012
- 004** 2010.0014377-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Altamirano Pereira Neto OAB PR005095
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jefferson Luiz Fertes
Réu: Talgia Leme Inacio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/07/2012
- 005** 2011.0010636-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Deoclécio da Rosa Costa
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO".
- 006** 2011.0009232-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eziquiel Miranda de Lara OAB PR023418
Réu: Rudian Diego Pereira Goes Merizio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/07/2012
- 007** 2011.0021461-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Alex Teixeira Martim
Réu: Mario Luiz de Souza Pereira
Réu: Alex Teixeira Martim
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 2 anos e 9 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Mario Luiz de Souza Pereira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 3 anos e 1 mês e 3 dias de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Fabiane Pieruccini

008 2008.0007205-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Antonio Jungles dos Santos OAB PR025573

Réu: Monica Lee Alves

Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE DECLINE O ENDEREÇO ATUALIZADO DA SENTENCIADA OU APRESENTE-A EM JUÍZO PARA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Ana Beatriz Balan Villela 0076 084470/2009

0085 085113/2009

0107 027702/2010

ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0105 021764/2010

ANDREY OSINAGA TERRES 0010 047427/2001

0018 057548/2004

Carlos Antonio Lesskiu 0023 063302/2006

0027 066820/2006

0041 077176/2008

0054 080153/2008

Carlos Augusto Mantinelli 0074 084046/2009

0075 084154/2009

0084 084733/2009

Carlos Augusto Vieira Da 0034 074408/2007

0039 076421/2008

0052 079402/2008

Carolina Gonçalves Santos 0060 082982/2009

0061 083200/2009

0062 083217/2009

Cibele Koehler Cabral 0028 067970/2006

0029 069481/2007

0030 069577/2007

CLAUDINE CAMARGO 0021 062421/2006

Cristina Hatschbach Maci 0036 075573/2008

0037 075722/2008

0038 075969/2008

0044 078313/2008

0045 078349/2008

0046 078359/2008

0047 078377/2008

0048 078470/2008

0049 078880/2008

0050 078930/2008

0051 078963/2008

Cristina Hatschbach Macie 0087 085642/2009

0088 085649/2009

ELADIO PRADOS JUNIOR 0002 033081/1999

0003 034611/1999

0006 036546/1999

Eliane Cristina Rossi Che 0040 076648/2008

Eliane Cristina Rossi Che 0071 083818/2009

0072 083822/2009

0073 083839/2009

Eliane Cristina Rossi Che 0078 084503/2009

0079 084506/2009

0080 084542/2009

0081 084559/2009

0082 084581/2009

0083 084682/2009

0086 085251/2009

Eros Sowinski 0057 082179/2009

0063 083251/2009

0064 083279/2009

0065 083292/2009

0069 083455/2009

0089 086163/2009

0105 021764/2010

FELIPE GOMIERO RIGO 0010 047427/2001

0018 057548/2004

Fernando Almeida de Olive 0025 064708/2006

0031 070208/2007

0043 078025/2008

0095 087593/2009

HELOISA HELENA DE O.SOARE 0005 035839/1999

0026 065843/2006

JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0105 021764/2010

JULIO ASSIS GEHLEN 0105 021764/2010

Karem Oliveira 0109 141932/2008

KLAUS PETER KLEIN 0017 057318/2004

LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0010 047427/2001

0018 057548/2004

LILIAN ACRAS FANCHIN 0108 138461/2006

Luciana Moura Lebbos 0056 081922/2009

0092 086883/2009

0093 086935/2009

0094 087024/2009

0096 088309/2009

0101 021166/2010

0102 021187/2010

0103 021223/2010

Luciano Marlon Ribas Mach 0100 021119/2010

LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0008 041682/2000

LUIZ CELSO BRANCO 0005 035839/1999

Luiz Miguel de Cárcova Gu 0032 073020/2007

LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0008 041682/2000

MARCOS GOMES SALVADOR 0008 041682/2000

MARIANA STIEVEN SONZA 0010 047427/2001

0018 057548/2004

Marli Terezinha Ferreira 0022 062957/2006

0033 073840/2007

0058 082659/2009

0059 082811/2009

0090 086239/2009

0091 086620/2009

MARLI T. F. D AVILA 0004 035813/1999

0005 035839/1999

MARLI T. FERREIRA D AVILA 0042 077663/2008

NICOLE LIMA CAVALCANTI DE 0010 047427/2001

0018 057548/2004

Patricia Ferreira Pomocen 0099 020962/2010

0106 025501/2010

Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 029481/1998

0004 035813/1999

0005 035839/1999

0007 039672/2000

0008 041682/2000

0009 044083/2001

0010 047427/2001

0011 050017/2002

0012 052044/2004

0013 052718/2004

0014 055356/2004

0015 056178/2004

0016 056383/2004

0017 057318/2004

0018 057548/2004

0019 059519/2005

0020 060094/2005

0024 064453/2006

0055 080284/2008

0066 083329/2009

0067 083385/2009

0068 083396/2009

0070 083575/2009

0077 084495/2009

ROSA DAUM MACHADO 0004 035813/1999

0005 035839/1999

SABRINA GREGOLIN BOTTEZIN 0017 057318/2004

Silmara Vaz Gabriel Osóri 0098 018609/2010

0104 021272/2010

Simone Kohler 0035 074662/2008

0053 079805/2008

Valdir Julio Ulbrich 0097 018574/2010

VALMIR SCHREINER MARAN 0105 021764/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-29481/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x TANIA MARA MORAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinicio Fortes Filho-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-33081/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CONST TOMASI LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-34611/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x GIZELLE APARECIDA CAETANO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-35813/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, MARLI T. F. D AVILA e ROSA DAUM MACHADO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-35839/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREEND IMOB LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Paulo Vinicio Fortes Filho, MARLI T. F. D AVILA, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-36546/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x DELOURDES ROSA PERLY-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. ELADIO PRADOS JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-39672/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x HAMILTON RODRIGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-41682/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x ASSOC BENEFICIENTE PARQ S PEDRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCOS GOMES SALVADOR-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-44083/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORG. SPADDA REFEIÇÕES IND. LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-47427/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ROGERIO SONZA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES, NICOLE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARIANA STIEVEN SONZA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-50017/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORG SPADDA REFEIÇÕES IND LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-52044/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORG SPADDA REFEIÇÕES IND LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-52718/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC. PARAN. DE TERRAPLENAGEM LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-55356/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE NEUFELD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-56178/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILCEU CORDEIRO RAZERA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-56383/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARICE RAPHAEL DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-57318/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVELINA CIVIDANES PERRI- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI e KLAUS PETER KLEIN-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-57548/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ROGERIO SONZA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STEVEN TRIZOTTO, ANDREY OSINAGA TERRES, NICOLE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e MARIANA STIEVEN SONZA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-59519/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREOLI GIACOMO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-60094/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELITON JORGE LOPES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-62421/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO SILVEIRA ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. CLAUDINE CAMARGO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-62957/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANITA SCHULLTZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na

distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-63302/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-64453/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ELOY BERNARDIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-64708/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-65843/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE NEUFELD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-66820/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR MAESTRELLI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-67970/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULYSSES SERRA NEGRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-69481/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREOLI GIACOMO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-69577/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON PANGRACIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cibele Koehler Cabral-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-70208/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA DO ROCIO O V DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-73020/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE OTTO GONSAVES FILHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luiz Miguel de Cárcova Gutierrez-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-73840/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R SPRENGEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-74408/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO ROSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-74662/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON PANGRACIO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-75573/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC PARAN DE TERRAPLENAGEM LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-75722/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILI SANTOS DE MORAES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-75969/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONIL ALVES JUNIOR-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-76421/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESP DE FREDERICO JULIO REGINATO- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-

40. EXECUÇÃO FISCAL-76648/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TADEI JOSE REMER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-

41. EXECUÇÃO FISCAL-77176/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO FIORI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-

42. EXECUÇÃO FISCAL-77663/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE NEUFELD-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. MARLI T. FERREIRA D AVILA-

43. EXECUÇÃO FISCAL-78025/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-

44. EXECUÇÃO FISCAL-78313/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICHAEL GARCIA CARRINGTON-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

45. EXECUÇÃO FISCAL-78349/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO BORGES GRACIA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

46. EXECUÇÃO FISCAL-78359/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

47. EXECUÇÃO FISCAL-78377/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO SIMAO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

48. EXECUÇÃO FISCAL-78470/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE APARECIDO FIORI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

49. EXECUÇÃO FISCAL-78880/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELITON JORGE LOPES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

50. EXECUÇÃO FISCAL-78930/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANDRA GRANGEIRO DE CARVALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

51. EXECUÇÃO FISCAL-78963/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMPOLIN DAS CHAGAS LIMA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-

52. EXECUÇÃO FISCAL-79402/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIMIE ANDO TAVARES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Vieira Da Costa-

53. EXECUÇÃO FISCAL-79805/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LADISLAU IANTAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Simone Kohler-

54. EXECUÇÃO FISCAL-80153/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVELINO DE CAMARGO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Antonio Lesskiu-

55. EXECUÇÃO FISCAL-80284/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMANUEL GOVANELLI CORREA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-

56. EXECUÇÃO FISCAL-81922/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCELIA SALES ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e

levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-

57. EXECUÇÃO FISCAL-82179/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRNA LUIZA DE OLIVEIRA CORTOPASSI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-

58. EXECUÇÃO FISCAL-82659/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON ANTONIO DOMINGUES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

59. EXECUÇÃO FISCAL-82811/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CELIO GOMES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-

60. EXECUÇÃO FISCAL-82982/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMAR OTAVIANO LEAL SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-

61. EXECUÇÃO FISCAL-83200/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA DRONNEAU-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-

62. EXECUÇÃO FISCAL-83217/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVONE SONIA OGG-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carolina Gonçalves Santos-

63. EXECUÇÃO FISCAL-83251/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINIRA AZEVEDO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-

64. EXECUÇÃO FISCAL-83279/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNO GUILHERME BRADASCH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-

65. EXECUÇÃO FISCAL-83292/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIDICE OLIVEIRA CAMPOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-

66. EXECUÇÃO FISCAL-83329/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO HUMBERTO BIGARDI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-

67. EXECUÇÃO FISCAL-83385/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KLAUS DIETER SIEBERT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-

68. EXECUÇÃO FISCAL-83396/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANDRA GRANGEIRO DE CARVALHO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-

69. EXECUÇÃO FISCAL-83455/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODERVAL FIGUEIREDO LULA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-

70. EXECUÇÃO FISCAL-83575/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO JOSE POLLI OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-

71. EXECUÇÃO FISCAL-83818/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GONCALVES RAMOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-

72. EXECUÇÃO FISCAL-83822/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE VITO RIBEIRO RIBA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-

73. EXECUÇÃO FISCAL-83839/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas

na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-84046/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JARPEK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-84154/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MGM ADM E PART SOC LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-84470/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDIR BISCOU TO MERCER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-84495/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x THOMAZ EMANUEL CESAR KUCEKI ROCHA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Paulo Vinício Fortes Filho-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-84503/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO FERREIRA ALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-84506/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ ASCANIO LUVISOTTO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-84542/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FELIPE GURGEL DO A VALENTE-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-84559/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LADISLAU IANTAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-84581/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JACKSON DOUGLAS ALMEIDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-84682/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUHOJE COM MAT CONSTR LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-84733/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILDA DE SOUZA FRANCO E CASTRO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-85113/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA PAULA DE OLIVEIRA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-85251/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LUIZ GLUCK-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-85642/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTHAIR MACARTH Y MACHADO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-85649/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GLAUCO TERUO KAWAI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Cristina Hatschbach Maciel-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-86163/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO TESTI-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-86239/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO KOTT-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se

eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-86620/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON MENDES FONSECA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-86883/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO ROSA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-86935/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-87024/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO HENRIQUE LABHART-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-87593/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON MAGALHAES GONCALVES-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Fernando Almeida de Oliveira-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-88309/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MOACIR ANTONIO KIENTECA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0018574-92.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Valdir Julio Ulbrich-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0018609-52.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEONARDO TOKARSKI e outros- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0020962-65.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVANNI DOMINGOS CASSELLI KASSIN-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0021119-38.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON TULLIO VARGAS-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciano Marlon Ribas Machado-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0021166-12.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DILSO PICOLO-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0021187-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO AFONSO BUHRER-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0021223-30.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HILLANI CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Luciana Moura Lebbos-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0021272-71.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOACIR HORN BORCATH-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0021764-63.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE AMORIM-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Eros Sowinski, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEMBERG-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0025501-74.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAMACHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Patricia Ferreira Pomoceno-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0027702-39.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO GUIDOLIN- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pelo Município de Curitiba. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Ana Beatriz Balan Villela-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-138461/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIS REGINA SALARDI-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. LILIAN ACRAS FANCHIN-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-141932/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA PINHEIRO LTDA-Face os termos da petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Adv. Karem Oliveira-.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA**RELAÇÃO Nº 07/2012**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0125 016873/2010
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0069 003467/2009
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0161 008082/2011
 0166 019034/2011
 ADILSON ARY TODESCHI 0001 014317/1978
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0052 000627/2009
 ADRIANO M.C. RANCIARO 0016 042832/2000
 ALAN RENE BAUER 0192 040187/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 0059 002624/2009
 ALCINDO JOSE VILLATORE FI 0128 017378/2010
 ALCIR SPERANDIO 0007 036086/1997
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0122 015071/2010
 Alysson Sanches 0046 003152/2008
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0002 019047/1983
 0073 001408/2010
 0084 004827/2010
 0154 001786/2011
 ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0107 010212/2010
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0025 001102/2002
 0029 003470/2004
 0163 010300/2011
 0167 023232/2011
 0199 370954/2009
 0200 767022/2011
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0144 023720/2010
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0133 018055/2010
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0013 042368/2000
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0087 005117/2010
 ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0172 027830/2011
 0173 027838/2011
 0199 370954/2009
 ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0168 024865/2011
 ANDREIA STALL 0136 018184/2010
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0083 004237/2010
 ANDRE LUIS GODOY 0089 005188/2010
 ANDRESSA ROSA 0176 031078/2011
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0138 019889/2010
 0183 034535/2011
 0184 034545/2011
 0187 036927/2011
 0193 041644/2011
 0194 041645/2011
 ANELIZE BEBER RINALDIN 0138 019889/2010
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0160 008063/2011
 0171 027814/2011
 ANITA CARUSO PUCHTA 0051 000595/2009
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0126 016895/2010
 0136 018184/2010
 0143 022594/2010
 0150 001265/2011
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0048 000242/2009
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0069 003467/2009
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0114 012091/2010
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0058 002291/2009
 0078 002377/2010
 0090 005302/2010
 0091 005340/2010
 0092 005345/2010
 0098 006825/2010
 0099 006899/2010
 0147 026004/2010
 0148 026039/2010
 ANTONIO CARLOS CANTISANI 0097 006764/2010
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0022 000144/2001

ANTONIO MORIS CURY 0001 014317/1978
 0024 000799/2002
 0047 000105/2009
 ANTONIO SAONETTI 0030 001877/2005
 ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO F 0120 012854/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0007 036086/1997
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0108 010262/2010
 0189 040139/2011
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0114 012091/2010
 ARNO APOLINARIO JR. 0035 003083/2006
 ARTUR DE ABREU 0088 005120/2010
 Astrogildo Ribeiro da Sil 0066 003028/2009
 0072 001268/2010
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0008 038296/1998
 CAMILE C HEBESTREIT PAULA 0186 036883/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0164 011337/2011
 0169 027274/2011
 0174 027852/2011
 0181 033483/2011
 CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0001 014317/1978
 CARLA CIENDRA COSTA ALBER 0107 010212/2010
 CARLOS ABRAO CELLI 0001 014317/1978
 CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0013 042368/2000
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0033 002585/2006
 0034 002590/2006
 0036 000588/2007
 0040 001545/2007
 0041 001843/2007
 0042 002293/2007
 0114 012091/2010
 CARLOS ALVES 0012 042031/1999
 0016 042832/2000
 CARLOS BUENO RIBEIRO 0144 023720/2010
 0162 008113/2011
 CARLOS EDUARDO NOGUEIRA 0094 005989/2010
 CAROLINA CARAIBA NAZARETH 0120 012854/2010
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0048 000242/2009
 CASSIANO LUIZ IURK 0021 000076/2001
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0189 040139/2011
 0190 040148/2011
 0191 040160/2011
 CELINA GALEB NITSCHKE 0140 021424/2010
 CESAR A. DA CUNHA 0006 035972/1997
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0086 005104/2010
 0102 008147/2010
 0126 016895/2010
 0130 017614/2010
 0131 017895/2010
 0163 010300/2011
 CHRISTIANO M. BALDASONI 0050 000371/2009
 CLARISSA SANTOS FARAH 0156 001937/2011
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0001 014317/1978
 Cláudia de Souza Haus 0048 000242/2009
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0049 000368/2009
 0144 023720/2010
 0162 008113/2011
 CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROM 0139 020220/2010
 CLEBER HAEFLIGER 0070 003485/2009
 CLEVERSON JOSÉ GUSSO 0107 010212/2010
 CLOVIS DIAS DE SOUZA 0158 003059/2011
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0050 000371/2009
 CRISTIANO IMHOF 0028 003370/2004
 DANIELA LUIZ 0013 042368/2000
 DANIEL BARRETO GELBECKE 0140 021424/2010
 DANIEL GODOY JUNIOR 0125 016873/2010
 DANIELI MEIRA FERREIRA 0094 005989/2010
 DANIELLI BITENCOURT LIASC 0114 012091/2010
 DANIEL PINHEIRO 0152 001624/2011
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0160 008063/2011
 0171 027814/2011
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0149 001238/2011
 DENNY MILITELLO 0097 006764/2010
 DIRCIORI RUTHES 0083 004237/2010
 DOUVIGLIO FURLAN NETO 0179 031135/2011
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0065 003000/2009
 0119 012802/2010
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0012 042031/1999
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0114 012091/2010
 EDSON LUIZ AMARAL 0004 035244/1996
 0058 002291/2009
 0078 002377/2010
 0090 005302/2010
 0091 005340/2010
 0092 005345/2010
 0098 006825/2010
 0099 006899/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0147 026004/2010
 0148 026039/2010
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0080 002769/2010
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0001 014317/1978
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0094 005989/2010
 0200 767022/2011
 Eliane Cristina Rossi Che 0020 000067/2001
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0109 010740/2010
 ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0011 041496/1999
 ELIZABETH BERTINATO 0009 039620/1998
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0191 040160/2011
 0195 042372/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0117 012520/2010

0175 030030/2011
 0185 035616/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0048 000242/2009
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0136 018184/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0122 015071/2010
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0133 018055/2010
 ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0129 017467/2010
 ERMINIO GIANATTI JUNIOR 0054 001655/2009
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0161 008082/2011
 ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0025 001102/2002
 ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0006 035972/1997
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0166 019034/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 042635/2000
 0019 043827/2000
 0027 002843/2003
 0030 001877/2005
 0031 000025/2006
 0033 002585/2006
 0034 002590/2006
 0036 000588/2007
 0040 001545/2007
 0041 001843/2007
 0042 002293/2007
 0050 000371/2009
 0052 000627/2009
 0053 001293/2009
 0054 001655/2009
 0056 002151/2009
 0066 003028/2009
 0067 003363/2009
 0068 003413/2009
 0069 003467/2009
 0070 003485/2009
 0072 001268/2010
 0075 001819/2010
 0080 002769/2010
 0081 003170/2010
 0082 004176/2010
 0087 005117/2010
 0093 005758/2010
 0094 005989/2010
 0096 006684/2010
 0100 007114/2010
 0103 008403/2010
 0104 009157/2010
 0106 009942/2010
 0107 010212/2010
 0109 010740/2010
 0110 011230/2010
 0114 012091/2010
 0116 012451/2010
 0121 014455/2010
 0124 015905/2010
 0127 017059/2010
 0128 017378/2010
 0141 021566/2010
 0145 023791/2010
 0151 001393/2011
 0155 001812/2011
 Evaristo Aragão Ferreira 0057 002225/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0113 012028/2010
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0074 001483/2010
 0112 011943/2010
 EVERTON LUIZ SZYCHTA 0149 001238/2011
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0146 023811/2010
 FABIANO FERREIRA DOS SANT 0061 002711/2009
 FABIANO JORGE STAINZACK 0029 003470/2004
 FABIULA MULLER KOENIG 0028 003370/2004
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0062 002734/2009
 FABRICIO JOSE BABY 0063 002772/2009
 0188 004060/2011
 0196 042396/2011
 0197 042398/2011
 0198 042419/2011
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0084 004827/2010
 0088 005120/2010
 FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0137 019851/2010
 FELIPPE ABU-JAMRA CORREA 0075 001819/2010
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0105 009759/2010
 0111 011593/2010
 0123 015596/2010
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0059 002624/2009
 FERNANDO BORGES MANICA 0142 022585/2010
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0053 001293/2009
 FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0120 012854/2010
 FLAVIA APOLO 0022 000144/2001
 FLAVIA JULIANA MEIRA NOGU 0094 005989/2010
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0033 002585/2006
 0034 002590/2006
 0036 000588/2007
 0040 001545/2007
 0041 001843/2007
 0042 002293/2007
 FUAD SALIM NAJI 0073 001408/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0132 017993/2010
 GABRIEL MONTILHA 0190 040148/2011
 0191 040160/2011
 0195 042372/2011
 GENEROSO HORNING MARTINS 0084 004827/2010

0088 005120/2010
 0182 033488/2011
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0013 042368/2000
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0158 003059/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0178 031091/2011
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0132 017993/2010
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0114 012091/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0031 000025/2006
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0025 001102/2002
 0029 003470/2004
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0123 015596/2010
 0129 017467/2010
 0172 027830/2011
 0173 027838/2011
 GISELE KASPRZAK 0165 011359/2011
 GISELE LUIZA BRITO DOS SA 0120 012854/2010
 GISELE SOARES 0084 004827/2010
 0088 005120/2010
 GISELLE PASCUAL PONCE 0105 009759/2010
 0111 011593/2010
 0123 015596/2010
 0129 017467/2010
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0079 002437/2010
 Grasielle Barcelos Amaral 0057 002225/2009
 GISELA DIAS 0013 042368/2000
 0022 000144/2001
 GUILHERME MANNA ROCHA 0073 001408/2010
 0115 012243/2010
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0179 031135/2011
 HASSAN SOHN 0039 001431/2007
 0044 000259/2008
 0045 002272/2008
 HASSAN SOHN 0095 006325/2010
 HASSAN SOHN 0157 002986/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0057 002225/2009
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0107 010212/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0133 018055/2010
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0138 019889/2010
 0183 034535/2011
 0184 034545/2011
 0187 036927/2011
 0193 041644/2011
 0194 041645/2011
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0093 005758/2010
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0019 043827/2000
 IACRI MENEGHEL ABARCA 0009 039620/1998
 ILDEFONSO B. HEISLER 0002 019047/1983
 INESCIY KASSUMI HAYASHI I 0094 005989/2010
 0200 767022/2011
 INGRID KUNTZE 0037 001009/2007
 0043 002678/2007
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0096 006684/2010
 IURI FERRARI COCCICOV 0129 017467/2010
 IURI FERRARI COCCICOV 0111 011593/2010
 IVAN LELIS BONILHA 0200 767022/2011
 IVAN SERGIO TASCA 0008 038296/1998
 IVO DYNIEWICZ 0165 011359/2011
 Ivo F. Oliveira 0011 041496/1999
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0002 019047/1983
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0115 012243/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0136 018184/2010
 0143 022594/2010
 0150 001265/2011
 0163 010300/2011
 JACY GABARDO 0002 019047/1983
 JAIR APARECIDO AVANSI 0100 007114/2010
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 001717/2009
 0060 002657/2009
 0071 003783/2009
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0133 018055/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0133 018055/2010
 JOAO CARLOS DUARTE DE TOL 0097 006764/2010
 JOAO DE BARROS TORRES 0002 019047/1983
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0114 012091/2010
 JOEL SAMWAYS NETO 0004 035244/1996
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0077 001899/2010
 0131 017895/2010
 0168 024865/2011
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0013 042368/2000
 JOSE ARI MATOS 0005 035355/1996
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0081 003170/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 014317/1978
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0001 014317/1978
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0039 001431/2007
 0044 000259/2008
 0045 002272/2008
 0076 001857/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0086 005104/2010
 0101 008052/2010
 0102 008147/2010
 0126 016895/2010
 0130 017614/2010
 0131 017895/2010
 0163 010300/2011
 JOSE RODRIGO SADE 0001 014317/1978
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 001717/2009
 0060 002657/2009
 0071 003783/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0139 020220/2010

JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALM 0107 010212/2010
 JULIANA LEMES AVANCI 0120 012854/2010
 JULIO AUGUSTO GERELUS 0028 003370/2004
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0055 001717/2009
 0060 002657/2009
 0071 003783/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 001178/2007
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0104 009157/2010
 JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 0121 014455/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0035 003083/2006
 0134 018100/2010
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0180 033315/2011
 KELI DIANA WEBER 0083 004237/2010
 LEILA CUELLAR 0101 008052/2010
 LEILA CUÉLLAR 0118 012686/2010
 LEONARDO DA COSTA 0025 001102/2002
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0017 042953/2000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0013 042368/2000
 0022 000144/2001
 0048 000242/2009
 LILIAN DIDONE 0021 000076/2001
 LINCO KCZAM 0067 003363/2009
 0068 003413/2009
 0106 009942/2010
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0161 008082/2011
 0166 019034/2011
 LORENA MATTOS MORENO 0152 001624/2011
 LUASSES GONÇALVES DOS SAN 0168 024865/2011
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0002 019047/1983
 0048 000242/2009
 LUCIANO ELIAS REIS 0075 001819/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0059 002624/2009
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0062 002734/2009
 LUDIMAR RAFANHIM 0176 031078/2011
 LUIS ALBERTO GONCALVES G. 0107 010212/2010
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0084 004827/2010
 0088 005120/2010
 LUIZ ANTONIO MARIANO 0006 035972/1997
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0039 001431/2007
 0044 000259/2008
 0045 002272/2008
 0076 001857/2010
 0095 006325/2010
 0157 002986/2011
 LUIZ CARLOS CALDAS 0049 000368/2009
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISS 0118 012686/2010
 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIG 0119 012802/2010
 LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBA 0132 017993/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0037 001009/2007
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0074 001483/2010
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0177 031087/2011
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0177 031087/2011
 LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIE 0023 000837/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 043827/2000
 LUIZ SALVADOR 0153 001719/2011
 0159 003134/2011
 MAGALI GIACOMASSI 0011 041496/1999
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0133 018055/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0102 008147/2010
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0008 038296/1998
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0029 003470/2004
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0065 003000/2009
 MARCELO GONÇALVES DA SILV 0079 002437/2010
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0158 003059/2011
 MARCIA CRISTINA JONSON 0028 003370/2004
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0049 000368/2009
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0081 003170/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 0061 002711/2009
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0083 004237/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0010 040423/1999
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0086 005104/2010
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0150 001265/2011
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0062 002734/2009
 MARCOS AURELIO DE CAMARGO 0154 001786/2011
 MARCOS MATTIOLI 0113 012028/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0051 000595/2009
 0119 012802/2010
 MARCUS VENÍCIO CAVASSIN 0083 004237/2010
 MARIA CRISTINA DOMINGUES 0004 035244/1996
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0096 006684/2010
 MARIA ELOISA SILVERIO 0015 042726/2000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0139 020220/2010
 MARIANA LOBATO SILVA MATI 0117 012520/2010
 MARIA RACHEL P. KREMER 0189 040139/2011
 0190 040148/2011
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0027 002843/2003
 MARI KAKAWA 0032 001966/2006
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0135 018104/2010
 MARINA PORCIUNCULA 0025 001102/2002
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0056 002151/2009
 MARIO JORGE SOBRINHO 0098 006825/2010
 MARISE LAO 0153 001719/2011
 MARISTELA BUSETTI 0009 039620/1998
 0079 002437/2010
 MAURO JOSELITO BORDIN 0107 010212/2010
 MAX HERCILIO GONCALVES 0082 004176/2010
 0127 017059/2010
 MELISSA BURRATO SCHAIKOSK 0134 018100/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0133 018055/2010

MICHELE CORREA 0172 027830/2011
 0173 027838/2011
 MICHELLE ANA ROQUE 0129 017467/2010
 MICHEL NEME NETO 0172 027830/2011
 0173 027838/2011
 MIEKO ITO 0026 001113/2002
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0077 001899/2010
 0105 009759/2010
 0111 011593/2010
 0123 015596/2010
 0135 018104/2010
 0143 022594/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0013 042368/2000
 0059 002624/2009
 0061 002711/2009
 0157 002986/2011
 NAJARA RICARDO SOARES 0046 003152/2008
 NAO TO YAMASAKI 0077 001899/2010
 0105 009759/2010
 0111 011593/2010
 0123 015596/2010
 0135 018104/2010
 0143 022594/2010
 NATANIEL RICCI 0178 031091/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0063 002772/2009
 NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0134 018100/2010
 NELSON LUIS RIBEIRO 0021 000076/2001
 NILSON DE MELO JR. 0085 005033/2010
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0091 005340/2010
 NIXON FIORI 0089 005188/2010
 OKSANDRO O. GONCALVES 0018 043673/2000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0151 001393/2011
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0134 018100/2010
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0013 042368/2000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0015 042726/2000
 PASCHOAL PUCCI NETO 0064 002938/2009
 PATRICIA GONCALVES ROCHA 0150 001265/2011
 PATRICIA STROBEL PIAZETTA 0009 039620/1998
 PAULA MARQUETE 0116 012451/2010
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0142 022585/2010
 0167 023232/2011
 0170 027766/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0048 000242/2009
 PAULO OVIDIO DOS SANTOS L 0139 020220/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0017 042953/2000
 PAULO ROBERTO CHIQUITA 0035 003083/2006
 PAULO ROBERTO GOMES 0066 003028/2009
 0072 001268/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 0138 019889/2010
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0130 017614/2010
 PAULO SERGIO DUBENA 0107 010212/2010
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0020 000067/2001
 Paulo Vinicius Fortes Fil 0046 003152/2008
 PEDRO DONAISKI 2218715 0035 003083/2006
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0105 009759/2010
 0123 015596/2010
 0135 018104/2010
 0143 022594/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0084 004827/2010
 0097 006764/1998
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0179 031135/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0142 022585/2010
 0167 023232/2011
 0170 027766/2011
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0075 001819/2010
 RAFAEL LUIS FREITAS HATSC 0192 040187/2011
 RAQUEL CELONI DOMBROSKI 0124 015905/2010
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0176 031078/2011
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0055 001717/2009
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0125 016873/2010
 0160 008063/2011
 REGINALDO CASELATO 0066 003028/2009
 REGIS COTRIN ABDO 0172 027830/2011
 0173 027838/2011
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0159 003134/2011
 RENATA BETIATTO 0129 017467/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0175 030030/2011
 RENE PELEPIU 0084 004827/2010
 0088 005120/2010
 0185 035616/2011
 RICARDO MADRONA SAES 0097 006764/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0126 016895/2010
 0167 023232/2011
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0155 001812/2011
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0145 023791/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0071 003783/2009
 0177 031087/2011
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 0013 042368/2000
 0020 000067/2001
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0150 001265/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0103 008403/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0088 005120/2010
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0199 370954/2009
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0180 033315/2011
 ROMEU GONCALVES NETO 0110 011230/2010
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0117 012520/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0009 039620/1998
 0059 002624/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 0069 003467/2009

ROSERIS BLUM 0105 009759/2010
0165 011359/2011
ROSI MARY MARTELLI 0021 000076/2001
SAMUEL IEGER SUSS 0164 011337/2011
0169 027274/2011
0174 027852/2011
0181 033483/2011
0186 036883/2011
0188 040060/2011
0196 042396/2011
0197 042398/2011
0198 042419/2011
SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0001 014317/1978
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0168 024865/2011
SAULO DE MEIRA ALBACH 0010 040423/1999
SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN 0132 017993/2010
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0199 370954/2009
SIDNEY MARTINS 0011 041496/1999
SILVIA ARRUDA GOMM 0064 002938/2009
SILVIO FELIPE GUIDI 0029 003470/2004
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0084 004827/2010
0088 005120/2010
SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0141 021566/2010
SOLANGE MARIA DE SOUZA CH 0081 003170/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0112 011943/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0014 042635/2000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0003 033738/1996
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0005 035355/1996
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0164 011337/2011
0169 027274/2011
0174 027852/2011
0181 033483/2011
0186 036883/2011
0188 040060/2011
0196 042396/2011
0197 042398/2011
0198 042419/2011
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0133 018055/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0019 043827/2000
THIAGO MEREGE PEREIRA 0141 021566/2010
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0180 033315/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0177 031087/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0049 000368/2009
0086 005104/2010
0102 008147/2010
0115 012243/2010
0117 012520/2010
0118 012686/2010
0125 016873/2010
0130 017614/2010
0131 017895/2010
0135 018104/2010
0140 021424/2010
0142 022585/2010
0154 001786/2011
0161 008082/2011
0168 024865/2011
0175 030030/2011
0177 031087/2011
0185 035616/2011
VANESSA MARIA FALAVINHA F 0023 000837/2001
VANETE STEIL VILLATORI 0004 035244/1996
VENINA SABINO DA SILVA E 0132 017993/2010
0165 011359/2011
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0069 003467/2009
VINICIUS KLEIN 0060 002657/2009
0140 021424/2010
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0009 039620/1998
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0029 003470/2004
WALERIA C. DE OLIVEIRA MA 0139 020220/2010
WALTER S.DE MACEDO 0024 000799/2002
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0111 011593/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0055 001717/2009
0060 002657/2009
0071 003783/2009

1. DESAPROPRIACAO-14317/1978-CIA. DE DESENV. DE CURITIBA C.I.C. x ESPOLIO DE PEDRO BAGE- Ante a cota ministerial de fl. retro e, considerando a concordância do expropriado, homologo os cálculos de fls. 773/776 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a expropriante para que efetue o pagamento do valor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, ANTONIO MORIS CURY, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON 3429162, JOSE CID CAMPELO FILHO, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, CARLOS ABRAO CELLI, ADILSON ARY TODESCHI, CANDIDO ANTONIO DEMBISKI e JOSE RODRIGO SADE-.

2. ORDINARIA-19047/1983-MANOEL BARGAS SERRANO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. No que tange aos diversos pedidos de homologação de cessão, habilitação e/ou inclusão no polo ativo da presente demanda, cumpre registrar que, se ainda pendentes de decisão, deve-se observar o contido no Enunciado n.º 13 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório reequitório, a habilita ao nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Trihanal, sendo este o Orgão

agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor"). 2. Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme pleiteado às fls. 1667, 1745, 1978 e 2267. 2.1. Comunique-se o juízo solicitante. 3. Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório. 4. Intimem-se. -Advs. JACY GABARDO, ILDEFONSO B. HEISLER, LUCIANE KALAMAR MARTINS, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOAO DE BARROS TORRES e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-33738/1996-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x MADEIREIRA ARRUDA DE IVAIPORA LTDA- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-35244/1996-CONSTRUTORA GOTTSCHILD LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ante informações às fls. 633, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, MARIA CRISTINA DOMINGUES DA SILVA, EDSON LUIZ AMARAL e JOEL SAMWAYS NETO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-35355/1996-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE E SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A- Intimem-se o Banco Itaú S/A para que, no prazo de cinco dias, ante a divergência de fls. 328 e 334, esclareça que são seus advogados nestes autos. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET-.

6. ORDINARIA-35972/1997-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARTA- Tendo em vista que a parte ré reconheceu a pretensão efetuada pelo autor e regularizou a obra até então irregular, conforme manifestação de fls. 307, julgo extinta a presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do patrono da parte autora, face a singeleza da causa, tempo de trâmite do processo eo julgamento pela perda de interesse de agir, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 312 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 503,84 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 24,51 - Taxa Judiciária Funrejus. -Advs. ESTEVAM CARIOTTI FILHO, CESAR A. DA CUNHA e LUIZ ANTONIO MARIANO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-36086/1997-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x GRANITO QUATRO BARRAS LTDA.- Ante certidão às fls. 232, Intime-se o requerido para que promova o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ALCIR SPERANDIO-.

8. ORDINARIA-38296/1998-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ante informações às fls. 289, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

9. EXECUCAO-39620/1998-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x MARCIO STATI- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. 2. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONY MARCOS DE LIMA, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ELIZABETH BERTINATO, MARISTELA Buseti, PATRICIA STROBEL PIAZETTA e IACRI MENEGHEL ABARCA-.

10. CAUTELAR INOMINADA-40423/1999-FARMACIA BELA VISTA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o Município de Curitiba no prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-41496/1999-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x LUBIANCA SUILAN SOARES- Acerca da certidão de fls. 187, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Advs. SIDNEY MARTINS, MAGALI GIACOMASSI, Ivo F. Oliveira e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42031/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM PAPEL E ARTEFATOS LTDA. e outros- Acerca do contido na certidão de fls. 417, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intime-se. -Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU e CARLOS ALVES-.

13. DECLARATORIA-42368/2000-CEMBRA ENGENHARIA LTDA. x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ante petição às fls. 213, defiro vista requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, RODRIGO DA ROCHA ROSA, OSCAR FLEISCHFRESSER, LILIAN ACRAS FANCHIN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, GISELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

14. Acao MONITORIA-0000101-10.2000.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x FARMACIA SAO ROQUE LTDA. e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

15. DECLARATORIA-42726/2000-ROBERTO DA CUNHA SARAIVA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados às fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIA ELOISA SILVERIO e OSMANN DE OLIVEIRA-.

16. Acao DE DEPOSITO-42832/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x REICK DO BRASIL IND E COM DE PAPEL E ARTEFATOS e outros- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia minuta em anexo. 2. Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio das contas, conforme comprovante em anexo. 3. Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO e CARLOS ALVES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42953/2000-BANCO BANESTADO S A x ANA PAULA DOS SANTOS- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
18. ACOA MONITORIA-43673/2000-BANCO BANESTADO S A x TANIA APARECIDA DOS SANTOS- Para retirar a carta. -Adv. OKSANDRO O. GONCALVES-.
19. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL-0000094-18.2000.8.16.0004-GF AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S A- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Adv. HORACIO CEZAR LUZ FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-67/2001-ANTONIO PEDRO GASPARIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Segue decisão nos autos em apenso. 2. A prestação jurisdicional do presente feito foi totalmente entregue, não havendo mais cogitar da desistência, conforme requerido à fl. 1440, razão pela qual procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se. 3. Int. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA, Paulo Vinício Fortes Filho e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.
21. ORDINARIA-76/2001-DULCE CONSUELO PINTO RODOCZ x PARANAPREVIDENCIA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 388 e ss, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ROSI MARY MARTELLI, NELSON LUIS RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e LILIAN DIDONE-.
22. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS C/ PED LIMINAR-144/2001-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ante petição às fls. 953, defiro vistas queridas no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, LILIAN ACRAS FANCHIN e GÍSELA DIAS-.
23. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-837/2001-GUILHERME NIKEL NETTO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Apresentada a manifestação do Município ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Intime-se. -Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH e LUIZ MIGUEL CÁRCOVA GUTIERREZ-.
24. ACOA COMINATORIA-799/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIND.DOS EMPREG.DE EMP.DE SEGE E VIGILANCIA DE CTBA e outro- Ante certidão às fls. 333/verso, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO MORIS CURY e WALTER S.DE MACEDO-.
25. ORDINARIA-1102/2002-SERGIO RENATO COSTA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante petição às fls. 380, defiro vista requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. LEONARDO DA COSTA, MARINA PORCIUNCULA, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
26. RITO SUMARIO-1113/2002-NELSON DE OLIVEIRA FRANCESCHI x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Para retirar/pagar as cartas (R \$ 18,78). -Adv. MIEKO ITO-.
27. EXECUCAO DE SENTENCA-2843/2003-CELSON ARMSTRONG RIBAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-3370/2004-LA TABLE RESTAURANTE LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Intimem-se. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG, JULIO AUGUSTO GERELUS, CRISTIANO IMHOF e MARCIA CRISTINA JONSON-.
29. RITO SUMARIO-3470/2004-REGINA CELIA PITELIA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 1652 para que as intimações para o Estado do Paraná sejam feitas exclusivamente em nome da procuradora subscrevente na petição. Anote-se. 2. Defiro o pedido de devolução de prazo à Paranaprevidência (fl. 1654). Abra-se vistas para a parte se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, SILVIO FELIPE GUIDI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.
30. EXECUCAO DE SENTENCA-1877/2005-LETICIA SCHERER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. EXECUCAO DE SENTENCA-25/2006-NEWTON KUMMER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Em seguida, intime-se o executado para que, querendo, ofereça impugnação (art. 475-), §1º, CPC), no prazo de 15 quinze dias). 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
32. ACOA MONITORIA-1966/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x IMP S/A.- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Adv. MARI KAKAWA-.
33. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2585/2006-JULIANA PEREIRA DA CRUZ e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
34. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2590/2006-JOAO BATISTA DOS REIS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
35. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-3083/2006-PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 2489/2508 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 2. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. ARNO APOLINARIO JR., PAULO ROBERTO CHQUIITA, PEDRO DONAISKI 2218715 e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.
36. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-588/2007-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
37. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1009/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x ARNOLDO ALVES e outros- Para retirar/pagar as cartas (R\$18,78). -Adv. INGRID KUNTZE e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
38. MEDIDA CAUTELAR-1178/2007-ESPOLIO DE FRANCISCO BERTONCELLO e outros x BANCO BANESTADO S A- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.
39. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1431/2007-COHABCT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x RENILSON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
40. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1545/2007-ENRIQUETA APARECIDA MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
41. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1843/2007-JACIRA BARBOSA CELINI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
42. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2293/2007-MARTINHA PEREIRA CAMPOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao patrono do executado, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
43. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2678/2007-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x RAMAO MARTINI ORTE e outros- Para retirar/pagar as cartas (R \$ 18,78). -Adv. INGRID KUNTZE-.
44. RESOLUCAO DE CONTRATO-259/2008-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LEONIDAS GARCIA RODRIGUES NETO e outros- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 28,17)-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.
45. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2272/2008-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x ANGELA MARIA PEREIRA ARAUJO e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,78). -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001887-11.2008.8.16.0004-ETIQUESUL INDUSTRIA METALURGICA E GRAFICA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- III - DISPOSITIVO Expostas essas razões, ante a ausência de hipótese de incidência que não se subsume ao fato típico tributário (ISS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante na presente demanda de Embargos à Execução. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o embargante, relativamente a estes Embargos exclusivamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Embargado, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), isso nos termos do art. 20, §4º, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite desta ação. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas (item 5.13.4) e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Adv. Alysson Sanches, NAJARA RICARDO SOARES e Paulo Vinicius Fortes Filho-.
47. PRESTACAO DE CONTAS-105/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GERALDO SANTOS PASSOS- Para retirar a carta. -Adv. ANTONIO MORIS CURY-.
48. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-242/2009-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 554/624 no duplo efeito; 2. Anote-se Substabelecimento às fls. 625. 3. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo legal; 4. Vista ao Ministério Público. 5. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 6. Intimem-se. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, LILIAN ACRAS FANCHIN e Claudia de Souza Haus-.
49. NULIDADE E COBRANÇA-368/2009-ELOI VIEIRA SEPULVEDA e outros x ESTADO DO PARANA- 1.Ciente da interposição do recurso de agravo . 2.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3.Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. e 4. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-371/2009-ESPOLIO DE DOLVINO SBARAINI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO M. BALDASONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

51. ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-595/2009-ÁGUIA SISTEMA DE ARMAZENAGEM S/A. x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se.. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ANITA CARUSO PUCHTA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-627/2009-CELSONI FERREIRA NEVES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1 Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. - Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

53. EXECUCAO DE SENTENCA-1293/2009-DIRCE LIZABETE SERVIENSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-1655/2009-ANTONIO LONI SANCHES e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. ERMINIO GIANATTI JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-1717/2009-MACIEL MASSEI x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2151/2009-ALCINDO LAERTE PIZZAIA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS

PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2225/2009-CAIO QUADROS x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. Grasielle Barcelos Amaral, HELIO BUENO DE CAMARGO e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2291/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D. E. R. PR. x ROSINEIA DE FATIMA S. BORGES TRANSPORTES- Ciencia às partes do transito em julgado. Em nada sendo requerido ou apresentado, oportunamente archive-se, cumprindo o disposto no CN/CGJ-PR. Intimem-se -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

59. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-2624/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR x L N EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS- 1. Recebo o agravo interposto às fls.247/251 determinando fique retido nos autos. 2. Colha-se a manifestação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA e ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/PR 29073-.

60. ORDINARIA DE COBRANCA-2657/2009-ALFREDO PIETROBELLI NETO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VINICIUS KLEIN-.

61. MANDADO DE SEGURANÇA-2711/2009-FABIO JOSE DA ROSA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 282 do CTB, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais pelo impetrante. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO GOBBO COSTA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

62. ORDINARIA-2734/2009-JOACIR CAMARGO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. 2. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

63. ACAO MONITORIA-2772/2009-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A. x MARIA HELENA VALTER e outro- Para retirar/pagar a carta (R\$ 18,78). -Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

64. ORDINARIA-2938/2009-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA- Apresentadas as respostas, manifeste-se o requerente - Banco de Desenvolvimento do Paraná em Liquidação. Intimem-se. -Advs. SILVIA ARRUDA GOMM e PASCHOAL PUCCI NETO-.

65. MANDADO DE SEGURANÇA-3000/2009-COPAVAL VEICULOS LTDA x DELEGADO TITULAR DA DEL. REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA/PR- ... III- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no Decreto-Lei nº 20.910/32, reconheço a prescrição de parte do direito pleiteado pela impetrante, mais especificadamente em relação ao pedido de creditamento anterior a 01/12/2004. No demais, ou seja, em relação à parte do pedido não prescrito DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3028/2009-LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI e outro x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO DE SENTENÇA-3363/2009-ANTONIO PERAS MENDES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA

PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE SENTENÇA-3413/2009-OTAVIO YASSUO SHIMBA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3467/2009-JOCINEI BLAGIEM e outros x BANCO BANESTADO S A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO

EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3485/2009-MIGUEL HIURKO FERREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. CLEBER HAEFLIGER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-3783/2009-VALTER DOS SANTOS MACHADO JUNIOR x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, ante a ausência de previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito a percepção de horas extras, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No entanto, observe-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo ressaltar-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida e Roberto Nunes de Lima Filho.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001268-13.2010.8.16.0004-JOSE CARLOS MORETI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

73. ORDINARIA-0001408-47.2010.8.16.0004-A ASSEFACRE - ASSOC. DOS SERV. DA SECR. DA FAZ. E COORD. DA RECEIRA DO EST. PR. x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 1085/1088 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer. resposta, no prazo legal; 4. Vista ao Ministério

Público. 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANNA ROCHA e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO.

74. SUMARIA DE COBRANCA-0001483-86.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EMILIO HORTMANN NETO- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LUIZ FERNANDO SCHLICHTA.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001819-90.2010.8.16.0004-ODACIR SILVERIO SCHROH x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. FELIPE ABU-JAMRA CORREA, RAFAEL KNORR LIPPMMANN, LUCIANO ELIAS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

76. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1857/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x SOLANGE SALETE NARDI BALCEVICZ- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.

77. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001899-54.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x SINCLAPOL - SIND. DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO EST. DO PR. e outro- Cumpra-se a parte interessada o contido na decisão de fls. 216/217, parte final, no prazo legal. Int-se. -Advs. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0002377-62.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x SUL PINUS TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 51/60. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

79. MANDADO DE SEGURANCA-0002437-35.2010.8.16.0004-GILMAR BENTO DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, confirmo a liminar deferida, (fls.17/19), e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para que seja determinada a exclusão do prontuário do impetrante das multas e penalidades que lhe foram aplicadas após a tradição do veículo, imputando tais pontos ao real infrator, neste caso ao comprador João Carlos Medeiros, mantendo a solidariedade do impetrante somente em relação ao pagamento das multas e não quanto ao apontamento na CNH. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o impetrante ao pagamento de 30% das despesas do processo, cabendo 70% a autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao impetrante. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARISTELA BUSETTI e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA.

80. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0002769-02.2010.8.16.0004-QUEILE PAURO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE OUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO

DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO É DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003170-98.2010.8.16.0004-ISA CORDEIRO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUCAO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO É DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004176-43.2010.8.16.0004-JOAREZ MARCOS GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADUÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZACAO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEACAO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE

DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 83. INDENIZACAO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004237-98.2010.8.16.0004-ELENEZAR DE FATIMA MENDES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, KELI DIANA WEBER, DIRCIORI RUTHES, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIO CAVASSIN-. 84. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004827-75.2010.8.16.0004-LUCINEIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos da fundamentação acima, confirmo a liminar deferida (fl.88) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para declarar em definitivo o direito da autora em realizar novos exames médicos, bem como ser convocada para as demais etapas, vez que foi considerada apta, até sua final nomeação junto com os demais candidatos aptos pelo edital 130/2009, obedecendo-se a ordem de classificação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Hipotese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, anexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-. 85. ORDINARIA DE COBRANCA-0005033-89.2010.8.16.0004-MARIO SERGIO COLETTO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se. -Adv. NILSON DE MELO JR.-. 86. DECLARATORIA-0005104-91.2010.8.16.0004-MARCO AURELIO FIGUEROA x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-. 87. COBRANCA-0005117-90.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE DELBOS ZOLA LEODORO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos, etc. 1. Esta Vara Especializada da Fazenda Pública amda encontra-se vinculada aos processos do antigo Banco Banestado em razão da distribuição anterior a privatização daquele no caso de cumprimento de sentença em relação a sentença proferida na Ação Civil Pública, onde foi reconhecido o direito dos poupadores do Estado do Parani a reaverem os expurgos inflacionários nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989. 2. Entretanto, a presente ação diz respeito a processo de conhecimento, onde se busca o recebimento de expurgos inflacionários ocorridos em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. 3. Assim, tem-se que a competência para apreciação destes é de um das Varas Cíveis desta Capital. 4. No mais, em se tratando de competência absoluta, deve ser declarada de ofício na forma do art. 113, caput, do CPC. 5. Por tais razões, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Capital. 6. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 88. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0005120-45.2010.8.16.0004-ROBERTO CARLOS DA ROCHA SANTOS x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação Declaratória Com Pedido de Exibição de Documentos proposta por Roberto Carlos da Rocha Santos em face do Estado do Paraná, em que se requer "seja declarado o direito do requerente ser convocado para as demais etapas até sua final nomeação, retroagindo esta até a data em que os demais candidatos convocados pelo Editalb) Do direito à convocação para as demais fases etapas do certame; DAS PROVAS 1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pela parte autora. Para realizar essa prova técnica, nomeio perito médico

Dr. JONATHAN ZAZE, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Cientifique-se que se trata de processo agraciado pelas benesses da gratuidade processual, de forma que seus honorários serão pagos ao final, em caso de procedência da demanda, ou pelo autor, havendo alteração de sua situação econômica, em caso de improcedência. Formularem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intime-se as partes para manifestação. Havendo concordância, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. 24/2008 e considerados aptos pelo edital 16/2009 foram nomeados, obedecendo-se a ordem de classificação" Em contestação pugna o Estado do Paraná pela a improcedência total dos pedidos formulados pelo requerente. Manifestando-se a respeito da produção de outras provas pugnou o autor pela prova pericial. O requerido por sua vez, manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Ante o exposto, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) Da aptidão do requerente para o desempenho das atividades inerentes ao cargo de professor do Ensino -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS, ARTUR DE ABREU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e ROGERIO DISTEFANO.

89. INDENIZACAO-0005188-92.2010.8.16.0004-AMILTON GILMAR SKUBISZ x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1- Ante despacho aos fls. 26, e nada ter sido apresentado pelo autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2- Intime-se o autor para que promova o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, retorne conclusos. 4- Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS GODOY e NIXON FIORI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0005302-31.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ANTONIO FLORI FERREIRA GOMES- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0005340-43.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PORTO DE AREIA CRISTO REI LTDA EPP- 1. Defiro o pedido de fls. 676/68, posto que, nos termos do art. 15, II da Lei 6830/1980, nos entes Públicos e suas autarquias não estão obrigadas a aceitar o bem dado em penhora. 2. Desta forma, faculto ao executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie outros bens a penhora. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0005345-65.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.- Comparecendo a parte devedora com nomeação de bens à penhora, recolla o mandado e intime a parte credora para manifestar-se, em cinco dias (artigos 1º e 9º da LEF, c/c artigo 656 do CPC). Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005758-78.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE EDGAR MATTOS DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de cotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e

venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacJud. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

94. EXECUCAO DE SENTENCA-0005989-08.2010.8.16.0004-PAULO SCHULTZ FILHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de cotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, DANIELI MEIRA FERREIRA, INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII, FLAVIA JULIANA MEIRA NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

95. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0006325-12.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CARLOS ROBERTO GONÇALVES FREITAS- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,39). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e HASSAN SOHN-.

96. EXECUCAO-0006684-59.2010.8.16.0004-ROBERTO APARECIDO CECHELERO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de cotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao principio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a construção patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. MANDADO DE SEGURANÇA-0006764-23.2010.8.16.0004-AGIEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA x DIRETOR DO DEPART. DE ADM. DE MATERIAIS DA SECR. DE EST. DA ADM. E PREV. EST. PR e outros- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº Lei 10.520/2002, confirmo a liminar concedida, (fls.96/98), e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para cancelar definitivamente qualquer ato de adjudicação do objeto da licitação em questão antes de julgados os recursos administrativos interpostos pela impetrante. Por consequência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas a serem suportadas pelas autoridades impetradas, porquanto são as pessoas jurídicas de direito público as quais pertencem à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO MADRONA SAES, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, DENNY MILITELLO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0006825-78.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP. RODOVIARIOS BOM DESTINO LTDA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o ofício de fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e MARIO JORGE SOBRINHO.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0006899-35.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AREAL AGUA AZUL LTDA- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

100. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0007114-11.2010.8.16.0004-EDUARDO SANTINI INACIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO É DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a) uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

101. DECLARATORIA-0008052-06.2010.8.16.0004-JOSE FRANCISCO GONÇALVES MONTALVO x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e por consequência, condenar o réu a proceder ao recálculo de sua remuneração, bem como ao pagamento das diferenças não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste feito, sendo que, sobre tais diferenças, incidirão juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, bem como correção monetária pelo INPC/IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 (30-6-2009), quando então, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência utna única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00

(um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Sem necessidade de reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e LEILA CUELLAR.

102. DECLARATORIA-0008147-36.2010.8.16.0004-MARCIO ROBERTO DE LIMA x ESTADO DO PARANA- ... Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar nº 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito do autor em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescidos da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescricao quinquenal anterior a 27/04/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transito em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0008403-76.2010.8.16.0004-HUBERT WALTER ENGELS e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO É DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a) uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

104. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009157-18.2010.8.16.0004-ELVIRA MARIA SCHEN LIMA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA

DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

105. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0009759-09.2010.8.16.0004-LINIRA AZEVEDO x ESTADO DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito da autora ao recebimento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 83, inciso I, e §2º da Lei Complementar n.º 14182, englobando a retribuição pecuniária básica, vencimento, acrescida das vantagens pecuniárias fixas, inclusive da gratificação TIDE; b) condenar os réus no pagamento dos valores resultantes da diferença do adicional por tempo de serviço, que deixaram de ser pagas, relativo aos últimos cinco anos, bem como as parcelas vincendas, devidamente corrigido, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 13/05/2005. Os valores serão acrescidos de juros de mora a partir do transitu em julgado desta decisão aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessano em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente apleque-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE e ROSERIS BLUM-.

106. EXECUCAO DE SENTENCA-0009942-77.2010.8.16.0004-JOSE FERNANDES BAZILIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422).

(TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0010212-04.2010.8.16.0004-DERMIVAL ROBERTO MORENO x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO DUBENA, HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO GONCALVES G. COELHO, JOSÉ ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, CLEVERSON JOSÉ GUSSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0010262-30.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AGROFLORESTAL MATO PRETO LTDA- Para retirar a carta. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

109. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010740-38.2010.8.16.0004-MARIA CLARICE SLIVAK SAMPAIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1 . Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUIZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);l a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos

para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ELIANE PIRES NAVROSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011230-60.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAQUIM BÉGA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ROMÉU GONCALVES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

111. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0011593-47.2010.8.16.0004-GLACI MANCE NOGARA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZÕES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 75/78) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 30/06/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNEALHA FILHO, FERNANDA LINHARES WALLBACH, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELLE PASCUAL PONCE e IURI FERRARI COCICOV.

112. SUMARIA DE COBRANCA-0011943-35.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x EXPRESSO RODOVIÁRIO DALÇOQUIO LTDA- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012028-21.2010.8.16.0004-GERALDO MARIA KREBSBACH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. MARCOS MATTIOLI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012091-46.2010.8.16.0004-IRACEMA CARON SENTONE e outros x BANCO BANESTADO S A - 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELI BITENCOURT LIASCH, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

115. ORDINARIA-0012243-94.2010.8.16.0004-SINDI/SEAB-SIND. EST. DOS SERV. PUBL. DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, FUNDEPAR E AFINS x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

116. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012451-78.2010.8.16.0004-SEBASTIANA BUENO DE PAULA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISÃO QUE NÃO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NÃO É SINÔNIMO DE DINHEIRO. INADMISSÍVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERÁRIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DÉBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NÃO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a uma, a toda evidência quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171); a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud. Intimem-se. -Advs. PAULA MARQUETE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

117. COBRANCA-0012520-13.2010.8.16.0004-ADRIANO DA CRUZ e outros x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. MARIANA LOBATO SILVA MATIDA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

118. MANDADO DE SEGURANÇA-0012686-45.2010.8.16.0004-MAURO SERGIO ZACARIAS DEL FIOLE x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE REC. HUM. DA SECR. DE EST. DA ADM. E DA PREV. - SEAP- 1. Recebo a Apelação de fls. 231/237, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, § 3º da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça. -Advs. LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, LEILA CUÉLLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

119. MANDADO DE SEGURANÇA-0012802-51.2010.8.16.0004-PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x INSPETOR GERAL DA INSPETORIA GERAL DE ARRECAÇÃO - SEFA/CRE CURITIBA /PR- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, reconheço a perda do objeto dos presentes mandamus e, por força da regra do contido no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, bem como revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 162/163, nos termos do venerando acórdão de fls. 266/277. Em virtude do princípio da causalidade, condeno a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais, e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES, MARCOS WENGERKIEWICZ e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

120. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-0012854-47.2010.8.16.0004-ASSOC. DE MORADORES VILA SETE DE SETEMBRO x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros- Para retirar as cartas de intimação. -Advs. JULIANA LEMES AVANCI, FERNANDO GALLARDO VEIIRA PRIOSTE, ANTONIO SERGIO ESCRIVÃO FILHO, CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES e GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO.-

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014455-88.2010.8.16.0004-RUTH SANTOS CREMA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADEAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a) uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

122. ORD DECL C/ PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0015071-63.2010.8.16.0004-VALTER ANGELINO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA.-

123. REPETICAO DE INDEBITO-0015596-45.2010.8.16.0004-EUGENIO MARCOS PAULISTA x ESTADO DO PARANA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar concedida (fls. 85/87) e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, a restituírem todos os valores excedentes a 10% recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos autores, a partir de 30/08/2005, últimos cinco anos. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, FERNANDA LINHARES

WALLBACH, PRISCILA WALLBACH SILVA, GISELLE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0015905-66.2010.8.16.0004-LORAINA DA CRUZ VAZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresetadas para garantia do Juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Advs. RAQUEL CELONI DOMBROSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

125. DECLARATORIA-0016873-96.2010.8.16.0004-MARIA FLORA GIMENEZ PERSIANI x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

126. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0016895-57.2010.8.16.0004-EDNILSON SOARES BATISTA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se.. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017059-22.2010.8.16.0004-CELSO SOARES DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Frente à discordância da parte exequente, indefiro a penhora das cotas apresentada pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE QUE O OFERECIMENTO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO DE EMPRESA COLIGADA PARA GARANTIA DO JUÍZO, SUBVERTE O OBJETIVO DA EXECUÇÃO E NÃO OBSERVA GRADEAÇÃO LEGAL. OUTRA DECISAO QUE NAO ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS PELA NAO CARACTERIZAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 1º DO ART. 739-A DO CPC. II. - QUOTA DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAO E SINONIMO DE DINHEIRO. INADMISSIVEL A NOMEAÇÃO A PENHORA DE QUOTAS DE FUNDO INSTITUCIONAL, QUANDO DEVEDOR POSSUI NUMERARIO SUFICIENTE PARA ARCAR COM O DEBITO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATIVIDADES. OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO E DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR AO EXECUTADO GRAVE DANO OU DE INCERTA REPARAÇÃO, AOS EMBARGOS NAO SE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO. III. - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas não merece provimento porque: a) uma, a toda evidencia quota de Fundo de Investimento não é sinônimo de dinheiro. Nesse sentido, "o juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171);| a duas, não se pode admitir a nomeação à penhora de quotas de fundo institucional, quando o devedor possui numerário suficiente para arcar com o débito, sem prejuízo de suas atividades" (TJPR Agravo de Instrumento nº 0394401-6, 2ª Câmara Cível. Rel. Luis Carlos Xavier. D.M. 02.01.2007, DJ 7283); a três, "Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente" (STJ - 3ª T., REsp 332.584- SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 422). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 467072-0 - Rel. Des. Jorge Vargas - 8ª CC - Julgado em 12/06/2008 grifos nossos) 2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017378-87.2010.8.16.0004-ROSALINA GRIGOLO ANDRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se -Advs. ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

129. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017467-13.2010.8.16.0004-CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK x PARANAPREVIDENCIA e outro- ... EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos dos artigos 40, 195 e incisos e 201 e incisos da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 31/33), e JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária na forma progressiva, mantendo o patamar de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, observada a prescrição quinquenal das verbas anteriores a 08/10/2005. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do transitio em julgado, nos termos do artigo 161 do CTN. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), (50% para cada um), o que faço com base no art. 20, § 4º, observada a simplicidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. Hipótese não sujeita ao reexame necessário em razão do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. ERLON ROBERVAL KONOPACKI, RENATA BETIATTO, MICHELLE ANA ROQUE, GISELE DA ROCHA PARENTE, GISELE PASCUAL PONCE e IURI FERRARI COCCICOV.-

130. DECLARATORIA-0017614-39.2010.8.16.0004-CLAYTON AUGUSTO NEVES x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

131. DECLARATORIA-0017895-92.2010.8.16.0004-ANGELO MACAGNANI NETO x ESTADO DO PARANA- . 4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando sobre sua necessidade e pertinência e, ainda, informem sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

132. DECLARATORIA DE COBRANCA-0017993-77.2010.8.16.0004-TERESA CRISTINA BRITO VOJCIK x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intimem-se. -Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, GABRIELA DE PAULA SOARES e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

133. DECLARATORIA-0018055-20.2010.8.16.0004-ANDRE ANTONIO GIRALDELLO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETTI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

134. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0018100-24.2010.8.16.0004-PELIKANO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. NELSON JOAO SCHAIKOSKI, MELISSA BURRATO SCHAIKOSKI, OMIR PEDROSO DO NASCIMENTO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

135. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018104-61.2010.8.16.0004-MYLENE LEGAY FERREIRA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MARINA CÔDAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

136. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0018184-25.2010.8.16.0004-MARIO CELSO LISBOA DE MIRANDA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intimem-se. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JACSON LUIZ PINTO-.

137. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0019851-46.2010.8.16.0004-LILIANNE MARIA LACERDA BORGES DE MACEDO x SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE e outros- Avoquei 1. O despacho de fls. 30 está evidentemente equivocado, já que não guarda relação com o feito, motivo pelo qual o revogo. 2. Considerando a data de protocolo do pedido de fls. 28/29, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. 2.1. Ciente a autora de que, na ausência de qualquer manifestação, sua inércia será interpretada como pedido de desistência. 2.2. Caso pretenda prosseguir com a demanda deverá a autora, enfim, indicar, com clareza, quem deve compor o polo passivo. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO-.

138. ORDINARIA-0019889-58.2010.8.16.0004-AIRTON HALAT E CIA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN, PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

139. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0020220-40.2010.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIO SMIRNE DINIZ-PROMOTOR DE JUSTIÇA, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR, WALERIA C. DE OLIVEIRA MAIDA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

140. ORDINARIA-0021424-22.2010.8.16.0004-TIAGO RAMOS DE PAULA x ESTADO DO PARANA- Trata-se de Ação Ordinária proposta por Tiago Ramos de Paula em face do Estado do Paraná em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do requerimento de fls. 84: "em favor do Requerente para que este seja convocado para a participação das etapas do curso de formação dos policiais civis do Estado do Paraná, evitando-se que sejam causados prejuízos irremediáveis ao Requerente". As fls. 129-131 o requerente vem aos autos informar que a decisão antecipatória não foi atendida. Por seu turno, o Estado do Paraná às fls. 124-126 alega que a ordem judicial foi corretamente atendida, restando aguardar a abertura de curso de formação para que o autor seja incluído no mesmo. Razão assiste ao Estado do Paraná, pois a decisão que antecipou os efeitos da tutela tão somente determinou a participação do autor nas demais etapas do curso de formação dos policiais civis do Estado do Paraná e não a posse do candidato. Entretanto, de acordo com a Lei Complementar 14/1982 - Estatuto da Polícia Civil do Paraná - a posse deve preceder a participação no Curso de Formação:

Art. 20 - Encerradas as fases do concurso, exigidas para a investidura no cargo correspondente, proceder-se-á à classificação final, a qual será encaminhada ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para fins de homologação. Art. 21 - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso. Art. 22 - Completada a investidura no cargo, os empossados serão matriculados, compulsória e obrigatoriamente, no Curso de Formação Técnico Profissional específico, a ser ministrado pela Escola de Polícia Civil, ficando extinto, com esta Lei, o benefício da bolsa de estudos. Assim, considerando que a participação do requerente no Curso de Formação está condicionada a sua posse, e, a fim de dar efetividade à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela determino que o réu providencie a imediata posse do autor no cargo de investigador de polícia do quadro próprio da Polícia Civil do Estado do Paraná, observando a liminar anteriormente deferida. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DANIEL BARRETO GELBECKE, CELINA GALEB NITSCHKE, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

141. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0021566-26.2010.8.16.0004-ANA OLIVIA CANET STUART e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Adv. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022585-67.2010.8.16.0004-CELSO DZIURKOSKI x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Intime-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

143. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0022594-29.2010.8.16.0004-ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e JACSON LUIZ PINTO-.

144. REPETICAO DE INDEBITO-0023720-17.2010.8.16.0004-LAUDELINA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0023791-19.2010.8.16.0004-ANTONIO FLORENCIO DE BARROS FILHO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo bem como da Impugnação. Intimem-se. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0023811-10.2010.8.16.0004-ALLISON DE PAULA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, observando os termos do art. 327 do CPC. Intimem-se. -Adv. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0026004-95.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE PALOTINA- Acerca do conteúdo no expediente de fls. 90/92, manifeste-se a parte exequente no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0026039-55.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x AGROTRATOR ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a carta precatória de fls. 22/30, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

149. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001238-41.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x MILTON MARTINS CENEDESI - ME e outro- Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38/verso, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE e EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

150. CONCESSAO DE PENSÃO C/ TUTELA-0001265-24.2011.8.16.0004-ROSICLER CAVILHA CEZAR x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

151. IMPUGNACAO-0001393-44.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x GERALDO MARTINI e outros- Intime-se o exequente para que, em 15 dias, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Int-se. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OLINTO ROBERTO TERRA-.

152. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001624-71.2011.8.16.0004-ANTONIO CELSO MENDES e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Adv. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO-.

153. MEDIDA CAUTELAR-0001719-04.2011.8.16.0004-SUELI DA SILVA DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Intimem-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

154. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0001786-66.2011.8.16.0004-ALEXANDER MACHADO BABIAK x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. MARCOS AURELIO DE CAMARGO VASCONCELLOS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001812-64.2011.8.16.0004-AMERICA VEIGA AIMONE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a

parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

156. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001937-32.2011.8.16.0004-SANDRO DANIEL TAVARES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB -CT- Havendo contestação e observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CLARISSA SANTOS FARAH.-

157. RESOLUCAO DE CONTRATO C/ LIMINAR-0002986-11.2011.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x EUCLIDES MACHADO DE OLIVEIRA e outros- Ante certidão às fls. 43, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO.-

158. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0003059-80.2011.8.16.0004-JEAN CARLOS FARIAS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, CLOVIS DIAS DE SOUZA e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.-

159. MEDIDA CAUTELAR-0003134-22.2011.8.16.0004-CARMELITA DE SOUZA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA.-

160. COBRANCA-0008063-98.2011.8.16.0004-CESAR ANTONIO RODRIGUES LEITE e outros x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR.-

161. COBRANCA-0008082-07.2011.8.16.0004-CICERO SAMUEL VAZ ROCETIM x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

162. REVISAO DE ENQUADRAMENTO, NULIDADE E COBRANCA-0008113-27.2011.8.16.0004-AFONSO FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e CARLOS BUENO RIBEIRO.-

163. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0010300-08.2011.8.16.0004-GIANCARLO BYTNER e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JACSON LUIZ PINTO e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

164. Acao Monitoria-0011337-70.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x NATHANLIS COMERCIO DE RELOGIOS E FOLEADOS LTDA-ME- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,78). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS.-

165. ORDINARIA-0011359-31.2011.8.16.0004-ANTONIO FRANCISCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, GISELE KASPRZAK, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM.-

166. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0019034-45.2011.8.16.0004-ANTONIO CESAR BUIAR x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER.-

167. REPETICAO DE INDEBITO-0023232-28.2011.8.16.0004-JOÃO BATISTA BOTEON x PARANAPREVIEDENCIA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER.-

168. MANDADO DE SEGURANCA-0024865-74.2011.8.16.0004-GUILHERME FRANCISCHETTI x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Ante certidão às fls. 77, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, SANDRO LUNARDI NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

169. Acao Monitoria-0027274-23.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x TESOURA & TALENTO ARMARINHOS LTDA e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,78). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS.-

170. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0027766-15.2011.8.16.0004-MARCIA DO NASCIMENTO PINTO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste acerca da resposta apresentada, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO.-

171. ORDINARIA-0027814-71.2011.8.16.0004-SINDICATO DOS TRAB. E SERV. PUB. EM SERV. PUB. DOS SUS, PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PR - SINDSAÚDE x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e ANGELA COUTO MACHADO FONSECA.-

172. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0027830-25.2011.8.16.0004-NARCISO FIDEL x PARANAPREVIEDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

173. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0027838-02.2011.8.16.0004-JOAO MARIA DOS SANTOS x PARANAPREVIEDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se. -Advs. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

174. Acao Monitoria-0027852-83.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LUIZ SANTOS CAMARGO e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 28,17). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS.-

175. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0030030-05.2011.8.16.0004-ISABELA PAULO LOUREIRO x ESTADO DO PARANA- Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, roanifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da imprescindibilidade da audiência preliminar. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

176. DECLARATORIA-0031078-96.2011.8.16.0004-PAULO DARLAN OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e LUDIMAR RAFANHIM.-

177. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/TUT. ANTECIPADA-0031087-58.2011.8.16.0004-SILVANA BERGE x ESTADO DO PARANA- Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da imprescindibilidade da audiência preliminar. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

178. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0031091-95.2011.8.16.0004-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as com a indicação e suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e NATANIEL RICCI.-

179. DECLAR. INEXIG. C/C PED TUT ANTECIPADA-0031135-17.2011.8.16.0004-DERLY DE FÁTIMA MOVIO DOS SANTOS x PARANAPREVIEDENCIA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO e DOUVIGLIO FURLAN NETO.-

180. Acao Monitoria-0033315-06.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ASR LOCADORA DE ESPAÇOS LTDA- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, VALERIA JARUGA BRUNETTI e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

181. Acao Monitoria-0033483-08.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x AUREA NUNES FERRARI e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,78). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS.-

182. INDENIZATORIA POR DANO MORAL-0033488-30.2011.8.16.0004-ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.-

183. SUMARIA DE COBRANCA-0034535-39.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x KEN MACHADO JR- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

184. SUMARIA DE COBRANCA-0034545-83.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PROMISSÃO COSMÉTICOS LTDA- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ.-

185. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0035616-23.2011.8.16.0004-REGINA NERY NOVAIS LUZ TROMBETTA x ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE PELEPIU, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

186. AÇÃO MONITORIA-0036883-30.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEONEL ROLINSKI e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,78). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE C HEBESTREIT PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

187. SUMARIA DE COBRANCA-0036927-49.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x DYEGO DELEON DE AGUIAR SEVERO- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

188. AÇÃO MONITORIA-0040060-02.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x RAFAELI & RAFAELI LTDA - ME e outros- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 37,56). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0040139-78.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x HERMES PABST- Para retirar a carta. -Advs. MARIA RACHEL P. KREMER, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0040148-40.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PINUSEUCACA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - ME- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. GABRIEL MONTILHA, MARIA RACHEL P. KREMER e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0040160-54.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MARGARIDA BATISTA CARVALHO DA CRUZ- Para retirar a carta. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e GABRIEL MONTILHA-.

192. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0040187-37.2011.8.16.0004-CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

193. SUMARIA DE COBRANCA-0041644-07.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JORGE ANDRÉ MASCARELLO- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

194. SUMARIA DE COBRANCA-0041645-89.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS- Para retirar/pagar a carta (R\$ 9,39). -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-0042372-48.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOÃO PAULO DE PADUA ROSSI- Para retirar a carta. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e GABRIEL MONTILHA-.

196. AÇÃO MONITORIA-0042396-76.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x TEMPERO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 37,56). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

197. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0042398-46.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x MÔNICA BRITO SANTOS e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 19,78). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

198. AÇÃO MONITORIA-0042419-22.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x LEILA ISABEL DA SILVA e outro- Para retirar/pagar as cartas (R\$ 18,78). -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY e SAMUEL IEGER SUSS-.

199. AGRAVO DE INSTRUMENTO-370954/2009-PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO x VALENTIM DE REZENDE- Ante petição às fls. 332, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

200. AGRAVO DE INSTRUMENTO-767022/2011-ESTADO DO PARANA x MARIA CECILIA GONCALVES ALVES- Ante petição às fls. 107, defiro vistas requeridas no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, IVAN LELIS BONILHA, ELIANA MEIRA NOGUEIRA e INESCIY KASSUMI HAYASHI IOSHII-.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOCADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO BORGONOVO GOULART	00017	001277/2006
ALEXANDRE ARSENO	00048	000299/2008
ALEXANDRE RECH	00083	000232/1999
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA	00025	000657/2007
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	00036	001379/2007
ANA CRISTINA H. XAVIER	00012	000493/2005
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00082	000413/1998
	00083	000232/1999
ANAMARIA BATISTA	00016	000500/2006
	00045	001844/2007
	00052	000553/2008
	00069	001280/2009
ANA PAULA FERNANDES	00009	000110/2005
	00012	000493/2005
	00013	000497/2005
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00062	001285/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE	00012	000493/2005
ANDRE LUIZ PORCIONATO	00038	001487/2007
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00092	000012/2008
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00082	000413/1998
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00083	000232/1999
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	000155/1991
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00037	001390/2007
	00043	001732/2007
	00044	001787/2007
ANTÔNIO MORIS CURY	00023	000589/2007
	00025	000657/2007
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00005	000165/2001
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00062	001285/2008
ARI BERNARDI	00074	015961/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00084	000719/1999
ARNALDO FERREIRA	00083	000232/1999
ARNO JUNG	00083	000232/1999
	00093	000054/2008
ARTHUR JOSE MORE	00083	000232/1999
AURELIANO PERNETTA CARON	00010	000179/2005
AYRTON CORREIA ROSA	00082	000413/1998
	00084	000719/1999
	00089	000214/2007
	00090	000216/2007
	00093	000054/2008
	01010	016820/2010
BENEDITO DE PAULA	00082	000413/1998
BRAZILIO BACELLAR NETO	00083	000232/1999
	00088	000207/2007
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA MEDEIROS	00020	000151/2007
CAIO MARCIO EBERHART	00049	000375/2008
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00018	001301/2006
CAMILLA MORAES VALEIXO	00078	019843/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00014	000698/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00094	000067/2008
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00002	000155/1991
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00050	000517/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00083	000232/1999
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00042	001715/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000108/1991
	00002	000155/1991
	00062	001285/2008
	00065	001607/2008
	00077	018275/2010
CERINO LORENZETTI	00031	001002/2007
CESAR RICARDO TUPONI	00017	001277/2006
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	00032	001026/2007
CICERO JOSE ALBANO	00040	001515/2007
CLAUDIA BUENO GOMES	00003	000289/1996
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	00070	001169/2010
CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO	00066	000127/2009
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00035	001330/2007
CLEMENCEAU M. CALIXTO	00087	000356/2005
CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	00083	000232/1999
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00055	000711/2008
DENISE ROSAS NUNES	00041	001517/2007
	00045	001844/2007
	00047	000049/2008
DENIS NORTON RABY	00008	001027/2001
DIOGO SALDANHA MACORATI	00036	001379/2007
	00039	001505/2007
	00042	001715/2007
	00052	000553/2008
EDEGARD A.C.LESSNAU	00008	001027/2001
EDSON HATSCHBACH	00082	000413/1998
EDSON ISFER	00096	000203/2008
EDSON LUIZ AMARAL	00037	001390/2007

	00043	001732/2007		00046	001903/2007
	00044	001787/2007		00059	001103/2008
EDSON LUIZ DA ROCHA	00014	000698/2005		00060	001163/2008
EDUARDO IWAMOTO	00071	001562/2010		00061	001169/2008
EDUARDO KUMMEL	00092	000012/2008		00068	000802/2009
EDUARDO ROCHA VIRMOND	00026	000836/2007	JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00007	000915/2001
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00005	000165/2001	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00032	001026/2007
	00022	000288/2007		00055	000711/2008
ELIANE THIESSEN	00058	000903/2008	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00030	000982/2007
ELIAS MANOEL DOS SANTOS	00084	000719/1999	JUAHIL MARTINS DE OLIVERIA	00097	000211/2008
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00075	017389/2010	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00031	001002/2007
EROS SOWINSKI	00075	017389/2010		00041	001517/2007
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00025	000657/2007	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00083	000232/1999
	00051	000539/2008	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00026	000836/2007
FABIANO LIMA PEREIRA	00070	001169/2010		00030	000982/2007
FABIO REIMANN	00095	000093/2008		00031	001002/2007
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO	00079	012757/2011		00041	001517/2007
FAURLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK	00030	000982/2007		00064	001446/2008
FERNANDA ANDREAZZA	00019	001403/2006	JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00083	000232/1999
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	00041	001517/2007	KARINA LOCKS PASSOS	00002	000155/1991
	00045	001844/2007		00016	000500/2006
	00047	000049/2008		00062	001285/2008
FERNANDA VIELMO	00092	000012/2008	KIYOSHI ISHITANI	00063	001381/2008
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00019	001403/2006	LADISMARA TEIXEIRA	00028	000921/2007
	00022	000288/2007	LAURELSON DOS SANTOS.	00082	000413/1998
	00056	000865/2008	LAZARO FERREIRA BARBOZA	00008	001027/2001
FERNANDO O'REILLY C BARRIONUEVO	00062	001285/2008	LEILA CUÉLLAR	00042	001715/2007
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00080	040046/2011	LEOCADIO CASANOVA	00082	000413/1998
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	00014	000698/2005	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00018	001301/2006
FRANCISCO BRAZ NETO	00070	001169/2010	LETICIA SEVERO SOARES	00039	001505/2007
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00010	000179/2005	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00091	000001/2008
	00073	011749/2010		00095	000093/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00099	000254/2008		00100	010898/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00005	000165/2001		00101	016820/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00039	001505/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000155/1991
	00047	000049/2008	LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA	00019	001403/2006
GELSON ROLIM STOCKER	00083	000232/1999	LUCIANE KALAMAR MARTINS	00045	001844/2007
GENEROSO HORNING MARTINS	00054	000598/2008	LUCIANO DA SILVA BUSATO	00059	001103/2008
GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL	00003	000289/1996	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00030	000982/2007
GERALDO DONI JÚNIOR	00004	001042/1999	LUDIMAR RAFANHIM	00035	001330/2007
GERSON LUIZ WENZEL	00014	000698/2005	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00040	001515/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00091	000001/2008	LUIZ ALBERTO REGO BARROS	00007	000915/2001
	00095	000093/2008	LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00009	000110/2005
GISELE ASTURIANO	00091	000001/2008		00012	000493/2005
GISELE GEMIN LOEPER	00069	001280/2009	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00013	000497/2005
GISELE HAUER ARGENTON	00035	001330/2007		00028	000921/2007
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00057	000883/2008		00029	000943/2007
GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES	00085	000088/2000		00034	001180/2007
GUILHERME MUSSI	00049	000375/2008		00046	001903/2007
HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIÃO	00008	001027/2001		00059	001103/2008
HASSAN SOHN	00028	000921/2007		00060	001163/2008
	00029	000943/2007		00061	001169/2008
	00034	001180/2007	LUIZ CARLOS CALDAS	00005	000165/2001
	00046	001903/2007	LUIZ CELSO BRANCO	00010	000179/2005
	00059	001103/2008	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00014	000698/2005
	00060	001163/2008	LUIZ ROBERTO RECH	00056	000865/2008
	00061	001169/2008	LUIZ SGANZELLA LOPES	00011	000248/2005
HELOISA RIBEIRO LOPES	00025	000657/2007	LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	00006	000221/2001
HELOÍSA BOT BORGES	00049	000375/2008	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00035	001330/2007
HELTON DIEGO FERREIRA	00030	000982/2007	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00014	000698/2005
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	00015	001235/2005	MARA DENISE VASSELLAI	00084	000719/1999
HUMBERTO R. COSTANTINO	00083	000232/1999	MARCEL A. HAMMOUD	00085	000088/2000
IDA REGINA PEREIRA	00083	000232/1999	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	000155/1991
INGRID KUNTZE	00033	001085/2007	MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00083	000232/1999
IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO	00016	000500/2006	MARCELO BERVIAN	00085	000088/2000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00082	000413/1998	MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	00051	000539/2008
IURI FERRARI COCICOV	00062	001285/2008	MARCELO FERNANDES POLAK	00019	001403/2006
	00078	019843/2010	MARCELO ZANON SIMAO	00092	000012/2008
IVALDO PEDRO PATRÍCIO	00003	000289/1996	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00002	000155/1991
IVAN LINZMEYER SANTOS	00011	000248/2005		00020	000151/2007
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	00031	001002/2007	MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00083	000232/1999
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	00084	000719/1999	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00031	001002/2007
IVO F. DE OLIVEIRA	00004	001042/1999	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00031	001002/2007
	00051	000539/2008	MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	00021	000244/2007
IVO FERREIRA OLIVEIRA	00004	001042/1999	MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS	00083	000232/1999
	00025	000657/2007	MARCOS BUENO GOMES	00003	000289/1996
IVONE STRUK	00097	000211/2008	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00083	000232/1999
JACKSON ANDRE DE SA	00083	000232/1999	MARCUS VENICIO CAVASSIN	00083	000232/1999
JACSON LUIZ PINTO	00062	001285/2008	MARGARETH ZANADINI	00083	000232/1999
	00077	018275/2010	MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00039	001505/2007
JANICE KELLER ARAÚJO	00008	001027/2001	MARIA CRISTINA FERNANDES	00083	000232/1999
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00073	011749/2010	MARIA REGINA DISCINI	00001	000108/1991
JEFERSON DE AMORIN	00083	000232/1999	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00016	000500/2006
JONAS BORGES	00024	000624/2007	MARISTELA BUSETTI	00067	000775/2009
JOÃO CASILLO	00083	000232/1999	MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00066	000127/2009
	00088	000207/2007	MARLI T. FERREIRA D AVILA	00007	000915/2001
JOREL SALOMÃO KHURY	00094	000067/2008	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00019	001403/2006
	00098	000228/2008	MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI	00065	001607/2008
JOSE AIRTON CARVALHO FILHO	00083	000232/1999	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	00096	000203/2008
JOSE ALFREDO FERREIRA	00093	000054/2008	MAURO BENIGNO ZANON	00014	000698/2005
JOSE AMÉRICO DIAS DE CERQUEIRA	00083	000232/1999	MERIANE DA GRACA SANDER	00085	000088/2000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00038	001487/2007		00097	000211/2008
	00055	000711/2008	MESSIAS ALVES DE ASSIS	00001	000108/1991
JOSELIA A. KUCHLER	00084	000719/1999		00002	000155/1991
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00014	000698/2005	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00009	000110/2005
	00028	000921/2007		00012	000493/2005
	00029	000943/2007		00013	000497/2005
	00033	001085/2007	MICHEL GUERIOS NETTO	00083	000232/1999
	00034	001180/2007	MIGUEL RAMOS CAMPOS	00032	001026/2007

MILENE VICENTE TAKEDA	00083	000232/1999
MILTON PAULO NOGUEIRA	00041	001517/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00017	001277/2006
MUMIR BAKKAR	00101	016820/2010
NATÁLIA DO PATROCÍNIO	00009	000110/2005
NELTI GONCALVES DE SOUZA	00053	000573/2008
NEOMAR ANTONIO CORDOVA	00064	001446/2008
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	00042	001715/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	00028	000921/2007
IVALDO MIGLIOZZI	00084	000719/1999
ODORICO TOMAZONI	00099	000254/2008
OSCAR FLEISCHFRESSER	00072	011270/2010
OSÉIAS DE CARVALHO	00002	000155/1991
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00083	000232/1999
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00041	001517/2007
	00045	001844/2007
	00047	000049/2008
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO	00096	000203/2008
PAULO JOSE ZANELATO FILHO	00084	000719/1999
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00048	000299/2008
	00054	000598/2008
PAULO ROBERTO JENSEN	00076	018235/2010
PAULO SERGIO GUEDES	00083	000232/1999
PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO	00007	000915/2001
	00040	001515/2007
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00086	000596/2002
	00095	000093/2008
PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO	00005	000165/2001
	00056	000865/2008
	00082	000413/1998
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00085	000088/2000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00076	018235/2010
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN	00081	043625/2011
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00063	001381/2008
RAQUEL RIBAS CHAVES	00004	001042/1999
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00021	000244/2007
	00062	001285/2008
RENÉ PELEPIU	00077	018275/2010
RICARDO COSTA MAGUETAS	00014	000698/2005
RICARDO VIEIRA DA SILVA	00084	000719/1999
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	00005	000165/2001
ROGERIA DOTTI DORIA	00052	000553/2008
ROGERIO DISTEFANO	00050	000517/2008
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	00027	000879/2007
ROSERIS BLUM	00057	000883/2008
	00062	001285/2008
	00078	019843/2010
RUBENS CORREA	00003	000289/1996
SABRINA NONATO	00098	000228/2008
SALVADOR DA SILVA MIRANDA	00083	000232/1999
SAMANTA PINEDA	00036	001379/2007
SAMUEL MARQUES	00002	000155/1991
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00015	001235/2005
	00018	001301/2006
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00057	000883/2008
SIDNEY MARTINS	00004	001042/1999
SILVIA ARRUDA GOMM	00058	000903/2008
SILVIO BRAMBILA	00014	000698/2005
SIMONE KOHLER	00040	001515/2007
SIMONE RINALDI	00069	001280/2009
SOLOM BRASIL JÚNIOR	00051	000539/2008
TATHIANA YUMI ARAI	00018	001301/2006
TATIANA DENCZUK	00098	000228/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00017	001277/2006
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	00015	001235/2005
TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER	00086	000596/2002
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00056	000865/2008
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	00083	000232/1999
URSULLA ANDREA RAMOS	00083	000232/1999
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	00084	000719/1999
VANDERLEI LANZ	00026	000836/2007
VICENTE GANTER DE MORAES	00083	000232/1999
WILTON VICENTE PAESE	00010	000179/2005

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-108/1991-REGINA MARIA SPINDOLA GUIMARAES x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Colha-se a manifestação das partes e voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS, MARIA REGINA DISCINI e CAROLINA VILLENA GINI-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-155/1991-OLIVIA DALLA MARTA MONTEIRO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Manifestem-se às partes e voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, OSÉIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMUEL MARQUES, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

3. COBRANCA DE PGTOS ATRASADOS-0000035-69.1996.8.16.0004-CODAPAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA x ESCOLA FAZENDA ANDRE LUIZ -Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. -Intime(m)-

se. -Adv. GEORGE LUIZ H. C. GUMIEL, IVALDO PEDRO PATRÍCIO, CLAUDIA BUENO GOMES, RUBENS CORREA e MARCOS BUENO GOMES-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1042/1999-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AROLDO INACIO DE SOUZA -Suspendo o curso do feito por 60 dias para viabilizar a substituição processual (CPC, art. 265, inciso I). -Intime(m)-se. -Adv. SIDNEY MARTINS, IVO FERREIRA OLIVEIRA, IVO F. DE OLIVEIRA, RAQUEL RIBAS CHAVES e GERALDO DONI JÚNIOR-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-165/2001-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e LUIZ CARLOS CALDAS-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2001-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. LUZYARA DAS GRACAS SANTOS-.

7. DECLARAT. CUM. C/ REST. INDEB-0000344-17.2001.8.16.0004-CLODOALDO ORLANDO TEIXEIRA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I Telma Latuf Teixeira, herdeira e inventariante do Espólio de Clodoaldo Orlando Teixeira, autor nos autos de Ação Declaratória sob n. 915/2001, requer a habilitação do Espólio ante o falecimento do Sr. Clodoaldo Orlando Teixeira, para o fim de efetuar o levantamento dos valores depositados pelo Município de Curitiba às fls. 324. Intimado, o Município de Curitiba expressou concordância com a habilitação (fls. 337), desde que fosse dada quitação integral do pagamento efetuado às fls. 324. O Ministério Público pronunciou-se às fls. 339, pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o breve relato. II Considerando que houve concordância do Município de Curitiba acerca da habilitação do Espólio de Clodoaldo Orlando Teixeira, e não havendo quaisquer irregularidades, impõe-se a respectiva homologação. Isto posto, defiro o pedido de habilitação do Espólio de Clodoaldo Orlando Teixeira, o qual é representado pela Inventariante Telma Latuf Teixeira. Procedam-se as anotações necessárias. III Determinada a manifestação do Espólio de Clodoaldo Orlando Teixeira quanto ao pagamento do débito, este concordou com a quitação do mesmo mediante o depósito de fls. 324. Requereu a expedição de alvará. Isto posto, ante a concordância das partes, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, dado que a parte executada satisfaz a obrigação. P.R.I. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em nome do procurador do espólio (fls. 334) para o levantamento dos valores depositados pelo Município de Curitiba às fls. 324, conforme requerido às fls. 342. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. - Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARLI T. FERREIRA D AVILA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000349-39.2001.8.16.0004-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x CATTALINI TRANSPORTES LTDA e outros -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº. 1027/2001, em que figuram como partes Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE, e Cattalini Transportes Ltda. Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE ingressou Execução de Título Extrajudicial em face de Cattalini Transportes Ltda, como se vê na petição de fls. 02/06 e demais documentos. Às fls. 146 a exequente informou a celebração de acordo com o executado, requerendo a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada pelas partes, julgando extinto a presente habilitação, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme convenção pelas partes (item 08, fls. 149). Custas processuais pela executada. Oficie-se para levantamento da penhora, como requer às fls. 153. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. -Adv. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU, HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO, LAZARO FERREIRA BARBOZA e DENIS NORTON RABY-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-110/2005-MASSA FALIDA INDIPEX IND COM IMP EXP DE OLEOS LT x BANCO DO BRASIL S/A - -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. - Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Por fim voltem. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES e NATÁLIA DO PATROCÍNIO-.

10. MONITORIA-0000803-77.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Os embargos de declaração opostos por Luiz Celso Branco às fls. 97/99 são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Efetivamente, houve erro material na sentença de fls. 91/95,

especificamente no parágrafo primeiro do relatório. Diante disto, modifico o parágrafo primeiro do relatório de fls. 91, o qual passa a ter a seguinte redação: ?l Relatório: O Estado do Paraná ajuizou Ação Monitória em face de L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros. Aduz que: a) é credor da importância de R\$ 19.560.843,39 (dezenove milhões, quinhentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) referente à cédula de crédito (...)? No mais, persiste a sentença tal qual lançada nos autos. Registre-se, por oportuno, que no restante da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a contradição apontada, alterando parcialmente parte da sentença, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. P.R.I. -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, WILTON VICENTE PAESE, AURELIANO PERNETTA CARON e LUIZ CELSO BRANCO.

11. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-248/2005-EDER DE SOUZA x CHEFE DO CENTRO DE REC E SEL DA POLICIA MILITAR P e outro- 1. Manifeste-se o impetrante. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e IVAN LINZMEYER SANTOS-.

12. MONITORIA-493/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x JANETE MAZZAROTTO E/OU e outro -Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES, ANDREIA MARINA LATREILLE e ANA CRISTINA H. XAVIER-.

13. MONITORIA-497/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ALTAMIRA DE LOURDES MEYER- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

14. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000802-92.2005.8.16.0004-WALDEIR APARECIDO BERNARDO e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Trata-se de embargos de declaração (f. 937/939) opostos por Estado do Paraná e Município de Curitiba contra sentença de f. 923/931, ao sustentarem obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, em virtude de não restar clara a divisão ou não do valor arbitrado entre os patronos dos requeridos. É o relatório. Decido Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos embargos opostos. Com efeito, assiste razão aos embargantes, isto porque a sentença embargada impede definir se o valor fixado é válido para cada advogado da parte vencedora ou se deverá ser repartido. De fato, o valor arbitrado é para ser rateado em partes iguais entre os requeridos que efetivamente apresentaram a contestação nestes autos, ou seja, a empresa Abaco Participações Ltda., o Município de Curitiba, o Estado do Paraná e a COHAB-CT. Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes de modo a sanar a obscuridade detectada, de modo que os requerentes deverão pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada patrono de Abaco Participações LTDA, o Município de Curitiba, o Estado do Paraná e a COHAB-CT, totalizado a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dilgências Necessárias. -Advs. EDSON LUIZ DA ROCHA, GERSON LUIZ WENZEL, MAURO BENIGNO ZANON, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e SILVIO BRAMBILA-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000799-40.2005.8.16.0004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x SAC - ZAGO e outro -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 1235/2005, em que figuram como partes Agência de Fomento do Paraná S/A e S.A.C. Zago e outro. Intimado para manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente compareceu às fls. 86 requerendo a extinção do feito, ante o pagamento do débito. Após, vieram-me os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Eventuais custas remanescentes pelo exequente. Procedam-se eventuais desbloqueios, como requer às fls. 86. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA-.

16. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0001102-20.2006.8.16.0004-IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Diante do exposto: 1. Acolho a exceção de pré-executividade intentada pelo Estado do Paraná, declarando a prescrição do direito de execução dos exceptos/exequentes para exigirem os valores provenientes da sentença transitada em julgado nos presentes autos. Ainda, julgo extinta a execução. 2. Pelo princípio da sucumbência, condeno

os exequentes/exceptos ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos do exequente, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 3. Translade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Ordinária sob n. 501/1991. P.R.I. -Advs. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO, KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ANAMARIA BATISTA-.

17. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-1277/2006-PAULO VIEIRA DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros- Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes. Intime(m)-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ADRIANO BORGONOVO GOULART, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1301/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x JOAO TADEU RODRIGUES e outro -Colha-se a manifestação da parte exequente. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATHIANA YUMI ARAI e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

19. ORDINARIA DECLARATORIA-0000113-14.2006.8.16.0004-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA S x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Manifestem-se às partes sobre fls. 501/507. -Intime(m)-se. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001497-75.2007.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BREGOLATO x ESTADO DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, com fulcro na legislação antes citada, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, eis que o valor foi hoje arbitrado, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a simplicidade da causa e à desnecessidade de instrução. Observe-se, contudo, ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. (fls. 65.) P.R.I. -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA MEDEIROS e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

21. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001513-29.2007.8.16.0004-MARISSOL DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial, confirmando assim a liminar deferida. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e cumpridas todas as formalidades legais, archive-se. -Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001515-96.2007.8.16.0004-BANESTADO S/A x PFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida nos embargos opostos, determinando o normal prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condeno o embargante ao pagamento das custas deste feito e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% sobre o valor da dívida exequenda, abrangendo os dois feitos (execução/embargos artigo 20, § 4º, do CPC. Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001461-33.2007.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MLS ESTACIONAMENTOS LTDA - ME -Vistos e examinados estes autos de Ação Cominatória autuada sob o nº. 589/2007, em que figuram como partes Município de Curitiba e MLS Estacionamentos LTDA - ME. O Município de Curitiba ingressou com ação Cominatória em face de MLS Estacionamentos LTDA ME, como se vê na petição inicial de fls. 02/05 e demais documentos. Às fls. 48 o autor peticionou requerendo a extinção do feito, ante o encerramento das atividades do réu. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de manifestação do réu no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. ANTÔNIO MORIS CURY-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001511-59.2007.8.16.0004-KATIA REGINA RIBEIRO e outros x BANESTADO S/A -Diante do exposto, com amparo no artigo 295, inciso VI c/c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial e de consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem

condenação em honorários. Custas pela autora, restando facultado a Sra. Escrivã a execução pelas vias adequadas, mediante a extração de certidão. P. R. I. -Adv. JONAS BORGES-.

25. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001463-03.2007.8.16.0004-ELIANNE DO RÓCIO CAROPRESO PINHEIRO e outro x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outro -Após o trânsito em julgado da sentença, os autores requereram a execução da sentença às fls. 228/229. O executado efetuou o depósito do valor devido, conforme se vê às fls. 237. Às fls. 239 foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores. Expedido referido alvará, o mesmo não foi retirado pela parte interessada. Intimados para manifestação, os exequentes não compareceram nos autos. O executado requereu a extinção do feito, uma vez que houve o pagamento do valor devido. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, IVO FERREIRA OLIVEIRA, ANTÔNIO MORIS CURY, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

26. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001459-63.2007.8.16.0004-ADVANCE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES L e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. VANDERLEI LANZ, EDUARDO ROCHA VIRMOND e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001464-85.2007.8.16.0004-JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A -Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil. Desnecessário o arbitramento de honorários ante a ausência de citação. Custas processuais pelo exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR-.

28. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001506-37.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x IRMO CARNEIRO DOS SANTOS e outros -Vistos e examinados estes autos de Resolução de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Indenização Por Perdas e Danos com Pedido de Liminar sob nº. 921/2007, em que figuram como partes Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT, e Irmo Carneiro dos Santos e outro. Companhia de Habitação Popular de Curitiba COHAB-CT ingressou com ação de Resolução de Contrato cumulada com Reintegração de Posse e Indenização Por Perdas e Danos com Pedido de Liminar, como se vê na petição de fls. 02/09. Em nova manifestação, o autor informou o desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da transação com os réus. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada pelas partes, julgando extinto a presente habilitação, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios presumem-se pactuados entre as partes. Custas processuais remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

29. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-943/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CARLOS BENES COGROSSI e outros- I. Sobre o ofício de fls. 128/131, manifeste-se o autor em cinco dias. II. Intime(m)-se. -Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

30. HABILITACAO-0001526-28.2007.8.16.0004-FARMACIA SENADOR LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ -Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, HELTON DIEGO FERREIRA, FAURLLIM NAREZI - AUGUSTO PROLIK, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

31. HABILITACAO-0001529-80.2007.8.16.0004-FARMACIA FARMAUTIL LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ -Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS,

CERINO LORENZETTI, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

32. AÇÃO COBRANÇA-0001458-78.2007.8.16.0004-EDSON GUILHERME PROHMANN SCHULTZ x ESTADO DO PARANÁ -Ante o exposto: - Julgo improcedente o pedido; - Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o inegável zelo profissional do procurador do réu, a natureza da causa e sua importância, o considerável tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. - Dispensar o autor do efetivo pagamento das verbas sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSÉ ROBERTO MARTINS e MIGUEL RAMOS CAMPOS-.

33. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001462-18.2007.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE II CONDOM. X x CARLOS ROBERTO DE WITT e outros -Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança pelo Rito Sumário autuada sob o nº. 1085/2007, em que figuram como parte autora Conjunto Residencial Moradias Abaeté II e como réus, Carlos Roberto de Witt, Maria Inês Gonçalves Witt e Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Conjunto Residencial Moradias Abaeté II ingressou com ação de Cobrança pelo Rito Sumário em face de Carlos Roberto de Witt, Maria Inês Gonçalves Witt e Companhia de Habitação Popular de Curitiba, como se vê na petição inicial de fls. 02/05 e demais documentos. Às fls. 58 o autor peticionou requerendo a extinção do feito, ante o pagamento da dívida. O réu concordou com o pedido de extinção (fls. 61) Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. INGRID KUNTZE e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

34. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001517-66.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x NEREU VIEIRA e outros - Vistos e examinados estes autos de "Resolução de Contrato c.c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos" sob o nº 1180/2007, em que é autora Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab/CT e réus Nereu Vieira, Vanda Regina de Almeida Vieira e Tatriana Caramori. Não obstante a notícia da celebração de acordo (fls. 40), resta prejudicada a sua homologação, em face da ausência de demonstração de que ela foi firmada por todos os litigantes. Contudo, a desistência é viável, notadamente porque o prosseguimento do feito não é de interesse da autora, tal como a própria fez consignar. Dessa forma, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte autora. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Sem honorários. P. R. I. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

35. DECLARATÓRIA-0001508-07.2007.8.16.0004-MARIA DO PILAR PALMEIRO MENDES e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Ante o exposto: - acolho a prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito no que tange ao pleito de reenquadramento; - julgo improcedente o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do anexo II, quadro H, na parte que veda o reenquadramento. - condeno as autoras, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o inegável zelo profissional do procurador do réu, a natureza da causa e sua importância, o considerável tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma do artigo 20, § 4º, do CPC; - dispensar as autoras do pagamento dos encargos sucumbenciais enquanto perdurar a situação de miserabilidade. Anote-se (fl. 223). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se demais diligências de praxe. Curitiba, 08 de novembro de 2011. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001500-30.2007.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURAO x ESTADO DO PARANÁ -Após o trânsito em julgado da sentença, o autor depositou a verba de sucumbência fls. 266. O exequente requereu expedição de alvará para levantamento dos valores depositados e, após o referido depósito, postulou pela extinção do feito com base no artigo 794, I, do CPC. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Advs. SAMANTA PINEDA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0001460-48.2007.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x E PEREIRA & L SILVA LTDA -Tendo em vista a informação de quitação integral do débito exequendo às fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Custas na forma

da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Int.-se -Adv. EDSON LUIZ AMARAL e ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

38. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001447-49.2007.8.16.0004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA S.A x DIRETOR DO DEAM-III Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, por incabível na espécie (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). P.R.I -Adv. ANDRE LUIZ PORCIONATO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

39. HABILITACAO-0001505-52.2007.8.16.0004-GLAPINSKI GLAPINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Glapinski & Cia Ltda e Departamento de Estradas do Paraná. Glapinski, Glapinski & Cia Ltda ingressou com Habilitação de Crédito em face do Departamento de Estradas do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/03 e demais documentos. Às fls. 99 o habilitante peticionou requerendo a extinção do feito, ante o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo habilitante. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao Procurador do Estado do Paraná, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES, MARIA APPARECIDA SOUZA e SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001450-04.2007.8.16.0004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID EXTRAJ x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a contradição apontada, alterando parte dispositiva da sentença, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. No mais, persiste a sentença tal qual lançada nos autos. P.R.I. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, CICERO JOSE ALBANO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

41. HABILITACAO-0001528-95.2007.8.16.0004-BENATO & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MILTON PAULO NOGUEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001496-90.2007.8.16.0004-ADRIANE RUPPEL e outros x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em fase de Execução de Sentença autuado sob n.º 1715/2007, em que são autores Adriane Ruppel e outro e URBS, e réu o Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado da sentença, os autores requereram a execução da sentença às fls. 510. O executado efetuou o depósito do valor devido, conforme se vê às fls. 528/529. Expedido alvará para levantamento dos valores (fls. 538), os exequentes requereram a extinção do feito. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o adimplemento da obrigação. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO, LEILA CUÉLLAR, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001514-14.2007.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARIO ZALESKI (TRANS ZALESKI) -Vistos e examinados estes autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial sob o nº 1732/2007, em que é exequente Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e executado Mario Zaleski. Tendo em vista o requerimento de fl. 31, dando conta do pagamento do débito executado, extingo o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, arquivem-se com as anotações de praxe. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0001519-36.2007.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x GOLF TRANSPORTES LTDA (GOLF TURISMO) -Vistos e examinados estes autos de Execução de Título Extrajudicial autuado sob n.º 1787/2007, em que figuram como partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e Golf Transportes Ltda. As partes peticionaram em conjunto informando a realização de acordo (fls. 11/13). Em nova manifestação, o exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fls. 15). Após, vieram-me os autos. Isto Posto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil,

dado que, segundo o exequente, a obrigação foi adimplida. Honorários advocatícios e custas processuais, conforme avençado pelas partes (fls. 12, itens V e VI). P.R.I. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

45. HABILITACAO-0001527-13.2007.8.16.0004-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS - FIRMA INDIVIDU e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, DENISE ROSAS NUNES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LUCIANE KALAMAR MARTINS e ANAMARIA BATISTA-.

46. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0001465-70.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x VILMA GONCALVES DOS REIS e outro -Vistos e examinados estes autos de ação Sumária de Cobrança sob nº. 1903/2007, em que figuram como partes Urbanização de Curitiba URBS/SA, e Yara Chaves. Urbanização de Curitiba URBS/SA ingressou com ação Sumária de Cobrança em face de Yara Chaves, como se vê na petição de fls. 02/06. Às fls. 145/146 a ré requereu o depósito do valor devido, pelo que concordou a parte autora às fls. 156/157. Em nova manifestação, o autor informou a celebração de acordo com o réu, informando o desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a transação celebrada pelas partes, julgando extinto a presente habilitação, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do contido no item 2 de fls. 92. Custas processuais remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

47. HABILITACAO-49/2008-GELINSKI & CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pela requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DENISE ROSAS NUNES, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001901-92.2008.8.16.0004-ALCEU GASPARI JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar autuada sob o nº. 299/2008, em que figuram como partes Alceu Gáspari Júnior e Estado do Paraná. Alceu Gáspari Júnior ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/16 e demais documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 64, determinando o fornecimento de medicamentos por parte do réu. Em nova manifestação, o réu informou que o autor deixou de retirar o medicamento na CEMEPAR, requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto. Sobre a manifestação do réu, houve concordância por parte do autor. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do réu, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Deve ainda o autor arcar com honorários advocatícios em favor do Procurador do Estado do Paraná, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE ARSENO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001873-27.2008.8.16.0004-NORCONCIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- III- DISPOSITIVO: PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inaugural, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 para o réu, levando em consideração o grau de complexidade da matéria, o zelo e o empenho do profissional, o número de manifestações nos autos e o tempo despendido para a solução do litígio, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI e HELOÍSA BOT BORGES-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001908-84.2008.8.16.0004-DOMINGOS GONCALVES DA ROCHA x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação de Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada autuada sob o nº. 517/2008, em que figuram como partes Domingos Gonçalves da Rocha e Estado do Paraná. Domingos Gonçalves da Rocha ingressou com Ação

Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/19 e demais documentos. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 31/33, determinando o fornecimento de medicamentos por parte do réu. Em nova manifestação, o réu informou que o réu informou que o medicamento solicitado pelo autor foi padronizado, requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto. Sobre a manifestação do réu, houve concordância por parte do autor. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do réu, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, deve o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ROGERIO DISTEFANO-.

51. REPARATORIA DE DANOS MORAIS-0001869-87.2008.8.16.0004-JOAO LIPSKI NETO x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- III - Dispositivo: Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 37, § 6º da Constituição da República e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido inicial, condenando o requerido ao pagamento dos valores despendidos pelo autor conforme documentos de fls 62/63 e 65, com acréscimo de juros a ordem de 1% ao mês e correção monetária contada pelo INPC, desde ; bem como condeno o requerido ao pagamento dos danos morais, que arbitro em R\$ 7650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Face a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 20 % do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º letras ? a? e ?c? do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, IVO F. DE OLIVEIRA, SOLON BRASIL JÚNIOR e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001904-47.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AYRTON BORGES -Vistos e examinados estes autos de Ação de Embargos à Execução autuado sob o nº. 553/2008, em que figura como embargante Estado do Paraná e embargado Ayrton Borges. Trata-se de Embargos à Execução oposto pelo Estado do Paraná em face de Ayrton Borges, como se vê na petição inicial de fls. 02/05. O embargado impugnou às fls. 11/15. Após a especificação de provas, o embargado protocolizou petição (fls. 36/37), informando a perda do objeto da ação em razão da decisão no Agravo de Instrumento que tramitou no Superior Tribunal de Justiça (cópia da decisão às fls. 38/42). O embargante concordou com o pedido de extinção (fls. 45/46). Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do réu, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo embargado, em razão do princípio da causalidade. Deve ainda o embargado arcar com honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

53. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-573/2008-REVISAUTO PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO x CAMARGO CORREA - ENGENHARIA DE OBRAS e outros -Diga o autor sobre os embargos de declaração (fls. 394/400), em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-598/2008-EDSON LUIS SCHMIDT x ESTADO DO PARANÁ- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. -Intime(m)-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

55. DECLARATORIA-0001909-69.2008.8.16.0004-JULIANO CESAR DE OLIVEIRA FAUST x ESTADO DO PARANÁ -Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Ilegalidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela autuada sob o nº. 711/2008, em que figuram como partes Juliano Cesar de Oliveira Faust e Estado do Paraná. Juliano Cesar de Oliveira Faust ingressou com Ação Declaratória de Ilegalidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/17 e demais documentos. Às fls. 226/228 este Juízo deixou de conceder a antecipação de tutela pretendida pelo autor. Após a especificação das provas, o autor peticionou informando a desistência do feito, em razão da aprovação em novo concurso público. Sobre a manifestação do autor, houve concordância por parte do réu. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor. Ressalte-se o dever do pagamento, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Deve ainda o autor arcar com honorários advocatícios em favor do Procurador do Estado do Paraná, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001859-43.2008.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA - CELC- x MUNICÍPIO DE CURITIBA- III Dispositivo: Posto isso, com fulcro na legislação antes citada, julgo

procedentes estes embargos do devedor para reconhecer a imunidade tributária invocada e extingua a execução fiscal em apenso. Ante a sucumbência, em ambos os feitos, condeno o exequente/embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I - Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001899-25.2008.8.16.0004-REGINA MARIA SOUZA DE BUENO GIZZI MACHADO x ESTADO DO PARANÁ e outro- III Dispositivo: Ante ao pedido e com fulcro nos dispositivos legais antes invocados, julgo procedente o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condeno os réus, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário, de acordo com o artigo 475, I do CPC. P.R.I -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, ROSERIS BLUM e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001894-03.2008.8.16.0004-TEREZA FUGANTI BERGAMINI x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente os embargos de terceiro, para determinar o desbloqueio definitivo: a) dos valores referentes à pensão recebida pela embargante e; b) dos valores referentes a 50% do montante depositado à título de aluguel, autorizada a expedição de alvará em favor da embargante, independentemente de caução. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, nos termos do artigo 21 do CPC, condeno o embargado no das custas processuais, e honorários advocatício, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC a partir da intimação desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. P.R.I. -Advs. ELIANE THIESSEN e SILVIA ARRUDA GOMM-.

59. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1103/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x SONIA MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE MOURA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. - Intime(m)-se. - Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

60. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-1163/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x MAURO APARECIDO DE LIMA e outro - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Bem como digam sobre a possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Então, ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1169/2008-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB x JOSE WALTER PEREIRA COUTINHO e outro -Considerando o teor da certidão de fls. 37, manifeste-se a autora em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1285/2008-EVA DE FATIMA AGUIAR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Recebo os recursos de fls. 296/306 e fls. 327/332 em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO O'REILLY C BARRIONUEVO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ROSERIS BLUM, CAROLINA VILLENA GINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO COBRANÇA-1381/2008-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA x COMERCIO DE HORTALICAS E FRUTAS PARQUE VERDE -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. Digam sobre a efetiva possibilidade de acordo em audiência a ser designada a este exclusivo fim, cientes de que, não sendo possível o acordo, o feito será saneado em gabinete. Após, ao Ministério Público Intime(m)-se. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e KIYOSHI ISHITANI-.

64. CESSÃO DE CRÉDITO-0001898-40.2008.8.16.0004-VILMAR GESSI x DER/ PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA

e outros -Isto posto, julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro nos arts. 5º, da EC 62/09; e 267, VI, do CPC. Esclareço, desde já, que eventual pedido de levantamento de importância pecuniária ou de compensação de valores deverá ser sempre formulado nos autos principais. Custas pelo requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. P. R. I. -Advs. NEOMAR ANTONIO CORDOVA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1607/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO PERES DE CARVALHO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. - Então, ao Ministério Público. - Intime-se. -Advs. CAROLINA VILLENA GINI e MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002714-85.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAFE AUTOMATIC LTDA- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para determinar que a incidência do cálculo dos juros de mora seja a partir do trânsito em julgado da decisão. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo INPC a partir da intimação desta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO-.

67. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIVIDA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-775/2009-SONIA REGINA GRACIANO e outro x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR -Intime-se o réu para comprovar o cumprimento da tutela antecipada no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime(m)-se. -Adv. MARISTELA BUSETTI-.

68. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSSE CONTRA ESBULHO NOVO COM PEDIDO LIMINAR-0002647-23.2009.8.16.0004-COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x ANTONIO EDEN DE SIQUEIRA ALVES e outro- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora para os seguintes fins: 1) Declarar rescindido o contrato firmado entre as partes objeto deste feito; 2) Determinar o cancelamento da averbação realizada junto ao registro R-1 da Matrícula nº 54.410 perante o Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba; 3) Determinar a reintegração da posse do imóvel especificado nos autos em favor da autora; 4) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, pelo tempo em que ocuparam o imóvel descrito neste feito, desde sua imissão na posse até a data desta decisão, a título de aluguel mensal a ser apurado mediante liquidação de sentença, autorizada compensação com os valores até então pagos pelos réus, os quais devem lhes ser devolvidos pela autora; 5) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado: - expeça-se mandado para fins de desocupação voluntária do bem, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso isso não ocorre, proceda-se a reintegração de posse em favor da autora, inclusive contra terceiros que possam vir a estar indevidamente ocupando o imóvel, restando, desde logo, caso necessário e justificado pelo Sr. Oficial de Justiça, deferida a ordem de arrombamento e reforço policial; - officie-se para fins de cancelamento da averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002644-68.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A- III- DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida para o fim de declarar a inexistência de vínculo contratual/relação obrigacional entre as partes no que concerne ao Contrato e Apólice (nº 01.930.2863) de seguro de vida em grupo e, por consequência, a ilegitimidade passiva do embargante em figurar no pólo passivo da execução nº 990/2009 em apenso, a qual, por conta disso, deve ser extinta, o que faço com fulcro nos artigos 330, inciso II; e 267, inciso VI, ambos do CPC. Condene a embargada no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à execução (artigo 20, alínea ?c?, do CPC). Certifique-se o desfecho nos autos de execução nº 990/2009 em apenso, inclusive juntando-se cópia desta decisão, cujo prosseguimento resta prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA, SIMONE RINALDI e GISELE GEMIN LOEPER-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA-1169/2010-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo ambos os feitos extintos, sem resolução de mérito. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condene o Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a natureza da demanda, tempo de solução da lide e número de atos processuais praticados, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, FABIANO LIMA PEREIRA e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001562-65.2010.8.16.0004-FUNERARIA SANTA FELICIDADE LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Defiro a suspensão do feito como requer às fls. 130/131. -Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO IWAMOTO-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA C/C DANOS MATERIAI-0011270-42.2010.8.16.0004-CARLOS FRANCISCO ARANHA PACHECO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Defiro o requerimento de vista postulado pelos autores, pelo prazo de cinco dias. - Intime(m)-se. - Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

73. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0011749-35.2010.8.16.0004-JOÃO ANDERSON DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- III DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral ao autor ora fixada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizada monetariamente de ora em diante e acrescida dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, tudo nos termos da fundamentação. 2) Ante a sucumbência recíproca, distribuo a obrigação das custas, em igual proporção, entre as partes, compensando os honorários advocatícios dos respectivos patronos, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista a natureza da causa, sua importância, tempo despendido para a solução da lide e o número de atos processuais praticados, tudo na forma dos artigos 20, § 4º; e 21, do CPC. Observe-se, em relação ao autor, o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950. Sentença sujeita, necessariamente, ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). P. R. I. -Advs. JANSEN DANIEL DE CARVALHO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015961-02.2010.8.16.0004-ARI BERNARDI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art 330, inciso I do CPC, eis que a controversia existente somente é passível de ser dirimida por prova documental, nao havendo necessidade e sendo impertinente a producao de prova oral em audiencia e a realizacao de pericia. Int. - Abra-se vista ao exequente. -Adv. ARI BERNARDI-.

75. EMBARGOS A EXEÇUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017389-19.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON CUNICO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- III-DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, determinando a exclusão dos cálculos os valores devidos à título de ISS fixo no período. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, condene as partes no pagamento pro rata das custas processuais e fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), abrangendo os processos de execução e embargos (artigo 20, § 4º, do CPC), devendo cada parte arcar com a verba do patrono da parte contrária. Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. P. R. I. -Advs. EROS SOWINSKI e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

76. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0018235-36.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENCIONISTAS - AMAI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Intime(m)-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

77. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0018275-18.2010.8.16.0004-LEONICE DE JESUS FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- III Dispositivo: Ante ao exposto e com fulcro nos dispositivos legais antes invocados, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Ante a sucumbência, condene a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), para cada réu, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls.142), suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, observando-se o disposto na Lei n.º 1060/50. P. R. I. -Advs. RENÉ PELEPIU, JACSON LUIZ PINTO e CAROLINA VILLENA GINI-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0019843-69.2010.8.16.0004-OSCAR HORÁCIO COMMODARO JUNIOR x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- III DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, mantendo a liminar deferida à fls. 18/23, para o fim de: (a) reconhecer como indevida a cobrança de alíquota progressiva em patamares acima de 10% (dez por cento) a título de fundo previdenciário; (b) manter a alíquota de 10% a título de fundo previdenciário; (c) restituir ao autor os descontos realizados em percentual acima de 10% (dez por cento) dos vencimentos, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, observado o prazo quinzenal (19/11/2005 a 19/11/2010). A restituição deverá ser acrescida de correção monetária, a partir de cada desconto efetuado, além dos juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Observe-se que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, uma vez que o presente caso não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores,

mas de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária, a servidora da ativa, sendo, assim, inaplicável o dispositivo referido. Pelo princípio da sucumbência, condeno os Requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, devendo incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, a contar do trânsito em julgado até o efetivo desembolso, na proporção de 50% para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAMILLA MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV e ROSERIS BLUM-.

79. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL C/C PEDIDO LIMINAR INAUDITA-0012757-13.2011.8.16.0004-SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ x JOAQUIM ADIR DA ROCHA e outros -Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu, em dez dias. - Adv. FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO-.

80. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0040046-18.2011.8.16.0004-JOSÉ NATALÍCIO DA SILVA TIGRE x ESTADO DO PARANÁ e outro -Vistos, etc Autos nº 40046/2011 - "INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA" O pleito de antecipação da tutela deve ser deferido, vez que presentes os requisitos legais. Com efeito, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, a relevância e plausibilidade dos fundamentos invocados pela parte autora, na medida em que a documentação que instrui a inicial demonstra que, de fato, o desconto do fundo previdenciário contempla valor além daquele que resultaria se considerado o patamar legal de 10%. Sobre isso: MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSTAR O DESCONTO DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS), PARA MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DE 10% (DEZ POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 78 E 79, DA LEI Nº 12.398/98, DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. DESCONTO DE 14% (QUATORZE POR CENTO) QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO E DA PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. CONFIRMANDO A LIMINAR. (TJPR - 7ª C. Cível em Com. Int. - MS 0500289-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Por maioria - J. 14.04.2009) Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no próprio desconto, em tese, ilegal. Por conta disso, revela-se mais acertada a determinação no sentido da cessação imediata dos descontos em caráter progressivo. Isto posto: 1. Acolho a emenda de fls. 17. Anote-se o novo valor atribuído à causa. 2. Façam-se as intimações e notificações do autor em nome do Dr. Fernando Sampaio de Almeida Filho, tal como postulado às fls. 09, item, "H". 3. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 4. Defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar aos réus que deixem de efetuar desconto previdenciário além dos 10% sobre a base previdenciária do autor. Oficie-se para fins de cumprimento imediato. 5. Cite-se a Fazenda Pública Estadual, por meio de seu Procurador Geral (Lei Complementar Estadual nº 26/1985, art. 5º, inciso II), para responder, no prazo de 60 (sessenta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 188, 285 e 297) com as peculiaridades preconizadas no artigo 320, inciso II do CPC. 4. Cite-se a ParanaPrevidência, por meio do seu representante legal, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da petição inicial, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 191, 285 e 297). Cópia da presente decisão serve como mandado, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

81. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0043625-71.2011.8.16.0004-ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCANTARA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Diga a autor, querendo, sobre as contestações apresentadas pelos réus (fls. 285/307) e demais documentos, em dez dias. -Adv. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN-.

82. FALÊNCIA-413/1998-INDUSTRIA METALURGICA PASTRE LTDA x SAVARIS DEPOSITO DE MADEIRAS** MAT DE CONST. LT- I Conforme termo de arrematação de fls 302/303 foram alienados os bens imóveis referentes aos Lotes n. 01 a 05, tendo o adquirente pago 20% do valor da arrematação sendo que o saldo remanescente será pago em 24 parcelas. Às fls 306v consta certidão de decurso de prazo sem interposição de recurso. II - Assim sendo, expeça-se Carta de Arrematação, restando os imóveis hipotecados em favor da massa falida para a garantia do pagamento, o que deverá ser objeto de averbação junto ao CRI competente. Fica o arrematante ciente que o não pagamento de qualquer uma das parcelas devidas implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca. Nessa hipótese o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas devidas. III Sobre o prosseguimento do feito, diga o Sr. Síndico. IV Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, LAURENSON DOS SANTOS., ANDRESSA LUCIANO POLICENO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ISABEL CRISTINA MARQUES, LEOCADIO CASANOVA, AYRTON CORREIA ROSA, BENEDITO DE PAULA e EDSON HATSBACH-.

83. FALÊNCIA-232/1999-BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LT x A MESMA- 1. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 2. Não sendo dispensadas as informações pelo e. Magistrado Relator do agravo, oficie-se comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. - Intime(m)-se. -Advs. JOÃO CASILLO, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, MICHEL GUERIOS NETTO, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOSE AIRTON CARVALHO FILHO, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, PAULO SERGIO GUEDES, JOSE AMERICO DIAS DE CERQUEIRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARTHUR JOSE MORE, JACKSON ANDRE DE SA, GELSON ROLIM STOCKER, ANDREZA CRISTINA STONOGA, HUMBERTO R.COSTANTINO, ARNALDO FERREIRA, SALVADOR DA SILVA MIRANDA, IDA REGINA PEREIRA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI, MARIA CRISTINA FERNANDES, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, VICENTE GANTER DE MORAES, ARNO JUNG, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARGARETH ZANADINI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JEFERSON DE AMORIN, ALEXANDRE RECH, URSULLA ANDREA RAMOS, PAULO CESAR HERTT GRANDE, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, MILENE VICENTE TAKEDA e MARCO AURÉLIO BAPTISTA DA SILVA MATOS-.

84. FALÊNCIA-719/1999-SAYERLACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA. - I Conforme termo de arrematação de fls 1224 foi alienado o bem imóvel referente ao Lote Único (São José dos Pinhais), tendo o adquirente pago 20% do valor da arrematação sendo que o saldo remanescente será pago em 24 parcelas. Às fls 1228v consta certidão de decurso de prazo sem interposição de recurso. II - Assim sendo, expeça-se Carta de Arrematação, restando o imóvel hipotecado em favor da massa falida para a garantia do pagamento, o que deverá ser objeto de averbação junto ao CRI competente. Fica o arrematante ciente que o não pagamento de qualquer uma das parcelas devidas implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca. Nessa hipótese o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas devidas. III Sobre o prosseguimento do feito, diga o Sr. Síndico. IV Intimem-se. -Advs. RICARDO VIEIRA DA SILVA, ELIAS MANOEL DOS SANTOS, JOSELIA A. KUCHLER, PAULO JOSE ZANELATO FILHO, IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA, NIVALDO MIGLIOZZI, MARRA DENISE VASSELAI, AYRTON CORREIA ROSA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

85. FALÊNCIA-0000259-65.2000.8.16.0004-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x NELSON CALISTO - ME -Isso posto: - Acolho a renúncia de fls. 95/96; - Declaro encerrada a falência de Nelson Calisto ME, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei. Publique-se esta decisão nos termos do artigo 132, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Custas na forma da lei. Registre-se. Intimem-se os credores interessados e a curadoria fiscal de massas falidas (MP). Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e arquite-se. Curitiba, 1 de novembro de 2011. -Advs. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES, MARCELO BERVIAN, MARCEL A. HAMMOUD, PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS e MERIANE DA GRACA SANDER-.

86. FALÊNCIA-0000320-52.2002.8.16.0004-NESTLE BRASIL LTDA x HAROLDO SILVA - ME -Vistos e examinados estes autos de Falência sob o nº 596/2002, em que é requerente Nestlé Brasil Ltda. e requerida Haroldo Silva - ME. I RELATÓRIO Haroldo Silva ME teve sua falência decretada por força de requerimento formulado por Nestlé Brasil Ltda (fls. 02/04), conforme sentença de fls. 75/77. Foi nomeado síndico o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, o qual firmou o respectivo termo de compromisso (fls. 78). A lação e a arrecadação de bens deixaram de ser efetivadas (verso de fls. 82). Publicado o edital de decretação da falência (fls. 80), não houve requerimento de habilitação de crédito. Pelo síndico foi apresentado o relatório de fls. 193/195, ocasião em que postulou, observadas as formalidades de praxe, o encerramento da falência com fundamento no artigo 75, § 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. O Ministério Público anuiu com a manifestação do síndico (fls. 197). Publicado o edital (fls. 199), não houve qualquer manifestação (verso de fls. 199). O síndico (fls. 202) e Ministério Público (fls. 203) requereram o encerramento da falência. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo de falência deve ser encerrado, como requerido pelo síndico, com a concordância do Ministério Público. Trata-se, pois, de falência frustrada, na medida em que não houve a lação do estabelecimento da falida, tampouco arrecadação de bens e habilitações de crédito. O síndico apresentou relatório e publicado o edital a que se refere o artigo 75, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, não ocorreram manifestações de eventuais interessados. III - DISPOSITIVO Isso posto, declaro encerrada a falência de Haroldo Silva ME, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei, o que faço nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie. Cumpra o Cartório o disposto nos §§ 2º e 3º do referido artigo. Expeçam-se editais, oficiando-se para publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para recurso (artigo 132, § 2º). P. R. I. Oportunamente, arquite-se. -Advs. TEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

87. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-356/2005-JOAO CARLOS COSTA x QUEARIS DE ALMEIDA E CIA LTDA- Colha-se manifestação do Sindico. -Adv. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

88. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001522-88.2007.8.16.0004-UNIÃO FEDERAL e outro x MASSA FALIDA AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA- III-Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação. Custas pelo habilitante. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de manifestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO e JOÃO CASILLO-.

89. HABILITACAO DE CUSTAS-0001512-44.2007.8.16.0004-UNIAO FEDERAL x MONOBRAS INSTALACOES ELETRICAS LTDA- III-Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

90. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001510-74.2007.8.16.0004-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x MONOBRAS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA- IIIDispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido de habilitação de crédito, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. AYRTON CORREIA ROSA-.

91. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001892-33.2008.8.16.0004-ROSA LEOPOLDINA DE FREITAS BARROSO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT -Tendo em vista a determinação de emenda de fls. 11, a qual não foi cumprida pelo habilitante, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do CPC. Custas pelo habilitante. P. R. I. -Adv. GISELE ASTURIANO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

92. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001896-70.2008.8.16.0004-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o pleito de habilitação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC combinado com as disposições da Lei nº 11.101/2005. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, por equidade, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerada a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto (art. 20, § 4º, do CPC). Publique-se. -Adv. FERNANDA VIELMO, EDUARDO KUMMEL, ANDRE PORTUGAL CEZAR e MARCELO ZANON SIMAO-.

93. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-0001868-05.2008.8.16.0004-ARY GOMES FERREIRA x ETSUL TRANSPORTES LTDA -Diante do exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, inciso I), julgo procedente o pedido inaugural, com o que declaro habilitado o Ary Gomes Ferreira a integrar o rol de credores da Massa Falida de Etsul Transportes Ltda, o qual deverá integrar, segundo a natureza privilegiada de seu crédito (trabalhista), a lista de credores. Sem custas. Transitado em julgado, certifique-se nos autos principais, inclusive, com traslado desta decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. P. R. I. -Adv. JOSE ALFREDO FERREIRA, ARNO JUNG e AYRTON CORREIA ROSA-.

94. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-0002640-31.2009.8.16.0004-EDNA ARAUJO CAMPOS x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA - Tendo em vista a determinação de emenda de fls. 11, a qual não foi cumprida pelo habilitante, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do CPC. Custas pelo habilitante. P. R. I. -Adv. JOREL SALOMÃO KHURY e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

95. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001897-55.2008.8.16.0004-WILSON G DE JESUS x MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Tendo em vista a determinação de emenda de fls. 06, a qual não foi cumprida pelo procurador do habilitante, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do CPC. Custas pelo habilitante. P.R.I. -Adv. FABIO REIMANN, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

96. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001912-24.2008.8.16.0004-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA-Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço com amparo no artigo 267, inciso IV do CPC. Eventuais custas pela autora. Sem honorários. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. -Adv. PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, EDSON ISFER e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

97. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001900-10.2008.8.16.0004-MICROSERVICE MACROFIL.REPR.TECNICA x SOMATELS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -Trata-se de Habilitação de Crédito em processo falimentar formulado por Microservice Microfilagem e Reproduções Técnicas Ltda em face de

Somatel Representações Comerciais Ltda. Porque desprovida a peça inaugural do competente instrumento de representação processual, oportunizou-se prazo para a regularização de tal vício, conforme se vê da deliberação de fls. 33, a qual, contudo, restou desatendida pela parte interessada. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Conforme acima mencionado, a petição inicial veio desprovida do devido instrumento de procuração, sendo que, devidamente intimado o causídico para a regularização da representação processual, manteve-se ele silente, conforme se vê da certidão de fls. 34-verso. Assim, notadamente pelo lapso temporal decorrido desde a intimação, operou-se na espécie a hipótese do artigo 37, § único, do CPC, em que se reputam inexistentes os atos não ratificados nos autos. Mais ainda, a circunstância dos autos revela a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que faço com amparo no artigo 267, inciso IV do CPC. Eventuais custas pela autora. Sem honorários. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. -Adv. IVONE STRUK, MERIANE DA GRACA SANDER e JUAHIL MARTINS DE OLIVERIA-.

98. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001911-39.2008.8.16.0004-LUIZ CARLOS DALE NOGARI DOS SANTOS x INDUSTRIA BAU DE MARMORE E GRANITOS LTDA -Tendo em vista a determinação de fls. 09, a qual não foi cumprida pelo habilitante, indefiro a petição inicial com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, do CPC. Custas pelo habilitante. P. R. I. -Adv. SABRINA NONATO, JOREL SALOMÃO KHURY e TATIANA DENCZUK-.

99. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001895-85.2008.8.16.0004-VERA LUCIA KULITCH e outro x CARTRIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA -Trata-se de Habilitação de Crédito em processo falimentar formulado pelo Espólio de Sérgio Luiz Alves de Góes em face de Cartril Indústria Metalúrgica Ltda. Porque desprovida a peça inaugural do competente instrumento de representação processual, oportunizou-se prazo para a regularização de tal vício, conforme se vê da deliberação de fls. 12, a qual, contudo, restou desatendida pela parte interessada. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Conforme acima mencionado, a petição inicial veio desprovida do devido instrumento de procuração, sendo que, devidamente intimado o causídico para a regularização da representação processual, manteve-se ele silente, conforme se vê da certidão de fls. 15/verso. Assim, notadamente pelo lapso temporal decorrido desde a intimação, operou-se na espécie a hipótese do artigo 37, § único, do CPC, em que se reputam inexistentes os atos não ratificados nos autos. Mais ainda, a circunstância dos autos revela de documento indispensável à propositura do processo, impondo-se, por isso, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso I; 283 e 295, inciso VI, todos do CPC. Diante do exposto, com amparo no artigo 295, inciso VI c/c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial e de consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas pela autora. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ODORICO TOMAZONI-.

100. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0010898-93.2010.8.16.0004-BRUNO DURIGAN x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT- -Diga a falida. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0016820-18.2010.8.16.0004-JULIANA BREHN D'AVILA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT É o breve relatório. Decido. Considerando a documentação apresentada, que demonstra a quitação do débito (fls. 08/11), bem como a expressa concordância do Sr. Sindico, da Falida e representante do Ministério Público, defiro o alvará pretendido, determinando a retirada dos ônus da alienação fiduciária em nome do Consórcio Nacional Cidadela S/C, constantes sob os imóveis de matrículas n. 35.000 e 35.001, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição Imobiliária deste Capital. Custas pela autora. -Adv. MUMIR BAKKAR, AYRTON CORREIA ROSA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

CURITIBA, 17 de Janeiro de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

ACARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE
DIREITO
ROSSELLINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0057 075463/2008
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 000709/2006
ARNO JUNG 0039 063167/2005
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0001 000709/2006
EROS SOWINSKI 0002 007581/1991
0049 073191/2007
0051 073785/2007
0052 074059/2007
0054 074734/2008
0058 075828/2008
0059 075996/2008
0060 076382/2008
0061 076539/2008
0062 076848/2008
0063 076929/2008
0064 077043/2008
0065 077245/2008
0066 077351/2008
0067 077377/2008
0068 077387/2008
0075 080855/2009
0076 081354/2009
0078 081677/2009
0080 081924/2009
0081 082243/2009
0083 082752/2009
0084 082916/2009
0085 083228/2009
0086 083923/2009
0087 083993/2009
0088 083996/2009
0089 084077/2009
0090 084221/2009
0091 084294/2009
0092 084457/2009
0093 084719/2009
0094 084889/2009
0095 084913/2009
0096 085003/2009
0097 085137/2009
0098 085143/2009
0099 085158/2009
0100 085175/2009
0101 085287/2009
0103 085780/2009
0104 085827/2009
0105 085997/2009
0106 086643/2009
0108 086710/2009
0109 086858/2009
0110 086990/2009
0111 087046/2009
0116 020041/2010
0117 023865/2010
0118 027741/2010
0119 002802/2011
0120 003262/2011
0121 003659/2011
0122 004018/2011
0123 004287/2011
0124 004681/2011
0125 005081/2011
0126 005185/2011
0127 005229/2011
0128 005479/2011
0129 006161/2011
0130 006789/2011
0131 007096/2011
0132 007098/2011
0133 007232/2011
0135 008228/2011
0136 008233/2011
0139 008447/2011
0140 008658/2011
0141 008759/2011
0142 008856/2011
0143 009009/2011
0144 009207/2011
0145 009723/2011
0146 009791/2011
0147 009856/2011
0148 010051/2011
0149 010086/2011
0157 013097/2011
0158 013121/2011
0159 013133/2011
0160 013209/2011
0161 013269/2011
0162 013325/2011
0164 013569/2011
0165 013589/2011
0166 014021/2011
0167 014369/2011
0206 023113/2011
0208 023867/2011

0209 025036/2011
0210 025191/2011
0211 025319/2011
0212 025417/2011
0213 025460/2011
0215 026019/2011
0222 029375/2011
0227 032881/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0023 049311/2002
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 0030 056651/2004
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0028 054431/2004
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0001 000709/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ 0063 076929/2008
MARCY HELEN VIDOLIN 0022 048513/2001
0044 069025/2006
0055 074821/2008
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIR 0222 029375/2011
PATRICIA ROSIANE RETTIG M 0219 027470/2011
PAULO FORTES FILHO 0056 075461/2008
0057 075463/2008
PAULO VINICIO FORTES FILH 0006 027671/1998
0007 034718/1999
0012 040364/2000
0013 041651/2000
0014 042687/2001
0015 043751/2001
0016 044809/2001
0017 045509/2001
0018 045531/2001
0019 047539/2001
0020 047603/2001
0021 048511/2001
0023 049311/2002
0024 051979/2003
0025 052432/2004
0026 053115/2004
0027 053129/2004
0028 054431/2004
0029 055406/2004
0031 058099/2004
0032 059867/2005
0033 061144/2005
0034 061346/2005
0035 061589/2005
0036 061820/2005
0037 062063/2005
0038 062969/2005
0039 063167/2005
0040 064174/2005
0041 065691/2005
0042 067925/2005
0043 068937/2006
0045 069639/2007
0047 070915/2007
0048 070987/2007
0050 073325/2007
0053 074545/2007
0072 078169/2008
0077 081571/2009
0079 081703/2009
0082 082267/2009
0102 085714/2009
0107 086699/2009
0115 019275/2010
0137 008369/2011
0138 008415/2011
0150 010825/2011
0151 011249/2011
0152 011301/2011
0153 012508/2011
0154 012577/2011
0155 012647/2011
0156 013077/2011
0163 013389/2011
0168 015202/2011
0169 015499/2011
0170 015929/2011
0171 016275/2011
0172 016370/2011
0173 016555/2011
0174 017062/2011
0175 017209/2011
0176 017263/2011
0177 017323/2011
0178 017365/2011
0179 017379/2011
0180 017401/2011
0181 017695/2011
0182 017765/2011
0183 017767/2011
0184 018009/2011
0185 018093/2011
0186 018327/2011
0187 018344/2011
0188 018434/2011
0189 018797/2011
0190 018925/2011
0191 019701/2011
0192 020099/2011

0193 020132/2011
 0194 020273/2011
 0195 020293/2011
 0196 020297/2011
 0197 020301/2011
 0198 020437/2011
 0199 020733/2011
 0200 020761/2011
 0201 020805/2011
 0202 020808/2011
 0203 021025/2011
 0204 021427/2011
 0205 022737/2011
 0207 023391/2011
 0214 025735/2011
 0216 027187/2011
 0217 027261/2011
 0218 027343/2011
 0219 027470/2011
 0220 028147/2011
 0221 028567/2011
 0223 030555/2011
 0224 031259/2011
 0225 031331/2011
 0226 031367/2011
 0228 033683/2011
 0229 033810/2011
 0230 034234/2011
 0231 034618/2011
 0232 034876/2011
 0233 037113/2011
 0234 037173/2011
 0235 038573/2011
 0236 038680/2011
 0237 038752/2011
 0238 039063/2011
 0239 039175/2011
 0240 039208/2011
 0241 039265/2011
 0242 039744/2011
 0243 041452/2011
 0244 041708/2011
 0245 041773/2011
 0246 041945/2011
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0003 012447/1993
 0004 017401/1995
 0005 020653/1996
 0008 035777/1999
 0009 035798/1999
 0010 037234/1999
 0011 039831/2000
 0046 070036/2007
 0069 077845/2008
 0070 077899/2008
 0071 077912/2008
 0073 078469/2008
 0074 079098/2008
 0112 089464/2009
 0113 089972/2009
 0114 090373/2009
 REINALDO CHAVES RIVERA 0017 045509/2001
 REJANE MARA SAMPAIO D'ALM 0079 081703/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0001 000709/2006
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0001 000709/2006

1. EXECUÇÃO FISCAL-709/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Cumpra-se a decisão de instância superior. Prestem-se, com urgência, as informações solicitadas.--Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-7581/1991-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OFICINA ELETRO NORTE SUL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-12447/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL HAAS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-17401/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS GULIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-20653/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO JOSE STAMM-Tendo em vista o contido na petição de f.3, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-27671/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL RODRIGUES DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-34718/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAKI IBRAHIM FAUAZ- Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

Intime-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-35777/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-35798/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABRAO DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 16, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-37234/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURANDIR MENDES RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-39831/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUNO ARTHUR HANKE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-40364/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IWERSEN JR ENG E EMPREENDE LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-41651/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELAIDE MARIA BOICO ADER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-42687/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS CEREZO ORTIZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução

fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

15. EXECUÇÃO FISCAL-43751/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL SIMOES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

16. EXECUÇÃO FISCAL-44809/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON PEREIRA DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

17. EXECUÇÃO FISCAL-45509/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GPM EMP IMOB LTDA-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito IPT/2000 (44553-1), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REINALDO CHAVES RIVERA-

18. EXECUÇÃO FISCAL-45531/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTR CIVIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

19. EXECUÇÃO FISCAL-47539/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEKENA GONDO-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 11 e 12, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao(s) débito(s) ISF/1995 (59809-0), ISF/1996 (67969-0), ISF/1997 (63165-0), ISF/1998 (73240-0), ISF/1999 (71036-0) e ISF/2000 (79419-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

20. EXECUÇÃO FISCAL-47603/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO PERINE-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 12, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao(s) débito(s) ISF/1995 (60293-0), ISF/1997 (63468-0), ISF/1998 (73535-0) e ISF/1999 (71307-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

21. EXECUÇÃO FISCAL-48511/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBALDINO GAZETA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

22. EXECUÇÃO FISCAL-48513/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A-Defiro o requerimento de vista postulado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-

23. EXECUÇÃO FISCAL-49311/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE UNIAO JUVENTUS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDA LOPES MARTINS-

24. EXECUÇÃO FISCAL-51979/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDERICO JULIO REGINATO ESP DE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

25. EXECUÇÃO FISCAL-52432/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S/A CORRET IMOV-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

26. EXECUÇÃO FISCAL-53115/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA SCHULTZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

27. EXECUÇÃO FISCAL-53129/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUND SAN PREV ASSIST SOC FUSAN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

28. EXECUÇÃO FISCAL-54431/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DULCE VILELA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JOSE ANTONIO PUPO FILHO-

29. EXECUÇÃO FISCAL-55406/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERMINIO CARLOS VARESQUI PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

30. EXECUÇÃO FISCAL-56651/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA-Defiro o requerimento de vista postulado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

-Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ-

31. EXECUÇÃO FISCAL-58099/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANAG-AUD AS CONS CONT TRIB SC LT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

32. EXECUÇÃO FISCAL-59867/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

33. EXECUÇÃO FISCAL-61144/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOGO SHIGAMI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

34. EXECUÇÃO FISCAL-61346/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOLINDO PEREIRA DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-61589/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS S SERQUEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-61820/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DE O PICUSSA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-62063/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARA BIAZOTTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-62969/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-63167/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERRACOTA EMPREENDEIMOB LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

40. EXECUÇÃO FISCAL-64174/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIO BERDAKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-65691/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENY VALENTE ODIÁ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-67925/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIO VIEIRA DE TOLEDO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-68937/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA M MORGENSTERN e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-69025/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CEZAR DE OLIVEIRA e outro-Defiro o requerimento de vista postulado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-69639/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA M MORGENSTERN e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-70036/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DE O PICUSSA e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-70915/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONEL GUSSO e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-70987/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO TEODORO DA SILVA FILHO e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-73191/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM AGNER MACHADO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-73325/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSICLER SCHLENKER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-73785/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR ARCENO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-74059/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDENUDE RODRIGUES DE ALMEIDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-74545/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VERGILIO VENCESLAU-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINCIO FORTES FILHO-

54. EXECUÇÃO FISCAL-74734/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO F RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

55. EXECUÇÃO FISCAL-74821/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO NICHELLE-Defiro o requerimento de vista postulado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

-Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-

56. EXECUÇÃO FISCAL-75461/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA E EDITORA CIRCUITO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO FORTES FILHO-

57. EXECUÇÃO FISCAL-75463/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-1. Defiro o pedido de publicação em nome do procurador indicado à f. 05, bem como a juntada do substabelecimento de f. 06-v. Procedam-se as anotações necessárias.

2. Abra-se vista ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

-Adv. PAULO FORTES FILHO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

58. EXECUÇÃO FISCAL-75828/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIL DALL STELLA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

59. EXECUÇÃO FISCAL-75996/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

60. EXECUÇÃO FISCAL-76382/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDEREZ STRAPASSON-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

61. EXECUÇÃO FISCAL-76539/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DE O PICUSSA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

62. EXECUÇÃO FISCAL-76848/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ALFREDO DE LAZZARI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

63. EXECUÇÃO FISCAL-76929/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS FRANCISCO BODANESE-Tendo em vista o contido na petição de f.6, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se. -Adv. EROS SOWINSKI e MARCOS WENGERKIEWICZ-

64. EXECUÇÃO FISCAL-77043/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICHAEL HUBERT ZELLER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

65. EXECUÇÃO FISCAL-77245/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELATORRE & ARMELIN LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

66. EXECUÇÃO FISCAL-77351/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODILON PORTUGAL DE MACEDO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

67. EXECUÇÃO FISCAL-77377/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUDSON CHINOLI KARPE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

68. EXECUÇÃO FISCAL-77387/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS TAFARELLO UMBELINO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

69. EXECUÇÃO FISCAL-77845/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEMETRIO KARRAS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

70. EXECUÇÃO FISCAL-77899/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALAN ALEXANDRE MORAES LARANJEIRA-Tendo em vista o contido na petição de f. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

71. EXECUÇÃO FISCAL-77912/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURGEN H OSCAR BUCHHEISTER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

72. EXECUÇÃO FISCAL-78169/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIO VIERA DE TOLEDO e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

73. EXECUÇÃO FISCAL-78469/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILDA MENGARDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

74. EXECUÇÃO FISCAL-79098/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL MENDREK-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-

75. EXECUÇÃO FISCAL-80855/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZIDIO GUERINO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

76. EXECUÇÃO FISCAL-81354/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLI TEREZINHA CHAGAS FERREIRA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

77. EXECUÇÃO FISCAL-81571/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZELINDA LINZMEYER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

78. EXECUÇÃO FISCAL-81677/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IZIDIO GAIOSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

79. EXECUÇÃO FISCAL-81703/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA-

80. EXECUÇÃO FISCAL-81924/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRO TAMANINI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

81. EXECUÇÃO FISCAL-82243/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGIFREDO CLAUDISLEY APPA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

82. EXECUÇÃO FISCAL-82267/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACLERIA NATHALIA M CARRARO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a

execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

83. EXECUÇÃO FISCAL-82752/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVOSNEI JUSTO BONATTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

84. EXECUÇÃO FISCAL-82916/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELEVIR DIONISIO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

85. EXECUÇÃO FISCAL-83228/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

86. EXECUÇÃO FISCAL-83923/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

87. EXECUÇÃO FISCAL-83993/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR LORENZI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

88. EXECUÇÃO FISCAL-83996/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALE KIEL NETO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

89. EXECUÇÃO FISCAL-84077/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS FERNANDO PICOLOTTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

90. EXECUÇÃO FISCAL-84221/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TADEU FALBOT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

91. EXECUÇÃO FISCAL-84294/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELO ZONATO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 92. EXECUÇÃO FISCAL-84457/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO JORDAO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 93. EXECUÇÃO FISCAL-84719/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO JOSÉ MACHADO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 94. EXECUÇÃO FISCAL-84889/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CAROLINA DO ROCIO DA TRINDADE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 95. EXECUÇÃO FISCAL-84913/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE CIESLAK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 96. EXECUÇÃO FISCAL-85003/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TSUTOMU OGASAWARA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 97. EXECUÇÃO FISCAL-85137/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE VITT LIMA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 98. EXECUÇÃO FISCAL-85143/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALPHA GRACIOSA ADM E EMPR LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 99. EXECUÇÃO FISCAL-85158/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ C SANTOS-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F. Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 100. EXECUÇÃO FISCAL-85175/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO TAVARES VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 101. EXECUÇÃO FISCAL-85287/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO MARLON MESSIAS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 102. EXECUÇÃO FISCAL-85714/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMINA LEITNER-Tendo em vista o contido na petição de fl. 13, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 103. EXECUÇÃO FISCAL-85780/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONEME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 104. EXECUÇÃO FISCAL-85827/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO MANUEL ISIDRO M CANTILLON-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
 Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 105. EXECUÇÃO FISCAL-85997/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/ A-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 106. EXECUÇÃO FISCAL-86643/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAMIAO V SOARES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF. Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 107. EXECUÇÃO FISCAL-86699/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUIMAR SOARES DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
 Custas pela parte executada, na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 P. R. I
 Transitada em julgado, archive-se.
 -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
 108. EXECUÇÃO FISCAL-86710/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU RIBEIRO ESTURARO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
 Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 109. EXECUÇÃO FISCAL-86858/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANNA DA SILVA MACIEL-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Transitada em julgado, archive-se.
 Int.-se
 -Adv. EROS SOWINSKI-
 110. EXECUÇÃO FISCAL-86990/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU DE C SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
 Custas na forma da lei.
 Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-87046/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAO FRANCISCO DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 08, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-89464/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFERSON DEMETERCO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-89972/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR ABREU DAS NEVES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-90373/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO HERMAN HERTZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0019275-53.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0020041-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO SERGIO TORNESI-Tendo em vista o contido na petição de f.5, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0023865-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO WEIHERMANN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0027741-36.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0002802-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOEMI NASCIMENTO ANSAY-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0003262-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO SOVIERZOSKI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0003659-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA MARA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0004018-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTINA NEVES DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 12, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0004287-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO ADVOGADOS ASSOCI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0004681-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE KIYOMI YOMURA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0005081-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RDC CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0005185-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA DEL-VALLE NOGUEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0005229-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S A T I RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0005479-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS LINERO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

129. EXECUÇÃO FISCAL-0006161-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE HIPICA PARANAENSE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

130. EXECUÇÃO FISCAL-0006789-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERTIKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

131. EXECUÇÃO FISCAL-0007096-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

132. EXECUÇÃO FISCAL-0007098-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA ROSA CORTEZI CUMIM-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

133. EXECUÇÃO FISCAL-0007232-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANNI SUGAMOSTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

Em 09/01/2012.

-Adv. EROS SOWINSKI-

134. EXECUÇÃO FISCAL-0008153-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO LAGOS MARQUES FILHO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. -.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0008228-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 11, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

136. EXECUÇÃO FISCAL-0008233-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUSA MARIA SPERANDIO PORTES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

137. EXECUÇÃO FISCAL-0008369-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VIALLE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

138. EXECUÇÃO FISCAL-0008415-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO XAVIER DE MENEZES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

139. EXECUÇÃO FISCAL-0008447-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOECY MARIA RIBAS DE MELLO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

140. EXECUÇÃO FISCAL-0008658-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIARDINA E CAMBRIA INCORPORAÇÕES LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

141. EXECUÇÃO FISCAL-0008759-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EGON LEO FREUD-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

142. EXECUÇÃO FISCAL-0008856-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

143. EXECUÇÃO FISCAL-0009009-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE MOREIRA NELSEN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

144. EXECUÇÃO FISCAL-0009207-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M&M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

145. EXECUÇÃO FISCAL-0009723-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ KITZBERGER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

146. EXECUÇÃO FISCAL-0009791-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENEY ROGSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

147. EXECUÇÃO FISCAL-0009856-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIAN DO ROCIO FREITAS FOLTRAN-Tendo em vista o contido na petição de

fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0010051-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CLEUSA DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0010086-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA PESSATTI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 09, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0010825-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTIDES SPOSITO JUNIOR-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 05, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito ISF/2010 (74355-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
3. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0011249-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA ORL DR CAMARGO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0011301-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDIANA SEGUROS S/A-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0012508-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LUIZ R MACEDO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0012577-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BIETINES HDS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0012647-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO GONZALES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0013077-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM AFONSO GUIMARAES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0013097-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO MACHADO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0013121-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAWRENCE JOSE DE ARAUJO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0013133-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RICARDO TENREIRO KHATER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0013209-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSINHA TERESINHA LAMEKA HAMPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0013269-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO ANTONIO KALINOWSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0013325-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARNE ELOI KLEIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0013389-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS ALBERTO BALLIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0013569-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL TOMAZ SUCHEK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0013589-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO ANTONIO FORTUNATO JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0014021-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA CRISTINA MUNHOZ VALDIVIESO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0014369-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO ZANICOTTI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0015202-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHEILA MARIA SILVA MESQUITA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0015499-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0015929-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDYR LOPES-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0016275-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR LUIS FRACAO JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0016370-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER CLEMENTE-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0016555-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO JABIN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0017062-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEY DE JESUS BAPTISTA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 10, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0017209-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA ALVES DE SOUZA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0017263-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GETULIO ANTONIO ZUANAZZI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0017323-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RODRIGUES PORTO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0017365-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELME DE OLIVEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0017379-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIA WEIGSDING-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0017401-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MACEDO DE CARVALHO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0017695-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROCIR PEIXER-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0017765-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIANE DE OLIVEIRA VIVAN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0017767-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO KOLINSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0018009-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO HENRIQUE B ALMEIDA QUEIROZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
185. EXECUÇÃO FISCAL-0018093-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURT LOURENZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
186. EXECUÇÃO FISCAL-0018327-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONYMO FERNANDES DE CARVALHO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
187. EXECUÇÃO FISCAL-0018344-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO RODRIGUES-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
188. EXECUÇÃO FISCAL-0018434-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDO MANOEL HOSTIM-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
189. EXECUÇÃO FISCAL-0018797-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO JACCON-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
190. EXECUÇÃO FISCAL-0018925-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRES IRMAOS ADM DE IMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
191. EXECUÇÃO FISCAL-0019701-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA FERNANDES DA SILVA LEATTI - ESCAPAMENTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
192. EXECUÇÃO FISCAL-0020099-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CLAUDIO PEREIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
193. EXECUÇÃO FISCAL-0020132-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERMINIA YUMIKA KINOSHITA YOSHIZAWA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
194. EXECUÇÃO FISCAL-0020273-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER GONÇALVES RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição de f.5, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
195. EXECUÇÃO FISCAL-0020293-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANAL AMERICA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
196. EXECUÇÃO FISCAL-0020297-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GISELLÉ HOELZ ALVARES PICCOLI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
197. EXECUÇÃO FISCAL-0020301-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONI COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
198. EXECUÇÃO FISCAL-0020437-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO OBRZUT-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
199. EXECUÇÃO FISCAL-0020733-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTINE SCHIRMER SILVA-1. Tendo em vista o contido na petição retro, julgo parcialmente extinta a execução fiscal em relação aos débitos ISQN-FIXO (2008/2009), com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.
3. Cite-se, conforme requerido.
Intime-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
200. EXECUÇÃO FISCAL-0020761-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C L TRIPPIA CONSULTORIO MEDICO S/S LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
201. EXECUÇÃO FISCAL-0020805-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO HAYASHI JUNIOR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.
Custas pela parte executada, na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
P. R. I
Transitada em julgado, archive-se.
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-
202. EXECUÇÃO FISCAL-0020808-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIANNE MAUTAURO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, archive-se.
Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

203. EXECUÇÃO FISCAL-00210255-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0021427-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARCELONA REPRESENTAÇÕES, INCORP E PARTIC. LTDA.-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0022737-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO ODIÁ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0023113-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANACOR CLÍNICA DE CARDIOLOGIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0023391-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLOBEX UTILIDADES S/A-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0023867-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELLE ROZETTI SCHULZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0025036-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTES ALVES MACHADO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. EROS SOWINSKI-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0025191-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEOPHILO DE OLIVEIRA FRANCO FILHO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0025319-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELCIO LUIZ LAPCHINSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0025417-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO TOALDO HDS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta

a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0025460-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS NOVISKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0025735-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0026019-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZUMARJO ANTONIO COSTA DA SILVEIRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0027187-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0027261-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOIR ANTONIO DE LIMA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 05, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0027343-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA DYCK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0027470-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCADOMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e PATRICIA ROSIANE RETTIG MELITZ-. 220. EXECUÇÃO FISCAL-0028147-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0028567-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GUILHERME DE MORAES BRAGA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-0029375-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao débito MTC/2011 (114224-0), com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. EROS SOWINSKI e MISAL FUECKNER DE OLIVEIRA-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-0030555-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIREOBRAS ENGENHARIA E OBRAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-0031259-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOEL ALBERTO BARONI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-0031331-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x O Z JUNIOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA ME-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-0031367-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NACIONAL - ACABAMENTOS DE EMPREENDIMENTOS S/S LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0032881-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. EROS SOWINSKI-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-0033683-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AJEMSUL IMAGEM E SOM LTDA.-ME-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-0033810-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL BONATTO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0034234-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DF 34 CONSULTORIA ADUANEIRA E EMPRESARIAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0034618-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THYAGO DAL LIN NIGRO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0034876-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J.R. PERES & CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0037113-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFA & OMEGA - AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0037173-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUTENCAO DE MAQUINAS FREYTS LTDA-1. Tendo em vista o contido na petição de fl. 03, Julgo Parcialmente Extinta a presente execução fiscal em relação ao(s) débito(s) TXL/2011 (117809-0), TXE/2011 (117808-0) , com base no art. 26 da Lei de Execução fiscal nº 6830 de 22 de setembro de 1980.

2. Determino o normal prosseguimento da execução com relação aos demais débitos.

3. Manifeste-se o exequente, no prazo legal.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0038573-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEINRICH WIEBE-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0038680-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORI MARIA ZIMMER-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0038752-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVINO DE SOUZA FILHO-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0039063-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARALICE BRUNETTI SEMAAN-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0039175-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BEATRIZ LEITE FERREIRA CABRAL-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da LEF.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0039208-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANDRE SONAGLI-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0039265-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLUMBIA METAIS S.A.-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0039744-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOPLAN CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/A-Tendo em vista o contido na petição de fls. 04, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0041452-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0041708-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 03, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/ c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Int.-se

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0041773-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR DOS SANTOS KOBAYASHI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-0041945-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO PAIVA DA SILVA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil cc as disposições da L.E.F.

Custas pela parte executada, na forma da lei.

Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.

P. R. I

Transitada em julgado, archive-se.

-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 17 de Janeiro de 2012.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABNER PEREIRA DA SILVA 0040 032346/0000

ADRIANA CHAMPION 0008 020160/0000

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 032532/0000

ADSON GABINO DE MORAES JU 0084 046762/2001

AFONSO CELSO BARREIROS 0035 029650/0000

ALCEU MARCZYNSKI 0091 021517/0000

ALCEU WALDIR SCHULTZ 0023 026096/0000

ALCIONE BASTOS RIBAS 0009 020767/0000

ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0009 020767/0000

ALESSANDRO MARCELO MORO R 0019 025079/0000

0020 025626/0000

ALEXANDRE FIDALSKI 0084 046762/2001

ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 0012 023186/0000

ALEXANDRE POLATI 0086 057504/2004

ALEXANDRE TADEU R. BARBOS 0013 023257/0000

ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0007 019263/0000

ALINE SILVA DE OLIVEIRA 0051 034588/0000

ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0098 128194/0000

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0101 134601/0000

0102 134901/0000

AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0060 015681/2010

ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0059 012736/2010

ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0042 032532/0000

ANA LOUISE R DOS SANTOS 0042 032532/0000

ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0008 020160/0000

ANA MARIA LOPES PINTO 0004 010797/0000

ANA PAULA ZANATTA 0051 034588/0000

ANDREA ANDRADE DE MIRANDA 0005 011637/0000

ANDREA BULGAKOV KLOCK 0073 002897/2011

ANDREA KUGLER BATISTA RIB 0051 034588/0000

ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0021 025788/0000

0029 027382/0000

0033 029312/0000

0037 030813/0000

0038 031745/0000

0040 032346/0000

0041 032525/0000

0042 032532/0000

0045 032872/0000

0048 033622/0000

0050 034563/0000

0052 034907/0000

0054 036367/0000

ANDRE GUILHERME ZAIA 0025 026530/0000

ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0079 019049/2011

ANDRE LUIS JACOMIN 0081 042378/2011

ANE GONCALVES DE RESENDE 0040 032346/0000

ANGELA COUTO MACHADO FONS 0015 023789/0000

ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0010 020821/0000

0030 027731/0000

ANTONIO CARLOS MOREIRA 0039 032050/0000

ANTONIO MORIS CURY 0012 023186/0000

ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0032 028219/0000

AQUILES MORAES 0040 032346/0000

ARISTIDES RODRIGUES DO PR 0051 034588/0000

ARLYVAN PROBST 0040 032346/0000

ARNALDO CAMARGO NETO 0004 010797/0000

ASSIS CORREA 0044 032776/0000

AURELIO FERREIRA GALVAO 0085 056745/2004

BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0075 003070/2011

BRASIL PARANA DE CRISTO I 0006 011712/0000

CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0025 026530/0000

CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0080 033490/2011

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0088 069152/2006

CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0088 069152/2006

CARLOS FREIRE FARIA 0043 032759/0000

CASSIANO LUIZ IURK 0010 020821/0000

0025 026530/0000

0030 027731/0000

CECÍLIA ROSA ARAUJO BRUEL 0014 023303/0000

CESAR AUGUSTO M. DE MELLO 0013 023257/0000

CHARLES S RIBEIRO 0095 119536/0000

CIBELE KOEHLER CABRAL 0088 069152/2006

CINTIA MARA GUILHERME FOR 0017 024557/0000

CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0072 002405/2011

CLAUDINEI BELAFRONT 0003 010605/0000

CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0008 020160/0000

CLAUDIO AUGUSTO LARCHER D 0082 042468/2011

CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0010 020821/0000

CRISTIANE CAMPOS MORATA 0074 002906/2011

CRISTINA H. MACIEL 0083 025816/0000

CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0066 018033/2010

CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0023 026096/0000

0058 006443/2010

0094 114195/0000

0096 121608/0000

0097 123950/0000

0098 128194/0000

0099 129057/0000

0100 129266/0000

0101 134601/0000

0102 134901/0000
 0103 003712/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0024 026432/0000
 0030 027731/0000
 0032 028219/0000
 DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0015 023789/0000
 DANIELA LUIZ 0015 023789/0000
 0028 027282/0000
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0079 019049/2011
 DANIEL GODOY JUNIOR 0040 032346/0000
 DARCI KASPRZAK 0006 011712/0000
 DAVI DEUTSCHER 0088 069152/2006
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0015 023789/0000
 0047 033158/0000
 DIONEI SCHENFELD 0061 016249/2010
 DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA 0092 021796/0000
 0093 021837/0000
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0087 067841/2005
 ELCI BOZZA 0089 020938/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0080 033490/2011
 0083 025816/0000
 0085 056745/2004
 ELINOR JOUKOSKI 0003 010605/0000
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0007 019263/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0054 036367/0000
 EMANUELLI SILVEIRA DOS SA 0027 026787/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0034 029528/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0040 032346/0000
 EROS SOWINSKI 0019 025079/0000
 0086 057504/2004
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0062 016934/2010
 0070 000318/2011
 0071 001577/2011
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0027 026787/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0012 023186/0000
 0072 002405/2011
 0078 008133/2011
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0035 029650/0000
 0047 033158/0000
 0073 002897/2011
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0046 032987/0000
 EVELYN THAIS OZAKI 0074 002906/2011
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0032 028219/0000
 FABIO DUTRA 0028 027282/0000
 FABIO LEAL 0063 017836/2010
 FABIO TEIXEIRA 0014 023303/0000
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0039 032050/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0056 036841/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0015 023789/0000
 0021 025788/0000
 0028 027282/0000
 0033 029312/0000
 0038 031745/0000
 0048 033622/0000
 0049 033631/0000
 0050 034563/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0060 015681/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0017 024557/0000
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0057 037261/0000
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0095 119536/0000
 GASTAO SCHEFER FILHO 0020 025626/0000
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0014 023303/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0058 006443/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 010797/0000
 0010 020821/0000
 GISELE PASCUAL PONCE 0010 020821/0000
 GISELE PASCUAL PONCE BEV 0030 027731/0000
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0004 010797/0000
 0006 011712/0000
 GYSELE VIEIRA SILVA SHAF 0076 003083/2011
 HANELORE MORBIS OZORIO 0070 000318/2011
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0101 134601/0000
 0102 134901/0000
 HELIO EDUARDO RICHTER 0007 019263/0000
 IDOVLDE DE FATIMA FERNAN 0079 019049/2011
 INACIO HIDEO SANO 0059 012736/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 026051/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0020 025626/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0078 008133/2011
 IURI FERRARI COCICOV 0010 020821/0000
 0036 030569/0000
 IVAIR JUNGLOS 0016 023999/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0006 011712/0000
 IVO DYNIEWICZ 0052 034907/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0046 032987/0000
 JANAINA BAGGIO 0095 119536/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0012 023186/0000
 JOE TENNYSON VELO 0020 025626/0000
 JONAS BORGES 0026 026755/0000
 0036 030569/0000
 0077 003130/2011
 JORGE ALFREDO FERNANDES D 0022 026051/0000
 JORGE ROSA 0022 026051/0000
 JORGE VICENTE SILVA 0022 026051/0000
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0059 012736/2010
 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO 0078 008133/2011
 JOSE PASTORE 0043 032759/0000
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0099 129057/0000
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0030 027731/0000

KARLA PATRICIA POLLI DE S 0043 032759/0000
 LAIS LOPES MARTINS 0099 129057/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0023 026096/0000
 0028 027282/0000
 0058 006443/2010
 0094 114195/0000
 0096 121608/0000
 0097 123950/0000
 0098 128194/0000
 0099 129057/0000
 0100 129266/0000
 0101 134601/0000
 0102 134901/0000
 0103 003712/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0041 032525/0000
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0010 020821/0000
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0057 037261/0000
 LEILA CUELLAR 0047 033158/0000
 0065 017897/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0024 026432/0000
 0084 046762/2001
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0013 023257/0000
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0099 129057/0000
 LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0051 034588/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0032 028219/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0101 134601/0000
 LIDSON JOSE TOMASS 0022 026051/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0084 046762/2001
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0099 129057/0000
 0101 134601/0000
 0102 134901/0000
 0104 013914/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0020 025626/0000
 0067 019783/2010
 LUCI R. DAMAZIO 0005 011637/0000
 LUDIMAR RAFANHIM 0055 036531/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 010603/0000
 0002 010604/0000
 0004 010797/0000
 0006 011712/0000
 0010 020821/0000
 0013 023257/0000
 0018 024957/0000
 0020 025626/0000
 0024 026432/0000
 0025 026530/0000
 0027 026787/0000
 0030 027731/0000
 0032 028219/0000
 0034 029528/0000
 0036 030569/0000
 0067 019783/2010
 LUIS FERNANDO TAMBELLINI 0003 010605/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0083 025816/0000
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0039 032050/0000
 0043 032759/0000
 LUIZ CARLOS CALDAS 0015 023789/0000
 0055 036531/0000
 LUIZ FERNANDO FERREIRA DE 0051 034588/0000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0051 034588/0000
 0057 037261/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0082 042468/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0012 023186/0000
 0057 037261/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0020 025626/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0040 032346/0000
 LUIS GUSTAVO CASILLO GHID 0078 008133/2011
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 0069 000285/2011
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0008 020160/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0022 026051/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0026 026755/0000
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0061 016249/2010
 0064 017843/2010
 0074 002906/2011
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 010797/0000
 0041 032525/0000
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0011 022934/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0101 134601/0000
 0102 134901/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0017 024557/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0057 037261/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0057 037261/0000
 MARCIA JOKOWISKI 0009 020767/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0004 010797/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0023 026096/0000
 0058 006443/2010
 0097 123950/0000
 0098 128194/0000
 0102 134901/0000
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0012 023186/0000
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0008 020160/0000
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0072 002405/2011
 MARIA REGINA DISCINI 0003 010605/0000
 MARILENA INDIRA WINTER 0008 020160/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0041 032525/0000
 MARISE LAO 0007 019263/0000
 MARISTELA BUSETTI 0076 003083/2011
 MARISTELA FREDERICO 0009 020767/0000
 MARIZABEL DOMINGUES PIAZO 0079 019049/2011

MARLI SALETE PASTORE 0043 032759/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0008 020160/0000
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0039 032050/0000
 0043 032759/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 010605/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0060 015681/2010
 0065 017897/2010
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0027 026787/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0009 020767/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0003 010605/0000
 MURILO ZAMBIAZZI 0068 022655/2010
 NAOTO YAMASAKI 0060 015681/2010
 0065 017897/2010
 NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0073 002897/2011
 NELSON LUIS RIBEIRO 0010 020821/0000
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0066 018033/2010
 NUREDIN AHMAD ALLAN 0090 021466/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0084 046762/2001
 0087 067841/2005
 PAULO BATISTA FERREIRA 0007 019263/0000
 PAULO CESAR BULOTAS 0057 037261/0000
 PAULO CORTELLINI 0003 010605/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0003 010605/0000
 0005 011637/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0012 023186/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0017 024557/0000
 0083 025816/0000
 0084 046762/2001
 0085 056745/2004
 0086 057504/2004
 0087 067841/2005
 0088 069152/2006
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0044 032776/0000
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0060 015681/2010
 0065 017897/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0053 035905/0000
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0062 016934/2010
 0071 001577/2011
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBE 0028 027282/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 0099 129057/0000
 RICARDO DE OLIVEIRA CAMPE 0099 129057/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0036 030569/0000
 0075 003070/2011
 ROBERTO JONAS 0076 003083/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 0023 026096/0000
 0031 028109/0000
 0058 006443/2010
 0094 114195/0000
 0095 119536/0000
 0096 121608/0000
 0097 123950/0000
 0098 128194/0000
 0099 129057/0000
 0100 129266/0000
 0101 134601/0000
 0102 134901/0000
 0103 003712/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0008 020160/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0025 026530/0000
 0032 028219/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0098 128194/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0003 010605/0000
 0005 011637/0000
 0075 003070/2011
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0025 026530/0000
 0034 029528/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0044 032776/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0034 029528/0000
 RUI CELSO REALI FRAGOSO 0078 008133/2011
 SAMUEL TORQUATO 0013 023257/0000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0044 032776/0000
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0058 006443/2010
 SELMA GONCALVES HERAKI 0023 026096/0000
 SERGIO MANOEL MARTINS TOR 0064 017843/2010
 SERGIO MARTINS DE MACEDO 0008 020160/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0024 026432/0000
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 0081 042378/2011
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0063 017836/2010
 SIMONE TEODÓSIO 0088 069152/2006
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0017 024557/0000
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0016 023999/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0013 023257/0000
 0020 025626/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0056 036841/0000
 THIAGO RUPPEL OSTERNACK 0009 020767/0000
 VAGNER ROBERTO MOCELIN 0088 069152/2006
 VALDIR JULIO ULBRICH 0017 024557/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0001 010603/0000
 0024 026432/0000
 0025 026530/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0035 029650/0000
 0047 033158/0000
 0053 035905/0000
 0054 036367/0000
 0055 036531/0000
 0060 015681/2010
 0062 016934/2010
 0065 017897/2010
 0066 018033/2010

0070 000318/2011
 0071 001577/2011
 0075 003070/2011
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0081 042378/2011
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0080 033490/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0027 026787/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0043 032759/0000
 VINICIUS KLEIN 0054 036367/0000
 VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 0009 020767/0000
 VIVIAN FELDENS CETENARESK 0086 057504/2004
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0010 020821/0000
 0024 026432/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0099 129057/0000
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0007 019263/0000

1. REVISAO DE PENSAO-10603/0-EROTIDES ALVES GOMES x IPE e outro- fl. 397: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
2. REVISAO DE PENSAO-10604/0-NELLY CONSTANTINO MENDES x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 488:.. Quanto ao pedido de fls.483, manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
3. REVISAO DE PENSAO-10605/0-DIVA WEISS DE SOUZA x IPE e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTE, ELINOR JOUKOSKI, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e LUIS FERNANDO TAMBELLINI-.
4. REVISAO DE PENSAO-10797/0-ELZIRA DE PAULA LIMA x IPE- DESPACHO DE FL. 349: Com a concordância da parte credora com os cálculos de fls. 343/344, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 2.926,40 (dois mil e novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), sendo que destes R\$ 91,44 são custas pertencentes ao Cartório. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ARNALDO CAMARGO NETO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
5. DECLARATORIA-11637/0-BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- FL. 169: Ao Procurador da parte autora, para que compareça em cartório a fim de subscrever a petição de fls. 163/168.-Advs. LUCI R. DAMAZIO, ROGERIO DISTEFANO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA-.
6. REVISAO DE PENSAO-11712/0-MARIA DA SILVA x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 247: Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, DARCI KASPRZAK, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
7. ORDINARIA-0000172-46.1999.8.16.0004-IRMAOS CHUDZIJ LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- fl. 547: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias. -Advs. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, MARISE LAO, PAULO BATISTA FERREIRA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e HELIO EDUARDO RICHTER-.
8. ORDINARIA-20160/0-NAIR APARECIDA RIBEIRO x INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJ URBANA DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 513: Ante a satisfação da dívida, e a certidão de fls. 511, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. SERGIO MARTINS DE MACEDO, ADRIANA CHAMPION, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, MARILENA INDIRA WINTER, MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000164-35.2000.8.16.0004-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x HUGO RODRIGO VIOTO- FL. 141: Sobre o ofício de fls.139/140, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, VIVIANE CONSOLIN SMARZARO, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARCIA JOKOWISKI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e MARISTELA FREDERICO-.
10. ORDINARIA-20821/0-TELMIA HERNANDES TOCCI x PARANA PREVIDENCIA e outros- DECISÃO DE FLS. 898/899: ... Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade instaurada. Por entender não haver valores a serem pagos pela Paranáprevidência. -Advs. LEANDRA DIEGA WAGNER, CASSIANO LUIZ IURK, IURI FERRARI COCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e GISELE PASCUAL PONCE-.
11. ORDINARIA-22934/0-AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.
12. COMINATORIA-23186/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENE ALFREDO SCHIRR e outro-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 1036,14, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 89,91 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, voltem conclusos para

sentença. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.

13. DECLARATORIA-0000045-06.2002.8.16.0004-MIRIA LOPES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 544: Aos requeridos para que em 15 dias comprovem o cumprimento da obrigação de fazer. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO M. DE MELLO, ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA, SAMUEL TORQUATO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e SUZANE MARIE ZAWADZKI.

14. MANDADO DE SEGURANCA-23303/0-REGINA MACEDO GALDO x PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 666: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a parte autora. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, FABIO TEIXEIRA e CECÍLIA ROSA ARAUJO BRUEL.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-23789/0-ANGELA BERNARDI SLOMPO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 2242: Anotações quanto ao substabelecimento de fls. 700/701. No tocante a obrigação de fazer os autores Às fls. 691/694 alegaram que não houve o efetivo cumprimento. Instado a falar o Estado do Paraná não veio aos autos. Assim, fixo multa diária de R\$ 500,00 e determino a intimação por mandado do Estado do Paraná para em 5 dias trazer aos autos a comprovação do cumprimento (a multa diária terá início após 5 dias da intimação). Esclareça a parte autora a juntada dos documentos a partir das fls. 702. Com a resolução dos embargos (cópia de sentença de fls. 2235/2240) expeça-se precatório requisitório de natureza alimentar da quantia de R\$ 1.418857,59, mais custas a serem calculadas. Aos credores que façam jus a prerrogativa do §2º do artigo 100 da CF (redação dada pela emenda de EC nº 62/2009), para que apresentem em cartório o documento comprobatório, a fim de instruir o requisitório. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, LUIZ CARLOS CALDAS, DANIELA LUIZ, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FELIPE BARRETO FRIAS.

16. SUMARIA-0000003-20.2003.8.16.0004-MARIA ARCHER GONCALVES x INSTITUCAO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP- FL. 388: Concedo vista dos autos ao Requerente, pelo prazo de cinco dias. -Advs. IVAIR JUNGLOS e STELLA MARIS MACHADO NATAL.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-24557/0-CIPATE - CIA. PARANAENSE DE TERRAPLANAGEM x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 174: Sobre o aduzido às fls. 169/172 diga o Município de Curitiba. -Advs. CINTIA MARA GUILHERME FORTUQUE, MARCIA ADRIANA MANSANO, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-24957/0-MANOEL DE OLIVEIRA PADILHA x PARANAPREVIDENCIA e outro- FL. 411: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

19. DECLARATORIA-25079/0-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 126: Na ausência de manifestação da parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e EROS SOWINSKI.

20. DECLARATORIA-25626/0-DIRCEU PAULISTA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 234: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JOE TENNYSON VELO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.

21. DECLARATORIA-25788/0-OSVALDO LAVEZZO x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 176: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

22. SUMARIA-26051/0-SALVELINA BONSENHOR MARTINS x INSTITUTO DE PREVID.DOS SERV. MUNIC. DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 294: Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. JORGE VICENTE SILVA, IRINEU GALESKI JUNIOR, JORGE ROSA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JORGE ALFREDO FERNANDES DA ROSA e LIDSON JOSE TOMASS.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-26096/0-ROPROSSEL ROUPAS PROFISSIONAIS E SERIGRAFIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 186: Manifestem-se às partes em cinco dias. -Advs. ALCEU WALDIR SCHULTZ, SELMA GONCALVES HERAKI, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.

24. ORDINARIA-26432/0-CLAUDETE RUFINO PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 539: Defiro o pedido de fls. 537. Suspendo o presente feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e VALIANA WARGHA CALLIARI.

25. REPETICAO DE INDEBITO-26530/0-NEWTON MARQUES CALVIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 470: Manifestem-se às partes em cinco dias. -Advs. CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO

MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e VALIANA WARGHA CALLIARI.

26. ORDINARIA-26755/0-DALMITA ALVES PIRES PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL., 49: Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 47/48, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. JONAS BORGES e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.

27. REVISAO DE BENEFICIOS-26787/0-MARIO PEREIRA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DESPACHO DE FL. 245: Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. EMANUELLI SILVEIRA DOS SANTOS, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO.

28. DECLARATORIA-27282/0-TORQUATO E PAVIM LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 311: Indefiro o pedido de fls. 307/309, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FABIO DUTRA, REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, DANIELA LUIZ e FELIPE BARRETO FRIAS.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0000433-98.2005.8.16.0004-CONDOR SUPER CENTER LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- FL. 262: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

30. REPETICAO DE INDEBITO-27731/0-ANA FAGUNDES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 259: Diante da ausência de manifestação da parte credora, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-28109/0-MIGUEL RESENDE DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO.

32. ORDINARIA-0000009-56.2005.8.16.0004-NILDA SOUZA FIGUEIREDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 609: Manifeste-se a parte autora. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA.

33. CESSAO DE CREDITO-0000377-31.2006.8.16.0004-JOSE LUIZ VEIGA DE MACEDO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-FL. 145: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.

34. REPETICAO DE INDEBITO-29528/0-ALCEU NELSON DAS CHAGAS LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 203: Ante o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 198 em favor do exequente. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO.

35. ANULATORIA-29650/0-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 426/428: Por todo o exposto, JULGO EXTINTAS a ação anulatória e a medida cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Consequentemente, como o autor obteve o provimento buscado na via administrativa, reputo que o réu deu causa à propositura das ações, devendo arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade das causas e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. AFONSO CELSO BARREIROS, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

36. ORDINARIA-30569/0-IVONE ELIAS DO NASCIMENTO DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 172: Oficie-se ao perito para que agende nova data, a qual deve ser informada ao juízo com antecedência de 3 meses, uma vez que o juízo necessita de tal prazo para informar a parte. Não se olvide que a própria parte interessada na perícia pode entrar em contato com o perito a fim de verificar a data para a realização do ato, não necessitando que a informação venha pelo feito. Assim se evita que datas sejam marcadas e a parte não tenha tempo suficiente de ser informada e o ato não se realize, retardando o feito, o que é prejudicial principalmente para a própria parte autora. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.

37. CESSAO DE CREDITO-0000468-24.2006.8.16.0004-ALVINA ROSA DE AZEVEDO MARTINI x CONDOR SUPER CENTER LTDA- FL. 156: Concedo

vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

38. HABILITACAO EM EXECUCAO-31745/0-MEZZADRIA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro x DINORA DE JESUS SCHEREMETTA e outro- FL. 159: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-32050/0-JOSE VALDECI VERNES x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 261: Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 258/259 posto que não condiz com a realidade fática. Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, apresentem alegações finais, por memoriais. -Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA, MIGUEL ANGELO SALGADO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

40. CESSAO DE CREDITO-32346/0-CARLITO OSSOVSKI x BIONATIVA MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA- FL. 211: Sobre o ofício de fls.207/210, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000655-95.2007.8.16.0004-MARIA CONCEICAO VALENTIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 678: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

42. ANULATORIA-0000754-65.2007.8.16.0004-BANCO PANAMERICANO S/A x ESTADO DO PARANA- FL. 197: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE R DOS SANTOS, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. ORDINARIA-32759/0-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x SIMONE DO ROCIO BERNARDO DE SOUZA- DESPACHO DE FL. 263: À parte ré para apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.-Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO, CARLOS FREIRE FARIA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, MARLI SALETE PASTORE e JOSE PASTORE-.

44. ORDINARIA-32776/0-TOP GENETIC-COM.IMP.E EXP.DE ANIMAIS LTDA.E OUTROS e outros x ROSANA CATTALINI- DESPACHO DE FL. 1308: Recebo os recursos de apelação de fls. 1272/1289 e 1291/1305, nos seus efeitos legais. Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Adv. ASSIS CORREA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

45. DECLARATORIA-32872/0-GERCI MARIA PAVESI x SERLOPAR - SERVIÇO DE LOTERIA DO PARANA e outro- FL. 390: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-32987/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x HALID ALI WAHAB- FL. 154: Sobre o ofício de fls.153, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

47. COBRANCA-33158/0-RUBENS MARCELO BENATTI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 246: Cite-se de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das custas processuais Intime-se pessoalmente a autora, por carta com aviso de recebimento em mãos próprias, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de fls. 240/242. Ciente do substabelecimento de fls. 244. Anote-se. À parte interessada para recolher custas de Oficial de Justiça. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER-.

48. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000682-44.2008.8.16.0004-FERNANDA SCHIAVINATTO CAPELLARI x TRAVIS LTDA- FL. 330: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

49. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000584-59.2008.8.16.0004-DIONE MARIA PELLEGRIN x GMTEX INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA- fl. 137: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

50. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000681-59.2008.8.16.0004-VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO x TRAVIS LTDA- FL. 326: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

51. ACO POPULAR-34588/0-ELIO LINO RUSCH x RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 194/194v: I Acolho o agravo retido interposto por Roberto Requião de Mello e Silva, para reconhecer que está equivocado o despacho de fls. 178, tornando-o desde já nulo. II A requerida Rádio e Televisão Educativa do Paraná TVE, alegou a litispendência do presente feito com a ação popular nº 1504/2007, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca de Curitiba, sendo que nesta, o autor foi o então Líder da Oposição na Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Valdir Rossoni, sustentando tratar-se do mesmo objeto da ação. Em seu parecer ministerial de fls. 175/177, o Ministério Público opinou no sentido de que não se trata de litispendência, mas sim de conexão, requerendo pelo seu reconhecimento nestes autos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Convém salientar que de fato não se trata de litispendência, uma vez que as partes atuentes nas demandas suscitadas não são as mesmas, pois na ação em trâmite perante 1ª Vara da Fazenda Pública o autor é o Deputado Valdir Rossoni, ao passo que nesta o autor é o Deputado Elio Lino Rusch. O art. 301, do CPC traz o conceito de litispendência: Art. 301 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma

ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Constatando-se que inexistente identidade de partes nas duas demandas propostas, não há que se falar em litispendência. De outro lado, há que se reconhecer a existência da conexão entre a presente demanda, e aquela proposta em face do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme aduz o membro do Ministério Público, pois nelas há identidade de causa de pedir e pedido. Na ação popular nº 1504/2007, está se discutindo a legalidade da propaganda divulgada em nome do então governador do Estado, bem como da utilização da rádio e da televisão pública para tal finalidade. Nos presentes autos, tem-se por objeto a legalidade da utilização dos mesmos meios de comunicação públicos para apresentar reportagens de autoridades nacionais, que vem no sentido de criticar a decisão judicial que proibiu o Governador Roberto Requião de atacar na imprensa seus adversários políticos, que vem a ser também uma forma de promoção pessoal do requerido Roberto Requião. Da mesma forma, os pedidos ostentados em ambas as demandas repercutem no mesmo sentido, ou seja, a proibição da veiculação das propagandas discutidas nos autos ou de qualquer outra propaganda de idêntico conteúdo, bem como a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente dispendidos com a produção da veiculação dos comerciais, bem como a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Portanto, verificada a identidade de causa de pedir e de pedido, é de se reconhecer a conexão entre os feitos. Assim, necessária a reunião dos processos, a fim de se evitar decisões contraditórias. Remetam-se, portanto, os presentes autos ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, a fim de que analise e julgue as causas conexas, procedendo as anotações necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ANA PAULA ZANATTA, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI-.

52. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000768-15.2008.8.16.0004-IVO DYNIEWICZ x RODOLFO MOISES LAMAS- fl. 157: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. IVO DYNIEWICZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

53. ORDINARIA-35905/0-OSVINO ALVES DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- FL. 151: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

54. SUMARIA-0001054-56.2009.8.16.0004-CREUSA MARIA DA SILVA GANS x ESTADO DO PARANA- FL. 129: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, VINICIUS KLEIN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

55. ACO CIVIL PUBLICA-36531/0-SIND TRAB E SERV EM SERV DE SAUDE PUBLICOS - SINDSAUDE x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 250/256:.. Posto isto, utilizando os argumentos legais ora articulados, enfrentando o mérito da demanda, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Civil Pública interposta pelo SINDSAUDE, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou ofensa a princípios constitucionais no caso concreto quanto às nomeações perpetradas na SESA (cargos de chefia técnica, funções gratificadas de direção e assessoramento técnicas). Em face do princípio da sucumbência, com fundamento nos artigos 19 e 20, §4.º do Código de Processo Civil, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador do requerido, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional e a importância da causa, mais o seu tempo de duração. No tocante ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o seu pagamento), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Parquet. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36841/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADRIANA APARECIDA DE LIMA e outros- FL. 74: Sobre o ofício de fls.70/73, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

57. DECLARATORIA-37261/0-ANTONIO MARCONDES LUSTOSA x ESTADO DO PARANA e outros- FL. 199: Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 194/198, eis que tempestivo. Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0006443-85.2010.8.16.0004-HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 84: Não há na decisão de fls. 67/79 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 81/82, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Adv. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

59. SERVIDAO-0012736-71.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FERMINO KOVALTCHUK e outro- DESPACHO DE FL. 115: Compulsando os autos, denota-se que inexistem preliminares a serem

analisadas. As partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Como ponto controvertido, tem-se: o valor da indenização da faixa de servidão de passagem. Diante disso, defiro tão-somente a produção de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo NESLON KUHN DENES FILHO para realizar a perícia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). Intime-se o Sr. Perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo e, desde já, apresentar proposta de seus honorários, isto após cumprimento pelas partes do parágrafo abaixo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorários serão pagos pela autora, na forma do artigo 33, do CPC. Após, no prazo de 30 (trinta) dias deverá o Sr "Expert" apresentar o laudo pertinente. -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.-

60. DECLARATORIA-0015681-31.2010.8.16.0004-CLAUDINEI FERNANDES x ESTADO DO PARANA- decisão de fls. 129/137: ... Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, enfrentando o mérito da causa, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta Ação movida por CLAUDINEI FERNANDES, em face do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor de ver calculado o ATS sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e vantagens pecuniárias fixas, inclusive da TIDE, e, de consequência, condeno o réu a restituir as diferenças do ATS que deixaram de ser pagas à parte autora, atinentes aos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prescrição), com os acréscimos previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 e no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, conforme fundamentação retro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao Patrono do autor, os quais fixo em R \$600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração a natureza da causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, tudo na forma do artigo 20, §4.º do CPC. Em relação ao ônus de sucumbência (natureza diversa do ressarcimento mencionado), ele deve ser corrigido conforme o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º), aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. - Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

61. MANDADO DE SEGURANCA-0016249-47.2010.8.16.0004-TORK TRATORES LTDA e outros x DIRETOR DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL CREA- DECISÃO DE FLS. 194/201:.. Posto isso, com atenção aos fundamentos ora colocados, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à LMS (Lei n.º12.016/09), JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural interposto neste mandado de segurança preventivo por TORK TRATORES LTDA., RITZMANN MOTO AGRÍCOLA LTDA., COMERCIAL AGRÍCOLA DE PARANAÍ LTDA. e DHL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA em desfavor da autoridade coatora, tornando definitiva a liminar conferida em favor das autoras (fls.124/127), e CONCEDENDO a segurança pleiteada para o fim de assegurar às impetrantes o direito de recolher seus tributos de forma diferida em conformidade com o artigo 101, XIII do RICMS (Decreto n.º 1.980/07), impedindo a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a impedir as autoras utilizar o regime de diferimento para os diferenciado para os tratores, colheitadeiras e diversos outros implementos agrícolas classificados nos códigos referidos no artigo mencionado. Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-lo em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, §1.º da LMS (Lei n.º12.016/09), atendendo ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Ciência ao Estado do Paraná. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DIONEI SCHENFELD e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

62. DECLARATORIA-0016934-54.2010.8.16.0004-DUARTE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 204: Recebo o recurso de apelação de fls. 163/202 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

63. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL-0017836-07.2010.8.16.0004-MAYSON BRUNO RODRIGUES e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 168: Da análise dos autos, verifica-se a ausência e/ou deficiência de documentos essenciais à propositura da ação. Diante disso, À parte autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção: 1) juntar cópias do RG e CPF da genitora do requerente, e cópia da certidão de nascimento deste último; 2) comprovar a existência de inventário proposto em nome do requerente; 3) em caso de inexistência de inventário, regularizar a procuração de fl. 09; -Advs. FABIO LEAL e SILMARA BONATTO CURUCHET.-

64. MANDADO DE SEGURANCA-0017843-96.2010.8.16.0004-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL- DESPACHO DE FL. 130: I- Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná de fls. 110/115, no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. SERGIO MANOEL MARTINS TORRES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

65. RESTITUCAO-0017897-62.2010.8.16.0004-CARLOS ALBERTO DIAZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 90: I - Compulsando os autos, denota-

se que as partes estão devidamente representadas no processo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. II Entendo que tal como está constituída a demanda, não requer melhores provas a serem produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa. Deste modo, determino o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

66. MANDADO DE SEGURANCA-0018033-59.2010.8.16.0004-JOSIEL RIBEIRO x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 124: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 30,08. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

67. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-0019783-96.2010.8.16.0004-EDIT BRITO e outros x MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA CRUZ- DESPACHO DE FL. 117: I Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a petição e documento de fls. 114/115. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO.-

68. MANDADO DE SEGURANCA-0022655-84.2010.8.16.0004-CARINA VIEIRA x DIRETORA DO DEPTO DE RECURSO HUMANOS DA SEAP e outro- DESPACHO DE FL. 137: Contados, registrem-se para sentença. -Adv. MURILO ZAMBIAZZI.-

69. MANDADO DE SEGURANCA-0000285-77.2011.8.16.0004-MARIA LOPES BEZERRA MODESTO x SECRETARIO GERAL DA SECR DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 68: I Indefiro o pedido fl. 66, visto não estar comprovado o fato da enfermidade. II Deve a parte interessada recolher as custas do senhor Oficial de Justiça. -Adv. LUZIA DE RAMOS BASNAK.-

70. OBRIGACAO DE FAZER-0000318-67.2011.8.16.0004-JOVALDIR ISRAEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 174: I- Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná de fls. 156/158, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

71. DECLARATORIA-0001577-97.2011.8.16.0004-ADRIANA CASSIA FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 150: Recebo o recurso de apelação de fls. 110/128 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

72. MANDADO DE SEGURANCA-0002405-93.2011.8.16.0004-JOSUE FERNANDES DE SOUZA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 127: Registrem-se para sentença. -Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e ESTEVAM CAPIOTTI FILHO.-

73. MANDADO DE SEGURANCA-0002897-85.2011.8.16.0004-ANDRE DA COSTA x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 201: I.- Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. II.- Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. III.- Registrem-se para sentença. -Advs. ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANA PEREIRA XAVIER REGO e EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER.-

74. MANDADO DE SEGURANCA-0002906-47.2011.8.16.0004-FLINT GROUP TINTAS e FOTOPOLIMETROS SA x INSPECTOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 303: I- Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná de fls. 288/301, no seu efeito devolutivo. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CRISTIANE CAMPOS MORATA, EVELYN THAIS OZAKI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

75. ORDINARIA-0003070-12.2011.8.16.0004-JOAO BATISTA PINTO e outro x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 66/69:.. Posto isto, com fulcro nos argumentos explanados, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA PINTO e GUSTAVO TUCCI NOGUEIRA nesta Ação movida contra o ESTADO DO PARANÁ, no tocante à restituição dos valores indevidamente cobrados, acolhendo integralmente o item 5 II de fl.08. O Estado do Paraná deverá restituir os valores que foram descontados enquanto os autores estiverem sob sua custódia, devidamente corrigidos, incidindo aí o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir da citação válida (artigo 219 do Código de Processo Civil), a ser apurado em execução de sentença. Confirmando a antecipação da tutela de fls.39/41. Custas e despesas processuais devem ser arcadas pelo Estado do Paraná. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar à Procuradora dos autores o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), tudo amoldado no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao zelo profissional, tempo de duração da demanda, mais a simplicidade do litígio. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

76. MANDADO DE SEGURANCA-0003083-11.2011.8.16.0004-LUCINEIA DA SILVA BORGES DE LIMA x DIRETOR DO DETRAN - PR e outro- DESPACHO DE FL. 95: Registrem-se para sentença. -Advs. ROBERTO JONAS, MARISTELA BUSETTI e GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ.-

77. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003130-82.2011.8.16.0004-MARLI WORWLL KOPYTOWSKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 115: Trata-se de execução de título judicial ajuizada por Marli Worwll Kopytowski em face do Estado do Paraná. Intimada para emendar a petição inicial trazendo aos autos memória atualizada do débito, a autora ficou-se inerte. Pelo exposto, JULGO EXTINTO

o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. -Adv. JONAS BORGES-
 78. MANDADO DE SEGURANÇA-0008133-18.2011.8.16.0004-PARQUE IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO LTDA x CHEFE DO DEPTO DE PESQUISA E MONITORAMENTO DA SEC DO MEIO AMBIENTE- DESPACHO DE FL. 146v: Manifeste-se a impetrante sobre o fato novo trazido pelo Município de Curitiba, mais documentos anexos a ele. -Advs. RUI CELSO REALI FRAGOSO, JOSE EMMANUEL BURLE FILHO, LUIS GUSTAVO CASILLO GHIDETI, ITALO TANAKA JUNIOR e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-
 79. COBRANÇA-0019049-14.2011.8.16.0004-CONSTRUTORA ZONATTO LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 462: Com fulcro nos artigos 191 e 241, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 454. II Após a manifestação ou o decurso do prazo, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ, MARIZABEL DOMINGUES PIAZON, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-
 80. EMBARGOS A EXECUCAO-0033490-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro- FL. 25: Sobre a impugnação e documentos de fls. 22/24, manifeste-se o Município de Curitiba, em cinco dias. -Advs. ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-
 81. MANDADO DE SEGURANÇA-0042378-55.2011.8.16.0004-ABS LABORATÓRIO FARMACEUTICO LTDA ME e outro x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 141: I.- Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. II.- Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pelo agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. -Advs. ANDRE LUIS JACOMIN, VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e SERGIO RODRIGO DE PADUA-
 82. MANDADO DE SEGURANÇA-0042468-63.2011.8.16.0004-RAFAEL GOMES SENTENO x DIRETOR DE ENSINO E PESQUISA DA POLICIA MILITAR-DESPACHO DE FL. 160: Preparados, registrem-se para sentença. R\$ 41,44. -Advs. CLAUDIO AUGUSTO LARCHER DOS REIS e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-
 83. EXECUCAO FISCAL-0000120-21.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIPOR IND E COM DE ART PARA ESCRITORIO LTDA- DECISÃO DE FL. 236: Diante da manifestação de fls. 234, julgo extinta a presente ação, com relação à inscrição municipal n.º 00051365-5, com fundamento no artigo 26, da Lei. nº 6.830/80. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-
 84. EXECUCAO FISCAL-0000190-96.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NIAZY RAMOS FILHO- DESPACHO DE FL. 162: Apesar das razões do agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Oficie-se ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento, comunicando a manutenção da decisão agravada e o cumprimento, pela agravante, da disposição contida no art. 526 do CPC. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e ALEXANDRE FIDALSKI-
 85. EXECUCAO FISCAL-56745/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FL. 58: Defiro os pedidos de fls.53/54. Diligências. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e AURELIO FERREIRA GALVAO-
 86. EXECUCAO FISCAL-57504/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINICIUS DELLE- DESPACHO DE FL. 72: Ao executado da penhora.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, VIVIAN FELDENS CETENARESKI e ALEXANDRE POLATI-
 87. EXECUCAO FISCAL-0000907-35.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PARANÁ LTDA.- DESPACHO DE FLS. 34/37: ... Posto isso, NEGO provimento a exceção de pré-executividade instaurada no que se refere à prescrição do exercício do ano de 2003, devendo a execução prosseguir normalmente. Condene o executado ao pagamento das despesas processuais oriundas do incidente, deixando, contudo, de haver condenação em verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Da penhora realizada ouve intimação do exequente, contudo não foi a execução embargada (fls. 16/17). Assim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE-
 88. EXECUCAO FISCAL-0001023-41.2006.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS KNOPFHOLZ- DESPACHO DE FL. 52: Avoquei. Revogo o despacho de fls. 51. Marcos Knopholz ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls.42/43. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Aduzindo, em síntese, o executado alega que o "IPTU" foi devidamente quitado conforme documentos apresentados, e o que está sendo discutido é a prescrição da "contribuição de melhoria". Acolho os embargos de declaração de fls.44/48 para fazer constar na decisão de fls. 42/43; "Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade instaurada no que se refere à prescrição da CME do exercício de 2001, devendo a execução prosseguir normalmente." Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, CARLOS ANTONIO LESSKIU, CIBELE KOEHLER CABRAL, VAGNER ROBERTO MOCELIN, DAVI DEUTSCHER e SIMONE TEODÓSIO-
 89. HABILITACAO DE CREDITO-20938/0-ELCI BOZZA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. ELCI BOZZA-

90. HABILITACAO DE CREDITO-21466/0-MIGUEL DE SIQUEIRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. NUREDIN AHMAD ALLAN-
 91. HABILITACAO DE CREDITO-21517/0-MARILUCI SANTORSULA MARTINS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-
 92. HABILITACAO DE CREDITO-21796/0-SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA SILVEIRA-
 93. HABILITACAO DE CREDITO-21837/0-MANOEL PEREIRA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Cartório. -Adv. DIRCE YUKARI S AZEVEDO DA SILVEIRA-
 94. EXECUCAO FISCAL-0000025-64.1992.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BBS COM E DISTR DE MOVEIS LTDA- DECISÃO DE FL. 83: Ante a desistência da execução fiscal, julgo extinta, a execução de Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de BBS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-
 95. EXECUCAO FISCAL-0000272-98.1999.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL CURITIBANA DE ROUPAS FEITAS LTDA e outro- DECISÃO DE FL. 274: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CHARLES S RIBEIRO, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e JANAINA BAGGIO-
 96. EXECUCAO FISCAL-0000327-78.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RKN TRANSPORTES LTDA- DECISÃO DE FL. 277: Diante da manifestação de fls. 269, julgo extinta a presente ação com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-
 97. EXECUCAO FISCAL-0000298-91.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON JOSE RODRIGUES NETO- DECISÃO DE FL. 98: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-
 98. EXECUCAO FISCAL-128194/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 137: Defiro o pedido de fl. 114. Cumpra-se o despacho de fl. 85.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-
 99. EXECUCAO FISCAL-129057/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRASIL TELECOM S.A.- DESPACHO DE FL. 208: Manifeste-se a parte executada sobre o aduzido de fls.202/205 -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, REINALDO CHAVES RIVERA, RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO, JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, LEONARDO SPERB DE PAOLA e LAIS LOPES MARTINS-
 100. EXECUCAO FISCAL-129266/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TORREBLANCA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-DESPACHO DE FL. 124: Defiro o pedido de fls. 112 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 127: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ROBERTO MACHADO FILHO-
 101. EXECUCAO FISCAL-0002487-95.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 350: Anulo a publicação de fls. 353. Defiro a penhora dos bens nomeados às fls.345/347. Lavre-se o termo de penhora ficando a executada responsável pelas costas básicas penhoradas e pela disponibilização desses bens quando solicitados pelo juízo. Às partes, no prazo de 5 dias para comparecer para assinatura do termo, ocasião que será intimado para a apresentação de embargos no prazo legal. Seja apensado nos autos de nº. 135157. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI-
 102. EXECUCAO FISCAL-134901/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DECISÃO DE FL. 91: Diante da manifestação de fl. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e MARCELO LUIZ DREHER-.

103. EXECUCAO FISCAL-0003712-19.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BRUNO MAGGI PISSOLLO- DECISÃO DE FL. 41: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

104. EXECUCAO FISCAL-0013914-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO-DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00072	053921/0000
	00079	054061/0000
	00081	054379/0000
ADELMARIO FRANCA	00014	024408/0000
ALBERTO LUIZ ABERTI	00050	051805/0000
	00051	051809/0000
ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO	00009	019290/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00041	043498/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00062	052931/0000
	00071	053813/0000
ALEX CAETANO DOS REIS	00059	052671/0000
	00092	017889/2010
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00057	052447/0000
ANA MARIA LOPES PINTO	00006	016897/0000
ANA MARIA MAXILIANO	00089	015940/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00031	040091/0000
ANA PAULA BRANDT	00043	044915/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00029	039531/0000
	00036	041603/0000
ANDRESSA ROSA	00037	042207/0000
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00085	055030/0000
ANGELA MARIA TOMASIN	00067	053529/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00044	045076/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00024	037114/0000
	00040	042740/0000
	00042	044720/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00084	054872/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA	00064	053086/0000
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	00022	033597/0000
APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA	00008	018569/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00086	007751/2010
ARNALDO MORO FILHO	00001	014841/0000
	00025	037505/0000
ARNO JUNG	00032	040811/0000
	00033	041041/0000
AUREA CRISTHINA CRUZ	00015	025120/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00068	053545/0000
BLAS GOMM FILHO	00096	001737/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00066	053481/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO	00102	034521/2011
BRUNO MOREIRA	00032	040811/0000
CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA	00021	031106/0000

CARLOS ALBERTO PEREIRA	00005	016609/0000
	00010	020326/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00040	042740/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00035	041315/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00013	024381/0000
	00019	029537/0000
	00067	053529/0000
	00106	043779/2011
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00031	040091/0000
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00074	053954/0000
	00075	053955/0000
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE	00070	053658/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00027	038227/0000
	00029	039531/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00012	023553/0000
	00016	025252/0000
CELIO DALCANALE	00034	041135/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00001	014841/0000
	00017	027222/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00047	050099/0000
CLAUDINEI BELAFRONTI	00004	016507/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00082	054625/0000
CLAUDIO DE FRAGA	00064	053086/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ	00060	052814/0000
	00061	052816/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00013	024381/0000
	00018	027982/0000
	00019	029537/0000
	00050	051805/0000
	00051	051809/0000
	00060	052814/0000
	00061	052816/0000
	00067	053529/0000
	00106	043779/2011
CRISTIANE AGATTI STANOVA	00022	033597/0000
CRISTIANE G. NATAL	00009	019290/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00057	052447/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00040	042740/0000
DALVA MARLI MENARIM	00083	054726/0000
DANIELA LUIZ	00031	040091/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00012	023553/0000
	00016	025252/0000
DARCI LUIZ MARIN	00022	033597/0000
DEBORA RUSCHEL	00048	050553/0000
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00062	052931/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00057	052447/0000
DEONILDO LUIZ BORSATTI	00037	042207/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00020	029606/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	00002	016067/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00045	049190/0000
EDIVAL MURADOR	00074	053954/0000
	00075	053955/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00085	055030/0000
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00029	039531/0000
EDWIL CALIANI	00017	027222/0000
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	00083	054726/0000
ELINOR JOUKOSKI	00005	016609/0000
	00008	018569/0000
ELISANGELA ALONÇO DOS REIS	00022	033597/0000
ELIZABETH VIEIRA DIAS	00013	024381/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00006	016897/0000
	00011	022358/0000
ELVIO RENATO SEVERO	00093	018842/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00074	053954/0000
	00075	053955/0000
EMERSON C. DA CRUZ	00084	054872/0000
EMMANOEL A. DAVID	00086	007751/2010
EROS SOWINSKI	00035	041315/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00024	037114/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00064	053086/0000
	00093	018842/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00083	054726/0000
EVELYN THAIS OZAKI	00077	054051/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00039	042604/0000
	00042	044720/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	00079	054061/0000
FABIO FREITAS MINARDI	00018	027982/0000
FABIO TAVARES TORQUATO	00031	040091/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00024	037114/0000
FAURLLIM NAREZI	00007	017139/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00026	037961/0000
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00087	011594/2010
FERNANDA LOPES MARTINS	00023	035683/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00038	042472/0000
FERNANDO PEREIRA DE GOES	00059	052671/0000
FERNANDO ZENATO NEGRELE	00083	054726/0000
FIORAVANTE BUCH NETO	00070	053658/0000
FLAVIO MENDES BENICASA	00048	050553/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00014	024408/0000
	00017	027222/0000
	00025	037505/0000
FLAVIO W. LINS	00044	045076/0000
GABRIELA PAULA SOARES	00008	018569/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00012	023553/0000
	00016	025252/0000
	00057	052447/0000
	00078	054059/0000
	00079	054061/0000
GERALDO DONI JUNIOR	00063	052998/0000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GILES SANTIAGO JUNIOR	00099	027306/2011	LUCIANO DALMOLIN	00057	052447/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00005	016609/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	016067/0000
GISELA DIAS	00016	025252/0000		00006	016897/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE	00036	041603/0000		00008	018569/0000
	00043	044915/0000		00022	033597/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00008	018569/0000	LUCIANO SOARES PEREIRA	00074	053954/0000
	00010	020326/0000		00075	053955/0000
	00015	025120/0000		00008	018569/0000
	00022	033597/0000	LUCI R. DAMAZIO	00037	042207/0000
GISELE HAUER ARGENTON	00047	050099/0000	LUDIMAR RAFANHIM	00026	037961/0000
GISELE SOARES	00024	037114/0000	LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	00024	037114/0000
GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE	00090	017352/2010	LUIZ ALBERTO BORDIN	00022	033597/0000
GUILHERME MANNA ROCHA	00056	052392/0000	LUIZ ALBERTOO GONÇALVES	00044	045076/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00089	015940/2010	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00054	052189/0000
HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00035	041315/0000	LUIZ BRESOLIN	00027	038227/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES	00103	041648/2011	LUIZ CONSTANTINI FILIPIN	00077	054051/0000
HERMINIO DUARTE FILHO	00096	001737/2011	LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00014	024408/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00021	031106/0000		00025	037505/0000
IRA NEVES JARDIM	00068	053545/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00052	051829/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00006	016897/0000		00083	054726/0000
	00015	025120/0000	LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI	00018	027982/0000
	00022	033597/0000	LUIZ JOAQUIM SANTANA	00001	014841/0000
	00024	037114/0000	LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.)	00102	034521/2011
	00027	038227/0000	LUIZ ROBERTO RECH	00030	039745/0000
	00029	039531/0000	LUIZ SALVADOR	00088	012781/2010
	00039	042604/0000	LUIZ VICENTE DUTRA	00053	052000/0000
	00040	042740/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00041	043498/0000
	00043	044915/0000		00047	050099/0000
	00069	053557/0000	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00022	033597/0000
ISABEL CRISTINA MARQUES	00034	041135/0000	MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	00066	053481/0000
IURI FERRARI COCICOV	00029	039531/0000		00080	054200/0000
	00043	044915/0000	MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00077	054051/0000
JAIR GEVAERD	00064	053086/0000	MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00030	039745/0000
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00021	031106/0000	MARA DENISE VASSELAI	00013	024381/0000
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00082	054625/0000		00073	053953/0000
JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	00005	016609/0000		00074	053954/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY	00105	042390/2011		00075	053955/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00015	025120/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	016067/0000
JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA	00100	032220/2011		00003	016152/0000
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK	00018	027982/0000		00004	016507/0000
JOAO CARLOS DE LUCAS	00003	016152/0000		00005	016609/0000
JOAO CASILLO	00013	024381/0000		00008	018569/0000
	00019	029537/0000		00010	020326/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00001	014841/0000		00015	025120/0000
JONADABE RODRIGUES LAURINDO	00047	050099/0000	MARCELO MUSSI CORREA	00022	033597/0000
JONAS BORGES	00036	041603/0000	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	00045	049190/0000
	00039	042604/0000	MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00074	053954/0000
JORGE DERBLI	00017	027222/0000		00075	053955/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00095	000053/2011	MARCIA ADRIANA MANSANO	00050	051805/0000
JOSE ANTONIO DE FREITAS	00067	053529/0000		00051	051809/0000
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO	00033	041041/0000		00067	053529/0000
JOSE AUGUSTO ROSEIRA	00022	033597/0000	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00106	043779/2011
JOSE FERNANDO PUCHTA	00014	024408/0000	MARCIA SCHMIDT DALMINA	00025	037505/0000
	00026	037961/0000	MARCIO FERNANDO PELLUSO DUTRA	01010	032222/2011
	00044	045076/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00053	052000/0000
	00053	052000/0000	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00084	054872/0000
	00070	053658/0000	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00066	053481/0000
JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO	00014	024408/0000		00006	016897/0000
JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS	00018	027982/0000	MARCO AURELIO SCHLICHTA	00011	022358/0000
JOSE NAZARENO GOULART	00066	053481/0000		00032	040811/0000
JOSE VALTER RODRIGUES	00046	049669/0000	MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)	00033	041041/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00069	053557/0000		00032	040811/0000
	00091	017677/2010	MARCOS GRABOSKI	00033	041041/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00100	032220/2011		00012	023553/0000
	00101	032222/2011	MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO)	00016	025252/0000
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	00031	040091/0000	MARCY HELEN VIDOLIN	00007	017139/0000
JULIANO DEFFUNE FLENIK	00080	054200/0000		00074	053954/0000
JULIANO MARCONDES DA SILVA	00040	042740/0000	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00075	053955/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO	00003	016152/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00049	051455/0000
	00017	027222/0000		00009	019290/0000
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	00048	050553/0000		00048	050553/0000
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	00068	053545/0000	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00064	053086/0000
JURACI FREITAS	00001	014841/0000	MARIA LUIZA GALIOTTO	00064	053086/0000
KARINA LOCKS PASSOS	00008	018569/0000	MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00055	052337/0000
KARIN KASSMAYER	00078	054059/0000	MARIA VALENTINA PEREIRA	00001	014841/0000
KARLO MESSA VETTORAZZI	00078	054059/0000	MARILDA SILVA F. SILVA	00019	029537/0000
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00055	052337/0000		00012	023553/0000
LEANDRO COMARU JACHETTI	00053	052000/0000	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00016	025252/0000
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	00074	053954/0000		00011	022358/0000
	00075	053955/0000		00027	038227/0000
LEILA CUELLAR	00092	017889/2010	MARINA CODAZZI DA COSTA	00076	054004/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00034	041135/0000		00001	014841/0000
	00044	045076/0000		00012	023553/0000
	00045	049190/0000		00016	025252/0000
	00049	051455/0000		00046	049669/0000
	00062	052931/0000	MARIO JORGE SOBRINHO	01104	042245/2011
	00063	052998/0000		00003	016152/0000
	00070	053658/0000		00004	016507/0000
	00071	053813/0000	MARIO MASAHAR SUZUKI	00010	020326/0000
	00099	027306/2011	MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00009	019290/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00016	025252/0000	MARISE LAO	00026	037961/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00045	049190/0000	MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00088	012781/2010
	00028	038810/0000	MARTHA CARINA JARK STERN	00023	035683/0000
	00100	032220/2011	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00034	041135/0000
	00101	032222/2011	MAURICIO MUSSI CORREA	00037	042207/0000
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00032	040811/0000	MAURICIO VIEIRA	00045	049190/0000
	00033	041041/0000	MAURO RIBEIRO BORGES	00035	041315/0000
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI	00077	054051/0000		00003	016152/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00021	031106/0000			

MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00015	025120/0000	00097	011316/2011
MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	00089	015940/2010	00098	011317/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00077	054051/0000	00029	039531/0000
	00005	016609/0000	00095	000053/2011
	00110	020326/0000	00078	054059/0000
MIGUEL ANGELO SALGADO	00068	053545/0000	00089	015940/2010
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI	00030	039745/0000	00011	022358/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00046	049669/0000	00055	052337/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00087	011594/2010	00001	014841/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00054	052189/0000	00015	025120/0000
MURILO CELSO FERRI	00074	053954/0000	00039	042604/0000
	00075	053955/0000	00042	044720/0000
NAOTO YAMASAKI	00087	011594/2010	00026	037961/0000
NATANIEL RICCI	00030	039745/0000	00082	054625/0000
NEY LUIZ PEREIRA	00049	051455/0000	00105	042390/2011
OMAR SFAIR	00022	033597/0000	00048	050553/0000
OSCAR IVAN PRUX	00074	053954/0000	00028	038810/0000
	00075	053955/0000	00006	016897/0000
OSEIAS DE CARVALHO	00003	016152/0000	00056	052392/0000
	00005	016609/0000	00072	053921/0000
	00017	027222/0000	00094	019870/2010
OSMANN DE OLIVEIRA	00058	052617/0000	00029	039531/0000
OSMAR CARDOSO ROLIM	00053	052000/0000	00036	041603/0000
PAOLA MASI CELIBERTO	00021	031106/0000	00068	053545/0000
PATRICIA C. G. BATISTELA	00023	035683/0000	00065	053150/0000
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00070	053658/0000	00059	052671/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00084	054872/0000	00092	017889/2010
	00012	023553/0000	00017	027222/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00016	025252/0000	00003	016152/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00010	020326/0000	00004	016507/0000
	00027	038227/0000	00029	039531/0000
	00007	017139/0000		
PAULO ROBERTO NAREZI	00033	041041/0000		
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00064	053086/0000		
PAULO YVES TEMPORAL	00034	041135/0000		
PEDRO DONAISKI	00045	049190/0000		
	00015	025120/0000		
PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN	00042	044720/0000		
PENELOPE DE MASCARENHAS SADE D. BIANCA	00081	054379/0000		
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00082	054625/0000		
	00107	046188/2011		
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00104	042245/2011		
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00078	054059/0000		
	00091	017677/2010		
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00059	052671/0000		
	00064	053086/0000		
RENATA CRISTINA OBICE	00066	053481/0000		
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00015	025120/0000		
RENATA G.B. DE OLIVEIRA	00040	042470/0000		
RICARDO MARCELO FONSECA	00057	052447/0000		
ROBERTA SANDOVAL FRANCA	00094	019870/2010		
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00003	016152/0000		
	00005	016609/0000		
	00010	020326/0000		
ROBERTO MACHADO FILHO	00023	035683/0000		
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00087	011594/2010		
ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR	00050	051805/0000		
	00051	051809/0000		
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	00107	046188/2011		
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00038	042472/0000		
RODRIGO KRAMBECK VALENTE	00105	042390/2011		
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00027	038227/0000		
	00029	039531/0000		
	00069	053557/0000		
ROGER OLIVEIRA LOPES	00076	054004/0000		
RONALDO THOMAS DE AQUINO	00011	022358/0000		
RONALD SILKA DE ALMEIDA	00019	029537/0000		
RONY MARCOS DE LIMA	00058	052617/0000		
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00055	052337/0000		
ROSERIS BLUM	00002	016067/0000		
	00011	022358/0000		
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00069	053557/0000		
ROZILEI MONTEIRO	00063	052998/0000		
RUBEN HENRIQUE DE FRANCA	00074	053954/0000		
	00075	053955/0000		
SAMANTHA DE M. SADE	00042	044720/0000		
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00025	037505/0000		
SAMUEL TORQUATO	00029	039531/0000		
SANDRA REGINA DA CUNHA	00001	014841/0000		
SANTINO RUCHINSKI	00018	027982/0000		
SERGIO DE A. FERREIRA	00074	053954/0000		
	00075	053955/0000		
SERGIO GOMES	00088	012781/2010		
SERGIO HENRIQUE MULLER	00090	017352/2010		
SERGIO L. B. PETROCHINSKI	00020	029606/0000		
SERGIO LUIZ FERNANDES	00052	051829/0000		
SERGIO PETROCHINSKI	00020	029606/0000		
SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA	00025	037505/0000		
SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA	00106	043779/2011		
SILVIA ALBARELLO	00022	033597/0000		
SILVIO FELIPE GUIDO	00076	054004/0000		
SIMONE CERETTA LIMA	00064	053086/0000		
SIMONE KOHLER	00023	035683/0000		
	00090	017352/2010		
SOLON BRASIL JÚNIOR	00083	054726/0000		
SUMAYA CHEDE CANSINI	00050	051805/0000		
	00051	051809/0000		
	00060	052814/0000		
	00061	052816/0000		
SUZANE MARIE ZAWADZKI			00029	039531/0000
SWELLEN YANO DA SILVA			00095	000053/2011
TANIA FRANCISCO DOS SANTOS			00078	054059/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO			00089	015940/2010
THABTA ROEHRIS MARQUES			00011	022358/0000
THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO			00055	052337/0000
THIRSA RITA ROSSI TIRAPELLE			00001	014841/0000
VALIANA WARGHA CALIARI			00015	025120/0000
			00039	042604/0000
			00042	044720/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN			00026	037961/0000
			00082	054625/0000
VALQUIRIA GONÇALVES			00105	042390/2011
VALTER ADRIANO F. CARRETAS			00048	050553/0000
VANETE STEIL VILLATORI			00028	038810/0000
VERA GRACE PARANAGUA CUNHA			00006	016897/0000
VINICIUS KLEIN			00056	052392/0000
			00072	053921/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ			00094	019870/2010
			00029	039531/0000
			00036	041603/0000
WILIAN CARVALHO			00068	053545/0000
WILTON VICENTE PAESE			00065	053150/0000
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES			00059	052671/0000
			00092	017889/2010
WOLNEI LUIZ BAGGIO			00017	027222/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA			00003	016152/0000
			00004	016507/0000
			00029	039531/0000

1. REPARAÇÃO DE DANOS-14841/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ALFREDO DOMINGOS PAGNONCELLI- Manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. LUIZ JOAQUIM SANTANA, ARNALDO MORO FILHO, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, JOAO DE BARROS TORRES, MARINA CODAZZI DA COSTA, SANDRA REGINA DA CUNHA, JURACI FREITAS e THIRSA RITA ROSSI TIRAPELLE-.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16067/0-PALMIRA GENI DA SILVA x IPE e outro- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos é muito antiga (1992). 3. Assim, em complemento ao despacho anterior, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para receber e dar quitação. -Adv. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ROSERIS BLUM-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16152/0-EVA DE FATIMA SIQUEIRA x IPE e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. OSEIAS DE CARVALHO, JOAO CARLOS DE LUCAS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIO JORGE SOBRINHO, MAURO RIBEIRO BORGES, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16507/0-IZABEL PATRICIO DE MENDONCA - FALECIDA e outro x IPE e outro- Expostas estas razões, ACOLHO EM TERMOS a objeção de pré executividade de fl. 333/336, para determinar que a execução prossiga com base nos cálculos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 338/342. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE, MARIO JORGE SOBRINHO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

5. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16609/0-CACIA REGINA HOFFMANN x IPE e outro- Defiro fls. 280/281. Abra-se vista dos autos por trinta dias. - Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, OSEIAS DE CARVALHO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ELINOR JOUKOSKI, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

6. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-0000035-11.1992.8.16.0004-NATALIA LUDER AMARAL x IPE e outro- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por NATALIA LUDER AMARAL, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 294, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA, ANA MARIA LOPES PINTO, ELOINA DA CRUZ MACHADO, LUCIANO ROCHA WOISKI, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-17139/0-SINDICO DA M FALIDA DE MOV PINHEIRO- Aguarde-se por trinta dias nova prestação de contas por parte do síndico da massa falida. -Advs. MARCOS MATTIOLI (SÍNDICO), PAULO ROBERTO NAREZI e FAURLLIM NAREZI-.

8. DECLARATORIA DE DIREITOS-18569/0-LEONOR GABARDO RIBEIRO e outro x IPE e outro-1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos é muito antiga (1994). 3. Assim, em complemento o despacho anterior, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para receber e dar quitação. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, ELINOR JOUKOSKI, LUCIANO ROCHA WOIISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, GABRIELA PAULA SOARES e KARINA LOCKS PASSOS-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-19290/0-MANOEL BATISTA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALCEU DE CAMPOS NATAL FILHO, CRISTIANE G. NATAL, MARIO MASAHAR SUZUKI e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

10. ACOO ORDINARIA-20326/0-ROSEMERI APARECIDA MELO DA SILVA x IPE-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

11. ORDINARIA DE COBRANCA-22358/0-NAIR APARECIDA URBANO e outros x IPE e outro- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos é muito antigas (1996 e 2001). 3. Assim, em complemento ao despacho anterior, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para receber e dar quitação.-Advs. ELOINA DA CRUZ MACHADO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, THABTA ROEHR MARQUES, RONALDO THOMAS DE AQUINO, ROSERIS BLUM e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

12. DECLARATORIA-23553/0-ABEL VAZ DA SILVA JUNIOR E OUTROS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Manifeste-se o Estado do Paraná sobre ofício retro. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

13. HABILITACAO DE CREDITO-24381/0-MIGUEL FERREIRA DA SILVA x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ELIZABETH VIEIRA DIAS, MARA DENISE VASSELAI, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-24408/0-PAULO SERGIO FARIAS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, ADELMARIO FRANCA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOSE FERNANDO PUCHTA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

15. DECLARATORIA-25120/0-NELINA FLORENTINO e outros x IPE-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. VALIANA WARGHA CALIARI-.

16. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25252/0-DERCIO ELIAS STRESSER e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Primeiramente, intimem-se os credores para que regularizem a representação processual. Analisando os autos, vê-se que não há procuração ou substabelecimento em nome da Dra, Renata Cristina Paloan Toesca, a qual substabeleceu à Dra. Celina Galeb Nitschke (fl.244), a qual, por sua vez, substabeleceu aos advogados indicados à fl.250. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO

HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA F. SILVA, MARINA CODAZZI DA COSTA, GISELA DIAS, LILIANE KRUEZMANN ABDO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

17. ACOO ORDINARIA-27222/0-CLEIDE DE CARVALHO ANDRADE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEI LUIZ BAGGIO

18. HABILITACAO DE CREDITO-27982/0-CARLOS ROBERTO PEREIRA x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos é muito antiga (1997). 3. Assim, em complemento ao despacho anterior, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para receber e dar quitação. -Advs. FABIO FREITAS MINARDI, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK, LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI, SANTINO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-29537/0-ANTONIO GOTARDO x GRONAU S/ A INDUSTRIAS TEXTEIS-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MARIA VALENTINA PEREIRA, RONALD SILKA DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

20. EMBARGOS À EXECUCAO-0000246-37.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI E S/ MULHER- Diante do devido cumprimento da execução iniciada nestes autos, conforme se vê de fls.259/261, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas, arquite-se o feito com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA, SERGIO PETROCHINSKI e SERGIO L. B. PETROCHINSKI-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-31106/0-DARTAGNAN CADILHE ABILHOA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. CARLOS ALBERTO BORRELLI BARBOSA, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA C. G. BATISTELA-.

22. ACOO ORDINARIA-33597/0-JULIO COSTA ROSA e outros x IPE- Defiro fls. 542. Prossiga-se como determinando (fls. 542, terceiro parágrafo) "Manifeste-se o exequente". -Advs. OMAR SFAIR, JOSE AUGUSTO ROSEIRA, CRISTIANE AGATTI STANOVA, ELISANGELA ALONÇO DOS REIS, SILVIA ALBARELLO, LUIZ ALBERTO BORDIN, DARCI LUIZ MARIN, ANTONIO PEREIRA TOMÉ, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUCIANO ROCHA WOISKI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

23. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-35683/0-MELO AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, FERNANDA LOPES MARTINS, SIMONE KOHLER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA e PATRICIA FERREIRA POMECENO-.

24. DECLARATORIA-37114/0-ANTONIA MARZOLA KONRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Conceda-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido a fls. 220. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

25. RESCISAO CUMUL C PED INDENIZ-0000365-90.2001.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 863, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, ARNALDO MORO FILHO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

26. ORDINARIA DECLARATORIA-37961/0-RACHEL CANDIDO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Defiro fls. 968. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, JOSE FERNANDO PUCHTA e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-38227/0-ANNA KUCHENIER BORATO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Diante da manifestação do Estado de fl. 258/259, determino a expedição de alvará em favor da autora. 2. Na oportunidade, informo que para o levantamento do alvará deverá ser juntada aos autos procuração atualizada e com poderes para receber/dar quitação. -Advs. LUIZ BRESOLIN, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-38810/0-SINDICO DA M.F. DE DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- Sobre a prestação de contas apresentada pelo síndico (fls. 814/814), manifeste-se a falida. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI-.

29. DECLAR. DE INEXIST REL JURID-0000331-81.2002.8.16.0004-JUDITE MARIA FERREIRA DO AMARAL x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JUDITE MARIA FERREIRA DO AMARAL, em face do ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 583, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. PRI. -Advs. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, SAMUEL TORQUATO, IURI FERRARI COCICOV, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CASSIANO LUIZ IURK, SUZANE MARIE ZAWADZKI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

30. CONDENATORIA-39745/0-NILZA MEDEIROS PINHEIRO e outro x DR. PAULO R.SCANDOLARA e outro- Sobre o pedido de fls. 752, manifestem-se os autores. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, NATANIEL RICCI e MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI-.

31. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-40091/0-COLEGIO CURITIBANO S/C LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- 1. Intime-se a ré Marciani Ferro para que junte aos autos documento hábeis a comprovar que o valor bloqueado via bacejud encontrava-se depositado em conta-salário. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após decidirei quanto a eventual desbloqueio. -Advs. FABIO TAVARES TORQUATO, CARLOS ROBERTO MENOSSO, JULIANA CARLA COUTO MENOSSO, ANA PAULA ANTUNES VARELA e DANIELA LUIZ-.

32. HABILITACAO DE CREDITO-40811/0-CLAUDIO JESUS DA SILVA x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos, além de mera cópia simples, é muito antiga (1994). 3. Assim, em complemento ao despacho de fl. 52, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para dar e receber e dar quitação. -Advs. BRUNO MOREIRA, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA e MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)-.

33. HABILITACAO DE CREDITO-41041/0-MANOEL NASCIMENTO ROCHA x BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES- 1. Avoco os autos. 2. Verifico que a procuração juntada aos autos, além de mera cópia simples, é muito antiga (1994). 3. Assim, em complemento ao despacho de fl. 52, condiciono a expedição de alvarás à juntada aos autos de instrumentos de mandato atualizados e com os poderes para e receber e dar quitação. -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

34. EMBARGOS À EXECUCAO-41135/0-TROPICAL DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. CELIO DALCANALE, MARTHA CARINA JARK STERN, ISABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DONAISKI-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO-41315/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSO JOSE GONCALVES-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO, EROS SOWINSKI, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MAURICIO VIEIRA-.

36. ACAO ORDINARIA-41603/0-ALESSANDRA CAMARGO REP POR SENHORINHA MENDES CAMAR e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-Intime-se a parte interessada para retirar alvará em cartório. -Advs. JONAS BORGES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, ANDREA CRISTINE ARCEGO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

37. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-42207/0-CARMEN RITA BADAZ TEIXEIRA x IMAP - INST MUN ADMINISTRACAO PUBLICA e outro-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, ANDRESSA ROSA, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e DEONILDO LUIZ BORSATTI-.

38. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-42472/0-FAISSAL ASSAD RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte interessada para retirar certidão. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

39. ACAO ORDINARIA-42604/0-MICHALINA CHORNOBAY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Intimem-se as partes do cálculo retro. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSAK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI-.

40. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-42740/0-ARGOS FECHNER e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifestem-se as partes sobre o cálculo geral fls. 316/318. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RENATA G.B. DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-43498/0-SEVERINO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

42. RESTITUICAO DE CONTRUBUICAO-44720/0-MANOEL TORRES MAIA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Compulsando os autos verifica-se que a procuradora substabelecida à fl.728 não possui poderes para levantar alvará, uma vez que as procurações de fls.12/25 não outorgam poderes para receber e dar quitação. Posto isso, devem os credores juntar aos autos procurações atualizadas e com poderes específicos. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. SAMANTHA DE M. SADE, PENELOPE DE MASCARENHAS SADE D. BIANCA, FABIANO JORGE STAINSAK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALIARI-.

43. ACAO ORDINARIA-44915/0-ROMEU RUFINO DE BRUNO FILHO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. E ônus dos exequentes a indicação do valor devido pelo executado, não cabendo ao juízo. 2. Assim, indiquem quanto cada um dos exequentes tem a receber e se eventualmente ainda há valores pendentes, no prazo de cinco dias, sendo que a ausência de manifestação presumirá a quitação do débito. 3. Intimem-ie. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, ANA PAULA BRANDT, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO-45076/0-CARIMBOS MEDEIROS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), fazendo cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA-.

45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000050-52.2007.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0001636-27.2007.8.16.0004-MARIA ZENAIDE BATISTA GRIGOLETTO x ESTADO DO PARANÁ- Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da autora e do réu, somente para correção de erro material com relação à fixação da correção monetária e dos juros moratórios, conforme já disposto acima. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MIGUEL RAMOS CAMPOS e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

47. ACAO DECLARATORIA-50099/0-DOROTI ELISABETE SCHLICHTA DE MELO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Defiro fls. 508/509. Observe-

se e anote-se. Após, sobre o contido no expediente de fls. 510/515, manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. GISELE HAUER ARGENTON, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

48. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-50553/0-VIA FLORA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CTBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. VALTER ADRIANO F. CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, FLAVIO MENDES BENICASA, DEBORA RUSCHEL e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

49. EMBARGOS À EXECUCAO-0002023-08.2008.8.16.0004-GIFTECH - ELETRONICA E INFORMATICA LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Posto isso, REJEITO os presentes embargos e de consequência JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com base no artigo 16, § 2º do CPC C/c artigo 267, IV do CPC. CONDENO o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art. 20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos de execução fiscal nº 52.943. -Advs. NEY LUIZ PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-51805/0-APARECIDO VITOR FERREIRA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 19. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-51809/0-JOSE LOPES ROCHA x MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRICAÇÃO TECNOLOGIA & SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 19. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ALBERTO LUIZ ABERTI e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-51829/0-JOSÉ GERALDO DE NOVAES x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

53. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002021-38.2008.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO EDUCA. E ASSIST. SOCIAL MARTIN LUTHER x ESTADO DO PARANÁ- ... Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará a autora as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do requerido que fixo em R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Aplique-se com relação a autora o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ VICENTE DUTRA, PAOLA MASI CELIBERTO, LEANDRO COMARU JACHETTI, MARCIO FERNANDO PELUSO DUTRA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

54. RESOLUCAO DE CONTRATO-52189/0-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x GESIO CARDOSO DE MEIRA- Preparadas eventuais custas remanescentes voltem. (R\$37,60). -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

55. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-52337/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE FERNANDO CRACCO e outro- Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem para sentença. (R\$62,04). -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO-.

56. AÇÃO ORDINARIA-0002024-90.2008.8.16.0004-JOAO CARLOS NETHER DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, com atenção ao artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inaugural formulado. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do requerido, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME MANNA ROCHA e VINICIUS KLEIN-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0000730-03.2008.8.16.0004-MARIA CAMILA MALON e outro x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 350. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, LUCIANO DALMOLIN, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, AMANDA LOUISE R. CORVELLO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

58. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-52617/0-BRANDT PATRIMA CAMPIOM IZIDORO x DIRETOR DO DEPTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN/PR- 1. Converto o feito em diligência. 2. Diante do lapso temporal decorrido desde a propositura do mandamus, bem como diante da ausência de manifestação da parte impetrada conforme certificado à fl. 115, intime-se o impetrado para que informe se houve conclusão do procedimento administrativo que impulsionou o ajuizamento do feito. 3. Em seguida, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e RONY MARCOS DE LIMA-.

59. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000103-96.2008.8.16.0004-LAURA NORIKO TSUGE x ESTADO DO PARANÁ-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

60. HABILITACAO DE CREDITO-52814/0-ANTONIO GUESSER x NUTRIS - NUTRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 28. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

61. HABILITACAO DE CREDITO-52816/0-CRISTIANO MILLEK DE SOUZA x NUTRIS - NUTRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 26. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. SUMAYA CHEDE CANSINI, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

62. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002753-82.2009.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do embargante, sendo procedente somente em relação a correção monetária, reconhecendo o excesso de execução no tocante à cumulação da taxa SELIC com índice de correção monetária, devendo ser recalculado o valor da execução com base tão somente na taxa SELIC, a qual apresenta caráter de juro de mora e correção monetária. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios do Procurador do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). De outro vértice, condeno o autor ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado do réu, a qual arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) tudo com espeque no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. As verbas de sucumbência poderão ser compensadas (STJ, Súmula nº 306). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se/cópia desta decisão e junte-a aos autos principais. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

63. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002748-60.2009.8.16.0004-JARBAS MAGAZIN LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial dos embargos e assim, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Pela sucumbência pagará a embargante as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargado, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico refletido na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROZILEI MONTEIRO, GERALDO DONI JUNIOR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

64. USUCAPÍÃO-0002760-74.2009.8.16.0004-SOELI SOARES CHIORATTO x PAULO FONSAKA- ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para declarar os autores no domínio da área constante à fl.04, excluída a área reconhecida como de domínio público, valendo a presente sentença como título aquisitivo originário, nos termos do artigo 945, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de registro. Pelo princípio da sucumbência (recíproca no caso aplico o artigo 21, do CPC), condeno os autores ao pagamento de 10% (dez por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios dos procuradores dos requeridos, que fixo em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). De outro vértice, condeno os requeridos ao pagamento do restante das despesas processuais, mais a verba honorária do advogado dos autores, a qual arbitro em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), tudo com fulcro no artigo 20, §4.º, do CPC, considerando a simplicidade da lide e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL, SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JAIR GEVAERD, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS e ANTONIO GABRIEL SACHSIDA-.

65. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0002751-15.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JOZANI PRADO SANTOS- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a requerida a ressarcir R\$462.133,52 (quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), o valor deverá ser corrigido, através do decreto 1.544/95, desde a data em que ocorreram os desvios, mais juros de mora a partir da citação, nos termos

do artigo 406 do Código Civil. Pela sucumbência, pagará a requerida as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILTON VICENTE PAESE-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-53481/0-EDSON MOREIRA ANDRION x BANCO ITAU S/A e outro- 1. Analisando detidamente os autos verifico que o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se possa realizar a instrução probatória. 2. Passo, dessa forma a sanear o feito. 3. Preliminarmente o banco Itaú alegou a sua ilegitimidade, bem como a ausência de interesse processual do autor. 4. Quanto a ilegitimidade processual, tenho que deve ser afastada. Com efeito, conforme ensina o mestre Arruda Alvim "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença" 5. Alega o autor que o banco seria parte legítima porque, além de ter funcionários seus envolvidos nos crimes, faltou com o dever de cumprir os requisitos de segurança para todos os usuários. Portanto, se eventualmente o pedido inicial for julgado procedente, o banco deverá suportar os efeitos da sentença. As demais questões a serem analisadas referem-se ao mérito, o qual não se confunde com preliminar de mérito. 6. No que se refere a falta de interesse de agir, mais uma vez entendo que não assiste razão ao réu. O autor tem necessidade e utilidade na demanda proposta, sendo que os fatos levantados dizem respeito somente ao mérito da demanda. Assim, afasto a preliminar. 7. Quanto a inversão do ônus da prova requerido, verifico que a relação somente em relação ao banco Itaú é de consumo, não se aplicando ao Estado do Paraná. 8. Trata-se de responsabilidade por fato do serviço, em que o requerente enquadra-se no conceito de consumidor (CDC, artigo 2º). E este (Banco Itaú), por sua vez, no conceito de fornecedor (CDC, art.30, e seu parágrafo 2º). 9. Assim, a responsabilidade do réu perante o consumidor decorre do fato do serviço é objetiva, pois decorre do artigo 14 do CDC. 10. Diante disso, e verificando a hipossuficiência do consumidor perante o banco, inverte o ônus da prova. 11. Ademais, ante tal inversão, diga o banco se pretende a produção de prova e prazo de cinco dias, indicando finalidade de pertinência. 12. Após voltem para deferimento das provas. 13. Intimem-se. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, RENATA CRISTINA OBICE, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. HABILITACAO DE CREDITO-53529/0-MAURICIO NURMBERG x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 20. Intime-se o habilitante para que se manifeste acerca do contido à fls. 15. -Advs. ANGELA MARIA TOMASIN, JOSE ANTONIO DE FREITAS, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000873-55.2009.8.16.0004-JOAO NELSON JARCZENKA x SUPERMERCADO PRZYTOCKI LTDA (SUPERMERCADO GABÃO) e outro- Da análise da petição de fls. 504/505, constata-se que ela não foi assinada pelo procurador. Intimem-se, portanto, procurador para firmar a mencionada petição, sob pena de desconsideração. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES

69. AÇÃO DECLARATORIA C/C CONDENATÓRIA-53557/0-EMERSON ANTONIO FELIX e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

70. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002749-45.2009.8.16.0004-BENATO & FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto (a) julgo extinto o feito sem resolução do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, ante a perda do objeto com relação ao pedido de pagamento do débito com o precatório (b) julgo improcedente os demais pedidos formulados na inicial. Pela sucumbência, pagará a embargante as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado da embargada, que nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em consideração o valor econômico refletido na demanda. PRI. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, FIORAVANTE BUCH NETO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

71. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002755-52.2009.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do embargante em relação a correção monetária, reconhecendo o excesso de execução no tocante à cumulação da taxa SELIC com índice de correção monetária, devendo ser recalculado o valor da execução com base tão somente na taxa SELIC, a qual apresenta caráter de juro de mora e correção monetária. Diante do princípio da sucumbência, condeno o embargado às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-a aos autos principais. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

72. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002746-90.2009.8.16.0004-JOEL PEREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- ... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da requerida, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e VINICIUS KLEIN

73. HABILITACAO DE CREDITO-53953/0-DONIZETE FULMAN CORREA x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 19. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-53954/0-MARCIO VILLAR x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 19. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. MARA DENISE VASSELAI, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-53955/0-OLIDE DE POLO x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 19. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. MARA DENISE VASSELAI, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

76. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0002759-89.2009.8.16.0004-DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- Diante do exposto, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, atenta aos argumentos legais ora colocados, a forma do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, e determinando a reimplantação do benefício da autora. Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurado da requerente, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Aplique o reexame necessário, amoldando-se no artigo 475, I e §1.º, do CPC, logo determine a remessa dos autos, oportunamente, ao TJPR. -Advs. SILVIO FELIPE GUIDO, ROGER OLIVEIRA LOPES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

77. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000858-86.2009.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x RAUL MORKING- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 396/397), bem como sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, LUIZ CONSTANTINI FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e EVELYN THAIS OZAKI-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA-0001285-83.2009.8.16.0004-ANGELO BLANCO x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 237. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER, TANIA FRANCISCO DOS SANTOS, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

79. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000569-56.2009.8.16.0004-CONSTANTE DA SILVA OWSIANI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefiro o pedido de arbitramento de multa em face do Estado do Paraná porque entendo que não houve descumprimento das ordens judiciais e muito menos assédio processual, até porque já houve determinação para que nova avaliação psicológica fosse realizada. 2. Assim, defiro o pedido feito pelo Estado e concedo o prazo de trinta dias para a realização do exame, ante o tempo já decorrido. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, FABIO BERTOLI ESMANHOTO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000832-88.2009.8.16.0004-PAULO SERGIO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ- Deve o autor adequar o pedido ao rito próprio da execução em face da Fazenda Pública. -Advs. JULIANO DEFFUNE FLENIK e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

81. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002747-75.2009.8.16.0004-ADRIANO RAMILIO x SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA e outro- Expostas estas razões, ante a afronta ao princípio da publicidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de determinar tão somente a exclusão do nome da autora da relação dos candidatos excluídos do certame objeto desta lide e, consequentemente, a sua continuação no concurso com a realização da etapa consignada no Edital nº. 88/2005. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o tempo da demanda e trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagen deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advts. ADAUTO PINTO DA SILVA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

82. NULIDADE E COBRANÇA-54625/0-MARINES MELLO DE PAULA x ESTADO DO PARANA- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria tratada é de direito. Contados e preparados, registre-se para sentença. (R\$22,56). -Advts. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

83. INDENIZAÇÃO-0002648-08.2009.8.16.0004-RUBENILDA DO PRADO RIBEIRO x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Vistos em saneador. 1. Atenta as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelos requeridos Município de Curitiba e URBS - Urbanização de Curitiba S.A, vejo que lhes assistem razão. Isto porque a URBS - Urbanização de Curitiba S.A. no caso em comento age como concessionária do serviço público (transporte), e esta, declinou através de contrato de permissão, a prestação do serviço de transporte à empresa privada (Auto Viação Redentor Ltda). A empresa permissionária responde objetivamente pelos danos, se comprovados, a teor do art. 37, § 6º da Constituição Federal, não restando configurada a responsabilidade solidária da administração (Município de Curitiba) ou da concessionária URBS - Urbanização de Curitiba S.A, mas apenas responsabilidade subsidiária desta última. Nesse sentido: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCI C/C DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRANSITO. VITIMA ATROPELADA POR VEICULO DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA COMPANHIA PERMITENTE. DESCABIMENTO. PENSÃO FIXADA ATE QUE A GENITORA DA VITIMA COMPLETE 70 ANOS. OBSERVANCIA AO DECRETO 3.266/99. REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONDUTOR. CULPA NAO COMPROVADA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO RAZOAVEL, QUE REPARA O PREJUIZO E IMPEDE O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a empresa que, por contrato de permissão, recebe a delegação para desenvolver atividade de transporte coletivo no município, ex vi dos arts. 37, § 6º e 175, ambos da Constituição Federal. 2. Não há que se falar em denunciação da lide da empresa permitente, a uma, porque inexistente o direito de regresso da demandada em relação àquela; a duas, porquanto o instituto visa atender aos princípios da celeridade e instrumentalidade processuais, não se podendo admiti-lo quando causar tumulto ao andamento do feito e, a três, pelo fato de que a responsabilidade da companhia permitente não é solidária como exigido para que se faça possível a intervenção de terceiros pretendida, mas subsidiária. 3. A fixação do pensionamento à genitora da vítima até que esta complete 70 anos se deu em perfeita observância à tábua de mortalidade do IBGE, conforme estatuído pelo art. 10 do Decreto no 3.266/99, que estipula idade para recebimento de aposentadoria. 4. Não há como se estabelecer uma relação matemática de proporcionalidade direta entre o sofrimento de cada um dos irmãos, sendo inconcebível, assim, entender que ao irmão menor cabe indenização por danos morais mais baixa do que aos outros" (TJPR. Acórdão. Câmara Cível. Apelação Cível no. Rel. des. Julg: DJ) - destaque de agora. Isto posto, e consoante fundamentação supra, julgo extinta ação em tela, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada réu, consoante art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não se olvidando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Em prosseguimento, extrai-se que em consonância fundamentação supra, resta resolvida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida Auto Viação Redentor Ltda, pelo que entendo que não lhe assiste razão. As partes estão devidamente representadas nos autos, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a existência de culpa da requerida; b) nexos de causalidade; e c) eventual extensão dos danos suscetíveis de reparação. Defiro a produção de prova oral postulada pelas partes, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas às fls. 53 e 240, já que o rito seguido no feito é o sumário. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.12, às 14.30 horas -Advts. DALVA MARLI MENARIM, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JÚNIOR, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

84. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002750-30.2009.8.16.0004-ODACIR HENRIQUE IPIRANGA - ME x ESTADO DO PARANA- Pelo exposto, (a) julgo improcedente o feito com relação ao pedido de certidão positiva com efeitos de negativa e assim, revogo os efeitos da medida liminar concedida, (b) e com respeito ao pedido de compensação, conforme exposto acima julgo extinto o feito sem resolução do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, ante a perda do objeto. Pela sucumbência pagará a autora as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do requerido, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R \$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advts. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, EMERSON C. DA CRUZ e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

85. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0002758-07.2009.8.16.0004-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado nesta ação de cobrança, condenando os requeridos ao pagamento das taxas condominiais em atraso, atualizadas monetariamente pela média do IGP-Di e INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Pela sucumbência, pagarão os requeridos as custas e despesas do processo, mais honorários do advogado da autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em consideração o valor dado à causa e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advts. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

86. SUMARIA DE COBRANÇA-0007751-59.2010.8.16.0004-CICERO LOPES SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. EMMANOEL A. DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

87. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011594-32.2010.8.16.0004-GLACI MANCE NOGARA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0012781-75.2010.8.16.0004-ANTONIO FERREIRA DE PAULA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 115/213), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advts. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES e MARISE LAO-.

89. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0015940-26.2010.8.16.0004-HUANI FRANÇA x INSTITUTO DE SAUDE - ICS e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e ANA MARIA MAXILIANO-.

90. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0017352-89.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GAO CAR GARAGEM LTDA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. SIMONE KOHLER, SERGIO HENRIQUE MULLER e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE-.

91. DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-0017677-64.2010.8.16.0004-IVAN QUARTAROLI x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advts. JOSÉ ROBERTO MARTINS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0017889-85.2010.8.16.0004-PAULO SERGIO CHAGAS TERRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos em saneador. 1. Da análise dos autos verifico que a perícia requerida pela parte autora é dispensável nesta fase processual. A matéria arguida é de direito e a prova documental é suficiente, devendo haver julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Ressalto que a perícia deverá ser realizada em sede de eventual liquidação de sentença, se o pedido for julgado procedente, de modo a evitar

atrasos desnecessários ao andamento do feito. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES e LEILA CUELLAR-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA-0018842-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, determinando o fechamento do estabelecimento comercial do requerido, até que promova a regularização com a obtenção do Alvará. Pela sucumbência pagará a requerido as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor que fixo conforme o disposto no artigo 20, §4º do CPC em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ELVIO RENATO SEVERO-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA-0019870-52.2010.8.16.0004-JOAO PAULO DE GRACIA CORREA x DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Converto o feito em diligência. Da análise das informações prestadas verifico que foram apresentados documentos diversos daqueles apresentados pelo impetrante, bem como que o mesmo não teve acesso a estes. Assim, em respeito ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para prolação de sentença. -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANCA e VINICIUS KLEIN-.

95. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000053-65.2011.8.16.0004-APARECIDA DOLORES DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência pagarão os autores as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do requerido, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001737-25.2011.8.16.0004-FERREIRINHAS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA x BADEP S/A- Ao embargante para noprozo de dez dias regularize sua representação processual, sob pena das sanções do artigo 13 do CPC. -Advs. HERMINIO DUARTE FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

97. HABILITACAO DE CREDITO-0011316-94.2011.8.16.0004-CLODOALDO RIOS PEREIRA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fcs. 25. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-0011317-79.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE ALVES DA SILVA REP POR SILVANA A. DIAS DA SILVA x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fcs. 32. Intime-se o Espólio conforme requerido. -Adv. SUMAYA CHEDE CANSINI-.

99. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0027306-28.2011.8.16.0004-GLB EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Assim, estou convencida de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, que versa sobre questão unicamente de direito. No mais, cálculos de valores a serem eventualmente pagos deverão ser efetuados em momento posterior à decisão dos presentes embargos. Anotados, voltem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

100. HABILITACAO DE CREDITO-0032220-38.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO DE MELO x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Defiro o pedido de fcs. 15. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

101. HABILITACAO DE CREDITO-0032222-08.2011.8.16.0004-CELSO VIEIRA WOLFF x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Defiro o pedido de fcs. 15. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. MARCIA SCHMIDT DALMINA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-0034521-55.2011.8.16.0004-09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outro x TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA-Primeiramente, certifique-se a Serventia sobre o transito em julgado da sentença de fl.06. Ainda em caso do decurso do prazo recursal, archive-se o feito, com as baixas necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (ADMINIST.) e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0041648-44.2011.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL- Nada sendo requerido, registre-se para

sentença, uma vez que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

104. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0042245-13.2011.8.16.0004-NORMA SUELI ELIVEIRA DE SOUSA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

105. EMBARGOS À EXECUCAO-0042390-69.2011.8.16.0004-IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA x SARA MARQUES- Pelo exposto julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, ante o reconhecimento do alegado excesso de execução por parte da embargada, assim determino o prosseguimento da execução no valor de R\$32.053,86 (trinta e dois mil, cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) mais R\$1.224,02 (hum mil duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos). Pela sucumbência, pagará a embargada as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante que observado o disposto no artigo 20, §4º do CPC fixo em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor econômico da demanda. Com relação a embargada aplica-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALQUIRIA GONÇALVES, JERVIS PUPPI WANDERLEY e RODRIGO KRAMEBECK VALENTE-.

106. HABILITACAO DE CREDITO-0043779-89.2011.8.16.0004-JOSE RONALTE ALVES x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Defiro o pedido de fcs. 17. Intime-se o habilitante conforme requerido. -Advs. SIHAME MALUF SHIBLI CARMONA, CARLOS ROBERTO CLARO, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

107. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0046188-38.2011.8.16.0004-DIOGO DOLLA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciente a chegada dos autos a este juízo. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Cientifiquem-se as partes. 4. Nada sendo requerido, contados e preparados voltem conclusos para a prolação de sentença. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

Curitiba, 17 de Janeiro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.
EDITAL de Intimação de: MARIA FERREIRA DE MACEDO
Edital n.º 24/2012 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇA SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 129.508, movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a INTIMAÇÃO da depositária Sra. MARIA FERREIRA DE MACEDO (CPF n.º 114.799.728-43), atualmente em lugar incerto, para que, no prazo legal, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s), assim descrito(s): "01 SR/ROSSETI FG ST02, ANO FAB. 2006, ANO MOD. 2006, RENAVAL 889251436", ou seu equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 60: "Autos n.º 129.508. Intime-se conforme requerido às fcs. 56/57. Intimem-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011. (as) Carolina Delduque Sennes Basso - Juíza de Direito Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (13/01/2012). Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrevo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA.
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 6/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES 00011 001675/2007
 ADAUTO PINTO DA SILVA 00045 006042/2010
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00021 001982/2008
 ALVARO PINTO DA SILVA 00009 000813/2007
 ANDREIA GANDIN 00045 006042/2010
 ANTENOR RAUEN JUNIOR 00022 002835/2008
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00020 001712/2008
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00028 001629/2009
 ANTONIO PRUDENCIO GABIATO 00026 001030/2009
 BRUNO BERTOLI GRASSANI 00047 006446/2010
 BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 00021 001982/2008
 CARINA LANTMANN MORAIS 00011 001675/2007
 CASSIA APARECIDA BERNADELLI 00040 003627/2010
 CELIA INES DA SILVA 00033 002499/2009
 CLARICE IGNACIO CAMARGO 00013 003017/2007
 CLEBER WAGNER CAMARGO 00015 003581/2007
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00008 002107/2006
 DANIEL DA CRUZ 00044 005486/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00031 002094/2009
 DIANE DOS SANTOS 00021 001982/2008
 DIRCEU PERTUZATTI 00043 004923/2010
 EDSON HATSBACH 00010 001233/2007
 EDSON JOSE MONTEIRO KLETINGUER 00016 003666/2007
 ELIANA VERAS CALDEIRA 00037 003245/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00048 007215/2010
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 00043 004923/2010
 FLORISVALDO CHACON 00003 000525/2003
 GENI REGINA DA SILVA PROPST 00039 003284/2010
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 00019 001282/2008
 GRACIELA IURK MARINS 00014 003035/2007
 GREICY KEROL PATRIZZI 00008 002107/2006
 HELTON COSTA ARTIN 00048 007215/2010
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00017 000218/2008
 HERMINIA LUPION MELLO 00026 001030/2009
 00049 007447/2010
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00034 003076/2009
 JAQUELINE LORENA MIGLIORINI 00007 001644/2006
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00028 001629/2009
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00024 000673/2009
 JONAS BORGES 00025 000857/2009
 JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00018 001199/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00031 002094/2009
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA 00003 000525/2003
 JOSE LUIZ RICETTI 00018 001199/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00040 003627/2010
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00029 002004/2009
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00001 000931/1995
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00001 000931/1995
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00030 002011/2009
 LUIZ ADAO MARQUES 00035 003136/2009
 LUIZ ANTONIO DAROS 00006 000926/2005
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 00037 003245/2009
 MAGDA REJANE CRUZ 00017 000218/2008
 MAINAR RAFAEL VIGANO 00005 003050/2004
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00013 003017/2007
 MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA 00016 003666/2007
 MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA 00010 001233/2007
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 00005 003050/2004
 MAURO DE PAULA BRANCO 00047 006446/2010
 MUNIR BAKKAR 00004 002925/2003
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00046 006099/2010
 NELSON PEREIRA MENDES 00023 003011/2008
 NIVALDO MORAN 00032 002435/2009
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT 00025 000857/2009
 OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF 00012 002973/2007
 OSWALDO CICERO WRONSKI 00014 003035/2007
 PAULO SILAS TAPOROSKI 00020 001712/2008
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00022 002835/2008
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00030 002011/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00002 001838/2002

REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00036 003163/2009
 RICARDO IVANKIO 00015 003581/2007
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00029 002004/2009
 SABRINA LUMENA CURY 00041 003795/2010
 00042 003951/2010
 SABRINA MARCOLLI RUI 00027 001588/2009
 SELMA PACIORNICK 00006 000926/2005
 SHAIANE CARNEIRO 00044 005486/2010
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00039 003284/2010
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO 00032 002435/2009
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI 00016 003666/2007
 VERA DIAS GOMES 00038 002097/2010
 ZILBERTO MARTINS 00050 005263/2010.

1. ALIMENTOS-931/1995-N.C.C.D.S. e outro x V.D.S.- Vistos e examinados, homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 51/53, ratificado as fls. 55, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.[mbb] -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e KATIA REGINA ROCHA RAMOS -.
2. ALIMENTOS-1838/2002-F.M. e outros x E.M.- Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora ficou inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.[mbb] -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE -.
3. REVISÃO DE ALIMENTOS-525/2003-R.N. x R.C.-Intime-se a parte executada para que, em quinze dias, pague as verbas (conforme fl. 135), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475 - J, do CPC). [aj]-Advs. FLORISVALDO CHACON e JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA-.
4. ALIMENTOS-2925/2003-J.R.X. e outros x E.P.S.X.- Considerando que houve o total pagamento do débito devido, conforme documentos e petição de fls. 183 e, obtendo parecer favorável do Ministério Público (fls. 189), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oficie-se ao DETRAN conforme requerido às fls. 183, "a". Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [mbb] - Adv. MUNIR BAKKAR -.
5. REVISÃO DE ALIMENTOS-3050/2004-G.C.S. x A.M.D.S. e outros - ...ante o exposto, com fulcro no artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e exonero o requerente da obrigação alimentar contraída nos autos de autos de ação de alimentos sob nº 1653/1997 em favor da parte requerida. Custas na forma da lei, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ademais, condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro em RS 800,00, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, S 49 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.[mbb] - Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS-.
6. REVISÃO DE ALIMENTOS-926/2005-R.S.N. x B.V.N. e outro- Vistos, etc ... Homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 123/124, para que surta os seus efeitos Jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1060/50, com relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. [mbb] - Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e SELMA PACIORNICK -.
7. DECLARATORIA DE PATERNIDADE-1644/2006-R.Y.F. e outro x R.P.S.- ...ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora ficou inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se.[mbb] - Adv. JAQUELINE LORENA MIGLIORINI -.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2107/2006-A.D.D.R.C. e outros x V.C.J.- Sobre o teor da certidão do senhor Oficial de Justiça expedida no mandado de penhora e avaliação manifeste-se a parte interessada. -Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR e GREICY KEROL PATRIZZI-.
9. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-813/2007-F.A.M.S. e outro-Oficie-se ao empregador do Requerido para desconto da pensão alimentícia nos exatos termos do acordo homologado por sentença (fls. 02/04), observando a conta informada na petição de fls. 42/43. OBS.: Ofício expedido, conforme fls. 47-verso e 48. [aj]-Adv. ALVARO PINTO DA SILVA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1233/2007-A.S.K. e outro x L.L.K.-Quanto ao contido à fl. 123, diga a exequente. [aj]-Advs. EDSON HATSBACH e MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA.-

11. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-1675/2007-A.G.L. x J.C.L.- Pela petição de fls.117, noticiou a procuradora o falecimento do autor. Desta forma, e pelas bem fundamentadas razões expandidas no parecer ministerial retro, nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinta esta ação sob n.1675/2007. Custas pela parte autora suspensas, sendo que defiro o benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. [mbb] - Advs. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e CARINA LANTMANN MORAIS -.

12. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-2973/2007-M.S.F.P. x S.P.-À parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas referentes à expedição de ofício (R\$ 9,40) e, caso queira que a Secretária faça o envio, das despesas postais (R\$ 7,15). [aj]-Adv. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF.-

13. REVISÃO DE ALIMENTOS-3017/2007-G.F.S. e outro x E.F.S.-Vistos e examinados... Ante o exposto, julgo o pedido improcedente, mantendo a pensão alimentícia nos termos fixados nos autos de Alimentos (sob o nº 2213/2002). Condeno a autora, como consectária da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, que arbitro em R\$ 600,00, atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e à natureza da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas condicionada ao art. 12, da Lei nº 1.060/50, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se. [aj]-Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e CLARICE IGNACIO CAMARGO.-

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3035/2007-A.H.M. e outro x G.G.M.- Vistos, etc. Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte exequente (fls. 318), julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [mbb] - Advs. GRACIELA IURK MARINS e OSVALDO CICERO WRONSKI -.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3581/2007-R.A.C. e outros x R.C.-Vista dos autos ao advogado constituído pela parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. [aj] - Advs. RICARDO IVANKIO e CLEBER WAGNER CAMARGO.-

16. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-3666/2007-L.F.C. x L.V.C.F.-Vistos e examinados... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ao efeito de: a) decretar o divórcio de L.F.C. e L.V.C.F., voltando ela a usar o nome de solteira; b) estabelecer o rol de bens partilháveis; c) condenar o Réu a ressarcir a Autora pelo uso exclusivo do imóvel localizado na Avenida Munhoz da Rocha, nº 965, Apucarana (descrito na Matrícula nº 18.779, do 1º CRI de Apucarana), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor locatício, desde a citação até a data do trânsito em julgado da sentença que definir a partilha, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, cujos valores serão corrigidos monetariamente a partir da elaboração do laudo até o efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios desde a citação, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil; d) condenar o Réu a ressarcir a Autora de 50% (cinquenta por cento) dos alugueres, percebidos exclusivamente por ele, dos demais imóveis ora declarados partilháveis, desde a citação até a data do trânsito em julgado da sentença que definir a partilha, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, cujos valores serão corrigidos monetariamente desde a data do laudo até o efetivo pagamento, com incidência de juros moratórios desde a citação, na forma prevista no artigo 406 do Código Civil. Ante o decaimento de parte mínima do pedido, condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [aj]-Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA e EDSON JOSÉ MONTEIRO KLETINGUER.-

17. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-218/2008-C.M.C. x A.W.C.C.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ao efeito de: a) reconhecer a união estável havida entre C M C e A W C C no período compreendido entre março de 2006 e outubro de 2007, e b) estabelecer o rol de bens partilháveis. Operada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 3.000,00 [CPC. art. 20, §4º], na proporção de 70% (setenta por cento) para o Réu e 30% (trinta por cento) para a Autora, autorizada a compensação e observado, em relação a ela, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fls. 67. - Advs. MAGDA REJANE CRUZ e HENRIQUE SCHNEIDER NETO -.

18. REVISÃO DE ALIMENTOS-1199/2008-E.J.K. x A.R.B.K. e outro-Quanto à certidão de fls. 124, manifeste-se a parte autora. [aj]-Advs. JOSE LUIZ RICETTI e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO.-

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1282/2008-H.F.D.S. e outro x N.F.D.S.-1. Suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias. 2. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. [aj]-Adv. GEORGIA SABBAG MALUCELLI.-

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1712/2008-L.D.L. e outro x E.S.L.-1. Primeiramente, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada de débitos. 2. Atendido o item anterior, cumpra-se decisão de fls. 89/91. [aj]-Advs. PAULO SILAS TAPOROSKI e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.-

21. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1982/2008-C.F.O. x A.D.O. e outro- ...ante o exposto, rejeito a impugnação e mantenho o benefício da justiça gratuita a impugnada, tal como atribuída nos autos de Execução de Alimentos em apenso. Despesas processuais pela parte impugnante e sem verba advocatícia, uma

vez que não se aplica na espécie o princípio da sucumbência. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.[mbb] - Advs. DIANE DOS SANTOS, ALEXANDRE CHRISTOPHO LOBO PACHECO e BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO.-

22. ALT.DE CLAUS.DE SEP.C/ DEC. DE NULIDADE E ALI.-2835/2008-I.L.B.R. x B.M.S.T.-DESPACHO DE FL. 310: Abra-se vistas ao Ministério Público. DESPACHO DE FL. 313: De acordo com cota ministerial retro. OBS.: Intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia das últimas três declarações de imposto de renda. [aj]-Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO e ANTENOR RAUEN JUNIOR.-

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3011/2008-L.M.M. e outros x W.M.N.-1. Aguarde-se o decurso do prazo prisional. 2. Após decorrido, expeça-se alvará de soltura. OBS.: Alvará de soltura expedido, conforme fls. 79 e 80. [aj]-Adv. NELSON PEREIRA MENDES.-

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-673/2009-G.S.N.M. e outros x M.A.N.M.-I. Considerando pedido da parte autora (fl. 39) e que a parte requerida ainda não foi citada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tal custo condicionada à verificação da hipótese prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50, já que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. [aj]-Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.-

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-857/2009-A.P.S. e outro x L.S.- Considerando-se o cálculo apresentado pelo perito Judicial à fls. 101/103, verifica-se que foi satisfeita a obrigação atinente aos presentes autos, devendo, portanto, ser extinta com fulcro no art. 794, I do CPC. Haja vista a manifestação do executado de fls. 106/108 intime-se a exequente para que apresente o número de sua conta corrente para que seja possibilitado o adimplemento da pensão. Quanto aos valores pagos a mais, tendo em vista que foram pagos diretamente a alimentante, não cabe qualquer ressarcimento ante a inerente irrepetibilidade da verba alimentícia. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita ao executado, estando suspensa a cobrança das custas processuais nos termos previstos da lei 1060/1950. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se.[mbb] - Advs. JONAS BORGES e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT -.

26. ALIMENTOS-1030/2009-J.C.D.S.C. e outro x A.C.-I. Considerando o pedido da parte autora (fls. 81), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1060/50, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. [aj]-Advs. HERMINIA LUPION MELLO e ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

27. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1588/2009-V.E.P. e outro x A.S.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias. [aj]-Adv. SABRINA MARCOLLI RUI.-

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-1629/2009-O.B.J. x M.B.- Diante do exposto, julgo procedentes estes Embargos à Execução ajuizados por O B J em face de M B para o fim de reconhecer a ausência de possibilidade jurídica do pedido da parte embargada na ação de execução em apenso, extinguindo, por consequência, o que faço com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargada com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador das partes, a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Ressalto que a cobrança destas verbas deve ficar condicionada ao que dispõe o art.12 da Lei nº 1060/50, tendo em vista que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se nos autos principais o resultado desta decisão, cumprindo a Secretária, no que for pertinente, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de justiça. Transitada em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [mbb] - Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO -.

29. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-2004/2009-L.C.G. x J.C.G.L.M.- Diante de tais considerações, conheço dos embargos e rejeito-os, pelas razões acima expostas. Defiro o pedido de justiça gratuita, em favor do réu, ora embargante, diante da alegação de pobreza, ficando a exigibilidade das verbas de sucumbência condicionada à verificação da hipótese prevista no art. 12 da Lei 1060/50, Registre-se. Intime-se.[mbb] -Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA -.

30. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-2011/2009-A.L.B.D.S. e outro x E.B.- ...ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno as Autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante as diretrizes estabelecidas pelo artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.[mbb] - Advs. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO e KEILE CRISTINA BIEZUS -.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2094/2009-A.A.S. e outro x O.O.S.-Trata-se de ação de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil. Citado o executado para efetuar e comprovar o pagamento do débito, ou, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (fls. 68), este alegou estar cumprindo com as prestações, na medida em que as partes teriam realizado acordo verbal, após a prolação da sentença, no sentido de o executado ceder à executante o valor mensal referente ao aluguel de uma residência que consta em sua propriedade (fls. 69-72).

Intimada, a exequente requereu a decretação da prisão do devedor (fls. 78-79). Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da custódia civil (fls. 83-85). É o relatório. Decido. Do que se examina dos presentes autos, constata-se que não obstante ter o executado justificado a ausência dos depósitos dos alimentos em razão de suposto acordo verbal, tal não merece prosperar, tendo em vista a falta de substrato probatório mínimo nesse sentido. Restringiu-se o executado a juntar a Matrícula do imóvel de fls. 74, documento que comprova somente ser o referido bem de sua propriedade, mas que não corrobora sua versão. Ademais, a desnecessidade do recebimento da pensão alimentícia deve ser objeto de discussão em sede própria, por meio do ajuizamento de demanda específica, onde cabível a necessária dilação probatória. Ora, não adimplindo o alimentante o débito frente ao exequente, nem justificando de forma suficiente a impossibilidade de fazê-lo, no prazo legal, conquanto regularmente citado para tal, não tem este juízo outro proceder, senão o da decretação de sua prisão, nos moldes previstos no artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, oportuna a transcrição do seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RESPONSÁVEL PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR QUESTÃO CONTROVERTIDA. C.F., art. 5º, LXVII. I. - o habeas corpus, que tem rito célere e não admite o exame aprofundado da prova, não é a via adequada para examinar a alegada incapacidade financeira da alimentante. II. - inexistente ilegalidade no decreto de prisão civil da paciente, dado que, além de expressamente autorizada pela Constituição (art. 5º, LXVII), não decorre ela da totalidade das parcelas em atraso, mas tão-somente dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, mais as subsequentes. Precedentes. III. (...). (STF, HC 82839, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2003). Diante do exposto, decreto a prisão de O.O.S., com fundamento no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, após a atualização da conta até o mês atual. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. [aj]-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2435/2009-A.V.D.S.N. e outro x A.P.N.- Vistos e examinados. Considerando o relatório de sindicância social de fls. 65 e a manifestação de fls. 68 quanto ao falecimento da genitora, bem como o parecer ministerial de fls. 72, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se.[mbb] - Adv. NIVALDO MORAN e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO -

33. ALIMENTOS-2499/2009-T.D.S.B. e outro x J.R.B.-Vistos e examinados. Considerando o acordo entre as partes nos autos nº 2438/2009 de separação judicial litigiosa (conforme cópia juntada às fls. 82/83), bem como o parecer ministerial de fls. 89, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1060/50, em razão de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. [aj]-Adv. CELIA INES DA SILVA-

34. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-3076/2009-J.M.M. x P.F.H.- ...ante o exposto. JULGO PROCEDENTE o pedido ao efeito de: a) reconhecer a união estável havida entre J M M e P F H no período compreendido entre meados de 1993 a novembro de 2004, b) condenar o Réu a pagar indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 STJ), bem como a ressarcir-la das dívidas que indevidamente contraiu em nome dela, cuja documentação consta dos autos. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora. que fixo em 15% sobre o valor da condenação, consoante as diretrizes estabelecidas no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [mbb] Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO -

35. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3136/2009-D.A. e outro x A.F.- Declaro extinto este processo sob nº 3136/2009, em que são partes A P A - representante legal de D A e L H F - e A F, com fundamento no artigo 267, m, do Código de Processo Civil, considerando o abandono do processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [mbb] - Adv. LUIZ ADAO MARQUES -

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3163/2009-R.C.A.A.C. x G.F.S.-Vistos, etc... Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fl. 75, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1060/50, com relação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. [aj]-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3245/2009-G.C.D. e outros x M.J.D.- Foi determinada a intimação pessoal da parte exequente, por carta (AR.), a fim de promover andamento ao feito, diligência esta que restou negativa (f. 51). Posto isso, julgo desnecessária a intimação por edital diante do contido no art. 238, parágrafo único, do CPC, eis que é válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo à parte atualizar o respectivo endereço. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. 111, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte exequente, ficando suspensa a sua exigibilidade, já que defiro o pedido

de justiça gratuita formulado na inicial (Lei 1060/50). P. R. I. [mbb] - Adv. ELIANA VERAS CALDEIRA e LUIZ FERNANDO CHEMIM -

38. GUARDA E RESPONSABILIDADE C/ PEDIDO DE LIMINAR-0002097-97.2010.8.16.0002-C.Q. x D.A.S.- Declaro extinto este processo sob nº 2097/2010, em que são partes C Q e D A S, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando o abandono do processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.[mbb] - Adv. VERA DIAS GOMES -

39. REVISÃO DE ALIMENTOS-0003284-43.2010.8.16.0002-K.C.O.R. e outro x M.L.R.- Pela petição de fls. 146, pleiteou a parte autora a desistência do feito. O réu anuiu ao presente pedido à fls. 148. Desta forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta esta ação sob nº 3.284/2010, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora suspensas, sendo que defiro o benefício de assistência judiciária requerido na exordial. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.[mbb] - Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER e GENI REGINA DA SILVA PROPST -

40. REC.E DISSOLUÇÃO DE SOC.CONJ.C/ALIMENTO E PARTILHA-0003627-39.2010.8.16.0002-V.A.F.D.S. x L.M.M.-1. Anote-se nos presentes autos o subestabelecimento de fl. 33 do apenso de Restauração de Autos; 2. Ante a certidão supra, redesigno a audiência de Conciliação e Saneamento para 07 de fevereiro de 2012, às 14:00h, na sede deste Juízo. [aj]-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e CASSIA APARECIDA BERNADELLI-

41. ALIMENTOS-0003795-41.2010.8.16.0002-P.C.L.H. x S.H.- Considerando o pedido da parte autora (fls. 77), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1060/50, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. [mbb] - Adv. SABRINA LUMENA CURY -

42. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0003951-29.2010.8.16.0002-D.F.F. x R.O.F.- Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 02/04, ratificado as fls. 20, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [mbb]-Adv. SABRINA LUMENA CURY -

43. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/ TUTELA-0004923-96.2010.8.16.0002-A.L.O. x M.C.F.-Vistos e examinados. Homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 42/58 e 51, ratificado às fls. 57, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e por consequência, julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Defiro a dispensa do prazo recursal, como requerido pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. [aj]-Adv. DIRCEU PERTUZATTI e FACUNDO EDUARDO MENDOZA-

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005486-90.2010.8.16.0002-W.L. e outros x H.J.L.-1. Trata-se de Execução de Alimentos, pelo procedimento descrito no artigo 733 do Código de Processo Civil, ajuizada por W.L., D.L. e J.L., menores impúberes devidamente representados por sua genitora L.F., em face de H.J.L. 2. Regularmente citado (conforme despacho de fls. 21 e certidão de fls. 46) dos termos da presente execução, o requerido apresentou justificativa, alegando, em síntese, que sempre realizou o pagamento dos alimentos e que o fato de ter constituído nova família teria sido o que motivou a genitora dos menores a ingressar com a presente execução. 3. A parte exequente (fls. 55-56) manifestou-se impugnando a justificativa e requereu a decretação da prisão civil do executado. 4. O parecer ministerial (fls. 66-67), pugnou pela prisão civil, nos moldes do art. 733, §1º, do CPC. É o breve relato. Decido: 5. A prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. 6. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. 7. Em contrapartida, deve-se sopesar o fato de que os genitores devem contribuir para a manutenção da prole. 8. Pois bem, analisando detidamente os documentos colacionados aos autos pode-se concluir que o executado não vem pagando integralmente os alimentos aos exequentes. 9. Assim, é certo que o executado não se desincumbiu de sua obrigação, tendo em vista que não vem pagando integralmente os alimentos devidos uma vez que os comprovantes juntados aos autos não se referem ao período exequendo. Ressalte-se ainda que o executado sequer comprovou ou demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar. 10. Posto isso e, considerando a manifestação ministerial, na forma do artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão civil de H.J.L., pelo prazo de 30 (trinta) dias, referente aos valores das parcelas inadimplidas dos meses Abril, Maio e Junho de 2010 mais os vincendos da presente execução até o efetivo pagamento (art. 290, CPC) ("HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL. - É legal a prisão civil de devedor de alimentos, em ação de execução contra si proposta, visando o recebimento das últimas três parcelas vencidas à data do mandado de citação, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. - Em habeas corpus não se examina a capacidade financeira do paciente, bem como a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar, já que demanda reexame de provas. - O devedor de alimentos não se livra da prisão civil pelo pagamento parcial do débito alimentar. Precedentes.") (HC nº 48792/SP, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, DJU 08/05/2006).

11. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito discriminando mês a mês os valores devidos e pagos pelo executado,

considerando somente o período exequendo nestes autos. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Cumprido o item supra, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. 13. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. 14. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. 15. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, §2º, do CPC, em sendo necessário. Intimem-se. Diligências necessárias. [aj]-Advs. SHAIANE CARNEIRO e DANIEL DA CRUZ.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006042-92.2010.8.16.0002-F.K.M. e outro x M.M.-Ofício-se o DETRAN-PR para que informe se há bens registrados de propriedade do executado. OBS.: Ofício expedido, conforme fls. 64 e 65. [aj]-Advs. ANDREIA GANDIN e ADAUTO PINTO DA SILVA.

46. REVISÃO DE ALIMENTOS C/ ANTEC. TUTELA-0006099-13.2010.8.16.0002-D.S.P. x L.D.P. e outros-1. Converto o feito em diligência. 2. Intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o título judicial que fixou os alimentos, devidamente homologado e assinado pelo juiz e, se for o caso, também pelas partes. 3. Na ausência de manifestação quanto ao item supra, proceda-se a intimação pessoal do autor, via postal, com A.R., para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito. 4. Havendo manifestação, voltem imediatamente conclusos, para análise e decisão. [aj]-Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

47. ALIMENTOS-0006446-46.2010.8.16.0002-D.A.S. e outros x D.K.S.-Vistos, etc. Estando paralisado há mais de 30 (trinta) dias, foi a parte autora pessoalmente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção, prosseguindo inerte. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora, ficando a exigibilidade de tal custa condicionada à verificação da hipótese prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50, já que defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive junto ao serviço distribuidor, anote-se e arquivem-se. [aj]-Advs. MAURO DE PAULA BRANCO e BRUNO BERTOLI GRASSANI-.

48. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL C/C ALIMENTOS-0007215-54.2010.8.16.0002-A.F.Q. x G.J.Q.- HOMOLOGO por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado na petição de fls. 182/184, ratificado à fls. 192, em virtude do que, com fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe emprestou a Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, decreto o divórcio do casal e declaro dissolvido o casamento. Em consequência, julgo extinto com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), o presente processo. Após o trânsito em julgado, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [mbb] Advs. HELTON COSTA ARTIN e ERIKA HIKISHIMA FRAGA -.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007447-66.2010.8.16.0002-F.D.M. e outros x O.G.M.- Considerando o pedido da parte autora (fls. 47), julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as ressalvas do art. 12 da lei 1060/50, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [mbb] -Adv. HERMINIA LUPION MELLO -.

50. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-5263/2010-J.D.P.V.F. x Z.L.G.-Intime-se pessoalmente a Drª. Z.L.G. para que proceda à devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas legais. [aj] -Adv. ZILBERTO MARTINS-.

Curitiba, 16 de janeiro de 2012.

3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO:SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA
JUIZ DE DIREITO:PRISCILLA SHOJI WAGNER

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0010 003630/2006
 ADEMILSON DOS SANTOS 0020 000396/2009
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0023 002464/2009
 ADRIANO COELHO PARISI 0021 002021/2009
 ADRIANO MINOR UEMA 0008 001310/2006
 ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0019 000078/2009
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 0001 000231/1997
 AMADEU GUILHERME MATZENBA 0003 002415/2003
 AMARILDO LUCIMAR LOPES 0014 000777/2008
 AMIRA YOUSSEF NASR 0009 003392/2006
 ANDREA APARECIDA PINTO 0014 000777/2008

ANDREIA CRISTINA KRULY 0013 000728/2008
 ARMIN ROBERTO HERMANN 0005 002116/2004
 BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0020 000396/2009
 CAMILA OSTERNACK 0022 002129/2009
 CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0012 000059/2008
 CARLOS JUAREZ WEBER 0013 000728/2008
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0023 002464/2009
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0023 002464/2009
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0005 002116/2004
 DALVA ARAÚJO GONÇALVES 0020 000396/2009
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0022 002129/2009
 DANIELLE CRHISTIANE DA RO 0025 003956/2009
 DANTE PARISI 0021 002021/2009
 DEFENSORIA 0018 002922/2008
 0027 000301/2010
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0008 001310/2006
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0015 002300/2008
 ELISABETE SCHLICHTING 0024 003208/2009
 EVELIN COSTA DE MATOS 0024 003208/2009
 FERNANDA PEDERNEIRAS 0011 000618/2007
 FREDERICO AUGUSTOS L. DE 0008 001310/2006
 GABRIEL JAMUR GOMES 0023 002464/2009
 GETHE XAVIER PRUDENCIO GA 0007 000551/2006
 GISABELLE IARA HUK 0029 002860/2010
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0008 001310/2006
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0001 000231/1997
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0020 000396/2009
 JEFFERSON JOHNSON BUENO D 0016 002565/2008
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0026 000085/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0016 002565/2008
 JOAO THEODORO DA SILVA JU 0007 000551/2006
 JORGE LUIZ BORGES 0006 003461/2005
 JOSE VALTER RODRIGUES 0017 002824/2008
 0018 002922/2008
 JULIA CESARINA TOLEDO 0012 000059/2008
 JULIA GLADIS LACERDA ARRU 0031 006310/2010
 JULIANE SCHLISCHTING 0005 002116/2004
 KAREN VANESSA BOTTINI 0005 002116/2004
 KATIE FRANCIELLE CARLESE 0029 002860/2010
 LAZARO A VILAS BOAS MATTO 0024 003208/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0010 003630/2006
 LORENZA DE CASSIA AMARAL 0028 002115/2010
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0027 000301/2010
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0026 000085/2010
 LUIZ BRESOLIN 0028 002115/2010
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0002 000246/2003
 MANOEL R. DE MATOS NETO 0020 000396/2009
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0015 002300/2008
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0013 000728/2008
 OTHON BISPO DOS SANTOS 0030 003771/2010
 PAULO MANUEL DE S. B. VAL 0023 002464/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0011 000618/2007
 PAULO ROBERTO ZIMANN 0007 000551/2006
 RENE ARIEL DOTTI 0011 000618/2007
 SAULO GOMES KARVAT 0004 001722/2004
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0017 002824/2008
 0018 002922/2008
 TAMARA ENKE 0004 001722/2004
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0004 001722/2004
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0021 002021/2009
 VANESSA CAPELI PEREIRA 0029 002860/2010
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0009 003392/2006
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0003 002415/2003
 VICENTE DE PAULA SANTOS 0005 002116/2004
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0002 000246/2003
 YURI PEREIRA FIALHO 0030 003771/2010

1. SEPARACAO CONSENSUAL-231/1997-A.G.V. e outro- 1. A.G.V. e M.C.R.S.V., separados judicialmente, requerem o restabelecimento da sociedade conjugal anteriormente por eles composta (fls. 14/16). Ratificado o pedido em Juízo (fl. 35), a Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente às fls. 37/38. 2. De consequência, em consonância com o artigo 1577 do Código Civil e demais dispositivos pertinentes à espécie, principalmente da Lei nº 6.515/77, HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a reconciliação do casal, restabelecendo, dessa forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressalvados direitos de terceiros adquiridos antes da separação e durante ela (CC, art. 1577, parágrafo único). 3. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. 4. Custas na forma da lei. 5. Expeçam-se os mandados de averbação que se fizerem necessários e, a seguir, archive-se o processo, após as baixas e anotações devidas. -Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-246/2003-R.A.S. e outro- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações em separado, mediante mensageiro, junto-se as mesmas nos autos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. -Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

3. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-2415/2003-M.F.P. x N.- No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130 do Código de Processo Civil). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos litigantes, manifestem-se sobre seu

interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando a possibilidade de composição entre os litigantes, seja pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para a prolação do despacho saneador, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do JUIZO se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1722/2004-J.A.S. e outro x R.L.S.- 1. Intime-se o executado, através de seus procuradores, bem como por mandado, para que efetue o pagamento do valor disposto na planilha de fl. 197 ou comprove já tê-lo efetuado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter seus bens penhorados. -Advs. TAMARA ENKE, THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-2116/2004-I. x C.S.G.- Recebo o recurso de apelação, sem seu duplo efeito. Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias (art. 508 CPC). -Advs. CORNELIO AFONSO CAVERDE, VICENTE DE PAULA SANTOS, ARMIN ROBERTO HERMANN, KAREN VANESSA BOTTINI e JULIANE SCHLISCHTING-.

6. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3461/2005-G.M.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JORGE LUIZ BORGES-.

7. PARTILHA DE BENS-551/2006-J.R. x N.L.- I - Revogo o despacho de fls. 74, eis que lançado em equívoco. II - Desse modo, intime-se a parte autora para dar cumprimento a diligência contida no despacho de fl. 63, considerando a concordância da parte requerida quanto aos bens e dívidas arrolados nas primeiras declarações. III - Abra-se vista dos autos ao avaliador judicial, a fim de que avalie as bens que integram a partilha (art. 1.007, 1ª parte, c/c 1.003 do CPC). IV - Cumpra-se com urgência, haja vista trata-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ. -Advs. GETHE XAVIER PRUDENCIO GAMA, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR e PAULO ROBERTO ZIMANN-.

8. REC. E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL C/C ALIMENTOS-1310/2006-B.R.G.C. x C.R.C.M.- Ao preparo das custas. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO AUGUSTO L. DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e ADRIANO MINOR UEMA-.

9. DIVORCIO JUDICIAL-3392/2006-R.A.V. x R.M.S.V.- Diante do petição de fl. 49 e do certificado à fl. 50, intimem-se os interessados a fim de que procedam, em dez dias, ao pagamento das custas relativas à expedição do competente formal de partilha. -Advs. VANIA REGINA GASPARELLO B. AGASSI e AMIRA YOUSSEF NASR-.

10. DECLARACAO DE PATERNIDADE-3630/2006-V.H.A. e outro x L.F.V.- 3. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de reconhecer a paternidade pretendida, de forma a declarar o requerido L.F.V. PAI da requerente V.H.A., além de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente. A quantia deverá ser paga mediante recibo até o dia 10 de cada mês. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar o mesmo ao pagamento dos honorários de sucumbência e, por consequência, deixo de fixá-los, ante à sua revelia. Expeça-se Mandado de Retificação para o Cartório de Registro Civil a fim de que se proceda à retificação da Certidão de Nascimento da requerente, procedendo-se à inclusão do nome do requerido como sendo o genitor do autor, bem como, dos seus pais como sendo os avós paternos do requerente. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e LIRIA SILVANA VIEIRA-.

11. DIVORCIO DIRETO-618/2007-S.R.O.B.M. x M.R.M.- Sobre o laudo de avaliação, digam os interessados. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, FERNANDA PEDERNEIRAS e PAULO ROBERTO JENSEN-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-59/2008-P.E.L.F. x A.M.S.P.L.- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por P.E.L.F. em face de A.M.S.P.L., para o fim de reduzir os alimentos devidos pelo requerente à filha Amanda, para o importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, e que acompanhará suas variações, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de doze prestações alimentícias, tudo a ser arcado na proporção de 20% (vinte por cento) pelo requerente, e 80% (oitenta por cento) pela requerida, compensando-se, nos termos do art. 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, e observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, relativamente a ambas as partes. A.M.S.P.L. interpôs embargos de declaração (fls. 144/145) em face da sentença de fls. 137/140, afirmando que nela há obscuridade, tendo em vista que a mesma não foi clara ao fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a valor de 12 (doze) prestações alimentícias, sem especificar, contudo, se tal percentual refere-se a pensão alimentícia anterior a fixação, a pensão atualmente fixada, ou, ainda, sobre a diferença entre as dois valores. Posto isto, DECIDO. Ora, certamente a fixação dos honorários advocatícios faz referência as prestações alimentícias fixadas naquele decisório, tendo em vista que os valores lá fixados passam a ser, então, o quantum alimentar vigente. Por certo, ao se referir a pensão alimentícia, não se pode admitir fazer referência a outros valores, se não aquele vigente, fixado em sentença. Destarte, porque o assunto combatido foi integralmente analisado no decisório, conheço dos embargos, porque tempestivos,

mas no mérito rejeito-os. -Advs. JULIA CESARINA TOLEDO e CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

13. INVESTIGACAO PATERNIDADE-728/2008-R.F.S. x B.D.M. e outros- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido e cujo protocolo foi comunicado às fls. 114/123. Desde já, mantenho o pronunciamento atacado por seus próprios fundamentos. 2. Diante da requisição de informações pela Instância Superior (fls. 125/126), expedi ofício via 'sistema Mensageiro' na data de hoje, consoante documento anexo, por intermédio do qual foi comunicada a manutenção da decisão agravada e o cumprimento pela parte recorrente do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, diante do petição de fl. 124, promova a Escrivania o recolhimento do mandado de intimação expedido à fl. 109 verso independentemente de cumprimento. Ainda, expeça-se, COM URGÊNCIA, novo mandado para os fins do item '5' da deliberação de fls. 107/109, observando, desta feita, o endereço apontado na petição supra mencionada. -Advs. ANDREIA CRISTINA KRULY, CARLOS JUAREZ WEBER e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

14. REGULAMENTACAO DE GUARDA E ALIMENTOS-777/2008-E.B. x E.C.M.B.- 1. E.C.M.B., por intermédio do petição de fl. 72, requer a regulamentação dos contatos com VINICÍUS e TIAGO, filhos dos contendores, durante metade do período de férias escolares, ao argumento de que 'reside no Estado de Mato Grosso e não tem oportunidade de visitas quinzenais', certo, ainda, 'que pedido similar foi feito em dezembro de 2010 e, no entanto, a visita não aconteceu'. POIS BEM, Inicialmente, diante da maioria civil atingida por TIAGO em 07 de agosto de 2011 (certidão de nascimento de fl. 15), não há mais nada nestes autos a se deliberar acerca de sua guarda e responsabilidade, bem como sobre o regime de visitação. Por outro lado, imperiosa a regulamentação provisória do direito de visitas da genitora ao adolescente VINICÍUS no período de férias escolares, em decorrência da outorga da guarda precária em favor do autor (deliberação de fl. 43). Com efeito, considerando que a criança/adolescente para ter seu desenvolvimento saudável necessita do convívio com ambos os genitores - propiciando a manutenção e o fortalecimento do vínculo familiar -, mister que se coordene, de forma proporcional e adequada, o período de descanso de VINICÍUS ao lado de sua mãe. Por conseguinte, atentando para a igualdade de tratamento que deve prevalecer na relação paterno/materno-filial, defiro o pleito encartado à fl. 72, estabelecendo a permanência de VINICÍUS com a Sra. ELEN do dia 20 de janeiro p. vindouro ao dia 08 de fevereiro de 2012. Dê-se ciência às partes. -Advs. ANDREA APARECIDA PINTO e AMARILDO LUCIMAR LOPES-.

15. DIVORCIO JUDICIAL-2300/2008-G.O.M. x C.M.M.- 16. Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de decretar o divórcio do casal G.O.M. e C.M.M. e declarar dissolvido o vínculo conjugal. 17. Determino que a divorcianda continue a assinar seu nome de casada, considerando que o autor silenciou a esse respeito. 18. No intuito de regularizar a situação preexistente, atribuo a guarda de T.O.M. à requerida. 19. Nada há que ser partilhado, uma vez que não foi comprovada a titularidade das partes sobre qualquer bem móvel ou imóvel. 20. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. 21. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Advs. MARIA ZILA CORREA VEIGA e EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE-.

16. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2565/2008-E.S.K. e outro- 1. Assiste razão aos requerentes quanto ao teor do petição de fls. 57/58. Assim, restitua a Escrivania os valores par eles despendidos no tocante aos custos da expedição de formal de partilha nestes autos. 2. Feito isso, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquite-se este processo.

-Advs. JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

17. ACAO DE ALIMENTOS-2824/2008-R.C.L. x B.C.F.- 1 - Verifico que os procuradores constituídos nos autos pelas partes possuem poderes específicos para transigir, como se vê às fls. 09 e 75, de modo que entendo desnecessária a ratificação do pacto em Juízo. 2. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada pelas partes às fls. 72/74. 3. Oficie-se a Renault do Brasil S/A, com prazo de 10 (dez) dias, para que implante o desconto dos alimentos em folha de pagamento do alimentante, na forma acordada. 4. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos em prol do autor às fls. 40/41, bem como daqueles que ora defiro em favor da parte requerida, tendo em vista a declaração de fl. 08 dos autos nº 2922/2008, em apenso. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS-.

18. ACAO DE ALIMENTOS-2922/2008-C.H.L. e outro x R.C.L.- 1. Julgo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto, considerando que as partes formularam acordo nos autos em apenso, inclusive pugnano pela extinção desta causa. 2. Por conseguinte, julgo cessados os efeitos do decisório de fls.

27/28, que deferiu alimentos provisórios aos autores. 3. Sem custas, tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita. -Advs. DEFENSORIA, SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e JOSE VALTER RODRIGUES-.

19. DIVORCIO DIRETO-78/2009-N.S.C. x A.D.S.C.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-396/2009-D.C.S. x V.F.S. e outro- 2. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais, em forma de memoriais, oportunidade em que poderão manifestar-se acerca de toda a documentação acostada aos autos. -Advs. MANOEL R. DE MATOS NETO, ADEMILSON DOS SANTOS, DALVA ARAÚJO GONÇALVES, JEAN MARCELO DE ALMEIDA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVISIONAL-2021/2009-E.I.C.S. x L.C.F.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

22. CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2129/2009-E.R. x M.H.O.- 1.Muito embora este processo esteja apto a receber sentença, não se pode ignorar o requerimento formulado pelas partes com o fito de converter esta demanda para consensual (fls. 04. 34 e 39) - mesmo porque a anuência, por si só, da Sra. M.H. ao pleito exordial, não ensejaria o afastamento de sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência. Em razão, portanto, do interesse expressamente manifestado pelos divorciandos, determino a retificação da autuação, para que lá passe a constar a ação como DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL, bem como ambos no polo ativo da causa. Informe-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e CAMILA OSTERNACK-.

23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2464/2009-C.E.F.M. x A.T.F.M.- No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, pena de indeferimento (CPC, art. 130). -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL DE S. B. VALERIO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA e GABRIEL JAMUR GOMES-.

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-3208/2009-W.T.D.S. x P.U.D.S.- 1. W.T.S., qualificado e representado, ingressou com a presente demanda em face de P.U.S., também qualificada e representada, visando a sua Separação Judicial Litigiosa, sob o argumento de que resta inviabilizado o convívio conjugal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/25. 2. No curso do procedimento, as partes entenderam conveniente firmar acordo com o objetivo de por termo a demanda (fls. 48/49 e 55), convertendo-a para Divorcio Judicial Consensual. 3. Ratificado o pacto em Juízo (fl. 61), a Ilustre Representante do Ministério Público anuiu a pretensão formulada pelos interessados por intermédio do parecer de fls. 63/64. 4. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. 5. Observadas que foram todas as formalidades legais, aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 63/64), HOMOLOGO, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 48/49 e 55, ratificado à fl. 61, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, c/c as disposições da Lei nº 6.515/77, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. 6. A divorcianda não adotou o patronímico do marido na ocasião do matrimônio. 7. Oportunamente expeça-se mandado de averbação. 8. Sem custas pelo Sr. Wagner, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos em seu favor à fl. 28, devendo no entanto 50%(cinquenta por cento) das despesas processuais serem adimplidas pela Sra. Priscila. 9. Cumprido a item "7" supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 10. Diante do requerimento dos interessados e da anuência da Dra. Promotora de Justiça, defiro, desde já, a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. -Advs. LAZARO A VILAS BOAS MATTOS, ELISABETE SCHLICHTING e EVELIN COSTA DE MATOS-.

25. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO-3956/2009-R.J.L. x L.R.L.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. DANIELLE CRHISTIANE DA ROCHA-.

26. TUTELA-0000085-13.2010.8.16.0002-M.J.M.S. e outro- 1.Diante do teor da petição de fls. 68/69, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda à inicial e a regularização da representação processual do Sr. TALIFER. 2. No mesmo lapso temporal assinalado, deverá ser cumprido o determinado no item "2" de fl. 66, levando em conta que, na hipótese de existência de bens deixados pelos pais do tutelado (como no caso dos autos), é no procedimento de tutela que o magistrado deverá dispensar a prestação de caução ou fixar valor para tanto, consoante teor da norma inserta no artigo 1745 do Código Civil. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

27. ACAO DE ALIMENTOS-0000301-71.2010.8.16.0002-C.H.O. e outro x N.M.O.F.- Vistos em saneador; 1. Não havendo questões processuais pendentes, sendo as partes capazes e estando regularmente representadas, concorrendo em favor delas as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o processo saneado. 2. O ponto controvertido esta alicerçado nas necessidades do requerente e na possibilidade do requerido. 3. Indefiro por ora, o pedido de realização de sindicância socioeconômica da parte requerida, haja vista que a prova documental pleiteada por ambas as partes, são suficientes para instruir a presente demanda. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, arroladas pelo requerente, e o depoimento pessoal do requerido, além de prova documental nos exatos limites do artigo 397 do CPC.

4.1. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão(art. 407, CPC). 5. Deve o requerente juntar planilha de despesas de forma discriminada e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em igual prazo, juntem os genitores do menor cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo ser expedido mandado para a intimação das partes para comparecimento, sob pena de confesso, e realizadas as providências necessárias para a intimação de eventuais testemunhas arroladas. - Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA e DEFENSORIA-.

28. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002115-21.2010.8.16.0002-A.T.M. e outro- I - Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. II - Encaminhem, via mensageiro, a resposta ao ofício retro, consoante comprovante em anexo. Junte-se o mesmo aos autos. III - Aguarde-se o julgamento em definitivo do mesmo, devendo ser, posteriormente, informado nos autos o resultado do mesmo.-Advs. LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA e LUIZ BRESOLIN-.

29. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-0002860-98.2010.8.16.0002-A.L.S. e outro x L.C.J.- 1. Diante dos documentos juntados pelo autor às fls. 85/96, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerido, querendo, se manifeste a respeito. 2. No mesmo lapso temporal assinalado, poderão os contendores se pronunciar acerca do laudo de exame de DNA encartado às fls. 97/99. -Advs. GISABELLE IARA HUK, KATIE FRANCIELLE CARLESE e VANESSA CAPELLI PEREIRA-.

30. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003771-13.2010.8.16.0002-A.R.J. x M.A.N.- Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OTHON BISPO DOS SANTOS e YURI PEREIRA FIALHO-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006310-49.2010.8.16.0002-I.K.T. e outros x M.K.T.- 1. Diante do bem indicado à penhora pela exequente, lavre-se o respectivo termo de penhora. 2. Considerando que a penhora vem a recair sobre bem móvel, deve a parte exequente averbá-la, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para o total conhecimento de terceiros, conforme artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. -Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA-.

Curitiba, 17 de Janeiro de 2012.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivão

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	006	2009.0012733-6
Aldo de Mattos Sabino Junior OAB PR017134	008	2009.0012379-9
Ana Lucia Klems Ribeiro OAB PR047360	003	2009.0012734-4
Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679	012	2011.0017154-1
	013	2011.0017154-1
Darci Jose Finger OAB PR024412	009	2009.0012880-4
Elson de Almeida Ribas Filho OAB PR020666	002	2009.0012884-7
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	010	2009.0000179-0
Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	005	2009.0012366-7
Henrique Nunes de Oliveira OAB PR052128	001	2009.0011809-4
Iolanda Corrêa de Oliveira OAB PR028925	011	2009.0012671-2
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	004	2009.0013269-0
Jose Madson dos Reis OAB PR019261	014	2010.0023248-4
Laertes de Souza OAB PR010699	015	2010.0008732-8
Rafael Andrey Fernandes OAB PR045437	007	2009.0012976-2

- 001** 2009.0011809-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Nunes de Oliveira OAB PR052128
Réu: Luis Henrique de Almeida Leite
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações da entidade beneficiada a partir de fls. 75, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Luis Henrique de Almeida Leite devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais."
- 002** 2009.0012884-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho OAB PR020666
Réu: Jose de Moraes
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações da entidade beneficiada a partir de fls. 57, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado José de Moraes, devendo constar dos registros públicos, apenas para fins criminais."
- 003** 2009.0012734-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Lucia Klems Ribeiro OAB PR047360
Réu: Ailton Teixeira de Souza
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações da entidade beneficiada a partir de fls. 39, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Ailton Teixeira de Souza, devendo constar dos registros públicos, apenas para fins criminais."
- 004** 2009.0013269-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256
Réu: Michael Cesar de Oliveira
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas a partir de fls.51, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Michael Cesar de Oliveira, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais."
- 005** 2009.0012366-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Valdomiro Gomes dos Santos
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas a partir de fls. 51, com fundamento no art. 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Valdomiro Gomes dos Santos devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais."
- 006** 2009.0012733-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Valdemir Krause
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas a partir de fls. 48, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Valdemir Krause, devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais."
- 007** 2009.0012976-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Andrey Fernandes OAB PR045437
Réu: Idacir Antonio Rossa
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo de fls. 42, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro

extinta a punibilidade do denunciado Idacir Antonio Rossa, devendo constar dos registros próprio apenas para fins criminais."

- 008** 2009.0012379-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior OAB PR017134
Réu: Jorge Crispim de Azevedo
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações a partir de fls. 50, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Jorge Crispim de Azevedo, devendo constar dos registros próprio apenas para fins criminais."
- 009** 2009.0012880-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Réu: Arildo Francisco da Silva
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo de fls. 49, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Arildo Francisco da Silva, devendo constar dos registros próprio apenas para fins criminais."
- 010** 2009.0000179-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Réu: Valdemar Kuiawa
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo de fls. 49, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Valdemar Kuiawa, devendo constar dos registros próprio apenas para fins criminais."
- 011** 2009.0012671-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iolanda Corrêa de Oliveira OAB PR028925
Réu: Cristian Schimerski da Silva
Objeto: "Vistos. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo de fls. 52, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado Cristian Schimerski da Silva, devendo constar dos registros próprio apenas para fins criminais."
- 012** 2011.0017154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Réu: Eleandro Andre Monteiro Nunes
Objeto: Foi expedida carta precatória para a Comarca de Jaguapitã/PR, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.
- 013** 2011.0017154-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Clovis Ribeiro da Silva OAB PR028679
Réu: Eleandro Andre Monteiro Nunes
Objeto: "Em acolhimento ao pedido feito pela defesa, expeça-se carta precatória para a audiência e fiscalização no cumprimento da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nas condições adiante especificadas: a) doação bimestral...(intercalada com comparacimento em Juízo), no valor minimo correspondente a 10%da renda do denunciado... a contar de janeiro de 2012; b) comparecimento bimestral em Juízo (intercalado com cada doação)... a contar de fevereiro de 2012...."
- 014** 2010.0023248-4 Termo Circunstanciado
Noticiado: Luiz Fernandes Caron
Advogado: Jose Madson dos Reis OAB PR019261
Réu: Luiz Fernandes Caron
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Magistrado: Fernando Ferreira de Moraes
- 015** 2010.0008732-8 Termo Circunstanciado
Noticiado: Jhonatan Conejo de Souza
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Jhonatan Conejo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Magistrado: Fernando Ferreira de Moraes

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825	002	2011.0013292-9
Ana Heloisa Zagonel Negrão OAB PR031094	004	2009.0000603-2
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	007	2009.0004063-0
Jefferson Suzin OAB PR042203	006	2010.0001538-6
José Doroti Borges OAB PR059408	007	2009.0004063-0
Jovani Teixeira Pedro OAB PR055602	002	2011.0013292-9
Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882	001	2011.0017051-0
Marcelo Augusto Angioletti OAB PR027133	003	2007.0008608-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	005	2008.0016534-9

- 001** 2011.0017051-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luiz Alberto dos Santos Pacheco OAB PR027882
Réu: Luis Alberto dos Santos Pacheco
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia

- Testemunha de Acusação: Renilson Cardoso dos Santos
Prazo: 45 dias
- 002** 2011.0013292-9 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Abner Wandemberg Rabelo OAB PR014825
Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Lirio Rodrigo Teixeira Pedro
Objeto: Recebido o recurso de apelação no seu duplo efeito, fica a defesa intimada a apresentar as suas razões dentro do prazo legal.
- 003** 2007.0008608-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Augusto Angioletti OAB PR027133
Réu: Pedro Cesar Blum Filho
Objeto: Fica o Assistente de Acusação intimado a apresentar contrarrazões dentro do prazo legal.
- 004** 2009.0000603-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Heloisa Zagonel Negrão OAB PR031094
Réu: Admar Daldin Junior
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu apresentou tempestiva defesa (fls. 116/122), aduzindo questões de fato, de modo que a defesa apresentada não se enquadra na matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Quanto à alegada culpa exclusiva da vítima deverá ser o feito melhor instruído a fim de que se possa avaliar com segurança a existência ou não de culpa do acusado, chegando-se a uma conclusão somente ao final da instrução processual, por ocasião da lavratura da sentença.
3. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 13 de fevereiro de 2012 às 13h40min.
- 005** 2008.0016534-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Rodrigo Luiz Beber
Objeto: 1. Regularmente citado, o réu Rodrigo Luiz Beber apresentou tempestiva defesa através de defensor constituído. Tem-se, no entanto, que a defesa apresentada não deduziu matéria relativa ao art. 397 do CPP, apta para ensejar pronto acolhimento, cumprindo que o feito siga com regular instrução.
2. Quanto ao pedido de absolvição sumária, entende-se que a existência ou não de culpa refere-se à questão de mérito, a qual será objeto de estudo após a instrução probatória, quando da prolação da sentença, conforme art. 386, incisos IV e V do CPP. Entende-se pela necessidade da oitiva das testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, para a obtenção de justa decisão.
3. Ratifico, via de consequência, o recebimento da denúncia e designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 13 de fevereiro de 2012 às 15h00min.
- 006** 2010.0001538-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jefferson Suzin OAB PR042203
Réu: Ronaldo Pauloff Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Defesa Prévia
Réu: Ronaldo Pauloff Junior
Prazo: 40 dias
- 007** 2009.0004063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emmanoel Aschidamini David OAB PR038599
Advogado: José Doroti Borges OAB PR059408
Réu: Bruno Karvat
Objeto: 1. O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 139/143.
2. Não sendo caso do artigo 395 do CPP, o presente feito deve ser instruído. Sendo que as matérias elencadas na Defesa serão analisadas quando da prolação da sentença.
3. Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15h30min para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, defesa preliminar e o interrogatório do réu.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr. Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 02/2012

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. BENJAMIM PEDRO ZONATO - OAB/PR 8.233 - AUTOS 2023/11
2. Dr.ª SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887 - AUTOS 1166/11
3. Dr.ª MICHELE CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3.705 - AUTOS 722/11
4. Dr. PAULO DE TARSO WALDRIGUES - OAB/PR 10.966 - AUTOS 2049/11
5. Dr. PERCIO ALVES DA SILVA - OAB/PR 37.140 - AUTOS 906/05
6. Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - OAB/PR 23.033 - AUTOS 1315/08
7. Dr. ÉRICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES - OABPR 54.046 - AUTOS 2207/11
8. Dr.ª TANIA MARA PODGURSKI - OAB/PR 22.523 - AUTOS 1696/11
9. Dr. LUDEMIR KLEBER MOSER - OAB/PR 13.768 - AUTOS 1342/11 e 968/09
10. Dr. FÁBIO TEIXEIRA - OAB/PR 32.697 - AUTOS 796/11
11. Dr. KALIL JORGE ABOUD - OAB/PR 34.670 - AUTOS 2055/11
12. Dr. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO - OAB/PR 26.665 - AUTOS 2201/11
13. Dr. LUIZ ANTONIO DAROS - OAB/PR 5.890 - AUTOS 200/10
14. Dr. FRANCISCO TORRES - OAB/PR 45.155 - AUTOS 1652/09
15. Dr. OSVALDO CALIZARIO - OAB/PR 10.287 - AUTOS 1463/09
16. Dr. VICENTE MAGALHÃES - OAB/PR 17.298 - AUTOS 1035/08
17. Dr.ª KEILE CRISTINA BIEZUS - OAB/PR 30.052 - AUTOS 1135/08
18. Dr. MARCELO JOSÉ ARAÚJO - OAB/PR 21.557 - AUTOS 2028/10

1. Autos de Execução de Pena nº 2023/11

Sentenciado (a): DIEGO MARCELO BENTO

Advogado (a): Dr. BENJAMIM PEDRO ZONATO - OAB/PR 8.233

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

2. Autos de Execução de Pena nº 1166/11

Sentenciado (a): SONIA MARA DOS SANTOS

Advogado (a): Dr.ª SANDRA BERTIPAGLIA - OAB/PR 27.887

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

3. Autos de Execução de Pena nº 722/11

Sentenciado (a): DEOCLECIO GARCIAS DA SILVA

Advogado (a): Dr.ª MICHELE CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA - OAB/RO 3.705

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi redesignada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

4. Autos de Execução de Pena nº 2049/11

Sentenciado (a): MARLENE BONATO

Advogado (a): Dr. PAULO DE TARSO WALDRIGUES - OAB/PR 10.966

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h15min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

5. Autos de Execução de Pena nº 906/05

Sentenciado (a): EVANDRO PEREIRA GUEDES

Advogado (a): Dr. PERCIO ALVES DA SILVA - OAB/PR 37.140

Objeto: intimação acerca da audiência de justificativa, que foi designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

6. Autos de Carta Precatória nº 1315/09

Sentenciado (a): LEONILDO PEDROSO

Advogado (a): Dr. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR - OAB/PR 23.033

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

7. Autos de Execução de Pena nº 2207/11

Sentenciado (a): LEANDRO RAFAEL CAMILO

Advogado (a): Dr. ÉRICO RODRIGO TASHIRO GONÇALVES - OABPR 54.046

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

8. Autos de Execução de Pena nº 1696/11

Sentenciado (a): FÁBIO PEREIRA DA SILVA

Advogado (a): Dr.ª TANIA MARA PODGURSKI - OAB/PR 22.523

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 16h30min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

9. Autos de Execução de Pena nº 1342/11 e 968/09

Sentenciado (a): RODRIGO DE CASTRO RIBEIRO

Advogado (a): Dr. LUDEMIR KLEBER MOSER - OAB/PR 13.768

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

10. Autos de Carta Precatória nº 795/11

Sentenciado (a): ODILON ANTUNES DOS SANTOS

Advogado (a): Dr. FÁBIO TEIXEIRA - OAB/PR 32.697

Objeto: intimação acerca da audiência de suspensão condicional do processo, que foi designada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 16h00min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

11. Autos de Execução de Pena nº 2055/11

Sentenciado (a): GELSON LORES DAS CHAGAS

Advogado (a): Dr. KALIL JORGE ABOUD - OAB/PR 34.670

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

12. Autos de Execução de Pena nº 2201/11

Sentenciado (a): WILLIAN SANTOS DA SILVA

Advogado (a): Dr. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO - OAB/PR 26.665

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h45min, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

13. Autos de Execução de Pena nº 200/10

Sentenciado (a): LUZIA DAROS RODRIGUES

Advogado (a): Dr. LUIZ ANTONIO DAROS - OAB/PR 5.890

Objeto: intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se foi efetuado o pagamento da pena de 10 (dez) dias-multa.

14. Autos de Execução de Pena nº 1652/09

Sentenciado (a): GUSTAVO CHAMECKI ALTHEIA DE MELLO

Advogado (a): Dr. FRANCISCO TORRES - OAB/PR 45.155

Objeto: intimação para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço de seu cliente e se manifestar nos autos em epígrafe.

15. Autos de Execução de Pena nº 1463/09

Sentenciado (a): PAULO ROGÉRIO LIMA

Advogado (a): Dr. OSVALDO CALIZARIO - OAB/PR 10.287

Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) denunciado (a), datada em 23 de outubro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 2006.8474-4, da 8ª Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

16. Autos de Execução de Pena nº 1035/08

Sentenciado (a): VANDERLEIA TRENTINI

Advogado (a): Dr. VICENTE MAGALHÃES - OAB/PR 17.298

Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) denunciado (a), datada em 22 de novembro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 1999.698-4, da 1ª Vara de Delitos de Trânsito, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

17. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 1135/08

Denunciado (a): RUBENS GOMES ROSA

Advogado (a): Dr.ª KEILE CRISTINA BIEZUS - OAB/PR 30.052

Objeto: Intimação da r. sentença de extinção de punibilidade do (a) denunciado (a), datada em 23 de novembro de 2011, em relação aos autos de ação penal nº 2005.12149-4, da 1ª Vara Criminal, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.

18. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 2028/10

Denunciado (a): GILBERTO LUIZ OLIVETTI

Advogado (a): Dr. MARCELO JOSÉ ARAÚJO - OAB/PR 21.557

Objeto: Intimação do deferimento do pedido de dispensa da reparação do dano, protocolizado nesta Secretaria em 18/10/2011.

Curitiba, em 16 de janeiro de 2011.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA GALLI 7 50956/2011
FLORISVALDO CHACON 2 50481/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 1 33468/2010
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 5 13023/2011
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 5 13023/2011
MAHIBA LUIZA MARIA DE SOU 4 1392/2011
PRISCILA RECHETZKI 1 33468/2010
RUY PORTELLA DE SOUZA 6 32997/2011
TANIA BRIDAROLI MADALOZO 3 66953/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0033468-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA FAMILIA E ANEXOS-I.C.H.C. x O.M.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em razão de não ser atendido no local, sendo que na data infra, estavam estacionados no terreno da casa os veiculos Vectra, cor azul, placa AGN-2432 e um Gol, cor prata, placa AQD-3239...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PRISCILA RECHETZKI e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0050481-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SUZANO - SP - 2ª VARA CIVEL-E.C.S. e outro x A.L.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão ... tendo em vista não o localizar ate a presente data, bem como no local possui varias casas, portão fechado, junto a moradores desconhecem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. FLORISVALDO CHACON-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0066953-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -STELLA MARIS CAVAGNOLLI x ALTAIR MENDES DOS SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista não o encontrar e com informações junto a portaria, Sr Edson, de que não esta, ja saiu, não chegou, não po possivel localiza-lo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFFITTE-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0001392-68.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - CRIMINAL-N.G. e outros x V.C.G.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder com a prisão ... tendo em vista não o encontrar, bem como no local possui varias lojas, perguntei na loja 04 Petypaty e na loja 06 auto peças, não hecnehem...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0013023-09.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - FAMILIA ANEXOS-L.C.A. e outro x M.A.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Marco Antonio de Pauli tendo em vista não o encontrar e sempre com informações junto a portaria Sr Jonas e outro, bem como por interfone junto a empregada, de que não esta, não sabe o horario para falar com o mesmo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0032997-32.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PEIXOTO DE AZEVEDO - MT - 1ª VARA -R.P.S. x D.D.N.S.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$8,46 ao Cartório do Juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então poderá ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. RUY PORTELLA DE SOUZA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0050956-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - VR DA INFANCIA/JUV.-MARIA ALEJANDRA FORTUNY x FRANCISCO CARLOS DUARTE-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ALESSANDRA GALLI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE
DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 5 29810/2010
AIRTON JOSE MARGARIDO 5 29810/2010
ALBINA MARIA DOS ANJOS 5 29810/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 2 6255/2008
ALLAN PEDROSO 8 5307/2011
ALLYNE PAMELA HEY 2 6255/2008
ANA CRISTINA BRENNER 2 6255/2008
ANA PAULA SANTOS VALADAO 3 8390/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 6 48517/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 2 6255/2008
CARLOS ROQUE COLLA 7 65037/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 2 6255/2008
CEZAR AUGUSTO ROCHA 5 29810/2010
ELAINE CONCEICAO ANDRETTA 1 7714/2005
FABIANO FERREIRA DOS SANT 9 8187/2011
FRANCISCO MACHADO 8 5307/2011
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 1 7714/2005
HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO 4 28526/2010
JEAN CARLOS FROGERI 9 8187/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 2 6255/2008
JOÃO CARDOSO 7 65037/2010
JOSIMAR DINIZ 9 8187/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 1 7714/2005
JULIANA DERVICHE GUELF D 4 28526/2010
LEO PIVA 7 65037/2010
LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE 10 61347/2011
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 4 28526/2010
MARA ALESSANDRA REIS DE C 8 5307/2011
MARCELO WANDERLEY GUIMARÃ 8 5307/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 1 7714/2005
REMO RIGON 7 65037/2010
ROBERTA CHEMIN GADENS 5 29810/2010
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 2 6255/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 9 8187/2011
SOLANGE CANDIDA WUICK FE 5 29810/2010
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 6 48517/2010
TATIANA C. MENDES DE LIMA 2 6255/2008

TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 2 6255/2008
10 61347/2011
WILSON ANTONIO XAVIER KUS 1 7714/2005

1. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-7714/2005-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CÍVEL-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x 13M EDITORA LTDA- Tendo em vista a adjudicação efetivada nestes autos (fl.114) e, considerando o decurso do prazo sem interposição de embargos nestes Juízo (fl.119), expeça-se a carta de adjudicação em favor do credor. Quanto ao mais, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em até 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito. *** -Carta de Adjudicação expedida e a disposição da parte credora. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e ELAINE CONCEICAO ANDRETTA-

2. CARTA PRECATÓRIA-6255/2008-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 6ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x ELSO REGINALDO SOARES CAVALHEIRO- Preliminarmente, deve o requerente Banco PSA Finance Brasil S/A, demonstrar que o bloqueio havido sobre o veículo placa APG-2429 se deu por ordem deste juízo, nestes autos. Prazo: 05 dias. Apos, voltem-me. -Advs. ANA CRISTINA BRENNER, TATIANA C. MENDES DE LIMA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, ALLYNE PAMELA HEY, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.
3. CARTA PRECATÓRIA-8390/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-TEREZA DE RAMOS WEBER x ESPOLIO DE LINEU DE JESUS NUNES WEBER- Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls.36/37 (total R\$8.500,00) no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. ANA PAULA SANTOS VALADAO-

4. CARTA PRECATÓRIA-0028526-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª CÍVEL PINHEIROS -TECKNOW-HOW INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Ouroplastic Industria e Comercio de Plastico Ltda na pessoa de seus socios Wilson Dercoski Junior e Olinda Terezinha Dercoski em razão de não localizar o nº940, indicado na carta precatoria, sendo que seguindo a numeração sequencial predial, do imóvel nº930 "passa" para o nº948...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. HENRIQUE TARCÍSIO ROGÉRIO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES e JULIANA DERVICHE GUELFI DUBIELA-

5. CARTA PRECATÓRIA-0029810-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - VARA FAMÍLIA E ANEXOS-P.K.V.B. x P.R.B. - I - Diante do esclarecimento prestado as fls. 59/60, intímese as partes para manifestarem, no prazo de 10 dias. II - Diligências necessárias. -Advs. AIRTON JOSE MARGARIDO, ALBINA MARIA DOS ANJOS, CEZAR AUGUSTO ROCHA, ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA e ROBERTA CHEMIN GADENS-

6. CARTA PRECATÓRIA-0048517-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO BMD S/A. x EDUIL VIDOLIN- Sobre o contido na manifestação e documentos de fls.97 e seguintes, diga a parte credora em até 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem-se. Intímese. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR-

7. CARTA PRECATÓRIA-0065037-04.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -ILDA CARDOSO HERRERA x ESPOLIO DE LUIZ BRIGIDA CARDOSO e outro-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Avaliador Judicial as fls.32 (...Por diversas vezes tentamos contato com a exequente através do telefone 3223-9329 sempre sem sucesso. Assim, requiro que a mesma seja intimada para entrar em contato com o avaliador, possibilitando desta forma a vistoria dos bens...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. JOÃO CARDOSO, CARLOS ROQUE COLLA, LEO PIVA e REMO RIGON-

8. CARTA PRECATÓRIA-0005307-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - FALÊNCIAS E CONCORDA-MASSA FALIDA DE EMPRESA HASS DE TRANSPORTES LTDA e outro- I - Diante do cumprimento integral do ato deprecado, devolva-se a presente carta precatoria ao Juízo deprecante para análise do requerimento de fls.56/69. -Advs. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES, FRANCISCO MACHADO, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e ALLAN PEDROSO-

9. CARTA PRECATÓRIA-0008187-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -VERA LUCIA FERREIRA ROSA x ESPOLIO DE AMAURY PEREIRA ROSA- Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de até 30 (trinta) dias, como requerido. Intímese. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, JEAN CARLOS FROGERI e FABIANO FERREIRA DOS SANTOS-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0061347-30.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -JULIO CESAR BATISTA DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA- I - Defiro, ainda que provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso do processo principal, nos termos do art.1052 do CPC. III - Cite-se para, querendo, oferecer defesa no prazo de 10 dias, conforme artigo 1053, com as advertências dos artigos 285 e 319, tudo do CPC. Int. -Advs. LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU SCHWEGLER 4 45312/2011
ALEXANDRE STRAIOTTO 5 47077/2011
ARY DA SILVA FILHO 7 63026/2011
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 6 55862/2011
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 2 39053/2011
EDEMAR HANUSCH 1 37978/2011
EDMILSON LOUIS CARNEIRO B 5 47077/2011
FERNANDO ESTEVAO DENEKA 2 39053/2011
FERNANDO MADUREIRA 2 39053/2011
JULIANA STOPPA ARAGON 1 37978/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 4 45312/2011
RENATO VAHLDICK 3 44333/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON 4 45312/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0037978-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CÍVEL -CACILDA DE OLIVEIRA PAIVA x ESTADO DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatoria ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-

2. CARTA PRECATÓRIA-0039053-81.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -SIDNEI ALBERTI e outro x JUNTA COMERCIAL DO PARANA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$267,90 de cartório R \$5,60 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatoria ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e FERNANDO ESTEVAO DENEKA-

3. CARTA PRECATÓRIA-0044333-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR - VARA CÍVEL -GILCIMAR MLOT x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- 1.O deposito para as diligencias do oficial de justiça nao esta recolhido regularmente, sequer em documento original. Diante disso, intime-se o autor, interessada no ato deprecado e sob pena de devolução da carta precatoria sem cumprimento, para que em até cinco (05) dias promova o recolhimento das despesas destinadas as diligencias do meirinho (R\$49,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este juízo de direito da vara de registros publicos e cartas precatorias civeis de curitiba - Pr, disponivel no Banco do Brasil S/ A, agencia 3793-1 por intermedio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias. Intiem-se. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviços deste juízo. -Adv. RENATO VAHLDICK-

4. CARTA PRECATÓRIA-0045312-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-DATAPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ EM UNIÃO DA VITÓRIA- 1.Caracterizado o deposito a maior das custas cartoriais conforme certidão supra, intímese a requerente para que indique conta bancária para que a senhora Escrivã proceda a devida restituição, comprovando-se nos autos. 2.Sem prejuízo, cumpra-se servindo a presente como mandado. Cumprida e comprovada a restituição, devolva-se mediante as cautelas de estilo e, no mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -

Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e RUY JOSE MIRANDA RATTON-

5. CARTA PRECATÓRIA-0047077-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- 1.Intime-se a autora, interessada no ato deprecado e sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, para que em ate cinco (05) dias promova o recolhimento das despesas destinadas as diligencias do meirinho (R\$49,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este juizo de direito da vara de registros publicos e cartas precatórias civeis de curitiba - Pr, disponivel no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1 por intermedio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatorias vias. Intiem-se. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviços deste juizo.-Adv. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO e ALEXANDRE STRAIOTTO-

6. CARTA PRECATÓRIA-0055862-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO CHIOQUETTA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$18,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-

7. CARTA PRECATÓRIA-0063026-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PR - VR CIVEL-ARY DA SILVA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$17,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juizo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juizo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juizo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ARY DA SILVA FILHO-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALOISIO DE SOUZA 3 20308/2011
ANDRE FONTANA FRANCA 14 65698/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 14 65698/2011
CAROLINA DE PAULA NASCIME 1 36205/2010
CELSO HIDEO MAKITA 6 39617/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 6 39617/2011
EDUARDO RODRIGUES NETTO F 9 53293/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 6 39617/2011
FABRICIO ZILOTTI 3 20308/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 6 39617/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 15 65737/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ 2 55463/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 9 53293/2011
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 11 65046/2011
12 65047/2011
13 65048/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 2 55463/2010
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 14 65698/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 5 25082/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 14 65698/2011
LUIZ CARLOS ROSA 8 40161/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 4 24814/2011
10 64806/2011
16 66016/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 9 53293/2011
MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 3 20308/2011
MARIANA CARNEIRO 15 65737/2011
MAURICIO JOSE LOPES 7 39916/2011
PAULO ARMANDO CAETANO DE 7 39916/2011
PAULO CESAR C. GALHARDO 2 55463/2010
PAULO FERNANDO SOARES GOM 2 55463/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO 1 36205/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 14 65698/2011
SILVANA SIMÕES PESSOA 1 36205/2010
TATIANA RODRIGUES 10 64806/2011
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 7 39916/2011
THALITA ARAUJO SANT'ANNA 1 36205/2010
TIAGO GODOY ZANICOTTI 11 65046/2011
12 65047/2011
13 65048/2011
TIAGO NUNES E SILVA 11 65046/2011
12 65047/2011
13 65048/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 7 39916/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0036205-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VARA CIV-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIA DOMINGUES RODRIGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...realizando buscas, dirigi-me a Rua Valdiva Pereira Lima, 124, Pilarzinho, nesta capital, e sendo ai, apos tres diligencias preliminares realizadas em dias e horarios alternados, onde não constatei a presença do veiculo indicado na deprecata no local. Certifico mais que, em contato com vizinha Sra Vania, moradora na casa nº116 fui informado que na casa objeto da diligencia mora a Sra Marta. Certifico ainda que retornei ao endereço indicado na deprecata, e sendo ai, novamente não avistei o carro, e em contato pessoal com a Sra Marta Domingos Nascimento, a qual declarou ser irmã da requerida, fui informado que a ré não mora no respectivo endereço, tendo se mudado ha cerca de cinco anos para a Cidade de São Bernardo do Campo - Sp, em endereço desconhecido, não sabendo informar se o carro objeto da apreensão esta em poder da requerida, sendo que a mesma pode ser contatada pelo telefone residencial (11) 4332-8848. Razões pelas quais, deixei de proceder a apreensão do veiculo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVANA SIMÕES PESSOA, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAUJO SANT'ANNA e PEDRO ROBERTO ROMAO-

2. CARTA PRECATÓRIA-0055463-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 36ª VARA CÍVEL DE -UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x HOT SERVICE AIR CARGO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em virtude da referida empresa não estar situada no local, conforme informações da funcionaria Sra Luana Zander, informando ainda que ha cerca de dois anos esta estabelecida no mencionado endereço a empresa Diamond Equipamentos Especiais declarando tambem desconhecer a empresa requerida...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FLAVIO LOPES FERRAZ, PAULO CESAR C. GALHARDO, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e PAULO FERNANDO SOARES GOMES-

3. CARTA PRECATÓRIA-0020308-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAIÓ - SC - VARA ÚNICA-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e outros - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Eng. João Bley Filho, no bairro Pinheiro, nesta capital, em data de 21 de julho as 09:40 horas, avistando varios veiculos no imovel, menos o objeto da apreensão, retornei em data de 19 de agosto as 11:00 horas, em data de 15 de setembro as 17:00 horas, em data de 17 de outubro as 14:40 horas, em 01 de novembro as 08:30 horas e hoje as 10:00 horas, onde deixei de proceder a medida determinada ... por ali sendo em todas as diligencias realizadas não ter localizado o veiculo objeto da apreensão...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALOISIO DE SOUZA, FABRICIO ZILOTTI e MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA-

4. CARTA PRECATÓRIA-0024814-72.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALBANIRA APARECIDA DUARTE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não trabalhar mais neste endereço. Esta informação foi prestada pelo funcionario deste endereço, que informou que a mesma pode ser encontrada a Rua Domingos Gubert Zeni 412, Piraquara - Pr, fone 3673-2700...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

5. CARTA PRECATÓRIA-0025082-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIEL ANTONIO DUARTE DA SILVA- Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Chanceler Lauro Muller, nº135, no bairro Parolin, nesta capital, em data de 11 de agosto as 09:30 horas, em data de 02 de setembro as 08:00 horas, em data de 23 de setembro as 18:40 horas, em 13 de outubro as 07:10 horas e hoje as 12:50 horas, onde deixei de proceder a medida determinada ... por ali sendo em todas as diligencias realizadas não ter localizado o veiculo objeto da

apreensão, o estacionamento é em patio aberto e as duas casas ao lado do cartão, alugam seus terrenos para estacionamento...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra-Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.-

6. CARTA PRECATÓRIA-0039617-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FIEL COM E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA- "Intima(m)-se a(s) parte(s) requerida Fiel Ltda para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CELSO HIDEO MAKITA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-0039916-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL- PR-VAR CÍVEL -VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA- 1.Concedo derradeiramente o prazo de mais 10 (dez) dias para que o reu apresente os documentos ja solicitados (cópia da petição que da origem a restituição e do despacho judicial que a concede), sob pena de devolução da carta precatória sem o cumprimento. Intime-se. 1.1. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviços deste Juízo. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e MAURICIO JOSE LOPES.-

8. CARTA PRECATÓRIA-0040161-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - 1ª VARA CÍVEL-ADEMIR JOAO ALVES x NERY TERTULINO ESPINDULA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Pedro Zavaski, nº685, no bairro Pinheirinho, nesta capital, em data de 02 de setembro as 07:30 horas, acompanhada do requerente, onde permanecemos ate as 09:00 horas, avistando varios veiculos no imovel, menos o objeto da apreensão, voltamos em data de 23 de setembro as 07:10 horas, em data de 10 de outubro as 13:00 horas, em 28 de outubro as 18:30 horas e hoje as 13:30 horas, onde deixei de proceder a medida determinada ... por ali sendo em todas as diligencias realizadas não ter localizado o veiculo objeto da apreensão...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ CARLOS ROSA.-

9. CARTA PRECATÓRIA-0053293-75.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 41ª VARA CIVEL-BV FINANCEIRA S/A x ADONIS MOREIRA DE SOUZA- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FRANCISCO BRAZ DA SILVA.-

10. CARTA PRECATÓRIA-0064806-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS PEREIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES.-

11. CARTA PRECATÓRIA-0065046-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE ROBERTO VINISKI ME- 1.Atento aos esclarecimentos de fls.22/23 e a peça de f.24 (que sequer tem natureza de certidão), necessario é a formal instrução. A solucionar a questão, via mensageiro e servindo este despacho de ofício, com copia de fls.2, 2v e 9, solicite-se a origem os esclarecimentos necessarios a regularização, com prazo de resposta de ate 30 (trinta) dias. 2.Ciencia a requerente, para, querendo, supra a irregularidade por diligencias próprias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.-

12. CARTA PRECATÓRIA-0065047-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO JOSE TISS- 1.Atento aos esclarecimentos de fls.23/24 e a peça de f.25 (que sequer tem natureza de certidão), necessario é a formal instrução. A solucionar a questão, via mensageiro e servindo este despacho de ofício, com copia de fls.2, 2v e 9, solicite-se a origem os esclarecimentos necessarios a regularização, com prazo de resposta de ate 30 (trinta) dias. 2.Ciencia a requerente, para, querendo, supra a irregularidade por diligencias próprias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.-

13. CARTA PRECATÓRIA-0065048-96.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DANIELE PEGORINI- 1.Atento aos esclarecimentos de fls.24/25 e a peça de f.26 (que sequer tem natureza de certidão), necessario é a formal instrução. A solucionar a questão, via mensageiro e servindo este despacho de ofício, com copia de fls.2, 2v e 10, solicite-se a origem os esclarecimentos necessarios a regularização, com prazo de resposta de ate 30 (trinta) dias. 2.Ciencia a requerente, para, querendo, supra a irregularidade por diligencias próprias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.-

14. CARTA PRECATÓRIA-0065698-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO ITAÚ S/A x RN REPRESENTAÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$105,75 de cartório R \$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, ANDRE FONTANA FRANCA e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.-

15. CARTA PRECATÓRIA-0065737-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CIVEL-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x XCEL TRANSPORTES LTDA.- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO.-

16. CARTA PRECATÓRIA-0066016-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IVAN VANDERLEI VAZ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R \$408,90 de cartório R\$17,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Cíveis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILTON DE OLIVEIRA SO 16 29931/2011
18 29933/2011
ADENILTON DE OLIVEIRA SOU 17 29932/2011
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 12 22868/2011
ADRIANA GERALDO DE PAULA 19 29945/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 32 45668/2011
ALACIR SILVA BORGES 26 37032/2011
ALAN ROGERIO MINCACHE 12 22868/2011

ALISSON DO NASCIMENTO ADA 24 35274/2011
 ANA PAULA POZZA 29 40793/2011
 ANDRÉ BROFMAN 1 15273/2008
 ANDRÉ PERUZZOLO 26 37032/2011
 ANDRE RIBAS DE ALMEIDA 26 37032/2011
 ANTONIO MARTINS CORREIA J 5 56666/2010
 ARTUR AUGUSTO LEITE 19 29945/2011
 CAIO CARNEIRO CAMPOS 1 15273/2008
 CAIO HIPÓLITO PEREIRA 19 29945/2011
 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 22 32686/2011
 CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT 5 68244/2010
 CLAUDIA BARRETO ALVES 16 29931/2011
 17 29932/2011
 18 29933/2011
 DALTON LUIS SCREMIN 38 61570/2011
 DANIEL SILVA NAPOLEÃO 26 37032/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 2 5909/2010
 DIRCEU ANTONIO CAMPOS 39 65045/2011
 EDEMAR UTPADEL 39 65045/2011
 EDILE MARIA LISTON 10 20973/2011
 EDISON JOSE LUCKSCH 9 17637/2011
 EDWIN FERREIRA BRITTO FIL 19 29945/2011
 ELISANGELA FLORENCIO DE F 5 68244/2010
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 9 17637/2011
 ERNESTO BELTRAMI FILHO 27 37118/2011
 EVA APARECIDA LEMES ARIST 23 34003/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 36 50138/2011
 FELIPE LOLLATO 29 40793/2011
 FERNANDO DORTA DE CAMARGO 27 37118/2011
 FLAVIA RUBIA FRANZINER 39 65045/2011
 FRANCISCO J. CALHEIROS RI 1 15273/2008
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 1 15273/2008
 GREICY DARELA BET 33 46783/2011
 GUSTAVO GUEVARA MALVESTIT 24 35274/2011
 HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ 35 49800/2011
 JOAO ANDRADES CARVALHO 21 32031/2011
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 7 2344/2011
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 32 45668/2011
 JORGE DA SILVA CARDOSO 21 32031/2011
 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIO 25 35599/2011
 JOSE ROBERTO DAS NEVES 16 29931/2011
 JOSE VIVIANI FERRAZ 13 24126/2011
 JOSIANE BRIGIDA ROGAL 28 40228/2011
 JULIANA RESUN 23 34003/2011
 JULIO CEZAR KUSS 15 27993/2011
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 4 63284/2010
 LEANDRO BELLO 29 40793/2011
 LEONILSON RAIMUNDO MACHAD 31 43756/2011
 LIA CARNEIRO CAMPOS 1 15273/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 30 42888/2011
 LUCIANE FARIA SILVA SILVA 23 34003/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 36 50138/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 32 45668/2011
 MARCELO IVO MELO VANDERLI 15 27993/2011
 MARCELO JOSE JUNG JUNIOR 33 46783/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 30 42888/2011
 MARIA GABRIELA XAVIER DA 27 37118/2011
 MARINA ZIPSER GRANZOTTO 37 56388/2011
 NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES 35 49800/2011
 NATAN BARIL 1 15273/2008
 NEIDE FELER DA SILVA 34 48803/2011
 NEIL DOUGLAS FRANCISCO CH 1 15273/2008
 NEUSA GRUBER 1 15273/2008
 PAULO VIEIRA CENEVIVA 6 1035/2011
 PRISCILA ODETE DA SILVA M 5 68244/2010
 RAFAEL BERTACHINI MOREIRA 8 5365/2011
 RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUS 32 45668/2011
 RAYMOND MICHEL BRETONES 1 15273/2008
 REGINA HELENA ROQUE GALLO 11 22557/2011
 REGIS PEREIRA SPERB 2 5909/2010
 RENATA LEITE SANTOS 6 1035/2011
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL 26 37032/2011
 ROBERTO ALCEU DE ASSIS 8 5365/2011
 RODRIGO ASSAD SUCENA BRAN 25 35599/2011
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 26 37032/2011
 SAULO GRANEMANN TEIXEIRA 26 37032/2011
 SELENJE YUASA 1 15273/2008
 SERGIO CLAUDIO DA SILVA 33 46783/2011
 SERGIO HENRIQUE RESENDE 17 29932/2011
 18 29933/2011
 SIDNEI DA SILVA 20 31138/2011
 SOLANGE NOGUEIRA MANSUR 14 24431/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 4 63284/2010
 7 2344/2011
 TANARA CRISTIANE NOGUEIRA 28 40228/2011
 TATIANA MENEHGH 33 46783/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 36 50138/2011
 WALTER LUIS SILVEIRA GARC 25 35599/2011
 WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA 20 31138/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-15273/2008-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SP - 4ª VARA CÍVEL-GILBERTO MARCILIO x ELIZABETH JUHASZ MINGURANSE e outros- Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls.151/152 (total R\$687.000,00) no prazo legal. -Advs. LIA CARNEIRO CAMPOS, FRANCISCO J. CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA, CAIO CARNEIRO CAMPOS, SELENJE YUASA, NATAN BARIL, ANDRÉ BROFMAN, NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS,

FRANCISCO MACHADO DE JESUS, NEUSA GRUBER e RAYMOND MICHEL BRETONES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0005909-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO SUL - RS - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO DE ASSUNÇÃO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos tres novas diligencias realizadas, deixei de citar ... em razão de não ser atendido no local. Certifico mais que na data infra retornei de novo ao endereço supra, e sendo ai, novamente não fui atendido no apartamento e em contato com a zeladora do edificio, Sr Eva, fui informado pela mesma, que o apartamento objeto da diligencia esta ha muito tempo fechado, estando inclusive para venda...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. REGIS PEREIRA SPERB e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0056666-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de WENCESLAU BRAZ - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-ANTONIO CARLOS DIONIZIO DO PRADO e outro x LEONARDO ABAGGE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Leonardo Abagge, em virtude do mesmo ser falecido, conforme informações do Sr Leonardo Abagge Filho, o qual declarou ser filho do citando. Assim sendo, em face do acima exposto, apos formalidades legais, procedi a citação de Leonardo Anagge Filho... deixei de citar Antonio Pereira Vianna em virtude do mesmo ser desconhecido no local, conforme informações da Sra Leila, o qual declarou ser inquieto no referido endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR.-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0063284-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 7ª VARA CÍVEL CENTRAL-BMD S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x MARCOS CEREZO ORTIZ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei a Rua Tenente Coronel Antonio Ramalho, indicada na Carta Precatória, bem como a referida rua não consta nos guias de endereços e mapas consultados. Certifico mais que dirigi-me a Rua Tenente Coronel João Antonio Ramalho, 285, bairro Uberaba (não Jardim das Americas), nesta capital, e sendo ai, deixei de citar ... em virtude do mesmo não residir no local, conforme informações do Sr. Victor Tulio, o qual declarou morar ha cerca de um ano no referido endereço, informando ainda que, acredita que o requerido seja antigo morador, uma vez que chegam no local cartas de cobrança em nome do reu...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0068244-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x CLAUDINEI SOARES VIEIRA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de citar ao Vanderlei Soarwa Vieira pelas afirmações que o Vanderlei não reside no local, não sabe informar seu atual endereço. Na Rua Gustavo Barros deixo de citar a Sidnei Soares Vieira pelo fato de não localizar o nº174, conforme indicado e que pela sequencia numerica consta 148 para 150 vem uma esquina e pula para 210 e 228. Na Rua Arcaño São Rafael, 143, deixo de citar a Alexandre Soares Vieira e a Ataíde Soares Vieira Junior pelo fato das informações junto a moradora a 04 anos, Sra Valdirene, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0001035-88.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 36ª VARA CÍVEL-FRANCISCO FERNANDO METZLER e outro x N.S.P. DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a BR 116, no bairro Xaxim, nesta capital, onde não localizei o nº17.777 (do nº17761 passa para o nº17877 diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer a requerida) pelo que deixei de notificar ...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO VIEIRA CENEVIVA e RENATA LEITE SANTOS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0002344-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 37ª VARA CÍVEL DE -BANCO BMD S/A x RAMOS e GERVASONI S/C LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... em virtude de não encontra-lo, haja vista estar ausente, conforme informações do porteiro, Sr Valdir...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0005365-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CÍVEL-IRINEU ALVAREZ LOPES x LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO - CENTRO DE REABILITAÇÃO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar ... em virtude do mesmo não residir no respectivo endereço, sendo desconhecido no local, conforme informações da zeladora do edificio Sra Luzinete Aparecida Motta informando ainda que o apartamento objeto da diligencia esta desocupado ha varios meses sendo o proprietario o Sr Sergio Augusto Maravalhas com o qual não tive contato...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO e ROBERTO ALCEU DE ASSIS-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0017637-57.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA x PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por ali sendo, ter sido informada pela Sra Rejane Cardoso, que comprou o imóvel a tres anos, e os requeridos mudaram-se, desconhecendo seus endereços atuais...), sob pena de devolução da carta precatória no estado

em que se encontra. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-

10. CARTA PRECATÓRIA-0020973-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 1ª VARA CÍVEL-SILVONEI SONNTAG x COMERCIAL DESTRO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. EDILE MARIA LISTON-

11. CARTA PRECATÓRIA-0022557-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CATANDUVA - SP - 3 VARA CÍVEL-MARLI VALENTIN SANT'ANA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações junto a portaria, Sr Antenor, de que mudou a uns 03 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. REGINA HELENA ROQUE GALLO-

12. CARTA PRECATÓRIA-0022868-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -GONÇALVES & TORTOLA S.A x TREVISAN & NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...quanto aos representantes da requerida Trevisan & Nadolny Comercio de Produtos Alimenticios Ltda, segundo informações obtidas, não se encontram mais no endereço acima. Dirigi-me então ao endereço fornecido pelo advogado Alan (3227-5678) na Rua Francisco Klentz, 527, Portão, Curitiba - Pr, nos dias 24, 25 e 29 de novembro de 2011 nos horarios das 11:30 horas, 16:20 horas e no horario das 18:50 horas, respectivamente e não encontrei ninguém na casa. Segundo informou o Sr Alessandro o requerido Alfeo João Nadolny Junior encontra-se na cidade de Sorocaba - Sp, onde esta refazendo sua vida profissional. Não consegui informação do endereço exato do requerido, e nem do paradeiro da Graziela Cristina Trevisan Nadolny...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e ALAN ROGERIO MINCACHE-

13. CARTA PRECATÓRIA-0024126-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRAIA GRANDE - SP - 1ª VARA CÍVEL DE -NILTON URSELINO ALVES DOS SANTOS e outro x COMENGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... em virtude do mesmo e sua empresa serem desconhecidos no local, tudo conforme informações do Porteiro do Edifício, Sr Ananias Gabriel...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOSE VIVIANI FERRAZ-

14. CARTA PRECATÓRIA-0024431-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 2ª VARA CÍVEL-NORMA SUEILY FIGUEIROA x NELSON DO COUTO E SILVA MARQUES LISBOA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações junto a portaria, Sr Juscelino, de que mudou a 02 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE NOGUEIRA MANSUR-

15. CARTA PRECATÓRIA-0027993-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - 2ª VARA CÍVEL -CENTRO EDUCACIONAL COSTA AZUL LTDA - EPP x ERVELIN ADRIANA DA SILVA FONTANA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista sempre com informa no local, Sra Juraci, empregada, de que não esta ou esta viajando...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JULIO CEZAR KUSS e MARCELO IVO MELO VANDERLINDE-

16. CARTA PRECATÓRIA-0029931-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PERDIZES - MG - VARA CÍVEL DE -RICARDO YUJI SUDO x LUCIANA SAYURI MILESKI OKAHARA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$36,66 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. ADENILTON DE OLIVEIRA SOUSA, CLAUDIA BARRETO ALVES e JOSE ROBERTO DAS NEVES-

17. CARTA PRECATÓRIA-0029932-29.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PERDIZES - MG - VARA CÍVEL DE -ELISABETH SANA E IGARASHI OKAHARA x LUCIANA SAYURI MILESKI OKAHARA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$31,02 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça

ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SERGIO HENRIQUE RESENDE, ADENILTON DE OLIVEIRA SOUSA e CLAUDIA BARRETO ALVES-

18. CARTA PRECATÓRIA-0029933-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PERDIZES - MG - VARA CÍVEL DE -ELISABETH SANA E IGARASHI OKAHARA x LUCIANA SAYURI MILESKI OKAHARA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pela serventia de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento por guia propria no valor de R\$33,84 ao Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas) , sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. SERGIO HENRIQUE RESENDE, ADENILTON DE OLIVEIRA SOUSA e CLAUDIA BARRETO ALVES-

19. CARTA PRECATÓRIA-0029945-28.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTANA - SP - 6ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS x RUTH EMILIA BUDREWICZ-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter sido informada pelo Sr Pedro Rossol, que os requeridos se mudaram, desconhecendo o endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CAIO HIPÓLITO PEREIRA, EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO, ARTUR AUGUSTO LEITE e ADRIANA GERALDO DE PAULA-

20. CARTA PRECATÓRIA-0031138-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARU - RO - 2ª VARA CÍVEL-ALTAIR SANTANA TEOBALDO x IVF - INSTITUTO VICENTINO DE FILOSOFIA- Intime-se o requerente, para que em ate dez (10) dias promova o preparo da carta precatória na forma certificada a f.25 (R\$165,40 de cartorio + R\$49,50 oficial de justiça). No silencio, devolva-se mediante as cautelas de praxe. -Adv. SIDNEI DA SILVA e WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA-

21. CARTA PRECATÓRIA-0032031-69.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS - 1ª VARA DE FAMÍLIA -COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL x NEUSA SILVEIRA GRASSI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações junto a portaria, Sra Rosa Ramos da Silva, zeladora, de que mudou faz uns 06 meses, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. JOAO ANDRADES CARVALHO e JORGE DA SILVA CARDOSO-

22. CARTA PRECATÓRIA-0032686-41.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-MARCOS ADEMIR DE CARVALHO x JOSE IVANE BUGNO DE CARVALHO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma oficina mecanica, Sr Glauco, irmão, de que não mora e não trabalha no local, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-

23. CARTA PRECATÓRIA-0034003-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-ACRILICOS MARINGA LTDA x M.A.C. MORGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... por ali sendo ter encontrado o imóvel desocupado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUCIANE FARIA SILVA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO e JULIANA RESUN-

24. CARTA PRECATÓRIA-0035274-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-PETRICON LTDA x UNIFRIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... deixe de citar ... pois em contato com a funcionaria no local, Sra Valeria, fui informado pela mesma que atualmente esta situada no respectivo endereço a empresa "Casa das Estantes", informando ainda que a empresa requerida mudou-se para a Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 2570, Vila Hauer, nesta Capital, aos cuidados da Sra Rosana Bernswille. Assim sendo, em face do acima exposto, haja vista novo endereço indicado, devolvo a deprecata, em cartorio e solicito respeitosamente a parte interessada que deposite o complemento da diligencia (antecipação das custas) no valor de R\$49,50 para dar continuidade as novas diligencias...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO-

25. CARTA PRECATÓRIA-0035599-93.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MIRASSOL - SP - 3ª VARA CÍVEL-LUCIANA ARMANDO ZANETTI AGUIAR x COMERCIAL DE MOVEIS 3D LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo, ter sido informada pela Sra Caroline Torres, que o requerido é seu pai, mas mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO-

26. CARTA PRECATÓRIA-0037032-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC - VARA UNICA-PASSOS MAIA ENERGETICA S/A x ESPOLIO DE NARCISO TADEU MACIEL BELLO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista sempre encontrar a casa fechada, ninguém atende, mesmo em dias e horarios alternados...), sob pena de devolução

da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ALACIR SILVA BORGES, ANDRE RIBAS DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA, DANIEL SILVA NAPOLEÃO e SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR.-

27. CARTA PRECATÓRIA-0037118-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x SAN MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Concedo a parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para o regular preparo das custas processuais regimentais e emolumentos inerentes a depreciação (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e suas peças devidamente conferidas pelo juízo de origem para formatação da contrafé ou promover o recolhimento do valor de R\$45,12 em favor do Cartório do juízo deprecado para extração e conferência das peças diretamente neste ofício por intermédio de guia própria (Tab. IX, item 4 Reg. Custas)). Apos, voltem-me. Intime-se. -Advs. ERNESTO BELTRAMI FILHO, FERNANDO DORTA DE CAMARGO e MARIA GABRIELA XAVIER DA CUNHA CASTRO.-

28. CARTA PRECATÓRIA-0040228-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC - VARA FAZENDA-UNIVALI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x FRANCIELLE ZUFFO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. JOSIANE BRIGIDA ROGAL e TANARA CRISTIANE NOGUEIRA.-

29. CARTA PRECATÓRIA-0040793-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURITIBANOS - SC - 1ª VARA CÍVEL-AURORA FOTOGRAFIA LTDA x H.R.C. MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações junto a portaria, Sr Ramos, de que mudaram a uns 02 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LEANDRO BELLO, FELIPE LOLLATO e ANA PAULA POZZA.-

30. CARTA PRECATÓRIA-0042888-77.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARIELI LUZ RODRIGUES- Intime-se o requerente para que em ate dez (10) dias comprove o deposito destinado as diligencias do Oficial de Justiça. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

31. CARTA PRECATÓRIA-0043756-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAITA - MT - VARA CÍVEL-CELSON LUIZ CUNHA x ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pelo autor, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Adv. LEONILSON RAIMUNDO MACHADO.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0045668-87.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VR CÍVEL - STIO.AMARO-BANCO DO BRASIL S/A. x VIA APPIA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- 1.O deposito para as diligencias do oficial de justiça nao esta recolhido regularmente, sequer em documento original. Diante disso, intime-se a parte requerente, interessada no ato deprecado e sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, para que em ate cinco (05) dias promova o recolhimento das despesas destinadas as diligencias do meirinho (R\$49,50), em conta corrente exclusiva e vinculada a este juízo de direito da vara de registros publicos e cartas precatórias civeis de curitiba - Pr, disponivel no Banco do Brasil S/A, agencia 3793-1 por intermedio de guia propria fornecida pela propria instituição ou no "site" do tribunal de Justiça, apresentando aos autos as tres obrigatórias vias. Intiem-se. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviços deste juízo. -Advs. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0046783-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 6ª VARA CÍVEL-UNISUL - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA x JANIO FARIAS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigime a Rua João Gomes, no bairro Novo Mundo, nesta capital, onde não localizei o nº278 (do nº270 passa para o nº280, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Janio Farias...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. TATIANA MENEGHEL, SERGIO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO JOSE JUNG JUNIOR e GREICY DARELA BET.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0048803-10.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3ª VARA CÍVEL-HOSPITAL SANTA CATARINA e outros x FERNANDA TIROLLE CONDESSA- Reitere-se a intimação do autor, para que promova a regular instrução da carta precatória (efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$141,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$9,40 de autuação) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça

(CPC, 19) no valor de R\$74,25 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra e cancelamento dos registros. -Adv. NEIDE FELER DA SILVA.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0049800-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 15ª VARA CÍVEL-RAIMUNDO ALVAREZ CARNEIRO x ROMA COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ e NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0050138-64.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL-CENTRAL-BANCO ITAÚ S/A x FAST NOTEBOOKS COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$99,00 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0056388-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO RESIDENCIAL LUZ DO SOL x PAULO CESAR DA ROSA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. MARINA ZIPSER GRANZOTTO.-

38. CARTA PRECATÓRIA-0061570-80.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ALTAIR COSTA x ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$148,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Adv. DALTON LUIS SCREMIN.-

39. CARTA PRECATÓRIA-0065045-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -FUNDAÇÃO EDUCACIONAL REGIONAL JARAGUENSE - FERJ x SERGIO LUIZ SUCHA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo inicial (sendo R\$17,00 de porte postal) e promover o depósito (via Guia (GRC) própria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$49,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. DIRCEU ANTONIO CAMPOS, FLAVIA RUBIA FRANZINER e EDEMAR UTPADEL.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 6 44054/2011
ALESSANDRA A. LAVORENTE 10 52970/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 7 44680/2011
ANDRE LUIZ CALVO 7 44680/2011
ANTONIO EVERARDO PINTO BE 2 23894/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 8 49181/2011
CARLOS ROBERTO BORBA NAVO 5 33011/2011
CESAR GUSTAVO DE SOUZA 2 23894/2011
DANIELE ALVES 10 52970/2011
ELIETE NOGUEIRA DE GOES 4 29681/2011
EUGENIO VICENTE PINTO BER 2 23894/2011
FERNANDO CORREA DOS SANTO 11 54096/2011
FLAVIA MUSSIO ROVERE 8 49181/2011
GISLAINE DO ROCIO ROCHA 3 24396/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 7 44680/2011
HERODITES TADEU RIBAS PAC 11 54096/2011
HOMERO GOMES DE FARIAS 1 13688/2011
JACOB NOGUEIRA BENEVIDES 4 29681/2011
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 3 24396/2011
JOSE DORIVAL PEREZ 5 33011/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 5 33011/2011
LUCIANE ALVES PADILHA 7 44680/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 7 44680/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 6 44054/2011
MAURICIO EMMANUEL DA SILV 5 33011/2011
MAURICIO KAVINSKI 7 44680/2011
MELYSSA CAROLINA BISCO 8 49181/2011
MILENA KLOSTER SALONSKI A 10 52970/2011
MURILO ZANETTI LEAL 3 24396/2011
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 3 24396/2011
PENINA ALVES DE OLIVEIRA 1 13688/2011
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 5 33011/2011
RENATA MEIRELLES PEDRENO 8 49181/2011
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 8 49181/2011
SILVINO DE ASSIS BRANDAO 1 13688/2011
THIAGO CAPALBO 9 50321/2011
THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES 4 29681/2011
VITOR LEAL 3 24396/2011
VIVIAN DE MORAES MACHADO 8 49181/2011
WALTER JOSE DE FONTES 7 44680/2011
WILMA ALVES DE OLIVEIRA 1 13688/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0013688-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 33ª VARA CÍVEL CENTRAL-JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x YTONPAR LTDA - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Avaliador Judicial as fls.32 (...A RR mudou estando em lugar incerto e não sabido, juntamente com os bens...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. WILMA ALVES DE OLIVEIRA, PENINA ALVES DE OLIVEIRA, SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO e HOMERO GOMES DE FARIAS-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0023894-98.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUGUAIANA - RS - 1ª VARA CÍVEL-CBI - INTERNATIONAL TRADE SERVICES S/C LTDA x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R \$452,00 através de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. ANTONIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ, CESAR GUSTAVO DE SOUZA e EUGENIO VICENTE PINTO BERMUDEZ-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0024396-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO VILA VELHA SHOPPING x METALURGICA J R GESUATO-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$1.304,00 através de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, VITOR LEAL, MURILO ZANETTI LEAL, GISLAINE DO ROCIO ROCHA e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0029681-11.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 2ª VARA DE FAMÍLIA -SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA- Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de fls.20 (total R\$125.000,00) no prazo legal. -Advs. ELIETE NOGUEIRA DE GOES, JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO e THIAGO NOGUEIRA BENEVIDES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0033011-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA CÍVEL -GILBERTO BORBA NAVOLAR x THEOBALDO CIOCI NAVOLAR e outro- Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de

fls.52 (total R\$530.000,00) no prazo legal. -Advs. MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS, JOSE DORIVAL PEREZ, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0044054-47.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MIRASSOL - SP - 3ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x FRIM INFORMATICA S/C LTDA e outros- 1.Concedo o prazo de mais 20 (vinte) dias para que o autor apresente os documentos ja solicitados, sob pena de devolução da carta precatoria sem o cumprimento. Intime-se. No mais, observe-se o contido nas portarias de serviços deste juízo. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0044680-66.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de DIADEMA - SP - 1 VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x FLUENT TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) autora para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia da procuração outorgada pelos reus na origem, sob pena de devolução da carta precatoria ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpcuritiba.com.br) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e WALTER JOSE DE FONTES-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0049181-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA x CESAR EDMAR THIESEN e outro-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$452,00 através de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. RUBENS DE BIASI RIBEIRO, VIVIAN DE MORAES MACHADO, FLAVIA MUSSIO ROVERE, MELYSSA CAROLINA BISCO, RENATA MEIRELLES PEDRENO e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0050321-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -ANDRE PITTEL e outro- Manifeste-se o autor acerca do Laudo de Avaliação de fls.22 (total R\$247.000,00) no prazo legal. -Adv. THIAGO CAPALBO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0052970-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 1ª VARA CÍVEL -LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO x HECTOR DANIEL GARCIA-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$7.232,00 através de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. ALESSANDRA A. LAVORENTE, DANIELE ALVES e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0054096-58.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR - VARA CÍVEL-HERODITES TADEU RIBAS PACHECO x AURORA FERREIRA RIBAS PACHECO-Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$452,00 através de guia a ser retirada em cartorio. -Advs. HERODITES TADEU RIBAS PACHECO e FERNANDO CORREA DOS SANTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN ROGERIO MINCACHE 12 49202/2010
ALESSANDRO FRANZOZI 13 58827/2010
ALESSANDRA BACK 7 26256/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER D 14 63347/2010
ANA PAULA PELLEGRINELLO 7 26256/2010
ANDRE DE ALEXANDRI 6 16981/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 15 13042/2011
ANTONIO GOMES DA SILVA 5 12877/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 5 12877/2009
CAROLINE KARNOPP FORTE 6 16981/2010
CASSIANE FARIOLI DA COSTA 13 58827/2010
CIBELE MERLIN TORRES 9 33664/2010
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 5 12877/2009
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 5 12877/2009
DARCY NASSER DE MELO 14 63347/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 3 17/2009
DOUGLAS SINIGAGLIA 4 8331/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 10 35078/2010
EMERSON LUIZ ROSA DA SILV 3 17/2009
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 11 45101/2010
FATIMA DENISE FABRIN 11 45101/2010

FRANCISCO CARLOS M. DRAGA 5 12877/2009
 INOR SILVA DOS SANTOS 14 63347/2010
 IVANDRO ROBERTO POLIDORO 13 58827/2010
 JANAINA ROVARIS 9 33664/2010
 JANES TERESINHA ORSI 13 58827/2010
 JEFFERSON LIMA AGUIAR 12 49202/2010
 JOAO EURICO KOERNER 2 7279/2008
 JOSE CID CAMPELO 1 5624/2008
 JOSE CID CAMPELO FILHO 1 5624/2008
 JOSE RODRIGO SADE 1 5624/2008
 JOSÉ MARIA COELHO FILHO 11 45101/2010
 JULIA DE LIMA CARDOSO E O 13 58827/2010
 KENNER VINICIUS GOMES FER 8 26829/2010
 LAUDICEIA ROSALINA DE ALM 8 26829/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 11 45101/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 9 33664/2010
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F 2 7279/2008
 MANOEL TOCANTINS LOBATO 5 12877/2009
 MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA N 8 26829/2010
 MARCOS BUENO GOMES 3 17/2009
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 10 35078/2010
 MILTON BACCIN 3 17/2009
 PAULO SERGIO BARBOSA 16 52777/2011
 RICARDO JOSE PESSIN 6 16981/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 15 13042/2011
 ROBERTO LAFFRANCHI 15 13042/2011
 ROLF KOERNER JUNIOR 2 7279/2008
 RONALDO RUSSO 5 12877/2009
 SERGIO DALBEN 3 17/2009
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 5 12877/2009
 ULYSSES MOREIRA FORMIGA 8 26829/2010
 VINICIUS LEONE MIGUEL 11 45101/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-5624/2008-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x VILMAR GIRARDI- Apos certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R \$125,96 de cartório + R\$49,50 oficial de justiça), voltem para apreciação do pedido de fl.117. Intime-se. -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.
2. CARTA PRECATÓRIA-7279/2008-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-ODILA ZORZZI FERREIRA e outros x JOSE CARLOS DE MELLO e outro- Apos certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (pela parte executada)(R\$58,54), devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.
3. CARTA PRECATÓRIA-17/2009-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DE ROSSI e outros- Manifestem-se as partes no prazo legal acerca do laudo de avaliação de fls. 247/248 (total R \$967.000,00). -Advs. MILTON BACCIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SERGIO DALBEN, EMERSON LUIZ ROSA DA SILVA e MARCOS BUENO GOMES-.
4. CARTA PRECATÓRIA-8331/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-GIASSON FACTORING LTDA x VANESSA PENTEADO OKAYAMA- Defiro (fl.33). Apos antecipadas as custas inerentes ao ato, expeça-se carta de intimação, mediante AR, como requerido. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.
5. CARTA PRECATÓRIA-12877/2009-Oriundo da Comarca de BELEM - PA - 5ª VARA CÍVEL DE -MANOEL TOCANTINS LOBATO x ARUTHIUN KASABIAN- A constrição mencionada no documento de fl.68 não teve origem nestes autos, razão pela qual resta prejudicado o requerimento de fl.67. Quanto ao mais, reporto-me aos termos do despacho de fl.44 que deve ser integralmente cumprido (pagamento de custas remanescentes no valor de R\$5,64 e devolução da deprecada). -Advs. MANOEL TOCANTINS LOBATO, RONALDO RUSSO, ANTONIO GOMES DA SILVA, FRANCISCO CARLOS M. DRAGAUD, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0016981-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO LEOPOLDO - RS - 4ª VARA CÍVEL DE -BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JULIO CESAR OLIVEIRA VIEIRA-A presente precatoria tem objeto certo e específico para cumprimento em local determinado, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não foi possível o integral cumprimento do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte executada, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanência da presente neste juízo. Assim, a propósito do contido na manifestação de fl.53, registro que eventuais diligências com vistas a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e empreendidas junto ao duto juízo de origem, razão pela qual, após as baixas e comunicações necessárias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$8,46), determino a devolução da presente com as homenagens deste juízo. -Advs. RICARDO JOSE PESSIN, CAROLINE KARNOPP FORTE e ANDRE DE ALEXANDRI-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0026256-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUÇARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -MARCHIORO DECORAÇÕES LTDA x ADMINISTRADORA MAXSIMM-A presente precatoria tem objeto certo e específico para cumprimento em local determinado, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não foi possível a efetivação do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte executada, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanência da presente neste juízo. Assim, a propósito do contido na manifestação de fl.23, registro que eventuais diligências com vistas a localização do atual endereço

da parte executada deverão ser formuladas e empreendidas junto ao duto juízo de origem, razão pela qual, após as baixas e comunicações necessárias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$5,64), determino a devolução da presente com as homenagens deste juízo. -Advs. ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0026829-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 6ª VARA CÍVEL -BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS RIBEIRO CAVALCANTI- A presente carta precatoria possui objeto certo e específico, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado, razão pela qual eventuais diligências visando a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e apreciadas nos autos de origem. Assim, após certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$5,64), devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se.- Advs. LAUDICEIA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES, KENNER VINICIUS GOMES FERREIRA, ULYSSES MOREIRA FORMIGA e MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0033664-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x GENNARI, RENOSTO E CIA. LTDA. e outros- Diante do contido na manifestação retro, após certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$15,04), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e CIBELE MERLIN TORRES-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0035078-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-JOÃO PEDRO STAUB x MANOEL DA CRUZ-A presente precatoria tem objeto certo e específico para cumprimento em local determinado, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Anoto que não foi possível a efetivação do ato deprecado por desconhecimento do atual paradeiro da parte executada, não havendo indicação de que ainda se encontra nesta comarca, para o fim de justificar a permanência da presente neste juízo. Assim, a propósito do contido na manifestação de fl.56, registro que eventuais diligências com vistas a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e empreendidas junto ao duto juízo de origem, razão pela qual, após as baixas e comunicações necessárias, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$8,46), determino a devolução da presente com as homenagens deste juízo. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0045101-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO DO ITAÚ S.A. x ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA e outros- Diante do contido na manifestação retro, após certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$20,64), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. VINICIUS LEONE MIGUEL, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FATIMA DENISE FABRIN e JOSÉ MARIA COELHO FILHO-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0049202-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -CLEBER APARECIDO ROQUE x GERSON FREIRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME- Apos certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$8,46 de cartório), voltem-me para apreciação do requerimento de fls.40/41. Intime-se. -Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR e ALAN ROGERIO MINCACHÉ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0058827-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BENTO GONCALVES - RS - 2ª VARA CÍVEL-UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA x MAUCIR SCUSSEL- Diante da manifestação retro, após certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$5,64), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. IVANDRO ROBERTO POLIDORO, CASSIANE FARIOLI DA COSTA, JANES TERESINHA ORSI, JULIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA e ALESANDRO FRANSOZI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0063347-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -NEW WAVE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x FRUTAX AGRICOLA LTDA- Diante do contido na manifestação retro, após certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$2,82), devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. DARCY NASSER DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e INOR SILVA DOS SANTOS-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0013042-15.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE LUIZ DA SILVA-A presente carta precatoria possui objeto certo e específico, estando este juízo adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado, razão pela qual eventuais diligências visando a localização do atual endereço da parte executada deverão ser formuladas e apreciadas nos autos de origem. Assim, após certificadas e pagas eventuais custas remanescentes (R\$5,64), devolva-se com as cautelas usuais. Intime-se. - Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0052777-55.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LUCIANE SANTOS DO CARMO e outro- Atendo ao requerimento da exequente para que a citação se de via postal, observo que os atos deprecados são requisitados por mandado. Não só isto, mas a própria credora afirma de eventual ausência da executada no endereço indicado e que a citação podera se dar em terceira pessoa, não obstante, olvidar que a citação deve ser pessoal. Diante disso, intime-se a exequente para que promova o depósito do valor (R\$49,50) necessário as diligências do Oficial de Justiça em até 10 (dez) dias e instrua adequadamente o feito, apresentando duas vias suplementares da carta precatoria e suas peças, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. Atendidas as determinações, cumpram-se os atos deprecados, expedindo-se mandado. No mais,

observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. PAULO SERGIO BARBOSA-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 20/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL EL-TASSE 6 29907/2011
ADRIANO COELHO PARISI 5 24154/2011
ANACLETO CANAN 4 491/2011
ANTONIO MIOZZO 1 628/2008
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 4 491/2011
DANTE PARISI 5 24154/2011
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 2 774/2010
FABIO KAIUT NUNES 5 24154/2011
FERNANDA FERRON 3 61935/2011
FERNANDO BAUERMANN 4 491/2011
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 6 29907/2011
GABRIEL YARED FORTE 3 61935/2011
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA 4 491/2011
HUMBERTO TOMMASI 2 774/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 5 24154/2011
KARYNA CIOTA ZAMBONIN 5 24154/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 1 628/2008
MARCIO DESSANTI 1 628/2008
SAMUEL MARTINS 4 491/2011
VALMIR BERNARDO PARISI 5 24154/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-628/2008-ROSANE MEYER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em face do alegado em suas derradeiras e considerando que se trata de prova oportunamente requerida e que no caso em concreto pode servir ao julgamento da causa, no escopo de averiguar as condições do trabalho alegadas, questão não definida pela prova técnica realizada, converto o feito em diligência, para admitir, reconsiderando a decisão objurgada de f.292, 2, a realização da prova oral tempestivamente propugnada pela Autora. E isso a começar. Destarte, para colher o depoimento pessoal da Autora (diligência do Juízo) e ouvir as (duas) testemunhas arroladas a f.15, designo o próximo dia 07 de maio de 2012 as 14:15 horas. Intimem-se; as testemunhas arroladas, a Autora, pessoalmente (diligência do Juízo) e por seu d. advogado, o INSS, por seu d. procurador, e pessoalmente a i. representante do Ministério Público. -Advs. ANTONIO MIOZZO, MARCIO DESSANTI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000774-60.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO NOEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1.Excepcionalmente neste caso, uma vez que o que nos autos a indica possível e até mesmo razoável, com base no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 06 de fevereiro de 2012 as 13:45 horas, para a realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Intimem-se (as partes e o Ministério Público).

2.Frustrada a tentativa de acordo, seguirá o processo o seu curso normal, em vista da decisão esperada. -Advs. HUMBERTO TOMMASI e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0061935-37.2011.8.16.0001-JAMESON FRANCISCO IENSEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1.Defiro ao autor, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2.Para a audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 07/05/2012 as 14:00. 2.1.Cite-se o reu, por mandado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para que compareça a audiência pessoalmente ou pelo preposto com poderes para transgír. 2.2.Na audiência, frustrada a tentativa de conciliação, devesse o reu oferecer defesa, desde que o faça por intermédio de advogado, apresentando desde logo rol de testemunhas e os documentos que entender adequados e necessários. Se pretender a realização de perícia devesse, no próprio ato, formular quesitos e indicar assistente técnico. 2.3.Intime-se o autor, por seu advogado, via publicação em diário. 2.4.De-se ciência ao Ministério Público. -Advs. GABRIEL YARED FORTE e FERNANDA FERRON-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0000491-03.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCÓRDIA - SC - 1ª VARA CÍVEL-MARIA JOSE GUGELMIN DE CAMARGO e outro x SOCIEDADE EDUCACIONAL CONCORDIA LTDA - Intima-se a parte, para

que em até cinco (05) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Ana Luiza B B Moreira por não encontrar a mesma ali residindo, sendo que no local o Sr Jose Carlos Coutinho, RG 12404518-5/Pr, porteiro, informou que a pessoa procurada mudou-se há cerca de 01 ano, sendo desconhecido seu atual paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, ANACLETO CANAN e FERNANDO BAUERMANN-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0024154-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHAPECÓ -SC - VARA FAM. E ANEXOS-A.M.P. x E.J.P.- Diante da manifestação retro, noticiando que a testemunha comparecera ao ato designado independentemente de intimação, anoto que, caso não compareça, presumir-se-a que desistiu de ouvi-la, a teor do disposto no art.412, parágrafo 1º do CPC. 2.Intimem-se. -Advs. FABIO KAIUT NUNES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0029907-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TEREZA PINHEIRO DA COSTA e outro-Intima-se a parte, para que em até dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Edvaldo dos Santos e a Edmilson dos Santos, tendo em vista não os encontrar e com informações junto a portaria, Sra Sueli, de que o Edvaldo é desconhecido e o Edmilson morava no apto 01, mudou a 01 ano, saíu sem avisar ninguém, devendo aluguel e condomínio, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA e ADEL EL-TASSE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARAO DOS SANTOS 2 53302/2011
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 2 53302/2011
CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 2 53302/2011
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 2 53302/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT 1 12125/2006
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA 1 12125/2006
MARCIA GUIMARAES MARQUES 1 12125/2006
MARIO ANTONIO FRANCISCO D 1 12125/2006
MAY IARK WERNER 1 12125/2006
PATRICIA NORONHA 2 53302/2011
PAULA FRANCO TUNHOLI DE S 1 12125/2006
UBIRAJARA COSTÁDIO FILHO 1 12125/2006

1. CARTA PRECATÓRIA-12125/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VR CÍVEL-KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A x CARLI E VIGNATTI LTDA- Ciência a parte autora que o alvara expedido foi encaminhado a Agência do Banco do Brasil deste prédio e encontra-se a sua disposição para levantamento. -Advs. UBIRAJARA COSTÁDIO FILHO, MARCIA GUIMARAES MARQUES, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, PAULA FRANCO TUNHOLI DE SOUZA, GILVAN ANTONIO DAL PONT e MAY IARK WERNER-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0053302-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA-ADELYN NEUMANN x FABIO BORGHETTI- O Autor, intime-se para que junte aos autos as três vias originais da guia do depósito judicial para as diligências do Oficial de Justiça, apresentada nos autos em fotocópia, no prazo de dez (10) dias. -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441	005	2011.0009538-1
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	012	2011.0009554-3
Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097	013	2011.0012936-7
Célia Aparecida Tiemi Ysatugu Ono OAB PR032335	007	2011.0015713-1
Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119	002	2011.0009193-9
Fernando Stein Barbosa OAB PR035792	008	2011.0009603-5
Graziela Sassi Constantini OAB PR042737	010	2011.0009296-0
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	003	2011.0009561-6
João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087	006	2011.0009187-4
Larissa Mazurok OAB PR054250	009	2011.0009539-0
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	004	2011.0009311-7
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	011	2011.0009249-8
Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584	001	2011.0009814-3
Sergio Issao Ono OAB PR020053	007	2011.0015713-1

- 001** 2011.0009814-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 2010.1150-0
Advogado: Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584
Réu: Jonatas Felisberto da Silva
Réu: Luiz Carlos Lipski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 11:00 do dia 15/02/2011
- 002** 2011.0009193-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Juizado Especial Criminal / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2010.285-3
Advogado: Eleandra Cristina Domingos OAB PR054119
Réu: Ivanei Batista de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 15/02/2012
- 003** 2011.0009561-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2009.699-7
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Réu: Joanides Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 15/02/2012
- 004** 2011.0009311-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Terra Rica / PR
Autos de origem: 2009.551-6
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Jossiano Guaiumi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 15/02/2012
- 005** 2011.0009538-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2009.508-7
Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441
Réu: Vagner Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 15/02/2012
- 006** 2011.0009187-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 2008.970-6
Advogado: João Ricardo Anastácio da Silva OAB PR035087
Réu: Maicon Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 15/02/2012
- 007** 2011.0015713-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2009.489-7
Advogado: Célia Aparecida Tiemi Ysatugu Ono OAB PR032335
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Réu: Cícero Aparecido da Silva
Réu: Francielle da Silva Braga
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:05 do dia 15/02/2012
- 008** 2011.0009603-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Uraí / PR
Autos de origem: 2009.64-6
Advogado: Fernando Stein Barbosa OAB PR035792
Réu: Valdinei Santo Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 15/02/2012
- 009** 2011.0009539-0 Carta Precatória

- Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 2010.222-5
Advogado: Larissa Mazurok OAB PR054250
Réu: José Alves Trindade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 15/02/2012
- 010** 2011.0009296-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.206-1
Advogado: Graziela Sassi Constantini OAB PR042737
Réu: Felipe Prasniewski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 15/02/2012
- 011** 2011.0009249-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2010.122-9
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Gabriel Poli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/02/2012
- 012** 2011.0009554-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 2010.290-0
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Réu: Sebastião Ribeiro Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 15/02/2012
- 013** 2011.0012936-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Mairinque / SP
Autos de origem: 337.01.2009.001215-9
Advogado: Antonio Carlos Schurmiak OAB PR022097
Réu: Antonio Rodrigues de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 15/02/2012

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:
003/2012

Advogado	Ordem	Processo
JULIANE MIRELA BERTUZZI	071	2010.0008290-1/0
MUNIR ABAGGE	072	2010.0008453-3/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	080	2010.0013827-0/0
ADRIANA DA SILVA COSTA	061	2010.0000986-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	075	2010.0009942-0/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	076	2010.0010097-0/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	025	2007.0024737-2/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	044	2009.0008985-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	037	2008.0030138-1/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	024	2007.0020842-8/0
ALEXANDRE GIOVANELLA	002	1999.0010552-0/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	082	2010.0017215-2/0
ALEXANDRE SILVA SANTANA	036	2008.0029556-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	024	2007.0020842-8/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	057	2009.0026924-5/0
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	081	2010.0014806-6/0
AMAURI PAULO CONSTANTINI	041	2008.0032128-9/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	081	2010.0014806-6/0
ANA PAULA WOLLSTEIN	009	2004.0003396-4/0
ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO	011	2004.0014598-5/0
ANDRE DIAS ANDRADE	055	2009.0026473-8/0
ANDRE DIAS ANDRADE	055	2009.0026473-8/0
ANDRE DIAS ANDRADE	056	2009.0026473-8/0
ANDRE DIAS ANDRADE	056	2009.0026473-8/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	020	2006.0024733-0/0
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT	078	2010.0010301-0/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	044	2009.0008985-4/0
ANDREIV GEORGE CHOMA	067	2010.0004614-5/0
ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO	029	2008.0011627-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	062	2010.0001282-0/0
ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR	032	2008.0017265-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	054	2009.0025979-0/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	044	2009.0008985-4/0
CARLA VANESSA STROPARO	036	2008.0029556-3/0
CARLOS AUGUSTO ZENI	012	2004.0021499-8/0
CARLOS DELAI	085	2010.0026538-9/0

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	048	2009.0014206-0/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	043	2009.0004373-3/0
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	033	2008.0018564-3/0
CARMEN SILVIA MARCON G.DE BORBA	007	2002.0014417-7/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	020	2006.0024733-0/0
CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN	053	2009.0020595-9/0
CEZAR PAULO LAZZAROTTO	021	2007.0003354-3/0
CIRLEI RABONI	044	2009.0008985-4/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	054	2009.0025979-0/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	042	2009.0000082-6/0
DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	074	2010.0008520-5/0
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	060	2009.0029565-8/0
DENISE DA SILVA GUERRART	003	1999.0012747-7/0
DESIREE TANAKA BIAZZETTO	066	2010.0004364-0/0
FENDT		
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	023	2007.0014553-9/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	032	2008.0017265-6/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	086	2010.0027220-2/0
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO	020	2006.0024733-0/0
EDIVANA VENTURIN	027	2008.0004700-6/0
EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER	030	2008.0015213-0/0
EDULA WILLE POSNIAK	069	2010.0007920-6/0
ELAINE CAMPOS	058	2009.0027732-1/0
ELIANE ANDREA CHALATA	045	2009.0011412-7/0
ELIAS ED MISKALO	011	2004.0014598-5/0
ELISANGELA PEREIRA	070	2010.0008107-6/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	015	2005.0022220-0/0
ELIZETE CORREA DE SOUZA	060	2009.0029565-8/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	035	2008.0022763-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	032	2008.0017265-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2008.0021335-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2009.0025979-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	054	2009.0025979-0/0
FABIANA B. O. PEDROZO	021	2007.0003354-3/0
FABIANA DINIZ	051	2009.0017987-7/0
FABIANO ASSAD GUIMARAES	032	2008.0017265-6/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	003	1999.0012747-7/0
FERNANDA GUERRART	003	1999.0012747-7/0
FERNANDA GUERRART	031	2008.0016199-7/0
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI	055	2009.0026473-8/0
FERNANDA MARCASSA CARPINELLI	056	2009.0026473-8/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	046	2009.0011743-1/0
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	048	2009.0014206-0/0
FLORI ANTONIO TASCA	013	2005.0006059-9/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	032	2008.0017265-6/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	039	2008.0031323-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2009.0011743-1/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	017	2005.0035015-3/0
GISELY CARLA BIUHNA	010	2004.0009366-6/0
GLAUCE VIANNA	008	2003.0023206-7/0
GUILHERME PEZZI NETO	012	2004.0021499-8/0
GUSTAVO ALBERTO WEBER	007	2002.0014417-7/0
HELENA ANNES	058	2009.0027732-1/0
HERBERT ALMEIDA	053	2009.0020595-9/0
IVONE STRUCK	063	2010.0003327-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2009.0011743-1/0

JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	007	2002.0014417-7/0	MARTA RIBEIRO DALA COSTA	068	2010.0007058-3/0
JEFFERSON SUZIN	078	2010.0010301-0/0	MARTINHO CARLOS DE SOUZA	058	2009.0027732-1/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	079	2010.0013307-9/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	073	2010.0008506-4/0
JÉSSICA GHELFI	079	2010.0013307-9/0	NADIA JEZZINI	069	2010.0007920-6/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	062	2010.0001282-0/0	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	005	2001.0005750-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	019	2006.0020546-0/0	NILTON MARTOS	055	2009.0026473-8/0
JONAS BORGES	043	2009.0004373-3/0	NILTON MARTOS	056	2009.0026473-8/0
JONAS BORGES	057	2009.0026924-5/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	082	2010.0017215-2/0
JOSE BASILIO GUERRART	031	2008.0016199-7/0	OMIR MIRANDA	016	2005.0023271-5/0
JOSE DO CARMO BADARO	028	2008.0007056-9/0	PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	047	2009.0013798-3/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	029	2008.0011627-1/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	015	2005.0022220-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	059	2009.0029181-2/0	PAULO WINICIUS DE CASTRO	011	2004.0014598-5/0
JOSIANY ALVES PEREIRA	064	2010.0003448-6/0	PEDRO TORELLY BASTOS	037	2008.0030138-1/0
JOSIANY ALVES PEREIRA	064	2010.0003448-6/0	rafael goncalves rocha	037	2008.0030138-1/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	068	2010.0007058-3/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	036	2008.0029556-3/0
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	020	2006.0024733-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	048	2009.0014206-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	040	2008.0031936-7/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	062	2010.0001282-0/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	052	2009.0018786-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	068	2010.0007058-3/0
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	019	2006.0020546-0/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	070	2010.0008107-6/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	071	2010.0008290-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	036	2008.0029556-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	073	2010.0008506-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	076	2010.0010097-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	038	2008.0031020-5/0	RENATO DE OLIVEIRA	065	2010.0003669-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	069	2010.0007920-6/0	RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	022	2007.0010357-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	077	2010.0010268-9/0	RICARDO BAZZANEZE	051	2009.0017987-7/0
KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA	013	2005.0006059-9/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	072	2010.0008453-3/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	010	2004.0009366-6/0	RICARDO HENRIQUE WEBER	007	2002.0014417-7/0
LINCOLN TADEU CERKUNVIS	034	2008.0021335-7/0	RICARDO RUSSO	061	2010.0000986-9/0
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	043	2009.0004373-3/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	087	2010.0027224-0/0
LUCIANA GENTIL MORENO	036	2008.0029556-3/0	ROBERTO ALONCIO CAVILIA	002	1999.0010552-0/0
LUCIANA KISHINO	072	2010.0008453-3/0	ROBSON ZANETTI	021	2007.0003354-3/0
LUCIANA VAZ ADAMOLI	001	1997.0004660-4/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	083	2010.0022460-0/0
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	011	2004.0014598-5/0	SAMEQUE GUERRART	003	1999.0012747-7/0
LUCIANO MICHALXUK	026	2007.0026268-5/0	SAMEQUE GUERRART	031	2008.0016199-7/0
LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA	040	2008.0031936-7/0	SAMIR THOME FILHO	084	2010.0024747-0/0
LUIZ ALBERTO GONCALVES	032	2008.0017265-6/0	SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	029	2008.0011627-1/0
LUIZ ASSI	036	2008.0029556-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2009.0026924-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	074	2010.0008520-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2010.0010301-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2009.0011743-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	058	2009.0027732-1/0
LUIZ ROBERTO L. KRACIK	064	2010.0003448-6/0	TICIANA CUNHA PIZATTO	072	2010.0008453-3/0
MADELAINE APARECIDA FRIZON	070	2010.0008107-6/0	TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI	042	2009.0000082-6/0
MANOEL DE MELO BORBA	018	2006.0019224-8/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	004	2000.0004665-5/0
MANOELA LAUTERT CARON	038	2008.0031020-5/0			
MARCELO DE LIMA CONTINI	051	2009.0017987-7/0	001 1997.0004660-4/0 - Execução Título Extrajudicial	MARIA LUCIA BORGES FERREIRA X ROBERTO ZANG GRIBLER	
MARCIA S. BADARO	028	2008.0007056-9/0	Os autos foram desarquivados e disponibilizados para consulta em cartório. Caso haja interesse em realizar carga, a procuradora da reclamante deverá regularizar a situação processual.		
MARCIA SATIL PARREIRA	048	2009.0014206-0/0	Adv(s) LUCIANA VAZ ADAMOLI		
MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA	030	2008.0015213-0/0	002 1999.0010552-0/0 - Execução de Título Judicial	NILSON TEIXEIRA TEODORO X VILSON ANTONINI	
MARCIO JONES SUTTILE	034	2008.0021335-7/0	Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fls. 148/156 entabulado entre as partes, por consequência JULGANDO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.(...)		
MARCIO KRUSSEWSKI	014	2005.0018322-0/0	Adv(s) ALEXANDRE GIOVANELLA, ROBERTO ALONCIO CAVILIA		
MARCOS BUENO GOMES	067	2010.0004614-5/0	003 1999.0012747-7/0 - Execução de Título Judicial	JURANDY MARTINS DA COSTA X MAURI DA CUNHA (E OUTRO)	
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	049	2009.0015380-6/0	À parte reclamante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.		
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	050	2009.0015733-7/0	Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART		
MARIA LUIZA BASSO	006	2002.0005533-6/0	004 2000.0004665-5/0 - Execução de Título Judicial	PAULA REGINA RAMOS DA SILVA SANTOS X ARI VILMAR FERREIRA (E OUTRO)	
MARLENE PAES GUARESCHI	042	2009.0000082-6/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
MARLY DE CASSIA	077	2010.0010268-9/0	Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES		
MENESES FRANCA REGIANI					
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	046	2009.0011743-1/0			
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	048	2009.0014206-0/0			

005 2001.0005750-9/0 - Execução de Título Judicial GRACILHA GONCALVES DE SOUZA RAMOS X ELIZABETE APARECIDA MACHINIEVICZ

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. (...) Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens de garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao Crédito - SPC e Serasa, sob pena de responsabilidade."

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

006 2002.0005533-6/0 - Execução de Título Judicial MARILU AMELIA SCARAMELLA X ANDERSON BITENCOURT

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO

007 2002.0014417-7/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LEONARDO SEVERO (E OUTRO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GUSTAVO ALBERTO WEBER, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, RICARDO HENRIQUE WEBER, CARMEN SILVIA MARCON G.DE BORBA

008 2003.0023206-7/0 - Execução de Título Judicial KARINE FREITAS ANDRADE X SAUDE PLUS POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GLAUCE VIANNA

009 2004.0003396-4/0 - Execução Título Extrajudicial LEONILDA BONATTO X JUSSARA HEIBEL

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANA PAULA WOLLSTEIN

010 2004.0009366-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES X CARISTON CAOBIANCO

Ao exequente, para que se manifeste acerca da certidão de folha 148 no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISELY CARLA BIUHNA

011 2004.0014598-5/0 - Execução de Título Judicial SUELI VIRGILIO KRIGEROSKI X CONSTRUTEC

À parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIAS ED MISKALO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, PAULO WINICIUS DE CASTRO

012 2004.0021499-8/0 - Execução de Título Judicial ERALDO MENDONÇA FILHO X RENOVAR DECORAÇÕES

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GUILHERME PEZZI NETO, CARLOS AUGUSTO ZENI

013 2005.0006059-9/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON GHISI COSTA X DIVISAO IMOVEIS LTDA

Ao Reclamante para manifestar-se sobre a resposta encaminhada pela Receita Federal, de fl. 130/131, esclarecendo que referido expediente refere-se ao Ofício 1125/2011 expedido nos autos nas fl. 126.

Adv(s) KELYN MEDEIROS DA SILVEIRA, FLORI ANTONIO TASCA

014 2005.0018322-0/0 - Execução Título Extrajudicial FABRIZIO FERREIRA RIBAS X ROSANA EVARISTO MACHADO

Deferido o pedido de dilação de prazo formulado.

Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI

015 2005.0022220-0/0 - Execução Título Extrajudicial JACIRA ALVES MARINHO BORGES X SERGIO BRUNETTI GETTER (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

016 2005.0023271-5/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO J. DA S. NETO X GLERISON RHAID GALLI

Conforme determinado no despacho de fls. 101, dê-se vistas destes autos ao procurador do exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) OMIR MIRANDA

017 2005.0035015-3/0 - Execução de Título Judicial HUMBERTO REGIS OLIVEIRA X RODRIGO ANTONIO MANOSSO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) GIORGIA PAULA MESQUITA

018 2006.0019224-8/0 - Execução de Título Judicial MANOEL DE MELO BORBA X JOSE CARLOS DA SILVA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MANOEL DE MELO BORBA

019 2006.0020546-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANA DO NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra e independentemente de intimação, deverá a parte exequente apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA

020 2006.0024733-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ X CARLOS LEVY SANTOS PEREIRA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO

021 2007.0003354-3/0 - Execução de Título Judicial ENILDO BERNARDI (E OUTRO) X BORCHET E CIA LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CEZAR PAULO LAZZAROTTO, ROBSON ZANETTI, FABIANA B. O. PEDROZO

022 2007.0010357-0/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO JOSE DA SILVA X VICENTE TAVARES ANGELOZZI

Intimação da parte autora acerca de designação de audiência de conciliação para a data de 10/04/2012, às 15hs30min, a ser realizada na nova sede dos Juizados Especiais, sito à Av Presidente Getúlio Vargas, 2826.

Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO

023 2007.0014553-9/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X BEATRIZ P V CAVALCANTI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

024 2007.0020842-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X IVONEY ACACIO BRANDAO

Ante o bloqueio dos veículos constantes na resposta anexa, bem como da informação de que os veículos YAMAHA/RD 350 LC, placas BAD-0350 e FORD/CORCEL II, placa ACG 4369, encontram-se com restrição por alienação fiduciária À parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora de tal veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em tempo, ante o bloqueio do veículo constante na referida consulta - IMP/FIAT Tipo 1.6E, expeça-se mandado de penhora a fim de formalizar a penhora do veículo (nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95), salientando que o executado deverá apresentar impugnação/embargos à execução até a data da audiência pós penhora a ser designada. em caso positivo para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador do referido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALVARO PEDRO JUNIOR

025 2007.0024737-2/0 - Execução de Título Judicial MARIE KODO X JAQUELINE DO ROCIO LUCAS DE ARAUJO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 e na forma do enunciado n.º 75 do FONAJE, julgo extinta a presente execução. (...) Caso seja de seu interesse também poderá o exequente valer-se do disposto no enunciado n.º 76 do FONAJE: "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens de garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de proteção ao Crédito - SPC e Serasa, sob pena de responsabilidade."

Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO

026 2007.0026268-5/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X MAURICIO LESSA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

027 2008.0004700-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ZANELLO X MARLENE DE OLIVEIRA KOCH

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) EDIVANA VENTURIN

028 2008.0007056-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO DESAR MACHADO X FILIPE CUSTODIO MINORELLO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO

029 2008.0011627-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA RODRIGUES PARCHEN X BANCO ITAU S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, SAMMY RAFAELLA MADALOSSO

030 2008.0015213-0/0 - Execução de Título Judicial LILIAN CHIAVENATO X EXUBERANCE TRAJES A RIGOR

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, MARCIA TERESINHA SECCHI PEREIRA

031 2008.0016199-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE HYLARINO RIBEIRO (E OUTRO) X ELIZABETH SAMY PRESTES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

032 2008.0017265-6/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE DAS IRMAS FRANCISCANAS DO CORACAO DE JESUS X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

À parte reclamada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junto aos autos os extratos correspondentes ao período requerido, Plano Bresser e Verão, conforme indícios apresentados pelo autor em fls. 84-93, em nome de Sociedade das Irmãs Franciscanas do Coração de Jesus, CNPJ n.º 80.908.742/001-59, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) FABIANO ASSAD GUIMARAES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANTONIO VALENTIM PLASTINA JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

033 2008.0018564-3/0 - Execução de Título Judicial EDITE FERNANDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DIAS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CARLOS WAGNER SILVA SEVERO

034 2008.0021335-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA IMACULADA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LINCOLN TADEU CERKUNVIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARCIO JONES SUTTILE

035 2008.0022763-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY VELHO DOS SANTOS X BANCO BMG S/A

À parte reclamada manifestar-se sobre as alegações do reclamante à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ERIKA HIKISHIMA FRAGA

036 2008.0029556-3/0 - Execução de Título Judicial REBELO GLOGER ADVOGADOS ASSOCIADOS X NYT TELECOM (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLA VANESSA STROPARO, ALEXANDRE SILVA SANTANA, LUCIANA GENTIL MORENO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI
037 2008.0030138-1/0 - Processo de Conhecimento CARLOS TAVEIRA FONSECA X MARITIMA SEGUROS S/A

À parte reclamada esclarecer se já foi realizada a transferência de propriedade do veículo objeto da lide ou informar sobre o andamento do pedido de restituição do bem em trâmite na Comarca de Assis Chateaubriand, no prazo de 30 (trinta) dias.

Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, rafael goncalves rocha, PEDRO TORELLY BASTOS
038 2008.0031020-5/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM BISPO DE AZEVEDO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) MANOELA LAUTERT CARON, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
039 2008.0031323-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PINEIRO IGLESIAS X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
040 2008.0031936-7/0 - Execução de Título Judicial DIEGO GRACIA X CLARO S/A

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIS FERNANDO PACHECO DA SILVA GRACIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES
041 2008.0032128-9/0 - Execução de Título Judicial PROSUPOUT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) AMAURI PAULO CONSTANTINI
042 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial ANDREA GUARESCHI X BANCO DO BRASIL

Conforme determinado no despacho de fls. 88, à parte exequente para, querendo, manifestar-se com relação aos embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARLENE PAES GUARESCHI, TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
043 2009.0004373-3/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FUNCIONALISMO I X ALESSANDRA BOHN BRUNKOW

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JONAS BORGES, CARLOS M. BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA
044 2009.0008985-4/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA GONCALVES DE JESUS X AZ SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Considerando o levantamento do valor depositado a título de pagamento da condenação e ante a manifestação do reclamante à fl. 59, JULGO EXTINTO o presente procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC. (...)

Adv(s) ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, CIRLEI RABONI, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

045 2009.0011412-7/0 - Processo de Conhecimento DISQUE FITAS COMERCIAL LTDA X NEY FABIANO BENTHIE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ELIANE ANDREA CHALATA
046 2009.0011743-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS DE PAULA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Conforme determinado no despacho de fls. 261 " (...) à parte exequente para, querendo, manifestar-se com relação a estes embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

047 2009.0013798-3/0 - Execução de Título Judicial MERY HELLEN BERGAMINI X J C MP METALICOS LTDA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO
048 2009.0014206-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA BEATRIZ PAREDES X ITAÚ SEGUROS S/A

Deixo de analisar o petição de fl. 115, tendo em vista que a peça está apócrifa. Assim, à procuradora Márcia Satil Parreira para regularizar a petição, assinando-a no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA

049 2009.0015380-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUCAS SERAFIM TRELINSKI FILHO X SIDNEI ANTONIO GONCALVES

Dê-se vistas dos autos ao procurador do exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA
050 2009.0015733-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARNALDO TRELINSKI X HELEN PRISCILA BERTASSO

Dê-se vistas dos autos ao procurador do exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA
051 2009.0017987-7/0 - Processo de Conhecimento VALDENES GONCALVES DA SILVA X NELSON LEANDRO DA SILVEIRA E CIA LTDA ME

Recebo o Recurso constante às fls. 129-134 ante a tempestividade de mesmo e defiro o pedido de benefício da assistência judiciária. À Reclamada, ora Recorrida, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, RICARDO BAZZANEZE
052 2009.0018786-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADO MOURAOENSE LTDA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Ante o resultado negativo na tentativa da penhora e diante da constatação de veículo em nome do Executado, ao Exequente para que se manifeste quanto ao interesse no bloqueio do veículo no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de positiva a resposta fica ciente a parte Exequente de que deverá informar o endereço de localização do veículo para posterior deferimento da penhora do mesmo, no mesmo prazo acima concedido.

Adv(s) KALIANDRA MARTINS SKROBOT
053 2009.0020595-9/0 - Execução de Título Judicial HERBERT DE ALMEIDA X ESUD ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO DE MATO GROSSO (E OUTRO)

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HERBERT ALMEIDA, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN
054 2009.0025979-0/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE DURVAL GONCALVES CORDEIRO X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CLEUZA VISSOTTO JUNKES

055 2009.0026473-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ALANI MAIA ARRUDA (E OUTRO) X MGM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NILTON MARTOS, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDRE DIAS ANDRADE

056 2009.0026473-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO ALANI MAIA ARRUDA (E OUTRO) X MGM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO (E OUTRO)

Certifico que no boleto de cobrança anexado pela parte reclamada não consta o número da conta judicial. Assim, à reclamada para juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número de referida conta, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) NILTON MARTOS, FERNANDA MARCASSA CARPINELLI, ANDRE DIAS ANDRADE, ANDRE DIAS ANDRADE

057 2009.0026924-5/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO DE GODOY RODRIGUES X BRASIL TELECOM

Ao Dr Jonas Borges para devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena das cominações legais.

Adv(s) JONAS BORGES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES
058 2009.0027732-1/0 - Processo de Conhecimento WALADARES FERREIRA DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Ao requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 73 a 80, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARTINHO CARLOS DE SOUZA, HELENA ANNES, ELAINE CAMPOS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

059 2009.0029181-2/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO BILLARBA X DEVANIR PONTES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART
060 2009.0029565-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO PAULO DIAS X VANUSA ZANON

Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZETE CORREA DE SOUZA, DANIELLE DE ABREU BIANCHINI
061 2010.0000986-9/0 - Execução de Título Judicial LOURDES LOPES DA SILVA X SUPER OBRA

Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, informando se pretende a ampliação da penhora visto que não houve o bloqueio do valor total da execução.

Adv(s) RICARDO RUSSO, ADRIANA DA SILVA COSTA
062 2010.0001282-0/0 - Execução de Título Judicial ALDORI DA SILVA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

063 2010.0003327-2/0 - Processo de Conhecimento FOX COMERCIO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X BUENO E JARDIM LTDA

Defiro o pedido de desentranhamentos dos cheques de fl. 18 e entrega destes ao representante legal da parte reclamada, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) IVONE STRUCK
064 2010.0003448-6/0 - Processo de Conhecimento RENATO AURI FRANCO (E OUTRO) X ROBERTA AUGUSTINHO PEROZZA (E OUTRO)

Conforme certidão de fl. 67, não ocorreu o preparo integral do recurso no prazo previsto no artigo 42, parágrafo 1º da Lei 9.099/95: (...) Assim, julgo o mesmo DESERTO, nos termos do citado artigo, bem como em observância ao enunciado 80 do FONAJE. (...) Ademais, o prazo recursal findou em 16 de maio de 2011, contudo o Recurso foi interposto apenas em 19 de maio de 2011. Assim, também intempestivo o recurso interposto pela reclamada.

Adv(s) LUIZ ROBERTO L. KRACIK, JOSIANY ALVES PEREIRA, JOSIANY ALVES PEREIRA

065 2010.0003669-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO
LTDA ME X LEONICE CASTANHA DA SILVA
PRESENTES ME

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do mandado de fls. 59/60, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA

066 2010.0004364-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ADEMILSON EDSON DOS SANTOS X
FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) DESIREE TANAKA BIAZZETTO FENDT

067 2010.0004614-5/0 - Execução de Título
Judicial PEDRO PAULO SLEDZ X JOAO OSMAR DE
ANDRADE

Indefiro o pedido de consulta ao cadastro de Declaração de Operação Imobiliária eis que a própria parte pode obter tais informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Procedi à consulta do sistema INFOJUD para acessar as três últimas declarações do IRPF da executada. Observando o que determina o item 5.8.6.1 do CN da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, as declarações ficarão arquivadas digitalmente em pasta própria da secretaria, cujo acesso só será permitido às partes e/ou seus respectivos procuradores que deverão trazer mídia (CD ou pen drive) de modo a possibilitar a cópia do arquivo digital. À parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MARCOS BUENO GOMES, ANDREIV GEORGE CHOMA

068 2010.0007058-3/0 - Processo de
Conhecimento SANDRA PEREIRA DOS SANTOS X ITAU
SEGUROS

Esclareça-se à parte reclamada que a sentença proferida já transitou em julgado, não sendo mais possível qualquer discussão sobre seus termos no presente momento processual. À parte reclamada efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

069 2010.0007920-6/0 - Processo de
Conhecimento IANY DOUBEK DAL COL X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre fls. 60-64.

Adv(s) EDULA WILLE POSNIAK, NADIA JEZZINI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

070 2010.0008107-6/0 - Processo de
Conhecimento YARA CELIA DOMINGUES JANZ X BANCO
DO BRASIL S/A

Ao reclamante manifestar-se sobre a petição de fls. 116/120, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ELISANGELA PEREIRA, MADELAINE APARECIDA FRIZON, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

071 2010.0008290-1/0 - Processo de
Conhecimento MARIA JOSÉ CORBETTA FREITAS X BANCO
DO BRASIL S/A

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANE MIRELA BERTUZZI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

072 2010.0008453-3/0 - Processo de
Conhecimento RITA DE CASSIA NERES BOMFIM X
FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TIGIANA CUNHA PIZATTO, LUCIANA KISHINO, MUNIR ABAGGE

073 2010.0008506-4/0 - Processo de
Conhecimento ENIO ROCHA REBELLO X BANCO DO
BRASIL S/A

(...) Ante o exposto e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruído os autos, suspendo o presente feito tendo em vista que até o presente momento não houve decisão, sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se faz possível o julgamento da demanda. Diante disso, aguarde-se o julgamento do feito, após a parte deve se manifestar independente de intimação.

Adv(s) MIGUEL ANGELO RASBOLD, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

074 2010.0008520-5/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO ROCHA DE ALMEIDA X BANCO
DO BRASIL S/A

Ao banco reclamado juntar o extrato da conta poupança objeto da lide referente aos meses de abril e maio de 1.990 ou esclarecer se havia saldo na referida conta no período em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

075 2010.0009942-0/0 - Processo de
Conhecimento ESPOLIO DE ANTONIO DE SOUZA E
APARECIDA DE SOUZA X UNIBANCO
BANCO ITAU S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN

076 2010.0010097-0/0 - Processo de
Conhecimento JOAO CLAUDIO DE ALMEIDA CARVALHO X
BANCO SANTANDER S/A

Ao requerente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS

077 2010.0010268-9/0 - Processo de
Conhecimento SANDRA SFAIR X HSBC BANK BRASIL S/A
BANCO MULTIPLO

(...) À parte reclamada para que, no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis, junte aos autos os extratos correspondentes ao período requerido, Plano Collor I, em nome de Sandra Sfair, CPF n.º 027.188.809-10, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

078 2010.0010301-0/0 - Execução de Título
Judicial JOSE MOACI DA SILVA X OI TELECOM LTDA

Indefiro o pedido de devolução de prazo, em que pese a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado em 22/07/2011. Esclareça-se à reclamada que não havia prazo em aberto, bem como não é cabível recurso face ao despacho de fls. 81. À reclamada para que efetue o pagamento voluntário do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

079 2010.0013307-9/0 - Execução de Título
Judicial VENILDA HENN X BANCO FINASA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, JÉSSICA GHELFI

080 2010.0013827-0/0 - Execução Título
Extrajudicial RODRIGO CESAR ASSUNCAO X LUIZ
VIEIRA DO PRADO

Intimação da parte autora para que se manifeste acerca do retorno do mandado de fls. 44, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS

081 2010.0014806-6/0 - Execução de Título
Judicial DEBORA REGINA SAMPAIO X
HERMOGENES DO AMARAL (E OUTRO)

À exequente, Débora Regina Sampaio, para que manifeste acerca da certidão de folha 156 no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

082 2010.0017215-2/0 - Execução de Título
Judicial ANTONIO GILMAR RIBEIRO (E OUTRO) X
ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ALEXANDRE PONTES BATISTA, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

083 2010.0022460-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELLUS GONCALVES CORREIA X BUD
COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
BRASTEMP UT DOMESTICAS

(...) Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos e, no mérito, julgo-os procedentes para acrescentar a decisão os índices aplicáveis à correção monetária.

Adv(s) RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS

084 2010.0024747-0/0 - Processo de
Conhecimento DIRCEU RODRIGUES DA SILVA X TRES
COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Tendo em vista que a parte reclamada deu cumprimento a sua obrigação (fls. 59), Julgo Extinto o presente feito nos termos do art. 794, I do CPC.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO

085 2010.0026538-9/0 - Processo de
Conhecimento EVA SAVCHUCK X CLOTILDE SANTOS

A audiência do dia 20/01/2012 foi retirada da pauta. Ao reclamante, para que se manifeste acerca da certidão de folha 49 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS DELAI

086 2010.0027220-2/0 - Processo de
Conhecimento MARCO AURELIO WINNIKES DA SILVA X
ANTONIO ROGERIO M SANTIAGO ME

Defiro o pedido de fls. 39/40, suspendo a audiência designada retirando-a de pauta. Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Após, deverá a parte autora se manifestar nos autos, independente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

087 2010.0027224-0/0 - Execução Título
Extrajudicial RICARDO VINHAS VILLANUEVA X CIDELE
NORATO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N:
002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR FILIPAQUE	086	2010.0022564-8/0
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	045	2009.0014799-4/0
ADEMAR LAURIANO	073	2010.0015027-9/0
ADRIANA MURARA DIAS	001	1997.0002455-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	016	2008.0000431-4/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	057	2010.0007084-9/0
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	060	2010.0008450-8/0
ADRIANO COSTA ROSA	044	2009.0008899-2/0
ADRIANO KALIL TRAMUJAS	009	2006.0026358-9/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	039	2009.0004530-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	035	2009.0000773-7/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	029	2008.0020247-2/0
ALESSANDRO AGNOLIN	003	2002.0013430-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	023	2008.0007504-0/0

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	008	2006.0021871-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2009.0006786-8/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	002	1999.0003156-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	060	2010.0008450-8/0
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	029	2008.0020247-2/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	067	2010.0010193-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	1999.0003156-9/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	071	2010.0013092-8/0
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	088	2010.0024478-4/0	FÁBIO ZANON SIMÃO	005	2005.0018534-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	016	2008.0000431-4/0	FABIOLA P. J. PEDRO	016	2008.0000431-4/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	039	2009.0004530-4/0	FERNANDO DENIS MARTINS	035	2009.0000773-7/0
ANDRÉIA CRISTINA STEIN	023	2008.0007504-0/0	FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	044	2009.0008899-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	065	2010.0009872-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	051	2009.0030294-5/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	068	2010.0010359-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	052	2010.0002981-8/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	051	2009.0030294-5/0	GABRIELLE JACOMEL BONATTO	027	2008.0015766-0/0
ARAKEN SANTOS PILATI	053	2010.0004957-4/0	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	061	2010.0008881-2/0
BENEDITO DE PAULA	046	2009.0015007-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	044	2009.0008899-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	072	2010.0013185-2/0	GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	064	2010.0009802-6/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	074	2010.0015580-1/0	GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI	068	2010.0010359-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	075	2010.0015580-1/0	GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	022	2008.0005142-2/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	082	2010.0020610-8/0	GUSTAVO NOVAES	049	2009.0026237-1/0
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	023	2008.0007504-0/0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES	007	2006.0002778-8/0
CARLOS PZEBEOWSKI	012	2007.0014012-3/0	IDELANIR ERNESTI	013	2007.0019044-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	036	2009.0000789-9/0	IDERALDO JOSE APPI	059	2010.0007767-2/0
CARLOS ROSA JUNIOR	043	2009.0006786-8/0	IDERALDO JOSE APPI	087	2010.0023218-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	017	2008.0000730-2/0	INDIANARA TAMM DIAS	030	2008.0020742-3/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	041	2009.0005838-8/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	059	2010.0007767-2/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	020	2008.0004033-4/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	056	2010.0006471-3/0
CLAITON LUIS BORK	056	2010.0006471-3/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	058	2010.0007717-8/0
CLAITON LUIS BORK	062	2010.0009234-2/0	JACKSON ANDRÉ DE SÁ	084	2010.0021851-2/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	066	2010.0009932-9/0	JAIRO ANTONIO DE MELLO	010	2007.0004414-9/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	018	2008.0002766-4/0	JAMILLE GUILHERME MIRANDA	013	2007.0019044-5/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	054	2010.0006179-8/0	JANAÍNA MARQUES BRUM	078	2010.0016444-4/0
DANIEL WUNDER HACHEM	021	2008.0004275-1/0	JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	033	2008.0028372-9/0
DANIELE CARVALHO	018	2008.0002766-4/0	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	046	2009.0015007-1/0
DANIELE CARVALHO	034	2008.0029987-8/0	JEFFERSON SUZIN	039	2009.0004530-4/0
DANIELE PERUFO	082	2010.0020610-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	042	2009.0006083-2/0
DARCI CANDIDO DE PAULA	063	2010.0009585-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	070	2010.0012801-9/0
DARCI CANDIDO DE PAULA	078	2010.0016444-4/0	JOAO LUCASKI	001	1997.0002455-4/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	025	2008.0009529-0/0	JONAS GOULART	073	2010.0015027-9/0
DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES	033	2008.0028372-9/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	061	2010.0008881-2/0
dione de souza ferreira	009	2006.0026358-9/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	040	2009.0005023-8/0
DJALMA GOSS SOBRINHO	077	2010.0016008-8/0	JOSE CARLOS ROSA	073	2010.0015027-9/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	032	2008.0026580-8/0	JOSE DEVANIR FRITOLA	001	1997.0002455-4/0
DR. DANIEL HACHEM	021	2008.0004275-1/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	081	2010.0018426-4/0
EDSON CENTANINI FILHO	024	2008.0008122-8/0	JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	036	2009.0000789-9/0
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	004	2002.0021916-9/0	JOSE PASTORE	014	2007.0024346-1/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	021	2008.0004275-1/0	JOSE PASTORE	028	2008.0017923-9/0
ELEN MARQUES SOUTO	035	2009.0000773-7/0	JOSE VALTER RODRIGUES	054	2010.0006179-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	048	2009.0022998-2/0	José Vicente Filippin Sieczkowski	027	2008.0015766-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	051	2009.0030294-5/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	061	2010.0008881-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	052	2010.0002981-8/0	JOSUE DYONISIO HECKE	065	2010.0009872-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	055	2010.0006345-8/0	JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	037	2009.0001555-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	065	2010.0009872-2/0	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	066	2010.0009932-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	020	2008.0004033-4/0	JULIANE ZANCANARO	089	2010.0025818-8/0
ELIZABETH HAISI	019	2008.0003788-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	023	2008.0007504-0/0
ELTON SCHEIDT PUPO	006	2006.0000672-9/0	KARINE PEREIRA	035	2009.0000773-7/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	035	2009.0000773-7/0			

LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA	083	2010.0021451-2/0	NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	088	2010.0024478-4/0
LAURELSON DOS SANTOS	046	2009.0015007-1/0	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	033	2008.0028372-9/0
LAURO EDSON CORREA	070	2010.0012801-9/0	OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	013	2007.0019044-5/0
LAWRENCE DIOGO DINIZ	031	2008.0022536-8/0	PAULO HENRIQUE AZZOLINI	024	2008.0008122-8/0
LEONARDO VINÍCIUS PEREIRA	088	2010.0024478-4/0	PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ	052	2010.0002981-8/0
LILLIANA BORTOLINI RAMOS	049	2009.0026237-1/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	074	2010.0015580-1/0
LISANE CRISTINA CONTE	046	2009.0015007-1/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	075	2010.0015580-1/0
LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA	010	2007.0004414-9/0	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	036	2009.0000789-9/0
LOUISE JULIANE SANDRI	047	2009.0016288-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	068	2010.0010359-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	054	2010.0006179-8/0	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	034	2008.0029987-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	041	2009.0005838-8/0	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	050	2009.0029364-6/0
LUCIANA KISHINO	049	2009.0026237-1/0	REGINA RAMOS DE OLIVEIRA	016	2008.0000431-4/0
LUCIANO MICHALXUK	015	2007.0026355-9/0	REGINALDO ANTONIO KOGA	017	2008.0000730-2/0
LUCILLANA LUIA ROOS DE OLIVEIRA	071	2010.0013092-8/0	REGINALDO BAITLER	069	2010.0010739-8/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	069	2010.0010739-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	062	2010.0009234-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	034	2008.0029987-8/0	RENATA POLICHUK	008	2006.0021871-2/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	009	2006.0026358-9/0	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	049	2009.0026237-1/0
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	080	2010.0018057-9/0	RICARDO RIGOTTI ALICE	005	2005.0018534-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	044	2009.0008899-2/0	RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	067	2010.0010193-2/0
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	084	2010.0021851-2/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	037	2009.0001555-8/0
MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY	025	2008.0009529-0/0	ROBERTO CARLOS MORESCHI	014	2007.0024346-1/0
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	068	2010.0010359-0/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	076	2010.0015799-9/0
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	049	2009.0026237-1/0	RODRIGO DOMINGOS ALVES	048	2009.0022998-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	053	2010.0004957-4/0	Rodrigo Pinto de Carvalho	084	2010.0021851-2/0
MARCELO FLORES	049	2009.0026237-1/0	RODRIGO RAMINA DE LUCCA	067	2010.0010193-2/0
MARCELO LUIZ DREHER	052	2010.0002981-8/0	ROGERIO COSTA	019	2008.0003788-9/0
MARCELO PACHECO PIROLO	009	2006.0026358-9/0	Sandra Calabrese Simão	020	2008.0004033-4/0
MARCIO DA SILVA MUINOS	030	2008.0020742-3/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	027	2008.0015766-0/0
MARCIO KIEM	065	2010.0009872-2/0	SANDRA CARRILHO FERREIRA	038	2009.0003807-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	072	2010.0013185-2/0	SANDRA MARA NETZ DE PAULA	036	2009.0000789-9/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	071	2010.0013092-8/0	SANDRA MARA PEREIRA	058	2010.0007717-8/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	047	2009.0016288-0/0	SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA	022	2008.0005142-2/0
MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	053	2010.0004957-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0000773-7/0
MARIA D'ARC DE SOUZA	081	2010.0018426-4/0	SCHEILA ROCHA	007	2006.0002778-8/0
MARIA DE FATIMA SILVA	084	2010.0021851-2/0	SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	046	2009.0015007-1/0
MARIA LUCILIA GOMES	053	2010.0004957-4/0	SERGIO DE ARAGON FERREIRA	063	2010.0009585-9/0
MARILIA BUGALHO PIOLI	049	2009.0026237-1/0	SERGIO SCHULZE	026	2008.0014704-1/0
MARIO ROGERIO DIAS	012	2007.0014012-3/0	SERGIO SIU MON	079	2010.0018040-5/0
MARLI SALETE PASTORE	014	2007.0024346-1/0	TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	019	2008.0003788-9/0
MARLI SALETE PASTORE	028	2008.0017923-9/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	082	2010.0020610-8/0
MARLON CORDEIRO	022	2008.0005142-2/0	TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	063	2010.0009585-9/0
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	044	2009.0008899-2/0	TATIANA HELENA ADAM	003	2002.0013430-9/0
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	080	2010.0018057-9/0	TATIANA MARIA LACERDA LIMA	055	2010.0006345-8/0
Maura Giraldo Moenighoff	017	2008.0000730-2/0	TICIANA CUNHA PIZATTO	049	2009.0026237-1/0
MESSEL CAETANO DOS SANTOS	048	2009.0022998-2/0	TOMAS NUNES DA SILVA	086	2010.0022564-8/0
MILENA MASLOWSKY	011	2007.0009681-5/0	TONI MENDES DE OLIVEIRA	074	2010.0015580-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	010	2007.0004414-9/0	TONI MENDES DE OLIVEIRA	075	2010.0015580-1/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0015799-9/0	VALDIR JULIO ULBRICH	054	2010.0006179-8/0
MORENO BONA CARVALHO	086	2010.0022564-8/0	VICENTE MAGALHAES	083	2010.0021451-2/0
MOYSES GRINBERG	026	2008.0014704-1/0	VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI	089	2010.0025818-8/0
MOYSES GRINBERG	027	2008.0015766-0/0	WALFRIDO KOHLER JUNIOR	028	2008.0017923-9/0
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR	079	2010.0018040-5/0			
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	061	2010.0008881-2/0			
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	085	2010.0022470-1/0			
NELSON BELTZAC JUNIOR	042	2009.0006083-2/0			
NELSON JUNKI LEE	016	2008.0000431-4/0			
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	022	2008.0005142-2/0			

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO LUCASKI, JOSE DEVANIR FRITOLA, ADRIANA MURARA DIAS

002 1999.0003156-9/0 - Execução Título Extrajudicial ALVARO PEDRO JUNIOR X MISTERDAN MACIEL SCRIMIN

Ao reclamante para retirar o alvará de levantamento e ofício para encaminhamento.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA

003 2002.0013430-9/0 - Execução Título Extrajudicial JUCINEI SORZI X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO

Os bens encontram-se com restrição perante o DETRAN, uma vez que foram bloqueados via sistema RENAJUD, portanto, não há que se falar em formalização de bloqueio perante o DETRAN, conforme petição retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens bloqueados.

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM

004 2002.0021916-9/0 - Execução de Título Judicial PORTAS E JANELAS DUAS VEZES IRMAOS X JUAREZ SANTOS CORDEIRO

expeça-se mandado de intimação no endereço retro informado.

Adv(s) EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI

005 2005.0018534-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO CECCON X ESTACIONAMENTO FAMILIA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, FÁBIO ZANON SIMÃO

006 2006.0000672-9/0 - Execução Título Extrajudicial SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO X EDILEUZA GUILHERME

Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado...

Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO

007 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES

008 2006.0021871-2/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA DOS SANTOS GALINA X GUAIRA AQUECEDORES LTDA

TEOR DA SENTENÇA: " (...) IV- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação à execução, para tão somente revogar a aplicação da multa de 10% proferida na decisão de fls. 165".

Adv(s) RENATA POLICHUK, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

009 2006.0026358-9/0 - Processo de Conhecimento SIRLENE DE FREITAS X CLAUDETE NUNES CORDEIRO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIER SERAFIM, dione de souza ferreira, ADRIANO KALIL TRAMUJAS

010 2007.0004414-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO PAIXAO FERREIRA (E OUTROS) X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Covertido o feito em diligência, a fim de que seja intimado o executado para, no prazo de cinco dias, complementar a garantia de juízo nos termos do artigo 656 do CPC sob pena de não conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, JAIRO ANTONIO DE MELLO

011 2007.0009681-5/0 - Execução Título Extrajudicial GERVÁSIO PEREIRA SOARES X DAGOBERTO PAES (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MILENA MASLOWSKY

012 2007.0014012-3/0 - Processo de Conhecimento OLIVIO MARCOS LANDIN X MARTINI PESSOA COMERCIO DE VEICULOS

Ao requerente, manifestar-se sobre o valor bloqueado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor a parte depositante.

Adv(s) CARLOS PZEBOWSKI, MARIO ROGERIO DIAS

013 2007.0019044-5/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURELIO BEZERRA X INFOCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JAMILLE GUILHERME MIRANDA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, IDELANIR ERNESTI

014 2007.0024346-1/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ RIBEIRO DIAS X JULY APARECIDA CHIQUETTI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, ROBERTO CARLOS MORESCHI

015 2007.0026355-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X MAURICIO LESSA

Diga a parte credora a respeito do efetivo prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

016 2008.0000431-4/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE BORDIGNON X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) REGINA RAMOS DE OLIVEIRA, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA P. J. PEDRO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

017 2008.0000730-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM ANTONIO MONTEIRO ANGELUCCI X VIVO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) REGINALDO ANTONIO KOGA, Maura Giraldi Moenighoff, CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI

018 2008.0002766-4/0 - Processo de Conhecimento CELMAR PEDRO SOARES X ABEL HERINGER NOGUEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, DANIELE CARVALHO

019 2008.0003788-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO SARLO KEPPEN X POLISHOP INTERNET VBV (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ROGERIO COSTA, ELIZABETH HAISI, TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

020 2008.0004033-4/0 - Processo de Conhecimento VANIA MARIA DE BARROS VELOSO X GLOBAL VILLAGE TELECOM EMPRESA DE TELEFONIA FIXA LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) CIDNEI MENDES KARPINSKI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

021 2008.0004275-1/0 - Processo de Conhecimento LUZIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) EDUARDO BENZI DA COSTA, DR. DANIEL HACHEM, DANIEL WUNDER HACHEM

022 2008.0005142-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ DIAS X ANDERSON CORDEIRO

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARLON CORDEIRO, SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA

023 2008.0007504-0/0 - Processo de Conhecimento ATAGIR JOSE VENTRE X BCP S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉIA CRISTINA STEIN, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

024 2008.0008122-8/0 - Processo de Conhecimento IRONI JASKIUI GONCALVES X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 231,04 a título de repetição de indébito, e R\$ 1.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]

Adv(s) EDSON CENTANINI FILHO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI

025 2008.0009529-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE MENDONCA DA ROCHA X CONDOR SUPER CENTER LTDA

À parte reclamada para que efetue o pagamento do valor remanescente.

Adv(s) MAGDA BEATRIZ G. P. ARRUTY, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA

026 2008.0014704-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MOYSES GRINBERG, SERGIO SCHULZE

027 2008.0015766-0/0 - Processo de Conhecimento MARCIA REGINA DO ROCIO CARON X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, José Vicente Filippon Siczekowski

028 2008.0017923-9/0 - Processo de Conhecimento TIAGO JOSE ANTOSZCZYNSZYN X MARIZETE TORRES PEREIRA

Indefiro o pedido de fls. 132. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada. Sem prejuízo das determinações supra, paralelamente, intime-se a parte executada para que, no prazo de cinco dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução (a ser revertido pela parte credora), sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Adv(s) JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, WALFRIDO KOHLER JUNIOR

029 2008.0020247-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE FERNANDO MEDINA CARDOSO X CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL

TEOR DA SENTENÇA: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar indevida a cobrança do valor de R\$1.149,60 (um mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos), fl.69 e determinar a ré COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A proceda a cobrança do débito nos termos do art. 71, §1º da resolução 456/2000 da ANEEL, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 por dia até o teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantenho os efeitos da decisão proferida à folha 18.

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA

030 2008.0002042-3/0 - Execução Título Extrajudicial AURI JOSE DE PAULA X GSI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

À parte autora, para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) INDIANARA TAMM DIAS, MARCIO DA SILVA MUINOS

031 2008.0022536-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE JORAM ALVES PEREIRA X DAMIAO VERGINIO SOARES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 1.100,00, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]

Adv(s) LAWRENCE DIOGO DINIZ
032 2008.0026580-8/0 - Processo de
Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X
ROSEMEIRE CANDIDO FAUSTINO DOS
SANTOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES
033 2008.0028372-9/0 - Processo de
Conhecimento ORILVALDO FERRARI DE OLIVEIRA X
TRAJANO SILVA REMATES S/C LTDA

"A Dra DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES OAB/PR:32736 autos desarmados e disponível para vistas no cartório pelo prazo de cinco dias."

Adv(s) OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES
034 2008.0029987-8/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIA SENRA CARAMAZ X REAL
LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 2.204,90, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
035 2009.0000773-7/0 - Processo de
Conhecimento RENATA FERNANDES DE FRANCA X
BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

"Ao requerido para manifestar acerca do excesso de execução, conforme cálculo de fls. 205/207 e certidão de fls 210 em 10(dez) dias."

Adv(s) EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, FERNANDO DENIS MARTINS
036 2009.0000789-9/0 - Execução de Título
Judicial MARCIO ANTONIO GUIMARAES CARVALHO
X NEIDEVAL MUNIZ

expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço do executado.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, SANDRA MARA NETZ DE PAULA
037 2009.0001555-8/0 - Execução Título
Extrajudicial ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CARROSSEL
DOURADO INTEGRACAO LTDA ME X
LETICIA SIEWERT

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA
038 2009.0003807-5/0 - Processo de
Conhecimento SIDNEI BONIOTTI (E OUTRO) X GEREMIAS
DOS SANTOS

Ao requerente para que se manifeste acerca do retorno negativo do ofício encaminhado ao Banco Itaúcard, no prazo de dez dias.

Adv(s) SANDRA CARRILHO FERREIRA
039 2009.0004530-4/0 - Execução Título
Extrajudicial MARIA JOAQUINA PEREIRA COSTA CRUZ X
LEOPOLDO GONCALVES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT
040 2009.0005023-8/0 - Processo de
Conhecimento FABIANA ALVES DOS SANTOS X NET
PARANA COMUNICACOES LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente e improcedente o pedido contraposto - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 200,00, devidamente atualizados e improcedente o pedido contraposto.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO
041 2009.0005838-8/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ARMANDO ALICE GUTIERREZ X
BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO
042 2009.0006083-2/0 - Processo de
Conhecimento JOAO SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) NELSON BELTZAC JUNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI
043 2009.0006786-8/0 - Processo de
Conhecimento JOSE IVO FERREIRA NATEL (E OUTRO) X
BANCO ITAU

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) CARLOS ROSA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
044 2009.0008899-2/0 - Processo de
Conhecimento JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, ADRIANO COSTA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
045 2009.0014799-4/0 - Execução Título
Extrajudicial PAULO CARNEIRO DA SILVA X CLEBER
MOZER FERREIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS
046 2009.0015007-1/0 - Processo de
Conhecimento ROSA MARIA PEREIRA JAROS X JEFERSON
VILAS BOAS (E OUTRO)

manifeste-se a parte exequente em dez dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE, LAURESDON DOS SANTOS, BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA
047 2009.0016288-0/0 - Processo de
Conhecimento EVANGUELIA ATHANASIO SHWETZ X
FLORICULTURA VALMIR ROSSARI LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, LOUISE JULIANE SANDRI
048 2009.0022998-2/0 - Processo de
Conhecimento FRIDA WEHRMEISTER CURCIO X
FINANCEIRA ITAU CBD

à reclamante para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.

Adv(s) MESAEI CAETANO DOS SANTOS, RODRIGO DOMINGOS ALVES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
049 2009.0026237-1/0 - Processo de
Conhecimento MARCIA ANGELA MESSINA PACHECO
DE CARVALHO (E OUTROS) X MANY'S E
VENDRAMINI LTDA (E OUTRO)

JULGO EXTINTO o processo em relação ao reclamante Thiago Camargo de Loyola. Ainda JULGO PROCEDENTE a presente demanda para fim de condenar as reclamadas ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com correção monetária desde ajuizamento da demanda e juros legais a partir da citação e ao pagamento do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos reclamantes, com correção monetária e juros legais a partir da data desta decisão, segundo a súmula 362 do STJ.

Adv(s) MARÇAL CLAUDIO MARQUES, GUSTAVO NOVAES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FERREIRA, LUCIANA KISHINO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS
050 2009.0029364-6/0 - Processo de
Conhecimento CACILDA MARIA GEVAERD X ZIFF
HEALTH DO BRASIL PHOTON APARELHO
TERAPEUTICO E MAGNETICO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES
051 2009.0030294-5/0 - Processo de
Conhecimento PAULO MARCELO DE MATOS X PONTO
FRIO (GLOBEX UTILIDADES S/A) (E OUTRO)

Aos requeridos para que se manifestem acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo COMUM de cinco dias.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANGELA CARLA Z. UBIALLI
052 2010.0002981-8/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO X BANCO
IBI SA (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 878,64 a título de repetição de indébito e R\$ 3.500,00 a título de danos morais, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc..]

Adv(s) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO LUIZ DREHER
053 2010.0004957-4/0 - Processo de
Conhecimento CLEO DA ROSA MINERVINI X BANCO
TOYOTA DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, ARAKEN SANTOS PILATI, MARIA LUCILIA GOMES, MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS
054 2010.0006179-8/0 - Processo de
Conhecimento ZULEIDE BORGES PRODOSSIMO X
CASAGRANDE E RAIMUNDO COM CELUL
LTDA GLOBAL CENTER REVENDEDORA
VIVO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES
055 2010.0006345-8/0 - Processo de
Conhecimento BRUNO ZOLET X BANCO ITAU S/A BANCO
MULTIPLIO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TATIANA MARIA LACERDA LIMA
056 2010.0006471-3/0 - Processo de
Conhecimento HELOISA RIBAS CARVALHO X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"(...) Suspendo o curso processual, tendo em vista que até o presente momento não houve decisão sobre o tema e não se mostra possível o julgamento da demanda."

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
057 2010.0007084-9/0 - Processo de
Conhecimento EMMANUEL GAZDA X HSBC BANK BRASIL
S/A BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

à parte reclamante para em dez dias impugnar a contestação.

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN
058 2010.0007717-8/0 - Processo de
Conhecimento JOAO CARLOS ZANATTA X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
059 2010.0007767-2/0 - Processo de
Conhecimento TEREZINHA DE JESUS BONFIM X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
060 2010.0008450-8/0 - Processo de
Conhecimento ROLF SCHWANER X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

061 2010.0008881-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO SILVEIRA DA COSTA X CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS SA
 HOMOLOGO por sentença, com base no art. 9.099/95, a decisão proferida pelo juiz leigo, para que surta seus devidos efeitos.

Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA

062 2010.0009234-2/0 - Processo de Conhecimento MAURO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, REINALDO MIRICO ARONIS

063 2010.0009585-9/0 - Embargos ELIANE JACOMASSI X MAXIMO VINICIUS DE BASSI

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SERGIO DE ARAGON FERREIRA, TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ, DARCI CANDIDO DE PAULA

064 2010.0009802-6/0 - Processo de Conhecimento BRUNA SOUZA PRESTES X CLM ASSESSORIA IMOBILIARIA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR

065 2010.0009872-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO KIEM X CETELEM BRASIL S/A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, MARCIO KIEM

066 2010.0009932-9/0 - Processo de Conhecimento ALAIR FERRAZ KORILLO X CR IMOVEIS (E OUTRO)

Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 75- verso.

Adv(s) CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI

067 2010.0010193-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE LUCCA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

068 2010.0010359-0/0 - Processo de Conhecimento AUGUSTINHO COELHO X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GIOVANA P. DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI

069 2010.0010739-8/0 - Processo de Conhecimento ANA EMILIA BRUNET X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) REGINALDO BAITLER, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

070 2010.0012801-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO HEINRICH (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Concedo à reclamada o derradeiro prazo de quinze dias, para que junte os extratos legíveis pertinentes às contas-poupança de titularidade do primeiro reclamante.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, JOAO LEONEL ANTOSCHESKI

071 2010.0013092-8/0 - Processo de Conhecimento MIRIAM CRISTINI ROOS X FUNDACAO SAUDE ITAU

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 5.600,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes do Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, LUCILLANA LUIA ROOS DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

072 2010.0013185-2/0 - Processo de Conhecimento ROBSON DOS REIS CAMARGO BATISTA X FININVEST BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: "JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 269, I do CPC para condenar de forma solidária as requeridas ao pagamento de R\$ 499,92 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) relativos às cobranças indevidas realizadas pelas requeridas, quais sejam: 05/05/2009,05/12/2009, 05/01/2010, 05/03/2010, as quais devem ser corrigidos a partir da data do ingresso da ação, com juros moratórios de 1% a contar da citação da requerida, bem como declarar indevida a cobrança de R\$124,98 relativa a fatura com vencimento em 05/05/2010. Deve ainda a requerida abster-se da cobrança das próximas parcelas referentes ao objeto da presente ação sob pena de multa de R\$ 150,00 até o teto máximo dos Juizados Especiais Cíveis. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95".

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

073 2010.0015027-9/0 - Processo de Conhecimento SUPER GAMES INFORMATICA E EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA X ARPLETE MARIA DA SILVA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 06/03/2012

Adv(s) JONAS GOULART, JOSE CARLOS ROSA, ADEMAR LAURIANO

074 2010.0015580-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA SANTOS LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:05 do dia 20/07/2012

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, TONI MENDES DE OLIVEIRA

075 2010.0015580-1/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA SANTOS LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Decisão de fl. 76: "I. Haja vista tratar-se de peido de dano moral em virtude de cobrança vexatória, necessário se faz a realização de audiência de instrução e julgamento, inclusive para a análise do requerimento às fls. 64/67. II. Intime-se as partes, devendo cientificar as mesmas de que por ocasião d ato deverão produzir todas as provas pretendidas, inclusive as testemunhais, e em havendo necessidade de intimação de eventuais testemunhas, que as mesmas sejam arroladas em tempo oportuno para tanto. (...)"

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, TONI MENDES DE OLIVEIRA

076 2010.0015799-9/0 - Processo de Conhecimento ILZA FERNANDES DE OLIVEIRA X BRADESCO AUTOR/RE COPANHIA DE SEGUROS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

077 2010.0016008-8/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO SANTIAGO OLARIO DOS SANTOS X BANCO BANRISUL S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) DJALMA GOSS SOBRINHO

078 2010.0016444-4/0 - Processo de Conhecimento ANDREA PEREIRA MONTEIRO X GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) JANAÍNA MARQUES BRUM, DARCI CANDIDO DE PAULA

079 2010.0018040-5/0 - Execução Título Extrajudicial SANDRA SCHMUCK X AG GRECA TRANSPORTE DE PASAGEIROS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON

080 2010.0018057-9/0 - Processo de Conhecimento LUIS DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR X EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA

Diante do teor do petição retro, diga a parte autora a respeito da satisfação de seus interesses, no prazo de 05 dias, sob pena de a mesma ser presumida.

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

081 2010.0018426-4/0 - Processo de Conhecimento TEREZA ROSELES JUNGLES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) MARIA D'ARC DE SOUZA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

082 2010.0020610-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROGERIO FAUSTIN X RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 927,49, a título de dano material, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) DANIELE PERUFO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ

083 2010.0021451-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELIAS MORAES COSTA X IVANDEL VELLASQUES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) VICENTE MAGALHAES, LAOLA MARINHO DE OLIVEIRA

084 2010.0021851-2/0 - Processo de Conhecimento ABDIEL ALMEIDA ARAUJO X FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

TEOR DA SENTENÇA: " JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fins de declarar indevida quais quer outras cobranças existentes referentes aos autos bemcom, determinar que as Rés de forma solidária procedam a baixa de eventuais protestos existentes, bem com de restrições referentes ao presente feito, no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação sob pena de pagamento de mora diária de R\$ 20,00 (vinte reais) até o teto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".

Adv(s) LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, MARIA DE FATIMA SILVA, Rodrigo Pinto de Carvalho, JACKSON ANDRÉ DE SÁ

085 2010.0022470-1/0 - Processo de Conhecimento VERIDIANA NAIARA GUERRA X APOLAR IMOVEIS GARRA COBRANÇAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

086 2010.0022564-8/0 - Processo de Conhecimento REINALDO BATISTA DA SILVA X CARLOS ALBERTO CIOCE SAMPAIO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ACIR FILIPAQUE, MORENO BONA CARVALHO, TOMAS NUNES DA SILVA

087 2010.0023218-0/0 - Processo de Conhecimento IDERALDO JOSE APPI X DIVONZIR FERREIRA BRAZ ME

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI

088 2010.0024478-4/0 - Processo de Conhecimento DEJANIRA BARSÍ CUNHA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

"(...) A requerente para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça qual sua pretensão para posterior análise do juízo, sob pena de extinção."

Adv(s) ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, LEONARDO VINICIUS PEREIRA

089 2010.0025818-8/0 - Processo de Conhecimento MAURO AUGUSTO MACHADO GONCALVES (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - TEOR DA SENTENÇA: Julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte reclamada ao pagamento da quantia

de R\$ 16.000,00, devidamente atualizados. Deve a parte requerida promover o pronto e voluntário pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos moldes de Enunciado 105 do FONAJE e demais atos executórios [penhora de bens, etc...]

Adv(s) VINICIUS ANDRZEJEWSKI CULPI, JULIANE ZANCANARO

8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

8º Juizado Especial Cível - Relação N:
001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	030	2009.0025418-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	012	2007.0027354-6/0
AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA	002	2002.0005038-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	042	2010.0018256-7/0
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES	003	2003.0014231-1/0
ALEX SANDRO MARCOS	004	2003.0027780-0/0
ANA PAULA S ZAGO	040	2010.0015305-3/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	006	2005.0024906-7/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	003	2003.0014231-1/0
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	018	2008.0026278-1/0
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	008	2006.0001812-2/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	028	2009.0021205-0/0
BLAS GOMM FILHO	018	2008.0026278-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2009.0029105-2/0
CARLOS EDUARDO KOLLER	036	2010.0007640-8/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	033	2010.0004092-9/0
CAROLINE CASTRO ESCOBAR	025	2009.0017199-1/0
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	012	2007.0027354-6/0
CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA	026	2009.0019128-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	013	2008.0007306-4/0
DALTON OLSOSKI PAULUK	041	2010.0016437-9/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	022	2009.0009919-4/0
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS	018	2008.0026278-1/0
DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA	035	2010.0007453-4/0
DÉBORA CECHET FALCONE	017	2008.0020617-0/0
DENISE DA SILVA GUERRART	004	2003.0027780-0/0
DIEGO DE ANDRADE	032	2010.0001106-0/0
DIOGO KASUGA JUNIOR	027	2009.0019652-3/0
DIRCE DE PAULA MION	004	2003.0027780-0/0
EDIVANA VENTURIN	024	2009.0012441-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	028	2009.0021205-0/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	027	2009.0019652-3/0
EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO	024	2009.0012441-7/0
EUNICE MESSA GONZALES	023	2009.0011691-2/0
FABIANO MARTINI	009	2006.0015787-2/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	040	2010.0015305-3/0
FELIPE TURNES FERRARINI	018	2008.0026278-1/0
FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	039	2010.0012723-4/0
FERNANDA GUERRART	016	2008.0018167-9/0
FILIPE ALVES DA MOTA	009	2006.0015787-2/0
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	017	2008.0020617-0/0

FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN	036	2010.0007640-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	032	2010.0001106-0/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	021	2009.0008277-7/0
GUILHERME AUGUSTO BECKER	024	2009.0012441-7/0
GUILHERME BRENNER LUCCHESI	046	2010.0023605-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	032	2010.0001106-0/0
JAQUELINE KUSSABA	042	2010.0018256-7/0
JOAO BATISTA ATHANASIO	014	2008.0009147-8/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	029	2009.0025042-4/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	029	2009.0025042-4/0
JOSE BASILIO GUERRART	004	2003.0027780-0/0
JULIANO CAMPELO PRESTES	003	2003.0014231-1/0
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	039	2010.0012723-4/0
KATHLEEN SCHOLZE	018	2008.0026278-1/0
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	007	2005.0029814-0/0
LEONARDO SOBRAL NAVARRO	024	2009.0012441-7/0
LEVY LIMA LOPES NETO	040	2010.0015305-3/0
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	002	2002.0005038-5/0
LUCIANO MICHALXUK	011	2007.0026247-1/0
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE	040	2010.0015305-3/0
LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT	037	2010.0011091-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	032	2010.0001106-0/0
MARA DENISE VASSELAI	026	2009.0019128-1/0
MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA	035	2010.0007453-4/0
MARCELO CLEMENTE BASTOS	008	2006.0001812-2/0
MARCELO GARCIA NEVES	019	2008.0028634-9/0
MARCELO NASSIF MALUF	001	1998.0008337-2/0
MARCELO NASSIF MALUF	001	1998.0008337-2/0
MARCIO FABIANO DE SOUZA	022	2009.0009919-4/0
MARCIO KRUSSEWSKI	007	2005.0029814-0/0
MARCIO NICOLAU DUMAS	045	2010.0020707-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2009.0029105-2/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	022	2009.0009919-4/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	005	2005.0020680-7/0
MARCOS ROBERTO HASSE	043	2010.0018444-2/1
MARIA CECILIA PALMA	020	2008.0031881-2/0
MARIA LUIZA BASSO	033	2010.0004092-9/0
MARIAH PETRYCOVSKI	032	2010.0001106-0/0
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	018	2008.0026278-1/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	022	2009.0009919-4/0
MUIRAQUITAN CHAVES	018	2008.0026278-1/0
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	026	2009.0019128-1/0
ORMILO HEINGTON PORTILHO BENTES	020	2008.0031881-2/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	017	2008.0020617-0/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	044	2010.0020575-2/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	011	2007.0026247-1/0
PAULO ROBERTO JENSEN	010	2007.0013311-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	014	2008.0009147-8/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	034	2010.0006077-4/0
RENATA COSTA DE AGUIAR	015	2008.0016174-6/0
REYMI SAVARIS JUNIOR	032	2010.0001106-0/0
RITA DE CASSIA STEMPIAK	043	2010.0018444-2/1
RODRIGO GAIÃO	008	2006.0001812-2/0
RODRIGO MARENCO BRAGA	032	2010.0001106-0/0
RODRIGO MARINHO DIAS	039	2010.0012723-4/0
SAMEQUE GUERRART	004	2003.0027780-0/0
SAMEQUE GUERRART	016	2008.0018167-9/0
SAMUEL RANGEL DE MIRANDO	033	2010.0004092-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2008.0028634-9/0

SÉRGIO LEAL MARTINEZ 021 2009.0008277-7/0
SERGIO LEANDRO MAINARDES 042 2010.0018256-7/0
SILVANA SANTOS TURIN 021 2009.0008277-7/0
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 018 2008.0026278-1/0
SILVINO MENDES DE JESUS 006 2005.0024906-7/0
SIMONE MARI WATANABE 029 2009.0025042-4/0
STELA MARLENE SCHWERZ 043 2010.0018444-2/1
TAISE BACON 015 2008.0016174-6/0
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 005 2005.0020680-7/0
UDO HAUSNER 008 2006.0001812-2/0
VALERIA MACARIO DA SILVA 038 2010.0011261-5/0
VENTURA ALONSO PIRES 028 2009.0021205-0/0
WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES 010 2007.0013311-2/0

001 1998.0008337-2/0 - Execução de Título Judicial RICARDO OYAMA X DORLI CALIARI
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) MARCELO NASSIF MALUF, MARCELO NASSIF MALUF

002 2002.0005038-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRA DOS SANTOS MACIEL X SOCIEDADE EDUCACIONAL CURITIBA SEDUC
Intime-se o Dr. Agostinho dos Santos Lisboa, OAB/PR nº 30.361 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais
Adv(s) AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA

003 2003.0014231-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE BATISTA DE LIMA X POLAKS MARTELINHO DE OURO (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ALDO JOSE VIANNA HERNANDES, JULIANO CAMPELO PRESTES

004 2003.0027780-0/0 - Processo de Conhecimento JACIR DE ALCANTRA X SOELI APARECIDA SILVEIRA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ALEX SANDRO MARCOS, SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, DIRCE DE PAULA MION

005 2005.0020680-7/0 - Execução de Título Judicial ELDEVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO DOS SANTOS (E OUTRO)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR

006 2005.0024906-7/0 - Execução de Título Judicial GIBSON MARCELO DE JESUS X ITALY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) SILVINO MENDES DE JESUS, ANDRE JULIANO BORNANCIM

007 2005.0029814-0/0 - Processo de Conhecimento JOAO AUGUSTO DE CARVALHO JORDAO X LEOBERTO ESMERIO PEREIRA
Ao executado apresentar embargos à execução, no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora no rosto dos autos.
Adv(s) MARCIO KRUSSEWSKI, LEOBERTO ESMERIO PEREIRA

008 2006.0001812-2/0 - Processo de Conhecimento DENISE LAUBE X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Intime-se o Dr. Rodrigo Gaião, OAB/PR nº 34.930 para retirar o alvará referente ao estorno das custas recursais
Adv(s) UDO HAUSNER, MARCELO CLEMENTE BASTOS, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIÃO

009 2006.0015787-2/0 - Processo de Conhecimento VILMAR JOSE SIQUEIRA X CASASERENA MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA
Ao autor para manifestar-se acerca de devolução de mandado .
Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI

010 2007.0013311-2/0 - Execução de Título Judicial WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES X ADEMAR VALIM
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES, PAULO ROBERTO JENSEN

011 2007.0026247-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X ELCIO JOSE FERREIRA BUENO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, LUCIANO MICHALXUK

012 2007.0027354-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO HENRIQUE SOARES DE SOUZA FILHO X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

013 2008.0007306-4/0 - Execução de Título Judicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X IVONE BERNARDO JURISCHKA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

014 2008.0009147-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X MARCO ANTONIO DA SILVA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY

015 2008.0016174-6/0 - Processo de Conhecimento THATIANE ERIKA SAKAMOTO DECONTO X ROBERTO JUVENANCIO
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) RENATA COSTA DE AGUIAR, TAISE BACON

016 2008.0018167-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS MIKOSKI (E OUTRO) X TIAGO PACCE
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) FERNANDA GUERRART, SAMEQUE GUERRART

017 2008.0020617-0/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON LUIS ANDRIOLI X CIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR

018 2008.0026278-1/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ROCHA X D ITALIA VEICULOS LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) MUIRAQUITAN CHAVES, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA, BLAS GOMM FILHO

019 2008.0028634-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA LIMA DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) MARCELO GARCIA NEVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 2008.0031881-2/0 - Processo de Conhecimento GEFERSON CORREA X JUCELIA KOSIBA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) ORMILO HEINGTON PORTILHO BENTES, MARIA CECILIA PALMA

021 2009.0008277-7/0 - Processo de Conhecimento ALCEU DOS SANTOS X TIM SUL TELEPAR CELULAR S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

022 2009.0009919-4/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO DE OLIVEIRA CANDIDO X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA

023 2009.0011691-2/0 - Execução Título Extrajudicial NIVALDO MESSA X VALDOMIRO PEREIRA LISBOA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) EUNICE MESSA GONZALES

024 2009.0012441-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DIVONSIR SCLASKI FILHO X BICICLETAS CALOI SA OU PRO METALURGIA SA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) EDIVANA VENTURIN, EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO, LEONARDO SOBRAL NAVARRO, GUILHERME AUGUSTO BECKER

025 2009.0017199-1/0 - Execução Título Extrajudicial LILIAN BARTH X JUNIOR EMANUEL LOS MACHADO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
Adv(s) CAROLINE CASTRO ESCOBAR

026 2009.0019128-1/0 - Processo de Conhecimento ALCEU ALMEIDA AGUIAR X PARANA CLINICAS SAUDE
Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito
Adv(s) MARA DENISE VASSELAI, CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA

027 2009.0019652-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE FATIMA DA SILVA X BANCO BMG S/A
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
Adv(s) DIOGO KASUGA JUNIOR, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

028 2009.0021205-0/0 - Processo de Conhecimento NEUZA DE FATIMA GRABOSKI LEITE X SONY ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado
Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA

029 2009.0025042-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO DE CARVALHO GARCIA (E OUTRO) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR

030 2009.0025418-2/0 - Processo de Conhecimento MAGNUM MECANICA DE MOTORES LTDA X DANILU COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN

031 2009.0029105-2/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL CRISTIANE ZECHEU X BANCO ITAU S/A

"intime-se a parte requerida para apresentar o documento comprobatório citado na sentença de fls. 51".

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

032 2010.0001106-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO LUIS ALLEBRANDT X BRADESCO SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DIEGO DE ANDRADE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, REYMI SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH PETRYCOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

033 2010.0004092-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIS SCHVEICZVSKI DA COSTA RIBEIRO X JOAO PAULO M GUIMARAES (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, SAMUEL RANGEL DE MIRANDO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

034 2010.0006077-4/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X PAULO RODRIGUES DA CRUZ

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

035 2010.0007453-4/0 - Processo de Conhecimento MARINA GONZATO (E OUTRO) X MARLA ISABEL DREBES

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, DANIELE SILVIA DE OLIVEIRA

036 2010.0007640-8/0 - Execução Título Extrajudicial EUCLIDES BORDIN X CLASSICAR VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CARLOS EDUARDO KOLLER, FRANCIS AUGUSTO GOES RICKEN

037 2010.0011091-8/0 - Execução Título Extrajudicial DUARTE CATTINI LTDA EPP X VNK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT

038 2010.0011261-5/0 - Processo de Conhecimento WILSON MAURICIO DOS SANTOS X ISAAC ARIEL RIBEIRO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALERIA MACARIO DA SILVA

039 2010.0012723-4/0 - Execução Título Extrajudicial ELIEZER MARTINS MOSQUEIRA X MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA, RODRIGO MARINHO DIAS

040 2010.0015305-3/0 - Execução Título Extrajudicial AGLAE TABORDA RIBAS DUTRA X MARIA ELISA QUINTANA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ANA PAULA S ZAGO, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE, LEVY LIMA LOPES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO

041 2010.0016437-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X MARIA KASEKER

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2010.0018256-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELIA HELENA COELHO ACOSTA X GOL TRANSPORTES AEREOS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES, JAQUELINE KUSSABA, ALBERTO SILVA GOMES

043 2010.0018444-2/1 - Execução de Título Judicial ARICELMA SANTOS DIZ X GLOBEX UTILIDADES S/A (E OUTRO)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RITA DE CASSIA STEMPIAK, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCOS ROBERTO HASSE

044 2010.0020575-2/0 - Execução Título Extrajudicial MERY HELLEN BERGAMINI X ALESSANDRO VIERIA FURTADO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

045 2010.0020707-0/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECIR SIGNORATTI X MAURICIO MURARO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS

046 2010.0023605-3/0 - Execução Título Extrajudicial

MISS NUVEM CONFECOES LTDA X JUAREZ SANTOS GUIMARAES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) GUILHERME BRENNER LUCCHESI

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 17/2012 DO CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO
ESTADO DO PARANÁ

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, nos termos do item 9.3.3
do Edital do Concurso nº 01/2011, faço pública:

1. A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para a identificação das
provas (prova prática - sentença cível e criminal) e a divulgação das notas obtidas,
a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2012, com início às 14 horas, no Auditório do
Palácio da Justiça - 10º andar, Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico,
Curitiba/PR.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, 17
de janeiro de 2012.

Daisy Maria Costa Garrido
Secretária da Comissão do Concurso

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

CORNÉLIO PROCÓPIO

Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz:	Renato Cruz de Oliveira Junior
Responsável:	HELOÍSA RODA MORETE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO-PR
Telefone:	43 9630-3920
Período:	06/02/2012 a 13/02/2012
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	CLAUDINEI PALAZZIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO-PR
Telefone:	43 9975-4332
Período:	13/02/2012 a 21/02/2012
Juiz:	Gustavo Tinóco de Almeida
Responsável:	PAULO LUCCHESI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO-PR
Telefone:	43 3523-5086
Período:	22/02/2012 a 27/02/2012
Juiz:	Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
Responsável:	AIRES FRANCISCO DIAS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO-PR
Telefone:	43 9954-6266
Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Gustavo Tinóco de Almeida
Responsável:	PAULO LUCCHESI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	CORNÉLIO PROCÓPIO-PR
Telefone:	43 3523-5086

GOIOERÊ

Período:	01/01/2012 a 06/01/2012
Juiz:	Hermes da Fonseca Neto
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600 e/ou 44-8855-1400
Fax:	44-3522-1414

ICARAÍMA

Período:	01/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	Lidia Silva e Rossi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Antero Francisco Soares, 630
Telefone:	(44)91056999, 99917292
Fax:	(44)3665-2329

JAGUAPITÃ

Período:	01/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E SILVANA DE OLIVEIRA PALMA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	88401331, 99114942, 43.32722155, 32721658, 32721362 e 32721462
Fax:	32721462

Período:	01/02/2012 a 29/02/2012
Juiz:	Ricardo Mitsuo Abe
Responsável:	MARIA IVONE TRAPP CAMPANER E DANIELA GRAÇA RECCO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Minas Gerais, 191
Telefone:	99435646, 88401331, 99114942, 43 3272.1658, 3272.2155, 3272.1362, 32721462
Fax:	43. 3272.1362

SANTA MARIANA

Período:	01/01/2012 a 31/01/2012
Juiz:	Camila Covolo de Carvalho
Responsável:	Wanessa Priscilla Barbieri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA, Nº 61
Telefone:	(43) 3531-1141
Fax:	(43) 9968-8089

Cível

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ: DR. LEONARDO SOUZA
Adicionar um(a) Título

RELAÇÃO Nº. 02/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 01 1829-89.2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 01 1829-89.2011
 Adicionar um(a) Índice

01 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1829-89.2011 - BV FINANCEIDA S/A X SIDINEI PINHEIRO DE AZEVEDO - "Ao autor para em dez dias emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante de notificação devidamente assinado pelo réu, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv(s): GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
 Adicionar um(a) Conteúdo

Altônia, 17 de janeiro de 2012 Adicionar um(a) Data

ALTO PIQUIRI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ALTO PIQUIRI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 002 /2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 000661/2011
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0047 000105/2008
 AUGUSTINHO DA SILVA 0041 000183/2005
 CARLA HELIANA V. M. TANTI 0035 001338/2011
 CLAUDIO DECIO CAETANO 0016 000563/2010
 0019 001110/2010
 0022 001241/2010
 0031 001165/2011
 0036 001405/2011
 0043 000228/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000522/2011
 DIOGO HENDRIGO NEVES GER 0003 000193/2003
 0017 000583/2010
 DJALMA BOZZE DOS SANTOS 0007 000134/2007
 DONIZETE DE JESUS STORTI 0046 000038/2008
 DONIZETE DE JESUS STORTI 0037 000018/2008
 0038 001377/2011
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0002 000084/2002
 0004 000130/2005
 0005 000213/2005
 0030 001141/2011
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0006 000377/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0034 001275/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0001 000075/1982
 FERNANDO LUIZ PERIN 0024 000427/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 000522/2011
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0009 000315/2008

0027 000741/2011
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0018 000866/2010
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0012 000487/2008
 JESUINO RUY CASTRO 0020 001199/2010
 0029 001000/2011
 0032 001183/2011
 0033 001245/2011
 0044 000256/2007
 0049 000104/2009
 JOSE HENRIQUE FRANCA SORR 0021 001219/2010
 JOSE PLINIO SILVA 0040 001240/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000193/2003
 0017 000583/2010
 José Valter Rodrigues 0048 000085/2009
 KOOHITI KUSSIMA 0046 000038/2008
 Karinna Seigo Cerqueira 0048 000085/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000193/2003
 0017 000583/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0015 000551/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0010 000436/2008
 LUIZ CATARIN 0021 001219/2010
 MARCIA BORDIGNON 0013 000031/2009
 0028 000917/2011
 0045 000259/2007
 MARTA RICHTER CABRAL 0006 000377/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0034 001275/2011
 MILENE CETINIC 0050 000368/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000256/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000413/2010
 NEWTON COLCETTA 0006 000377/2005
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 000256/2007
 RENATO BALERONI 0042 000073/2006
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0008 000234/2007
 0011 000443/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0043 000228/2007
 SERGIO SCHULZE 0026 000661/2011
 SIMONE LAÍS DE DAVID MART 0050 000368/2010
 VALDECIR PAGANI 0039 000061/1998
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0006 000377/2005
 WILSON JOSE ASSUMPCAO 0023 000023/2011

- EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-75/1982-C.L. x M.J.A.- retirar a carta precatória em cinco dias. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON.-
- ACAO MONITORIA-84/2002-E.U.N. x D.D.C.M.C.L.- tendo em vista o contido na certidão de fl.138, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais junto ao Juízo Deprecado, referente à carta precatória expedida à fl.132.- Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
- EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-193/2003-B.B. x I.C.L.S.C.L. e outro- [...] 2-defiro o pedido de fl.99, que é id^nético aquele formulado à fl.98. Ressalto que procedi, junto ao cadastro do Detran, ao bloqueio do veículo encontrado para o CPF do executado Nilson Alves da Silva, conforme extrato obtido do sistema Renajud, que adiante segue e que deve ser juntado aos autos. 3-[...] Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, informar o número do CNPJ correto da empresa executada, a fim de possibilitar a pesquisa junto ao sistema Renajud de veículos em nome da referida empresa, conforme requerido à fl.99.-Adv. LEANDRO DE QUADROS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-
- RESSARCIMENTO DE DANOS-130/2005-I.R.S.B. x C.S.- intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o contido na petição de fls.188/189 e documento que a acompanha (fl.189). A parte exequente deverá ser alertada, por ocasião da intimação, de que o silêncio será interpretado por esse Juízo como concordância com o valor depositado para quitação da dívida cobrada nestes autos, com a consequente extinção do feito. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
- EMBARGOS DE TERCEIRO-213/2005-C.P.D.S. x C.B.- intime-se a parte executada, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados em 5% do valor da dívida, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA.-
- ACAO CIVIL PUBLICA-0000154-95.2005.8.16.0042-M.P.E.P. x V.R. e outros- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2012, às 15:30 horas. O réu Valter Richter poderá arrolar suas testemunhas no prazo de 20 dias contados da intimação desta decisão, devendo as partes esclarecer sobre a necessidade ou dispensa de intimação das testemunhas. -Adv. NEWTON COLCETTA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, MARTA RICHTER CABRAL e VALDIVIA MARQUES DA SILVA.-
- EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000245-20.2007.8.16.0042-M.B. x D.B.D.S.- a execução contra a Fazenda Pública segue procedimento diverso das demais execuções de sentença. Assim, intime-se o petionário de fls.99/100 para adequar o pleito de execução de verba honorária às normas legais correspondentes. -Adv. DJALMA BOZZE DOS SANTOS.-

8. CONCESSAO DE AMPARO SOCIAL-234/2007-M.D.S.V. x I.I.N.S.S.- alegações finais em 10 dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

9. CONCESSAO DE AMPARO SOCIAL-315/2008-S.H.S. x I.I.N.S.S.- informar, em cinco dias, se a perícia foi realizada. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

10. ACAA DE DEPOSITO-0000447-60.2008.8.16.0042-A.A.C.L. x G.A.D.S.- defiro o pedido de fl.73. Nesta data, solicitei junto ao sistema INFOJUD as três últimas declarações de imposto de renda do devedor. Tendo em vista o contido nos extratos obtidos de tal sistema, que adiante seguem e que deverão ser encartados aos autos, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

11. AUXILIO DOENCA-0000448-45.2008.8.16.0042-M.G.P.B. x I.I.N.S.S.- alegações finais em 10 dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES VALONE-.

12. COBRANCA (ORDINARIO)-0000361-89.2008.8.16.0042-E.S.L.C. x C.C.P.E.E.- intime-se a parte requerida sobre a baixa dos autos, para requerer o quê de direito. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

13. COBRANCA (ORDINARIO)-31/2009-WALDEMAR VASILEO BOTURA x HSBC BANC BRASIL S/A- intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o contido na petição de fls.118 e documento que a acompanha (fl.119). A parte exequente deverá ser alertada, por ocasião da intimação, de que o silêncio será interpretado por esse Juízo como concordância com o valor depositado para quitação da dívida sobrada nestes autos, com a consequente extinção do feito. -Adv. MARCIA BORDIGNON-.

14. ACAA DE DEPOSITO-0000413-17.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x ELLI ANTONIO PIRES- 1-indefiro o pedido de fl.127, vez que o endereço indicado à fls.123 é o mesmo constante da petição inicial, onde o requerido não foi encontrado (fl.94-verso). 2-intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

15. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000551-81.2010.8.16.0042-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO THOMAZ TCHUJO- intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

16. USUCAPIAO-0000563-95.2010.8.16.0042-DORIVAL PIFFER x GILBERTO MERLIN e outro- comprove a parte autora a alegação de fl.62, de que é proprietária de um dos imóveis confrontantes do imóvel que pretende usucapir. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

17. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000583-86.2010.8.16.0042-BANCO BRADESCO S/A x MAJOFRAN CONFECOOES LTDA e outro- 1-defiro o pedido de fl.48. 2-efetivada a pesquisa solicitada, por meio do sistema RENAJUD, conforme se vê no extrato de consulta que adiante segue, constata-se que a executada Marta Alcantara Ferreira possui um veículo, o qual, no entanto, está alienado fiduciariamente. Pois bem. A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Apenas se o devedor adimplir a obrigação, a propriedade ficará resolvida e nisto consiste a condição resolutiva. [...] Assim, indefiro o pedido de bloqueio judicial do veículo indicado no extrato acima mencionado. [...] 3-intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER e LEANDRO DE QUADROS-.

18. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000866-12.2010.8.16.0042-BANCO DO BRASIL S/A x ALBINO VALLER- intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do disposto no artigo 659, §4º, do CPC. -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

19. INTERDICAÇÃO-0001110-38.2010.8.16.0042-ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA x LAZARO MUNIZ DE OLIVEIRA- em 48 horas, manifeste-se quanto ao estudo social e o ofício do CRI desta Cidade. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

20. ACAA PREVIDENCIARIA-0001199-61.2010.8.16.0042-TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- alegações finais em 10 dias. -Adv. JESUINO RUY CASTRO-.

21. ACAA CIVIL PUBLICA-0001219-52.2010.8.16.0042-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALESANDRO APARECIDO MARIO e outros- Especifiquem os réus as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo de sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE HENRIQUE FRANCA SORRILHA e LUIZ CATARIN-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-0001241-13.2010.8.16.0042-CLAUDIO DECIO CAETANO x ESTADO DO PARANA- 1-designo o dia 15/03/2012, às 14:30 horas, para audiência preliminar. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2-caso inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com a designação, se necessário, de oportuna audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

23. ANULACAO DE PARTILHA-0000213-23.2011.8.16.0042-ANA PAULA LORINI x MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA- indefiro, por ora, os pedidos formulados nos itens 1.a e 1.b para dos requerimentos finais da petição inicial, vez que serão apreciados em momento processual oportuno, qual seja, por ocasião da análise do deferimento das provas a serem eventualmente produzidas. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-.

24. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000427-64.2011.8.16.0042-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA- manifestar, em cinco dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, cujo mandado foi entregue e juntado aos autos em 12.01.2012 (deixou de dar cumprimento ao mandado, em virtude do mesmo já ter sido parcialmente cumprido, e aliado ainda que o réu reside em comarca diversa desta). -Adv. FERNANDO LUIZ PERIN-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000522-94.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA LUZIA DA SILVA SANTOS- Intime-se a parte requerente para

pagamento das custas referentes ao Sr. Avaliador Judicial (R\$329,74). Prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. BUSCA E APREENSAO-0000661-46.2011.8.16.0042-BANCO PANAMERICANO S/A x ELDER PEREIRA- intime-se a parte requerente para requerer o quê de direito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

27. ACAA PREVIDENCIARIA-0000741-10.2011.8.16.0042-SONIA LUZIA MARIA DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

28. INTERDICAÇÃO-0000917-86.2011.8.16.0042-CLEUZA GOMES DE SOUZA x ROMILDO GOMES DE SOUZA- apresentar quesitos em cinco dias. -Adv. MARCIA BORDIGNON-.

29. ACAA PREVIDENCIARIA-0001000-05.2011.8.16.0042-MATILDE DANIEL ANDREACCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. JESUINO RUY CASTRO-.

30. ACAA PREVIDENCIARIA-0001141-24.2011.8.16.0042-JOAO MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

31. ACAA PREVIDENCIARIA-0001165-52.2011.8.16.0042-MARIA JOSE DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

32. ACAA PREVIDENCIARIA-0001183-73.2011.8.16.0042-DANIEL NUNES NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. JESUINO RUY CASTRO-.

33. ACAA PREVIDENCIARIA-0001245-16.2011.8.16.0042-GERALDO SALUSTRIANO MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- apresentada a resposta e, alegadas quaisquer das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Adv. JESUINO RUY CASTRO-.

34. COBRANCA (ORDINARIO)-0001275-51.2011.8.16.0042-BANCO ITAU S/A x CELSO BONIFACIO- proceda-se, em cinco dias, o preparo das custas referentes ao Oficial de Justiça. Mandado de citação confeccionado, aguardando o comprovante de pagamento das custas. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSAO-0001338-76.2011.8.16.0042-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x IZAIAS BATISTA DE MOURA- não sendo encontrada a parte requerida ou o bem, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN-.

36. ALVARA-0001405-41.2011.8.16.0042-EVA MARIA DOS SANTOS x ESTE JUIZO- intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, a fim de juntar extrato atualizado da conta vinculada do FGTS e PIS/PASEP junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus. -Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO-.

37. EXECUCAO FISCAL-0000453-67.2008.8.16.0042-M.B. x A.R.G.- se o executado não for encontrado, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

38. EXECUCAO FISCAL-0001377-73.2011.8.16.0042-MUNICIPIO DE BRASILANDIA DO SUL x EDINEI A. DAL BEM- manifestar a parte exequente, em 10 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, cujo mandado foi entregue e juntado em 12.01.2012 (deixou de citar o executado por não encontrá-lo, uma vez ter mudado para os Estados Unidos há mais de 20 anos). -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI-.

39. CARTA PRECATORIA-61/1998-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR / 2ª VARA CIVEL-B.M.S.P. x D.P.S. e outro- intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o contido às fls.82/98. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

40. CARTA PRECATORIA-0001240-91.2011.8.16.0042-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR / 3. VARA CIVEL-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL x CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA- não encontrados bens ou o executado, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias, sob pena de devolução independente de nova intimação. -Adv. JOSE PLINIO SILVA-.

41. REPETICAO DE INDEBITO-183/2005-OLIVIO MORO x SILOTI & CIA LTDA-Intime-se a parte ré na pessoa de seu procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora (fl. 64), sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e a, requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

42. COBRANCA (ORDINARIO)-73/2006-ZEFERINO SILVANO MESSIAS x CLAUDINEI JOSE DE CASTRO BONIFACIO- Se a diligência a que refere o item "4" e subitens resultar frutífera, deverá ser intimada a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RENATO BALERONI-.

43. COBRANCA (ORDINARIO)-228/2007-ELISA PEREIRA DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A-Nesta data, prestei as informações contidas no ofício que segue em diante, via sistema mensageiro, as quais foram solicitadas pelo relator dos autos de mandado de segurança impetrado pela parte autora. Encarte-se a cópia do

referido ofício aos autos, bem como da petição inicial daqueles autos e da repectiva decisão liminar, as quais se encontram acostadas na contracapa dos presentes. 2. Indeferido o pedido de sobrestamento deste feito, formulado às fls. 171/172, vez que foi indeferida a liminar nos autos de mandado de segurança, impetrado pela credora. 3. Intime-se a devedora para se manifestar sobre o cálculo da dívida principal - R\$ 187,60 (excluído o valor da astreintes), apresentado à fl. 81, vez que diverge daquele apresentado pela devedora às fls. 161. Alerte-se, quando da intimação, que o silêncio será interpretado por esse Juízo como concordância com o valor da dívida principal, com a consequente expedição de alvará judicial para levantamento de tal valor, sem prejuízo da expedição de alvará judicial em favor da devedora para levantamento do valor remanescente. 4. intemem-se. 23/08/2011.

Neste mesmo ato intimo o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida principal (atualização do débito principal de fl. 81), excluída o valor da multa.-Adv. CLAUDIO DECIO CAETANO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

44. COBRANCA (ORDINARIO)-256/2007-MARIA BERNADETE PRZSICZNY e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I., do Código de Processo Civil e no artigo 3º, inciso III da Lei nº 6194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras MARIA BERNADETE PRZSICZNY e LUIZA LUMIKOSKI PRZSICZNY e em consequência CONDENO a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar-lhes, a título de seguro DPVAT, a quantia de 13.500,00 corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, desde a data do ajuizamento da ação (05.11.2007) e acrescida de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da juntada aos autos do aviso de recepção da carta de citação da ré, isto é, a partir do dia 04.10.2010 nos termos do artigo 241, do CPC. Sem Honorários e custa processuais (artigo 55, da Lei 9099/95). Cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas e se houver trânsito em julgado e a parte autora não requerer o cumprimento da sentença no prazo de 6 meses, arquivem-se, observadas as cautelas legais (CPC, art. 475-J, §5º). Publique-se e registre-se, nos termos da seção 20, capítulo 02, do Código de Normas da Corregedoria-Gerl da Justiça do Paraná.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

45. REPARACAO DE DANOS (ORD.)-259/2007-LUIZ ANTONIO FRISON x J. DOS SANTOS CARDOSO CANTINA e outro- Designo a data de 26/03/2012 às 18:00 Hrs, para audiência de Conciliação.-Adv. MARCIA BORDIGNON-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA - JEC-38/2008-EMI FERREIRA DA COSTA x VITELIO DAL BEM- 1. O Município de Brasilândia do Sul, não é parte neste autos. Assim, não deté, legitimidade para formular os pedidos nas alíneas "a" e "b" de fl. 69, motivo pelo qual indefiro tais pleitos. Deixo registrado que os pedidos formulados na segunda parte da alínea "a", e nas alíneas "b" e "c" são idênticos aos formulados, pelo Município de Brasilândia do Sul, nos autos 372/2010, em trâmite na Vara Cível desta Comarca, em que contem a autora deste autos e o referido Município e que tais pedidos já foram decididos naqueles autos.

2. Sobre o contido às fls. 67/69, mormente à alegação de falsidade da ART nº 3687005, manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias.

-Adv. DONIZETE DE JESUS STORTI e KOOHITI KUSSIMA-.

47. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-105/2008-MARCELO CARDOSO DOS SANTOS x SIRLEI DA SILVA GOUVEIA- Sobre o contido na fl. 36, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, Por ocasião da intimação, a parte exequente deverá ser alertada de que o silêncio no prazo assinalado será interpretado por este Juízo como desistência do pedido de fl. 31/32, em face do pagamento das parcelas do acordo celebrado entre as partes, vencidas até a intimação.-Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM-.

48. PEDIDO-85/2009-RAFAEL CASTILHO RICO x CARLOS ROBERTO BERNARDINO- Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, se houver, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminado pelo credor á fl. 141, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença.-Adv. José Valter Rodrigues e Karinna Seigo Cerqueira-.

49. COBRANCA (ORDINARIO)-104/2009-CASA ALTERO x ABEL DOS SANTOS- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 41, intime-se a parte autora, para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.-Adv. JESUINO RUY S CASTRO-.

50. INDENIZACAO-0000368-13.2010.8.16.0042-PAULO ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA x J. MARTINS - SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA- Nos termos do art. 38 da Lei 9099/99, é dispensado o relatório. Nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dever de indenizar, portando, pressupõe a presença de três requisitos: dano, ilicitude do ato e nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo causado. Inexistindo um dos requisitos acima mencionados, não há que se falar em responsabilidade civil. Examinando-se detidamente as provas carregadas aos autos, deprende-se que o autor não logrou êxito em provar os fatos que, segundo alega, lhe causaram dano moral e à imagem. De acordo com o autor, no dia 27.11.2009 se dirigiu ao estabelecimento réu acompanhado de sua esposa e de uma neta, para comprar uma caixa de leite longa vida que estava em promoção. Disse ainda, que ao apanhar tal caixa foi abordado por uma das gerentes do Supermercado, de nome Cleuza, a qual lhe informou que não poderia adquirir tal mercadoria, vez que cada pessoa poderia somente comprar uma caixa. Asseverou que, diante de tal abordagem, disse a ela que não estava comprando leite para revender, quando, então, aquela começou a ofendê-lo e chamou o segundo réu, proprietário do estabelecimento, que interveio na discussão e acabou por ofender o autor. Salientou, outrossim, que o supermercado estava repleto de pessoas naquele dia, as quais presenciaram a discussão. O segundo réu, por seu turno, nega que tenha conversado com o réu naquele dia, aduzindo, ainda, a defesa que o autor não

foi impedido por qualquer representante da primeira ré de comprar a referida caixa de leite e nem qualquer outra mercadoria. Afirmaram, ainda, os réus que nenhum dos empregados da empresa ré, assim como o primeiro réu, praticaram qualquer ato ofensivo contra o autor. De acordo com o art. 333, I, do Código de Processo Civil, competia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A única testemunha arrolada à fl. 20 não foi ouvida porque o autor e sua esposa disseram, durante seus depoimentos, que ela não era funcionária com quem o autor teria iniciado a discussão. Há nos autos, apenas, o seu depoimento pessoal e o depoimento de sua esposa, ouvida como testemunha do Juízo. Ao contrário do que constou na petição inicial, o próprio autor durante seu depoimento pessoal, afirmou que não foi Joaquim Martins que falou com o autor. (fl. 44). A esposa do autor, de igual modo, ao ser inquirida em Juízo, afirmou: (...) Um homem que não sabe dizer o nome que também disse que o esposo da depoente estava roubando os fregueses (...) que o Sr. Joaquim presente nesta audiência também não é o homem citado em seu depoimento (f. 45). Ainda embora tenham dito que uma funcionária do estabelecimento réu, de nome Cleuza impediu o autor de levar a caixa de leite, afirmaram que a pessoa de Cleuza Fernandes, presente na audiência e arrolada pelo autor à fl. 20, não esta a funcionária que conversou com aquele na data do fato: (...) Que tem certeza de que a testemunha Cleuza presente nesta audiência não é a funcionária que falou com o mesmo na data do fato (...) (fl. 44) (...) que a testemunha presente para audiência não é a moça citada em seu depoimento (...) (fl. 45). O primeiro réu, por seu turno, apresentou relação de empregados, a fim de demonstrar que a pessoa de nome Cleuza arrolada pelo autor como testemunha é a única funcionária com o prenome Cleuza existente no estabelecimento (fl. 56/57). Assim, sendo os fatos controversos, competia ao autor demonstrar a constituição de seu direito, o que, como dito, não fez. Assim, não tendo o autor comprovado os fatos alegados, a improcedência do pedido da inicial se impõe. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, Julgo Improcedente o pedido formulado nos autos. Sem custa e honorários advocatícios (lei 9099/95, art. 55) Salvo se houver recurso. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Doutra Corregedoria- Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. MILENE CETINIC e SIMONE LAÍS DE DAVID MARTINS-.

Alto Piquiri, 17 de Janeiro de 2012.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA HAKIM PACHECO 0102 000939/2011
ADRIANE ABRAO RIBAS 0050 003104/2009
ADRIANE GUASQUE 0078 000306/2011
ADRIANO ANHE MORAN 0015 000070/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0053 000065/2010
0058 000302/2010
0068 000707/2010
0117 001189/2011
AILTON FERREIRA 0023 000541/2007
0047 002324/2009
0052 003171/2009
ALAN MIRANDA 0013 000177/2006
0026 000141/2008
ALBA MARIA CARVALHO SILVA 0002 000538/2001
0034 001047/2008
ALEXANDRE DOS SANTOS MATO 0089 000668/2011
ALINE BORGES LEAL 0003 000116/2002
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0094 000697/2011
ANDRE LUIS GASPARGAR 0096 000909/2011
0097 000932/2011
ANDRE LUIS GASPARGAR 0098 000933/2011
0103 000941/2011
0104 000942/2011
ANNA CONSUELO LEITE MEREZ 0012 000009/2006
ARION FABIO STEFFEN 0122 000124/2011
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0007 000197/2004
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0045 001861/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0094 000697/2011
CARLA HELIANA MENEZASSI T 0112 001161/2011
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0015 000070/2007
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0028 000250/2008

0032 000823/2008
 0042 000539/2009
 CELSO JOSE DA SILVA 0009 000381/2004
 0025 000052/2008
 0108 001088/2011
 0123 000014/2007
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0041 000395/2009
 CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0005 000522/2003
 0018 000247/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0063 000516/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 000213/2011
 0084 000466/2011
 0092 000693/2011
 0093 000695/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0034 001047/2008
 EDILSON FERNANDES 0069 000003/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0043 001068/2009
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0107 001082/2011
 E. SOLANO PRESTES 0058 000302/2010
 EVANDRO JUAREZ RODRIGUES 0003 000116/2002
 FABIANO DIOGENES NUNES ÇA 0090 000672/2011
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0006 000123/2004
 0012 000009/2006
 0013 000177/2006
 0014 000344/2006
 0020 000317/2007
 0024 000633/2007
 0025 000052/2008
 0033 000895/2008
 0035 001226/2008
 0037 002755/2008
 0067 000693/2010
 0120 000069/2006
 FABIULA MULLER KOENIG 0085 000468/2011
 FERNANDA BONATTO 0027 000192/2008
 FERNANDO FERNANDES LUIZ 0122 000124/2011
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0052 003171/2009
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0048 002357/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0080 000362/2011
 FLAVIO JOSE BRONDANI 0012 000009/2006
 0030 000491/2008
 0120 000069/2006
 GABRIELA B. S. SILVA 0079 000325/2011
 0083 000462/2011
 0099 000936/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0059 000366/2010
 0075 000215/2011
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0064 000551/2010
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0030 000491/2008
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0085 000468/2011
 HELCIO SILVA ORANE 0003 000116/2002
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0050 0003104/2009
 JANICE IANKE 0056 000167/2010
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000031/1998
 0007 000197/2004
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0081 000385/2011
 0082 000386/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 0008 000367/2004
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0007 000197/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 0040 002784/2008
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0076 000265/2011
 0100 000937/2011
 0119 000035/2012
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0050 003104/2009
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0106 001081/2011
 KARINA DA SILVA BELOTO 0007 000197/2004
 KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0006 000123/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0003 000116/2002
 KETLIN PAROLIN BERTHOLDI 0055 000139/2010
 LAUDIR GULDEN 0026 000141/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0054 000137/2010
 LUCIANE REGINA NOGUEIRA A 0005 000522/2003
 LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA S 0109 001152/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 003171/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0051 003125/2009
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0029 000353/2008
 0031 000753/2008
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0049 003057/2009
 0060 000379/2010
 MARCELO R. LOMBARDI 0061 000409/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0066 000675/2010
 0088 000663/2011
 MARCOS JOSE MESQUITA 0016 000146/2007
 0017 000147/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0035 001226/2008

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0095 000711/2011
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0057 000281/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0094 000697/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0004 000344/2003
 0010 000171/2005
 0014 000344/2006
 0015 000070/2007
 0018 000247/2007
 0019 000248/2007
 0021 000380/2007
 0030 000491/2008
 0038 002778/2008
 0039 002781/2008
 0040 002784/2008
 0046 001896/2009
 0062 000503/2010
 0063 000516/2010
 0066 000675/2010
 0079 000325/2011
 0088 000663/2011
 0093 000695/2011
 0110 001156/2011
 0113 001165/2011
 0114 001166/2011
 0115 001167/2011
 0116 001172/2011
 0118 000026/2012
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0002 000538/2001
 0007 000197/2004
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0029 000353/2008
 0031 000753/2008
 MELQUEZ JOSE CANDIDO GOM 0070 000064/2011
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 0123 000014/2007
 NELSON LUIZ BONARDI 0017 000147/2007
 NELSON LUIZ FILHO 0022 000518/2007
 NIVALDO LUCAS FILHO 0099 000936/2011
 OLDEMAR MARIANO 0007 000197/2004
 0086 000510/2011
 OSNY BUENO DE CAMARGO 0012 000009/2006
 PAULO JOSE FARINHA NUNES 0005 000522/2003
 0041 000395/2009
 0061 000409/2010
 PAULO MADEIRA 0007 000197/2004
 0074 000214/2011
 0086 000510/2011
 0101 000938/2011
 0123 000014/2007
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0105 000944/2011
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0004 000344/2003
 0009 000381/2004
 0016 000146/2007
 0017 000147/2007
 0044 001647/2009
 0054 000137/2010
 0055 000139/2010
 0059 000366/2010
 0075 000215/2011
 0087 000660/2011
 RAUL GALETO DINIES 0008 000367/2004
 0037 002755/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000522/2003
 0077 000296/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 0006 000123/2004
 0019 000248/2007
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0021 000380/2007
 0039 002781/2008
 RICARDO GIOVANNETTI 0071 000111/2011
 ROBERTO A. BUSATO 0038 002778/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0086 000510/2011
 ROBERTO BALBELA 0015 000070/2007
 ROGERIO DYNIEWICZ 0011 000005/2006
 0020 000317/2007
 0047 002324/2009
 ROGERIO ZACCHI RODRIGUES 0121 000116/2011
 ROMEU GONCALVES NETO 0024 000633/2007
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0102 000939/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0100 000937/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0046 001896/2009
 SERGIO LUIZ BELLOTO JR 0038 002778/2008
 SERGIO VILARIM DE SOUZA 0053 000065/2010
 0096 000909/2011
 0097 000932/2011
 0098 000933/2011
 0104 000942/2011
 SILVIO BATISTA 0062 000503/2010

SUELY TAMIKO MAEOKA 0077 000296/2011
 TAIANA VALEJO ROCHA 0091 000680/2011
 THIAGO S. DEMARQUE 0101 000938/2011
 TIAGO DA SILVA DEMARQUE 0072 000194/2011
 VALDIR JOSE MICHELS 0121 000116/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0111 001157/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0050 003104/2009
 VICENTE PAULA SANTOS 0071 000111/2011
 VINICIUS ROSA 0036 002034/2008
 WANDERLEY DO CARMO 0011 000005/2006
 0022 000518/2007
 0028 000250/2008
 0032 000823/2008
 WERNER AUMANN 0040 002784/2008
 WYDMAR ROMMEL GUSMAO 0065 000574/2010

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31/1998-BANCO DO BRASIL S/A x LOURENCO PENNA- Reitera intimação para manifestação da exequente em relação a proposta de compensação apresentada pela parte executada, prazo de dez dias. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.-
 2. COMINATORIA-538/2001-VALDIR MAIA DA SILVA x EDER DINIZ- Tendo em vista o resultado da penhora on line, sobre o prosseguimento manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA.-
 3. DEPOSITO-116/2002-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x M.S. SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA.- Sobre a resposta da pesquisa junto ao BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-
 4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-344/2003-PEDRO LUIZ ROGENSKI ME x SINDICATO DOS SERV. MUNIC. DE ARAPOTI-PR- Ação julgada extinta por sentença - art. 269 III do CPC. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
 5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000073-08.2003.8.16.0046-JOSE CARLOS DO ROCIO XAVIER e outros x EGBERT WILLEM KOOPMAN- Contados e preparados voltem para homologação do acordo. R\$ 2.945,28. -Advs. PAULO JOSE FARINHA NUNES, REINALDO MIRICO ARONIS, CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS.-
 6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000079-78.2004.8.16.0046-LETICIA ROCHA MARTINS e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. FABIO LINEU LEAL ANTUNES, RENATO VARGAS GUASQUE e KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.-
 7. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-197/2004-BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI E e outros x ESPOLIO DE HENRIQUE ZELAZOWSKI-Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, quadro de credores e pedidos de adjudicação realizadas nos autos 491/2006, 172/2008, 99/2007, 109/2007, 573/2006, 463/2006, 289/2007. -Advs. PAULO MADEIRA, JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA, JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e OLDEMAR MARIANO.-
 8. DESPEJO-367/2004-REGINALDO MARQUES PARANHOS x EDNEI RENATO KIRCHOF-Sobre o prosseguimento manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. RAUL GALETO DINIES e JORGE LUIZ MARTINS.-
 9. INVENTARIO-381/2004-SUELI APARECIDA VILAS BOAS x ESPOLIO DE JOSE INACIO VILAS BOAS- Nomeio curador especial o DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA. -Advs. CELSO JOSE DA SILVA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
 10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000115-86.2005.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIANE SEBASTIANA DE MELO-Intima oi exequente a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em cinco dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-
 11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ZELLA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME e outros- Reitera intimação para o exequente retirar a carta precatória em cartório, em cinco dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e WANDERLEY DO CARMO.-
 12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-9/2006-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CARLOS HUMBERTO GRZYBOWSKI e outros- Sobre o prosseguimento manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. OSNY BUENO DE CAMARGO, ANNA CONSUELO LEITE MEREGE, FABIO LINEU LEAL ANTUNES e FLAVIO JOSE BRONDANI.-
 13. MONITORIA-0000161-41.2006.8.16.0046-V GABRIEL DA SILVA e CIA LTDA x ENIO JOAO GRZYBOWSKI- Sobre o prosseguimento manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. ALAN MIRANDA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
 14. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-344/2006-PLATANO COM E ADM DE BENS IMOVEIS x MUNICIPIO DE ARAPOTI-PR- Intima o requerido para apresentação dos documentos em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
 15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-70/2007-ALBERONI CARNEIRO GONCALVES x CASA NOVA e outro- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, parapagar, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento (CPC,art.475-J). Ressalto que ficara a cargo do devedor o calculo da quantia devida.No caso de pagamento parcial a multa incidira sobre a diferença. A multa e devida a partir e inclusive o decimo sexto dia. Se o decimo quinto dia cair em dia em que nao ha expediente forense, prorrogar-se-a ate o primeiro dia

utilsubsequente. No caso de pagamento total ou parcial ou na ausencia dele,intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do debitoatualizado (CPC, art. 614, III) e requerer o prosseguimento da execucao, nostermos do art. 475-J, caput , parte final. E facultado ao exequente aindicacao de bens do devedor(CPC, art. 475-J, paragrafo terceiro. Nao requeridaa execucao, no prazo de seis meses arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J,paragrafo quinto).-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO BALBELA, ADRIANO ANHE MORAN e CARLA MYLAINE DE CAMARGO.-
 16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000279-80.2007.8.16.0046-JOAO ALFREDO VON DER OSTEN x ADENIR AMADO DE ARAUJO- Intima o autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R\$ 511,43. -Advs. MARCOS JOSE MESQUITA e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
 17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000280-65.2007.8.16.0046-JOAO ALFREDO VON DER OSTEN x ADENIR AMADO DE ARAUJO ME- Intima o autor a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. R\$ 331,19. -Advs. MARCOS JOSE MESQUITA, NELSON LUIZ BONARDI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-
 18. DECLARATORIA-247/2007-JOSE NARCISO TAVERNA x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.-
 19. DECLARATORIA-248/2007-EDILSON CORSINI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- A conta e preparo, voltem conclusos para sentença. R\$ 586,34. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RENATO VARGAS GUASQUE.-
 20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-317/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAQUIM CAETANO OLIVEIRA NETO- Sobre os esclarecimento da avaliadora manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
 21. CAUTELAR DE EXIBICAO-380/2007-PATRICIO MESSIAS DE PAULA x COOP.CREDITO RURAL DOS PLANT.CANA DO PARANA-SICRED- Intima as partes para recolher as custas processuais remanescentes. pró-rata. R\$ 65,19.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LOBO.-
 22. ORDINARIA-0000276-28.2007.8.16.0046-TAMONI FRANCIELI CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "... Recebo o recurso em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelado para que apresente contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio tribunal federal da 4a. região. -Advs. NELSON LUIZ FILHO e WANDERLEY DO CARMO.-
 23. INVENTARIO-541/2007-IVO POSSATTO x ESPOLIO DE ALAYDE CARNEIRO POSSATTO- Sobre a manifestação da fazenda publica manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. AILTON FERREIRA.-
 24. INDENIZACAO-633/2007-CARLOS BARBOSA DOMINGUES x MUNICIPIO DE ARAPOTI- À conta e preparo,voltem conclusos para sentença. R\$ 1.175,66. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
 25. INDENIZACAO-52/2008-FLAVIO PONTES DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE ARAPOTI- à conta e preparo voltem para sentença. R\$ 76,47.-Advs. CELSO JOSE DA SILVA e FABIO LINEU LEAL ANTUNES.-
 26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-141/2008-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRCEU FERREIRA PAZ JUNIOR e outro- Intima o executado para que em 48 horas deposite a primeira parcela, sendo que as cinco outras parcelas deverão ser depositadas no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de prosseguimento da execução. Conta 33590-8 agência 3168-2 CNPJ 91107581/0001-10 identificador 083320157 em nome de FARROUPILHA ADM. DE CONSORCIO LTDA.-Advs. LAUDIR GULDEN e ALAN MIRANDA.-
 27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-192/2008-RONALD VINICIUS LUIZ e outro x JOSE MARIA LUIZ- ... Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os presentes embargos de declaração por vislumbrar somente a omissão apontada, e assim declaro a sentença embargada para que conste da mesma que os embargantes são, por ora isentos do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, persiste a sentença como está lançada, retificando-se o seu registro, com as anotações de praxe. -Adv. FERNANDA BONATTO.-
 28. ORDINARIA-0001451-23.2008.8.16.0046-RUBENS PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO.-
 29. MONITORIA-353/2008-NEGRESKO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALINEZ MARCIANO BARBOSA- Deferido pedido de desentranhamento do original e entrega ao autor. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-
 30. DECLARATORIA-491/2008-VALDIR DIAS BATISTA x HSBC BANK BRASIL S.A e outro- Tendo em vista que a ação versa sobre direitos indisponíveis mostra-se conveniente a realização da audiência de conciliação e saneamento, diante dos resultados práticos que podem advir de tal ato. Diante do exposto, designo o dia 28/02/2012 as 13:00 horas, para audiência prevista no art. 331 do C.P.C. Intime-se as partes as quais deverão comparecer pessoalmente, bem como seus respectivos procuradores. Caso não haja conciliação, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pertinentes. - Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e FLAVIO JOSE BRONDANI.-
 31. MONITORIA-753/2008-NEGRESKO S.A - CFI x ROSIMAR DO CARMO ALVES- Sobre a correspondência devolvida manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-

32. ORDINARIA-0001410-56.2008.8.16.0046-LEONOR NEIVA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET e WANDERLEY DO CARMO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-895/2008-COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ARAPOTI CERA x CLINISEG MEDICINA OCUPACIONAL S.A LTDA- Intima o autor para comprovar a distribuição da carta precatória em cinco dias. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1047/2008-JURANDIR CARLOS DE GOUVEIA x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINSTRATIVAS E ASSESSORI- Reitera intimação do autor para recolhimento das custas processuais remanescentes ob pena de extinção dos embargos. r\$ 73,65. DESPACHO;- À conta e preparo voltem para sentença. -Advs. ALBA MARIA CARVALHO SILVA GONCALVES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

35. COBRANCA (SUM)-1226/2008-PARANATRATOR LTDA x CARLOS UMBERTO GRZYBOWSKI e outro- Sobre a pesquisa junto ao BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2034/2008-SANTA MONICA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL x SANDRO DIB- Intima o autor para que apresente o CPF correto do executado em cinco dias.-Adv. VINICIUS ROSA-.

37. ORDINARIA-2755/2008-HESTER ROLIE KIERS ENDO x PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI - PR- Reitera intimação do autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$ 77,41) em cinco dias. -Advs. RAUL GALETO DINIES e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

38. DECLARATORIA-2778/2008-DIRCEU SOARDI FERREIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intima para depósito dos honorários do sr. perito em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SERGIO LUIZ BELLOTO JR e ROBERTO A. BUSATO-.

39. DECLARATORIA-2781/2008-PATRICIO MESSIAS DE PAULA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI- Intima as partes para recolher as custas processuais remanescentes. pró-rata. R\$ 347,58. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LOBO-.

40. DECLARATORIA-2784/2008-ORLANDO ADAO BEREHULKA x BANCO DO BRASIL S.A- Intima a parte para recolher os honorarios periciais complementares em cinco dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA e WERNER AUMANN-.

41. MONITORIA-395/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x BEMAGRI COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- A conta e preparo, voltem para sentença. R\$ 96,19. -Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

42. ORDINARIA-0001754-03.2009.8.16.0046-FABIANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-1068/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO JOSE CATARINA- Sobre a resposta da requisição junto ao BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

44. COBRANCA (EXE)-1647/2009-S.O SANTOS E CIA LTDA -ME x CLAUDINEI PAIXAO- Sobre o resultado da penhora on line manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-1861/2009-SILVIO RENOFIO x ANTONIO ALFONSI JUNIOR- Sobre a resposta dos ofícios manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1896/2009-JORGE PAIXAO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A- Intima a ré a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. r\$ 347,58.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-2324/2009-BRAZ RIZZI x BANCO DO BRASIL S. A.- A conta e preparo. voltem para sentença . R\$ 86,81. -Advs. AILTON FERREIRA e ROGERIO DYNIEWICZ-.

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-2357/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLEBERSON DA SILVA MELO- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

49. ORDINARIA-3057/2009-EVA DE PAULA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- Sobre a proposta de acordo manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

50. COBRANCA (SUM)-0001753-18.2009.8.16.0046-ORLANDO DAS NEVES RAMALHO x ICATU HARTFORD SEGUROS- Acolho os embargos de declaração de fls 285/286 e, sanando a omissão de fls. 261, determino a expedição de carta precatória à comarca de Ponta Grossa-Pr., nos termos da petição de fls. 288. Sem prejuízo abra-se vista ao Ministério público diante do fato da autora ser menor, para que o órgão ministerial se manifeste sobre o feito, requerendo que entenda de direito." AUDIÊNCIA NA 3ª. VARA DE MARINGÁ- C.P. 2681/2011 - DESIGNADA PARA O DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS. aguardando pagamento de custas do oficial de justiça naquela Comarca."-Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS, ADRIANE ABRAO RIBAS, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3125/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x FABIANO DA SILVA e outro- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3171/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x HENDRIKUS FRANS SALOMONS e outro-Homologo o acordo de fls. 35/40. Cumpra-se os itens 1 e 2 de fls. 40. Suspendo o feito durante o prazo concedido pelo credor (31.05.2016) para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Aguardem os autos em arquivo durante a suspensão. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AILTON FERREIRA-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000284-97.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x WALDOMIRO ALMEIDA PONTES e outros- manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo do executado de fls. 162/163.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

54. DECLARATORIA CIVEL-0000455-54.2010.8.16.0046-JOSE LUIZ SOARES DE OLIVEIRA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Intima o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em cinco dias. R\$ 501,92 -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

55. DECLARATORIA CIVEL-139/2010-SONIA BUENO DA SILVA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Intima o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. r\$ 495,28. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e KETLIN PAROLIN BERTHOLDI-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000578-52.2010.8.16.0046-B.F.B. x P.F.S.- Sobre as respostas dos ofícios e prosseguimento da ação manifeste-se a autora em cinco dias. -Adv. JANICE IANKE-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000885-06.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x SAMIR SNEGE- Reitera intimação paa apresentação da guia do FUNJUS referente a diligencia do sr. oficial de justiça. -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000948-31.2010.8.16.0046-CANOPI-COOP. AGRICOLA MISTA NORTE PIONEIRO e outro x BANCO BNH CAPITAL S/A- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir no prazo de dez dias. -Advs. E. SOLANO PRESTES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

59. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001106-86.2010.8.16.0046-JOSE ANTONIO ANTUNES x TIM CELULAR S/A- Intima o requerido a efetuar o pagamento das custas processuais em cinco dias. R\$ 436,88. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

60. ORDINARIA-0001148-38.2010.8.16.0046-DORVALINA FERREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

61. MANUTENCAO DE POSSE-0001229-84.2010.8.16.0046-GEOVANI MILCHESKI x EDNEI RENATO KIRCHOF e outros- À conta e preparo voltem para sentença. R\$ 136,01. -Advs. MARCELO R. LOMBARDI e PAULO JOSE FARINHA NUNES-.

62. MONITORIA-0001574-50.2010.8.16.0046-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA e outro x ACYR CASTRO DE QUADROS- Recebo o recurso em seus regulares efeitos, pois tempestivo e independente de preparo. Ao apelo para que, querendo, apresente contra-razões em quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SILVIO BATISTA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001587-49.2010.8.16.0046-ANTONIO ALBERGONI x BANCO ITAU S.A.- "... Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração, por não vislumbrar no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo art. 535 do CPC. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CRYSTIANE LINHARES-.

64. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001677-57.2010.8.16.0046-ROSENDO FERREIRA FILHO x IVONE ULRICH- Sobre a resposta do BACENJUD manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-.

65. ORDINARIA-0001790-11.2010.8.16.0046-JOÃO PENNA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a proposta dos honorarios periciais manifestem-se as partes em cinco dias. -Adv. WYDMAR ROMMEL GUSMAO-.

66. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002037-89.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x TONNY EVERT JAN VAN DE POL- Sobre a exceção de pré-executividade manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MARCIO RIBEIRO PIRES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

67. ALVARA-0002092-40.2010.8.16.0046-R.D. e outros x J.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das requerentes, nos termos do art. 269 I do CPC para autorizar o levantamento dos valores depositados em nome da de cujus. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Custas pelos autores. Deixo de determinar prestação de contas diante do fato dos autores serem maiores e capazes. -Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002137-44.2010.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE JACOB BARELD KOOPMAN- Sobre a certidão do sr. oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. USUCAPIAO-0000021-31.2011.8.16.0046-JOSE SLOBODA e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. EDILSON FERNANDES-.

70. ALVARA-0000410-16.2011.8.16.0046-RENNAN NELSON DIAS x O JUIZO- Manifeste-se o autor sobre o ofício de fls. 23.-Adv. MELQUEZ JOSE CANDIDO GOMES-.

71. DECLARATORIA-0000561-79.2011.8.16.0046-IWAIR MACHADO x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEOS, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI-Para fins de tentativa conciliatoria nos termos do art. 331 do CPC, comredacao dada pela lei 8952/94, designo audiencia para o dia 22/09/98 as 14:00hs. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI e VICENTE PAULA SANTOS-.

72. USUCAPIAO-0000883-02.2011.8.16.0046-KLAAS HENDRIK KOOISTRA x INTERESSADOS INCERTOS- Intima o autor para dar cumprimento ao solicitado às fls. 51. -Adv. TIAGO DA SILVA DEMARQUE-.

73. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001010-37.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x A.A.J.- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. USUCAPIAO-0001013-89.2011.8.16.0046-LENIR ANTUNES DA SILVA x INTERESSADOS INCERTOS- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. PAULO MADEIRA-.

75. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001016-44.2011.8.16.0046-ORLEI BARBOSA DOMINGUES x TIM CELULAR S/A- Intima a requerida a efetuar o pagamento das custas remanescentes em cinco dias. R\$ 412,44. -Advs. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001123-88.2011.8.16.0046-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA x WANDERLEY GABRIEL DA SILVA- Tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos, manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001222-58.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS PENA- Reitera intimação para apresentação da guia do FUNJUS, em cinco dias. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001263-25.2011.8.16.0046-BANCO BRADESCO S.A x J G BRIZOLA E MENDES LTDA e outros- Sobre o prosseguimento manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

79. REPARACAO DE DANOS-0001304-89.2011.8.16.0046-MARCIO ZELAZOWSKI x IRMAOS ALMEIDA- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir em dez dias. -Advs. GABRIELA B. S. SILVA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001552-55.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE ROBERTO PASTORI e outro- Reitera intimação para recolhimento da guia do FUNJUS em cinco dias sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001669-46.2011.8.16.0046-BANCO ITAU x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros- Intima o autor a efetuar o preparo da custas do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001670-31.2011.8.16.0046-BANCO ITAU x M. GABRIEL DA SILVA GOES E CIA LTDA e outros- Intima o autor para apresentar a guia do FUNJUS devidamente recolhida, em cinco dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001805-43.2011.8.16.0046-GISELE CONCEIÇÃO DE LARA GAETA x BANCO ITAU S/A- "Sobre a contestação manifeste-se o autor em dez dias." -Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

84. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001815-87.2011.8.16.0046-OMNI CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DA SILVA- ação julgada extinta por sentença. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001817-57.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JOEL DAVID HADDAD e outros- Reitera intimação para apresentação da guia do FUNJUS devidamente recolhida. -Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

86. CARTA DE SENTENÇA-0001998-58.2011.8.16.0046-PAULO MADEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Sobre a petição de fls. 83/88 manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. PAULO MADEIRA, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002251-46.2011.8.16.0046-RODRIGO MONTEIRO x SUPERMERCADO RICKLI LTDA. e outro- Sobre a contestação manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0002210-79.2011.8.16.0046-TONNY EVERT JAN DE POL x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a impugnação manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

89. COBRANCA (EXE)-0002247-09.2011.8.16.0046-JOAO DINARTE MOREIRA x ESPOLIO DE MARIA LILI SOARES- Intima o autor para apresentar a guia de recolhimento do FUNJUS para diligência do oficial de justiça. -Adv. ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO-.

90. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002267-97.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x PAULO SERGIO LIRA GOES e outro- Manifeste-se o exequente em dez dias sobre o pedido de fls. 25/26 e documentos juntados. -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES ÇAR-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002411-71.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE RENATO BENDER FILHO- Intima o autor para recolhimento da guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça. em cinco dias. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

92. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002463-67.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x V.J.O.- Sobre a certidão do oficial de justiça manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

93. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002465-37.2011.8.16.0046-O.S.C.F.I. x V.A.M.- Preliminarmente à apreciação dos pedidos do requerido, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e sobre os documentos juntados no prazo de 10 dias. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS. -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

94. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002245-39.2011.8.16.0046-BANCO SANTANDER S.A x JAIR BERNADO EVANGELISTA- Intima o autor para apresentar a guai recolhida do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

95. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002429-92.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A x JAN JACOB KOOPMAN- Considerando que as guias apresentadas não estão autenticadas, intima o autor para que apresente as guias de recolhimento das custas processuais. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA VIANA-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0002723-47.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A- "... pelo exposto, fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo." -Advs. ANDRE LUIZ GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0002901-93.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x BANCO DO BRASIL S/A- "... Pelo exposto, fixo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo." -Advs. ANDRE LUIZ GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0002902-78.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "... Pelo exposto, fixo o prazo de cinco dias, para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais, ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo." -Advs. ANDRE LUIZ GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

99. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002914-92.2011.8.16.0046-RODRIGO DE ANDRADE x ONÉZIMO DE AZEVEDO- I- Pretende a embargante seja concedida liminarmente a manutenção da posse do bem em seu poder, em virtude de ser o legítimo proprietário do veículo indicado na inicial, eis que o adquiriu na loja Stillus Car estando o veículo já registrado em seu nome no DETRAN. Dispõe o art. 1051 do C.P.C. que o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de reintegração ou manutenção da posse em favor do embargante após prestar caução se julgar suficientemente provada a posse. No presente caso, verifica-se que a embargante comprovou em sede de cognição sumária que adquiriu o veículo antes da propositura da ação de reintegração de posse, conforme recibo de fls. 17, sendo que foi inclusive comunicado ao DETRAN tal venda (fls. 12), tanto que o aviso de vencimento de licenciamento e a guia de recolhimento de licenciamento estão em seu nome a fls. 20/21, restando provada, numa primeira análise, a posse do embargante. Diante o exposto, defiro a liminar pretendida para manter o imóvel na posse do embargante, com fundamento no art., 1051 do CPC. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da ação de reintegração de posse n. 255/2010, nos termos do art. 1052 do CPC. Cite-se o embargado para contestar no prazo de dez dias, Consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. -Advs. GABRIELA B. S. SILVA e NIVALDO LUCAS FILHO-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0002913-10.2011.8.16.0046-EDER DOS SANTOS COSTA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA SICREDI CAPAL- Defiro por ora os benefícios da assistência judiciária. Recebo os tempestivos embargos. Diante da alegação de que houve o pagamento da dívida e da juntada do comprovante de fls. 13, concedo o efeito suspensivo requerido, consoante disposto no art. 739-A do CPC, eis que entendo relevante o fundamento do autor (dívida já paga) e pode gerar prejuízos ao mesmo o prosseguimento da execução. Porém, deve prosseguir a execução até a efetivação de penhora a avaliação suficiente à garantia (art. 739-A parágrafo 6o. CPC) Intime-se o credor ora embargado, para que, em querendo, ofereça impugnação aos presente embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

101. INVENTARIO-0002915-77.2011.8.16.0046-POLIANA PEREIRA CARNEIRO x ESPOLIO DE ALCIDES JOSE CARNEIRO- Como inventariante nomeio a requerente POLIANA PEREIRA CARNEIRO. Em seguida, preste as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, e no prazo legalmente previsto. Após, citem-se todas as pessoas constantes do art. 999 do CPC. Concluídas as citações, abra-se vista às partes, em cartório pelo prazo comum de dez dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Havendo questionamento quanto aos valores atribuídos aos bens, proceda-se a avaliação, manifestando-se os interessados. Preste o inventariante as últimas declarações. Nada havendo por emendar, aditar ou completar, proceda-se o cálculo dos impostos, ouvindo-se os interessados. -Advs. PAULO MADEIRA e THIAGO S. DEMARQUE-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002911-40.2011.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x LOURIVAL FRANDINI e outro- Intima o autor para efetuar a guia do FUNJUS em cinco dias, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ADRIANA HAKIM PACHECO-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0002906-18.2011.8.16.0046-WALDOMIRO ALMEIDA PONTES x ROSENDO FERREIRA FILHO- "... Pelo exposto, fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo." -Adv. ANDRE LUIZ GASPAR-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0002905-33.2011.8.16.0046-ELIELSON ALMEIDA PONTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "... Pelo exposto fixo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas iniciais ou comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo." -Advs. ANDRE LUIZ GASPAR e SERGIO VILARIM DE SOUZA-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0002907-03.2011.8.16.0046-PEDRO PAULO CORREA INFORMATICA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA- Intime-se o autor para o pagamento das custas processuais no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

106. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002987-64.2011.8.16.0046-BANCO RODOBENS S/A x JOSE DE CAMPOS- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

107. USUCAPIAO-0002988-49.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE MOACYR KLUPPEL VIANNA e outros x O JUIZO- Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogavel de dez dias emende a petição inicial sob pena de indeferimento, para 1 juntar certidão atualizada do registro ou transcrição do imóvel (positiva ou negativa), bem como copia integral da matrícula ou transcrição, incluindo suas averbações e registros. - Juntar certidões do registro de imóvel em relação aos confrontantes. - especificar o tipo de usucapião pretendido (ordinário, extraordinário, urbano ou rural), exigindo-se na primeira modalidade justo título e boa fé.- em caso de usucapião promovido pelo espólio a discriminação dos percentuais do cônjuge supérstite e herdeiros sob pena de condomínio ideal e igualitário.- juntar certidão do distribuidor cível atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de quinze ou vinte anos e todos os possuidores nesse período."-Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0003032-68.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS e outros x DANIEL BRITO ALVES DA SILVA e outro- Sobre a certidão de fls. 20 manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CELSO JOSE DA SILVA-.

109. COMINATORIA-0003177-27.2011.8.16.0046-O SERT SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE ARAPOTI- Verifico a fls.99 que houve apenas o recolhimento da taxa judiciaria do FUNREJUS e das custas do cartório do distribuidor. Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas da escritura cível, no prazo de 10 dias."-Adv. LUIS GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

110. RECONVENCAO-0003186-86.2011.8.16.0046-VIRMAL ALUISIO MENDES x OMNI S.A- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

111. MONITORIA-0003187-71.2011.8.16.0046-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WIVerson PEREIRA BUENO- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

112. MONITORIA-0003198-03.2011.8.16.0046-BANCO ITAUCARD S/A x VALDECI ANTONIO CATARINA- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN-.

113. MONITORIA-0003202-40.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x DELMARI SUTIL GONÇALVES- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

114. MONITORIA-0003203-25.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x CARLOS ROBERTO BATISTA- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

115. MONITORIA-0003204-10.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x RONILDO PAULO DE MORAIS e outro- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

116. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003209-32.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x FELIPE RABELO- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

117. HABILITACAO EM CREDITO-0003243-07.2011.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE ORLANDO FRANDINI e outro- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

118. INDENIZACAO-0000109-35.2012.8.16.0046-BRIZOLA E MENDES x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Intima as partes para recolher as custas processuais EM CINCO DIAS. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

119. MONITORIA-0000128-41.2012.8.16.0046-ITAÚ UNIBANCO S/A x J. G. BRIZOLA E MENDES LTDA- Intima o autor para apresentar a guia de pagamento das custas processuais do cartório cível em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

120. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-69/2006-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSOC.PAIS E MESTRES COL.AGRIC.EST. ARAPOTI- No que concerne ao agravo de instrumento interposto vislumbro a adequação da petição de interposição em cotejo com o art. 526 do CPC . Contudo tendo em vista que, com as razões apresentadas não vieram aos autos apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da decisão agravada mantendo-as por seus próprios fundamentos. Solicitadas informações pela Egregia Corte superior, voltem conclusos. Eis que não se tem notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se na íntegra o decidido." -Advs. FLAVIO JOSE BRONDANI e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002724-32.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GASPAR -SC-BUNGE ALIMENTOS x JOSE WALDEREZ PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Advs. ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA e VALDIR JOSE MICHELS-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003126-16.2011.8.16.0046-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITAIOPOLIS-AUTO POSTO FERNANDES LTDA x R. GABRIEL DA SILVA E CIA LTDA ME e outros- Intima o autor para que apresente o pagamento das custas processuais em cinco dias.-Advs. ARION FABIO STEFFEN e FERNANDO FERNANDES LUIZ-.

123. GUARDA E RESPONSABILIDADE-14/2007-T.M.S.O. e outro x J.- "... DISPOSITIVO. Destituo o poder familiar que C.L.A. exerce sobre C.L.A. ambos já qualificadas, com base nos arts. 22,24,129, inciso X 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim nos termos do art. 1638, incisos II do C.C. e b)- CONCEDO A ADOÇÃO de C.L.A aos requerentes J.R.C e T.M.S, já qualificados inicialmente, com fundamento no art. 39 da Lei 8069/90. Transitada

em julgado, expeça-se mandado para inscrição da sentença no registro civil, bem como o cancelamento do registro anterior, passando o adotando as usar o nome de C.S.C. filho de J.R.C e T.M.S.. Cumpram-se as disposições pertinentes do c.n. "- Advs. NALINLE M.A.O. ALENCAR, PAULO MADEIRA e CELSO JOSE DA SILVA-.

Arapoti, 16 de JANEIRO de 2012.
Jose Carlos Baggio Batista
Escrivao

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO 03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU PAIVA MIRANDA 00032 000113/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00017 000389/2011
00018 000442/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00008 001762/2010
CLAUDIA TORRES CHUEIRE 00014 000243/2011
CRISTIANE LINHARES 00004 000613/2009
DAVI DEUTSCHER 00001 000564/1987
DOVIGLIO FURLAN NETO 00004 000613/2009
00005 000748/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00003 000551/2008
FRANCISCO SPISLA 00012 001975/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00003 000551/2008
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00005 000748/2009
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00006 000922/2009
00015 000251/2011
00030 001364/2011
HELIO HATISUKA 00014 000243/2011
IVONEI STORER 00014 000243/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00003 000551/2008
JORGE COSTA 00003 000551/2008
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00007 000810/2010
00010 001786/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00012 001975/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 001993/2010
LUIZ GUSTAVO LEME 00003 000551/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00003 000551/2008
MARCIA APARECIDA DE SOUZA 00013 001993/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00017 000389/2011
00018 000442/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00008 001762/2010
00021 001193/2011
00022 001194/2011
00023 001195/2011
00024 001197/2011
00025 001199/2011
00026 001203/2011
00027 001204/2011
00028 001206/2011
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00005 000748/2009
00029 001352/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00012 001975/2010
MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00031 000141/2005
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00001 000564/1987
PEDRO VINHA 00019 000667/2011
RAFAEL ALEXANDRE STORER 00014 000243/2011
REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA 00002 000565/1987
ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00014 000243/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00008 001762/2010
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00019 000667/2011
SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR. 00015 000251/2011
THAIS TAKAHASHI 00009 001774/2010
00011 001886/2010
00016 000307/2011
00020 001132/2011
VANIL ALVES DE ALMEIDA 00031 000141/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 564/1987-ANTONIO LUIZ MENEGHEL e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Advs. DAVI DEUTSCHER e PATRICIA DUTRA DA SILVA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DO DEFERIMENTO REQUERIDO, OU SEJA CARGA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO, NO PRAZO LEGAL.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 565/1987-PAULO ANTONIO MENEGHEL e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Adv. REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA. Para Extinção do feito, fica a parte Requerida, devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o reembolso de custas processuais ao requerente, na importância de R\$ 238,52 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com comprovação nos autos.

3. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 551/2008-EURIVAL DA COSTA FONSECA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, em fase de cumprimento de sentença, sobre a qual ofereceu o executado, impugnação (fls. 144/156, argüindo: a) excesso de execução; b) que o valor correto da dívida é de R\$ 13.026,29 e não o valor de R\$ 14.213,66 como pleiteia a parte autora. Instado a se manifestar, o exequente argumentou que o valor correto é R\$ 14.213,66, penhorado às fls. 121, requereu a expedição de alvará por levantamento do valor depositado às fls. 121. Diante da controvérsia em relação os valores, os autos foram remetidos ao contador para elaboração de conta, oportunizando-se na sequência manifestação das partes. Após vieram conclusos para decisão. Com a recente alteração do diploma processual civil, o cumprimento de sentença, como é o caso em tela, passou de ser objeto de impugnação e não mais de embargos, como ocorria outrora. Para a hipótese de impugnação, o legislador restringiu demasiadamente as matérias passíveis de serem suscitadas pela parte, estabelecendo o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, o rol apresenta as seguintes hipóteses argüidas pelo requerido: excesso de execução. Inicialmente, observa-se que o executado cumpriu o disposto no § 2º, do artigo 475 -L, do CPC, assim, a impugnação merece ser apreciada. Compulsando os autos verifica-se que o requerimento de início do processo de execução (fls. 106/109/verso) foi instruído com cálculo aritmético da dívida, no qual se especificou o valor do débito, correção monetária e juros, atingindo a dívida, a importância de R\$ 14.213,66 (quatorze mil duzentos e treze reais sessenta e seis centavos). Impugnado o valor da execução (fls. 144/156), o executado apresentou cálculo da dívida, no qual atingiu a dívida a importância de R\$ 13.026,29 (treze mil e vinte e seis reais e vinte e nove centavos). Analisando o demonstrativo da dívida apresentado pelo Sr contador (fl. 181), com evolução da dívida até junho de 2011, apurou-se a importância de R\$ 15.231,25 (quinze mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Assim se passando os fatos eo direito, deixo de acolher a impugnação do executado Santander Seguradora S/A para o fim de manter o valor da dívida em R\$ 15.231,25 (quinze mil duzentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Advs. JORGE COSTA, LUIZ GUSTAVO LEME, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 613/2009-BANCO J. SAFRA S/A x ROBERTO MACHADO SIQUEIRA - 1. Visto em saneador. 2. Trata-se de reintegração de posse de bem, objeto de arrendamento mercantil, proposta por Banco J. Safra S.A. em face de Roberto Machado Siqueira. 3. Alega o autor, em síntese: a) que em data de 17 de setembro de 2008 celebrou com a ré, contrato de Arrendamento Mercantil (leasing) sob nº 715413121, tendo como objeto o veículo VW Gol 1.0, álcool/gasolina, 2007/2008, placa DSF-7413 e chassi nº 9BWCA05W18TO42278; b) que a ré não efetuou o pagamento das parcelas vencidas a partir de 17/12/2008, e nesta condição foi constituída em mora, por meio de notificação extrajudicial. Pediu a reintegração liminar na posse, a citação da parte ré e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação da ré nas verbas da sucumbência. 4. Por força da decisão de fls. 17-19, a medida de reintegração de posse foi deferida liminarmente, porém não logrou êxito em encontrar o bem (fls. 56). 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 21-43) alegando, no mérito: a) a necessidade de devolução das parcelas pagas na obrigação; b) a cobrança excessiva de encargos moratórios pela autora que impossibilitam o adimplemento das parcelas em atraso; c) a existência de ilegalidades e abusos praticados pela empresa autora, consistente nas cobranças a título de serviço de terceiro, registros, anatocismo, juros remuneratórios acima da média e correção monetária cumulada com comissão de permanência. Efetuiu depósito do valor de R\$ 6.908,55, a fim de afastar os efeitos da mora e em caráter de pedido contraposto, pugnou pela declaração de abusividade das cobranças indevidas no contrato objeto da ação eo consequente recálculo da dívida, excluindo os encargos ilegais. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 57-76, por meio da qual a autora rechaçou os argumentos aduzidos na peça de defesa e negou a existência de cláusulas abusivas no contrato entabulado pelas partes, bem como o valor depositado pela ré para purgação da mora. 7. Sucintamente relatado. Passe-se a sanear o feito. 8. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. No presente caso, não se pode negar a hipossuficiência do réu na relação jurídica, devendo ser invertido o ônus da prova. Na mesma esteira o seguinte julgado: "[...] Para que haja a

inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, segundo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, analisadas a critério do juiz. A hipossuficiência do autor perante a instituição bancária, tanto na ordem técnica, como na ordem jurídica, é evidente pela ausência do completo acesso à informação e técnica adequadas para análise das contas, e pela posição que ocupa na sociedade em face do fornecedor." (TJPR - 15ª Câmara Cível - Ac. n. 9382 - Des. Luiz Carlos Gabardo -- DJ. 09/11/2007) Com isso, verificada a hipossuficiência do réu, encontra-se presente um dos requisitos alternativamente exigido pela legislação consumerista para que se tenha a inversão do ônus da prova. Não obstante tal consideração, registre-se que a inversão do ônus da prova significa apenas que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, é invertida, por força da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Não se trata, assim, de inverter a obrigação de pagamento das despesas processuais, que, mesmo em caso de aplicação do instituto da inversão, continua a ser regida pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, devendo haver antecipação da despesa pela parte que requerer a realização do respectivo ato. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa. Nesse sentido, a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REVISAO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO PELO REU. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. DESCABIMENTO 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu 3 custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar a remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC). Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 634444/SP - Min. Barros Monteiro - J. em 11/10/2005) "RECURSO ESPECIAL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 26 Seção - Resp 583142/RS - Min. Cesar Asfor Rocha - J. 09/11/2005) O mesmo é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - AUSENCIA DE LESIVIDADE - DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A INVERSAO DO ONUS DA PROVA NAO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, A IMPUTAÇÃO A PARTE CONTRÁRIA DO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA SUA PRODUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 5668999 PR - Relator Des. Marco Antônio de Moraes Leite - J. em 30/06/2009) 9. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas, encontram-se presentes as condições da ação, assim declaro saneado o feito. 10. Fixa-se como pontos sobre os quais a prova deve recair: a prática de abusividades pelo réu, quais sejam: a taxa de juros aplicada e a contratada; ocorrência de capitalização de juros; cobrança cumulada de comissão de permanência e correção monetária e a existência de indébito. 11. Para comprovação dos pontos controvertidos defiro a perícia contábil pleiteada pela parte autora, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. 12. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perito a Sra. Vania Maycon sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 500,00. 13. Desde já defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, em 4 (quatro) parcelas, devendo o réu (art. 33 do Código de Processo Civil) efetuar o recolhimento da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova. 14. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 15. Após, mantenha a Escrivania contato telefônico com a perita nomeada, certificando a aceitação ou recusa do encargo. 15.1 Havendo aceitação, encaminhem-se os autos à perita, advertindo-a que deverá comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 16. Fica ressalvada a possibilidade do Sra. Perita solicitar novos documentos (anigo 429 do Código de Processo Civil). 17. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Qual foi a taxa de juros aplicada ao contrato em análise? B - Qual o montante cobrado de juros durante toda a relação contratual? C - Houve capitalização de juros? D - Foram capitalizados juros nas contraprestações mensais, a partir do valor da contraprestação inicial e do valor residual garantido? E - Qual a taxa média de juros praticada no mercado na época da avença? F - Houve cobrança de multa moratória sobre eventual débito do autor? Qual percentual? G - Qual o índice de atualização do débito? Houve cobrança cumulada de comissão de permanência? H - Houve incorporação de amortização negativa no saldo devedor no decorrer do contrato? E quanto representa esse montante atualizado? 18. Intimem-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e DOVIGLIO FURLAN NETO.

5. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 748/2009-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS RAÇÃO FORTE LTDA x TIM CELULAR S/A - 1. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS RAÇÃO FORTE LTDA - ME em face de TIM CELULAR S/A, pretendendo o depósito dos valores que entende devidos a esta última e a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por meio da decisão de fls. 24/27 este Juízo indeferiu a liminar pleiteada pelo requerente e determinou a intimação deste mesmo para que procedesse ao depósito da quantia oferecida na inicial, o que foi devidamente realizado, conforme se verifica do comprovante de fls. 29. A requerida apresentou

contestação (fls. 32/34) e os documentos de fls. 35/54. As fls. 55/56 o requerente ofereceu impugnação à contestação. Instada a se manifestar, a parte requerida discordou do valor depositado, sob o argumento de que a integralidade da dívida importa em R\$ 7.760,73 (sete mil setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), requerendo, assim, o depósito complementar da quantia de R\$ 4.473,84 (quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 67/68). Realizada a audiência de conciliação (fls. 79), foi requerida a suspensão do processo pelo prazo de cinco dias para a realização de acordo, restando, contudo, negativa a composição entre as partes. A requerente reiterou o pedido liminar de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 91/93). DECIDO. 2. De acordo com o disposto no artigo 273, inciso I, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, havendo possibilidade de reversibilidade do provimento antecipatório. No caso em tela, a verossimilhança das alegações decorre do fato de ter a própria requerida afirmado, em sede de contestação, estar o requerente inadimplente pela quantia de R\$ 3.286,89, exatamente o valor que se encontra depositado em juízo (fls. 29). Além disso, a quantia depositada em juízo corresponde aos valores cobrados pela requerida por meio dos documentos acostados às fls. 18/19, o que também demonstra a plausibilidade do direito do autor. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é presumido nos casos de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, conforme reiterado e unânime entendimento jurisprudencial, diante da indispensabilidade do crédito na pós-modernidade. Por fim, registro que a medida não é irreversível, pois caso reconhecida a existência de dívida em valor superior àquela consignado, a reinclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito pode ser determinada a qualquer tempo. 3. Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e DETERMINO que seja intimada a requerida para que proceda a exclusão do nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros), no que se refere ao débito em litígio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 zentos reais). 4. Outrossim, sendo inegavelmente a parte autora a sumidora (arts. 2º e 17 do CDC) e a parte ré fornecedora (art. 3º do CDC), desde já determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com base no

art. 6º, VIII, do CDC, em face da já analisada verossimilhança de suas alegações, bem como diante de sua evidente hipossuficiência técnica e econômica frente aos reclamados. 5. No mais, intime-se a requerida para, querendo, nifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 94/104, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002340-28.2009.8.16.0050-VALQUIRES JOSÉ MACHADO x BANCO ITAU S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação dos novos documentos acostados. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001769-23.2010.8.16.0050-MARIA APARECIDA CINTRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo legal, dar cumprimento a determinação de fls. 96

8. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004589-15.2010.8.16.0050-MÁRIO ORTIZ FILHO x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Mario Ortiz Filho em face de Federal Seguros S/A, Alegando, em síntese que: a) é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), morador de Conjunto Habitacional Popular, conforme contratos de promessa de compra e venda firmados com a COHAPAR; b) por ocasião do contrato de mútuo, compulsoriamente contratou o seguro referido na inicial; c) decorridos mais de cinco anos da comercialização, o autor constatou graves sinistros em seu imóvel, decorrentes da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, acarretando ameaça de desmoronamento; d) o Seguro Habitacional constitui modalidade de seguro obrigatório, criado pelo Decreto Lei 73-66 e visa preservar os recursos públicos aplicados nas construções das casas e apartamentos financiados pelo SFH e proteger o investimento pessoal e a moradia; e) a cláusula 3ª do contrato de seguro prevê cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, destacando ameaça de desmoronamento; f) a responsabilidade da requerida frente ao contrato celebrado com o autor caracteriza-se pela obrigação de fazer, consistente no concerto ou reposição do imóvel ao estado de uso e conservação anterior ao sinistro (cláusula 12ª, subitem 12.1), havendo, entretanto, a possibilidade de indenização em moeda para recomposição patrimonial integral, com a restituição da coisa ao estado físico originário; g) que é cabível ao caso a aplicação do CDC. 2. Diante dos fatos acima narrados, pugnou pela procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido ao pagamento dos valores a serem apurados em perícia como necessários para recuperação dos imóveis sinistrados e ainda da multa decenal de 2% sobre o valor de cada laudo, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da demanda, até o limite da obrigação principal. Requereu ainda a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos de fls. 50-108. 3. A ré sustenta em contestação as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) inépcia da inicial, pois o autor não indica as datas em que ocorreram os danos, não havendo comprovação de que estes foram avisados à Seguradora, estando a ação carente de causa de pedir; c) ilegitimidade ativa do autor, porquanto não comprova o vínculo com a Seguradora; d) ilegitimidade ativa do autor titular de "contrato de gaveta" e) prescrição; f) incompetência da Justiça Estadual, ante a necessidade de participação no feito da Caixa Econômica Federal e

da União. 4. Sobre a contestação manifestou-se o autor pugnano pela rejeição das preliminares. 5. Rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva, porque, tal como se dá no seguro obrigatório, o segurado/mutuário pode ajuizar a ação contra qualquer uma das seguradoras líderes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), figurando a ré como um deles. 5.1. Além disso, não há comprovação de que o autor teria sido informado quanto à mencionada alteração. 5.2. Logo, a troca de seguradoras, sem anuência do segurado, é, em relação a estes, ineficaz, devendo, assim, a ré responder, em tese, pelos eventos previstos na apólice. 6. Quanto à alegação de inépcia da inicial, esta não se verifica, pois os autores especificaram os fatos e os pedidos da maneira devida e juntaram os comprovantes referentes às contratações, juntamente com o requerimento administrativo comunicando as ocorrências a requerida, às fls. 50-108. 7. Da mesma forma, não é caso de acolher a tese de ilegitimidade ativa dos autores por falta de comprovação do vínculo obrigacional, uma vez que as partes comprovaram as contratações com, os documentos juntados às fls. 50-108. 7.1. Afasta-se, portanto, a preliminar. 8. Da mesma forma, não é caso de acolher a tese de ilegitimidade ativa do autor Mario Ortiz Filho, uma vez que o contrato e cessão de direitos não é vedado por lei e, além do mais, a indenização diz respeito ao imóvel, pelo que, aquele que tem direito sobre o imóvel segurado, seja mutuário original, seja cessionário, detém legitimidade para deduzir pedido de indenização securitária. 9. Por fim, a pretensão não se encontra prescrita. 9.1. O prazo prescricional de um ano deve ser contado da data em que o segurado toma conhecimento da negativa da seguradora quanto ao pagamento do seguro, cabendo à ré demonstrar a cientificação. 9.2. Entretanto, no caso vertente, não existe prova da comunicação da negativa em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do prazo prescricional. 10. Em relação à arguição de incompetência da Justiça Estadual e necessidade de inclusão na lixeira da Caixa Econômica Federal, cumpre esclarecer que se discute no feito em questão um contrato de seguro entre os autores e o requerido, assim, as questões envolvendo a seguradora e a Caixa Econômica Federal, FESA e FCVS, são alheias ao contrato firmado entre as partes, não tendo o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Embora a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça preveja que a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a intervenção do ente público no processo é da Justiça Federal, o próprio STJ ao julgar o dissídio com base na Lei 11.672-2008 pacificou o seguinte entendimento: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussões entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação do litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual competência para seu julgamento"(Resp. nº 019.121-SC). 11. Não havendo outras questões processuais pendentes, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro o feito SANEADO. 12. A controvérsia cinge-se ao seguinte ponto: a) se há vícios de construção nos imóveis; b) quais os danos e avarias existentes nos imóveis e qual a sua origem; c) se existem e quais os danos indiretos; d) qual o montante necessário para a recuperação dos imóveis; e) se os imóveis já foram objeto de reparo, reforma ou ampliação após a sua construção. 13. E predominante a orientação jurisprudencial, no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional: "PROCESSO CIWL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (STJ REsp nº 572.239/RS - 2. Turma - Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA J. 10/04/07 - DJU 25/04/07 p. 301) "4ªAO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

APLICABILIDADE. (...) I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - 6-.)" (STJ - REsp nº 756.973/RS - 3ª Turma - Rel. Min. CASTRO FILHO - J. 27/03/07 - DJU 16/04/07 - p. 185) 14. No tocante à inversão do ônus da prova, é certo que esta providência é corolário da máxima facilitação da defesa do consumidor em juízo. 15. Analisando o pedido, denota-se a verossimilhança da alegação dos autores, eis que pelas regras ordinárias da experiência há real possibilidade de existir avarias nos imóveis construídos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 16. Além do mais, evidencia-se a hipossuficiência dos autores frente à ré. 17. A intenção do legislador não foi de interpretar hipossuficiência no sentido estritamente econômico, mas sim, também, no sentido de domínio de conhecimento técnico especializado, que desequilibra a relação de consumo e manifesta a posição de superioridade do fornecedor .. em relação ao consumidor. 18. O conceito de vulnerabilidade abrange a fragilidade econômica e técnica do consumidor, o que, no caso, é inegável. Assim, cabe a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90. Realmente, verifica-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora em relação à ré Seguradora. 19. Como ambas as partes pleitearam a realização de prova pericial, em face da hipossuficiência econômica dos autores, que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, considerando o interesse da ré em provar os fatos, e levando em conta que uma prova pericial desse nível não será realizada sem o adiamento dos honorários do perito, determino que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais. 20. Cabe salientar que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito. Invertido o ônus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, entretanto, a ré poderá sofrer as consequências pela sua não produção. 21. Assim, defiro tão somente a produção de prova pericial. 1. Para tanto, nomeio o Sr. 4 3., O para atuar como perito no presente feito, em endentamente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo. 21.2. Desta nomeação, intímese as partes, por seus advogados para, em 05 (cinco) dias,

formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 21.3. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pela ré. 21.4. A seguir, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta honorária. 22. Intimem-se.

Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004618-65.2010.8.16.0050-BENEDITO DE OLIVEIRA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 47/50

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004633-34.2010.8.16.0050-VANIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL, SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. 69/73

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005146-02.2010.8.16.0050-MAURO SERGIO APARECIDO MANCINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. fica a parte autora devidamente intimada para cumprimento a determinação de fls. 72

12. INDENIZAÇÃO - 0005525-40.2010.8.16.0050-GIRLENE MARIANOELIZARIO DE ALMEIDA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outro - 1. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Giriene Mariano Elizario de Almeida e Donizete Silva Barboza, alegando, em síntese que: a) são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), moradores de Conjunto Habitacional POPULAR, conforme contratos de promessa de compra e venda firmados com a COHAPAR; b) por ocasião do contrato de mútuo, compulsoriamente contratou o seguro referido na inicial; c) decorridos mais de cinco anos da comercialização, os autores constataram graves sinistros em seu imóvel, decorrentes da irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, na má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, acarretando ameaça de desmoronamento; d) o Seguro Habitacional constitui modalidade de seguro obrigatório, criado pelo Decreto Lei 73-66 e visa preservar os recursos públicos aplicados nas construções das casas e apartamentos financiados pelo SFH e proteger o investimento pessoal e a moradia; e) a cláusula 3ª do contrato de seguro prevê cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, destacando ameaça de desmoronamento; f) a responsabilidade da requerida frente ao contrato celebrado com o autor caracteriza-se pela obrigação de fazer, consistente no conserto ou reposição do imóvel ao estado de uso e conservação anterior ao sinistro (cláusula 12ª, subitem 12.1), havendo, entretanto, a possibilidade de indenização em moeda para recomposição patrimonial integral, com a restituição da coisa ao estado físico originário; g) que é cabível ao caso a aplicação do CDC. 2. Diante dos fatos acima narrados, pugnou pela procedência do pedido inicial, com a condenação do requerido ao pagamento dos valores a serem apurados em perícia como necessários para recuperação dos imóveis sinistrados e ainda da multa decenal de 2% sobre o valor de cada laudo, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias da data do ajuizamento da demanda, até o limite da obrigação principal. Requeiru ainda a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 39-59. 3. A ré sustenta em contestação as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Estadual, ante a necessidade de participação no feito da Caixa Econômica Federal e da União. 4. Sobre a contestação manifestou-se o autor pugnano pela rejeição das preliminares. 5. Em relação à arguição de incompetência da Justiça Estadual e necessidade de inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, cumpre esclarecer que se discute no feito em questão um contrato de seguro entre os autores e o requerido; assim, as questões envolvendo a seguradora e a Caixa Econômica Federal, FESA e FCVS, são alheias ao contrato firmado entre as partes, não tendo o condão de modificar os direitos e obrigações decorrentes do contrato de seguro. Embora a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça preveja que a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a intervenção do ente público no processo é da Justiça Federal, o próprio STJ ao julgar o dissídio com base na Lei 11.672-2008 pacificou o seguinte entendimento: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussões entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (fundo de Compensação de

Variações Salárias), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação do litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual competência para seu julgamento" (REsp. nº 019.121-SC). 6. Não havendo outras questões processuais pendentes, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. 7. A controvérsia cinge-se ao seguinte ponto: a) se há vícios de construção nos imóveis; b) quais os danos e avarias existentes nos imóveis e qual a sua origem; c) se existem e quais os danos indiretos; d) qual o montante necessário para a recuperação dos imóveis; e) se os imóveis já foram objeto de reparo, reforma ou ampliação após a sua construção; f) qual a espécie de contrato de seguro habitacional aplicado. 8. E predominante a orientação jurisprudencial, no sentido de incidir as normas consumeristas nos negócios jurídicos de financiamento habitacional: "PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...). 3. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (STJ - REsp nº 572.239/RS - 26 Turma - Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA - J. 10/04/07 - DJU 25/04/07 - p. 301) "AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. (...) - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - (...)." (STJ - REsp nº 756.973/RS - 36 Turma - Rel. Min. CASTRO FILHO - J. 27/03/07 - DJU 16/04/07 - p. 185) 9. No tocante à inversão do ônus

da prova, é certo que esta providência é corolário da máxima facilitação da defesa do consumidor em juízo. 10. Analisando o pedido, denota-se a verossimilhança da alegação dos autores, eis que pelas regras ordinárias da experiência há real possibilidade de existir avarias nos imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 11. Além do mais, evidencia-se a hipossuficiência dos autores frente à ré. 12. A intenção do legislador não foi de interpretar hipossuficiência no sentido estritamente econômico, mas sim, também, no sentido de domínio de conhecimento técnico especializado, que desequilibra a relação de consumo e manifesta a posição de superioridade do fornecedor em relação ao consumidor. 13. O conceito de vulnerabilidade abrange a fragilidade econômica e técnica do consumidor, o que, no caso, é inegável. Assim, cabe a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90. Realmente, verifica-se a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora em relação à ré Seguradora. 14. Como ambas as partes pleitearam a realização de prova pericial, em face da hipossuficiência econômica dos autores, que são beneficiários da assistência judiciária gratuita, considerando o interesse da ré em provar os fatos, e levando em conta que uma prova pericial desse nível não será realizada sem o adiantamento dos honorários do perito, determino que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais. 15. Cabe salientar que a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar a parte adversa a arcar com os honorários do perito. Invertido o ônus da prova, a recusa da seguradora em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, entretanto, a ré poderá sofrer as consequências pela sua não produção. 16. Assim, defiro

apenas a produção de prova pericial. 16.1. Para tanto, nomeio o Sr. MIGUEL DAUR NETO para atuar como perito no presente feito, independentemente de termo de compromisso, fixando-lhe desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo. 16.2. Desta nomeação, intimem-se as partes, por seus advogados para, em 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. 16.3. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado, remetendo-se-lhe cópia dos quesitos para, em 10 dias, apresentar proposta de honorários, que deverão ser pagos pela ré. 16.4. A seguir, independente de nova conclusão, intimem-se as partes para, em 05 dias, manifestarem-se sobre a proposta honorária. Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, FRANCISCO SPISLA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0005615-48.2010.8.16.0050-MARCIA DE SOUZA DIAS MENDES x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Não se mostrando viável a realização de acordo entre as partes, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 331, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. 3. Fixa-se como pontos controvertidos sobre os quais a prova deve recair: a existência ou não da falsificação de assinatura nos contratos de financiamento, a responsabilidade civil do banco réu, e a extensão e valoração dos eventuais danos morais impingidos à autora. 4. Desta feita, entendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar a possível falsificação da assinatura da autora Marcia de Souza Dias Mendes nos contratos de financiamento. Defiro, ainda, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas por serem as umcas pertinentes e necessárias ao bom e justo deslinde do feito. 4.1. Fica INDEFERIDA, pois, com fundamento no art. 130 do CPC, a posterior juntada de documentos, porque "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar lhes as alegações" (CPC, art. 396), ressalvada a hipótese do art. 397 do mesmo Código. ara proce er à perícia grafotécnica nomeio o Sr. CARLOS AUGUSTO PERANDREA JUNIOR. 6. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 16. do Código de Processo Civil). 7. Intime-se o Perito acerca da nomeação. Havendo aceitação, intime-se para apresentação de proposta de honorários. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, A manifestarem-se acerca da proposta de honorários e, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (CPC, art. 421, § 1º, I e II), sob pena de preclusão e homologação do valor dos honorários. Não havendo insurgência, deverá a parte ré efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, vez que foi quem requereu a produção da referida prova técnica, sob pena de se considerar que houve desistência tácita quanto à realização da prova. Fixo prazo de trinta 30 (trinta) dias para entrega do laudo. 8. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao perito nomeado, advertindo-o que devera comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 9. Fica ressalvada a possibilidade de o Sr. Perito solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 10. Considerando que a prova pericial precede à prova oral, oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. 11. Intimem-se. Advs. MARCIA APARECIDA DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

14. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000712-33.2011.8.16.0050-RODRIGO DOS SANTOS FRANCO x MUNICIPIO DE BANDEIRANTES - 1. Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por RODRIGO DOS SANTOS FRANCO contra o MUNICIPIO DE BANDEIRANTES em que alega, em síntese, que foi aprovado no concurso público nº 01/2006 e contratado pelo município réu em data de 13.03.2007 para exercer a função de fisioterapeuta; que teve como última remuneração a quantia de R\$ 1.436,40 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), a qual pretende seja considerada para fins de rescisão contratual; que exercia as terças e quintas-feiras a atividade fisioterapêutica na Casa de Repouso São Vicente de Paula, no período das 10:00 e 12:30 horas; que realizava atividades de ginástica para a terceira idade junto aos postos de saúde descentralizados três vezes por semana, das 07:30 às 08:00 horas; que estava à disposição para palestras e treinamentos de pessoal e da população em geral, participava das campanhas de vacinação e conscientização dos municípios sobre saúde e fisioterapia; que foi exonerado a

pedido em data de 31.05.2009, mas nada lhe fora pago a título de verbas rescisórias; que por diversas vezes esteve no prédio da prefeitura para receber seus direitos trabalhistas, porém não obteve êxito; que sua jornada de trabalho iniciava às 07:30 horas, com intervalo para almoço das 12:30/14:00 horas e terminava às 17:00 horas; que laborava 40 (quarenta) horas semanais, quando a Lei nº 8.856/94 fixou a jornada de trabalho dos profissionais de fisioterapia em 30 (trinta) horas semanais de trabalho; que faz jus ao pagamento de 40 horas/mês, e considerando que laborou por 26 meses, afirma possuir direito a 1.040 horas extras com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, bem como com reflexos em férias e 13º salários; que não gozou, nem recebeu as férias referentes ao ano de 2007/2008, muito menos o terço constitucional, bem como não lhe foram pagas as férias proporcionais do ano de 2009; que igualmente não recebeu o 13º salário referente ao ano de 2008 e o proporcional de 05/12 referente ao ano de 2009; que também não recebeu o salário do último mês (maio/2009). Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o requerido ao pagamento de tais verbas, a serem apuradas em liquidação de sentença, com os devidos (reajustes. Juntou documentos. Citado, o município réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a incompetência dada Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, vez que o contrato de trabalho de emprego público firmado com o requerente foi feito nos termos do art. 443, § 2º, "a" da CLT, sendo competente a Justiça Especializada do Trabalho. No mérito, sustentou que o requerente não faz jus ao recebimento de horas extras, vez que havia previsão no contrato de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; que o requerente gozou entre 01.04.2008 a 30.04.2008 as férias referentes ao período aquisitivo de 2007/2008, bem como recebeu o terço constitucional na folha de pagamento do mês de março de 2008; que também é indevido o pagamento do 13º salário do ano de 2008, vez que o requerente já o recebeu em 02 (duas) parcelas, as quais foram depositadas junto a sua conta salário; que o salário referente ao mês de maio de 2009, o pagamento será realizado de (acordo com a ordem de precedência dos pedidos de exonerações dos funcionários públicos, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida,

com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e, alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos. Em manifestação acerca da contestação, a parte autora concordou com o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, refutando, contudo, as demais alegações expandidas pelo município réu em sua defesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que por força da regra do caput do artigo 113, do Código de Processo Civil, "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Desse dispositivo se extrai que, em se tratando de incompetência absoluta, não há que se falar em preclusão. Aliás, a incompetência absoluta é capaz de ensejar, até, a propositura de ação rescisória, ante a dicção do artigo 485, II do estatuto processual. Pois bem. Do contrato de trabalho de emprego público juntado às fls. 28/29, extrai-se que o requerente foi admitido para a função de fisioterapeuta em 13/03/2007 e muito embora não tenha sido juntado aos autos o respectivo termo de rescisão, consta da inicial que o mesmo foi exonerado, a pedido, em 31.05.2009. Verifica-se, ainda, que o contrato foi firmado com base na Lei Complementar nº 07/2006, de 02 de junho de 2006 (fl. 25), que dispõe sobre a criação de empregos públicos regidos pela CLT, objetivando operacionalizar a execução do Programa Saúde da Família - PSF. De fato, o respectivo instrumento contratual prevê, expressamente, que o regime seria celetista (fls. 28/29). Em hipótese semelhante, conforme já restou decidido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a competência da Justiça Comum fica excluída. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente: "RECLAMATORIA TRABALHISTA. ENFERMEIRA. DUAS CONTRATAÇÕES DISTINTAS PARA O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO. UMA REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E A OUTRA, SUCESSIVA, PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR O PRIMEIRO PERÍODO CONTRATUAL, O QUAL SE SUBMETE AS LEIS TRABALHISTAS. 1. Sobre a competência da Justiça Comum para analisar período contratual de servidor submetido ao regime trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "se a Lei Municipal que autoriza a contratação temporária prevê expressamente a adoção do regime celetista para regular os contratos celebrados com base no mencionado regramento hipótese dos autos -, devem ser observadas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, excluindo-se, portanto, a competência da Justiça Comum" (CC n. 94.627/RS, rela. Mina. Laurita Vaz, DJ de 3-6-2008)." (Apelação Cível n. 2009.072846 6, de Criciúma, Relator: Des. Vanderlei Romer, julgada em 9/2/2010). Como o presente litígio decorre de relação de trabalho, em que o autor figura como empregado e o município figura como empregador, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Especializada, nos termos art. 114, I, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento doutrinário: "Na hipótese de litígios entre servidores trabalhistas e a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da relação de trabalho, na qual figuram tais entes públicos como empregadores, o foro competente para solucioná-los é a Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, I, da CF, com a redação da E.C. 45/2004 (que nessa parte, repetitum, alterou somente a sua apresentação, mas não o conteúdo). Como se trata de relação jurídica de natureza contratual, formalizada por contrato de trabalho, adequada é a Justiça trabalhista para enfrentar e dirimir litígios que dela se originem (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 497). Sendo, portanto, o contrato de trabalho entabulado entre as partes regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, a competência para apreciá-lo - repita-se - é da respectiva Justiça Especializada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo município requerido para, declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar este feito e, por conseguinte, determinar, após decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, a remessa dos autos ao respeitável

juízo da Vara Especializada do Trabalho. Cumpra-se rigorosamente o contido no item 5.12.4, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Advs. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER, CLAUDIA TORRES CHUEIRE e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

15. EXECUÇÃO - 0000726-17.2011.8.16.0050-ALIMAC FOMENTO MERCANTIL LTDA x GORDON WOLFGANG WALTER SCHULTHEIS - VISTOS E ETC. O exequente Alimac Fomento Mercantil LTDA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução contra o executado, Gordon Wolfgang Schultheis, igualmente qualificado, objetivando receber o crédito representado pelos cheques emitidos por este último - fls. 20/26. Determinada a citação do executado, a mesma efetivou-se em 19 de maio de 2011 (fl. 61) e, na sequência a aludida parte apresentou objeção de pré-executividade visando o reconhecimento da prescrição dos títulos que embasam a execução (fls. 62/66). O exequente manifestou-se às fls. 114/119. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que não prosperam os argumentos levantados pelo executado, eis que os cheques que instruem a inicial não se encontram prescritos, pelas razões que se passa a expor. De acordo com o contido no artigo 59 da Lei nº 7.357/85, prescreve em seis (06) meses a ação de execução, contados da expiração do prazo de apresentação (art. 33). Oportuna a transcrição dos mencionados dispositivos: Artigo 59 - "Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. (...) Artigo 33 - "O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior". Observa-se dos títulos juntados aos autos (fls. 20/26) que as emissões ocorreram em 17 de setembro de 2010; 20 de outubro de 2010; 20 de outubro de 2010; 23 de outubro de 2010; 27 de outubro de 2010; 30 de outubro de 2010; 7 de dezembro de 2010; 11 de dezembro de 2010; 14 de dezembro de 2010; 14 de dezembro de 2010; 15 de dezembro de 2010; 18 de dezembro de 2010; 19 de dezembro de 2010; 22 de dezembro de 2010; 25 de dezembro de 2010; 26 de dezembro de 2010; 11 de janeiro de 2011; 18 de janeiro de 2011; 25 de janeiro de 2011; 21 de dezembro de 2011, em lugar diverso do pagamento, pois as emissões foram em Florianópolis e o local de pagamento é Bandeirantes, portanto, o prazo para apresentação é de sessenta (60) dias. Desta forma, decorrido o prazo de apresentação (60 dias após as emissões dos cheques) passa-se a contar o prazo prescricional de seis (06) meses, que no caso não ocorreu, pois os cheques emitidos no mês de setembro de 2010 estariam prescritos em maio de 2011, aqueles emitidos no mês de outubro de 2010 em junho de 2011, aqueles emitidos no mês de novembro de 2010 em julho de 2011, e assim sucessivamente. No caso concreto, a presente demanda foi proposta em 18 de fevereiro de 2011, portanto, não há que se falar em prescrição. Neste sentido é o entendimento do nosso Tribunal, conforme ementa do julgado da 14a Vara Cível, que teve como relator o Desembargador Luiz Antonio Barry, processo 267183400 (18/01/2006) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. NULIDADE DA PENHORA, ANTE A IMPENHORABILIDADE DOS BENS OBJETOS DE PENHORA E PRESCRIÇÃO. INCONFORMISMO. BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO DEVEDOR. ARTIGO 649, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. tratando-se de penhora efetivada nas instalações do bar e lanchonete do executado e sendo estes indispensáveis ao exercício de seu trabalho, proclama-se a impenhorabilidade de tais bens, com base na regra do art. 649, vi, do CPC. 2. o fato de ser o cheque pré-datado não faz com que seja prorrogado seu prazo prescricional. 3. não sendo distintas as praças de emissão e de pagamento do cheque, o prazo de seis meses para o ajuizamento da execução conta-se da expiração do prazo de trinta dias para apresentação, nos termos da sistemática disciplinada pela Lei 7.357/85. Em suma, entre os vencimentos dos prazos (março, abril, maio, junho, julho, do ano de 2011) para apresentação dos títulos em execução e a data da propositura da presente demanda (18/1/2011) não transcorreu lapso de tempo superior a seis (06) meses, portanto, não prospera a alegação de prescrição. Diante do exposto, deixo de acolher os argumentos formulados pelo executado, mantendo-se a execução. Advs. SEBASTIÃO CATANEO DE-BONA JR. e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001072-65.2011.8.16.0050-PAULO ADÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 34

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0001309-02.2011.8.16.0050-AUTO POSTO GUAIRA BANDEIRANTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I), a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). 2. Ademais, ainda que a instituição financeira ré, durante o período da relação negocial tenha entregue cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, tal circunstância não constitui obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonerar a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se

instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp nº 617.031/R5, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). 3. Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir o contrato de abertura da conta corrente nº 21.350-0, agência 0100, entabulado com o autor, bem como os extratos mensais de toda a movimentação financeira existente na referida conta, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS ROBERTO HASSE.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 0001454-58.2011.8.16.0050-CENTER PETRO - PETROLEO E DERIVADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Conforme consta nos autos, a parte ré, devidamente citada (fis. 51), deixou de comparecer em audiência de conciliação, designada com observância na regra contida no art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil quanto ao prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo art. 277, caput, do mesmo estatuto processual, incidindo os efeitos da revelia no presente caso. Entretanto, em que pese o reconhecimento da revelia, tal presunção possui natureza relativa, existindo a necessidade da análise de determinados documentos a fim de se constatar a ocorrência de abusividades. 2. Desta forma, impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); e a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II), as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). 3. Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir o contrato de abertura da conta corrente nº 21.495-7, agência 0100, entabulado com o autor, bem como os extratos mensais de toda a movimentação financeira existente na referida conta, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS ROBERTO HASSE.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002350-04.2011.8.16.0050-MARIA DO CARMO FERREIRA ZANATTA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo os embargos, com fulcro no art. 740 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. 2. No que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, passou-se a exigir o preenchimento de três pressupostos para que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo: I) relevância dos fundamentos dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência (fumus boni iuris); II) perigo de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora); III) segurança da execução por penhora, depósito ou caução idônea e suficiente. No caso em exame, aduz a embargante ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos de execução (858/2008). Considerando os argumentos da parte embargante, e ainda, que já houve a realização de construção de bens, em valor suficiente para garantir o débito (fis. 51/52), defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, com fundamento nos arts. 739-A, § 1º, e 791, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os argumentos levantados nos embargos são plausíveis e necessitam ser melhor apurados, evitando-se que o executado seja atingido por grave dano de difícil ou incerta reparação. Anote-se, porém, que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento tanto do exequente, como do devedor, ser modificada ou revogada a qualquer tempo (rebus sic stantibus), em decisão "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". fundamentada, desde que não mais subsistam as razões para a manutenção da suspensão (CPC, art. 739-A, § 2º). Adv. PEDRO VINHA e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003983-50.2011.8.16.0050-ANTONIO JOSE DA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZOLEGAL, SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 72

21. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004225-09.2011.8.16.0050-JOSE ALEIXO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004226-91.2011.8.16.0050-ADELSON ALMEIDA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004227-76.2011.8.16.0050-APARECIDO CARDOSO DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

24. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004229-46.2011.8.16.0050-NADIR LOPES SÉRGIO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

25. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004231-16.2011.8.16.0050-ALDADI CAROBA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para

manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004235-53.2011.8.16.0050-ANALIA MARIA DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004236-38.2011.8.16.0050-JOSIAS ISRAEL DE LIMA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004238-08.2011.8.16.0050-ABILIO MENDES PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

29. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004498-85.2011.8.16.0050-FÁRMACIA FORTEFARMA BANDEIRANTES x REINALDO MARQUI e outro - Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS. FICA A PARTE REQUERENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 319/320, PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004523-98.2011.8.16.0050-NATAL GARCIA BANHOS x BANCO ITAU S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-8 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para manifestação sobre a contestação (réplica) e os novos documentos acostados. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

31. EXECUCAO FISCAL-MUNICIPAL - 141/2005-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x APARECIDO PORCINELLI - Intime-se o advogado subscritor do petitorio de fls. 46/47 para, que no prazo de cinco (05) dias, junto aos autos instrumento procuratório ou substabelecimento a que faz alusão em seu pedido. Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

32. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0004144-60.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x NATÁLIA SOARES DA SILVA - Diga a parte interessada sobre a diligência do Sr. Oficial de Justiça de fls 11-16. Adv. ALCEU PAIVA MIRANDA.

Bandeirantes, 17 DE JANEIRO DE 2012
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 04/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00013 000281/2009
00020 000068/2010
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00025 000954/2010
ANTONIO FIDELIS 00005 000177/2002
AQUILE ANDERLE 00028 000261/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000373/1999
00006 000213/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 000756/2011
00035 000002/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00002 000008/1997
CLAUDIA REGINA LIMA 00024 000819/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 00036 000042/2002
ELAINE C. GOMES CONDAO 00011 000035/2009
ESTHER COPPIETERS 00019 000039/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000960/2010
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00009 000537/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00006 000213/2003
GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO 00008 000377/2007
IVAN PEGORARO 00012 000168/2009
JOÃO CARLOS PERES 00013 000281/2009
00024 000819/2010
00030 000335/2011

JOÃO LUCIDORO RIBEIRO 00011 000035/2009
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00003 000337/1998
 LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00018 000852/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00033 000789/2011
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 00022 000414/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 00040 000002/2009
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00004 000373/1999
 00006 000213/2003
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 00025 000954/2010
 MARCOS VINICIO BARDUZZI 00021 000394/2010
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00016 000819/2009
 00017 000840/2009
 MARIA JOSÉ STANZANI 00027 000013/2011
 OMAR YASSIM 00037 000198/2005
 RAFAEL AUGUSTO S. DOMINGUES 00021 000394/2010
 RAFAEL BET GONÇALVES 00009 000537/2007
 RAFAEL JUNIOR SOARES 00039 000037/2007
 RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO 00030 000335/2011
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00011 000035/2009
 00015 000761/2009
 00037 000198/2005
 ROBERTO CARLOS BUENO 00007 000466/2006
 00009 000537/2007
 00034 000794/2011
 RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES 00039 000037/2007
 RONALDO MALACRIDA 00015 000761/2009
 SANDRO PANISIO 00021 000394/2010
 SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 00009 000537/2007
 00011 000035/2009
 SERGIO PAULO DA MOTA 00014 000731/2009
 00029 000302/2011
 SHIROKO NUMATA 00001 000305/1995
 THAISA COMAR 00007 000466/2006
 00009 000537/2007
 00034 000794/2011
 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00009 000537/2007
 WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00038 000149/2005
 WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO 00009 000537/2007
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00010 000051/2008
 00023 000601/2010
 00031 000717/2011

1. EXECUÇÃO 305/1995 - BANCO BANESTADO S/A. e outro x HELENA TOMOKO SUZUKI e outro - Ao exequente, em 10 dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. SHIROKO NUMATA.
 2. EXECUÇÃO 8/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x MAURILIO PIUBELLI - Ao exequente, em 10 dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
 3. EXECUÇÃO 337/1998 - VERA MARIA ZUGAIB QUEIROZ e outros x SEBASTIÃO SENEDESE DE OLIVEIRA - Aos exequentes, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça. - Adv. JUBRAIL ROMEU ARGENIO.
 4. EXECUÇÃO 373/1999 - BANCO BANESTADO S/A. x ÁLVARO ALVES e outros - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
 5. RESCISÃO CONTRATUAL 177/2002 - COUCEIRO & GASPERI LTDA. - ME x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.392 (A carta e o AR de intimação da executada foram devolvidos com a informação "mudou-se") - Adv. ANTONIO FIDELIS.
 6. EXECUÇÃO 213/2003 - BANCO BANESTADO S/A. x VALDIR SOARES DINIZ e outro - Ao exequente, em 10 dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.
 7. EXECUÇÃO 466/2006 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x NELSON PIVATO e outro - Ao exequente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas para o Oficial de Justiça. - Adv. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.
 8. USUCAPIÃO 377/2007 - RIVALDO CAVALCANTE NEVES e outro - Aos requerentes, em 5 dias, para comprovar a postagem da carta de citação. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.
 9. EXECUÇÃO 537/2007 - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x SINVAL DE OLIVEIRA SENEDESE - "...1) Nada há a declarar relativamente à decisão de f. 229. Isto porque se o processo está suspenso por decisão proferida em embargos à execução (autos nº 28/2008), consoante prova fornecida pela certidão de f. 231 verso, não há possibilidade de prosseguimento do feito. Por isso, pelo despacho de f. 231 verso, foi indeferido o pedido de designação de praças. Anoto que a correção ou não da suspensão do processo deve ser analisada nos autos de embargos à execução e não nestes...". - Adv. RAFAEL BET GONÇALVES, THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO, SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA, WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO e FERNANDO AUGUSTO SARTORI.
 10. PREVIDENCIÁRIA 0000379-77.2008.8.16.0053 (Ordem nº 51/2008) - CRISTINA RODRIGUES LINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Às partes, em 5 dias, face acórdão. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

11. CIVIL PÚBLICA 0000592-49.2009.8.16.0053 (Ordem nº 35/2009) - MINISTÉRIO PÚBLICO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outros - Às partes, sobre o documento de fl. 307 (Designado audiência para inquirição da testemunha MÁRIO ROQUE, para dia 15/02/2012, às 14h30min, no Fórum da Comarca de Iporã). - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA, ELAINE C. GOMES CONDADO, JOÃO LUCIDORO RIBEIRO e SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA.
 12. BUSCA E APREENSÃO 168/2009 - BANCO FINASA BMC S/A. x FERNANDA MANTOVANI DA SILVA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.54 verso (Que após ter decorrido o prazo de suspensão não houve manifestação do requerente). - Adv. IVAN PEGORARO.
 13. ADOÇÃO 281/2009 - O.A. e outro - Aos requerentes, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. JOÃO CARLOS PERES e ADRIANO VERTUAN.
 14. BUSCA E APREENSÃO 731/2009 - OTACILIO PEREIRA x OLIMPIO FARIAS DE OLIVEIRA - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SÉRGIO PAULO DA MOTA.
 15. ORDINÁRIA 761/2009 - EDSON MARTINS x VALDECIR APARECIDO MARTINS e outros - Às partes, em 10 dias, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. RONALDO MALACRIDA e RICARDO BAZONE DA SILVA.
 16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000569-06.2009.8.16.0053 (Ordem nº 819/2009) - BENEDITA OLIBA SANTORO BENELLI x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.103 (Após intimação, não houve pagamento da dívida). - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
 17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000567-36.2009.8.16.0053 (Ordem nº 840/2009) - ALDA MARQUES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.109 (Após a intimação não houve pagamento da dívida). - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
 18. REPARAÇÃO DE DANOS 852/2009 - LUIZ ROBERTO CARDOSO x ALZIRA RABELO e outros - Ao requerente, em 5 dias, para comprovar a distribuição das cartas precatórias. - Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA.
 19. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000039-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 39/2010) - SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C. LTDA. x LUIZ JOSÉ DA SILVA - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar cartas de citação. - Adv. ESTHER COPPIETERS.
 20. DIVÓRCIO LITIGIOSO 0000068-18.2010.8.16.0053 (Ordem nº 68/2010) - J.F.B. x C.F.B. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.26 (Não houve devolução do mandado de averbação). - Adv. ADRIANO VERTUAN.
 21. DIVÓRCIO CONSENSUAL 0001042-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 394/2010) - F.P.B. e outro - Aos requerentes, em 5 dias, sobre a certidão de fl.72 (Após intimação, não houve manifestação da requerente). - Adv. SANDRO PANISIO, MARCOS VINICIO BARDUZZI e RAFAEL AUGUSTO S. DOMINGUES.
 22. MONITÓRIA 0001114-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 414/2010) - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x LAUDELINO TERASSI - Ao exequente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça. - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.
 23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001459-08.2010.8.16.0053 (Ordem nº 601/2010) - JOSÉ CARLOS DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 84/88. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
 24. ORDINÁRIA 0001903-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 819/2010) - TAMIREIS DE OLIVEIRA MARQUES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - À requerente, em 5 dias, para comprovar a postagem da carta de citação). - Adv. CLÁUDIA REGINA LIMA e JOÃO CARLOS PERES.
 25. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIM. 0002206-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 954/2010) - N.G.L.P. e outro x D.F.Z. - Às partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 46-48. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e MARCO ANTONIO RODRIGUES.
 26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002236-90.2010.8.16.0053 (Ordem nº 960/2010) - BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO CATELI SALOMÃO - Ao exequente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento do Oficial de Justiça. - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
 27. MONITÓRIA 0000315-62.2011.8.16.0053 (Ordem nº 13/2011) - BANCO BRADESCO S/A x V. GRESPLAN MOREIRA & CIA. LTDA. e outro - Ao requerente, em 05 dias, sobre o documento de fl. 60 (Recolhimento de custas R\$.150,40, em 30 dias, na 8ª Vara Cível de Londrina, sob pena de devolução da precatória nº 73.773/2011). - Adv. MARIA JOSÉ STANZANI.
 28. ORDINÁRIA 0001396-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 261/2011) - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. AQUILE ANDERLE.
 29. INDENIZAÇÃO 0001656-26.2011.8.16.0053 (Ordem nº 302/2011) - APARECIDO ESTRUZANI x SANTANDER LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.35 (A carta e o AR foram devolvidos com a informação "mudou-se") - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.
 30. PREVIDENCIÁRIA 0001804-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 335/2011) - MARIA MADALENA LOPES DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. JOÃO CARLOS PERES e RAPHAEL ZAMBOLIM AVANÇO.
 31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002647-02.2011.8.16.0053 (Ordem nº 717/2011) - CARLOS ALBERTO SOARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO

S/A. - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 19-31. - Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.

32. BUSCA E APREENSÃO 0002692-06.2011.8.16.0053 (Ordem nº 756/2011) - BV FINANCEIRA S/A. x ANTONIO MALDONADO NETO - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 29 do Oficial de Justiça (Foram efetuadas diversas diligências, não obtendo êxito na localização do veículo) - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

33. EXECUÇÃO 0002859-23.2011.8.16.0053 (Ordem nº 789/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. e outros - Ao exequente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas para o Oficial de Justiça. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

34. MONITÓRIA 0002884-36.2011.8.16.0053 (Ordem nº 794/2011) - BELAGRÍCOLA COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA. x FLORINDO BÚFALO e outros - Ao exequente, em 5 dias, para retirar guia de recolhimento de custas para o Oficial de Justiça. - Adv. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO.

35. MONITÓRIA 0000021-73.2012.8.16.0053 (Ordem nº 02/2012) - BANCO ITAUCARD S/A x SUELI JOAQUIM - Ao requerente, em 10 dias, para recolher, em GRJ, R\$ 333,70 para o Cartório Cível e, retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

36. EXECUÇÃO FISCAL 42/2002 - CONSELHO REG. DE ENG., ARQUIT. E AGRONOMIA - CREA x JOSÉ OSMAR DOS SANTOS - Ao exequente, em 10 dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

37. PRECATÓRIA 198/2005 - Oriundo da Comarca de IVAIPORÃ-PR - V. CÍVEL (Execução nº 187/2005) - LUIZ CONSTANTINI x FERNANDO CÉSAR MENCK e outro - Aos executados, em 3 dias, para pagar custas remanescentes, no valor de R \$ 647,86, sendo: em GRJ R\$ 46,80 para o Cartório Cível, em GRC R\$ 186,00 para o Oficial de Justiça e, em GRJ R\$ 415,06 para o Depositário Público/Avaliador e Contador Judicial. - RICARDO BAZONE DA SILVA.

38. EXECUÇÃO 0000093-07.2005.8.16.0053 (Ordem nº 149/2005) - ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x JOÃO LEITE DE ALMEIDA - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.

39. EXECUÇÃO 37/2007 - BRUNO FARAH SANTAELLA x CLEBER ANTONIO DA SILVA - Ao exequente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito - Adv. RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES e RAFAEL JUNIOR SOARES.

40. COBRANÇA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 2/2009 - MARCIO GORINI PIVATO x ELAINE DA SILVA NEGRÃO - Ao reclamante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Adv. MARCILEI GORINI PIVATO.

Bela Vista do Paraíso, 11 de janeiro de 2012.

Vera Capillé Fernandes
Escrivã

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 005/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ARAÚZ FILHO 0005 000395/2007
DIVONSIR GRAF 0004 000034/2005
0011 000051/2002
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0014 000105/2004
EDISON BUENO 0002 000165/2003
0004 000034/2005
0006 000038/2008
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0006 000038/2008
0012 000032/2006
ENIMAR PIZZATTO 0007 000546/2008
FERNANDO MARIOT 0001 000078/2000
GABRIEL GINO ALMEIDA 0013 000005/2007
GUILHERME JOSE CARLOS DA 0003 000182/2003
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0007 000546/2008
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0015 000161/2007
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0010 000227/2001
LUCIO CLOVIS PELANDA 0007 000546/2008

LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA 0005 000395/2007
MARCO DENILSON MEULAM 0001 000078/2000
MARISTELA KLOSTER 0008 000010/1998
MICHEL ARON PLATCHEK 0012 000032/2006
MISLENE DE ASSIS MICHALSK 0009 000015/1999
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0009 000015/1999
OSVALDO KRAMES NETO 0007 000546/2008
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0001 000078/2000
RENATO FERNANDES SILVA JU 0003 000182/2003
RUDINEI FRACASSO 0014 000105/2004
SANDRA HELENA VERONA SILV 0005 000395/2007
WALDOMIRO BARBIERI 0002 000165/2003
WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0012 000032/2006

1. EXEC.DE Cedula Rural Hipotec.-78/2000-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Adv. PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM, MARCO DENILSON MEULAM e FERNANDO MARIOT-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-165/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JADIR CANDIDO DESPLANCHES e outro-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Adv. WALDOMIRO BARBIERI e EDISON BUENO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-182/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ELZO PIMENTEL-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC).- Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-34/2005-W.S.O. e outros x A.J.O.-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Adv. DIVONSIR GRAF e EDISON BUENO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-395/2007-COOPERMIBRA-COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS-Revogado o despacho de fls. 72. Quanto ao pedido de fls. 68, é impertinente. à Expropriação, nos seguintes termos: Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO, SANDRA HELENA VERONA SILVA e LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-38/2008-ERMÍNO ARNALDO GONÇALVES x SIEGEVAN - IND. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO-Considerando que o bem apreendido já se encontrava penhorado nos autos, e que

foi tornada sem efeito a desigação de fls. 28 (fls. 29-verso e 32) que determinou o levantamento da penhora, resta a penhora hígida sobre o bem. E após determinada nova avaliação do bem, o exequente concordou com a mesma, optando pela expropriação por praxeamento, enquanto o executado ficou-se inerte. Portanto deve o bem ser expropriado. Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2,% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2,% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Advs. EDISON BUENO e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-546/2008-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x ALVARO GARCIA CRISTIANO-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2,% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2,% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-10/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REICK DO BRASIL IND. E COM. DE PAPEL E ARTEF. LTDA-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2,% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Adv. MARISTELA KLOSTER-.

9. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-15/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ACIR DA LUZ -ME-Designado o dia 08/02/2012, às 15:00 horas, para hasta pública do bem penhorado, no átrio deste Fórum. Em não havendo na data designada, fica definido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado Leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se pessoalmente o devedor do dia e hora da realização do leilão... ficando intimado no próprio edital, se não for encontrado... -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS e MISLENE DE ASSIS MICHALSKI-.

10. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-227/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LATICINIO ALTAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Adv. JOSÉ RENACIR MARCONDES-.

11. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-51/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RENI WALDIR VENDRANIN JUNIOR-Designado o dia 08/02/2012, às 15:00 horas, para hasta pública do bem penhorado, no átrio deste Fórum. Em não havendo na data designada, fica definido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado Leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se pessoalmente o devedor do dia e hora da realização do leilão... ficando intimado no próprio edital, se não for encontrado... -Adv. DIVONSIR GRAF-.

12. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-32/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIEGEVAN - IND. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da

avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR e EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.

13. EXECUÇÃO FISCAL FAZENDA-5/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROBERTO LUIZ PEREIRA e outro- Indefiro o pedido de substituição de penhora de fls. 40, vez que já existe penhora em imóvel com preferência legal (art. 11 da LEF), bem como porque o veículo apresentado consta no documento que tem alienação fiduciária. Designado o dia 08/02/2012, às 15:00 horas, para hasta pública do bem penhorado, no átrio deste Fórum. Em não havendo na data designada, fica definido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado Leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do bem, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Intime-se pessoalmente o devedor do dia e hora da realização do leilão... ficando intimado no próprio edital, se não for encontrado... -Adv. GABRIEL GINO ALMEIDA-.

14. CARTA PRECATORIA - CIVEL-105/2004-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO/PR - 2ª VARA CÍVEL-OSCAR FRACASSO x RENI WALDIR VENDRAMIN-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. Ficando o executado devidamente intimado do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Procurador (art. 687, § 5º, CPC). -Advs. RUDINEI FRACASSO e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-161/2007-Oriundo da Comarca de PINHAO/PR - VARA CÍVEL-BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A x ADIR COSTA DE OLIVEIRA e outro-Designado os dias 08/02/2012 e 24/02/2012, sempre às 15:00 horas, para o 1º e 2º leilão, respectivamente, no Fórum local. Caso não haja expediente nas datas designadas, fica predefinido o primeiro dia útil subsequente. Nomeado como leiloeiro Oficial Leilões Judiciais Serrano, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 4% (quatro por cento) sobre o valor do arrematado, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remissão ou acordo, 2, % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

Campina da Lagoa, 17 de janeiro de 2012
CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 17 de janeiro de 2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 005/2012.

00011 000367/2009
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00057 003236/2011
 00058 003237/2011
 ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00005 000396/2005
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00038 002683/2011
 00064 003263/2011
 00066 003265/2011
 ALCEU MARCZYNSKI 00068 003270/2011
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00046 003133/2011
 00047 003134/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00059 003239/2011
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00088 003328/2011
 00089 003329/2011
 ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00006 000498/2006
 ANA LUCIA FRANCA 00067 003267/2011
 ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00081 003305/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00093 000020/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 002947/2011
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00003 000329/2002
 ANDREIA DAMASCENO 00021 004305/2010
 ANDRÉ MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00012 000662/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00019 002964/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00013 001023/2009
 ANTONIO CESAR HAVRESKO 00100 000046/2011
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00011 000367/2009
 BLAS GOMM FILHO 00007 000153/2007
 BRUNO SAMMARCO 00003 000329/2002
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00072 003291/2011
 00073 003292/2011
 00074 003293/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 00019 002964/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00076 003296/2011
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00048 003143/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00025 000207/2011
 CARY CESAR MONDINI 00033 002453/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00033 002453/2011
 CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA 00033 002453/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00034 002532/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00019 002964/2010
 CRISTIAN MIGUEL 00072 003291/2011
 00074 003293/2011
 DANIELE DE BONA 00015 001163/2009
 00041 002846/2011
 DANIELLE LAGINSKI FREIRE 00024 009871/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00085 003320/2011
 DANIEL PANGRACIO NERONE 00028 002214/2011
 DARLEI LAUER 00004 000047/2005
 DELMAR SELMAR METZ 00044 003050/2011
 00070 003279/2011
 DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA 00085 003320/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00049 003153/2011
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00003 000329/2002
 00013 001023/2009
 DOUGLAS DOS SANTOS 00014 001035/2009
 00017 001477/2009
 EDSON ROBERTO MARAFFON 00071 003287/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00019 002964/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00036 002602/2011
 EROL RAMOS 00009 000502/2008
 FABIANA SILVEIRA 00051 003196/2011
 00053 003217/2011
 00055 003230/2011
 00075 003295/2011
 FABIANO ROESNER 00088 003328/2011
 00089 003329/2011
 FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00020 004005/2010
 FABIOLA CAMISÃO SCOZ 00096 000036/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00003 000329/2002
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00015 001163/2009
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00079 003302/2011
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00002 000030/2002
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00025 000207/2011
 FRANCISCO FERLEY 00015 001163/2009
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00005 000396/2005
 00012 000662/2009
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00013 001023/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 00023 005435/2010
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00031 002314/2011
 GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00008 000258/2008
 GERALDO MARCELO FELIPE 00095 000029/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00018 002414/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00072 003291/2011
 00073 003292/2011
 00074 003293/2011
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00096 000036/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00064 003263/2011
 00065 003264/2011
 00066 003265/2011
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00037 002649/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00084 003312/2011
 IDERALDO JOSE APPI 00008 000258/2008
 ISAIAS DA SILVA 00091 000009/2012
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00009 000502/2008
 JANAINA ROVARIS 00093 000020/2012
 JEAN CESAR XAVIER 00096 000036/2012
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00043 003033/2011
 JOÃO MANOEL GROTT 00077 003298/2011
 JONNY PAULO DA SILVA 00003 000329/2002
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00037 002649/2011
 JOSE LUIS ALMIRÃO 00012 000662/2009
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00001 000065/1995
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00013 001023/2009
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00096 000036/2012
 KÁRIA ZANONI 00017 001477/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00026 002075/2011
 00030 002300/2011
 00035 002571/2011
 KARYME MARCONDES KARAN 00012 000662/2009
 KATIA ZANONI 00014 001035/2009
 KLAUS SCHNITZLER 00040 002804/2011
 LAERCIO MARCOS TOREZIN 00034 002532/2011
 LEANDRO DANIEL TOREZIN 00034 002532/2011
 LEANDRO GALLI 00092 000015/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00022 004843/2010
 LISANE CRISTINA CONTE 00006 000498/2006
 LUCIANO BRUM KUSTER 00013 001023/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00093 000020/2012
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00096 000036/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 004305/2010
 00042 002947/2011
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00025 000207/2011
 LUIZ MAZZA 00004 000047/2005
 00020 004005/2010
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00099 000053/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00034 002532/2011
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00006 000498/2006
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00011 000367/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00032 002410/2011
 00045 003056/2011
 00050 003195/2011
 00060 003240/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00023 005435/2010
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00044 003050/2011
 00070 003279/2011
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00036 002602/2011
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00021 004305/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00059 003239/2011
 MARILI R. TABORDA 00039 002761/2011
 MARINO RENEU DRESCH 00056 003233/2011
 MARIO MASAHAR SUZUKI 00029 002245/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00021 004305/2010
 MAYLIN MAFFINI 00022 004843/2010
 00025 000207/2011
 MAYSA ROCCO STAINSACK 00048 003143/2011
 MICHELE DE OLIVEIRA 00096 000036/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00079 003302/2011
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 00002 000030/2002
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00025 000207/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00061 003255/2011
 00062 003257/2011
 00063 003258/2011
 00084 003312/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00085 003320/2011
 OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00018 002414/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE T 00025 000207/2011
 PAULO CELSO POMPEU 00025 000207/2011
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00011 000367/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00086 003323/2011
 00087 003324/2011
 00097 000048/2012
 00098 000049/2012
 PRISCILLA HAEFFNER 00083 003311/2011
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 00094 000026/2012
 RAFAEL GOMIERO PITTA 00067 003267/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00016 001246/2009
 RAFAEL SCHLENKER 00054 003222/2011
 RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00027 002125/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 00024 009871/2010
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00024 009871/2010
 00095 000029/2012
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00080 003304/2011
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00096 000036/2012
 SILMARA REGINA LAMBOIA 00003 000329/2002
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00016 001246/2009
 SILVIO SEGURO 00010 001549/2008
 00016 001246/2009
 00044 003050/2011
 00070 003279/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00052 003199/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00075 003295/2011
 00082 003310/2011
 SUELY TAMIKO MAKEOKA 00078 003300/2011
 TALLITA MONTEIRO BALAN 00069 003271/2011
 THIAGO LORENCI FIGUEIREDO 00048 003143/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00015 001163/2009
 00025 000207/2011
 VANESSA PALUDZYSYN 00090 000004/2012
 VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00002 000030/2002
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00054 003222/2011
 VITORIO KARAN 00005 000396/2005
 00012 000662/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 00021 004305/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00016 001246/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00013 001023/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00013 001023/2009

1. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/1995-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CALCAREO SANT ANA LTDA- Defiro o pedido de vistas dos autos.-Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-30/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ITAQUIENSE IND. E COM. DE LOUCAS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

3. INDENIZAÇÃO-0000591-92.2002.8.16.0026-MARINEIDE ARAUJO DOS SANTOS TEIXEIRA e outros x BERTIN LTDA- Ao autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, BRUNO SAMMARCO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, JONNY PAULO DA SILVA, SILMARA REGINA LAMBOIA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-47/2005-RADWAN ESBER JUNIOR x RUBI EXPRESS- Vistos. Procedi a transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao Juízo, conforme minuta anexa. Expeça-se alvará em nome do procurador credor, Dr. Luiz Mazza, conforme já determinou a decisão de fl. 134. Após, encaminhe-se ao distribuidor para atribuição da numeração única. Por fim, ao credor para dar prosseguimento ao feito ou manifestar-se pela extinção do seu crédito.-Advs. DARLEI LAUER e LUIZ MAZZA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-396/2005-MARIA HELENA FRANCA BENDLIN e outro x JOSE AIRTON ANTONIO DE ANDRADE e outro- Desentranhem-se o requerimento e documento de fls. 297/299, eis que não fora firmado pelo procurador das partes. Ademais, tal pedido é totalmente descabido, sendo contrário à decisão de fls.294. No mais, cumpra a decisão de fls.294. Int.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO-.

6. MONITORIA-0001598-80.2006.8.16.0026-JOSE CHIBIOR SOBRINHO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA- Ao requerido para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre os documentos acostados nos autos.-Advs. LISANE CRISTINA CONTE, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JEFFERSON RIBEIRO- À parte interessada na expedição do alvará para que providencie a juntada de substabelecimento com poderes específicos para levantamento do mesmo, conforme certidão de fls. 108.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. USUCAPIAÇÃO-258/2008-JOSE GOMES DE BRITO e outro x ALBERTO DE OLIVEIRA- RELATÓRIO JOSÉ GOMES DE BRITO e CLEUSA MARIA DA MOTA BRITO, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO em face de ALBERTO DE OLIVEIRA. Em sua inicial, narrou em síntese que: a) através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado em 04.04.1989, adquiriram do promovido, a posse do lote nº12, da Quadra 05 da Planta de Loteamento Vila Torres, passando a ocupar o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta; b) a soma de sua posse à do anterior possuidor suplanta mais de vinte anos, razão pela qual, nos termos do artigo 551 do antigo Código Civil, pediu a declaração do domínio do imóvel. Juntou documentos de fls. 12/68. Foram determinadas as citações dos proprietários do imóvel, dos confrontantes, da União, Estado e Município e dos terceiros interessados, o que restou atendido, sem que qualquer contestação ou oposição ao pedido fosse manifestada. Sobre a inicial, manifestou-se o Ministério Público às 98/103, alegando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no presente feito. Às fls.130, diante da ausência do promovido, foi nomeado curador especial ao promovido, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls.131/132. Às fls.135/139, o promovente apresentou impugnação à contestação. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls.145), a qual foi realizada às fls. 146/149, sendo que compareceram os autores e a curadora especial. Foram tomados os depoimentos pessoais dos autores e das testemunhas por eles arroladas e após, foram apresentadas alegações finais de forma remissiva por ambas as partes. Aos 23 de julho de 2010, vieram-me esses autos conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Usucapião, cujo cerne da controvérsia cinge-se ao exame do atendimento dos requisitos necessários à aquisição da propriedade pelo transcurso da prescrição aquisitiva. Pretendem os autores, José Gomes de Brito e Cleusa Maria da Mota Brito, sejam-lhes declarada por sentença, a aquisição do domínio relativo ao imóvel consubstanciado no lote 12 da Quadra 05 da Planta de Loteamento Vila Torres, nesta cidade de Campo Largo, tendo em vista que a soma de sua posse à de seu antecessor suplanta 20 (vinte anos). O artigo 550 do Código Civil de 1916 elenca os seguintes requisitos, tidos como essenciais à configuração do usucapião extraordinário: posse pacífica, ininterrupta e exercida com animus domini e decurso do prazo de 20 anos, prescindindo, no entanto a existência de justo título e boa-fé, que neste caso, gozam de presunção jure et jure. Pois bem, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, Alceu Taborda Ribas, Adão Pedro Markovicz e Renato Aparecido de Souza (fls.147/149), conforam as alegações do autor. Todos as três testemunhas residem nas proximidades da residência do autos e comprovaram o lapso temporal de 20 anos. As testemunhas, diga-se de passagem, dignas de confiança dado a seus depoimentos seguros e sem contradições, demonstram, indubitavelmente, que todos os antigos proprietários, inclusive os autores exerceram a posse pacífica e incontestada do imóvel por mais de 20 (vinte) anos. O caráter manso e pacífico da posse também é atestado pelas declarações de fls. 64/67 e pela falta de qualquer manifestação daqueles que possuem a titularidade do domínio do imóvel, bem como dos confinantes (fls.119) A União, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba expressamente não se opuseram à pretensão dos autores (fls.94, 104 e 111). Por tudo isto, provado que os autores, possuem pacífica e ininterruptamente o imóvel em questão há mais de 20 anos, com justo título e boa-fé, é de se concluir pela procedência de seu pedido. Ex positis,

e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores JOSÉ Gomes De Brito e Cleusa Maria Da Mota Brito sobre o imóvel constituído pelo lote nº12, da Quadra 05 da Planta de Loteamento Vila Torres, servindo esta sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis Competente. Considerando a ausência de contraditório, entendo descabida a condenação e honorários advocatícios, cabendo aos autores o pagamento das custas processuais do feito.-Advs. IDERALDO JOSE APPI e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

9. USUCAPIAÇÃO-502/2008-REGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ELOI RAMOS e outro-1- RELATÓRIO REGIS HENRIQUE DUSI FILHO, juntando documentos (fls.22/56) propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO, alegando, em síntese, que: a) é legítimo proprietário de um imóvel rural contíguo com área total de 855.274,73 m2, situado em Balsa Nova (PR), localidade do do Tamanduá; b) a posse e propriedade do imóvel lhe foi transmitida, através de Escritura Pública, pelos antigos posseiros e proprietários Renato Celso Beraldo e sua mulher, que a exerciam há mais de vinte anos; c) a área total do imóvel é constituída por partes ideais de diversas outras áreas devidamente registradas no Cartório de Registros de Imóveis; d) desde que adentrou na área usucapienda passou a exercer todos os direitos possessórios; e) visando regularizar e individualizar documentalmente as áreas adquiridas efetuou o levantamento topográfico e constatou excesso de área de 110.000,00 m2, cuja posse já era exercida pelos anteriores possuidores; e) ao tentar efetuar a retificação e unificação das áreas adquiridas teve seu pedido negado pelo Cartório de Registros de Imóveis sob o fundamento de que tratam-se de partes ideais, integrantes de partes maiores sem possibilidade de definição dos confrontantes e proprietários; f) o imóvel adquirido está fracionado em diversas matrículas e áreas, constituindo-se em verdadeiro condomínio de terras, integrantes de uma gleba maior de terras; g) em razão da peculiaridade da situação não se mostra possível a solução da questão pela via administrativa, ou mesmo através de ação demarcatória ou de divisão. Invocando normas legais, doutrina e jurisprudência, pugnou pela procedência do pedido a fim de que seja declarado o seu domínio sobre a área usucapienda, com expedição de mandado ao Cartório de Registros de Imóveis para cancelamento parcial e ou total ou retificação das matrículas dos imóveis que são objeto da lide. Despacho inicial às fls. 61 O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 78/80 dizendo não possuir interesse no feito. Na mesma toada o Município de Balsa Nova (fls. 83) e a União (fl.90). As fl. 114/117 Eloi Ramos apresentou contestação ao pedido do autor, pedindo pela manutenção de uma servidão de passagem utilizada para acesso a seu imóvel. Juntou documentos de fls. 118/125. Eloi Ramos também apresentou Reconvenção às fls. 126 128 onde reiterando os argumentos da contestação apresentada, pugnou pela declaração da servidão de passagem. Juntou documentos de fls. 129/137. Sobre a contestação e a reconvenção o autor manifestou-se às fls. 141/212, seguindo petição do réu-reconvinte de fls. 214/218. O Ministério Público às fls. 220/224 disse não possuir interesse no feito. O IAP e o IBAMA manifestaram-se às fls. 234 e 238 pugnando pela averbação da área de reserva legal. As fls. 239/246 acordo formalizado entre o autor e Eloi Ramos, o qual foi devidamente homologado por sentença às fls. 251 a qual foi complementada às fls.256 em razão de embargos de declaração opostos às fls. 253/255. O autor especificou provas às fls. 257/258, estando às fls. 266 o despacho saneador. Às fls. 268/269 rol de testemunhas pelo autor, seguindo-se audiência de instrução e julgamento oportunida em que foram ouvidas três testemunhas, com apresentação de memoriais remissivos. É o sucinto relatório. 2- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o presente caso de ação de usucapião através da qual o autor busca a declaração por sentença do domínio sobre imóvel constituído de várias partes ideais, integrantes de partes maiores de vários imóveis, devidamente matriculados, e que se encontram descritas às fls. 03 e 04 da petição inicial. Pois bem, conforme se verifica, o autor possui o domínio dos imóveis usucapiendo, logo a presente via não se mostra adequada à satisfação de sua pretensão. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível n.º. 227.305-8 - 15a. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIAÇÃO (BENS IMÓVEIS). CANCELAMENTO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §30 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível NO 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso é diverso. O autor

adquiriu partes ideais do todo de diversos imóveis, as quais foram devidamente individualizadas e registradas na matrículas dos bens; Assim, o que busca o autor é a divisão de cada uma das áreas, destacando a parte que adquiriu, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo ao autor proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITAR-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18a C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 20 G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator do referido Acórdão: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR - 17a C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS -21a Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre). Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento." A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARATCTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO

DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível NO 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" Por isto tenho que falta interesse de agir ao autor, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Por derradeiro cumpre ressaltar que em alguns processos por mim analisados anteriormente em situação análogas decidi pelo cabimento da presente via processual para a regularização do domínio, contudo ao melhor me debruçar sobre o tema convenci-me de que tal entendimento não se amoldava à melhor interpretação para a questão, razão pela qual vi-me forçada a alterar meu posicionamento conforme ora decidido. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e EROL RAMOS-.

10. USUCAPIÃO-1549/2008-WILSON JOSE BERTON e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de Usucapião etc. RELATÓRIO WILSON JOSÉ BERTON e ROSELI REGINA PIECHOTA BERTON, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO. Em sua inicial, narrou em síntese que: a) são legítimos possesores de um imóvel urbano com área superficial de 5.164,00m2, situado na localidade denominada "Colônia Balbino Cunha", neste Município; b) do momento da compra do imóvel, ficou constatado que o bem não possuía qualquer tipo de documento, somente a posse; c) a posse anterior pertencia à Família Stocco, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos juntada aos autos; d) a soma de sua posse à do anterior possuidor suplantava mais de trinta anos, razão pela qual, nos termos do artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, pediu a declaração do domínio do imóvel. Juntou documentos de fls. 08/21. Foram determinadas as citações dos confrontantes, da União, Estado e Município e dos terceiros interessados, o que restou atendido, sem que qualquer contestação ou oposição ao pedido fosse manifestada. Sobre a inicial, manifestou-se o Ministério Público às 57/61, alegando a falta de interesse público a justificar a sua intervenção no presente feito. fc PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls.74), a qual foi realizada às fls. 78/81, sendo que compareceram os autores e as testemunhas. Foram tomados os depoimentos pessoais dos autores e das testemunhas por eles arroladas e após. Às fls.82/86, os autores apresentaram Alegações Finais reiterando os pedidos constantes na inicial, bem como a procedência do feito. Aos 24 de novembro de 2010, vieram-me esses autos conclusos para sentença. É o Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Usucapião, cujo cerne da controvérsia cinge-se ao exame do atendimento dos requisitos necessários à aquisição da propriedade pelo transcurso da prescrição aquisitiva. Pretendem os autores, Wilson José Berton e Roseli Regina Piechota Berton, sejam-lhes declarada por sentença, a aquisição do domínio relativo ao imóvel urbano com área superficial de 5.164,00m2, situado na localidade denominada "Colônia Balbino Cunha", na cidade de Campo Largo tendo em vista que a soma de sua posse à de seu antecessor suplantava 30 (trinta) anos. O artigo 1.238 do Código Civil elenca os seguintes requisitos, tidos como essenciais à configuração do usucapião extraordinário: posse pacífica, ininterrupta e exercida com animus domini e decurso do prazo de 15 anos. Pois bem, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, Airton Antonio Magaton, Gerson Fior Manera e Nilson Antonio Bianco (fls.79/81)), confortam as alegações do autor. As testemunhas, diga-se de passagem, dignas de confiança dado a seus depoimentos seguros e sem contradições, demonstram, indubitavelmente, que todos exerceram a posse pacífica e incontestada do imóvel por mais de 15 (quinze) anos. O caráter manso e pacífico da posse também é atestado pelas declarações de fls. 13/16 e pela falta de qualquer manifestação dos confinantes. A União, o Estado do Paraná e o Município de Curitiba expressamente não se opuseram à pretensão dos autores (fls.46/47, 67/70 e 43). Por tudo isto, provado que os autores, possuem pacífica e ininterruptamente o imóvel em questão há mais de 15 anos, é de se concluir pela procedência de seu pedido. DISPOSITIVO Ex positis, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar o domínio dos autores Wilson José Berton e Roseli Regina Piechota Berton sobre o imóvel urbano com área superficial de 5.164,00m2, situado na localidade denominada "Colônia Balbino Cunha", da cidade de Campo Largo, servindo esta sentença de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis Competente. Considerando a ausência de contraditório, entendo descabida a condenação e honorários advocatícios, cabendo aos autores o pagamento das custas processuais do feito. Publique-se, registre-se, intimem-se.-Adv. SILVIO SEGURO-.

11. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-367/2009-AMILTON DE JESUS x ESTADO DO PARANA- SENTENÇA RELATÓRIO: O requerente ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, alegando que foi diagnosticado com PSORÍASE GRAVE há 16 anos, sem lograr melhora significativa no tratamento da doença. Assevera que a única e última alternativa para o tratamento da patologia é a terapia com INFILIXIMABE 5 mg/kg, em regime hospitalar. Todavia, aduz que o medicamento não é liberado pela Secretaria de Saúde do Estado, por proibição da Portaria MS nº 2577 de 27/10/2006. Alega que o tratamento com o medicamento custa em média R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), não tendo condições de arcar com a aquisição do remédio. Requer que seja o Estado condenado ao fornecimento do medicamento até o término do tratamento ao autor e também aos ônus de sucumbência. O pedido liminar foi deferido às fls.57/59 e determinado a citação do requerido. Apresentada contestação às fls.72/92, onde

alega em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com a União ou sua denunciação à lide, bem como assevera a incompetência do Juízo e no mérito diz que sobre o alto custo da medicação e a inabilidade de submissão ao protocolo clínico. Pede a improcedência dos pedidos iniciais. O autor impugnou a contestação reiterando seus argumentos iniciais. Às fls.120/121, o feito foi saneado, momento que as preliminares foram afastadas e decidido pelo julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de obrigação de fazer. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Não havendo preliminares a decidir, passo desde logo ao mérito da lide. Denota-se que o presente caso trata do bem maior, a vida, protegida pela nossa Constituição Federal. Como dito, a Constituição Federal garante o direito à vida, em seu art. 50, caput, que dispõe: "Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:..." O art. 196, da mesma norma, também preceitua que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Havendo disposição constitucional expressa estabelecendo a obrigação de prestação de assistência à saúde, já se encontra o entendimento de que é obrigação da rede pública estadual, por meio do sistema único de saúde, o fornecimento de remédio às pessoas carentes. Melhor dizendo, segundo o artigo supracitado, a responsabilidade pela saúde de todos os cidadãos é abrangida pela expressão Estado, que é entendida como sendo todos os membros da Administração Pública Direta. Desta forma, não há como negar a inconstitucionalidade e, até mesmo, a abusividade por parte do requerido ao deixar de fornecer o remédio necessário para o tratamento da patologia, e em matéria de saúde cabe ao Estado priorizar as atividades preventivas, e comprovada a essencialidade do atendimento urgente, cabe prestá-lo. Da análise dos documentos anexados aos autos, em especial os diversos receituários médicos, os quais atestam e comprovam a doença acometida pelo autor, bem como a única alternativa para o tratamento é o uso do medicamento INFLIXIMABE 5 mg/kg (REMICADE), não há como haver recusa por parte do requerido para o fornecimento da medicação. Além disso, como comprova o autor, o medicamento é de alto custo, conforme documento de fls.53/54, não possuindo condições de arcar com o custo do medicamento sem privar-se do sustento próprio, uma vez que auferir rendimento mensal de R \$ 998,71, a título de benefício previdenciário, conforme extrato de pagamento de fls.20. Os argumentos do requerido para negar o fornecimento do remédio baseiam-se também no fato de que o Protocolo para tratamento da Psoríase grave, da Secretaria da ciência, tecnologia e insumos estratégicos do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o tratamento da referida doença, não prevê o medicamento Infiximab para tratamento da patologia. No entanto, a medicina é ciência que não trabalha com soluções únicas ou absolutas, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas podem não representar a melhor alternativa ao autor, havendo de prevalecer a orientação do médico que o atende e, assim, vem acompanhando a evolução do caso, a quem incumbe determinar o diagnóstico, as opções de tratamento e as prescrições medicamentosas. Ademais, sendo o caso uma situação de emergência, diante do quadro patológico, nada impede o fornecimento do fármaco, sendo responsabilidade do requerido obrigatória em fornecer o remédio de que o requerente precisa, ainda que este não esteja elencado pelo CEMEPAR para o tratamento da PSORÍASE. Por mais que exista resistência à aquisição de medicamento, a autoridade ligada à Saúde Pública deve viabilizar a compra, tendo como objetivo básico e primeiro a preservação da vida humana, não se atendo aos entraves burocráticos. O requerido não poderia desvirtuar-se do preceito maior que é, como já dito, o dever de garantir o direito à saúde. Nesse sentido, alguns precedentes jurisprudenciais: "CONSTITUCIONAL - DIREITOS FUNDAMENTAIS A VIDA E A SAÚDE - MULHER IDOSA - PORTADORA DE HEPATITE VIRAL CRÔNICA TIPO B - DOENÇA GRAVE E PROGRESSIVA - FORNECIMENTO GRATUITO DO REMÉDIO ADEFOVIR A PORTADORA - DEVER DO ESTADO - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO - DENEGACAO EM SEDE ADMINISTRATIVA - Alegação de que a substância não faz parte do elenco de medicamentos padronizados pela Portaria n. 1.318, Ministério da Saúde, como medicamento excepcional - ilegalidade - medicamento de alto valor, de custeio impossível pela portadora - direito líquido e certo configurado - precedentes. Concessão da segurança." "CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/ RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA - PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - DIREITO À VIDA (ART. 50, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88) - ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA - 1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da TJPR. AC 9 (176516000), 21 CC, rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira, j. 27/09/2005. situação da recorrente: a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida. 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se

fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rei. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rei. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). 4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). 5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. 6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. 7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente. 2 ' STJ - ROMS 11183 - PR - 1P T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 04.09.2000 - p. 00121. "MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE SUBMETIDO A TRANSPLANTE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO - DIREITO DO CIDADÃO - Cabe ao Poder Público fornecer, gratuitamente, às pessoas necessitadas, medicamentos necessários para o tratamento de saúde. 3 "MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - MOLÉSTIA GRAVE (CÂNCER DE FÍGADO) - PESSOA POBRE - MEDICAMENTOS - FORNECIMENTO - Negativa sob alegação de o médico não ser especialista na área da hepatologia. Inconsistência em face de outros elementos de prova e a educação, nas circunstâncias, dos medicamentos receitados. Violação de direito líquido e certo reconhecida. Mandado de segurança concedido. (05 fls)...4 Lógico que a utilização de qualquer tipo de remédio precisa de comprovação da sua real necessidade, ainda mais quando se tratar de fármacos de alto custo, posto que o uso racional evita desperdícios de dinheiro público e colabora para uma melhor distribuição entre os doentes. Nesta ótica, como já mencionado, o autor cumpriu com a exigência acima, pois documentos acostados demonstram que inicialmente recebeu tratamento com remédios postos à sua disposição de menor custo, mas como não houve melhoras, teve seu médico que recorrer a outro procedimento, indicando o medicamento Infiximabe. TJMG - AC 000.179.564-0/00 - 3 C.Cív. - Rel. Des. José Antonino Baía Borges - J. 09.11.2000. 4 TJRS - MSE 70001274323 - 10 G.C.Cív - Rel. Des. Irineu Mariani - J. 06.10.2000. Desta maneira, deve ser assegurado ao requerente o direito do recebimento do medicamento de qual necessita para o tratamento da doença. Procede, pois, o pedido formulado. III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar ao requerido que forneça o medicamento INFLIXIMABE 5mg/k (REMICADE) até o término do tratamento do autor, confirmando-se a liminar concedida. Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão do trabalho desenvolvido e o tempo expandido, tudo nos termos do artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.- AdvS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-. 12. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001847-26.2009.8.16.0026-AMIR RIBAS - ESPÓLIO e outros x JOSE LUIS ALMIRAO- Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -AdvS. VITORIO KARAN, KARYME MARCONDES KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, JOSE LUIS ALMIRÃO e ANDRÉ MIGUEL SIDOR CORAIOLA-. 13. REVISIONAL DE CONTRATO-1023/2009-PEÇA CORES COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS TINTAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Deve o autor comprovar o alegado na petição de fls.717/719, no sentido de que a restrição em nome da devedora solidária se refere aos débitos discutidos na presente demanda, no prazo de 05 dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.-AdvS. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-. 14. EXECUCAO DE TITULO-1035/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISCAVA DISTRIBUIDORA CAVALLIN DE CARNES LTDA e outros- Tendo em vista o descumprimento do ora determinado em decisão de fls. 63, intime-se o exequente pessoalmente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo máximo de 48 horas. Nos mesmos moldes, intime-se o procurador do exequente. Intime-se. Diligências Necessárias.-AdvS. DOUGLAS DOS SANTOS e KATIA ZANONI-. 15. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0002091-52.2009.8.16.0026-VANI WOLF ROSSA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Ao Sr. Fernando José Gaspar para que se manifeste sobre a certidão acostada às fls. 208. (Alvará não expedido pelo fato de o subestabelecimento se tratar de xerofotocópia simples).-AdvS. FRANCISCO FERLEY, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARD e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-. 16. DESAPROPRIACAO-0002043-93.2009.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro x AZ IMOVEIS LTDA e outros- Defiro a dilação de prazo requerido à fl. 120, pelo período de 15 (quinze) dias. Ainda, defiro a reabertura de prazo requerida às fls. 122. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 118. Intimações. Diligências necessárias.-AdvS. SILVIO SEGURO, WILMAR ALVINO DA SILVA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-. 17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1477/2009-NADYEZDA DE FÁTIMA CAVALLI REINHARDT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Intime-se o embargante pessoalmente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo máximo de 48 horas. Nos mesmos moldes, intime-se o procurador do

exequente. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. KÁRIA ZANONI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002414-23.2010.8.16.0026-ITAU SEGUROS S/A x FERNANDA HEMANOELA BATISTA DA SILVA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS.-

19. BUSCA E APREENSÃO-0002964-18.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MAURO CUSTO DE CAMORIM-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 19,95 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 69,45. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

20. INDENIZATORIA-0004005-20.2010.8.16.0026-DELZINEIA MARIA ALVES LUIZ x SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA- À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão negativa apresentada pelo Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES e LUIZ MAZZA.-

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004305-79.2010.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x JOSE ELIAS PINTO RIBEIRO- Esclareçam as partes se foi proferida sentença na ação revisional. Do contrário, demonstrem a data em que ocorreu a citação naquele feito. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA DAMASCENO e Mariana Alexandre Colombo.-

22. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004843-60.2010.8.16.0026-SELMA MARIA FADEL VIDA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

23. DECLARATÓRIA-0005435-07.2010.8.16.0026-ROZELI TEREZINHA ZEBRONSKI x MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO- VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação declaratória cumulada com cobrança, registrados sob n.º 5435/2010, em que é autora ROZELI TEREZINHA ZEBRONSKI e réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A autora ingressou com a presente ação em face do réu, em junho de 2010, sustentando que é professora municipal deste Município, e após ter concluído curso de pós-graduação ofertado pela Universidade Castelo Branco, efetuou requerimento para avanço vertical de nível no Plano de Cargos e Salários no Município de Campo Largo, o qual fora indeferido na esfera administrativa. Alega que possui direito ao avanço de nível, com fundamento no disposto na Lei Municipal nº 2.028/2008. Requeiru: a) a declaração de validade do curso de pós-graduação cursado perante a Universidade Castelo Branco; b) o preenchimento dos requisitos necessários ao avanço vertical de nível; c) o seu enquadramento no Nível NP3 da tabela existente na Lei Municipal nº 2.208/2008; d) a condenação do Município requerido a pagar as diferenças salariais existentes entre os níveis NP2 e NP3, desde o mês de janeiro de 2009 até a data do efetivo enquadramento. O Município apresentou contestação (fls. 43/52), alegando, em síntese: a) mediante o processo administrativo nº 24790/2009, a requerente pleiteou seu avanço vertical anexando somente o certificado fornecido pela instituição de ensino, deixando de apresentar seu diploma de especialista; b) a Lei nº 2028/2008 exige a apresentação da comprovação da nova habilitação, que no presente caso, seria o Diploma do curso de pós-graduação, o qual não foi fornecido pela própria instituição que ofereceu o curso a Universidade Castelo Branco, e assim, restou devidamente fundamentado o indeferimento do pedido no processo administrativo; c) a improcedência do pedido de avanço vertical implica automaticamente o indeferimento do pedido de cobrança das diferenças entre os níveis NP2 e NP3. Requeiru a total improcedência da demanda. A autora impugnou a contestação às fls. 98/103, reafirmando os termos da inicial. Mediante decisão de fl. 104, restou determinado o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Em seguida foi declarada a incompetência desta Vara Cível para o processamento da presente demanda, a qual foi objeto de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, conforme decisão de fls.133. Os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por aventar sobre matéria exclusiva de direito. Não existem preliminares a serem conhecidas, e assim, passo para o exame do mérito. O ponto controvertido da lide em questão se trata da validade ou não do curso de especialização oferecido pela Universidade Castelo Branco e cursado pela requerida perante a Vizivali, e da possibilidade do seu enquadramento no nível NP3 da tabela de vencimentos da parte permanente do quadro dos cargos de professor e de educador infantil do Município requerido mediante a apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão do curso. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que os diplomas e certificados expedidos pela Vizivali não ensejam a graduação em curso de nível superior. Com fundamento nesses

reiterados julgamentos, restou aprovada a Súmula nº 25, que dispõe: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação A nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes.". Com efeito, ainda que a requerente tenha frequentado o

curso de capacitação da Vizivali, conforme atesta o histórico escolar e a certidão de conclusão de curso, certo é que a conclusão não se equivale à exigência prevista na Lei Municipal nº 2028/2008. Ademais, o requisito previsto no art. 33 é claro no sentido de que o avanço vertical será deferido ao interessado que apresentar o comprovante da nova habilitação, que no caso dos autos, é o diploma de pós-graduação. Ressalte-se que o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dispõe que para usufruir de todas as prerrogativas inerentes aos cursos superiores, incluindo a pós-graduação, se faz necessária a apresentação de diploma devidamente expedido e registrado pelas Universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Senão vejamos: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação." Diante da necessidade de apresentação do diploma de curso de pós-graduação para poder se beneficiar das prerrogativas inerentes à especialização, como é o caso da pleiteada progressão vertical na carreira de professora municipal, mostra-se improcedente o pleito formulado na inicial, vez que a requerente possui apenas o histórico escolar e a certidão de conclusão do curso. Ressalto, novamente, que este é o posicionamento atual da jurisprudência estadual, conforme o incidente de uniformização de jurisprudência de nº e outros julgados: "Suscitante : QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Interessados : (1) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA LÚCIO (2) MUNICÍPIO DE CURITIBA Relator : Des. LEONEL CUNHA EMENTA 1) PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ARTIGO 476 DO CPC e 260 DO RTJ). DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI. Os certificados e diplomas expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação em nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes. 2) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOlhido." (TJPR Seção Cível - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 680514-5/01 Curitiba - Desembargador LEONEL CUNHA - J. 21.01.2011). APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. ELEMENTO DE PROVA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA VIZIVALI. SEGURANÇA NEGADA. SÚMULA 25 DO TJ/PR "OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO "PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL", OFERTADO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTE QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES." RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCCUMBÊNCIA QUE SE IMPÕE. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.ª. C.ª. - ACR 0702800-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann - Unãçnime - J. 05.07.2011) Portanto, restam improcedentes os pedidos formulados na inicial. III DISPOSITIVO: Posto isso, pelo que foi exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009871-09.2010.8.16.0026-SIMAB - CERAMICA - CERAMICA SEGURO LTDA - ME x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS (SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS)- Recebo os presentes embargos à execução. Para conceder efeito suspensivo aos embargos, conforme dispõe o art. 739-A, § 10, do CPC, são necessários os requisitos do fumus boni juris (fundamentos relevantes) e do periculum in mora (risco de dano grave irreparável ou de difícil reparação), bem como que a execução esteja devidamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim sendo, tem-se que no caso em tela os embargos fundamentam-se, em síntese que há excesso de execução, vez que o valor do inadimplido é menor e deve ser descontados os juros elevados. Mediante análise sumária, não se verificam presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo. Pela análise dos documentos juntados aos presentes embargos, não é possível identificar se a execução já está devidamente garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Com efeito, não estando presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução. Desapensem-se os autos de embargos à execução (nº 9871.09.2010) dos autos de execução (nº 1827.35.2009), vez que indeferido o efeito suspensivo almejado, possibilitando o regular prosseguimento de cada feito. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos de execução sobre a interposição dos embargos, seu recebimento e os efeitos do recebimento.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE, ROBERTO MACHADO FILHO e DANIELLE LAGINSKI FREIRE.-

25. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0000207-17.2011.8.16.0026-DANIEL DOS SANTOS SANTELI x BANCO

FINASA BMC S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório. Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para apuração das custas remanescentes. -Adv. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, Luiz Lycurgo Leite Neto, Paulo Celso Pompeu, Patricia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moises Batista de Souza, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-00011620-65.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x IVONETE VIANA HORNIG- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados na inicial e na emenda de fls.49-53, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

27. ORDINARIA-0001824-12.2011.8.16.0026-MEDICINA OCUPACIONAL SANTOS E HENRIQUES MEDICOS AS x TRANSPORTO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno negativo do mandado.-Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-.

28. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0002286-66.2011.8.16.0026-COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS PANGRACIO LTDA x SOFIT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, OU JOSE CARLOS MUNIZ CONFECÇÕES EM GERAL- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno negativo da carta ar.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0002470-22.2011.8.16.0026-TEREZINHA TERNOSKI DE CAMARGO x SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ- RELATÓRIO A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo impetrado. Alegou que foi aprovada e convocada no concurso público de provas e títulos para o cargo de professora, promovido pelo Município de Campo Largo, todavia, a contratação não se efetivou, pois não foi aceita a documentação comprovando a conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS (Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior, com Licenciatura Plena) da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, pois não reconhecida pelo Ministério da Educação. Segundo a impetrante, a autoridade coatora feriu o princípio do direito adquirido, vez que o concurso foi realizado em 13/12/2009 e somente em 14/09/2010 os integrantes da 4a e 5a Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aprovaram o Enunciado no. 01, que dispõe sobre a não aceitação do referido certificado emitido pela VIZIVALI como prova de habilitação em curso superior, não havendo, na época do concurso, qualquer restrição ao seu diploma. Requereu a inclusão de seu nome nos quadros dos chamados até sua classificação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de folhas 09 a 88. Notificado (certidão de folhas 99 verso), o impetrado prestou informações de folhas 100 a 102, onde alega a legalidade do ato administrativo praticado pelo Senhor Secretario de Educação e Cultura deste Município, aduzindo, em resumo, que a documentação apresentada pela impetrante foi considerada insuficiente para comprovar seu grau de escolaridade em razão da declaração de conclusão de curso apresentada não constar registro no MEC, não comprovando a habilitação para o cargo, requisito constante no anexo I do edital do concurso público 003/2009. Requereu a denegação da segurança pleiteada. O representante do Ministério Público se manifestou as folhas 105 a 122 pela desnecessidade de intervenção, alegando ausência de interesse público. Cumpridas as formalidades legais, os autos me vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é um remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade. Da análise desse conceito, denota-se que, sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar no remédio constitucional do mandado de segurança. A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Alfredo Buzaid¹, citando o ilustre Ministro Carlos Maximiliano: Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações. No mesmo diapasão, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Sustenta-se na 1 BUZAID, Alfredo. Mandado de segurança, Editora Saraiva, vol. I, pág. 84. incontestabilidade destes, verificando-se quando a regra jurídica, que incidir sobre fatos incontestáveis, configurar um direito da parte. (STJ - 4a Turma - REsp - n 1068 - Rei Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Julgamento 24/03/92 - DJU 20/04/ 1992). No caso ora posto sub iudice, como direito líquido e certo, a impetrante alega que comprovou o grau de escolaridade exigido no certame pela conclusão do Programa de Capacitação para Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil da Faculdade Vizinhança do Vale Iguaçu - VIZIVALI, sobre o qual não pendia qualquer restrição, quando da realização do

concurso em 13/12/2009. Quanto a escolaridade mínima para a investidura nos cargos, o Edital de Concurso Público n.º 003/2009 determina como condição para a admissão, em seu item 2.6, apresentar comprovante de escolaridade (diploma ou certificado compatível com o cargo), folhas 16. Assim, o anexo I do referido edital estabelece como requisito para o cargo de professor diploma devidamente registrado, de conclusão de Licenciatura Plena em Curso na Área de Educação ou Pedagogia das séries iniciais, Lei 2028/ 08, expedido por instituição oficial de ensino reconhecida pelo MEC, folhas 44. Portanto, o edital do concurso é claro ao estipular como requisito para a investidura no cargo mencionado diploma expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná posicionou-se no sentido de que o curso de capacitação para professores dos anos iniciais do ensino fundamental, ofertado pela VIZIVALI FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, não tem validade plena, tanto que será necessária uma complementação de carga horária, e que também não foi reconhecido pelo MEC, não valendo como curso superior. Deste modo, as 4a e 5a câmaras daquela Corte, em razão de reiteradas decisões proferidas no mesmo sentido, solidificou seu entendimento, em forma do enunciado jurisprudencial n.º 01, no tocante à falta de validade das certidões expedidas pela instituição VIZIVALI, senão vejamos: Enunciado n.º 01 - Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.a a 4.a séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. Precedentes: - TJPR, 5.a CCv, Ag.Instr. n.º 636.313-7, Rel. Des. Xisto Pereira, j. em 14.09.2010; - TJPR, 5.a CCv, Reex.Nec. n.º 654.402-7, Rel. Des. Leonel Cunha, j. em 30.03.2010; - TJPR, 5.a CCv, Ag.Instr. n.º 664.458-2, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. em 05.10.2010; - TJPR, 5.a CCv, Ap.Cível n.º 666.202-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 25.05.2010. Aliás, a respeito do mencionado Programa, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já firmou entendimento consolidado na Súmula no. 25, com a seguinte redação: SÚMULA 25. OS DIPLOMAS E CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELA VIZIVALI, DO -PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL", OFERTADO NA MODALIDADE A DISTANCIA, NÃO CONFEREM AOS ALUNOS CONCLUINTES QUALQUER GRADUAÇÃO A NÍVEL SUPERIOR, SENÃO A NECESSÁRIA CAPACITAÇÃO PARA O MELHOR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES DOCENTES. Registre-se que irrelevante o fato de o concurso ter sido realizado anteriormente à edição da súmula e do enunciado

supramencionados, vez que a inexistência destes não implica no reconhecimento do programa de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil ofertado pela VIZIVALI pelo Ministério da Educação, não importando em direito adquirido da impetrante. Destarte, não havendo valor de curso superior ao citado programa de capacitação de professores ofertados pela VIZIVALI, não há validade nele como título de habilitação no concurso público tratado nos presentes autos. Por conseguinte, não há que se falar em ato abusivo ou ilegal praticado pelo impetrado quando da recusa de aceitação daquele certificado de conclusão do curso da VIZIVALI, nem em direito líquido e certo da impetrante em ser tida como habilitada para o cargo pretendido (professor), devendo a ordem ser denegada. Finalmente, a respeito do pedido de justiça gratuita formulada pela autora, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Já o artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A autora juntou declaração de pobreza, folhas 97, e comprovante de rendimentos de folhas 11, que informa o salário base de R\$ 729,77 mensais, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão das benesses da Lei 1.060/50. Assim, defiro a autora os benefícios da justiça gratuita. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL para o fim de DENEGAR a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais - entretanto, lembrando que está isenta do pagamento de tal condenação, eis que beneficiária da justiça gratuita, não se olvidando, porém, das normas contidas nos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei 1.060/1950 - deixando de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na orientação contida na Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.-Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002753-45.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS SILVEIRA-O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, o autor não apresentou qualquer manifestação. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue, sendo a diligência negativa. Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. No entanto, em nenhum momento demonstrou que o requerido não foi localizado para ser intimado do protesto, de forma pessoal, e nem mesmo que antes não tenha sido encontrado para receber a notificação pessoalmente. A Certidão de fl. 25 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código

de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 181 C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desa Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17a C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 13a C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0002844-38.2011.8.16.0026-ALAN JUNIOR KILO x BV LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno negativo da carta ar.-Adv. GENNARO CANNVACCIUOLO-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003285-19.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO NEVES REIS- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, o autor não apresentou qualquer manifestação. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue, sendo a diligência negativa. ~- Na seqüência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. No entanto, em nenhum momento demonstrou que o requerido não foi localizado para ser intimado do protesto, de forma pessoal, e nem mesmo que antes não tenha sido encontrado para receber a notificação pessoalmente. A Certidão de fl. 34 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu. Não foi demonstrada a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 15 da Lei no 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO

DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 181 C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desa Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17a C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA - NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA DA ENTREGA - A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS - AC 70004486858 - Porto Alegre - 13º C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa - J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003486-11.2011.8.16.0026-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ FERREIRA- Anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. CARY CESAR MONDINI, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira e CESAR AUGUSTO TERRA-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0003942-58.2011.8.16.0026-ANDERSON ZANIN e outros x CONDOR SUPERMERCADOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, LEANDRO DANIEL TOREZIN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004227-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO TORRES JUNIOR- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004417-14.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PIRES DE MEIRA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. No mais, deve o requerido regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena desentranhamento da petição e documentos de fls. 30/46.-Adv. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e MARCOS SILVA OLIVEIRA.-

37. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0004425-88.2011.8.16.0026-REGINALDO PAULISTA & CIA LTDA - ME x Edson Antunes Cavalheiro e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento. -Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004829-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO DANILO SCHMIDT PEREIRA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005153-32.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ILDA TUSSOLINI- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de posse. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Não restou demonstrada a entrega da notificação no endereço contratual da parte ré. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, mas apenas uma certidão, que se mostra insuficiente para demonstrar a ocorrência da mora. Como exaustivamente esclarecido, referida certidão se baseia em informação prestada pelo serviço de Correios, este desprovido de fé pública. Não se discute que o Oficial de Títulos e Documentos possui fé pública, nem que a correspondência recebida no endereço do devedor, ainda que por outra pessoa, é válida. O que se verifica no presente caso é que não há prova de que a correspondência foi recebida neste endereço. O Oficial - que possui fé pública - não foi até o local e não presenciou a notificação. O máximo que pode se extrair da referida Certidão é que o Serviço de Correios afirmou que a correspondência foi recebida. Aí reside a fé pública do Oficial: ao dizer o que alegou o Serviço de Correios. Assim, não se discute que o Serviço de Correios prestou esta informação. Mas como o funcionário dos Correios não possui fé pública não pode ser tida como presumida verdadeira sua informação que foi prestada. Para tanto, deveria ter sido juntado o A.R. da notificação. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da mesma, nos termos da Súmula 369 do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para, constituí-lo em mora" Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, 1 c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente.-Adv. MARILÍ R. TABORDA.-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005337-85.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S.A x RENATO FERREIRA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005549-09.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006043-68.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - FORROS EM P. e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora

e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 5% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI.-

43. MANUTENÇÃO DE POSSE-0006485-34.2011.8.16.0026-ALCEU BIANCOLINI FILHO e outro x TERESINHA DE JESUS FERREIRA- Defiro, por ora, o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. 2- Declaro a conexão entre a presente ação e a ação cominatória sob o nº 370-2009, eis que se trata do mesmo contrato em discussão. 3- Considerando-se que o apensamento dos autos gera tumulto no andamento dos feitos, determino o desapensamento, devendo apenas ser anotado na capa dos mesmos a existência da conexão entre as ações. 4- No mais, necessário se faz a realização da audiência, a fim de que seja examinada a possibilidade de conceder ou não a liminar. Desta feita, designo o dia 06/02/2012 às 14h 30min para audiência de justificação. Intime-se o autor. Cite-se o requerido e intime-o para que, querendo compareça à audiência, podendo intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Consigne-se no mandado que o prazo para contestação começará a fluir a partir da data da intimação da decisão que conceder ou não a liminar pretendida. Diligências necessárias. Int.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.-

44. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0006517-39.2011.8.16.0026-BIANCA APARECIDA BONKA x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Vistos e examinados. Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006596-18.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S.A x MARCOS ELESBAO DA ROCHA- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007165-19.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCIANO MOURA BARBOSA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 14. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007166-04.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAYCON LUIZ HEYMOSZKI- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 16 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007207-68.2011.8.16.0026-CEZAR AUGUSTO MORES e outro x CARLOS HENRIQUE MORES e outro- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno negativo da Carta AR.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, Thiago Lorenci Figueiredo e MAYSA ROCCO STAINSACK.-

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007243-13.2011.8.16.0026-OMINI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO SCHISSEL- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com

aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 19 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007475-25.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x TAMIRIS DE FATIMA SIZANOVSKI- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007476-10.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x VERA LUCIA GUIMARÃES SIMER- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

52. MONITORIA-0007478-77.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intime-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007574-92.2011.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SERGIO DAVID MIRANDA- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007548-94.2011.8.16.0026-ROGÉRIO JOÃO CZARNIK x SERGIO BORA e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 1% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007651-04.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x NATALIA MARTINS DE OLIVEIRA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os

motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição do mandado.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

56. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0007671-92.2011.8.16.0026-JOINT BILL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CERVEJARIA KLEIN LTDA e outro- Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa. Regularize-se o recolhimento das custas, que deve corresponder à opção "incidente procedimentais", diz respeito à eventual exceção a ser encaminhada ao 2º grau. Prazo 10 dias.-Adv. MARINO RENEU DRESCH-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007621-66.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x PELNJ - SERVIÇOS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007620-81.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x PAULO EDUARDO LEITE NEVES JÚNIOR- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007653-71.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARILDA DE PAULA CORDEIRO LOUREIRO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007654-56.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JESSICA CHARDULO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007825-13.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA SANTOS ALVES- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem,

vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007827-80.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELENI DE CASTRO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007829-50.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREZA LARA DE PAULA CHIQUITTI- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007850-26.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x BRUNO HANNES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007852-93.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON CAMPAGNARO DOS SANTOS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007849-41.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TABYTA LAENNA TEIXEIRA RIVABEM- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007781-91.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL GOMIERO PITTA e ANA LUCIA FRANCA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007738-57.2011.8.16.0026-FRANCISCO MARCOLLA VIANNA x FÁBIO FERNANDO DE OLIVEIRA-Intime-se o

autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007823-43.2011.8.16.0026-DM COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x AUTO POSTO ESTRADA DO CERNE LTDA- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TALLITA MONTEIRO BALAN-.

70. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0027634-64.2011.8.16.0001-MARIA ROZANA RIBEIRO MILESKI x MUNICÍPIO DE Balsa Nova- Em atendimento a decisão de fls. 166/169, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. Manifeste-se a parte autora em 5 dias, dando o devido prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, MARCOS PUPPI RACHINSKI e SILVIO SEGURO-.

71. CAUTELAR-0007953-33.2011.8.16.0026-ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO-REAL-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007959-40.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAN FARIA NASCIMENTO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Cristian Miguel, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007960-25.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE ANDREA PESSOA DA SILVA HECKERT- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007958-55.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO ROSA DOS SANTOS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristian Miguel-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007945-56.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x PATRÍCIA DORNELES VARGAS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do

Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007940-34.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MIRTES DALAROSA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

77. COBRANÇA-0007919-58.2011.8.16.0026-MARIA OZORIO FRANCO x IESDE - VIZIVALI- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação estar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unânime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

78. MONITORIA-0007948-11.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CUNICO E SABIM LTDA ME- A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intime-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SUELY TAMIKO MAKEOKA-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0008039-04.2011.8.16.0026-KARINA DITZEL ARNAUD x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

80. ARROLAMENTO SUMARIO-0008041-71.2011.8.16.0026-TARCISIO EDUARDO ZANLORENSI e outros x FREDERICO ZANLORENSI NETO e outro- Nomeio inventariante o Sr. Gilsione Luiz Gionédís, independentemente de compromisso. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por FREDERICO ZANLORENSI e IVETE TEREZINHA DE BRITO ZANLORENSI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Carta de Adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

81. INDENIZATORIA-0008037-34.2011.8.16.0026-SCHIRLEI TEREZINHA BONATTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Deve ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0008135-19.2011.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDUARDO CEZAR DE MENESES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-0008137-86.2011.8.16.0026-EDINETE DA PIEDADE MACHADO x BANCO DAYCOVAL S/A- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Determino emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0688039-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. No mesmo prazo, deverá também emendar a inicial, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intime-se.-Adv. PRISCILLA HAEFFNER-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008139-56.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE VALDELITO DE SOUZA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com

o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Humberto Luiz Teixeira-.

85. REIVINDICATORIA-0008198-44.2011.8.16.0026-HTS PARTICIPAÇÕES LTDA x MAURILIO CHAVONI e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0008253-92.2011.8.16.0026-CELSE DE MATOS FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0008252-10.2011.8.16.0026-ALEXANDRE DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008247-85.2011.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x SERGIO FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008249-55.2011.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x DANIEL MACHADO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008357-84.2011.8.16.0026-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x AGOSTINHO ADÃO KOSINSKI-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VANESSA PALUDZYSYN-.

91. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008377-75.2011.8.16.0026-JOSE LUIZ RIVABEM e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

92. DESPEJO-0000027-64.2012.8.16.0026-VERA LÚCIA MUSSI FIGUEIREDO e outro x GERSON GOMES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LEANDRO GALLI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008340-48.2011.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO CLUBE RESIDENCIAL RECANTO (CLUBE RESIDENCIAL RECANTO) e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008360-39.2011.8.16.0026-MOLINO ROSSO LTDA x RONALDO R. ANDRADE BASSO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL COTLINSKI CANZAN-.

95. ALVARA JUDICIAL-0008386-37.2011.8.16.0026-SOLENA VALOMY DA SILVA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto no. 85845/81. ' Inciso II- Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE e GERALDO MARCELO FELIPE-.

96. ORDINARIA-0000116-87.2012.8.16.0026-JUREMA FERREIRA DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, MICHELE DE OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISÃO SCOZ e LUIZ ARMANDO CAMISÃO-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0000154-02.2012.8.16.0026-ANTONIO ALGACIR LEAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

98. REVISIONAL-0000155-84.2012.8.16.0026-JOÃO MARIA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

99. RESCISÃO DE CONTRATO-0000173-08.2012.8.16.0026-KPX INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS x FERNANDO SANTOS CONSTRUÇÕES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0003201-18.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de PRUDENTOPOLIS - PR-CAMINHOS DO PARANA SA x ACIR PERES MAZZADRI e outros- À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno negativo da carta AR.-Adv. ANTONIO CESAR HAVRESKO-.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 12/2012.

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0036 005233/2011
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 0031 001910/2011
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0006 000775/2006
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0029 010154/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0037 005361/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000560/2006
0007 000305/2007
0009 000659/2007
0012 000914/2007
0014 000346/2008
0018 000499/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0031 001910/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0016 000913/2008
0023 006713/2010
DANILO MOURA SCRIPTORE 0026 008519/2010
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0010 000823/2007
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0018 000499/2009
FABIO LAMONICA PEREIRA 0016 000913/2008
FERNANDO ALMEIDA ANTUNES 0042 008656/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0003 000337/2006
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0040 0007612/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0038 007388/2011
GILBERTO STINGILIN LOTH 0008 000593/2007
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0019 000918/2009
0023 006713/2010
IZAEL SKOWRONSKI 0001 000024/2003
IZALVI BARRETO DA SILVA 0027 008799/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000560/2006
0005 000574/2006
0011 000849/2007
JAIR FELIPE 0005 000574/2006
JOAO GUILHERME DUDA 0006 000775/2006
JOAO PAULO STRAUB 0035 005129/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0033 003893/2011
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0006 000775/2006
JOZE PALANI GUAREZ 0028 009068/2010
JULIANO CESAR IBA 0008 000593/2007
JULIANO LUIZ ZANELATO 0013 000030/2008
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0024 007084/2010
KELI RACHEL BERGAMO 0022 005465/2010
LUCILENE SMITH 0007 000305/2007
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0021 003176/2010
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0024 007084/2010
MARCIA LORENI GUND 0004 000560/2006
0005 000574/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000560/2006
0007 000305/2007
0014 000346/2008
0032 003308/2011
MARCO ANTONIO FERNANDES T 0017 000284/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA 0014 000346/2008
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0002 000210/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0019 000918/2009
OSEIAS ANDRADE BRAGA 0015 000697/2008
PAULO VANI COSTA 0025 007868/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0003 000337/2006
RAFAEL MACHADO ALVES 0003 000337/2006
RENATO FERNANDES SILVA JU 0020 001218/2010
RUBENS SANCHES HERNANDES 0002 000210/2004
SADI BONATO 0003 000337/2006
SAMUEL GOMES JUNIOR 0039 007547/2011
SIGISFREDO HOEPERS 0041 008065/2011
SIMONE APARECIDA LIMA CRU 0034 004551/2011
TOSHIMARU HIROKI 0006 000775/2006
WAGNER RODRIGUES GONCALVE 0030 000635/2011

1. REPARACAO DE DANOS-24/2003-JOSE GRACIANO DE SOUZA x FRANCISCO DE PAULA LEITE e outros- Sobre o contido na certidão retro, diga o autor.-Adv. IZABEL SKOWRONSKI-.
2. DECLARATORIA-210/2004-EDUARDO FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2006-JOAOQUIM QUINTINO RIBEIRO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 337/2006 em Embargos de Declaração. Joaquim Quintino Ribeiro e outros interpuseram Embargos de Declaração da decisão de fls. 460/462 aduzindo existir na mesma inexecução material, isso porque deixou de considerar os documentos de fls. 356/357, os quais demonstram ter havido inscrição no Serasa após concessão de liminar. Face da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, foi intimado o Embargado para manifestação, o que se deu às fls. 478/486, aduzindo tão somente que não houve intimação pessoal para incidência da multa, sendo esta desproporcional, pois superior ao valor do financiamento. Relatei. Decido. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento. De fato, na decisão recorrida, fls. 460/462, deixou este Juízo de considerar o documento encartado às fls. 356, incidindo em erro, tornando obscura a decisão proferida, podendo o erro ser corrigido em Embargos de Declaração. A alegação do Embargado quanto a não ter ocorrido intimação pessoal restou afastada na decisão recorrida, decisão, nesse particular, mantida. Conforme se vê às fls. 231/133 foi concedida liminar a fim de obstar a inscrição dos nomes dos Requerentes em órgãos de proteção ao crédito, liminar que foi confirmada em decisão final de fls. 344/345, que transitou em julgado em 15/01/2007, como certificado à fl. 348. Foi fixada multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, sendo intimado da decisão o Embargado em 12/06/2006, conforme documento de fl. 238. No entanto, mesmo intimado para não proceder a inscrição enquanto pendente de julgamento a ação principal ou ulterior deliberação, assim não procedeu o ora Embargado, visto que em 14/04/2009 foi o Requerente Elso Batista Ribeiro inscrito no Serasa, ocorrendo a exclusão em 09/10/2009, enquanto que o Requerente Joaquim Quintino Ribeiro foi inscrito primeiramente em 17/04/2008, com baixa em 05/05/2008 e novamente inscrito em 14/04/2009, com baixa em 09/10/2009. É de se ver que a multa cominatória (astreintes) constitui medida de coerção indireta, imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação, sendo devida a partir do descumprimento da ordem judicial. Certo que a fixação das "astreintes" não sofre os efeitos da coisa julgada, vez que esta abrange apenas o litígio levado à apreciação do Poder Judiciário, como reiteradamente afirmado pela doutrina e entendimento do STJ. A multa, no presente caso, é elemento acessório com o fim de garantir a efetivação da determinação judicial, podendo, portanto, ser alvo de discussão e alteração nos termos do art. 461, § 6º, do CPC, quando o valor se torne excessivo ou insuficiente. No caso presente, entendo que o valor fixado o foi com moderação, não tendo sido nem mesmo suficiente para o fim que se destinou, pois embora fixada, a decisão de abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito não foi cumprida. Deste modo dou provimento aos Embargos de Declaração para reconhecer ter havido inscrição indevida do nome dos Embargantes/Requerentes no Serasa, devendo o Requerido/Embargado responder pela multa fixada em decisão transitada em julgado, mas no período em que, de fato, o registro ficou disponibilizado para consulta. É de se ver que em relação ao Requerente/Embargante Elso, a disponibilização de seu nome para consulta ocorreu em 27/04/2009, tendo ocorrido a exclusão em 09/10/2009. Com relação ao Requerente/Embargante Joaquim, a disponibilização de seu nome para consulta se deu inicialmente em 04/05/2008, com exclusão em 05/05/2008 e num segundo momento em 27/04/2009, com exclusão em 09/10/2009. Face da presente decisão, as verbas de sucumbência fixadas na decisão recorrida deverão ser suportadas pelo Embargado/Requerido. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Por ter ocorrido modificação da decisão recorrida, atribuo à impugnação efeito suspensivo. - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SADI BONATO, RAFAEL MACHADO ALVES e FERNANDO JOSE BONATTO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-560/2006-SANDRA MARIA JAGELSKI x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-574/2006-LUIZ ANTONIO CAROLO x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JAIR FELIPE-.

6. ALVARA-775/2006-ESPOLIO DE GETULIO FERRARI- Vistos e examinados estes Autos nº 775/2006 em Embargos de Declaração. Edson Fernando Ferrari e Adilene Havro Ferrari, já qualificados, interpuseram embargos de declaração da decisão de fl. 249, aduzindo existir na mesma contradição, visto que ao receber o Recurso de Agravo entendeu-se tratar-se a decisão antes recorrida de decisão interlocutória, que enseja Agravo de Instrumento e não Apelação. Que há obscuridade, pois a decisão ora embargada pode ensejar mais de uma interpretação, não sendo possível se saber se ao dispor não haver apelação referiu-se ao incidente processual ou ao feito principal. Além disso, a decisão é omissa por não fundamentar a razão pela qual os autos do incidente não seguirão em apenso os autos principais. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento, sendo de se observar que o STJ admite a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada relevante para o deslinde da controvérsia. (Recurso Especial nº 249008/RJ (2000/0015817-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 24.08.2010, unânime, DJe 16.11.2010). No caso presente, considerando o contido na certidão retro, é de se dar provimento aos Embargos, reconsiderando a decisão de fl. 249 para determinar seja o presente feito apenso aos autos principais, onde foi interposta Apelação da sentença proferida naquele feito, tendo sido observada a disposição do art. 523 do CPC, pugnando os Recorrentes pela apreciação do Agravo Retido nestes apresentados. -Advs. TOSHIHARU HIROKI, ANTONIO FONSECA HORTMANN, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e JOAO GUILHERME DUDA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-305/2007-DOMINGOS CAMILO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-

Vistos e examinados estes autos nº 305/2007. Banco Itaú S/A, já qualificado no feito, interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 1024/1034, aduzindo existir na mesma contradição, visto que o STJ e TJPR têm entendido que na falta de contratação da taxa de juros prevalecerá a taxa média de mercado; omissão porque nada se falou quanto à possibilidade de capitalização anual por força do art. 591, do CPC; contradição e omissão, visto que nada se falou sobre as taxas, tarifas e encargos que beneficiaram o correntista, como pagamento de contas pessoais, seguros, dentre outros. Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo. Entretanto não merecem provimento, tratando-se de embargos protelatórios. Constatou da sentença, fl. 1029: "Registra-se que não se desconhece a discussão em sede de ação revisional quanto à possibilidade dos bancos cobrarem a título de juros remuneratórios taxa média de mercado informada pelo Bacen na ausência de pactuação. Todavia, o entendimento deste Juízo é o de que não existe taxa média de mercado, pois, não há prévia definição do Bacen de referida taxa, a qual é determinada segundo o arbítrio das instituições financeiras. E, ainda, em se tratando de ação de prestação de contas, conforme já aduzido, deve-se considerar devido apenas o que foi contratado; e como não foi contratada a incidência da taxa média de mercado, os juros remuneratórios a serem observados são os juros legais. Acrescentou-se, ainda, na sentença, fl. 1030: "TAIS CONSIDERAÇÕES SÃO FEITAS EM RAZÃO DOS INÚMEROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR DO REQUERIDO EM FEITOS SEMELHANTES QUE TRAMITAM NESTA VARA." Quanto à capitalização, restou consignado à fl. 1030: "Registre-se que nem mesmo a capitalização anual é devida, uma vez que em sede de ação de prestação de contas, conforme já salientado, a análise deve cingir-se apenas ao fato de determinada cobrança ter sido contratada ou não. E como a capitalização de juros não foi contratada, nem mesmo na periodicidade anual, sua cobrança não é devida." Quanto aos débitos que poderiam beneficiar o correntista restou esclarecido à fl. 1033: "Tendo em vista os inúmeros embargos de declaração interpostos pelo Banco Requerido das sentenças de segunda fase nos feitos que tramitam nesta Vara, é de se esclarecer desde já que débitos referentes à água, luz, telefone, etc., só podem ser considerados devidos quando expressamente autorizados pelo correntista, não sendo possível dizer que reverteram em benefício da parte auctoria, visto que não há prova de que referidos débitos se referem a bens a ela pertencentes." Portanto, a interposição dos embargos de declaração no presente feito, além de serem protelatórios, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição. Dispõe o art. 14, e parágrafo único, do CPC: "São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Isso posto, fica a decisão tal qual lançada. Face da conduta do Embargante, condeno-o a pagar ao Embargado multa correspondente a 1% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, providência que adoto com amparo no art. 538, parágrafo único, c.c. art. 17, ambos do CPC. Condeno-o, ainda, ao pagamento da multa de 20% do valor da causa, devidamente corrigido, o que faço com fulcro nos incisos III, IV, V, e parágrafo único, do art. 14, do CPC. -Advs. LUCILENE SMITH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-593/2007-RIBAS E DISSENHA LTDA - EPP x BANCO REAL S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO CESAR IBA e GILBERTO STINGILIN LOTH-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-659/2007-BANCO ITAU S/A x L A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. ALVARA-823/2007-ESPOLIO DE JORGE APARECIDO MENDES DE LIMA-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-849/2007-ROBERTO A. BUZATO e outro x DIVONZIR FERREIRA DA SILVA-Ao Executada da penhora realizada.. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-914/2007-BANCO ITAU S/A x PAULO JOSE DEGASPERI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-30/2008-DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido na manifestação de fls. 254, diga o autor. -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-PAULO ROBERTO LOPES PASSOS x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. ACAO CIVIL PUBLICA-697/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AVELINO BORTOLINI e outros-As partes, para especificação das provas

que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. OSEIAS ANDRADE BRAGA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-913/2008-SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controversos. Alegam os Embargantes a inicial a inconstitucionalidade do art. 739-A do CPC; que os Interventientes garantem não têm legitimidade para figurarem no polo passivo da execução; que o bem dado em garantia hipotecária é impenhorável; que têm direito à prorrogação da dívida; que tem incidência a teoria da imprevisão; que as disposições do CDC se aplicam ao caso em comento; que há excesso de execução, devendo ser apurada a origem da dívida; que os juros estão sendo cobrados acima de 12% ao ano, o que não é possível face ausência de autorização do CMN; que também é indevida a capitalização mensal de juros, juros moratórios acima de 1% ao ano e multa acima de 2%, sendo caso de descaracterização da mora. A Embargada, por sua vez, além de rebater as preliminares arguidas pelos Embargantes, pleiteou a rejeição liminar dos embargos, aduzindo serem procrastinatórios, não tendo os Embargantes observado o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC; disse que os Embargantes aderiram ao Fat Giro Rural, sendo liberados recursos na ordem de 80%. Que a confissão de dívida em execução diz respeito às dívidas dessa natureza, tratando-se de título executivo extrajudicial por definição legal e estando formalmente perfeito não comporta discussão da causa debêndi; que somente com prova irrefutável de vício de origem ou abusividade de preenchimento teria o condão de torná-lo nulo. Que houve novação, com extinção das dívidas anteriores. Que em se tratando de ato cooperado não tem aplicação as disposições do CDC e sim a Lei de Cooperativas, não operando como financeira. Que a taxa de juros é definida pelos próprios Cooperados em Assembléia. Que 80% da dívida dos Embargantes foi equacionada através do Fat Giro Rural, sendo que em relação à diferença incidem juros livremente determinado pelo Conselho de Administração da Coopermibra. Que não merece acolhimento a alegação de incorrência da mora, sendo esta evidente, face do vencimento do título; que não se fazem presentes os requisitos para suspensão da execução. As preliminares não merecem acolhimento. A Escritura Pública de Confissão de Dívida é documento hábil a embasar a execução, por ser título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Por outro lado, não há que se falar em iliquidez, vez que o título é líquido quando fornece todos os elementos necessários para a aferição do débito, mediante a utilização de simples cálculos aritméticos, o que é o caso. Mesmo que se venha a reconhecer algum excesso, ainda assim é possível apurar o valor devido, devendo a execução prosseguir pela diferença, não sendo caso de reconhecimento de nulidade do título e da execução, conforme os seguintes julgados: "(...) Reconhecido o excesso de execução, extirpa-se os valores indevidos, mantendo-se o contrato, dado que é possível obter-se o saldo por cálculo aritmético, sem ferir sua liquidez, certeza e exigibilidade. (...) (Apelação Cível nº 0396736-2/6075), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Paulo Cezar Bellio. j. 30.05.2007, unânime). Ainda: "... 2. Caracterizado o excesso de execução, tal circunstância não retira a força executiva do título, bastando excluir os eventuais excessos existentes. 3. ... 4. ... 5. ... 6. ... 7. ... 8. ... (Apelação Cível nº 0224698-6 (19543), 2ª Câmara Cível do TJPR, Paranavaí, Rel. Toshiharu Yokomizo. j. 05.05.2004, unânime). Os Interventientes Hipotecantes têm legitimidade para o polo passivo da execução por figurarem como garantem da obrigação, na medida em que a execução vai atingir o bem objeto da garantia. No entanto, em não havendo pagamento pelo devedor principal e exigida a garantia, a responsabilidade dos hipotecantes fica restrita ao montante do valor dos bens. 53107161 - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INTERVENIENTE HIPOTECANTE. RECONHECIDA. LIMITE DO VALOR DO BEM HIPOTECADO. DESNECESSIDADE DO DEVEDOR PRINCIPAL INTEGRAR A LIDE. RECURSO PROVIDO. Possui legitimidade passiva ad causam o interveniente hipotecante, desde que a quantia executada não ultrapasse o limite do valor do bem dado em garantia. (...)". (TJMS; AC-Ex 2006.007728-1/0000-00; Ponta Porã; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; DJEMS 21/01/2009; Pág. 23). Ainda: "EMBARGOS DE DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA - TERCEIRO INTERVENIENTE GARANTIDOR LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GARANTE. O terceiro garantidor de dívida fundada em cédula de crédito rural possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução. (...)". (TJMS; AC-Ex 2008.012925-6/0000-00; Campo Grande; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; DJEMS 12/11/2008; Pág. 31) 54838613 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HASTAS PÚBLICAS. INTERVENIENTE GARANTIDORA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIREITO REAL. Em execução de título executivo extrajudicial hipotecário, o interveniente garantidor deve participar do processo desde o início, sob pena de nulidade. O art. 10, §1º, I, CPC, dispõe que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações que versem direitos reais imobiliários. Agravo não provido. V. V.: Deverá a esposa ser intimada, por ter figurado no título de crédito exequente, somente como anuente da garantia hipotecária, e no aditivo, como interveniente garantidora, para regularizar o procedimento, sendo desnecessária a sua citação para figurar no polo passivo da ação de execução. (TJMG; AGIN 0710289-90.2006.8.13.0134; Caratinga; Décima Quarta Câmara Cível; Relª Desª Evangelina Castilho Duarte; Julg. 17/06/2010; DJEMG 10/08/2010). Quanto à alegação de excesso decorrente de cláusula abusiva, possível a arguição em sede de embargos, sendo matéria de mérito, a ser analisada em decisão final. Neste sentido o seguinte julgado do TJPR: "Os embargos à execução se prestam a possibilitar ao devedor a mais ampla defesa na discussão de seu débito, como a origem da dívida renegociada e os encargos acrescidos,

sendo a perícia contábil requerida, necessária para esclarecer se houve ou não abuso ou ilegalidade no débito executado." (Apelação Cível nº 0296324-0 (3415), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Fernando Wolff Bodziak. j. 13.03.2006). Também não procede a preliminar de inobservância da disposição do parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC, o que ensejaria a rejeição liminar dos embargos. Conforme se vê da inicial, os Embargantes alegaram cobrança excessiva, decorrente de juros extorsivos, taxas abusivas, substituição de encargos para o período de inadimplência, não tendo sido observadas as disposições legais para apuração do saldo devedor consignado no título em execução. Assim, no caso presente, entendendo ser impossível aos Embargantes observar a disposição do parágrafo 5º, do art. 739-A, do CPC, dando conta do exato valor do excesso, sem que sejam exibidos os documentos que deram origem ao título em execução e realizada a prova pericial. É de se ver, também, que à fl. 164 apresentaram demonstrativo do valor "supostamente devido", com exclusão dos valores correspondentes aos encargos que entendem abusivos, cálculo este suficiente para fins do parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC, sendo que o valor exato somente será possível após produção da prova pericial. É de se considerar, ainda, que nos termos da Súmula nº 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. É de se esclarecer, também, que o CDC não se aplica ao caso em comento, por se tratar de relação entre Cooperativa e Cooperado, entendimento este que vem sendo adotado pelo TJPR, como se vê dos seguintes julgados do TJPR: "(...) Quando a cooperativa atua como instituição financeira em relação a terceiro alheio ao quadro de associados, inegável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porém quando a relação é estabelecida entre cooperativa e cooperado tal legislação mostra-se inaplicável. (...) (Agravo nº 0506613-1/01 (10335), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff. j. 01.10.2008, unânime). (...) Quando a cooperativa pratica, com um seu cooperado, negócio jurídico regular, com natureza de ato cooperativo, não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. ... No caso, por ser inaplicável o CDC, não há falar em inversão do ônus da prova. (Agravo de Instrumento nº 0492323-1 (10364), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 01.10.2008, unânime). Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, exceto quanto à exibição de documentos. No que se refere à teoria da imprevisão é de se registrar que não se aplica ao caso em comento, como querem os Embargantes, como fato impeditivo ao adimplemento do débito, pela imprevisibilidade da quebra da safra, vez que os seus requisitos são cumulativos, de tal modo que a ausência de um deles é suficiente para afastar o reconhecimento. Para a aplicação da teoria da imprevisão não é suficiente a ausência de previsão, sendo necessária a imprevisibilidade da situação adversa realmente surgida aos propósitos do contrato assumido pelo contratante e que o contrato seja de execução continuada ou diferida, nos termos do art. 478 do Código Civil. A imprevisibilidade se caracteriza pela extraordinariedade do acontecimento que ocasione a modificação das condições, com onerosidade excessiva ao contratante, pois é necessário que as partes, quando celebraram o contrato, não possam ter previsto esse evento anormal, isto é, que está fora do curso do habitual das coisas, pois não se poderá admitir a rebus sic stantibus se o risco advindo for normal ao contrato. Há muito que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que as intempéries, para o produtor rural, que é acostumado a com elas contar, fazendo, mesmo, parte do risco do seu negócio, não são causas ensejadoras da resolução do contrato por onerosidade excessiva. Da mesma forma os planos econômicos e outras espécies de regulação estatal ou de mercado, por não serem imprevisíveis nem extraordinárias, também não servem para justificar a aplicação da teoria da imprevisão. Assim, mesmo que de alguma forma fatores climáticos possam ter dificultado o agricultor adimplir sua dívida, isso não ocasionou o enriquecimento inesperado e sem causa da Embargada. Portanto, se o empobrecimento dos Embargantes não decorreu, necessariamente, do enriquecimento da Embargada, não se há de falar em desequilíbrio contratual. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. Inexiste irregularidade quanto à cessão do crédito executado sem a notificação prévia da embargante, pois a dívida ainda permanece, uma vez que não foi paga ao credor originário. 2. Onerosidade excessiva não provada (art. 333, II, do CPC). 3. A estiação por si só não caracteriza o desequilíbrio contratual, mormente considerando a atividade da cooperativa que congrega agricultores, o que implica no conhecimento de eventuais mudanças climáticas que podem afetar a atividade ruralícola. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70025795741, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 01/04/2009). Ainda: TJPR-074720) EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM CONTRATO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Incorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Inutilidade da prova requerida. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Risco da atividade agrícola. Precedentes. Redução indevida da cláusula penal. Improcedência dos embargos. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0623822-6 (16238), 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Laertes Ferreira Gomes, Rel. Convocado Elizabeth M. F. Rocha. j. 09.12.2009, unânime, DJe 15.01.2010). O contrato de venda futura de soja em grão envolve riscos para ambas as partes, na medida em que o preço da saca de soja praticado no mercado à época da colheita pode ser maior ou menor do que o estipulado à época da contratação, e assim se procede com o objetivo de poupar as partes das incertezas e oscilações do mercado. Nesse sentido tem sido o entendimento do Egrégio TJPR: "Considerando a natureza aleatória do negócio jurídico firmado pelas partes, afeito à compra e venda de safra futura, sujeito a variação mercadológica da cotação da saca de grãos do produto negociado, não se aplica ao presente contexto a Teoria da Imprevisão com o fito de rescindir a avença em face da valorização posterior do produto, eis que verificado, pelo alienante, o risco inerente a natureza aleatória do contrato, também assumido pelo comprador diante de uma eventual desvalorização. Também não se verifica

no presente contexto a incidência da Onerosidade Excessiva, ante a ausência de reais prejuízos suportados pela apelada, diante da mera frustração quanto a expectativa de lucro maior, pois certamente os custos de sua atividade produtiva foram bem considerados quando da formalização da respectiva avença." (TJPR, 6ª Câmara Cível, Relator Des. Waldemir Luiz da Rocha, Acórdão nº 17511, AC 351286-5, DJ 7329, em 23.03.2007). Portanto, inaplicável no presente caso a teoria da imprevisão em virtude de mudanças climáticas ou oscilações do preço da soja no mercado. Também não há que se falar em ofensa ao princípio da boa-fé ou desequilíbrio do contrato, se à época de sua realização ele era vantajoso, equivalente e, consequentemente, conveniente a ambas as partes. Quanto à prorrogação da dívida, é de se ver que não demonstraram os Embargantes terem feito a solicitação à Embargada mediante comprovação dos requisitos necessários e que tenha havido recusa por parte desta. Neste sentido, o seguinte julgado: "...Para que seja declarado o direito de prorrogação das dívidas representadas por cédulas de crédito rural, além dos requisitos legais pertinentes, é necessário que os devedores comprovem a efetiva recusa do credor. ..." (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Acórdão 1864, 0314430-3 Agravo de Instrumento, 16ª Câmara Cível, Relator Shiroshi Yendo, DJ de 02/12/2005). Quanto à impenhorabilidade do bem a matéria foi apreciada nos autos de Carta Precatória extraída dos autos de execução. Por fim, o excesso de execução decorrente de juros acima do limite legal, capitalizados e multa excessiva é matéria a ser apreciada em decisão final. Não há, pois, nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo. Levanto como pontos controvertidos: Taxa de juros remuneratórios praticada em todos os contratos firmados entre as partes; Encargos cobrados após inadimplemento; Para esclarecimento dos pontos controvertidos levantados, entendo suficiente tão somente a prova documental e pericial. Nomeio Perito o Contador Adionir Ramos, com curriculum arquivado em Cartório, devendo ser intimado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intemem-se Embargantes para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A Embargada deverá exibir os documentos porventura solicitados pelo Sr. Perito para demonstração da origem da dívida e apuração dos valores consignados no título em execução, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Tendo em vista que os Embargantes não negam a existência do débito, alegando tão somente excesso de execução, tendo sido afastadas as preliminares, não estando seguro o juízo, entendo não ser o caso de suspensão do feito executivo. -Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e CARLOS ARAUZ FILHO.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002389-11.2010.8.16.0058-JOAOQUIM MESSIAS DA SILVA FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o documentos apreendido, manifeste-se o autor.-Adv. MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES.-

18. PRESTACAO DE CONTAS-0004790-17.2009.8.16.0058-JOAO CARLOS BATISTA x BANCO ITAU S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacífico entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso ambas as partes pugnarem pela produção desta prova, como se vê às fls. 18 e 65, assim cabe a autora arcar com os custos da mesma. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Marcio Miguel Chornobay, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-918/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO SANCHES AGUERA- (...). Isso posto, considerando que a comprovação da mora do devedor é condição de procedibilidade

para a ação de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil, não restando esta demonstrada, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Fica revogada a liminar de fl. 17 e verso. Custas pelo Requerente-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001218-19.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x J.B. DA ROCHA TRANSPORTES e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003176-40.2010.8.16.0058-TAPOWIK ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x WILLIAN CESAR DE OLIVEIRA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005465-43.2010.8.16.0058-DU PONT DO BRASIL S/A x JOSE TADEU NUNES FILHO e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KELI RACHEL BERGAMO.-

23. COBRANCA-0006713-44.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x HERMES GRANDIZOLI-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e ISMAEL JOSE DEZANOSKI.-

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007084-08.2010.8.16.0058-JOSE MANOEL DE ALBUQUERQUE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o cálculo apresentado, manifestem-se as partes.-Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0007868-82.2010.8.16.0058-ALDORA DE ALMEIDA FREITAS DOS REIS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para: acolher parcialmente a alegação de prescrição, reconhecendo a prescrição somente da CDA de fl. 03 dos autos de execução fiscal, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação à referida certidão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDAs; b) desacolher a alegação de abusividade na cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública; Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 50%, e a Embargada aos outros 50% do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, vedada a compensação face disposição do EA. Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução.

-Adv. PAULO VANI COSTA.-

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0008519-17.2010.8.16.0058-ALEX SANDRO SIQUEIRA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE.-

27. USUCAPIAO-0008799-85.2010.8.16.0058-JOSE PEREIRA e outro x HEITOR ANTONIO ALESSI-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como retirar o edital expedido.-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA.-

28. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0009068-27.2010.8.16.0058-HOSPITAL SANTA CASA x CIRURGICA SÃO MATEUS LTDA-Ao exequente para publicar o edital expedido. -Adv. JOZE PALANI GUAREZ.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0010154-33.2010.8.16.0058-RUI EDGAR DA CRUZ PEYROTEO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para o fim de: a) desacolher a alegação de nulidade; b) acolher a alegação de prescrição em relação à CDA de fl. 03 dos autos de execução fiscal, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação à referida certidão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDAs; Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 50%, e a Embargada dos outros 50%, do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, vedada a compensação. Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução.

-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO.-

30. MONITORIA-0000635-97.2011.8.16.0058-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS DESHTDRATER LTDA e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONCALVES.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001910-81.2011.8.16.0058-RICARDO BALMANN e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça, bem como retirar a carta precatória. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER.-

32. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003308-63.2011.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BONETI & CAVALARI LTDA EPP-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

33. ORDINARIA-0003893-18.2011.8.16.0058-DEVANIR APARECIDO RODRIGUES x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-Sobre a

contestação e certidão supra, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

34. MANDADO DE SEGURANÇA-0004551-42.2011.8.16.0058-APP-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUB. DO ESTADO DO PR x PREFEITO MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA CRUZ-.

35. MONITORIA-0005129-05.2011.8.16.0058-ESTADO DO PARANA x EXPRESSO NORDESTE LTDA e outros-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO PAULO STRAUB-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005233-94.2011.8.16.0058-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SAMUEL ANTUNES-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005361-17.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE GETULIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007388-70.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TEYLOR DIAGO OLBERMANN-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0007547-13.2011.8.16.0058-ELCIO DE SOUZA LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Apresente o Requerente cópia de sua declaração de imposto de renda e de sua carteira de trabalho.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

40. EXECUCAO-0007612-08.2011.8.16.0058-NIPOMAQ - COMERCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP x FATIMA ROSANA MARIOT RIBEIRO e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como carta precatória expedida.-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008065-03.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IRACEMA DIAS AFONSO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

42. DECLARATORIA-0008656-62.2011.8.16.0058-MARCELO INACIO MONTEIRO PEREIRA e outro x CARLOS HENRIQUE BATHKE e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO ALMEIDA ANTUNES-

CAMPO MOURAO, 16 DE JANEIRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CIVEL - RELAÇÃO Nº 11/2012.

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0018 001968/2010
0032 001796/2011
ALEXANDRE VETTORELLO 0046 006144/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0027 008825/2010
ARNO VALERIO FERRARI 0013 000010/2009
BEATRIZ CAROLINA DE OLIVE 0022 006572/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000689/2005
0009 000101/2007
0012 001102/2008
0030 009263/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0028 009061/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0033 001812/2011
0048 006403/2011
CARLOS AUGUSTO J. D. ESTR 0039 003263/2011
CARLOS AURELIO BANCKE 0043 005910/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0039 003263/2011
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000820/2006
CLOVIS DELLA TORRE 0020 002495/2010
CRISTINA SMOLARECK 0037 002556/2011
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0025 008331/2010
EDSON MONTOR OZORIO 0001 000916/1996
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0029 009189/2010
0039 003263/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 008106/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0040 004359/2011
0042 005200/2011
0044 006111/2011
0045 006112/2011
GUSTAVO MARSON 0024 008106/2010
HUGO RICHARD IANCZ 0031 001674/2011
HÉRIK PAVIN 0028 009061/2010
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0008 000820/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0019 002208/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000689/2005

0010 000310/2007
0036 002475/2011
0041 005049/2011
JAIR FELIPES 0004 000267/2005
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0011 000496/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0034 002066/2011
JULIANO LUIZ ZANELATO 0011 000496/2007
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000310/2007
JURANDI FELIPES 0004 000267/2005
0007 000694/2006
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0003 000385/2002
0006 000444/2006
MARCIA LORENI GUND 0005 000689/2005
0010 000310/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 006572/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000101/2007
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0002 000017/2000
NAIR LABIAK EVANGELISTA 0002 000017/2000
NEWTON DORNELES SARATT 0023 006748/2010
PAULINO EVANGELISTA 0002 000017/2000
PAULO VANI COSTA 0021 004555/2010
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000820/2006
0011 000496/2007
RACHEL DE OLIVEIRA MAURO 0021 004555/2010
RENATO FERNANDES SILVA JU 0027 008825/2010
ROBERTO MARTINS 0035 002264/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0014 000668/2009
0015 000764/2009
0026 008731/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0029 009189/2010
0035 002264/2011
RUI MAURO SANTOS 0026 008731/2010
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0032 001796/2011
0049 006508/2011
SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0017 001559/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 000355/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0038 002820/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 002475/2011
0037 002556/2011
0040 004359/2011
0042 005200/2011
WALMOR BINDI JUNIOR 0038 002820/2011
0047 006402/2011
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0009 000101/2007
0018 001968/2010
0023 006748/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-916/1996-BANCO DO BRASIL S/A x ANTAO FRANCISCO DE MELLO FILHO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-17/2000-ADILSON APARECIDO LOPES x ELENICE MACIOLA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULINO EVANGELISTA, NAIR LABIAK EVANGELISTA e MOSHE LABIAK EVANGELISTA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-385/2002-TAPOWIK ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x ANTONIO B. LODI CONFECÇÕES-ME e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-267/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUMINEX ELETRO LTDA EPP e outros- Diga o credor se tem interesse na adjudicação.-Adv. JURANDI FELIPES e JAIR FELIPES-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-689/2005-JAIR ROBERTO ZARPELON x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pela Requerente, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor no valor de R\$ R\$ 12.217,47, que deverá ser atualizado a partir da data de cada lançamento, correspondente ao valor cobrado a maior decorrente da cobrança de juros acima de 0,5% ao mês e de forma capitalizada, bem como saldo credor no valor de R\$ 2.016,87, atualizado até 31.08.2010, referente a cobrança de tarifas e débitos indevidos.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. INDENIZACAO-444/2006-IVO KMITA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-694/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ANA PAULA DE LIMA BRIDA - ME e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JURANDI FELIPES-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-820/2006-CAMPO PECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor da Requerente saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença, correspondente ao valor cobrados a maior em razão de:a) cobrança de juros em taxa acima de 0,5% ao mês no período de janeiro de 1995 a 29.11.2006 e de 03.05.2007 a 31.07.2007;b) cobrança de juros acima da taxa pactuada nos contratos de fls. 395/398 e 399/402, nos seus respetivos

períodos de vigência;c) cobrança de juros capitalizados mensalmente, exceto no que diz respeito aos créditos concedidos pelas cédulas de crédito bancário de fls. 395/398 e 399/402, respeitada a periodicidade contratada (mensal);d) cobrança de débitos não autorizados, exceto as tarifas autorizadas nos contratos de fls. 394, 395/398 e 399/402;O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 70% e a Requerente a 30% do valor das custas e despesas processuais referente à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-101/2007-MARIA JOSE CARNEIRO DE MACEDO x BANCO ITAU S/A-Foi agendado para o dia 16/02/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jaime Narciso Salvadori. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0001558-65.2007.8.16.0058-MARIA HELENA BERTON x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.-

11. EMBARGOS DO DEVEDOR-496/2007-METALNORTE INDUSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Foi agendado para o dia 13/02/2012, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Jair Devanir Ercoles. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PEDRO CARLOS PALMA.-

12. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-1102/2008-BANCO ITAU S/A x PNEUMAX ACESSORIO E PEÇAS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-10/2009-MARA IVANE RIVA STRAUB x BANCO REAL S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-668/2009-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x VALDEIR OLIVEIRA GANCALVES e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-764/2009-ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR e outros x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Ao Requerido para juntada dos documentos no prazo de trinta (30) dias, a fim de que se possa avaliar o trabalho a ser realizado e para fixação da verba honorária do Sr. Perito.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

16. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0000355-63.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SIDNEI GARCIA DE MATTOS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001559-45.2010.8.16.0058-HELIO REBERTI PEDRINI e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL (...). Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, condenando, de consequência, os Embargantes, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Certifique-se nos autos de execução, prosseguindo-se no mesmo. -Adv. SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.-

18. ORDINARIA-0001968-21.2010.8.16.0058-ANTONIO NUNES DE ANDRADE x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo cinco (05) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002208-10.2010.8.16.0058-BOGUMILA KOVALSKI KAMINSKI e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- Defiro o pedido retro.Intime-se o Requerido para corrigir o depósito de fls. 255.-Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002495-70.2010.8.16.0058-ONOFRE FERREIRA CARRASCO x BANCO ITAU S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. CLOVIS DELLA TORRE.-

21. COBRANCA-0004555-16.2010.8.16.0058-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ALFA x ANA MARIA DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). -Advs. PAULO VANI COSTA e RACHEL DE OLIVEIRA MAURO.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0006572-25.2010.8.16.0058-JOSE LUIS BARROS DUARTE x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. BEATRIZ CAROLINA DE OLIVEIRA KLOSTER e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

23. ORDINARIA-0006748-04.2010.8.16.0058-SULAMITA SALES SOARES x BANCO BRADESCO S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0008106-04.2010.8.16.0058-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir,

declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. GUSTAVO MARSON e GERSON VANZINI MOURA DA SILVA.-

25. DECLARATORIA-0008331-24.2010.8.16.0058-JOAO COSTA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. DEOCELIANO DADAMO CARNEIRO.-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008731-38.2010.8.16.0058-LEVI DE ALMEIDA e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. RUI MAURO SANTOS e ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0008825-83.2010.8.16.0058-JUDITE MOREIRA DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 02/02/2012, às 14:00 horas.A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0009061-35.2010.8.16.0058-HELEN MAYARA DA SILVA AIRES RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- As partes, em especial, o Requerido para que junte aos autos o contrato objeto da presente lide.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e HÉRICK PAVIN.-

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0009189-55.2010.8.16.0058-MARIA NAZARETE DA SILVA SIQUEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

30. MONITORIA-0009263-12.2010.8.16.0058-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SAN MARINO AUTO POSTO LTDA e outros- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito.O Banco Itaú Unibanco S/A ajuizou ação monitoria contra San Marino Auto Posto Ltda, Evandro José Tardivo Galace e Mário Sérgio Capriollo, que citados apresentaram embargos monitorios arguindo em preliminar, a conexão com a Ação Revisional sob nº 1067/2008 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.Razão assiste aos Embargantes na medida em que há inegável vinculação entre os presentes embargos monitorios e a ação revisional nº 1067/2008, que tramita na 1ª Vara Cível, o que impõe o processamento e julgamento conjunto.Nos termos do artigo 103 do CPC são conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.A causa de pedir de referidas ações é a mesma, qual seja, ilegalidade/nulidade de cláusulas do contrato firmado entre as partes.Anteriormente ao ajuizamento pela Embargada da ação monitoria fundada no contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 2043682, agência 0426, os Embargantes ajuizaram a ação revisional de referida conta corrente, discutindo a legalidade das cláusulas contratuais.Nos presentes embargos monitorios são repetidas as matérias alegadas na ação de revisão de contrato que tramita perante a 1ª Vara Cível, o que acarreta a conexão entre os embargos monitorios e a ação revisional, a justificar a reunião para instrução e decisão conjunta.Neste sentido o seguinte julgado: (...).Assim, com a posterior oposição de embargos monitorios versando sobre matéria discutida na ação revisional, há risco de decisões contraditórias, de modo a ser reconhecida a conexão até mesmo por questão de economia processual, uma vez que a instrução de uma servirá para a outra causa.A conexão tem por efeito a modificação da competência relativa e a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juízo prevento.Nos termos do art. 106 do CPC: (...).O despacho inicial da ação revisional foi proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível antes do despacho inicial proferido neste feito, conforme pode se verificar do documento de fl. 138.É de se ver que a ação de revisão de contrato não foi julgada, estando em fase de instrução, conforme se verificou em consulta no site da ASSEJEPAR.Assim, face do reconhecimento da conexão, encaminhe-se o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca a fim de ser reunido aos autos nº 1067/2008, para decisão conjunta, procedendo-se as anotações devidas, comunicando-se o Distribuidor.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

31. ARRESTO-0001674-32.2011.8.16.0058-GERALDO LAURANI e outros x DORVALINO VIEIRA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. HUGO RICHARD IANCZ.-

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0001796-45.2011.8.16.0058-ANA MARIA ALVES DE CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. SANDRA ISLENE DE ASSIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001812-96.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x MILTON ALVES DA SILVA e outro- Sobre a indicação de bens feita pelos Executados, manifeste-se a Exequente.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO.-

34. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002066-69.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDOMAR ROGERIO MENDES-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0002264-09.2011.8.16.0058-NILSON DA SILVA LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTO MARTINS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0002475-45.2011.8.16.0058-JOÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

37. REVISONAL DE CONTRATO-0002556-91.2011.8.16.0058-GREGHI & BARBOSA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. CRISTINA SMOLARECK e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
38. REVISONAL DE CONTRATO-0002820-11.2011.8.16.0058-CLAUDINEI DEL PINTOR x BANCO DO BRASIL S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.
39. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003263-59.2011.8.16.0058-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA e outro- Esclareçam as Requeridas no prazo de 05 (cinco) dias, se foi dado atendimento ao contido na decisão de fls. 41/45 quanto á contratação do seguro, juntando, também documentos comprobatórios da utilização dos veículos para suas atividades.-Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO J. D. ESTRADA JUNIOR e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.
40. REVISONAL DE CONTRATO-0004359-12.2011.8.16.0058-FATIMA MARIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-0005049-41.2011.8.16.0058-PAULO ROBERTO VIEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
42. REVISONAL DE CONTRATO-0005200-07.2011.8.16.0058-EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
43. INVENTARIO-0005910-27.2011.8.16.0058-EDNA PEREIRA DA SILVA e outros x JOAO ROBERTO DA SILVA- Edna Pereira da Silva, inicialmente qualificada, ajuizou a presente ação de Inventário e Partilha, aduzindo ser o autor da herança João Roberto da Silva, falecido em 20/04/2003. Que o mesmo havia adquirido um lote de terras, mas na hora de edificar sua casa o fez no lote vizinho por engano. Que necessita de alvará para regularizar a situação, juntando os documentos de fls. 09/56.Foi nomeada a Requerente Inventariante, conforme despacho de fl. 57.Chamada a se manifestar sobre o pedido de alvará, a D. Promotora de Justiça, fl. 58, pugnou pela avaliação dos lotes, o que restou deferido e atendido a fl. 61.Com a avaliação concordou a Requerente, fl. 63, tendo o Ministério Público dito nada ter a opor em relação à permuta, fl. 64.Relatei.Decido.Face dos documentos juntados e do parecer Ministerial retro, defiro pedido de alvará para autorizar a Inventariante a proceder a permuta do imóvel lote de terras nº 10 pelo lote de terras nº 12, ambos da quadra 22 do Jardim Residencial Araucária, nesta cidade, visto que nenhum prejuízo resultará para os herdeiros, considerando que possuem o mesmo valor, conforme laudo de fl. 61.Deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a partilha do bem.Fica desde já ciente de que deverá buscar a isenção do imposto via administrativa.-Adv. CARLOS AURELIO BANCKE-.
44. REPETICAO DE INDEBITO-0006111-19.2011.8.16.0058-SIVONEI GASPARD PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.
45. REVISONAL DE CONTRATO-0006112-04.2011.8.16.0058-AQUIMEDES TEODORO BARETTA x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.
46. COBRANCA-0006144-09.2011.8.16.0058-MARIA DA GRACA MONTANS BRAGA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.
47. REPETICAO DE INDEBITO-0006402-19.2011.8.16.0058-NELSON BERNARDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente. -Adv. WALMOR BINDI JUNIOR-.
48. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006403-04.2011.8.16.0058-MILTON ALVES DA SILVA e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA- Ao Embargado para querendo, impugnar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.
49. INDENIZACAO-0006508-78.2011.8.16.0058-CAIO SIMOSEN VOLOSKI ABADE x CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SÃO LUCAS DE CAMPO MOURÃO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente. -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS-.

CAMPO MOURAO, 16 DE JANEIRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

ADMIR VIANA PEREIRA 0025 000128/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 000801/2011
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0064 006917/2011
ALECSO PEGINI 0006 000764/2006
ALEXANDRE DE TOLEDO 0044 001123/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 004581/2010
ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0051 002448/2011
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0055 003695/2011
ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0043 000982/2011
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0038 009302/2010
0060 005753/2011
ARNO VALERIO FERRARI 0029 002749/2010
0058 005360/2011
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0045 001163/2011
BLAS GOMM FILHO 0005 000325/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000316/2007
0012 000532/2008
0018 000492/2009
CARLA FABIANA HERMANN ZAG 0027 001685/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 008230/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0057 004072/2011
CARLOS ARAUZO FILHO 0016 000897/2008
CARLOS AUGUSTO J. D. ESTR 0002 000058/2005
CASSIO PIO DA SILVA 0066 007458/2011
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0022 000639/2009
CRISTINA SMOLARECK 0059 005741/2011
DANIEL LAURANI AGARIE 0065 007346/2011
DAYANA CHRISTINA MORALES 0053 002914/2011
DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0003 000204/2006
DEONIZIO LETENSKI 0067 007537/2011
EDUARDO MARCANTONIO PINTO 0023 000917/2009
ELIO JOAO ANTUNES 0066 007458/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0003 000204/2006
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0024 000991/2009
FABIO LEAL DE SOUZA 0041 000720/2011
FLAVIA BALSAN POZZOBON 0002 000058/2005
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0035 007159/2010
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0056 003954/2011
0057 004072/2011
0063 006440/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0068 007728/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0011 000011/2008
HELDER MARTINEZ DAL COL 0009 000546/2007
IZALVI BARRETO DA SILVA 0007 000050/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0051 002448/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000253/2006
0020 000544/2009
0039 009570/2010
0040 000697/2011
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0018 000492/2009
JALANE TANSIN KLOSTER 0028 002546/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0035 007159/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0045 001163/2011
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0001 000062/2003
JOSE ANTONIO MOREIRA 0026 001184/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0056 003954/2011
JOSE LUIZ GURGEL 0007 000050/2007
JOSILDO VAZ DOS SANTOS 0025 000128/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0046 001203/2011
JULIANO CESAR IBA 0008 000316/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0017 000922/2008
0031 004115/2010
JULIO MARTINS QUEIROGA 0025 000128/2010
LEONARDO HARU MEDEIROS H 0006 000764/2006
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0050 002312/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0034 007003/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0026 001184/2010
MARCIA LORENI GUND 0004 000253/2006
MARCIA ZARINELLO DA SILVA 0044 001123/2011
0048 001709/2011
0052 002585/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0008 000316/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000532/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0030 003958/2010
MARIA DE FATIMA LOPES 0014 000790/2008
MARIANGELA CUNHA 0002 000058/2005
0007 000050/2007
MARTA PAULINA KAISER LEIT 0014 000790/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 001530/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0053 002914/2011
NUBIA MENDES BOZZ 0049 001907/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0047 001530/2011
PAULO GUILHERME DE MENDON 0002 000058/2005
PEDRO CARLOS PALMA 0013 000743/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 004649/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000830/2008
0019 000531/2009
RENATO FERNANDES SILVA JU 0041 000720/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 0027 001685/2010
RICARDO ERHARDT 0069 008226/2011
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA 0002 000058/2005
RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0042 000801/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0065 007346/2011

RUBENS SANCHES HERNANDES 0014 000790/2008
0043 000982/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0022 000639/2009
SIONE LISOT YOKOHAMA 0037 008599/2010
WALDOMIRO BARBIERI 0009 000546/2007
0021 000601/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0013 000743/2008
0019 000531/2009
WANDENIR DE SOUZA 0054 003147/2011
0061 005806/2011
0062 005876/2011
WERNER SCHUMANN 0010 000663/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-62/2003-OTTOBONI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x NAIR ROSA DO PRADO e outro-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES.-
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58/2005-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO DE SENTENÇA-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. CARLOS AUGUSTO J. D. ESTRADA JUNIOR, FLAVIA BALSAN POZZOBON, MARIANGELA CUNHA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO.-
3. PRESTACAO DE CONTAS-204/2006-ESPOLIO DE JORGE APARECIDO MENDES DE LIMA x HORACIO LUIZ M. PINHEIRO- Informe o Exequente se encerrou o inventário nº 292/2005.-Advs. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002402-10.2010.8.16.0058-ODAIR VIEL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a impugnação apresentada pelo Requerido, manifeste-se a Requerente.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.-
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-325/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OPCAO RURAL AGRO INSUMOS LTDA e outros-Manifeste-se a parte sobre o contido no ofício nº 556/2011, o qual encontra-se arquivado em cartório em pasta reservada face o seu caráter confidencial. Ciente ainda de que o referido expediente permanecerá arquivado pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
6. COBRANCA-764/2006-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x JOVENTINO ALVES PINHEIRO e outro-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Advs. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e ALECSO PEGINI.-
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50/2007-CIRURGICA PRODENFAR LTDA x DIMPER COML. LTDA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARIANGELA CUNHA, JOSE LUIZ GURGEL e IZALVI BARRETO DA SILVA.-
8. PRESTACAO DE CONTAS-316/2007-NELSON POLINA e CIA LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI.-
9. REVISIONAL DE CONTRATO-546/2007-COTRAMO COOPERATIVA DOS TRANSP. RODOV. AUTON. MOUR x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 546/2007 em Embargos de Declaração.Banco do Brasil S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.1343/1359 aduzindo existir na mesma contradição, omissão e obscuridade, isso porque considerou como indevido o débito de R\$10,00, lançamento efetuado em 16/02/2002, na parte dispositiva de ambas as ações; que também se referiu à garantia fidejussória na ação revisional, quando na verdade os coobrigados são da ação de cobrança; que não restou fixada a forma de liquidação e nem se falou da possibilidade de compensação.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, isso porque do cálculo de liquidação deverá ser considerado como indevido o valor de R\$10,00 lançamento ocorrido em 16/02/2002, bem como o valor correspondente à TAC, lançamentos estes mencionados em ambos os feitos, mas que só poderão ser considerados uma única vez. Quanto à garantia fidejussória, só será válida para o contrato onde foi prestada.Por fim, desnecessário constar da sentença a forma de liquidação, até porque: "A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada" (Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça).No que se refere à compensação, o pedido deverá ser apresentado quando liquidada a sentença.Assim, permanece a decisão tal qual lançada.-Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL e WALDOMIRO BARBIERI.-
10. USUCAPIAO-663/2007-DANIEL DE SOUZA BRAGA x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros-Ao réu citado por edital, nomeio Curador na pessoa do Dr. WERNER SCHUMANN, sob a fé de seu grau. -Adv. WERNER SCHUMANN.-
11. COBRANCA-11/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MIRANDA E DUTRA LTDA- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. PAULO VANI COSTA.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se precedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser

estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-532/2008-JOAO ESPONTEADO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista a decisão de fl. 352 e verso e manifestação retro do Requerente, intime-se o Requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova.Em caso positivo, deverá efetuar o depósito da verba correspondente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI.-

13. ORDINARIA-743/2008-SEBASTIAO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, para: 1- afastar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual, nos termos do art. 591 do CPC; 2- afastar a cobrança de juros à taxa flutuante, devendo ser observada a taxa legal (0,5% ao mês até a entrada em vigor do NCC quando então a taxa será de 1% ao mês) no período em que não houve contratação, qual seja: abertura da conta corrente até a data de 14.11.2005;3- reduzir a 2% ao mês a taxa nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, (fls. 310/311 e fls. 313/314), e o contrato de empréstimo de fl. 315, inclusive no período de prorrogação; 3- quanto ao contrato de empréstimo pessoal de fl. 318 e às cédulas rurais hipotecárias observar as taxas neles previstas;4- excluir da cobrança os valores referentes a débitos efetuados na conta corrente, relacionados no anexo II (fls. 408/419), exceto os que possuem autorização do correntista, assim reconhecido pelo Sr. Perito.Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros remuneratórios, e, em dobro, os valores referentes aos débitos não autorizados.Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e o Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA.-

14. INDENIZACAO-790/2008-SILVIA RAMALHO OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO e outro-A parte para requerer o que for de direito. -Advs. MARTA PAULINA KAISER LEITNER, RUBENS SANCHES HERNANDES e MARIA DE FATIMA LOPES.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-830/2008-EDGAR SATORU TAKADA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao Requerido para pagamento da diferença apontada às fls. 315.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-897/2008-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x ESBIBDO VICENTE DA SILVA- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. GILDA NUNES DE ANDRADE.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se precedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-922/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU x EDNELSON AMANCIO- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. GILDA NUNES DE ANDRADE.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito.Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se precedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados

pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-492/2009-SUZANA LAZZARI x BANCO ITAU S/A- Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. ORDINARIA-531/2009-VELCI LUIZ TROMBINI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0004772-93.2009.8.16.0058-DJALMA ALEXANDRE SEVERINO x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Sobre as contas apresentadas pelo Requerido às fls. 50/228, manifeste-se o Requerente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0002361-43.2010.8.16.0058-JOAO JOSE DE MOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para prestar suas contas no prazo de dez (10) dias, conforme preceitua o parágrafo 3º do art. 915 do CPC.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

22. DECLARATORIA-639/2009-ARQUITETURA ELISANGELA GURGEL DE CARVALHO LTDA x TIM CELULAR S/A (...). Isso posto, julgo a ação parcialmente procedente para o fim de: Declarar indevida a cobrança veiculada nas faturas com vencimento em julho, outubro e novembro e dezembro de 2008, no que se refere aos minutos excedentes, visto que não ultrapassaram o limite de 1500 minutos, contratado para o período; b) Declarar indevida a cobrança veiculada na fatura com vencimento em agosto de 2008, no que se refere aos minutos excedentes, visto que não ultrapassaram o limite de 1500 minutos, contratado para o período, bem como no que se refere à cobrança relativa aos quatro acessos excedentes (fl. 52), por não ter o Requerida comprovado a efetiva contratação ou utilização dos mesmos pela Requerente; c) Declarar indevida as cobranças veiculadas na fatura de janeiro de 2009 (fls. 70/71), no que se refere às cobranças referentes à "multa rescisão de comodato", "multa desconto mensal em conta", e qualquer valor cobrado a título de multa por desfidelização; d) Declarar indevida as cobranças veiculadas nas faturas de janeiro de 2009, no valor de R\$5.087,52 (fl. 113); nas faturas do mês de fevereiro de 2009 (fls. 75, 78, 72), bem como as cobranças enviadas à Requerente durante o trâmite deste feito (fls. 225/227 e 293); e) Condenar a Requerida à devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente e que foram efetivamente pagos pela Requerente, referente às faturas dos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 2008, a serem apurados em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e a Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Fica mantida a decisão de fl. 129 e verso.-Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MONTOVANI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-917/2009-LEÃO ENGENHARIA S/A x LEOPOLDINA DE FATIMA MENDES- Junte o Exequente cópia do laudo de avaliação do bem já penhorado, a fim de que possa ser apreciado o pedido de reforço de penhora.-Adv. EDUARDO MARCANTONIO PINTO-.

24. ORDINARIA-0004967-78.2009.8.16.0058-ELIS CRISTINA GARCIA GONÇALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DENTRAN- Apresente o Requerente o montante e demonstrativo do débito do pedido de cumprimento de sentença.-Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0000128-73.2010.8.16.0058-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A-Atenda-se a cota ministerial.-Advs. JOSILDO VAZ DOS SANTOS, JULIO MARTINS QUEIROGA e ADMIR VIANA PEREIRA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0001184-44.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A-Ao apelado, para contra-razão, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e JOSE ANTONIO MOREIRA-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-95.2010.8.16.0058-MARCIO APARECIDO MARTINS e outros x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28/03/2012, às 13:30 horas. As partes para recolher a guia do oficial de Justiça. -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTO CONSALTER-.

28. COBRANCA-0002546-81.2010.8.16.0058-TONELLO E MACHADO DA LUZ x ERICLES ZAGONEL- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. JULIANO CESAR IBA. Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito. Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores. 16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167) 127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários

do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002749-43.2010.8.16.0058-EDMUNDO DACZOKOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido desentranhe os documentos.-Adv. ARNO VALERIO FERRARI-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003958-47.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x TOSIMASA MIYAMOTO e outros- Antes de apreciar o pedido retro, promova o Exequente a Citação do Executado TOSIMASA MIYAMATO.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0004115-20.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ ANTONIO DA SILVA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. MONITORIA-0004581-14.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO x ELIEL DIAS MARCOLINO-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0004649-61.2010.8.16.0058-JEMIMA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Ao Banco Requerido para pagamento das custas processuais.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0007003-59.2010.8.16.0058-EDVINO JOAO BALCERZAK x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, o valor pleiteado de R\$ 810,98 (oitocentos e dez reais e noventa e oito centavos) , sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil), custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007159-47.2010.8.16.0058-RESTAURANTE E LANCHONETE PATINHAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. Em preliminar os Embargantes argüem a nulidade da execução, em razão da iliquidez do título, que tem seu quantum debeatur discutido em ação declaratória. O § 1º do art. 585 do CPC, preceitua que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-se a execução." Portanto, pode se depreender de referido artigo que, em regra, eventual ajuizamento de ação de conhecimento não inibe a realização de medidas executivas. É assente na jurisprudência que a existência de ação revisional não importa na nulidade do título executivo, já que eventual procedência da ação ordinária, basta apenas para excluir o débito em execução. Nesse sentido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "[...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, "o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional" (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes. 2. Recurso Especial provido." (REsp 967.783/PR, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO. LIQUIDEZ. 1. A redução do quantum, em razão da existência de revisão do contrato não importa em nulidade do título executivo, por iliquidez, basta adequar o valor da execução. 2. Reformada a sentença para fins de adequar a execução ao montante apurado em liquidação de sentença na ação revisional em apenso. (Apelação Cível nº 2005.72.00.002678-9/SC, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Marga Inge Barth Tessler. j. 26.08.2009, unânime, DE 08.09.2009). Assim, desacolho a alegação de nulidade do título executivo. Também, não há que se falar em litispendência entre a ação declaratória e a ação de execução, uma vez que apesar de se referirem aos mesmos contratos, os pedidos são completamente diferentes, quais sejam, declaração de nulidade de cláusulas contratuais, no primeiro caso, e satisfação do direito do credor do título executivo, no segundo caso. Nem mesmo há litispendência entre a ação de embargos e a ação revisional, uma vez que o objeto das mesmas é diverso, pois os embargos à execução visam reduzir o valor da execução, e a ação declaratória anteriormente ajuizada tem por objeto revisar os contratos firmados entre as partes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E A AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. Não há falar em litispendência entre os embargos à execução e a ação revisional anteriormente ajuizada, pois o objeto das ações é diverso, já que os embargos visam a obstar a execução, que estaria embasada em título executivo ilíquido, enquanto a ação ordinária objetiva a revisão do contrato que ensejou o débito executado, o que afasta a aplicação do disposto no art. 301, §3º, do CPC. Apelação provida. (TJRS; AC 71570-56.2011.8.21.7000; Não-Me-Toque; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Mario Crespo Brum; Julg. 09/06/2011; DJERS 14/06/2011). Quanto a conexão razão assiste aos Embargantes na medida em que há inegável vinculação entre os presentes embargos e a ação revisional n.º 909/2009, que tramita na 1ª Vara Cível, o que impõe o processamento e julgamento conjunto. Nos termos do artigo

103 do CPC são conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A causa de pedir de referidas ações é a mesma, qual seja, ilegalidade/nulidade de cláusulas do contrato firmado entre as partes. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação, os Embargantes ajuizaram a ação de revisão das cédulas de crédito bancário descritas na inicial. É certo que a propositura de ação relativa ao débito constante no título executivo pelo devedor, não inibe o credor de ajuizar a execução do título, nos termos do §1º do art. 585 do CPC, conforme já consignado. No entanto, foram ajuizados os presentes embargos à execução, nos quais são repetidas algumas das matérias alegadas na ação de revisão de contrato que tramita perante a 1ª Vara Cível, o que acarreta a conexão entre os embargos e a referida ação a justificar a reunião para instrução e decisão conjunta. Neste sentido os seguintes julgados: "... Devem ser reunidos os feitos, por conexão, quando proposta pelo devedor ação declaratória de inexistência de dívida, suscitando alegada nulidade das cláusulas constantes de contrato embaixador dos títulos executivos extrajudiciais objeto da execução que depois vem a ser movida pelo credor, com a oposição de embargos do executado em que são retomados alguns daqueles temas." (TJMG, Agravo nº 1.0079.07.345402-1/001(1), 14ª Câmara Cível, Rel. Elias Camilo. j. 26.07.2007, unânime, Publ. 13.08.2007). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DA TESE DEFENDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESENTE O INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. Conexão entre os embargos à execução e ação declaratória de inexistência de débito anteriormente ajuizada. Reconhecimento de ofício. (Apelação Cível nº 0336848-9 (5863), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski. j. 25.04.2007, unânime). Assim, com a posterior oposição de embargos do devedor versando sobre matéria discutida na ação revisória, há risco de decisões contraditórias, de modo a ser reconhecida a conexão até mesmo por questão de economia processual, uma vez que a instrução de uma servirá para a outra causa. A conexão tem por efeito a modificação da competência relativa e a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juiz prevento. Nos termos do art. 106 do CPC: "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar." O despacho inicial da ação revisória foi proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível antes do despacho inicial proferido neste feito, conforme pode se verificar no documento de fl. 37. É de se ver que a ação de revisão de contrato não foi julgada, estando em fase inicial, conforme se verifica do documento de fl. 37. Assim, face do reconhecimento da conexão, encaminhe-se o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca a fim de ser reunido aos autos n.º 909/2009 para decisão conjunta, procedendo-se as anotações devidas, comunicando-se o Distribuidor. Deixo, por ora, de acolher pedido de suspensão da ação executiva, visto que não demonstrado estar seguro o juízo com penhora. Existe prejudicialidade, face existência da ação revisória. No entanto, só terá influência no momento da apuração do montante devido para adjudicação ou arrematação, momento este em que, se ainda não julgados os embargos e revisória, será reapreciado pedido de suspensão da execução. -Advs. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0008230-84.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ARLON ROCHA-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008599-78.2010.8.16.0058-ELEANDRO MARCOS DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido na manifestação de fls. 56/57 e documento de fls. 59, diga o Requerente, oportunidade em que deverá se manifestar sobre o depósito de fls. 58.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0009302-09.2010.8.16.0058-MARIA ROSA DE LIMA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para o fim de: a) desacolher a alegação de nulidade; b) acolher a alegação de prescrição em relação à CDA de fl. 03 dos autos de execução fiscal, extinguindo o feito com apreciação do mérito com relação à referida certidão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDA's; Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargante ao pagamento de 50%, e a Embargada dos outros 50%, do valor das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, vedada a compensação. Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009570-63.2010.8.16.0058-LOURIVAL ARRIGO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-000697-40.2011.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000720-83.2011.8.16.0058-ALEIR DE CAMPOS e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 14/03/2012, às 15:30 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Justiça, bem como retirar a carta precatória. -Advs. FABIO LEAL DE SOUZA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0000801-32.2011.8.16.0058-JOSE MARLOS FERNANDES RUA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência

de conciliação. -Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. INDENIZACAO-0000982-33.2011.8.16.0058-ROSELI DOS REIS KROKoch e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-

A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. Em preliminar, o Município de Campo Mourão suscitou a carência de ação, sustentando que se dano moral houve em razão da falta de atendimento médico ou psicológico de Joaquim Krokoch, esse dano foi sofrido por ele próprio e não pelas Requerentes. Como é cediço, a carência de ação decorre da ausência de uma das condições da ação, o que não se vislumbra no caso dos autos, pois o pedido veiculado na petição inicial é juridicamente possível, a autora tem interesse de agir e as partes são legítimas. Com efeito, sustentam as Requerentes Roseli dos Reis Krokoch e Fernanda dos Reis Krokoch terem sofrido dano moral em razão do desaparecimento de seu esposo e pai Joaquim Krokoch, o qual, por sua vez, teria fugido de sua residência em razão da falta de atendimento médico e psicológico por parte do Município de Campo Mourão, já que possui problemas psíquicos e necessitava de acompanhamento contínuo. Portanto, as Requerentes têm legitimidade para o pedido, pois estão em juízo em nome próprio, pleiteando direito próprio, qual seja, a reparação de danos morais que alegam ter sofrido, em decorrência do desaparecimento de Joaquim Krokoch. Se o dano ocorreu ou não, é matéria a ser apreciada com o mérito. Desse modo, afasto a preliminar de carência de ação. Não há mais irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levando os seguintes pontos controvertidos: 1 - Omissão culposa por parte de prepostos da Requerida; 2 - Nexo de causalidade; 3 - Dano Material; 4 - Dano Moral; Para esclarecimento dos pontos, ora levantados, defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confesso, e das testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes pessoalmente, sendo cientificadas que deverão comparecer à audiência para prestarem seus depoimentos, sob pena de confesso; Procuradores e testemunhas arroladas. O requerimento de inversão do ônus da prova não merece deferimento, uma vez que ao caso dos autos não é aplicável o contido no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, já que a causa não versa sobre relação de consumo. Defiro o pedido de expedição de ofício aos profissionais e entidades elencados às fls. 44/45, solicitando informações e documentos referentes ao paciente Joaquim Krokoch.

-Advs. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES e RUBENS SANCHES HERNANDES-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0001123-52.2011.8.16.0058-PAULO EDUARDO MENDES GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. MARCIA ZARINELLO DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001163-34.2011.8.16.0058-SHELL BRASIL LTDA x LUMDIESEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros-

Vistos e examinados estes Autos nº 1163/2011. Shell Brasil Ltdª, já qualificada no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 54/55, aduzindo existir na mesma omissão, visto não terem sido fixados os honorários. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento, visto que além de ter sido rejeitada a exceção, a matéria arguida é de baixa complexidade, já tendo sido fixados os honorários sobre o montante devido no despacho inicial de fl. 21 e verso. "[...] Não cabe a fixação de honorários advocatícios na decisão em que o Juiz rejeita a exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, a exemplo do caso dos autos. (Agravo de Instrumento nº 0725697-3, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho, Rel. Convocado Fernando Wolff Filho. j. 19.01.2011, unânime, DJe 04.02.2011). Assim, fica a decisão tal qual lançada. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

46. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001203-16.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUCI PEREIRA DE MIRANDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

47. COBRANCA-0001530-58.2011.8.16.0058-MERCEDES MUNIZ TIRONE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Concedo as partes prazo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0001709-89.2011.8.16.0058-JOELSON JOSE DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. MARCIA ZARINELLO DA SILVA-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0001907-29.2011.8.16.0058-SANDRA DA FONSECA GUARIDO x CHEFIA DO NUCLEO REG.DE ED.DE CAMPO MOURAO SR.JOSE BARDINI NETO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. NUBIA MENDES BOZZ-.

50. DESPEJO-0002312-65.2011.8.16.0058-CELMA MARIA DOS SANTOS x JOÃO DE RÉ FILHO- Digam as partes se o acordo foi devidamente cumprido.-Adv. LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0002448-62.2011.8.16.0058-ALEXSANDRO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0002585-44.2011.8.16.0058-LIA MARIA MACHADO SZYCHTA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIA ZARINELLO DA SILVA.-

53. RESCISAO DE CONTRATO-0002914-56.2011.8.16.0058-ANA TEREZINHA CAROLO SEQUINEL x BANCO FINASA BMC S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO e NEWTON DORNELES SARATT.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003147-53.2011.8.16.0058-JOSÉ DONIZETE BELTRANI e outro x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA- Ao Embargado para querendo, impugnar no prazo de quinze (15) dias-Adv. WANDENIR DE SOUZA.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003695-78.2011.8.16.0058-NATANAEEL GAZZI JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0003954-73.2011.8.16.0058-SIRLEI KURTEN x BANCO FINASA S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0004072-49.2011.8.16.0058-MICHAEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Considerando o congestionamento da pauta e que o Banco Requerido em feitos semelhantes não tem realizado proposta de acordo, deixo de designar audiência preliminar, e passo a proferir o saneador em gabinete, sendo que em havendo conciliação entre as partes, a todo tempo poderá ser informada nos autos.Indefiro o pedido de justiça gratuita de fls. 83/86, uma vez que não apresentada declaração de próprio punho do Requerente de que não tem condições de arcar com as custas do processo, além do que quando do ajuizamento da ação o Requerente realizou o pagamento integral das custas processuais, nada se referindo à inexistência de condições financeiras para arcar com os custos do processo.O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Conforme se vê da inicial, pretende o Requerente rever o contrato firmado com o Requerido, alegando a cobrança indevida de juros à taxa fluante, devendo ser os juros fixados em 12% ao ano, com devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Também alegou a cobrança de juros capitalizados, tornando a dívida impagável, além de terem sido efetuados lançamentos a débito sem autorização.Fundamentou seus pedidos no Decreto Lei 22.626/33, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código de Processo Civil, em Súmula e decisões do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, atribuindo valor à causa, indicando as provas e requerendo a citação do Réu. Deste modo, atendeu os requisitos do art. 282 do CPC, sendo que o pedido encontra respaldo no ordenamento jurídico.Há interesse de agir do Requerente, na medida em que alega terem sido cobrados valores indevidos. Se o autor pede a revisão e a anulação de cláusulas contratuais, por ofensa aos direitos do consumidor e à lei civil, alegando a onerosidade excessiva do ajuste e a abusividade de suas cláusulas, tem ele legítimo interesse de agir, independentemente de ter havido cumprimento parcial ou total do contrato. É de se esclarecer, também, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação.Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 7000002261 - 1ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000) não se podendo falar em inépcia da inicial ou carência de ação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes.A ação revisional trata-se de ação pessoal, cujo prazo prescricional é o de 10 anos.Assim, sendo a ação revisional de natureza pessoal, não se sujeita ao prazo decadencial de 90 dias previsto no art. 26, II, do CDC.Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou no Recurso Especial 1.036.592/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Benetti, julgado em 29.08.2008, como se vê pelo seguinte trecho extraído do voto do Relator:"O Acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 978.168/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 12.2.08 e Resp 1.045.528/PR Rel. Ministra Nancy Andrihji, DJ 12.6.08."Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no art. 6º, VIII, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, há verossimilhança na alegação do Requerente, pois o Requerido não esclareceu qual a taxa de juros praticada durante o período da relação contratual e, embora negue, há indícios de terem sido os juros capitalizados. Também não demonstrou que todos os lançamentos a débito estavam autorizados. Em sendo exibidos os documentos poderão demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorrente.Não há nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, de modo que dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:1- taxa de juros remuneratórios e

moratórios previstos em todos os contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada; 3- taxa do mercado à época da contratação;4- cobrança de juros capitalizados e pactuação a respeito da capitalização; 5- existência de cláusula prevendo alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- cobrança de comissão de permanência acumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8- autorização para os lançamentos na conta do Requerente; 9- utilização dos serviços pelo Requerente referente às tarifas cobradas; 10 - autorização do BACEN e Requerente para as tarifas cobradas;Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perita a contadora Raquel Keller Vareschi, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se o Requerente para o depósito, face do disposto no art. 33 do CPC. Mas, em desistindo da produção da prova, e não sendo a mesma pleiteada pelo Requerido, arcará este com as consequências, face da inversão do ônus da prova.Feito o depósito, intime-se a Sr.ª Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.-

58. REPETICAO DE INDEBITO-0005360-32.2011.8.16.0058-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0005741-40.2011.8.16.0058-CLAUDENILSON POLETO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. CRISTINA SMOLARECK.-

60. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT-0005753-54.2011.8.16.0058-VANDERLEI JOSÉ COSTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e preliminares arguidas e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente. - Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO.-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0005806-35.2011.8.16.0058-VALDIR ANTONIO DEZINGRINI x CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA- Ao Embargado para querendo, impugnar no prazo de quinze (15) dias.-Adv. WANDENIR DE SOUZA.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0005876-52.2011.8.16.0058-ANIZIO JOAQUIM DA SILVA e outros x COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA- Ao Embargado para querendo, impugnar no prazo de quinze (15) dias-Adv. WANDENIR DE SOUZA.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0006440-31.2011.8.16.0058-ARTUR JOSÉ DOS SANTOS PIRES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO.-

64. INTERDICAÇÃO-0006917-54.2011.8.16.0058-JUDITE ALVES DE LIMA e outro x MARIANO FERREIRA BARBOSA- (...). Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Mariano Ferreira Barbosa, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-se definitiva a nomeação de sua madrastra Judite Alves de Lima como Curadora, a qual contará com o auxílio de Josefa Ferreira Barbosa da Silva, devendo a primeira ser intimada para o devido compromisso.Expeça-se mandado de inscrição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1.184 do CPC.Tendo em vista a situação econômica do interditando, dispense a Curadora nomeada da especialização em hipoteca legal.-Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007346-21.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x JACKSON FERNANDO RODRIGUES e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE.-

66. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0007458-87.2011.8.16.0058-COMERCIO E INDUSTRIA MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA x ABIMAEI RODRIGUES PEREIRA e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, bem como retirar carta precatória.- Advs. CASSIO PIO DA SILVA e ELIO JOÃO ANTUNES.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0007537-66.2011.8.16.0058-MARCELO BORGES PATENO x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ante o contido na certidão de fls. 55, manifeste-se o autor. -Adv. DEONIZIO LETENSKI.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0007728-14.2011.8.16.0058-JOSE LUIS TOCHIO x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Pelo despacho de fl. 121 determinou-se que o Requerente informasse acerca da existência de ação de busca e apreensão ajuizada na Comarca de Sarandi/PR, tendo em vista que segundo consta do contrato de fls. 79/85, o autor reside naquela cidade.Às fls. 123/125 o Requerente informou que existe ação de reintegração de posse ajuizada pelo Bradesco Leasing S/A contra José Luis Tochi, juntando a certidão de fl. 126.Sustenta o Requerente que o presente Juízo é o competente para o julgamento da ação revisional, uma vez que se trata do foro do domicílio do consumidor.Todavia, consta do contrato de fls. 79/85 que o Requerente é domiciliado na Comarca de Sarandi.O documento de fl. 77, por si só, não é suficiente para comprovar que o Requerente reside nesta Comarca, pois é de conhecimento geral que uma unidade consumidora pode estar cadastrada perante a Copel em nome de determina pessoa, que lá não reside.Portanto, é de se considerar que o domicílio do Requerente é a Comarca de Sarandi, local em que o Requerido ajuizou a ação de reintegração de posse.Há inegável vinculação entre a ação de

reintegração de posse que tramita na Comarca de Sarandi e a presente ação, o que impõe o processamento e julgamento conjunto. Nos termos do artigo 103 do CPC são conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. A causa de pedir remota das ações envolvendo as partes é a mesma, uma vez que discute o mesmo contrato de arrendamento mercantil. Embora a causa de pedir próxima das ações seja diferente, inadimplemento na ação de reintegração de posse, e ilegalidade/nulidade de cláusulas na revisional, é de se ver que: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. Código de Processo Civil Comentado. 10.ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 360). Portanto, entre a ação que discute a obrigação contida no contrato de arrendamento mercantil e a ação de busca e apreensão, há nítida prejudicialidade, caracterizando a conexão. Esse é o entendimento do TJPR: AGRADO INOMINADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE HAVER DECISÕES CONTRADITÓRIAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DE AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO DESCONSTITUI A FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR. AGRADO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 832249-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 07.12.2011). Desse modo, em se verificando a identidade da causa de pedir remota, é de se reconhecer a conexão de modo a evitar decisões contraditórias. A conexão tem por efeito a modificação da competência relativa e a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juízo prevento. Em se tratando de juízos de competência territorial diversa a prevenção se dá nos termos do art. 219 do CPC, ou seja, é prevento o juízo do local onde primeiramente se deu a citação. O presente feito foi distribuído em 04/10/2011, não tendo ocorrido ainda, a citação do réu. Por outro lado, a ação de reintegração de posse foi ajuizada em 17.03.2010, como se vê da certidão de fl. 126. Embora não conste de referida certidão informação quanto à ocorrência de citação, é crível que a mesma já tenha se perfectibilizado, uma vez que em consulta ao site da ASSEJEPAR, verifica-se que o advogado de José Luis Tochio - Dr. Rodrigo Pelisão - fez carga dos autos de ação de reintegração de posse em julho de 2011. Assim, o Juízo de Sarandi é prevento. Isso posto, face do reconhecimento da conexão, encaminhe-se o presente feito ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Sarandi a fim de ser reunido aos autos n.º 228/2010 para decisão conjunta, procedendo-se as anotações devidas, comunicando-se o Distribuidor. - Adv. GUSTAVO REIS MARSON-. 69. COBRANCA-0008226-13.2011.8.16.0058-AUREA ANDRADE VIANA e outros x ESTADO DO PARANA e outro-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. RICARDO ERHARDT-.

CAMPO MOURAO, 16 DE JANEIRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO -
ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO
FERREIRA**

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 14/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0054 004549/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA 0034 001186/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000340/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000028/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000118/2008
0041 006611/2010
ANA LUCIA FRANÇA 0042 007040/2010
0048 010128/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0004 000534/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 000186/2009
ARNO VALERIO FERRARI 0019 000011/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000666/2006
0014 000749/2008
0018 001106/2008
0028 000762/2009
0030 000941/2009
0031 001056/2009
0037 001484/2010
0052 004071/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CA 0004 000534/2005
CAROL SILVA DE CASTRO ALV 0056 000063/2004
CAROLINA AMARAL CASTANHEI 0001 000003/1998
CESAR AURELIO CINTRA 0027 000760/2009
DANIA VANESSA DE MELLO 0046 009441/2010

DANIELA TOIGO 0039 002916/2010
DARIANE PAMPLONA 0027 000760/2009
DONIZETE NUNES DA SILVA 0022 000390/2009
EDER GORINI 0001 000003/1998
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0012 000383/2008
ELISA DE CARVALHO 0008 000793/2007
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0053 004440/2011
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0004 000534/2005
FRANCISLAINE ROSA PADILHA 0007 000340/2007
GENESIO NAILOR FINGER 0057 003368/2011
ILAN GOLDBERG 0036 001447/2010
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0003 000166/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0038 002219/2010
JACKIELI CIOLA KAPPENBER 0004 000534/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000496/2004
0023 000545/2009
0025 000566/2009
0043 008885/2010
0049 000504/2011
JAIR FELIPES 0016 001020/2008
JALANE TANSIN KLOSTER 0024 000561/2009
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0005 000666/2006
JOAO PAULO STRAUB 0034 001186/2009
JOAO PEDRO TAGLIARI 0001 000003/1998
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0001 000003/1998
JULIANO CESAR IBA 0030 000941/2009
JULIANO LUIZ ZANELATO 0005 000666/2006
0009 000028/2008
0018 001106/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000496/2004
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0038 002219/2010
KATIA CRISTINA MIRANDA 0001 000003/1998
LUCILENE SMITH 0004 000534/2005
0037 001484/2010
0047 009567/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000793/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0046 009441/2010
MARA SUELI CLAVISSO 0035 001189/2009
MARCIA LORENI GUND 0002 000496/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLI 0014 000749/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000666/2006
MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0015 001011/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0017 001027/2008
MARGARETE CRISTINA VERONA 0010 000118/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0044 008922/2010
0045 009357/2010
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0036 001447/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0043 008885/2010
MOSHE LABIAK EVANGELISTA 0051 001950/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0050 001940/2011
PEDRO CARLOS PALMA 0002 000496/2004
0013 000655/2008
0029 000779/2009
0033 001134/2009
0040 004592/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000003/1998
RENATO FERNANDES SILVA JU 0012 000383/2008
ROBERTA BARCO LOPES 0008 000793/2007
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0006 000044/2007
RODRIGO NUNES COLETTI 0013 000655/2008
0022 000390/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0003 000166/2005
RUBENS SANCHES HERNANDES 0011 000226/2008
RUTH DE GODOY MACHADO 0014 000749/2008
SERGIO SCHULZE 0021 000186/2009
SERGIO SCHULZE 0055 008796/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 000340/2007
0009 000028/2008
0010 000118/2008
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0020 000168/2009
WALDOMIRO BARBIERI 0019 000011/2009
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0028 000762/2009
0031 001056/2009
0044 008922/2010
WANDENIR DE SOUZA 0003 000166/2005
WANDENIR DE SOUZA 0032 001084/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0035 001189/2009
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000618/2009

1. RESSARCIMENTO-3/1998-COMPANHIA DE SEGURO GRALHA AZUL x MANOEL CASTANHEIRA E CIA LTDA e outro-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 14/03/2012, às 13:30 horas. -Advs. EDER GORINI, KATIA CRISTINA MIRANDA, JOAO PEDRO TAGLIARI, CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES, JOAQUIM QUIRINO MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-496/2004-JOAO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e PEDRO CARLOS PALMA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-166/2005-VALMIR GRANDIZOLLI x CREDICOAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA-Aguarde-se por seis (06) meses, se nada for requerido pela parte vencedora, arquivem-se os autos. -Advs. ISMAEL JOSE DEZANOSKI, WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-534/2005-ESCRITORIO CONTABIL SALVADORI LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- O levantamento de valores

antes do trânsito em julgado da decisão somente poderá se dar mediante a prestação de caução. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de mérito do agravo.- Advs. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, LUCILENE SMITH, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.-

5. REVISIONAL DE CONTRATO-666/2006-METALNORTE INDUSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Indefero o pedido de fls. 925/926, reportando-me a decisão de fls. 923. Intime-se o Requerente para as providências que entender cabíveis.- Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. MONITORIA-44/2007-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x SANDRO ALUISIO BEHRENS-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-340/2007-ELZA ALVIM ROSA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados; em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacifico entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 15, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Marli Smith, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC.

-Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.-

8. ORDINARIA-0002368-35.2010.8.16.0058-ELISABETE TEODORO COSTA TEODORO x BANCO ITAU S/A- Proceder-se-à liquidação por arbitramento, intimando-se o Requerido, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º do CPC. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Leandro Moreira Bancke, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. ROBERTA BARCO LOPES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELISA DE CARVALHO.-

9. PRESTACAO DE CONTAS-28/2008-DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA x BANCO REAL S/A- O Requerido apesar de intimado, pessoalmente, deixou de prestar suas contas, tendo o Requerente por força da disposição contida no art. 915, parágrafo 3º do CPC, apresentado suas contas. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados; em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacifico entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram

no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 08, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Agamenon Telêmaco Soares, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC.

-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-118/2008-ARMARINHOS PULSAR LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- O Requerido prestou suas contas fora do prazo legal, razão pela qual não foram juntados aos autos (certidão de fls. 127), tendo permanecido nos autos apenas os documentos que a instruiu, razão pela qual o Requerente por força da disposição contida no art. 915, parágrafo 3º do CPC, apresentado suas contas. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados; em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacifico entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso o Requerente, como se vê às fl. 10, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Mariza Pante Ferreira, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão disponibilizar todos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, inclusive os livros fiscais da Requerente por se tratar de pessoa jurídica, a fim de que possam ser esclarecidos os pontos controvertidos e responder os quesitos apresentados, sob pena de incidirem nas disposições do art. 359 do CPC.

-Advs. MARGARETE CRISTINA VERONA, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

11. DESAPROPRIACAO-226/2008-MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO x SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. RUBENS SANCHES HERNANDES.-

12. ORDINARIA-383/2008-AGENCIA EVENTOS DE CAMPO MOURAO LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes para afastar: a) a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual; b) a cobrança de juros remuneratórios acima do limite previsto na Lei de Usura (24% ao ano) nos contratos de fls. 190/193 e 516/519; c) a cobrança dos valores referentes aos débitos não autorizados elencados no Demonstrativo C de fls. 924/926. Condono a Requerida a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros remuneratórios, e em dobro os valores cobrados a maior correspondentes aos débitos não autorizados. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais

desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face da sucumbência recíproca, arcará a Requerida com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. EDMUNDO MANOEL SANTANA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

13. PRESTACAO DE CONTAS-655/2008-SEIKE UMEKI x BANCO BRADESCO S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso ambas as partes pugnam pela produção desta prova, como se vê às fls. 09 e 38, assim cabe ao autor arcar com os custos da mesma. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Jair Devanir Ercoles, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intím-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. RODRIGO NUNES COLETTI e PEDRO CARLOS PALMA.-

14. PRESTACAO DE CONTAS-749/2008-JOSE FELICIANO CIOLA x BANCO ITAU S/A- O Requerido apresentou as contas, as quais vieram acompanhadas de documentos. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso ambas as partes pugnam pela produção desta prova, como se vê às fls. 16 e 49, assim cabe ao autor arcar com os custos da mesma. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perita a Contadora Raquel Lipinski de Andrade Machado, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intím-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI.-

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-1011/2008-LADEMIR APARECIDO FRANCHETTI e outro x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL-Sobre a

impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1020/2008-CASALI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para retirar os documentos desentranhados.-Adv. JAIR FELIPES.-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1027/2008-BANCO BRADESCO S/A x VERSÁTIL ENGENHARIA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.-

18. ORDINARIA-1106/2008-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-11/2009-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. Ao Requerido para retirar alvara expedido.-Advs. ARNO VALERIO FERRARI e WALDOMIRO BARBIERI.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-168/2009-PEDRO BAGINI BARCO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004808-38.2009.8.16.0058-ADEILDO DA SILVA x FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITARIOS PCG-BRASIL-Manifeste-se o Requerido sobre o cálculo apresentado pelo Requerente.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

22. RESTITUIÇAO-390/2009-AD HOC - CONSULTORIA E ACESSORIA MEDICA E EMPRESARIAL x MUNICIPIO DE CAMPO MOURAÓ- Apresente o Requerente planilha do débito que pretende executar.-Advs. RODRIGO NUNES COLETTI.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0004775-48.2009.8.16.0058-LATICINIO E MATADOURO RURAL LTDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-561/2009-BRASAG - BRASIL SERVIÇO AEROAGRICOLA LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Sobre o contido na manifestação retro, diga a Requerente.-Adv. JALANE TANSIN KLOSTER.-

25. PRESTACAO DE CONTAS-0004781-55.2009.8.16.0058-AUTO PECAS MAXFORD LTDA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

26. ACAO DE DEPOSITO-618/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAURECI MARTINS-A parte autora para requerer o que for de direito. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

27. ORDINARIA-760/2009-QUINTINO DONIZETTI SOARES x DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) condenar o Requerido ao pagamento das horas extraordinárias não quitadas, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal, referente às horas extraordinárias excedentes à 8ª hora diária de segunda a sexta-feira de acordo com os documentos de fls. 86/121 e 167 e às horas laboradas aos sábados, domingos e feriados, informadas na inicial, a serem apuradas em liquidação de sentença, exceto no que diz respeito aos períodos de licença, férias e reclusão do Requerente, registrados às fls. 177/239; b) condenar o Requerido ao pagamento da gratificação natalina proporcional referente ao ano de 2008; c) condenar o Requerido a restituir ao Requerente os valores descontados em folha de pagamento sob a denominação de "Amosp", "Minas Brasil Seguro" e "Reversal Salarial". Os valores referentes às horas extras, à gratificação natalina proporcional do ano de 2008 e a restituição dos descontos indevidos em folha deverão ser corrigido desde a data em que foram trabalhadas (horas extras), a data em que deveria ter sido paga (gratificação natalina) e a data de cada desconto indevido, até a data do efetivo pagamento, pelos índices de correção utilizados para a atualização dos cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o valor atribuído à causa e o zelo profissional. Por haver sucumbência parcial da Requerida, pessoa jurídica de direito público, recorro de ofício da presente decisão, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, após decurso do prazo para recurso voluntário. STJ-251215) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (Recurso Especial nº 1101727/PR (2008/0243702-0), Corte Especial do STJ, Rel. Hamilton Carvalhido, j. 04.11.2009, unânime, DJe 03.12.2009). -Advs. CESAR AURELIO CINTRA e DARIANE PAMPLONA.-

28. ORDINARIA-762/2009-JURANDI FELIPES x BANCO ITAU S/A-Concedo as partes prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-779/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO KLOSSOVSKI- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Antonio Leite dos Santos. Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito. Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores. 16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO

- Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004896-76.2009.8.16.0058-WALDEMAR ALVES SANTOS x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos nº 941/2009. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme depósito às fls. 293/294 e manifestação de fls. 296, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. Libere-se os valores depositados ao Requerente e desentranhe-se os documentos exibidos. -Advs. JULIANO CESAR IBA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

31. ORDINARIA-1056/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Foi agendado para o dia 13/02/2012, às 08:30 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Guido Pusch. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1084/2009-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUITO MAIS LITORAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Gilda Nunes de Andrade. Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito. Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1134/2009-BANCO BRADESCO S/A x F. D. FARMACIA UNIAO LTDA e outro- Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Juliano Cesar Iba. Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito. Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1186/2009-OLIVALDO BATISTA DA SILVA x MARIO BONACIN FILHO e outros-Vistos e examinados estes autos nº 1186/2009. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 45/47. Transfira-se os valores bloqueados e após libere-se ao Exequente. Aguarde-se o decurso do prazo estipulado para cumprimento do acordo. -Advs. JOAO PAULO STRAUB e ALEX RODRIGUES SHIBATA-.

35. ORDINARIA-1189/2009-RUBENS LUIZ PEREIRA x WILSON VITOR FRANCA- Conforme constou do acordo realizado entre as partes e homologado às fls. 79, as custas processuais será pro rata. Assim, intemem-se as partes para pagamento das custas. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0001447-76.2010.8.16.0058-JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- O Requerido apresentou as contas,

as quais vieram acompanhadas de documentos. Se são boas ou não, tal será decidido ao final. Tendo em vista o contido no § 3º do art. 915, do CPC, entendo por bem em deferir a produção da prova pericial, a fim de serem esclarecidos os seguintes pontos: 1.- se todos os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados: em caso positivo qual a cláusula do contrato ou qual o documento em que consta a autorização; Em caso negativo, qual o valor cobrado; 2.- Se houve pactuação entre as partes quanto a taxa de juros em todos os contratos; em caso positivo, qual o percentual pactuado, e se foi observado; Em caso negativo qual o saldo negativo/positivo em se aplicando juros de 0,5% ao mês; 3.- se houve autorização para cobrança de juros capitalizados; Em caso negativo qual o montante cobrado a título de capitalização; 4. Se houve pactuação quanto a seguro, em caso positivo se foi apresentada apólice; Em caso negativo, qual o valor cobrado a esse título. Já se pacificou entendimento no sentido da aplicação do CDC aos contratos bancários, na medida em que as relações se enquadram no amplo conceito de prestação de serviços, trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante os arts. 2º e 3º, § 2º, conforme Súmula 297 do STJ e enunciado 5 do TAPR. Em tendo aplicação o CDC ao contrato firmado entre as partes, possível a inversão do ônus da prova, vez que o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao Requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações. Entretanto, os custos na produção da prova pericial deverão ser suportados pela parte que a requereu, nos termos do caput do art. 33 do CPC, no caso do Requerente, como se vê às fl. 17, conforme reiteradas decisões do TJPR. Mas, se este desistir de sua produção, arcará o Requerido com as consequências da não produção, face da inversão do ônus da prova. Isto considerado, Nomeio Perito o Contador Francisco Andre Mendes, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para apresentação de proposta de honorários. Com a proposta no feito, intemem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das Partes. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e ILAN GOLDBERG-.

37. ORDINARIA-0001484-06.2010.8.16.0058-J B DA ROCHA TRANSPORTES ME x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação para: 1- Declarar a nulidade das cláusulas dos contratos firmados entre as partes a) que prevêem a estipulação ou mudança unilateral de juros pelo credor; b) que prevêem a possibilidade de modificação unilateral pelo credor das condições gerais e específicas ajustadas nos contratos de abertura de crédito; c) que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual; d) que permite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; 2- limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano para os períodos em que não comprovou o Requerido pactuação da taxa de juros, devendo ser respeitada, entretanto, a taxa pactuada nos contratos de fls. 296/324. 3- após inadimplimento fazer incidir tão somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato. 4- condenar o Requerido a devolver à Requerente, de forma simples os valores pagos a título de juros acima de 12% ao ano, os valores decorrentes da capitalização, os valores decorrentes de tarifas não contratadas, e em dobro os demais valores lançados a débito sem autorização, devidamente corrigidos de acordo com índice adotado para os cálculos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, compensando-se com o saldo devedor a ser apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na presente decisão. 5- Face da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e a Requerente ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 15% do valor a ser restituído ou compensado, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC. 6- Fica mantida a decisão de fls. 221/223. -Advs. LUCILENE SMITH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002219-39.2010.8.16.0058-ALBERTO BARRADAS MARQUES e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. Ao Requerido para reembolso das custas processuais, bem como para exibir os documentos faltantes. -Advs. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. COBRANCA-0002916-60.2010.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x KARINA FRANCIELLE BRAZ TEIXEIRA- Nomeio em substituição a Curadora que declinou a Dra. DANIELA TOIGO, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo e para manifestar-se sobre os documentos de fls. 66/85. -Adv. DANIELA TOIGO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004592-43.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BOKADA ALIMENTOS LTDA e outros-O bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em relação as pessoas jurídicas é medida de caráter excepcional, somente se admitindo na impossibilidade de penhora de outros bens de propriedade da Executada, até porque trata-se de medida que pode inviabilizar o prosseguimento de sua atividade comercial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido retro em relação a 1ª Executada, deferindo apenas em relação aos executados pessoas físicas. Intemem-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006611-22.2010.8.16.0058-EMPRESA SUL AMERICA DE TRANSPORTES DE ONIBUS LTDA x BANCO SAFRA S/A- Considerando que o depósito realizado se deu fora do prazo previsto no art. 475-J, do CPC, intime-se o Requerido para o depósito do saldo, que corresponde a diferença

entre a conta de fls. 341/342 e o valor depositado às fls. 346.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

42. COBRANCA-0007040-86.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JSET DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0008885-56.2010.8.16.0058-KAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU-Vistos e examinados estes autos nº 8885/2010. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 179/183 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

44. COBRANCA-0008922-83.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMUEL ANTUNES-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0009357-57.2010.8.16.0058-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDOMIRO DIAS MACARIO-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

46. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0009441-58.2010.8.16.0058-RAFAEL SZYCHTA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Conforme se vê às fls. 120/122 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não ter a Requerente especificado os valores que entende ilegais e indevidos, não havendo prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações, além do que os imóveis ofertados como caução não podem ser aceitos por estarem gravados com hipotecas, não tendo sido avaliados.Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual se negou provimento nos termos da decisão retro juntada.A Requerente pleiteou a reconsideração do pedido, aduzindo que juntou parecer técnico contábil para demonstrar a existência de valores pagos a maior, reforçando a caução antes prestada, com depósito do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que entende como incontroversa, isso porque a inscrição levada a efeito está causando problemas infundáveis, com restrição de crédito.Relatei.Decido.Conforme consignado na decisão de fls. 120/122 de acordo com o entendimento do STJ a tutela antecipatória pleiteada é possível desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado."O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação.Entendo que também restou atendido o segundo requisito, pois há indícios de cobrança de juros sobre juros, contrariando a Súmula 121 do STJ, pois as taxas mensais previstas nos contratos multiplicadas por 12 são superiores às taxas anuais, não tendo sido demonstrado pelo Requerido que houve pactuação a respeito.Vejam-se as informações de fl. 33/97: Taxa de juros mensal de 8,6% e taxa anual de 169,13% quando deveria ser de 103,2%;Taxa mensal de 2,42% e taxa anual de 33,23% quando deveria ser de 29,04%;Taxa mensal de 2,33% e taxa anual de 31,92% quando deveria ser de 27,96%.Quanto ao terceiro requisito, é de se observar que a Requerida ofertou caução real, sendo que o valor do imóvel é bem superior ao suposto débito, caução essa a ser reforçada com depósito ofertado à fl. 196.É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos não só de ordem moral, mas, também, material, principalmente em se tratando de pessoa jurídica, na medida em que poderá ficar inviabilizada de continuar com suas atividades diante da impossibilidade de obtenção de financiamentos e utilização de linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e demais fornecedores.Por outro lado, não experimentará o Requerido prejuízo, pois em sendo desacolinados os pedidos contidos na inicial, a inscrição voltará a surtir seus efeitos.Deste modo, entendo por bem em deferir o pedido, determinando seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para suspender a inscrição do nome da Requerente e sócios, após regularizada a caução.Cumpra-se o despacho de fl. 197, informando as partes do interesse na audiência de conciliação.-Adv. DANIA VANESSA DE MELLO e LUIZ ALBERTO GONCALVES.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0009567-11.2010.8.16.0058-JORGE SOARES x ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO S/A- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente-Adv. LUCILENE SMITH.-

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010128-35.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J B DA ROCHA TRANSPORTES ME e outro-Esclareça o Exequente o petição retro, vez que os executados já foram citados conforme certidão de fls. 36.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000504-25.2011.8.16.0058-PEDRO ALBERTO ARRIGO x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

50. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0001940-19.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL MARLOS PEREIRA-Aos réus citados por edital, nomeio curador o Dr. Daniela Toigo.Considerando a inexistência de defensoria pública nesta Comarca, e tendo sido cancelado o Convênio anteriormente firmado entre OAB e o Estado do Paraná, têm sido fixados os honorários do Sr. Perito, intimando-se a parte Autora para o depósito. Tal providência tem sido tomada com fulcro no art. 19 do CPC e visando o andamento dos feitos que dependem da atuação de Curadores.16141074 - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DO CURADOR À LIDE - ANTECIPAÇÃO - Os honorários do

curador à lide seguem o regime dos honorários do perito; o autor antecipa-os, e cobra do réu, posteriormente, se procedente a ação. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ - REsp 142624 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00167)127251673 - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL - Devem ser estipulados os honorários do curador especial, os quais são considerados como custas e, assim, devem ser adiantados pelo autor, nos termos do § 2º do artigo 19 do CPC. Deram provimento. (TJRS - APC 70005997366 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Ergio Roque Menine - J. 07.05.2003) JCPC.19 JCPC.19.2.Isto considerado, fixo os honorários do Douto Curador em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), correspondente a um salário mínimo, determinando a intimação da parte Requerente para o depósito.Feito o depósito, intime-se o Douto Curador para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar contestação, ficando desde já autorizado a proceder o levantamento.- Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001950-63.2011.8.16.0058-PAULO SERGIO RAMOS EPP x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- Acolho o pedido retro, deferindo ao Requerente o pagamento de 50% das custas para início da demanda e 50% ao final.-Adv. MOSHE LABIAK EVANGELISTA.-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0004071-64.2011.8.16.0058-ANTUNES E MENON LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004440-58.2011.8.16.0058-INTEL INFORMATICA E TELEFONIA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o Requerente. -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0004549-72.2011.8.16.0058-M. S. BORGHI E BORGHI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI.-

55. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008796-96.2011.8.16.0058-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDICLEIA MARTINS- Face do contido na informação de fls. 19 verso, comprove o Requerente que constituiu o devedor em mora.-Adv. SERGIO SCHULZE.-

56. EXECUCAO FISCAL-63/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x RUBENS BRAZ DE OLIVEIRA- Manifeste-se a Douta Curadora sobre o laudo de avaliação.-Adv. CAROL SILVA DE CASTRO ALVES.-

57. CARTA PRECATORIA-0003368-36.2011.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE CASCAVEL - PR-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO SERGIO DIAS- O ato deprecado é de busca e apreensão de bens, não servindo a guia rechida pelo Requerente para tal finalidade, vez que os valores das diligências são divergentes.Assim, intime-se para o recolhimento do valor correspondente ao ato deprecado.-Adv. GENESIO NAILOR FINGER.-

CAMPO MOURAO, 16 DE JANEIRO DE 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUÍZA SUBSTITUTA**

Relação nº 43/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00013 000027/2006
00015 000185/2006
00028 000316/2008
00065 001581/2010
00075 000475/2011
ADRIANA DAUTERMANN 00092 000015/2003
ADRIANA NEZELO ROSA 00054 000523/2010
ALAN QUARTIERO 00050 000413/2010
00051 000415/2010
00052 000416/2010
00053 000417/2010
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00014 000058/2006
AMORITI RIBEIRO 00097 000044/2007
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00047 000339/2010
ANTONIO CARLOS KOPPE 00001 000131/1999

ANTONIO LIDIO 00041 000336/2009
 ARLETE MARIA RICONI 00088 001412/2011
 00089 001433/2011
 00090 001434/2011
 00091 001435/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 000055/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00076 000672/2011
 CARLOS FERNANDES 00099 000152/2008
 CARLOS MARCELO VIEIRA 00040 000280/2009
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00053 000417/2010
 00058 000811/2010
 00098 000081/2008
 CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00050 000413/2010
 00051 000415/2010
 00052 000416/2010
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 00018 000012/2007
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00078 000737/2011
 EDITE SIMI ESTECHE 00034 000190/2009
 EDSON TOME 00042 000447/2009
 00081 000903/2011
 ELCIO MARCELO BOM 00009 000162/2003
 00024 000040/2008
 00027 000296/2008
 00055 000584/2010
 00056 000665/2010
 ELIZANIA CALDAS FARIA 00048 000397/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00068 001796/2010
 ESTEVAM DAMIANI 00002 000179/1999
 00005 000005/2001
 00025 000071/2008
 ESTEVAN DAMIANI 00042 000447/2009
 00066 001606/2010
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00100 000450/2010
 FLAVIA DREHER NETTO 00043 000043/2010
 00044 000045/2010
 00045 000046/2010
 00046 000144/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00060 000931/2010
 FRANCIELI THOME 00049 000403/2010
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00038 000267/2009
 00062 001347/2010
 00072 000123/2011
 IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO 00021 000160/2007
 JAIME JAVORSKI 00029 000347/2008
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00008 000110/2002
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00006 000028/2001
 00014 000058/2006
 00016 000247/2006
 00017 000264/2006
 00020 000062/2007
 00037 000234/2009
 00069 000055/2011
 00077 000680/2011
 00093 000165/2004
 JOAO RIBEIRO NETO 00097 000044/2007
 JORGE LUIZ ZANON 00087 001329/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00013 000027/2006
 00020 000062/2007
 JOSE DE PAULA XAVIER 00057 000681/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 00004 000079/2000
 JOSÉ DA SILVA ARAÚJO JUNIOR 00094 000019/2005
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00011 000136/2004
 00022 000220/2007
 00031 000424/2008
 00037 000234/2009
 00066 001606/2010
 00075 000475/2011
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00060 000931/2010
 00063 001355/2010
 00096 000015/2008
 KEITY J. MARONI 00064 001467/2010
 LEANDRO PIEREZAN 00058 000811/2010
 LEILA ANDREIA ZANATO 00067 001650/2010
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00033 000076/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00077 000680/2011
 LUCIANO TADDAU YAMAGUTI SATO 00039 000275/2009
 LUCYANNA LIMA LOPES 00015 000185/2006
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00003 000209/1999
 00007 000062/2002
 00026 000181/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00030 000392/2008
 00070 000060/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 000850/2011
 00085 000948/2011
 00089 001433/2011

00090 001434/2011
 00091 001435/2011
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 00016 000247/2006
 00056 000665/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00084 000947/2011
 MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA 00061 001344/2010
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00023 000021/2008
 00026 000181/2008
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00059 000832/2010
 00074 000420/2011
 00088 001412/2011
 MARILI R. TABORDA 00071 000112/2011
 MARISTELA FREDERICO 00095 000013/2008
 MAURO CZELUSNIAK 00015 000185/2006
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00095 000013/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 000230/2011
 00079 000818/2011
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00061 001344/2010
 NEZIO TOLEDO 00012 000261/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 000230/2009
 PABLO FRIZZO 00019 000055/2007
 00035 000202/2009
 00061 001344/2010
 00103 001083/2010
 PATRICIA MANENTE MELHEM 00010 000030/2004
 PEDRO SÓNEGO 00055 000584/2010
 RENATO GOES PENTEADO FILHO 00010 000030/2004
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00023 000021/2008
 00086 001224/2011
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00102 000363/2011
 SUZANA THIESEN STEINBACH 00101 001403/2010
 TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL 00081 000903/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00077 000680/2011
 VALDEMAR MORÁS 00082 000915/2011
 00083 000916/2011
 WANDERLEY DALLO 00032 000007/2009
 ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 00035 000202/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA x ERONDI RATES- Diante da não localização de bens penhoráveis até o momento, defiro o requerimento do exequente (fl. 103) e suspendo a execução, nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 01 ano em interpretação sistemática com o processo de conhecimento. - Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ESTEVAM DAMIANI e outros- Intime-se o executado na forma requerida no último parágrafo de fl. 120. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
3. ORDINARIA DE COBRANCA-209/1999-DJALMA RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CANTAGALO - PREFEITURA MUNICIPAL- Ante a certidão de fl. 327, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO ORAZ DA SILVEIRA e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
5. SEPARAÇÃO JUDIC. CONTENCIOSA-5/2001-A.J.P. x A.D.S.S.- Intime-se o procurador do requerido, para que traga aos autos a anuência de Frank Willian Souza e Luiz Felipe Souza, como mencionado na petição de fl. 90. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
6. MONITÓRIA-28/2001-ALAOR LOPES FRITZ x FRIGORIFICO GUZERA LTDA.- Indefiro o pedido de fls. 240/241, em razão de os sócios não fazerem parte da relação processual, conforme já decedido às fls. 181 e 239. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
7. AÇÃO DE COBRANÇA-62/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x CASSEMIRO STAVISKI e outro- Considerando que o vencimento da última parcela do acordo ocorreu em 08/11/2011, intime-se a parte autora para que informe sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.
8. DESAPROPRIACAO-110/2002-MUNICIPIO DE CANTAGALO/PR x AURELIO JOSE DALLA VECCHIA- Ao apelado, para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.
9. INDENIZACAO - SUMARIA-0000366-33.2003.8.16.0060-JHONATAN WILLIAN TORTATO e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Intime-se a apelada para oferecimento de contra-razões. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
10. CONDENATORIA DE INDENIZACAO-30/2004-AURELIO BONA e outro x MUNICIPIO DE CANTAGALO- Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO e PATRICIA MANENTE MELHEM-.
11. MONITÓRIA-136/2004-ARCELI FELICIO DA ROCHA x ALZINIRA D. APARECIDA OLIVEIRA- Diante da não localização de bens penhoráveis até o momento, defiro o requerimento do exequente (fl. 94) e suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 01 ano, em interpretação sistemática com o processo de conhecimento. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

12. USUCAPIO-261/2005-NORBERTO BARBOZA DE SOUZA x AMELIA CORDEIRO DE FARIA e outros- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.-Adv. NEZIO TOLEDO.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x GELSON PIOVEZANA- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados as fls. 190, 193/194. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e ABRAO JOSE MELHEM-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58/2006-CENTRO OESTE COMERCIO D INSUMOS LTDA x GABRIEL TELASKA- ...Dessa forma ausentes os requisitos autorizadores para retirada do nome do devedor do cadastro de restrições ao crédito, indefiro tal requerimento. À parte exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
15. MONITÓRIA-185/2006-SADIA S/A x GELSON PIOVEZANA- Em consulta ao sistema RENAJUD não há veículos em nome da parte executada. Indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, já que é uma diligência que pode e deve ser cumprida pela parte. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Advs. LUCYANNA LIMA LOPES, MAURO CZELUSNIAK e ABRAO JOSE MELHEM-.
16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000480-64.2006.8.16.0060-V.M.A. x C.J.S.J. e outro- ...Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão intrínseca, ou seja, dentro da própria decisão, não como pretende o embargante, que aponta contradição entre o valor fixado a título de honorários advocatícios e o pedido contido na inicial. Tal pretensão deve ser veiculada por meio do recurso adequado, a ser julgado em segunda instância. Dessa forma, recebo e conheço os embargos de declaração e nego provimento, pois não há nada a ser declarado diante da ausência de contradição na sentença embargada. P.R.I.-Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e LUIZ OCTAVIO PAIVA-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-264/2006-A.K.P. e outros x F.P.- Intime-se a exequente para que apresente cálculo atualizado dos débitos a serem executados pelos artigos 732 e 733 do CPC. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12/2007-NORTOX S/A e outro x SEMEARSUL COM E REP. DE INSU. AGRIC. LTDA e outros- Manifeste-se o exequente sobre a informação de fl. 118. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-55/2007-A.H.D.M. e outros x A.J.D.M.- ...Pelo exposto, não tendo havido renúncia ao crédito, apenas pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. P.R.I.-Adv. PABLO FRIZZO-.
20. ORDINARIA DE COBRANCA-62/2007-BUNGUE FERTILIZANTES S/A x OLIVIA PEREIRA NEULS- Intime-se o procurador da requerida para que informe onde se encontram juntados os documentos solicitados. Defiro a concessão do prazo de 15 dias, ao requerente, para a juntada da via original do documento questionado. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/2007-ARNALDO THOME x LUIZ AUGUSTO BUREI- Manifeste-se o exequente. -Adv. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-220/2007-COMERCIO DE MOVEIS CANTAGALENSE LTDA x F. ALVES & LUZ LTDA - ME- Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 79/80.-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
23. SUMARISSIMA ARBIT.HONORARIOS-0000724-22.2008.8.16.0060-MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e outro x MARIA LUIZA MIERZVA KONJUNSKI-Intimem-se as partes acerca do acórdão de fls. 129/135. -Advs. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.
24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-40/2008-CLAUDIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 141/157. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
25. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2008-GRAMEIRA NEGRELLO x ESTEVAM DAMIANI- Diante dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 dias. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-181/2008-BANCO DO BRASIL S/A x NEOCIMARA M. PASSARIN E CIALTDA e outros- Defiro parcialmente o requerimento de fls. 116/117 para majorar os honorários advocatícios para 15% do valor do débito. Intimem-se as partes. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido de redução de penhora. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.
27. INDENIZACAO - SUMARIA-296/2008-LOURDES MUGNOL DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se o requerente, dando-lhe ciência de que as contra-razões devem ser apresentadas no Tribunal de Justiça, diretamente, ou pelo protocolo integrado, mas não nos próprios autos em 1º grau de jurisdição, e para que, querendo, retire as fls. 336/338, mediante a substituição por fotocópias. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-316/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x SEMEARSUL COM E REP. DE INSU. AGRIC. LTDA e outros- Defiro o prazo solicitado pelo curador especial (fl. 117). -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-347/2008-CLAUDIO FLORIANO RUZICKI x IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- "À parte embargante para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, bem como informe seu atual andamento"-Adv. JAIME JAVORSKI-.
30. AÇÃO DE COBRANCA-0000714-75.2008.8.16.0060-ANTONIO ELIAS HEUPA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intime-se a parte requerida para que apresente uma estimativa de valores por índice oficial dos veículos relacionados à fl. 131. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
31. INVENTARIO E PARTILHA-424/2008-V.S. x T.L.A.- ...Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.
32. REPETICAO DE INDEBITO-7/2009-ALCIMAR CECHIN e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. WANDERLEY DALLO-.
33. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-76/2009-JOAO KONJUNSKI e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Indefiro o pedido de fls. 197/198, tendo em vista que conforme item "e" do despacho de fl. 187/188, a prova pericial foi requerida por ambas as partes, conforme pode se verificar Pas fls. 21, 96, 160, 176/177 e 181/182. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-190/2009-ALDEMAR VETORELLO x JOSÉ AFONSO DOS SANTOS KURPEL e outro- ...Verifica-se que o executado não cumpriu com nenhuma das incumbências descritas acima, pois em sua petição não indicou o estado e o lugar em que se encontra o bem móvel e não atribuiu valor atualizado ao mesmo, tendo juntado apenas um contrato de compra e venda, datado de 21/03/2005. Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo executado de substituição da penhora. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-202/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO e outro x ELITON LUIZ DOS SANTOS- ...Designo o dia 02/04/2012, às 13:00 horas, para a audiência de tentativa prévia de conciliação, na qual deverão comparecer as partes, se possível, acompanhadas de advogado. -Advs. PABLO FRIZZO e ÉLITO LUIZ DOS SANTOS-.
36. BUSCA E APREENSAO-230/2009-BANCO FINASA S.A x JOEL ORNEL DE AMARAL- Efeitei a restrição de circulação do veículo, pelo sistema renajud. Intime-se a parte autora para que se manifeste, na forma como entender de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
37. ORD. P/CONCESSAO DE BENEFICIO-234/2009-DIRLENE ALMEIDA MARTINS PADILHA x MUNICIPIO DE CANTAGALO- O recurso não merece ser recebido, já que não houve nenhuma das possibilidades descritas supra. Por esse motivo, não recebo os embargos de declaração de fls. 150/152. Por outro lado, o pedido constante nos embargos de declaração interposto, merece ser atendido, ainda que de ofício, posto que se trata de mero erro material. Desta forma procedo a correção do erro material para fins de constar no último parágrafo da sentença prolatada à fl. 148 o seguinte: "Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, fixados em R\$ 40,00, ficando suspenso o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. -Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-267/2009-SEBASTIÃO RIBEIRO DE RAMOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Assim, homologo o acordo realizado entre as partes, nos termos da petição de fls. 135/136 e por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do CPC. P.R.I.-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.
39. AÇÃO CIVIL PUBLICA-275/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x OLIVO AGOSTINHO CALSA e outro- ...Tratam-se de embargos de declaração juntados aos autos em 04/11/2011. O prazo para apresentar embargos de declaração ou recurso teve início em 24/10/2011, encerrando-se, no caso de embargos de declaração em 28/10/2011. Por esse motivo, não recebo os embargos de declaração de fls. 168/172, ante sua intempestividade. -Adv. LUCIANO TADDAU YAMAGUTI SATO-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2009-AUTO POSTO LALACO LTDA x EMERSON LUIZ THOME- Intime-se o exequente para que se manifeste pelo prsseguimento do feito, no prazo de 10 dias, na forma que entender de direito diante da frustrada tentativa de bloqueio on-line. -Adv. CARLOS MARCELO VIEIRA-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-336/2009-MUNICIPIO DE VIRMOND - PR x ESPOLIO DE ORELIO FRARON- Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. -Adv. ANTONIO LIDIO-.
42. EXECUCAO P. Q. CERTA DV. SOL.-447/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL x ESTEVAM DAMIANI JUNIOR- ...Dessa forma, por sentença, homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas pelo executado. P.R.I.-Advs. EDSON TOME e ESTEVAM DAMIANI-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-0000043-81.2010.8.16.0060-T. C. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o requerimento de fls. 153/154, tendo em vista que os presentes autos serão encaminhados ao tribunal de Justiça para análise do recurso interposto. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0000045-51.2010.8.16.0060-CAVICHON COMÉRCIO DE RESIDUOS DE MADEIRA x BANCO BRADESCO S.A- Indefiro o requerimento de fls. 155/156, tendo em vista que os presentes autos serão encaminhados ao tribunal de Justiça para análise do recurso interposto. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-0000046-36.2010.8.16.0060-MARIA DOLORES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A- Indefiro o requerimento de fls. 155/156, tendo em vista que os presentes autos serão encaminhados ao tribunal de Justiça para análise do recurso interposto. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
46. PRESTACAO DE CONTAS-0000044-66.2010.8.16.0060-BRUNO COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Indefiro o requerimento de fls. 157/158, tendo em vista que os presentes autos serão encaminhados ao tribunal de Justiça para análise do recurso interposto. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000339-06.2010.8.16.0060-ELIANE CHAVES BATISTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da requerente. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/03/2011, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, a requerente com advertência do art. 343, § 1º do CPC, seus procuradores e as testemunhas arroladas até 20 dias antes da audiência designada-Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000397-09.2010.8.16.0060-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO x EDILBERTO JOAY METALURGICA- À parte exequente para que efetue o pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 542,22-Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0000403-16.2010.8.16.0060-ROGERIO ALBINO DO PRADO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A- Ao apelado para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. -Adv. FRANCIELI THOME-.

50. AÇÃO DE COBRANCA-0000413-60.2010.8.16.0060-ROSILDA DO ROCIO DE ANDRADE x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- ...Com relação a primeira preliminar alegada, verifica-se que a petição inicial contém os requisitos mencionados nos artigos 282 e 283 do CPC, não podendo ser considerada inepta. Dessa forma, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada por ocasião da prolação da sentença. Não há nulidade a ser decretada. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento do do ponto controvertido do feito, defiro por ora, a produção de: a) - prova documental conforme requerimento constante nos itens "a" e "b" de fl. 42 e ; b) - prova oral, consistente no depoimento das testemunhas arroladas à fl. 43 e as que forem arroladas com antecedência superior a 10 dias da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 16:20 horas.-Adv. ALAN QUARTIERO e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE COBRANCA-0000415-30.2010.8.16.0060-ENEDIR DA SILVA CLARO x PREFEITO MUNICIPAL DE VIRMOND- ...Com relação a primeira preliminar alegada, verifica-se que a petição inicial contém os requisitos mencionados nos artigos 282 e 283 do CPC, não podendo ser considerada inepta. Dessa forma, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada por ocasião da prolação da sentença. Não há nulidade a ser decretada. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento do ponto controvertido do feito, defiro por ora, a produção de: a) - prova documental conforme requerimento constante nos itens "a" e "b" de fl. 47 e ; b) - prova oral, consistente no depoimento das testemunhas arroladas à fl. 48 e as que forem arroladas com antecedência superior a 10 dias da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 15:30 horas. -Adv. ALAN QUARTIERO e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE COBRANCA-0000416-15.2010.8.16.0060-AMILCE MAGNA ORZECHOVSKI GERGELI x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- ...Com relação a primeira preliminar alegada, verifica-se que a petição inicial contém os requisitos mencionados nos artigos 282 e 283 do CPC, não podendo ser considerada inepta. Dessa forma, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial. A preliminar de prescrição quinquenal será analisada por ocasião da prolação da sentença. Não há nulidade a ser decretada. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento do ponto controvertido do feito, defiro por ora, a produção de: a) - prova documental conforme requerimento constante nos itens "a" e "b" de fl. 51 e ; b) - prova oral, consistente no depoimento das testemunhas arroladas à fl. 52 e as que forem arroladas com antecedência superior a 10 dias da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 16:30 horas.-Adv. ALAN QUARTIERO e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-0000417-97.2010.8.16.0060-JANAINA PEDROSO DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND- ...Com relação a primeira preliminar alegada, verifica-se que a petição inicial contém os requisitos mencionados nos artigos 282 e 283 do CPC, não podendo ser considerada inepta. Dessa forma, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial. Não há nulidade a ser decretada. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento do seguinte ponto controvertido: insalubridade da atividade desenvolvida. Para esclarecimento do ponto do feito, defiro por ora, a produção de: a) - prova documental conforme requerimento constante nos itens "a" e "b" de fl. 47 e ; b) - prova oral, consistente no depoimento das testemunhas arroladas à fl. 48 e as que forem arroladas com antecedência superior a 10 dias da data da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 15:00 horas.-Adv. ALAN QUARTIERO e CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000523-59.2010.8.16.0060-LUIZ PEREIRA DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido o seguinte: qualidade de segurada da de cujus. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 13:30 horas. Intimem-se a partes com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. -Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

55. INDENIZACAO - SUMARIA-0000584-17.2010.8.16.0060-WELINGTON DE ALMEIDA SUEKE e outro x SANDRO MARCOS DA SILVA- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização da audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir. -Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO SÔNEGO-.

56. CURATELA-0000665-63.2010.8.16.0060-RAQUEL DE OLIVEIRA x JOAO MARINALDO DE OLIVEIRA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), e determino a substituição da curadora de João Marinaldo de Oliveira, incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, tornando-

se definitiva a nomeação de sua irmã Raquel de Oliveira como curadora, devendo ser intimada para o devido compromisso... P.R.I. -Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA e ELCIO MARCELO BOM-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000681-17.2010.8.16.0060-GUSTAVO HENRIQUE DE FARIAS e outro x CLEVERSON LUCAS DE OLIVEIRA SILVA- Defiro a suspensão do processo requerida pelas partes. -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

58. MONITÓRIA-0000811-07.2010.8.16.0060-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. x MUNICIPIO DE VIRMOND - PR- ...Não havendo nulidade a ser decretada ou irregularidades a suprir, dou o processo por saneado. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos seguintes pontos controvertidos: 01) - a prestação de serviços pela embargada ao embargante; 02) - assinatura do então Prefeito Municipal na autorização de fls. 26/27. Para esclarecimento dos pontos controvertidos do feito, defiro por ora, a produção de prova documental e oral, esta consistente no depoimento pessoal da representante legal da embargada e das testemunhas a serem arroladas com antecedência superior a 10 dias da data da audiência. [Até a data da audiência, a embargada deverá juntar os documentos referidos em fl. 62. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2012, às 13:00.. -Adv. LEANDRO PIEREZAN e CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000832-80.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x ALCEU GARBIN e outros- Abra-se vista a parte exequente. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

60. AÇÃO REVIS. CONTRATO BANCARIO-0000931-50.2010.8.16.0060-ANTONIO JURASKI x BV FINANCEIRA S/A- As Intimem-se as partes apeladas para oferecimento das contra-razões. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001344-63.2010.8.16.0060-JOEL ANTONIAZZI e outro x ANGELA MARIA FRIZZO- ...O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo-se necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Levanto como ponto controvertido: 1) - bens objetos da compra e venda entre embargante e embargada e2) - existência do crédito executado. Para esclarecimento, defiro por ora, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da embargada, sob pena de confissão, e das testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 13:00 horas, devendo as testemunhas serem arroladas com pelo menos 15 dias de antecedência. -Adv. MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, NEMORA PELLISSARI LOPES e PABLO FRIZZO-.

62. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001347-18.2010.8.16.0060-JUNILDA DE LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Dessa forma, considerando o endereço da residência da autora, declino da competência, como requerido. Remetam-se os autos a Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

63. ALVARA-0001355-92.2010.8.16.0060-GUSTAVO ORZECHOVSKI e outros x O JUIZO- Intime-se a parte autora para que junte aos autos: declaração da empresa em que trabalhava o de cujus; documento comprovando que a morte do mesmo decorreu de acidente de trânsito, na condução do veículo Scania - R 420 LA 4x2 HZ HIGH 3EX - ano 2010 - OK (fl.08)-Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

64. ALVARA-0001467-61.2010.8.16.0060-ROSENILDA APARECIDA DA CRUZ x O JUIZO- "À parte autora para que apresente em cartório o nº do CPF do de cujus, para posterior expedição de ofício ao DETRAN"-Adv. KEITY J. MARONI-.

65. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001581-97.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCEU GARBIN- Intime-se o requerido para que efetue o depósito complementar conforme cálculo de fl. 175. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001606-13.2010.8.16.0060-ESPOLIO DE IVO BALLER x ALCIDES GERVAZIO NETO- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, esclarecendo a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem esclarecer se existe interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, objetivando a celeridade processual, o feito será desde logo saneado e serão analisadas as provas a produzir. -Adv. ESTEVAN DAMIANI e JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001650-32.2010.8.16.0060-JOAO KOWALIK x BANCO BRADESCO S.A- ...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.-Adv. LEILA ANDREIA ZANATO-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001796-73.2010.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x AMARILDO SEBASTIAO DA SILVA e outros- Indefiro o pedido de fl. 54, já que o sistema Bacenjud não informa endereços de eventuais correntistas. Intime-se a parte autora para que manifeste, na forma com entender de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000055-61.2011.8.16.0060-JAMES NEGRELLO x BANCO ITAU S/A- ...Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), determinando que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados na inicial, sob a advertência de que o não cumprimento desrespeita a sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359, do CPC, bem como na possibilidade de determinação de busca e apreensão...P.R.I.-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

70. MONITÓRIA-0000060-83.2011.8.16.0060-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CASEMIRO FIORAVANTE DEZORDI - ME- Tendo em vista o requerido na petição de fl. 49, suspendo os presetses autos, pelo prazo de 30 dias. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0000112-79.2011.8.16.0060-BANCO VOLKSWAGEN S/A x INDUSTRIA COMERCIA E RECICLAGEM PLASTICOS MONTE CLARO LTDA- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 46"-Adv. MARILI R. TABORDA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000123-11.2011.8.16.0060-MARICLÉIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de nascimento do menor Gabriel Nascimento Elias. -Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0000230-55.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x C.A. BUREI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA- À parte autora para efetuar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000420-18.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x ALCEU GARBIM- À parte exequente para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, o comprovante de pagamento das diligências do Oficial de Justiça. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000475-66.2011.8.16.0060-DIONIS ADÃO MILESKI e outro x LICIANE MILESKI MADUREIRA e outro- Indefiro a revogação da tutela antecipada diante da ausência de comprovada alteração da situação fática ou jurídica a ensejar a reconsideração da decisão. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 10 dias, de forma fundamentada e objetiva, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade as partes deverão se manifestar sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI e ABRAO JOSE MELHEM-.

76. BUSCA E APREENSAO-0000672-21.2011.8.16.0060-PANAMERICANO S/A x ANDRIELE POSSAMAÍ- À parte autora para efetuar o pagamento das diligências do Oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação-Adv. CARLA HELIANA V. MENEZOSSI TANTIN-.

77. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000680-95.2011.8.16.0060-JOAO MORAIS DO BONFIM x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- ...Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado para confirmar a tutela concedida e determinar que o réu autorize o procedimento descrito no pedido de autorização de fl. 16 (PET - CT) e condenar o requerido UNIMED CURITIBA, Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, a pagar ao requerente João Morais do Bonfim a quantia de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, em juros de mora de 1% ao mês, contados desde a data da citação do réu...P.R.I.-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

78. BUSCA E APREENSAO-0000737-16.2011.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZEDEQUIAS ONEIAS SANT'ANA- Intime-se a parte autora para que esclareça o vencimento da parcelas pactuadas às fls. 34/36. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000818-62.2011.8.16.0060-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- Efeteu a restrição de circulação do veículo, pelo sistema renajud. Intime-se a parte autora para que se manifeste, na forma como entender de direito, no prazo de 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. EXECUCAO P. Q. CERTA DV. SOL.-0000850-67.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S/A x JANE CAMILA FONTANA BORSATTO e outros- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 50/55. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0000903-48.2011.8.16.0060-ALBERTO GOUDINHO DE SOUZA x DIMASA S/A- Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas. Não obtida a conciliação, saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas, ou analisada a possibilidade de julgamento antecipado. -Adv. EDSON TOME e TORIBIO AUGUSTOS PIMENTEL BUDAL-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000915-62.2011.8.16.0060-VALDIR ANTONINHO DEZINGRINI x BANCO DO BRASIL S.A- ...Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), e determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, ressalvados apenas os anteriores a 10 anos da distribuição do pedido de 25/07/2011, sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359, do CPC, bem como na possibilidade de determinação de busca e apreensão... P.R.-Adv. VALDEMAR MORÁS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000916-47.2011.8.16.0060-BLACARDINI FRITZ GADOTTI x BANCO DO BRASIL S.A- ...Com esses fundamentos, julgo procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), e determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados na inicial, ressalvados apenas os atingidos pela prescrição, na forma apontada na fundamentação, sob a advertência de que o não cumprimento desta sentença acarretará, na ação principal a ser proposta pela parte autora, as consequências do art. 359, do CPC, bem como na possibilidade de determinação de busca e apreensão... P.R.I.-Adv. VALDEMAR MORÁS-.

84. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000947-67.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x BLACARDINI FRITZ GADOTTI e outros- Defiro o pedido formulado à fl. 57. Aguarde-se como requerido. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

85. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000948-52.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A. x LEO BORSATTO- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 35/40. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. RETIFICAÇÃO REGIS. NASCIMENTO-0001224-83.2011.8.16.0060-JAACIEL BASSANEIS x O JUIZO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido art. 269, I do CPC, para determinar a retificação da segunda via da certidão de nascimento de Jaaciell Bassaneis, na forma acima exposta, mediante averbação no assento de nascimento do CRI do Município de Goioxim/PR, com esteio no art. 109, da Lei nº 6.015/1973. Esclareço que incumbe ao requerente o pagamento das custas processuais (despesas setenta, taxa judiciária e taxa de intervenção do Ministério

Público), no entanto, a obrigação de pagar as csutas processuais ficará sujeita à condição suspensiva - transcurso do lapso prescricional de 05 anos, até a comprovação da mudança do estado econômico que favorecerá o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.015/1973. Expeça-se o competente mandado. P.R.I.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0001329-60.2011.8.16.0060-ALCEU GARBIM e outro x BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. JORGE LUIZ ZANON-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0001412-76.2011.8.16.0060-JOÃO SBARDELOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- ...Dessa forma, nesse momento processual e sem prejuízo de posterior deliberação, não há prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações, primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias.-Adv. ARLETE MARIA RICONI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001433-52.2011.8.16.0060-LEO BORSATTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- ...Dessa forma, nesse momento processual e sem prejuízo de posterior deliberação, não há prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações, primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias.-Adv. ARLETE MARIA RICONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0001434-37.2011.8.16.0060-LEO BORSATTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- ...Dessa forma, nesse momento processual e sem prejuízo de posterior deliberação, não há prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações, primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias.-Adv. ARLETE MARIA RICONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0001435-22.2011.8.16.0060-LEO BORSATTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- ...Dessa forma, nesse momento processual e sem prejuízo de posterior deliberação, não há prova inequívoca a gerar o convencimento sobre a verossimilhança das alegações, primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15.-Adv. ARLETE MARIA RICONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-15/2003-UNIAO x FABRICA DE PORTAS SAO CRISTOVAO LTDA. - ME e outro- Intime-se a procuradora da executada, para que informe o atual endereço da mesma, na forma requerida à fl. 169. -Adv. ADRIANA DAUTERMANN-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-165/2004-MUNICIPIO DE CANTAGALO x JOSE BENEDITO RAVANELLO- Diante da informação da Fazenda de que houve pagamento do crédito executado, (fls. 07/08), julgo por sentença extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I do CPC. P.R.I. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

94. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-19/2005-UNIAO x ICICAL - CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- ...Diante do exposto, julgo improcedente (art. 269, I do CPC) a exceção de pré-executividade, retornando ao prosseguimento da execução fiscal. -Adv. JOSÉ DA SILVA ARAÚJO JUNIOR-.

95. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-13/2008-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/PR x ANTONIO ATALIBA FERRAZ- Manifeste-se o exequente-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

96. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-15/2008-ORIUNDO DO PARANÁ x EURICO TAUSCHER- Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 41/44. -Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

97. CARTA PRECATORIA-44/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR- OLIVIA STADEL SCHADEK x CARLOS SCHADEK- Ao exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, nos termos da petição de fl. 228. -Adv. JOAO RIBEIRO NETO e AMORITI RIBEIRO-.

98. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-81/2008-Oriundo da Comarca de VARA DA FAMILIA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR-MICHEL HELENO VIEIRA PONTES e outro x EDILSON VIEIRA PONTES- Manifeste-se o exequente. -Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

99. CARTA PRECATORIA-152/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIODIRETO LTDA x LUIZ AUGUSTO BUREI- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

100. CARTA PRECATORIA-0000450-87.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PARANA-ITAU SEGUROS S/A x COOPERATIVA DE TRAB. RUR. E REF. AGR. DO CENTRO OE- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 72"-Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

101. CARTA PRECATORIA-0001403-51.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA DE MODELO-IDACIR ZORTEA e outro x ANTONIO ANGELO LAZARETI e outro- "À parte autora para que recolha as custas das diligências do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação, no valor de R\$ 62,00"-Adv. SUZANA THIESEN STEINBACH-.

102. CARTA PRECATORIA-0000363-97.2011.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR-BANCO DO BRASIL S.A x ALVARI RAMAO- À parte exequente para efetue o pagamento das custas do avaliador no valor de R\$ 391,11-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

103. REPRESENTACAO-0001083-98.2010.8.16.0060-M.P. x F.F.M.- ...Face ao exposto, julgo extinta a presente relação processual independentemente de resolução do seu mérito, o que faço com respaldo no disposto no art. 267, VI do CPC,

mais especificadamente diante da perda da condição da ação do interesse de agir.
P.R.I. -Adv. PABLO FRIZZO-

Cantagalo, 16 de janeiro de 2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação - Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduvas / Paraná

01/2012

INDICE

Wagner Toporoski Moreli

01- AÇÃO DE COBRANÇA - 207/2009. ANTONIO FALKEMBACK X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Intime-se as partes quanto à baixa dos autos para eventuais requerimentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias arquivem-se. Adv. Luiz Henrique Bona Turra OAB nº 17.427/PR, Adv. Wagner Toporoski Moreli OAB nº 44.127.

Catanduvas, 17 de janeiro de 2012

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 01/2012

01/2012

VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO- PARANA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇÃO Nº 01/2012
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 16 453/2002
ADRIANO ZAGORSKI 6 398/1998
AIRTON PASSOS DE SOUZA 2 826/1995
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 8 83/1999
17 200/2003
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 36 150/2007
AMPÉLIO PARZIANELLO 80 140327/2010
82 177658/2010
128 182905/2011
ANA C. FRANÇA PODOLAK 137 269513/2011
ANA C. F. PODOLAK 76 97375/2010
ANA PAULA FREITAG 144 328065/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 64 305/2009
114 109809/2011
118 149398/2011
139 279905/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 54 95/2009
ANGELICA C. MARÇOLA 5 740/1997
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 17 200/2003
ANTONIO A. CRUZ PORTO 19 367/2003
ANTONIO A. FERREIRA PORTO 19 367/2003

ANTONIO CANAN 9 156/1999
47 252/2008
48 291/2008
ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 18 282/2003
ANTONIO RAMPAZZO 21 51/2005
34 104/2007
AURELIO CANCIO PELUSO 124 178753/2011
AURIMAR JOSE TURRA 20 358/2004
24 345/2005
28 385/2006
30 31/2007
34 104/2007
70 454/2009
98 322381/2010
116 120468/2011
136 249336/2011
141 288051/2011
147 337158/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 32 38/2007
35 121/2007
73 625/2009
115 118477/2011
BEATRIZ ZANETTI ROOS 86 194630/2010
124 178753/2011
BRAULIO BÉLINAT GARCIA PE 5 740/1997
51 481/2008
54 95/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASS 87 203116/2010
119 150952/2011
CARLA R. DOS SANTOS BELEM 93 264266/2010
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 62 301/2009
CARLOS M. S. BOCALON 10 188/1999
11 363/1999
24 345/2005
25 179/2006
26 240/2006
29 418/2006
92 259325/2010
CELITO LUCAS 37 215/2007
48 291/2008
93 264266/2010
95 292237/2010
98 322381/2010
119 150952/2011
127 182565/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 109 89717/2011
DANIELE CHRISTIANE BENETT 108 85650/2011
DANIELLE BORDIN CENCI 17 200/2003
32 38/2007
35 121/2007
DEIZY CRHISTINA VAZ 12 371/1999
DELOMAR SOARES GODOI 37 215/2007
90 240532/2010
93 264266/2010
94 281238/2010
95 292237/2010
98 322381/2010
119 150952/2011
127 182565/2011
DIEGO BALEM 52 21/2009
53 31/2009
55 120/2009
56 221/2009
59 246/2009
78 109066/2010
83 178872/2010
84 184408/2010
121 154327/2011
132 216339/2011
DIEGO CANTON 89 237242/2010
107 80369/2011
138 270727/2011
DIEGO ZANETTI ROOS 25 179/2006
DIEGO ZANETTI ROOS 75 3835/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 95 292237/2010
126 180914/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 44 425/2007
DOUGLAS SINIGAGLIA 1 12/1995
23 337/2005
100 19219/2011
115 118477/2011
117 131382/2011
123 178498/2011
132 216339/2011
135 246216/2011

EDSON APARECIDO STADLER 112 106604/2011
 126 180914/2011
 EDUARDO MILESI SZURA 72 479/2009
 88 216458/2010
 106 68071/2011
 110 98385/2011
 145 331877/2011
 EDUARDO MUNARETTO 42 355/2007
 EGIDIO MUNARETTO 13 428/1999
 22 174/2005
 26 240/2006
 29 418/2006
 42 355/2007
 49 388/2008
 85 186751/2010
 ELADIO LUIZ ROOS 15 461/2001
 61 281/2009
 86 194630/2010
 ELISABETH REGINA VENANCIO 99 322988/2010
 ELISIO A. R. CHAVES 20 358/2004
 34 104/2007
 70 454/2009
 116 120468/2011
 EUCLIDES MEZZOMO 40 273/2007
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 7 607/1998
 12 371/1999
 111 106434/2011
 FABIANA ELIZA MATTOS 52 21/2009
 53 31/2009
 55 120/2009
 56 221/2009
 59 246/2009
 78 109066/2010
 83 178872/2010
 84 184408/2010
 102 29356/2011
 104 44774/2011
 120 154242/2011
 121 154327/2011
 132 216339/2011
 FABRIZIO MATTE DOSSENA 14 143/2000
 FERNANDO JOSE BONATTO 39 257/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 60 273/2009
 87 203116/2010
 FRANCELISE C. DE LIMA 113 108255/2011
 134 244662/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 63 303/2009
 89 237242/2010
 105 65558/2011
 130 200229/2011
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 3 422/1997
 4 661/1997
 27 344/2006
 46 232/2008
 81 176444/2010
 101 25896/2011
 109 89717/2011
 GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 139 279905/2011
 GILMAR ANTONIO THIESEN 96 299169/2010
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 94 281238/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 35 121/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 7 607/1998
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 19 367/2003
 GUIDO VICTOR GUERRA 26 240/2006
 29 418/2006
 HELUISE R. ANSELMO DA SIL 49 388/2008
 IVANIR FONTANA 5 740/1997
 11 363/1999
 14 143/2000
 17 200/2003
 23 337/2005
 66 344/2009
 122 177454/2011
 133 238082/2011
 143 326936/2011
 JANAINA ROVARIS 19 367/2003
 JANE MARIA V. PRONER 62 301/2009
 63 303/2009
 JOAO MORAIS DO BONFIM 91 244781/2010
 JONES MARIO DE CARLI 33 86/2007
 45 167/2008
 JOSIANE GODOY 35 121/2007
 JOSÉ S. SANTA MARIA 108 85650/2011
 JOÃO EDUARDO LOUREIRO 108 85650/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 71 459/2009

80 140327/2010
 LEANDRO NEGRI CUNICO 110 98385/2011
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 31 34/2007
 LEONARDO BORGES LAGES 103 32731/2011
 LIZEU ADAIR BERTO 30 31/2007
 31 34/2007
 LUCAS SCHENATO 26 240/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 19 367/2003
 35 121/2007
 LUIS P. R. BISCAIA 108 85650/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 46 232/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 110 98385/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 7 607/1998
 12 371/1999
 MAGNORIA B.DALMAGRO 99 322988/2010
 MARCELO CONTE 65 340/2009
 MARCELO LOCATELLI 50 408/2008
 MARCELO LUIS VICARI 33 86/2007
 45 167/2008
 MARCELO RAYES 124 178753/2011
 MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 23 337/2005
 MARCIA REGINA RODACOSKI 39 257/2007
 41 330/2007
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 54 95/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 36 150/2007
 MARILI R. TABORDA 77 101272/2010
 MARISE ISOTTON MIOR 141 288051/2011
 147 337158/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 7 607/1998
 12 371/1999
 111 106434/2011
 MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK 35 121/2007
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 51 481/2008
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 5 740/1997
 51 481/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 131 216084/2011
 OLDEMAR MARIANO 7 607/1998
 35 121/2007
 OSCAR DANILO MACIEL 66 344/2009
 PAULO CESAR BABINSKI 97 304535/2010
 PAULO ROBERTO RICHARDI 136 249336/2011
 RAFAEL SCABENI 43 362/2007
 72 479/2009
 79 130979/2010
 85 186751/2010
 88 216458/2010
 96 299169/2010
 106 68071/2011
 116 120468/2011
 RAMON DA SILVA PINTO 2 826/1995
 REINALDO MIRICO ARONIS 125 180659/2011
 126 180914/2011
 142 314383/2011
 RICARDO COSTELLA 98 322381/2010
 116 120468/2011
 RITA DE CÁSSIA C. DE VASC 7 607/1998
 ROBSON CARLOS BISCOLI 13 428/1999
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA 69 450/2009
 RUBENS FELIPE GIASSON 54 95/2009
 57 224/2009
 67 401/2009
 74 2621/2010
 75 3835/2010
 115 118477/2011
 RUBIA MARÁ STORTI 129 186377/2011
 SADI BONATTO 39 257/2007
 SANDRA CALABRESE SIMAO 99 322988/2010
 SAVIANO CERICATO 58 243/2009
 140 283377/2011
 SELMA PACIORNIK 99 322988/2010
 SERGIO SCHULZE 63 303/2009
 130 200229/2011
 146 336636/2011
 SILOMARA DOS SANTOS DE AL 38 238/2007
 SILVIA FÁTIMA SOARES 68 436/2009
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 20 358/2004
 TALITA FERRARESI 58 243/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 7 607/1998
 12 371/1999
 THIAGO BENATO 86 194630/2010
 124 178753/2011
 VALDEMAR MORAS 12 371/1999
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 26 240/2006
 VALTER MUNARETTO 22 174/2005
 49 388/2008

VILMAR BONFIM 65 340/2009

VINICIUS A. MESQUITA 49 388/2008

WAGNER MUNARETTO 29 418/2006

42 355/2007

WANDERLEY A. DE FREITAS 121 154327/2011

WANDERLEY ANTONIO DE FREI 56 221/2009

WILIAN NORIO MISSAWA 107 80369/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12/1995-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FIN x JOSE CARLOS SILVERIO DOS SANTOS e outros- a parte para proceder a entrega em cartório do Mandado de Cancelamento da penhora, para a serventia providenciar a juntada dos mesmos aos presentes autos, no prazo de dez dias. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLAUDIO FANTINI e outros- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Converte o feito em diligência. 2. Faculto à Devedora, em 05 (cinco) dias, comprovar através de declaração do Banco depositário, qual a origem dos valores indicados à fl.244. 3. Considerando que a executada comprovou que a quantia de R\$ 361,33, bloqueada refere-se a salário, efetivamente o valor deve ser desbloqueado, porque impenhorável (art. 649, inciso IV do CPC). 4. Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação do valor de R\$ 361,33 (trezentos e sessenta e um reais, e trinta e três centavos) por se tratar de verba alimentar. 5. Expeça-se alvará. Int. Dil. Nec. -Advs. RAMON DA SILVA PINTO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-

3. DECLARATORIA (SUM)-0000047-51.1997.8.16.0068-ALADIM PACHECO DE QUADROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a sentença de fls. 304, a qual julgou extinta a presente, na forma do Art. 794, inciso I do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

4. DECLARATORIA (SUM)-0000042-29.1997.8.16.0068-GARIBALDI DALL AGNOL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, pugnano pelo que entender pertinente, e inclusive, para que informe o desfecho do recurso interposto. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-

5. REPETICAO DE INDEBITO-740/1997-BUDINE E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. BANESTADO e outro- As partes para se manifestar acerca do laudo pericial juntado as fls. 741/863. -Advs. IVANIR FONTANA, BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELICA C. MARÇOLA-

6. EXECUCAO FORCADA-398/1998-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x SUPERMERCADO FONTANA LTDA- A parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, com fulcro no Art. 267, § 1º do CPC. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI-

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000057-61.1998.8.16.0068-AIRES A. DAL VESCO & CIA LTDA e outro x HSBC BAMERINDUS S/A- Ao banco requerido para que efetue, no prazo de dez dias, os 50% finais referente aos honorários periciais. -Advs. GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELLOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

8. PRESTACAO DE CONTAS-83/1999-TRANSCANAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS CANAN LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- A parte autora para se manifestar quanto a certidão e auto de penhora de fls. 201 verso e 202, requerendo o que entender de direito. -Adv. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA-

9. MONITORIA-156/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x HUMBERTO DIESEL E CIA LTDA e outro- ao requerido sobre o despacho a seguir transcrito: 1. DEFIRO o pedido retro. 2. Intime-se o Requerido, por intermédio de seu Procurador, para que no prazo de 05 dias, decline nos autos, a data e o local do falecimento do Sr. Humberto Diesel. 3. Apresentados os dados em apreço, nova vista ao Autor, para que se manifeste e cumpra as diligências voltadas à habilitação dos herdeiros. -Adv. ANTONIO CANAN-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000057-27.1999.8.16.0068-NOELI ALVES BAZANELLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A parte para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo requerido juntado as fls. 1169/1170. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-

11. CURATELA-0000070-26.1999.8.16.0068-NEIVA CECHIN x LIRIA CECHIN MANENTI- As partes sobre a sentença a seguir transcrita: Trata-se de pedido de substituição de curador. formulado por José Manenti em relação ao interditada Liria Cechin Manenti. Aduz o requerente que é filho da requerida. E que tem bom vínculo afetivo com a interditada. Realizado estudo social na casa do requerente, bem como da interditada que reside com o mesmo (fls.74), o requerente possui condições de cuidar da interditada. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de substituição de curador as fls. 76, nomeando-se José Manenti, como curador da interditada. Eo relatório. Passo a decidir. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, nos termos do art. 447, inc. I do Código de Processo Civil. Não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido, uma vez que, em se tratando de interdição, deve ser nomeado curador aquele que seja capaz de atender os interesses do incapaz. A legitimidade e a idoneidade do requerente se mostraram suficientes, pela documentação juntada, devendo-se assinalar que sua nomeação é ato essencialmente revogável, quando necessário. Posto Isso, em substituição nomeio curador da interditada Liria Cechin Manenti, o requerente, José Manenti.. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 1. 184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 1. Determino que o curador preste contas anualmente, devendo comprovar os valores recebidos em nome do interditando naquele ano e a aplicação de tais recursos, devendo ainda, na prestação de contas anual, bem como no prazo de 30 dias da

intimação da sentença: a) comprove que levou o interditando a consulta médica, para aferir de suas condições de saúde, bem como da necessidade eventual de utilização de medicamentos. 2. Considerando a inexistência de bens a serem administrados, dispense o requerente de prestar a especialização de hipoteca legal. 3. Oficie-se à Assistência Social do Município a fim de que realize estudo social na residência do interditando, uma vez a cada ano, devendo apresentar relatório anual a este juízo. 4. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso (art. 1.187), destacando os deveres constantes do art. 454 caput do Código Civil. I - Deixo de condenar a interditada nas custas do processo, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. IVANIR FONTANA e CARLOS M. S. BOCALON-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-371/1999-OLIVO CENCI & CIA LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA.- A parte sobre a decisão dos embargos declaratórios a seguir transcrito: 1. ITAU UNIBANCO S/A, já qualificado, após embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 909/913, tendo aduzido obscuridade. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, nada obstante a nítida irresignação e inconformismo do Embargante, assevero que eventual análise dos fundamentos que se constituem objeto desses embargos, restaram superados na fundamentação expendida na decisão interlocutória embargada. 5.A bem da verdade, nenhuma obscuridade foi aferida, pois os juros e correção monetária- e este aspecto parece óbvio a meu sentir- somente cessam a partir do efetivo recebimento dos valores pelo Credor. Ora, enquanto o credor não levanta os valores pertinentes ao cumprimento da sentença, por evidente que a incidência de juros e correção monetária é de rigor. A - remuneração decorrente da conta judicial a que o depósito foi efetuado, terá o condão de majorar o valor do depósito, evitando que o numerário depositado seja aviltado. Tal porém, não afasta a incidência regular de juros e correção monetária, que incidem até a data do levantamento dos valores pelo credor. 6. Ademais, reitero que o próprio banco, ora embargante, concordou com o laudo pericial, e portanto, a questão restou fulminada pela preclusão consumativa. As demais questões suscitadas pelo embargante, no incidente de liquidação, também já haviam sido abarcadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. 7.Menciono trecho da decisão embargada, que faz esta observação pontualmente, " in verbis": "O trabs/ho pericial/ apresentado, mostrou-se a meu sentir, adequado, preciso e insuscetível a reparos técnicos. Ademais, o Sr. Assistente Técnico indicado pelo banco Requerido, apresentou parecer técnico às f/ls. 880/885, no qual concluiu que (...) os cálculos reaksdos pelo Sr. Perito foram suficientes para traduzir os termos contidos nas respeitáveis decisões judiciais, o qual apenas deve ser atakado para a data de efetivo desembolso por parte do banco Requerido" Desta forma, infere-se que a matéria ventilada pelo Requerido às f/s. 895/907, não merecem sequer ser conhecidas, eis que estão abarcadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, na medida em que já foram apreciadas no Acórdão que confirmou a sentença pro/ atada nesses autos. O revolvimento da matéria, na forma pretendida pelo Requerido, importaria em subverter a qualidade da coisa julgada material, bem como a sua eficácia preclusiva, devendo ser asseverado no mais, que eventuais erros materiais que pudessem ter havido na sentença ou Acórdão (o que definitivamente não é a hipótese), deveriam ter sido objeto de irresignação pela via dos embargos declaratórios. Os erros materiais, no mais, não podem ter o condão de alterar o Acórdão trânsito em julgado, sob pena de afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. " 8. ISTO POSTO: 8.1 REJEITO na íntegra, os embargos declaratórios opostos. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. -Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CRISTINA VAZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000064-19.1999.8.16.0068-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x METALURGICA 2001 LTDA- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. A rigor, a previsão legal contemplada na legislação, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, está prevista no art. 50, "caput" do CC, que assim dispõe, "in verbis": Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juk decidir, a requieimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obagações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessos jurídica. 2. Portanto, na esteira do que dispõe o art. 50, "caput", supracitado, para que seja operada a desconsideração da personalidade jurídica no caso vertente, é necessano que seja efetivamente comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, não bastando para tanto, a mera alegação de encerramento irregular das atividades. 3. ISTO POSTO: 3.1 Faculto ao Requerente, comprovar efetivamente, no prazo de 10 dias, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, na hipótese. 3.2 Após, nova conclusão, paganálise do pleito de desconsideração da personalidade jurídica. DIL.NEC. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e EGIDIO MUNARETTO-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-143/2000-ALCEDIR DE MORAES x FRANK JURIDE PELEGRINI-A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. MANTENHO hígida a penhora realizada sobre a cota capital do Devedor, pois além da documentação apresentada pelo Devedor (fls. 357/359) não ser suficiente para a comprovação de crédito líquido, certo e exigível em face da cooperativa Sicredi, é certo que a defesa de eventual privilégio creditício deveria partir da suposta Credora, quem seja, a cooperativa Sicredi, e não do Devedor. 2. Isto posto, determino a intimação do EXEQUENTE, para que requeira o prosseguimento do feito, pugnano pelo que entender pertinente. -Advs. FABRIZIO MATTE DOSSENA e IVANIR FONTANA-

15. CURATELA-461/2001-MARILENE DA ROCHA BUENO x IZALDA DE SOUZA BUENO- A curadora para que proceda a prestacão de contas nos moldes estabelecidos na sentença. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-453/2002-MILTON LUIZ MUCZFELDT e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: "1. Indefero o pedido de transferência eletrônica dos honorários advocatícios, devendo o alvará ser retirado em cartório. 2. Expeçam-se alvarás. 3. Oportunamente, archive - se. Intime-se, Dil. Nec. " A parte para a retirada do alvará. -Adv. ADEMAR DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-200/2003-ELAINE TEREZINHA GIUNTA x RADIO CHOPINZINHO LTDA e outros- As partes sobre a decisão a seguir transcrita: 1.Trata-se de incidente anterior ao cumprimento de sentença, já que as Devedoras foram intimadas cumprir voluntariamente o julgado, não tendo havido pedido de cumprimento de sentença pela Credora. As Devedoras efetuaram voluntariamente, o depósito do valor exequendo, tendo havido todavia, discordância da Credora, que aduziu que os períodos de incidência de correção monetária e juros seriam diversos dos que foram propostos pela Autora. 2. De início, ressalto que o procedimento em apreço, de fato, precedeu ao cumprimento de sentença, pois as Devedoras foram intimadas para cumprir voluntariamente o julgado, e realmente o fizeram, sem que fosse necessário ao Credor, pugnar pelo início do procedimento inerente ao cumprimento de sentença. Na realidade, verificou-se apenas divergência quanto aos valores pertinentes ao cumprimento de sentença, o que impõe a intervenção judicial, para que esta questão seja dirimida. 3. Pois bem. 4. Conforme consta às fls. 417/418 do Acórdão que reformou parcialmente a sentença monocrática, o valor indenizatório, que foi majorado para R\$ 50.000,00, deveria ser corrigido monetariamente, a partir da publicação do Acórdão. Os juros de mora, foram mantidos na forma estabelecida na sentença monocrática, ou seja, à razão de 1% ao mês, desde 03.12.2002 (fl. 332). 5. Sobreveio então, decisão monocrática, proferida em recurso de agravo de instrumento pela Corte Especial, que, converteu o recurso em apreço, em recurso especial, dando a este provimento parcial, para o fim de minorar o quantum indenizatório, para o patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 6. Houve o trânsito em julgado (fl. 570, verso), e a celeuma foi trazida à apreciação deste Juízo Monocrático, diante da ausência de embargos declaratórios na superior instância (STJ). Pois bem. Entendo que no caso vertente, conforme estabelecido no Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça, o valor da condenação antes estabelecido pelo Acórdão, no valor de R\$ 50.000,00, seria corrigido a partir da sua publicação. A superveniência da decisão exarada na instância especial, todavia, teve o condão de impor novo marco para a contagem da correção monetária, pois houve a partir de então, novo arbitramento do valor indenizatório, o qual, diga-se de passagem, tornou definitiva a condenação. 7. Assim, ao que parece, a melhor solução induz ao reconhecimento da correção monetária, a partir da fixação do valor indenizatório definitivo, o que se deu a partir da publicação da decisão emanada do STJ (fls. 568/569, frente e verso), ou seja, a partir de 03 de novembro de 2010. A explicação para o entendimento do STJ, parece muito simples: a correção monetária, tem por fim, atualizar o valor da moeda, e enquanto não for fixado em caráter definitivo o valor da indenização, não há que se falar em perda do seu valor monetário, já que é a partir deste momento que o valor da indenização é fixado propriamente. 8. Neste sentido, o STJ, que inclusive, fez menção ao verbete 362, " in verbis": REsp 494183 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0155865-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte D Je 09/09/2011 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FERREA. NORTE DE TRANSEUNTE. CONCORRENCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA FERROVIÁRIA.DANO MORAL. JUROS DE NORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. 13º SALARIO. NAO COMPROVAÇÃO DE EXERCICIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA VITIMA. IMPROCEDENCIA. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VITIMA. LIMITE ETARIO. 1. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça reconhece a concorrência de culpas da vítima de atropelamento e.m via férrea e da concessionária de transporte ferroviário, porquanto cabe à empresa fiscalizar e impedir o trânsito de pedestres nas suas vias. 2. Dano moral fixado em razão da perda da genitora em valor condizente com a linha dos precedentes do STJ. 3. Não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima, não procede o pedido de 13º salário. 4. Pensionamento devido até a idade em que o filho menor da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. 5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da sumula do STJ. 6. Os juros moratórios devem fluir, no caso de indenização por dano moral, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização (REsp nº 903.258/RS, d' Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21.06.2011). 7. Recurso especial parcialmente provido. 9.Isto posto: i 9.1 Determino que o valor da indenização, deve ser apurado mediante simples cálculo aritmético, que deverá compreender os seguintes parâmetros: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do dia 03 de novembro de 2010 (publicação da decisão exarada pelo STJ, (conforme certidão de fl. 570), e acrescidos de uros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir de desde 03.12.2002, conforme ponderado na parte que restou confirmada na sentença monocrática (fl. 332). PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. -Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATTI BOSCHI, ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA, IVANIR FONTANA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000121-95.2003.8.16.0068-LUCIA RIBEIRO PAZ x VALMIR PESSETTE- a parte sobre a sentença a seguir transcrita: Devidamente intimada a requerente, deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Dispões o art. 267.III do CPC. " Art. 267. Extingue-se o processo: III - Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir; o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." Sendo assim, com base no artigo 267, inciso III do CPC, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalvando o direito de execução das custas pela serventia. P.R.I Dil.Nec. -Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/2003-BANCO BANESTADO S/ A x IRACI DOS SANTOS QUEVEDO e outros- a parte para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido de extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação, formulado à fl. 121/122 desses autos. 2. Na hipótese do Exequente concordar com a extinção da obrigação, deverá o Devedor efetuar o pagamento prévio das custas processuais, antes da sentença de extinção ser prolatada. -Advs. JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT FERREIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO A. CRUZ PORTO e ANTONIO A. BORDINA PORTO-.

20. DESPEJO-358/2004-IRMAOS BAGGIO LTDA e outro x NELSON PAULO WILLENBORG- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Intime-se o Exequente, pessoalmente e por seu Advogado, para que requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento, com fulcro no art. 267, § 1º do CPC, aplicável por analogia. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA e ELISIO A. R. CHAVES-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-51/2005-CAETANO VENANCIO VICENTINI x ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO-A parte para se manifestar sobre a certidão de fls. 84 verso, 85 e 88, requerendo o q ue entender de direito. -Adv. ANTONIO RANPAZZO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-174/2005-HYPOLITO PAN x MARIO VIEIRA CINTRA- ao exequente sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Inicialmente, saliento que o sistema RENAJUD presta-se a efetuar bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de sua propriedade. Portanto, faculto ao Exequente, juntar aos autos certidões emanadas do DETRAN, que comprovem a propriedade de veículos em nome dos Devedores, para que o bloqueio seja procedido. 2. DEFIRO o pedido de penhora on line, eis que o dinheiro em espécie, figura em primeiro plano, na ordem de constrição legal. 3. A Escritania, para que inclua os valores indicados à fl. 326, em minuta de bloqueio via bacenjud. Após, nova conclusão para protocolamento e conferência. 4. INDEFIRO por ora, o pedido de declarações e rendimentos via INFOJUD, em virtude desse juízo não estar por ora, utilizando-se desse sistema, o qual não é obrigatório. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-337/2005-VILMAR CENI x MASSA FALIDA DE GLOBO INSUMOS e outros- Aos embargados para apresentação das alegacoes finais, no prazo de cinco dias. -Advs. IVANIR FONTANA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-345/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x VILSON LOPES FERREIRA e outros- As partes sobre o laudo de avaliação juntado as fls. 52. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e CARLOS M. S. BOCALON-.

25. CURATELA-0000191-10.2006.8.16.0068-IVANI RODRIGUES DE LARA x RUDINEI CEZAR DE LARA- a parte para se manifestar acerca da avaliação juntada as fls. 110. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e DIEGO ZANETTI ROOS-.

26. INVENTARIO-240/2006-HIPOLITO PAN x LEONORA PAN-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 08/02/2012 às 17:00horas; ocaasio em que será tentada conciliação as partes ficam intimadas na pessoa de seus advogados. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO e CARLOS M. S. BOCALON-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-344/2006-DOSOLINA PAN e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Intime-se o procurador dos autores para que apresente o plano de partilha referente ao percentual que pertence a cada herdeiro. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA- A parte para se manifestar acerca da precatoria juntada aos autos, em especial a certidão de fls. 152 e requerer o que entender de direito. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

29. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-418/2006-ALDO PAN e outros x HYPOLITO PAN e outro-Designada a data de 08/02/2012, às 17:00 horas, para audiência de conciliação. -Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, CARLOS M. S. BOCALON, EGIDIO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-31/2007-ROBERTO ANGELO SCARIOT x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- Ao procurador do requerido para comparecer em cartorio retirar o alvará. Ao requerente para comparecer em cartorio para proceder a retirada do alvará. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e AURIMAR JOSE TURRA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-34/2007-LUIZ CARJIO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- A parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

32. SOBREPARTILHA-0000323-33.2007.8.16.0068-RONNIE EMERSON BORDIN- A parte sobre a sentença a seguir transcrita: 1. Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo aforado em 2007, foi suspenso a pedido do autor por três oportunidades (decisão de fis.29,34 e 37), e em todas ocasiões, o feito permaneceu suspenso por 180 dias. 2. Embora a suspensão processual seja justificável em algumas circunstâncias, é inconcebível que o processo permaneça sem resolução por tanto tempo em virtude de reiterados pedidos de suspensão formulados pela parte, que deveria dar impulso regular ao trâmite processual. 3. No caso em tela, o Autor foi intimado no dia 21.10.2011, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Todavia, apenas no dia 31.10.2011 - intempestivamente portanto - pugnou por nova suspensão do processo. 4. Dessa forma, entendo que o autor incorreu no artigo 267,11, do CPC, eis que superou em muito, o prazo de 30 dias sem praticar as diligências que lhe cabiam. 5. Isto posto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo Autor P.R.I. PAULO GUILHER R. MAZINI JUIZ DE DIREITO -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

33. COBRANCA (ORD)-86/2007-MARILDE ANTONIA TEO DE ABREU x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- A parte autora para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIS VICARI-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO-104/2007-NEDIO PAGNO e outros x CELSO ANTONIO COZZATI-Audiência preliminar para o dia 29/03/2012 às 15:00 horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ANTONIO RAMPAZZO-.

35. COBRANCA (ORD)-121/2007-ENI APARECIDA VALIATI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA e outro- As partes sobre o despacho a seguir transcrito: 1. REJEITO de plano, o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, oferecido às fls. 242/247, em face de sua manifesta intempestividade. 2. De fato, é imperioso, destacar que a impugnação apresentada no caso em tela, mostra-se absolutamente intempestiva. Explico: Pela exegese que se extrai do art. 475-J, "caput" e art. 475 - § 1º, o prazo para o oferecimento da impugnação, conta-se a partir da intimação da penhora, apenas nos casos em que esta é realizada efetivamente. No caso em tela, o Devedor efetuou o depósito voluntário do valor pretendido pelo Credor, para fins de garantia do Juízo- o que se mostra necessário para que o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença seja apresentado.

3. Desta forma, a partir do dia seguinte à data em que o depósito foi efetuado (fl.235), ou seja, a partir do dia 30 de setembro de 2009, iniciou-se o prazo para apresentação do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, pois no dia 29 de setembro de 2009, foi garantido o juízo com o depósito do valor de R\$ 3.432,19, valor este pretendido pelo Credor, a título de custas e honorários.

4. Entretanto, o Devedor deixou de apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal, não havendo que se falar na hipótese, de - início do prazo a partir da intimação da penhora, se esta não foi realizada propriamente, já que o depósito em dinheiro foi realizado voluntariamente pelo Devedor. Com efeito, tendo sido apresentado o incidente de impugnação, apenas no dia 18 de maio de 2010 (fl. 241), à evidência que o incidente mostrou-se absolutamente intempestivo.

5. Menciono neste sentido, julgado emanado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, "in verbis": Classe do Processo : 2009 00 2 011471-3 AGI - 0011471- 32.2009.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF Registro do Acórdão Número : 390018 Data de Julgamento : 04/11/2009 Órgão Julgador : 3a Turma Cível Relator : NIDIA CORREA LIMA Disponibilização no DJ-e: 13/11/2009 Pág. : 219 Ementa D/RE/TO PROCESSUAL C/V/L. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA /MPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DA EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O PRAZO PARA /MPUGNAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER CONTADO - NAS HIPÓTESES EM QUE O DEVEDOR EFETUA O DEPÓSITO PARA GARANTIR O JUÍZO - A PARTIR DA DATA EM QUE OS VALORES SÃO DEPOSITADOS, NÃO SENDO NECESSÁRIO O /NT/MÁ-LO DO AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. 2. CONS/DERANDO QUE A LE/ QUE REGE A MATÉRIA É OM/SSA QUANTO À /NT/MAÇÃO DO DEVEDOR NAS H/ PÓTESES EM QUE HÁ DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DO CRÉDITO EXEQUENDO, A / NTERPRETAÇÃO MA/S CONSENTÂNEA COM A NOVEL ORDEM PROCESSUAL REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É NO SENTIDO DE CONS/ DERAR DESP/C/ENTE A /NT/MAÇÃO DO EXECUTADO PARA O OFEREC/ MENTO DE /MPUGNAÇÃO. 3. AGRAVO DE /NSTRUMENTO CONHEC/DO E NÃO PROV/DO. 6. Apenas ressalto que embora intempestivo, na hipótese em comento, em atenção ao Princípio da Verdade Processual, não pode ser desconsiderada a manifestação da Credora, à fl. 284, na qual concorda com o cálculo apresentado pela Contadoria, às fls. 275/278. Desta forma, embora em tese, a rejeição liminar da impugnação, tivesse o condão de impor o cumprimento de sentença, no valor indicado inicialmente pela Credora, ou seja, R\$ 3.432,19, entendo que a petição da Credora, manifestando a sua expressa concordância com o cálculo apresentado, deve ser levada em consideração, até mesmo para evitar eventual locupletamento sem causa. 7. De qualquer forma, seguindo-se a sistemática imposta pelo art. 475-J do CPC, deve ser ponderado que não houve cumprimento voluntário da - sentença, na medida em que o Devedor apenas limitou-se a efetuar o depósito dos valores para apresentar impugnação. Esta postura não equivale ao efetivo cumprimento da sentença, pois para tanto, cumpriria ao Devedor efetuar o pagamento em si, ao menos do valor incontroverso, e em seguida, discutir pela via da impugnação, o valor restante, tido por controvertido. Assim, a incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, é de rigor, e deverá incidir sobre o valor de R\$ 1.206,92, ou seja, exatamente o valor que a Credora manifestou sua concordância, na petição de fl. 284. O restante do valor, poderá ser imediatamente devolvido ao banco Devedor. 8. Isto posto: 8.1. REJEITO de plano, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, em face de sua intempestividade manifesta. 8.2. Determimo seja deduzido do valor depositado (R\$ 3.432,19), o valor de R\$ 1.206,92, mais 10% sobre este valor, correspondente à multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. O valor apurado, deverá permanecer depositado, até a preclusão recursal desta decisão, ou se for o caso, na hipótese de não ser concedido o efeito suspensivo a eventual recurso de agravo de instrumento que for interposto, podendo a partir de então, ser levantado pela Credora. 8.3 Autorizo desde logo o banco Deve or, a levantar o valor restante, ou seja, a diferença entre R\$ 3.432,19 e R\$ 1.206,92 + 10% do seu valor. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN CENCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, JOSIANE GODOY, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI e OLDEMAR MARIANO-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000223-78.2007.8.16.0068-B.P. x E.S.- A parte para que requeira o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de

arquivamento, com flcro no Art. 267, § 1º do CPC, aplicável por analogia. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

37. MONITORIA-215/2007-ALOISIO ALBINO SCHAFFER e outro x OLGA LOPES DE MORAIS-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estabpna no art. 475-J do CPC. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-238/2007-JOSE JAIR BARANOSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- A parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de dez dias, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais. -Adv. SILOMARA DOS SANTOS DE ALMEIDA-.

39. ORDINARIA-0000220-26.2007.8.16.0068-GENTIL FORLIN x BANCO CNH CAPITAL S/A- as partes sobre a sentença a seguir transcrita: Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, JULGO por sentença, resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado, ressalvado o direito de execução pela serventia. P.R. I. A parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 62,49. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-273/2007-ADELIO BETIOLO x ALCIDES OLDONI- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Manifeste-se o Exequente, pugnano pelo prosseguimento do feito, podendo, se assim entender pertinente, manifestar-se pela designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 125, IV do CPC, com a finalidade de por termo à lide executiva. Dil. Nec. - Adv. EUCLIDES MEZZOMO-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-330/2007-JUAREZ LUIZ POMPEU DA SILVA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- A parte embargante para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-355/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outros- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir transcrito: Diante da manifestação do Curador Especial à fl.131, vista dos autos ao credor para que requeira o prosseguimento da execução, pleiteando pelo que entender pertinente. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-362/2007-AGENOR PETICA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$470,98 (vara cível) e R\$ 10,09 (distribuidor)-Adv. RAFAEL SCABENI-.

44. MONITORIA-0000264-45.2007.8.16.0068-PAULO RENATO GALINA - ME x SILVIO SCHMOLLER- A parte sobre a certidão a seguir transcrita: CERTIDAO NEGATIVA Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, nesta Comarca, e após as formalidades legais, deixei de proceder a entrega do bem descrito no mandado retro, por não ter encontrado, sendo que fui informado pelo filho do requerido que seu pai faleceu e que não morava mais no endereço indicado e sim na Cidade de São João e que a tempos ele era separado de sua mãe e não tinha mais bens na residência. Certifico mais, que devolvo com excesso de prazo na tentativa de encontrar o bem descrito para fazer a entrega, o qual não obtive êxito. O referido é verdade e dou fé. CERTIDAO CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado e despacho expedido por ordem de Vossa Excelência, entrei em contato telefônico com o procurador do requerente Dr. Douglas Alberto Luvison mais precisamente às 14:25 horas do dia 18 de outubro de 2011, informado-o que diligenciaria até o endereço declinado no mandado retro, ocasião em que o mesmo afirmou que não via a necessidade de acompanhar este Oficial de Justiça abaixo assinado na diligência, dando continuidade ao cumprimento ao respeitável mandado dirigi-me à localidade de Vila Paraíso, zona rural, no município de São João, nesta Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, deixei de proceder entrega do bem descrito no mandado retro, em razão de não ter localizado o referido bem. CERTIFICO ainda, que conforme informação prestada pela Sra. Geni Schmolter viúva do requerido Silvio Schmolter o mesmo faleceu em agosto de 2009, sendo que na ocasião já não conviviam a algum tempo, o requerido morava na cidade e nada mais possuía na propriedade. -Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

45. OBRIGACIONAL DE CUMPRIMENTO DE LEI/C REPARAÇÃO DE DANOS-0000647-86.2008.8.16.0068-SISMUCH-SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. CHOP. x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- A parte autora sobre a sentença de fls. 290 a qual julgou extinto o processo com base no art. 267, Inc. III do CPC. -Adv. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

46. INDENIZACAO-232/2008-JOAO CLAUDIO MACHADO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- As partes sobre a baixa dos autos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-252/2008-ANTONIO CANAN x PEDRO GIRALDELO- A parte para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de dez dias. -Adv. ANTONIO CANAN-.

48. NULIDADE-0000648-71.2008.8.16.0068-NELSO MISERSKI e outro x ESPOLIO DE CELESTE LAMPUGNANI e outros- As partes sobre a sentença a seguir transcrita: Diante da manifestação do Ministério Público, às fls. 124/125, HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, a composição pactuada entre as partes, constante no termo de audiência de fl. 120, e por consequência, JULGO por sentença, resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III do CPC. Custas, na forma contemplada no acordo (50% para cada parte. P.R.I. -Adv. ANTONIO CANAN e CELITO LUCAS-.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO-388/2008-ANADIR MACHADO DA SILVA x JOSE RAMOS DA SILVA e outro-Audiência preliminar para o dia 03/04/2012 às 16:45

horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Advs. VINICIUS A. MESQUITA, HELUISE R. ANSELMO DA SILVA, EGIDIO MUNARETTO e VALTER MUNARETTO.-

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000465-03.2008.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVES x OSNIR SOARES DOS SANTOS- As partes sobre a sentença a seguir transcrita:1. HOMOLOGO para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, conforme termo de fls. 127/129 desses autos, e por consequência, considerando a manifestação da Autora à fl. 143 desses autos, JULGO por sentença, extinto o processo sem a resolução do mérito. CUSTAS REMANESCENTES PELA AUTORA. P.R.I. -Adv. MARCELO LOCATELLI.-

51. ORDINARIA-481/2008-WILLIAN SGUISSARDI PAN x BANCO ITAU S/A- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Conforme pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça (tjpr.jus.br), o recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco, não foi sequer conhecido. Vejamos: Agravo de Instrumento nº 855.086-1 - Vara Cível e Anexos - Chopinzinho - PR Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Agravante : Banco Itaú S/A Agravado : Willian Sguissard Pan PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. DECISAO MONOCRATICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXCEÇÃO, DE PRE-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RAZOES RECURSAIS. MATERIA ESTRANHA A DECISAO AGRAVADA. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE., NAO OBSERVANCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 524 DO CPC. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NAO CONHECIMENTO. 2. Isto posto, intime-se o banco Requerido, para apresentar os extratos, no prazo de 05 dias, conforme imposto na decisão exarada no item 15.1 de fl. 99. 3. Em não sendo apresentados os extratos no prazo legal, deverá ser intimado o Autor, para os fins do item 15.3 da decisão de fl. 100. -Advs. BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001033-82.2009.8.16.0068-ILIANE SCRAMUCIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para requerer o que entender de direito. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.-

53. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-31/2009-JOSELINA MARIANO DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

54. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001127-30.2009.8.16.0068-CLOVIS JOSE AMBROSIO x BANCO ITAU S/A- a parte sobre a sentença de fls. 237, a qual Homologou o acordo, julgando extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. do CPC. -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ.-

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-120/2009-ZULEIDE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , sob pena de extinção do feito. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

56. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-221/2009-MARLEI MARIA KOOP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 05/04/2012, às13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetue o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.-

57. MONITORIA-224/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x CLARICE DUARTE- a parte autora para comprovar a publicacao do edital de citação juntado as fls. 48, em jornal de circulação local. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON.-

58. MONITORIA-0000938-52.2009.8.16.0068-DENGO E RUFATO LTDA - ME x MAURO LAMP- a parte sobre a sentença a seguir transcrita: Devidamente intimada a requerente, deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Dispões o art. 267.III do CPC. " Art. 267. Extingue-se o processo: III - Quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir; o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." Sendo assim, com base no artigo 267, inciso III do CPC, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. P.R.I -Advs. TALITA FERRARESI e SAVIANO CERICATO.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001128-15.2009.8.16.0068-NAIR KELM SCHONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a sentença a seguir transcrita: Ante o noticiado às fls. 145, verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do Art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, desbloqueios e levantamentos). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente,arquite-se. Diligênciasnecessárias. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000927-23.2009.8.16.0068-B.F.S.C.I. x C.G.S.- A parte sobre a sentença de fls. 50, a qual julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, inc. III do CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2009-BANCO DO BRASIL S/A x SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- a parte para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Primeiramente, assevero que ao contrário do que foi sustentado pelo Exequente, a propriedade do bem alienado fiduciariamente, não se consolidou nas suas mãos, eis que tal somente poderia ser levado adiante, através do aforamento da ação de busca e apreensão

(conforme decreto 911/69, com modificações posteriores), com a comprovação da constituição em mora do devedor, eo julgamento de mérito, que então, poderia consolidar o Exequente, nas mãos do bem alienado fiduciariamente. 2. Na hipótese em comento, foi ventilada a possibilidade de penhora dos direitos decorrentes do contrato, justamente por ser o banco o próprio proprietário resolúvel do bem alienado fiduciariamente, tratando-se o devedor, de mero possuidor. Vejamos o seguinte julgado abaixo, emanado do TJ-MG, " in verbis": Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON Relator: ANDRADE Data do 14/07/2009 Julgamento: Data da 24/07/2009 Publicação: Ementa: .EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRICAO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. E possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. Súmula: DERAM PROVIMENTO. 3. De todo modo, considerando que na hipótese vertente, o Exequente que pretende a penhora do bem, para posterior satisfação de seu crédito, é o próprio banco que ostenta a qualidade de credor fiduciário, não vislumbro óbice na realização da constrição pretendida, desde que seja observado o devido processo legal, ou seja, o devedor deverá ser intimado da penhora, eo Exequente poderá então, optar por adjudicar o bem, aliená-lo em venda particular, mediante prévia autorização judicial, ou optar pela alienação judicial, em leilão. Não poderá o Exequente, todavia, optar pela venda extrajudicial, prevista no decreto 911/69, simplesmente porquê não ajuizou a ação de busca e apreensão, com a finalidade de consolidá-lo na propriedade do veículo em apreço. 4. ISTO POSTO, DEFIRO a penhora do veículo indicado à fl. 49, último parágrafo, desses autos, devendo ser nomeado o próprio representante do banco, seu fiel depositário, sob as penas da lei. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS.-

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000934-15.2009.8.16.0068-B.F.S.C. x C.T.- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. CERTIFIQUE a Escritania, o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 55/56. 2. Em sendo certificado o trânsito em julgado, a prestação jurisdicional encerrou-se, e portanto, embora possa ser aforada nova ação idêntica - já que a hipótese é de coisa julgada endoprocessual- o pedido de substituição processual aviado às fls. 62/70, fica prejudicado, devendo assim, serem desentranhados os documentos respectivos, que permanecerão à disposição do Autor, e na sequência, deverão os autos serem remetidos ao ARQUIVO. -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V. PRONER.-

63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000928-08.2009.8.16.0068-B.F.S.C. x N.R.S.- A parte sobre a sentença a seguir transcrita: 1.Trata-se de ação de busca e apreensão, aforada por BV FINANCEIRA em face de NELSON DA ROSA SOBRINHO. 2. Passo a decidir. 3. No despacho prolatado à fl. 72, verso, foi determinada a intimação da Autora, para que se manifestasse, pugnando pelo impulso processual. A certidão lançada à fl.73, -- demonstra que a Autora quedou-se inerte. 4. A postura da Autora nesta lide, demonstra o seu desinteresse no prosseguimento do processo, eis que deixou de cumprir os atos que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 dias. 5. Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, extinto o processo sem a resolução do mérito. 6. Custas pela Autora. Sem oratórios, diante da ausência de citação. P.R.I. -Advs. JANE MARIA V. PRONER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000883-04.2009.8.16.0068-ROSALINA DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aparte para se manifestar acerca da conta juntada as fls. 193. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

65. CURATELA-0001121-23.2009.8.16.0068-ELIANE DA SILVA GLIENKE DOS SANTOS x VALDAIR DA SILVA GLIENKE- A parte sobre a sentença a seguir transcrita: Trata-se de pedido de Curatela formulado por Eliane da Silva em relação à interdita Valdaír da Silva Glienke Aduz que o requerido Valdaír da Silva Glienke sofre de doença mental moderada, oque dificulta o mesmo reger atos da vida civil. Necessitando de cuidados especiais de terceiros para exercer suas atividades cotidianas. Foi constatado as fls. 12 a inexistência de bens em nome da interdita. O interditando foi interrogado judicialmente as fls. 20. Ficando evidente sua incapacidade. O Ministério Público manifestou-se de fls. 49/50, pela procedência do pedido nomeando Eliane da Silva como curadora especial do interditando Valdaír da Silva Glienke Perante as provas colhidas nos autos restou demonstrada a incapacidade parcial da interdita, no que tange à sua capacidade de locomoção, necessitando de ajuda. Eo relatório. Passo a decidir. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas. As partes são legítimas, nos termos do art. 447, inc. I do Código de Processo Civil. Não há nenhum impedimento ao deferimento do pedido, uma vez que, em se tratando de interdição, deve ser nomeado curador aquele que seja capaz de atender os interesses do incapaz. A legitimidade e a idoneidade da requerente se mostraram suficientes, pela documentação juntada, devendo-se assinalar que sua nomeação é ato essencialmente revogável, quando necessário. Pondero apenas, que a interdição deverá ser delimitada no seu objeto, contemplando apenas os atos necessários que exijam o documento da interdita. POSTO ISSO, Julgo parcialmente procedente o pedido inicial e devendo a interdição limitar-se a suprir atos que exijam deslocamento da requerida, em especial, a administração do seu benefício previdenciário. Nomeio como curadora especial do interditando Valdaír da Silva Glienke, a requerente, Eliane Silva. 1. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 2. Considerando a inexistência de bens a serem administrados, dispense a requerente de prestar a especialização de hipoteca legal. 2 3. Lavre-se termo e tome-se seu compromisso

(art. 1.187), destacando os deveres constantes do art. 454 caput do Código Civil. Int. Inst. P.R.I. -Adv. VILMAR BONFIM e MARCELO CONTE-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001126-45.2009.8.16.0068-LINDOLFO LOHN x VALDIR TEDESCO e outro- as partes sobre a sentença a seguir transcrita: 1. Diante da composição amigável, cujo termo foi acostado à fl. 138 desses autos, entendo por bem, HOMOLOGAR o pacto celebrado, e por consequência, julgar por sentença, resolvido o mérito processual, com fundamento no art. 269, inciso III do CPC. 2. Custas remanescentes pelo Requerido, que deverá ser intimado pessoalmente para o seu recolhimento, sem prejuízo de eventual execução pela Serventia. P.R.I. -Adv. IVANIR FONTANA e OSCAR DANILO MACIEL-.

67. MONITORIA-401/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x CIRLENE GUIMARÃES- A parte para se manifestar acerca da resposta ao ofício expedido de fls. 61. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

68. RESCISÃO DE CONTRATO-436/2009-COHPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x VILMAR PEREIRA DA SILVA e outro- a parte requerente sobre a certidão do oficial de justiça a seguir transcrita: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Rua das Dálidas, Bairro São José, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, citei os requeridos Vilmar Pereira da Silva e Lúcia Inês da Silva, os quais após ouvirem a leitura do mandado e da inicial, aceitaram a contrafé que lhes ofereci e se recusaram a exarar seus cientes. -Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-450/2009-TIBOLLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 87, devendo o autor proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 265,68. -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x ANTONIO ADELAR MOMOLI e outro- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Embora o entendimento desse Juízo, seja no sentido de que a composição amigável extrajudicial deva ser homologada simplesmente, independente do seu efetivo cumprimento, o que em tese, impediria a suspensão processual pretendida, merece ser registrado que as partes consignaram expressamente no termo de composição amigável, a suspensão do processo até o devido cumprimento. 2. Isto posto, com fulcro no art. 792 do CPC, DEFIRO o pedido de suspensão processual, até o cumprimento integral do pactuado. 3. Operando-se o termo "ad quem" da suspensão, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias, e requeira o que entender pertinente. - Adv. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001124-75.2009.8.16.0068-I.L.A.M. x I.M.- A parte autora sobre a sentença de fls. 34, a qual julgou extinto o presente processo com fulcro no art. 267, inc. III do CPC, sem a resolução do mérito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2009-NIENDIEKER & CIA LTDA x J. RESAESKI CONSTRUÇÕES LTDA- A parte para comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de dez dias. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

73. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-625/2009-COMERCIO DE SEMENTES CHOPINZINHO LTDA e outro x FUNDAÇÃO PRO SEMENTES DE APOIO A PESQUISA e outro-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

74. MONITORIA-0000026-21.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x HELENA ANGELINA DORSI- A PARTE SOBRE A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: 1. RELATÓRIO VALMIR RUBENS GIASSON, já qualificado nesses autos, aforou ação monitoria em face de HELENA ANGELINA DORSI, aduzindo em breve síntese, que possui um crédito representado por um cheque no valor de R\$ 2.000,00. Pugnou pela procedência do seu pedido, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. A inicial, veio acompanhada de documentos. Em decisão de fl. 23, foi deferida a conversão da ação monitoria em ação ordinária de cobrança. O Requerido apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 68/71. Vieram então, os autos conclusos. É EM SÍNTESE, O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. 2.FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, posteriormente convertida em ação ordinária de cobrança, aforada por VALMIR RUBENS GIASSON, em face de HELENA ANGELINA DORSI. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o documento representativo do crédito alegado pelo Autor, desprovido de força de título executivo e que instruiu a presente ação injuncional, refere-se a um cheque datado de 01 de novembro de 2002. O cheque é um título de crédito representativo de uma ordem de pagamento à vista, e deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da emissão, quando emitido na mesma praça de pagamento, conforme é o caso em debate. Não é outra a ilação que se extrai do art. 33, "caput", da lei n. 7.357/85, que assim dispõe, " in verbis": Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior A partir da expiração do prazo de apresentação, inicia-se o prazo prescricional da cédula, como título executivo. Vejamos o que dispõe o art. 59, da referida Lei do Cheque, " in verbis": Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados

da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Na hipótese em apreço, o prazo para a apresentação do cheque, expirou-se no dia 01 de dezembro de 2002. A partir de então, iniciou-se a contagem do prazo prescricional da ação executiva, o qual restou consumado no dia 01 de junho de 2003. Após o decurso do prazo prescricional que atinge a força executiva do cheque, o seu credor ainda pode valer-se da ação de enriquecimento sem causa - na qual ainda é possível discutir a própria causa debendi- no prazo de 02 anos, contados a partir do momento em que opera a prescrição do cheque como título de crédito, conforme previsão estampada no art. 61, " caput" da lei do cheque (lei n. 7.357/85). No caso em tela, a prescrição da ação de enriquecimento sem causa, operou-se no dia 01 de junho de 2005, ou, na melhor das hipóteses, utilizando-se da Teoria do Diálogo das Fontes, que permitiria a utilização do prazo mais dilatado, previsto no art. 206, § 3º, IV do Código Civil, no dia 01 de junho de 2006. Ora, considerando que a presente ação de conhecimento, somente foi aforada no dia 08 de janeiro de 2010, conclui-se inexoravelmente, que o prazo prescricional respectivo, restou consumado. Ainda que fosse ventilada a tese de que o prazo prescricional na hipótese, seria relativo à ação de cobrança, ainda assim, não seria possível outra conclusão, senão a prescrição da pretensão respectiva, eis que na forma do art. 206, § 5º, I do Código Civil, este prazo opera-se em cinco anos. Vejamos o seguinte julgado, emanado da Corte Especial, a respeito: REsp 926312/SP RECURSO ESPEC/AL 2007/0035619-0 Re/stor(s) Ministro LU/S FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Ju/gador T4 - QUAR TA TURMA Data do Julgamento 20/09/20 i i Data da Publicação/Fonte D Je 17/10/20 i i Ementa DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL C/V.E. RECURSO ESPEC/AL AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABE/DADE MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE DESNECESSIDADE OPOS/ÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA D/SCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EM/SSÃO DO CHEQUE. POSS/BÆIDADE i. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução spos o prazo de sresentation, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diveiss, isto é, em município distinto daque/e em que se situs a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajulkamento de ação de locupletamento ///cito que, por ostentar natureza cambial/, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajulkamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressss/va a possibilidade de ajulkamento de ação de cobrança fundada na re/ação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitoria, como no caso em ju/gamento, o prazo prescricional será quinquel, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso tempors/, já não mais ostents os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. L isto posto, reconhecida a prescrição da pretensão do Autor, o que se impõe é a resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, diante das razões supra, reconheço a prescrição da pretensão do Requerente, e por consequência, JULGO resolvido o mérito processual, o que faço com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que ora fixo, com suporte no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", c/c 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a ausência de condenação, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ressalto que a assistência judiciária gratuita, foi deferida apenas para pagamento das custas processuais, ao final. Ademais, diante dos valores em discussão nesta lide, da natureza da causa e da profissão do Autor, não se pode inferir que se trata de pessoa totalmente desprovida de recursos financeiros, e no entendimento desse Magistrado, apenas nos casos de comprovada ausência de recursos financeiros, a assistência judiciária pode ser deferida, já que a exegese da lei n. 1.060/50, é justamente assegurar o acesso à jurisdição, aos realmente carentes de qualquer recurso financeiro. Publique-se , registre-se , intime-s -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

75. COBRANCA (ORD)-0000038-35.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x JOCELIN RICHETTI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON e DIEGO ZANETTI ROOS-.

76. MONITORIA-0000973-75.2010.8.16.0068-BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA x CAMILA CRISTINA CELLA- A parte autora para se manifestar quanto ao despacho a seguir transcrito: 1. INDEFIRO o pedido de bloqueio via RENAJUD, do veículo indicado na certidão de fl. 50, diante da anotação contida no referido documento, no sentido de inexistir qualquer registro atual de veículos, para o CPF da Requerida. 2. Manifeste-se a Exequente, pugnando pelo que entender pertinente. -Adv. ANA C. F. PODOLAK-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001012-72.2010.8.16.0068-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIANA BATISTA NUNES DOS SANTOS- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. INDEFIRO o pedido de bloqueio do veículo, por tratar-se de medida inócua, já que existindo restrição na transferência do veículo em apreço- por força da alienação fiduciária - a finalidade pretendida pela medida estaria alcançada, notadamente porque o bloqueio administrativo não veda por si só, a circulação do veículo. 2. INDEFIRO a remessa de ofícios aos órgãos indicados pelo Autor, já que a diligência voltada a encontrar o endereço do Requerido, cabe ao Autor levar adiante. 3. Intime-se o Autor, para que requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

78. ORDINÁRIA P/CONCESSAO DE BENEFICIO-0001090-66.2010.8.16.0068-MARIA VITÓRIA WILMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 03/04/2012, às 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

79. DESAPROPRIACAO-0001309-79.2010.8.16.0068-SIRLEI FRANÇOZI TOGNI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P- A parte autora sobre o despacho de fls. 114/115. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001403-27.2010.8.16.0068-BANCO ITAULEASING S/A x MIRTON WOTTRICH- As partes sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Conforme consta na decisão exarada às fls. 37/39 desses autos, foi reconhecida a conexão entre a presente ação possessória e a ação revisional, e por consequência, foi determinada a devolução do veículo ao ora Requerido. 2. Por outro lado, na ação revisional em apenso (autos n. 1684-80.2010), foi deferida a tutela de urgência, autorizando o depósito das prestações incontroversas, e assegurada a manutenção do Autor, na posse do veículo financiado. 3. Pois bem. Na certidão acostada à fl. 220 desses autos, ficou demonstrado que o ora Requerido está efetuando regularmente, o depósito das prestações incontroversas, o que implica a meu sentir, no afastamento dos efeitos da mora, ao menos até o julgamento do mérito, bem como a sua manutenção na posse do veículo financiado. 4. Isto posto: 4.1 INDEFIRO o pedido de realização de leilão extrajudicial do veículo. Assevero apenas, que o valor das prestações incontroversas, podem ser perfeitamente levantadas pelo credor fiduciário, sem que tal importe no reconhecimento do seu valor, como sendo o correto. 4.2 Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverão as partes, manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável, para os fins de aferir a necessidade ou não, de designação de audiência preliminar. 4.3 Na sequência, tornem os autos conclusos, para designação de audiência preliminar, ou para saneamento, fixação de pontos controversos e ordenação de provas em gabinete, conforme o caso. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e AMPÉLIO PARZIANELLO-.

81. APOSENTADORIA POR IDADE-0001764-44.2010.8.16.0068-ROMILDA RODRIGUES MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a decisão dos embargos declaratórios, tendo sido rejeitado na íntegra, os mesmos. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

82. RESCISÃO DE CONTRATO-0001776-58.2010.8.16.0068-DEOMAR ROQUE VICENTINI x AGRO BAGGIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. -Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO-.

83. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001788-72.2010.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ERCI ZIMMER- A parte impugnada para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 220,90 referente a Vara civil e R\$ 28,07 referente a distribuição. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001844-08.2010.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LEDY HOFFMANN- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 220,90 (Vara Cível), R\$ 40,32 (distribuidor e R\$ 20,00 (taxa judiciária))-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001867-51.2010.8.16.0068-NAUDIR VICENTE RISSI x RIO SÃO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS- As partes sobre a sentença de fls. 174/185, a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial. -Advs. RAFAEL SCABENI e EGIDIO MUNARETTO-.

86. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001946-30.2010.8.16.0068-DELIDES DE SOUZA BRUSAMARELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 29/03/2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. Indeferida a liminar de concessão do benefício de aposentadoria por auxílio - doença. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS e THIAGO BENATO-.

87. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002031-16.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x LUIZ TELLES- A parte para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Após, intime-se a Autora, pessoalmente e por seu Advogado, para que dê prosseguimento ao feito, pugnando pelo que entender pertinente, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme previsão do art. 267, § 1º do CPC. Deverá ser consignado no mandado, que em caso de extinção, a liminar de busca e apreensão já deferida, será REVOGADA, com o retorno das partes, ao estado anterior. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

88. COBRANCA (SUM)-0002164-58.2010.8.16.0068-VALMOR GUILHERME BAGGIO x HDI SEGUROS S/A- Recebida a apelação de fls.131/144 em ambos os efeitos. À parte apelada para apresentar contrarrazões. -Advs. RAFAEL SCABENI e EDUARDO MILESI SZURA-.

89. REVASO DE CONTRATO (ORD)-0002372-42.2010.8.16.0068-ONEIDES LUIZ PIASSA x BANCO FINASA S/A- as partes sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Presentes os pressupostos recursais, RECEBO o agravo retido interposto. O Agravado já apresentou contrarrazões. 2. Especifiquem as partes, no prazo

preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, devendo declinar a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Após, retornem conclusos, para saneamento em gabinete, designação de audiência preliminar ou julgamento antecipado. -Advs. DIEGO CANTON e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002405-32.2010.8.16.0068-ALCINDO DOS SANTOS x BANCO CNH CAPITAL S/A- A parte autora sobre o depósito efetuado as fls. 145. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002447-81.2010.8.16.0068-FABIANO RICARDO FRANCIOSI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. e outro- A parte autora para que substitua os documentos acostados às fls. 71/73, pelos originais, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002593-25.2010.8.16.0068-VADEMILSO BADALOTTI x PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP- a parte sobre a sentença a seguir transcrita: SENTENÇA V/STOS ETC. 1. RELATORIO VMos e examinados os presentes autos de Embargos à Execução, regårdados sob o n. 2593/20/0, opostos por VADEMILSO BADALOTTI em /sce de PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA- EPP. Sustenta o Embargante, em síntese, que não pactuou o contrato de compra e venda, que teria dado azo à emissão da duplicata mercantil que aparelhou a execução em apenso, e que assim sendo, a Embargada é carente de ação, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta que em nenhum momento assinou as duplicatas que representam o crédito exequendo, e que os títulos em tela, por não constar o - aceite, deveria constar cumulativamente o protesto eo documento comprobatório da entrega de mercadorias, o que não se verificou. Alegou que quem entabulou o contrato de compra e venda, foi terceiro estranho à relação processual, e que o título que embasou a execução, é desprovido de origem, não estando presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Ademais, alegou que a duplicata exequenda, não reúne os requisitos estabelecidos na lei n. 5.474/68. Requereu a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos no seu duplo efeito, conforme decisão de fl. 22. Devidamente intimada, a Embargada deixou de impugnar os embargos, conforme certidão de fl. 23 desses autos, tendo apresentado a sua manifestação intempestiva, às fls. 27/32 desses autos, com a apresentação de documentos. Em seguida, contados e preparados, vieram os autos conclusos. EO RELATORIO.DECIDIDO. 2. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Tratam-se de embargos à execução, opostos por VADEMILSO BADALOTTI em face da execução promovida por PERFISA - PERFILADOS DA AMAZONIA LTDA EPP. O processo comporta julgamento antecipado, pois a despeito de existir substrato fático na controvérsia trazida a debate, predomina a matéria de direito para a sua resolução, e no mais, inexistente a necessidade de maior dilação probatória, sobretudo em audiência de instrução e julgamento. 2.1 DAS PRELIMINARES Prefacialmente, deixo consignado que nada obstante a ausência de impugnação aos embargos, os efeitos da revelia, não devem ser reconhecidos ipso facto. Ocorre que os embargos são o meio de defesa em face de uma ação executiva, que é escudada em título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Por este aspecto, não há que se falar em revelia nos embargos, pela mera intempestividade da impugnação, diante da robustez da prova do crédito que se pretende ser satisfeito. Neste sentido, elucidativo julgado, emanado do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor mencionamos, "in verbis": REsp 601957 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0192336-9 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14/11/2005 p. 410 Ementa RECURSO ESPECIAL/D/RE/TO PROCESSUAL C/V/L. EMBARGOS À EXECUÇÃO DET/TULO JUD/C/AL AUSÊNC/A DE /MPUGNAÇÃO. REVELIA. /NOCORRÊNC/ A. 1. A não knpugnação dos embargos do devedor não thduz os efeßce da reve// a, pois que, no processo de execução, dierentemente do processo de conheçnen/ o em que se busca a certeza do dkeo vñhdraado, o diedo do credor encontra-se consubstanciado no própna //fu/o, que se reveste de presunção de veracidade, até porque já antenannente comprovado, cabendo, assen, so embargante-executado o õnus quanto à desconstku/pão da eficácia do tsu/o execu/v.o. 2 Recurso soprovido. No mais, o Embargante suscitou as preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Improcedem as preliminares. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pondero de plano, que a pretensão executória fundada em título de crédito, está prevista em abstrato, no ordenamento jurídico, e especialmente, no caso em tela, a lei n. 5.474/68, confere às duplicatas mercantis, a qualidade de cambial imbuída de força executiva. Rejeito assim, esta preliminar. No tocante à preliminar de ausência de interesse processual saliente que em tese, a execução foi aparelhada com um título de crédito, cuja natureza cambiariforme, foi contemplada em lei, conforme mencionado acima. Presente está assim, o trinômio necessidade/utilidade/adequação, que constitui o interesse processual. A análise da aptidão do título executivo em apreço, para instruir a ação executiva, a meu sentir, deve ser feita na apreciação do mérito desses embargos, e portanto, esta preliminar também merece ser rejeitada. Passamos à análise do mérito propriamente. 2.2 DO MERITO No mérito, a insurgência do Embargante, suscitada na causa de pedir, resume-se à imprestabilidade do título executivo que aparelhou a execução promovida em apenso, diante da ausência dos requisitos liquidez, certeza e exigibilidade. Da análise da duplicata mercantil que instruiu a execução em apenso, deduz-se que a cambial está desprovida do aceite. O aceite cambial, é um conceito particular dos títulos de crédito denominados letras de câmbio e duplicatas, e refere-se a um ato jurídico, pelo qual o devedor ou sacado apõe a sua assinatura no título, manifestando a sua anuência com o negócio jurídico mercantil representado pela cambial. A despeito de efeitos jurídicos que a ausência de aceite pode acarretar, notadamente se ele não for suprido pelo protesto tempestivo do título, é certo que a simples falta de aceite da duplicata, não tem o condão de rechaçar a autonomia da cártula, esvaziando a sua força executiva. Com efeito, a ausência do aceite cambial, por si so, nao descaracteriza a duplicata mercantil. Na realidade,

a duplicata não aceita, porém instruída com a prova do protesto e do comprovante de recebimento regular da mercadoria comercializada, pode perfeitamente aparelhar uma execução, e não é outra a ilação que pode ser extraída, da dicação contida no art. 15, inciso II, alíneas "a" e "b" da lei n. 5.474/68, que ora mencionamos, " in verbis": 'Art 15 - A cobrança JJoica/ de duphasta ou tr/phosta será efetuada de conformidade com o processo sp//oáve/ sos //u/os execut/vos extrajudiciária, de que cogda o L/vro // do Cód/bo de Processo C/vá, quando se tratar // - de dup//data ou /nphosta não aceda, contanto que, cumu/st/vsmente a) haya sido protestada . b) esteja acompanhada de documen/o háb2 comprobátór/o da entrega e recebénamo da mercadoría e c) o sacado não tenha, compivvedsmente, recusado o sce#e, no prazo, nas condigões e pe/os mot/vos previatos nos arts. 7º e Sa desta Le.º' No caso em tela, a autonomia da duplicata, para instruir a execução em apenso, já estaria prejudicada, na medida em que o título não foi protestado pelo suposto Credor, o que estaria em desconformidade com a alínea "a", do art. 15, II, supracitada. Não bastasse tal circunstância, é certo que no documento fiscal, extraído em função da suposta operação mercantil em debate, no canhoto de recebimento de mercadoria, foi aposta a assinatura de pessoa totalmente estranha à compra e venda mercantil efetuada. Embora em tese, esta pessoa pudesse ter recebido a mercadoria, na qualidade de preposto ou mandatário do Embargante, caberia à Exequente, ora Embargada, demonstrar que o subscritor do comprovante de mercadorias, atuou na qualidade de mandatário do Embargante. Esta prova, apesar de em tese, ser suscetível de ser realizada através de testemunhas, seria cabalmente produzida, através do instrumento de mandato ou sua cópia, que poderia e até deveria ter permanecido arquivado na empresa Embargada, com o fito de acautelar-se de eventuais alegações futuras, de não recebimento de mercadorias. A Embargada, todavia, não desincumbiu-se deste ônus da contraprova, não bastando para tanto, a declaração aposta no verso da nota fiscal (fl. 17, autos em apenso), manuscrita e firmada por terceiro estranho à operação de compra e venda mercantil, supostamente celebrada entre as partes. Evidentemente, a declaração mencionada, não se presta ao desiderato pretendido pela Embargada, simplesmente porque, não consta a assinatura do Embargante no documento. Trata-se assim, de prova insuscetível de produzir efeitos jurídicos em relação ao Embargante. Desta forma, seja pela ausência do protesto cambial, seja pela ausência de comprovação do recebimento regular das mercadorias, que teriam originado a duplicata mercantil exequenda, seja ainda, porque o Embargante negou a própria existência do fato constitutivo do direito do Exequente, que por sua vez, não desincumbiu-se do ônus da contraprova, entendo que os presentes embargos devem ser integralmente acolhidos, com a consequente extinção da execução promovida em apenso. Mencionamos por fim, para melhor ilustrar esta fundamentação, julgado emanado do E. Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação a " contrario sensu", é suficiente para concluir pela insubsistência do título cambiário, que instruiu a execução em apenso. Vejamos: AgRg no Ag 1118574 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0244092-9 Relator(a) Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 256/STJ.DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag n. 792.846/SP, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, em 21.5.2008, revogou a Súmula n. 256/STJ para admitir a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. A duplicata sem aceite, protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega de mercadoria é título executivo extrajudicial hábil à instauração do processo de execução. Precedentes. 4. A transcrição de trechos dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83 do STJ. 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento. 3.DO DISPOSITIVO Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fulcro no art. 269, I do CPC, com a consequente resolução do mérito, PROCEDENTES na íntegra, os presentes embargos à execução, determinando por conseguinte, a extinção da execução tombada sob o n. 1966/2010, em apenso. Condono a Embargada, no pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios de sucumbência, que em atenção ao Princípio da Causalidade, fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando como parâmetro para a fixação da verba honorária em tela, a ausência de provimento condenatório nesta lide, o que faço com - fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, sopesando ademais, os critérios contemplados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º do referido Estatuto Processual Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. CHOPINZINHO, 20 DE JULHO DE 2011. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI JUIZ DE DIREITO DATA Aos-lidas do mês de do ano de nesta Cidaos de Chopmzmho, em meu cart que fiz este termo. Eu c. Esenvã o subscr que dou fé -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

93. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002642-66.2010.8.16.0068-ALZIRA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A e outro-Audiência preliminar para o dia 03/04/2012 às 17:30horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002812-38.2010.8.16.0068-NILO GARMUS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A- as partes sobre a sentença de fls. 97/104. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

95. MONITORIA-0002922-37.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ TELLES e outro- a parte autora para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. O processo comporta julgamento antecipado, pois nada obstante o substrato fático, a matéria em debate nesta lide, dispensa a produção de outras provas, especialmente em audiência de instrução e julgamento, para a resolução da controvérsia. 2. Contados e preparados, retornem os autos conclusos para sentença. A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 86,00 referente a diligência do oficial de justiça. - Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002991-69.2010.8.16.0068-GILMAR ANTONIO THIESEN x JORGE ANTONIO KLOCK- As partes sobre a sentença que homologou o acordo , resolvido o mérito com fulcro no art. 269, III do CPC; custas pelo autor. - Advs. GILMAR ANTONIO THIESEN e RAFAEL SCABENI-.

97. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003045-35.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MOINHO DE TRIGO SÃO JOSE LTDA e outros- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,40 (vara cível). -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003223-81.2010.8.16.0068-VALDIR WIESENHUTTER x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A-Audiência preliminar para o dia 03/04/2012 às 15:45 horas, eis que se trata de direito disponível, admitindo transação. As partes devem comparecer com preposto ou procuradores com poderes para transigir. - Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

99. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0003229-88.2010.8.16.0068-ADOLFO ANTONIO FORTUNA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- GVT- A parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 328,75 (vara cível), R\$ 40,32 (distribuidor) e R\$ 20,00 (taxa Judiciária); no prazo de dez dias, sob pena de execução. -Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, MAGNORIA B.DALMAGRO e SELMA PACIORNIK-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000192-19.2011.8.16.0068-RAMIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- a parte para se manifestar acerca do despacho a seguir transcrito: 1. CONVERTO o feito em diligência. 2. Na petição inicial do presente processo de cumprimento de sentença, a Credora ponderou que o descumprimento da decisão refere-se ao lançamento de débitos denominados "condomínio ou lista telefônica", no valor de R\$ 286,00. No entanto, nas faturas que instruíram a inicial - especialmente a fatura vencida no dia 04.11.2009, não consta qualquer débito com a denominação supra. 3. ISTO POSTO, faculto à empresa Credora, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada aos autos, da fatura de serviços de telecomunicações, em que consta o valor dos serviços supramencionados ("condomínio ou lista telefônica", no valor de R\$ 286,00). -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

101. COBRANCA (ORD)-0000258-96.2011.8.16.0068-CLEUSA MARIA GUIMARÃES x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Ao autor sobre a sentença de fls. 25, a qual Julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, inc. I do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

102. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000293-56.2011.8.16.0068-GENTIL GUARNIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a sentença de fls. 195/205, o qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

103. MONITORIA-0000327-31.2011.8.16.0068-DRUCA MALHAS LTDA x GILBERTO JOSE TEZA e outro- A parte sobre a sentença de fls. 27, a qual julgou extinto o presente, sem resolução do mérito com fulcro no Art. 267, inc. III do CPC. -Adv. LEONARDO BORGES LAGES-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000447-74.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOÃO MANOEL MONTEIRO- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 302,91 (Vara Cível) e R\$ 10,09 (distribuidor).-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000655-58.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDER JOSE FELTRACO- A parte para comparecer em cartório para retirar o alvará.-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0000680-71.2011.8.16.0068-JUAREZ CORREA x BANCO ITAULEASING S/A e outro- A parte para se manifestar, no prazo legal, sob a contestacao apresentada pela parte requerida.-Advs. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

107. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000803-69.2011.8.16.0068-DOMINGOS ANTONIO BRANDOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. DIEGO CANTON e WILIAN NORIO MISSAWA-.

108. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0000856-50.2011.8.16.0068-FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA e outro x ADAO NILDO MARQUES- A parte para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: 1. ACOLHO de ofício, os fundamentos expandidos nos embargos declaratórios, para corrigir o erro material na decisão interlocutória prolatada, determinando por conseguinte, que as custas processuais sejam suportadas pela EXCIPIENTE. 2. Esta decisão, passa a integrar a decisão que resolveu o presente incidente. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. -Advs. LUIS

P. R. BISCAIA, JOSÉ S. SANTA MARIA, JOÃO EDUARDO LOUREIRO e DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

109. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000897-17.2011.8.16.0068-SEBASTIÃO LOUREIRO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 05/04/2012, às 15:45horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

110. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0000983-85.2011.8.16.0068-JANETE KANIGOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- As partes sobre o laudo pericial, juntado as fls. 106/133 . -Adv. EDUARDO MILESI SZURA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LEANDRO NEGRI CUNICO-.

111. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001064-34.2011.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x VANDRESSE DE JESUS PRADO- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Indefero o pedido de fls.39/40, eis que o Autor optou pelo processo autônomo da busca e apreensão cujo regramento normativo autoriza a conversão, nos mesmos autos, em ação de depósito, não em ação executiva. 2. Intime-se a parte Autora para que se manifeste. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR-.

112. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001066-04.2011.8.16.0068-AUTO POSTO PAN LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU PR/SC- À parte para se manifestar acerca do despacho de fls. 43/44.-Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

113. DECLARATÓRIA (ORD)-0001082-55.2011.8.16.0068-JANDERSON FERREIRA x BANCO OMNI S/A CFI-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 03/04/2012 às 13:00 horas; ocasião em que será tentada conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. FRANCISCA C. DE LIMA-.

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001098-09.2011.8.16.0068-VALMOR LUIZ BERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

115. ANULATÓRIA-0001184-77.2011.8.16.0068-DE CARLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x INSET SUL e outro-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 05/04/2012 às 14:45 horas; ocasião em que será tentada conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA, RUBENS FELIPE GIASSON e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

116. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001204-68.2011.8.16.0068-RIO CENTER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A- A parte autora para se manifestar acerca do despacho a seguir transcrito: 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a possibilidade de composição amigável, para aquilatar a viabilidade ou não, de designação de audiência preliminar. 2. Quanto à denunciação à lide, pondero que o fato emergente da pretensão do Autor, refere-se a um suposto apontamento indevido de um título a protesto, o qual foi levado adiante pelo Requerido. Portanto, entendo que o apontamento a protesto na hipótese, por si só, traduziu-se em evento autônomo e independente da relação jurídica cambial mantida entre a denunciante e a denunciada. I 3. Isto porquê, mesmo considerando a necessidade de apontamento a protesto para a salvaguarda de eventuais direitos decorrentes da relação cambiária, esta não está sendo discutida nesta lide, e independente de ter havido ou não, erro da litisdenunciada, é certo que a situação fática narrada na causa de pedir, não autoriza a denunciação amparada no art. 70, III do CPC, pois não se está diante de situação legal ou contratual, que imponha eventual dever da litisdenunciada ressarcir eventual prejuízo do litisdenunciante decorrente de uma sucumbência. 4. ISTO POSTO, INDEFIRO a denunciação à lide. -Adv. RAFAEL SCABENI, AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e ELISIO A. R. CHAVES-.

117. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001313-82.2011.8.16.0068-ANDRE LUIZ KELIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 27/03/2012 às 16:15 horas; ocasião em que será tentada conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta,

acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

118. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001493-98.2011.8.16.0068-NEUSA MARLI COMIRAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

119. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001509-52.2011.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x ASIR COREA- Às partes acerca do despacho adiante escaneado: 1.RECEBO reconvenção aforada pelo Requerido, ora Réu Reconvinte. 2. Na forma do art. 316, "caput" do CPC, determino seja intimado o Autor da ação principal, ora Autor Reconvindo, para assim querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3.Em seguida, caso tenha sido arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, na contestação à reconvenção, ou juntados documentos, manifeste-se o Réu Reconvinte (Autora da ação principal), no prazo de 10 dias (art. 327, "caput" do CPC). 5. Após, intemem-se as partes, para que indiquem no prazo preclusivo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, devendo declinar a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. 6. Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controversos e ordenação de provas, o que será feito em Gabinete, ou designado para tanto, a audiência preliminar prevista no art. 331, "caput" do CPC, conforme a hipótese. DA TUTELA ANTECIPADA 7. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado no bojo da ação reconvenicional, entendo que não se fazem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. 8. Ocorre que a despeito de ter sido deferida a liminar de busca e apreensão, ainda no mês de junho de 2011, e bem assim ter sido oportunizado ao Réu Reconvinte a purgação tempestiva da mora, apenas após ter sido cumprida efetivamente liminar, com a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, é que o pleito reconvenicional foi proposto, com a finalidade de efetuar os depósitos dos valores incontroversos e afastar os efeitos da mora. 9. Tal medida judicial, embora em tese possível juridicamente, deve ser aferida sob o prisma do Princípio da Boa-Fé Objetiva e seus deveres anexos, como a lealdade contratual, que devem orientar as relações contratuais entre as partes. No caso vertente, o Réu Reconvinte, mesmo ciente do débito pendente, somente aforou a ação revisional através da reconvenção, após ter sido despojado da posse direta do bem, com a realização da busca e apreensão. No entendimento desse juízo, embora a manutenção de posse do bem possa ser deferida em tutela de urgência, e imperioso que seja comprovada a boa-fé do Devedor, através do adimplemento integral de todas as prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação revisional, e somente a partir de então, ser pugnado pelo depósito das prestações incontroversas. 10. No caso vertente porém, ficou nítido que a tutela de urgência ora pretendida, tem por escopo afastar os efeitos da mora e viabilizar a permanência do veículo com o Réu Reconvinte, durante o curso do trâmite processual. Em suma, o Réu Reconvinte não mostrou-se diligente e totalmente irrisignado com o valor das prestações, pois fosse este o caso, certamente teria aforado a ação revisional antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, evitando-se assim - a depender da situação concreta por evidente- o desapossamento do bem. 11. Desta forma, a meu sentir, a tese do Réu Reconvinte não está escudada em prova inequívoca da verossimilhança das alegações - ao menos para os fins de afastar os efeitos da mora - pelo que, INDEFIRO a tutela antecipatória pretendida, determinando no mais, a remoção do veículo apreendido, na forma já requerida pelo Autor Reconvindo, à fl. 146 desses autos. CUMpra-SE sucessivamente. DII C. CHOPINZINHO, 14 de dezembro de 2011. PAULO GUILHERME R. R. MAZI NI JUIZ DE DIREITO -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

120. REVISAO DE BENEFICIOS PREV.-0001542-42.2011.8.16.0068-EGON EHRENFRIED VON FRUHAUF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

121. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001543-27.2011.8.16.0068-FATIMA APARECIDA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY A. DE FREITAS-.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001774-54.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ORIENTINA MACHADO- A parte sobre a sentença de fls. 19/20, a qual julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer o excesso do valor cobrado, com fulcro no art. 269, inc. II do CPC. -Adv. IVANIR FONTANA-.

123. ALVARA-0001784-98.2011.8.16.0068-MARIA REGINA PIVATTO LOS e outro- A parte para se manifestar quanto ao laudo de avaliação apresentado as fls. 25. - Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA.-

124. COBRANCA (ORD)-0001787-53.2011.8.16.0068-JAIR LUIZ KUMMER x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. BEATRIZ ZANETTI ROOS, THIAGO BENATO, MARCELO RAYES e AURELIO CANCIO PELUSO.-

125. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001806-59.2011.8.16.0068-WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001809-14.2011.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- As partes sobre o despacho a seguir transcrito: 1.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. 2.Finalmente, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, julgamento antecipado da lide ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável entre as partes. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

127. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001825-65.2011.8.16.0068-MARCIO ALENCAR CEMIN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 27/03/2012 às 15:30 horas; ocasio em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS.-

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001829-05.2011.8.16.0068-ALZIRA MARQUETTI DA SILVA x COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- A parte sobre o despacho de fls. 33, devendo emendar a inicial no prazo de dez dias, devendo juntar aos autos copia atualizada da matricula do imóvel. -Adv. AMPÉLIO PARZIANELLO.-

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001863-77.2011.8.16.0068-MARILENE SCOPEL DE MARCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. RUBIA MARA STORTI.-

130. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002002-29.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALTIVIR DA SILVA- A parte sobre a sentença a seguir transcrita: 1. O Autor aforou ação de busca e apreensão com fundamento nas disposições do Decreto-lei n. 911/69, porém não comprovou a constituição em mora do Requerido Altivir da Silva, tendo sido facultado a emenda da inicial no prazo legal. 2. A fl. 44, o Autor requereu a prorrogação do prazo para a comprovação da notificação, o que foi deferido. 3. O Autor então, juntou à fl. 48,v°, certidão emanada do Cartório de Títulos e Documentos, demonstrando a tentativa de notificação do devedor Altivir da Silva. Todavia, não obstante o teor da certidão emitida pela Escrevente, é certo que a notificação extrajudicial do Requerido não se operou, e nestes termos, dessume-se que o disposto no art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69 não restou cumprido pelo Requerente. 4. E necessário observar, que, nas hipóteses em que o Devedor não é encontrado para ser notificado, cabe ao Autor diligenciar com a finalidade de exaurir as tentativas de localização, e se for o caso, providenciar a - notificação via edital. 5. Não tendo efetuado tais diligências, conforme demonstram os documentos acostados nestes autos, é possível concluir que não houve a regular constituição em mora do devedor, pressuposto indispensável ao regular desenvolvimento do processo. 6. Menciono para melhor ilustrar esta decisão, os seguintes julgados emanados do Tribunal de Justiça do Paraná: N° do Acórdão: 9925 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Palmas Processo: 0512574-6 Recurso: Apelação Cível Relator: Carlos Mansur Arida Revisor: Roberto De Vicente Julgamento: 27/08/2008 16:04 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 7698 Ementa: DECISAO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: BUSCA E APREENSAO. ALIENACAO FIDUCIARIA EM GARANTIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 283). AUTOR QUE TEM A OBRIGACAO DE, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA A LEGISLACAO PERTINENTE, COMPROVAR A CONSTITUICAO EM MORA DO DEVEDOR. DEVER DE DILIGENCIAR EM BUSCA DO DEVEDOR. NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA SEM A NOTIFICACAO DO DEVEDOR. PROTESTO DO TITULO NAO COMPROVADO.

AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUICAO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINCAO SEM JULGAMENTO DO MERITO. RECURSO DESPROVIDO. N° do Acórdão: 11222 Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Tipo de Documento: Acórdão Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0544844-0 Recurso: Apelação Cível Relator: Fabian Schweitzer Revisor: Lauri Caetano da Silva julgamento: 2 1/0 1/2009 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da Publicação: DJ: 7 i Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 176. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de_ votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDAO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZ_AÇÃO E NOTIFICA_CAO DO DEVEDOR NAO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NAO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 7. Isto posto, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO extinto o processo sem a resolução do mérito. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

131. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002160-84.2011.8.16.0068-B.B. x C.V.V.- A parte sobre a sentença de fls. 59/60, a qual julgou resolvido o mérito processual, com fulcro no art. 269, inc. II do CPC. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002163-39.2011.8.16.0068-ELEINE GRACIELI FRIZAO RUMANSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DOUGLAS SINIGAGLIA.-

133. APOSENTADORIA POR IDADE-0002380-82.2011.8.16.0068-TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. IVANIR FONTANA.-

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002446-62.2011.8.16.0068-ADA PASQUALI CONFORTIN x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. FRANCELISE C. DE LIMA.-

135. INDENIZACAO-0002462-16.2011.8.16.0068-CEZAR ANTONIO MAZZUTTI x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 27/03/2012 às 14:45 horas; ocasio em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA.-

136. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA (SUM)-0002493-36.2011.8.16.0068-JEAN ANTONIO ANDRIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

137. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002695-13.2011.8.16.0068-MIRTON WOTTRICH x BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA- Ao embargado para que apresente impugnação aos presente embargos, no prazo de 15 dias. -Adv. ANA C. FRANÇA PODOLAK.-

138. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-0002707-27.2011.8.16.0068-SERGIO LEMES DE AVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. DIEGO CANTON.-

139. APOSENTADORIA POR IDADE-0002799-05.2011.8.16.0068-LURDES DE NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI.-

140. DECLARATORIA (SUM)-0002833-77.2011.8.16.0068-MARCOS GARMUS x EVANDRO WALTER-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 29/03/2012 às 14:15 horas; ocasio em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. Defiro a tutela antecipatória pretendida. -Adv. SAVIANO CERICATO.-

141. ALVARA-0002880-51.2011.8.16.0068-ESPOLIO DE PRIMO MAXIMO AMBROSI, REP. POR MARTINA PERUZZO AMBROSI- a parte autora sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Convento o feito em diligência. 2. A despeito de ter sido acostado o recibo de transferência do veículo em questão, entendo que se mostram necessárias duas diligências para a resolução da controvérsia, e portanto, faculto à Requerente, no prazo de 10 dias, providenciar: 2.1 A juntada de certidão atualizada, emanada do DETRAN, que comprove a ausência de restrição no veículo em apreço. Saliento desde logo, que a certidão deverá ser obtida junto à Autarquia de Trânsito, não bastando eventuais documentos extraídos da internet, que inclusive, não se tratam de certidões propriamente; 2.2 A juntada de declaração emanada de todos os herdeiros do espólio, manifestando a sua concordância com a transferência do veículo à Inventariante, eis que o veículo é um bem partilhável. 3. Cumpridos os itens 2.1 e 2.2, vista ao Ministério Público, para que pronuncie-se, se assim entender presente interesse público que justifique a sua intervenção. 4. Finalmente, retornem conclusos. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR.-

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003143-83.2011.8.16.0068-ALCINDO DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ao embargado para que apresente impugnancao aos presentes embargos, no prazo de 15 dias.- Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

143. INDENIZACAO-0003269-36.2011.8.16.0068-MARIA IVONETE PIRES DE LIMA x CHOPIM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - CONSTRUPAR- Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 13/03/2012 às 16:45 horas; ocasiao em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte auora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. IVANIR FONTANA.-

144. INTERDICAÇÃO-0003280-65.2011.8.16.0068-UDILLA PUTTI PESSUTO x ROMANO PESSUTO-Designada a data de 29/03/2012 às 16:15 horas, para audiência de interrogatório. Concedida parcialmente a tutela antecipada, nomeando a requerente Curadora provisória do interditando, exclusivamente para o recebimento de benefícios previdenciários em nome do interditando, mediante compromisso de bem fiel desempenhar o encargo. -Adv. ANA PAULA FREITAG.-

145. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-0003318-77.2011.8.16.0068-DELMAR MARCANTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ao autor sobre o despacho de fls.64, bem como ao mesmo para que emende a inicial no prazo de dez dias, adequando o valor da causa, conforme disposto no art. 282, inc. V do CPC. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA.-

146. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003366-36.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SIDINEI FORTES- A parte autora para se manifestar acerca do despacho a seguir transcrito: 1.Faculto ao Requerente, emendar a inicial no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), para que comprove a regular constituição em mora do Requerido. 2. O Requerente juntou nesses autos a notificação extrajudicial (fls.16 e verso), porém, embora conste como recebida, não há provas de que a assinatura seja do requerido. 3. Todavia, para que a constituição em mora do Requerido seja operada, nos contratos assegurados por cláusula de alienação fiduciária em garantia, mostra-se imprescindível que o Requerente efetue a notificação extrajudicial do devedor, ou comprove as tentativas frustradas de proceder a sua notificação pessoal, após a realização de diligências para a localização do seu endereço, quando então será possível até mesmo a citação editalícia. 4. Neste sentido, menciono julgado recente, emanado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: N° do Acórdão: 11222 Orgão Julgador: 17a Câmara Cível Tipo de Acórdão Documento: Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Processo: 0544844-0 Recurso: Apelação Cível Relator: Fabian Schweitzer Revisor: Lauri Caetano da Silva Julgamento: 21/01/2009 17:00 Ramo de Direito: Cível Decisão: Unânime Dados da DJ: 71 Publicação: Ementa: DECISAO: Acordam os Magistrados integrantes da 17a. Câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao, recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA,(ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSARIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISAO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 5. No caso em tela, o documento juntado pelo Autor, no meu entendimento, não se presta a constituir em mora o Devedor, notadamente porque a assinatura constante na notificação extrajudicial, não comprovou efetivamente o recebimento pelo requerido. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

147. INDENIZACAO (ORD)-0003371-58.2011.8.16.0068-ODETE ERHART x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA e MARISE ISOTTON MIOR.- NEUSA SALVADOR DE LIMA ESCRIVÃ

16/01/2012

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
JUÍZA DE DIREITO
VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 002/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM Nº PROCESSO
ADRIANA BOTTAN 057 134/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 020 479/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 002 237/2006
003 253/2009 004 304/2009 005 063/2009
011 345/2009 012 015/2008 023 410/2011
031 210/2009 032 471/2011 033 348/2011
034 359/2010 035 399/2010 036 118/2010
037 252/2011 040 226/2011 047 299/2011
048 069/2011 049 068/2011 051 026/2011
065 313/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 013 385/2011
018 384/2011
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA 042 020/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 044 187/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 052 016/2008
DANIEL HACHEM 045 505/2009
EDIVALDO GOMES 054 333/2010
FERNANDA ANDRÉIA ALINO 007 358/2011
014 275/2011
FERNANDO SEIJI KAWANO 027 554/2009
GIULIO REALE 020 479/2011
GUSTAVO VIANA KAMATA 054 333/2010
HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ 043 310/2009
JACQUES NUNES ATTÍE 052 016/2008
JEAN CARLOS CAMOZATO 055 049/2011
JOSÉ ANTONIO BUENO 028 235/2009
JOSÉ CARLOS VIEIRA 058 041/2001
JOSÉ OSCAR DA SILVA JUNIOR 053 169/2010
KARINA HASHIMOTO 052 016/2008
KARYSSON LUIZ IMAI 009 324/2010
LAURO FERREIRA DA COSTA 063 552/2009
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 001 236/2008
006 143/2011
017 438/2008
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES 059 124/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 054 333/2010
LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 021 400/2011
024 398/2011 025 399/2011 026 401/2011
029 173/2010 046 467/2011 054 333/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 057 134/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 022 382/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 056 049/2010
NEY SALLES 029 173/2010
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR 064 005/2004
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 027 554/2009
REINALDO EMILIO AMADEU 045 505/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 039 466/2011
041 463/2011
ROBERTO DOS SANTOS 030 225/2011
ROMEU SACCANI 058 041/2001
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 052 016/2008
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 008 044/2011
038 182/2011 044 187/2010 050 153/2011
061 233/2010 062 407/2009
THAIS TAKAHASHI 010 187/2011
015 137/2011 016 281/2011 019 19/2011
VALDEMIR ANSELMO PONTES 060 001/2010
VAGNER LUCIO CARIOCA 007 358/2011
014 275/2011
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 055 049/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 045 505/2009
049 508/2009

01 - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE C/ C TUTELA ANTECIPADA Nº 236/2008. JORGE GONÇALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

02 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 237/2006. ROBERTO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

03 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA Nº 253/2009. JUARES PEREIRA GUIMARÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

04 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 304/2009. MARCIONILIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Ante o exposto de fls. 180/183, com espeque no art. 269, inciso I, do CPC foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar para todos os fins previdenciários, em favor do autor, o período compreendido entre 10.12.1959 a 31.01.1976 (16 anos, 01 mês e 21 dias); reconhecer como períodos laborados em condições especiais, aqueles compreendidos entre 19.06.1978 de 01.06.1979 até 26.12.1980 e de 03.06.1980 a 01.12.1981, que deverá ser convertido em comum e corresponderá, após a aplicação do fato de conversão (1,4) a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, além do período em trabalhou na condição de vigia, o que equivale ao total de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Diante da sucumbência mínima do autor, foi condenado ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, além das custas e despesas processuais. Diante da liquidez da sentença, a presente decisão deverá ser submetida ao reexame necessário, cabendo à Escrivania efetuar a remessa necessária ao TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

05 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 063/2009. JOSÉ GLICÉRIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 193/196-vº, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar para todos os fins previdenciários, em favor do autor, o período exercido em regime de economia familiar para todos os fins previdenciários, em favor do autor, o período exercido em atividade rural, compreendido entre 10.1970 a 08/1979 e de 11/1979 a 12/1982 (11 anos e 11 meses) reconhecer como períodos laborados em condições especiais, aqueles compreendidos de 11.09.1979 a 22.10.1979, de 01.09.1983 a 31.07.1984 de 01.08.1984 a 02.05.1988, de 01.12.1988 a 08.04.1989; de 06.02.2008, que deverá ser convertido em comum e corresponderá, após a aplicação do fator de conversão (1,4) a 22 (vinte e dois) anos e 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Condenado, ainda, o INSS à concessão do benefício de aposentadoria. Condenado, ainda, o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, eis que completou 35 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) desde o requerimento administrativo em 06.02.2008, com aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária pelo IGPDI, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada. A contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais e remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o que deverá ser observado nos cálculos. Condenado, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC, além das custas e despesas processuais. Diante da liquidez da sentença, a presente decisão deverá ser submetida ao reexame necessário, cabendo à Escrivania efetuar a remessa necessária ao TRF da 4ª Região. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

06 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 143/2011. MARIA IRENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 87/95 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Nº 358/2011. JOSÉ LUIZ BEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde a parte interessada deverá comparecer com suas testemunhas na forma do item "7" do despacho de fls. 18 a 20 dos autos. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331 - VAGNER LUCIO CARIOCA OAB/PR 44.536.

08 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/C COM TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 044/2011. HELENA CLAUDINO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 07 DE MARÇO DE 2012 ÀS 09:00 HORAS em seu consultório na Clínica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, nº 487, em Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

09 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 324/2010. NAIARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 76/78, com espeque no art. 269, I do CPC, foram julgados improcedentes o pedido formulado pela autora." ADV. KARYSSON LUIZ IMAI OAB/PR 40.193.

10 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 187/2011. SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde a parte interessada deverá comparecer com suas testemunhas na forma do item "7" do despacho de fls. 54 a 56 dos autos. ADV. THAIS TKHASHI OAB/PR 34.202.

11 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 345/2009. EVALDO BRASILIANO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Diante do exposto de fls. 442/444, com espeque no art. 269, I, do CPC, foram julgados procedentes o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar para todos os fins previdenciários, em favor do autor, o período compreendido entre 12.05.1962 a 30.04.1971 - 08 (oito) anos, 11 (onze) e 18 (dezoito) dias. Condenado, ainda, o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início e benefício (DIB) desde o requerimento administrativo em 28.02.2009, com a aplicação de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com atualização monetária pelo IGPDI, todos a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar a verba pleiteada. Ressaltado que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, o que deverá ser observado nos cálculos. Condenado, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10%, além das custas e despesas processuais. Diante da liquidez da sentença, a presente decisão deverá ser submetida ao reexame necessário. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

12 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 015/2008. ERNESTINA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 385/2011. TAKAKO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde a parte interessada deverá comparecer com suas testemunhas na forma do item "7" do despacho de fls. 18 a 20 dos autos. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

14 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO Nº 275/2011. VALDENI DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 07 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde a parte interessada deverá comparecer com suas testemunhas na forma do item "7" do despacho de fls. 33 a 35 dos autos. ADV. FERNANDA ANDREIA ALINO OAB/PR 40.331 - VAGNER LUCIO CARIOCA OAB/PR 44.536.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 137/2011. CRISTINA SUZUMI OGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 87/95 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

16 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO Nº 281/2011. CARLINO CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde a parte interessada deverá comparecer com suas testemunhas na forma do item "7" do despacho de fls. 18 a 20 dos autos. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 438/2008. DULCE CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC." ADV. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA OAB/PR 37.496.

18 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nº 384/2011. MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado o DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS para realização de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA pela Agência de Cornélio Procópio/PR, sito à Avenida Presidente Castelo Branco, nº 210, Jardim Vitória Régia, onde a parte interessada deverá comparecer com suas testemunhas na forma do item "7" do despacho de fls. 18 a 20 dos autos. ADV. ALAN RODRIGO PUPIN OAB/PR 41.543.

19 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 149/2011. SILVANA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os documentos da J. A. acostados às fls. 44/48 em prosseguimento ao feito, e dizer se estão satisfeitas com as provas produzidas. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

20 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 479/2011. B. V. FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO X MARIA MARCIANA DE OLIVEIRA. Deferida a liminar, em face disso, fica a parte autora intimada para realizar o depósito do valor da diligência meirinho no valor de R\$ 192,00. ADV. GIULIO REALE OAB/PR 65.628 - ALBERT DO CARMO AMORIM OAB/PR 56.012.

21 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 400/2011. ANTONIO LUIZ FERREIRA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, manifestar-se em impugnação, no prazo de 10 dias, assim como para, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

22 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 382/2010. BANCO FIDIS DE INVESTIMENTOS S/A X JOSÉ ADAUTO FAZOLLI. Ante o exposto de fls. 67, VIII, do CPC, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora." ADV. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293.

23 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 410/2011. GRACIRA DE OLIVEIRA COELHO X BANCO ITAÚ S/A. Considerando-se o comprovante de rendimento juntado à fl. 22, inclusive com níveis de prestações ali assumidas, comprovada a capacidade de pagamento da requerente, razão pela qual, mantenho o indeferimento da assistência judiciária. Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

24 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 398/2011. JAIR DE SOUZA E SILVA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, manifestar-se em impugnação, no prazo de 10 dias, assim como para, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

25 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 399/2011. ROZANA APARECIDA OLIVEIRA COELHO E OUTROS. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, manifestar-se em impugnação, no prazo de 10 dias, assim como para, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

26 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 401/2011. JOSÉ CARIAS PENA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, manifestar-se em impugnação, no prazo de 10 dias, assim como para, no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

27 - AÇÃO TRABALHISTA Nº 554/2009. WALMOR MARCOS FAUSTINO X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS (PR). Sentença... "Por todo o exposto de fls. 96/98, com espeque no artigo 269, I do CPC, foi julgado improcedente a pretensão autoral." ADV. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO OAB/PR 51.611 - FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

28 - AÇÃO DE DESPEJO Nº 235/2009. IROCHI FUKAE - AUTO POSTO AMIGÃO X NILSÉIA ROSA. Sentença... "Isso posto, com espeque no art. 269, I, do CPC, foi julgado improcedente o pedido inicial formulado por IROCHI FUKAE - AUTO POSTO AMIGÃO em face de NILSÉIA ROSA. Condenada a parte requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da causa." ADV. JOSÉ ANTÔNIO BUENO OAB/PR 20.775 - NEY SALLES OAB/PR 12.465.

29 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA convertida em AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 173/2010. J. A. D. S. M. X J. F. D. M. Sentença... "Homologado o pedido, com as cláusulas e condições descritas no acordo de fls. 15/16 e, com fulcro no art. 269, III, do CPC, foi decretado o divórcio das partes." ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - NEY SALLES OAB/PR 12.465.

30 - AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 225/2011. ROSEVALDO MAINARDES DE OLIVEIRA E OUTROS X ESPÓLIO DE IRACI MAINARDES DE OLIVEIRA. Fica a parte autora intimada para se manifestar em prosseguimento ao feito. ADV. ROBERTO DOS SANTOS OAB/PR 22.030.

31 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 210/2009. CLAUDETE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de custas de fls. 120/121. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

32 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 471/2011. ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que se realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as

testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

33 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 348/2011. JOSÉ NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferido o pedido de fls. 46. Retificado parcialmente a sentença de fls. 43/44, a fim de que os autos sejam remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, mantendo-a em seus ulteriores fundamentos. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

34 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 359/2010. MARIA JOSÉ MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de custas acostada nos autos às fls. 158, no valor de 715,98. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

35 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE Nº 399/2010. BENTO ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de custas acostada nos autos às fls. 165, no valor de 750,86. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

36 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE Nº 118/2010. EVA NADIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta de custas acostada nos autos às fls. 180/181, no valor de 715,98. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

37 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL Nº 252/2011. DIRCE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. determinada: a) a abertura ou reabertura de processo administrativo da Parte Autora (que para fins de sistema deverá ser adotado o procedimento revisão judicial) para que realize justificação administrativa com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunha(s) por ela indicada(s), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, observando-se a inicial; b) a oitiva da parte autora, bem como a inquirição das testemunhas, deverá ter por base o período de atividade rural mencionada na petição inicial, independentemente de qual seja o início de prova material constante no processo administrativo; c) as testemunhas deverão ser ouvidas independentemente do seu grau de parentesco ou afinidade com o autor; d) deverá ser franqueado ao Advogado da parte autora a formulação de perguntas ao final da inquirição efetuada pelo agente administrativo do INSS; e) na hipótese de o agente administrativo concluir pela impertinência da pergunta, deverá esta ser consignada no termo da justificação caso o Advogado ou o segurado assim requeira, podendo o servidor, outrossim, registrar quaisquer outras ocorrências que entender relevantes; f) deverá, obrigatoriamente, constar no termo da justificação, além das informações determinadas pelas orientações internas da autarquia, o horário de início e término do ato; g) ao final da J.A, deverá a autarquia previdenciária fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/99), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá apresentar o processo administrativo ou juntar aos autos cópia integral deste; h) Se a parte autora deixar de informar o rol de testemunhas com os respectivos endereços ou deixar de levá-las, injustificadamente, quando solicitado, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, antes de proceder à devolução da J.A., pois a parte será intimada na seara judicial para fazê-lo; i) Finda a Justificação Administrativa, o INSS deverá juntar aos autos a prova oral colhida, bem como suas conclusões, sobre eventual reconhecimento do período rural pleiteado na inicial. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

38 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA C/TUTELA ANTECIPADA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 182/2011. MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação, conforme o art. 331, § 3º do CPC. Saneado o feito. Pontos controvertidos: a) a presença de doença que incapacite parcialmente ou totalmente o requerente para o exercício de atividade laboral; b) A correlação de tal enfermidade com o labor desenvolvido; c) a impossibilidade do desempenho de atividade laboral pelo requerente; d) O grau de incapacidade do requerente; e) qualidade de segurado. Ante tais postulados, defiro somente da prova pericial, pois é suficiente para firmar o convencimento da Magistrada. Para a realização da perícia, foi nomeado o Dr. Herculano Braga Filho, sob a fé de seu grau. Concedida às partes o prazo de 05 dias para que indiquem eventuais assistentes técnicos na forma do art. 421, § 1º do CPC e apresentem os quesitos pertinentes. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

39 - AÇÃO MONITÓRIA Nº 466/2011. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ERADY LANDGRAF E CIA LTDA E OUTRO. Fica a parte autora

intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 68. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

40 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 226/2011. ANTONIO TOZETTI E OUTROS X AUTOPLACAS IND. DE COMÉRCIO LTDA DE IBAITI. Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento da diligência meirinhil e ainda, informar nos autos como pretende a oitiva das testemunhas residente fora desta Comarca. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

41 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 463/2011. HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X IRADY LANDGRAF E CIA LTDA. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 32. ADV. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35.137.

42 - AÇÃO DE ADOÇÃO Nº 020/2010. J. B. L E E. M. L. X A. M. D. O. Fica a parte autora intimada para se manifestar em alegações finais no prazo de 10 dias. ADV. ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA OAB/PR 43.898.

43 - AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº 310/2009. VERGINIA CORREA MARTINS X ESPÓLIO DE JOÃO VALÉRIO MARTINS. Fica a parte inventariante intimada para se manifestar em prosseguimento ao feito. ADV. HUBIRAJARA DURÃES DA LUZ OAB/PR 12.114.

44 - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, C/C ANULATÓRIA DE CLAUSULAS Nº 187/2010. EMPRESA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - EMPRESA INDIVIDUAL representado por TEREZA DE JESUS RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. Em contestação, o banco arguiu inépcia da inicial e decadência do direito à ação. Face disposição do art. 26 do CDC, alegação, contudo que não merece prosperar. O CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superada pela vontade das partes manifestadas no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há de se dar desde o início da contratação. Se procederem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após a produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação (TJRS, APC 70000002261 - 1º C. Cív. ESP. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, j. 29.11.2000), não se podendo falar em inépcia da inicial ou em carência da ação. Quanto à decadência, é de se ver que na ação revisional de cláusulas contratuais não se objetiva discutir os vícios concernentes à prestação de serviços pelo banco, mas sim às cláusulasleoninas e abusivas contidas no contrato de adesão, a imporem encargos financeiros ao consumidor, razão pela qual inaplicável a decadência do direito prevista no art. 26 do CDC. O STJ possui entendimento consolidado de que o art. 26, II, do CDC não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que se amolda à hipótese em tela. Foi ressaltado, ainda que a ação de revisão de contrato cumulada com repetição de indébito prescreve no prazo relativo às ações pessoais, razão pela qual se a relação jurídica teve início no ano de 1989, o prazo prescricional a ser considerado é o de 20 anos. Também, não merece acolhida a preliminar levantada pelo réu de inépcia da inicial, pois, da leitura da exordial a conclusão que decorre dos fatos narrados se apresenta lógica, além de ser perfeitamente possível identificar a causa de pedir e os pedidos. Assim, não é de ser por inepta a inicial que permite vislumbrar a pretensão com a demanda. A pouca tecnicidade não implica falta absoluta de aptidão da exordial. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, foi saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1) taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2) taxa de juros praticada pelo banco requerido; 3) taxa de juros praticada no mercado; 4) cobrança de juros capitalizados; 5) pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 6) alteração unilateral de taxa de juros pelo requerido; 7) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa de juros; 8) autorização para todos os lançamentos efetuados na conta da requerente. Para entendimento dos pontos controvertidos, foi entendido pela Magistrada suficiente a produção de prova documental e pericial. Nomeado como perito o contador Sergio Henrique M. de Sousa (Calc perícias). Não havendo impugnação, será a parte requerente intimada para efetuar o depósito dos honorários periciais requisitados. Concedido às partes a indicação de assistente técnico e formulação dos quesitos no prazo de 5 dias. O requerido deverá apresentar exibir cópia dos contratos e respectivos extratos a fim de possibilitar a realização da prova pericial, até a data agendada para a perícia, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC, sendo que a requerente deverá disponibilizar ao Sr. Perito os livros contábeis para exame, face do ponto controvertido de nº 8, sob pena igualmente incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Ficam ainda, as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.800,00. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646 - BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 - MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456.

45 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 505/2009. SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício de fls. 137. Fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito do valor remanescente ao elaborado na conta de fls. 133/134, no valor de R\$ 1.212,86. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347 - REINALDO EMILIO AMADEU OAB/PR 20.185 - ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA OAB/PR 23.320.

46 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Nº 467/2011. JUAREZ MARINHO CAMELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Ante o exposto de fls. 38/40, fica a parte autora intimada, por seu advogado,

para que no prazo de 10 dias junte aos autos fotocópias autenticadas de: a) seus contracheques; b) suas três últimas declarações de imposto de renda; c) outras provas que queira produzir para atestar a hipossuficiência financeira. Após a juntada da documentação será analisado o pedido de gratuidade da justiça. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 34.446.

47 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 299/2011. ILDA DE FÁTIMA RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Herculano Braga Filho o DIA 13 DE MARÇO DE 2012 ÀS 08:30 HORAS em seu consultório na Clínica de Fraturas sito à Av. Bandeirantes, nº 487, Londrina (PR), fone (43) 3305-1982. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

48 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 069/2011. JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos pelo Sr. Perito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

49 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 068/2011. JOÃO MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos pelo Sr. Perito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

50 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 153/2011. VANITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos pelo Sr. Perito. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

51 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 026/2011. JERONIMO FERREIRA MAINARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial acostado aos autos pelo Sr. Perito. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

52 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 016/2008. CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. REINTIMAÇÃO... "Fica a seguradora requerida intimada para que informe de forma objetiva se o ramo dos contratos da lide é o de 66 ou o 68". ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691 - KARINA HASHIMOTO OAB/PR 45.658 - JACQUES NUNES ATTÍE OAB/RJ 72.403 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812.

53 - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO Nº 169/2010. S. A. S. MOLONHA E CIA LTDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Ficam as partes autoras intimadas para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em que restarem condenados. ADV. JOSÉ OSCAR DA SILVA JÚNIOR OAB/PR 15.300.

54 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO Nº 333/2010. VALDEMIR LEAL DA SILVA E CIA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO. Sentença... "Por todo o exposto de fls. 95/96, foram julgados improcedentes os presentes embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, logo após os trânsitos em julgado. Condenado o embargante ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, para cada patrono dos embargados, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. ADV. EDIVALDO GOMES OAB/PR 6.640 - LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - GUSTAVO VIANA CAMATA OAB/PR 38.114 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/PR 8.123.

55 - CARTA PRECATÓRIA Nº 049/2011. ORIUNDA DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR. EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE Nº 36.903/2009. Ante a penhora realizada pelo Sr. Meirinho e a juntada do auto de penhora e depósito aos autos, fica a parte executada intimada para manifestar-se, no prazo legal. Fica a parte exequente intimada da expedição da certidão de inteiro teor dos autos a ser averbada junto ao CRI da Comarca. ADV. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC OAB/PR 50.792 - JEAN CARLOS CAMOZATO OAB/PR 40.539.

56 - AÇÃO MONITÓRIA Nº 049/2010. SMER SERVIÇOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento ao feito. ADV. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA OAB/PR 44.248.

57 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 134/2010. PARANÁ BANCO S/A X CARMEN LÚCIA RAMOS ASSUNÇÃO HOLLATZ. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do ofício e documentos de fls. 108 e seguintes. ADV. MARCO JULIANO FELIZARDO OAB/PR 34.591 - ADRIANA BOTTAN OAB/PR 47.481.

58 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE Nº 041/2001. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X PILLADE DUCCI JUNIOR. Ciência às partes, da juntada do laudo inserido nos autos, às fls. 500/513, bem como, para, querendo apresentar complementação às alegações finais apresentadas. ADV. ROMEU SACCANNI OAB/PR 3.556 - JOSÉ CARLOS VIEIRA OAB/PR 9.404.

59 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS, C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 124/2002. ESPÓLIO DE FLÁVIO TOZZI, REPRESENTADO POR MARIA LIZETE CRVEI TOZZI X ANTONIO MAGNO GARCIA RIBEIRO E S/M. Fica

a parte requerida intimada para antecipar em cartório as despesas processuais com expedição das cartas precatórias e fotocópias, assim como proceder a retirada de tais cartas precatórias e proceder seu encaminhamento. ADV. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES OAB/PR 6.801.

60 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 01/2010. VALDEMIR ANSELMO PPONTES X ADELINO DOS SANTOS. Ante a juntada do detalhamento extraído via BACENJUD, manifeste-se a parte exequente. ADV. VALDEMIR ANSELMO PONTES OAB/PR 40.511.

61 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE REPARAÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 233/2010. Ficam as partes requerentes intimadas para recolherem as custas processuais em cartório, na forma da conta elaborada, sob pena de ser promovida a execução forçada de tal conta. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

62 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 407/2009. FLAVIO GUARNIERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diga a parte autora, sobre a satisfação de seu crédito. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

63 - ALVARÁ JUDICIAL Nº 552/2009. REQUERENTE: HENRIQUE ALMEIDA ALVES. Ante o transcurso legal do prazo, manifeste-se a parte requerente. ADV. LAURO FERREIRA DA COSTA OAB/PR 4.028.

64 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 005/2004. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO X JOÃO DE MARIA FAGUNDES. Ante o transcurso legal do prazo, manifeste-se a parte exequente. ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 20.775.

65 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 313/2011. NAZIRA FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença... "Homologado o acordo de fls. 48/49 dos autos". ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

Congonhinhas, aos 17 de janeiro de 2012.

OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
-PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
43- 3524- 2275**

**RELAÇÃO 07/ 2012 - DR. GUSTAVO TINÔCO DE
ALMEIDA**

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 07 / 2012

JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACIR ANGELO SCHIABEL 108 2021/2010

230 1890/2011

ACIR FERREIRA JÚNIOR 193 1274/2011

194 1307/2011

ADRIANO MARRONI 16 512/2006

ADRIANO MUNIZ REBELLO 250 1230/2008

ADRIANO SANDRO DE LIMA 25 515/2007

93 1606/2010

151 535/2011

157 603/2011

158 673/2011

159 676/2011

160 679/2011

182 1044/2011

ALAN RODRIGO PUPIN 63 93/2010

83 1425/2010

84 1429/2010

101 1760/2010

123 68/2011

124 70/2011

125 76/2011

133 239/2011

138 352/2011

139 353/2011

140 355/2011

141 356/2011

155 589/2011

156 596/2011

171 920/2011

189 1242/2011

192 1273/2011

199 1375/2011

204 1434/2011

209 1482/2011

210 1484/2011

211 1496/2011

222 1744/2011

235 2106/2011

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 26 619/2007

66 319/2010

104 1947/2010

154 571/2011

ALESSANDRA DA NÓBREGA LEI 70 574/2010

80 1197/2010

89 1599/2010

90 1601/2010

91 1603/2010

92 1604/2010

105 1991/2010

106 1993/2010

107 1995/2010

109 2027/2010

119 2315/2010

120 2316/2010

142 389/2011

143 391/2011

144 392/2011

145 394/2011

146 395/2011

152 557/2011

153 558/2011

168 836/2011

219 1697/2011

ALESSANDRO EDISON MARTINS 233 2013/2011

245 702/2005

ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 60 1510/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 27 637/2007

53 888/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 58 1404/2009

135 289/2011

203 1424/2011

213 1523/2011

262 544/2010

263 1025/2010

ALFREDO JOSE DE CARVALHO 274 680/2006

ANA PAULA DINIZ RAMOS 253 724/2009

ANA PRISCILA FURST 258 1407/2009

ANGELA DOROTÉIA CORADETTE 76 935/2010

103 1890/2010

ANGELO PAULO FADONI 180 1017/2011

ANNELYSE BALAROTI GÕNGORA 114 2264/2010

ANTONIO CARLOS BERNARDINO 202 1421/2011

BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 243 469/2000

BRAULIO BELINATI GARCIA P 244 146/2005

BRUNO CAZARIM DA SILVA 252 678/2009

CARINE ENDO OUGO TAVARES 42 20/2009

100 1738/2010

205 1436/2011

206 1437/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 127 104/2011

CARLA PASSOS MELHADO 164 713/2011

CARLOS ARAÚZ FILHO 16 512/2006

CARLOS EDUARDO GAMA DE SO 54 935/2009

111 2134/2010

CARLOS ROBERTO FERREIRA 212 1511/2011

CAROLINA CARDIN DE SOUZA 229 1872/2011

CINTIA LIBANIO DA SILVA 59 1434/2009

CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 236 26/2012

CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DA 148 439/2011

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 220 1736/2011

221 1739/2011

223 1780/2011

231 1935/2011

CRISTINA GOMES SEVERINO 216 1667/2011

CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 223 1780/2011

CÉSAR AUGUSTO TERRA 22 339/2007

249 1061/2008

DANIELA DE CARVALHO 115 2294/2010

116 2296/2010

DANIELLE CRISTINE BALBINO 75 921/2010

DANTE GASTONI SWAIN CONSE 9 320/2003

DAVENIL DE LUCA JÚNIOR 68 453/2010

EDGAR KINDERMANN SPECK 257 1192/2009

EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 29 925/2007

EDNA MARIA MARTINS SANTOS 265 1753/2010

EDSON JOSÉ PEREIRA DA SIL 77 1069/2010

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 220 1736/2011

EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 252 678/2009

260 180/2010

EDUARDO TONDINELLI DE CIL 52 860/2009

71 664/2010

112 2135/2010

167 759/2011

ELAINE MÔNICA MOLIN 17 692/2006

18 751/2006
 61 1612/2009
 65 245/2010
 95 1635/2010
 ELISABETE MIE YAMADA GUIM 277 496/2011
 EMERSON FLOGNER 73 877/2010
 78 1122/2010
 96 1656/2010
 131 217/2011
 184 1080/2011
 198 1352/2011
 217 1673/2011
 232 1955/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA 6 577/2002
 ERIKA FERNANDA RAMOS 14 76/2005
 EUCLIDES GUIMARÃES JÚNIOR 53 888/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 241 217/2011
 FABRÍCIO CASSIO DE CARVAL 246 346/2007
 FELIPE SÁ FERREIRA 135 289/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 200 1388/2011
 FLAVIO AUGUSTO ODIZIO 179 999/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 57 1247/2009
 FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS 238 245/2009
 FLÁVIO PELHE GIMENEZ 188 1147/2011
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 128 167/2011
 FRANCIELE APARECIDA ROMER 176 972/2011
 177 973/2011
 FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO G 29 925/2007
 FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 12 186/2004
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 11 640/2003
 FÁBIO HENRIQUE FADONI 176 972/2011
 177 973/2011
 178 975/2011
 FÁBIO PUPO DE MORAES 34 688/2008
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 154 571/2011
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 165 727/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 128 167/2011
 129 170/2011
 GILBERTO PEDRIALI 172 936/2011
 181 1027/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 113 2164/2010
 223 1780/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 251 175/2009
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 47 633/2009
 56 1224/2009
 97 1674/2010
 129 170/2011
 161 692/2011
 162 696/2011
 166 730/2011
 169 867/2011
 218 1685/2011
 273 2107/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 148 439/2011
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 51 822/2009
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 271 825/2011
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 278 1888/2011
 ITALO TANAKA JUNIOR 180 1017/2011
 IVAN ROGÉRIO DA SILVA 64 209/2010
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 15 353/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 128 167/2011
 129 170/2011
 JANAINA ROVARIS 251 175/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 31 1036/2007
 61 1612/2009
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 58 1404/2009
 213 1523/2011
 JOEL CARLOS BEFFA-Promoto 180 1017/2011
 JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 47 633/2009
 56 1224/2009
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 37 877/2008
 JOSÉ CARLOS PEREIRA 12 186/2004
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 20 64/2007
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 175 945/2011
 195 1317/2011
 201 1418/2011
 215 1655/2011
 266 258/2011
 JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SIL 45 326/2009
 73 877/2010
 78 1122/2010
 131 217/2011
 184 1080/2011
 185 1081/2011
 197 1351/2011
 198 1352/2011
 JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA 2 523/1997
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 113 2164/2010
 JOÃO NEONELHO GABARDO FIL 223 1780/2011
 JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE P 49 706/2009
 KEITY CARMONA BASILIO 33 107/2008
 KELE CRISTIANI DIOGO BAHE 180 1017/2011
 LANA MEIRI NAVARRO 7 237/2003
 19 16/2007
 99 1708/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 10 463/2003
 24 397/2007
 265 1753/2010
 LENICE ARBONELLI MENDES T 114 2264/2010

234 2082/2011
 275 293/2008
 LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 8 262/2003
 112 2135/2010
 LILIAM CRISTINA TEIXEIRA 25 515/2007
 LILIAN CASTRO R. DE OLIVE 176 972/2011
 177 973/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 148 439/2011
 256 927/2009
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 164 713/2011
 LUCIANO SALIMENE 39 1029/2008
 40 1103/2008
 170 896/2011
 173 937/2011
 174 938/2011
 186 1093/2011
 190 1261/2011
 191 1269/2011
 LUDMILA SÁRITA RODRIGUES 16 512/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 251 175/2009
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 32 56/2008
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 1 106/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 5 538/2000
 69 531/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 128 167/2011
 129 170/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 35 745/2008
 248 721/2008
 MAIKO LUÍS ODIZIO 98 1688/2010
 134 263/2011
 163 710/2011
 164 713/2011
 203 1424/2011
 207 1455/2011
 224 1819/2011
 225 1821/2011
 226 1822/2011
 227 1824/2011
 228 1826/2011
 MARA REGINA PORCELANI 130 189/2011
 MARCELO AFONSO NAME 13 535/2004
 62 81/2010
 79 1133/2010
 183 1055/2011
 MARCELO JOSÉ PERALTA 242 291/1990
 MARCELO SENEFONTES MOURA 100 1738/2010
 132 229/2011
 205 1436/2011
 206 1437/2011
 214 1578/2011
 MARCIA ELIZA DE SOUZA 11 640/2003
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 253 724/2009
 MARCOS CEZAR KAIMEN 187 1139/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 24 397/2007
 51 822/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 172 936/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 181 1027/2011
 242 291/1990
 264 1028/2010
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 267 1510/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 30 971/2007
 44 214/2009
 75 921/2010
 81 1277/2010
 86 1495/2010
 87 1497/2010
 94 1627/2010
 102 1801/2010
 126 81/2011
 150 520/2011
 237 32/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 7 237/2003
 MARCUS ALEXANDRE ALVES 17 692/2006
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 180 1017/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 260 180/2010
 MARIA ANGELICA TONDINELLI 112 2135/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 255 926/2009
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 24 397/2007
 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 275 293/2008
 MAURÍLIO DANIEL 41 1148/2008
 272 1294/2011
 MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 208 1459/2011
 MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR 254 885/2009
 MONICA RIBEIRO BONESI 23 361/2007
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 108 2021/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 220 1736/2011
 MÁRCIO RUBENS PASSOLD 135 289/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 31 1036/2007
 61 1612/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 50 803/2009
 149 464/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 183 1055/2011
 PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE 75 921/2010
 PATRÍCIA APARECIDA VICENT 114 2264/2010
 PATRÍCIA DOMINGUES NYMBER 148 439/2011
 PATRÍCIA GRASSANO PEDALIN 252 678/2009
 PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 28 794/2007
 193 1274/2011
 194 1307/2011

PAULO CÉSAR TORRES 21 286/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 259 1604/2009
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 207 1455/2011
 PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 20 64/2007
 PEDRO AUGUSTO BUENO 38 979/2008
 PEDRO GELLE DE OLIVEIRA 254 885/2009
 PEDRO RIBAS DE MELLO 278 1888/2011
 RAFAEL BRUM SILVA 252 678/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 257 1192/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 99 1708/2010
 RAMEZ AMIN 180 1017/2011
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 4 200/2000
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 43 142/2009
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 246 346/2007
 276 802/2010
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERIN 110 2117/2010
 183 1055/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 27 637/2007
 RENATA ZEOLA MOSELLI 55 1024/2009
 94 1627/2010
 112 2135/2010
 121 2323/2010
 126 81/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 275 293/2008
 RICARDO ZANELLO 240 154/2011
 RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQU 34 688/2008
 ROBERTA KELLEN DIAS 212 1511/2011
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 3 266/1999
 7 237/2003
 12 186/2004
 276 802/2010
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 25 515/2007
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 36 835/2008
 ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 180 1017/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 61 1612/2009
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 40 1103/2008
 88 1579/2010
 SAMANTHA DE LIMA GONÇALVE 85 1492/2010
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 67 360/2010
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 268 2414/2011
 269 2415/2011
 270 2416/2011
 SHIGUEO MATSUBARA 9 320/2003
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE AL 247 677/2007
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 9 320/2003
 SÍLVIO RAIMUNDO 239 235/2010
 THAIS TAKAHASHI 46 354/2009
 72 818/2010
 THARIK DE THARSO THANES 48 677/2009
 UMBERTO DAVID 196 1331/2011
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 122 61/2011
 136 340/2011
 137 345/2011
 147 405/2011
 148 439/2011
 VALDEMIR BARSALINI 261 523/2010
 VALERIA CARAMURU CICAREL 27 637/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 135 289/2011
 203 1424/2011
 VANDERLEY DOIN PACHECO 278 1888/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES 6 577/2002
 ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE 20 64/2007
 74 916/2010
 82 1375/2010
 117 2300/2010
 118 2301/2010

1. ORDINÁRIA DE LOCUPLETAÇÃO - 106/1996-ADEMIR JOSÉ ALFREDO x ESPÓLIO DE MOYSES YSPER - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO.

2. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0000060-29.1997.8.16.0075-IVAN DUCCI x ESTADO DO PARANÁ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade até os Cartórios de Registro de imóveis primeiro e segundo Ofício, e sendo aí fui informado que o executado: Ivan Ducci, não possui imóveis nesta comarca. Certifico mais, diligenciei nesta cidade no endereço constante do presente mandado e sendo aí não localizei nenhum veículo na posse do executado.

Adv. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000117-76.1999.8.16.0075-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x VALTER CEZAR DA ROCHA e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. ROBERTO CHINCEV ALBINO.

4. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 200/2000-MARLENE JUVENCIO DE ALMEIDA e outros x ROGÉRIO CARLOS BRAGA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão , requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade até os Cartórios de Registro de imóveis primeiro e segundo Ofício, e sendo aí fui informado que os executados: Luiz Rosa de Oliveira; Marli de Fátima Souza Oliveira e Rogério Carlos Braga, não possuem imóveis nesta comarca. Certifico mais, diligenciei nesta cidade nos endereços constantes do presente mandado e sendo aí não localizei nenhum veículo na posse dos executados.

Diante das informações acima, devolvo em cartório d presente mandado oportunizando ao autor indicar bens de propriedade dqs/execurados para penhora.

Dou fé.

Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

5. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 538/2000-ÉLIO LUIZ ODIZIO e outro x BANCO REAL S.A - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 23,50 , em 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

6. INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E D - 577/2002-ANTONIO APARECIDO LOPES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls 259/330. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

7. INDENIZAÇÃO - 237/2003-RICARDO DALLA COSTA x VITOR DE SOUZA DIAS & CIA. LTDA-SUPERM BELA VISTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 903,34 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 20,17 , Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511), Outras Custas R\$ 185,89 , custas CUMPRIMENTO DE SENTENÇA R\$ 418,08 , Contador R\$ 20,17 , em 05 dias. Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL RITO SUMÁRIO - 262/2003-FRANCISCO WALTER MARENA JÚNIOR x BANCO ITAÚ S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ao requerente acerca da petição de fls. 544/546, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.

9. PAULIANA - 320/2003-BANCO BRADESCO S.A. x ADEMIR ROTTER e outros - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 345,38 , em 05 dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA, SHIGUEO MATSUBARA e DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN.

10. MONITÓRIA - 0000427-43.2003.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MARISTELA APOL. JESUS SANTOS - ME e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 80 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

11. DECLARATÓRIA - 640/2003-FERNANDO NELSON DA SILVA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora sobre calculo apresentado pelo INSS, bem como requeira a sua citação na forma do art. 730 CPC Adv. MARCIA ELIZA DE SOUZA e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE.

12. MONITÓRIA - 0000814-24.2004.8.16.0075-CARLOS ROBERTO FONTOLAN x JOAQUIM AMÂNCIO NETO e outro - PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Autos n.º 000814-24.2004.8.16.0075

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Joaquim Amâncio Neto em desfavor do exequente aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que efetivamente realizou o pagamento da cártula em favor de José Celso Lourenço e que a Superior Instância deveria ter promovido a devolução dos autos a esta instância para que restasse apurado se o sr. Joaquim Amâncio Neto já teria promovido o pagamento da cártula.

Requeru, assim, o acolhimento da exceção e pré-executividade a fim de que foi extinta a execução em relação a si.

Juntou documento.

A parte exequente manifestou-se às fls. 841847 aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade da objeção de pré-executividade.

E o necessário relatório. Passo a decidir.

Esclareça-se, inicialmente, que o feito não obteve deslinde mais célere porque este Magistrado assumiu suas funções nesta Comarca em Junho de 2011, sendo certo que em Setembro de 2011 sofreu acidente com veículo automotor, do qual a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem ciência, permanecendo afastado de suas

atividades por 15 dias, tendo retornado com duas costelas fissuradas, necessitando de auxílio para deslocar os autos de lugar e até mesmo mesmo digitar despachos. Importante se faz observar que a decisão deste Magistrado em retornar a suas atividades mesmo diante daquelas condições precárias deveu-se à responsabilidade para com os jurisdicionados , pretendendo evitar maior atraso na prestação jurisdicional.

Aponte-se, ainda, que no mês de Outubro de 2011, sofreu este Magistrado novo acidente, também de conhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando então laborou por uma semana após o acidente à mingua de Juiz Substituto que pudesse realizar suas funções e a impossibilidade de outro colega realizar as audiências designadas, o que atrasaria muito a prestação jurisdicional, este Magistrado permaneceu realizando as audiências e despachando para ao final da semana, com ciência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com seu afastamento físico, mas não jurisdicional, constatar a fissura de mais uma costela, segundo informação de seu médico, mas, verificando ter condições de trabalhar, ainda que não totais, retornou a sua atividade e somente suspendeu suas atividades jurisdicionais em 21 de Novembro de 2011 em razão das férias necessárias.

Este registro se faz necessário ante a indicação do nobre causídico da parte exequente de que o feito estava demorando sem razão alguma, quando na verdade, os autos possuem 5 volumes e em razão da dificuldade do magistrado em manejar peso de seus volumes, ficou

evidentemente prejudicado o seu exame, como ficaram alguns feitos mais volumosos pela mesma razão, além do que a capacidade de trabalho do magistrado restou sensivelmente reduzida por necessitar, em alguns momentos, até mesmo de auxílio para digitar as decisões.

Aliás, a verificação de que existia a exceção de pré-executividade foi realizada em período não exagerado de tempo, mas no que tange a demora na decisão da exceção decorreu dos fatores acima descritos.

No que respeita ao mérito propriamente dito da presente objeção de pré-executividade, não assiste razão à parte executada, uma vez que os fatos descritos na exceção de pré-executividade foram tecidos por ela na fase de conhecimento e que restaram rejeitados pela declaração da Superior Instância de que o título judicial se constituiu de pleno direito, reconhecendo a existência da dívida do requerido ora excipiente, com o requerente, ora excepto.

Nestas situações, a formação do título judicial afasta as ponderações acerca da inexistência de relação jurídica entre as partes e outros elementos que pudessem reconhecer a ausência do título, salvo se posteriores à fase de conhecimento, o que não é o caso dos autos, como se deflui do documento de fls. 835.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 809A810, intimando-se ambos os procuradores da parte executada para o seu cumprimento.

Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da decisão na fase de conhecimento, esclareça a parte exequente se pretende alguma medida em relação ao art. 475-J, do Código de Processo Civil, sendo certo que no curso da execução provisória é inaplicável a multa prevista naquele dispositivo ou mesmo a fixação de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias.

No sentido indicado:

AGRAVOS REGIMENTAIS DE AMBAS AS PARTES -RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL -EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART.475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCOMPATIBILIDADE - AFASTAMENTO -PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.059.478/RS) - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - GRAU DE SUCUMBÊNCIA -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES -IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS.

(AgRg no REsp 1208854/SP, Rei. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011)

E, ainda, recentíssima decisão cujo relator foi o Ministro Luiz Felipe Salomão no RESP 1252470, cujo conteúdo resta pendente de publicação, mas noticiado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Cornélio Procópio, 09 de Janeiro de 2012.

Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA, ROBERTO CHINCEV ALBINO e FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0000796-03.2004.8.16.0075-ELISABETH APARECIDA DE CASTRO LOPES x ITAÚ SEGUROS S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 76/2005-OSCAR TIHARU SAITO x BRASIL TELECOM S/A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ERIKA FERNANDA RAMOS.

15. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 353/2006-AURÉLIO THOMAZ DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A. - a parte executada para o pagamento do disposto as fls. 194-verso, no prazo de 05 dias. Adv. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

16. REVISIONAL - 0002535-40.2006.8.16.0075-PARANACITY IND. E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. x SICREDI - COOP.DE CREDITO RURAL DA REGIÃO N.DO PR. - Aos interessados para se manifestarem acerca dos honorários do perito R\$ 4.800,00, em 05 dias Advs. ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e CARLOS ARAÚZ FILHO.

17. PREVIDENCIÁRIA - 692/2006-WILSON PEREIRA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. MARCUS ALEXANDRE ALVES e ELAINE MÔNICA MOLIN.

18. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE - 751/2006-HÉLIO RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

19. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS,ESTÉTICOS E MO - 0003148-26.2007.8.16.0075-MARCO ANTONIO MELLO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LANA MEIRI NAVARRO.

20. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO E CONCESSÃO DE - 0003196-82.2007.8.16.0075-SIOMARA AMÉLIA CUNHA ROTTER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Ciência as partes sobre o despacho de fls. 225/227, requerendo o que for de direito Advs. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA, JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA.

21. BUSCA E APREENSÃO E INVERTIDA EM DEPÓSITO - 286/2007-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOACIR BETINE - Ao autor para preparo de custas R\$ 10,09 , em 05 dias. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

22. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 339/2007-ESPÓLIO DE CLAUDINEI ANTONIO CACCIOLARI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 47,72 , Contador R\$ 10,09, Oficial R\$ 30,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

23. TRABALHISTA - 0003116-21.2007.8.16.0075-EDNEY NOGUEIRA DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE SERTANEJA - Concedo a parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. 2. Oportunamente, arquite-se. 3. Intime-se. Diligências. Necessárias Adv. MONICA RIBEIRO BONESI.

24. COBRANÇA - 0003202-89.2007.8.16.0075-CLORIS RICARDO ZANINI x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERIDO para retirar a IMPUGNAÇÃO, no prazo legal. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA VIDEIRA MENEZES.

25. ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 0003252-18.2007.8.16.0075-CLEIDELICE DA SILVA CAMARGO x PARANÁPREVIDÊNCIA - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO.

26. DESPEJO CUMULADA COM EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PAGOS - 619/2007-IROCHI FUKAE x M.A.R. CLOSS & CIA. LTDA. e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 637/2007-ADAIR BUENO DE GODOY x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ESCLARECIMENTO apresentado. Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

28. COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 794/2007-LÁZARO CELÉSTE VICENTINI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé, que em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio - PR, pratiquei o seguinte ato ordinário. As partes para tomarem ciência do acórdão, no prazo legal. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

29. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C.REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 925/2007-INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - IEPE x FACULDADE EST. DE FILO,CIEN,LETRAS DE C.PROCÓPIO - Ao autor para preparo de custas R\$ 176,78 , em 05 dias. Advs. FRANCISCO LUIZ HIPÓLITO GALLI e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.

30. PREVIDENCIÁRIA SOB RITO ORDINÁRIO - 0003126-65.2007.8.16.0075-EDNA GARCIA NOVAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

31. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1036/2007-MARIA VITALINA MARQUES BARROS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca do Termo de Comparcamento e Depósito de fls. 175, requerendo o que de direito no prazo legal. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

32. DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE ATOS JURIDICOS E CONSTITUTIVA C/C.REPETIÇÃO DE INDEBI - 0003077-87.2008.8.16.0075-CHARQUE RECÔNCAVO IND. E COM.DE ALIMENTOS LTDA. x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR - Ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

33. DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VERBA ALIMENTAR C/C.INDENIZAÇÃO P - 0003185-19.2008.8.16.0075-DEVANIR DE PAULA SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 226/228, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. KEITY CARMONA BASILIO.

34. CONCESSÃO INTEGRAL C.C.REVISÃO DO BEN. DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0003155-81.2008.8.16.0075-MARIA ROSÁRIA FERREIRA CASTRO x PARANÁPREVIDÊNCIA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias

Advs. FÁBIO PUPO DE MORAES e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.

35. COBRANÇA - 745/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x DANIELLA T. DE VILHENA PIMENTA NEVES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS.

36. MONITÓRIA - 835/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FUSHIMI, RIOS & CIA. LTDA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.

37. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 877/2008-MARIA DAS DORES TRIVIO DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

38. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE - 979/2008-ACIR ATOS DE SOUZA x PARANAPREVIDÊNCIA - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, a sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1029/2008-MARIA RITA DE CACIA BATISTA x BRASIL TELECOM S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

40. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1103/2008-IZABEL LUÍZA DOS SANTOS NOZAKI x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 142, requerendo o que for de direito em 05 dias.

Londrina, 07 de dezembro de 2011

ILMO.SR.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão do Feito

Prezado senhor,

Pela presente venho agendar para 23 de janeiro de 2012 às 11.hrs perícia para REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS sob no 001103/2008 da requerente IZABEL LUÍZA DOS SANTOS NOZAKI.

Atenciosamente,

;

Adv. LUCIANO SALIMENE e RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

41. INVENTÁRIO - 1148/2008-MARIA DE FÁTIMA MIGUEL x GEVANIL ALVES PEREIRA - Em cumprimento a Portaria 37/2008 ao signatário da petição assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentramento. Adv. MAURÍLIO DANIEL.

42. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 20/2009-VALDETE FERNANDES ROCHA e outro x ANA ERCILIA BARBOSA CAJADO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão (Até a presente data não houve manifestação da parte intimada), requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 142/2009-KELVIN DA SILVA LAURO x ESTADO DO PARANÁ - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003380-67.2009.8.16.0075-ELÍDIA GUERRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Manifeste-se a parte autora sobre calculo apresentado pelo INSS, bem como requiera a sua citação na forma do art. 730 CPC Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

45. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 326/2009-PEDRO DONIZETE DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCOPIO - Fls.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot. 178902/2011-GP

Autos nº 326/2009

Autor: Pedro Donizete de Souza

Réu: Município de Cornélio Procópio - PR

Em que pese o reconhecimento da competência deste juízo em fls. 93 para o julgamento da presente demanda, o autor apresentou nova informação relevante em fls. 309, quando da impugnação à contestação de que "a transposição de regime operada pela ré [celetista para estatutário] foi nula posto que feita sem concurso público" (grifo nosso). Portanto, confessou sua situação irregular perante a administração pública e não há nada nos autos que confirme o contrário.

A situação irregular do autor configura-se deste modo já que, após a Constituição Federal de 1988, somente admissível admissão de servidor mediante realização de concurso público e aprovação no mesmo, nestes termos:

Art. 37, II, CF - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nestes casos, a jurisprudência é pacífica, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que se discutem direitos decorrentes da contratação irregular para o servidor público, prevalece a competência da Justiça do Trabalho. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR ? INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em se tratando de relação de trabalho que decorre de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, não obstante tenha o município adotado Regime Estatutário, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Precedentes. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipaçu/BA. (CC 66.030/BA, Rei. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1* REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 209, grifo nosso)

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública (competência em razão da matéria), cumpre reconhecer incompetência da Justiça Comum Estadual.

Expostas essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para o processamento do feito, o que faço com fulcro no artigo 113, §2º do Código de Processo Civil.

Por conseqüência, determino sejam os autos encaminhados à Vara da Justiça do Trabalho competente (Cornélio Procópio/PR)

Rua Almirante Barroso, ns 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010. Tel. (45) 3378-4346.

Página 1 de 2

Fls.

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Designação Especial - Prot 178902/2011-GP

Intimações e diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio.

Toledo, 6 de outubro de 2011.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Rua Almirante Barroso, nº 3202, Centro. Toledo, PR. CEP 85905-010. Tel. (45) 3378-4346.

Página 2 de 2

Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

46. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVAL. OU AUXÍLIO DOENÇA OU REAB.PROF.C/C.PED.LIM - 354/2009-ORLANDO DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.

47. CIVIL PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 633/2009-ANDRÉ AMARAL FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C.INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS C.C.PED.AN - 0003319-12.2009.8.16.0075-GRACIANO & CIA. LTDA. x TIM CELULAR S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da pwtição de fls. 180/181, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. THARIK DE THARSO THANES.

49. COMINATÓRIA P/ENTR. DE C.CERTEA C.C.PED.SUBS.DE INDEN. P/PER.E DANOS E DE TUTELA - 0003357-24.2009.8.16.0075-PAULO ROBERTO PRADO e outros x OLEO VEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 1560/1562, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA.

50. DEPÓSITO - 803/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ARNALDO VALDECI DE SOUZA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 84, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

51. MONITÓRIA - 822/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLEOS MARQUES MODAS - ME e outros - Ao autor para preparo de custas R\$ 55,24,) em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

52. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 860/2009-LUZIDETE DIAS ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

53. DEPÓSITO - 888/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para retirar os documentos da contracapa dos autos, no prazo legal. tAdvs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 935/2009-JOÃO GOMES BARRETO NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

1. Converto o feiro em diligência

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do "Resumo de Benefício em concessão", tendo em vista que os apresentados em fls. 51/61 dos autos estão ilegíveis.

Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

55. PREVIDENCIÁRIA P/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - 1024/2009-ROSIMARRA SOARES DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

56. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE * - 1224/2009-IRMA FRANCISCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

57. DEPÓSITO - 1247/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x BARBARA BINDA MARQUES - Ao autor para preparo de custas R\$ 53,58,) em 05 dias. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

58. BUSCA E APREENSÃO * - 1404/2009-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x CARLOS EDUARDO ENDOH OUGO TAVARES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor para retirar Documentos da contracapa dos autos, no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

59. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 1434/2009-ANA APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS Adv. CINTIA LIBANIO DA SILVA.

60. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO * - 1510/2009-ELENIR PANÇAN DE B IAGGI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

61. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1612/2009-LUCIANO SALA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Às partes acerca do expediente de fls. 567/589, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MÔNICA MOLIN e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

62. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 81/2010-GABRIEL PANIZIO DE BRITO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CARTA AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

63. PREVIDENCIÁRIA* - 93/2010-EVA DE SOUZA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

64. ORDINÁRIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 209/2010-PAULO DIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente os quesitos a serem respondidos em perícia Adv. IVAN ROGÉRIO DA SILVA.

65. PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA P/TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 245/2010-NAIR MARQUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

66. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 319/2010-ENEIDE MARCIANO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

67. COBRANÇA - 360/2010-AMÉLIA HIDEKO KANEKO FURUIE e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY.

68. COBRANÇA - 0001619-64.2010.8.16.0075-ASSOCIAÇÃO CASA DE EMAUS e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerente acerca do documento juntado em 10 dias. Adv. DAVENIL DE LUCA JÚNIOR.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001822-26.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE PAULO ITO x BANCO DO BRASIL S.A. - 2. A parte ré deverá ser intimada de tal decisão por seu procurador (através do DJE/PR), bem como de que restando infrutíferas as diligências acima, serão presumidas como verdadeiras as questões que através dos mencionados extratos a parte autora pretendia comprovar, na forma do artigo 359 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

70. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXILIO-DOENÇA C/C.CONVERSÃO EM APO - 0001929-70.2010.8.16.0075-ELZA APARECIDA SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

71. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 0002289-05.2010.8.16.0075-TIAGO ANDERSON BATISTA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

72. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL * - 0002885-86.2010.8.16.0075-LUIZ CARLOS DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. THAIS TAKAHASHI.

73. ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL P/DOENÇA C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0003015-76.2010.8.16.0075-RICARDO ALEXANDRE MESSIAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

74. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0003131-82.2010.8.16.0075-LEONINO LÚCIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

75. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003136-07.2010.8.16.0075-EUNICE PEREIRA NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA ADACHI DIAMANTE, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI.

76. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 0003167-27.2010.8.16.0075-JOÃO SEBASTIÃO DE GOES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao requerente e/ou requerido para se manifestar

no prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício de fls , requerendo o que for de direito. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

77. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO C.C. DANOS MORAIS - 0003506-83.2010.8.16.0075-BENEDITA MARIA PROENÇA CAMPOS e outros x M.P.SANTANA TRANSPORTES - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. EDSON JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

78. ORDINÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA C/IMEDIATA CONVERSÃO EM APOS.P/ INV. C.C.PED.DE TUT.A - 0003643-65.2010.8.16.0075-NEUSA APARECIDA BAZOLLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003707-75.2010.8.16.0075-ADILSON TOZETTI DE GOIS x BANCO ABN AMRO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 105//115, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MARCELO AFONSO NAME.

80. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0003867-03.2010.8.16.0075-GONÇALINA DE GOES SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

81. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004096-60.2010.8.16.0075-QUIOTACA ISHIMATSU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

82. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0004395-37.2010.8.16.0075-VALDIR FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

83. PREVIDENCIÁRIA - 0004524-42.2010.8.16.0075-LUIZ COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

84. PREVIDENCIÁRIA - 0004531-34.2010.8.16.0075-MILTON CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004908-05.2010.8.16.0075-MÁRIO ZORZENONI MACHADO x ROGERSON DE AMORIM NORA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Crime nº 1492/2011 Réu: Carga nº 843/11
CERTIDÃO

CERTIFICO em cumprimento ao r. ordenado na ação supra, que dirigi-me no endereço constante do mandado retro, na data de hoje, e aí sendo, fui informado pelo Agente de Carceragem, Sr. Rodrigo e Antônio, que o requerido Rogerson Amorim NoraA não se encontra preso naquela carceragem, tendo sido o mesmo colocado em liberdade, não sabendo onde o mesmo possa se encontrar preso.

Razão pela qual, devolvo o presente a cartório, para os devidos fins, em face de o réu referido se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Sérgio dos Santos Oficial de Justiça

COTA: R\$: 37,00

Dou fé.

Adv. SAMANTHA DE LIMA GONÇALVES MACHADO.

86. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004843-10.2010.8.16.0075-GERALDA SILVERIA DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

87. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0004845-77.2010.8.16.0075-GLEIDIS BISCARO BATISTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

88. COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR - 0005170-52.2010.8.16.0075-RAMIRO LUIZ ARAÚJO GOMES x ANTONIO CARLOS DE RESENDE - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.61/66 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

89. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL* - 0005098-65.2010.8.16.0075-LUZIA ALVES BERNARDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

90. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0005100-35.2010.8.16.0075-ELISETTE MARTINS DE ABREU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005102-05.2010.8.16.0075-ROSALINA VICENTINI DE PAULA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

92. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0005103-87.2010.8.16.0075-MARIA JOSÉ VITOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005108-12.2010.8.16.0075-JOSEFINA DE FÁTIMA BALARIM CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do GPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

94. PREVIDENCIÁRIA - 0005192-13.2010.8.16.0075-CLEIDE DEOLINDA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

95. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - 0005248-46.2010.8.16.0075-MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua concordância com os calculos apresentados pelo INSS Adv. ELAINE MÔNICA MOLIN.

96. BUSCA E APREENSÃO * - 0005409-56.2010.8.16.0075-ROSIMARI DE OLIVEIRA BROCHI e outros x ELIZABETH BROCHI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 40/50, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. EMERSON FLOGNER.

97. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005383-58.2010.8.16.0075-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

98. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005406-04.2010.8.16.0075-LEANDRO APARECIDO MORENO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. MAIKO LÚIS ODIZIO.

99. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005493-57.2010.8.16.0075-MARLENE VITÓRIA BISCARO CUNHA x ITAÚ SEGUROS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 103

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO-LEGAL
**3*

CARTÓRIO CIVELI
OFÍCIO Nº 5.879/2011
RLS
Londrina, 09 de Dezembro de 2011.
Juiz,

Em atenção ao contido no ofício nº 809/2011 srcn, autos de Ação de Cobrança 1708/2010, comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, MARIENE VITÓRIA BISCARO CUNHA está agendado para o dia 31/10/2012 às 08:00hs, neste IML.

Assim sendo, solicitamos que as vítimas sejam devidamente intimadas a comparecerem na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.

Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença.

Sem mais para o presente momento, subscrevemo-nos com elevada estima e distinto apreço.

Cristiane herreira^re^ouza
Chefe Administrativo/do IA/yJ de Londrina
Portaria 02/2011/IML
Ao
Exm°. Sr.
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca
Rua Santos Dumont - 903 CEP 86.300-000 Cornélio Procópio- PR
Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada
Fone: (43) 3357-0404 - 3347-4121
CEP 86062-340 - Londrina-PR
imlda@iml.pr.gov.br

, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. LANA MEIRI NAVARRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

100. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0005624-32.2010.8.16.0075-FÁTIMA ANTONIASI SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

101. PREVIDENCIÁRIA - 0005707-48.2010.8.16.0075-ROSENI DOMINGOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no

prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

102. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005811-40.2010.8.16.0075-MARIA CIPRIANA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

103. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E TUTELA ANTECIPADA - 0006298-10.2010.8.16.0075-LUIZ RODRIGUES DA SILVA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Adv. ANGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

104. PREVIDENCIÁRIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0006252-21.2010.8.16.0075-TEREZA GARCIA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

105. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0006442-81.2010.8.16.0075-TEREZA ALVES DE ARAÚJO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

106. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0006444-51.2010.8.16.0075-ALCIDES BRÁS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

107. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C.C.APOS.P/INVALIDEZ - 0006446-21.2010.8.16.0075-ANTONIO CARLOS ESTANISLAU x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

108. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C.C.TUTELA ANTECIPADA - 0006558-87.2010.8.16.0075-JÚLIO LUIZ DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ACIR ANGELO SCHABEL.

109. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0006564-94.2010.8.16.0075-WALDIR FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

110. INVENTÁRIO - 0006827-29.2010.8.16.0075-DAYENNE SOARES PEREIRA DE GODOY STEFANUTO x JOSÉ EDES PEREIRA e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI.

111. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA P/ IDADE RURAL C.C.ANT.DE TUT - 0006965-93.2010.8.16.0075-CLAUDETE FARIAS HONÓRIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA.

112. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTALDE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - 0007075-92.2010.8.16.0075-LUIZ ALBERTO DIB CANÔNICO x DLA PHARMACEUTICAL LTDA. - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 129, em 05 dias.

CALC PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA
Dra Marlene Aparecida Minikowski
DSc.Eng. de Materiais - Eng. Química CRF.A PR 5.979-D - CRQ 9a R 9300526
Engenharia Química, Materiais, Ambiental e Elétrica. Mecânica. Florestal. Agrônoma. Contabilidade, Grafoscopia, Degravação! Veterinária.
EXMO. (A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Autos nº: 0007075-92.2010.8.16.0075 - Medida Cautelar Incidental de Produção Antecipada de Provas
Autor: Luiz Alberto Dib Canônico
Réu: DLA Pharmaceutical Ltda.
Marlene Aparecida Minikowski, Engenheira Química e de Materiais, nomeada perita judicial para o processo supra, vem, respeitosamente, manifestar que se sente honrada com a nomeação, aceita os encargos e pretende desempenhá-lo com rigor e critério.

Requer que as partes sejam intimadas a apresentar os quesitos a serem respondidos para que esta signatária elabore proposta de honorários compatível com o trabalho a ser realizado.

Solicito que intimações e diligências sejam enviadas para o endereço indicado no rodapé deste petição.

Termos em que P. Deferimento Londrina (PR), 05 de dezembro de 2011.
Dr3 Marlene Aparecida Minikowski DSc Eng. de Materiais - -Eng8 Química Perita Judicial CREA-PR 5979-D - CRQ 9ºR 9300526
R. Ponta Grossa, 175 / bl B / 202 Fone / Fax (43) 3357 4480 / 9998 7345
Londrina (PR) 86.060-450 marlcn.minik@yahoo.com.br www.calc.com.br
Advs. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES, EDUARDO TONDINELLI DE CILLO, MARIA ANGÉLICA TONDINELLI DE CILLO e RENATA ZEOLA MOSELLI.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006935-58.2010.8.16.0075-DARCI LAZARA LANZONI x REAL LEASING

ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. JOÃO LÉONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

114. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 0007071-55.2010.8.16.0075-JOVELINA CELESTINO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA e PATRÍCIA APARECIDA VICENTE DE FARIA.

115. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007176-32.2010.8.16.0075-MAURO ROLIM DE MELO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007178-02.2010.8.16.0075-SANDRO LUIZ JORDÃO x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao requerido para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

117. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0007216-14.2010.8.16.0075-JOSÉ APARECIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

118. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0007217-96.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS PIERINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ÂNGELA DOROTÉIA CORADETTE DA ROSA.

119. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0007533-12.2010.8.16.0075-APARECIDA MARIA MACIEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

120. PREVIDENCIÁRIA - 0007534-94.2010.8.16.0075-MARIA TEREZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

121. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO P/MORTE - 0007600-74.2010.8.16.0075-ARTHUR BARBOSA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI.

122. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000116-71.2011.8.16.0075-JOSÉ MARCOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

123. PREVIDENCIÁRIA - 0000162-60.2011.8.16.0075-GERALDA MIZEL DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

124. PREVIDENCIÁRIA - 0000164-30.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

125. PREVIDENCIÁRIA - 0000172-07.2011.8.16.0075-JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

126. PREVIDENCIÁRIA - 0000194-65.2011.8.16.0075-ANA MARIA MARLINI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

127. DEPÓSITO - 0000402-49.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSÁRIA INÊS PEDROSO DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da CARTA AR devolução sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN.

128. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000453-60.2011.8.16.0075-ALESSANDRO PROCÓPIO DE SOUZA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao apelo para oferecer contra-razões no prazo legal. Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.

129. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000456-15.2011.8.16.0075-ORIDES MATEUS x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado.

Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

130. REVISIONAL DECLARATÓRIA DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS C/ CONVERSÃO EM TEMP - 0007673-46.2010.8.16.0075-KAZUAKI TAKAZAWA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARA REGINA PORCELANI.

131. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - 0000589-57.2011.8.16.0075-MARIA DAS GRAÇAS SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

132. PREVIDENCIÁRIA P/ OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL - 0000781-87.2011.8.16.0075-IZAIAS PANIZIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA.

133. PREVIDENCIÁRIA - 0000804-33.2011.8.16.0075-ELSA CIRIACO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000812-10.2011.8.16.0075-ROSELI HENRIQUE PEREIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 268, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

135. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000891-86.2011.8.16.0075-LUCIANO DUARTE CALIXTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 10,09

Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 247,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$, , Outras Custas R\$ 20,00 , em 05 dias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MÁRCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.

136. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001029-53.2011.8.16.0075-ANTÔNIO APARECIDO LEITE x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

137. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001034-75.2011.8.16.0075-ROSALINA RODRIGUES DE GÓIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

138. PREVIDENCIÁRIA - 0001085-86.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA CATIRCE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

139. PREVIDENCIÁRIA - 0001086-71.2011.8.16.0075-DULCE CARVALHO PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

140. PREVIDENCIÁRIA - 0001088-41.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA SEVERINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

141. PREVIDENCIÁRIA - 0001089-26.2011.8.16.0075-NEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

142. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001218-31.2011.8.16.0075-MARIA APARECIDA CANÔNICO FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

143. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001220-98.2011.8.16.0075-LAZARA FARIA PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

144. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001221-83.2011.8.16.0075-MARIA LUZIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

145. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0001223-53.2011.8.16.0075-EMÍDIO GALATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

146. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/ IDADE DE TRABALHADOR RURAL* - 0001224-38.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ PICOLATO DE PAULA x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

147. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001273-79.2011.8.16.0075-PAULO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO.

148. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001345-66.2011.8.16.0075-DURVAL BATISTA AGUSTINI x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar 3 (três) ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO, PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG, CLÁUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.

149. BUSCA E APREENSÃO * - 0001486-85.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x SANDRO APARECIDO ANTUNES - Ao autor para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

150. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001662-64.2011.8.16.0075-VALDIR BALDIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

151. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001697-24.2011.8.16.0075-REINALDO ALVES DAS NEVES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

152. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE * - 0001789-02.2011.8.16.0075-JACIRA APARECIDA DOMICIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

153. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXILIO-DOENÇA C/C.CONVERSÃO EM APO - 0001790-84.2011.8.16.0075-DELICIO DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

154. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001882-62.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS SIQUEIRA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

155. PREVIDENCIÁRIA - 0001884-32.2011.8.16.0075-NATÉRCIA MARIA ÂNGELO LOPES SANCHES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

156. PREVIDENCIÁRIA - 0001926-81.2011.8.16.0075-TEREZA FRANCELINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

157. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001960-56.2011.8.16.0075-JOSEFINA DE FÁTIMA BALARIM CARVALHO x BV FINANCIERA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

158. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002085-24.2011.8.16.0075-VANTUIR DE SOUZA DIAS x BV FINANCIERA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

159. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002088-76.2011.8.16.0075-VALDINEI CAETANO DA SILVA x BV FINANCIERA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

160. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002092-16.2011.8.16.0075-JOÃO GONÇALVES MARIA x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

161. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002166-70.2011.8.16.0075-VILSON RIBEIRO DA SILVA x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca do expediente ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS . 47/52, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

162. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002170-10.2011.8.16.0075-CLAUDINEI VIEIRA DA SILVA x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

163. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002215-14.2011.8.16.0075-EDISON FERREIRA LOPES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

164. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002218-66.2011.8.16.0075-JOÃO FERREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

165. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA REST.DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONV.P/APOS.P/INV - 0002491-45.2011.8.16.0075-MAGNUM VINÍCIOS PEREIRA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

166. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002246-34.2011.8.16.0075-MAQUIEL RODINEI CAGOL x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 52/58, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

167. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002410-96.2011.8.16.0075-JOSÉ ELIAS ANTUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.

168. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE URBANA - 0002535-64.2011.8.16.0075-ANTONIA FERMINO GABRIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

169. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002580-68.2011.8.16.0075-VILSON RIBEIRO DA SILVA x BV SERV/ BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca do EXPEDIENTE de fls. 46/55, requerendo que de direito no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

170. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002628-27.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

171. PREVIDENCIÁRIA - 0002697-59.2011.8.16.0075-ARNALDO OLÍMPIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

172. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002766-91.2011.8.16.0075-MARCOS JOSÉ DE SALES x BANCO FINASA S/A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R\$ 445,34 , Disrivuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Outras Custas R\$ 25,16, em 05 dias. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

173. REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO - 0002767-76.2011.8.16.0075-IZAEL NICOLETI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

174. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002768-61.2011.8.16.0075-WILLIAN LUIZ RAMOS x ITAUCARD S.A.C.F.I. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

175. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0002793-74.2011.8.16.0075-WILSON BALBINO FIQUEIREDO x BANCO REAL REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

176. PREVIDENCIÁRIA - 0002900-21.2011.8.16.0075-LUCINÉIA MARCONCIN DE CAMARGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, FÁBIO HENRIQUE FADONI e LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA.

177. PREVIDENCIÁRIA - 0002901-06.2011.8.16.0075-PAULO CHRISTOVAM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao requerente para efetuar o preparo das custas.

Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, LILIAN CASTRO R. DE OLIVEIRA e FÁBIO HENRIQUE FADONI.

178. PREVIDENCIÁRIA - 0002902-88.2011.8.16.0075-FRANCISCO DE PAULA LEITE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. FÁBIO HENRIQUE FADONI.

179. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002961-76.2011.8.16.0075-LUIZ GUSTAVO BARLATI DA SILVA x BANCO FIAT S.A. - CARTOLÍIT

Autos n. 0002961-76.2011.8.16.0075[fe]~L
1- Ante a decisão da Superior Instância, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia da declaração de imposto de renda do ano de 2010, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

2- Após, voltem conclusos.

3- Intimem-se.

Cornélio Procópio, 14 de outubro de 2011

Adv. FLAVIO AUGUSTO ODIZIO.

180. CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIM. PÚBLI., INDIS.DE BENS E DE IMP - 0003241-47.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HELVÉCIO ALVES BADARO e outros - Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 801843-5

Ofício n. 43V2011 - Gabinete do Juiz de Direito

Eminente Relator,

Gustavo Tinoco de Almeida, Juiz de Direito da Comarca de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, prestar as informações.

Esclareço, inicialmente, que a resposta ao pedido de informações foi bastante prejudicada em razão deste Magistrado restar impossibilitado de exercer suas funções entre os dias 04 e 16 de Setembro de 2011 em vista de licença médica em razão de acidente com automóvel ao qual não deu causa, conforme comunicação ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como ter retornado a suas atividades com dores decorrentes de duas costelas quebradas, sendo certo que ocorreu novo acidente, também comunicado a esta Augusta Corte nos meses de Outubro, com o comprometimento de mais uma costela, o que ainda impossibilitam o exame dos pedidos de forma mais célere, especialmente em feitos mais volumosos como o presente que possui 8 volumes e o auxílio até a presente data do manejo dos feitos e a redução da capacidade laborativa.

Informo que a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos e informo que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil em 15.07.2011.

Respeitosamente,

Cornélio Procópio, 18 de Novembro de 2011. Advs. KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA-Promotora da Justiça, JOEL CARLOS BEFFA-Promotor de Justiça, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ANGELO PAULO FADONI, MARCUS VINICIUS ALI AMIN, RAMEZ AMIN e ITALO TANAKA JUNIOR.

181. MONITÓRIA - 0003049-17.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x ATILA DE CHROMEK KNOLL e outro - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

182. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003105-50.2011.8.16.0075-DIVONSIR HERBELLA DO PRADO x BV FINANCIERA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA.

183. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003218-04.2011.8.16.0075-EZEQUIEL CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A. - As partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MARCELO AFONSO NAME, RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e NEWTON DORNELES SARATT.

184. ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL P/DOENÇA C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0003325-48.2011.8.16.0075-MARGARETE ALVES DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

185. ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.IMED.CONV.EM APOS.P/INVAL.C.C. - 0003356-68.2011.8.16.0075-JUDITE VERÍSSIMO FREIRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

186. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003312-49.2011.8.16.0075-MARLI FERREIRA RAMOS x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

187. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0003539-39.2011.8.16.0075-VALTER DA SILVA BARROS x CONDOMÍNIO RANCHO DO SOSSEGO - Ao autor para preparo de custas R\$ 15,04 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias. Adv. MARCOS CEZAR KAIMEN.

188. ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.IMED.CONV.EM APOS.P.INVALIDEZ - 0003524-70.2011.8.16.0075-RAFAEL RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FLÁVIO PELHE GIMENEZ.

189. PREVIDENCIÁRIA * - 0003830-39.2011.8.16.0075-ALEXANDRE DE RAIMO NETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

190. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003913-55.2011.8.16.0075-GISLENE CLÁUDIA NOVELI SARTORI MAZINI x BANCO SAFRA S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

191. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003933-46.2011.8.16.0075-GRAZIELE OLIVEIRA GARBELINI RAMOS x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO SALIMENE.

192. PREVIDENCIÁRIA * - 0003937-83.2011.8.16.0075-SILIEL DOS SANTOS SABINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

193. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0003938-68.2011.8.16.0075-OSVALDO FRANCISCO * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

194. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE POR RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA - 0004109-25.2011.8.16.0075-ROSANGELA MARIA FLORIANO ROSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO e ACIR FERREIRA JÚNIOR.

195. CONCESSÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO C.C.PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004157-81.2011.8.16.0075-LORENA BEATRIZ FERREIRA PAULO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

196. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL E MATERIAL - 0004165-58.2011.8.16.0075-RUDIGER BOYE x EDITORA GLOBO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. UMBERTO DAVID.

197. ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL P/DOENÇA C.C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0004248-74.2011.8.16.0075-ROBSON MARTINS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO.

198. ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C.IMED.CONV.EM APOS.P/INVAL.C.C. - 0004249-59.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS ROQUE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ MARIA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS NETO e EMERSON FLOGNER.

199. PREVIDENCIÁRIA - 0004294-63.2011.8.16.0075-HELOISA GABRIEL BRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

200. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0004423-68.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALISSON CARLOS BUENO RIBEIRO - Ao autor para preparo de custas R\$ 2,82 , em 05 dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI.

201. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADO COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004512-91.2011.8.16.0075-VINICIUS ABE KANETA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juizo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao autor para preparo de custas R\$ 604,42 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 ,), Outras Custas R\$ 34,33 , em 05 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

202. SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR OU RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C.INDEN.P/DANOS MO - 0004482-56.2011.8.16.0075-JOSÉ CARLOS DE SOUZA x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND.DE VEÍCULOS AUTOMOTORES L e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

203. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004481-71.2011.8.16.0075-GILSON RICARDO MACHADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

204. PREVIDENCIÁRIA - 0004516-31.2011.8.16.0075-ANTONIO CARLOS AIZO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

205. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004620-23.2011.8.16.0075-MARINA MATUNAGA HOYASSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

206. PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA P/ INVALIDEZ C.PED.TUTELA ANTECIPADA - 0004621-08.2011.8.16.0075-IZABEL CRISTINA MANOEL GERALDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada , sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

207. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004617-68.2011.8.16.0075-MAURO ROLIM DE MELO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. MAIKO LUIS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

208. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004637-59.2011.8.16.0075-MÁRCIO HENRIQUE DE PAULA DIEGUES SÁBIO x A. G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta AR devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.

209. PREVIDENCIÁRIA * - 0004718-08.2011.8.16.0075-VANDERLEI BRUNIERA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para no prazo comum de 05(cinco) dias, especificarem de forma motivada, sob pena de indeferimento, as provas que desejam produzir. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

210. PREVIDENCIÁRIA * - 0004720-75.2011.8.16.0075-GENI VITA BERNARDINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

211. PREVIDENCIÁRIA * - 0004761-42.2011.8.16.0075-ROSANGELA PROQUE BUENO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

212. PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACID. OU ALT.CONC.DE APOS.P/INVAL - 0004875-78.2011.8.16.0075-FÁTIMA REGINA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e ROBERTA KELLEN DIAS.

213. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004949-35.2011.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ ANTONIO APOLINÁRIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Busca e Apreensão nº 1523/2011 Carga nº 726/11

CERTIDÃO

CERTIFICO, eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, em face de ter me dirigido ao endereço mencionado e em outros locais prováveis e, aí sendo, procedi buscas com o intuito de localizar o bem indicado resultando-as infrutíferas.

Esclareça-se que o requerido encontra-se também em lugar ignorado, conforme informações pelo fornecida por seu irmão. Razão pela qual, devolvo o mandado a cartório para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações.

Dou fé. Corn. Pr

Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

214. PREVIDENCIÁRIA * - 0005161-56.2011.8.16.0075-ROBERTO SOLANTE DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora, para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS Adv. MARCELO SENEFONTES MOURA.

215. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0005435-20.2011.8.16.0075-ALEXANDRE MACÁRIO DA SILVA x BANCO REAL-AYMORE C.F.I.S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

216. AUXÍLIO-RECLUSÃO - 0005459-48.2011.8.16.0075-MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

217. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0005525-28.2011.8.16.0075-LAÍS JESUS COSTALONGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. EMERSON FLOGNER.

218. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005545-19.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ CORDEIRO DE PAULO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZO.

219. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C.C.APOS.P/INVALIDEZ - 0005570-32.2011.8.16.0075-SEBASTIÃO DA SILVA * x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

220. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005677-76.2011.8.16.0075-JURACI APARECIDO FELICIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

221. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005680-31.2011.8.16.0075-MANOEL FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

222. PREVIDENCIÁRIA * - 0005688-08.2011.8.16.0075-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ** x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

223. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0005749-63.2011.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

224. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005871-76.2011.8.16.0075-ALESSANDRA CORDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância

à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 22/24, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

225. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005874-31.2011.8.16.0075-SIDNEI AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

226. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005875-16.2011.8.16.0075-ANDERSON OLIVEIRA DA ENCARNAÇÃO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

227. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005877-83.2011.8.16.0075-CÉLIA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da petição de fls. 20/59, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

228. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005879-53.2011.8.16.0075-OSCAR ZORZENONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

229. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 0005972-16.2011.8.16.0075-GILBERTO BONFIM x ALTAMIRO DE SOUZA e outros - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, e carta Ar devolvida sem cumprimento, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CAROLINA CARDIN DE SOUZA.

230. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.OBRIGAÇÃO DE FAZER E PED.DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0006027-64.2011.8.16.0075-PAULO ALVES BATISTA ME. x TNL PCS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ACIR ANGELO SCHIABEL.

231. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO P/DANO MORAL - 0006165-31.2011.8.16.0075-MARCO ANTONIO DE PAULA ROSA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

232. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA - 0006343-77.2011.8.16.0075-ELIZABETH RUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para emendar a inicial em 10 dias. Adv. EMERSON FLOGNER.

233. REVISIONAL DE CONTRATO C.PED.DE LIMINAR E DANOS MORAIS - 0006601-87.2011.8.16.0075-ODAIR MARTINS MONTOURO MIGLIOZZI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

234. ORDINÁRIA C.C. TUTELA ANTECIPADA - 0006882-43.2011.8.16.0075-VALMIR BATISTA GRACIANO x BRUNO HENRIQUE DE CAMPOS - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL Autos n. 00006882-43.2011.8.16.0075 1- Com efeito, o pedido liminar não se cuida de antecipação da tutela ou de efeito da mesma, mas sim, de verdadeira medida cautelar, visando impedir o perecimento da prova a ser produzida no curso do processo, assim a questão será examinada como providência cautelar no bojo do presente feito à luz do que estabelece o art. 273, §7º, do Código de Processo Civil. A produção antecipada de prova tem por escopo permitir à parte interessada que seja realizada de forma célere e sem a observância do procedimento ordinário, quando existir a possibilidade veemente a impossibilidade ou muito difícil a sua verificação, nos termos do art. 849, do Código de Processo Civil. Na situação em comento, o registro de que serão necessárias obras de urgência no imóvel para que o mesmo permaneça habitável, sendo certo que o laudo de vistoria de fls. 31

8 indica que existem deformações na estrutura em razão de repuxo na terra e infiltração de água nos cômodos, sendo que o perigo de o muro ceder é iminente e que as infiltrações ensejam ferrugem nas armaduras com o possível colapso na estrutura, não resta dúvidas que para que se tenha a colheita dos elementos probatórios necessários para a correta apreciação da prova e ante o perigo da construção ceder, imperioso se faz o deferimento da tutela cautelar de produção antecipada de provas apenas de questões que demandem prejuízo no aguardo da instrução normal do feito. í Para que seja promovido o exame pericial antecipado, nomGb* como perito o Sr . Formulo, desde já, os seguintes quesitos do Juízo: a) O imóvel em questão encontra-se matriculado? Em caso afirmativo, indicar a matrícula do mesmo; b) O imóvel possui alguma edificação? Qual?; c) Existe problema de infiltração na edificação? d) Este problema pode ensejar o colapso da edificação? e) O problema pode ser solucionado? (indicar todas as possíveis soluções, caso exista mais de uma) f) Qual a forma de solução e o custo das soluções encontradas? (indicar todas as possíveis soluções e os custos individualizados, caso exista mais de uma) g) Existe problema com a fundação da edificação?; h) Em caso positivo, qual? i) O problema pode ser solucionado? (indicar todas as possíveis soluções, caso exista mais de uma) j) Qual a forma de solução e o custo da solução? (indicar todas as possíveis soluções e os custos individualizados, caso exista mais de uma); k) Existem outros problemas na edificação que não comprometam a segurança; 1) Quais?; m) Os problemas podem ser solucionados? (indicar todas as possíveis soluções, caso exista mais de uma) n) Qual a forma de solução e o custo dos mesmos? (indicar todas as possíveis soluções e os custos individualizados, caso exista mais

de uma) Intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 15 dias. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias. Na seqüência, sobre a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Não existindo divergência acerca dos honorários e realizado o depósito, intime-se o Senhor Perito para realizar a confecção do laudo no prazo de 30 dias, bem como informar local, data e hora em que terão início os trabalhos periciais com prazo suficiente para a intimação das partes. Intimem-se as partes da data, hora e local em que terá início o trabalho pericial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo no prazo de 10 dias. 2- No que tange ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, tem-se o mesmo não pode ser admitido, ainda mais considerando a área em que o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO VARA CÍVEL CARTÓRIO CÍVEL, CORMÉLIO FºKOC0H0 mesmo possui produção agrícola, mais de 100 hectares (fl. 20) nesta comarca e outros 169,40 hectares em JataizinhoPR, sendo certo que em propriedades de tal porte, são efetuadas safras de inverno e verão e que possibilitam o autor a realizar o pagamento das custas processuais. Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Certificando e apresentado o recolhimento das custas, cite-se a parte requerida para, desejando, apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo, no mesmo prazo, apresentar quesitos para que seja realizada a perícia determinada. Intime-se a parte autora para que apresente os seus quesitos no prazo de 15 dias, contados da data do recolhimento das custas processuais, a fim de tornar mais célere o exame pericial. Intime-se. Cornélio Procópio, 07 de Novembro de 2011. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

235. PREVIDENCIÁRIA * - 0006975-06.2011.8.16.0075-MARIA ANDRÉIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Esclareça a parte autora se desempenha atividade urbana ou rural, qual a periodicidade além de outros elementos que indicam a função desempenhada pela parte requerente e em quais períodos a fim de que se possa verificar sua qualidade de segurada urbana, rural, ou como segurada especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Adv. ALAN RODRIGO PUPIN.

236. INVENTÁRIO - 0000069-63.2012.8.16.0075-ELAINE TEIXEIRA PARAÍSO x SEBASTIÃO CAETANO DO PARAÍSO JÚNIOR - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar relação de herdeiro, plano de partilha, relação de bens, no prazo legal. dv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

237. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000085-17.2012.8.16.0075-MARIA DE LOURDES FERNANDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar comprovante de residência no prazo legal. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

238. CARTA PRECATÓRIA - 245/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - NINA BOHLSSEN e outro x ISAURA ALVES DE SOUZA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. CARTA PRECATÓRIA SOB N.º 245/2009. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento a respeitável Carta Precatória, servindo de mandado, dirigi-me nesta cidade e Comarca, na Fazenda Boa Vista e no Fórum local e sendo aí, deixei de CITAR os descendentes de primeiro grau do falecido Júlio Mariucci, por não os ter encontrado e ter sido informado pela sua tataraneta Cássia Pimenta Meneguete, de que os descendentes de primeiro grau já faleceram e que sua avó Neyde Mariucci Rezende Pimenta é inventariante do espólio de Júlio Mariucci e que a mesma reside na cidade e Comarca de Londrina e poderá ser encontrada à Rua Pernambuco, n.º 555, apto. 1.001, fone 043-3322-1970. Certifico mais que, em diligência no Cartório Cível da Comarca de Cornélio Procópio, fui informado pela Silvia Regina Camargo do Nascimento, Empregada Juramentada, de que tramita nesta Comarca os autos de Sobrepartilha sob n.º 400/97 do espólio de Júlio Mariucci, motivos pelos quais devolvo a presente Carta Precatória à Cartório para os devidos fins. DOU FÉ. C. Procópio, 25 de outubro de 2.011. Custas: Diligências realizadas...R\$. 351.50 - recebi: COD.: 7.06.032 Adv. FLÁVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO.

239. CARTA PRECATÓRIA - 0005823-54.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de NOVA FATIMA-PR. - SÍLVIO RAIMUNDO x ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Carta Prec. nº 2008.707-0 Cível nº 235/2010 C.Proc. Carga nº 0113/11 CERTIDÃO CERTIFICO eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra, que faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento pelas seguintes razões assim circunstanciadas: Dirigi-me na data de hoje no endereço mencionado, Rua Paraiba 277, lo andar, centro, nesta cidade, e aí sendo, tendo sido recebido pela Procuradora do Estado do Paraná, Dra. Adriana Zílio Maximiano, esta me informou não possuir poderes para receber citação, por estas razões recusou em recebe-la, indicando o Procurador Geral do Estado, conforme informação anexa. Por estas/faz^es e/5or cautbla, deixo de citar a douta Procuradoria, devolvendo a presente/em cartório/para apreciação deste douto Magistrado, ficando/lo agualxp de novas dete inações. Dou Corri. Proc. 171 (de fevereiro de 2011 rio Sérgio aos Santos lfcial de Justiça COTA: 1 dilg/ RS: 37 ,00 Adv. SÍLVIO RAIMUNDO.

240. CARTA PRECATÓRIA - 0005608-44.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de V. F.EXECUÇÕES FISCAIS DE LONDRINA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x E.M.INOUE CIA.LTDA. e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. RICARDO ZANELLO.

241. CARTA PRECATÓRIA - 0008289-84.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR. - ITAIPU DIESEL TRR LTDA. x MÁRIO DA FONTE INÁCIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente para juntar GRC do oficial, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL.

242. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 291/1990-BANCO BRADESCO S.A. x HILDEBERTO GONÇALVES e outro - Aos interessados para se manifestarem acerca do EXPEDIENTE do perito fls. 494/495, em 05 dias Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e MARCELO JOSÉ PERALTA.

243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2000-BB FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVE x LOURENÇO NUNES MARTINHO e OUTRA - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, retirar ofício(s) e proceder a sua devida postagem, bem como recolher eventuais custas. Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2005-BANCO ITAÚ S.A. * x ANTONIO ROBERTO MOREIRA e outros - Ao autor para preparo de custas R\$ 79,68,) em 05 dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

245. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - 702/2005-W.S.BARROS & CIA. LTDA. - EPP x CLARICE DE FÁTIMA FREDIANE - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI.

246. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 346/2007-LUBRIDIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANT x TAKEO YOSHIY - Ao autor para se manifestar acerca do EXPEDIENTE, , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. FABRÍCIO CASSIO DE CARVALHO ALVES e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

247. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003209-81.2007.8.16.0075-BLASPAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. x NELSON RAMOS DE OLIVEIRA ME. - Ao credor para apresentar a matrícula do imóvel, no prazo legal. Adv. SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA.

248. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 721/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x LUIZ BATISTA BEZERRA - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS.

249. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1061/2008-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SÉRGIO DE PAULA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO
Certifico que, devolvo em cartório o presente mandado para que a parte autora deposite integralmente as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para citação do executado, conforme determina o artigo 19 do CPC, e o Regimento de Custas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, uma vez que o executado: Sérgio de Paula, reside na Zona Rural do município de Leopólis, Zona III.

Dou fé.
Cornélio Procópio, 02 de dezembro de 20y1.

Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

250. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1230/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

251. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 175/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RODOLFO PEGORIN PALUDETO & CIA. LTDA. - ME e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo Autos n. 000175/2009 Ordem n. 584/11

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei na R. Anchieta, donde, constatei que o número 603, não existe.

. Não obstante ao conestado, próximo ao número indicado, indaguei do representante legal da empresa executada, Sr Rodolfo Pegorin Paludeto, contudo, não obtive êxito, em virtude do mesmo não ser conhecido.

C. Procópio

011^

Destarte, pelo exposto, deixei de citar a empresa executada, e, devolvo o mandado a cartório, para os devidos fins.

Maro COTA:

Custas a receber
R\$ 74,00 (525 vrc's)

o que de direito no prazo legal.

Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUM.

252. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 678/2009-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ROBERTO BIANCHINI - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de INTIMAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO, RAFAEL BRUM SILVA e BRUNO CAZARIM DA SILVA.

253. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 724/2009-ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x RUBSON LUCIANO RECANELLO LISBOA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO PARTICULAR

Nos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2011, em cumprimento ao r. mandado de penhora e avaliação extraído dos Autos de Execução de Título Extrajudicial, sob n. 000724/2009, em que é exequente ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. E executado RUBSON LUCIANO RECANELLO LISBOA, me dirigi no CRI - lo escritório, n/comarca de Cornélio Procópio, donde, realizei penhora sobre bem de propriedade do executado (é casado sob o regime de comunhão universal de bens), a saber:

"36,00m2 dentro de uma área maior de terras urbana, constituída pelo Lote n. 1.144, Quadra n. 99, com área total de 360,00m2, localizada na R. Carlos Gomes, contendo uma casa residencial de alvenaria de tijolos, com 243,8 8m2 de área construída." Após, depusitei o objeto penhorado em mãos e responsabilidade do próprio executado, o qual aceitou o encargo de depositário particular, ciente que não poderá desfazer-se do bem, sem ordem expressa do MM. juiz de direito, sob as sanções e penalidades legais.

Certifico que dei ciência e intimei o executado Rubson Lisboa Luciano Recanello Lisboa e sua esposa, Sr.a Jacqueline Tondinelli Lisboa do prazo legal de 15 dias, para que, caso queiram, poderão apresentar embargos referente à penhora e avaliação (a frete acostada).

Recanello Lisboa - depositário particular

E, para ficar constando, lavrei o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depositário particular e por mim oficial de justiça.

Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO e ANA PAULA DINIZ RAMOS.

254. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 885/2009-CAIXA SEGURADORA S.A. x PANIFICADORA E CONFEITARIA ÁGUA DE OURO LTDA e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito, no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico que, me dirigi nesta cidade na Av. Minas Gerais, 350, e sendo aí não localizei os executados para citá-los no local encontra-se instalado um escritório de contabilidade denominado de Espar Escritório Paraná, as funcionários da local não souberam informar o atual paradeiro dos executados. Diante do exposto acima, devolvo em cartório o presente mandado.

Dou fé.

Adv. MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR e PEDRO GELLE DE OLIVEIRA.

255. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 926/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outros - Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais () o número do CPF ou CNPJ DO DEVEDOR. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

256. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 927/2009-TWK TRANSGRÍCOLA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao executado para complementação do débito, conforme planilha de fls. 120, em 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

257. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1192/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x COLÉGIO MÃE PEREGRINA LTDA. e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal.

Autos n. 001192/2009 Ordem n. 903/11

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, renovei diligências nos endereços indicados na petição, sem encontrar os executados. O Colégio Mãe Peregrina Ltda., está desativado, e seus representantes legais, Sr. Luiz Sartori e Sr.a Aparecida da Silveira Sartori, se mudaram desta comarca, sem deixar qualquer referencia de suas localizações, portanto, estão em lugar incerto e desconhecido.

em tela.

Marco

Rezende - of. de justiça

Destarte, pelo exposto, deixei de citar o acusado C. Procópio, 17/10/2011

Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR.

258. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003136-41.2009.8.16.0075-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x ANTONIO CARLOS LUCIANO e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 1407/2009 Ordem n. 299/11 Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei na R. Augusto Sicoli, n. 257 - VI. América, donde, constatei que os executados Antônio Carlos Luciano e Marli Magalhães Luciano, na estão na posse do imóvel. Atualmente ali reside a Sr.a Dalva Mônica de Souza, a qual informou que os executados residem em Brasília, entretanto, desconhece o endereço. Destarte, pelo exposto, deixei de

citar os executados em tela, que, conforme resultado das diligências, estão em lugar incerto. Certifico mais, caso a autora tenha interesse no arresto, recolha as custas correspondentes, conforme tabela de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. ANA PRISCILA FURST.

259. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1604/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI x VICENTE DI NISIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 1604/2010 Ordem n. 497/11 Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei na R. Portugal, n. 898 - centro, donde, constatei que o executado Vicente Di Nisio, não esta na posse do imóvel. Atualmente ali reside a Sr.a Adelina, a qual informou que o executado se mudou, sem deixar qualquer referencia de sua localização. Destarte, pelo exposto, deixei de citar o executado em tela, que, conforme resultado das diligências, esta em lugar incerto e na sabido. Certifico mais, caso a autora tenha interesse no arresto, recolha as custas correspondentes, conforme tabela de custas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

260. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 180/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x AMARILDO GABRIEL e outro - Ao autor para se manifestar em 05 dias sobre a avaliação de fls. 162 (cento e oitenta mil reais) . Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

261. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001813-64.2010.8.16.0075-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FERNANDO PEREIRA SILVA VESTUÁRIO ME. e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO, no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), bem como juntar contrafé. Adv. VALDEMIR BARSALINI.

262. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001574-60.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x IVETE CRISTINA TAROSSO SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

263. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003366-49.2010.8.16.0075-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x GINES COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente por não ter sido encontrados ativos financeiros, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791,III, do C.P.C. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

264. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003370-86.2010.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x DIVALDO MORENO SATURNINO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão. Bem como acerca do ofício de fls. 57/59. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

265. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005692-79.2010.8.16.0075-MAGDIEL VIEIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. * - Autos nº 5692-79.2010.8.16.0075:

1. Proceda a escrituração a remessa do ofício nº 2378/2011-13° CCV ao Tribunal de Justiça do Paraná, mantendo cópias nos autos.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Considerando-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o item 3, da decisão de fl. 66.

4. Intimem-se.

Autos nº 5692-79.2010.8.16.0075:

Cornélio Procópio-ÍPR), 23 de novembro de 2011

1. Proceda a escrituração a remessa do ofício nº 2378/2011-13° CCV ao Tribunal de Justiça do Paraná, mantendo cópias nos autos.

2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Considerando-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se o item 3, da decisão de fl. 66.

4. Intimem-se.

Cornélio Procópio (PR), 23 de novembro de 2011.

Ofício nº 2378/2011-13° CCV

Senhora Relatora:

Com a finalidade de instruir os autos de "Agravo de Instrumento" n.º 842595-0 em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e é agravado MAGDIEL VIEIRA MARTINS, presto-lhe as seguintes informações:

1. O agravante não se conformando com a decisão proferida por este Juízo que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora indicados pelo devedor, interpôs o mencionado recurso de agravo de instrumento.

2. O agravante noticiou a este juízo a interposição do agravo, cumprindo com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.

fundamentos.

3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios

4. Atenciosamente,

*

Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

Juíza de Direito Designada

Excelentíssima Senhora Rosana Andriguetto de Carvalho Desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná CURITIBA-PR.

Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

266. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000634-61.2011.8.16.0075-VINTE DE MARÇO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDDA. x AIRTON DA COSTA

SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EXEQUENTE acerca da Certidão, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade até os Cartórios de Registro de imóveis primeiro e segundo Ofício, e sendo aí fui informado que o executado: Airton da Costa Silva, não possui bens móveis passíveis de penhora nesta comarca, em seguida me dirigi até o Sítio São Carlos, Estrada da Água Limpa e sendo aí verifiquei que a propriedade onde reside o executado é de propriedade do pai do executado, que no local não encontrei nenhum bem de propriedade do executado para penhorar. Os bens que guarnecem a residência do executado são bens de extrema necessidade e impenhoráveis. -Sala: Um conjunto de estofados de três e dois lugares, em tecido. Uma estante tubular. Um televisor CCE, 20 polegadas, em regular estado de conservação e funcionamento. -Quarto Um guarda-roupa, em madeira na cor marrom, sem portas e gavetas; Uma cama de casal em madeira cor marrom, em regular estado de conservação; Uma cama de solteiro em madeira tipo imbuia, em regular estado de conservação. Um guarda-roupa em madeira tipo imbuia com três portas. Em péssimo estado de conservação. -Cozinha: Uma pia de pedra sem balcão. Um fogão, quatro bocas, branco(regular). Um refrigerador marrom claro, sem marca aparente (regular). Uma mesa em madeira com quatro cadeiras. Um armário em madeira revestido em formica. Diante das informações acima, devolvo em cartório o presente mandado oportunizando ao autor indicar possíveis bens/áe propriedade do executado para penhora. Dou fé. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

267. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004873-11.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x WILSON BAGGIO e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao autor acerca da Certidão , requerendo o que de direito no prazo legal.

Execução Tit. Extraj. nº 1510/2011 Carga nº 881/11
CERTIDÃO

CERTIFICO, eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição em cumprimento ao ordenado no mandado/Precatória retro, extraído dos autos supra, que após várias diligências, aí sendo, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, em face de os executados referidos, não mais se encontrar residindo nos endereços indicados, conforme informações obtidas pelo Sr Júlio Biaggi (Gerente Administrativo das empresas dos devedores), indicando o seguinte endereço para a localização de ambos: "Av. Conselheiro Antônio Prado, 1026 -centro, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP - CEP 18.900-000."

Razão pela qual, devolvo o presente a cartório, independentemente de cumprimento, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações.

2011

1 dilig/heg RS: 37,00

Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

268. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007981-48.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

269. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007982-33.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

270. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007983-18.2011.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x ANTONIO SEVERO DE CASTRO JÚNIOR e outros - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de CITAÇÃO , no valor de R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

271. ALVARÁ JUDICIAL - 0002481-98.2011.8.16.0075-OSVALDO ESCRIVANI e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao requerente acerca da Carta Ar devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo legal. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

272. ALVARÁ JUDICIAL - 0004028-76.2011.8.16.0075-APARECIDA DONIZETI BORGESAN ALEXANDRE - Considerando o noticiado às fls. 19/21, determino que parte autora junte aos presentes autos a certidão de dependentes do "de cujus" no prazo de 10 (dez) dias.

2. Intimem-se. Diligências, necessárias. Adv. MAURÍLIO DANIEL.

273. ALVARÁ JUDICIAL - 0006977-73.2011.8.16.0075-JULIANA TEOTONIO ALVARENGA e outro - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 26, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.

274. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 680/2006-HILSON REINALDO CICARELI e outros x CARLOS EDUARDO MELANDA e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Adv. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO.

275. EMBARGOS DO DEVEDOR - 293/2008-MARIA SANCHES SORESINI x UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO.

276. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002820-91.2010.8.16.0075-CLÁUDIO VICENTE CEGATTI RIOS e outro x PÉRCIO MONTEIRO MEDA - 1. Recebo a apelação interposta pelo requerido em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, V, do CPC.

2. À parte apelada para oferecimento de contra-razões, em 15 (quinze) dias.

Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

277. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001614-08.2011.8.16.0075-NOLAN PEREIRA SUPRIMENTOS ELETRÔNICOS x TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ELISABETE MIE YAMADA GUIMARÃES.

278. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006015-50.2011.8.16.0075-WALDECY PEREIRA DOS SANTOS e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - _ . _ *

AUTOS N. 0006015-50.2011.8.16.0075

1- Concedo, por ora, a gratuidade da justiça, na forma do art. 4º, daLeil.060(.

2- Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo porque relevantes os argumentos apresentados, especialmente em relação à impenhorabilidade do bem penhorado e o perigo de dano irreparável decorre da circunstancia alegada de se tratar de bem de família, tudo na forma do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.

3- Intime-se o embargado para, desejando, apresentar impugnação aos embargos no prazo de 15 dias.

4- Certifique-se, na execução, a suspensão do feito.

5- Intimem-se.

Cornélio Procopio, 04 de Novembro de 2011

Advs. PEDRO RIBAS DE MELLO, ILMO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

Cornélio Procopio, 17 de JANEIRO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 17 DE JANEIRO DE 2012

CURIÚVA

JUIZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA	00008	000624/2007
	00025	000118/2010
	00043	000673/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES	00036	000475/2010
	00050	000725/2010
	00068	000113/2011
	00090	000511/2011
	00091	000512/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00014	000690/2008
	00017	000230/2009
	00019	000373/2009
	00023	000974/2009
	00026	000144/2010
	00028	000205/2010
	00030	000268/2010
	00031	000391/2010
	00033	000426/2010
	00045	000689/2010
	00046	000699/2010
	00048	000711/2010
	00057	000052/2011
	00058	000054/2011
	00059	000058/2011
	00060	000060/2011
	00061	000074/2011
	00062	000080/2011
	00065	000100/2011
	00066	000103/2011
	00067	000108/2011
	00069	000143/2011
	00074	000177/2011
	00075	000180/2011
	00076	000183/2011
	00078	000227/2011
	00092	000519/2011

	00093	000521/2011	HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00049	000720/2010
	00094	000522/2011		00082	000292/2011
	00095	000528/2011	HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00072	000167/2011
	00098	000002/2012		00073	000170/2011
	00099	000003/2012		00077	000192/2011
	00100	000004/2012		00079	000238/2011
	00101	000005/2012		00080	000239/2011
	00102	000006/2012		00089	000510/2011
	00103	000007/2012	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00020	000378/2009
	00104	000008/2012	IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00012	000298/2008
	00105	000011/2012	JANICE IANKE	00027	000192/2010
	00106	000012/2012	JEAN COLBERT DIAS	00114	000055/2011
	00107	000013/2012	JEFERSON LUIZ DE LIMA	00009	000012/2008
	00108	000014/2012	JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	00041	000612/2010
	00109	000015/2012	JOAO CRISTIANO DOS SANTOS	00002	000277/2001
	00113	000023/2011	JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR	00021	000866/2009
ALEX FREZZATO	00049	000720/2010	JORGE BATISTA ANTUNES	00114	000055/2011
	00082	000292/2011	JULIANA CHAVES OLIVEIRA	00087	000453/2011
ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS	00002	000277/2001	JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES	00037	000497/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00024	000013/2010	JULIO CESAR GUILHEM AGUILERA	00086	000419/2011
ANDERSON FERREIRA	00114	000055/2011		00110	000018/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00097	000001/2012	LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00006	000323/2006
CESAR FRANCA	00020	000378/2009	LAURO FERNANDO ZANNETTI	00050	000725/2010
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00042	000643/2010	LETICIA FATIMA RIBEIRO	00012	000298/2008
CINTIA ENDO	00038	000571/2010	LIDIA WOLCOV	00029	000217/2010
	00071	000153/2011		00064	000096/2011
	00083	000306/2011	LUCIANA HAINOSKI	00038	000571/2010
	00085	000377/2011		00071	000153/2011
CLAUDIO ITO	00063	000092/2011		00083	000306/2011
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK	00004	000097/2005	LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES	00085	000377/2011
	00016	000184/2009	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00037	000497/2010
	00025	000118/2010	LUIZ MARQUES DIAS NETO	00096	000530/2011
	00051	000748/2010	LUIZ MIGUEL VIDAL	00032	000414/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00068	000113/2011		00035	000463/2010
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00063	000092/2011		00040	000591/2010
DIANA VERMOHLEN	00037	000497/2010		00047	000702/2010
DINIZAR DOMINGUES	00088	000494/2011		00052	000751/2010
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00008	000624/2007	MARCELO FURMAN	00005	000306/2006
	00018	000281/2009	MARCELO MARTINS DE SOUZA	00011	000110/2008
ELAINE MONICA MOLIN	00020	000378/2009		00034	000448/2010
ENEIDA WIRGUES	00027	000192/2010		00039	000586/2010
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00003	000216/2004		00053	000752/2010
	00044	000674/2010		00054	000754/2010
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00006	000323/2006		00055	000765/2010
	00111	000020/2012		00056	000019/2011
	00112	000021/2012	MARI KAKAWA	00009	000012/2008
FABRICIO FABIANI PEREIRA	00081	000241/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00022	000965/2009
FERNANDO BUONO	00081	000241/2011	MARIA ZELIA SANDY	00004	000097/2005
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00037	000497/2010		00016	000184/2009
FERNANDO RUMIATO	00007	000146/2007		00051	000748/2010
FLAVIA MARIA HRETSIUK	00011	000110/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00024	000013/2010
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00015	000721/2008		00036	000475/2010
	00037	000497/2010	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00020	000378/2009
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00019	000373/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000097/2005
	00023	000974/2009	MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	00070	000145/2011
	00026	000144/2010	MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00012	000298/2008
	00028	000205/2010	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00020	000378/2009
	00030	000268/2010	OLDEMAR MARIANO	00001	000008/1997
	00031	000391/2010	PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00018	000281/2009
	00033	000426/2010		00112	000021/2012
	00045	000689/2010	PAULO GIOVANI FERRI	00010	000081/2008
	00046	000699/2010	PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00007	000146/2007
	00048	000711/2010	PAULO MADEIRA	00001	000008/1997
	00057	000052/2011	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR	00032	000414/2010
	00058	000054/2011	RAFAEL RICCI FERNANDES	00007	000146/2007
	00059	000058/2011	RAUL BARBI	00021	000866/2009
	00060	000060/2011		00070	000145/2011
	00061	000074/2011	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00001	000008/1997
	00062	000080/2011	ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00081	000241/2011
	00065	000100/2011	ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00042	000643/2010
	00066	000103/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00036	000475/2010
	00067	000108/2011	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00020	000378/2009
	00069	000143/2011	RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	00084	000337/2011
	00074	000177/2011	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00009	000012/2008
	00075	000180/2011	THIAGO BUENO RECHE	00063	000092/2011
	00076	000183/2011	VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00115	000002/2012
	00078	000227/2011	WILLIAN FURMAN	00005	000306/2006
	00092	000519/2011	WILLYAN ROWER SOARES	00013	000497/2008
	00093	000521/2011			
	00094	000522/2011			
	00095	000528/2011			
	00098	000002/2012			
	00099	000003/2012			
	00100	000004/2012			
	00101	000005/2012			
	00102	000006/2012			
	00103	000007/2012			
	00104	000008/2012			
	00105	000011/2012			
	00106	000012/2012			
	00107	000013/2012			
	00108	000014/2012			
	00109	000015/2012			
	00113	000023/2011			
GILBERTO BORGES DA SILVA	00097	000001/2012			
GILSON JOSE DOS SANTOS	00096	000030/2011			
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00007	000146/2007			
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00018	000281/2009			
	00112	000021/2012			

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS. MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - - Advs. PAULO MADEIRA, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000062-48.2001.8.16.0078-CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - -Advs. JOAO CRISTIANO DOS SANTOS e ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS-.

3. INVENTARIO-216/2004-MARIA OLINDA VIEIRA STANKEVIZ x ESPOLIO DE CARLOS STANKEVIZ-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

4. SUMARIA DE COBRANC.(SEG.OBRIG-0000241-40.2005.8.16.0078-JODSVAN DOMINGUES e outros x SULINA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO, ART 267, IV, CPC -Advs. MARIA ZELIA SANDY, CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. EXECUCAO QUANT.CERTA DEV.SOLV-0000190-92.2006.8.16.0078-CARLITO WALECKI x FLAVIO JOSE COLLER e outro-SOBRE A NEGATIVA DO BACEN JUD, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS -Advs. WILLIAN FURMAN e MARCELO FURMAN-.

6. RESPONSABIL. CIVIL (SUMARIA)-323/2006-ROSALINA NOVELO x MUNICIPIO DE FIGUEIRA e outro- REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARACAO, ...-Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

7. ACAO DE REGRESSO-0000510-11.2007.8.16.0078-FLAVIA CAROLINA DERBI COMBUSTIVEIS POSTO LARINI x EXCELSO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-INTIME-SE O REQUERIDO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIR A SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART 475-J,CPC. -Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

8. ACAO CIVIL PUBLICA-0000428-77.2007.8.16.0078-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x GIMERSON DE JESUS SUBTIL e outros-TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO D PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 07/03/2012, AS 13H00-Advs. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA e DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO-.

9. COBRANCA-0000794-82.2008.8.16.0078-COPEL GERACAO S/A x ALESSANDRA ALVES VIEIRA-RETIRAR ALVARA COM "URGENCIA" EM CARTORIO. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE EM 10 DIAS, JUNTE CALCULO ATUALIZADO E DISCRIMINADO DO MONTANTE QUE AINDA ENTENDE SER DEVIDO. -Advs. MARI KAKAWA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000687-38.2008.8.16.0078-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x PAULO CESAR PALOCO-RETIRAR ALVARA EM CARTORIO COM "URGENCIA"; DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM 10 DIAS -Adv. PAULO GIOVANI FERRI-.

11. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000796-52.2008.8.16.0078-CARMA PINTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS O PRONTUARIO MEDICO COMPLETO-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK-.

12. ACAO PREVIDENCIARIA-0000862-32.2008.8.16.0078-ORLANDO JACO MORILLO VIGIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARACAO OPOSTOS AS FLS. 226/227, A FIM DE SANAR A CONTRADICAO EXISTENTE NA SENTENÇA DE FLS.215/221, PARA QUE PASSE O MOMENTO EM QUE FOI CESSADO O PAGAMENTO DO BENEFICIO DE AUXILIO-DOENÇA OCORRIDO EM 30.11.2007, PASSANDO A PRESENTE DECISAO A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO DAQUELA. -Advs. LETICIA FATIMA RIBEIRO, MURILO ENZ FAGA PEREIRA e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN-.

13. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0000674-39.2008.8.16.0078-INALDO IZIDIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO EM 10 DIAS-Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-0000727-20.2008.8.16.0078-ILDA ALVES BUENO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000872-76.2008.8.16.0078-ADEMIR VERONEZ x JOSE SANTOS DE OLIVEIRA- O RECURSO ADESIVO DE FLS.

119/122 NAO CONTA COM O RECOLHIMENTO DO PREPATO, MOTIVO PELO QUAL APLICO A PENA DE DESERCAO, COM FULCRO NOS ARTS. 511, CAPUT, E 500, PARAGRAFO UNICO, CPC. DEIXO DE RECEBER O RECURSO ADESIVO DE FLS. 119/122. CUMPRASE O ITEM 3 DE FL. 116. -Adv. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO-.

16. INVENTARIO-0000656-81.2009.8.16.0078-SEBASTIAO CARLOS DA ROCHA e outros x ESPOLIO DE SEBASTIAO ROCHA e outro- HOMOLOGO POR SENTENÇA, O PLANO DE PARTILHA DE FLS. 42/46, RELATIVO AOS BENS DEIXADOS PELO DE CUJUS, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS. CUSTAS NA FORMA DA LEI.-Advs. MARIA ZELIA SANDY e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-.

17. ACAO PREVIDENCIARIA-0000954-73.2009.8.16.0078-LAIDE FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE APOSENTADORIA A AUTORA, ... -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000914-91.2009.8.16.0078-ROSANGELA SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-0001158-20.2009.8.16.0078-JAIME NOGUEIRA CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O GRANDE ACUMULO DE FEITOS URGENTES, BEM COMO A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26/07/2012, AS 13H30M-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

20. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0000557-14.2009.8.16.0078-IVONE MARIA DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS - -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e CESAR FRANCA-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000804-92.2009.8.16.0078-OLIVIA DO ESPIRITO SANTO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE SOBRE PETICAO E DOCUMENTOS DO INSS, EM 10 DIAS-Advs. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e RAUL BARBI-.

22. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000633-38.2009.8.16.0078-BANCO FINASA BMC SA x MARCOS SOUZA RIBEIRO-RETIRAR CARTA PRECATORIA EM CARTORIO PARA CUMPRIMENTO, NO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

23. ACAO PREVIDENCIARIA-0001074-19.2009.8.16.0078-DALVINA DA SILVA JARDIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 13H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000013-89.2010.8.16.0078-B.F.B. x E.P.Q.-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

25. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000415-73.2010.8.16.0078-F.S.D. x V.L.F.-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK e ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0000504-96.2010.8.16.0078-LUCIMARA BRUNETTI DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O ACUMULO DE FEITOS URGENTES, BEM COMO A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26/07/2012, AS 14H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000609-73.2010.8.16.0078-B.F.B. x J.O.- MANIFESTE-SE SOBRE AS RESPOSTAS DOS OFICIO FLS. 48 E 50, EM 10 DIAS-Advs. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE-.

28. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0000625-27.2010.8.16.0078-V.O.K. e outros x F.A.M.- CONFORME SE DEPREENDE DA PUBLICACAO DE FL. 50 E DA PROPRIA CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO, VE-SE QUE O RECURSO DE FLS. 53/55, FOI INTERPOSTO NO DIA 30/05/2011, OU SEJA APOS ESCOADO O PRAZO RECURSAL. DEIXO DE RECEBER O PRESENTE RECURSO, POIS INTEMPESTIVO.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0000667-76.2010.8.16.0078-IRACI SANTOS DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE A SATISFACAO DO CREDITO - -Adv. LIDIA WOLCOV-.

30. ACAO PREVIDENCIARIA-0000806-28.2010.8.16.0078-FUSAE YASUHARA SILVESTRE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE READEQUACAO D PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 05/04/2012, AS 13H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. ACAO PREVIDENCIARIA-0001105-05.2010.8.16.0078-AGOSTINHO TEIXEIRA BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O GRANDE ACUMULO DE FEITOS URGENTES, BEM COMO A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26/07/2012, AS 13H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

32. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001155-31.2010.8.16.0078-ODECIO LOPES e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA- ANTE O AGRADO RETIDO DE FLS. 550/557, INTIME-SE A PARTE CONTRARIA PARA, QUERENDO, CONTRARRAZOAR NO PRAZO DE 10 DIAS-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e LUIZ MARQUES DIAS NETO-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0001193-43.2010.8.16.0078-GELCI DE MELO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 29/03/2012, AS 16H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0001272-22.2010.8.16.0078-JOAO MORILLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O GRANDE ACUMULO DE FEITOS URGENTES, BEM COMO A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26/07/2012, AS 15H00-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0001307-79.2010.8.16.0078-LUCINEIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL, O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INDEFIRO A PRODUCAO DE PROVA TESTEMUNHAS EIS QUE SE DESTINA A MESMA FINALIDADE DA PERICIA. NOMEIO COMO MEDICO PERITO O DR MANSUR MIGUEL MITNE. SEM PREJUIZO DA DETERMINACAO ACIMA, AS PARTES, QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS-Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0001338-02.2010.8.16.0078-RICARDO RAPHAEL SIVERS x BANCO FINASA BMC SA-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

37. SERVIDAO-0001386-58.2010.8.16.0078-ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A e outro x CERAMICA MAJER LTDA- MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, ACERCA DAS NOVAS CONSIDERAÇÕES DO SR PERITO, BEM COMO A PARTE REQUERIDA, NESTA MESMA OPORTUNIDADE, DEVERA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO DIVERGENTE DE FLS. 429-430-Advs. DIANA VERMOHLEN, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS e JULIO ALFREDO PRESTES ANTUNES-.

38. ACAO PREVIDENCIARIA-0001618-70.2010.8.16.0078-JOAO HAMILTON BRASILENSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0001648-08.2010.8.16.0078-LENIRA APARECIDA DE SENE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 16H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0001662-89.2010.8.16.0078-CONCEICAO MARIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 15H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

41. PEDIDO DE GUARDA (FAMILIA)-0001702-71.2010.8.16.0078-E.D.S. e outro x J.A.O.S.-JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACAO DO MERITO, ART 267, III, E§ 1º, CPC. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -Adv. JOAO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS-.

42. ACAO PREVIDENCIARIA-0001792-79.2010.8.16.0078-DEVANIL ESTEVAO DA SILVA FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O GRANDE ACUMULO DE FEITOS URGENTES, BEM COMO A NECESSIDADE DE READEQUACAO DA PAUTA, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26/07/2012, AS 14H30-Advs. ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA-.

43. ACAO PREVIDENCIARIA-0001872-43.2010.8.16.0078-RAIMUNDO JOANES LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS PRONTUARIO MEDICO COMPLETO-Adv. ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO DA SILVA-.

44. USUCAPIAO-0001876-80.2010.8.16.0078-JAIR ALEXANDRIA DE FARIA e outro x JOAO MANOEL JUSTINO e outros-DECORREU O PRAZO DE SUSPENSAO DOS PRESENTES AUTOS, MANIFESTE-SE EM 10 DIAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINCAO - -Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA-.

45. ACAO PREVIDENCIARIA-0001907-03.2010.8.16.0078-INEZ SEBASTIANA FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 03/05/2012, AS 15H00M.-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. ACAO PREVIDENCIARIA-0001942-60.2010.8.16.0078-HERCULANO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

TENDO EM VISTA O GRANDE ACUMULO DE FEITOS URGENTES, BEM COMO A NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA Pauta, REDESIGNO O ATO PARA O DIA 26/07/2012, AS 15H30-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001945-15.2010.8.16.0078-SEBASTIAO FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 16H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001969-43.2010.8.16.0078-MARIA JOSE CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 22/03/2012, AS 16H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002012-77.2010.8.16.0078-ANALIA CONCEICAO NAVARRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/06/2012, AS 15H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES.-

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0002058-66.2010.8.16.0078-GERALDO RODRIGUES FRANCISCO x BANCO ITAU S/A-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA O FIM DE CONDENAR O REQUERIDO A PRESTAR AS CONTAS QUE LHE FORAM PEDIDAS, ... -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LAURO FERNANDO ZANNETTI.-

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002113-17.2010.8.16.0078-ZOMA DZBIK DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. MARIA ZELIA SANDY e CLEVERSON PEREIRA BUACHAK.-

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002128-83.2010.8.16.0078-JOSE ALBINO BORGES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/06/2012, AS 15H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.-

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002129-68.2010.8.16.0078-ADRIANA TAIS LOBO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 21/06/2012, AS 15H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002131-38.2010.8.16.0078-ROQUE LUCAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 05/07/2012, AS 13H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMAÇÃO, TUDO NO PRAZO DE ATÉ 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIÊNCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.-

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002168-65.2010.8.16.0078-KETLIN MAINARDDES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 28/06/2012, AS 13H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000080-20.2011.8.16.0078-JOSIANE DO NASCIMENTO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 13H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000237-90.2011.8.16.0078-MARIA CLARA BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL, O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAS EIS QUE SE DESTINA A MESMA FINALIDADE DA PERICIA. NOMEIO COMO MEDICO PERITO O DR MANSUR MIGUEL MITNE. SEM PREJUIZO DA DETERMINACAO ACIMA, AS PARTES, QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/06/2012, AS 13H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000239-60.2011.8.16.0078-ELZA FERREIRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 16H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR

O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000243-97.2011.8.16.0078-JOAO RODRIGUES DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 10/05/2012, AS 13H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000245-67.2011.8.16.0078-LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MELO e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 03/05/2012, AS 16H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000292-41.2011.8.16.0078-SAMUEL INACIO DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 09/08/2012, AS 16H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000298-48.2011.8.16.0078-MARIA NEIVA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 12/07/2012, AS 14H30M. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000335-75.2011.8.16.0078-LAERCIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-APRESENTAR ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS - -Advs. CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, CLAUDIO ITO e THIAGO BUENO RECHE-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000363-43.2011.8.16.0078-HELENA DE JESUS PEDROZO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 05/07/2012, AS 13H30M. -Adv. LIDIA WOLCOV-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000375-57.2011.8.16.0078-DIVA DE JESUS OLIVEIRA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-TEM-SE O FEITO COMO SANEADO. DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 15H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000378-12.2011.8.16.0078-MARIA JORGINA DOMINGUES BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 15H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000401-55.2011.8.16.0078-LEONI DO ROCIO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 13H30M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0000431-90.2011.8.16.0078-ZENILDA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-PAGAR CUSTAS FINAIS EM 10 DIAS, NO VALOR DE R\$ 301,49-Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000551-36.2011.8.16.0078-ZENAIDE PIRES GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 13H00M. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000553-06.2011.8.16.0078-APARECIDA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 19/07/2012, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Advs. RAUL BARBI e MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000590-33.2011.8.16.0078-LEONY BOLZANI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL. NOMEIO COMO MEDICO PERITO O DR MANSUR MIGUEL MITNE. SEM PREJUIZO DA DETERMINACAO ACIMA, AS PARTES, QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS e APRESENTAR QUERIS NOS PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS -Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000670-94.2011.8.16.0078-PAULO HONORATO LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 09/08/2012, AS 15H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000673-49.2011.8.16.0078-GLACI BARBOSA DE SOUZA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 26/07/2012, AS 16H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000714-16.2011.8.16.0078-INES MARIA DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 09/08/2012, AS 13H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA. APRESENTAR ENDEREÇO CORRETO DAS TESTEMUNHAS-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000717-68.2011.8.16.0078-FRANCISCA GOMES DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 09/08/2012, AS 16H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO

QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

76. Acao PREVIDENCIARIA-0000720-23.2011.8.16.0078-MARIA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

77. Acao PREVIDENCIARIA-0000753-13.2011.8.16.0078-MARIA DE FATIMA MAINARDES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 09/08/2012, AS 14H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

78. Acao PREVIDENCIARIA-0000900-39.2011.8.16.0078-OLIVIA DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 26/07/2012, AS 16H00M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

79. Acao PREVIDENCIARIA-0000952-35.2011.8.16.0078-TEREZA DE JESUS CHAGAS MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 02/08/2012, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO;

SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

80. Acao PREVIDENCIARIA-0000953-20.2011.8.16.0078-ROSEMARY DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O PROCESSO SANEADO. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO REQUERENTE, DOCUMENTAL E OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 09/08/2012, AS 15H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDEREÇOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000962-79.2011.8.16.0078-COPEL GERACAO E TRANSMISSAO x LUSONCET COMERCIO DE CONCRETO LTDA-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A POSSILIDADE DE COMPOSICAO AMIGAVEL, JUNTANDO AOS AUTOS PROPOSTA DE ACORDO; NA MESMA OPORTUNIDADE DEVERAO INDICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, FABRICIO FABIANI PEREIRA e FERNANDO BUONO-.

82. Acao PREVIDENCIARIA-0001230-36.2011.8.16.0078-HERMES CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO-.

83. Acao PREVIDENCIARIA-0001285-84.2011.8.16.0078-NEUZA MARIA VIEIRA DE SOUZA NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-MANTENHO A DECISAO AGRAVADA PELOS SEUS PROPIOS FUNDAMENTOS-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI-.

84. Acao PREVIDENCIARIA-0001495-38.2011.8.16.0078-FLAVIO NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS, INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, ESPECIFICANDO-AS DE FORMA FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO -Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES-.

85. Acao PREVIDENCIARIA-0001610-59.2011.8.16.0078-ILZELIA ISIDORO MANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO A PETICAO INICIAL. DETERMINO O PROCESSAMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO. INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA, COM FULCRO NO ART. 273, CAPUT, CPC. CITE-SE A PARTE RÉ. DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA.-Advs. LUCIANA HAINOSKI e CINTIA ENDO-.

86. INDENIZACAO-0001801-07.2011.8.16.0078-PAULO ROGERIO ABRAO MILEO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-PARA EM 10 DIAS, IMPUGNAR A CONTESTACAO -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001915-43.2011.8.16.0078-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x ANDREYSSY DA SILVA MACEDO e outros-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA EM 10 DIAS -Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA-.

88. USUCAPIAO-0002214-20.2011.8.16.0078-VALDENEI DIVINO SIMOES DA SILVA e outro x MARIA CUSTODIO ANDREATTA e outro- EMENDE A PETICAO INICIAL, EM 10 DIAS, JUNTANDO-SE CERTIDAO VINTENARIA DO OFICIO DISTRIBUIDOR, A FIM DE DEMONSTRAR A INEXISTENCIA DE ACOA POSSOSSIARIA PENDENTE SOBRE O IMOVEL EM QUESTAO-Adv. DINIZAR DOMINGUES-.

89. ACOA PREVIDENCIARIA-0002256-69.2011.8.16.0078-ZORAIDE TEIXEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

90. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0002257-54.2011.8.16.0078-OSNI NAZEAZENO DIAS x BANCO PANAMERICANO S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

91. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0002258-39.2011.8.16.0078-ROMILDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES-.

92. ACOA PREVIDENCIARIA-0002281-82.2011.8.16.0078-IRACI ALEXANDRINA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO

SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

93. ACOA PREVIDENCIARIA-0002283-52.2011.8.16.0078-LIETE VIEIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

94. ACOA PREVIDENCIARIA-0002284-37.2011.8.16.0078-MARIA CACILDA SANTOS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

95. ACOA PREVIDENCIARIA-0002290-44.2011.8.16.0078-SHIRLEY DE JESUS MAINARDES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO

SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -
Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

96. COMINATORIA-0002292-14.2011.8.16.0078-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO COMUNITARIA DA RADIO STUDIO DE CURIUVA - RADIO LIDER FM-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e GILSON JOSE DOS SANTOS.-

97. MONITORIA-0000009-81.2012.8.16.0078-BANCO ITAUCARD S.A x SILVANA OLIVEIRA RIBEIRO-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

98. ACAO PREVIDENCIARIA-0000017-58.2012.8.16.0078-CLAUDINEI FERNANDES SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

99. ACAO PREVIDENCIARIA-0000018-43.2012.8.16.0078-ANDRELINA BUENO COLLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

100. ACAO PREVIDENCIARIA-0000019-28.2012.8.16.0078-ARLINDA FRANCISCA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E

JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

101. ACAO PREVIDENCIARIA-0000020-13.2012.8.16.0078-ARLINDA FRANCISCA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

102. ACAO PREVIDENCIARIA-0000021-95.2012.8.16.0078-APARECIDO LUIZ DE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

103. ACAO PREVIDENCIARIA-0000022-80.2012.8.16.0078-BENEDITO ALVES CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

104. ACAO PREVIDENCIARIA-0000023-65.2012.8.16.0078-DANIELE ALVES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A

ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Advts. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

105. Acao PREVIDENCIARIA-0000026-20.2012.8.16.0078-CRISTIANE DA LUZ ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Advts. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

106. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000027-05.2012.8.16.0078-AURORA DE ANDRADE GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Advts. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

107. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000028-87.2012.8.16.0078-ANTONIO MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advts. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

108. REVIS.C/C REPETICAO DO INDEB.-0000029-72.2012.8.16.0078-KATIA VALERIA SIVERS x BANCO ITAU S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Advts. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

109. INTERDICA0-0000030-57.2012.8.16.0078-CIRLENE BARBOSA CARNEIRO x EDILENE BARBOSA CARNEIRO-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Advts. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0000045-26.2012.8.16.0078-MARIA APARECIDA GONDIM x BANCO SANTANDER MERIDIONAL SA-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

111. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000051-33.2012.8.16.0078-EDINA MARINA COSTA x JUSTICA PUBLICA-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTEs, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO

DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

112. USUCAPIAO-0000052-18.2012.8.16.0078-PEDRO GONÇALVES e outro x JACIR BOLZANI e outros-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

113. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000478-64.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA-PR-ELSA PORFIRIO CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 14/03/2012, AS 15H30M-Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

114. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0001445-12.2011.8.16.0078-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE AVELINO DINIZ e outro- DESIGNO PARA O ATO DEPRECADO O DIA 05/03/2012, AS 14H15M-Adv. JORGE BATISTA ANTUNES, ANDERSON FERREIRA e JEAN COLBERT DIAS-.

115. CARTA PREC.(CIVEL/EXEC.FISCA)-0000037-49.2012.8.16.0078-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA PR.-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GIPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros-A PARTE AUTORA PARA PROCEDER O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUICAO -Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

NELSON F. SALLES BITTAR

ESCRIVAO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 04/2012

ADOLFO AFONSO GARCIA 0022 000076/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 000407/2005
ADSON GABINO DE MORAES JU 0027 001358/2007
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0003 000199/2000
AIRTON SAVIO VARGAS 0005 000365/2000
0040 001606/2008
ALDO GALICCIOLI JUNIOR 0010 000407/2005
ALESSANDRO AGNOLIN 0073 001245/2011
ALEXANDRE CORREIA 0052 001400/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0062 004978/2010
0064 006197/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0042 000143/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0046 000324/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000761/2007
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0070 000440/2011
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0046 000324/2009
ANA PAULA DUARTE 0022 000076/2007
0038 001104/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0074 001248/2011
ANDRE LUIS GASPAR 0056 002261/2010
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0077 003465/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 000878/2006
0018 001011/2006
0068 000226/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0037 000958/2008
0043 000202/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0044 000268/2009
ANNELISE JUSTUS 0014 000276/2006
ARIVALDIR GASPAR 0056 002261/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0055 001454/2010
BLAS GOMM FILHO 0021 000066/2007
0023 000527/2007
0025 000786/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0039 001360/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0023 000527/2007
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0045 000297/2009
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0010 000407/2005
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0070 000440/2011
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0045 000297/2009
CLAUDIA RENATA ROCHA 0026 001106/2007
0030 000080/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA 0011 000621/2005
0035 000572/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 001360/2008
0050 000790/2009
0061 004416/2010
0080 003709/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000407/2005
DANIEL HOLZMANN COIMBRA 0004 000293/2000
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0009 000396/2005
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0032 000196/2008
DANIELE DE BONA 0031 000156/2008
0047 000393/2009
0048 000409/2009
0072 001207/2011
DANIELE SCARANTE 0010 000407/2005
DANIELI DUDECKE 0040 001606/2008
0063 006096/2010
DANIELLE MADEIRA 0081 005573/2011
DANIELLE TEDESKO 0039 001360/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0076 001605/2011
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0070 000440/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0047 000393/2009
EDSION FOGACA DA SILVA 0055 001454/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 0009 000396/2005
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0041 001633/2008
0043 000202/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0047 000393/2009
0048 000409/2009
EPAMINONDAS RONCHINI MONT 0011 000621/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0009 000396/2005
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0014 000276/2006
FERNANDO JOSE LEAL 0013 000105/2006
FLAVIO DE AZANBUJA BERTI 0004 000293/2000
FRANCIELLY TIBOLA 0059 003442/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N L 0015 000537/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000393/1999
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0022 000076/2007
0046 000324/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0014 000276/2006
GISELE MARIE MELLO BELLO 0059 003442/2010
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0005 000365/2000
0010 000407/2005
GUILHERME RENAN DREYER 0077 003465/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0070 000440/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 0010 000407/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0054 000054/2010
HELIO DUTRA DE SOUZA 0045 000297/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 000407/2005
INACIO IDEO SANO 0051 000947/2009
INGRID DE MATTOS 0037 000958/2008
0043 000202/2009
ITO TARAS 0051 000947/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0054 000054/2010
JANAINA ROVARIS 0013 000105/2006
0074 001248/2011
JOANNA DE ANDELIS GALDINO 0010 000407/2005

JOAO MARIA FERREIRA DE DE 0071 000834/2011
 JOAQUIM ROCHA 0020 001543/2006
 JONAS ALVES VIANA 0013 000105/2006
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0060 003660/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0014 000276/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0060 003660/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0076 001605/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 001106/2007
 0076 001605/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 0027 001358/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0065 006635/2010
 LISIE RIBEIRO 0022 000076/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 000393/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0030 000080/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0013 000105/2006
 0074 001248/2011
 LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZ 0034 000539/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0011 000621/2005
 0035 000572/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000199/2000
 0017 000878/2006
 0018 001011/2006
 0058 003252/2010
 0066 006656/2010
 0068 000226/2011
 LUIZ GUSTAVO BARON 0028 001418/2007
 LUIZ MAURICIO DE MORAIS R 0029 001438/2007
 LUIS GUSTAVO LORGA 0033 000226/2008
 LYGIA MARIA ERTHAL 0015 000537/2006
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0077 003465/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0012 000036/2006
 MARCELO DE BORTOLO 0023 000527/2007
 MARCELO LINHARES FREHSE 0005 000365/2000
 MARCELO MAZUR 0009 000396/2005
 MARCELO SZADKOSKI 0046 000324/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 000958/2008
 0041 001633/2008
 0043 000202/2009
 0049 000480/2009
 0075 001575/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0042 000143/2009
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0022 000076/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0060 003660/2010
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0029 001438/2007
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0004 000293/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 0030 000080/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0044 000268/2009
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0042 000143/2009
 MARIBEL LANNES SILVA 0034 000539/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0012 000036/2006
 MARTA P.BONK RIZZO 0063 006096/2010
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0009 000396/2005
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0053 000013/2010
 MAURO CURY FILHO 0019 001501/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0019 001501/2006
 0035 000572/2008
 0057 002411/2010
 MAURO VIDAL MARON 0071 000834/2011
 MAYLIN MAFFINI 0054 000054/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0039 001360/2008
 0080 003709/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0070 000440/2011
 MIRNA LUCHMANN 0010 000407/2005
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0032 000196/2008
 0036 000842/2008
 NILSON LEMES BUENO 0017 000878/2006
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0019 001501/2006
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0002 000393/1999
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 0058 003252/2010
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0070 000440/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0050 000790/2009
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0006 000633/2004
 0007 000882/2004
 0008 000014/2005
 PRISCILA DE GOUVEA 0022 000076/2007
 PRISCILA KOVALSKI 0069 000374/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0073 001245/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 001360/2008
 RENAN GABRIEL WOZNIAK 0041 001633/2008
 RICARDO ANDRAUS 0011 000621/2005
 0028 001418/2007
 0035 000572/2008
 RICARDO BORTOLOZZI 0010 000407/2005
 RICARDO RUH 0033 000226/2008
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0016 000738/2006
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0056 002261/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0016 000738/2006
 RODRIGO GHESTI 0012 000036/2006
 RODRIGO RUH 0033 000226/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0057 002411/2010
 ROMARA COSTA BORGES 0030 000080/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 000143/2009
 0044 000268/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000293/1999
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0075 001575/2011
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0060 003660/2010
 SERGIO LUIZ CHAVES 0020 001543/2006
 SERGIO SCHULZE 0026 001106/2007
 SILVIO BRAMBILA 0073 001245/2011

SILVIO CESAR BARBOSA 0040 001606/2008
 SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS 0078 003654/2011
 0079 003655/2011
 SUZANA BONAT 0006 000633/2004
 0008 000014/2005
 TANIA MARIA DAS NEVES GAP 0036 000842/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 001106/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 001106/2007
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 0067 000125/2011
 THIAGO BASTOS BELACHE 0053 000013/2010
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0029 001438/2007
 UDO HAUSNER 0050 000790/2009
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0074 001248/2011
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0024 000761/2007
 0052 001400/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO 0063 006096/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 000156/2008
 0047 000393/2009
 0048 000409/2009
 0072 001207/2011
 VITORIO SOROTIUK 0002 000393/1999
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0038 001104/2008
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0030 000080/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-293/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SERALHERIA ODIFER LTDA e outro- Suspenda-se a ação até ulterior manifestação (art. 791, III, CPC). Intimem-se -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
2. CIVIL PUBLICA DANOS MEIO AMB.-393/1999-ASSOCIACAO DEFESA DO MEIO AMBIENTE ARAUCARIA AMAR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Ante a satisfação da obrigação, nos termos do art 794, inciso I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Oportunamente, archive-se.-Advs. VITORIO SOROTIUK, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
3. ORDINARIA-199/2000-JOAO CANDIDO MACHADO E e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se.--Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000156-53.2000.8.16.0038-SERRARIA GRA PINUS LTDA x A UNIÃO- Reitere-se a decisão de fls 47, com relação ao recurso de fls 53/56. Intimem-se-Advs. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, FLAVIO DE AZANBUJA BERTI, DANIEL HOLZMANN COIMBRA e FLAVIO DE AZANBUJA BERTI-.
5. MONITORIA-365/2000-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CELSO LUIZ SOARES ROCHA- Nos termos do art. 791, determino a suspensão da execução até ulterior manifestação da exequente. Intimem-se.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MARCELO LINHARES FREHSE e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN-.
6. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-633/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TRANSVIVI TRANSPORTES LTDA- Depreque-se como requerido retro. Intimem-se-Advs. SUZANA BONAT e PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
7. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-882/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x TRANSPORTADORA PATRICK LTDA- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.
8. BUSCA E APREENSÃO-14/2005-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x HAROLD RATES GOMES NETO- Recolhidas as taxas devidas, depreque-se como requerido retro. Intimem-se-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-396/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x DIRCE PAULA TEIXEIRA- Esclareça o requerente acerca do relatado no petição retro considerando que às fls 110/111 constam cópias de sentença proferida pelo TRT e não comprovantes de recolhimento de custas. Considerando que a carta de citação já foi expedida, aguarde-se retorno da ARMP (fls 117). Intimem-se.-Advs. MARTIUS VINICIUS KRABBE, EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO e MARCELO MAZUR-.
10. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-407/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EDSON RIBEIRO DOS SANTOS- Considerando que os autos já foram sentenciados, consoante decisão de fls. 57/65, e diante do pedido de fls. 114, determino o arquivamento dos autos. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANNA DE ANDELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, GUSTAVO PAES RABELLO, GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN e ALDO GALICOLI JUNIOR-.
11. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-621/2005-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA x PEDRO AVELINO DIAS VIEIRA- Cumpra-se a decisão de fls. 95. Intimem-se-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS e EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVAO-.
12. BUSCA E APREENSÃO-0001757-84.2006.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LUCILENE SIMONE GONCALVES FERREIRA- Considerando que o veículo foi apreendido, conforme certidão de fls. 70, porém, não ocorreu a citação da

requerida, utilize-se do meio mais célere em atendimento ao pedido de fls. 86. Manifeste-se a requerente acerca da citação da requerida, cujo procedimento até então não ocorreu. Intimem-se.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGGER e RODRIGO GHESTI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-105/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEDRO DE MOURA VANTO e outros- Supenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JONAS ALVES VIANA e FERNANDO JOSE LEAL-.

14. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-276/2006-JOSE EDUARDO ASSIS x ANGELA DO ROCIO SHUEDA DE ANDRADE e outro- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, ANNELISE JUSTUS, GERSON MASSIGNAN MANSANI e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

15. BUSCA E APREENSÃO-537/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DANIELA ARREVILLAGA- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LYGIA MARIA ERTHAL e GABRIEL ANTONIO HENKE N L FILHO-.

16. MONITORIA-738/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JUAREZ LUIZ FRAINER- Abre-se vista para o autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-878/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outro- Para atuar como curador especial do executado, nomeio o Dr. Nilson Lemes Bueno, sob a fé de seu grau. Intimem-se.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NILSON LEMES BUENO-.

18. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1011/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FLAVIA MARIA ANDRADE OLIVEIRA e SILVA- Indefiro o pedido retro, por não se tratar de execução e sim de ação de depósito. Manifeste-se a requerente, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual citação editalícia da requerida, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). Intimem-se-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0001633-04.2006.8.16.0038-Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-j "caput" do CPC, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta, intime-se o executado na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. ANGELA MARIA PEREIRA BECKER e outro x MMD INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS- n-Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

20. MONITORIA-1543/2006-DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA x EDISON LUIZ BUHRER- A requerente para apresentar planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pelo executado. Após, proceda-se como requerido retro. Intimem-se.-Advs. JOAQUIM ROCHA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

21. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-0000808-26.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x KLIFTON RODRIGUES FILIP- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

22. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-76/2007-ADALBERTO VIEIRA e outro x AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA- Reitere-se a intimação retro, com o prazo de dez dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sujeitando a requerida às sanções pertinentes. Intimem-se.-Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, ANA PAULA DUARTE, LISIE RIBEIRO, PRISCILA DE GOUVEA, ADOLFO AFONSO GARCIA e MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-527/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO FERNANDO ROCHA- Compulsando os autos, verifico que as fls 78 a requerente pede suspensão do feito diante de acordo entabulado, até seu cumprimento e expedição de ofício desbloqueado o veículo junto ao DETRAN; as fls 87, requer suspensão até retorno dos ofícios retirados e enviados. O retorno dos ofícios já ocorreu, bem como o prazo de suspensão requerido. Manifeste-se a requerente, por seu procurador (via DJ), pleiteando o que entender de direito, com o prazo de cinco dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Com o decurso do prazo sem manifestação, o faça pessoalmente com as mesmas advertências. Intimem-se-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e BLAS GOMM FILHO-.

24. MONITORIA-761/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTES TISSIANI LTDA- Esclareça o requerente acerca do pedido retro, diante das certidões de fls. 125- verso e 126-verso. Intimem-se-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000878-43.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RONALDO ADRIANO STRAIOTO- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo ser

recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1106/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIA BEATRIZ CARDOSO DE LIMA-Para atuar como curador especial da requerida, nomeio a Dr. CLAUDIA RENATA ROCHA, sob a fé de seu grau. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFANEL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

27. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1358/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x LEONARDO RIBEIRO DA LUZ e outros- Suspenda-se os autos até ulteriores manifestação (art. 791, III, CPC). Intimem-se -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

28. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1418/2007-G LAFFITTE INCORP e EMPR IMOB LTDA e outros x DAGUOMAR JOSE TEOFILIO- Recolhidas as eventuais taxas, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme pleiteado retro (fls. 117/118). Intimem-se.-Advs. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

29. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-1438/2007-JONAS DE OLIVEIRA x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que a autarquia, em processos semelhantes promoveu o pagamento dos honorários periciais espontaneamente, intime-se a dar atendimento à determinação retro, com o prazo de dez dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00, (art. 461, §4º, CPC). Intime-se o Sr. Perito para realização dos exames e consequente entrega do Laudo Pericial com o prazo de trinta dias. Intimem-se.-Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, THIAGO DE PAULI PACHECO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

30. BUSCA E APREENSÃO-80/2008-BANCO FINASA S/A x CELSO ALVES- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, CLAUDIA RENATA ROCHA e WASHINGTON FRAGOSO VERAS-.

31. BUSCA E APREENSÃO-156/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EZEQUIEL MONTEIRO- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

32. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO - DOENCA-196/2008-LUIZ DA SILVA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fixo honorários periciais em R\$ 234,80, na forma da resolução retro citada. Considerando que em processos semelhantes a autarquia providenciou o pagamento os aludidos honorários, intime-se para depósito com prazo de dez dias, sob pena de desobediência de ordem judicial e aplicação de multa diária por descumprimento. Após intime-se o expert para a realização da perícia conforme retro determinado. Intimem-se.-Advs. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-226/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EURICO BRITO DE LIMA- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e LUÍS GUSTAVO LORGA-.

34. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-539/2008-CABANHA SANTA LUIZA LTDA x CJ MORAIS e CIA LTDA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIBEL LANNES SILVA e LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI-.

35. COBRANCA (SUMARIO)-572/2008-G LAFFITTE INCORP e EMPR IMOB LTDA e outros x JOSE SERGIO DA SILVA e outros- Intime-se a requerente, por seus novos subscritores, acerca do acordo de fls. 138/142, se pretendem sua homologação, considerando que o mesmo foi firmado pela antiga procuradora. -Advs. RICARDO ANDRAUS, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

36. ORDINARIA-842/2008-IZAURA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a requerente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, com o prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Advs. TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

37. BUSCA E APREENSÃO-958/2008-BANCO ITAU S/A x LIDIA APARECIDA MORAIS- Recolhidas eventuais taxas, proceda-se como requerido retro. Intimem-se-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1104/2008-ALLIANCE ONE BRASIL ESPORTADORA DE TABACOS LTDA e outro x JOSE MAURI LACERDA e outros- Aguarde-se eventual manifestação da exequente conforme pleiteado retro (art. 791 do CPC). Intimem-se -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e ANA PAULA DUARTE-.

39. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-1360/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x RONALDO BARBOSA AMADEU- Compulsando os autos, verifico que não houve atendimento, pela parte autora, acerca da decisão de fls. 225. Considerando tratar-se do mesmo contrato (nº 500251158), reitere-se a intimação da autora acerca do acordo entabulado naqueles autos (822/2008), cuja repercussão recaem nestes e quanto ao seu cumprimento pelo requerido, com o prazo de dez dias. Intimem-se.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

40. DECLARATORIA-1606/2008-ANDERSON CAMPOS DA SILVA e outro x ENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros- Cite-se como requerido retro. Intimem-se-Adv. DANIELI DUDECKE, AIRTON SAVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.
41. BUSCA E APREENSÃO-1633/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE DE JESUS BARSCH- Diante do declínio do subscritor retro, nomeio em substituição a Dra. Claudia Renanta Rocha, sob a fé de seu grau. Intimem-se -Adv. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RENAN GABRIEL WOZNACK-.
42. MONITORIA-143/2009-BANCO SANTANDER S/A x IMATER INDUSTRIA DE MADEIRAS DA TERRA LTDA- Diante da inércia das partes acerca da decisão de fls. 131, defiro a substituição do polo passivo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1. Diligências e retificações necessárias. Intimem-se as partes acerca de eventual acordo realizado. Em não havendo, intimem-se a requerente para depósito dos honorários do Sr. Perito, intimando-se o mesmo para dar início aos trabalhos conforme retro determinado. Intimem-se.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-202/2009-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x ADRIANA DOS SANTOS SOUZA- Isto posto, defiro o pedido de conversão da presente Ação de Reintegração de Posse em Execução. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Expeça-se mandado de citação e penhora conforme pleiteado retro. Para imediato pagamento, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida. Intimem-se -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.
44. REVISAO CONTRATUAL-268/2009-ADRIANE DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerido a efetuar o pagamento das custas de expedição de 1 (um) alvará, devendo ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. ANDREA CRISTINA STONOGA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
45. DECLARATORIA-297/2009-ILAERTE DE SOUZA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Diante do declínio do expert anteriormente nomeado, nomeio em substituição o Dr. VINICIUS CAMARGO, sob a fé de seu grau. Intimem-se -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, HELIO DUTRA DE SOUZA e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.
46. ACAO POPULAR-324/2009-JOSE CARLOS SZADKOSKI e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls 189. Recebo o agravo de fls 191/209, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Considerando que já foram apresentados contrarrazões, cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO-.
47. BUSCA E APREENSÃO-393/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO PAULO TOTEROL- Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.
48. BUSCA E APREENSÃO-409/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANSELMO RIBEIRO LEMOS JUNIOR- Indefiro o pedido retro, diante do procedimento já ter ocorrido conforme fls. 36/38. Esclareça o requerente quanto ao mandado a ser cumprido pela central, retirado por seus prepostos (fls. 52/53verso). Intimem-se -Adv. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0002563-17.2009.8.16.0038-BANCO BMC S/A x MARCELO DE OLIVEIRA LEMOS- Atenda-se na íntegra, a cota ministerial de fls. 356/358. Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
50. REVISAO CONTRATUAL-790/2009-VANDERSON CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 177/179. A requerida, para querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça como retro determinado. Intimem-se.-Adv. UDO HAUSNER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
51. SERVIDAO-947/2009-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AREAL BOZZA LTDA- Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que informe quando ocorreu a imissão de posse da autora no imóvel objeto da presente lide. Cumpra-se a decisão de fls. 73. Intimem-se -Adv. INACIO IDEO SANO e ITO TARAS-.
52. REVISAO CONTRATUAL-1400/2009-JUAREZ NOEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Abra-se vista ao requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE CORREIA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI-.
53. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0000013-15.2010.8.16.0038-ROSEMARI MENON ALBERGONI x ELIZABETE REGINA BARBOSA DE ALMEIDA-Intime-se o requerente para fornecer cópias da inicial em número suficientes para a citação do (s) réu (s), em cinco dias. (Portaria 20/2009 - artigo 2º - item 4º). -Adv. THIAGO BASTOS BELACHE e MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL-.
54. REVISAO CONTRATUAL-0000054-79.2010.8.16.0038-SEBASTIAO ALFREDO DE ARAUJO x BANCO FIAT S/A- Considerando que já houve a homologação pretendida, conforme sentença de fls. 132, ARQUIVE-SE. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
55. DESPEJO-0001454-31.2010.8.16.0038-BENJAMIM TOMAZONI x MARINS ALVES DE ANDRADE- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.68-80, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. EDSION FOGACA DA SILVA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.
56. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0002261-51.2010.8.16.0038-ASSIS ARTUR ADADA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se -Adv. ARIVALDIR GASPAR, ANDRE LUIS GASPAR e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0002411-32.2010.8.16.0038-IVANI ALCANTARA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
58. REVISIONAL C/ CONSIGNACAO E PEDIDO LIMINAR-0003252-27.2010.8.16.0038-OLIVER - MASSA CABELEREIRO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Entendo que no caso em liame não é necessária a dilação probatória, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003442-87.2010.8.16.0038-BANCO PANCO PANAMERICANO ARREMDAMENTO MERCANTIL S/A x WILLIAN QUANDT (...) Isto posto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, em consequência, declaro extinto o contrato de arrendamento mercantil de termo definitiva a posse do bem em mãos do autor. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária adversa, que arbitro em oitocentos reais, com fundamento no art. 20, §4º do CPC. P.R.I.-Adv. FRANCIELLY TIBOLA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE-.
60. INDENIZACAO-0003660-18.2010.8.16.0038-FABIANA DE SOUZA SERQUEIRA x LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA- Sobre a contestação da denunciada a lide, manifestem-se as partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, MARCOS WENGERKIEWICZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004416-27.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOCEMIR BARDINI- Indefiro o pedido retro por falta de respaldo legal. Manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
62. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-0004978-36.2010.8.16.0038-GMS BRASIL LTDA x ANDREA TRAMONTINA GRAVENA PRESENTES e outros- Intime-se a requerente por seu procurador acerca do andamento do feito com relação ao primeiro e terceiro requeridos, com prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a requerente com as mesmas advertências. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.
63. DECLARATORIA-0006096-47.2010.8.16.0038-CR RADIODIFUSAO LTDA e outro x GR MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA-ME- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELI DUDECKE, MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.
64. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0006197-84.2010.8.16.0038-GSM BRASIL LTDA x P S QUEIROZ COMERCIO DE CALÇADOS E PRESENTES e outro- Certifique a escrituraria acerca da interposição de defesa pelos requeridos. Com ou sem resposata, manifeste-se a requerente em dez dias. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.
65. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-13.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L C AIRES TRANSPORTES E COMERCIO (RDX TRANSPORTES) e outro- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedições de 7 (sete) ofícios, devendo ser recolhidas através de guias disponíveis no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
66. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006656-86.2010.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMARA APARECIDA DA ROCHA- Ao requerente, para que retire o Mandado junto a escrituraria desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009.). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
67. BUSCA E APREENSÃO-0000125-47.2011.8.16.0038-ARTMAQUINAS LTDA x GIOVANA CRISTINA NUNES SOUZA EPP- Intime-se a requerente para fornecer cópias da inicial em número suficientes para a citação do (s) réu (s), em cinco dias. (Portaria 20/2009 - artigo 2º - item 4º). -Adv. TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES-.
68. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0000226-84.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF -ME- Supenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
69. REVISAO CONTRATUAL-0000374-95.2011.8.16.0038-LUIZ JUCINEI SANTOS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante da decisão do E. Tribunal de Justiça, intime-se o requerente para promover o preparo das custas conforme retro

determinado, com o prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intimem-se -Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

70. ALVARA-0000440-75.2011.8.16.0038-DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA- Reitere-se a intimação das herdeiras acerca da decisão de fls. 94, quanto à manutenção do pedido que o originou o seu 2º §. Intimem-se.-Adv. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALINE MARA LUSTOZA FEDATO, PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

71. INVENTARIO-0000834-82.2011.8.16.0038-ELISANGELA SILVEIRA BROCHETTO x JUDITE IOLANDA DE OLIVEIRA- Abra-se vistas ao novo subscritor da inventariante pelo prazo de dez dias. Intimem-se-Adv. JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS e MAURO VIDAL MARON-.

72. BUSCA E APREENSÃO-0001207-16.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ONOFRE FRANCISCO DO NASCIMENTO- Visando evitar possíveis nulidades, reitere-se a intimação dos novos subscritores da requerente nos termos da decisão de fls. 32 (comprovar a constituição em mora do requerido). Intimem-se.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001245-28.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LIBERATA IBANES DE LIMA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ALESSANDRO AGNOLIN-.

74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001248-80.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x AUTOFAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Expeça-se novo mandado na forma retro pleiteada. Intimem-se.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0001575-25.2011.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS NOGUEIRA- Demonstrada a obrigação assumida em contrato de crédito pessoal com cláusula de alienação fiduciária (fls.10/11) e, ainda, o inadimplemento por intermédio de instrumento de notificação extrajudicial (fls.24), impõe-se deferir, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69).

Executada a liminar, CITE-SE o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, observando-se que cinco dias da execução da liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, com a expedição de novo certificado de registro de propriedade (art. 3º, §, 10, do DL n.º 911/69) e, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Outrossim, deverá ser consignado no mandado que por pagamento integral da dívida, compreendem-se as prestações vencidas, sem inclusão das vincendas, pois a purgação da mora visa, justamente, evitar o vencimento antecipado das parcelas, mantendo o contrato hígido. Ademais, como aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos ônus decorrentes, tanto as despesas processuais como os honorários advocatícios devem ser incluídos quando da purgação da mora, notadamente quando o contrato prevê incidência de honorários em razão da cobrança judicial, cujo valor fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o trabalho realizado, com elaboração da inicial, e o tempo exigido, nos termos do art. 20, §3º e 4º, do CPC.

Indefiro a busca pelo endereço do requerido, diante da não comprovação de que o mesmo fora procurado naquele declinado na inicial.

Intime-se o requerente para fornecer o endereço que pretende seja feita a Busca e Apreensão e consequente citação do requerido.

Recolhidas as custas para diligência, EXPEÇA-SE mandado. Apreendido o bem, deverá ser entregue, mediante termo de depósito à pessoa indicada pelo autor.

Defiro reforço policial, caso se revele necessário e, ainda, defiro a previsão do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001605-60.2011.8.16.0038-EDINALDO REGIANI DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Diante da sentença que extinguiu os autos principais, não tendo ocorrido a citação do requerido, resta prejudicado o presente incidente. Arquite-se. Intimem-se.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, KARINE CRISTINA DA COSTA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-0003465-96.2011.8.16.0038-EVERALDO APARECIDO SALVEGO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.27-37, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GUILHERME RENAN DREYER, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e LÍLIAN BATISTA DE LIMA-.

78. ALVARA DE PESQUISA-0003654-74.2011.8.16.0038-TERRA MATER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Sobre o contido às fls. 12, manifeste-se a requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS-.

79. ALVARA DE PESQUISA-0003655-59.2011.8.16.0038-TERRA MATER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Sobre o contido à fls. 11, manifeste-se a requerente. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRKIS-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0003709-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIO LUIZ DA SILVA- Defiro o pedido de conversão, convertendo a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a

coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação, faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172 e parágrafos e caso o requerido se oculte, cite-se por hora certa, nos termos dos artigos 227/229, todos do CPC. Intimem-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0005573-98.2011.8.16.0038-CLAUDECIR EDSON FURLANETTO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Considerando que o requerente, instado a dar cumprimento à determinação de fls. 49, manteve-se inerte, INDEFIRO a gratuidade judicial pleiteada. Intime-se o requerente para recolher as custas processuais com o prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intimem-se.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 11 DE JANEIRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 2/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADENCIA DE SOUZA LIMA 00002 000159/1998
00009 000543/2004
00017 000398/2008
AFONSO MARANGONI JUNIOR 00024 000161/2009
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00054 001409/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00055 001413/2011
ALESSANDRO MAURICI 00002 000159/1998
ALEXANDRA GAZZONI 00002 000159/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00047 000677/2011
ALIÇAR MANNAH GHOTME 00031 001029/2009
00057 001433/2011
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI 00060 000253/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000440/2005
00042 000345/2011
ANDERSON LOVATO 00001 000867/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00041 000289/2011
ANDREIA STRASSBURGER 00002 000159/1998
ANGELICA TATIANA TONIN 00052 001251/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00002 000159/1998
AQUILE ANDERLE 00009 000543/2004
00051 001221/2011
ARACELY DE SOUZA 00064 000180/2008
BENIGNO CAVALCANTE 00002 000159/1998
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00006 000224/2004
CARLA REGINA KALONKI 00058 001443/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00020 000703/2008
00040 001450/2010
00043 000376/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00019 000613/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00022 000892/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI 00010 000440/2005
CARY CESAR MONDINI 00047 000677/2011
CESAR EDWARD ABBATE SOSA 00002 000159/1998
CESAR WILLAR CORREIA 00028 000720/2009
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00015 000362/2007
CLAUDIA CANZI 00002 000159/1998
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00035 000447/2010
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00028 000720/2009
DANIEL HACHEM 00013 000711/2006
DANIELLE RIBEIRO 00046 000533/2011
DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS 00002 000159/1998
DEJALMO S. JARDIM 00025 000416/2009
00026 000493/2009
DELICIO PERI DOS SANTOS 00056 001418/2011
DENER PAULO MARTINI 00006 000224/2004
DIOGO BATISTA DOS SANTOS 00015 000362/2007
EDNEY CURADO BROM 00028 000720/2009
ELAINE NOELI DESTRO 00028 000720/2009
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00044 000431/2011
ELIANE DAVILLA SAVIO 00005 000250/2003
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00053 001372/2011
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 00003 000575/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00048 000821/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 00058 001443/2011
ESIO LUIS RASCH 00003 000575/2002
EVERALDO LARSEN 00045 000514/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00006 000224/2004

FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00051 001221/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00043 000376/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00015 000362/2007
 GILDER CEZAR LONGUI NERES 00050 001117/2011
 GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00012 000598/2005
 GUILHERME DI LUCA 00014 000078/2007
 00025 000416/2009
 00026 000493/2009
 00031 001029/2009
 00034 000388/2010
 00037 000540/2010
 GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE 00049 000941/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 00036 000466/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 000362/2007
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 00002 000159/1998
 HIRAN JOSE DENES VIDAL 00003 000575/2002
 HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA 00021 000811/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 00027 000665/2009
 00034 000388/2010
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 00046 000533/2011
 IVANISE MARIA TRATZ MARTINS 00001 000867/1997
 IVILIM KOELBL 00027 000665/2009
 IVO KRAESKI 00014 000078/2007
 JAIME ANDRE SCHLOGEL 00025 000416/2009
 00026 000493/2009
 JAIRO MOURA 00044 000431/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00020 000703/2008
 00043 000376/2011
 JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00054 001409/2011
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 00049 000941/2011
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00003 000575/2002
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 00011 000443/2005
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 00014 000078/2007
 JOSIMAR DINIZ 00025 000416/2009
 00026 000493/2009
 JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00003 000575/2002
 JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00012 000598/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00039 001348/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00030 001026/2009
 00032 001138/2009
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00058 001443/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 00027 000665/2009
 00034 000388/2010
 LEANDRO DE QUADROS 00030 001026/2009
 00032 001138/2009
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00003 000575/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 000447/2010
 LUCIANE DE CARVALHO 00014 000078/2007
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00014 000078/2007
 00029 000816/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00048 000821/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00033 001193/2009
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00003 000575/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000466/2010
 00041 000289/2011
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00010 000440/2005
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00047 000677/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00016 000274/2008
 00038 000593/2010
 MARCELO PINTO SANCANDI 00002 000159/1998
 00009 000543/2004
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ 00018 000575/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 001348/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00038 000593/2010
 MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA 00010 000440/2005
 MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00060 000253/2003
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00017 000398/2008
 MILTON DIAS DETONI 00002 000159/1998
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00011 000443/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00035 000447/2010
 NEDI VALDI DAMIATI 00017 000398/2008
 NELSON PILLA FILHO 00036 000466/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 00023 001041/2008
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00040 001450/2010
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. 00012 000598/2005
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000159/1998
 OSMAR CODOLO FRANCO 00044 000431/2011
 OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. 00062 000016/2006
 PATRICIA TRENTO 00024 000161/2009
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00010 000440/2005
 PAULO ROBERTO MARTINI 00006 000224/2004
 PEDRO DA LUZ 00007 000403/2004
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00004 000026/2003
 00018 000575/2008
 RAQUEL DA SILVA 00059 001448/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 000711/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00044 000431/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL 00009 000543/2004
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00042 000345/2011
 RICARDO ZAMPIER 00021 000811/2008
 RICHARD RAMBO PASIN 00005 000250/2003
 00007 000403/2004
 00049 000941/2011
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO 00040 001450/2010
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00032 001138/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00016 000274/2008
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 00052 001251/2011
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER 00046 000533/2011
 SADI MEINE 00017 000398/2008

SAHDE ABED GHAZZAOUI 00031 001029/2009
 SANDRO GILBERT MARTINS 00017 000398/2008
 SERGIO BARROS DA SILVA 00025 000416/2009
 00026 000493/2009
 SERGIO SCHULZE 00010 000440/2005
 00042 000345/2011
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00063 000251/2006
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00058 001443/2011
 VAGNER DE OLIVEIRA 00048 000821/2011
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00061 000550/2003
 00063 000251/2006
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00062 000016/2006
 WALDEMAR DE TONI JR 00002 000159/1998
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00008 000520/2004
 00021 000811/2008
 WERNER AUMANN 00018 000575/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 867/1997 - 0004155-43.1997.8.16.0030 -LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x MARIA GOMES DA SILVA - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e ANDERSON LOVATO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 159/1998 - 0003964-61.1998.8.16.0030 - DELTAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciente dos documentos apresentados. Aguarde-se o pagamento do precatório ora expedido. Advs. DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS, MILTON DIAS DETONI, WALDEMAR DE TONI JR, BENIGNO CAVALCANTE, MARCELO PINTO SANCANDI, ANDREIA STRASSBURGER, ALESSANDRO MAURICI, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, ALEXANDRA GAZZONI, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CESAR EDWARD ABBATE SOSA, OSLI DE SOUZA MACHADO, ADENICIA DE SOUZA LIMA e CLAUDIA CANZI.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 575/2002 - 0009464-69.2002.8.16.0030 - HIRAN JOSE DENES VIDAL e outro x MODULO INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA - Tendo em vista que embora dividaemente intimadas as partes permaneceram inertes acerca da nova avaliação realizada, Inclua-se em pauta para arrematação do bem penhorado, em primeira e segunda praça/leilão, ficando nomeado o leiloeiro oficial Sr. Fernando Martins Serrano para atuar na hasta pública. Esclareça-se que: a) Será considerado preço vil aquele inferior a 51% do valor da aquisição. b) Quanto aos honorários do leiloeiro, deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço - sendo que em se tratando de arrematação, corresponderão a 4% do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante; transação depois de designada a arrematação e publicados os editais, 0,5% do valor do acordo, pelo executado; e adjudicação, 1% do valor da adjudicação, pelo credor. c) As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com o valor depositado pelo arrematante. d) Ao credor será assegurado o direito de oferecer lance nas mesmas condições de outros licitantes. e) O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). Diligencie-se conforme determinações pertinentes do Código de Processo Civil e Código de normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e em especial: a) Atualizem-se as contas, se desatualizadas. b) Requistem-se - caso necessário - os documentos previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, sendo que independente do retorno das certidões deverá ser realizada a hasta. c) Expeça-se edital observando-se os artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e art. 22, caput e § 1º da Lei 6.830/80, ficando a cargo do leiloeiro oficial as publicações que se fizerem necessárias. Os ônus reais incidentes sobre o imóvel deverão, necessariamente, constar do edital, bem como a informação sobre o preço considerado como vil. d) Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. e) Dê-se ciência do presente à Fazendas Públicas perante as quais é devedora à parte executada, com antecedência mínima de dez dias. f) Intimem-se eventuais credores hipotecários com observância ao artigo 698 do CPC. g) Intimem-se o exequente, observando-se o disposto no art. 22, § 2º da Lei 6.830/80. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSÉ BENTO VIDAL NETO, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, ESIO LUIS RASCH e EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA.

4. INVENTARIO -26/2003 - 0010352-04.2003.8.16.0030 -MADALENA URBAINSKI MICHALACK MATRAKAS x ESPOLIO DE THEODOROS FILIPPOS MATRAKAS - Deferida a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

5. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - 250/2003 - 0010318-29.2003.8.16.0030 -KARLIANE CRISTINA RODRIGUES GUIZI e outros x NATAGEOTUR TRANSPORTE TURISMO LTDA - Indeferido o requerimento, pois a parte autora não comprovou a impossibilidade de obter diretamente, na empresa, os documentos que entende necessários. Advs. ELIANE DAVILLA SAVIO e RICHARD RAMBO PASIN.

6. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 224/2004 - 0012022-43.2004.8.16.0030 - JOCIMARA DOS SANTOS x ROBERTO AGOSTINHO PERES e outros - Manifeste-se o requerido acerca do petítório de fl. 245/247. Advs. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, PAULO ROBERTO MARTINI, FABIANA CALDEIRA CARBONI e DENER PAULO MARTINI.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 403/2004 - 0012165-32.2004.8.16.0030 - PEDRO DA LUZ x MOHAMAD KASSEM AHMAD - Deferida a suspensão pelo prazo requerido. Advs. PEDRO DA LUZ e RICHARD RAMBO PASIN.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 520/2004 - 0011924-58.2004.8.16.0030 - WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 962/2011/AL,

que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

9. INDENIZACAO P/ RES. CONTRAT. - 543/2004 - 0012248-48.2004.8.16.0030 - GILDO TELLES DE FREITAS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante a certidão de fl. 318 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. RENATA DE NADAI WROBEL, AQUILE ANDERLE, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

10. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) -440/2005 - 0014788-35.2005.8.16.0030 -MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR x ALFA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Às partes ante a certidão de fl. 225 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, CARMELA MANFROI TISSIANI, PAULO GIOVANI FORNAZARI, MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

11. ACAO ORDINARIA - 443/2005 - 0014733-84.2005.8.16.0030 -ESTELAMARIS ROLON x ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Recebo a apelação de fls. 447/154, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e JOSE GILMAR DOS SANTOS.

12. INDENIZACAO -598/2005 - 0014548-46.2005.8.16.0030- TUCANO TRAVEL SERVICE LTDA - ME x CLAUDINEI STOLL - Às partes ante a certidão de fl. 314 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR., JULIANE BUBLITZ FERREIRA e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO.

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 711/2006 - 0015088-60.2006.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR CAMARGO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 78/2007 - 0015261-50.2007.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL ABAETE - Deferido a suspensão processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando o julgamento do agravo ora interposto. Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, LUCIANE DE CARVALHO, JOSE GUILHERME ZOBOLI e LUIS OGUEDES ZAMARIAN.

15. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) -362/2007 - 0015297-92.2007.8.16.0030 -ZEFERINO RIZZATTI x ITAU SEGUROS S/A -Decisão Interlocutória fls. 185/187. (...) Em face ao exposto, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para decifrar a ocorrência de excesso de execução e imitar a execução pelo valor indicado pelo executado, às fls. 177, acrescido das custas processuais, da fase de conhecimento, e multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. No mais, condeno exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e DIOGO BATISTA DOS SANTOS.

16. AÇÃO DE DEPOSITO - 274/2008 - 0014910-43.2008.8.16.0030- BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO NOLL - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 398/2008 - 0015576-44.2008.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLAUDIO NEUMANN - Às partes ante a certidão de fl. 218 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, ante o acórdão proferido às fl. 207/213 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação dos Procuradores das partes para querendo se manifestarem acerca do artigo 1º item 8 da Portaria nº 01/2009 que em suma: "Em caso de anulação de sentença por cerceamento do

direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentadas sob pena de preclusão" (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA, SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE e SANDRO GILBERT MARTINS.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 575/2008 - 0015715-93.2008.8.16.0030 - PAULO SERGIO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Deferida a expedição de alvará ao requerido. Advs. MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, WERNER AUMANN e POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 613/2008 - 0016195-71.2008.8.16.0030 -FOMENTO SERVICOS S/C LTDA x CLAUDIA REGINA GOMES - ME e outros - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 703/2008 - 0015953-15.2008.8.16.0030 -B. V. FINANCEIRA S/A x JULIAN DIOGO CASTILHO - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

21. CUMPRIMENTO OBRIG. DE FAZER - 811/2008 - 0016010-33.2008.8.16.0030 - ADRIANA CECCON x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação, na forma requerida, sob pena de constrição on line de valores. Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA.

22. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 892/2008-BANCO BANESTADO S/A x AFONSO GAUER e outros - Indeferido o pedido de fixação de honorários, formulado às fls. 69/77, pois as disposições referente ao cumprimento de sentença não prevêm a imposição de tal verba, ainda mais quando não houve impugnação pelo executado (...). Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 1041/2008 - 0016162-81.2008.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS ALBERTO BLANCO LOPES - Deferida a suspensão pelo prazo requerido. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 161/2009 - 0016367-76.2009.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALPHEU PHIERRO DE LIMA CHANORRO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. AFONSO MARANGONI JUNIOR e PATRICIA TRENTO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 416/2009 - 0016506-28.2009.8.16.0030 - SEBASTIAO APARECIDO PIRES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Decisão fls. 219/226. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que o exequente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1 0% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alneas "a" e "c, do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. DEJALMO S. JARDIM, JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, JAIME ANDRE SCHLOGEL e GUILHERME DI LUCA.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -493/2009 - 0016899-50.2009.8.16.0030 - MARIA RAUPP ESPINDOLA e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista que a parte exequente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no ad. 20, § 3º, alneas "a e c!"; do Código de Processo Civil Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. DEJALMO S. JARDIM, SERGIO

BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL e GUILHERME DI LUCA.

27. CAUTELAR DE EXIBICAO -665/2009 - 0017424-32.2009.8.16.0030 -MARIA APARECIDA CUSTODIO MEIRELLES x PARANA BANCO S/A e outro - Às partes ante a certidão de fl. 158 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Ainda, manifeste-se acerca da certidão e fl. 162 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que a parte Requerida procedeu o depósito judicial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme comprovantes de fls. 159/161. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Requerente para querendo se manifestar acerca do supra mencionado (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. KELYN CRISTINA TRENTTO, INDIA MARA MOURA TORRES e IVILIM KOELBL.

28. AÇÃO MONITÓRIA - 720/2009 - 0016487-22.2009.8.16.0030 -DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ESMERALDA DOS SANTOS FERNANDES - Manifestem-se as partes acerca da existência de diligência pendentes. Em não havendo requerimento de diligência suplementar, desde já, declaro encerrada a instrução processual. Advs. ELAINE NOELI DESTRO, CESAR WILLAR CORREIA, DANIEL FERNANDES APOLINARIO e EDNEY CURADO BROM.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 816/2009 - 0017907-62.2009.8.16.0030 -ANGELA NAMI x BANCO ITAU S/A - Ante a inícia do embargo, ao embargante para, em 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Adv. LUIS OGUEDS ZAMARIAN.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1026/2009 - 0016927-18.2009.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x MORAES E ROSSIN LTDA. e outro - Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de fl. 73. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1029/2009 - 0017974-27.2009.8.16.0030 - HUSSEIN MOHAMAD ABBAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SAN EPAR, para, reconhecendo a existência de excesso de execução e: a. fixar como o valor base da tarifa, na forma disposta na fundamentação desta decisão, sobre o qual deve incidir juros de 0,5% ao mês, conforme sentença, até a vigência no novo Código Civil e, a partir deste marco, os juros moratórios deverão ser de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, pela média do INPC/IGP-DI, a partir de cada vencimento; b. afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o executado e 20% (vinte por cento) para a parte exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câmara, ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Advs. ALIÇAR MANNAH GHOTME, SAHDE ABED GHAZZAOUI e GUILHERME DI LUCA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1138/2009-BANCO BRADESCO S/A x D. LOURENÇO E CIA LTDA. e outro - Deferida a suspensão do processo pelo prazo requerido. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.

33. ANULATÓRIA (sumária) - 1193/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 388/2010 - 0007439-05.2010.8.16.0030 - MOISES SAIFI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTTO e GUILHERME DI LUCA.

35. AÇÃO DE DEPOSITO - 447/2010 - 0008379-67.2010.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x EXPRESSO SIM TRANSP. C. G. LTDA. - Recebo a apelação de fls. 166/186, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 466/2010 - 0008714-86.2010.8.16.0030 -DELFINO MATIMIANO FERRAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado

para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO e NELSON PILLA FILHO.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 540/2010 - 0010699-90.2010.8.16.0030 -CLEONICE APARECIDA COROANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ao executado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de constrição on line de valores. Adv. GUILHERME DI LUCA.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 593/2010 - 0011487-07.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x JOAO GERALDINI - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 78/v. Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1348/2010 - 0027146-56.2010.8.16.0030 - BANCO ITAULEASING S A x GERALDO CELESTINO DOS REIS - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 1450/2010 - 0029698-91.2010.8.16.0030 - JUAREZ BRANDT x BANCO FINASA S/A - Decisão fls. 164. Deferida a expedição de alvará em favor da parte autora. Recebo a apelação de fl. 145/154 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 289/2011 - 0007049-98.2011.8.16.0030 -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COOPS - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAUDE e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 345/2011 - 0008499-76.2011.8.16.0030 -PANAMERICANO S/A x DEBORA CAROLINE STEVENS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 376/2011 - 0009490-52.2011.8.16.0030 - MARCIO GIMENEZ x BANCO FINASA S/A - À parte Requerida ante a certidão de fl. 81 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que por um lapso involuntário desta Serventia o despacho proferido às fl. 80 e publicado conforme certidão de publicação e prazo de fl. 81 não constou o Procurador da parte Requerida. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Requerida para querendo se manifestar acerca do despacho de fl. 80 que em suma: "I - Recebo a apelação de fls. 62/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo" (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA e JANE MARIA VOISKI PRONER.

44. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 431/2011 - 0010622-47.2011.8.16.0030 -HERCULANO AUGUSTO DE ABREU e outros x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo as apelações de fls. 149/162 e 164/179 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Aos apelados para responderem em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 514/2011- 0012500-07.2011.8.16.0030 - ROSANA TEIXEIRA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A - Não merece acolhimento os embargos de declaração interposto pelo requerente às fls. 34, eis que a sentença, ao não prever juros moratórios, logicamente decaiu pela sua inaplicabilidade no caso em apreço. No mais, revogo o item "II", bem como determino que cumpra-se o item "III" de fls. 56. Adv. EVERALDO LARSEN.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 533/2011 - 0012782-45.2011.8.16.0030 -C.N. SCHNEIKER & CIA. LTDA. e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. IVAN ANDRIGO SCHREINER, ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e DANIELLE RIBEIRO.

47. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 677/2011 - 0016084-82.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JHONNY GUIMARÃES - À parte Requerente ante a certidão de fl. 54 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao despacho proferido às fl. 46 informo para os devidos fins que não consta juntado nestes autos à via original do petitório de fls. 42/44. CERTIFICO mais que, em cumprimento ao despacho proferido às fl. 46 item II, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação dos Procuradores da parte Requerente para que cumpra o despacho de fl. 40 que em suma: "1 - Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar instrumento regular de mora do devedor, eis que a notificação acostada aos autos não alcança tal finalidade, pois não foi entregue na residência do réu" (artigo 162, § 4º do CPC)".

Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 821/2011 - 0019073-61.2011.8.16.0030 -A BIFF & CIA LTDA. x MARILOIVA C. MACHADO CALÇADOS ME e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. VAGNER DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

49. MONITORIA - 941/2011 - 0021444-95.2011.8.16.0030 -SABIÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA. - Manifeste-se o embargante/requerido acerca da impugnação apresentada em 10 (dez) dias. Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e RICHARD RAMBO PASIN.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1117/2011 - 0025977-97.2011.8.16.0030 -BIO DERM COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - À parte Embargante ante a certidão de fl. 52 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, a parte Embargante efetuou o preparo de custas Cíveis no importe de R\$ 618,40 (seiscentos e dezoito reais e quarenta centavos) e o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos referente à autuação). CERTIFICO mais que, as custas processuais Cíveis iniciais em conformidade com a Tabela nº IX item I da Lei nº 16.741/2010 importam no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos). CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Embargante para proceder o recolhimento do valor complementar das custas iniciais Cíveis que importam em R\$ 199,40 (cento e noventa e nove reais e quarenta centavos) em conformidade com a Tabela nº IX item I da Lei nº 16.741/2010 (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - 1221/2011 - 0029429-18.2011.8.16.0030 -MOISES BERTOLINO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Por fim, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. AQUILE ANDERLE e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.

52. INDENIZAÇÃO DANO MORAL E MATERIAL - 1251/2011 - 0031190-84.2011.8.16.0030 -JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS e outro x ANTONIO ROBERTO FAVA e outros - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e ROSEMERI SIMON BERNARDI.

53. DESPEJO - 1372/2011 - 0034350-20.2011.8.16.0030 -MARIA RITA ARAUJO x EMPRESA - FAST FOOD ISTAMBUL LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - 1409/2011 - 0035080-31.2011.8.16.0030 -ARI GENEROSO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Advs. ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1413/2011 - 0035175-61.2011.8.16.0030 -ALTAIR DE OLIVEIRA HIPOLITO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Indeferido o pedido de A.J.G. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

56. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1418/2011 - 0035219-80.2011.8.16.0030 - MANOEL ROSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 1433/2011 - 0035492-59.2011.8.16.0030 - ADEMAR PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1443/2011 - 0035726-41.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA e outro - À parte Exequente ante a certidão de fl. 42 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, as partes formularam acordo nestes autos às fls. 39/41 onde as custas processuais remanescentes ficarão a cargo da parte executada de TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA e outro. CERTIFICO ainda que, compulsando os presentes autos constatei que as custas processuais Cíveis iniciais e o valor da autuação que importam em R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) e o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) não foram devidamente recolhidas. CERTIFICO finalmente que, visando a economia, celeridade processual e em cumprimento ao artigo 1º item 17 da Portaria nº 01/2009 procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para proceder o preparo das custas processuais iniciais nos termos do acordo elaborado pelas partes nestes autos (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 1448/2011 - 0035748-02.2011.8.16.0030 - JOCELIA NARCIZO PAULI x BANCO SANTANDER S/A - Decisão Interlocutória fls. 44/45. Descabe a outorga da tutela liminar requerida. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. RAQUEL DA SILVA.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 253/2003 - 0010451-71.2003.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x KELLER E IRMAOS LTDA -

Informações encaminhadas via mensageiro. Aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 550/2003 - 0010207-45.2003.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x UNICA - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 16/2006 - 0015839-47.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VILSON FONTANA BASTOS - (...) Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ora interposta, para determinar a redução da multa moratória para 2% (dois por cento), em relação as dívidas fiscais inscritas anteriormente a dezembro de 2003, tendo em vista a retroatividade da lei que fixou a penalidade em tal percentual (106 II, letra C, do CTN). Por fim, para o regular prosseguimento da execução, determino que a Fazenda Pública substitua, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões de Dívida Ativa, reduzindo a multa. Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR. e VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 251/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HARRY DAJO - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Por fim, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 180/2008 - 0015035-11.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELIZETE LAURENTINO TENORIO - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. ARACELY DE SOUZA.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 1/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00001 000507/1993
00011 000773/2007
ADILSON JOSE DE MELO 00010 000400/2007
00048 001365/2011
ADRIANA APARECIDA FERNANDES 00029 000709/2010
ADRIANO CANELLI 00046 001249/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA 00053 001444/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00050 001412/2011
ALEXANDER ROBERTO ALVER VALADÃO 00011 000773/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000424/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00020 000842/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00039 000377/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00015 000638/2008
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00016 000731/2008
ANGELICA TATIANA TONIN 00040 000398/2011
00045 001236/2011
ANTONIO AMADEU PALAZZO 00002 000503/1997
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00038 000237/2011
AURORA ZILIO 00017 000968/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000271/2007
00016 000731/2008
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00034 001225/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00010 000400/2007
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL 00047 001339/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00032 001027/2010
CARLOS R. GOMES SALGADO 00016 000731/2008
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00008 000271/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 000842/2009
CLAUDIO GILARDI BRITOS 00033 001150/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00034 001225/2010
CLEUSA TEREZINHA BAU 00018 000987/2008
CLEVERTON LORDANI 00030 000835/2010
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00041 000424/2011
CRISTIANE MARIA SILVA 00027 000109/2010
DANIELE COSTA 00010 000400/2007
DANIELE RIBEIRO COSTA 00010 000400/2007
DANIELLE RIBEIRO 00011 000773/2007
00042 000977/2011
00047 001339/2011
DIEGO LABRE ABDALLA 00031 000948/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00029 000709/2010
EDUARDO RIBEIRO NETO 00006 000197/2006
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00012 000052/2008
00054 000305/2005
ELAINE NOELI DESTRO 00006 000197/2006
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00011 000773/2007
ELTON ALVAER BARROSO 00021 000869/2009

ELVIS GIMENES 00001 000507/1993
 EMERSON BACELAR MARINS 00025 001532/2009
 EMERSON CHIBIAQUI 00020 000842/2009
 ENIR BECKER 00027 000109/2010
 EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO 00046 001249/2011
 EVELYNE DANIELLE PALUDO 00004 000054/2005
 FABIANO BOTTON 00014 000625/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 000542/2010
 FRANCIELLY DIAS 00049 001381/2011
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00035 001345/2010
 GIOVANNA BENVENUTTI 00001 000507/1993
 GLAUCIA MARIA ASCOLI 00001 000507/1993
 GUILHERME DI LUCA 00032 001027/2010
 00033 001150/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 00053 001444/2011
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00038 000237/2011
 IGOR ROGERIO FERREIRA 00013 000546/2008
 INDIA MARA MOURA TORRES 00019 000653/2009
 INDIANARA ALVES DE QUADROS 00005 000572/2005
 IRACELE GALLI DE SOUZA 00010 000400/2007
 ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00011 000773/2007
 IVO KRAESKI 00033 001150/2010
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00020 000842/2009
 JEAN CARLOS FROGERI 00052 001431/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00021 000869/2009
 JOCEMIR DE MELLO 00010 000400/2007
 JOHNNY PASIN 00034 001225/2010
 JOSE CARLOS KIECHLE 00018 000987/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00009 000318/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00044 001049/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00043 001024/2011
 KELYN CRISTINA TRENTO 00019 000653/2009
 LEODIR CEOLON JUNIOR 00053 001444/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00013 000546/2008
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 00041 000424/2011
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00033 001150/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00030 000835/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00026 000023/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000731/2008
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00006 000197/2006
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00013 000546/2008
 00049 001381/2011
 MARIA CLAUDIA RORATO 00031 000948/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00003 000282/2005
 MARILENE CAR FELICIANO 00052 001431/2011
 MAURICIO DEFASSI 00034 001225/2010
 MAURO SEUCHUCO 00007 000277/2006
 MICHEL ARON PLATCHEK 00007 000277/2006
 MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS 00037 000105/2011
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00045 001236/2011
 NAYANE GUASTALA 00013 000546/2008
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00001 000507/1993
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 000542/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00029 000709/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00039 000377/2011
 RICARDA AGNES CASTAGNARO 00023 001242/2009
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00040 000398/2011
 ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00040 000398/2011
 ROQUE SUTIL 00046 001249/2011
 ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00010 000400/2007
 RUBILAN SUSSAI 00005 000572/2005
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00003 000282/2005
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00012 000052/2008
 00054 000305/2005
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO 00036 001446/2010
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00022 001232/2009
 00024 001377/2009
 SERGIO SCHULZE 00039 000377/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00044 001049/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00020 000842/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00003 000282/2005
 THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00013 000546/2008
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00055 000432/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 000424/2011
 VALTER CANDIDO DOMINGOS 00051 001426/2011
 VERA C. ALMADA 00017 000968/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 507/1993 - 0000556-38.1993.8.16.0030 -WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciente dos documentos apresentados. Aguarde-se o pagamento do precatório ora expedido. Advs. GIOVANNA BENVENUTTI, ELVIS GIMENES, GLAUCIA MARIA ASCOLI, OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENCIA DE SOUZA LIMA.
 2. INVENTARIO - 503/1997 - 0004154-58.1997.8.16.0030 -ARLENE FRIEDRICH DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO ADORILDO PATRIOTA DA SILVA - Indeferido o requerimento, tendo em vista que a pessoa indicada na procuração retro não é herdeiro habilitado nos presentes autos. No mais, ao inventariante para que indique outro herdeiro habilitado nos autos, caso queira renunciar o encargo que lhe fora atribuído. Adv. ANTONIO AMADEU PALAZZO.
 3. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 282/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO TAVARES FERREIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

4. REVOGACAO DE MANDATO - 514/2005 - 0014515-56.2005.8.16.0030 - LEONIDES MILANI CADORE x DILCEU CADORE - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO.
 5. RESSARCIMENTO DE DANOS - 572/2005 - 0014569-22.2005.8.16.0030 - TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. INDIANARA ALVES DE QUADROS e RUBILAN SUSSAI.
 6. CONSIGNACAO DE ALUGUEL - 197/2006-MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA x CONDOMINIO EDIFICIO AZALEIA - Recebo a apelação de fls. 329/335, em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. ELAINE NOELI DESTRO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e EDUARDO RIBEIRO NETO.
 7. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 277/2006-OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR x ADRIANA GAVAZZONI e outro - Inicialmente cumpre destacar que o "julgador de segunda instancia, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta." (Lex - JTA 141/257). Assim, ao reconvinde Estacionamento Tropical Ltda., para em 05 (cinco) dias, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 238/329. Advs. MAURO SEUCHUCO e MICHEL ARON PLATCHEK.
 8. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 271/2007-HEITOR SIGAKI e outros x BANCO ITAU S/A - Considerando que fora concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, indefiro o requerimento formulado à fl. 171. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
 9. REINTEGRACAO DE POSSE - 318/2007-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADOLFO PRIVE - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
 10. DESPEJO C/C COBRANCA - 400/2007 - 0014959-21.2007.8.16.0030 - OSVALDO FERRONATO x MAURO ANGELO CUSTODIO FILHO e outro - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. Advs. JOCEMIR DE MELLO, IRACELE GALLI DE SOUZA, ADILSON JOSE DE MELO, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, DANIELE COSTA, DANIELE RIBEIRO COSTA e BRUNO RODRIGO LIGHTNOW.
 11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 773/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte Embargada ante a certidão de fl. 525 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos, constatei que a parte Embargante às fls. 499/503 procedeu a juntada de comprovante no valor de R\$ 18.179,58 (dezoito mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários de sucumbência. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Embargada para querendo se manifestar acerca do supra mencionado requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, AGENCIA DE SOUZA LIMA, DANIELLE RIBEIRO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ALEXANDER ROBERTO ALVER VALADÃO.
 12. REVISIONAL - 52/2008 - 0015388-51.2008.8.16.0030 -KAZUMI NEMOTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
 13. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 546/2008 - 0016323-91.2008.8.16.0030 -EDVAN TEIXEIRA DELGADO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Tendo em vista que não houve pagamento voluntário da obrigação, aplico pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. IGOR ROGERIO FERREIRA, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.
 14. IMISSÃO DE POSSE - 625/2008-JOAOQUIM REICHMANN NETO x JOSE SUSSUMU KIMURA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Adv. FABIANO BOTTON.
 15. MONITORIA - 638/2008 - 0015162-46.2008.8.16.0030 -GLOBO FACTORING LTDA x JOS CARLOS BIZERRA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 731/2008 - 0015011-80.2008.8.16.0030 - NELSON STRESSER e outros x BANCO BANESTADO S/A - Tendo em vista o agravo interposto pelo executado, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores. Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.
 17. INVENTARIO - 968/2008 - 0016033-76.2008.8.16.0030 -JOAO DERLI MALLMANN e outros x ESPOLIO DE LEONARDO MALLMANN - Ao inventariante para que promova o recolhimento do ITCMD devido. Advs. AURORA ZILIO e VERA C. ALMADA.
 18. DESPEJO C/C COBRANCA - 987/2008 - 0015087-07.2008.8.16.0030-WANTUIR ACIR DE OLIVEIRA x MOUIN FARES SARAYA e outro - Ante a certidão de trânsito em julgado, à parte interessada para que requeira o que de direito. Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU e JOSE CARLOS KIECHLE.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 653/2009 - 0016645-77.2009.8.16.0030 -JORGE LUIZ PRADELLA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.

20. INDENIZACAO - 842/2009 - 0018056-58.2009.8.16.0030 -MARIO DU TREVOR JUNIOR e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S A - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, defiro a admissão da Caixa Econômica Federal, em substituição a seguradora requerida, bem, como, nos termos do art. 109, I da CR, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal, desta Circunscrição Judiciária de foz do Iguaçu. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas processuais, as quais, no entanto, ficam suspensas por força do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, EMERSON CHIBIAQUI, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

21. ACÃO DE DEPOSITO - 869/2009 - 0018157-95.2009.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x VILMAR JAHNN - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1232/2009 - 0016159-92.2009.8.16.0030 -DOLANNES CAROLINE COELHO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ante o julgamento do agravo, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1242/2009 - 0016033-42.2009.8.16.0030 - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x LILIAN MERCEDES PALMA - Nos termos do art. 475-J, do CPC, ao executado para, em 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da condenação fixada nestes autos, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento). Adv. RICARDA AGNES CASTAGNARO.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1377/2009 - 0015797-90.2009.8.16.0030 -MARCOS FASSINA CAETANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - À parte Exequente ante a certidão de fl. 298 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que a parte Executada procedeu o depósito judicial complementar no valor de R\$ 211,79 (duzentos e onze reais e setenta e nove centavos) conforme comprovante de fl. 297. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação da parte Exequente para querendo se manifestar acerca do supra mencionado (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1532/2009 - 0016451-77.2009.8.16.0030-EMERSON BACELAR MARINS x ROSALVO MACHADO DE SOUZA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para expedição de mandado de penhora. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 23/2010 - 0000023-83.2010.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - Mnaifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 107/v. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

27. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 109/2010 - 0000109-54.2010.8.16.0030-ALESSANDRA LEITE PRADO e outros x PAULO SEBASTIAO CORREA DA MATTA e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.

28. ACÃO DE DEPOSITO - 542/2010 - 0010609-82.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x CASTIONE E PADILHA LTDA - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

29. MONITORIA - 709/2010 - 0013766-63.2010.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KHALIL ISMAIL JIBAHI - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

30. MONITORIA - 835/2010 - 0016776-18.2010.8.16.0030 -PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x MARIA ESTER MEDINA - Ante o despacho de fls. 58. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

31. USUCAPIAO - 948/2010 - 0018636-54.2010.8.16.0030 -OSWALDO SEVERINO DA SILVA x DIMAS DA SILVA - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. DIEGO LABRE ABDALLA e MARIA CLAUDIA RORATO.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1027/2010 - 0020299-38.2010.8.16.0030 -IVANILDE RAMOS DA CUNHA OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a alegada divergência entre os valores afirmados como devidos pelos exequentes e executado, defiro o efeito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, ao exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1150/2010 - 0022670-72.2010.8.16.0030 -KRIEGER & ALDERETTE LTDA.-ME x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. para, reconhecendo a existência de excesso de execução: a. fixar, como devidos, os valores calculados na forma disposta na

fundamentação deste decisão; b. afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o executado e 20% (vinte por cento) para a parte exequente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3º, alíneas "a" e do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de mpugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES, CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1225/2010 - 0024394-14.2010.8.16.0030 -MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL LTDA. x G 12 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA. - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 1345/2010 - 0027038-27.2010.8.16.0030 -RONALDO FRANCISCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1446/2010 - 0029635-66.2010.8.16.0030 -SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TECNICA LTDA. x WILLIAN AGENOR CERUTTO DE AZEVEDO - Ciência acerca do termo de penhora de fls. 55. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO.

37. INVENTARIO - 105/2011 - 0002793-15.2011.8.16.0030 -OLVIDEA LORENZETTI DE SIQUEIRA x ESPOLIO DE JOSE HELENO DE SIQUEIRA FILHO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS.

38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 237/2011 - 0005907-59.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELENIR DE SOUZA - Ante a decisão de fls. 54. (...) Assim, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de localização da requerida, indefiro, por ora, a citação por edital. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

39. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 377/2011 - 0009516-50.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARIA DO CARMO LEAO DE ARAUJO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

40. REVISIONAL SUMÁRIO - 398/2011 - 0009810-05.2011.8.16.0030 -ELIANA PEREIRA PIMENTEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, corrija o valor da causa, na forma determinada no agravo de instrumento interposto. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 424/2011 - 0010382-58.2011.8.16.0030 - RODRIGO PAULO DE JESUS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Recebo a apelação de fls. 116/123 em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do GPC). Advs. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO -977/2011 - 0022163-77.2011.8.16.0030 -FOZ DO IGUAÇU ESTORIL HOTEL LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1024/2011 - 0023234-17.2011.8.16.0030- BANCO DO BRASIL S/A x J. S. FRAGA & CIA LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - 1049/2011 - 0023979-94.2011.8.16.0030 -BANCO ITAULEASING S A x V. R. MORESCO E& CIA LTDA. - Analisando os autos, verifica-se que foi dererminado o cancelamento da distribuição em 07.11.2011 (fls. 34). Assim, não há como ser admitido o prosseguimento do feito, em razão do preparo realizado apenas em 15.12.2011, devendo o autor, se for o caso, propor novo pedido. Destarte, restitua-se ao requerente o valor referente ao preparo, bem como, cumpra-se a decisão de fls. 34. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

45. ARROLAMENTO - Comum - 1236/2011 - 0030372-35.2011.8.16.0030 -IRENE MICHINOSKI e outros x VALMIR ANTONIO MICHNOSKI MANFRIO - ESPÓLIO - Promova-se o regular prosseguimento do feito. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN e MUNIRAH MUHIEDDINE.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1249/2011 - 0031174-33.2011.8.16.0030 -JOZUE INACIO SIRINO e outros x ACE SEGURADORA S/A - À parte autora para em 10 (dez) dias emendar, a inicial, sob pena de indeferimento, juntando cópia da apólice de seguro, eis que trata-se de documento indispensável para processamento do feito. Advs. ADRIANO CANELLI, EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO e ROQUE SUTIL.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1339/2011 - 0033550-89.2011.8.16.0030 -L.S.M. EMPREDIMENTOS S/C. LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Deferida a retificação no valor da causa. Recebido os embargos,

por impetivos, suspendendo o curso da execução em apenso. Ao embargado para impugnar, querendo, os presentes embargos, no prazo legal. Adv. CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL e DANIELLE RIBEIRO.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 1365/2011 - 0034108-61.2011.8.16.0030 -MARCELO RANIERI DANTAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ADILSON JOSE DE MELO.
49. ALVARÁ JUDICIAL - 1381/2011 - 0034517-37.2011.8.16.0030 -LELSON CAMARGO DE SOUZA e outros x MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA - ESPÓLIO - Aos requerentes para, em 10 (dez) dias, juntarem aos autos cópia de certidão de inexistência de dependentes, fornecida pelo INSS. Adv. FRANCIELLY DIAS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.
50. CAUTELAR DE EXIBICAO - 1412/2011 - 0035173-91.2011.8.16.0030 -MARCIO BALBINOTT x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
51. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1426/2011 - 0035340-11.2011.8.16.0030 - CAROLINE AMELIA GONCALVES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - À parte autora para em 10 (dez) dias, juntar a via original do instrumento de procuração, sob pena de indeferimento. Indeferido o pedido de A.J.G. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. VALTER CANDIDO DOMINGOS.
52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1431/2011 - 0035480-45.2011.8.16.0030 - VALECIR JOSÉ DA SILVA x MARIO APARECIDO ROSSINI CIA. LTDA ME - Ao autor para em 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o depósito da impostância em questão, juntando, no momento do depósito, petição discriminando pormenorizadamente a verba depositada. Adv. JEAN CARLOS FROGERI e MARILENE CAR FELICIANO.
53. REVISIONAL DE CONTRATO - 1444/2011 - 0035728-11.2011.8.16.0030 -ROBSON ALEXANDRE DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e LEODIR CEOLON JUNIOR.
54. EXECUÇÃO FISCAL - 305/2005 - 0014404-72.2005.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALMERINDO PEIXOTO - Ao executado Alemerindo Peixoto, Ciência acerca da penhora de fl. 133, para querendo opor embargos no prazo legal. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
55. EXECUÇÃO FISCAL - 432/2005 - 0014445-39.2005.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NERIO OLIVO - Deferida a substituição da CDA conforme requerido. Ao executado para que se manifeste acerca da substituição das CDA's. Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Janeiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00035 000870/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00011 000868/2006
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00017 000365/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00003 000536/2003
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00006 000145/2006
ANA PAULA A. B. LISBOA 00012 001238/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00004 000198/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00038 001140/2011
00040 001197/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00039 001152/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00034 000858/2011
00036 001001/2011
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00011 000868/2006
00044 000008/1999
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00019 000414/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR 00001 000577/1999
BENIGNO CAVALCANTE - SINDICO 00001 000577/1999
BERNARDO RUCKER OAB/PR 25858 00045 000968/2000

BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00006 000145/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00035 000870/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00032 000793/2011
00042 000019/2012
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00020 000606/2010
CASSIO LOBATO MACHADO 00025 000874/2010
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916 00026 001506/2010
CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860 00010 000571/2006
CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788 00015 001099/2009
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00008 000358/2006
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00044 000008/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00023 000783/2010
CRISTIANE MARIA SILVA 00009 000494/2006
00025 000874/2010
DAIANI REGINA PARREIRA 00012 001238/2007
DANIEL ALEXANDRE BEAL OAB/PR 33.747 00001 000577/1999
DENISE REGINA FERRARINI 39427/PR 00019 000414/2010
EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 00014 000182/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00028 000265/2011
ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015 00001 000577/1999
ENZO PHELPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA 00016 000127/2010
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00025 000874/2010
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00026 001506/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 000783/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00021 000627/2010
FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936 00033 000797/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37.302 00026 001506/2010
GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B 00004 000198/2005
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00018 000372/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647 00023 000783/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00007 000187/2006
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00020 000606/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00034 000858/2011
00036 001001/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 00027 000106/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00017 000365/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00032 000793/2011
00042 000019/2012
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00009 000494/2006
JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 00033 000797/2011
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00044 000008/1999
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00004 000198/2005
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 2 00030 000534/2011
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00004 000198/2005
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00008 000358/2006
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00005 000400/2005
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00047 000116/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00037 001100/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00019 000414/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00008 000358/2006
MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28.114 00048 000325/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00003 000536/2003
MARCIA GESIANE DA SILVA OAB/PR 46.687 00008 000358/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00019 000414/2010
MATHEUS CAPOANI MEINE 00046 000072/2003
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00049 000981/2006
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR 5195/PR 00002 000606/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 000627/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50.945 00021 000627/2010
REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 00011 000868/2006
00041 001302/2011
REGIS PANIZZON ALVES 00001 000577/1999
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00013 000949/2008
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA OAB/PR 50.00 00006 000145/2006
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR 00005 000400/2005
ROGERIO PETRONILHO 00031 000550/2011
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343 00014 000182/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00038 001140/2011
00040 001197/2011
SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719 00043 000714/1998
00050 000321/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00029 000473/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00030 000534/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00013 000949/2008
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00011 000868/2006
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00020 000606/2010
VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00024 000801/2010
VANESSA M. C. RINALDI GAYER MOSSANE OAB/ 00024 000801/2010
VANESSA PANINI OAB/PR 46.693 00022 000638/2010
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00041 001302/2011
VITOR HUGO NACHTYGAL 00002 000606/2000

1. DECLARACAO DE FALENCIA-0004680-54.1999.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x I C DE OLIVEIRA & CIA LTDA- VISTOS. A parte requerente para que se manifeste acerca do contido às fls. 310/314. -Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 15.438/PR, DANIEL ALEXANDRE BEAL OAB/PR 33.747, ELVIS BITTENCOURT - OAB/PR 19015, BENIGNO CAVALCANTE - SINDICO e REGIS PANIZZON ALVES-.
2. INDENIZACAO-606/2000-BONIFACIO RODRIGUES DE BARROS x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 551/554. -Adv. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JR 5195/PR e VITOR HUGO NACHTYGAL-.
3. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0010415-29.2003.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVONETE GARCIA VARGAS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 146. -Adv. MARCELO

TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-198/2005-BANCO BRADESCO S/A e outro x ABDALLAH AMIN NASSER- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 121/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço indicado, ali sendo, deixei de proceder a penhora sobre o veículo indicado no mandado, em razão de não encontrá-lo no referido endereço por ocasião das diligências ali realizadas; que ali, trata-se de um prédio com sala no piso de baixo, a qual encontra-se fechada, e apartamento no piso de cima, sendo que da rua não se tem qualquer visão do interior da propriedade ou da presença de algum veículo. Certifico ainda que até a presente data não foi possível fazer qualquer contato com o executado Abdallah Amin Nasser.). -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925/B, ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857-.

5. ARROLAMENTO SUMARIO-0014792-72.2005.8.16.0030-ADELINA ALICE VIEIRA x ESPOLIO DE GERALDINO VIEIRA- VISTOS. (...) Com fulcro no exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 08/15, referente aos bens deixados por GERALDINO VIEIRA, em favor de cônjuge meirã/herdeiros, ressalvado ainda eventual direito de terceiros. Ressalto, porquanto oportuno, que caberão aos interessados os percentuais indicados, no tocante a direitos de posse relativos ao primeiro imóvel assinalado (fls. 38/41), oriundos do contrato outorado firmado pelo de cujus junto à COOPAPAR. Cumprido o disposto no Código de Normas, e após certificado o trânsito o Julgado, expeça-se o Formal de Partilha. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-145/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA- NAO PADRONIZADO (FUNDO) x RIVALTON BERTO RIBEIRO- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do Bacen-Jud de fls. 101/102.-Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA OAB/PR 50.000-.

7. COBRANCA (SUMÁRIO)-187/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUA GRANDE x ROSANGELA DA SILVA MUNIZ- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 278,24 e Oficial de Justiça R\$ 21,50 (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

8. MONITORIA-358/2006-PULCINELLI E PULCINELLI LTDA x ADRIANO HENRIQUE FERRARESE SIMAO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 156: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado as fls. 153 e aí sendo deixei de CITAR ao Requerido ADRIANO HENRIQUE F. SIMÃO, pois o mesmo não reside mais neste endereço e não obtive informação sobre o seu atual paradeiro.).-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCIA GESIANE DA SILVA OAB/PR 46.687 e LILIAN VERIDIANA DA SILVA OAB/PR 52.847-.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-494/2006-ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES x ARAGAO E FARIAS LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 188: (...em cumprimento ao r. mandado nº 494/2006, da Quarta Vara Cível desta comarca, dirigi-me às 09h50min do dia 22/11/2011, a Avenida Juscelino Kubstcheck, nº 626, sala 10, Edifício Pietro Ângelo (endereço correto), e ali sendo, após as formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO da Requerida ARAGÃO E FARIAS LTDA, haja vista que a mesma não mais exerce atividades profissionais no referido endereço aproximadamente 4 (quatro) anos, consoante informações da Sra. Isabel Cristina, funcionária da imobiliária administradora dos imóveis. Informou ainda por fim que soube por terceiros que o representante legal da requerida faleceu há alguns anos.).-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e CRISTIANE MARIA SILVA-.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0016024-85.2006.8.16.0030-IVONETE GARCIA VARGAS x BANCO VOLKSWAGEN S/A e outro- À parte ré para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CLECIO ALMEIDA VIANA OAB/PR 28.860-.

11. CURATELA-868/2006-ADEMAR DE SOUZA x MANOEL CARLOS DE SOUZA-Para data da realização da perícia, com Dr. José Elias Aiex, foi designado o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, em seu consultório particular, sito à Rua Antonio Raposo Tavares, 406, 9º andar, sala 901, Edifício Marajoaras, nesta cidade. Telefone (45) 3029-2466. Devendo o requerente fazer com que o interditando compareça na data agendada para a perícia. -Advs. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO e ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

12. DECLARAT.INEXIGIBILIDADE-1238/2007-HELIO SALOMAO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 25,384, Distribuidor R\$ 20,30 e Oficial de Justiça R\$ 118,80. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. DAIANI REGINA PARREIRA e ANA PAULA A. B. LISBOA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-949/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO PROCOPIO- VISTOS. I - À parte autora, em 05 (cinco) dias, promover regular andamento do feito. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

14. INTERDIÇÃO-182/2009-FRANCISCA JANETE PUCHALSKI x ALOISIO PUCHALSKI- Para data da realização da perícia, com Dr. José Elias Aiex, foi designado o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10:30 horas, em seu consultório particular, sito à Rua Antonio Raposo Tavares, 406, 9º andar, sala 901, Edifício Marajoaras, nesta cidade. Telefone (45) 3029-2466. Devendo o requerente fazer com

que o interditando compareça na data agendada para a perícia.-Advs. EDINALDO BESERRA OAB/PR 36.997 e RUBENS ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 6.343-.

15. RESCISAO CONTRATUAL-1099/2009-MIRIAM MARDEGAN x SOLEMAR ALVES DE SOUZA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação) pela parte requerida. -Adv. CLEUSA TEREZINHA BAU OAB/PR 48.788-.

16. OPOSICAO-0003799-91.2010.8.16.0030-ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e outros x MIRIAM MARDEGAN e outro- VISTOS. Acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA-.

17. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0007654-78.2010.8.16.0030-FRANCISCO HERMANO ROQUE GOMES x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 69. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007733-57.2010.8.16.0030-GIOVANI ADALTO VISSOTO x EDEMAR LEITE- À parte autora para que se manifeste acerca do valor a ser recolhido a Sra. Avaliadora Judicial, Iraci Nazari, R\$ 159,33 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), equivalentes a 1.130,00 unidades de VRC's, para confecção da avaliação.-Adv. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008439-40.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DONATO CESAR ABATTI- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. DENISE REGINA FERRARINI 39427/PR, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967-.

20. INDENIZACAO-0012413-85.2010.8.16.0030-LUIS DECKER e outro x TELEVISAO NAIPI LTDA- À parte ré para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e THIAGO WIGGERS BITENCOURT-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012985-41.2010.8.16.0030-POINT - TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de fls. 289/290, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Advs. FLAVIO SANTANS VALGAS OAB/PR 44.331, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR OAB/PR 50.945 e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

22. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0013083-26.2010.8.16.0030-FERNANDO MONTEVERDE MISSIO x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- VISTOS. Ao autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. VANESSA PANINI OAB/PR 46.693-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016244-44.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZITO KALSON DA ROCHA- VISTOS. Frente o contido às fls. 50/51 e 59/60, diga o autor. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58.647-.

24. INDENIZACAO-0016464-42.2010.8.16.0030-LAIS MARA MEZOMO BORTOLO x ROVILSON RAFAGNANI- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), para intimação do perito. -Advs. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842 e VANESSA M. C. RINALDI GAYER MOSSANE OAB/PR 54.132-.

25. REPARACAO DE DANOS (RITO SUMARIO)-0017748-85.2010.8.16.0030-ALEXSANDER LOPATIUK e outro x FERNANDO HENRIQUE BENEDET BARROS e outros- À parte requerente: Carta Precatória e Ofício à disposição em cartório. Ao requerido: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.) das testemunhas arroladas pelo requerido. -Advs. CRISTIANE MARIA SILVA, CASSIO LOBATO MACHADO e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO-.

26. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0030710-43.2010.8.16.0030-G. AMOROSO & CIA LTDA. x TIM CELULAR S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. Manifeste-se ainda o requerente acerca do depósito de fls. 98/99. -Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/SP 245.916, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37.302-.

27. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0002789-75.2011.8.16.0030-LUIZ RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o autor ante a petição e documentos de fls. 93 e ss.-Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER OAB/PR 33.291-.

28. REVISIONAL-0006477-45.2011.8.16.0030-SILVANA MATVEICHUKI RIZZI ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da petição de fls. 110/111. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011861-86.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE IVAN FERNANDES e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e aí sendo deixei de CITAR a Executada TRANS FERNANDES LTDA, pois não encontrei pessoalmente o seu representante legal Sr. Jose Ivan Fernandes, que fui informado ali que este esta viajando para a Argentina onde também tem negócios; que face a cobrança de mandados devolvo o presente requerendo mais prazo par cumprimento do mesmo.).-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013441-54.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SANTOS E KOSTINSKI LTDA e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da Vara Cível,

extraída dos Autos sob nº 13441-54.2011, em diligência realizada nesta Comarca na Rua Camarim, nº 726, Bairro Três Lagoas, deixei de proceder a citação de SANTOS E KOSTINSKI LTDA, em virtude da empresa executada ter encerrado suas atividades no local, sendo que a sala esta vazia conforme informação da Sra. Catalina, moradora nos fundos a Executada fechou as portas há mais de 8 meses. Certifico mais, em diligência realizada nesta cidade à na Rua Nilo Peçanha, Parque Presidente, deixei de proceder a citação de GLADIMIR DOS SANTOS, em virtude de não o ter encontrado, ocasião da dificuldade encontrada na diligência pelo motivo do endereço estar incerto, não tendo conseguido localizar o número 43, sendo que e acordo com a ordem numérica o primeiro número da Rua é 91.).-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0013766-29.2011.8.16.0030-FRANCISCO NANJI x JOSÉ ROBERTO NANJI e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32: (...em que deixei de dar cumprimento a r. mandado, devolvendo-o em Cartório, requerendo, respeitosamente a Vossa Excelência, seja a parte autora intimada para que recolha os valores integrais das diligências referentes aos atos a serem praticados, conforme Provimento Código de Normas, haja vista que não se trata de justiça gratuita. CERTIFICO ainda que foi recolhido pela parte autora R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). CERTIFICO por fim devida ser recolhido o valor de: R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Correspondente as 3 (três) intimações pelo mesmo endereço, totalizando a integralidade.). -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

32. BUSCA E APREENSAO-0019206-06.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOSE LEODORO LOPES- VISTOS. à Parte para que efetue o pagamento da complementação do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme certidão de fls. 54/verso. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019341-18.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA x ERNANDI TORRES DE LEMOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado de Busca e Apreensão, expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 19341-18.2011, em diligência realizada nesta Comarca no endereço indicado no mandado, Rua José de Alencar, nº 103, Vila Portes, ali sendo, na data de 18/11/11, as 10:30 horas, deixei de proceder a citação do executado ERNANDI TORRES DE LEMOS, em virtude de não o ter encontrado, segundo informação do Sr. Marcos Antonio Sobrinho é comerciante neste endereço à cinco meses e não conhece o executado.).-Adv. JOAO MARCOS BRAIS OAB/PR 49.462 e FRANCIELE WOLF OAB/PR 53.936-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020472-28.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ALVARO RODRIGUES BITENCOURT e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua Republica do Líbano, 475, Jardim Jupira, nesta Cidade e Comarca, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE A R BITENCOURT E CIA LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de ALVARO RODRIGUES BITENCOURT, por não encontrá-los pessoalmente onde após entrar em contato com a Sra. Wafa ter informado que tratava-se da empresa que estava instalada na parte térrea e que já alguns meses não encontra-se mais em atividade estando fechado o imóvel. Certifico que me dirigi a Rua Emilio de Menezes, Jardim America, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE A R BITENCOURT E CIA LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de ALVARO RODRIGUES BITENCOURT em razão de não encontrá-lo pessoalmente bem como após percorrer a extensão do referido endereço não localizar o imóvel de numero predial nº 468 por este não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir tendo sido localizado números próximos 57, 1453,25,1454,78,158,1612,163,195, 1700, 1729 e 335. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens dos executados por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

35. BUSCA E APREENSAO-0020589-19.2011.8.16.0030-TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x ELOI JOSE JACINTO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41/verso: (...em em cumprimento ao r. mandado, após diligências anteriormente realizadas junto ao endereço constante do mandado, ocasiões em que não se constatava a presença do bem a ser apreendido, na ~ data de hoje, juntamente com o Oficial de Justiça Valmir, retornei à Rua Gabriel Hoerpers 1428, ali sendo, deixei de apreender o bem MARCNMODELO CAR. S. REBOQUE, C. ABERTA REB. RANDON SR GR TR, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 1988/1988, PLACAS KCH-7819, COR LARANJA, em razão de não encontrá-la no referido endereço; que ali, fiz Contato com o requerido ELOI JOSE JACINTO, e por ele foi dito que não esta Com o referido bem nem indicou o local onde Pode ser encontrado.).-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023743-45.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ANTONIO DE JESUS LOPES e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua . Marechal Floriano Peixoto, centro, nesta Cidade e Comarca, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE C B F COMPASS COR DE SEGUROS LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de ANTONIO DE JESUS LOPES e CRISTHIANE BOIARSKI FIGUEIREDO, por não encontrá-los pessoalmente após percorrer a

extensão do referido endereço não localizar o imóvel de numero predial n.o 115 por este não apresentar-se afixado em local visível ou por não existir tendo sido localizado números próximos 1135 Adcos Cosmeticos, 1105 Zap Cabeleireiros; 1107 Oticas Prisma e 1091 Casa dourada Imóveis. Certifico que me dirigi a Rua Jorge Sanwais, 1265, centro, e ai sendo, , DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE C B F COMPASS COR DE SEGUROS LTDA na pessoa de seu representante legal bem como de ANTONIO DE JESUS LOPES e CRISTHIANE BOIARSKI FIGUEIREDO, por não encontrá-los pessoalmente onde ao entrar em contato com Sr. Valério ter informado que estes não mais residem no local onde residiam no apartamento 1101. Certifico que deixei de proceder a penhora / arresto em bens dos executados por não localizá-los o qual solicito a parte autora que os indique à realização da medida.).-Adv. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

37. BUSCA E APREENSAO-0027145-37.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S.A x O CAETANO PISCINAS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nº 0027145-37.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara Cível desta Comarca, me dirigi às 12h50min, no dia 30/11/2011 e as 15h0min no dia 05/12/2011, a Rua Jorge 5anwais, nº 5.442, Jardim Dona Leila, e na ultima diligencia; após ter realizado a medida de Busca e Apreensão e as devidas formalidades legais, deixei de proceder CITAÇÃO da requerida D.CAETANO - PISCINAS, haja vista a referida empresa nunca exerceu atividades profissionais no referido endereço, consoante informações do filho do representante legal da requerida Sr. Flavio. CERTIFICO ainda que o Sr. Flavio informou que atualmente a requerida encerrou atividades e que seu genitor reside em uma área rural na cidade de Foz do Iguaçu, no entanto não soube precisar o endereço correto. Informo ainda que o Sr. Flavio forneceu-me dois números de telefone celular de seu genitor, quais sejam: Oxx45 9109 3005 e Oxx45 9942 1465, sendo que entrei em contato por diversas vezes em ambos e os mesmos em todas ocasiões encontrava-se desligados ou então ninguém o atendia. CERTIFICO por fim, que tal veiculo foi conduzido ate o estacionamento Plus situado a Rua Edmundo de Barros, Centro e sendo ali confeccionado o Auto de Busca Apreensão e Deposito que segue em anexo, e o veiculo entregue em mãos do depositário com a devida chave de ignição.). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

38. BUSCA E APREENSAO-0028432-35.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ONOZOR RICARDO DE OLIVEIRA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a Busca e Apreensão do bem indicado pois não localizei o numero indicado na rua mencionada.).-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028957-17.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x GA MORESCO E CIA LTDA EPP e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69: (...em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Avenida General Meira, 3429, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos executados GA MORESCO E CIA LTDA EPP na pessoa de seus representantes legais SRA GIOVANA DE ALMEIDA MORESCO e VALDECIR LUIZ MORESCO por não encontrá-los pessoalmente bem como por não mais estabelecer no local a executada onde ali atualmente funciona Empresa Supermercado Super Kozievitch conforme informações da Sra. Patricia que informou estes poderem ser localizados na Avenida Republica Argentina. Certifico que me dirigi a Avenida Republica Argentina esquina com rua Por do Sol, e ai sendo, não obtive êxito à realização da medida onde ali atualmente encontra-se em atividade Mercado São Luiz. Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi a Rua Martins Pena, 195, apartamento 61, onde em 10/11/2011 as 07:20 horas entrei em contato com Sra. Lucimara que informou da ausência dos executados estando no Paraguai momento em que deixei telefone para posterior contato. Certifico que em 21/11/2011 as 22:48 horas ao realizar ligação ao telefone 3027-1438 entrei em contato com um homem que não se identificou informando que os executados encontravam-se viajando e que retornaria somente após dia 29/11/2011. Certifico que ao realizar diligencia em 16/11/2011 as 10:40 horas entrei em contato com Sra. Ivanir que informou da ausência dos executados onde novamente deixei telefone para posterior contato. Certifico que ao realizar nova diligência em 21/11/2011 as 19:38 horas entrei em contato com Sra. Lucimara que informou da ausência dos executados estando no Paraguai onde deixei telefone deste Oficial de Justiça para posterior contato, informo ainda que poderia ligar após as 21 horas no telefone 30271438.).-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

40. BUSCA E APREENSAO-0030430-38.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x JOAO ALTAIR WAIANTT- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...em que, cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível, extraído dos Autos sob nº 30430-38.2011, em diligências realizadas nesta Comarca no endereço indicado, deixei de proceder a busca e apreensão do veículo de propriedade de JOÃO ALTAIR WAIANTT, em virtude de não ter localizado o veículo até a presente data.).-Adv. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. INVENTARIO-0034012-46.2011.8.16.0030-ERNESTO KREFTA x ESPOLIO DE AMABILE PIATROVISKI KREFTA e outro- VISTOS. I - Ao requerente para que, emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) apresentar os fatos e fundamentos jurídicos referentes ao pedido que embasa a sua pretensão, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil); b) requerer a citação dos herdeiros e demais interessados indicando sua qualificação (art. 282, 11 e VII, do Código de Processo Civil) e c) comprovar documentalmente o bem do espólio. -Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO OAB/PR 31665 e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000467-48.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CRISTIANO BATISTA NUNES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 507,60 (quinhentos e sete reais e sessenta centavos), equivalente a 3.600 VRC, 100% das custas.Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-714/1998-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAURENTINO ANTUNES RIBEIRO e outro- Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 158, no valor de R\$ 2.222,07 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e sete centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). - Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

44. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-8/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA NADIR BIAVA e outro- VISTOS. Manifeste-se a parte, acerca da penhora de fl. 141 e, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos. - Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, ANTONIO LU OAB/PR 17.666 e CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845-.

45. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-968/2000-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ANDRE FERREIRA DA FONTOURA- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05 de dez. de 2011. -Adv. BERNARDO RUCKER OAB/PR 25858-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-72/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO BUBA JUNIOR-Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05 de Dez. 2011. -Adv. MATHEUS CAPOANI MEINE-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-116/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x WELYNGTON ALVES DA ROSA- VISTOS. Manifeste-se a parte, acerca da penhora de fl. 16, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos. -Adv. LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143-.

48. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-325/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOSE CARLOS SZADKOSKI- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05 de dez. de 2011. -Adv. MARCELO SZADKOSKI OAB/PR 28.114-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016055-08.2006.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-VISTOS. Manifeste-se a parte, acerca da penhora de fl. 91 e, para querendo, dentro do prazo legal, opor embargos -Adv. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-321/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FRANCISCO DE CAMPOS e outro- Reiterando: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 208,50, Contador R\$ 32,05 e Honorários Advocatícios para a Fazenda R\$ 93,54 e despesas para a Fazenda R\$ 610,59. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. SILVIA FATIMA SOARES OAB/PR 25719-.

FOZ DO IGUAÇU, 16 de Janeiro de 2012
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A 00001 000212/1998
ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000212/1998
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000042/2004
00004 000102/2004
00017 000207/2008
00024 000968/2008
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00009 000309/2006
00010 000815/2006
00013 001025/2007
00022 000813/2008
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00033 001265/2009
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00028 000465/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 000150/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00030 000650/2009
ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB/SP 286.738 00048 001183/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000212/1998
00023 000931/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00025 000032/2009
00049 001224/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00047 001128/2011
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00042 000890/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00029 000578/2009
00036 000938/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00008 000179/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00046 001108/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20 00014 001049/2007
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00038 000335/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00018 000545/2008
CHAIANY BATISTA 00035 001381/2009
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00024 000968/2008
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 00043 000963/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00028 000465/2009
CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO O 00022 000813/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 31.462 00035 001381/2009
EDINEIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358 00048 001183/2011
EDSON SILVA DA COSTA OAB/PR 37.790 00023 000931/2008
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00039 000730/2011
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00006 000429/2005
FABIANA CALDEIRA CARBONI 00005 000259/2005
FÁBIO BUNGENSTAB LAVINICKI 00002 000428/1998
FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308 00026 000136/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 00029 000578/2009
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO 00009 000309/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00029 000578/2009
00031 000689/2009
GIOVANA PICOLI 00035 001381/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00001 000212/1998
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00031 000689/2009
HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00001 000212/1998
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00033 001265/2009
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.6 00011 000923/2006
00012 000510/2007
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00040 000782/2011
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00047 001128/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00044 000987/2011
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00028 000465/2009
JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571 00050 001236/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00029 000578/2009
00031 000689/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00007 000487/2005
JAIRO MOURA OAB/PR 22.362 00002 000428/1998
00016 000105/2008
JANAINA ROVARIS 00001 000212/1998
JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR 00010 000815/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00046 001108/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00021 000700/2008
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00004 000102/2004
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37. 00022 000813/2008
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00041 000876/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00015 000058/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00009 000309/2006
00010 000815/2006
00013 001025/2007
00022 000813/2008
00033 001265/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00012 000510/2007
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00003 000042/2004
00050 001236/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00015 000058/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305 00035 001381/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000487/2005
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00032 000950/2009
LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876 00032 000950/2009
LUCIANE FERREIRA 00020 000644/2008
LUIZ GUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00012 000510/2007
00017 000207/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00023 000931/2008
LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 00032 000950/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00036 000938/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00029 000578/2009
00031 000689/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00037 000150/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM 00028 000465/2009
MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA 00010 000815/2006
MARCIA LORENI GUND 00007 000487/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00008 000179/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD OAB/SC 12.826 00030 000650/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00045 001038/2011
NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES 00012 000510/2007
NAYANE GUAZTALA 00021 000700/2008
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000212/1998
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00011 000923/2006
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.550 00016 000105/2008
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR 00021 000700/2008
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000487/2005
RICARDO RUH 00019 000642/2008
RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00011 000923/2006
00012 000510/2007
ROBERTO BUSATO FILHO 00001 000212/1998
RODRIGO RUH 00019 000642/2008
SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462 00011 000923/2006
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00034 001311/2009
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00003 000042/2004
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063 00001 000212/1998
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00041 000876/2011
THIAGO FERNANDO DOS SANTOS 00027 000417/2009
THIAGO NOGUEIRA DE SOUZA 00045 001038/2011
VALERIA CARAMURU CICALARELLI OAB/PR 25.474 00030 000650/2009
VANESSA MACHADO 00027 000417/2009
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00011 000923/2006
00012 000510/2007

1. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003849-40.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x DAYANE HELENE WANDSCHEER E ALDINO WANDSCHEER- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ADEMAR MARTINS MONTEIRO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR OAB/PR 36.063, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, ROBERTO BUSATO FILHO, HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373, ABNER WANDEMBERG RABELO OAB 14.825A, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e JANAINA ROVARIS-.

2. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-428/1998-BANCO DO BRASIL S/A x RUDIMAR LUIZ SONDA e outro- VISTOS. I - Ao Arquivo provisório pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o contido à fl. 417.-Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e JAIR MOURA OAB/PR 22.362-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-0012250-18.2004.8.16.0030-ADEVALDO ROCHA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do procurador da parte requerente, desde que tenha poderes para tanto. II - Desta feita, frente o contido à fl. 244, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. -Adv. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632, JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. REPETICAO DE INDEBITO-0012253-70.2004.8.16.0030-EUCLIDES FERREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, em nome do procurador da parte exequente, desde que tenha poderes para tanto. II - Considerando o conteúdo da petição de fl. 278, que dá conta do pagamento do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, 1, do Código de Processo Civil. III Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-259/2005-DIONISIA MERCADO ALFONSO e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Acerca da documentação juntada às fls. 162/171, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. -Adv. FABIANA CALDEIRA CARBONI-.

6. USUCAPIAO-429/2005-EDUINO HERMEL PEREIRA x AGROPECUARIA E INDUSTRIAL RIMACLA LTDA- VISTOS. Ao autor para que dê prosseguimento do feito. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0014794-42.2005.8.16.0030-RAMAO LOPES DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Considerando o conteúdo da petição de fl. 307, que dá conta do pagamento do débito pela parte executada, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, MARCIA LORENI GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0016060-30.2006.8.16.0030-CRISTOVAM ALCO e outros x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. Ao executado para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, conforme petição e planilha de f. 214. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

9. HABILITAÇÃO DE CREDITO-309/2006-ADVOCACIA J R NOGUEIRA E ASSOCIADOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Ao Arquivo provisório pelo prazo de 180 cento e oitenta) dias. -Adv. GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIUZO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

10. HABILITAÇÃO DE CREDITO-815/2006-DALVA SUTIL DE OLIVEIRA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA 16660PR, MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

11. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0016165-07.2006.8.16.0030-NESTOR JOSE SETTI x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC-VISTOS. I - Considerando a inércia do exequente, não obstante devidamente intimado para dizer sobre eventual débito remanescente, é de rigor se refutar quitada a obrigação. Assim, julgo extinto o processo, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se o presente. -Adv. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593, SANDRA FAGUNDES OAB/PR 32.462, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604-.

12. COBRANCA (ORDINÁRIO)-510/2007-MARCIA REGO MACIEL x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- VISTOS. Digam os litigantes. -Adv. NALU ALVES SILVEIRA GONCALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446, JOSE GUILHERME ZOBOLI, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 30.604 e RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225-.

13. HABILITAÇÃO DE CREDITO-1025/2007-ROSELI MARIA DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

14. ALVARA JUDICIAL-0015863-41.2007.8.16.0030-LUIS HENRIQUE SILVA PAULI- Vistos, etc. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por LUIS HENRIQUE SILVA PAULI requerendo a expedição de alvará para alienar veículo descrito à f. 75/ em razão da morte de Jose Pauli, bem como para efetuar o resgate

de jóias objeto de penhor junto à Caixa Econômica Federal, em razão do falecimento de Ivone Ferreira da Silva. É o relatório. Decido. O deferimento do pedido é medida que se impõe. O veículo a ser alienado poderá ter o valor depreciado com o tempo e o dinheiro resultante da venda permitirá o pagamento de despesas da família. Quanto às jóias, o pedido também merece acolhimento. Foi demonstrado o óbito e havia seguro para o penhor realizado. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para alienação do veículo VW/GOL CL, placa AGA-0001, cor prata, 1990/1990/ chassi 9BWZZ30ZLT047433, de propriedade de Jose Pauli, bem como para autorizar o levantamento dos bens levados a penhor na Caixa Econômica Federal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 120 dias. Prestação de contas em 45 (quar3enta e cinco) dias. Custas pelos requerentes. -Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968-.

15. COBRANCA (ORDINÁRIO)-58/2008-SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CONFIANÇA - COMPANHIA DE SEGUROS- VISTOS. I - A petição de f. 258, aparentemente, está incompleta. Ao requerido para que junte aos autos a petição original, de modo que se faça possível a análise de suas alegações. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

16. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-105/2008-RACLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x FREDERICO LUIZ MACHADO DE CARDOSO- VISTOS. I - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, sob pena de reautar-se quitada a obrigação. -Adv. JAIR MOURA OAB/PR 22.362 e OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750-.

17. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0016383-64.2008.8.16.0030-LUZIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Ante a petição de fls. 188/189, vislumbra-se que houve o pagamento integral do débito. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, r, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, na forma retro requerida, desde que o procurador possua poderes para tal. -Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

18. COBRANCA (SUMÁRIO)-545/2008-MARCOLINO MISTURINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente, sob pena de presumir satisfeita a obrigação. -Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-642/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ELEUTERIO- Manifeste-se a parte ante a resposta dos Ofícios de fls. 104/113. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

20. INTERDIÇÃO-0016387-04.2008.8.16.0030-MARIA TISCHNER x OSVALDO TISCHNER- VISTOS. I - Considerando que conforme informado à f. 70, o interditando faleceu e a requerente mudou-se da Comarca, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas remanescentes pela parte autora, observado, contudo, o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. -Adv. LUCIANE FERREIRA-.

21. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0016385-34.2008.8.16.0030-KARIN PRISCILA DE ARAUJO DE JESUS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- VISTOS. (...) Com fulcro no exposto e face tudo mais quanto dos autos consta, ex vi do art. 269, I, do CPC, JUL O IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, razão pela qual CONDENO a autora ao pagamento de R\$17.417,18 (dezesse mil quatrocentos e dezesseis reais e deztoite centavos), em prol da ré. Tal valor deve ser acrescido de juros (1 % ao mês, a partir da réplica - março/2009 - fls. 160) e correção monetária (INPC, a partir de janeiro/2008 - fls. 79). Eis que sucumbiu a ré em parcela mínima, condeno, em consequência, a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (reconvenção), sopesados os critérios legais. -Adv. JEFFERSON XAVIER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18742/PR e NAYANE GUASTALA-.

22. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0016384-49.2008.8.16.0030-ILDA BIAZUSSI DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Vistos. ILDA BIAZUSSI DA SILVA requereu o presente pedido de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO junto à massa insolvente de IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME de créditos oriundos de direitos trabalhistas. O Administrador da massa e o Ministério Público opinaram pela habilitação do crédito. (...) O habilitante comprovou suficientemente o crédito, juntando os documentos pertinentes. Ademais, não houve qualquer impugnação ao pedido formulado. Diante do exposto, DETERMINO A INCLUSAO, no quadro geral de credores, do crédito do habilitante, no valor de R\$ 3.228,87 (três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), com crédito originário da legislação do trabalho. -Adv. JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507, CÂNDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO OAB/PR 52.845, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016386-19.2008.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VALDINO INACIO LENZ LIMBERGER e outro- Vistos, etc. HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Declaro levantadas as constrições (fls. 68/69). Expeça-se ofício ao CRI respectivo, para fins de levantamento da penhora sobre o imóvel, mediante "cumpra-se" do juízo deprecado (fls. 68). Defiro a dispensa do prazo recursal. Despesas a cargo dos

litigantes. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A, ANDRE ABREU DE SOUZA e EDSON SILVA DA COSTA OAB/PR 37.790-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-968/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALVADOR RAMOS e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 308/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos 968/2008, de Execução Fiscal, da 4a Vara Cível desta Comarca, dirigi-me às 19h20min do dia 09/12/2012, ao endereço indicado c ali sendo após as formalidades legais, deixei de proceder à INTIMAÇÃO do Requerido CARLOS MANOEL PINTO FERRAZ, haja vista que o mesmo não mais reside há alguns anos no referido endereço, _ consoante informações da atual moradora do imóvel Sra. Gabriela, não sabendo informar () atual paradeiro da pessoa a ser intimada.). -Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565-.

25. INDENIZACAO-32/2009-ILDO PATRICIO NAZAR x DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES- Manifeste-se a parte ante a devolução da Carta Precatória de citação. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

26. COBRANCA (SUMÁRIO)-0017009-49.2009.8.16.0030-BERTOLINA BECKS x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado no cálculo de fls. 289/290, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...). -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA OAB/PR 44.308-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0018355-35.2009.8.16.0030-PASQUAL ANTONIO RANZAN x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- VISTOS. I - A exceção de prescrição apresentada pelo executado já foi julgada por este Juízo às fls. 171/173. Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 05/12/2011. -Advs. VANESSA MACHADO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-465/2009-CARLOS FILIPIAK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - À parte autora para que efetue o pagamento remanescente da dívida, conforme petição e planilha de fls. 132/133. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALM, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 e ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984-.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018595-24.2009.8.16.0030-MARCO AURELIO BARUDI FORTES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. I- Ante a inércia da parte autora acerca da extinção do processo (f. 103-verso), presume-se quitada a dívida. II - Dessa forma, com fulcro no art. 794, r, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. III - Condeno o executado ao pagamento de eventuais custas remanescentes. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35.336 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-650/2009-IRANI CLEONICE LEMOS FELBER x BANCO BMC S/A- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e MARCIO RUBENS PASSOLD OAB/SC 12.826-.

31. COBRANCA (SUMÁRIO)-0018245-36.2009.8.16.0030-ELISA MARTINS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

32. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINARIO)-0018593-54.2009.8.16.0030-EDSON LUIZ ROSSO x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) Com esteio no rapidamente exposto, e face tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise do mérito, em decorrência da mencionada ausência de uma das condições da ação, fazendo-o com espeque no art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais. -Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA OAB/PR 28.143 e LUCIA HELENA CACHOEIRA OAB/PR 48.876-.

33. RESCISAO CONTRATUAL-0018592-69.2009.8.16.0030-HOTEL CARIMA LTDA x TRANSISTEC INDUSTRIA COMERCIO LTDA- VISTOS. (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento em favor do requerente de: a) R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), referente a 40% (quarenta por cento) do valor da compra, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da data em que deveria ter ocorrido a entrega do bem, isto é, a partir de 10 de março de 2009. b) R\$ 191,51 (cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), referente à notificação extrajudicial, acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da data da notificação extrajudicial da requerida, isto é, a partir de 17 de agosto de 2009.). Pela sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais e a ré nos 80% restantes, e em honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, que fixo ao procurador do autor em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e em benefício do procurador da ré no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em conta o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo

Civil. Compensem-se os honorários profissionais, nos termos da Súmula nº. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1311/2009-EVARISTA CHAPARRO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 147/157, no prazo de 10 dias. -Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803-.

35. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018596-09.2009.8.16.0030-ANTONIO MARCOS OSOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. (...) Com base no exposto, e ante tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais, com fulcro no art. 269, I, do CPC, de modo a: - DETERMINAR a exclusão da capitalização de juros no pacto número 014.005.947, envolvendo os litigantes, permitida a anual; - DETERMINAR a exclusão de valores cobrados, em desfavor dos requerentes, à título de tarifas ("abertura de crédito" e "remuneração da CBPM"); - DECLARAR hígida a exigência da comissão de permanência, desde que calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros remuneratórios convencionalizada, excluindo-se a cobrança de juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual (encargos de inadimplência); - DECLARAR inexigíveis os valores cobrados pela financeira, em desacordo com os limites delineados na motivação, bem como CONDENAR o réu à repetição e/ou compensação das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de juros de mora (1 % ao mês), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC), ta a partir de cada desembolso indevido. Considerando p contexto desta decisão, com fulcro no artigo 21, caput, do CPC, determino que as despesas processuais fiquem devididas, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao réu e 50% (cinquenta por cento) aos autores. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento); sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (art. 20, § 3º, CPC), em favor das procuradoras dos requerentes. Também sucumbentes, condeno os autores ao pagamento (art. 20, § 4º, CPC) de R\$1.000,00 (mil reais), em favor do procurador da financeira. A honorária deverá ser compensada.-Advs. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 31.462, GIOVANA PICOLI, CHAIANY BATISTA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305-.

36. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0000938-35.2010.8.16.0030-APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - Recebo a presente apelação de fls. 105/131 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Ao apelado para responder (art. 518, CPC) em 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

37. BUSCA E APREENSAO-0004070-66.2011.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO PEDRO DOS SANTOS- VISTOS. Autos à disposição em cartório. -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0008386-25.2011.8.16.0030-AGAMENON PEREIRA CARVALHO e outro x ELTON ANTONIO ROCHA- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

39. REVISIONAL-0017426-31.2011.8.16.0030-DIOMARA BUENO DE LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 569,64, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjuz R\$ 33,29. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

40. REVISIONAL-0018969-69.2011.8.16.0030-RONIE LUIZ ZIBETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

41. REVISIONAL-0020681-94.2011.8.16.0030-NEI MOREIRA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

42. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0020950-36.2011.8.16.0030-LISFOZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DUTRA E DINIZ COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros- VISTOS. 1) Conforme documentação juntada, os requisitos previstos em lei foram satisfeitos pela parte autora. Findou-se o prazo da locação, está é não residencial e a lide foi ajuizada nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do interstício contratual. Destarte, DEFIRO a liminar, a fim de ordenar a desocupação do imóvel em comento, em 15 (quinze) dias, ex vi do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91. Previamente, deverá ser prestada caução, em dinheiro (R \$6.000,00 - seis mil reais), em 48h (contadas da ciência desta decisão, através da parte autora, por intermédio de seu procurador), sob pena de revogação da medida. 2) Face a desistência indicada às fls. 54, no tocante à falta de pagamento, JULGO EXTINTA a ação somente a tal título, com estribo no art. 267, VIII, do CPC. Carta de Citação à disposição em cartório.-Adv. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287-.

43. INVENTARIO-0022730-11.2011.8.16.0030-ADILSON DA SILVA FREITAS x ESPOLIO DE MARIA ENI DA SILVA DE FREITAS-À parte para que subscreva a petição de fls. 81/82. -Adv. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0023248-98.2011.8.16.0030-VICENTE RODRIGUES SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024757-64.2011.8.16.0030-FRANCISCO MANOEL DE SOUZA x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10

(dez) dias.-Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e THIAGO NOGUEIRA DE SOUZA-.

46. BUSCA E APREENSAO-0027371-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSMAR FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida, parcelamento ou apresentação de contestação. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

47. BUSCA E APREENSAO-0027939-58.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GEOVANI ROBERTO DA ROSA- VISTOS. Recebo a emenda à inicial (fls. 43/44). Comprovada a mora (f.30/VERSO), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.)-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

48. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029970-51.2011.8.16.0030-KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA x EDIMARA XAVIER DA SILVA e outro- VISTOS. (...) Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). IV - Sem prejuízo dessas providências, à parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. VI - Se a penhora recair sobre o imóvel, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o registro perante o Ofício de Registro Imobiliário - art. 659, § 4º, do CPC.-Advs. ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB/SP 286.738 e EDINEIA SANTOS DIAS OAB/SP 197.358-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032276-90.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se a parte ante a petição e documentos de fls. 23/29. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0032535-85.2011.8.16.0030-MARCELO SANTA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e JAIME ANDRÉ SCHLOGEL OAB/PR 56.571-.

FOZ DO IGUAÇU, 13 de Janeiro de 2012
P/ESCRIVA

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINÉ KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 3 481/1999
12 484/2004
62 9533/2010
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 18 835/2006
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 82 701/2011
ADRIANA RITA BUSATTO 14 71/2005
97 1033/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 87 792/2011
ADRIANO CRIPPA ELICKER 44 651/2009
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 44 651/2009
60 8083/2010
ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA 2 54/1998
AIRTON CESAR HINTZ 25 422/2007
ALDINA PAGANI 10 729/2003
41 558/2009
43 630/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 20 99/2007
50 951/2009
51 952/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 40 492/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 79 529/2011
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 40 492/2009
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 50 951/2009
51 952/2009
ALINE FATIMA MORELATTO 21 186/2007
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 26 456/2007
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 48 894/2009
ALINE URBAN 58 7553/2010
104 79/2009
ALINE WALDHLM 54 5508/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 46 854/2009

AMILTON DE ALMEIDA 2 54/1998
51 952/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 43 630/2009
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 3 481/1999
8 53/2003
ANA LUCIA FRANÇA 71 200/2011
101 8/2012
ANA LUCIA PEREIRA 67 19/2011
ANA PAULA CAMILO 43 630/2009
ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 3 481/1999
7 3/2003
ANA VITORIA GERMANI D AVILA 60 8083/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 62 9533/2010
ANDERSON MANGINI ARMANI 8 53/2003
11 789/2003
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 45 665/2009
ANDRE LUIS BEGOTTO 56 6308/2010
57 6436/2010
ANDRE LUIZ CALVO 23 334/2007
44 651/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN 43 630/2009
ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 21 186/2007
ANDRESSA C. BLENK 81 658/2011
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 41 558/2009
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 54 5508/2010
58 7553/2010
60 8083/2010
84 760/2011
85 778/2011
86 785/2011
87 792/2011
88 817/2011
89 820/2011
92 953/2011
93 955/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 62 9533/2010
86 785/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 38 168/2009
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 38 168/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 81 658/2011
89 820/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 43 630/2009
ANTONIO NUNES NETO 76 373/2011
ARIBERTO VALTER LAUTERT 44 651/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA 3 481/1999
ARNI DEONILDO HALL 14 71/2005
97 1033/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 26 456/2007
55 5759/2010
ATINOEL LUIZ CARDOSO 10 729/2003
AURELIO FERREIRA GALVAO 3 481/1999
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 3 481/1999
BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO 12 484/2004
BLAS GOMM FILHO 71 200/2011
101 8/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 2 54/1998
26 456/2007
37 764/2008
39 234/2009
50 951/2009
51 952/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 84 760/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 15 216/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 68 78/2011
85 778/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 78 518/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 21 186/2007
CARLOS ALBERTO MUELLER 25 422/2007
CARLOS ALBERTO STOPPA 3 481/1999
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 65 11396/2010
CARLOS FERNANDES 44 651/2009
98 1077/2011
99 1102/2011
CARLOS MURILO PAIVA 3 481/1999
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 104 79/2009
CHARLES PARCHEN 43 630/2009
CHESLI CRISTIANE DA SILVA 14 71/2005
CIRO ALBERTO PIASECKI 14 71/2005
29 529/2007
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 3 481/1999
CLAUDIA DE MARCHI 53 5113/2010
83 707/2011
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 14 71/2005
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 12 484/2004
CLECI MARIA DARTORA 1 521/1995
CLOVIS CARDOSO 26 456/2007
59 7830/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 9 430/2003
21 186/2007
68 78/2011
85 778/2011
CRISTIANE GABRIEL PACHECO 21 186/2007
CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY 64 11129/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 58 7553/2010
DALILA CRISTINA MARCON 34 288/2008
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 59 7830/2010
96 1018/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 58 7553/2010
104 79/2009

DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 43 630/2009
 DANIELI MICHELON DO VALLE 18 835/2006
 DANIELLA DE SOUZA 54 5508/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 46 854/2009
 61 8722/2010
 70 184/2011
 DEBORA SEGALA 25 422/2007
 DENISE REGINA FERRARINI 48 894/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 90 830/2011
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 79 529/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 43 630/2009
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 41 558/2009
 43 630/2009
 EDSON GHETTINO 38 168/2009
 EDSON SHOITI FUGIE 3 481/1999
 EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP 38 168/2009
 EDUARDO CHALFIN 15 216/2005
 99 1102/2011
 EDUARDO DESIDERIO 80 532/2011
 EDUARDO HOFFMANN 43 630/2009
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 3 481/1999
 EDUARDO MUNARETTO 12 484/2004
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 37 764/2008
 EGIDIO MUNARETO 12 484/2004
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 58 7553/2010
 ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA 54 5508/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 66 14434/2010
 ELISANGELA DE A. KAVATA 50 951/2009
 51 952/2009
 ELIZANGELA MARA CAPONI 21 186/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 9 430/2003
 21 186/2007
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 35 322/2008
 EMIR BENEDETE 25 422/2007
 ERASMO JOSE STEINER 6 536/2002
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 54 5508/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 31 99/2008
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 59 7830/2010
 82 701/2011
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 3 481/1999
 FABIANA NAWATE MIYATA 77 406/2011
 FABIANO LOPES BORGES 54 5508/2010
 FABIANO SCUZZIATO 43 630/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 59 7830/2010
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 16 614/2005
 72 215/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 80 532/2011
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 14 71/2005
 71 200/2011
 FABIO SPAGNOLLI 3 481/1999
 FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA 48 894/2009
 FABIULA MULLER KOENING 7 3/2003
 FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 71 200/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 101 8/2012
 FERNANDA ALVES FARES 60 8083/2010
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 50 951/2009
 51 952/2009
 FERNANDA TRINDADE 38 168/2009
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 48 894/2009
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 16 614/2005
 23 334/2007
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 20 99/2007
 59 7830/2010
 82 701/2011
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 78 518/2011
 FERNANDO SCHUMAK MELO 43 630/2009
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA 50 951/2009
 51 952/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 54 5508/2010
 58 7553/2010
 60 8083/2010
 78 518/2011
 84 760/2011
 85 778/2011
 86 785/2011
 87 792/2011
 88 817/2011
 89 820/2011
 91 893/2011
 92 953/2011
 93 955/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 9 430/2003
 21 186/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 47 862/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 68 78/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 70 184/2011
 91 893/2011
 GEFERSON LUIS CHETSCO 14 71/2005
 GELINDO J. FOLLADOR 66 14434/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 97 1033/2011
 GEONIR VINCENSI 14 71/2005
 GEOVANI GHIDOLIN 2 54/1998
 5 233/2002
 18 835/2006
 51 952/2009
 GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 57 6436/2010
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 25 422/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 47 862/2009
 GERUSA LINHARES LAMORTE 25 422/2007

GILBERTO CARLOS RICHTCHIK 80 532/2011
 94 992/2011
 GIORGE ANDRE LANDO 21 186/2007
 GIORGIA PAULA MESQUITA 43 630/2009
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 3 481/1999
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 58 7553/2010
 104 79/2009
 GIOVANI GIONÉDIS 58 7553/2010
 104 79/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 21 186/2007
 GISELE HELENA BROCK 15 216/2005
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 15 216/2005
 GRAZIELA SPINELLI SALARO 74 364/2011
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 43 630/2009
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 6 536/2002
 8 53/2003
 40 492/2009
 59 7830/2010
 96 1018/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 23 334/2007
 44 651/2009
 60 8083/2010
 GUSTAVO HENRIQUE ANDREATA COSTELLA 103 129/2006
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 8 53/2003
 GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI 3 481/1999
 7 3/2003
 HELCIO LUIZ ADORNO 74 364/2011
 HELENA PELISER 56 6308/2010
 57 6436/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 15 216/2005
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 23 334/2007
 44 651/2009
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 10 729/2003
 41 558/2009
 43 630/2009
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 26 456/2007
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 30 4/2008
 74 364/2011
 ILAN GOLDBERG 15 216/2005
 99 1102/2011
 ISABEL KLEBOWSKI GRESZCZUK 23 334/2007
 44 651/2009
 IVO SANTOS JUNIOR 6 536/2002
 17 183/2006
 73 292/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 47 862/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 15 216/2005
 JAIR ROBERTO DA SILVA 41 558/2009
 JAIRO BASSO 8 53/2003
 JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 63 10578/2010
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 26 456/2007
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 43 630/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 95 1006/2011
 JANE MARIA V. PRONER 78 518/2011
 JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 76 373/2011
 JHONNY RAFAEL BERTO 23 334/2007
 31 99/2008
 32 128/2008
 33 201/2008
 39 234/2009
 59 7830/2010
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 5 233/2002
 18 835/2006
 JOAO PAULO STRAUB 12 484/2004
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 68 78/2011
 JORGE LUIZ DE MELLO 16 614/2005
 28 491/2007
 72 215/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 32 128/2008
 33 201/2008
 36 359/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 23 334/2007
 60 8083/2010
 98 1077/2011
 JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 50 951/2009
 51 952/2009
 JOSIANE BORGES 18 835/2006
 JOSIANE GODOY 15 216/2005
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 15 216/2005
 JOVINO TERRIN 3 481/1999
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 43 630/2009
 JULIANA MIGUEL REBEIS 7 3/2003
 8 53/2003
 JULIANA WERLANG 7 3/2003
 23 334/2007
 35 322/2008
 44 651/2009
 104 79/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 81 658/2011
 89 820/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 15 216/2005
 16 614/2005
 35 322/2008
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 43 630/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 70 184/2011
 KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS 26 456/2007
 LAERCIO ANTONIO VICARI 13 510/2004
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 43 630/2009
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 54 5508/2010

LILIANE GRUHN 4 14/2001
 14 71/2005
 29 529/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 27 478/2007
 52 259/2010
 LISIAS CONNOR SILVA 3 481/1999
 LIZEU A. BERTO 39 234/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 16 614/2005
 23 334/2007
 28 491/2007
 31 99/2008
 32 128/2008
 33 201/2008
 36 359/2008
 59 7830/2010
 LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL 14 71/2005
 97 1033/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 58 7553/2010
 104 79/2009
 LUCELI DONATTI 21 186/2007
 LUCIANA PAULA MAZETTO 12 484/2004
 LUCIANE ALVES PADILHA 23 334/2007
 60 8083/2010
 LUCIANO JOSE BULIGON 103 129/2006
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 59 7830/2010
 LUIZ AFONSO MIGUEL 3 481/1999
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 35 322/2008
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 21 186/2007
 LUIZ ASSI 12 484/2004
 43 630/2009
 LUIZ CARLOS CACERES 3 481/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 23 334/2007
 44 651/2009
 60 8083/2010
 92 953/2011
 93 955/2011
 98 1077/2011
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES 3 481/1999
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 43 630/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 47 862/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 31 99/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 48 894/2009
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 3 481/1999
 MARA LUCIA FORNAZARI 66 14434/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 66 14434/2010
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 30 4/2008
 50 951/2009
 51 952/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 21 186/2007
 MARCELO B. MIRO 43 630/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 87 792/2011
 MARCELO HABICE DA MOTTA 26 456/2007
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 46 854/2009
 MARCELO LOCATELLI 21 186/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 79 529/2011
 100 1103/2011
 MARCIA LORENI GUND 15 216/2005
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 3 481/1999
 MARCIO RIBEIRO PIRES 3 481/1999
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 54/1998
 26 456/2007
 37 764/2008
 39 234/2009
 50 951/2009
 51 952/2009
 MARCOS RODRIGO SUSIN 103 129/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 27 478/2007
 52 259/2010
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 60 8083/2010
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 58 7553/2010
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 55 5759/2010
 58 7553/2010
 104 79/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 3 481/1999
 7 3/2003
 8 53/2003
 11 789/2003
 23 334/2007
 35 322/2008
 44 651/2009
 104 79/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 15 216/2005
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 101 8/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 46 854/2009
 MARILI A R. TABORDA 75 365/2011
 MARILI R. TABORDA 48 894/2009
 MARISTELA Busetti 102 4822/2010
 MAURICIO GHETTINO 38 168/2009
 MAURICIO KAVINSKI 23 334/2007
 44 651/2009
 60 8083/2010
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 12 484/2004
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 15 216/2005
 MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO 25 422/2007
 MICHELLY ALBERTI 18 835/2006
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 3 481/1999
 8 53/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 21 186/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI 21 186/2007

68 78/2011
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO 48 894/2009
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 50 951/2009
 51 952/2009
 MOACIR LUIZ GUSO 64 11129/2010
 MOISES GHINELLI 63 10578/2010
 MOISES VALERIO GHINELLI 67 19/2011
 MONICA DALMOLIN 16 614/2005
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 102 4822/2010
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 41 558/2009
 MORGANA CRISTINA TONDIN 19 30/2007
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 23 334/2007
 44 651/2009
 NAIM NASHIGIL FILHO 3 481/1999
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 58 7553/2010
 104 79/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 54 5508/2010
 63 10578/2010
 67 19/2011
 NELSON PILLA FILHO 23 334/2007
 44 651/2009
 60 8083/2010
 NERILDA BITENCOURT VENDRAME 13 510/2004
 NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI 66 14434/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 64 11129/2010
 NILTO SALES VIEIRA 2 54/1998
 22 276/2007
 NOELI DE SOUZA MACHADO 8 53/2003
 OLDEMAR MARIANO 15 216/2005
 31 99/2008
 ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO 20 99/2007
 24 356/2007
 30 4/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 73 292/2011
 OSCAR DANILO MACIEL 45 665/2009
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 67 19/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 60 8083/2010
 PAULA REGINA ANTUNES 11 789/2003
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 29 529/2007
 PAULO JOSE DOS SANTOS 62 9533/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 3 481/1999
 12 484/2004
 PAULO ROBERTO BORSATTO 11 789/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 12 484/2004
 34 288/2008
 34 288/2008
 43 630/2009
 PAULO ROBERTO FLORES 53 5113/2010
 83 707/2011
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 43 630/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 66 14434/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 68 78/2011
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 58 7553/2010
 104 79/2009
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 58 7553/2010
 104 79/2009
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 25 422/2007
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 104 79/2009
 RAQUEL GONCALVES NUNES 21 186/2007
 47 862/2009
 49 895/2009
 69 155/2011
 75 365/2011
 RAQUEL NUNES BRAVO 34 288/2008
 69 155/2011
 RAUL JOSE PROLO 14 71/2005
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 43 630/2009
 REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD 74 364/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 12 484/2004
 43 630/2009
 77 406/2011
 84 760/2011
 88 817/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 43 630/2009
 RENI BAGGIO 25 422/2007
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 48 894/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 58 7553/2010
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 31 99/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 15 216/2005
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 4 14/2001
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 23 334/2007
 44 651/2009
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 14 71/2005
 29 529/2007
 RODRIGO BIEZUS 17 183/2006
 21 186/2007
 RODRIGO CAMARA 23 334/2007
 RODRIGO LONGO 6 536/2002
 7 3/2003
 8 53/2003
 40 492/2009
 59 7830/2010
 96 1018/2011
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 20 99/2007
 30 4/2008
 40 492/2009
 59 7830/2010
 82 701/2011
 97 1033/2011

RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 3 481/1999
 RONIR IRANI VINCENSI 14 71/2005
 RONIZE FANTIN 105 16/2011
 ROSANGELA M. FONSECA 48 894/2009
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 48 894/2009
 RUBENS FELIPE GIASSON 76 373/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 15 216/2005
 RUDEMAR TOFOLO 1 521/1995
 66 14434/2010
 RICARDO BERLATTO 47 862/2009
 SABRINA FERRARI 23 334/2007
 44 651/2009
 60 8083/2010
 SANDRA MARA COSTA 26 456/2007
 SANDRA PALERMO CORDEIRO 101 8/2012
 SELMA NEGRO CAPETO 26 456/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 15 216/2005
 SERGIO SCHULZE 70 184/2011
 91 893/2011
 SILVANO GHISI 29 529/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 49 895/2009
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 58 7553/2010
 104 79/2009
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 59 7830/2010
 SIMONE BEAL 3 481/1999
 SIMONE PEREIRA GONÇALVES 19 30/2007
 SONNY STEFANI 3 481/1999
 STEFÂNIA BASSO 56 6308/2010
 TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 68 78/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 16 614/2005
 28 491/2007
 33 201/2008
 72 215/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 31 99/2008
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 71 200/2011
 THIAGO DIAMANTE 23 334/2007
 44 651/2009
 60 8083/2010
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 50 951/2009
 51 952/2009
 URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES 39 234/2009
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARAES 26 456/2007
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 48 894/2009
 VALERIA GALASSI HUSZCA 48 894/2009
 VALMIR ANTONIO SGARBI 41 558/2009
 43 630/2009
 VALTER MUNARETTO 12 484/2004
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 66 14434/2010
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 69 155/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 14 71/2005
 97 1033/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 42 570/2009
 VILSON JOSE CORADI 53 5113/2010
 83 707/2011
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 48 894/2009
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 95 1006/2011
 WANDERLEY DALLO 9 430/2003
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 43 630/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 43 630/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 43 630/2009
 WERNER AUMANN 3 481/1999
 8 53/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-521/1995-JOE LUIZ WITIUK x
 AMSOP-ASSOC.DOS MUNICIPIOS DO SUDOESTE PARANAENSE-
 AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo
 das custas no valor total de R\$ 55,36 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO
 CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 106 e certidão de fl. 105.
 ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA
 RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À
 QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor,
 contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR
 OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS
 SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às
 despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA
 JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
 -Advs. RUDEMAR TOFOLO e CLECI MARIA DARTORA-.
 2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/1998-BANCO BANESTADO S/A. x
 MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA-
 AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º
 15/2012 (cópia nas fls. 310), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias
 subsequentes à retirada, sua distribuição.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON
 DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ADROALDO
 GERVASIO S. DA SILVEIRA-.
 3. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-481/1999-BANCO DO BRASIL S/A x
 ROBIANA CALCADOS LTDA e outro-
 ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 389, cujo teor
 se segue:
 Ante o contido no petição retro, julgo o cumprimento de sentença extinto pelo
 pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condene o requerido
 ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-

se ao levantamento de eventual constrição existente. Ainda, expeça-se alvará
 para levantamento dos valores independentemente do trânsito em julgado, eis
 que se tratam de valores incontroversos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Oportunamente archive-se.

-Advs. GIOVANE MOISES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE
 PAULA LIMA RECH, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, ANA FLORA BOUÇAS
 RIBEIRO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, BEATRIZ
 FERREIRA DA COSTA HAUARE, CARLOS ALBERTO STOPPA, CARLOS MURILLO
 PAIVA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EDSON SHOITI FUGIE,
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JOVINO TERRIN,
 LISIAS CONNOR SILVA, LUIZ AFONSO MIGUEL, LUIZ CARLOS CACERES,
 LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, MARCIA
 REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO
 RIGONI, NAIM NASHIGIL FILHO, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI,
 SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, WERNER AUMANN, GUSTAVO RODRIGO
 GÓES NICOLADELLI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, ACACIO PERIN
 e PAULO JOSE GIARETTA-.

4. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-14/2001-BANCO DO BRASIL S/A x NECK
 COMERCIO DE APARELHOS DE TELECOMUNIC. LTDA-
 AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 435-
 verso, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível
 realizar a penhora, pois não foram encontrados bens.

-Advs. LILIANE GRUHN e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-233/2002-J.C.B. x J.A.-
 AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos
 valores bloqueados, conforme o despacho de fls. 227.

-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.

6. AÇÃO MONITORIA-536/2002-CARLOS ALDANIR CAPRA x CHIAPETTI E
 CHIAPETTI-

À EXECUTADA, a fim de que, conforme o despacho de fl. 148, manifeste-se sobre
 a paralisação do feito.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ERASMO JOSE STEINER, RODRIGO LONGO e
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

7. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-3/2003-BANCO DO BRASIL S/A x
 CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 577:

Indefiro o pleito retro pois cabe ao exequente apresentar o valor do débito, na forma
 do art. 475-J e 614, II do CPC. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG,
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, ANA PAULA GOES NICOLADELI
 SCHICK, FABIULA MULLER KOENING, JULIANA MIGUEL REBEIS e RODRIGO
 LONGO-.

8. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-53/2003-BANCO DO BRASIL S/A x
 CHIAPETTI & CHIAPETTI LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste acerca do veículo bloqueado, no prazo
 de cinco (5) dias, conforme o despacho de fl. 227.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, NOELI DE SOUZA MACHADO,
 ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, MIGUEL
 FERNANDO RIGONI, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL
 REBEIS, RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e ANDERSON
 MANGINI ARMANI-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-430/2003-BV FINANCEIRA S/A x
 WALDECIR CHICATTO-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifique acerca da sentença de fl. 209:

Da análise dos documentos e petição retro, vê-se que objeto da presente ação
 foi integralmente cumprido, possível assim sua extinção. Desta forma, nos termos
 do artigo 794, inciso I e artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil,
 declaro extinto o presente cumprimento de sentença (CPC, art. 795). Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se. Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará
 de levantamento, conforme requerido (fls. 208), independentemente do trânsito em
 julgado. Oportunamente, archive-se.

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA
 PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e WANDERLEY DALLO-.

10. INDENIZACAO-729/2003-MARCOS LUIZ STEIN x MARIA MADALENA
 GURKEWICZ e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 324, cujo teor
 se segue:

1 - Em atenção ao contido na certidão retro, nesta data reiterarei a determinação
 de transferência, via sistema Bacen Jud, conforme comprovante anexo. 2 - Ante o
 contido às fls. 322, designo audiência para tentativa de conciliação, com lastro no
 art. 125, IV do CPC, para o dia 08/05/2012 às 14:00 horas, sem prejuízo, porém, de
 que sejam cumpridas as determinações de fls. 319. Int. Dil. Nec.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e ATINOEL LUIZ
 CARDOSO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-789/2003-ARCUS INDUSTRIA
 GRAFICA LTDA x PAULA REGINA ANTUNES-

À CREDORA, a fim de que se manifeste acerca do despacho de fl. 62, cujo teor se
 segue:

Torna-se inviável o acolhimento do pleito de fls. 60, eis que não existe depósito nos
 autos, cabendo à credora adequar seu requerimento ao previsto no art. 475-J e 614,
 II do CPC.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, ANDERSON MANGINI
 ARMANI, PAULO ROBERTO BORSATTO e PAULA REGINA ANTUNES-.

12. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-484/2004-ALESSANDRA CADETE
 MARTINI x VIACAO SAN GENARO LTDA e outro-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pela autora, correspondentes a R\$15.000,00 (quinze mil reais) e danos estéticos no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), ambos corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data, com incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato danoso, por se tratar de ato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência recíproca, eis que a autora sucumbiu quanto ao pleito de pensionamento mensal, condeno a requerente ao pagamento de 35% das custas e despesas processuais, ficando a cargo dos requeridos os 65% restantes. Ainda, condeno os requeridos solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 20% sobre o valor da condenação, considerando o zelo profissional, o tempo necessário para o deslinde da causa (mais de sete anos) e o fato de ter havido dilação probatória com prova oral e pericial, com fundamento no art. 20, §3º do CPC. Da mesma forma, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos requeridos em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), para cada um deles, ante o proveito econômico obtido com a requerida pela defesa deduzida, ante o grau de zelo profissional do tempo necessário ao desfecho da demanda. Resta autorizada a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. A condenação resta suspensa quanto à autora, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. No âmbito da lide secundária, condeno a litisdenunciada ao ressarcimento dos valores devidos em razão da condenação da litisdenunciante Viação San Genaro Ltda., nos limites da apólice. Deixo de distribuir os ônus sucumbenciais quanto à lide secundária, eis que a litisdenunciada prontamente acatou o pedido de denunciação à lide, não havendo que se falar em sucumbência. Neste sentido: (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, VALTER MUNARETTO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO, JOAO PAULO STRAUB, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

13. INDENIZACAO-510/2004-MOACIR FERREIRA x LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A-

AO REQUERENTE, para que adeque o pleito de fls. 310 ao contido no art. 614, II do CPC, conforme o despacho de fl. 313.

-Adv. LAERCIO ANTONIO VICARI e NERILDA BITENCOURT VENDRAME-

14. INDENIZACAO-71/2005-A.D. e outros x P.B.-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 41/2012 (cópia nas fls. 812), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que se cientifiquem da sentença, cujo teor se segue:

Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito em relação aos autores Adalto Dummer e Luciana Strach, na parte em que ajuizaram a demanda em nome próprio, face à ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Condeno-os ao pagamento das custas processuais referentes à relação processual com eles entabulada, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do réu no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória. A condenação resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Quanto ao autor Alan Vinicius Dummer, julgo procedente o pedido deduzido, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data, bem como com a incidência de juros de 1% ao mês a contar da data da prática do ato ilícito (julho de 2003), por se tratar de ato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Ainda, para condenar o réu ao pagamento de acompanhamento psicológico ao autor até que atinja sua maioridade, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, já que não é possível precisar qual a frequência do tratamento necessário, mantendo-se, assim, a tutela antecipada outrora deferida. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor no patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa (quase sete anos), o grau de zelo profissional e o fato de que houve dilação probatória com perícia e produção de prova oral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI CRISTIANE DA SILVA, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-

15. PRESTACAO DE CONTAS-216/2005-DMM ALENDE E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

ÀS PARTES, afim de que se manifestem acerca do contido às fls. 398/399.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JOSIANE GODOY, MARIA CRISTINA RUDEK, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS

LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-

16. PRESTACAO DE CONTAS-614/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS ELIANE LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme o despacho de fl. 500, cujo teor se segue:

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-

17. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-183/2006-F.V.S. x Z.F.-

AO EXECUTADO, a fim de que, caso queira, conforme o despacho de fl. 106, apresente impugnação.

-Adv. IVO SANTOS JUNIOR e RODRIGO BIEZUS-

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011245-83.2010.8.16.0083-DIMAS MAYER BUENO & CIA. LTDA. x GTR TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, JOSIANE BORGES, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DANIELI MICHELON DO VALLE e MICHELLY ALBERTI-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/2007-METALCORTE METALURGIA LTDA x AVESUI INDUSTRIA METALURGICA LTDA-

AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue:

De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde janeiro de 2011. Foi renovada a intimação da instituição financeira, na pessoa de seu advogado, para que desse andamento ao feito, quedando inerte. Assim, procedeu-se à intimação pessoal da parte para que em 48h (quarenta e oito horas) desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, quedando inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido não chegou a ser citado, o que torna desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN e SIMONE PEREIRA GONÇALVES-

20. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-99/2007-MOACIR INACIO GROFF x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

À PARTE AUTORA, a fim de que se cientifique acerca da decisão de fl. 164, cujo teor se segue:

Considerando o contido na petição de fls. 162, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo o presente cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, com fundamento nos arts. 794, I, e art. 475-R, ambos do CPC. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Nesta data procedi ao desbloqueio do veículo pertencente ao executado (fls. 151), via Renajud, conforme extrato em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Oportunamente, archive-se.

-Adv. ORLANDO H.KAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO M. SCHWARTZ, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-186/2007-BV FINANCEIRA S/A x NOELI APARECIDA ALVES DELLA BETTA-

AO REQUERIDO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 138, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, GIOVANI MARCELO RIOS, LUCELI DONATTI, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE GABRIEL PACHECO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA, ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI, GIORGE ANDRE LANDO, ALINE FATIMA MORELATO e RAQUEL GONCALVES NUNES-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-276/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x DISLEITE DITRIB. E IND. DE ALIMENTOS LTDA e outro-AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício n.º 3247/2011.

-Adv. NILTO SALES VIEIRA-

23. PRESTACAO DE CONTAS-334/2007-ALFONSO KOERICH x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 4.560,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 460/461.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, THIAGO DIAMANTE, RODOLFO LORENZATTO VAZ, RODRIGO CAMARA, ISABEL

KLEBOWSKI GRESCZUK, NADIA DE ALMEIDA ENGEL e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2007-URIO PLASTICOS LTDA x GRAFF E CIA LTDA-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 114.

-Adv. ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO-.

25. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-422/2007-ANTONIO LEONARDO MACHADO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 23/2012 (cópia nas fls. 694), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO, RENI BAGGIO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE e DEBORA SEGALA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-456/2007-IRINEU KOERICH x BANCO BANESTADO S/A-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão quanto ao período anterior a setembro de 1987 e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde setembro de 1987 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elástico do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

-Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, SANDRA MARA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x KELLY CRISTIAN DALLA VECHIA-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 17/2012 (cópia nas fls. 80), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-491/2007-TOPAZIO JOALHERIA LTDA x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, imprima prosseguimento ao feito, ou seja, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-529/2007-IVAN WALDIR CARNEIRO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-

ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença:

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer e consolidar a posse e propriedade do imóvel em prol dos embargantes e determinar o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula 20747 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Considerando que a construção do bem se originou no fato de que os embargantes não levaram a registro a compra e venda realizada, em observância ao princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ, condeno-os ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada, estes arbitrados em consonância com o art. 20, §4º do CPC no montante de R\$4.000,00 (quatro mil reais) considerando que houve dilação probatória, que os autos tramitaram por pouco mais de 04 (quatro) anos e tomando em conta ainda o valor do bem objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se todas as prescrições contidas no Código de Normas, da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Expeça-se mandado de levantamento e baixa da penhora aos respectivos órgãos. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Oportunamente, archive-se.

-Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ-.

30. RECLAMATORIA TRABALHISTA-4/2008-ADAO SOUZA DE MAGALHAES x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 36/2012 (cópia nas fls. 218), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme o despacho de fl. 27.

-Adv. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ORLANDO H.KRAUSPENHAR FILHO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-99/2008-GUARA EMBALAGENS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 960,11, sendo, R\$ 922,56 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R\$ 6,53, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R\$ 31,02, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 340/341.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-128/2008-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 5.200,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 338/340-verso.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-201/2008-VERGINIA MARIA BUZZACARO CARLASSOLI x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES, a fim de que tomem ciência acerca da data e do local designados para a realização da perícia, quais sejam: Rua Sergipe, N° 1389, apartamento 23, dia 01 de fevereiro de 2012, às 08:00 Horas.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

34. INDENIZACAO POR ACID.TRANSITO-288/2008-NILSON VELOSO DOS SANTOS x EVANDRO MICHEL PICOLOTTO e outro-

AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 226-verso, lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça.

-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO, DALILA CRISTINA MARCON, PAULO ROBERTO FADEL e PAULO ROBERTO FADEL-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-006037-89.2008.8.16.0083-SIRLEI GUOLLO SEVERO x BANCO DO BRASIL S/A-

AO RÉU, a fim de que se cientifique que os autos irá para a prolação de sentença, pois esta devidamente preparado.

-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-359/2008-JOSE PEDRO CORNELLI x BANCO ITAU S/A-

AO PROCURADOR DO RÉU, a fim de que compareça até a Escrivania e Retire o Alvará.

-Adv. LIZEU ADAIR BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-764/2008-IVO JOSE PRIAMO x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, conforme o despacho de fl. 87, cujo teor se segue:

Converto o julgamento em diligência. Considerando que houve o acolhimento da impugnação à assistência judiciária gratuita, como se vê da análise dos documentos de fls. 84/86, intime-se o autor para que proceda ao preparo das custas processuais, em trinta dias, suspendendo-se o processo até o suprimento da falta, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme já determinado na parte dispositiva da decisão de fls. 84/86. Só então voltem conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.

-Adv. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. AÇÃO CIVIL PUBLICA-168/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUVENAL GHETTINO e outros-

AOS RÉU, a fim de que se manifestem acerca do contido às fls. 722.

-Adv. EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP, EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, FERNANDA TRINDADE e ANGELITA T. G. FLESSAK-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0005777-75.2009.8.16.0083-BENTO BECKER SOARES x BANCO ITAU S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da petição e dos documentos de fls. 286/293.

-Adv. LIZEU A. BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

40. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-492/2009-SAMOEL DA LUZ x POLICLINICA SAO VICENTE DE PAULA e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 254, cujo teor se segue:

1 - Recebo os recursos interpostos pelo autor e pela primeira requerida, pois tempestivos e preparados, em seu duplo efeito. 2 - Intimem-se os recorridos para que, querendo, apresentem contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Oficie-se ao Ministério Público na forma determinada às fls. 215, in flne. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALEX FREDERICO BEDENARSKI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO-.

41. INVENTARIO-558/2009-IVONE LOURENÇO PIMENTEL CATANEO x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, compareça até a Escrivania e Retire o Alvará.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA, ANDRESSA DE MELLO PERONDI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

42. REVISAO CONTRATUAL CC-570/2009-ANTONIO VILSON DUARTE x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue:

Antônio Vilson Duarte ajuizou a presente ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada em face do Banco Itaú. O juízo, no despacho inicial de fl. 69, determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor da causa. Não satisfeito com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido. Na decisão de fl. 96, foi indeferido o benefício de assistência judiciária gratuita e determinada a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, pagasse o valor das custas iniciais. O procurador da parte autora solicitou pela dilação do prazo para o cumprimento da determinação, o que foi deferido. Entretanto, após diversas intimações, especificamente quatro através do diário de justiça eletrônico e uma pessoal, através de mandado, o autor não deu prosseguimento ao feito. É o breve relato. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil, sendo que como o requerido não foi citado, torna-se desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários, pois o réu sequer foi citado. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-

43. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-0005663-39.2009.8.16.0083-ANDREIZI FATIMA DOS SANTOS e outros x TRANSPORTADORA MURSOLETTO LTDA e outro-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da data designada para a realização do ato deprecado, qual seja dia 10 de abril de 2012, às 14 h e 30 min, conforme o expediente de fl. 209.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, EDUARDO HOFFMANN, MARCELO B. MIRO, FABIANO SCUZZIATO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-

44. PRESTACAO DE CONTAS CC-0005905-95.2009.8.16.0083-NELSON BRANCALHAO x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 344, cujo teor se segue:

1 - Intime-se a instituição financeira para que traga os documentos faltantes, na forma referida pelo correntista no petítório retro. 2 - Ainda, proceda-se à atualização da conta (custa e honorários), tomando em conta o depósito de fls. 196. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-

45. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-665/2009-JOSE VALDIR ROCHA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da data designada para a realização do ato deprecado, qual seja dia 02/02/2012 às 13 horas e 30 min.

-Advs. OSCAR DANILO MACIEL e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-

46. REVISAO CONTRATUAL CC-854/2009-CELSO DEBIASI x BANCO FINASA BMC S/A-

À PARTE AUTORA, a fim de que, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, imprima prosseguimento ao feito, ou seja, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-

47. ACAO DE COBRANCA-862/2009-DENISE APARECIDA CANOVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-

À PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 40/2012 (cópia nas fls. 192), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e Ricardo Berlatto-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-894/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CATIA CORREA JORGE-

AO AUTOR, a fim de que, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício n.º 3309/2011, juntada aos autos à fl. 59.

-Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZCA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, ROSANGELA M. FONSECA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, ROSANGELA MARTINS FONSECA e VIVIANE MACIEL FERREIRA-

49. RESCISAO DE CONTRATO CC.-895/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ELENA APARECIDA RODRIGUES BUENO e outro-

À PARTE AUTORA, para que se manifeste, no prazo legal, acerca da correspondência de fl. 106.

-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e RAQUEL GONCALVES NUNES-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-951/2009-ADEMAR JOAO ANZILIERO e outros x BANCO ITAU S/A-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 37/2012 (cópia nas fls. 267), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, conforme o despacho de fl. 264.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, ELISANGELA DE A. KAVATA, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-952/2009-ALBERTO ALLODI e outros x BANCO ITAU S/A-

AO EXECUTADO, a fim de que, conforme o despacho de fl. 228, manifeste-se acerca do petítório de fls. 225/227.

-Advs. ALEXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, GEOVANI GHIDOLIN, FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, AMILTON DE ALMEIDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI-

52. ACAO MONITORIA-0000259-70.2010.8.16.0083-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DEIGLA CIRIDIANE PERONDI-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 35/2012 (cópia nas fls. 67), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

53. PRESTACAO DE CONTAS-0005113-10.2010.8.16.0083-FOKS PRINT CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA x SICREDI ALTO NORDESTE - RS-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 20,68 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 163.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. CLAUDIA DE MARCHI, PAULO ROBERTO FLORES e VILSON JOSE CORADI-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0005508-02.2010.8.16.0083-TRANSPORTES I A C LTDA x BANCO BRADESCO S/A-

AO RÉU, a fim de que, conforme o despacho de fl. 313, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, dizendo sua pertinências e relevância.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ELIANE MIQUELOTO ALVARES DE ARRUDA, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005759-54.2009.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x GENUIR BRESOLIN-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 143, cujo teor se segue:

Deixo de receber o recurso interposto pois, à medida em que se apreciou exceção de pré-executividade sem que se tenha extinguido a execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, a ser interposto diretamente perante a superior instância e não o recurso de apelação, tratando-se de erro grosseiro. Int. Dil. Nec.

-Advs. MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA e ARY CEZARIO JUNIOR-

56. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-0006308-30.2010.8.16.0083-DEONISIO BRAND x ESTADO DO PARANA-

À PARTE AUTORA, a fim de que, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS, imprima prosseguimento ao feito, ou seja, efetue o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

-Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER e STEFÂNIA BASSO-

57. SUM.DE RESCISAO DE CONT. CC-0006436-50.2010.8.16.0083-JANDER SIQUEIRA x OMNI INTERNACIONAL BRASIL. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme o despacho de fl. 187.

-Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO, HELENA PELISER e GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR-

58. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007553-76.2010.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 152, cujo teor se segue:

1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE-

59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007830-92.2010.8.16.0083-EDINEIA CONSALTER x JOSE ELSON DE OLIVEIRA MACIEL e outros-

ÀS PARTES, a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e dos documentos de fls. 157/185.

-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCON, LIZEU ADAIR BERTO, CLOVIS CARDOSO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-

60. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008083-80.2010.8.16.0083-TIAGO CECCON x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE RÉ, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 31,96 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 80.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUCIANE ALVES PADILHA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-

61. ACAO MONITORIA-0008722-98.2010.8.16.0083-WALDEMAR KLUMP & CIA LTDA - ME x RILDOMAR ROBERTO DE SOUZA ME-

AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca da sentença, cujo teor se segue:

De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde março de 2011. Foi renovada a intimação da instituição financeira, na pessoa de seu advogado, para que desse andamento ao feito, quedando inerte. Assim, procedeu-se à intimação pessoal da parte para que em 05 (cinco) dias desse prosseguimento ao feito sob pena de extinção, quedando inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido não chegou a ser citado, o que torna desnecessária a observância da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se.

-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009533-58.2010.8.16.0083-CLAIR C. FABRIS E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se manifestem, NO PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS, acerca da proposta de honorários (R\$ 2850,00), elaborada pelo Sr. Perito Judicial junto às fls. 62/66.

-Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE DOS SANTOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010578-97.2010.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S/A x DOLORES MARIA MANFRIN ALENDE-

À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 73, cujo teor se segue:

Reitere-se a intimação da ré para que traga aos autos instrumento de procuração, regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. Int. Dil. Nec.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MOISES GHINELLI e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-

64. ACAO MONITORIA-0011129-77.2010.8.16.0083-IVAN ERNESTO GUSSO x EDER JOSE LUCINI-

ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 41, atentando para o dia designado para a audiência, dia 24/04/2012, às 13:30 horas.

- DESPACHO, in verbis:

Ante o contido às fls. 39, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 13:30 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e NILSO LUIZ FERNANDES-

65. INVENTARIO E PARTILHA-0011396-49.2010.8.16.0083-JORGE ZANINI LUI x LEANDRA BERNARDI LUI-

AO AUTOR, a fim de que compareça até a Escrivania e Retire o Alvará.

-Adv. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA-

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0014434-69.2010.8.16.0083-MITRA DIOCESANA DE PALMAS e outro x JANDIR ANDOLPHACTO-

ÀS PARTES, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA acerca do teor do despacho de fl. 118, atentando para o dia designado para a audiência, dia 24/04/2012, às 14:00 horas.

- DESPACHO, in verbis:

Ante o contido às fls. 116, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, com lastro no art. 331 do CPC, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores munidos com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, será o feito saneado com o deferimento de provas e a fixação dos pontos controvertidos ou anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, MARA LUCIA FORNAZARI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-

67. ACAO DE DEPOSITO-0013199-67.2010.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S/A x EDIRLENE CORREA DA SILVA-

AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 53, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a qual consta que, em suma, não foi possível realizar a citação pessoalmente do réu.

-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, MOISES VALERIO GHINELLI e PAMERA EMANUELE RIEGEL-

68. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0015681-85.2010.8.16.0083-DIONISIO MARTINS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 343, cujo teor se segue:

AVOQUEI OS AUTOS. Torno sem efeito a sentença de fls. 342 tendo em vista que acordo idêntico já havia sido homologado às fls. 303. Defiro a dispensa do prazo recursal requerido às fls. 332. Int. Dil. Nec.

-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

69. PREVIDENCIARIA-0001155-79.2011.8.16.0083-MARLY SALETE GHILARDI ZANELA x PARANA PREVIDENCIA-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 225, cujo teor se segue:

Considerando que já decorreram quase 06 (seis) meses a contar do pleito de fls. 222, renove-se a intimação da autora para que proceda à juntada da documentação em 10 (dez) dias. Int. Dil. Nec.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, RAQUEL NUNES BRAVO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002502-50.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ATILIO SANTIN-

À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 16,92 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 147.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0002868-89.2011.8.16.0083-TEREZINHA STANG BONETTI x SLR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 163:

CERTIFICO que a publicação realizada através do diário de justiça eletrônico, Relação 04/2012, procede-se parcialmente equivocada, vez que não constou na certidão o nome das partes, bem como o número dos autos. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 16 de dezembro de 2012.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.-

72. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000471-57.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x SOCIAL ESTILO MODAS LTDA e outro-

À PARTE AUTORA, a fim de que se manifeste conforme o despacho de fl. 36, cujo teor se segue:

Declaro a revelia dos réus. Considerando, porém, que a mera revelia do requerido não necessariamente implica a procedência do pedido, manifeste-se a autora sobre o interesse na dilação probatória. Reiterando o desinteresse na produção de outras provas, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003332-16.2011.8.16.0083-VIVIOESTE CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA x JOSE CARLOS GOTTEMMS-AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 21/2012 (cópia nas fls. 44), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR.-

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004429-51.2011.8.16.0083-B.A.P AUTOMOTIVA LTDA x VINNI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS-TEOR DO DESPACHO DE FL. 66:

Nada mais sendo requerido, archive-se. Int. Dil. Nec.

-Advs. HELCIO LUIZ ADORNO, REGINA MARIA SILVEIRA BARBOSA HADDAD, GRAZIELA SPINELLI SALARO e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO.-

75. DECLARATORIA-0004333-36.2011.8.16.0083-IVONETE ANTUNES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-

AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifeste-se acerca da contestação, conforme o despacho de fl.45.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES e MARILIA R. TABORDA.-

76. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO-0003897-77.2011.8.16.0083-NEVIO URIO INDUSTRIA DE BATERIAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-PRIMEIRAMENTE, AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 96 e retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 95), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que se cientifiquem do despacho de fl. 94, cujo teor se segue:

Ante o desinteresse na produção da prova pericial, designo audiência para o dia 19/04/2012 às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha arrolada às fls. 60, residente nesta Comarca. Ainda, desde já resta deferida a expedição de Carta Precatória para a inquirição das testemunhas residentes na Comarca de Marmeleiro. Int. Dil. Nec.

-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e RUBENS FELIPE GIASSON.-

77. AÇÃO MONITORIA-0004040-66.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ODEMIR DE MEDEIROS-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 37,00, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 60, bem como se cientifique do despacho de fl. 59, cujo teor se segue:

1 - Considerando que decorreu o prazo in albis, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual o feito deve prosseguir na modalidade de cumprimento de sentença. 2 - Assim, intime-se o requerido para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 3 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e elaboração da minuta e voltem conclusos para protocolamento de bloqueio on line, sendo que após formalizado o auto de penhora, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 4 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e FABIANA NAWATE MIYATA.-

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0005719-04.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES BALOTIN LTDA ME-

TEOR DO DESPACHO DE FL. 163:

Deixo de apreciar o petição retro, pois o feito está suspenso conforme determinação de fls. 159.

-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUIZ PEREIRA, JANE MARIA V. PRONER e FLAVIA DREHER NETTO.-

79. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006454-37.2011.8.16.0083-MARIA DE FATIMA IZE NICLOTTE x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-

À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.

-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

80. AÇÃO SUMARIA DE INDENIZACAO-0002871-44.2011.8.16.0083-GERCINDO ZANINI e outro x INGA VEICULOS LTDA-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 85, cujo teor se segue:

1 - Defiro a substituição das testemunhas, nos termos requeridos às fls. 81, pois observada a necessária antecedência em relação à data da audiência. 2 - De resto, aguarde-se a audiência já pautada. Int. Dil. Nec.

-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTCHIK, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.-

81. REPETICAO DE INDEBITO-0001966-39.2011.8.16.0083-ALDACIR RODRIGUES DREVES e outros x BV FINANCEIRA S/A-PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca do documento de fl. 294. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

82. DESAPROPRIACAO-0008637-78.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO -PR x ANTONIO SALOMAO e outro-

AO RÉU, a fim de que retire e efetue a devida postagem do edital, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 242, cujo teor se segue:

1- Inicialmente, face a notícia de acordo (fls. 239/240), dê-se vista ao Ministério Público. 2- Quanto ao requerimento de liberação dos valores depositados, preferencialmente, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, na forma do artigo 34 do Decreto 3365/41. Não havendo impugnação, resta desde já deferida a expedição de alvará para levantamento. 3- No mais, defiro a suspensão do feito até 31/03/2012. Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo. 4- Int. Diligências Necessárias.

-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO.-

83. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008994-58.2011.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO ALTO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI ALTO NORDESTE RS x FOKS PRINT CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA-

À EXCEPTA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R\$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, conforme o cálculo de fls. 29.

ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escritania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos srs. OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.

-Advs. PAULO ROBERTO FLORES, VILSON JOSE CORADI e CLAUDIA DE MARCHI.-

84. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008133-72.2011.8.16.0083-JULIANO AUGUSTO LUCION x BV FINANCEIRA S/A-

PRIMEIRAMENTE, À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 113/123. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.-

85. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0008092-08.2011.8.16.0083-JULIANO AUGUSTO LUCION x BANCO ITAUCARD S.A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

86. PRESTACAO DE CONTAS-0006606-85.2011.8.16.0083-S. A RIBEIRO x BANCO BRADESCO-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0008159-70.2011.8.16.0083-LEONIR JOSE DALORSOLETA x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em

audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

88. PRESTACAO DE CONTAS-0009026-63.2011.8.16.0083-J WINTERSCHIEDT E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009050-91.2011.8.16.0083-LEANDRO BORDINHAO x BV FINANCEIRA S/A-

À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009745-45.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEI ODAIR KLEIN DE OLIVEIRA-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da certidão, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o despacho de fl. 39.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010473-86.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO BORDINHAO-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do despacho de fl. 65, cujo teor se segue:

Ante o contido no expediente retro, cumpra-se a liminar outrora deferida, apenas com a advertência à instituição financeira para que não proceda à alienação extrajudicial do veículo até o deslinde da causa. Int. Dil. Nec.

-Advs. SERGIO SCHULZE, FRANCIELE DA ROZA COLLA e FLAVIA DREHER NETTO-.

92. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010546-58.2011.8.16.0083-OLDEMAR EICHTALT x BV FINANCEIRA S/A-

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 115/125. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009618-10.2011.8.16.0083-ADILIO BEGINI MENIN x BV FINANCEIRA S/A-

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 128/138. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. ACAO SUMARIA DE INDENIZACAO-0011764-24.2011.8.16.0083-MATEUS DE LIMA OLIVEIRA PILAR x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

AO REQUERENTE, para que tome ciência acerca da decisão de fls. 29.

DECISÃO:

1 - Acolho a emenda de fls. 28. 1.1 - Procedam-se às anotações e retificações de praxe face a alteração do valor da causa. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 16/02/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 5 - Intimem-se. Diligências necessárias.

-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHICK-.

95. DECLARATORIA-0011933-11.2011.8.16.0083-GERSON DE OLIVEIRA x IRNO KRIGER-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste, visto que, até a presente data, conforme a certidão de fl. 27, não houve a apresentação de contestação.

-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

96. DECLARATORIA-0012147-02.2011.8.16.0083-ANA CAROLINA LINK - ME x ARTEFATOS DE CIMENTO GASPERIN LTDA-

AO REQUERENTE, para que tome ciência acerca da decisão de fls. 31.

DECISÃO:

1 - Acolho a emenda à inicial. Proceda-se às anotações necessárias quanto à aplicação do rito sumário. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 12/04/2012, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

97. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0009866-73.2011.8.16.0083-MARIO LUIZ SCHMOLLER x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL, ADRIANA RITA BUSATTO e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0012658-97.2011.8.16.0083-POLI DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0013047-82.2011.8.16.0083-DOE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-

À PARTE AUTORA, para que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

-Advs. CARLOS FERNANDES, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011681-08.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FATIMA DOS SANTOS-

TEOR DO DESPACHO DE FL. 26:

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias na forma requerida. Int. Dil. Nec.

-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

101. ACAO MONITORIA-0011239-42.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA e outros-

AO REQUERENTE, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R\$ 129,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 53, bem como se cientifiquem do despacho de fl. 52, o qual, em suma, determina a citação do requerido.

-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMO CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL e FELIPE TURNES FERRARINI-.

102. EXECUCAO FISCAL-0004822-10.2010.8.16.0083-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-PR x MARCIO JULESIO XAVIER CRISTIANI-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 44.

-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti-.

103. CARTA PRECATORIA-129/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CHAPECO-SC-COOP DE CREDITO RURAL ALFA-SICOOB/SC - CREDIALFA x ALCINDO NERIQUES DIAS e outro-

À EXEQUENTE, para que, conforme o item C da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 96, no prazo de dez (5) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da deprecata, sob pena de devolução.

-Advs. LUCIANO JOSE BULIGON, GUSTAVO HENRIQUE ANDREATTA COSTELLA e MARCOS RODRIGO SUSIN-.

104. CARTA PRECATORIA-79/2009-Oriundo da Comarca de SALTO DE LONTRA-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO GRESSLER RIGHI e outros-

AO EXEQUENTE, para que, conforme o item C-11 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 81, no prazo de dez (5) dias, apresente informações acerca do andamento dos autos principais.

-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ALINE URBAN, DANIELE CRISTINE TAKLA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, SILVIA MARIA DE ANDRADE e RAQUEL B.S. LAVRATTI-.

105. CARTA PRECATORIA-0013112-14.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-IRMÃOS TURATTO LTDA x WILSON PENSO-

À PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de cinco dias, manifeste-se, tendo em vista que, conforme a certidão de fl. 68, até a presente data não houve o retorno do ARMP e nem a resposta do ofício expedido às fl. 62.

-Adv. RONIZE FANTIN-.

Francisco Beltrão, 17 de janeiro de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivão Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 07/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0008 000175/1998
0018 000544/2006
0019 000571/2006
0021 000014/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0011 000339/2004
0022 000555/2007
0038 004144/2010
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0021 000014/2007
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0037 003568/2010
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0012 000452/2004
ANGELA CRISTINA DE AGUIAR 0026 000385/2008
ANTONIO CARLOS ALVES 0014 000383/2005
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0034 001023/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000721/1995
0004 000792/1995
CARLOS ARAUZ FILHO 0028 000682/2008
CARLOS AUGUSTO COGO 0006 000070/1998
CARLOS AURÉLIO BANCKE 0029 000007/2009
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0006 000070/1998
0007 000083/1998
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0001 000241/1994
DANIEL JAROLA SCRIPTORE 0024 000048/2008
DANILO MOURA SCRIPTORE OA 0024 000048/2008
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0016 000324/2006
0023 000638/2007
EDSON SCARDUA 0016 000324/2006
ELISEU ANTONIO KLOSTER 0006 000070/1998
ELOI ANTONIO POZZATI 0005 000472/1997
ENEZIO FERREIRA LIMA 0006 000070/1998
ENIMAR PIZZATO 0013 000338/2005
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0030 000362/2009
EVERALDO BUGHI 0006 000070/1998
EVILASIO DE CARVALHO JR.- 0028 000682/2008
FERNANDO BONISSONI 0013 000338/2005
FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0006 000070/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 002684/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0047 003106/2011
JAIR APARECIDO ZANIN 0015 000386/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 0043 001915/2011
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0011 000339/2004
0038 004144/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0017 000362/2006
JOAO CARLOS GOMES 0010 000191/2000
0032 000629/2009
0037 003568/2010
0041 000238/2011
0048 003357/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0002 000590/1998
0006 000070/1998
JOSE CARLOS SEVERINO 0029 000007/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0027 000425/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 0017 000362/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000450/2009
0049 003607/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0034 001023/2010
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0035 002473/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0036 002597/2010
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0012 000452/2004
LUCIO CLOVIS PELANDA 0013 000338/2005
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0006 000070/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000792/1995
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0036 002597/2010
MARIANGELA CUNHA 0007 000083/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0033 000691/2009
NILO FERREIRA MACEDO 0046 002781/2011
ODAIR MARIO BORDINI 0050 000019/2009
OSCAR BARBOSA BUENO 0006 000070/1998
OSVALDO KRAMES NETO 0013 000338/2005

0020 000726/2006
PAULO TADACHI KOIKE 0034 001023/2010
PEDRO FALEIROS CANHAN 0002 000590/1995
PEDRO LUIZ MARQUES 0042 000946/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0028 000682/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0039 000198/2011
0040 000199/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0044 002513/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0051 001855/2010
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0034 001023/2010
RÉGIS ALAN BAULI 0050 000019/2009
SILVIA FATIMA SOARES 0025 000322/2008
TAKASHI YOSHIKAWA 0006 000070/1998
VALDEMAR REINERT 0006 000070/1998
VANDERLEY DOIN PACHECO 0047 003106/2011
WALDOMIRO BARBIERI 0029 000007/2009
WALNY DE CAMARGO GOMES 0026 000385/2008
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0006 000070/1998
WILSON RICARDO MOROSINI D 0009 000193/1998

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-241/1994-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO x JOAQUIM APARECIDO LOPES E OUTROS e outros- 1. Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.
- Na ata de correição de 15.10.2009, item 21, de fls. 15, a Corregedoria determinou a inversão das capas, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, cumpra-se.
- Fls. 203: Reafirmo a decisão de fls. 185, por isso, a Cooperativa deve pagar as custas da carta precatória (fls. 183). Expeça-se nova carta precatória, em razão da data.
- Ao cartório para expedir mandado de citação do executado VANDERLEI LOPES DA SILVA, conforme determinado a fls. 149, item 4.
A autora para retirar a carta precatória e recolher a GRC do oficial de justiça.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-590/1995-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITO FINANCEIRO x AUTO PECAS E MECANICA PIRAMIDE e outros-
Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$172,62.-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/1995-BANCO ITAU S/A. x OLAVO LUIZ DA SILVA e outro-
Ao autor para retirar os autos em carga.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/1995-BANCO ITAU S/A. x ADNILZA LUIZ DA SILVA e outro-
Ao autor para retirar os autos em carga.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-472/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x EMIDIO JOSE MARCIANO e outros-
Ao autor para retirar a guia do avaliador.-Adv. ELOI ANTONIO POZZATI-.
- ACAO CIVIL PUBLICA-70/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- 5. Intimem-se as partes da atualização da conta geral e da avaliação, conforme fls. 731, item 04.-Advs. TAKASHI YOSHIKAWA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO), VALDEMAR REINERT, ENEZIO FERREIRA LIMA, CARLOS AUGUSTO COGO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, OSCAR BARBOSA BUENO e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA OAB-23.519-.
- ACAO CIVIL PUBLICA-83/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES-
As partes para se manifestarem no prazo de 10 dias sobre a avaliação.-Advs. CASSIANO RICARDO BOCALAO e MARIANGELA CUNHA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/1998-PAMACAI VEICULOS LTDA x JOSUE RODRIGUES-
Ao autor para se manifestar sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
- INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-193/1998-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x MOACIR JOSE ADAO- 4. Após, intime-se o Município para que complemente o valor devido. -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2000-HIGUCHI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x FRANCISCA FLORINDA ALVES ROSSETO-
Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- REPARACAO DE DANOS (SUM)-339/2004-TANIA CRISTIANE TEODORO x CLAUDIO DE SOUZA LIMA e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2004-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x ODAIR BELLAFRONTE-
Ao executado para se manifestar sobre a conta geral.-Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.
- MONITORIA-338/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x ANTONIO GUILHERME DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do

Oficial de Justiça. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO, FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATO-

14. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-383/2005-CLAUDIONOR JOSE DO NASCIMENTO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ANTONIO CARLOS ALVES-

15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-386/2005-JOSE ROBERTO CELONI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- 1. Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 15 dias, acerca do bloqueio no valor de R\$ 164,01, conforme determinado a fls. 377.

1.1. Após, retornem os autos para análise do pedido de levantamento, fls. 383.

2. Intime-se o executado para se manifestar sobre o bloqueio de R\$ 2.842,13 e R \$ 250,59.no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento do dinheiro, em favor do credor. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-

16. COBRANÇA (ORD)-324/2006-INDAÍ COMBUSTÍVEIS E LUBIFICANTES LTDA. x LUCIANE APARECIDA CELESTINO CANO e outro-Ao autor para que indique bens a penhora.-Adv. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-362/2006-IRANI SZEREMETA x JEAN FRANCO GASPAROTTO e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-544/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE TEODORO FILHO-

Ao autor para retirar a carta precatória no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR GUERMANDI-

Ao autor para retirar a carta precatória no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port 15/09-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-726/2006-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS JOSÉ e outros- 1.2. Intime-se o exequente para indicar o endereço/localização das motos.

2. Intime-se o advogado do exequente para retirar o alvará a que se refere o despacho de fls. 83, item 02

-Adv. OSVALDO KRAMES NETO-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDINEY LEONI-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES e ABDIAS ABRANTES NETO-

22. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-555/2007-A. J. RORATO & CIA. LTDA. x NELSON DEJARY GASPAROTO e outro- 2.3. Intime-se o executado do encargo de depositário, por meio de seu advogado, Dr Ademir Antonio de Lima.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

23. EXECUCAO PROVIS. DE SENTENCA-638/2007-CLEIDE DE PAULA FERREIRA e outros x EGNALDO PAPINI MIOTTO-

Ao autor para retirar a carta precatória e providenciar copias.-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-

24. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURIDICO-48/2008-ADALTO FERNANDES DA SILVA e outros x DIRCE ALVES DOS SANTOS e outros- 3. Intimem-se os autores para que informem no prazo de 20 dias se o pai já recebeu algum tipo de tratamento psicológico ou psiquiátrico, se positivo, junto o respectivo relatório médico.

3.1. Diga também se o pai tomava algum remédio, qual e a finalidade. Junte a receita médica. -Adv. DANILO MOURA SCRIPTORE OABPR-14724B e DANIEL JAROLA SCRIPTORE-

25. RESCISAO DE CONTRATO-322/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x DERCY SOUZA DIAS QUEIROZ-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-

26. ALVARA JUDICIAL-385/2008-MARILYDIA GOMES DE ALMEIDA BUCATER e outro- 3. Até 09.01.2012, caso a prestação de contas não tenha sido apresentada, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para a prestação de contas. -Adv. WALNY DE CAMARGO GOMES e ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES.-

27. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-425/2008-NELSON SALOMÃO DE OLIVEIRA e outro x A.S. TRANSPORTES LTDA-ME e outro- 1. Pelo Boletim de ocorrência de fls. 51, o condutor do caminhão do réu conduzido por WALTER FLAVIO MOZER, fls. 106 (v2), ao desviar de buracos na pista, atingiu caminhão do autor (V1), que no momento do choque, trafegava pela sua mão de direção; que parte da fuselagem oriunda da colisão atingiu o V3 (caminhão conduzido por DOUGLAS FERREIRA, fls. 107) que vinha atrás do V2.

O autor (condutor do V1) imputa culpa ao condutor do V3, DOUGLAS FERREIRA pelo evento (fls. 03), porém pelo Boletim de ocorrência de fls. 51, quem supostamente teria invadido a contramão para desviar de buracos foi o condutor do V2, WALTER FLAVIO MOZER (caminhão de propriedade do réu).

O réu afirma que foi o autor quem avançou na contramão, possivelmente para desviar de buracos na pista, causando a colisão (fls. 81).

1. 1 Intime-se o autor para esclarecer quem invadiu sua mão de direção, se foi o condutor do V2 ou o condutor do V3.

2. O ponto CONTROVERTIDO é quem tentou desviar de buracos na pista, autor ou réu, indo para a contramão e ocasionou o acidente.

Pelo BO de fls. 51, o condutor do V3, DOUGLAS FERREIRA, fls. 107 presenciou a colisão entre o V1 e V2.

Faz-se necessário ouvir o condutor do V3, bem como as partes, para apurar quem invadiu a contramão.

3. Designo audiência de instrução para 03 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

3.1. O rol de testemunhas deve ser trazido com antecedência de 20 dias da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-682/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outros-Ao exequente para se manifestar sobre a atualização da avaliação.-Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820, CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-

29. INVENTARIO-7/2009-MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA e outros x NAIR MANOEL DA CRUZ-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher porte postal), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO, WALDOMIRO BARBIERI e CARLOS AURÉLIO BANCKE-

30. PRESTACAO DE CONTAS-0002176-58.2009.8.16.0084-FRANCISCO SERGIO DE ASSIS x BANCO ITAU S/A-

Ao autor para se manifestar sobre a prestação de contas no prazo de 15 dias.-Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-

31. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-450/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROBSON ABRANTE LIMA-

Ao autor para se manifestar sobre a correspondencia devolvida.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-629/2009-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x DANIEL HONTIARTTI-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-

33. ACAO DE DEPOSITO-691/2009-BANCO BRADESCO S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

34. REPETICAO DE INDEBITO-0001023-53.2010.8.16.0084-ROBERTO SUSSUMU OKUMURA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a impugnação de fls. 83/85.

2 Já houve o depósito de R\$ 26.082,30, de fls. 64.

3. Intime-se o exequente para resposta, em 15 dias.

4 CIs para decisão (se o caso, nomeação de perito). -Adv. ARIANE RUIZ DE O. KOIKE, PAULO TADACHI KOIKE, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-

35. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0002473-31.2010.8.16.0084-JOAOQUIM CARLOS BOTIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA-

36. MONITORIA-0002597-14.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVIO ANTONIO MUNIZ BARRETO-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-96.2010.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO NUNES e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004144-89.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x REDUTRONIC M. E L. ME e outros-

Ao autor para que indique bens a penhora.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-

39. ACAO DE DEPOSITO-0000198-75.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x FABIO MARUCAS-

Ao autor para se manifestar sobre a correspondencia devolvida.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

40. ACAO DE DEPOSITO-0000199-60.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI RIBEIRO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC e providenciar cópias), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000238-57.2011.8.16.0084-JOSE ALEXANDRE CANDIDO x OLEOS VEGETAIS BORGHETTI LTDA-

Ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-

42. USUCAPIAO-0000946-10.2011.8.16.0084-ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS e outro x JULIO ALVES DE SOUZA e outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher o porte postal e providenciar cópias.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. PEDRO LUIZ MARQUES-

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001915-25.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x P. CESAR STRAMAZO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (correspondencia devolvida), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

44. PRESTACAO DE CONTAS-0002513-76.2011.8.16.0084-CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME x BANCO DO BRASIL S/A-

Ao autor para replica em 05 dias.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002684-33.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x GERSON GOMES BARBOSA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar a carta precatória e providenciar cópias), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

46. ACAO DE DEPOSITO-0002781-33.2011.8.16.0084-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA (FUNDO) x RUBENS BATISTA ALMEIDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher a GRC do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. NILO FERREIRA MACEDO-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003106-08.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSANA MACHADO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.
48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003357-26.2011.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x CLEBER WALTER RODRIGUES MONÇÃO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003607-59.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELZO APARECIDO CAVALCANTE DE SOUSA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
50. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-19/2009-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 4ª VARA CIVEL-BANCO NACIONAL S/A x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros-Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 28,89.-Adv. ODAIR MARIO BORDINI e RÉGIS ALAN BAULI-.
51. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001855-86.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro-Ao autor para juntar a conta geral do juízo deprecado.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Goioerê, 16 de Janeiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 04/2012
JUIZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0016 000098/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0001 000428/1995
0002 000274/1997
0011 000030/2005
0017 000112/2007
0031 000702/2008
0044 002591/2011
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0035 000490/2010
ANTONIO FERNANDES COSTA-O 0020 000361/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0015 000346/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0015 000346/2006
CARLOS ARAUZ FILHO 0024 000815/2007
0025 000041/2008
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0042 001264/2011
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0039 000090/2011
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0027 000355/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0026 000343/2008
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0041 001002/2011
DALILA APARECIDA VOIGT MI 0049 000525/2010
DALVA MARVILLE DE CASTILH 0036 001349/2010
EDSON VIOTTO 0007 000414/2002
ENEZIO FERREIRA LIMA 0007 000414/2002
0020 000361/2007
0028 000419/2008
0047 003612/2011
ENIMAR PIZZATO 0037 002345/2010
EVERALDO BUGHI 0040 000997/2011
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0013 000221/2005
FERNANDO APARECIDO SERRA 0006 000407/2002
FERNANDO BONISSONI 0037 002345/2010
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0022 000654/2007
FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0013 000221/2005
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0006 000407/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 002683/2011
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0030 000694/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA 0009 000248/2004
0010 000016/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0019 000187/2007
JAIR FELIPES 0003 000187/1998
JOAO CARLOS GOMES 0004 000260/1998
0005 000286/1998
0008 000232/2003
0021 000514/2007
0022 000654/2007
0023 000742/2007
0033 000211/2009
0035 000490/2010
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0029 000647/2008
0050 001551/2011
JURANDIR FELIPES 0003 000187/1998

KARINA HASHIMOTO 0026 000343/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 0018 000134/2007
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0012 000213/2005
0027 000355/2008
LUIZ CARLOS DE ABREU 0028 000419/2008
LUIZ CARLOS PROENÇA 0040 000997/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 0003700/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0009 000248/2004
0010 000016/2005
MARCIA L. GUND OAB/PR 29. 0019 000187/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000346/2006
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000428/1995
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0041 001002/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0046 003510/2011
MERON LUIS VAUREK 0042 001264/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0034 000401/2009
0043 002412/2011
NELSON LUIZ NOUVELL ALESS 0026 000343/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0032 000202/2009
OSCAR BARBOSA BUENO 0009 000248/2004
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0038 002439/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0030 000694/2008
RALPH PEREIRA MACORIM 0025 000041/2008
RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0036 001349/2010
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0038 002439/2010
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0014 000322/2005
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0044 002591/2011
ROZI MARI APOLONI 0019 000187/2007
SAMUEL GOMES JUNIOR 0036 001349/2010
TAKASHI YOSHIKAWA 0014 000322/2005
WANDENIR DE SOUZA 0030 000694/2008
WILSON RICARDO MOROSINI D 0028 000419/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-428/1995-BANCO BRADESCO S/ A. x EDILENE APARECIDA DE LIMA ANTONIO e outro- 1. Fls. 306: Homologo a avaliação judicial em R\$ 141.250,00, de fls. 302. Intime-se.
- Ao cartório para cumprimento do item 10, de fls. 297.
- Após, retornem os autos cls. para designação de data para o leilão. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-274/1997-RIO PR.COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GOIOERE LTDA e outros-
Ao autor para retirar o ofício.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-187/1998-ISIS BONADIO RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO)- 2. A análise dos encargos remuneratórios e moratórios nos contratos anteriores a confissão de dívida de fls. 43-44 ficou prejudicada, fls. 196-197.
2.1. Intime-se o banco para apresentar, em 15 dias, os contratos anteriores nº 122887-2 e 123265-9 para que o perito possa atender o objetivo da perícia e os quesitos das partes.-Adv. JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-260/1998-MARCOS CEZAR MATEUS x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 1. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 569/570, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-SEBASTIAO FERREIRA FIGUEIREDO x PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro- 1. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo, de fls. 233/238.- Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- COBRANCA (EXE)-407/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x ALDINO GONCALVES DE AZEVEDO- 1. Fls. 361: Prejudicado o RENAJUD porque o sistema informa que o número do CNPJ não existe.
2. Intime-se o exequente/autor para se manifestar em 15 dias. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e FERNANDO APARECIDO SERRA-.
- USUCAPIAO-414/2002-MARIA FELIPINI DOS SANTOS x LAZARO DEL CIELLO-
1. As únicas provas produzidas foram os comprovantes de residência de fls. 13-14 (que estão em nome de desconhecidos) e os comprovantes de pagamento de IPTU de fls. 19-21 (que não mencionam o lote usucapiendo nº 25, da quadra 79).
1.1 Intime-se a autora para juntar prova documental a demonstrar posse, se possível, desde 1982, data em que a autora afirma ter iniciado a posse, fls. 03. Prazo: 15 dias.- Adv. EDSON VIOTTO e ENEZIO FERREIRA LIMA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-232/2003-MERCANTIL BELESKI LTDA. x CICERO SOUZA SAMPAIO- 3. Fls. 118/1119: Defiro o Renajud.
4. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.
-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-248/2004-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x PEDRO PROTTO >CPF/MF. 070.231.119-72- 1. Fls. 218/221: Indefiro o pedido do executado, pois a questão já foi decidida a fls. 210/214.
- Ao cartório para cumprimento do item 3, de fls. 210/214.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e OSCAR BARBOSA BUENO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2005-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x JOAO ANGELO CARLIS-
1. Fls. 193/194: Intime-se a exequente para que junte termo de inventariante.
-Adv. MACIEL TRISTAO BARBOSA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-30/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x ROMANO & REVOREDO LTDA. e outros-
Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

12. USUCAPIAO-213/2005-SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro x VICENTE JOSE DE LIMA = ESPOLIO- A prova existente nos autos é exclusivamente testemunhal, fls. 90-92.

O autor afirma que reside e pratica comércio no imóvel usucapiendo, fls. 03.

1. Concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte prova documental (ex. comprovantes de residência antigo e contemporâneo, comprovantes de pagamento de IPTU com autenticação mecânica, notas fiscais de compras e vendas de produtos indicando o endereço do imóvel usucapiendo, alvará de funcionamento para o comércio etc.).

2. Após cls para sentença.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-221/2005-JOSE ANTONIO VIVAN x ANTONIO CARLOS LOPES PLAZA e outro- 1. Fls. 255: Intime-se o exequente, para que se manifeste, em 15 dias, acerca da alegação de nulidade da adjudicação.-Adv. FABIO PRANDINE MOLEIRO e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)-.

14. DESPEJO-322/2005-OSVALDO DE OLIVEIRA GALVAO e outro x AZEMILTON SILVEIRA FERREIRA- 1. Prevê o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

2. Intimado o exequente para recolhimento da G.R.C do oficial de justiça, o prazo decorreu in albis.

3. Portanto, suspenda-se a execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se iniciativa do exequente.

Intime-se.-Adv. TAKASHI YOSHIKAWA e ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-346/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 335/340: Necessária a prova pericial contábil para análise das contas prestadas e apuração do saldo devedor ou credor, portanto, concedo novo prazo de 10 dias, para que o banco efetue o depósito judicial de R\$ 2.500,00, conforme determinado a fls. 325. Intime-se o banco, com prazo de 05 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ CAIRES- 1. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2007-BANCO BRADESCO S/A. x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME.- 1. Fls. 106: Indefiro o pedido para que o oficial de justiça informe o endereço da oficina de Campo Mourão em que se encontra o bem móvel, pois tal diligência cabe ao exequente.

2. Intime-se o autor, para que indique a localização do veículo VW/Saveiro, placa AIC-8773, ou indique bens passíveis de penhora.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x TEREZA LOPES PEREIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça.-Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0000919-66.2007.8.16.0084-GABINETES IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Fls. 297/301: Os honorários deverão ser executados em autos apartados, a fim de não tumultuar a ação principal. Faculto, por outro lado, o final da prestação de contas, para a execução de honorários advocatícios.

2. Considerando que o banco devidamente intimado não prestou contas, intime-se o autor para que preste as contas, no prazo de 10 dias, nos termos do CPC, art. 915, §3º.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -, ROZI MARI APOLONI e MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734-.

20. USUCAPIAO-361/2007-CACILDA RODRIGUES DE PONTE CRUZ e outro x MIGUEL JOSE DE SOUZA e outro- 1. Fls. 163: Indefiro o pedido porque conforme mapa de fls. 137, MARIA APARECIDA VACARI ROSSETO não é confinante.

2. Fls. 160 verso: Ainda resta citar o confinante WILSON INÁCIO DA SILVA. Cite-se, com prazo de 15 dias para resposta.

3. Segundo o autor utiliza o imóvel para moradia, fls. 03. Intime-se o autor para juntar comprovantes de residência (ex. conta de água e luz), se possível desde 2001, para os fins do art. 1238, parágrafo único, do CC. Prazo: 15 dias.

4. Cls para sentença. Observe-se para tanto o autor, o cumprimento integral do presente despacho.-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779 e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-514/2007-MARCOS MARTINS DE LIMA x ALEX BENEDITO DOS SANTOS- 1. Fls. 73 e 79/80: Em razão da expiração do prazo do alvará anterior, defiro a expedição de novo alvará judicial em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 150,45, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 800.109.016.617 (fls. 60).

2. Defiro o Renajud.

3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-654/2007-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA FURUUSHI-

1. O valor da execução levado em consideração pelo executado foi de R\$ 4.840,99, fls. 162, porém, ele está desatualizado desde 2007.

2. Prima facie, as custas de R\$ 369,00 também estão erradas, em razão da conta de fls. 97 que indica R\$ 698,71, em 13.10.2009.

3. O devedor requereu o parcelamento mas não juntou planilha da conta, o que dificulta a verificação da exatidão do parcelamento.

4. Em razão dos erros acima, indefiro o parcelamento, ressalvada a possibilidade de acordo entre as partes.

5. Do despacho de fls. 148/153, o advogado retirou o processo em carga, no dia 24.11.2011, iniciando prazo em 24.11.2005 (coincidiu com a contagem pelo DJ, de fls. 154). Entre 25.11.2011 e 09.12.2011 decorreram os 15 dias para a oposição dos embargos à execução, por isso, houve preclusão.

6. Intime-se o exequente, no prazo de 15 dias, para indicar bens penhoráveis.

Intime-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.-Adv. JOAO CARLOS GOMES e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-742/2007-HITOSHI AOKAKE x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS-

Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-815/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA.- 1. Fls. 122: Da data do protocolo da petição, de 19.10.2011, até a presente data, já decorreram mais de 30 dias, por isso, intime-se a exequente, para que indique bens passíveis de penhora.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-41/2008-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x JOSE PEDRO ZAFRILLI- 2. Defiro o RENAJUD.

3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e RALPH PEREIRA MACORIM-.

26. ACAO ORDINARIA-343/2008-HOMERO PERUTT e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-

1. Intime-se a seguradora para indicar banco, agência e conta para transferência de R\$ 2.200, em excesso, na conta judicial nº 2.000.128.257.440.-Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

27. USUCAPIAO-355/2008-MARCO BOLDRINI e outro- 1. O autor afirma que utiliza o imóvel para moradia, fls. 03. Intime-se o autor para juntar comprovantes de residência (ex. conta de luz, água etc.), se possível desde 2001, para os fins do art. 1.238, parágrafo único, do CC. Prazo: 15 dias.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-419/2008-KARL FRIEDRICH x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- 1. Fls. 78/79: Indefiro a execução dos honorários do curador ENEZIO FERREIRA LIMA, eis que os honorários são devidos ao curador especial falecido Dr. LUIZ CARLOS DE ABREU.

2. Em razão do acolhimento dos embargos à execução e anulação da execução, determino o ARQUIVAMENTO, com observância do Código de Normas:

2.3.12 - Todos os autos de processo, antes do arquivamento, serão remetidos ao contador para o cálculo das custas finais, bem como das receitas devidas ao FUNREJUS, quando for o caso.

5.13.2 - A comunicação ao distribuidor será feita por ofício ou mediante a remessa dos autos, conforme a conveniência local. Em qualquer caso, sempre será certificada nos autos a baixa, antes do arquivamento.-Adv. LUIZ CARLOS DE ABREU, WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001963-86.2008.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONCALVES- 1. Fls. 180/241: Considerando o número excessivo de folhas por volume, cumpra-se o item 2.3.9, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça: Os autos do processo não excederão de duzentas (200) folhas em cada volume, salvo determinação judicial expressa em contrário ou para manter o documento na sua integralidade. O encerramento e a abertura dos volumes serão certificados em folhas suplementares e sem numeração. Os novos volumes serão numerados de forma bem destacada e a sua formação também será anotada na autuação do primeiro volume.

2. Apresentada nova planilha de cálculo pelo exequente a fls. 180/241, intime-se o executado, conforme determinado no item 04, de fls. 173.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0001962-04.2008.8.16.0084-SÉRGIO NATAL GASPAROTTO e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- 1. Fls. 591/611: Houve interposição do AGRAVO RETIDO, com resposta do agravado a fls. 616/644.

2. Nos termos do art. 523, §2º do CPC, mantenho a decisão agravada de fls. 587.

3. Concedo novo prazo comum de 30 dias, para que as partes indiquem os pontos que merecerão apreciação do juízo (conforme fls. 588, item 03).

4. Em seguida, retornem os autos cls para fixação dos pontos controvertidos e perícia.-Adv. HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, PERICLES LANDGRAF ARAUZ DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001993-24.2008.8.16.0084-ANTONIO SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Documentos apresentados a fls. 86/95.

2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

32. ACAO DE DEPOSITO-202/2009-BANCO BRADESCO S/A. x IRINEU MARCOS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-211/2009-MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x PAULA MONICA VOLFRAN- Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

34. ACAO DE DEPOSITO-401/2009-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO LEITE DIAS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000490-94.2010.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA BUCATT- Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOAO CARLOS GOMES-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001349-13.2010.8.16.0084-ISRAEL GARCIA DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 79/80: Acolho o pedido e determino a exclusão da de fls. 77, em razão da Súmula 372 do STJ.

2. Considerando a negativa do réu quanto a existência dos documentos, intime-se o autor para juntar prova de que as cédulas rurais existem, nos termos do art. 357 do CPC. Prazo: 15 dias.

3. Após manifeste-se o réu, em 15 dias.-Advs. DALVA MARVILLE DE CASTILHO, RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

37. MONITORIA-0002345-11.2010.8.16.0084-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x HIDELMA DE SOUZA SILVA- 1. Fls. 98/118: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. FERNANDO BONISSONI e ENIMAR PIZZATO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-56.2010.8.16.0084-CASCVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x CECILIO PEREZ-1. Intime-se o executado por seus advogados Dr. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da conta geral, de fls. 58. -Advs. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

39. MONITORIA-0000090-46.2011.8.16.0084-CLAUDINEI CARLIS - ME x ALEXANDRE BIZETTI-1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário de Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença.(CPC, art.475-J,§4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 10º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente foranse, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

40. REVISIONAL-0000997-21.2011.8.16.0084-GRAMAR TEXTIL LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- A Copel constatou a ocorrência de fraude no medidor de energia do autor. O autor aduz que o débito de R\$ 32.750,48 não é devido, vez que não adulterou o medidor de energia.

1. LEGITIMIDADE ATIVA, fls. 89: Pelo contrato social de fls. 14, a empresa está instalada no local onde foi constatada a irregularidade, fls. 21; apesar de a conta da luz estar em nome de terceiro, fls. 37-76, o titular de fato é o autor. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

2. COMPETÊNCIA, fls. 91: A ANEEL não é parte, não havendo interesse da União. Assim, afasto a incompetência da Justiça Estadual.

3. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO a fraude no medidor, com a consequente diminuição do consumo, bem como a recuperação do consumo segundo o valor médio de consumo estipulado pela Copel (12 meses anteriores ao tempo da irregularidade).

4. A análise da prova pericial será analisada em audiência.

5. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de março de 2011, às 14 horas.

Intime-se as partes integralmente deste despacho. -Advs. EVERALDO BUGHI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

41. COBRANCA SUMARIA-0001002-43.2011.8.16.0084-WANDERLEY FERREIRA BRITO x BANCO ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Afasto a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação porque o BO de fls. 11-13 demonstra que o autor foi vítima de acidente.

3. Não há prova de pedido administrativo do seguro, mas, a teor da contestação, a seguradora nega o pagamento do seguro.

4. Indefiro a inclusão da Seguradora Líder, uma vez que a ré integra o convênio DPVAR, fls. 55.

5. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO o grau da lesão e a relação com o acidente de trânsito de 13/02/2010.

6. Necessária nova prova pericial, para tanto nomeio o Dr. CARLOS EDUARDO ROSA MILDEMBERGER, CRM 10741, Rua Guarapuava, nº 774, fone: 35223-3271; Celular 9978-7594. e-mail: carlosberg@hotmail.com.

7. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).

8. Os honorários periciais serão pagos ao final do processo, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. Afasto o pedido de pericia pelo IML (fls. 76, da seguradora), porque o juízo nomeio perito judicial, de sua confiança, para a análise da seqüela do autor.

9. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

10. Após o cumprimento do item anterior, intime-se o perito, por e-mail, para indicar data, hora e local da pericia (CPC, art. 431-A) a fim de possibilitar a intimação das

partes, pelo cartório. Solicito que o perito envie, por escrito e por petição, os dados acerca da data, hora e local da pericia.

11. Com a data da pericia, intimem-se as partes, por seus advogados.

12. Após, deve o cartório remeter os autos ao perito para início dos trabalhos periciais. Prazo para conclusão: 40 dias.

13. Após, a apresentação em cartório do laudo, vista às partes para se manifestarem no sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, para oferecerem os pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do CPC, art. 433.

Intime-se as partes integralmente deste despacho; após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001264-90.2011.8.16.0084-SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA x TARCISIO LOCKS- 1. Citação a fls. 28. Penhora do imóvel matrícula nº 10.625, a fls. 29, avaliado em R\$ 150.000,00

2. Fls. 36/37: Indefiro a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, eis que não se trata de execução judicial, mas extrajudicial.

2.1 Aguarde-se o momento da elaboração da conta de custas para a inclusão das despesas com a carta precatória, de fls. 36.

3. Intime-se o exequente para informe se deseja a adjudicação ou a alienação judicial do imóvel penhorado a fls. 29.

4. Observe-se porém que ainda não foram julgados os embargos à execução nº 1264/2011. -Advs. MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002412-39.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DULCILENE DE SOUZA PELOI- Ao autor sobre o resultado do renajud, no prazo de 15 dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0002591-70.2011.8.16.0084-ADEMIR ANTONIO DE LIMA x UNIMED NOROESTE DO PARANA-COOP.DE TRABALHO MEDICO-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002683-48.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x JOSE SIMOES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (Retirar a carta precatória e providenciar cópias), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003510-59.2011.8.16.0084-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOVENITA MENDES DE OLIVEIRA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0003612-81.2011.8.16.0084-HIGUSHI - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI- 1. Em razão do falecimento do pai do menor e da suposta inatividade da empresa, defiro a justiça gratuita, de forma excepcional a HIGUSHI COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

2. Emende-se a petição inicial, em 10 dias, para explicar a razão pela qual, um menor, de 11 anos (nascido em 02.05.1999, fls. 29), conseguiu ser sócio de uma empresa, conforme fls. 27.

3. Emende-se, em 10 dias, para informar se foi aberto o inventário de ADEMIR HIROJI HIGUCHI e quem é o inventariante. Neste caso, será o inventariante quem terá legitimidade para representar a empresa HIGUSHI COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, nestes embargos à execução.

4. Em razão do menor, necessária será a intervenção, em momento oportuno, do Ministério Público.

5. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

5.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque "prima facie" não houve argumentação concreta e específica para afastar a executoriedade do título que embasa a execução.

6. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desamparados para não prejudicar o andamento da execução.

7. Nos termos do art. 740 do CPC, e após a emenda da petição inicial, deve o cartório intimar o embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

8. Réplica em 10 dias.

9. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Goioerê, 20 de janeiro de 2012

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

48. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-0003700-22.2011.8.16.0084-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE YUJI BANNO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000525-54.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7ª VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- Intime-se o exequente, para que informe sobre o andamento dos embargos à execução, a fim de possibilitar a tramitação desta carta precatória, neste juízo deprecado.-Adv. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA-.

50. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001551-53.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro- 1. Fls. 19: Anote-se o nome do advogado dos executados, Dr. José Aparecido Borges.

2. Fls. 22/23: Intime-se o executado para indicar bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (CPC, art. 600, IV e art. 652, § 3º).-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

Goioerê, 16 de janeiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

**RELAÇÃO Nº. 02/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0010 000299/2005
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0005 000539/1996
0007 000053/1999
0012 000237/2006
ALEXANDRA CHRISTIAN ABRAN 0025 001691/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0029 002656/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0026 001914/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000270/1996
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000270/1996
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000270/1996
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0013 000448/2006
CAETANO EDUARDO OTAVIANO 0002 000456/1995
CARLOS ALVES 0030 002880/2011
0031 002882/2011
CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0019 000352/2009
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0024 000612/2011
CLAUDIO CEZAR ORSI 0047 003596/2011
0048 003597/2011
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0017 000346/2009
CLEBER HILGERT 0010 000299/2005
CRYSTIANE LINHARES - OAB/ 0021 001893/2010
DIMAS RAMOS CASTILHO 0013 000448/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0027 002044/2011
EMILIANO HUMBERTO DELLA C 0016 000406/2008
FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0009 000051/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0022 003353/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0022 003353/2010
ILMO TRISTAO BARBOSA 0038 003513/2011
0039 003514/2011
0040 003515/2011
0041 003516/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000237/2006
JANE MARIA VOISKI PRONER 0033 003045/2011
JEFFERSON PELISER 0034 003288/2011
JOAO CARLOS GOMES 0004 000380/1996
0011 000303/2005
0014 000824/2007
0025 001691/2011
0043 003524/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI 0018 000347/2009
JOSE MARCELO DE JESUS 0016 000406/2008
Jaime Oliveira Penteado 0022 003353/2010
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0008 000037/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0044 003534/2011
0045 003535/2011
0046 003536/2011
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0035 003507/2011
0036 003508/2011
0037 003509/2011
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0006 000116/1998
LUIZ GONZAGA DE O.AGIUAR- 0019 000352/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0022 003353/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0003 000270/1996
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0001 000092/1994
MARCELO APARECIDO RODRIGU 0004 000380/1996
MARCELO GAIARINI 0022 003353/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0029 002656/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0044 003534/2011
0045 003535/2011
0046 003536/2011
MARINA BLASKOVSKI 0032 003026/2011
MERON LUIS VAUREK 0027 002044/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0023 000565/2011
0050 003533/2011
OSCAR BARBOSA BUENO 0024 000612/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0015 000216/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0026 001914/2011
0028 002499/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0009 000051/2005
0013 000448/2006
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0002 000456/1995
ROSEMARY S.A.PERES GUALDA 0042 003522/2011

ROZI MARI APOLONI 0012 000237/2006
SAMUEL GOMES JUNIOR 0020 001352/2010
SERGIO SCHULZE 0026 001914/2011
TATIANY DOS SANTOS 0049 003090/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 0022 003353/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO 0038 003513/2011
0039 003514/2011
0040 003515/2011
0041 003516/2011
WADSON NICANOR PERES GUAL 0042 003522/2011
WANDENIR DE SOUZA 0015 000216/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000221-17.1994.8.16.0084-UNIBANCO S/A x AZOR DE OLIVEIRA-

A advogada para retirar o alvará no prazo de 30 dias.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-456/1995-B. B. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO PECAS E MECANICA PIRAMIDE LTDA-

Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.-Advs. CAETANO EDUARDO OTAVIANO e ROSANGELA GIORDANO PELOI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/1996-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ALFREDO FERREIRA DE AGUIAR e outro-

Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-380/1996-AGLAE MACEDO ALMEIDA e outros x JOEL MAGALHAES DOS SANTOS- 1. Fls. 132/146: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-539/1996-BANCO BRADESCO S/A. x ATAMIRES MARIA DA SILVA e outros-

Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.- Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-116/1998-FRANCISCO MARCIANO DA SILVA x HIGUCHI & SANTOS LTDA- Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-53/1999-BANCO BRADESCO S/A. x CLEUSA ANTONIA DA SILVA TOLENTINO e outros- 1. Fls. 275-276: O exequente alega que o comprador DEVANIR CARLOS DAL BEM PIRES já pagou o valor da alienação particular. Ressaltou que a entrada de 30% foi paga em 12.08.08; a 1ª parcela em 12.09.08, a 2ª e 3ª parcela em 12.10.08, a 4ª parcela em 12.11.08, a 5ª e última em 12.12.08. O exequente requer o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.

2. Consta apenas três comprovantes de depósitos, um de R\$ 15.660,00, de 12.08.08 (fls. 236); e duas parcelas de R\$ 7.308,00, de 02.10.08 (fls. 243) e 30.10.08 (fls. 245). Considerando a ausência de comprovante de depósito das parcelas remanescentes, reafirmo a decisão de fls. 272-274, mormente, o item 5.1.

3. Por outro lado, o Bradesco afirma que tudo foi pago pelo DEVANIR CARLOS DAL BEM PIRES, por isso, segundo a tese do BB, a diferença de R\$ 5.629,20 que antes recaía sobre o DEVANIR CARLOS DAL BEM PIRES passou para o Bradesco, por isso, intime-se o Bradesco para que, no prazo de 15 dias, em reforço à tese de que o DEVANIR CARLOS DAL BEM PIRES pagou tudo, deve o Bradesco para depositar os R\$ 5.629,20, com correção monetária desde 12.08.2008, data em que este valor já deveria estar disponível para a CLEUSA ANTONIA DA SILVA TOLENTINO.

3.1. Caso o BB não aceite promover o depósito de R\$ 5.629,20, com correção monetária desde 12.08.2008, reafirmo a decisão de fls. 237/274, itens 5.1 e 5.2.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-37/2005-GERALDO CAETANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Fls. 176/182: RECEBO a apelação, apenas em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. O INSS renunciou o direito de apresentar contrarrazões, conforme fls. 182 verso, parte final.

3. Oportunamente, subam os autos ao TRF. -Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-51/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x MARCIO OSVALDO DA SILVA- 1. Fls. 232/237: Mantenho o leilão marcado para amanhã.

2. Fls. 232/237: Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)-.

10. MONITORIA-299/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADALTON ROGERIO FILATIERI-

Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.- Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-303/2005-RAMIRO ARAÚJO DE MELO x JOSE PEREIRA CHAVES FILHO e outro-

Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.- Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-237/2006-POLIDIESEL PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- AVOQUEI

1. No item 05, de fls. 634, arbitrei os honorários periciais em R\$ 1.500,00, e por erro, constei no item 07, de fls. 635, constou R\$2.000,00, portanto, corrijo o item 07,

para constar o valor correto como sendo de R\$1.500,00, e não 2.000,00.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ROZI MARI APOLONI e ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-448/2006-ELIZETE DAVI x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL- 1. Fls. 192/208: RECEBO a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. ARIANE RUIZ DE O. KOIKE, DIMAS RAMOS CASTILHO e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-824/2007-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MANOEL FRANCISCO DE MORAES-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-216/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x SÉRGIO NATAL GASPARTOTTO- 1. Resumo: penhora de 3 hectares do imóvel de matrícula nº. 460, a fls. 85; avaliação no valor de R\$ 74.400,00, a fls. 98; e conta geral no valor de R\$ 15.591,53, a fls. 99, ambos atualizados até 12.04.2010, devidamente homologados a fls. 110.

2. Nos autos, já foram observados os itens 5.8.14.2.,e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194.

3. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, dos bens construídos, no átrio do Fórum local, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

4. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas.

5. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

6. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

7. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

8. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

9. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

10. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

11. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

12. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

13. Caso esta data coincida com dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário

14. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

15. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

16. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

17. Intime-se o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

18. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

19. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

20. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

16. COBRANCA (ORD)-406/2008-OPEN VEICULOS LTDA e outros x RECON - MERCADO DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA e outro-

Ao autor sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA e JOSE MARCELO DE JESUS.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/2009-TRANSMEDIROS TRANSPORTES LTDA. x ANA PAULA BARRETO RODRIGUES- 1. Fls. 42/43: Intime-se o exequente para esclarecer se pretende a execução do título judicial (portanto, será necessário a prolação de sentença de homologação de acordo) ou o prosseguimento da execução de título extrajudicial. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-347/2009-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x ANTONIO FAVARO- Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-

19. MONITORIA-352/2009-ANTONIO SEGATEL x CIDALIA SALES DA SILVA- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. LUIZ GONZAGA DE O.AGUIAR-PR 11.767 e CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO.-

20. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001352-65.2010.8.16.0084-JAIR JANUARIO DETOFOL x BANCO ITAU S/A.-

Ao advogado para retirar o alvará no prazo de 30 dias.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR.-

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001893-98.2010.8.16.0084-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - OAB/PR.21.425.-

22. COBRANCA SUMARIA-0003353-23.2010.8.16.0084-EUNICE MARIA OROSCO FERREIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 1. Fls. 225/254: RECEBO a apelação, apenas em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, em 15 dias.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCELO GAIARINI.-

23. ACO DE DEPOSITO-0000565-02.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x SILVIO AURELIO XAVIER DIAS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

24. COBRANCA SUMARIA-0000612-73.2011.8.16.0084-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ALEXANDRE JOSE GATTO e outro- 1. Fls. 86/92: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO e OSCAR BARBOSA BUENO.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001691-87.2011.8.16.0084-S.M. SILVESTRE DOS SANTOS - ME x GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA- 1. Fls. 56/63: RECEBO a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Adv. ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES e JOAO CARLOS GOMES.-

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001914-40.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ELIAS SOARES DOS SANTOS-

Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.- Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0002044-30.2011.8.16.0084-SEBASTIÃO CANDIDO FERREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 73/80: RECEBO a apelação, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. MERON LUIS VAUREK e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002499-92.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO SOUZA PACHECO-

Ao autor para se manifestar sobre o resultado do RENAJUD, no prazo de 15 dias.- Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002656-65.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REINALDO CABRAL VIEIRA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0002880-03.2011.8.16.0084-MARIA BOTELHO SENA SALES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-

Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. CARLOS ALVES-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0002882-70.2011.8.16.0084-IRACI LOURENCO DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-

Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. CARLOS ALVES-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003026-44.2011.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x VALDIR MARTINS ESPINDOLA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003045-50.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR MARTINS ESPINDOLA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

34. AÇÃO POPULAR-0003288-91.2011.8.16.0084-MONIA MARIELLY BORTOTTI EIRAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERE - PR e outro-Ao autor para réplica em 10 dias. -Adv. JEFERSON PELISER-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003507-07.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO HEINZ HUBEN e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003508-89.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO HUBEN e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003509-74.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO HUBEN e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003513-14.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FIROSHI MATUSHITA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003514-96.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FIROSHI MATUSHITA e outro-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003515-81.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FIROSHI MATUSHITA e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003516-66.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TETUO OBUTI e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

42. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0003522-73.2011.8.16.0084-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- A DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA requer o processamento da recuperação judicial conforme disposto no art. 52 da Lei 11.101/05.

O autor alega que empenhou com cláusula de alienação fiduciária vários títulos de crédito de recebimento futuro de suas vendas, em poder dos bancos discriminados as fls. 43-44, item 70.

Afirma que celebrou contrato de empréstimo com os Bancos ABC, BIC, Itaú, e Safra, mas, estes apenas disponibilizam o crédito concedido se o autor empreñar títulos de crédito de recebimento futuro e de curto prazo.

Requer a antecipação de tutela no sentido de as instituições financeiras não se apropriarem dos créditos com cláusula de alienação fiduciária que se encontrarem em seus poderes, mantendo todos os valores que receberem disponibilizados nas contas bancárias de titularidade do autor, a fim de permitir a continuidade dos negócios da empresa.

Requer ainda que os Bancos ABC, BIC, Itaú e Safra disponibilizem integralmente os empréstimos concedidos, sem a necessidade de apresentação de títulos de credito como garantia.

DECIDO.

1. INDEFIRO a tutela antecipada de disponibilização integral dos empréstimos concedidos, sem a necessidade de apresentação de títulos de credito como garantia, porque é desconhecida a situação real da empresa frente aos bancos. Nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, o credor fiduciário de bens móveis, não se submete aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, por isso, por cautela, faz-se necessário que o administrador judicial apure a natureza destes créditos que se refere a DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA e tenha melhor contato com a situação contábil, financeira e contratual da empresa.

2. O início das atividades do autor remonta a 1994, conforme certidão simplificada de fls. 150, atendendo assim o lapso temporal de 2 anos exigido pelo art. 48, caput, da lei 11.101/05.

2.1. Nos autos, foram observados os incisos I, II, III e IV, do art. 48, da Lei 11.101/05: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (fls. 374);

II- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (fls. 374);

III- não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (Fls. 378/382)

3. Nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05, a petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 14, item c);

II- as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 153-192).

III- a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do credito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 47/69).

IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. (fls. 70-73).

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 79-152).

VI- a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 74-75);

VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 193-358).

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naqueles onde possui filial (fls. 359-373)

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 76/77).

4. Em termos da documentação exigida no art. 51 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial.

4.1. Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição de Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

4.2. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia geral de credores (Lei nº 11.101/05, art. 52, parágrafo 4º).

4.3. Intime-se o devedor, por seu advogado, para apresentar plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, observados os requisitos dos arts. 53 e 54, da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

5. Nomeio para administrador judicial o advogado (OAB-PR 54.809) e contador LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

6. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça duas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

7. Determino a SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

7.1. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 52, parágrafo 3º.

8. Determino que o devedor apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

9. Comunicue-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios de Quarto Centenário e Goioerê.

10. Determino ainda a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I- o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, parágrafo 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta lei.

11. Cientifique-se o Ministério Público, desta decisão.

12. Por fim, vista ao Ministério Público.

13. Após, nova cls.

-Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA e ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003524-43.2011.8.16.0084-MJ. - VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME x BRUNO SOUZA PACHECO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

44. MONITORIA-0003534-87.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x OZEIAS LEMES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

45. MONITORIA-0003535-72.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SAMOEL HENEMAN-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

46. MONITORIA-0003536-57.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRANCIELE PIMENTEL OLIMPIO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

47. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003596-30.2011.8.16.0084-VALDIR MARTINS ESPINDOLA x B.V. FINANCEIRA S/A CFI- 1. O autor requer a revisão do contrato de garantido por alienação fiduciária nº 0180211-5, firmado em fevereiro de 2011, com o pagamento de uma de 24 parcelas individuais de R\$ 2.085,47. Explica que não tem o contrato porque não lhe foi fornecida cópia. O valor financiado é de R \$ 30.000,00, mas o valor total ficou em R\$ 50.051,28, por isso, entende que houve capitalização de juros, dentre outras práticas abusivas.

2. No Agravo de Instrumento nº 649582-7, o Des. LAURI CAETANO DA SILVA proferiu voto, cujo trecho transcrevo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas com a dedução exclusiva dos encargos reconhecidos como abusivos pela jurisprudência do STJ e do STF; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido, desde que as vencidas estejam quitadas, ocorre se ficar demonstrado, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores correspondentes a estas ilegalidades. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.

Fica, assim, evidenciado que para afastar a mora, deverá haver depósito judicial elisivo com todos os requisitos acima colocados. Se desatendidas tais condições, é permitida a negativação do nome. Por isso, indefiro o pedido de abstenção do nome do autor no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, porque não demonstrada a verossimilhança da alegação (plausibilidade da tese jurídica e fática invocada da inicial) a justificar tal procedimento assecuratório.

3. Pelo que se infere, o autor pagou apenas UMA das 24 parcelas. As demais, vencidas não foram pagas, mas o autor pretende depositar judicialmente apenas as parcelas vencidas em novembro de 2011, por isso, indefiro a consignação em pagamento de valor inferior à quantidade de parcelas vencidas e não pagas. Faculto, por outro lado, que o autor indique todas as parcelas vencidas e deposite judicialmente com juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2%

4. Como corolário, ficam indeferidos todos os demais pedidos formulados em sede de liminar, como a posse do CAR/SEMIREBOQUE/C ABERTA, especialmente porque ele já foi dado como garantia (alienação fiduciária).

5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Na mesma oportunidade, o réu deve juntar cópia do contrato.

6. Após, réplica em 10 dias.

7. Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003597-15.2011.8.16.0084-VALDIR MARTINS ESPINDOLA x PAN AMERICANO- 1. O autor requer a revisão do contrato de garantido por alienação fiduciária nº 44050392, firmado em janeiro de 2011, com o pagamento de 05 de 60 parcelas individuais de R\$ 4.206,27. Explica que não tem o contrato porque não lhe foi fornecida cópia. O valor financiado é de R\$ 135.000,00, mas o valor total ficou em R\$ 252.376,20, por isso, entende que houve capitalização de juros, dentre outras práticas abusivas.

2. No Agravo de Instrumento nº 649582-7, o Des. LAURI CAETANO DA SILVA proferiu voto, cujo trecho transcrevo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido:

ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas com a dedução exclusiva dos encargos reconhecidos como abusivos pela jurisprudência do STJ e do STF; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido, desde que as vencidas estejam quitadas, ocorre se ficar demonstrado, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores correspondentes a estas ilegalidades. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.

Fica, assim, evidenciado que para afastar a mora, deverá haver depósito judicial elisivo com todos os requisitos acima colocados. Se desatendidas tais condições, é permitida a negativação do nome. Por isso, indefiro o pedido de abstenção do nome do autor no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, porque não demonstrada a verossimilhança da alegação (plausibilidade da tese jurídica e fática invocada da inicial) a justificar tal procedimento assecuratório.

3. Pelo que se infere, o autor pagou apenas 05 das 60 parcelas, ou seja, a última parcela deve ter sido a de maio de 2011. As demais, vencidas não foram pagas, mas o autor pretende depositar judicialmente apenas as parcelas vencidas em novembro de 2011, por isso, indefiro a consignação em pagamento de valor inferior à quantidade de parcelas vencidas e não pagas. Faculto, por outro lado, que o autor indique todas as parcelas vencidas e deposite judicialmente com juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2%

4. Como corolário, ficam indeferidos todos os demais pedidos formulados em sede de liminar, como a posse do caminhão, especialmente porque ele já foi dado como garantia (alienação fiduciária).

5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Na mesma oportunidade, o réu deve juntar cópia do contrato.

6. Após, réplica em 10 dias.

7. Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

-Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.-

49. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003090-88.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - UNICA VARA CÍVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CIANORTE x PEDRO FARIA DE CARVALHO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. TATIANY DOS SANTOS.-

50. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003533-05.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL.-BANCO BRADESCO S/A. x KARINE GONSALVES DE BRITO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

Goioerê, 09 de Janeiro de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 05/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0005 000396/2003
0006 000513/2004
0021 000522/2008
0039 000611/2011
0041 000955/2011
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000289/2001
0018 000265/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 000459/2008
AILSON PEDRO CARPINE 0017 000203/2008
ALEXANDRE NELSON FERAZ 0024 000037/2009
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0028 000337/2009
0040 000809/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0009 000210/2005
0022 000547/2008
0024 000037/2009

ANTONIO DE JESUS FILHO 0018 000265/2008
0033 002737/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000187/1996
ARI DE SOUZA FREIRE 0029 000444/2009
BERENICE MULLER DA SILVA 0001 000079/1989
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000187/1996
CARLOS ARAUZ FILHO 0031 000173/2010
0034 003074/2010
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0032 001420/2010
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0016 000200/2008
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0036 003702/2010
0041 000955/2011
CLEBER HILGERT 0041 000955/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS 0023 000653/2008
ENEZIO FERREIRA LIMA 0027 000257/2009
EVERALDO BUGHI 0006 000513/2004
EVILASIO DE CARVALHO JR. - 0034 003074/2010
FERNANDO BONISSONI 0008 000162/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0034 003074/2010
0043 003182/2011
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0032 001420/2010
GUILHERME VANDRESEN 0038 000051/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0001 000079/1989
ILMO TRISTAO BARBOSA 0011 000536/2006
0013 000650/2006
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0004 000229/2002
0007 000527/2004
JOAO CARLOS GOMES 0023 000653/2008
0027 000257/2009
0028 000337/2009
0040 000809/2011
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0006 000513/2004
0034 003074/2010
JOSE CARLOS COLI 0002 000187/1996
JOSE MARCELO DE JESUS 0018 000265/2008
0033 002737/2010
JOSE WILSON DOS SANTOS 0033 002737/2010
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARAL 0029 000444/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0030 000535/2009
JULIO CEZAR PAULINO 0035 003355/2010
LUCIA AURORA FURTUNADO BR 0014 000304/2007
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0022 000547/2008
0024 000037/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0022 000547/2008
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0037 004284/2010
LUIZ CARLOS BARBOSA 0039 000611/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA 0001 000079/1989
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000444/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES 0015 000702/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0011 000536/2006
0013 000650/2006
MARCELO HENRIQUE GONÇALVE 0042 001473/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0010 000359/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000187/1996
MARCO AURELIO C. LOMECKEN 0024 000037/2009
MARLON DE LIMA CANTERI 0012 000549/2006
0025 000130/2009
MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA 0002 000187/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 003702/2010
MONICA LEBOS 0001 000079/1989
NELSON PASCHOALOTTO 0026 000249/2009
0035 003355/2010
ODAIR MARIO BORDINI 0001 000079/1989
OLDEMAR MARIANO 0014 000304/2007
OSVALDO KRAMES NETO 0008 000162/2005
PEDRO FALEIROS CANHAN 0036 003702/2010
0041 000955/2011
REGINA BACELLAR TEODORO D 0001 000079/1989
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0035 003355/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0020 000490/2008
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0032 001420/2010
ROZI MARI APOLONI 0012 000549/2006
0025 000130/2009
SILVIO HEMERSON GUERRA 0014 000304/2007
SIMONE CHIODEROLLI NEGRE 0024 000037/2009
TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0016 000200/2008
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0006 000513/2004
0034 003074/2010

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-79/1989-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x WALTERMINO PEREIRA DA SILVA- 1 Fls. 234: Indefiro a remessa dos autos à contadaria porque cabe ao devedor calcular o valor do débito, mormente nesta fase.
2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.
a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)
c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.
3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo,

apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

4. Juntada a planilha (CPC, art. 614, II) com a multa de 10% (é ônus do credor incluí-la, sob pena de se reputar pela renúncia tácita), expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5. Fixo honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem os juros ou a multa de 10%, na base de cálculo.

6. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº. 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.

7. Efetuada a penhora e avaliação, devolva-se o mandado em cartório a fim de se proceder a intimação do advogado (ou na falta deste, o representante legal, ou pessoalmente o devedor) do executado, para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º), com pagamento de custas, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. MONICA LEBOS, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, BERENICE MULLER DA SILVA, LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ODAIR MARIO BORDINI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/1996-BANCO ITAU S/A. x JOAO MANOEL RODRIGUES e outros- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 194/195

Trata-se de embargos de declaração do Banco Itaú S/A que alega obscuridade na sentença de fls. 142, sob o argumento de que foi requerida a homologação do acordo com a suspensão do processo até o final das 12 parcelas mensais, no entanto, a referida sentença julgou extinto o processo de execução, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Requer seja pronunciada a suspensão da execução pelo prazo concedido aos executados para a liquidação da obrigação executada, com fundamento no art. 792, CPC.

É o relatório.

Em que pese a insurgência do banco, a sentença homologou o acordo (como requerido), e suspendeu o processo (como requerido), tanto que a ordem é de arquivamento apenas em 12.07.2012, vide item 5 da sentença de fls. 192.

Com todo respeito, mas não compreendo como se homologa tecnicamente um acordo sem sentença. Tem que ser por sentença, nos termos do CPC, art. 269.

Se a parte não pretende a homologação do acordo, não peça; requeira apenas a suspensão do processo.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, JOSE CARLOS COLI e MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE-.

3. ARROLAMENTO SUMARIO-289/2001-ELIZABETH MARIA FERREIRA DE ARAUJO BANI x GILMAR LUIZ FERREIRA BANI- 1. Fls. 193: Reitere-se a intimação para que o cessionário comprove o pagamento do ITBI, no prazo de 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-229/2002-JOSE ALVES DOS SANTOS x ILSO DE FACIO-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ADOLFO PIOVEZAN-Ao autor para retirar os ofícios.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-513/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x SILVIO APARECIDO BESSANI e outro- Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Cooperativa Agropecuária Goioerê Ltda - COAGEL em face de Silvio Aparecido Bessano e Wanderson Moreira Elizario. Devidamente citado o executado Silvio e o avalista/coexecutado Wanderson, conforme certidão de fls. 50 verso.

A exequente alega que houve fraude à execução, eis que o avalista, proprietário do veículo Ford Fusion, placa APL-1144, até data de 05/08/10 (fls. 78), ainda era proprietário do referido veículo, sendo que em 24/11/10, o mesmo encontrava-se em nome de terceiro, mesmo continuando em seu uso. Afirma que com base no boletim de consulta é possível perceber um financiamento do referido veículo, e para tanto, requer que seja oficiado ao Itaú-Unibanco para que informe o tipo de transação envolvendo o executado Wanderson Moreira Elizario, o terceiro Vanderlei Caetano de Castro e o Banco. Requer que seja declarada nula a venda (fls. 99/100).

Em resposta, o avalista afirma que atualmente o veículo descrito acima pertence há terceiro, estando registrado em nome de Vanderlei antes mesmo da apresentação da petição de bloqueio (02 de agosto de 2010). Aduz que a fraude contra terceiro somente é caracterizada quando a venda é feito de bem adquirido antes da execução, sendo que no presente caso, adquiriu o veículo à prazo, não suportou pagar a quantia negociada e vendeu o veículo para quitar o valor pactuado para a aquisição do mesmo. Requer a liberação do veículo, eis que resta evidente a boa-fé do adquirente (fls. 103/106).

É o relatório.

1. A responsabilidade patrimonial recai sobre os bens do executado (art. 591 do Código de Processo Civil). Haverá casos, porém, em que surgirá questão ligada a fraude à execução, por ter o devedor alienado o único bem que poderia garantir o pagamento do débito exequendo, frustrando, de forma ilegítima, os fins deste processo. Trata-se de atos de disposição patrimonial com o objetivo claro de frustrar direito alheio.

No presente caso, verifica-se que na pendência do processo (após a citação, como reiteradamente afirma a jurisprudência do STJ), o devedor, pessoalmente citado, em 21.03.2005, fls. 50 verso, procedeu à alienação do bem, colocando a perder a efetividade da atividade jurisdicional.

Em 05.08.2010, data da certidão do Detran, de fls. 78, o veículo FORD FUSION, placa APL-1144, Renavam 95.037008-8, Chassi 3FAHP08Z17R205859 ainda pertencia a Wanderson Moreira Elizário.

Em 24.11.10, foi realizado o bloqueio pelo Renajud, e o veículo estava em nome do terceiro VANDERLEI CAETANO DE CASTRO, ou seja, foi alienado após a citação ocorrida em 21.03.2005 (fls. 50).

Nesta espécie de fraude, é entendimento unânime da doutrina, que os atos de alienação ou oneração de bens pelo obrigado devem ser declarados ineficazes.

Citado por ARAKEN DE ASSIS, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"O negócio jurídico, que fraudava a execução, diversamente do que se passa com o que fraudava credores, gera pleno efeito entre alienante e adquirente. Apenas não pode ser oposto ao exequente. Assim, a força da execução continuará a atingir o objeto da alienação ou oneração fraudulenta, como se estas não tivessem ocorrido. O bem será de propriedade do terceiro, num autêntico exemplo de responsabilidade sem débito".

"No âmbito da fraude contra a execução, ao invés, dispensável se revela a investigação do estado deficitário do patrimônio, bastando a inexistência de bens penhoráveis. Daí a noção mais adequada de frustração dos meios executórios".

O ato fraudulento, assim declarado, existe e vale entre alienante e adquirente, mas é ineficaz perante o exequente. Por isso, deve o juiz declarar a fraude e nos próprios autos da execução determinar a realização da penhora.

1.1. Ante o exposto, DECLARO INEFICAZ A ALIENAÇÃO do veículo FORD FUSION, placa APL-1144, Renavam 95.037008-8, Chassi 3FAHP08Z17R205859 em relação à exequente Cooperativa Agropecuária Goioerê LTDA - COAGEL.

1.2. Expeça-se MANDADO DE PENHORA do veículo, conforme já determinado a fls. 38, item 2.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, WANDERSON MOREIRA ELIZARIO, EVERALDO BUGHI e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-527/2004-BANCO BRADESCO S/A. x HERMES GRANDIZOLI e outro-

Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$471,80.-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-162/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

9. ARROLAMENTO-210/2005-JOVELINA LOURENCO CIONEK x BONIFACIO CIONEK-

3. Após, manifeste-se a inventariante, em 15 dias. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0002199-09.2006.8.16.0084-SERGIO YUJI TANAKA BEPPU x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 1. Junte-se a petição protocolada em 28.10.2011. Informe o credor se pretende a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 601.

2. Fls. 347/348: Embora possível a penhora sobre cotas sociais, o processo de alienação pela via judicial não é atraente, em razão do tempo de tramitação, por isso, apenas em casos em que o devedor apenas tem como crédito suas cotas sociais é que este juízo tem procedido à penhora de cotas sociais. O devedor VICENTE OKAMOTO tem muitos imóveis registrados no CRI de Goioerê e Cruzeiro do Oeste, embora, por outro lado, ele também tenha inúmeras execuções fiscais, por isso, por ora, indefiro o pedido de penhora sobre cotas sociais.

3. Manifeste-se ainda o credor se tem interesse, no prazo de 15 dias, na penhora do imóvel matrícula nº 4554 (vide execução nº 154/1996, com possibilidade de aproveitamento da avaliação judicial já elaborada), ou de outros localizados em Goioerê ou Cruzeiro do Oeste. Para tanto, junte matrícula. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-536/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ DOS SANTOS SILVA e outro-Ao autor para retirar os ofícios.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-549/2006-CREPUSCULO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 79/81

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Pública do Estado do Paraná que alega omissão na sentença de fls. 76, sob o argumento de que a decisão não está de acordo com o art. 20, § 4º, CPC, em face da ausência de condenação a título de honorários advocatícios. Portanto, requer seja fixada a verba honorária entre 10% e 20% do valor da causa.

É o relatório.

De fato, não houve condenação em honorários advocatícios, por outro lado, a desistência importou em encurtamento do processo, a despeito do trabalho anteriormente desenvolvido, por isso, condeno embargante e embargado, em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a devida compensação do GPC, art. 21.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para condeno embargante e embargado, em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a devida compensação do CPC, art. 21.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROZI MARI APOLONI e MARLON DE LIMA CANTERI-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros-Ao autor para retirar os ofícios.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA-.

14. SUMARIA DE COBRANCA-304/2007-SHOITI MASUDA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO e outro- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 234/235

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo que alega omissão na sentença de fls. 229/230, sob o argumento de que embora a sentença tenha acolhido a impugnação, julgando extinto o processo, deixou de condenar o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o relatório.

No processo de conhecimento, ação de cobrança houve sentença de procedência, de fls. 107121, com apelação improvida a fls. 154/158, 171/173. Iniciado o cumprimento da sentença, fls.197/198, com intimação do devedor para pagamento voluntário, ele se manteve inerte. Depositou R\$ 40.926,80, a fls. 217 e apresentou impugnação a fls. 212/216, acolhida pela sentença de fls. 229 para determinar o pagamento de R \$ 32.294,56 mais honorários advocatícios de R\$ 4.844,18, conforme valo indicado pelo Banco, na impugnação.

Em razão da concordância do credor quanto ao valor indicado pelo Banco, houve acolhimento da impugnação, mas isso, não retirou o direito creditório, ilegitimamente resistido pelo banco.

O banco mesmo sendo devedor confesso de R\$ 37.138,74 não fez pagamento voluntário, pelo contrário, depositou os R\$ 40.926,80, a fls. 217, em conta judicial para discutir tudo.

Tal estratégia processual é ruim porque a multa de 10% e os honorários advocatícios incidem sobre o valor não pago, pelo banco. Se ele admite que deve R\$ R\$ 37.138,74, deveria logo promover o pagamento voluntário para minorar as despesas com multa e honorários advocatícios.

A diferença de R\$ 40.926,80 para R\$ 37.138,74 representa diminuição mínima, motivo pelo qual o ônus da sucumbência total deve ser suportada pelo banco. Assim, além, das custas, despesas e honorários do processo de conhecimento, o banco também está condenado no pagamento das custas, do processo de execução, que inclui a impugnação, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.

A despeito do acolhimento da impugnação, repito, não houve fulminação do direito creditório (isso representaria carreamento do ônus das custas e honorários advocatícios ao credor), por isso, é o banco quem deve arcar com todas as custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para condenar o banco no pagamento de custas e honorários advocatícios, na fase executiva (que inclui a impugnação).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA, OLDEMAR MARIANO e LUCIA AURORA FURTUNADO BRONHOLO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-702/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. x JULIO KENZO OKAMOTO e outros- 1. Fls. 133/135: Lavre-se o termo de penhora dos seguintes imóveis:

a) Matrículas nºs: 4.584; 6.702; 8.210; 8.347 e 14.733, pertencente ao executado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO.

a.1 Nomeio como depositário o executado VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO

a.2 Intime-se a esposa do executado, AMELIA OKAMOTO da penhora.

b) Matrículas nºs: 3.244; 4.931; 7.734; 8.934 e 9.203, pertencentes ao executado ALBERTO YUTARO OKAMOTO.

b.1 Nomeio como depositário o co-executado ALBERTO YUTARO OKAMOTO.

b.2 Intime-se a esposa do executado, da penhora.

c) Matrícula nºs: 1.089; 8.906; 8.907; 8.908 e 9.873, pertencentes ao executado JULIO KENZO OKAMOTO.

c.1 Nomeio como depositário o co-executado JULIO KENZO OKAMOTO.

c.2 Dispensada a intimação da esposa porque o co-executado é viúvo.

2. Do termo de penhora, comunique-se o distribuidor, para anotação.

3. Do termo de penhora, intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652, §4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora.

4. Indefiro a expedição de ofício ao CRI para proceder a averbação, porque tal diligência cabe ao exequente.

5. Intime-se o exequente para, querendo, registrar a penhora, nos termos do art. 659, §4º do CPC: A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, §4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

6. Por fim, ao avaliador para avaliação dos imóveis.

7. Ao exequente para apresentação de planilha atualizada do débito.

8. Intime-se, em seguida as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a avaliação; e para o executado, também sobre a conta atualizada (apresentada pelo credor). - Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-

16. MONITORIA-200/2008-DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Autor: Dois A Equipamentos LTDA

Réu: Município de Goioerê/PR

Embargos monitorios nº. 200/2008

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria referente às notas fiscais nº 709, 712, 713, 714, 715, e 817, em um total de R\$ 3.999,99, mais uma divisão de empreheno nº 38851 (referente a nota fiscal nº 2857), no valor de R\$ 3.115,79, vencida em 29/04/04. Pretende o recebimento de R\$ 7.115,78.

O Município de Goioerê, apresentou EMBARGOS MONITÓRIOS, a fim de sustentar que não há prova de que o autor tenha entregue tais peças quanto às notas fiscais 709, 712, 713, 714, 715, e 817. Todavia, admite ser devido apenas o valor constante na nota 2857 porque existe comprovação nos autos do recebimento do produto (fls. 43-47).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 70-74).

Audiência de instrução para oitiva de testemunha do autor (fls. 107-109).

Alegações finais do autor (fls. 111/112), e, do réu (fls. 113-115).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. No que diz respeito à Divisão de Empenho nº 38851 referente à nota fiscal nº 2857 valor de R\$ 3.115,79, resta comprovado a entrega dos produtos à prefeitura de Goioerê, conforme se observa no comprovante de entrega assinado e carimbado pela Prefeitura Municipal (fls. 21).

2. O autor afirma que o valor do débito das notas fiscais nº 709, 712, 713, 714, 715, e 817 é de R\$ 3.999,99. No entanto, somando-se o valor destas notas, alcança-se o montante de R\$ 10.742,60. Esclareceu em petição inicial que houve o pagamento parcial das mercadorias adquiridas (fls. 03).

Observando-se anotações feitas a lápis nas referidas notas, verifica-se o seguinte:

" Nota fiscal nº 817 - Valor total R\$ 668,78 ("pendência total") fls. 23

" Nota fiscal nº 713 - Valor total R\$ 2.077,59 ("falta R\$ 691,26") fls. 24

" Nota fiscal nº 715 - Valor total R\$ 667,34 ("falta R\$ 222,45") fls. 25

" Nota fiscal nº 714 - Valor total R\$ 259,94 ("falta R\$ 86,65") fls. 26

" Nota fiscal nº 712 - Valor total R\$ 3.915,35 ("falta R\$ 1.375,65") fls. 27

" Nota fiscal nº 709 - Valor total R\$ 3.153,60 ("falta R\$ 955,20") fls. 28

Somando-se os valor anotados a lápis nas notas fiscais, o total é de R\$ 3.999,99.

Percebe-se, portanto, que houve pagamento parcial dessas faturas, sem, contudo, o autor provar que efetivamente entregou as peças descritas. O pagamento parcial, de igual forma, também não restou comprovado.

Embora o informante do autor, EDUARDO CASAGRANDE, em audiência de instrução de julgamento, tenha confirmado a entrega de peças feitas diretamente na oficina em que estava sendo realizado os reparos no trator, Oficina Roda Guia, na cidade de Cascavel, (1°18"), a assertiva verbal não é suficientemente robusta para reconhecer a dívida contra o Município.

Assim, sem prova da entrega das peças, não é possível imputar ao Município o pagamento do valor de R\$ 3.999,99 referentes às notas fiscais nº 709, 712, 713, 714, 715, e 817.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitoriais do Município e, por força do CPC, art. 1.102-c,§3º, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em R\$ 3.115,79 (três mil, cento e quinze reais e setenta e nove centavos), corrigido pelo INPC, desde a data do vencimento da nota (12/05/2004) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (13/05/2008).

1. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes será condenada em igual valor de honorários advocatícios, e, em razão da sucumbência recíproca (CPC, art. 21), nada haverá uma a outra.

2. Condeno autor e réu, no pagamento cada um, de 50% das custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI OAB/28.223 e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

17. USUCAPIAO-203/2008-DIAMIRA SILVA COSTA x JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS- 1. O imóvel usucapiendo possui os seguintes confinantes: o lote 10 de propriedade de Rodrigo Rodrigues Machado, devidamente citado a fls. 44; lote 08 de propriedade de Vitor Ferreira Evangelista, devidamente citado a fls. 59; e o lote 24 de propriedade de Dario Moreira de Castilho, sendo que a carta de citação foi assinada por pessoa diversa, fls. 81.

2. Fls. 84: A citação do confinante de Dario Moreira de Castilho (Lote 24) foi realizada por pessoa diversa do proprietário, contudo, residente no mesmo terreno (imóvel), por isso, deixo de determinar nova citação.

3. Concedo novamente oportunidade para que o autor junte mais prova documental da posse, no prazo de 15 dias.

4. Intime-se a autora para que junte matrícula atualizada do imóvel que pretende usucapir (Lote 09, da quadra 83).

5. Cumprido os itens acima, vista ao Ministério Público, se tem interesse na intervenção. -Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-265/2008-UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Embargante: UNITEXTIL - UNIÃO TEXTIL LTDA

Embargado: BANCO BRADESCO

Embargos à Execução nº 265/08

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega relação da dívida e abusividade nos juros pactuados de 1,5% ao mês e que devem ser reduzidos para 12% ao ano. Discorda do índice TR. Alega a prática de capitalização de juros, eis que houve a incidência de juros remuneratórios e juros de mora após a renegociação, sobre os juros já existentes. Discorda da multa (fls. 02-08).

Os embargos à execução foram recebidos, com efeito suspensivo (fls. 15)

Em impugnação, o embargado defende a validade da confissão de dívida, e diz que importou em novação. Sustenta que deve prevalecer a taxa pactuada de 1,5% ao mês e o índice TR. Nega a prática da capitalização de juros (fls. 16-28).

Sentença de improcedência as fls. 30-36, anulada pelo acórdão de fls. 72-75, ante a ausência de realização de perícia.

Saneamento com fixação dos pontos controvertidos e determinação de perícia contábil, com posterior substituição de perito (fls. 92-93).

O embargante requereu que o encargo de antecipar os honorários periciais fosse transferido ao banco, que foi indeferido a fls. 99.

O embargante mesmo intimado não depositou os honorários periciais (fls. 100).

Vieram os autos cls, sem o depósito prévio dos honorários periciais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A sentença de fls. 30-36 foi anulada pelo acórdão de fls. 72-75 para propiciar a realização de perícia contábil requerida pelo embargante. Foi determinada a produção de prova pericial contábil, ficando o embargante incumbido de antecipar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC (fls. 82). O embargante mesmo intimado (fls. 100), não depositou os honorários periciais. Por isso, contra o embargante pesará os efeitos do ônus da prova (CPC, art. 333, I).

A prova pericial seria importante para melhor demonstração de eventual abuso, ou para apuração da capitalização de juros, mas negligenciou o embargante quanto à feitura da prova (CPC, art. 33), por isso, no que se refere à capitalização de juros, não identificados prima facie, no cálculo de fls. 26/27, da execução nº73/2004, a análise quanto à procedência ou não da tese dos embargantes resta prejudicada.

2. A confissão de dívida é no valor de R\$ 69.495,50 (fls. 08-12, da execução) referente a contratos anteriores nº 385/861.336-2 e 385/861.340-0 nos valores respectivos de R\$ 29.013,67 e R\$ 40.481,86, sendo que o devedor obteve um desconto de aproximadamente R\$ 7.000,00, conforme fls. 14, com redução da dívida para R\$ 62.400,00, divididos em várias parcelas e valores diversos, conforme fls. 14/15, da execução nº 73/2004.

Não houve novação, mas reafirmação das dívidas anteriores, em outras condições de pagamento.

A confissão de dívida e os contratos anteriores deveriam ser objeto de perícia contábil, a fim de apurar a cobrança de juros extorsivos e encargos não previstos. Cobia ao embargante demonstrar que a taxa de juros de 1,5% ao mês aplicada pelo banco é abusiva, mormente com relação à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações bancária análogas a esta. A prova restou prejudicada pela ausência de prova pericial. Por isso, mantenho os juros remuneratórios de 1,5% ao mês.

Registro que a taxa de juros nos contratos anteriores, nos termos da cláusula 22 (fls. 20 e 23, da execução) era de 12,68% ao ano, o que dá uma média de 1,056% ao mês, inexistente, prima facie, abusividade.

Observo, porém, apesar da ausência de prova pericial, mas em razão da literalidade do contrato, de fls. 15, da execução nº 73/2004, que o banco adotou a TR como forma de correção, mais juros remuneratórios de 1,5% ao mês, por isso, em razão da inacumulabilidade da TR com juros, porque a TR já tem juros diluídos, determino a substituição da TR pelo INPC.

Mantenho os juros moratórios em 1% ao mês e a multa de 2% ao mês, em razão da ausência de ilegalidade na adoção destes percentuais.

Por isso, do cálculo de fls. 26/27, da execução nº 73/2004, deve haver a substituição da TR pelo INPC, mas devem ser mantidos os juros remuneratórios de 1,5% ao mês; os juros moratórios de 1% ao mês; e a multa de 2%.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os embargos, para determinar a substituição da TR pelo INPC, mas mantidos os juros remuneratórios de 1,5% ao mês; os juros moratórios de 1% ao mês; e a multa de 2%, na planilha de fls. 26/27, da execução nº 73/2004.

Em razão da sucumbência mínima do credor, condeno exclusivamente o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº. 73/04.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

19. ACAO DE DEPOSITO-459/2008-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROGÉRIO FIALHO DA NOBREGA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-490/2008-BANCO FINASA S/A x HENRIQUE ANDERSON DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (retirar o edital), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-522/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VICENTE SPLENDORE-

Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

22. COBRANÇA (ORD)-547/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x ALBERTO YUTARO OKAMOTO e outros-

1. Da sentença e embargos de declaração (fls. 180/185 e 196), houve a intimação do Dr. ANDERSON DOUGLAS G. FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, advogados dos réus VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO e Espólio de YOSHICO TANAKA OKAMOTO (fls. 150/152).

2. Os réus JULIO KENSO OKAMOTO e ALBERTO YUTARO OKAMOTO, possuem como advogado o Dr. MARCOS AURELIO CASTALDO CLOMECKEN (fls. 56/57).

3. Fls. 199/200: Considerando que o advogado dos réus ALBERTO YUTARO OKAMOTO e JULIO KENSO OKAMOTO, não foi intimado da sentença e embargos de fls. 180/185 e 196, reabro o prazo recursal, ao Dr. MARCOS AURÉLIO CASTALDO CLOMECKEN. Não será possível a carga dos autos, em razão do prazo comum, conforme item 6.

4. Ao cartório para que inclua o nome do advogado Dr. MARCOS AURÉLIO CASTALDO CLOMECKEN dos réus ALBERTO YUTARO OKAMOTO e JULIO KENSO OKAMOTO.

5. Fls. 201/212: RECEBO A APELAÇÃO interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

6. Intime-se o apelado/banco para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Não será possível a carga dos autos, em razão do prazo comum, conforme item 3.

7. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-653/2008-CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA e outro x MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP- Embargantes: CLAUDOMIRO LEONARDO VIEIRA e JOSÉ LEONARDO DA SILVA
Embargada: MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP
Embargos à Execução nº. 516/2007
I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que os devedores alegam que credor pretende receber a quantia de R\$ 12.806,95, representada por 19 notas promissórias, mas explica que, originariamente, adquiriu materiais de construção, no valor de R\$ 8.545,00, em 01.08.05, obrigando-se ao pagamento de 13 parcelas de R\$ 965,00, com juros que variaram de 2,5% e 3,5% ao mês. Não conseguiu pagar os juros ilegais, renegociou a dívida com juros de 5% ao mês, o que deu origem às notas promissórias que instruem a execução no valor total de R\$ 12.806,95. Afirma que já pagou R\$ 10.169,97. Requer o decote dos juros extorsivos e a redução da dívida para R\$ 3.571,96 (fls. 02-13).

Não foi concedido efeito suspensivo (fls. 43).

Em impugnação, o embargado alega que não há cópias das peças processuais relevantes. Afirma que a dívida originária é de R\$ 12.740,00, tendo o pagamento sido parcelado em 26 parcelas de 490,00. Foram pagas 06 prestações, restando 19 inadimplidas (fls. 45-65).

Réplica (fls. 76-78).

Diligência para que os embargantes juntem as peças processuais necessárias da execução nº 561/08, sendo tal determinação atendida as fls. 96-134.

Saneamento com fixação dos pontos controvertidos, fls. 140.

Por se tratar de relação consumerista, foi determinado que o embargado exhibisse as notas fiscais referentes à venda dos materiais de construção, a fim de se apurar o valor original da dívida, o que não foi atendido as fls. 155-156.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Segundo o embargante, as notas promissórias executadas, foram emitidas para pagamento de um débito inicial de R\$ 8.545,00, de 01.08.05, fls. 15, referente à aquisição de materiais de construção. Os devedores alegam que já pagaram R\$ 10.169,97, fls. 07.

2. Por outro lado, o credor afirma que a dívida originária é de R\$ 12.740,00, dividida em 26 parcelas de R\$ 490,00. Para pagamento, o embargante emitiu 26 notas promissórias, sendo que 19 notas instruem a execução, e 6 notas já foram pagas, às de fls. 29-37, fls. 50, último parágrafo.

3. O credor foi intimado a apresentar as notas fiscais, a fim de se apurar o valor original da dívida, fls. 140. Mesmo diante da dilação do prazo, fls. 153, o embargado não atendeu a determinação, alegando que os documentos estão no "arquivo morto", fls. 155-156.

4. A dívida original era de R\$ 8.545,00, em 2005, e passou para R\$ 12.970,00, em 2006 (data do parcelamento, fls. 97), o que representa um acréscimo superior a 52% sobre o valor original do débito, em um curto prazo de tempo.

Dessa forma, deve-se considerar que o valor original da dívida é de R\$ 8.545,00, com vencimento em 01.08.05, cf. fls. 09, em razão do efeito do art. 359 do CPC.

5. A dívida original de R\$ 8.545,00, deve ser corrigida pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambas com termo inicial em 01.08.05.

6. Pelo que consta, o embargante pagou:

três parcelas de R\$ 965,00, nos dias 22.09.2005, 22.10.2005 e 22.11.2005, fls. 22/25.

R\$ 490,00 em 22.05.06 (fls. 29);

R\$ 490,00 em 22.07.06 (fls. 30);

R\$ 1.235,00 em 30.01.07, fls. 35, (referente às notas promissórias de fls. 31 e 33, de R\$ 490,00 cada, de 22.10.2006 e 22.11.2006)

R\$ 490,00 em 22.01.08 (fls. 36) e

R\$ 490,00 em 22.10.07 (fls. 37).

Estes valores de pagamentos parciais deverão ser atualizados, pelos mesmos índices do correção monetária e juros do valor do crédito, e ao final, abatidos.

O cálculo do devedor, de fls. 38 tem o erro de computar R\$ 1.235,00 em 30.01.07, fls. 35, e também as duas notas promissórias de R\$ 490,00 cada, de 22.10.2006 e 22.11.2006, de fls. 31 e 33, e tal procedimento está errado porque os R\$ 1.235,00 se referem à duas notas promissórias de R\$ 490,00.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente para determinar que a dívida seja recalculada com base em R\$ 8.545,00, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambas com termo inicial em 01.08.05.

Por outro lado, determino a compensação de:

três parcelas de R\$ 965,00, nos dias 22.09.2005, 22.10.2005 e 22.11.2005, fls. 22/25.

R\$ 490,00 em 22.05.06 (fls. 29);

R\$ 490,00 em 22.07.06 (fls. 30);

R\$ 1.235,00 em 30.01.07, fls. 35, (referente às notas promissórias de fls. 31 e 33, de R\$ 490,00 cada, de 22.10.2006 e 22.11.2006)

R\$ 490,00 em 22.01.08 (fls. 36) e

R\$ 490,00 em 22.10.07 (fls. 37), e todos os valores de pagamento parcial deverão ser atualizados, pelos mesmos índices do correção monetária e juros do valor do crédito, e ao final, abatidos.

a) Em razão da sucumbência mínima do embargante, condeno exclusivamente o embargado em custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo dos honorários advocatícios, fixados em execução, em favor do advogado do exequente. Faculto a compensação do CPC, art. 21.

b) Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº. 561/2008, atualmente em carga com o advogado do exequente, e em seguida, remeta-se a execução nº 561/2008, com cópia da sentença dos embargos à execução nº 653/2008 para a contadoria judicial, para cálculo, segundo sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS e JOAO CARLOS GOMES-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0002194-79.2009.8.16.0084-SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x BASTON TRANSPORTES LTDA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 370/372 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Arquive-se apenas após a comunicação da SAFRA HEASING acerca do cumprimento integral do acordo.-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869 e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-130/2009-CREPUSCULO - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 79/81

Trata-se de embargos de declaração da Fazenda Pública do Estado do Paraná que alega omissão na sentença de fls. 76, sob o argumento de que a decisão não está de acordo com o art. 20, § 4º, CPC, em face da ausência de condenação a título de honorários advocatícios. Portanto, requer seja fixada a verba honorária entre 10% e 20% do valor da causa.

É o relatório.

De fato, não houve condenação em honorários advocatícios, por outro lado, a desistência importou em encurtamento do processo, a despeito do trabalho anteriormente desenvolvido, por isso, condeno embargante e embargado, em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a devida compensação do CPC, art. 21.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para condeno embargante e embargado, em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com a devida compensação do CPC, art. 21.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. ROZI MARI APOLONI e MARLON DE LIMA CANTERI-.

26. ACAO DE DEPOSITO-249/2009-BANCO BRADESCO S/A. x HENRIQUE CAMARGO-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-257/2009-MARCOS PAULO POLETTO DE OLIVEIRA x LUIZ DE OLIVEIRA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 86/87 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a baixa do veículo GM/VECTRA GLS, PLACA KHK-7664 bloqueado pelo RENAJUD, fls. 83.

4. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

5. Custas pelo executado.

6. Arquive-se após as cautelas legais.-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e JOAO CARLOS GOMES-.

28. MONITORIA-337/2009-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIRG LTDA-ME x ADRIANO GARCIA MARIN- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 94/95 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4. Custas pelo executado.

5. Arquive-se após as cautelas legais.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

29. COBRANÇA (ORD)-444/2009-ESPOLIO DE JOSE FRANCO DA ROCHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Pelo que consta, fls. 16, MARIA BERTI ROCHA (esposa do falecido JOSÉ FRANCO DA ROCHA) é analfabeta. Junte procuração por instrumento público.

1.1 Junte também procuração da filha NEUSA FRANCO DA ROCHA MONTE, com data atual, não se admitirá o uso de xerox de procuração antiga.

2 Intime-se o advogado do autor para comprovar a relação de parentesco entre o coautor JOSÉ SALVADOR PEREIRA e o representante LUIZ HENRIQUE CAVALHERI JORGE, considerando a filiação de fls. 27. Informe quem é LAIS DE FREITAS JORGE, fls. 28.

3. Considerando à divergência de assinaturas, fls. 42-43, intime-se o advogado do autor para juntar procuração atualizada de LUCILIA MORENO DE CAMARGO, sem ser xerox.

4. As cópias dos RG de PEDRO ALVES DE MATOS FILHO e PRIMO JOSÉ DE AGOSTINI estão péssimas, fls. 71 e 77. Intime-se o advogado do autor para juntar novas cópias.

5. Quanto à autora MARIA RODRIGUES BERTI (e não Maria Costa Tadiotto, cf. alegado pelo réu, fls. 106) há litispêndência, com a ação de cobrança nº 1169/209 em trâmite na 8ª Vara Cível de Londrina, cf. petição inicial de fls. 169-1682.

5.1. Assim, extingo o presente processo em relação à autora MARIA RODRIGUES BERTI, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a autora no pagamento de R\$ 250,00 de honorários advocatícios. Baixas necessárias. Registre-se.

6. Com relação à LUCILIA MORENO DE CAMARGO (Umurama) e PRIMO JOSE DE AGOSTINI (Goiania), intime-se o advogado dos autores, para que explique se eles têm conta em banco localizado nesta comarca de Goioerê.

7. Solicito especial atenção do advogado do autor a fim de revisar todas as procurações e RGs, e comprovantes de contas e local de residência, a fim de evitar nova diligência para regularização. O inconveniente de processos com inúmeras pessoas no polo ativo é o inconveniente de esperar, mesmo com a documentação

correta, aguardar tudo se regularizar, enquanto que se o processo fosse individual e toda a documentação estivesse correta, talvez, até sentença já teria sido proferida.

8. Chama atenção o erro cometido pelo Banco do Brasil em depositar valor em processo de conhecimento não sentenciado, sendo que não se trata de ação de execução.

Necessário o levantamento de R\$ 38.414,59, em favor do banco, fls. 123, mas determino que a reversão seja para o próprio banco, sem intermediação do escritório de advocacia.

8.1. Assim, intime-se o BB para que informe a agência e conta para a reversão dos R\$ 38.414,59.

8.2. Após, expeça-se ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, em favor do BB, conta e agência a ser informada, de R\$ 38.414,59, fls. 123, da conta judicial nº 4300.134.683.785. Retornem o alvará para conferência e assinatura.

-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-535/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CRUZ DE ALMEIDA- 1. Intime-se o banco para réplica, em 10 dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000173-96.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA-

Ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos.-Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

32. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0001420-15.2010.8.16.0084-MARCOS PABLO DOS SANTOS BATISTA x FRANCISCO MÂRCIO GOMES DA SILVA- Autor: Marcos Pablo dos Santos, representado por sua genitora Adriana Aparecida dos Santos

Réu: Francisco Márcio Gomes da Silva

Reparação de danos nº. 1420/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais em razão de um acidente de trânsito, em 09/01/2010, com o menor, de idade 08 anos, quando este guiava sua bicicleta e foi atingido pelo veículo Monza, conduzido pelo réu, em aparente estado de embriaguez. Aduz que em razão do acidente, a vítima teve o fêmur esquerdo fraturado e várias escoriações pelo corpo. Pretende ressarcimento de despesas materiais no valor de R\$ 162,56 com farmácia e R\$ 150,00 com a bicicleta, mais danos morais de 25 salários mínimos. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Audiência de conciliação à fls. 53.

Em contestação, o réu alegou culpa exclusiva da vítima, aduzindo que trafegava em velocidade compatível com a via, em sua mão de direção, momento em que o autor, por falta de atenção, atravessou em sua frente, não havendo possibilidade de evitar a colisão. (fls. 46-51).

Audiência de instrução às fls. 64-69

Alegações Finais do autor às fls. 70-73; do réu às fls. 74-78. Parecer do MP às fls. 79-87.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Em 09 de janeiro de 2010, por volta das 13 horas, o veículo Monza, placa AAT1490, conduzido pelo réu, ao virar a esquina da rua Paulo Kato (Jardim Primavera), chocou-se com a bicicleta conduzida pelo menor, que fraturou o fêmur da perna esquerda. Conforme consta no BO às fls. 11-14, requisitado exame de dosagem alcoólica, constatou-se 1,11mg/L de sangue (fls. 11 e 15).

O veículo foi recolhido pela polícia militar (fls. 13 e 20) por infração aos arts. 165 e 232 do CTB.

Duas horas após o acidente o réu condutor do veículo foi preso em flagrante (fls. 26.)

2. Em depoimento pessoal do autor alegou que o carro virou a esquina e "me bateu" (02'33"), que estava na beirada da rua (02'48"), que não estava no meio da rua e que o carro bateu de frente (03'18"), que estava na beirada da rua e o carro também virou na beirada da rua (03'29"), que ficou uns dias internado (03'48"), que não ficou com o gesso mas sim com o ferro (04'10"), que só depois de tirar os pinos é que pode ir pra escola (05'08") de muletas (05'18").

Por sua vez, o réu informou que pegou o carro na oficina e passou no Jardim Primavera para conversar com um amigo, e quando foi fazer conversão à direita para subir a rua, o autor veio descendo e já bateu de frente com o veículo (1'41"). A criança iria bater de frente mas como o réu tentou desviar, a batida foi na ponteira do carro no lado direito (02'20"). A criança estava no meio da rua (02'36"), e acha que a culpa foi da criança (03'08"). Não nega que estava embriagado (03'55"). Foi preso, mas emprestou dinheiro para pagar a fiança (04'05"). Foi o menino que bateu no carro, e não ele que atropelou (04'13"). Alega que tinha bebido na noite anterior (04'35"). Ao sair da oficina passou no bar Bonanza e tomou duas vodkas (04'42"), e depois encontrou um amigo no Bairro Jardim Primavera e tomou mais uns três goles de cerveja (04'48"). A mãe do menino o procurou duas vezes em sua casa, mas não conversaram pessoalmente porque ele estava trabalhando. Ela deixou seu telefone e o réu ligou para ela e se dispôs a pagar as despesas com receitas médicas (06'00"), mas ela nunca levou as receitas em sua casa (06'12"). Tentou desviar da bicicleta e o carro foi parar no meio-fio do outro lado da via (07'43").

A mãe da criança, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS informou que o menor só voltou a se recuperar em outubro (6'30"); tirou os pinos no final de agosto e ficou mais um mês andando de muletas (06'39"). Ele anda com o pé um pouquinho torto (7'00"). Tem uma consulta marcada para daqui um ano para que o médico possa avaliar se há o risco de uma perna crescer um pouco mais que a outra (07'26"). Em razão do acidente ter sido em janeiro, o autor perdeu o ano letivo (9'02"). Ele ficou "de atestado" por dois meses, por isso, a criança perdeu o primeiro bimestre, e quando era para voltar, teve que refazer a cirurgia novamente, ficando mais outro período

sem frequentar aulas (9'20"). Em outubro ele voltou às aulas mas não tinha como recuperar o ano letivo (9'37").

A testemunha do autor, soldado Carlos Eduardo Kloster, informou que ao chegar no local a ambulância já estava atendendo o menor (01'32"), o condutor do veículo aparentava embriaguez (1'55"), o teste etilômetro constatou que ele estava realmente embriagado (02'04") e foi lido dado voz de prisão (02'06"). Pela extensão da frenagem o veículo possivelmente estaria acima da velocidade, mas não sabe informar quanto (05'51"), e que tentou desviar quando percebeu que a criança estava no meio da via (05'56"). Que ao chegar perto do réu, percebeu o odor (06'09"), mas que este estava passando mal e foi encaminhado ao pronto socorro, e depois é que fizeram o teste do bafômetro (06'52"). Que o veículo trafegava em sua mão de direção, que era preferencial (08'26").

3. Ao que se percebe o réu estava embriagado no momento do acidente. O art. 1º, II da Resolução nº 206 do CONTRAN estabelece que

A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões ; O réu se encontrava com 1,11mg/L, portanto, muito acima do permitido por lei. Tal dosagem alcoólica no sangue retira o domínio completo de suas faculdades físicas e mentais.

Não houve prova suficiente para indicar se a criança estava conduzindo a bicicleta na rua, ou atravessando de um lado para o outro.

Incontroverso é que o motorista estava embriagado e seus reflexos reduzidos. Potencialmente ele poderia ter evitado a acidente se não estivesse embriagado.

Não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, no caso, do autor.

Por conta do acidente, o menor se submeteu a duas cirurgias, perdeu o ano letivo, ficou com cicatrizes na coxa esquerda (fls. 73) e ainda corre o risco de uma perna crescer mais que a outra.

DOS DANOS MATERIAIS

4. O autor alega que teve despesas farmacêuticas de R\$ 162,56, mas das notas apresentadas às fls. 29-38, elas se referem a R\$ 149,64, valor este que deve ser indenizado pelo réu. Determino a correção monetária, pelo INPC, e juros de 1% ao mês, ambos, desde o acidente, em 09.01.2010, nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ.

5. Com relação ao valor de R\$ 150,00 pleiteados com a perda da bicicleta, foi informado na inicial se tratar de bicicleta marca Tenko nº de série 1410694 (fls. 04). Já no croqui (fls. 11), a bicicleta descrita é da marca Caloi, modelo Cross.

Nenhuma foto da bicicleta foi juntada.

Não foi apresentada a nota fiscal da bicicleta avariada.

Quanto à bicicleta, o autor não provou o alcance do prejuízo sofrido, por isso, o pedido de indenização não será acolhido.

DOS DANOS MORAIS

6. O autor pretende ser indenizado por danos morais no valor de 25 salários mínimos. Apresenta-se razoável o pedido formulado pelo autor, tendo em vista os danos experimentados e o tempo em que deixou de realizar suas atividades rotineiras de criança, como brincar e frequentar aulas, de janeiro a outubro de 2010.

Registre-se que o autor perdeu o ano letivo, tem uma cicatriz na coxa, submeteu-se a duas cirurgias e ainda vir a ter a perna fraturada um crescimento maior que a outra perna.

Os pinos implantados tiveram de ser retirados e recolocados em outra posição para uma melhor calcificação, podendo, em virtude desta calcificação, ter a perna fraturada crescimento diferenciado da outra.

6.1. Da análise do caso concreto entendo que o valor de 25 salários mínimos vigentes na data do acidente, 09.01.2010, atinge a finalidade da condenação por dano moral, que é ressarcir o dissabor, a humilhação, a dor e o transtorno, além de servir como meio pedagógico para evitar que novas condutas lesivas sejam repetidas.

Pautada no bom senso, extraio a firme convicção de que qualquer quantia superior ou inferior àquela resultaria em desvirtuamento do instituto da indenização por dano moral, o que não se pode admitir, até porque a estimativa do aludido dano se destina a indenizar o abalo emocional, o desgosto e o desprestígio pessoal acarretados pelos sofrimentos decorrentes da ofensa e não ao enriquecimento sem causa, à vingança ou ao oportunismo que fomenta a indústria do dano moral

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu FRANCISCO MÂRCIO GOMES DA SILVA a pagar ao autor:

a) indenização por dano moral de vinte e cinco salários mínimos, devendo ser usado como base de cálculo o salário mínimo vigente na data do fato (09/01/2010), com correção monetária, pelo INPC, e juros de 1% ao mês, ambos, desde o acidente, em 09.01.2010, nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ.

b) Condeno ainda o réu ao pagamento de R\$ 149,64 referentes aos danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, e juros de 1% ao mês, ambos, desde o acidente, em 09.01.2010, nos termos da Súmula 43 e 54 do STJ.

c) afastar a indenização da bicicleta porque o dano não ficou provado.

d) Em razão da sucumbência mínima (exclusão da indenização do valor da bicicleta), condeno apenas o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

33. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0002737-48.2010.8.16.0084-JANAINA FERNANDA DOS SANTOS e outro x FRANCISCO VALDECIR UCHOA- Autores:

JANAINA FERNANDA DOS SANTOS e EDNA SILVA DO AMARAL, pela filha Taise Sila Nunes

Réu: FRANCISCO VALDECIR UCHOA

Ação de indenização nº 2737/2010

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização em razão de acidente de trânsito com a vítima fata WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS. A companheira e mãe da vítima alegam que o veículo dirigido pelo réu invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com a motocicleta da vítima, e o réu estava embriagado no momento do acidente. Pleiteiam pensão, despesas com funeral no valor de R\$ 2.900,00, danos causados à moto no valor de R\$ 5.000,00 e indenização por dano moral. Requereram a indisponibilidade de bens do réu (fls. 02-18).

Indeferido o pedido de indisponibilidade de bens, fls. 35.

Audiência de conciliação pelo rito sumário infrutífera, fls. 44.

Com o falecimento da autora/mãe EDNA SILVA DO AMARAL, esta foi substituída pela filha Taise Silva Nunes, fls. 44.

O réu apresentou contestação, alegando ilegitimidade ativa por ser o dano moral direito personalíssimo. Não há prova de que a autora JANAINA FERNANDA DOS SANTOS era companheira da vítima. Afirma que a vítima foi imprudente e estava andando em alta velocidade com a moto (fls. 45-48).

Saneamento e designação de audiência de instrução, fls. 52.

Em audiência de instrução foram ouvidas as partes, e uma testemunha, fls. 60.

Memórias dos autores as fls. 62-64. O réu ficou inerte, fls. 65.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Verifica-se da certidão de óbito de fls. 26, em que foi declarante a própria mãe, que o de cujus de 20 anos, era solteiro e tinha uma companheira JANAINA FERNANDA DOS SANTOS.

A união estável possui os mesmos efeitos do casamento. Portanto, a companheira tem legitimidade para pleitear indenização pela morte do seu companheiro.

2. O réu afirmou que estava embriagado no momento do acidente, (vide CD, aos 00:28, fls. 61), comprovado pelo exame alcoólico de fls. 31. Ele explicou que ao realizar uma conversão à esquerda para adentrar em um lote lindeiro à pista contrária não viu a vítima (vide CD, aos 2:10, fls. 61).

Pelo croqui de fls. 27, conclui-se que o réu ao realizar uma conversão à esquerda, não verificou com cuidado se a pista contrária que objetivava transpor estava livre para seu acesso, muito provavelmente por estar embriagado, sendo que o ato imprudente foi a causa direta do acidente que gerou a morte da vítima.

Passo à apuração do dano material.

3. FUNERAL

O gasto de R\$ 2.900,00 com funeral foi comprovado com a nota fiscal de fls. 32.

A mãe já falecida da vítima foi quem arcou com o funeral, cf. recibo de fls. 33. Por direito de sucessão, o réu deve reembolsar os R\$ 2.900,00 com correção monetária, pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, a partir do desembolso em 15.03.10, fls. 32, à EDNA SILVA DO AMARAL, sucedida pela TAISE SILVA NUNES.

4. MOTO

A colisão foi frontal, e conforme BO, a moto teve avarias em toda à sua frente, lado direito e esquerdo, vide item avarias, fls. 28. A autora alega que houve perda total da moto. Por outro lado, o réu não impugnou o valor R\$ 5.000,00. Assim, condeno o réu a pagar R\$ 5.000,00, mais correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde o acidente, em 15.03.2010, à proprietária/autora JANAINA FERNANDA DOS SANTOS, fls. 28.

5. PENSÃO

A vítima de 20 anos de idade não provou trabalho formal, na época do acidente, 15.03.10, mas já foi instalador de acessórios (fls. 25). Nestas condições, deve-se apurar uma renda mensal e a ajuda material que era repassada para a companheira. A vítima não tinha filho, com a autora ou com outra mulher.

Não ficou demonstrado que a vítima ganhava mais de um salário-mínimo, por isso, adoto apenas o salário-mínimo.

Se não fosse o infausto evento, é dado presumir-se que a vítima teria uma sobrevivida até os sessenta e cinco anos de idade. (STJ - RESP. 192395 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 15.04.2002).

5.1. A pensão deve corresponder a 2/3 do salário mínimo a partir do acidente, 15.03.2010, até o aniversário de 65 anos da vítima (nascido em 03.07.1989 - fls. 26), ou seja, até 03.07.2054.

5.2. O valor mensal da pensão deve ser dividida entre a mãe EDNA SILVA DO AMARAL e a companheira, JANAINA FERNANDA DOS SANTOS, ressalvado o direito de acrescer da companheira, após a morte de Edna Silva do Amaral, em 28.08.2010, fls. 41.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA. PENSIONAMENTO A VIÚVA DA VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL.REMARIDAÇÃO. O valor da pensão para a viúva e os filhos da vítima deve corresponder, pelas peculiaridades da espécie, a 2/3 (dois terços) dos rendimentos desta, presumindo-se que o restante se destinava para despesas estritamente pessoais da vítima, e não da família. (REsp 100.927/RS, Rel. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgada em 26/10/1999, DJ 15/10/2001, p. 265)

Acresçam-se ainda juros, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, de 12% ao ano.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente à base do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento.

6. Determino ainda a constituição de capital, por ambos os réus, nos termos da Súmula 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Na mesma

linha, o CPC, art. 475-Q que determina a constituição de capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento da prestação de alimentos.

7. O pagamento será em parcela única, quando se referir à parcela vencida; e mensal, para as parcelas vincendas.

8. De todas as despesas até aqui computadas, os réus terão o direito de promover o abatimento do seguro referente ao DPVAT, se devido e pago. Postergo para a fase de execução, a apuração e abatimento.

DANO MORAL

9. Deve o réu indenizar a companheira e a mãe pelo dano moral suportado, tendo em vista que, passaram por notório sofrimento, em razão da perda do companheiro e filho, de apenas 20 anos de idade.

A mãe falecida foi sucedida pela filha TAISE SILVA NUNES.

Sem olvidar que TAISE, irmã do falecido, também sofreu dor moral.

O dissabor e angústia devem ser ressarcidos, mas em patamar justo, a ponto de aliviar o abalo psíquico, mas também considerando a situação econômica do réu e o caráter pedagógico da indenização por dano moral.

Pelo que se infere, o réu é pessoa simples, casado, exerce atividade rural, e pai de 6 filhos (fls. 50-51).

Não foi juntadas certidões do CRI e do Detran, a fim de verificar se o réu é proprietário de imóveis e veículos.

Não se sabe a provável renda do réu.

9.1. Condeno o réu no pagamento de indenização por dano moral de 120 salários mínimos, em razão da morte de WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS, pelo valor vigente na data do acidente, 15.03.2010, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos da data do evento danoso. ½ para cada um dos autores, mãe e companheira.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para condenar o réu a pagar:

a) Indenização por dano moral de 120 salários mínimos, em razão da morte de WILLIAN FERNANDO DOS SANTOS, pelo valor vigente na data do acidente, 15.03.2010, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pelo INPC, ambos da data do evento danoso. ½ para cada um dos autores, mãe (sucedida pela TAISE SILVA NUNES) e companheira JANAINA FERNANDA DOS SANTOS.

b) R\$ 2.900,00 com correção monetária, pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, a partir do desembolso em 15.03.10, fls. 32, à EDNA SILVA DO AMARAL, sucedida pela TAISE SILVA NUNES

c) R\$ 5.000,00, mais correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde o acidente, em 15.03.2010, à proprietária/autora JANAINA FERNANDA DOS SANTOS, fls. 28.

d) pensão de 2/3 do salário mínimo, a partir do acidente, 15.03.2010, até o aniversário de 65 anos da vítima (nascido em 03.07.1989 - fls. 26), ou seja, até 03.07.2054. Acresçam-se ainda juros, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, de 12% ao ano. O valor mensal da pensão deve ser dividida entre a mãe EDNA SILVA DO AMARAL (sucedida pela TAISE SILVA NUNES) e a companheira, JANAINA FERNANDA DOS SANTOS, ressalvado o direito de acrescer da companheira, após a morte de Edna Silva do Amaral, em 28.08.2010, fls. 26. Os valores devem ser corrigidos monetariamente à base do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento. O pagamento será em parcela única, quando se referir à parcela vencida; e mensal, para as parcelas vincendas.

1. O réu terá o direito de promover o abatimento do seguro referente ao DPVAT, se devido e pago. Postergo para a fase de execução, a apuração e abatimento.

2. Determino ainda a constituição de capital, por ambos os réus, nos termos da Súmula 313 do STJ: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Na mesma linha, o CPC, art. 475-Q que determina a constituição de capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento da prestação de alimentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS e JOSE WILSON DOS SANTOS.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003074-37.2010.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA e outros-

As partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre a avaliação.- Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, EVILASIO DE CARVALHO JR.- PR 27.820, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONCALVES e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO.-

35. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003355-90.2010.8.16.0084-MARIA JOSE DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S/A.- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 150/154 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a expedição de alvará judicial em nome do Dr. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 410,00, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 1.400.129.099.128 (fls. 140).

4. Expeça-se alvará judicial em nome do Dr. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 796,25 (R\$ 410,00 mais R\$ 386,25), mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial nº. 3.900.124.764.678 (fls. 141 e 142).

5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

6. Guarde-se a comunicação pelo exequente, de cumprimento de acordo, após, arquite-se.-Advs. JULIO CEZAR PAULINO, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e NELSON PASCHOALOTTO.-

36. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0003702-26.2010.8.16.0084-SANTOS REDECAR LIMITADA - ME x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 109/112 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. USUCAPIAO-0004284-26.2010.8.16.0084-LUIZ DOS REIS SILVA e outro x ESPOLIO DE MARGARIDA ROSA DOS SANTOS representada por e outro-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000051-49.2011.8.16.0084-JORGE OUVIDIO FRASSON x BANCO ITAU S/A.- Autor: JORGE OUVIDIO FRASSON

Rêu: BANCO ITAU S/A

Cautelar de exibição de documento nº 51/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de todas as contratações de crédito firmada entre as partes, inclusive o contrato original de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) e posteriores alterações, bem como extratos desde a abertura da conta, em abril de 1991 até a efetiva apresentação, vez que a conta continua em aberto (fls. 02-11).

O Banco Itaú, em contestação, alegou falta de interesse de agir em razão do fornecimento de extratos. Sustenta a possibilidade de os documentos solicitados não existirem. Alega que a exibição está condicionada ao pagamento de tarifa. Defende o não cabimento de multa diária na cautelar de exibição de documentos (fls. 20-40). Réplica as fls. 45-51.

Intimado para individualizar os documentos e indicar a pertinência de cada um, o autor alegou que não tem condições de indicá-los, fls. 54.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O autor requereu na inicial a exibição de "todas as contratações de crédito firmadas entre as partes, inclusive o contrato original de abertura de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) e posteriores alterações, bem como extratos desde a abertura da conta, em abril de 1991 até a efetiva apresentação, vez que a conta continua em aberto", fls. 10. Intimado, a indicar pontualmente os documentos que pretende, fls. 52, o autor informou que não tem condições de informar qual documento necessita, em razão do decurso do tempo.

2. O autor foi intimado para indicar quais contratos necessita e qual é a pertinência de cada um, fls. 52. Além do mais, o autor não provou que requereu o contrato de financiamento, na via extrajudicial, e não obteve êxito.

Tal precipitação na busca pelo Poder Judiciário, sem antes haver um pedido para o banco configurar falta de interesse de agir e aumenta o número de processos nos fóruns e tribunais.

O processo não deve ser um meio punitivo para o banco pagar honorários advocatícios e custas processuais. Deve haver racionalização e bom senso no uso da máquina judiciária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI).

Condeno o autor em custas, despesas, custas processuais, e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o advogado do réu. Observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0000611-88.2011.8.16.0084-HAROLDO PIRES RAMOS x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Fís. 182/188: RECEBO a apelação, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. -Advs. LUIZ CARLOS BARBOSA e ABDIAS ABRANTES NETO-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000809-28.2011.8.16.0084-ARILDO PASTI DE OLIVEIRA - ME x VANESSA SEISCENTOS DOS REIS BERGAMASCO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

41. COBRANÇA (ORD)-0000955-69.2011.8.16.0084-ADMAR FERREIRA CALDAS FILHO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 53/54 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Contudo, dou por prejudicado os embargos de declaração de fls. 49/50.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN, CELIO DAL CORSO VIOLADA, ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001473-59.2011.8.16.0084-LUIZA MARIA DAS NEVES MARQUES x SIDNEY PIUBELLI- 2.1. Intime-se a autora para retificar o valor da causa e recolher a diferença de Funrejus e custas cíveis, no prazo de 05 dias.- Adv. MARCELO HENRIQUE GONÇALVES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003182-32.2011.8.16.0084-LEANDRO ANTONIO CRISPIM x BANCO SAFRA S/A-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

Goioerê, 16 de Janeiro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 01/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000546/2005

0009 000394/2007

0010 000419/2007

0014 000437/2008

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0003 000197/1999

0013 000366/2008

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 000503/2010

ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0029 003031/2011

ALESANDRA CHRISTIAN ABRAN 0032 003470/2011

ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0034 003496/2011

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 003493/2011

ANDERSON CESAR FREI ALEXO 0037 003590/2011

ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0038 000155/2008

ANTONIO DE JESUS FILHO 0022 000973/2011

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0042 003511/2011

ANTONIO SOARES DE RESENDE 0001 000725/1995

BRALIO BELINATI GARCIA 0001 000725/1995

CARLOS ALVES 0027 002879/2011

0028 002881/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 0040 002322/2011

CARLOS AURÉLIO BANCKE 0012 000206/2008

CELIO DAL CORSO VIOLADA 0026 002686/2011

CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0036 003563/2011

CLEBER HILGERT 0009 000394/2007

0014 000437/2008

CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0024 002281/2011

DOUGLAS DOS SANTOS 0023 002248/2011

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0025 002663/2011

EDSON SCARDUA 0025 002663/2011

ENEZIO FERREIRA LIMA 0016 000336/2009

ENIMAR PIZZATO 0006 000161/2005

EVERALDO BUGHI 0017 000511/2009

FERNANDO BONISSONI 0006 000161/2005

FERNANDO SERRANO (LEILOEI 0006 000161/2005

0014 000437/2008

GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0008 000159/2007

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0042 003511/2011

JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0013 000366/2008

JOAO CARLOS GOMES 0015 000550/2008

JOSE CARLOS SEVERINO 0005 000100/2005

JOSE MARCELO DE JESUS 0022 000973/2011

JOSE MATULAITIS JUNIOR 0020 002530/2010

JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/P 0008 000159/2007

LINO MASSAYUKI ITO 0030 003173/2011

Leonidas Gil Benetelo de 0011 000748/2007

MAFALDA GOMES 0015 000550/2008

MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0002 000055/1996

MARCIA SATIL PARREIRA 0023 002248/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000725/1995

MARCO ANDRE HONDA FLORES 0039 000058/2011

MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0024 002281/2011

MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 003173/2011

MARIO FERREIRA DE OLIVEIR 0031 003327/2011

NELSON PASCHOALOTTO 0019 002266/2010

0035 003506/2011

NIVALDO POSSAMAI 0011 000748/2007

OSVALDO KRAMES NETO 0006 000161/2005

PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0008 000159/2007

PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0004 000313/2000

PEDRO FALEIROS CANHAN 0026 002686/2011

REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0004 000313/2000

RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0021 000085/2011

ROSANGELA GIORDANO PELOI 0018 000503/2010

ROZI MARI APOLONI 0018 000503/2010

SANDRA CEZAR AGUILERA NIT 0041 003337/2011

SERGIO SCHULZE 0033 003493/2011

VALDIR ROGERIO ZONTA 0023 002248/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-725/1995-BANCO ITAU S/A. x MAURILIO RORATO - ME. e outros-

Ao autor para se manifestar sobre as correspondências devolvidas.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

2. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-55/1996-MARIA CELIA LOPES LACERDA e outros x JOAO ADEMIR PERANDRE-2. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, em termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).
b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º). -Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-197/1999-BANCO BRADESCO S/A. x VILSON DE SOUZA DA SILVA e outros-

Ao executado para se manifestar sobre a transferencia no prazo de 15 dias.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

4. INVENTARIO-313/2000-ISIS BONADIO RIBEIRO x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO- 4. Intime-se o ANTONIO JESUS ALVES, por seu advogado, para esclarecer a sua relação com este inventário. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

5. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-100/2005-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x HELOISA FERRAZ DE CAMARGO MAGALHAES BRAGA e outro- Ao advogado para retirar o alvará.-Adv. JOSE CARLOS SEVERINO-.

6. MONITORIA-161/2005-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA-

1. Fls. 237/239: Mantenho o leilão marcado para amanhã.

2. Fls. 237/239: Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias.- Advs. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NICOLO PIGNATO-

As partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias sobre a avaliação.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-159/2007-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. x BRAGATO E SOUZA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME-As partes celebraram em 12.07.04, Contrato de Comodato de Equipamentos e de Exclusividade no Fornecimento de Produtos, no qual o réu figura como Revendedor e o autor como Fornecedor e que prevê o comodato de equipamentos, fls. 17, além do compromisso exclusivo de vender combustíveis distribuídos pela SAARA (cláusula terceira, fls. 18), pelo prazo de 05 anos, tendo início em 12.07.04 e término em 11.06.09 (cláusula primeira, fls. 17).

O autor alega descumprimento das obrigações contratuais pelo réu, em razão deste a partir de setembro de 2006 ter deixado de adquirir produtos da SAARA e estar comercializando produtos de outras distribuidoras.

O réu alega que o autor pratica preços diferenciados entre postos que ostentam a mesma bandeira (SAARA), fato que inviabilizou suas atividades, ensejando o réu a adquirir produtos de outras distribuidoras objetivando tornar-se mais competitiva no mercado.

É o relatório.

1. O réu apresentou a tabela da Agência Nacional do Petróleo - ANP e notas fiscais que segundo ele demonstram a prática de preços diferenciados aos seus concorrentes, fls. 531-659, 672-764.

2. Determino a realização de perícia para que o perito apure com base na tabela da ANP de fls. 672-760 e nas notas fiscais de compra de fls. 114-451 e 607-659, se o preço dos produtos vendidos pela Distribuidora SAARA à autora são superiores ao preço fixado pela ANP, em desacordo com a cláusula 14ª do contrato, fls. 19.

3. Determino ainda que o perito apure com base nas notas fiscais de compra de fls. 114-451 e 607-659, se os valores cobrados do réu (Posto Centro Sul) são superiores àqueles exigidos de outros revendedores da rede SAARA situados na mesma região do posto do réu.

4. Nomeio para perito o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Araçongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.200,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intime o perito, por e-mail.

6.1. Intime-se o autor para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, em conta judicial, no prazo de 10 dias.

6.2. Carreio ao autor, ante a regra do art. 33 do CPC, segundo o qual o autor antecipa os honorários periciais, quando determinada a prova pelo juiz.

7. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

8. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. JOSE ROBERTO GAZOLA-OAB/PR.24.827, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI-.

9. PROTESTO INTERRUPOÇÃO DE PRESCRICAO-394/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MITSUSHI NISHIKUBO e outro-

Ao autor para retirar os autos em cartório.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

10. PROTESTO INTERRUPOÇÃO DE PRESCRICAO-419/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO TAVEIRA LIMA e outro- Ao autor para providenciar cópias (carta de notificação).-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-748/2007-MANOEL SALLES e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. A execução foi instruída com três notas promissórias rurais e um contrato de confissão de dívida, que somados resultam em R\$ 164.478,67, cf. fls. 03, da execução.

Pela forma que foi calculado, os títulos seriam autônomos, por isso foram somados (essa constatação também foi verificada na perícia, fls. 210), mas, pela impugnação, fls. 107, a confissão de dívida seria o resultado dos saldos devedores das notas promissórias rurais.

2. Intime-se o exequente para esclarecer se os títulos são autônomos, ou seja, se cada título representa uma dívida distinta, ou se as notas promissórias rurais estão vinculadas a confissão de dívida, no prazo de 15 dias.-Advs. NIVALDO POSSAMAI e Leonidas Gil Benetelo de Almeida PERITO-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-206/2008-WALDOMIRO BARBIERI e outro x JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA-

Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. CARLOS AURÉLIO BANCKE-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-366/2008-ERENICE NASCIMENTO ZEPOLATO x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA. e outro- 1. A embargante alegou irregularidade na cessão, fls. 07.

O HSBC cedeu à CREDIVAL as operações de crédito constantes do anexo I, e II, do instrumento de cessão, fls. 79-72, cf. cláusula primeira, fls. 75.

Pelo que consta, os contratos ns 0335-089490-0 e 0335-088575-8 que fundamenta a execução nº 809/07 não foram objeto da cessão de fls. 74-78. Analisando o anexo I e II (fls. 72-79), apenas o crédito oriundo do contrato nº 3351925753 foi cedido à CREDIVAL.

2. Intime-se o exequente para comprovar a cessão dos créditos provenientes dos contratos ns 0335-089490-0 e 0335-088575-8, no prazo de 10 dias. -Advs. JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-437/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES e outros- 1. Junte-se a petição de 02/12/2011.

2. Intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de impenhorabilidade.

3. Mantenho os leilões de 05 e 15 de dezembro de 2011.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, CLEBER HILGERT e FERNANDO SERRANO (LEILOEIRO)-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-550/2008-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA TEIXEIRA BUENO e outro-

Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Advs. MAFALDA GOMES e JOAO CARLOS GOMES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2009-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ELIAS HEIDRICH-

Ao réu para retirar o alvará.-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

17. MONITORIA-511/2009-GERALDO JOAQUIM DE MELLO x OSVALDO LOPES DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. EVERALDO BUGHI-.

18. EXECUCAO PROVIS. DE SENTENCA-0000503-93.2010.8.16.0084-ALDEVINO FRANCISCO MATEUS DE OLIVEIRA x OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1 Determino o imediato desapensamento da revisional nº 307/2009.

2. Registro que, hoje, a revisional nº 307/2009 foi julgada PARCIALMENTE procedentes para: a) determinar a exclusão da Tarifa Bancária no valor de R\$ 998,00 e Serv. Terc/Comissão/Registro no valor de R\$9.120,00; b) determinar que os juros remuneratórios não sejam superiores ao contratado de 1,79% ao mês; c) excluir a Tabela Price para o cálculo das parcelas; d) no período de inadiência, determino a exclusão da comissão de permanência e determino a aplicação de correção monetária pelo INPC, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, e juros remuneratórios.

3. Intime-se novamente o exequente para que atende o item 1 de fls. 42, com prazo de 15 dias.

4. Após, intime-se a OMNI, com prazo de 15 dias. -Advs. ROSANGELA GIORDANO PELOI, ROZI MARI APOLONI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0002266-32.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR FERREIRA DA COSTA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. MONITORIA-0002530-49.2010.8.16.0084-RONY MOTOS LTDA x JOSE RICARDO DAS NEVES RAYMUNDO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-0000085-24.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS DE SOUZA e outro x CESAR AUGUSTO DE MELO-

Ao autor para réplica em 10 dias.

-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA-.

22. AÇÃO DEMARCATÓRIA-0000973-90.2011.8.16.0084-MAURICIO DE VECHI e outro x OSMAR DA SILVA e outros-

Ao autor para réplica em 10 dias.-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

23. COBRANCA SUMARIA-0002248-74.2011.8.16.0084-JOSE VALMIR DOS REIS x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- 3. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

24. REVISIONAL-0002281-64.2011.8.16.0084-LUCIANE PATRICIA PARANDIUC x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fls. 28/29: Intime-se

novamente a advogada da autora, no prazo de 05 dias, para que atenda o item 02, de fls. 21. A declaração de pobreza pode ser derrubada caso fique demonstrado que a autora está mentindo. Na petição inicial e na procuração, ela não indicou a profissão. Pelo que consta, ela paga um financiamento de um carro, por isso, a presunção de pobreza se esvai. Assim, fez-se necessária a intimação da autora para que ela indicasse se realmente é pobre, quais os bens que possuiu e suas condições pessoais. Advirto que se inverídica a condição de pobreza, impor-se-á multa de até 10 vezes o valor das custas processuais, conforme previsão da Lei nº 1.060/50.

-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0002663-57.2011.8.16.0084-CONSTRUTORA BELESKI LTDA e outro x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO NUCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIOERÊ e outro-Ao autor para efetuar o pagamento da G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

26. OBRIGACAO DE FAZER-0002686-03.2011.8.16.0084-ANTONIO GONÇALVES x UNIMED NOROESTE DO PARANA- 4. Por fim, intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

27. ACAA ORDINARIA-0002879-18.2011.8.16.0084-JOAO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-

Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. CARLOS ALVES-.

28. ACAA ORDINARIA-0002881-85.2011.8.16.0084-MARILENE DE SOUZA DA SILVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-

Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. CARLOS ALVES-.

29. MONITORIA-0003031-66.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x MAVENS SUPERMERCADO LTDA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.48/verso. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

30. MONITORIA-0003173-70.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARMEM AUGUSTA RIBEIRO DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.36/verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

31. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0003327-88.2011.8.16.0084-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU x HELDER DE MOURA VILLELA-

Ao autor para replica em 05 dias.

-Adv. MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

32. ALVARA JUDICIAL-0003470-77.2011.8.16.0084-CLEIDE BIONDI DA SILVA-

1. Aguarde-se o pagamento das custas, em 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se o advogado.

1.1. Se não pagas as custas, retornem os autos cls para extinção.

2. Mantenho o despacho de fls. 25 e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 26/28.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003493-23.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x ADALBERTO ARAUJO FEITOSA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003496-75.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS PEREZ e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003506-22.2011.8.16.0084-BANCO SAFRA S/A x N.P. DOS REIS CONFECÇÕES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

36. MONITORIA-0003563-40.2011.8.16.0084-UNIVALI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ x ANA CRISTINA PENDLOSKI-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$220,90, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

37. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003590-23.2011.8.16.0084-CLEIDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$220,90, bem como recolher a GRC do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDERSON CESAR FREI ALEXO-.

38. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-155/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES LTDA x SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA.- 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000058-41.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/MS - 16ª VARA CÍVEL-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JULIA PEDROSO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANDRE HONDA FLORES-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002322-31.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A x FRANCIELE DA SILVA FERNANDES-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUJO FILHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003337-35.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de GUARULHOS/SP - 6ª VARA FEDERAL-APARECIDO ALVES DA SILVA x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.-Adv. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO-.

42. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003511-44.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR. U. V.CIVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x JOAO KRESTA e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

Goioerê, 09 de Janeiro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 03/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0027 000049/2006
0028 000280/2006
0049 001507/2010
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0013 000011/1998
0015 000388/1998
0018 000127/2001
0030 000311/2006
0044 000078/2009
ADRIELE RODRIGUES STOCOCO 0053 000519/2011
0054 000520/2011
0055 000585/2011
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRAN 0068 003470/2011
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0031 000525/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0074 000306/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0004 000098/1994
0007 000223/1995
0008 000521/1995
0009 000052/1996
0019 000033/2002
0025 000354/2005
0043 000300/2008
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0017 000199/2000
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0033 000026/2007
0036 000284/2007
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0005 000107/1994
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0045 000191/2009
0050 002010/2010
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0035 000270/2007
CLEBER HILGERT 0002 000146/1993
0037 000363/2007
EDSON VIOTTO 0038 000400/2007
0042 000254/2008
0046 000427/2009
EMERSON FABIO CACELA ILTO 0017 000199/2000
EVERALDO BUGHI 0029 000296/2006
0051 002656/2010
FABIO BERTOGLIO 0063 002891/2011
0064 002894/2011
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0006 000085/1995
0026 000478/2005
0041 000148/2008
0056 001433/2011
0057 001733/2011
0058 001799/2011
0059 002240/2011
0060 002625/2011
0061 002707/2011
0062 002818/2011
0065 003030/2011
0067 003347/2011
0073 003245/2011
ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB 0003 000154/1993
JAIR FELIPES 0011 000393/1997
0012 000406/1997
JOAO CARLOS GOMES 0010 000110/1996
0016 000104/2000
0023 000508/2004
0024 000043/2005
0034 000179/2007
0039 000570/2007
0040 000653/2007
0047 000605/2009
0066 003111/2011
JOSE MARCELO DE JESUS 0020 000107/2002
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0001 000356/1987
0014 000104/1998
0052 003502/2010
MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8 0069 000235/2001
0070 000333/2002

0071 000146/2003
 0072 000611/2005
 OSMAR DOS SANTOS 0022 000447/2004
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0021 000126/2002
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0048 001342/2010
 SILVIO HEMERSON GUERRA 0032 000762/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1987-SERGIO VALERA ZABINI x NOELIO RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-146/1993-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAIMUNDO N. DAMASCENO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CLEBER HILGERT-.

3. ARROLAMENTO-154/1993-VALDEIR PINTOR x AMELIA MORO PINTOR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-OAB/PR 15.170-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A TULHA-COM. E REPRESENT. E TRANSP. RODOVIARIOS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-107/1994-VALMIR ANTONIO PEDRONE e outro x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/1995-VENDRAMIN E GRABOSKI LTDA x ORIDES FURUUSCHI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-223/1995-BANCO ITAU S/A. x PEDRO SANCHES AGUERA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-521/1995-BANCO ITAU S/A. x APARECIDA TURIBIO BATISTA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO ITAU S/A. x PAULO CARDOSO DA SILVA NETO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-110/1996-ANTONIO VICENTINI x GILDO MARTINS DE LIMA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x PETTUK INUDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JAIR FELIPES-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-406/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) x FRANCISCO SCARPARI NETO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JAIR FELIPES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-11/1998-BANCO BRADESCO S/A. x POLIDIESEL PETROLEO LTDA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

14. REPARACAO DE DANOS MORAIS-104/1998-JOSE ARCO DE FARIA x DANIEL PINHEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1998-BANCO BRADESCO S/A. x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2000-LUIZ ANTONIO BELESKI x LUIZ FRANCA ALBUQUERQUE- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

17. DECLARATORIA-199/2000-FLORINALDO ROSAN = ESPOLIO e outros x ARMANDO PELOI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EMERSON FABIO CACELA ILTO-.

18. ACOA DE DEPOSITO-127/2001-BANCO BRADESCO S/A. x APARECIDA SCARDELATO PERINI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-33/2002-BANCO BANESTADO S/A. x HELIO DOS ANJOS BRITO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-107/2002-ANTONIO PEGORARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-126/2002-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x KINHITIRO SAITO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de

24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-447/2004-OSWALDO BATISTA DOS SANTOS e outro x BROCA & MEIRELLES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. OSMAR DOS SANTOS-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-508/2004-KOMIKAWA & BUKOWSKI LTDA. ME. x ALBERTO FERREIRA ALVIM- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2005-ANTONIO CANDIDO DE LIMA x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-354/2005-ROZI MARI APOLONI CIONEK x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/2005-BANCO BRADESCO S/A. x DOURACI BIANCHI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-49/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO DIAS DA FONSECA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-280/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCELON MOURA DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-296/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO SERGIO MADALENA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EVERALDO BUGHI-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-311/2006-TRANSGOIOERE TRANSPORTES DE CARGA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

31. INVENTARIO-525/2006-CLEIDE BIONDI DA SILVA x NELSON CASEMIRO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-762/2006-NELSON FERREIRA GUERRA x JEFFERSON LIMA AGUIAR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

33. ALIENACAO JUDICIAL-26/2007-RENATA FLAVIO GERALDI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2007-LUIZ AUGUSTO DOMINICE x LEONAN CARLOS BARBOSA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-270/2007-SIDNEY FREIRIA DA SILVA x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

36. USUCAPIAO-0001795-21.2007.8.16.0084-ARISTEU JOSE DA SILVA x MANSUETO SERAFINI e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

37. PROTESTO INTERRUPOÇÃO DE PRESCRICAO-363/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDUARDO MARIANO NETO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CLEBER HILGERT-.

38. USUCAPIAO-400/2007-CLODOALDO ALVES DOS SANTOS e outro x BENEDITO HOLTZ- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-570/2007-ETORE FERNANDO SIMIONATO x CLAUDECI MARCOS DE PAULA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/2007-MILENE PEREIRA DA COSTA x JULIO CESAR DE FACIO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

41. ALVARA JUDICIAL-148/2008-ENELZI TEODORO DE OLIVEIRA FURUUSHI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

42. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0001974-18.2008.8.16.0084-ANA DIAS PRADO x ESTADO DO PARANA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-300/2008-BANCO ITAU S/A. x SULPLAST DO BRASIL LTDA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-78/2009-AMANCIO ROSA DE OLIVEIRA e outro x COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIAO S/A e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/2009-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-427/2009-JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS x VALDERIS SACCO e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EDSON VIOTTO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-605/2009-MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001342-21.2010.8.16.0084-GERALDO AMARAL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001507-68.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

50. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002010-89.2010.8.16.0084-FRANCISCO ALVES TEIXEIRA x MARIA ALICE TEIXEIRA SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0002656-02.2010.8.16.0084-JOSE ANTONIO DE LIMA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. EVERALDO BUGHI-.

52. REIVINDICATORIA-0003502-19.2010.8.16.0084-ESPOLIO DE JACY FLORENTINO DE OLIVEIRA e outro x HELIO FLORENTINO DE OLIVEIRA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

53. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000519-13.2011.8.16.0084-MARCOS CESAR MATEUS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADRIELE RODRIGUES STOCCO-.

54. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000520-95.2011.8.16.0084-JOSE CARLOS MEDEIROS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADRIELE RODRIGUES STOCCO-.

55. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000585-90.2011.8.16.0084-JOSE KIMURA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ADRIELE RODRIGUES STOCCO-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0001433-77.2011.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

57. OBRIGACAO DE FAZER-0001733-39.2011.8.16.0084-OSNIR GILBERTO DE MATTOS e outros x ADEMIR CONSALTER- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

58. DECLARATORIA-0001799-19.2011.8.16.0084-VALDENICE PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

59. COBRANCA SUMARIA-0002240-97.2011.8.16.0084-CONRADO JOSE CESTAK x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002625-45.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CONRADO JOSE CESTAK- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0002707-76.2011.8.16.0084-MARCIO OSVALDO DA SILVA x OESTE AVIACAO AGRICOLA LTDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0002818-60.2011.8.16.0084-MARCIO OSVALDO DA SILVA x BANCO CNH CAPITAL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0002891-32.2011.8.16.0084-GIOVANI SERGIO GASPAROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FABIO BERTOGLIO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002894-84.2011.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPAROTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FABIO BERTOGLIO-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003030-81.2011.8.16.0084-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003111-30.2011.8.16.0084-ALAO FELISBERTO GERMANO x EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0003347-79.2011.8.16.0084-FRANCISCO IGNACIO FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

68. ALVARA JUDICIAL-0003470-77.2011.8.16.0084-CLEIDE BIONDI DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

69. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-235/2001-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MAFALDA GOMES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-333/2002-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MAFALDA GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-146/2003-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MAFALDA GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-611/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MAFALDA GOMES e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. MAFALDA GOMES - OAB/PR. 8.738-.

73. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0003245-57.2011.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x LEONICE SERAFIM DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

74. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000306-07.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU/PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GALENA VEICULOS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

Goioerê, 16 de janeiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 06/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0007 000391/2003
0009 000006/2005
0013 000154/2006
0016 000370/2007
0017 000490/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0015 000060/2007
0018 000743/2007
0021 000479/2009
0025 002583/2010
ADILSON LUIS FERREIRA-OAB 0008 000069/2004
ANTONIO CARLOS ALVES 0011 000250/2005
ANTONIO DE JESUS FILHO 0020 000273/2009
ANTONIO FERNANDES COSTA 0034 002115/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0027 000412/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0018 000743/2007
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0014 000520/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0027 000412/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000786/2007
0029 001148/2011
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0030 001477/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI 0024 002440/2010
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0028 000575/2011
CLEBER HILGERT 0016 000370/2007
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0026 000158/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 000158/2011
ELOI CONTINI 0031 001799/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 002583/2010
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0019 000786/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0031 001799/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000158/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0028 000575/2011

GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0027 000412/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0019 000786/2007
 HEBER GOMES DA SILVA 0015 000060/2007
 HEBER MARCELO GOMES DA SI 0015 000060/2007
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0032 001910/2011
 JAIR APARECIDO ZANIN 0011 000250/2005
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0025 002583/2010
 JOSE DOS SANTOS NETTO 0002 000423/1982
 JOSE MARCELO DE JESUS 0020 000273/2009
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 000158/2011
 JUAREZ PAULO DA SILVA 0014 000520/2006
 KAMYL KARENN GOMES RODRI 0036 003497/2011
 LINDOMAR ALVES JUNIOR-OAB 0012 000112/2006
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0031 001799/2011
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0036 003497/2011
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0004 000427/1982
 0005 000445/1982
 0023 002251/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 002583/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000412/2011
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0003 000426/1982
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0036 000158/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 003497/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0025 002583/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0010 000176/2005
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0033 001992/2011
 OSMAR DOS SANTOS 0015 000060/2007
 Perito JAIR DEVANIR ERCOL 0010 000176/2005
 RALPH PEREIRA MACORIM 0019 000786/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0022 000171/2010
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0025 002583/2010
 0035 002256/2011
 SALAZAR BARREIROS 0004 000427/1982
 0005 000445/1982
 TADEU CERBARO 0031 001799/2011
 TERESA ARRUDA A. WANBIER 0025 002583/2010
 TOSHIIHARU HIROKI 0006 000166/1984
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0011 000250/2005
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0030 001477/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-426/1981-MIGUEL ARCANJO DE BRITO x MOURA & SILVA LTDA- A exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte, restou prejudicada em razão da ausência de endereço do autor. Em razão dessa impossibilidade resta superada a intimação pessoal, portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. -.

2. HABILITACAO-423/1982-JOSE DOS SANTOS NETTO x JOAO SANTOS MOURA e outro- A exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte, restou prejudicada em razão de o autor ser desconhecido. Em razão dessa impossibilidade resta superada a intimação pessoal, portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO-.

3. HABILITACAO-426/1982-MIGUEL ARCANJO DE BRITO x EXPEDITO ROMANO DA SILVA e outro- A exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte, restou prejudicada em razão da ausência de endereço do autor. Em razão dessa impossibilidade resta superada a intimação pessoal, portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

4. HABILITACAO-427/1982-BRAULINO JOSE DA SILVA x EXPEDITO ROMANO DA SILVA e outro- A exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte, restou prejudicada em razão da ausência de endereço do autor. Em razão dessa impossibilidade resta superada a intimação pessoal, portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SALAZAR BARREIROS e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

5. HABILITACAO-445/1982-OZORIO BEZERRA DE MATTOS x EXPEDITO ROMANO DA SILVA e outro- A exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte, restou prejudicada em razão da ausência de endereço do autor. Em razão dessa impossibilidade resta superada a intimação pessoal, portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SALAZAR BARREIROS e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

6. HABILITACAO-166/1984-COMERCIO DE VEICULOS PR DIESEL LTDA x EXPEDITO ROMANO DA SILVA-

O autor foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre as fls. 20, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC. Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (vide fls. 21).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. TOSHIIHARU HIROKI-.

7. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-391/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ENIO ALVES FARIAS-

Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

8. ACAO ORDINARIA-69/2004-JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LIMITADA.- 2 Intime-se ainda a RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e/ou CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LIMITADA, por seu advogado, para indicar bens sujeitos à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução. (CPC, art. 600, IV e art. 652, §3º)-Adv. ADILSON LUIS FERREIRA-OAB/PR.4245-.

9. MONITORIA-6/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x MARLOS ROBERTO PINTO MENDES-

Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000889-02.2005.8.16.0084-JOSE WILSON DE CARVALHO x EDUARDO MITSUGU OTANI e outros-7. Após, intime-se o autor, com prazo de 15 dias, sobre a proposta de haveres, assim como de um possível acordo. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Perito JAIR DEVANIR ERCOLES-.

11. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-250/2005-OLIVIO ANTONIO x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- 1. A presente execução foi extinta com relação ao Dr. Ademir Antonio de Lima (fls. 459), prosseguindo somente com relação ao Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, o qual informou a fls. 474, que o acordo foi totalmente cumprido, portanto, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Pedido prejudicado de desbloqueio Honda 125, placa AFK-2146 porque já atendido conforme fls. 473.

5. Por fim, arquite-se. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, WALMOR JUNIOR DA SILVA e ANTONIO CARLOS ALVES-.

12. MONITORIA-112/2006-ZILDA CAMARGO DUTRA x CARLOS DE PAULA-

Ao exequire para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-OAB/PR 36780-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FRANCISCO DIAS-

Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

14. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-520/2006-JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e ARIANE RUIZ DE O. KOIKE-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-60/2007-LUIZ ANTONIO CANEZIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 276/279

Trata-se de embargos de declaração de Luiz Antonio Canezin e outros que alegam contraditória sentença de fls. 262/270, sob o argumento de que a sentença foi contraditória ao decidir pela aplicação de juros remuneratórios, no período de inadimplência, apesar de inexistir tal previsão contratual. No que se refere à distribuição do ônus da sucumbência, os embargantes foram vencedores não apenas da tese referente à capitalização, mas também com respeito à cobrança de seguro de vida e acessórios e do excesso de execução que ficou devidamente reconhecido. É o relatório.

Os juros remuneratórios são cobrados no período de inadimplência, mas o devedor discorda do seu pagamento, no período de inadimplência, em razão da ausência de previsão contratual.

Os juros remuneratórios são o preço pago pela utilização do capital disponibilizado do banco ao cliente.

A comissão de permanência é excluída quando cumulada com outros encargos, com juros e multa contratual. O banco não calculou o débito, com a comissão de permanência, mas acertadamente manteve os juros remuneratórios.

Por questão até mesmo de razoabilidade, se o banco cobra os juros remuneratórios, no período de inadimplência, com mais motivo para cobrar no período de inadimplência, caso contrário, o dinheiro seria mais barato no período de inadimplência, o que não se afigura lógico.

Mantenho a sucumbência como consta no dispositivo da sentença, letra b, de fls. 269/270.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OSMAR DOS SANTOS, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

16. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO-370/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENIVAL FAVARO e outro-

Ao autor para se manifestar sobre a correspondência devolvida.-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

17. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-490/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SALOMAO GALDINO DA SILVA e outro-Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido em 15 dias.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

18. EMBARGOS A ADJUDICACAO-743/2007-ANTONIO BIANCHI & CIA. LTDA. e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- Embargantes: ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA E ANTONIO BIANCHI

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Embargos à Adjudicação nº 743/2007

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à adjudicação em que ANTONIO BIANCHI & CIA LTDA E ANTONIO BIANCHI alegam que o auto de adjudicação foi lavrado sem que fossem intimados da decisão que deferiu a adjudicação, de maneira que a falta desta intimação gera nulidade, por cerceamento de defesa. Alegam que a adjudicação não foi precedida do exercício de direito de preferência pelos credores fiscais nos termos do art. 698 do CPC. Alegam que não foram intimados da avaliação. Asseveraram a existência de vício material na data de lavratura do auto de adjudicação. Alegam que o cálculo do débito não foi homologado. A adjudicação foi realizada por valor inferior ao da avaliação, visto que há erro na avaliação (fls. 02-37).

Recebido os embargos a fls. 808, sendo determinada a suspensão da execução nº 174/90, em Cruzeiro do Oeste e carta precatória nº 046/95, em Goioerê.

A embargada alega a intempestividade dos embargos. Afirma que as matérias dos embargos não se enquadram nas hipóteses do art. 746 do CPC. Aduz que os embargantes foram intimados da avaliação, na execução nº 174/90, porém, quedaram-se inertes. Defende a possibilidade de adjudicação após a avaliação, conforme Lei 11.382/05. Alega que o único credor hipotecário é o Banco do Brasil. Aduz que foi encaminhado ofício para as Fazendas Públicas acerca da adjudicação. Embora o Município de Moreira Sales tenha informado a existência de débito, não protestou pela preferência. O imóvel adjudicado não é objeto de penhora de execuções fiscais. Assegura que o vício no auto de adjudicação em relação à data de lavratura, não gera nulidade. A dívida obedecendo aos critérios definido pelo Juízo deprecante, perfaz R\$ 10.116.664,29 (fls. 811-842).

Réplica (fls. 587-875).

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 887).

Julgamento convertido em diligência (fls. 891), sendo tal determinação cumprida às fls. 896-901 e fls. 905-906.

Nova diligência para que as Fazendas Públicas do Estado, do Município e da Receita Federal informassem os débitos (CND), e para que o exequente comprovasse a intimação do executado acerca da avaliação no Juízo deprecante (fls. 907).

A União alegou prejuízo a fls. 917, visto que o executado possui débito de R\$ 34.399,23, mas o embargado concordou em pagar o referido débito, fls. 948.

O embargante foi intimado para comprovar a adjudicação por preço vil (fls. 907 item 3), tendo se manifestado às fls. 924-930.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os embargantes alegam que o cartório lavrou o auto de adjudicação antes de publicar a decisão que deferiu a adjudicação, fls. 408-412, mas trata-se de mera irregularidade. Os embargantes não foram prejudicados, porque foram intimados da decisão que deferiu a adjudicação pelo DJ, fls. 412, e não interpueram agravo de instrumento; e ato contínuo, os embargantes apresentaram embargos à adjudicação, que ora são analisados.

2. Consta que o auto de adjudicação de fls. 409 foi lavrado em 02.03.04, porém, a decisão de deferimento da adjudicação é de 26.09.07, fls. 408, com publicação no DJ, em 23.10.2007 e início da contagem do prazo em 29.10.2007, fls. 412.

O prazo de 05 dias para a oposição de embargos à adjudicação são contados de parti da assinatura do auto de arrematação.

Conclui-se, portanto, que primeiro o cartório deve intimar as partes da decisão de deferimento da adjudicação, e da sua assinatura, segue-se o prazo de 15 dias para a oposição de embargos à adjudicação.

Considerando que tal procedimento não foi observado pelo cartório, porque expediu com data errada, e antes da intimação da decisão de deferimento da adjudicação, considero tempestiva a oposição de embargos à adjudicação, de em 05.11.07.

3. Os embargantes pretendem a nulidade da adjudicação, com base na violação do art. 698 do CPC (ausência de intimação de credores preferenciais).

O credor requereu a adjudicação do imóvel penhorado, fls. 350-351 (carta precatória nº 46/95), com deferimento de plano sem que antes fossem intimadas as Fazendas do Estado, do Município, da Receita Federal e do INSS para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), fls. 350-362 (carta precatória nº 46/95).

As diligências previstas no item 5.8.14.2 do Código de Normas não se restringem apenas à arrematação, mas são medidas acatelasórias e preparatórias também para a adjudicação.

A fim de verificar a existência de prejuízo, ante o princípio de que só anulará se houver prova de prejuízo para a parte prejudicada, as Fazendas Públicas do Estado, Município e União foram intimadas as fls. 912-914, tendo o Município se manifestado a fls. 915, alegando ausência de prejuízo, o Estado ficou inerte, já a União apresentou um débito fiscal de R\$ 34.399,23, do executado, fls. 917, referente a execuções fiscais 20/1993, 40/1996 e 285/2007, de Cruzeiro do Oeste.

O Banco do Brasil concordou em pagar a União à fls. 948, mas ainda não quitou os débitos.

3.1. O Banco do Brasil deverá pagar o débito fiscal do executado junto à União, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado desta sentença. O Banco do Brasil deve quitar a dívida na respectiva execução fiscal

4. Em análise da matrícula do imóvel alienado nº 115, fls. 896-901, todas as hipotecas existentes são em favor do Banco do Brasil, ora embargado.

À fls. 905, o Banco do Brasil informou que todas as hipotecas estão liquidadas, exceto o R-8, fls. 901, que é objeto da execução nº 174/90. Com a liquidação das hipotecas anteriores, a hipoteca R-8 passa a ser única, por isso, resta prejudicada a alegação do devedor de que não houve observância ao credores preferenciais.

5. Os embargantes alegam que não foram intimados da avaliação e que o imóvel foi adjudicado por preço vil.

O imóvel foi avaliado em 24.06.05, por R\$ 802.996,80, fls. 255-256, da carta precatória nº 46/95; o mesmo imóvel foi avaliado em 31.05.07 por R\$ 591.050,00, fls. 344-345.

Desta última avaliação, o BB requereu a intimação pessoal dos embargantes, que foi deferido a fls. 347, da carta precatória.

Foi expedido ofício ao Juízo deprecante solicitando a intimação pessoal dos executados, fls. 349, da carta precatória 46/95. Ante a ausência de reposta do Juízo deprecante, o banco foi intimado para comprovar o cumprimento do ofício que solicitava a intimação dos executados acerca da avaliação. O BB apresentou a certidão de fls. 922, de que os executados foram intimados da conta e avaliação no Juízo deprecante. Por isso, afasto a alegação dos devedores de que não foram intimados.

Quanto à adjudicação por preço vil, o imóvel alienado foi avaliado em 24.06.05 por R\$ 802.996,80, fls. 255-256, da carta precatória nº 46/95; o mesmo imóvel foi avaliado em 31.05.07 por R\$ 591.050,00, fls. 344-345, mas, os embargantes não se insurgiram contra a defasagem entre as duas avaliações na execução, pressupondo-se a aceitação do preço, fls. 922.

Não obstante a variação entre as avaliações, mas, o imóvel foi adjudicado por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), além dos R\$ 591.050,00.

O STJ entende que não configura alienação a preço vil a arrematação que perfaça quantia superior a 50% do preço de avaliação.

Mesmo que se adotasse a avaliação anterior de R\$ 802.996,80, o valor da adjudicação por R\$ 700.000,00 superaria os 50%, motivo pelo qual não se configuraria, também, preço vil.

6. Os devedores alegam que o cálculo do débito não foi homologado, porém, conforme decisão de fls. 411, da carta precatória nº 46/1995 (ou execução nº 174/1990, fls. 403, dos autos originários de Cruzeiro do Oeste), a conta foi homologada, inclusive o juiz na decisão, de 12.05.2008: "Ora, deveria o devedor dizer-se arrependido, por ter protelado tanto o processo impugnando todos os cálculos apresentados".

Em decisão anterior, de fls. 698, de 15.06.2005 (ou execução nº 174/1990, fls. 698, dos autos originários de Cruzeiro do Oeste), a conta já estava homologada, inclusive com a anotação de que o devedor se mostrou inerte à intimação sobre a conta.

Por isso, a alegação de que não houve conta homologada não prospera. A ausência de cálculo atualizado é mera irregularidade, plenamente sanável após o prosseguimento da execução.

7. Em resumo, afasto todas as alegações trazidas e mantenho a adjudicação, com a ressalva de que o Banco do Brasil deverá pagar o débito fiscal do executado junto à União, no prazo de 15 dias, do trânsito em julgado desta sentença. O Banco do Brasil deve quitar a dívida na respectiva execução fiscal e juntar certidão nestes embargos à arrematação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nos embargos à adjudicação, para manter a adjudicação do imóvel, matrícula nº .115, mas determinar que o Banco do Brasil pague o débito fiscal da parte executada junto à União, no prazo de 15 dias, do trânsito em julgado desta sentença. O Banco do Brasil deve quitar a dívida na respectiva execução fiscal e juntar certidão nestes embargos à arrematação.

a) Condono os embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), justificado pelo tempo de tramitação da carta precatória, desde 1995, e dos embargos à adjudicação, desde 2007. O valor da causa dos embargos à arrematação é de R\$ 700.000,00 e da carta precatória de R\$ 911.475,84, por isso, é razoável que os honorários para estes embargos à adjudicação sejam arbitrados em R\$ 30.000,00, nos termos do CPC, art. 20, §4º.

b) Junte-se cópia da sentença na carta precatória 46/95.

c) Envie cópia da sentença, para o juízo deprecante, de Cruzeiro do Oeste, execução nº 174/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-786/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x PEDRO GOMES DE ALENCAR-Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, GLAUCI ALINE HOFFMANN, RALPH PEREIRA MACORIM e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS-.

20. DESPEJO-273/2009-JOSE DE SOUZA x JOÃO SILVA CONCEIÇÃO-Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido.-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL & GUIZELINI LTDA e outros-

Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001711-15.2010.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x CLEBER PALHIANO TOKUNAGA-

Ao autor para se manifestar sobre a devolução da carta precatória.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. USUCAPIAO-0002251-63.2010.8.16.0084-FLAVIANO LOBO NUNES e outro x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002440-41.2010.8.16.0084-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. x PEDRO PEREZ-

A autora para retirar os ofícios.-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI OAB-31.912-.
25. DECLARATORIA-0002583-30.2010.8.16.0084-JOSE SOARES e outro x BANCO ITAU S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 76/78

Trata-se de embargos de declaração de José Soares e Antonio Soares que alegam omissão na sentença de fls. 68/71, sob o argumento de que não houve apreciação dos efeitos da tutela antecipada, para expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome do embargante.

Em resposta aos embargos Banco Itaú S/A alega que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois se verifica às fls. 71, que o juízo se manifestou sobre a tutela antecipada em questão. Assim requer sejam os presentes embargos rejeitados.

É o relatório.

1. De fato, não restou expresso que o item 03 do dispositivo da sentença de fls. 71 tratava-se de concessão de tutela antecipada, portanto, de efetivação e cumprimento imediato; por outro lado, observa-se na resposta dos embargos de declaração, do Itaú, de fls. 98/99, que ele compreendeu que o comando do item 03 de fls. 71 era a própria tutela antecipada, por isso, apenas reafirmo o que a compreensão do Itaú já tinha alcançado.

1.1 Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para esclarecer que o item 03 de fls. 71, do dispositivo da sentença, trata-se de tutela antecipada. Cumpra-se.

1.2. Publique-se, registre-se e intime-se.

2. RECEBO A APELAÇÃO de fls. 80/93, no duplo efeito, conforme CPC, art. 520.

2.1. Intime-se o recorrido/autor para contrarrazões.

3. Após, subam os autos ao TJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, TERESA ARRUDA A. WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.-

26. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000158-93.2011.8.16.0084-ALAIDE MARTINS DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A e outro- 1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a autora alega que a sentença deixou de inverter o ônus da prova. Afirma que mesmo sem a negativação do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, a ré deve ser responsabilizada.
É o relatório.

A aplicação do CDC não importa em automática inversão do ônus da prova, mas apenas em situações em que o consumidor, no aspecto técnico, é hipossuficiente. A autora confirma que não houve negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por isso, a conclusão pela inexistência de lesão reparável.

1.1 Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

1.2. Publique-se, registre-se e intime-se.

2. Junte-se a petição com a informação de depósito judicial de R\$ 400,00 (honorários advocatícios)

2.1. Intime-se a advogada da autora se pretende o levantamento.

3. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

4. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final.

a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º).

b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

5. Juntada a planilha (CPC, art. 614, II) com a multa de 10% (é ônus do credor incluí-la, sob pena de se reputar pela renúncia tácita), expeça-se mandado de penhora e avaliação.

6. Fixo honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem os juros ou a multa de 10%, na base de cálculo.

7. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.

8. Efetuada a penhora e avaliação, devolva-se o mandado em cartório a fim de se proceder a intimação do advogado (ou na falta deste, o representante legal, ou pessoalmente o devedor) do executado, para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º), com pagamento de custas, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e JOSÉ EDGARDA CUNHA BUENO FILHO.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-66.2011.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

28. COBRANÇA (ORD)-0000575-46.2011.8.16.0084-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Autor: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Réu: Município de Goioerê

Cobrança nº. 575/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de R\$ 754.886,86 (atualizado até 06/10/2010) contra o Município de Goioerê, com base no contrato de concessão nº. 29/73, de fornecimento de água, coleta e remoção de esgotamento sanitário, referente às unidades orçamentárias nº 14.105.01-1, 14.105.02-3, 14.105.03-5 e 14.105.04-7. O Município deixou de pagar as faturas de junho de 2007 até setembro de 2010.

Em contestação, o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ alegou que com base no documento juntado pela SANEPAR às fls. 69/70 (Ofício nº 093/2009), houve novação mais bonificação de 50% dos débitos vencidos e vincendos e o repasse de 0,8% do faturamento para projetos ambientais, para só então o Município ser compelido a sua contraprestação. Alegou exceção de contrato não cumprido (fls. 615-631).

Réplica (fls. 635-644).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O Município alega que realizou com a SANEPAR a novação da obrigação (Ofício 93/2009), em que SANEPAR concedeu a bonificação de 50% no valor das faturas mais o repasse de 0,8% do faturamento para projetos ambientais (fls. 69/70). Informa que tal acordo foi assinado pelo gerente regional da SANEPAR. Alegou que a Sanepar não emitiu os boletos com o desconto, nem repassado os 0,8% do faturamento para o Fundo Municipal do Meio Ambiente. (exceção de contrato não cumprido).

A SANEPAR, por sua vez, alegou que tal ofício trata-se de um pedido do Município, e não de um acordo. Esclarece que para realização de um contrato especial (bonificações e repasses de percentuais de faturamento), há necessidade de aprovação pela diretoria para só então ser assinado o contrato, antecedida de várias formalidades, como parecer técnico do gerente regional e parecer jurídico aprovados pelo advogado e diretor jurídico (fls. 642). Informa ainda que um dos requisitos para concessão de tais benefícios é estar em dia com os pagamentos.

Relata ainda que o repasse de 0,8% de seu faturamento para o Fundo Municipal do Meio Ambiente é um projeto a ser firmado entre Governo do Paraná com a Concessionária, ou seja, trata-se de relação apartada e distinta entre fornecedor/consumidor.

Alega ainda que o fato de constar a assinatura do gerente regional no ofício 93/2009 não significa formalização de acordo, mas trata-se somente de procedimentos internos, em que tal gerente rubrica as laudas primeiro para análise do pedido de bonificação e depois para a cobrança de ação judicial. Isto justifica ter assinado duas vezes e com paginações diversas (fls. 636).

Em análise aos argumentos e documentos trazidos, não assiste razão ao Município no tocante à ocorrência de novação.

O simples encaminhamento de ofício à SANEPAR, com pedidos de benefícios e ainda condicionando tais benefícios ao pagamento das faturas não é contrato, mormente, novação. Trata-se de simples pedido, fls. 69/70.

No pedido de fls. 69/70, o Município confessa a dívida de faturas emitidas até dez/2008:

"(...) a partir do consumo do mês de janeiro, cujo vencimento se deu em 26 de fevereiro de 2009, poderemos pagar em dia, DESDE QUE seja concedida a bonificação de 50% para todos os prédios públicos municipais e o repasse de 0,8% do faturamento da SANEPAR no Município para aplicação em projetos ambientais, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente."

O dever de pagamento pelo serviço prestado, com dívida em atraso não se condicionada à concessão de benefícios pelo credor. A Sanepar pode conceder benefícios, mas ela não está obrigada a concedê-los como forma de receber o crédito que lhe é devido pelo Município.

DO VALOR COBRADO

3. A SANEPAR pretende a cobrança de R\$ 754.886,86, referente ao fornecimento de água, coleta e remoção de esgotamento sanitário utilizados e não pagos pelo Município de Goioerê.

Na planilha de cálculo anexada às fls. 72-75, dos R\$ 754.886,86 foram incluídos no valor final a multa de 2% (Ação Civil Pública nº 364/1998, fls. 08) e correção com base nos índices da caderneta de poupança (Decreto Estadual, art. 43, parágrafo único- fls. 06), todos até o dia 30.09.2010.

Não houve qualquer impugnação referente aos cálculos apresentados pela autora. Portanto, são incontroversos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDETNE o pedido do autor para CONDENAR o Município de Goioerê no pagamento de R\$ 754.886,86 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), até 30.09.2010, mais correção pelos mesmos índices de remuneração da poupança e multa de 2%, ambos a partir de 01.10.2010.

a) Condono o réu em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, até a presente data.

b) Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e CASSIANO RICARDO BOCALAO.-

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001148-84.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x O.M. SILVA CLARO CONFECÇÕES ME-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

30. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001477-96.2011.8.16.0084-HELENA MARIA IZZO CAIROS x MUNICIPIO DE QUARTO CENTENARIO - PR- Autora: HELENA MARIA IZZO CAIROS

Rêu: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Anulatória de ato administrativo nº 1477/2011

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória em que a autora alega que em decorrência de julgamento disciplinar, foi aplicada a penalidade de demissão do cargo de auxiliar de consultório dentário, com base no art. 146, IV e X da Lei Municipal nº 034/97, em razão do uso de atestado médico ideologicamente falso, para abonar suas faltas ao serviço, no período de 27.12.10 a 30.12.10 (Decreto nº 654/11, de 04.05.11). Explica, no entanto, que em 27.12.10 sofreu crise nervosa, comprovado por atestado médico, assinado pelo Dr CARLOS ROBERTO HENRIQUE, de Goioerê. No processo disciplinar, o médico justificou a troca do número da CID de Z76.5 (pessoa fingindo estar doente) para Z76.9 (pessoa em contato com serviços de saúde em circunstâncias não especificadas) e afirmou que a autora sofria de nervosismo, conforme CID R45.0 Explica que se dirigiu-se até Goioerê porque Quarto Centenário não possui hospital adequado. Requereu a antecipação de tutela no sentido de ser reintegrada ao cargo do qual foi afastada. Ao final, requer a nulidade do Decreto nº 654/11, com a reintegração definitiva ao cargo (fls. 02-20).

Concedida a tutela antecipada para suspender o Decreto nº 654/11 e a Portaria nº 35/11, de fls. 151-152, e determinar o retorno da autora no cargo do qual foi afastada (fls. 248-249).

Foi interposto agravo de instrumento pelo Município de Quarto Centenário, com efeito suspensivo negado pelo relator as fls. 286-288.

O Município de Quarto Centenário apresentou contestação, alegando que o médico expedidor do atestado sequer estava de plantão em 27.12.10, (data do atestado médico), daí a conclusão de o atestado ser ideologicamente falso. Aduz que comete ato de improbidade, ensejador da pena de demissão, utilizar atestado ideologicamente falso, para abonar faltas injustificadas ao serviço, fato este que, inclusive, impulsionou o ajuizamento de ação civil pública pelo Município de Quarto Centenário contra a autora e o médico expedidor do atestado. Refere a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade que levaram a Administração a decidir pela demissão da autora (fls. 291-305).

Réplica (fls. 307-311).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Ao Poder Judiciário, por força da CF, art. 5º, XXXV, está garantida a apreciação de lesão ou ameaça a direito, de maneira que nenhuma lei poderá excluir o pedido ajuizado pelo jurisdicionado.

O controle judicial do ato punitivo limita-se aos aspectos formais do procedimento (legalidade), mas, cumpre também a verificação da sua adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. No caso dos autos, a autora, auxiliar de Consultório Dentário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com 13 anos de serviço público (data de admissão, 02.02.98, fls. 25) foi demitida por ter apresentado um atestado ideologicamente falso, com o fim de abonar suas faltas ao serviço, no período de 27.12.10 a 30.12.10, fls. 142-144. Na instrução do processo disciplinar, o médico justificou a troca do número da CID de Z76.5 (pessoa fingindo estar doente), fls. 26 para Z76.9 (pessoa em contato com serviços de saúde em circunstâncias não especificadas) e afirmou que a autora padecia de nervosismo, conforme CID R45.0, fls. 109, mas, pelo que consta, o médico de fls. 26 não estava de plantão no dia 27.12.10 (data do atestado), fls. 57. A instauração de processo administrativo está bem fundamentada, em razão da qualidade da prova na qual ele se apoia, ou seja, um atestado médico de uma funcionária que finge estar doente para o médico, tanto que a CID foi Z76.5. A alteração de versão para os fatos, dada pelo médico, para explicar que se tratava de pessoa em contato com serviços de saúde em circunstâncias não especificadas, Z76.9, explica, mas não convence.

Registre-se ainda que o atestado médico compreende período entre Natal e Ano Novo, muito propício para que funcionários mal intencionados busquem emendar as datas, por ato próprio, e não por ato da Administração.

A alegada amizade da funcionária com o médico que possibilitou um atestado médico em dia fora do expediente de trabalho, também milita contra a versão pueril trazida pela funcionária e médico, de que tudo foi um mal entendido, um erro na indicação do número da CID.

O Município estava bem alicerçado ao concluir que o atestado médico foi emitido apenas para abonar faltas injustificadas ao serviço, no período de 27.12.10 a 30.12.10.

Embora o Município tenha recentemente ajuizado ação civil pública nº 1262/11 contra a autora noticiando outro episódio de atestado médico, de 17.12.01, em que ela teria ido para um hotel termal de Goiás, no período de licença médica, a reincidência de transgressão, não foi objeto do processo disciplinar de fls. 22. Não se tem notícia se houve instauração de sindicância ou processo administrativo.

Em que pese a possível veracidade dos fatos alegados pelo Município, houve falha na aplicação da pena de demissão à autora com mais de 13 anos de serviço (data de admissão, 02.02.98, fls. 25) e sem antecedentes disciplinares: primeiro a pena foi muito gravosa; e segundo, em razão da ausência de correlação entre a hipótese legal e a pena correspondente.

Pela decisão do processo disciplinar de fls. 142-144, item "b" a pena de demissão foi sustentada pelo art. 130, II, III e IX, fls. 210-211, e art. 146, IV e X, da Lei Municipal nº 034/97, fls. 215-216:

Isto posto, julgo procedente os fatos constantes da Portaria nº 022/2011-GAPRE, nos termos acima delineados, bem como nos apresentados pelo relatório da Comissão processante nomeada no referido expediente, do qual valho-me também como fundamento desta decisão, e aplico a pena de DEMISSÃO à servidora Helena Maria Izzo Cairos, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, Grupo Ocupacional Técnico/Profissional, do Município de Quarto Centenário, o que faço com esteio nos artigos 146, IV e X, combinado com o artigo, 130, 11, 111 e IX, ambos da Lei Municipal nº 34/1997.

No entanto, violar os deveres funcionais do art. 130 não guarda correlação com a pena de demissão, conforme art. 143, I, fls. 216, mas sim com advertência. Registre-se que o exame é de legalidade.

Lei Municipal nº 34/1997:

Art. 143. Serão aplicadas penalidades:

I - de advertência, por escrito, nos casos de violação dos deveres funcionais discriminados no art. 130 e inobservância dos incisos I a VI do art. 131;

II - de suspensão, por até trinta dias, nos casos de violação das proibições previstas nos incisos VII a IX do art. 131;

III - de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, pela violação das proibições constantes nos incisos X a XIII do art. 131

No que se refere às hipóteses do art. 146, que induz na demissão, mesmo que provado que a autora tenha se utilizado de um atestado médico dissimulado e pretendeu torpemente deixar de trabalhar, a hipótese de improbidade administrativa (inciso IV) e lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal (inciso X) não se inserem na atividade perpetrada pela autora.

Art. 146. São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão:

I - crime contra a Administração pública;

II - abandono de cargo;

IH - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual tenha se apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - embriaguez alcoólica ou originada por tóxico ou entorpecente, habitual ou em serviço;

Não houve correspondência entre a infração e a hipótese legal, porque a improbidade administrativa é para fato mais grave, e não de simples torpeza de funcionário fingidor de saúde frágil; e não houve prejuízo econômico significativo para o erário público (presume-se que o Município, descontou os dias não trabalhados); além do mais não se demonstrou reiteração de falta funcional/disciplinar.

Deve o Município reavaliar no âmbito administrativo, o enquadramento do fato à norma, a gravidade da conduta atribuída a autora, a escolha da dosagem da reprimenda e o patamar de repulsa do ato praticado pela funcionária, sob o prisma do art. 142 do Estatuto Jurídico do Servidor, de fls. 216.

Lei Municipal nº 34/1997, art. 142. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO - PRÁTICA DE ALGUMAS INFRAÇÕES QUE NÃO COMPROVADAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENALIDADE DE DEMISSÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA - NULIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO (...) Da prova carreada aos autos não é possível verificar-se a prática por parte do apelado das condutas que ensejariam a pena de demissão, não se negando que este tenha cometido outras infrações, porém a gravidade destas não ensejam a aplicação da pena de demissão. A pena de demissão é a mais rigorosa das sanções disciplinares, cuja aplicação só se justifica em hipóteses extremas, dentre as quais não se encaixam as faltas cometidas pelo apelado. Deve a Administração Pública aplicar outra penalidade, razoável e proporcional aos fatos comprovados, pois sem dúvida o apelante merece ser sancionado, porém não com a pena de demissão que se trata de medida extrema, que somente pode ser aplicada a casos legalmente previstos e comprovados, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade (TJPR - 4ª Cível - AC 734009-2 - Castro - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 14.06.2011).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para ANULAR o Decreto nº 654/11 e a Portaria nº 35/11 de demissão da autora, auxiliar de Consultório Dentário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Pessoal - Parte Permanente, Grupo Ocupacional Técnico/Profissional.

Ressalvo porém, a possibilidade de a Administração Pública, afastadas as irregularidades indicadas na fundamentação, aplicar outra penalidade previstas

na Lei Municipal nº 034/97, em substituição àquela decisão de 04.05.2011, fls. 142/144(ou fls. 126/128 do processo administrativo).

a) Condeno o Município no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (Mil reais), considerando que o próprio valor da causa também foi estimado em R\$ 1.000,00.

b) Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Advs. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e CARLOS EDUARDO VILA REAL-

31. DECLARATORIA-0001799-19.2011.8.16.0084-VALDENICE PEREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Fls. 59/70: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e TADEU CERBARO-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001910-03.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONRADO JOSE CESTAK e outro-

A autora para retirar os ofícios.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001992-34.2011.8.16.0084-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDER PAULO NASCIMENTO- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 31/32 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002115-32.2011.8.16.0084-OTACILIO VICENTE DA SILVA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-

Ao embargante para se manifestar em 10 dias.-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-

35. DECLARATORIA-0002256-51.2011.8.16.0084-ANTONIO BEZERRA DA ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-As partes no prazo sucessivo e alternado de 10 dias, especificiem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado. - Adv. ROSANE CRISTINA MAGALHÃES-

36. ACAO ORDINARIA-0003497-60.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO HUBEN e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS-

Goioerê, 16 de Janeiro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 09/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00007 001367/2010
CARLOS MORAES DE JESUS 00010 000126/2011
CELSO DAVID ANTUNES 00005 000314/2008
DANILO VILLA SANCHES 00009 000092/2011
DOUGLAS DIDONE SANCHES 00009 000092/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00008 000032/2011
EDSON TOMÉ 00011 000132/2011
ELISA DE CARVALHO 00005 000314/2008
ENIMAR PIZZATTO 00002 000032/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00005 000314/2008
GILVANO COLOMBO 00002 000032/2006
00007 001367/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 001661/2005
JANE MARIA VOISKI PRONER 00007 001367/2010
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00006 000327/2009

JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00003 000208/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 00012 000254/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00001 001661/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 00001 001661/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000032/2011
LUIZ CARLOS LAURENÇO 00005 000314/2008
MARCIA L. GUND 00001 001661/2005
PATRICIA TRENTO 00007 001367/2010
ROBSON CARLOS BISCOLI 00003 000208/2007
00004 000033/2008
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00012 000254/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000033/2008
00006 000327/2009
00010 000126/2011
WILLIAN FERNANDO DA SILVA 00009 000092/2011

1. PRESTACAO DE CONTAS-0000180-55.2005.8.16.0087-ROBERTO ANTONIO BUSAGUERA x BANCO ITAU S/A.-Manifestem-se as partes quanto o laudo pericial de fls. 701/1216. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

2. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0000169-89.2006.8.16.0087-I.RIEDI E CIA LTDA. x OSVALDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE- Intime-se os credores hipotecários acerca da penhora realizada. Após, voltem para designação de leilão.-Advs. ENIMAR PIZZATTO e GILVANO COLOMBO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-208/2007-THIMOTEO ZIGER x MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA.- Vistos etc. Considerando o pedido da parte autora, de realização de prova oral e que tal prova é útil à solução da lide, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.03.2012, às 14:45 horas. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de até 30 dias antes da audiência, caso seja necessário intimá-las; se comparecerem espontaneamente, poderão ser arroladas em até 10 dias antes da audiência.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e JOAO CARLOS NARDI JUNIOR-.

4. COBRANCA (ORD)-33/2008-THIMOTEO ZYGER x TRANS ZANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- Vistos, etc. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovada nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes não requereram a produção de provas. Contados, preparados e anotados para sentença, voltem os autos conclusos.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

5. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-0000179-65.2008.8.16.0087-VALDAIR APARECIDO DOMINGUES DE JESUS x BANCO IBI S/A.- BANCO MULTIPLO- Ao contador para dizer se há custas remanescentes. Caso positivo, intime-se o requerido para pagamento dos valores (R\$ 1.018,23)-Advs. CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000449-55.2009.8.16.0087-MUNICIPIO DE GUARANIACU x TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA- Com todos o respeito, entendo que a obtenção do valor devido depende de mero cálculo aritmético. Assim, primeiramente, determino ao embargante que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma clara e objetiva (juntando planilha demonstrativa, se for o caso) os dias efetivamente trabalhados pela exequente no período compreendido entre os 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação até o final do ano letivo de 1999. Deverá também informar qual a remuneração mensal da exequente/embargada durante tal período, para que se proceda o cálculo do valor da hora trabalhada.-Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001367-25.2010.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/ A -CFI x LUCIANO ROCHA- 1. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovada nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados, preparados e anotados para sentença, voltem os autos conclusos.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, JANE MARIA VOISKI PRONER e GILVANO COLOMBO-.

8. INDENIZACAO-0000215-05.2011.8.16.0087-JOAO MARIA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. Considerando a certidão juntada às fl. 210, redesigno a audiência para o dia 14 de março de 2012, às 15h40min. Intime-se.-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

9. ANULAÇÃO DE PROC. PÚBLICA-0000846-46.2011.8.16.0087-JOSE ERCILIO KRELING x DARIO PAULO KRELING e outro- Diante das declarações das partes vislumbro a possibilidade de acordo entre elas. Assim, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02.04.2012, às 13h00min. (art. 125, IV, do CPC).-Advs. WILLIAN FERNANDO DA SILVA, DANILO VILLA SANCHES e DOUGLAS DIDONE SANCHES-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0001132-24.2011.8.16.0087-HELIO MORAES DE JESUS x MUNICIPIO DE GUARANIAÇU- 1. Tratam-se os autos de matéria de direito, estando a parte fática documentalmente comprovada nos autos, o que possibilita o julgamento no estado do processo, conforme preceitua parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal. 2. Contados , preparados e anotados para sentença, voltem os autos conclusos.-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001177-28.2011.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x DANIEL PEGORARO- O pedido do exequente confunde-

se com o de reformço de penhora. Entretanto, sequer houve avaliação da parte penhorada do imóvel a fim de determinar a necessária de construção maior do bem. Assim, indefiro o pedido de fl. 45. À avaliação.-Adv. EDSO TOMÉ.-

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002032-07.2011.8.16.0087-MARCOS CARDOSO x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Trata-se de matéria de direito, estando a parte fática documentalente comprovada nos autos, o que possibilita o julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, anotados para a sentença, voltem os autos conclusos (R\$ 306,90).-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI.-

GUARANIACU, 16 DE JANEIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 08/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI 00005 001540/2005
ANA CLAUDIA FINGER 00014 000284/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00014 000284/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000135/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000157/2001
CARLEFE MORAES DE JESUS 00007 000456/2006
00011 000229/2009
CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 00006 000249/2006
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00008 000023/2007
00009 000014/2008
00010 000104/2008
EDUARDO OLEINIK 00015 000300/2011
EGBERTO FANTIN 00019 000081/2011
ELIANE DE OLIVEIRA 00017 000309/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00006 000249/2006
GILVANO COLOMBO 00003 000110/2003
00014 000284/2011
IDALINA VALERIO PEREIRA 00003 000110/2003
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00016 000308/2011
JEAN JUNIOR ZANATTA 00011 000229/2009
00013 002010/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00004 000187/2004
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 00005 001540/2005
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00014 000284/2011
LEANDRO DE QUADROS 00014 000284/2011
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 000110/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000157/2001
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00012 000355/2010
MILTOM MACHADO 00018 000315/2011
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00012 000355/2010
RICARDO ZANLORENZI CERANTO 00017 000309/2011
RUI DA FONSECA 00017 000309/2011
SANDRA MARIA LOCATELLI 00015 000300/2011
SANDRO AUGUSTO FANDANELLI 00003 000110/2003
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00016 000308/2011

1. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-135/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x LIDIA RABEL DO PRADO e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON.-

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-157/2001-BANCO BANESTADO S.A. x JOSE DO ESPIRITO SANTO VIDAL e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolo da petição retro. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

3. ORD. DE PRECEITO COMINATORIO-110/2003-ATAIDES VIEIRA DA ROSA x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA.- Já foi determinado o desbloqueio requerido à fl. 167. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, informe se o valor penhorado satisfaz integralmente o débito, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância e implicará a extinção do feito. -Adv. IDALINA VALERIO PEREIRA, GILVANO COLOMBO, SANDRO AUGUSTO FANDANELLI e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-187/2004-LIVRARIA BEDIN LTDA. x MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL- Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo de 06 meses. -Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

5. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-1540/2005-SYNGENTA SEEDS LTDA. x WILSON TURCATTO- Manifeste-se quanto ao retorno da carta precatória. -Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-249/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x NAKONECSNY TRANSPORTES LTDA.- Defiro o pedido de fls. 146. Logo, concedo a dilação pelo prazo requerido de 20 dias. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.-

7. RETIF.DE ERROS REGISTRO CIVIL-0000158-60.2006.8.16.0087-VALMIR CARPES x AGENOR CARPES e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar do protocolo da petição retro. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

8. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0000203-30.2007.8.16.0087-LUCIENE APARECIDA NEVES e outro x ESTE JUIZO- Assim, determino à parte autora para que esclareça quais dos ritos pretende utilizar, já que neste feito somente poderá se prosseguir pelo rito do art. 475-J do CPC, caso em que o devedor deverá ser intimado para pagar, sob pena de multa. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

9. INDENIZACAO-14/2008-JOSIANE ANDREIA SIASKOWOSKI x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros- Intime-se a autora para que se manifeste sobre os pagamentos realizados (fls. 306/309), no prazo de 10 dias sob pena de arquivamento do processo. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

10. MONITORIA-104/2008-MARIANE ROHENKHOL x ROSINHA OLIVIA VIEIRA- Manifeste-se quanto ao retorno da Carta Precatória. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR.-

11. REINTEGRACAO DE PASSAGEM-229/2009-ARTUR LEJANOSKI x DIONISIO SKURA- Intimem-se as partes para que juntem o termo de acordo no prazo de 05 dias. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA e CARLEFE MORAES DE JESUS.-

12. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000355-73.2010.8.16.0087-COOP.DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL-SICREDI x JOSE DE PAULA JORGE FILHO - PESSOA JURIDICA e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo da petição retro. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.-

13. INDENIZACAO-0002010-80.2010.8.16.0087-LUCIANA COLOMBO x ASSOC. COM. E EMP. DE GUARANIACU e outro- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre as contestações apresentadas e, especialmente, para que informe se efetuou o pagamento das parcelas pactuadas no acordo, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Deverá ainda se manifestar a respeito das duas outras inscrições constantes em seu nome e a baixa noticiada à fl. 60. -Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002225-22.2011.8.16.0087-JOSE DE PAULA JORGE FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- RECEBO os embargos para discussão, eis que tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo, diante da inexistência de notícia a respeito da penhora, não havendo risco com o prosseguimento da execução. À parte embargada, para se manifestar no prazo legal. -Adv. GILVANO COLOMBO, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002301-46.2011.8.16.0087-JARBAS ROBERTO BALCEVIZ x BANCO FIAT S/A.- Indefiro a gratuidade requerida. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição (artigo 257 do CPC). Insistindo no pedido de gratuidade, deverá o autor juntar certidões do DETRAN e Registro de Imóveis a respeito de propriedades de bens, além de comprovante de renda atualizada. -Adv. EDUARDO OLEINIK e SANDRA MARIA LOCATELLI.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002363-86.2011.8.16.0087-EDENIR ALVES RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARANIACU-PR- Cite-se o executado para que oponha embargos no prazo legal (artigo 730 do CPC). -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO.-

17. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002365-56.2011.8.16.0087-UNIPAN-UNIÃO PANAMERICANA DE ENSINO S/C LTDA x ARGEU LAZZARIN e outro- A exceção de incompetência deve ser autuada em apartado, nos termos do art. 299 do CPC. Desentranhe-se, portanto, a petição e documentos de fls. 81/114, autuando-se em apenso como incidente de exceção de incompetência. Por medida de economia processual, desde já, RECEBO referida exceção, suspendendo o andamento do processo principal e determinando a intimação da parte exceta para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 308 do CPC. -Adv. RICARDO ZANLORENZI CERANTO, RUI DA FONSECA e ELIANE DE OLIVEIRA.-

18. DESPEJO-0002402-83.2011.8.16.0087-ORLANDO NUNES DE CARVALHO e outro x HILÁRIA TEREZINHA PRESTES- Para análise do pedido de gratuidade, determino que os autores informem sua ocupação e, se for o caso, tragam aos autos em 10 dias comprovantes de rendimento e de inexistência de bens junto ao DETRAN e RI. No mesmo prazo deverão esclarecer se pretendem manter a dupla fundamentação do pedido (por falta de pagamento e para uso próprio), já que a liminar prevista no art. 59, § 1º, é destinada aos processos onde a falta de pagamento é o fundamento exclusivo da demanda. -Adv. MILTOM MACHADO.-

19. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002427-96.2011.8.16.0087-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - CORBELIA/PR-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA. x LUIZ CARLOS BORBA- Intime-se o requerente para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e devolução da carta precatória. -Adv. EGBERTO FANTIN.-

GUARANIACU, 16 DE JANEIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÁ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 05/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00001 000123/1999
ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00009 000264/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00024 000282/2011
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00013 002032/2010
ANDREA TATTINI ROSA 00021 000242/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000123/1999
BENJAMIM DE BASTIANI 00004 000064/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00014 002214/2010
CARMELA MANFROI TISSIANI 00006 000268/2008
DANIEL HACHEM 00016 000003/2011
DIRCEU GALDINO 00017 000102/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00009 000264/2009
00020 000237/2011
EDSON TOMÉ 00023 000262/2011
ENIMAR PIZZATTO 00018 000178/2011
FERNANDO BONISSONI 00018 000178/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 002214/2010
GILVANO COLOMBO 00004 000064/2006
00005 000349/2006
00017 000102/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00018 000178/2011
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 00002 000196/2004
INGO HOFFMANN JUNIOR 00017 000102/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00011 001689/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00021 000242/2011
JOSE RENACIR MARCONDES 00003 001668/2005
JUAREZ JOSE DA SILVA 00017 000102/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00015 002292/2010
KAREN DA SILVEIRA 00007 000553/2008
LEANDRO DE QUADROS 00025 000974/2010
LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL 00022 000257/2011
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00018 000178/2011
MARCELO ELENO BRUNHARA 00001 000123/1999
MARCELO ZACHARIAS 00003 001668/2005
MARCOS VINICIUS H.RINALDI 00002 000196/2004
MARESSA PAVLAK 00013 002032/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00008 000036/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00010 000356/2010
MONALISA MICHEL 00001 000123/1999
OSVALDO KRAMES NETO 00018 000178/2011
PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO 00017 000102/2011
PEDRO ROBERTO ROMAO 00021 000242/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000227/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00008 000036/2009
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00010 000356/2010
ROGERIO GALLO 00012 001928/2010
SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00007 000553/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO 00008 000036/2009
VALERIA APARECIDA CASTILHO OLIVEIRA 00001 000123/1999
VALÉRIA SILVA GALDINO 00017 000102/2011
VANESSA LIE ITIMURA 00008 000036/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIR x LUDOVICO LEOPOLSKI NETO- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. VALERIA APARECIDA CASTILHO OLIVEIRA, MARCELO ELENO BRUNHARA, ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL-.

2. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-196/2004-ICAVEL VEICULOS LTDA. x VILSON TURCATO- O processo está extinto conforme sentença de fls. 83, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 86. -Advs. MARCOS VINICIUS H.RINALDI e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

3. ARROLAMENTO-1668/2005-MARIA APARECIDA JANUARIO ONOFRE e outros x ESPOLIO DE GERALDO JANUARIO ONOFRE- Em, cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO ZACHARIAS e JOSE RENACIR MARCONDES-.

4. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-64/2006-R.P. e outro x E.J.- Posto isto, JULGO EXTINTA, com resolução do mérito a presente ação, com fundamento no

artigo 269, inciso III do CPC. P.R.I. -Advs. GILVANO COLOMBO e BENJAMIM DE BASTIANI-.

5. INVENTARIO-0000150-83.2006.8.16.0087-ANTONIO BATISTA DE CARVALHO x ESPOLIO DE MARIA MARANO DE CARVALHO- Manifeste-se o inventariante sobre as petições de fls. 55 e 57. -Adv. GILVANO COLOMBO-.

6. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000247-15.2008.8.16.0087-CASCADEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A. x CLENIO NORMELIO HORLE e outro- Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo requerido. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000120-77.2008.8.16.0087-BANCO ITAU S/ A x FIORINDO CORSO GNOATTO- Intime-se a parte executada para pagar os honorários devidos no valor de R\$ 514,95. -Advs. KAREN DA SILVEIRA e SABRINA NASCHENWENG RISKALLA-.

8. INDENIZACAO-0000459-02.2009.8.16.0087-AMAZONAS FACCINI e outro x VIAÇAO GARCIA LTDA. e outro- Em alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pela parte autora. -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, VANESSA LIE ITIMURA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

9. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000408-88.2009.8.16.0087-EDNO PEZZARINI JUNIOR x SIDENEY OLIVEIRA DE LIMA e outro-Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

10. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000356-58.2010.8.16.0087-COOP.DE CREDITO RURAL DE LARANJ.DO SUL-SICREDI x JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros- Manifeste-se o exequente. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001689-45.2010.8.16.0087-BV FINANCEIRA S/ A -CFI x DELCIO DUFFECK- Em, cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001928-49.2010.8.16.0087-C.M. e outros x M.M.F.- Manifeste-se o requerente. -Adv. ROGERIO GALLO-.

13. EXEC.DE TITULO JUDICIAL-0002032-41.2010.8.16.0087-ROBERTO TONATTO x NORMÉLIO PAGNO- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002214-27.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO x INDUSTRIA ERVATEIRA SIDROMATE LTDA- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002292-21.2010.8.16.0087-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x JOSE DE PAULA JORGE FILHO- Em cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

16. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-21.2011.8.16.0087-BANCO ITAU S/A x VALDIR DANIEL TOBALDINI e outros- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0000891-50.2011.8.16.0087-GILVANO COLOMBO x ESTE JUIZO- Manifestem-se acerca da prestação de contas referente aos meses de setembro e outubro. -Advs. GILVANO COLOMBO, JUAREZ JOSE DA SILVA, INGO HOFFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, VALÉRIA SILVA GALDINO e PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001468-28.2011.8.16.0087-JOSE DA ROSA x I.RIEDI E CIA LTDA.-RECEBO os embargos para discussão, eis que deferida a gratuidade requerida. No que tange à tempestividade, diante da modificação da legislação (com aplicação imediata), tenho que o embargante/executado deveria ter sido intimado para interpor os embargos no prazo legal e, não tendo sido, a apresentação dos presentes embargos supre a necessidade da referida intimação, estando os mesmo tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo, diante da inexistência de notícia a respeito da penhora, não havendo risco com o prosseguimento da execução. -Advs. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

19. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001907-39.2011.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE DE PAULA JORGE e outros- Em, cumprimento à Portaria 10/2010, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. INDENIZACAO-0001946-36.2011.8.16.0087-MARIA APARECIDA DE ARAGAO x BANCO BMG S/A.- Intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação juntada, em 10 dias. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

21. COBRANCA (ORD)-0001982-78.2011.8.16.0087-FABIA REGINA PIETROBON x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

22. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-0002081-48.2011.8.16.0087-SEMENTES CONDR x CLAUDIO DA SILVA- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. LEANDRUS ABELIRIO BRAZ DO AMARAL-.

23. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002092-77.2011.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x FARMACIA FENIX LTDA e outros- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. EDSON TOMÉ-.

24. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002203-61.2011.8.16.0087-BANCO SANTANDER S/A. x LEONIR BOTTEGA e outro- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000974-03.2010.8.16.0087-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL PR. VARA CIVEL-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PEDRO DOS PRAZERES e outro- Manifeste-se o exequente quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

GUARANIACU, 16 DE JANEIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 07/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON PEZZARINI 00017 000305/2011
ARMANDO LUIZ MARCON 00002 000158/1996
BENJAMIM DE BASTIANI 00012 002213/2010
CARLEFE MORAES DE JESUS 00004 000042/2006
00010 000378/2009
00015 000292/2011
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO 00010 000378/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00006 000224/2008
00007 000226/2008
00008 000230/2008
EDSON TOMÉ 00014 000263/2011
EMANUEL MENDES DA SILVA 00001 000118/1994
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000269/2009
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00005 000031/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00013 000255/2011
GILVANO COLOMBO 00010 000378/2009
00012 002213/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 00016 000298/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00013 000255/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000269/2009
JALTON GODINHO DE MORAIS 00001 000118/1994
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00018 000016/1996
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000118/1994
JULIO CESAR DALMOLIN 00009 000269/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 000758/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00003 000050/1999
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00013 000255/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000269/2009
MARCIA L. GUND 00009 000269/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000269/2009
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00009 000269/2009
SANDRA MARIA LOCATELLI 00003 000050/1999
00013 000255/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000269/2009

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/1994-ENEDIR MENDES DA SILVA x COMERCIAL DE CEREAIS ALGODAO DE OURO LTDA- defiro o pedido retro. - Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, EMANUEL MENDES DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

2. EXEC. P/ QUANTIA CERTA-158/1996-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS FUNEZ LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 126. Logo, concedo a dilação pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 127. -Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.

3. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000048-08.1999.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S/A. x WANDERLEI TIBES-ME e outro- Deixo de receber a apelação interposta, diante de sua intempestividade conforme certidão de fl. 322. A sentença de fls. 302/304 transitou em julgado em 13/10/2011. Aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SANDRA MARIA LOCATELLI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2006-D.C.M.S. x V.R.R.- Defiro o pedido retro. Suspenda-se pelo prazo requerido. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

5. INDENIZACAO-31/2008-MARIANE ROHENKOHL x MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro- A autora assumiu expressamente o compromisso, em audiência (fl. 174/175), de efetuar o pagamento da perícia. Além disso, não impugnou o valor pleiteado pelo perito, de forma que presume-se a concordância em relação ao mesmo. Diante disso, defiro o prazo de 10 dias para depósito dos honorários do perito, sob pena de entender-se pela desistência da produção da referida prova pela autora. Eventual insistência na tese de que não arcará com tais valores será tomada como ato de litigância de má-fé (art. 17 do CPC), eis que assumiu expressamente tal compromisso em audiência. -Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

6. PREVIDENCIARIA-0000214-25.2008.8.16.0087-SONIA PEREZ x INSS-Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

7. RESTAURACAO DE AUTOS-226/2008-SEBASTIANA MARTINS MIRANDA e outro x ESTADO DO PARANA- Assim, considerando a concordância das partes quanto à ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando a ausência de complexidade da causa (art. 20, § 4º, CPC), cuja cobrança resta suspensa diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita que ora concedo. P.R.I. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

8. PREVIDENCIARIA-0000232-46.2008.8.16.0087-MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA x INSS- À parte autora para ciência quanto a expedição de RPV. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000448-70.2009.8.16.0087-PECAS E ACESSORIOS BASSO LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Defiro a expedição de alvará, conforme requerido às fls. 62/63. Isto posto, julgo extinto o presente feito, pelo cumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 269, inciso II e artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

10. DIVORCIO LITIGIOSO-0000403-66.2009.8.16.0087-TEREZA CORDEIRO DE LIMA x JOSE DIAS LIMA- Dessa feita, JULGO EXTINTA a presente ação de Divórcio Consensual, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 22, par. 1º da Lei nº 8.906-94 e Ofício Circular nº 104-02, protocolo nº 84552-00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e Tabela de Honorários da OAB-PR, arbitro honorários advocatícios ao Defensor Dr. CARLEFE MORAES DE JESUS, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter apresentado Contestação. P.R.I.-Adv. GILVANO COLOMBO, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO e CARLEFE MORAES DE JESUS-.

11. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000758-42.2010.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x I.M. BORGES E CIA LTDA. e outros- Defiro o pedido retro. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

12. DIVORCIO LITIGIOSO-0002213-42.2010.8.16.0087-JOSE CARLOS DA SILVA x TEREZINHA LEITE MORAES DA SILVA-0002213-42.2010.8.16.0087- Dessa feita, JULGO EXTINTA a presente ação de Divórcio Consensual, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 22, par. 1º da Lei nº 8.906-94 e Ofício Circular nº 104-02, protocolo nº 84552-00 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e Tabela de Honorários da OAB-PR, arbitro honorários advocatícios ao Defensor Dr. BENJAMIM DEBASTIANI, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter apresentado Contestação. P.R.I. -Adv. GILVANO COLOMBO e BENJAMIM DE BASTIANI-.

13. DECLARATORIA C/C.ANT.DE TUTELA-0002033-89.2011.8.16.0087-VALDIR JOÃO RECH x BV FINANCEIRA -CFI-Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

14. MONITORIA-0002093-62.2011.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x MOACIR DO NASCIMENTO e outro- Intime-se o requerente para o pagamento das custas de oficial de justiça. -Adv. EDSON TOMÉ-.

15. INDENIZACAO-0002275-48.2011.8.16.0087-IRACEMA RAMOS DA SILVA x ELIANE MORETO- Defiro a gratuidade requerida. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002289-32.2011.8.16.0087-ILDO DA ROSA x BANCO FINASA S/A.- Indefiro a gratuidade requerida. Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento de distribuição (artigo 257 do CPC). Insistindo no pedido de gratuidade, deverá o autor juntar certidões do DETRAN e Registro de Imóveis a respeito de propriedade de bens, além de comprovante de renda atualizado. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002344-80.2011.8.16.0087-ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de assistência judiciária, eis que o requerente é pessoa jurídica com fins lucrativos. Intime-se o requerente, para no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e respectiva extinção da ação (art. 257 do CPC). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. EXEC. FISCAL-16/1996-CONSELHO REG.DE ENGENHARIA,ARQUITETURA E AGRONOMIA x ZELIO PRIOR- Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC e artigos 156 e 174 do Código Tributário Nacional. Custas pelo exequente. P.R.I. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.-

GUARANIACU, 16 DE JANEIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 06/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 06/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO DE QUADROS 00006 000052/2011
BENJAMIM DE BASTIANI 00010 000211/2011
00012 000307/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000135/2006
CARLEFE MORAES DE JESUS 00008 000196/2011
00009 000197/2011
00015 000013/2008
CELSO CORDEIRO 00008 000196/2011
00009 000197/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00014 000310/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00003 001066/2005
EDSON TOMÉ 00007 000152/2011
GILVANO COLOMBO 00010 000211/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00004 001653/2005
JARDEL RANGEL PALUDO BENTO 00003 001066/2005
00010 000211/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00006 000052/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00004 001653/2005
KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00001 000016/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 001653/2005
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000016/1998
MARCIA L. GUND 00004 001653/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000135/2006
RICARDO ZANLORENZI CERANTO 00013 000309/2011
RUI DA FONSECA 00013 000309/2011
SERGIO URUBATAO F. MEIRA 00002 000357/2003
SILVIO RETKA 00011 000306/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00003 001066/2005
00010 000211/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-16/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MASSA FALIDA DE CEREALISTA GUARANIACU LTDA.- Defiro o pedido de fls. 377. Suspenda-se o presente feito. Ao arquivo provisório. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e KARINA SCHNEIDER BABINSKI.-
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-357/2003-ANDRES KRUGER e outro x GLENCCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.- Determinei a transferência dos valores bloqueados nesta data, com liberação da quantia excedente. Aguarde-se comunicação do Banco do Brasil e cumpra-se o despacho de fl. 977. -Adv. SERGIO URUBATAO F. MEIRA.-
3. DECLARATORIA-0000177-03.2005.8.16.0087-DILMA CASSOL x MUNICIPIO DE GUARANIACU-0000177-03.2005.8.16.0087- Tendo ocorrido o pagamento integral, JULGO EXTINTA a ação, notadamente em relação à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-R c/c 794, inc. I do CPC. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO.-
4. PRESTACAO DE CONTAS-0000164-04.2005.8.16.0087-AUTO POSTO REFORCO LTDA. x BANCO ITAU S/A.- Defiro o pedido de alvará para levantamento da quantia relativa aos honorários de sucumbência, em nome do procurador da parte autora. (Intime-se para retirar o alvará de levantamento de importância). (...) Sendo assim, determno a intimação do réu, por seu procurador constituído, para que apresente as contas exigidas no prazo legal e em forma mercantil, sob pena de não poder impugnar aquelas apresentadas pelo autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
5. EXEC.DE TITULO JUDICIAL-135/2006-EDNO PEZZARINI JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se quanto ao ofício de fl. 130. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
6. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-0000452-39.2011.8.16.0087-ADECIR DO BONFIM x DIRLEI FRACARO E CIA LTDA e outro- Manifeste-se quanto a devolução da carta de citação. -Advs. ADRIANO DE QUADROS e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA.-

7. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001309-85.2011.8.16.0087-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ-SICREDI x ROQUE ANTONIO SODER e outros- Intime-se o requerente para o pagamento das custas do oficial de justiça. -Adv. EDSON TOMÉ.-
8. PREVIDENCIARIA-0001716-91.2011.8.16.0087-ELOIR DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. CELSO CORDEIRO e CARLEFE MORAES DE JESUS.-
9. PREVIDENCIARIA-0001717-76.2011.8.16.0087-SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. CELSO CORDEIRO e CARLEFE MORAES DE JESUS.-
10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001802-62.2011.8.16.0087-MUNICIPIO DE GUARANIACU e outro x ZENILDE SALETE CAMPANARO e outro-Intime-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, BENJAMIM DE BASTIANI e GILVANO COLOMBO.-
11. COBRANCA (ORD)-0002360-34.2011.8.16.0087-ESQUEMERLEI DEZORDI x LIBERTY SEGUROS S.A- Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SILVIO RETKA.-
12. EMBARGOS A EXECUCAO-0002361-19.2011.8.16.0087-HELIO LUIZ DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL LARANJEIRAS DO SUL- Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BENJAMIM DE BASTIANI.-
13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002365-56.2011.8.16.0087-UNIPAN-UNIÃO PANAMERICANA DE ENSINO S/C LTDA x ARGEU LAZZARIN e outro-Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RICARDO ZANLORENZI CERANTO e RUI DA FONSECA.-
14. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002366-41.2011.8.16.0087-FUNDACAO ASSIS GURGACZ x ILETES CARNEIRO VIEIRA- Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-
15. EXEC. FISCAL-13/2008-INST. NAC. MET. NORMALIZACAO E QUAL. INDL-INMETRO x DIOMAR LORENZATTO- Manifeste-se o executado em termos de extinção do processo. -Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS.-

GUARANIACU, 16 DE JANEIRO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

COMARCA DE GUARANIACU - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz de Direito: Dr. André Olivério Padilha

RELAÇÃO - 001/2012

01._ Dr. Gilvano Colombo.
02._ Dr. Julio Cesar Goulart Lanes, Dr. João Carlos Nardi Junior.
03._ Carlos Moraes de Jesus, Dr. Carlefe Moraes de Jesus, Dr. Gilvano Colombo.
04._ Dr. Benjamin De Bastiane, Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.
05._ Dr. Edno Pezzarini Junior, Dr Sergio Leal Martinez.
06._ Dr. Vinicius Antonio Gaffuri
07._ Dr. Francisco Antonio Fragata Junior, Dra. Elisa G.P. B. de Carvalho.
08._ Dr. Tiago Alessandro Petry.
09._ Dr. Dario Borges Liz Neto, Dr. Ivan César A. Borges de Liz
10._ Adriano Jose Lange Zanetti
11._ Gilvano Colombo
12._ Dr. Julio Cesar Goulart Lanes
13._ Dr. Gilvano Colomb
14._ Dr. Gilvano Colombo.

01._ Autos nº 614/2010 . DECLARATÓRIA. Requerente: **SÉRGIO ROBERTO DEBIASE** . Requerido; **BANCO PANAMERICANO** ."Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito relativo ao contrato nº 0623 no valor de R\$ 19.775,35 (fl.17) e CONDENAR o requerido BANCO PANAMERICANO S/A a pagar, o título de indenização por Danos morais ao autor SERGIO ROBERTO DEBIASE a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora 1% ao mês a partir da data de disponibilização da inscrição e correção

monetária pelo INPC, a partir desta decisão. Confirmando a antecipação de tutela e determino o cancelamento, em definitivo, das restrições cadastrais em nome do requerente". Adv. Dr. Gilvano Colombo.

02. Autos nº 267/2008. INDENIZAÇÃO. Requerente: **EDNER DE PAULA TEIXEIRA**. Requerido: **BCP TELECOM - CLARO**. "Em relação às custas, elabore-se o cálculo e intime-se a requerida para pagamento. Caso o pagamento não ocorra, oficie-se ao FUNJUS para cobrança. Intime-se a parte autora para manifestar quanto ao arquivamento do feito, diante dos depósitos efetuados pela requerida. Adv. Dr. Julio Cesar Goulart Lanes, Dr. João Carlos Nardi Junior.

03. Autos nº 108/2005 INDENIZAÇÃO. Requerente: **RENATO ANTONIO DANI**. Requerido: **OFICINA DO CHACRINHA**. "Dar ciência às partes do retorno dos autos ao cartório". Adv. Carlos Moraes de Jesus, Dr. Carlefe Moraes de Jesus, Dr. Gilvano Colombo

04. Autos nº205/2008 DECLARATÓRIA. Reclamante: **ANTONIO DUARTE**. Reclamado: **LOJAS RENNER S/A**. "Em relação às custas intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao arquivamento do feito, diante do depósito efetuado pela requerida. Adv. Dr. Benjamin De Bastiane, Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.

05. Autos nº244/2008 INDENIZAÇÃO. Reclamante: **LUIZFERNANDO DOS SANTOS**. Reclamado: **TIM CELULAR S/A**. "Dar ciência às partes do retorno dos autos ao cartório". Adv. Dr. Edno Pezzarini Junior, Dr Sergio Leal Martinez.

06. Autos nº218/2008 RECLAMAÇÃO. Reclamante: **JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA**. Reclamado: **SOLANGE SOARES SIQUEIRA**. "Intime-se a parte executada para pagar o valor devido em 15 dias sob pena de multa de 10% e de penhora". Adv. Dr. Vinicius Antonio Gaffuri.

07. Autos 72/2009 INDENIZAÇÃO. Requerente: **BENHUR TONIAL**. Requerido: **BANCO IBI S/A**. "Intime-se a parte Executada através de seu advogado, para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10 % e de penhora. Adv. Dr. Francisco Antonio Fragata Junior, Dra. Elisa G.P. B. de Carvalho

08. Autos 1466-92/2010 INDENIZAÇÃO. Requerente: **ALBARI FONSECA**. Requerido: **STARA S/A - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS**. "Intime-se a parte executada para pagar o valor devido em 15 dias sob pena de multa de 10% e de penhora". Adv. Dr. Tiago Alessandro Petry.

09. Autos 76/2009 INDENIZAÇÃO. Requerente: **MARIA NERCI BORGES NUNES**. Requerido: **FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE**. "Intime-se a parte executada através de seu advogado, para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora". Adv. Dr. Dario Borges Liz Neto, Dr. Ivan César Azevedo Borges de Liz.

10. Autos 213/2005 REPARAÇÃO DE DANOS. Requerente: **CARLEFE MORAES DE JESUS**. Requerido: **MM MERCADO MÓVEIS LTDA**. "Intime-se a parte executada através de seu advogado, para pagar o valor pedido em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de penhora". Adv. Adriano Jose Lange Zanetti.

11. Autos 166/2004 INDENIZAÇÃO. Requerente: **ATILIO CARPENEDO**. Requerido: **HONORINO ORO E JOSÉ AMARILDO ORO**. "Ao autor para que junte cálculo atualizado do valor devido, acrescido da multa". Adv. Gilvano Colombo.

12. Autos 217/2008 DECLARATÓRIA. Requerente: **PAULO ZALESKI**. Requerido: **LOJAS RENNER S/A**. "Em relação às custas, intime-se a parte autora para pagamento". Adv. Dr. Julio Cesar Goulart Lanes.

13. Autos nº201/2006. EXECUÇÃO. Exequente: **VALDIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE**. Executado: **DARCY FERNANDES DE OLIVEIRA**. "Diligência BACENJUD inexistosa. Dê-se vista ao exequente para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. Dr. Gilvano Colombo.

14. Autos nº 0033/2004. Reclamatória. Reclamante: **TARCILIO PIVA**. Reclamado: **CELULAR LINE**. "Não há bens em nome da executada, conforme consulta RENAJUD. Esclareça o exequente quais os atos praticados pela executada que fundamentam o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, eis que simples alegação genérica de que tenta frustrar a execução não pode ser acolhida. Adv. Dr. Gilvano Colombo.

Guaraniaçu, 16 de janeiro de 2012

Renata Lisovski
Secretária Designada

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 10/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JEAN COLBERT DIAS 0004 007296/2011
0005 007298/2011
0006 007328/2011
0007 007330/2011
0008 007333/2011
0009 007334/2011
0010 007335/2011
0011 007336/2011
0012 007337/2011
0013 007338/2011
0014 007339/2011
0015 007340/2011
0016 007342/2011
0017 007343/2011
0018 007344/2011
0019 007345/2011
0020 007346/2011
0021 007347/2011
0022 007348/2011
0023 007349/2011
0024 007350/2011
0025 007351/2011
0026 007352/2011
0027 007353/2011
0028 007354/2011
0029 007355/2011
0030 007356/2011
0031 007357/2011
0032 007358/2011
0033 007359/2011
0034 007360/2011
0035 007361/2011
0036 007362/2011
0037 007363/2011
0038 007364/2011
0039 007365/2011
0040 007366/2011
0041 007367/2011
0042 007368/2011
0043 007369/2011
0044 007370/2011
0045 007371/2011
0046 007372/2011
0047 007373/2011
0048 007374/2011
0049 007375/2011
0050 007376/2011
0051 007377/2011
0052 007378/2011
0053 007379/2011
0054 007380/2011
0055 007381/2011
0056 007382/2011
0057 007383/2011
0058 007384/2011
0059 007385/2011
0060 007386/2011
0061 007387/2011
0062 007388/2011
0063 007389/2011
0064 007390/2011
0065 007391/2011
0066 007392/2011
0067 007393/2011
0068 007394/2011
0069 007395/2011
0070 007396/2011
0071 007397/2011
0072 007398/2011
0073 007399/2011
0074 007400/2011
0075 007401/2011
0076 007424/2011
0077 007425/2011
0078 007426/2011
0079 007427/2011
0080 007428/2011
0081 007430/2011
0082 007431/2011
0083 007432/2011
0084 007433/2011
0085 007434/2011
0086 007437/2011
0087 007438/2011
0088 007439/2011
0089 007440/2011
0090 007441/2011
0091 007442/2011
0092 007443/2011
0093 007444/2011
0094 007445/2011
0095 007446/2011
0096 007447/2011
0097 007448/2011
0098 007449/2011

0099 007450/2011
0100 007451/2011
0101 007452/2011
0102 007456/2011
0103 007457/2011
0104 007458/2011
0105 007465/2011
0106 007466/2011
0107 007467/2011
0108 007468/2011
0109 007470/2011
0110 007471/2011
0111 007472/2011
0112 007473/2011
0113 007474/2011
0114 007475/2011
0115 007476/2011
0116 007477/2011
0117 007478/2011
0118 007479/2011
0119 007480/2011
0120 007481/2011
0121 007491/2011
0122 007492/2011
0123 007494/2011
0124 007495/2011
0125 007496/2011
0126 007497/2011
0127 007498/2011
0128 007499/2011
0129 007500/2011
0130 007509/2011
0131 007510/2011
0132 007511/2011
0133 007512/2011
0134 007513/2011
0135 007515/2011
0136 007516/2011
0137 007517/2011
0138 007518/2011
0139 007521/2011
0140 007522/2011
0141 007523/2011
0142 007524/2011
0143 007525/2011
0144 007526/2011
0145 007527/2011
0146 007528/2011
0147 007529/2011
0148 007530/2011
0149 007531/2011
0150 007532/2011
0151 007533/2011
0152 007534/2011
0153 007535/2011
0154 007536/2011
0155 007537/2011
0156 007538/2011
0157 007539/2011
0158 007544/2011
0159 007545/2011
0160 007575/2011
0161 007576/2011
0162 007591/2011
0163 007592/2011
0164 007593/2011
0165 007594/2011
0166 007596/2011
0167 007597/2011
0168 007599/2011
0169 007600/2011
0170 007601/2011
0171 007602/2011
0172 007603/2011
0173 007604/2011
0174 007605/2011
0175 007606/2011
0176 007608/2011
0177 007609/2011
0178 007610/2011
0179 007611/2011
0180 007612/2011
0181 007613/2011
0182 007614/2011
0183 007615/2011
0184 007616/2011
0185 007617/2011
0186 007618/2011
0187 007619/2011
0188 007620/2011
0189 007621/2011
0190 007622/2011
0191 007623/2011
0192 007624/2011
0193 007625/2011
0194 007626/2011
0195 007627/2011
0196 007628/2011
0197 007630/2011

0198 007631/2011
0199 007632/2011
0200 007633/2011
0201 007634/2011
0202 007635/2011
0203 007636/2011
0204 007637/2011
0205 007638/2011
0206 007639/2011
0207 007640/2011
0208 007641/2011
0209 007642/2011
0210 007643/2011
0211 007644/2011
0212 007645/2011
0213 007646/2011
0214 007647/2011
0215 007648/2011
0216 007649/2011
0217 007650/2011
0218 007651/2011
0219 007652/2011
0220 007653/2011
0221 007654/2011
0222 007655/2011
0223 007657/2011
0224 007658/2011
0225 007659/2011
0226 007660/2011
0227 007661/2011
0228 007662/2011
0229 007663/2011
0230 007664/2011
0231 007665/2011
0232 007666/2011
0233 007668/2011
0234 007669/2011
0235 007670/2011
0236 007671/2011
0237 007672/2011
0238 007673/2011
0239 007675/2011
0240 007676/2011
0241 007677/2011
0242 007678/2011
0243 007679/2011
0244 007680/2011
0245 007681/2011
0246 007682/2011
0247 007683/2011
0248 007684/2011
0249 007685/2011
0250 007687/2011
0251 007688/2011
0252 007689/2011
0253 007690/2011
0254 007691/2011
0255 007692/2011
0256 007693/2011
0257 007694/2011
0258 007695/2011
0259 007696/2011
0260 007697/2011
0261 007698/2011
0262 007699/2011
0263 007700/2011
0264 007701/2011
0265 007702/2011
0266 007703/2011
0267 007704/2011
0268 007706/2011
0269 007708/2011
0270 007709/2011
0271 007710/2011
0272 007711/2011
0273 007712/2011
0274 007716/2011
0275 007717/2011
0276 007718/2011
0277 007719/2011
0278 007720/2011
0279 007721/2011
0280 007722/2011
0281 007724/2011
0282 007725/2011
0283 007726/2011
0284 007727/2011
0285 007728/2011
0286 007729/2011
0287 007730/2011
0288 007731/2011
0289 007732/2011
0290 007733/2011
0291 007734/2011
0292 007735/2011
0293 007736/2011
0294 007737/2011
0295 007738/2011
0296 007739/2011

0297 007740/2011
0298 007741/2011
0299 007742/2011
0300 007743/2011
0301 007744/2011
0302 007745/2011
0303 007746/2011
0304 007747/2011
0305 007748/2011
0306 007749/2011
0307 007750/2011
0308 007751/2011
0309 007752/2011
0310 007753/2011
0311 007754/2011
0312 007755/2011
0313 007756/2011
0314 007757/2011
0315 007758/2011
0316 007759/2011
0317 007760/2011
0318 007761/2011
0319 007762/2011
0320 007763/2011
0321 007764/2011
0322 007765/2011
0323 007766/2011
0324 007767/2011
0325 007768/2011
0326 007769/2011
0327 007770/2011
0328 007771/2011
0329 007772/2011
0330 007773/2011
0331 007774/2011
0332 007775/2011
0333 007776/2011
0334 007777/2011
0335 007778/2011
0336 007779/2011
0337 007780/2011
0338 007781/2011
0339 007782/2011
0340 007783/2011
0341 007784/2011
0342 007785/2011
0343 007786/2011
0344 007787/2011
0345 007789/2011
0346 007790/2011
0347 007791/2011
0348 007792/2011
0349 007793/2011
0350 007794/2011
0351 007795/2011
0352 007796/2011
0353 007797/2011
0354 007798/2011
0355 007799/2011
0356 007800/2011
0357 007801/2011
0358 007802/2011
0359 007803/2011
0360 007804/2011
0361 007805/2011
0362 007806/2011
0363 007807/2011
0364 007808/2011
0365 007809/2011
0366 007810/2011
0367 007811/2011
0368 007812/2011
0369 007813/2011
0370 007814/2011
0371 007815/2011
0372 007816/2011
0373 007817/2011
0374 007818/2011
0375 007819/2011
0376 007820/2011
0377 007821/2011
0378 007822/2011
0379 007823/2011
0380 007824/2011
0381 007825/2011
0382 007826/2011
0383 007827/2011
0384 007828/2011
0385 007829/2011
0386 007830/2011
0387 007831/2011
0388 007832/2011
0389 007833/2011
0390 007834/2011
0391 007835/2011
0392 007836/2011
0393 007837/2011
0394 007838/2011
0395 007839/2011

0396 007840/2011
0397 007841/2011
0398 007842/2011
0399 007843/2011
0400 007844/2011
0401 007845/2011
0402 007846/2011
0403 007847/2011
0404 007848/2011
0405 007849/2011
0406 007850/2011
0407 007851/2011
0408 007852/2011
0409 007853/2011
0410 007854/2011
0411 007855/2011
0412 007856/2011
0413 007857/2011
0414 007858/2011
0415 007859/2011
0416 007860/2011
0417 007861/2011
0418 007862/2011
0419 007863/2011
0420 007864/2011
0421 007865/2011
0422 007866/2011
0423 007867/2011
0424 007868/2011
0425 007869/2011
0426 007870/2011
0427 007871/2011
0428 007872/2011
0429 007873/2011
0430 007874/2011
0431 007875/2011
0432 007876/2011
0433 007877/2011
0434 007878/2011
0435 007879/2011
0436 007880/2011
0437 007881/2011
0438 007882/2011
0439 007883/2011
0440 007884/2011
0441 007885/2011
0442 007886/2011
0443 007887/2011
0444 007888/2011
0445 007889/2011
0446 007890/2011
0447 007891/2011
0448 007892/2011
0449 007893/2011
0450 007894/2011
0451 007895/2011
0452 007897/2011
0453 007898/2011
0454 007899/2011
0455 007900/2011
0456 007901/2011
0457 007902/2011
0458 007903/2011
0459 007904/2011
0460 007905/2011
0461 007906/2011
0462 007907/2011
0463 007908/2011
0464 007909/2011
0465 007910/2011
0466 007911/2011
0467 007912/2011
0468 007913/2011
0469 007914/2011
0470 007915/2011
0471 007916/2011
0472 007917/2011
0473 007919/2011
0474 007920/2011
0475 007921/2011
0476 007922/2011
0477 007923/2011
0478 007924/2011
0479 007925/2011
0480 007926/2011
0481 007927/2011
0482 007928/2011
0483 007929/2011
0484 007930/2011
0485 007931/2011
0486 007932/2011
0487 007933/2011
0488 007934/2011
0489 007935/2011
0490 007936/2011
0491 007937/2011
0492 007938/2011
0493 007939/2011
0494 007940/2011

0495 007941/2011
 0496 007942/2011
 0497 007944/2011
 0498 007946/2011
 0499 007947/2011
 0500 007948/2011
 0501 007949/2011
 0502 007950/2011
 0503 007951/2011
 0504 007952/2011
 0505 007953/2011
 0506 007954/2011
 0507 007955/2011
 0508 007956/2011
 0509 007957/2011
 0510 007958/2011
 0511 007959/2011
 0512 007964/2011
 0513 007965/2011
 0514 007966/2011
 0515 007967/2011
 0516 007968/2011
 0517 007969/2011
 0518 007970/2011
 0519 007971/2011
 0520 007972/2011
 0521 007973/2011
 0522 007974/2011
 0523 007975/2011
 0524 007976/2011
 0525 007977/2011
 0526 007978/2011
 0527 007979/2011
 0528 007980/2011
 0529 007981/2011
 0530 007982/2011
 0531 007983/2011
 0532 007984/2011
 0533 007985/2011
 0534 007986/2011
 0535 007987/2011
 0536 007988/2011
 0537 007989/2011
 0538 007990/2011
 0539 007991/2011
 0540 007992/2011
 0541 007993/2011
 0542 007994/2011
 0543 007995/2011
 0544 007996/2011
 0545 007997/2011
 0546 007998/2011
 0547 007999/2011
 0548 008390/2011
 0549 008393/2011
 0550 008512/2011
 0551 008725/2011
 0552 008726/2011
 0553 008729/2011
 SILVIA RAFAELLA GOULART O 0002 000640/2005
 0003 003207/2011
 SUELENA CRISTINA MORO 0001 000667/2008

1. USUCAPIAO-667/2008-REINALDO DE QUEIROZ x ESTE JUÍZO-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. SUELENA CRISTINA MORO-.
2. EXECUCAO FISCAL-640/2005-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA-.
3. EXECUCAO FISCAL-0015793-39.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x META MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. SILVIA RAFAELLA GOULART OLIVEIRA-.
4. EXECUCAO FISCAL-0020366-23.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARLENE ANA BOSSO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
5. EXECUCAO FISCAL-0020374-97.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARLENE ANA BOSSO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
6. EXECUCAO FISCAL-0020455-46.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA CATARINA MUTSCHLER e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
7. EXECUCAO FISCAL-0020459-83.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA DE L OLIVEIRA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00

- horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
8. EXECUCAO FISCAL-0020461-53.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA DE OLIVEIRA COSTA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 9. EXECUCAO FISCAL-0020463-23.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA DE OLIVEIRA COSTA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 10. EXECUCAO FISCAL-0020465-90.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA DIAIR GOMES NUNES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 11. EXECUCAO FISCAL-0020467-60.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA DIAIR MARINS CORREA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 12. EXECUCAO FISCAL-0020471-97.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA DOLORES GABARD e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 13. EXECUCAO FISCAL-0020473-67.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA FERREIRA DE LIMA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 14. EXECUCAO FISCAL-0020474-52.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA INES GOMES FERREIRA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 15. EXECUCAO FISCAL-0020475-37.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARLOS GHELARDI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 16. EXECUCAO FISCAL-0020479-74.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 17. EXECUCAO FISCAL-0020482-29.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 18. EXECUCAO FISCAL-0020483-14.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 19. EXECUCAO FISCAL-0020484-96.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 20. EXECUCAO FISCAL-0020488-36.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 21. EXECUCAO FISCAL-0020489-21.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 22. EXECUCAO FISCAL-0020490-06.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CARNEIRO DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 23. EXECUCAO FISCAL-0020491-88.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE CLAUDINO DA CRUZ e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 24. EXECUCAO FISCAL-0020492-73.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE DEGOCHI e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 25. EXECUCAO FISCAL-0020493-58.2010.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSE FERREIRA ALVES e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 542. EXECUCAO FISCAL-0021068-66.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUILHERME BOLASSA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 543. EXECUCAO FISCAL-0021069-51.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUILHERME BOLASSA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 544. EXECUCAO FISCAL-0021070-36.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x GUILHERME BOLASSA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 545. EXECUCAO FISCAL-0021071-21.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EDSON SIDNEY ZAPPE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 546. EXECUCAO FISCAL-0021072-06.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EDSON SIDNEY ZAPPE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 547. EXECUCAO FISCAL-0021073-88.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x EDSON SIDNEY ZAPPE e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 548. EXECUCAO FISCAL-0021375-20.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MARIA SERGIO SPOLADORA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 549. EXECUCAO FISCAL-0021379-57.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LUCINDA DA SILVA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 550. EXECUCAO FISCAL-0021503-40.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x LEOCLIDES P DE MACEDO e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 551. EXECUCAO FISCAL-0021647-14.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x L ART INCORPORACOES E PLANEJAMENTO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 552. EXECUCAO FISCAL-0021648-96.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x L ART INCORPORACOES E PLANEJAMENTO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.
 553. EXECUCAO FISCAL-0021652-36.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x L ART INCORPORACOES E PLANEJAMENTO LTDA e outros-INTIMADO a devolver os autos no prazo de 24:00 horas, sob pena de serem adotadas as providencias do item 2.10.1 e seguintes do Codigo de Normas e art. 196, do CPC. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

Guaratuba, 17 de Janeiro de 2012.
 Wilson Marcos de Souza
 Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
 VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 1/2012.
 JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

ALBER JAMES MORENO SALZED 0023 000323/2011
 ALESSANDRA LEIVA COSTA PI 0035 003599/2011
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0039 004068/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0011 000563/2010
 0016 002226/2010
 ALISSON MOYA ROSSI 0029 002169/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 002707/2011
 0040 004528/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0020 004051/2010
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000563/2010
 0016 002226/2010
 CARLOS WERZEL 0005 000359/2008
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0017 002227/2010
 CLAUDIA REGINA LIMA 0011 000563/2010
 0013 000714/2010
 0014 000715/2010
 0020 004051/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 003781/2011
 CRISTINA M. R. DE LACERDA 0029 002169/2011
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0008 000745/2009
 EDSON EVANGELHISTA DA SIL 0026 000874/2011
 ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0035 003599/2011
 ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃ 0037 003665/2011
 ELTON PINHEIRO ROCHA 0007 000430/2009
 ENEIDA WIRGUES 0021 004316/2010
 FABIO PUPO DE MORAES 0007 000430/2009
 0019 003723/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 001258/2009
 FRANCISCO ROSSI 0029 002169/2011
 GIANE LOPES TSURUTA 0006 000039/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0034 003423/2011
 GLAUCO IWERSEN 0013 000714/2010
 0014 000715/2010
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0003 000011/1996
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0027 001213/2011
 0032 002707/2011
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0036 003600/2011
 JOAO ALVES DIAS FILHO 0023 000323/2011
 JOAO ALVES LEDO 0024 000603/2011
 JOSE ELI SALAMANCHA 0005 000359/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI 0033 003309/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0012 000570/2010
 LUCIANA MARQUES FERREIRA 0006 000039/2009
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIR 0037 003665/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 000318/2011
 LUIZ ROSA COELHO 0004 000285/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 004068/2011
 MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0002 000207/1995
 0003 000011/1996
 0018 002784/2010
 MARCOS DAUBER 0037 003665/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0023 000323/2011
 MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0012 000570/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0016 002226/2010
 0031 002631/2011
 MARIA ROSANGELA PACHECO 0001 000282/1992
 MICHEL DOS SANTOS 0037 003665/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 001258/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000714/2010
 0014 000715/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0030 002625/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PERE 0037 003665/2011
 RICARDO RUH 0005 000359/2008
 ROBSON SOUZA NEUBA 0025 000816/2011
 RODRIGO RUH 0005 000359/2008
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0010 000343/2010
 SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0015 002208/2010
 SERGIO SCHULZE 0032 002707/2011
 SERGIO SCHULZE 0040 004528/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 0011 000563/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0040 004528/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0005 000359/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0011 000563/2010
 0016 002226/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 001911/2011

1. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-282/1992-PLINIO PINTO x CLOVIS PINTO-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) certidão de curatela, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-207/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALESSANDRE EDUARDO SABINO DOS SANTOS-FI e outros-DESPACHO (FLS. 61): 1) Defiro o pedido de fls. 60, devendo ser expedido o respectivo alvará. 2) Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Deve o advogado da requerente vir em cartório retirar o alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-11/1996-BANCO BRADESCO S/A x JAMIL EL KADRI - FI e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. GUSTAVO VISSOCI REICHE e MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.
4. INDENIZAÇÃO (EXEC. SENTENÇA)-285/2006-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Sobre a penhora on-line, no valor de R\$ 779,90, diga o executado. -Adv. LUIZ ROSA COELHO-.
5. BUSCA E APREENSAO (FID)-359/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x CLAUDIO MACIEL DE LIMA- Consoante à petição de fls. 39, haja

vista a desistência da ação pelo autor, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMANCHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.-

6. INDENIZAÇÃO (ORD)-39/2009-TRANSPORTADORA BARROSO LTDA.-ME x TRANSPORTADORA GLAUCO LTDA-DESPACHO (FLS. 197): Intime-se a executada pessoalmente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de renúncia ao valor bloqueado neste Juízo. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA e LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS.-

7. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-430/2009-ORLANDO SANTANA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 95): 1) Defiro o pedido de fls. 84, devendo ser expedido o competente alvará, conforme requerido pelo perito. 2) Intime-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 85/92, a começar pela parte autora. Eventual manifestação deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES e ELTON PINHEIRO ROCHA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-745/2009-ODILIA APARECIDA CONTIERO PEDRO x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS P/ TRATORES LTDA.- 1- Tendo em vista que na decisão liminar do Agravo de Instrumento, ora anexada, houve concessão de efeito ativo, Recebo no efeito devolutivo (art. 520, V do Código de Processo Civil), o recurso de apelação e suas razões (fls. 62/84), nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil. 3- Intime-se. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1258/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAZARO DO CARMO MACHADO-DESPACHO (FLS. 160): Intime-se o requerente pessoalmente (via postal) e o seu procurador (via imprensa), para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000343-50.2010.8.16.0090-ALCIDES BILMAIA e outros x BANCO ITAU S/A-DESPACHO (FLS. 135): Intime-se o requerente pessoalmente, por seu representante legal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR.-

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000563-48.2010.8.16.0090-IRENE ANDREOTTI DA SILVA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue: 1 - Preliminares:

1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjecto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC.

Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda).

1.2- Falta de Interesse de Agir

Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação em razão da quitação dos contratos de financiamento.

Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir.

Deste modo, restou claro que os agravados possuem interesse de agir, afastada, pois, mais esta preliminar.

1.3 Declaro, pois, saneado o feito.

1.4 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.

1.5 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção".

1.6. Por conseguinte, manifesta-se nesse sentido, em 10 (dez) dias, as requeridas (COHAPAR e Excelsior) acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

3. Reporto-me as requeridas ao contido ao item '1.6', para que cumpra o determinado no prazo fixado.

4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, SILVIA FATIMA SOARES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA e SILVIA FATIMA SOARES.-

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000570-40.2010.8.16.0090-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ CICERO MARCELINO- BANCO PAULISTA S/A ingressou com a presente Busca e Apreensão em face de JOSÉ CICERO MARCELINO. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fls. 96, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I., após, averbe-se e arquite-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO.-

13. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000714-14.2010.8.16.0090-NAIR FRANCISCO e outros x CAIXA SEGUROS- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue:

1 - Preliminares:

1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjecto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC.

Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR

INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda".

1.2- Da Substituição de seguradora-intervenção de terceiros. O instituto da nomeação à autoria visa a correção da legitimidade passiva, circunstância que não está presente nos autos, visto que a ré não detinha posse de bem em nome de terceiro, tampouco a ré praticou ato por ordem de outrem. Pelo contrário, o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Do exposto rejeita-se.

1.3 - Da falta de interesse processual - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir.

1.4 Declaro, pois, saneado o feito.

1.5 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.

1.6 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".

1.7. Por conseguinte, manifesta-se nesse sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

3. Reporto-me a parte ré ao contido ao item '1.7', para que cumpra o determinado no prazo fixado.

4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000715-96.2010.8.16.0090-GIOVANNA ALVES e outros x CAIXA SEGUROS- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue:

1 - Preliminares:

1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCAMBAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjecto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC.

Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIU DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda".

1.2- Da Substituição de seguradora-intervenção de terceiros. O instituto da nomeação à autoria visa a correção da legitimidade passiva, circunstância que não está presente nos autos, visto que a ré não detinha posse de bem em nome de terceiro, tampouco a ré praticou ato por ordem de outrem. Pelo contrário, o contrato de seguro habitacional foi firmado junto à ré, devendo esta responder por eventuais prejuízos apurados, decorrentes de vícios de construção. Do exposto rejeita-se.

1.3 - Da falta de interesse processual - Comunicação de Sinistro. A comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir.

1.4 Declaro, pois, saneado o feito.

1.5 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.

1.6 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".

1.7. Por conseguinte, manifesta-se nesse sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

3. Reporto-me a parte ré ao contido ao item '1.7', para que cumpra o determinado no prazo fixado.

4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

15. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0002208-11.2010.8.16.0090-WILSON FERREIRA x ROGERIO APARECIDO DA SILVA FRANCO-DESPACHO (FLS. 60): Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.

16. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002226-32.2010.8.16.0090-SEBASTIÃO FRANCISCO CHAGAS NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1.Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais. 2.Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3.Após, intime-se ambas as partes para apresentarem os quesitos pertinentes ao caso em questão e, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421, §1º, I e II do CPC, iniciando-se pela parte autora. 4.Por conseguinte, nomeio perito, o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur, devendo o mesmo ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias após a apresentação dos quesitos. 5.À Escrivania para que proceda as anotações necessárias acerca do substabelecimento de fls. 328/329. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA-.

17. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002227-17.2010.8.16.0090-JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-

1. Tendo em vista que não há concordância acerca do valor dos honorários periciais, levando-se em consideração os documentos acostados pela parte requerida e os esclarecimentos prestados pelo perito entendendo ser razoável e adequada a proposta ofertada pelo expert nomeado, vez que em causas semelhantes a esta, a parte requerida tem depositado valores mais altos do que o indicado.

Assim, mantenho o valor dos honorários periciais em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), por unidade habitacional.

2. Intime-se a parte requerida para proceder ao depósito dos respectivos honorários periciais, conforme valor acima consignado, no prazo de 05 (cinco dias). 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Adv. CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002784-04.2010.8.16.0090-BANCO BRADESCO S/A x SETE EFE - INDÚSTRIA E COM. DE PROD. PARA ANIMAIS LTDA - ME e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar o(a) ofício expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R \$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS-.

19. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003723-81.2010.8.16.0090-MARIA MENDES DA SILVA x CARLOS SÉRGIO DA SILVA- MARIA MENDES DA SILVA requereu a Interdição de seu filho CARLOS SERGIO DA SILVA, nascido em 08.07.1958, alegando ser o mesmo portador de DEFICIENCIA MENTAL (transtorno misto ansioso e depressivo - CID. 71 e F 41.2), que o impossibilita de reger sua vida pessoal e administrar seus interesses.

Embora não citado, o interditando compareceu à audiência de interrogatório, sendo que o interrogado respondeu às perguntas lhes feitas, no entanto apresentou sinais de sua deficiência mental ao fazê-las - fls. 31. Às fls. 32, fora nomeado perito médico. Apresentados os quesitos, inclusive pelo Ministério Público Estadual, fora juntado o laudo pericial às fls. 45/46. Foi deferida a Justiça Gratuita ao autor, despacho de fls. 47.

Em seguida, o Ministério Público manifestou-se a favor do pedido inicial - fls. 49/50. Assim relatados, DECIDO. Ratificadas que foram as alegações da inicial pela apreciação médica de fls. 45/46, além de inoportunidade contestação e nada opondo o Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante a incapacidade do requerido, DECRETO sua interdição para todos os atos da vida civil (segundo o artigo 1.767, inciso I do Código Civil vigente e o artigo 1.187 e seguintes do Código de Processo Civil), nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente MARIA MENDES DA SILVA. Procedam-se as publicações previstas no art. 1184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, oficie-se o registro competente para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

20. AÇÃO ORDINARIA-0004051-11.2010.8.16.0090-SERGIO VECUS SANTOS DE SA x BRADESCO SEGUROS- Frente às preliminares aferidas pela ré e impugnadas pelos autores é o que segue:

1 - Preliminares:

1.1 Da participação do agente financeiro e da ilegitimidade 'ad causam'. Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuário, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, execuções das obras e responsáveis técnicos. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. Acerca do tópico, remetendo-nos ao acórdão do julgado anteriormente colacionado, exemplo apenas da vasta jurisprudência nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO COM ENTE FEDERAL. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSOS DESPROVIDO. (1) Em litígio originado de seguro habitacional, em que se discute a respeito do contrato adjueto ao mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual para julgar a ação, uma vez que a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, ou seja, entre a seguradora e mutuário; (2) Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com ente federal nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição particular e o mutuário, não se aplicando a regra disposta no artigo 47 do CPC.

Ainda em se falando em ilegitimidade passiva ad causam é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP. PRESCRIÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - SEGURADORA QUE NÃO SE INCUMBIA DE EFETUAR A FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS, DE MODO A EVITAR INADEQUADO EMPREGO DE MATERIAIS OU INCORRETA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA AO SEGURADO, AINDA QUE SE TRATE DE MODALIDADE DE SEGURO OBRIGATÓRIO. (TJSP - Ap. nº 139.798-4/4 - 8ª Cam. - j. 27.03.2000 - rel. Des. Cesar Lacerda".

E ainda:

IMÓVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR MUTUÁRIOS CONTRA SEGURADORA - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - INDENIZAÇÃO PLEITEADA. 1. AGRAVO RETIDO - ALEGADA ILEGITIMIDADE DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A LIDE, ANTE A NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO NECESSÁRIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE. NECESSIDADE DA COHAPAR E DA CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro ligado a contrato de mútuo e financiamento de casa própria,

a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual. Tendo os mutuários optado por promover ação contra a seguradora, em virtude do contrato de seguro gerador da indenização, não há dos imóveis figurem no pólo passivo da demanda. Em ação própria poderá haver o direito de regresso. 2. APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA ESTÁ BASEADA EM NORMAS JÁ REVOGADAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA Circular da SUSEP nº 111/99. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DA CIRCULAR VIGENTE A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS PARA PLEITEAREM INDENIZAÇÃO DIRETAMENTE DA SEGURADORA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO ENTRE A SEGURADORA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DIRETA DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATAVAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE DE COBERTURA DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. MULTA DECENDIAL DEVIDA PELA SEGURADORA. CLÁUSULA EXPRESSA. DANOS CARACTERIZADOS NOS PRÉDIOS. NECESSIDADE DE MUDANÇA DOS MUTUÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS REPAROS. CLÁUSULA EXPRESSA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE ENCARGOS MENSIS (ALUGUÉIS E PRESTAÇÕES). RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Deve ser aplicada ao caso a norma vigente à época da contratação, sob pena de ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para favor. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. (art. 47 do CDC) Tratando-se de ação referente a contrato de seguro habitacional, a seguradora deve ser responsabilizada, por expressa previsão contratual, pelos vícios e irregularidades apurados na construção das casas em evidência, facultando-lhe o direito de perseguir o ressarcimento contra aquele (s) que for (em) responsável (eis) em ação própria. É devida a multa decendial, por cláusula expressa na apólice, decorrente da falta do pagamento da indenização, sendo uma forma indireta de compelir a seguradora ao pagamento desta. Havendo a necessidade dos mutuários saírem de seus imóveis para a realização dos reparos necessários é devido o pagamento pela seguradora de aluguéis e prestações pelo tempo necessário para a realização dos mesmos, por expressa previsão na apólice de seguro." (Apel. Civ. 0266495-5 - Acórdão 5868 - 10ª CC - ext. 16/09/2004).

Desta forma não há que se falar em ilegitimidade do requerido (Bradesco Seguros S/A) uma nem tampouco de litisconsórcio passivo entre a seguradora e a Cohapar, visto que cabe ao mutuário optar entre promover ação contra esta, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra aquela, gerando indenização decorrente do contrato de seguro.

Tendo optado por promover a ação contra a seguradora, cabe o direito de regresso, a ser discutido em ação própria, sendo incabível a denunciação da lide.

Destaque-se que a admissibilidade da denunciação prevista no inciso III, do art. 70 do CPC, implica em que o direito de regresso esteja previsto em lei ou no contrato.

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente relação jurídica de garantia propriamente dita entre o seguro e a responsabilidade da Cohapar.

1.2 Da Carência de ação por quitação dos contratos

Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em carência de ação em razão da quitação dos contratos de financiamento.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. PLURALIDADE NO POLO ATIVO. CONTRATOS QUITADOS. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE Detém legitimidade para figurar no pólo ativo de demanda de cobrança de seguro habitacional mutuários que já quitaram o contrato, porquanto os alegados defeitos surgiram no tempo em que vigente o seguro. Também possui legitimidade ativa o cessionário, mesmo quando da transferência do imóvel não houver ciência e anuência do agente financeiro. Precedentes do STJ. Agravo provido". (Agravo de Instrumento Nº 70023846082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 04/06/2008).

1.3 Declaro, pois, saneado o feito.

1.4 - Da prescrição. Quanto à prejudicialidade de mérito argüida, o prazo deveria ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Impende ressaltar que o prazo prescricional, previsto no art. 206, § 1º, II do CC/2002 (equivalente ao art. 178, § 6º, II do CC/1916), conta-se sempre a partir da data do sinistro, o qual não se tem como precisar no caso em tela, visto tratar-se de vício de construção, cujos defeitos têm natureza progressiva e contínua. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.

1.5 - Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive de data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juiz. Em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade como um todo do "consumidor" frente ao "consumidor", inclusive quanto ao "know-how" e

acessória técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré. Logo, em estando presente a verossimilhança das alegações dos autores, tendo em vista o todo exposto, e a hipossuficiência do autor e (consumidor), com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo à ré provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (SEGURADORA) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção".

1.6. Por conseguinte, manifesta-se nesse sentido, em 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença.

2. Quanto à pretensão da ré de serem os presentes autos remetidos à esfera Federal, é o que segue.

Pretende a ré sejam os autos remetidos à esfera Federal, pelo advento do argumento de que a Medida Provisória nº 478/2009 extinguiu as apólices de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, e de consequência deva ser substituída no pólo passivo pela Caixa Econômica Federal e a remessa dos respectivos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Primeiramente, deva-se consignar que referida Medida Provisória inferiu fosse a responsabilidade da Caixa Econômica Federal aos processos que foram ajuizados a partir de 1º de janeiro de 2010, refletindo efeito 'ex nunc' aos casos pretéritos.

Usando os termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 790089-2, 8ª Câmara Cível - Relator Desembargador João Domingos Küster Puppi, de 21.06.2011, "antes mesmo da edição das medidas provisórias 478/2009 e 513/2010, este Tribunal já vinha decidindo que distintos os contratos de seguro e o de financiamento, já que o fundo se constitui do prêmio pago pelos segurados, o que não compromete a Caixa Econômica Federal. Com efeito, tratam-se de duas relações distintas uma entre o agente financeiro e o mutuário, e outra, entre este e a seguradora privada, responsável pela cobertura contratada. A simples qualidade de gestora da Caixa Econômica Federal dos fundos FESA e FCVS, não justifica a sua intervenção nas ações em que se discute a responsabilidade obrigacional securitária por vícios construtivos, vez que os recursos utilizados para o pagamento dessas obrigações securitárias são provenientes de capital privado. Ocorre que, com a edição da MP 478/09 e posteriormente da MP 513/2010, muitos juízos aceitaram o seu mandamento e aplicaram-na, mesmo aos contratos anteriores a ela, o que é inadmissível. Inclusive, a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é de competência da justiça estadual o julgamento das ações que versam sobre contrato de seguro firmado de forma acessória ao contrato de mútuo, já que inexistente interesse da Caixa Econômica e/ou da União no feito".

Nesse sentido giza a Jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTRO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, de 07.08.2008.

"1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no procedimento da Lei nº 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8 (...). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta extensão, não providos". (STJ. Resp. n. 1091363, de Santa Catarina, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias).

Pelo visto, o que se discute é a relação contratual de seguro, perfectada entre os autores e a seguradora e Caixa Econômica Federal, bem como o FESA e FCVS, não podendo modificar as obrigações estampadas nos contratos de seguro anteriores àquela data.

Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal do Estado do Paraná é no sentido de que só pelo fato da Caixa Econômica Federal ser gestora dos fundos supra mencionados, não justifica sua intervenção no feito. Não havendo interesse processual por parte da Caixa Econômica Federal, deve o processo tramitar/permanecer na esfera Estadual.

Além do que o STJ julgou dissídio com base na Lei nº 1.672/2008 (lei dos recursos repetitivos), que pacificou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Resp. nº 1.019.121/SC).

Finalmente, para dirimir a questão analisemos a jurisprudências infra expostas: "AGRAVO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AÇÃO MOVIDA PELOS SEGURADOS - INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO FEITO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...)" (TJPR - 9ª C. Cível - A 0546835-9/01 - Ribeirão do Pinhal - rel. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.03.09).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO DO ART. 557 DO CPC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competente é a Justiça Estadual, para os casos de indenização securitária adjeta a contrato de financiamento com ente federal, pois a Caixa Econômica Federal não guarda relação com o contrato de seguro, e assim, inaplicáveis as súmulas 150 e 357 do STJ. 2. em se tratando de relação privada entre os mutuários e seguradora, inexistente o interesse público que justifique a remessa à Justiça Federal. Agravo Desprovido". (TJPR - 10ª C. Cível - A. 0486806-8/01 - Londrina - Re. Des. Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 03.07.2008).

Pelos argumentos supra e sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de fls., devendo permanecer os autos na esfera estadual, sendo este o Juízo competente para resolver a lide intentada.

3. Reporto-me a parte ré ao contido ao item '1.6', para que cumpra o determinado no prazo fixado.

4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004316-13.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ANTONIO BENEDITO DE SOUZA-DESPACHO (FLS. 38): À autora, para que em 05 (cinco) dias, promova a execução das verbas sucumbenciais referente a decisão de fls., pessoalmente (via postal) e por seu procurador, via imprensa, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000318-03.2011.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO FERNANDO BELTRAMI-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou com a presente Reintegração de Posse em face de SERGIO FERNANDO BELTRAMI. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidões de fls.37 e 39, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I., após, averbe-se e arquite-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000323-25.2011.8.16.0090-ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS 101): 1) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2012, às 14:30 horas. 2) Intime-se o INSS para tomar conhecimento do documento juntado às fls. 97/99-verso. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, JOAO ALVES DIAS FILHO e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0000603-93.2011.8.16.0090-ALMIR BONFIM LEDO x RONALDO RODRIGUES QUEIROZ- ALMIR BONFIM LEDO ingressou com a presente Ação de Despejo em face de RONALDO RODRIGUES QUEIROZ. O requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimado, deixara transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidões de fls. 14 e 18, de consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. P.R.I., após, averbe-se e arquite-se. -Adv. JOAO ALVES LEDO-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000816-02.2011.8.16.0090-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x J.L. MALVEZI e CIA LTDA - EPP-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) Carta Precatória expedida, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40 e R\$ 10,08 de fotocópias e autenticações, em 05 (cinco) dias. -Adv. ROBSON SOUZA NEUBA-.

26. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0000874-05.2011.8.16.0090-COHAB-LD - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x LAURO CASTURINO ANDRADE e outro-DESPACHO (FLS. 59): Intime-se a requerente, através de seu representante legal, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 55), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001213-61.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DIVINO MOREIRA-DESPACHO (FLS. 43): À requerente, para o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

28. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001911-67.2011.8.16.0090-MAXIMIANO OLEGÁRIO DOS SANTOS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 46): Em que pese o requerente tenha sido intimado para apresentar comprovante de renda a fim dos beneficiários da Justiça Gratuita - fls. 38, sendo que não cumpriu tal determinação. Intime-se o requerente, para pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 257 e 267, III do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-0002169-77.2011.8.16.0090-DIRCEU DA SILVA x EDUARDO CANEDO DA SILVA NETO e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar a carta de intimação, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. -Adv. FRANCISCO ROSSI, ALISSON MOYA ROSSI e CRISTINA M. R. DE LACERDA-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002625-27.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUAMY ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente Busca e Apreensão movida por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMNETO, em face de SUAMY ROBSON DE OLIVEIRA SANTOS, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petição fls. 30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002631-34.2011.8.16.0090-CARLOS RODRIGUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-DESPACHO (FLS. 38): Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, quem deve figurar no polo passivo, Companhia Excelsior de Seguros ou Caixa Seguradora S/A. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002707-58.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXSANDER FRANCO GARCIA-DESPACHO (FLS. 42): 1) Intime-se o requerente, pessoalmente, por seu representante legal, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 2) Intime-se. Dil. nec. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003309-49.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANDRÉ LUIZ BRASILINO-DESPACHO (FLS. 31): Intime-se o requerente pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, para pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003423-85.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x INDIANARA DO NASCIMENTO- Em face da documentação acostada e a legislação aplicável à espécie, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, haja vista a comprovação da mora do devedor. Cumprida a medida, cite-se o devedor fiduciante para contestar em quinze dias, a contar da execução da liminar, devendo constar do mandado que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo poderá o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados da inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de onus. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor, autorizo desde já, se houver pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de onus da propriedade fiduciária. OBS. Mandado de busca e apreensão com oficial Genairo. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003599-64.2011.8.16.0090-SIDNEI JOSE ROSSATO x LUCIO FAUNE CANDIDO- 1. Relatório

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse promovida por Sidnei José Rossato contra Lúcio Faune Cândio, na qual o requerente pretende de reintegrar-se na posse de seu bem, segundo afirma, esbulhado. Narra que o bem descrito às fls. 02 da exordial foi adquirido através de um contrato de compra e venda acostado às fls. 10/12, em novembro de 2010. Referido bem se encontra locado pelo requerido da presente demanda, Sr. Lúcio Faune Cândio, mesmo antes da negociação realizada entre o autor e a antiga proprietária do bem, Sra. Valeria Maria de Campos Souza, sendo que o requerido fora notificado da intenção de venda do imóvel, a fim de que exercesse seu direito de preferência (fls.16).

Haja vista não se tratar de reintegração de posse, vez que a parte autora em nenhum momento exerceu a posse, a requerente foi intimada para emendar a inicial ante a escolha inadequada para propositura da ação, conforme fundamentos da decisão de fls.22/23, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do art. 295, I e V do CPC. O autor apresentou emenda à inicial às fls.26/29, na qual requereu a alteração para Ação de Imissão de Posse.

2.Fundamentação

Conforme relatado, o autor adquiriu o imóvel objeto do litígio em 05.11.2010, sendo que sobre o mesmo existia um contrato de locação, no qual figura como locatário Lúcio Faune Cândio, ora requerido.

A relação locatícia era conhecida do autor quando fora adquirir o imóvel, tanto que a antiga proprietário notificou o ora requerido acerca da pretensão da venda do bem, para que ele pudesse exercer seu direito de preferência na aquisição, sendo que este renunciou ao seu direito, conforme declaração de fls.16.

Em que pese ter ação de imissão de posse a finalidade de permitir que a parte, titular de domínio, passe a ter a posse que nunca teve, diga-se, permitir a quem adquiriu um bem, e que tem a posse jurídica ou de direito, possa ter, também, a posse de fato, isto é, a posse real e efetiva da coisa adquirida.

O fato é que, existindo relação locatícia, a ação cabível, sem sombra de dúvidas, é a ação de despejo, conforme prevê o artigo 5º, da Lei nº 8245/91:

"Art. 5º Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo".

Theotonio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 39ª ed., comentando o dispositivo, cita:

"Art. 5º: 1. i.e., vencimento do prazo contratual, alienação do imóvel, infração da lei ou do contrato; qualquer motivo enfim. Em todos esses casos, o locador ou seu sucessor, se o imóvel não for restituído pelo locatário, somente poderá recuperar o prédio locado mediante ação de despejo, e não através de possessória (neste sentido: RT 598/154, 631/165-abandono do imóvel, JTA 129/279-rescisão, por mútuo acordo, do contrato de locação, RF 295/262)".

Assim vislumbra-se que a imissão de posse não é a via adequada, uma vez que ao adquirir o imóvel, o autor obteve a posse indireta, já que este estava locado. Além de o requerido deter a posse direta do imóvel, inclusive em data anterior à venda, decorrente do contrato de locação, esta ocupação se deu em decorrência de um contrato, ou seja, com a anuência expressa do antigo proprietário. Donde se conclui que o requerido é terceiro com posse própria em razão do vínculo locatício, razão pela qual é incabível a imissão de posse.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CONTRATO DE LOCAÇÃO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR TERCEIRO COM A PERMISSÃO DO LOCATÁRIO, SEM O CONSENTIMENTO DO LOCADOR - VIA ELEITA INADEQUADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL-BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação própria para que o adquirente de imóvel urbano tenha a posse direita sobre bem locado é a ação de despejo e não de imissão

de posse. 2. Recurso conhecido e não provido. . (TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 500.828-8., 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ: 7743 14/11/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO - CABIMENTO DE AÇÃO DE DESPEJO - PRELIMINAR ACATADA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de causa onde se pleiteia a retomada de imóvel que se encontra nas mãos de inquilino, mesmo que o contrato tenha sido somente verbal, a única ação cabível é a de despejo, consoante disposto no artigo 5º, da Lei nº 8245/91. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA" (TJ/PR, Ap 340716-1, Ac 8746, Rel. Marco Antônio de Moraes de Leite, Julg. 02.04.2008).

"AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - RELAÇÃO LOCATÍCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO. Em se tratando de relação locatícia entablada antes da alienação do imóvel, a sua retomada somente pode se operar mediante Ação de Despejo, portanto, existe impossibilidade jurídica da pretensão do recorrido de reaver o bem por meio de Ação de Imissão de Posse" (TJ/MG, Ap n 2.0000.00.375201-4/000(1), Rel. Eulina do Carmo Almeida, Julg. 05.12.02).

Assim sendo, o autor não sanou as irregularidades da presente ação, vez que escolheu a via inadequada ao procedimento legal, de consequência, rejeito a petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

3.Dispositivo

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita.

Custas pela parte autora. P.R.I. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e ALESSANDRA LEIVA COSTA PICOPI-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003600-49.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA DA SILVA MOTTA-JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Busca e Apreensão em que figura como autor AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido SILVIA DA SILVA MOTTA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil vigente. Custas remanescentes a encargo do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se.

-Adv. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

37. PEDIDO DE FALÊNCIA-0003665-44.2011.8.16.0090-QUEBEC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA.-HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente Pedido de Falência movida por QUEBEC FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face de FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petítório fls. 38/40.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003781-50.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCOS ANDRE SILVA NICASTRO- HOMOLOGO, por sentença, O ACORDO, firmado entre as partes e por consequência, JULGO, por sentença, EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTOS, em face de MARCOS ANDRE SILVA NICASTRO, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, posto que as partes transigiram - cf. petítório fls. 31.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004068-13.2011.8.16.0090-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WELLINGTON NEVES DE RESENDE-DESPACHO (FLS.69): Intime-se o autor, pessoalmente, via postal e seu procurador, via imprensa, para depósito das custas processuais, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI -.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004528-97.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JEFFERSON APARECIDO ALVES- Em face da documentação acostada e a legislação aplicável à espécie, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, haja vista a comprovação da mora do devedor. Cumprida a medida, cite-se o devedor para contestar em quinze dias, a conta da execução da liminar ... caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor, autorizo desde já, se houver pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao Detran para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. OBS. mandado de busca e apreensão com oficial Jose Claudio. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

Ibiporã, 13 de Janeiro de 2012.

Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

UPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS
ESCRIVÁ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUÍZA DE DIREITO DR^a. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA**

RELAÇÃO 02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREA GASPAR SOLTOSKI OAB/PR 44.209 00003 000129/2000
CAROLINE MARTINS BÜHRER 00005 000067/2008
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00001 000035/1995
00014 000188/2010
00016 000106/2011
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874 00009 000079/2010
00010 000080/2010
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240 00025 000009/2012
GEORGE BUENO GOMM OAB/PR 1454 00004 000079/2006
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 00011 000107/2010
GUSTAVO S.N.MANDALAZZO OAB-PR 18193 00013 000184/2010
HENRIQUE HENNEBERG 00013 000184/2010
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668 00007 000172/2008
00027 000012/2002
JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS 00026 000013/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00002 000654/1997
LUIZ ALBERTO DE LIMA OAB/PR 15.805 00012 000124/2010
00015 000256/2010
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00005 000067/2008
00006 000139/2008
00015 000256/2010
00017 000142/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 00011 000107/2010
00022 000001/2012
00023 000002/2012
00024 000003/2012
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00008 000003/2010
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.93 00003 000129/2000
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 00018 000148/2011
00019 000150/2011
00020 000151/2011
00021 000152/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA OAB/PR 00013 000184/2010

1. ARROLAMENTO COMUM - 35/1995-WALENTIN JOSE GOERGEN e outros x ESPOLIO DE JOAO GOERGEN - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da certidão da Receita Federal.
2. REVISIONAL - 654/1997-LUIZ CARLOS BLUM JUNIOR CPF/MF865.753.259-04 x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS. Deferido o pedido de vista do autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. INVENTARIO - 129/2000-DILTON BRAZ GASPAR x ESPOLIO DE ALTAIR JOSE CHAVES e outro - Advs. ANDREA GASPAR SOLTOSKI OAB/PR 44.209 e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.931. Ao inventariante, para que acoste aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem assim, se manifeste quanto à avaliação de fls. 95/97, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a conversão do feito para arrolamento sumário, ocasião em que deverá apresentar comprovante de quitação dos tributos incidentes.
4. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINARIO - 79/2006-MARIA DE FATIMA MANOSSO e outro x ESTE JUIZO - Adv. GEORGE BUENO GOMM OAB/PR 1454. Diga a parte contestante, sobre a informação de fl. 172, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. MONITORIA - 67/2008-JOSE ROSNEY SCHEFFER & CIA LTDA x MARCOS MIGUEL SCHEIFER - Na verdade, houve equívoco desta Magistrada ao proferir a decisão de fl. 66. Isso porque, o feito já não mais se encontra em tramitação da ação monitoria, e sim, em fase de cumprimento de sentença, na medida em que os documentos que amparam a inicial já foram convertidos em título executivo judicial. Deste modo, a insurgência a ser oposta pelo devedor nesta fase é a impugnação, consoante previsto no artigo 475-J, § 1º, do CPC. Não obstante, a pessoa que figura como embargante no petição de fls. 56/61, sem especificação do tipo de embargos opostos, não é parte nestes autos. Diante disso, desentranhe-se o petição e documentos de fls. 56/65 e distribua-se, registre-se e autue-se como embargos de terceiro, voltando em seguida para apreciação, mantendo-se os novos autos apensados aos presentes. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e CAROLINE MARTINS BÜHRER.
6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 139/2008-EZEQUIEL GALVAO x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, diga o requerente sobre o depósito efetuado, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. BUSCA E APREENSÃO - 172/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x ADAO VANDOSKI - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao

requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 55,50, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINARIO - 0000003-97.2010.8.16.0093-OLLIVINO NEVES DE ALMEIDA e outro x DOMINGOS NEVES DE ALMEIDA e outros - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos requerentes para que efetuem o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 333,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINARIO - 0000450-85.2010.8.16.0093-ALBERTO STROKA e outro x CASSEMIRO CHIMANSKI e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Inicialmente, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/01/2012 às 13h10min. A indicação de outras testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento.

10. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINARIO - 0000443-93.2010.8.16.0093-JOSE OSVALDO MACOSKI e outro x AIRTON JOSE DOS SANTOS e outros - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Inicialmente, advirto os autores que, embora não se tratando de requisito para decisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandado, deverão os mesmos acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelos interessados. Não foram articuladas preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o presente feito por saneado. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07/02/2012 às 15h30min. A indicação de outras testemunhas a serem ouvidas deverá ser feita no prazo fixado no artigo 407, do CPC, sob pena de indeferimento.

11. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER - 0000559-02.2010.8.16.0093-MUNICIPIO DE IPIRANGA e outro x CANTAGALO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058. Feitas tais considerações, rejeito a preliminar e o pedido de denunciação da lide formulados na contestação. Resolvidas as questões processuais pendentes, constata-se a necessidade de impulsionamento do feito para a fase probatória. O Município requereu a produção de prova testemunhal e documental, a empresa requerida a produção apenas de prova oral, enquanto que o Ministério Público opinou pela realização de prova pericial. Destarte, com fundamento no artigo 130, do Código de Processo Civil, entendo necessária a realização de prova pericial, acolhendo o pleito de fl. 112 e também como diligência do Juízo. Tal determinação decorre do feio de que não é possível se saber, com certeza, sem a realização de prova técnica, a verdadeira causa dos defeitos apresentados no piso da quadra de esportes. Logo, ainda que seja eventualmente possível aferir a existência de defeitos no piso através de prova testemunhal, revela-se necessária a realização de prova pericial para se saber se tais defeitos decorreram de defeito na construção ou de fatores externos. Assim, para a realização da perícia, como perito judicial nestes autos, nomeio o Engenheiro Civil especialista José Antônio Balzer, sob a fé de seu grau, independentemente de termo de compromisso (CPC, artigo 422).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000648-25.2010.8.16.0093-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO GERSON MARTINS - Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA OAB/PR 15.805. Sobre o petição e documentos de fls. 42/50, diga o exequente em 05 (cinco) dias.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000838-85.2010.8.16.0093-VANDERLEIA BIANCHINI x CARLOS ALEXANDRE FERNANDES - Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA OAB/PR 20889, GUSTAVO S.N.MANDALAZZO OAB-PR 18193 e HENRIQUE HENNEBERG. Destarte, DEFIRO os pedidos de realização de prova pericial formulados pelas partes, a qual também determino com fundamento no artigo 130, do CPC. Assim, nomeio como perito do Juízo, independentemente de termo de compromisso, a médica ginecologista e obstetra DR^a MARLI MACIAS TCHY, CRM 3769 (CPC, artigo 422).

14. SUBSTITUICAO DE CURATELA - 0000846-62.2010.8.16.0093-J.S.W. x L.W. - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Para audiência de advertência do curador designo o dia 24/01/2012, às 18h45min.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001038-92.2010.8.16.0093-ANTONIO GERSON MARTINS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e LUIZ ALBERTO DE LIMA OAB/PR 15.805. Inicialmente, analisando os autos em apenso, evidencia-se que o embargante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, como alegado na inicial. Isso porque, analisando os documentos lá existentes, evidencia-se que o embargante afirmou que tem renda quadrimestral de aproximadamente R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), decorrentes da produção de suínos, o que importa em rendimento mensal de aproximadamente R\$ 2.375,00 (dois mil trezentos e setenta e cinco reais). Diante disso, ficou claro que não é pobre na acepção jurídica do termo, podendo efetuar o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, até mesmo porque não se enquadra no perfil das pessoas que a Lei 1.060/50 pretende proteger. Feitas tais considerações, REVOGO a concessão feita no segundo parágrafo de fl. 38, determinando que o embargante promova o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde logo, para tentativa de conciliação entre as partes, designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h20min.

16. ALVARA - 0000753-65.2011.8.16.0093-AZELIA CASTURINA GASPARE TEIXEIRA FERREIRA LIMA x ESTE JUIZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 333,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

17. REVISÃO DE CONTRATO - 0000919-97.2011.8.16.0093-RUBENS DOMINGOS DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, ficando, contudo, desde logo ciente que, caso haja revogação da benesse no curso da demanda, em face de eventual constatação de que a declaração de impossibilidade das custas processuais não condiz com a realidade, será o postulante condenado ao pagamento do décuplo das despesas inicialmente devidas. Por conseguinte, evidencia-se dos autos que o documento cuja exibição se requer é essencial à apreciação da lide e realmente se encontra em poder da suplicada, razão pela qual, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil, DETERMINO que a instituição financeira requerida acoste aos autos, até a data da audiência que será oportunamente agendada, cópia do contrato de financiamento sob nº 36.7.295884-7, celebrado com o reclamante, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretende o mesmo demonstrar. Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório, a Lei 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença de um consumidor e de um fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC) e também pelo elemento teleológico destinação final (artigo 46 do CDC). Qualquer contrato, por mais específico que seja, portanto, desde que nele figure um consumidor e um fornecedor, e que tenha por objeto o consumo de bens ou de serviços do ponto de vista econômico, será de consumo. Nesse passo, a relação havida entre o autor e a instituição financeira suplicada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que esta fornece serviços de concessão de crédito, enquanto que os contratantes o fazem, em regra, como destinatários finais, mediante remuneração, situação verificada nos autos. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º). Cite-se a parte requerida.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 0000980-55.2011.8.16.0093-JOSELMA GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, de acordo com o valor que a autora entende correio, alusivo no financiamento oriundo da cédula de crédito bancário nº 01239001527-CDC, o que deve ocorrer até o dia 13 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade e eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus ciei prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h15min para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º). Cite-se e intime-se a requerida.

19. REVISÃO DE CONTRATO - 0000982-25.2011.8.16.0093-MARIA ADELAIDE GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, de acordo com o valor que a autora entende correio, alusivo no financiamento oriundo da cédula de crédito bancário nº 01510110979-CDC, o que deve ocorrer até o dia 12 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade e eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus ciei prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIU, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h30min para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação,

seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º). Cite-se e intime-se a requerida.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 0000983-10.2011.8.16.0093-ROSALVO JOSÉ GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, de acordo com o valor que a autora entende correio, alusivo no financiamento oriundo da cédula de crédito bancário nº 01510110621-CDC, o que deve ocorrer até o dia 04 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade e eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus ciei prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h00min para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º). Cite-se e intime-se a requerida.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 0000984-92.2011.8.16.0093-ANTONIO NEI CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, de acordo com o valor que a autora entende correio, alusivo no financiamento oriundo da cédula de crédito bancário nº 510147155-CDC, o que deve ocorrer até o dia 02 de cada mês, ficando suspensa a exigibilidade e eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica do autor, INVERTO o ônus ciei prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6º, inciso VIU, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h45min para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá o requerido apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º). Cite-se e intime-se a requerida.

22. INVENTARIO - 0000156-62.2012.8.16.0093-ORIANA BUENO x ESPÓLIO DE ORIVALDO BUENO - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, à requerente para que acoste aos autos sua certidão de casamento, devendo ainda, sendo o caso, seu cônjuge se habilitar nos autos com juntada de procuração e documentos pessoais.

23. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 0000157-47.2012.8.16.0093-EVALDO MENDES e outro x LEONEL PEREIRA CAMARGO e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que acostem aos autos procuração dando poderes ao subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

24. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO - 0000158-32.2012.8.16.0093-ALTAIR PEDRO SCHEIFER e outro x DANILO PINOW e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que acostem aos autos procuração, A.R.T., documentos de identidade e certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0000179-08.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNI DINIZ - Adv. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao autor para que apresente valor da causa condizente com o demonstrativo do débito no prazo de 10 (dez) dias.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000181-75.2012.8.16.0093-PEDRO CARLOS GUERLINGUER e outros x BANCO ITAU S/A - Adv. JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que acostem aos autos cópia de suas certidões de casamento e certidão de óbito da esposa de Alceu Viniski, bem como habilitem os herdeiros de Ernesto Rosas e da esposa de Alceu Viniski, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

27. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 12/2002-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DE 2º V. DE P.GROSSA - COOP. COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA x JULIO CESAR SCHEIFER e outro - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6.668. Já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, ao exequente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

**COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CIVIL E ANEXOS
ESCRIVÁ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DR^a. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA**

RELAÇÃO 004/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.6 00025 000074/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO - OAB/PR 1 00010 000059/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2 00019 000121/2009
00026 000176/2010
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 00031 000002/2008
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 00001 000067/1992
00013 000139/2007
00015 000103/2008
00018 000020/2009
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874 00007 000019/2004
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 00003 000050/1998
00004 000141/1998
00005 000151/1998
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3 00020 000151/2009
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151 00009 000296/2004
JOSE SCHELL JUNIOR OAB/PR 8370 00002 000478/1997
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 00016 000140/2008
00028 000053/2011
00029 000113/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152 00032 000025/2009
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8 00006 000096/2000
00008 000171/2004
00011 000182/2006
00012 000103/2007
00014 000089/2008
00017 000169/2008
00021 000041/2010
00022 000043/2010
00023 000044/2010
00024 000050/2010
00027 000263/2010
PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.4 00030 000132/2011

1. INVENTARIO - 67/1992-JOSE AMILTON BATISTA x ALBINO DA COSTA FREITAS - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 11/10/2011).

2. ARROLAMENTO COMUM - 478/1997-ADRIANUS BOER x DIRK BOER - Adv. JOSE SCHELL JUNIOR OAB/PR 8370. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 12/12/2011).

3. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 50/1998-LEONILDO PORTELA DE SOUZA x ODAIR JOSE SIQUEIRA e outro - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 27/10/2011).

4. COBRANCA (SUM) - 141/1998-SINDICATO RURAL DE IPIRANGA-FAEP-CNA x OVIDIO FLORIVALDO CLOCK - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 27/10/2011).

5. DESPEJO - 151/1998-MARINA MANOSSO ROZAS x NEREU COSTA - Adv. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 13/05/2011).

6. EMBARGOS DO DEVEDOR - 96/2000-JULIO CESAR SCHEIFER e outros x RIO PARANA COMP. SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIRO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 03/05/2011).

7. RETIF.EM REGISTRO DE IMOVEIS - 19/2004-FRANCISCA MATHIAS BITENCOURT e outro x ESTE JUIZO - Adv. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 05/04/2011).

8. INVENTARIO - 171/2004-MARILI COLMAN SCHEIFER e outros x ESPOLIO ODAIR COLMAN e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 27/10/2011).

9. PRESTACAO DE CONTAS - 296/2004-AVELINO LANGE x BANCO BANESTADO S.A - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 02/12/2011).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 59/2006-CTA -CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x EDSON STORER - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO - OAB/PR 11.015.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 18/10/2011).

11. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA - 182/2006-EDERSON NATANIEL GASPAS e outros x ALFEU RAIMUNDO GASPAS - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 20/09/2011).

12. INVENTARIO - 103/2007-MIGUEL BLUM x ESPOLIO DE OLGA ROSA REGAIO BLUM e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.A Sr. Advogada, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 14/12/2011).

13. INVENTARIO - 139/2007-MARIA CLARA IAVOLSKI SANTOS x ESPOLIO DE FELIX IAVOLSKI - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 21/09/2011).

14. USUCAPIÃO - 89/2008-ALFREDO TRAVENSOLI e outro x ANTONIO PAES DE ALMEIDA e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.A Sr. Advogada, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 16/12/2011).

15. TUTELA - 103/2008-A.M.D.K. e outro x I.D. e outro - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 23/03/2011).

16. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 140/2008-FRANCISCO FABIO BITENCOURT x SIRLENE MATOS e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 03/05/2011).

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO - 169/2008-CLAUDIO DENCK e outros x ESTE JUIZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 25/10/2011).

18. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 20/2009-JOAO PEDRO DE LIMA e outro x ALFREDO WISNIEWSKI - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 11/10/2011).

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x RAILSON GUSE - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 18/10/2011).

20. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 151/2009-ANTONIO ALBARI NUNES e outro x JOSE BERNARDO SANTANA e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 16/08/2011).

21. COBRANÇA - 0000041-12.2010.8.16.0093-ANDRE VANDOSKI e outro x BANCO ITAU S/A - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.A Sr. Advogada, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 16/12/2011).

22. COBRANÇA - 0000043-79.2010.8.16.0093-JACKSON LUIS STROMBERG e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 18/01/2011).

23. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM - 0000044-64.2010.8.16.0093-JACKSON LUIS STROMBERG e outro x BANCO ITAU S/A e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 18/01/2011).

24. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000050-71.2010.8.16.0093-MAURICIO JOAO DENCK e outro x ESTE JUIZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 07/06/2011).

25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/ C ALIMENTOS - 0000418-80.2010.8.16.0093-E.M.C. x C.L.C. - Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 11/04/2011).

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000806-80.2010.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x WILSON GUSE - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR

22.847.Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 18/10/2011).

27. DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - 0001063-08.2010.8.16.0093-M.P.N. e outro x E.J. - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 08/09/2011).

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0000443-59.2011.8.16.0093-EDELSI ECKERT PUFAL e outros x ESPOLIO DE HELIO STROMBERG e outros - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 14/06/2011).

29. ALVARA JUDICIAL - 0000769-19.2011.8.16.0093-ERALDO JOAO GASPARELO e outros x ESTE JUIZO - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 19/10/2011).

30. DESPEJO - 0000876-63.2011.8.16.0093-ERNA MARA VAZ MENDES CARNEIRO e outro x ANTONIO SERGIO FRAITAS - Adv. PRISCILA VAZ MENDES CARNEIRO OAB/PR 54.423. A Sr. Advogada, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 16/12/2011).

31. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 2/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Adv. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 20/04/2011).

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 25/2009-MUNICIPIO DE IPIRANGA x MARIANO LÉNDZION - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Ao Sr. Advogado, para que devolva em Cartório o processo, (já com carga excedida), no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196, do CPC. (Retirou o processo na data de 19/08/2011).

IPIRANGA, 16/01/2012.

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 01/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 003279/2010
ANGELA ESSER P. DE PAULA 0026 002203/2010
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0006 000746/2004
CEZIRA PEREIRA DE LIMA CA 0024 001663/2010
CRISTIANO JUSTUS SOARES 0036 002230/2011
CRISTIANE BERGAMIN 0042 003721/2011
0045 004433/2011
DANIEL HACHEM 0041 003376/2011
EDEMAR HANUSCH 0039 002790/2011
ENEIDA WIRGUES 0014 000174/2009
0015 000315/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0027 002238/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 001303/2010
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0005 000672/2004
0007 000132/2005
0012 000355/2008
0019 000602/2009
0043 003915/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 001303/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0025 001692/2010
0028 002271/2010
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 0008 000408/2006
GERALDINO RIBEIRO 0005 000672/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 001303/2010
0031 004360/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0020 000361/2010
GILMAR RODRIGUES BATISTA 0021 000854/2010
ISAÍAS APARECIDO DOS SANT 0010 000441/2007

JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0034 000954/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0005 000672/2004
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0033 000663/2011
0038 002715/2011
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0002 000247/2004
0003 000260/2004
0004 000271/2004
0010 000441/2007
0021 000854/2010
0044 003950/2011
JULIO CESAR DA COSTA 0030 004226/2010
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0013 000166/2009
KLAUSS DIAS KUHNEN 0011 000182/2008
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0001 000177/2000
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0046 004865/2011
0047 004868/2011
LUIZ HENRIQUE MACIEL BRAN 0017 000443/2009
LUIZ SERGIO RUFATTO JUNIO 0048 000248/2011
MARCELO LUPOLI GUISSONI 0032 000500/2011
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0037 002695/2011
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0002 000247/2004
0003 000260/2004
0004 000271/2004
MELVIS MUCHIUTI 0019 000602/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0035 001636/2011
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0022 000867/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0018 000567/2009
0033 000663/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 0006 000746/2004
OMAR YASSIM 0009 000685/2006
PAULO ROBERTO BELO 0030 004226/2010
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0016 000350/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA 0040 002916/2011
RAFAELA BITTENCOURT DE MO 0017 000443/2009
REIMAR RENATO RODRIGUES 0011 000182/2008
RENATA DEQUECH 0009 000685/2006
RENATO DE OLIVEIRA 0029 003279/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0031 004360/2010
SILVIA FÁTIMA SOARES 0016 000350/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 177/2000 - RAFAELA SEIXAS MAGARI FERNANDES e outros x TRANSPORTADORA CHAPADA LTDA. - "...Avoco os autos para determinar a revogação do despacho de fls. 1091 e a lavratura do termo de penhora do valor bloqueado via BacenJud, descontados os valores levantados..." - À ré-executada, sobre o termo de penhora de fl. 1093, referente ao bloqueio no valor de R\$ 45.658,82 agosto/2011, bem como para impugnar e opor embargos, querendo, no prazo legal - Adv. LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

2. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000479-36.2004.8.16.0097 - REINALDO BARBOSA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 95/95v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Ao réu, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 96/97, referente as custas processuais e Funrejus - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

3. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000421-33.2004.8.16.0097 - JOSÉ RAFAEL MARTINS SIQUEIRA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 92/92v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Ao réu, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 93/94, referente as custas processuais e Funrejus - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

4. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000474-14.2004.8.16.0097 - JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 85/85v, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), em 48 horas, sob pena de arquivamento dos autos - Ao réu, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fls. 86/87, referente as custas processuais e Funrejus - Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

5. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 672/2004 - SÔNIA MARCELINO VILELA e outros x DARCI CONSTANSI e outro - "...Declaro preclusa a prova pericial. Designo o dia 21.03.12, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento..." - Ao primeiro réu, para retirar de cartório a precatória de inquirição expedida à fl. 337 e providenciar seu cumprimento, bem como providenciar o recolhimento de R\$ 34,30 à Vara Cível, referente as expedições e postagem AR de fls. 337/337v - Ao segundo réu, também, para retirar de cartório a precatória de inquirição expedida à fl. 337 e providenciar seu cumprimento, bem como providenciar o recolhimento de R\$ 34,30 à Vara Cível, referente as expedições e postagem AR de fls. 337/337v - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO, GERALDINO RIBEIRO e JOSÉ FERNANDO VIALLE.

6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 746/2004 - ADEMIR DA SILVA AMORA x MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 14.03.2012, às 15:00 horas - Ao autor, para retirar de cartório as precatórias de inquirição expedidas à fl. 111 e providenciar seu cumprimento, juntamente com as fotocópias necessárias - Ao réu, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 86,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.

7. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DANO MORAL - 132/2005 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS ME x COOPERATIVA DE ECON. MUTUO

DOS COM. RMT REFORMA MA - À autora, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 144/145, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Não havendo manifestação, será providenciada a intimação pessoal - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

8. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 408/2006-ROSA MARIA DE BONFIM e outros x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Determinada a citação do réu-executado - Aos autores, para providenciarem o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 685/2006 - BANCO DO BRASIL S.A. x RECAPADORA IVAIPORÃ LTDA. e outros - "...Cabe a este Juízo, neste momento, deliberar sobre a possibilidade de determinar a inversão do ônus da prova. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto há verossimilhança nas alegações do requerido...Assim, impõe-se determinar a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu à contraprova quanto às alegações do autor, aventadas na inicial. Logo, fica a critério da parte ré antecipar os referidos honorários se entender conveniente a realização da prova pericial...sofrendo, no entanto, com as consequências advindas da sua não produção...Dessa forma, intime-se o Banco do Brasil S/A para que no prazo de 10 dias deposite o valor dos honorários periciais arbitrados pelo perito judicial nomeado, sob pena de preclusão da prova..." - Adv. OMAR YASSIM e RENATA DEQUECH.

10. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 441/2007 - LUIZ CARLOS VIEIRA e outros x LUZIA NONCHARCHO e outro - Deferido o pedido de fl. 100 de prazo de 05 dias para depositar o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça e designada audiência de conciliação para o dia 28.02.2012, às 16:00 horas - Adv. ISAÍAS APARECIDO DOS SANTOS e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 182/2008 - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL e outro x REIMAR RENATO RODRIGUES- Deferido o pedido de fl. 645 de substituição do Perito, sendo nomeada como nova perita judicial a Sra. Elaine de Sales Schwingel - Às autoras, para providenciar o recolhimento de R\$ 24,90 à Vara Cível, referente a expedição e postagem AR de fl. 645v - Adv. KLAUSS DIAS KUHNE e REIMAR RENATO RODRIGUES.

12. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 355/2008 - DALIR ROTINI x SIDNEY HERARES - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 54/54v e determinação de fl. 55, para providenciar o recolhimento de R\$ 43,34 à Vara Cível, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 166/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x L R GONÇALVES IVAIPORÃ - ME e outro - Convertida a ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 55,50, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO - 174/2009 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIAS ROGERIO PIRES KOZAN - Convertida a ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ENEIDA WIRGUES.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO - 315/2009 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LIVINO MANOEL DOS SANTOS - Convertida a ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ENEIDA WIRGUES.

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 350/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LIDIA JULIA DE OLIVEIRA e outros - Deferido o pedido de fls. 32/33 de inclusão no pólo passivo, dos atuais ocupantes do imóvel, bem como de expedição de ofícios - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 124,50 à Vara Cível, referente as expedições e postagens AR de fls. 35/35v - Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FÁTIMA SOARES.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 443/2009 - ERMELINDO ZANARDO e outro x MARIA TERESA ZANARDO DE SANTANA e outro - "...2. Quanto ao pedido de despejo, tal pleito não procede, haja vista que a ação em tela refere-se a um contrato de comodato e não de locação..." - Aos réus, ante a determinação de fl. 254, para providenciarem o recolhimento de R\$ 24,90 à Vara Cível, referente a expedição e postagem AR de fl. 254v - Adv. RAFAELA BITTENCOURT DE MORAES YASSIN e LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 567/2009 - BANCO BRADESCO S.A. x JOSÉ HUMBERTO ZUFFA - Deferido o pedido de fl. 39 de expedição de precatória itinerante - Ao autor, para retirar de cartório a precatória expedida à fl. 40v e providenciar seu cumprimento, bem como o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 602/2009 - OSMIR MIGUEL BRAGA x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - "...Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem analisadas. Defiro a juntada de novos documentos, que se façam necessários no decorrer do processo. Fixo como ponto controvertido: a) se realmente não ocorreu o pagamento dos subsídios relativos ao mês de dezembro de 2004 ao Autor, vez que exerceu o cargo de Prefeito do município de Jardim Alegre/PR. Defiro a produção de prova testemunhal, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência; bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 29.02.12, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, asseverando que os pontos controvertidos serão fixados

na oportunidade prevista no art. 451 do Código de Processo Civil..." - Adv. MELVIS MUCHIUTI e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000361-50.2010.8.16.0097 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x MAGALI DO CARMO FIORI BASTOS - À autora-apelante, para providenciar o recolhimento de R\$ 16,73 à Vara Cível, referente a complementação do porte de remessa, custas pelo recurso e despesas pela postagem - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000854-27.2010.8.16.0097 - EDSON SOARES MENDONÇA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - "...Em razão da impossibilidade de realização de acordo, deixo de designar audiência de conciliação e procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares alegadas em contestação. a) Impossibilidade Jurídica do Pedido. A preliminar arguida não deve prosperar vez que não existe amparo legal para a carência da ação...Assim, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor pleno direito em postular seu pedido. b) Prescrição. A preliminar aduzida quanto à precrição quinquenal deve prosperar...Deste modo, acolho a presente preliminar e declaro prescrita a cobrança de todas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação. c) Da Ausência de Concurso Público. No que concerne à preliminar quanto à ausência de concurso público, alegada pelo réu, de não ser a parte autora merecedora das verbas pleiteadas, uma vez não ter sido admitida por aprovação prévia em concurso, tenho que a mesma se confunde com o mérito, devendo ser analisada na sentença. Logo, declaro saneado o feito. Defiro a juntada de novos documentos, que se façam necessárias no decorrer do processo. Defiro a produção de prova testemunhal, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência; bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 29.02.12, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, asseverando que os pontos controvertidos serão fixados na oportunidade prevista no art. 451 do Código de Processo Civil..." - Adv. GILMAR RODRIGUES BATISTA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000867-26.2010.8.16.0097 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO WILSON PAPIN - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance..." - Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001303-82.2010.8.16.0097 - ELIANA COLOMBO GINDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À ré-apelante, para providenciar o recolhimento de R\$ 14,05 à Vara Cível, referente a complementação do porte de remessa, custas pelo recurso e despesas pela postagem - Adv. GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 0001663-17.2010.8.16.0097 - MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À autora, sobre a resposta do Sr. Perito de fls. 70, designando para a realização da perícia, o dia 06.02.2012, às 10:00 horas, na Av. Souza Naves, 1740, nesta cidade - Adv. CEZIRA PEREIRA DE LIMA CALVINI.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001692-67.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVI DA SILVA LIAR - "...I. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69...III. Cite-se..." - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002203-65.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA - "...I. Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69...III. Cite-se..." - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. ANGELA ESSER P. DE PAULA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002238-25.2010.8.16.0097 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x LUIDSON LUIZ DE SOUZA - Deferido o pedido de fl. 32 de expedição de ofícios - À autora, para retirar de cartório o ofício expedido à fl. 34v, à Receita Federal, para encaminhamento, bem como para providenciar o recolhimento de R\$ 69,40 à Vara Cível, referente as expedições e postagens de fl. 34v - Adv. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR.

28. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002271-15.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSÉ ALVES DOS SANTOS - Convertida a ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 43,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

29. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0003279-27.2010.8.16.0097 - MÁRCIA SALETE KOLTUN SANVESSO e outros x E. F. WROBEL & CIA. LTDA. - ME e outros - "...2. Em relação às preliminares arguidas nas contestação, as mesmas serão analisadas no despacho saneador..." - Deferido o pedido de expedição de edital - Aos autores, para retirarem de cartório o edital de citação expedido à fl. 144v e providenciarem sua publicação, bem como o recolhimento à Vara Cível, pela expedição - Adv. RENATO DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

30. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 0004226-81.2010.8.16.0097 - JULIA GALVES ESTRADA e outro x JOAQUIM ALVES GUERRA e outro - "...Em razão da impossibilidade de acordo, procedo ao saneamento do processo por escrito nos termos do art. 331, § 3º do Código de Processo Civil. Indefiro a preliminar de

suspender a Ação Cível em razão de que tramita juntamente na Vara Criminal de Ivaiporã o Inquérito Policial que apura o suposto crime de homicídio culposo... Defiro a juntada de novos documentos, que se façam necessários no decorrer do processo. Fixo como ponto controvertido: a existência de danos morais produzidos pelos réus em face do autor. Defiro a produção de prova testemunhal, e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 08.02.12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, asseverando que os pontos controvertidos serão fixados na oportunidade prevista no art. 451 do Código de Processo Civil..." - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 24,90 à Vara Cível, referente a expedição e postagem AR de fl. 123v, bem como para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 222,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Aos réus, para providenciarem o recolhimento de R\$ 29,45 à Vara Cível, referente a expedição e postagem ARMP de fl. 123v - Advs. JULIO CESAR DA COSTA e PAULO ROBERTO BELO.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0004360-11.2010.8.16.0097-VALDINEI CARLÓTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetiva e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

32. USUCAPIÃO - 0000500-16.2011.8.16.0097 - FRANCISCA MARIA DA SILVA x AGNALDO ALVES BUENO- Recebida a inicial - À autora, para retirar de cartório o edital de citação expedido à fl. 29v e providenciar sua publicação, bem como providenciar o recolhimento de R\$ 84,10 à Vara Cível, referente as expedições e postagens AR de fls. 29v/30 e, ainda, providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 129,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. MARCELO LUPOLI GUISSONI.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000663-45.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO S.A. x DORVALINO BAGIO - Deferido o pedido de fl. 52 de expedição de mandado de restituição - Ao autor, para proceder o levantamento dos valores já depositados, conforme alvará de autorização expedido à fl. 49v, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção - Ao réu, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0000954-45.2011.8.16.0097 - EVALTD WESSLER x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - Determinada a citação do réu - Ao autor, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça, bem como para fornecer as fotocópias necessárias à citação - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0001636-97.2011.8.16.0097 - DOLAIR VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - À ré- apelante, para providenciar o recolhimento de R\$ 13,25 à Vara Cível, referente a complementação do porte de remessa, custas pelo recurso e despesas pela postagem - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 0002230-14.2011.8.16.0097 - JOSÉ DEDUCH - COMBUSTÍVEIS x FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - "...Indefiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, por não fazer jus ao benefício pessoa jurídica, que em estado de insolvência deve requerer sua autofalência. A Lei 1060/50, quando fala em "sem prejuízo do sustento próprio e de sua família" (parágrafo único do art. 2º e caput do art. 4º), à evidência se refere a pessoas físicas. Intime-se-á a satisfazer as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)..." - Adv. CRISTIANO JUSTUS SOARES DE LIMA.

37. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002695-23.2011.8.16.0097 - FABIANO MACIAS MONTORO FAGÁ x IVAN SEMCHECHEM LINS e outros - Determinada a citação dos réus - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 60,15 à Vara Cível, referente as postagens ARMP de fls. 16v - Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 0002715-14.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL C/ INT. SOLID. CRESOL x SILVIO GABELONI DE ABREU e outros - Determinada a expedição de mandado de pagamento - À autora, para providenciar o recolhimento em guia própria disponível no site do TJ, no valor de R\$ 193,50, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002790-53.2011.8.16.0097 - CARMELITA DE JESUS SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "...1. Recebo a peça inicial. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita. 3. A tutela antecipada não procede, vez que este Juízo reputa pertinente, por primeiro, colher-se a manifestação da parte contrária, a fim de colher subsídios mais veementes e seguros para a concessão da medida. 4. Cite-se...5. Intime-se a parte autora a juntar nos autos Procuração por Escritura Pública, uma vez a autora não ser alfabetizada..." - Adv. EDEMAR HANUSCH.

40. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0002916-06.2011.8.16.0097-DERCI SIMÕES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor, ante a certidão de fl. 93v, sobre a contestação de fls. 35/57, no prazo de 10 dias - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 0003376-90.2011.8.16.0097 - BANCO ITAÚ S.A. x JOSÉ PEREIRA - Determinada a citação do réu - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 29,45 à Vara Cível, referente a expedição e postagem ARMP de fls. 27v - Adv. DANIEL HACHEM.

42. DECLARATÓRIA - 0003721-56.2011.8.16.0097 - EDUARDO DONIZETE SILVA x CELESTE APARECIDA SILVA - "...Indefiro o pedido liminar para a realização da perícia genética, vez que a mesma já foi realizada, tendo o IML concluído pela impossibilidade de recuperação de DNA da amostra colhida do corpo da vítima, conforme as fls. 157/158 do Inquérito Policial que apurou a morte da mesma. Indefiro, ainda, o pedido liminar quanto ao enterro indetificado, vez que este Juízo entende pertinente aguardar a sentença do presente processo, a fim de colher subsídios veementes para conclusão do fato. Designo a data de 16.02.12, às 16:30 horas, para a realização de audiência para ouvida da pessoa de Janete, devendo os requerentes manifestarem se trarão a mesma independente de intimação ou informar a qualificação completa da mesma em até 05 dias antes da data da audiência para que possa ser intimada por mandado..." - Adv. CRISTIANE BERGAMIN.

43. USUCAPIÃO - 0003915-56.2011.8.16.0097 - MARIA APARECIDA ROCHA x JOSÉ FELIX DA ROCHA - À autora, sobre a certidão de fl. 15v - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0003950-16.2011.8.16.0097 - HERCELIA AMARO x ODILON SANTOS FILHO - À autora, para emendar a inicial, adequando o valor da causa, bem como juntando aos autos cópia da notificação extrajudicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

45. ALVARÁ - 0004433-46.2011.8.16.0097 - EDUARDO DONIZETE SILVA x CELESTE APARECIDA SILVA - "...Em razão do exposto e com fulcro no artigo 1.109 do Código de Processo Civil, concedo em caráter liminar, o pedido formulado pelo requerente. Determino a expedição de alvará judicial autorizando o requerente a levantar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto a conta supra mencionada..." - "...Tendo em vista o teor da certidão supra, determino a imediata intimação do patrono da demanda para restituição do valor levantado a mais do pedido, depositando-o em conta judicial, no prazo de 05 dias..." - Adv. CRISTIANE BERGAMIN.

46. AÇÃO COMINATÓRIA - 0004865-65.2011.8.16.0097 - O SERV - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS AMIGOS JARDIM ALEGRE - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

47. AÇÃO COMINATÓRIA - 0004868-20.2011.8.16.0097 - O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITARIA DE IVAIPORÃ - Ao autor, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.

48. CARTA PRECATÓRIA - 0000248-62.2011.8.16.0097 - Oriunda da VARA CÍVEL DE ARPONGAS - LAURO BUZATTO FILHO x CARLOS ALBERTO SILVA LOPES - Ao réu, sobre as certidões de fl. 23/24, noticiando o falecimento da testemunha arrolada, em 48 horas - Adv. LUIZ SERGIO RUFATTO JUNIOR.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 16 de janeiro de 2012. Sady dos Santos Messias
Escrivão
same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCEU MACIEL D'AVILA 0007 001497/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0004 000015/2008
ANDRÉ RODRIGO MOREIRA 0012 002195/2011
ARARINAN KOSOP 0005 002065/2008

BLAS GOMM FILHO 0003 000029/2007
 0004 000015/2008
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0009 000452/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0003 000029/2007
 CARMEN SURAI ACHY 0013 002619/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0008 001675/2009
 0010 001916/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0014 004823/2011
 DJENANE FAYAD 0001 000242/1996
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0003 000029/2007
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0001 000242/1996
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 002065/2008
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0007 001497/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 001675/2009
 0010 001916/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0009 000452/2010
 HELENA ANNES 0007 001497/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0009 000452/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 001675/2009
 0010 001916/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000491/2009
 LUIZ CARLOS GEMIN 0002 000343/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 002065/2008
 MARCELO MUSSI CORREA 0011 001020/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0009 000452/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0011 001020/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 002065/2008
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0012 002195/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000452/2010
 RENE JOSE STUPAK 0002 000343/1999
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 000015/2008
 RICARDO RUH 0006 000491/2009
 RODRIGO RUH 0006 000491/2009
 THAIS FORTES FONTES 0007 001497/2009
 UIVERSON HORNING MENDES 0013 002619/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0014 004823/2011

1. ACOA DE COBRANCA-242/1996-FRANCISCO KUCZ ERA & CIA. LTDA x S.R. DE PAULI & CIA LTDA - COMERCIAL DE PAULI- "Manifeste-se o exequente." - Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e DJENANE FAYAD-
 2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000155-04.1999.8.16.0103-FUTURAGRO - DISTRIBUIDORA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x LIA MARCIA K. DE SOUZA MARIN e outros- "Ante o contido na petição e documentos de fls. 347/363, manifeste-se a parte autora." -Adv. RENE JOSE STUPAK e LUIZ CARLOS GEMIN-
 3. BUSCA E APREENSAO-C/ LIMINAR-0001073-27.2007.8.16.0103-B.F.S.C. x L.M.R.- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO e EDSON ANTONIO LENZI FILHO-
 4. BUSCA E APREENSAO-15/2008-B.A.A.R. x J.B.M.- "Manifeste-se o requerente." -Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-
 5. INDENIZACAO-0002809-46.2008.8.16.0103-LUIZ CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Intime-se para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora. Decorrido o prazo, com o cumprimento da sentença, fica desde já declarada extinta a obrigação, com o arquivamento do feito. Não havendo o cumprimento, na forma do artigo 475-J, do CPC, atualize-se a conta geral, com a inclusão da multa prevista no item 1..." -Adv. ARARINAN KOSOP, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-
 6. BUSCA E APREENSAO-0003581-72.2009.8.16.0103-F.I.D.C.P. x L.F.F.C.- "Contados e preparados (R\$ 825,30 - fl. 64), voltem conclusos para sentença." -Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-
 7. OBRIGACAO DE FAZER-1497/2009-SEGISMUNDO DZIERWA x TIM CELULAR S/A- "Fls. 168. Ao contador, intimando-se em seguida, a parte oposta/ executada. (Custas no valor de R\$ 273,52 - fl. 173.) -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALEL, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e THAIS FORTES FONTES-
 8. BUSCA E APREENSAO-1675/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro x PAULO SERGIO OTAVIO- "Defiro a alteração no pólo ativo, proceda-se as devidas anotações. Intime-se a requerente a promover o andamento ao feito, no prazo de cinco dias." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-
 9. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000452-25.2010.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias, ao procurador do requerido (Dr. Gustavo R. Goes Nicoladelli.)" -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-
 10. BUSCA E APREENSAO-0001916-84.2010.8.16.0103-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARCOS ADRIANO JANICHI MACIEL- Defiro a alteração no polo ativo, tal como requerido. Anotações e comunicações necessárias. O edital de notificação de fl. 18 não atende aos requisitos legais exigidos para a constituição em mora do Réu, eis que não fora publicado por meio de Cartório de Títulos e Documentos. Destarte, revogo a decisão de fls. 31/32. Assim, emende-se a inicial, comprovando-se, validamente, a constituição em mora, pena de extinção. Prazo: 10 dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

11. BUSCA E APREENSAO-0001020-07.2011.8.16.0103-T.L. x L.M.U.L.- "Contados e preparados (R\$ 9,40 - fl. 46), voltem conclusos para sentença." -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-
 12. SERVIDAO-0002195-36.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DE LAPA e outro x VERA LUCIA DE FATIMA MAYER- "Contados e preparados (R\$ 261,24 - fl. 37), voltem conclusos para sentença." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e ANDRÉ RODRIGO MOREIRA-
 13. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA-0002619-78.2011.8.16.0103-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Adv. UIVERSON HORNING MENDES e CARMEN SURAI ACHY-
 14. REVISAO DE CONTRATO-0004823-95.2011.8.16.0103-JOAO PEDRO STECKLEIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido antecipatório de caráter inibitório, visando a que se obste a inclusão dos dados pessoais do autor em cadastros de proteção ao crédito, inibição de protesto. Ainda, pugnou-se pela autorização de depósito de valor incontroverso e, conseqüentemente, manutenção da posse do bem. Passo a decidir. Os pedidos antecipatórios, no caso, merecem acolhida, porém em parte. O autor, embora tenha invocado a incidência de juros capitalizados, além da cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros de mora e outras cobranças, em tese, indevidas (serviços de terceiros, Tarifa de cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de avaliação de bem), ofertou o depósito de parcelas vincendas no valor que entende correto, debitando, de plano, aquilo que entende que deve ser repetido em razão da alegada cobrança indevida. Quanto à capitalização, é importante frisar que especificamente nas cédulas de crédito bancário, a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade é expressamente permitida pelo artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931/2004. Todavia, a jurisprudência da Corte deste Estado vem se consolidando no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da norma referida, eis que afronta o art. 192 da CF/88: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA. (SÚMULA 121 DO STF). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 2.170-36/2001 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 28, INC. I, § 1º, DA LEI 10.931/2004. OBRIGATORIEDADE DE NORMA COMPLEMENTAR NA REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA ADSTRITA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do CDC, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática de anatocismo mesmo em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, uma vez que a autorização de cobrança dos juros capitalizados foi concedida pela Lei Ordinária nº 10.931/2004, artigo 28, § 1º, o que contraria o artigo 192 da Constituição Federal, que determina que o Sistema Financeiro Nacional seja regulado por Lei Complementar. Precedentes. Assim, inaplicável à espécie o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo egrégio Órgão Especial desta Corte. (Agravo nº 0705165-0/01, 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Carlos Dalacqua, Rel. Convocado Luis Espindola, j. 06.04.2011, maioria, DJe 31.05.2011). Impendente registrar que o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170-36/2001, em Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade, tornando ainda mais firme a tese defendida pelo consumidor. Assim, tenho por verossímeis as assertivas autorais. Entretanto, quanto ao valor proposto para fins de consignação em pagamento, visando afastar a mora, entendo inviável acolhê-lo, eis que revisa, de imediato, sem qualquer autorização judicial a tanto, as parcelas, repetindo o que entende indevido, mediante compensação realizada por sua conta e risco. Repita-se que o valor apresentado para caução considerou, de forma precipitada, a repetição de indébito que se pleiteia (vide resumo de fls.21). De todo modo, desde que se deposite o valor integral das parcelas devidas (vencidas) e ainda, a seu tempo, as vincendas, nada impede a concessão da liminar, ante a verossimilhança constatada. Noutro vértice, é evidente o periculum in mora, eis que a inserção de dados negativos, ou mesmo o protesto em face do autor, poderá prejudicar os mais triviais negócios do autor. ANTE O EXPOSTO, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (estas em seu vencimento) no valor contratado entre as partes. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão ou ainda, determino a exclusão, dos dados pessoais do autor dos cadastros de inadimplentes (enumerados pelo autor), bem como fica deferida a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Intime-se o autor para a complementação dos depósitos, observando o valor originalmente contratado, em dez dias. Assim feito, cite-se e intime-se a parte ré, por carta com AR, para que apresente contestação em quinze dias, sob pena de confissão e ainda, para que cumpra a liminar, em cinco dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a contar da prova do descumprimento. Int. Dil.Nec. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

Lapa, 16 de janeiro de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 17/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00009	001034/2007
ADEMIR TRIDA ALVES	00046	074503/2011
	00056	076999/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00012	001114/2008
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00027	086640/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00050	075575/2011
ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00019	001898/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00045	074207/2011
AMANDA DE PONTES	00022	032325/2010
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA	00008	000837/2005
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00006	000683/2004
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00032	031485/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00040	062149/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00011	000756/2008
ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI	00008	000837/2005
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00059	077288/2011
ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA	00015	000418/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00025	051269/2010
BRUNA MINUSSE FERNANDES	00007	000836/2004
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00048	074866/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00002	000566/1999
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00057	077054/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	001250/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00027	086640/2010
	00035	043796/2011
CLARISSA LICHARDI SALINET	00004	000146/2001
CLAUDIA MARQUES FORLÍVIO	00043	071732/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	065512/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00026	065512/2010
DARIO BECKER PAIVA	00004	000146/2001
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00004	000146/2001
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00025	051269/2010
EDGAR ARANTES VIEIRA	00014	000104/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00050	075575/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000837/2005
ELAINE PINOTTI TORRES	00045	074207/2011
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00057	077054/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00011	000756/2008
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00056	076999/2011
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00021	026642/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00004	000146/2001
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00041	063174/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00009	001034/2007
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00008	000837/2005
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	00008	000837/2005
GILBERTO PEDRIALI	00014	000104/2009
	00055	076978/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00027	086640/2010
	00035	043796/2011
	00037	053177/2011
GUILHERME LEPRE LONGAS	00011	000756/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00002	000566/1999
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00008	000837/2005
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00013	001250/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00038	060480/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00039	060529/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00058	077278/2011
	00052	075936/2011
IVO ALVES DE ANDRADE	00023	033781/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00013	001250/2008
JACQUES NUNES ATTÍE	00011	000756/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00013	001250/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00043	071732/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00058	077278/2011
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00027	086640/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	043796/2011
	00016	001124/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00022	032325/2010
	00023	033781/2010

JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00036	048557/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00053	076004/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00030	027050/2011
JOSE FRANCISCO ASSIS	00016	001124/2009
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00004	000146/2001
KARINA HASHIMOTO	00004	000146/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	001250/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	021445/2010
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00060	077786/2011
LEONARDO COSME FORMAIO	00055	076978/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	021445/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00012	001114/2008
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO	00013	001250/2008
LUCAS GUSTAVO MARIANI	00051	075588/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00002	000566/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	021901/2011
	00029	023679/2011
	00059	077288/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00030	027050/2011
LUIZ PAULO CIVIDATTI	00025	051269/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00021	026642/2010
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00011	000756/2008
MARCIO LUIZ NIERO	00007	000836/2004
MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	00011	000756/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00011	000756/2008
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00014	000104/2009
	00055	076978/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00030	027050/2011
MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM	00044	072604/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00061	077847/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00010	000320/2008
MARIA ELIZABETH JACOB	00020	021445/2010
	00042	069788/2011
MARIA JOSE STANZANI	00018	001773/2009
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00044	072604/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	001898/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00013	001250/2008
MARISSA COSTA DE QUEIROZ	00009	001034/2007
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00021	026642/2010
MICHEL DOS SANTOS	00044	072604/2011
MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER	00003	000460/2000
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00033	032828/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000756/2008
MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI	00055	076978/2011
MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN	00034	042374/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00011	000756/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00031	029842/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00013	001250/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00017	001235/2009
ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA	00049	074879/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00024	048313/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00036	048557/2011
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00059	077288/2011
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00054	076933/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00011	000756/2008
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00054	076933/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	032325/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00020	021445/2010
RENATA SILVA CASSIANO	00002	000566/1999
RICARDO FURLAN	00026	065512/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000810/2003
	00006	000683/2004
	00010	000320/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00032	031485/2011
	00005	000810/2003
	00010	000320/2008
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI	00041	063174/2011
RODRIGO CESAR PICININ MUNGO	00002	000566/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	001898/2009
SAMARA WALKIRIA CRUZ	00006	000683/2004
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00020	021445/2010
SHIROKO NUMATA	00001	000181/1998
SILMARA REGINA LAMBOIA	00042	069788/2011
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00052	075936/2011
SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS	00018	001773/2009
THALITA TUMA	00047	074518/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00050	075575/2011
TORAMATU TANAKA	00002	000566/1999
VALDECI ELEUTERIO	00009	001034/2007
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000837/2005
VIRGINIA MAZZUCCO	00011	000756/2008
VIVIANE ROQUE BATISTA	00059	077288/2011
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00022	032325/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00009	001034/2007
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00021	026642/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00047	074518/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1998-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x HICOPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartorio, no prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA.-.

2. INDENIZAÇÃO-566/1999-LUIZ PIEROLO x ELIZABETH DOLEJSCHI & CIA. LTDA.-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito,

diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, RODRIGO CESAR PICININ MUNGO, TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

3. COBRANÇA-460/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DIOGENES MANOEL DA COSTA VEIGA-. Intime-se o autor pessoalmente, por AR, para dar prosseguimento ao feito. Para tanto, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Adv. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER-.

4. MONITORIA-146/2001-ELIZABETE LOURENÇO x PAULO PATSKO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. JULIO CÉZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET, DARIO BECKER PAIVA, JOSE FRANCISCO ASSIS, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e FABIO RENATO DE ASSIS-.

5. MONITORIA-810/2003-MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA S/C LTDA x GERDA MANDELA DINIZ SOARES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-683/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x VERA LUCIA ESCAPELATTI MAGALHAES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o credor, querendo, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e SAMARA WALKIRIA CRUZ-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-836/2004-CRD - CONSTRUCAO, REFORMA E DECORACAO LTDA x SILVIA REGINA DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61) e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUSSE FERNANDES-.

8. INDENIZAÇÃO-837/2005-GRAZIELA BRUSCHI SPERANDIO & CIA LTDA - EPP x CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros- Considerando que a autoa-sucumbente compareceu nos autos e fez o pagamento da condenação (sucumbência) - fls., 182-verso-, defiro o pedido de fls., 184. Note-se que o advogado Vicente de Paula Marques Filho, membro do escritório de advocacia que subscreveu o pedido de fls., 176/179, não se opôs ao pleito ora deferido. Expeça-se alvará judicial em favor do advogado Dr., Irineu Codato, tal como requerido. No mais, declaro encerrado o processo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. /Ciência à parte autora/ré de que foi expedido alvará judicial em seu favor. O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2011 deste juízo, e que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, está a disposição para levantamento. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

9. RESOLUÇÃO CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-1034/2007-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES DA MATA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, MARISSA COSTA DE QUEIROZ, VALDECI ELEUTERIO e WESLEY TOMASZEWSKI-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-320/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x APARECIDA CRISTINA BRAGA PEREIRA BAPTISTA-. Sobre a descrição de bens de fls. 67, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e ROBERTO LAFFRANCHI-.

11. COBRANÇA-756/2008-RODOLFO MASSEI x DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.- Defiro (fls.,210/211). Expeça-se novo alvará judicial na forma requerida. No mais, observe-se o despacho anterior (...Feito os levantamentos, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias...). Intimem-se. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTÔNIO TILLVITZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

12. DEPOSITO-1114/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO PEREIRA RODRIGUES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1250/2008-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes em dez dias -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, JACQUES NUNES ATTIÉ, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

14. COBRANÇA-104/2009-CLARINDA KERCHER MUNHOZ e outros x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o réu para que se manifeste sobre o teor da petição de fl.107 (arts. 264 e 267, § 4º, ambos do CPC). Intimem-se.-Advs. EDGAR ARANTES VIEIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/2009-ZEILA SILVA BOIM x CLAUDIO AUGUSTO D. PEREIRA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA-.

16. COBRANÇA-1124/2009-MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1235/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALM COMERCIO IMPRESSORAS E COPIADORAS- A citação ocorrerá somente após a reintegração do bem. Dessa forma, desde que recolhidas as custas pela diligência, expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de fl.26. Int.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1773/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS SOUZA LTDA e outro-Sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e SUELI REGINA MOLARES CANUTO LEMOS-.

19. MONITORIA-1898/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA.-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

20. COBRANCA-0021445-65.2010.8.16.0014-ALEXANDRE LUKASZCZUK x BANCO ITAU S.A- Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido de Exibição Incidental de Documentos formulado na petição inicial não foi apreciado, assim, intime-se o réu para que exiba a documentação pleiteada na inicial, no prazo de 30 dias. Intimem-se.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

21. COBRANCA-0026642-98.2010.8.16.0014-DURVALINO PENIANI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que o autor, não comprovou a relação jurídica existente entre as partes, assim, faculto ao autor a complementação da inicial com a juntada de documento que revele ao menos um indício de existência de conta poupança (nº.1.100.1.01501-5), pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Esclareça-se que a complementação da inicial depois da contestação é admissível para o fim de ordenar-se a juntada de documento indispensável à propositura da ação (Neste sentido: STJ 1ª T., Resp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.02.07, DJU 29.03.07). Assim, faculto ao autor a juntada de documento a revelar indício da existência da conta mencionada na inicial, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.-Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

22. COBRANCA-0032325-19.2010.8.16.0014-FABIO HENRIQUE FRANCISCHINI e outros x BANCO SANTANDER S.A- Analisando os autos para prolação de sentença, constatei que o autor EDUARDO PAIVA MARQUES não demonstrou a relação de parentesco entre ele e JOSÉ AUGUSTO PAIVA e ALDA ZEMA DE PAIVA, bem como a condição de herdeiro dos mesmos. Aliás, verifica-se que o autor é filho de Nelson Marques Ferreira e Maria Augusta de Paiva (fl.129). Com isso, suspendo o andamento do feito, a fim de que seja sanada a irregularidade da representação do de cujus José Augusto Paiva, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção (art.13, CPC). Intimem-se.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL e AMANDA DE PONTES-.

23. COBRANCA-0033781-04.2010.8.16.0014-ADELAIDE GOZZO ORTEGA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei irregularidade na representação do de cujus VICENTE QUESADA ORTEGA, pois o pólo ativo deve ser formado pela viúva meeira e todos os descendentes do autor da herança. Com isso, suspendo o andamento do feito a fim de que seja sanada a irregularidade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção (art.13, CPC). Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.- Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0048313-80.2010.8.16.0014-MARCELO LUCIANO LOPES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Mantenho a decisão de fl.75 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

25. COMINATORIA-0051269-69.2010.8.16.0014-ROSILDA MARIA TEIXEIRA BORSATTO x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRAB.MEDICO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, LUIZ PAULO CIVIDATTI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0065512-18.2010.8.16.0014-JOÃO PAULINO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0086640-94.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Considerando que a ré não promoveu a exibição dos documentos conforme ordenado na decisão de fls. 53, renove-se a intimação da ré para que apresente os documentos mencionados no item 3, fls. 35, da inicial, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.-Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

28. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0021901-78.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO CARLOS MACHADO SANTOS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0023679-83.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CELIA GOMES DAS CHAGAS-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. REVISAO DE CONTRATO-0027050-55.2011.8.16.0014-SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos de compreensão jurisprudencial do STJ sobre o tema, a exclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, fica sujeita às seguintes condições a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Neste sentido: RESP nº 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). No caso dos autos, a autora almeja revisão de contrato alegando, em síntese, que a movimentação de seu cartão de crédito indica débitos computados mediante aparente ilegalidade, em face de juros ilegais e cláusulas abusivas. Entretanto, não menciona o valor exato do débito, impossibilitando o depósito de valor incontroverso. Assim, entendo que não estão conjugados todos os elementos referidos no entendimento jurisprudencial citado, necessários à concessão da tutela antecipada pretendida (suspensão de inscrições no SERASA e SPC), RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO TAL PLEITO. No mais, ao exame do processo tenho que o feito comporta julgamento antecipado, razão pela qual intimem-se as partes a respeito, e, oportunamente, retornem-me os autos conclusos para sentença. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

31. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0029842-79.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLODOALDO ERNESTO DA COSTA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031485-72.2011.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELAINE PATRICIA ERRAM DOMINGUES-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do

feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

33. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0032828-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ROGERIO FERREIRA DAS NEVES-Defiro (fl.43). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado. Int..-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

34. COBRANCA-0042374-85.2011.8.16.0014-SYDNEY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA x CERAMICA URUSSANGA S/A e outro- Renove-se a intimação do autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Adv. MIRIAN APARECIDA GLERIA GNANN-.

35. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0043796-95.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x IRENE MARIA CARDOSO- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para comparecer em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0048557-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x KASSIANE RENATA CORONADO GIL e outros- 1- Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2- À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. 3- Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

37. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0053177-30.2011.8.16.0014-ARISTEU BARIZON - ESPÓLIO DE x BANCO BANESTADO S.A e outro- Mantenho a decisão de fl.42 por seus próprios fundamentos. Renove-se a intimação da autora para regularização. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. -Adv. GUILHERME LEPRE LONGAS-.

38. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0060480-95.2011.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S/A. - CREDITO FINANC.E INVEST. x MIRIAM MARIA DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

39. MONITORIA-0060529-39.2011.8.16.0014-TEOLINA ROCKENBACH x BONITO TURISMO E VIAGENS LTDA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

40. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0062149-86.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x LAISA PEREIRA DA SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0063174-37.2011.8.16.0014-BARRETO, POLOMO & BERCINI S/S LTDA (ACADEMIA EVOLUTION e outro x MARIA R DA CUNHA ARTIGOS ESPORTIVOS (R2 ESPORTE E LAZER - JOHNSON FITNESS LONDRINA) e outros- Não obstante integrem o mesmo grupo econômico, a Aymoré Crédito e Financiamento é pessoa jurídica diversa do Banco Santander (confira-se os registros do CNPJ às fls.135). Quanto às anotações nos órgãos de proteção ao crédito, os documentos de fls.61/63 provam somente a notificação prévia e não o efetivo registro do nome da autora em seus cadastros. Assim, mantenho na íntegra os termos da decisão interlocutória de fls.128. Intime-se. -Adv. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA e RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069788-58.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO MAXIMO x BANCO ITAU S.A- 1- Considerando que já houve a expedição e o envio da carta de citação da requerida, aguarde-se o retorno do AR. 2- Apresentada a contestação, intime-se o réu do pedido de aditamento de fls.18/19. Prazo de 10 dias. Int.. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

43. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0071732-95.2011.8.16.0014-MARISA ASTAFIEFF DA ROSA x AGUINALDO JOSE DA ROSA- 1 - Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do Art. 261 do CPC. 2 - Intime-se o impugnado, para responder. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. CLAUDIA MARQUES FORLÍVIO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0072604-13.2011.8.16.0014-COBRAFÁS CIA SECURITIZADORA x FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA- 1 - Recebo a exceção com suspensão do Processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2 - À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias, vindo-me para decisão. 3 - Intimem-se. -Advs. MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIM, MICHEL DOS SANTOS e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

45. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0074207-24.2011.8.16.0014-TANIA MARA LEITE GOMES SALLES e outro x DANIELLY FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA- 1 - Recebo a exceção com suspensão do processo principal (CPC, 306). Certifique-se. 2 - À parte contrária para responder, querendo, em 10 (dez) dias. Int-Advs. ELAINE PINOTTI TORRES e ALVINO APARECIDO FILHO-.

46. RESTITUIÇÃO-0074503-46.2011.8.16.0014-RUBENS NUNES CAMARGO x MENEGALLI ADM DE CONSORCIOS LTDA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

47. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0074518-15.2011.8.16.0014-VALDOMIRO GONÇALVES x CAIO JULIO MACHADO CESAR e outros- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Citem-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve o autor atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e THALITA TUMA-.

48. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0074866-33.2011.8.16.0014-NIVALDO VALENTE COSTA x ALVARO ALVES- Cite-se o requerido, através da inventariante, para se manifeste sobre o pedido contido na inicial no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

49. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0074879-32.2011.8.16.0014-EVANDRO GIL DOS REIS x BANCO ITAU S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA-.

50. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0075575-68.2011.8.16.0014-JOÃO RODRIGUES DA SILVA x DEOSDETE PEREIRA e outro- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 2- Intimem-se os impugnados, para resposta. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0075588-67.2011.8.16.0014-ADALGIZA ANDRE DA SILVA x ITAUCARD S.A- 1- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. LUCAS GUSTAVO MARIANI-.

52. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0075936-85.2011.8.16.0014-DINATO MARCIO ZANATTA x SANDRA REGINA ZANATTA- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 2- Intime-se a impugnada, para responder. Prazo de 10 dias. Int.. -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

53. MONITORIA-0076004-35.2011.8.16.0014-NERCI COGO x EMPREENDIMENTOS FLORIDA LTDA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JOSE ARTUR DE ALMEIDA-.

54. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0076933-68.2011.8.16.0014-LEONEL DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA e RAFAELLA LOURENÇO COSTA-.

55. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0076978-72.2011.8.16.0014-NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME (ADEVAL NEGRAO FABRICA DE APAR ELET PARA FISIOTERAPIA - ME) e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. 2- Deverão ainda os autores apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Intimem-se. -Advs. MIRIAM ODEBRECHT MENDONÇA CALDARELLI, LEONARDO COSME FORMAI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076999-48.2011.8.16.0014-SONIA DE FATIMA GAGLIASSO x OMNI FINANCEIRA- Considerando que não há prova nos autos acerca da relação jurídica havida entre as partes, faculto ao autor a emenda da inicial para juntada de documento que demonstre ao menos indício da existência desta relação, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

57. ORDINARIA-0077054-96.2011.8.16.0014-VIVIANI FERNANDA FERNANDES DE MENDONÇA e outro x BIG NORTE VEICULOS LTDA- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se

que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverão os autores apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA-.

58. IMPUGNAÇÃO A ASSIST JUD GRAT.-0077278-34.2011.8.16.0014-CHRISTOFORO & OLIVEIRA LTDA ME x LEONEL GEHLEN- 1- Recebo a impugnação sem a suspensão da ação principal, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei 1.060/50. 2- Intimem-se o impugnado, para responder. Prazo de 10 dias. Int.. -Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO e ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0077288-78.2011.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1- A pessoa jurídica não estará, só e só por deter tal condição, afastada da possibilidade de ser contemplada com o benefício da assistência judiciária. Entretanto, é indispensável que ela demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, mediante apresentação do último demonstrativo contábil e declaração de rendas. Assim, faculto à autora providenciar a juntada de tais documentos. 2- Deverá ainda o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento do pedido. 3- Intimem-se. -Adv. RAFAEL AVANZI PRAVATO, VIVIANE ROQUE BATISTA, ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0077786-77.2011.8.16.0014-LYDIA BUSTO BARROSO x BANCO REAL ABN AMRO SA e outro- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077847-35.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS MAFRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 18/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00024	001224/2008
ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS	00004	000351/1996
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00014	000010/2006
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	00004	000351/1996
ALEX ADAMCZIK	00034	001099/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	000792/2008
ALINE MURTA GALACINI	00040	003301/2010
AMANDA DE PONTES	00036	001754/2009
ANDRE ZONARO GIACCHETTA	00009	000786/2004
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00048	043819/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00009	000786/2004
	00025	001289/2008
	00029	000135/2009
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00026	001341/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00018	000253/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00040	003301/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00007	000051/2003
	00057	044576/2011
	00015	000588/2006
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA	00062	058323/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00023	000803/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER	00023	000803/2008
CECILIO MAIOLI FILHO	00023	000803/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	000669/2007
CEZAR EDUARDO ZILIO	00024	001224/2008
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00062	058323/2011
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	00019	000669/2007
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00021	000204/2008
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00061	054579/2011
CRISTIANE YUMI ITO	00004	000351/1996
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00036	001754/2009
DIAGO LOPES VILELA BERBEL	00050	058966/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00048	043819/2010
DÉBORA BATISTA DE FREITAS	00032	000547/2009
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00008	000572/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA	00014	000010/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	00023	000803/2008
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00038	002238/2009
	00041	005516/2010
	00047	040417/2010
	00051	078626/2010
	00056	043822/2011
	00057	044576/2011
ELTON ALAVER BARROSO	00033	001044/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00038	002238/2009
	00051	078626/2010
	00058	044885/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	044885/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00005	000476/1997
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00026	001341/2008
	00035	001634/2009
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00005	000476/1997
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00024	001224/2008
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00006	000566/2002
FERNANDA PAIÃO PEDRO	00039	002617/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00028	001541/2008
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00058	044885/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00026	001341/2008
	00035	001634/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00030	000368/2009
GERALDO MILTON KORNEICZUK	00003	000690/1994
GILBERTO PEDRIALI	00001	000359/1985
	00005	000476/1997
	00014	000010/2006
	00019	000669/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	001289/2008
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00031	000479/2009
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00056	043822/2011
GLAUCO IWERTSEN	00016	000975/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00020	000106/2008
	00026	001341/2008
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	00019	000669/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00024	001224/2008
	00026	001341/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00064	076297/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00052	086118/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00008	000572/2003
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00044	029367/2010
HERICH PAVIN	00012	000591/2005
HÉRICK PAVIN	00012	000591/2005
ILAN GOLDBERG	00008	000572/2003
IVAN PEGORARO	00007	000051/2003
	00016	000975/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000572/2003
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00024	001224/2008
	00026	001341/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00033	001044/2009
JERONIMO FRANCISCO NETO	00012	000591/2005
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00005	000476/1997
	00014	000010/2006
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE	00005	000476/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00019	000669/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00037	002056/2009
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00036	001754/2009
JOSE CARLOS DE FREITAS	00032	000547/2009
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00017	001188/2006
JOSIANE GODOY	00008	000572/2003

JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00050	058966/2010	WALTER APARECIDO COSTA	00004	000351/1996
JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ	00011	000881/2004	WERNER AUMANN	00049	048328/2010
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00013	000705/2005	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00049	048328/2010
KAKUNEN KYOSEN	00002	000235/1993	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00019	000669/2007
LAURI JOAO ZAMBONI	00005	000476/1997			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00022	000792/2008			
	00031	000479/2009			
	00043	029008/2010			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	000792/2008			
	00031	000479/2009			
	00043	029008/2010			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00052	086118/2010			
LUCIANE KITANISHI	00043	029008/2010			
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00001	000359/1985			
	00048	043819/2010			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00012	000591/2005			
LUIZ LOPES BARRETO	00027	001426/2008			
LUIZ PAULO BORGHETTI	00005	000476/1997			
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00040	003301/2010			
	00049	048328/2010			
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00012	000591/2005			
MARCIA LORENI GUND	00008	000572/2003			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00040	003301/2010			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00044	029367/2010			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00005	000476/1997			
	00014	000010/2006			
	00039	002617/2010			
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00012	000591/2005			
MARCOS LEATE	00007	000051/2003			
	00016	000975/2006			
MARCUS AURELIO LIOGI	00040	003301/2010			
	00049	048328/2010			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00011	000881/2004			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00052	086118/2010			
MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00013	000705/2005			
MARIA ELIZABETH JACOB	00042	026615/2010			
MARIA JOSE STANZANI	00053	019226/2011			
	00054	040104/2011			
	00059	048784/2011			
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00041	005516/2010			
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00013	000705/2005			
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00010	000861/2004			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00002	000235/1993			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00010	000861/2004			
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00005	000476/1997			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00038	002238/2009			
	00041	005516/2010			
	00047	040417/2010			
	00051	078626/2010			
	00056	043822/2011			
	00057	044576/2011			
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00055	041191/2011			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00063	074569/2011			
NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO	00017	001188/2006			
	00018	000253/2007			
NIVALDO QUIRINO PINTO	00039	002617/2010			
OLDEMAR MARIANO	00008	000572/2003			
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00031	000479/2009			
PEDRO PAULO LAGRECA JR.	00015	000588/2006			
PEDRO PAULO PEDROSA	00007	000051/2003			
RAFAEL LUCAS GARCIA	00024	001224/2008			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00059	048784/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038	002238/2009			
	00041	005516/2010			
	00047	040417/2010			
	00051	078626/2010			
	00056	043822/2011			
	00057	044576/2011			
REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA	00005	000476/1997			
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	001754/2009			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00022	000792/2008			
RENATA DEQUECH	00009	000786/2004			
	00029	000135/2009			
RENATA MYAZI MARTINS	00053	019226/2011			
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00024	001224/2008			
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000861/2004			
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00022	000792/2008			
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	00022	000792/2008			
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	001634/2009			
	00041	005516/2010			
	00047	040417/2010			
ROGERIO BUENO ELIAS	00056	043822/2011			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00021	000204/2008			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00056	043822/2011			
RONAN BOTELHO	00045	033120/2010			
ROSANGELA KHATER	00006	000566/2002			
SANIA STEFANI	00058	044885/2011			
SERGIO BATISTA HENRICHS	00005	000476/1997			
SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00043	029008/2010			
SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	00060	052798/2011			
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00013	000705/2005			
TALITA SANTOS GATTI	00043	029008/2010			
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00027	001426/2008			
VAINER RICARDO PRATO	00049	048328/2010			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00022	000792/2008			
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00021	000204/2008			
VIRGINIA MAZZUCCO	00024	001224/2008			
VIVIANE POMINI	00059	048784/2011			
WALID KAUSS	00046	036037/2010			

1. EXECUÇÃO-359/1985-BAMERINDUS S/A x JOSE BENEDITO DA SILVA e outro-1. Intime-se o exequente/vencido (sucessor HSBC bank Brasil S/A.), pessoalmente, por carta (ARMP), no endereço indicado pelo vencedor, a efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena multa no percentual de 10% (CPC, 475-J). 2. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, a fixação de honorários advocatícios. 3. Em caso de não cumprimento, diga o vencedor em 05 dias, sob pena de arquivamento. 4. Intimem-se.-Adv. GILBERTO PEDRIALI e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES.-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-235/1993-MARIA APARECIDA LEITE x JOANA ALVES DA SILVA- 1- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da autora. 2- Com a resposta, expeça-se nova carta AR/MP, nos termos do despacho de fl.66. Int.-Adv. KAKUNEN KYOSEN e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.-.

3. SOBREPARTILHA-690/1994-ANTONIO BORGHETTI LEMOS e outros x HORACIO BORGHETTI LEMOS- Intime-se o inventariante pessoalmente, via carta AR/MP, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. GERALDO MILTON KORNEICZUK.-.

4. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-351/1996-APARECIDA ANGELINA FAILE BOSSO x RUDOLFO KISVARDAL e outro- 1- Proceda-se a pesquisa junto ao BACEN-JUD, com intuito de constatar o atual endereço da autora. 2- Com a resposta, expeça-se nova carta AR/MP, nos termos do despacho de fl.304. Int.-Adv. ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS, CRISTIANE YUMI ITO e WALTER APARECIDO COSTA.-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/1997-BANCO BRADESCO S.A x SIND. TRAB. NA MOV. DE MERC. EM GER. E ARRUM. LDNA e outros- Defiro (fl.979), suspendo o processo, nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Int. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS, LUIZ PAULO BORGHETTI, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, FABIO CESAR TEIXEIRA, REGINA CRISTINA F. DE LIMA VIEIRA e JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE.-.

6. MONITORIA-566/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO-Deve o interessado retirar ofícios em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSANGELA KHATER e FERNANDA DE SOUZA ROCHA.-.

7. DEPOSITO-51/2003-BANCO FINASA S.A x MARINA NEGRAO GARCIA-. Sobre a certidão lançada às fls. 115/verso e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO PAULO PEDROSA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-572/2003-NELI FERREIRA LINN x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- 1. Registre-se o depósito (f.371). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.370), libere-se: a) - em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias. 3. No mais, a consideração do autor. Prazo de 05 dias. 4. Intimem-se.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, EDMAR LUIZ COSTA JR., OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES e ILAN GOLDBERG.-.

9. OBRIGACAO DE NAO FAZER-786/2004-SOCIEDADE BRAS.CULT.INGL.SAO PAULO/CULTURA INGLESA x CENTRO COMUNIC. COM. MATERIAIS DIDATICOS LTDA e outro- Intime-se o autor pessoalmente, por AR, a promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.-Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e ANDRE ZONARO GIACCHETTA.-.

10. MONITORIA-861/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GHISLAINE KLAYN DA SILVA-Deve o interessado retirar ofícios

em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

11. COBRANÇA DE CONDOMINIO-881/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRE DE CADIZ x WAGNER DE CASTRO GIMENEZ e outro-. Sobre a certidão lançada às fls. 179/verso e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ-.

12. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-591/2005-A. SCORALICK & COMPANHIA LIMITADA x BANCO REAL S.A.- 1- Certifique a Serventia quanto à apresentação de quesitos e/ou assistente técnico pelo requerido. 2- Após, abra-se nova vista dos autos à Sra. Perita. Int.. -Adv. JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e HERICH PAVIN-.

13. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-705/2005-BANCO REAL S.A. x ALVARO ALVES - ESPOLIO DE-. Sobre a certidão lançada às fls. 114/verso e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JUBRAIL ROMEU ARGENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

14. COBRANÇA-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRIATLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, EDUARDO LUIZ CORREIA e AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

15. ARROLAMENTO-588/2006-ALZIRA MARIA DE JESUS e outros x RUBENS ROSA- Arquivem-se os autos, sem prejuízo, no entanto, de eventual desarquivamento a pedido da parte interessada. Int.. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA e PEDRO PAULO LAGRECA JR.-.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-975/2006-TEREZA ERNESTINA COELHO BUENO x ITAU SEGUROS S/A- Deve o interessado retirar expediente em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

17. MONITORIA-1188/2006-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x THIAGO APARECIDO FERREIRA- Cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de f.81, vindo-me. Int..-Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA-253/2007-ELZA KUMAKURA x CARMO - COM. DE MAD. E MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro- 1. Cumpra-se a parte final do item '1' de f.64. 2. Defiro (f.69). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int..-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO-.

19. COBRANÇA-669/2007-MARCELO DE SOUZA PALHANO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.160), libere-se: a) - em favor do Escrivão o valor correspondente às custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade; e b) - em favor do autor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. No mais, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int.. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-106/2008-LEIDIANE DA SILVA e outro x ITAU SEGUROS S/A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

21. REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES-204/2008-EMERSON LAFAYETE DIAS SOARES x BANCO PANAMERICANO S.A- Certifique-se a serventia quanto à preclusão da decisão de f.142, bem assim quanto ao pagamento espontâneo pelo vencido, vindo-me. Int.. -Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRÉ ROSSATO-.

22. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-792/2008-DIEGO PERES RENOVATO x BANCO REAL S.A.- - Revogo o despacho de fl.94. Proceda-se a anulação da certidão de trânsito em julgado. 2- Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em seu duplo efeito. 3- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 4- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0023063-16.2008.8.16.0014-SERGIO RICARDO DE LIMA x HELIO FEIJÓ- 1- O pedido de fl.221 resta prejudicado, uma vez que já houve a determinação para o levantamento da constrição realizada nos autos 954/2006. 2- Certifique a Serventia quanto ao o decurso do prazo estabelecido no despacho de fl.220, cumprindo-se o ali determinado. Int..-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER, ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

24. COBRANÇA-1224/2008-NILTON FELICIO DE SOUZA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Antes de apreciar o pedido retro, cumpra-se integralmente a decisão de f.116/118. / 1. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pela ré/vencida (f.109), libere-se a importância depositada aos autores/vencedores, através de alvará com prazo de 60 dias. 2. Os vencedores requerem (f.113/114) o prosseguimento do feito pela diferença, com a penhora em bens de titularidade da ré/vencida. Para tanto, apresentaram memória atualizada do cálculo já com a incidência da multa legal (CPC, 475-J). Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios pela execução forçada (cumprimento de sentença). O pedido não merece guarida, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que o cumprimento de sentença não se efetua de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão, de modo que a multa (CPC, 475-J) só teria incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento espontâneo. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Assim, de acordo com tais precedentes, e ainda, com o art. 475-J c/c os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, deverá o credor promover os atos necessários ao regular cumprimento do julgado, apresentando pedido instruído com memória de cálculo discriminada e atualizada. Em seguida, o vencido será intimado, na pessoa de seu advogado (por publicação na imprensa oficial), ou, na falta deste, pessoalmente, a efetuar o pagamento no prazo legal, sob pena da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. Portanto, como a vencida não foi intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, infiro, no momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e penhora sobre bens de sua propriedade. 3. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Apesar disso, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem se iniciou, sendo precipitado, portanto, o pedido de incidência de honorários. 4. Considerando que o vencedor apresentou pedido de cumprimento de sentença, instruído com memória atualizada e discriminada do débito, à contadoria do juízo, elaborando o cálculo geral, com base na planilha de f.115, incluindo-se as custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (CPC, 475-B, §3º), excluindo-se o valor correspondente a multa do art. 475-J do CPC. 5. Em seguida, intime-se a ré/vencida, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) (Lei nº 11.232, de 22/12/2005). 6. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 7. Intime-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1289/2008-RODRIGO DE BERTOLI ZANUTO x LONDRIA MICRO - EDIÇÕES CULTURAIS LTDA- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se a ré/vencida, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA e AULO AUGUSTO PRATO-.

26. COBRANÇA (DPVAT)-1341/2008-MARIA DA CONCEIÇÃO ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O incidente em análise comporta julgamento de plano, pois a insurgência refere-se à matéria de direito, não havendo a necessidade produção de outras provas. Pois bem. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (f.165/170), onde a impugnante, em linhas gerais, sustenta o excesso de execução. Destaque-se, neste particular, que o devedora/impugnante atentou-se ao que dispõe o § 2º do art.475-L do CPC, e ainda, que o valor incontroverso já foi liberado (f.172/173), estando a divergência apenas em torno do valor controvertido. Segundo a impugnante, o excesso avertido é decorrente da inaplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475-J, ante a ausência de intimação pessoal da devedora para pagamento espontâneo da dívida. Em manifestação (f.179/180), a impugnada refutou as teses da impugnante, pugnano pela rejeição do incidente, com o consequente prosseguimento do feito. A impugnação não merece guarida, senão vejamos. O argumento para não aplicação da multa legal é a ausência de prévia intimação da devedora para pagamento espontâneo da dívida. Pois bem. O atual entendimento jurisprudencial - ao qual me filio - é que ela só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 dias da intimação pessoal da parte vencida para o pagamento. Neste sentido: STJ, REsp 940274/MS; AgRg no AgRg no REsp 1174592/SP; AgRg no Ag 1217526/SP; AgRg no Ag 1307106/

RS; e AgRg no Ag 1236031/RS. Não obstante a isso, o E. TJ/PR entende que: '...' embora a Devedora-Agravante tenha depositado o valor integral a obrigação, o fez apenas para possibilitar a respectiva impugnação, incidente no qual deduziu matérias de defesa, o que revela de maneira inequívoca que o depósito não se prestou ao pronto pagamento e, portanto, há incidência da multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. (...)' (Precedentes: AI 0718579-9. Rel. Des. Leonel Cunha. DJ 09/11/2010 e AI 0678529-5. Rel. Leonel Cunha. DJ. 08/06/2010) Assim, no presente caso, embora a devedora/impugnante não tenha sido intimada para pagamento espontâneo, a multa prevista no art. 475-J do CPC é devida, pois o bloqueio não foi a título de pagamento, mas sim a título de garantia do juízo para o recebimento do incidente. Ademais, a multa do art. 475-J do CPC foi fixada por decisão irrecorrida, sendo a reanálise de tal matéria vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que foi alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada (CPC, 183, 471, caput, 473 e 474). Isto posto, rejeito a impugnação oposta, condenando a impugnante ao pagamento das custas deste incidente (CPC, 20, § 1º e IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Deixo de condenar a devedora ao pagamento de novos honorários, bem assim de majorar os já fixados, pois entendo que estes condizem com os trabalhos realizados pelo advogado da credora nos autos. O feito terá regular prosseguimento, com o consequente pagamento dos respectivos credores. Assim, ordeno: a) atualize-se o cálculo geral, incluindo-se a condenação acima; b) expeça-se alvará autorizando o Escrivão a levantar o importe correspondente às despesas deste incidente. Prazo de validade: 60 dias; e c) expeça-se alvará autorizando a credora a levantar o importe que lhe cabe (até o limite de seu crédito). Prazo de validade: 60 dias. Feito o levantamento, deve o credora comprovar nos autos o valor efetivamente percebido, objetivando seu abatimento na dívida e eventual prosseguimento pela diferença. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

27. MONITORIA-1426/2008-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ZAQUEL ALVES DUBESKI-. Sobre a certidão lançada às fls. 41/verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

28. COMINATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1541/2008-PALUMBO ANTONIO ALVES x CURSO CAMPOS SALLES LTDA- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

29. MONITORIA-135/2009-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x SILVERLEY JOSE FARINACIO-. Sobre a certidão lançada às fls. 157/verso e prosseguimento do feito, diga a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-368/2009-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x GEMEMAXX COM. PREST. SERV. JOGOS E MÍDIAS LTDA-. Sobre a certidão lançada às fls. 92v e prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-479/2009-ANTONIO CARLOS FREIT ROCHA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Registre-se o depósito (f.50). 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.48), libere-se: a) - em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias; e b) - em favor do credor o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias. 3. No mais, a consideração do autor. Prazo de 05 dias. 4. Intimem-se. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. MONITORIA-547/2009-HIPER-AR LOCAÇÃO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA x JATOCLEAN COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Deve o interessado retirar o veículo em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. JOSE CARLOS DE FREITAS e DÉBORA BATISTA DE FREITAS-.

33. DEPOSITO-1044/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA x FAMA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME- 1- Considerando a declaração de fl.72, declaro suprida a citação da requerida, nos moldes do art, 214, § 1º, CPC. 2- Certifique a Serventia quanto à apresentação de contestação. Int.. - Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO-.

34. MONITORIA-1099/2009-LUCINETE MARIA DE OLIVEIRA x MARCELO DE OLIVEIRA CHARLES-. Sobre a certidão lançada às fls. 28/verso e prosseguimento do feito, diga o requerente em 05 (cinco) dias.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.

35. COBRANÇA (DPVAT)-1634/2009-AMANDA DIAS NEGRÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Revogo o despacho de fl.207. 2- Proceda-se a

anulação da certidão de fl.206/verso. 3- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 4- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 5-A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. COBRANÇA-1754/2009-MICHELINE MARIA DE AZEVEDO RODRIGUES e outros x BANCO SANTANDER S.A- 1- Revogo o despacho de fl.122. 2- Proceda-se a anulação da certidão de fl.121/verso. 3- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP , nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguardem-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS e AMANDA DE PONTES-.

37. INVENTARIO-2056/2009-MARIA IMACULADA NOBILE x LUIZ CLEBE NOBILE- Renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providencia a cargo da Serventia. Int.. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

38. COBRANÇA (DPVAT)-2238/2009-OZEIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002617-21.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSANGELA MATTOS & MATTOS LTDA e outro- 1- Certifique a Serventia quanto à eventual apresentação de embargos pela executada. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em dez dias. Int..-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIÃO PEDRO-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003301-43.2010.8.16.0014-ROBERTO CHI KWAN LI x BANCO BANESTADO S.A- Acolho o pedido de desistência (f.138) do recurso de apelação de f.63/76, com base no artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, vindo-me. Int.. 1. Desentranhe-se o comprovante de depósito de f.146, vez que não se refere a estes autos, encaminhando-o ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, para juntada nos autos corretos. Certifique-se. 2. Registre-se o depósito (f.145). 3. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido (f.144), libere-se a importância total depositada ao autor/vencedor, através de alvará com prazo de 60 dias de validade. 4. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o autor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 5. Após, voltem-me. Int.. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

41. COBRANÇA (DPVAT)-0005516-89.2010.8.16.0014-DEMORIER RAIMUNDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026615-18.2010.8.16.0014-DEVANIR SARDI x BANCO ITAU S.A- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int..-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0029008-13.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CASTANHO DI CREDDO x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.97/103), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a não concessão do efeito suspensivo, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento. III - Intimem-se. -Advs. TALITA SANTOS GATTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LUCIANE Kitanishi-.

44. COBRANÇA-0029367-60.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEF. DE LONDRINA - AEBEL x NATANAEL NALDOS e outro- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

45. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0033120-25.2010.8.16.0014-REGINALDO CASTELANI x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int..-Adv. RONAN BOTELHO-.

46. DESPEJO C/C COBRANÇA-0036037-17.2010.8.16.0014-AHMAD MILHEN NIZAR EL RAFIHI x BRASMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outros- 1- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.38, procedendo-se as anotações necessárias. 2- A seguir, voltem os autos conclusos para sentença. Int..-Adv. WALID KAUSS-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0040417-83.2010.8.16.0014-GERALMIR LOURENÇO DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, (IML) digam as partes em dez dias -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043819-75.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLIO x TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0048328-49.2010.8.16.0014-HITEC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Certifique a serventia quanto à preclusão das decisões anteriores (f.18; 21 e 27), bem assim quanto ao oferecimento de impugnação pelo devedor, vindo-me. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, WERNER AUMANN, MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

50. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058966-44.2010.8.16.0014-MARCIA JACOB x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int..-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0078626-24.2010.8.16.0014-EMANUEL MESSIAS RAMOS COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sobre o pedido de assistência de fls. 109, diga a parte ré no prazo de 05 dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0086118-67.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x J.C.C. SOARES VEÍCULOS e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019226-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S.A x ROSE SANTOS SILVA e outro- Defiro (fls.54). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int..-Advs. MARIA JOSE STANZANI e RENATA MYAZI MARTINS-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040104-88.2011.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S.A x GLM BORGES - PRESTADORA DE SERVIÇOS e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

55. ALVARA JUDICIAL-0041191-79.2011.8.16.0014-EBERT FERNANDO REIS e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

56. COBRANÇA (DPVAT)-0043822-93.2011.8.16.0014-SERGIO ROQUE x MAPFRE SEGUROS- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML fls. 129. Data: 03/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e GLAUCO IWERSEN-.

57. COBRANÇA (DPVAT)-0044576-35.2011.8.16.0014-EDSON MENDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes

sobre a data designada para perícia: Ofício do IML fls. 132. Data: 04/10/2012 - Horário: 08:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

58. COBRANÇA (DPVAT)-0044885-56.2011.8.16.0014-JOSÉ MANOEL AFONSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data designada para perícia: Ofício do IML fls. 105 Data: 03/10/2012 - Horário: 14:00 horas - Local: Rua Araçatuba,77, Parque Alvorada IML- Londrina Pr.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0048784-62.2011.8.16.0014-ROSE SANTOS SILVA e outro x BANCO BRADÉSCO S.A- 1. Concedo às embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Recebo os embargos sem suspensão da execução (CPC, 739-A), uma vez que as embargantes não se desincumbiram do dever de demonstrar que o prosseguimento da execução possa lhes causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Além do mais, o juízo da execução não está garantido com penhora em bens de propriedade dos embargantes. Por outro lado, frise-se que o efeito poderá ser modificado, a requerimento da parte (CPC, 739-A, § 2º), caso haja preenchimento de todos os requisitos legais para sua concessão. 3. Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, no prazo de 15 dias (CPC, 740, caput, primeira parte). 4. Intimem-se.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e MARIA JOSE STANZANI-.

60. LOCUPLETACAO ILICITA-0052798-89.2011.8.16.0014-SEGREDO DA MODA LTDA x K.G. HUMMING CONFECÇÕES E BIJUTERIAS - ME-Sobre a devolução, sem exito, da carta de citacao (fls.31v) e prosseguimento do feito, a consideracao do autor. Prazo de cinco dias. -Adv. SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA-.

61. INVENTARIO-0054579-49.2011.8.16.0014-MARIA DE LURDES ROSSI SANTOS x JOSÉ LAÉRCIO SANTOS- Intime-se a inventariante para que cumpra o item 4 do r. despacho de fls. 27. Prazo 20 dias.-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

62. RESTITUICAO-0058323-52.2011.8.16.0014-KOINONIA LOGÍSTICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestacao e docs. (fls. 70/80), e ainda ofício e docs. de fls. 62/69, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Atente-se que os cheques devolvidos originais, encontram-se arquivados em local próprio da escrivania, conforme certidão de fls. 69. -Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES-.

63. DECLARATORIA INEXIST.DEBITO-0074569-26.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO PAIVA x BANCO BRADÉSCO S.A- 1 - Defiro o pedido de Assistência Judiciária. 2 - O documento de fls.13 não prova o alegado resgate do cheque devolvido mencionado na inicial, pois, além de tratar-se de uma cópia, sequer identifica o funcionário do Banco que o rubricou. Por outro lado, o extrato de fls.14 não identifica registro no SERASA que corresponda ao cheque mencionado pelo autor (o extrato aponta cinco outros registros de cheques sem fundos e não especifica os respectivos valores). Assim, a inicial deve ser completada (CPC, art.284) com a documentação hábil à prova dos fatos alegados (CPC, art.283) sob pena de indeferimento, assinalando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

64. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0076297-05.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANÇ. INVESTIMENTO x FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ABEL FERREIRA	00020	001177/2008			00035
ADILMAR FRANCO ZEMUNER	00008	000320/2004			00028
ADRIANE HAKIM PACHECO	00048	081130/2010			00035
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00004	000942/1995			00013
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00047	066196/2010			00036
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	00016	001343/2007			00047
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00008	000320/2004			00007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00002	000181/1995			00010
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00062	070822/2011			00030
ANA LUCIA FRANÇA	00003	000460/1995			00003
	00017	000014/2008			00004
	00044	046409/2010			00007
ANA PAULA DIAS INÁCIO	00016	001343/2007			00055
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES	00057	063944/2011			00013
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00026	000371/2009			00033
ANTONIO FIDELIS	00038	001455/2009			00036
ARMANDO GARCIA GARCIA	00054	050992/2011			00042
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00023	001388/2008			00060
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00003	000460/1995			00031
BLAS GOMM FILHO	00002	000181/1995			00021
	00003	000460/1995			00026
	00017	000014/2008			00027
	00044	046409/2010			00016
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00045	056210/2010			00011
CARLA PASSOS MELHADO	00056	062688/2011			00048
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR	00016	001343/2007			00004
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00012	000409/2006			00016
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00037	001454/2009			00040
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00036	001206/2009			00046
CARLOS SERGIO CAPELIN	00034	001084/2009			00052
CAROLINE THON	00003	000460/1995			00059
CASSIA ROCHA MACHADO	00057	063944/2011			00004
	00058	063946/2011			00016
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00002	000181/1995			00040
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000663/2006			00046
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00025	000218/2009			00052
CLAUDIA RODRIGUES	00016	001343/2007			00059
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00009	000360/2004			00004
	00010	000543/2004			00016
DANIEL HACHEM	00015	001174/2007			00040
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00027	000628/2009			00046
DANIELA NERY DE LIMA	00006	001074/2003			00003
DELY DIAS DAS NEVES	00053	050746/2011			00014
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00006	001074/2003			00042
EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA	00013	000663/2006			00029
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00061	070332/2011			00032
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00051	042730/2011			00031
ELTON ALAVER BARROSO	00018	000880/2008			00017
ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO	00025	000218/2009			00026
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	001343/2007			00027
FABIO CESAR TEIXEIRA	00012	000409/2006			00055
	00019	001169/2008			00048
	00020	001177/2008			00030
	00023	001388/2008			00003
	00026	000371/2009			00048
	00031	000997/2009			00030
FABIO MARTINS PEREIRA	00021	001204/2008			00052
	00022	001258/2008			00004
	00024	001684/2008			00011
	00028	000778/2009			00028
	00031	000997/2009			00043
	00033	001076/2009			00014
	00035	001182/2009			00040
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00061	070332/2011			00052
FABRICIO MASSI SALLA	00036	001206/2009			00004
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00040	013671/2010			00011
FELIPE TURNES FERRARINI	00044	046409/2010			00004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00061	070332/2011			00010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	001169/2008			00059
	00020	001177/2008			00002
	00021	001204/2008			00054
	00022	001258/2008			00059
	00023	001388/2008			00006
	00024	001684/2008			00015
	00026	000371/2009			00054
	00027	000628/2009			00046
	00028	000778/2009			00050
	00029	000875/2009			00011
	00031	000997/2009			00061
	00032	001043/2009			00051
	00033	001076/2009			00012
					00002
					00003
					00057
					00005
					00030
					00035
					00013
					00036
					00047
					00007
					00010
					00030
					00003
					00004
					00008
					00042
					00018
					00039
					00055
					00013
					00033
					00036
					00042
					00060
					00031
					00021
					00026
					00027
					00016
					00011
					00048
					00001
					00005
					00030
					00040
					00046
					00052
					00059
					00004
					00016
					00040
					00046
					00003
					00046
					00014
					00013
					00042
					00027
					00029
					00032
					00031
					00017
					00026
					00027
					00055
					00048
					00030
					00052
					00025
					00028
					00035
					00030
					00012
					00019
					00021
					00024
					00028
					00043
					00014
					00040
					00052
					00004
					00011
					00010
					00050
					00051
					00004
					00004
					00041
					00059
					00002
					00054
					00056
					00051
					00016
					00054
					00006
					00015
					00054
					00046
					00050
					00011
					00061
					00051
					00012
					00002
					00003
					00057
					00005
					00030
					00035
					00013
					00036
					00047
					00007
					00010
					00030
					00003
					00004
					00008
					00042
					00018
					00039
					00055
					00013
					00033
					00036
					00042
					00060
					00031
					00021
					00026
					00027
					00016
					00011
					00048
					00001
					00005
					00030
					00040
					00046
					00052
					00059
					00004
					00016
					00040
					00046
					00003
					00046
					00014
					00013
					00042
					00027
					00029
					00032
					00031
					00017
					00026
					00027
					00055
					00048
					00030
					00052
					00025
					00028
					00035
					00030
					00012
					00019
					00021
					00024
					00028
					00043
					00014
					00040
					00052
					00004
					00011
					00010
					00050
					00051
					00004
					00004
					00041
					00059
					00002
					00054
					00056
					00051
					00016
					00054
					00006
					00015
					00054
					00046
					00050
					00011
					00061
					00051
					00012
					00002
					00003
					00057
					00005
					00030
					00035
					00013
					00036
					00047
					00007
					00010
					00030
					00003
					00004
					00008
			</		

SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00046	061105/2010
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00062	070822/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	050992/2011
	00057	063944/2011
	00058	063946/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00016	001343/2007
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00003	000460/1995
	00044	046409/2010
	00012	000409/2006
	00022	001258/2008
	00023	001388/2008
	00029	000875/2009
	00031	000997/2009
	00032	001043/2009
	00033	001076/2009
	00035	001182/2009
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ	00026	000371/2009
VICTOR PEREIRA DA SILVA	00007	000050/2004
VINICIUS DA SILVA BORBA	00036	001206/2009
VIVIVEN SAKAI SANTORO	00052	044221/2011
WILSON BOKORNY FERNANDES	00049	084060/2010

1. INTERDIÇÃO-669/1968-MARIA BONDAR SOLOVIOV x SONIA MARIS SOLOVIOV-Tendo em conta o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 62/64, nomeando para o encargo de curadora da interdita Sonia Maria Soloviov a sua irmã, MARIA ELENA SOLOVIOV COSTA, mediante a lavratura do necessário termo de curadora. Intime-se Maria Elena Soloviov Costa para que compareça em Cartório para firmar o respectivo termo no prazo de cinco (05) dias. Após, oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente. No mais, archive-se. Intimem-se.-Adv. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-181/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA x ENERGIE MODAS LTDA. e outro- 1. Ciência as partes do ofício juntado, que traz informações sobre a arrematação - perante Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Londrina - dos imóveis descritos nos termos de penhora de f.104/109. 2. Considerando a referida arrematação, levantem-se as respectivas penhoras, com as devidas e necessárias comunicações. 3. No mais, o prazo requerido (f.145) expirou. Assim, a consideração do credor. Prazo de 05 dias. 4. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-460/1995-ENERGIE MODAS LTDA. e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- 1. Desde que esteja de acordo com o julgado, defiro que os cálculos sejam realizados pelos parâmetros apresentados pelo embargante (f.424). 2. Para a realização da prova pericial designo o dia 07/02/2012 às 10:00 horas, no escritório do Perito, para o início dos trabalhos. Assinalo o prazo de quinze (15) dias - contados da data acima - para a entrega do laudo. Fica desde já autorizado ao Perito a retirar os autos de cartório. 3. Dê ciência às partes desta decisão. 4. Intimem-se.-Advs. IRINEU CODATO, SERGIO ANTONIO MEDA, BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

4. REVISIONAL DE ALUGUERES-942/1995-COMERCIO E INDUSTRIA SAHAO S/A x SAHAO PALACE HOTEL- 1. Registre-se o depósito (f.657) 2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo réu/vencido, libere-se: a) em favor do Escrivão a importância correspondente as custas processuais, através de alvará com prazo de 60 dias de validade, ficando ele responsável pelo repasse respectivo; e b) - em favor do credor (Dr. Adyr Sebastião Ferreira), o total remanescente existente na conta judicial, igualmente através de alvará com prazo de 60 dias de validade. O ALVARÁ JÁ FOI EXPEDIDO ENCAMINHADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA FÓRUM ESTADUAL DE LONDRINA. 3. Caso o valor levantado seja insuficiente para quitação da condenação, e ainda, haja interesse no prosseguimento pela diferença, deve o credor comprovar nos autos o valor efetivamente percebido. 4. Após, voltem-me. Int.. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, NELSON DE SOUZA GALVAN, MARINA DE OLIVEIRA, MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e ISABELA VIANA REIS-.

5. NULIDADE-842/1998-MULTIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. e outro x SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- Sobre o ofício juntado, diga o exequente em cinco dias -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

6. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1074/2003-CLEIDE GUIMARAES PIAZZA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLIO S.A- Considerando a manifestação retro, substituir o perito é medida que se impõe. Assim, em substituição à Contadora Catia Cristine P. Fernandes, nomeio como Perito o Contador Benedito

Martins da Silva, com endereço arquivado em Cartório. Intime-se-o dos termos e na forma da decisão de f.269. Int..-Advs. REGIS LUIS JACQUES BOHRER, DANIELA NERY DE LIMA e EDMAR LUIZ COSTA JR.-.

7. MONITORIA-50/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VILLE D AMPEZZO x PAULO CESAR DOS SANTOS e outro-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e VICTOR PEREIRA DA SILVA-.

8. DESPEJO C/C COBRANÇA-320/2004-OLINDA PEREIRA DA SILVA x PACHECO E RAMOS LTDA - ME e outros- 1. Defiro o pedido de f.179 (parte final), com base no art. 655, inciso VII do CPC, devendo a penhora recair sobre 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da empresa devedora. 2. Para que exerça as funções de administradora, com as atribuições preconizadas no artigo 678, parágrafo único, do CPC, nomeio a Contadora CÁTIA CRISTINE PEDRAZIANI FERNANDES, sob o compromisso da fé de seu grau, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, estimar os seus honorários, e, caso aceite, submeter à apreciação do juízo a forma de administração (CPC, 655-A, § 3º). 3. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração do cálculo geral. Prazo de 24 horas. 4. Em seguida, desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se o competente mandado de penhora, intimando-se, inclusive, a Administradora nomeada. 5. Com base no princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, 620), tenho que o atentado previsto no art. 600, IV, do CPC, somente restará configurado se a credora encontrar dificuldades na localização de bens penhoráveis. Assim, postergo a apreciação de tal pedido, ao resultado da penhora sobre o faturamento da empresa devedora, deferida acima. 6. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-360/2004-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x INDUSTRIA DE RACOES E COM. DE DEFENSIVOS VAG LTDA e outros-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/2004-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x INSUMOS AGRICOLAS CASCAVEL LTDA e outros-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e MARLON BOGO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2005-IPETEC - INST. PESQ. EDUC. TECNOL. E CIENTIFICAS x ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartorio, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA e JOÃO ANTONIO SARTORI JÚNIOR-.

12. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-409/2006-TANCREDO MARTIELO e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARGARIDA SATHLER, SELMA PEREIRA VALERIO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

13. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0018687-55.2006.8.16.0014-JOSE CARLOS RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1. Para que não haja confusão processual, determino que o Sr. Perito execute os honorários da perícia realizada na fase de conhecimento em autos apartados (CPC, 475-I, § 2º). 2. No mais, sobre a proposta de honorários periciais para realização da perícia na fase de liquidação, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 3. Após, voltem-me. 4. Intimem-se. -Advs. LUCIANO GODOI MARTINS, EDMILSON SIQUEIRA EZIDIO BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

14. DEPOSITO-574/2007-BRADESCO ADM DE CONSORCIOS LTDA x MARIA ADMA DE SOUZA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES-.

15. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1174/2007-ERNESTO LUIS GUERREIRO BOTTACIN x BANCO ITAU S.A- Sobre o arrazoado de fls.1420/1423 e docs., manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias, nos termos do Art. 398, CPC. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1343/2007-BELANA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Sobre os esclarecimentos solicitados às fls.1032/1037 e 1082/1090, manifeste-se o Sr. Perito em dez dias. 2- Com as informações, manifestem-se as

partes no prazo comum de dez dias. 3- Cumpridos os itens anteriores, retornem os autos conclusos para sentença. Int..-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, RAUL BARBI, CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ANA PAULA DIAS INÁCIO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CLAUDIA RODRIGUES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER.-

17. DEPOSITO-14/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x CLEDSON SILVA GUIMARÃES-. Sobre o arrolamento de fl.72, manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

18. DEPOSITO-880/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VISIPHI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO LTDA-Deve o interessado retirar carta precatória em cartorio, no prazo de cinco dias.-Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ELTON ALAVER BARROSO.-

19. DECLARATORIA-0022172-92.2008.8.16.0014-VALDIR BENEDITO MARTINS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA, MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

20. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022171-10.2008.8.16.0014-VAGNER PRAZERES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ABEL FERREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

21. DECLARATORIA-0022451-78.2008.8.16.0014-JAIR BARBOSA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

22. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022565-17.2008.8.16.0014-ROSALINA KINUKO HOKAMA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

23. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0023057-09.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA BATISTA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

24. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0022564-32.2008.8.16.0014-ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

25. DESPEJO C/C COBRANÇA-218/2009-TEREZA ANA DOS SANTOS x CLEBER DE OLIVEIRA- 1- Recebo o agravo retido de fls.72/74. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos para sentença. Int..-Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ELTON LUIZ BUENO CÂNDIDO.-

26. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025436-83.2009.8.16.0014-ADEMIRSON FRUTUOSO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO.-

27. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025435-98.2009.8.16.0014-BRUNO LEONARDO CAPELO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte

interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DANIEL TOLEDO DE SOUZA, JOSE CICERO CELESTINO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

28. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0026372-11.2009.8.16.0014-IZILDA MORAES SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, FABIO MARTINS PEREIRA, MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

29. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025132-84.2009.8.16.0014-CLOTILDE GONCALVES SIMOES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

30. EMBARGOS A EXECUCAO-957/2009-FARMAVIP - MEDICAMENTOS LTDA x BANCO ITAU S.A- 1- Deixo de receber o recurso adesivo de fls.285/288, protocolado em 28/11/2011, por ser intempestivo. O prazo encerrou-se no dia 25/11/2011. 2- Cumpra-se a decisão de fl.278, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS.-

31. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025164-89.2009.8.16.0014-EDUARDO CEZAR PRAZERES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS NASCIMENTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

32. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025129-32.2009.8.16.0014-LINEU DE PINHO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

33. CAUTELAR EXIB.DOCS.-0027395-89.2009.8.16.0014-ANTONIO LUIZ LOURENÇO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

34. DECLARATORIA C/C REINT. POSSE-1084/2009-ANTONIO AUGUSTO GUSMÃO DE PAIVA NETO x ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN.-

35. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025166-59.2009.8.16.0014-ADWANIA PRADO DE ALMEIDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos, facultando-se a manifestação da parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GILBERTO PEDRIALI, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

36. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1206/2009-HILDA CAMPOS DE OLIVEIRA x MICROWAY - INFORMATICA PROFISSIONALIZANTE e outro- 1- O pedido de fl.113 resta prejudicado, uma vez que a restituição de prazo a que se refere o despacho de fl.112, foi deferida a pedido do requerido (fl.110), embora tenha constatado erroneamente no despacho "autora". 2- Recebo o agravo retido interposto pelo réu de fls.115/119. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, voltem conclusos para sentença. Int..-Advs. VINICIUS DA SILVA BOBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

37. MONITORIA-1454/2009-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA x JOSÉ CARLOS REFUNDINI-Deve o interessado

retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

38. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1455/2009-SANDRO GÁS COM. DE GÁS LTDA ME x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR-Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias (CPC, 398). -Adv. ANTONIO FIDELIS-.

39. DEPOSITO-1858/2009-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RODRIGO DA SILVA LIMA-Dê-se ciência a autora acerca do solicitado pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível de Tupã (fl.47), pela qual solicita o recolhimento de (diferença de custas pela diligência do Sr. Oficial de Justiça - R\$ 3,01). Frise-se que o atendimento deve ser efetivado no referido Juízo Deprecado. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013671-81.2010.8.16.0014-REINALDO PINTO e outros x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Anote-se a impugnação respectiva (Prov. 144). 2. Registre-se o depósito, ficando dispensada a lavratura do termo respectivo; intime-se o devedor a respeito. Note-se que já houve impugnação, prescindindo qualquer intimação neste sentido. 3. Recebo a impugnação COM A SUSPENSÃO do cumprimento da sentença, uma vez que a dívida encontra-se integralmente garantida em dinheiro. Ademais, os fundamentos do devedor são irrelevantes e o prosseguimento implicaria em imediata entrega do dinheiro aos credores (CPC, 475-M). 4. Não obstante a suspensão mencionada, O FEITO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO, admitido como devido pelo devedor = R\$ 12.602,37 (vide f.49vs e planilha de f.51). Assim, expeça-se alvará em favor dos credores para levantamento do valor mencionado. Prazo de validade: 60 dias. ALVARÁ EXPEDIDO E ENVIADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA FÓRUM ESTADUAL DE LONDRINA (PRÉDIO DO FÓRUM) 5. Considerando que a discussão em pauta não se refere às custas processuais da fase de conhecimento, libere-se tal importância em favor do Sr. Escrivão, através de alvará com prazo de 60 dias, ficando ele responsável pelo repasse respectivo. 6. Deixo de conceder prazo aos credores para manifestação sobre o incidente, vez que o direito já foi exercido (f.57/68). 7. Ao Contador Judicial, informando se os cálculos dos credores obedeceram aos termos do julgado, ou, alternativamente, se assiste razão à impugnação do devedor. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, deve o Contador elaborar o cálculo atualizado da dívida, com base no julgado, descontando-se os valores a serem levantados (itens '4' e '5' supra), atualizados. 8. Em seguida, sobre a informação prestada pelo Contador e planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. 9. Após, venham-me. 10. Intimem-se. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

41. PERDAS E DANOS-0018831-87.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YESHUA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Deve o interessado retirar expedientes em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. ORDINARIA-0021373-78.2010.8.16.0014-ROSANGELA KHATER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1- Recebo o agravo retido de fls.117/121. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. JORGE BRANDALIZE, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

43. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0026519-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x WELTON PEREIRA DE SOUZA- 1- Anote-se a conversão deferida à fl.42. 2- Defiro (fl.54). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046409-25.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x WALTER NICOLAU FILHO-Sobre os ofícios juntados, diga o exequente em cinco dias -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-0056210-62.2010.8.16.0014-ADRIANO LOPES FARIAS x VALDINEI MARQUES LUIZ e outro.- 1- Remetam-se os autos à contadoria do juízo, elaborando o cálculo das custas processuais e taxa judiciária FUNREJUS da fase de conhecimento, com base na sentença (475-B, § 3º, CPC). 2- Após, intime-se o réu/vencido, via carta AR/MP, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento (Lei nº. 11.232, de 22/12/2005). 3- Em caso de não cumprimento, proceda-se o bloqueio on-line. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061105-66.2010.8.16.0014-REGINA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ.- 1. Defiro (f.100). Desentranhem-se os documentos como requerido,

substituindo-os por fotocópias, certificando-se. 2. A decisão proferida na exceção (vide f.101/103) declarou a incompetência deste juízo para apreciar as demandas cujos credores residem em outras Comarcas, inclusive a do credor Jacomo Saraiva. Portanto, o pedido de f.104/105 deve ser direcionado ao juízo competente para sua apreciação, não merecendo maiores comentários a respeito. 3. Para o recebimento da impugnação é necessário a garantia do juízo (CPC, 475-J, § 1º). Assim, sobre o oferecimento de bens à penhora, diga a credora no prazo 05 dias. 4. Intimem-se.-Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0066196-40.2010.8.16.0014-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIGES COM. REP. LTDA x JOÃO LUIZ ALVES DE SOUZA-. Sobre a certidão lançada às fls. 48/verso e prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de 05 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

48. REVISIONAL-0081130-03.2010.8.16.0014-BERTOLD COM. E REP. PROD. FARMACEUTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1- Recebo o agravo retido de fls.497/499. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 3- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 4- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 5- Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

49. ANULATORIA-0084060-91.2010.8.16.0014-ROMANA PRADO CORRÊA e outros x BENETE CORREA e outros.- 1- Acolho o pedido de fl.254/255. Procedam-se as anotações necessárias. 2- Certifique a Serventia quanto à apresentação de contestação pelas rés citadas (fl.248/verso). 3- Aos autores para que comprovem o cumprimento do Art. 232, III do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015982-11.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x GEISSIANE ADRIANA REIS e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

51. COBRANÇA (DPVAT)-0042730-80.2011.8.16.0014-MARTA DAS GRAÇAS PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ciência as partes de todo o teor do ofício 5412/2011 do IML - Instituto Médico Legal de LONDRINA-PR, que informa haver designado o dia 18/09/2012, às 08:00 horas para a realização do exame de lesões corporais. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. ORDINARIA-0044221-25.2011.8.16.0014-BM REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S.A.- 1- Recebo o agravo retido de fls.257/262. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deve a autora se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

53. COBRANCA-0050746-23.2011.8.16.0014-VALDEMAR TORRESAN x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050992-53.2010.8.16.0014-DANIELA UNBEHAUN MARTINS x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- Por razões de conexão, onde a prevenção estaria com este juízo, os autos presentes foram para cá remetidos, visando evitar que decisões conflitantes fossem prolatadas. Entretanto, a hipótese de reunião de ações deixa de subsistir quando uma delas já foi decidida. Neste sentido, vide a doutrina de Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed., RT, 2007, p.362 (art.105, comentário n. '6'). E, considerando que o feito deflagrador da prevenção deste juízo (Obrigação de Fazer nº. 1215/2009) encontra-se julgado, a reunião revela-se prescindível. Assim, restituam-se os autos ao Juízo originário, via distribuidor. Anote-se. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0053918-70.2011.8.16.0014-MARLU COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - ME x ITAU / UNIBANCO S/A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JEIMES GUSTAVO COLOMBO-.

56. COBRANCA-0062688-52.2011.8.16.0014-BANCO CITICARD S/A x ADELICIO ROSA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

57. COMINATORIA-0063944-30.2011.8.16.0014-MARIA DO CARMO SOARES XAVIER x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.40/45. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.. - Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

58. COMINATORIA-0063946-97.2011.8.16.0014-ISABEL DOS SANTOS GERALDO x BANCO VOTORANTIM S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.101/106. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.. - Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0064578-26.2011.8.16.0014-MAX COBRANÇAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A- 1- Recebo o agravo retido de fls.185/189. Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deverá a autora se manifestar acerca da contestação e documentos. Int.. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. M. PEREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. ORDINARIA-0069320-94.2011.8.16.0014-LUIZ ALBERTO POZZA e outro x BANCO ITAU S.A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. JORGE BRANDALIZE-.

61. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0070332-46.2011.8.16.0014-BF-PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x LORIVALDO MINELLI-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON MECHE NUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

62. COBRANCA-0070822-68.2011.8.16.0014-SOCIEDADE ESTANCIA SANTA PAULA x MARIO EDUARDO ALDA DA COSTA e outro-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA	00008	000307/2006
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00011	000947/2007
	00021	001290/2008
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00007	000862/2005
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00002	000172/2000
ADRIANA ROSSINI	00014	000186/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00024	001744/2009
	00026	016504/2010
ALEXANDRE DUTRA	00051	078783/2011
ALEXANDRE HAULY CAMARGO	00016	000634/2008
	00018	000699/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000862/2005
ALEXANDRE TEIXEIRA	00046	053925/2011
ALFONSO LIBONI PEREZ	00007	000862/2005
ALINE CRISTINA ALVES	00007	000862/2005
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	00003	000252/2000
AMANDA COUINHO RABELLO	00026	016504/2010
AMANDA GODA GIMENES	00003	000252/2000
ANA LUCIA FRANÇA	00004	000388/2000
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00023	001686/2009
ANDRE BATISTA LUIZ	00020	000934/2008
ANELISE CHAIBEN	00006	001009/2002
ARMANDO GARCIA GARCIA	00016	000634/2008
	00018	000699/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00004	000388/2000
ARY CHIMENTAO	00003	000252/2000
BLAS GOMM FILHO	00004	000388/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00014	000186/2008
BVRUNA MARCANTONIO FARAH	00045	043618/2011
CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR	00003	000252/2000
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00004	000388/2000
CARLOS JOSE FRAGOSO	00002	000172/2000
CAROLINE THON	00004	000388/2000
CELSO ALDINUCCI	00020	000934/2008
CELSO HANNUN GODOY	00010	000555/2007
CESAR AGUSTO TERRA	00005	000734/2002
CEZAR EDUARDO ZILOTTO	00021	001290/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000411/1998
DANIELE ALESSANDRA GRANDO	00004	000388/2000
DARIO BECKER PAIVA	00044	037263/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00042	021018/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00056	079770/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00038	047742/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	000087/2008
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00006	001009/2002
	00040	064936/2010
EDEMAR HANUSCH	00019	000868/2008
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00046	053925/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00003	000252/2000
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00050	078771/2011
ELÓISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00019	000868/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00006	001009/2002
	00040	064936/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00007	000862/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00029	030569/2010
	00034	035812/2010
	00035	036650/2010
	00037	044487/2010
	00039	050441/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00030	030595/2010
	00032	034206/2010
	00033	035012/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00019	000868/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00036	042010/2010
FABIOLA SCHMIDT	00014	000186/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00011	000947/2007
	00021	001290/2008
	00025	002234/2009
FERNANDO SILVA GONÇALVES	00005	000734/2002
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00002	000172/2000
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA	00053	078804/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00031	033503/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00052	078791/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00004	000388/2000
GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	078300/2011
GILBERTO PEDRIALI	00023	001686/2009
GISELE SOLER CONSALTER	00009	000850/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00012	001345/2007
	00015	000298/2008
	00017	000641/2008
	00025	002234/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00021	001290/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00005	000734/2002
	00057	080217/2011
	00058	080226/2011
HELENA ANNES	00014	000186/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00008	000307/2006
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00003	000252/2000
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00008	000307/2006
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00005	000734/2002
IVO ALVES DE ANDRADE	00031	033503/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00006	001009/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	000388/2000
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	030595/2010
	00033	035012/2010
	00037	044487/2010

JANAINA GIOZZA ÁVILA	00021	001290/2008		00027	018320/2010
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00010	000555/2007	SHIROKO NUMATA	00005	000734/2002
	00015	000298/2008		00027	018320/2010
	00017	000641/2008	SILVIA REGINA GAZDA	00019	000868/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00022	000817/2009	SONIA APARECIDA YADOMI	00055	079133/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	030595/2010	SUELI CRISTINA GALLELI	00010	000555/2007
	00033	035012/2010	TARCISIO ARAUJO KROETZ	00004	000388/2000
	00037	044487/2010	TATIANE DOS SANTOS	00031	033503/2010
JOSEANE CRISTINA RODRIGUES	00006	001009/2002	TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00029	030569/2010
JOSÉ FELIZ GAMA	00007	000862/2005		00030	030595/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00030	030595/2010		00032	034206/2010
	00033	035012/2010		00033	035012/2010
	00037	044487/2010		00035	036650/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00003	000252/2000		00037	044487/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000555/2007		00039	050441/2010
	00019	000868/2008	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00011	000947/2007
	00027	018320/2010	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00003	000252/2000
	00045	043618/2011	THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00046	053925/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00010	000555/2007	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00029	030569/2010
	00019	000868/2008		00032	034206/2010
	00027	018320/2010		00034	035812/2010
	00045	043618/2011		00035	036650/2010
LUCIANO BIGNATI NIERO	00022	000817/2009		00039	050441/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00009	000850/2006	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	00011	000947/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	026430/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00007	000862/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00004	000388/2000	VALERIA CRISTINA DOS SANTOS	00031	033503/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00029	030569/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00003	000252/2000
	00030	030595/2010	VIRGINIA MAZZUCCO	00021	001290/2008
	00032	034206/2010	WALID KAUSS	00040	064936/2010
	00033	035012/2010	WALTER JOSÉ DE FONTES	00028	026430/2010
	00034	035812/2010	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00027	018320/2010
	00035	036650/2010	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00036	042010/2010
	00037	044487/2010	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	030595/2010
	00039	050441/2010		00033	035012/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00013	000087/2008		00037	044487/2010
	00021	001290/2008			
MARCIA MAYUMI ICHIKAWA	00002	000172/2000			
MARCIA REGINA ANTONIASSI	00014	000186/2008			
MARCIA TESHIMA	00054	079091/2011			
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00004	000388/2000			
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00047	054607/2011			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00023	001686/2009			
MARCOS DAUBER	00041	071775/2010			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00003	000252/2000			
MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO	00004	000388/2000			
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI	00023	001686/2009			
MARIA JOSE STANZANI	00043	032845/2011			
MARIANA CAVALLIN	00021	001290/2008			
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00006	001009/2002			
MARIENE G. MIRANDA	00002	000172/2000			
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00029	030569/2010			
	00030	030595/2010			
	00032	034206/2010			
	00033	035012/2010			
	00034	035812/2010			
	00035	036650/2010			
	00037	044487/2010			
	00039	050441/2010			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00023	001686/2009			
MICHEL DOS SANTOS	00041	071775/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	000947/2007			
	00015	000298/2008			
	00017	000641/2008			
	00025	002234/2009			
	00011	000947/2007			
	00022	000817/2009			
	00024	001744/2009			
	00045	043618/2011			
	00004	000388/2000			
	00055	079133/2011			
	00013	000087/2008			
	00028	026430/2010			
	00003	000252/2000			
	00013	000087/2008			
	00013	000087/2008			
	00015	000298/2008			
	00017	000641/2008			
	00025	002234/2009			
	00007	000862/2005			
	00038	047742/2010			
	00016	000634/2008			
	00010	000555/2007			
	00027	018320/2010			
RENATA SILVA CASSIANO	00005	000734/2002			
	00057	080217/2011			
	00058	080226/2011			
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00011	000947/2007			
	00021	001290/2008			
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00036	042010/2010			
ROBSON MARCELO A. MARTINS	00003	000252/2000			
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	000947/2007			
	00021	001290/2008			
RODRIGO JOSE CELESTE	00049	078735/2011			
RODRIGO PEREIRA CUANO	00010	000555/2007			
RUBIA APARECIDA PIZANI	00055	079133/2011			
SATURNINO FERNANDES NETTO	00022	000817/2009			
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00020	000934/2008			
SERGIO SCHULZE	00031	033503/2010			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00010	000555/2007			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-411/1998-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x JOAQUIM BUENO TERRA- Defiro (f.109/110). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício para levantamento da penhora e hipoteca como requerido. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-172/2000-XEIKON N. V. x ROBERTO & ROBERTO - SERVIÇOS ELETRONICOS S/C.LTDA.- 1. A multa (CPC, 475-J) e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença já foram incluídos no cálculo da execução (vide f.672; 678/679). Portanto, resta prejudicado o pedido neste sentido. 2. Defiro (f.697, parte final). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da credora. Prazo de 05 dias. 3. Intimem-se. -Adv. MARCIA MAYUMI ICHIKAWA, MARIENE G. MIRANDA, CARLOS JOSE FRAGOSO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-252/2000-CELIA REGINA RUSSO ZAMPIERI e outros x SITIO DO ENGENHO - ADM.EMPREEN.D.PART.S/C.LTDA.- Sobre a impugnação à avaliação, diga o Avaliador Judicial no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET, ROBSON MARCELO A. MARTINS, PAULO SERGIO MECCHI, CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR, ARY CHIMENTAO, IRENE DE FATIMA HUMMEL, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MADSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

4. INDENIZAÇÃO-388/2000-NELSON HILGENBERG JUNIOR e outro x BANCO SANTANDER S/A. (BANCO GERAL DO COMERCIO S/A)- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON e ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA-.

5. INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO-734/2002-BANCO AMERICA DO SUL S/ A x ANA MARIA DO NASCIMENTO e outros- Considerando o pagamento da condenação, através dos levantamentos autorizados (f.170/71), tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int..-Adv. SHIROKO NUMATA, CESAR AUGUSTO TERRA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e FERNANDO SILVA GONÇALVES-.

6. REVISAO CONT. C/C INDENIZACAO-1009/2002-ROGERIO LUIZ CORREA x BANCO PANAMERICANO S.A- Considerando o contido no pedido retro, tenho que o processo está encerrado. Assim, arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int.. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, ANELISE CHAIBEN, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES e MARIANA GAMBA MARZOCHI-.

7. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0016251-60.2005.8.16.0014-M. V. SIMÕES & CIA LTDA - ME e outro x BANCO SAFRA S/A- Indefiro (f.1100), pois o valor requerido encontra-se dentro do controvertido, devendo, portanto, aguardar o julgamento da impugnação. No mais, respondido o incidente, voltem-me.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ FELIZ GAMA, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES e ALFONSO LIBONI PEREZ-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-307/2006-BERNHARD HERBERT LINGNAU x COOPERATIVA AGROP. PRODUCAO INTEGRADA PARANA LTDA- A multa (CPC, 475-J) e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença já foram incluídos no cálculo da execução (vide f.144). Portanto, resta prejudicado o pedido retro. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias. Int..-Advs. ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA, ILMO TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-850/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ADEMAR SCALONE e outro- Defiro (fl.79). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-555/2007-FABIO LUIZ ZAMBRIM x BANCO ITAU S.A- Conforme decisão anterior, o processo está encerrado, em razão da quitação do crédito exequendo. Portanto, o pedido retro resta prejudicado. No mais, cumpra-se a parte final de f.274.-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, CELSO HANNUN GODOY, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

11. COBRANÇA-947/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Anote-se (f.165 e seguintes). No mais, considerando o contido na petição de f.164, tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int..-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MURILLO CLEVE MACHADO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-1345/2007-PAULO HORTO S/S LTDA x CARANDA EMPREENDEIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Indefiro (f.141/142), uma vez que os sócios da devedora não figuram no pólo passivo da execução. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora no prazo de 05 dias. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

13. COBRANÇA-87/2008-MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se a parte final da decisão anterior.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

14. DECLARATÓRIA C/C RESCISÃO DE CONTRATO-186/2008-CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA x TIM SUL S/A- Considerando o pagamento da condenação, através dos levantamentos autorizados (f.328/29), tenho que o processo está encerrado. Arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int..-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, FABIOLA SCHMIDT, HELENA ANNES, ADRIANA ROSSINI e MARCIA REGINA ANTONIASSI-.

15. COBRANÇA-0037881-70.2008.8.16.0014-ANDRE LUIZ MOSTASSE x ITAU SEGUROS S/A- Ante o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-634/2008-EMIL JORGE HAULY x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso em

15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-641/2008-EURACIO APARECIDO FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se o despacho anterior. Int.. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-699/2008-EMIL JORGE HAULY x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

19. COBRANÇA-868/2008-TEREZA ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S.A- O devedor requer (f.159/160) a suspensão do processo, em face de decisões proferidas pelo STF e STJ. Em manifestação (f.175), a credora refuta a tese do devedor, pugnando pelo indeferimento do pedido. Razão assiste ao devedor. Pois, o caso em comento se trata de uma execução provisória, isto é, que ainda não transitou em julgado. Portanto, não se enquadra nas exceções trazidas pelos REs nºs. 626.307-SP; 591.797-SP e 583.468-SP e AI nº. 754.745, e, com isso, deve ser suspensa. Assim, defiro o pedido de f.160, e, conseqüentemente, suspendo o presente processo. Intimem-se.-Advs. EDEMAR HANUSCH, SILVIA REGINA GAZDA, ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-934/2008-EDILSON TOMOITI KOJIMA e outros x AGROTIS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- De acordo com a decisão de f. 87/90 e da conversão do agravo de instrumento em agravo retido (autos em apenso), intimem-se as partes para informarem se se opõem ao aproveitamento da prova obtida em audiência e à convalidação do ato. Em caso de oposição, deverá haver alegação e prova do efetivo prejuízo das partes. -Advs. ANDRÉ BATISTA LUIZ, CELSO ALDINUCCI e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

21. COBRANÇA-1290/2008-JEFFERSON DO PRADO BOVETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.173/178, também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias, 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 166, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, MARCELO DAVOLI LOPES, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTI e MARIANA CAVALLIN-.

22. INVENTARIO-817/2009-WALMIR NIERO x ADALBERTO LUIZ NIERO- 1- Concedo o prazo improrrogável de quinze dias para que o inventariante apresente os documentos e os esclarecimentos solicitados pelo órgão ministerial. 2- Cumprido o item anterior, manifeste-se os demais herdeiros, no prazo de quinze dias. 3- Por fim, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Int.. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, MÁRCIA CRISTINA BOEING, LUCIANO BIGNATI NIERO e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033688-75.2009.8.16.0014-ROSEMBERGUE LEMES TRINDADE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A- Ante o cumprimento integral da obrigação, declaro encerrado os presentes autos. Arquivem-se, dando-se baixa junto a distribuição. Int..-Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

24. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-1744/2009-ADÃO JESUS DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pela ré também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pela ré (fl.71, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.71, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2234/2009-CELMO VIEIRA DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da decisão retro reproduzida. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de 05 dias. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

26. REVISIONAL-0016504-72.2010.8.16.0014-AURICIO DOS SANTOS SALES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.87/111, também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias, 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 84, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. AMANDA COUTINHO RABELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018320-89.2010.8.16.0014-BELONICE GAIANO MARCIANO x BANCO ITAU S.A- 1. Ciência as partes da decisão retro reproduzida. 2. Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 3. Intimem-se. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO, SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

28. REINTEGRAÇÃO POSSE C/C INDENIZAÇÃO-0026430-77.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CVTEC COMERCIO VIRTUAL TECNOLOGIA- A ré foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. No entanto, ela foi agraciada com o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando, portanto, isenta do pagamento de tais verbas, conforme expressamente constante na sentença transitada em julgado. Assim, o pedido retro resta prejudicado. No mais, arquivem-se os autos, baixando-se junto à distribuição. Int..-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSÉ DE FONTES e PAULO ROBERTO BONAFINI.-

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030569-72.2010.8.16.0014-MARIA DO CARMO GONCALVES RAPHAELLI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.72, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030595-70.2010.8.16.0014-ANA LUCIA MORALES ASSIS x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.66, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

31. REVISAO DE CONTRATO-0033503-03.2010.8.16.0014-MARCIO APARECIDO QUINTINO x BANCO PANAMERICANO S.A- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.126/135, também em seu duplo efeito. 2- Intimem-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias, 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 121, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, TATIANE DOS SANTOS, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, GEOVANEI LEAL BANDEIRA e SERGIO SCHULZE.-

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034206-31.2010.8.16.0014-LUCIA HELENA DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.71, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035012-66.2010.8.16.0014-ANÉZIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.75, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA

ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035812-94.2010.8.16.0014-TANIA NUNES PEREIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.69, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WANBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036650-37.2010.8.16.0014-TEREZINHA DE GODOY CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.72, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042010-50.2010.8.16.0014-LEONEL DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.64, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.-

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044487-46.2010.8.16.0014-RUTH BONESI PORCINIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.75, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

38. MONITORIA-0047742-12.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x SINAI COMERCIO DE PAPÉIS LTDA e outro- 1- Defiro (fl.115). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se o endereço indicado pelo autor à fl.115. 2- Com relação ao segundo requerido, expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.-

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050441-73.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.81, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0064936-25.2010.8.16.0014-WALID KAUSS x MARCOS JOSE SANTANA e outro- Defiro (f.51), restituindo aos devedores o prazo legal para manifestação quanto ao Laudo de Avaliação (f.43/44). Int..-Advs. WALID KAUSS, DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS.-

41. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0071775-66.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x NILSON GREGÓRIO JUNIOR- Defiro (fl.63). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Icaraíma. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. MICHEL DOS SANTOS e MARCOS DAUBER.-

42. RESSARCIMENTO DE DANOS-0021018-34.2011.8.16.0014-J. BORTOTO GRÁFICA E EDITORA LTDA x JEFERSON DOACYR BALBINOT e outro- Defiro (fl.63). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

43. MONITORIA-0032845-42.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x CAUE HEIDRICH CAMINHA e outro- Defiro (fl.59). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

44. COBRANCA-0037263-23.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x AILTON JOSÉ TEREZO- Defiro (fl.76). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado. Int.. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

45. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043618-49.2011.8.16.0014-FRANCISCO ROBERTO PARRA x BANCO BANESTADO S.A e outros- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BVRUNA MARCANTONIO FARAH-.

46. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS C/C COBRANÇA-0053925-62.2011.8.16.0014-DEOSDETE PEREIRA e outro x JOÃO RODRIGUES DA SILVA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Sobre a contestação e documentos, manifestem-se os autores, em de dias. Int.. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

47. ALVARA JUDICIAL-0054607-17.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA e outros- Considerando que os interessados são maiores e representados pelo mesmo procurador judicial, imperioso o deferimento do pedido expresso na preambular, nos termos do Art. 1109 do CPC, para o fim de AUTORIZAR o levantamento do saldo restante do seguro de vida em grupo e acidentados pessoais da consorciada Maria Lopes da Silva, titular da cota 515.00 do grupo 5019, junto a União Administradora de Consórcio Ltda. Recolhidas as custas processuais, expeça-se um único alvará judicial autorizando a herdeira Vera Lúcia da Silva a efetuar o referido levantamento, devendo repassar aos demais herdeiros sua cota parte, como requerido à fl.04. Prazo de 30 dias para prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0078300-30.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ILDA DE FATIMA LIMA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora da devedora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE a ré para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se a ré de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REX 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pela ré é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078735-04.2011.8.16.0014-CRISTIANA RUFINA DE PAULO x BANCO PANAMERICANO S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0078771-46.2011.8.16.0014-HILTON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078783-60.2011.8.16.0014-BREVINO FRANCISCO x B.V. FINANCEIRA S.A- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá o autor apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

52. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078791-37.2011.8.16.0014-LUCELIA PERES KOJEMPA x BFB LEASING S/A (BANCO ITAU)- 1- Cumpra a autora, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC). 2- No mais, o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Int.. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0078804-36.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE CAMARGO x BANCO SANTANDER S.A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpra o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA-.

54. INVENTARIO-0079091-96.2011.8.16.0014-MARIA JOSE DE AMORIM RODRIGUES x JOSE RODRIGUES- 1- Nomeio inventariante a viúva Maria José de Amorim Rodrigues, independentemente de compromisso. 2- Regularize-se a representação processual da viúva Maria José de Amorim Rodrigues, e da herdeira Lourdes Rodrigues Camargo. Prazo de dez dias. 3- Cumprido o item anterior, lavre-se o necessário termo de renúncia, intimando-se os herdeiros para firmá-lo em 05 dias. 4- A seguir, abra-se vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão causa-mortis, providência a cargo da inventariante, que deverá, na seqüência, manifestar-se sobre o recolhimento. Prazo de 30 dias. 5- Uma vez recolhido o tributo, renove-se vista à Coletoria Estadual através da Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que se manifeste sobre a exatidão no recolhimento. Providência a cargo da Serventia. 6- Por fim, concedo aos interessados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0079133-48.2011.8.16.0014-ROSIMEIRA DAS GRAÇAS TRUBER x MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES- O juiz não

está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverá a autora apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, PAULO HENRIQUE VICENTE PIRES e RUBIA APARECIDA PIZANI-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0079770-96.2011.8.16.0014-ARLINDO DOS SANTOS BARBOSA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Ao exame dos autos, concluo ser imprescindível a complementação da inicial (CPC, art. 284), para que o autor promova a juntada de documento essencial (CPC, art.283) ao deslinde da questão em debate. Com efeito, o autor requer a revisão de um contrato de financiamento e a repetição dos valores que alega ter pago em excesso. Entretanto, não acostou à inicial cópia do contrato que almeja seja revisto. Por outro lado, sustenta que o contrato firmado pelas partes "não contém CLÁUSULA redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente, jamais impostos em sub-itens, sub-campos, a fim de serem passado despercebidos pelo contratante, como no presente caso (...)" (fls.19), o que indica que possui uma cópia do contrato, porém, deixou de instruir a inicial com tal documento. Portanto, considerando que a emenda ou complementação da inicial é matéria de ordem pública, ordeno ao autor que promova a juntada do contrato de financiamento, assinalando para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0080217-84.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BV FINANCEIRA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

58. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0080226-46.2011.8.16.0014-CLAUDIO PEDRO YOSHI DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Cumpre o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC). Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e RENATA SILVA CASSIANO-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00014	001152/2008
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00013	000785/2008
ADRIANO MARRONI	00005	000009/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00028	024734/2010
	00047	072964/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00024	001716/2009
	00026	002201/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00021	001137/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00024	001716/2009
	00026	002201/2009
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00003	000150/2004
ANA LUCIA GABELLA	00024	001716/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00052	077768/2011
	00053	078275/2011
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00001	000634/1999
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00002	000887/1999
ANTÔNIO GIBRAN FARIAS	00028	024734/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00007	000756/2007
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00014	001152/2008
	00015	001238/2008
BLAS GOMM FILHO	00035	044765/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000634/1999
CELIA APARECIDA LOPES	00002	000887/1999
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	001574/2009
	00038	051780/2010
	00039	058255/2010
	00046	071634/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00014	001152/2008
CLAUDEMIR MOLINA	00031	032706/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	00003	000150/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00039	058255/2010
DARIO BECKER PAIVA	00018	001543/2008
	00020	000491/2009
	00044	007676/2011
DENISE NUMATA N. PANISIO	00038	051780/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00008	001016/2007
DOUGLAS DOS SANTOS	00010	000023/2008
	00014	001152/2008
	00017	001522/2008
ELI FRANCISCO PEREIRA	00021	001137/2009
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00003	000150/2004
ELOÍSA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00024	001716/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00026	002201/2009
	00032	036450/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00030	031961/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00033	044429/2010
	00034	044451/2010
	00036	045143/2010
	00037	050454/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00025	001833/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	001337/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00014	001152/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	001337/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00027	019113/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00045	017059/2011
FRANCISCO JOSE MARTINS BARRETO	00009	000006/2008
FÁBIO AUGUSTO DE FACIO AUED	00004	000159/2004
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00001	000634/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00027	019113/2010
GILBERTO PEDRIALI	00005	000009/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	001574/2009
	00038	051780/2010
	00039	058255/2010
	00046	071634/2011
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00028	024734/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00009	000006/2008
	00014	001152/2008
	00015	001238/2008
GUSTAVO GOULART ESCOBAR	00004	000159/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00014	001152/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00042	061940/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00019	000027/2009
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00018	001543/2008
	00020	000491/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00013	000785/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00027	019113/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00033	044429/2010
	00034	044451/2010
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00014	001152/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00005	000009/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	001574/2009
	00038	051780/2010
	00039	058255/2010
	00046	071634/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00009	000006/2008
JORGE BRANDALIZE	00001	000634/1999
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	00024	001716/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00033	044429/2010
	00034	044451/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00003	000150/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00006	000086/2007
JOÃO MARAFON JÚNIOR	00006	000086/2007
JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE	00032	036450/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00033	044429/2010
	00034	044451/2010
JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA	00032	036450/2010

10. COBRANÇA-23/2008-RAQUEL DE ALMEIDA PALMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e DOUGLAS DOS SANTOS-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-513/2008-QUITERIA MARGARIDA DA SILVA GUIRELLI x BANCO BANESTADO S.A.- Sobre a quitação do débito, diga a credora no prazo de 05 dias. Caso exista valor remanescente a ser cobrado, e ainda, haja interesse no prosseguimento, deve a credora comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. Após, voltem-me. Int..-Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

12. COBRANÇA-711/2008-TATIANA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-785/2008-ODAIR VIEIRA x BANCO HSBC BANCO MÚLTIPLO S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também em seu duplo efeito. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.100, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão de fl.100, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-1152/2008-JOAO APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso adesivo de fls.196/212, também em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso adesivo em 15 dias. 3- A seguir, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 190, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

15. COBRANÇA (DPVAT)-1238/2008-OSNI APARECIDO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela ré, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se a apelada/ré, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. COBRANÇA-1337/2008-PEDRO ESPINOSA BASQUI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-1522/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARINER x RENATO ORLANDO GOMES- Defiro (f.112). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeçam-se cartas (ARMP) para intimação conforme ordenado nos itens '3' e '4' de f.105, observando-se, para tanto, o novo endereço indicado pelo credor. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do credor. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. ELI FRANCISCO PEREIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1543/2008-PAULO ROMÃO ALVES x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V do CPC. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e DARIO BECKER PAIVA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-27/2009-ORLANDO APARECIDO TAVARES VIEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- I - Deixo de atender ao pedido de informações (fls.214/218), haja vista, ter sido atendido através do ofício nº218/2011 (fl.213). Não obstante, nesta oportunidade, encaminho cópia do referido expediente "via mensageiro". II - No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl.212. III - Intime-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, LAURO FERNANDO

ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e ISABELLA CRISTINA GOBETTI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-491/2009-PAULO ROMÃO ALVES x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e DARIO BECKER PAIVA-.

21. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1137/2009-MARCELO GUERRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT- Os embargos declaratórios servem ao exame de contradição da sentença no tocante aos seus fundamentos, mas não de contradição da decisão com os pontos de vista do embargante ou de jurisprudência por ele invocada no abono de suas teses. O que o embargante pretende, em linhas gerais, é que o juízo reconsidere sua decisão, adequando-a ao entendimento jurisprudencial que reputa correto ao caso em exame. Assim, pela manifesta impropriedade na utilização do recurso, rejeito os declaratórios opostos nas extensas razões de fls.112/124. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA e LAIS VANHAZEBROUCK-.

22. COBRANÇA-1221/2009-PEDRO ALVES NETO x ARTHUR DA SILVA e outros- Defiro (f.70). Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de intimação como requerido. Int.. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1574/2009-JULIANO DELAMURA LIMA x BANCO SANTANDER S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.63, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1716/2009-MARCELO APARECIDO PEREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. MONITORIA-0033242-72.2009.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM LTDA e outro- Não há obscuridade alguma no julgado, mas tão somente contrariedade ao entendimento do exequente que requer a homologação do acordo e a suspensão dos autos. A homologação do acordo enseja a imediata extinção nos termos do Art.269, III do CPC, cuja decisão em se tratando de título judicial poderia ser cumprida a qualquer tempo. Já a suspensão não ensejaria a homologação deste, o que ocorreria somente após o integral cumprimento do acordo. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo exequente (fl.55), uma vez que a decisão embargada não apresenta nenhuma das hipóteses do art. 535, do CPC. Int.. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2201/2009-ENEDIR DE CARVALHO COELHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o apelado/autor, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo autor, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int..-Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. REVISÃO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0019113-28.2010.8.16.0014-SONIA MARIA CORTEZ MARIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

28. REVISÃO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0024734-06.2010.8.16.0014-JANI DE FATIMA GONÇALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente suas

contra-razões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTÔNIO GIBRAN FARIAS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

29. COBRANCA-0031445-27.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE WERNER GUSTAVO HERITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Suspendo o processo nos termos das decisões proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº. 626.307-SP, nº. 591.797-SP e nº. 583.468-SP, contidas nos ofícios 114/2010 - GP e 116/2010 - GP. Aguarde-se informações quanto ao julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos referidos recursos. Int.. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031961-47.2010.8.16.0014-VALDIR MARQUES VIANA x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.66, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032706-27.2010.8.16.0014-ROSILDNEY DA COSTA TERUEL x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.57/59), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. CLAUDEMIR MOLINA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036450-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x HADDAD SERV ADM S/S LTDA e outro- Defiro (f.45). Desde que recolhidas as custas devidas, desentranhe-se o mandado executivo como requerido, aditando-o para integral cumprimento.-Advs. JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA, EVALDO GONÇALVES LEITE e JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044429-43.2010.8.16.0014-FRANCISCO XAVIER FERRACIOLI x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.73, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044451-04.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIZ FELICIO x BANCO BANESTADO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.73, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

35. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044765-47.2010.8.16.0014-QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1- Recebo os recursos de apelação, tempestivamente interpostos, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se a apelada/autora, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, em 15 dias. 3- A seguir, intime-se o apelado/réu, para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pela autora, também em 15 dias. 4- Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e BLAS GOMM FILHO-.

36. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045143-03.2010.8.16.0014-EDNA REGINA DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.82, item 2). 3- A seguir, intime-se a apelada (autora), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

37. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050454-72.2010.8.16.0014-CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu também apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contra-razões pelo réu (fl.82, item 2). 3- A seguir, intime-se o apelado (autor), para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto pelo réu, também em 15 dias. 4- Por fim, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0051780-67.2010.8.16.0014-ALZIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se a apelada para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0058255-39.2010.8.16.0014-GILMAR THEODORO DE SOUZA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- 1- Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, IV do CPC. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contra-razões ao recurso em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058681-51.2010.8.16.0014-JULIO RUIZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Sobre o arrazoado à f.125/127, digam os credores no prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061115-13.2010.8.16.0014-JOSÉ MENDES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Sobre o arrazoado à f.101/103 e docs., digam os credores no prazo de 05 dias. Após, certifique a serventia quanto à efetivação do bloqueio, vindo-me. Int.. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061940-54.2010.8.16.0014-IOSHIKO NUMATA HIRAMATSU e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se.-Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0078673-95.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S.A e outro x PAULO BROUCO e outros- I - Atendi ao pedido de informações (fls.40/43), cuja cópia segue adiante. II - Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se.-Advs. LUCIANE KITANISHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007676-53.2011.8.16.0014-IRENE GERALDO PEREIRA e outro x BANCO ITAÚ / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- A impugnação ao cumprimento de sentença será recebida após integralmente garantido o juízo (CPC, 475-J, § 1º). Neste sentido: Na execução de sentença que se faz pelo instituto do cumprimento da sentença, a segurança do juízo se dá pela penhora, de modo que o devedor só poderá se valer-se da impugnação depois de realizada a penhora, pois o prazo para impugnação só começa a correr depois de o devedor haver sido intimado da penhora. Como diz a norma comentada, o executado será intimado para oferecer a impugnação, depois de haver sido realizada a penhora e a avaliação. Caso não tenha havido, ainda, a penhora ou avaliação, isso não impede o devedor defender-se por meio de exceção ou objeção de pré-executividade [...] (NERY JUNIOR, Nelson. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007, p.704, anotação 10) Assim, deixo de receber a impugnação de f.39/48, até integral garantia do juízo. No mais, prossiga-se. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017059-55.2011.8.16.0014-AGUSTINHO ZEMUNER - ESPOLIO DE x BANCO ITAÚ / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 3. Considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. 4. Intimem-se.-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0071634-47.2010.8.16.0014-ILSE SUBTIL DOS ANTOS x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por

sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REEx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

47. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0072964-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x SCANDELARI & REGIANI TRANSPORTES LTDA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REEx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

48. MONITORIA-0074437-66.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CARLA REGINA CAVALLINI JUNCKEN e outro- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0076251-16.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x APARECIDA DE MORAES- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REEx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0076956-14.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOEL CESAR BRASIL GARCIA- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que,

em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REEx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Deve ainda o Sr. Oficial identificar a interessada, como requerido à fl.06, item 8. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. Registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

51. MONITORIA-0077325-08.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PROJETOLOJA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0077768-56.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACIANE PEREIRA DA SILVA LIMA- Trata-se de ação de reintegração de posse de um automóvel, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Muito embora a ré tenha sido devidamente notificada, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo ao autor, estando, pois, na posse indevida do bem. Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, defiro, sem ouvir a ré, a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, com fulcro no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, cite-se a ré para responder a presente ação, advertindo-o de que não sendo contestada no prazo de 15 (quinze) dias, se presumirão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. Intimem-se. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

53. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0078275-17.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x IDAIOLAN SANTOS GUIMARAES- 1- Tendo em vista a relevância dos fundamentos invocados, por se tratar de bem que por sua natureza pode ser facilmente removido, causando fundado receio de dano ao autor, e, estando comprovada a mora do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, o qual deve ser depositado em mãos do autor, na pessoa de seu representante legal ou de quem detenha poderes para tanto. Efetivada a medida, CITE-SE o réu para contestar em quinze (15) dias, contados da execução da liminar, consignando-se as advertências dos artigos 319 e 285 do CPC. Por ocasião da citação, cientifique-se o réu de que o bem poderá lhe ser restituído, desde que, em até cinco (05) dias após a execução da liminar, sejam pagas as prestações vencidas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em dez por cento (10%) sobre a dívida vencida, cujo valor deverá estar expresso no mandado, segundo os valores apresentados na inicial (STF, REEx 79963; TJ/PR, AI 575.297-4 e AI 365.979-4). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Quanto ao pedido de ordem de arrombamento e reforço policial, este será analisado posteriormente, caso seja necessário e solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça. 3- No mais, registre-se que somente depois de superada a oportunidade de purgação da mora pelo réu é que o autor estará autorizado a levar o veículo para um local distinto da sede deste juízo, sob pena de arcar com as despesas do transporte. 4- Intimem-se. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

Londrina, 16 de Janeiro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS
PEDROSO

RELACAO N. 4/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

0195 048849/2011
 ABELARDO V MACEDO 0073 000978/2009
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0068 000548/2009
 ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0021 013206/2003
 0043 000622/2007
 0221 068860/2011
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0003 000541/1994
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0139 052027/2010
 ADRIANA HUMENIUK 0189 043849/2011
 ADRIANA ROSSINI 0088 001929/2009
 0118 026099/2010
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0188 043583/2011
 ADRIANE RAVELLI 0088 001929/2009
 ADRIANO DE BRITO FARIA 0009 000506/1999
 ADRIANO MARRONI 0053 000504/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0077 001308/2009
 0092 002093/2009
 ADRIANO PROTA SANNINO 0193 048238/2011
 ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0005 003382/1996
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0020 000892/2003
 0148 061809/2010
 ALBERTO MELHADO RUIZ 0002 000500/1993
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0097 027539/2009
 ALDO MARIO FREITAS LOPES 0040 028202/2006
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0201 053549/2011
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0044 000802/2007
 0083 001671/2009
 ALEX ADAMCZIK 0069 000577/2009
 ALEX CLEMENTE BOTELHO 0084 001735/2009
 ALEXANDRE BISKER 0162 086280/2010
 0162 086280/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000892/2003
 0020 000892/2003
 0074 001028/2009
 0116 022705/2010
 0155 071747/2010
 0176 021323/2011
 0222 071814/2011
 ALEXANDRE RAINATO GENTA 0019 000678/2003
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 0118 026099/2010
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 0234 079071/2011
 0234 079071/2011
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0153 068559/2010
 0171 014081/2011
 ALINOR ELIAS NETO 0022 000105/2004
 0072 000952/2009
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0012 000683/2001
 ALVINO APARECIDO FILHO 0010 000830/2000
 0015 000977/2002
 0044 000802/2007
 AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0206 057796/2011
 AMANDA DE PONTES 0114 021192/2010
 0126 034401/2010
 ANA CAROLINA MARZIONA RODRI 0079 001436/2009
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0041 000212/2007
 ANA LUCIA COSTA 0016 014824/2002
 ANA LUCIA FRANCA 0054 000513/2008
 0174 020219/2011
 ANA PAULA BIANCO 0228 076631/2011
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0035 000564/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0103 033604/2009
 ANDERSON DE AZEVEDO 0049 001394/2007
 0167 007660/2011
 ANDRE AUGUSTO ALBARA 0077 001308/2009
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0127 035090/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0078 001431/2009
 ANDREA C.MENDONCA M.FAJARD 0028 000356/2005
 ANDRESSA CRISTINA SCATAMBUR 0152 067395/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0133 047507/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0171 014081/2011
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACARC 0054 000513/2008
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0069 000577/2009
 ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0028 000356/2005
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0137 051445/2010
 ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0189 043849/2011
 ANTONIO GUILHERME DE A.PORT 0178 024684/2011
 APARECIDO FERREIRA 0006 004082/1996
 BERNARDO GOBBO TUMA 0182 029810/2011
 BLAS GOMM FILHO 0054 000513/2008
 0174 020219/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0076 001198/2009
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0209 058966/2011
 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0031 000786/2005
 0031 000786/2005
 BRUNO PEDALINO 0104 033654/2009
 BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0151 066991/2010
 0186 040020/2011
 0201 053549/2011
 CAMILA HIDEIMI TANAKA 0076 001198/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0020 000892/2003
 0148 061809/2010
 0173 017349/2011
 CARLOS A.J.MARQUES 0040 028202/2006
 CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRI 0098 028276/2009
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0004 000692/1995
 0006 004082/1996
 CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0087 001920/2009

0166 007267/2011
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0009 000506/1999
 0097 027539/2009
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0022 000105/2004
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0015 000977/2002
 CARMEN G.S.MARINS 0026 019780/2004
 CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA 0047 001261/2007
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0201 053549/2011
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0096 027532/2009
 CAROLINE THON 0025 001229/2004
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0096 027532/2009
 CECILIO MAIOLI FILHO 0065 000241/2009
 CELINA K F MOLOGNI 0049 001394/2007
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0174 020219/2011
 CELSO ZAMONER 0016 014824/2002
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0084 001735/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0048 001268/2007
 0138 051562/2010
 CESAR BESSA 0005 003382/1996
 0033 000871/2005
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0068 000548/2009
 0129 036973/2010
 CHARLES PARCHEN 0054 000513/2008
 CIBELE FERNANDES DIAS KNOER 0100 031848/2009
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0096 027532/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0158 075580/2010
 0195 048849/2011
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0021 013206/2003
 CLAUDIO AKIHITO ITO 0007 008850/1998
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0011 008609/2000
 CLAYTON RODRIGUES 0169 008384/2011
 CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ 0229 077749/2011
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0080 001479/2009
 CLÁUDIA REGINA DE LIMA 0100 031848/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0134 047884/2010
 CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0016 014824/2002
 DAIANA DANTA MENEGUELLI 0175 021266/2011
 DANIEL COSTA GERMANO 0001 000129/1987
 DANIEL HACHEM 0207 057951/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0198 049785/2011
 DARIO BECKER PAIVA 0056 000830/2008
 DAYANE SOUZA CUNICO 0025 001229/2004
 DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0084 001735/2009
 DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 0200 051731/2011
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0035 000564/2006
 0042 000404/2007
 DECIO ANTONIO SEGRETTO 0003 000541/1994
 DELY DIAS DAS NEVES 0133 047507/2010
 DENIS OKAMURA 0037 000840/2006
 DEVAIL DE GOES 0137 051445/2010
 DIANE FERNANDA BARBOSA RODR 0233 078809/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0149 064116/2010
 DOMINGOS JOSE PERFETTO 0052 000489/2008
 DORVAL FRANCISCO DA SILVA 0056 000830/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0012 000683/2001
 0057 001294/2008
 EDEMAR HANUSCH 0117 025010/2010
 EDER GORINI 0110 012191/2010
 EDERALDO SOARES 0021 013206/2003
 0056 000830/2008
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0087 001920/2009
 EDMIR VIECILI 0172 014348/2011
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0008 000043/1999
 0022 000105/2004
 0055 000658/2008
 EDSON ALVES DA CRUZ 0027 019924/2004
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 0054 000513/2008
 EDUARDO BLANCO 0190 044807/2011
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0019 000678/2003
 0023 000172/2004
 EDUARDO LUIZ BROCK 0118 026099/2010
 ELAINE CAROLINA C. FONTES 0163 086515/2010
 ELDBERTO MARQUES 0157 075312/2010
 ELEZER DA SILVA NANTES 0065 000241/2009
 ELIANE MACHADO SILVA 0066 000270/2009
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0146 059012/2010
 0204 057429/2011
 ELISANGELA FLORENCIO 0019 000678/2003
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0189 043849/2011
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0012 000683/2001
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0037 000840/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0074 001028/2009
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0004 000692/1995
 ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0209 058966/2011
 0217 067027/2011
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0140 052969/2010
 0227 076598/2011
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0012 000683/2001
 EMANOELA VELASQUE BARBOSA 0043 000622/2007
 EMERSON MIGUEL WOHLERS DE M 0087 001920/2009
 0166 007267/2011
 ENEIDA WIRGUES 0061 001490/2008
 0067 000413/2009
 0101 033417/2009
 0143 055902/2010
 0156 074659/2010
 0163 086515/2010
 ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0123 030576/2010
 0131 042634/2010

EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0119 029040/2010
 0180 028438/2011
 0181 028685/2011
 0184 034859/2011
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0018 000616/2003
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0103 033604/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0091 002057/2009
 0102 033538/2009
 0106 000490/2010
 0130 041358/2010
 0131 042634/2010
 0177 021947/2011
 0196 049157/2011
 FABIO JOAO SOITO 0086 001884/2009
 0111 016692/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 0032 000814/2005
 0036 000690/2006
 0039 001552/2006
 0098 028276/2009
 FABRICIO MASSI SALLA 0019 000678/2003
 0023 000172/2004
 0052 000489/2008
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0069 000577/2009
 FELIPE HASSON 0205 057694/2011
 FELIPE TURNES FERRARINI 0174 020219/2011
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0060 001443/2008
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0138 051562/2010
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0032 000814/2005
 0036 000690/2006
 0039 001552/2006
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0069 000577/2009
 0161 084327/2010
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0113 018811/2010
 FERNANDO FABRICIO RIBEIRO 0104 033654/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0067 000413/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0091 002057/2009
 0106 000490/2010
 0119 029040/2010
 0130 041358/2010
 0177 021947/2011
 0196 049157/2011
 FERNANDO RUMIATO 0205 057694/2011
 FIRMINO SERGIO SILVA 0172 014348/2011
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0086 001884/2009
 0109 006425/2010
 0111 016692/2010
 FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA 0033 000871/2005
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0168 007936/2011
 0194 048573/2011
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0083 001671/2009
 FLAVIO PEREIRA ROMULO 0040 028202/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0146 059012/2010
 0204 057429/2011
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0023 000172/2004
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0232 078514/2011
 FREDERICO RODRIGUES DE ARAU 0009 000506/1999
 0009 000506/1999
 GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM 0032 000814/2005
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0134 047884/2010
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0150 064914/2010
 GERSON DA SILVA 0185 037333/2011
 0218 067388/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0004 000692/1995
 0004 000692/1995
 GIANE LOPES TSURUTA 0024 000676/2004
 0029 000505/2005
 GIANMARCO COSTABEBER 0205 057694/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0074 001028/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0138 051562/2010
 0142 054737/2010
 0150 064914/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0135 050428/2010
 GLAUCO IWERSSEN 0037 000840/2006
 0098 028276/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0050 028390/2007
 0063 023160/2008
 0094 025492/2009
 0111 016692/2010
 0112 017387/2010
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0122 030374/2010
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0165 007044/2011
 GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE 0116 022705/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0080 001479/2009
 0080 001479/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0034 000371/2006
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0014 000661/2002
 HELENA ANNES 0097 027539/2009
 HELIO CROZATI JUNIOR 0115 021457/2010
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0104 033654/2009
 HELOISA FRANCESCHI NASCIMEN 0186 040020/2011
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0136 050919/2010
 HEMERSON MARCOLINO 0137 051445/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0049 001394/2007
 0167 007660/2011
 HENRIQUE BORGES RODRIGUES 0088 001929/2009
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 0202 055956/2011
 HENRIQUE ZANONI 0049 001394/2007
 0157 075312/2010
 HERICK PAVIN 0020 000892/2003

HERMES HENRIQUE CORREA CONC 0030 000655/2005
 HORACIO PAGANO 0005 003382/1996
 HUGO FRANCISCO GOMES 0161 084327/2010
 HYLEA MARIA FERREIRA 0138 051562/2010
 IDEVAN INACIO DE PAULA 0006 004082/1996
 IGOR SILVA DE LIMA 0020 000892/2003
 INAJA MARIA CONCEICAO V.SIL 0183 030501/2011
 IRINEU CODATO 0020 000892/2003
 IRINEU DOS SANTOS VAINER 0087 001920/2009
 0166 007267/2011
 ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0092 002093/2009
 ITAMAR RODRIGUES 0162 086280/2010
 0162 086280/2010
 IVAN ALVES DE ANDRADE 0134 047884/2010
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0001 000129/1987
 0024 000676/2004
 0029 000505/2005
 0048 001268/2007
 0050 028390/2007
 0213 060690/2011
 IVAN MARTINS TRISTAO 0027 019924/2004
 IVO ALVES DE ANDRADE 0134 047884/2010
 0176 021323/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0165 007044/2011
 JACQUES NUNES ATTIE 0084 001735/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000692/1995
 0081 001490/2009
 0102 033538/2009
 0131 042634/2010
 JANAINA ROVARIS 0045 001117/2007
 0144 056442/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCI 0161 084327/2010
 JEAN CARLOS CAMAZOTO 0004 000692/1995
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0222 071814/2011
 JEVERSON LEANDRO COSTA 0166 007267/2011
 JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE 0064 000100/2009
 JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 0118 026099/2010
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0110 012191/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0142 054737/2010
 0150 064914/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA 0188 043583/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0019 000678/2003
 0052 000489/2008
 JORCELINO FERNANDES DA SILV 0083 001671/2009
 JORGE BRANDALIZE 0040 028202/2006
 JORGE IDERILHA 0231 078394/2011
 JOSAFAR GUIMARAES 0126 034401/2010
 JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATT 0084 001735/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0154 068978/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0080 001479/2009
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0036 000690/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0128 036769/2010
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 0137 051445/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0108 004318/2010
 0144 056442/2010
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0144 056442/2010
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0185 037333/2011
 0218 067388/2011
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0149 064116/2010
 0149 064116/2010
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0040 028202/2006
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0095 026615/2009
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0058 001364/2008
 JUBRAIL ROMEU ARCENIO 0026 019780/2004
 JULIANA MUELMANN PROVEZI 0074 001028/2009
 JULIANA NOGUEIRA 0138 051562/2010
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0074 001028/2009
 0159 078578/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0184 034859/2011
 JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0059 001387/2008
 0151 066991/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0147 061292/2010
 JULIANO MOQUELETTI SOCIN 0225 075641/2011
 JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA 0146 059012/2010
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 0030 000655/2005
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0202 055956/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0095 026615/2009
 0154 068978/2010
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0138 051562/2010
 0173 017349/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0198 049785/2011
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0081 001490/2009
 LAURO FERNANDES ZANETTI 0090 002039/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000616/2003
 0027 019924/2004
 0034 000371/2006
 0089 002008/2009
 0093 002097/2009
 0095 026615/2009
 0108 004318/2010
 0113 018811/2010
 0115 021457/2010
 0117 025010/2010
 0124 034063/2010
 0125 034234/2010
 0145 057700/2010
 0197 049640/2011
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0023 000172/2004
 0052 000489/2008

LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA 0040 028202/2006
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0027 019924/2004
 0034 000371/2006
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0052 000489/2008
 LEONARDO MIZUNO 0045 001117/2007
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0025 001229/2004
 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 0009 000506/1999
 LEOPOLDO F.DA SILVA LOPES 0040 028202/2006
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0152 067395/2010
 LORENA NASCIMENTO GLOCK 0205 057694/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0177 021947/2011
 LUCAS LINARES DE OLIVEIRA S 0038 001510/2006
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0155 071747/2010
 LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA 0236 079846/2011
 LUCIANE ALVES PADILHA 0120 030068/2010
 LUCIANE STROPA BELASQUE 0062 001775/2008
 LUCIANO GODOI MARTINS 0191 046384/2011
 0220 068320/2011
 LUCIANO SODRE GALVES 0042 000404/2007
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0053 000504/2008
 0197 049640/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR 0115 021457/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0020 000892/2003
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0045 001117/2007
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHI 0097 027539/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 001117/2007
 0144 056442/2010
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0032 000814/2005
 0039 001552/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0224 074434/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 001431/2009
 0120 030068/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0154 068978/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 000692/1995
 0004 000692/1995
 0131 042634/2010
 LUIZ LAERTE DE ARAUJO 0009 000506/1999
 LUIZ LOPES BARRETO 0030 000655/2005
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0090 002039/2009
 LUIZ ROGERIO MORO 0046 001192/2007
 LUIZ SGANZALLA LOPES 0099 029455/2009
 0099 029455/2009
 MAGDA FRANCISCO DA SILVA 0056 000830/2008
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0019 000678/2003
 MARCELEI GORINI PIVATO 0120 030068/2010
 MARCELO APARECIDO CAMARGO D 0179 028359/2011
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0057 001294/2008
 MARCELO COELHO DA SILVA 0037 000840/2006
 MARCELO GAYA DE OLIVEIRA 0136 050919/2010
 MARCELO GIANNOBILE MARINO 0069 000577/2009
 MARCELO PEREIRA COSTA 0019 000678/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0112 017387/2010
 0181 028685/2011
 0187 040047/2011
 0210 059730/2011
 0211 059733/2011
 MARCILEI GORINI PIVATO 0120 030068/2010
 0121 030072/2010
 0128 036769/2010
 0199 050733/2011
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0046 001192/2007
 0055 000658/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 001490/2008
 0225 075641/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0076 001198/2009
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0040 028202/2006
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0018 000616/2003
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0047 001261/2007
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0136 050919/2010
 MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 0009 000506/1999
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0235 079110/2011
 MARCO AURELIO CERANTO 0047 001261/2007
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0007 008850/1998
 0014 000661/2002
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0105 000050/2010
 MARCOS LEATE 0048 001268/2007
 0050 028390/2007
 MARCOS MARCELO WATZKO 0062 001775/2008
 MARCOS ROGERIO LOBO COLI 0015 000977/2002
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0123 030576/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0062 001775/2008
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0022 000105/2004
 MARIA CHRISTINA DE FREITAS 0004 000692/1995
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0008 000043/1999
 0055 000658/2008
 MARIA DIRCE TRIANA 0040 028202/2006
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0077 001308/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0017 000481/2003
 0032 000814/2005
 0036 000690/2006
 0039 001552/2006
 MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE 0088 001929/2009
 MARIA JOSE STANZANI 0043 000622/2007
 0107 003323/2010
 0200 051731/2011
 0221 068860/2011
 0223 072688/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0087 001920/2009
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0066 000270/2009

MARIA ROSANGELA PACHECO 0090 002039/2009
 MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0065 000241/2009
 MARIANA P. MORETI 0113 018811/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0037 000840/2006
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0161 084327/2010
 0192 047429/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0012 000683/2001
 0057 001294/2008
 0085 001869/2009
 0112 017387/2010
 0132 043608/2010
 0187 040047/2011
 0203 056537/2011
 0208 058296/2011
 MARLON ROBERTH DE SALES 0229 077749/2011
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0172 014348/2011
 MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0090 002039/2009
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEI 0079 001436/2009
 MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA 0200 051731/2011
 0223 072688/2011
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0005 003382/1996
 0033 000871/2005
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0080 001479/2009
 MAURO ZARPELAO 0056 000830/2008
 MAYRA TURRA VICENTINI 0178 024684/2011
 MELISSA CACHONI RODRIGUES 0051 000044/2008
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0088 001929/2009
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0020 000892/2003
 0044 000802/2007
 0083 001671/2009
 0148 061809/2010
 MILTON COUTINHO MACEDO GALV 0088 001929/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 000840/2006
 0070 000741/2009
 0094 025492/2009
 0096 027532/2009
 0130 041358/2010
 0215 066439/2011
 0219 067954/2011
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0098 028276/2009
 0216 066761/2011
 0217 067027/2011
 MOACI MENDES LEITE 0027 019924/2004
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0034 000371/2006
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0138 051562/2010
 0173 017349/2011
 NELSON HIZO 0009 000506/1999
 NELSON PILLA FILHO 0193 048238/2011
 0194 048573/2011
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0113 018811/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0105 000050/2010
 NEWTON PEREIRA GIRALD 0054 000513/2008
 NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS 0054 000513/2008
 NILZA SACOMAN BAUMANN DE LI 0074 001028/2009
 ODAIR MARTINS 0060 001443/2008
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0075 001130/2009
 0160 079084/2010
 OVANY DE CASTRO 0016 014824/2002
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0178 024684/2011
 PAULA RAINATO VIEIRA 0019 000678/2003
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0031 000786/2005
 0031 000786/2005
 0031 000786/2005
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SIL 0053 000504/2008
 PAULO E CHRISTINO ESPADA 0015 000977/2002
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0165 007044/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0214 065053/2011
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0004 000692/1995
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0141 053040/2010
 PEDRO GARCIA LOPES JR 0191 046384/2011
 0220 068320/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0044 000802/2007
 0134 047884/2010
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0138 051562/2010
 0173 017349/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0155 071747/2010
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0009 000506/1999
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0057 001294/2008
 0102 033538/2009
 0130 041358/2010
 0140 052969/2010
 0206 057796/2011
 0210 059730/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0042 000404/2007
 RAFAEL MOSELE 0004 000692/1995
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0205 057694/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0003 000541/1994
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0085 001869/2009
 0132 043608/2010
 0203 056537/2011
 0208 058296/2011
 0212 059742/2011
 RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0037 000840/2006
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 0084 001735/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 000741/2009
 0082 001531/2009
 0094 025492/2009
 0096 027532/2009

0130 041358/2010
 0140 052969/2010
 0170 013709/2011
 0209 058966/2011
 RAUL G. DINIES 0046 001192/2007
 REGINALDO MONTICELLI 0178 024684/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000683/2001
 0054 000513/2008
 0110 012191/2010
 0114 021192/2010
 0126 034401/2010
 0135 050428/2010
 0179 028359/2011
 0186 040020/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0145 057700/2010
 RENATA DE MELLO SEVERO 0045 001117/2007
 RENATA DEQUECH 0047 001261/2007
 RENATO ABUJAMRA FILIS 0048 001268/2007
 RICARDO LAFFRANCHI 0028 000356/2005
 0038 001510/2006
 0041 000212/2007
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0120 030068/2010
 0120 030068/2010
 0121 030072/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 0005 003382/1996
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0004 000692/1995
 0045 001117/2007
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0009 000506/1999
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHE 0021 013206/2003
 ROBSON SAKAI GARCIA 0068 000548/2009
 0070 000741/2009
 0081 001490/2009
 0082 001531/2009
 0085 001869/2009
 0086 001884/2009
 0091 002057/2009
 0106 000490/2010
 0109 006425/2010
 0129 036973/2010
 0132 043608/2010
 0140 052969/2010
 0187 040047/2011
 0196 049157/2011
 0203 056537/2011
 0206 057796/2011
 0208 058296/2011
 0211 059733/2011
 0219 067954/2011
 0227 076598/2011
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BA 0014 000661/2002
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0035 000564/2006
 ROGERIO BUENO ELIAS 0177 021947/2011
 0182 029810/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0204 057429/2011
 0215 066439/2011
 0216 066761/2011
 0217 067027/2011
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0177 021947/2011
 0182 029810/2011
 0193 048238/2011
 0212 059742/2011
 ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA 0010 000830/2000
 ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0188 043583/2011
 ROSANA DE SEABRA 0079 001436/2009
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0084 001735/2009
 0161 084327/2010
 ROSELEY CRISTINA MARQUES CR 0020 000892/2003
 0020 000892/2003
 SABRINA FAVORO 0153 068559/2010
 SANDRA A SILVA ANTONIO 0047 001261/2007
 SANDRA MATSUBARA 0116 022705/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0123 030576/2010
 SANDY PEDRO DA SILVA 0026 019780/2004
 0031 000786/2005
 0031 000786/2005
 SANIA STEFANI 0102 033538/2009
 0177 021947/2011
 0196 049157/2011
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0058 001364/2008
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0040 028202/2006
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0020 000892/2003
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0071 000814/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 0006 004082/1996
 SERGIO SCHULZE 0103 033604/2009
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA 0017 000481/2003
 0017 000481/2003
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0018 000616/2003
 0027 019924/2004
 0230 077800/2011
 SHIRLEI DALVA BENTO 0013 000714/2001
 SHIROKO NUMATA 0089 002008/2009
 0093 002097/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRI 0042 000404/2007
 SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JU 0134 047884/2010
 SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0008 000043/1999
 SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA 0136 050919/2010
 SOLANGE TISSOT 0002 000500/1993
 SOLANO DE CAMARGO 0118 026099/2010
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0051 000044/2008

SUELI CRISTINA GALLELI 0009 000506/1999
 SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA 0076 001198/2009
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0030 000655/2005
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0034 000371/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0180 028438/2011
 TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0134 047884/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0081 001490/2009
 0102 033538/2009
 THAISA CRISTINA CANTONI 0105 000050/2010
 0110 012191/2010
 0114 021192/2010
 0124 034063/2010
 0125 034234/2010
 0126 034401/2010
 THIAGO CAPALBO 0230 077800/2011
 THIAGO ISSAO NAKAGAWA 0092 002093/2009
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0174 020219/2011
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0153 068559/2010
 0171 014081/2011
 THIAGO VENTURINI FERREIRA 0232 078514/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0145 057700/2010
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0178 024684/2011
 ULLYSSES AIRES MERCER 0020 000892/2003
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0065 000241/2009
 VALDELIZ GOMES CASONATO 0207 057951/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0020 000892/2003
 0116 022705/2010
 0149 064116/2010
 0155 071747/2010
 0176 021323/2011
 VALERIA CRISTINA DOS S. BAN 0134 047884/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA RO 0164 005074/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0020 000892/2003
 0027 019924/2004
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0009 000506/1999
 0066 000270/2009
 VINICIUS C. FERNANDES 0033 000871/2005
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0015 000977/2002
 VIRGINIA MAZZUCCO 0060 001443/2008
 VIVIANE POMINI RAMOS 0169 008384/2011
 WALID KAUSS 0175 021266/2011
 0226 076253/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0096 027532/2009
 0131 042634/2010
 0170 013709/2011
 WALTER DE CAMARGO 0142 054737/2010
 WALTER ESPIGA 0160 079084/2010
 WANDERLEY PAVAN 0044 000802/2007
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0110 012191/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SIL 0135 050428/2010
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0089 002008/2009
 0093 002097/2009
 0191 046384/2011
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0035 000564/2006
 0167 007660/2011
 WILMAR ANDERSON CAMPOS 0179 028359/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 0043 000622/2007
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0095 026615/2009
 ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 0055 000658/2008

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-129/1987-FABRICA DE ACOLCHOADOS NOVO MUNDO LTDA X ROBERTO FRANCISCO MODESTO e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 132/1987.O feito encontra-se arquivado sem iniciativa da parte credora a mais de 14 anos. Consta, assim que a credora perdeu o interesse no feito, visto que intimado através de seu procurador, este em síntese informou que não possui contato com seu cliente há anos.Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e DANIEL COSTA GERMANO.

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-500/1993-PADOVANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO MELHADO BARIONE e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 428/1993.Parte que perdeu o interesse no feito, visto que arquivado o feito por mais de 15 anos sem qualquer iniciativa, e, embora intimado para se manifestar e dar prosseguimento na ação, não o fez.Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, o que faço nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pendentes pelo credor.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).SOLANGE TISSOT e ALBERTO MELHADO RUIZ.

3.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-541/1994-JOSE MARCELO COMPAGNOLLI X VALERIO ALFREDO COUTINHO - Ao requerido sobre a resposta do ofício - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS.

4.-ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-692/1995-ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI - Autos n. 692/1995Intime-se o devedor para se manifestar.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, MARIA CHRISTINA DE FREITAS R PUGSLE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMAZOTO e

ROBERTO DE MELLO SEVERO, ELIZANDRO MARCOS PELLIN, PAULO NOBUO TSUCHIYA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. 5.-ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-3382/1996-ULISSES JOAO BALDO X ROBERTO CARLOS BUENO - Autos n. 3382/1996 Intime-se o credor para se manifestar sobre o petitorio retro. Diligências necessárias. Londrina, 16/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, HORACIO PAGANO, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

6.-ORDINARIA DE NULIDADE-4082/1996-LUIS DINALE FAVORETO X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 914/1996. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). SERGIO ANTONIO MEDA e IDEVAN INACIO DE PAULA, APARECIDO FERREIRA, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8850/1998-BANCO BRADESCO S/A X CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 32/1998. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e CLAUDIO AKIHITO ITO.

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1999-IRMAOS ASSUNCAO S/A IND. E COM. DE PECAS P/ AUTO. X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA e .

9.-DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-506/1999-ODAIR SIMOES DE MELLO X LAURINDO PEREIRA NETO e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). LEONEL EDUARDO DE ARAUJO, LUIZ LAERTE DE ARAUJO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, NELSON HIZO, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO

10.-EMBARGOS DE TERCEIROS-830/2000-JOAO CARLOS JORGE OBERHAUSER e Outro X MARIA HELENA SANTOS GODOY TENORIO e Outro - Autos n. 830/2000 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 16/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO e ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA.

11.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8609/2000-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X LEANDRO BARRETO SILVEIRA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

12.-ORDINARIA-683/2001-LUCIA HELENA HUBIE X HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, REINALDO MIRICO ARONIS.

13.-INVENTARIO-714/2001-ZULMIRA BENTO X FILOMENA DE OLIVEIRA - Autos nº 714/2001 Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias improrrogáveis para que a inventariante atenda o despacho de fl.149 Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Londrina, 14 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SHIRLEI DALVA BENTO e .

14.-REVISAO CONTRATUAL-661/2002-MICROGRAFIX - PRODUTOS E SERVICOS LTDA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Ofício(s) a disposição da parte (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA.

15.-MEDIDA CAUTELAR-977/2002-LEILA APARECIDA ZACARIAS X RACHEL GONCALVES e Outros - Ofício(s) a disposição da parte. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). VINICIUS DA SILVA BORBA,

16.-EMBARGOS A EXECUCAO-14824/2002-OVANY DE CASTRO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 112/2002. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). OVANY DE CASTRO e CELSO ZAMONER, CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPAN, ANA LUCIA COSTA.

17.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-481/2003-MERCEDES BARBOSA RODRIGUES X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 334,12 sendo R\$ 4,02 em favor do Ministério Público, R\$ 239,70 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,40 referente ao contador, R\$ 40,00 referente ao diligência do Oficial de Justiça Vantuil - Adv(s). SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

18.-REVISAO CONTRATUAL-616/2003-ADILSON CUSTODIO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 616/2003 Face a petição do Banco de fls. 593, autorizo o levantamento dos honorários periciais (fl. 591). Intime-se o autor para, querendo, impugnar (fl. 590). Certifique a Serventia sobre o cumprimento integral do comando de fls.

581. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEIL L PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA.

19.-RESCISAO DE CONTRATO-678/2003-ROGERIO CAMARGO DOS SANTOS X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e Outros - Aos requeridos para que promovam o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.309,73 sendo R\$ 1.744,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 70,56 referente ao contador, R\$ 66,47 referente a diligência da Avaliadora Carmem, R\$ 99,00 referente a diligência da Oficiala de Justiça Jaqueline, R\$ 329,50 referente ao diligência da Oficiala de Justiça Marisa - Adv(s). ALEXANDRE RAINATO GENTA, FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ELISANGELA FLORENCIO, PAULA RAINATO VIEIRA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

20.-PRESTACAO DE CONTAS-892/2003-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA e Outros X SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. - Autos n. 892/2003 Anote a Serventia e observe o petitorio/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 2678, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 25/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). IRINEU CODATO, ULLYSSES AIRES MERCER, IGOR SILVA DE LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROSELEY CRISTINA MARQUES CRUZ

21.-ORDINARIA DE NULIDADE-13206/2003-GINO AZZOLINI NETO e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 552/2003. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16/11/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CLAUDINE APARECIDO TERRA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, EDERALDO SOARES.

22.-COBRANCA (SUMARIO)-105/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRALHA AZUL X HABES FUAD SALLE e Outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA

23.-RESCISAO DE CONTRATO-172/2004-ANEZIA NAVAS RABELO X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA - A requerida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 905,59 sendo R\$ 601,60 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,40 referente ao contador, R\$ 219,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Sergio, R\$ 34,59 referente ao Funjus - Adv(s). LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

24.-RESCISAO DE CONTRATO-676/2004-LOTEADORA DONA CARMELA SOCIEDADE CIVIL LTDA X EMANUELLE SOUZA RIBEIRO - A requerida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 836,60 em favor da 3ª Vara Cível bem como ao advogado para que forneça o atual endereço da autora - Adv(s). GIANE LOPES TSURUTA.

25.-REVISAO CONTRATUAL-1229/2004-GLEVIN CONFECÇÕES LTDA X BANCO DE ESTADO DO SAO PAULO S/A - BANESPA - Autos n. 1229/2004 Intime-se a credora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 25/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). DAYANE SOUZA CUNICO

26.-INDENIZACAO (SUMARIO)-19780/2004-PEDRO SILVANO DOS SANTOS X SINAMED-ASSISTENCIA MEDICA - Autos nº 648/2004 de ação condenatória ajuizada por Pedro Silvano dos Santos contra Sinamed - Assistência Técnica e Alexandre Queiroz, todos qualificados na inicial. Alega o autor que: no dia 14/06/2003, o autor machucou o tornozelo jogando bola; no dia 16/06/2003 dirigiu-se até a primeira ré e foi atendido pelo segundo réu; o segundo réu após a consulta informou que o autor havia rompido o tendão de aquiles e necessitaria com urgência de uma cirurgia; a cirurgia foi marcada para o dia 18/06, tendo o autor cumprido com todas as recomendações médicas; pagou a cirurgia; no dia 18/06 entrou no centro cirúrgico às 13:00 horas e saiu às 19:00 horas; saiu do centro cirúrgico com o pé engessado; estranha o fato do autor ter saído da cirurgia com pé engessado mesmo com a incisão; por volta das 22:00 horas quando passou o efeito da anestesia começou a sentir dor insuportável; a enfermeira tentou entrar em contato com o médico, tendo êxito somente às 05:00 horas do outro dia; o médico determinou que colocasse anestésico no soro; no dia 19/06/2003 às 19:00 horas o médico determinou que retirasse o gesso; foi constatado com a retirada do gesso que a região da cirurgia havia um grande ferimento e inchaço; foi dado como diagnóstico deiscência sutura, granuloma piogênico introgênico, cicatriz queloidiana infectada e má orientação pós cirurgia; a ferida na região da cirurgia permaneceu por quase um ano; em razão do afastamento de seu trabalho sofreu perda no seu ganho mensal; correu risco de morte; aplica-se o CDC; a responsabilidade dos réus é objetiva; o médico agiu com imprudência, negligência e imperícia; sofreu dano moral; o autor se encaixa dentro dos componentes jurídicos de deformidade física ensejando dano estético; deve ser ressarcido em danos materiais; quando da ocorrência da cirurgia recebia o valor de R\$ 1.150,00 porém devido ao seu afastamento recebia apenas R\$ 655,00 de auxílio doença; em janeiro de 2004 seu salário na empresa subiu para R\$ 1.268,00, porém não subiu seu auxílio doença; não pode gozar as férias, perdeu o FGTS no valor de R\$ 896,00 mais a diferença do 13º salário no valor de R\$ 712,80; teve gastos com cirurgia e honorários médicos no valor de R\$ 1.038,00 e ainda farmácia no valor de R\$ 420,00, consulta médica de R\$ 106,00 e R\$ 180,00 de exames; o valor total de danos materiais foi de R\$ 9.239,73; o autor foi despedido em razão do afastamento por longo tempo devendo ser indenizado a título de

lucros cessantes; é possível a cumulação das indenizações pleiteadas. Em sede de tutela antecipada requereu o pagamento de R\$ 1.268,80 enquanto permanecer desempregado. Requereu a condenação dos requeridos. Juntou documentos de fls. 27/58. A antecipação de tutela foi indeferida à fl.59. A primeira requerida contestou sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito aduziu que: não celebrou contrato de prestação de serviço com o autor, nem recebeu qualquer quantia e não prestou serviço médico; presta assistência à Indrel (empregadora do autor) que telefonou para a Sinamed procurando um médico; o autor foi atendido pelo ortopedista que naquela ocasião estava na requerida sendo encaminhado ao Hospital do Lago; não existe qualquer vínculo entre a Sinamed e o médico réu; o médico atendeu o autor de forma autônoma; os profissionais médicos podem locar instalações para procedimentos médicos; os documentos comprovam que o autor foi atendido na Clínica do lago; não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil; a atividade da ré é de venda de planos de saúde; não houve relação de causalidade entre os fatos e a ré; a responsabilidade médica é subjetiva devendo ser avaliada a culpa do réu. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 108/119. O segundo requerido apresentou defesa alegando que: no dia 16/06 o autor foi consultado pelo requerido sendo constatado trauma de tendão de aquiles com indicação para tratamento cirúrgico; no dia 18/06/2003 foi realizada pelo requerido a cirurgia com anestesia peridural; a cirurgia foi iniciada às 13:40 horas e concluída às 14:50 horas; a descrição da operação continha paciente com decúbito ventral sob anestesia, preparo ortopédico de rotina, colocação de campos estereos, acesso para tendão de aquiles medial; dissecação do tecido celular sub cutâneo e peritendão, visualização ruptura do tendão aquiles; realizada rafia do tendão de aquiles com vicril 1.0; sutura peritendão, sutura tecido celular sub cutâneo, tempo de garrote 40 minutos, enfaixamento + bota de gesso; o autor foi encaminhado para sala de recuperação onde ficou até as 16h:40m; houve prescrição médica e consta na ficha de prescrição os procedimentos de enfermagem realizados; embora não tenha descrito pela enfermagem na mesma data de 19/06/2003 o requerente retirou o gesso e colocou uma tala sendo depois retirada e colocada nova bota de gesso; o autor era filiado à Sinamed e através do convênio foram realizados o internamento e a cirurgia; o requerido não recebeu qualquer valor do autor; a cirurgia não durou o tempo dito pelo autor na inicial; não foi ministrado analgésico para diminuir a dor do autor, mas somente os normais para o caso; a colocação da tala de gesso e bota são procedimentos normais; somente no dia 30/06/2003 quando retornou para consulta foi constatada ferida com pontos inferiores com deiscência sem sinais de infecção; a situação descrita pelo autor não foi feita por nenhum médico ou técnico em medicina; em momento algum houve risco de morte; o autor foi examinado à pedido do requerido por especialista em curativos, Maria Clara enfermeira do HU e professora da UEL, conforme prontuário médico do dia 28/04/2004; o diagnóstico foi feito de forma correta e a opção da cirurgia foi adequada; o tamanho da incisão está justificado; o gesso era necessário após a cirurgia pois com o pé solto o trabalho de reparação perderia a eficácia; complicações cirúrgicas são possíveis de ocorrer; não houve infecção e nem necrose e tampouco aderência cicatricial; houve apenas soltura do ponto; o erro médico não está caracterizado; a responsabilidade civil do médico perante o paciente é de meio e não de resultado; a responsabilidade é subjetiva; não houve culpa ou dolo sendo indevida a indenização; não se identifica os danos morais alegados; a cicatriz no pé não configura dano estético; o autor não comprovou os danos materiais sofridos e estes não podem ser imputados ao autor; não devem ser concedidos os lucros cessantes. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 144/170. O autor impugnou as contestações e reiterou os pedidos contidos na inicial. Realizada audiência de conciliação (termo de fls. 207/208) não houve proposta de acordo entre as partes. O feito foi saneado, foram indeferidas as preliminares, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova a ser produzida. O autor juntou documentos de fls. 231/236, tendo os réus se manifestado. O laudo pericial foi ofertado às fls. 257, pronunciando-se as partes. Realizada nova perícia, o laudo foi apresentado às fls. 337/387, tendo as partes sido intimadas a se manifestarem. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Dos fatos. O autor foi internado na Clínica do Lago no dia 18/06/2003 para realização de cirurgia de tendão de aquiles. (fls.112/113). O requerente foi atendido pelo médico réu em diversas consultas após a cirurgia na Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Londrina S/C Ltda. (fls. 154/159) e na sede da primeira requerida (fls. 31/38). O auxílio doença foi concedido ao autor em 09/09/2003 (fl.45). O requerente foi demitido da empresa onde trabalhava sem justa causa por iniciativa do empregador em 30/09/2005 (fl.198). Da responsabilidade civil do médico. A responsabilidade do médico pelos danos oriundos do exercício da profissão, assim como ocorre com os demais profissionais liberais, é subjetiva, ou seja, exige comprovação da culpa, consoante art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. "Art. 14 §4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." Segundo a doutrina, trata-se de responsabilidade contratual onde o médico assume obrigação de meio, não de resultado. Cabe, portanto, à vítima ou seus herdeiros a comprovação da imperícia, negligência ou imprudência, nos termos do art. 951 do Código Civil: "Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho." As duas perícias médicas constataram que não se configurou o erro médico (fls.257 e 383 e 385). A prova produzida no curso do processo não garante sustentação à tese esposada pelo autor. A perícia, baseada na literatura médica e no prontuário médico hospitalar, concluiu que a conduta do médico foi adequada ao caso. Conforme o perito explanou, a conduta recomendada foi cumprida, os procedimentos cirúrgicos foram corretamente adotados e o engessamento era indicado para o tipo de cirurgia realizada (fl. 385). O perito afirmou que a cicatrização depende de vários fatores independentes da conduta médica adotada (fl. 384). A prova dos autos não evidencia que o requerido tenha agido

com imperícia, imprudência ou negligência. Ficou demonstrado que o médico agiu de acordo com a técnica profissional, indicou todos os procedimentos adequados e encaminhou o autor para um profissional habilitado e especialista em curativos (fl. 382). Não demonstrado o cometimento de ato ilícito culposo pelo médico não há o dever de indenizar, eis que não caracterizados os elementos da responsabilidade civil subjetiva. Não havendo comportamento culposo por parte do médico, resta prejudicada a tese de culpa in eligendo pela primeira requerida. Mesmo que se considere a Sinamed como uma clínica médica, uma vez que o autor foi atendido diversas vezes em suas dependências, não há a pretensa responsabilidade. Sobre a responsabilidade do hospital leciona Miguel Kfourri Neto: Ao hospital aplicam-se as regras da responsabilidade objetiva: somente se eximirá do dever de indenizar caso comprove culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou circunstância que arrede, vez por todas, o nexo de causalidade. A responsabilidade objetiva de hospital ou clínica médica decorrente da sujeição de sua atividade aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (art. 14) não é suficiente para o acolhimento da pretensão indenizatória. A responsabilidade objetiva não dispensa a prova do nexo de causalidade entre o dano e o agir do ofensor. Como não é possível afirmar que os réus causaram o dano, não há como impor a condenação postulada na inicial. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PROVA PERICIAL QUE INEQUIVOCADAMENTE CONSTATA A AUSÊNCIA DE ERRO MÉDICO - PROCEDIMENTOS CORRETAMENTE ADOTADOS PARA A CURA DA PACIENTE - COMPLICAÇÕES QUE SE DERAM EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA FRATURA SOFRIDA PELA PACIENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0745736-1 - Maringá - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 26.05.2011) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CARMEN G.S. MARINS e JUBRIL ROMEU ARGENIO, SANDY PEDRO DA SILVA.

27.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1992/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X ANDERSON ALVIM GERHARDT e Outros - Vistos e examinados estes autos sob n. 1233/2004. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MOACI MENDES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e IVAN MARTINS TRISTAO, EDSON ALVES DA CRUZ.

28.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-356/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X PETRONIO POZZOBON PEREIRA e Outros - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M. FAJARDO

29.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-505/2005-EMANUELLE SOUZA RIBEIRO X LOTEADORA DONA CARMELA SOCIEDADE CIVIL LTDA - A autora para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 941,15 sendo R\$ 827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,40 referente ao contador, R\$ 63,55 referente ao Funjus, bem como ao advogado para que forneça o atual endereço da autora - Adv(s). GIANE LOPES TSURUTA .

30.-MEDIDA CAUTELAR-655/2005-CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO X TURRILLA COMERCIO E INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 ofício(s) para retirar). - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER

31.-DESPEJO-786/2005-JAKSON YUKIO FUKUYAMA X MARCOS STUCK MORAES e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). SANDY PEDRO DA SILVA, PAULO CESAR JORGE FILHO, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA

32.-DECLARATORIA-814/2005-EDNA APARECIDA DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) a disposição da DRª MARIA ELIZABETH JACOB (nº 1 ofício(s) para retirar). Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 29/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO.

33.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-871/2005-CLEBER MARCELO BOCCHI X INSTITUTO DE ACO SOCIAL DO PARANA - IASP - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s). CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS C. FERNANDES

34.-HOMOLOGACAO TRANS.EXTRAJUD.-371/2006-MARCELO AUGUSTO POLI X GLOBAL TELECOM S/A e Outro - Ao autor para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 936,85 sendo R\$ 827,20 em favor da 3ª Vara Cível,

R\$ 60,48 referente ao contador, R\$ 49,17 referente ao Funjus - Adv(s).TARLOM FALLEIROS LEMOS

35.-PRESTACAO DE CONTAS-564/2006-CELIA DE MELLO PRADO X PARANA BANCO S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

36.-DECLARATORIA-690/2006-JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) a disposição da parte. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

37.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-840/2006-MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO X DIOGO FRANCISCO PEREZ e Outro - À conta e preparo, valor R \$ 1.012,69 sendo R\$ 827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 49,50 referente a diligência do Oficial de justiça Sergio, R\$ 95,67 referente ao Funjus - Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARCELO COELHO DA SILVA, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO.

38.-MONITORIA-1510/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X REIMAR RENATO PEREZ RODRIGUES - Edital(is) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e .

39.-DECLARATORIA-1552/2006-PEDRO MASSAFINI NORISSADA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ofício(s) a disposição da DRª MARIA ELIZABETH JACOB (nº 1 ofício(s) para retirar). .Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 09/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,FERNANDA SIMOES VIOTTO.

40.-FALENCIA-28202/2006-COOPERATIVA DOS PROD.CENTRO OESTE LTDA - CONACENTRO X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 1363/2006.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Deferio eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 01/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ALDO MARIO FREITAS LOPES, LEOPOLDO F.DA SILVA LOPES, FLAVIO PEREIRA ROMULO, LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA e CARLOS A.J.MARQUES,JOSE NOGUEIRA FILHO,MARIA DIRCE TRIANA,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,JORGE BRANDALIZE,MARCO ANTONIO BRANDALIZE.

41.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-212/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CIL JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

42.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-404/2007-PRO-VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Intime-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação. - Adv(s).SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUCIANO SODRE GALVES

43.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-622/2007-BANCO BRADESCO S/A X SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORACOES LTDA e Outros - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA, WILSON SANCHES MARCONI e ADHEMAR DE OLIVEIRA e SILVA FILHO.

44.-ORDINARIA DE COBRANCA-802/2007-CARLOS CESAR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A e Outro - As partes para que promovam o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 281,22 sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE,WANDERLEY PAVAN,MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

45.-REVISAO CONTRATUAL-1117/2007-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA X UNIBANCO S/A - As partes sobre o Laudo Pericial - Adv(s).ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

46.-PRESTACAO DE CONTAS-1192/2007-NEY MARQUES DE MACEDO FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA GOMES - Ao inventariante para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 291,31 sendo R\$ 220,90, em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,41 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).LUIZ ROGERIO MORO e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA,RAUL G. DINIES.

47.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1261/2007-PILOT PEN DO BRASIL S/ A INDUSTRIA E COMERCIO X LIVRARIA ACADEMICA LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK, SANDRA A SILVA ANTONIO, RENATA DEQUECH e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,MARCO AURELIO CERANTO.

48.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1268/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/ A X JOSE ROSA MENDES FILHO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).IVAN ARIovaldo PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, CESAR AUGUSTO TERRA e .

49.-RESCISAO DE CONTRATO-1394/2007-AGROPECUARIA ITAUNA LTDA X FERNANDINO DE LIMA ARAUJO e Outro - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE ZANONI

50.-COBRANCA (SUMARIO)-28390/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JOSE ORLANDO FREIRE - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciaria a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIovaldo PEGORARO, MARCOS LEATE e .

51.-DECLARATORIA-44/2008-MARIA SILVIA DE MATTOS BUENO X EZILDA NUNES FERREIRA - Autos n. 44/2008Intime-se a devedora da penhora.Indefiro a penhora requerida, em razão da impenhorabilidade já reconhecida às fls. 73.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s). MELISSA CACHONI RODRIGUES.

52.-RESOLUCAO DE CONTRATO-489/2008-LOTEAR LOTEAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA X ADMINISTRADORA PONTO REAL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, DOMINGOS JOSE PERFETTO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA.

53.-REVISAO CONTRATUAL-504/2008-SALWA EL SAYED - EPP. X COOPERATIVA EC.CRED.M.P.E.M.M.E.R.M.M.- SICCOB - Autos n. 504/2008Promova a autora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias, sob pena de restar prejudicada a prova requerida.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADRIANO MARRONI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES

54.-REVISAO CONTRATUAL-513/2008-MARCELO DO CARMO MARIA X BANCO SANTANDER S/A - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS, NEWTON PEREIRA GIRALD e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN,BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANCA,ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA.

55.-ORDINARIA DE COBRANCA-658/2008-MUDANCAS E TRANSPORTES SALLE LTDA-EPP X ROLNEY DE ALMEIDA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).EDNA ZILA JOIA CORREIA e SILVA, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO

56.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-830/2008-VALDIR FLORENTINO DA SILVA e Outro X ADEMIR GUIZILINE e Outros - Ao impugnado para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 51,57 sendo R\$ 23,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 28,07 referente ao contador - Adv(s). DARIO BECKER PAIVA,EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELLO.

57.-COBRANCA (SUMARIO)-1294/2008-JOSÉ VALDECIR DOS SANTOS FRANCO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

58.-DESPEJO-1364/2008-FRANCISCO MONTES SANCHEZ X HAOU LI E CIA LTDA e Outro - .Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 313/383.- Adv(s).JOSINALDO DA SILVA VEIGA e SATURNINO FERNANDES NETTO.

59.-REINTEGRACAO DE POSSE-1387/2008-BANCO ITAUCARD S/A X ANGELA LABS DE MELO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JULIANO MIGUELETTI SONCIN e .

60.-COBRANCA (SUMARIO)-1443/2008-EDSON DRANKA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A requerida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 916,46 sendo R\$ 827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 48,94 referente ao Funjus - Adv(s). VIRGINIA MAZZUCCO,FERNANDA CORONADO F.MARQUES.

61.-DEPOSITO-1490/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I X GESLAN ALEXANDRO COSTA CANDIL - manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

62.-DESPEJO-1775/2008-KENZI TAGUTI X HORST MILBRATZ e Outro - A autora para retirar carta de intimação e certidão - Adv(s).MARCOS MARCELO WATZKO, MARCOS VINICIUS ROSIN, LUCIANE STROPA BELASQUE e .

63.-MONITORIA-23160/2008-ROBSON VITOR ALDRIN RANIERI X INSTITUTO ALPHA DE EDUCACAO(COLÉGIO ALPHA) - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

64.-INVENTARIO-100/2009-OLGA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO AMERICO SQUETI - Formal de Partilha a disposição da parte, bem como providenciaria copias para o mesmo. - Adv(s).JISLAINE ANDRE ALBUQUERQUE ABE e .

65.-DESPEJO-241/2009-PEDRO COLOMERA FILHO X FRANCISJONES CAVALCANTI e Outro - As partes sobre a avaliação - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MIAOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

66.-INVENTARIO-270/2009-ADALTON PASCHOAL DE SOUZA X ESPOLIO DE ADALBERTO VIEIRA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).VILSON MACHADO DOS SANTOS, MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA e .

67.-DEPOSITO-413/2009-BANCO FINASA S/A X ANDERSON CLAYTON DA CRUZ - Autos n. 413/2009Intime-se o autor pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intimem-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias.Londrina, 02/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPARE e .

68.-ORDINARIA DE COBRANCA-548/2009-RACHEL DA SILVA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

69.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-577/2009-OSVALDO LUIS LEMES X LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA - Autos n. 577/2009 Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ANTONIA MARIA DA COSTA,FATIMA APARECIDA LUCCHESI,MARCELO GIANNOBILE MARINO.

70.-ORDINARIA DE COBRANCA-741/2009-ANDRE RODRIGUES DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pericia em ANDRE RODRIGUES DE LIMA está agendada para o dia 20/09/2012 às 08:00 hrs neste IML de Londrina - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-814/2009-IGAPO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X GRAFICA E EDITORA QUALIGRAF LTDA - Autos n. 814/2009Preliminarmente, comprove a credora a regular publicação do edital de fls. 56.Intime-se.Londrina, 15/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).SEBASTIAO SERRA ZANETTE e .

72.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-952/2009-ROGERIO IGNACIO DE SOUZA X POSTO 2001 - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s).ALINOR ELIAS NETO e .

73.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-978/2009-ABELARDO VIEIRA DE MACEDO X TEE - CONSTRUCAO CIVIL EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ABELARDO V MACEDO e .

74.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1028/2009-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X NELSON ALVES PEREIRA JUNIOR - Ao autor para dar prosseguimento ao feito - Adv(s).ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

75.-MONITORIA-1130/2009-ANDERSON RODRIGUES PAIXAO X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LILAN LTDA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA e .

76.-PRESTACAO DE CONTAS-1198/2009-VILMA SEVERINA MORAES GOMES X BANCO ITAU S/A - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA, CAMILA HIDEIMI TANAKA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77.-DECLARATORIA-1308/2009-SONIA MARIA DIAS SCHEIDERREIT X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 1308/2009Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Intimem-se.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANDRE AUGUSTO ALBARA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

78.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1431/2009-BANCO SANTANDER S/ A X C.C ROGENSKI E COUTO LTDA e Outro - Autos n. 1431/2009Intime-se o credor pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias.Londrina, 01/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

79.-PRESTACAO DE CONTAS-1436/2009-JOSE ENIO DICESAR JOTA OLIVEIRA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e ROSANA DE SEABRA,ANA CAROLINA MARZONIA RODRIGUES.

80.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1479/2009-YOLANDA HUMBERTI JACOMEL e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Ofício(s) a disposição da parte (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). GUSTAVO MUNHOZ, GUSTAVO MUNHOZ

81.-COBRANCA (SUMARIO)-1490/2009-MILTON FORTUNATO VENANCIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1490/2009Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO,TATIANE MUNCINELLI.

82.-COBRANCA (SUMARIO)-1531/2009-ALAKI JOSE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1531/2009Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.Londrina, 15/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

83.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1671/2009-DANIEL SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Ao excipiente para que promova o pagamento das custas processuais no valor R\$ 51,57, sendo R\$ 23,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 28,07 referente ao contador - Adv(s).JORCELINO FERNANDES DA SILVA

84.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-1735/2009-LICIR ALCEBIANES DOS SANTOS e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1735/2009Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSE ANTONIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO e ROSANGELA DIAS GERREIRO,CESAR AUGUSTO DE FRANCA,JACQUES NUNES ATTIE,DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

85.-COBRANCA (SUMARIO)-1869/2009-ODETH HITOMI GALLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1869/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros

meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

86.-COBRANCA (SUMARIO)-1884/2009-FERNANDO TRAVAIN DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1884/2009A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

87.-DECLARATORIA-1920/2009-ROGERIO DA SILVA GREGUI (RG ESQUADRIAS - MEDEIRAS E ACAB. X INDUSTRIA DE COMPENSADOS XUMAQA LTDA e Outro - Ao autor para se manifestar - Adv(s).CARLOS ALBERTO RODRIGUES, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER

88.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1929/2009-AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X FOGOS PLANETA INDUSTRIA E COMERIO LTDA - Autos n. 1929/2009Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 15/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ADRIANE RAVELLI, MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MURA

89.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-2008/2009-MARIA NOGUEIRA RAMOS DE ARAUJO X BANCO ITAU S/A - Ao devedor para, querendo impugnar o termo de penhora - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

90.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-2039/2009-ORGANIZACAO DCEASS LTDA e Outro X BANCO ITAU S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIA ROSANGELA PACHECO e LAURO FERNANDES ZANETTI,LUIZ RODRIGUES WANBIER,MAURI MARCELO BENERVANÇO JR.

91.-COBRANCA (SUMARIO)-2057/2009-RENATO LUCAS SIDOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2057/2009 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

92.-DECLARATORIA-2093/2009-IDENE PASSOS DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 2093/2009 Preliminarmente, intime-se o Banco para se manifestar sobre a petição e documentos que a acompanha.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s). ADRIANO MUNIZ REBELLO.

93.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2097/2009-ANTONIO GONÇALVES FILHO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 2097/2009Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Intime-se o Banco para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados.Diligências necessárias.Londrina, 15/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

94.-COBRANCA (ORDINARIA)-25492/2009-APARECIDO FERNANDO PESSOA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 25492/2009Intimem-se os agravados para se manifestarem em 10 dias.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

95.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26615/2009-JOAO FERREIRA DE SOUZA X BANCO BANESTADO S/A - Ao Banco para que promova o pagamentno das custas processuais no valor de R\$ 283,71 sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R \$ 42,81 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus, bem como Ofício(s) a disposição do DR. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

96.-ORDINARIA DE COBRANCA-27532/2009-SEBASTIAO AZARIAS BERNARDO X CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A - Autos n. 27532/2009Processo encerrado, nada mais havendo para apreciar.Diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

97.-DECLARATORIA-27539/2009-GELT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X TIM CELULAR S/A - Autos n. 27539/2009Autorizo o levantamento requerido. Oficie-se.Intime-se a ré para promover o pagamento da diferença apontada pela autora, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito.Diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e HELENA ANNES,ALCEU MACIEL D'AVILA,LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI.

98.-ORDINARIA-28276/2009-MAN LEITE TELECOMUNICAÇÕES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 28276/2009Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES e FABIO MARTINS PEREIRA,MILTON LUIZ CLEVER KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

99.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29455/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X CLAUDIO BOSCHETTO SALINA LOPES - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ SGANZALLA LOPES, LUIZ SGANZALLA LOPES e .

100.-ORDINARIA-31848/2009-GERALDO DOS SANTOS e Outros X COHAPAR - COMPANHIA DE HABIATAÇÃO DO PARANÁ e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).CLAUDIA REGINA DE LIMA e CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR.

101.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-33417/2009-BANCO FINASA BMC S/A X ANTONIO JOSE ROSA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES e .

102.-ORDINARIA DE COBRANCA-33538/2009-FABIANO CLARO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - A requerida para que promova pagamento das custas processuais no valor de R\$ 309,42 sendo R\$ 249,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO,TATIANE MUNCINELLI,SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

103.-REVISAO CONTRATUAL-33604/2009-CLAUDINEIA FREIRE X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO e Outro - Autos nº 1453/2009 de ação de revisão de contrato ajuizada por Claudineia Freire contra B.V. Financeira S/A e Araújo e Souza Ltda., todos qualificados na inicial.Alega a autora que: em 05/02/09 firmou contrato de financiamento com a B.V. Financeira S/A para a aquisição de um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, 16V, ano 1999, modelo 2000, cor branca, gasolina, placa KLZ-5329, no valor de R\$ 22.500,00; pagou de entrada R\$8.500,00 e financiou R\$ 14.000,00 em 48 vezes de R\$ 554,44; na data da compra os requeridos simularam o valor do financiamento, tendo descrito no contrato a venda de um carro com valor muito superior do veículo escolhido, o que elevou o valor financiado; o veículo simulado trata-se de um Gol 2.0 MI, geração II, quando o bem adquirido foi um Gol 1.0; como celebrou o negócio diretamente com a revendedora esta responde solidariamente; o valor de mercado do carro financiado, segundo a tabela FIPE, é R\$ 19.132,00 e no contrato o valor financiado foi de R \$ 22.500,00; o veículo em seu poder tem valor de mercado em R\$ 12.770,00; os juros remuneratórios devem ser reduzidos porque estão além da taxa média de mercado; a tarifa de cadastro, a cobrança de correção monetária junto com comissão de permanência, a capitalização de juros são ilegais; deve ser concedida liminar para autorizar o depósito em juízo no valor de R\$ 300,00. Requereu a concessão da liminar, a anulação do contrato com a composição de outro e a declaração de responsabilidade solidária dos réus. Juntou documentos de fls. 21/31.A autora emendou a inicial para esclarecer que: quando da assinatura do contrato não percebeu que o veículo contratado era diferente do veículo adquirido; foi informada dos juros e taxas devidos do contrato de financiamento; procurou a revendedora, mas foi informada que nada poderiam fazer; não foi atendida pela instituição financeira.A antecipação de tutela foi deferida para autorizar o depósito em juízo das parcelas do financiamento no valor de R\$ 400,00 (fl. 40).A B.V. Financeira S/A contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. No mérito sustentou que: a autora deixou de verificar, antes da contratação, o real valor

do bem que estava adquirindo; apenas possibilitou que a autora adquirisse o veículo; não participou das negociações; o valor do veículo foi atribuído pela revenda; o vício está na venda e não no financiamento; a documentação do suposto veículo simulado é a mesma do outro, ou seja, são iguais o número da placa, do Renavam, chassi, ano de fabricação, cor, categoria, combustível; o contrato firmado entre as partes não é de adesão; os juros remuneratórios devem ser mantidos; a capitalização de juros é legítima porque a Lei 10.931/04 a autoriza; a cobrança de comissão de permanência e da tarifa de abertura de crédito são legais; a pretensão consignatória encontra óbice legal. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade ou, não sendo este o entendimento, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 104/112.A autora impugnou a defesa e ratificou os termos da inicial.Citada (fl. 59), a ré Araújo e Souza Ltda. não apresentou defesa.Em despacho saneador foram rejeitadas as preliminares arguidas (fl.177)Em audiência de instrução e julgamento (termo fl.198) foi colhido o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram alegações finais por memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Da Revelia.A ré Araújo e Souza Ltda., apesar de devidamente citada (fl.59) não apresentou contestação, com o que incidiu nas penas e efeitos da revelia, entre os quais, a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 319 do CPC).Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes.A autora celebrou com a revendedora contrato de compra e venda de veículo.Com a instituição financeira a autora firmou cédula de crédito bancário, garantido por alienação fiduciária do veículo modelo Gol 2.0 MI, ano 99/00, placa KLZ-5329 (fl. 28, item 8).O conceito de cédula de crédito bancário está entabulado no art. 26 da Lei nº 10.931/04.Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.O pagamento do contrato de R\$ 16.601,92 foi parcelado em 48 vezes de R\$ 554,44, com início a partir de 05/03/2009.Do vício no negócio jurídico.A parte autora alega que houve simulação no negócio jurídico entabulado entre as partes, tendo sido descrito no contrato a venda de um carro com valor superior aquele escolhido pela autora.Trata a simulação de verdadeiro vício do negócio jurídico, previsto no artigo 167 do Código Civil, consistente na declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. As partes fingem negócio que, na verdade, não desejam. Não foi o que ocorreu com a autora, uma vez que afirma que quando da contratação o vendedor lhe informou que o financiamento do bem se daria em 48 parcelas de R\$ 554,44 e o carro que tem em sua posse foi aquele que negociou.Não obstante a descrição de marca, ano, cor, combustível, chassi, placa do veículo entregue para a autora seja a mesma constante do contrato de financiamento, a potência de motor é diversa, o que permite afirmar que a consumidora foi induzida a erro. Reza o art. 138 do Código Civil:Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.O art. 139, I do Código Civil diz que o erro é substancial quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.No dizer de Maria Helena Diniz, o erro é uma noção inexacta sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. O erro é escusável quando tem por fundamento uma razão plausível, ou seja, de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo.O documento de fl. 112 descreve um carro de 140 CV o que sugere um motor 2.0.No documento de fl. 29 o mesmo carro aparece com 70 CV de potência, compatível com o motor 1.0. Na cédula de crédito o veículo descrito é um Gol motor 2.0 (fl.28).A autora tem em sua posse um veículo Gol motor 1.0.Significa dizer que a segunda ré vendeu para a autora um carro com motor de 70 cavalos de potência como se fosse um veículo de 140 cavalos de potência, ou seja, um carro de motor 1.0 como se fosse com motor 2.0.A diferença de potência de motor reflete diretamente no valor de mercado do veículo.De acordo com os dados trazidos na inicial, o veículo Gol com motor 2.0 teria preço de mercado de R\$ 19.132,00, ao passo que o carro adquirido de fato pela requerente com 70 CV de potência valia R\$ 12.770,00.A autora afirmou em depoimento que não fez pesquisa de preço e não se atentou no ato da contratação, até mesmo porque o contrato foi enviado 15 dias depois.Somente depois de conversar com outra pessoa de confiança a autora percebeu que a motorização do carro não correspondia à descrição contida no contrato.Em se tratando de veículo automotor, a potência de motor é elemento substancial para a formação válida do contrato de compra e venda.Considerando que a autora não negocia veículos de forma contumaz e que a potência de motor não aparece com destaque na documentação do veículo, o erro havido deve ser tido por escusável.Aplica-se ao caso o seguinte precedente:"Destaco que o erro causador da anulabilidade do ato deve ser essencial (substancial) e escusável (perdoável). Conforme leciona Pablo Stolze Gagliano "substancial é o erro que incide sobre a essência do ato que se pratica, sem o qual este não teria se realizado", enquanto escusável é o erro "dentro do que se espera do homem médio que atua no grau normal de diligência" (TJPR - 16ª C.Cível - ApCiv 0677675-8 - Rel.: Paulo Cezar Bellio - DJ 20/01/2011)O erro ao qual a autora foi induzida poderia ensejar a anulação do negócio jurídico com a restituição das partes ao status quo ante.Contudo, deve ser respeitada a vontade da requerente de ficar com o veículo e obter o abatimento do preço.O Código de Defesa do Consumidor ampara a pretensão

da autora ao dispor no art. 51, § 2º que a nulidade de uma cláusula contratual não invalida o contrato. Da responsabilidade da BV Financeira. A responsabilidade da BV Financeira é solidária, na forma do art. 18 do CDC. A BV Financeira também responde perante a autora com base na teoria do risco profissional. A respeito do tema ensina Sérgio Cavalieri Filho: "todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. Este dever é imaneante ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos..." Sérgio Carlos Covello anotou que "a teoria do risco profissional, iniciada por Josserand e Saleilles e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de a responsabilidade civil dever sempre recair sobre aquele extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - "ubi emolumentum ibi onus". Em seu depoimento a requerente disse que o contrato de financiamento foi celebrado e assinado no estabelecimento comercial da segunda requerida. Ao disponibilizar os formulários de contratos às empresas que atuam na compra e venda de veículo, inclusive se propondo a remunerar este serviço através da tarifa de "serviços de terceiros", a BV Financeira angaria um número maior de consumidores que buscam financiamento para a aquisição de veículos automotores. Em contrapartida, a primeira ré se sujeita ao um risco maior, inclusive em relação a fraudes que venham a ser praticadas pelos revendedores ou por terceiros. Eventual direito de ressarcimento da BV Financeira contra a segunda ré deverá poder ser buscado em ação própria. Da responsabilidade das rés pelo dever de informar. Não bastasse o induzimento ao erro, o contrato de financiamento celebrado pelas partes sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor. O art. 6º, inc. III do CDC erige como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Mais adiante em seu art. 31, o CDC dispõe: Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. A imposição legal de que o consumidor seja bem informado decorre do reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e atende à necessidade de respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC). A informação integra o princípio da boa-fé objetiva e deve assegurar ao consumidor liberdade de escolha e igualdade no momento da contratação, ou nas palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, deve preparar o consumidor para um ato de consumo verdadeiramente consentido, livre, porque fundamentado em informações adequadas. Nos termos do art. 31 do CDC a informação deve ser correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Significa dizer que as informações prestadas devem corresponder à verdade sobre o produto ou serviço; devem ser de fácil compreensão pelo consumidor; devem abarcar todas as características do produto ou serviço; devem ser de fácil percepção e na língua portuguesa. Na prestação de serviços o dever de informação por parte do fornecedor e o direito de recebê-las pelo lado do consumidor estão indiscutivelmente presentes. O consumidor, via de regra, desconhece as características das diversas opções de marcas e modelos ofertados e guia-se pelas informações que recebe do vendedor. As empresas detêm o conhecimento sobre os produtos e serviços que ofertam aos consumidores, do que decorre o dever de bem informar. Cumpre ao fornecedor prestar, através de seus funcionários, todas as informações sobre as diversas opções de veículos. O Código Civil dispõe que ao contratar as partes devem guardar, assim na conclusão, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé (art. 422). Nas palavras de Nery e Nery: A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Refere-se o Código Civil à boa-fé objetiva, ou seja, uma conduta ideal em que cada contratante deve se portar da forma que desejaria que o outro agisse se estivessem em posições inversas. O contrato cria relações entre as partes e não normas imutáveis. O contrato exige que haja cooperação entre os contratantes para a consecução de seus fins. Sob o enfoque estritamente objetivo, a boa-fé exerce tríplice função: função interpretativa dos contratos; função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais e função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o dever de lealdade. Cabia às requeridas explicar de forma clara e objetiva as características e especificações do veículo ofertado à autora, em especial quanto à potência do motor. No caso específico da BV Financeira era seu dever verificar se o veículo descrito na cédula de crédito bancário correspondia ao documento de Certificado de Registro e Licenciamento e, constatada a divergência, determinar a retificação do contrato. Da retificação do valor do bem na cédula de crédito bancário. A autora mencionou na inicial que conforme informação do Detran/PR o veículo adquirido tinha o valor de R\$ 12.770,00 na época do contrato (fl.30). Os requeridos não impugnaram o valor atribuído e não apresentaram outra avaliação. Assim deverá a financeira requerida confeccionar novo contrato constando como valor da compra do veículo R\$ 12.770,00 (campo 5.2 - fl. 28). Descontado o valor de entrada de R\$ 8.500,00 (campo 5.3), o valor líquido do crédito deverá ser de R\$ 4.270,00 (campo 5.4). Sobre o valor líquido do crédito devem incidir os encargos do contrato que foram reconhecidos como devidos. As prestações pagas e os valores consignados em juízo deverão ser descontados para se chegar ao saldo

remanescente. Da revisão contratual. Dos juros remuneratórios. Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7). O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação. O STJ sumulou o entendimento de que os juros pactuados acima de 12% ao ano não indicam abusividade (súmula 382). É notório que os juros de contrato de financiamento superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. Julg.: 12 de maio de 2010). No contrato há estipulação de taxa de juros mensal de 2,12% e taxa anual de 28,63%. Quando da contratação a taxa de juros pactuada era inferior à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central de 31,75%. Da capitalização mensal de juros. A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida. O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, se justifica pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo: É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual. A capitalização em período inferior ao anual nas operações de cédula bancária passou a ser expressamente autorizada pela Lei nº 10.931/04 nos contratos celebrados a partir de sua vigência e desde que expressamente pactuada (art. 28, § 1º, I). Não há que se falar na aplicação ou não da MP 2.170/2000, uma vez que se trata de cédula de crédito bancário regulada pela Lei nº 10.931/04. A cláusula 14 do contrato assim disciplina: 14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão taxas anuais efetivas de juros no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2... Restando clara a previsão da incidência dos juros capitalizados, legítima sua cobrança. Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o montante financiado para determinar o valor das prestações em que o pagamento foi dividido. O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Da tarifa. No contrato há previsão expressa de cobrança de tarifa de cadastro (tarifa de abertura de crédito) no valor de R\$ 445,00. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de taxa de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. De igual modo, a cobrança da taxa de abertura de crédito (tarifa de cadastro) é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL 1. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. CONTRATO QUITADO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC). ABUSIVIDADE. EXPURGO. 5. CLÁUSULA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO ADESVICADO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 20, §3º, DO CPC. (...). 3. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. 4. (...). Apelação Cível não provida. Recurso adesivo provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0700534-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochadko - Unânime - J. 22.09.2010) Assim, é cabível a devolução do valor percebido a título de tarifa de cadastro. Na impugnação à contestação a autora sustentou a abusividade da cobrança de serviços de terceiros, registro de cadastro e comissão de permanência. O princípio da adstrição impõe ao juiz o dever-poder de decidir a demanda dentro dos limites em que foi proposta (art. 128, CPC), interpretando restritivamente os pedidos (art. 293, CPC), sendo dufeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa do pedido ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Nula é a sentença que altera a causa de pedir (STF-JTA 59/213), como também é nula a que dá pela improcedência da ação, exculpando o réu com base em defesas que este não apresentou nem teve a iniciativa de tornar efetivas (RTJ 95/1.312) A Súmula 381 do STJ impede a análise de encargos não questionados de forma específica na exordial. A parte autora não pode alterar o pedido e a causa de pedir após a citação e a oferta de contestação pelo réu, sob pena de violar o princípio da estabilização da lide (arts. 264 e 321, CPC). Da comissão de permanência. Não obstante seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com multa (Resolução 1.129/86 do BACEN), correção monetária (Súmula 30 do STJ) e juros, (Resolução salienta a jurisprudência: (...). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (...). (AgRg no REsp 1064157/MS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 09.02.2010 - DJe 01/03/2010). A comissão de permanência é uma taxa diária que incide após o vencimento da obrigação descumprida, não podendo ser cobrada, cumulativamente, com juros de mora, multa, correção monetária e juros remuneratórios. Cumpre, portanto, afastar a incidência da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso, vez que esta está cumulada com multa moratória (cláusula 17ª). Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte os pedidos para o fim de determinar: a) a retificação do contrato de financiamento para que conste como valor da compra do veículo R\$ 12.770,00 (campo 5.2) e como valor líquido do crédito R\$ 4.270,00 (campo 5.4), a ser acrescido dos encargos constantes no contrato, com exceção da tarifa de abertura de cadastro; b) as prestações pagas ou depositadas em juízo, nas quais estão embutidas a tarifa de cadastro, deverão ser abatidas do saldo devedor nas respectivas datas em que foram pagas; c) excluir do contrato a comissão de permanência nas prestações pagas com atraso. Face a sucumbência proporcional, condeno as requeridas no pagamento de 90% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para o patrono da autora em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. A autora arcará com o restante das custas e pagará honorários de R\$200,00 (duzentos reais) ao patrono da BV Financeira. As custas e honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado em relação a autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de novembro de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). FABIANA GUIMARAES REZENDE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE.

104.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-33654/2009-LARA FELISARDO DE REZENDE X ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA CAMARGO - Autos n. 33654/2009. Ciência às partes da distribuição dos autos. Intimem-se. Londrina, 14/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). FERNANDO FABRICIO RIBEIRO, BRUNO PEDALINO e HELIO HENRIQUE DE CAMARGO.

105.-ORDINARIA DE COBRANCA-50/2010-SARA CRISTINA DAKKACHE LIVORATTI X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 50/20100 feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

106.-COBRANCA (SUMARIO)-490/2010-ANGELINA COELHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 490/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser

oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

107.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-3323/2010-BANCO BRADESCO S/A X CICERO PALACIO DE AQUINO - Edital(is) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

108.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-4318/2010-ZULEIDE MARCIANO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Ofício(s) a disposição da parte (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO

109.-COBRANCA (SUMARIO)-6425/2010-MAICON APARECIDO DO NASCIMENTO SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 6425/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

110.-COBRANCA (ORDINARIA)-12191/2010-MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e Outros X SANTANDER S/Asucessor do Banco ABN Real Amro - Autos n. 12191/20100 feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, EDER GORINI, JOAO KLEBER BOMBONATTO e REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL.

111.-COBRANCA (SUMARIO)-16692/2010-ADMILSON FAUSTINO BITENCOURT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 16692/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

112.-COBRANCA (SUMARIO)-17387/2010-ANDRE MENEGUELLI MANCINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 17387/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte

autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA.

113.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-18811/2010-IRENE BIZARRO BEDETE X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 18811/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLEIO

114.-ORDINARIA DE COBRANCA-21192/2010-MARIA FERREIRA DOS SANTOS e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES.

115.-COBRANCA (ORDINARIA)-21457/2010-CARLOS ANGELO CALONI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 21457/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). HELIO CROZATI JUNIOR, LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

116.-COBRANCA (SUMARIO)-22705/2010-CELINA YOSHIMI SANADA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 22705/2010 Aos autores. Intime-se. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, SANDRA MATSUBARA

117.-COBRANCA (ORDINARIA)-25010/2010-TERESA ALVES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 25010/2010 feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EDEMAR HANUSCH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

118.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-26099/2010-DOMINGOS JOSE STURION X RENATO LUIZ TRINDADE - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). ALEXANDRE STURION DE PAULA e ADRIANA ROSSINI, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR.

119.-COBRANCA (SUMARIO)-29040/2010-MARTINHO FERNANDES DE AZEVEDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 29040/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

120.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-30068/2010-JOSE VANDELEN DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 30068/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 83, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências

necessárias. Londrina, 05/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, RICHARD ROBERTO FERNASARI, MARCELEI GORINI PIVATO.

121.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-30072/2010-RONNY SOARES DA SILVA X BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). MARCELEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FERNASARI e .

122.-COBRANCA (ORDINARIA)-30374/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X CLB REPRESENTAÇÕES LTDA EPP - À conta e preparo, valor R\$ 287,38, sendo R\$ 277,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 10,08 referente ao contador - Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO e .

123.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30576/2010-PATRICIA DA SILVA CAMPOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ofício(s) a disposição da parte (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE

124.-ORDINARIA DE COBRANCA-34063/2010-JOSÉ ASTOLPHI e Outros X ITAU/ UNIBANCO S/A, sucessor do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO - Autos n. 34063/2010O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

125.-ORDINARIA DE COBRANCA-34234/2010-CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA, representada por Kedma Alves Soares e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A, sucessor do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO - Autos n. 34234/2010 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Depois das contrarrazões suspenda o feito até o julgamento definitivo do RE 626.307-SP, em atendimento a determinação do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do Protocolo 2010.360293-2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

126.-ORDINARIA DE COBRANCA-34401/2010-ARLETE DE OLIVEIRA BRANÇÃO e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, AMANDA DE PONTES.

127.-REVISAO CONTRATUAL-35090/2010-JOSÉ NEWTON BATISTA DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Ao requerido para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 281,22 sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e .

128.-REVISAO CONTRATUAL-36769/2010-ALESSANDRO ANTONIO DE FREITA X BANCO ITAUCARD S/A - A conta e preparo valor de R\$ 309,42 sendo R\$ 249,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). MARCELEI GORINI PIVATO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

129.-COBRANCA (SUMARIO)-36973/2010-ANATONIO JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 36973/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

130.-COBRANCA (SUMARIO)-41358/2010-MARIA GENEROSA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

131.-COBRANCA (ORDINARIA)-42634/2010-CINTHYA SOUZA CRUZ X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - A requerida para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 290,62 sendo R\$ 230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente

ao Funjus - Adv(s). JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER, LUIZ HENRIQUE BONA TERRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

132.-COBRANCA (SUMARIO)-43608/2010-OSVALDO PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 43608/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

133.-COBRANCA (SUMARIO)-47507/2010-J BORTOTO GRAFICA E EDITORA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

134.-REVISAO CONTRATUAL-47884/2010-JOSE CARLOS FRANGIOTTI MIGUBUTTI X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos n. 47884/2010 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, IVAN ALVES DE ANDRADE, SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

135.-REVISAO CONTRATUAL-50428/2010-JOSE ALONSO GARCIA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 50428/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 30, parte final, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 02/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). REINALDO MIRICO ARONIS, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

136.-COBRANCA (ORDINARIA)-50919/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) X CLAUDIA MARIA BURANI e Outro - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA.

137.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-51445/2010-CAMILA FERNANDES X SEITI OTANI - Autos n. 51445/2010 Digam as partes sobre a manifestação do Perito. Intimem-se. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ANTONIO CARLOS CANTONI, HEMERSON MARCOLINO, DEVAIL DE GOES e JOSE DE OLIVEIRA PAES.

138.-REVISAO CONTRATUAL-51562/2010-PAULO HENRIQUE PAVIANI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 51562/2010 Cumpra-se o V. Acórdão. Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 137. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, PRISCILA DANTAS CUENCA e CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

139.-COBRANCA (SUMARIO)-52027/2010-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE X NELSON WILLIAMS OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s). ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e .

140.-COBRANCA (SUMARIO)-52969/2010-GIVALDO SILVA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA

141.-COBRANCA (SUMARIO)-53040/2010-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTERREY X ELI TAKUMOTO e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s). PAULO ROBERTO BONAFINI e .

142.-REVISAO CONTRATUAL-54737/2010-JOAO ANASTACIO NETO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 54737/2010O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às

partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). WALTER DE CAMARGO e GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

143.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-55902/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FABIO SILVA GONCALVES - Autos n. 55902/2010 Sem previsão legal, indefiro o pedido retro. Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 13/04/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ENEIDA WIRGUES e .

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-56442/2010-JAINE ALCANTARA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - As partes para que promovam o pagamento das custas processuais, sendo que o autor deve pagar o valor de R\$ 140,61 referente a 50% do valor total e o requerido deve pagar o valor de R\$ 140,61 referente a 50% do valor total - Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

145.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-57700/2010-JOSE VENDERLEI PICON SIMOES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 57700/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

146.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-59012/2010-FRANCISCO LOPES X BANCO BMG S/A - Autos n. 59012/2010Ao Banco (CPC, 398). Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA e ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

147.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-61292/2010-BANCO ITAUCARD S/A X SAMUEL SOARES - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN e .

148.-REVISAO CONTRATUAL-61809/2010-JOSE SEBASTIAO DA SILVA X BANCO DIBENS S.A - Autos n. 61809/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 69, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 25/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ALBERTO GIUNTA BORGES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

149.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-64116/2010-PAULO CEZAR BEZERRA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 64116/2010 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e VALERIA CARAMURU CICARELLI, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES.

150.-REVISAO CONTRATUAL-64914/2010-HAELSON LUIZ RODRIGUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 64914/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 127, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 30/11/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

151.-REVISAO CONTRATUAL-66991/2010-ARLETE RONCHI X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 66991/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 94, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 02/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

152.-ARROLAMENTO-67395/2010-EVA SANDRA INACIO DA SILVA X - A autora para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 640,04 sendo R\$ 573,40 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 26,32 referente ao Funjus - Adv(s). ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTAO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e .

153.-REVISAO CONTRATUAL-68559/2010-ALEX ALVES CORREIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 68559/2010 Intime-se o Banco pessoalmente para atender o comando de fls. 60, no prazo derradeiro de 20 dias, sob pena de incidir em crime de desobediência. Intime-se, também, pelo e-DJ. Diligências necessárias. Londrina, 02/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). SABRINA FAVORO.

154.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68978/2010-IVAN BRUNO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 68978/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO.

155.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-71747/2010-ANTONIA APARECIDA DA SILVA X BANCO ABN REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS - Autos n. 71747/2010O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 15/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

156.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-74659/2010-BANCO FINASA BMC S/A X ANGELO GOIS JUNIOR - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s). ENEIDA WIRGUES e .

157.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-75312/2010-EMPREENHIMENTOS MAGALA LTDA X FREDERICO CARLOS MELLO SCHELL - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 4 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ELDBERTO MARQUES, HENRIQUE ZANONI e .

158.-INVENTARIO-75580/2010-SIMONE APARECIDA PAIXAO e Outro X - Autos n. 75580/2010Intime-se o inventariante pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de destituição do encargo.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias.Londrina, 10/11/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA

159.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-78578/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CESAR RIBEIRO - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JULIANO CESAR LAVANDOSKI e .

160.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-79084/2010-BANCO SANTANDER REAL - MANSAO GARCIA X SAVIO SORVETES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).WALTER ESPIGA e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA.

161.-ORD DE RESPOSNS. OBRIGACIONAL-84327/2010-ANTONIO MOREIRA DA SILVA e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Autos n. 84327/2010Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na atuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Cumpra-se, portanto, o comando de fls. 89.Intimem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GERREIRO.

162.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86280/2010-MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA e Outro X EUCLIDES ALVES DA SILVA CONFECÇÕES e Outro - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).ALEXANDRE BISKER, ITAMAR RODRIGUES, ALEXANDRE BISKER, ITAMAR RODRIGUES e

163.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-86515/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X JESSICA PAOLA SIMOES - Ofício(s) a disposição da parte (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, JOSÉ GASPAR

164.-REVISAO CONTRATUAL-5074/2011-CARLOS HENRIQUE DIAS X DIBENS LEASING S/A - Ao autor para que promova o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 337,62 sendo R\$ 277,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

165.-ORDINARIA-7044/2011-ARTUR LUX e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

166.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-7267/2011-INDUSTRIA DE COMPENSADOS XUMAQ LTDA X ROGERIO DA SILVA GREGUI - Custas pelo excipiente, valor de R\$ 51,57 sendo R\$ 23,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 28,07 referente ao contador,- Adv(s).JEVERSON LEANDRO COSTA

167.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-7660/2011-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA X GABRIEL MENEGUEL PAIVA e Outro - Ao autor sobre a certidão de fl. 65 - Adv(s).WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI

168.-REVISAO CONTRATUAL-7936/2011-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CHRISTIANE LTDA ME X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e .

169.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-8384/2011-FARMACIA NATFORMULAS LTDA X JOAO MARCOS MARCOS FABRES COSTA e Outro - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s).VIVIANE POMINI RAMOS

170.-COBRANCA (ORDINARIA)-13709/2011-WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

171.-REVISAO CONTRATUAL-14081/2011-OSVALDO TIOSSI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 14081/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

172.-REVISAO CONTRATUAL-14348/2011-AMAURI DE PAULA X BANCO VOLKSWAGEN S/A - À conta e preparo, valor de R\$ 979,40 sendo R\$ 827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 111,88 referente ao Funjus - Adv(s).FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA, EDMIR VIECILI e .

173.-REVISAO CONTRATUAL-17349/2011-CARLOS ADRIANO PEREIRA e Outro X BANCO ITAU S/A - Autos n. 17349/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

174.-EMBARGOS A EXECUCAO-20219/2011-OLIMPIO HONORIO DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A - Ao autor para se manifestar sobre a impugnação - Adv(s).CELSON DOS SANTOS FILHO

175.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-21266/2011-ATSUKO NOGUTI X CINEU EMILIO ZANETTI - Ao impugnado para que promova o pagamento das custas

processuais no valor de R\$ 51,57 sendo R\$ 23,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 28,07 referente ao contador - Adv(s). WALID KAUSS.

176.-REVISAO CONTRATUAL-21323/2011-IRENE SALETE SCHEEREN DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 21323/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

177.-COBRANCA (SUMARIO)-21947/2011-ROBERSON JOSE PADILHA X MAPFRE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

178.-DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-24684/2011-ANA ANGELICA PEREIRA X OPECAR VEICULOS LTDA e Outro - Autos n. 24684/2011Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo.Intime-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI

179.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-28359/2011-WILTER ALEXANDRE CAMPOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 28359/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, WILMAR ANDERSON CAMPOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

180.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28438/2011-CLAUDIONOR CORREA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 28438/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

181.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-28685/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JULIANA MANTOVI - Autos nº 28685/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta Juliana Mantovi sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.A autora, ora excepta, reside na cidade de Sarandi/PR e alega ter sido encaminhada ao Hospital Metropolitano de Sarandi quando da ocorrência do sinistro, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu nesta cidade.Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Sarandi/PR.Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 7 de dezembro de 2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

182.-INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-29810/2011-IRACI SARTORI TOME e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 29810/2011À consideração da autora.Intime-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGÉRIO RESINA MOLEZ

183.-DESPEJO-30501/2011-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA X M DOGADO E CIA LTDA e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO V.SILVESTRE

184.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34859/2011-MARCIA GONÇALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 34859/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

185.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37333/2011-ASSOCIACAO DOS SERV FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO EST DO PARANÁ- ASFEM-PR X EDUARDO MARIO ELIAS - Manifeste-se o(a) autor(s) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI

186.-REVISAO CONTRATUAL-40020/2011-JEFERSON SCALABRINI X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

187.-COBRANCA (SUMARIO)-40047/2011-FERNANDO DURVALINO DA SILVA MANOEL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA.

188.-REVISAO CONTRATUAL-43583/2011-LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S.A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e ADRIANE HAKIM PACHECO,ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO.

189.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-43849/2011-OSVALDO APARECIDO SOARES e Outro X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e ADRIANA HUMENIUK,ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA.

190.-INVENTARIO-44807/2011-JOSE OLINTO ALVES PEREIRA e Outro X - Preliminarmente requiro a intimação da inventariante para providenciar a juntada de: a) cópias da certidão de óbito de Jaques Alves Pereira e do formal de partilha expedido nos Autos de Inventário nº. 172/2008, cuja tramitação se deu perante o Juízo da 8ª Vara Cível, desta Comarca; e, b) certidão negativa de débitos tributários municipais sobre a data nº. 27, da quadre nº. 40, do Parque Residencial Joaquim Piza, desta cidade. - Adv(s).EDUARDO BLANCO e .

191.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-46384/2011-PEDRO GARCIA LOPES S/S LTDA X LUIZA KAMIDE FUJARRA - Ao autor sobre o petição retro - Adv(s).PEDRO GARCIA LOPES JR

192.-ORDINARIA-47429/2011-ANALIA CAVEQUIA TICIANO e Outros X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e .

193.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48238/2011-CLOVIS DONIZETE BAPTISTA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 48238/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO.

194.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48573/2011-ADENIR DOMINGUES ALVES X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 48573/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e NELSON PILLA FILHO.

195.-ALVARA JUDICIAL-48849/2011-MARLY DE CASTILHO BRAGA e Outros X - À conta e preparo, valor R\$ 184,87, sendo R\$ 124,55 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA, e .

196.-COBRANCA (SUMARIO)-49157/2011-RICARDO BRAZAO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

197.-CAUTELAR INOMINADA-49640/2011-RINA FERRARIS GONÇALVES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 49640/2011Ao Banco (CPC, 398).Intime-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI.

198.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-49785/2011-JOSE LUIZ MATHIAS X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 49785/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

199.-REVISAO CONTRATUAL-50733/2011-IBIMARMORE - ME X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 50733/2011De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02).Destarte, não comprovado de plano que a parte requerente está a beira da insolvência, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita.Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e .

200.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51731/2011-BANCO BRADESCO S/A X GISLAINE CRISTINA EL KADRI - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA

201.-REVISAO CONTRATUAL-53549/2011-JEFERSON RODRIGUES X BANCO FICSA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA

202.-DECLARATORIA-55956/2011-EDERVAL DA COSTA CARVALHO X FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.

203.-COBRANCA (SUMARIO)-56537/2011-GILENO LIMA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

204.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-57429/2011-NELZA DO CARMO PERES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 57429/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.

205.-REVISAO CONTRATUAL-57694/2011-ANA PAULA DE MATOS FRAGA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CREDITÓRIOS - Autos n. 57694/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES e LORENA NASCIMENTO GLOCK,GIANMARCO COSTABEBER,FELIPE HASSON.

206.-REVISAO CONTRATUAL-57796/2011-ROSINEI DO CARMO BRASILINO X PARANA BANCO S/A - Autos n. 57796/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS.

207.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-57951/2011-APARECIDA HELENA MOLINA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 57951/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).VALDELIZ GOMES CASONATO e DANIEL HACHEM.

208.-COBRANCA (SUMARIO)-58296/2011-RENATO SERGIO PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUOKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

209.-COBRANCA (SUMARIO)-58966/2011-MARCIA FERREIRA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

210.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59730/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X GERSON MONICA DA SILVA - Autos nº 59730/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto.Intimado, o excepto Gerson Monica da Silva sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É o relatório. Passo a decidir.Do foro competente.Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP.A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu.A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários.Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato.O autor, ora excepto, reside na cidade de Guairacá/PR e o acidente ocorreu em Terra Rica, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 19/21 dos autos principais.Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora.Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora.Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Guairacá/PR.Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50.Intimem-se.Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

211.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59733/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X PATRICIA SILVINO DA SILVA - Autos nº 59733/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta.Intimada, a excepta Patrícia Silvino da Silva sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção.É

o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Maringá/PR, cidade onde também ocorreu o acidente, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18/23 dos autos principais. Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Maringá/PR. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MARCIA SATIL PARREIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

212.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-59742/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADAO ROSA DA SILVA - Autos nº 59742/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto Adão Rosa da Silva sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Uberlândia/MG, cidade onde ocorreu o acidente, conforme se verifica pela análise dos documentos de fls. 19/20 dos autos principais. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Uberlândia/MG. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). RAFAEL SANTOS CARNEIRO e ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

213.-DESPEJO-60690/2011-DORLEI SANTO CHIESA X WAGNER DA SILVA PRADO e Outro - Autos n. 60690/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 14/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). IVAN ARIIVALDO PEGORARO e .

214.-ORDINARIA-65053/2011-LUZIA DAS GRAÇAS DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 65053/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 14/12/2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

215.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-66439/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X DARCY LOURENCO DE LUCCA - Autos nº 66439/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto Darcy Lourenço de Lucca sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro

não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Cascavel/PR e o documentos acostados às fls. 20/24 demonstram que o acidente ocorreu na Rodovia BR 277, KM 519 sentido Foz do Iguaçu/PR. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cascavel/PR. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

216.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-66761/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X FRANCISCA HILARIA DO NASCIMENTO - Autos nº 66761/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, a excepta Francisca Hilária do Nascimento sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Uberlândia/MG, cidade onde também foi atendida após a ocorrência do sinistro (vide documentos de fls. 16/23 dos autos principais). Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Uberlândia/MG. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVER KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ.

217.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67027/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLEBER DUTRA DA SILVA - Autos nº 67027/2011A excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do sinistro, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto Cleber Dutra da Silva sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Uberlândia/MG e da análise dos documentos de fls. 18/20 verifica-se que o autor fora atendido em Uberlândia, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu nesta cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Uberlândia/MG. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 7 de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e ROGERIO RESINA MOLEZ.

218.-EMBARGOS A EXECUCAO-67388/2011-EDUARDO MARIO ELIAS X ASSOCIACAO DOS SERV FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO EST DO PARANÁ- ASFEM-PR - Autos n. 67388/2011Ao embargante para atender o que dispõe o art. 736, parágrafo único, parte final, do CPC.Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo.Certifique na execução.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.Londrina, 07/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).GERSON DA SILVA e JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI.

219.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-67954/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LAZARO BRUNO SILVA DE MELO - Autos n. 67954/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

220.-EMBARGOS A EXECUCAO-68320/2011-LUIZA KAMIDE FUJARRA X PEDRO GARCIA LOPES S/S LTDA - Autos n. 68320/2011Ao embargante para atenderem o que dispõe o art. 736, parágrafo único, parte final, do CPC.Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo.Certifique na execução.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.Londrina, 07/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).LUCIANO GODOI MARTINS e PEDRO GARCIA LOPES JR.

221.-EMBARGOS A EXECUCAO-68860/2011-SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORACOES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 68860/2011Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo.Certifique na execução.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.Londrina, 06/07/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e MARIA JOSE STANZANI.

222.-REINTEGRACAO DE POSSE-71814/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X ADIR DE OLIVEIRA MARQUES - Vistos e examinados estes autos sob n. 71814/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Londrina, 09/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

223.-EMBARGOS A EXECUCAO-72688/2011-GISLAINE CRISTINA EL KADRI X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 72688/2011Ao embargante para atender o que dispõe o art. 736, parágrafo único, parte final, do CPC.Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo.Certifique na execução.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal.Londrina, 07/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e MARIA JOSE STANZANI.

224.-REINTEGRACAO DE POSSE-74434/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X CLEITON MANTOVANI - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e .

225.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-75641/2011-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SHEILA JOICE ELIAS TEODORO - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias - Adv(s).JULIANO MOQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

226.-DESPEJO-76253/2011-JUDITE DO CARMO FONÇATTI BASSAN X BYSHOW - COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA e Outro - Autos n. 76253/2011A empresa requerida deverá comprovar que quem assina o acordo tem poderes para tanto com juntada do contrato social.Intime-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).WALID KAUSS e .

227.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-76598/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ALBERTO SATIRO DE ALMEIDA - Autos n. 76598/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

228.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-76631/2011-ORLANDO CLIMACO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA COTA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANA PAULA BIANCO

229.-COBRANCA (ORDINARIA)-77749/2011-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X FAMATINTAS COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, MARLON ROBERTH DE SALES e .

230.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-77800/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X MONTEIRO LIBERATO E CIA LTDA (PRO SOLDA) e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

231.-REVISAO CONTRATUAL-78394/2011-ALCIDES CAETANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 78394/2011Intime-se o autor para fazer inicio de prova (CPC, 283).Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Diligências necessárias.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JORGE IDERILHA e .

232.-CAUTELAR INOMINADA-78514/2011-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).FREDERICO MOREIRA CAMARGO, THIAGO VENTURINI FERREIRA e .

233.-COBRANCA (SUMARIO)-78809/2011-ALEXANDRO REINEKE BRAGA X CENTAURO - Ao autor sobre a certidão de fl. 21 - Adv(s).DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES e .

234.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-79071/2011-MARCOS ROBERTO TASSI X RITA DE CASSIA SALAORNI ME - Ofício a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de citação para retirar). - Adv(s).ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e .

235.-CURATELA-79110/2011-ROSA RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA IZABEL MONTEIRO RIBEIRO - Autos n. 79110/2011Comprove a requerente sua condição de filha da interdita.Int.Londrina, 14/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e .

236.-REVISAO CONTRATUAL-79846/2011-HELENA DE LOURDES FRANCO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 79846/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 16/12/2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA e .

Neusa Caris (funcionária juramentada)
LONDRINA,09/01/2012

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 2/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES 0064 065163/2011
ADRIANA HUMENIUK 0036 069982/2010
0036 069982/2010
0042 079378/2010
0043 085429/2010
0045 085845/2010
ADRIANAE RAVELLI 0048 022653/2011
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0004 001024/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA 0014 002178/2009
0014 002178/2009
0059 060040/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARC 0044 085456/2010
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ 0068 071480/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0040 073271/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES D 0036 069982/2010
0036 069982/2010
0042 079378/2010
0043 085429/2010
0045 085845/2010
BARBARA LETICIA SAVIANI DA 0015 025963/2009
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0044 085456/2010
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0040 073271/2010
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0028 039539/2010
BRUNO PEDALINO 0007 001388/2007
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0044 085456/2010
0063 064568/2011
CARLOS ALBERTO ZANON 0031 048676/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0071 074222/2011
0072 074224/2011
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0046 020455/2011
CELIA REGINA MARTINS PRANDI 0020 017045/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0036 069982/2010
0036 069982/2010
0042 079378/2010
0045 085845/2010
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0026 036439/2010
0049 023077/2011
0050 025084/2011
0052 036533/2011
CLAUDIA DOS SANTOS FERRAZ 0001 000892/2000
CRISTIANE BERGAMIN 0061 060986/2011
CRYSIANE LINHARES 0010 001326/2009
DANIEL KATSUJI INUMARU 0008 000245/2009
DANIEL MESSIAS MENDES 0002 000352/2005

DANIELA DE CARVALHO 0051 029461/2011
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DA 0044 085456/2010
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0013 001955/2009
 EBERT DIEGO NILES ZAMBONI 0034 066570/2010
 EDERALDO SOARES 0021 019059/2010
 0021 019059/2010
 EDSON EVANGELISTA 0015 025963/2009
 ELISA DE CARVALHO 0038 070806/2010
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0013 001955/2009
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0039 071187/2010
 0064 065163/2011
 0066 068011/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0023 032023/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0021 019059/2010
 0021 019059/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0017 003346/2010
 0033 064146/2010
 FABIO A. FRANZ 0038 070806/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0030 044502/2010
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0030 044502/2010
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0054 048569/2011
 FLAVIO PIEROBOM 0030 044502/2010
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0047 021247/2011
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0065 066774/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0038 070806/2010
 FRANCISCO SPISLA 0004 001024/2006
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0030 044502/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0039 071187/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0038 070806/2010
 GISELE ASTURIANO 0015 025963/2009
 GLAUCO IWERSEN 0004 001024/2006
 0017 003346/2010
 0033 064146/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 001896/2009
 GUSTAVO DAL BOSCO 0018 011139/2010
 GUSTAVO TOMAZINHO COMAR 0041 078849/2010
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0009 000932/2009
 IRINEU CODATO 0001 000892/2000
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0055 055584/2011
 IVAN LUIZ GOULART 0003 000686/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0022 024421/2010
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0031 048676/2010
 JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQ 0041 078849/2010
 JOAO MARCELO ROLDÃO 0006 000781/2007
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0022 024421/2010
 0023 032023/2010
 0024 032274/2010
 0025 034661/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0037 070773/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0032 061982/2010
 JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0034 066570/2010
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0070 074213/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0057 056595/2011
 0058 057674/2011
 KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 0008 000245/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000589/2007
 0047 021247/2011
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0046 020455/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0046 020455/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0049 023077/2011
 0050 025084/2011
 0052 036533/2011
 0060 060726/2011
 LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE 0003 000686/2006
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0015 025963/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 001390/2009
 0024 032274/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 019059/2010
 0021 019059/2010
 0023 032023/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0029 039568/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 039539/2010
 0040 073271/2010
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0026 036439/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0039 071187/2010
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0061 060986/2011
 MARCOS LEATE 0041 078849/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0051 029461/2011
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0031 048676/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0053 040120/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 0001 000892/2000
 MARLI PEREIRA LINO 0029 039568/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0021 019059/2010
 0021 019059/2010
 0023 032023/2010
 MAURICIO PERUCCI 0002 000352/2005
 MAURO ZARPELAO 0021 019059/2010
 0021 019059/2010
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0047 021247/2011
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0048 022653/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 001024/2006
 0012 001896/2009
 0017 003346/2010
 0033 064146/2010
 0034 066570/2010
 0035 069753/2010
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0030 044502/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0035 069753/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0056 056163/2011

NILZA APARECIDA SACOMAN 0030 044502/2010
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 0002 000352/2005
 PETERSON MARTIN DANTAS 0005 000589/2007
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0037 070773/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0011 001390/2009
 0027 038234/2010
 0027 038234/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0032 061982/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0012 001896/2009
 0034 066570/2010
 0035 069753/2010
 RENATO ABUJAMRA FILLIS 0009 000932/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0018 011139/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0006 000781/2007
 0053 040120/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0016 002200/2010
 0062 062759/2011
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0017 003346/2010
 0033 064146/2010
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0010 001326/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0036 069982/2010
 0036 069982/2010
 0042 079378/2010
 0043 085429/2010
 0045 085845/2010
 0049 023077/2011
 0050 025084/2011
 0052 036533/2011
 0060 060726/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0036 069982/2010
 0036 069982/2010
 0042 079378/2010
 0043 085429/2010
 0045 085845/2010
 0049 023077/2011
 0050 025084/2011
 0052 036533/2011
 0060 060726/2011
 ROSELYE ALBUQUERQUE 0069 072609/2011
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILO 0006 000781/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0036 069982/2010
 0036 069982/2010
 0042 079378/2010
 0043 085429/2010
 0045 085845/2010
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0014 002178/2009
 0014 002178/2009
 0059 060040/2011
 TIAGO ASFOR ROCHA LIMA 0001 000892/2000
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 0030 044502/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0028 039539/2010
 UYARA TOMAZELLI POLI 0044 085456/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0030 044502/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RO 0019 011907/2010
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI V 0004 001024/2006
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0003 000686/2006
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0071 074222/2011
 0071 074222/2011
 0072 074224/2011
 VIVIANE POMINI 0027 038234/2010
 0027 038234/2010
 WALID KAUSS 0067 068518/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-INDENIZAÇÃO (ORD)-892/2000-PLAENGE ENGENHARIA LTDA. X TRANSFAX - TRANSPORTES LTDA. e Outros - I- Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento deste feito no prazo de cinco dias. - Adv(s).IRINEU CODATO.
 2.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-352/2005-HUSSMANN DO BRASIL LTDA X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Outro - Em face da ausência de impugnação a respeito dos cálculos apresentados pelo contador judicial, expeça-se o competente alvará, em favor da exequente Husmann do Brasil Ltda, para levantamento da importância devida. Em relação aos valores excedentes, expeça-se alvará em favor do executado Bancred Fomen to Mercantil Ltda. Intimem-se. (EXPEDIDOS ALVARAS EM FAVOR DAS PARTES) - Adv(s).DANIEL MESSIAS MENDES, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MAURICIO PERUCCI.
 3.-DESPEJO C/C COBRANÇA-686/2006-OLGA FRANCISCATO X VILMAR LEO WILLRICH e Outros -" Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por OLGA FRANCISCATO contra VILMAR LEO WILLRICH E VALDEMIR DURANTE E ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DURANTE, face petição de fls. 134.Custas de lei.P.R.I. Levante-se a penhora, se for o caso.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART, LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO, VILSON MACHADO DOS SANTOS.
 4.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-1024/2006-JOSE DE LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada.A questão suscitada pela Caixa Econômica Federal constitui reiteração de matéria já decidida, conforme se observa do contido no despacho saneador - fls. 250/253.Intimem-se...".- Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN,ALCEU PAIVA DE MIRANDA,FRANCISCO SPISLA,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

5.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-589/2007-JOSE CARLOS DE ARAUJO X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - "Autorizo o levantamento pelo Banco Itau S.A. Arquite-se." - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-781/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X DANIELE DE SOUZA VEIGA e Outro - " Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A contra DANIELE DE SOUZA VEIGA e EDMILSON DE SOUZA VEIGA, face petição de fls.84/85, com fulcro no art. 794, I, c/c 269, II e 329 do CPC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquite-se. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e JOAO MARCELO ROLDÃO,TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS.

7.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1388/2007-JACIRA ROSA TONELLO X BRUNO PEDALINO & ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL e Outro - "Ao requerido" (manifestar-se sobre a devolução da carta precatória expedida para inquirição de Mario Ferreira Leite) - Adv(s). e BRUNO PEDALINO.

8.-RESSARCIMENTO-245/2009-LIBERTY SEGUROS S/A X GIOVANA PITERI ALCANTARA e Outro - "À autora" (sentença transitou em julgado - manifestar-se sobre a baixa e arquivamento do feito) - Adv(s).KASSIANE MENCHON M. ENDLICH, DANIEL KATSUJI INUMARU e .

9.-INCIDENTE DE FALSIDADE-932/2009-LAIRTON REGANHAN X JAIRO APARECIDO ROQUE -" I - RelatórioInstaurou-se no curso de ação de rescisão de contrato de compra e venda cumulada com restituição de quantia paga o presente incidente a pedido de LAIRTON REGANHAN contra o autor JAIRO APARECIDO ROQUE para que se reconheça a falsidade do instrumento de contrato de confissão de dívida apresentado por JAIRO APARECIDO ROQUE para justificar o pedido de restituição das quantias pagas na compra e venda.Em resposta, JAIRO APARECIDO ROQUE disse que LAIRTON REGANHAN admite a simulação e não tem direito de impedir os efeitos do ato simulado, em seu próprio benefício. Considero irrelevante a argumentação de LAIRTON, quanto à falta de condições financeiras para adquirir imóvel ou contrair financiamento. Disse que não há prova do alegado por LAIRTON. Considero desnecessária a juntada do documento original, ante a apresentação de fotocópia autenticada. Concluiu pela inviabilidade e impropriedade do incidente.Oferencidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo, sobre o qual se manifestou o requerente.II - Fundamentos da DecisãoO incidente encontra-se pronto para julgamento de mérito. Um primeiro ponto a esclarecer diz com os limites da controvérsia, que se atém à validade ou à invalidade do instrumento particular de confissão de dívida, juntado às fls. 14 dos autos nº 919/08, em apenso.A repercussão de efeitos que o acolhimento ou a rejeição do incidente venha a ter sobre a ação principal será nela avaliada. Isto é importante porque determinadas matérias, introduzidas ao debate pela defesa, em resposta ao incidente, não têm relação formal com ele, propriamente, mas com a matéria objeto da ação principal, revelando-se impertinente a sua discussão nesta sede.Tais contornos devem desde logo ser definidos para evitar confusão a respeito da extensão processual do incidente. Preservada a sua função essencial, cabe resolver a questão com a qual ele deve ser ocupar.O laudo técnico pericial exerce função relevante no debate e vem aos autos justamente para sepultar qualquer dúvida quanto à autenticidade ou à falsidade do instrumento particular de confissão de dívida, juntado nos autos de ação rescisão de contrato e de restituição de quantia paga (fls. 14).A perícia realizada concluiu que a assinatura lançada no instrumento particular de confissão de dívida, datado de 20 de julho de 1998, é falsa, não oriunda do punho do escritor a que se atribui a autoria. Cumpre citar, a propósito, trecho do referido exame documentoscópico:"Com base nos exames levados a efeito, conclui o Perito que a assinatura questionada, constante do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cuja cópia acha-se apensa às fls. 14 dos Autos 919/2008, é falsa, e como tal não procedeu do punho escritor de Antonio Edson Valle. Trata-se de uma falsificação por imitação servil, onde o agente ativo conhecia o modelo e exercitou sua confecção, até obter um resultado razoável, sob o ponto de vista do observador comum" (fls. 70).Há, destarte, prova técnica, clara e contundente quanto à falsidade do documento em análise, suficiente para fundamentar a procedência do pedido formulado neste incidente.III - DispositivoIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR a falsidade da assinatura apostas no instrumento de confissão de dívida, datado de 20 de julho de 1998, encartado às fls. 14 dos autos nº 919/08, em apenso, a qual se atribua como sendo da lavra de ANTONIO EDSON VALLE; e CONDENAR a parte requerida no pagamento das despesas processuais do incidente, a teor do disposto no § 1º do art. 20 do Código de Processo Civil.Cumram-se as disposições do C.N.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 24 de novembro de 2011. Mario Nini Azzolini - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).RENATO ABUJAMRA FILLIS e HELOISA TOLEDO VOLPATO.

10.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1326/2009-ALEXANDRO APARECIDO DE ANDRADE X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Alexandre Aparecido de Andrade, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Apenas para constar, há clara referência à capitalização no julgado embargado.Intimem-se...". - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO e CRYSTIANE LINHARES.

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1390/2009-NEGRI E FILHOS LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - "Intime-se o Banco para transferir o numerário bloqueado, sob pena de multa no valor da condenação, sem prejuízo do exame da acusação de litigância de má-fé, no prazo de 24 horas. Em seguida, intime-se o Banco para manifestar-se sobre a acusação de litigância de má-fé. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1896/2009-ALBERTO ZANDO DE CARVALHO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Tratam os autos de embargos de declaração

opostos pela Alberto Zando de Carvalho, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão e de obscuridade.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Apenas para constar esclareça-se que a expressão "valor estipulado em lei" tem em consideração a Lei 6.194/74, em especial o seu art. 3º, na sua redação vigente à época do sinistro.Intimem-se...". - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1955/2009-JH BARBOSA E CIA LTDA - ME X ISMAEL DOS SANTOS LIBERATO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS.

14.-REVISÃO CONTRATO-2178/2009-MARCIO BATAGLIA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a correspondência devolvida, diga a parte interessada. - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.

15.-COBRANÇA-25963/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA TROPICAL e Outro X COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA e Outro - I-Defiro o requerimento formulado pelo autor, expeça-se alvará. II- Após, cumpra-se o despacho de fls., 176. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s).BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA, GISELE ASTURIANO e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS,EDSON EVANGELISTA.

16.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2200/2010-ADRIANO IBLES DE MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo, também, a apelação apresentada pela requerida. Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

17.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-3346/2010-IRACY DE JESUS DEGUTI e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada.Intimem-se...". - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11139/2010-BANCO ABN AMRO REAL S/A X FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e Outro - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 69/73 destes autos de Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra FRIGORÍFICO RAINHA DA PAZ LTDA e OSMAR JOSE BELANCON, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC..Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).GUSTAVO DAL BOSCO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

19.-CAUTELAR DE ARRESTO-11907/2010-JOSÉ BUENO X EUFRASINO LAZARO SANTIAGO FILHO - Sobre a correspondência devolvida, diga a parte interessada . - Adv(s).VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES .

20.-ORDINÁRIA-17045/2010-LABORATÓRIO LOGOS LTDA X JEFERSON ROBERTO AYRES e Outro - Recebo a apelação apresentada pelo autor.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s). e CELIA REGINA MARTINS PRANDINI.

21.-REVISÃO CONTRATO-19059/2010-JULIO CESAR DALE VEDOVE X BANCO ITAÚ S/A - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada, que concluiu pela necessidade de realização de perícia. Convém notar, a propósito, que a realização de perícia não implica em revolver matéria de fato, pois, como constou da decisão agravada, a direção por ela perilhada será determinada com observância das conclusões lançadas em sentença transitada em julgado.Intimem-se...".- Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

22.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-24421/2010-GREMIO ESPORTIVO CACIQUE e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - FL. 260 "Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Grêmio Esportivo Cacique e outros, partes devidamente identificadas, aduzindo a ocorrência de contradição.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Tenho como não caracterizada a contradição afirmada, pois que há entre fundamentação e entre dispositivo clara congruência. Na verdade, objetivam os embargantes a modificação da decisão; não a sua correção, finalidade que não se encontra encapada pela via estreita dos embargos de declaração.Intimem-se; fl. 289 "Recebo a apelação apresentada pelo requerido. às contrarrazões..." Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

23.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32023/2010-NAIR GOMES DO NASCIMENTO e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Tenho como não caracterizada a contradição afirmada, pois que há entre fundamentação e entre dispositivo clara congruência. Na verdade, objetiva os embargantes a modificação da decisão; não a sua correção, finalidade que não se encontra encapada pela via estreita dos embargos de declaração.Intimem-se...". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

24.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32274/2010-CLEBER TOFFOLI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A - fl. 202 "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos AUTORES.Às contrarrazões."; fl 221 "Recebo, também, a apelação apresentada pelo requerido.Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos

ao E. Tribunal de Justiça. Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

25.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34661/2010-ELIANA CRISTINA PINTO LEAL e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Recebo a apelação apresentada pelo requerido. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36439/2010-JANETE DE SOUZA GOUVEIA e Outros X GENERALI DO BRASIL CIA NAC DE SEGUROS - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, registrados sob o nº 36439/10, em que são requerentes JANETE DE SOUZA GOUVEIA e outras e em que é requerido GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (GENERALI BRASIL SEGUROS S/A). Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o nº 36439/10, em que são requerentes JANETE DE SOUZA GOUVEIA, ANA PAULA DE SOUZA CORREIA e ANA GABRIELA CORREA e em que é requerida GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (GENERALI BRASIL SEGUROS S/A), através da qual pretendem as requerentes, em face do falecimento de ANTONIO NATALINO CORREA, marido da primeira e pai das últimas, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela diferença da quantia recebida a título de pagamento de seguro obrigatório de responsabilidade civil - DPVAT, pois a importância recebida, em decorrência do falecimento, foi realizada em quantidade menor do que a fixada pelo art. 3º, alínea 'a', da Lei 6.194/74. Regularmente citada, a requerida GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (GENERALI BRASIL SEGUROS S/A) e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentaram contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, requereram a inclusão da última, na condição de litisconsorte. Argumentou não preencher a petição inicial os requisitos necessários para desencadear validamente o processo, qualificando-a de inepta, na medida em que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, devido à ausência de vícios capazes de caracterizar a anulabilidade do ato jurídico, reputou válido e com força capaz de extinguir a obrigação pleiteada o pagamento feito na via administrativa, assim reconhecido pelas próprias requerentes. Discorreu sobre a estrutura, a competência e a segurança no fornecimento das informações gerenciadas pelo sistema MEGADATA, empresa do grupo IBOPE, para, com isso, demonstrar a confiança no dado que expressa o recebimento da indenização. Imputou às requerentes o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, circunstância da qual elas se omitiram. Pretendeu evidenciar o tratamento da questão à luz da vigência da Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. Reportou-se à impossibilidade da utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária. Justificou uma limitação dos honorários de sucumbência, em razão de a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concluindo, assim, pela improcedência da ação. As requerentes impugnam a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Juntou também documentos. O órgão do Ministério Público, através de seu representante legal, apresentou parecer, pronunciando-se pela procedência parcial dos pedidos veiculados. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Cumpre, no entanto, resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Pretende a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A compor o pólo passivo da ação, ao lado da requerida GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (GENERALI BRASIL SEGUROS S/A). Embora sustente o órgão do parquet a desnecessidade de tal composição passiva, em razão da responsabilidade solidária a que se sujeitam as seguradoras integrantes do consórcio DPVAT, verifica-se, nas circunstâncias, que à referida inclusão não se opõem as requerentes, razão pela qual, preservado o direito de exigir e de receber de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente, a dívida comum, não há óbice ao seu ingresso, deferido, nesses termos, nos termos do que estabelece o art. 275 do Código Civil. Opõe-se à inicial o defeito da inépcia, na medida em que não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis à avaliação integral do direito que se afirma possuir. No entanto, os documentos que devem acompanhar a peça de abertura processual são apenas os indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil; não os pertinentes à matéria probatória, cuja avaliação remete ao mérito da controvérsia. Ademais, adiante-se, no entanto, a este respeito, que o próprio pagamento configura fato incontroverso, cingindo-se a matéria à (in)suficiência do realizado. É oportuno ainda destacar que o vício de inépcia caracteriza apenas a petição inicial que se faça incidir nas hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, ausentes na espécie. Resta consignar, em derradeiro, que, a despeito da omissão inicial, os documentos, de cuja relevância julgou imprescindível a seguradora requerida, foram juntados no decorrer do desenvolvimento da relação jurídica processual, sanando, assim, eventual falha nesse sentido. Considerados tais fundamentos, satisfeitas as exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, não se ressente do vício da inépcia a petição inicial apresentada. Destarte, a rejeição da referida preliminar é a alternativa que se impõe. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, resolvidas as preliminares, está pronto para julgamento de mérito. Pretendem as requerentes o pagamento da diferença entre a indenização devida e entre a indenização efetivamente paga por seguradora integrante do grupo de consórcios - DPVAT. Cabe ponderar, num primeiro momento, que, sem existir controvérsia relevante quanto à circunstância de fato apta a gerar o direito ao pagamento do seguro em questão, realizado administrativamente, torna-se absolutamente dispensável qualquer investigação acerca de tal fato, já reconhecido no passado. Sem embargo da irrelevância de tal discussão, é devida a menção ao dado de que o acidente ocorreu em 13 de outubro de 2006, data anterior à vigência da MP 340/2006, que deu origem à Lei 11.482, de 2007. Nesse sentido, é oportuno o destaque ao Enunciado nº 9.3 da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais

do Estado do Paraná, que, ao dirimir controvérsia a respeito da retroatividade da Lei 11.482/07, pacificou a questão, nos seguintes termos: "Valor da indenização por morte: Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00" (A Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas). O fato de ter os beneficiários do seguro firmado recibo de plena e de geral quitação da quantia paga pela seguradora, que, em regra, é um formulário próprio, de adesão, evidentemente não impede que seja exigida a diferença do quantum indenizatório. Aquela quitação refere-se apenas à importância efetivamente recebida, sobretudo quando os beneficiários demonstram que existe diferença entre o valor pago e entre o estipulado na legislação pertinente ao seguro obrigatório - DPVAT. Com efeito, o recibo firmado pelos beneficiários dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de impedir o recebimento de diferença legalmente devida, não traduzindo renúncia a este direito e tão-pouco extinção da obrigação. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a incapacidade de extinção da obrigação do recibo de pagamento, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná), expresso nos seguintes termos: "Recibo de quitação: O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura" Enunciado nº 9.5. A quantificação da indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer a determinado parâmetro, que se encontra estabelecido na alínea "a" do art. 3º da Lei 6.194/74. Esta disposição fixa a cobertura do seguro no equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para caso de morte. Não é permitida a alteração de valor fixado em lei mediante ato normativo unilateral, baixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das leis (lei ordinária frente a regulamentos). Incorreta, pois, a fixação da indenização no valor pago, devendo a requerida compor a diferença pleiteada. E verificado nos autos que no cálculo da indenização tomou-se por base o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pela Lei 11.482, de 2007 (cuja origem repousa à Medida Provisória 340/06), cuja incidência deu-se de forma retrativa na espécie, a diferença deve ser calculada com base na regulação anterior à modificação legislativa, estabelecida, à época, em 40 (quarenta) salários mínimos. Desse modo, a diferença deve ser calculada com base neste valor, estipulado à época. Tal diferença deve ser compreendida como dívida de valor, à qual se acresce correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento), desde a data em que ocorreu o pagamento parcial. O salário mínimo não tem a função de fator de indexação ou de atualização monetária, revelando-se, tão-somente, como parâmetro definidor do valor da indenização quando do desembolso. Desta forma, inaplicável, em matéria de seguro, o preceituado na Lei 6.205/75, que tratou especificamente de indexação da economia. Registre-se que o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, visto que essas leis apenas revogaram as normas que tinham o salário mínimo como fator de correção monetária, o que este artigo não contempla. Destarte, de se aplicar, in casu, o disposto na letra "a" do art. 3º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, condenando a requerida a pagar a diferença entre o valor efetivamente pago e o que determina a prescrição legal, vigente à época dos fatos: 40 (quarenta) salários mínimos, para o caso de morte. E, uma vez convertido tal montante em dívida de valor, deve acrescer-se a ele a correção monetária, a contar desde a data em que satisfeito parcialmente o pagamento; e os juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação, que revela a data da constituição em mora. Quanto aos juros de mora, cabe destacar trecho do parecer do Ministério Público, elucidativo quanto à matéria: "No tocante aos juros de mora, os mesmos são devidos a partir da citação, uma vez que a ré não foi a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro e no percentual de 1% ao mês, nos termos do Art. 406 do CC/2002, cumulado com o Art. 161, § 1º, do CTN, tendo em vista que a sua incidência ocorrerá integralmente sob a égide do novo Código Civil". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação de cobrança, para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR as requeridas GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (GENERALI BRASIL SEGUROS S/A) e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar às requerentes JANETE DE SOUZA GOUVEIA, ANA PAULA DE SOUZA CORREIA e ANA GABRIELA CORREA indenização correspondente à diferença verificada entre o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro (13 de outubro de 2006) e entre o efetivamente pago - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) -, sobre a qual deve incidir correção monetária, a contar desde a data em que satisfeito parcialmente o pagamento; juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação; custas processuais e honorários em favor do advogado da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 9 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO.

27.-MONITÓRIA-38234/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X ARIVALDO ALVES SILVEIRA E SILVA - "Ciente da interposição do agravo de instrumento, nada havendo a reconsiderar quanto à decisão que considerou ônus do autor a expedição de ofícios a determinados entes. Comunique-se o Eminent Relator. Atenda-se o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se...". - Adv(s). VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS.

28.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39539/2010-GERCI VITORINO DA COSTA X BANCO BANESTADO S/A - " Homologo, por sentença, para

que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 107/108 destes autos de Ação CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida por GERCI VITORINO DA COSTA contra BANCO BANESTADO S/A, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC. Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

29.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-39568/2010-EDER BRUNO DE SOUZA X CIFRA S/A C.F.I - Sobre a correspondência devolvida, diga a parte interessada. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO, MARLI PEREIRA LINO.

30.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-44502/2010-BRASILINO GOMES TEIXEIRA X BANCO FINASA S/A - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 145/147, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS. PAGAMENTO, movida por BRASILINO GOMES TEIXEIRA contra o BANCO FINASA S/A, julgando extinto o processo.Costas já satisfeitas.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN, TIAGO BRENE OLIVEIRA, FLAVIO PIEROBOM e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA.

31.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-48676/2010-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X MARCELO CORREA e Outro - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Marcelo Correa e outra, partes devidamente identificadas, aduzindo a ocorrência de omissão, contradição e de obscuridade.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Na verdade, objetiva os embargantes a modificação da decisão; não a sua correção, finalidade que não se encontra encapada pela via estreita dos embargos de declaração.Intimem-se.Londrina, 5 de dezembro de 2011.Mario Nini Azzolini - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

32.-REVISÃO CONTRATO-61982/2010-REGINA MARIA GUEDES X CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS, PENSOES E MONTEPIOS - Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora. Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s). e JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE.

33.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-64146/2010-OSNEY CIOFE X CAIXA SEGURADORA S.A - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada.Intimem-se...". - Adv(s).RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66570/2010-SLAINE STEFANI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela DPVAT Centauro Vida e Previdência S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão, de contradição e de obscuridade.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, acolho a oposição para declarar o que segue.A sentença embargada, de fato, incorreu em omissão, pois deixou de se pronunciar quanto à ocorrência ou à não ocorrência da prescrição. De fato, tem aplicação, na espécie, o disposto no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, que fixa em três anos o tempo necessário para o exercício regular da pretensão.É importante consignar, a propósito, que, diante da súmula 405 de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, não subsiste mais dúvida quanto à definição do prazo de prescrição aplicável:A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos.O acidente em comento ocorreu no dia 10 de julho de 2006, consoante se observa do teor da Certidão de Ocorrência nº 174/09 (fls. 24).Verifica-se, assim, que, desde a data do sinistro, decorreu prazo além do determinado pela lei como necessário para a viabilidade do pedido, pois a distribuição excedeu o prazo de três anos - a ação foi proposta apenas em 27 de setembro de 2010.É imperioso, portanto, no caso, diante do quadro cronológico apresentado, reconhecer a prescrição da pretensão formulada.O reconhecimento da prejudicial impõe obstáculo ao exame dos demais pedidos veiculados nos embargos de declaração.Registre-se, por derradeiro, que não há qualquer óbice à atribuição de efeitos infringentes na espécie. A necessidade de colmatar a lacuna existente faz com que a alteração apresente-se naturalmente.Isto posto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta ação ordinária de cobrança, e, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 206, § 3º, inc. IX, 2.028 do Código Civil e com a súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, condeno, em consequência, a autora Slaine Stefani ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.As verbas de sucumbência somente serão exigidas do autor, beneficiário da justiça gratuita, quando alterada a sua condição de miserabilidade, observado o prazo prescricional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 1º de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, EBERT DIEGO NILES ZAMBONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

35.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69753/2010-REGINALDO DE MEDEIROS CAVALCANTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão, de contradição e de obscuridade.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, acolho a oposição para declarar o que segue.A sentença embargada, de fato, incorreu em omissão, pois deixou de se pronunciar quanto à ocorrência ou à não ocorrência da prescrição. A aplicação da Súmula de Jurisprudência Predominante do E. Superior Tribunal de Justiça nº 405 (cuja publicação aconteceu apenas em 24 de novembro de 2009), não tem aplicação imediata e requer, antes, uma breve análise acerca da

conveniência do seu cabimento.O acidente em comento ocorreu em 1º de dezembro de 1995, consoante se observa do teor do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, expedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Departamento de Trânsito, Polícia Militar do Paraná (fls. 13/18).Como a data que serve de parâmetro para a definição da viabilidade do pedido deu-se antes da entrada em vigor da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil faz-se necessário atentar se a situação objeto de apreciação atende à regra de transição contemplada no art. 2.028 do mencionado estatuto legal.Somente após a observância do critério - legal - de transição é que será possível definir qual o prazo aplicável à hipótese.Verifica-se, assim, que, desde a data do sinistro até a vigência do Código Civil, decorreu prazo que, por ser inferior a dez anos (aproximadamente oito anos), não é suficiente para possibilitar a continuidade do prazo de vinte anos, estabelecido pelo art. 177 do Código Civil revogado e antes considerado apto para regular a situação.A interrupção do prazo antes tido por adequado submete o fato à incidência do novo prazo, de três anos.O novo contexto evidencia que a pretensão apenas seria juridicamente viável caso houvesse sido observado como prazo para distribuição da ação os três anos determinados pelo Código Civil, a partir da sua entrada em vigor, o que, todavia, não ocorreu - a ação foi proposta apenas em 14 de outubro de 2010.O critério de aferição utilizado tem lastro e está de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do aresto a seguir ementado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1133073/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009)É imperioso, portanto, no caso, diante do quadro cronológico apresentado, reconhecer a prescrição da pretensão formulada.O reconhecimento da prejudicial impõe obstáculo ao exame dos demais pedidos veiculados nos embargos de declaração.Registre-se, por derradeiro, que não há qualquer óbice à atribuição de efeitos infringentes na espécie. A necessidade de colmatar a lacuna existente faz com que a alteração apresente-se naturalmente.Isto posto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta ação ordinária de cobrança, e, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil c/c os artigos 206, § 3º, inc. IX, 2.028 do Código Civil e com a súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça, condeno, em consequência, o autor Reginaldo de Medeiros Cavalcante ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.As verbas de sucumbência somente serão exigidas do autor, beneficiário da justiça gratuita, quando alterada a sua condição de miserabilidade, observado o prazo prescricional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 1º de dezembro de 2011. Mario Nini Azzolini - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

36.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69982/2010-CARMEN DE OLIVEIRA LINO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se...". - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK.

37.-REVISÃO CONTRATO-70773/2010-PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO SCHAHIN S/A - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Cifra S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Apenas para constar: há expressa referência às tarifas declaradas ilegais.Intimem-se...". - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICCANOLO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-70806/2010-MIRIAM CAMARGO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A FINIVEST, GRUPO ITAU - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaucard S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Intimem-se...". - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO A. FRANZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO.

39.-REVISÃO CONTRATO-71187/2010-MOACIR DOMINGOS CARDOSO X BANCO FINASA S/A - fl. 143 "Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.". fl. 156 " Recebo, também, a apelação apresentada pelo autor. Às contrarrazões...". Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

40.-DECLARATORIA C/C REP. INDEBITO-73271/2010-PEDRO OSTERIO ARAUJO SILVA e Outro X BANCO BANESTADO S/A - Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelos autores. Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. - Adv(s). e BRAULIO B. GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

41.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78849/2010-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SARDEGNA X MARIO KUMAGAI e Outro - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 78849/10, em que é requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SARDEGNA e em que são requeridos MARIO KUMAGAI e outro. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o nº 78849/10, em que é requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SARDEGNA e em que são requeridos MARIO KUMAGAI e JOSELY VERONICA WISMECK KUMAGAI, através da qual pretende o requerente a cobrança das quotas condominiais em atraso e de todos os seus consectários. Citado por carta, o requerido MARIO KUMAGAI não compareceu à audiência, que, assim, não se concretizou. Designada nova data, a conciliação, outra vez, não se consumou, pois o requerido, apesar das diligências empreendidas pelo Oficial de Justiça, não foi encontrado. Convertido o rito para o ordinário, realizou-se a citação por hora certa, sendo que o requerido, após reter o processo além do prazo legal, informou que, em razão da sua precária condição financeira, esteve impossibilitado de honrar os compromissos com o Condomínio, mas que, no entanto, está em busca de recursos para viabilizar o pagamento. Regularmente citada, por carta, a requerida JOSELY VERONICA WISMECK, por sua vez, nas duas oportunidades em que chamada a Juízo, esteve presente e, inclusive, ofereceu sua contestação, esclarecendo, quanto aos fatos, ser co-proprietária do imóvel que deu ensejo à referida dívida, pertencendo ele também, em regime de condomínio, ao requerido MARIO KUMAGAI, seu ex-marido. Ponderou, ainda, que as prestações mensais a que tem direito, devidas em decorrência da locação do imóvel em questão (residência dela e de suas duas filhas), fazem parte dos valores que compõem a pensão alimentícia, paga em favor das filhas do casal. Aduziu que, devido ao inadimplemento da obrigação alimentícia, a cargo do ex-marido, não pôde efetuar o pagamento das prestações condominiais. Registrou, também, que, por tais inconvenientes, tem suportado sozinha as despesas com o sustento das menores. afirmou que, desde a separação do casal, tenta convencer o ex-cônjuge a vender o mencionado imóvel, para, com o proveito do negócio, quitar os débitos que possui, inclusive quanto aos débitos condominiais, com os quais, em relação à sua quota, desde já se compromete. O requerente impugnou a contestação apresentada, manifestou sobre a informação requerida, contrapondo-se às alegações deduzidas, e, por fim, apresentou cálculos. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento ante a desnecessidade da produção de outras provas. Um primeiro ponto a reter, no entanto, como esclarecimento, diz respeito à falta de contestação do requerido MARIO KUMAGAI, citado por Oficial de Justiça, com hora certa, conforme se infere do teor do documento de fls. 47/48. A inércia do requerido, quanto à matéria defensiva, acarreta, em regra, a ocorrência dos efeitos da revelia em relação à exposição fática. Ocorre que, na hipótese, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do Código de Processo Civil). Nesses casos, em que a resolução da controvérsia, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, impõe-se decisão uniforme para os sujeitos envolvidos na reunião subjetiva, a insurgência de um deles é suficiente para controverter a matéria de fato. Ademais, os interesses do requerido contestante são comuns ao do requerido revel, circunstância que acarreta a aplicação do art. 320, inc. I, do Código de Processo Civil, afastando-se, por conseguinte, os efeitos da revelia. O efeito afastado - revelia -, contudo, na espécie, é de pouco proveito prático, na medida em que os fatos em que se apoia a pretensão inicial não são sequer questionados pelos sujeitos integrantes do pólo passivo desta relação jurídica processual. Depreende-se do compulsar dos autos que os requeridos reconhecem o inadimplemento das obrigações condominiais. Justificam, porém, atribuindo como causa do seu descumprimento a difícil situação pessoal e delicada condição financeira que atravessam no momento. Os motivos invocados para o confessado inadimplemento das prestações condominiais não se afiguram como plausíveis do ponto de vista jurídico. A dificuldade financeira está presente em grande parte de lares brasileiros e não pode, em princípio, servir de fundamento para o inadimplemento da obrigação perante o requerente. Trata-se de justificativa que não exclui a obrigação de pagamento das quotas condominiais. Com efeito, se os requeridos não trouxeram qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito de crédito do Condomínio requerente, satisfatoriamente demonstrado nos autos a existência do débito, prevalece a obrigação de pagamento, nos termos do que prescreve o art. 333, II, do Código de Processo Civil. Anote-se, em derradeiro, que a responsabilidade dos requeridos MARIO KUMAGAI e JOSELY VERONICA WISMECK KUMAGAI é solidária, decorre da lei, e, por isso, respondem eles, cada um, pela integralidade da dívida, perante o credor. A limitação quanto à fração ideal de cada um dos devedores solidários tem sentido apenas quanto à relação intersubjetiva a que pertencem, não perante terceiros, conforme determina o art. 275 do Código Civil. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, para o fim, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENAR os requeridos MARIO KUMAGAI e JOSELY VERONICA WISMECK KUMAGAI a pagar ao requerente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SARDEGNA i) as quotas condominiais periódicas vencidas, conforme planilha que acompanha a inicial; ii) as quotas condominiais periódicas não pagas que se vencerem, enquanto durar a obrigação (art. 290, CPC), valores a que se acrescem correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; iii) a multa de 2% (dois por cento), nos termos do disposto no § 1º do art. 1.336 do Código Civil; iv) as custas e as despesas processuais; e v) os honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 9 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO TOMAZINHO COMAR e MARCOS LEATE.

42.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-79378/2010-ANTONIA QUEIROZ DE ALMEIDA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS -" Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade

de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se..." - Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK.

43.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-85429/2010-NICANOR FERNANDES DA SILVA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se..." - Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ADRIANA HUMENIUK, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

44.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-85456/2010-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA X PARANA BANCO - "Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Paraná Banco S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão e de obscuridade. Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie. À guisa de esclarecimento, registre-se que a previsão constante do item IV do Termo de Adesão ao Contrato de Empréstimo Pessoal com Consignação em Folha de Pagamento (fls. 83) não satisfaz as exigências do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se..." - Adv(s). BRUNO PULPORA C. PEREIRA e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, UYARA TOMAZELLI POLI, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS.

45.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-85845/2010-MERY ELLEN RIBEIRO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - " Permaneça o agravo retido nos autos, independente de contraminuta, ante a impossibilidade de reconsideração da decisão agravada. Intimem-se..." - Adv(s). ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK.

46.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20455/2011-ANTENOR LEONARDI X BANCO DO BRASIL S/A - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Antenor Leonardi, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição e de obscuridade. Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie. Na verdade, objetiva o embargante a modificação da decisão; não a sua correção, finalidade que não se encontra encapada pela via estreita dos embargos de declaração. Intimem-se..." - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIO.

47.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-21247/2011-EDISON HENRIQUE VANNUCHI e Outros X BANCO ITAÚ S/A - "Ciente da interposição do agravo de instrumento, nada havendo a reconsiderar quanto à decisão que, em atenção à efetividade do processo de execução e à necessidade de outorga de efetiva garantia para a execução, nos termos do disposto no art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, determinou, na ordem, a preferência por dinheiro e, sem acolher as cotas de fundo oferecidas, efetuou a penhora on line. Comunique-se o Eminent Relator. Atenda-se o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se..." - Adv(s). MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

48.-INTERDIÇÃO-22653/2011-CARLOS BERTONCELLI X ANA BEATRIZ BERTONCELLI - " I - Relatório. Trata-se de pedido de interdição formulado por Carlos Bertoncelli em relação a Ana Beatriz Bertoncelli, através do qual alega o requerente que a interditanda, sua neta, além de ser surda-muda, é portadora de retardo mental com comprometimento do comportamento e transtorno obsessivo compulsivo, circunstância que a fez perder, em virtude da referida patologia, a capacidade de discernimento, tornando-se, a partir de então, absolutamente incapaz para administrar pessoalmente os atos da vida civil. A interditanda compareceu à audiência e submeteu-se a exame médico pericial. O Ministério Público manifestou-se favorável à interdição. II - Fundamentos da decisão. A interditanda deve ser submetida à interdição, pois, realizado o exame médico pericial, concluiu-se ser ela totalmente incapaz para gerir os atos da vida civil. Quanto à análise pericial, é relevante destacar trecho do laudo, que, no que concerne ao psiquismo, detalhou: "Periciando apresenta desorientação temporária espacial; inquieta; avessa ao diálogo; indiferente ao meio com sinais de grave alternância de afeto. Irritabilidade acentuada do humor; sinais de comprometimento grave do discernimento, das funções cognitivas. Tendência à contestações; idéias suicidas. Ausência de autoestima. Isolamento social. Pensamento recorrente de ideação. Transtornos obsessivos e compulsivos. Alternância de episódios maníaco depressivos. Idéias delirantes" (Laudo pericial - Psiquismo, fls. 29). A conclusão pericial apenas vem corroborar a impressão colhida ainda em seu interrogatório judicial. O órgão do Ministério Público, através de seu representante legal, apresentou parecer, expresso nos seguintes termos: "Assim sendo, manifesto-me pela decretação da interdição de Ana Beatriz Bertoncelli, inicialmente qualificada, nomeando-se-lhe curador seu avô e requerente, Carlos Bertoncelli, também qualificado na inicial, dispensando-se a prestação de caução ante as peculiaridades do caso, porém consignando-se na sentença, ad cautelam, que os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial específica" (fls. 34). Diante do quadro apresentado, pode-se afirmar, com certeza, que a interditanda Ana Beatriz Bertoncelli é desprovida de capacidade de fato. III - Dispositivo. Isto posto, DECRETO a interdição de Ana Beatriz Bertoncelli, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inc. II, do Código Civil e, de acordo com o art. 25, § 1º, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador Carlos Bertoncelli, portador do R.G. nº 360.349, dispensando-o da prestação de caução e advertindo-o de que os atos de alienação ou de disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial específica. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Cumpram-se as disposições do C.N. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.Londrina, 30 de novembro de 2011.Mario Nini Azzolini Juiz de Direito Substituto - Adv(s).ADRIANA RAVELLI, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e .

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-23077/2011-NICANOR RIBEIRO DE PAULA e Outros X MAPFRE SEGUROS S/A - "Avoquei os autos. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo extrajudicial celebrado entre as partes Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, Cleusa Ribeiro Morais, Leonor Ribeiro dos Santos e Nicanor Ribeiro de Paula, juntado às fls. 66/70.Cumpram-se as disposições do C.N.Custas de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se, com baixa...". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25084/2011-LINCONL CASTRO E SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 73/74, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por LINCONL CASTRO E SILVA contra MAPFRE SEGUROS S/A, julgando extinto o processo.Defiro o levantamento das custas processuais, intimando-se a requerida para complementar o depósito efetuado, através de novo depósito judicial, no valor das custas ora levantadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquive-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA). À requerida para complementar o depósito efetuado, ATRAVÉS DE NOVO DEPÓSITO JUDICIAL, no valor de R\$-375,51 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

51.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-29461/2011-RENAN FANTAUSSI X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de obscuridade.Conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a espécie.Apenas para constar: não há contradição entre o comportamento da parte que procede à exibição dos documentos e a sentença que reconhece essa obrigação.Intimem-se.Londrina, 29 de novembro de 2011.Mario Nini Azzolini - Juiz de Direito Substituto - Adv(s).MARCOS VINICIUS BELASQUE e DANIELA DE CARVALHO.

52.-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-36533/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro X NICANOR RIBEIRO DE PAULA e Outros - " Avoquei os autos. Diante do acordo firmado entre as partes (fls. 66/70 dos autos 23077/11, em apenso), reconheço como prejudicados os efeitos do acolhimento da exceção de incompetência. Intimem-se...". - Adv(s).CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ROGERIO RESINA MOLEZ,LUANA CERVANTES MALUF,ROGERIO BUENO ELIAS.

53.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40120/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAROLINA GOMES TONETO - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 98/100, destes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA contra CAROLINA GOMES TONETO, julgando extinto o processo.Custas de lei.Defiro o levantamento em favor da credora, excepe-se alvará.Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA EXEQUENTE) - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

54.-REVISÃO CONTRATO-48569/2011-MARISE SISTI SELLMANN X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

55.-ARRESTO-55584/2011-ISRAEL MASSAKI SONOMIYA X PEDRO DE BIASI FERNANDES e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA.

56.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-56163/2011-BANCO BRADESCO S.A X JOAO ANTONIO PIRES - " Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA movida por BANCO BRADESCO S.A contra JOAO ANTONIO PIRES, nos termos da petição de fls. 30.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO.

57.-DECLARATÓRIA (ORD.)-56595/2011-TAYLLOR MIGUEL SOARES X BANCO CAPEMISA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

58.-DECLARATÓRIA (ORD.)-57674/2011-JEOVÁ DOS SANTOS MATEUS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

59.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-60040/2011-JOSE VILSON DE LIMA X BANCO REAL S.A e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO.

60.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60726/2011-ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS.

61.-REVISÃO CONTRATO-60986/2011-JOSE BALBINO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

62.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-62759/2011-CLAUDISTONE ROBERTO DE CARVALHO VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

63.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64568/2011-PAULO SERGIO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-65163/2011-ZILDA FRANCISCA DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

65.-REVISÃO CONTRATO-66774/2011-GELVANI DAMASCENO E SOUZA X BANCO HSBC S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA.

66.-REVISÃO CONTRATO-68011/2011-JOAO MONTEIRO DE LIMA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

67.-DESPEJO C/C COBRANÇA-68518/2011-BENTO QUEIROZ REIS X GERNICE FERMINO FERREIRA e Outro - Ação de despejo por falta de pagamento de alugueis e encargos de locação. I- Ao réu preso, nomeio curador o advogado João Marcelo Roldão; II- Cite-se o outro réu por edital; III- Sobre a afirmação de que o imóvel está ocupado, informe o Oficial de Justiça. Intimem-se. (RETIRAR EDITAL PARA PUBLICAÇÃO) - Adv(s).WALID KAUSS e .

68.-INVENTÁRIO-71480/2011-FATIMA MITSIE CHIBANA SOARES X JOSE SOARES - Nomeio inventariante a requerente Fátima Mitsie Chibana Soares, que deverá prestar compromisso em cinco (5) dias.Apresente as certidões negativas fiscais, bem como prove o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público, devido à presença de menor.Diligências necessárias. Intimem-se. (COMPARECER A CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR TERMO DE INVENTARIANTE) - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ e .

69.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-72609/2011-ROBERTO YOSHIRU OOGUSUKU e Outros X MARCIANA EUGENIO REP POR LEONILDA FATTOURI EUGENIO - 1- Recebo a impugnação. 2- A impugnada para se manifestar em dez (10) dias. 3- Após, voltem conclusos. 4- Intimem-se. - Adv(s). e ROSELYE ALBUQUERQUE.

70.-DESPEJO C/C COBRANÇA-74213/2011-ROLEMAK - COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA X ANA CLAUDIA TEODORO FARIA LEÃO e Outros - I- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para que no prazo de quinze (15) dias requeira(m) a purgação da mora ou apresente(m) defesa.II- Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em 10% do débito no dia do seu efetivo pagamento.III- Advertências do Art. 319 do CPC e de que o locatário poderá evitar a rescisão contratual requerendo na contestação, autorização para pagamento do débito atualizado mediante depósito judicial, incluídos alugueis e acessórios que se vencerem até o pagamento, multas, juros, custas e honorários.IV- Expeça-se mandado com a autorização do artigo 172, § 2º do CPC. V- Int. (RECOLHER EXPEDIÇÃO DE CARTAS CITATÓRIAS E POSTAGENS) - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO.

71.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-74222/2011-PATRICIA CRISTIANE GOES X BANCO ITAU S/A - " Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, movida por PATRICIA CRISTIANE GOES contra BANCO ITAU S/A, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, face os termos da petição de fls., 19.Sem custas.Defiro o desentranhamento requerido.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

72.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-74224/2011-PATRICIA CRISTIANE GOES X UNIBANCO - " Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente Ação de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, movida por PATRICIA CRISTIANE GOES contra UNIBANCO S/A, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, face os termos da petição de fls., 19.Sem custas.Defiro o desentranhamento requerido.Defiro a dispensa do prazo recursal.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 13/01/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 182/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI 0007 000820/2007
ADEMIR SIMOES 0019 000658/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0028 004369/2010
0028 004369/2010
0028 004369/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 026440/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION 0076 063890/2011
ALESSANDRA CRISTINA MORUO 0018 000007/2009

ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0048 069075/2010
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0016 023430/2008
 0016 023430/2008
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0008 000984/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 048209/2011
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0001 000198/2002
 AMANDA GODA GIMENES 0005 016478/2005
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0014 001636/2008
 0050 076291/2010
 0066 032811/2011
 ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERN 0038 045547/2010
 ANTONIO RENATO BREDI 0007 000820/2007
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0006 000596/2007
 APARECIDO MEDEIROS DOS SAN 0027 002849/2010
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0020 000771/2009
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0069 041618/2011
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0045 063729/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0047 068562/2010
 0057 007944/2011
 0070 042799/2011
 BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIV 0069 041618/2011
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0062 017084/2011
 CARINE ENDO OUGO TAVARES 0030 018302/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0067 037936/2011
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0023 001697/2009
 0023 001697/2009
 CASSIA ROCHA MACHADO 0075 062097/2011
 CECILIA DANTAS DOS S. OLIVE 0052 084832/2010
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0047 068562/2010
 CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0045 063729/2010
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGN 0077 064858/2011
 CLOVES JOSE DE PINHO 0020 000771/2009
 CRISTIANE LINHARES 0039 046882/2010
 CRISTIANE MARIA HAGGI FAYER 0003 000583/2004
 DANIEL HACHEM 0017 023609/2008
 DENISON HENRIQUE LEANDRO 0061 014053/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0011 020756/2007
 EDEMAR HANUSCH 0009 001160/2007
 EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 0005 016478/2005
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0065 030124/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0004 000670/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0011 020756/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 052537/2010
 0073 048481/2011
 0074 055674/2011
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0071 044192/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 0015 001785/2008
 FABIOLA MESQUITA 0052 084832/2010
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0052 084832/2010
 FERNANDA GARBIN SAVARIS 0045 063729/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0042 052537/2010
 0074 055674/2011
 FERNANDO SANTIAGO JANANCIO 0052 084832/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0021 001406/2009
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0028 004369/2010
 0028 004369/2010
 0028 004369/2010
 GILBERTO FRANZOI DA SILVA 0052 084832/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0022 001444/2009
 0025 001898/2009
 0031 022689/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0047 068562/2010
 0070 042799/2011
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0011 020756/2007
 GIULIANO DA COSTA COELHO PE 0007 000820/2007
 GLAUCO IVERSEN 0027 002849/2010
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0040 049332/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0010 001476/2007
 0041 049922/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0001 000198/2002
 0030 018302/2010
 0034 029385/2010
 HAYDEE DE LIMA B. BITTENCOU 0046 068501/2010
 HERCILIA SOSTENA 0052 084832/2010
 ILARIO RETKVA 0061 014053/2011
 IONEIA ILDA VERONESE 0049 071139/2010
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 0039 046882/2010
 0069 041618/2011
 JANAINA ROVARIS 0023 001697/2009
 0023 001697/2009
 JERONIMO FRANCISCO NETO 0004 000670/2005
 JOAO BARBOSA 0021 001406/2009
 JOAO LUCAS SILVA TERRA 0064 023704/2011
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0022 001444/2009
 0024 001798/2009
 0025 001898/2009
 0036 034561/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0039 046882/2010
 JOSE CICERO CELESTINO 0002 000221/2004
 JOSE EDGARD CUNHA BUENO FIL 0015 001785/2008
 0018 000007/2009
 0043 058185/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0059 012560/2011
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 0033 028154/2010
 JOSELAINE MAURA DE SOUZA FI 0021 001406/2009
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA MIT 0054 006006/2011
 JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO 0048 069075/2010
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0062 017084/2011
 JULIANO MIQUELETTI SANCIN 0068 039236/2011

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0048 069075/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 001160/2007
 0017 023609/2008
 0036 034561/2010
 0040 049332/2010
 0044 061144/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0003 000583/2004
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE 0018 000007/2009
 LINCO KCZAM 0044 061144/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0001 000198/2002
 LUANA CERVANTES MALUF 0051 077983/2010
 0074 055674/2011
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0014 001636/2008
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0043 058185/2010
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0033 028154/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 001697/2009
 0023 001697/2009
 LUIZ ANTONIO GRALIKE 0052 084832/2010
 LUIZ ASSI 0024 001798/2009
 0056 007039/2011
 0075 062097/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 023704/2011
 0071 044192/2011
 LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMOR 0013 001116/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 020756/2007
 MAGDA L. R. EGGER 0058 011405/2011
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 0052 084832/2010
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0004 000670/2005
 MARCELINO FRANCISCO ALONSO 0006 000596/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0018 000007/2009
 0043 058185/2010
 0059 012560/2011
 MARCELO BURATTO 0005 016478/2005
 MARCIO NOVAES CAVALCANTI 0052 084832/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLII 0070 042799/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLII 0047 068562/2010
 0057 007944/2011
 MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0059 012560/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0022 001444/2009
 0025 001898/2009
 0031 022689/2010
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0006 000596/2007
 0029 013026/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0034 029385/2010
 MARIA GABRIELA STAUT 0005 016478/2005
 MARIA T. NAVARRO 0018 000007/2009
 MARILI R TABORDA 0058 011405/2011
 MARILI TABORDA 0052 084832/2010
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0062 017084/2011
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0027 002849/2010
 0065 030124/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 042636/2010
 0037 042636/2010
 0051 077983/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 0030 018302/2010
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0056 007039/2011
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0053 004871/2011
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0001 000198/2002
 NEIDE NOBRE DELAI 0002 000221/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000670/2005
 0055 006069/2011
 NELSON PILLA FILHO 0064 023704/2011
 0071 044192/2011
 NELSON SAHYUN 0002 000221/2004
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 013026/2010
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0008 000984/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0060 014038/2011
 PAULO WAGNER CASTANHO 0056 007039/2011
 RAFAEL HENRIQUE TORRES 0017 023609/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0054 006006/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0054 006006/2011
 0062 017084/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0037 042636/2010
 0037 042636/2010
 0051 077983/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0017 023609/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 001798/2009
 0056 007039/2011
 0075 062097/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0036 034561/2010
 RENATA DEQUECH 0008 000984/2007
 RENATA SILVA BRANDAO 0063 021589/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0050 076291/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0014 001636/2008
 RICARDO LAFRANCHI 0066 032811/2011
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0032 026440/2010
 RITA DE CASSIA MAISTRO 0003 000583/2004
 ROBERTO LAFRANCHI 0019 000658/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0042 052537/2010
 0065 030124/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0021 001406/2009
 RODRIGO GOMES 0037 042636/2010
 0037 042636/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0031 022689/2010
 0051 077983/2010
 0074 055674/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0051 077983/2010
 0072 048209/2011
 0073 048481/2011

0074 055674/2011
 ROSILENE PROSPERO 0001 000198/2002
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0012 000380/2008
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0063 021589/2011
 SERGIO WILSON MALDONADO 0006 000596/2007
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA 0040 049332/2010
 SHIROKO NUMATA 0029 013026/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0009 001160/2007
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0008 000984/2007
 THAIS BORGES 0053 004871/2011
 THIAGO FERNANDO CORREA 0046 068501/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0057 007944/2011
 VALERIA CARAMURU CÍCARELI 0072 048209/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0026 031552/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0005 016478/2005
 VITOR TOFFOLI 0052 084832/2010
 WAGNER ALBERTO MATHEUS BARR 0007 000820/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0037 042636/2010
 0037 042636/2010
 WALTER ESPIGA 0005 016478/2005
 WILLY EDILSON LUCINGER 0061 014053/2011

1.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-198/2002-GLAUCIA ROCHA BALDASSO X BANCO LLOYDS TSB S/A - Sobre o retorno da carta precatória diga a parte interessada. - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,ROSILENE PROSPERO,NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES,GUSTAVO VIANA CAMATA.

2.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-221/2004-MARIA APARECIDA DA SILVA RAMPAZZO e Outros X FRANCISCA CARMELITA DE JESUS e Outros - Intime-se sobre o termo de penhora (fl.321) - Adv(s).JOSE CICERO CELESTINO e NELSON SAHYUN,NEIDE NOBRE DELAI.

3.-DECLARATORIA-583/2004-EDSON NERI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE LONDRINA - I - Fixo os honorários advocatícios, nesta fase de execução, em R\$300,00 - art. 20 §4o do CPC. III Dilig-ências necessárias. - - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN,RITA DE CÁSSIA MAISTRO.

4.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-670/2005-TELMA ROSAI VIEIRA ROMERO X BANCO BRADESCO S/A. - (...) Declaro encerrada a instrução. Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIN e NELSON PASCHOALOTTO,ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

5.-DECLAR. NULIDADE ATO JURIDICO-16478/2005-FERNANDO CONSOLIN SCAFF e Outro X LUIZ CLAUDIO PIRES MELLO ALVES - Ciência do acórdão. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA GABRIELA STAUT, EDSON ALVES DA CRUZ OAB/PR 35.169, AMANDA GODA GIMENES, MARCELO BURATTO e WALTER ESPIGA.

6.-COBRANCA (ORD)-596/2007-GERGIO GROISBELT RODRIGUES X BANCO BRADESCO S.A. - I (...) Apresente a parte credora planilha executiva do crédito perseguido, apresentando os elementos indicativos do cálculo, sobretudo em relação aos períodos em que não foram apresentados os extratos (ainda que por estimativa), a fim de possibilitar a liquidação da sentença que se pretende executar. II - Como o banco não juntou elementos comprobatórios capazes de desconstruir a cobrança relativa a conta 3.141.761/9, subsiste o direito do autor contemplado na sentença condenatória. Aliás, ante o grau de parentesco de ambos os titulares, há indícios de que se tratava de conta conjunta. - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,SERGIO WILSON MALDONADO,MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO.

7.-ORDINARIA-820/2007-PREMIATTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE MARIO TAROZO - manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. - Adv(s).ADALBERTO FONSATTI, ANTONIO RENATO BRENDA, GIULIANO DA COSTA COELHO PERIM, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS e .

8.-INDENIZACAO (ORD)-984/2007-MARCIA BARBOSA PEREIRA X GENETECH LABORATORIO DE GENETICA -I - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. - Adv(s).RENATA DEQUECH, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA.

9.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1160/2007-WILSON OLIVEIRA TRINDADE X BANCO ITAU S/A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelaparte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (...) II - Guarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. III - Ciência do despacho do Tribunal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, EDEMAR HANUSCH e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10.-COBRANCA (SUM)-1476/2007-PAULO HORTO S/C LTDA X ARISTEO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora,mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (...) II - Guarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

11.-PRESTACAO DE CONTAS-20756/2007-WELLINGTON DA SILVA NUNES X HSBC BANK BRASIL SA - Sobre a impugnação do banco,manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e DOUGLAS DOS SANTOS,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

12.-DECLARATORIA-380/2008-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA X STILL-MED ONCOLOGIA E SUPRIMENTOS MANIPULACAO LTDA - Ao autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, comprovando a

publicação do edital expedido à fl. 57. Intimem-se. - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e .

13.-NOTIFICACAO-1116/2008-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA X FRANCISCO CANINDE PINHEIRO e Outro - manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE e .

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1636/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO X MARCOS CESAR DA SILVA - Depreque-se para os fins solicitados. Intime-se para encaminhar a carta precatória. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

15.-DECLARATORIA-1785/2008-SIMONE GONCALVES LEITE X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - Convento o julgamento em diligência. I - Em consonância ao que preconiza o art. 398 do CPC, faculto à autora manifestar-se nos autos a respeito dos novos documentos juntados pela ré às fls. 121/134, no prazo de 5 dias. II - Em seguida, retornem-me novamente conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO.

16.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-23430/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES X JOSE CALROS SANTOS JUNIOR - Ciência da decisão. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e .

17.-CAUTELAR INOMINADA-23609/2008-MARIA APARECIDA CAMARGO X BANCO ITAU S.A - Ciência do acórdão. - Adv(s).RAFAEL HENRIQUE TORRES e DANIEL HACHEM,LAURO FERNANDO ZANETTI,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

18.-COBRANCA (SUM)-7/2009-MARLENE MARGOT BROSCHE SIMON X BANCO ITAU S.A - CIÊNCIA À PARTE AUTORA. SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA REQUERIDA ÀS FLS. 135/136. APÓS, VOLTEM-NE CONCLUSOS COM ANOTAÇÃO PARA SENTENÇA. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO e JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO,ALESSANDRA CRISTINA MORUO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

19.-EMBARGOS A EXECUCAO-658/2009-RENATA RODRIGUES SIMOES X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A LTDA - Não há saldo para bloqueio. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e ROBERTO LAFRANCHI.

20.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-771/2009-ROSEMARY KOGA DE PINHO SOUZA X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - Sobre as respostas dos ofícios, manifestem-se as partes se houver interesse. Após, voltem conclusos. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

21.-COBRANCA (SUM)-1406/2009-RITA VRES CERUTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,JOAO BARBOSA.

22.-COBRANCA (ORD)-1444/2009-HEIDY FLUGEL SIBIM e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivo. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias (...) - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

23.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1697/2009-ROBSON LUIZ RAMOS X BANCO ITAU S.A - Convento o julgamento em diligência. Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que comprovam a relação jurídica entre ambas as partes, ou seja, documentos necessários à propositura da ação (mínima evid-ência que a operação contratual existiu), sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 295 do CPC. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JAINANA ROVARIS.

24.-COBRANCA (ORD)-1798/2009-LUCI LEIA DE OLIVERIA ALEIXO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - Recebo, em ambos os efeitos, os recursos de apelação. Intimem-se a partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias. (...) - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

25.-COBRANCA (ORD)-1898/2009-ANTONIO PEDRO DA SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-31552/2009-SENAC SERVICO NAC. DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X MARLI ELIANA MARCHESINI GARCIA - Defiro o pedido de requisição da Declaração do Imposto de Renda da executada, assim determino, por meio de sistema INFOJUD, a exibição das últimas 3 declarações. II - Defiro o pedido de consulta via sistema RENAJUD (...) - Adv(s).VANISE MELGAR TALAVERA e .

27.-ORDINARIA-2849/2010-ZENIA SOARES MARANHÃO DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S.A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivo. II - Intimem-se a parte apelada para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas

de estilo. - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MILTON LUIS CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4369/2010-WALTER MARQUES DA SILVA X SERGIO FOUAD NABHAN - Indeio o pedido de expedição de ofício ao DETRAN (...) II - Defiro o pedido de requisição da última declaração de Imposto de Renda do executado para averiguar se há bens passíveis de penhora, por meio do sistema INFOJUD. III - Ciência do ofício da Receita. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e .

29.-ORDINARIA-13026/2010-VICTOR HENRIQUE DE SOUZA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

30.-DECLARATORIA-18302/2010-PRIME MUSIC COMERCIO IMPORT E EXPORT DE INSTRUM. MUSICAIS LTDA X VIVO S.A. - Passo ao saneamento do processo, ante a ausência de interesse na conciliação, e conforme permite o §3o do art. 331 do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais ao mérito para serem apreciadas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimentos pessoais das partes (se pessoa jurídica, por representante legal ou preposto com poderes e conhecimento específico dos fatos, que na audiência deverá portar a autorização para depoimento pessoal em nome da empresa- carta de preposição) sob pena de confissão caso não compareçam ou se recusem a depor; b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência de instrução e julgamento; c) juntada de novos documentos sobre os pontos controvertidos, que deverão ser exibidos até 10 dias antes da audiência, evitando causar surpresa à parte contrária, sendo certo que determino que a ré exiba os documentos seguintes: contrato original da prestação de serviços entre as partes; adendo ou modificações do contrato original contratadas; todas as futuras a partir de maio de 2009; gravações de call center para todas as ligações feitas pela autora ou terminais dela desde a contratação; cópias dos atos que praticou para fins de viabilizar a portabilidade solicitada pela autora. Ante o fato de ser uma relação de consumo, e tendo em vista que somente a ré pode apresentar os documentos e demonstrar regularidade nos seus procedimentos quanto ao contrato da parte autora, detrimo a inversão do ônus da prova com base no art 6o, inciso VII do CDC. Ressalto que a solução seria a mesma, ainda que a relação não fosse de consumo, se aplicado o princípio da distribuição dinâmica das provas. Após o fornecimento dos documentos, designarei audiência de instrução e julgamento. - Adv(s).CARINE ENDO OUGO TAVARES e GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-22689/2010-ARMENIO FARIA FERNANDES e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - (...) assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo o autor apresentar prova documental de sua titularidade sobre a conta poupança que alega ser mantida pelo réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único do CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I CPC). - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

32.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-26440/2010-MARCOS ANTONIO MOTTA MOREIRA X BANCO FICSA S.A. - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar possibilidade de reforma. Aguarde-se notícia do deferimento ou não de efeito suspensivo. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

33.-RECISAO CONTRATUAL (ORD)-28154/2010-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM e PAVIMENTAÇÃO X KELI CRISTINA DA SILVA - Homologo o acordo de fls. 147/148, celebrado entre as partes. Autorizo desde logo a autora, por seu procurador a proceder ao levantamento dos valores depositados nestes autos. Expeça-se alvará. Aguarde-se notícia do cumprimento do avençado. Intimem-se. - Adv(s).JOSE MIGUEL GIMENEZ e LUCINEIA MOREIRA MACHADO.

34.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-29385/2010-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

35.-

36.-COBRANCA (ORD)-34561/2010-MOACIR RODRIGUES BORCATO POLLETO e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

37.-ORDINARIA-42636/2010-AIRTON PIERRE X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Considerando que o advogado Rodrigo Gomes não possui procuração nem tão pouco substabelecimento nos autos, determino a expedição de alvará em nome da parte autora ou do advogado devidamente constituído com poderes para tanto. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-45547/2010-SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA X REPRESENTACOES COMERCIAIS CALIENTO LTDA - Ciência da certidão do BACEN. - Adv(s).ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES e .

39.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-46882/2010-MARCELO DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Converto o julgamento em diligência. I - (...) Deve o autor comprovar nos autos, ainda que indiciariamente, que alegada contratação existiu, ante a controvérsia acerca dos fatos narrados. II - Em seguida, retornem-me conclusos para sentença. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e CRISTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

40.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-49332/2010-ERCIAIS RODRIGUES DE SOUSA X BANCO ITAU S.A - O executado em fls. 124/126 postula em juízo pretendendo a suspensão das medidas satisfativas ou, tendo em vista o princípio da eventualidade, que seja determinado ao exequente prestar caução para levantamento de valores penhorados nos autos (...) os pedidos formulados pelo executado não tem o condão de prosperar, porquanto seus fundamentos estão fixados em alíneas ilógicas. (...) Dessarte, nas medidas cautelares interpostas no Supremo os Ministros deferiram o pedido de suspensão dos atos expropriatórios liminarmente, importante esclarecer que pelo fato do acórdão ser liminar não há que se cogitar certeza de direitos. Por conseguinte, haja vista o princípio da independência funcional e o fato da cautelar interposta perante o STJ ser medida própria para proteção de possíveis direitos, bem como a matéria sobre prescrição já encontrar-se preclusa, além da decisão de impugnação não ser acolhida em efeito suspensivo mantenho minha decisão e indefiro o pedido de suspensão do cumprimento de sentença. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

41.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-49922/2010-PAULO HORTO LEILOS LTDA X PAULIANO GARCIA DE CARVALHO LO - Não há saldo para bloqueio on-line. Intime-se o exequente para indicar novos bens à penhora. Aguarde-se a resposta dos ofícios. Caso não se eobtenha o endereço dos executados, venham conclusos para utilização do sistema INFOJUD. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

42.-COBRANCA (SUM)-52537/2010-VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte autora, para informar sobre a realização do exame pericial agendada para o dia 05.08.2011 (fl. 87), no prazo de 5 dias. II - Após manifestação da parte, voltem-me conclusos para análise do pedido de nova expedição de ofício ao IML de Apucarana. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-58185/2010-ANDERSON LUIZ AZEVEDO X BANCO SCHAHIN S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI.

44.-EXECUCAO DE SENTENCA-61144/2010-IVANILDO PEDRODO NASCIMENTO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pelaparte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45.-INDENIZACAO (ORD)-63729/2010-DANIELA VALICHEKI SILVA X TAM LINHAS AEREAS S/A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FERNANDA GARBIN SAVARIS.

46.-COBRANCA (ORD)-68501/2010-ZAMPIERI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ALIEL REZENDE MARCAL - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).HAYDEE DE LIMA B. BITTENCOURT e THIAGO FERNANDO CORREA.

47.-68562/2010-STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA X BANCO ITAU S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

48.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-69075/2010-KAMILA MONTEIRO DA SILVA X BANCO DAYCOVAL S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, e JULIANA ARNHOLD LAZZAROTTO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

49.-BUSCA E APREENSAO (FID)-71139/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X MARIA SILVIA DE MATTOS BUENO - Intime-se o autor para encaminhar os ofícios. - Adv(s).IONEIA ILDA VERONESE e .

50.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-76291/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A LTDA X RODRIGO HERRERO PEREIRA - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

51.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-77983/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CELIO VALDIR SCHMIDT - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS.

52.-ORDINARIA-84832/2010-FERNANDO WALKER TAVARES X CIPASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - (republicação em virtude de omissão de advogado) I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).HERCILIA SOSTENA, LUIZ ANTONIO GRALIKE, GILBERTO FRANZOI DA SILVA e CECILIA DANTAS DOS S. OLIVEIRA, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, FERNANDO SANTIAGO JANANCIO, MARILI TABORDA, FABIOLA MESQUITA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, VITOR TOFFOLI, FERNANDA CORONADO F MARQUES.

53.-ORDINARIA-4871/2011-LINA PEREIRA DE SOUZA e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino à parte autora que, no prazo de 03 dias, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 63/64, sob pena de ser revogada a liminar concedida. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e THAIS BORGES.

54.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-6006/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EDILENE GROLA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de exceção de incompetência proposto pro MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contar EDILENE GROLA e determino a remessa do processo principal para uma das vars Cíveis da Comarca de São Paulo - SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAFAEL LUCAS GARCIA.

55.-DEPOSITO-6069/2011-BANCO BRADESCO S.A. X ANSELMO DE MILICIO PAIXAO SOBRINHO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 05 dias. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

56.-COBRANCA (SUM)-7039/2011-LUCIANO GUSMAO CABRAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7944/2011-PAULO CESAR DA CRUZ X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, em 5 dias, se manifestar a respeito dos documentos juntados às fls. 212/289. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII.

58.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11405/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. X OLAVO BARGAMASCO - Sobre a certidão do Sr. oficial de justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).MAGDA L. R. EGGER, MARILI R TABORDA e .

59.-PRESTACAO DE CONTAS-12560/2011-SAMIA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALUMINIOS LTDA X BANCO CITIBANK S/A - I - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II e MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

60.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-14038/2011-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X DURVAL JOSE MILANI E SILVA e Outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e .

61.-ORDINARIA-14053/2011-PAULO SERGIO MARTINS X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA e Outro - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ILARIO RETKVA, DENISON HENRIQUE LEANDRO e WILLY EDILSON LUCINGER.

62.-COBRANCA (ORD)-17084/2011-RENATO ANTONIO BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

63.-INDENIZACAO (ORD)-21589/2011-JAUANE KAREM DOS SANTOS X STUDIO MARQUEZINY ESCOLA DE MANEQUIM E MODELOS - Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e .

64.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-23704/2011-SILVIA REGINA JORGE SOARES X BV FINANCEIRA S.A - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

65.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-30124/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ELMA JANIELE DA SILVA - Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de exceção de incompetência por postoppor MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra ELMA JANIELE DA SILVA e determino a remessa do processo principal para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo - SP, Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ROBSON SAKAI GARCIA.

66.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32811/2011-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR X JUNIOR APARECIDO SCAPELATO - Por se tratar de comarca contígua, defiro a expedição de mandado executivo, para cumprimento nos termos do art. 230 do CPC. Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).RICARDO LAFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

67.-BUSCA E APREENSAO (FID)-37936/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ROBERLEI APARECIDO MARTINS - Ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

68.-REINTEGRACAO DE POSSE-39236/2011-BANCO ITAUCARD S/A X MARCIO LUIZ RODA - Intime-se sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça. - Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SANCIN e .

69.-INDENIZACAO (ORD)-41618/2011-VILMA FERREIRA DOS SANTOS X AILTON SPIGUEL e Outros - I - Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3o desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA.

70.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42799/2011-ITAU UNIBANCO S.A X MM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E QUIMICOS LTDA - ME e Outros - Intime-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLII e .

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44192/2011-CRISTIANO APARECIDO ALVES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

72.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48209/2011-JOAO HENRIQUE BOLONHEZI FERREIRA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

73.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-48481/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X IRENE DE SOUSA MACHADO - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ.

74.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-55674/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X HELIO FLORENCIO DOS SANTOS - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS.

75.-ORDINARIA-62097/2011-PAULO PEREIRA GODINHO X BANCO VOTORANTIM SA - Intime-se o autor para, querendo, impugnat a contestação no prazo legal. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

76.-COBRANCA (ORD)-63890/2011-MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES DE LIMA X NAOR FRANCO DE CARVALHO e Outros - Intime-se para retrair e examinar AR. - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION e .

77.-INVENTARIO-64858/2011-MARICEIA MENDONÇA X MARIA MENDONÇA - I - Para o cargo de inventariante nomeio a autora MARICEIA MENDONÇA. II - providencie-se vista à fazenda Pública para manifestação quanto às primeiras declarações, no prazo de 10 dias. III - defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e .

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00071	031887/2011
ADILSON VIEIRA ARAÚJO	00063	015745/2011
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00101	001055/2006
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00105	001413/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA	00064	019299/2011
ANA LUCIA COSTA	00098	000798/2006
	00101	001055/2006
	00104	001401/2006
ANA PAULA VILARES VENDRAME DA CONCEIÇÃO	00055	074043/2010
ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS	00042	002155/2009
ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA	00004	000517/1999
ANTONIO GIOVANNI FREITAS SILVA	00002	000057/1993
ANTONIO ROBERTO ORSI	00036	001386/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00040	001585/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000517/1999
	00062	011392/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	000094/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00100	000927/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA	00054	052585/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO	00100	000927/2006
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00086	066805/2011
	00093	002216/2012
CARLOS ALBERTO MARICATO	00073	035701/2011
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	00014	000563/2006
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00034	001162/2009
CAROLINE ALHO GOTTI MELLO	00003	000234/1999
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00015	000715/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00067	025164/2011
	00069	028365/2011
	00092	002201/2012
CHIMENE DE MELLO COLLUÇO M. PEREZ	00109	000127/2008
CIRO BRUNING	00072	032091/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00072	032091/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00004	000517/1999
CLAUDIO AKIHITO ITO	00074	037530/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00047	028966/2010
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN	00013	000488/2006
	00100	000927/2006
	00102	001171/2006
	00108	000043/2008
	00109	000127/2008
	00110	000328/2008
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	00042	002155/2009
DANIEL HACHEM	00039	001554/2009
	00041	001791/2009
	00046	020607/2010
DANIELA RIANI	00012	000071/2006
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00016	000740/2006
DEVAIL DE GOES	00064	019299/2011
EDERALDO SOARES	00111	002037/2012
EDGAR CASSILA	00012	000071/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00007	000375/2001
	00110	000328/2008
EDUARDO DOS SANTOS	00040	001585/2009
EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES	00023	001118/2008
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00045	019897/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00015	000715/2006
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00063	015745/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00013	000488/2006
	00095	000459/2000
	00096	000042/2005
	00099	000920/2006
	00102	001171/2006
	00103	001399/2006
	00105	001413/2006
	00106	000981/2007
	00107	001081/2007
ELTON ALAVER BARROSO	00006	000090/2001
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00053	051448/2010
	00089	069726/2011

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00038	001553/2009
FABIA GABRIELA CORTIANO	00072	032091/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00053	051448/2010
	00058	001477/2011
	00061	008287/2011
	00075	040080/2011
	00076	041621/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00073	035701/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00025	001443/2008
	00030	000531/2009
	00043	002771/2010
	00095	000459/2000
FABIO THOMAZ SOARES	00056	080522/2010
FABRICIO DRUMOND MONTEIRO	00051	041926/2010
FERNANDA FUJISAO KATO	00097	000721/2005
FERNANDA GUILHERME MACIEL	00096	000042/2005
FERNANDO JOSE MESQUITA	00053	051448/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	001477/2011
	00061	008287/2011
	00075	040080/2011
	00076	041621/2011
FERNANDO SAKAMOTO	00042	002155/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00044	011189/2010
	00060	007909/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00025	001443/2008
	00030	000531/2009
	00043	002771/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	011189/2010
	00060	007909/2011
GIACOMO RIZZO	00003	000234/1999
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00066	023115/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00086	066805/2011
	00093	002216/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00019	000359/2008
	00068	027523/2011
	00069	028365/2011
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00081	058340/2011
GIULLYANO COSTA	00078	056607/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00098	000798/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000449/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00047	028966/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA	00057	081683/2010
GUSTAVO VISEU	00042	002155/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00055	074043/2010
	00066	023115/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000234/1999
HERICK PAVIN	00017	000609/2007
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	00079	056809/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00033	001148/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	011189/2010
	00060	007909/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00006	000090/2001
JEOVAHREY DE SOUZA	00102	001171/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00048	029018/2010
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00010	001007/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00067	025164/2011
	00069	028365/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	00014	000563/2006
JOSE ROBERTO REALE	00096	000042/2005
	00102	001171/2006
	00105	001413/2006
	00106	000981/2007
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00037	001439/2009
JULIANO TOMANAGA	00005	000795/2000
	00008	000578/2003
	00011	000674/2004
	00031	000724/2009
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00088	069232/2011
KAKUNEN KYOSEN	00009	000878/2003
KARINE SIMONE POFABI WEBER	00022	000996/2008
KELI RACHEL BERGAMO	00052	046444/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00082	058931/2011
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00011	000674/2004
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00037	001439/2009
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00106	000981/2007
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00020	000400/2008
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00037	001439/2009
LUCIANA GIOIA	00067	025164/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00067	025164/2011
	00085	062442/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	001130/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	032046/2010
	00087	069208/2011
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00108	000043/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00044	011189/2010
	00060	007909/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00104	001401/2006
LUIZ OSORIO MORAES PANZA	00048	029018/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00038	001553/2009
MALVER GERMANO DE PAULA	00018	001442/2007
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00028	000421/2009
MARCELO GIOVANNINI	00021	000462/2008
MARCELO PEREIRA COSTA	00109	000127/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000517/1999
	00062	011392/2011
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00049	031156/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00001	000992/1983
	00055	074043/2010
	00066	023115/2011

MARCOS C. A. VASCONSELLOS	00043	002771/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00025	001443/2008
	00030	000531/2009
	00048	029018/2010
	00018	001442/2007
MARCOS VINICIUS ROSIN	00084	060895/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00097	000721/2005
MARIA KRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00094	002218/2012
MARIA JOSE STANZANI	00099	000920/2006
MARIA LUCILDA SANTOS	00012	000071/2006
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	00009	000878/2003
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00099	000920/2006
MARTINIANO DO VALLE NETO	00091	002140/2012
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00038	001553/2009
MAURI BEVERANÇO JR	00056	080522/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00111	002037/2012
MAURO ZARPELAO	00045	019897/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00035	001227/2009
NAIARA POLISELI RAMOS	00040	001585/2009
NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO	00042	002155/2009
NELSON JUNKI LEE	00066	023115/2011
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00003	000234/1999
IVALDO GOTTI	00081	058340/2011
ORLANDO RIBEIRO	00110	000328/2008
PAULA RAINATO VIEIRA	00018	001442/2007
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	00107	001081/2007
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	00083	059320/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00028	000421/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00026	001639/2008
PETERSON MARTIN DANTAS	00035	001227/2009
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00066	023115/2011
POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN	00073	035701/2011
RAFAEL BELLO ZIMATH	00063	015745/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00039	001554/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00065	023079/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	001118/2008
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00095	000459/2000
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00040	001585/2009
RENATO DE SOUZA SANTOS	00020	000400/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00091	002140/2012
	00097	000721/2005
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00006	000090/2001
ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR	00075	040080/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00077	044097/2011
	00080	058310/2011
RODRIGO BALDO RODRIGUES	00097	000721/2005
ROGERIO BUENO ELIAS	00065	023079/2011
	00070	031538/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00065	023079/2011
	00070	031538/2011
	00090	074902/2011
RONALDO GUSMAO	00021	000462/2008
ROSANA DE SEABRA	00056	080522/2010
SANIA STEFANI	00075	040080/2011
	00076	041621/2011
SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	00068	027523/2011
SONIA GOIS GIOVENAZZI	00032	000900/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00038	001553/2009
TEREZINHA DEMARTINO	00059	006985/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00064	019299/2011
VALENTIM ZAZYCKI	00069	028365/2011
VIVIVEN SAKAI SANTORO	00049	031156/2010
WALDEMAR MICHIO DOY	00103	001399/2006
WILSON GOMES DA SILVA	00048	029018/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-992/1983-ANTONIO EDSON DO VALLE x JOAO PEREIRA II e outro-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 110,45, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 6,84, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Heraldo Marana). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

2. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-57/1993-LUCIO CHRIS MORIBE e outro x CLODOALDO FRANCISCO CIPOLLA e outros- Comprove a parte autora a distribuição da habilitação de fls. 774/789.-Adv. ANTONIO GIOVANNI FREITAS SILVA-.

3. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - SUMÁRIO-234/1999-SYDNEI DIAS DOS SANTOS x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 666/676 no prazo de 10 (dez) dias, cabendo aos réus no mesmo prazo efetuar o depósito dos valores solicitados possibilitando o prosseguimento do feito.-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, NIVALDO GOTTI e CAROLINE ALHO GOTTI MELLO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1999-BANCO ITAU S.A. x BALMER ALMEIDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO

DEPOLLI, ANGELICA GLEISSE DOS S. COELHO DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-795/2000-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outro x CESAR AUGUSTO MONTEIRO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-90/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x NILO APARECIDO PINTO- Manifestem-se as partes sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 263/272.- Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR-.

7. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-375/2001-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA. x MARIA MADALENA DE ALMEIDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 209,15, referente às Custas Processuais; R\$ 10,09, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-578/2003-YURIKO YAMASHITA DE OLIVEIRA e outro x SILVANO MARQUES DA SILVA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

9. INVENTARIO-878/2003-ANGELA FARAH MARÇAL x DURVALINA CARVALHO FARAH e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante. -Advs. KAKUNEN KYOSEN e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1007/2003-CODOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x SONIA GOMES DA SILVA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 170/171 e 176.-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

11. INVENTARIO-674/2004-ABILIO JOSE DA SILVA x ANTONIO JOSE DA SILVA-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a inventariante. -Advs. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA e JULIANO TOMANAGA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-71/2006-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x Z TEC MALHAS LTDA-Desarquivado os autos. -Advs. DANIELA RIANI, MARIA LUIZA SOUZA DUARTE e EDGAR CASSILA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0019077-25.2006.8.16.0014-RINALDO CABRAL (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e ELLEN PATRICIA CHINI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-563/2006-BANCO DO BRASIL S.A x CENTRO DAS MALHAS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 159: "...I Ciente da interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, entendendo que a mesma não deve ser modificada, não tendo vindo aos autos razões para tanto. II Junte-se requisição de informações recebida via Mensageiro, registrando-se que as informações foram prestadas nesta data, devendo ser remetidas ao MM. Desembargador Relator, juntando-se cópia nos autos. III Considerando efeito suspensivo concedido, aguarde-se decisão do recurso para prosseguimento..." -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

15. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-715/2006-SUELI GIMENEZ PERES x IMOBILIZE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS SC e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018964-71.2006.8.16.0014-LUIZ TURQUINO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Comprove a parte requerida o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 211,50, referente às Custas Processuais, bem como o depósito referente a quantia de execução e/ou liquidação no valor de R \$ 530,53. -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-609/2007-JAIME PERES BORGES x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. HERICK PAVIN-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-1442/2007-CATHARINA FERNANDES DE SOUZA x ELIANE MARLI LOURENÇO e outros-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 742,60, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI, MARCOS VINICIUS ROSIN e MALVER GERMANO DE PAULA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-359/2008-LUCIMAR APARECIDA BATTINI DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 212/213 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-400/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE PARANAENSE DE ENSINO LTDA x VIVIANE MARA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 82/87.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0022071-55.2008.8.16.0014-JULIANA ANDRADE ZOLI GIOVANINI x COMISSÃO D COORD. PROC. PROM. PREFEITURA LONDRINA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. MARCELO GIOVANINI e RONALDO GUSMAO-.

22. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0022505-44.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. x DELEINE CRISTINA PESTANA-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. KARINE SIMONE POFABI WEBER-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1118/2008-JULIANA STOPPA ARAGON x LEONEL FILIETAZ JUNIOR e outro-Juntem as partes as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO e EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES-.

24. AÇÃO MONITORIA-1130/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x AUTO POSTO GAROTÃO e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022482-98.2008.8.16.0014-VALDOMIRO MATHIAS e outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 519,21 conforme fls. 253. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1639/2008-CLICIA MARIA GORNI DÍSPERO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Sobre as petições e documentos de fls. 202/205 e 208/213, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-94/2009-MARIO ELIDIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025816-09.2009.8.16.0014-MARIANE MONTOZA LOBO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES e outro-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 55,62, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 42,81, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-449/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 139/144.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025743-37.2009.8.16.0014-CORAIDE LUIZA GODOY x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao

FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 526,76 conforme fls. 257. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027370-76.2009.8.16.0014-VALDINEI GONÇALVES DA ROCHA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-900/2009-JOSE DO CARMO PEREIRA PIMENTA x FERNANDO STORTO HAULYSS-À manifestação da parte autora em face da devolução do AR negativo pelo motivo "mudou-se".-Adv. SONIA GOIS GIOVENAZZI-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026914-29.2009.8.16.0014-RENATO OMOTO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

34. AÇÃO MONITORIA-1162/2009-PAY COMÉRCIO DE TRATORES PEÇAS LTDA x DIPLAVEL DISTRIBUIDORA PLATINENSE DE VEÍCULOS-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1227/2009-ANTONIO FIDENCIO x BANCO FINASA S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. NAIARA POLISELI RAMOS e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026915-14.2009.8.16.0014-WANDER PAULA DE ALMEIDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sobre o depósito de fls. 147, bem como sobre o contido na petição de fls. 145, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

37. AÇÃO MONITORIA-1439/2009-CONDOMINIO EDIFÍCIO SUL BRASILEIRO x ADILSON PEDRO FRANCO-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027486-82.2009.8.16.0014-REGINA MAURA PUCCINI TONSI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Ao requerido/executado para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir voluntariamente a obrigação, exibindo os documentos descritos na sentença, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que com eles se pretende provar (art. 359 do CPC). -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027163-77.2009.8.16.0014-MARIA DINAH LOURENÇO ESTEVAM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1585/2009-EDUARDO DOS SANTOS x MOBILLE DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP-Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação da parte autora. Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação da parte ré.-Adv. RENATO DE SOUZA SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, NARA MERANDA BUENO PEREIRA PINTO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027483-30.2009.8.16.0014-NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em

nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

42. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-2155/2009-COMPRES-FACIL NEGÓCIOS LTDA x CIELO S.A.- Compareçam as partes para a retirada da carta AR, sendo 01 (uma) de cada parte, para intimação.-Adv. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, ANDRE LUIS AGRER MACHADO MARTINS, GUSTAVO VISEU e NELSON JUNKI LEE-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0002771-39.2010.8.16.0014-RICARDO SPINOSA e outro x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.017,97 conforme fls. 255. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, MARCOS C. A. VASCONSELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0011189-63.2010.8.16.0014-LUCIANO GABURRO ARANTES MADEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 35,95, referente ao FUNREJUS; R\$ 639,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor SENDO QUE ESTE DEVERÁ ARCAR COM 70% DAS MESMAS. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0019897-05.2010.8.16.0014-IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN x EDILSON GUIMARAES MOTA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 13 de março de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020607-25.2010.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO ZANELATTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. DANIEL HACHEM-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0028966-61.2010.8.16.0014-RUBENS CHAIBEN x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029018-57.2010.8.16.0014-LINO MASSAYUKI ITO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, LUIZ OSORIO MORAES PANZA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0031156-94.2010.8.16.0014-BALZAGRIL AGRICOLA - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x PAULO FERREIRA MUNIZ-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0032046-33.2010.8.16.0014-NILSON GONZAGA MELO x BV FINANCEIRA S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 19,47, referente ao FUNREJUS; R\$ 357,20, referente às Custas Processuais; R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0041926-49.2010.8.16.0014-JEOVA JIRE - COMERCIO DE ALIMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA x RR PROJETOS

INSTALAÇÕES S/C LTDA e outro-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.590,00.-Adv. FERNANDA FUJISAO KATO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046444-82.2010.8.16.0014-CLEUSA LACI FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. KELI RACHEL BERGAMO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0051448-03.2010.8.16.0014-LUCIANO MANTOVANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Informe as partes acerca da realização da perícia. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0052585-20.2010.8.16.0014-JOAO MESSIAS VICENTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0074043-93.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x SUELY VILARES SOUZA VENDRAME-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA PAULA VILARES VENDRAME DA CONCEIÇÃO-.

56. AÇÃO MONITORIA-0080522-05.2010.8.16.0014-INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES x MONICA FILGUEIRAS ARENA-Ciência da decisão de fls. 346: "... 1. Com a devolução dos presentes autos em Cartório, perdeu seu objeto o pedido de fls. 342/343..." Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 14 de março de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. ROSANA DE SEABRA, FABRICIO DRUMOND MONTEIRO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0081683-50.2010.8.16.0014-CLORINDA PAVESI DE OLIVEIRA (ESPOLIO) x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte requerida acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 47/51. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0001477-15.2011.8.16.0014-THIAGO LUCIO FONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. ALVARA JUDICIAL-0006985-39.2011.8.16.0014-CELSO OSMARINO PARPINELLI e outros x O JUIZO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TEREZINHA DEMARTINO-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007909-50.2011.8.16.0014-ELIZABETE SOUZA ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008287-06.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO MONITORIA-0011392-88.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CONSTOLDO COMÉRCIO DE TOLDOS E LONAS LTDA e outro-Manifeste-

se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 118/120.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0015745-74.2011.8.16.0014-NEUZA MARIA DOS SANTOS LEAL e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outros- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 19 de março de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e ADILSON VIEIRA ARAÚJO-.

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019299-17.2011.8.16.0014-IRACEMA SOARES DA SILVA SEBASTIÃO x CLEUZA BORGE-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. -Adv. DEVAL DE GOES, ALEXANDRE TEIXEIRA e THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023079-62.2011.8.16.0014-ALÍPIO GONÇALVES x HSBC SEGUROS S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 12 de março de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0023115-07.2011.8.16.0014-MARIA ESMERALDA DE JESUS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-HOSPITALAR e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 16 de março de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0025164-21.2011.8.16.0014-LUZIANA BATISTA PEIXOTO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

68. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027523-41.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS VALERIO x BANCO REAL - SANTANDER S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 13 de março de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

69. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028365-21.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDRÉ CARLOS JORGE TEIXEIRA- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 16 de março de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e VALENTIM ZAZYCKI-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031538-53.2011.8.16.0014-CLARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos às fls. 60/71.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0031887-56.2011.8.16.0014-ISABELLA BOLETTI DA SILVA e outros x ANISIO FAVORETO-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032091-03.2011.8.16.0014-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x ILTON GARCIA NAVEZ- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 15 de março de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. CIRO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0035701-76.2011.8.16.0014-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e outro x ATRIO HOTEIS S/A - SCP PRINZ- Para realização de audiência

de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado o dia 15 de março de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º).-Adv. CARLOS ALBERTO MARIACATO, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA e RAFAEL BELLO ZIMATH-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037530-92.2011.8.16.0014-NORPAVE VEICULOS S.A. x WESLEY ROGERIO BORDAO - ME-Manifeste-se a parte autora sobre a juntada da Carta Precatória às fls. 25/34.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040080-60.2011.8.16.0014-EVERTON VERES TERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame de lesões corporais agendado para o dia 21/08/2012 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041621-31.2011.8.16.0014-ALCIDES TESSARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 239,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0044097-42.2011.8.16.0014-MILTON LUIZ DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0056607-87.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANA ROCHA e outro x FORT DOG RAÇÕES E PET SHOP-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. GIULLYANO COSTA-.

79. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056809-64.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DA SILVA XAVIER x HELDER MANUEL ALMEIDA DA ENCARNAÇÃO-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, por não encontrar o mesmo.-Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0058310-53.2011.8.16.0014-ANTONIO CHRISTOVAM DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0058340-88.2011.8.16.0014-ELZA DE FREITAS NAPOLI x APARECIDA NAPOLI e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

82. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0058931-50.2011.8.16.0014-RIMA JORGE ÁRBULHA e outro x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059320-35.2011.8.16.0014-ALEXANDRO GONÇALVES DE CAMPOS x BANCO BRADESCO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060895-78.2011.8.16.0014-HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA x L. A. DE BRITO - CASA DE SHOWS-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0062442-56.2011.8.16.0014-EDSON LUIZ TONEI x BANCO

PANAMERICANO S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0066805-86.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x SICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, em virtude de não mais residir ou estar estabelecido no endereço indicado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069208-28.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCAS FEGERT-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, foi dexado de apreender o bem objeto da lide em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069232-56.2011.8.16.0014-CARLOS TEIXEIRA PINTO x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069726-18.2011.8.16.0014-CELINA MADALENA DE MATOS BATISTA x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0074902-75.2011.8.16.0014-HELENA NEGRI DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 38.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002140-27.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x AMANDA LEMOS BATISTA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 333,70, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

92. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002201-82.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDINEI APOLINARIO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

93. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002216-51.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONIA ANDREIA DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 601,60, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

94. AÇÃO MONITORIA-0002218-21.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x AILTON SUZINI-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 629,80, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

95. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010954-48.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE HUMBERTO IVALEA- Ciência da sentença de fls. 46: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI, FABIO THOMAZ SOARES e RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER-.

96. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0019922-28.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Ciência da sentença de fls. 66: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

97. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0025880-58.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JURACY LOPES SAMPAIO- Ciência da sentença de fls. 53:

"...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, RODRIGO BALDO RODRIGUES e FERNANDA GUILHERME MACIEL-.

98. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028378-93.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARISTEU CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Ciência da sentença de fls. 28: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ANA LUCIA COSTA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

99. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028363-27.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE URBANO FARIAS- Ciência da sentença de fls. 46: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI, MARTINIANO DO VALLE NETO e MARIA LUCILDA SANTOS-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028366-79.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- Ciência da sentença de fls. 52: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028368-49.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇOES LTDA e outro- Ciência da sentença de fls. 23: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ANA LUCIA COSTA e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028379-78.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO RICARDO BECCARI JUNIOR- Ciência da sentença de fls. 64: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI, CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e JEVOAHRLEY DE SOUZA-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028369-34.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x WALDEMAR MICHIO DOY- Ciência da sentença de fls. 31: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e WALDEMAR MICHIO DOY-.

104. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028377-11.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO- Ciência da sentença de fls. 54: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ANA LUCIA COSTA e LUIZ LOPES BARRETO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028384-03.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULO GARCIA MENDONÇA- Ciência da sentença de fls. 141: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0033346-35.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x IRENE SILVA DOS SANTOS e outro- Ciência da sentença de fls. 40: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI e LOUISE CAMARA PINTO DINIZ-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0033345-50.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA JOSE MODESTO SENA- Ciência da sentença de fls. 18: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0037592-40.2008.8.16.0014- MUNICIPIO DE LONDRINA x AGDA XAVIER DA SILVA ESCOBAR- Ciência da sentença de fls. 20: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI-.

109. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0037598-47.2008.8.16.0014- MUNICIPIO DE LONDRINA x FABRICIU TAUSSIA SOARES- Ciência da sentença de fls. 18: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, CHIMENE DE MELLO COLLUÇO M. PEREZ e MARCELO PEREIRA COSTA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0037608-91.2008.8.16.0014- MUNICIPIO DE LONDRINA x JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA- Ciência da sentença de fls. 34: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo o devedor satisfeito a obrigação, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito..." -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

111. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002037-20.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR-BANCO DO BRASIL S.A. x BELGA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT. LT e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R \$ 433,30, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELÃO-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACCIOLY BITTAR FERNANDES	00018	057772/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00037	050205/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00011	001943/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00050	000520/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00011	001943/2009
ALEXANDRE F. TORRECILLAS	00025	001168/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	016511/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00032	046381/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA	00001	000607/1996
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO	00025	001168/2011
APARECIDO FERREIRA	00001	000607/1996
APARECIDO RODRIGUES	00002	000423/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00012	028931/2010
	00013	030607/2010
	00014	031498/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00042	064624/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00019	058993/2010
	00031	046366/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00028	032830/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	000607/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	046366/2011
	00036	047844/2011
	00018	057772/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00028	032830/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	000658/2012
CRISTIANE BERGAMIN		

DANIEL HACHEM	00055	000663/2012
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00039	051077/2011
DELY DIAS DAS NEVES	00006	000732/2009
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00001	000607/1996
EDEMAR HANUSCH	00001	000607/1996
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00036	047844/2011
	00045	076976/2011
	00046	077001/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	085100/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	073687/2010
	00021	073722/2010
	00023	082803/2010
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00053	000605/2012
FABIO MASSAMI SUZUKI	00027	027484/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00020	073687/2010
	00021	073722/2010
FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS	00004	000727/2005
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00043	066771/2011
	00044	069797/2011
FRANCISCO AUGUSTO WELTER	00001	000607/1996
GILBERTO PEDRIALLI	00001	000607/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	046366/2011
	00036	047844/2011
GUILHERME PEGORARO	00005	000985/2007
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00010	001717/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00027	027484/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000607/1996
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00003	000072/2002
JOAO ANTONIO LORENZI	00001	000607/1996
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00001	000607/1996
JOAO DE CASTRO FILHO	00047	081288/2011
JOAO HORTMANN	00001	000607/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	046366/2011
	00036	047844/2011
JOAO SANTOS DE MELLO	00001	000607/1996
JULIANA TORRES MILANI	00001	000607/1996
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00041	060753/2011
	00048	000500/2012
	00049	000509/2012
	00051	000544/2012
JÚLIO CESAR GOULART LANES	00032	046381/2011
KLAUS SCHNITZLER	00033	046399/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	001136/2009
	00016	046392/2010
	00029	033198/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00040	059776/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00007	001136/2009
LUCIANO CARLOS FRANZON	00009	001356/2009
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00002	000423/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	046664/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000607/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	045517/2010
MARCELO HENRIQUE BARISON	00001	000607/1996
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00004	000727/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00030	042365/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00025	001168/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00012	028931/2010
	00013	030607/2010
	00014	031498/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00041	060753/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00026	016511/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00035	047824/2011
MARIANE MACAREVICH	00043	066771/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00027	027484/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00024	085100/2010
MAURO VIOTTO	00001	000607/1996
MIEKO ITO	00009	001356/2009
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00001	000607/1996
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00028	032830/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	001312/2009
	00022	078543/2010
	00042	064624/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00025	001168/2011
OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00001	000607/1996
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	001312/2009
	00022	078543/2010
	00042	064624/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00052	000569/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00019	058993/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO	00002	000423/1998
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	073687/2010
	00021	073722/2010
	00022	078543/2010
	00023	082803/2010
ROGERIO FERES GIL	00038	050788/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00043	066771/2011
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00027	027484/2011
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR	00038	050788/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00025	001168/2011
SERGIO WILSON MALDONADO	00001	000607/1996
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00006	000732/2009
TALITA SANTOS GATTI	00016	046392/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	069797/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00026	016511/2011
WESLEY TOMASZEWSKI	00017	049014/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00001	000607/1996

1. FALENCIA-0003781-12.1996.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREALIS E MANUFATURADOS LT-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE BARISON, OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, WILSON GOMES DA SILVA, GILBERTO PEDRIALLI, APARECIDO FERREIRA, JOAO SANTOS DE MELLO, JOAO HORTMANN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO ANTONIO LORENZI, DELY DIAS DAS NEVES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, SERGIO WILSON MALDONADO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MIGUEL ANTONIO RAMOS, MAURO VIOTTO, JULIANA TORRES MILANI e FRANCISCO AUGUSTO WELTER-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0008856-61.1998.8.16.0014-ANTONIA DA SILVA FERREIRA x RUBENS PEDRO ALVES DA SILVA- Manifeste-se a parte executada, em 05 dias. -Advs. APARECIDO RODRIGUES, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e RITA DE CASSIA MAISTRO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0014893-65.2002.8.16.0014-PEDRO BASSO x SIMONE GONCALVES DE SOUZA- Manifeste-se o exequente acerca do cumprimento do acordo, em 05 dias. -Adv. IVAN ARIovaldo PEGORARO-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-727/2005-JOSE GRANADO RAMIREZ x JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA- ...intimem-se as partes a recolherem as custas (R\$ 993,00) no prazo de 10 dias. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDERO e FLAVIANE PELLOSO MOLINA FREITAS-.

5. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-0032770-42.2007.8.16.0014-AMERICAN SAT LTDA ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- ...intime-se a parte autora a se manifestar acerca do depósito em 05 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027792-51.2009.8.16.0014-ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS x TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...intime-se o réu, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.192,07), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1136/2009-LAZARO GONCALVES e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ante a pendência de recurso de agravo de instrumento, o qual, inclusive, pode vir a extinguir a exigibilidade do direito posto, aguarde-se o julgamento final. -Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0027385-45.2009.8.16.0014-ROBSON CEZAR MARTINS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se a parte ré para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca do pedido de extinção do feito formulado pelo autor. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. AÇÃO MONITORIA-1356/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x AUTO POSTO PAIAGUAS LTDA e outros- Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da nova proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita (R\$ 3.840,00 - podendo em ser parcelado em 04 prestações de R\$ 960,00 cada). -Advs. MIEKO ITO e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

10. COBRANÇA (ORD)-0025910-54.2009.8.16.0014-CLEUSA BENTO DA COSTA TRALDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo vista de autos retro requerida. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0025785-86.2009.8.16.0014-LOURDENETE ANDRADE DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S/A- Homologo a proposta de honorários de fl. 247 (R\$ 810,00), porquanto bem fundamentada, inclusive abaixo dos valores padrão da tabela do sindicato representativo da classe... Intime-se o banco requerido a recolher os honorários periciais em 10 dias, uma vez que é o impugnante ao cumprimento de sentença, sendo seu o onus. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028931-04.2010.8.16.0014-NILZA ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a parte ré a, no prazo de 15 dias, complementar o valor retro apontado como devido pela parte autora, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030607-84.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Face a certidão supra, intime-se o réu para que compareça a Serventia para receber o numerário levantado em duplicidade. Em mesma oportunidade, intime-se o réu para que promova o depósito do complemento devido a autora, sob pena de prosseguimento da execução. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031498-08.2010.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045517-19.2010.8.16.0014-NILZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,62). -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0046392-86.2010.8.16.0014-ADRIANA FREITAS SENHORINI x BANCO ITAÚ S/A- Conforme decidi anteriormente, o prosseguimento da execução para levantamento de eventuais valores depende da previa preclusão da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença... Portanto, aguarde-se notícia de julgamento final do agravo. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

17. ARROLAMENTO-0049014-41.2010.8.16.0014-MARIO DE SOUZA x ANURINA PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o inventariante a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, adequando a renuncia aos termos do art. 1.806 do Código Civil. -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057772-09.2010.8.16.0014-REGINALDO PEIXOTO BAPTISTA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- Manifestem-se as partes acerca da precatória retro juntada. -Advs. ACCIOLY BITTAR FERNANDES e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0058993-27.2010.8.16.0014-ALZIRA MARTINS PULPOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante ao exposto, deixo de conhecer da impugnação sub examen... Com relação a multa ope legis, registro que a unica causa impeditiva de sua incidência, contemplada no art. 475-J do CPC, é o pagamento ou o depósito voluntario promovido pelo devedor, não tendo tal força o mero depósito promovido a titulo de garantia do Juízo da execução. Ao ensejo, dese cumprimento ao item 3 do decisório de fl. 140. Nesta fase, arbitro honorários em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 300,00. Cumprido o desiderato acima, fica autorizado o levantamento da parte incontroversa dos valores, ou seja, ressalvadas as custas processuais eventualmente ainda existentes. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073687-98.2010.8.16.0014-MARCELO CARNEIRO CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 145/174, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0073722-58.2010.8.16.0014-JOCEIA MADALENA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 128/158, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0078543-08.2010.8.16.0014-LEANDRO FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 141/146, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

23. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0082803-31.2010.8.16.0014-REGINALDO SERGIO VIANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deixo

de homologar o acordo retro... Pretendendo as partes realizar tal acordo, devem realiza-lo por via extrajudicial ou procedimento autonomo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA-0085100-11.2010.8.16.0014-BANCO ITAUBANK S/A x ADAO APARECIDO BONIN- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Retirar alvará. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F. TORRECILLAS e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0016511-30.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ROCHA x BANCO GMAC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 109/118, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027484-44.2011.8.16.0014-ROSA IZABEL SALA ROMAN x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032830-73.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x DIEGO DE FREITAS ROSA- Em que pese o recolhimento de cota de Oficial retro, não foi requerido pela parte qualquer diligencia. Assim, intime-se a parte exequente a dar prosseguimento, no prazo de 10 dias, requerendo medidas constitutivas de patrimonio do executado, sob pena de arquivamento. -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033198-82.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GPA COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0042365-26.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x LUCAS RIQUENA DOS PASSOS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046366-54.2011.8.16.0014-SILVIA ANDREA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 120/129, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. REPETICAO DE INDÉBITO-0046381-23.2011.8.16.0014-ADVOCACIA ROBERTO LAFFRANCHI x CLARO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 70/81, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e JÚLIO CESAR GOULART LANES-.

33. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0046399-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIEL RODRIGO DOS SANTOS-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046664-46.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS e outros x BANCO BV FINANCEIRA- Converto o julgamento em diligencia, determinando a intimação da parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos faltantes celebrado com os autores, atentando-se aqueles inerentes a autora Rosangela Macedo Boaventura, eis que ainda não foram acostados quaisquer

documentos referente ao pacto realizado com a instituição financeira ré. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0047824-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAZON POLPAS DE FRUTAS I. E. LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0047844-97.2011.8.16.0014-MARLENE MENDES NORDER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 171/180, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EDEMAR HANUSCH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050205-87.2011.8.16.0014-DAGMAR PINESSO x BANCO SANTANDER S/A- Converto o julgamento em diligencia. Intime-se o embargante para atendimento a exigencia de que trata o art. 736, paragrafo unico, do CPC, no prazo de 05 dias, apresentando as peças e documentos essenciais contidos nos autos executivos, habeis a respaldar as alegações contidas na petição inicial, eis que, deficientemente instruidas. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

38. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0050788-72.2011.8.16.0014-MARIA TEREZA MACIEL x ELZA BUENO ANDRADE e outro- Acerca da alegação retro de descumprimento de acordo, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO FERES GIL e SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0051077-05.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x VALTER LUPERCIO FERREIRA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0059776-82.2011.8.16.0014-AMAURI ROSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Converto o julgamento em diligencia, determinando a intimação da parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de emprestimo consignado, ora em discussão. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060753-74.2011.8.16.0014-JOANA ENI DOS SANTOS NOMURA x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

42. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0064624-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Quanto ao laudo retro juntado, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

43. REPETICAO DE INDÉBITO-0066771-14.2011.8.16.0014-CARLOS ALEIXO x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069797-20.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076976-05.2011.8.16.0014-LUZARDO MEREGE DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0077001-18.2011.8.16.0014-ALINE RODRIGUES VEIGA x BANCO FIAT S/A- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081288-24.2011.8.16.0014-ALESSANDRA FRANCISCHINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

48. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000500-86.2012.8.16.0014-SONIA MARIA GUADALLINI SCHAIDT x BANCO SANTANDER S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000509-48.2012.8.16.0014-KARINA AMORIM DOS SANTOS x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

50. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000520-77.2012.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x BANCO BMG S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000544-08.2012.8.16.0014-PATRICIA BORGES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 263,20) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

52. ARROLAMENTO-0000569-21.2012.8.16.0014-NEUZA RITA DOMINGUES x IZIDORO DOMINGUES- Emende a parte autora a exordial, no prazo e sob pena inserta no art. 284/CPC, atribuindo a causa um valor, em cumprimento da exigencia imposta pelo art. 282, V, do mesmo Codex. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000605-63.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000658-44.2012.8.16.0014-ADEMIR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 460,60) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000663-66.2012.8.16.0014-LUCILIA LELIS PEREIRA MARDEGAN x BANCO FINASA S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,90) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

Londrina, 17 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DUTRA	00038	018194/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00012	000261/2009
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA	00001	000364/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	054867/2011
ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA	00059	071528/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00023	038652/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00028	059648/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA	00058	070411/2011
BLAS GOMM FILHO	00015	001184/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00047	045143/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00026	046817/2010
	00033	069012/2010
CARLOS ALBERTO ZANON	00039	020180/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00012	000261/2009
	00057	068309/2011
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00036	001520/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000604/1996
	00011	001364/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00016	001414/2009
DANIEL HACHEM	00017	001557/2009
DANIELA DAMICO MORAES	00035	076384/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00024	039820/2010
	00041	024077/2011
DARIO BECKER PAIVA	00043	032170/2011
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00007	000924/2006
ELIANA ALVES DE MORAES	00046	043125/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00061	076963/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00044	037623/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00030	065282/2010
GUILHERME PEGORARO	00008	001270/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000344/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00030	065282/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00039	020180/2011
JOSE CARLOS BUSATTO	00031	065971/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00027	058025/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00039	020180/2011
JULIANA PADOVAN CORTES	00054	061396/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00053	059363/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	001680/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00045	040581/2011
	00049	049610/2011
	00052	057675/2011
	00055	066426/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00056	067324/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000344/2000
	00025	046626/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	00020	001680/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00030	065282/2010
MARCIA CRISTINA MILESKI	00006	000848/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00033	069012/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00029	061368/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00021	031548/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00047	045143/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00005	000490/2006
MARIO PAGANI NETTO	00035	076384/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00004	000964/2005
	00010	001059/2008
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00018	001656/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00013	000503/2009
	00034	070183/2010
	00042	028429/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00037	006475/2011
NIVALDO GOTTI	00014	000697/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00004	000964/2005
	00010	001059/2008

REGINA REIKO UTSUMI	00036	001520/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00017	001557/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	021879/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00005	000490/2006
ROBSON SAKAI GARCIA	00010	001059/2008
	00022	038030/2010
RODRIGO GARCIA SALMAZO	00031	065971/2010
RODRIGO JOSE CELESTE	00050	050129/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00051	054867/2011
	00053	059363/2011
RUY RIBEIRO	00036	001520/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00019	002222/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00060	073934/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	068178/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00009	000324/2008
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00048	045516/2011
XERXES FLAMARION SABINO	00054	061396/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-364/1995-MARELY THEREZA HACHIMINE x JOSE DA SILVA DE GODOY e outro- Cumpra-se a integralidade do despacho consignado as fls. 357, visto que, não consta nos documentos acostados pelo executado aqueles relativos a sua esposa Marlene Grossi da Silva. Fixo o prazo de 05 dias. -Adv. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0004087-78.1996.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x DAGRO DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA. e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. AÇÃO MONITORIA-344/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PASTEL MEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- ...Desse modo, conheço dos embargos de declaração, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, negando-lhe provimento no merito... -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

4. AÇÃO MONITORIA-964/2005-LUIZ GRIGNION DE MONTFORT VIEIRA x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA- Proceder o preparo das custas processuais (R\$ 965,27), no prazo legal. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-490/2006-MIX TELEVISION TV CABO LONDRINA LTDA x ERICSSON E ERICSSON LTDA - ME-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE CONTRATO (ORD)-848/2006-FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 34.342,53), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-924/2006-JORGE KAZUO TAKAHASHI x LEONICE MONTINI DE OLIVEIRA- Sobre o contido no ofício de fl. 91, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0032306-18.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADEMILSON JOSE TOSTA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0035399-52.2008.8.16.0014-JAIR BIBA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Inicialmente, informe a parte autora, em 05 dias, se compareceu ao IML ou entrou em contato com o órgão a fim de verificar qual a data correta agendada. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

10. COBRANÇA (ORD)-0035339-79.2008.8.16.0014-RODERLEI GONÇALVES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-1364/2008-EMA RAFAELA SPAGOLLA x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A- ...pode o embargado/exequente dar prosseguimento a ação de execução. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-261/2009-MARIANA BARTHOLOMEU MINATTI x JOAO CARLOS MEDEIROS- Sobre o contido no ofício de fl. 182/187, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE REZENE DA SILVA e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-503/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCUS VINICIUS ASTOLFO CARARETO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. COBRANÇA (ORD)-0033866-24.2009.8.16.0014-SOCIEDADE DOS ADQUIRENTES DE LOTES DA EST BOMTEMPO x MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NIVALDO GOTTI-.

15. AÇÃO MONITORIA-0032319-46.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CATORI E CESTARI LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-0027006-07.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x EDIVALDO LOPES DA SILVA- Indefiro o pleito de substituição processual retro... Querendo, poderá o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG Brasil Multicarteira ingressar como assistente litisconsorcial, o que fica desde já deferido. Deverá a parte autora dar prosseguimento ao feito em 10 dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024923-18.2009.8.16.0014-ANDREA BASTOS RAMONDINI x BANCO ITAÚ S/A- Sobre a petição de fls. 221-223, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

18. AÇÃO MONITORIA-1656/2009-LEVI FANAS FERREIRA x LUIZ ANTONIO CABRAL e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

19. AÇÃO MONITORIA-0033727-72.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERGOTI IND. E COM. DE METAIS LTDA e outros- Intime-se a parte ré a se manifestar acerca da cessão retro, bem como se concorda com a substituição, no prazo de 10 dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

20. RESCISÃO CONT. C/C RESTITUIÇÃO PARC. - TUTELA-0001680-11.2010.8.16.0014-ANTONIA PIRES DE AGUIAR VICENTE x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 917,91, sendo o valor de R\$ 183,58 devidos pelo autor (referente a 20%) e o valor de R\$ 734,33 devido pelo réu (referente a 80%). -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0038030-95.2010.8.16.0014-BRUNO VINICIUS BOTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o depósito (R \$ 7.680,37), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

23. AÇÃO MONITORIA-0038652-77.2010.8.16.0014-SAAC-SISTEMA DE ATENDIMENTO E AUTOMOÇÃO COM. LTDA x DOUGLAS SANTOS DO CARMO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039820-17.2010.8.16.0014-LEANDRO BATISTA LEAL x BANCO ITAÚ S/A e outro- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046626-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x AUTO POSTO MONTE BELLO LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046817-16.2010.8.16.0014-NATALINA APARECIDA REBOUÇAS x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo

de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058025-94.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODA MAIS PNEUS LTDA- Considerando que a petição retro não está devidamente assinada, porquanto tem apenas fotocópia de assinatura, intime-se o peticionante a sanar o defeito em 10 dias, sob pena de desconsideração. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0059648-96.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE EMILIO x MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061368-98.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA- Defiro o pedido retro... Assim, uma vez que obtive as informações junto ao sistema INFOJUD na presente data, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065282-73.2010.8.16.0014-AILTON CAETANO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 795,57, no prazo legal. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065971-20.2010.8.16.0014-COMPANHIA ULTRAGAZ S/A x GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO.-

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068178-89.2010.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 100,00) e os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069012-92.2010.8.16.0014-ELZO KERSON RAVANELLI x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.118,46), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0070183-84.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS BARBOSA DE PATINHO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

35. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0076384-92.2010.8.16.0014-VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANIELA DAMICO MORAES e MARIO PAGANI NETTO.-

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0001520-49.2011.8.16.0014-MICROLITE S/A x BRILHO ATIVO IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA- Sobre o contido no ofício de fls. 141 (...inquirição de testemunha designada para o dia 14/03/2012, as 14 horas, na Comarca de São Paulo - SP, no Setor de Cartas Precatorias Civeis...), ficam as partes intimadas. -Adv. RUY RIBEIRO, REGINA REIKO UTSUMI e CASEMIRO FRAMIL FILHO.-

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO.-

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018194-05.2011.8.16.0014-LUZIA FERNANDES CAMPOS x AUTO POSTO MORISHITA LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALEXANDRE DUTRA.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0020180-91.2011.8.16.0014-ORNELLAS E MONTEIRO S/C LTDA x CDI CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFORMATICA LTDA e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem

produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO ZANON.-

40. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO-0021879-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AGROPECUARIA FAZENDA CACHOEIRA 2C LTDA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024077-30.2011.8.16.0014-JONATAS DIAS REIS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028429-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO ROCHA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0037623-55.2011.8.16.0014-PEDRO GUIMARAES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se a parte ré a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da alegação retro de que não foram exibidos todos os contratos, promovendo a complementação, se for o caso. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0040581-14.2011.8.16.0014-SARAH MENON DOMINGOS DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o depósito (R\$ 2.974,91), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

46. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0043125-72.2011.8.16.0014-JOSE CASAGRANDI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES.-

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0045143-66.2011.8.16.0014-HEGLYN ANSELMO INOCENTE x J A MANFRIN- Conheço dos embargos de declaração retro, uma vez que tempestivos. Reconheço a mencionada omissão, porquanto o recurso de apelação foi recebido sem a análise do pedido de justiça gratuita e seu deferimento ou indeferimento e preparo recursal... Intime-se, portanto, a apelante/embargada a apresentar, em 10 dias, balanço anual ou de balancete patrimonial do ano que se findou, bem como outros documentos idoneos aptos a comprovar a impossibilidade de custear o processo sem o comprometimento de suas atividades econômicas. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.-

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045516-97.2011.8.16.0014-GILSON PINTO SANT'ANA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA.-

49. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049610-88.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0050129-63.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE.-

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0054867-94.2011.8.16.0014-CELIO PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0057675-72.2011.8.16.0014-RICARDO LUIZ PRADO x BV FINANCEIRA

S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059363-69.2011.8.16.0014-PAULO APARECIDO BRAZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Sobre o depósito (R \$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0061396-32.2011.8.16.0014-LAZARO ANTONIO RODRIGUES e outros x TERRA NOVA TERRAPLANAGEM e outros- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para replica em 10 dias. -Adv. XERXES FLAMARION SABINO e JULIANA PADOVAN CORTES-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0066426-48.2011.8.16.0014-LAZARA TEREZINHA NASSER DO NASCIMENTO x BANCO FICSA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067324-61.2011.8.16.0014-CELMO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0068309-30.2011.8.16.0014-JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LIMINAR-0070411-25.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO GONÇALVES e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA S. MOURA-.

59. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071528-51.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITAJU LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA-.

60. AÇÃO DEC. NULIDADE CLAUS. CONTRATUAIS-0073934-45.2011.8.16.0014-PAULO CESAR PROENÇA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076963-06.2011.8.16.0014-EXPEDITO LEONEL CLEMENTINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

Londrina, 17 de Janeiro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 11/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00047 042812/2011
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00005 000103/2008
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00011 001292/2009
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA 00062 068298/2011
ALAN O. DANTAS DE SOUZA (OAB: 051172/PR) 00031 079457/2010
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00004 000129/2007
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00005 000103/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00016 042910/2010
00035 006026/2011
00056 064390/2011
ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR) 00055 061382/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00025 071548/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00072 000198/2006
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00003 000122/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00047 042812/2011
BRUNO LAFANI N ALCANTRA 00045 034246/2011
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00001 000219/2004
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00028 075968/2010
00056 064390/2011
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00067 074499/2011
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00064 071351/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00041 025376/2011
CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP) 00054 057998/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00057 065857/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00029 077591/2010
DANILO SERRA GONCALVES 00066 072611/2011
DENILSON GUILHERME DE PAULA 00006 000208/2008
DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR) 00002 000814/2006
EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR) 00068 075584/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00054 057998/2011
ELAINE CAROLINA C FONTES 00021 052030/2010
00028 075968/2010
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00007 000420/2008
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00021 052030/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00023 060789/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 001292/2009
00037 014116/2011
00039 019260/2011
00052 056213/2011
FABIO APARECIDO FRANZ 00036 013439/2011
FABIO THOMAS SOARES (OAB: 000020-767/PR) 00045 034246/2011
FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) 00048 043559/2011
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00002 000814/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 001292/2009
00037 014116/2011
00039 019260/2011
00052 056213/2011
FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR) 00071 076332/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00022 052560/2010
00027 073701/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 00021 052030/2010
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA 00055 061382/2011
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00029 077591/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 001292/2009
GLAUCE KELLY GONCALVES 00031 079457/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00007 000420/2008
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00040 021654/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00050 051713/2011
00051 053185/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00010 000653/2009
00043 031170/2011
00059 067109/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00033 083274/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00006 000208/2008
HELENA ROSA (OAB: 009756/PR) 00070 076013/2011
IPORE JOSE DOS SANTOS (OAB: 026537/GO) 00038 018950/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00044 031477/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00011 001292/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00020 049667/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00019 047963/2010
JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR) 00072 000198/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00030 078601/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00033 083274/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 040051/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00061 068017/2011
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00006 000208/2008
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS 00041 025376/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00028 075968/2010
00056 064390/2011
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00020 049667/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00014 017100/2010
00018 046393/2010
00026 073123/2010
00036 013439/2011
00050 051713/2011
00051 053185/2011
00053 057939/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00048 043559/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00053 057939/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GJONEDIS 00058 066451/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO 00006 000208/2008
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE 00064 071351/2011
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00038 018950/2011

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00033 083274/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 001292/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00003 000122/2007
 MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00061 068017/2011
 MARCELO MITSU (OAB: 000021-127/PR) 00019 047963/2010
 MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP) 00044 031477/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00034 085481/2010
 MARCELO VARELLA COTTA (OAB: 084077/MG) 00059 067109/2011
 MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00008 001192/2008
 MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO 00014 017100/2010
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00024 067423/2010
 00042 027032/2011
 00069 075927/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00041 025376/2011
 MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP) 00004 000129/2007
 MARCOS GOMES MORETE (OAB: 000045-237/PR) 00015 040051/2010
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00008 001192/2008
 MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES 00065 072563/2011
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00006 000208/2008
 MARIA FERNANDA A SENEDESI 00061 068017/2011
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00001 000219/2004
 MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR) 00009 000400/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00003 000122/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00020 049667/2010
 MAX LANKY (OAB: 076913/MG) 00059 067109/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000814/2006
 00010 000653/2009
 00013 002282/2009
 00040 021654/2011
 00043 031170/2011
 00046 039265/2011
 00060 067604/2011
 NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA 00035 006026/2011
 NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00037 014116/2011
 00039 019260/2011
 00060 067604/2011
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00030 078601/2010
 PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) 00064 071351/2011
 PRYSILLA A DA MOTA PAES 00048 043559/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00033 083274/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00023 060789/2010
 RAFAELA DE OLIVEIRA GUIMARAES 00061 068017/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00002 000814/2006
 00010 000653/2009
 00013 002282/2009
 00043 031170/2011
 00046 039265/2011
 00060 067604/2011
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00012 001637/2009
 RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00057 065857/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00017 044322/2010
 00063 070719/2011
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00008 001192/2008
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00003 000122/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00013 002282/2009
 00022 052560/2010
 00027 073701/2010
 00046 039265/2011
 00052 056213/2011
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00040 021654/2011
 SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME 00006 000208/2008
 SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) 00045 034246/2011
 SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00017 044322/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00042 027032/2011
 TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00018 046393/2010
 00026 073123/2010
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00012 001637/2009
 00024 067423/2010
 00069 075927/2011
 WALID KAUSS (OAB: 037058/PR) 00032 080763/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00011 001292/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00049 044589/2011

1. ORDINARIA-219/2004-J.S. AUTOCENTER LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
 =Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.
 2. COBRANCA - ORD-814/2006-ADELIA PEREIRA DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Da baixa dos autos, intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. DENIS OKAMURA (OAB: 041070/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
 3. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-122/2007-SORAYA EL KADRI x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que os valores depositados se referem às custas, que, inclusive, já foram levantadas pelo Sr. Escrivão. -Advs. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 000025-731/PR), MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.
 4. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-129/2007-ARISTIDES RODRIGUES YOSHI x ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA e outro- Ante a certidão de fls. 95-verso, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e MARCOS EDUARDO GARCIA (OAB: 189621/SP)-.

5. ARROLAMENTO-103/2008-VALTER MORISHIGUE OGUIDO e outros x TSURO OGUIDO e outro- Ante a certidão de fls. 107-verso, manifeste-se o autor. -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) e ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-.
 6. INVENTARIO-208/2008-LOURDES MATTIUSO LIMA e outros x JOAO DE LIMA FILHO- Ante o alegado pelo Ministério Público, cujas razões acolho por brevidade, indefiro o pedido de fls. 176/177 e determino que o inventariante cumpra o item 2 da decisão de fls. 175. Prazo de dez dias.-Advs. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO (OAB: 000030-208/PR), HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR), SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA (OAB: 022114/PR), DENILSON GUILHERME DE PAULA (OAB: 040733/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.
 7. DECLARATORIA-420/2008-CESAR RICARDO DOS SANTOS EGIDIO x ANDREA HELOISA CASSIA SAUER-Sobre o ofício de fls. 127, diga o credor em cinco dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 043330/PR) e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR)-.
 8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1192/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e outro- Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA (OAB: 000047-847/PR)-.
 9. DECLARATORIA-400/2009-EVANER TOLOMEOTTI x AMILTON OSMAR COLOMBO e outro-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS (OAB: 018607/PR)-.
 10. COBRANCA - SUM.-0025409-03.2009.8.16.0014-JOAO DORIVAL BORTHOLAZZI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Manifeste-se a seguradora, quanto ao laudo pericial acostado aos autos, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
 11. COBRANCA - ORD-1292/2009-FERNANDO DE LIMA PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-= Recebo o recurso adesivo de fls. 225/227 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), ADRIANA ROSSINI (OAB: 000032-663/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
 12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2009-F Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE FERNANDES SOBRINHO-...intime-se o credor para que retire o termo de penhora em cartório, recolhendo as taxas devidas. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.
 13. COBRANCA - ORD-2282/2009-WILLIAN DOS SANTOS DONIZETI x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
 14. COBRANCA - ORD-0017100-56.2010.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO (OAB: 000258-222/SP) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
 15. REVISAO CONTRATUAL-0040051-44.2010.8.16.0014-MARIA MOREIRA MARSAL x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 107, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Advs. MARCOS GOMES MORETE (OAB: 000045-237/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.
 16. REINTEGRACAO DE POSSE-0042910-33.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERT RODRIGUES GRANDA- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
 17. COBRANCA - ORD-0044322-96.2010.8.16.0014-BUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x SANIA STEFANI- Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do engargo e intime-o ainda, bem como seu, cônjuge, se casado for, da realização da penhora. Intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação à execução, em quinze dias. (CPC, art. 475-J, § 1º). -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR)-.
 18. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0046393-71.2010.8.16.0014-VERONILTON NUNES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se o executado, quanto ao pedido retro, em cinco dias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
 19. COBRANCA - ORD-0047963-92.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LUIZA MARA ROCHA DAMASCENO e outros-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e MARCELO MITSU (OAB: 000021-127/PR)-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0049667-43.2010.8.16.0014-ANTONIA CLAUDINA DA MOTTA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052030-03.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE SERGIO DE OLIVEIRA- = Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-0052560-07.2010.8.16.0014-JORGE LUIS RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0060789-53.2010.8.16.0014-JOSE FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

24. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067423-65.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SOLTERC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071548-76.2010.8.16.0014-INTRAL S/A IND DE MATERIAIS ELETRICOS x MERCADO DA LUZ IND E COM DE MATERIAIS E EQUIP LTDA- = Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (quinze dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR (OAB: 000021-951/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0073123-22.2010.8.16.0014-ADAIR LAURO COSTA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pelo executado. 2. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. 3. Ante o alegado às fls. 243/245, manifestem-se os exequentes no prazo de cinco dias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0073701-82.2010.8.16.0014-JOSE LUIS CONCEICAO PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0075968-27.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AYRTON CAETANO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR) e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR)-.

29. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0077591-29.2010.8.16.0014-SONIA MARIA ALVES DE MORAIS x BANCO FINASA S/A- Intime-se o devedor para pagamento das custas processuais remanescentes, prazo de cinco dias. -Advs. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

30. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0078601-11.2010.8.16.0014-JORGE SIMEAO x FINANCEIRA ALFA S/A- Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de impugnação ao termo de penhora de fls. 69. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 017556/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-0079457-72.2010.8.16.0014-EWERTON ENOK DE MORAIS NEVEZ x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA- 1. Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de prova. 2. A realização de prova oral se mostra essencial..., razão pela qual determino a sua prosução, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, que deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência de instrução, que designo para o dia 12 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos. -Advs. ALAN O. DANTAS DE SOUZA (OAB: 051172/PR) e GLAUCE KELLY GONCALVES (OAB: 000032-956/PR)-.

32. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0080763-76.2010.8.16.0014-VALDIR TOFFOLI x PAULO ROGERIO TERRA- =Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. WALID KAUSS (OAB: 037058/PR)-.

33. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083274-47.2010.8.16.0014-VERA LUCIA MÜLLER x BANCO ITAU S/A- Ante os documentos apresentados pela parte ré, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

34. MONITORIA-0085481-19.2010.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A. x ANA MARIA TEIXEIRA- =Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0006026-68.2011.8.16.0014-JOVELINO GERALDO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL SA- = (despacho de fls. 73) Recebo o recurso de apelação de fls. 68/72 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (OAB: 036278/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013439-35.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x PIRANGI LON COM FR LEGUM LTDA e outros- Ante o alegado pelos executados, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e FABIO APARECIDO FRANZ (OAB: 000024-209/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0014116-65.2011.8.16.0014-LEODI ANTONIO DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários de fls. 103, no prazo de cinco dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0018950-14.2011.8.16.0014-A VANNI - TERRAPLAN x HELIO YAEKO KOYASHIKI- Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. IPORE JOSE DOS SANTOS (OAB: 026537/GO) e LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0019260-20.2011.8.16.0014-HUDSON DA SILVA BORTOLOTTI x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A- Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários de fls. 101, no prazo de cinco dias. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-0021654-97.2011.8.16.0014-MARIS CONTATTO GUZZO x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- Ante o petítório retro, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

41. ORDINARIA-0025376-42.2011.8.16.0014-REGINA DIAS LOBATO DE OLIVEIRA x ZENIR OLIVEIRA e outros-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO (OAB: 000025-454/PR), MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR) e JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS (OAB: 000041-011/PR)-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0027032-34.2011.8.16.0014-MARCELO EDISON SANSÃO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 000018-632/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0031170-44.2011.8.16.0014-LEVI ALVES RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0031477-95.2011.8.16.0014-RUBENS SAVIO ROCKENBACH x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) e MARCELO RAYES (OAB: 000141-541/SP)-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034246-76.2011.8.16.0014-LAERTE ALBIERI x HELIOLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Ante o alegado pelo embargado, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. FABIO THOMAS SOARES (OAB: 000020-767/PR), SANDY PEDRO DA SILVA (OAB: 010190/PR) e BRUNO LAFANI N ALCANTRA (OAB: 000045-164/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0039265-63.2011.8.16.0014-ELIZEU MOREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. COBRANCA - ORD-0042812-14.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

48. MED.CAUT. DE PROD. ANT. PROVA-0043559-61.2011.8.16.0014-STAR WEST COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/

PR), FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 024338/PR) e PRYSCILLA A DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR)-.

49. COBRANCA - ORD-0044589-34.2011.8.16.0014-CLAUDECI ROBERTO BATISTA x ANALITA LIMA SOTO=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

50. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051713-68.2011.8.16.0014-ODILA DE FRANÇA GOMES x BANCO BANESTADO S/A e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

51. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0053185-07.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A e outro- A realização de perícia se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida... As partes no prazo comum de cinco dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos...-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0056213-80.2011.8.16.0014-GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0057939-89.2011.8.16.0014-AGROPECUARIA BOA VISTA SC LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0057998-77.2011.8.16.0014-OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIAS DA INDÚSTRIA - EXODUS I-1. Acolho a emenda à inicial. 2. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 3. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 4. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 5. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR) e CRISTIANO TRIZOLINI (OAB: 192978/SP)-.

55. REPARACAO DE DANOS - ORD-0061382-48.2011.8.16.0014-JESSICA DE SOUZA LOVO x AMERICO DE FREITAS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA (OAB: 056659/PR) e ALINE REGINA DAS NEVES (OAB: 055322/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0064390-67.2010.8.16.0014-AYRTON CAETANO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065857-47.2011.8.16.0014-LUCAS APARECIDO FERREIRA TERRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Assim sendo, e especialmente pelo autor não ter evidenciado a indispensabilidade do ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, rejeito os embargos de declaração. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) e RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR)-.

58. COBRANCA - ORD-0066451-61.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A. x KADESIVA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e outros- Concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

59. EMBARGOS DO DEVEDOR-0067109-85.2011.8.16.0014-RIMA AGROPECUARIA E SERVIÇOS x JOAO ROBERTO CRUZ BAROCHELO-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 2. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 3. Tendo em vista que o embargado já apresentou impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, em dez dias. -Advs. MAX LANKY (OAB: 076913/MG), MARCELO VARELLA COTTA (OAB: 084077/MG) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0067604-32.2011.8.16.0014-MARCOS FELIX PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

61. EMBARGOS DO DEVEDOR-0068017-45.2011.8.16.0014-LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- 1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 2. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

62. DECLARATORIA-0068298-98.2011.8.16.0014-JOAO MASENA x MOHAMED RACHID SABIAN e outro=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 016096/PR)-.

63. REPARACAO DE DANOS - ORD-0070719-61.2011.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x GABRIEL FORDELLONE ROSA CRUZ-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR)-.

64. EXECUCAO DE SENTENÇA-0071351-87.2011.8.16.0014-DAMACIO RAMON K MACIEL x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A-Sobre o ofício de fls. 20, diga o credor em cinco dias. -Advs. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (OAB: 033299/PR), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB: 173477/SP) e CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.

65. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-0072563-46.2011.8.16.0014-IRMAOS ASSUNCAO SA IND E COM DE PECAS PARA AUTOM. x VALDENI VIEIRA-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES (OAB: 000007-512/PR)-.

66. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0072611-05.2011.8.16.0014-JULIO CESAR KOZAN ZACARIAS x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$). -Adv. DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 000013-648/PR)-.

67. INVENTARIO-0074499-09.2011.8.16.0014-ROGERIO FOGATO e outros x SILVIO FOGATO SOBRINHO e outro-1. Concedo ao requerente, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio o herdeiro Rogério Fogato como inventariante, independente de compromisso nos autos. 3. Cumpra à inventariante: I. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo no prazo de trinta dias; II. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal, Estadual e Federal. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR)-.

68. ALVARA JUDICIAL-0075584-30.2011.8.16.0014-AMELIA MITIKO SUGETA OSHIMA- Cumpra à requerente regularizar a representação dos demais herdeiros. -Adv. EDMÉIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR)-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0075927-26.2011.8.16.0014-SOLTERC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Concedo ao autor, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante. 3. ... cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. 4. Após, intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

70. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0076013-94.2011.8.16.0014-LEOBEGILDO ORTEGA FILHO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. HELENA ROSA (OAB: 009756/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0076332-62.2011.8.16.0014-FRANCISCO CARLOS FERREIRA DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FERNANDO RUMIATO (OAB: 000035-261/PR)-.

72. CARTA PRECATORIA-198/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA. - ME e outros-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. No mais, quanto ao pedido retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR) e JOAO KLEBER BOMBONATTO (OAB: 048775/PR)-.

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00034	034788/2011
	00035	038979/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00022	082234/2010
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA	00008	017476/2010
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00034	034788/2011
	00035	038979/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00009	017684/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00019	062286/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00011	024726/2010
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00009	017684/2010
	00019	062286/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00018	053392/2010
	00025	010301/2011
	00034	034788/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00018	053392/2010
	00022	082234/2010
CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI	00036	040100/2011
CASSIO FABIANO REGO DIAS	00012	027294/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00016	046468/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00030	017428/2011
	00032	033511/2011
	00037	042006/2011
	00041	044412/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00009	017684/2010
	00038	042087/2011
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00004	025771/2008
EDILSON PANICKI	00036	040100/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00001	014805/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00007	012978/2010
	00033	034333/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00009	017684/2010
	00018	053392/2010
	00025	010301/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00005	030769/2009
	00007	012978/2010
	00009	017684/2010
	00010	018062/2010
	00023	004846/2011
	00029	017406/2011
	00032	033511/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00024	009958/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00023	004846/2011
	00032	033511/2011
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00039	043130/2011
FRANÇO ANDREY FIGAGNA	00014	031955/2010
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00017	051230/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	030769/2009
	00009	017684/2010
	00014	031955/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00008	017476/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00008	017476/2010
GILBERTO PEDRIALI	00014	031955/2010
GISELE PASCUAL PONCE	00016	046468/2010
GLAUCO IVERSEN	00028	017096/2011
	00037	042006/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00017	051230/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00004	025771/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00042	031386/2008
JACSON LUIZ PINTO	00022	082234/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00003	021939/2006
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00016	046468/2010
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	00025	010301/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00020	067893/2010
JORGE HAMILTON AYDAR	00002	019752/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00009	017684/2010
	00030	017428/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00005	030769/2009
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00025	010301/2011
JOSE ROBERTO REALÉ	00008	017476/2010

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00020	067893/2010
JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI	00025	010301/2011
LIA CORREIA	00026	013745/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00027	017071/2011
LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI	00002	019752/2006
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00009	017684/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00030	017428/2011
MABEL VIANA DOS SANTOS	00021	078225/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00005	030769/2009
	00013	030341/2010
	00035	038979/2011
	00038	042087/2011
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00001	014805/2004
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00014	031955/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00023	004846/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00031	029453/2011
MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI	00036	040100/2011
MARGARIDA SATHLER	00030	017428/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00028	017096/2011
MARIANE MARTINS SERRA	00006	001065/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00024	009958/2011
MARINETE VIOLIN	00002	019752/2006
	00015	037744/2010
	00017	051230/2010
	00020	067893/2010
MARISA DA SILVA SIGULO	00016	046468/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00028	017096/2011
	00037	042006/2011
NÉSIO DIAS	00029	017406/2011
PATRICIA RIBEIRO P CARVALHO FREITAS	00031	029453/2011
PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA	00003	021939/2006
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00014	031955/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	024726/2010
PAULO ROBERTO PIRES	00006	001065/2010
	00009	017684/2010
	00018	053392/2010
	00019	062286/2010
	00034	034788/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00040	043521/2011
REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR	00040	043521/2011
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00015	037744/2010
RICARDO FURLAN	00009	017684/2010
	00030	017428/2011
	00032	033511/2011
	00037	042006/2011
	00038	042087/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00007	012978/2010
	00033	034333/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00006	001065/2010
	00007	012978/2010
	00018	053392/2010
	00025	010301/2011
	00034	034788/2011
SIVONEI MAURO HASS	00003	021939/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00028	017096/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00011	024726/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	030769/2009
	00013	030341/2010
	00014	031955/2010
	00019	062286/2010
	00029	017406/2011
	00031	029453/2011
TONY ALVES	00010	018062/2010
WILLIAN TRAIN JÚNIOR	00029	017406/2011
WILSON GOMES DA SILVA	00001	014805/2004

1. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0014805-56.2004.8.16.0014-HERSON RODRIGUES FIGUEIREDO JUNIOR x Município de Londrina-1. Provido o agravo, recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Intime-se o embargado para as contrarrazões. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, WILSON GOMES DA SILVA e ELLEN PATRICIA CHINI-.

2. DECLARATORIA-0019752-85.2006.8.16.0014-JACIRA PEREIRA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. JORGE HAMILTON AYDAR, LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI e MARINETE VIOLIN-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-0021939-66.2006.8.16.0014-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL COLUMBIA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1) Defiro à Copel o pedido de restituição de prazo para responder o agravo retido (f. 226). -Advs. PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

4. COBRANCA (ORD)-0025771-39.2008.8.16.0014-JOÃO ALVES DE MORAES e outros x IAPAR - INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA- 1. Recebo a apelação interposta à fls. 151-154 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

5. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0030769-16.2009.8.16.0014-ASTROGILDA GOMES FIGARO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e JOSE CICERO CELESTINO-.

6. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0001065-21.2010.8.16.0014-MIZRAIM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. MARIANE MARTINS SERRA, PAULO ROBERTO PIRES e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012978-97.2010.8.16.0014-ANNA ANTONIA DE OLIVEIRA PIEROLLI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1. Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. 2. Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0017476-42.2010.8.16.0014-WILSON NAKKI SUZUKI x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e JOSE ROBERTO REALE-.

9. DECLARATORIA-0017684-26.2010.8.16.0014-AFONSO DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA, ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, PAULO ROBERTO PIRES, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

10. INDENIZACAO (SUM)-0018062-79.2010.8.16.0014-OTTO STEINLE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TONY ALVES e FABIO MARTINS PEREIRA-.

11. AÇÃO ORDINARIA-0024726-29.2010.8.16.0014-PATRICIA PEREIRA GRANADO x SECRETARIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL e outros- 1. Recebo a apelação interposta apenas quanto ao efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. AULO AUGUSTO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

12. CAUTELAR INOMINADA-0027294-18.2010.8.16.0014-MAXIMILLIANO SIMOES RODRIGUES x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sobre a(s) contestação(ões) e documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CASSIO FABIANO REGO DIAS-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030341-97.2010.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0031955-40.2010.8.16.0014-NEIDE REGINA MARTINS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0037744-20.2010.8.16.0014-HELENA LAZARO DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 3. Após, digam as partes sobre as infrações da contadoria, em 05 dias. -Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS e MARINETE VIOLIN-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046468-13.2010.8.16.0014-MAURO GONÇALVES x PARANAPREVIDENCIA e outros- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no importe de R\$ 3.000,00. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GISELLE PASCUAL PONCE, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e MARISA DA SILVA SIGULO-.

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0051230-72.2010.8.16.0014-JOAO AMERICO TOMAZ DE AQUINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Indefiro o pedido de adiamento (fls. 78-79). Primeiro, porque não há prova alguma da impossibilidade de a testemunha comparecer à audiência (CPC, § 1º do Art. 453); depois, caso a aludida testemunha, devidamente intimada, não justifique a ausência do ato, o caso será de designação de data para continuação da audiência apenas para inquiri-la (sem prejuízo da oitiva das outras testemunhas). 2. Sobre o pedido de exibição de documentos (fls. 79-79), manifeste-se a ré em 05 dias. -Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

18. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0053392-40.2010.8.16.0014-INIDERCI PARMANHANI FREDERICK x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, PAULO ROBERTO PIRES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

19. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0062286-05.2010.8.16.0014-LUZIA MIELO BALBINOTTI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, PAULO ROBERTO PIRES e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

20. RESSARCIMENTO DE DANOS-0067893-96.2010.8.16.0014-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e MARINETE VIOLIN-.

21. REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-0078225-25.2010.8.16.0014-GERUSA MARIA CRUZ BARBOSA x INSTITUTO DE PREV E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA - IPE- Sobre a(s) contestação(ões) e documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MABEL VIANA DOS SANTOS-.

22. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0082234-30.2010.8.16.0014-ORIAS ALVES DOS REIS x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 90-100 e 104-111 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, JACSON LUIZ PINTO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

23. DECLARATORIA-0004846-17.2011.8.16.0014-JOSÉ TSUJIGUCHI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, FERNANDA SIMOES VIOTTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

24. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009958-64.2011.8.16.0014-FERMINO MENAO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre a(s) contestação(ões) e documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

25. DECLARATORIA-0010301-60.2011.8.16.0014-MARISTELA MOTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. JULIO CESAR RIBEIRO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

26. REVISAO DE CONTRATO-0013745-04.2011.8.16.0014-CONSTRULONDRINA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x Município de Londrina- Intime-se o réu para, em 10 dias, juntar aos autos cópia do despacho proferido no MS n. 10441/10 que ordenou a notificação da autoridade impetrada, bem como para comprovar a sua redistribuição ao Juízo da 2ª V. F. Pública. -Adv. LIA CORREIA-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-0017071-69.2011.8.16.0014-RONALDO LAZARI RUFINO x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória. -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO-.

28. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017096-82.2011.8.16.0014-DOVANILDA BRAZ FRANCISCO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida

para as contrarrazões. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0017406-88.2011.8.16.0014-DEUSDETE DE SENA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, WILLIAN TRAIN JÚNIOR e NÉSIO DIAS-.

30. DECL.DIREITO ACIONARIO-0017428-49.2011.8.16.0014-ELIZEU MENDES COLONHEIS e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARGARIDA SATHLER-.

31. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0029453-94.2011.8.16.0014-APARECIDO FELIE BENICIO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA RIBEIRO P CARVALHO FREITAS-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0033511-43.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA DE SOUZA PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

33. DECLARATORIA-0034333-32.2011.8.16.0014-JORGE VALDIR RUBBO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). 3. Sem execução em custas por fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

34. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0034788-94.2011.8.16.0014-ELZA MONTEIRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. ANGELICA T. MENK FERREIRA, ABEL FERREIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e PAULO ROBERTO PIRES-.

35. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0038979-85.2011.8.16.0014-IDALINA DE AGUIAR PHILOT x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0040100-51.2011.8.16.0014-HELIO TUMUSHI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. CARLOS HENRIQUE ZAROS VERRI, MARCUS VINICIUS ZAROS VERRI e EDILSON PANICKI-.

37. DECL.DIREITO ACIONARIO-0042006-76.2011.8.16.0014-ALZIRA DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

38. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0042087-25.2011.8.16.0014-NATALINA DA SILVA CAMARGO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

39. INDENIZACAO (ORD)-0043130-94.2011.8.16.0014-SERGIO VITÓRIO CANAVESE x Município de Londrina- *** Recolher as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça *** 1. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, no prazo legal, apresentar resposta sob pena de revelia. (...) -Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-0043521-49.2011.8.16.0014-LENI MISSIONEIRO DOS SANTOS x PREFEITO DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 1) Sobre os documentos juntados diga a impetrante, em 05 dias. -Advs. REINALDO IGNACIO ALVES JUNIOR e REINALDO IGNACIO ALVES-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044412-70.2011.8.16.0014-EDITE MARIA DE LIMA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0031386-10.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JAIR BARBOSA MENDES- "Ao procurador da parte executada, para juntar instrumento de procuração com poderes específicos para retirar alvará, no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

LONDRINA, 17 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00027	039654/2011
ADAUO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00015	031260/2009
ADEMIR SIMOES	00016	031384/2009
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00006	017192/2005
	00025	005148/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00022	069730/2010
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00001	009571/2000
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	00022	069730/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00004	013866/2004
CELSO ZAMONER	00007	019977/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00010	023336/2007
CESAR AUGUSTO SCALASSARA	00004	013866/2004
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00012	029725/2009
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00003	013523/2004
	00005	013964/2004
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00022	069730/2010
	00028	042009/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00019	039799/2010
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00001	009571/2000
EDMILSON NOGIMA	00004	013866/2004
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00021	064149/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	017192/2005
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00029	046401/2011

FABIO MARTINS PEREIRA	00018	037200/2010
FABIO MASSAMI SUZUKI	00030	047604/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00018	037200/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00018	037200/2010
GISELE ALMEIDA BARROZO	00029	046401/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00025	005148/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00018	037200/2010
HELIO DE MATOS VENANCIO	00030	047604/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00003	013523/2004
INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE	00015	031260/2009
IVAN PEGORARO	00007	019977/2006
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00028	042009/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00019	039799/2010
	00020	051436/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00028	042009/2011
LYDIO ANTONIO AMORIM	00001	009571/2000
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00019	039799/2010
	00020	051436/2010
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00029	046401/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00007	019977/2006
MARCOS LEATE	00007	019977/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	011885/2008
	00024	080704/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00030	047604/2011
MARINETTE VIOLIN	00008	020392/2006
	00016	031384/2009
	00017	014842/2010
MARINO SILVA	00006	017192/2005
MIRIAM ODEBRECHT C MENDONÇA	00017	014842/2010
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	00023	078201/2010
PAULO CESAR TIENI	00007	019977/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	013522/2004
	00011	011885/2008
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00013	030178/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00013	030178/2009
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00002	013522/2004
	00015	031260/2009
RICARDO FURLAN	00022	069730/2010
	00028	042009/2011
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00012	029725/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00021	064149/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00014	030218/2009
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00026	036914/2011
RONALDO GUSMAO	00003	013523/2004
	00005	013964/2004
	00009	021130/2006
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00007	019977/2006
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00012	029725/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00020	051436/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00014	030218/2009
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00019	039799/2010
	00020	051436/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0009571-35.2000.8.16.0014-OLANDI DA SILVA x INSTITUTO AGRONômICO DO PARANA - IAPAR- Manifeste-se o IAPAR (fls. 428). -Advs. BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, LYDIO ANTONIO AMORIM e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

2. REVISAO PROVENTOS - SUMARIO-0013522-95.2004.8.16.0014-ANA MARIA DE PAULA MARIANO e outros x Município de Londrina- Considerando que já transcorreu mais de 2 (dois) anos do pedido de suspensão, intime-se o Município de Londrina para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o item II da decisão de fls. 174. -Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013523-80.2004.8.16.0014-JURACI LEMES SEVERINO x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOS. PENSOES SERV. MUN- 1. Intime-se a parte embargada para pagamento das custas discriminadas às fls. 72, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Quanto à embargante, observar-se-á a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Efetuado o pagamento, arquivem-se, promovendo-se as baixas necessárias. -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e RONALDO GUSMAO-.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0013866-76.2004.8.16.0014-MOACIR DE SOUZA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Diante da informação que a decisão proferida nos embargos à execução transitou em julgado (fls. 117-verso), intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito requerendo as diligências necessárias. -Advs. EDMILSON NOGIMA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e CESAR AUGUSTO SCALASSARA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013964-61.2004.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERV. x JURACI LEMES SEVERINO-Intime-se o exequente para, querendo, dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias, sob pena de extinção da execução. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN e RONALDO GUSMAO-.

6. DECLARATORIA-0017192-10.2005.8.16.0014-IZABEL CRISTINA GOMES FACHINELI e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Indefiro o pedido de cumprimento de sentença, em razão da autora, ora sucumbente, ser beneficiária da Justiça Gratuita. Observe o credor que eventual pedido de revogação dos benefícios deverá ser realizado nos termos do Art. 7º da Lei 1.060/50. -Advs. MARINO SILVA, FABIO CESAR TEIXEIRA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

7. COMINATORIA-0019977-08.2006.8.16.0014-JANIS REGINA MESSIAS GONZALES e outro x Município de Londrina-1) Decidida pelo TJ a manutenção da liminar, fica, por ora, sem efeito a notificação de fls. 257. 2) Subam ao eg. T.J. -Advs. MARCOS LEATE, IVAN PEGORARO, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, CELSO ZAMONER, PAULO CESAR TIENI e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0020392-88.2006.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE AZEVEDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Intime-se a UEL (Universidade Estadual de Londrina para providenciar a juntada dos documentos solicitados às fls. 398, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021130-76.2006.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID x TANIA HELENA J. ROCHA- O pedido de expedição de ofício reiterado às fls. 64 já foi deferido, aguardando tão somente o cumprimento da diligência descrita às fls. 59 (recolhimento da DARF), de incumbência da própria credora. Intime-a para cumprir e dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias. -Adv. RONALDO GUSMAO-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0023336-29.2007.8.16.0014-GABRIEL GONÇALVES PEREIRA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD e outro- 1. Torno sem efeito a parte final da decisão de fls. 156, vez que, de acordo com a decisão proferida em audiência, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída Pa seguradora ré (fls. 44-45). 2. Intime-se a seguradora ré para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito dos honorários, sob pena de preclusão. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0011885-70.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CANDIDA DE OLIVEIRA e outro- Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. Em tempo: intime-se a advogada Maria Elizabetj Jacob para recolher a sua fração das custas (50%) nestes embargos e na execução, haja vista o acórdão retro. Prazo: 05 dias. -Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA e MARIA ELIZABETH JACOB-.

12. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0029725-59.2009.8.16.0014-SÉRGIO CAMARGO SISTI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Recebo a apelação interposta à fls. 102-121 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

13. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030178-54.2009.8.16.0014-HILDA BATISTA PRATES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre o pedido de desistência da ação, manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias (Art. 267, § 4º do CPC). -Advs. RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

14. DECLARATORIA-0030218-36.2009.8.16.0014-MARIA JUVANETE TEIXEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1) Recebo em ambos os efeitos as apelações interpostas pelas partes. 2) Intimem-se para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0031260-23.2009.8.16.0014-MARIO DONIZETE MATHIAS e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outro- Especifiquem as partes, motivadamente, as provas que desejam produzir. Adirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, INAJA MARIA CONCEICAO V. SILVESTRE e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

16. DECLARATORIA - ORD-0031384-06.2009.8.16.0014-CLAUDETE CARVALHO CANEZIN x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao demandado, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, Art. 20, § 4º). -Advs. ADEMIR SIMOES e MARINETE VIOLIN-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0014842-73.2010.8.16.0014-JAQUELINE DA SILVA x SECRETARIA DE POS GRADUAÇÃO DE DIR CIVIL E PROC CIVIL DA UEL (CESA)- Tendo a impetrante obtido a matrícula no curso de especialização em Direito Civil e Processo Civil, considero que esta ação perdeu seu objeto. Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas pela impetrante, observada a gratuidade judicial que ora lhe concedo. -Advs. MIRIAM ODEBRECHT C MENDONÇA e MARINETE VIOLIN-.

18. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0037200-32.2010.8.16.0014-ANA LUCIA FATUCH E SILVA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0039799-41.2010.8.16.0014-BENEDITA APARECIDA PEREIRA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e JOSE CICERO CELESTINO-.

20. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0051436-86.2010.8.16.0014-JOSÉ NADIM DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e JOSE CICERO CELESTINO-.

21. DECLARATORIA-0064149-93.2010.8.16.0014-ADENIRCE TIBURCIO DOS SANTOS x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICOES- Sobre a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 dias. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

22. DECLARATORIA-0069730-89.2010.8.16.0014-FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0078201-94.2010.8.16.0014-OSVALDO OLIVEIRA NETO x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE LONDRINA e outro-Sobre o pedido de desistência da ação, manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias (art. 267, § 477 do CPC). -Adv. PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-0080704-88.2010.8.16.0014-APARECIDO CORREA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285ª, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). 3. Sem execução em custas por fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

25. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0005148-46.2011.8.16.0014-DIVINA TACHOTTI x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 117-121 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

26. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0036914-20.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x RUI MORAIS DE ALENCAR e outro- 1. Acolho o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 367, VIII). Custas remanescentes, se houver, serão pagas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade judicial. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

27. DECLARATORIA-0039654-48.2011.8.16.0014-PEDRO GRACIANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285ª, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. ABEL FERREIRA-.

28. DECL.DIREITO ACIONARIO-0042009-31.2011.8.16.0014-ADELIA LUIZ JIMENES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0046401-14.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MAURA IRENE GUALBERTO DOS SANTOS e outro- 1. Recebo os embargos com efeito suspensivo, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeat. (...) 2. Intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias. -Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, GISLENE ALMEIDA BARROZO e MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA-.

30. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047604-11.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ARZIRO OLIMPIO ANTONIO- 1. Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. 2. Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

LONDRINA, 17 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 6/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00002	020573/2006
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00008	029662/2009
BRUNO ZOCOLOTO KAWAI	00012	031262/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00013	011948/2010
CARLOS AUGUSTO COSTA	00019	082323/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00010	030784/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00014	044536/2010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00004	023310/2007
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00012	031262/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00023	012150/2011
	00026	024992/2011
	00028	032131/2011
	00030	032794/2011
	00034	036026/2011
	00035	044130/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00009	030432/2009
	00029	032143/2011
	00031	032803/2011
	00032	033150/2011
	00033	036018/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00017	071645/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00004	023310/2007
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00001	017312/2005
EDSON CHAVES FILHO	00014	044536/2010
EDSON EVANGELISTA	00001	017312/2005

EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00012	031262/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00013	011948/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00003	022345/2007
	00007	025405/2008
	00008	029662/2009
	00026	024992/2011
	00029	032143/2011
	00033	036018/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00027	026019/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00029	032143/2011
	00033	036018/2011
FLAVIO WARUMBY LINS	00018	078040/2010
GABRIELA ROBERTA SILVA	00003	022345/2007
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	029662/2009
	00013	011948/2010
	00016	057998/2010
GILBERTO PEDRIALI	00003	022345/2007
	00031	032803/2011
GISELLE PASCUAL PONCE	00014	044536/2010
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00024	017764/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00022	009371/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00006	025354/2007
JACSON LUIZ PINTO	00010	030784/2009
JEIMES GUSTAVO COLOMBO	00016	057998/2010
	00024	017764/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00014	044536/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00011	031148/2009
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00005	024291/2007
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00002	020573/2006
	00003	022345/2007
	00008	029662/2009
	00032	033150/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00015	056165/2010
	00016	057998/2010
	00024	017764/2011
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00004	023310/2007
KATIA NAOMI YAMADA	00018	078040/2010
LETICIA DE SOUZA BADAUAY	00018	078040/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00002	020573/2006
	00008	029662/2009
	00032	033150/2011
MARCELA BERLINCK PEREIRA	00004	023310/2007
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00028	032131/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	030432/2009
	00015	056165/2010
	00016	057998/2010
	00024	017764/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS	00003	022345/2007
	00031	032803/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00017	071645/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00034	036026/2011
MARGARIDA SATHLER	00013	011948/2010
	00016	057998/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00022	009371/2011
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00006	025354/2007
OMAR JOSE BADAUAY	00018	078040/2010
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREIT	00034	036026/2011
PAULO ROBERTO PIRES	00013	011948/2010
	00016	057998/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00010	030784/2009
	00014	044536/2010
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN	00008	029662/2009
RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO	00020	084513/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00004	023310/2007
RICARDO FURLAN	00009	030432/2009
	00023	012150/2011
	00026	024992/2011
	00028	032131/2011
	00029	032143/2011
	00031	032803/2011
	00032	033150/2011
	00033	036018/2011
	00034	036026/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	011948/2010
RONALDO GOMES NEVES	00018	078040/2010
SIVONEI MAURO HASS	00021	001518/2011
	00025	018904/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00001	017312/2005
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	029662/2009
	00015	056165/2010
	00016	057998/2010
TYRONE CARDOZO DE AGUIAR	00013	011948/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	025405/2008
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00015	056165/2010

1. REVISIONAL-0017312-53.2005.8.16.0014-PAULO SERGIO DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD- Homologo o pedido de desistência da ação formulada por EIFRIDA SEITZ, NICHELE RODRIGUES SEITZ MANSANO e LUCIMAR RODRIGUES SEITZ MANSANO, ante a concordância da parte adversa, o que faço nos termos do art. 267, VIII do CPC. P.R.I. Intime-se a ré para se manifestar sobre o pedido de fls. 898. Após, voltar conclusos para sentença. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, EDSON EVANGELISTA e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

2. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0020573-89.2006.8.16.0014-VALDIR FERNANDES x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES- Mantenho a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que apurará o quanto devido a cada assinante. Aguarde-se em arquivo provisório. -Advs. ABEL FERREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

3. DECLARATORIA-0022345-53.2007.8.16.0014-ANTONIO PIOVEZAN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 85-90 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. GABRIELA ROBERTA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, FABIO MARTINS PEREIRA e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

4. INDENIZACAO-0023310-31.2007.8.16.0014-SANDRO FRANCISCO ILMER DE AQUINO e outro x Município de Londrina e outro- 1. Acolho as ponderações de fls. 204-206 para tornar sem efeito o item 1 da decisão de fls. 201. A certidão de fls. 149, aliada à informação de fls. 205, evidencia que o réu Francisco Carneiro de Aquino está mesmo em local incerto e não sabido, pelo que válida a sua citação por edital. (...) -Advs. MARCELA BERLINCK PEREIRA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, RENATA KAWASAKI SIQUEIRA, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

5. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024291-60.2007.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA x Município de Londrina- Intime-se como requerido (fl. 130): à Loteadora Nova York S/S Ltda para que, no prazo de cinco dias, indique bens penhoráveis para a satisfação do crédito executado nesta lide, sob pena de litigância de má fé, com fulcro nos arts. 17, IV c/c 18, caput, § 2º, e configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, punível com multa de até 20% do valor atualizado da ação, com esteio no disposto nos arts. 600, IV c/c 601 do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0025354-23.2007.8.16.0014-M.A.L. x M.L. e outro-Antes de decidir o pedido de fls. 305, dê-se ciência ao impetrante do retorno dos autos para que, querendo, requeira o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-.

7. INDENIZACAO - ORD-0025405-97.2008.8.16.0014-GERALDO NATIVIDADE DE PAULO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimem-se as partes para quem querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento na forma do Art. 475-J, § 5º do CPC. -Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

8. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-0029662-34.2009.8.16.0014-NEUZA BERGUERAND COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES e RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN-.

9. DECLARATORIA-0030432-27.2009.8.16.0014-ANTONIO CARLOS RIBEIRO FERREIRA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta à fls. 166-183 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030784-82.2009.8.16.0014-MARIA ROSANA FERREIRA DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 139-142 e 147-168 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JACSON LUIZ PINTO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0031148-54.2009.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST., APOSENT. E PENSÕES x SILVA KARLA AZEVEDO VIEIRA ANDRADE- Sobre o prosseguimento da ação, manifeste-se a exequente, requerendo as diligências necessárias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0031262-90.2009.8.16.0014-CUSTODIO VENANCIO RIBEIRO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagarão os autores a totalidade das custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios devidos aos advogados da Cohab-Ld, que arbitro em 1.500,00. Tais ônus de sucumbência somente poderão ser exigidos dos requerentes uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. DANIEL HIROYUKI VATANABE, BRUNO ZOCOLOTO KAWAI e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

13. DECLARATORIA-0011948-27.2010.8.16.0014-DIRCE LOPES VENUTTI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER, PAULO ROBERTO PIRES, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

14. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044536-87.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 110-125 e 129-136 somente no efeito decolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 2. à parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

15. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0056165-58.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA JULIÃO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e JOSE CICERO CELESTINO-.

16. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0057998-14.2010.8.16.0014-PAULO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO, JOSE CICERO CELESTINO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARGARIDA SATHLER e PAULO ROBERTO PIRES-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0071645-76.2010.8.16.0014-NILDO FLORIANO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

18. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0078040-84.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, rejeitando a ação proposta com fundamento no § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. Excluo do polo passivo, por ilegitimidade de parte, o réu Márcio Lúcio Batilani. Não havendo indício de má-fé na propositura da ação, descabe impor ao autor o pagamento de custas, despesas do processo e honorários (Lei 7.347/1985, art. 18). -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, OMAR JOSE BADDAUY, LETICIA DE SOUZA BADDAUY e FLAVIO WARUMBY LINS-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0082323-53.2010.8.16.0014-WILLIAN FABIANO DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- (...) 2. Recebo a apelação interposta às fls. 93-105 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. 3. À parte recorrida para as contrarrazões. -Adv. CARLOS AUGUSTO COSTA-.

20. INDENIZACAO - ORD-0084513-86.2010.8.16.0014-MARILI CALEGARI SALERNO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001518-79.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x TATHIANA CHRISTINA DE CASTRO SILVA- Ante o contido às fls. 52-verso, intime-se a parte autora para informar o novo endereço da requerida. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

22. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009371-42.2011.8.16.0014-MARGARETE ZORNITA x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre a(s) contestação(ões) e documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

23. ORDINARIA-0012150-67.2011.8.16.0014-APARECIDA DE LOUDES PAULO e outros x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285A, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). 3. Condono os autores ao pagamento das custas processuais. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

24. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0017764-53.2011.8.16.0014-ANA ELISA LARSEN x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JEIMES GUSTAVO COLOMBO e JOSE CICERO CELESTINO-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018904-25.2011.8.16.0014-COPEL - DISTRIBUICAO S/A x ANTONIO DONISETI DE LIMA- Homologo o acordo de fls. 35/36, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

26. DECL.DIREITO ACIONARIO-0024992-79.2011.8.16.0014-MASATAKA OKA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e FABIO MARTINS PEREIRA-.

27. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0026019-97.2011.8.16.0014-ADEVANETE MARIA MONARIN BIONDO x ESTADO DO PARANÁ- Requerida pela parte autora a desistência da ação devido a ação ter perdido seu objeto, julgo extinto o processo sem análise de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas e despesas processuais pela parta autora, sem condenação em honorários por não ser cabível nesse momento processual. (...) -Adv. FABRICIO MASSI SALLA-.

28. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0032131-82.2011.8.16.0014-MARLENE CALIJURI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

29. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0032143-96.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MULER x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032794-31.2011.8.16.0014-VILSON DIAS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285º, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

31. DECLARATORIA-0032803-90.2011.8.16.0014-ORLANDO APARECIDO TAVARES VIEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

32. DECLARATORIA-0033150-26.2011.8.16.0014-VANTOIR LUIZ DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

33. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0036018-74.2011.8.16.0014-OLAVO ANTONIO DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036026-51.2011.8.16.0014-SEBASTIANA DA COSTA GOMES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito. (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como

os honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0044130-32.2011.8.16.0014-WALDIR GIMENES CASTRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Do exposto, com fundamento no art. 285ª, caput, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES liminarmente os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial. Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

LONDRINA, 17 de Janeiro de 2012

Diego Cesar Alves Vieira

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.7/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO HENRIQUE FAGGION	00012	021123/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00001	008328/1998
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00011	014789/2004
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPA	00011	014789/2004
DEISI LACERDA	00018	030392/2011
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	00005	082257/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00007	023702/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA	00010	013234/2004
FABIO MARTINS PEREIRA	00002	026183/2009
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00003	009908/2010
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00017	017523/2011
GUILHERME ZORATO	00008	027421/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00006	011927/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA	00015	025555/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00015	025555/2008
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00003	009908/2010
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00001	008328/1998
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00008	027421/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00015	025555/2008
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00003	009908/2010
LUIZ APARECIDO COSTA	00011	014789/2004
MARCELO GIOVANNINI	00016	000759/2009
MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA	00003	009908/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00004	042534/2010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00006	011927/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00001	008328/1998
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00014	023262/2007
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00013	022333/2007
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00007	023702/2011
RONALDO GUSMÃO	00003	009908/2010
ROSANGELA KHATER	00018	030392/2011
SANDRO BARIONI DE MATTOS	00013	022333/2007
SYLVIO RAMOS JUNIOR	00009	009177/2000
VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO	00004	042534/2010

1. EXECUÇÃO FISCAL-0008328-27.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIAS CARAMBEI S/A- Decisão de fls. 1434:1.

2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, observado que a ordem de reintegração de posse ora impugnada encontra-se suspensa pela decisão de fls. 1307. 3. Aguarde requisição de informações e, solicitadas, retornem os autos conclusos para que sejam devidamente prestadas, no prazo do art. 527 do CPC. 4. Certifique a secretaria acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se. -Adv. MARISA DA SILVA SIGULO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

2. DECLARATORIA-0026183-33.2009.8.16.0014-EDNO APARECIDO GALDINO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Recebo o recurso de apelação de fls. 127/131 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

3. COBRANCA (ORD)-0009908-72.2010.8.16.0014-EDNA MARIA CUNHA FONSECA e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 174-186: "...III. DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de, em nome do Estado-Juiz: a) DECLARAR o direito das autoras de que seja considerado na base cálculo da hora extraordinária a vantagem percebida sob o título de adicional por tempo de serviço, desde 29/01/2005; b) DECLARAR o direito das autoras de que seja considerado na base cálculo da hora extraordinária o adicional por serviço ext raordinário de 50% desde 29/01/2005; c) CONDENAR o réu ao pagamento da diferença do adicional por tempo de serviço e adicional por serviço extraordinário de 50% na base de cálculo da hora extraordinária nos meses em que houve a realização de trabalho extraordinário, desde 29/01/2005. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/ 1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, unia única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do art. 20, % 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito.- Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA, JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA e RONALDO GUSMÃO-.

4. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0042534-47.2010.8.16.0014-SANDRA MARA CURTI x PARANA PREVIDENCIA- Sentença de fls. 145-155: "...III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos 1 e ii, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 07/06/2005 até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/D7, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art 269, I). Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessários, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (a ser apurado provisoriamente e apenas para essa finalidade, pelo Contador) não ultrapassar a quantia de 60 salários mítnmos (art. 475, g 2.º, do CPC).-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e VENINA S. DA SILVA E DAMASCENO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIRO-0082257-73.2010.8.16.0014-ALDO GIOZET JUNIOR x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

6. REPETICAO DE INDÉBITO-0011927-17.2011.8.16.0014-MARCIA DE OLIVEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

7. DECLARATORIA-0023702-29.2011.8.16.0014-LUCIA MARIA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se os procuradores da juntada de decisão de agravo de instrumento: ...3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou integral provimento ao recurso interposto pela agravante, para o fim de conceder à recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

8. DECLARATORIA-0027421-19.2011.8.16.0014-FABIO THOMAZINI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e GUILHERME ZORATO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009177-28.2000.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x COMERCIO DE CEREAIS TAQUI LTDA. e outro- Decisão de fls. 124-126: "...III Ante o exposto, indefiro o processamento do incidente de falsidade arguido pelo executado, por carência de interesse processual (necessidade -utilidade-adequação). Citado o devedor e não havendo pagamento ou depósito no prazo legal de cinco dias, cumpram-se os atos ordinatórios pertinentes ao prosseguimento da execução fiscal, independentemente de novo despacho judicial, conforme minutas já fornecidas à Secretaria e que devem estar arquivadas em banco de dados organizado na forma do Código de Normas, itens 2.19.5 a 2.19.6.-Adv. SYLVIO RAMOS JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0013234-50.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SERIKRAFT PRODUTOS ACRÍLICOS LTDA- Despacho de fls. 63:"1. Ante o exposto, com as informações trazidas pelo contador judicial, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pelo Município de Londrina, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigos 508 e 518)l. 3. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHÃES BARBOSA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0014789-05.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LEONIDAS DE J DOMINGUES- Decisão de fls. 29-31:Quanto a prescrição:...II - Posto isto, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO dos créditos exequendos as fls. 03, pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução em relação à certidão de dívida NO. 29.281-Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. I ? Para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte interessada juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal e/ou outras fontes de recurso de que disponha, ainda que seja de outro membro da família (artigo 5º, LXXIV, da CF)'. Não cumprido o determinado acima no prazo de cinco dias, indefiro o requerimento de benefício de gratuidade. Quanto ao pedido de suspensão da execução O parcelamento administrativo do débito em execução fiscal pode ser concedido pela Fazenda Pública, com base em lei específica como, em relação aos débitos tributários, prevê o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, 151, VI), "tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando sejam eles meramente preparatórios, ou de efetiva execução" (Código Tributário Nacional comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, 4ª ed., São Paulo, Bdtorra Revista dos Tribunais, 2007, comentários ao art. 151, p. 690). Ante o exposto, com base no artigo 151, VI, do CTN combinado com o artigo 792 do Código de Processo Civil (por analogia), defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, salvo manifestação, pelo exequente, de descumprimento das obrigações estabelecidas no parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, na forma do artigo 25 da Lei n.º 6.830/1980, para se manifestar em dez dias. Intimem-se. "-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPA e LUIZ APARECIDO COSTA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0021123-50.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE ASSIST APOSENTE E PENS DOS SERV x MARTHA LOURENA CONSON BOZZA- Intimam-se procurador do réu para se manifestar sobre documentos juntados pelo autor.-Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-0022333-39.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Intimam-se os procuradores a juntar procuração nos autos.-Advs. RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER e SANDRO BARIONI DE MATTOS-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0023262-72.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Intima-se o executado a se manifestar sobre a penhora online realizada.-Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0023493-65.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FABRICIO MASSA SALLA- Despacho de fls. 129:1. Ante decisão do Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso do exequente com relação à sentença a fls. 77-78 que julgou extinta a execução fiscal, e tendo decorrido o prazo legal sem interposição de recurso à decisão prolatada (conforme fls. 119), arquivem-se os autos e proceda-se às baixas necessárias, inclusive no cartório distribuidor.-Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026294-51.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARIA ROBERTA NIGRO- Decisão de fls. 78-82:"...II Ante o exposto: a)defiro o levantamento da penhora no valor nominal de R\$ 4.069,51 (vide folhas 49) com os acréscimos pertinentes à conta de depósito judicial, nos termos da Súmula 179 do STJ; b) com base no artigo 151, VI, do CTN combinado com o artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão da execução pelo prazo do parcelamento, salvo manifestação, pelo exequente, de descumprimento das obrigações estabelecidas no parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, na forma do artigo 25 da Lei nº 6830/1980, para se manifestar em cinco dias.-Adv. MARCELO GIOVANINI-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0017523-79.2011.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA- Decisão de fls. 14-18:"...2- Posto o comparecimento espontâneo da executada ao processo, considera-se válida a sua citação na data em que protocolizou nos autos procuração para o foro judicial. Quanto aos honorários advocatícios fixados, vem a calhar duas observações: a) são provisoriamente fixados por ocasião do deferimento da petição inicial de execução fiscal c, somente por ocasião da sentença de extinção do processo, ou em sentença que julgue eventuais embargos à execução, é que são definitivamente arbitrados, ressalvada reforma em grau de recurso; b) não têm, na hipótese, limites entre 10% e 20% (Ç 3.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil) como alegado pelo exequente, mas são arbitrados por equidade, nos termos do § 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme se vê no seguinte julgado: 153000290393 JCTN.151 JCTN. 151.VI JCPC.20 JCPC.20.4 - TRIBUTÁRIO ? APELAÇÃO CÍVEL ? EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ? ICMS ? 1- Execução fiscal ajuizada em momento posterior a formalização do acordo de parcelamento. Infração ao art. 151. VI do cm caracterizada. Responsabilidade parcial pelo ônus de sucumbência configurada. 2- Contribuinte que realiza cumprimento parcial de acordo de parcelamento. Perícia judicial realizada Co??? objetivo de confirmar o valor do crédito tributário em favor da fazenda pública. 3- Reexame necessário. Ônus de sucumbência redistribuído. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00. Aplicação do art. 20 § 4º do código de processo civil. Sentença parcialmente reformada. 4- Recusos desprovidos. (TJPR ? AC-RN 0781217-7 ? 2º C.Cív. ? Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira ? DJe 27.09.2011 ? p. 219) Assim, no caso, considerando o alto valor em execução, para fins de arbitramento provisório, parece-me que vem ao encontro da equidade a redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o que faço com base no g 4.º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Certificada a necessidade e urgência, auto rizo a realização dos atos de citação e penhora (ou pré-penhora/arresto) fora dos dias e horários normais, na forma do art. 172, § 2.º, do CPC. -Adv. GILBERTO NAGASAWA TANAKA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030392-74.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 52-54:"...III Ante o exposto, defiro liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado ao embargante. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 dias, indique a numeração única dos autos de ação civil pública. Posteriormente, proceda-se ao apensamento dos autos e cumprimento da liminar. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal (art. 1053), observando o disposto no art. 188 do CPC.-Advs. DEISI LACERDA e ROSANGELA KHATER-.

Londrina, 17 de Janeiro de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.8/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALVINO APARECIDO FILHO	00003	026538/2008
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00011	009227/2000
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00004	027668/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00012	012194/2002
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00006	065937/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00008	011373/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00001	013516/2004
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00016	055117/2010
ELAINE C. GOMES CONDADO	00018	053981/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00007	009376/2011
	00009	020220/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00014	022380/2007
FERNANDO JOSÉ MESQUITA	00012	012194/2002
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	033929/2011
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00005	040476/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00010	033929/2011
GUILHERME PEGORARO	00006	065937/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00007	009376/2011
	00009	020220/2011
	00005	040476/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00005	040476/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00010	033929/2011
JULIANO TOMANAGA	00002	019772/2006
LUCAS KESA BALAN	00017	030161/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00008	011373/2011
MARCIA TESHIMA	00015	001980/2009
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00009	020220/2011
MARINETE VIOLIN	00002	019772/2006
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00003	026538/2008
RONALDO GUSMÃO	00017	030161/2011
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00005	040476/2010
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA	00005	040476/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00013	018119/2005
WILSON LEITE DE MORAES	00017	030161/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013516-88.2004.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERV. x IVANIA NAITZKE DE OLIVEIRA-1. Com fulcro no art. 398 do CPC, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto à juntada da planilha atualizada de fls. 93. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

2. COBRANCA (SUM)-0019772-76.2006.8.16.0014-ELZA MONDEK WALICHEK x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sentença de fls. 202-210:III DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, 1 do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a requerida a: a) pagamento à autora (a partir de 17/07/2001) das diferenças referentes aos cargos de auxiliar de saúde pública e de auxiliar de enfermagem Classe VI, nível "A", até a entrada em vigor da Lei 15050/2006, a partir do qual deverão os pagamentos referentes às diferenças ser realizados com relação ao cargo II-C, todos com reflexos incidentes sobre férias + 1/3, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, 13º salário, adicional noturno, horas extras; b) equiparação de salários, devendo a requerente passar a aferir rendimentos compatíveis à função de auxiliar de enfermagem que, em razão de ter sido extinto, deverá ser relativo à Classe II-C. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor da condenação atualizado. Quanto às restituições, tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tratando-se de condenação em obrigação ilíquida, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil).- Adv. JULIANO TOMANAGA e MARINETE VIOLIN-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0026538-77.2008.8.16.0014-TK IND. COM. DE PRODUTOS MANUFATURADOS E AG. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Decisão de fls. 184-185: "...3. Diante do processado e, em observância ao prévio juízo de admissibilidade já exaurido em despacho de folhas 164, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e as devidas homenagens, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

4. MONITORIA-0027668-05.2008.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x ANDREA SILVIA DOMINGUES SANT ANA- Decisão de fls. 71-77: "...1) expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, ressaltando-se que, salvo expressa concordância da parte credora, o bem penhorado não poderá ser confiado em depósito ao executado (artigo 666, § 1.º, do CPC); no mesmo ato deverá ser intimado o executado bem como eventual cônjuge

ou convivente (artigo 655, § 2.º, do CPC combinado com o artigo 226, §3.º. da CF)- Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

5. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0040476-71.2010.8.16.0014-FABIANA BARBOSA ALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outros- Intima-se a parte autora, nem relação ao pedido incidental de exibição de documentos: a) negada a existência do documento ou da coisa, comprove a promovente sua existência (art. 357, in fine, do CPC). -Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA e TATIANE DOS SANTOS ANDRADE-.

6. ORDINARIA-0065937-45.2010.8.16.0014-DORIVAL FURLAN x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Sentença de fls. 281-291:III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950.-Adv. GUILHERME PEGORARO e ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009376-64.2011.8.16.0014-GIANE CRISTINA COLOMBO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011373-82.2011.8.16.0014-APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 53:º Ante o exposto, desentranhe-se a referida certidão juntando-a aos autos 38985-92.2011. Determino ainda que a secretaria certifique nos autos a data de publicação e intimação das partes.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020220-73.2011.8.16.0014-MARGARIDA MARIA PEREIRA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

10. RESTITUIÇÃO-0033929-78.2011.8.16.0014-ERMITA DE OLIVEIRA DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009227-54.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELIAS ALVES DE SOUZA e outros- Sentença de fls. 63-71:III. DISPOSITIVO Posto isso, reconheço, nos termos do Art. 219, §5º, do CPC, A PRESCRIÇÃO do(s) crédito(s) exequendo(s), pela impossibilidade de discussão dos pedidos em juízo e julgo extinta a presente execução. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Determino ainda o levantamento de eventual penhora.-Adv. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-.

12. EXECUCAO FISCAL-0012194-04.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Despacho de fls. 41:1. Cumpra-se conforme disposto a fls. 37-38.-Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSÉ MESQUITA-.

13. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0018119-73.2005.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x KURAHY COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA- Decisão de fls. 120-125: "...Examinada a matéria e a legislação vigente, não prospera a alegação de compensação de débito tributário com o crédito de precatório; atinge-se, de forma clara, a eficácia do art. 78, §2º, do ADCT. 2. Cumpra-se conforme despacho a fls. 40.-Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0022380-13.2007.8.16.0014-Fazenda Pública do Estado do Paraná x SOLUCON LTDA- Sentença de fls. 72-73: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas

cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

15. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022779-76.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA- Decisão de fls. 19-24:"...3 Ante o exposto: a) Intime-se o(a) requerente da petição, embora não explicitamente demonstrado, mas subentendido que também requer a sua habilitação, para em cinco dias, informar se já houve nomeação de inventariante e, se já houve partilha com sentença transitada em julgado, juntando cópia do despacho de nomeação de inventariante e/ou da sentença homologatória de partilha, com certidão de distribuição de inventário ou arrolamento. b) Havendo inventário ou arrolamento, intime(m)-se o representante do espólio ou da herança ou, caso já tenha ocorrido partilha, os herdeiros ou sucessores e cônjuge meeiro para, em dez dias, se habilitarem ao processo. c) Na hipótese da alínea anterior, se não ocorrer habilitação voluntária nos autos (artigo 1.060 do Código de Processo Civil), intime-se a parte exequente para promover a ação de habilitação (artigos 1.057 e 1.058 do Código de Processo Civil). Caso o devedor não tenha sido citado em vida, basta promover a citação dos sucessores (observando-se o acima exposto quanto à representação pelo administrador provisório, pelo inventariante ou pelos sucessores) diretamente nestes autos (não cabe, nessa hipótese, a ação de habilitação em autos autônomos). d) Na hipótese de o(a) requerente da habilitação ser administrador(a) provisório(a) do espólio (comprovado o não ajuizamento de inventário, arrolamento nem o aperfeiçoamento de inventário por escritura pública previsto no artigo 982 do Código de Processo Civil) ou inventariante, seu comparecimento espontâneo supre a citação (artigo 214, § 2.º, do Código de Processo Civil), inclusive para efeito de interrupção da prescrição do crédito tributário (artigo 174, III, do CTN). Nesse caso, habilitado, deve ser intimado para, em cinco dias, pagar ou garantir a execução e, tal providência não ocorrendo, cumpram-se os demais itens ordinatórios pertinentes ao executivo fiscal. e) Para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte petionária juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal (demonstrativo de pagamento mensal) e/ou outras fontes de recurso de que disponha (artigo 5.º, LXXIV, da CF). Intimem-se.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0055117-64.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR x ADALBERTO PEREIRA DA SILVA- Intima-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, junto documentos que comprovem suas alegações de que a certidão de débito 619/2008 referente ao procedimento administrativo 129741/97 teve seus efeitos suspensos, uma vez que as cópias juntadas, tão somente, não comprovem o alegado.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0030161-47.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS SALVADOR x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. WILSON LEITE DE MORAES, LUCAS KESA BALAN e RONALDO GUSMÃO-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0053981-95.2011.8.16.0014-ELIAS ALVES DE SOUSA e outro x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Sentença de fls. 13-15:"...III-DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de pressupostos de consânção e de desenvolvimento válido e regular do processo), JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação judicada processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação.-Adv. ELAINE C. GOMES CONDADO-.

Londrina, 17 de Janeiro de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MANGUEIRINHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 0047 000444/2008
 ADEMAR FRONCHETTI 0014 000201/2005
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0011 000019/2002
 ALEX WILSON D FERREIRA OA 0046 000443/2008
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0024 000196/2007
 ALVARO SCHENETO OAB/PR 37 0046 000443/2008
 ANA PAULA VEZZARO LAGO OA 0010 000293/2000
 ANDERSON M BARRETO OAB 25 0033 000631/2007
 0088 000066/2011
 0093 000105/2011
 0094 000109/2011
 0095 000112/2011
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0055 000158/2009
 0074 000397/2010
 0090 000082/2011
 0096 000120/2011
 ANDERSON MANIQUE BARRETO 0105 000178/2011
 0114 000242/2011
 ANDRE RIBAS DE ALMEIDA 0079 000470/2010
 ANDREY HERGET OAB 16575 0018 000058/2007
 0024 000196/2007
 0046 000443/2008
 0130 000043/2011
 ANELICIA V. BOMBANA CONSO 0001 000142/1991
 ANGELA PATRICIA NEZI ALBR 0028 000305/2007
 ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0003 000065/1996
 0008 000219/1999
 0112 000230/2011
 ANGELISE ALISSON MANFREDI 0115 000261/2011
 ANTONIO CARLOS C QUEIROS 0072 000337/2010
 ANTONIO RAMPAZZO 0109 000206/2011
 ARAREDES S. SERPA OAB 14 0009 000394/1999
 0012 000189/2002
 0030 000454/2007
 0059 000415/2009
 0083 000011/2011
 ARCIDES DE DAVID - OAB - 0015 000027/2006
 ARISTIDES A TIZZOT FRANCA 0011 000019/2002
 ARNI DEONILDO HALL OAB 13 0016 000135/2006
 AURIMAR JOSE TURRA 0072 000337/2010
 AURIMAR JOSE TURRA OAB 1 0010 000293/2000
 0014 000201/2005
 0026 000266/2007
 0038 000184/2008
 0044 000371/2008
 0061 000499/2009
 0071 000283/2010
 0078 000447/2010
 0100 000148/2011
 0108 000205/2011
 0111 000229/2011
 0115 000261/2011
 AURO ALMEIDA GARCIA 0006 000129/1999
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0057 000246/2009
 0089 000069/2011
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 49 0020 000132/2007
 0023 000178/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000111/2007
 0025 000237/2007
 0027 000304/2007
 0034 000047/2008
 0064 000612/2009
 0065 000662/2009
 0068 000044/2010
 0076 000409/2010
 BRUNO MIRANDA QUADROS OAB 0107 000201/2011
 CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/ 0011 000019/2002
 CARLOS MARCELO S. BOCALON 0006 000129/1999
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0050 000012/2009
 0061 000499/2009
 CASSIO L. TELLES 0005 000050/1997
 CASSIO L. TELLES OAB 1522 0002 000162/1994
 CHRISTIAAN ALLESANDRO LOP 0055 000158/2009
 CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 0016 000135/2006
 CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 0007 000180/1999
 CRISTHIAN D. DE BRITO OAB 0047 000444/2008
 CRISTIANE P. GODOY OAB/PR 0077 000410/2010
 DALCI DUARTE ROVEDA JR OA 0047 000444/2008
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0043 000357/2008
 0045 000373/2008

0053 000091/2009
 0075 000401/2010
 DANIEL HACHEM 0017 000144/2006
 DANIELLE BORDIN 29805 PR 0006 000129/1999
 DAVID PEREIRA GARCIA JUNI 0014 000201/2005
 DIEGO BALEM OAB/PR 46.441 0082 000555/2010
 DIOGO HENRIQUE SOARES OAB 0059 000415/2009
 DIOGO MARCOLINA 0026 000266/2007
 EDENIR LUIZ MANFREDINI 0115 000261/2011
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0075 000401/2010
 EDSON LUIZ MARTINS OAB 35 0016 000135/2006
 EGIDIO MUNARETTO 0077 000410/2010
 EGIDIO MUNARETTO OAB 364 0004 000013/1997
 0011 000019/2002
 ELADIO LUIZ ROSS OAB 1210 0009 000394/1999
 ELAINE VALDUGA 0101 000156/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK O 0036 000103/2008
 0073 000339/2010
 0091 000083/2011
 ELISIO AP RIGONATO CHAVES 0010 000293/2000
 0014 000201/2005
 0061 000499/2009
 0072 000337/2010
 ELIZABET CORREA OAB/SC 14 0133 000002/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0113 000231/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB 0069 000076/2010
 0085 000035/2011
 ERLON A MEDEIROS OAB 2553 0024 000196/2007
 0046 000443/2008
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0047 000444/2008
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS OA 0028 000305/2007
 FABIO T L MICHALTCHUK OAB 0041 000326/2008
 FABRIZIO CAMERINI OAB/RS 0014 000201/2005
 FELIPE C MENEGASSI OAB/PR 0013 000076/2004
 FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0013 000076/2004
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0047 000444/2008
 FERNANDO BLASSZKOWSKI 0007 000180/1999
 FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38 0047 000444/2008
 FLAVIA DREHER NETTO 0028 000305/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0039 000236/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0058 000274/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0106 000194/2011
 0110 000207/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA O 0052 000077/2009
 0127 000329/2011
 FRANCIELI DA ROZA COLLA O 0087 000060/2011
 0099 000135/2011
 0132 000001/2012
 GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0084 000029/2011
 GEONIR E.FONSECA VINCENSI 0016 000135/2006
 0043 000357/2008
 0102 000163/2011
 GERSON V M DA SILVA OAB/P 0039 000236/2008
 GERSON VANZIN M. DA SILVA 0135 000162/2007
 GILSON PAROLIN OAB/SC 107 0133 000002/2012
 HEBER SUTILI - OAB/PR 39. 0039 000236/2008
 0135 000162/2007
 ILAN GOLDBERG 0048 000456/2008
 INACIO HIDEO SANO OAB 156 0007 000180/1999
 IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/ 0080 000498/2010
 0103 000173/2011
 0104 000177/2011
 IVAN SECCON PAROLIN FILHO 0060 000469/2009
 JAIME O. PENTEADO OAB/PR 0020 000132/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0039 000236/2008
 0135 000162/2007
 JANE CARLA ARAÚJO HEMIG 0032 000511/2007
 0041 000326/2008
 JANE CARLA ARAUJO HEMIG O 0065 000662/2009
 JHONNY RAFAEL BERTO 0048 000456/2008
 0049 000478/2008
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0013 000076/2004
 JONES MARIO DE CARLI OAB 0074 000397/2010
 JORGE LUIZ DE MELO OAB 17 0029 000413/2007
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FO 0005 000050/1997
 JOSE CARLOS CARDOSO OAB/P 0050 000012/2009
 JOVANI POSTAL OAB/PR 5595 0109 000206/2011
 JULIANE CARVALHO LORA OAB 0047 000444/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN OAB 0116 000266/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0081 000542/2010
 KARIN L. H. M. BERSOT OA 0031 000473/2007
 KARIN MARIA G DA SILVA OA 0026 000266/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA OAB 15 0001 000142/1991
 KLEBER STUANI - OAB/PR 34 0072 000337/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0022 000140/2007

0049 000478/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0049 000478/2008
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0019 000111/2007
 0020 000132/2007
 0021 000134/2007
 0022 000140/2007
 0023 000178/2007
 0025 000237/2007
 0027 000304/2007
 0029 000413/2007
 0034 000047/2008
 0048 000456/2008
 0049 000478/2008
 0076 000409/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0021 000134/2007
 0061 000499/2009
 0082 000555/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 000012/2009
 0067 000043/2010
 0070 000140/2010
 0134 000004/2012
 LUCIANE MARQUES RACHE, OA 0014 000201/2005
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0113 000231/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0059 000415/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 000236/2008
 0135 000162/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0028 000305/2007
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0041 000326/2008
 MARCELO BIENTINEZ MIRO OA 0016 000135/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000019/2002
 MARCIA APARECIDA BEMBEM - 0118 000304/2011
 marcio guedes berti oabpr 0063 000607/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 2 0025 000237/2007
 0027 000304/2007
 0034 000047/2008
 0064 000612/2009
 0065 000662/2009
 0068 000044/2010
 0076 000409/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP A 0109 000206/2011
 MARIANA MARTINS NUNES, OA 0014 000201/2005
 MARILI R. TABORDA OAB/PR 0097 000129/2011
 MARISE ISOTTON MIOR OAB/P 0108 000205/2011
 MAURI M. BEVERVANÇO JR - 0028 000305/2007
 MAURICIO AYRES RAMOS, OAB 0014 000201/2005
 MAURICIO MARQUES SBEGHEN 0014 000201/2005
 MIEKO ITO 0085 000035/2011
 MOACIR LUIZ GUSO OAB/PR 0077 000410/2010
 MOISES ALBIERO OAB/PR 43. 0039 000236/2008
 0045 000373/2008
 0053 000091/2009
 0092 000103/2011
 0119 000320/2011
 0120 000321/2011
 0121 000322/2011
 0122 000323/2011
 0123 000324/2011
 0124 000325/2011
 0125 000326/2011
 0126 000327/2011
 0135 000162/2007
 NEIVA ANTUNES DE LIMA OAB 0133 000002/2012
 NILTO SALES VIEIRA 0006 000129/1999
 NILTON SALES VIEIRA 0003 000065/1996
 NILTON SALES VIEIRA OAB 0008 000219/1999
 OKSANDRO GONCALVES OAB 24 0011 000019/2002
 PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/ 0033 000631/2007
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0050 000012/2009
 0082 000555/2010
 RAFAEL FRANCISCO SANTOS L 0040 000291/2008
 RAFAEL VIGANO 0039 000236/2008
 RAUL JOSE PROLO OAB 5360 0016 000135/2006
 REGINA TANIA BORTOLI OAB 0011 000019/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0017 000144/2006
 RENATO PEDRO DE SOUZA OAB 0007 000180/1999
 RICARDO COSTELLA OAB/PR 4 0038 000184/2008
 0044 000371/2008
 0071 000283/2010
 0080 000498/2010
 0115 000261/2011
 RITA DE C. C. VASCONCELOS 0028 000305/2007
 ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 0011 000019/2002
 0070 000140/2010
 0117 000281/2011
 0128 000330/2011

RODRIGO CORONA MENEGASSI 0013 000076/2004
 RONIR IRANI VINCENSI OAB 0016 000135/2006
 RONISA BISCOLI - OAB/PR - 0057 000246/2009
 0117 000281/2011
 0128 000330/2011
 ROSNEY MASSAROTO DE OLIVE 0054 000105/2009
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0113 000231/2011
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0018 000058/2007
 0031 000473/2007
 0035 000057/2008
 0037 000142/2008
 0042 000351/2008
 0056 000229/2009
 0062 000571/2009
 0067 000043/2010
 0068 000044/2010
 0089 000069/2011
 0098 000134/2011
 0136 000194/2007
 SALUSTIANO ROOSEVELT RIBE 0002 000162/1994
 SAYONARA T ALMEIDA OAB 24 0041 000326/2008
 SAYONARA T DE ALMEIDA OA 0138 000001/2011
 SERGIO DALBEM OAB 6329 S 0012 000189/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR OA 0028 000305/2007
 SHEALTIEL L. PEREIRA FIL 0049 000478/2008
 SONIVALTAIR CASTANHA OAB 0006 000129/1999
 0026 000266/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0022 000140/2007
 0031 000473/2007
 TATIANE A. LANGE OAB/PR 3 0086 000042/2011
 THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0050 000012/2009
 0082 000555/2010
 THIAGO PAESE 0129 000027/2011
 ULISSES FALCI JUNIOR OAB 0014 000201/2005
 URSULA E.S.V. GUIMARAES 2 0025 000237/2007
 0027 000304/2007
 0034 000047/2008
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0014 000201/2005
 VICTOR HUGO TRENNPOHL OA 0064 000612/2009
 VICTOR LANGER 0004 000013/1997
 0005 000050/1997
 0008 000219/1999
 0056 000229/2009
 0060 000469/2009
 0063 000607/2009
 0066 000042/2010
 0089 000069/2011
 VICTOR LANGER 14615 SC 0038 000184/2008
 0137 000037/2008

1. AÇÃO DE COBRANCA (ORDINARIO)-142/1991-JOAO LUIZ CORDEIRO x ROSA JARMUT MAS- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA OAB 15.658 PR e ANELICIA V. BOMBANA CONSOLI OAB/PR44.643-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-162/1994-INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA x ANILDO POSTAL- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

-Advs. CASSIO L. TELLES OAB 15225 e SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHEC-.

3. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-65/1996-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- 1. Defiro o pedido de vistas da União de fl. 470, pelo prazo de 10 dias.

2. Indefiro o pedido de inclusão de Nilton Sales Vieira no pólo ativo, haja vista o estado processual do feito no qual já determinada a ordem de preferência à fl. 377, antes mesmo da habilitação, a qual, inclusive foi, indeferida à fl. 215, fazendo coisa julgada. -Advs. NILTON SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI - 29486-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13/1997-BANCO BAMERINDUS S/A x MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR e outro- 1. O executado impugnou o laudo de avaliação, sustentado que a avaliação ficou além do real valor de mercado, bem como que a avaliação foi realizada antes do julgamento do agravo de instrumento interposto, não tendo juntado qualquer comprovação de suas alegações. DECIDO.

O art. 683 do CPC estabelece que é admitida nova avaliação quando: I- qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II- se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III- houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.

Do auto de avaliação extrai-se que este se reveste de todos os requisitos necessários para sua validade, pois descreve pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação.

Como é cediço, a impugnação à avaliação judicial do bem deve ser feita com dados concretos e objetivos, não servindo as alegações puramente afirmativas.

Não tendo o executado apontado especificamente no que consistiu o erro do avaliador ou provado a ocorrência de evento posterior que tenha diminuído seu valor, não há que se levantar dúvidas sobre o valor atribuído ao bem, o qual deve ser mantido.

Ainda, mencione-se que em momento anterior o exequente manifestou-se nos autos pela expedição de edital de hasta pública (fl. 20), o que implica na aceitação tácita do valor da avaliação. Portanto, seu direito de impugnar a avaliação encontra-se prejudicado pela preclusão consumativa.

Ademais, a alegação de que a avaliação foi realizada antes do julgamento do agravo de instrumento, certo está o avaliador ao mencionar que a decisão não fixou novos parâmetros de avaliação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova avaliação do bem.

Outrossim, não há razão para a ampliação da penhora, pois o bem constricto é suficiente para garantir a total satisfação da dívida.

Intimações necessárias.

2. Após, pautem-se datas para praxeamento desses bens cujas praças serão realizadas no Fórum desta Comarca.

3. Em primeira praça a alienação só poderá ser efetivada por preço igual ou superior ao da avaliação.

4. Não havendo licitante na primeira praça, os bens poderão ser alienados em segunda praça a quem oferecer o melhor lance, vedada a alienação por valor inferior a 60% da avaliação devidamente atualizada até a data da sua alienação, pena de caracterizar-se preço vil.

5. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias facultando-se ao credor não publicar os editais na forma do artigo 686 § 3º do CPC, isto é, se o valor dos bens for inferior a 60 salários mínimos, hipótese em que os bens só poderão ser alienados por valor igual ou superior à avaliação.

6. Para atuar como leiloeiro nomeio o Sr. SADI LUIZ SIMON e ELTON LUIZ SIMON a quem será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação dos bens a ser paga pelo arrematante.

7. Na hipótese de acordo ou pagamento a comissão será de 2% (dois por cento) incidindo sobre o valor do débito ou da avaliação, o que for menor, e por conta do exequente e na hipótese de pagamento o mesmo percentual, porém por conta do executado.

8. Intimem-se, outros eventuais credores com direitos sobre o bem a ser alienado (inclusive hipotecários e pignoratícios).

9. Diligências necessárias.

-Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e VICTOR LANGER-.

5. AÇÃO MONITORIA-50/1997-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros- Intime-se a exequente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, indicando o endereço de Umberto José Denardim, de no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora.

-Advs. JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, CASSIO L. TELLES e VICTOR LANGER-.

6. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-129/1999-ITAMAR GELSON FINGER e outro x PEDRO SILVERIO CASTANHA e outro- Ao requerido para que providencie o pagamento das custas no valor de R\$ 31.339,75, no prazo de 05 dias.

-Advs. CARLOS MARCELO S. BOCALON, AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN 29805 PR, NILTO SALES VIEIRA e SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR-.

7. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-180/1999-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x GENUINO BERTOTTI e outros- Sobre a resposta do ofício diga a requerente, em 05 dias.

-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15659 PR, CLEVERSON JOSE GUSSO OAB 29075 PR, RENATO PEDRO DE SOUZA OAB 18502 PR e FERNANDO BLASSZKOWSKI-.

8. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-219/1999-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS HORIZONTE LTDA e outro- (...) Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ao arquivo.

-Advs. NILTON SALES VIEIRA OAB 11038 PR, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI - 29486 e VICTOR LANGER-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-394/1999-MARLIZETE GIOTTO SERPA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Advs. ARAREDES S. SERPA OAB 14688 e ELADIO LUIZ ROSS OAB 12106 PR-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-293/2000-ANTONIO CLOVIS DOS SANTOS x THEODORO SCHELEDER FIGUEIRO- Tendo transitado em julgado os embargos e tratando-se de bem imóvel arrematado:

a) requisitem-se as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município;

b) intimem-se o arrematante para que proceda ao recolhimento do imposto de transmissão inter vivos;

c) após juntada do comprovante acima e pagas as custas, expeça-se carta de arrematação;

d) tendo sido arrematante o próprio credor, não há que se falar em levantamento do preço;

e) por fim, intime-se o credor para, no prazo, de 10 dias, manifestar-se sobre a extinção do feito ou indicar bem passível de penhora para o prosseguimento da execução pelo saldo devedor, conforme o caso.

-Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO OAB 25813 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-19/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILDA JAGUCZEWSKI- Intimem-se as partes para requerer a produção das provas que entenderem cabíveis no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de carga de fl. 401 tendo em vista o prazo comum.

-Advs. ARISTIDES A TIZZOT FRANCA OAB 11527, REGINA TANIA BORTOLI OAB 25801 PR, OKSANDRO GONCALVES OAB 24590 PR, CARLOS A. A. PEIXOTO OAB/PR 33.844, ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, EGIDIO MUNARETTO OAB 3647 e ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-189/2002-PROFIL S/A x JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Advs. SERGIO DALBEM OAB 6329 SC e ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-76/2004-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x AUSBERTO DANTE PACHECO PARDO- 1. Verifica-se que o cartório intimou o devedor por carta (fl. 167), contudo, este possui procurador constituído nos autos. Assim, intime-se o procurador de fl. 155/156, para querendo oferecer impugnação no prazo legal.

2. Verifica-se que o cartório cometeu novo erro ao expedir a carta precatória de fl. 169, uma vez que o exequente é o próprio cartório, todavia a correspondência deve ser desconsiderada.

-Advs. JOAO EBERHARDT FRANCISCO, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO, RODRIGO CORONA MENEGASSI OAB 23235 e FELIPE C MENEGASSI OAB/PR 35.759-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-201/2005-FERTIBRAS S/A x AGROINDIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.

-Advs. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, ADEMAR FRONCHETTI, DAVID PEREIRA GARCIA JUNIOR, FABRIZIO CAMERINI OAB/RS 44585, LUCIANE MARQUES RACHE, OAB/RS 32487, MAURICIO AYRES RAMOS, OABRS N. 64.015, MAURICIO MARQUES SBEGHEN OAB/RS 62175, MARIANA MARTINS NUNES, OAB/RS N. 75932, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006 e ULISSES FALCI JUNIOR OAB 33568-.

15. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-27/2006-DISTRIBUIDORA VOLPATO LTDA x POSTO HORIZONTE TRES LTDA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. ARCIDES DE DAVID - OAB - 9.821-SC-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-135/2006-GLORIA MARIA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL OAB 13837 PR, GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507, RONIR IRANI VINCENSI OAB 21945 PR, CLAUDIOMIR F VINCENSI OAB 25452 PR, RAUL JOSE PROLO OAB 5360 PR, MARCELO BIENTINEZ MIRO OAB 18.848PR e EDSON LUIZ MARTINS OAB 35117 PR-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-144/2006-BANCO ITAU S/A x JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM OAB20185-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-58/2007-EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE e outro- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e ANDREY HERGET OAB 16575-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-111/2007-CARLOS ALBERTO SOARES RIGHI x BANCO ITAU S/A- 1. Tendo a escritã depositado os valores levantados a maior (fl. 1367), expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, ficando quitadas as custas adiantadas e honorários advocatícios de primeira fase.

2. Defiro o pedido formulado às fls. 1365/1374 para o fim de incluir quesitos. Ao perito nomeado para nova fixação de honorários no prazo de 15 dias.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-132/2007-LUIZ ALBERTO DA SILVA JARDIM x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. 1- tendo em vista a certidão de fl. 318-verso, nomeio em substituição o perito Ricardo Adriano Antonelli (Pato Branco) Rua Brasília, 156, ap. 601, Bairro Brasília - CEP 85504-400 - Pato Branco - Pr fone: 46 99720479; 3225 6096. Ricardoaantonelli@yahoo.com.br

2. Cumpra-se os itens 4,3 e seguintes do despacho de fls. 336/339.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JAIME O. PENTEADO OAB/PR 20.835 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-134/2007-DENTO CLINICA BELTRAO S/C x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o requerido para, no prazo derradeiro de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de presunção de desistência da realização da prova.

2. Havendo o pagamento, cumpra-se o item 4.6 do despacho de fl. 173.

3. Não havendo o pagamento pelo requerido, intime-se o requerente, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito.

4. Havendo o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

5. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

6. Não havendo interesse na realização da prova pericial, voltem conclusos para sentença.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-140/2007-ALTAMIRO RICARDO DA SILVA JR x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro o pedido de fl. 539. Expeça-se novo alvará, com prazo de 60 dias.

2. Intime-se o requerente, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito.

3. Havendo o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

4. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

5. Não havendo interesse na realização da prova pericial, voltem conclusos para sentença.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-178/2007-ADEMIRO CASAGRANDE x BANCO MERIDIONAL S/A- 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 434/443.

2. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais, no prazo de dez dias.

3. Na sequência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL-SICREDI SAO CRISTOVAO x JOSE CARLOS BRASIL- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 37656 e ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-237/2007-TERRAPLANAGEM E AGROPECUARIA PAOLA LTDA x BANCO ITAU S/A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que a sentença foi omissa. Diante disso, na sentença deve passar a constar:

"Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e taxa legal para período anterior a 1994 e a exclusão da capitalização mensal e anual dos juros"

Destarte, declaro, pois, a sentença, acrescentando, apenas, o trecho destacado em negrito e itálico acima ao dispositivo.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

26. AÇÃO DE COBRANCA-266/2007-G.C. x R.F.- 1- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando as custas e os honorários advocatícios liquidados em R\$ 58.139,74, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias.

-Advs. KARIN MARIA G DA SILVA OAB 34314 PR, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, SONIVALTAIR CASTANHA OAB 35.066 PR e DIOGO MARCOLINA-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-304/2007-AUTO MECANICA OSNIR LTDA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-305/2007-ELISEU CESAR CENCI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Conforme despacho de fl. 660 e certidão de fl. 512-verso, não assiste razão ao requerido com relação a alegação de que o laudo juntado não corresponde à conta alegada aos autos, pois tal equívoco já foi sanado.

2. Intime-se o requerido para manifestação sobre o laudo pericial, em 10 dias.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NEZI ALBREGUENI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR295, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS OAB/PR 24498, RITA DE C. C. VASCONCELOS OAB/PR 15711 e MAURI M. BEVERVANÇO JR - OABPR42277-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-413/2007-DARCI HERMANN x BANCO ITAU S/A-
1. Sobre a complementação do laudo pericial digam as partes, em 10 dias.
2. Após, tornem conclusos para sentença.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752 e JORGE LUIZ DE MELO OAB 17145 PR-.
30. USUCAPIAO-454/2007-NILTON PEDROZO DOS SANTOS e outro x ANTONIO FRANK DA SILVA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.
-Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.
31. PRESTACAO DE CONTAS-473/2007-NEUSA APARECIDA DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas no valor de R\$ 1.358,30, no prazo de 05 dias.
-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI - 17997 e KARIN L. H. M. BERSOT OAB/PR 28944-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-511/2007-MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.
-Adv. JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.
33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-631/2007-MARIA ELZA GRZYB e outro x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- Sobre a resposta do perito sobre os quesitos suplementares manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.
-Advs. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR e PAULA S. DE SCHIMITZ OAB/PR 27.081-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-47/2008-LEONEL LUY. x BANCO ITAÚ S/A.- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, URSULA E.S.V. GUIMARAES 25.754, MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457-.
35. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-57/2008-BARP E COSTELLA LTDA - ME x MARLENE SOARES BRUN- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
36. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2008-IRACEMA CHAGAS CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.
37. ACAO MONITORIA-142/2008-FARMACIA SUPRA FARMA LTDA e outros x CLAUDIO MANELLI- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
38. ORDINARIA DE COBRANCA-184/2008-COSTELLA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x CEZERLEI DOS SANTOS- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.
-Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582, AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e VICTOR LANGER 14615 SC-.
39. ACAO DE COBRANCA-236/2008-DORIVAL GONCALVES x ITAU SEGUROS S/A- Diga o requerido sobre a concordância do desconto de R\$ 47,69 referente às custas processuais, do valor residual, sob pena de presunção tácita, no prazo de 10 dias.
-Advs. RAFAEL VIGANO, HEBER SUTILI - OAB/PR 39.372, MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, GERSON V M DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB-PR 35336-.
40. EXECUCAO P/ ENTREGA C.INCERTA-291/2008-PAULO CAVALLI x PEDRO DERCILIO GUESSER- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.
-Adv. RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL-.
41. INDENIZACAO (ORDINARIO)-326/2008-REGEANE ROSA ALVES x MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA- 1. Intime-se a autora para que compareça ao Município para promover seu cadastramento junto à Divisão de Recursos Humanos.
2. Verifica-se que o Município não apresentou embargos e não efetuou o pagamento dos danos morais, assim, intime-se.
Expeça-se precatório requisitório.
3. ciência ao Ministério Público.
-Advs. FABIO T L MICHALTCHUK OAB/PR 26.543, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO OABPR45360, SAYONARA T ALMEIDA OAB 24794 PR e JANE CARLA ARAÚJO HEMIG-.
42. ACAO MONITORIA-351/2008-COOPERARSUL- COOP AGROP DOS REASENTAMENTOS DE SUL x CHARLES ELDIR KERN- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.
43. ACAO PREVIDENCIARIA-357/2008-JUSTINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.
2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
4. Intimações e diligências necessárias.

- Advs. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-371/2008-COSTELLA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA x MANGUEIRINHA PROJETOS E CONST. LTDA - PROJECON- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582-.
45. ACAO PREVIDENCIARIA-373/2008-CELSO JOSE COCCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a certidão de fl. 175-verso, nomeio em substituição Luís Fernando Kummer (ortopedista) Rua Tocantins, 2320, centro, Pato Branco-PR, CEP 85501-010.
Intime-se nos termos do despacho de fls. 85/86.
-Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-443/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x SOLANGE DOS SANTOS SARTORI e outro- Tendo em vista que não houve êxito na penhora via BACENJUD, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.-Advs. ANDREY HERGET OAB 16575, ERLON A MEDEIROS OAB 25537 PR, ALEX WILSON D FERREIRA OAB/PR 37656 e ALVARO SCHENETO OAB/PR 37.644-.
47. ACAO MONITORIA-444/2008-IMPERIAL PNEUS LTDA x ODETE APARECIDA SOARES- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE OAB 8879 PR, CRISTHIAN D. DE BRITO OAB/PR 37104B, FERNANDO SAGGIN OAB/PR 38.383, DALCI DUARTE ROVEDA JR OAB - 40109, FERNANDA LUIZA LONGHI e JULIANE CARVALHO LORA OAB/PR 54.442-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-456/2008-MOREIRA & VIVIURKA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO e ILAN GOLDBERG-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-478/2008-ROSA ADRIANE MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (...) Pelo exposto, declaro boas as contas prestadas pelo requerido em sua forma, declarando a existência de saldo remanescente em favor da parte autora, o qual deverá ser liquidado por arbitramento na forma estabelecida nesta decisão, qual seja, com a utilização da taxa média de mercado e a exclusão da capitalização mensal no período anterior à 2006 e anual dos juros durante todo o contrato.
Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21, parágrafo único, do CPC), os quais fixo, em 10% do valor atualizado do débito.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, JHONNY RAFAEL BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI OAB 5438 PR, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI OAB/PR 37775 e SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.
50. ACAO DE INDEN P/ DAN MOR E MA-12/2009-AGNALDO JOSÉ RIBEIRO x VIVO S/A- 1. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que a sentença foi omissa no tocante ao pagamento das custas processuais do incidente. Diante disso, na sentença deve passar a constar:
"Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de confirmar a antecipação de tutela, declarar a inexistência do débito de R\$ 656,66 e condenar a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo ONPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou líquida a obrigação."
Destarte, declaro, pois, a sentença, acrescentando, apenas, o trecho destacado em itálico acima à fundamentação.
No mais, persiste a sentença tal como está lançada, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
-Advs. JOSE CARLOS CARDOSO OAB/PR 37.133, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2009-FESMAN - FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRIN x EDINE DA SILVA VIEIRA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
-Adv. -.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-77/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LEODETE DA SILVA- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, informando o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.
Diligências necessárias.
-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48.206-.
53. ACAO PREVIDENCIARIA-91/2009-ERONI CORREIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a certidão de fl. 104-verso, nomeio em substituição o Dr. Luís Fernando Kummer (ortopedista) Rua Tocantins, 2320, centro, Pato Branco-PR, CEP 85501-010.
Intime-se nos termos do despacho de fls. 94/95.
-Advs. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

54. USUCAPIAO-105/2009-OLIVIO ZANON NETO e outro x INDUSTRIA LAMEX LTDA e outro- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, por ser improvável a celebração de acordo.

2. Assim, passo a sanear o feito (art. 331, § 2º do CPC). Houve apresentação de contestação pela Coamo às fls. 45/46, impugnando o memorial descritivo apresentado pelos autores, afirmando divergência na divisa do imóvel.

Instado a manifestar-se, o autor retificou a área, apresentando o memorial descritivo de fl. 56 e planta de fl. 57.

Compulsando os autos, verifico que os confinantes foram citados (fls. 39, 123 e 124), os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram citados por edital (fls. 91/94); a FUNAI, o Conselho de Defesa Nacional, o INCRA, a União, o Estado, o Município e o Ministério Público foram cientificados (fls. 84, 89, 90, 142 e 143).

Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

3. Com fundamento nos requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, fixo como ponto controvertido:

- a) decurso do prazo da prescrição aquisitiva;
- b) posse mansa e pacífica;
- c) existência de sucessão dominial.

4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela COAMO em homenagem ao princípio da economia processual. Isso porque não obstante após a citação seja impossível a modificação do pedido do autor sem a anuência do requerido, seria plenamente possível a transação entre as partes de modo que o autor adequasse a área pleiteada aquela reconhecida pelo requerido.

Assim, há que se considerar como área usucapienda a descrita à fl. 77/78.

5. Defiro a produção da prova documental e oral, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão comparecer independente de intimação, salvo se houver requerimento expresso para a expedição de mandado, mediante o recolhimento de custas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2012, às 15:30.

6. Intimem-se as partes e procuradores.

7. Ciência ao Ministério Público.

-Adv. ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA-.

55. ACO PREVIDENCIARIA-158/2009-VIRGINIA ALVES DA LUZ e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e CHRISTIAAN ALLESANDRO LOPES DE OLIVEIRA-.

56. REIVINDICATORIA-229/2009-OSVALDO BRITES PILANTIR e outros x JOAO MARIA MIRANDA PILANTIL- Sobre o retorno da carta precatória digam as partes, em 05 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e VICTOR LANGER-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-246/2009-RAILA DE OLIVEIRA RACCOLT e outro x ADAIR RACCOLT- 1. Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que este pressupõe afirmação do Oficial de Justiça de suspeita de ocultação.

2. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor, em 05 dias, sob pena de extinção.

-Adv. RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563 e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-274/2009-BANCO FINASA BMC S/A x GILVAIR ALVES- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Baixa e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-415/2009-JOSE HONORIO ALMEIDA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o requerente para, no prazo derradeiro de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários do perito, sob pena de presunção de desistência da realização da prova.

2. Havendo o pagamento, cumpra-se o item 4.6 do despacho de fl. 1397.

3. Não havendo o pagamento pelo requerente, intime-se o requerido, para em 05 dias, manifestar o seu interesse na produção da perícia, devendo no mesmo prazo, comprovar o pagamento dos honorários do perito.

4. Havendo o pagamento dos honorários, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

5. Apresentado o laudo, intime-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

6. Não havendo interesse na realização da prova pericial voltem conclusos para sentença.

-Adv. AREDES S. SERPA OAB 14688, LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 10565 PR e DIOGO HENRIQUE SOARES OAB/PR 48438-.

60. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-469/2009-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LIZ PATRÍCIA GOMES RITZMANN- 1. Anotações necessárias para as informações do item 2 da petição de fl. 603/604.

2. Tendo em vista a informação do item 03 da petição de fls. 603/604, expeça-se precatória para tomada do depoimento pessoal da requerida.

3. com o retorno, voltem conclusos para designação de data para oitiva dos residentes nesta comarca.

Intimações necessárias.

-Adv. VICTOR LANGER e IVAN SECCON PAROLIN FILHO-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-499/2009-JULIANE BENOSKI x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Tendo em vista as impugnações ao valor arbitrado pelo perito nomeado e considerando o volume de documentos que deverão ser analisados, o período compreendido na perícia, bem como o valor comumente fixado por este juízo em perícia semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 2.836,50, os quais poderão ser levantados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

2- Intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento.

3- Após o pagamento, intime-se o perito para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

4- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia, no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.

5- Intimações necessárias.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-571/2009-IVO JOSE NICHETTI x JOSE JANDIR RIBEIRO- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

63. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-607/2009-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DENILSON LUIZ DE MORAIS e outro- 1. Deferida a produção de prova oral foram arroladas as seguintes testemunhas:

MP:

- JANE CARLA HEMIG
- ANTONIO BAGGIO - CP Coronel Vívida
- ADRIANO CHOHI - CP Laranjeiras do Sul

MIGUEL:

- ANTONIO MATOS ANIBELLI - CP Guaratuba
- LUIS ANTONIO LORENZONI - CP Campos Novos do Parecis/MT
- GERSON MARTINS - independente de intimação
- JOÃO DHEIN - independente de intimação

DENILSON:

- VERA LUCIA TAPIE - CP Marechal Cândido Rondon
- ANDERSON VALDINEI ROCHA THEIN - CP Marechal Cândido Rondon

2. À fl. 595/597 o requerido Denilson requereu a redesignação da audiência, bem como a tomada de depoimento pessoal do réu por Carta Precatória, tendo comprovado a impossibilidade de realização da data agendada.

3. O artigo 413 do CPC estabelece uma ordem de inquirição de testemunhas, dada a necessidade de um critério a disciplinar o andamento da audiência quando existentes testemunhas arroladas por ambas as partes, complementando nesse sentido a regra do art. 452 do CPC; ... Antes de mais nada, diga-se que, tal regra da concentração da prova oral, também a da ordem dos depoimentos não é preceito absoluto, podendo ser modificada por deliberação das próprias partes ou, excepcionalmente, por ato do próprio juiz, quando relevante para a instrução da causa ou a celeridade processual (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, 3ª edição. P. 1331).

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, são no sentido de que a inversão somente configura cerceamento de defesa se comprovado prejuízo.

Assim a fim de garantir a celeridade processual, redesigno audiência para oitiva dos residentes neste Município para o dia 02/02/2012, às 14 horas 30 minutos.

Expeçam-se as cartas precatórias.

Intimações necessárias.

-Adv. marcio guedes berti oabpr37270 e VICTOR LANGER-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-612/2009-ADIR PEDRO BORTOLINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a suspensão determinada no REsp n.º 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011), suspendo o andamento do feito, bem como o levantamento de valores nestes autos.

Intimações necessárias.

-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL OAB/PR 33985, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-662/2009-JANDRA CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a certidão de fl. 306, nomeio em substituição Ricardo Adriano Antonelli (Pato Branco) Rua Brasília - CEP 85504-400 - Pato Branco _Pr fone: 46 99720479; 3225 6096. Ricardoantonelli@yahoo.com.br

Intime-se nos termos do despacho de fls. 271/273.

-Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG OAB/PR 47869, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

66. MEDIDA CAUTELAR-42/2010-MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR x DIMASA S.A- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. VICTOR LANGER-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-43/2010-ANTONIO ANTUNES DE ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-44/2010-AMARILDO PONCIANO COSTA x BANCO ITAU S/A- 1. Expeça-se alvará em nome do procurador do autor para levantamento dos valores depositados à fl. 397 à título de honorários advocatícios.

2. O cumprimento de sentença já foi determinado à fl. 395, pendendo apenas o pagamento das custas antecipadas pelo autor, as quais, conforme calculo apresentado, são no montante de R\$ 851,05, não tendo havido pagamento. Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 10 dias, indique bens passível de penhora.

3. Recebo o agravo retido interposto às fls. 428/435.

4. Intime-se o agravado para a oferta de suas contra-razões recursais no prazo de dez dias.

5. Na seqüência, tornem os autos conclusos para a prolação de decisão de sustentação ou de reforma.

-Advs. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-76/2010-BANCO BMG S/A x ORLI FRANCISCO FERNANDES NETO- 1. Intime-se a requerente, através do procurador constituído, para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente por carta a requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC.

Diligências necessárias.

-Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204-.

70. ACAO DECLARATORIA-140/2010-INRI JOSE BISCOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fl. 629/652, e o recurso de apelação adesivo de fls. 682/689, em ambos os efeitos.

Verifica-se que o requerente já apresentou contra-razões ao recurso adesivo no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e.tribunal de justiça.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/2010-NAMOVIL PRESENTES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLAUDINEI LUIZ ZANDONAI- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça.

-Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

72. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-337/2010-DARCI LUIZ SCLARI x DEPARTAMENTO DE EST E ROD DO ESTADO DO PARANA- DER- 1. Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais.

2. Após, intime-se o perito apresentar o laudo em 30 dias, devendo dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO AP RIGONATO CHAVES OAB 22006, KLEBER STUANI - OAB/PR 34.672 e ANTONIO CARLOS C QUEIROS OAB 6786-.

73. ACAO PREVIDENCIARIA-339/2010-MIGUEL JUNIOR BRASIL e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Intimações e diligências necessárias.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

74. INDENIZAÇÃO (SUMÁRIO)-397/2010-MANOEL DOS SANTOS PACHECO x MILTON MULLER- Defiro o pedido de fl. 92. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/12, às 13hrs30min.

Intimações necessárias.

-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JONES MARIO DE CARLI OAB 11577-.

75. ACAO PREVIDENCIARIA-401/2010-MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

2. Intime-se o apelado para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

4. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI OAB 13838 e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-409/2010-MARIA CARMELITA DOS SANTOS GREGOLON x BANCO ITAU S/A- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24752, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI 20456-.

77. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-410/2010-GERALDO MARIO HANSEL x EVANDRO CARLOS TOSETTO e outro- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Advs. MOACIR LUIZ GUSO OAB/PR 11.592, CRISTIANE P. GODOY OAB/PR 31.143 e EGIDIO MUNARETTO-.

78. ACAO PREVIDENCIARIA-447/2010-MARIA BALBINA PALHANO COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o documento de fl. 107, nomeio em substituição Luís Fernando Kummer (ortopedista) Rua Tocantins, 2320, centro, Pato Branco-PR, CEP 85501-010.

Intime-se nos termos do despacho de fls. 98/99.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-470/2010-FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S/A x IVONEI MARCOS BARBOSA- Trata-se de ação de DESAPROPRIAÇÃO ajuizada por Foz do Chapecó Energia S.A em face de IVONEI MARCOS BARBOSA, na qual afirma que é legítimo proprietário e possuidor dos imóveis com matrículas n.º 5774 e 5775 do CRI de Manguieirinha com área de 5.324.000 m2, declarado de utilidade pública em favor da autora. Esclarece que o imóvel foi loteado para reassentamento dos atingidos pelo AHE Foz do Chapecó. Informa que o requerido compôs força de trabalho de seu pai, o qual foi beneficiado com o lote n.º 28, mas invadiu o lote n.º 36, esbulhando a sua posse e causando prejuízos de ordem material.

Requereu reintegração liminar da posse e que, ao final, seja confirmada a liminar e condenados os réus ao pagamento dos danos causados ao imóvel.

À fls. 37/38, deferiu-se a liminar pleiteada para o fim de determinar a reintegração de posse das áreas.

A liminar deixou de ser cumprida por não haver qualquer morador no local (fl. 41), o requerido foi citado (fl. 40 verso)

O autor requereu o julgamento antecipado da lide da à fl. 47.

É o relatório. DECIDO.

A reintegração de posse se dá nos casos em que o proprietário ou possuidor foi despojado de seu imóvel em virtude de ato violento (invasão armada), clandestino (invasão de forma furtiva) ou eviado de vício de precariedade (abuso de confiança ou com apropriação indébita da posse).

Extrai-se dos autos que a autora comprovou documentalmente a posse do imóvel, sendo inclusive proprietária do imóvel (fls. 13/14).

Verifica-se, ainda, a prova do esbulho através do documento de fl. 27 (boletim de ocorrência) e fotografias de fls. 28, os quais demonstram que a posse do requerido era clandestina e violenta.

A ocorrência de esbulho é corroborada ainda, pela revelia, dos requeridos, presumindo os fatos narrados na inicial como verdadeiros.

Não há que se falar em indenização pelos danos materiais, uma vez que o autor não produziu qualquer prova neste sentido e, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de confirmar a liminar e declarar a reintegração definitiva desta na posse do lote n.º 36 dos imóveis com matrículas n.º 5774 e 5775 do CRI de Manguieirinha.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e a singeleza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDRE RIBAS DE ALMEIDA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-498/2010-NELI BUSSULARO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESSOL- Sobre a baixa dos autos do Tribunal digam as partes, no prazo de 30 dias.

-Advs. RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582 e IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-542/2010-BANCO ITAUCARD S/A x ODENIR PITTOV- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixa-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Baixa e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB 35975-.

82. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-555/2010-JULIANA LEONARDO x VIVO S/A- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes seguimento, na medida em que a sentença foi omissa no tocante a antecipação de tutela. Diante disso, na sentença deve passar a constar:

"Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim de confirmar a antecipação de tutela, declarar a inexistência do débito de R\$ 454,53 e condenar a ré a lhe pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo ONPC e acrescidos de juros de mora de 1%, tudo contado a partir da fixação, quando se tornou líquida a obrigação."

Destarte, declaro, pois, a sentença, acrescentando, apenas, o trecho destacado em itálico acima à fundamentação.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. DIEGO BALEM OAB/PR 46.441, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

83. ARROLAMENTO-11/2011-JOSE ANTONIO GIRALDI e outros x ARI PALOSCHI- Vistos e examinados estes autos de Arrolamento, sob n.º 11/11, relativo aos bens deixados por ARI PALOSCHI

O procedimento foi ajuizado por JOSÉ PAVAN e sua esposa INES PALOSKI PAVAN, VALDOMIRO PALOSKI e sua esposa JUREMA FERREIRA DE OLIVEIRA PALOSKI, ADEMAR JOSÉ PAGANINI e sua esposa NAIR PALOSKI PAGANINI, ARMANDO PAVAN e sua esposa LURDES PAVAN, DOMINGOS BRUNETTO e sua esposa MARIA BRUNETTO, DARCI ZAMARIA e sua esposa TEREZINHA ZAMARIA, OZIREZ PALOSCHI e sua esposa ROMAS NECHEL PALSCHI, ABRÃO PALOSCKI

e sua esposa ANGELITA DA LUZ MACHADO TOMAZELLI, JOSÉ WOLF e sua esposa LIDIA PALOSKI WOLF, JOSEFINA BRUNETTO PALOSCHI viúva de JOÃO PALOSKI NETTO, MARILENE PALOSCHI DALL'O e seus esposos ARI JOÃO DALL'O, IVETE PALOSCHI PAVAN e seu esposo VALDEMIR PAVAN, LEONIR PALOSCHI e sua esposa MARIZETE ROTTINI PALOSCHI, JANDIR PALOSCHI e sua esposa FRANCIELI BENTHAC PALOSCHI, FATIMA PALOSCHI BATISTEL e seus esposos VILMAR BATISTEL, CARMEM PALOSCHI PAVAN e seu esposo ADEGIR PAVAN, ADEMIR PALOSCHI e sua esposa TEREZINHA MONTEIRO PALOSCHI, MARLI PALOSCHI e seu esposo DERCIO NETTO, VALCIR PALOSCHI qualidade de herdeiros-irmãos do espólio de ARI PALOSCHI, que faleceram no dia 27 de abril de 2010, na cidade e Comarca de Mangueirinha- PR, sem deixar testamento, mas deixando herdeiros e patrimônio, que se constitui dos bens imóveis, descritos às fls. 09/10 dos autos.

As cessões de direitos hereditários foram comprovadas através das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos de Meação e Hereditários, lavrada às fls. 119/144, do Livro n.º 78 E do Tabelionato da Comarca de Mangueirinha. Constam nos autos certidões negativas de débitos fiscais (fls. 151, 76, 7), bem como comprovação do recolhimento dos tributos causa mortis (fl. 89), com parecer favorável da Fazenda Estadual (fl. 148) e inter vivos (119/144), com parecer favorável do Município (fl. 149/150).

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1031 e seu §1º, estabelecem que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

Neste procedimento sucessório os Requerentes são maiores e capazes, e está comprovada a inexistência de débito fiscal por parte do Espólio.

Por tudo isto, considerando o que consta dos autos, julgo por sentença, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha e adjudicação (fls.105/116), destes autos de Arrolamento dos bens deixados por ARI PALOSCHI, conferindo aos nela contemplados, os bens do espólio, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Expeça-se Formal de Partilha e/ou Carta de Adjudicação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ARAREDES S. SERPA OAB 14688-.

84. ACAO PREVIDENCIARIA-29/2011-ROSICLERI MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade nos termos do art. 93 do Decreto 3.048/99 acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-35/2011-BANCO BMG S/A x SEBASTIAO SILVEIRA DE CAMARGO- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Baixa e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA OAB/PR26.204-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42/2011-BANCO ITAÚ S/A x R C Z I CONFECÇÕES LTDA e outros- Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

-Adv. TATIANE A. LANGE OAB/PR 38.494-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x RENATO DE MORAES- 1. Verifica-se que o documento de fl. 39, foi juntado equivocadamente nestes autos. Assim, desentranhe-se o junte-se nos respectivos autos.

2. Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixá-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Baixa e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

88. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-66/2011-AIRES NOGUEIRA CUSTODIO e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

89. ACAO MONITORIA-69/2011-NERLI DE AZEVEDO x ANTENOR NOGUEIRA DO AMARAL- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR, VICTOR LANGER e AYRTON SANTOS LIMA FILHO OAB 11263-.

90. ACAO PREVIDENCIARIA-82/2011-MARCILIANO RODRIGUES DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 31/05/2010, data do protocolo do requerimento administrativo; e b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos do enunciado da Súmula nº 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 à espécie.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

91. ACAO PREVIDENCIARIA-83/2011-ELIDE DE OLIVEIRA LIRIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$500,00.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK OAB 25687-.

92. ACAO PREVIDENCIARIA-103/2011-JOAREZ PEREIRA x ISNTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista o documento de fl. 84, nomeio em substituição o Dr. Luís Fernando Kummer (ortopedista) Rua Tocantins, 2320, centro, Pato Branco-PR, CEP 85501-010.

Intime-se nos termos do despacho de fls. 87/88.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

93. ACAO PREVIDENCIARIA-105/2011-MARINES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à autora o benefício de salário maternidade nos termos do art. 93 do Decreto 3.048/99 acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação conferida pela Lei 11.960/09.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil. Quando a sentença for ilíquida, o cabimento do reexame necessário deve ser determinado pelo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

94. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-109/2011-ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR-.

95. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-112/2011-LOURENÇO CIRILO ZANATTA e outro x DER/PR - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. ANDERSON M BARRETO OAB 25979 PR.-

96. ACAO PREVIDENCIARIA-120/2011-ITAMAR CELSO PAGNUSSAT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em R\$500,00.

Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, por força do art. 475 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-129/2011-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO CARLOS LASTA- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas no valor de R\$ 31,30, no prazo de 05 dias.

-Adv. MARILI R. TABORDA OAB/PR 12.293.-

98. INVENTARIO-134/2011-SUELI APARECIDA GONÇALVES SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR.-

99. BUSCA E APREENSÃO-135/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANIBAL RAMOS DE SOUZA- Devidamente intimada, a autora deixou de dar andamento ao feito, demonstrando desinteresse no prosseguimento deste ao deixa-lo parado por mais de 30 dias, razão pela qual, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil combinado com § 1º do mesmo dispositivo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Baixa e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.-

100. ACAO PREVIDENCIARIA-148/2011-ANA PAULA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor, para querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305.-

101. ALVARA-156/2011-JOSÉ COSTA DOS SANTOS FILHO e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA- JOSÉ COSTA DOS SANTOS FILHO, qualificada nos autos interdito, representado por seu curador ANTONIO COSTA DOS SANTOS, sustenta que herdou juntamente com seus irmãos propriedade localizada na Zona Rural denominada Vitória União Pr I, gleba 3, lote 30, código 724050,019461-4, com área de 22,7418 há nos Autos de inventário n.º 514/09; que o imóvel foi vendido para Paul Perlochner, tendo sido pago ao interdito o valor de R\$ 44.541,80, o qual encontra-se depositado conforme comprovante em anexo; que necessita de alvará judicial para regularização da venda.

O termo de compromisso de curador encontra-se juntado à fl. A avaliação do imóvel foi acostada às fl. 21/23. A homologação da partilha de bens está à fl. 30/31, demonstrando a titularidade do imóvel.

O depósito judicial do montante cabível ao interdito encontra-se acostado à fl. 32 e o complemento à fl. 46.

O Ministério Público manifestou-se às fl. 50/53 pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a alienação do imóvel é manifestamente vantajosa ao interdito, pois se encontra de acordo com o valor pelo qual foi avaliado judicialmente, bem como seus irmãos capazes também alienaram o bem pelo mesmo valor.

Assim, tendo em vista que o negócio jurídico celebrado atende os interesses do interdito, estando reservado os valores que lhe competente, com fundamento no art. 1750 e 1774 do CC, DEFIRO o pedido descrito na inicial para o fim de tornar eficaz a negociação realizada e autorizar o curador a praticar todos os atos necessários para venda e transferência do imóvel indicado acima.

Expeça-se o competente alvará.

Os valores depositados nestes autos permaneceram vinculados ao juízo até ulterior deliberação.

Custas pelo requerente.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

-Adv. ELAINE VALDUGA.-

102. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-163/2011-JOÃO DE ANDRADE FONTES x BANCO BONSUCESSO S.A- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. GEONIR E.FONSECA VINCENSI OAB 17507.-

103. EXECUÇÃO-173/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTER. CRESOL x ORASIL PAIANO e outros- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R\$ 278,00, sob pena de devolução, bem como para que indique bens junto aos autos, para proceder a penhora.-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323.-

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-177/2011-COOP. DE CRED. RURAL COM INTER. SOL. DE HON. SERPA x PAULO ROBERTO DOMINGUES e outros-1. Compulsando os autos verifica-se que o executado PAULO ROBERTO deixou de residir no endereço fornecido no momento da contratação, estando em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 36 verso.

Nos termos do art. 653 do CPC não encontrando o devedor, o oficial de justiça arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução.

Assim, a fim de garantir a frutuosidade da execução, defiro o pedido de arresto de bens.

2. Lavre-se termo de arresto do bem imóvel (matricula fl. 33/34).

3. Após, cite-se por edital para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de conversão do arresto em penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito. Intime-se o(s) devedor(es), ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos, independentemente de penhora. Cientifique-o, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade.

4. Decorrido 3 dias sem pagamento da dívida, lavre-se termo de conversão de arresto em penhora. Comunique-se o Cartório Distribuidor.

5. Na seqüência, expeça-se mandado de avaliação e intimação dos executados para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos a execução ou no prazo de 5 dias impugnar a avaliação.

2. Após, intime-se o exequente, para, no prazo de cinco (5) dias, manifestar-se sobre a avaliação e para que providencie averbação no registro imobiliário (art. 659, § 4º do CPC). Tratando-se de Fazenda Pública oficie-se ao CRI requisitando a averbação.

-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN OAB/PR 45.323.-

105. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-178/2011-ROSALINA RODRIGUES PINHEIRO e outros x DER/PR DEPARTAMENTO DE ES. DE RODAGEM DO PARANÁ- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

106. BUSCA E APREENSÃO-194/2011-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO MARTINS BORBA- (...) Assim, considerando a existência de ação revisional anteriormente proposta, decorrente do mesmo contrato que embasa a presente ação de busca e apreensão, determino a remessa dos autos ao juízo de Francisco Beltrão para apensamento nos autos n.º 0001328-06.2011.8.16.0083.

Baixas e anotações necessárias.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

107. REINTEGRACAO DE POSSE-201/2011-HSBC BANK BRASIL S/A x ROBERTO CRESPIANI- Decorrido o prazo de suspensão do processo, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

-Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS OAB/PR 43.479.-

108. ALVARA-205/2011-ODAIR JOSÉ MALDANER x ESTE JUIZO- (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para o fim espelho de autorizar a averbação da compra e venda do imóvel com matrícula n.º 3695 no Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha, nos termos requeridos na inicial. Expeça-se alvará para os fins acima especificados, consignando-se, neles, o prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Custas pelo requerente.

P. R. I. C (Ciência ao Ministério Público).

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305 e MARISE ISOTTON MIOR OAB/PR 54.601.-

109. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-206/2011-MARIA JOANA BATISTA DOS SANTOS x JORGE JOÃO GOTTEMS- Sobre a reconvenção diga o autor no prazo de 15 dias.

Após, voltem para saneamento.

-Advs. ANTONIO RAMPAZZO, MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e JOVANI POSTAL OAB/PR 55953.-

110. BUSCA E APREENSÃO-207/2011-BV FINANCEIRA S/A x OSNI CASTANHA ARRUDA- Sobre o retorno da carta precatória digam as partes, em 05 dias.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

111. ALVARA-229/2011-VANDERLEIA DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- Ao requerente para que especifique o valor a ser recebido pelas herdeiras em razão da cessão, comprovando-o documentalmente, bem como a proporção de cada uma delas na residência a ser adquirida em condomínio com a genitora.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305.-

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2011-BANCO BRADESCO S/A x VERA LLUCIA BERA e outros- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI - 29486.-

113. PRESTACAO DE CONTAS-231/2011-VICTOR BUENO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu a prestar as contas pedidas na peça vestibular, no período compreendido entre 1995 até o ajuizamento da ação, referente aos lançamentos realizados na conta corrente discutida nos autos, sob a forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, dada a exiguidade do prazo estabelecido em lei, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil.

Anoto que na prestação de contas deverá ser incluída as seguintes informações:

- significado de todas as siglas lançadas no extrato com a indicação da forma de contratação;

- a taxa de juros aplicada nos períodos;

- se houve cobrança de comissão de permanência e se esta foi cumulada com correção monetária.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), em face do trabalho de pesquisa realizado pelo patrono do autor e o tempo exigido pelo serviço, nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. RUBENVAL AMORITY PINHEIRO 42097, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22759 e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-

114. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-242/2011-LAURINDA APARECIDA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Deixo de designar a audiência preliminar, fulcro no § 3º do artigo 331 do CPC, diante da improbabilidade de celebração de acordo nos feitos arquivados.

2. Não há preliminares afirmadas. Destarte, por entender que estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, declaro saneado o feito.

3. Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos pressupostos legais para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, quais sejam:

I - qualidade de segurado, no caso, de segurado especial (art. 11, VII da Lei 8213/91);

II - cumprimento do período de carência (art. 25 da Lei 8213/91);

III - incapacidade temporária (auxílio doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho.

4. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Anelise Yamamoto (clínica geral) - (46) 8803-9582 - vallen_tyna@yahoo.com.br.

Ficam deferidos os quesitos ofertados tempestivamente pelas partes.

Desde logo, apresento os seguintes quesitos:

a) Qual o grau de incapacidade laboral do segurado?

b) A incapacidade é temporária ou permanente?

c) Se temporária, qual a frequência e duração das crises?

d) Desde quando o autor está incapacitado para o trabalho?

Considerado o estabelecido nas disposições da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal, o grau de complexidade da perícia em vista dos quesitos apresentados (fl. 26/27) e a dificuldade em conseguir especialista nesta Comarca (local de realização), fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos pela Justiça Federal, após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

4.1 Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo, devendo o perito dar prévia ciência às partes da data e local em que se dará início à perícia (art. 431-A do CPC), viabilizando o acompanhamento pelos assistentes técnicos.

4.2 Apresentado o laudo, dêem-se vistas sucessivas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que sobre ele se manifestem.

4.3 Após, tornem os autos conclusos.

-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-

115. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-261/2011-ILÁRIO COSTELLA & CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA- 1. Defiro o pedido de fl. 41, para que o protesto juntado à fl. 42 também seja apreciado nesta ação, haja vista que se trata da mesma relação jurídica discutida.

Intime-se o requerido.

2. Oficie-se ao Tabelionato desta comarca para sustação de todos os protestos lavrados pela ré face à autora, relacionado ao DPI 15575/2 inclusive o juntado à fl. 42.

3. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/02/2012, às 16hrs30min.

4. Indefero o pedido de denunciação à lide formulado pelo requerido, com fundamento no art. 280 CPC, por ser esta inadmissível no rito sumário.

5. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

6. Intimações necessárias.

-Advs. AURIMAR JOSE TURRA OAB 17305, RICARDO COSTELLA OAB/PR 42582, EDENIR LUIZ MANFREDINI e ANGELISE ALISSON MANFREDINI-

116. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-266/2011-ANA MARIA DOS SANTOS COSTA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A- Sobre a contestação e documentos diga a requerente, no prazo de 10 dias.

-Adv. JULIANO ANDREI BORDIN OAB/PR 43106-

117. INDENIZAÇÃO (ORDINÁRIO)-281/2011-JOÃO PAULO FORNARI LUNARDI e outro x CLAUDIOMIRO TAMANHO - ME e outro- Observo que o autor deixou de fazer prova de que se encontra impossibilitado de realizar o pagamento das custas processuais, sendo descabida, portanto, a concessão do benefício da gratuidade processual.

Com efeito, a mera alegação de que o requerente não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo da própria subsistência ou da família, ou ainda por dizer-se pessoa pobre na acepção jurídica do termo, são insuficientes à concessão da benesse pleiteada.

É que a mera declaração com base no art. 4º da Lei nº 1.060/50 não foi recepcionada pela atual Constituição Federal, eis que o legislador constituinte, como medida de proteção ao erário, condicionou o deferimento da gratuidade processual à efetiva comprovação de insuficiência de recursos, tal como se vê do inciso LXXIV do seu art. 5º.

De resto, é difícil crer que o autor que confirma possuir todos os bens descritos à fl. 82, não disponha de condições para custear o processo.

Os benefícios da gratuidade da justiça são verdadeiramente destinados aos milhões de brasileiros sem bens, sem emprego e sem rendas, o que não é o caso do requerente, em absoluto, ainda que admita a possibilidade de o desembolso das despesas em questão lhe trazer algum sacrifício pessoal, como é comum a todo aquele que postula em juízo" (TJSP, AI nº 1.095.823-0/0 - rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli).

Assim, proceda o requerente, em cinco dias, ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.

-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-

118. ANULATÓRIA-304/2011-CECÍLIA PIMENTEL CORREIA e outro x MARIA EDUARDA ALVES PIMENTEL e outro- Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a correspondência devolvida.

-Adv. MARCIA APARECIDA BEMBEM - OAB/PR 56.079-
119. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-320/2011-SOLANGE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. SOLANGE ARAUJO ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de comprometimento dos braços e ombros. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 532.618.338-9.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-

120. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-321/2011-EROVALDINO PEDROZO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. EROVALDINO PEDROZO DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de problema em sua na coluna. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 520.309.409-4.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-

121. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-322/2011-GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de comprometimento de rins e pele. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 131.002.579-4.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

122. ACAO PREVIDENCIARIA-323/2011-ANTONIO CESAR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. ANTONIO CESAR DOS SANTOS ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de comprometimento da coluna. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 125.853.162-0.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

123. ACAO PREVIDENCIARIA-324/2011-CLAUDIO PEDROZO DE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A ação previdenciária deve ser proposta no domicílio do requerente.

No mesmo sentido é a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFORAMENTO PERANTE COMARCA ESTADUAL DISTINTA DO DOMICÍLIO DA PARTE. ART. 109, §3º, CF. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Segundo interpretação jurisprudencial e à vista do contido no §3º do artigo 109 da CF, o segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, poderá aforar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro.

2. Optando o segurado por ajuizar a contenda perante Juízo Estadual, terá de fazê-lo em relação à comarca que seja de seu domicílio, não em outro Juízo Estadual onde não resida, como na hipótese presente, pois, em relação a esse foro, não há competência delegada. É que, em se tratando de conflito de competência estabelecido entre dois Juízes Estaduais, somente um deles detém a delegação da competência federal, não havendo falar em prorrogação de competência, nem em aplicação do princípio da perpetuo jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (§ 3º do art. 109 da CF). relator? FERNANDO QUADROS DA SILVA; Orgão Julgador? QUINTA TURMA; Data da Decisão? 02/03/2010; Processo? 2009.70.99.001717-0

Conforme documentos anexos e declaração do próprio autor este reside no município de Coronel Domingos Soares (fl. 22), pertencente à Comarca de Palmas-PR.

Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente demanda à Comarca de Palmas-PR, com fundamento no artigo 113 do CPC.

Determino a remessa dos autos com as anotações e comunicações necessárias.

Intimações necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

124. ACAO PREVIDENCIARIA-325/2011-LEANDRO BACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. LEANDRO BACH ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de comprometimento da coluna. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 513.053.959-3.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

125. ACAO PREVIDENCIARIA-326/2011-MATILDE DE FATIMA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. MATILDE DE FÁTIMA DIAS ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de comprometimento da mão esquerda. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 546.067.201-1.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

126. ACAO PREVIDENCIARIA-327/2011-NOEMI DE LOURDES CHEFEMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. NOEMI DE LOURDES CHEFEMAN ajuizou ação previdenciária para concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustentando que é segurada da previdência social e encontra-se incapacitado para o desempenho de suas funções.

A antecipação dos efeitos da tutela é possível desde que presentes os requisitos essenciais contidos no art. 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação

e sua prova inequívoca, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em razão de eventual demora na prestação jurisdicional e, por fim, a possibilidade da reversibilidade do provimento.

Pois bem, os documentos juntados pelo autor são início de prova da existência de comprometimento dos rins. Todavia, não se pode dizer que restou provada a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que, não há nos autos laudo técnico conclusivo apontando a incapacidade total ou permanente da mesma para o trabalho. Na verdade, somente com a realização de prova pericial e com a dilação probatória, será possível aferir a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, os documentos trazidos com a inicial não conduzem ao convencimento suficiente acerca da verossimilhança das alegações, sendo necessária a dilação probatória.

2. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

3. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo de sessenta dias (art. 188 do CPC e art. 10 da Lei nº 9.469/97), ciente o réu de que, caso não apresente resposta no prazo estabelecido, poder-se-ão presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285, 2ª parte do CPC).

4. A citação do réu deve ser efetuada conforme requerido no OFÍCIO PF-PR/ER PATO BRANCO Nº 114/2008 e deferido por este Juízo, isto é, com a concessão de "carga dos autos".

5. Intime-se o réu para, no prazo para a resposta colacionar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 520.942.651-0.

6. Apresentada resposta e juntada cópia do procedimento administrativo, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação no prazo de dez dias.

7. Diligências necessárias.

-Adv. MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533-.

127. BUSCA E APREENSÃO-329/2011-BV FINANCEIRA S/A x JOCELI ELIA- Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei.

Cumprida a medida, cite-se a(o) ré(u) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04).

Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva).

No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado.

Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.

Diligências necessárias.

Intimem-se.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48.206-.

128. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIO)-330/2011-OSMAIR ANTONIO PILATTI e outro x ROSENÍ SCHREINER SERPA e outro- Pretendendo o autor adjudicação de compulsória de área ideal de imóvel sem promover o prévio desmembramento, necessária a citação de todos os condôminos para querendo contestarem o feito.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento.

-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI OAB 23403 PR e RONISA BISCOLI - OAB/PR - 38563-.

129. CARTA PRECATORIA-27/2011-Oriundo da Comarca de -AGRITAP COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x JAIME LASTA e outro- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça diga a requerente, no prazo de 10 dias.-Adv. THIAGO PAESE-.

130. CARTA PRECATORIA-43/2011-Oriundo da Comarca de CLEVEALNDIA PR-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO x MENEDES CORREIA e outro- Ao requerente para que providencie o pagamento das custas no valor de R \$ 79,35, no prazo de 05 dias.

-Adv. ANDREY HERGET OAB 16575-.

131. CARTA PRECATORIA-69/2011-Oriundo da Comarca de PALMAS - PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JUCIANARA LTDA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, providencie o preparo das despesas de condução devidas aos Oficiais de Justiça no valor de R\$ 55,50, sob pena de devolução.-Adv. -.

132. CARTA PRECATORIA-1/2012-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL PR-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA ORGLIA DOS SANTOS- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao Oficial de Justiça.

-Adv. FRANCIELI DA ROZA COLLA OAB/PR 48206-.

133. CARTA PRECATORIA-2/2012-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC-VALDAIR JACINTO GAIO x BENEDITO GAIO- Intimo-o para que providencie

o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. GILSON PAROLIN OAB/SC 10785, ELIZABET CORREA OAB/SC 14985 e NEIVA ANTUNES DE LIMA OAB/SC 22656-.

134. CARTA PRECATORIA-4/2012-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO DANELUZ e outros- Intimo-o para preparo das custas processuais concernentes ao oficial de justiça.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

135. AÇÃO DE COBRANCA-162/2007-PAULINA MACIEL x ITAU SEGUROS S/ A- Intime-se requerente e requerido para que procedam a retirada dos respectivos alvarás expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. HEBER SUTILI - OAB/PR 39.372, MOISES ALBIERO OAB/PR 43.533, GERSON VANZIN M. DA SILVA OAB/PR 19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

136. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-194/2007-CLERVERSON VITALLI LONGO x FRANCIONEI RODRIGUES BATISTA- Considerando que a penhora via Bacenjud restou infrutífera intimo o procurador da requerente para dar andamento ao feito indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Adv. RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 42097 PR-.

137. AÇÃO DE COBRANCA-37/2008-EDINEI DOS SANTOS CAMARGO x GILSON ANTONIO HAUMANN- Trata-se de ação de cobrança ajuizada perante o Juizado Especial Cível.

Não há o que se falar em suspensão do presente feito, haja vista a regra insculpada no § 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Neste sentido, manifesta-se a Turma Recursal Única nos termos do decisum a seguir transcrito:

AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS E NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. NÃO CABIMENTO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - EM AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CONFORME O § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.099, DE 26-09-95, "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR OU INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS AO AUTOR". II - EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL NÃO SE APLICA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 791, III, DO CPC. DA MESMA FORMA, NESTE JUÍZO, NÃO TEM APLICAÇÃO A DISPOSIÇÃO DO ART. 653, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL, QUE TORNA VIÁVEL O OFICIAL DE JUSTIÇA PROCEDER O ARRESTO DE TANTOS BENS DO DEVEDOR QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ENCONTRADO. ISSO PORQUE NÃO EXISTE MANEIRA DE SE ADEQUAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 654, AINDA DO CPC, À LEI Nº 9.099/95, QUE NÃO ADMITE A CITAÇÃO POR EDITAL. SEM ESSA PROVIDÊNCIA, NÃO HÁ COMO TRANSFORMAR-SE O ARRESTO EM PENHORA. III - A EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEPENDERÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 51 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO SE APLICA, ASSIM, EM SEDE DE JUÍZO ESPECIAL CÍVEL, O § 1º DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE MANDA INTIMAR PESSOALMENTE A PARTE. PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, EM JUÍZO ESPECIAL, O JULGADOR NÃO DEPENDERÁ DE REQUERIMENTO DA PARTE. BASTARÁ O DEVEDOR NÃO SER ENCONTRADO, OU O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, PARA A EXTINÇÃO SER PROCESSADA. TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 35298 DF ; Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.

Assim, considerando que não foi encontrado o devedor, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95.

Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos.

P.R.I

Sem custas.

-Adv. VICTOR LANGER 14615 SC-.

138. PROCESSO ADMINISTRATIVO-1/2011-ESTE JUÍZO x MARLI BENITZ- Sobre a certidão negativa diga a requerida, no prazo de 10 dias.

-Adv. SAYONARA T DE ALMEIDA OAB 24794-.

139. PROCESSO ADMINISTRATIVO-7/2011-ESTE JUÍZO x MARLI BENITZ- 1. Intime-se a requerida para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem conclusos.

3. Diligências necessárias.

-Adv. -.

140. PROCESSO ADMINISTRATIVO-8/2011-ESTE JUÍZO x MARLI BENITZ- 1. Intime-se a requerida para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, voltem conclusos.

3. diligências Necessárias.

-Adv. -.

Mangueirinha, 17 de janeiro de 2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUÍZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 004/2012
= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM
JAIR ANTONIO WIEBELLING 001
JAIR ANTONIO WIEBELLING 002
ALEXANDRE N. FERRAZ 003
GILBERTO BORGES DA SILVA 004
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIM 005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 006
CÉSAR AUGUSTO TERRA 007
DANIELE SCHWARTZ 008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 009

001. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - SRM COMERCIO DE MATERIAL RECICLADO LTDA X BV FINANCEIRA S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 14/2012 (N.U. 84-18.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Porte Postal; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) ofício. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

002. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OSMAR DARCI ZIMMERMANN X BV FINANCEIRA S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 16/2012 (N.U. 86-85.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 861,40 (oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) Porte Postal; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) ofício. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING -

003. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BANCO SANTANDER (BRASIL) X OLDEMAR MEINERZ E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 5/2012 (N.U. 22-75.12.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 910,60 (novecentos e dez reais e sessenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) carta precatória expedida e R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), Oficial de Justiça (1 citação e 1 intimação) através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - ALEXANDRE N. FERRAZ -

004. AÇÃO MONITÓRIA - BANCO ITAUCARD S/A X MARIA DE LOURDES BIANCHINI - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 2/2012 (N.U. 17-53.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 455,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) Oficial de Justiça através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA -

005. AÇÃO MONITÓRIA - BANCO ITAUCARD S/A X RENATO SEBASTIÃO RIBEIRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1/2012 (N.U. 16-68.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 610,40 (seiscentos e dez reais e quarenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias

diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) Oficial de Justiça, através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIM -

006. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR - AYMORÁ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ALEX GODOI DO NASCIMENTO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 1209/2011 (N.U. 6158-25.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.048,70 (um mil e quarenta e oito reais e setenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA -

007. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - ITAU UNIBANCO S.A. X ROSI MARI FRANCA PACHECO E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 04/2012 (N.U. 21-90.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 360,90 (trezentos e sessenta reais e noventa centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA -

008. AÇÃO MONITÓRIA - ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA X FLAVIA PEREIRA BRADFICH - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 12/2012 (N.U. 80-78.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 304,60 (trezentos e quatro reais e sessenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. DANIELE SCHWARTZ -

009. AÇÃO ORDINÁRIA - ITAÚ UNIBANCO S.A. X PAULO IVANDO KEMPFER - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 18/2012 (N.U. 109-31.2012.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 864,20 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) R\$ 37,00 (sete reais) Oficial de Justiça, através de guia de depósito judicial no site www.bb.com.br. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ -

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 16 DE JANEIRO DE 2012.

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 03/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDES CAETANO VIEIRA 3 200/2003
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 5 1147/2005
ALEXANDRE VENANCIO 2 238/2001
ANA PAULA IUNG DE LIMA 92 4379/2011
ANGELICA MARÇOLA 81 9223/2011
ANTONIO GLENÍO F. M. DE A 90 696/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 93 13235/2011
CERINO LORENZETTI 12 319/2007
50 2286/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 14 333/2007
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 58 7076/2010
66 13921/2010

70 23408/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 76 34627/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 79 1298/2011
 83 10452/2011
 CLEBERSON RODOLPHO V. SCH 4 92/2004
 CRISTINA IVANKIOW 33 366/2008
 34 23/2009
 35 643/2009
 37 655/2009
 DANIEL LAURANI AGARIE 88 32043/2010
 DANILO SERRA GONCALVES 86 114/2008
 DIOGENES ANDRE TAZAWA PEP 41 717/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS 7 490/2006
 8 555/2006
 10 275/2007
 13 322/2007
 14 333/2007
 17 49/2008
 18 50/2008
 20 59/2008
 26 235/2008
 42 736/2009
 69 23377/2010
 80 5911/2011
 82 9264/2011
 83 10452/2011
 84 14292/2011
 ELIDA CRISTINA MANDADORI 90 696/2011
 ELOI SILVA 49 178/2010
 EMILIO PICIOLI 86 114/2008
 ESTHER COPPIETERS 6 383/2006
 FABIOLA M. FIGUEIRA 87 214/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 93 13235/2011
 95 18219/2011
 GIOVANI BRANCAGLIAO DE JE 48 80/2010
 49 178/2010
 GUILHERME HENN 23 152/2008
 31 319/2008
 34 23/2009
 45 773/2009
 59 8516/2010
 62 9787/2010
 78 1199/2011
 HUGO RICHARD IANCZ 88 32043/2010
 JAIME PEGO SIQUEIRA 71 23974/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 2 238/2001
 JEAN CARLOS CAMOZATO 89 33165/2010
 JOAQUIM MARIANO P DE CARV 1 13/1999
 12 319/2007
 17 49/2008
 18 50/2008
 20 59/2008
 22 146/2008
 23 152/2008
 25 228/2008
 30 317/2008
 31 319/2008
 32 351/2008
 33 366/2008
 34 23/2009
 36 649/2009
 38 667/2009
 76 34627/2010
 77 34690/2010
 78 1199/2011
 79 1298/2011
 JOAQUIM MARIANO P. CARVAL 9 7/2007
 53 3715/2010
 56 6921/2010
 57 6957/2010
 58 7076/2010
 JOAQUIM MARIANO P. DE CAR 28 295/2008
 JOAQUIM MARIANO PAES DE C 39 690/2009
 40 691/2009
 41 717/2009
 42 736/2009
 43 741/2009
 44 760/2009
 45 773/2009
 46 4/2010
 JOAQUIM MARIANO PAES DE C 47 11/2010
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 38 667/2009
 39 690/2009
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 43 741/2009
 52 2298/2010
 67 13927/2010
 72 24572/2010
 JOSE RENATO CATARIN 61 9762/2010
 JULIANA BARRACHI 7 490/2006
 10 275/2007
 11 312/2007
 13 322/2007
 14 333/2007
 17 49/2008
 18 50/2008
 20 59/2008
 26 235/2008
 29 312/2008
 30 317/2008

57 6957/2010
 65 13456/2010
 74 24986/2010
 80 5911/2011
 82 9264/2011
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 55 6458/2010
 KRISTIAN RODRIGO PSCHEIDT 36 649/2009
 LEANDRO DEPIERI 3 200/2003
 LUCAS EDUARDO THOMANN 12 319/2007
 LUCAS LINARES DE O SANTOS 94 16246/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 11 312/2007
 13 322/2007
 17 49/2008
 19 51/2008
 27 276/2008
 30 317/2008
 42 736/2009
 46 4/2010
 51 2294/2010
 56 6921/2010
 66 13921/2010
 68 22892/2010
 77 34690/2010
 84 14292/2011
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 93 13235/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 12 319/2007
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 40 691/2009
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 12 319/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 25 228/2008
 41 717/2009
 44 760/2009
 47 11/2010
 64 13447/2010
 73 24592/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 95 18219/2011
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 26 235/2008
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 10 275/2007
 50 2286/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 50 2286/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 51 2294/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 51 2294/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 52 2298/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 52 2298/2010
 53 3715/2010
 56 6921/2010
 57 6957/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 59 8516/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 59 8516/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 60 9752/2010
 61 9762/2010
 62 9787/2010
 63 12659/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 63 12659/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 64 13447/2010
 65 13456/2010
 66 13921/2010
 67 13927/2010
 68 22892/2010
 69 23377/2010
 70 23408/2010
 71 23974/2010
 72 24572/2010
 73 24592/2010
 74 24986/2010
 75 27965/2010
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 78 1199/2011
 79 1298/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 80 5911/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 80 5911/2011
 81 9223/2011
 82 9264/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 83 10452/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 83 10452/2011
 84 14292/2011
 MARCOS MASSASHI HORITA 35 643/2009
 MARCOS RODRIGO FRIZZO 60 9752/2010
 63 12659/2010
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 28 295/2008
 31 319/2008
 35 643/2009
 45 773/2009
 62 9787/2010
 MARISTELA FREDERICO 15 704/2007
 54 6457/2010
 MAURI JOSE ROIKA 26 235/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 5 1147/2005
 15 704/2007
 16 706/2007
 54 6457/2010
 ORLANDO GREMASCHI 48 80/2010
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 76 34627/2010
 77 34690/2010
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 87 214/2009
 RAFAEL MOSELE 89 33165/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 94 16246/2011
 ROBERTO ALEXANDRE H. MIRA 21 129/2008
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 88 32043/2010
 RODOLPHO SANDRO FERREIRA 91 3757/2011
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 53 3715/2010

ROSEMARY S. AMADO PERES G 85 17025/2011
 SATURNINO FERNANDES NETTO 86 114/2008
 SONIA MARIA GREMASCHI MAR 48 80/2010
 THAIZ ELENA DE ALMEIDA PR 23 152/2008
 VALERIA SANTOS TONDATO 9 7/2007
 22 146/2008
 23 152/2008
 24 227/2008
 31 319/2008
 32 351/2008
 33 366/2008
 34 23/2009
 35 643/2009
 75 27965/2010
 VANESSA MORZELLE PINHEIRO 4 92/2004
 WALDIR FRARES 1 13/1999

1. EXECUÇÃO FISCAL-13/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACC COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "Diante da comprovação da impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família conforme documentos e certidão do oficial de justiça de que é moradia da parte executada, levante-se penhora. Proceda-se penhora na forma requerida". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e WALDIR FRARES-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-238/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x KARINA SANCHES- As partes para ciência do despacho: "Trata-se de débito de custas processuais em face o MUNICIPIO DE MARINGÁ, manifestou concordância com os valores(fls.132 . Assim, nenhuma dívida subsiste quanto aos créditos que a teor do disposto no item 2.13.2 do CNN1 c/c § 10-A do art. 100 da CF2, tem a natureza jurídica "alimentar" . Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que o pagamento seja feito mediante o disposto na Resolução 06/2007/TJ, com expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o principal, honorários e custas processuais, devendo o Município efetuar o depósito nos termos da referida resolução em conta judicial, podendo proceder a compensação pretendida. Guarde-se depósito, expeça-se alvará para pagamento, voltando-me eis. para extinção. " -Advs. ALEXANDRE VENANCIO e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-200/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x RETIFICA DE MOTORES 19 DE DEZEMBRO LTDA e outros- As partes para ciência do despacho: "Indefiro os pedidos contidos na Exceção de pré-executividade posto que o fato de sócio ter sido citado por edital, quando já era falecido não toma nula a citação, pois para fins da execução ele se encontrava em lugar incerto e não sabido, e sendo citado por edital, cabe a nomeação de Curador Especial, mas comparecendo o Espólio, supre-se a citação. Não ocorreu a prescrição, pois o débito mais antigo foi inscrito em 01/02/2000, e só ocorreria a prescrição em 01/07 /2005(180 de suspensão em face inscrição em dívida ativa-LEF, art. 2º, §3º), e ocorrendo a citação da empresa Executada em 13/08/2003(fl. 7v) e em 14/05/2005 a citação editalícia dos sócios, não se operou a prescrição, até por que a teor do art. 8º, § 2º da LEF, o despacho que ordena a citação, interrompe a prescrição . Elevo os honorários advocatícios em 5 do valor do débito em face a exceção indeferida. Int. Prossiga-se a execução com realização de praça. " -Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA e LEANDRO DÉPIERI-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-92/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KADOBAYASHI & KADOBAYASHI LTDA- Sobre a petição de fls. 146/ss, manifeste-se Kadobayashi e Kadobayashi Ltda, no prazo legal. -Advs. VANESSA MORZELLE PINHEIRO e CLEBERSON RODOLPHO V. SCHWINGEL-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-1147/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x JOSE FAUSTO BORBA MAIA NETO (CPF 003.780.569-05)- Ante a não indicação de bens à penhora, manifeste-se a parte Credora no prazo legal. - Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL - 383/2006 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA-A parte Exequente para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ESTHER COPPIETERS-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-490/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAX BELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre a petição de fls. 72/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Advs. JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-555/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Sobre a petição de fls. 79/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-7/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKANPARTS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO e VALERIA SANTOS TONDATO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-275/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA- Sobre o Laudo de Avaliação, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-312/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE AGUAS E CONSERVAS VLM LTDA- Sobre a petição de fls. 63/ss,

- que requereu a substituição da penhora, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Advs. JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-319/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO CIDADE CANCAO LTDA-As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e LUCAS EDUARDO THOMANN-.
 13. EXECUÇÃO FISCAL-322/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA- Sobre a petição de fls. 72/ss, que requereu a substituição da penhora, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. - Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
 14. EXECUÇÃO FISCAL-333/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA- Sobre a petição de fls. 125/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. ELEN FABIA RAK MAMUS, JULIANA BARRACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.
 15. EXECUÇÃO FISCAL-704/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARIA CRISTINA DE ARAUJO- Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Carta de Citação, a qual deverá ser devidamente instruída com as peças constantes no CN e no CPC, sob as penas da Lei. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.
 16. EXECUÇÃO FISCAL-706/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MAXIMILIANO GOES ALVES - A parte Autora para manifestar-se acerca do ato executivo pretendido. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.
 17. EXECUÇÃO FISCAL-49/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA TRATICOL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI-.
 18. EXECUÇÃO FISCAL-50/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GARMON SUL AMERICA INDUSTRIAL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, ELEN FABIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI-.
 19. EXECUÇÃO FISCAL-51/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA- Sobre petição de fls. 97/ss, manifeste-se o Executado no prazo legal. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.
 20. EXECUÇÃO FISCAL-59/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONT. E FARMAC.- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.
 21. EXECUÇÃO FISCAL-129/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA- Sobre a petição de fls. 86/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. ROBERTO ALEXANDRE H. MIRANDA-.
 22. EXECUÇÃO FISCAL-146/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO MARINGA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e VALERIA SANTOS TONDATO-.
 23. EXECUÇÃO FISCAL-152/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA - COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "O leilão de precatórios requisitórios tem se mostrado infrutífero, pois desde que iniciada a sua penhora, em nenhuma execução fiscal em andamento neste Juízo, houve a arrematação. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000, além do débito ser elevado e a execução antiga, sendo necessário se privilegiar a efetividade da execução. Assim, acato pedido do ESTADO DO PARANÁ, e determino a substituição da penhora de precatórios, pela penhora bens da executada, remoção e até venda antecipada no caso de bens perecíveis. Proceda-se penhora, na forma requerida e intime-se a parte executada para embargos, no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, THAIZ

ELENA DE ALMEIDA PRADO, VALERIA SANTOS TONDATO e GUILHERME HENN-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-227/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA- A parte Executada, para comparecer em Cartório e proceder a devida assinatura do termo de penhora, sob pena de rescisão do parcelamento administrativo. -Adv. VALERIA SANTOS TONDATO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-228/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-235/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA- Sobre a petição de fls. 126/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Advs. MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS e MAURI JOSE ROIKA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-276/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA NEY BRAGA LTDA- Sobre a petição de fls. 92/ss, que requereu a substituição da penhora, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-295/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P. DE CARVALHO NETO e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-312/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA MASSAROTTO LTDA- Sobre a petição de fls. 101/ss, que requereu a substituição da penhora, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. JULIANA BARRACHI-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-317/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA PAVAREL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Sobre o pedido de fls. 107, manifestem-se as partes. Diga o Sr. Avaliador sobre a impugnação à avaliação". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-319/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELETRO MARINGA COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não é o caso de extinção da execução pois a EC 62/09 não convalidou os pedidos administrativos de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório, como alega a EXECUTADA, mas ao invés o TJPR já sumulou entendimento de que em verdade tal Emenda veda a compensação pretendida, pois os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional 62/09 se referem apenas a compensações e cessões já efetuadas. No caso presente, a cessão não foi nem sequer homologada, e a compensação também não se realizou antes da promulgação da emenda, razão pela qual não houve a convalidação constitucional. Também não socorre a Executada a possibilidade de compensação do novo art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, diante dos seus §§ 9º a 14º, pois a cessão não precedeu a expedição dos precatórios, para ensejar a compensação com os débitos tributários, nem atendeu as exigências de comunicação ao tribunal e à entidade devedora. Nesse palmar, havendo discordância do FISCO com a nomeação a penhora de tais precatórios, e evidenciando-se que se trata de créditos de difícil alienação judicial, não se equiparando a dinheiro ou a fiança bancária e devido a ausência de efetividade para execução, pode o FISCO discordar da indicação, o que não vulnera o princípio da menor onerosidade, já que tais precatórios não são de regra arrematados e se o forem certamente não alcançarão 20 ou 30 do valor do crédito indicado e vulnera a ordem do art. 11 da LEF, revogo o despacho de fl.84, que não foi cumprido e determino que se proceda penhora na forma indicado pela EXEQUENTE e demais atos contidos no despacho inicial". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, VALERIA SANTOS TONDATO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-351/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo

constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e VALERIA SANTOS TONDATO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-366/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não é o caso de extinção da execução pois a EC 62/09 não convalidou os pedidos administrativos de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório, como alega a EXECUTADA, mas ao invés o TJPR já sumulou entendimento de que em verdade tal Emenda veda a compensação pretendida, pois os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional 62/09 se referem apenas a compensações e cessões já efetuadas. No caso presente, a cessão não foi nem sequer homologada, e a compensação também não se realizou antes da promulgação da emenda, razão pela qual não houve a convalidação constitucional. Também não socorre a Executada a possibilidade de compensação do novo art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, diante dos seus §§ 9º a 14º, pois a cessão não precedeu a expedição dos precatórios, para ensejar a compensação com os débitos tributários, nem atendeu as exigências de comunicação ao tribunal e à entidade devedora. Nesse palmar, havendo discordância do FISCO com a nomeação a penhora de tais precatórios, e evidenciando-se que se trata de créditos de difícil alienação judicial, não se equiparando a dinheiro ou a fiança bancária e devido a ausência de efetividade para execução, pode o FISCO discordar da indicação, o que não vulnera o princípio da menor onerosidade, já que tais precatórios não são de regra arrematados e se o forem certamente não alcançarão 20 ou 30 do valor do crédito indicado e vulnera a ordem do art. 11 da LEF, revogo o despacho de fl.84, que não foi cumprido e determino que se proceda penhora na forma indicado pela EXEQUENTE e demais atos contidos no despacho inicial". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, CRISTINA IVANKIW e VALERIA SANTOS TONDATO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não é o caso de extinção da execução pois a EC 62/09 não convalidou os pedidos administrativos de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório, como alega a EXECUTADA, mas ao invés o TJPR já sumulou entendimento de que em verdade tal Emenda veda a compensação pretendida, pois os arts. 5º e 6º da Emenda Constitucional 62/09 se referem apenas a compensações e cessões já efetuadas. No caso presente, a cessão não foi nem sequer homologada, e a compensação também não se realizou antes da promulgação da emenda, razão pela qual não houve a convalidação constitucional. Também não socorre a Executada a possibilidade de compensação do novo art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/09, diante dos seus §§ 9º a 14º, pois a cessão não precedeu a expedição dos precatórios, para ensejar a compensação com os débitos tributários, nem atendeu as exigências de comunicação ao tribunal e à entidade devedora. Nesse palmar, havendo discordância do FISCO com a nomeação a penhora de tais precatórios, e evidenciando-se que se trata de créditos de difícil alienação judicial, não se equiparando a dinheiro ou a fiança bancária e devido a ausência de efetividade para execução, pode o FISCO discordar da indicação, o que não vulnera o princípio da menor onerosidade, já que tais precatórios não são de regra arrematados e se o forem certamente não alcançarão 20 ou 30 do valor do crédito indicado e vulnera a ordem do art. 11 da LEF, revogo o despacho de fl.84, que não foi cumprido e determino que se proceda penhora na forma indicado pela EXEQUENTE e demais atos contidos no despacho inicial". -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, VALERIA SANTOS TONDATO, CRISTINA IVANKIW e GUILHERME HENN-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-643/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SKANPARTS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios". -Advs. MARCOS MASSASHI HORITA, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, CRISTINA IVANKIW e VALERIA SANTOS TONDATO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-649/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-655/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA- Sobre a petição de fls. 131/ss, manifeste-se a parte Executada no prazo legal. -Adv. CRISTINA IVANKIW-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-667/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios.

Proceda-se avaliação e leilão". -Adv. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-690/2009-FAZENDA PUBLIDA DO ESTADO DO PARANÁ x OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-691/2009-FAZENDA PUB. DO EST. DO PARANÁ x PAPELARIA WESPI LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-717/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, DIOGENES ANDRE TAZAWA PEPINELLI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-736/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-741/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-760/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-773/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JADON EXPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Adv. JOAQUIM

MARIANO PAES DE CARVALHO NETO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-4/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-11/2010-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO NETO e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-80/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SÃO CAMILO S/C LTDA- As partes para ciência do despacho: "Havendo valor depositado em outro feito (autos 5/2002/1ªVC) onde há discussão acerca do auto de infração relativo ao ISS/2004, é de rigor que a penhora incida sobre tal valor, mesmo porque a penhora que recaiu sobre tal valor em decorrência de outro feito (autos 176/07 e 177/07/5ªVC, não abarcam todo o valor. Proceda-se penhora e intimação para embargos." -Adv. GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS, ORLANDO GREMASCHI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-178/2010-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x SUZANA WESLY DOS SANTOS SIMÕES- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620), devendo a execução prosseguir com avaliação(caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Adv. GIOVANI BRANCAGLIA DE JESUS e ELOI SILVA-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0002286-30.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e CERINO LORENZETTI-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0002294-07.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DROGAN LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0002298-44.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escoreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0003715-32.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- As partes para

ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0011765-47.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x REGINALDO LUCIANO FREZ- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 07 Ofícios -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0011773-24.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DENILSON CELESTINO- Sobre a petição de fls. 40/ss, manifeste-se a parte executada, no prazo legal. -Adv. KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0006921-54.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0006957-96.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAQUIRA INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e JULIANA BARRACHI-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0007076-57.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0008516-88.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RHEMA FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA EPP- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e GUILHERME HENN-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0009752-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEXTIL M.A FALLEIRO S/A- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio,

diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCOS RODRIGO FRIZZO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0009762-22.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE RENATO CATARIN-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0009787-35.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x T N INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES C- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, GUILHERME HENN e MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0012659-23.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCOS RODRIGO FRIZZO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0013447-37.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIIVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0013456-96.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DANTAS & DANTAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JULIANA BARRACHI-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0013921-08.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DROGAN LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequite. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequite." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0013927-15.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a

crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0022892-79.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0023377-79.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0023408-02.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0023974-48.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JAIME PEGO SIQUEIRA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0024572-02.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLASTICOS DO BRASIL LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0024592-90.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo

infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0024986-97.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DANTAS & DANTAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTI- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e JULIANA BARRACHI-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0027965-32.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e VALERIA SANTOS TONDATO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0034627-12.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0034690-37.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x PRESSURE COMPRESSORES LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0001199-05.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x T N INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES C- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e GUILHERME HENN-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0001298-72.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. JOAQUIM MARIANO P DE CARVALHO NETO, MARCOS ANDRE DA CUNHA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0005911-38.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x V H D DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- As partes para ciência do despacho: "Indefiro pedido de substituição da penhora já realizada de precatórios requisitórios, posto que deve se esgotar a possibilidade de alienação em leilão de tais precatórios, que se mostra a forma menos onerosa ao Executado(CPC,art.620),

devido a execução prosseguir com avaliação (caso não realizada) e leilão dos precatórios. Proceda-se avaliação e leilão". -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, ELEN FABIA RAK MAMUS e JULIANA BARRACHI-.
 81. EXECUÇÃO FISCAL-0009223-22.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e ANGELICA MARÇOLA-.
 82. EXECUÇÃO FISCAL-0009264-86.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS-.
 83. EXECUÇÃO FISCAL-0010452-17.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x PASSAFARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, ELEN FABIA RAK MAMUS e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.
 84. EXECUÇÃO FISCAL-0014292-35.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA- As partes para ciência do despacho: "Não acato a oferta de precatórios requisitórios, em face discordância do FISCO que se mostra escorreita, já que fere a ordem do art. 11 da LEF, vez que o precatório não se equivale a dinheiro, mas é mero direito a crédito(STJ, 2aT,REsp 1191360/PR, Minª Eliana Calmon, DJ 1/7/2010), podendo a penhora incidir sobre ativos bancários. Aliado a isso com o advento da EC 62/2009 foi inviabilizada a compensação prevista pela EC 30/2000. Proceda-se bloqueio via BACEN- JUD ou outra forma de penhora requerida pela Exequente. Havendo constrição, proceda-se penhora e intime-se a parte executada para embargos(ou impugnação), no caso de não ter sido realizada anterior penhora e intimação. Sendo infrutífero o bloqueio, diga a Exequente." -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS-.
 85. EXECUÇÃO FISCAL-0017025-71.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x ITAMI e AKAI LTDA- A parte Executada para comparecer em cartório e proceder a assinatura do termo de penhora. -Adv. ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA-.
 86. CARTA PRECATORIA-114/2008-Oriundo da Comarca de LONDIRNA - PR-GITECA CONFECÇÕES LTDA x AMANDA NORITAKE DOS SANTOS e outro- Ante a não realização da praça em face ao não pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, EMILIO PICIOLI e DANILO SERRA GONCALVES-.
 87. CARTA PRECATORIA-214/2009-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-DEBORA LAIZE LAMPERT GNASS x ACLAIR JOSE CONTESINI- Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. FABIOLA M. FIGUEIRA e PRISCILA MEIRE PIMENTA-.
 88. CARTA PRECATORIA-0032043-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR-CEI CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ANDRE RICARDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Sobre o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANZ e DANIEL LAURANI AGARIE-.
 89. CARTA PRECATORIA-0033165-20.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR-CAIXA SEGURADORA S/A x APARECIDA ANTONIA COVRE FIRMA e outros- A parte Requerente para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
 90. CARTA PRECATORIA-0000696-81.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x GRIMSEY LTDA- Sobre petição de fls. 112/ss, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE e ELIDA CRISTINA MANDADORI-.
 91. CARTA PRECATORIA-0003757-47.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de AVARÉ - SP-AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARÉ LTDA x TRANSPORTADORA DOUTOR CAMARGO LTDA EPP- Sobre a resposta do ofício

juntado aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS-.
 92. CARTA PRECATORIA-0004379-29.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de AMAMBÁI - MS-JOSE IVAN MARTINI e outro x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros- A parte Autora para recolher em Banco as Custas do Senhor Oficial de Justiça, referente a diligência requerida. -Adv. ANA PAULA IUNG DE LIMA-.
 93. CARTA PRECATORIA-0013235-79.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR-BANCO ITAU S/A x TREVÓ RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA e outros- Sobre o ofício juntado, manifeste-se a parte Autora no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
 94. CARTA PRECATORIA-0016246-19.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x LILIAN HIROMI YAMAGUCHI ITINOSE- Sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça que deixou de proceder o arresto em virtude de não localizar nenhum bem, manifeste-se a parte Autora, no prazo legal. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O SANTOS-.
 95. CARTA PRECATORIA-0018219-09.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR-BANCO ITAU S/A x PRADO & RAMBO LTDA ME e outro- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 04 Ofícios -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.
 MARINGÁ, 17 de janeiro de 2012
 Bel. Waldemar Furlan
 Escrivao

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
 SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
 JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00070 000462/2011
 00092 000938/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00062 001925/2010
 ALEXANDRE BAZANELLA 00040 001718/2009
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00027 000057/2009
 00034 000927/2009
 00041 001808/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00019 000476/2008
 00087 000824/2011
 ALISSON SILVA ROSA 00093 000946/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00071 000475/2011
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00056 001486/2010
 ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00073 000487/2011
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00038 001175/2009
 ANDREA BONACIN 00096 000985/2011
 ANDREA GIOSSA MANFRIM 00026 001532/2008
 00028 000255/2009
 ANDREA GONÇALVES BONANCIN 00095 000973/2011
 ARY LUCIO FONTES 00009 000326/2005
 BLAS GOMM FILHO 00002 000643/1997
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000735/2008
 CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR 00078 000605/2011
 CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00038 001175/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 00068 000430/2011
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00028 000255/2009
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00018 000240/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 00010 000588/2005
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00085 000770/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00059 001731/2010
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00028 000255/2009
 CLAUDIA BUENO GOMES 00007 000657/2004
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00050 001206/2010
 CRISTINA SMOLARECK 00054 001300/2010
 00076 000533/2011
 DANIELA COSTA ZANOTTA 00040 001718/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 001431/2008
 00037 001088/2009
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00078 000605/2011
 DIEGO SARAMELLA BATISTA 00077 000582/2011
 EDNEY RESMER VIEIRA 00007 000657/2004
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00072 000476/2011
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00051 001215/2010
 ELMER DA SILVA MARQUES 00050 001206/2010
 EMILIO PICIOLI 00029 000300/2009
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00084 000765/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00067 000368/2011
 00080 000636/2011

FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00004 000641/2003
00061 001898/2010
00085 000770/2011
FABIO DE MELO FERRAZ 00067 000368/2011
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00084 000765/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 00046 000245/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00067 000368/2011
00080 000636/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00007 000657/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH 00010 000588/2005
GISELE RODRIGUES VENERI 00049 001003/2010
GIULIANO BERGAMASCO 00042 001817/2009
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00090 000926/2011
GUSTAVO MARSON 00065 000070/2011
GUSTAVO ROSENDO SANCHEZ DE FREITAS 00059 001731/2010
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00002 000643/1997
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00062 001925/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 00014 000541/2007
IVONE ROLDAO FERREIRA 00006 000426/2004
JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE 00071 000475/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000588/2005
00064 000066/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00084 000765/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00084 000765/2011
JEANINE PEREIRA INÉS 00075 000511/2011
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 00054 001300/2010
JESUS SOARES MARTINS 00030 000405/2009
JHONATHAS SUCUPIRA 00054 001300/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00047 000399/2010
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00001 000540/1995
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00003 000086/2000
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00011 000767/2005
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00006 000426/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00044 001872/2009
00091 000932/2011
JOSE MALIKOSKI 00024 000998/2008
JOSE MAREGA 00008 000203/2005
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00047 000399/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 00021 000749/2008
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00097 000173/2001
JOSSAN BATISTUTE 00101 000230/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00060 001892/2010
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00065 000070/2011
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00062 001925/2010
LAURI CESAR BITTENCOURT 00056 001486/2010
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00094 000954/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00082 000726/2011
LINDOMAR ALVES JUNIOR 00016 000925/2007
LUCAS NOGUEIRA LEMOS 00100 000177/2010
LUCAS RIBEIRO TERRA 00069 000455/2011
LUIZ CARLOS MANZATO 00048 000670/2010
00049 001003/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00003 000086/2000
MARCELO DANTAS LOPES 00038 001175/2009
MARCELO TODEORO DA SILVA 00032 000621/2009
MARCIA LORENI GUND 00010 000588/2005
00015 000709/2007
00064 000066/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00079 000634/2011
MARCIO GUTERRES 00066 000160/2011
MARCIO LUIS PIRATELLI 00004 000641/2003
00085 000770/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000735/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00012 000643/2006
00052 001268/2010
00088 000834/2011
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00095 000973/2011
MARIA DIRCE TRIANA 00021 000749/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00076 000533/2011
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00050 001206/2010
MARIELY REGINA AMERICO 00081 000665/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO 00079 000634/2011
00080 000636/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00058 001516/2010
MARIO CESAR MANSANO 00047 000399/2010
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00013 000005/2007
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00078 000605/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 002039/2010
00069 000455/2011
00081 000665/2011
MOISES ADAO BATISTA 00077 000582/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00055 001413/2010
00074 000502/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00005 000761/2003
00017 001042/2007
00039 001431/2009
00057 001495/2010
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00056 001486/2010
OKCANA YURI BUENO RODRIGUES 00049 001003/2010
OLDEMAR MARIANO 00064 000066/2011
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00005 000761/2003
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00009 000326/2005
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00048 000670/2010
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00089 000908/2011
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES 00075 000511/2011
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00029 000300/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00032 000621/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00063 002039/2010
00069 000455/2011

00081 000665/2011
RAFAEL FONDAZZI 00072 000476/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00079 000634/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00071 000475/2011
00079 000634/2011
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO 00013 000005/2007
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00029 000300/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00093 000946/2011
RICARDO DONALD PEREIRA 00061 001898/2010
RICARDO FAQUINI RIBEIRO 00077 000582/2011
RICARDO JAMAL KHOURI 00048 000670/2010
RICARDO RIBEIRO 00029 000300/2009
RICARDO RUH 00022 000751/2008
ROBSON FERNANDO SEBOLD 00054 001300/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00059 001731/2010
00069 000455/2011
00080 000636/2011
00081 000665/2011
RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00065 000070/2011
RODRIGO RUH 00022 000751/2008
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00002 000643/1997
RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA 00056 001486/2010
RONY CESAR BERGAMASCO 00042 001817/2009
ROSANA CAMARANI DA SILVA 00045 000056/2010
00050 001206/2010
RUBENS MELLO DAVID 00009 000326/2005
RUI BARBOSA GAMON 00003 000086/2000
SERGIO SCHULZE 00043 001865/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00098 000028/2010
SIDNEY PEREIRA NUNES 00033 000683/2009
SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA 00048 000670/2010
SORAYA HIROMI KANASHIRO 00099 000130/2010
TANIA NICELIA IZELLI 00065 000070/2011
VALDEMAR LEITE MORAES 00037 001088/2009
VALDENIR DA SILVA 00030 000405/2009
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00035 000994/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00083 000757/2011
00086 000822/2011
VILMA THOMAL 00025 001431/2008
00026 001532/2008
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00084 000765/2011
WALDIR FRARES 00023 000773/2008
WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA 00028 000255/2009
WALTER POPPI 00031 000502/2009
00036 001050/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 00012 000643/2006
00052 001268/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR 00053 001277/2010

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1995-BANCO ITAU S/A x DISBRAMAR DIST DE ARMAR MARINGA e outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento ou comprovar o pagamento das custas referentes a 02 citação(ões), intimação(ões) ou notificação(ões), que devemos ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 99,00, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Edmilson Tiné. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ-.
- ACAO MONITORIA-643/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x MONICA FREIRE PERENHA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios opostos pelo réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI e BLAS GOMM FILHO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-86/2000-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MARINGA LTDA e outros- É ao credor que compete exibir o cálculo do seu crédito (art. 614 II CPC). Quanto à conta de custas e despesas processuais, ao contador para realizá-la, se isso foi ou for requerido. Defiro a substituição de parte no polo ativo, como retro requerida, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Após, diga o novo autor sobre prosseguimento.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e RUI BARBOSA GAMON-.
- COMINATORIA-641/2003-VALDEMAR PAVAN e outros x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 239,70 e 7 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbção a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R \$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

5. REVISAO DE CONTRATO-761/2003-CINTIA GOMES ALEXANDRE x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).. -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e NELSON PASCHOALOTTO-.

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-426/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x IVAIR SPACINI DOS SANTOS- Como o executado não impugnou a execução, e anuiu, assim, com a conta de f.616, homologo-a. Expeça-se mandado de penhora como requerido a f.617, porque o valor penhorado não cobre a dívida. Sobre o destino do valor penhorado diga o exequente.-Adv. IVONE ROLDAO FERREIRA e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0004947-89.2004.8.16.0017-LUIZ EDUARDO COSTA DE ANDRADE x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EDNEY RESMER VIEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-203/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SACREDI x THIBGAS COMERCIO DE COMPONENTES GAS LTDA e outros-Int.-se o devedor da penhora de f. 61. Após, não havendo manifestação, voltem conclusos para analisar o requerimento de levantamento de valores. -----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE MAREGA-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-326/2005-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Não cabe no momento o cumprimento da sentença, haja vista ter sido anulada pelo E.TJPR. Encaminhem-se, pois, os autos ao Distribuidor para cancelar a anotação de cumprimento de sentença. Quanto à condenação sucumbencial, de fato detém o autor título judicial para executar contra o réu, mas somente quanto à condenação de honorários advocatícios imposta na sentença de primeira fase (porque a da segunda foi anulada). Mas o trâmite simultâneo de uma fase executiva (cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios) e outra de conhecimento (2ª fase da prestação de contas) nos mesmos autos causará tumulto processual, razão porque o indefiro. Se quiser, poderá o credor promover em apartado o incidente de cumprimento de sentença para cobrança da sucumbência (da 1ª fase), extraindo, para tanto, a carta de sentença. Ademais, consoante o acórdão retro, o julgamento da prestação de contas pressupõe perícia, porque necessário se faz a constatação de valores existentes ou não, e seu exame depende de cálculos. Nomeio perito o sr. Aguiar Gonçalves Ribeiro (R. Louiz Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, (44) 3232-7788 , (44) 3232-1435 , agrconsultoria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o executado, autor da impugnação sob exame, para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. Com a juntada do laudo pericial, digam. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RUBENS MELLO DAVID e ARY LUCIO FONTES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-588/2005-RS COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-767/2005-BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS DA SILVA-Manifeste-se a parte autora acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-643/2006-BANCO BRADESCO S/A x INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA e outro-Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-5/2007-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A x EDSON NOBORU SIMAKAWA-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em

<http://migre.me/3MvwH>) -Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR-.

14. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-541/2007-BANCO SAFRA S/A x MARIA ELIZABETH NEGREIROS-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-709/2007-VALDECIR DOS SANTOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCIA LORENI GUND-.

16. PETICAO DE HERANCA-925/2007-TATHIANA ALMEIDA SERAVAL e outro x LUZIA SERAVALI JORGE e outros- Fica a parte autora intimada para fornecer endereço atualizados dos réus. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Adv. LINDOMAR ALVES JUNIOR-.

17. DEPOSITO-0006502-39.2007.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x D M BORGES-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2008-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x CODIFER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA-Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007112-70.2008.8.16.0017-MARIA DOLIS x BANCO BANESTADO S/A e outros- Nos termos do art. 471-A, §1º, determino que a parte ré exhiba os documentos em sua posse, sob pena de se tomarem por verdadeiros os valores exibidos pelo autor.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. AÇÃO DE REGRESSO-749/2008-YASUDA SEGUROS S/A x FABIO LOPES RODRIGUES- Indefiro o requerido às fls. 115. Determino, ademais, o desbloqueio do veículo bloqueado às fls. 107 porque o veículo pertence à terceiro, o qual adquiriu, ademais, de outro terceiro, em 4/5/2007, como se vê da certidão do Detran/PR de fls. 106. Nessa data a presente ação ainda não havia se iniciado e, por isso, não há que se falar em fraude à execução, como requerido às fls. 104/105. E se a situação for, eventualmente, de fraude contra credores, como alegado pelo exequente, não se trata de reconhecer nestes autos a ineficácia da alienação porque o caso será de anulação do negócio jurídico, o que deverá ser perseguido pelo interessado, querendo, em ação própria.-Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO e MARIA DIRCE TRIANA-.

22. DEPOSITO-751/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS x ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA-Suspendo o processo por 45 dias. Decorrido o prazo, digam. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

23. REPARACAO DE DANOS-773/2008-GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WALDIR FRARES-.

24. AÇÃO MONITORIA-998/2008-LYNEL INDUSTRIA TEXTIL LTDA x BA ESTOFADOS LTDA ME-Certifico que o bloqueio junto ao sistema Renajud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias.(Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. -Adv. JOSE MALIKOSKI-.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1431/2008-NAIR DOS SANTOS SILVA MACEDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Avoco estes autos para corrigir de ofício erro material da decisão anterior, na parte que homologa o cálculo dos autores, passando a constar o seguinte: Nair dos Santos Macedo = R\$ 1812,20; Nazareno Francisco Sampaio = R\$ 369,69; Nelson Paulino = R\$ 410,47; Nelson Pereira da Silva = R\$ 885,56; Oleriano Inácio de Souza = R\$ 1754,22; Osvaldo Emídio Costa = R\$ 83,86; Valores totais = R\$ 5316,00; Honorários advocatícios = R\$ 531,60. No mais, cumpra-se a decisão. -Advs. VILMA THOMAL e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1532/2008-MARIA APARECIDA MENDES TRINDADE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Avoco estes autos. Corrijo de ofício a decisão de f. 114, pois com erro material. Motivo pelo qual, reformo-a para que passe a constar o seguinte quanto aos créditos dos autores: Maria Aparecida Mendes Trindade = R\$ 515,94; Maria de Fátima Faria Silva = R\$ 1447,64; Maria Lúcia de Lucena Lima = R\$ 209,67; Marinete Lima Ferreira = R\$ 1477,88; Mauro Fernandes Cormineiro = R\$ 578,61; Valores totais = R\$ 4229,74; Honorários advocatícios = R\$ 422,97. No mais, cumpra-se o que determina a decisão. -Advs. VILMA THOMAL e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-57/2009-DOMINGOS DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA-255/2009-WASHINGTON DONIZATE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Avoco estes autos para corrigir de ofício erro material da decisão anterior, na parte que homologa o cálculo dos autores, passando a constar o seguinte: Cilene Antonio = R\$ 18,00; Luzia de Souza Francisco = R\$ 424,36; Rosalina Maria Cruz Silva = R\$ 192,13; José Carlos Lima Santos = R\$ 304,31; Marli do Carmo Negri = R\$ 215,37; Valdomiro Francisco da Silva = R\$ 249,57; Jose Charal = R\$ 2905,36; Aparecido Juao Macedo = R\$ 540,45; Santinha Ravagnani de Sá = R\$ 860,62; Reinaldo Sequeira = R\$ 1867,65; Washington Donizetti da SILVA = R\$ -; Armando Luiz de Sá Ravagnani = R\$ -; Valores totais = R\$ 7577,82; Honorários advocatícios = R\$ 757,78. Ainda, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). No mais, cumpra-se a decisão. -Advs. WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, CLAUDEMIR CAPOCCI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-300/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x FRED JOSE PORALLA- A manifestação retro requer a habilitação dos herdeiros de Fred José Poralla no polo passivo, sob o argumento de que este não deixou bens a inventariar, e nem testamento. A certidão de óbito acostada aos autos às f 337, contudo, prova o contrário. Lá consta a declaração da filha de que o de cujus deixou bens a inventariar, razão pela qual há herança, responsável pelo ativo e passivo do falecido (art. 1.997, CC/02). Dessa maneira, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias (art. 983, CPC), para que o réu proceda à abertura de inventário. Nomeado o inventariante, cite-se o espólio, na pessoa deste. -Advs. RICARDO RIBEIRO, EMILIO PICIOLI, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/2009-JOSE HENRIQUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-502/2009-LAZARO MARINHO DOMINCIANO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WALTER POPPI-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-621/2009-NILSON SANCHES TESSARO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARCELO TEODORO DA SILVA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

33. RESTITUICAO DE INDEBITO-683/2009-DORACI MOREIRA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Primeiramente, vista a parte autora, que requereu esclarecimentos do perito. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-927/2009-JOAO NEGRO FLOES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO- Indefiro pedido retro, pois a citação por edital só é possível com o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do réu. Consta às f. 35 os possíveis endereços do réu. Como o autor não provou as diligências realizadas, int-se o para promover a tentativa de citação nos endereços de f. 35.-Adv. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA-.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1050/2009-ESPOLIO DE AMERICA DA SILVA FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre

o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WALTER POPPI-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1088/2009-JOSE MIGUEL GRILLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Avoco estes autos para corrigir de ofício erro material da decisão anterior, na parte que homologa o cálculo dos autores, passando a constar o seguinte: José Miguel Grillo = R\$ 2763,11; Carlos Alberto da Fonseca = R\$ 1961,91; Vicente Conejo Sobrinho = R\$ 1174,46; Francisco Grillo Neto = R\$ 875,65; Iraides Lemos Soares = R\$ 2286,31; MSD Gomes Confeções = R\$ 1065,41; Inácio Donatti Gomes = R\$ 50,20; Valores totais = R\$ 10177,05; Honorários advocatícios = R\$ 1017,71. Ainda, Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). No mais, cumpra-se a decisão. -Advs. VALDEMAR LEITE MORAES e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

38. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1175/2009-RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO, MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.

39. DEPOSITO-1431/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA APARECIDA BOCALAO BARROS-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de intimação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 10,85 para cada carta, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento mão própria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1718/2009-ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA x ALLNOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. DANIELA COSTA ZANOTTA e ALEXANDRE BAZANELLA-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1808/2009-JOEFINA JULIA CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1817/2009-AGUINALDO DAL POZZO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RONY CESAR BERGAMASCO e GIULIANO BERGAMASCO-.

43. DEPOSITO-1865/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO GUSTAVO SILVA DOS SANTOS-Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1872/2009-BANCO BRADESCO S/A x VICENTE FRANCISCO RAPOSO e outros-Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001083-33.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x ANDREW WILSON e outro- Sobre a alegação de conexão diga o exequente.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

46. ORDINARIA DE REVISAO-0002832-85.2010.8.16.0017-NEUSA MARIA SOARES x ESTADO DO PARANA e outros- demonstrarem a inexistência de bens, a autora provê ganhos de aproximadamente R\$ 3.500,00 (f. 113), o que é incompatível com o estado de pobreza alegado. O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido àquele "cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, p.ú., LAJ), tendo cumprido dois requisitos: declarado e comprovado tal situação (conforme devidamente fundamentado no despacho retro). As custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

Portador Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: (...). A autora apresentou declaração de pobreza ao qual alude o art. 4º da Lei 1.060, de 1950. Entretanto, o demonstrativo de pagamento de f. 133 demonstra, sumariamente, que a autora possui condições financeiras que não se coadunam com o estado de miserabilidade ao qual se refere esta lei. Inexistente o estado de pobreza, indefiro os benefícios da LAJ. Feito o preparo, v.- Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008665-84.2010.8.16.0017-DISTRIBUIDORA ANALU LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA e outro- Intimada para especificar as provas que desejava produzir, a litisdenunciada apenas se manifestou requerendo a produção de prova pericial. Para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, int.-se a litisdenunciada para especificar qual o tipo de perícia que pretende, de que maneira, e o que pretende com ela provar. Postergo a análise da petição de f. 331, quanto à especificação da "prova técnica", para junto da prova especificada pela litisdenunciada.-Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, MARIO CESAR MANSANO e JOSE MIGUEL GIMENEZ.

48. MANDADO DE SEGURANCA-0012494-73.2010.8.16.0017-RUGGERI E PIVA LTDA x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Os documentos juntados demonstram que da sentença proferida às fls. 408/410 até agora, o quadro fático praticamente não se alterou. A negativa do município, pelos mesmos motivos que ensejou a impetração do presente mandamus, contraria a sentença já transitada desses autos. Por isso, int.-se o impetrado para fornecer à impetrante, em 24 horas, a certidão positiva com efeitos de negativa e, vencido o prazo da certidão, forneça outras de mesmo efeito, sob pena de multa de R \$10.000,00 por dia de desobediência.-Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G MARCILIO DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MANZATO.

49. REINTEGRACAO DE CARGO-0017166-27.2010.8.16.0017-FLAVIO DOS SANTOS SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Sem preliminares a decidir, dou o processo por saneado. Defiro a prova oral requerida. Designo dia 16/4/12 às 13,15 horas para a audiência de instrução e julgamento. Int.-se as testemunhas já arroladas e as que forem arroladas até trinta dias antes da data designada, cumprindo-se o CN 5.4.2. Cumpra-se o CN 2.3.10.-----Deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de expedição de carta precatória, despesas postais e/ou das diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas ou que vierem a ser arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia do Sr. Oficial de Justiça ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. GISELE RODRIGUES VENERI, OKCANA YURI BUENO RODRIGUES e LUIZ CARLOS MANZATO.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0021324-28.2010.8.16.0017-ANDREW WILSON x UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e ROSANA CAMARANI DA SILVA.

51. REVISAO DE CONTRATO-0021413-51.2010.8.16.0017-SANDRA MARIA LEAL x REAL LEASING S/A-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Cumpra-se f. 65. -----Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021793-74.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BORRASCAS E BORRASCAS LTDA e outro-Cumpra-se integralmente f. 21, penhorando-se tantos bens quantos necessários para o pagamento da dívida. ----- Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (mandado de penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o

pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0022668-44.2010.8.16.0017-SILVIO HUMBERTO DE REZENDE JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Diga o embargante, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0023035-68.2010.8.16.0017-MARICIR CRISTINA PARREIRA DE SOUZA x MAYARA PAVANELLI PEREIRA ALVES-Suspendo o processo, na forma do art. 72 do CPC. Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) no prazo de lei.-----Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRAR-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ROBSON FERNANDO SOBOLD, JEFFERSON FIGUEIRA CAZON, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK.

55. DEPOSITO-0024023-89.2010.8.16.0017-OMINI S/A CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON FERREIRA DA SILVA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0025863-37.2010.8.16.0017-ANGELICA DE PAULA RAMOS x WAGNER AUGUSTO PEREIRA RUIVO e outro- Delibero, por ser este o momento processual oportuno, quando ao pleito de inversão do ônus probatório (...). Aplica-se ao caso o CDC. A relação entre paciente e médico, ou entre paciente e hospital, é indiscutivelmente de consumo. Discute-se alegada ocorrência de erro médico. Existe notória inferioridade da consumidora em relação aos profissionais, no que diz respeito à informação e compreensão do ato médico em debate. Ademais, são o médico, o hospital e sua equipe, não o paciente, quem dispõe de meios, condições, conhecimento para documentar os procedimentos realizados, razão porque essa documentação é por natureza ônus do profissional. E, ademais, é dever ético do profissional da medicina, e do hospital, a conservação de registros dos procedimentos realizados. O paciente, por outro lado, até pela sua condição de doente e necessitado de cuidados, não dispõe de meios, nem ônus, de conservar documentos e indícios que possam lhe servir de prova em caso de futuro e eventual litígio. Assim, presentes duas formas de hipossuficiência da consumidora - quanto ao grau de informação e quanto à facilidade no acesso à prova - defiro a inversão do ônus da prova, imputando aos réus o ônus de provar que o tratamento dispensado à autora foi adequado, zeloso e conforme às técnicas preconizadas pela ciência médica. Em face da inversão do ônus da prova, e para não cercear a defesa mediante a surpresa, concedo às partes prazo de cinco dias para, diante da distribuição do encargo probatório supra disciplinado, requererem as provas que entenderem cabíveis, sob pena de preclusão. -Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA.

57. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0024819-80.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSELENE APARECIDA BARBOSA VIANA-Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025510-94.2010.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outro-Fica a parte autora novamente intimada a indicar, em cinco dias, a localização dos bens indicados à penhora, possibilitando, assim, a realização da diligência. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0029447-15.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DIAS CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Vencidos os prazos, se for necessária no caso a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe vista para emitir parecer. Depois, se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHEZ DE FREITAS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

60. REINTEGRACAO DE POSSE-0031186-23.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ROBERTO KATAYAMA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0031858-31.2010.8.16.0017-MARIA ODETE SASSI DE BRITO x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Recebo ambas as apelações em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para as contrarrazões, em prazos sucessivos, devendo o autor contra-arrazoar em primeiro lugar. -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0030026-60.2010.8.16.0017-MARCOS ANTONIO SCABORA x BANCO PAULISTA S/A-Cabe julgamento antecipado. C. e p. v. para sentença.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício/livros/docs.) = R\$ 9,40 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

63. ORDINARIA DE COBRANCA-0033864-11.2010.8.16.0017-REGINA MARIA BLECHA VIANNA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 20,00 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031206-14.2010.8.16.0017-AURELIO MOURA FILHO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e OLDEMAR MARIANO-.

65. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0032745-15.2010.8.16.0017-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x R B S PRESTADORA DE SERVICOS E outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, TANIA NICELIA IZELLI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e GUSTAVO MARSON-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0032786-79.2010.8.16.0017-SERVISOLDAS SERVICOS EM SOLDAS LTDA x JOSE LEONARDO JOVANELI-Nos termos do art. 223, p.ú., do CPC, a citação por via postal deve ser feita por Aviso de Recebimento, com entrega em Mão Própria. Dessa maneira, int.-se a parte autora para promover corretamente a diligência de citação. -----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria e providenciar sua postagem.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCIO GUTERRES-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0006666-62.2011.8.16.0017-MARIA SILVESTRE ESPINOLA BENTO x BRANESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Marco dia 17/5/12 às 13,15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. FABIO DE

MELO FERRAZ, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0008504-40.2011.8.16.0017-DULCE BEDIN ZOTTO x BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho retro, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.-----Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0008988-55.2011.8.16.0017-MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009041-36.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

71. ORDINARIA DE COBRANCA-0009541-05.2011.8.16.0017-ANALIA MERIZIO ROCHA x ITAU SEGUROS S/A-Marco dia 17/05/12 às 15,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. JACQUELINE PENTEADO QUIOZINI DE ANDRADE, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0009531-58.2011.8.16.0017-EDITE DE SOUZA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Tendo em vista a decisão E. TJPR, anote-se na autuação o deferimento dos benefícios da Lei Federal n.º 1.060, de 1950, e observe-se, doravante. Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, parece, num primeiro exame, que a tese do autor está em confronto com a jurisprudência do STJ e do TJPR, conforme precedentes: (...). Assim, ausente o fumus boni juris, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Quanto à alegação de hipossuficiência, e à pretensão de ser invertido o onus probandi, é da jurisprudência que "o saneador é o momento processual para se apreciar o pedido de inversão do ônus da prova" (TAPR, 1ª C.Civ., ac. nº 18613, rel. Juiz Hayton Lee Swain Filho, j. em 16/12/2003, v.u.). Cite a parte ré para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão. -----Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009756-78.2011.8.16.0017-JOÃO ROBSON DANIEL BIRI e outro x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA-Converto o julgamento em diligência. Indefiro a liminar, pois não há prova preconstituída da requisição extrajudicial dos documentos objetos da presente. A parte requerente diz ter feito diversas ligações para a requerida, mas tal só pode ser constatado por meio prova oral, no momento adequado da instrução probatória. Dessa maneira, a análise da presença do interesse de agir será feita após a produção de provas. Não vejo, portanto, o fumus boni juris de que fala o Código de Processo Civil. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.-----Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANA JACQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSAO-0008778-04.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAMIRES PEREIRA DE ARAUJO-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

75. ACAO CONSTITUTIVA NEGATIVA-0010371-68.2011.8.16.0017-PEREIRA E PRADELLA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a contestação e eventuais documentos apresentados. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e JEANINE PEREIRA INÊS-.

76. REVISAO DE CONTRATO-0010674-82.2011.8.16.0017-HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ x BANCO DO BRASIL S/A-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria

da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 28,20 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. CRISTINA SMOLARECK e MARIA LUCILIA GOMES-.

77. DECLARATORIA-0011963-50.2011.8.16.0017-CELIA REGINA SANCHES BERNARDES x TEREZINHA ANTONIA CARVALHO ME e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação devolvida pelos Correios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA e RICARDO FAQUINI RIBEIRO-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0012561-04.2011.8.16.0017-SALVADORA MARIA LISBOA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0013043-49.2011.8.16.0017-RODRIGO CHAGAS BENICIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

80. ORDINARIA DE COBRANCA-0013035-72.2011.8.16.0017-ELIAS GRAVINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWKSI-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0013649-77.2011.8.16.0017-TATIANE PUERTAS MARTIN WEBER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. REVISAO DE CONTRATO-0015625-22.2011.8.16.0017-MARCOS ESPÍNDOLA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista que o autor não depositou as parcelas vencidas e vincendas nos autos, revogo a decisão retro. Cite-se para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285, do CPC. -----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS-.

83. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0014637-98.2011.8.16.0017-BRAULIO CARMINATTI x UNIMED DE MARINGA e outro- Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela segunda requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

84. EMBARGOS A EXECUCAO-0015832-21.2011.8.16.0017-SALGADOES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4

aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

85. INDENIZACAO-0016159-63.2011.8.16.0017-WILLIAN WATFE x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Admito o agravo, a permanecer retido nos autos. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Marco dia 17/5/12 às 13 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

86. INDENIZACAO-0017155-61.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE DURLO x ASSOCIAÇÃO DEHONIANA BRASIL CENTRAL ADBC-Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. -----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

87. Acao MONITORIA-0017042-10.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x FIEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios opostos pelo réu. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016200-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x V H C CONFECÇÕES LTDA e outro-Cumpra-se integralmente f. 24, penhorando-se tantos bens quantos necessários para o pagamento da dívida. -----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

89. Acao CONSTITUTIVA NEGATIVA-0018580-26.2011.8.16.0017-DANILO NUNES PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que o prazo de defesa teve início em 09/01/12, com a juntada do AR, e término em 23/01/12, tendo sido a contestação apresentada em 09/01/12. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.

90. REVISAO DE CONTRATO-0018712-83.2011.8.16.0017-SANDRA REGINA DA SILVA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) e 1 carta (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. GUILHERME MUNHOZ DA COSTA-.

91. Acao MONITORIA-0017885-72.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JEANE ELIZABETE RAMPELOTTI e outro-Tendo em vista que o requerido não cumpriu, no prazo legal, o mandado monitorio, nem ofertou embargos, constituiu-se, de pleno direito e independente de outra qualquer providência, o título executivo judicial, nos expressos termos do art. 1102-c, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019925-27.2011.8.16.0017-MAURI RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) carta de citação expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0018313-54.2011.8.16.0017-GRAOMAR CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Marco dia 17/5/12 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. -Adv. ALISSON SILVA ROSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

94. REVISAO DE CONTRATO-0020284-74.2011.8.16.0017-TELMA PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Os documentos juntados retro além de serem intempestivos, provam que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Mantenho, portanto, decisão de f. 87. Int-se a parte autora para cumpri-la.-Adv. LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

95. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0020734-17.2011.8.16.0017-WILLIAN DOMINGUES EUZÉBIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Tendo em vista o princípio da economia processual, revogo a decisão de f. 46 e s.s. e defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.-----Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANDREA GONÇALVES BONANCIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

96. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0021070-21.2011.8.16.0017-CLEYTON CRIVELARO REDONDO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o autor, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Como a pauta de audiências está altamente congestionada, o trâmite pelo rito sumário causa maior demora no julgamento, razão porque converto o rito para ordinário. Medida que, ademais, não prejudica as partes, porque, além de maior velocidade no trâmite, terão maior amplitude de defesa. Anotações necessárias. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo de lei, sob pena de revelia. Constem do ofício as advertências do art. 285 do CPC.-----Fica a parte autora intimada para retirar a carta de citação expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANDREA BONACIN-.

97. CARTA PRECATORIA-173/2001-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR-ALERCIO SAQUETI x MILTON SADAOWATAYA- Certifico que a Publicação 99 da Relação 5/2012 foi feita equivocadamente por esta Secretaria, visto se tratar de processo diverso. Favor desconsiderar aquela publicação.-Adv. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO-.

98. CARTA PRECATORIA-0002219-65.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-10.VARA CIVEL-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MASSI COMERCIO E DISTRIBUIDORA P L A LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

99. CARTA PRECATORIA-0018057-48.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de APUCARANA-PR-1.VARA CIVEL-APUCARANA AUTO PECAS LTDA x DENMARCK CONFECÇÕES LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 2 aviso(s) de publicação = R\$ 5,64. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SORAYA HIROMI KANASHIRO-.

100. CARTA PRECATORIA-0021362-40.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de NOVA ANDRADINA-MS-2.VARA CIVEL-SUL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x SBARAINI SBARAINI E PERUZZO LTDA-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80 e 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o

pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. LUCAS NOGUEIRA LEMOS-.
101. CARTA PRECATORIA-0032651-67.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-9.VARA CIVEL-MAYCON LUIZ ALVES x BUSQUINI NOVELLO & CIA LTDA (NOME FANTASIA LIVRARIA RAINHA DA PAZ) e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

Maringá, 17 de janeiro de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 03/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 03/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR MELLO 0011 002268/2004
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0005 001496/1999
ALCEU DALABONE 0002 000282/1999
ALCEU FERNANDES CENATTI 0003 000993/1999
0013 001774/2005
0014 001906/2005
0047 000702/2009
0092 000168/2012
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0023 000274/2007
ALESSANDRA LABIAK 0049 000869/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0084 006127/2011
0095 000182/2012
AMAURI JOSE SOARES 0011 002268/2004
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0153 010709/2005
ANA LETICIA MAIER DE LIMA 0048 000726/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0025 000364/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 000529/2009
ANDRÉ LOPES MARTINS 0174 005092/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0057 005320/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0011 002268/2004
0016 002049/2005
0059 006564/2010
0061 007635/2010
ANNA MARIA ZANELLA 0063 016812/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0054 002772/2010
0055 003292/2010
0061 007635/2010
0091 007099/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0025 000364/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0087 006724/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0099 000212/2012
ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0037 000174/2009
ARIVALDIR GASPAS 0066 001318/2011
ARNO FERREIRA MULLER 0042 000509/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 000726/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0107 000348/2012
BRUNO NORONHA BERGONSE 0126 012627/2003
0127 012628/2003
0128 012629/2003
0129 012630/2003
0130 012631/2003
0131 012632/2003

0132 012633/2003
 0133 012634/2003
 0134 012636/2003
 0135 012637/2003
 0136 012638/2003
 0137 012639/2003
 0138 012640/2003
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0096 000195/2012
 0098 000203/2012
 0102 000222/2012
 CARLA MARIA KÖHLER 0057 005320/2010
 CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0037 000174/2009
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0074 004366/2011
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0035 001375/2008
 0068 001678/2011
 0089 007003/2011
 CARLYLE POPP 0174 005092/2011
 CAROLINE PAOLA DE MELO 0033 000616/2008
 CASSIA CRISTINA H. PARRA 0052 002425/2010
 CELSO LUCK 0011 002268/2004
 CELSO MALUCELLI FILHO 0080 005479/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0170 019083/2010
 CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 0008 000717/2002
 CHARLES ERVIN DREHMER 0014 001906/2005
 CLARO AMÉRICO GUIMARÃES S 0029 000166/2008
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0011 002268/2004
 CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0161 002951/2007
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0173 002597/2011
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0026 000426/2007
 CLEVERSON GREBOGGI CORDEI 0080 005479/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0060 007608/2010
 CLEVERSON PAULO SANT'ANA 0023 000274/2007
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0007 000438/2002
 0024 000288/2007
 0065 000627/2011
 0069 001758/2011
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0166 000172/1999
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0030 000211/2008
 CRISTIANE F. RAMOS 0057 005320/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0056 005278/2010
 0169 010466/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 0052 002425/2010
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0004 001412/1999
 0072 003682/2011
 0118 000674/2003
 0121 003767/2003
 0143 003879/2005
 0144 003888/2005
 0145 003907/2005
 0146 003911/2005
 0147 003915/2005
 0148 003927/2005
 0149 003931/2005
 0150 003935/2005
 0151 003938/2005
 0152 010324/2005
 DANIEL HACHEM 0167 000202/2006
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0077 005001/2011
 DANIELE DE BONA 0041 000493/2009
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0088 006915/2011
 DAVI DEUTSCHER 0011 002268/2004
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0011 002268/2004
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0038 000288/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0175 005918/2011
 DENIS DYNKOWSKI 0007 000438/2002
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0038 000288/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0083 005610/2011
 DENYS DEUTSCHER 0011 002268/2004
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0082 005607/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0092 000168/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0041 000493/2009
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0020 000539/2006
 0062 014309/2010
 DOUGLAS MARCONDES BARROS 0028 000127/2008
 EDELIN KENNIA RIBAS 0174 005092/2011
 EDISON SANTIAGO FILHO 0054 002772/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0081 005573/2011
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0062 014309/2010
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0051 002188/2010
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0011 002268/2004
 EMERSON ANTONIO GASPARELO 0004 001412/1999
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0063 016812/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0010 002261/2004
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0170 019083/2010
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0011 002268/2004
 0012 002394/2004
 0016 002049/2005
 0017 002065/2005
 FABIANA SILVEIRA 0050 001940/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0101 000218/2012
 FERNANDA LORENZET 0011 002268/2004
 0012 002394/2004
 0016 002049/2005
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0076 004681/2011
 0100 000213/2012
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0062 014309/2010
 FÁBIO GUILHERME DOS SANTO 0088 006915/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0096 000195/2012
 0098 000203/2012

0102 000222/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0169 010466/2010
 GISELE MARIE M. BELLO BIG 0038 000288/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0097 000201/2012
 GLAUCIUS GHEBUR 0006 000088/2001
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0039 000294/2009
 GUSTAVO BERTO ROÇA 0006 000088/2001
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0011 002268/2004
 HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0014 001906/2005
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0074 004366/2011
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0010 002261/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0052 002425/2010
 IGO IWANT LOSSO 0110 005398/1999
 IGOR RAFAEL MAYER 0052 002425/2010
 IGOR TADEU GARCIA 0117 000037/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 007635/2010
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0052 002425/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0032 000615/2008
 JEFERSON PAULO FINK 0052 002425/2010
 JEFERSON WEBER 0021 000777/2006
 0172 001721/2011
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0007 000438/2002
 JORGE HAROLDO MARTINS 0007 000438/2002
 0162 000076/2009
 JOSE ANTONIO CRUZ 0011 002268/2004
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0052 002425/2010
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0019 000444/2006
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0086 006605/2011
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0013 001774/2005
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0053 002745/2010
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0019 000444/2006
 JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBO 0009 001136/2003
 JOSÉ SILVIO GORI FILHO 0011 002268/2004
 JOYCE ARAÚJO DALL` STELLA 0007 000438/2002
 0007 000438/2002
 0016 002049/2005
 0018 000355/2006
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0007 000438/2002
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0056 005278/2010
 0169 010466/2010
 JUAREZ SANTANA 0011 002268/2004
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0021 000777/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 0038 000288/2009
 JULIANO GONDIM VIANNA 0110 005398/1999
 0111 006223/1999
 0112 006403/1999
 0113 004117/2001
 0114 000067/2002
 0115 000373/2002
 0119 001167/2003
 0120 003538/2003
 0122 004753/2003
 0123 004845/2003
 0124 004848/2003
 0125 011257/2003
 0140 000086/2005
 0141 002746/2005
 0142 003656/2005
 0143 003879/2005
 0144 003888/2005
 0146 003911/2005
 0150 003935/2005
 0154 011450/2005
 0155 000425/2006
 0156 002379/2006
 0157 002486/2006
 0158 002960/2006
 0159 003856/2006
 0160 004387/2006
 0163 000306/2009
 0164 003566/2009
 0165 014785/2010
 KAREN PRISCILA DA ROSA 0027 000110/2008
 0044 000539/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0050 001940/2010
 KARLA F. DE CAMARGO FISCH 0108 000349/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0100 000213/2012
 KLYVELLAN MICHEL ABDALA 0065 000627/2011
 KÁSSIA RENATE SILVA NOVIS 0174 005092/2011
 LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0023 000274/2007
 LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0023 000274/2007
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0087 006724/2011
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0032 000615/2008
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0007 000438/2002
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0058 005803/2010
 LUCIANA SANTOS COSTA 0040 000409/2009
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0054 002772/2010
 0055 003292/2010
 0061 007635/2010
 0091 007099/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0099 000212/2012
 LUIZ CARLOS NUNES MEISTER 0002 000282/1999
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 000121/1999
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0031 000229/2008
 0046 000697/2009
 0090 007007/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 002268/2004
 LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS 0017 002065/2005
 LUIZ PEDRO SUCCO 0085 006509/2011

LÍZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0038 000288/2009
 MAGNUS VICTOR KAMINSKI 0002 000282/1999
 MARCELO DE C. COSTA 0064 019074/2010
 MARCELO MARTINS 0173 002597/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 0005406/2011
 0081 000573/2011
 MARCIO HAIS DE NATAL BALE 0174 005092/2011
 MARCIO ROBERTO PINHEIRO J 0010 002261/2004
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SAL 0168 001732/2010
 MARILENE TREVISAN 0078 0005281/2011
 MARINA TROSCIANCZUK 0062 014309/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0067 001462/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0060 007608/2010
 0103 000333/2012
 0104 000334/2012
 0105 000335/2012
 MARLI DA SILVA BRITO 0008 000717/2002
 MAURI JOSE ROIKA 0011 002268/2004
 MIEKO ITO 0034 001046/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0052 002425/2010
 MIRNA LUCHMANN 0052 002425/2010
 MORENO BONA CARVALHO 0045 000596/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0048 000726/2009
 NARELVI CARLOS MALUCELLI 0007 000438/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 0038 000288/2009
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0007 000438/2002
 NEREU DE OLIVEIRA 0093 000169/2012
 0094 000170/2012
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0173 002597/2011
 NILMA DA SILVEIRA 0011 002268/2004
 OCTÁVIO CAMPOS FISCHER 0108 000349/2012
 OSNI MARCOS LEITE 0011 002268/2004
 PATRICIA PONAROLI JANSEN 0049 000869/2009
 PAULA CARDOSO 0011 002268/2004
 PAULA ROBERTA PIRES 0002 000282/1999
 PAULO AFONSO ZAINA 0010 002261/2004
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0040 000409/2009
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0097 000201/2012
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0171 000534/2011
 PEDRO BARAUSSE NETO 0071 002841/2011
 PEDRO CARLOS MARTELLO 0005 001496/1999
 PRISCILA HAUER 0021 000777/2006
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0031 000229/2008
 0046 000697/2009
 0053 002745/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0070 002254/2011
 RAFAEL SULCZEWSKI 0085 006509/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0074 004366/2011
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0022 000166/2007
 0036 000164/2009
 RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0073 003925/2011
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0101 000218/2012
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0039 000294/2009
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0015 002013/2005
 ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0110 005398/1999
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0002 000282/1999
 RUI FIGUEIREDO PEREIRA 0011 002268/2004
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA 0016 002049/2005
 SERGIO BATISTA HENRICHS 0011 002268/2004
 SERGIO SCHULZE 0043 000529/2009
 SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0011 002268/2004
 SHEILA MARIA GALICIELLI 0106 000337/2012
 SIDNEI DE QUADROS 0020 000539/2006
 0062 014309/2010
 SIMONE R. P. FONSAATI 0052 002425/2010
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0052 002425/2010
 STEFANO LA GUARDA ZORZIN 0038 000288/2009
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 0047 000702/2009
 SUZANA DIAS TÁVORA 0077 005001/2011
 TATIANE ANDRESSA WESTPHAL 0011 002268/2004
 TATIANE BALDONI 0075 004627/2011
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 0068 001678/2011
 TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0011 002268/2004
 VAGNER ROBERTO MOCELIN 0011 002268/2004
 VERGILIO EMILIO FLORIANI 0011 002268/2004
 VERGINIA MARA PEDROSO 0011 002268/2004
 0012 002394/2004
 0016 002049/2005
 0017 002065/2005
 0024 000288/2007
 0109 000933/1999
 0116 000668/2002
 0139 015968/2003
 VICENTE DE PAULO PALHARES 0011 002268/2004
 VIRGINIA MAZZUCCO 0075 004627/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0060 007608/2010
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CU 0071 002841/2011
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0054 002772/2010
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0166 000172/1999
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0034 001046/2008

1. REIVINDICATÓRIA - 0000372-08.1999.8.16.0116-TORRES MONTEIRO E CIA LTDA x LUIZ CLAUDIO SORIA - Defiro o pedido de prazo por 3 (três) dias. Adv. LUIZ FERNANDO DIETRICH.

2. REIVINDICATÓRIA - 0000339-18.1999.8.16.0116-ASSOC DOS SERVIDORES DA SEC DE SEG PUB ASSESP x CID ANTONIO HOFFMANN VERONESE - Antes

de analisar o pedido de desbloqueio da verba eletronicamente retida em nome do vencido, e o pedido de anulação dos atos praticados a partir do início do cumprimento do julgado, determino as seguintes providências. a) que o vencido faça prova do falecimento do seu patrono inicialmente constituído, bem como junte os autos extratos e outros documentos que comprovem a origem dos valores bloqueados. b) que o contador refaça os cálculos restringindo-se ao pedido de fls. 551/552, que faz menção unicamente à verba honorária e a desocupação voluntária, não podendo inovar incluindo valores que o autor não pediu, salvo aqueles legalmente estipulados como é o caso das custas. Advs. ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, PAULA ROBERTA PIRES, ALCEU DALABONE, MAGNUS VICTOR KAMINSKI e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000382-52.1999.8.16.0116-AROLD MARTINS e outro x OCTÁVIO GUERREIRO CASTELAN - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000454-39.1999.8.16.0116-SOELI F. GARCIA DA LUZ e outro x LUIZ HENRIQUE CANET e outros - Indefere-se o levantamento requerido nas fls. 199, isso porque, embora o artigo .63 § 5º, do CPC autorize a dispensa de intimação da penhora, verifica-se que a executada, titular da conta bloqueada, sequer foi citada (fls. 64). Assim, tanto não se formou validamente o pólo passivo da execução como a proprietária do numerário encontrado não foi citada, devendo primeiramente ser cumprido o item 2, do despacho de fls. 185, para ser citados todos os executados e, caso não encontrado, desde logo defere-se suas citações por edital com o prazo de vinte dias, ocasião em que a executada já poderá ser intimada da penhora efetuada. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e EMERSON ANTONIO GASPARELO.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000358-24.1999.8.16.0116-LUIZ FERNANDO FREIRE x SONIA SANTOS VIANA e outro - Sobre a penhora realizada, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. ALBINO ALTAMIR DE VITTO e PEDRO CARLOS MARTELLO.

6. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000554-23.2001.8.16.0116-LUCIANA KARINA RAMOS FAZZANO e outro x REINALDO GARMATTER JUNIOR - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Advs. GUSTAVO BERTO ROÇA e GLAUCIUS GHEBUR.

7. ORDINÁRIA - 0000345-20.2002.8.16.0116-EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros x JERONIMO DE FRAGA SEFRIN e outros - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Aos requerentes/apelados para que respondam no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 Código de Processo Civil). Advs. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, LEOMIR BINHARA DE MELLO, NARELVI CARLOS MALUCELLI, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA, DENIS DYNKOWSKI e JORGE HAROLDO MARTINS.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000208-38.2002.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ARIPUANA x JUAN ALBERTO ZAKIDALSKI - Sobre o ofício respondido, manifeste-se a parte autora/vencedora no prazo de cinco dias. Advs. MARLI DA SILVA BRITO e CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000389-05.2003.8.16.0116-FABIOLA GIOPPO TOLEDO MONTAGNER e outros x JOÃO CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA e outro - À parte vencida, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra voluntariamente da sentença depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a prevista no art. 475-J caput do CPC. Adv. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000611-36.2004.8.16.0116-ESPÓLIO DE ANADYR RICHTER NEVES x MARIA DE TAL e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. PAULO AFONSO ZAINA, HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO, ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCIO ROBERTO PINHEIRO JUNIOR.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2268/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro x ANA MARIA SAJNAS e outros - Defiro o pedido de suspensão dos autos formulado às fls. 1.030, pelo prazo de noventa (90) dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, MAURI JOSE ROIKA, PAULA CARDOSO, ACIR MELLO, DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, OSNI MARCOS LEITE, ELOI WALFRIDO ZANIN, VERGILIO EMILIO FLORIANI JUNIOR, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, DENYS DEUTSCHER, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, JOSE ANTONIO CRUZ, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, SERGIO URUBATÃO F. MEIRA, SERGIO BATISTA HENRICHS, AMAURI JOSE SOARES, CELSO LUCK, JUAREZ SANTANA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RUI FIGUEIREDO PEREIRA, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO, JOSÉ SILVIO GORI FILHO, NILMA DA SILVEIRA e VAGNER ROBERTO MOCELIN.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000557-70.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOAO BATISTA DE CARVALHO e outro - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e VERGINIA MARA PEDROSO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1774/2005-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S.A x LUCEMAR CAMPOS ME - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sobre a avaliação efetuada, devendo o exequente informar acerca do interesse em adjudicar os bens penhorados, conforme despacho de fls. 126. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000600-70.2005.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DELPHINUS x OTALIA DOS SANTOS SALLES ME e outro - Decisão em duas laudas. Publicação em resumo. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude a execução da venda do imóvel realizada pelo

Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, referente a intimação da parte requerida, para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento. Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 86,00, referente a intimação da parte autora, para prestar depoimento pessoal em audiência de Instrução e Julgamento, bem como, a intimação de sua testemunha. Os recolhimentos deverão ser feitos mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS e LUCIANA SANTOS COSTA.

41. DEPÓSITO - 0004372-02.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE OTAVIANO BONADIMAN - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 85, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação de Alexandre Otaviano Bonadiman, pois não foi possível localizar o n.º 7.148 e n.º 50, na Avenida Paranaguá no Balneário Ipararay, indaguei junto a vários moradores inclusive junto a Imobiliária Ecler (localizada há mais de 10 anos próximo ao Balneário), porém não consegui nenhuma informação sobre o requerido." Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

42. USUCAPião - 0004441-34.2009.8.16.0116-IVO MANFRON e outro x ESPÓLIO DE JACINTO VIANA MESQUITA e outro - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. ARNO FERREIRA MULLER.

43. DEPÓSITO - 0004672-61.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x LINDOMAR DE FREITAS - A extinção na forma pretendida depende de apresentação de acordo celebrado entre as partes, não bastando para tanto a simples alegação de que transigiram. Isto posto, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

44. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0004451-78.2009.8.16.0116-SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA e outro x LEONIDAS DA SILVA JURUENA - Ante o decurso do prazo legal sem regular manifestação dos réus citados por edital, tenho por bem nomear-lhes curador especial, o que faço na pessoa da Dra. Karen Priscila da Rosa, a qual, aceitando tal incumbência deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Adv. KAREN PRISCILA DA ROSA.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0004195-38.2009.8.16.0116-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Requisição de Pagamento à disposição. Adv. MORENO BONA CARVALHO.

46. USUCAPião - 697/2009-MILITA HAIDUK x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 129, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 702/2009-MALUCRED CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS x FRANCISCO ANACLETO LUZ e outro - Considerando que a parte requerida desistiu do depoimento pessoal da autora, de modo que a audiência poderia prosseguir com a presença de sua advogada, que não apresentou qualquer atestado médico pessoal, bem como é certo que o tratamento psiquiátrico não impedem atos de vida comum, indefiro o adiamento da audiência. Assim, finalizada a instrução às partes para apresentação de alegações finais pelo prazo alternado e sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelos autores. Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e ALCEU FERNANDES CENATTI.

48. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO S.F.H - 726/2009-BANCO ITAÚ S/A. x MARIO MAIER DE LIMA e outro - Em que pese o pedido de suspensão de fls. 170, é de se observar que a presente demanda já se encontra com o trâmite suspenso por força do despacho de fls. 163, devendo assim permanecer até a habilitação dos herdeiros. Ao executado, para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos certidão de óbito e qualificação dos herdeiros. Caso o executado não possa cumprir a determinação acima, deverá apresentar nos autos os fundamentos que lhe impedem de cumprir determinação judicial. Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANA LETICIA MAIER DE LIMA.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004456-03.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x NELCI FERREIRA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONAROLI JANSEN.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0001940-73.2010.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x JOSÉ CARLOS ROSA - Ante o bloqueio efetivado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FÁBIANA SILVEIRA.

51. ALVARÁ - 0002188-39.2010.8.16.0116-CLAUDIO RIBAS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ELIO MASSAO KAWAMURA.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002425-73.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x WILSON CARNEIRO - Aos novos procuradores para que tragam ao processo cópia autenticada da escritura pública de transferência de direitos creditórios, ou qualquer outro documento que demonstre a alteração da titularidade em relação ao direito creditório que originou a presente demanda. Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA H. PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA,

JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONSAATI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFERSON PAULO FINK.

53. REIVINDICATÓRIA - 0002745-26.2010.8.16.0116-CLEDINEY JOSE DOS SANTOS x ELIANE DE PAULA ALVES PINTO e outro - Designo, para audiência de instrução e julgamento, o dia 10/04/2012, às 16:00 horas. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arroladas em 30 (trinta) dias antes do ato. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

54. INDENIZAÇÃO - 0002772-09.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - À parte autora para que se manifeste quanto ao acordo de fls. 1639/171, assim como em relação ao pagamento informado às fls. 180. Igualmente, à parte requerida para que proceda o pagamento das custas processuais cotadas às fls. 173 conforme contido nos termos do acordo de fls. 169/171. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, EDISON SANTIAGO FILHO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

55. USUCAPião - 0003292-66.2010.8.16.0116-IRONI TERESINHA LORENZI x VERA SILVA TRAMUJAS e outro - À parte autora para que apresente Cópia da Planta de Situação e do Memorial Descritivo do imóvel em questão, conforme requer o Estado do Paraná às fls. 104 dos autos. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005278-55.2010.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ROGER AZEVEDO GONZALES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

57. DEPÓSITO - 0005320-07.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELZA TRZASKOWSKI - Ante os fundamentos expostos, defiro o pedido retro, porquanto verifica-se o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 231 do CPC que autorizam a citação por edital, desta forma, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, citando a requerida para que ofereça resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignada a advertência legal. Contudo antes da expedição do edital, deve a parte autora, cumprir o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fornecendo minuta da petição inicial e sua emenda, para que se possibilite a confecção do mesmo. Deve a parte autora observar por ocasião da publicação do edital os termos do artigo 232, II do CPC, que expressamente determina a publicação dos editais dentro do prazo máximo de quinze (15) dias corridos, iniciando-se o prazo da primeira publicação, devendo ser observada, obrigatoriamente, uma (01) publicação perante órgão oficial (a ser realizada pela serventia via e-DJ) e duas outras (02) em jornal local (de incumbência da parte autora, com prazo vinculado a data de publicação do edital via e-DJ). Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

58. USUCAPião - 0005803-37.2010.8.16.0116-LEONI STOCCHERO RAIMUNDO e outro - Ante o contido no expediente de fls. 82, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

59. USUCAPião - 0006564-68.2010.8.16.0116-ISAÍAS MENDES DINA e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

60. REVISÃO CONTRATUAL - 0007608-25.2010.8.16.0116-GERSON GUIMARÃES x BANCO ITAULEASING S/A. - O Segundo subscritor do acordo de fls. 95/97 não possui poderes de representação em nome do autor, devendo regularizar tal questão sob pena de nulidade dos atos praticados. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

61. REVISÃO CONTRATUAL - 0007635-08.2010.8.16.0116-VALCIR JOSE NOVAKOSKI x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Verifica-se que, embora o autor tenha pedido apresentação de planilhas pela ré e eventual pericia, já apresentou parecer técnico sobre os encargos cobrados, bem como se trata de matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 96,50, sendo que R\$ 83,92, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

62. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 0014309-02.2010.8.16.0116-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x ALTEVIR LELIS DE LARA - Sobre a manifestação da avaliadora, digam as partes em cinco dias. Advs. SIDNEI DE QUADROS, DORLEI AUGUSTO TODO BOM, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK.

63. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016812-93.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x KETLYN REESE BRIOSHI e outros - Precatória à disposição. Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO.

64. RESTITUIÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0019074-16.2010.8.16.0116-ELIANE AZEVEDO SILVEIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 43,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MARCELO DE C. COSTA.

65. ORDINÁRIA - 0000627-43.2011.8.16.0116-GLORIA SERUR x CHELMA REJANE HANSEN e outro - Precatória à disposição. Advs. CRISTIAN LUIZ MORAES e KLYVELLAN MICHEL ABDALA.

66. COBRANÇA - 0001318-57.2011.8.16.0116-A M PAES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x ALTIVIR DE OLIVEIRA BUENO e outro - Sobre os ofícios respondidos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. ARIVALDIR GASPAREL.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001462-31.2011.8.16.0116-ANTONIO EURICO WALTER e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Sobre a impugnação de fls. 56, manifeste-se o exequente. Adv. MARIO KRIEGER NETO.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001678-89.2011.8.16.0116-ELIAS ALCIONE CHUEDA e outro x JOSÉ PAULO SANTANA - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao requerido/apelado para responder no prazo de quinze (15) dias (artigo 518 do Código de Processo Civil). Advs. TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

69. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0001758-53.2011.8.16.0116-ANA PAULA COSTA DOS SANTOS e outro x ESPÓLIO DE LENI COSTA DOS SANTOS - Ao inventariante para compareça perante a esta Serventia, com a finalidade de assinar o Termo de Compromisso de Inventariante. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

70. USUCAPÍÃO - 0002254-82.2011.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x GENÉSIO MORESCHI e outro - Quanto ao pedido de citação editalícia do requerido, entendo que o mesmo, por ora, deve ser indeferido, o que faço com base no entendimento Excelso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: (fundamentou). ...Desta forma, deve a parte autora esgotar as possibilidades de localização dos requeridos, requerendo o que entender de direito, porquanto a única diligência formalizada até o momento foi a consulta perante o Bacen-Jud. Outrossim, reitere-se a carta de citação expedida ao Sr. Francisco Ferley, desta feita via AR-MP, porquanto não há como se afirmar que o AR juntado às fls. 406 foi recebido pelo requerido, cabendo ao autor requerer as diligências necessárias a localização deste requerido em caso de retorno negativo da correspondência. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002841-07.2011.8.16.0116-AUGUSTO CARACHENSKI x JOÃO ANANIAS PINTO FILHO - Sobre a correspondência devolvida à fl. 179, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA e PEDRO BARAUSSE NETO.

72. INDENIZAÇÃO - 0003682-02.2011.8.16.0116-UBIRAJARA GOMES x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 129, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

73. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003925-43.2011.8.16.0116-J.C. WIGAND E CIA. LTDA. x ALIMENTOS ZAELI LTDA. - Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 28/03/2012, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida. Adv. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

74. REVISÃO CONTRATUAL - 0004366-24.2011.8.16.0116-JOÃO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

75. ANULATÓRIA - 0004627-86.2011.8.16.0116-BANCO ITAUCARD S/A. x MAURO TIRONI ESTEVES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO e TATIANE BALDONI.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004681-52.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CAMILA CAROLINA PAUPERIO - O Senhor Oficial de Justiça, não relatou resistência alguma, apenas informou não ter localizado a motocicleta. Isto posto, deve o autor rever seu pedido justificando-o. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARI.

77. DESPEJO - 0005001-05.2011.8.16.0116-IVANILDE LENHARDT e outro x JOAO FRANCISCO SANTOS DUARTE - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 148,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA.

78. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0005281-73.2011.8.16.0116-ALCINDO DE BASTOS x IMOBILIÁRIA GRAJAU LTDA. - Não há mais tempo hábil para publicação e transcurso do prazo do edital de citação, considerada a antecedência mínima prevista no art. 277 do CPC e, ainda, o recesso forense que ocorrerá entre 20/12/2011 a 06/01/2012. Assim, necessário se faz redesignar a audiência aprazada nos presentes autos, o que faço para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas. Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para identificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. MARILENE TREVISAN.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005406-41.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x VALDIR CEZAR FERREIRA - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 45 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005479-13.2011.8.16.0116-AURI ROQUE HASLINGER JUNIOR x GERDAL ALVES CORDEIRO e outros - Trata-se de embargos de terceiro interposto por Auri Roque Haslinger Junior em face de Gerdal Alves Cordeiro e outros em virtude de bloqueio judicial de automóvel determinado nos autos em apenso sob n.º 114/2001. O embargante, através de seu digno procurador, formulou pedido liminar para os fins de manutenção de posse do bem litigioso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9 e ss. O art. 1.052 do CPC, por sua vez, dispõe que "quando os embargos

versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados." Consigne-se, no presente caso, a tempestividade dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.048 do CPC. Além disso, percebe-se a legitimidade ativa do embargante, que afirma e comprova deter a propriedade e a posse do bem litigioso. Deste modo, recebo os embargos e determino a suspensão do processo principal em apenso tão somente em relação ao bem embargado-veículo litigioso- o que implica, necessariamente, na impossibilidade de expurgo da posse em desfavor do embargante. Citem-se os embargados para que ofereçam resposta no prazo legal sob pena dos efeitos da revelia. Advs. CELSO MALUCELLI FILHO e CLEVERSON GREBOGGI CORDEIRO.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005573-58.2011.8.16.0116-BANCO ITAULEASING S/A. x JULIA DE ANDRADE - Em sede de juízo de retratação (artigo 296 do CPC) mantenho a decisão prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seus efeitos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

82. DESPEJO - 0005607-33.2011.8.16.0116-DULCINHA CAVALHEIRO RIBAS x ALESSANDRA DE FÁTIMA GUILHERME - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

83. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005610-85.2011.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARTINS MACHADO - À parte autora para que emende o pedido inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária sob pena de indeferimento. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

84. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0006127-90.2011.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CYGNUS x EDILSON MAGANHOTTO e outro - Fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 29/02/2012, às 14:00 horas, na pessoa de sua procuradora. Deve ainda, a parte autora se manifestar sobre a correspondência devolvida à fl. 40, no prazo de cinco dias, sob pena de inviabilizar a realização da audiência. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006509-83.2011.8.16.0116-ALMIR JOSÉ DE ANDRADE x GUTIERREZ PAULA MUNHOZ S/A CONSTRUÇÃO CIVIL - Primeiramente, emende-se a inicial, para corrigir o valor da ação, que deve corresponder ao benefício que o autor pretende obter com esta demanda, o qual não pode ser inferior ao valor do imóvel (R\$ 30.000,00) recolhendo a diferença das custas. Em seguida, em vista da necessidade de justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16/03/2012, às 14:00 horas, com fundamento no artigo 1050, § 1º do CPC. Nos termos do artigo 928 do CPC, aplicado neste caso analogicamente, cite-se o requerido para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado. Advs. LUIZ PEDRO SUCCO e RAFAEL SULCZEWSKI.

86. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006605-98.2011.8.16.0116-MARIA ZILDA DA SILVA BORGES x BANCO ITAUCARD S/A. - Decisão em cinco laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Consigna-se que, apesar da impossibilidade, em tese da citação do requerido poder tornar ineficazes as medidas, deve-se ressaltar que a inscrição no SERASA/SCPC produz consequências graves. Dessa forma, tendo em conta a verossimilhança da alegação da autora e a existência do fumus boni juris enquanto possibilidade jurídica de pleitear seu direito judicialmente, bem como a comprovação do periculum in mora, há que se aplicar o entendimento de que o mero decurso do prazo é capaz de causar prejuízo ao direito tutelado. Nesse sentido a jurisprudência: (apresentou jurisprudência). Ainda, em vista do princípio da proporcionalidade, deve-se verificar que a concessão liminar da medida não prejudicará o requerido, que terá seu crédito assegurado se a ele fizer jus. Em contrapartida, a divulgação de que a requerente encontra-se cadastrada como inadimplente poderá trazer prejuízo de difícil ou impossível reparação." Adv. JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

87. REVISÃO CONTRATUAL - 0006724-59.2011.8.16.0116-ALBERONI GARCIA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão publicada em resumo. (fundamentou). ...Face ao exposto, este juízo defere parcialmente a liminar, autorizando a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, que só afasta a mora do autor e consequente possibilidade de inscrição no cadastros de maus pagadores até o limite da quantia consignada. Destarte não há que se falar em garantia de manutenção do veículo com o autor. Cite-se o requerido, para os termos da presente ação e intime-se para audiência prévia conciliatória a ser realizada no dia 26 de março de 2012, às 13:30 horas, à qual deverão comparecer as partes. Nessa audiência, será proposta conciliação entre as partes, e o requerido poderá apresentar defesa oral ou escrita, ou pedido contraposto, acrescidos de documentos e rol de testemunhas, assim como informará se deseja produzir prova técnica pericial, indicando quesitos e assistente técnico. Na mesma audiência, se resultar infrutífera a conciliação, será decidida a produção de provas, designando-se outra data para instrução. Advirta-se o requerido de que sua ausência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, importará na presunção de que admite como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, sujeitando-se aos efeitos da revelia, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil. Defere-se a assistência judiciária gratuita, sob a ressalva do art. 12 da Lei 1060/50. Fica o autor intimado da audiência através de seu procurador. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

88. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0006915-07.2011.8.16.0116-IGREJA EVANGÉLICA LUZ DO MUNDO x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: Apresentar comprovante de pagamento da ART; certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário com competência atual e anterior (para imóvel localizado em Pontal do Paraná: CRI de Matinhos e Paranaguá), indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-

lo (indicadores real e pessoal); certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; requer a citação pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

89. ORDINÁRIA - 0007003-45.2011.8.16.0116-IVANILSE DE FRANÇA DE MATOS x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. À autora a fim de que emende o pedido inicial em dez (10) dias adequando seu pedido ao rito sumário, dado o valor atribuído à causa, especificando desde logo se dito valor corresponde a soma dos valores perseguidos. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

90. ALVARÁ - 0007007-82.2011.8.16.0116-IVETE FREIRE DA SILVA - À parte autora para que emende a inicial providenciando a vinda aos autos da certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

91. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0007099-60.2011.8.16.0116-FABIANI DE FÁTIMA LAURINDO x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA. - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 28/03/2012, às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

92. USUCAPIÃO - 0000168-07.2012.8.16.0116-ATAIDES BARBOSA DOS SANTOS x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: certidões atualizadas, expedida pelos cartórios imobiliários de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá; certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a Cidade Balneária Caiubá; requer a citação pessoal do requerido indicado na inicial. - Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

93. USUCAPIÃO - 0000169-89.2012.8.16.0116-ADÃO JOSÉ DO NASCIMENTO x ALEXANDRINA DE SOUZA FREIRE e outros - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 de autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82 que serão recolhidas somente através da guia de recolhimento a qual encontra-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

94. USUCAPIÃO - 0000170-74.2012.8.16.0116-WALDIR DIAS DE OLIVEIRA e outro x PRETASTATO RODRIGUES ALVES - Preliminarmente deve a parte autora, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80 custas iniciais e R\$ 9,40 de autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, que serão recolhidas somente através da guia de recolhimento a qual se encontra a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link Guias de Recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

95. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000182-88.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÊ PRAIA DE LESTE x RITA DE CASSIA PIMENTEL - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 43,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

96. MONITÓRIA - 0000195-87.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x WILSON ANTUNES PEREIRA JUNIOR - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 423,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

97. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000201-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR MOREIRA BATISTA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

98. MONITÓRIA - 0000203-64.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS FAGUNDES - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 324,30 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação

e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000212-26.2012.8.16.0116-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x PRAIANA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMETÍCIOS LTDA. ME e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 74,00 referente a 02 citações (Zona I), sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

100. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000213-11.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JUCIRENE DOMINGOS BRANCO - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

101. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000218-33.2012.8.16.0116-HDI SEGUROS S/A x MARIA SALETE CORA PETERSEN e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 507,60 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 55,00 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHEIN.

102. MONITÓRIA - 0000222-70.2012.8.16.0116-BANCO ITAÚCARD S/A x VALDECIR NUNES - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 564,00 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

103. REVISÃO CONTRATUAL - 0000333-54.2012.8.16.0116-LAIR SANTANA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A. - Deve o senhor procurador regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

104. REVISÃO CONTRATUAL - 00334-39.2012.8.16.0116-ORLANDO JOSÉ CORREIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Deve o senhor procurador regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

105. REVISÃO CONTRATUAL - 00335-24.2012.8.16.0116-ADRIANO MARCELO FREYER x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Deve o senhor procurador regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

106. TUTELA - 0000337-91.2012.8.16.0116-ANGELA MARIA DIAS CARDOSO e outro x MARCELO AUGUSTO CARDOSO - Deve a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer a origem dos documentos de fls. 08 e 10. - Adv. SHEILA MARIA GALICLIOLI.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000348-23.2012.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ROSSI E TAGUCHI LTDA. e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 74,00 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

108. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000349-08.2012.8.16.0116-ARISTIDES DE ATHAYDE NETO x TITULAR DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MATINHOS e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 211,50 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 37,00 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade

arrecadadora é Escritania do Cível e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Adv. OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e KARLA F. DE CAMARGO FISCHER.

109. EXECUÇÃO FISCAL - 933/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ARNO DREHMER e outros - Intime-se o exequente para que junte aos autos, matrícula atualizada do imóvel, constando a averbação da penhora realizada, caso a penhora tenha sido realizada sob bens imóveis. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

110. EXECUÇÃO FISCAL - 5398/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ESPÓLIO DE CARLOS IHLE e outro - Ciente da interposição de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As informações foram prestadas às 17h59. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA, IGO IWANT LOSSO e ROSANE SILVEIRA DA COSTA.

111. EXECUÇÃO FISCAL - 6223/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MOHAMED HASSAN JEBAL e outro - Acerca do ofício de fls. 39, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

112. EXECUÇÃO FISCAL - 6403/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROGERIO A. SOUZA DO NASCIMENTO e outro - Intime-se o exequente para que junte aos autos cópia do referido termo de parcelamento realizado pelo executado. Após, voltem conclusos. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

113. EXECUÇÃO FISCAL - 4117/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO CARLOS F. ABUD e outro - Intim-se o exequente, para que informe o nome do atual proprietário do imóvel objeto da presente execução, posto que, conforme consta dos documentos de fls. 12, houve alteração no cadastro do município. Após voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

114. EXECUÇÃO FISCAL - 67/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR DE LIMA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

115. EXECUÇÃO FISCAL - 373/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x YAZID SALLUM e outro - Acerca do ofício de fls. 45, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

116. EXECUÇÃO FISCAL - 668/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALCIDES MARTINS DA COSTA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

117. EXECUÇÃO FISCAL - 37/2003-CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA x URPVAVI URBANISMO E PAVIMENTACAO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. IGOR TADEU GARCIA.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 674/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO ALVES DOS SANTOS e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 1167/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IRACEMA G. T. PEREIRA e outro - Acerca do ofício de fls. 68, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 3538/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PERCY RONALD BLITZKOW e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

121. EXECUÇÃO FISCAL - 3767/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DIOGO HENRIQUE S F DE MACEDO e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 4753/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ALDO DO COUTO COSTA e outro - Inicialmente, deve o exequente informar quem é o proprietário do imóvel, posto que, a pessoa mencionada no petítório de fls. 16/17, é diferente do executado constante da inicial. Após voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 4845/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

124. EXECUÇÃO FISCAL - 4848/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DEUCHER E DEUCHER LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

125. EXECUÇÃO FISCAL - 11257/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x THEREZINHA OLIVEIRA DA CRUZ e outro - Intime-se o exequente, para que informe se o executado está cumprindo o parcelamento realizado. Após, voltem conclusos. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

126. EXECUÇÃO FISCAL - 12627/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

127. EXECUÇÃO FISCAL - 12628/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

128. EXECUÇÃO FISCAL - 12629/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

129. EXECUÇÃO FISCAL - 12630/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de

formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

130. EXECUÇÃO FISCAL - 12631/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 12632/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

132. EXECUÇÃO FISCAL - 12633/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

133. EXECUÇÃO FISCAL - 12634/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

134. EXECUÇÃO FISCAL - 12636/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

135. EXECUÇÃO FISCAL - 12637/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

136. EXECUÇÃO FISCAL - 12638/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

137. EXECUÇÃO FISCAL - 12639/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

138. EXECUÇÃO FISCAL - 12640/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CIANORTE COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO NORTE DO PARANÁ e outro - Intime-se o executado, para que compareça perante este juízo, a fim de formalizar o termo de nomeação de bens à penhora. Adv. BRUNO NORONHA BERGONSE.

139. EXECUÇÃO FISCAL - 15968/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x VITOR HUGO BISINELA e outro - Acerca do ofício de fls. 15/17, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

140. EXECUÇÃO FISCAL - 86/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOÃO ZIMERMANN e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

141. EXECUÇÃO FISCAL - 2746/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVID ANIZ ASSAD e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

142. EXECUÇÃO FISCAL - 3656/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x THEREZA DE JESUS JOLY BERBERI e outro - Diante do contido na certidão de fls. 76, suspendo as praças designadas nos presentes autos. Acerca do expediente de fls. 77, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

143. EXECUÇÃO FISCAL - 3879/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 3888/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 3907/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 3911/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 3915/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 3927/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 3931/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com

base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 3935/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 3938/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS DO BRASIL e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 10324/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HUGO PEREIRA CORREA e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 10709/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA e outro - Acerca do depósito judicial de fls. 136, manifeste-se o executado. Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 11450/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANA CAROLINA S MARQUES e outro - Em vista da citação ter se dado via edital, com base na Súmula 196 do STJ, nomeio como Curador Especial o Dr. Daniel Gilberto Lemos Pereira. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 425/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOÃO LUIZ MARTINS e outro - Acerca do ofício de fls. 25, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 2379/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CARLOS ALBERTO L S CASTRO e outro - Acerca do ofício de fls. 34, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

157. EXECUÇÃO FISCAL - 2486/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE LUIZ MARINHO e outro - Acerca do conteúdo na matrícula de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 2960/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR TENORIO PEREIRA DIAS e outro - Alvará à disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 3856/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GABRIEL DIAS LEITE e outro - Acerca do ofício de fls. 37, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 4387/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DOLORES SALVIK e outro - Acerca do ofício de fls. 36, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 2951/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Alvará à disposição. Adv. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 76/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. - Defiro o pedido de fls. 44. Proceda-se o desentranhamento do extrato de fls. 38, posto que refere-se a empresa José Chemure Netto e Cia Ltda, e de consequência deixo de apreciar o pedido de extinção de fls. 37, o qual não possui efeito algum. Acerca do conteúdo no petição de fls. 08/32, manifeste-se o exequente. Diligências e intimações necessárias. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 306/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GEDILSON MOURA PEREIRA - Acerca do ofício de fls. 21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 3566/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Acerca do petição de fls. 17/24, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 0014785-40.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

166. CARTA PRECATÓRIA - 172/1999-Oriundo da Comarca de 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x ESTER GISELE MARCHESANI e outro - Os presentes autos permanecem suspensos conforme expediente de fls. 310. Adv. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLETE MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

167. CARTA PRECATÓRIA - 0001397-12.2006.8.16.0116-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR 2ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x METALDECOR IND. E COM. DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro - Ante o retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento da lide. Adv. DANIEL HACHEM.

168. CARTA PRECATÓRIA - 0001732-89.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - TEXACO BRASIL S/A. x PROPTER B E C LTDA. e outro - Ante o tempo decorrido, informe o exequente se obteve êxito em intimar os executados dos termos da avaliação. Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

169. CARTA PRECATÓRIA - 0010466-29.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARINA BAY x MARIA DE LOURDES MILEK - Ao credor hipotecário a fim de que se manifeste objetivamente acerca da avaliação realizada, no prazo de cinco (05) dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

170. CARTA PRECATÓRIA - 0019083-75.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANITA PASINI - Sobre a avaliação realizada, manifeste-se a parte executada. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

171. CARTA PRECATÓRIA - 0000534-80.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHABELLA x GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR e outro - Designados os dias 03 e 16/02/2012,

ambas às 14h, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s). Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

172. CARTA PRECATÓRIA - 0001721-26.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS x HAMILTON BLAN DOS SANTOS - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. JEFERSON WEBER.

173. CARTA PRECATÓRIA - 0002597-78.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 2ª VARA CÍVEL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x GIANA CASTILHO CASSAPULA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao conteúdo no expediente de fls. 65/66, no prazo de cinco dias. Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCELO MARTINS e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.

174. CARTA PRECATÓRIA - 0005092-95.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - ANA CECILIA DE PAULA SOARES PARODI x CRISTIAN LUIZ MORAES e outros - Deve a parte requerida efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 37,35, sendo que R\$ 27,26, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 10,09, refere-se ao Contador, que deverá ser recolhido em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLYLE POPP, KÁSSIA RENATE SILVA NOVISKI, ANDRÉ LOPES MARTINS, EDELIN KENNIA RIBAS e MARCIO HAIS DE NATAL BALERA.

175. CARTA PRECATÓRIA - 0005918-24.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 13ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ LTDA. e outro - Sobre o Auto de Arresto e Depósito e Avaliação, efetivado, manifeste-se o exequente em cinco dias. Manifeste-se ainda, sobre o conteúdo no expediente de fls. 32/33, no mesmo prazo consignado. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

16/01/2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
 RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
 (44)3649-5281.
 e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 04/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR BORGES MONTEIRO 0011 000223/2010
 ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0015 000496/2010
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0026 000563/2011
 ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0015 000496/2010
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0015 000496/2010
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0015 000496/2010
 ALINE WALDHELM 0006 000487/2008
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0017 000803/2010
 ANA LETICIA FELLER 0015 000496/2010
 ANDERSON HATAQUEIMA 0012 000291/2010
 ANDRE CASTILHO 0026 000563/2011
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0005 000136/2008
 0026 000563/2011
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0011 000223/2010
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0027 000051/2009
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0015 000496/2010
 ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0015 000496/2010
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0012 000291/2010
 0029 000092/2011
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0027 000051/2009
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0027 000051/2009
 ARINALDO BITTENCOURT 0004 000226/2007
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0027 000051/2009
 BERENICE MULLER DA SILVA 0015 000496/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000751/2009
 BRUNO GALLI 0004 000226/2007
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0026 000563/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0005 000136/2008
 0026 000563/2011
 0028 000016/2004
 0030 000126/2011
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0007 000739/2009
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0026 000563/2011
 0028 000016/2004

0030 000126/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0018 000127/2011
 CAROLINE INABA VICENZI 0028 000016/2004
 CELI GABRIEL FERREIRA 0023 000541/2011
 CHRISTIANA TOSIN MERCER 0015 000496/2010
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0023 000541/2011
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0027 000051/2009
 CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0015 000496/2010
 CLAUDIA LORENA CARRARO 0027 000051/2009
 CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0016 000791/2010
 CLEVERTON CREMONESE DE SO 0022 000530/2011
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0027 000051/2009
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0029 000092/2011
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0026 000563/2011
 0028 000016/2004
 CRISTINA KAKAWA 0015 000496/2010
 CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0027 000051/2009
 DALILA APARECIDA VOIGT MI 0027 000051/2009
 DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0015 000496/2010
 DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0027 000051/2009
 DANIELLA DE SOUZA 0006 000487/2008
 DENISE CANOVA OAB/PR 33.0 0015 000496/2010
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0015 000496/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0026 000563/2011
 DIRCEU EDSON WOMMER 0012 000291/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000739/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0026 000563/2011
 0028 000016/2004
 0030 000126/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 0027 000051/2009
 EDISON RAUEN VIANNA 0015 000496/2010
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0010 000097/2010
 0016 000791/2010
 EMERSON BUSANELLO 0027 000051/2009
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0018 000127/2011
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000223/1999
 0015 000496/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0006 000487/2008
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0003 000217/2007
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0027 000051/2009
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0026 000563/2011
 0028 000016/2004
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0030 000126/2011
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0019 000476/2011
 0027 000051/2009
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0015 000496/2010
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0026 000563/2011
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0026 000563/2011
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0010 000097/2010
 0016 000791/2010
 FERNANDO BONISSONI 0001 000223/1999
 0015 000496/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0018 000127/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0026 000563/2011
 FRANCILO BINSFELD 0014 000411/2010
 FÁBIO AURÉLIO BORGES MONT 0011 000223/2010
 FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0027 000051/2009
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0024 000544/2011
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0026 000563/2011
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0007 000739/2009
 GERSON SCHWAB 0027 000051/2009
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0027 000051/2009
 GIOVANI GIONÉDIS 0018 000127/2011
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0018 000127/2011
 GIZELLI BELLOLI 0024 000544/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0028 000016/2004
 GUILHERME CLIVATI BRANDT 0016 000791/2010
 0022 000530/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000223/1999
 0015 000496/2010
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0030 000126/2011
 HAMILTON J. DE OLIVEIRA O 0015 000496/2010
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0006 000487/2008
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0023 000541/2011
 HÉLIO EDUARDO RICHTER 0015 000496/2010
 IRA NEVES JARDIM 0015 000496/2010
 IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0002 000219/2001
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0015 000496/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0021 000524/2011
 JAIRO BASSO 0004 000226/2007
 JAYME DE AZEVEDO LIMA 0027 000051/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCO 0012 000291/2010
 JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0015 000496/2010
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0015 000496/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0019 000476/2011
 0027 000051/2009
 JOAO CORREA SOBANIA 0027 000051/2009
 JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 0015 000496/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0023 000541/2011
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0027 000051/2009
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0006 000487/2008
 JOSE MANOEL DOS SANTOS 0015 000496/2010
 JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS J 0015 000496/2010
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0028 000016/2004
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0004 000226/2007
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0015 000496/2010
 KARLLA MARIA MARTINI 0015 000496/2010
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0023 000541/2011
 KEITHY ANDREA KOLLN 0020 000522/2011

KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0008 000751/2009
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0002 000219/2001
 LAUDIO LUIZ SODER 0016 000791/2010
 0022 000530/2011
 LEANDRO CABRAL MORAES 0027 000051/2009
 LEANDRO PIEREZAN 0014 000411/2010
 LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0015 000496/2010
 LEOCIR JOAO RODIO 0003 000217/2007
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0027 000051/2009
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0023 000541/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000127/2011
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0015 000496/2010
 LUIS RENATO SINDERSKI 0027 000051/2009
 LUIZ CARLOS LUGUES 0027 000051/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0015 000496/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0024 000544/2011
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0027 000051/2009
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0028 000016/2004
 MANOEL DINIZ PAES NETO 0027 000051/2009
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0024 000544/2011
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0015 000496/2010
 MARA E. R. BASSAN OAB/PR 0004 000226/2007
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0023 000541/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0017 000803/2010
 MARCELO ROGÉRIO MARTINS 0027 000051/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 0007 000739/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0004 000226/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0008 000751/2009
 MARCO ANTONIO DE LUNA 0015 000496/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0017 000803/2010
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0017 000803/2010
 MARCOS LUCIANO GOMES 0027 000051/2009
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0026 000563/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0009 000027/2010
 MARI KAKAWA 0015 000496/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0018 000127/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0017 000803/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0027 000051/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0012 000291/2010
 MARISE LAO 0015 000496/2010
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0027 000051/2009
 MAURICIO PIOLI 0027 000051/2009
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0016 000791/2010
 0022 000530/2011
 MICHELE BARTH ROCHA 0015 000496/2010
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0015 000496/2010
 MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0004 000226/2007
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0028 000016/2004
 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0027 000051/2009
 MOACYR FACHINELLO 0027 000051/2009
 MONICA ORTEGA 0028 000016/2004
 NAYANE GUASTALA 0015 000496/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0013 000336/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 000487/2008
 NEUSA GRUBER 0027 000051/2009
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0027 000051/2009
 OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0007 000739/2009
 OSVALDO CARNELOSSO 0003 000217/2007
 0029 000092/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000223/1999
 0015 000496/2010
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGN 0021 000524/2011
 PATRICIA DITTRICH FERREIR 0015 000496/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0023 000541/2011
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0026 000563/2011
 PAULO BATISTA FERREIRA 0015 000496/2010
 PAULO RICARDO VIJANDE PED 0027 000051/2009
 PAULO SERGIO SENA 0015 000496/2010
 PRICILA MARTINS CARRANO 0015 000496/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0026 000563/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 000739/2009
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0026 000563/2011
 0030 000126/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0026 000563/2011
 0030 000126/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0015 000496/2010
 REINALDO CORDEIRO NETO 0027 000051/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000544/2011
 REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0015 000496/2010
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0027 000051/2009
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0008 000751/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0018 000127/2011
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0009 000027/2010
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0026 000563/2011
 ROGERIO MARTINS CAVALLI 0027 000051/2009
 ROGERSON LUIZ R.SALGADO 0015 000496/2010
 ROMAO GOLAMBIUK 0027 000051/2009
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0015 000496/2010
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0027 000051/2009
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0027 000051/2009
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0018 000127/2011
 SARA REGINA GARCIA DANIEL 0003 000217/2007
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0004 000226/2007
 SIVONEI MAURO HASS 0015 000496/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0027 000051/2009
 SUSAN EMILY LANCOSKI SOEI 0027 000051/2009
 SÉRGIO GOMES 0015 000496/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0026 000563/2011
 0030 000126/2011

VALERIA JARUGA BRUNETTI 0015 000496/2010
 VERA LÚCIA DE PAULA XAVIE 0015 000496/2010
 VINICIUS FERNANDO MARCOLI 0028 000016/2004
 VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0027 000051/2009
 VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB 0025 000548/2011
 0029 000092/2011
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 0015 000496/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-223/1999-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros- Intime-se o exequente, acerca do ofício de fls. 167 (...deprecata foi registrada sob n. 0067854-65.2011.8.16.0014 e encontra-se aguardando recolhimento de custas... Londrina/PR). -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-219/2001-LIDIA PALUDO x AQUILINO PALUDO e outro- Carta de Adjucação expedida a disposição. -Advs. IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

3. INVENTARIO-217/2007-BERNARDINA ANA TAIT e outros x JOSÉ ANTONIO SOARES,ESPOLIO DE- 1. Verifico dos autos que o inventariante não vem dando andamento ao feito, deixando de promover a tempo e modo os atos atinentes à sua função.

2. Considerando ainda a manifestação do douto representante do Ministério Público de folhas 054, com fulcro no artigo 995, II, do CPC removo o inventariante, nomeio Bernardina Ana Tait, que deverá prestar o compromisso na forma legal, em 05 dias.

3. Diligências necessárias.

4. Intime-se.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e SARA REGINA GARCIA DANIEL (OAB: 041912/PR)-.

4. PAULIANA-226/2007-BANCO DO BRASIL S.A x MARCOS BOLDRIN DOS SANTOS e outro- Intime-se o apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-16,16, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747), KAREN FABRICA VENZAZZI (OAB: 040335/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), MARA E. R. BASSAN OAB/PR 24.049 (OAB: OAB/PR 24.049) e BRUNO GALLI (OAB: 000042-527/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-136/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-487/2008-BANCO BRADESCO S/A x OLMIRO DA SILVA- À parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB: 156187/SP), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR) e ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR)-.

7. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-739/2009-CLAUDIO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do Laudo Complementar de fls. 74. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), GABRIELLA MURARA VIEIRA (OAB: 046631/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR (OAB: 045981/RJ)-.

8. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-751/2009-ALBERTO ANGELO GROSBELLI e outros x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte contrária sobre o petitorio de fls. 233 e ss. Intime-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS (OAB: 000013-1758/SP)-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-27/2010-VALDENIR MENDES LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Digam as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR)-.

10. INVENTARIO-0000458-60.2010.8.16.0126-MARIO PRZYBYLOWICZ x EMILIA RUZYCKI PRZYBILOWICZ-Custas complementares no valor de R\$-385,52, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001128-98.2010.8.16.0126-CARMELITA SEBOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR), ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001391-33.2010.8.16.0126-ADELAIDE RAMOS DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária com Adelaide Ramos de Oliveira e outros movem contra Liberty Paulista de Seguros S/A. Alega a parte ré, em preliminar: a) ilegitimidade passiva; b) ilegitimidade ativa; c) necessidade de formação de litisconsórcio passivo, incluindo na lide a Caixa Econômica Federal; d) competência da Justiça Federal e legitimidade da União Federal; e) prescrição e decadência.

II. Não há que falar em ilegitimidade passiva, visto que a ré figura entre uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH, conforme anexo acostado com a inicial, ademais, pela teoria da asserção a análise da legitimidade das partes há de ser feita à vista do que se afirma na peça inicial, pois o exame mais esmerado ocorrerá posteriormente na solução do caso concreto.

III. Quanto a alegada ilegitimidade ativa dos autores Argeu Ramos e Neusa Benta Lemes Barbosa, ao fundamento de não terem comprovado o vínculo contratual com o Seguro Habitacional, melhor sorte não tem a ré. O objeto do seguro não incide sobre o proprietário do bem, mas sobre o imóvel, assim, não interessa se houve transferência da titularidade do bem, estando condicionada a responsabilidade de indenizar às avarias cobertas pelo contrato securitário, e pertencer o bem ao conjunto edificado sob a proteção do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, já que presumivelmente segurado pela agravante, que é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

IV. Sustenta ainda a parte ré, a necessidade de litisconsórcio passivo para incluir na lide a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a mesma é administradora do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais para o qual são direcionados os prêmios de seguro pagos pelos mutuários do SFH, respondendo pelo pagamento das indenizações decorrentes de sinistros.

Porém, verifica-se que é incabível a formação de litisconsórcio passivo necessário, vez que o contrato em discussão foi celebrado entre a parte autora e a ré seguradora, não se aplicando a regra disposta no art. 47 do CPC.

O litisconsórcio necessário somente "tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo" (STF-RT 594/248, citada por Theotônio Negrão in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36 ed., p. 165), o que não ocorre no caso, porque a demanda é fundamentada unicamente no contrato de seguro firmado com a ré e limitada à constatação ou não de fato compreendido nos riscos cobertos pela apólice. Presente o risco coberto pelo pacto securitário, a responsabilidade pela indenização incumbirá, por força do contrato, à seguradora, que poderá promover, via de regresso e sendo o caso, ação contra os responsáveis diretos pelos danos.

Ademais, no contrato de seguro, o segurado transfere o risco à seguradora, a qual deverá arcar com o valor pactuado no caso de sinistro, de forma que se torna desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal.

Quanto à intervenção no feito da União, tem-se que é incabível, pois o advento da Medida Provisória n.º 513/2010 convertida na Lei 12.049/2011, não gerou qualquer modificação em relação à desnecessidade de intervenção da União ou da Caixa Econômica Federal, porquanto os direitos e obrigações que dizem respeito ao FCVS passaram a ser de competência do Conselho Curador, sendo esta última simples administradora.

Destarte, afasto as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de legitimidade da União Federal ou da Caixa Econômica Federal no feito, e conseqüentemente, não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

V. Quanto a preliminar de ocorrência de prescrição, porque ultrapassado o prazo anual para que se noticiasse à ré a existência do sinistro, não merece prosperar.

De acordo com o disposto no art. 206, II, do Código Civil, é de um ano o prazo prescricional para a propositura da presente ação. Porém, questão relevante para fins de prescrição nos casos de indenização/cobrança securitária é saber em que data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora.

Nos termos da Súmula 229 do ST J, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", assim, existindo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento.

No caso, inexistente nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar o mutuário, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional, restando desacolhida a alegação de prescrição.

No tocante a decadência, como se busca nos autos a reparação por danos causados por vício intrínseco ao produto (danos sofridos em razão do vício do produto), não incidem as regras contidas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, e sim as contidas no artigo 27, não havendo falar, portanto, em prazo decadencial e sim prescricional, razão pelo qual afasto a aventada preliminar.

Assim, não havendo outras questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro saneado o processo.

VI. Com base no art. 125, 11 e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes e o fato da experiência prática indicar que as tentativas de conciliação, nesses casos, não logram êxito, sendo, quase sempre, inócua e protelatória a realização de tal audiência.

VII. É cediço que os contratos de seguro classificam-se como contratos de adesão e não se furtam à incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo.

Nesse passo, a inversão do ônus da prova é possível, a critério do juiz, quando verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

No caso, é inquestionável a hipossuficiência da parte autora, porque, além de não ter condições técnicas de provar a origem dos danos no imóvel, também é hipossuficiente economicamente, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.

Desta feita, presente o requisito da hipossuficiência técnica-financeira e caracterizada a relação de consumo entre as partes, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso a seguradora, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, visto que foi requerida pelo autor-consumidor, porém, sujeitar-se-á às consequências processuais advindas de sua não produção, conforme melhor orientação jurisprudencial.

VIII. Fixo como pontos controvertidos: a) a ocorrência de danos no imóvel e sua origem; b) o nexo de causalidade; c) a culpa; d) o 'quantum' indenizatório.

IX. Defiro a produção das provas especificadas pelas partes, consistente na juntada de documentos e pericial no(s) imóvel(is) objeto(s) do(s) contrato(s) de seguro para verificar a existência de danos no mesmo e qual a causa de eventuais danificações.

X. Nomeio como perita a engenheira civil Lucinéia Hannun G. Aguiar.

XI. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XII. Após, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

XIII. Havendo aceitação, a 'expert' deverá fixar a data para realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias, atentando-se que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.

XIV. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, será designada oportunamente.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR) e ANDERSON HATAQUEIMA (OAB: 027328/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001514-31.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR DA SILVA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 86 verso (...deixei de citar...). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001907-53.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x REINALDO AFONSO DA COSTA- Indefiro o requerimento retro, porquanto decorrido o prazo fixado no acordo sem o seu cumprimento, a execução deve prosseguir nos termos do artigo 792, parágrafo único, do CPC, já que a mesma fora apenas suspensa.

Intime-se. -Adv. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR) e LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002297-23.2010.8.16.0126-MAURI ANTONIO BELADELLI x COPEL -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Sobre o petitorio de fls. 244/256, manifeste-se o réu-reconvindo no prazo de 10 dias. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR), KARLLA MARIA MARTINI (OAB: 000033-079/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 15.094), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB: 25-008), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB: 000027-137/PR), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000040-424/PR), ANA LETICIA FELLER (OAB: 030259), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA (OAB: 000018-021/PR), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB: 000025-238/PR), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB: 000027-745/PR), CRISTINA KAKAWA (OAB: 000023-300/PR), DENISE CANOVA OAB/PR 33.093, FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB: 000031-046/PR), HÉLIO EDUARDO RICHTER (OAB: 023690/PR), IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTO (OAB: 000025-192/PR), JOSE MANOEL DOS SANTOS (OAB: 000015-640/PR), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 022719/PR), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB: 000028-291/PR), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (OAB: 024630/PR), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB: 000019-605/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 000034-590/PR), MARI KAKAWA (OAB: 000026-003/PR), MARISE LAO (OAB: 000016-401/PR), MICHELE BARTH ROCHA (OAB: 038724/PR), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB: 000010-936/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB: 000036-481/PR), PAULO SERGIO SENA (OAB: 000022-550/PR), PRICILA MARTINS CARRANO (OAB: 041034/PR), REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (OAB: 32.641), ROGERSON LUIZ R.SALGADO (OAB: 025054/PR), SÉRGIO GOMES (OAB: 000030-072A/PR), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB: 13.795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB: 000011-338/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB: 000037-943/PR), JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 9.833, DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 000031-486/PR), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB: 000024-368/PR), SIVONEI MAURO HASS (OAB: 000033-683/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 000035-676/PR), HAMILTON J. DE OLIVEIRA OAB/PR17587, JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/

PR 21.967, NAYANE GUASTALA (OAB: 039206/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003804-19.2010.8.16.0126-ROSANE FRANCESCHINI VENDRUSCOLO x LENOAR LUIZ CHIELLA- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-12,03, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR), GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR), LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003902-04.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x OMAR ORLEI GOEHLN- Carta Precatória expedida a disposição. -Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 025579-A/PR), AMANDINO FERREIRA TERESOU JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001036-86.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x ENIO LUIZ BORIN- Cabe a parte autora despende esforços próprios para

encontrar o endereço da parte ré, não podendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário, transformando-o em mero auxiliar das partes e dispondo de seus serviços para localização de endereços.

Por outro lado, não comprova a parte demandante o esforço frustrado em obter informações acerca do paradeiro da parte demandada.

A respeito:

186008256 - AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TITULO - Requisição judicial de informações à Delegacia Regional da Receita Federal e a empresas de energia elétrica, água e telecomunicações, para localização do endereço do denunciado da lide. Esforço prévio da agravante. no sentido da realização de diligências. não demonstrado. Recurso desprovido. (TJSC - AI 2003.012425-0 - Araranguá - Rel. Des. Nelson Schaefer Marfins - J. 19.02.2004) Assim, ante o acima alinhavado, indefiro o requerimento retro, devendo, o exequente, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANGETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003390-84.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INES REBONATTO- Para adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 06/03/2012 às 15h00min. Intimem-se.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003659-26.2011.8.16.0126-ALEXANDRE CEZAR MELLUSSO WUSTRO x BANCO AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. KEITHY ANDREA KOLLN (OAB: 000013-736/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003660-11.2011.8.16.0126-ANDERSON LUIZ HRYSZKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Aguarde-se o pagamento das custas pelo prazo requerido. -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI (OAB: 000076-669/RS) e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 000078-182/RS)-.

22. INVENTARIO-0003756-26.2011.8.16.0126-ALBERT RONI RIEWE x ARI ALBERTO RIEWE , ESPOLIO DE- Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC). -Adv. GUILHERME CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003797-90.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIMARA GRANDO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 43 (...deixei de efetuar a busca e apreensão...). -Adv. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/) e KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP)-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003858-48.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A x JOSE CECLUSKI e outros-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-660,55, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 000057-313/RS), GIZELLI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 000016-760/SC) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.

25. INVENTARIO-0003643-72.2011.8.16.0126-CEZAR PELIZZER x ADELINA PARISOTTO, ESPOLIO DE- I - Nomeio inventariante CEZAR PELIZZER, mediante compromisso pessoal no prazo de 05 dias.

II - Tomem-se as primeiras declarações (art. 993 do CPC).

-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB/PR 32.165 (OAB: PR 32.165)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003952-93.2011.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SIGREDI VALE DO PIQUIRI x AMELIO TRENTIN- Manifeste-se o autor, em cinco dias,

acerca da certidão de fls. 75 (...decorreu o prazo legal sem que o réu contestasse a presente ação...). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR).

27. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-51/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x T I WEBER E CIA LTDA ME-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. JOSE IRAJA DE ALMEIDA (OAB: 000027-219/PR), ANTONIO CARLOS FERREIRA (OAB: 069898/PR), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO (OAB: 016137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EMERSON BUSANELLO (OAB: 020342/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638/PR), FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA (OAB: 000016-450/PR), GERSON SCHWAB (OAB: 000017-605/PR), GILBERTO DOMINGOS DE BRITO (OAB: 000013-604/PR), JAYME DE AZEVEDO LIMA (OAB: 000008-352/PR), JOAO CORREA SOBANIA (OAB: 11.173), LEANDRO CABRAL MORAES (OAB: 000004-695B/RN), LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 000036-712/PR), LUIS RENATO SINDERSKI (OAB: 17.347), LUIZ CARLOS LUGUES (OAB: 000012-146/PR), MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS (OAB: 000036-848/PR), MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB: 000018-886/PR), MARCELO ROGÉRIO MARTINS (OAB: 033410-B/PR), MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR), MAURICIO GOMES DA SILVA (OAB: 13.409), MAURICIO PIOLI (OAB: 19.335-B), MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA (OAB: 000033-632/PR), MOACYR FACHINELLO (OAB: 18.991), NEUSA GRUBER (OAB: 8.616), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB: 14.859), PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO (OAB: 000038-849/PR), REINALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000036-607B/PR), RENATO LUIZ HARMÍ HINO (OAB: 16.142), ROGÉRIO MARTINS CAVALLI (OAB: 13.321), ROMAO GOLAMBIUK (OAB: 10.911), ROSELI ZANLORENSI CARDOSO (OAB: 000025-460B/PR), SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI (OAB: 11.245), SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO (OAB: 000035-542/PR), VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 000031-037A/PR), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR), MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 000033-225/PR), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 000040-973/PR), FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR).

28. CARTA PRECATORIA-16/2004-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 1ª VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PAWLOWSKI & PAWLOWSKI LTDA.- Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 339. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. -Advs. VINICIUS FERNANDO MARCOLINO (OAB: 000033-121/PR), JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), CAROLINE INABA VICENZI (OAB: 000039-732/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC), MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR).

29. CARTA PRECATORIA-0002987-18.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, 1ª VARA CIVEL-ALESSANDRA MACHADO DA FONSECA x JOACIR ANTONIO SORATTO e outro- Para adequação de pauta redesigno a audiência para o dia 06/03/2012 às 14h00min. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.-Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 000022-768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO - OAB/PR 32.165 (OAB: /PR 32.165), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR).

30. CARTA PRECATORIA-0003929-50.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de PEROLA - PR., VARA CIVEL COMERC.E ANEXOS-CLEUTILDE PASCOAL KOZEMPA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI-Custas complementares no valor de R \$-236,83, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR) e GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR).

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CRISTINA PAPAFLI 0014 000419/2010
ADRIANA DE OLIVEIRA DE AL 0014 000419/2010
ALEXANDRE ROBERTO CASTELA 0014 000419/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0009 000066/2008
ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 0014 000419/2010
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 0014 000419/2010
AMANDINO FERREIRA TERESO J 0016 000852/2010
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AM 0014 000419/2010
ANA PAULA REGAZZINI 0014 000419/2010
ANDREA RIBEIRO MOREIRA 0014 000419/2010
ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTO 0014 000419/2010
ARNALDO BITTENCOURT 0011 000229/2009
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO 0014 000419/2010
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0009 000066/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000066/2008
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0003 000058/2001
0004 000387/2004
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0009 000066/2008
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE 0014 000419/2010
CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0002 000439/1998
CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 0002 000439/1998
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0012 000251/2009
0013 000259/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0002 000439/1998
0012 000251/2009
0013 000259/2010
ELIZABETH CRISTINE GAMBAR 0014 000419/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0008 000617/2007
ERICA EIKO MOTOKASHI 0014 000419/2010
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0008 000617/2007
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0010 000101/2008
0016 000852/2010
EVANDRO SLONGO OAB/PR 31. 0003 000058/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 000026/2006
EVERTON BOGONI 0004 000387/2004
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0003 000058/2001
0005 000054/2005
0007 000079/2006
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0009 000066/2008
FERNANDO BONISSONI 0002 000439/1998
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0006 000026/2006
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000187/1996
GERMANO PEREIRA 0014 000419/2010
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0003 000058/2001
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0008 000617/2007
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0011 000229/2009
HERICK PAVIN 0014 000419/2010
IVA CRISTINA ALENCAR DA S 0014 000419/2010
IVETE GARCIA DE ANDRADE O 0003 000058/2001
IZABELA CRISTINA RUQCKER 0006 000026/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000066/2008
0014 000419/2010
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0009 000066/2008
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000058/2001
0005 000054/2005
0007 000079/2006
JESSICA ZANTUT BASKERVILL 0014 000419/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0012 000251/2009
0013 000259/2010
JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0008 000617/2007
JULIANO DE SOUZA POMPEO 0014 000419/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000187/1996
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0009 000066/2008
0014 000419/2010
LEANDRO DE QUADROS 0001 000187/1996
LEANDRO PIEREZAN 0012 000251/2009
LEOCIR JOAO RODIO 0010 000101/2008
0016 000852/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0008 000617/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0014 000419/2010
LUIZ MARQUES DIAS NETO 0011 000229/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0006 000026/2006
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0008 000617/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0016 000852/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0009 000066/2008
0014 000419/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0011 000229/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000066/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0016 000852/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLL 0011 000229/2009
 MARIA DEL CARMEN SANCHES 0014 000419/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0016 000852/2010
 MARIA REGINA ZÁRATE NISSE 0009 000066/2008
 MAURICIO IZZO LOSCO 0014 000419/2010
 MONICA LOBATO DE OLIVEIRA 0014 000419/2010
 MONICA ORTEGA 0008 000617/2007
 MYCHELLE FORTUNATO 0016 000852/2010
 NANJI CAMPOS 0014 000419/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0015 000616/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0008 000617/2007
 PATRICIA C. G. BATISTELA O 0004 000387/2004
 PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0011 000229/2009
 RENATA SICILIANO QUARTIM 0014 000419/2010
 RENATA STEIN PEREIRA 0014 000419/2010
 RENATO TORRINO 0014 000419/2010
 ROBERTA FERREIRA ARAUJO 0014 000419/2010
 ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEI 0014 000419/2010
 ROSSANA LIZABETH D'URSO T 0014 000419/2010
 ROSSANE MARINA FROES SALT 0014 000419/2010
 ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA 0014 000419/2010
 SALIM JORGE CURIATI 0014 000419/2010
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0002 000439/1998
 0012 000251/2009
 0013 000259/2010
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0016 000852/2010
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0016 000852/2010
 SILVIO FERNANDES JUNIOR 0014 000419/2010
 SIMONE FRANCISCO DA MOTA 0014 000419/2010
 SIMONE MINASSIAN 0009 000066/2008
 SOLANGE BASTIDAS 0014 000419/2010
 SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNI 0014 000419/2010
 TATIANA DE OLIVEIRA NASCI 0009 000066/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 000026/2006
 THAILICE OLIVEIRA DE CAST 0014 000419/2010
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0009 000066/2008
 VANESSA DE SALES TINI 0014 000419/2010
 VERIDIANA PERIN 0005 000054/2005
 WILLIAN AKIRA MINAMI 0014 000419/2010

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-187/1996-BANCO BRADESCO S/A x EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.
- AÇÃO MONITORIA-439/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IVO HENN-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 5.082, CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-58/2001-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA x MARCIANO ANDRE SAUERESSIG e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), EVANDRO SLOGO OAB/PR 31.507 (OAB: 31.507 PR) e IVETE GARCIA DE ANDRADE OAB/PR 17.867 (OAB: 017867/PR)-.
- REPETIÇÃO DE INDEBITO-387/2004-JACINTO INACIO ERBES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e PATRICIA C. G. BATISTELA OAB/PR.-
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-54/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JAIR RAIMUNDO DA SILVA- I. Indefero o requerimento de fls. 232/233, vez que independentemente do destino a ser dado ao numerário penhorado, necessário se mostra a intimação por edital do executado. II. Ante o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO-26/2006-HSBC INVESTMENT BANK (BRASIL) S/A - BANCO DE INVE x MUNICIPIO DE PALOTINA- Manifeste-se o embargante, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 588 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), IZABELA CRISTINA RUOÇKER CURI (OAB: OAB/PR 25.814) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-79/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x BRAS SEONIR DE OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos as fls.

- 238/280. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-617/2007-AUTO POSTO MEGA LTDA x MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO (OAB: 000015-724/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI (OAB: 000146-114/SP), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-195/SC) e MONICA ORTEGA (OAB: 000039-279/PR)-.
 - PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000674-89.2008.8.16.0126-LAVENEZA LANCHES LTDA ME x BANCO UNIBANCO S/A- I. A parte ré sobre o petitório de fls. 614/618. II. Anote-se conforme requerido à fls. 641/642. II. Sobre as contas prestadas pela parte ré, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SIMONE MINASSIAN (OAB: 197512/SP), MARIA REGINA ZÁRATE NISSE (OAB: 033071/PR), FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA OAB/PR36.045 (OAB: 036045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS (OAB: 034246/PR), BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB: 044601/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR) e JANAINA MOSCATTI ORSINI (OAB: 047817/PR)-.
 - ALVARA-101/2008-MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE FARIA x ESTE JUIZO-Promova a inventariante a prova de quitações fiscais. Intime-se. -Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
 - EMBARGOS A EXECUÇÃO-229/2009-OSVIN BALDUR KISLER e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 481, à parte ré para que promova a juntada nos autos dos documentos solicitados pelo Sr. Perito à fl. 477. Intime-se.-Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO (OAB: 000043-408/PR), PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR) e ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR)-.
 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-251/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI NUNCIO COMPAGNONI-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0001325-53.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARINO CANDIDO RODRIGUES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
 - PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001943-95.2010.8.16.0126-TRANS ITAIPU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA (OAB: 118690/SP), ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA (OAB: 110391/SP), JULIANO DE SOUZA POMPEO (OAB: 162301/SP), IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA (OAB: 166879/PR), SOLANGE BASTIDAS (OAB: 153345/SP), ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS (OAB: 107504/SP), ANA PAULA REGAZZINI (OAB: 187305/SP), VANESSA DE SALES TINI (OAB: 194080/SP), ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ (OAB: 168580/SP), ADRIANA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB: 184908/SP), RENATA STEIN PEREIRA (OAB: 196913/SP), THAILICE OLIVEIRA DE CASTRO (OAB: 236224/SP), ROBERTA FERREIRA ARAUJO (OAB: 229864/SP), ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO (OAB: 113797/SP), GERMANO PEREIRA (OAB: 147872/SP), ROSSANA LIZABETH D'URSO TEIXEIRA (OAB: 163689/SP), ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS (OAB: 109338/PR), ARNALDO PENTEADO LAUDISIO (OAB: 083111/SP), ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (OAB: 133127/SP), RENATO TORRINO (OAB: 000162-697/SP), SIMONE FRANCISCO DA MOTA (OAB: 182684/SP), SYLVIO AUGUSTO SILVA JUNIOR (OAB: 211702/SP), JESSICA ZANTUT BASKERVILLE MACCHI DE OLIVEIRA (OAB: 203916/SP), NANJI CAMPOS (OAB: 083577/SP), ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA (OAB: 013138/SP), CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ (OAB: 120488/SP), SILVIO FERNANDES JUNIOR (OAB: 196946/SP), ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO (OAB: 195669/SP), ANDREA RIBEIRO MOREIRA (OAB: 014471/DF), MAURICIO IZZO LOSCO (OAB: 000148-562/SP), AMADEUS CANDIDO DE SOUZA (OAB: 154681/SP), ERICA EIKO MOTOKASHI (OAB: 211214/), MONICA LOBATO DE OLIVEIRA LIMA (OAB: 283931/), ROSSANE MARINA FROES SALTORI GRECO (OAB: 210251/SP), MARIA DEL CARMEN

SANCHES DA SILVA (OAB: 162320/SP), SALIM JORGE CURIATI (OAB: 097907/SP), WILLIAN AKIRA MINAMI (OAB: 246841/SP) e LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002861-02.2010.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTES ACKERMANN LTDA-Custas complementares no valor de R\$-90,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0004185-27.2010.8.16.0126-BANCO CNH CAPITAL S/A x OLVIDE CHIOMENTO- Sobre a exceção de pré executividade apresentada (fls. 49/60), manifeste-se o exequente. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MYCHELLE FORTUNATO (OAB: 023997/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR) e SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR)-.

PALOTINA, 17 DE JANEIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 2/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00110	000096/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00097	000127/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	00001	000137/2004
	00002	000165/2004
	00003	000245/2004
	00004	000260/2004
	00005	000371/2004
	00006	000377/2004
	00007	000382/2004
	00008	000395/2004
	00009	001611/2004
	00010	001734/2004
	00011	001738/2004
	00012	001833/2004
	00013	002087/2004
	00014	002135/2004
	00015	002142/2004
	00016	002157/2004
	00017	002190/2004
	00018	002226/2004
	00019	002247/2004
	00020	002253/2004
	00021	002363/2004
	00022	002389/2004
	00023	002454/2004
	00024	002498/2004
	00025	002518/2004
	00026	002692/2004
	00027	002885/2004
	00028	002944/2004
	00029	003162/2004
	00030	003260/2004
	00031	003290/2004
	00032	003296/2004
	00033	003458/2004
	00034	003473/2004
	00035	003490/2004
	00036	003504/2004
	00037	003534/2004
	00038	003566/2004
	00039	004723/2004

	00040	005398/2004
	00041	005418/2004
	00042	005422/2004
	00044	001119/2005
	00045	001154/2005
	00046	001190/2005
	00047	002199/2005
	00048	003936/2005
	00049	003997/2005
	00050	004303/2005
	00051	004328/2005
	00052	004330/2005
	00053	004341/2005
	00054	004456/2005
	00055	004477/2005
	00056	004544/2005
	00057	004568/2005
	00058	004713/2005
	00064	012365/2011
	00065	012366/2011
	00105	000190/2012
	00106	000194/2012
	00077	012891/2011
	00079	012926/2011
	00072	012601/2011
	00073	012604/2011
	00080	012936/2011
	00084	012943/2011
	00085	012944/2011
	00086	012945/2011
	00090	012953/2011
	00095	012968/2011
	00070	012514/2011
	00043	000554/2005
	00088	012949/2011
	00078	012892/2011
	00074	012605/2011
	00001	000137/2004
	00002	000165/2004
	00003	000245/2004
	00004	000260/2004
	00005	000371/2004
	00006	000377/2004
	00007	000382/2004
	00008	000395/2004
	00009	001611/2004
	00010	001734/2004
	00011	001738/2004
	00012	001833/2004
	00013	002087/2004
	00014	002135/2004
	00015	002142/2004
	00016	002157/2004
	00017	002190/2004
	00018	002226/2004
	00019	002247/2004
	00020	002253/2004
	00021	002363/2004
	00022	002389/2004
	00023	002454/2004
	00024	002498/2004
	00025	002518/2004
	00026	002692/2004
	00027	002885/2004
	00028	002944/2004
	00029	003162/2004
	00030	003260/2004
	00031	003290/2004
	00032	003296/2004
	00033	003458/2004
	00034	003473/2004
	00035	003490/2004
	00036	003504/2004
	00037	003534/2004
	00038	003566/2004
	00039	004723/2004
	00040	005398/2004
	00041	005418/2004
	00042	005422/2004
	00044	001119/2005
	00045	001154/2005
	00046	001190/2005
	00047	002199/2005
	00048	003936/2005
	00049	003997/2005
	00050	004303/2005
	00051	004328/2005
	00052	004330/2005
	00053	004341/2005
	00054	004456/2005
	00055	004477/2005
	00056	004544/2005
	00057	004568/2005
	00058	004713/2005
	00109	000254/2012
	00100	000148/2012
	00111	004302/2010
	00087	012948/2011
	00060	001532/2009

DANIELE ANDRIOLI NEGRI
DECIO FRIGNANI JUNIOR
DENISE SCOPARO PENITENTE
DIOGO BERTOLINI
ELIEZER PIRES PINTO

ELISA DE CARVALHO	00063	008316/2011
ELIZABET CORREA	00062	003031/2011
ELIZEU ANTONIO MACIEL	00103	000182/2012
	00104	000184/2012
EMERSON NICOLAU KULEK	00096	000111/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00081	012939/2011
FABIANO ROESNER	00101	000154/2012
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	00108	000209/2012
FERNANDA ANDREAZZA	00061	016483/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00063	008316/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00083	012942/2011
	00089	012952/2011
	00098	000145/2012
GUSTAVO CEZIMBRA HOFF	00114	012956/2011
JEAN CESAR XAVIER	00099	000147/2012
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	00075	012635/2011
JORGE HAROLD MARTINS	00067	012419/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00071	012517/2011
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	00091	012961/2011
	00092	012962/2011
	00093	012965/2011
	00094	012967/2011
KIRILA KOSLOSKI	00059	000497/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00059	000497/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00107	000196/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00112	007301/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00068	012463/2011
	00076	012874/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00069	012465/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00066	012409/2011
RAFAEL C SOEIRA DE SOUZA	00070	012514/2011
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK	00077	012891/2011
SHEILA UGOLINI	00113	012654/2011
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00091	012961/2011
	00092	012962/2011
	00093	012965/2011
	00094	012967/2011
TSUTOMU FURUSAWA	00102	000176/2012
VILMAR ALVINO DA SILVA	00082	012941/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-137/2004-WALTER APARECIDO COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-165/2004-OLIVIA ARAUJO GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-245/2004-ANGELO DAMAZIO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e

julgamento, a ser realizada no dia 07/02/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-260/2004-ORIMAR FEGUNDES CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-371/2004-ROSELI DO ROSARIO PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 15:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-377/2004-DINAMARA PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 15:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-382/2004-LEANDRO DE LARA BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/02/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-395/2004-ROSA DAS NEVES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e

autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4723/2004-ROBERTO AMELIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/12/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5398/2004-ADEMIR MARTINS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/02/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5418/2004-JOAO CRISANTO DE MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/02/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5422/2004-ADILSON DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

43. ORDINARIA REIVINDICATORIA-554/2005-MADRI DOS SANTOS x LUIZ SERGIO ALVES-Intimo para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a devolução dos respectivos autos, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003776-18.2005.8.16.0129-IVO NEVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento

ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 14:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003713-90.2005.8.16.0129-ELISEU MATIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 14:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003727-74.2005.8.16.0129-AIRTON DO NASCIMENTO BARCELOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 14:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003686-10.2005.8.16.0129-LAURO MARTINS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 14:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3936/2005-CARLOS MENDES CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3997/2005-EDSON SQUENINE CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requisiute informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento

ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/12/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4303/2005-MARIZETE NUNES LEITE ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4328/2005-MARIA DO PILAR MOREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4330/2005-VALDIRENE DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/12/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4341/2005-JARBAS NASCIMENTO AMERICO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4456/2005-FERNANDA RAMOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida

a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4477/2005-GESSE ADRIANO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07/02/2012, às 12:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4544/2005-JACIRA DIAS AMROIM x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4568/2005-DORALICE DOS SANTOS FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4713/2005-FRANCISCO LUIZ OLMO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Tendo em vista o provimento do apelo da ré e a anulação da setença, determinada a produção de provas destinadas à demonstração da condição de pescador(a) e do efetivo exercício da profissão, determinando: a) que a ré junte, no prazo de 20 dias, as provas que pretende produzir; b) que requirite informações ao Ministério do Trabalho sobre o recebimento ou não do "defeso" pelo pescador no ano de 2001. Outrossim, deferida a produção de provas orais, consistentes no depoimento pessoal do(a) autor(a) e inquirição de testemunhas, as quais poderão ser apresentadas à audiência pela parte interessada, independentemente do prévio depósito de rol, considerando-se a peculiaridade do caso, em que muitos residem em ilhas e vilas de difícil acesso ou pouco conhecido para localização. Inexistindo endereço preciso do(a) autor(a), determinado que seu procurador providencie a intimação para comparecer a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 01/03/2012, às 15:30 horas. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-497/2009-EDIFICIO RIO ITIBERÊ x GERALDO MOURA- (fls. 63):- Ante a devolução da carta citatória manifeste-se a parte autora. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSKI-.

60. SUMARIA DE INDENIZACAO-1532/2009-AURELIO DE OLIVEIRA x RONALDO STELLA JUNIOR e outro- (fls. 152):- Ante a devolução da carta enviada

ao requerido Ronaldo Stella Junior, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-0016483-42.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x SANDRA TEREZINHA GONCALVES AMORIM- (fls. 89):- Ante a devolução da carta citatória manifeste-se a parte autora. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

62. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003031-28.2011.8.16.0129-JOVALDO SCHMIDT DA SILVEIRA x HOMERO JORGE SIVIRIANO SOARES e outro- (fls. 326):- Ante a devolução da carta citatória endereçada ao requerido Homero Jorge Siviriano Soares, manifeste-se a parte autora. -Adv. ELIZABET CORREA-.

63. SUMARIA - DECLARATORIA-0008316-02.2011.8.16.0129-PAULO WILSON COSMO x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 96/101):- Julgado procedente o pedido inicial com declaração de inexigibilidade do débito objeto da ação, tornando definitiva a liminar concedida a título de antecipação da tutela com condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral arbitrado em R\$20.000,00 a ser corrigido a partir desta sentença pelos índices do INPC/IBGE, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação. Sucumbente o réu, condenado ao pagamento das custas processuais e hon. advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. -Advs. MARCOS GUSTAVO ANDERSON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

64. SUMARIA DE COBRANCA-0012365-86.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS I x PAULO ROBERTO MIRANDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-0012366-71.2011.8.16.0129-CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS I x MARILENE GULIS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012409-08.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANA PONTES MIRANDA DOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

67. SUMARIA DE INDENIZACAO-0012419-52.2011.8.16.0129-ESTADO DO PARANA x ELIAS ACASIO PEREIRA-(fls. 86):- Designada a data de 04/02/2012 às 16:00 horas para a audiência de conciliação e apresentação de defesa oral ou escrita sob pena de revelia, decidindo-se, na mesma audiência, sobre a produção de provas, e designando-se outra data para a instrução, se necessário. -Adv. JORGE HAROLDO MARTINS-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012463-71.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANE NUNES CORDEIRO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012465-41.2011.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCON ZEREK-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012514-82.2011.8.16.0129-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURO DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C SOEIRA DE SOUZA-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0012517-37.2011.8.16.0129-BB LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGUES PEREIRA E AZEVEDO LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012601-38.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILO SEBASTIAO DA SILVA JUNIOR-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas

iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012604-90.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARISA BARAO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

74. REINTEGRACAO DE POSSE-0012605-75.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ ROBERTO PICANCO PINHEIRO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CRISTIAN MIGUEL-.

75. INVENTARIO-0012635-13.2011.8.16.0129-MANUELLA SCALALOSI DO NASCIMENTO e outros x IZABELLA SCALALOSI DO NASCIMENTO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAQUIM TRAMUJAS NETO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012874-17.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANETE NEUZA KUNS LINDNER-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

77. ORDINARIA DE COBRANCA-0012891-53.2011.8.16.0129-GALAX LOGISTICS CO. LTD x F. R. M. COMERCIO DE ELETRODOS E FERRAMENTAS LTDA - ME-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BRUNO TUSSI e RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK-.

78. INVENTARIO-0012892-38.2011.8.16.0129-WALDINA SILVA x ZACARIAS MUNIZ TEIXEIRA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.

79. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0012926-13.2011.8.16.0129-CHEN JUNG CHUNG x SERRA DO MAR PLANO DE SAUDE-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA FALCAO RODRIGUES-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0012936-57.2011.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILSON MONTEIRO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0012939-12.2011.8.16.0129-BBLEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CFF FERNANDES CIA LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

82. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0012941-79.2011.8.16.0129-DIARCO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. VILMAR ALVINO DA SILVA-.

83. ACAO MONITORIA-0012942-64.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x EMERSON DE CAMPOS SANTOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

84. ACAO MONITORIA-0012943-49.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ERICK BATISTA DO NASCIMENTO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

85. ACAO MONITORIA-0012944-34.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROGERIO DE ANDRADE-Intimo o requerente para que, no prazo de 30

(trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. AÇÃO MONITORIA-0012945-19.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x JHONATAN PAUL MELO DA SILVA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012948-71.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x UNICOMEX - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0012949-56.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S/A x LIBON TRANSPORTES LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

89. AÇÃO MONITORIA-0012952-11.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON JOSE BEZ FONTANA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. AÇÃO MONITORIA-0012953-93.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO RAMOS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. ORDINARIA DE COBRANCA-0012961-70.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x VIDRACARIA LINDE LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

92. ORDINARIA DE COBRANCA-0012962-55.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-0012965-10.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x TOM DA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

94. ORDINARIA DE COBRANCA-0012967-77.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012968-62.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HENDERSON CLAYTON VILLAS BOAS-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

96. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000111-47.2012.8.16.0129-GASITO COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK-.

97. SUMARIA DE COBRANCA-0000127-98.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I x SUZANA MARQUES DO PRADO e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

98. AÇÃO MONITORIA-0000145-22.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x IRACY BENEDITO COSTA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. AÇÃO ORDINARIA-0000147-89.2012.8.16.0129-DAJLMA JOSE DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder a complementação da taxa judiciária no valor de R \$1,32. -Adv. JEAN CESAR XAVIER-.

100. ORDINARIA - ANULATORIA-0000148-74.2012.8.16.0129-INSPECTORATE DO BRASIL INSPECOES LTDA x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para proceder a complementação da taxa judiciária no valor de R\$1,32. -Adv. DECIO FRIGNANI JUNIOR-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000154-81.2012.8.16.0129-BANCO DAYCOVAL S/A CFI. x MOACIR BATISTA CORDEIRO FILHO-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder a complementação da taxa judiciária no valor de R\$1,32. -Adv. FABIANO ROESNER-.

102. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000176-42.2012.8.16.0129-REGINALDO DOS SANTOS ALVES x HUGO PEREIRA CORREA e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder o recolhimento da complementação da taxa judiciária no valor de R\$1,32. -Adv. TSUTOMU FURUSAWA-.

103. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000182-49.2012.8.16.0129-RONALDO PEREIRA MONTEIRO e outro x NILSON BURNETT COSTA JUNIOR-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-.

104. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000184-19.2012.8.16.0129-CAMILA KOFAHL MONTEIRO - R P M TRANSPORTE E LOGISTICA x CASWOOD INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELIZEU ANTONIO MACIEL-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000190-26.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x J J COMERCIO T R OLEOSOS LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder a complementação da taxa judiciária no valor de R\$1,32. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

106. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000194-63.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x JANETE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder a complementação da taxa judiciária no valor de R\$1,32. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000196-33.2012.8.16.0129-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MRG GOMES & CIA LTDA e outros-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como proceder a complementação da taxa judiciária no valor de R\$1,32. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

108. MANDADO DE SEGURANCA-0000209-32.2012.8.16.0129-FABIANO ALMEIDA DA ROCHA x SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

109. AÇÃO ORDINARIA-0000254-36.2012.8.16.0129-MILLIEIX INTERNATIONAL COMPANY LTDA x SPRESS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE ANDRIOLI NEGRI-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0007423-79.2009.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

- APPA-PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DECRETANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E APENSOS EMBARGOS(AUTOS 979/09), NA FORMA DO ART. 269, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS NA FORMA ACORDADA. SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS.-

111. EXECUCAO FISCAL-0004302-09.2010.8.16.0129-Número da Dívida Ativa: 7625/2009-MUNICIPIO DE PARANAGUA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA-INTIME-SE O EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 30-DIAS. - Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE.-

112. EXECUCAO FISCAL-0007301-95.2011.8.16.0129-Número da Dívida Ativa: 44/2011-MUNICIPIO DE PARANAGUA x ROMANI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL-INTIME-SE O EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 30-DIAS. -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.-

113. CARTA PRECATORIA-0012654-19.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de CONCORDIA -SC- 02ª V-COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA-COOPERCARGA x DALLA CORTE & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SHEILA UGOLINI.-

114. CARTA PRECATORIA-0012956-48.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de LAJEADO -RS- 1ª V-FOSPAR S/A - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANA x KALIFA NAVEGACAO E DRAGAGEM LTDA-Intimo o requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GUSTAVO CEZIMBRA HOFF.-

Paranagua, 14 de Janeiro de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao

2ª VARA CÍVEL

A 2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA -
PARANA
Leane cristine do nascimento oliveira
JUÍZA substituta

relacao 4/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0002 000232/2012
0003 000233/2012
0004 000234/2012
0005 000235/2012
0006 000236/2012
0007 000237/2012
0008 000238/2012
0009 000239/2012
0010 000240/2012
0011 000241/2012
0012 000242/2012
0013 000243/2012
0014 000244/2012
0015 000245/2012
0016 000246/2012
0017 000247/2012
0018 000248/2012
0019 000249/2012
0020 000250/2012
0021 000251/2012
DIOGO MATTE AMARO 0001 018088/2010
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0001 018088/2010
RAFAEL FURTADO MADI 0001 018088/2010
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0001 018088/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0018088-23.2010.8.16.0129-COOP MISTA E DE TRANS DE FERT, SAL, CORROS E DER DO LIT - COOPADUBO x CLAUDIO AKIO TANIZAKI- Considerando o pedido formulado as fls. 479/490, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios e legais fundamentos, e, ressalto que o inconformismo para com as decisões judiciais há de ser manejado pelas vias recursais próprias, não havendo pedido de reconsideração no mundo jurídico, o qual, aliás, não interrompe o prazo recursal, consoante iterativa jurisprudência.

Em relação ao pedido formulado às fls. 478 e 494, resta prejudicado em razão da decisão de fls. 491/493. Dê-se ciência ao meirinho.

Comunique-se ao relator do agravo, de que o agravante cumpriu o art. 526, do Código de Processo Civil, e, que a decisão foi mantida.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.-Advs. DIOGO MATTE AMARO, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e RAFAEL FURTADO MADI.-

2. EXECUCAO PROVISORIA-0000232-75.2012.8.16.0129-IDEMIR BARBOSA CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

3. EXECUCAO PROVISORIA-0000233-60.2012.8.16.0129-RAFAEL REDERD VIDAL x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

4. EXECUCAO PROVISORIA-0000234-45.2012.8.16.0129-DIAMANTINO CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

5. EXECUCAO PROVISORIA-0000235-30.2012.8.16.0129-BENEDITO CARDOSO PINTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenacao, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo deposito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnacao... valor do calculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

6. EXECUCAO PROVISORIA-0000236-15.2012.8.16.0129-LUIZ DOS SANTOS GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impoe ... entendo nao ser possivel a condenacao em honorarios advocaticios pela simples propositura da execucao provisoria, sendo possivel, entretanto, sua fixacao, em sede de julgamento de eventual impugnacao ... nao se pode fixar honorarios de plano, pois ainda nao esta o devedor obrigado ao pagamento e a execucao provisoria corre por iniciativa do credor ... intime-se o

18. EXECUCAO PROVISORIA-0000248-29.2012.8.16.0129-DANIEL DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

19. EXECUCAO PROVISORIA-0000249-14.2012.8.16.0129-PEDRO DO CARMO RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

20. EXECUCAO PROVISORIA-0000250-96.2012.8.16.0129-GISELE PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

21. EXECUCAO PROVISORIA-0000251-81.2012.8.16.0129-ADILSON RIBEIRO TAVARES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-...entende este juízo que a multa é inaplicável, porque de natureza eminentemente punitiva, e, no caso, não se pode punir alguém que, usando-se vias facultadas processualmente, discute ainda o débito que se lhe impõe ... entendo não ser possível a condenação em honorários advocatícios pela simples propositura da execução provisória, sendo possível, entretanto, sua fixação, em sede de julgamento de eventual impugnação ... não se pode fixar honorários de plano, pois ainda não está o devedor obrigado ao pagamento e a execução provisória corre por iniciativa do credor ... intime-se o executado, por seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação, acrescido das custas incidentes, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora on line. havendo depósito pelo procurador, de-se por intimado o advogado da parte executada no ato, para, querendo, em quinze dias, ofertar impugnação... valor do cálculo apurado pelo Sr Contador: R\$ CONTA DE FLS.- -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

pgua, 16.01.2012

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
Leane cristine do nascimento oliveira
JUIZA substituta

relacao 3-2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILA GOUVEA 0070 000045/2012
 ADRIANA EVELINA PISA GRUD 0086 000195/2012
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0006 008540/2004
 ALESSANDRA LABIAK 0034 001773/2009
 0042 003194/2009
 ALESSANDRO PIRES STANISCI 0006 008540/2004
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0007 004111/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000139/2012
 0081 000146/2012
 0083 000191/2012
 0084 000192/2012

ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0008 006114/2005
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0028 001347/2009
 0045 011732/2010
 0048 012722/2010
 0049 012724/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0078 000142/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0085 000193/2012
 Braulio Cesco Fleury 0038 002483/2009
 0039 003059/2009
 CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0004 000272/2003
 CARLA HELIANA V. MANEGASS 0062 012946/2011
 0063 012947/2011
 0064 012950/2011
 0072 000106/2012
 0073 000115/2012
 0079 000143/2012
 0080 000144/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0027 001312/2009
 CHRISTIANO DE LARA PAMPL 0066 012954/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0050 013643/2010
 CRISTIANO EVERSON BUENO 0003 000068/2001
 DANIELE DE BONA 0022 001198/2008
 0035 001788/2009
 0053 016364/2010
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0014 001980/2007
 0038 002483/2009
 0039 003059/2009
 0050 013643/2010
 DEBORA LEAL DE ABREU 0001 001518/1998
 0009 006378/2006
 0037 001922/2009
 DORA MARIA SCHULLER 0001 001518/1998
 EDISON DE MUZIO CARVALHO 0069 012972/2011
 EDISON SANTIAGO FILHO 0088 002401/2003
 0089 003352/2007
 EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0006 008540/2004
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0024 001566/2008
 ELIEZER PIRES PINTO 0010 006658/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0032 001729/2009
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0056 000770/2011
 0058 005051/2011
 0061 012418/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001347/2009
 0045 011732/2010
 0048 012722/2010
 0049 012724/2010
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0059 005972/2011
 FERNANDA GRECA MARTINS 0006 008540/2004
 FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0046 012121/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0065 012951/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0011 007227/2006
 0019 000490/2008
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0013 001783/2007
 IVONE BETT DE SA 0057 003615/2011
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0021 001146/2008
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0011 007227/2006
 0019 000490/2008
 JAYME EDUARDO GARCIA PRAT 0026 001241/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 001769/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI 0016 000271/2008
 JOSE DOMINGUES 0001 001518/1998
 0009 006378/2006
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0012 000201/2007
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0037 001922/2009
 0047 012506/2010
 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALME 0074 000135/2012
 JULIANA C. BETT DE SA DAL 0057 003615/2011
 JULIANA C. FINCATTI MOREI 0068 012966/2011
 JULIANE C.C DA SILVA 0002 002020/1998
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0067 012963/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0018 000332/2008
 0029 001369/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 0040 003155/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0060 006099/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0051 014049/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0087 000197/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0082 000149/2012
 LUCIANA RODRIGUES 0044 010126/2010
 LUCIANO DE FREITAS SANTOR 0068 012966/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0078 000142/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0021 001146/2008
 LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0054 017722/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 012506/2010
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0001 001518/1998
 MARCEL ALBERGE RIBAS 0017 000284/2008
 0020 000793/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 001169/2004
 MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO 0055 017791/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 001613/2009
 0040 003155/2009
 MARIA ALEJANDRA FORTUNY 0055 017791/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0052 014789/2010
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0046 012121/2010
 MARLY BORGES DOMINGUES 0001 001518/1998
 0009 006378/2006
 0037 001922/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0043 008895/2010
 MAYLIN MAFFINI 0034 001773/2009
 0060 006099/2011

MICHEL CRISTINA SAIF 0037 001922/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 001557/2009
 NELLY QUINT 0015 000143/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 003192/2009
 PAULA SCOMACÇÃO P DE CARVA 0088 002401/2003
 PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE 0003 000068/2001
 0089 003352/2007
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0071 000047/2012
 PAULO GUILHERME PFAU 0043 008895/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0033 001769/2009
 RENATO GRADOWSKI DE FIGUE 0015 000143/2008
 RHENNE HAMUD HAMUD 0036 001805/2009
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0085 000193/2012
 RODRIGO HASSAN SAIF 0003 000068/2001
 0088 002401/2003
 0089 003352/2007
 RONALDO RAYES 0074 000135/2012
 SAMIR A. DO P. GEBARA 0005 001169/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 001805/2009
 SERGIO SCHULZE 0076 000139/2012
 0081 000146/2012
 0083 000191/2012
 0084 000192/2012
 SHANA CAROLINA COLACO BER 0025 001216/2009
 SONIA ANHAIA 0015 000143/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0023 001213/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0075 000137/2012
 0077 000141/2012
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0067 012963/2011
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0014 001980/2007
 WALTER JOSE DE FONTES 0047 012506/2010

A 1. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1518/1998-ALMIRO RIBEIRO e outro x MANOEL JORDAO CAVALHEIRO e outro- Diante da substituição processual (fls. 129), retifique-se o registro e a autuação;

Sendo prudente a instrução conjunta dos feitos, com saneamento simultâneo, aguarde-se a manifestação nos autos n. 6378/2006, vindo, após, conclusos.-Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, DEBORA LEAL DE ABREU, DORA MARIA SCHULLER e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-2020/1998-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS MARTINS ARAUJO- Intime-se a parte pessoalmente, por meio postal, e o procurador por meio de publicação no DJ, para que, no prazo de 48h, dê o regular andamento ao feito, sob pena de extinção; desde já deixo consignado que, estando o feito em curso desde 1998, não tendo sido até o momento diligenciado o endereço do réu, mesmo após inúmeras suspensões, não será deferida nova dilação de prazo; Decorridas as 48h, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Adv. JULIANE C.C DA SILVA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-68/2001-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Tendo-se em vista a satisfação da obrigação pela executada, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, julgo extinta a presente ação, em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, movida por ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA conta MUNICIPIO DE PARANAGUA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos, mediante recibo nos autos, ficando deferido o pedido de dispensa do prazo recursal.

Custas processuais, já satisfeitas, inclusive do processo em execução fiscal n. 10035/2000, em apenso, onde deverá ser certificado o fato.-Advs. CRISTIANO EVERSON BUENO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

4. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-272/2003-PAULO GONCALVES MOREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o contido no agravo de instrumento, passo a apreciar o pleito de inversão do ônus da prova.

Não obstante incida no caso em apreço o CDC, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que, sem a juntada do contrato hostilizado aos autos não é possível apurar a verossimilhança das alegações, enfim, não é possível extrair as taxas de juros praticadas mensal e anualmente, se há previsão de comissão de permanência e multas questionadas. Ainda, o cálculo apresentado é unilaterial e, dentre outros pontos, é baseado em situação já há muito afastada pela jurisprudência no que tange a não aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Sem o contrato, não é possível aferir se houve previsão expressa da capitalização de juros, conforme previsão da Medida Provisória n. 2.170-36. Não há também hipossuficiência de uma parte em relação à outra, especialmente no sentido de que eventuais documentos que a parte necessite para tentar provar o seu direito poderão ser requisitados pelo juízo da causa, independentemente dessa inversão probatória. As partes estão representadas por advogado e poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia contábil acima referida. A capacidade econômica diferenciada dos litigantes, com sabido, não é suficiente para a inversão do ônus da prova, mormente quando não há nada nos autos no sentido de que o banco se recuse a fornecer qualquer documento que venha a outra parte aproveitar como prova em seu favor. Outrossim, a eventual inversão do ônus da prova não afastaria o encargo do pagamento da perícia técnica, nos termos do art. 33 do CPC. Assim, nos termos do art. 333, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do que alega.

Os documentos relativos ao liame e tratativas comerciais realizados entre as partes, objeto de discussão nos autos, deverão ser acostados pelo réu propiciando a realização da perícia, por se tratar de documentos essenciais para a formação do livre convencimento, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que por

meio deles se pretende provar. Advirto que não se admitirá recursa, pois cabe ao réu fazer a apresentação dos documentos, em especial, quando o conteúdo é comum a ambas as partes (CPC, art. 358, I e III).

Desta forma, deverá o réu em dez dias, promover a juntada dos contratos mencionados às fls. 27/28, cuja recepção o autor nega (fls. 125/126), para propiciar o prosseguimento do feito, sob as penas acima declinadas. Outrossim, intime-se o perito para ofertar a proposta de honorários, intimando-se em seguida o autor para antecipar o pagamento em dez dias, sob pena de preclusão da prova.-Adv. CARLA ANGELICA HEROSO GOMES-.

5. COBRANCA - ORDINARIA-1169/2004-ANIBAL GOMES x PHENIX SEGURADORA- Preliminarmente, sobre o petição de fls. 173/174, diga a parte autora em cinco (5) dias.-Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e SAMIR A. DO P. GEBARA-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE (ORD)-8540/2004-PEDRO ANDRUCHEWICZ x AGUAS DE PARANAGUA- Sobre proposta de honorários periciais, estimada em R\$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta reais), digam as partes, no prazo de dez dias.-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, ALESSANDRO PIRES STANISCA, FERNANDA GRECA MARTINS e ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-4111/2005-TZURIEL TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x PAOLI IMPORT - SERVICOS ADUANEIROS LTDA- Requerida o que a parte autora o que entender de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-6114/2005-MARIA EDINEUSA FERREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS- Considerando a ausência de manifestação do autor, intime-se a requerida para que, no prazo de dez dias, comprove documentalmente a litispendência invocada em contestação.-Adv. ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-6378/2006-EDERVAL NASCIMENTO x DOMINGOS PRIMO MORO e outros- Sendo prudente a instrução conjunta dos feitos, com saneamento simultâneo, intemem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.-Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSE DOMINGUES-.

10. ALVARA-6658/2006-MARIA DE AMORIM CHERCHIGLIA x JAIR CHERCHIGLIA- A parte autora ingressou com o presente feito visando a expedição de alvará para levantamento de valores que pertenciam ao seu falecido filho.

No curso do feito, foi noticiado o falecimento da postulante, tendo sido requerida a extinção do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem honorários.

Custas remanescentes pela requerente (espólio).-Adv. ELIEZER PIRES PINTO-.

11. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-7227/2006-BANCO ITAU S/A x ELIDIA CAROLINA GUERRA- Cite-se na forma requerida às fls. 76. Outrossim, proceda a parte autora a retirada das cartas de citação.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-201/2007-PENINSULA INTERNATIONAL LTDA x ROSEMARIE BARROSO RUIZ e outros- I - No tocante às tentativas de citação por meio postal que retornaram informando que o destinatário não foi encontrado após três tentativas, deverá o autor providenciar a citação por Oficial de Justiça/precatória; II - No prazo de 30 dias, deverá ser apresentado levantamento planimétrico e memorial descritivo do imóvel, acompanhados da ART. Observe que os documentos de fls. 18 e 80 não suprem a necessidade; III - Deverão ser juntadas aos autos as informações prestadas pela COPEL; IV - Após cumpridas as diligências supra, dê-se vista ao Ministério Público.

-Adv. JOSE SILVERIO SANTA MARIA-.

13. EXECUCAO C/DEVEDOR INSOLVENTE-1783/2007-BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. x ELOM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros- Homologo, para surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 94/96, inclusive quanto à renúncia ao prazo recursal;

Na forma do art. 794, II, do CPC, julgo extinta a presente execução;

Custas remanescentes na forma acordada.-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

14. USUCAPIAO-1980/2007-JURACI DA ROSA SILVA x JOAO JAMIL BUFFARA- I - Não sendo alegadas preliminares, nem se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais, ou das condições da ação, declaro o feito saneado; II - Defiro a produção de prova pericial e oral, na forma postulada pelas partes; III - Nomeio para o encargo de perito

IV - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico;

V - Exaurido tal prazo, intime-se o Expert para que, em 10 dias, diga se aceita o encargo e apresente proposta de honorários periciais;

VI - Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários. Estando ambos de acordo, concedo o prazo de dez dias para o depósito dos valores, na proporção de 50% para cada parte, haja vista o pedido de ambos para a produção de tal prova. Havendo discordância, nova vista ao Sr. Perito e ao impugnante, voltando conclusos.

VII - Depositados os honorários periciais, concedo o prazo de 30 ao Expert para apresentação do laudo;

VIII - Com o laudo, às partes para manifestação ou apresentação de quesitos suplementares, voltando, então, conclusos.

-Advs. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

15. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-143/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DORINE SHIPPING e outro-DA BAIXA DOS AUTOS, INTIMEM-SE AS PARTES INTERESSADAS, PARA MANIFESTAÇÃO EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE -Advs. SONIA ANHAIA, NELLY QUINT e RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-271/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON ALIPIO DA COSTA- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de, reconhecida a rescisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, reintegrar o autor na posse do bem (veículo marca VW modelo Fox Hatch 1.6, placa AMR 5017, chassi n. 9BWKB05Z954069026).

Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse do bem em mãos do autor pois não foi cumprido o mandado após o despacho inicial.

Condene o ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 500,00, levando-se em conta singeleza e o tempo de tramitação da demanda (artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

Proceda a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

17. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-284/2008-MANOEL DA ROCHA x BENEDICTO BRAZ DOS SANTOS- I - Examinando-se os autos, verifiquei que a descrição genérica contida no documento de fls. 14 impossibilita a comparação com o levantamento de fls. 10/11, não sendo possível concluir que as áreas são as mesmas. Observo que a certidão de fls. 14 menciona área de 160 mil m2, sendo o levantamento planimétrico de fls. 10 referente a duas áreas de pouco mais de 80 mil m2 e 67 mil m2.

Além disso, nos documentos de fls. 14 e 15 não há qualquer referência a confrontantes, rios, estradas, ou qualquer outro ponto característico do local, sendo certo que a descrição poderia ser transportada para qualquer ponto dentro da chamada "Colônia Quintilha".

Assim, possibilitando a exata localização do imóvel, deverá o autor apresentar, em 60 dias:

- Certidão, em inteiro teor, da transcrição indicada às fls. 14;
- Certidão do órgão que concedeu o título de fls. 15, ou daquele que o sucedeu, informando todos os dados de Benedicto Braz dos Santos constantes em seus cadastros;
- Mapa/levantamento topográfico dos lotes pertencentes à "Colônia Quintilha", indicando os confrontantes do lote nº 9.

II - Além de tais documentos, deverão, no mesmo prazo, ser apresentados:

- Certidão de distribuição de ações de inventário em nome de Benedicto Braz dos Santos;
- O endereço dos confrontantes, observado que não será deferida a citação por edital antes de esgotados todos os meios para localização dos referidos;
- Documentos que comprovem a forma de aquisição da posse.

III - Deverá, ainda, ser esclarecido se o autor arca com os impostos pendentes sobre o imóvel, se realizou benfeitorias na área (comprovando) e se existem moradores no local;

IV - Ainda, não tendo acompanhado o petitorio de fls. 57/58 qualquer documento, esclareça, o autor, o contido na alínea "d", de fls. 57. -Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS-.

18. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-332/2008-BANCO FINASA S/A x WILLIAN GLEITON JACOMEL ROCHA- (...) Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar a expedição de mandado contra o requerido para a entrega, em vinte e quatro horas, da coisa ou de seu equivalente em dinheiro, reconhecido este como o valor das prestações vencidas até o efetivo pagamento, observado o valor total do bem como limite máximo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código acima apontado.

Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação (equivalente em dinheiro do bem), tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado, e o pouco tempo exigido.

-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-490/2008-BANCO ITAU S/A x TEREZA DE ANDRADE MOREIRA- Face a decisão prolatada pelo E. Tribunal, intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito em dez (10) dias, em especial o cumprimento do despacho de fls. 16.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-793/2008-PESCOBRAS PISICULTURA DO BRASIL LTDA. x LUIZ ROSSA-I - Examinando-se os autos, verifiquei que a descrição genérica contida no documento de fls. 19 impossibilita a comparação com o levantamento de fls. 20/21, não sendo possível concluir que as áreas são as mesmas. Observo que a certidão de fls. 19 menciona área de 16ha, sendo o levantamento planimétrico de fls. 21 referente a área de pouco mais de 2ha.

Além disso, no documento de fls. 19 não há qualquer referência a confrontantes, rios, estradas, ou qualquer outro ponto característico do local, sendo certo que a descrição poderia ser transportada para qualquer ponto dentro da chamada "Colônia Maria Luiza".

Assim, possibilitando a exata localização do imóvel, deverá o autor apresentar, em 60 dias:

- Cópia, em inteiro teor, do título mencionado na certidão de fls. 19;
- Certidão do órgão que concedeu o título, ou daquele que o sucedeu, informando todos os dados de LUIZ ROSSA constantes em seus cadastros;

c) Mapa/levantamento topográfico dos lotes pertencentes à "Colônia Maria Luiza, indicando os confrontantes do lote nº 35.

II - Além de tais documentos, deverão, no mesmo prazo, ser apresentados:

- Certidão de distribuição de ações de inventário em nome de LUIZ ROSSA;
- O endereço dos confrontantes, observado que não será deferida a citação por edital antes de esgotados todos os meios para localização dos referidos;
- Documentos que comprovem a forma de aquisição da posse, conforme solicitado pelo Ministério Público às fls. 64, alínea "e";
- Certidão de registro, em inteiro teor, do imóvel maior ao qual pertence a área usucapienda.

III - Deverá, ainda, ser esclarecido se o autor arca com os impostos pendentes sobre o imóvel, se realizou benfeitorias na área (comprovando) e se existem moradores no local;

IV - Havendo outra ação de usucapião proposta pelo autor e envolvendo o mesmo requerido, além da empresa Porcelanas Schimidt, proceda-se ao apensamento do presente aos apontados autos;

V - Sem prejuízo das diligências supra, sobre o pedido de fls. 73, itens 1 e 2, manifeste-se o parquet. -Adv. MARCEL ALBERGE RIBAS-.

21. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1146/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GISLAINE ALBOITT MENDES- Defiro o pleito de fls. 28. Comprove a parte autora o recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado no novo endereço indicado.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

22. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1198/2008-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x RODRIGO NERI SANTOS DA CRUZ- Oficie-se na forma requerida às fls. 32. Outrossim, proceda a parte autora a retirada de ofícios.-Adv. DANIELE DE BONA-.

23. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1213/2008-PAULO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À PARTE REQUERIDA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 373,70.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

24. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1566/2008-BANCO FINASA S/A x MANOEL FALAVINI FILHO-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 16,92.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

25. COBRANCA - ORDINARIA-1216/2009-ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB. PORT. DE PGUA - OGMO x RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120, requerendo o que entender de direito. -Adv. SHANA CAROLINA COLACO BERTOL-.

26. COBRANCA - SUMARIA-1241/2009-HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JR ARMARINHO ME (MUNDO DAS NOVIDADES)- À parte autora para retirada de ofício.-Adv. JAYME EDUARDO GARCIA PRATES-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1312/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMINDO FRANCA PONTES- Oficie-se na forma requerida às fls. 71.

Outrossim, proceda a parte autora a retirada de ofício.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. EXECUCAO PROVISORIA-1347/2009-IRANOR LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de ação de execução provisória onde, no curso do feito, as partes postularam a desistência da ação, consignando que as custas ficaram a cargo do autor e não seriam impostos honorários de sucumbência. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinta a presente execução provisória.

Custas pela parte executada.

Sem honorários de sucumbência.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1369/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELOA LEIRIA DA SILVA GARCIA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 5.64.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

30. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1557/2009-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ANTONIO FANINI GONCALVES-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, PARA OS FINS DO ARTIGO 158, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, A DESISTÊNCIA REQUERIDA, COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE BUSCA E APREENSÃO N. 1557/2009, REQUERIDA POR BANCO BRADESCO S/A contra CARLOS ANTONIO FANINI GONÇALVES, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ARTIGO 267, VIII). COMPROVE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, no VALOR DE R\$ 17,86. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1613/2009-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEIBOY CRISTYAN MORO DA SILVA-À parte autora para retirada de carta precatória e para comprovar sua distribuição, querendo, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da Portaria 01/2009 deste Juízo. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1729/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA APARECIDA GARCIA-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 8,40.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIA-1769/2009-RONALDO DE SOUZA MARTINS x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTO- (...) Face o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, apenas para declarar nula a cobrança de

tarifa e liquidação antecipada, reconhecendo, no entanto, inexistirem, por ora, valores a serem restituídos a este título, já que não houve liquidação antecipada do contrato. Diante da sucumbência mínima do requerido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, considerando a simplicidade da demanda, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

34. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1773/2009-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x NELSON JOSE RICARDO-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS. , COM O QUE JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO N. 1773/2009, MOVIDA POR BV FINANCEIRA S/A - CFI contra NELSON JOSÉ RICARDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, 269, inc. III). -Advs. ALESSANDRA LABIAK e MAYLIN MAFFINI-.

35. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-1788/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CESAR FERREIRA- BANCO FINASA BMC, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, tendo sido transferida a propriedade resolúvel do veículo descrito na inicial ao autor e que o réu se encontra inadimplente no pagamento das prestações vencidas, ocasionando o vencimento antecipado das demais parcelas e conseqüente rescisão do contrato. Requereu a concessão liminar da busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a procedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Instado a comprovar a constituição em mora do devedor fiduciário, o requerente deixou de se manifestar.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em razão de inadimplemento de prestações devidas em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.

Em sede de ação de busca e apreensão, aplicável a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"

Em uma análise sistemática, conjugando o disposto na precitada súmula com os requisitos indispensáveis à concessão da medida de busca e apreensão, chega-se à inequívoca conclusão que a constituição em mora é pressuposto processual para o regular desenvolvimento da ação.

Noutros termos, a constituição em mora do devedor fiduciário não é mero requisito para a concessão da liminar, mas verdadeiro pressuposto processual específico da ação de busca e apreensão baseada no Dec.-Lei nº 911/69.

Nesse sentido tem vertido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 3º E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0530370-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 25.03.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0487639-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 04.06.2008)

Além de tais constatações, verifico que a notificação extrajudicial não chegou ao conhecimento do réu porque ausente (fls. 14), o que enseja uma notificação pela via editalícia, sem que se tivesse sido tentada a intimação por cartório local, já que a anterior foi realizada por ofício do Ceará.

Note-se que a notificação por edital somente é possível após esgotados todos os meios de localização pessoal do devedor, o que não ocorreu no presente feito.

Também observo que firmado está o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de notificação do réu para fins de constituição em mora, não sendo suficiente a previsão contratual de que o simples atraso constitui em mora o devedor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA. PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS EM ENDEREÇO CONHECIDO. EDITAL PARTICULAR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é válida a cláusula resolutória estabelecida no contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária, que submete-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, não subsistindo a mora "ex re" mas sim "ex persona", de acordo com o art. 54 § 2º da lei consumerista. 2. Para ser eficaz a notificação extrajudicial deve ser efetivamente entregue no endereço conhecido do devedor, não podendo ser admitida como válida quando devolvida pelo correio, e/ou quando o serventário da justiça diligência e constata que o devedor não reside ou não é conhecido no endereço indicado. 3. É inválido o protesto efetivado mediante notificação por edital, para efeito de prova da mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de notificação do devedor nos endereços conhecidos. 4. A expedição de edital de notificação de protesto para comprovação da mora do devedor, é ato privativo de serventia judicial, não se admitindo a prática por escritório de advocacia. 4. Apelação à que se nega provimento" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0549041-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 04.03.2009).

Sendo assim, apesar de devidamente intimada para retificação da notificação erroneamente realizada, deixou a parte autora de se manifestar, quedando inerte.

Diante do exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão.-Adv. DANIELE DE BONA-.

36. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FORÇADO-1805/2009-COLEGIAL SHOPPING CENTER MAT ESCOLAR E CONFEC LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.-Advs. RHENNE HAMUD HAMUD e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1922/2009-EDERVAL NASCIMENTO x JULIANO CARLOS LESNIOVSKI e outro- Sendo prudente a instrução conjunta dos feitos, com saneamento simultâneo, aguarde-se a manifestação nos autos nº 6378/2006, vindo, após, conclusos.-Advs. DEBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, JOSE SILVIO GORI FILHO e MARLY BORGES DOMINGUES-.

38. RECLAMACAO TRABALHISTA -ORDIN-2483/2009-IZABEL CRISTINA FERREIRA LIMA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais.

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Bráulio Cesco Fleury-.

39. AÇÃO ORDINARIA-3059/2009-MISMA DE LOURDES MARTINS LOPES x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso interposto nos seus efeitos legais.

Intime-se a parte apelada para, querendo, oferte suas contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e Bráulio Cesco Fleury-.

40. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3155/2009-BANCO ITAUCARD S/A x BENEDITO DE CASTRO-Defiro o pedido de purgação em mora em homenagem ao entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa no seguinte sentido.

Desta feita, remetam-se os autos à contadoria do JUÍZO para que apresente os cálculos, que deverão incluir custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, nos moldes do despacho de fl. 30. Ressalto que os índices de juros e correção a serem utilizados na elaboração do cálculo são aqueles discriminados no contrato (fls. 10/13), sendo que dito cálculo deverá contemplar as prestações vencidas quando da propositura da ação, acrescidas daquelas parcelas cujo vencimento se deu até a presente data.

Apresentado o cálculo, intime-se o requerido para, em 5 (cinco) dias, depositar o valor. INDEFIRO o bloqueio do veículo, haja vista que o requerente somente poderá dispor do referido bem uma vez sentenciado neste feito.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3192/2009-BV FINANCEIRA S/A x REINALDO SOUZA DOS SANTOS-À PARTE AUTORA PARA PREPARO DAS CUSTAS REMANESCENTES, NO IMPORTE DE R\$ 14,10.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

42. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-3194/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCEU AMANCIO MARIANO-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, tendo sido transferida a propriedade resolúvel do veículo descrito na inicial ao autor e que o réu se encontra inadimplente no pagamento das prestações vencidas, ocasionando o vencimento antecipado das demais parcelas e conseqüente rescisão do contrato. Requereu a concessão liminar da busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a procedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Instado a comprovar a constituição em mora do devedor fiduciário, o requerente deixou de cumprir a diligência.

É o sucinto relatório.

Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta em razão de inadimplemento de prestações devidas em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.

Em sede de ação de busca e apreensão, aplicável a Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"

Em uma análise sistemática, conjugando o disposto na precitada súmula com os requisitos indispensáveis à concessão da medida de busca e apreensão, chega-se à inequívoca conclusão que a constituição em mora é pressuposto processual para o regular desenvolvimento da ação.

Noutros termos, a constituição em mora do devedor fiduciário não é mero requisito para a concessão da liminar, mas verdadeiro pressuposto processual específico da ação de busca e apreensão baseada no Dec.-Lei nº 911/69.

Nesse sentido tem vertido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 3º E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0530370-6 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unanime - J. 25.03.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA NÃO-COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0487639-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 04.06.2008)

Além de tal constatação, firmado está o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de notificação do réu para fins de constituição em mora, não sendo suficiente a previsão contratual de que o simples atraso constitui em mora o devedor: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA. PROTESTO COM INTIMAÇÃO POR EDITAL. OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS EM ENDEREÇO CONHECIDO. EDITAL PARTICULAR. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é válida a cláusula resolutória estabelecida no contrato de mutuo garantido com alienação fiduciária, que submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, não subsistindo a mora "ex re" mas sim "ex persona", de acordo com o art. 54 § 2º da lei consumerista. 2. Para ser eficaz a notificação extrajudicial deve ser efetivamente entregue no endereço conhecido do devedor, não podendo ser admitida como válida quando devolvida pelo correio, e/ou quando o serventário da justiça diligência e constata que o devedor não reside ou não é conhecido no endereço indicado. 3. É inválido o protesto efetivado mediante notificação por edital, para efeito de prova da mora, quando o credor não demonstra que esgotou as possibilidades de notificação do devedor nos endereços conhecidos. 4. A expedição de edital de notificação de protesto para comprovação da mora do devedor, é ato privativo de serventia judicial, não se admitindo a prática por escritório de advocacia. 4. Apelação à que se nega provimento" (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0549041-9 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unanime - J. 04.03.2009).

Dito isso, observo que no presente feito não ocorreu a regular constituição em mora do devedor.

Verifico que, muito embora constante endereço no contrato de fls. 12, qual seja, Estrada do Porto O, Cx Pos. 50192. Alexandra, o edital de protesto foi publicado na cidade de Curitiba-Pr, ou seja, a via eleita para constituição em mora foi irregular, e mesmo intimado para que comprovasse a mora do réu, deixou a parte autora de cumprir a determinação.

Saliento que, instada por duas vezes a comprovar a mora (fls. 23 e 26), após mais de um ano somente se postulou a dilação de prazo.

Sendo a constituição em mora pressuposto processual específico, não se faz necessária a providência do § 1º do art. 267 do CPC, pois não se trata de mero impulso do feito.

Diante do exposto, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, havendo requerimento, autorizo o desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópias e lavrando-se certidão.

-Adv. ALESSANDRA LABIAK-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-8895/2010-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA MIRE DO PRADO- O autor ingressou com o presente pleito visando a reintegração de posse do bem alienado, sob o argumento de inadimplemento pelo réu.

Deferida a liminar, esta não foi cumprida, tendo a parte requerida comparecido ao feito para informar a celebração de acordo em autos de ação revisional, sendo quitado o contrato.

Juntou cópias da ação revisional.

Instado a se manifestar, o autor quedou inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de reintegração de posse onde, após deferida a liminar, porém antes de seu cumprimento, o réu noticiou a realização de acordo em outro feito, restando quitado o contrato.

Conforme se observa pelos documentos apresentados, junto à ação de revisão de contrato que teve curso em outra comarca foi realizado acordo entre as partes, dando-se por quitado o contrato, sendo o pacto devidamente homologado.

Assim, ocorreu a perda do objeto do presente feito, já que a busca e apreensão tinha por causa de pedir o inadimplemento, verificando-se a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC, haja vista a perda do objeto da ação.

Pelo princípio da causalidade, observado que a propositura da ação se deu em razão do não pagamento das parcelas pela parte ré, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios já que não houve resistência à pretensão, somente comparecendo o réu para informar a realização de acordo em outro feito.

Transitada em julgado, archive-se, observado o CN. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-

44. COBRANCA - ORDINARIA-0010126-46.2010.8.16.0129-CMA - CGM SOCIETE ANONYME x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA-Fica a parte devidamente INTIMADA para que, querendo, no prazo de cinco (5) dias, manifeste-se acerca da CERTIDÃO NEGATIVA do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168-verso (o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de cumprir o mandado, visto que o requerido não foi localizado na Rua 05 de Junho, e ninguém a conhece a firma), requerendo o que entender de direito. -Adv. LUCIANA RODRIGUES-

45. EXECUCAO PROVISORIA-0011732-12.2010.8.16.0129-VALDECIR DAS NEVES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de ação

de execução provisória onde, no curso do feito, as partes postularam a desistência da ação, consignado que cada um arcaria com os honorários de seu patrono.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julga extinta a presente execução provisória.

Custas na proporção de 50% para cada parte, haja vista o pedido conjunto de desistência.

Sem honorários de sucumbência.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012121-94.2010.8.16.0129-LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES E CIA. LTDA. x GEOVANI SERGIO GASPAROTO E CIA. LTDA. e outros-HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLS., COM O QUE JULGO EXTINTO ESTES AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 12121-94.2010.8.16.0129, MOVIDA POR LUIZ HENRIQUE DA SILVA CHAVES E CIA. LTDA CONTRA GEOVANI SÉRGIO GASPAROTO E CIA. LTDA E OUTRO (CPC, art. 794 inc. II, c/c art. 269, III).

CUSTAS PROCESSUAIS JÁ SATISFEITAS. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0012506-42.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO DE OLIVEIRA AMOEDO- (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de reintegrar o Autor definitivamente na posse do bem, com a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente ao saldo devedor (prestações mensais vencidas, acrescidas de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito), deduzidos do valor da venda do bem.

Condeno-a, ainda, no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, ora fixados em 10% do valor da condenação, com embasamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e JOSE SILVIO GORI FILHO-

48. EXECUCAO PROVISORIA-0012722-03.2010.8.16.0129-CATIA DENISE CASSILHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de ação de execução provisória onde, no curso do feito, as partes postularam a desistência da ação, consignando que cada um arcaria com os honorários de seu patrono.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julga extinta a presente execução provisória.

Custas na proporção de 50% para cada parte, haja vista o pedido conjunto de desistência.

Sem honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidade legais.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

49. EXECUCAO PROVISORIA-0012724-70.2010.8.16.0129-REDINEGUES CORDEIRO VALDANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Trata-se de ação de execução provisória onde, no curso do feito, as partes postularam a desistência da ação, consignando que cada um arcaria com os honorários de seu patrono.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, julgo extinta a presente execução provisória.

Custas na proporção de 50% para cada parte, haja vista o pedido conjunto de desistência.

Sem honorários de sucumbência.

Transitada em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

50. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0013643-59.2010.8.16.0129-DIOMAR PEREIRA BOZI x BV FINANCEIRA S/A- (...) Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

-Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014049-80.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL HEBERT WIPPICH- (...) Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando a efetuar a venda extrajudicial do mesmo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e archive-se, observado o CN.

-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-

52. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0014789-38.2010.8.16.0129-LEONER TOBIAS FRANCA x BANCO SCHAHIN S/A- I - O extrato de fls. 33 não atende ao determinado às fls. 25, sendo certo que na peça inicial foi afirmado que o autor é porteiro, e não beneficiário da Previdência Social.

Assim, em dez dias deverá cumprir a determinação acima apontada;

II - No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente que solicitou o instrumento de contrato ao requerido, sendo negado o fornecimento, ou apresentar o correspondente instrumento, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, § único, do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016364-81.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ ROCHA- BANCO FINASA BMC S/A ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão aduzindo, em síntese, que as partes celebraram contrato de financiamento, tendo sido transferido, em alienação fiduciária, o veículo descrito na inicial, sendo que o requerido encontra-se inadimplente quanto às prestações, ocasionando o vencimento antecipado do débito e consequente rescisão do contrato, tendo, inclusive, sido regularmente constituído em mora. Requereu a concessão de liminar para a apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido inicial.

Concedida a medida liminarmente, regularmente cumprida, nos termos do auto de busca e apreensão, o Requerido, regularmente citado, não ofereceu contestação no prazo legal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente, sob o fundamento de descumprimento das cláusulas do instrumento pactuado entre as partes.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, haja vista que, além de tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o Requerido, devidamente citado, não ofereceu contestação aos termos do pedido inicial, caracterizando-se, assim, a revelia.

Em face da revelia, os fatos narrados na inicial devem ser reputados como verdadeiros, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à relação contratual, ao inadimplemento da requerida e sua constituição em mora.

Conforme contrato acostado aos autos, o requerido obteve crédito para a aquisição do veículo descrito na inicial, permanecendo tal alienado fiduciariamente.

Contudo, deixou de efetuar o pagamento das parcelas avençadas, tendo sido notificado extrajudicialmente, sendo, portanto, constituído em mora.

Assim, demonstrada a relação contratual e o inadimplemento da parte requerida, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto Lei n.º 911/69, está o credor autorizado a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, ainda mais quando não apresentou a parte ré qualquer fundamento de fato ou de direito que viesse a elidir a mora ou justificá-la, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para, confirmando a liminar concedida, consolidar, em mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, autorizando a efetuar a venda extrajudicial do mesmo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN para as devidas anotações e registros e archive-se, observado o CN.

Outrossim, proceda a parte autora a retirada de Ofício.-Adv. DANIELE DE BONA-.

54. USUCAPIAO-0017722-81.2010.8.16.0129-JANISLEI CAMINSKI x GENESIO MORESCHI- Trata-se de ação de usucapião onde, após identificada a União acerca do pleito, o Ente Federal informou interesse no processo, já que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terrenos de marinha, integrando o seu patrimônio. Postula, assim, o declínio da competência, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Conforme preconiza o art. 109, inciso "I", da Constituição Federal, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em análise ao feito, não vislumbro qualquer exceção à competência federal, já que, em apertada síntese, o autor visa a declaração de domínio sobre imóvel integrante do patrimônio da União.

A jurisprudência neste sentido aponta:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO. Contestação da União no sentido de que a ação de usucapião tem por objeto terreno de marinha. Competência da Justiça Federal.

(CC 20.768/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 22/11/1999, p. 143)

Diante do exposto, sendo a Justiça Estadual absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, declino a competência para a Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Vara Federal correspondente.

-Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE-.

55. CAUTELAR INOMINADA-0017791-16.2010.8.16.0129-JJ COMERCIO E TRANSPORTE DE RESIDUOS OLEOSOS LTDA EPP x FERONATO E MASIERO - POSTO JAU- O autor ingressou com o presente pleito cautelar visando a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e sustação de protesto, aduzindo, em síntese, que recebeu comunicado de que haveria dívida referente a locação com a empresa requerida e que, se não regularizada a situação, seria procedido ao registro nos serviços de proteção ao crédito.

Afirma que não possui negócio jurídico com a ré, mas com pessoa física, sendo que o fim do contrato está em discussão em outro feito.

Disse que irá propor ação ordinária para desconstituição do crédito, ao final postulando pela concessão de medida liminar visando impedir a inclusão de seu nome nos cadastros dos maus pagadores e a efetivação do protesto.

Juntou documentos.

Deferida a liminar, o requerido foi devidamente citado, ofertando tempestivamente contestação.

Em preliminar, alegou a ausência dos pressupostos processuais, haja vista a não propositura da ação principal no prazo, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

No mérito, sustentou que realmente o contrato de locação foi firmado com a pessoa física, sendo que o equívoco decorrente da emissão de duplicata pela pessoa jurídica foi sanada antes que o protesto fosse realizado.

Disse que na data em que foi deferida a liminar já haviam sido baixados todos os apontamentos, não resultando qualquer prejuízo ao autor.

Aduzindo a ausência de reflexos patrimoniais do ato apontado pelo autor, bem como a perda do objeto do presente feito, ao final postula pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Certificada a não propositura da ação principal (fls. 53), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto onde a parte visa assegurar a não realização do ato, bem como impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Às fls. 05, primeiro parágrafo, e 06, último parágrafo, a parte autora informou que iria propor ação ordinária para desconstituir o crédito cobrado, postulando a concessão de medida liminar.

Concedida a medida em 26/10/2010 (fls. 25), decorreu o prazo de 30 dias sem que fosse proposta a ação principal (fls. 53).

Não tendo a ação de sustação de protesto caráter satisfativo, a observância do disposto no art. 806 do CPC é imperativa, sendo a desobediência suficiente a ensejar a perda de eficácia da liminar e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito.

Note-se que, não sendo proposta a ação principal no prazo, ocorre a perda da eficácia da liminar (art. 808, I, do CPC), com a consequente autorização para que se proceda ao protesto.

Como o objetivo da ação é evitar a lavratura do ato, com a aplicação do inciso I do art. 808 do CPC ocorre a perda do objeto, devendo o feito ser extinto.

Assim aponta a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DA CAUTELAR - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. Quando a medida cautelar se revestir de natureza preparatória, deve o autor propor a ação principal no prazo de 30 dias, a contar da efetivação da liminar, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 808, I, do CPC). Apelação cível provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 675887-0 - Londrina - Rel.: Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.09.2010)

Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, não tendo sido proposta a ação principal no prazo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, IV, do CPC, cessando os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, informe-se aos órgãos indicados às fls. 26/27 e archive-se, observado o CN.

-Advs. MARIA ALEJANDRA FORTUNY e MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0000770-90.2011.8.16.0129-LUIZ CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para que, em dez dias, emende a inicial, observando o art. 259, V, do CPC.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).- Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

57. EXECUCAO-0003615-95.2011.8.16.0129-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI x ALI AHMAD EL LADEN- Homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 42/44 e, na forma do art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito;

Custas remanescentes na forma acordada.-Advs. IVONE BETT DE SA e JULIANA C. BETT DE SA DALENOGARE-.

58. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0005051-89.2011.8.16.0129-SOPHIA NOBREGA x ABN AMRO REAL S/A- I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo.

Observo que a existência de contrato para pagamentos mensais de mais de um salário mínimo à época da contratação depõe contra o pedido de fls. 21, sendo que o valor do bem financiado indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes.

Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andaraí, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade

judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Por outro lado, verifico que sequer existe declaração de pobreza nos autos, não tendo sido conferidos ao subscritor da inicial poderes para declarar falta de condições financeiras em nome do constituinte.

Ainda, observo que resta francamente inverossímil a alegação de pobreza diante da prova de que a parte autora auferia renda de mais de R\$ 2 mil mensais (fls. 37) para a carga horária de 20 horas semanais, sendo certo que é praxe entre os professores laborarem nos dois períodos, o que indica que a sua renda é superior ao declarado e pode pagar a Taxa Judiciária e as custas processuais;

II - Noutro prisma, em relação à falsa alegação de pobreza, assim dispõe a Lei nº 1.060/50:

Art. 4º...

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Como bem se observa, a parte autora ostenta suficientes condições financeiras para pagar as custas judiciais, tendo inveridicamente afirmado pobreza.

Assim, outra não pode ser a solução senão a sua condenação ao pagamento do dobro das custas.

Observo que, muito embora a lei estipule o limite de dez vezes, entendo que o pagamento em dobro é suficiente diante da gravidade do ato;

III - Intime-se a parte autora (inclusive de forma pessoal, por meio postal) para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes (em dobro), sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC; IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

59. COBRANCA-0005972-48.2011.8.16.0129-PEDRO NOGUEIRA CORDEIRO x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- I - Já tendo decorrido o prazo postulado, diga o autor em dez dias; II - No mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de procuração e declaração de pobreza com assinatura idêntica à existente nos documentos pessoais do autor, restando evidente que as assinaturas de fls. 05 e 06 não foram lançadas pela mesma pessoa, e não conferem com a existente no RG de fls. 07.

-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

60. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0006099-83.2011.8.16.0129-AMANDA CRISTINA GABILAN x BANCO FINASA BMC S.A.- I - Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita eis que desacompanhado de qualquer elemento que indique ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo.

Observo que a existência de contrato para pagamentos mensais de mais de um salário mínimo à época da contratação depõe contra a declaração de fls. 34, sendo que o valor do bem financiado indica ser descabida a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, já que destinados a pessoas carentes.

Assevero que uma simples declaração não é prova suficiente a afastar a presunção de capacidade econômica trazida pelos elementos de convicção supra (valor elevado do bem e das parcelas mensais), sendo certo que a Constituição Federal somente garante a gratuidade aos que comprovarem a condição de pobreza:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A jurisprudência aponta no sentido da possibilidade de indeferimento da benesse caso não comprovada a situação de pobreza:

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Vilma de Fátima Rodrigues Mello, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Andirá, à f.22 dos autos nº 3000-21.2010.8.16.0039 de ação revisional de contrato bancário, ajuizada em face de HSBC Bank Brasil S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. (...) De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. No caso em exame, a interessada, para se insurgir contra a decisão deveria ter comprovado que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do atendimento das necessidades básicas próprias e de sua família. Não é verdade

que a gratuidade judiciária independe da comprovação da renda do interessado, pois tal prova é essencial para avaliar se a parte dispõe ou não de recursos suficientes para arcar com as despesas sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Na ausência de qualquer prova no sentido de infirmar a decisão recorrida, não é possível modificar os seus termos e conclusão. (...) 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. (...) (0706690-2 - Agravo de Instrumento; Comarca: Andirá; Vara Cível e Anexos; Ação Originária: 0003000-21.2010.8.16; Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível; Relator: Des. Lauri Caetano da Silva; Publicação: 28/09/2010 - DJ Nº 479)

Por outro lado, é certo que os agentes financeiros exigem renda igual ou superior ao triplo do valor da parcela, ou seja, o valor da prestação apontada na inicial é de cerca de 1/3 da renda da parte autora, o que demonstra suficiente capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Ainda, observo que resta francamente inverossímil a alegação de que sua renda é de pouco mais de R\$ 1.000,00 (fls. 39), pois se assim o fosse certamente não teria sido aprovado o mútuo com parcelas de R\$ 558,26 (fls. 24).

Por fim, observo que a parte autora contratou profissional para apresentar parecer contábil, sendo certo que se tem condições para arcar com tais despesas, pode pagar a Taxa Judiciária e as custas processuais;

II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha a taxa judiciária e as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0012418-67.2011.8.16.0129-ANGELINA LAURINDO x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 29-verso: "I - Em exame aos autos, verifico que o feito amolda-se ao disposto no art. 285-A do CPC.

A matéria controvertida é unicamente de direito, já que se discute a repetição de débitos decorrentes de cobrança de juros, multas e encargos em patamares supostamente superiores aos legalmente permitidos, postulando-se a declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

Em casos idênticos julguei totalmente improcedente o pedido.

Não há qualquer situação de fato a ser apurada, podendo o feito ser julgado antecipadamente diante da desnecessidade de produção de provas além das constantes nos autos.

Assim, plenamente aplicável o disposto no citado dispositivo legal, razão pela qual dispense a citação, passando ao proferimento de sentença, a qual segue anexa;

II - Não havendo recurso, arquite-se, observado o CN;

III - Apresentado recurso, voltem conclusos para os fins dos §§ 1º e 2º do apontado art. 285-A do CPC;

IV - Defiro os benefícios da Lei nº 1.060/50."

Sentença de fls. 30/33-v: "O autor propôs a presente ação Revisional de Contrato no intuito de invalidar cláusulas reputadas abusivas por conta de capitalização de juros, juros abusivos, cobrança de TAC, TEC e outros encargos administrativos, questionando a validade da cobrança da comissão de permanência.

Pugnou pela consequente repetição do indébito em dobro.

Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação revisional onde se questiona a taxa de juros estipulada, a capitalização, a cobrança de taxas administrativas, em especial a TAC e TEC, a legalidade da comissão de permanência, postulando-se a devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

Observo que não há necessidade de produção de outras provas, sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de Direito.

Dito isso, não se vislumbrando a ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em relação aos juros cobrados, e supostas limitações legais às suas taxas, observo que inexistem limitações aplicáveis ao caso.

A norma constitucional posta anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/03, no § 3º do art. 192 da Magna Carta era, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de eficácia limitada, inexistindo, até seu expurgo pela referida emenda, norma infraconstitucional que a regulamentava-se.

Tal questão foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA Nº 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

SÚMULA VINCULANTE Nº 7

A NORMA DO §3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

A aplicação do Dec n.º 22.626/33 (Lei de Usura), não se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual não se aplica a limitação de juros remuneratórios fixados à taxa de 12% ao ano. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (súmula nº 596):

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009).

(...)

(AgRg no Ag 712.198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

SÚMULA Nº 596

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, inexistente limitação legal, as taxas de juros podem ser livremente pactuadas entre as partes, devendo ser mantido o patamar contratual, já que razoável na atual conjuntura financeira do país.

No que tange à capitalização de juros, não se pode simplesmente considerá-la presente pela aplicação da chamada "Tabela Price".

Questão bastante debatida, e longe de ser pacificada, é a que diz respeito à existência, ou não, de anatocismo no cálculo das prestações do mútuo onde se utiliza o sistema francês de amortização, no Brasil denominado de "Tabela Price".

Tem-se como anatocismo a cobrança de juros sobre juros.

Para que seja verificada a sua ocorrência, é necessário que juros sejam incorporados ao saldo devedor, sendo sobre este novo saldo devedor cobrado juros.

Noutros termos, sobre o juros do anterior saldo devedor deverão incidir novos juros. No sistema francês de amortização (a chamada Tabela Price), o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: a primeira é a devolução de parte do principal, o que se denomina "amortização", e a segunda são os juros (remuneração pelo empréstimo).

Esquemáticamente representado será:

Prestação = Amortização + Juros

Por meio deste sistema, os juros de cada prestação, em uma taxa determinada, são calculados sobre o saldo devedor do empréstimo.

Novamente em representação esquemática resultará.

Juros = Saldo Devedor x Taxa de Juros

Assim, é calculado mensalmente o juro sobre o saldo devedor, sendo a parcela o valor resultante da soma deste juro com uma cota de amortização.

Muito comum no meio jurídico é a confusão entre os conceitos de juros compostos, sistema francês de amortização e anatocismo, sendo, na maioria das vezes, colocados os termos como sinônimos.

Quanto aos conceitos de juros simples ou compostos, estes dizem respeito ao processo de formação dos juros, não sobre a existência de anatocismo.

Para o cálculo de juros simples, a taxa incide somente sobre o capital inicial (no caso do mútuo, o total emprestado).

No cálculo dos juros compostos, a taxa incide sobre o capital inicial e também sobre os juros.

Há acumulação periódica de juros.

O anatocismo nada tem a ver o critério utilizado para a formação dos juros, sendo este instituído a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Como se pode observar pelos conceitos acima, não há, obrigatoriamente, no uso do método francês de amortização, a existência de anatocismo.

Note-se que os juros não são incorporados ao capital para fins de novo cálculo de juros.

Os juros calculados para determinado mês, no caso do mútuo, são inteiramente pagos na prestação do referido mês, já que a prestação é formada pelo somatório dos juros e amortização (devolução de parte do valor mutuado).

A fórmula para o cálculo da prestação é a seguinte:

$(1+i)^n \cdot i$

$pmt = PV \cdot i$

$(1+i)^n - 1$

$pmt \Rightarrow$ valor da parcela

$PV \Rightarrow$ valor presente (capital mutuado)

$i \Rightarrow$ taxa de juros

$n \Rightarrow$ número de parcelas

Em um exemplo prático, para um mútuo de R\$ 1.000,00, dividido em 4 parcelas, com taxa de juros estipulada em 2%, teremos:

$(1+0,02)^4 \cdot 0,02$

$pmt = 1000 \cdot 0,02$

$(1+0,02)^4 - 1$

$pmt = R\$ 262,62$

Elaborando-se uma tabela:

Valor presente 1 Parcela 2 Juros 3 Amortização 4

R\$ 1.000,00 R\$ 262,62 R\$ 20,00 R\$ 242,62

R\$ 757,38 R\$ 262,62 R\$ 15,15 R\$ 247,47

R\$ 509,91 R\$ 262,62 R\$ 10,20 R\$ 252,42

R\$ 257,49 R\$ 262,62 R\$ 5,15 R\$ 257,47

R\$ 0,025 -----

1 - Valor devido, mês a mês.

2 - Valor da parcela (fixo).

3 - Juros calculados mês a mês, somente sobre o valor ainda devido.

4 - Parte da parcela referente à devolução do capital mutuado.

5 - Valor desprezado.

Como bem se pode observar, o cálculo por meio do sistema francês de amortização (Tabela Price) não implica necessariamente em anatocismo, observado que este ocorre quando há cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos.

Note-se que não há, em qualquer estágio, a cobrança de juros sobre juros, já que no valor de cada parcela estão integralizados os juros sobre o restante do capital devido. Portanto, não há anatocismo.

Ademais, nas situações onde são pactuadas parcelas fixas, por não haver juros sobre juros vencidos e não pagos, não se pode reconhecer o anatocismo, como aponta a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR FINAL. (...) MANUTENÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO VALOR DA PARCELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA. (...).

(...) 5. Nos contratos de financiamento em que se pactua uma parcela fixa, não se reconhece a capitalização de juros, eis que o anatocismo vedado por lei consiste na incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Logo, como o valor da parcela é calculado antecipadamente, não há juros vencidos. (...) Apelação Cível parcialmente provida.

(TJPR - 15ª C.Cível - AC 0699232-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011)

Assim, afastada a tese do anatocismo, cumpre aferir a legalidade na cobrança da TAC, TEC e outros encargos financeiros.

Bastante debatido tal tema, e distante de estar pacificado, a tendência jurisprudencial está revertendo no sentido da legalidade em tais cobranças, desde que estipuladas em contrato e não representem onerosidade excessiva.

Muito embora já tenha me posicionado em sentido contrário, melhor analisando o tema, e refletindo com base no novo posicionamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendo que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), além de outros encargos administrativos, quando estão expressamente previstas em contrato, somente sendo passíveis de expurgo com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro. Frise-se que a cobrança de tais tarifas não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira.

No caso concreto, observo que os valores cobrados a título de tarifas de cadastro, e serviço de recebimento por parcela não representam excesso, sendo certo que são contraprestações pelo serviço bancário condizente com o valor contratado.

Portanto, não sendo comprovada efetiva abusividade, devem ser mantidas as tarifas contratadas.

Quanto às despesas com gravame e com eventuais vistorias (serviços de terceiros), resta certo que o registro da alienação fiduciária é tarifado pelo DETRAN, não sendo opcional o pagamento, restando expresso no contrato firmado pelo autor que a ele caberia o ônus financeiro, o que foi aceito.

O IOF, por ser imposto, não cabe às partes contratantes estipularem a cobrança, ou não, sendo certo que a Lei impõe o seu pagamento, que deve ser suportado pelo tomador do mútuo.

No que toca à comissão de permanência, a sua legalidade já foi reconhecida pelo STJ, devendo ser mantida, às taxas de mercado, conforme pactuado:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

(Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148)

Quanto à devolução dos valores pagos a maior, não sendo acolhidas as alegações do autor, resta prejudicado o pleito.

Diante do exposto, e por tudo mais o que nos autos consta, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a taxa de juros contratada, a aplicação do sistema francês de amortização e demais cláusulas contratuais, inclusive quanto à previsão de pagamento de tarifas administrativas.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em honorários de sucumbência já que não ocorreu a citação da parte adversa. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-

62. MONITORIA-0012946-04.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x BEATRIZ CORDEIRO DOS SANTOS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-

63. MONITORIA-0012947-86.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO DIAS PAULISTA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 390,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-

64. MONITORIA-0012950-41.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x MICHEL RODRIGUES SIQUEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-

65. MONITORIA-0012951-26.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x KATIA GERUZA DE AZEVEDO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 305,50, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0012954-78.2011.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x LIBON TRANSPORTES LTDA - ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-

67. COBRANCA-0012963-40.2011.8.16.0129-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x PDG LOGISTICA LTDA. - EPP-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 249,10, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento

da distribuição. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTLIANE DA SILVA PALUDO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012966-92.2011.8.16.0129-IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x TEREZINHA LAURIANO S. DOS SANTOS e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO e LUCIANO DE FREITAS SANTORO-.

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0012972-02.2011.8.16.0129-KONOMI AZUMA MARQUES x UNIMOD - UNID. DE MED. OCUPAC. E DIAG. LTDA - ME-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0000045-67.2012.8.16.0129-JOALHERIA ROIANI LTDA x MARCA JOIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 277,30, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADILA GOUVEA-.

71. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRES-0000047-37.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x CARGILL OCEAN TRANSPORT. (SINGAPORE)PTE LTDA e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 94,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

72. MONITORIA-0000106-25.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTIANO JOSE DA SILVA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 263,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

73. MONITORIA-0000115-84.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x ZEFIRA DA SILVA GONCALVES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

74. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000135-75.2012.8.16.0129-BUNGE ALIMENTOS S/A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. RONALDO RAYES e JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES-.

75. MONITORIA-0000137-45.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALQUIRIO MARQUES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R \$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000139-15.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOB MENDES CARDOSO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000141-82.2012.8.16.0129-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALVARO PRAXEDES DE CARVALHO. e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000142-67.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x MAXI TENNIS COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA. e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

79. MONITORIA-0000143-52.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x INACIO FERREIRA DE MENESES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

80. MONITORIA-0000144-37.2012.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x DEMILSON NUNES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 333,70, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA HELIANA V. MANEGASSI TANTIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000146-07.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0000149-59.2012.8.16.0129-BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO MAFRA NASCIMENTO - LOCACAO DE AUTOMOVEIS-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000191-11.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL MENDES-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000192-93.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x KLARISSA SCREMIN FIGUEIREDO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000193-78.2012.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x RODOMUNDIM TRANSPORTES LTDA e outro-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de

cancelamento da distribuição. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

86. MONITORIA-0000195-48.2012.8.16.0129-A. M. COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x SERRALHERIA SAO JOAO-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 220,90, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000197-18.2012.8.16.0129-BANCO DO BRASIL S.A x REGINA S PORCELANAS E CRISTAIS LTDA e outros-Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

88. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-2401/2003-MUNICIPIO DE PARANAGUA x GILBERTO CORTESE- A Fazenda Pública Municipal ingressou com a presente Execução Fiscal aduzindo ser credora da importância descrita na inicial representada pela certidão da dívida ativa acostada aos autos.

No curso do feito, noticiou-se que houve pagamento dos débitos, tendo a exequente requerido a extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal.

Custas e honorários de sucumbência (item 7, de fls. 04) pela parte executada.

Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO P DE CARVALHO-.

89. EXECUCAO FISCAL (FAZ MUN/EST)-3352/2007-MUNICIPIO DE PARANAGUA x EVERSON AMANCIO DOS SANTOS- A Fazenda Pública Municipal ingressou com a presente Execução Fiscal aduzindo ser credor da importância descrita na inicial representada pela certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Antes mesmo que o mandado de citação e penhora fosse devolvido, noticiou-se que houve cancelamento dos débitos, tendo a exequente requerido a extinção do feito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal.

Sem custas ou honorários.-Advs. EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF e PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO-.

pgua, 16.01.20 12

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 04/2012.

Juiza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
18/01/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEL MOHAMAD AWADA 0023 000331/2008
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0009 000172/2005
ADRIANA ELIZA FEDERICHE M 0007 000383/2003
ALCEU MACHADO NETO 0029 000195/2009
0046 000420/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0048 000560/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0079 000055/2012
ALEX MANGOLIM 0038 000782/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0062 000372/2011
0063 000382/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 000895/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0004 000915/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 000562/2011
0069 000667/2011
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0049 000565/2010
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0046 000420/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0003 000859/1999
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0004 000915/2000
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0075 000995/2011
ANTONIO MARCOS SOLERA 0017 000085/2008
0054 000854/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0052 000782/2010
0058 001075/2010
0068 000625/2011
0070 000710/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 000786/2009
0050 000599/2010
0055 000921/2010
BRUNO MARTIN BATISTA 0015 000386/2007
BRUNO MOREIRA ALVES 0012 000232/2006
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0076 001004/2011
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0058 001075/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0035 000715/2009
0036 000755/2009
CLÉIA BANKHARDT SATIN DA 0033 000452/2009
DANIEL HENRIQUE ELERBROCK 0031 000400/2009

EDSON JACINTO DA SILVA 0051 000613/2010
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0033 000452/2009
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0044 000295/2010
 ENEIDA WIRGUES 0030 000211/2009
 ERCILIO CESAR DUTRA 0013 000271/2007
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0026 000602/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0056 000969/2010
 0057 001053/2010
 FABIANO NUUD DE SOUZA 0042 000193/2010
 FABIENI SOUTO DA SILVA 0060 000201/2011
 FABIO STECCA CIONI 0014 000376/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0056 000969/2010
 0057 001053/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 000465/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 000805/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0059 000027/2011
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0028 000026/2009
 0040 000053/2010
 FRANCISCO SILVESTRE 0003 000859/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 000027/2011
 0061 000332/2011
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0027 000628/2008
 GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0015 000386/2007
 GISELE CRISTIANE FELIPE G 0031 000400/2009
 GLAUCO IVERSEN 0037 000779/2009
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0016 000421/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 0014 000376/2007
 IVAN PEGORARO 0024 000385/2008
 JACIRA ROSA TONELLO 0021 000275/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 000027/2011
 0061 000332/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0017 000085/2008
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0022 000311/2008
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0062 000372/2011
 0063 000382/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 0003 000859/1999
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0044 000295/2010
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0031 000400/2009
 KATIA C. PUCCA BERNARDI 0029 000195/2009
 0046 000420/2010
 LEO MARCIO BONA 0002 000603/1997
 LINO MASSAYUKI ITO 0005 000191/2002
 0041 000160/2010
 LIZEU ADAIR BERTO 0014 000376/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000755/2009
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0013 000271/2007
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0005 000191/2002
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0016 000421/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 000580/2009
 LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0047 000474/2010
 LUIZ CARLOS SANCHES 0002 000603/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000295/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 000027/2011
 0061 000332/2011
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0013 000271/2007
 MARCELO BARROS MENDES 0019 000190/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0006 000484/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0079 000055/2012
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0012 000232/2006
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0048 000560/2010
 0075 000995/2011
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0027 000628/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0050 000599/2010
 0055 000921/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0010 000249/2005
 0045 000306/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000191/2002
 MARCUS AURELIO LIOGI 0050 000599/2010
 MARJANA BIRCKE 0018 000100/2008
 MAURO LUCIO RODRIGUES 0020 000194/2008
 MIGUEL HADDAD 0013 000271/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0025 000465/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000172/2005
 0037 000779/2009
 0067 000589/2011
 0072 000773/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0032 000422/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000053/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0028 000026/2009
 NILSON GONCALVES COSTA 0001 000154/1981
 ODAIR VICENTE MORESCHI 0015 000386/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 0020 000194/2008
 ODECIO TREVISAN 0005 000191/2002
 OLDEMAR MARIANO 0014 000376/2007
 PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0064 000398/2011
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0068 000625/2011
 0070 000710/2011
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 0035 000715/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0056 000969/2010
 0067 000589/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0009 000172/2005
 0067 000589/2011
 0072 000773/2011
 RAFAEL FARIAS MARTINS 0033 000452/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 000294/2010
 RENATO A. FILLIS 0024 000385/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0057 001053/2010
 0061 000332/2011
 0072 000773/2011

ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0047 000474/2010
 ROSANA DA SILVA AMPARO 0077 001045/2011
 ROSANGELA JULIANO FERNAND 0071 000770/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0037 000779/2009
 SAMUEL WILSON MOURÃO BARB 0020 000194/2008
 SANDRA MARIA REIS BELIZAR 0034 000580/2009
 0078 000048/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0080 000067/2008
 SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENO 0006 000484/2002
 SERGIO SCHULZE 0066 000562/2011
 0069 000667/2011
 SHEALTEL LOURENCO PEREIR 0073 000818/2011
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0011 000038/2006
 SILVIO BATISTA 0015 000386/2007
 STEPHEN WILSON 0015 000386/2007
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0035 000715/2009
 THIAGO CAPALBO 0073 000818/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0033 000452/2009
 WALDUR TRENTINI 0075 000995/2011
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0008 000128/2005
 0065 000439/2011

Relação de Publicação nº 04/2012.

- Inventario-154/1981-TAIKO NOGUTI x RIYOICHI NOGUTI- Diante da certidão de fl. 178 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao inventariante. -Adv. NILSON GONCALVES COSTA.-
- Execucao de Titulos Extrajud.-603/1997-MARIO HELIO LOURENCO DE ALMEIDA x ANSELMO ALOISIO SELHORST e outro- Despacho de fl. 229.- Renove-se a intimação retro, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. (...). (Despacho de fl. 228.- Diante da ausência de pagamento voluntário, deve incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. Intime-se o executado/credor para, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, incluindo a multa). -Advs. LEO MARCIO BONA e LUIZ CARLOS SANCHES.-
- Execucao de Titulos Extrajud.-859/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAS JOSE SILVESTRE- Despacho de fl. 306.- 1.Assiste razão ao devedor quanto à preclusão lógica sobre o cálculo do débito apresentado pelo Sr. Contador. Devidamente intimado o credor para se manifestar sobre a conta de fls. 258/261, quedou-se inerte. A ausência de impugnação oportuna leva a conclusão de aceitação tácita dos valores apontados pelo contador. Ademais, como já ressaltado por este juízo o cálculo intempestivo apresentado pelo credor às fls. 280/289 está em desacordo com o contrato e com a determinação judicial. Contudo, há que se ressaltar que o depósito de fl. 274 não supre o débito, tendo em vista a necessidade de sua atualização, uma vez que a conta foi elaborada em 07/12/2009 e o depósito somente em 12/02/2010, havendo, ainda que pequeno, saldo remanescente. 2.Assim, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor do Banco do Brasil S/A para levantamento da quantia depositada à fl. 274. 3.Não obstante, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização da conta de fls. 258/261. 4.Após, intime-se o devedor para promover o depósito da diferença apurada, no prazo de 10 dias, sob pena de continuidade dos atos executórios. (Efetuar o depósito da diferença apurada nos cálculos de fl. 307). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL e FRANCISCO SILVESTRE.-
- Execucao de Sentença-0000168-82.2000.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x CELIO CESAR VIEIRA- Diante da certidão de fl. 282 (Certifico que enviei o pedido ao INFOJUD, imprimi a resposta negativa e deixei de proceder o bloqueio junto ao RENAJUD tendo em vista não existir veículos cadastrados no CPF do executado, conforme extrato em anexo.), manifeste-se o exequente. -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e ANTONIO DE JESUS MORIGGI.-
- Ordinária de Cobrança-191/2002-APEC ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA e outro x WALTER MINORU HIROKI- Efetuar o recolhimento das custas de fl. 167, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 30,08; b) Distribuidor - R\$ 30,25; c) Contador - R\$ 10,09. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ODECIO TREVISAN.-
- Execucao de Sentença-484/2002-IZAIAS LINO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 343.- 1.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENO DE OLIVEIRA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-
- Execucao de Sentença-383/2003-GONCALVES & TORTOLA LTDA x ANDRE LUIZ DELATORRE e outro- Diante da juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, às fls. 797/805, intime-se o exequente para dar andamento no feito. - Adv. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE.-
- Execucao de Sentença-128/2005-NAKATANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x GUSTAVO COSTA RAUEM e outro- Despacho de fl. 128.- Intime-se novamente a exequente, com prazo de 10 dias, ciente que seu silêncio será interpretado como quitação da obrigação pelos executados, na forma do acordo. - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-
- Execucao de Sentença-0000495-51.2005.8.16.0130-ESP. IORLANDA ROSA LEMOS x LIDER SEGUROS- Sobre a informação prestada, pelo Sr. Contador, às fls. 318/319, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-
- Execucao de Sentença-249/2005-MARCOS WILLIAN DE ARRUDA CIRINO x MUNICIPIO DE PARANAVAL- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 13/02/2012). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

11. Execução de Sentença-38/2006-JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA x IRMAOS SPIGOLON LTDA- Diante da certidão de fl. 354 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), intime-se o autor para manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

12. Acao de Reparacao de Danos-232/2006-PAULO SERGIO ANTUNES e outros x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 437.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, apresentarem suas derradeiras alegações. -Advs. BRUNO MOREIRA ALVES e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

13. Execução de Sentença-271/2007-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x MIGUEL HADDAD- Despacho de fl. 141.- Não comprovada a origem alimentar do numerário bloqueado na conta do Banco Itaú, indefiro o requerimento de revogação da ordem judicial. Expeça-se alvará em favor da parte credora, para levantamento do valor já transferido. Deve a exequente indicar algum outro bem passível de construção, no prazo de 30 dias. Caso isso não ocorra, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Advs. LUIZ PIRES DE MATOS FILHO, MIGUEL HADDAD, ERCILIO CESAR DUTRA e LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER-.

14. Prestacao de Contas-376/2007-R. R. INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre a manifestação do Sr. Perito às fls. 607/609, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FABIO STECCA CIONI, OLDEMAR MARIANO e HELLISON EDUARDO ALVES-.

15. Acao de Reparacao de Danos-386/2007-OSVALDO GOMES DA SILVA x SCANIA LATIN AMERICA LTDA e outro- Despacho de fl. 516.- 1.Recebo a apelação, em seus efeitos devolutivos e suspensivos. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA, SILVIO BATISTA, ODAIR VICENTE MORESCHI, BRUNO MARTIN BATISTA e STEPHEN WILSON-.

16. Inventario-421/2007-ANUNCIATA ASCANI DA SILVA x JOSE HELENO DA SILVA- Despacho de fl. 470.- Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações no prazo de 15 dias. (...). -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF-.

17. Monitoria-85/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOSSA EDITORA LTDA. ME- Sobre o esclarecimento do Sr. Perito, às fls. 281/295, manifestem-se as partes. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

18. Execução de Título Judicial-100/2008-GEREMIA REDUTORES LTDA x W. L. BEE & CIA LTDA- Diante da certidão de fl. 79 (Certifico que decorreu o prazo da suspensão), abra-se vista ao autor. -Adv. MARJANA BIRCKE-.

19. Execução de Título Judicial-190/2008-ADEVALDO GRUGEL DE SOUZA x D S DISTRIBUIDORA DE ALHO E CONDIMENTOS LTDA- Despacho de fls. 93/94.- (...). Ante o exposto, acolho o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Por conseguinte, determino a inclusão no pólo passivo dos sócios da empresa executada. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, incluindo a capa dos autos. (...) (Efetuar o recolhimento de R\$ 3,60, referente às fotocópias para a instrução de mandato. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00). -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

20. Ordinaria de Indenizacao-194/2008-ALCIDES ANTONIO BORGES x BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Diante da certidão de fl. 144.- (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. MAURO LUCIO RODRIGUES, ODECIO LUIZ PERALTA e SAMUEL WILSON MOURÃO BARBOSA-.

21. Execução de Títulos Extrajud.-275/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x MARINCI E RODRIGUES LTDA ME e outros- Despacho de fl. 182.- Para o arquivamento provisório dos autos, é preciso primeiro que seja regularizada a citação dos sócios coexecutados. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que a exequente indique o parapeiro dos mesmos para fins de citação ou requeira que o ato seja realizado por edital. Se o requerimento por pela citação ficta, fica deferida desde logo a expedição do edital. Neste caso, a exequente deverá ser intimada na seqüência para comprovar as duas publicações em órgão de imprensa local, no prazo de 45 dias. Não sendo atendidas as determinações, o processo será extinto por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente para o mesmo fim (via AR). -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

22. Execução de Títulos Extrajud.-0003223-60.2008.8.16.0130-LUNENDER S/A x MALHARIA LIEGE LTDA e outros- Despacho de fl. 21-verso.- Oficie-se conforme requerido e as expensas do exequente. (...). ("Retirar 12 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 118,80, referente às fotocópias e instrução dos ofícios). -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

23. Ordinaria de Cobranca-331/2008-IMOBILIARIA NIKKEY LTDA x DANIEL RAMALHO JUNQUEIRA e outros- Despacho de fl. 71.- Expeça-se novo edital de citação. ("Retirar edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital). -Adv. ADEL MOHAMAD AWADA-.

24. Busca e Apreensao-Fiduciaria-385/2008-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- Despacho de fls. 78/79.- 1.(...). Ante ao exposto, defiro em parte o pleito de conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, afastando a possibilidade de decretação da prisão civil,tendo em vista a natureza do contrato em questão. 2.(...). (Efetuar o recolhimento de R\$ 0,80, referente às fotocópias para a instrução de mandato. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 37,00). -Advs. RENATO A. FILLIS e IVAN PEGORARO-.

25. Deposito-0003299-84.2008.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x EDMILSON CARNEIRO DE CARVALHO- Despacho de fl. 106.- Pleiteia o autor a suspensão do processo e sua remessa ao arquivo. Ocorre que o réu ainda não foi citado na ação de depósito, competindo ao autor promover a sua regular citação por um dos meios

admitidos pela lei processual civil. Assim, indefiro a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. Prestacao de Contas-0003071-12.2008.8.16.0130-RONEDILSON GOMES TAVARES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 454.- 1.Expeça-se alvará em favor do patrono do autor para levantamento da quantia depositada para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. 2.Manifeste-se o autor sobre as contas prestadas pelo réu, em 10 dias, sob pena de serem reputadas corretas. 3.(...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do alvará. - Alvará válido até 13/02/2012). -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

27. Ordinaria de Cobranca-628/2008-TRANSRESIDUOS TRANSP. RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 878.- Recebo o apelo, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

28. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-26/2009-MITRA DIOCESANA DE PARANAVAL e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 194.- Determino que o cartório verifique, através do site do STF, se o recurso descrito no despacho de fl. 139 já foi julgado, juntando-se o extrato da consulta aos autos. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias. Caso o recurso ainda não tenha sido julgado, o processo deverá ser remetido ao arquivo provisório até que alguma das partes comunique o seu julgamento. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

29. Execução de Hipoteca-195/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x ALVARO LUIZ CORREA- Despacho de fl. 136.- (...). Intime-se o credor para dar andamento no feito sob pena de extinção, em 10 dias. -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI e ALCEU MACHADO NETO-.

30. Busca e Apreensao-Fiduciaria-211/2009-BANCO FINASA S/A x DEVAIR CORREA- Despacho de fl. 58.- 1) Defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 2) Cite-se o devedor para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902,CPC). ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 20,40, referente às fotocópias e instrução dos ofícios). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

31. Acao de Reparacao de Danos-400/2009-FABIANO WESLEY DE OLIVEIRA GALLO x IESDE BRASIL S/A e outro- Despacho de fl. 827.- Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho proferido pelo juízo deprecado (fl. 823), sob pena de encerramento da instrução processual. -Advs. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, DANIEL HENRIQUE ELERBROCK DE ALBUQUERQUE e GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES-.

32. Busca e Apreensao-Fiduciaria-422/2009-OMNI S/A x MAICO LUIZ SERAFIM DE MATOS- Diante da certidão de fl. 130 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

33. Ordinaria de Indenizacao-452/2009-VALTER JOAO e outro x BANKHARDT, MEURER & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 468.- Recebo as apelações de fls. 430/451 e 455/464. Intimem-se os apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo comum de 15 dias. -Advs. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAFAEL FARIAS MARTINS, WAGNER DE MELO VOLPATO e CLÉIA BANKHARDT SATIN DA SILVA-.

34. Execução de Títulos Extrajud.-580/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO- Sentença de fl. 97.- (...). Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada ou em caso de ausência estipulação deverão ser arcadas 'pro rata' entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (Efetuar o recolhimento das custas de fls. 98/99, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 26,32; b) Oficial de Justiça - Sr. William Peixoto de Almeida - R\$ 18,50; - pelo executado). -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e SANDRA MARIA REIS BELIZARIO-.

35. Declarat.Inexistencia de Deb.-715/2009-J. D. LIMA & CIA LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 309.- Contados e preparados, conclusos para sentença. Intimem-se. (Efetuar o recolhimento das custas de fl. 310, no valor de R\$ 5,64). -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

36. Ord. Rescisao de Contrato-755/2009-GVT REFORMAS E RECICLAGEM DE PNEUS LTDA x VIVO S/A.- Despacho de fl. 1.824.- I- Não foram suscitadas questões de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. II- A controvérsia está na regularidade das cobranças realizadas pela requerida, durante a vigência do contrato, bem ainda os eventuais danos sofridos pela requerente em decorrência disto. Para a análise da eventual cobrança indevida, as provas pertinentes são apenas a documental e a pericial. Futuramente, será designada audiência de instrução. Como perito contador, nomeio o Sr. CRISTIANO TOMAZ DE AQUINO, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários em 10 dias. Antes, porém, intime-se a requerida para apresentar seus quesitos, indicar eventual assistente técnico e apresentar os documentos solicitados pela requerente à fl. 1821 (cópia de todos os contratos entabulados entre as partes, com a assinatura do requerente). Os quesitos da requerente já foram acostados à fl. 1809. Para tanto, fixo o prazo de 30 dias para requerida, sob as penas do art. 359 do CPC. Com a proposta de honorários, intime-se a requerente para proceder seu depósito em 20 dias, sob pena de preclusão da prova. III- Considerando que a relação em debate é de natureza consumerista e também a hipossuficiência técnica e econômica da requerente frente à requerida, defiro a inversão do ônus da prova, firme no art. 6º,

VIII, do CPC. -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

37. Ordinária-779/2009-CELSO DE SOUZA VAZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Despacho de fl. 219.- Sobre o documento retro, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

38. Embargos a Execução-782/2009-EVERTIN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da proposta de honorários do Sr. Perito, às fls. 60/62, no valor de R\$ 1.250,00, intime-se o embargante para efetuar o respectivo depósito. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

39. Execução de Títulos Extrajud.-786/2009-BANCO ITAU S/A x LEONARDO SIMOES PEREIRA AUTOMOVEIS e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 187 (informando que deixou de citar os executados e, deixou de efetuar o arresto em bens dos executados, tendo em vista a não localização), manifeste-se o exequente. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. Declaratória-53/2010-CLAUDINEI GREGIANINI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sobre a informação prestada, pelo Sr. Contador, às fls. 198/214, manifestem as partes em 05 dias. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

41. Monitoria-0001706-49.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x ALINE BRUNA PETERS- Sobre a resposta do Bacen-Jud, às fls. 61/63, manifeste-se a parte credora. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

42. Declaratória-0001766-22.2010.8.16.0130-MASSA FALIDA DE JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP x SICOOB PARANAVAL- Despacho da declaração de falência da executada, caberá à exequente proceder a habilitação de seu crédito junto ao processo falimentar. Intime-se e, nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

43. Ordinária de Cobrança-0001029-19.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x MARQUES & PILONETTO LTDA. EPP e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 139 (informando que deixou de citar o réu, Sr. Jorge Luiz Moraes Tedesco Pocaí, tendo em vista a sua não localização), abra-se vista ao autor. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. Ordinária de Cobrança-0003152-87.2010.8.16.0130-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANGELO SEGATO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 74.- Determine que o cartório verifique, através do site do STF, se o recurso descrito no despacho de fl. 71 já foi julgado, juntando-se o extrato da consulta aos autos. Dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 10 dias. Caso o recurso ainda não tenha sido julgado, o processo deverá ser remetido ao arquivo provisório até que alguma das partes comunique o seu julgamento. -Advs. EDUARDO KAZUJAKI KAGUEYAMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI-.

45. Execução de Título Judicial-0002894-77.2010.8.16.0130-BERNARDINO DA CUNHA PINHEIRO x NOVA CONFIANÇA ESTACIONAMENTO LTDA- Despacho de fl. 36.- 1.Intime-se a executada para, no prazo legal, pagar a dívida, acrescida da multa de 10%, conforme cálculo de fls. 34/35, sob pena de penhora de bens. 2. (...) (Efetuar o recolhimento de R\$ 0,80, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 37,00). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

46. Exibicao de Documentos-0004260-54.2010.8.16.0130-ESTRELA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro x SICREDI MARINGÁ- Despacho de fl. 344.- Tendo em vista que já houve prolação de sentença e, na seqüência, foi notificada a realização de uma composição, abra-se vista dos autos ao novo procurador da parte ré, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. (...) -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

47. Acao de Reparacao de Danos-0004675-37.2010.8.16.0130-VALDIR BATISTA x JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Despacho de fl. 143.- Assiste razão ao réu. Assim, revogo o despacho de fl. 136. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/04/12, às 13:30 horas. -Advs. LUIZ A. HOAICK RODRIGUES e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

48. Declaratória-0004544-62.2010.8.16.0130-INDUSTRIA E COM. DE BEBIDAS GAROTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 296.- Não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 288, para os fins do art. 535 do CPC. As razões para o indeferimento da prova pericial já foram apresentadas, ainda que de forma sucinta. Logo, conclui-se que os embargos interpostos possuem caráter meramente protelatório e são de natureza infringente. Após a preclusão, à conta e preparo. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANELLI-.

49. Ordinária de Indenizacao-0005479-05.2010.8.16.0130-VILSON DA SILVA x RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A VIAPAR- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 11,20, referente às fotocópias e instrução do ofício. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.

50. Exibicao de Documentos-0005737-15.2010.8.16.0130-JOSE QUINTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 114.- Intime-se as partes para apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse na dilação probatória, voltem conclusos para sentença. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. Declaratória Nulidade.Ato Jr.-0005892-18.2010.8.16.0130-EDSON JACINTO DA SILVA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA EPP- Despacho de fl. 70.- Intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. EDSON JACINTO DA SILVA-.

52. Execução de Títulos Extrajud.-0007086-53.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x CAMILA RODRIGUES SILVA e outros- Despacho de fl. 38.- Defiro. Registre-se o pedido da declaração de imposto de renda dos executados (exercício 2010), através do sistema INFOJUD. (...) (Sobre a resposta do pedido ao INFOJUD, às fls. 39/42, manifeste-se o exequente). -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

53. Depósito-0007482-30.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLOTILDE MARIA FERREIRA DE LIMA- Despacho de fl. 53.- I-Defiro a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Efetuar o recolhimento de R\$ 3,00, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 43,00). -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

54. Execução de Título Judicial-0007443-33.2010.8.16.0130-JOAO ROBERTO VIOTO x LAURO MACHADO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 431, manifeste-se o exequente. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

55. Execução de Títulos Extrajud.-0008236-69.2010.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x MASSA FALIDA DE NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para a instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 37,00. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

56. Ordinária de Cobrança-0008293-87.2010.8.16.0130-WHESNEY SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 119.- 1.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

57. Ordinária de Cobrança-0008477-43.2010.8.16.0130-VOLNEY MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 83.- 1.Recebo a apelação de fls. 79/82, em seu duplo efeito, eis que tempestivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. Embargos a Execução-0007506-58.2010.8.16.0130-DJALMA CHIAPPIN FILHO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 162.- Diante do decurso do prazo solicitado, intemem-se as partes para esclarecerem sobre a realização de composição, juntando aos autos o termo de acordo, em 10 dias. -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e ARI DE SOUZA FREIRE-.

59. Ordinária de Cobrança-0010292-75.2010.8.16.0130-FRANCISCO ROGER BATISTA SANTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante da aceitação do Sr. Perito à fl. 133, propondo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, por perícia realizada, intime-se a ré para promover o depósito da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia a tal prova. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

60. Ordinária de Cobrança-0000887-78.2011.8.16.0130-JOSE FILHO DA SILVA e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.- Despacho de fl. 49.- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor, em 10 dias. -Adv. FABIENI SOUTO DA SILVA-.

61. Ordinária de Cobrança-0002711-72.2011.8.16.0130-ANDERSON APARECIDO JERONIMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 220.- 1.Recebo o presente Recurso de Apelação de fls. 199/205, em seu duplo efeito, eis que tempestivo (art. 508 do CPC). 2.Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

62. Exibicao de Documentos-0002568-83.2011.8.16.0130-EUNICE PEREIRA DA SILVA BELTRAME x BANCO SOFISA S/A- Despacho de fl. 39.- Intemem-se as partes para apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. A requerente também poderá se manifestar sobre a contestação apresentada. Não havendo interesse na dilação probatória, voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

63. Exibicao de Documentos-0002567-98.2011.8.16.0130-HUDSON CURINO CAMELO x OMNI S/A- Despacho de fl. 40.- Intemem-se as partes para, apresentação de proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo sucessivo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. A requerente também poderá se manifestar sobre a contestação apresentada. Não havendo interesse na dilação probatória, voltem conclusos para sentença. -Advs. JOSE EDERVADES VIDAL CHAGAS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

64. Adjudicacao Compulsoria-0003491-12.2011.8.16.0130-FERNANDO DA SILVA SANCHES x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRAO LTDA- Despacho de fl. 28.- Intime-se o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, atendendo ao despacho anterior no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a intimação pessoal do requerente. -Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

65. Ordinária de Indenizacao-0003703-33.2011.8.16.0130-ESP. MAICON LEME DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PARANAVAL- Despacho de fl. 144.- Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora em 10 dias. -Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

66. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0004888-09.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x SIRLENE FERNANDES DOS ANJOS- Despacho de fl. 44.- 1.(...). 2.Sobre

a certidão retro, manifeste-se o autor. (...). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. Sumaríssima de Cobrança-0004413-53.2011.8.16.0130-JOSE DOS REIS DE LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 106.- 1.Considerando o elevado número de demanda desta natureza e a ausência de estrutura física e de pessoal do IML desta Comarca, para celeridade da prestação jurisdicional mister a designação de perito particular para avaliação das sequelas sofridas pelo autor. Ao revés do comumente alegado pelas Seguradoras a designação é possível e não encontra vedação no disposto no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 6194/74, a qual diz respeito a realização de perícia no âmbito administrativo. Além de ser mais célere, a perícia judicial é muito mais completa e segura para formação do convencimento do julgador. (...). Para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Helio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o "munus" em 10 dias, formulado proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 2.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 3.Fica facultado às partes a indicação de assistente técnico. 4.(...). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. Execução de Títulos Extrajud.-0005344-56.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AUTO MECANICA E SERVIÇOS 3 CONQUISTAS LTDA e outros- Despacho de fl. 35.- 1) (...). Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação consubstanciada no acordo constante das fls. 32/34. Outrossim, suspendo o trâmite do processo até a data de 25.11.2017. 2) (...). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

69. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005534-19.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/ A CFI x FABIANO SEDDA FERREIRA- Despacho de fl. 43.- Por cautela, promovase a inclusão de restrição para "licenciamento", através do sistema RENAJUD, em relação ao veículo Volkswagen/Parati, placas CPR-4886. (Diante da certidão de fl. 45, manifeste-se a parte autora). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. Execução de Títulos Extrajud.-0005673-68.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro- Despacho de fl. 34.- Defiro. Expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital). -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

71. Embargos de Terceiro-0005814-87.2011.8.16.0130-CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS e outro x ANTONIO MARCOS SOLERA- Despacho de fl. 109.- Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas referentes aos atos citatórios, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por abandono, que importará na revogação da liminar. Se necessário, intime-se pessoalmente (via AR). -Adv. ROSANGELA JULIANO FERNANDES-.

72. Sumaríssima de Cobrança-0006615-03.2011.8.16.0130-EVERTON BONATTO DAS NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 203.- 1.Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. Execução de Títulos Extrajud.-0006900-93.2011.8.16.0130-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x DIPARPA DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS PARANAVALI LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Advs. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

74. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008283-09.2011.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LAURENTINA CAMARGO DE SOUZA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 30 (informando que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo indicado, tendo em vista a sua não localização), abre-se vista à autora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. Ord. de Obrigação de Fazer-0009530-25.2011.8.16.0130-ALBERTINA RECH x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- Despacho de fl. 87.- 1) Intimem-se as partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, sob pena de não designação de audiência para tal fim. 2) Não havendo conciliação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. WALDUR TRENTINI, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI-.

76. Habilitação de Crédito-0008901-51.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO S3 JORGE LTDA- Despacho de fl. 26.- 1.Intime-se pessoalmente o falido e o administrador judicial para, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, manifestarem-se sobre o pedido de habilitação de crédito. 2.(...). (Apresentar cópias da petição inicial de fls. 02/12 e do despacho de fl. 26, para a instrução de mandado e ofício. "Retirar Ofício"). -Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-.

77. Ord. Rescisão de Contrato-0010092-34.2011.8.16.0130-NUTRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES e outro x AVICOLA FELIPE S/A e outro- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 84 (informando que citou o réu Avícola Felipe S/A porém, deixou de citar o réu Gonçalves & Tortola S/A - Frangos Canção, tendo em vista que o Sr. João Bruno Navarro Fernandes Jabur, não tem poderes para receber citação), abra-se vista à autora. -Adv. ROSANA DA SILVA AMPARO-.

78. Ordinária-0011148-05.2011.8.16.0130-INCORPORADORA E IMOBILIARIA FAZENDA SIMONE LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVALI- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 37,00. -Adv. SANDRA MARIA REIS BELIZARIO-.

79. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010443-07.2011.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON NUNES SOARES FILHO- Despacho de fl. 20.- 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutra passo, a despeito as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...) 2.Após o cumprimento da liminar, o devedor fiduciante poderá purgar a mora, no prazo de 05 dias, quitando as prestações em atraso, com os encargos previstos no contrato, as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 600,00. 3.Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex li legis' no patrimônio do credor fiduciário. 4.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecidos dos Santos - no valor de R\$ 258,00). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

80. Execução Fiscal-67/2008-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVALI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a juntada da cópia da decisão dos autos de Embargos à Execução nº 232/2010, manifestem-se os interessados. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

18 de janeiro de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocélia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 003/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0102 001991/2011
 0103 001992/2011
 0104 001993/2011
 0105 001994/2011
 ALCIDES FERNANDES DE ALME 0073 001408/2011
 ALESSANDRA SALTARELLE MOR 0015 001223/2006
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0010 000036/2005
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0007 002076/2002
 ALEXANDRE MARTINS 0002 000696/1999
 0054 001486/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000176/2009
 0043 001135/2009
 0076 001532/2011
 ALI MUSTAFA ATYEH 0108 000162/2011
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0003 001047/2002
 ANA CLAUDIA FINGER 0081 001818/2011
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVE 0039 000312/2009
 ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0062 005922/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0089 001942/2011
 ANA PAULA CAVICHIOLI 0018 000255/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0081 001818/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 001750/2006
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0064 007694/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0060 005264/2010
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0046 001562/2009
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0048 001878/2009
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0028 002905/2007
 ASAO HIRAYAMA 0015 001223/2006
 BLAS GOMM FILHO 0089 001942/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000168/2011
 0072 001169/2011
 0083 001920/2011
 0085 001922/2011
 0094 001952/2011
 0095 001953/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 0064 007694/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0045 001454/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0106 001995/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0057 002905/2010

CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0037 001705/2008
0053 000736/2010
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0004 001607/2002
DANIELE DE BONA 0023 001427/2007
0027 002801/2007
DANIELLE MADEIRA 0063 007316/2010
0071 001080/2011
0090 001947/2011
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0030 000047/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 001427/2007
DIOGO BERTOLINI 0097 001967/2011
EDER FARIAS CORREIA 0096 001960/2011
EDINEIA SANTOS DIAS 0062 005922/2010
EDSON GALDINO VILELLA DE 0004 001607/2002
0008 000186/2003
0010 000036/2005
0049 002013/2009
0056 002725/2010
0066 008772/2010
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0055 002582/2010
ELEVIR DIONYSIO NETO 0055 002582/2010
ELOI CONTINI 0097 001967/2011
ETHELMA PEZARINI 0041 000673/2009
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0028 002905/2007
EVERTON LUIZ SANTOS 0110 009244/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 001705/2008
0053 000736/2010
0084 001921/2011
0086 001924/2011
0093 001951/2011
FRANCISCO FERLEY 0040 000432/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0060 005264/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0006 001845/2002
GILBERTO GAESKI OAB/PR 21 0015 001223/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0102 001991/2011
0103 001992/2011
0104 001993/2011
0105 001994/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 001658/2008
HELINTON ANDREATTA DALPRÁ 0054 001486/2010
HERMANO ISMAEL EMILIO 0098 001970/2011
ISIONE STEENBOCK FIM 0025 002379/2007
IVAN DA SILVA GARCIA 0005 001709/2002
JANAINA GIOZZA 0035 001658/2008
JANAINA ROVARIS 0018 000255/2007
JOAO APARECIDO VENANCIO 0096 001960/2011
JOAO CESARIO MOTA 0006 001845/2002
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0049 002013/2009
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0026 002468/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0009 000496/2004
JOSE INACIO COSTA FILHO 0048 001878/2009
JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0099 001973/2011
0100 001974/2011
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0034 001653/2008
JOSINO BRASILEIRO DE ALVA 0107 000154/2011
JULIANA LOPES DA SILVA 0047 001595/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0081 001818/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0031 001123/2008
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0012 000601/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0063 007316/2010
LEANDRO DE QUADROS 0081 001818/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0011 000653/2005
LILIAM FERRARES BRIGHENT 0026 002468/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0027 002801/2007
LOUISE CAMARDO DE SOUZA 0097 001967/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000696/1999
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0060 005264/2010
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0004 001607/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 000255/2007
LUIZ FERNANDO A. PEREIRA 0020 000339/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 001750/2006
0022 000990/2007
0082 001911/2011
LUIZ OTAVIO GOES 0010 000036/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0028 002905/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER 0013 000829/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0007 002076/2002
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0111 009246/2011
MARCELO CLEMENTE BASTOS 3 0020 000339/2007
MARCELO DE BORTOLO 31.214 0012 000601/2006
0024 002166/2007
MARCELO MAZUR 0112 009274/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0075 001467/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 004870/2010
0078 001678/2011
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0085 001922/2011
0095 001953/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000696/1999
0101 001976/2011
MARIANA GONCALVES ALTOMAN 0025 002379/2007
0029 003127/2007
0031 001123/2008
MARILI TABORDA 0013 000829/2006
MAURILUCIO ALVES DE SOUZA 0006 001845/2002
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0091 001949/2011
0092 001950/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 000601/2006
MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.45 0002 000696/1999
MURILO CELSO FERRI 0044 001439/2009

0051 002139/2009
0052 002216/2009
MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILV 0080 001748/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0070 000940/2011
ODILON MENDES JUNIOR 0001 001331/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0050 002082/2009
0087 001926/2011
PAULO CESAR GRADELA Fº 26 0038 000176/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0088 001939/2011
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0079 001699/2011
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0109 009155/2011
PEDRO HENRIQUE PICCO 0088 001939/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000875/2009
0057 002905/2010
RAQUEL EVELIN GONÇALVES C 0114 009285/2011
RENATA JOHNSON STRAPASSO 0014 000916/2006
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0056 002725/2010
RICARDO FUNAKI 0065 008573/2010
RICARDO KEY SAKAGUTI WATA 0098 001970/2011
RICARDO RUH 0032 001156/2008
RITA DE CASSIA RIBEIRO 12 0002 000696/1999
ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0001 001331/1998
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0113 009275/2011
RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0061 005629/2010
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0113 009275/2011
RODRIGO RUH 0016 001603/2006
0019 000312/2007
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0036 001698/2008
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0069 000921/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0021 000449/2007
SERGIO SCHULZE 0074 001428/2011
0077 001558/2011
SILVANA TORMEM 0070 000940/2011
SILVENEI DE CAMPOS 0058 004650/2010
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0058 004650/2010
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0022 000990/2007
TAMILI KIARA BETEZEK RODR 0020 000339/2007
TATIANA LAUAND DE PAULA 0014 000916/2006
TATIANE PARZIANELLO 0062 005922/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0028 002905/2007
THAISSA TAQUES 0079 001699/2011
TICIANA CUNHA PIZZATTO 0056 002725/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 001427/2007
0040 000432/2009
VICTOR HUGO LACERDA 0005 001709/2002
VINCENZO MANDORLO 0033 001282/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0067 000115/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1331/1998-MEIRINHO & CIA LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS e outro-"Sobre o contido na petição de f. 410, manifeste-se a requerente/exequente, requerendo o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. ODILON MENDES JUNIOR e ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485-.
2. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-696/1999-VANDA PAMPUCH MARTINS e outro x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO. FINANC. E INVEST."-Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fis. 425/437, no prazo de cinco (05) dias."-Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO 12.661/PR, ALEXANDRE MARTINS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MUNIR ABAGGE OAB/PR 14.457-.
3. USUCAPIAO-1047/2002-TEREZA PENSACK WANDEMBRUCK x ESTE JUIZO-"Deve a parte requerida retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1607/2002-ATILIO BOTZAN x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Diante da concordância das partes, homolgo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as conclusões do laudo pericial apresentado. Exspeça-se Precatório ou RPV, conforme o montante apurado. À conta e preparo das custas processuais. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACE, EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1709/2002-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x SUPERMERCADO MACANHAN LTDA. e outros-"Mediante comprovação nos autos do cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário 74472009, defiro a expedição de ofício às operadoras Vivo e Claro, nos termos do requerimento formulado à fl. 148, observando-se os endereços indicados através da petição de fl. 154. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. VICTOR HUGO LACERDA e IVAN DA SILVA GARCIA-.
6. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1845/2002-ANTONIO RENATO BETEGA 185.166.969-87 x NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA-"Aguarde-se o prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritura, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA 32.085/PR, JOAO CESARIO MOTA e MAURILUCIO ALVES DE SOUZA-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2076/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DE PINNHAIS x LENI PALHANO DOS SANTOS-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fis. 156 (decorreu o prazo legal sem o pagamento espontâneo do debito ou oferecimento de impugnação), no prazo de cinco dias". -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.
8. ORDINARIA-186/2003-MUNICIPIO DE PINHAIS x LHB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do

disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceça-se ofício(s) na forma requerida." - Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.

9. DIRETA DE NULIDADE-496/2004-GUI FERNANDO CASSAPULA x ESPOLIO DE TANGRYANE MOURAO CHARQUETTI-"Intime-se o inventariante para promover atendimento ao requerimento formulado pela ilustre representante do Ministério Público, através da cota ministerial de fl. 116. Prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

10. SUMARIA INEXISTENCIA DE TITULO CAMBIAL-36/2005-LUIZ TEODORO FERREIRA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Intime-se o requerente para manifestar sua satisfação no crédito."-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.

11. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-653/2005-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA-"Defiro o pedido de fl. 131. Exceça-se novo mandado de reintegração de posse e citação da requerida, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Providências Necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839-.

12. INDENIZACAO-601/2006-JULIA LOSS KRTZSCH NUNES e outro x ESCOLA LITERAL - EDUCACAO INFANTIL E ENS.FUND.LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/7.919, KAREM LÍCIA CORREA DA SILVA RATTMANN e MARCELO DE BORTOLO 31.214/PR-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-829/2006-CIFRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTINA ALVES DOS SANTOS-"...Em seguida, intime-se pessoalmente a autora, e seu procurador via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 267, § 1º do CPC). Realizado todos os atos acima sem a manifestação da autora, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se."-Adv. MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-916/2006-MR PIMPAO MOVEIS DE ESTILO x NOBRE DECORACOES LTDA."-Deve a parte exequente juntar nos autos, certidão da Junta Comercial em face da empresa executada, em 10 (dez) dias. Após será analisado o requerimento formulado às fls. 130/134. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RENATA JOHNSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1223/2006-VANUSA PRESTES DE OLIVEIRA FARIA x ODONTOLOGIA PINHAIS-"Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 124/134, no prazo de cinco dias."-Adv. ASAO HIRAYAMA, ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA e GILBERTO GAESKI OAB/PR 21.838-.

16. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1603/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x OSMAR ANTONIO MACHADO JUNIOR-"Intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comparecer em cartório e retirar o ofício expedido à f. 105, providenciando a devida remessa. Intimem-se."-Adv. RODRIGO RUH-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1750/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x TAGLIEBER DESIGN LTDA ME-"Desde a petição juntada à fl. 51, o Banco Santander S/A vem peticionando no feito como se parte fosse. Esclareça a exequente em 05 (cinco) dias. Esclareço que, em sendo o caso de substituição no pólo da ação, deverá juntar nos autos documento probatório de eventual cessão de créditos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-255/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARLI DE ALMEIDA - FI e outro-"Defiro a suspensão pleiteada às fls. 113, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a Escritura o item 5.8.20 CN. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CAVICHIOLI e JANAINA ROVARIS-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-312/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JUAREZ ALVES DE CANDIDO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. RODRIGO RUH-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-339/2007-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO x CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Defiro o pedido de fl. 111. Exceça-se ofício aos órgãos ali indicados, às expensas da parte requerente, visando tão somente a requisição de endereço."-Adv. MARCELO CLEMENTE BASTOS 33.734/PR, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JR 25930 e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-449/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x RENATO LUIZ TRAVETZ-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-990/2007-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LORISTAN DE CARVALHO FI-"Intime-se a Requerida, através de seu procurador judicial, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros, OAB/PR 23.423, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, sob pena de eventual execução pelos Serventuários."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1427/2007-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EDSON DONIZETE AGOSTINHO SOUZA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu

devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2166/2007-GROME COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA x LRS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-"Deve a parte requerida retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO DE BORTOLO 31.214/PR-.

25. REIVINDICATÓRIA-2379/2007-LEANDRO ALAN GOMES JUNIOR x PAULO SERGIO MANZUTTI e outro-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 147/149, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIANA GONCALVES ALTOMANI e ISIONE STEENBOCK FIM-.

26. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-2468/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ORLANDO CINI JUNIOR-"Sobre a resposta do ofício expedido à CLIAM, manifeste-se o expropriante no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. LÍLIAM FERRARESÍ BRIGHENTE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2801/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZAGONEL LUIZ DE OLIVEIRA-"Intimem-se as procuradoras da autora, Dra. Lizia Cezário, OAB/PR 45.448 e Dra. Daniele de Bona, OAB/PR 39.476, para no prazo de cinco (05) dias, juntarem aos autos instrumento de mandato e termo de cessão de créditos, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003008-21.2007.8.16.0033-MARISE MERLIN RIBAS x BANCO ITAU S.A."-Diante da concordância do depósito efetuado, exceça-se alvará para levantamento, conforme requerido à fl. 187. Intime-se a parte requerida para que promova a juntada da documentação faltante em 10 (dez) dias. À contadoria judicial para elaboração da consta de custas remanescentes. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3127/2007-BARIGUI VEICULOS LTDA x MARCOS DE CASTILHO-"Ao preparo das custas processuais, em 05 (cinco) dias, pelo executado."-Adv. MARIANA GONCALVES ALTOMANI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/2008-CBB IND. E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA. x LINHARES DE ALMEIDA ENGENHARIA LTDA e outros-"Deve a parte exequente promover a comprovação do pagamento das custas regimentais, possibilitando o cumprimento da ordem proferida através do r. despacho de fl. 89. Oportunamente, será atendida a solicitação formulada através da petição de fl. 92. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003401-09.2008.8.16.0033-ODARCI NASCIMENTO DE ALMEIDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 953,45, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARIANA GONCALVES ALTOMANI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1156/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO LUIZ FRIGERI-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. RICARDO RUH-.

33. INVENTARIO-1282/2008-TIAGO SIGEL e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO ERNESTO SIGEL-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. VINCENZO MANDORLO-.

34. AÇÃO DE REPARACÃO DE DANOS (rito sumário)-1653/2008-MAURI GONCALVES CARNEIRO x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN E INV."-Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1658/2008-BANCO ITAU S.A. x PEDRO LOURIVAL PIRES OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 69 (até a presente data não houve o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça), no prazo de cinco dias". -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1698/2008-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x SILVANA FRANCISCA DA SILVA-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se." -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

37. AÇÃO DE DEPÓSITO-1705/2008-BANCO FINASA BMC S.A x ELISABETH LOURDES BECHERT-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-176/2009-PATRICIA TAVORA DE SOUZA x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Vistos, etc. I - RELATÓRIO PATRICIA TAVORA DE SOUZA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, aduzindo que: a) em 18/07/2006 celebrou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil sob n. 70007202584, tendo por objeto o automóvel Fiat/Palio Fire, ano 2006/2007, placas ANX 2518, no valor de R\$ 25.162,00, a ser quitado em 60 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 656,97; b) tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é de adesão, pretende a revisão das cláusulas nele inseridas; c) aplica-se ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; d) os juros remuneratórios devem ser fixados no limite de 12% ao ano; e)

é vedada a capitalização mensal de juros; f) é ilegal a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros de mora; g) eventual incidência de multa deve ser limitada a 2%; h) ante a abusividade praticada pelo réu, não resta evidenciada a mora; i) os juros moratórios devem ser limitados em 1% ao ano; j) se verificada cobrança em excesso, a requerida deve ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, nos termos do art. 940, do Código Civil. Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização para efetuar o depósito dos valores que entende corretos, acrescidos de juros de 1% ao mês, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito ou que a demandado se abstenha de incluí-lo, caso ainda não lançado, seja vedada a circulação ou protesto dos títulos de crédito vinculados ao contrato em exame e a sustação de providências do credor visando a cobrança dos débitos revisados. No mérito, pugnou pela revisão das cláusulas contratuais e a repetição do indébito. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova (aditamento da inicial às fls. 32/46 e 66/67). Juntou documentos (fls. 19/20 e 47/62). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (fl. 25 e v.) e posteriormente indeferido integralmente (fl. 71). Citada, a requerida compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistente a tentativa de conciliação (fl. 77), contestou pugnando, primeiramente, para que no polo passivo da demanda conste Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. No mérito, aduziu que: a) não há que se falar em cláusulas abusivas, não restou comprovada a usura, a autora juntou planilha distorcendo completamente os índices pactuados e, desde o início, tinha ciência dos valores que iria pagar; b) o contrato firmado entre as partes está amparado pela legislação em vigor e não possui caráter de compra e venda à prestação com relação ao valor residual garantido; c) não há dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; d) não há capitalização de juros no contrato sub iudice, além disso, sua prática não é vedada às instituições financeiras; e) o registro junto aos órgãos de proteção ao crédito é um direito assegurado pela legislação vigente, eis que, permanecendo o autor em atraso com a obrigação assumida e inexistindo qualquer segurança ao credor de que o débito será quitado, há de ser efetivada a inscrição; f) o pedido de repetição de indébito não merece prosperar, pois a autora elaborou os cálculos de acordo com os seus critérios, omitindo as condições pactuadas, que são lícitas e deveriam ser computadas; g) a consignação de valores não deve prosperar, pois os encargos moratórios estão em consonância com o artigo 406, do Código Civil, a Súmula 249, do STJ e o Código de Defesa do Consumidor, ademais, o Banco não se recusou a receber os valores devidos na época própria; h) uma vez inadimplente, tem o requerido o direito de exigir da autora o pagamento das contraprestações, assim como, retomar o bem, se for de seu interesse, não havendo que se falar em manutenção da posse em favor da autora; i) a autora continua em mora em relação às parcelas vencidas. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 78/117). Juntou documentos (fls. 118/124). A autora apresentou réplica (fls. 126/138). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a parte autora busca a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a requerida, com base na onerosidade excessiva imposta no contrato. É negável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é negável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. No caso dos autos, cotejando os argumentos delineados pelas partes, à luz das provas produzidas e do ordenamento jurídico vigente, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar em parte. Senão vejamos. Quanto à capitalização de juros, comungo do entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há de falar em cobrança de juros e consequente capitalização em arrendamento mercantil. Pois bem. Em regra, nos contratos de arrendamento mercantil não há especificação de juros a incidir nas prestações. Isto se deve ao fato de tais contratos serem complexos, misto de financiamento, locação e compra e venda. Assim é que as arrendadoras, ao estipularem o valor das prestações, levam em consideração diversos elementos, tais como os custos administrativos, a carga tributária incidente sobre a operação, o intuito de obter lucros,... Logo, não há que se falar em juros remuneratórios e, de corolário, em capitalização de juros. Assim: "Embora a capitalização seja proibida

por conta da Súmula 121 do STF, esta Câmara, mais recentemente, tem entendido que é preciso, em contratos de arrendamento mercantil, que os juros remuneratórios estejam completamente destacados do valor da prestação, porque não se pode considerar toda a prestação como capitalizada, uma vez que ela é composta de vários elementos, como se sabe, inclusive a correção monetária e esta, por definição, sofre variação mensal, como nas cadernetas de poupança." (TAPR - Ap. Civ. 265598-7, 4ª CC., Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j. 18/08/2004). "Em tais contratos, e com o emprego de um fator determinado, é estabelecida a contraprestação inicial, que se mantém constante ao longo de toda a sua vigência, de modo que mesmo admitindo-se ser ela composta, dentre outros fatores, por parcela de juro, não há como falar em capitalização, porque depois de fixada o único reajuste que sobre ela incide é a atualização monetária." (TAPR - EI 222419-7/01, 4ª CC., Rel. Juiz Mendes Silva, j. 16/06/2004)". "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. VERACIDADE DOS FATOS QUE NÃO ALCANÇAM MATÉRIA DE DIREITO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO COMPLEXO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PAGAMENTO AO FINAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO DIVERSA. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA DISTINTA DE CADA INSTITUTO. RECURSO NEGADO PROVIDO. (Apelação Cível nº 684.441-3, Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 15/09/2010)" - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, COM APURAÇÃO DE VALORES COBRADOS E REPETIÇÃO DE INDEBITO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO DESCABIDA A DETERMINAÇÃO DE EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, POSTO QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, ONDE NÃO HÁ ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MAS SIM DE CONTRAPRESTAÇÃO PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA TR COMO INDEXADOS DE ALGUNS CONTRATOS DESACOLHIDA, ANTE A NÃO PACTUAÇÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 295 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível

nº 674.234-5, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 15/09/2010) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL MODALIDADE CONTRATUAL EM QUE OS COMPONENTES DO CUSTO DA OPERAÇÃO NÃO SÃO DISCRIMINADOS, RAZÃO PELA QUAL OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO IDENTIFICÁVEIS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, É IMPOSSÍVEL A AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS AFASTAMENTO ACERTADO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (Apelação Cível nº 670.927-9, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em

23/07/2010). (...) 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (Apelação Cível nº 672.786-6, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 26/07/2010) - grifei. No caso vertente, o contrato celebrado entre as partes não especifica a cobrança de juros remuneratórios, mas apenas de juros moratórios de 1% ao mês (item 20, fl. 48), os quais, aliás, encontram ressonância nos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessarte, não se há de falar em cobrança excessiva de juros e capitalização dos mesmos. Não bastassem tais circunstâncias, registro que a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano encontra-se superada, de acordo com a jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, que revogou os incisos e parágrafos do art. 192, da Constituição Federal, restando mantido apenas o seu caput, bem assim do teor da Súmula nº 648, do Superior Tribunal Federal, que reza: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Gizo, ainda, que incide no caso em liça a Súmula 596 do STF, que reconhece às instituições financeiras a faculdade de acordar juros além do limite da Lei de Usura, por força da Lei nº 4.595/64, como reiteradamente tem afirmado o Superior Tribunal de Justiça. Impende citar alguns precedentes jurisprudenciais: "Arrendamento mercantil. Juros. Comissão de permanência. 2. Os contratos celebrados pelas instituições financeiras, salvo expressa previsão legal, estão sob o alcance da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (inexistência de limitação de juros em 12% ao ano rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 04/12/2000, p. 65)" - grifei. "Contrato de Mútuo. Taxa de juros. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Prescindibilidade. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam às disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-Supremo Tribunal Federal". (Resp. nº 196.253-RS, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ: 28/06/1999)" - grifei. Já a comissão de permanência, quando contratada, pode ser cobrada no período da inadimplência, desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato - Súmulas 294 e 296. Porém, não pode estar cumulada com correção monetária (Súmula nº. 30), com juros remuneratórios (Súmula nº. 296), com juros moratórios e com multa contratual. Nesse sentido: "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.128/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. NOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS,

ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. NA HIPÓTESE DE HAVER CUMULAÇÃO, ESSES ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. (AGRG 451233/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2003)" - grifei. Assim, quando contratada a comissão de permanência cumulada com quaisquer dos encargos antes mencionados, estes deverão ser afastados para fazer incidir, tão-somente, a comissão de permanência. No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista cumulada com juros de mora e multa contratual, o que, na linha da jurisprudência colacionada, é vedado. Dessarte, autorizo a cobrança da comissão de permanência, porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que caso já esteja quitado o contrato, os valores eventualmente pagos a maior deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Quanto à antecipação de tutela, a legislação pertinente e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça definem que deve seguir fielmente o que restou decidido no mérito. Seguindo tal orientação, observo que no presente julgado não foram alterados os encargos do período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização), que de acordo com o paradigma do STJ, são os únicos encargos que têm o condão de justificar a descapitalização da mora. Diante de tal realidade, está claramente demonstrada a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Sendo assim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial, tão somente para afastar a multa de 2% e os juros de mora de 1% cumulados com a comissão de permanência. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por PATRICIA TAVORA DE SOUZA em face de SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos, para o fim de DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos, se comprovados. Se a autora possuir débitos de parcelas pendentes, autorizo a respectiva compensação de valores. Considerando que o requerido decaiu de parte mínima dos pedidos formulados, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais arbitro em R \$ 1.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para execução dos serviços (artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual."-Adv. PAULO CESAR GRADELA Fº 26.749/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

39. ALVARA JUDICIAL-312/2009-ESPOLIO DE JOSE PAULO CAVASSIN-"Diante do contido na petição de fls. 16/18, diga a inventariante em 05 (cinco) dias. Em igual prazo, esclareça se ainda possui interesse no objeto do presente alvará judicial. Após, abra-se vista ao ilustre representante do Parquet para manifestação. Int. Providências necessárias."-Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO-432/2009-MARLY APARECIDA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-"Nos termos da certificação lançada à fl. 149, o recurso interposto por Banco Finasa BMC S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo. O comprovante juntado à fl. 147 refere-se às despesas postais. Assim, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte para suprir a falta, em cinco dias, sob pena de deserção. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. FRANCISCO FERLEY e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

41. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-673/2009-RITA HONORATO DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Face o depósito efetivado espontaneamente (f. 273), manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias, dizendo inclusive se dá por satisfeito o valor depositado. Intimem-se."-Adv. ETHELMA PEZARINI.-

42. REVISIONAL DE CONTRATO-875/2009-OTONIEL SANTIAGO JUNIOR x BANCO ITAU S.A-"Deve a parte requerida retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1135/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MACROPRINTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1439/2009-BANCO BRADESCO S.A x EVERSON LUIS DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

45. MONITORIA-1454/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.-

46. ORDINARIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-1562/2009-INTERLABOR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA x METAL MACUXI COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-"Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Se positivo, procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao cumprimento da sentença. Por se tratar de condenação por quantia certa, já transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o devedor, por seu advogado, a efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, acrescido do valor das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$100,00, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do aludido Codex, a expedição de mandado de penhora e avaliação. A fixação de honorários advocatícios nesta fase deve-se a adoção do entendimento externado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIABILIDADE NOS CASOS EM QUE NÃO HÁ CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA PELO DEVEDOR. ART. 20§4º, DO CPC. NOVA FASE PROCESSUAL, CUJA RENUMERAÇÃO DO ADVOGADO NÃO FOI COBERTA PELA FIXAÇÃO NA CASE DE COGNIÇÃO." (...) ao receber o requerimento do credor (art. 475-J, caput), acompanhado da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários a serem pagos pelo devedor, correspondentes a esta fase do processo (que pode, em certos casos, revelar-se mui trabalhosa para o procurador judicial). Caso o executado não venha a impugnar a execução, normalmente esta verba tornar-se-á definitiva" (Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil V 48 Jul/Ago 2007. CARNEIRO. Athos Gusmão. Ed. IOB, São Paulo, 2007, pág. 82/83). RECURSO PROVIDO." (tjpr, ACÓRDÃO Nº 9282, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 430179-7, rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, julgado em 17.10.2007). (...) (10ª Câmara Cível do TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. 643757-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 18/12/2009). O valor da verba honorária foi fixado em tal patamar considerando-se o trabalho realizado nesta fase, cumprimento de sentença, consistente na elaboração da inicial, acompanhada de demonstrativo do débito e, caso a execução prossiga de forma mais complexa, poderá ser majorado. Com efeito, "A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor" (Resp 469.544/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17.02.2005, DJ: 21.03.2005, p. 361). Outrossim, assinala-se que "A fixação de honorários de advogado ao início da execução, como assim determina o artigo 652-A, do Código de Processo Civil, em face da modificação havida pela Lei 11.382/2006, determinou a fixação da verba honorária, com fulcro no § 4º do artigo 20, do mesmo Codex, não estando o Juiz vinculado aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%)." (13ª Câm. Cív. Do TJPR, Agr. Instr. nº 493267-2, Rel. Luís Carlos Xavier, j. 15/10/2008). Intime-se."-Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.-

47. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1595/2009-IVANETI PEREIRA NEVES x FREEDOM COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. JULIANA LOPES DA SILVA.-

48. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-1878/2009-IVANIR LUTEREK RODRIGUES e outros x MILTON ANTONIO CAMPOS-"Sobre a contestação e documentos apresentados pela denunciada a lide, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.-

49. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2013/2009-JOAO GONÇALVES DOLINSKI x MUNICIPIO DE PINHAIS e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias."-Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2082/2009-BANCO FINASA BMC S.A x CLOVIS APARECIDO PEREIRA-"Anotar-se a fase de cumprimento de sentença, inclusive junto ao distribuidor. No prazo de cinco (05) dias, manifeste-se a Credora seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2139/2009-BANCO BRADESCO S.A x CUSTODIA MARIA MARQUES DE FARIAS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2216/2009-BANCO BRADESCO S.A x PAULO SERGIO BUCHOSKI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

53. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000736-49.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANE FLECK-"Sobre o acordo noticiado pela requerida nos autos de revisional, dando total quitação do contrato em objeto da presente ação, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

54. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO-0001486-51.2010.8.16.0033-ROSANGELA DOS SANTOS LOS x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA-"Em

seguida, diga a parte autora acerca da sua satisfação no crédito. Prazo de cinco dias. Intime-se." -Advs. ALEXANDRE MARTINS e HELINTON ANDREATA DALPRÁ.

55. DESPEJO FALTA PAGTO DENÚNCIA VAZIA-0002582-04.2010.8.16.0033-ADELINO RODRIGUES e outro x MARIA IZABEL FERNANDES & CIA LTDA e outro-"Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da petição e documentos juntados às fls. 100/105. 2. Intimem-se. Providências necessárias." -Advs. ELEVIR DIONYSIO JUNIOR e ELEVIR DIONYSIO NETO.-

56. MANDADO DE SEGURANÇA-0002725-90.2010.8.16.0033-COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS-"Recebo o recuso de apelação interposto (fls. 229/256), nos termos do artigo 14 da Lei de Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2006), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 229/259, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), no efeito devolutivo. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta." -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TICIANA CUNHA PIZZATTO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002905-09.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ANTONIO COLAÇO VIEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0004650-24.2010.8.16.0033-TITO ALVES ROBERTO x BANCO FIAT S.A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004870-22.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO VAN HAANDEL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

60. EXECUCAO-0005264-29.2010.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x JAQUELINE FARIA SANTIAGO-ME e outro-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício (s), em cinco (05) dias". -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005629-83.2010.8.16.0033-SUPERMERCADO ANJO DE LUZ LTDA x BANCO ITAU S.A.-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA.-

62. COBRANÇA-0005922-53.2010.8.16.0033-FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA x ULTRALAB COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de ULTRALAB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., ambas qualificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 38.797,04 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais desde a citação (art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Considerando que houve sucumbência recíproca, fixo para cada advogado, da parte autora e da parte ré, honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, tendo em mira o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 3º). Outrossim, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 20% para a autora e 80% para a requerida. Autorizo a compensação dos honorários. P.R.I. Em homenagem ao princípio de celebridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." -Advs. EDINEIA SANTOS DIAS, ANA LUCIA DA SILVA BRITO e TATIANE PARZIANELLO.-

63. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007316-95.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ENIO NOLASCO XAVIER-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 259,59 e no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA.-

64. AÇÃO DE DEPÓSITO-0007694-51.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO ROSA DE ARRUDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 48 (ate a presente data não houve a comprovação do pagamento do FUNREJUS cotados às fls. 45), no prazo de cinco dias". -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KÖHLER.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008573-58.2010.8.16.0033-ISSAMU ALEXANDRE HOMMA e outro x RAFAEL DA ROSA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. RICARDO FUNAKI.-

66. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0008772-80.2010.8.16.0033-MUNICIPIO DE PINHAIS x CONSTRUTORA HIDAL LTDA e outros-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio os ofícios expedidos, providenciando a devida remessa, bem como proceda a retirada dos Mandados de Registro, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

67. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000422-69.2011.8.16.0033-TERESA DE FATIMA ALVES x BANCO SCHAHIN S/A-"Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual, em que é autora Teresa de Fátima Alves, em face de Banco Schahin S/A, objetivando a revisão das cláusulas previstas em contrato de financiamento. Aduziu que não possui, atualmente, condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, razão pela qual requer o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vieram os autos conclusos. Relatados, decido. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi pleiteado não merece acolhimento, uma vez que o requerente não demonstrou cabalmente estar impossibilitado de efetuar o recolhimento das custas processuais. Isso porque, no r. despacho de fls. 27, fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprovasse sua real necessidade dos benefícios da gratuidade judiciária, ocorre que às fls. 30/31 a autora emendou a inicial, entretanto novamente deixou de comprovar seu rendimento. Isto posto, indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pela requerente ao item "j" de fls. 16. Efetuado o preparo das custas, voltem." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000695-48.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA ALVES DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 53 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003253-90.2011.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x FABIO CERQUEIRA RIBEIRO e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 82 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 37, expedí o mandado de citação, penhora e intimação do 2º devedor, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3800/2011, à Direção do Fórum da Vara da Faz. Pública de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO.-

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004348-58.2011.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DOUGLAS ALISSON BELMER SOFKA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 67 (decorreu o prazo legal sem oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005000-75.2011.8.16.0033-VILMA APARECIDA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Face a certidão de fl. 79, intime-se o procurador do autor, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 79, sob pena de extinção e arquivamento..." -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

72. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005415-58.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MIGUEL DOS SANTOS-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

73. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006362-15.2011.8.16.0033-MARO AURELIO DOS SANTOS x ROMEO RODRIGUES JUNIOR-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 154,34, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA.-

74. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006505-04.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO CANDIDO RODRIGUES-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1428/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 40, e a não citação do requerido (certidão fls. 38), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º 1428/2011, de Reintegração de Posse, ajuizado por BV Financeira S.A C.F.I em face de Fabio Candido Rodrigues, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." -Adv. SERGIO SCHULZE.-

75. USUCAPIAO-0005575-83.2011.8.16.0033-LOURIVAL PEGORARI DA SILVA-"Deve a parte interessada apresentar as contrafes a fim de serem anexadas nas cartas de citação, bem como proceda a retirada das cartas e dos ofícios, providenciando a remessa dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006909-55.2011.8.16.0033-BANCO RURAL S/A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 40 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 37, expedí o mandado de citação, penhora e intimação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 3799/2011, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça,

diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007076-72.2011.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO BATISTA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 28 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias." -Adv. SERGIO SCHULZE.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007790-32.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x DIRCEU DE CAMARGO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007920-22.2011.8.16.0033-PATRICIA STRAPASSON x JETHUR TRANSPORTES LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." "...Isto posto, indeferiu o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita pretendida pelas requerentes às fls. 06. Efetuando o preparo das custas, voltem."-Advs. THAISSA TAQUES e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008106-45.2011.8.16.0033-GERSON STOCHERO PACHECO x DINIZ, CLETO, DO VALLE ADVOGADOS-"Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC..." -Adv. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008192-16.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x WALTER JOSÉ GUIMARÃES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008674-61.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA FERREIRA-"Face o teor da certidão de fls. 26, ao autor para juntar aos autos o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial pelo requerido, vez que a mesma não foi entregue pela razão da ausência da requerida. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003072-86.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x KELVIM DOS SANTOS-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 15/17 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002630-23.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO ANTONIO SOBRINHO DO NASCIMENTO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003530-06.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEANE SOUZA DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

86. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002623-31.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERIO BUCHOSKI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000651-60.2010.8.16.0034-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEONARDO APARECIDO FERNANDES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007852-72.2011.8.16.0033-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA e outros x SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA-"Recebo os presentes embargos para processamento e discussão, ante sua tempestividade (artigo 738, CPC) e não haver em sede de cognição sumária, causas de rejeição liminar dos mesmos (artigo 739, CPC), sem efeito suspensivo, consoante o disposto no artigo 739-A, CPC. Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740, CPC). Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para fins do disposto no artigo 740, CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e PEDRO HENRIQUE PICCO.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008548-11.2011.8.16.0033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ACTION SOUND EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008746-48.2011.8.16.0033-FERNANDO CEZAR PINHEIRO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada

insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELLE MADEIRA.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002624-16.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DA SILVA FERREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002910-91.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS PEDROSO-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002631-08.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIZA DA SILVA LOPES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

94. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002908-24.2011.8.16.0034-BANCO PAULISTA S/A x MARIA HELOISA FERREIRA DOS SANTOS-"Face o teor da certidão de fls. 14-v, ao autor para juntar aos autos o comprovante do recebimento da notificação extrajudicial pelo requerido. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

95. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003529-21.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN CLEYTOM DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

96. USUCAPIAO-0008845-18.2011.8.16.0033-ALICE RAMOS MARQUES x EDSON COSTA MARQUES e outro-"Deve a parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando memorial descritivo e planta do imóvel usucapido. Intimações e diligências necessárias."-Advs. EDER FARIAS CORREIA e JOAO APARECIDO VENANCIO.

97. COBRANÇA-0008881-60.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL QUADRANTE ARTIGOS PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA ME e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. LOUISE CAMARDO DE SOUZA, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008522-13.2011.8.16.0033-FACSONA FOMENTO MERCANTIL LTDA x INBRAPLAST INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PLÁSTICOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e HERMANO ISMAEL EMILIO.

99. ORDINARIA-0008920-57.2011.8.16.0033-ALDEVINO JONAS DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Deve a parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração para que regularize sua representação processual. No mesmo prazo, juntem os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimações e diligências necessárias."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.

100. ORDINARIA-0008921-42.2011.8.16.0033-JOÃO CARLOS CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA-"Juntem os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.

101. COBRANÇA-0008630-42.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S/A x GM FERRAMENTARIA E MANUTENÇÃO DE MOLDES PARA MÁQUINAS LTDA. ME e outros-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

102. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009070-38.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO DA SILVA PAES-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

103. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009069-53.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IOLANDA MESSIAS BACHETTA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

104. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009068-68.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTIERES FELIPE DE OLIVEIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

105. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009067-83.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO FERNANDES DA SILVA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

106. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009090-29.2011.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANDRE LUIS CIDREIRA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligencia do Sr. Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

107. CARTA PRECATORIA-0007244-74.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de ITURAMA-MG-EDICLEA DE OLIVEIRA QUEIROZ x VERTEBELO INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixe de proceder a citação da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. JOSINO BRASILEIRO DE ALVARENGA FILHO-.

108. CARTA PRECATORIA-0007976-55.2011.8.16.0033-Oriundo da Comarca de JUIZO DA VARA UNICA DE PAPANDUVA - SC-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x MARCO ANTONIO DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME e outro-"Sobre a certidao do Sr. oficial de Justica (deixe de proceder a citação da requerida, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

109. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0009155-24.2011.8.16.0033-JAIME ANTONIO KOROBINSKI x IZABEL AURORA ZANCHANELLI-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

110. MANDADO DE SEGURANCA-0009244-47.2011.8.16.0033-JOÃO EDUARDO DE AZEVEDO VIEIRA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

111. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009246-17.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x T.R.IMPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009274-82.2011.8.16.0033-BANCO TRIANGULO S/A x LAMBORQUINHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. MARCELO MAZUR-.

113. MONITORIA-0009275-67.2011.8.16.0033-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x SERGIO MACIEL-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

114. CARTA PRECATORIA-0009285-14.2011.8.16.0033-GRACIELA FELIPA FERNANDEZ x ANTHONY MENDES DE MORAES e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO-.

Pinhais, 12 de dezembro de 2011.

PONTA GROSSA**1ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 10/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Alexandre Jorge
 Alexandre N. Ferraz
 Alexandre Nelson Ferraz
 Alexandre Postiglione Buhner
 Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro
 Angelo Eduardo Ronchi
 Beatriz Helena dos Santos
 Carla Heliana Vieira Menegassi Trentin
 Carla Passos Melharado
 Cristiane Peixoto Queiroga
 Daniel Hachem
 Emerson Norihiko Fukushima
 Eneida Wirgues
 Gilberto Borges da Silva
 Gisele do Rocio Queiroz Higashi
 Gustavo Giovanni Marinho Almeida
 Ipuran Cury
 João Ney Marçal
 João Paulo Capella Nascimento
 Josias Luciano Oposkevich
 Lenilson dos Santos
 Luilson Felipe Gonçalves
 Luis Fernando Brusamolín
 Marcos Roberto Hasse
 Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida
 Mariana Blaskovski
 Mauricio Galeb
 Miekio Ito
 Oldemar Mariano
 Paulo Henrique Camargo Viveiros
 Suelen Lourenço Gimenes
 Talita Soares Karwoski Silva
 Thayan Gomes da Silva
 Wanderval Polachini

01. AÇÃO MONITÓRIA - SK AUTOMOTIVE S/A DISTR. DE AUTOPEÇAS X J.S.P SANTS E CIA LTDA - R\$ 836,40 - Adv. Beatriz Helena dos Santos.

02. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - ARINALDO TRELINSKI X ANTONIO - R\$ 488,80 - Adv. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida.

03. DECLARATÓRIA C/C REV. CLAUS. CONTRAT. - MILTON BOOS E CIA LTDA ME X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERC. - R\$ 836,60 - Adv. Alexandre Postiglione Buhner.

04. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - SANTANDER LEASING S/A X MARCIO SILVA BERGER - R\$ 827,20 - Adv. Luis Fernando Brusamolín.

05. AÇÃO MONITÓRIA - BANCO DO BRASIL S.A X ITALLBRAS S.A E OUTROS - R\$ 827,20 - Adv. Marcos Roberto Hasse.

06. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - BRADESCO LEASING S/A X VALMIR JOSE CORREA LIMA - R\$ 827,20 - Adv. Eneida Wirgues.

07. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR - BRADESCO LEASING S/A X TISATUR TRANSPORTES LTDA - R\$ 827,20 - Adv. Eneida Wirgues.

08. DECLARATORIA EXON. DE FIANÇA - ANTONIO CARLOS DOMINGUES DE SA X BANCO DO BRASIL S.A - R\$ 827,20 - Adv. Angelo Eduardo Ronchi, João Paulo Capella Nascimento.

09. AÇÃO DE COBRANÇA - SILVIO TRAMONTIM FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - R\$ 836,60 - Adv. Talita Soares Karwoski Silva.

10. CONSIG. PAG. C/C VER CONTR. C/C EXIB. CONTRA - LORINEI DALA CORT X BV FINANCEIRA S/A - R\$ 230,30 - Adv. Paulo Henrique Camargo Viveiros.

11. DECL. DIREITO - EDUARDO GONÇALVES UNGARO E OUTROS X UNIMED - R\$ 620,40 - Adv. Cristiane Peixoto Queiroga.

12. AÇÃO MONITÓRIA - HSBC BANK BRASIL X MARIA NANJI BRANDÃO DA SILVA COIMBRA - R\$ 827,20 - Adv. Oldemar Mariano.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VITORIA REMOLDAGEM E EXP. PNEUS X DIAMANTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - R\$ 333,70 - Adv. Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanni Marinho Almeida.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ITAU UNIBANCO S/A X ANGIKSI E IVACHUK LTDA - R\$ 827,20 - Adv. Josias Luciano Oposkevich.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INSTITUTO PONTAGROSSENSE DE HEMOTERAPIA S.C LTDA X MARCELO VINICIUS DOS SANTOS - R\$ 418,30 - Adv. Gisele do Rocio Queiroz Higashi.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HSBC BANK BRASIL X MEIRE VALERIA ALVES DO NASCIMENTO - R\$ 827,20 - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

17. BUSCA E APREENSÃO - BANCO PANAMERICANO S.A X GILNEI DE SOUZA - R\$ 827,20 - Adv. Mariana Blaskovski.

18. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S.A X VALDINEI APARECIDO GONÇALVES - R\$ 488,80 - Adv. Gilberto Borges da Silva.

19. BUSCA E APREENSÃO - BANCO PANAMERICANO S.A X ALYSSON BASILIO NICOLAU - R\$ 827,20 - Adv. Carla Passos Melharado.

20. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X JOCIANE DAS NEVES - R\$ 601,60 - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Trentin.

21. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X JOÃO CARLOS HANNECK - R\$ 770,80 - Adv. Gilberto Borges da Silva.

22. BUSCA E APREENSÃO - AYMORE CREDITO, FINANC. INVEST. S.A X HAIRTON FRANCISCO DA SILVA - R\$ 827,20 - Adv. Suelen Lourenço Gimenes.

23. ORDINARIA DE REV. CLAUS. CONTRAT. C/C CONS. PAG. - MAINARDES E CAMPOS TRANSORTES LTDA ME X BANCO CITROEN S/A - R\$ 780,20 - Adv. Luilson Felipe Gonçalves.
24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - HERMINIA BORATO X MAURO DE TOZETTO E CIA LTDA - R\$ 752,00 - Adv. Ipuran Cury.
25. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUZANE MARIA CARVALHO DO PRADO X BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 230,30 - Advs. Maurício Galeb, Lenilson dos Santos.
26. ORDINARIA DE COBRANÇA - BANCO ITAU S/A X NILCEA DIAS RIBEIRO - R \$ 836,60 - Adv. Daniel Hachem.
27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BRADESCO LEASING S/A X CRISTALMALT COMERCIAL MADEIRAS LTDA - R\$ 827,20 - Adv. Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.
28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MARIA APARECIDA P. SIMIONATO X HDI SEGUROS S/A - R\$ 314,90 - Adv. Wanderval Polachini.
29. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTR. - ALTAMIR PEREIRA SOBRINHO X BANCO SANTANDER S/A - R\$ 470,00 - Adv. Luilson Felipe Gonçalves.
30. AÇÃO MONITÓRIA - RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA X SAMARA KETHRIN LEITE - R\$ 314,90 - Adv. João Ney Marçal.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - AYMORE CREDITO, FINANC. E INVES. X JP METALURGICA - R\$ 827,20 - Adv. Alexandre N. Ferraz.
32. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X LUIZ ALBERTO MIGLIORINI - R\$ 432,40 - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Trentin.
33. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ANTONIO INGLES FERREIRA - R\$ 827,20 - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Trentin.
34. BUSCA E APREENSÃO - BANCO BMG S/A X ODAIR OSSVICKI - R\$ 827,20 - Adv. Mieko Ito.
35. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ERLON RODRIGO GOMES DA LUZ - R\$ 827,20 - Adv. Eneida Wirgues.
36. BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X MILENA PRISCILA DO AMARAL - R\$ 827,20 - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Trentin.
37. EMBARGOS A EXECUÇÃO - APREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA X FANCHIN FANCHIN E CIA LTDA - R\$ 827,20 - Adv. Alexandre Jorge.
38. INVENTÁRIO - JULIANA LOPES - R\$ 249,10 - Adv. Thayan Gomes da Silva.

Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 25 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR BASSO 00082 028706/2011
ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI 00013 000721/2006
ADRIANE GUASQUE 00030 000866/2009
ADRIELE FERREIRA RIBAS 00084 029829/2011
ALBERTO SILVIO GOMES 00001 000495/1996
ALEIXO MENDES NETO 00028 000707/2009
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA 00101 000744/2012
ALLAN MARCEL PAISANI 00064 010798/2011
00065 010818/2011
00075 023884/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00081 028412/2011
ANDREA C. GRABOVSKI 00054 027792/2010
ANDREIA CRISTINA FABRI 00117 000712/2012
ANDRESSA SOLTES FERNANDES 00003 000725/1998
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL 00038 008278/2010
BLAS GOMM FILHO 00035 000024/2010
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00014 000983/2006
BRASIL PENTEADO 00037 007616/2010
00049 021969/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00033 001061/2009
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00111 001130/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 00078 027491/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00056 035650/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00011 000065/2006
CARLOS WERZEL 00116 034024/2011
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00105 001011/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00027 000603/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00098 000733/2012
00100 000743/2012
CEZAR FERNANDO PILATTI 00090 035100/2011
CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS 00034 001293/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00039 008513/2010
CLEBER BORNANCIN COSTA 00057 000482/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00043 012750/2010

DALTON LUIS SCREMIN 00045 017483/2010
DANIELLE MADEIRA 00048 021264/2010
00053 026046/2010
00069 016665/2011
00070 016699/2011
00093 035860/2011
00094 035861/2011
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS 00027 000603/2009
EDEZIO SOUTO CUTRIM 00011 000065/2006
ELEN BARBARA CHERATO 00025 000478/2009
00032 001040/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00112 001134/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00108 001019/2012
ENEIDA WIRGUES 00053 026046/2010
00063 010119/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000866/2005
00024 000428/2009
00070 016699/2011
FABIANA SILVEIRA 00099 000741/2012
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 00034 001293/2009
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00103 001007/2012
FERNANDO JOSE GASPASPAR 00053 026046/2010
FERNANDO MADUREIRA 00008 000244/2005
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00074 021758/2011
FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS 00009 000626/2005
FRANCIELLY TIBOLA 00071 019477/2011
GARDENIA MASCARELO 00024 000428/2009
00091 035497/2011
00092 035498/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000106/2009
00064 010798/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00110 001126/2012
GRAZIELA GOMES 00085 031309/2011
00087 032472/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00076 025972/2011
HELICIO SILVA ORANE 00015 000329/2007
00026 000480/2009
HELIO EDUARDO RICHTER 00115 031861/2011
HENRIQUE KURSCHIEDT 00062 008172/2011
HÉRCULES LUIZ 00059 002701/2011
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00047 020392/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00027 000603/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00013 000721/2006
IWAN RICARDO CHRUN 00003 000725/1998
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00022 000106/2009
00064 010798/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00088 033360/2011
JEAN CARLO PAISANI 00104 001010/2012
JETSON JOSIAS SZRAJIA 00089 034582/2011
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00022 000106/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 020201/2010
00060 004947/2011
JOAO MANOEL GROTT 00027 000603/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00020 001087/2008
00023 000291/2009
JOAO SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA 00025 000478/2009
JONATHAN ZAGO APPI 00106 001013/2012
JORGE LUIZ MARTINS 00046 020201/2010
00052 026015/2010
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00018 000302/2008
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00004 000068/2000
JOSE ANTONIO MOREIRA 00031 000870/2009
JOSE CARLOS DO CARMO 00006 000033/2005
00072 020580/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00065 010818/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00018 000302/2008
00019 000670/2008
00055 031467/2010
00059 002701/2011
JOSE LUIZ TELEGINSKI 00017 000227/2008
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00097 000728/2012
00109 001024/2012
JOSÉ AROLD DO AMARAL 00095 035866/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00114 031417/2011
KARINA HASHIMOTO 00027 000603/2009
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI 00083 028979/2011
KAROLINE GUZZONI REINALDI 00080 028224/2011
LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA 00058 002075/2011
LENITA BEATRIZ SIMIONATO 00050 023758/2010
00067 012632/2011
LOURIVAL L. DE CARVALHO FILHO 00114 031417/2011
LUCIANE PORTELA 00022 000106/2009
LUCIMAR SBARAINI 00088 033360/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00042 012542/2010
00060 004947/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00044 015945/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00001 000495/1996
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00026 000480/2009
LUIZ ROBERTO AHRENS 00005 000835/2004
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00061 005784/2011
MARCELA DINO MARTINI 00066 011449/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA 00113 006786/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 000428/2009
00029 000790/2009
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00058 002075/2011
MARCUS NADAL MATOS 00021 001234/2008
00068 012747/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM 00041 012263/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00066 011449/2011

MARIO CESAR LANGOESKI 00027 000603/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00077 025987/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00027 000603/2009
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 00089 034582/2011
 MAURICIO J. MATRAS 00023 000291/2009
 MAURICIO PIOLI 00027 000603/2009
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00066 011449/2011
 MIGUEL DE SOUZA CLAZER 00028 000707/2009
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00079 027716/2011
 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 00027 000603/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00027 000603/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00036 007240/2010
 00061 005784/2011
 NOEMI LEITE BENETTI 00067 012632/2011
 PAULO ADRIANO BORGES 00041 012263/2010
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00012 000238/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00068 012747/2011
 RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00040 009683/2010
 RENATO VARGAS GUASQUE 00002 000682/1997
 RICARDO RUH 00102 001001/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00051 025421/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 00086 031412/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00023 000291/2009
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00073 020659/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00107 001018/2012
 ROZANE MACHADO MARCONATO 00116 034024/2011
 SAMANTA PINEDA 00115 031861/2011
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00023 000291/2009
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00007 000036/2005
 SILVIA ADRIANA BUENO 00080 028224/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00052 026015/2010
 SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 00096 000721/2012
 TAMIMA GOBBO TUMA 00025 000478/2009
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00016 001164/2007
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 00011 000065/2006
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00038 008278/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00053 026046/2010
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00023 000291/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 495/1996-HAROLDO BORG x AGRO-PECUARIA BORG LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ALBERTO SILVIO GOMES.
2. BUSCA E APREENSAO - 682/1997-BANCO BRADESCO S.A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA. - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RENATO VARGAS GUASQUE.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 725/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SUPERTERRA TERRAPLENAGENS LTDA. - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. ANDRESSA SOLTES FERNANDES e IWAN RICARDO CHRUN.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 68/2000-AYRTON TRATZ x EDSSANDRO BERGER - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 835/2004-PINHO PAST LTDA x JOSE NIVALDO CAMPESI FI. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x e, sobre o prosseguimento, diga a parte exequente em igual prazo. Adv. LUIZ ROBERTO AHRENS.
6. ANULACAO DE TITULO - 33/2005-F.C. CARRARO & CIA. LTDA. x RA NATELL TELECOM COM. DE LISTAS TELEFÔNICAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.
7. MONITORIA - 36/2005-PRINCIPIO PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 244/2005-M.T. PIANOWSKI E CIA LTDA x SIGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MAD LTDA - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. FERNANDO MADUREIRA.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 626/2005-ESTADO DO PARANA x NORTESUL MONTAGENS DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS.
10. DEPOSITO - 866/2005-BANCO BMG S/A x ALEXSANDRO STIMER BUSS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 65/2006-VILMARISE SABIM PESSOA x EDINA MARIA MENDES e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, EDEZIO SOUTO CUTRIM e VALDEMIRO FACIN LANZARIN.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012280-18.2006.8.16.0019-FRANCO E RODRIGUES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ora executada, em cinco dias. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 721/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x CHICO BELO TRANSPORTES LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório, no valor de R \$ 9,40 devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x e, em igual prazo sobre o prosseguimento do feito, diga a parte exequente, em cinco dias. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e ADRIANA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 983/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x EDISON JOSE VAZ DE OLIVEIRA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO e OUTROS.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011996-73.2007.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ DIMBARRE e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HELCIO SILVA ORANE.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1164/2007-ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER x CELIO SCHMUTZLER - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2008-MÁRCIA SOLANGE MENDES x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 302/2008-BANCO ITAU S.A x DOORPINE MADEIRAS LTDA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e OUTRO.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 670/2008-VIANA TRADING IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA x MARCOS ANTONIO - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1087/2008-BANCO ITAU S.A x LARANJEIRA E MANOEL LTDA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1234/2008-CRISTIANO LUIS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - a parte exequente, em cinco dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, bem como o número do CPF ou CNPJ do(a)s devedor(a)s. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
22. ACAO ORDINARIA - 106/2009-MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - Para a audiência, redesigno o dia 06/03/2012, às 14h. Renovem-se os atos necessários. Adv. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
23. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014993-58.2009.8.16.0019-DIOGO ALMEIDA TALEGNANI - FI x BANCO ITAU S/ A - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. Adv. MAURICIO J. MATRAS, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.
24. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014060-85.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x NAGIB CALIXTO - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GARDENIA MASCARELO.
25. INTERDIÇÃO - 478/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA x JOSE AROLDO DA SILVA - 478/09 LUIZ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, postula a interdição de JOSÉ AROLDO DA SILVA, sustentando, para tanto, ser ele portador de deficiência mental que o impossibilita de praticar os atos da sua vida civil. Procedido ao interrogatório do interditando, foi realizada uma perícia médica. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, assim como o[a] Curador[a] Especial. Efetivamente a acolhida do pedido é medida que se impõe. Isso porque, conforme se infere do laudo pericial psiquiátrico, é o interditando portador de retardo mental profundo, que o incapacita, em definitivo, para gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ademais, é o[a] requerente, por ora, o[a] mais indicado[a] para o exercício da Curatela. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, decretar a interdição de JOSÉ AROLDO DA SILVA, na inicial qualificada, declarando-o, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil. Para funcionar como seu Curador, nomeio-lhe o[a] requerente, mediante termo nos autos. Em não sendo constatada existência de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. Fixo os honorários do Dr. Perito, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tratando-se de processo necessário, condeno o[a] requerente ao pagamento das despesas processuais, as quais somente serão devidas, nas circunstâncias enumeradas no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele[a] beneficiário[a] da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o art. 1.184 do Código de Processo Civil. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. Considerando que no Estado do Paraná não existe Defensoria Pública, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, arbitro os honorários do[a] Curador[a] Especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando, para tanto, o estatuído no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e as diretrizes das letras de seu § 3º. P. R. I. Ponta Grossa, 13/06/2011. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Gustavo Peccinini Netto

Adv. TAMIMA GOBBO TUMA, ELEN BARBARA CHERATO e JOAO SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 480/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VCS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. HELCIO SILVA ORANE e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

27. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 603/2009-ANTONIO ASSUNÇÃO ALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Sobre o petitiório, digam as partes, em cinco dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAURICIO PIOLI, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e MARIO CESAR LANGOESKI.

28. INVENTÁRIO - 707/2009-ELOIZA COSTA TOBIAS PINTO e outro x MANOEL MERELIM DA COSTA - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte ré, em cinco dias. Adv. MIGUEL DE SOUZA CLAZER e ALEIXO MENDES NETO.

29. DEPOSITO - 0013228-52.2009.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x DENIS CEZAR KRUTSCH - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 866/2009-BANCO BRADESCO S.A x FUNDAÇÃO FUNPAMA LTDA e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. ADRIANE GUASQUE.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 870/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUCIANO SAMARA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA.

32. INTERDIÇÃO - 1040/2009-MARIA DA LUZ CASTRO CAMARGO x IVERSON CAMARGO - 1040/09 Avoquei os autos. Não há que se falar em interdição do interditando, uma vez que o mesmo está preso por ordem do Juiz da 3ª Vara Criminal desta Comarca. Oficie-se àquele juízo, anexando fotocópia da sentença proferida nos autos (fls. 42-43). Sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que necessário, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

33. MONITORIA - 1061/2009-CECÍLIA LEONOR EGG x DIB CONSTRUTORA LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. BRUNO PEROZIN GAROFANI.

34. INTERDICAÇÃO E CURATELA - 1293/2009-IVANILDE CARNEIRO x VANIA CRISTINA CARNEIRO LEIRIA - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Adv. CIRLEI MALHERBI DOS SANTOS e FABIANE MAZUROK SCHAETA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021960-85.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x ISRAEL DOS REIS - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO.

36. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007240-16.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANGEL SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA. ME - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007616-02.2010.8.16.0019-MARCOS GUIMARAES VAZ x ELIANE SCOLIMOSKI - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. BRASIL PENTEADO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008278-39.2005.8.16.0019-BANCO BANESTADO S/A x TEODORO STACHESKI e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL.

39. INVENTÁRIO - 0008513-30.2010.8.16.0019-SIMONE INGLES e outros x MARCOS VINICIUS FERREIRA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

40. INVENTÁRIO E ARROLAMENTOS - 0009683-37.2010.8.16.0019-LUZIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e outros x JOÃO ALVES CORREIA e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.

41. MONITORIA - 0012263-40.2010.8.16.0019-ULTRAÇON BRASIL LTDA x CALIXTO & CORDEIRO LTDA - Sobre a impugnação, diga a parte ré, em quinze dias. Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM e PAULO ADRIANO BORGES.

42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012542-26.2010.8.16.0019-NELSON CORREIA DO PRADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a certidão de fls (o depósito foi efetuado em favor da 1ª Vara Cível), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-10.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015945-03.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONSTRUTORA NOVA IMAGEM LTDA ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017483-19.2010.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA e outros - Sobre o pedido de suspensão, diga a parte executada, em cinco dias. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020201-86.2010.8.16.0019-LUCIANE FERREIRA CLARINDO LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0020392-34.2010.8.16.0019-TRATORCASE S/A x CASTRO & DOMANSKI LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021264-49.2010.8.16.0019-JOSEVANIS GONÇALVES DE MORAIS x BANCO J. SAFRA S/A - Sobre a certidão de fls.(Não há notícias sobre o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021969-47.2010.8.16.0019-MARLENE PEREIRA VAZ TARARAN x REAL WORKS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outro - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. BRASIL PENTEADO.

50. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0023758-81.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE PAULA x JURACI APARECIDA HANESCH - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. LENITA BEATRIZ SIMIONATO.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025421-65.2010.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS DE MORAES e outro x NEUMAR KLOSOSKI e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.

52. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - 0026015-79.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de procedimento especial de restauração de autos, promovido por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de XAVIER AGROMERCANTIL, ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER e MIGUEL DE PAULA XAVIER onde se aduz, em síntese, o extravio dos autos nº 694/1997 - apenas aos autos de embargos à execução autuados sob nº 639/1999-, ambos em tramite perante este juízo, quando da remessa dos autos pelo juízo a quo, após o transitio em julgado da decisão prolatada decidindo os embargos infringentes de nº 261709-4/01, opostos pelos executados. Na sequência acostou, o autor, fotocópia das peças em seu poder (ex vi fls. 07-108) pugnano, ao final, pela citação dos réus para colacionarem as cópias porventura existentes em seu dispor. Devidamente citados, os réus, apresentaram resposta concordando com o pedido engendrando na exordial juntando, por conseguinte, reprodução parcial dos atos e documentos dos respectivos autos (fls. 139/311). Intimada para se manifestar, a parte autora, quedou silente o que, conforme melhor exegese do artigo 302 do Código de Processo Civil, induz ao silogismo de concordância ao conteúdo das fotocópias carreadas a contestação. Assim, e considerando a desnecessidade de dilação probatória para efetiva consecução do escopo imediato da tutela jurisdicional pleiteada, face ao efeito suspensivo em que foram recebido os embargos a execução (vide lauda 155) e a devida apresentação, pelas partes, dos movimentos exarados naqueles autos o que, consubstanciado a cópia da inicial e demais documentos da medica executiva, possibilita a perquirição do pedido deduzido pelo exequente, o feito se acha em ordem para prosseguir. Desta feita, e em atenção à natureza voluntária da demanda proposta e a ausência de resistência por qualquer das partes, a presente demanda, prescinde de prolação de sentença devendo, a escritania, lavrar o respeito auto que, após subscrito pelas partes interessadas e devidamente homologado, suprirá o processo desaparecido (art. 1065, §1º, do CPC). Importa considerar, ainda, que inexistindo litigiosidade quanto ao objeto do presente processo e, em não havendo culpa imputada a qualquer das partes pelo extravio dos autos, o que afasta a aplicabilidade do principio da causalidade, inexistente condenação nos emolumentos sucumbenciais devendo, as custas já recolhidas, serem distribuídas equitativamente entre as partes. Aliás não é outro o entendimento de nossos tribunais: Quando não se apurando quem deu causa ao desaparecimento dos autos, é razoável não haver condenação em custas e que cada parte suporte os honorários de seus respectivos patronos. (Apelação o2 0201945 2, 7 Câmara Cível do TJPE, Rei. Fernando Cerqueira, j, 18.01.2011, unânime, Dje 27.01.2011). Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JORGE LUIZ MARTINS.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026046-02.2010.8.16.0019-MAURO FIGUEIREDO x BANCO FINASA (GRUPO BRADESCO) - 26046/10 Converto o feito em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte ré apresentar fotocópia do contrato entabulado entre as partes, com as advertências do artigo 359 do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA, ENEIDA WIRGUES, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027792-02.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA -

Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ANDREA C. GRABOVSKI.

55. NOTIFICACAO - 0031467-70.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x PALINSKI LUCHESE & CIA LTDA - ME e outro - Sobre a certidão de fls. (publicação do edital, fora de prazo) manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035650-84.2010.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x TRAJANO GOMES FERNANDES M.E. e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

57. ALVARA JUDICIAL - 0000482-84.2011.8.16.0019-ANA ROSA SANTANA x DANIEL FERNANDES LUIZ - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. CLEBER BORNANCIN COSTA.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002075-51.2011.8.16.0019-JOSÉ RUFINO RIBEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Para audiência, re-designo o dia 14/02/2012, às 16:00 h. Renovem-se os atos necessários. Advs. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002701-70.2011.8.16.0019-CARLOS ALBERTO BAPTISTA x LIBERTY SEGUROS S/A - Para audiência, re-designo o dia 28/02/2012, às, 16h. Renovem-se os atos necessários. Adv. JOSE ELI SALAMACHA e HÉRCULES LUIZ.

60. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004947-39.2011.8.16.0019-LUIZ MARCOS ALVES CARNEIRO x AYMORE CFI S/A - Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial da revisional, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005784-94.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HUGO MARIO DALLA BONA - Suspendo o feito, pelo prazo requerido às fls. 89/90. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008172-67.2011.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x NILZA IVASSESEN - ME e outros - 8172/11 À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010119-59.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J C LINHARES DE LARA TRANSPORTES - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010798-59.2011.8.16.0019-MARIO ANTONIO DE CRISTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010818-50.2011.8.16.0019-LEANDRO RODRIGUES ARCOS x CSC S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

66. MONITORIA - 0011449-91.2011.8.16.0019-BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA x FERNANDO FIDENCIO MARTINS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARCELA DINO MARTINI, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012632-97.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS e outros - A parte autora, para em cinco dias, retirar os documentos de Cartório. Advs. LENITA BEATRIZ SIMONATO e NOEMI LEITE BENETTI.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012747-21.2011.8.16.0019-ANTONIO PACHECO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. DANIELLE MADEIRA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016699-08.2011.8.16.0019-BMG LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX ROCHA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELLE MADEIRA.

71. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019477-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FRANCIELLY TIBOLA.

72. USUCAPIÃO - 0020580-90.2011.8.16.0019-LUIZ BIELACH e outro - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins

de publicação em jornal local, entre os dias 20/01/2012 e 02/02/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/02/2012. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020659-69.2011.8.16.0019-WELLINGTO DUBINSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outros - Sobre a não citação do 2º ré.u, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021758-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO PAULO DA SILVA - 21758/11 Converto o feito em diligência. Torno sem efeito a certidão de fl.

37. Sobre a certidão de fl. 36, requerendo o necessário ao prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023884-97.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025972-11.2011.8.16.0019-JOSÉ EZEQUIEL CIRILO x IRMÃOS MUFFATO CIA LTDA - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. Giorgia Enrietti Bin Bochenek.

77. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0025987-77.2011.8.16.0019-TRANSPORTADORA E.F.H. LTDA x BCN S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório.dv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

78. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027491-21.2011.8.16.0019-ACELINO JOSÉ SANTOS x BANCO SANTANDER S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

79. USUCAPIÃO - 0027716-41.2011.8.16.0019-JAIR KORELO x CASSEMIRO OSSOVSKI - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 20/01/2012 e 02/02/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 03/02/2012. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028224-84.2011.8.16.0019-LUIZ SERGIO GEBIELUCA x THIAGO DE CARVALHO BUENO DOS SANTOS e outros - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Advs. SILVIA ADRIANA BUENO e KAROLINE GUZZONI REINALDI.

81. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028412-77.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO DINIZ x PARANA BANCO S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.

82. NOTIFICACAO - 0028706-32.2011.8.16.0019-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOSE ROBSON CAMARGO - Sobre a devolução da carta, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ADEMIR BASSO.

83. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028979-11.2011.8.16.0019-ELIZANDRA ROSA KREMER x STADLER & SANTOS DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0029829-65.2011.8.16.0019-ROSILIANE FERREIRA x BANCO CITIBANK S.A e outro - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. ADRIELE FERREIRA RIBAS.

85. USUCAPIÃO - 0031309-78.2011.8.16.0019-IVO AUGUSTO LANDMMAN - 31309/11 Recebo a emenda retro. Reitero, in totum, o teor da certidão de fl. 37. A parte autora, para manifestação, em cinco dias. Adv. GRAZIELA GOMES.

86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031412-85.2011.8.16.0019-JULIANO RUTHS JEAN RENAUD x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos, etc. Com fundamento no artigo 158, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, para que surta seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência da ação. Em consequência, julgo extinto o presente processo de PROCEDIMENTO SUMÁRIO em que são partes JUOLIANO RUTHS JEAN RENAUD x BANCO AMRO REAL S/A, nos termos do artigo 267, VIII., do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas baixas e anotações. A parte autora, para em cinco dias, fornecer os documentos que deseja traslado. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

87. USUCAPIÃO - 0032472-93.2011.8.16.0019-PEDRO RODRIGUES GALVÃO e outro x PEDRO DIHL JOR - 32472/11 Reitero o teor da certidão de fl. 28, pelo que, deverá a parte autora acostar aos autos certidão atualizada do cartório distribuidor., em cinco dias Adv. GRAZIELA GOMES.

88. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033360-62.2011.8.16.0019-ROBERTO BERARDI XAVIER x BANCO DO BRASIL S.A - 33360/11 Dada a ausência de penhora, requisito objetivo necessário, deixo de atribuir aos presentes embargos o efeito de suspensão da execução. Intime-se a parte adversa, através de[au] seu[ua] advogado[a], para, querendo, em 15 [quinze] dias, impugnar. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUCIMAR SBARAINI.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0034582-65.2011.8.16.0019-ANTÔNIO GALDINO FRANÇA JÚNIOR e outro x PEDRO ELIAS ZEN - 34582/11 Considerando que foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 19), apensem-se estes aos autos do processo de execução. Em face do contido na certidão retro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular recolhimento das custas devidas à serventia. Sobre o prosseguimento do feito,

manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e MARIO PIETROSKI JUNIOR.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035100-55.2011.8.16.0019-DE PAULA E PILATTI x BANCO SANTANDER S/A - Recebo os embargos porque tempestivos, mas no mérito deixo de acolhê-los diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora guerreada. Do que se depreende do recurso é que pretende seja alterada substancialmente decisão, quando já enfrentada, mesmo que de forma sucinta, a questão para fins de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Sim porque se a base da discussão é a alegação de capitalização de juros e se foi decidido que falta à autora a prova inequívoca da verossimilhança porque o direito, segundo o entender do prolator da decisão, não socorre a parte que o alega, nada há que se acrescentar (o raciocínio é o mesmo seja a capitalização diária ou mensal). Ademais, expressamente negada a liminar na decisão de fl. 117. De fato, os argumentos apresentados no r. recurso apresentado sugerem necessidade de nova análise para fins de prolação de sentença diversa, ou seja, com alteração substancial do julgado (RSTJ 30/412). Nada a prover, portanto. Cumprase (fl. 117). Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

91. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035497-17.2011.8.16.0019-ROMILDO MOREIRA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - 35497/11

Para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora informe sua profissão, bem como faça prova de seus rendimentos.

Adv. GARDENIA MASCARELO.

92. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035498-02.2011.8.16.0019-RAUL RIBEIRO FILHO x BANCO ALVARADA S A - 35498/11 Para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária, mister que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora informe sua profissão, bem como faça prova de seus rendimentos. Adv. GARDENIA MASCARELO.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035860-04.2011.8.16.0019-PEDRO RONALDO DE FREITAS x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 35860/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.

94. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035861-86.2011.8.16.0019-ANTONIO LUIZ PEDROSO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 35861/11 O valor do negócio jurídico firmado pelo(a) autor(a), objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, lhe indefiro a assistência judiciária gratuita. Advirto-lhe, ainda, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. DANIELLE MADEIRA.

95. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035866-11.2011.8.16.0019-ANTONIO VALDIR TVORECK x TIM CELULAR S.A - 35866/11 Tratando-se a parte autora de servidor(a) público lato sensu, possível, de antemão, a comprovação do seu salário através da juntada dos três últimos holerites para que se possa auferir sua eventual condição de pessoa pobre para os benefícios da Lei 1.060/50. Intime-se-lhe, pois, para tanto, em 10 dias, sob pena de indeferimento do seu pedido de assistência judiciária gratuita. Adv. JOSÉ AROLDO DO AMARAL.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000721-54.2012.8.16.0019-SERVIMED COMERCIAL LTDA x FBJ FARMÁCIA LTDA e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 333,70, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. SUELEN LIMA FRAIDENBERGES.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000728-46.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x ODETE SELMA RIBEIRO FI e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000733-68.2012.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO FREITAS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000741-45.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x EDSON LUIZ REZENE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FABIANA SILVEIRA.

100. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000743-15.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANA HESS - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora,

recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

101. DESPEJO - 0000744-97.2012.8.16.0019-MALEK SASSINE MECHEILEH x CARLOS NAZIB DE AGUIAR MADEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 593,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001001-25.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x JEFERSON JORGE HORNUNG 05100268930 M.E e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 629,80, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. RICARDO RUH.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001007-32.2012.8.16.0019-BANCO RURAL S.A. x MARCOS CIOFFI ROMERO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.

104. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0001010-84.2012.8.16.0019-ALBINO VIVIAN e outro x SERVIÇO NOTORIAL LUIZ SEBASTIÃO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 94,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JEAN CARLO PAISANI.

105. INVENTÁRIO - 0001011-69.2012.8.16.0019-ELZA ELEUTÉRIO ZARDO x MAURO TRINDADE - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001013-39.2012.8.16.0019-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JONATHAN ZAGO APPI.

107. MONITORIA - 0001018-61.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERVAL IANSEN - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001019-46.2012.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x MARCOS ANTONIO DE ANDRADE e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001024-68.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e outros - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

110. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001126-90.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO SANTANA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

111. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001130-30.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON TAQUES DE OLIVEIRA - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 827,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

112. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001134-67.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FÁBIO BRAGA BRAZÃO - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 472,00, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

113. CARTA PRECATORIA - 0006786-02.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8A. VARA CÍVEL - LUIZ HIRATA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BEM CALÇADOS LTDA - Decorrido o prazo de suspensão.

Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA.

114. CARTA PRECATORIA - 0031417-10.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR VARA CÍVEL - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA BRASIL LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO-PARANA - Para a audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 13/02/2012, às 16h. Renovem-se os atos necessários. Int. Dil. Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LOURIVAL L. DE CARVALHO FILHO.

115. CARTA PRECATORIA - 0031861-43.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - INDUSTRIAS PEDRO N. PIZZATTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Para a audiência de instrução e julgamento, re-designo o dia 27/02/2012, às 14h. Renovem-se os atos necessários. Int. Dil. Advs. SAMANTA PINEDA e HELIO EDUARDO RICHTER.

116. CARTA PRECATORIA - 0034024-93.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1 VARA CÍVEL - CREUCIRIO NOEL DE OLIVEIRA SCHWABER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A. - Para a audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 13/02/2012, às 15h. Renovem-se os atos necessários. Int. Dil. Advs. ROZANE MACHADO MARCONATO e CARLOS WERZEL.

117. CARTA PRECATORIA - 0000712-92.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 3A. VARA CÍVEL - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU x OSMAR LEARDINI e outro - Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 170,20, em cinco (05) dias, devendo a parte autora, recolher o valor por BOLETO BANCÁRIO, disponível no site do Tribunal de Justiça, junto ao do Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53-126-x, em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO. Adv. ANDREIA CRISTINA FABRI.

Ponta Grossa, 17 de janeiro de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CIVIL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 02 /2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON RAMOS VIEIRA 00007 000013/2006
ANTONIO DONADON 00023 000747/2008
00025 000830/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000451/2007
CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI 00016 000451/2007
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00034 122565/2010
00038 088842/2011
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00004 000229/1999
00052 000200/2002
00053 000010/2003
00054 000016/2003
00055 000017/2003
00056 000066/2003
00062 000053/2007
FLAVIA FRANCIÉLE GOUVEA DE LIMA 00017 000360/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00031 000850/2009
GILBERTO PEDRIALLI 00035 196268/2010
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00002 000722/1998
00003 000127/1999
00004 000229/1999
00009 000261/2006
00010 000008/2007
00011 000169/2007
00012 000328/2007
00013 000345/2007
00014 000346/2007
00015 000347/2007
00018 000640/2008
00019 000651/2008
00020 000654/2008
00021 000655/2008
00022 000656/2008
00026 000113/2009
00027 000180/2009
00028 000350/2009
00030 000625/2009
00048 000018/1996
00049 000034/1997

00050 000036/1997
00051 000049/1999
00052 000200/2002
00053 000010/2003
00054 000016/2003
00055 000017/2003
00056 000066/2003
00057 000001/2004
00058 000016/2004
00060 000034/2007
00061 000051/2007
00062 000053/2007
00063 000056/2007
00064 000057/2007
HUGO RAFAEL TOME JESUS 00033 109745/2010
00034 122565/2010
JOAO CARLOS PERES 00029 000393/2009
JONATAS CESAR DIAS 00035 196268/2010
JOSE ANTONIO ANDRE 00041 163237/2011
00042 163322/2011
00047 196926/2011
JOSE VICENTE FERREIRA 00008 000252/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000227/2002
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00016 000451/2007
00046 192859/2011
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00032 000900/2009
LUIZ ANTONIO FAVERO 00032 000900/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000451/2007
MARCOS CIBISCHINI A. VASCONCELOS 00035 196268/2010
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00006 000227/2002
00036 216360/2010
PATRICIA BREGALDA LIMA 00040 152408/2011
PAULO DOS SANTOS SILVA 00005 000145/2002
REINALDO AZOUBEL FILHO 00040 152408/2011
RENATA SILVA BRANDAO 00039 148256/2011
00043 165228/2011
00045 189739/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00036 216360/2010
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00037 022241/2011
00044 174406/2011
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO 00024 000767/2008

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-278/1994-COFERCATU x NIVALDO MEDEIROS e outro- Manifeste-se sobre o laudo de avaliação, no prazo de dez dias. -Adv. NIVALDO GOTTI.
- EMBARGOS A EXECUCAO-722/1998-USINA CENTRAL DO PARANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.
- EMBARGOS A EXECUCAO-127/1999-USINA CENTRAL DO PARANA S/A - AGRIC. IND. E COM. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.
- EMBARGOS A EXECUCAO-229/1999-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Advs. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI.
- DECLARATORIA-145/2002-ERLEI RODRIGUES ASSENIO e outros x MUNICIPIO DE PORECATU- Requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. PAULO DOS SANTOS SILVA.-
- ORDINARIA-227/2002-SUPERMERCADO BELA VISTA x BANCO BANESTADO S/A- Arbitrou-se honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Perito nomeado. Ao requerido cumpre efetuar o respectivo depósito dos honorários, no prazo de dez dias. Sobre os esclarecimentos do Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-
- REPETICAO DE INDEBITO-13/2006-JAYME PLANAS NAVARRO x BANCO ITAU S/A- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA.-
- DECLARATORIA-252/2006-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PORECATU- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-261/2006-USINA CENTRAL DO PARANA S.A- AGRIC.IND. E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-8/2007-USINA CENTRAL PARANA S.A AGRIC. IND. E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-169/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-328/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-345/2007-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-346/2007-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-347/2007-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

16. ORDINARIA-451/2007-EDSON APARECIDO SAMPAIO x BANCO BANESTADO S.A. e outro- (...) Julgou-se procedente em parte o pedido inicial e decretou-se a nulidade do procedimento adotado pelos Requeridos na conta corrente do Autor, especialmente no tocante às taxas dos juros cobrados, cobrança de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização de juros. Condenou-se os Requeridos a devolver ao autor todos os valores que foram apurados pela perícia, em síntese: a) Restituição do valor da diferença apurada entre os juros pela taxa média de mercado e aquele efetivamente pagos pelo Autor, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B, do CPC. Tomar-se-ão por referência os valores apontados nos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor e localizados pela perícia; b) Restituição do valor da diferença apurada a título de capitalização mensal dos juros, conforme foi apurado pela perícia; c) Restituição integral dos valores debitados sem justificativa a título de juros, popularmente denominados de "nhoc". Os valores que serão restituídos ao Autor serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de janeiro de 2008 (data do cálculo da perícia em dezembro/2007). Sobre todos os valores encontrados incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Somente através da realização da prova pericial foi possível constatar as irregularidades praticadas na conta corrente do autor, condenando os requeridos no pagamento integral das custas processuais, honorários periciais e honorário advocatícios do autor, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.- Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA, CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. PREVIDENCIARIA-0001234-95.2008.8.16.0137-ELIZANGELA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.- Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-640/2008-USINA CENTRAL DO PR S.A- AGRIC.IND., E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-651/2008-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-654/2008-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-655/2008-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2008-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

23. CIVIL PUBLICA-747/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI- Deferiu-se o pedido das partes e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que apresentes suas alegações finais escritas. Adv. ANTONIO DONADON-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-767/2008-MAURICIO GUIMARAES AMADO x BANCO BRADESCO S.A- Tendo em vista o contido na petição de fls. 55/56 e documento que a acompanha, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

25. USUCAPIAO-830/2008-VALDEMAR LEME RODRIGUES e outro x ESPOLIO DE OLAVO GARCIA FERREIRA DA SILVA e outros- (...) Cumprir o que foi ordenado na primeira parte do despacho de fl. 59, no prazo de dez dias.-Adv. ANTONIO DONADON-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-113/2009-USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os

efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-180/2009-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2009-USINA CENTRAL DE PARANÁ S.A. AGRIC IND E COM x FAZENDA NACIONAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-393/2009-ELISEU RODRIGUES DA SILVA e outro x ADOLFO MARTINS FILHO- Os autos serão arquivados. -Adv. JOAO CARLOS PERES, MARCELO COELHO DA SILVA-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-625/2009-USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A- AGRIC.IND. E COMERCIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

31. DECLARATORIA-850/2009-GILBERTO DIAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/ A- Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.- Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

32. PREVIDENCIARIA-0001731-75.2009.8.16.0137-VIRGULINA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Advs. GUILHERME SIENA DE ANDRADE, LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

33. ORDINARIA-0001097-45.2010.8.16.0137-ADALBERTO RICARDO DOS SANTOS FILHO x MUNICIPIO DE PORECATU- Deferido o pedido de fl. 172, para que o presente processo tenha tramitação com prioridade.-Adv. HUGO RAFAEL TOME JESUS-.

34. USUCAPIAO-0001225-65.2010.8.16.0137-MUNICIPIO DE PORECATU x IRENE SILVA VERAS e outros- Desapensou-se os autos da Ação de Desapropriação n. 0888.42.2011, que permanecerá suspensa. Recebida a apelação de fl. 301 em ambos os efeitos. O apelado, querendo, responder, no prazo legal.-Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e HUGO RAFAEL TOME JESUS-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS-0001962-68.2010.8.16.0137-ORLANDO IGNACIO x BANCO BRADESCO S.A- Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. Deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Advs. JONATAS CESAR DIAS, MARCOS CIBISCHINI A. VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

36. AÇÃO DE DIVISÃO-0002163-60.2010.8.16.0137-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORACIO PAGANO e outro- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Tendo em vista que os apelados já ofereceram suas contrarrazões e que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA-.

37. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000222-41.2011.8.16.0137-GERALDO CESAR DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORECATU- Deferida a gratuidade pretendida. Suspendeu-se o curso da execução, com fundamento no art. 394 do C.P.C.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

38. DESAPROPRIACAO-0000888-42.2011.8.16.0137-MUNICIPIO DE PORECATU x IRENE SILVA VERAS e outros- ... Pelo exposto, com fundamento no art. 265, inc. IV, alínea "a", do C.P.C., suspendeu-se o curso do processo pelo prazo de um ano (art. 265, § 5º, do C.P.C), mantendo, por óbvio, a liminar de imissão provisória na posse, nos termos em que fora concedida pelo despacho de fls. 42/45.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

39. PREVIDENCIARIA-0001482-56.2011.8.16.0137-BENEDITA MARIA MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada, após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

40. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001524-08.2011.8.16.0137-HOMERO DE SOUZA NOBRE x JULIO HERMANN LEONHARDT e outro- Recebida a exceção, suspendendo o curso da ação principal. Manifestem-se os exceptos sobre a exceção, querendo, no prazo de dez dias.-Advs. REINALDO AZOUBEL FILHO, PATRICIA BREGALDA LIMA, GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

41. PREVIDENCIARIA-0001632-37.2011.8.16.0137-ELIAS MARTINIANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O presente processo deve tramitar com prioridade. Deferida a gratuidade pretendida. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

42. PREVIDENCIARIA-0001633-22.2011.8.16.0137-GENIVALDO BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O presente processo deve tramitar com prioridade. Deferida a gratuidade pretendida. -Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

43. PREVIDENCIARIA-0001652-28.2011.8.16.0137-ONOFRE GALDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada, após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

44. PREVIDENCIARIA-0001744-06.2011.8.16.0137-INACIO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O presente processo deve tramitar com prioridade. Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o

pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

45. PREVIDENCIARIA-0001897-39.2011.8.16.0137-MARIA IZIDORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O presente processo deve tramitar com prioridade. Deferida a gratuidade pretendida. Reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0001928-59.2011.8.16.0137-ALZIRO GOMES MONTEIRO x BANCO BANESTADO S.A e outro- O presente processo deve tramitar com prioridade. Deferida a gratuidade pretendida.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.

47. PREVIDENCIARIA-0001969-26.2011.8.16.0137-ANTONIO LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- O presente processo deve tramitar com prioridade. Deferida a gratuidade pretendida.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

48. EXECUCAO FISCAL-18/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

49. EXECUCAO FISCAL-34/1997-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

50. EXECUCAO FISCAL-36/1997-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A e outros- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

51. EXECUCAO FISCAL-49/1999-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a credora.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

52. EXECUCAO FISCAL-200/2002-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A - AGRIC.IND.E COMERCIO- Decretou-se a extinção dos Embargos à Execução nº 008/2007 (em apenso), tendo em vista a nulidade da embargante ao direito sobre o qual se fundava a ação.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

53. EXECUCAO FISCAL-10/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

54. EXECUCAO FISCAL-16/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido de fl. 96. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

55. EXECUCAO FISCAL-17/2003-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido de fl. 75. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

56. EXECUCAO FISCAL-66/2003-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A AGRIC. IND. E COM.- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

57. EXECUCAO FISCAL-1/2004-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND. E COMERCIO- Deferido o pedido de fl. 102. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

58. EXECUCAO FISCAL-16/2004-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

59. EXECUCAO FISCAL-203/2006-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S.A- Deferido pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES, FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI.

60. EXECUCAO FISCAL-34/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO e outros- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

61. EXECUCAO FISCAL-51/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

62. EXECUCAO FISCAL-53/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES e FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

63. EXECUCAO FISCAL-56/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

64. EXECUCAO FISCAL-57/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

65. EXECUCAO FISCAL-59/2007-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x JORGE RUDNEY ATALLA- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

66. EXECUCAO FISCAL-76/2007-FAZENDA NACIONAL x USINA CENTRAL DO PARANA S.A- Deferido o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo requerido.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

PORECATU, 17 DE JANEIRO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0053 000486/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0035 000013/2011
0041 000344/2011
0045 000386/2011
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0049 000467/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0047 000412/2011
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0013 000130/2005
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0063 000049/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000060/2006
CAMILO DE TONI 0008 000149/2002
0011 000378/2003
0025 000749/2009
0026 000760/2009
0028 000364/2010
0029 000753/2010
0031 000998/2010
0039 000300/2011
0051 000481/2011
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0018 000425/2009
0019 000426/2009
0020 000427/2009
0021 000428/2009
0032 001021/2010
0033 001023/2010
0036 000025/2011
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0022 000552/2009
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0036 000025/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0063 000049/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0041 000344/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000408/2011
DANIELI CRISTINA MARCON 0027 000767/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0040 000312/2011
0044 000381/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 0010 000303/2003
0050 000476/2011
EDSON LUIZ COCCO 0002 000446/1997
0003 000448/1997
0004 000449/1997
EDSON ROSEMAR DA SILVA 0022 000552/2009
EDUARDO DESIDÉRIO 0038 000290/2011
ELISEU CASAGRANDE 0014 000060/2006
ENELIO BAGGIO 0050 000476/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 000518/2006
FABIO LUIS ANTONIO 0038 000290/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0013 000130/2005
FERNANDO BLASZKOWSKI 0026 000760/2009
FERNANDO SALVATTI GODOI 0052 000485/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0042 000375/2011
0048 000416/2011
FLAVIO JOSE PENSO 0017 000289/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0023 000630/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0064 000029/2011
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0025 000749/2009
0060 000571/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0030 000920/2010
JOSE MALIKOSKI 0026 000760/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0029 000753/2010
JULIANA APARECIDA COLETH 0043 000378/2011
JULIANA MARA NESPOLO 0022 000552/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0009 000475/2002
LAURI DA SILVA 0054 000525/2011
LEANDRO DE OLIVEIRA 0024 000746/2009
LILIANE GRUHN 0043 000378/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0016 000518/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 000998/2010

LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0013 000130/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0028 000364/2010
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0002 000446/1997
 0003 000448/1997
 0004 000449/1997
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000518/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0042 000375/2011
 0048 000416/2011
 MARCELO RAYES 0015 000153/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 000013/2011
 0041 000344/2011
 0045 000386/2011
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0053 000486/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000060/2006
 MARCO ANDRE S.BACELAR 0001 000471/1995
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0034 000005/2011
 MARCO TÚLIO VICHINSKI ROC 0037 000174/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0034 000005/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 000375/2011
 0048 000416/2011
 MARINARA WISÓSKI MOYSÉS 0051 000481/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0016 000518/2006
 MICHELLY ALBERTI 0029 000753/2010
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0011 000378/2003
 0029 000753/2010
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000539/1998
 0012 000466/2003
 0064 000029/2011
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0027 000767/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0012 000466/2003
 RAFAEL ANTONIO SEBEN 0043 000378/2011
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0049 000467/2011
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0061 000073/1999
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0013 000130/2005
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0006 000089/2001
 0043 000378/2011
 SERGIO SCHULZE 0047 000412/2011
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0007 000130/2002
 0010 000303/2003
 0062 000120/2007
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0015 000153/2006
 SUELI ERMINIA BELÃO PORTI 0013 000130/2005
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0055 000549/2011
 0056 000551/2011
 0057 000552/2011
 0058 000554/2011
 0059 000555/2011
 VINICIUS DO VALE ASSIS 0008 000149/2002

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 471/1995 - 0000030-58.1995.8.16.0141-IRMÃOS BOCCHI LTDA e outros x HENRIQUE JOAO DA CAS e outros - Realizada a penhora on line no valor de R\$ 617,16, datado de 14/12/2011, a parte executada para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO ANDRE S.BACELAR- c

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 446/1997 - 0000085-38.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JANIR AMBROSINI- Conhecido dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto REJEITADOS, não reconhecendo a omissão apontada. A fim de dar o regular prosseguimento ao feito, deferido o contido na petição de f. 360. Determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial para que atualize a dívida. -Adv. EDSON LUIZ COCCO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS- c

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 448/1997 - 0000086-23.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JENOIR JOSE AMBROSINI e outro- Conhecido dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto REJEITADOS, não reconhecendo a omissão apontada. A fim de dar o regular prosseguimento ao feito, deferido o contido na petição de f. 282. Determinado a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que atualize a dívida. -Adv. EDSON LUIZ COCCO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS- c

4. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 449/1997 - 0000087-08.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x JANIR AMBROSINI- Conhecido dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto REJEITADOS, não reconhecendo a omissão apontada. A fim de dar o regular prosseguimento ao feito, deferido o contido na petição de f. 283. Determinado a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que atualize a dívida. -Adv. EDSON LUIZ COCCO e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS- c

5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/1998-0000043-52.1998.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x FIRMINO LUIZ FERRONATO-Manifeste-se a parte exequente quanto as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 435/438, requerendo o que entender de direito. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-mln.

6. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Em Fase de Execução de Sentença-089/2001-0000142-17.2001.8.16.0141-TAISA S/A - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS x HELENA FURLAN GAIESKI e outros-Procedido o levantamento de penhora de fl. 33, conforme sentença juntada nos autos às fls.

40/42. Expedido mandado de penhora e avaliação. Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/64, requerendo o que entender de direito. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA-mln.

7. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.- 130/2002 - 0000133-21.2002.8.16.0141-DILETO PILOTO x SUPERMERCADO COMIRAN e outro- A parte exequente para que informe nos autos o endereço da empresa Maxximo Supermercado Ltda Me, para intimação da mesma, conforme despacho de fl. 186. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI- c

8. RESCISÃO DE CONTRATO-149/2002-MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR e outro x LORENCO BACHES (EXEC. SENT)- Deferido o contido na petição de fl. 152. Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do oficial de Justiça de fl. 157/verso, dando prosseguimento ao feito. -Adv. CAMILO DE TONI e VINICIUS DO VALE ASSIS- c

9. MONITÓRIA-0000117-67.2002.8.16.0141-BANCO BANESTADO S/A x CENTRAL COMERCIAL ELETRO INDUSTRIAL LTDA e outro- Deferido o pedido da exequente de fl. 187/188 a fim de suspender a execução, devendo os autos aguardar em arquivo provisório. -Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT- c

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO (em fase de execução de sentença)-303/2003 - 0000266-29.2003.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE e outro x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA- ...Indeferido a execução de sentença de fl. 136/137 do procurador Dr. Sidinei. Quanto a sentença de fls. 114/116, deve seguir o rito do art. 730 do CPC. O procurador Dr. Ederson, para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e EDERSON LANZARINI MARAN- c

11. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000220-40.2003.8.16.0141-J.P.B. x E.F.M.B.-A parte exequente para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 189/190, requerendo o que entender de direito. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-mls

12. DECLARATÓRIA- 466/2003 - 0000268-96.2003.8.16.0141-ANTONIO BUGANCA PASQUALOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO OLIVEIRA e NOELI DE SOUZA MACHADO- c

13. INDENIZAÇÃO AC.TRANSITO C.C.- 130/2005 - 0000327-16.2005.8.16.0141-LUIZ PITOL e outro x NAVIMIX SUPLEMENTOS MINERAIS E RACOES LTDA e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, ROBERSON FABIO SCHWERZ, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e SUELI ERMINIA BELÃO PORTILHO- c

14. ORD.REV.CONT.BANC.C/C PED.TUT.-060/2006 - 0000452-47.2006.8.16.0141-JAMIL DILETO CASAGRANDE E CIA LTDA (EXEC. SENT) e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias para alegações finais. -Adv. ELISEU CASAGRANDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ- c

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO- 153/2006 - 0000519-12.2006.8.16.0141-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA BRASIL x VILMAR DE OLIVEIRA- A fim de que não haja futura alegação de nulidade, digam as partes, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse na produção de prova oral, deferida por ocasião do saneamento do feito (f. 152/153). -Adv. MARCELO RAYES e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA- c

16. PRESTACAO DE CONTAS- 518/2006 - 0000464-61.2006.8.16.0141-CLECIO LUIZ BARBIERI (EXEC. SENT) x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- As partes para que, efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR- c

17. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-289/2008-0000992-27.2008.8.16.0141-MARIA SALETE BORBA DO ROSARIO x DARCI DA SILVA NEVES-A parte autora para manifestação quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 78, quanto ao confinante Guerino Prywara, requerendo o que entender de direito. -Adv. FLAVIO JOSE PENSO-mln.

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-425/2009-0001012-81.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MOISES DAMBROS e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre a penhora efetivada e o laudo de avaliação no valor de R\$ 65.000,00 datado de 23/11/2011, de fls. 85/86. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

19. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-426/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x BENILDO BACK e outro- A parte exequente para que junte aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes conforme peticionado às fls. 109/110. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA- c

20. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2009-0001010-14.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MOISES DAMBROS e outros-. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-428/2009-0001011-96.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MOISES DAMBROS e outros-A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

22. COMINATÓRIA-0001006-74.2009.8.16.0141-JOSE BORTOLINI x ESTADO DO PARANÁ-552/2009 - Saneado o feito. Fixado o pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento das partes e das testemunhas, para audiência de instrução e julgamento, a ser designada posteriormente à perícia. Acaso a parte autora requeira intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Deferido a produção de prova pericial, como sendo meio adequado de resolução do ponto controvertido fixado eis que necessária a constatação de que o medicamento em questão possui o menor resultado para a doença do autor, não havendo outro que o substitua. Designado pela Escritania o perito Dr. Vicente de Albuquerque Maranhão Leal - CRM-15558, com endereço na Rua Porto Alegre, 99, na cidade de Francisco Beltrão-PR, cujo perito foi apresentado o valor honorários de R\$ 1.000,00. A parte autora para que proceda o depósito judicial dos honorários periciais. As partes para querendo apresentar quesitos e querendo indique assistente técnico, art. 421, do CPC. Tudo conforme a decisão de fls. 72/73. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO, EDSON ROSEMAR DA SILVA e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-. c

23. BUSCA E APREENSÃO (FID)-Em fase de Execução de Sentença - 630/2009-PANAMERICANO S/A e outro x JOSE MORAES RODRIGUES-Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44/44-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-mln.

24. MONITÓRIA-746/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FÁBIO ALEXANDRE PEREIRA- Manifeste a parte autora quanto aos ofícios juntados as autos de fls. 74, 76/77, 79/80, 82, 84 e 86, requerendo o que entender de direito. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-. c

25. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC- 749/2009 - 0001175-61.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ARI JUVELINO DA SILVA e outro-Rejeitado a exceção de pré-executividade de fl. 35/50. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 15 dias. -Adv. CAMILO DE TONI e IGLENIO LUIZ SCHWERTZ-. c

26. REPARACAO DE DANOS- 760/2009 - 0001087-23.2009.8.16.0141-NILSON PEDRO TELLES x MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE - PR e outro-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. JOSE MALIKOSKI, CAMILO DE TONI e FERNANDO BLASZKOWSKI-. c

27. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA- 767/2009 - 0000795-38.2009.8.16.0141-GERALDO ALOISIO KERBER x VIVALDINO DE ALMEIDA VELOSO- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-. c

28. DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO-364/2010-0000837-53.2010.8.16.0141-GILBERTO LUIZ POMPERMAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos às fls. 224/230. -Adv. CAMILO DE TONI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-mln.

29. DECL. NUL. CONTRATO C/C IND. DANO MORAL E ANT. TUTELA- 753/2010 - 0001855-12.2010.8.16.0141-OCLAIR PIETRO BELLI x BRASIL TELECON S/A - Porque tempestivo e preparado, recebido o recurso de apelação de f. 134/138 nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-. c

30. BUSCA E APREENSÃO (FID)-920/2010-0002340-12.2010.8.16.0141-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ALESSANDRO EITOR MORAIS-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49/50, requerendo o que entender de direito. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-mln.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-998/2010-0002791-37.2010.8.16.0141-EDIMAR DOS SANTOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 331 do CPC, designado audiência preliminar para o dia 10/05/2012, às 14h50min, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. CAMILO DE TONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-mln.

32. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2010-0002872-83.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x JURACI SILVESTRE DAMBROS e outro-A parte exequente para manifestação nos autos quanto ao decurso de prazo sem apresentação de embargos por parte dos executados. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

33. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1023/2010-0002874-53.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x MOISES DAMBROS e outro-A parte exequente para manifestação nos

autos quanto a devida citação da parte executada e o decurso de prazo sem apresentação de Embargos a Execução. Procedida a penhora. Avaliação no valor de R\$ 65.000,00, datado de 23/11/2011. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-005/2011-0000012-75.2011.8.16.0141-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLENE KREUTZFELDT VIEIRA E CIA LTDA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67/68. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN e MARIA LUCILIA GOMES-mln.

35. BUSCA E APREENSÃO (FID)-013/2011-0000044-80.2011.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x RUDINEI CESAR DETTONI-Manifeste-se a parte autora, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no endereço informado às fls. 71, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-mln.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-025/2011-0000158-19.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x JURACI SILVESTRE DAMBROS e outros-Manifeste-se a parte exequente quanto a devida citação dos executados e o decurso do prazo sem apresentação de Embargos a Execução. Efetivada a penhora. Avaliação no valor de R\$ 65.000,00, datado de 23/11/2011. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-mln.

37. INVENTÁRIO- 174/2011 - 0000852-85.2011.8.16.0141-FRANCISCA MARLI CORTES x SILVIO VICHINSKI- Sobre o constante às fl. 148/172, diga a inventariante, em 20 dias. -Adv. MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA-. c

38. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2011-0001277-15.2011.8.16.0141-INGA VEÍCULOS LTDA x NEULCI MARCHESAN e outros-A parte exequente para manifestação nos autos, quanto a devida citação dos executados e o decurso do prazo sem apresentação de embargos a execução. Manifeste-se ainda quanto a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50. -Adv. EDUARDO DESIDÉRIO e FÁBIO LUIS ANTONIO-mln.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-300/2011-0001466-90.2011.8.16.0141-IRMAOS BOCCI e CIA LTDA x VITOR MUNARO e outro-Efetivada a penhora. Avaliação no valor de R\$ 451.000,00, datado de 16/12/2011. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-312/2011-0001532-70.2011.8.16.0141-OMNI S/A.CREDITO FINANCIAMENTOS INVESTIMENTO x FRANCISCO GABBIATTI-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 43/44. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-mln.

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-344/2011-0001419-19.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a.d.s. BANCO FINASA BMC x SANDREI MEDEIROS DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora quanto certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69/70, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-mln.

42. BUSCA E APREENSÃO (FID)-375/2011-0001916-33.2011.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI MIGUEL ALIEVI-Não comprovada a alegada conexão, deixado de reconhecê-la, sem prejuízo de nova análise, caso juntados documentos novos. Deferido a liminar. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45/46, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FLAVIA DREHER NETTO-mln.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-378/2011-0001932-84.2011.8.16.0141-FRANCIELI MENIN ALVES x UNIMED FRANCISCO BELTRÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-...Acolhido o pedido de fls. 156/160, estendendo os efeitos da medida de urgência concedida às fls. 44/45 para determinar que a ré autorize a utilização do aspirador ultrassônico (AU) no novo procedimento cirúrgico a que a autora será submetida, providenciando o necessário para tanto até a data do procedimento cirúrgico (16/01/12), sob pena de incorrer em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao dia, que incidirá independentemente de nova intimação (CPC, arts. 287 e 461, § 4º). No mais, nos termos do art. 331 do CPC, designada audiência preliminar para o dia 29/05/2012, às 15horas. Tendo em vista a proximidade da data do procedimento cirúrgico, determinado a intimação da ré da presente decisão na pessoa de seu procurador, autorizando-se o uso do fax. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 162/163. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, RODRIGO ALBERTO CRIPPA e LILIANE GRUHN-mln.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-381/2011-0001940-61.2011.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTOFFER NATAN DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39/40, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-mln.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-386/2011-0001830-62.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A .a.d.s.BANCO FINASA BMC x DANIELE LARA DA VEGA.-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81/82, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-mln.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-408/2011-0002071-36.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ORLANDO MIGUEL DOS SANTOS- Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35/36, requerendo o que entender de direito. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-mln.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002089-57.2011.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A - CFI- x ADEMIR FRANCISCO CORA- Diga a parte autora sobre o pedido de f. 35/41 e documentos juntados aos autos pela parte ré, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. c

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 416/2011 - 0002106-93.2011.8.16.0141- BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA CONCEIÇÃO PATELS ME- ...Acolhido o pedido do requerido, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional que tramita preeante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco/PR, visando a reunião dos feitos para instrução e julgamento simultâneos. Encaminhem-se os presentes autos para o juízo da ação revisional, com as baixas e anotações necessárias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 201/203... -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FLAVIA DREHER NETTO-. c

49. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 467/2011 - 0002244-60.2011.8.16.0141-FIORAVANTE DORS e outro x FRANCISCO DORS e outro- A parte autora para que providencie o pagamento das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,24 e ao 2º Ofício Distribuidor, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, Centro Cívico, na cidade de Curitiba-PR (Setor de Cartas Precatórias Cíveis) -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-. c

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 476/2011 - 0002326-91.2011.8.16.0141-IDA LINDA RIEWE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-. c

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO- 481/2011 - 0002285-27.2011.8.16.0141-LADOBRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x ROBERTO FERNANDES- Recebido a inicial. A parte embargada para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 dias. -Adv. CAMILO DE TONI e MARINARA WISÓSKI MOYSÉS-. c

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 485/2011 - 0002350-22.2011.8.16.0141-VALDEMAR FESTINALLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-. c

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-486/2011 - 0002359-81.2011.8.16.0141-NAIR TEREZINHA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-. c

54. ABERTURA DE INVENTÁRIO- 525/2011 - 0002514-84.2011.8.16.0141-EDVILSON PERICO - Recebido a inicial. Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeado inventariante o ora requerente, sob o compromisso a ser prestado em cinco dias. Na sequência, deverá o inventariante prestar, no prazo de 20 dias, as primeiras declarações. -Adv. LAURI DA SILVA-. c

55. AÇÃO ORDINÁRIA- 549/2011 - 0002605-77.2011.8.16.0141-MARCELO JUNIOR ALVES DEVELEN x BV FINANCEIRA S/A -CFI- ...A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma INDEFERIDO o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls.35/36. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

56. AÇÃO ORDINÁRIA- 551/2011 - 0002607-47.2011.8.16.0141-VILMAR GLOWACKI x BV FINANCEIRA S/A -CFI-... Nos termos do art. 284 do CPC, junto a parte autora cópia do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 285, CPC). Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao proveito econômico visado com a demanda, o qual, no caso, perfaz o montante de R\$ 9.053,40 conforme petição inicial, tudo em conformidade com a decisão de fls. 40/45... -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

57. AÇÃO ORDINÁRIA- 552/2011 - 0002608-32.2011.8.16.0141-ALCINDO GLOWACKI x BANCO FINASA BMC S/A-... Nos termos do art. 284 do CPC, junto a parte autora cópia do(s) contrato(s) firmado(s) entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV e art. 283, CPC). Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, atribuir correto valor à causa, que deve corresponder ao proveito econômico visado com a demanda, o qual, no caso, perfaz o montante de R\$ 11.473,80, conforme petição inicial, tudo em conformidade com a decisão de fls. 42/47... -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

58. AÇÃO ORDINÁRIA-554/2011 - 0002610-02.2011.8.16.0141-JORGE DEPONTI x BANCO VOLKSWAGEN S.A-...A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma INDEFERIDO o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

59. AÇÃO ORDINÁRIA- 555/2011 - 0002611-84.2011.8.16.0141-MAURIVÁ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- ...A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma, INDEFERIDO o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora, para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 37/38. - Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

60. COBRANÇA (ORD)-571/2011-0002678-49.2011.8.16.0141-GROSS & POTULSKI LTDA x ZELI PEREIRA FREIRE e outro-Manifeste-se a parte autora quanto ao arresto efetivado, e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de citação da parte requerida Nauber Rodrigo Freire, de fls. 74, requerendo o que entender de direito. Reiterando a publicação do e-DJ 772 de 12/12/2011, a parte autora para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo com as peças necessárias, comprovando a postagem no prazo de 10 dias, e ainda proceda o recolhimento em guia no valor de R\$ 18,00, referente a expedição de 1 ofício e 1 mandado. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.

61. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-073/199-0000061-39.1999.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SAINT LUIZ INDUSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros-Realizada a avaliação no valor de R\$ 190.000,00, datado de 29/11/2011. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-mln.

62. EXECUCUAO FISCAL-MUNICIPAL-120/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE x BAU & BAU LTDA-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

63. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS- 049/2011 - 0001461-68.2011.8.16.0141-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LATCO INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS LTDA- Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-. c

64. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 029/2011 - 0000404-15.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FCO BELTRAO-PR / 2ªVARA CIVEL E ANEXOS (autos principais 0012680-92.2010.8.16.0083) -LUCINDA KARLING x ROSINEI LUIZ SCOTTI- A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) as custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovellino Zamarchi - Banco Itaú, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação da testemunha no novo endereço fornecido pelo requerido, no valor de R\$ 31,00. -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e GIOVANI MARCELO RIOS-. c

Realeza, 17 de janeiro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

**COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI**

RELAÇÃO Nº 02/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSAATI 0018 000579/2007
ADAO FERNANDES DA SILVA 0003 000210/2002
AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA 0051 000270/2011
0056 000422/2011
0065 000483/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0074 000535/2011
ALTAIR BURATTO 0014 000335/2007
0063 000462/2011
ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0079 000576/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 0060 000452/2011
AQUILE ANDERLE 0050 000240/2011
CAMILO DE TONI 0001 000125/1996
0005 000114/2004
0012 000144/2007
0022 000229/2008
0029 000072/2010
0034 000458/2010
0068 000506/2011
0082 000037/2008
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0014 000335/2007
0047 000086/2011
0052 000388/2011
0055 000405/2011
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0014 000335/2007
0052 000388/2011
0055 000405/2011
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOT 0067 000503/2011
CLAUDIO JOSÉ FONSAATI 0018 000579/2007
CRISTIANE WELTER 0026 000584/2009
0081 000052/2007
DALTON CHITOLINA 0053 000403/2011
0054 000404/2011

0064 000479/2011
 0073 000533/2011
 DANILO VILLA SANCHES 0066 000498/2011
 DEBORA BETANIA DE TONI 0009 000446/2006
 0018 000579/2007
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0032 000300/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA 0040 000622/2010
 DIEGO BALEM 0059 000446/2011
 DJALMA SALLES JUNIOR 0018 000579/2007
 0074 000535/2011
 DOUGLAS DIDONE SANCHES 0066 000498/2011
 EDERSON LANZARINI MARAN 0057 000437/2011
 0058 000438/2011
 EDSON ROSEMAR DA SILVA 0062 000461/2011
 ENELIO BAGGIO 0057 000437/2011
 0058 000438/2011
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0034 000458/2010
 FABIANA ELIZA MATTOS 0059 000446/2011
 FABIULA MÜLLER KOENIG 0045 000057/2011
 FERNANDO SARTORI MENEGAT 0052 000388/2011
 0083 000072/2008
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0036 000564/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0038 000599/2010
 FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0053 000403/2011
 0054 000404/2011
 0064 000479/2011
 0073 000533/2011
 GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0006 000243/2005
 0017 000550/2007
 0037 000578/2010
 0039 000607/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0008 000308/2006
 0015 000454/2007
 0016 000457/2007
 0023 000389/2008
 0025 000309/2009
 0041 000682/2010
 0061 000455/2011
 0069 000510/2011
 0070 000511/2011
 IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ 0021 000100/2008
 0022 000229/2008
 0086 000058/2009
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0051 000270/2011
 ILAN GOLDBERG 0010 000517/2006
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0014 000335/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000251/2006
 0055 000405/2011
 JENIFFER DA SILVEIRA 0086 000058/2009
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0001 000125/1996
 JULIANA APARECIDA COLETH 0024 000670/2008
 0028 000624/2009
 0035 000464/2010
 0050 000240/2011
 0078 000570/2011
 JULIANA MARA NESPOLO 0043 000912/2010
 0062 000461/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0072 000522/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000251/2006
 0055 000405/2011
 KARINE PARISOTTO 0060 000452/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000251/2006
 LIANE DALAROZA BARBACOVÍ 0004 000244/2002
 0030 000138/2010
 0031 000139/2010
 0033 000421/2010
 0042 000801/2010
 0079 000576/2011
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0013 000235/2007
 0045 000057/2011
 LUIZ RENATO MANFROI 0020 000088/2008
 MARCANTONIO MUNIZ 0018 000579/2007
 MARCIA LORENI GUND 0055 000405/2011
 MARCIO ROBERTO ZANETTI 0051 000270/2011
 0056 000422/2011
 0065 000483/2011
 MARIA CAROLINA BIAGINI CU 0002 000196/1999
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0022 000229/2008
 0044 000933/2010
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0013 000235/2007
 0019 000035/2008
 0034 000458/2010
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0025 000309/2009
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0084 000084/2008
 0085 000008/2009

RAFAEL ANTONIO SEBEN 0020 000088/2008
 0024 000670/2008
 0028 000624/2009
 0035 000464/2010
 0046 000081/2011
 0048 000088/2011
 0078 000570/2011
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0020 000088/2008
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0047 000086/2011
 0052 000388/2011
 0055 000405/2011
 ROBERSON F SCHWERZ 0082 000037/2008
 ROBERSON FABIO SCHWERZ 0049 000221/2011
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0019 000035/2008
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0011 000531/2006
 0027 000585/2009
 0028 000624/2009
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0080 000067/1997
 TALES ANDRÉ FRANZIN 0018 000579/2007
 THYAGO WANDERLAN GNOATTO 0071 000518/2011
 0075 000550/2011
 0076 000553/2011
 0077 000556/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 0051 000270/2011
 VINICIUS DO VALE ASSIS 0020 000088/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0027 000585/2009

- INVENTÁRIO-125/1996-0000018-10.1996.8.16.0141-NARCISA TEREZA BONATTI BONFANTI x JOSE JOAO BONFANTI-Com o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a reforma da sentença proferida às fls. 170/171, de rigor o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Assim, o cessionário da inventariante falecida para que regularize a representação da mesma, a fim de que possa ser dado o devido andamento à presente demanda. -Adv. CAMILO DE TONI e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-mln.
- MONITÓRIA-196/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x ARACIANA MARCON BATISTA-ME - FARMACIA AMPERE- ...Decretado a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para o fim de que os bens dos sócios que compõem o quadro societário conforme contrato social. A parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato social da executada, conforme decisão de fls. 53/54...-Adv. MARIA CAROLINA BIAGINI CURY-. c
- CAUTELAR INOMINADA- 210/2002 -0000125-44.2002.8.16.0141-JOSE CADORE x NILMAR G. PIRES DOS SANTOS- A parte autora para que proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-. c
- INTERDIÇÃO-244/2002-0000157-49.2002.8.16.0141-J.G. x L.A.G.R.-...Acolhido o pedido e nomeada curadora da interdita Lucia Aparecida Gonçalves Rodrigues, em substituição, a Sra. Adriana Gonçalves Rodrigues, por ser decisão que melhor atende aos interesses da incapaz. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-mln.
- EXECUÇÃO ALIMENTOS- 114/2004 - 0000251-26.2004.8.16.0141-M.B.K. x M.U.K.-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-. c
- ORD.MANUT.BENEF.C/C COBRANÇA-243/2005-0000271-80.2005.8.16.0141-JOAO ALVES CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte exequente quanto a petição da parte executada de fls. 254/255, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-mln.
- PRESTACAO DE CONTAS-251/2006-0000502-73.2006.8.16.0141-LIDEMAR BORDIN E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Às partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, bem como a sua pertinência para a prova do fato, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-mln.
- AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-308/2006-0000439-48.2006.8.16.0141-CELIO VITOR DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora quanto a petição da parte ré de fls. 150/152, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-mln.
- ALIMENTOS-446/2006-0000505-28.2006.8.16.0141-I.Z.S. e outro x I.S.S. e outro-Diante do abandono da causa pelo autor, julgado extinto a presente ação, na forma do art. 267, inc. III, do CPC. Determinado o arquivamento do autos. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 105.-Adv. DEBORA BETANIA DE TONI-mln.
- PRESTACAO DE CONTAS-517/2006-0000403-06.2006.8.16.0141-SAINT LUIZ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outro-Sobre a petição de fls. 287/291, manifeste-se o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ILAN GOLDBERG-mln.
- DESAPROPRIAÇÃO- 531/2006 - 0000470-68.2006.8.16.0141-MUNICIPIO DE AMPERE x OSVALDO KOPP- A parte autora para que proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC, bem como proceda a retirada do mandado para averbação no CRI e ainda efetue o pagamento de R\$ 18,80 (referente a expedição de 1 edital e 1 mandado) e também as custas remanescentes

no valor de R\$ 53,62, sendo: R\$ 22,00 Cart. Cível e R\$ 31,62 Cart. Distribuidor. - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-. c

12. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO-144/2007-0000833-21.2007.8.16.0141-ALSEU LANZA e outro x RUBEM CESAR CASELANI - ESPOLIO-A parte autora para que proceda o recolhimento em guia (disponível site: tjpr.jus.br) das custas do Sr. Oficial de Justiça - Jovelino Zamarchi - Banco Itau, Agência 4041, c/c 02966-3, quanto a diligência de intimação das testemunhas arroladas às fls. 149, no valor de R\$ 93,00. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

13. INEX. CONT.C/C REP.DAN.MORAL (em fase de execução de sentença)-235/200- 0000777-85.2007.8.16.0141-GIOVANE BATISTA VAGELESKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A Recebido o recurso de embargos de declaração de f. 320/331, pois tempestivo. Porque o recurso de embargos de declaração contém pedido de efeito modificativo do julgado (efeito infringente). A parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e NOELI DE SOUZA MACHADO-. c

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 335/2007 - 0000878-25.2007.8.16.0141-COOP. CRED. RURAL DO EXTREMO SUDOESTE PR - SICREDI x ALTAIR BURATTO e outros- ...Rejeitado a exceção de pré-executividade de f. 134/145 e CONDENADO o excipiente Altair Buratto ao pagamento de multa em montante equivalente a 10% do valor atualizado do débito em execução, multa essa que reverterá em proveito da exequente, nos termos do art. 600, II, c/c art. 601, ambos do CPC. Expeça-se alvará judicial em nome da exequente e/ou de seu procurador, autorizando-os a levantar os valores depositados às f. 167 e 169, incluindo-se eventuais acréscimos existentes até a data do levantamento, tudo em conformidade com a decisão de fls. 177/178. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e ALTAIR BURATTO-. c

15. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-454/2007-0000829-81.2007.8.16.0141-IRALIDES CORDEIRO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

16. CONC. APOSENT.INVAL/AUX.ACID-457/2007-0000848-87.2007.8.16.0141-PEDRO CUSTODIO DE MEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-550/2007-0000665-19.2007.8.16.0141-NATAL OLDRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no recebimento dos embargos a execução, manifeste-se a parte exequente requerendo o que eneter de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

18. IND.C/C PERD.E DANOS-TUT.ANTE- 579/2007 - 0000908-60.2007.8.16.0141-DEVANIL MAROSTICA e outro x INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado. -Adv. ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRÉ FRANZIN, CLAUDIO JOSÉ FONSATTI, MARGANTONIO MUNIZ, DEBORA BETANIA DE TONI e DJALMA SALLES JUNIOR-. c

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-035/2008-0000902-19.2008.8.16.0141-MOACIR SCATOLIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e NOELI DE SOUZA MACHADO-mln.

20. DECLARATÓRIA-88/2008-0008-ELIOS ENGENHARIA LTDA x ALUBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, começando pela parte autora. -Adv. VINICIUS DO VALE ASSIS, RAFAEL ANTONIO SEBEN, RAFAEL BANDEIRA BULGARRELLI e LUIZ RENATO MANFROI-mln.

21. REIVINDICATÓRIA- 100/2008 - 0001170-73.2008.8.16.0141-LUIZINHO MAGGIONI x VALDECIR POSSER ZANON- A parte requerida para que proceda o recolhimento em guia do valor das custas processuais no total de R\$ 361,95, ou seja: R\$ 330,93 Cartório Cível e R\$ 31,02 Cartório Distribuidor, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-. c

22. ALIMENTOS- 229/2008 - 0000795-72.2008.8.16.0141-A.T.F. x C.S.-Homologado a composição amigável realizada entre as partes, nos termos em que foi elaborada. Extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas processuais conforme pactuado. Oficie-se a Empresa Codapar. Com o transitio em julgado ao arquivo. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e CAMILO DE TONI-. c

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 389/2008 - 0000906-56.2008.8.16.0141-GILMAR SOARES GURKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c

24. USUCAPIAO RURAL-670/2008 - 0000966-29.2008.8.16.0141-LOURDES DE SOUZA e outro x MARIO BONACOLSA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c

25. INTERDIÇÃO-309/2009-0001025-80.2009.8.16.0141-IVO SOARES FREIRE x NOEMI ALMEIDA DOS ANJOS-...Julgado Procedente o pedido contido na inicial e decretada a interdição de NOEMI ALMEIDA DOS ANJOS, declarando(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeado(a) curador(a) o(a) requerente. A(o) curador(a) para, no prazo de 05 dias, compareça em cartório para prestar compromisso legal... Tudo em conformidade com a sentença

de fls. 59/60. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-mln.

26. CONV. SEP. JUDICIAL EM DIVÓRCIO-584/2009-0000786-76.2009.8.16.0141-A.J.B. x I.P.-... Tendo em vista o contido na petição de fls. 43/44, noticiando o pagamento pela executada Julgado Extinto o processo, na forma do artigo 794, Inciso I, do CPC. Custas remanescentes na forma da lei. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 48. -Adv. CRISTIANE WELTER-mln.

27. COBRANÇA- 585/2009 - 0000775-47.2009.8.16.0141-GENESIO DA SILVA x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Nomeado como perito o Dr. Nilsol francisco Baldo - CRM/PR 9280, com endereço na Av. Antonio de Paiva Cantelmo, 477, na cidade de Francisco Beltrão-PR, o qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 2.500,00. A parte autora para que proceda o depósito judicial dos honorários periciais. As partes para que apresentem quesitos e querendo assistentes técnicos, na forma do art. 421, do CPC. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-. c

28. DECLARATÓRIA-624/2009-0000887-16.2009.8.16.0141-ANTONIO MILANI x ESTADO DO PARANÁ e outro-Manifestem-se as partes quanto a petição juntada aos autos às fls. 279/282, requerendo o que entender de direito. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN, SIDINEI ROQUE CICHOCKI e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-mln.

29. EXECUÇÃO ALIMENTOS- 072/2010 - 0000232-10.2010.8.16.0141-M.B.K. x M.U.K.- Declarado extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. -Adv. CAMILO DE TONI-. c

30. EXECUÇÃO ALIMENTOS- 138/2010 - 0000366-37.2010.8.16.0141-I.S.M. e outro x E.R.S.- Extinto o processo com fulcro no art. 794, Inc. I, do CPC. Homologado a composição realizada entre as partes. Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Determinado o arquivamento do feito. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-. c

31. EXECUÇÃO ALIMENTOS (ART.732)- 139/2010 - 0000367-22.2010.8.16.0141-I.S.M. e outro x E.R.S.-Extinto o processo na forma do art. 267, inciso VIII, CPC. Determinado o arquivamento dos autos. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-. c

32. EXECUÇÃO ALIMENTOS- 300/2010 - 0000690-27.2010.8.16.0141-T.F.C. x B.C.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL-. c

33. EXECUÇÃO ALIMENTOS (ART.732)-421/2010-0000965-73.2010.8.16.0141-D.R.C.S. x L.M.S.-Considerando o pedido formulado pela parte exequente e uma vez preenchidos os requisitos legais, Homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, e, por conseguinte, Julgado Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Tudo em conformidade com a sentença de fl. 36. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVI-mln.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO- 458/0010 - 0001074-87.2010.8.16.0141-IVANIR DOMINGOS TOMAZINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. A parte embargada para que regularize sua representação processual. -Adv. EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI e NOELI DE SOUZA MACHADO-. c

35. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)- 464/2010 - 0001082-64.2010.8.16.0141-A.C.B.M. x S.T.M.- Efetuado o pagamento do débito alimentar. Extinto o processo, na forma art. 794, I CPC. Determinado arquivamento do feito. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c

36. REINTEGRACAO POSSE C.C.LIMINAR- 564/2010 - 0001310-39.2010.8.16.0141-BANCO ITAUCARD S/A x NELSO FERRON- Para extinção do processo nos termos do art. 269, III, do CPC. A parte autora para que junte cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 5 dias. O silêncio da parte ocasionará a extinção do processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-. c

37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-Em Fase de Execução de Sentença-578/2010-0001361-50.2010.8.16.0141-EDO WINCK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifeste-se o exequente quanto a petição de fls. 49/55, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

38. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 599/2010 - 0001412-61.2010.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO x EMERSON CAMPOS- A parte autora para que proceda a retirada da carta precatória expedida, instruindo com as peças necessárias, comprovando a distribuição em 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição da mesma. -Adv. FRANCIÊLE DA ROZA COLLA-. c

39. REVISIONAL DE BENEFICIO-607/2010-0001368-42.2010.8.16.0141-MARLENE TEREZINHA VIEIRA PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Manifeste-se a parte exequente quanto a petição da parte ré de fls. 60/62, requerendo o que entender de direito.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

40. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-622/2010-0001459-35.2010.8.16.0141-IVANIR DOMINGO TOMAZINI E CIA LTDA x COPEL/PR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno da carta precatória expedida, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção. -Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-mln.

41. REVISIONAL DE BENEFICIO-682/2010-0001627-37.2010.8.16.0141-LAURO SCHAF x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Manifeste-se o exequente quanto a petição da parte executada de fls. 69/72, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

42. CONV. SEP. JUDICIAL EM DIVÓRCIO- 801/2010 - 0001995-46.2010.8.16.0141-C.M.G. x A.L.W.-...Julgado Procedente o pedido deduzido na inicial, decretando o divórcio do casal, pondo termo ao vínculo matrimonial, com fundamento nas

disposições constantes dos arts. 226, § 6º da Constituição Federal e 1.580, § 2º, do Código Civil, bem como da EC 66/2010, a requerente passar usar o nome de solteira. Deferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação. Oportunamente ao arquivo. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVIL-. c

43. COMINATÓRIA-912/2010-0002326-28.2010.8.16.0141-HERTON VALDIR WIESENHUTTER x ESTADO DO PARANÁ-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JULIANA MARA NESPOLO-mln.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO- 933/2010 - 0002444-04.2010.8.16.0141-WALTER BOHRER JUNIOR x JANDIR ZANCHET e outro- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-. c

45. ORD.REV.CONT.BANC.C/C PED.TUT.0000291-61.2011.8.16.0141-VILMA SIMIONATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-57/2011 - Recebido o recurso de embargos de declaração de f. 205/211, pois tempestivo. Porém, no mérito, negado provimento porquanto os embargos de declaração não prestam para que o juiz mude a sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova ou o direito aplicável. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está devidamente fundamentada, sendo que, em caso de não conformação, deve a parte interessada manejar o recurso cabível. Especificamente sobre a questão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus consectários, tal como a inversão do ônus da prova, bem como a necessidade, ou não, de exibição de documentos, são matérias que serão tratadas no momento oportuno, ou seja, por ocasião do saneamento do feito, que precede o início da fase instrutória. Do mesmo modo, a questão atinente à preclusão ou coisa julgada também será enfrentada por ocasião do saneamento do feito, que precede o início da fase instrutória. Cumpra-se a decisão de f. 201/202 e dê-se prosseguimento à execução em apenso, diante do indeferimento do pedido de tutela antecipada. A parte autora para que se manifeste sobre a contestação juntada aos autos. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e FABIULA MÜLLER KOENIG-. c

46. ABERTURA DE INVENTÁRIO- 081/2011 - 0000374-77.2011.8.16.0141-AURICELIO VICENTE SCHMITZ x LORENI DE OLIVEIRA SCHMITZ- Manifeste-se a parte quanto ao laudo de avaliação de fls. 44/45. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c

47. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-086/2011-0000387-76.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x FABRICIO LAZARIN MARONEZ e outro-A parte exequente para que se manifeste quanto a juntada da carta precatória expedida às fls. 91/118, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-mln.

48. ABERTURA DE INVENTÁRIO- 088/2011 - 0000396-38.2011.8.16.0141-ZAURI ANTONIO PICOLOTTO e outros x IRENE BASSO PICOLOTTO- Manifeste-se a parte autora quanto ao laudo de avaliação de fls. 82/83. -Adv. RAFAEL ANTONIO SEBEN-. c

49. ABERTURA DE INVENTÁRIO- 221/2011 - 0001055-47.2011.8.16.0141-ORLANDO PAULO BARELLA e outro x ANTONIO BARELLA e outro- Manifeste-se a parte quanto ao laudo de avaliação de fls. 79/80. -Adv. ROBERSON FABIO SCHWERZ-. c

50. COBRANÇA- 240/2011 - 240/2011 - 0001149-92.2011.8.16.0141-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE REALEZA - PR- Designada audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para 29/05/2012, às 14 horas, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Adv. AQUILE ANDERLE e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-. c

51. COBRANÇA (ORD)-270/2011-0001323-04.2011.8.16.0141-DOMINGO ERMES MASCHIO x ICATU SEGUROS S.A.- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. MARCIO ROBERTO ZANETTI, AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-mln.

52. COBRANÇA (ORD)-388/2011-0001980-43.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x ROSANE M. W. TREVISAN ME e outros- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim, de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e FERNANDO SARTORI MENEGAT-mln.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-403/2011-0002054-97.2011.8.16.0141-ELOIDE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-mln.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-404/2011-0002055-82.2011.8.16.0141-SEBASTIÃO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-mln.

55. PRESTACAO DE CONTAS- 405/2011 - 0001840-09.2011.8.16.0141-MAGRI & MULLER LTDA x COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU-SICREDI- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando em que consiste a sua necessidade para a solução da lide, sob pena de julgamento antecipado (art. 915, § 1º, CPC). -Adv. JAIR ANTONIO

WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN-. c

56. DECLARATÓRIA- 422/2011 - 0002079-13.2011.8.16.0141-BOCCHI PICCOLI & CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA e outro - INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Designada audiência de tentativa de prévia conciliação para o dia 26/04/2012, às 14h45min, ocasião em que deverão comparecer as partes e seus advogados, em condições de transigir. Ao procurador da parte autora para que informe nos autos se trará o representante legal independentemente de intimação, caso contrário proceda o recolhimento em guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 31,00 para intimação do mesmo. A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 18,80 (referente a expedição de 2 ofícios). -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-. c

57. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-437/2011-0002173-58.2011.8.16.0141-SEBASTIAO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-mln.

58. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-438/2011-0002174-43.2011.8.16.0141-CACILDA JUREMA KUNTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-mln.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-446/2011 - 002198-71.2011.8.16.0141-JOÃO MARIA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-. c

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-452/2011-0002204-78.2011.8.16.0141-ROSELY DO PRADO GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-mln.

61. EMBARGOS A EXECUÇÃO-455/2011-0002208-18.2011.8.16.0141-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NATAL OLDRA-Manifeste-se o embargado quanto a manifestação do embargante de fls. 33-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

62. RETIFICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO- 461/2011 - 0002260-14.2011.8.16.0141-ERONI ALVES OLIVEIRA GAVASO x O JUIZO-...Julgado Procedente o pedido formulado pela requerente.Extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a retificação do número de filhos tidos pelo de cujus, Mario Alves Gavasso, em seu registro de óbito, para que passe a constar que o falecido deixou dez filhos. Sem custas. Após o transitio em julgado expeça-se mandado de averbação... -Adv. JULIANA MARA NESPOLO e EDSON ROSEMAR DA SILVA-. c

63. REVISIONAL DE CONTRATO- 462/2011 - 0002263-66.2011.8.16.0141-ALTAIR BURATTO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EXTREMO SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ - SICREDI-... Tendo em vista a juntada do documento de f. 52/54, decretado Segredo de Justiça. Indeferido o pedido de justiça gratuita, devendo o autor efetuar o preparo das custas processuais no prazo requerido, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do CPC, junte a parte autora cópia do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ante a falta de documento essencial à propositura da ação (art. 267, IV, e art. 283, CPC), tudo de conformidade com a decisão de fls. 61/62. -Adv. ALTAIR BURATTO-. c

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 479/2011 - 0002329-46.2011.8.16.0141-ANA TELES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a devida citação e o decurso do prazo sem apresentação de contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-483/2011 - 0002339-90.2011.8.16.0141-MARIA FERREIRA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. AIRTON PANISSÃO TEIXEIRA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-. c

66. RESCISÃO DE CONTRATO- 498/2011 - 0002415-17.2011.8.16.0141-ANTONIO DA LUZ e outros x JOAO SILVEIRA SOBRINHO e outro- No prazo de 48 horas, comprove a parte autora o recolhimento das custas referente a distribuição, sob pena de cancelamento, nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. DANILLO VILLA SANCHES e DOUGLAS DIDONE SANCHES-. c

67. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0002430-83.2011.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE AMPERE-CRESOL AMPERE x EDIGUIAS EDITORA GUIA EMPRESARIAL LTDA-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO-. c

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-506/2011-0002454-14.2011.8.16.0141-ILDO KLOTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. CAMILO DE TONI-mln.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-510/2011-0002475-87.2011.8.16.0141-ZILEMA SANETE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

70. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-511/2011-0002476-72.2011.8.16.0141-HILÁRIO REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

71. AÇÃO ORDINÁRIA- 518/2011 - 0002501-85.2011.8.16.0141-LUCIANO KAGHOFER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. INVESTIMENTO-... A

assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, abrir correto valor à causa, que deve corresponder ao proveito econômico visado com a demanda, o qual, no caso, perfaz o montante de R\$ 7.502,40, conforme petição inicial, tudo em conformidade com a decisão de fls. 39/43... -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

72. BUSCA E APREENSÃO (FID)- 522/2011 - 0002505-25.2011.8.16.0141-BANCO FIAT S/A x DILVANE CAMARGO SILVEIRA DEZAN- ...Acolhido o pedido da requerida, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR, visando a reunião dos feitos para instrução e julgamento simultâneos. Encaminhem-se os autos para o juízo da ação revisional, com as baixas e anotações necessárias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 123/125 -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. c

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 533/2011 - 0002530-38.2011.8.16.0141-EVA DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-. c

74. AÇÃO ORDINÁRIA-535/2011-0002533-90.2011.8.16.0141-VIANIR ANGONESE x COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA S/A-Sobre a contestação de fls. 69/124 e a reconvenção de fls. 128/137, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR e ALEXANDRA FISTAROL SALLES-mln.

75. AÇÃO ORDINÁRIA- 550/2011 - 0002606-62.2011.8.16.0141-ADEMAR CARDOSO DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A.- A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 41/42... -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

76. AÇÃO ORDINÁRIA- 553/2011 - 0002609-17.2011.8.16.0141-ORIDES DAL'BOSCO x BANCO DO BRASIL S/A- A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 36/37. -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

77. AÇÃO ORDINÁRIA- 556/2011 - 0002612-69.2011.8.16.0141-RILDO JOSE DAL'BOSCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- ...A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 36/34... -Adv. THYAGO WANDERLAN GNOATTO GONÇALVES-. c

78. INDEN. DANOS MORAL E MATERIAL- 570/2011 - 0002677-64.2011.8.16.0141-PAULO SORANSO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-... A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. Dessa forma, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora para que promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a decisão de fls. 38/39. -Advs. RAFAEL ANTONIO SEBEN e JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-. c

79. INTERDIÇÃO E CURATELA-576/2011-0002693-18.2011.8.16.0141-LUIZ ANTENOR RIBAS x FLAVIO TAVARES RIBAS-Deferido por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 29/05/2012, às 14h30min, para a realização da audiência do artigo 1.181 do CPC. Por outro lado, os documentos acostados são suficientes para o Juízo sumário da impossibilidade do requerido para receber citação. Nomeado como curador ao réu nos termos do art. 218 do CPC, Dr. ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA, sob a fé de seu grau, ofereça contestação, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da audiência de interrogatório, onde poderá impugnar o pedido (art. 1.182 e § 1º, CPC). A parte autora para que informe nos autos querendo, se trará o requerente e o interditando independentemente de intimação. -Advs. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ e ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA-mln.

80. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-067/1997-0000071-54.1997.8.16.0141-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HUGO PRINZ-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 269/269-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-mln.

81. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA- 052/2007 - 0000881-77.2007.8.16.0141-M.P.E.P. x J. C.F.- Julgado extinta a pretensão socioeducativa em relação ao adolescente J.C.F., face o fenômeno da prescrição. Condenado o Estado do Paraná a pagar, a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 545,00 em favor da advogada Dra. Cristiane Welter, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. -Adv. CRISTIANE WELTER-. c

82. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR-037/2008-0000855-45.2008.8.16.0141-L.X.O. e outro x J.-...Julgado procedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, c.c. Art. 24 do ECA, destituindo o poder familiar de I. V. e concedendo a adoção do adolescente E. C. V.. G. aos requerentes... Tudo em conformidade com a asnetnça de fls. 75/76. -Advs. CAMILO DE TONI e ROBERSON F SCHWERZ-mln.

83. GUARDA-0001136-98.2008.8.16.0141-O.D.S.C. x J.-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" como curador ao réu citado por edital, na forma do art. 9º, do inciso II, do CPC. Em aceitando o encargo, apresente contestação sob a fé e compromisso de seu grau, podendo utilizar-se da faculdade conferida pelo § único, do art. 302, do CPC. -Adv. FERNANDO SARTORI MENEGAT-mln.

84. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-084/2008-0000930-84.2008.8.16.0141-M.P.E.P. x L.A.P.-...Acolhido o parecer do Ministério Público e, por conseguinte, Julgado Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, c/c. Art. 2º do ECA. Sem custas processuais, nos termos do ECA. Considerando que trata a hipótese de advogado nomeado pelo Juízo para patrocinar causa de juridicamente necessitados, ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e os termos peremptórios do Art. 22 do Estatuto da Advocacia, condenado o Estado do Paraná a pagar o valor de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais) ao advogado Dr. Pedro Moacir Cardoso Renner, nos termos do Art. 20, §4º, do CPC. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 78. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-mln.

85. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA- 008/2009 - 0001215-43.2009.8.16.0141-M.P.E.P. x R.L.F.D.S.- Extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em face da perda superveniente do interesse de agir, em especial no que toca à sua componente utilidade. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNER-. c

86. GUARDA-0001166-02.2009.8.16.0141-E.S. x A.A.O.- Julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. -Advs. IGLENIO LUIZ SCHWERZ e JENIFFER DA SILVEIRA-. c

Realeza, 17 de janeiro de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível e Anexos
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 06/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000001/2011
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00020 000105/2008
CARLA CRISTINA TAKAKI 00022 000156/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00004 000231/2005
00007 000135/2006
00008 000147/2008
00009 000015/2009
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00025 000071/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00020 000105/2008
GIANCARLO SPERAFICO GUIMARÃES 00015 000175/2011
GILMAR COSTA VAZ 00005 000034/2006
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00018 000113/2008
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000134/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000114/2003
JOSÉ CARLOS DO CARMO 00011 000043/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000174/2000
JOSÉ ROSNEI ROCHA 00004 000231/2005
LUIZ CARLOS CASARA 00006 000134/2006
LUIZ GUSTAVO VARDÂNega VIDAL PINTO 00002 000114/2003
MARCIO HOFMEISTER 00007 000135/2006
MARCUS AURELIO LIOGI 00010 000178/2009
NORBERT HEIDEMANN 00001 000174/2000
00012 000232/2010
00014 000072/2011
00021 000161/2008
00022 000156/2009
00023 000170/2009
00024 000175/2009
SUê NOGUEIRA DA SILVA 00019 000085/2010
VINÍCIUS AMORIM 00016 000044/2001

1. Execução de Título Extrajudicial-174/2000-Banco do Brasil S/A x Jaime Francisco Bochi e outros- "Vistos, sobre a petição de fls. 180/184, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, requerendo aquilo que entender pertinente." - Advs. José Eli Salamacha -.

2. Execução de Título Extrajudicial-114/2003-Banco ITAÚ S.A x João Carlos de Campos- "...defiro no mais, o pedido de vistas de auto, pelo prazo de dez dias..." - Advs. José Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto-.

3. Ação de Cobrança-139/2004-Siriney José de Oliveira x Sulina Seguradora S/A- "Vistos, intime-se a parte vencida, para que recolha o valor do FUNREJUS devido, no prazo de dez dias. ..." -Adv. Daniella Letcia Boering-.
4. Ação de Indenização por Danos Morais-231/2005-Luiz Gonzaga Florentino x Mauri da Silva- "À cerca da baixa dos autos, dê-se ciência as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se..." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva e José Rosnei Rocha-.
5. Usucapião Extraordinário-34/2006-Helena Sendega Miketen e outro- "Vistos, a petição de fls. 83/84 não atende o comando judicial de fls. 80. Cumpra-se pois, os requerentes e escorreitamente, aquilo que lhes cabe por derradeiro no prazo de dez dias, sob pena de extinção." -Adv. Gilmar Costa Vaz-.
6. Execução de Título Extrajudicial c/ Garantia Hipotecária-134/2006-Yara Brasil Fertilizantes S/A x Chogo Fukuda- "...Intime-se as partes para que se manifestem sobre o valor apurado, no prazo de cinco dias, requerendo ainda, aquilo que entender pertinente..." -Adv. José Albari Slompo de Lara e Luis Carlos Casara-.
7. Indenizatória por Danos Morais-135/2006-Frederico Bittencourt Hornung x Editora A NOTICIA- "...isto posto, julgo improcedente os pedidos formulados na petição inicial inicial, extinguindo o feito, em consequência, com resolução do mérito, na forma do inc I do art 269 do CPC. Sucumbente, condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono doas autores, fixados estes, em atenção ao artigo 20, §4º do CPC, em R\$2.000,00 (dois mil reais) ..." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior e Marcio Hofmeister-.
8. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declarat. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-147/2008-João Baumann Filho x Banco BMG S/A- "Para o ato não realizado, designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.
9. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL-15/2009-Sebastião Taborda Ribas x Panamericano Arrendamento Mercantil- à parte autora para que se manifeste acerca da juntada de contestação à fls. 38-96. -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva-.
10. Execução de Título Extrajudicial-178/2009-Fertilizantes Mitsui S.A x Douglas Massami Kaneta- "Indefiro o pedido de arresto "online" de eventuais ativos financeiros do devedor, vez que nem de longe encontram-se esgotadas as tentativas de uma localização. Manifeste-se pois, a exequente, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento." -Adv. Marcus Aurelio Liogi-.
11. Decl.de Inexistência de Relação Jurídica C/C Indenização por Danos Morais-43/2010-Walmir Jose Ribeiro x Lojas Colombo S/A- "Vistos, ciente acerca da interposição de recurso de agravo atacando a descisão de fls .46/verso. Aguarde-se eventual requisição de informações. Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as." -Adv. José Carlos do Carmo-, Paulo de Tarso Tedesco.
12. Reestabelecimento de Auxílio Doença c/c Conv. em Aposentadoria por Inval. TUT-0001207-26.2010.8.16.0143-Benedito Godim x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "vistos, sem prejuízo de julgamento antecipado, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as" - Adv. Norbert Heidemann-.
13. Busca e Apreensão-0000013-54.2011.8.16.0143-Banco GMAC S/A x EDVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES- "Realizei, nesta data, bloqueio eletrônico do veículo que se pretende localizar. através do sistema Renajud... defiro, outrossim, os demais requerimentos formulados às fls. 25." À parte para que apresente em secretaria os endereços das instituições elencadas na petição de fls. 25, para que possa ser enviados os ofícios conforme requerido. -Adv. Alexandre Nelson Ferraz-.
14. Reintegração de Posse-0000452-65.2011.8.16.0143-NILZA DA GRAÇA DALAVIA SOTOSKI e OUTROS x Divanir Dino dos Santos- "...é a síntese do essencial, decido. Conquanto os requerentes aleguem que o pai celebrou contrato de comodato com o genitor do requerido, nada trouxeram aos autos que corroborem tal afirmação. O requerido, por sua vez, quando notificado, afirmou que o pai comprou e escreveu o terreno. Fato, pois, é que a natureza jurídica da posse exercida pelo requerido, é ainda, nebulosa, o que impede a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido liminar formulado na petição inicial. Cite-se pois o requerido..." À parte autora para que promova o pagamento de custas referentes à oficial de justiça - técnico judiciário. -Adv. Norbert Heidemann-.
15. Revisão de Contrato-0000920-29.2011.8.16.0143-José Leonardo Aliski x BANCO PAULISTA S/A- à parte autora para que se manifeste acerca da contestação juntada à fls. 51-68. -Adv. Giancarlo Sperafico Guimarães-.
16. Carta Precatória-44/2001-Oriundo da Comarca de 6ª Vara Federal de Curitiba - Pr-Montanha e Madalozzo Ltda x Conselho Regional de Farmácia - CRF/PR- à parte para que se manifeste acerca da petição juntada pelo leiloeiro indicado. -Adv. Vinicius Amorim-.
17. Adoção c/c Destituição de Patrio Poder-13/2007-V.J.L. e outro x C.A.d.S.- "Vistos ... para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas indicadas em rol depositado em secretaria até quinze dias antes do ato, designo o dia 05 de abril de 2012, às 14:30 horas..." -Adv. Marcos Bahena, Viviane Bueno Alionço-.
18. Divórcio Litigioso-113/2008-J.L.O.G. x R.I.S.G.- "Vistos, para fins de homologação, o acordo entre as partes noticiado à fls. 46/47 deverá ser subscrito pela advogada do réu (digo) da requerida (fls. 36), no prazo de cinco dias." -Adv. Jorge Augusto Hornung, Rubia F. Baja e Vania A. Padilha-.
19. Separação Judicial Contenciosa-85/2010-I.S.S. x M.G.S.- "Não há se falar em "reabertura de prazo para contestação" vez que, o réu, ao juntar procuração nos autos por intermédio de advogado, que, inclusive, fez carga do feito, pelo período de vinte e quatro horas. Sem prejuízo de julgamento antecipado, digam, pois, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as." -Adv. Suê Nogueira da Silva, Hélio Augusto Machado Filho-.
20. Cumprimento de Sentença-105/2008-Pedro Zavoieski x Banco Itaú S/A- "Recebo o recurso nominado interposto.... Dê-se vista dos autos, ao recorrido, para

contrarrrazões no prazo legal..." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Evaristo Aragão Santos-.

21. Cobrança-161/2008-Domingos Bergamasco Neto x Banco do Brasil S/A- à parte autora para que se manifeste acerca da petição juntada à fls. 95-97. -Adv. Norbert Heidemann-.
22. Revisional de Encargos Financeiros c.c. Repetição de indébito-156/2009-Alessandro de Quadros da Luz x Negresco S/A - Crédito, Financiamento e Investimen- "Para o ato não realizado, designo o dia 16 de maio de 2012, às 13:30 horas..." -Adv. Norbert Heidemann e Carla Cristina Takaki-.
23. Ação de Indenização por Danos Morais-170/2009-Norbert Heidemann x Banco do Brasil S/A- "recebo o recurso nominado interposto às fls. 80/86, vez que tempestivo... Ao recorrido, para contrarrrazões no prazo legal..." -Adv. Norbert Heidemann, Marcelo Augusto Bertoni-.
24. Cobrança-175/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Gerson dos Santos Machado- "para a realização do ato postergado, designo o dia 07 de maio de 2012, às 14:30hr." -Adv. Norbert Heidemann-.
25. Ação de Indenização por Danos Morais-71/2010-Abilio de Paula x Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros- "...Para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as partes e colhida demais provas, designo o dia 14 de maio de 2012, 14 horas. O réu deverá apresentar, na ocasião, resposta escrita ou oral, sendo que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor...." -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, Rafael Mosele-.

Reserva, 17 de janeiro de 2012.

Comarca de Reserva - Estado do Paraná
Secretaria Cível de Reserva - Pr
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 05/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA BORBA CARNEIRO 00022 000142/2007
00025 000035/2009
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO 00013 000076/2010
CARLOS HUBERTO FERNANDES SILVA 00005 000053/2008
00012 000039/2010
CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00008 000211/2008
00009 000212/2008
DÉBORA C. SCHAFFRANSKI BROGLIO 00006 000057/2008
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00013 000076/2010
00029 000155/2009
FERNANDO MADUREIRA 00008 000211/2008
00009 000212/2008
GILMAR COSTA VAZ 00023 000240/2007
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO 00022 000142/2007
00028 000148/2009
HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00017 000127/2004
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK 00014 000192/2010
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00016 000178/2011
00018 000041/2006
00023 000240/2007
00025 000035/2009
00026 000079/2009
00031 000068/2010
00032 000081/2010
JOSÉ ROSNEI ROCHA 00021 000138/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00013 000076/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00003 000290/2006
MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00007 000093/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 00015 000052/2011
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 00004 000123/2007
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00010 000061/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00015 000052/2011
PAULO ROBERTO HOELDTKE 00010 000061/2009
SUÊ NOGUEIRA DA SILVA 00020 000320/2006
00030 000045/2010
00033 000083/2010
00034 000129/2010
WANDERLEY DO CARMO 00006 000057/2008

1. Execução de Título Extrajudicial-249/1996-Banco do Estado do Paraná x Ari Marques- "O prazo requerido na petição de fls. 116 já há muito transcorreu. Manifeste-se pois, a credora, em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: Cinco dias." -Adv. Maurício Borba-.

2. Interdição-246/2004-Juarez de Oliveira x Pedro Rosental de Oliveira Filho- "... Ante o exposto Julgo esta ação extinta, sem resolução do mérito, o ue faço com arrimo no inc III do art 267 do CPC..." -Adv. -.

3. Execução de Nota de Crédito Rural-290/2006-Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em liq/ Extrajudi x Sergio Fumio Ouchi e outro- "... manifeste-se pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento..." -Adv. Luis Oscar Six botton-.

4. Execução de Título Extrajudicial-123/2007-Silvana de Jesus Domingues Gonçalves Vezaro x Maria de Lourdes Galvão Dias- À parte para que se manifeste acerca da certidão juntada á fls. 53, certificando que decorreu o prazo de suspensão processual. -Adv. Marcus Vinicius Xavier da Silva-.

5. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-53/2008-João Baumann Filho x Loja Pormenos Ltda- "...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, tornando definitiva a decisão liminar de fls. 32/34, julgo procedente os pedidos formulados na petição inicial para: 1. Declarar a inexistência do crédito cobrado pela empresa do autor e indicado á fls. 22 no valor de R\$46,20 ... ; 2. Condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização a título de indenização por danos morais em em favor do autor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). ... "-Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva, Valmor Albani-.

6. Revisão de Contrato de Conta Corrente com Ped. Incid. de Exibição de Documento-57/2008-Vicente Rompava x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- "... Por fim, não há se falar em ato jurídico perfeito quando este, ao menos em tese, é praticado em desconformidade com a lei. Fixo, como ponto controvertido, a extensão do acidente de trabalho sofrido pelo auto, isto é, se referido infortúnio tornou-o, desde logo, inapto para sua atividade laborativa, ou se havia possibilidade de retorno ao trabalho. DEFIRO, para elucidação de tal ponto, produção de prova pericial. Nomeio, para a realização de perícia, o médico Lino Luis Sanches Laranjeira .. No prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão, as partes deverão, querendo, indicar assistente técnicoe formular quesitos..." -Advs. Débora C. Schafranski Broglio e Wanderley do Carmo-.

7. Ação de Indenização Por Perdas e Danos Materiais e Morais-93/2008-MMPS - Transportes Ltda e Marcelo Pololan x Município de Reserva- À parte autora para que promova o pagamento da guia referente aos atos do Sr. Oficial de Justiça, bem como comprove nos autos. -Adv. Marcello Cesar Pereira Filho-.

8. Ação Reivindicatória-211/2008-Albino Burkoth e outro x Antonio Campos e outro- À parte autora para que promova o pagamento de custas no valor de R\$20,10 referentes à despesas de correio para intimação das testemunhas. -Advs. Cláudio Luiz F. C. Francisco e Fernando Madureira-.

9. Ação Reivindicatória-212/2008-Albino Burkoth e outro x Leonir Moreira da Costa- À parte autora, para que compareça em cartório para retirada de cartas de intimação às testemunhas, para postagem. -Advs. Cláudio Luiz F. C. Francisco e Fernando Madureira-.

10. Reintegração de Posse C. c/ Indenização por Perdas e Danos C/ Pedido Liminar-61/2009-Antônio Lopes Figueiredo x Anirton Rosa Marins- "Para o ato postergado, designo o dia 07 de maio de 2012, às 14hr30min." -Advs. Mário Pedroso de Moraes e Paulo Roberto Hoeldtke-.

11. Mandado de Segurança-245/2009-Silvio Nobre Peixoto x Frederico Bittencourt Hornung - Prefeito Municipal- Ao Sr. Advogado para que devolva os autos em cartório no prazo de vinte e quatro horas. -Adv. Mario Pedroso de Moraes-.

12. Indenizatória por Danos Morais-39/2010-Alselmo Sydulovcz Knaut x Ponto Rural Comércio e Distribuição de Insumos- "...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, em consequencia, com resolução do mérito, o que faço com arrimo no inc I do art 269 do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários do advogado da parte requerida, que hora fixo por equidade, em R\$1.000,00 (hum mil reais) ..." -Adv. Carlos Humberto Fernandes Silva, Carlos Augusto Rumiato-.

13. Indenizatória por Danos Morais-76/2010-Edenilson Domingues Machado x Banco do Brasil S/A- "Recebo o recurso de apelação interposto ... Abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões no prazo legal..." -Advs. Douglas Augusto Roderjan Filho, Louise Rainer Pereira Gionédís e Ana Paula Ronkoski Nalivaiko-.

14. Execução de Título Extrajudicial-192/2010-Alliance One Brasil Meridional de Tabacos Ltda x Irineu Hull- À parte autora para que se manifeste acerca da petição juntada pela parte ré á fls. 28-30. -Adv. Ieda R. Schimalsky Waydzik-.

15. Execução de Título Extrajudicial-0000369-49.2011.8.16.0143-Paraná Banco S/ A x Liziane de Souza Ribeiro- À parte autora para que complemente as custas de oficial de justiça, para proceder a penhora do executado. -Advs. Mauricio Scandelari Milczewski e Marco Juliano Felizardo-.

16. Inscrição de Nascimento em Registro Público-0000932-43.2011.8.16.0143-TACÍLIO RODRIGUES- "...Nesta medida, a fimde que o autor possa demonstrar aquilo que alega através de testemunha, designo o dia 28 de março de 2012, 15:00 horas. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, o autor deverá depositar rol em cartório, vinte dias antes da realização do ato..." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

17. Guarda e Responsabilidade-127/2004-J.R. e outro x M.E.K.A. e outro- "...Ante o exposto, na medida em que a parte autora deixou de constituir novo advogado para representá-la nos autos, no prazo legal, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pela parte autora, observando-se eventual gratuidade processual concedida. Sem condenação em honorários..."-Adv. Maria Roseli de Wille-.

18. Alimentos-41/2006-F.B.R. e outro x L.B.R.- "Vistos, à vista dos documentos juntados de fls. 99/102, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo aquilo que entender pertinente..." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

19. Revisão de Pensão Alimentícia-216/2006-E.M. x J.L.C.- "...Ante o exposto, na medida em que parte autora dixon de constituir novo advogado para representá-la nos autos, no prazo legal, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

20. Guarda e Responsabilidade-320/2006-V.M.d.S. e outro- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para CONCEDER A GUARDA DEFINITIVA de K. F. dos S. ao casal requerente, mediante Termo de Responsabilidade...Custas pelos autores, observada a gratuidade processual concedida. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."-Adv. Suê Nogueira da Silva-.

21. Divórcio Direto-138/2007-T. de F. S. da S. x A. P. da S.- "Nada obstante tenha sido intimada pela imprensa oficial (na pessoa de seu advogado), e pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que desse regular andamento ao feito, a autora quedou-se inerte. Em vista disso, julgo o feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se...Custas pelo autor, observada a gratuidade processual concedida.-Adv. José Rosnei Rocha-.

22. Alimentos-142/2007-L. K. B. G. e outro- "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar o requerido a pagar ao autor, a título de pensão alimentícia, o valor correspondente a 30% dos salário mínimo federal vigente no país, e que deverá acompanhar suas variações. Sucumbente, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade em R\$200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se..."-Advs. Hélio Augusto Machado Filho e Adriana Borba Carneiro-.

23. Execução de Alimentos-240/2007-Renata Martins x Telemaco Martins Neto- "Vistos, no prazo de cinco dias, manifeste-se, a exequente, requerendo aquilo que entender pertinente, sob pena de arquivamento." -Advs. Jorge Augusto Hornung e Gilmar Costa Vaz-.

24. Guarda e Responsabilidade-147/2008-V.Q.S. e outro x R.S.S.- "Intimados pessoalmente para que dessem regular andamento ao feito, os autores quedaram-se inertes. Em vista disso, julgo o feito EXTINTO sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

25. Separação Judicial-35/2009-R.L.O. x C.R.A.O.- "...Passo, desde logo, ao saneamento do feito. As partes encontram-se devidamente representadas e não há preliminares de mérito a serem dirimidas. Fixo, como ponto controvertido, o montante e a origem dos bens a serem partilhados entre o casal, e o binômio necessidade/ possibilidade quanto ao valor da pensão alimentícia devido aos filhos do casal. Para elucidação de tais pontos, defiroa produção de prova oral, esta consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório até vinte dias antes do ato, para tanto designo audiência a se realizar no dia 21 de maio de 2012, às 13:30 horas. Defiro, outrossim, a apresentação de prova documental, esta, desde que posterior ao ajuizamento da ação e apresentação da contestação, respectivamente..." -Advs. Adriana Borba Carneiro e Jorge Augusto Hornung-.

26. Decl. de União Estável-79/2009-O.D. x E.D.B.- "No prazo de dez dias, deverá a autora, uma vez mais, e sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial para esclarecer qual o grau de parentesco entre a falecida e Casturina Borges, afim de possibilitar a aferição da legitimidade processual daquela..." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

27. Exoneração de Pensão Alimentícia com Liminar-137/2009-L.B. x L.B.- "...Devidamente citado...o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de eventual resposta processual...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para desonerar o autor do pagamento de qualquer valor a título de pensão alimentícia ao requerido, extinguindo o feito, em consequência, com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Álvaro Licínio de Oliveira Mattos -.

28. Modificação de Guarda e Responsabilidade-148/2009-I.F.R.- "Passo, desde logo, ao saneamento do feito. As partes encontram-se devidamente representadas e não há preliminares de mérito a serem dirimidas. Fixo, como ponto controvertido, as condições de cada parte para o exercício da guarda do menor. Para Elucidação de tal ponto, defiro a produção de prova oral, esta consistente na colheita de depoimento pessoal das partes e da oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório vinte dias antes da realização do ato. Para tanto, designo o audiência a realizar-se no dia 21 de maio de 2012, às 14:30 horas. Defiro, outrossim, a apresentação de prova documental, esta desde decorrente de fato posterior ao ajuizamento da ação e da apresentação da contestação, respectivamente..." -Adv. Hélio Augusto Machado Filho, Mario Pedroso de Moraes-.

29. Declaratória de Reconh de Soc. de Fato c/c Dissol. de Sociedade e Ped. Alimentos-155/2009-R.R.P. x G.E.F.- "Para a realização de audiência para tentativa de conciliação, designo o dia 18 de abril de 2012, às 14 horas..." -Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho, Mario Pedroso de Moraes-.

30. Execução de Alimentos-45/2010-E.C.L. x A.P.D.- "Vistos, antes de tudo, deverá a exequente, instruir o feito com o título (judicial ou extrajudicial) que pretende executar, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento." -Adv. Suê Nogueira da Silva-.

31. Execução de Alimentos-68/2010-C.J.F.P. x J.C.P.- "Vistos, deverá o subscritor da petição de fls. 36, demonstrar o cumprimento do disposto do art. 45 do CPC..." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

32. Divórcio Litigioso-81/2010-M.D. x F.G.D.-"para a realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas. ... "-Adv. Jorge Augusto Hornung, Fabiana Gabriel Denkwki-.

33. Execução de Alimentos-83/2010-R.A.J. x J.M.S.- "Vistos, antes de tudo, atenda, a exequente, a cota ministerial de fls. 31, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito." -Adv. Suê Nogueira da Silva-.

34. Partilha de Bens-0001088-65.2010.8.16.0143-C.M. x J.C.S.- "...Em vista disso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito...Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. Suê Nogueira da Silva-.

35. Ação Reclamatória-18/2007-Inez Presybelski Markovicz x VALDIVINO FERREIRA- "Vistos, devidamente intimado, para informar a este juízo o atual endereço do executado, o autor quedou-se inerte. Em vista disso, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito. ... " -Adv. -.

Reserva, 17 de janeiro de 2012.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

RELAÇÃO Nº. 003/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFRANIO LAGES NETO 00033 000594/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00055 003201/2010
ALDEMIER JEFERSON COUTINHO 00076 000614/2011
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR 00021 000105/2009
ALESSANDRO D. S. VALE 00037 000854/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00078 000715/2011
ALEXANDRE BARBARÁ 00004 000394/2004
ALEXANDRE N. FERRAZ 00039 000472/2010
00042 000793/2010
00048 002685/2010
ALTAIR BURATTO 00004 000394/2004
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00002 000149/2001
ANA PAULA DO NASCIMENTO MOURA 00035 000770/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00011 000774/2008
00016 001327/2008
00061 004094/2010
00082 000796/2011
00084 000862/2011
ANDREA CRISTINE MARQUES 00012 000856/2008
00014 001080/2008
ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA 00033 000594/2009
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00076 000614/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00080 000738/2011
ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA 00035 000770/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 00031 000402/2009
CARLA PASSOS MELHADO 00100 000015/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00045 002293/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00080 000738/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00020 000023/2009
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00004 000394/2004
00027 000288/2009
00038 000045/2010
CLAUDIA PICOLO 00038 000045/2010
CLAUDINEI BELAFRONTI 00057 003671/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00047 002678/2010
00049 002724/2010
00050 002725/2010
00061 004094/2010
00074 000577/2011
00089 000004/2012
00091 000006/2012
CÉLIO VITOR BETINARDI 00022 000110/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 000366/2009
00085 000943/2011
DANIELE DE BONA 00017 001358/2008
00024 000130/2009
00045 002293/2010
00077 000689/2011
DENILSON FABRICIO ROSÁ 00041 000742/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00024 000130/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00045 002293/2010
00072 000490/2011

00081 000780/2011
ELEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00063 000075/2011
00066 000132/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00047 002678/2010
00064 000079/2011
00083 000818/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00017 001358/2008
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00054 003053/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00052 002965/2010
ERIC RODRIGUES MORET 00026 000209/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 002216/2010
FABIANA SILVEIRA 00010 000312/2008
00013 000863/2008
00019 001425/2008
00084 000862/2011
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00062 004195/2010
FÁBIO MARTINS RIBAS 00003 000192/2004
FERNANDO JOSE GASPAS 00045 002293/2010
00099 000014/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 00029 000366/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00054 003053/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00006 000666/2005
00007 000513/2006
00009 000244/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00071 000453/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00052 002965/2010
GLÁUCIA DA SILVA 00015 001220/2008
GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO 00023 000114/2009
GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI 00088 000001/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00062 004195/2010
HARRISON LUIZ HATUM 00087 000965/2011
HERICK PAVIN 00079 000723/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00061 004094/2010
IVO DYNIEWICZ 00001 000046/2000
JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00030 000385/2009
00032 000428/2009
JAMIL NABOR CALEFFI 00021 000105/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA- 00080 000738/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 00060 004047/2010
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00026 000209/2009
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00067 000228/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 001062/2010
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00027 000288/2009
00030 000385/2009
00032 000428/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 00005 000326/2005
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00010 000312/2008
00013 000863/2008
00019 001425/2008
LEANDRO NEGRELLI 00085 000943/2011
LEONARDO BIBAS 00040 000641/2010
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00090 000005/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00024 000130/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 002607/2010
00053 003016/2010
00059 003904/2010
LUCIA PEREIRA DE LARA 00002 000149/2001
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00027 000288/2009
00062 004195/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 002216/2010
MAGALI FUERBRINGER 00065 000085/2011
MARCELO F. DE OLIVEIRA 00092 000007/2012
MARCELO RAYES 00063 000075/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00078 000715/2011
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00080 000738/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00063 000075/2011
MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409 00001 000046/2000
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00018 001369/2008
00051 002841/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00047 002678/2010
00049 002724/2010
00050 002725/2010
00061 004094/2010
00065 000085/2011
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00062 004195/2010
MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA 00064 000079/2011
MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00087 000965/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 003053/2010
MAYLIN MAFFINI 00085 000943/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 000075/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 002678/2010
00064 000079/2011
00083 000818/2011
NATANIEL RICCI 00030 000385/2009
NELSON BELTZAC JUNIOR 00041 000742/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00052 002965/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 00062 004195/2010
NEY LUIZ PEREIRA-OAB/PR 15.675 00004 000394/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 000135/2009
00056 003540/2010
OZIMO COSTA PEREIRA 00037 000854/2009
00068 000259/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000366/2009
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00080 000738/2011
PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO 00033 000594/2009
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00028 000302/2009
00034 000653/2009
00036 000822/2009
00058 003821/2010

00069 000268/2011
 00070 000366/2011
 00073 000557/2011
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00100 000015/2012
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00030 000385/2009
 00032 000428/2009
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00040 000641/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000031/2007
 00086 000963/2011
 ROBERTO C. GOUVEIA MAJCHSZAK 00092 000007/2012
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00005 000326/2005
 00075 000605/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00093 000008/2012
 00094 000009/2012
 00095 000010/2012
 00096 000011/2012
 00097 000012/2012
 00098 000013/2012
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00018 001369/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00051 002841/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00083 000818/2011
 SERGIO SCHULZE 00011 000774/2008
 00016 001327/2008
 00061 004094/2010
 00082 000796/2011
 00084 000862/2011
 SILVANA GINO FERNANDES DE CESARO 00036 000822/2009
 SUZANA BONAT 00073 000557/2011
 SWELLEN YANO DA SILVA 00068 000259/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 001425/2008
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 002216/2010
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00062 004195/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00051 002841/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00039 000472/2010
 00045 002293/2010
 00072 000490/2011
 00081 000780/2011
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00042 000793/2010
 VANDERLEI LUIS GUESSER 00041 000742/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00045 002293/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00033 000594/2009
 00035 000770/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00023 000114/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00047 002678/2010
 00049 002724/2010
 00050 002725/2010
 00061 004094/2010
 00065 000085/2011
 00074 000577/2011
 00089 000004/2012
 00091 000006/2012

1. INVENTÁRIO-0000432-43.2003.8.16.0147-ROSICLE BONTORIN LOUREIRO e outros x FLORIDO ORLANDO BONTORIM- Intime-se a inventariante para, que traga aos autos documentos solicitados na informação nº 1179/11 (Rua onde se localiza, nº e cópia do talão do IPTU recente e completo; Área, ano e tipo de construção). -Adv. IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA CESCONETTO OAB36409-.

2. SEQUESTRO-0000383-70.2001.8.16.0147-ARIETE JUSSARA DRESCH RIGODANZO e outros x AMADEU PEREIRA DE LARA e outro- Defiro o pedido de fls. 314, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. LUCIA PEREIRA DE LARA e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

3. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002113-38.2009.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x MANOEL JOECKEL e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, (fls. 823). -Adv. FÁBIO MARTINS RIBAS-.

4. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO-0000566-36.2004.8.16.0147-MARIA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- 1. Conforme o art. 87, § 2º do ACDT, as dívidas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, são aquelas cujo valor é igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, sendo que a dívida, ora cobrada, supera tal valor. 2. Desta forma, requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 730, inciso I, do CPC). Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (art. 730, inciso II, do CPC). 3. Intimem-se as partes acerca do presente despacho. -Adv. NEY LUIZ PEREIRA-OAB/PR 15.675, ALEXANDRE BARBARÁ, ALTAIR BURATTO e CEZAR GIBRAN JOHNSSON-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0002022-84.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FATIMA CRISTINA DELPONTE COSTA- 01. Compulsando-se os autos, verifica-se que, de fato, no contrato celebrado entre as partes foi eleito o "foro da Comarca da Capital do Estado do Paraná", para dirimir questões oriundas do contrato firmado entre as partes (fls. 12). A presente ação de busca e apreensão foi distribuída em data de 23 de junho de 2005, ou se3a, na época em que o Foro Regional de Rio Branco do Sul pertencia a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Isto significa que, ao eleger o foro da Comarca de Curitiba como um dos foros de eleição do contrato, as partes estabeleceram que a demanda poderia ser ajuizada tanto no foro central, quanto em qualquer um dos foros regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pois todos esses foros fazem parte da mesma comarca, não havendo nenhuma irregularidade, sendo, pois, válida a cláusula que estabeleceu o foro de eleição, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos, que o ajuizamento da ação nesta Comarca trouxe

algum obstáculo ao excipiente. Por outro lado, em que pese o fato de o Foro Regional de Rio Branco do Sul ter sido excluído da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, através da Lei Estadual n.º 16027/08, de 19.12.2008, o fato é que, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, este Juízo era competente para processar e julgar a demanda, e assim permanece, sendo irrelevante a modificação ocorrida posteriormente, conforme dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação jurisdictionis". "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Em caso semelhante, veja-se o Entendimento jurisprudencial: "A divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca, não afeta a competência territorial já fixada" (TRF - 2.ª Seção, CC 8.382-SC. rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 6.12.88. v.u., DJU 3.4.89, p. 4.452; TRF - 1.ª Seção, CC 8.203-SC, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.12.88, v.u. DJU 3.4.89, p. 4.448; TRF - 2.ª Seção, CC 8.297 - SC rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.3.89, vu. DJU 24.4.89, p. 5.928) Diante do exposto, Rejeito a alegação de incompetência absoluta. 02. A alegação de não houve notificação prévia também não prospera. Com efeito, a mora da ré está devidamente comprovada nos autos, pois, segundo se vê às fls. 24, a notificação extrajudicial que foi encaminhada à devedora, por intermédio do Registro de Títulos e Documentos, foi entregue no endereço onde, de acordo com o contrato que foi firmado entre as partes (fls. 22), reside a demandada, sendo isto o bastante, de acordo com a jurisprudência predominante, para a constituição em mora da devedora fiduciante. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. SUFICIÊNCIA. A lei não exige, para a constituição em mora do devedor, mais do que a notificação registrada no Registro de Títulos e Documentos e em cujo verso encontra-se certidão de que a pessoa mencionada foi regularmente notificada, no endereço indicado. Recurso especial provido.(STI-REsp344.994/SC - rel. Min. Castro Filho - 35 T-j. 04/02/2003)" Rejeito, portanto, a alegação de ausência de notificação prévia. 03. Desde que a parte requerida pugnou pela purgação da mora, vários cálculos já foram realizados nos autos, não tendo havido concordância de ambas as partes com nenhum deles, os quais, diga-se, apresentaram valores bem controversos. Cumpre destacar que, diante do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, todas as parcelas já se encontram vencidas. Pois bem. Conforme o contrato firmado entre as partes, tem-se que a ré se comprometeu ao pagamento de 56 parcelas de seu débito constituído pelo valor do veículo (100%), taxa de administração de 12% e fundo de reserva de 12%, totalizando o percentual de 114% do valor do bem. Considerando que a quantia equivalente a 114% do valor do bem deveria ser paga em 56 parcelas, tem-se que a ré deveria efetuar o pagamento de 2,04% dessa quantia mensalmente. Ocorre, porém, que consoante os documentos acostados aos autos, verifica-se que a ré pagou 11 parcelas e deu um lance no valor de R\$ 8.198,52. A autora afirmou que a ré, em razão disso, havia optado pela redução do percentual de contribuição de 2,04% para 1,2214%, tendo a requerida negado tal alegação. Embora no despacho de fls. 151, tenha sido decidido que deveria prevalecer o percentual de 2,04%, por ter o autor deixado decorrer in albis o prazo para apresentação do documento, pela simples leitura do documento de fls. 99, constata-se que, de fato, houve essa redução, ao contrário do alegado pela ré, razão pela qual revogo o despacho acima mencionado. Veja-se. O documento de fls. 99, informa que a devedora já havia pago 60,1634% do débito, faltando, ainda, 53,8366% para se completar o valor de 114%. Desta forma, como já haviam sido pagas 11 parcelas mais o lance, tem-se que, de fato, 12 parcelas foram pagas, sendo que 44 faltantes deveriam corresponder a 1,2214%, a fim de se completar os 114% do valor do bem. Assim sendo, conclui-se que o primeiro cálculo apresentado era o mais correto, todavia, este se encontra totalmente desatualizado. Desta forma, determino que os autos retornem ao Sr. Contador para elaboração de novo cálculo, onde as parcelas vencidas, no valor de R\$ 327,71, deverão ser devidamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%. Deverão ser contabilizadas, ainda, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios de 10%. Indefiro a inclusão de diferença de parcelas, haja vista que o autor não indicou quais seria esses valores. Indefiro o desconto da quantia referente ao lance, haja vista que, conforme já decidido, os documentos acostados aos autos demonstram que o percentual das parcelas foram devidamente reduzidos. Deverá o Sr. Contador, no entanto, descontar a quantia depositada às fls. 188, devidamente atualizada. 04. Digam as partes, sobre o cálculo apresentado às fls. 201/209 (totalizado em R\$ 29.076,39). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0001919-77.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro x ANDRE LUIS CORREIA- Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0002703-20.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TSUNEO SUGAYA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001992-78.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOAO JURANDIR SILVA- Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002633-66.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS BORNHAUSEN- Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002356-16.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO BALTAZAR MARQUES NETTO- Intime-se a parte autora, para

no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002160-46.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIELLE GAUDENCIO DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação retirada dos autos. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0002686-13.2008.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADIR ANTONIO R. KRUSCIELSKI- Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Adv. ANDREA CRISTINE MARQUES-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002192-51.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENI APARECIDA FERREIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002694-87.2008.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCO AURELIO DA SILVA- Aguarde-se no arquivo provisório, manifestação da parte exequente. -Adv. ANDREA CRISTINE MARQUES-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0002033-11.2008.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CELULAR CASA DO BARÃO COMÉRCIO LTDA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GLÁUCIA DA SILVA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002335-40.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FABIO DA SILVA PEREIRA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a juntada do termo de cessação de crédito, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002370-97.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO ALVES DO ROSÁRIO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002413-34.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ROSARIA DE SOUZA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002600-42.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x IZAIAS DE PAZ LIRA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002364-56.2009.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON NOBREGA- Intime-se o requerido, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o item 01 de fls. 117, (apresentar planilha analítica de todos os pagamentos efetuados, referentes ao contrato original, discriminada rubrica por rubrica, para embasamento das respostas ao ponto controvertido fixado pelo Juízo). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002213-90.2009.8.16.0147-BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA x JAMIL NABOR CALEFFI- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 165/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, ad. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e JAMIL NABOR CALEFFI-.

22. USUCAPÍÃO-0002687-61.2009.8.16.0147-LUIZ FERNANDO ALVES NATEL e outros- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. CÉLIO VITOR BETINARDI-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002149-80.2009.8.16.0147-GM LOGISTICA TRANSP LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A.- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO e VIRGINIA MAZZUCCO-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002471-03.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSIEL MACHADO DE BONFIM- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a postagem do ofício, juntando cópia do AR aos autos, sob pena de extinção. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002336-88.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO DONIZETE PEREIRA- 1. Recebo a apelação de fls. 105/113, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto nº 911/69). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

26. USUCAPÍÃO-0002350-72.2009.8.16.0147-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002107-31.2009.8.16.0147 -ESCOLA ESPECIAL MARIA AIDÉ x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que até a presente data não foi apreciado o pedido de Assistência Judiciária formulado

pela autora. Assim sendo, considerando que a autora é mantida por associação sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0002420-89.2009.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS- Intime-se a parte autora para da prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição da carta precatória retirada dos autos, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

29. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -0002584-54.2009.8.16.0147-ARIELSON MONTEIRO PINTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

30. INDENIZAÇÃO-0002514-37.2009.8.16.0147-MAURO CESAR MAYER x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e NATANIEL RICCI-.

31. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL- 0002145-43.2009.8.16.0147-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x ELAINE DE FÁTIMA STRESSER- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

32. INDENIZAÇÃO-0002288-32.2009.8.16.0147-CARLOS ISMAEL PEREIRA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0002394-91.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x DIEGO VASCONCELOS FERREIRA- Diante do contido na certidão de fls. 152, remetam-se os autos à Comarca de Maceió-AL. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA, AFRANIO LAGES NETO e PAULO SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO-.

34. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002462-41.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA- Defiro o requerimento de conversão (fls. 50/52), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002422-59.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x FRANCISCO ZILMAR LIMA- Diante do contido na certidão de fls. 133, remetam-se os autos à Comarca de Fortaleza-CE. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, ANA PAULA DO NASCIMENTO MOURA e ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0002442-50.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVANA G. FERNANDES DE CESARIO- 1. Indefiro o pedido de avaliação do bem apreendido, tendo em vista que esta é totalmente desnecessária. Neste sentido, veja-se: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - BUSCA E APREENSAO - PERICIA DE AVALIAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. Desnecessária a prévia avaliação de bem objeto de arrendamento mercantil, com mandado de busca e apreensão expedido liminarmente, por se tratar de propriedade do arrendador, aliado ao fato de que incumbe ao Meirinho a descrição do mesmo, e suas características no auto de apreensão." (TJ/SP AG 990101593823 SP, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, publicação 10/05/2010). 2. Diante do contido na petição de fls. 83, deixo de designar a audiência de conciliação pretendida pela requerida. 3. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro a produção das provas requeridas pelo réu. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SILVANA GINO FERNANDES DE CESARIO-.

37. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR- 0002151-50.2009.8.16.0147-ANTONIO CARLOS LEITE e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Designo o dia 14/02/2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. ALESSANDRO D. S. VALE e OZIMO COSTA PEREIRA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0000045-81.2010.8.16.0147-O ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ ODINIR DE SOUZA MARIANO- 1. Considerando que o requerido, apesar de intimado para efetuar o preparo dos honorários periciais, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro prejudicada a realização da perícia deferida nestes autos. 2. Designo o dia 07/05/2012, às 15:00 horas, para a realização

da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, devendo o Cartório providenciar a intimação destas, contanto que requerida a intimação e depositado o rol em Cartório até 10 (dez) dias antes da data designada para o ato. 3. O autor já apresentou o rol de testemunhas às fls. 05-verso/06. -Adv. CLAUDIA PICOLO e CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000472-78.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MICHEL JOSÉ DEONÍSIO- Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000641-65.2010.8.16.0147-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x EDENILSON BATISTA - ME- 01. Considerando que os valores bloqueados via Bacen-Jud (R\$ 230,81 + R\$ 4,20), são ínfimos, vez que não chegam sequer a 10% (dez por cento) do valor da dívida (R\$ 8.994,44) nesta data, determinei o seu desbloqueio, conforme recibo de protocolo em anexo. 02. Intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor. a) Advirta-se-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, III, do CPC), e remessa dos autos para arquivo provisório. - Adv. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS-.

41. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0000742-05.2010.8.16.0147-JOSÉ LEANDRO VAZ x VIDA FLORESTAL LTDA e outro- Diante do contido na petição de fls. 254, designo a audiência de conciliação para o dia 02/04/2012, às 13:00 horas. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, VANDERLEI LUIS GUESSER e DENILSON FABRICIO ROSÁ-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000793-16.2010.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DE ARAUJO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001062-55.2010.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDISON LUIZ COSTA ROSA- 1. Determino ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a aquisição do crédito da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de que possa ser apreciado o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. BUSCA E APREENSÃO-0002216-11.2010.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x PAULO CEZAR ZEN- Sobre o pedido de fls. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002293-20.2010.8.16.0147-MARIA INÊS MARTINS DO PRADO x BANCO FINASA S/A - GRUPO BRADESCO S/A- Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 14/02/2012, às 13:20 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002607-63.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA - ME e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 72/73). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002678-65.2010.8.16.0147-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARY RIBEIRO- Diante do contido na certidão de fls. 86, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de praxe. -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002685-57.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON LUIZ DE GODOI- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0002724-54.2010.8.16.0147-MARCOS ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte a autora/recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente as contrarrazões ao agravo retido interposto pelo requerido às fls. 100/120. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0002725-39.2010.8.16.0147-CESAR LUIZ DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 89/110). -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0002841-45.2010.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x NELSON COSTA CRISTO- 1. Recebo a apelação de fls. 42/45, no efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANA CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0002965-28.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x CELIO MAURO DE LARA- 1. Indefiro o pedido de intimação do requerido, tendo em vista que este já prestou as informações ao Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 28-verso. 2. Por sua vez, não cabe ao Judiciário determinar à Polícia que efetue diligências com o objetivo de apreender o veículo objeto de ação de

Busca e Apreensão, ajuizada por Banco contra devedor, razão pelo que indefiro o pedido de fls. 94/95. Neste sentido, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, EXPEDIÇÃO DE OFICIO PARA DEPARTAMENTO DE TRANSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL. SISTEMA RENAJUJ. BLOQUEIO E APREENSAO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran." (TJ/MG, Numeração Única: 2736852-30.2009.8.13.0701, Número do processo: 1.0701.09.273685-2/001(1), Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 10/09/2009, Data da Publicação: 29/09/2009) 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

53. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003016-39.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x DAIANA FERNANDA RAUSIS PEDROSO MERCEARIA e outros- Defiro o pedido de fls. 103. Aguarde-se em Cartório por 30 (trinta) dias, a resposta do ofício expedido. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003053-66.2010.8.16.0147-JOSUE RIBEIRO DE CRISTO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 123/136, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, Art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0003201-77.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM ROSA DE LARA- 1. Considerando que o requerido, apesar de intimado para efetuar o depósito no valor totalizado no cálculo de fls. 44/46, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro prejudicado o pedido de purgação da mora. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, manifestando-se acerca da certidão de fls. 33-verso. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0003540-36.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ALTAIR CESAR CORDEIRO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

57. CAUTELAR-0003671-11.2010.8.16.0147-CELIO MAURO DE LARA x BANCO PAULISTA S/A- 1. Considerando que o requerido não apresentou os documentos indicados no item "b" de fls. 60, não é o caso de serem estes declarados inexistentes, conforme pleiteado pelo autor às fls. 70/75, mas sim, de dar-se efetivo cumprimento ao contido no dispositivo da sentença de fls. 55/61. 2. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 70/75 e determino a expedição de mandado de busca e apreensão, consoante o disposto na sentença proferida nos autos. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0003821-89.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO MOREIRA CAMARGO- 1. Proceda a Escrituraria consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Defiro a expedição de ofício ao Detran/Pr para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 02 (dois) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003904-08.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIANE RAUSIS DOS SANTOS e outros- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

60. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0004047-94.2010.8.16.0147-JOAO MARTINHO BUENO x DIOGINE DE ASSIS CARNEIRO- Defiro o pedido de fls. 97, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da proposta de honorários de fls. 92/93. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0004094-68.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIO DA SILVA CRUZ- 1. Considerando que o requerido, apesar de intimado para efetuar o depósito no valor totalizado no cálculo de fls. 76/78, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro prejudicado o pedido de purgação da mora. 2. Indefiro o requerimento formulado às fls. 79, tendo em vista que, para que seja revogada a procuração anteriormente outorgada, deve a advogada substabelecida apresentar nova procuração, onde o autor do presente feito outorgue poderes para a signatária da referida petição. 3. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004195-08.2010.8.16.0147-ROBERTO CORDEIRO DE LARA e outro x VALCARGO TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA e outro- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Guarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/01/2012, às 15:00 horas. -Advs. LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

63. COBRANÇA-0000168-45.2011.8.16.0147-IVANI WENDRECHOVSKI SANTANA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 537/544, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, Art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MARCELO RAYES-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0000247-24.2011.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AMAURI VAZ DOS SANTOS- Considerando que o réu informou que possui interesse na conciliação, designo o dia 14/02/2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURÍCIO ALCÁNTARA DA SILVA-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0000232-55.2011.8.16.0147-EZEQUIEL DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a parte autora/recorrida, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente as contrarrazões ao agravo retido interposto pelo requerido às fls 871/102. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 62/86). - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAGALI FUERBRINGER-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0000460-30.2011.8.16.0147-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA - CRESSOL x SERZEDELO MIRANDA- Intime-se a parte interessada, acerca do arquivamento provisório dos presente autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

67. ALVARA JUDICIAL-0000987-79.2011.8.16.0147-JENIFER BEATRIZ DIAS e outro x ESPÓLIO DE CAIO DIONATAN REIS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir cota ministerial de fls. 43. (Acostar aos autos prova de inexistência de outros bens a inventariar). -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

68. COBRANÇA-0000687-20.2011.8.16.0147-LCI PRODUTOS DIAGNÓSTICOS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 50/55, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. - Advs. SWELLEN YANO DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

69. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001168-80.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRÉ LUIZ P. SEGANINAZZI- Defiro o requerimento de conversão (fls. 36/38), com fundamento no art. 4º Decreto-Lei 911/69, com redação da Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação de depósito. Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0001444-14.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PREVISA LTDA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando o envio da carta Precatória e procedendo o recolhimento das custas do Sr. oficial de justiça, sob pena de extinção. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0001711-83.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001865-04.2011.8.16.0147-JOÃO ALBERTO DE SOUZA GOMES - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0002148-27.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x QUEDMA NUNES SANTOS- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0002317-14.2011.8.16.0147-JOSINEI DE JESUS x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Considerando que o autor, não acostou nenhum documento aos autos, a fim de comprovar sua condição de miserabilidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao Funrejus, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0002370-92.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCIA REGINA ALBERTI NOCERA- Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

76. INVENTÁRIO NEGATIVO-0002382-09.2011.8.16.0147-JOSÉ SALES DE FRANÇA x ESPÓLIO DE ROSA SALES DE FARIA FRANÇA- Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. ALDEMIR JEFFERSON COUTINHO e ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0002621-13.2011.8.16.0147-BANCO BGN S/A x MARCIA JERUZA DIONIZIO DOS SANTOS- 1. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, com espeque no artigo 296 do Código de Processo Civil. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 3º, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 3. Subam os autos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Adv. DANIELE DE BONA-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0002446-19.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRAZ RIBEIRO MACHADO- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002735-49.2011.8.16.0147-SANTINA DOS SANTOS FARIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Citem-se os embargados, na forma determinada no artigo 1.050 § 3º do CPC, para que respondam ao pedido no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.053 CPC), sob pena de revelia. Saliente-se, outrossim, que as provas pretendidas devem ser especificadas nesta oportunidade, inclusive o arrolamento de testemunhas e a quesitação de pretendida prova pericial. -Adv. HERICK PAVIN-.

80. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-738/2011-LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA x COOPERLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. em face de Cooperlit Indústria e Comércio de Calcário Ltda., na qual o impugnante se insurge contra o valor cobrado pelo impugnado, ao argumento de que há excesso de execução, na medida em que os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, autuado sob n.º 622-69.2004.8.16.0147 (n.º antigo 42/2004) devem ser compensados, a teor do disposto na Súmula n.º 306 do STJ. Alegou, ainda, que foram incluídos juros de mora de forma equivocada, ampliando o valor do débito, bem como que foi aplicada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, sendo pacífico que tal penalidade somente é cabível quando a parte, mesmo intimada, não efetua o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu no presente caso. Requereu o acolhimento da impugnação, para o fim de se reconhecer o excesso de execução, com a consequente declaração de inexigibilidade de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 24/38, alegando que a compensação dos honorários advocatícios é ilegal, bem como que o acórdão não mencionou tal necessidade. Sustentou que o termo inicial para o cômputo da aplicação dos juros é a data da publicação do acórdão que reformou a sentença de primeiro grau e, não do trânsito em julgado. Argumentou que não há necessidade de intimação do executado para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo, portanto, irregularidade na aplicação da multa de 10% (dez por cento). Requereu a improcedência da impugnação. Relatados. Decido. De acordo com o artigo 475-L do Código de Processo Civil, a impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No caso em tela, assiste razão ao impugnante, haja vista que resta configurado o excesso de execução. Pois bem. O acórdão de fls. 328/346 dos autos n.º 622-69.2004.8.16.0147 (n.º antigo 42/2004), estabeleceu que: "As custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença, deverão ser divididos em partes iguais entre Apelante e Apelada". Embora o referido decisum tenha sido omisso no que tange a compensação dos honorários advocatícios, deve ser observado o contido no artigo 21, caput, do Estatuto Processual Civil, que dispõe: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." Com efeito, havendo sucumbência recíproca, e, aplicada a inteligência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, a compensação dos honorários advocatícios é medida que se impõe, mormente pelo fato de que a jurisprudence pátria pacificou o entendimento de que tal estipulação não afronta o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tal como alegado pelo impugnado. "(...) A irrisignação não merece prosperar. A compensação dos honorários advocatícios devidos pelas partes é estabelecida pelo art. 21 do Código de Processo Civil: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." A jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que tal determinação não representa afronta ao disposto na Lei n. 8.906/94: "Não há afronta ao artigo 23, da Lei nº 8.906/94 quando se estipula a compensação dos honorários advocatícios em razão da

sucumbência recíproca. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (STJ, REsp n. 791310/RS, rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ6.02.2006). "(...) O art.23daLein"8.906,del994,não revogou o art. 2 I do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário". (STJ, REsp n. 290.141, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "(...) O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC." (STJ, REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJ 10.04.2000). Tanto é assim que o Superior Tribunal da Justiça editou a Súmula n.º 306, que prevê: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para o fim de reconhecer o excesso de execução e, via de consequência, declarar a inexigibilidade de qualquer valor a título de honorários advocatícios. Consequentemente, resta prejudicada a análise acerca dos juros de mora, bem como da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que estes incidiam sobre o valor dos honorários inicialmente cobrados, os quais, foram declarados inexigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de simples incidente processual. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA-, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, MÂRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

81. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002922-57.2011.8.16.0147-EZIQUEL APRIZIO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A e outro- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATT RAMOS-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0002958-02.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ PEREIRA COSTA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0002919-05.2011.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDEVINO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA, SANDRA JUSSARA KUHNIR e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0003170-23.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AFONSO ROSA DE LARA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0003440-47.2011.8.16.0147-ALINE DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora/recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente as contrarrazões ao agravo retido interposto pelo requerido às fls. 99/111. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 70/98). -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0003542-69.2011.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

87. DECLARATÓRIA-0003530-55.2011.8.16.0147-NILSON JOSE RIBEIRO DA ROSA x SÉRGIO ANTONIO RIBEIRO DA ROSA- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Advs. HARRISON LUIZ HATUM e MAURÍCIO JOSÉ LOPES-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0003732-32.2011.8.16.0147-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA- 1- Documentalmente provada como está a mora (fls. 13), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0003809-41.2011.8.16.0147-JANAÍNA DE MORAES FIESZT x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de

suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

90. CURATELA-0003806-86.2011.8.16.0147-EDIMARA COSTA DA LUZ x ENES COSTA VAZ DA LUZ- 1. Defiro provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Designo o dia 10/04/2012, às 15:00 horas, para interrogatório da parte curatelada. 3. Cite-se. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0003808-56.2011.8.16.0147-VALDOMIRO DE GODOI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

92. COBRANÇA-0003785-13.2011.8.16.0147-SANDRA MARA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Advs. MARCELO F. DE OLIVEIRA e ROBERTO C. GOUVEIA MAJCHSZAK-.

93. DECLARATÓRIA-0003811-11.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x AMEX/SOLLO - AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

94. DECLARATÓRIA-0003810-26.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

95. DECLARATÓRIA-0003822-40.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x CASA DAS BOTAS COM REPRES. ARTFS. COUR.- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

96. DECLARATÓRIA-0003819-85.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO REAL ABN AMRO BANK / BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

97. DECLARATÓRIA-0003820-70.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

98. DECLARATÓRIA-0003821-55.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo,

pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003897-79.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOÃO MARIA DA LUZ COSTA- 1. O contrato que se encontra acostado às fls. 19/23 faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório é comprovado pelo documento de fls. 27/218, do qual se observa que o arrendatário foi notificado para purgar a mora ou entregar ao autor o bem que lhe foi arrendado e, inobstante isso, ficou inerte. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia, visto que a notificação extrajudicial foi recebida pelo arrendatário na data de 07.12.2011 (conforme fls. 28). Destarte, por estarem presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou ao réu. 2. Expeça-se mandado. 3. Uma vez cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, com as advertências dos arts 285 e 319, do CPC. 4. Fica, desde já deferido, se necessário, o benefício do parágrafo 2.º do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como ordem de arrombamento, observado o disposto no artigo 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-

100. BUSCA E APREENSÃO-0003868-29.2011.8.16.0147-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO CARLOS COUTINHO- 1-Documentalmente provada como está a mora (fls. 10/11), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial. 2-Cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta, com a advertência de que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do cumprimento da liminar, poderá pagar integralmente da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial e que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente consolidar-se-ão no patrimônio do credor, ao passo que se o débito foi quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 1º e 2º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.931/04). 3-Expeça-se mandado. 4-Fica, desde já, deferido, se necessário, o benefício do § 2º, do art. 172 do CPC, bem como ordem de arrombamento, observando o disposto no art. 842, do referido Codex, além do reforço policial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

Rio Branco do Sul, 16 de janeiro de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 02/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO (OAB: PR - 5.264) 00004 000343/2000
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00044 000618/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00002 000154/1998
 ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC) 00001 000100/1989
 00006 000048/2004
 ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00005 000342/2001
 00038 000388/2011
 00050 000289/2006
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00049 000750/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 000538/2010
 00030 000753/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00029 000538/2010
 00040 000490/2011
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00048 000742/2011
 CARLOS OSMAR LENZ (OAB: 3358-PR) 00004 000343/2000
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00048 000742/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 000406/2010
 00040 000490/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00025 000482/2010
 DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL 00012 000198/2007
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR) 00048 000742/2011
 DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) 00021 000639/2009
 00028 000534/2010

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 000840/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00018 000409/2009
 00019 000465/2009
 ELLEN JEANE SCHULTZ (OAB: 13.607/SC) 00014 000436/2008
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00003 000017/1999
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00023 000399/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000867/2010
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00046 000665/2011
 FABIANO DUDA TABORDA (OAB:) 00026 000493/2010
 FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00013 000478/2007
 FERNANDA LUIZA KOLB CASTOR DE MATTOS 00004 000343/2000
 FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) 00050 000289/2006
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00026 000493/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000538/2010
 FRANCIELI KORQUIEVICZ 00001 000100/1989
 GENESI MARIA NALIN BETTANIN 00010 000044/2007
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00050 000289/2006
 GERMANO LAERTES NEVES 00033 000872/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00045 000626/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00048 000742/2011
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00008 000297/2004
 00012 000198/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00048 000742/2011
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00005 000342/2001
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00008 000297/2004
 00050 000289/2006
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 00033 000872/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 000366/2011
 00036 000372/2011
 00037 000377/2011
 00039 000401/2011
 KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) 00012 000198/2007
 LIDIANE GOMES FLORES 00041 000496/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00020 000625/2009
 LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC) 00047 000733/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00015 000507/2008
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00015 000507/2008
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00009 000332/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00015 000507/2008
 LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) 00011 000145/2007
 00013 000478/2007
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00017 000296/2009
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA (OAB: 2824) 00004 000343/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00032 000867/2010
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR) 00007 000083/2004
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00011 000145/2007
 00015 000507/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 000618/2011
 MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB:) 00021 000639/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 000840/2010
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00009 000332/2006
 00024 000406/2010
 MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00005 000342/2001
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00010 000044/2007
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC) 00043 000569/2011
 MARIO VICENTE DOS PASSOS 00017 000296/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00032 000867/2010
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00009 000332/2006
 MONROE FABRICIO OLSEN OLIVEIRA 00004 000343/2000
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00002 000154/1998
 00005 000342/2001
 00007 000083/2004
 NELTON ROMANO MARQUES 00034 000115/2011
 OSVALDO BECKER CORDEIRO (OAB: 13.882-PR) 00004 000343/2000
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 000538/2010
 PIO CARLOS FREIRE JUNIOR 00029 000538/2010
 RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00048 000742/2011
 REINALDO FREITAS (OAB: 000021-660/SC) 00027 000497/2010
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00041 000496/2011
 00042 000497/2011
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00003 000017/1999
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR) 00022 000145/2010
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00034 000115/2011
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00005 000342/2001
 URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) 00014 000436/2008
 VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00005 000342/2001
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00016 000068/2009
 VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) 00031 000840/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 00031 000840/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000100/1989
 00006 000048/2004
 00010 000044/2007

1. INVENTARIO-0000007-10.1989.8.16.0146-JACKSON LUIZ KORQUIEVICZ e outro x WALDEMAR KORQUIEVICZ- Autos do Processo nº 100/1989 Nº Unificado: 0000007-10,1989.8,16,0146 Vistos IULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o plano de partilha (sobrepilha) de fl. 233 dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de WALDEMAR KORQUIEVICZ, em que é inventariante JACKSONLUIZ KORQUIEVICZ, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressaltados os direitos de terceiros, Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao (s) bem (ns) sobrepartilhado, o que deverá ser verificado pela Fazenda Pública Estadual (CN 5,10.4). bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Rio Negro, 30 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-154/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x KAWAKAMI E BLEY LTDA e outros- AUTOS nº 80-64.1998.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela exequente, com fulcro no art. 569, caput, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976-A-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-

3. ARROLAMENTO-0000113-20.1999.8.16.0146-RITA MARGRIT MININI x IRMGARD THEREZA LAUER e outro- Autos do Processo nº 17/1999 Nº Unificado: 113-20.1999.8.16.0146 Vistos. Comprovado o recolhimento do imposto causa mortis, acautelados os interesses dos herdeiros e com fulcro no artigo 1.026 do Código de Processo HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 21/22 (com a retificação efetuada à fl. 141) dos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de IRMGARD THEREZA LAUER e ANTONIO JOÃO LAUER, em que é inventariante RITA MARGRIT MININI. Passada em julgado a presente sentença, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e as formalidades legais para o devido registro (CPC, art. 1.027). Retifique-se a distribuição, registro e autuação, consignando a tramitação do feito sob a forma de inventário, e não inventário na forma de arrolamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 01 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000136-29.2000.8.16.0146-CARLOS WALTER KOLB e outro x GILSON MUELLER BERNECK- Autos nº 136-29.2000.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. OSVALDO BECKER CORDEIRO (OAB: 13.882-PR), FERNANDA LUIZA KOLB CASTOR DE MATTOS (OAB: 039443/PR), LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA (OAB: 2824), CARLOS OSMAR LENZ (OAB: 3358-PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB: PR - 5.264) e MONROE FABRICIO OLSEN OLIVEIRA (OAB: PR - 24.552)-

5. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-342/2001-GILBERTO LUIZ MATTIETO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos nº 342/2001 Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para a execução dos serviços, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-

6. ALVARA JUDICIAL-0000214-81.2004.8.16.0146-JACKSON KORQUIEVICZ x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 48/2004 Nº Unificado: 214-81.2004.8.16.0146 PROCESSO: ALVARÁ JUDICIAL Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligência de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, archive-se. Rio Negro - PR, 30 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-

7. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000241-64.2004.8.16.0146-MIND MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 241-64.2004.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia), JULGO EXTINTO o processo (em fase de cumprimento da sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes, pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e

anotações de estilo. Rio Negro, 23 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A PR)-

8. ARROLAMENTO-0000140-27.2004.8.16.0146-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n.º 0000140-27.2004.8.16.0146 Natureza: Ação de Restauração de Autos Autor: Estado do Paraná Juíza prolatora: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 9 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS em face de MIGUEL FERREIRA DA SILVA, visando à restauração dos autos de Arrolamento n. 140-27.2004.8.16.0146, que tramitavam nesta Vara e Juízo e, após terem sido retirados em carga pela Procuradoria-Geral do Estado, não foram devolvidos em Cartório. Juntou documentos (fls. 02/19). Intimado para ofertar resposta, o(s) requerido(s) manifestou(aram) sua concordância com o pedido inicial (fls. 28/113 e 115/124) e juntou(aram) cópia dos documentos que estavam em seu poder. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. Pois bem. O processo de arrolamento n. 140-27.2004.8.16.0146 foi entregue ao Procurador do Estado Rafael Soares Leite em 26.04.2010 (fl. 06), mas até a presente data não foi devolvido em cartório. Consoante informações da Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria da Região Metropolitana expediu ofícios a todos os cartórios por ela atendidos e foram realizadas visitas para averiguar se, por equívoco, os autos teriam sido encaminhados a outra Comarca atendida pelo setor, porém, não obteve êxito nas diligências. Assim, restou cabalmente demonstrada a necessidade da restauração, aliada à credibilidade atribuível aos documentos vindos aos autos, os quais se reputam fiéis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I e art. 1.063 e segs. do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESTADO DO PARANÁ na presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS movida em face de MIGUEL FERREIRA DA SILVA, para o fim de HOMOLOGAR e DECLARAR RESTAURADOS os autos de Arrolamento n. 140-27.2004.8.16.0146, no qual o ora requerido figurava como inventariante, determinando, ainda, seu regular prosseguimento. Sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, condeno o Estado do Paraná, por ter dado causa ao desaparecimento dos autos, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00, considerados o grau de zelo do profissional, a singleza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º e art. 1.069, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se os comandos da sentença homologatória proferida nos autos restaurados (cópia à fl. 125). Rio Negro, 9 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000412-50.2006.8.16.0146-GILBERTO FUCHS e outro x EVALDO DARCI DE CARVALHO e outro- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE USUCAPIAO Autos do Processo nº 332/2006; Nº Unificado: 412-50.2006.8.16.0156 AUTORES: GILBERTO FUCHS E OUTROS RÉUS: EVALDO DARCI DE CARVALHO e OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO: GILBERTO FUCHS e sua esposa ENACIR APARECIDA MIRANDA FUCHS ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIAO em face dos espólios de EVALDO DARCI DE CARVALHO e WALMIR CRISTO DE CARVALHO, todos qualificados, objetivando adquirir a propriedade imóvel objeto da matrícula nº 8.540 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Rio Negro, melhor individualizado na petição inicial. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 07/13, 20/23 e 30/34. Citados os réus em lugar incerto, os confrontantes e terceiros interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, não houve objeção ao pedido dos autores. O Ministério Público manifestou-se às fls. 75/76 e 90. Posteriormente, averbou seu desinteresse no feito. Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, uma das quais como informante (fls. 83/86). Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por GILBERTO FUCHS e sua esposa ENACIR APARECIDA MIRANDA FUCHS, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, afeere-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do

prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, comprovaram os autores que, prosseguindo a posse longeva exercida por Raul Ivan Ferrari e sua avó, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há mais de 30 (trinta) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam os antecessores dos autores na posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogada. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse pelos autores, com ânimo de dono, por período de tempo que, assomado aos dos antecessores (CC, art. 1243), supera os 30 anos. Também os depoimentos certificam a inexistência de oposição à posse dos autores. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores GILBERTO FUCHS e sua esposa ENACIR APARECIDA MIRANDA FUCHS da propriedade imobiliária melhor individualizada na petição inicial e no documento de fls. 11, 21/25 e 110/111. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Por sua atuação como curador especial, e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do advogado Dr. Milton José Paizani no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 06 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-44/2007-MIGUEL BUBNIAC e outro x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Autos nº 02-76.2007.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, c/c art. 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN (OAB: 24.106-B-PR), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

11. AÇÃO MONITORIA-145/2007-OLESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Autos nº 145/2007 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 72/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000561-12.2007.8.16.0146-ERVINO BUBA x MUNICIPIO DE PIEN- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Autos do Processo nº 198/2007; Nº Unificado: 561-12.2007.8.16.0156 AUTOR: ERVINO BUBA RÉU: MUNICÍPIO DE PIÊN SENTENÇA RELATÓRIO ERVINO BUBA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE PIÊN, igualmente identificado, alegando que: a) em junho de 1998, através de Desapropriação Indireta, o requerido se apossou de imóvel de sua propriedade com área de 1.137,10m², situado na Rua Belo Horizonte, no Município de Piên, e nele edificou uma creche, com a promessa de lhe indenizar amigavelmente; b) era real possuidor do referido imóvel, adquirido através de contrato particular de compra e venda, realizado com Francisco Agiz Pereira Oliveira e sua esposa Maria Helena Oliveira; c) na época da desapropriação, o requerido realizou levantamento topográfico e definiu a forma de pagamento para posterior expedição de Decreto Expropriatório, porém, não cumpriu com o combinado, alegando não possuir verba suficiente para o pagamento da indenização; d) tentou por diversas oportunidades receber a indenização, sem lograr êxito; e) até o presente momento o requerido não se manifestou acerca do reconhecimento ou não do direito à indenização, tão pouco a respeito do quantum indenizável. Em vista disso, pugnou pelo reconhecimento da Desapropriação Indireta e condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo valor do terreno. Juntou documentos (fls. 09/13). Citado (fl. 17/v.), o requerido apresentou resposta à pretensão inicial sob a forma de contestação (fls. 18/29), arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, asseverou que o autor não apresentou comprovante de que tenha direito à indenização pela desapropriação da área, pois não demonstrou o domínio do imóvel através de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, não juntou memorial descritivo e planta do imóvel. afirmou que nunca houve expropriação da área de terras objeto da ação, ao contrário do alegado pelo autor a área foi tomada

pelo Município em 1991 e não 1998, sendo que o autor tinha pleno conhecimento do procedimento realizado para a construção do Posto de Saúde, pois nesse período era vice-prefeito do Município. Disse que na eventual possibilidade de ser condenado ao pagamento de indenização essa deve incidir sobre a área de 912,27m², nos termos do recibo apresentado à fl. 11. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/91). O autor replicou, ratificando os termos da inicial e impugnando os argumentos delineados na contestação (fls. 93/96). O processo foi saneado na fl. 106. O laudo pericial foi encartado às fls. 125/177. As partes se manifestaram nas fls. 181/184 e 185/186. Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas e um informante arrolados pela parte autora (fls. 205/208). As partes apresentaram memoriais às fls. 214/217 e 219/222, repisando os argumentos delineados na exordial, contestação e réplica, à luz das provas produzidas. O Ministério Público asseverou que não intervirá no feito (fls. 224/227). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. As preliminares foram afastadas na decisão da fl. 106. No mérito o autor afirma, em síntese, que em junho de 1998, através de Desapropriação Indireta, o requerido se apossou de imóvel de sua propriedade com área de 1.137,10m², situado na Rua Belo Horizonte, no Município de Piên, e nele edificou uma #creche., com a promessa de lhe indenizar amigavelmente. Por sua vez, o requerido alega que o autor não apresentou comprovante de que tenha direito à indenização pela desapropriação da área, pois não demonstrou o domínio do imóvel através de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, não juntou memorial descritivo e planta do imóvel. Analisando os argumentos delineados pelas partes, à luz das provas produzidas e das regras legais pertinentes, infiro que os pedidos iniciais merecem ser acolhidos em parte. O ato de apossamento do imóvel pela autarquia sem a prévia e justa indenização torna-se de todo ilícito, a partir do que resta caracterizada a desapropriação indireta e emerge o consequente dever do ente público em indenizar pelo esbulho causado. A respeito da desapropriação indireta, leciona José Carlos de Moraes Salles, in A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 33ª ed., p. 743, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995: "A desapropriação indireta é uma expropriação que se realiza às avessas, sem observância do devido processo legal. Chamam-na, também, desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor na ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa ser autor da indenizatória. Eis por que o insigne Prof. Miguel Reale, referindo-se à desapropriação indireta, afirma: "É claro que a expropriação indireta pressupõe o desapossamento de um bem particular através de atos de ocupação que, por sua natureza e alcance, positivamente a sua transferência definitiva para o patrimônio público, sem ter havido o devido processo expropriatório." Assim, se o proprietário não impedir a Administração Pública no momento oportuno, deixando que lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 21 da Lei Complementar nº 76/93), restando como solução ingressar com a ação de indenização. A desapropriação atinge bens e direitos mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado (REsp 769731/PR). O recibo encartado aos autos à fl. 11, somado aos depoimentos das testemunhas comprovam que efetivamente o autor era proprietário do imóvel objeto da desapropriação com área de 912,27m², embora não possua título dominial, o que em nada impede a justa indenização. Nesse sentido: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse". (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader). "Se o expropriado propõe ação contra o possuidor, é porque não queria desapropriar o domínio, mas, simplesmente a posse. O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse." (RESP 29.066-5 SP - 1ª Turma do STJ, Rel. Min. César Astor Rocha - RSTJ 58: 327)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - POSSE - INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 463 E 467 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. 1. O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, mas, nessa parte, não provido." (REsp 1118854/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009) - grifei. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. PEÇA NÃO-OBRIGATORIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE FORMAL. PROCURAÇÃO AUTENTICADA. SÚMULA N. 211/STJ. INAPLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTOR DA POSSE. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AG 436136/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador Segunda Turma, Data do Julgamento 21/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 155) - grifei. Considerando os

elementos supra mencionados, caracterizada a desapropriação indireta no presente caso. Nessa senda: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MP 2.183-56/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 15-B NO DECRETO-LEI N. 3.365/41. 1. Fixada a premissa pelo Tribunal estadual de que houve um apossamento indevido pelo Município de parte dos lotes de propriedade da autora, sem a utilização do procedimento adequado, caracterizada está a desapropriação indireta. 2. Após a vigência da MP n. 2.183- 56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88. Precedentes: EAg 571.007/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 14.5.2007; REsp 710.964/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 5.9.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1104556/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) - grifei.

Assim, insta examinar se o autor possui direito à indenização correspondente à terra nua atingida pela construção da Unidade Central de Saúde e em que montante. Na esteira do entendimento jurisprudencial, tenho que o valor da indenização pela área expropriada é aquele apurado pela perícia judicial de avaliação. Nesse sentido: "REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE MONTAURI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O valor da indenização pela área sobre a qual foi aberta rua no município deve ser justo, o que, neste feito, representa aquele apurado no momento da realização da perícia técnica, não havendo motivos para a sua redução. 2. Juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação da MP nº 2.183-56/01, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, do trânsito em julgado. 3. Honorários advocatícios reduzidos por força da redação do art. 27, §§ 1º e 3º, II, do Decreto-lei nº 3.365/41, conferida pela MP nº 2.183-56, de 24AGO01. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível Nº 70035511567, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 01/07/2010) - grifei. "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. LT- 69KV FELIZ - NOVA PETRÓPOLIS. OCUPAÇÃO DA ÁREA DE TERRA DE PROPRIEDADE DOS AUTORES SEM A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. A prescrição nas ações indenizatórias por desapropriação indireta, mesmo para a edificação de servidões de eletroduto, é vintenária, prazo que não se consumou. Entendimento consagrado no verbete nº 119 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC-02, incidente na espécie. 2. A RGE tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação indenizatória por desapropriação indireta decorrente da edificação de servidão de eletroduto, diante da natureza real do instituto. 3. Caracterizado o apossamento administrativo, é devida a correspondente indenização com base no justo valor estabelecido por perícia que levou em consideração os critérios técnicos aplicáveis à espécie, bem como as características do imóvel objeto do ilícito administrativo praticado pelo réu. Responsabilidade pelo ato ilícito do Poder Público que prepondera na hipótese, diante do princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro para a desapropriação (art. 5º, XXIV, da CF-88). PRELIMINARES

REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70029033784, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 13/05/2010) - grifei. Das conclusões do trabalho técnico apresentado pelo perito do juízo (laudo às fls. 125/177), depreende-se que o valor da área correspondente a 912,27m² é de R\$ 109.600,12 (cento e nove mil, seiscentos reais e doze centavos), conforme o mercado imobiliário, não havendo elementos nos autos para contrapô-lo. Em face dos argumentos expostos, a indenização pela terra nua deve ser paga ao autor, em razão do esbulho indevido de seu bem pelo requerido, o qual lhe tocou, por completo, o direito de usar, gozar e fruir da área. Tal valor será acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados sobre o valor da indenização a partir da perícia, uma vez que atribuído, nesta ocasião, valor atual ao imóvel expropriado. Isso de acordo com o disposto na Súmula nº 345 do Supremo Tribunal Federal: "Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel". Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, operacionalizados a contar do trânsito em julgado da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 70 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença". A correção monetária pelo INPC será aplicada sobre o valor encontrado no laudo e a partir dele. Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCUPAÇÃO. SÚMULAS 69 E 114/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP

1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. (...) 2. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel, a teor do disposto nas Súmulas 69 e 114/STJ. 3. A incidência dos juros moratórios nas desapropriações regula-se pelas disposições do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições, norma específica que prevalece diante daquela de caráter genérico contida no art. 406 do Código Civil. 4. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando o princípio tempus regit actum, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que

os impõe. 5. Proferida a sentença em 21 de novembro de 2003, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 744622/RS (2005/0066644-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 17.08.2006, unânime, DJ 21.09.2006)" - grifei. "(...) Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante nesta Superior Corte, os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel, a qual se deu em outubro de 1971, anteriormente à edição da Medida Provisória 2.109-49/2001. (...) Quanto aos juros moratórios, tendo o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrido em agosto de 2002, a sua fixação deverá obedecer o determinado no artigo 15- B do Decreto-Lei 3.365/41, o qual estabelece a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê na forma preconizada no artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41. (Recurso Especial nº 734531/SC (2005/0045559-4), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 17.08.2006, unânime, DJ 18.09.2006)" - grifei. Os honorários advocatícios ao procurador do autor serão fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, devidamente corrigido, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda e o tempo despendido para a realização dos serviços, nos moldes do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Já os honorários ao procurador do requerido observarão o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ERVINO BUBA na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida contra o MUNICÍPIO DE PIÊN, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 109.600,12 (cento e nove mil, seiscentos reais e doze centavos), fixado de acordo com o laudo pericial, a título de indenização da terra nua de 912,27m², por desapropriação indireta. Referido valor será acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados sobre o valor da indenização já corrigido, a partir da perícia; juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença; e correção monetária pelo INPC, aplicada sobre o valor encontrado no laudo e a partir dele. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 5% sobre o valor da indenização, devidamente corrigido, levando em conta o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda e o tempo despendido para a realização dos serviços, na forma do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário.

Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Rio Negro, 02 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) e DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL (OAB: 34.298-PR)-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-478/2007-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x KAISS SENFF & CIA LTDA- Autos nº 478/2007 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 37/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-436/2008-DMU FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO JHONY PETERS- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n. 1113-40.2008.8.16.0146 Natureza: Ação de Busca e Apreensão e Depósito Autor: DMU Empreendimento Mercantil Ltda Requerido: Marcio Jhony Peters Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 7 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I- RELATÓRIO DMU EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO em face de MARCIO JHONY PETERS, igualmente identificado, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de compra e venda com reserva de domínio de uma Moto Hyosung, modelo Cruise 125, ano 97/98, gasolina, chassi 93FC2125WV1100579, placa LZD 4201, cor vermelha. Sustentou que o requerido se comprometeu a pagar vinte e quatro prestações mensais no valor de R\$ 141,72 cada, mas quitou apenas quatro parcelas, ensejando o protesto do contrato e uma dívida de R\$ 3.018,29. Em vista disso, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a reintegração definitiva na posse do bem. Encartou documentos (fls. 11/25). Deferiu a liminar (fl. 34), o veículo foi apreendido (fl. 40). O requerido foi citado (fl. 49/v) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à pretensão

inicial ou purgar a mora (fl. 50/v.). Atualizados os valores da dívida e do bem (fls. 55/58), seguiu-se a manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide, independentemente do prévio depósito do saldo em favor do requerido, alegando sua inexistência (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Com efeito, embora regularmente citado, o requerido deixou escoar in albis o prazo para oferecer resposta ou purgar a mora. Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia do demandado, e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma legal. Outrossim, o pedido deduzido se apóia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados à inicial. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido afigura-se imperioso. Ressalto que, em se tratando de compra e venda com reserva de domínio e estando fundamentada a pretensão no art. 1.071 do CPC, com a reintegração da parte autora na posse do bem, deve ser aplicado o disposto no parágrafo 1º e na parte final do parágrafo 3º do mencionado artigo. Assim, retomada a coisa, cumpre nomear perito para proceder à vistoria e arbitramento do seu valor (§ 1º). Após, "...descontado do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais", a autora "...restituirá ao réu o saldo" (se houver), "depositando-o em pagamento" (§ 3º). Nesse sentido: "ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO DE RESERVA DE DOMINIO. COMPROVADA A MORA DA DEVEDORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MAOS DA AUTORA, COM RESTITUICAO DO SALDO A RE, NOS TERMOS DO ART-1071, PAR-3, PARTE FINAL, DO CPC. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 197266828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 15/04/1998)" - grifei. A solução específica preconizada no CPC mostra-se justa e menos onerosa, porquanto evita o difícil arbitramento de valores referentes a prejuízos decorrentes do inadimplemento, da desvalorização da fruição da coisa, cujo pagamento, para evitar enriquecimento sem causa, necessariamente teria que ser imposto ao réu, no caso de aplicação do art. 53 do CDC. Ocorre que, no caso concreto, o bem foi avaliado em outubro de 2011 e, devido à depreciação, queda de seu valor de mercado (resultante da crise mundial) e existência de débitos relativos a IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, possivelmente inexistirá saldo a ser restituído. Em vista disso, dispensei, por ora, o depósito de eventual saldo, o qual deverá ser apurado após a venda do bem e regular prestação de contas a ser realizada pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DMU EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO movida em face de MARCIO JHONY PETERS, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do bem descrito na inicial em favor do autor. Por conseguinte, autorizo o autor a transferir o bem a terceiros, independente da apresentação dos documentos respectivos, conforme requerido na fl. 61, mediante prestação de contas a ser realizada no prazo de noventa dias (contados do trânsito em julgado desta decisão), para apuração de eventual saldo a ser restituído ao demandado. Pela sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente e ao pagamento de eventuais custas e despesas remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, restitua-se o bem apreendido à(o) representante do autor. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor, Juiz de Direito. -Adv. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULTZ (OAB: 13.607/SC)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001095-19.2008.8.16.0146- ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB-ECAD x RADIO DIFUSORA DE RIO NEGRO LTDA e outro- Autos do Processo nº 507/2008 Nº Unificado: 1095-19.2008.8.16.0146 Vistos. Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 48/49), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado. Cotadas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. P.R.I. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 17 de novembro de 2011. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 000005-398/PR), LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB: 000037-552/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002135-02.2009.8.16.0146-ANTONIO CARLOS PEREIRA e outro x ALVINO SENN- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL e ANEXOS AÇÃO DE USUCAPIÃO Autos do Processo nº 68/2009; Nº Unificado: 2135-02.2009.8.16.0146 AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA E SUA MULHER RÉUS: HERDEIROS DE ALBINO SENN SENTENÇA RELATÓRIO: ANTONIO CARLOS PEREIRA e sua mulher VERONICA DE JESUS PEREIRA ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face dos herdeiros de ALBINO SENN e sua mulher FIRMINA GONÇALVES SENN, qualificados na inicial, objetivando adquirir a propriedade imobiliária com extensão de 94.434,00m², situado no local denominado Quicé dos Ribas, Município de Quitandinha - PR, melhor individualizado na petição inicial. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com

animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 07/47. Citados os réus, os confrontantes e terceiros interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA e o IAP, não houve objeção ao pedido dos autores. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 86/88). Deliberando em audiência, Sua Excelência, a MM. Juíza então presidente do feito, determinou a apresentação pelos autores de justificativa acerca das razões por que impossível a transferência do imóvel diretamente pelas herdeiras de Albino Senn e sua mulher, mediante registro da venda à margem da matrícula do bem. A justificativa foi apresentada às fls. 98/101. Manifestou-se o Ministério Público, então, pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 103/104). Converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de informar a serventia do foro extrajudicial eventual embaraço para a transcrição da venda do imóvel (fl. 105). Resposta às fls. 107/109. Novamente disseram os autores às fls. 111/113 e, na sequência, deixou o Ministério Público de se pronunciar no processo, averbando o seu desinteresse (fls. 115/120). Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA e sua mulher VERONICA DE JESUS PEREIRA, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, afez-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, assomada à posse dos autores a dos seus predecessores, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há quase 40 (quarenta) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam os autores na posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogadora. Algumas anotações caem bem. A posse é situação de fato, cuja demonstração do efetivo exercício depende de provas. Documentos translativos de domínio - ou criadores de obrigação tendentes à transferência da propriedade - não comprovam, absolutamente, a continuidade da posse. Não raro, o proprietário de determinado bem não desfruta de sua posse. Aliás, o manejo dos interditos pode visar, inclusive, a repelir agressão à posse pelo proprietário. Logo, posse e propriedade não se confundem. Dessa forma, a mera exibição com a inicial de documentos indiciários de uma sucessão dominial não basta à prova da posse e seus efeitos. Por isso é que, parágrafos acima, dissentindo do afirmado pelos autores na petição de fls. 98/101, mais especificamente à fl. 101, pontuei que possuem o imóvel há quase 40 (quarenta) anos (e não há 50 anos). Afinal, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o exercício da posse sucessivamente somente pelos falecidos Albino e Firmina, seus herdeiros e, finalmente, pelos autores. Uma vez que a posse dos de cujus iniciou-se em maio de 1974 (fl. 12), a dos herdeiros com a abertura da sucessão, em março de 1991 e maio de 1993 (confiando no narrado na inicial) e, a partir de 08.06.2011 (fl. 17), ingressaram os autores na ocupação do imóvel, como, aliás, certificaram as testemunhas ouvidas em juízo, e não apenas os documentos colacionados, atenderam os postulantes suficientemente ao requisito temporal. Mostrou-se inviável a transcrição da venda aos autores da porção do bem pertencente à herdeira Lucia Kurovski e seu marido Airon Kurovski, pois não houve identidade entre as quotas divididas de forma suasória fora dos autos do inventário e o resultado da partilha nos autos do inventário. Segundo narraram os autores, os herdeiros de Albino e Firmina convencionaram fora dos autos de inventário a ocupação pro diviso do bem comum e, inclusive, alguns dos sucessores negociaram a parte que lhes cabia. Caso de Lucia Kurovski. A despeito das implicações que essa avença pode ter em termos tributários, para fins de cálculo do ITCMD (ensejando eventual sonegação fiscal), é suficiente, para efeitos possessórios, a identificação da área efetivamente transmitida aos autores. Sobre a área transmitida e objeto do contrato de compra e venda é que exercerem posse. E, apesar da aparente divergência entre as partilhas de fato e de direito, nenhum dos herdeiros confinantes opôs-se ao exercício da posse pelos autores, embora todos citados. Não contestaram um possível desborde de posse. Portanto, há, também, prova da posse tranqüila do bem, de resto demonstrada pelos depoimentos testemunhais e documentos de fls. 39/46 e 89/96. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Da mesma forma o INCRA e o IAP. Por fim, a posse vem sendo praticada com ânimo de dono, pois, consoante desvelam os depoimentos

testemunhais, desde o ingresso na posse os autores plantam nas terras milho, feijão e fumo. Concluo, pois, que reúne os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores ANTONIO CARLOS PEREIRA e sua mulher VERONICA DE JESUS PEREIRA da propriedade imobiliária rural melhor individualizada na petição inicial e nos documentos de fls. 11 e 13/15. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 09 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002179-21.2009.8.16.0146-CRISTIAN LUIZ KARAS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 2179-21.2009.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 58/66, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730) e MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000012-918/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-409/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JERRY ELTON WILGOSZ- Autos nº 2213-93.2009.8.16.0146 Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-465/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS- Autos nº 2211-26.2009.8.16.0146 Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-625/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO PIECKOCZ FILHO- Autos nº 625/2009 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 35/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR)-.

21. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002151-53.2009.8.16.0146-MARIA ALBINA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Rio Negro Vara Cível e Anexos AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Autos do Processo nº 639/2009 AUTORA: MARIA ALBINA DA SILVA ROSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO: MARIA ALBINA DA SILVA ROSA ajuizou AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, objetivando, sucessivamente, a implantação de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, após, aposentadoria por invalidez. Relatou que, padecendo de doença neurológica, postulou à autarquia previdenciária a concessão do benefício ora reclamado, sem êxito. Requeceu, pois, a concessão judicial do benefício previdenciário, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 08/108. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da r. decisão de fls. 114/116. Citado, o INSS apresentou resposta na forma de contestação (fls. 123/131), aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que: (a) não foi demonstrado o nexo causal entre a doença da autora e sua atividade profissional; (b) não comprovou a incapacidade laborativa total, definitiva e temporária; (c) em caso de condenação, os efeitos da

sentença devem retroagir à data do laudo pericial judicial. Pede a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, em caso de procedência, a fixação do DIB a partir da perícia médico-judicial. Réplica às fls. 140/141. Por meio da r. decisão de fl. 154, indeferiu-se a realização de provas oral e pericial. Seguiram os autos ao Ministério Público para últimas alegações, averbando o parquet seu desinteresse no feito (fls. 157/161). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO:** Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Albina da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e dispensável a realização de outras provas, estando os autos instruídos com elementos suficientes para a formação do convencimento deste julgador (CPC, art. 131), passo ao exame do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 - LBPS, cujas redações transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A carência de ambos os benefícios é de 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas

em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Assim, para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta para qualquer trabalho/atividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho/atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência). Por outro lado, o benefício de auxílio-acidente acha-se estatuído no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Importa, também, constatação de incapacidade, embora em menor grau, enquanto redutor do potencial para o exercício do trabalho que habitualmente exercia. Em todos os casos, a incapacidade deverá ser demonstrada por meio de exame pericial, seja por perito da entidade autárquica previdenciária, seja por perito judicial. **DA QUALIDADE DE SEGURADA:** Não há controvérsia quanto à condição da autora de segurada, não objetando o INSS especificamente esse ponto. Inclusive, dispensada a prova oral, não houve o aviamento de recurso, achando-se preclusa a r. decisão que declarou incontroversa a qualidade de segurada por parte da autora. **DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO:** Mas para a concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez não se comparam a lei unicamente com a demonstração da qualidade de segurado. É necessária a demonstração da incapacidade para o trabalho. Para tanto, presta grande auxílio a prova pericial, que subsidia o Juízo de dados técnicos em área do conhecimento humano diversa das ciências jurídicas, consubstanciando-se em importante aliada no convencimento do julgador. A prova pericial encontra-se às fls. 20/24. Destaco os dados fundamentais desvelados pelo senhor expert: "Autora apresenta quadro de lombociatalgia L3-L4 (sequela pós-trauma com colapso de L3) que incapacitam a mesma para sua atividade usual que associada a sua escolaridade, condições de acesso a saúde na região onde reside a incapacitam definitivamente para todas as funções"; "A autora está inválida para o exercício de qualquer atividade"; "A incapacidade é permanente e se comprova com a presente perícia em 25.04.2008"; "A incapacidade é definitiva". A autora, pessoa não alfabetizada e hoje com 49 anos de idade, cresceu e desenvolveu-se nas lidas rurais. Não sabe viver de outro modo senão da roça. Não dispõe mais de condições para exercer sua profissão de origem e não parece crível que encontre oportunidade para reabilitar-se em atividade diversa da agrícola, reingressando no mercado de trabalho. Deve, assim, ser aposentada por invalidez. Na análise do grau de incapacidade do segurado, norteia a jurisprudência: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PERÍCIA. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho agrícola, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia mencione que a incapacidade laborativa seja parcial, pois não incapacita para atividades que não exijam esforço físico. 2. É imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde." (TRF4, 3ª Seção, EIAIC 1998.04.01.053910-7, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 1º-3-2006). Além disso, é evidente que há relação entre a doença da qual acometida a autora e sua atividade profissional, tanto que declinada a competência da Justiça Federal para este Juízo, competente para o julgamento das ações acidentárias. O laudo

pericial também certifica este liame de causa e efeito. A DIB deverá corresponder à data da perícia médico-judicial, momento em que atestada a incapacidade da autora (25.04.2008). Uma vez que o INSS fora intimado para acompanhar a perícia, se o quisesse, não pode suscitar o conhecimento da incapacidade apenas em data ulterior (por exemplo, quando da juntada aos autos do laudo pericial). O INSS poderá submeter a segurada a reexames periódicos, os quais, no entanto, não o autorizam a rever administrativamente o benefício concedido na via judicial. Apurando a cessação da incapacidade tal qual reconhecida em sede judicial, deverá o INSS ajuizar a competente ação para fazer cessar o benefício. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo da incapacidade. 2. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do inciso I do artigo 471 do CPC. 4. O INSS pode submeter o segurado a revisões periódicas com o fito de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa (artigos 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, somente poderá ser determinado judicialmente, sob pena de desrespeito à coisa julgada." (TRF4, APELREEX 0007092-12.2008.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/06/2011) Prejudicada a arguição de prescrição quinquenal, pois o termo inicial da concessão do benefício não retroage a mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ALBINA DA SILVA ROSA, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da realização da perícia judicial (25.04.2008), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária e juros moratórios. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança (IGP-DI). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Fica a segurada sujeita, a qualquer tempo, à realização de exames médico-periciais, a cargo do INSS, na forma do artigo 46, caput, do Decreto nº 3048/99. Condeno ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. Gozando a presente decisão de caráter mandamental, intime-se o INSS a fim de que implante em favor da autora o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. Rio Negro - PR, 09 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: -). 22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000936-08.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO NATANIEL PEREIRA- Autos nº 936-08.2010.8.16.0146. Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor. Juiz de Direito -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR)-. 23. AÇÃO ORDINARIA-0002871-83.2010.8.16.0146-ARMANDO SEIPIONE LENZI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Autos do Processo nº 399/2010 Nº Unificado: 2871-83.2011.8.16.0146 Vistos. ARMANDO SEIPIONE LENZI JUNIOR ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO BRASIL, objetivando receber "a diferença entre a aplicação da correção com base nas LTF's (Letras Financeiras do Tesouro Nacional), quando deveria ter sido aplicada a correção com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor), para todas as Cadernetas de Poupança iniciadas ou renovadas antes de 15/01/1989 (...)". A pretensão do autor é de reaver a diferença resultante da aplicação do índice incorreto de atualização monetária em prejuízo dos poupadores que mantinham depósitos na época do plano econômico de janeiro de 1989, denominado "Plano Verão". É remansoso o entendimento jurisprudencial segundo o qual se aplica às pretensões da natureza o prazo das ações pessoais previsto no revogado Código Civil de 1916, a saber, 20 anos, cujo termo inicial "é a data em que ocorreu a lesão ao poupador, ou seja, o momento em que deveriam

ter sido creditados os adequados índices de correção, pois ali nasce o direito de acionar a instituição financeira por eventual diferença havida" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 795047-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 19.10.2011) Logo, tendo ocorrido a lesão ao poupador no mês de fevereiro de 1989, quando se beneficiária dos reflexos da correta aplicação do índice de correção monetária, perdura a sua pretensão até o mês de fevereiro do ano de 2009. Ajuizada a ação apenas em 24.06.2010, encontra-se fulminada pelo advento do prazo prescricional vintenário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, IV, c.c. artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquite-se. Rio Negro - PR, 22 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 000015-701/SC)-. 24. AÇÃO ORDINARIA-0002904-73.2010.8.16.0146-JOSE SANTANA PINTO x BANCO FINASA BMC S/A- SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ SANTANA PINTO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face do BANCO FINASA S/A, igualmente identificado, aduzindo que celebrou com a parte ré contrato de financiamento, com o fito de adquirir automóvel, e pretende a revisão das cláusulas contratuais para que o valor das parcelas seja cobrado em conformidade com o que determina a legislação. Asseverou que a absurda cobrança de juros e anatocismo culminou em uma situação irreal e em desconformidade com o ordenamento jurídico, desestabilizando sua situação financeira. Expostas suas razões, concluiu pedindo a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm capitalização de juros das contraprestações e encargos, multas e juros e contratos de crédito rotativo. Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito ou abstenção de incluí-lo, caso ainda não lançado. Juntou procuração e documentos (fls. 13/). A decisão das fls. 28/30-v. indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Citado, o requerido contestou, aduzindo que: a) através do contrato de financiamento com alienação fiduciária sob o n. 36.7.11411-4, a parte autora se comprometeu com o pagamento de 60 prestações fixas no valor de R\$ 599,98; b) as alegações expostas na inicial não encontram amparo jurídico junto ao STJ e por isso estão fadadas à improcedência; c) a Lei de Usura, que vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, foi revogada pela Lei de Reforma Bancária, assim, a cobrança de taxa de juros acima do limite constitucional é perfeitamente legal; d) através da Medida Provisória n. 1.963-7/00, restou lícita a ampla incidência de juros sobre juros, além disso, a parte autora não demonstrou a aplicação da capitalização de juros, fazendo alegações vagas sem apresentar suporte probatório; e) a multa contratual está expressamente prevista e em observância à legislação vigente, nada havendo de irregular em sua cobrança; f) o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) e a Tarifa de Abertura ao Crédito (TAC) são despesas contratualmente e legalmente atribuídas ao contratante; g) a Súmula 294 do STJ determina que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; h) as estipulações legais que tratam dos encargos pactuados estão em consonância com a legislação vigente e foram ajustadas através da livre negociação entre as partes; i) não restaram comprovados os requisitos ensejadores da antecipação da tutela; j) o protesto de títulos, bem como a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos ao crédito a que esteja vinculado o credor, tem respaldo legal motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito; k) o contrato firmado entre as partes não é abusivo, nem se trata de contrato de adesão; l) não estão presentes os requisitos legais autorizadores do pedido de exibição de documentos. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como o levantamento dos depósitos efetuados pelo autor. Anexou documentos (fls. 56/64). A autora replicou, impugnando os argumentos delineados pela requerida e ratificando as teses iniciais (fls. 66/73). intimados para dizerem sobre a possibilidade de conciliação em audiência e especificarem as provas a serem produzidas, as partes se manifestaram às fls. 75 e 77. A audiência de conciliação restou inexistosa (fl. 81). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas insertas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com a requerida. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 29 do artigo 39 inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade

do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que mereça modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. I. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS I No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V" do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRA TICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. 1- VERIFICADA A FLAGRANTE A BUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERA TÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. 11 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Dj de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRA TO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/57J. / - NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM. 4 LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE - HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. II - CONSTA TA DA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRA T/CADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO. 4 MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM . 4 SÚMULA 7/STJ. 11/ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nil 936.099 Rj (2007/0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Tj13A), JULGADO EM 17.11.2009)". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. Defluiu do contrato juntados aos autos em apenso que este foi firmado em 20/12/2007, com imposição de taxa de juros remuneratórios de 1,35% ao mês e de 17,46% ao ano (fl. 10, dos autos n. 408/2009). De outra banda, constato que na data da celebração do pacto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>) era de 28,76% ao ano. Diante dessa realidade, atendendo a critérios pessoais de que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, verifico que no caso concreto inexistente a alegada abusividade arguida pelo consumidor. Assim, mantenho a taxa dos juros remuneratórios contratados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o , recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentada mente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos

juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional 8- suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e impréstável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa. se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007, 4ª Turma, AgR-REsp n. 714. 510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º g-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (. . .) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" - grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Ng 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRA TO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERA TÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (. . .); 111. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTULO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A RÉGUA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (. . .)". grifei. Por tais fundamentos, mantenho a capitalização como contratada. MORA CONTRATUAL O tópico relativo à mora também será analisado, como não poderia deixar de ser, segundo entendimento constante no paradigma - Resp. nº 1.061.530/RS - que diz: "I. Afasta a caracterização da mora: (i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. 11. Não afasta a caracterização da mora: (:) o simples ajuizamento de ação revisional; (ii) a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação." Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado "período de normalidade" - notadamente "os juros remuneratórios e capitalização de juros =, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha, estão os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS.. 3ª Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008. Assim, no caso concreto, inexistem razões que justifiquem o afastamento da mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA No que pertine à comissão de permanência (ou cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência), segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato Súmulas 294 e 296. Porém, não pode estar cumulada com correção monetária (Súmula nº. 30), com juros remuneratórios (Súmula nº. 296), com juros moratórios e com multa contratual. Nesse sentido: "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.128/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERA TÓRIOS. JUROS MORA TÓRIOS. CORREÇÃO MONETARIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. NOS CONTRATOS DE MÚTULO CELEBRADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERA TÓRIOS, JUROS MORA TÓRIOS, CORREÇÃO MONETARIA E MULTA CONTRA TUAL. NA HIPÓTESE DE HA VER CUMULAÇÃO, ESSES ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O AGRV VO NO RECURSO ESPECIAL. (AGRG 451233/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2003)" - grifei. Assim, quando contratada a comissão de permanência cumulada com quaisquer dos encargos antes mencionados, estes deverão ser afastados para fazer incidir, tão-somente, a comissão de permanência. No caso dos autos, a comissão de permanência não está prevista contratualmente. DA MULTA Em relação à multa, estabelece o artigo 52, § 1º, do CDe, que: "s multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação

no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação ". No caso dos autos, a multa prevista na cláusula 13.3 do contrato (fl. 10/v.) corresponde a 2%, estando, portanto, em conformidade com o disposto no artigo supra mencionado, não havendo que se falar em abusividade. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Quanto à antecipação de tutela, a legislação pertinente e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça definem que deve seguir fielmente o que restou decidido no mérito. Seguindo tal orientação, observo que no presente julgado não foram alterados os encargos do período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização), que de acordo com o paradigma do STJ, são os únicos encargos que têm o condão de justificar a descaracterização da mora. Diante de tal realidade, está claramente demonstrada a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Sendo assim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Por fim, registro que as conclusões supra foram extraídas do inteiro teor do seguinte julgado, ressalvadas pequenas alterações: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, §7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DO CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO. Entendimento referendado pela Súmula nº 297 do STJ e art. 6º, inciso 11, da Lei nº 8.078/90. Todavia, a aplicação do CDC, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade, pois o percentual contratado supera a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36 aos contratos firmados após 31/03/2000. Inaplicabilidade do art. 591 do Código Civil. jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da constatação da exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a manutenção da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, condicionada aos depósitos das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros estabelecidos no acórdão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (OU JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA). Encargo previsto no contrato. Mantida a comissão de permanência (ou juros remuneratórios), porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296, todas do STJ. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70037917945, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, julgado em 18/11/2010) - grifei. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por JOSE SANTANA PINTO em face de BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e seiscentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida os autos ao Tribunal de Justiça. - Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003272-82.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO OSSOVSKI- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo nº 3272-82.2010.8.16.0146 Natureza: Ação de Reintegração de Posse Autor(es): Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil Requerido: Orlando Ossovski Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 12 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ORLANDO OSSOVSKI, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "Camionete, marca Chevrolet, modelo Corsa ST, à gasolina/GNV, ano fab/mod. 2002/2003, cor branca, chassi 9BGST80N03B140276, placas MFR-2270", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 3798574-4

(fls. 10/12), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega o autor que a parte requerida deixou de pagar as contra-prestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em sede liminar (fl. 31) a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fl. 36) e a parte ré foi citada (fl. 37), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte (fl. 39), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmção do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à sociedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ORLANDO OSSOVSKI, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 31, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégio Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA-0003328-18.2010.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x MARCIANO FUCHS-Autos do Processo nº 493/2010 Nº Unificado: 3328-18.2010.8.16.0146 Embargante: INSS Embargado marciano Fuchs Vistos. RELATÓRIO: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL opôs embargos à execução de sentença promovida por MARCIANO FUCHS, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, haja vista que no cálculo de liquidação do seu crédito, incluiu o embargado períodos não contemplados no julgado. Juntou os documentos de fls. 04/20. À fl. 27, peticionou o embargado discordando do cálculo apresentado nos embargos e pugnano pela remessa dos autos à contadoria do Juízo. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou sua planilha às fls. 34/35. O embargado concordou com os cálculos da contadoria, impugnando-os o embargante. Após os esclarecimentos de fl. 40, o embargado aceitou o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 19/20. Brevemente relatado, decido. A solução do litígio não reclama a produção de outras provas. Além de não impugnar especificamente os argumentos aduzidos pelo embargante, curvou-se o embargado, por meio da manifestação de fl. 42, à pretensão do embargante. Com essa postura, reconheceu a procedência do pedido do INSS, tornando incontroversas as questões inicialmente controvertidas. DISPOSITIVO: Com essas breves considerações e tendo em vista o teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, reduzindo o valor da execução aos termos do cálculo de fls. 19/20 e extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, haja vista os parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e a singularidade da causa, encerrada sem a resistência do embargado. Declaro, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em vista dos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Demais diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. FABIANO DUDA TABORDA (OAB:) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

27. COMINATORIA-0003364-60.2010.8.16.0146-ANTONIO DA ROCHA x SERGIO LUIZ RECK- Autos nº 3364-60.2010.8.16.0146 Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. A ausência de intimação pessoal da autora não impede a extinção do feito, pois decorreu do fato de ela não ter informado sua mudança de endereço incidindo, dessa forma, o parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária definitiva". Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. REINALDO FREITAS (OAB: 000021-660/SC)-.

28. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0003600-12.2010.8.16.0146-LEONARDO DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Autos do Processo nº 534/2010; Nº Unificado: 3600-12.2010.8.16.0146 AUTOR: LEONARDO DEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO: LEONARDO DEDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, alegando, em síntese, que possui mais de 60 (sessenta) anos e desde os 40 anos trabalha na lavoura, em regime de economia familiar, estando apto a gozar do benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Sustentou que o pedido foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de que não comprovou o tempo necessário e a idade. Concluiu pugando pela concessão da tutela antecipada, com sua imediata inclusão no quadro de beneficiários da Previdência Social e, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 08/43). Citado, o requerido ofereceu resposta à pretensão inicial armando que: a) o autor protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2009, que foi indeferido por falta de período de carência e idade mínima para o benefício por idade urbana; b) o tempo de atividade rural que a parte autora pretende ter computado (mais de 20 anos), não pode ser somado ao período urbano que alega ter; c) a concessão de aposentadoria por idade está condicionada à comprovação da qualidade de segurado, idade mínima de 65 anos (menos 5 anos para os segurados especiais) e a carência prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8213/91; d) o autor não cumpre os requisitos de idade e carência mínimas para a concessão da aposentadoria por idade da Previdência Social Urbana; e) a qualidade segurado especial restou afastada, pois os documentos juntados não comprovam sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Em vista disso, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/104). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). A autora apresentou réplica nas fls. 64/65. O Ministério Público asseverou que não intervirá no feito (fls. 68/72). O processo foi saneado à fl. 73. Na audiência de instrução procedeu-se à oitiva do autor e de duas testemunhas e de um informante por ele arrolados (fls. 79/82). As partes ofereceram alegações finais remissivas (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de carência laborado em regime de economia familiar. Analisando o acervo probatório colacionado aos autos, infiro que tal pretensão merece ser atendida. 1. Cômputo do tempo de serviço rural O advento da Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu art. 194, II, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços destinados às populações urbana e rural e, em cumprimento a ele, a Lei n. 8.213/91 estendeu aos trabalhadores rurais, agora segurados obrigatórios do regime geral, as mesmas prestações fornecidas aos trabalhadores urbanos. O reconhecimento do tempo rural, na forma do art. 53, § 3º, da Lei n. 8.213/91, exige a apresentação de início de prova material, o que, segundo farta jurisprudência, também se aplica em sede judicial. Neste ponto, importa ponderar que, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência (v.g. AC 96.04.21410-1/RS, TRF DA 4ª REGIÃO, 6ª Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31/12/97), os documentos não precisam necessariamente estar em nome do requerente. Situação especialíssima, no rol de trabalhadores rurais (segurados especiais, empregados rurais, autônomos rurais, empregadores rurais), é a do denominado "bóia-fria" ou "safirista", que desempenha sua atividade em períodos de plantio e colheita, sendo dispensado posteriormente. Primeiramente, por óbvio que, considerando sua situação de subordinação e o fato de receber remuneração e trabalhar em horário fixo e pré-determinado pelo "patrão" enquadrando-se dentre os empregados rurais. Aliás, a respeito do enquadramento dos chamados "bóias-frias" dentre os segurados da Previdência Social, é da interpretação da própria Administração sua equiparação à condição de empregados rurais quando prestam serviços a um único proprietário rural, conforme se vê na Instrução Normativa n. 84/2002 (INSS/DC). Depois, insta referir que, no que tange ao início de prova material usualmente demandado para a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários, a jurisprudência do E. STJ tem dispensado tal exigência para os bóias-frias, já que, por evidente, neste tipo de atividade não há documentação de nenhuma natureza. Por fim, na forma do art. 143, saliento o resguardo do direito da aposentadoria aos trabalhadores rurais, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural,

no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício ou aquisição do direito ao mesmo, em número de meses idêntico ao da carência exigida para deferimento da prestação. Ademais, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais exige idade reduzida em 5 anos em relação aos urbanos, ou seja, 55 anos para as mulheres e 60 para os homens (art. 48 da Lei 8.213/91). 2. Da idade Emerge dos documentos da fl. 09 que o autor contava com mais de sessenta anos de idade na data em que requereu o benefício. Assim, restou atendido o requisito "idade". 3. Da comprovação da atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149, do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar (do inteiro teor do julgado: TRF4, AC 0001115-49.2007.404.7118/RS, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, Julg. em 05/05/2010). Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores à data em que implementou o requisito etário, em 24.05.2009. Tendo o requerimento administrativo sido protocolado no ano de 2009, a carência, nessa hipótese, também é de 168 meses. No que tange ao efetivo desempenho da atividade rural em regime de economia familiar pelo autor, entendo que os documentos trazidos aos autos são suficientes para configurar o início de prova material demandado pelo art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, as testemunhas inquiridas em Juízo comprovaram que o autor laborou no meio rural em regime de economia familiar durante o período de carência necessário, de acordo com a tabela constante no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, restou satisfeito o requisito "tempo de serviço rural", equivalente à carência, demandado para a concessão do benefício. 4. Do benefício a ser deferido e sistemática de cálculo Diante do exposto acima, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade, com data de início fixada no art. 49 da Lei n. 8.213/91. Quanto à sistemática de cálculo, aplicável a regra do art. 143 da Lei n. 8.213/91, garantindo-se a concessão de benefício de valor mínimo. 5. Das prestações em atraso Tendo em vista que se reconheceu o direito da parte autora ao benefício, há prestações atrasadas que devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a contar da citação. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que: a) conceda à parte autora, LEONARDO DEDA, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, REsp n. 544.327-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17-11-2003; STJ, REsp. n. 338.435-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28-10-2002; STJ, REsp n. 225.719-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29-05-2000), cuja renda mensal deve ser equivalente a um salário mínimo; b) pague as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios a contar da citação. A atualização monetária deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Devem ser computadas todas as prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ e do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A condenação imposta na sentença constitui obrigação de natureza ilíquida, de modo que, para fins de reexame necessário, deve ser considerado o valor da causa devidamente corrigido. E este valor, constante na petição inicial, é de R\$ 10.200,00, o qual, mesmo atualizado até a data da prolação da sentença, está aquém de 60 (sessenta) salários mínimos. Em vista disso, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada

pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Rio Negro, 06 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003606-19.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULA MARGARIDA GRUBER MARTINS- Autos nº 3606-19.2010.8.16.0146 - Busca e Apreensão Requerente: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. Requerido(a): PAULA MARGARIDA GRUBER MARTINS I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de PAULA MARGARIDA GRUBER MARTINS, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à tomada de decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004179-57.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x HERBERT CLEBER DUDAT- Autos nº 4179-57.2010.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 36/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005147-87.2010.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIA RODRIGUES- Autos nº 5147-87.2010.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 36/38, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) e WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005135-73.2010.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x INEZ DO ROCIO RAKSA- Autos nº 5135-73.2010.8.16.0146 - Busca e Apreensão Requerente: BANCO ITAU S/A. Requerido(a): INEZ DO ROCIO RAKSA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BANCO ITAU S/A em face de INEZ DO ROCIO RAKSA, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à tomada de decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas

mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

33. AÇÃO SUMARIA-0005265-63.2010.8.16.0146-HENRIQUE DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Autos do Processo nº 872/2010; Nº Unificado: 5265-63.2010.8.16.0156 AUTOR: HENRIQUE DEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO: HENRIQUE DEDA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR ACIDENTE DE TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, narrando, em síntese, que é aposentado pelo regime geral de previdência, percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº 139.441.520-3, precedido do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 135.517.537-0. Sucede que, ao proceder ao cálculo para a definição da renda mensal inicial do auxílio-doença por acidente de trabalho, considerou o INSS a soma de todos os seus salários-de-contribuição, e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, como determina o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991. E na conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, adotou a autarquia previdenciária o mesmo cálculo equivocado da RMI utilizado para o benefício originário, apenas elevando o percentual pago de 91% para 100%. Deixou de observar o disposto no §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, descartando do período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício relativos ao período de 25.11.2004 a 29.07.2006, interim no qual percebia o auxílio-doença. Requereu a condenação do réu a revisar a RMI do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 135.517.537-0), elaborando um novo cálculo de salário-de-contribuição na forma preconizada pelo artigo 29, II, da LB; a condenação do réu a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 139.441.520-3), elaborando um novo cálculo do salário-de-contribuição segundo os parâmetros do artigo 29, §5º, da LB; a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de proventos desde o início do benefício. Juntou os documentos de fls. 08/19. Antes da citação do réu, apresentou o autor petição de emenda da inicial, desistindo do pleito de revisão do benefício na forma estabelecida pelo artigo 29, §5º, da LB (fl. 23). A emenda foi acolhida (fl. 24). Citado, o INSS apresentou resposta na forma de contestação (fls. 26/34), suscitando preliminar de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o cálculo da RMI realizado pela autarquia acha-se correto e em consonância com o Decreto nº 3.048/99, o qual, por sua vez, não extrapolou os limites da Lei nº 8.213/91, pois a Lei nº 9.876/99, responsável pela alteração da redação do artigo 29 da LB, previu no seu artigo 3º uma exceção, uma autorização para aumentar o percentual do período contributivo a ser utilizado, ao estatuir o percentual mínimo de 80% dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI do salário-de-benefício. Logo, estabelecendo o mínimo, nada obstava a adoção, em sede regulamentar, de 100% dos salários-de-contribuição na apuração da RMI. Pediu o julgamento de improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Trouxe os documentos de fls. 35/38. Réplica às fls. 40/47. As partes protestaram pelo julgamento antecipado da

lide. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Uma vez que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito, independentemente da produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). O ponto central de divergência entre os contendores encontra-se relacionado ao acerto ou desacerto da autarquia previdenciária na forma de cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício do autor: se correta a consideração de 100% dos salários-de-contribuição ou se deveria tomar como base apenas a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição. Houve desistência do autor no tocante ao pedido de recálculo do RMI do benefício de aposentadoria por invalidez na forma do §5º do artigo 29 da Lei de Benefícios. A questão de direito não demanda grande divagação, ressoando tranquilo o entendimento jurisprudencial a propósito do tema. Efetivamente, o artigo 29, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, proclama claramente que o salário-de-benefício consiste, dentre outros, para o benefício de auxílio-doença, "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo". A pretexto de regulamentar a legislação previdenciária, extrapolou o chefe do Poder Executivo os limites do seu poder normativo, impondo ao segurado forma de cálculo visivelmente mais gravosa da renda mensal inicial do seu benefício, considerando 100% dos salários-de-contribuição do segurado (artigo 32, §2º). Patente a ilegalidade. Tanto havia ilegalidade no dispositivo legal do decreto que foi ele revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, passando o Regulamento da Previdência Social a alinhar-se aos ditames da Lei de Benefícios. É remansoso o entendimento jurisprudencial a respeito da forma de cálculo da RMI do salário-de-benefício do auxílio-doença. Transcrevo, ilustrativamente, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o

artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de beneficiários por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais verdadeiras. (TRF4 5001875- 53.2010.404.7005, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 04/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para os beneficiários previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais verdadeiras no período contributivo. (TRF4, REOAC 0012734-24.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 06/10/2011) Portanto, a pretensão do autor é francamente procedente, estando limitados o pagamento dos

atrasados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, considerando a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho percebido pelo autor HENRIQUE DEDA (NB 135.517.537-0), elaborando um novo cálculo de salário-de-benefício na forma preconizada pelo artigo 29, II, da LB, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a implementação do benefício, com correção monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve dar-se, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei nº. 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei nº. 10.741/03, c/c a Lei nº. 11.430/06, precedida da MP nº. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança (IGP-DI). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. Gozando a presente decisão de caráter mandamental, intime-se o INSS a fim de que implante em favor da autora o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (CPC, art. 475, §2º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. Rio Negro - PR, 24 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e KAIO MURILO SILVA MARTINS (OAB: 000035-907/PR)-.

34. ALVARA JUDICIAL-0000892-52.2011.8.16.0146-JUCEMERI APARECIDA GAIO TANEGUTI x NESTE JUIZO- Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro - PR Autos de Alvará Judicial Autos nº 115/2011 - Nº Unificado: 892-52.2011.8.16.0146 Requerente: Jucemeri Aparecida Gaio Taneguti Sentença Vistos. RELATÓRIO JUCEMARI APARECIDA GAIO TANEGUTI, qualificada nos autos e na condição de curadora de GETULIO TANEGUTI, ajuizou ação objetivando obter ALVARÁ JUDICIAL que a autorize a contrair empréstimo consignado nos vencimentos do curatelado, em ordem a obter os recursos necessários à reconstrução da moradia do casal, avariada por um incêndio. Juntou os documentos de fls. 05/26. Seguiram os autos ao Ministério Público, que, por intermédio da manifestação de fl. 29, pugnou por esclarecimentos pela requerente, bem como pela juntada de novos documentos, providências atendidas às fls. 33/39. Manifestou-se o Ministério Público contrariamente à concessão do alvará (fl. 47). Determinou Sua Excelência, a MM. Juíza presidente do feito, a realização de estudo psicossocial incidente sobre o interdito e sua residência. Realizado o estudo requisitado, juntou-se o laudo às fls. 49/51. Manifestou-se a requerente, então, pela procedência do seu pedido (fls. 53/54), ao passo que o parquet reiterou o seu pronunciamento pela improcedência (fl. 60). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se em termos para julgamento, não reclamando a produção de outras provas ou diligências da parte. Cuidando-se o pedido de autorização para a oneração de bens de interdito de procedimento especial de jurisdição voluntária, inclusive previsto expressamente no rol exemplificativo do artigo 1.112 (inciso III) do CPC, o juiz, ao decidi-lo, não está "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". Logo, entregue-se ao juiz, na decisão em torno de pedidos de autorização, certa margem de discricionariedade para aquilatar a razoabilidade da pretensão materializada na petição inicial, não precisando se debruçar sobre códigos, leis ou compêndios para

prolar a sentença. Deve, antes de tudo, orientar-se por um juízo de equidade. Na hipótese vertente, não há razoabilidade no pedido formulado pela parte autora. Na qualidade de curadora do interdito, reúne a curadora os deveres estabelecidos nos artigos 1747 a 1749 do Código Civil, alusivos à tutela, mas aplicáveis à curatela em razão do disposto no artigo 1781 da mesma lei. Logo, para transigir em nome do curatelado, precisa, necessariamente, de autorização judicial. Sucede que a modalidade de negócio para cuja execução reclama a autora autorização desvela-se deveras onerosa. O financiamento bancário implica, invariavelmente, o pagamento de encargos dispendiosos, mesmo no período de normalidade. A remuneração do capital mutuado é generosa. Por outro lado, percebe o interdito rendimento líquido que insinua a possibilidade de alcançar a curadora o seu desiderato sem a necessidade de socorrer-se aos serviços bancários. Destaco do relato da equipe técnica o seguinte excerto: "Esta equipe após relatos e observações percebeu que a renda da família é bastante alta e que dá condições de manter muito bem as despesas dos mesmos e ainda ser utilizado em outras necessidades, como por exemplo, a reconstrução da casa" (fl. 50). Não ignoro, por fim, que o Ministério Público, na qualidade de zelador dos

interditos (CPC, art. 85, I e II), posicionou-se de forma antagônica à pretensão da autora. Logo, tenho por bem julgar improcedente o pedido da autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUCEMARI APARECIDA GAIO TANEGUTI, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 01 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002320-69.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDERSON KUBIACK- Autos nº 2320-69.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 41/42, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma entabulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a diligência partiu deste Juízo, ocasião em que defiro a realização da baixa, via sistema RENAJUD. Dispensar o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 02 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002084-20.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GLACI DE LIMA- Autos nº 2084-20.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 46/47, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a determinação teve origem por este Juízo, oportunidade em que determino a baixa, pela Escrituraria, via sistema RENAJUD. Dispensar o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001184-37.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA FRANCO VIDRARÇA E LOJA- Autos nº 1184-37.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 44/45, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a determinação teve origem por este Juízo, oportunidade em que determino a baixa, pela Escrituraria, via sistema RENAJUD. Dispensar o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

38. BUSCA E APREENSAO-0002496-48.2011.8.16.0146-ROMY CORREA DE FREITAS x MARCELO ADÃO- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n. 2496-48.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Busca e Apreensão Autor: Romy Correia de Freitas Requerido: Marcelo Adão Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 15 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I- RELATÓRIO ROMY CORREA DE FREITAS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO em face de MARCELO ADÃO, igualmente identificado, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de compra e venda de uma Moto Honda, modelo CG/Titan ES, ano 2008, chassi 9C2KC08508R111181, placas AQN-1703, cor azul. Sustentou que financiou através do Banco Panamericano e na ocasião do negócio celebrado foi acordado que o saldo do financiamento seria assumido pelo requerido sob pena de rescisão contratual, mas o requerido não adimpliu as parcelas do financiamento, ensejando a inclusão no nome do autor no serviço de proteção ao crédito. Em vista disso, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Encartou documentos (fls. 08/15). Deferida a liminar (fl. 21), o veículo foi apreendido (fl. 33/v). O requerido foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à pretensão inicial ou purgar a mora (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, infiro que a pretensão

deduzida na inicial merece prosperar. Com efeito, embora regularmente citado, o requerido deixou escoar in albis o prazo para oferecer resposta ou purgar a mora. Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia do demandado, e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma legal. Outrossim, o pedido deduzido se apóia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados à inicial. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROMY CORREA DE FREITAS na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em face de MARCELO ADÃO, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do bem descrito na inicial em favor do autor. Pela sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais pendidas pelo requerente e ao pagamento de eventuais custas e despesas remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, restitua-se o bem apreendido à(o) representante do autor. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Rio Negro, 15 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001029-34.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo nº 1029-34.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Reintegração de Posse Autor(es): BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A Requerido: Patrick Cassimiro Ramos Nunes Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 15 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "Automóvel, marca/modelo Fiat Palio ELX Flex, ano/modelo 2010/2010, cor cinza, placa ASN-8141, chassi nº 9BD17140LA5623094", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 00238790-10 (fls. 19/21), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega o autor que a parte requerida deixou de pagar as contra-prestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em sede liminar (fl. 31) a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fl. 38) e a parte ré foi citada (fl. 38), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 38/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte (fl. 38/v), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmção do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à sociedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 31, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no

artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Rio Negro, 15 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002979-78.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MR LECHINOSKI E CIA LTDA- Autos nº 2979-78.2011.8.16.0146. Considerando que não foi juntado aos autos o acordo entabulado entre as partes, recebo a petição retro como pedido de desistência. Em vista disso, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZAS TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA-0002945-06.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA x PREFEITO MUNICIPAL DO CAMPO DO TENETE- SENTENÇA RELATÓRIO: ROSANE PORTELA impetrou mandado de segurança contra ato acobimado de coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO TENENTE, ambos qualificados na inicial, relatando, em síntese, que concorreu em concurso público, foi aprovada e investida no cargo de professora do Município de Campo Tenente. O edital do concurso público (Edital nº 01/06) incluía entre as exigências para a investidura no cargo a comprovação de ter concluído o Curso Normal Superior ou Pedagogia das Séries Iniciais ou Pedagogia e Especialização em Séries Iniciais". Comprovou a impetrante tais requisitos e, em 15.03.2007, tomou posse no cargo. Para tanto, apresentou Certidão de Conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Sucede que o Conselho Nacional de Educação não reconheceu referido curso e, como consequência, não foram validados os respectivos diplomas. A Divisão de Recursos Humanos da prefeitura de Campo Tenente, então, notificou a impetrante para a apresentação no prazo de 10 (dez) dias do diploma do curso superior em Pedagogia, sob oena de, a partir do mês de março de 2011, retirar da servidora a nomenclatura de "Professor com habilitação Pedagogia EISI", passando a qualificá-la como professora do "magistério Nível Médio". Isso de fato ocorreu e, desde março de 2011, sofreu a impetrante redução de cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em seus vencimentos. Uma vez que as exigências posteriormente formuladas pela Administração extrapolam os requisitos exigidos no edital, acobimou de ilegal e abusivo o ato atacado, postulando a concessão de ordem que lhe assegure, inclusive em sede liminar, o retorno ao cargo de professora no qual originariamente investida, revogando-se a decisão que a reduziu para a atividade de magistério em nível médio. Requereu, ainda, o pagamento de todos os salários e vantagens perdidos desde a sua redução funcional. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/49. Por meio da r. decisão de fl. 51, frente e verso, indeferiu-se a liminar postulada. Prestou a d. autoridade impetrada informações às fls. 57/60, sustentando, em síntese, que o edital do concurso público já exigia a apresentação pelo(a) candidato(a) do comprovante de escolaridade (item 8.4.1, IX), o qual, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, para o nível superior, é o diploma. Gozando a Administração do poder/dever de autotutela, promoveu à revisão do seu ato administrativo. Pediu a denegação da segurança postulada. Manifestou-se a impetrante às fls. 62/65. Às fls. 67/69, averbou o Ministério Público o seu desinteresse no feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Para a concessão do writ, declinou a impetrante como ato coator a exigência pelo impetrado de documentos não exigidos no edital de abertura do concurso público, por cujo não atendimento acabou sendo realocada para cargo de professor com redução de vencimentos. Não reputo ilegal a atuação questionada. Como bem destacou o impetrado em suas informações, havia expressa previsão no edital exigindo a apresentação pelo(a) candidato(a) à vaga de "comprovante de escolaridade, conforme o caso" (item 8.4.1, IX - fl. 22). A formação em curso superior - é cediço - comprova-se por meio de diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC. Acontece que o Ministério da Educação não chancelou o curso a que se submeteu a impetrante na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI. Cuida-se de tema remansoso na jurisprudência do Tribunal de Justiça paranaense, consolidado no enunciado nº 01 de suas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do seguinte teor: HEm concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC". Portanto, não desfrutando a docente da habilitação necessária para ministras aulas na qualidade de professora com habilitação em Pedagogia EISI, não pratica ilegalidade o administrador que anula o ato contrário à lei, exercendo o seu dever de autotutela. É mesmo dever do gestor público probo a revisão de atos inconvenientes e inoportunos, bem assim a anulação de atos em desconformidade com a lei (enunciado da Súmula nº 473 do STF). E para o cumprimento desse dever goza do poder de autotutela. O ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. Apreendendo o Município, ainda que decorrido certo intervalo de tempo, a prática de um ato ilegal, como o provimento de professora para a docência em nível de escolaridade para o qual não habilitada, age bem o ente público em realoca-la segundo as suas qualificações, sobrepondo ao seu interesse o interesse da coletividade de estudantes. DISPOSITIVO: Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em observância aos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 23 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA-00030336-96.2011.8.16.0146-CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DO CAMPO DO TENETE- MANDADO DE SEGURANÇA Autos do Processo nº 497/2011 - Nº Unificado: 3036-96.2011.8.16.0156 IMPETRANTE: CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO TENENTE SENTENÇA RELATÓRIO: CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato acobimado de coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO TENENTE, ambos qualificados na inicial, relatando, em síntese, que concorreu em concurso público, foi aprovada e investida no cargo de professora do Município de Campo Tenente. O edital do concurso público (Edital nº 01/06) incluía entre as exigências para a investidura no cargo "a comprovação de ter concluído o Curso Normal Superior ou Pedagogia das Séries Iniciais ou Pedagogia e Especialização em Séries Iniciais". Comprovou a impetrante tais requisitos e, em 15.03.2007, tomou posse no cargo. Para tanto, apresentou Certidão de Conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Sucede que o Conselho Nacional de Educação não reconheceu referido curso e, como consequência, não foram validados os respectivos diplomas. A Divisão de Recursos Humanos da prefeitura de Campo Tenente, então, notificou a impetrante para a apresentação no prazo de 10 (dez) dias do diploma do curso superior em Pedagogia, sob pena de, a partir do mês de março de 2011, retirar da servidora a nomenclatura de "Professor com habilitação Pedagogia EISI", passando a qualificá-la como professora do "magistério Nível Médio". Isso de fato ocorreu e, desde março de 2011, sofreu a impetrante redução de cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em seus vencimentos. Uma vez que as exigências ulteriormente formuladas pela Administração extrapolam os requisitos exigidos no edital, acobimou de ilegal e abusivo o ato atacado, postulando a concessão de ordem que lhe assegure, inclusive em sede liminar, o retorno ao cargo de professora no qual originariamente investida, revogando-se a decisão que a reduziu para a atividade de magistério em nível médio. Requereu, ainda, o pagamento de todos os salários e vantagens perdidos desde a sua redução funcional. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/47. Por meio da r. decisão de fl. 49, frente e verso, indeferiu-se a liminar postulada. Prestou a d. autoridade impetrada informações às fls. 62/65, sustentando, em síntese, que o edital do concurso público já exigia a apresentação pelo(a) candidato(a) do comprovante de escolaridade (item 8.4.1, IX), o qual, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, para o nível superior, é o diploma. Gozando a Administração do poder/dever de autotutela, promoveu à revisão do seu ato administrativo. Pediu a denegação da segurança postulada. Manifestou-se a impetrante às fls. 67/70. Às fls. 72/74, averbou o Ministério Público o seu desinteresse no feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Para a concessão do writ, declinou a impetrante como ato coator a exigência pelo impetrado de documentos não exigidos no edital de abertura do concurso público, por cujo não atendimento acabou sendo realocada para cargo de professor com redução de vencimentos. Não reputo ilegal a atuação questionada. Como bem destacou o impetrado em suas informações, havia expressa previsão no edital exigindo a apresentação pelo(a) candidato(a) à vaga de "comprovante de escolaridade, conforme o caso" (item 8.4.1, IX - fl. 22). A formação em curso superior - é cediço - comprova-se por meio de diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC. Acontece que o Ministério da Educação não chancelou o curso a que se submeteu a impetrante na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Cuida-se de tema remansoso na jurisprudência do Tribunal de Justiça paranaense, consolidado no enunciado nº 01 de suas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do seguinte teor: "Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC". Portanto, não desfrutando a docente da habilitação necessária para ministrar aulas na qualidade de professora com habilitação em Pedagogia EISI, não pratica ilegalidade o administrador que anula o ato contrário à lei, exercendo o seu dever de autotutela. É mesmo dever do gestor público probo a revisão de atos inconveniente e inoportunos, bem assim a anulação de atos em desconformidade com a lei (enunciado da Súmula nº 473 do STF). E para o cumprimento desse dever goza do poder de autotutela. O ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. Apreendendo o Município, ainda que decorrido certo intervalo de tempo, a prática de um ato ilegal, como o provimento de professora para a docência em nível de escolaridade para o qual não habilitada, age bem o ente público em realoca-la segundo as suas qualificações, sobrepondo ao seu interesse o interesse da coletividade de estudantes. DISPOSITIVO: Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em observância aos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 23 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003418-89.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIA APARECIDA ZEFERINO- Autos nº

3418-89.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 43/44, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a diligência partiu deste Juízo, oportunidade em que a baixa deverá ser feita mediante sistema RENAJUD. Dispensar o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003560-93.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARCIO APARECIDO BONIFACIO- Autos nº 3560-93.2011.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 29 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004020-80.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DENNIS ANTONIO DOS ANJOS- Autos nº 0004020-80.2011.8.16.0146. Considerando que não foi juntado aos autos o acordo entabulado entre as partes, recebo a petição retro como pedido de desistência. Em vista disso, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004349-92.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIAN RICARDO KUNZE- Autos nº 0004349-92.2011.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a determinação partiu deste Juízo, oportunidade em que deverá ser realizada a baixa via sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

47. MANDADO DE SEGURANÇA-0005127-62.2011.8.16.0146-TEREZINHA DO ROCIO SZOSTAK x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO ALCEU R. SWAROWSKI e outros- Autos nº 5127-62.2011.8.16.0146 Examinados os autos, antes a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

48. REVISÃO CONTRATUAL-0005034-02.2011.8.16.0146-MARIZETE DE FATIMA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos do Processo nº 742/2011; Nº Unificado: 5034-02.2011.8.16.0146 AUTOR: MARIZETE DE FATIMA FERREIRA RÉU: BANCO ABN AMRO S.A. SENTENÇA RELATÓRIO: MARIZETE DE FATIMA FERREIRA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A., relatando que firmou com a ré contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), decomposto em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 342,48 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), vencida a primeira no dia 20.07.2006. Pretendendo cumprir a sua obrigação, postula o expurgo das abusividades/ilegalidades contratuais. Pugnou, em primeiro lugar, pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pela consignação em pagamento do montante incontroverso das prestações. Como abuso/ilegalidades, apontou: (a) a capitalização mensal de juros, agravada pela inexistência de autorização no contrato; (b) a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, em vez da "Taxa Selic"; (c) a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC; (d) a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual; (e) a cobrança de Tarifa do Boleto Bancário. Relatou que, expurgados tais vícios, resulta afastada a mora da financiada. Requereu, em sede de tutela antecipada, a autorização para a consignação do valor incontroverso, o afastamento da mora, a emissão de ordem para impedir a instituição financeira de negativar o seu nome e a manutenção da posse do veículo dado em garantia. Pediu a procedência dos pedidos e a repetição em dobro do indébito apurado e a sua compensação com eventuais débitos pendentes. Juntou os documentos de fls. 27/36. Por meio da r. decisão de fls. 43/44, assentou-se a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus da prova. No entanto, indeferiram-se os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela. Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 52). A ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 53/71). Discorreu sobre a legalidade do contrato, sobre a observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, sobre a inocorrência de onerosidade excessiva ou do vício da lesão. Sustentou inexistir ilegalidade dos juros remuneratórios fixados em mais de 12% ao ano. Defendeu a ausência de capitalização de juros, dizendo, no entanto, que sua aplicação, caso

houvesse, encontraria respaldo no contrato. Quanto à comissão de permanência, ponderou que é vedada apenas a sua cumulação com a correção monetária, de resto não efetivada. Negou a cobrança de juros moratórios superiores a 2% ao mês. Advogou a tese da legalidade da TEC e da TAC. Opôs-se ao pedido de afastamento da mora e ao de repetição em dobro de eventuais indébitos. Impugnou a planilha de cálculo juntada à inicial. Requeveu a improcedência dos pedidos. Com a contestação trouxe os documentos de fls. 72/80. Réplica às fls. 82/95. Saneado o feito às fls. 104/105, foi deferida a produção de prova pericial. Estimados os honorários periciais, não houve o respectivo recolhimento, declarando-se a perda da prova. A ré apresentou o contrato bancário questionado (fls. 132/133). Por meio da r. decisão de fls. 135/140, declinou Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, sua competência para este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aceito a competência declinada pelo Juízo da Comarca de Curitiba, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, prevalece a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor. E a autora declarou ser domiciliada no Município de Pien, pertencente a esta Comarca. Embora a solução da controvérsia dependesse da produção de prova pericial, deixaram as partes de providenciar o recolhimento dos honorários do senhor expert, dando-se por preclusa a prova. Em consequência, passo ao julgamento da lide. DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Cuida-se de questões resolvidas pela irrecorrida decisão de fls. 43/44, estando, pois, estabelecida a incidência da Lei nº 8.078/90 e a aplicação da regra protetiva de inversão do ônus da prova. Logo, o julgamento da demanda orientar-se-á pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente segundo o disposto no seu artigo 47 ("As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"). Registro, porque oportuno, que, lamentavelmente, as instituições financeiras não vêm observando o disposto no artigo 54, §§3º e 4º, do CDC, insistindo na redação de seus contratos com o emprego de caracteres minúsculos, espaçamento estreito entre linhas e sem destaque das cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor. Dificulta sobremaneira a leitura dos termos da avença, inclusive ao juiz. Essa desídia está a merecer melhor combate pelo Ministério Público e pelos PROCONs. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Questionou a autora a cobrança de juros capitalizados mensalmente. O contrato firmado entre as partes data de 20.06.2006. Portanto, quando celebrados, já estava em vigor a Medida Provisória nº 1963-17, que passou a autorizar a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO. I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do c. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EREsp nº 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). III. Agravo desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1062746/PR (2008/0126306-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 09.09.2008, unânime, DJe 20.10.2008). Examinando o contrato, observo que existe expressa previsão de capitalização de juros (cláusula 2). Logo, não há ilegalidade a corrigir neste ponto. DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS Reclamou a parte autora a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, no lugar da "Taxa Selic". Sucede que o contrato celebrado já prevê a cobrança, no caso de impuntualidade, dessa taxa de juros, conforme extraído da cláusula 8.a. Aqui, nada a rever. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O Superior Tribunal de Justiça, visando a pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, firmou-se no sentido de que é admitida a sua cobrança após o vencimento do débito em discussão, desde que haja expressa pactuação. No entanto, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência, mesmo contratada, com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 5 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - MORA - (...) É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...). (STJ - AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 - (2008/0019628-9) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 20.11.2008 - p. 494). E a teor da jurisprudência remansosa da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "(...) admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. (...)" (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 04.02.2010, DJe 22.03.2010). No caso em julgamento, não prevê o contrato celebrado a cobrança de comissão de permanência, cingindo-se a contemplar a cobrança de juros moratórios e remuneratórios e de multa contratual de 2%. Da mesma forma, não trouxe a inicial evidências da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. A planilha de cálculo que acompanha a inicial apenas reconstrói o cálculo da dívida sem a capitalização mensal dos juros, nada cogitando de recálculo dos atrasados

sem a comissão de permanência cumulada. Portanto, a despeito da inversão do ônus da prova, tenho que, quanto a essa arguição, sequer existem evidências de ilegalidade a demandar a prova de sua inexistência pela mutuante. Também neste ponto afastou a pretensão da autora. DA TAC E DA TEC No tocante às denominadas TAC e TEC, trata-se de encargos administrativos que devem correr às expensas da instituição financeira, não podendo ser transferidos ao mutuário, que já remunera a atividade bancária com o pagamento de juros. É tranquila a jurisprudência nesse sentido. Para ilustrar o posicionamento do E. Tribunal de Justiça paranaense, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. TAC E TEC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. NEGÓCIO DE PROVIENIMENTO" (TJPR - 17ª C. Cív. - A 0802635-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - j. 4.08.2011). Destarte, assiste razão à parte autora quanto à ilegalidade da TAC e da TEC. DO AFASTAMENTO DA MORA Evidentemente, o reconhecimento da existência de cobrança indevida de valores que representam parte ínfima do mútuo contratado não pode ser concebido como a causa da mora da devedora. A propósito da mora, mostra-se pertinente a transcrição do posicionamento adotado no E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, segundo o qual: "I. Afasta a caracterização da mora: (i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. II. Não afasta a caracterização da mora: (i) o simples ajuizamento de ação revisional; (ii) a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação." Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado "período de normalidade" - notadamente os juros remuneratórios e capitalização de juros -, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha estão os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS, 3ª Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008. Assim, no caso concreto, inexistem razões que justifiquem o afastamento da mora, pois embora incidentes no período de normalidade, as tarifas alusivas à abertura de crédito e à emissão de boleto bancário não consubstanciam parte relevante da dívida. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO Anoto, em primeiro lugar, que é remansoso o entendimento jurisprudencial dando conta de que, para a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas, indispensável a demonstração da má-fé da instituição financeira. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS E COBRADOS EM CONSONÂNCIA COM O MERCADO FINANCEIRO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A ANUAL - MP 1963-17, ATUAL MP Nº 2170/36 - INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE QUE HOVERAM COBRANÇAS INDEVIDAS, BEM COMO PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BANCO AGIU COM MÁ-FÉ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados. A capitalização mensal dos juros é, no caso dos autos, absolutamente proibida, subsistindo a regra preconizada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrária ao anatocismo, que não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, autorizada somente a aplicação da capitalização anual de juros. O reconhecimento do pedido dos autores no sentido de que os débitos indevidos sejam restituídos impõe, por óbvio, a devolução de tudo quanto foi pago a esse título, porém, na forma simples, pois, para que haja a condenação do pagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0369148-5 - Castro - Rel.: Des. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 24.01.2007) De forma que, na espécie, a devolução dos valores indevidamente cobrados deve dar-se de forma simples, ficando autorizada a sua compensação com os débitos pendentes da financiada. Caso quitada integralmente a obrigação, deverá a ré devolver o saldo credor (decorrente das ilegalidades ora reconhecidas) à parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, unicamente para reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais que impõe à autora MARIZETE DE FATIMA FERREIRA a obrigação de pagar as denominadas "Taxa de Abertura de Crédito - TAC" e "Tarifa de Emissão de Carnê - TEC", determinando, em consequência, a compensação dos valores apurados com o débito pendente de pagamento pela autora, ou, caso totalmente adimplida a obrigação, sua restituição de forma simples. Para fins de cálculo da compensação ou da restituição, deverão os valores indevidamente cobrados (TAC e TEC) ser acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da data de cada cobrança. Tendo em linha de consideração o resultado da demanda, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Uma vez que a ré decaiu em parte mínima, sucumbindo a parte autora em parte substancial da sua pretensão, aplico o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da contraparte, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e considerando que a fixação de percentual sobre o valor da condenação aviltaria a atuação do i. causídico. Tomo em consideração, para a fixação a verba honorária, o zelo empreendido pelos procuradores do réu no patrocínio do seu cliente, o local da prestação do serviço (em foro diverso daquele no qual mantém escritório) e o tempo de tramitação da ação, sopesando, de outro lado, o valor do contrato discutido e a pequena complexidade dos temas debatidos, já sedimentados na jurisprudência. Extingo o processo, com resolução de mérito,

com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por razões de celeridade e economia processual, havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se a regularidade do preparo e a tempestividade do recurso. Estando ambos em termos, desde já o recebo no duplo efeito, determinando a intimação da contraparte para contrarrazões. Com ou sem elas, subam os autos, após, ao E. TJPR. Rio Negro - PR, 30 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.

49. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0005078-21.2011.8.16.0146-SEBASTIAO OSMAR SCHIONTEK x MARIA IOLANDA STANCZYK- Autos do Processo nº 750/2011 Nº Unificado: 5078-21.2011.8.16.0146 Vistos. SEBASTIAO OSMAR SCHIONTEK ajuizou ação de imissão de posse em face de MARIA IOLANDA STANCZYK, objetivando imitir-se, inclusive liminarmente, na posse de imóvel arrematado nos autos da execução nº 573/97. Sucede que a ação é desnecessária e asseberba o Poder Judiciário com a multiplicação de demandas. É que, ultimada a arrematação por meio da assinatura do auto pelo juiz, arrematante e pelo serventário da justiça, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (CPC, art. 694). Passo seguinte é a expedição de carta de arrematação, no caso de bem imóvel (CPC, art. 693, parágrafo único). E nos abalizados ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Expedida a carta de arrematação, obviamente que não precisa o arrematante intentar qualquer espécie de ação para obter a imissão na posse do imóvel. Havendo resistência do executado, poderá o arrematante solicitar a expedição de mandado de imissão na posse nos autos da execução em que se processou a arrematação para imitir-se na posse do imóvel. A jurisprudência é pacífica nesse sentido." (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. RT, 2008, p. 681). E não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário por meio de ação autônoma, tampouco sendo adequada a via eleita para o fim colimado, já que a pretensão da parte autora se saciaria nos próprios autos da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, 111, c.c. o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários, porque não completada a relação triangular processual pela citação da ré. Publique-se. Registre e. Intime-se. Rio Negro - PR, 21 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (OAB: 11.171-PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIROS FISCAL-0000418-57.2006.8.16.0146-PRISCILA EZIDIO TERRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e outro- EMBARGOS DE TERCEIRO Autos do Processo nº 289/2006; Nº Unificado: 418-57.2006.8.16.0146 EMBARGANTE: PRISCILA EZIDIO TERRES EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO PRISCILA EZIDIO TERRES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALCEU MACHADO, igualmente identificados, arguindo, em síntese, que o imóvel penhorado à fl. 55 dos autos em apenso, com área de 1.320,00m² contendo prédio residencial de alvenaria e concreto, com 179,25m², matriculado no Registro de Imóveis de Rio Negro sob o n. 12/220, localizado na Rua Afonso Petschow, 446, Bairro Bom Jesus, neste Município de Rio Negro, objeto de construção judicial levado a efeito por este Juízo é absolutamente impenhorável, por se tratar de imóvel residencial para sua família. Asseverou que o imóvel encontra-se alugado porque se mudou para a cidade de Capela Alta/SP, juntamente com sua mãe e irmã, por tempo determinado para dar início aos seus estudos e está no 8º período da Faculdade de Direito, de forma que a qualquer momento sua família poderá voltar a residir em Rio Negro. Sustentou que é o único bem que a família possui, sendo que o imóvel onde residem em Capela Alta é alugado, bem como, que o fato do imóvel construído estar alugado não é óbice à decretação de impenhorabilidade. Em sede de liminar, pugnou pela suspensão do Segundo Leilão marcado para o dia 19/10/2006 e a liberação imediata do imóvel. Ao final, pugnou pelo julgamento de procedência dos embargos, para que seja declarado impenhorável o imóvel matriculado sob o n. 12/220. Juntos documentos (fls. 08/34). A liminar foi indeferida (fls. 37). O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, arguindo as preliminares de inadequação processual e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que não há nos autos comprovação de que a renda do imóvel locado seja essencial à sobrevivência da família, bem como de que o imóvel construído seja efetivamente o único pertencente à parte executada. Em virtude dos argumentos que expôs, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 45/49). A embargante apresentou impugnação às fls. 51/55. Igualmente citado, Alceu Machado ofertou contestação às fls. 63/64, aduzindo que o presente procedimento tem como objetivo procrastinar o feito, sendo certo que a executada, genitora da embargante, tem outros imóveis em seu nome. Juntou procuração e documento (fls. 65/66). Na impugnação, a embargante repisou os argumentos expendidos na inicial e refutou as teses apresentadas pelo embargado (fls. 68/70). Na fase de instrução foram ouvidas duas informantes arroladas pela embargante (fls. 112/113). As partes apresentaram alegações finais às fls. 116/122, 124/125 e 129/130. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Em sede de preliminar, afirma o primeiro embargado que a impenhorabilidade é matéria afeta aos embargos à execução e não aos embargos de terceiro, tendo em vista que a embargante é filha da proprietária do imóvel

e não terceira e, sendo assim não possui legitimidade para opor os embargos. A Lei nº. 8.009/90, que prevê, em seu art. 1º, a impenhorabilidade do bem de família, visa à proteção do imóvel que abriga a entidade familiar, resguardando, assim, não só a moradia do titular ou possuidor do bem, mas de todos que nele residem. Com efeito, é de interesse dos demais componentes da entidade familiar salvaguardar o local onde habitam, possuindo legitimidade para tanto em razão da posse ou com posse exercida sobre o bem. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/07. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELOS FILHOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA STJ/83. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE LIMITA APENAS AO IMÓVEL QUE SIRVA COMO RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao imóvel em análise ser caracterizado como bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - É assegurado aos filhos a interposição de Embargos de Terceiro objetivando a proteção ao bem de família. Súmula STJ/83. III - A impenhorabilidade do bem de família não se limita apenas ao imóvel que sirva como residência do núcleo familiar. Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº. 1249531/DF, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2010, publicado no DJe em 07/12/2010) - grifei. "PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO. 1. Ainda que, no ato de construção, tenha sido ressalvada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao fundamento de que se trata de bem de família. 2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem". 3. Recurso a que se dá provimento." (Resp nº. 971926/SP, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 02/02/2010, publicado no DJe em 22/02/2010) - grifei. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. A Lei nº 8.009/90 confere proteção não apenas ao 'imóvel do casal', mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar para se insurgir contra a sua penhora. Hipótese verificada no caso concreto. IMÓVEL QUE CONSTITUI MORADIA DA FAMÍLIA. Tratando-se de bem indivisível e servindo o mesmo à residência da família, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, prevista na Lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um dos integrantes da unidade familiar. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 70015051238, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. José Aquino Flores de Camargo, julgada em 06/06/2007) - grifei. "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DEVEDOR FALECIDO. PENHORA DO ESPÓLIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FILHO DA HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade do bem de família visa à proteção da entidade familiar, sendo assim qualquer um dos coabitantes do imóvel legitimado para opor embargos de terceiro ante a sua condição de copossuidor do bem e interesse em salvaguardar a residência própria e dos demais familiares. Inteligência dos art. 1046, caput e § 1º, do CPC e do art. 1º da Lei 8.009/90. Apelação provida, de plano." (Apelação Cível Nº 70036642247, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/04/2011) - grifei. Assim sendo, diante da condição de copossuidora da embargante e, portanto, terceira interessada, afastado as preliminares de inadequação processual e ilegitimidade ativa. No mérito, a embargante pretende livrar da construção judicial o imóvel matriculado sob o n. 12/220, alegando se tratar de bem de família, logo, impenhorável. A meu sentir, a pretensão não merece guarida. Na proteção da entidade familiar, o legislador tornou impenhorável a residência familiar por intermédio da Lei nº 8.009/90. O imóvel não necessita ser instituído como bem de família na forma do artigo 70 do Código Civil, pois a referida lei é bem clara quando afirma que para efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. O parágrafo único do artigo 5º na supracitada Lei refere que "na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor".

No caso dos autos, afirma a embargante que para a manutenção da família, dos estudos e das despesas, principalmente com o aluguel em São Paulo, necessita do valor da locação. Com efeito, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios dá-se no sentido de que o imóvel locado a terceiros é considerado bem de família quando servir de fonte de renda, sendo protegido, pois, pela impenhorabilidade (arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90). Nesse sentido: "APELAÇÃO 1: ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IRRELEVÂNCIA. VERBA DESTINADA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. ÚNICO BEM DA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.009/90. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. EXEQUENTE QUE NÃO SE CERTIFICOU QUE SE TRATAVA DE BEM DE FAMÍLIA. VERBA DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2.- MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO

PROVIDA. "A alegação de que o imóvel encontra-se locado e que por isso perdeu sua impenhorabilidade, por servir de renda aos proprietários não merece prosperar." "O fato do imóvel estar alugado para terceiro não desnaturaliza com bem de família, logo não lhe subtrai o direito de impenhorabilidade garantido pelo artigo 1º da Lei nº. 8.009/90 porque o valor do aluguel da propriedade assegura a sua subsistência, assegurando-lhe assim o direito de moradia." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0744713-4 - Cascavel - Rel. Des. Paulo Habith - Unâmine - J. 03.05.2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRICÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - LEVANTAMENTO DA PENHORA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ART. 1º, DA LEI Nº. 8.009/90 - PROPRIETÁRIOS RESIDENTES EM IMÓVEL DIVERSO - IRRELEVÂNCIA - LOCAÇÃO COM FINALIDADE DE GARANTIR MORADIA - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS RESTAM SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISÃO SOBRE IMPENHORABILIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - NÃO HÁ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PARTES E OBJETOS DISTINTOS - NÃO TRATA-SE DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, MAS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE O EMBARGADO É SUCUMBENTE QUANTO À CONSTRICÇÃO DO IMÓVEL - HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0592781-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unâmine - J. 10.11.2009) - grifei. "PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. A orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. Honorários advocatícios corretamente fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. APELAÇÕES DESPROVIDAS." (Apelação Cível Nº 70023561475, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 08/05/2008) - grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar "um único imóvel (...) para moradia permanente", a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 770783 / GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 21/08/2008, DJe 11/09/2008) - grifei. No caso dos autos, o bem em questão, foi locado para terceiro no ano de 2002, conforme demonstra o contrato de locação das fls. 26/27 e declaração da fl. 39, entretanto, não há prova nos autos de que o recebimento dos eventuais alugueres percebidos fossem preponderantes para a manutenção do núcleo familiar, o que inviabiliza a pretensão da embargante.

Nessa senda: "PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante 'não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade'. 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferrir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 975.858/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 356) (...). Além disso, a embargante não produziu prova no sentido de comprovar que o bem penhorado é o único imóvel da família. Para que o imóvel seja declarado impenhorável, faz-se necessária prova inequívoca de tal requisito, cujo ônus pertence, neste caso, à embargante, não bastando meros indícios. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE FATO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUA DESTINAÇÃO RESIDENCIAL, ASSIM COMO PROVA DE QUE SE TRATA DO ÚNICO IMÓVEL PERTENCENTE AOS EXECUTADOS. ÔNUS DOS EXECUTADOS, NÃO DESIMCUMBIDO A CONTEÚTO. 2. EXCESSO DE PENHORA. PEDIDO A SER ANALISADO EM MOMENTO POSTERIOR. 3. INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS PARÂMETROS DA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR

AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036692630, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado

em 28/07/2010) - grifei. "EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. A impenhorabilidade do bem de família exige demonstração inequívoca da sua destinação residencial, assim como prova de que se trata do único imóvel pertencente à devedora, ônus que a embargante à execução não desincumbiu a contento. EXCESSO DE PENHORA. INOVAÇÃO RECURSAL. Apelo desprovido." (Apelação Cível Nº 70039090139, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 10/11/2010) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. Presentes os relevantes fundamentos e a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de reparação incerta, consignados no art. 475-M do CPC, viável a concessão de efeito suspensivo à impugnação, exceção à regra geral. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. ÔNUS. A mera alegação de que o imóvel constitui bem de família não serve para se reconhecer a proteção legal da impenhorabilidade, cabendo ao devedor o ônus de comprovar, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito. Art. 333, I, do CPC. Ausente prova suficiente de que o imóvel se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº. 8.009/90, inviável reconhecer sua impossibilidade de garantia patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70025520941, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 04/09/2008) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE COBRANÇA DE COTAS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DE SER O BEM O ÚNICO A SERVIR DE MORADIA PERMANENTE À ENTIDADE FAMILIAR. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no entendimento de que, para que o imóvel bem de família tenha a proteção da Lei nº 8.009/90, deve haver prova inequívoca de servir de única moradia permanente à entidade familiar. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI 8.009/90. É admissível a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio

para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, conforme precedentes desta corte e do superior tribunal de justiça, mesmo que se trate de bem de família. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. Em ação de cobrança de cotas condominiais, a garantia do condomínio está na possibilidade de a execução recair sobre o próprio imóvel que originou a dívida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70019171768, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 05/06/2007) - grifei. Deserte, há de ser mantida a penhora sobre o imóvel, diante da inexistência da comprovação de que o mesmo se trata de bem de família. DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro nos artigos 269, I e 740, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por PRISCILA EZIDIO TERRES nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO movidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ALCEU MACHADO, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes adversas, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário.

Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia ao processo de execução fiscal e, após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Rio Negro - PR, 01 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

1. INVENTARIO-000007-10.1989.8.16.0146-JACKSON LUIZ KORQUEVICZ e outro x WALDEMAR KORQUEVICZ- Autos do Processo nº 100/1989 Nº Unificado: 0000007-10,1989.8,16,0146 Vistos IULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (sobrepilha) de fl. 233 dos autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de WALDEMAR KORQUEVICZ, em que é inventariante JACKSONLUIZ KORQUEVICZ, tendo em vista estarem acautelados os interesses dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros, Comprovado o recolhimento dos tributos pertinentes ao (s) bem (ns) sobrepartilhado, o que deverá ser verificado pela Fazenda Pública Estadual (CN 5,10.4). bem como a inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e ainda decorrido o prazo legal, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Rio Negro, 30 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC), WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-154/1998-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x KAWAKAMI E BLEY LTDA e outros- Autos nº 80-64.1998.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela

exequente, com fulcro no art. 569, caput, do CPC, julgo extinto o presente feito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA (OAB: 25.976-A-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

3. ARROLAMENTO-0000113-20.1999.8.16.0146-RITA MARGRIT MININI x IRMGARD THEREZA LAUER e outro- Autos do Processo nº 17/1999 Nº Unificado: 113-20.1999.8.16.0146 Vistos. Comprovado o recolhimento do imposto causa mortis, acautelados os interesses dos herdeiros e com fulcro no artigo 1.026 do Código de Processo HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 21/22 (com a retificação efetuada à fl. 141) dos autos de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de IRMGARD THEREZA LAUER e ANTONIO JOÃO LAUER, em que é inventariante RITA MARGRIT MININI. Passada em julgado a presente sentença, expeça-se o competente formal de partilha, observados os requisitos e as formalidades legais para o devido registro (CPC, art. 1.027). Retifique-se a distribuição, registro e autuação, consignando a tramitação do feito sob a forma de inventário, e não inventário na forma de arrolamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 01 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000136-29.2000.8.16.0146-CARLOS WALTER KOLB e outro x GILSON MUELLER BERNECK- Autos nº 136-29.2000.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 475-R c/c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. OSVALDO BECKER CORDEIRO (OAB: 13.882-PR), FERNANDA LUIZA KOLB CASTOR DE MATTOS (OAB: 039443/PR), LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA (OAB: 2824), CARLOS OSMAR LENZ (OAB: 3358-PR), ACACIO CORREA FILHO (OAB: PR - 5.264) e MONROE FABRICIO OLSEN OLIVEIRA (OAB: PR - 24.552)-.

5. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-342/2001-GILBERTO LUIZ MATTIELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A- Autos nº 342/2001 Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatuí que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para a execução dos serviços, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 000012-872/PR)-.

6. ALVARA JUDICIAL-0000214-81.2004.8.16.0146-JACKSON KORQUIEVICZ x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº 48/2004 Nº Unificado: 214-81.2004.8.16.0146 PROCESSO: ALVARÁ JUDICIAL Vistos Tendo em vista a inércia do requerente em promover os atos e diligências de sua alçada, embora inúmeras vezes intimado, inclusive pessoalmente (CPC, art. 238, parágrafo único), EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, II, do CPC. Custas pela parte autora, que deu causa a esta extinção. P.R.I. Nada sendo requerido, archive-se. Rio Negro - PR, 30 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. ANTONIO ELISEU GREIN (OAB: SC) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

7. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000241-64.2004.8.16.0146-MIND MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 241-64.2004.8.16.0146. Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia), JULGO EXTINTO o processo (em fase de cumprimento da sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, se ainda existentes, pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o respectivo alvará. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Rio Negro, 23 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) e MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24.801-A-PR)-.

8. ARROLAMENTO-0000140-27.2004.8.16.0146-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n.º 0000140-27.2004.8.16.0146 Natureza: Ação de Restauração de Autos Autor: Estado do Paraná Juíza prolatora: Maurício Pereira Doutor Data da decisão:

9 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I - RELATÓRIO O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS em face de MIGUEL FERREIRA DA SILVA, visando à restauração dos autos de Arrolamento n. 140-27.2004.8.16.0146, que tramitavam nesta Vara e Juízo e, após terem sido retirados em carga pela Procuradoria-Geral do Estado, não foram devolvidos em Cartório. Juntou documentos (fls. 02/19). Intimado para ofertar resposta, o(s) requerido(s) manifestou(aram) sua concordância com o pedido inicial (fls. 28/113 e 115/124) e juntou(aram) cópia dos documentos que estavam em seu poder. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, haja vista a prescindibilidade da produção de provas em audiência e a concordância expressa do requerido com o pedido inicial. Pois bem. O processo de arrolamento n. 140-27.2004.8.16.0146 foi entregue ao Procurador do Estado Rafael Soares Leite em 26.04.2010 (fl. 06), mas até a presente data não foi devolvido em cartório. Consoante informações da Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria da Região Metropolitana expediu ofícios a todos os cartórios por ela atendidos e foram realizadas visitas para averiguar se, por equívoco, os autos teriam sido encaminhados a outra Comarca atendida pelo setor, porém, não obteve êxito nas diligências. Assim, restou cabalmente demonstrada a necessidade da restauração, aliada à credibilidade atribuível aos documentos vindos aos autos, os quais se reputam fiéis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I e art. 1.063 e segs. do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo ESTADO DO PARANÁ na presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS movida em face de MIGUEL FERREIRA DA SILVA, para o fim de HOMOLOGAR e DECLARAR RESTAURADOS os autos de Arrolamento n. 140-27.2004.8.16.0146, no qual o ora requerido figurava como inventariante, determinando, ainda, seu regular prosseguimento. Sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa, condeno o Estado do Paraná, por ter dado causa ao desaparecimento dos autos, ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00, considerados o grau de zelo do profissional, a singleza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º e art. 1.069, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se os comandos da sentença homologatória proferida nos autos restaurados (cópia à fl. 125). Rio Negro, 9 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO-0000412-50.2006.8.16.0146-GILBERTO FUCHS e outro x EVALDO DARCI DE CARVALHO e outro- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL e ANEXOS AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO Autos do Processo nº 332/2006; Nº Unificado: 412-50.2006.8.16.0156 AUTORES: GILBERTO FUCHS e OUTROS RÉUS: EVALDO DARCI DE CARVALHO e OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO: GILBERTO FUCHS e sua esposa ENACIR APARECIDA MIRANDA FUCHS ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO em face dos espólios de EVALDO DARCI DE CARVALHO e WALMIR CRISTO DE CARVALHO, todos qualificados, objetivando adquirir a propriedade imóvel objeto da matrícula nº 8.540 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Rio Negro, melhor individualizado na petição inicial. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 07/13, 20/23 e 30/34. Citados os réus em lugar incerto, os confrontantes e terceiros interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, não houve objeção ao pedido dos autores. O Ministério Público manifestou-se às fls. 75/76 e 90. Posteriormente, averbou seu desinteresse no feito. Designada audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas, uma das quais como informante (fls. 83/86). Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por GILBERTO FUCHS e sua esposa ENACIR APARECIDA MIRANDA FUCHS, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, afere-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, comprovaram os autores que, prosseguindo a posse longa exercida por Raul Ivan Ferrari e sua avó, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há mais de 30 (trinta) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam os

antecessores dos autores na posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogadora. Os depoimentos testemunhais prestados em juízo atestaram o exercício da posse pelos autores, com ânimo de dono, por período de tempo que, assomado ao dos antecessores (CC, art. 1243), supera os 30 anos. Também os depoimentos certificam a inexistência de oposição à posse dos autores. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Concluiu, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores **GILBERTO FUCHS** e sua esposa **ENACIR APARECIDA MIRANDA FUCHS** da propriedade imobiliária melhor individualizada na petição inicial e no documento de fls. 11, 21/25 e 110/111. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Por sua atuação como curador especial, e considerando a inexistência no Estado de Defensoria Pública, em omissão inconstitucional que perdura desde a Constituição de 1988, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários em favor do advogado Dr. Milton José Paizani no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), adotando, para tanto, os parâmetros estabelecidos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 06 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR).

10. **EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-44/2007-MIGUEL BUBNIK** e outro x **DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Autos nº 02-76.2007.8.16.0146**. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, c/c art. 26, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. GENESI MARIA INALDO BETTANIN (OAB: 24.106-B-PR), MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a).

11. **AÇÃO MONITORIA-145/2007-CELESC - CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Autos nº 145/2007** Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 72/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR).

12. **INDENIZACAO - ORDINARIA-0000561-12.2007.8.16.0146-ERVINO BUBA x MUNICIPIO DE PIEN- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** Autos do Processo nº 198/2007; Nº Unificado: 561-12.2007.8.16.0156 AUTOR: ERVINO BUBA RÉU: MUNICIPIO DE PIÊN SENTENÇA RELATÓRIO ERVINO BUBA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DE PIÊN**, igualmente identificado, alegando que: a) em junho de 1998, através de Desapropriação Indireta, o requerido se apossou de imóvel de sua propriedade com área de 1.137,10m², situado na Rua Belo Horizonte, no Município de Piên, e nele edificou uma creche, com a promessa de lhe indenizar amigavelmente; b) era real possuidor do referido imóvel, adquirido através de contrato particular de compra e venda, realizado com Francisco Agiz Pereira Oliveira e sua esposa Maria Helena Oliveira; c) na época da desapropriação, o requerido realizou levantamento topográfico e definiu a forma de pagamento para posterior expedição de Decreto Expropriatório, porém, não cumpriu com o combinado, alegando não possuir verba suficiente para o pagamento da indenização; d) tentou por diversas oportunidades receber a indenização, sem lograr êxito; e) até o presente momento o requerido não se manifestou acerca do reconhecimento ou não do direito à indenização, tão pouco a respeito do quantum indenizável. Em vista disso, pugnou pelo reconhecimento da Desapropriação Indireta e condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo valor do terreno. Juntou documentos (fls. 09/13). Citado (fl. 17/v.), o requerido apresentou resposta à pretensão inicial sob a forma de contestação (fls. 18/29), arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, asseverou que o autor não apresentou comprovante de que tenha direito à indenização pela desapropriação da área, pois não demonstrou o domínio do imóvel através de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, não juntou memorial descritivo e planta do imóvel. afirmou que nunca houve expropriação da área de terras objeto da ação, ao contrário do alegado pelo autor a área foi tomada pelo Município em 1991 e não 1998, sendo que o autor tinha pleno conhecimento do procedimento realizado para a construção do Posto de Saúde, pois nesse período era vice-prefeito do Município. Disse que na eventual possibilidade de ser condenado ao pagamento de indenização essa deve incidir sobre a área de 912,27m², nos termos do recibo apresentado à fl. 11. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/91). O autor replicou, ratificando

os termos da inicial e impugnando os argumentos delineados na contestação (fls. 93/96). O processo foi saneado na fl. 106. O laudo pericial foi encartado às fls. 125/177. As partes se manifestaram nas fls. 181/184 e 185/186. Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas e um informante arrolados pela parte autora (fls. 205/208). As partes apresentaram memoriais às fls. 214/217 e 219/222, repetindo os argumentos delineados na exordial, contestação e réplica, à luz das provas produzidas. O Ministério Público asseverou que não intervirá no feito (fls. 224/227). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. As preliminares foram afastadas na decisão da fl. 106. No mérito o autor afirma, em síntese, que em junho de 1998, através de Desapropriação Indireta, o requerido se apossou de imóvel de sua propriedade com área de 1.137,10m², situado na Rua Belo Horizonte, no Município de Piên, e nele edificou uma #creche., com a promessa de lhe indenizar amigavelmente. Por sua vez, o requerido alega que o autor não apresentou comprovante de que tenha direito à indenização pela desapropriação da área, pois não demonstrou o domínio do imóvel através de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, não juntou memorial descritivo e planta do imóvel. Analisando os argumentos delineados pelas partes, à luz das provas produzidas e das regras legais pertinentes, infiro que os pedidos iniciais merecem ser acolhidos em parte. O ato de apossamento do imóvel pela autarquia sem a prévia e justa indenização torna-se de todo ilícito, a partir do que resta caracterizada a desapropriação indireta e emerge o conseqüente dever do ente público em indenizar pelo esbulho causado. A respeito da desapropriação indireta, leciona José Carlos de Moraes Salles, in A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 33ª ed., p. 743, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995: "A desapropriação indireta é uma expropriação que se realiza às avessas, sem observância do devido processo legal. Chamam-na, também, desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor na ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa ser autor da indenizatória. Eis por que o insigne Prof. Miguel Reale, referindo-se à desapropriação indireta, afirma: "É claro que a expropriação indireta pressupõe o desapossamento de um bem particular através de atos de ocupação que, por sua natureza e alcance, positivem a sua transferência definitiva para o patrimônio público, sem ter havido o devido processo expropriatório." Assim, se o proprietário não impedir a Administração Pública no momento oportuno, deixando que lhe dê uma destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e art. 21 da Lei Complementar nº 76/93), restando como solução ingressar com a ação de indenização. A desapropriação atinge bens e direitos mobiliários e imobiliários, corpóreos e incorpóreos, desde que sejam passíveis de apossamento e comercialidade, tenham valor econômico ou patrimonial e interessem à consecução dos fins do Estado (REsp 769731/PR). O recibo encartado aos autos à fl. 11, somado aos depoimentos das testemunhas comprovam que efetivamente o autor era proprietário do imóvel objeto da desapropriação com área de 912,27m², embora não possuía título dominial, o que em nada impede a justa indenização. Nesse sentido: "Tem direito à indenização não só o titular do domínio do bem expropriado, mas também, o que tenha sobre ele direito real limitado bem como direito de posse". (STF, RE 70.338, Rel. Antonio Nader). "Se o expropriado propõe ação contra o possuidor, é porque não queria desapropriar o domínio, mas, simplesmente a posse. O possuidor, titular de promessa de compra e venda relativa a imóvel desapropriado, tem direito ao levantamento da indenização pelo desaparecimento de sua posse." (RESP 29.066-5 SP - 1ª Turma do STJ, Rel. Min. César Astor Rocha - RSTJ 58: 327)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - POSSE - INDENIZAÇÃO AO DETENTOR DA POSSE - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 463 E 467 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. 1. O expropriado que detém apenas a posse do imóvel tem direito a receber a correspondente indenização. Precedentes. 2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, mas, nessa parte, não provido." (REsp 1118854/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJE 28/10/2009) - grifei. "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. PEÇA NÃO-OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE FORMAL. PROCURAÇÃO AUTENTICAADA. SÚMULA N. 211/STJ. INAPLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETENTOR DA POSSE. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AG 436136/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador Segunda Turma, Data do Julgamento 21/10/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2005 p. 155) - grifei. Considerando os elementos supra mencionados, caracterizada a desapropriação indireta no presente caso. Nessa senda: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. MP 2.183-56/2001, QUE INTRODUZIU O ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. 1. Fixada a premissa pelo Tribunal estadual de que houve um apossamento indevido pelo Município de parte dos lotes de propriedade da autora, sem a utilização do procedimento adequado, caracterizada está a desapropriação indireta. 2. Após a

vigência da MP n. 2.183- 56/2001, que introduziu o art. 15-B no Decreto-lei n. 3.365/41, os juros moratórios serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88. Precedentes: EAg 571.007/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 14.5.2007; REsp 710.964/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 5.9.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1104556/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) - grifei.

Assim, insta examinar se o autor possui direito à indenização correspondente à terra nua atingida pela construção da Unidade Central de Saúde e em que montante. Na área do entendimento jurisprudencial, tenho que o valor da indenização pela área expropriada é aquele apurado pela perícia judicial de avaliação. Nesse sentido: "REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE MONTAURI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O valor da indenização pela área sobre a qual foi aberta rua no município deve ser justo, o que, neste feito, representa aquele apurado no momento da realização da perícia técnica, não havendo motivos para a sua redução. 2. Juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, com a redação da MP nº 2.183-56/01, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, ou seja, do trânsito em julgado. 3. Honorários advocatícios reduzidos por força da redação do art. 27, §§ 1º e 3º, II, do Decreto-lei nº 3.365/41, conferida pela MP nº 2.183-56, de 24AGO01. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO." (Apelação Cível Nº 70035511567, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 01/07/2010) - grifei. "DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. SERVIDÃO DE ELETRODUTO. LT- 69KV FELIZ - NOVA PETRÓPOLIS. OCUPAÇÃO DA ÁREA DE TERRA DE PROPRIEDADE DOS AUTORES SEM A CORRESPONDENTE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. 1. A prescrição nas ações indenizatórias por desapropriação indireta, mesmo para a edificação de servidões de eletroduto, é vintenária, prazo que não se consumou. Entendimento consagrado no verbete nº 119 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, considerando-se a regra de transição do art. 2.028 do CC-02, incidente na espécie. 2. A RGE tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação indenizatória por desapropriação indireta decorrente da edificação de servidão de eletroduto, diante da natureza real do instituto. 3. Caracterizado o apossamento administrativo, é devida a correspondente indenização com base no justo valor estabelecido por perícia que levou em consideração os critérios técnicos aplicáveis à espécie, bem como as características do imóvel objeto do ilícito administrativo praticado pelo réu. Responsabilidade pelo ato ilícito do Poder Público que prepondera na hipótese, diante do princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro para a desapropriação (art. 5º, XXIV, da CF-88). PRELIMINARES

REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70029033784, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 13/05/2010) - grifei. Das conclusões do trabalho técnico apresentado pelo perito do juízo (laudo às fls. 125/177), depreende-se que o valor da área correspondente a 912,27m² é de R\$ 109.600,12 (cento e nove mil, seiscentos reais e doze centavos), conforme o mercado imobiliário, não havendo elementos nos autos para contrapô-lo. Em face dos argumentos expostos, a indenização pela terra nua deve ser paga ao autor, em razão do esbulho indevido de seu bem pelo requerido, o qual lhe tolheu, por completo, o direito de usar, gozar e fruir da área. Tal valor será acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados sobre o valor da indenização a partir da perícia, uma vez que atribuído, nesta ocasião, valor atual ao imóvel expropriado. Isso de acordo com o disposto na Súmula nº 345 do Supremo Tribunal Federal: "Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel". Os juros moratórios serão de 6% (seis por cento) ao ano, operacionalizados a contar do trânsito em julgado da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 70 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença". A correção monetária pelo INPC será aplicada sobre o valor encontrado no laudo e a partir dele. Nessa trilha: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA OCUPAÇÃO. SÚMULAS 69 E 114/STJ. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP

1.901-30/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE PROLATADA A SENTENÇA. (...) 2. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel, a teor do disposto nas Súmulas 69 e 114/STJ. 3. A incidência dos juros moratórios nas desapropriações regula-se pelas disposições do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições, norma específica que prevalece diante daquela de caráter genérico contida no art. 406 do Código Civil. 4. A orientação desta Superior Corte de Justiça, invocando o princípio tempus regit actum, firmou-se no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios rege-se pela lei vigente ao tempo em que prolatada a sentença que os impõe. 5. Proferida a sentença em 21 de novembro de 2003, deve o percentual dos honorários advocatícios amoldar-se aos novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial nº 744622/RS (2005/0066644-2), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 17.08.2006, unânime, DJ 21.09.2006) - grifei. "(...) Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante nesta Superior Corte, os juros compensatórios, devidos por força da desapropriação, devem ser fixados segundo

a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel, a qual se deu em outubro de 1971, anteriormente à edição da Medida Provisória 2.109-49/2001. (...) Quanto aos juros moratórios, tendo o trânsito em julgado da sentença executada ocorrido em agosto de 2002, a sua fixação deverá obedecer o determinado no artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o qual estabelece a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê na forma preconizada no artigo 15-B do Decreto-Lei 3.365/41. (Recurso Especial nº 734531/SC (2005/0045559-4), 1ª Turma do STJ, Rel. José Delgado. j. 17.08.2006, unânime, DJ 18.09.2006) - grifei. Os honorários advocatícios ao procurador do autor serão fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da indenização, devidamente corrigido, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda e o tempo despendido para a realização dos serviços, nos moldes do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Já os honorários ao procurador do requerido observarão o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ERVINO BUBA na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO movida contra o MUNICÍPIO DE PIÊN, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 109.600,12 (cento e nove mil, seiscentos reais e doze centavos), fixado de acordo com o laudo pericial, a título de indenização da terra nua de 912,27m², por desapropriação indireta. Referido valor será acrescido de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, aplicados sobre o valor da indenização já corrigido, a partir da perícia; juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença; e correção monetária pelo INPC, aplicada sobre o valor encontrado no laudo e a partir dele. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 5% sobre o valor da indenização, devidamente corrigido, levando em conta o grau de zelo do profissional, a natureza da demanda e o tempo despendido para a realização dos serviços, na forma do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário.

Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Rio Negro, 02 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), KATIA REJANE NENEVE (OAB: PR - 33.084-A) e DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL (OAB: 34.298-PR)-

13. AÇÃO MONITÓRIA-478/2007-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x KAISS SENFF & CIA LTDA- Autos nº 478/2007 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 37/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) e FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC)-

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-436/2008-DMU FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARCIO JHONY PETERS- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n. 1113-40.2008.8.16.0146 Natureza: Ação de Busca e Apreensão e Depósito Autor: DMU Empreendimento Mercantil Ltda Requerido: Marcio Jhony Peters Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 7 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I- RELATÓRIO DMU EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO em face de MARCIO JHONY PETERS, igualmente identificado, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de compra e venda com reserva de domínio de uma Moto Hyosung, modelo Cruise 125, ano 97/98, gasolina, chassi 93FC2125WV1100579, placa LZD 4201, cor vermelha. Sustentou que o requerido se comprometeu a pagar vinte e quatro prestações mensais no valor de R\$ 141,72 cada, mas quitou apenas quatro parcelas, ensejando o protesto do contrato e uma dívida de R\$ 3.018,29. Em vista disso, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, o julgamento de procedência do pedido, com a reintegração definitiva na posse do bem. Encartou documentos (fls. 11/25). Deferida a liminar (fl. 34), o veículo foi apreendido (fl. 40). O requerido foi citado (fl. 49/v) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à pretensão inicial ou purgar a mora (fl. 50/v.). Atualizados os valores da dívida e do bem (fls. 55/58), seguiu-se a manifestação do autor pelo julgamento antecipado da lide, independentemente do prévio depósito do saldo em favor do requerido, alegando sua inexistência (fl. 61). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da

Teoria Eclética da Ação. No mérito, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Com efeito, embora regularmente citado, o requerido deixou escoar in albis o prazo para oferecer resposta ou purgar a mora. Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia do demandado, e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma legal. Outrossim, o pedido deduzido se apóia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados à inicial. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido afigura-se imperioso. Ressalto que, em se tratando de compra e venda com reserva de domínio e estando fundamentada a pretensão no art. 1.071 do CPC, com a reintegração da parte autora na posse do bem, deve ser aplicado o disposto no parágrafo 1º e na parte final do parágrafo 3º do mencionado artigo. Assim, retomada a coisa, cumpre nomear perito para proceder à vistoria e arbitramento do seu valor (§ 1º). Após, "... descontado do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais", a autora "...restituirá ao réu o saldo" (se houver), "depositando-o em pagamento" (§ 3º). Nesse sentido: "ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO DE RESERVA DE DOMINIO. COMPROVADA A MORA DA DEVEDORA, CONSOLIDA-SE A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MAOS DA AUTORA, COM RESTITUCAO DO SALDO A RE, NOS TERMOS DO ART-1071, PAR-3, PARTE FINAL, DO CPC. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 197266828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 15/04/1998)" - grifei. A solução específica preconizada no CPC mostra-se justa e menos onerosa, porquanto evita o difícil arbitramento de valores referentes a prejuízos decorrentes do inadimplemento, da desvalorização da fruição da coisa, cujo pagamento, para evitar enriquecimento sem causa, necessariamente teria que ser imposto ao réu, no caso de aplicação do art. 53 do CDC. Ocorre que, no caso concreto, o bem foi avaliado em outubro de 2011 e, devido à depreciação, queda de seu valor de mercado (resultante da crise mundial) e existência de débitos relativos a IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, possivelmente inexistirá saldo a ser restituído. Em vista disso, dispense, por ora, o depósito de eventual saldo, o qual deverá ser apurado após a venda do bem e regular prestação de contas a ser realizada pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DMU EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO movida em face de MARCIO JHONY PETERS, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do bem descrito na inicial em favor do autor. Por conseguinte, autorizo o autor a transferir o bem a terceiros, independente da apresentação dos documentos respectivos, conforme requerido na fl. 61, mediante prestação de contas a ser realizada no prazo de noventa dias (contados do trânsito em julgado desta decisão), para apuração de eventual saldo a ser restituído ao demandado. Pela sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente e ao pagamento de eventuais custas e despesas remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, restitua-se o bem apreendido à(ao) representante do autor. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor, Juiz de Direito. -Advs. URBANO ISIDOR DAPPER (OAB: 11.422/SC) e ELLEN JEANE SCHULDIT (OAB: 13.607/SC)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001095-19.2008.8.16.0146-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB-ECAD x RADIO DIFUSORA DE RIO NEGRO LTDA e outro- Autos do Processo nº 507/2008 Nº Unificado: 1095-19.2008.8.16.0146 Vistos. Homologo, por sentença, o acordo entabulado entre as partes (fls. 48/49), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado. Cotadas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. P.R.I. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 17 de novembro de 2011. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 000005-398/PR), LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB: 000037-552/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

16. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002135-02.2009.8.16.0146-ANTONIO CARLOS PEREIRA e outro x ALVINO SENN- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE USUCAPIÃO Autos do Processo nº 68/2009; Nº Unificado: 2135-02.2009.8.16.0146 AUTORES: ANTONIO CARLOS PEREIRA E SUA MULHER RÉUS: HERDEIROS DE ALBINO SENN SENTENÇA RELATÓRIO: ANTONIO CARLOS PEREIRA e sua mulher VERONICA DE JESUS PEREIRA ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA em face dos herdeiros de ALBINO SENN e sua mulher FIRMINA GONÇALVES SENN, qualificados na inicial, objetivando adquirir a propriedade imobiliária com extensão de 94.434,00m², situado no local denominado Quicé dos Ribas, Município de Quitandinha - PR, melhor individualizado na petição inicial. Sustentaram que possuem mansa e pacificamente o aludido imóvel, com animus domini, por prazo superior ao exigido em lei. Com a inicial juntaram os documentos de fls. 07/47. Citados os réus, os confrontantes e terceiros interessados e intimadas as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, o INCRA e o IAP, não houve objeção ao pedido dos autores. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 86/88). Deliberando em audiência, Sua Excelência, a MM. Juíza então presidente do feito, determinou a apresentação pelos autores de justificativa acerca das razões por que impossível a transferência do

imóvel diretamente pelas herdeiras de Albino Senn e sua mulher, mediante registro da venda à margem da matrícula do bem. A justificativa foi apresentada às fls. 98/101. Manifestou-se o Ministério Público, então, pelo julgamento de procedência do pedido (fls. 103/104). Converto-se o julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de informar a serventia do foro extrajudicial eventual embaraço para a transcrição da venda do imóvel (fl. 105). Resposta às fls. 107/109. Novamente disseram os autores às fls. 111/113 e, na sequência, deixou o Ministério Público de se pronunciar no processo, averbando o seu desinteresse (fls. 115/120). Os autos vieram-me conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA e sua mulher VERONICA DE JESUS PEREIRA, visando à aquisição da propriedade imóvel descrita na petição inicial. Para a aquisição de propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária, necessária apenas a comprovação do exercício de posse mansa e pacífica, com animus domini, durante o lapso de tempo previsto em lei. Nas palavras de ORLANDO GOMES, "A usucapião extraordinária caracteriza-se pela maior duração da posse e por dispensar o justo título e a boa-fé. Basta que alguém possua, como seu, um bem, durante certo lapso de tempo, para que lhe adquira a propriedade. Seus requisitos resumem-se à posse sem interrupção nem oposição, em certo prazo, desde que possuída a coisa com animus domini" (in Direitos Reais, Ed. Forense, 19ª ed. 2008, p. 192). Dispensada a ostentação de justo título e a comprovação de boa-fé. Na vigência do Código Civil de 1916, a aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião extraordinária encontrava-se condicionada à posse pelo prazo de 20 (vinte) anos. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou a lei a exigir a demonstração da posse por 15 (quinze) anos, na hipótese do caput do artigo 1.238, ou por 10 (dez) anos, no caso do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil. Segundo dispõe a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Relativamente à prescrição aquisitiva na modalidade usucapião extraordinária, auferem-se a aplicação do CC/16 ou do CC/02, ou seja, do prazo aquisitivo de 20 ou de 15/10 anos, por meio da análise do decurso de mais de 10 anos entre a data do início da posse e o dia 11 de janeiro de 2003, quando passou a vigorar o Novo Código Civil. Na espécie, assomada à posse dos autores a dos seus predecessores, ocupam o imóvel usucapiendo, na forma como admitido pelo artigo 1243 do Código Civil de 2002 e pelo artigo 552 do Código Civil de 1916, há quase 40 (quarenta) anos. Logo, quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, já se encontravam os autores na posse do imóvel usucapiendo há mais de 10 anos, de maneira que se aplica o prazo da lei revogada. À exceção do requisito temporal, não existe diferença entre os pressupostos da lei revogada e da lei revogada. Algumas anotações caem bem. A posse é situação de fato, cuja demonstração do efetivo exercício depende de provas. Documentos translativos de domínio - ou criadores de obrigação tendentes à transferência da propriedade - não comprovam, absolutamente, a continuidade da posse. Não raro, o proprietário de determinado bem não desfruta de sua posse. Aliás, o manejo dos interditos pode visar, inclusive, a repelir agressão à posse pelo proprietário. Logo, posse e propriedade não se confundem. Dessa forma, a mera exibição com a inicial de documentos indiciários de uma sucessão dominial não basta à prova da posse e seus efeitos. Por isso é que, parágrafos acima, dissentindo do afirmado pelos autores na petição de fls. 98/101, mais especificamente à fl. 101, pontuei que possuem o imóvel há quase 40 (quarenta) anos (e não há 50 anos). Afinal, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o exercício da posse sucessivamente somente pelos falecidos Albino e Firmina, seus herdeiros e, finalmente, pelos autores. Uma vez que a posse dos de cujus iniciou-se em maio de 1974 (fl. 12), a dos herdeiros com a abertura da sucessão, em março de 1991 e maio de 1993 (confiando no narrado na inicial) e, a partir de 08.06.2011 (fl. 17), ingressaram os autores na ocupação do imóvel, como, aliás, certificaram as testemunhas ouvidas em juízo, e não apenas os documentos colacionados, atenderam os postulantes suficientemente ao requisito temporal. Mostrou-se inviável a transcrição da venda aos autores da porção do bem pertencente à herdeira Lucia Kurovski e seu marido Airton Kurovski, pois não houve identidade entre as quotas divididas de forma suasória fora dos autos do inventário e o resultado da partilha nos autos do inventário. Segundo narraram os autores, os herdeiros de Albino e Firmina convencionaram fora dos autos de inventário a ocupação pro diviso do bem comum e, inclusive, alguns dos sucessores negociaram a parte que lhes cabia. Caso de Lucia Kurovski. A despeito das implicações que essa avença pode ter em termos tributários, para fins de cálculo do ITCMD (ensejando eventual sonegação fiscal), é suficiente, para efeitos possessórios, a identificação da área efetivamente transmitida aos autores. Sobre a área transmitida e objeto do contrato de compra e venda é que exerceram posse. E, apesar da aparente divergência entre as partilhas de fato e de direito, nenhum dos

herdeiros confinantes opôs-se ao exercício da posse pelos autores, embora todos citados. Não contestaram um possível desbordo de posse. Portanto, há, também, prova da posse tranqüila do bem, de resto demonstrada pelos depoimentos testemunhais e documentos de fls. 39/46 e 89/96. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. As Fazendas Federal, Estadual e Municipal expressamente consentiram com o pedido inicial. Da mesma forma o INCRA e o IAP. Por fim, a posse vem sendo praticada com ânimo de dono, pois, consoante desvelam os depoimentos testemunhais, desde o ingresso na posse os autores plantam nas terras milho, feijão e fumo. Concluo, pois, que reúnem os postulantes os requisitos necessários para a aquisição da propriedade imobiliária apontada na inicial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando a aquisição pelos autores ANTONIO CARLOS PEREIRA e sua mulher VERONICA DE JESUS PEREIRA da propriedade imobiliária rural melhor individualizada na petição inicial e nos documentos de fls. 11 e 13/15. Em consequência, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o registro da presente sentença, que constitui título hábil, à margem da matrícula do imóvel, na forma do artigo 1241, parágrafo único, do Código Civil. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 09 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0002179-21.2009.8.16.0146-CRISTIAN LUIZ KARAS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Autos nº 2179-21.2009.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 58/66, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730) e MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000012-918/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-409/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x JERRY ELTON WILGOSZ- Autos nº 2213-93.2009.8.16.0146 Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito

-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-465/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI GONÇALVES DOS SANTOS- Autos nº 2211-26.2009.8.16.0146 Vistos, etc. O parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.382/2006 estatui que: "Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva" - grifei. Com fulcro no dispositivo legal citado, declaro válida a intimação dirigida ao autor no endereço declinado nos autos. Outrossim, os presentes autos estão, há mais de um mês, aguardando manifestação da parte autora, que, mesmo ciente de ter que se manifestar, permaneceu todo este tempo inerte, o que evidencia o abandono da causa, a ensejar sua extinção. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos, procedendo às baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

20. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-625/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PEDRO PIECKOCZ FILHO- Autos nº 625/2009 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 35/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 000045-448/PR)-.

21. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0002151-53.2009.8.16.0146-MARIA ALBINA DA SILVA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ Comarca de Rio Negro Vara Cível e Anexos AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Autos do Processo nº 639/2009 AUTORA: MARIA ALBINA DA SILVA ROSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA RELATÓRIO: MARIA ALBINA DA SILVA ROSA ajuizou AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, objetivando, sucessivamente, a implantação de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e, após, aposentadoria por invalidez. Relatou que, padecendo de doença neurológica, postulou à autarquia previdenciária a concessão do benefício ora reclamado, sem êxito. Requeceu, pois, a concessão judicial do benefício previdenciário, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou os documentos de fls. 08/108. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela por meio da r. decisão de fls. 114/116. Citado, o INSS apresentou resposta na forma de contestação (fls. 123/131), aduzindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que: (a) não foi demonstrado o nexo causal entre a doença da autora e sua atividade profissional; (b) não comprovou a incapacidade laborativa total, definitiva e temporária; (c) em caso de condenação, os efeitos da sentença devem retroagir à data do laudo pericial judicial. Pediu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, em caso de procedência, a fixação da DIB a partir da perícia médico-judicial. Réplica às fls. 140/141. Por meio da r. decisão de fl. 154, indeferiu-se a realização de provas oral e pericial. Seguiram os autos ao Ministério Público para últimas alegações, averbando o parquet seu desinteresse no feito (fls. 157/161). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Maria Albina da Silva Rosa em face do Instituto Nacional

do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e dispensável a realização de outras provas, estando os autos instruídos com elementos suficientes para a formação do convencimento deste julgador (CPC, art. 131), passo ao exame do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 - LBPS, cujas redações transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A carência de ambos os benefícios é de 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ficando dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas

em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Assim, para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta para qualquer trabalho/atividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho/atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência). Por outro lado, o benefício de auxílio-acidente acha-se estatuído no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Importa, também, constatação de incapacidade, embora em menor grau, enquanto redutor do potencial para o exercício do trabalho que habitualmente exercia. Em todos os casos, a incapacidade deverá ser demonstrada por meio de exame pericial, seja por perito da entidade autárquica previdenciária, seja por perito judicial. DA QUALIDADE DE SEGURADA: Não há controvérsia quanto à condição da autora de segurada, não objetando o INSS especificamente esse ponto. Inclusive, dispensada a prova oral, não houve o ajuizamento de recurso, achando-se preclusa a r. decisão que declarou incontroversa a qualidade de segurada por parte da autora. DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO: Mas para a concessão dos benefícios de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez não se comparam a lei unicamente com a demonstração da qualidade de segurado. É necessária a demonstração da incapacidade para o trabalho. Para tanto, presta grande auxílio a prova pericial, que subsidia o Juízo de dados técnicos em área do conhecimento humano diversa das ciências jurídicas, consubstanciando-se em importante aliada no convencimento do julgador. A prova pericial encontra-se às fls. 20/24. Destaco os dados fundamentais desvelados pelo senhor expert: "Autora apresenta quadro de lombociatalgia L3-L4 (sequela pós-trauma com colapso de L3) que incapacitam a mesma para sua atividade usual que associada a sua escolaridade, condições de acesso a saúde na região onde reside a incapacitam definitivamente para todas as funções"; "A autora está inválida para o exercício de qualquer atividade"; "A incapacidade é permanente e se comprova com a presente perícia em 25.04.2008"; "A incapacidade é definitiva". A autora, pessoa não alfabetizada e hoje com 49 anos de idade, cresceu e desenvolveu-se nas lidas rurais. Não sabe viver de outro modo senão da roça. Não dispõe mais de condições para exercer sua profissão de origem e não parece crível que encontre oportunidade para reabilitar-se em atividade diversa da agrícola, reingressando no mercado de trabalho. Deve, assim, ser aposentada por invalidez. Na análise do grau de incapacidade do segurado, norteia a jurisprudência: "EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. PERÍCIA. 1. Comprova pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho agrícola, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, ainda que a perícia mencione que a incapacidade laborativa seja parcial, pois não incapacita para atividades que não exijam esforço físico. 2. É imprescindível considerar além do estado de saúde, as condições pessoais do segurado, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde." (TRF4, 3ª Seção, EAC 1998.04.01.053910-7, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 1º-3-2006). Além disso, é evidente que há relação entre a doença da qual acometida a autora e sua atividade profissional, tanto que declinada a competência da Justiça Federal para este Juízo, competente para o julgamento das ações acidentárias. O laudo pericial também certifica este liame de causa e efeito. A DIB deverá corresponder à data da perícia médico-judicial, momento em que atestada a incapacidade da autora (25.04.2008). Uma vez que o INSS fora intimado para acompanhar a perícia, se o quisesse, não pode suscitar o conhecimento da incapacidade apenas em data ulterior (por exemplo, quando da juntada aos autos do laudo pericial). O INSS poderá submeter a segurada a reexames periódicos, os quais, no entanto, não autorizam a rever administrativamente o benefício concedido na via judicial.

Apurando a cessação da incapacidade tal qual reconhecida em sede judicial, deverá o INSS ajuizar a competente ação para fazer cessar o benefício. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo da incapacidade. 2. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do inciso I do artigo 471 do CPC. 4. O INSS pode submeter o segurado a revisões periódicas com o fito de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa (artigos 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, somente poderá ser determinado judicialmente, sob pena de desrespeito à coisa julgada." (TRF4, APELREEX 0007092-18.2008.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/06/2011) Prejudicada a arguição de prescrição quinquenal, pois o termo inicial da concessão do benefício não retroage a mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA ALBINA DA SILVA ROSA, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da realização da perícia judicial (25.04.2008), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com correção monetária e juros moratórios. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança (IGP-DI). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Fica a segurada sujeita, a qualquer tempo, à realização de exames médico-periciais, a cargo do INSS, na forma do artigo 46, caput, do Decreto nº 3048/99. Condeno ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. Gozando a presente decisão de caráter mandamental, intime-se o INSS a fim de que implante em favor da autora o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. Rio Negro - PR, 09 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR) e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO (OAB: -).

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000936-08.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO NATANIEL PEREIRA- Autos nº 936-08.2010.8.16.0146. Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 16 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor. Juiz de Direito -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769/PR).

23. AÇÃO ORDINARIA-0002871-83.2010.8.16.0146-ARMANDO SEIPIONE LENZI JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Autos do Processo nº 399/2010 Nº Unificado: 2871-83.2011.8.16.0146 Vistos. ARMANDO SEIPIONE LENZI JUNIOR ajuizou ação de cobrança em face do BANCO DO BRASIL, objetivando receber "a diferença entre a aplicação da correção com base nas LTF's (Letras Financeiras do Tesouro Nacional), quando deveria ter sido aplicada a correção com base no IPC (Índice de Preços ao Consumidor), para todas as Cadernetas de Poupança iniciadas ou renovadas antes de 15/01/1989 (...)". A pretensão do autor é de reaver a diferença resultante da aplicação do índice incorreto de atualização monetária em prejuízo dos poupadores que mantinham depósitos na época do plano econômico de janeiro de 1989, denominado "Plano Verão". É remansoso o entendimento jurisprudencial segundo o qual se aplica às pretensões da natureza o prazo das ações pessoais previsto no revogado Código Civil de 1916, a saber, 20 anos, cujo termo inicial "é a data em que ocorreu a lesão ao poupador, ou seja, o momento em que deveriam ter sido creditados os adequados índices de correção, pois ali nasce o direito de acionar a instituição financeira por eventual diferença havida" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 795047-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 19.10.2011) Logo, tendo ocorrido a lesão ao poupador no mês de fevereiro de 1989, quando se beneficiaria dos reflexos da correta aplicação do índice de correção monetária, perdura a sua pretensão até o mês de fevereiro do ano de 2009. Ajuizada a ação apenas em 24.06.2010, encontra-

se fulminada pelo advento do prazo prescricional vintenário. Diante do exposto, com fundamento no artigo 295, IV, c.c. artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO DO AUTOR, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 22 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 000015-701/SC).

24. AÇÃO ORDINARIA-0002904-73.2010.8.16.0146-JOSE SANTANA PINTO x BANCO FINASA BMC S/A- SENTENÇA RELATÓRIO JOSÉ SANTANA PINTO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face do BANCO FINASA S/A, igualmente identificado, aduzindo que celebrou com a parte ré contrato de financiamento, com o fito de adquirir automóvel, e pretende a revisão das cláusulas contratuais para que o valor das parcelas seja cobrado em conformidade com o que determina a legislação. Asseverou que a absurda cobrança de juros e anatocismo culminou em uma situação irreal e em desconformidade com o ordenamento jurídico, desestabilizando sua situação financeira. Expostas suas razões, concluiu pedindo a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm capitalização de juros das contraprestações e encargos, multas e juros e contratos de crédito rotativo. Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito ou abstenção de incluí-lo, caso ainda não lançado. Juntou procuração e documentos (fls. 13/). A decisão das fls. 28/30-v. indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Citado, o requerido contestou, aduzindo que: a) através do contrato de financiamento com alienação fiduciária sob o n. 36.7.11411-4, a parte autora se comprometeu com o pagamento de 60 prestações fixas no valor de R\$ 599,98; b) as alegações expostas na inicial não encontram amparo jurídico junto ao STJ e por isso estão fadadas à improcedência; c) a Lei de Usura, que vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, foi revogada pela Lei de Reforma Bancária, assim, a cobrança de taxa de juros acima do limite constitucional é perfeitamente legal; d) através da Medida Provisória n. 1.963-7/00, restou lícita a ampla incidência de juros sobre juros, além disso, a parte autora não demonstrou a aplicação da capitalização de juros, fazendo alegações vagas sem apresentar suporte probatório; e) a multa contratual está expressamente prevista e em observância à legislação vigente, nada havendo de irregular em sua cobrança; f) o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) e a Tarifa de Abertura ao Crédito (TAC) são despesas contratualmente e legalmente atribuídas ao contratante; g) a Súmula 294 do STJ determina que "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"; h) as estipulações legais que tratam dos encargos pactuados estão em consonância com a legislação vigente e foram ajustadas através da livre negociação entre as partes; i) não restaram comprovados os requisitos ensejadores da antecipação da tutela; j) o protesto de títulos, bem como a anotação do nome do devedor em órgãos protetivos ao crédito a que esteja vinculado o credor, tem respaldo legal motivo pelo qual não podem ser vedados antecipadamente ao titular do crédito; k) o contrato firmado entre as partes não é abusivo, nem se trata de contrato de adesão; l) não estão presentes os requisitos legais autorizadores do pedido de exibição de documentos. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como o levantamento dos depósitos efetuados pelo autor. Anexou documentos (fls. 56/64). A autora replicou, impugnando os argumentos delineados pela requerida e ratificando as teses iniciais (fls. 66/73). intimados para dizerem sobre a possibilidade de conciliação em audiência e especificarem as provas a serem produzidas, as partes se manifestaram às fls. 75 e 77. A audiência de conciliação restou inexistente (fl. 81). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas inseridas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com a requerida. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 29 do artigo 39 inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN. p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante

das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de "postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. I TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS I No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V" do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRIPLO AO PATAMAR MÉDIO PRA TICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. 1- VERIFICADA A FLAGRANTE A BUSIVIDA DE DOS JUROS REMUNERA TÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. 11 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Pádua Ribeiro, Dj de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRA TO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/57. / - NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM.4 LIMITAÇÃO DOSJUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE - HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. ii - CONSTA TA DA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRA T/CADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO.4 MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM .4 SÚMULA 7/STJ. 11/ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nil 936.099 Rj (2007/0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Tj13A),jULGADO EM 17.11.2009)". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. Deflui do contrato juntados aos autos em apenso que este foi firmado em 20/12/2007, com imposição de taxa de juros remuneratórios de 1,35% ao mês e de 17,46% ao ano (fl. 10, dos autos n. 408/2009). De outra banda, constato que na data da celebração do pacto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN(em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>) era de 28,76% ao ano. Diante dessa realidade, atendendo a critérios pessoais de que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, verifico que no caso concreto inexistente a alegada abusividade arguida pelo consumidor. Assim, mantenho a taxa dos juros remuneratórios contratados. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o , recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentada mente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional 8- suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/ STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto

referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é poteststive. se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714. 510/RS, Rel. Min. jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º g-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (. . .) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" - grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Ng 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRA TO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERA TÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (. . .); 111. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (. . .)". - grifei. Por tais fundamentos, mantenho a capitalização como contratada. MORA CONTRATUAL O tópico relativo à mora também será analisado, como não poderia deixar de ser, segundo entendimento constante no paradigma - Resp. nº 1.061.530/RS - que diz: "I. Afasta a caracterização da mora: (i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. 11. Não afasta a caracterização da mora: (i) o simples ajuizamento de ação revisional; (ii) a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação. "Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado "período de normalidade" - notadamente "os juros remuneratórios e capitalização de juros =, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha, estão os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS. 3ª Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008. Assim, no caso concreto, inexistem razões que justifiquem o afastamento da mora. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA No que pertine à comissão de permanência (ou cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência), segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato Súmulas 294 e 296. Porém, não pode estar cumulada com correção monetária (Súmula nº. 30), com juros remuneratórios (Súmula nº. 296), com juros moratórios e com multa contratual. Nesse sentido: "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.128/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERA TÓRIOS. JUROS MORA TÓRIOS. CORREÇÃO MONETARIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. NOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERA TÓRIOS, JUROS MORA TÓRIOS, CORREÇÃO MONETARIA E MULTA CONTRA TUAL. NA HIPÓTESE DE HA VER CUMULAÇÃO, ESSES ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O AGR VO NO RECURSO ESPECIAL. (AGRG 451233/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2003)" - grifei. Assim, quando contratada a comissão de permanência cumulada com quaisquer dos encargos antes mencionados, estes deverão ser afastados para fazer incidir, tão-somente, a comissão de permanência. No caso dos autos, a comissão de permanência não está prevista contratualmente. DA MULTA Em relação à multa, estabelece o artigo 52, § 1º, do CDe, que: "s multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação ". No caso dos autos, a multa prevista na cláusula 13.3 do contrato (fl. 10/V.) corresponde a 2%, estando, portanto, em conformidade com o disposto no artigo supra mencionado, não havendo que se falar em abusividade. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Quanto à antecipação de tutela, a legislação pertinente e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça definem que deve seguir fielmente o que restou decidido no mérito. , Seguindo tal orientação, observo que no presente julgado

não foram alterados os encargos do período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização), que de acordo com o paradigma do STJ, são os únicos encargos que têm o condão de justificar a descaracterização da mora. Diante de tal realidade, está claramente demonstrada a ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Sendo assim, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Por fim, registro que as conclusões supra foram extraídas do inteiro teor do seguinte julgado, ressalvadas pequenas alterações: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRA TO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLAUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, §7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCAR/OS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO. Entendimento referendado pela Súmula nº 297 do STJ e art. 6º, inciso 11, da Lei nº 8.078/90. Todavia, a aplicação do CDC, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade, pois o percentual contratado supera a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36 aos contratos firmados após 31/03/2000. Inaplicabilidade do art. 591 do Código Civil. jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. MORA. Afastada a caracterização da mora diante da constatação da exigência de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a manutenção da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, condicionada aos depósitos das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros estabelecidos no acórdão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (OU JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA). Encargo previsto no contrato. Mantida a comissão de permanência (ou juros remuneratórios), porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296, todas do STJ. DIREITO, TI COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. Sendo apurada a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Caso se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70037917945, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, julgado em 18/11/2010) - grifei. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por JOSE SANTANA PINTO em face de BANCO FINASA S/A, ambos qualificados nos autos. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e seiscentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrrazões, no prazo legal. Em seguida os autos ao Tribunal de Justiça. - Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003272-82.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO OSSOVSKI- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo nº 3272-82.2010.8.16.0146 Natureza: Ação de Reintegração de Posse Autor(es): Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil Requerido: Orlando Ossovski Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 12 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ORLANDO OSSOVSKI, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "Camionete, marca Chevrolet, modelo Corsa ST, à gasolina/GNV, ano fab/mod. 2002/2003, cor branca, chassi 9BGST80N03B140276, placas MFR-2270", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 3798574-4 (fls. 10/12), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega o autor que a parte requerida deixou de pagar as contra-prestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em sede liminar (fl. 31) a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fl. 36) e a parte ré foi citada (fl. 37), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta

juízo antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, ficou-se inerte (fl. 39), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmção do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à sociedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ORLANDO OSSOVSKI, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 31, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA-0003328-18.2010.8.16.0146-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x MARCIANO FUCHS- Autos do Processo nº 493/2010 Nº Unificado: 3328-18.2010.8.16.0146 Embargante: INSS Embargado marciano Fuchs Vistos. RELATÓRIO: O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL opôs embargos à execução de sentença promovida por MARCIANO FUCHS, ambos qualificados, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, haja vista que no cálculo de liquidação do seu crédito, incluiu o embargado períodos não contemplados no julgado. Juntou os documentos de fls. 04/20. À fl. 27, peticionou o embargado discordando do cálculo apresentado nos embargos e pugnano pela remessa dos autos à contaduría do Juízo. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou sua planilha às fls. 34/35. O embargado concordou com os cálculos da contaduría, impugnando-os o embargante. Após os esclarecimentos de fl. 40, o embargado aceitou o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 19/20. Brevemente relatado, decido. A solução do litígio não reclama a produção de outras provas. Além de não impugnar especificamente os argumentos aduzidos pelo embargante, curvou-se o embargado, por meio da manifestação de fl. 42, à pretensão do embargante. Com essa postura, reconheceu a procedência do pedido do INSS, tornando incontroversas as questões inicialmente controvertidas. DISPOSITIVO: Com essas breves considerações e tendo em vista o teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, reduzindo o valor da execução aos termos do cálculo de fls. 19/20 e extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, haja vista os parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e a singularidade da causa, encerrada sem a resistência do embargado. Declaro, no entanto, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em vista dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Demais diligências necessárias. Rio Negro - PR, 24 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Advs. FABIANO DUDA TABORDA (OAB:) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

27. COMINATORIA-0003364-60.2010.8.16.0146-ANTONIO DA ROCHA x SERGIO LUIZ RECK- Autos nº 3364-60.2010.8.16.0146 Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam,

abandonando a causa por mais de trinta dias. A ausência de intimação pessoal da autora não impede a extinção do feito, pois decorreu do fato de ela não ter informado sua mudança de endereço incidindo, dessa forma, o parágrafo único do art. 238 do CPC: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária definitiva". Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, procedendo após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. REINALDO FREITAS (OAB: 000021-660/SC)-.

28. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0003600-12.2010.8.16.0146-LEONARDO DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO Autos do Processo nº 534/2010; Nº Unificado: 3600-12.2010.8.16.0146 AUTOR: LEONARDO DEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO: LEONARDO DEDA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, alegando, em síntese, que possui mais de 60 (sessenta) anos e desde os 40 anos trabalha na lavoura, em regime de economia familiar, estando apto a gozar do benefício previsto no art. 143 da Lei n. 8.213/91. Sustentou que o pedido foi indeferido na seara administrativa sob o argumento de que não comprovou o tempo necessário e a idade. Concluiu pugnano pela concessão da tutela antecipada, com sua imediata inclusão no quadro de beneficiários da Previdência Social e, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 08/43). Citado, o requerido ofereceu resposta à pretensão inicial arguindo que: a) o autor protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/2009, que foi indeferido por falta de período de carência e idade mínima para o benefício por idade urbana; b) o tempo de atividade rural que a parte autora pretende ter computado (mais de 20 anos), não pode ser somado ao período urbano que alega ter; c) a concessão de aposentadoria por idade está condicionada à comprovação da qualidade de segurado, idade mínima de 65 anos (menos 5 anos para os segurados especiais) e a carência prevista no artigo 25, inciso II, da Lei 8213/91; d) o autor não cumpre os requisitos de idade e carência mínimas para a concessão da aposentadoria por idade da Previdência Social Urbana; e) a qualidade de segurado especial restou afastada, pois os documentos juntados não comprovam sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Em vista disso, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/104). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 62). A autora apresentou réplica nas fls. 64/65. O Ministério Público asseverou que não intervirá no feito (fls. 68/72). O processo foi saneado à fl. 73. Na audiência de instrução procedeu-se à oitiva do autor e de duas testemunhas e de um informante por ele arrolados (fls. 79/82). As partes ofereceram alegações finais remissivas (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o autor postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de carência laborado em regime de economia familiar. Analisando o acervo probatório colacionado aos autos, infiro que tal pretensão merece ser atendida. 1. Cômputo do tempo de serviço rural O advento da Constituição Federal de 1988 garantiu, em seu art. 194, II, o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços destinados às populações urbana e rural e, em cumprimento a ele, a Lei n. 8.213/91 estendeu aos trabalhadores rurais, agora segurados obrigatórios do regime geral, as mesmas prestações fornecidas aos trabalhadores urbanos. O reconhecimento do tempo rural, na forma do art. 53, § 3º, da Lei n. 8.213/91, exige a apresentação de início de prova material, o que, segundo farta jurisprudência, também se aplica em sede judicial. Neste ponto, importa ponderar que, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência (v.g. AC 96.04.21410-1/RS, TRF DA 4ª REGIÃO, 6ª Turma, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ 31/12/97), os documentos não precisam necessariamente estar em nome do requerente. Situação especialíssima, no rol de trabalhadores rurais (segurados especiais, empregados rurais, autônomos rurais, empregadores rurais), é a do denominado "bóia-fria" ou "safirista", que desempenha sua atividade em períodos de plantio e colheita, sendo dispensado posteriormente. Primeiramente, por óbvio que, considerando sua situação de subordinação e o fato de receber remuneração e trabalhar em horário fixo e pré-determinado pelo "patrão" enquadra-se dentre os empregados rurais. Aliás, a respeito do enquadramento dos chamados "bóias-frias" dentre os segurados da Previdência Social, é da interpretação da própria Administração sua equiparação à condição de empregados rurais quando prestam serviços a um único proprietário rural, conforme se vê na Instrução Normativa n. 84/2002 (INSS/DC). Depois, insta referir que, no que tange ao início de prova material usualmente demandado para a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários, a jurisprudência do E. STJ tem dispensado tal exigência para os bóias-frias, já que, por evidente, neste tipo de atividade não há documentação de nenhuma natureza. Por fim, na forma do art. 143, saliento o resguardo do direito da aposentadoria aos trabalhadores rurais, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício ou aquisição do direito ao mesmo, em número de meses idêntico ao da carência exigida para deferimento da prestação. Ademais, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais exige idade reduzida em 5 anos em relação aos urbanos, ou seja, 55 anos para as mulheres e 60 para os homens (art. 48 da Lei 8.213/91). 2. Da idade Emerge dos documentos da fl. 09 que o autor contava com mais de sessenta anos de idade na data em que requereu o benefício. Assim, restou atendido

o requisito "idade". 3. Da comprovação da atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de bóia-fria O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas -, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149, do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios, relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar (do inteiro teor do julgado: TRF4, AC 0001115-49.2007.404.7118/RS, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, Julg. em 05/05/2010). Para efeitos de carência, deveria a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores à data em que implementou o requisito etário, em 24.05.2009. Tendo o requerimento administrativo sido protocolado no ano de 2009, a carência, nessa hipótese, também é de 168 meses. No que tange ao efetivo desempenho da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar pelo autor, entendo que os documentos trazidos aos autos são suficientes para configurar o início de prova material demandado pelo art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Ademais, as testemunhas inquiridas em Juízo comprovaram que o autor laborou no meio rural em regime de economia familiar durante o período de carência necessário, de acordo com a tabela constante no art. 142, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, restou satisfeito o requisito "tempo de serviço rural", equivalente à carência, demandado para a concessão do benefício. 4. Do benefício a ser deferido e sistemática de cálculo Diante do exposto acima, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por idade, com data de início fixada no art. 49 da Lei n. 8.213/91. Quanto à sistemática de cálculo, aplicável a regra do art. 143 da Lei n. 8.213/91, garantindo-se a concessão de benefício de valor mínimo. 5. Das prestações em atraso Tendo em vista que se reconheceu o direito da parte autora ao benefício, há prestações atrasadas que devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a contar da citação. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que: a) conceda à parte autora, LEONARDO DEDA, o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, REsp n. 544.327-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17-11-2003; STJ, REsp. n. 338.435-SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28-10-2002; STJ, REsp n. 225.719-SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29-05-2000), cuja renda mensal deve ser equivalente a um salário mínimo; b) pague as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios a contar da citação. A atualização monetária deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF da 4ª Região. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Devem ser computadas todas as prestações vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ e do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A condenação imposta na sentença constitui obrigação de natureza ilíquida, de modo que, para fins de reexame necessário, deve ser considerado o valor da causa devidamente corrigido. E este valor, constante na petição inicial, é de R\$ 10.200,00, o qual, mesmo atualizado até a data da prolação da sentença, está aquém de 60 (sessenta) salários mínimos. Em vista disso, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame necessário. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Rio Negro, 06 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. DIRCEU ZANONI (OAB: 000009-424/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003606-19.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULA MARGARIDA GRUBER MARTINS- Autos nº 3606-19.2010.8.16.0146 - Busca e Apreensão Requerente: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. Requerido(a): PAULA MARGARIDA GRUBER MARTINS I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. em face de PAULA MARGARIDA GRUBER MARTINS, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à tomada de decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 7 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.

30. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004179-57.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x HERBERT CLEBER DUDAT- Autos nº 4179-57.2010.8.16.0146 Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, não obstante pessoalmente intimada (fl. 36/v), com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR)-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005147-87.2010.8.16.0146-BANCO ITAULEASING S/A x SILVIA RODRIGUES- Autos nº 5147-87.2010.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 36/38, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR) e WAGNER ANDRE JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0005135-73.2010.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x INEZ DO ROCIO RAKSA- Autos nº 5135-73.2010.8.16.0146 - Busca e Apreensão Requerente: BANCO ITAU S/A. Requerido(a): INEZ DO ROCIO RAKSA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BANCO ITAU S/A em face de INEZ DO ROCIO RAKSA, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente em contrato de financiamento firmado entre as partes. Em sede liminar o bem restou apreendido e a parte ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à tomada de decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre ressaltar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, II, do CPC, uma vez que a parte ré, citada pessoalmente, deixou transcorrer 'em branco' o prazo concedido em lei para resposta ao pedido. Deste modo, em se tratando de ação versando sobre direito patrimonial, de livre disposição por parte do titular, e por inexistentes quaisquer das exceções previstas no art. 320, do CPC, tenho como verdadeiras as alegações da parte autora, haja vista não vislumbrar indícios que possam contrariar o que foi afirmado na peça inaugural, o que faço escudado no art. 319, também do CPC. Ademais, a prova documental carreada ao caderno processual ampara sobremaneira a pretensão deduzida na peça inicial pela parte autora. III) DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento legal ao que estabelece o Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente ação pela parte autora, declarando rescindido o contrato pactuado entre as partes e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto do feito, sendo facultada a venda pela parte autora, devendo, em tal caso, aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar à parte ré o saldo apurado, se houver, tudo na forma do já apontado Decreto-Lei nº 911/69. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em

favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, observando o disposto no CN, arquivem-se os autos. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

33. AÇÃO SUMARIA-0005265-63.2010.8.16.0146-HENRIQUE DEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Autos do Processo nº 872/2010; Nº Unificado: 5265-63.2010.8.16.0156 AUTOR: HENRIQUE DEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO: HENRIQUE DEDA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR ACIDENTE DE TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, narrando, em síntese, que é aposentado pelo regime geral de previdência, percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho nº 139.441.520-3, precedido do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 135.517.537-0. Sucede que, ao proceder ao cálculo para a definição da renda mensal inicial do auxílio-doença por acidente de trabalho, considerou o INSS a soma de todos os seus salários-de-contribuição, e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, como determina o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991. E na conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, adotou a autarquia previdenciária o mesmo cálculo equivocadamente da RMI utilizado para o benefício originário, apenas elevando o percentual pago de 91% para 100%. Deixou de observar o disposto no §5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, descartando do período básico de cálculo, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício relativos ao período de 25.11.2004 a 29.07.2006, interim no qual percebia o auxílio-doença. Requereu a condenação do réu a revisar a RMI do auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 135.517.537-0), elaborando um novo cálculo de salário-de-contribuição na forma preconizada pelo artigo 29, II, da LB; a condenação do réu a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 139.441.520-3), elaborando um novo cálculo do salário-de-contribuição segundo os parâmetros do artigo 29, §5º, da LB; a condenação do INSS ao pagamento das diferenças de proventos desde o início do benefício. Juntou os documentos de fls. 08/19. Antes da citação do réu, apresentou o autor petição de emenda da inicial, desistindo do pleito de revisão do benefício na forma estabelecida pelo artigo 29, §5º, da LB (fl. 23). A emenda foi acolhida (fl. 24). Citado, o INSS apresentou resposta na forma de contestação (fls. 26/34), suscitando preliminar de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o cálculo da RMI realizado pela autarquia acha-se correto e em consonância com o Decreto nº 3.048/99, o qual, por sua vez, não extrapolou os limites da Lei nº 8.213/91, pois a Lei nº 9.876/99, responsável pela alteração da redação do artigo 29 da LB, previu no seu artigo 3º uma exceção, uma autorização para aumentar o percentual do período contributivo a ser utilizado, ao estatuir o percentual mínimo de 80% dos salários-de-contribuição no cálculo da RMI do salário-de-benefício. Logo, estabelecendo o mínimo, nada obstava a adoção, em sede regulamentar, de 100% dos salários-de-contribuição na apuração da RMI. Pediu o julgamento de improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Trouxe os documentos de fls. 35/38. Réplica às fls. 40/47. As partes protestaram pelo julgamento antecipado da

lide. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Uma vez que o litígio versa sobre matéria exclusivamente de direito, independentemente de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). O ponto central de divergência entre os contendores encontra-se relacionado ao acerto ou desacerto da autarquia previdenciária na forma de cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício do autor: se correta a consideração de 100% dos salários-de-contribuição ou se deveria tomar como base apenas a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição. Houve desistência do autor no tocante ao pedido de recálculo do RMI do benefício de aposentadoria por invalidez na forma do §5º do artigo 29 da Lei de Benefícios. A questão de direito não demanda grande divagação, ressoando tranquilo o entendimento jurisprudencial a propósito do tema. Efetivamente, o artigo 29, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, proclama claramente que o salário-de-benefício consiste, dentre outros, para o benefício de auxílio-doença, "na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo". A pretexto de regulamentar a legislação previdenciária, extrapolou o chefe do Poder Executivo os limites do seu poder normativo, impondo ao segurado forma de cálculo visivelmente mais gravosa da renda mensal inicial do seu benefício, considerando 100% dos salários-de-contribuição do segurado (artigo 32, §2º). Patente a ilegalidade. Tanto havia ilegalidade no dispositivo legal do decreto que foi ele revogado pelo Decreto nº 5.399/2005, passando o Regulamento da Previdência Social a alinhar-se aos ditames da Lei de Benefícios. É remansoso o entendimento jurisprudencial a respeito da forma de cálculo da RMI do salário-de-benefício do auxílio-doença. Transcrevo, ilustrativamente, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do

período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais verdadeiras. (TRF4 5001875- 53.2010.404.7005, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 04/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais verdadeiras no período contributivo. (TRF4, REOAC 0012734-24.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 06/10/2011) Portanto, a pretensão do autor é francamente procedente, estando limitados o pagamento dos

atrasados aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, considerando a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho percebido pelo autor HENRIQUE DEDA (NB 135.517.537-0), elaborando um novo cálculo de salário-de-benefício na forma preconizada pelo artigo 29, II, da LB, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a implementação do benefício, com correção monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve dar-se, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e RESP. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança (IGP-DI). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além das custas e despesas processuais. Gozando a presente decisão de caráter mandamental, intime-se o INSS a fim de que implante em favor da autora o benefício ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se. A presente decisão não será submetida ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos (CPC, art. 475, §2º). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas. Rio Negro - PR, 24 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR) e KAIO MURILO SILVA MARTINS (OAB: 000035-907/PR)-.

34. ALVARA JUDICIAL-0000892-52.2011.8.16.0146-JUCEMERI APARECIDA GAIO TANEGUTI x NESTE JUIZO- Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro - PR Autos de Alvará Judicial Autos nº 115/2011 - Nº Unificado: 892-52.2011.8.16.0146 Requerente: Jucemeri Aparecida Gaio Taneguti Sentença Vistos. RELATÓRIO JUCEMARI APARECIDA GAIO TANEGUTI, qualificada nos autos e na condição de curadora de GETULIO TANEGUTI, ajuizou ação objetivando obter ALVARÁ JUDICIAL que a autorize a contrair empréstimo consignado nos vencimentos do curatelado, em ordem a obter os recursos necessários à reconstrução da moradia do casal, avariada por um incêndio. Juntou os documentos de fls. 05/26. Seguiram os autos ao Ministério Público, que, por intermédio da manifestação de fl. 29, pugnou por esclarecimentos pela requerente, bem como pela juntada de novos documentos, providências atendidas às fls. 33/39. Manifestou-se o Ministério Público contrariamente à concessão do alvará (fl. 47). Determinou Sua Excelência, a MM. Juíza presidente do feito, a realização de estudo psicossocial incidente sobre o interdito e sua residência. Realizado o estudo requisitado, juntou-se o laudo às fls. 49/51. Manifestou-se a requerente, então, pela procedência do seu pedido (fls. 53/54), ao passo que o parquet reiterou o seu pronunciamento pela improcedência (fl. 60). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se em termos para julgamento, não reclamando a produção de outras provas ou diligências da parte. Cuidando-se o pedido de autorização para a oneração de bens de interdito de procedimento especial de jurisdição voluntária, inclusive previsto expressamente no rol exemplificativo do artigo 1.112 (inciso III) do CPC, o juiz, ao decidi-lo, não está "obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". Logo, entrega-se ao juiz, na decisão em torno de pedidos de autorização, certa margem de discricionariedade para aquilatar a razoabilidade da pretensão materializada na petição inicial, não precisando se debruçar sobre códigos, leis ou compêndios para prolar a sentença. Deve, antes de tudo, orientar-se por um juízo de equidade. Na hipótese vertente, não há razoabilidade no pedido formulado pela parte autora. Na qualidade de curadora do interdito, reúne a curadora os deveres estabelecidos nos artigos 1747 a 1749 do Código Civil, alusivos à tutela, mas aplicáveis à curatela em razão do disposto no artigo 1781 da mesma lei. Logo, para transigir em nome do curatelado, precisa, necessariamente, de autorização judicial. Sucede que a

modalidade de negócio para cuja execução reclama a autora autorização desvela-se deveras onerosa. O financiamento bancário implica, invariavelmente, o pagamento de encargos dispendiosos, mesmo no período de normalidade. A remuneração do capital mutuado é generosa. Por outro lado, percebe o interdito rendimento líquido que insinua a possibilidade de alcançar a curadora o seu desiderato sem a necessidade de socorrer-se aos serviços bancários. Destaco do relato da equipe técnica o seguinte excerto: "Esta equipe após relatos e observações percebeu que a renda da família é bastante alta e que dá condições de manter muito bem as despesas dos mesmos e ainda ser utilizado em outras necessidades, como por exemplo, a reconstrução da casa" (fl. 50). Não ignoro, por fim, que o Ministério Público, na qualidade de zelador dos

interditos (CPC, art. 85, I e II), posicionou-se de forma antagônica à pretensão da autora. Logo, tenho por bem julgar improcedente o pedido da autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JUCEMARI APARECIDA GAIO TANEGUTI, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se. Rio Negro - PR, 01 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002320-69.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDERSON KUBIACK- Autos nº 2320-69.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 41/42, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma entabulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a diligência partiu deste Juízo, ocasião em que defiro a realização da baixa, via sistema RENAJUD. Dispensio o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 02 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002084-20.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GLACI DE LIMA- Autos nº 2084-20.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 46/47, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a determinação teve origem por este Juízo, oportunidade em que determino a baixa, pela Escritania, via sistema RENAJUD. Dispensio o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001184-37.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA FRANCO VIDRAÇARIA E LOJA- Autos nº 1184-37.2011.8.16.0146. HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 44/45, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a determinação teve origem por este Juízo, oportunidade em que determino a baixa, pela Escritania, via sistema RENAJUD. Dispensio o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0002496-48.2011.8.16.0146-ROMY CORREA DE FREITAS x MARCELO ADÃO- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo n. 2496-48.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Busca e Apreensão Autor: Romy Correia de Freitas Requerido: Marcelo Adão Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 15 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I- RELATÓRIO ROMY CORREA DE FREITAS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MARCELO ADÃO, igualmente identificado, alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de compra e venda de uma Moto Honda, modelo CG/Titan ES, ano 2008, chassi 9C2K08508R111181, placas AQN-1703, cor azul. Sustentou que financiou através do Banco Panamericano e na ocasião do negócio celebrado foi acordado que o saldo do financiamento seria assumido pelo requerido sob pena de rescisão contratual, mas o requerido não adimpliu as parcelas do financiamento, ensejando a inclusão no nome do autor no serviço de proteção ao crédito. Em vista disso, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final, o julgamento de procedência do pedido. Encartou documentos (fls. 08/15). Deferida a liminar (fl. 21), o veículo foi apreendido (fl. 33/v). O requerido foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à pretensão inicial ou purgar a mora (fl. 44). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Com efeito, embora regularmente citado, o requerido deixou escoar in albis o prazo para oferecer resposta ou purgar a mora. Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia do demandado, e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma

legal. Outrossim, o pedido deduzido se apóia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados à inicial. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROMY CORREA DE FREITAS na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em face de MARCELO ADÃO, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do bem descrito na inicial em favor do autor. Pela sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente e ao pagamento de eventuais custas e despesas remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, restitua-se o bem apreendido à(o) representante do autor. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Rio Negro, 15 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001029-34.2011.8.16.0146-BV LEASING - ARRENDAMENTO MRCANTIL S.A x PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES- Comarca de Rio Negro - PR Vara Cível e Anexos Processo nº 1029-34.2011.8.16.0146 Natureza: Ação de Reintegração de Posse Autor(es): BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A Requerido: Patrick Cassimiro Ramos Nunes Juiz prolator: Maurício Pereira Doutor Data da decisão: 15 de dezembro de 2011 Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES, ambos nos autos qualificados, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "Automóvel, marca/modelo Fiat Palio ELX Flex, ano/modelo 2010/2010, cor cinza, placa ASN-8141, chassi nº 9BD17140LA5623094", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 00238790-10 (fls. 19/21), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alega o autor que a parte requerida deixou de pagar as contra-prestações ajustadas, o que acarretou o vencimento antecipado de todas as obrigações, bem como a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Em sede liminar (fl. 31) a parte autora foi reintegrada na posse do bem (fl. 38) e a parte ré foi citada (fl. 38), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecimento de resposta à pretensão inicial (fl. 38/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porquanto restou evidenciada a revelia do demandado (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso II). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. A parte requerida foi regularmente citada para oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Contudo, quedou-se inerte (fl. 38/v), tornando-se revel e ensejando a aplicação do disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Acerca do tema, a doutrina pátria assim se posiciona: "Presunção de veracidade. Contra o réu revel há a presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova". No mesmo sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais: "Afirmção do autor. A revelia do réu importa presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial" (JSTJ 53/140). Imprescindível salientar a ausência, no caso em tela, de circunstâncias que excluam os efeitos da revelia, expressas no artigo 320, do Código de Processo Civil: "Não ocorrência dos efeitos da revelia. Nada obstante tenha havido revelia, isto é, ausência de contestação, a norma enumera casos em que os efeitos da revelia não correm. Como nestes casos não há presunção de veracidade dos fatos não contestados, sobre eles há que fazer prova". Assim, a inércia da parte requerida tornou verossímeis os argumentos fáticos delineados pela parte autora na peça portal. Ademais, quando da propositura da demanda, a parte autora demonstrou à saciedade a origem de seu crédito, através dos documentos atrelados à inicial. Dessarte, não há elementos de convicção a rechaçar o direito da parte autora, motivo pelo qual o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I, e 330, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de PATRICK CASSIMIRO RAMOS NUNES, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 31, reintegrar a parte autora na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça

estadual. Rio Negro, 15 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002979-78.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MR LECHINOSKI E CIA LTDA- Autos nº 2979-78.2011.8.16.0146. Considerando que não foi juntado aos autos o acordo entabulado entre as partes, recebo a petição retro como pedido de desistência. Em vista disso, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0002945-06.2011.8.16.0146-ROSANE PORTELA x PREFEITO MUNICIPAL DO CAMPO DO TENETE- SENTENÇA RELATÓRIO: ROSANE PORTELA impetrou mandado de segurança contra ato acobimado de coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO TENENTE, ambos qualificados na inicial, relatando, em síntese, que concorreu em concurso público, foi aprovada e investida no cargo de professora do Município de Campo Tenente. O edital do concurso público (Edital nº 01/06) incluía entre as exigências para a investidura no cargo lia comprovação de ter concluído o Curso Normal Superior ou Pedagogia das Séries Iniciais ou Pedagogia e Especialização em Séries Iniciais". Comprovou a impetrante tais requisitos e, em 15.03.2007, tomou posse no cargo. Para tanto, apresentou Certidão de Conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Sucede que o Conselho Nacional de Educação não reconheceu referido curso e, como consequência, não foram validados os respectivos diplomas. A Divisão de Recursos Humanos da prefeitura de Campo Tenente, então, notificou a impetrante para a apresentação no prazo de 10 (dez) dias do diploma do curso superior em Pedagogia, sob pena de, a partir do mês de março de 2011, retirar da servidora a nomenclatura de "Professor com habilitação Pedagogia EISI", passando a qualificá-la como professora do "magistério Nível Médio". Isso de fato ocorreu e, desde março de 2011, sofreu a impetrante redução de cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em seus vencimentos. Uma vez que as exigências posteriormente formuladas pela Administração extrapolam os requisitos exigidos no edital, acobimou de ilegal e abusivo o ato atacado, postulando a concessão de ordem que lhe assegure, inclusive em sede liminar, o retorno ao cargo de professora no qual originariamente investida, revogando-se a decisão que a reduziu para a atividade de magistério em nível médio. Requereu, ainda, o pagamento de todos os salários e vantagens perdidos desde a sua redução funcional. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/49. Por meio da r. decisão de fl. 51, frente e verso, indeferiu-se a liminar postulada. Prestou a d. autoridade impetrada informações às fls. 57/60, sustentando, em síntese, que o edital do concurso público já exigia a apresentação pelo(a) candidato(a) do comprovante de escolaridade (item 8.4.1, IX), o qual, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, para o nível superior, é o diploma. Gozando a Administração do poder/dever de tututela, promoveu à revisão do seu ato administrativo. Pediu a denegação da segurança postulada. Manifestou-se a impetrante às fls. 62/65. Às fls. 67/69, averbou o Ministério Público o seu desinteresse no feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Para a concessão do writ, declinou a impetrante como ato coator a exigência pelo impetrado de documentos não exigidos no edital de abertura do concurso público, por cujo não atendimento acabou sendo realocada para cargo de professor com redução de vencimentos. Não reputo ilegal a atuação questionada. Como bem destacou o impetrado em suas informações, havia expressa previsão no edital exigindo a apresentação pelo(a) candidato(a) à vaga de "comprovante de escolaridade, conforme o caso" (item 8.4.1, IX - fl. 22). A formação em curso superior - é cediço - comprova-se por meio de diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC. Acontece que o Ministério da Educação não chancelou o curso a que se submeteu a impetrante na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI. Cuida-se de tema remansoso na jurisprudência do Tribunal de Justiça paranaense, consolidado no enunciado nº 01 de suas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do seguinte teor: HEm concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC". Portanto, não desfrutando a docente da habilitação necessária para ministrar aulas na qualidade de professora com habilitação em Pedagogia EISI, não pratica ilegalidade o administrador que anula o ato contrário à lei, exercendo o seu dever de tututela. É mesmo dever do gestor público probo a revisão de atos inconveniente e inoportunos, bem assim a anulação de atos em desconformidade com a lei (enunciado da Súmula nº 473 do STF). E para o cumprimento desse dever goza do poder de tututela. O ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. Apreendendo o Município, ainda que decorrido certo intervalo de tempo, a prática de um ato ilegal, como o provimento de professora para a docência em nível de escolaridade para o qual não habilitada, age bem o ente público em realoca-la segundo as suas qualificações, sobrepondo ao seu interesse o interesse da coletividade de estudantes. DISPOSITIVO: Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em observância aos enunciados das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 23 de novembro de 2011. Maurício Pereira

Doutor Juiz de Direito -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA-0003036-96.2011.8.16.0146-CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS x PREFEITO MUNICIPAL DO CAMPO DO TENETE-MANDADO DE SEGURANÇA Autos do Processo nº 497/2011 - Nº Unificado: 3036-96.2011.8.16.0156 IMPETRANTE: CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO TENENTE SENTENÇA RELATÓRIO: CLEUNICE BENEDITA DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato acobimado de coator praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO TENENTE, ambos qualificados na inicial, relatando, em síntese, que concorreu em concurso público, foi aprovada e investida no cargo de professora do Município de Campo Tenente. O edital do concurso público (Edital nº 01/06) incluía entre as exigências para a investidura no cargo "a comprovação de ter concluído o Curso Normal Superior ou Pedagogia das Séries Iniciais ou Pedagogia e Especialização em Séries Iniciais". Comprovou a impetrante tais requisitos e, em 15.03.2007, tomou posse no cargo. Para tanto, apresentou Certidão de Conclusão do Programa de Capacitação para Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, expedido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Sucede que o Conselho Nacional de Educação não reconheceu referido curso e, como consequência, não foram validados os respectivos diplomas. A Divisão de Recursos Humanos da prefeitura de Campo Tenente, então, notificou a impetrante para a apresentação no prazo de 10 (dez) dias do diploma do curso superior em Pedagogia, sob pena de, a partir do mês de março de 2011, retirar da servidora a nomenclatura de "Professor com habilitação Pedagogia EISI", passando a qualificá-la como professora do "magistério Nível Médio". Isso de fato ocorreu e, desde março de 2011, sofreu a impetrante redução de cerca de R\$ 100,00 (cem reais) em seus vencimentos. Uma vez que as exigências ulteriormente formuladas pela Administração extrapolam os requisitos exigidos no edital, acobimado de ilegal e abusivo o ato atacado, postulando a concessão de ordem que lhe assegure, inclusive em sede liminar, o retorno ao cargo de professora no qual originariamente investida, revogando-se a decisão que a reduziu para a atividade de magistério em nível médio. Requeru, ainda, o pagamento de todos os salários e vantagens perdidos desde a sua redução funcional. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/47. Por meio da r. decisão de fl. 49, frente e verso, indeferiu-se a liminar postulada. Prestou a d. autoridade impetrada informações às fls. 62/65, sustentando, em síntese, que o edital do concurso público já exigia a apresentação pelo(a) candidato(a) do comprovante de escolaridade (item 8.4.1, IX), o qual, a teor do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, para o nível superior, é o diploma. Gozando a Administração do poder/dever de autotutela, promoveu à revisão do seu ato administrativo. Pediu a denegação da segurança postulada. Manifestou-se a impetrante às fls. 67/70. Às fls. 72/74, averbou o Ministério Público o seu desinteresse no feito. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Para a concessão do writ, declinou a impetrante como ato coator a exigência pelo impetrado de documentos não exigidos no edital de abertura do concurso público, por cujo não atendimento acabou sendo realocada para cargo de professor com redução de vencimentos. Não reputo ilegal a atuação questionada. Como bem destacou o impetrado em suas informações, havia expressa previsão no edital exigindo a apresentação pelo(a) candidato(a) à vaga de "comprovante de escolaridade, conforme o caso" (item 8.4.1, IX - fl. 22). A formação em curso superior - é cediço - comprova-se por meio de diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC. Acontece que o Ministério da Educação não chancelou o curso a que se submeteu a impetrante na Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI. Cuida-se de tema remansoso na jurisprudência do Tribunal de Justiça paranaense, consolidado no enunciado nº 01 de suas 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, do seguinte teor: "Em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC". Portanto, não desfrutando a docente da habilitação necessária para ministrar aulas na qualidade de professora com habilitação em Pedagogia EISI, não pratica ilegalidade o administrador que anula o ato contrário à lei, exercendo o seu dever de autotutela. É mesmo dever do gestor público probo a revisão de atos inconveniente e inoportunos, bem assim a anulação de atos em desconformidade com a lei (enunciado da Súmula nº 473 do STF). E para o cumprimento desse dever goza do poder de autotutela. O ato nulo não se convalida com o decurso do tempo. Apreendendo o Município, ainda que decorrido certo intervalo de tempo, a prática de um ato ilegal, como o provimento de professora para a docência em nível de escolaridade para o qual não habilitada, age bem o ente público em realoca-la segundo as suas qualificações, sobrepondo ao seu interesse o interesse da coletividade de estudantes. DISPOSITIVO: Com essas considerações, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, cuja exigibilidade declaro suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em observância aos enunciados da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se, no que pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro - PR, 23 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

43. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003418-89.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIA APARECIDA ZEFERINO-Autos nº 3418-89.2011.8.16.0146. HOMOLOGADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 43/44, celebrado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a

diligência partiu deste Juízo, oportunidade em que a baixa deverá ser feita mediante sistema RENAJUD. Dispensou o prazo recursal a pedido das partes. Oportunamente, observando o contido no Código de Normas, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000018-596/SC)-.

44. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003560-93.2011.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MARCIO APARECIDO BONIFACIO- Autos nº 3560-93.2011.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 29 de novembro de 2.011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: PR - 29062-A)-.

45. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004020-80.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DENNIS ANTONIO DOS ANJOS- Autos nº 0004020-80.2011.8.16.0146. Considerando que não foi juntado aos autos o acordo entabulado entre as partes, recebo a petição retro como pedido de desistência. Em vista disso, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004349-92.2011.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIAN RICARDO KUNZE- Autos nº 0004349-92.2011.8.16.0146. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A baixa do gravame deverá ser providenciada pelo próprio agente financeiro, através do "Sistema Nacional de Gravames", exceto se a determinação partiu deste Juízo, oportunidade em que deverá ser realizada a baixa via sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

47. MANDADO DE SEGURANÇA-0005127-62.2011.8.16.0146-TEREZINHA DO ROCIO SZOSTAK x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NEGRO ALCEU R. SWAROWSKI e outros- Autos nº 5127-62.2011.8.16.0146 Examinados os autos, antes a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. Rio Negro, 12 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LORAINÉ SZOSTAK (OAB: 000022-781/SC)-.

48. REVISÃO CONTRATUAL-0005034-02.2011.8.16.0146-MARIZETE DE FATIMA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE RIO NEGRO VARA CÍVEL E ANEXOS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Autos do Processo nº 742/2011; Nº Unificado: 5034-02.2011.8.16.0146 AUTOR: MARIZETE DE FATIMA FERREIRA RÉU: BANCO ABN AMRO S.A. SENTENÇA RELATÓRIO: MARIZETE DE FATIMA FERREIRA ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de BANCO ABN AMRO REAL S.A., relatando que firmou com a ré contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), decomposto em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 342,48 (trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), vencida a primeira no dia 20.07.2006. Pretendendo cumprir a sua obrigação, postula o expurgo das abusividades/ilegalidades contratuais. Pugnou, em primeiro lugar, pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pela consignação em pagamento do montante incontroverso das prestações. Como abuso/ilegalidades, apontou: (a) a capitalização mensal de juros, agravada pela inexistência de autorização no contrato; (b) a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, em vez da "Taxa Selic"; (c) a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC; (d) a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa contratual; (e) a cobrança de Tarifa do Boleto Bancário. Relatou que, expurgados tais vícios, resulta afastada a mora da financiada. Requeru, em sede de tutela antecipada, a autorização para a consignação do valor incontroverso, o afastamento da mora, a emissão de ordem para impedir a instituição financeira de negativar o seu nome e a manutenção da posse do veículo dado em garantia. Pediu a procedência dos pedidos e a repetição em dobro do indébito apurado e a sua compensação com eventuais débitos pendentes. Juntou os documentos de fls. 27/36. Por meio da r. decisão de fls. 43/44, assentou-se a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, determinando-se a inversão do ônus da prova. No entanto, indeferiram-se os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela. Designada audiência de conciliação, não houve acordo (fl. 52). A ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 53/71). Discorreu sobre a legalidade do contrato, sobre a observância dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, sobre a inocorrência de onerosidade excessiva ou do vício da lesão. Sustentou inexistir ilegalidade dos juros remuneratórios fixados em mais de 12% ao ano. Defendeu a ausência de capitalização de juros, dizendo, no entanto, que sua aplicação, caso houvesse, encontraria respaldo no contrato. Quanto à comissão de permanência, ponderou que é vedada apenas a sua cumulação com a correção monetária, de resto não efetivada. Negou a cobrança de juros moratórios superiores a 2% ao mês. Advogou a tese da legalidade da TEC e da TAC. Opôs-se ao pedido de afastamento da mora e ao de repetição em dobro de eventuais indébitos. Impugnou

a planilha de cálculo juntada à inicial. Requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação trouxe os documentos de fls. 72/80. Réplica às fls. 82/95. Saneado o feito às fls. 104/105, foi deferida a produção de prova pericial. Estimados os honorários periciais, não houve o respectivo recolhimento, declarando-se a perda da prova. A ré apresentou o contrato bancário questionado (fls. 132/133). Por meio da r. decisão de fls. 135/140, declinou Sua Excelência, o MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, sua competência para este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Aceito a competência declinada pelo Juízo da Comarca de Curitiba, uma vez que, em se tratando de relação de consumo, prevalece a competência absoluta do foro do domicílio do consumidor. E a autora declarou ser domiciliada no Município de Pien, pertencente a esta Comarca. Embora a solução da controvérsia dependesse da produção de prova pericial, deixaram as partes de providenciar o recolhimento dos honorários do senhor expert, dando-se por preclusa a prova. Em consequência, passo ao julgamento da lide. DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Cuida-se de questões resolvidas pela irrecorrida decisão de fls. 43/44, estando, pois, estabelecida a incidência da Lei nº 8.078/90 e a aplicação da regra protetiva de inversão do ônus da prova. Logo, o julgamento da demanda orientar-se-á pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente segundo o disposto no seu artigo 47 ("As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"). Registro, porque oportuno, que, lamentavelmente, as instituições financeiras não vêm observando o disposto no artigo 54, §§3º e 4º, do CDC, insistindo na redação de seus contratos com o emprego de caracteres minúsculos, espaçamento estreito entre linhas e sem destaque das cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor. Dificulta sobremaneira a leitura dos termos da avença, inclusive ao juiz. Essa desídia está a merecer melhor combate pelo Ministério Público e pelos PROCONs. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Questionou a autora a cobrança de juros capitalizados mensalmente. O contrato firmado entre as partes data de 20.06.2006. Portanto, quando celebrados, já estava em vigor a Medida Provisória nº 1963-17, que passou a autorizar a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. CABIMENTO. TEMA PACIFICADO. I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do c. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente uniformizador da 2ª Seção (EResp nº 917.570/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJU de 04.08.2008). III. Agravo desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1062746/PR (2008/0126306-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 09.09.2008, unânime, DJe 20.10.2008). Examinando o contrato, observo que existe expressa previsão de capitalização de juros (cláusula 2). Logo, não há ilegalidade a corrigir neste ponto. DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS Reclamou a parte autora a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, no lugar da "Taxa Selic". Sucede que o contrato celebrado já prevê a cobrança, no caso de impuntualidade, dessa taxa de juros, conforme extraíra da cláusula 8.a. Aqui, nada a rever. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O Superior Tribunal de Justiça, visando a pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, firmou-se no sentido de que é admitida a sua cobrança após o vencimento do débito em discussão, desde que haja expressa pactuação. No entanto, é vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência, mesmo contratada, com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 5 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - MORA - (...) É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. (...) (STJ - AgRg-EDcl-EDcl-Resp 1.026.305 - (2008/0019628-9) - 3ª T. - Relª Nancy Andrighi - DJe 20.11.2008 - p. 494). E a teor da jurisprudência remansosa da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, "(...) admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. (...) (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 04.02.2010, DJe 22.03.2010). No caso em julgamento, não prevê o contrato celebrado a cobrança de comissão de permanência, cingindo-se a contemplar a cobrança de juros moratórios e remuneratórios e de multa contratual de 2%. Da mesma forma, não trouxe a inicial evidências da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios. A planilha de cálculo que acompanha a inicial apenas reconstrói o cálculo da dívida sem a capitalização mensal dos juros, nada cogitando de recálculo dos atrasados sem a comissão de permanência cumulada. Portanto, a despeito da inversão do ônus da prova, tenho que, quanto a essa arguição, sequer existem evidências de ilegalidade a demandar a prova de sua inexistência pela mutuante. Também neste ponto afastou a pretensão da autora. DA TAC E DA TEC No tocante às denominadas TAC e TEC, trata-se de encargos administrativos que devem correr às expensas da

instituição financeira, não podendo ser transferidos ao mutuário, que já remunera a atividade bancária com o pagamento de juros. É tranquila a jurisprudência nesse sentido. Para ilustrar o posicionamento do E. Tribunal de Justiça paranaense, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. TAC E TEC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. NEGÓCIO PROVIDO" (TJPR - 17ª C. Cív. - A 0802635-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - j. 4.08.2011). Destarte, assiste razão à parte autora quanto à ilegalidade da TAC e da TEC. DO AFASTAMENTO DA MORA Evidentemente, o reconhecimento da existência de cobrança indevida de valores que representam parte ínfima do mútuo contratado não pode ser concebido como a causa da mora da devedora. A propósito da mora, mostra-se pertinente a transcrição do posicionamento adotado no E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS, segundo o qual: "I. Afasta a caracterização da mora: (i) a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. II. Não afasta a caracterização da mora: (i) o simples ajuizamento de ação revisional; (ii) a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação." Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado "período de normalidade" - notadamente os juros remuneratórios e capitalização de juros -, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha estão os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS, 3ª Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008. Assim, no caso concreto, inexistem razões que justifiquem o afastamento da mora, pois embora incidentes no período de normalidade, as tarifas alusivas à abertura de crédito e à emissão de boleto bancário não consubstanciam parte relevante da dívida. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO Anoto, em primeiro lugar, que é remansoso o entendimento jurisprudencial dando conta de que, para a devolução em dobro das quantias indevidamente cobradas, indispensável a demonstração da má-fé da instituição financeira. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS E COBRADOS EM CONSONÂNCIA COM O MERCADO FINANCEIRO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A ANUAL - MP 1963-17, ATUAL MP Nº 2170/36 - INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES, TENDO EM VISTA A COMPROVAÇÃO DE QUE HOVERAM COBRANÇAS INDEVIDAS, BEM COMO PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BANCO AGIU COM MÁ-FÉ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados. A capitalização mensal dos juros é, no caso dos autos, absolutamente proibida, subsistindo a regra preconizada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrária ao anatocismo, que não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, autorizada somente a aplicação da capitalização anual de juros. O reconhecimento do pedido dos autores no sentido de que os débitos indevidos sejam restituídos impõe, por óbvio, a devolução de tudo quanto foi pago a esse título, porém, na forma simples, pois, para que haja a condenação do pagamento em dobro previsto no parágrafo único, do art. 42 do CDC e no art. 1531 do CC, faz-se necessário comprovar inequivocamente que a cobrança excessiva se deu por má-fé, o que não restou comprovado nos presentes autos. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0369148-5 - Castro - Rel.: Des. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 24.01.2007) De forma que, na espécie, a devolução dos valores indevidamente cobrados deve dar-se de forma simples, ficando autorizada a sua compensação com os débitos pendentes da financiada. Caso quitada integralmente a obrigação, deverá a ré devolver o saldo credor (decorrente das ilegalidades ora reconhecidas) à parte autora. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, unicamente para reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais que impõe à autora MARIZETE DE FATIMA FERREIRA a obrigação de pagar as denominadas "Taxa de Abertura de Crédito - TAC" e "Tarifa de Emissão de Carnê - TEC", determinando, em consequência, a compensação dos valores apurados do o débito pendente de pagamento pela autora, ou, caso totalmente adimplida a obrigação, sua restituição de forma simples. Para fins de cálculo da compensação ou da restituição, deverão os valores indevidamente cobrados (TAC e TEC) ser acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, calculados a partir da data de cada cobrança. Tendo em linha de consideração o resultado da demanda, confirmo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Uma vez que a ré decaiu em parte mínima, sucumbindo a parte autora em parte substancial da sua pretensão, aplico o disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da contraparte, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil) reais, à luz dos parâmetros do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC e considerando que a fixação de percentual sobre o valor da condenação aviltaria a atuação do i. causídico. Tomo em consideração, para a fixação a verba honorária, o zelo compreendido pelos procuradores do réu no patrocínio do seu cliente, o local da prestação do serviço (em foro diverso daquele no qual mantém escritório) e o tempo de tramitação da ação, sopesando, de outro lado, o valor do contrato discutido e a pequena complexidade dos temas debatidos, já sedimentados na jurisprudência. Extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por razões de celeridade e economia processual, havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se a regularidade do preparo e a tempestividade do recurso. Estando ambos em termos, desde já o recebo no duplo efeito, determinando a intimação da contraparte para contrarrazões. Com ou sem elas, subam os autos, após, ao E.

TJPR. Rio Negro - PR, 30 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 000044-562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 000040-145/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 000016-948/PR)-.

49. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0005078-21.2011.8.16.0146-SEBASTIAO OSMAR SCHIONTEK x MARIA IOLANDA STANCZYK- Autos do Processo nº 750/2011 Nº Unificado: 5078-21.2011.8.16.0146 Vistos. SEBASTIÃO OSMAR SCHIONTEK ajuizou ação de imissão de posse em face de MARIA IOLANDA STANCZYK, objetivando imitir-se, inclusive liminarmente, na posse de imóvel arrematado nos autos da execução nº 573/97. Sucede que a ação é desnecessária e asseverba o Poder Judiciário com a multiplicação de demandas. É que, ultimada a arrematação por meio da assinatura do auto pelo juiz, arrematante e pelo serventuário da justiça, a arrematação considera-se perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado (CPC, art. 694). Passo seguinte é a expedição de carta de arrematação, no caso de bem imóvel (CPC, art. 693, parágrafo único). E nos abalizados ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Expedida a carta de arrematação, obviamente que não precisa o arrematante intentar qualquer espécie de ação para obter a imissão na posse do imóvel. Havendo resistência do executado, poderá o arrematante solicitar a expedição de mandado de imissão na posse nos autos da execução em que se processou a arrematação para imitir-se na posse do imóvel. A jurisprudência é pacífica nesse sentido." (in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. RT, 2008, p. 681). E não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário por meio de ação autônoma, tampouco sendo adequada a via eleita para o fim colimado, já que a pretensão da parte autora se saciaria nos próprios autos da execução, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, 111, c.c. o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários, porque não completada a relação triangular processual pela citação da ré. Publique-se. Registre e. Intimem-se. Rio Negro - PR, 21 de novembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO (OAB: 11.171-PR)-.

50. EMBARGOS DE TERCEIROS FISCAL-0000418-57.2006.8.16.0146-PRISCILA EZIDIO TERRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e outro- EMBARGOS DE TERCEIRO Autos do Processo nº 289/2006; Nº Unificado: 418-57.2006.8.16.0146 EMBARGANTE: PRISCILA EZIDIO TERRES EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO SENTENÇA RELATÓRIO PRISCILA EZIDIO TERRES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALCEU MACHADO, igualmente identificados, arguindo, em síntese, que o imóvel penhorado à fl. 55 dos autos em apenso, com área de 1.320,00m² contendo prédio residencial de alvenaria e concreto, com 179,25m², matriculado no Registro de Imóveis de Rio Negro sob o n. 12/220, localizado na Rua Afonso Petschow, 446, Bairro Bom Jesus, neste Município de Rio Negro, objeto de constrição judicial levado a efeito por este Juízo é absolutamente impenhorável, por se tratar de imóvel residencial para sua família. Asseverou que o imóvel encontra-se alugado porque se mudou para a cidade de Capela Alta/SP, juntamente com sua mãe e irmã, por tempo determinado para dar início aos seus estudos e está no 8º período da Faculdade de Direito, de forma que a qualquer momento sua família poderá voltar a residir em Rio Negro. Sustentou que é o único bem que a família possui, sendo que o imóvel onde residem em Capela Alta é alugado, bem como, que o fato do imóvel constrito estar alugado não é óbice à decretação de impenhorabilidade. Em sede de liminar, pugnou pela suspensão do Segundo Leilão marcado para o dia 19/10/2006 e a liberação imediata do imóvel. Ao final, pugnou pelo julgamento de procedência dos embargos, para que seja declarado impenhorável o imóvel matriculado sob o n. 12/220. Juntou documentos (fls. 08/34). A liminar foi indeferida (fls. 37). O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS apresentou resposta sob a forma de contestação, arguindo as preliminares de inadequação processual e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que não há nos autos comprovação de que a renda do imóvel locado seja essencial à sobrevivência da família, bem como de que o imóvel constrito seja efetivamente o único pertencente à parte executada. Em virtude dos argumentos que expôs, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 45/49). A embargante apresentou impugnação às fls. 51/55. Igualmente citado, Alceu Machado ofertou contestação às fls. 63/64, aduzindo que o presente procedimento tem como objetivo procrastinar o feito, sendo certo que a executada, genitora da embargante, tem outros imóveis em seu nome. Juntou procuração e documento (fls. 65/66). Na impugnação, a embargante repisou os argumentos expendidos na inicial e refutou as teses apresentadas pelo embargado (fls. 68/70). Na fase de instrução foram ouvidas duas informantes arroladas pela embargante (fls. 112/113). As partes apresentaram alegações finais às fls. 116/122, 124/125 e 129/130. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Em sede de preliminar, afirma o primeiro embargado que a impenhorabilidade é matéria afeta aos embargos à execução e não aos embargos de terceiro, tendo em vista que a embargante é filha da proprietária do imóvel e não terceira e, sendo assim não possui legitimidade para opor os embargos. A Lei nº. 8.009/90, que prevê, em seu art. 1º, a impenhorabilidade do bem de família, visa à proteção do imóvel que abriga a entidade familiar, resguardando, assim, não só a moradia do titular ou possuidor do bem, mas de todos que nele residem. Com efeito, é de interesse dos demais componentes da entidade familiar

salvaguardar o local onde habitam, possuindo legitimidade para tanto em razão da posse ou com posse exercida sobre o bem. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/07. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS PELOS FILHOS OBJETIVANDO A PROTEÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA STJ/83. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NÃO SE LIMITA APENAS AO IMÓVEL QUE SIRVA COMO RESIDÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto ao imóvel em análise ser caracterizado como bem de família decorreu da análise do conjunto fático-probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - É assegurado aos filhos a interposição de Embargos de Terceiro objetivando a proteção ao bem de família. Súmula STJ/83. III - A impenhorabilidade do bem de família não se limita apenas ao imóvel que sirva como residência do núcleo familiar. Os Princípios da Dignidade Humana e da Proteção à família servem, in casu, como supedâneo à interpretação da Lei n. 8.009/90. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº. 1249531/DF, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2010, publicado no DJe em 07/12/2010) - grifei. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO. 1. Ainda que, no ato de constrição, tenha sido ressalvada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao fundamento de que se trata de bem de família. 2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem". 3. Recurso a que se dá provimento." (Resp nº. 971926/SP, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Og Fernandes, julgado em 02/02/2010, publicado no DJe em 22/02/2010) - grifei. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE TERCEIRO. LEI 8009/90. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. A Lei nº 8.009/90 confere proteção não apenas ao 'imóvel do casal', mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar para se insurgir contra a sua penhora. Hipótese verificada no caso concreto. IMÓVEL QUE CONSTITUI MORADIA DA FAMÍLIA. Tratando-se de bem indivisível e servindo o mesmo à residência da família, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, prevista na Lei 8009/90, não podendo ser penhorado na execução de dívida assumida por um dos integrantes da unidade familiar. Precedentes do STJ. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 70015051238, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. José Aquino Flores de Camargo, julgada em 06/06/2007) - grifei. "EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DEVEDOR FALECIDO. PENHORA DO ESPÓLIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FILHO DA HERDEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. BEM DE FAMÍLIA. A impenhorabilidade do bem de família visa à proteção da entidade familiar, sendo assim qualquer um dos coabitantes do imóvel legitimado para opor embargos de terceiro ante a sua condição de copossuidor do bem e interesse em salvaguardar a residência própria e dos demais familiares. Inteligência dos art. 1046, caput e § 1º, do CPC e do art. 1º da Lei 8.009/90. Apelação provida, de plano." (Apelação Cível Nº 70036642247, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/04/2011) - grifei. Assim sendo, diante da condição de copossuidora da embargante e, portanto, terceira interessada, afastado as preliminares de inadequação processual e ilegitimidade ativa. No mérito, a embargante pretende livrar da constrição judicial o imóvel matriculado sob o n. 12/220, alegando se tratar de bem de família, logo, impenhorável. A meu sentir, a pretensão não merece guarida. Na proteção da entidade familiar, o legislador tornou impenhorável a residência familiar por intermédio da Lei nº 8.009/90. O imóvel não necessita ser instituído como bem de família na forma do artigo 70 do Código Civil, pois a referida lei é bem clara quando afirma que para efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. O parágrafo único do artigo 5º na supracitada Lei refere que "na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor".

No caso dos autos, afirma a embargante que para a manutenção da família, dos estudos e das despesas, principalmente com o aluguel em São Paulo, necessita do valor da locação. Com efeito, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios dá-se no sentido de que o imóvel locado a terceiros é considerado bem de família quando servir de fonte de renda, sendo protegido, pois, pela impenhorabilidade (arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90). Nesse sentido: "APELAÇÃO 1: ESTADO DO PARANÁ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IRRELEVÂNCIA. VERBA DESTINADA A SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. ÚNICO BEM DA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DA LEI 8.009/90. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. EXEQUENTE QUE NÃO SE CERTIFICOU QUE SE TRATAVA DE BEM DE FAMÍLIA. VERBA DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2.. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. "A alegação de que o imóvel encontra-se locado e que por isso perdeu sua impenhorabilidade, por servir de renda aos proprietários não merece prosperar." "O fato do imóvel estar alugado para terceiro não desnatuara com bem de família, logo não lhe subtrai o direito de impenhorabilidade garantido pelo artigo 1º da Lei nº. 8.009/90 porque o valor do aluguel da proprietária assegura a sua

subsistência, assegurando-lhe assim o direito de moradia." (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0744713-4 - Cascavel - Rel. Des. Paulo Habith - Unâmine - J. 03.05.2011) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRUÇÃO JUDICIAL REALIZADA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - LEVANTAMENTO DA PENHORA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - ART. 1º, DA LEI Nº. 8.009/90 - PROPRIETÁRIOS RESIDENTES EM IMÓVEL DIVERSO - IRRELEVÂNCIA - LOCAÇÃO COM FINALIDADE DE GARANTIR MORADIA - DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS RESTAM SUFICIENTES AO DESLINDE DA CAUSA - JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISÃO SOBRE IMPENHORABILIDADE NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - NÃO HÁ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - PARTES E OBJETOS DISTINTOS - NÃO TRATA-SE DE MERO INCIDENTE PROCESSUAL, MAS DE PROCESSO DE CONHECIMENTO EM QUE O EMBARGADO É SUCUMBENTE QUANTO À CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar." (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0592781-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unâmine - J. 10.11.2009) - grifei. "PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALUGADO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. A orientação predominante no STJ é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado. Honorários advocatícios corretamente fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC. APELAÇÕES DESPROVIDAS." (Apelação Cível Nº 70023561475, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 08/05/2008) - grifei. "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO PARA TERCEIROS. RENDA UTILIZADA PARA SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não obstante a Lei 8.009/90 mencionar "um único imóvel (...) para moradia permanente", a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que a impenhorabilidade prevista na referida lei estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que se encontre locado a terceiros, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 770783 / GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 21/08/2008, DJe 11/09/2008) - grifei. No caso dos autos, o bem em questão, foi locado para terceiro no ano de 2002, conforme demonstra o contrato de locação das fls. 26/27 e declaração da fl. 39, entretanto, não há prova nos autos de que o recebimento dos eventuais alugueres percebidos fossem preponderantes para a manutenção do núcleo familiar, o que inviabiliza a pretensão da embargante.

Nessa senda: "PROCESSO CIVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante 'não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu imóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade'. 3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 975.858/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 07/12/2007, p. 356) (...)". Além disso, a embargante não produziu prova no sentido de comprovar que o bem penhorado é o único imóvel da família. Para que o imóvel seja declarado impenhorável, faz-se necessária prova inequívoca de tal requisito, cujo ônus pertence, neste caso, à embargante, não bastando meros indícios. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE FATO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA SUA DESTINAÇÃO RESIDENCIAL, ASSIM COMO PROVA DE QUE SE TRATA DO ÚNICO IMÓVEL PERTENCENTE AOS EXECUTADOS. ÔNUS DOS EXECUTADOS, NÃO DESIMCUMBIDO A CONTEúdo. 2. EXCESSO DE PENHORA. PEDIDO A SER ANALISADO EM MOMENTO POSTERIOR. 3. INADEQUAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS PARÂMETROS DA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO, PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70036692630, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/07/2010) - grifei. "EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. A impenhorabilidade do bem de família exige demonstração inequívoca da sua destinação residencial, assim como prova de que se trata do único imóvel pertencente à devedora,

ônus que a embargante à execução não desincumbiu a contento. EXCESSO DE PENHORA. INOVAÇÃO RECURSAL. Apelo desprovido." (Apelação Cível Nº 70039090139, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 10/11/2010) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. Presentes os relevantes fundamentos e a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de reparação incerta, consignados no art. 475-M do CPC, viável a concessão de efeito suspensivo à impugnação, exceção à regra geral. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. ÔNUS. A mera alegação de que o imóvel constitui bem de família não serve para se reconhecer a proteção legal da impenhorabilidade, cabendo ao devedor o ônus de comprovar, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito. Art. 333, I, do CPC. Ausente prova suficiente de que o imóvel se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90, inviável reconhecer sua impossibilidade de garantia patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70025520941, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 04/09/2008) - grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE COBRANÇA DE COTAS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DE SER O BEM O ÚNICO A SERVIR DE MORADIA PERMANENTE À ENTIDADE FAMILIAR. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no entendimento de que, para que o imóvel bem de família tenha a proteção da Lei nº 8.009/90, deve haver prova inequívoca de servir de única moradia permanente à entidade familiar. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO IV, DA LEI 8.009/90. É admissível a penhora de imóvel residencial na execução promovida pelo condomínio

para a cobrança de quotas condominiais sobre ele incidentes, conforme precedentes desta corte e do superior tribunal de justiça, mesmo que se trate de bem de família. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM'. Em ação de cobrança de cotas condominiais, a garantia do condomínio está na possibilidade de a execução recair sobre o próprio imóvel que originou a dívida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70019171768, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário José Gomes Pereira, Julgado em 05/06/2007) - grifei. Dessarte, há de ser mantida a penhora sobre o imóvel, diante da inexistência da comprovação de que o mesmo se trata de bem de família. DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro nos artigos 269, I e 740, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por PRISCILA EZIDIO TERRES nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO movidos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E ALCEU MACHADO, todos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes adversas, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário.

Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. Transitada em julgado esta decisão, junte-se cópia ao processo de execução fiscal e, após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Rio Negro - PR, 01 de dezembro de 2011. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito - Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC), FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) e GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC)-.

Rio Negro, 17 de janeiro de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUIZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 01/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR ANTUNES DA COSTA (OAB: 15.736-RS) 00003 000164/2005
 ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00006 000002/2006
 00010 000105/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000164/2005
 ANTONIO OSMAR FUCKNER (OAB: 10.154-SC) 00002 000099/2005
 ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR 00003 000164/2005
 AROLDO ANTONIO GLOMB 00008 000256/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00011 000166/2008
 CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER 00002 000099/2005
 CAROLINE DIVENSI ROLIM 00015 000372/2009
 DANIEL MULLER MARTINS 00008 000256/2007
 DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI 00002 000099/2005
 ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00014 000269/2009
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 00015 000372/2009
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00007 000103/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00011 000166/2008
 FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: SC 12678) 00001 000331/2004
 00002 000099/2005
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00010 000105/2008
 JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00015 000372/2009
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00008 000256/2007
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00015 000372/2009
 LAERCIO HAROLDO BAUER 00012 000371/2008
 LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00017 000686/2011
 LIDIANE GOMES FLORES 00009 000412/2007
 LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00017 000686/2011
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00002 000099/2005
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00003 000164/2005
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00003 000164/2005
 MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE 00011 000166/2008
 MARIA RACHEL PIOLL KREMER 00009 000412/2007
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00011 000166/2008
 MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR) 00012 000371/2008
 NELTON ROMANO MARQUES 00005 000468/2005
 PATRICIA KRZESINSKI LEAL 00015 000372/2009
 PATRICIA WITT HOLSBACH 00016 000680/2011
 PETERSON KANZLER (OAB: 19.637-SC) 00002 000099/2005
 PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477) 00015 000372/2009
 PROMOTORA DE JUSTICA 00009 000412/2007
 RENATA ALMEIDA LEITE 00008 000256/2007
 SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) 00007 000103/2006
 SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00004 000421/2005
 00018 000687/2011
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00013 000256/2009
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00008 000256/2007
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00004 000421/2005
 00005 000468/2005

1. AÇÃO DE USUCAPIAO-331/2004-MARIA ZELIA GONSCOROSKI e outro x TERCEIROS INCERTOS- À parte interessada ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: SC 12678)-.
 2. ARROLAMENTO-99/2005-HILDEGARDIS MARIA WEDEKIND RUDNICH e outro x LUCIANO RUDNICH- Em atendimento ao contido no artigo 2º-G, da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, constate que não consta nos autos 1) Procuração do herdeiro Hilário Rudnich ; 2) Certidão Negativa da Fazenda Pública Estadual em nome de Luciano Rudnich - Espólio-Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCISCO EDRAS VIEIRA (OAB: SC 12678), DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI (OAB: SC - 8791), CARLA ODETE HOFMANN FUCKNER (OAB: SC - 9376), ANTONIO OSMAR FUCKNER (OAB: 10.154-SC) e PETERSON KANZLER (OAB: 19.637-SC)-.
 3. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000394-63.2005.8.16.0146-ANDGELA DGESSILA ROSSA x BOLSA PARA AGUA QUANTE MERCUR BODY CARE- Comunico a Vossa Excelência que a audiência designada para o dia 07/12/2011 às 14:30 horas nos autos de carta precatória não se realizou, não se efetivou, em face não constar junto à deprecata a contestação da ré Ace Seguradora S/A, parte integrante do feito. Em razão disso, solicito de imediato a Vossa Excelência a remessa de cópia da rferida contestação, antes da nova data designada para a audiência inquiratória, qual seja, 22 de fevereiro de 2012 às 14:00horas. Comarca de Santa Cruz do Sul/RS-Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: SC - 14.730), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), ADEMAR ANTUNES DA COSTA (OAB: 15.736-RS), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486-PR) e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR (OAB: 000059-484/PR)-.
 4. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000282-94.2005.8.16.0146-MARIA DE LOURDES SCHREINER ME x DIAMOND COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento-Advs. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.
 5. ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TITULOS AO PORTADOR-0000281-12.2005.8.16.0146-MARIA DE LOURDES SCHREINER ME x DIAMOND COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME- Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias digam as provas que pretendem ainda produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento-Advs. NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.
 6. INVENTARIO-0000322-42.2006.8.16.0146-ANA RIBAS NEGRELLI x HERMILIO GUIMARAES RIBAS- Para a representação da herdeira citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Ana Cássia Gatelli Pscheidt, a quem, aceitando o encargo, serão oportunamente arbitrados honorários. Intime-se a senhora curadora,

a fim de que se manifeste sobre as primeiras declarações (CPC, art. 999)-Adv. ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.
 7. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000369-16.2006.8.16.0146-MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A - MOBASA x TERCEIROS INCERTOS- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO BATISTA (OAB: PR - 9239) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.
 8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-256/2007-F.T. INDUSTRIAL REFLORESTADORA LTDA x EDENILSON BATISTA- Designado o dia 25 de abril de 2012 às 14:00 horas para realização do ato deprecado, na Comarca de Curitiba/PR-Advs. TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB: 033206/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB: 000019-114/PR), DANIEL MULLER MARTINS (OAB: 000029-308/PR), AROLDO ANTONIO GLOMB (OAB: 000016-086/PR) e RENATA ALMEIDA LEITE (OAB: 000033-245/PR)-.
 9. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000591-47.2007.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR e outro- Para a produção da prova oral, deferida à fl. 781, designo o dia 15 de fevereiro de 2012 às 13:00 horas-Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e MARIA RACHEL PIOLL KREMER (OAB: PR - 6.232)-.
 10. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000987-87.2008.8.16.0146-EDUARDO PIRES FERREIRA e outro x JOAQUIM TABORDA e outro- 1) Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2) Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais no prazo legal. 3) Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça-Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.
 11. BUSCA E APREENSÃO-0000859-67.2008.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEICE ANDREZA DA CRUZ- Renove-se a intimação do procurador para que junte a procuração/substabelecimento com poderes para desistir sob pena de extinção.-Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 000040-863/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e MARCOS VINICIUS MOLINA VEROZE (OAB: 000048-350/PR)-.
 12. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-371/2008-T B L MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x OXIOI COMERCIO DE OXIGENIO- Designado o dia 28 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas para a realização do ato deprecado, na Comarca de Joinville/SC-Advs. MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR) e LAERCIO HAROLDO BAUER (OAB: 000024-811/SC)-.
 13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002018-11.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x VALDECIR SCHMIDT-Uma vez que a petição de fl. 50 não veio acompanhada da assinatura do réu, suposto transator, recebo-o como pedido de desistência. E porquanto já citado o réu, tendo decorrido o prazo para resposta, intime-se a fim de que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pleito de desistência, ficando advertido de que o seu silêncio será interpretado como anuência. Recolha-se o mandado de reintegração de posse. Promova-se o levantamento da restrição eventualmente imposta nestes autos, via sistema RENAJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-.
 14. ARROLAMENTO-0002060-60.2009.8.16.0146-ALAIDE SCHROEDER GRUBER x AMANDUS SCHROEDER- À parte interessada, ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual-Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR)-.
 15. AÇÃO ORDINARIA-0001983-51.2009.8.16.0146-EDEMIR EVERALDO BREDOW e outro x VALDEMIR LUIZ PADILHA e outros- Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2012 às 13:30 horas.-Advs. FABIO LEANDRO DOS SANTOS (OAB: 000031-905/PR), PATRICIA KRZESINSKI LEAL (OAB: 000024-767/SC), PRISCILLA S. KARPINSKI (OAB: 37.477), CAROLINE DIVENSI ROLIM (OAB: 000050-633/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.
 16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIA-0004521-34.2011.8.16.0146-MARIZEL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MARKATON COMERCIO DE CALÇADOS LTDA- Emende a pessoa jurídica autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, substituindo a procuração de fl. 06, por instrumento original (ou cópia autenticada) e sem rasura, inclusive com a identificação do sócio signatário do documento. Int. D.N.-Adv. PATRICIA WITT HOLSBACH (OAB: 000023-375/SC)-.
 17. AÇÃO DE DESPEJO-0004585-44.2011.8.16.0146-MARILENE ALVES KUHLE x ELENA CAROLINE ENDLER e outro- De forma a viabilizar a análise do cabimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de suas duas últimas declarações de imposto de renda ou dos seus últimos demonstrativos de pagamento.-Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.
 18. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0004587-14.2011.8.16.0146-ROSEMERI METZ x MUNICIPIO DE PIEN- À parte interessada para pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça-Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC)-.

Rio Negro, 04 de janeiro de 2012
 Carlos Schlichting
 Escrivão do Civil

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
 PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
 FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
 DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1570/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDUL LATIF MAJZOUB	00008	000437/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00003	001429/2003
	00005	001013/2004
	00006	001235/2004
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00016	000615/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00014	002220/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00021	001666/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00018	000950/2011
BLAS GOMM FILHO	00007	001879/2007
	00010	003001/2009
CAMILA GBUR HALUCH	00012	000290/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	000383/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00001	000270/2003
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00017	000688/2011
EGIDIO LATREILLE	00021	001666/2011
GASTAO SCHEFER FILHO	00003	001429/2003
GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI	00011	003078/2009
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00023	000147/2011
INGER KALBEN SILVA	00011	003078/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00009	002267/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00001	000270/2003
JOANITA FARYNIAK	00012	000290/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00004	001456/2003
LUIZ OTAVIO GOES	00003	001429/2003
	00006	001235/2004
MARCELO MUSSI CORREA	00008	000437/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	000126/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	001313/2011
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00020	001539/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00004	001456/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00015	000126/2011
MARILENE TREVISAN	00022	001903/2011
MAURICIO MUSSI CORREA	00008	000437/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00004	001456/2003
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00001	000270/2003
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00012	000290/2010
SEBASTIAO SERGIO MIRANDA	00002	001380/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000290/2010
VALERIA SUSANA RUIZ	00009	002267/2008

1. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0007812-65.2003.8.16.0035-O CONDOMINIO EDIFICIO INAJA x EDNILSON DE OLIVEIRA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de cartas de citação conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30,00 . -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007042-72.2003.8.16.0035-LENIR RIBEIRO MESSIAS BORGES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito judicial de fls. 206. -Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007742-48.2003.8.16.0035-JOSE LOPES DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias face o depósito de fls. 154. -Adv. GASTAO SCHEFER FILHO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0005908-10.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO RENATO DA SILVA-Intimem-se o(s) requerente(s) para

no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R \$43,00 . -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007984-70.2004.8.16.0035-NILCE MORGENSTERN x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o depósito de fls. 139. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007990-77.2004.8.16.0035-NEUSA DA CRUZ FRANCO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias face o depósito judicial de fls. 144. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011066-07.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

8. BUSCA E APREENSAO-0014732-79.2008.8.16.0035-CIMHSA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA x VALDEMIR BUZINARO FILHO- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 102, negativa quanto a citação do requerido por não ser encontrado no endereço indicado. prazo 05 dias -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA e ABDUL LATIF MAJZOUB-.

9. RESTAURACAO DE AUTOS-0015713-11.2008.8.16.0035-LINEU CARLOS ROCHA CAMARGO e outro x BENJAMIN ALVES e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 268,75 . -Adv. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

10. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009935-26.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE ALBERTO VELOSO VIANA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o contido na certidão de fls. 78 negativa quanto a citação dos requeridos por não serem encontrados no endereço indicado.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

11. DESAPROPRIACAO-0014108-93.2009.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x AUGUSTO FROELICH e outros- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 89 - prazo 05 dias -Adv. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA-.

12. MONITORIA-0009542-04.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PRANGER & PRANGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00 . -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001418-95.2010.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x IZAIAS DOS ANJOS-Despacho de fls. 49 - "Intime-se a peticionante de fls. 34 para que, em cinco dias, comprove que possui poderes para atuar no feito, já que juntou substabelecimento sem que houvesse citação ou procuração do réu juntada aos autos. 2. Defiro o pedido de fls. 37/38 para a finalidade de substituição do pólo ativo na presente ação, fazendo contar Fundo PCG-Brasil. Retifique-se a autuação, registro e distribuição." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

14. USUCAPIAO-0014404-81.2010.8.16.0035-ADELAR LUIZ DO NASCIMENTO e outro- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 48 - prazo 05 dias -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022441-97.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRLENE ALVES DE ABREU- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 73 negativa quanto a reintegração do autor na posse do bem por não ser encontrado no endereço indicado. prazo 05 dias -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

16. ANULATORIA-0004125-02.2011.8.16.0035-IVANIR VIDOLIN x ANTENA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e outros- intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 124 negativa quanto a citação dos requeridos Sonia Maria

Dias de Oliveira e Marcelo FABIANO Dias de Oliveira por não serem encontrados no endereço indicado. prazo 05 dias -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0004534-75.2011.8.16.0035-LOACIR JOSE GRAUNKE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004073-06.2011.8.16.0035-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x POSTO BOGO LTDA-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007805-92.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LOACIR JOSE GRAUNKE- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 39, negativa quanto a apreensão do veículo por não ser encontrado no endereço indicado.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008005-02.2011.8.16.0035-ILIANE FONSECA DAVID e outro x SALOMAO AXELRUD e outro- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 34. prazo 05 dias -Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

21. INTERDICAÇÃO-0010045-54.2011.8.16.0035-LEONILDA ZILIOOTTO DARDIN x MARIA APARECIDA DARDIN- Vista as partes face a designação de perícia médica para o dia 16/03/2012 às 13:00 horas, a ser realizada na Unidade de Saúde Central, localizada na rua Isabel A. Redentora, 1629 -Centro - São José dos Pinhais - CEP 83030-490 - fone 3282-0291.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011081-34.2011.8.16.0035-DOMINGOS PEDON e outro- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 55 - prazo 05 dias -Adv. MARILENE TREVISAN-.

23. CARTA PRECATORIA-0015263-63.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE -BANCO BOAVISTA S/A x INDUSTRIA DE PLASTICOS AMBALIT S/A e outro-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 128,00. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1579/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00008	001417/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA	00004	001676/2007
ARIBERT JOAO RANNOV	00001	000613/2000
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00007	000939/2011
FABIULA SCHMIDT	00002	001439/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00003	001325/2007
KLAUS SCHNITZLER	00009	001987/2011
MARCOS VINICIUS GROSSMANN	00005	001722/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00007	000939/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00006	000352/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00002	001439/2005

1. INVENTARIO-0002443-95.2000.8.16.0035-RUTE LOPES PASCHOAL DE LIMA x ARISTIDES DE ALMEIDA PASCHOAL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOV-.

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0008655-59.2005.8.16.0035-DEPROLARM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME x TIM SUL S/A- despacho de fls.507 - 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça. 4. Intimações e providências necessárias.-Adv. FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0011013-26.2007.8.16.0035-HORST HEESCHEN x BANCO FINASA S/A- intime-se o requerido para se manifestar acerca do contido na certidão de fls.196 de que decorreu o prazo de lei sem que fosse retirado o alvará expedido nos autos.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009066-34.2007.8.16.0035-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intime-se o requerido para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento da conta de custas de fls.220, no valor total de R\$ 1.115,84, sendo R\$ 853,52 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Sr. Distribuidor, R\$ 10,09 ao Sr. Contador e R\$ 221,98 de Funrejuv, conforme determina a R.Decisão de fls.214/217.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

5. REPARACAO DE DANOS-0011606-50.2010.8.16.0035-JOSE ADÉLCIO PALHANO ROSA x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls.101, endereçada ao requerente com a informação "não existe o número indicado", nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se?", "desconhecido?", "endereço insuficiente?", "não existe o número?" e "outras?;-Adv. MARCOS VINICIUS GROSSMANN-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0002128-81.2011.8.16.0035-GENICSON DE SOUZA PERES x BANCO FINASA S/A- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004692-33.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO APARECIDO SAVA- intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento para cumprimento do ato de fls.39/40, nos termos do artigo 19 do CPC - valor R\$ 258,00.-Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0008487-47.2011.8.16.0035-LAERCIO DE JESUS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte

interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008341-06.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GENICSON DE SOUZA PERES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1571/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00001	000978/2003
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00003	000147/2004
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000084/2004
	00004	000426/2004
	00005	000917/2004
ANGELA RITA P. GUERRERO	00018	000307/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA	00006	000403/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00017	000174/2011
	00019	001647/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	002022/2010
ELOI CONTINI	00016	003190/2010
FABIANO FABRIS DA SILVA	00008	002188/2007
FERNANDO JOSE GASPAS	00016	003190/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00017	000174/2011
JULIANA MARTINS PEREIRA	00011	000215/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00009	001004/2008
	00010	001340/2008
	00015	002148/2010
KLAUS SCHNITZLER	00016	003190/2010
MAURICIO VIEIRA	00012	001165/2010
NEUDI FERNANDES	00007	001211/2007
TADEU CERBARO	00016	003190/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00013	001328/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	002022/2010

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0005909-92.2003.8.16.0035-BETONBRAS CONCRETO LTDA x SERRA NEGRA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros- A parte autora para que se manifeste quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 12º da Portaria 02/2010. (Art. 12 - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça);-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0006949-75.2004.8.16.0035-GENADIL ANDRE SOARES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte autora para que providencie a retirada do alvará expedido-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

3. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0007104-78.2004.8.16.0035-MARIA ISABEL SANTANA CARNEIRO x NOVA CLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA- A parte autora para que dê prosseguimento a habilitação no presente feito. - Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008085-10.2004.8.16.0035-ROSILI DE OLIVEIRA ROZZATTO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte autora que providencie a retirada do alvará-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0008064-34.2004.8.16.0035-ELIAS FIDELIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte autora para que providencie a retirada do alvará expedido-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

6. PEDIDO DE FALENCIA-0008565-51.2005.8.16.0035-ARROJITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MERCEARIA AROPIAVI LTDA ME- Tendo em vista a certidão de fl. 158, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011654-14.2007.8.16.0035-BARIGUI VEICULOS LTDA x LEONIA SOLIDADE DA COSTA- Tendo em vista a certidão de fl. 77, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. NEUDI FERNANDES-.

8. REPARACAO DE DANOS-0009009-16.2007.8.16.0035-RUDY OLIVIER BASTOS x LOJAS IBI e outros- Tendo em vista a certidão de fl. 331, ao autor para que, no prazo de 10 dias, apresente impugnação sobre as contestações apresentadas -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1004/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDINEI PEREIRA- Tendo em vista a certidão de fl. 75, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

10. DEPOSITO-0014647-93.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE DE SOUZA LIMA- Tendo em vista a certidão de fl. 89, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

11. HABILITACAO DE CREDITO-0015496-31.2009.8.16.0035-CLAUDETE SANTOS TESTA x PASTIFICIO TORINO LTDA-Tendo em vista a certidão de fl. 64, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007951-70.2010.8.16.0035-ANGELICA TABORDA FARIAS x A SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- Tendo em vista a certidão de fl. 44, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. MAURICIO VIEIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007938-71.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x RONALDO ALEX BUENO MENEZES- Tendo em vista a certidão de fl. 80, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0013499-76.2010.8.16.0035-ROSIMERE CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Tendo em vista a certidão de fl. 93, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014052-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DONIZETE JOSE BARBOSA- Tendo em vista a certidão de fl. 58, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020159-86.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROSIMERE CORDEIRO- Tendo em vista a certidão de fl. 61 ao autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste requerendo o que entender de direito,-Adv. FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000660-82.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x MARAZUL TRANSPORTES- Tendo em vista a certidão de fl. 40, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

18. ALVARA JUDICIAL-0002045-65.2011.8.16.0035-MARILDA DO ROCIO DOS SANTOS- Tendo em vista a certidão de fl. 31, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. ANGELA RITA P. GUERRERO-.

19. BUSCA E APREENSAO-0009525-94.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JONATHAS DANIEL SANTOS- Tendo em vista a certidão de fl. 29, ao autor para que, no prazo de 05 dias, promova o regular andamento ao feito, nos termos do art. 03º da Portaria 01/2011: ?Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em

cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos;?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1569/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00002	001392/2003
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00030	001893/2011
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	00002	001392/2003
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00015	002105/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00025	001171/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00018	002936/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00011	002808/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00024	000998/2011
DANIELLE DE BONA	00009	000180/2009
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00022	000690/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00004	001631/2004
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00009	000180/2009
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00020	003215/2010
GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	00020	003215/2010
GILIANORA INES MOCELIN PANDOLFO	00023	000770/2011
GRAZIEL PEDROZO DE ABREU	00005	000005/2007
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00004	001631/2004
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00013	001503/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI	00020	003215/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00007	002102/2008
	00008	002103/2008
JORGE DURVAL DA SILVA	00006	001502/2008
JORGE MÁRCIO MÖL	00020	003215/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00014	001922/2010
	00021	003302/2010
	00027	001807/2011
	00028	001810/2011
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00005	000005/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00019	003039/2010
	00029	001830/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00017	002528/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00004	001631/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	002464/2010
MARCOS PAULO DA SILVA	00006	001502/2008
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00012	002817/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	001503/2010
MAURICIO VIEIRA	00010	000503/2009
MIGUEL ANGELO RASBOLD	00004	001631/2004
PAULO CESAR BRAGA MENEZES	00004	001631/2004
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000606/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00026	001595/2011
RICARDO J. CHAB	00030	001893/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	000180/2009
VITORIO KARAN	00001	000127/1999
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00024	000998/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00012	002817/2009

1. INVENTARIO-0002475-37.1999.8.16.0035-HEDWIGES WAPENIK MOREIRA x FELIX ALVES MOREIRA- intimação para vista dos autos - prazo 10 dias -Adv. VITORIO KARAN-.

2. Execução de Título Extrajudicial-1392/2003-ERVELINO ROMANIUK x EMANOEL HIDALGO CANHETE- intimação do requerente para retirar o ofício e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba - Pr., promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da medida, conforme provimento 168 TJPR - prazo 05 dias -Adv. ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

3. INVENTARIO-0006477-74.2004.8.16.0035-NEUSA SANTIAGO DA SILVA x LIDIO BARBOSA DA SILVA- intimação do requerente para retirar formal de partilha - prazo 05 dias -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0007980-33.2004.8.16.0035-JOSE ALVES PIEZZOTI x BRADESCO SEGUROS S/A- Vista as partes face a certidão de fl. 222 de que até o presente momento não houve a apresentação de comprovante de pagamento conforme acordo de fl. 218. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

5. USUCAPIAO-0009031-74.2007.8.16.0035-FRANCISCO GARRANHANI-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e GRAZIEL PEDROZO DE ABREU-.

6. MONITORIA-0015841-31.2008.8.16.0035-JOSE JACIR MORO x AGROALVES CEREAIS LTDA- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 65 negativa quanto a intimação do requerido por não ser encontrado o número indicado. prazo 05 dias -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

7. USUCAPIAO-0014412-29.2008.8.16.0035-ANTONIO NOLBERTO DE LIMA e outro x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS- intimação do autor para cumprimento do item 6 do despacho de fls. 137, referente ao cumprimento do parecer ministerial de fls. 93/94.prazo 05 dias-Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

8. USUCAPIAO-0011513-58.2008.8.16.0035-EDIBERTO LUIZ DE SOUZA e outro- intimação do requerente para atendimento do contido na certidão de fls. 136 no prazo de cinco dias. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015229-59.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RUBEM PEREIRA GANZO JUNIOR- intimação do requirente para retirar ofício e mandado e encaminhar para cumprimento no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana - promovendo junto ao mesmo o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da medida - Prov. 168 TJPR. prazo 05 dias -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

10. ORDINARIA-0014967-12.2009.8.16.0035-PAULA CRISTINA WEBER DELFINO x MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e outros-Ao autor acerca da certidão de fl. 321 de que não houve a expedição de carta para a testemunha Rogério Muhlstedt tendo em vista que não foi declinado nos autos o endereço do mesmo. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015375-03.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN RICARDO MARTINEZ-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013220-27.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x CELIO SOBREIRA DE BRITO-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 43,00. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0010082-18.2010.8.16.0035-SALETE APARECIDA CORDEIRO LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

14. DEPOSITO-0010613-07.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAYKON DAMOS CARDOSO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. USUCAPIAO-0013047-66.2010.8.16.0035-GILBERTO JOSE JANUARIO e outro x LUIZ AMILTON CORDEIRO e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências requeridas, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

16. BUSCA E APREENSAO-0016735-36.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTAIR ALVES DA CRUZ- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 53 negativa quanto a citação do requerido. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. MONITORIA-0017186-61.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x WAGNER UELINTON MICHELONI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

18. DESPEJO-0019852-35.2010.8.16.0035-JOSE CARLOS BREY x RESOLVE EXPRESS e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0020802-44.2010.8.16.0035-GILBERTO CARLOS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

20. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0021565-45.2010.8.16.0035-ANDERLEI JOSÉ BAPTISTA DE SOUZA x ALFA MERCANTIL e outro-Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MÁRCIO MÔL-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021934-39.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO SANDRO GONÇALVES BOMFIM-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0004533-90.2011.8.16.0035-MILTON BERNARDO DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002483-91.2011.8.16.0035-ANTONIO CURSINO CAETANO DA SILVA e outro x ANTENOR BATISTA DA ROCHA e outro- intimação do requerente para retirar o ofício e mandado e encaminhar para cumprimento junto ao foro central da comarca da região metropolitana, promovendo o recolhimento junto ao mesmos das custas necessárias ao cumprimento da medida, conforme provimento 168 TJPR - prazo 05 dias -Adv. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0006576-97.2011.8.16.0035-ILDO PEREIRA VARGAS x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006117-95.2011.8.16.0035-BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDMILSON ROBERTO DO NASCIMENTO- intimação do requerente para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 39 negativa quanto a reintegração do autor na posse do veículo por não ser encontrado no endereço indicado. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007859-58.2011.8.16.0035-ADEMIR ANGELO DE LIMA e outros x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-despacho de fls. 55 item 2 : intime-se a parte autora para em dez dias efetivar o depósito judicial junto ao Banco do Brasil da importância que entende devida. - -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010563-44.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON MARCIO PADOANI SECCO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010748-82.2011.8.16.0035-BANCO BV LEASING S/A x MARKU RODOLFO DA PAIXAO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0010991-26.2011.8.16.0035-JOEZI FURQUIM DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s)

para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

30. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011223-38.2011.8.16.0035-IVALDIR COUTO GONÇALVES e outro x CASA DE CARNES CHUMAÇA LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 70 negativa quanto a citação. - -Adv. RICARDO J. CHAB e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1572/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE FIDALSKI	00002	000751/1999
ALINE BORGES LEAL	00004	001156/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	001141/1997
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00008	000776/2010
	00011	003166/2010
CHRISTIAN S. BORTOLOTTTO	00002	000751/1999
CRISTINA GOMES SEVERINO	00016	001762/2011
DANIELE DE BONA	00007	002774/2009
DANIEL HACHEM	00015	001718/2011
DAVID ANTONIO BADUY	00002	000751/1999
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	001701/2011
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	00006	001939/2009
INGRID DE MATTOS	00014	001701/2011
JULIO APARECIDO BITTENCOURT	00016	001762/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	001156/2007
	00009	002921/2010
	00010	003006/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	001308/2011
	00014	001701/2011
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00005	002217/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00012	000926/2011
OTHON BISPO DOS SANTOS	00003	001596/2004
PASQUALINO LAMORTE	00006	001939/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00012	000926/2011
PAULO MACARINI	00003	001596/2004
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00003	001596/2004
SIDNEY ADILSON GMACH	00005	002217/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00004	001156/2007
ZARA HUSSEIN	00006	001939/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001311-08.1997.8.16.0035-EDILSON LUIZ KREUSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerido para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 999-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. FALENCIA-0002422-56.1999.8.16.0035-RONALD CARVALHO SITONIO x COMERCIO DE MOVEIS JEPAN LTDA- Intime-se o falido para que manifeste-se a respeito do petitiório de fls. 520/521, bem como acerca do contido na certidão de fl. 524.-Adv. DAVID ANTONIO BADUY, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTTO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007868-64.2004.8.16.0035-BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x JULIANO DE MOURA JORGE- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça.-Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

4. DEPOSITO-1156/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO MARCILIO VIEIRA CLARENTINO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0011979-52.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x CLEUZA DE JESUS CRUZ- Decisão de fls. 142 " Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor MM Incorporações Ltda em face da decisão de fls. 88. A parte embargante invocou omissão na decisão guerreada alegando que não houve intimação dos procuradores do autor para que se manifestassem sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é negativo, uma vez que o mesmo é intempestivo, tendo se iniciado o transcurso do lapso recursal em 18.02.2011, o dies ad quem dos embargos de declaração, que é de 05 (cinco) dias seu prazo, no dia 22.02.2011, tendo sido interposto este recurso em 17.03.2011, portanto não recebo os embargos de declaração interpostos. (...)" -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014289-94.2009.8.16.0035-NATALIA HALAIKO CARVALHO x ERNESTO PONTONI FILHO e outro-Tendo em vista a expedição de documento para cumprimento em Foro diverso, procedo a intimação do procurador para que, em cumprimento ao item V do Provimento nº 168/2008, providencie a distribuição, cumprimento do mandado e o recolhimento das custas atinentes a diligência mediante GRC a ser recolhida no Foro do cumprimento da diligência - Foro Central de Curitiba - (Banco : CEF - Caixa Econômica Federal ; agência 3984 , operação 040 ; c/c nº 015.02357-3). A guia poderá ser obtida diretamente no Juízo de cumprimento ou, ainda, junto às agências da Caixa Econômica Federal. -Adv. PASQUALINO LAMORTE, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e ZARA HUSSEIN-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010572-74.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x JOAO PEDRO TEIXEIRA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. DANIELE DE BONA-.

8. DEPOSITO-0004914-35.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN FRANCISCO M GOIS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019541-44.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO RICARDO OLIVEIRA TRUCOLLO-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020025-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALICE RUBINI LIEDKE-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação

da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

11. DEPOSITO-0020597-15.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS DOS SANTOS BARBOSA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005850-26.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x DANIEL CRISPIM SANTOS-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007803-25.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ELIS REGINA BUENO PIMENTEL-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0009351-85.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CFI x ODAIR JOSE DA CRUZ-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005551-49.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CURSO IMEDIATO DE ENSINO FUNDAMENTAL PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS S/C LTDA. e outros-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. DANIEL HACHEM-.

16. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0010816-32.2011.8.16.0035-HELENA LEITE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e JULIO APARECIDO BITTENCOURT-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Janeiro de 2012

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00014 001657/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00054 007633/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00028 001980/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 00002 000663/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00036 004033/2010
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA 00027 001747/2009
ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO 00030 003093/2009
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00047 019199/2010
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00054 007633/2011
00058 010235/2011
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00049 000543/2011
00050 000544/2011
ARTUR DE ABREU 00030 003093/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00016 000924/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00041 010063/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00009 001592/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00008 001473/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00020 001605/2008
CAROLINA ANDRADE VIEIRA 00043 011531/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00014 001657/2007
CIRO BRUNING 00054 007633/2011
CRISTIANE DE FREITAS MELLO 00029 002797/2009
DANIEL HACHEM 00004 000277/2006
00033 000491/2010
DANIEL HENNING 00057 009726/2011
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00005 000857/2006
FELIPE ROSSATO FARIAS 00037 004650/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00056 009277/2011
GEORGE BUENO GOMM 00038 005239/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00032 000120/2010
00035 002458/2010
HENRY LUCIANO MAGGI 00059 021032/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 002308/2008
00026 000510/2009
00039 008529/2010
JAYME RONCHI JÚNIOR 00031 000085/2010
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00048 021115/2010
JOSÉ DEVANIR FRITOLA 00011 001416/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 00001 000648/2001
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00055 008188/2011
JULIANA RIBEIRO 00045 014719/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00057 009726/2011
KARIN FINATO DE REZENDE 00047 019199/2010
KLAUS SCHNITZLER 00007 001357/2006
LEANDRA NEGRELLI 00053 006374/2011
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00015 000276/2008
00016 000924/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 001657/2007
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00029 002797/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 016048/2010
MARCELO FANCHIN 00013 001490/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000857/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 001264/2008
00040 009804/2010
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA 00010 000285/2007
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00012 001489/2007
00013 001490/2007
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00021 001638/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00044 012654/2010
MÁRCIA ROSANE WITZKE 00017 000936/2008
NILSON INACIO KUFFEL 00034 001565/2010
NORBERTO TREVISAN BUENO 00001 000648/2001
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00052 004931/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00003 000853/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00018 001069/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001980/2008
RICARDO RIGOTTI ALICE 00047 019199/2010
ROGER CRISTIAN WACHHOLZ 00028 001980/2009
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00051 004546/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00006 001006/2006
TELMO DORNELLES 00011 001416/2007
TIAGO SPOHR CHIESA 00044 012654/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00042 010685/2010
VIRGILIO CESAR DE MELO 00023 001927/2008
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00021 001638/2008
WILSON JOSE DOS SANTOS 00022 001916/2008

1. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0003744-43.2001.8.16.0035-AUTO POSTO CÔNSUL LTDA x BELMIRO NICHELE-Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 566/570, no sentido de determinar o levantamento, mediante alvará, da penhora de valores correspondentes aos valores depositados em conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A a título de salário/poupança do devedor, devendo a penhora incidir sobre outro bem. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e JOSE CARLOS BUSATTO-.
2. COBRANÇA - Sumária-0008269-29.2005.8.16.0035-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x SUPERMERCADO ECONOMICO LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.
3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009211-61.2005.8.16.0035-VICENTE APARECIDO DE SOUZA e outro x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007590-92.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x JAIRO DOS SANTOS TOSIN & CIA LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. DANIEL HACHEM-.
5. INDENIZAÇÃO - Sumária-0007416-83.2006.8.16.0035-MARIO LIMA DOS SANTOS x BANCO DIBENS S/A-Considerando-se o contido no pronunciamento de fls. 236/237 e que as custas processuais de fls. 241 já foram preparadas, determino que expeça-se alvará em favor do banco requerido para saque/resgate dos valores depositados na conta aberta às fls. 225 (relativos à penhora on line), a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
6. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007643-73.2006.8.16.0035-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO (FUNDO) x SIDELCI LOPES DE SOUZA FILHO-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
7. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007852-42.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VALDECIR PEDRONI POLIDO-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
8. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007608-16.2006.8.16.0035-CONSTRUTORA BERTOLINI LTDA x VILLAGIO CALÁBRIA ITÁLIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.
9. DEPÓSITO-0008219-66.2006.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOÃO MARCELO BUENO DA ROCHA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a

integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010373-23.2007.8.16.0035-YANGZI BRASIL CORPORATION LTDA x COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR CHARM LTDA - ME-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA.-

11. COBRANÇA - Ordinária-0012039-59.2007.8.16.0035-MARCELO LIMA HEITMANN x PANAGRO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA-Às partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Adv. TELMO DORNELLES e JOSÉ DEVANIR FRITOLA.-

12. USUCAPÍO-0011080-88.2007.8.16.0035-PAULO SUOTA e outro x ALEXANDRE FRANCO ESPÓLIO e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação (pagamento da diligência do meirinho). -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-

13. USUCAPÍO-0011077-36.2007.8.16.0035-PEDRO SUOTA e outro x ALEXANDRE FRANCO ESPÓLIO e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação (pagamento da diligência do meirinho). -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN.-

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011952-06.2007.8.16.0035-VERA LUCIA MORO CALDEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro-DEFERIDO o pedido de fls. 296 no sentido de oficiar aos órgãos de restrição de crédito ventilado às fls. 296, fixando multa diária de R\$ 300,00, nos termos do art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, pelo não cumprimento da medida deferida nos autos. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

15. INVENTARIO-0012400-42.2008.8.16.0035-ROSELI GONÇALVES MELO x MARCOS HUBNER-Deferida a SUSPENSÃO pelo prazo requerido. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI.-

16. ALVARÁ-0012399-57.2008.8.16.0035-ROSELI GONÇALVES MELO e outro x O JUÍZO DESTA VARA-A decisão anterior não onçou a ordem para saque/resgate dos valores depositados em conta de poupança, porque o MP manifestara-se contrariamente à pretensão, conforme se evidencia às fls. 68, sendo que a Serventia limitou-se a dar atendimento ao quanto determinado às fls. 69, como não poderia deixar de ser. Agora, ante a manifestação de aquiescência ministerial que se vê às fls. 80, acolho o pedido de fls. 76*77 e em extensão à decisão de fls. 69, autorizo, também, a ordem para que a requerente efetue o saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança 23251-5 - agência 1266, da Caixa Econômica Federal, com determinação para prestação de contas nos autos de inventário, em trinta dias. Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO.-

17. COBRANÇA - Ordinária-0009801-33.2008.8.16.0035-FRANCISCA VIEIRA SANTANA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. MÁRCIA ROSANE WITZKE.-

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1069/2008-HERMES WALTER x BANCO ITAÚ S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

19. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012005-50.2008.8.16.0035-CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SILMARA IACOVSKI-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

20. INVENTARIO-0011566-39.2008.8.16.0035-ANTÔNIO JESUS DE LIMA x JOSÉ APARECIDO DE JESUS LIMA-À atual inventariante compromissada às fls. 79 para em cinco dias, promover os atos necessários ao normal prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011766-46.2008.8.16.0035-PATRICIA SANTANA CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.-

22. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0011958-76.2008.8.16.0035-CLAUDIONOR MONTANARIM e outro x POMPILIO VACCARI e outro-Trata-se a presente ação de adjudicação compulsória, intentada por CLAUDIONOR MONTANARIM e SÔNIA SALETE IAPPE MONTANARIM, em face de POMPILIO VACCARI e MARIA PASQUALIM VACCARI. Compulsando os autos verifiquei, a respeito das manifestações dos requerentes de fls. 48/50 e 65, que até o momento não foi realizada a citação por edital dos herdeiros ou sucessores de Palmyro Vaccari, Juvenal Vaccari, Paulo Vaccari e Izídio Vaccari, para que outorguem em favor dos autores da escritura pública de compra e venda do lote objeto da lide em nome dos falecidos Pompílio Vaccari e Maria Pasqualin Vaccari, no prazo legal. Assim, visando evitar futura nulidade, converto o presente feito em diligência, afim de que se expeça edital de citação das pessoas acima mencionadas, para que, querendo, contestem o feito no prazo legal. Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido

conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS.-

23. MONITORIA-1927/2008-CERES COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELLO.-

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011013-89.2008.8.16.0035-OLIVIO CAVALHEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2308/2008-SIDNEI DE OLIVEIRA SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-510/2009-ACIVALDO DOS SANTOS BARRETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

27. ANULATÓRIA - ordinária-0012257-19.2009.8.16.0035-MARIO TAVARES ME x VALEBRÁS PRODUTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA.-

28. MONITORIA-0011203-18.2009.8.16.0035-LUFEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x MDM COMÉRCIO DE PEÇAS E TRATORES LTDA-Ao autor para que retire o alvará expedido. À credora deverá se manifestar pelo prosseguimento ou extinção do processo pelo recebimento da dívida. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e ROGER CRISTIAN WACHHOLZ.-

29. REGRESSIVA-0013878-51.2009.8.16.0035-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x TRANSPORTADORA WAGNER LTDA-Suspensa a audiência designada para a data de 10 de janeiro de 2.012, tendo em vista que o pedido de denunciação à lide ainda não foi apreciado. Considerando que o denunciado deve ter o direito de participar da produção da prova colhida nos autos, a audiência designada para esta data não pode ser realizada antes da apreciação do pedido de denunciação à lide. O requerido Transportes Wagner Ltda denunciou à lide seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, com a qual mantinha contrato de seguro por ocasião do sinistro (fls. 164/165) e o autor não se opôs à denunciação (fl. 171). Diante disso, deferido o pedido de denunciação a lide. Cite-se o denunciado (seguradora Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros). -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI e CRISTIANE DE FREITAS MELLO.-

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009919-72.2009.8.16.0035-COOPERLOGIN COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS x KAUAN DA SILVA SIQUEIRA e outros-Às partes para que retirem os alvarás expedidos. -Adv. ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO e ARTUR DE ABREU.-

31. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0013384-89.2009.8.16.0035-RICHARD ESTEFANI PACOBELLO x JOÃO ALTEVIR SCOLARO-Ao autor ante a carta precatória devolvida. -Adv. JAYME RONCHI JÚNIOR.-

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011912-53.2009.8.16.0035-MIGUEL MUNIZ DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

33. EXECUÇÃO-0000491-32.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. DANIEL HACHEM.-

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001565-24.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x COMÉRCIO DE ROUPAS FEITAS E CALÇADOS SÃO JASPARD LTDA e outros-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para

publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002458-15.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS IMPERIAL LTDA ME x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

36. INDENIZAÇÃO - Sumária-0004033-58.2010.8.16.0035-DEMMIS NILSON GUIMARÃES NEVES x MARIA APARECIDA CORDEIRO GLUSKOSKI-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

37. MANUTENÇÃO DE POSSE-0004650-18.2010.8.16.0035-CLÁUDIO JURANDIR TALAMINI x NEVITON PRETTI CAETANO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-.

38. DECLARATÓRIA-0005239-10.2010.8.16.0035-ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA x CCS EMBALAGENS LTDA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. GEORGE BUENO GOMM-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008529-33.2010.8.16.0035-SIDNEI MARTINS DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009804-17.2010.8.16.0035-VERGINIA APARECIDA MENDES DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010063-12.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x DIEGO ANTUNES PRESTES-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010685-91.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x RUI PINTO CAMARGO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

43. MONITORIA-0011531-11.2010.8.16.0035-MICHELE ROSA DE SOUZA x LUXOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ME-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. CAROLINA ANDRADE VIEIRA-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012654-44.2010.8.16.0035-VALDECIR BETETTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Determino o sobrestamento dos presentes para julgamento simultâneo com os autos conexos pelo sistema eletrônico PROJUDI. Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e TIAGO SPOHR CHIESA-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014719-12.2010.8.16.0035-ALLAN CHRISTIAN PAVESI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 176, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

46. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016048-59.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVONETE FERREIRA DA SILVA-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0019199-33.2010.8.16.0035-MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA x NEILOR MENDES e outros-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo

232 do CPC, fazendo oportuna comprovação nos autos. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI, RICARDO RIGOTTI ALICE e KARIN FINATO DE RENZENDE-.

48. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0021115-05.2010.8.16.0035-IMOBILIÁRIA GUATUPÊ LTDA x TEREZINHA SILVA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000543-91.2011.8.16.0035-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000544-76.2011.8.16.0035-VITAGRI INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO-.

51. ALVARA DE PESQUISA-0004546-89.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0004931-37.2011.8.16.0035-HELDER BLUM x ODILON SOARES DOS REIS e outro-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

53. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006374-23.2011.8.16.0035-RENY CAETANO x FRISCHMANN'S MAGAZIN S/A e outros-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007633-53.2011.8.16.0035-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Adv. CIRO BRUNING, ALCEU RODRIGUES CHAVES e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

55. DESPEJO-0008188-70.2011.8.16.0035-PAULO GROCHOKI x CLAUDIA DIAS DELUCHE-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 10/01/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009277-31.2011.8.16.0035-SIMONE NUNES DA SILVA x BANCO BGN S/A-À parte requerida para que se manifeste acerca do pedido de desistência da presente ação, no prazo de 05 dias, advertindo-se de que a inércia na resposta no prazo assinado fará presumir anuência com a desistência, o que ensejará a extinção da demanda. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009726-86.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS AUGUSTO DE ABREU-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIEL HENNING-.

58. DESPEJO-0010235-17.2011.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x PRISCILA DE SOUZA PINHEIRO CONTIERI e outros-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-
59. CARTA PRECATÓRIA-0021032-86.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2A. V.C. DE FARROUPILHA - RS-MAQUINAS SAZI LTDA x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. HENRY LUCIANO MAGGI-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Janeiro de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00036 022545/2010
ANA LETICIA FELLER 00004 001391/2003
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00027 001411/2009
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00005 000895/2005
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO 00024 000445/2009
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO 00001 000597/1996
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00024 000445/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00039 004115/2011
ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA 00002 000927/2000
AURELIANO PERNETTA CARON 00031 003023/2009
BLAS GOMM FILHO 00001 000597/1996
00018 001240/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00035 013035/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00014 000866/2007
00035 013035/2010
CRISTIAN MIGUEL 00021 001954/2008
DANIEL HACHEM 00043 009236/2011
DIEGO LUIS PISA SOARES 00043 009236/2011
EDUARDO MARTINS FRANCO 00009 001550/2006
ELENI MORAES BARROS 00022 002476/2008
FABIO PACHECO GUEDES 00006 001160/2005
FLAVIO WARUMBY LINS 00008 000677/2006
GERMANO DE SORDI 00029 002032/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000040/2008
INGER KALBEN SILVA 00023 002484/2008
JAIR APARECIDO AVANSI 00044 010853/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00030 002602/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00015 001505/2007
JOSÉ EDUARDO BORTOLOTTI 00046 009026/2011
KARIMEN MELO WEISS 00040 004269/2011
KARINE ROMERO ATAHUS 00043 009236/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00017 000741/2008
00032 000163/2010
LIVIA PEIXOTO FARAH 00033 003704/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00040 004269/2011
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00042 005315/2011
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00017 000741/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00011 000149/2007
MARCIA REGINA DE SOUZA 00038 001490/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 001490/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00012 000640/2007
MARIA LUCI SUCLA 00010 001618/2006
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00007 000203/2006
00022 002476/2008
MARY HELENA VARASCHIN 00002 000927/2000
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00003 000056/2003
MIGUEL PEREIRA NETO 00031 003023/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00026 001145/2009
MURILO CELSO FERRI 00042 005315/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00037 001136/2011
PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR 00022 002476/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 00030 002602/2009
00045 011136/2011
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00020 001671/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 001954/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00045 011136/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00019 001355/2008
RESSOLI LUIS BALDO CUNHA 00006 001160/2005
SERGIO GOMES 00004 001391/2003
SERGIO SCHULZE 00028 001426/2009
SIDNEY VANNUCHI 00031 003023/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00002 000927/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00009 001550/2006
VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00020 001671/2008
VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO 00024 000445/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00034 009187/2010

00041 004980/2011
WILSON JOSE DOS SANTOS 00025 000676/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00013 000749/2007

1. EXECUÇÃO-597/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS FAVERSANI LTDA e outro-Nos termos do art. 290 do Código Civil, e 42, parágrafo 1º do CPC a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, quando a este não for notificada. No entanto, é claro que basta a cientificação, não podendo o executado se insurgir contra a cessão notificadaAo executado, dando-lhe ciência da cessão de crédito havida e que, doravante, figurará no polo ativo do feito a credora sub-rogada RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. - Advs. BLAS GOMM FILHO e ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO-
2. DECLARATÓRIA-0002406-68.2000.8.16.0035-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES WALTER TORRE JR x RUEDA E FILHOS ENGENHARIA LTDA e outro- Às partes interessadas ante os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 517/518. -Advs. ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA, MARY HELENA VARASCHIN e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-56/2003-LI KAI XUN x CHEN JEN LI-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 535,28, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 491,30 - custas de cartório; R\$ 22,66 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-
4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007133-65.2003.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao embargante ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 309/310. -Advs. ANA LETICIA FELLER e SERGIO GOMES-
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006972-84.2005.8.16.0035-NAPOLEÃO LYRIO TEIXEIRA NETO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-O raciocínio de que o Município deveria arcar com as custas dos embargos á execução, por ter lhe dado causa, somente poderia ser acolhido, se os embargos fossem julgados extintos por perda de objeto em decorrência da desistência da execução fiscal. Como no caso concreto os embargos foram julgados improcedentes antes mesmo da desistência da execução fiscal, a sucumbência deve ser mesmo arcada pelo embargante, como, aliás, já restou decidido em decisão transitada em julgado. De outro lado, é perfeitamente possível a aplicação do disposto no artigo 745-A do CPC ao caso, como requer o embargante/executado. Ao embargado/executado para o imediato pagamento de 30% do valor em execução, no valor de R\$ 511,87, inclusive custas e honorários de advogado (arbitrados às fls. 55 em 10%, devendo efetuar o restante do pagamento em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (valor total da execução: R\$ 1.706,22). -Adv. ANDYARA MENEZES TEIXEIRA-
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO POR C. PRECATORIA-0007989-58.2005.8.16.0035-CARLOS ANTÔNIO BONIN x MIPAL TRANSPORTES LTDA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 83/84, a fim de verificar o excesso de execução alegado. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES e RESSOLI LUIS BALDO CUNHA-
7. USUCAPIÃO ESPECIAL-0007378-71.2006.8.16.0035-TEREZA DE JESUS MARIANO x MÓVEIS RITZMANN S/A- Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-
8. USUCAPIÃO-0007940-80.2006.8.16.0035-EDISON JOSÉ RAYMUNDO ADOLPHATO e outro x FRIDA BUCHLER BLANCO e outros- Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-
9. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006512-63.2006.8.16.0035-EDUARDO LUIZ DA SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 522,92, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 457,44 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 25,14 - Funrejus, no prazo de 10 dias. Ao procurador do autor, acerca do depósito efetivado á título de honorários. - Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
10. USUCAPIÃO-0007635-96.2006.8.16.0035-FORTUNATO ALVES DA ROCHA x O JUÍZ DE ESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. - Adv. MARIA LUCI SUCLA-
11. COBRANÇA - Ordinária-0010520-49.2007.8.16.0035-BANCO NOSSA CAIXA S/A x JAN INFORMÁTICA LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 15 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. - Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009446-57.2007.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CÍCERO SIMÃO-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 01/08/2011. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessada no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-
13. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011931-30.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x FERNANDES BELISSE-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-
14. DEPÓSITO-0008747-66.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUTE CUBAS DE LIMA-À parte

credora para que em 05 dias apresente memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, caput, do CPC. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

15. USUCAPIÃO-0010441-70.2007.8.16.0035-ALCEU MARTINS DE SOUZA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA.-

16. COBRANÇA - Ordinária-0015197-88.2008.8.16.0035-ANTÔNIO GONZAGA DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S/A-À requerida para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 404,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 343,10 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 21,37 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

17. DEPÓSITO-0011830-56.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ ROBERTO PRATES-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO.-

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013795-69.2008.8.16.0035-EZEQUIEL CAVALHEIRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 552,31 (50% - R\$ 276,16), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 242,52 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 13,47 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014346-49.2008.8.16.0035-VOLNEI JOSÉ DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 393,36, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 333,02 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

20. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0011641-78.2008.8.16.0035-REALDATA CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA x HOSPITAL E MATERNAIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas, já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 18,55, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 8,46 - custas de cartório; R\$ 10,09 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Advs. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010970-55.2008.8.16.0035-MARIA ALEXANDRINA EUGENIO PACELI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL.-

22. INVENTÁRIO-0013718-60.2008.8.16.0035-VANDA GIERRA x JOANA FONSACA GUIERRA e outro-Às partes ante o Esboço de Partilha apresentado pelo Partido Judicial às fls. 153/162. -Advs. ELENI MORAES BARROS, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR.-

23. DESAPROPRIAÇÃO-0011940-55.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JOÃO VERBINSKI e outro-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. INGER KALBEN SILVA.-

24. QUANTI MINORIS-0010855-97.2009.8.16.0035-MAURO MIGUEL PEDROLLO x CLAUDETE APARECIDA SANTOS e outro-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Advs. VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.-

25. USUCAPIÃO-0012672-02.2009.8.16.0035-LOURDES TEREZINHA ROCHA LESCHNHAK e outro x O JUÍZO DESTA VARA- Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS.-

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013974-66.2009.8.16.0035-RODRIGO TESSER x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015490-24.2009.8.16.0035-JORLEI DOS PASSOS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.-

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011048-15.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DA SILVA-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 66 para que passe a figurar no pólo ativo do feito FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente, a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Manifeste-se o autor, dando efeito cumprimento ao despacho de fls. 61. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013375-64.2008.8.16.0035-BOSCH REXROTH LTDA x ITALBRASIL AUTOMAÇÕES & COMÉRCIO DE

MÁQUINAS LTDA e outros-Nos termos dos artigos 50 e 1.024 do Novo Código Civil, art. 592, II do Código de Processo Civil, do Dec. Nr. 3708/19 e das decisões jurisprudenciais mais abalizadas é que desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada para fins determinar a citação dos sócios indicados no estatuto social de fls. 250 (EDNA DE AVELAR e EVALDO MOREIRA PINTO JUNIOR). Inclua-se na autuação o nome dos executados, devendo a credora providenciar o endereço dos executados para viabilizar sua citação. Antes da citação a credora deverá exibir a planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. -Adv. GERMANO DE SORDI.-

30. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011910-83.2009.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ANTÔNIO ANGÉLICO DE ARAUJO e outro-Prferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como declaro, rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar os REQUERIDOS ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos alugueis mensais no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno a REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores até onde se compensarem. Condenados os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, darse-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e PAULO SERGIO WINCKLER.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012785-53.2009.8.16.0035-CELSON DE SOUZA CARON x SIDNEY VANNUCHI e outro-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 148/150. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON, MIGUEL PEREIRA NETO e SIDNEY VANNUCHI.-

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000163-05.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI x ADEVAIR DE ARAUJO NEVES-Considerando-se a ausência de citação válida, acolho o pedido de fls. 51 para que passe a figurar no pólo ativo do feito FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Contudo, deverá o autor providenciar, administrativamente, a comunicação ao devedor, acerca da cessão de crédito, consoante artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Manifeste-se o autor, requerendo medidas concretas quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0003704-46.2010.8.16.0035-NEVITON PRETTI CAETANO x CLÁUDIO JURANDIR TALAMINI e outros-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LIVIA PEIXOTO FARAHA.-

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009187-57.2010.8.16.0035-ORLEI LOURENÇO DE FARIAS x BANCO BFB LEASING S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013035-52.2010.8.16.0035-DORVALINA DOS SANTOS DUARTE x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022545-89.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO DA SILVA- À parte para que antes da expedição de ofícios às empresas de telefonia, comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.-

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001136-23.2011.8.16.0035-ALEXANDRO CAMARGO x BANCO CREDIBEL S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 199, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

38. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001490-48.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ALMEIDA DA SILVA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCIA REGINA DE SOUZA.-

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004115-55.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x J.C.I. EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.-

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004269-73.2011.8.16.0035-JOSÉ ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais

remanescentes, no valor total de R\$ 5,64, no prazo de 10 dias. -Advs. KARIMEN MELO WEISS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

41. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004980-78.2011.8.16.0035-JUNIOR FERREIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0005315-97.2011.8.16.0035-POHLENZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e MURILO CELSO FERRI-.

43. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009236-64.2011.8.16.0035-ZENILDA CASTANHA DE MELO x MASTERCARD BRASIL S/A LTDA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DIEGO LUIS PISA SOARES, KARINE ROMERO ATAHUS e DANIEL HACHEM-.

44. DECLARATÓRIA-0010853-59.2011.8.16.0035-CODIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA x MARCO AURELIO RIOS BOREL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

45. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011136-82.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ADENILSON PEREIRA DE JESUS-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0009026-13.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA 1A. V.C. DE AMPARO - SP-LUCIANO DARIOLLI x SANTA CASA ANNA CINTRA e outro-Ante a certidão de fls. 09-verso manifeste-se a requerente em cinco dias. -Adv. JOSÉ EDUARDO BORTOLOTTI-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 16 de Janeiro de 2.012.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUIZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU-PR
VARA CÍVEL/ANEXOS
MÁRIO DITTRICH BILIERI - JUIZ DE DIREITO
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO TITULAR

RELAÇÃO Nº2/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

EVELIN PAVELSKI 0068 000094/2006

EVELYNE DANIELLE PALUDO 0001 000649/2002

IJAIR VAMERLATTI 0002 000024/2005

0003 000036/2005

IJAIR VAMERLATTI 0004 000043/2005

IJAIR VAMERLATTI 0005 000046/2005

0006 000049/2005

0007 000051/2005

IJAIR VAMERLATTI 0008 000053/2005

IJAIR VAMERLATTI 0009 000073/2005

0010 000084/2005

0011 000088/2005

0012 000096/2005

0013 000115/2005

IJAIR VAMERLATTI 0014 000117/2005

IJAIR VAMERLATTI 0015 000138/2005

0016 000143/2005

0017 000144/2005

IJAIR VAMERLATTI 0018 000151/2005

IJAIR VAMERLATTI 0019 000156/2005

0020 000188/2005

0021 000214/2005

0022 000234/2005

0023 000255/2005

0024 000262/2005

IJAIR VAMERLATTI 0025 000267/2005

IJAIR VAMERLATTI 0026 000280/2005

0027 000284/2005

0028 000310/2005

0029 000325/2005

IJAIR VAMERLATTI 0030 000332/2005

0031 000391/2005

IJAIR VAMERLATTI 0032 000396/2005

0033 000428/2005

IJAIR VAMERLATTI 0034 000434/2005

0035 000600/2005

0036 000617/2005

IJAIR VAMERLATTI 0037 000643/2005

0038 000647/2005

IJAIR VAMERLATTI 0039 000682/2005

IJAIR VAMERLATTI 0040 000742/2005

0041 000767/2005

0042 000821/2005

0043 000822/2005

IJAIR VAMERLATTI 0044 000856/2005

0045 000857/2005

IJAIR VAMERLATTI 0046 000870/2005

IJAIR VAMERLATTI 0047 001019/2005

IJAIR VAMERLATTI 0048 001020/2005

0049 001058/2005

0050 001140/2005

0051 001143/2005

0052 001145/2005

0053 001156/2005

0054 001298/2005

0055 001299/2005

IJAIR VAMERLATTI 0057 001319/2005

IJAIR VAMERLATTI 0058 001321/2005

0059 001322/2005

0060 001323/2005

IJAIR VAMERLATTI 0061 000008/2006

IJAIR VAMERLATTI 0063 000015/2006

IJAIR VAMERLATTI 0064 000060/2006

IJAIR VAMERLATTI 0066 000071/2006

0067 000082/2006

IJAIR VAMERLATTI 0068 000094/2006

IJAIR VAMERLATTI 0069 000128/2006

0070 000151/2006

IJAIR VAMERLATTI 0071 000155/2006

IJAIR VAMERLATTI 0072 000163/2006

0073 000230/2006

0074 000305/2007

IJAIR VAMERLATTI 0075 000307/2007

IJAIR VAMERLATTI 0076 000313/2007

IJAIR VAMERLATTI 0077 000316/2007

0078 000346/2007

IJAIR VAMERLATTI 0079 000351/2007

IJAIR VAMERLATTI 0080 000355/2007

IJAIR VAMERLATTI 0088 000096/2009

0090 000139/2009

0091 000170/2009

0092 000176/2009

0093 000186/2009

0094 000191/2009

0095 000206/2009

0096 000213/2009

0097 000215/2009

0098 000271/2009

0099 000277/2009

0100 000294/2009

0101 000296/2009

0102 000329/2009

0103 000336/2009

0104 000340/2009

0105 000359/2009

0106 000360/2009

0107 000375/2009

0108 000388/2009

0109 000390/2009

0110 000393/2009

0111 000436/2009

0112 000445/2009

0113 000447/2009

0114 000460/2009

0115 000466/2009

0116 000473/2009

0117 000474/2009

0118 000475/2009

0119 000503/2009

0120 000504/2009
0121 000535/2009
0122 000538/2009
0123 000544/2009
0124 000584/2009
0125 000588/2009
0126 000596/2009
JAIR VAMERLATTI 0127 003161/2010

0128 003165/2010
0129 003175/2010
0130 003176/2010
0131 003178/2010
0132 003181/2010
0133 003190/2010
0134 003207/2010
0135 003223/2010
0136 003230/2010
0137 003232/2010
0138 003268/2010
0139 003270/2010
0140 003273/2010

KAZUMI C.B. DE OLIVEIRA 0139 003270/2010
KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE O 0002 000024/2005

0003 000036/2005
0004 000043/2005
0005 000046/2005
0006 000049/2005
0007 000051/2005
0008 000053/2005
0009 000073/2005
0010 000084/2005
0011 000088/2005
0012 000096/2005
0013 000115/2005
0014 000117/2005
0015 000138/2005
0016 000143/2005
0017 000144/2005
0018 000151/2005
0019 000156/2005
0020 000188/2005
0021 000214/2005
0022 000234/2005
0023 000255/2005
0024 000262/2005
0025 000267/2005
0026 000280/2005
0027 000284/2005
0028 000310/2005
0029 000325/2005
0030 000332/2005
0031 000391/2005
0032 000396/2005
0033 000428/2005
0034 000434/2005
0035 000600/2005
0036 000617/2005
0037 000643/2005
0038 000647/2005
0039 000682/2005
0040 000742/2005
0041 000767/2005
0042 000821/2005
0043 000822/2005
0044 000856/2005
0045 000857/2005
0046 000870/2005
0047 001019/2005
0048 001020/2005
0049 001058/2005
0050 001140/2005
0051 001143/2005
0052 001145/2005
0053 001156/2005
0054 001298/2005
0055 001299/2005
0056 001303/2005
0057 001319/2005
0058 001321/2005
0059 001322/2005
0060 001323/2005
0061 000008/2006
0063 000015/2006
0064 000060/2006
0066 000071/2006

0067 000082/2006
0068 000094/2006
0069 000128/2006
0070 000151/2006
0071 000155/2006
0072 000163/2006
0073 000230/2006
0074 000305/2007
0075 000307/2007
0076 000313/2007
0077 000316/2007
0078 000346/2007
0079 000351/2007
0080 000355/2007
0081 000087/2008
0082 000011/2009
0083 000018/2009
0084 000031/2009
0085 000032/2009
0086 000050/2009
0087 000054/2009
0088 000096/2009
0089 000116/2009
0090 000139/2009
0091 000170/2009
0092 000176/2009
0093 000186/2009
0094 000191/2009
0095 000206/2009
0096 000213/2009
0097 000215/2009
0098 000271/2009
0099 000277/2009
0100 000294/2009
0101 000296/2009
0102 000329/2009
0103 000336/2009
0104 000340/2009
0105 000359/2009
0106 000360/2009
0107 000375/2009
0108 000388/2009
0109 000390/2009
0110 000393/2009
0111 000436/2009
0112 000445/2009
0113 000447/2009
0114 000460/2009
0115 000466/2009
0116 000473/2009
0117 000474/2009
0118 000475/2009
0119 000503/2009
0120 000504/2009
0121 000535/2009
0122 000538/2009
0123 000544/2009
0124 000584/2009
0125 000588/2009
0126 000596/2009
0127 003161/2010
0128 003165/2010
0129 003175/2010
0130 003176/2010
0131 003178/2010
0132 003181/2010
0133 003190/2010
0134 003207/2010
0135 003223/2010
0136 003230/2010
0137 003232/2010
0138 003268/2010
0140 003273/2010
PAULO JOSE PRESTES 0062 000009/2006
RAQUEL SALGADO 0065 000067/2006

1. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2002-RUI JOSE SCHERER x ONOFRE GONCALVES VERISSIMO- "Conforme despacho de fls. 248, a verba honorária em questão foi fixada em sentença transitada em julgado e cujo comando ora se executa. Desse modo, impossível a alteração do valor dos honorários nessa fase, sob pena de ofensa à coisa julgada. Fica indeferido o pedido de majoração. A verba honorária devida na fase de cumprimento de sentença admite alteração e tal já foi procedido.

Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito".-Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO.-

2. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-24/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 21, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 18 (10/08/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

3. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-36/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 20, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 48 (10/12/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

4. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-43/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 23, considerando-se que a execução foi julgada extinta, através da sentença transitada em julgado, descabe o seu prosseguimento em relação ao crédito fiscal. Fica indeferido, portanto, o pedido de fl. 21. Manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

5. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-46/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 24, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

6. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-49/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 24, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

7. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-51/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

8. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-53/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 26, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

9. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-73/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Nos termos do despacho de fls. 28, os presentes autos ficam suspensos até 10/08/2013, conforme requereu o exequente às fls. 26".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

10. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-84/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme determinado no despacho de fls. 22, os presentes autos ficam suspensos até 10/10/2012, conforme requereu o exequente às fls. 20". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

11. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-88/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito

foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

12. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-96/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ELIAS UGO BORGES-)"Conforme despacho de fls. 24, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

13. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-115/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x DARCI AMBONI-)"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

14. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-117/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x DARCI AMBONI-)"Nos termos do despacho de fls. 06/07, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 19/20". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

15. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-138/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE-)"Conforme despacho de fls. 17, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

16. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-143/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE-)"Conforme despacho de fls. 26, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

17. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-144/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE-)"Conforme despacho de fls. 22, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

18. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-151/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE-)"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

19. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-156/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE-)"Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

20. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-188/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x DELVINO SOSTER-)"Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

21. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-214/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA-)"Conforme determinado no despacho de fls. 41, os presentes autos ficam suspensos até 10/08/2013, conforme requereu o exequente às fls. 39". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

22. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-234/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA-)"Conforme despacho de fls. 27, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma

vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

23. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-255/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

24. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-262/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Em despacho de fls.29 foi recebido o recurso de apelação de fls. 25/26, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (interposto pela executada). À parte contrária, para apresentação das contrarrazões recursais dentro do prazo legal".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

25. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-267/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fls. 22, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

26. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-280/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

27. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-284/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

28. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-310/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x DIAMANTINA CAMARGO DE OLIVEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29-verso (... deixei de proceder a penhora em bens em nome da executada, por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados ... me dirigi na residência da executada e deixei de proceder a verificação dos bens móveis que guarnecem a residência da mesma, por ter sido informado verbalmente por vizinhos que a mesma é falecida) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-41,63)". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

29. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-325/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-)- "Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

30. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-332/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme determinado no despacho de fls. 51, os presentes autos ficam suspensos até 10/08/2013, conforme requereu o exequente às fls. 49". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

31. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-391/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fls. 49, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

32. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-396/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.31/32, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

33. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-428/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE VIEIRA- "Conforme determinado no despacho de fls. 73, os

presentes autos ficam suspensos até 10/08/2012, conforme requereu o exequente às fls. 71". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

34. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-434/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SELESIO ORESTES-)"Conforme despacho de fls. 50, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 48 (10/07/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

35. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-600/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Considerando que, pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes de fls. 32/35, deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

36. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-617/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Considerando que, pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes de fls. 30/34, deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

37. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-643/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x EDUARDO KESTRING- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

38. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-647/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSETE VALIM- "Conforme determinado no despacho de fls. 37, os presentes autos ficam suspensos até 10/06/2012, conforme requereu o exequente às fls. 35". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-682/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Conforme determinado no despacho de fls. 22, os presentes autos ficam suspensos até 10/07/2013, conforme requereu o exequente às fls. 20".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

40. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-742/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOAO GHELLERE- "Conforme despacho de fls. 24, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

41. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-767/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ISRAEL SALVO- "Considerando que, pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes de fls. 41/44, deverá o procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

42. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-821/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA- "Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

43. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-822/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x OSVALDIR PATRICIO)-"Conforme despacho de fls. 16, deverá a procuradora do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 13. Uma vez regularizada a mencionada peça processual, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 13 (10/06/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA.-

44. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-856/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x LINDOVINO MANENTTI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do

Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

45. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-857/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x LINDOVINO MANENTTI- "Considerando que em 10/12/2011 transcorreu o prazo da suspensão que requereu às fls. 13, manifeste-se nos autos, dando prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-870/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ARLINDO CAVALCA FILHO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1019/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REF. AGRARIA - INCRA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1020/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REF. AGRARIA - INCRA- "Conforme despacho de fls. 21, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

49. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1058/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x PEDRO VICENTE RAFFAELLI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

50. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1140/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VANDERLEI ROQUE SCHMIDT- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

51. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1143/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO KOSLOVISKI- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.22, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

52. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1145/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x VALDIR ZEISER- "Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 13 (10/07/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

53. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1156/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x RAMIRO MACHADO DE SOUZA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1298/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA NOVOSUL INDUSTRIA E COMERCIO- "Conforme despacho de fls. 19, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1299/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMPANHIA NOVOSUL INDUSTRIA E COMERCIO- "Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

56. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1303/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ANTONIO MENEZES ALMEIDA- "Conforme determinado no despacho de fls. 17, deverá a procuradora do município assinar a petição de fls. 13/14, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

57. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1319/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE LUIZ DA SILVA- "Conforme despacho de fls. 23, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

58. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1321/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE LUIZ DA SILVA- "Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

59. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1322/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI- "Conforme despacho de fls. 20, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

60. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-1323/2005-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE GALVAO FERNANDES CALDANI- "Conforme despacho de fls. 22, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/OU KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-8/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOAO EUDES VOTRI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

62. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0001698-24.2006.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x S.S.PROKOPTO COMERCIO DE PROCESSADORES HIDROCIETI- "No despacho de fl. 44 foi nomeado para atuar como curador do executado, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação"-Adv. PAULO JOSE PRESTES-.

63. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-15/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x COMERCIO DE PECAS FRANZON LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.72/73, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

64. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-60/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x RENATO BEZERRA DE MORAES- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.29/30, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

65. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-67/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x JOSE BALDUINO KESSLER- "No despacho de fl. 21 foi nomeada para atuar como curadora do executado, aceitando o encargo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação"-Adv. RAQUEL SALGADO-.

66. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-71/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x MARIO WEBER- "Conforme determinado no despacho de fls. 26, manifeste-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

67. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-82/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x ROBERTO GABRIEL DA CUNHA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.36/37, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

68. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-94/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU-PR x SEBASTIAO P.BURDELACK E CIA LTDA- "Nos termos do despacho de fl. 32, ficam os procuradores intimados nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80,

da suspensão do curso da presente execução".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e EVELIN PAVELSKI-.

69. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-128/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ONICE SILVA PEREIRA-)"Conforme despacho de fls. 22, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 20 (10/10/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

70. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-151/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALDANETE FABER TAKESCHITA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.45, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

71. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-155/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELZA MARIA RORATO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33-verso (... deixei de citar a executada, por motivo da mesma não mais residir no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixei de proceder a penhora em bens em nome da mesma por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser penhorados) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-41,63)".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

72. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-163/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x DYONISIO ROSSI- "Conforme determinado no despacho de fls. 58, os presentes autos ficam suspensos até 10/07/2012, conforme requereu o exequente às fls. 56".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-230/2006-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x IDELVANI CECHINEL- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

74. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-305/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ARMANDO LUIZ POLITA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

75. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-307/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ELISEO PRESA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

76. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-313/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x SILAS MURBACH- "Conforme despacho de fls. 28, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 25 (10/06/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

77. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-316/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x SERGIO DAMIN- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.29/30, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

78. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-346/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ANILDO PACHECO PROCOPIO E CIA LTDA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.18, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

79. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-351/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x LUIZ DOS SANTOS REIS ME- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-355/2007-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x SAO GERALDO PRESTACAO DE SERVICO SC LTDA- "Conforme despacho de fls. 14, os presentes autos ficam suspensos até 10/08/2012, conforme requereu o exequente às fls. 12".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

81. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-87/2008-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RALDES JOSE VINGRA FANTIN- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixei de

citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e estando atualmente na Rua General Osório, nº 3567, Bairro Centro - Cep: 85.801-110 na cidade de Cascavel-Paraná ... deixei de proceder o arresto em bens em nome do executado por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados) - (Cota do Oficial de Justiça à receber-R\$-60,00)". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

82. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-11/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ARLINDO CAVALCA FILHO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

83. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-18/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x CARLOS BORGES DE FREITAS- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.25/26, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-31/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-)"Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 13 (10/04/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

85. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-32/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 06/08 e Auto de Arresto e Depósito de fls. 11". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

86. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-50/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x GENOIR LASTA- "Conforme despacho de fls. 22, consoante os termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. De tal modo, fica indeferido o pedido retro, uma vez que se trata de pretensão que visa a inclusão de pessoa no polo passivo, na condição de contribuinte e não como sucessor (art. 131, III, do CTN). Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

87. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-54/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 06-verso (... deixei de citar a empresa executada por motivo de que a mesma não possui representante legal nesta cidade, informo que o Escritório Regional fica no seguinte endereço: Rua São Paulo nº 1317, centro de Cascavel-PR, Cep: 85.801-020 na pessoa do gerente Sr. Odejalma de Moura Cordeiro)-(Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 41,63)". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

88. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-96/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x RICARDO FLAUZINO- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 13-verso (... deixei de citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, conforme informações obtidas no local com a pessoa de sua cunhada, tendo a mesma informado verbalmente que o executado mudou-se para o Estado de São Paulo e informou ainda que atualmente são proprietários do imóvel e que os impostos estão pagos, apresentado cópias do pagamento que segue em anexo (fls. 14/17)". -Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA e/ou IJAIR VAMERLATTI-.

89. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-116/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x JOSE ALBERTINO DA SILVA- "Em cinco (5) dias, manifeste-se a parte quanto ao efetivo interesse no prosseguimento da execução, em face dos documentos de fls.24/25, decorrentes do pleito de bloqueio de valores através do Bacen Jud".-Adv. KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

90. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-139/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUIZ CARLOS FELICETTI- "O despacho de fls. 18 indeferiu o pedido de citação por edital, eis que o executado é falecido, conforme certidão de fls. 10vº. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-170/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDETE DE OLIVEIRA ALENCAR-)"Conforme despacho de fls. 14, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 11 (10/07/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

92. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-176/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ZOLDENEI SCUSSEL- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

93. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-186/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALDOMIRO LAGES DOS SANTOS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

94. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-191/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MARIA FREITAS DE MEDEIROS- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixo de citar a executada, por motivo da mesma ser falecida, conforme informações com pessoas nas mediações ... deixo de proceder o arresto no imóvel por motivo de que o mesmo não é registrado junto ao CRI desta Comarca)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

95. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-206/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x TARCISIO HENRICH- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo de fls. 18/19". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

96. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-213/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixo de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Sr. Auri Antonio Cavalca por motivo de que o mesmo é falecido ... procedi o arresto em bens em nome do executado que segue com o auto de arresto em anexo (fl. 08/09)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

97. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-215/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 07-verso (... deixo de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Sr. Auri Antonio Cavalca por motivo de que o mesmo é falecido ... procedi o arresto em nome do executado que segue com o auto de arresto em anexo (fl. 08) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 240,00)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

98. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-271/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 13 (10/05/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

99. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-277/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 10-verso (... deixo de citar a empresa executada por motivo de que a mesma não ter representante legal nesta cidade, informo que o Escritório da mesma encontra-se atualmente na Rua Dr. Faivre nº 1220, centro, na cidade de Curitiba-Pr, Cep: 80.060-140)-(Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 49,00)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

100. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-294/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x OSMAR DE ANDRADE PONCETTE- "Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 13 (10/08/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

101. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-296/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x PEDRO ALVES SILVEIRA- "Conforme despacho de fls. 15, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 12 (10/04/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

102. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-329/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LOTEAMENTOS TIARAJU LTDA- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 07-verso (... deixo de citar a empresa executada, por motivo da mesma não mais existir nesta cidade, tendo mudado para Foz do Iguaçu/Paraná não deixando endereço, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... cientifiquei a atual moradora do imóvel na pessoa de Maria Cristina Oliva de todo conteúdo do mandado)-(Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 82,00)". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

103. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-336/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE GILMAR FLORES- "Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 13 (10/02/2013). Providencie-se

imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

104. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-340/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x JOSE JULIO HENRIQUE- "Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 12 (10/01/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

105. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-359/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

106. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-360/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Conforme despacho de fls. 14, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 11 (10/08/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

107. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-375/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

108. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-388/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x MIGUEL JACO PUCHEVITCH- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 07-verso (... deixo de citar o executado por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... deixo de proceder o arresto em bens em nome do executado por motivo de não encontrar bens livres e desembaraçados para que possam ser arrestados)-(Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 600,00)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

109. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-390/2009-MUNICIPIO SAO MIGUEL DO IGUAÇU-PR x ALCIDES ROMANHA- "Conforme despacho de fls. 14, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 11 (10/08/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

110. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-393/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x CERAMICA SCHEMMER LTDA- "Conforme despacho de fls. 15, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 12 (10/08/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

111. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-436/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HEINZ MACHOTA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

112. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-445/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARISTINO RIBEIRO DA PAZ- "Conforme despacho de fls. 14, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 11 (10/11/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência,

expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

113. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-447/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARMANDO JOSE KERBER- "Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 14 (10/11/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

114. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-460/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x WALTER CORDEIRO OLIVEIRA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

115. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-466/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANTONIO FERREIRA DE MACEDO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

116. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-473/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ADAO QUEIROZ DE SOUZA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Auto de Arresto e Depósito de fls. 14". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

117. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-474/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ADRIANA TERESINHA MORO-)"Conforme despacho de fls. 16, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 12 (10/08/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

118. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-475/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ARY JOEL DE ABREU LANZARIN- "Considerando que pagas as custas e despesas processuais conforme comprovantes de fls. 12/16, manifestem-se os procuradores no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pagamento/parcelamento do débito exequendo, bem como quanto à extinção/prosseguimento da presente execução". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

119. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-503/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LORECI TERESINHA BASEI- "Conforme despacho de fls. 14, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 11 (10/10/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

120. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-504/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUZIA ANTONIA GABRIEL-)"Conforme despacho de fls. 14, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 11 (10/03/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-535/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HERMINIA RONCHI GHELLERE- "Conforme despacho de fls. 18, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 15 (10/11/2011). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

122. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-538/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ERNESTO MULLER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

123. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-544/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x THOMAZ AQUINO NOGUEIRA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 10-verso (... deixe de citar o executado, por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... procedi o arresto em bens em nome do executado que segue com o auto de arresto em anexo (fls. 11) ... e sobre certidão de fls. 11-verso (... após efetivar o arresto, me dirigi no endereço indicado no mandado e nesta cidade e sendo aí em três dias em horários diferentes, nos dias 18 de novembro às 10:00 horas, dia 21 de novembro às 14:00 horas e dia 27 de novembro às 16:00) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$-240,00)".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

124. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-584/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

125. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-588/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ELIAS UGO BORGES- "Conforme despacho de fls. 15, considerando que o executado já fora citado, conforme mandado de citação (fl. 13), deverá o exequente manifestar-se no prazo de 05 (cinco) acerca do seguimento do feito. Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

126. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-596/2009-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x DARCI AMBONI- "Em face da penhora efetivada e demais atos processuais decorrentes do despacho de fls.05/06, manifestem-se os procuradores judiciais do exequente no prazo de vinte (20) dias, quanto ao prosseguimento dos demais atos processuais. -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

127. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003161-59.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ANA MARIA DA SILVA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

128. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003165-96.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LINDOVINO MANENTTI- "Conforme despacho de fls. 15, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 12 (10/12/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".-Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

129. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003175-43.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x ARLINDO ALAMINI- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

130. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003176-28.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x ABÍLIO RODRIGUES DE FREITAS- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

131. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003178-95.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x JOSE MARINO ALVES LOURENCO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na integra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

132. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003181-50.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU x AUGUSTO RICARDO REMBOSKI- "Manifeste-se em 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 11-verso (... deixe de citar o executado por motivo do mesmo não mais residir no referido endereço, tendo mudado e tomado rumo ignorado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido ... cientifiquei a atual moradora de todo conteúdo do mandado)-(Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 82,00)" -Advs. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

133. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003190-12.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x EUNICE CLAUDETE KULPA BAU- "Conforme despacho de fls. 18, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 15 (10/08/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".- Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

134. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003207-48.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x INDUSTRIAL E LOTEADORA AURORA LTDA- "Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 11-verso (... deixe de citar a empresa executada, na pessoa de seu representante legal Sr. Auri Antonio Cavalca por motivo de que o mesmo é falecido ... procedi o arresto em nome do executado que segue com o auto de arresto em anexo (fl. 12) - (Cota do Oficial de Justiça à receber: R\$ 240,00)".-Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

135. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003223-02.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x RODRIGO BADE LUTZ- "Conforme despacho de fls. 18, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 15 (10/07/2012). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".- Adv. IJAIR VAMERLATTI e KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

136. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003230-91.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x LUCIA ELISABETHA BERGMAYER- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

137. EXECUCOES FISCAIS - FAZENDA-0003232-61.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x VALMIR MORO- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

138. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003268-06.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HAILE POSSAMAI DELLA- "Conforme despacho de fls. 18, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 15 (10/07/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".- Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

139. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003270-73.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x HAILE POSSAMAI DELLA- "Conforme despacho de fls. 18, o feito fica suspenso pelo prazo requerido às fls. 15 (10/07/2013). Providencie-se imediatamente o depósito dos valores entregues em cartório em conta judicial a título de honorários advocatícios, certificando-se nos autos. Cumprida essa diligência, expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, para que promova o levantamento dos valores. Ressalve-se, para oportunidade futuras, a impossibilidade de manutenção de quaisquer valores em cartório, sob qualquer pretexto (item 2.6.7 do CNCGJ-PR). Eventuais valores recebidos deverão ser imediatamente depositados em conta judicial, certificando-se o corrido nos autos".- Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY C. B. DE OLIVEIRA-.

140. EXECUCOES FISCAIS-OUTRAS-0003273-28.2010.8.16.0159-MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU - PR x COLONIZADORA GAUCHA LTDA- "Pela presente publicação, fica(m) a(s) parte(s) devidamente INTIMADA(S) de que conforme teor na íntegra no site do Tribunal de Justiça, no campo "Consultas", após "Sentença Digital", o presente feito foi sentenciado". -Adv. IJAIR VAMERLATTI e/ou KAZUMY CHRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA-.

São Miguel do Iguaçu, 17 de Janeiro de 2012
JAIR LOURENÇO DE SOUZA - ESCRIVÃO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANA

DR. PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR

1. RESCISÃO DE CONTRATO-289/1986-MINERACAO VILELA LTDA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA DO OESTE-1.Cumpra-se o item 2.1.1.2.5 da Portaria 002/2010 deste Juízo.2.Após, retornem os autos conclusos.3.Diligências necessárias.

Portaria n. 02/2010- Item -2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária...-Adv. LAIR CARBONERA-.

2. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000002-53.1988.8.16.0168-ALBERTO ANTONIO ZANINI x DER-PR-1- Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 746/750, para lançar a sua assinatura na mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, retornem conclusos. 3- Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-83.1995.8.16.0168-PLANTAR-COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ELIAS MAGNONI SISMER e outros-Portaria 02/2010- Item 2.2.1.5.6.1. Lavrado o auto, a escritania aguardará pelo prazo de 05 (cinco) dias a interposição de embargos à arrematação ou de terceiro, sendo que, caso não sejam oferecidos e o arrematante tenha depositado o preço ou prestado as garantias, a escritania então: b) Intimará o arrematante para que comprove o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI). -Adv. SIDONIA SAVI MORO, EVILNEI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN-.

4. AÇÃO MONITÓRIA-0000018-26.1996.8.16.0168-COOPERVEVALE LTDA x JOAO DE ANTONIO SERRA-A parte autora para comparecer em cartório retirar o alvará n. 99/2011, para o devido cumprimento -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

5. EX.P/ENTREGA COISA INCERTA-0000005-90.1997.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA e outros-1-Defiro o pedido de fls. 335/336. Proceda-se como requerido. 2-Diligências e intimações necessárias. (Manifestarem cálculo geral: R\$ 180.102,22, em 16/12/2011, em 05 dias)-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, HALPH PEREIRA MACORIM, ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA e ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

6. INTERDIÇÃO-88/1999-SILVIRINA PEREIRA DE ALMEIDA x MARIA RITA NUNES DE ALMEIDA-TÍTULO I DO RELATÓRIO Trata-se de ação de interdição, que após o seu regular tramite foi julgada procedente para o fim de nomear a requerente como curadora da requerida. Sobreveio notícia de falecimento da curadora nomeada (fls. 94), sendo requerido pelos irmãos da interditada a nomeação destes como curadores da mesma (fls. 87/88) O Ministério Público se manifestou favorável ao deferimento do pedido, para o fim de ser nomeada curadora a Sra. Maria Aparecida Nunes (fls. 098/100) Relatado no essencial. DECIDO. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária, que, por isso, não deve prevalecer o formalismo legal, podendo o juiz agir sem o estrito positivismo legal, entregando a tutela jurisdicional de forma a melhor atender os interesses do interditado. Na ausência de responsáveis pela interditada, a procedência do presente pedido é de rigor, eis que melhor atende aos seus interesses. Preexistindo anterior sentença de interdição, conforme se observa em fls. 39/40, desnecessária nova sentença para verificar da idoneidade do pedido. Com o falecimento da Sra. Silvirina Pereira de Almeida ficou a interditada desamparada, situação essa que enseja a imediata proteção legal, visando a satisfação dos interesses primários da mesma. Da análise das provas que instruem os presentes autos, verifica-se que, efetivamente, à falta de ascendentes e descendentes aptos a exercer a curadoria (CC, 1775 e §§), pode a requerente ser nomeada curadora substituta à interditada. Vale dizer que a nomeação de ambos os requerentes como curadores poderiam gerar eventuais conflitos e obstáculos nos cuidados com a interditada, motivo pelo qual deve ser nomeado apenas um dois para o cargo de curador. Assim, considerando que na interdição deve prevalecer o interesse do incapaz e que o processo não é um fim em si mesmo, mas sim instrumento para se alcançar a tutela de direitos e sua efetividade, por equidade e a fim de preservar o melhor interesse da interditada - que há longa data encontra-se sob os cuidados de Maria Aparecida Nunes, admito a requerente como curadora substituta para a interditada. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 1.194 do Código de Processo Civil e artigo 1775 do Código Civil, julgo procedente o pedido, nomeando Maria Aparecida Nunes, como curadora da interditada, mediante termo de compromisso. Por força do disposto no artigo 1184, do Código de Processo Civil, oportunamente inscreva-se a presente no Registro Civil competente. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000041-25.2003.8.16.0168-NOEMI FERNANDES DOS SANTOS x PAULO IVAN DOS SANTOS e outro-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escritania intimará a parte que requerer a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício ao perito e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000082-89.2003.8.16.0168-SILVAL NUNES PEREIRA e outro x MÁRIO TONDATO-1-Cumpra-se o item 2.2.1.1.4.1.3 da Portaria 002/2010 deste Juízo. 2-Diligências necessárias. Portaria 02/2010- Item 2.2.1.1.4.1.3. Uma vez que seja requerido pelo credor, a escritania expedirá certidão de inteiro teor do ato para fins de averbação junto ao escritório imobiliário (Ao exequente para efetuar o recolhimento no site do TJ da importância de R\$ 9,40, referente a elaboração de certidão e retirá-la em cartório, para o devido cumprimento).-Adv. SUZIANE ADALGIZA GANACIN-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-136/2003-ELSA SARAMELLA BATISTA x ORLANDO TONETO e outros-Vista ao autor da certidão de fls. 474 verso, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. MOISES ADAO BATISTA-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-196/2003-ESTALEIRO FLORESTA LTDA x FAZENDA NACIONAL-Intimem-se as partes interessadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal da 4ª Região e para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias . -Adv. ADELIO DRUCIAK-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000087-43.2005.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x FRANCIELE MARIA SIMOES FI e outros-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escritania, no prazo de 05 (cinco) dias (decorreu o prazo legal de 10 dias e a exequente não comprovou a postagem do ofício expedido às fls. 236)-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

12. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0000095-20.2005.8.16.0168-VITOR APOLINÁRIO FILHO e outro x BALDUINO COMERCIAL LTDA-ME-Vista as partes da juntada da carta precatória de fls. 1323/1358, sem cumprimento (art. 162, par. 4º do CPC) e (item 5.4.5 d 5.7.7 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. MARCOS NOBORU HASHIMOTO-.

13. EXECUÇÃO DE PRES.ALIMENTÍCIAS-0000191-35.2005.8.16.0168-M.P.E.P. e outros x C.C.P.-Trata-se de ação de alimento movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Douglas Perez de Paula e Dainara Lorrana Perez de Paula face Clovis Cordeiro de Paula. O Ministério Público se manifestou pela desistência da ação (fls. 268), uma vez que em contato com a genitora da dos requerentes, foi informado pela mesma que foi proposta outra execução na cidade de Toledo/PR, onde residem atualmente. Relatado no essencial. DECIDO. Dispõe o art. 1.707 do Código Civil que "pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o ireito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". Logo, se ao credor é facultado o direito de não exigir os alimentos de quem os deve prestar, não se pode negar que perfeitamente possível a desistência da ação que visa justamente o recebimento dos alimentos devidos. POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESONI-.

14. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-312/2005-DEONIZETE APARECIDA RODRIGUES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

15. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-344/2005-JOAO GOMES SANTANA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

16. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-379/2005-DIVINA GOMES TAVARES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

17. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-397/2005-VALERIA MARCOS DA SILVA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

18. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-415/2005-JOSE GILMAR DE FARIAS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

19. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-430/2005-JOIAQUIM ERNESTO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

20. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-510/2005-CICERA MARILENE DA CONCEIÇÃO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a

se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

21. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-642/2005-SUELI FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

22. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-677/2005-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

23. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-740/2005-DEVANETE JOSE ALVES x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

24. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-753/2005-ADEMIR FRANCISCO DO AMARAL x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

25. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-754/2005-SUELI BORGES DOS SANTOS QUADROS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

26. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-781/2005-MARIA DO CARMO FERREIRA DE SALES CORREIA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

27. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-815/2005-JOSE BALBINO DA SILVA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

28. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-853/2005-JOSE ANTONIO DE FREITAS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

29. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-998/2005-TANIA LUCIA ROCHA D'ORNELLA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

30. DECLARATÓRIA C/C REP.INDEBITO-1252/2005-ELZA CONCEIÇÃO DA SILVA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

31. ALIMENTOS-0000124-36.2006.8.16.0168-P.G.P.N. e outro x S.P.F.-A parte autora para retirar o mandato de averbação em Cartório, para o devido cumprimento -Advs. PEDRO SONEGO e VIVIANE GORETE SONEGO-.

32. COBRANÇA (ORD)-0000226-58.2006.8.16.0168-ESPOLIO DE ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0000117-44.2006.8.16.0168-ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA e outro x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-Intime-se o autor para que providencie o pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça, nos termos do Prov. 01/99, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o prosseguimento do feito (expedição de mandato de reavaliação)-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

34. COBRANÇA (ORD)-0000118-29.2006.8.16.0168-EDINALDO BEZERRA TORRES x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

35. COBRANÇA (ORD)-0000163-33.2006.8.16.0168-MARCIA CONCEIÇÃO VICTAL TRINDADE x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

36. COBRANÇA (ORD)-0000162-48.2006.8.16.0168-ANTONIO DOS SANTOS SILVA x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

37. COBRANÇA (ORD)-0000112-22.2006.8.16.0168-CATARINO VICTAL TRINDADE x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1- Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

38. COBRANÇA (ORD)-0000160-78.2006.8.16.0168-JOSE LEOPOLDINO FONTES x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

39. COBRANÇA (ORD)-0000110-52.2006.8.16.0168-JORGE PEREIRA DA SILVA x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

40. COBRANÇA (ORD)-0000159-93.2006.8.16.0168-FRANCISCO DOS SANTOS SILVA x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

41. COBRANÇA (ORD)-0000108-82.2006.8.16.0168-HELIO VALTER RODRIGUES DOS SANTOS x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

42. COBRANÇA (ORD)-0000161-63.2006.8.16.0168-JOAO BUENO x RANCHO AGRICOLA GIRASSOL-1-Indefiro o pedido feito pelo exequente, uma vez que a preferência deve ser requerida nos autos em que for levada à efeito a arrematação. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

43. EMBARGOS A PENHORA-0000148-64.2006.8.16.0168-JOSE ZAMIAN x EURICO DE SOUZA CRUZ-1. Tendo em vista que as informações pleiteadas são acessíveis ao publico, diligencie o exequente junto ao DETRAN a fim de obter certidão de histórico de propriedade de veículos em nome do executado, uma vez que o credor alega fraude a execução, mas contudo não traz prova alguma de tal fato, sendo ônus que lhe incumbe. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

44. DIVISÓRIA-0000348-37.2007.8.16.0168-LIDIO DOS SANTOS SILVA e outro x DENIR FERREIRA DE SANTANA e outros-Vista as partes das respostas dos ofícios de fls. (art. 162, par. 4º do CPC). (Foi designado o dia 09/02/2012 às 14h00min, para oitiva de testemunhas junto ao Juízo de Direito da Vara Cível de Palotina-PR- CP n. 119/2011 e NU 0003472-18.2011.8.16.0126)-Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO, LUIZ CARLOS BOFI e ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

45. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000245-30.2007.8.16.0168-ARNALDO DA SILVA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Portaria 002/2010 - Item 2.1.1.3.4.5. Apresentado o laudo pelo Perito, a escrituraria intimará as partes para que no prazo comum de 10 (dez) dias se manifestem, devendo no mesmo prazo apresentar as conclusões de seus respectivos assistentes técnicos. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e FABIO A. F. LESSNAU-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0000201-11.2007.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x FABIO SONEGO-A parte autora para efetuar depósito da importância de R\$ 9,40 referente a elaboração de alvará e retirá-lo em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

47. AÇÃO MONITÓRIA-0000238-38.2007.8.16.0168-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-APEC x MICHELE MENDES DA CONCEIÇÃO-1-Preliminarmente, tendo em vista o caráter excepcional da medida pleiteada, diligencie a exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca e junto ao DETRAN a fim de encontrar bens em nome do executado. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

48. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-218/2007-NARDELI VACELI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO -SICREDI-1. No que tange ao pedido de análise da preliminar de novação/coisa julgada, conforme explanado na decisão de fls. 146/147, para a análise de tal questão, se faz necessária a incursão em matéria probatória, dependendo de uma análise jurídica mais aprofundada, motivo pelo qual foi postergada sua apreciação para após a instrução probatória. 2. No mais, cumpra-se a Portaria 002/2010 deste Juízo, no que tange a realização da pericia. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. DEIZE PACHECO BRAGA e CARLOS ARAUZO FILHO-.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000136-16.2007.8.16.0168-LAZARA OLIVEIRA GOMES BRUNO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move Lazara Oliveira Gomes Bruno dos Santos face Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 308/309 e 318). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDERSON PEZZARINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000322-39.2007.8.16.0168-JOAO MARSARI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Vistos, etc... Trata-se o presente feito de Ação de Cautelar Exibição de Documentos movida por João Marsari face à Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel, pretendia o autor que o réu exibisse os históricos de pagamento da Taxa de Iluminação Pública relativamente ao identificador nº 1.131.472-9, compreendendo o período de novembro de 2000 à novembro de 2005. Devidamente instruído o feito, este juízo prolatou sentença reconhecendo parcialmente procedente o pedido da parte autora. Inconformada com a sentença prolatada nos autos em epígrafe o réu apresentou recurso de apelação, sendo tal recurso não conhecido pelo Tribunal ad quem posto ser intempestivo. Devidamente intimados do venerando acórdão as partes permaneceram inertes havendo o trânsito em julgado do acórdão. Com o trânsito em julgado pugnou a parte autora pelo cumprimento de sentença nos termos previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo que instruiu seu pedido com planilha demonstrativa, do débito atualizada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Intimada a dar cumprimento à sentença (fls. 255), sob pena de incidência de multa do art. 475-J do CPC, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexistência de dívida líquida, certa e exigível e a nulidade da execução, ante a existência de mora, trazendo, ainda, os documentos requeridos na inicial (fls. 268). Instado a se manifestar, o autor impugnou a exceção alegando que o meio de defesa no tiro de cumprimento de sentença é a impugnação, e não a exceção de pré-executividade, e como termo inicial da multa diária em 26 de dezembro de 2008 (fls. 27/279). Relatado no essencial. DECIDO. Em que pese reconhecer que o meio de defesa no rito do cumprimento de sentença seja a impugnação, a matéria ventilada nos autos e de ordem pública, devendo assim ser apreciada pelo judiciário. No que tange a alegação de necessidade de intimação pessoal do executado para dar cumprimento a obrigação para só então incidir a multa pelo descumprimento, sem razão o executado. Isto porque, embora este magistrado perfilhe do entendimento de ser necessária a intimação do devedor para a incidência da multa, e ainda, a inaplicabilidade de multa cominatória no rito da ação de documentos, não cabe a este magistrado alterar a sentença proferida nos autos (fls. 70/83), que determinou que o réu no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, exibisse planilha de pagamento da taxa de iluminação pública referente ao período de dezembro de 2002 à março de 2004, sob pena de multa diária no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Havendo inconformismo do réu este deveria manejar recurso de apelação cabendo ao tribunal ad quem analisar e sendo cabível reformar a r. sentença. Porém, apresentou intempestivamente seu recurso sendo este não conhecido pela instância superior. Inclusive tal decisão já transitou em julgado conforme certidão de fls. 239. Assim, tornou-se imutável a decisão proferida pelo instituto da coisa julgada. Ademais, a sentença proferida somente poderia ser alterada por este magistrado nas hipóteses descritas no artigo 463 do Código de Processo Civil. No entanto, nenhuma das hipóteses se faz presente. Sendo assim, hígida se faz a sentença proferida nos autos em epígrafe, sendo plenamente exigível o título executivo exequendo. No que tange ao termo inicial de incidência da pena de multa, deve-se ater ao disposto na sentença, que fixou que o mesmo começaria a correr 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da r. sentença. Nesta esteira percebe-se que a o início do prazo para recorrer do venerando acórdão proferido às fls. 230/235, iniciou-se em 15/10/2010, e findou-se em 29/10/2010, dando-se o trânsito em julgado o dia 30/10/2010, sendo que o findou o prazo disposto na sentença para cumprimento do determinado em 29/11/2010, a partir do qual deveria incidir a multa. POSTO ISSO, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que adêque seus cálculos, na forma da fundamentação supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifesta-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000300-78.2007.8.16.0168-ANDRE LUIS WOHLEMBERG x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-A parte autora para retirar o alvará em cartório, para o devido cumprimento -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000314-62.2007.8.16.0168-ROSELI CIPRIANO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. (Manifestar petição de fls. 216/227 e documentos de fls. 228/229)-Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000137-98.2007.8.16.0168-JORGE BARTELLI DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move Jorge Bartelli dos Santos face Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 276/277 e 284). Cumpra salientar, que o termo inicial para a incidência da multa é 16/11/2009 e o termo final é 24/11/2009, data do protocolo integrado (fls. 166). Assim, o valor da multa é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANDERSON PEZZARINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000135-31.2007.8.16.0168-SEBASTIAO EUZEBIO DINIZ x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move Sebastião Euzébio Diniz face Companhia Paranaense de Energia Elétrica - Copel. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 256). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANDERSON PEZZARINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000279-05.2007.8.16.0168-DEVANILDE CARDOSO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000288-64.2007.8.16.0168-WILLIAM JOHNNI VIEIRA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-1-Intime-se o executado para que, no prazo legal, realize o pagamento da quantia imposta na sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2-Diligências necessárias. -Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

57. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSIST-0000269-58.2007.8.16.0168-AIRTON FRANCISCO BRUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham conclusos para prolação de sentença. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA e FABIO A. F. LESSNAU-.

58. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER-0000294-37.2008.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO ANTONIO PRESSI-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move Ministério Público do Estado do Paraná face João Antonio Pressi, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 127.486.319-15. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 77). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

59. EX.QUANTIA C.DEVEDOR SOLVENTE-0000290-97.2008.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO ANTONIO PRESSI-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move o Ministério Público do Estado do Paraná face João Antônio Pressi. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 86). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

60. EX.QUANTIA C.DEVEDOR SOLVENTE-0000291-82.2008.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEO AUGUSTINHO SONEGO-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move o Ministério Público do Estado do Paraná face Leo Augustinho Sonego. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 88). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

61. INVENTÁRIO-0000384-45.2008.8.16.0168-MILTON RODRIGUES DOS SANTOS e outros x WALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS-Vista ao autor- (réu), da juntada de documentos de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 CPC) -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000222-50.2008.8.16.0168-SONEGO E LOUREIRO x BANCO DO BRASIL SA-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. (petição de fls. 397/398)-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

63. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER-0000229-42.2008.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO CARDOSO e outro-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move o Ministério Público do Estado do Paraná face Antonio Cardoso e Joana D'Arc Ferreira Cardoso. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 137). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER-.

64. INVENTÁRIO-0000377-53.2008.8.16.0168-DONATILIA DOS SANTOS FRANCO e outros x GRARINO FRANCO-1. Chamando o feito a ordem, verifica-se que até o presente momento não foi lavrado o termo de primeiras declarações, tampouco fora oportunizado à Fazenda Pública e ao Ministério Público se manifestar no presente feito. -Adv. NELCELSO JOFRE PEREIRA-.

65. COBRANÇA (ORD)-0000357-62.2008.8.16.0168-LUIZ CARLOS FERREIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-PR-Intimem-se as partes interessadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA-.

66. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000367-09.2008.8.16.0168-WANDERLEY JOSE DE SOUZA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Presentes os pressupostos

intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3-Diligências necessárias. -Adv. LEVI PALMA-.

67. INVENTÁRIO-0000223-35.2008.8.16.0168-CLAUDINEI PEREIRA DE ALBUQUERQUE x NELSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE- (Ao inventariante para comparecer em cartório para assinar o termo de últimas declarações)-Adv. ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN-.

68. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0000169-69.2008.8.16.0168-AILTON FAVATO x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3-Diligências necessárias. -Adv. LEVI PALMA-.

69. EMBARGOS A PENHORA-0000182-68.2008.8.16.0168-LEANDRO MIGUEL DE OLIVEIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Vistos, etc... Trata-se de embargos a execução opostos por Leandro Miguel de Oliveira face o Ministério Público do Estado do Paraná. Intimada o embargante pessoalmente para a prática de diligência imprescindível ao feito (fls. 90-verso), sob pena de extinção do feito, ficando a causa abandonada por mais de 30 (trinta) dias. Relatado no essencial. DECIDO. Dispõe o art. 267, III do Código de Processo Civil que "extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias", estabelecendo o § 1º do mesmo artigo que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". No caso, devidamente intimada, deixou a parte autora, apesar de intimada por duas vezes, de promover as diligências que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, restando caracterizado o abandono de causa. Ressalte-se que o último ato praticado pelo embargante foi justamente a propositura dos presentes embargos, prosseguindo o feito a partir daí apenas por impulso do Ministério Público ou do próprio Juízo. POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução de seu mérito. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de execução em apenso. Após, arquivem-se cumprindo além mais as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Adv. HAMILTON MARIANO-.

70. COBRANÇA (ORD)-0000322-05.2008.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCO NUNES-1- Indefiro o pleito do exequente, uma vez que as taxas do DETRAN tem primazia sobre o presente crédito, ante sua natureza tributária, não cabendo, assim, a este Juízo suspender o leilão administrativo, mormente, se o DETRAN seque é parte no processo. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

71. INVENTÁRIO-0000362-84.2008.8.16.0168-EUNICE PEREIRA DA SILVA RIOS x JOÃO DACIO RIOS-A (o) inventariante, para retirar o formal de partilha em Cartório, para o devido cumprimento -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e MARCOS MASSASHI HORITA-.

72. EXECUÇÃO DE PRES.ALIMENTICIAS-0000599-84.2009.8.16.0168-B.A.S. e outro x S.S.-Vistos, etc... Trata-se de alimentos que move Bruno Antonio Sanches, por sua genitora Simone Munhoz Paixão face Sebastião Sanches. As fls. 82 dos presentes autos, fora homologado o acordo entabulado entre as partes, extinto o presente feito. Todavia, o acordo firmado versava apenas a redução do valor atual da pensão, não dispondo acerca dos valores executados no presente procedimento, de modo que consto equivocadamente declarada a extinção da execução, uma vez que a mesma deve prosseguir em relação aos alimentos pretéritos. Trata-se de mero erro material, que nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, pode ser corrigido mesmo de ofício pelo juiz. POSTO ISSO, com fulcro no art. 463, I do Código de Processo Civil, altero ex ofício a sentença prolatada às fls. 82, para que nela passe constar o seguinte dispositivo "POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Diligências necessárias. -Adv. LEVI PALMA e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

73. COBRANÇA (ORD)-0000588-55.2009.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DA SILVA-I - DO SANEAMENTO DO FEITO - Trata-se de ação de cobrança que move Banco do Brasil S/A face Wilson da Silva. A petição inicial foi apresentada (fls. 03/05), sendo determinada à citação dos réus, para, no prazo legal, apresentar contestação. O réu se apresentou espontaneamente ao processo (fls. 87), apresentando contestação (fls. 093/114), onde alegou conexão com os autos nº 396/2006 desta Vara Cível. O autor apresentou impugnação a contestação (fls. 155/ 175) Foi reconhecida a conexão com os autos nº 396/2006 e determinada sua tramitação conjunta (fls. 184/185). Intimadas, apenas a parte autora especificou provas (fls. 180). Não havendo questões processuais pendentes, dou o presente feito por saneado. II - DAS PROVAS - Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva do réu (fls. 180) e prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 180) Designo o dia 16 de abril de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. (A requerente para efetuar o pagamento da importância de 18,80, referente a elaboração de ofício para a intimação da requerente e requerido da audiência designada e retirá-los em cartório para o devido cumprimento)-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

74. INVENTÁRIO-0000685-55.2009.8.16.0168-ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outros x JAIR LUIZ DOS SANTOS e outros-1.Nomeio para atuar como inventariante a parte requerente, cônjuge supérstite do autor da herança (CPC, art. 990, I), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e

primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

75. PENSÃO POR MORTE-0000642-21.2009.8.16.0168-HELIO TEODORICO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1-Em vias de prolatar sentença, constatei a ausência de intervenção obrigatória do Ministério Público Estadual, uma vez, que a falecida deixou herdeiros incapazes, a saber: a) Hélio Teodorico de Souza Filho, atualmente com 17 anos (fls. 70); b) Everson Teodorico de Souza, atualmente com 16 anos (fls. 71). 2-Assim, no afã de evitar futura arguição de nulidade, bem como objetivando resguardar os interesses dos menores, determino a remessa dos autos ao nobre parquet, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. 3- Após a manifestação do Ministério Público, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 4-Diligências e intimações necessárias. - Adv. ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

76. INVENTÁRIO-0000714-08.2009.8.16.0168-CELMA DOMINGUES ANTONIO e outros x ALCINDO ALBERTO ANTONIO- Manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fls. 81 no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

77. CONSTITUTIVA-NEGATIVA-227/2009-CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO MONITÓRIA-273/2009-JOÃO MARTINS MANÇANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Preliminarmente, junte-se o expediente retro. 2. Pressupostos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o agravo retido interposto. Aguarde-se eventual interposição de recurso de apelação. 3. Por outro lado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento, desnecessário o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de P acesso Civil. 5. Quanto ao pedido de fls. 434/435, intime-se a parte re para que junte os documentos ali descritos, no prazo de 20 (vinte) dias. 6. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. 7. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

79. INVENTÁRIO-0000729-74.2009.8.16.0168-VANDIRA ROSA GERKE x HARTI HERTON GEHRKE - Despacho de fls. 20 - Item 7. Em seguida, intimem-se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-se a respeito, no prazo comum de até 10 (dez) dias (CPC, art. 1.012), manifestando-se o Ministério público logo então no mesmo prazo.-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

80. COBRANÇA (ORD)-0000587-70.2009.8.16.0168-NEUZA NABÃO SAMPAIO e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-TÍTULO I DO RELATÓRIO Os autores sustentam que são legítimos herdeiros do falecido Ayrton Andrade Sampaio, sendo que o mesmo possuía um seguro de vida junto o primeiro réu sob nº 8141.5056706, sendo que após a falecimento do de cujus os beneficiários encaminharam a documentação necessária a seguradora objetivando o pagamento da indenização, entretanto, foram surpreendidos com a recusa da seguradora em adimplir a indenização, sob alegação de ser incabível nos caso em testilha o pagamento, uma vez, que a doença que fulminou no falecimento do de cujus era pré-existente a contratação da apólice de seguro. Todavia, aduzem os autores que o de cujus estava em perfeitas condições de saúde, não havendo motivos para a negativa no pagamento do seguro. Sustentam ainda que os réus não exigiram do de cujus no momento da contratação do contrato de seguro qualquer exame de suficiência, motivo pelo qual a arguição posterior de doença pré-existente não deve ser conhecida. Pleiteiam ainda: a) nulidade de cláusulas contratuais em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor; b) pagamento do "prêmio" acrescido de correção monetária; c) existência de dano moral pela negativa no adimplemento da indenização; d) aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no caso em testilha. Ao final, pugnou pela procedência do inicial, condenando-se os réus ao pagamento da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntaram procurações e documentos (fls. 35/47). Os réus apresentaram as apólices de seguro às (fls. 83/85). Houve a apresentação de contestação conjunta pelos réus (fls. 87/113), oportunidade que sustentaram em síntese: a) ilegitimidade do Banco Itaú S/A para figurar no pólo passivo da ação; b) possível existência de demais herdeiros; c) prescrição do direito de ação; d) preexistência de doença, desobrigação contratual de indenizar; e) existência de cláusula contratual excluindo o dever da seguradora de indenizar no caso de doença preexistente; f) inoportunidade de danos morais, exercício regular de direito; g) inexistência dos elementos necessários ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova; h) impugnação ao valor pleiteado na inicial; i) incidência dos juros somente a partir da citação. Ao final, pugnam pela improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 114/129). A parte autora apresentou impugnação a contestação (fls. 128/164), oportunidade que requereu a inclusão no pólo ativo da ação da Sra. Monica Andrade Sampaio, bem como requereu a procedência da ação nos termos da inicial. Designada audiência de conciliação a mesma restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 191), oportunidade que este juízo saneou o feito, bem como julgou extinto o pleito em relação a Sr. Lincoln Rafael Andrade Sampaio, e determino a inclusão no pólo ativo da ação da Sra. Monica Andrade Sampaio. Houve interposição de agravo retido pelos réus (fls. 201/206), sendo que este juízo manteve a decisão prolatada por seus próprios fundamentos quando da análise do juízo de retratação (fls. 233). Foi realizada audiência de instrução e julgamento às (fls. 233/235), sendo colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 234). A parte autora apresentou alegações finais às (fls. 241/248), sendo que os réus apresentaram alegações finais às (fls. 250/255). Vieram os autos conclusos à prolação de

sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Capítulo I Das Preliminares As questões preliminares ao mérito argüidas pelos réus foram objeto de decisão judicial às (fls.191) deste objeto, entendo que não existem questões processuais pendentes que devem ser objeto de análise neste momento processual, motivo pelo qual passo ao mérito da presente demanda. Capítulo II Do Mérito - Doença Preexistente Preliminarmente, cabe destacar que a existência do contrato de seguro existente entre as partes quando do falecimento do Sr. Ayrton Andrade Sampaio, é incontroverso nos autos, não havendo que ser discutido sua existência. Neste passo, é possível aferir a existência de 3 (três) Certificados de Seguro sendo: a) Certificado nº 8141.5056706.7 - vigência 04/03/2004 à 04/03/2005; b) Certificado nº 8141.5056706.7 - vigência 04/03/2003 à 03/03/2004; c) Certificado nº 8141.5056706.7 - vigência 04/03/2002 à 03/03/2003. Assim, tendo o segurado falecido em 06/04/2004 (fls. 39), resta patente que estava em vigência o seguro pleiteado. Os réus sustentam que no procedimento administrativo de regulação do sinistro foi constatado que o segurado fazia acompanhamento medico desde 06/08/1999, sendo portador de miocardipatia dilatada moderada. Portanto, sustentam que o segurado era conhecedor da patologia quando pactuou o seguro, sendo indevido o pagamento da indenização. Todavia, entendo que se a seguradora aceitou a proposta de seguro de vida do segurado, bem como recebeu os prêmios por vários anos, sem antes verificar o real estado de saúde do segurado, não pode agora, no momento do adimplemento da indenização insurgir-se. O desleixo da seguradora, fez com que esta assumisse os riscos do negócio, devendo, portanto arcar com o pagamento da indenização devida. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUERIDA ARROLA TESTEMUNHA, MAS DEIXA DE PROCEDER O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DILIGÊNCIAS DE ESTILO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA PROCEDER A INTIMAÇÃO. INÉRCIA NÃO PODE SER APROVEITADA A SEU FAVOR. PRECLUSÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO DE DOENÇA PRÉ- EXISTENTE (DIABETES E HIPERTENSÃO), NO ATO DA REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. SEGURO DE VIDA DESTINADO A QUITAÇÃO DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA ABSOLUTA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DA SEGURADA, QUE SE DIRIGIU A UMA AGÊNCIA BANCÁRIA, PARA FINANCIAMENTO DE SUA CASA PRÓPRIA, SENDO COMPELIDA A ADERIR A UM CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COM A REQUERIDA, VINDO A FALECEM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS APÓS O ATO DA CONTRATAÇÃO. SEGURADORA NÃO DILIGENCIOU PARA EXIGIR DA PARTE CONTRATANTE O PRÉVIO EXAME MÉDICO PARA CONHECER O SEU ESTADO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. DENUNCIACÃO À LIDE DO IRB. INCONGRUIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 101, II DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.(Apelação Cível nº 666.446-0. TJPR/8ª Câmara Cível. Relator Desembargador Guimarães da Costa. Data Julgamento 02/12/2010. DJ nº 531). Noutra vertente, não há como comungar do mesmo entendimento perfilhado pelos réus, que a existência de cláusula contratual exclui o direito dos beneficiários a percepção da indenização, isto porque, a cláusula contratual nº 3 - Exclusão de Cobertura, assim dispõe: "3.1 - Sinistro decorrente de: III) doenças preexistentes à contratação do seguro, não declaradas na proposta de seguro proteção pessoal Itaú, desde que diagnosticadas em data anterior a da contratação do seguro". No entanto, a respectiva cláusula deve preencher os requisitos exigidos pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. Assim, são requisitos essenciais dos contratos de adesão: a) redação em termos claros; b) informações precisas; c) caracteres ostensivos; d) caracteres legíveis. Porém, conforme se infere da proposta de seguro assinada pelo segurado (fls. 114) a mesma não cita em nenhum momento a Cláusula nº 3 - Exclusão de Cobertura, fato que gera o não cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo que penalidade imposta ao fornecedor ou prestador de serviço pela má redação do contrato, encontra-se no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe. Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. O artigo retro mencionado traz em seu bojo o entendimento que as partes possuem a obrigação de velarem pela boa-fé, princípio basilar da relação consumerista, sob pena de seus pactos serem revisados judicialmente. Neste desiderato, friso que quando da celebração do contrato, a seguradora não cuidou de cientificar o segurado dos eventos que excluía a cobertura securitária de forma pormenorizada, bem como não exigiu como condição para aceitação da proposta de seguro, qualquer exame clínico do segurado, limitando-se a enviar a proposta de seguro e receber os valores do prêmio. Ora, tal comportamento não pode ser tido como respeitador do princípio da boa-fé, uma vez que seu interesse maior era a o recebimento do prêmio, sem qualquer auxílio ou esclarecimento ao segurado. Ademais, não há como entender que cláusula declaração de saúde, constante na proposta (fls. 114), possui o condão de eximir a seguradora de adimplir a indenização, isto porque, até mesmo a este magistrado é difícil ler a cláusula disposta no respectivo formulário, pelo ínfimo tamanho das letras, quem dirá o consumidor. Portanto, tratando-se de um seguro de vida, atividade que envolve "risco", caberia a seguradora cercar-se de cuidados sobre o real estado de saúde do segurado, no momento da celebração do contrato, exigindo

para tanto exames médicos, consulta médica, entre outros documentos necessários e aptos a atestar o real estado de saúde do segurado. Todavia, nada os réus nada solicitaram, limitando-se a colher a assinatura do segurado em uma proposta e receber os prêmios sem maiores indagações acerca do real estado de saúde do segurado, diga que por vários anos. Assim, aplico o permissivo legal disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor ao passo que reconheço que a cláusula nº 3 - exclusão de cobertura, não possui o condão de eximir os réus da obrigatoriedade do pagamento da indenização, uma vez que não foi oportunizado ao segurado tomar conhecimento sobre esta de forma plena e inquestionável, nos termos do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Capítulo III Do Dano Moral Sustenta a parte autora que a negativa da seguradora em adimplir a indenização deve ser considerada como ato ilícito, decorrendo daí o dever de indenizar os danos morais sofridos pelos beneficiários da apólice de seguro objeto da presente lide, os autores fundamentam sua pretensão nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Todavia, perfilho de entendimento diverso dos autores, pelos seguintes motivos. Primeiro, entendo que o dano passível de reparação é aquele que atinge de forma inquestionável a intimidade e dignidade da pessoa humana, de forma que sua reparação é uma ferramenta utilizada para amenizar a angústia, humilhação sofrida pela vítima. No caso em concreto entendo que a simples negativa da seguradora em adimplir o seguro, por si só, não possui o condão de configurar dano moral, ainda mais, quando estribada em processo regulatório. Assim, não gravitam na órbita do dano extrapatrimonial aquelas hipóteses que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como no caso da seguradora que possui o direito de dentro do prazo estipulado no contrato de seguro realizar os procedimentos internos "regulatório" visando aferir a legalidade do pagamento da indenização pleiteada. Neste sentido: "A seguradora não pratica ato ilícito gerador de dano moral, por si só, ao negar a cobertura, segundo sua interpretação contratual. [...] (Apelação Cível nº 70040967242. 6ª Câmara Cível. Relator Desembargador Ney Wiedemann Neto. Data Julgamento 26/05/2011) De mais a mais, nenhuma prova foi produzida, no sentido que a ausência de pagamento da indenização ao tempo pleiteada tenha causado algum sofrimento anímico aos autores, alguma preocupação além do normal, portanto no caso em testilha não há como se reconhecer o pleito indenizatório. Cabe ainda mencionar que o simples inadimplemento contratual afirmado pelos autores por parte dos réus não possuem o condão de criar alguma situação anormal ao ponto de gerar direito a reparação moral. A guisa de ilustração: "O mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem os aborrecimentos normalmente decorrentes de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima" (Sergio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição, revista, aumentada e atualizada. 2006. Malheiros). Portanto, entendo que no caso em testilha a negativa da seguradora em adimplir a indenização na época aprazada não possui o condão de gerar a indenização pleiteada pelos autores. Capítulo IV Da Impugnação ao Valor da Indenização - Juros e Correção Monetária Os réus sustentam que no caso em testilha a indenização deve equivaler ao montante de R\$ 13.007,19 (treze mil e sete reais e dezenove centavos) referente ao "Saldo devedor - morte qualquer natureza" e R\$ 4.107,53 (quatro mil cento e sete reais e cinquenta e três centavos) referente à "Assistência Funeral" sendo que o beneficiário do valor deve ser o Banco Itaú S/A, objetivando saldo eventual saldo devedor existente junto a instituição financeira conforme previsão contratual, restando o saldo residual aos beneficiários. Resta indiscutível que a garantia coberta em caso de morte qualquer causa corresponde ao montante de R\$ 13.007,19 (treze mil e sete reais e dezenove centavos), conforme atestam os documentos acostado a contestação, bem como pela própria concordância com os valores pelos autores (fls. 156). Por sua vez os autores informaram que já receberam R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de assistência funeral. Portanto, restaria um saldo de apenas R\$ 1.607,53 (um mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos). Assim, perfilho do entendimento que o valor devido aos beneficiários corresponde ao montante de R\$ 14.614,72 (catorze mil seiscentos e catorze reais e setenta e dois centavos) sendo R\$ 13.007,19 (treze mil e sete reais e dezenove centavos) referente ao evento "morte qualquer causa" e R\$ 1.607,53 (um mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de "assistência funeral". Todavia, tal valor deverá ser pago somente após a confirmação de inexistência de saldo devedor em nome do segurado junto ao Banco Itaú S/A, conforme estipulação contratual. No que tange a correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da negativa de pagamento, ou seja, desde 11 de Agosto de 2004, aplicando-se a média obtida pelo INPC e IGP-DI. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 405 do Código Civil. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e ao efeito, CONDENO os réus (Itaú Vida e Previdência S/A e Banco Itaú S/A) solidariamente ao pagamento da indenização por morte do de cujus Srº. Ayrton Andrade Sampaio, no montante de R\$ 14.614,72 (catorze mil seiscentos e catorze reais e setenta e dois centavos) sendo R\$ 13.007,19 (treze mil e sete reais e dezenove centavos) referente ao evento "morte qualquer causa" e R\$ 1.607,53 (um mil seiscentos e sete reais e cinquenta e três centavos) a título de "assistência funeral". O montante deverá ser reduzido em havendo saldo devedor do segurado junto à instituição financeira, fato que deverá ser calculado posteriormente através de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação e corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a negativa de pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pela sucumbência, condeno os autores e réus ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% (cinquenta) por cento cada qual ante a sucumbência recíproca. Ademais ante a sucumbência recíproca, condeno os réus

ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da parte autora, que com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sob o valor apurado em liquidação de sentença, sendo que aos autores condeno ao pagamento de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios aos advogados dos réus, com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, ambos deveram ser apurados em posterior liquidação de sentença. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO e GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA-.

81. COBRANÇA (ORD)-0000659-57.2009.8.16.0168-THIAGO SANCHES CARLETTO e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração de declaração interpostos pelos executados, alegando omissão na sentença de fls. 140/148. Alegam, em síntese: a) não ter sido pronunciado a respeito da ausência de contestação por parte do segundo requerido e o requerimento dos requerentes sobre a revelia da segunda requerida; b) omissão quanto a ausência de impugnação específica por parte da primeira requerida no quesito acionamento do sinistro na via administrativa no ano de 2005; e c) ausência de manifestação sobre a inversão do ônus da prova. Relatado no essencial. DECIDO. Os embargos merecem ser conhecidos, já que tempestivos, e no mérito merecem ser parcialmente providos. A parte autora alega omissão na sentença embargada, no que tange a ausência de contestação por parte do segundo requerido e o requerimento dos requerentes sobre a revelia da segunda requerida. Contudo, não há o que se falar em revelia no presente caso, a teor o que dispõe o inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil, que diz: "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...)". No que tange a alegada ausência de impugnação específica por parte da primeira requerida no quesito acionamento do sinistro na via administrativa no ano de 2005, não prosperam as alegações dos autores, uma vez que, conforme explanado na sentença, foram acolhidos os argumentos da ré, tendo sido reconhecida como a primeira comunicação do sinistro de que se tem notícia nos autos, em julho de 2009. Assim, sem razão o embargante, já que tenta apenas rediscutir matéria de mérito, sendo que tais matérias devem ser discutidas em eventual recurso, uma vez que o entendimento deste Juízo foi o exposto na sentença. Por fim, quanto a ausência de manifestação sobre a inversão do ônus da prova, entendo cumprir razão ao embargante. Todavia, nos presentes autos não há necessidade de discussão acerca do ônus probatório, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que todos os documentos necessários à análise dos pontos controvertidos já nele se encontram. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito dou parcial provimento para o fim de declarar a sentença de fls. 140/148, na forma da fundamentação exposta, Publique-se. Registre-se, atentando-se para o disposto no CN 2.2.14.6. Intimem-se. Cumpram-se os itens 1.4.11.2.1 e seguintes da Portaria 002/2010 deste Juízo. Diligências e intimações necessárias. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

82. PREVIDENCIÁRIA-0000617-08.2009.8.16.0168-DIRCE MOLINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que aduz seria a sentença prolatada nos autos omissa, requerendo a declaração da mesma. Relatado no essencial. DECIDO. Os embargos merecem ser conhecidos, já que tempestivos, mas no mérito, improvidos. Com efeito, não verifico qualquer omissão na aludida decisão, senão apenas, desconformidade com suas disposições. Outrossim, a matéria que a autora alega ser omissa já foi analisada, conforme se verifica as fls. 110/111. Na verdade, o que pretende o embargante, é pela via inadequada, conseguir a reformada e referida decisão, em afronta ao que dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil. Deve ia ter a parte interposto o recurso cabível, quando do indeferimento da tutela pleiteada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos, mas no mérito, nego-lhes provimento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. CASSIUS ANDRÉ VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e FABIO A. F. LESSNAU-.

83. APOSENTADORIA POR IDADE-0000653-50.2009.8.16.0168-ELIZA BONASSOLI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Vistos, etc... Trata-se de execução de título extrajudicial que move Eliza Bonassoli da Silva face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 187). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a preste execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. c Oportunamente, arquivem-se. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

84. ANULAÇÃO ATO JURIDICO (ORD)-0000095-44.2010.8.16.0168-CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUSA x ITAQUI AUTO PEÇAS LTDA-Portaria n. 02/10-Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escrivania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretendem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Advs. MARCELA LEILA R. S. VALES e ABNER DE ALMEIDA-.

85. OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO-0000166-46.2010.8.16.0168-ELISANGELA APARECIDA PARADA x JOSE TEIXEIRA FILHO e outro-I - DO SANEAMENTO DO FEITO Trata-se de ação de obrigação de emitir declaração

de vontade com pedido liminar que move Elisângela Aparecida Parada face Jose Teixeira Filho e Jose Mario de Rezende. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/14), sendo deferida a liminar pleiteada e determinada à citação dos réus (fls. 40/42), para no prazo legal apresentar sua contestação. O segundo réu apresentou contestação, onde argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação (fls. 118/128), sendo que o primeiro réu deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citado (fls. 76). Instada a se manifestar a parte autora impugnou a contestação, bem com requereu a procedência do pedido. Intimidadas, ambas as partes especificaram provas (fls. 163 e 165). Relatado no essencial, passo ao saneamento do feito. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo réu José Mario de Rezende. Isto porque, conforme consta das cópias da matrícula do imóvel que acompanham a inicial, o segundo requerido é co-proprietário do imóvel objeto da presente lide. Assim, por certo que o mesmo deva integrar o pólo passivo da ação, uma vez que ele pode vir a sofrer os efeitos da sentença em caso de eventual procedência da demanda. De mais a mais, alega o autor que os réus eram sócios, alegação cuja prova pode o réu produzir durante a fase de instrução. E neste caso, ao menos em tese, ainda que feita por apenas um dos réus, ou preposto seu, ambos poderiam ser responsabilizados por perdas e danos, se assim viesse a se resolver a questão. Quanto a preliminar de carência de ação, mais uma vez não merecem prosperar as alegações feitas pelo réu. Dispõe o art. 27, §1º da Lei nº 6.766/79, acerca do contrato de reserva de lote, o seguinte: "Art. 27. Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se ao registro de pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão. § 1º Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer, outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar. (...)" Assim, num primeiro momento, o contrato juntando as fls. 16 se mostra hábil a amparar a pretensão do autor, uma vez que conforme o mencionado dispositivo, o contrato de reserva de lote é equiparado a um pré-contrato de compromisso de compra e venda, de modo que autoriza o autor a litigar em juízo a fim reclamar os direitos advindos da negociação celebrada. Outrossim, quanto a alegada impossibilidade de transferência da propriedade ao autor, ante as contrições feitas nos autos de Ação Pública, desmerece acolhimento o argumento, uma vez que como dito os réus ainda podem ser responsabilizado a indenizar o autor pelo negocio realizado. Vale mais uma vez ressaltar dizer que a participação ou não do segundo requerido na realização do negocio, bem como eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, tratam-se de questões concernentes ao mérito da ação, devendo as mesmas serem analisadas no momento da prolação da sentença. Posto isso, afasto as preliminares argüidas pelo réu, e dou por saneado o feito. II - DAS PROVAS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus (fls. 165) e prova testemunhal requerida por ambas as partes (fls. 163 e 165) Designo o dia 22 de 02 de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. (A requerente para efetuar o depósito da importância de R\$ 82,00 referente a intimação pessoal do requerente e requerido José Teixeira Filho, da importância de R\$ 9,40 referente a expedição de ofício para a intimação do requerido José Mario de Rezende e retirar o ofício em cartório, para a devida postagem e ao Requerido José Mário de Rezende para efetuar o depósito da importância de R\$ 82,00, referente a intimação de suas testemunhas)- -Adv. LEVI PALMA e VALTER CARLOS MARQUES-

86. OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO-0000176-90.2010.8.16.0168-MARCIO LOBATO BARBOSA x JOSE TEIXEIRA FILHO e outro-I - DO SANEAMENTO DO FEITO Trata-se de ação de obrigação de emitir - declaração de vontade com pedido liminar que move Marcio Lobato Barbosa face Jose Teixeira Filho e Jose Mario de Rezende. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/14), sendo deferida a liminar pleiteada e determinada a citação dos réus (fls. 46/48), para no prazo legal apresentar sua contestação. O segundo réu apresentou contestação, onde argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação (fls. 123/129), sendo que o primeiro réu deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citado (fls. 69). Instada a se manifestar a parte autora impugnou a contestação, bem com requereu a procedência do pedido. Intimidadas, ambas as partes especificaram provas (fls. 161 e 163). Relatado no essencial, passo ao saneamento do feito. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo réu José Mario de Rezende. Isto porque, conforme consta das cópias da matrícula do imóvel que acompanham a inicial, o segundo requerido é co-proprietário do imóvel objeto da presente lide. Assim, por certo que o mesmo deva integrar o pólo passivo da ação, uma vez que ele pode vir a sofrer os efeitos da sentença em caso de eventual procedência da demanda. De mais a mais, alega o autor que os réus eram sócios, alegação cuja prova pode o réu produzir durante a fase de instrução. E neste caso, ao menos em tese, ainda que feita por apenas um dos réus, ou preposto seu, ambos poderiam ser responsabilizados por perdas e danos, se assim viesse a se resolver a questão. Quanto a preliminar de carência de ação, mais uma vez não merecem prosperar as alegações feitas pelo réu. Dispõe o art. 27, §1º da Lei nº 6.766/79, acerca do contrato de reserva de lote, o seguinte: "Art. 27. Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se ao registro de pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão. § 1º Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer, outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a manifestação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar. Assim, num primeiro momento, o contrato juntando as

fls.17 se mostra hábil a amparar a pretensão do autor, uma vez que conforme o mencionado dispositivo, o contrato de reserva de lote é equiparado a um pré-contrato de compromisso de compra e venda, de modo que autoriza o autor a litigar em juízo a fim reclamar os direitos advindos da negociação celebrada. Outrossim, quanto a alegada impossibilidade de transferência da propriedade ao autor, ante as contrições feitas nos autos de Ação Pública, desmerece acolhimento o argumento, uma vez que como dito os réus ainda podem ser responsabilizado a indenizar o autor pelo negocio realizado. Vale mais uma vez ressaltar dizer que a participação ou não do segundo requerido na realização do negocio, bem como eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, tratam-se de questões concernentes ao mérito da ação, devendo as mesmas serem analisadas no momento da prolação da sentença. Posto isso, afasto as preliminares argüidas pelo réu, e dou por saneado o feito. II - DAS PROVAS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus (fls. 163) e prova testemunhal requerida por ambas as partes (fls.161 e 163). Designo o dia 22 de fevereiro de 2012, às 15h00min para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o depósito da importância de R\$ 9,40, referente a expedição de ofício para a intimação do Requerido José Mário de Rezende e R\$ 82,00, referente a expedição de mandato para a intimação pessoal do autor e do Requerido José Teixeira Filho e ao Requerido José Mário de Rezende para efetuar o depósito da importância de R\$ 82,00, referente a intimação de suas testemunhas) -Adv. LEVI PALMA e VALTER CARLOS MARQUES-

87. OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO-0000184-67.2010.8.16.0168-GILVAN CESTARI x JOSE TEIXEIRA FILHO e outro-I - DO SANEAMENTO DO FEITO - Trata-se de ação de obrigação de emitir declaração de vontade com pedido liminar que move Gilvan Cestari face Jose Teixeira Filho e Jose Mario de Rezende. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/14), sendo deferida a liminar pleiteada e determinada à citação dos réus (fls. 41/43), para no prazo legal apresentar sua contestação. O segundo réu apresentou contestação, onde argüiu preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação (fls. 114/123), sendo que o primeiro réu deixou de apresentar contestação, apesar de devidamente citado (fls. 58). Instada a se manifestar a parte autora impugnou a contestação, bem com requereu a procedência do pedido. Intimidadas, ambas as partes especificaram provas (fls. 164 e 166). Relatado no essencial, passo ao saneamento do feito. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo réu Jose Mario de Rezende. Isto porque, conforme consta das cópias da matrícula do imóvel que acompanham a inicial, o segundo requerido é co-proprietário do imóvel objeto da presente lide. Assim, por certo que o mesmo deva integrar o pólo passivo da ação, uma vez que ele pode vir a sofrer os efeitos da sentença em caso de eventual procedência da demanda. De mais a mais, alega o autor que os réus eram sócios, alegação cuja prova pode o réu produzir durante a fase de instrução. E neste caso, ao menos em tese, ainda que feita por apenas um dos réus, ou preposto seu, ambos poderiam ser responsabilizados por perdas e danos, se assim viesse a se resolver a questão. Quanto a preliminar de carência de ação, mais uma vez não merecem prosperar as alegações feitas pelo réu. Dispõe o art. 27, §1º da Lei nº 6.766/79, acerca do contrato de reserva de lote, o seguinte: "Art. 27. Se aquele que se obrigou a concluir contrato de promessa de venda ou de cessão não cumprir a obrigação, o credor poderá notificar o devedor para outorga do contrato ou oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de proceder-se ao registro de pré-contrato, passando as relações entre as partes a serem regidas pelo contrato-padrão. § 1º Para fins deste artigo, terão o mesmo valor de pré-contrato a promessa de cessão, a proposta de compra, a reserva de lote ou qualquer, outro instrumento, do qual conste a manifestação da vontade das partes, a indicação do lote, o preço e modo de pagamento, e a promessa de contratar. (...)". Assim, num primeiro momento, o contrato juntando as fls. 18 se mostra hábil a amparar a pretensão do autor, uma vez que conforme o mencionado dispositivo, o contrato de reserva de lote é equiparado a um pré-contrato de compromisso de compra e venda, de modo que autoriza o autor a litigar em juízo a fim reclamar os direitos advindos da negociação celebrada. Outrossim, quanto a alegada impossibilidade de transferência da propriedade ao autor, ante as contrições feitas nos autos de Ação Pública, desmerece acolhimento o argumento, uma vez que como dito os réus ainda podem ser responsabilizado a indenizar o autor pelo negocio realizado. Vale mais uma vez ressaltar dizer que a participação ou não do segundo requerido na realização do negocio, bem como eventual responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor, tratam-se de questões concernentes ao mérito da ação, devendo as mesmas serem analisadas no momento da prolação da sentença. Posto isso, afasto as preliminares argüidas pelo réu, e dou por saneado o feito. II - DAS PROVAS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus (fls. 166) e prova testemunhal requerida por ambas as partes (fls. 164 e 166). Designo o dia 23 de 02 de 2012 às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias (Ao requerente para efetuar o depósito da importância de R\$ 82,00 referente a intimação pessoal do requerente e requerido José Teixeira Filho, da importância de R\$ 9,40 referente a expedição de ofício para a intimação do requerido José Mario de Rezende e retirar o ofício em cartório, para a devida postagem e ao Requerido José Mário de Rezende para efetuar o depósito da importância de R\$ 82,00, referente a intimação de suas testemunhas)-Adv. LEVI PALMA, VALTER CARLOS MARQUES e ABNER DE ALMEIDA-

88. OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO-0000243-55.2010.8.16.0168-NELSON ROZA LOBATO x JOSE TEIXEIRA FILHO e outro-I - DO SANEAMENTO DO FEITO Trata-se de ação de obrigação de emitir declaração de vontade com pedido liminar que move Nelson Roza Lobato face Jose Teixeira Filho e Jose Mario de Rezende. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/15), sendo deferida a liminar pleiteada e determinada à citação dos réus (fls. 64/66), para no prazo legal apresentar sua contestação. O segundo réu apresentou contestação, onde argüiu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 18/118), sendo que o primeiro réu deixou de apresentar

contestação, apesar de devidamente citado (fls. 73). Instada a se manifestar a parte autora impugnou a contestação, bem como requereu a procedência do pedido. Intimidada, ambas as partes especificaram provas (fls. 163 e 165). Relatado no essencial, passo ao saneamento do feito. No que tange a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo réu José Mario de Rezende. Isto porque, conforme consta das cópias da matrícula do imóvel que acompanham a inicial, o segundo requerido é co-proprietário do imóvel objeto da presente lide. Assim, por certo que o mesmo deva integrar o pólo passivo da ação, uma vez que ele pode vir a sofrer os efeitos da sentença em caso de eventual procedência da demanda. De mais a mais, alega o autor que os réus eram sócios, alegação cuja prova pode o réu produzir durante a fase de instrução. E neste caso, ao menos em tese, ainda que feita por apenas um dos réus, ou preposto seu, ambos poderiam ser responsabilizados por perdas e danos, se assim viesse a se resolver a questão. Posto isso, afasto a preliminar argüida pelo réu, e dou por saneado o feito. II - DAS PROVAS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus (fls. 144) e prova testemunhal requerida por ambas as partes (fls. 143 e 144). Designo dia 23 de fevereiro de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LEVI PALMA e ABNER DE ALMEIDA.-

89. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO COLETIVA-0000249-62.2010.8.16.0168-ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONARIOS COOPERVALE e outros x BANCO ITAU S/A-Vistos, etc... Trata-se de Execução de Sentença Coletiva, que os exequentes movem face à Banco Itaú S/A. Aduzem os exequentes terem direito de serem ressarcidos das diferenças de correção monetária que deixaram de ser aplicadas pelo executado em suas cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, direito devidamente reconhecido na Ação Civil Pública nº38.765/1998. Citado para realizar o pagamento ou embargar a presente execução, permaneceu inerte o executado. Ato contínuo, fora realizado penhora de montante suficiente para garantir a execução (fls. 175), oportunidade que o executado ficou ciente do prazo para apresentar embargos. O executado apresentou impugnação a execução (fls. 177/190), onde alegou, em síntese: a) prescrição; b) ilegitimidade passiva; c) limitação do alcance pessoal do título executivo; d) inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; e) excesso de execução; f) limitação dos juros remuneratórios. Ainda, depositou o montante que entende por devido (fls. 227/229). Intimado apresentou o exequente apresentou manifestação sobre a impugnação ofertada pelo executado (fls. 248/284), pugnando pela procedência da ação. Relatado no essencial. DECIDO. Capítulo I Da Exceção de Prescrição - A questão relativa a prescrição já fora decidida anteriormente, conforme se verifica as fls. 156/158, ficando reconhecida como de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da presente execução. Capítulo II Do Alcance Territorial do Título Executivo Aduz o executado em sede de preliminar que o ajuizamento da presente ação executiva é indevida, tendo em vista, que os exequentes são partes ilegítimas. Alega em síntese: Que os efeitos da sentença condenatória estaria adstrito aos limites territoriais de competência do juízo que julgou a Ação Civil Pública, qual seja, o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Flâncias e Concordeadas da Comarca da Capital, deste modo tendo em vista que os exequentes mantiveram sempre residência nesta comarca, bem como mantinham conta poupança aqui, não teriam legitimidade para o ajuizamento da execução em epígrafe. No entanto, entendo que tal tese não deve prosperar, tendo em vista que o direito de ressarcimento estendeu-se a todos os poupadores do Estado, devendo a regra estampada no artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 ser interpretada em harmonia com o disposto na Lei nº8.078/1990. Assim, deve se aplicar o disposto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor que diz que a coisa julgada nas ações coletivas opera efeitos erga omnes e ultra partes, ou seja, a decisão prolatada na Ação Civil Pública nº 38.765/1998 atingiu os autores, sendo válido o título executivo. Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores. Capítulo III Do Alcance Pessoal do Título Executivo - Argüiu o executado a presente preliminar. Aduzindo em síntese: Que os exequentes não sendo associados da APADECO, não teriam legitimidade para requerer a presente execução. Embasa sua tese no disposto no artigo 2º da Lei nº9.494/1997. No entanto, comungo do entendimento que a partir do momento que a sentença exarada na ação civil pública estendeu seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná, atingiu aqueles que inclusive não eram associados da APADECO, mas que mantinham conta poupança junto ao Banco executado. Inclusive este é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do tema. A título de ilustração: DECTSAO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERAO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISAO A COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS EXISTENTES. DEPOSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDENCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NAO CONFIGURADO. INCIDENCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PUBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DOS INDICES OFICIAIS. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A VERACIDADE DOS CALCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0686324-5. 5ª Câmara Cível. Relator Luiz Mateus de Lima. Data 31/08/2010. DJ nº468). Assim, dispicienda se mostra a comprovação de os exequentes manterem vínculo associativo com a APADECO. Posto isso, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pelo executado. Capítulo IV Da inaplicabilidade da multa do art. 475-J do CPC - No

que se refere à incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte e julgados colacionados, entendo que esta somente será afastada caso devidamente intimado o devedor, este realize o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o que não se vislumbra na espécie, já que apresentou exceção de prescrição, sem realizar qualquer depósito. Destarte, ante ao não cumprimento voluntário, entendo cabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-j do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de título oriundo de sentença judicial com transitio em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/2005, já que o início da execução se deu quando há muito já estava dita lei em vigor. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATORIA OU DO SEU PROPRIO DOMICILIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICACIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NAO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETENCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRENCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSENCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENERICAS. INOBSERVANCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO1 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APOS A VIGENCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSICÖES DA REFERIDA LEI. PRINCIPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSIDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 43 CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). Capítulo V Do alegado excesso de execução - Alega a instituição agravante que os juros remuneratórios somente podem ser computados até a data em que estiveram vigentes as cadernetas. Em que pese as razões esposadas, perfilho do entendimento de que os juros remuneratórios incidem até efetivo pagamento. Isto porque os rendimentos da poupança não incluem os valores acessórios, mas apenas o principal do crédito, devendo incidir os juros remuneratórios na medida em que se presta a remunerar o capital poupado. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, como se vê dos seguintes julgados: "CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (...)" (STJ, REsp 466.732/SP, Rel. MIN. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 337). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINARIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETARIA. PLANOS BRESSER E VERAO. (...) JURDS REMUNERATORIOS DA POUPANCA. INCIDENCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O INDICE DE CORREÇÃO DEVIDO E O APLICADO. JUROS DE MORA. INICIO DA FLUENCJA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXEGESE DO ART. 279, "CAPUT", CPC. LITIGANC/A DE MÁ-FÉ. SUPRESSÃO DE VOCABULO DE SUMULA DO STJ. INOCORRENCIA DE PRETENSÃO DE MODIFICAR SENTIDO DO TEXTO. SUCUMBENCIA. HONORARIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. (...) 5. Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só a correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados. 6. Juros de mora. Tendo em vista que o pressuposto da incidência dos juros moratórios é a efetiva constituição do devedor em mora, é de se ter como termo inicial da sua contagem o ato de citação, haja vista que aquele é um de seus peculiares efeitos (art. 219, "caput, do CPC). (...) (TJPR, Acórdão 3317, AC 314531-5, 15ª Câmara Cível, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, DJ 7075, 10/03/2006). Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% incluídos no demonstrativo inicial apresentado pelos exequentes, capitalizados mês a mês, devem ser mantidos como forma de preservar o rendimento devido, cuja incidência independe da manutenção da conta-poupança até a propositura da ação. Capítulo VI Da prescrição dos juros remuneratórios - O Superior Tribunal de justiça sempre entendeu - e continua entendendo - que o prazo prescricional para reclamar as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários de planos econômicos é o vintenário, por força do art. 177, do Código Civil de 1916. Neste sentido: "Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias..." (AgRg no REsp 1050731/SP, 4ª Turma, relator Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJe 01/07/2010). No mesmo diapasão: "... Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes..." (AgRg no Ag 1127612/PR, 4ª Turma, relator Ministro RAUL ARAUJO FILHO, DJe 28/06/2010). Isto estabelecido como pano de fundo, bem é de ver que a ação coletiva foi ajuizada pela APADECO em 15/04/1998. A citação, marco interruptivo de prescrição e que retroage à data da propositura da ação (CPC, art. 219, § 1º), ocorreu em 28/05/1998, sendo certo que a sentença de mérito transitou em julgado na data de 03/09/2002. Deflui daí, com

extrema facilidade, que ao tempo do ajuizamento da ação, como também da citação e do trânsito em julgado da sentença, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, e, Ora, se estava em vigor o Código Civil de 1916, foi sob sua égide que se fixou o prazo prescricional da ação, máxime porque todos os eventos e/ou atos processuais fundamentais para a demarcação do prazo de prescrição se deram, como já dito, na vigência do diploma civil anterior. E nem se argumente que ao tempo do reinício da contagem do prazo prescricional, que se deu com o trânsito em julgado da sentença, mais precisamente em 03/09/2002, havia regra de transição para a contagem do "novo" prazo prescricional da execução. E que se o prazo prescricional da ação de conhecimento foi delimitado na vigência do Código Civil de 1916 - que só poderia ser de vinte anos, não há como fazer incidir para a execução, simples fase subsequente do processo de conhecimento para a satisfação do direito material reconhecido por sentença, prazo prescricional diverso. Vale salientar, por oportuno, que a execução, atualmente denominada execução sincrética, não passa de simples fase do processo de conhecimento, só que voltada para a satisfação concreta da pretensão de direito material reconhecida pela sentença de mérito não cumprida espontaneamente. Não foi por outra razão que a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, assentou que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Diante de tais considerações, não faz o menor sentido defender a aplicação do prazo prescricional do Novo Código Civil, qual seja o prazo de prescrição especial de três anos (art. 206, § 3º, III). POR TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a quem de direito. Diligências maçãs necessárias. -Advs. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO e ANDREIA CRISTINA STEIN-.

90. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000264-31.2010.8.16.0168-ALTAIR DONIZETE DE PADUA x BANCO DO BRASIL S/A-1-Tendo em vista a presunção contida no art. 359, I do CPC, intime-se a parte autora para que estime os valores que pretendia provar através das contas gráficas financeiras e cédulas dos contratos pretendidos. -Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER-.

91. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000289-44.2010.8.16.0168-AMELIA TRISTAO SONEGO e outro x BANCO DO BRASIL SA-1-Tendo em vista a presunção contida no art. 359, I do CPC, intime-se a parte autora para que estime os valores que pretendia provar através de contas gráficas financeiras e cédulas dos contratos pretendidos. 2-Após, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4-Diligências e intimações necessárias. -Adv. VIVIANE GORETE SONEGO-.

92. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000290-29.2010.8.16.0168-GUILHERME DIETER x BANCO DO BRASIL SA-1-Tendo em vista a presunção contida no art. 359, I do CPC, intime-se a parte autora para que estime os valores que pretendia provar através das contas gráficas financeiras e cédulas dos contratos pretendidos. 2.Após, manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4-Diligências e intimações necessárias. -Adv. VIVIANE GORETE SONEGO-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000361-31.2010.8.16.0168-EDSON SCHUG e outro x C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo C. Vale Cooperativa Agroindustrial em que aduz seria a decisão de fls. 173 omissa, requerendo a declaração do julgado. Relatado no essencial. DECIDO. Os embargos merecem ser conhecidos, já que tempestivos, mas no mérito, improvidos. Com efeito, não verifico qualquer omissão na aludida sentença, senão apenas, desconformidade com suas disposições. Na verdade, o que pretende o embargante, é pela via inadequada, conseguir a reformada da referida sentença, em afronta ao que dispõe o art. 403 do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos, mas no mérito, nego-lhes provimento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GIOVANA PICOLI e CARLOS ARAUZO FILHO-.

94. APOSENTADORIA POR IDADE-0000376-97.2010.8.16.0168-MARIA LUCIA ARVELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3-Diligências necessárias. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

95. APOSENTADORIA POR IDADE-0000446-17.2010.8.16.0168-EFFA MARIA KUGELMEIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intimem-se as partes interessadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça e para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

96. AÇÃO ORDINÁRIA-0000493-88.2010.8.16.0168-ISALOTI METZGER DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-I - DO SANEAMENTO DO FEITO Trata-se de ação de cobrança que movem os autores face o Banco do Brasil S/A. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/19), sendo determinada à citação dos réus (fls. 63), para comparecer à audiência de conciliação. Realizada a audiência (fls. 67), não obtida a conciliação, foi apresentada contestação pelo réu (fls. 68/81), onde arguiu preliminar de prescrição. Ambas as partes especificaram provas. Relatado no essencial, passo ao saneamento do feito. Sustenta o réu que ocorreu, em relação à pretensão de recebimento dos juros remuneratórios e correção monetária, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, § 10º, III, do Código Civil. No entanto, preliminarmente cabe dizer que os juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados, mas sim, integram o principal e visam justamente manter a integralidade do capital. Ademais, a matéria versada nos autos possui cunho pessoal, sendo a prescrição vintenária, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Portanto, no caso em comento, para os efeitos de computo do prazo prescricional, incide o artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal. Assim, o prazo prescricional, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de 20 (vinte) anos. Sendo aplicado o mesmo prazo para a cobrança

dos rendimentos, uma vez, que correspondem ao principal, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. A guisa de ilustração: CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERAO. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATORIOS E CORREÇÃO MONETARIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL JUROS REMUNERATORIOS. INCIDENCIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDENCIA. TERMO INICIAL DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 2. Levando-se em consideração que os valores creditados a título de correção monetária e de juros remuneratórios consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cujo pagamento decorre de obrigação principal, e não de acessória, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2028 do Código Civil atual. (TJPR - 15ª C.Civil - AC 0537964-6 - Ponta Grossa - Rel: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 26.11.2008). Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, vez que os juros remuneratórios são acessórios do capital principal, e a ele se agregam. Em decorrência de tal característica, devem seguir o prazo prescricional vintenário. Posto isso, afastado a preliminar arguida, e dou por saneado o feito. II - DAS PROVAS - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores (fls. 81). Designo o dia 18 de abril de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. (a requerente para efetuar o depósito da importância de R\$ 205,00, referente a expedição de mandado para a intimação pessoal dos requerentes e R\$ 9,40 referente a elaboração de ofício para a intimação pessoal de uma parte autora e retirá-lo em cartório para a devida postagem). -Advs. JANAINA OLIVO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

97. AÇÃO ORDINÁRIA-0000494-73.2010.8.16.0168-ALMIR DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S/A-TITULO I DO RELATÓRIO Ingressou a parte autora com a presente ação ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 16.928,67 (dezesesseis mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Alegam em síntese que eram correntistas do réu no período de abril de 1990 à julho de 1990, sendo que possuíam nestes meses saldo positivo na poupança. No entanto, sustentam que o réu neste período aplicou índices de correção monetária sobre os saldos havidos inferiores aos que deveriam ter sido aplicados. Ao final, pedem a condenação do réu. Juntou procuração e documentos (fls. 20/88). Este juízo determinou a citação do réu (fls. 97). Devidamente citado, o réu deixou de comparecer a audiência de conciliação, bem como não apresentou defesa nos autos em epígrafe. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Sendo dele tudo que consta um breve relatório. TITULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente urge salientar que apesar do réu ser revel, circunstância que autoriza presumir verdadeiros os fatos afirmados pelos autores, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, importa ressaltar que nem por isso é sintomática a procedência do pleito, que assim deve ser analisado a luz das provas documentais carreadas nos autos, bem como segundo os ditames do direito aplicável à espécie em comento, já que o ordenamento jurídico brasileiro vigente adota o princípio do livre convencimento do juiz. Sobre a relativização dos efeitos da revelia importante trazer a baila o entendimento do jurista Luiz Guilherme Marinoni. "Desde logo, porém, merece ser esclarecido que, ainda que essa presunção possa ser considerada como válida ela será apenas iuris tantum, advertindo-se, ademais, que o réu pode comparecer quando citado e apresentar reconvenção e exceção (deixando portanto de oferecer contestação), comparecendo no processo e nada apresentar como resposta ou simplesmente não comparecer, ficando inerte" (Marinoni, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento. 4. ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005). Nesta mesma esteira, importante ressaltar o entendimento do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior. "Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade, como está é relativa, pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato, derrubando a presunção que favorecia o autor." (Nery Junior, Nelson. Código de Processo Civil i Comentado e legislação Extravagante. 10 ed. São Paulo: Revista dos A Tribunais, 2008. p. 594.) É nessa perspectiva que passo a análise dos autos em epígrafe. Prima facie, cabe ressaltar que a matéria em comento encontra-se sedimentada junto aos nossos Tribunais. Comportando assim julgamento sem maiores digressões. Ou seja, com a implantação do plano econômico Collor I em 16 de março de 1990, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central do Brasil, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao Banco Central era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente. No entanto, não houve a aplicação do IPC como índice de correção sob o saldo das respectivas poupanças, fato que gerou um enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Ademais, tratando-se do Plano Collor I, a data de aniversário da conta não possui relevância em tratando-se do saldo não bloqueado, visto que não houve regra sobre a atualização rendimentos a serem creditados aos poupadores. monetária dos Portanto, é de se aplicar a esses rendimentos os expurgos no importe de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990, tratando-se de direito adquirido do poupador. Neste sentido. APELAÇÃO CIVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS (PLANOS COLLOR I E II) DEMANDA INDIVIDUAL

DE CONHECIMENTO QUE NAO ESTA ADSTRITA AO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE AUSÊNCIA DEAUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS EXTRATOS DAS CONTAS POUPANÇA DOS AUTORES IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AS INFORMAÇÕES REPRODUZIDAS NOS DOCUMENTOS FALSIDADE DOCUMENTAL NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE DESNECESSIDADE DA AUTENTICAÇÃO ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCAMBIMENTO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS PLANOS COLLOR (I) E (II) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJPR - 16a Câmara Cível. - AC 0716941-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, tendo em vista que os valores permaneceram em posse do réu é devida a remuneração aos poupadores, aplicando os índices de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990. Ademais, cabível também a fixação de juros remuneratórios, eis que, em sendo apurada diferença dos valores creditados, impõe a incidência sobre este do percentual de 0,5% a título de juros remuneratórios, desde os períodos de creditamento. Nesta esteira. "APELAÇÃO CIVIL1. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERAO. POUPANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. JUROS REMUNERATORIOS. DEVIDOS. INDICE CONTRATADO. 1. Carece de interesse recursal o apelante que formula pedido que não divirja do disposto na sentença exarada. 2. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 3. Os juros remuneratórios são devidos sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultante do Plano Verão e Plano Bresser. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (...) (TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 0429631-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 03.10.2007). Tais juros, ademais, incidirão mensalmente e de forma capitalizada, porque, se tivessem sido aplicados os índices corretos ao tempo dos fatos, dessa mesma forma teria sido remunerado o capital. Neste diapasão. "DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA. PLANO BRESSER E COLLOR. Juros remuneratórios 0,5% ao mês. O não pagamento de valores que deveriam ter sido remunerados como se estivessem em depósito em caderneta de poupança exige a incidência de juros de igual natureza a cada mês e de forma capitalizada como determina a natureza do contrato de depósito. Recurso não provido" (TJPR - 4a Câmara Cível - AI 0526999-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - LjUnânime - J. 10.03.2009) De resto, ante a ausência de impugnação pelo réu da memória de cálculo colacionada nos autos pela parte autora (fls. 82/84), bem como pela consonância de tal planilha com a Jurisprudência Pátria, entendo que os valores ali esboçados são devidos pelo réu. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento da importância integral de R\$ 16.928,67 (dezesseis mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondente às contas descritas às (fls. 03), quantia esta que deve ser acrescida de juros moratórios e correção monetária calculados pala Taxa Selic, e contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de sucumbência que com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte) por cento do valor da condenação. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-

98. AÇÃO ORDINÁRIA-0000522-41.2010.8.16.0168-JOAO FRANCISCO SOARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-TÍTULO I DO RELATÓRIO Ingressou a parte autora com a presente ação ordinária objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 21.449,95 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Alegam em síntese que eram correntistas do réu no período de abril de 1990 à julho de 1990, sendo que possuíam nestes meses saldo positivo na caderneta de poupança. No entanto, sustentam que o réu neste período aplicou índices de correção monetária sobre os saldos havidos inferiores aos que deveriam ter sido aplicados. Ao final, pedem a condenação do réu. Juntaram procuração e documentos (fls. 24/70). Este juízo determinou a emenda da inicial, adequando o rito ao procedimento sumário (fls. 75). A parte autora emendou a inicial às (fls. 83). Este juízo proferiu despacho inicial às (fls. 85). Foi realizada audiência de conciliação (fls. 93), oportunidade que o réu apresentou contestação, sustentando em síntese: a) preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; b) impossibilidade jurídica do pedido - quitação tácita; c) prescrição vintenária; d) prescrição dos juros contratuais; e) inexistência de direito adquirido; f) decadência nos termos do artigo 26 do CDC; g) prescrição decorrente da relação de consumo; h) legalidade dos índices aplicados em Abril de 1990 e Maio de 1990; i) observância a data de aniversários das cadernetas de poupança; j) prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Ao final pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou impugnação na forma remissiva (fls. 93). Posteriormente foram juntados aos autos os extratos das respectivas contas (fls. 166/173), tendo a parte autora se manifestado acerca deles às (fls. 180). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo dele tudo quanto consta um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Capítulo I Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Sustenta o réu que não é parte legítima para constar no pólo passivo da ação, uma vez, que a época dos fatos agiu em

estrita obediência as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil. Assim, é parte legítima para constar no pólo passivo da ação o União Federal e o Banco Central do Brasil. Pede ao final a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No entanto, o réu não assiste razão em suas alegações, uma vez, que a jurisprudência consolidou o entendimento que a instituição financeira é parte legítima para responder as ações de cobrança dos expurgos inflacionários, afastando a legitimidade do Banco Central ou qualquer outro órgão do Poder Público para integrar a lide. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO - PROCESSUAL CIVIL - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE - UNIÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei 7.730/89). II. Recurso especial conhecido, para declarar a carência da ação, em face da ilegitimidade da União, única ré no pólo passivo da demanda" (STJ, REsp 59116/RJ, 4ª-T, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU: 08.03.2000, p. 116). Nesta mesma linha vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O pólo passivo de demanda que objetiva a cobrança de expurgos inflacionários deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S.A. é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A. 2. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 3. Apelação conhecida e não provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. 564391- 0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 10/06/2009). Posto isso, afasto a presente preliminar invocada pelo réu. Capítulo II Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido Sustenta o réu que os autores nada reclamaram em relação ao índice de correção aplicado a época, inclusive continuaram a movimentar suas contas normalmente, fato incompatível com o descontamento ora externado. Assim, entende o réu que houve quitação tácita. No entanto, não há como comungar do mesmo entendimento que perfilha o réu, uma vez, que o erro na aplicação dos índices de correção monetária, somente vieram a conhecimento dos consumidores recentemente. Assim, entendo que no presente caso é plenamente cabível a interposição da presente ação pelos autores. Posto isso, afasto a presente preliminar. Capítulo III Da Prescrição Vintenária Sustenta o réu que a pretensão da parte autora está prescrita, uma vez, que transcorreu mais de 20 (vinte) anos entre a data dos fatos e a propositura da ação. Aduzem, que o prazo prescricional teve seu termo a quo a partir da data de vencimento de cada conta poupança no mês de Abril e Maio de 1990, momento em que o poupador teve ciência da equivocada aplicação dos índices. Toda via, perfilho de entendimento diverso, ou seja, comungo do entendimento que os valores depositados no mês de Abril/1990 somente foram remunerados em Maio/1990, portanto, a prescrição deve ser contada a partir da remuneração das cadernetas de poupança. Portanto, tendo a parte autora ingressado com a presente ação de conhecimento em 30/04/2010 não resta prescrita sua pretensão. Posto isso, afasto a preliminar argüida pelo réu. Capítulo IV Da Prescrição dos Juros Sustenta o réu que os juros contratuais estão prescritos nos termos do art. 206, § do Novo Código Civil cumulado com o disposto no artigo 178, § 10º, inciso III do Código Civil de 1916. No entanto, perfilho de entendimento diverso. Os juros da caderneta de poupança se agregam mensalmente ao capital e nessa condição passam a constituir o próprio crédito do poupador, perdendo a natureza de acessórios. Conseqüentemente, não incide na hipótese o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916, mas sim, o prazo vintenário a que alude o artigo 177 do referido diploma. Sob tal prisma, consoante disposição do já mencionado art. 177, acrescido da regra de transição do art. 2.028 do vigente Código Civil a pretensão dos autores não se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2010. A respeito do prazo prescricional incidente no caso em tela, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. [...] 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. [...]". (STJ/SP - REsp n.º 707151 - 4ª Turma - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Julg. 17/05/2005). Isto posto afasto a preliminar de prescrição dos juros. Capítulo V Da Preliminar de Prescrição e Decadência com Base no CDC Sustenta o réu que no caso em comento, restou demonstrada a relação de consumo havida entre as partes, motivo pelo qual deve se aplicar as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente a prescrição prevista no artigo 27 do CDC e a decadência prevista no art. 26 do CDC. Primeiramente, deve ser afastada desde logo a preliminar de ocorrência de decadência, tendo em vista que a matéria posta em julgamento não se trata de vício no produto ou serviço, e sim diferença na remuneração das cadernetas de poupança. Noutro plano, entendo ser incabível a prescrição prevista no CDC, posiciono-me deste modo, pois julgo ser aplicável a prescrição prevista no Código Civil de 1916, uma vez, que não estamos discutindo fato do produto ou serviço, e sim aplicação de índices diversos dos devidos a época. Assim, em tal hipótese não há como se aplicar o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicada

a prescrição contida no Código Civil de 1916. Logo, rejeito a presente preliminar de decadência e prescrição. Capítulo VI Da Preliminar de Prescrição Quinquenal dos Juros Remuneratórios Sustenta o réu que ocorreu, em relação à pretensão de recebimento dos juros remuneratórios e correção monetária, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, § 10º, III, do Código Civil. No entanto, preliminarmente cabe dizer que os juros contratuais e a correção monetária não são meros acessórios dos valores depositados, mas sim, integram o principal e visam justamente manter a integralidade do capital. Ademais, a matéria versada nos autos possui cunho pessoal, incidindo a prescrição vintenária, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Portanto, no caso em comento, para os efeitos de computo do prazo prescricional, incide o artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal. Assim, o prazo prescricional, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de 20 (vinte) anos. Sendo aplicado o mesmo prazo para a cobrança dos rendimentos, uma vez, que correspondem ao principal, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. A guisa de ilustração: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. [...] 2. Levando-se em consideração que os valores creditados a título de correção monetária e de juros remuneratórios consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital, e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, cujo pagamento decorre de obrigação principal, e não de acessória, tem-se que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõem o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 e o artigo 2028 do Código Civil atual. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0537964-6 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 26.11.2008). Posto isso, não há que se falar em prescrição da pretensão da parte autora, vez que os juros remuneratórios não são meros acessórios do capital principal, e sim a ele se agregam. Em decorrência de tal característica, devem seguir o prazo prescricional vintenário. Capítulo VII Da Inexistência de Direito Adquirido É unânime o entendimento de que os poupadores de cadernetas de poupança, neste período em discussão, possuem direito adquirido. Nesse sentido, a Jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS MORATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS. ART. 475-B, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - APELAÇÃO CIVIL - 0591265-2- 15ª Câmara Cível - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - 15/07/2009) Nesta esteira caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (...) REsp 466.732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 337). Portanto, descabe maiores digressões acerca do tema. Capítulo VIII Do Mérito Prima facie, cabe ressaltar que a matéria em comento encontra-se sedimentada junto aos nossos Tribunais. Comportando assim julgamento sem maiores divagações. Ou seja, com a implantação do plano econômico Collor I em 16 de março de 1990, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central do Brasil, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz \$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao Banco Central era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente. No entanto, não houve a aplicação do IPC como índice de correção sob o saldo das respectivas poupanças, fato que gerou um enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira. Ademais, tratando-se do Plano Collor I, a data de aniversário da conta não possui relevância em se tratando do saldo não bloqueado, visto que não houve regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Portanto, é de se aplicar a esses rendimentos os expurgos no importe de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990, tratando-se de direito adquirido do poupador. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL CADERNETA DE POUPANÇA AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS (PLANOS COLLOR I E II) DEMANDA INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA AO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS EXTRATOS DAS CONTAS POUPANÇA DOS AUTORES IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES REPRODUZIDAS NOS DOCUMENTOS FALSIDADE DOCUMENTAL NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE DESNECESSIDADE DA AUTENTICAÇÃO ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESCABIMENTO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%), MAIO DE 1990 (7,87%) E FEVEREIRO DE 1991 (21,87%) PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS PLANOS COLLOR (I) E (II) DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJPR - 16ª Câmara Cível. - AC 0716941-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 09.02.2011) Assim, tendo em vista que os valores permaneceram em posse do réu é devida a remuneração

aos poupadores, aplicando os índices de 44,80% e 7,87% nos meses de abril e maio de 1990. Ademais, cabível também a fixação de juros remuneratórios, eis que, em sendo apurada diferença dos valores creditados, impõe a incidência sobre este do percentual de 0,5% a título de juros remuneratórios, desde os períodos de creditação. Nesta esteira: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. POUPANÇA. CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS. ÍNDICE CONTRATADO. 1. Carece de interesse recursal o apelante que formula pedido que não divirja do disposto na sentença exarada. 2. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 3. Os juros remuneratórios são devidos sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultante do Plano Verão e Plano Bresser. 4. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. (...) (TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 0429631-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 03.10.2007). Tais juros, ademais, incidirão mensalmente e de forma capitalizada, porque, se tivessem sido aplicados os índices corretos ao tempo dos fatos, dessa mesma forma teria sido remunerado o capital. Neste diapasão: "DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER E COLLOR. Juros remuneratórios 0,5% ao mês. O não pagamento de valores que deveriam ter sido remunerados como se estivessem em depósito em caderneta de poupança exige a incidência de juros de igual natureza a cada mês e de forma capitalizada como determina a natureza do contrato de depósito. Recurso não provido" (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI 0526999-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio André Santos Muniz - Unânime - J. 10.03.2009) De resto, ante a ausência de impugnação específica pelo réu da memória de cálculo colacionada nos autos pela parte autora, entendo que sua irrisignação com o cálculo apresentado pela parte autora não deve prosperar. Ademais, importante frisar que a impugnação realizada pelo réu fora realizada de forma genérica, sequer apontou quais seriam os valores cobrados indevidamente, motivo pelo qual sua irrisignação deve ser refutada. Por fim, verifico que a planilha de cálculo juntada nos autos pela parte autora não fora elaborada de forma resumida, sendo possível contatar que os valores expressos nessas estão em consonância com a jurisprudência dominante acerca do tema, motivo pelo qual entendo ser desnecessária a realização de prova pericial para apuração do débito. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento da importância integral de R\$ 21.449,95 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente às contas descritas às (fls. 03), quantia esta que deve ser acrescida de juros moratórios e correção monetária, calculados pela Taxa Selic, e contados a partir da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de sucumbência que com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (vinte) por cento do valor da condenação. Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Terra Roxa-PR, 09 de janeiro de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. -Adv. JANAINA OLIVO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

99. AÇÃO ORDINÁRIA-0000533-70.2010.8.16.0168-GERCILIO DE CARVALHO LIMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Portaria n. 02/2010 - Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escritania verificará a se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Adv. JANAINA OLIVO-.

100. USUCAPIÃO-0000570-97.2010.8.16.0168-MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA x WERNER KUYAT-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escritania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretenderem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES e MAX CESAR BARBARA GASPAR-.

101. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000673-07.2010.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADOR DE CONSORCIOS LTDA x ADILSON MARIANO-TÍTULO I DO RELATÓRIO A parte autora ingressou face à parte ré com ação de busca e apreensão pelo rito do Decreto-lei nº 911/1969, onde alega que firmou com esta um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo Camionete Ásia Tower, 1995/1996, placa AGM-9946, pelo valor de R\$ 17.359,92 (dezesete mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos). afirmou que a parte ré deixou de pagar as prestações do financiamento, razão pela qual, expediu notificação conforme preceituado pelo referido decreto-lei, mas mesmo assim não obteve êxito no recebimento da dívida. Além dos requerimentos de praxe, pediu o deferimento liminar da busca e apreensão do referido veículo e que após os trâmites legais, fosse consolidado na posse do mesmo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.289,89 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Juntos procuração e documentos (fls. 07/26). Presentes os requisitos legais, foi deferida busca e apreensão liminar do bem (fls. 49/50), qual restou efetivada. A parte ré, devidamente citada (fls. 66), não pagou a dívida no prazo de 05 dias, nem tampouco contestou a ação (fls. 67). Vieram os autos conclusos à prolação

de sentença, sendo de tudo quanto dos deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.361 do Código Civil "considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor", devendo conter o contrato que serve de título à propriedade fiduciária, consoante o art. 1.362 do mesmo código, os seguintes requisitos: a) o total da dívida, ou sua estimativa; b) o prazo, ou a época do pagamento; c) a taxa de juros, se houver; e, d) a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Em se tratando de alienação fiduciária (Lei nº 4.728/1965, art. 66-B) celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, e assim também como garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá o contrato preencher além dos já elencados, os seguintes requisitos: a) cláusula penal, índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. Pelo que verifico do contrato juntado aos autos (fls. 18), o mesmo preenche todos os requisitos apontados para a espécie, restando provada a dívida que pelo mesmo é garantida. Por outro lado, os requisitos necessários à busca e apreensão, conforme estabelecidos no Decreto-lei nº 911/1969, mormente a comprovação da mora (fls. 46/47), estão todos presentes. Desta forma, não havendo o réu pago a dívida no prazo de 05 (cinco) dias a contar da efetivação da busca e apreensão, e tendo deixado além mais de apresentar contestação no prazo legal, sendo destarte revel (CPC, art. 319), é de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da ação no patrimônio da parte autora. Não se pode olvidar que a parte autora fica obrigada a vender o bem a terceiros e aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, devendo entregar o saldo, se houver, ao devedor (CC, art. 1.364), sendo nula inclusive, cláusula contratual que autorize o credor a permanecer com o bem se a dívida não for paga no vencimento. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Camionete Ásia Tower, 1995/1996, placa AGM-9946, no patrimônio da parte autora, para o fim exclusivo de vendê-lo, judicial ou extrajudicialmente, e se satisfazer em seu crédito pelo preço obtido. Em sendo requerido pela parte autora, oficie-se ao Departamento de Trânsito para que expeça em seu nome ou terceiro por ela indicado, novo certificado de registro do bem, livre do ônus da alienação fiduciária. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 20 caput), além de honorários de vencido, que nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 5% (cinco) por cento sobre o valor do bem, dada a singeleza da causa. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000702-57.2010.8.16.0168-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO UNGHERI e outros x BANCO ITAU S/A-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. (Manifesta acerca da petição de fls. 293/294 e documentos de fls. 295/313)-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e JANAINA OLIVO.

103. INTERDIÇÃO-0000762-30.2010.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO VIEIRA DINIZ-TÍTULO I DO RELATÓRIO Trata-se de medida promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná face o réu, pretendendo seja decretada a interdição deste, e nomeada curadora sua irmã, Luzia Vieira Diniz. Diz que o interditando é portador de doença mental, mostrando-se incapaz para o trabalho e para a regência dos atos da vida civil. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser concedida liminarmente a curatela, e ao final, a interdição do requerido e fosse nomeada curadora do mesmo sua irmã, Sra. Luzia Vieira Diniz. Atribuiu à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Juntou documentos (fls. 09/12). Fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/16).Citado, o requerido foi interrogado (fls. 29/31), tendo deixado de apresentar contestação, ao que lhe restou nomeado curador à lide. O curador à lide apresentou contestação por negativa geral (fls. 41/42). Foi realizado exame pericial (fls. 49). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 51/53) Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO O art. 3º, II do Código Civil que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos", ao passo que o art. 1.767 do mesmo código prescreve que "estão sujeitos a curatela: [...] aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Por sua vez, estabelece o art. 1.177 do Código de Processo Civil estabelece que "a interdição pode ser promovida: [...] pelo pai, mãe ou tutor; [...] pelo cônjuge ou algum parente próximo; [...] pelo órgão do Ministério Público". No caso, sendo o requerente o Ministério Público, em favor da irmã do interditando, está por certo legitimado a postular a interdição do mesmo. Por outro, analisando os autos, verifico do exame pericial (fls. 49) que o interditando é portador de Retardo Mental Moderado - CID F 20, o que impede que o interditando exerça plenamente os atos da vida civil. Logo, constatada a incapacidade é de ser decretada a interdição, nomeando-se curador a irmã do interditando, que se mostrou pessoa idônea a exercer tal mister. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de João Vieira Diniz, nomeando-lhe curadora, independente de especialização de hipoteca, a Sra. Luzia Vieira Diniz. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publique-se editais, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da

Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO.

104. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0000849-83.2010.8.16.0168-CISELDA BECHER e outro x IESDE BRASIL S.A e outro-TÍTULO I DO RELATÓRIO Ajuizou a parte autora ação de conhecimento face à parte ré, informando que se matricularam no curso de capacitação para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental e da educação infantil, que foi oferecido pelas rés. Noticiam que concluíram o curso, mas não tiveram seus diplomas devidamente emitidos e registrados, uma vez que o programa especial implementado pelo Conselho Estadual de Educação - CEE era destinado a todos os profissionais que estivessem em exercício da atividade docente, não se incluindo nesse grupo aqueles que estivessem na condição de voluntários, a que era a situação das autoras. Alegam as autoras que esse fato foi omitido pelas rés, no ato da celebração do contrato, fato que ocasionou sérios prejuízos de ordem material e moral. Pediram a procedência da ação com a declaração da resolução do contrato celebrado, com a consequente condenação das rés a devolver os valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram procurações e documentos (fls. 18/212). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés (fls. 216. Citadas, as rés apresentaram respostas na forma de contestação (fls. 223/256 e documentos de fls. 257/375 - IESDE; fls. 377/403 e documentos de fls. 404/652- VIZIVALE). A IESDE preliminarmente alegou a sua ilegitimidade passiva "ad causam", defendendo que a Vizivale é a única dotada de competência para proceder à entrega dos diplomas e seu encaminhamento a registro e por tal motivo, requer a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. No mérito, defende a ausência de ato ilícito a ensinar a indenização pleiteada, salienta a existência de causa excludente de ilicitude (fato de terceiro) e aduz não estarem presentes os requisitos a ensinar a indenização. Por fim, requereu o acolhimento da (s) preliminar (es) com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e, se vencidas, postulou a improcedência da demanda. A Vizivale, por sua vez, alegou prejudicialmente ao mérito, aduziu a prescrição defendendo que o prazo para pleitear a reparação civil é de 3 (três) anos, segundo o que dispõe o artigo 206, §3º. Inc. V do Código Civil. Defendeu a existência de litisconsórcio passivo necessário, postulando fosse o Estado do Paraná citado para integrar a lide. No mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito a ensinar o pedido de indenização, bem como a culpa de terceiro (Conselho Estadual de Educação) por eventual dano causado. Sustenta que na remota hipótese de ser considerada sua responsabilidade pelos fatos ocorridos, a pretensão por dano moral é indevida em razão da inexistência do alegado padecimento moral. Na hipótese de condenação a tal título requer seja o valor limitado a no máximo dois salários mínimos. Sustenta a impossibilidade de procedência do pedido de devolução dos valores pagos, uma vez que as mensalidades, bem como as demais taxas do curso foram pagas a IESDE Brasil S/A. No mais, defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, requereu o acolhimento da (s) preliminar (es) com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e, se vencidas, postulou a improcedência da demanda. Na seqüência, houve impugnação às contestações (fls. 656/661). Devidamente intimadas, a parte autora (fls. 664) e a ré Vizivale (fls. 666/667) requereram o julgamento antecipado da lide, sendo que a ré IESDE não especificou provas (fls. 683). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Capítulo I Da Análise das Questões Prévia Seção I Da Análise das Questões Preliminares Subseção I Da Análise da Alegada Ilegitimidade Passiva Alegou a primeira ré também em sua contestação, seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo do processo, posto que, não seria a responsável pela expedição dos diplomas, cumprindo-lhe apenas fornecer as condições técnicas e material didático à realização do curso. Já citado pouco acima, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade", estabelecendo o art. 6º do mesmo código que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Sobre a legitimidade ad causam Antonio Carlos de Araújo Cintra, em conjunto com Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 22ª ed., pg. 276, ensina que "[...] em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente". É preciso assim, excepcionado o caso do substituto processual, que haja um vínculo jurídico material entre aquele que demanda e aquele que é demandado em juízo. Ausente este vínculo, surgirá a ilegitimidade ad causam, qual será ativa, se for autor que não fizer parte da relação jurídica material, e passiva, caso seja o réu, podendo inclusive haver casos em que a ilegitimidade seja bipolar. No caso dos autos é visto que muito embora seja a segunda ré (Vizivale) a responsável pela expedição dos diplomas, a primeira (IESDE) possui estreito vínculo material para com a parte autora. Com efeito, observa-se dos autos que há intrínseca ligação da primeira ré (IESDE), com o desenvolvimento dos serviços educacionais. A propósito, observa-se que em nome da mesma eram emitidos boletos de pagamento bancário das mensalidades (fls. 38/87) e inclusive da taxa de diplomação (fls. 36/37). Logo, se restar estabelecida a obrigação de restituição dos valores pagos pelas autoras, por certo que sendo a primeira ré (IESDE) quem os recebeu, deverá fazer parte do pólo ativo, a suportar em solidariedade a restituição. Assim, é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela primeira ré. Subseção II Da Análise do Alegado Litisconsórcio Necessário Alega em sede preliminar a necessidade de inclusão do Estado do Paraná no pólo passivo da presente ação. Contudo, a presente hipótese não se subsume aos caso de litisconsórcio necessário. Dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil que "há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". No caso dos autos,

não vislumbro seja o caso de litisconsórcio necessário entre a parte ré e o Estado do Paraná. Com efeito, não há disposição de lei que assim o determine e além mais, não há porque decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O Estado do Paraná, como ente federado, não tem competência para o registro de diplomas, sendo que, somente as universidades a têm. E não lhe cabe além mais, em tese, indenizar as autoras, já que não foi quem deu azo ao inadimplemento, como será abordado adiante. De modo que, afasto esta questão preliminar. Seção II Da Análise da Questão Prejudicial Alegou a segunda ré (Vizivali) que haveria obstáculo de prejudicialidade à apreciação da lide, posto o advento da prescrição prevista no art. 189, §3º, V do Código Civil, sustentando que a parte autora teria o prazo de 3 (três) anos a contar do inadimplemento contratual para ingressar com a ação de reparação civil. Neste tópico, cumpre razão a ré ao dizer que o prazo prescricional aplicável é o do art. 189, §3º, V do Código Civil. Entretanto, não sendo pode computar como o termo inicial para a contagem da prescrição o ano de 2005, quando ocorreu a conclusão do curso. Isto porque, o que se tem de concreto é que o fato gerador da lesão lamentada pela autora, ou seja, o não fornecimento do diploma devidamente registrado, não se constitui em ocorrência de natureza instantânea, mas, antes, caracteriza-se como comportamento omissivo que se protraí no tempo, perpetuando o dano e, por isso, fazendo renascer, a cada dia de atraso, a contagem da prescrição trienal. A guisa de ilustração: "APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA - AFASTAMENTO - DANOS MATERIAIS INEXISTENTES - DANOS MORAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0676023-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. CelsoJair Mainardi - Unânime - J. 05.04.2011) [grifo nosso] De resto, nenhum dos réus trouxe argumento eficiente, capaz de demonstrar, com precisão, qual seria a data efetiva (que, como dito, não pode ser a da conclusão do curso), a partir da qual a autora faria jus ao recebimento do diploma e que, assim, pudesse caracterizar o marco inicial da contagem prescricional. Logo assim, é de ser afastada a questão prejudicial levantada, passando-se ao mérito da discussão. Capítulo II Da Análise do Mérito da Causa Seção I Da Responsabilidade da Parte Ré e Sua Obrigação de Indenizar as Perdas e Danos Subseção I Da Responsabilidade da Parte Ré Analisando ainda a questão da impossibilidade de entrega dos diplomas pela parte ré, entendo que o fato de haver empecilho criado por terceiro, não retira a responsabilidade da parte ré pelo inadimplemento da obrigação. Com efeito, dispõe o art. 389 do Código Civil que "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". E neste caso, sendo a culpa incita ao inadimplemento, caracterizada meramente pela violação do dever jurídico previsto no contrato, cumpre ao devedor a prova de caso fortuito ou força maior, em vias de se exonerar da responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação (CC, art. 393). Neste tocante, o inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor para com o consumidor, equipara-se ao defeito do serviço, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, contudo, não se observa tenha havido evento imprevisível, a caracterizar o fortuito e nem inevitável, a caracterizar a força maior; menos ainda culpa exclusiva da vítima, de modo que a responsabilidade da parte ré se impõe, posto motivado o inadimplemento por fato imputável à mesma. Com efeito, não se pode negar que ao contratar com a parte autora a prestação de serviços educacionais em vias de lhes conferir o grau e conseqüente diplomação, a segunda ré, sabedora de que este último (diplomação) constituía ato composto, acabou por prometer às autoras que uma outra autoridade administrativa, após a expedição feita pela segunda ré, praticaria o ato de registro do diploma. E neste caso, calha bem o disposto no art. 439 caput do Código Civil, qual estabelece que "aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar". A segunda ré prometeu efetivamente um fato de terceiro, já que o de diplomação não dependia apenas de um ato administrativo seu. De modo que, não tendo o terceiro realizado o ato de registro do diploma, cabe então à parte ré indenizar os prejuízos causados à parte autora. E digo da responsabilidade quanto à parte ré, porque o dever de indenizar recai tanto sobre a primeira ré, quanto sobre a segunda, e de maneira solidária. Com efeito, dispõe o art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor que "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo". Ora, em que pese ser atribuição da segunda ré a expedição dos diplomas, é visto que o contrato de prestação de serviços educacionais era firmado com ambas, tanto que era a primeira ré que se incumbia do recebimento dos valores. Não há no caso como dissociar a responsabilidade de ambas, uma vez que tendo havido o inadimplemento absoluto da obrigação contratada, todas devem responder pelas perdas e danos em decorrência disso advindas. Cumpre frisar, que não cabe à parte ré alegar culpa exclusiva do terceiro, uma vez que o terceiro no caso, não chegou a se obrigar junto à parte autora (CC, art. 440) e além mais, utiliza-se de argumento aparentemente legítimo a se recusar a registrar os diplomas que lhe foram apresentados pela parte ré. Com efeito, pelo que observo a parte ré emprestou interpretação por demais extensiva ao disposto no art. 1º, § 1º da Deliberação nº 04/02 do Conselho Estado de Educação do Estado do Paraná, ao considerar que os estagiários e voluntários, estariam abarcados pela expressão "profissionais em exercício de atividades docentes". Profissional, é quem trabalha mediante remuneração, não sendo o caso do voluntário, que nada recebe, e também do estagiário, que recebe bolsa-auxílio, qual em nada se confunde com remuneração. Assim, não considero que o Conselho Estadual de Educação, ao editar o parecer nº 193/2007, tenha alterado as regras do jogo, senão expedido norma de natureza exclusivamente declarativa, em vias de evitar interpretações que procurassem fugir ao sentido da norma jurídica, como vinha fazendo a propósito a parte ré. Foi a parte ré quem criou todo o impasse, quando empregou interpretação extensiva a

uma expressão normativa que não a comportava, admitindo no corpo discente do programa de capacitação previsto pelo art. 87, § 3º, III da Lei nº 9.394/1996, além de professores servidores e empregados, também estagiários e voluntários. E nem se alegue que amparada a interpretação extensiva junto ao inciso III, do § 3º do art. 87 da Lei nº 9.394/1996. Com efeito, dispõe o referido inciso que o Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem "realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância". Estagiário e voluntário não é professor, é auxiliar de sala de aula, de modo que não se pode ampliar a eles o referido conceito, tendo em vista que o objetivo central da lei era a capacitação dos professores em exercício, e não dos seus auxiliares. Logo, não há como não reconhecer a responsabilidade das rés pelas perdas e danos causados à parte autora, já que a inexecução do serviço partiu de ato seu. Subseção II Da Repetição do Indébito Diz o art. 876 do Código Civil que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". No caso dos autos, verificado o inadimplemento da obrigação, impende à parte ré o dever de restituir todo o valor que lhe fora pago a título de mensalidades escolares, uma vez que tais valores se tornaram indevidos. Com efeito, verificado o inadimplemento, abre-se ao credor duas opções: a) exigir o cumprimento do contrato, se possível; b) ou pedir a resolução do mesmo, com a repetição do que tenha pago indevidamente e indenização por perdas e danos. No caso dos autos, como já restou abordado, não é possível o adimplemento da obrigação pelo credor, de modo que, a resolução do contrato, com a repetição dos valores pagos e a indenização por perdas e danos é a única medida que se afigura possível. Ademais, não há se falar aqui no pretenso adimplemento defendido pela segunda ré, ao argumento de que às autoras foi prestado o serviço contratado com a transferência do conhecimento e por isso mesmo, não haveria obrigação de lhes devolver os valores que foram pagos. É que como já foi possível explorar por ocasião da análise da questão prejudicial, a prestação no caso se orienta pelo objetivo visado nos serviços contratados, que era por certo a obtenção da graduação e do conseqüente diploma. Os conhecimentos transferidos consistiam apenas no meio a se atingir tal desiderato, não se podendo dar por cumprida, ainda que parcialmente a obrigação, pois nenhum proveito de tais conhecimentos adveio à parte autora com relação ao objetivo contratado. Importante destacar que não há dúvida laboraram em erro as autoras no pagamento das mensalidades à serem repetidas, sendo sua atitude, coaduna à boa-fé esperada nos contratos. De fato, possuíam plena confiança que a parte ré cumpriria a prestação a que se obrigara e lhes conferiria o grau superior, de conseqüência lhes entregando o respectivo diploma. Tanto é verdade, que chegaram a participar de cerimônia de colação de grau, investindo dinheiro algumas inclusive em anel de formatura e álbum de fotografias. Não vinca calhar também o argumento da segura ré (Vizivali), de que pende demanda em que discute com terceiro a obrigação deste registrar os diplomas e que procedente esta logo os diplomas das autoras serão encaminhadas a registro. Com efeito, as autoras não podem ficar a mercê da incerteza de demanda ajuizada pela parte ré, da qual não se sabe o tempo de transcurso processual e muito menos o desfecho. As autoras precisam seguir com suas vidas, inclusive ingressando se for o caso, em curso superior outro que lhes confira o grau necessário ao exercício da docência. O fato também da primeira ré (IESDE) ser quem efetivamente recebia os valores das mensalidades e das taxas de inscrição e expedição de diploma, não exime a segunda ré (Vizivali) da obrigação de restituir os valores pagos. Ora, não quer segunda autora fazer crer a este magistrado, que ministrava o curso aos alunos por mera benevolência. Recebia por certo repasses financeiros da primeira ré, de modo que, recebia efetivamente as mensalidades e demais taxas dos alunos. Logo, é de se impor à parte ré a obrigação de restituir às autoras, os valores que por estas foram pagos a título de mensalidades, taxas de matrícula e taxas inerentes à diplomação. Quanto às mensalidades, alegou a parte autora (fls. 10) que o custo das mensalidades do curso, taxa de matrícula e da taxa de diplomação foi de R\$ 3.704,16 (três mil e setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) para a autora Ciselda Becker, enquanto para a autora Jurema Teresinha Nava foi de R\$ 3.338,38 (três mil e trezentos e trinta e oito reais e oito centavos). Nenhuma das rés impugnou especificamente tais valores, devendo ser havidos por verdadeiros, face à aplicação do disposto na segunda parte do art. 302, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, a segunda ré (vizivali) se limitou a alegar que não recebeu valores, não tendo assim responsabilidade eventual de restituí-los. A primeira ré, por sua vez, inclusive confirmou ter recebido as mensalidades. Assim, devem ser restituídos as autoras os valores acima especificados. Subseção IV Dos Danos MORAIS Como já foi dito antes, o inadimplemento da obrigação impõe ao devedor, o dever de além de repetir o que já foi indevidamente pago, ressarcir as perdas e danos. Por via de regra, o inadimplemento puro e simplesmente não gera direito à indenização por danos morais, já que os transtornos dele advindos são insitos aos riscos da contratação. É previsível àquele que contrata ao menos a possibilidade de que a outra parte não venha a cumprir com o prometido, de modo que, apenas o inadimplemento não é suficiente a abalar o psicológico do credor de modo a gerar necessidade de reparação moral. A indenizabilidade dos danos morais, contudo, não está descartada nas relações contratuais. Com efeito, presente conseqüência extraordinária do inadimplemento, de modo a causar abalo superior às expectativas do credor, por certo que dano moral haverá a ser indenizado. É o que o reputo tenha ocorrido no caso dos autos. Com efeito, o inadimplemento na hipótese não se resumiu à inexecução contratual. Foi além. Traduziu-se na frustração de um sonho, construído e vivido por cada um dos autores durante dois anos de curso. No caso, não de ser indenizados os autores em decorrência do tempo de suas vidas que foi perdido. Foram horas e horas gastas com aulas, trabalhos escolares e estágios. Houve todo o sofrimento, as agruras das avaliações. Tiveram toda uma expectativa gerada em torno da formatura, participando de cerimônia de pretensa colação de grau perante a família e a sociedade local. Ora, por certo que frustração de expectativa desta natureza desborda em muito os níveis do ordinário, estando, pois a merecer

reparação o abalo moral dela decorrente. E isto é garantido pela a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, que não faz distinção na indenizabilidade pelo dano moral decorrente do ilícito contratual ou extracontratual, desde já reafirmando que no caso do primeiro, o dano moral não surge pelo mero inadimplemento, mas quando surge há de ser com efeito indenizado. No que tange ao quantum indenizatório, entendo que deve ser estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago a cada um dos autores, quantia que muito embora insuficiente a aplacar a angústia do tempo perdido, servira a eles de pequeno acalento. Por outro lado, não é quantia exacerbada, mas serve de aviso e punição à parte ré, em vias de que repense as consequências de seus atos antes de se lançar afoito, ao arripio da lei, em empreendimentos educacionais. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a resolução do contrato entabulado entre as partes, e condenar solidariamente a parte ré, a: a) restituir a título de mensalidades pagas, taxa de matrícula e da taxa de diplomação, R\$ 3.704,16 (três mil e setecentos e quatro reais e dezesseis centavos) para a autora Ciselda Becker; e R\$ 3.338,38 (três mil e trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) para a autora Jurema Teresinha Nava; b) indenizar a título de danos morais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das autoras; Sobre os valores a serem restituídos e os danos materiais, deverá incidir correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês à partir da citação. Sobre os danos morais, a correção monetária e os juros, deverão incidir à partir da publicação da sentença. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 20 caput), além de honorários de vencido, que, com fulcro no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSÉ CUNICO.

105. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DEB.-0000925-10.2010.8.16.0168-MICHELE GOMES CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. CASSIUS ANDRÉ VILANDE-.

106. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001016-03.2010.8.16.0168-MILTON DA SILVA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-Portaria n. 02/2010- Item 2.1.1.2.5. Sempre que alguma das partes fizer nos autos um requerimento do qual não haja momento específico para impugnação pela parte contrária, esta será intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, exceto se o requerimento tiver sido feito à apreciação pelo Juiz sem a audiência da parte contrária. (petição de fls. 191/192)-Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-.

107. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001020-40.2010.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL SA-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. VALTER CARLOS MARQUES-.

108. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001232-61.2010.8.16.0168-CICERO LEITE DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. LEVI PALMA-.

109. RESCISÃO DE CONTRATO-0001265-51.2010.8.16.0168-SONHO MÁGICO IND. E COM. DE ROUPAS EM GERAL LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI)-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. LEVI PALMA-.

110. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001364-21.2010.8.16.0168-JOSÉ PEREIRA x MARCIO REIS GARCIA-I - DO SANEAMENTO DO FEITO - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar que move Jose Pereira face Marcio Reis Garcia. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/13), sendo indeferida a liminar pleiteada e determinada à citação dos réus (fls. 25/26), para no prazo legal apresentar sua contestação. O réu apresentou contestação às fls. 42/46 e reconvenção às fls. 51/56. Instada a se manifestar a parte autora impugnou a contestação (fls. 65/70), e apresentou contestação à reconvenção (fls. 78/85), onde alegou preliminar de inépcia da petição de reconvenção, bem como requereu a procedência do pedido. Intimadas, ambas as partes especificaram provas (fls. 099/100 e 113). Relatado no essencial, passo ao saneamento do feito. No que tange a preliminar de inépcia da petição de reconvenção argüida pelo autor/reconvindo, entendo que a mesma não deva prosperar. Isto porque, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de atribuição de valor à causa "não macula a petição inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal". Neste sentido: processo civil. reconvenção. julgamento de improcedência do pedido formulado na ação principal, e de procedência do pedido formulado na reconvenção. pretensão, da parte derrotada, de anulação de todo o processo, com fundamento na circunstância de não ter sido atribuído valor da causa à reconvenção. hipótese em que não foi dada, no reconvinte, a oportunidade para saneamento do vício. impossibilidade de anulação de todo o processado, que afrontaria ao princípio da instrumentalidade. recurso não conhecido. - Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, a ausência de valor à causa 'não macula a petição inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. - Ademais, seria atentar contra o princípio da instrumentalidade e da razoável duração do processo anular todo o procedimento que já se desenvolveu por diversos anos, com dispêndio de recursos públicos e de material humano,

meramente por apego a uma formalidade, notadamente na hipótese em que não se possibilitou, ao autor reconvinte, que emendasse sua petição inicial, na origem. Recurso especial não conhecido." (761262 PR 2005/0100420-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2008) (grifei] Posto isso, afastado a preliminar argüida, e dou por saneado o feito. II - DAS PROVAS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do réu (fls. 3T3) e prova testemunhal requerida por ambas as partes (fls. 099/100 e 123.). Designo o dia 05 de março de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. (Ao requerente para efetuar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça- Valor: R\$ 41,00, ao Requerido para efetuar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça- Valor: R\$ 82,00)-Adv. LEVI PALMA e ANA MARLY DE ALMEIDA CRUZ-.

111. MANUTENÇÃO DE POSSE (SUM)-0001390-19.2010.8.16.0168-ADEMIR CAMPAGNOLO x DALILA ARNDT CAMPAGNOLO-Juntem-se os expedientes anexos à contra- capa. Tratam-se de ações conexas em que são autores e réus reciprocamente, os já nominados acima, onde pretende-se a resolução de um para assim dizer atípico "contrato de arrendamento" onde não se convencionou pagamento de renda, e em contraposição a manutenção da posse do arrendatário, derivada deste mesmo contrato. Foi deferida liminarmente a manutenção da posse a que o Sr. Ademir Campagnolo, pudesse pastorear na totalidade do imóvel as reses que lá possuía, além de ter acesso ao barracão, curral e casa de madeira. Foi ressalvado, todavia, que no imóvel somente poderia manter 103 cabeças de gado, não podendo alocar novas reses no imóvel nem recompor as existentes (239) Observa-se então, que conforme a decisão proferida, o autor somente foi autorizado a manter 103 cabeças de gado na propriedade, sendo que, por razoabilidade e dificuldades de retirada imediata do excedente, na decisão se autorizou que permanecessem as 239 cabeças de gado até que pudessem ser retiradas reduzindo-se o total a 103 cabeças. Ocorre que até a presente data, passado mais de 01 ano, o autor não comunicou que tenha retirado o excedente das cabeças de gado. Ora, por certo que tal atitude do autor extrapola todas as raízas da boa-fé, não sendo admissível, que no prazo de 01 ano, não tenha conseguido local para alocação, ou mesmo preço razoável para a venda dos animais excedentes. Aliás, documentos juntados pela parte ré, dão conta de que o autor chegou mesmo a adquirir outros animais em leilão, constando da nota fiscal, que foram transportados para outro imóvel, de propriedade do autor. Ora, se pôde o autor comprar outros animais em leilão, por certo tinha ele todas as condições de retirar os animais excedentes do imóvel sobre o qual pende a discussão. ASSIM, visando dar efetividade à liminar já deferida, determino ao autor, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire do imóvel os bovinos de sua propriedade que excederem ao número de 103 cabeças. Visando verificar o atendimento a esta decisão, determino ao Sr. Oficial de Justiça, que se dirija até o imóvel e acompanhe a retirada dos mesmos e observe além mais se permaneceram no imóvel apenas o número de animais autorizado pela liminar (103). Há, por outro lado, informação por parte do réu de que o autor na verdade teria alocado os animais adquiridos em leilão no imóvel de que pende a discussão, e que o imóvel constante da nota fiscal estaria totalmente arrendado a terceiros para o plantio de soja. Assim, em vias de averiguar esta informação, determino ao Sr. Oficial de Justiça que se dirija até Fazenda Vila Guarani, BR 272 KM 258 e verifique a procedência das informações apresentadas pela ré. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando alcance e finalidade, tanto em relação à ação de manutenção de posse, quanto em relação à resolução do contrato, já que ambas tramitam em conjunto. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ADEMILSON DOS REIS e REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER-.

112. MANDADO DE SEGURANÇA-0001407-55.2010.8.16.0168-SINDICATO DOS SERVIDORES P. MUN. DE TERRA ROXA e outro x DONALDO WAGNER e outro-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de 02 ofícios e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. LEVI PALMA-.

113. COBRANÇA (ORD)-0001458-66.2010.8.16.0168-JEFERSON LOURENÇO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Portaria n. 02/2010 - Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Adv. HAMILTON MARIANO-.

114. PENSÃO POR MORTE-0001466-43.2010.8.16.0168-MARIA DE LOURDES DE MORAES NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Portaria 02/2010- Item 1.4.11.2.2. Recebido o recurso, a escrivania intimará as partes dos efeitos em que se deu o recebimento, remetendo em seguida os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para eventual conhecimento. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI e FABIO A. F. LESSNAU-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001497-63.2010.8.16.0168-IVO ILÁRIO RIEDI e outro x FLORINDO MUSSI e outros-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar

depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) - Adv. FERNANDO BONISSONI-

116. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001503-70.2010.8.16.0168-HSBC FINANCE BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x MARCIO FERNANDO RAMOS-Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo a reforma da decisão de fls. 80/81, para o fim de ser recebido o recurso de apelação interposto. Relatado no essencial. DECIDO. O prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias, contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida. Compulsando os autos verifica-se que a decisão embargada foi publicada no dia 26/09/2011, iniciando-se o prazo para interposição de recursos no dia subsequente, e findando no dia 03/10/11. A parte ré apresentou embargos de declaração no dia 04/10/11 (fls. 85), estando, portanto, fora do prazo legal para a interposição do recurso. Diante disso, o recurso é manifestamente tempestivo. Posto isso, deixo de conhecer os embargos declaratórios, restando prejudicado julgamento do mérito. Junte-se o expediente retro acostado. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

117. INTERDIÇÃO-0001512-32.2010.8.16.0168-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER JOSE RIBEIRO-TÍTULO I DO RELATÓRIO Trata-se de medida promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná face o réu, pretendendo seja decretada a interdição deste, e nomeada curadora sua irmã, Eliane Márcia Ribeiro. Diz que o interditando, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu traumatismo crânio-encefálico grave, sofrendo lesão axonal difusa (LAD) e hemorragia subaracnóidea (HSA), que se associaram a hipóxia/hipotensão arterial. Aduz que em decorrência de tais lesões, o requerido se encontra em estado vegetativo, sendo a recuperação incerta, estando impossibilitado de reger os atos da vida civil. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ser concedida liminarmente a curatela, e ao final, a interdição do requerido e fosse nomeada curadora do mesmo sua irmã, Sra. Eliane Márcia Ribeiro. Atribuiu à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Juntou documentos (fls. 06/09). Fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 12/13). Citado, o requerido foi interrogado (fls. 18/20), tendo deixado de apresentar contestação, ao que lhe restou nomeado curador à lide. Foi pleiteada a substituição da curadora, pelo Sr. Emiliano Jose Ribeiro (fls. 21), a qual restou deferida (fls. 24). O curador à lide apresentou contestação por negativa geral. Foi realizado exame pericial (fls. 35). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 37/39) Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO o art. 3º, II do Código Civil que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos", ao passo que o art. 1.767 do mesmo código prescreve que "estão sujeitos à curatela: [...] aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil". Por sua vez, estabelece o art. 1.177 do Código de Processo Civil estabelece que "a interdição pode ser promovida: [...] pelo pai, mãe ou tutor; [...] pelo cônjuge ou algum parente próximo; [...] pelo órgão do Ministério Público". No caso, sendo o requerente o Ministério Público, em favor do irmão do interditando, está por certo legitimado a postular a interdição do mesmo. Por outro, analisando os autos, verifico do exame pericial (fls. 35) que o interditando é portador de Síndrome de Imobilidade - CID M623, o que impede que o interditando exerça plenamente os atos da vida civil. Logo, constatada a incapacidade é de ser decretada a interdição, nomeando-se curador o irmão do interditando, que se mostrou pessoa idônea a exercer tal mister. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição de Eder Jose Ribeiro, nomeando-lhe curadora, independente de especialização de hipoteca, a Sra. Emiliano Jose Ribeiro. Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publique-se editais, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-

118. DECLARATÓRIA-0001528-83.2010.8.16.0168-MARTA CANDIDA DOS REIS MEGDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escritania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretendem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Adv. JANAINA OLIVEIRO-

119. COBRANÇA (ORD)-0001546-07.2010.8.16.0168-RETIFICADORA PRIMOR LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA-Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito. 2-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3-Diligências necessárias.

-Adv. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS-

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001563-43.2010.8.16.0168-MILTON DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Portaria n. 02/2010 - Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escritania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da

intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Adv. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-

121. OBRIGAÇÃO DE EMITIR DECLARAÇÃO-0001608-47.2010.8.16.0168-WANDERLEY LANZINI x SERGIO ROBERTO LUZETTI e outro-I - DO SANEAMENTO DO FEITO Trata-se de ação de obrigação de emitir declaração de vontade com pedido liminar que move Wanderley Lanzini face Sergio Roberto Luzetti e Maria Vilma Cestari Luzetti. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/18), sendo indeferida a liminar pleiteada e determinada à citação dos réus (fls. 45/46), para no prazo legal apresentar sua contestação. O réu Sergio Roberto Luzetti apresentou contestação às fls. 54/59 e reconvenção às fls. 68. A ré Maria Vilma Cestari Luzetti apresentou contestação às fls. 74/78. Instada a se manifestar a parte autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 90/100), e impugnou a contestação (fls. 260/266), bem com requereu a procedência do pedido. Intimadas, ambas as partes especificaram provas (fls. 291, 292 e 295). Não havendo questões processuais pendentes, dou o presente feito por saneado. II - DAS PROVAS Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus (fls. 292) e prova testemunhal requerida por ambas as partes (fls. 291, 292 e 295). Designo o dia 06 de fevereiro de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o depósito da importância de R\$ 205,00, referente as diligências de Oficial de Justiça e Ao requerido para efetuar o depósito da importância de R\$ 164,00, referente as diligências de Oficial de Justiça)-Advs. ABNER DE ALMEIDA, ROSELI LUZETTI MERELES COLMAN e NELCELSON JOFRE PEREIRA-

122. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001663-95.2010.8.16.0168-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS x MARIA DOS SANTOS CAMPOS-Vistos, etc... Trata-se de embargos ao cumprimento de sentença que move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face Maria dos Santos Campos, relativamente ao crédito executado nos autos nº 193/2007, em apenso. O embargante alegou excesso de execução, requerendo fosse fixados como corretos os valores trazidos por ele (fls. 03/06). Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos trazidos pela embargante (fls. 56/58), requerendo a expedição de requisição de pequeno valor. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente os presentes embargos. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pela sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais. No entanto, tendo em vista a hipossuficiência da embargante a exigibilidade de tais valores está suspensa (Lei nº 1.060/50). Junte-se copia nos autos de execução nº 193/2007, em apenso. Diligências e intimações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-

123. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001664-80.2010.8.16.0168-JOSE TEIXEIRA FILHO e outro x ROBERTO DA CUNHA NABAO- No que tange a preliminar de falta de interesse de agir, tenho que a mesma não prospere. Com efeito, tal condição da ação tem a finalidade de verificar se útil ou adequado o provimento jurisdicional em vias de evitar ações inócuas ou sem necessidade. No caso o que quer o autor é a desconstituição do contrato de promessa de compra e venda. Assim, quanto a isso não vislumbro ausente o interesse de agir já que como dito as fls. 37 é necessária a rescisão do pré-contrato em vias de que a proteção possessória possa ser exercida. Demais a mais, a prova pretendida pelo réu pode ser produzida no decurso do feito sendo que eventualmente sua não produção pode conduzir a improcedência do pedido. Posto isso afastado a preliminar invocada. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora fls. 93, consistente no depoimento pessoal da parte ré e oitiva de testemunhas. A parte ré quedou-se em especificar provas fls. 95. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/02/2012, às 14h30min. Dou os presentes por intimados. Nada mais (Ao requerente para efetuar o depósito da importância de R\$ 41,00, referente a expedição de mandado para a intimação pessoal do requerido da audiência designada)-Advs. LEVI PALMA e HAMILTON MARIANO-

124. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-0001666-50.2010.8.16.0168-LOURDES CASARIN MARION x TAP - AIR PORTUGAL-I - DO SANEAMENTO DO FEITO - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que move Lourdes Casarin Marion face TAF - Air Portugal. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/21), sendo determinada à citação dos réus (fls. 37), para comparecer à audiência designada. Realizada audiência de conciliação (fls. 44), a ré apresentou contestação (fls. 45/71), sendo no ato apresentado impugnação oral a contestação. Intimadas, ambas as partes especificaram provas (fls. 94 e 97/98). Não havendo questões processuais pendentes, dou o presente feito por saneado. II - DAS PROVAS - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 94). Designo o dia 05 de março de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LEVI PALMA e ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR-

125. ANULATÓRIA-0000124-60.2011.8.16.0168-CLEONILDA MARIA TONIN FARCAS x MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escritania, no prazo de 05 (cinco) dias (expirou-se o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias)-Adv. LEVI PALMA-

126. APOSENTADORIA POR IDADE-0000183-48.2011.8.16.0168-ILTON ELIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1-Redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2012, às 14:30min. 2-Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-

127. INVENTÁRIO-0000378-33.2011.8.16.0168-PAULO BEDUM e outros x ANDRELINO BEDUN-1-Defiro a conversão do feito em arrolamento sumário. Proceda-se as anotações e comunicações necessárias. 2-Intime-se o requerente para apresentar o plano de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-Após, voltem

conclusos para homologação. 4-Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

128. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000551-57.2011.8.16.0168-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x HELIO MARTINS DA SILVA-1. Intime-se o autor para que providencie a restituição do bem ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, retornem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

129. APREENSÃO E DEPÓSITO-0000659-86.2011.8.16.0168-LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x DANIELA GAMBETA VESTUÁRIO-ME-1. No que tange a reconvenção ofertada pelo réu, dispõe o art. 317 do Código de Processo Civil que "a desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção". Assim, perfeitamente cabível o prosseguimento do feito apenas em relação a reconvenção, sendo que, todavia, caberá ao réu/reconvinte o pagamento das custas processuais. 2. Assim, intime-se a parte autora no de 10 (dez) dias, proceda o preparo das custas, sendo-lhe advertida que o não pagamento importará em extinção da ação principal sem julgamento do mérito. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o réu/reconvinte para adimplir o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, caso pretenda prosseguir com a reconvenção. 4. Caso não haja o pagamento integral das custas processuais por nenhuma das partes, determine-se a procedência ou o cancelamento da distribuição e do registro do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 5. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSÉ ZANELLA, MARCELA HEMKEMEIER e ABNER DE ALMEIDA-.

130. COBRANÇA (ORD)-0000693-61.2011.8.16.0168-BENO RODOLFO HASPER e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Portaria n. 02/2010 - Item 1.4.1.1.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Adv. HAMILTON MARIANO-.

131. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000741-20.2011.8.16.0168-B V FINANCEIRA S/A C.F.I x MARINEZ APRIGIO BATISTA-Portaria 002/2010 - Item 1.4.5.2.1.1. Neste caso, o processo de execução ou o cumprimento da sentença ficará suspenso pelo tempo concedido ao cumprimento voluntário da obrigação e findo este, o exequente será intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se houve o pagamento da dívida pelo devedor. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

132. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000794-98.2011.8.16.0168-JACY DE OLIVEIRA x NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTO LTDA-TÍTULO I DO RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indenização que move Jacy de Oliveira face News Center Express Suprimento Ltda. A petição inicial foi apresentada (fls. 02/13), sendo determinada à citação dos réus (fls. 39), para no prazo legal, apresentar contestação. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/70), onde alegou em sede de exceção de mérito a prescrição da pretensão do autor. O autor apresentou impugnação a contestação (fls. 91/95). Ambas as partes especificaram provas (fls. 099/100 e 101/102). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Infere-se dos autos que em 27 de maio de 2006, houve uma colisão entre o veículo conduzido pelo autor, e o automóvel de propriedade da requerida, tendo este último provocado o acidente ao invadir a pista contrária em que trafegava, fato este que motivou o autor a propor a presente ação de indenização por danos morais e materiais. Conforme dispõe o art. 206, V do Código Civil, "Prescreve: (...) 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...). No presente caso, verifica-se pela a ação foi proposta pelo autor somente em 27 de maio de 2011, ou seja, exatos 05 (cinco) anos após o acidente. Assim, uma vez que decorridos mais de 03 (três) anos entre a data do acidente (27/05/2006) e a propositura da ação (27/05/2011), resta evidentemente prescrita a pretensão do autor em receber reparação pelos danos morais e estéticos sofridos. Por outro lado, entendendo não ser o caso de se aplicar o disposto no art. 200 do Código Civil, que diz que "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Isto porque, para a aplicação de tal dispositivo é necessário que se tenha sido efetivamente ajuizada e recebida a ação penal, e não simplesmente tenha sido instaurado inquérito policial para a apuração da infração penal, caso dos presentes autos. À guisa de ilustração, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO- a causa suspensiva do curso da prescrição prevista no art. 200 do CC só é aplicável quando houver o efetivo ajuizamento e recebimento da ação penal e não quando houver mera instauração de inquérito policial - precedentes - na hipótese dos autos sequer houve o ajuizamento da ação penal, mas sim arquivamento dos autos do inquérito policial, diante do reconhecimento antecipado da inevitável prescrição - inaplicabilidade da causa suspensiva prevista no art. 200 do CC - impossibilidade da aplicação da causa suspensiva/impeditiva prevista no art. 198, I do CC - inexistência de comprovação de que a alegada incapacidade absoluta do Agravado tenha sido submetida à apreciação judicial através de meio próprio - não se presta a tal fim atestado médico psiquiátrico subscrito pela médica do Agravado - indícios de prática regular dos atos da vida civil desde 2004 - prescrição da pretensão à reparação civil - ocorrência - prescreve em três anos a pretensão à reparação civil, contados da data do fato desencadeador do suposto direito, no caso, o acidente de trânsito - inteligência do disposto no art. 206, § 3º, V e art. 189, ambos do CC - ação indenizatória ajuizada após o decurso do prazo prescricional de três anos. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO, com observação." (990100870467 SP, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 28/09/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2010) TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide e, de consequência, julgo extinta a presente ação. Cumpram-se as demais

disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GIOVANNI JOSÉ TIROLTI e LUIS GUILHERME DE SOUSA LIMA-.

133. MANDADO DE SEGURANÇA-0000804-45.2011.8.16.0168-GILBERTO APARECIDO NOUGUEIRA x DONALDO VAGNER-TÍTULO I DO RELATÓRIO O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, pretendendo seja determinado ao impetrado, que implante em seus vencimentos: a) gratificação de 20% (R\$ 168,18) por trabalhar em sala de curso da Escola Municipal Maximiriana Bárbara Gaspar Silva, e b) gratificação de 30% (R\$ 252,27), por trabalhar na classe especial da Esc. Municipal Rainha dos Apóstolos, respectivamente; e ainda seja condenado a pagar o valor de R\$ 1.099,11 e R\$ 1.093,20 relativamente aos valores atrasados desde 01/02/2011. Fundamenta sua pretensão no art. 22, I, "d", art. 23, parágrafo único e art. 24, todos da Lei Municipal nº 092/2005. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 58/61), tendo alegado a incompetência da justiça comum, sendo competente a justiça do trabalho, e no mérito a não incidência da Lei nº 092/2005, posto que regido pela CLT o contrato temporário de trabalho do impetrante. O Ministério Público se manifestou pela não intervenção (fls. 93/95). Viera os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, no que tange à preliminar de incompetência do juízo, tenho que deva ser a mesma afastada. Com efeito, em que pese regido pela CLT o contrato de trabalho existente entre as partes, as verbas pelo impetrante pleiteadas não possuem natureza trabalhista, estando calçadas em Lei Municipal que disciplina o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Terra Roxa. Assim, cabe à justiça comum e não à especializadas se pronunciar sobre o pleito do impetrante. Em segundo lugar, cabe salientar, que descabe, em sede de mandado de segurança, formular pleito condenatório. Neste sentido, dispõe o art. 14, § 4º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 que "o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual ou municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial". É que o rito do mandado de segurança, por comportar apenas uma estreita via instrutória e meramente um simulacro de contraditório - apenas informações são apresentadas, não abre margem ao efetivo contraditório e à ampla defesa, até porque, tem em mente a proteção de direito líquido e certo, ou seja, flagrante. Assim, atentaria contra garantias constitucionais do ente público, permitir que por esta via estreita, sem mesmo lhe conceder a ampla possibilidade de produzir provas e alegações técnicas em seu favor - lhe mandado de segurança é a própria autoridade quem presta as informações - lhe fosse imposto decreto condenatório. Logo, neste tocante, é de ser indeferido o pedido do impetrante. Passo à segurança propriamente dita. Na definição de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, 29ª ed., pg. 21/22), "Mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça [...]". Ao seu deferimento, é necessária a verificação dos seus requisitos negativos e positivos, que serão doravante objeto de análise. Os requisitos negativos são circunstâncias que devem estar ausentes para que seja possível a impetração do mandado de segurança. São eles: a) as hipóteses de não cabimento; e b) o decurso do prazo de interposição. No que tange às hipóteses de não cabimento, dispõe o art. 5º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado". O ato impugnado é eminentemente administrativo, sendo que contra o mesmo não foi interposto recurso administrativo qualquer. Logo, não se encontra presente quaisquer das hipóteses de não cabimento. Relativamente ao prazo de interposição do mandado de segurança, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009 que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". No caso, ao ato impugnado foi dada publicidade em 08/02/2010, tendo a impetração sido realizada aos 30 de maio de 2011, logo, dentro do prazo estabelecido por lei. Quanto aos requisitos positivos, são traçados pelo art. 1º caput da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, sendo eles: a) a existência de um direito líquido e certo do impetrante; b) que este direito não seja amparado por habeas corpus ou habeas data; e c) a existência de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade, que viole este direito ou imponha justo receito de sua violação. Direito líquido e certo, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (op. cit., pg. 36), "[...] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". No caso, pretende a parte impetrante seja-lhe concedida a ordem, em vias de serem implantados em seus vencimentos: a) gratificação de 20% (R\$ 168,18) por trabalhar em sala de curso da Escola Municipal Maximiriana Bárbara Gaspar Silva, e b) gratificação de 30% (R\$ 252,27), por trabalhar na classe especial da Esc. Municipal Rainha dos Apóstolos, respectivamente. E não vislumbro pela simples análise da Lei Municipal nº 092/2005 a existência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do mandado de segurança. Com efeito, dispõe a referida lei municipal: "Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por: [...] III - Professor, o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com

funções de magistério". Ora, bem se vê que a lei disciplina o regime estatutário dos professores municipais de Terra Roxa/PR, ou seja, daqueles ocupantes de cargo de carreira, neles investidos mediante concurso público. Logo assim, em nada se aplica à empregados temporários, ainda que no exercício de atribuições a que a referida lei considerasse funções gratificadas. São regimes jurídicos distintos a que não se pode aplicar tratamento isonômico, de modo que, inexistindo direito líquido e certo do impetrante a denegação da ordem é medida que se impõe. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e ao efeito denego a ordem pretendida pelo impetrante. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, não havendo condenação de honorários nos termos da sumula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos à superior instância, para fins de cumprimento ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, ante a necessidade de reexame necessário como condição de eficácia da sentença. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000844-27.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x GENIVALDO MANOEL RIBEIRO-Vista ao autor da certidão de fls. 38, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0000905-82.2011.8.16.0168-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Vistos, etc... Trata-se de ação monitoria que move Equagrill Equipamentos Agrícolas contra o Município de Terra Roxa. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fls. 60/62). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e LEOCIR JOAO RODIO-.

136. ANULATÓRIA-0000924-88.2011.8.16.0168-NADIR BENEDITA DA VERSA x UNIAO FEDERAL-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escrivania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretenderem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Adv. JANAINA OLIVO-.

137. COBRANÇA (ORD)-0000997-60.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS-1. Indefiro o pedido de tramitação da ação pelo rito ordinário, uma vez que o rito sumário é imposto por lei, sendo, portanto, indisponível. 2. Por outro lado, defiro o pedido de emenda a inicial. Procedam-se as anotações necessárias. 3. Cite-se a parte ré com antecedência de 10 (dez) dias para que, acompanhada de advogado, compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 09 de abril de 2012 às 13h30min, oportunidade em que, não obtida conciliação, deverá, sob pena de revelia e consequentemente reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, apresentar contestação, de forma oral ou escrita. 3.1. A contestação deverá vir acompanhada dos documentos pertinentes, rol das testemunhas que se pretender a oitiva até o máximo de 05 (cinco), além de quesitos periciais e indicação de assistente técnico, se requerida esta espécie de prova. 3.2. Poderá ainda a parte ré formular pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição in 4. Faça constar em destaque no mandado ou carta, que a data limite para o cumprimento do ato, em respeito ao prazo de antecedência mínima com que deve ser realizado, é o dia 20/03/2012. 5. Diligências necessárias. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

138. ARROLAMENTO-0001038-27.2011.8.16.0168-ERNESTO JOSÉ FURLAN e outros x NELO FURLAN e outro-1. Impossível a homologação neste momento uma vez que o plano de partilha não abarca a cota da herdeira Maria Zilda Furlan mencionada na certidão de óbito da Sra. Olga Pereira Furlan (fls. 18), 2. Observe além mais que os herdeiros Salvador Jose Furlan, Neusa Aparecida Furlan Frasson, Mauro Sebastião Furlan, Cleire de Jesus Furlan e João Jairo Furlan outorgaram procuração apenas para o processamento do inventário de Nelo Furlan, não abrangendo o inventário de Olga Pereira Furlan. 3. Assim, intimem-se os procuradores dos requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam a juntada do instrumento de mandato para a regularização do inventário dos bens deixados por Olga Pereira Furlan e m mais juntem procuração e retifiquem o plano de partilha com relação a herdeira Maria Zilda Furlan. 4. Após, voltem ao Ministério Público uma vez que a manifestação de fls. 55 não se encontra assinada. 5. Diligências e intimações necessárias. -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001083-31.2011.8.16.0168-EDSON APARECIDO FERNANDES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO -SICREDI-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

140. AÇÃO MONITÓRIA-0001168-17.2011.8.16.0168-TOQUE FINAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x EVERARDO MAGNONI VALLADAO-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante

do Ministério Público, a escrivania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretenderem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Adv. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

141. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001228-87.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x UELINTON RONI DE ALENCAR-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

142. INTERDIÇÃO-0001270-39.2011.8.16.0168-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VITOR GARCIA GREMASCK- Caso não haja contestação intime-se o curador já nomeado, para que cumpra o artigo 1.182, par. 1º do CPC-Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

143. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001274-76.2011.8.16.0168-NILSON SOARES FERREIRA x D H M DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

144. DECLARATÓRIA-0001272-09.2011.8.16.0168-TEREZINHA WASICKI ZAMIAN e outros x EURICO DE SOUZA CRUZ-Portaria n. 02/2010 -Item 1.3.3.1.1. Em sendo o caso de ser feita a citação pelo correio, a escrivania intimará a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias retire a carta em cartório para postagem, devendo ainda, intimá-la, no momento da retirada da carta, para que no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a postagem da mesma. (A parte autora para que efetue o preparo da elaboração do ofício e retire em cartório para a devida postagem) e da importância de R\$ 82,00, referente a citação de outros dois requeridos). -Adv. FERNANDO BONISSONI e OSVALDO KRAMES NETO-.

145. COBRANÇA (ORD)-0001275-61.2011.8.16.0168-MARIA JOSÉ ZANINETI RIBEIRO e outros x BERENICE VILELA DE ANDRADE-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escrivania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretenderem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Adv. ABNER DE ALMEIDA e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

146. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-0001295-52.2011.8.16.0168-JAIR ROBERTO MORETTO e outro x EURICO DE SOUZA CRUZ-1-Tendo em vista o interesse manifestado na composição amigável, designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15h30min., onde, caso não se obtida a conciliação, será feito o saneamento do feito. 2-Diligências e intimações necessárias. Portaria 02/2010- Item 1.3.3.7. Para o comparecimento às audiências de conciliação, a intimação será feita apenas na pessoa dos respectivos advogados, os quais serão advertidos de que lhes incumbe informar os clientes da audiência a ser realizada e de que o juízo poderá designar nova audiência se entender que a ausência de alguma das partes possa ter prejudicado a composição amigável do litígio, caso em que a nova audiência será designada para data próxima, intimando-se então pessoalmente a parte que esteve ausente à audiência anterior.-Adv. FERNANDO BONISSONI e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

147. EMBARGOS A PENHORA-0001308-51.2011.8.16.0168-JAIME PINTO x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Portaria n. 02/2010 - Item 1.4.11.2.1. Uma vez que seja interposta apelação por qualquer das partes, a escrivania verificará se a mesma foi protocolizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da sentença, caso em que, intimará a parte contrária para que no mesmo prazo apresente contra-razões, fazendo após conclusão dos autos para análise dos requisitos recursais e recebimento do recurso, se for o caso. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

148. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001322-35.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VICTOR HUGO STEFFEN-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

149. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001324-05.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDINALDO OLIMPIO DE OLIVEIRA-Vistos, etc... Trata-se de ação de busca e apreensão que move Rivel Administradora de Consórcios Ltda. face Edinaldo Olimpio de Oliveira. Analisando os presentes autos, verifico que, ante mesmo da citação da parte ré, o autor peticionou nos autos informando a purgação da mora pela ré (fls. 30). POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a preste ação pela perda do objeto. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas

da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

150. ALVARÁ-0001424-57.2011.8.16.0168-ROSANE SIMON FARIA CALIXTO-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escritania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

151. DECLARATÓRIA-0001498-14.2011.8.16.0168-ADAIR JOSÉ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVESTIMENTO-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. JEAN CARLOS NERI-.

152. DECLARATÓRIA-0001499-96.2011.8.16.0168-ADAIR JOSÉ FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. JEAN CARLOS NERI-.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001524-12.2011.8.16.0168-ESPÓLIO DE NÉLIDA ESTHER ZEBALLOS ROLON e outros x SEBASTIÃO SALVADOR-Portaria n. 02/10- Item 2.1.1.2.3. Esgotado o prazo para que as partes se manifestem sobre a contestação e a reconvenção eventualmente apresentada ou, sendo o caso de sua intervenção, uma vez apresentada a manifestação pelo representante do Ministério Público, a escritania intimará a todos para que no prazo de 05 (cinco) dias: I. Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando seu real alcance e finalidade; II. Se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável, declinando as razões caso entendam que a mesma não seja possível; III. Caso entendam não seja possível a composição amigável, indiquem sucintamente os pontos controvertidos quais pretendem ver debatidos em audiências de instrução e julgamento. -Adv. WILSON DA COSTA LOPES e LOURENÇO CESCO-.

154. RETIFICAÇÃO-0001551-92.2011.8.16.0168-IZALDINA AUXILIADORA NUNES- A requerente para comparecer em cartório e retirar o mandato de retificação em cartório, para o devido cumprimento-Adv. HELENA ROSSET GIACOMIN-.

155. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001568-31.2011.8.16.0168-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI UNRUH-Vista ao autor da certidão de fls. 26 verso, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001671-38.2011.8.16.0168-NELSON LAUERSDORF x BERTOLUCI MUSSI-1-Nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento da execução. 2-Cite-se o embargado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contestação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. 3-Após, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos e em seguida, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. 4-Sem prejuízo, retifique-se a atuação para constar como a classe processual do presente feito como Embargos de Terceiro, uma vez que foi equivocadamente nomeada pelo embargante como embargos a penhora. 5-Diligências e intimações necessárias. (Ao embargante para efetuar o pagamento da importância de R\$ 41,00, referente a elaboração de mandato de citação do embargado)-Adv. ITAMAR DALL AGNOL-.

157. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001693-96.2011.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Trata-se de Embargos a Execução que movem Pedro Paes de Camargo e Gustavo Gonzaga de Camargo face Banco do Brasil S/A. Aduzem os embargantes que pactuaram com o embargado financiamento para custeio de safra, através da Cédula Rural nº CRP - 40/00861-4, com último vencimento em 15/05/2011, sendo que foram surpreendidos com a execução da respectiva cédula de crédito, sob o fundamento que a mesma teve seu vencimento antecipado ante o não adimplemento da parcela vencida em 15/05/2009. Porém, sustentam que segundo as Resoluções do BACEN eo disposto no MCR - Manual de Crédito Rural, a respectiva parcela teve seu vencimento postergado para 15/05/2012, sendo que de forma arbitrária o embargado negou-se a deferir o pedido de prorrogação tempestivamente protocolado pelos embargantes no mês 07/2009. Argüiram ainda, que a operação em epigrafe está eivada de praticas abusivas e desleais, tais como contratação de encargos ilegais, fato que gerou um aumento considerável do debito original, ou seja, que não houve a redução dos encargos do patamar de 8,75% para 6,75% conforme determinação legal. Ao final requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com a finalidade de retirar o nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como deferir o depósito judicial da parcela vencida em 15/05/2011, no montante de R\$ 22.775,68 (vinte e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). 2. Juntaram documentos e procuração (fls. 18/84). 3. Relatado no essencial. Decido. 4. Recebo os presentes embargos para fins de discussão posto tempestivo. No que tange a atribuição do efeito suspensivo, perfilho do entendimento que o mesmo deve ser deferido, uma vez, que o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido que o devedor possui direito subjetivo a prorrogação da dívida, não consistindo em uma Êaculdade da instituição financeira seu alongamento quando houver a presença das hipóteses autorizadoras, nos termos da Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: A renegociação/alongamento da dívida rural é um direito subjetivo do mutuário, quando preenchido os requisitos legais, e não mera faculdade. Precedentes. 3. E da parte vencida na demanda o encargo de arcar com as verbas da sucumbência, se houver, como no caso, à integral improcedência de seu pleito, conforme dispõe o art. 20, caput, do CPC."(grifei) (TJPR - Ap. Cível 0282126-5 - Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - 14a Câmara Cível - julgam. 13.07.2005 - DJ 19.08.2005). No caso, houve decretação de estado de emergência no município

de Terra Roxa, Estado do Paraná (fls. 63/69), em razão da estiagem, que restou homologado pelo Estado, sendo que também existe nos autos indícios de que os embargantes tentaram protocolar pedido de prorrogação, mas houve recusa por parte da instituição financeira (fls. 57/58). 5. Desta forma, a princípio, numa análise menos aprofundada, ou seja, superficial da situação ventilada nos autos, teriam direito os embargantes a prorrogação da dívida impugnada, tornando-se inexecutível o título judicial em execução, o que por certo é fundamento relevante à suspensão da execução sob nº0000643-35.2011.8.16.0168. 6. Neste viés, importante trazer a baila o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil: "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente". 7. Assim, para atribuição do efeito suspensivo a legislação exige os seguintes requisitos: a) sendo relevantes seus fundamentos; b) prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; c) execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 8. No que tange ao primeiro requisito, entendo que os motivos elencados nos embargos são relevantes, conforme fuadamentação retro mencionada. 9. O segundo requisito resta demonstrado, uma vez, que a continuidade da ação executiva é plenamente passível de gerar danos aos embargantes, tendo em vista que já fora realizada a constrição de um bem imóvel, sendo que o passo seguinte e a expropriação do imóvel, nos termos do artigo 685, § único do Código de Processo Civil. 10. Por fim, o ultimo requisito restou comprovando nos autos, através do auto de penhora e deposito particular (fls. 21/23). 11. POSTO ISSO, defiro a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que a execução está garantida por penhora suficiente (CPC, art. 739, § 1º). 12. Noutro plano, defiro o pedido de deposito judicial da parcela vencida em 15/05/2011, todavia, cientifique os embargantes que tal conduta, a princípio, não possui o condão de afastar a mora, sendo que tal questão deverá ser objeto de discussão na sentença. 13. Outrossim, a título de esclarecimento aos embargantes ficam cientes que o deposito judicial poderá ser realizado através da emissão de boleto bancário via portal eletrônico do Banco do Brasil S/A, no endereço www17.bb.com.br/portalbb/djo/IdDeposito,802,4647,4648,0,1.bbx. Portanto, tal diligência não depende de qualquer providencia jurisdicional deste juízo. 14. Por fim, cabe a analise do pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. 15. Sobre o tema dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova mequwoqa, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. § 3 A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4 e 56, e 461-A. 16. No presente caso, a verossimilhança das alegações dos embargantes é patente, basta uma analise superficial dos documentos acostados a inicial para se constatar que é bem provável que houve frustração de safra durante a vigência do financiamento firmado entre as partes, fato que a princípio acarretaria a inexecutibilidade do título exequendo. 7. Vislumbro ainda a presença do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a manutenção dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao credito, certamente impedirá a contratação do custeio agrícola para as próximas safras, prejudicando assim, gravemente os embargantes. 18. Ademais, o provimento requerido é plenamente reversível, não ensejando assim, qualquer dano ao embargado. 19. Portanto, ante a relevância dos fatos narrados nos embargos, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e ao efeito, determino a imediata baixa do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao credito elencados na inicial (SERASA-SCPC-CERIS-BACEN), no prazo de 10 (dez) dias, relativamente a dívida ora questionada. 20. Oficie-se conforme requerido. 21. Intime-se à parte embargada para que no prazo de 15 (quinze) se manifeste. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

158. RESTABELECIMENTO AUXILIO ACID-0001692-14.2011.8.16.0168-JOSINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Em se tratando de antecipação de tutela contra ente público, o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, por reenvio da norma contida no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, estabelece que a liminar, caso cabível, somente será concedida "após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". POSTO ISSO, intime-se o procurador judicial da parte ré para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pela parte autora. 2. Defiro, por ora, em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido (Lei 1.60/50). 3-Cite-se a parte ré com antecedência de 20 (vinte) dias para que, compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 07 de março de 2011, às 13h:30min., oportunidade em que, não obtida conciliação, deverá, apresentar contestação, de forma oral ou escrita, devendo a contestação vir acompanhada dos documentos pertinentes, rol das testemunhas que se pretender a oitiva até o máximo de 05 (cinco), além de quesitos periciais e indicação de assistente técnico, se requerida esta espécie de prova. Poderá ainda a parte ré formular pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 4. Faça constar em destaque no mandato ou carta, que a data limite para o cumprimento do ato, em respeito ao prazo de antecedência mínima a com que deve ser realizado, é o dia 08/02/2012. 5- Diligências necessárias.

-Adv. NAJLA MARIA ZERAIK-

159. COBRANÇA (ORD)-0001715-57.2011.8.16.0168-SILVIA MARIA RODRIGUES RIEDI x ROBERTO MINORU YASSUE-1. Cite-se a parte ré com antecedência de 10 (dez) dias para que, acompanhada de advogado, compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 27 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, oportunidade em que, não obtida conciliação, deverá, sob pena de revelia e conseqüentemente reputarem como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, apresentar contestação, de forma ora ou escrita. 1.1. A contestação deverá vir acompanhada dos documentos pertinentes, rol das testemunhas que se pretender a oitiva até o máximo de 05 (cinco), além de quesitos periciais e indicação de assistente técnico, se requerida esta espécie de prova. 1.2. Poderá ainda a parte ré formular pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 2. Faça constar em destaque no mandado ou carta, que a data limite para o cumprimento do ato, em respeito ao prazo de antecedência mínima a com que deve ser realizado, é o dia 07/02/2012. 3- Diligências necessárias (A requerente para efetuar o pagamento da importância de R\$ 82,00, referente a expedição de mandado para a intimação da requerente e citação e intimação do requerido). -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-

160. INVENTÁRIO-0001716-42.2011.8.16.0168-VALDECIR MEDEIROS JOSE x MARIA LINDINALVA PEREIRA- (Ao inventariante para comparecer em cartório para assinar o termo de primeiras declarações)-Adv. VIVIANE GORETE SONEGO-

161. MANDADO DE SEGURANÇA-0001881-89.2011.8.16.0168-IRINEIA CARDOSO e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA ROXA-TÍTULO I DO RELATÓRIO Os impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança face ao impetrado, pretendendo seja concedida a ordem em vias que este os reconvoque para assumirem suas funções, nos cargos para os quais aprovados, cujas nomeações foram suspensas desde o dia 22 de setembro de 2009. Dizem que em 2007, o município de Terra Roxa/PR, realizou concurso público (Edital nº 01/01/2007), para o qual foram todos aprovados, convocados e posteriormente, empossados. Dizem que, todavia, foi ajuizada a ação popular nº 242/2007 questionando a validade do concurso, onde proferida decisão suspendendo as nomeações dos candidatos aprovados no concurso, o que se realizou no dia 22/09/2009. Dizem que submetida a ação popular a julgamento, esta foi julgada improcedente, com relação ao concurso realizado pelo município, reconhecendo a validade e legalidade do concurso. Dizem que mesmo diante da sentença, não houve nenhuma atitude do impetrado no sentido de reconvoque os impetrantes. Fundamentam sua pretensão no art. 5º da Constituição Federal, argumentando que a liminar perdeu o seu efeito com a prolação da sentença. Formulam além dos requerimentos de estilo o de concessão da ordem. Atribuíram à causa o valor de R\$ 545,00. Juntaram procurações e documentos (fls. 015/207). Foi concedida liminarmente a ordem, determinando que o impetrado convocasse os impetrados a reassumirem as funções dos cargos para os quais nomeados (fls. 211/212). Notificada (fls. 240), a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal (fls. 243). O Ministério Público emitiu parecer pela não intervenção (fls. 245/247). Viera os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto demais consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Logo, havendo violação de direito ou risco de violação em decorrência do desbordamento da função administrativa por ilegalidade ou abuso, cabe ao administrado a garantia fundamental do mandado de segurança em vias de fazer valer os seus direitos frente à administração pública. Aduzem os impetrantes, que estaria havendo ofensa a direito líquido e certo se, em razão de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, que mesmo improcedente a ação popular que questionava o concurso em que foram aprovados, deixou de lhes convocar a reassumir suas funções. Pelo que observo, de fato, todos os impetrantes se inscreveram e foram aprovados no concurso municipal - Edital nº 001/2007, feito em vias do provimento de diversos cargos, de professor, auxiliar de serviços gerais, dentre outros. Houve a nomeação e posse dos impetrantes. Todavia, pelo que consta dos autos, foi intentada ação popular questionando a regularidade do concurso, onde pleiteada liminar para a suspensão das nomeações. A liminar foi negada em primeiro grau, mas deferida em grau de recurso (AI nº 440.439-1, Rel. Des. Leonel Cunha). Na decisão, votou o relator, acompanhado pelos demais, em vias de: "[...] determinar a suspensão das nomeações, bem como os efeitos daquelas porventura já efetivadas, dos candidatos aprovados nos Concursos Públicos nº 01/2007 do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e da CÂMARA MUNICIPAL; voto também, visando evitar futuras alegações de desconhecimento por parte de eventuais candidatos beneficiados com as irregularidades do certame, por que seja determinado aos Agravados que, formalmente, comuniquem aos respectivos Servidores nomeados em virtude aprovação nos referidos concursos, quanto à precariedade de suas nomeações em virtude da existência de Ação Popular, ajuizada antes mesmo de suas convocações, até o final julgamento desta". Sobreveio então sentença de mérito nos autos de ação popular nº 242/2007, que julgou improcedente o pedido no tocante ao concurso realizado pelo Município de Terra/PR, ou seja, aos cargos para os quais nomeados os impetrantes. E é neste ponto que se centra a questão atinente a este mandado de segurança. É preciso analisar, se quando julgada improcedente a ação popular, a liminar antes concedida perdeu seu efeito. É longe de querer afrontar decisão colegiada, tenho que a sentença, por externar uma cognição exauriente acerca da matéria discutida e prova produzida nos autos, prevalece sobre a liminar, que é sempre concedida em cognição sumária, numa análise superficial da lide posta. Esta mesma questão já foi analisada pelo nos autos nº 192/2011, onde o Promotor de Justiça Noboru Fukace, bem concatenou a ideia. Disse ele em seu parecer, proferido naqueles autos: "Considerando que a

suspensão da convocação dos impetrantes ocorreu em virtude de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, ou seja, recurso que questionava uma decisão interlocutória, o pronunciamento de uma decisão de mérito, julgando improcedente a demanda, faz com que aquelas decisões percam seus efeitos. É assente, que a decisão de mérito é baseada em um conhecimento exauriente, enquanto as decisões interlocutórias são resultado de um conhecimento superficial da lide. Dessa forma não há que se falar em prevalência da decisão proferida no Agravo de Instrumento em que, in casu, foi proferida no sentido de manter a suspensão das convocações do concurso, sobre a sentença de mérito que julgou improcedente a Ação Popular. Coloca-se assim, que ao ser proferida uma sentença de mérito, esta tem o condão de absorver as decisões interlocutórias que foram pronunciadas em conformidade com seu texto, bem como cassar os efeitos das decisões que foram contrárias a ela". Assim, mais uma vez calcado no referido parecer, não vejo como, em que pese proferida por um colegiado, pudesse prevalecer a liminar antes concedida, em detrimento da sentença de mérito que a com a collide. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA. 1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente. 2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. 3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente. (Rcl 1.444/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 203) [grifo nosso]. Ou ainda: "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO SUMÁRIO DE VEROSSIMILHANÇA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA AGRÁRIA. LEI 9.394/96 (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. 1. A tutela antecipada pelo Tribunal a quo, ao julgar Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere a medida, não tem efeitos prolongados até o trânsito em julgado da demanda, tornando-se prejudicada, caso a decisão do juízo monocrático seja de improcedência. 2. A eficácia das medidas liminares - as quais são fruto de juízo de mera verossimilhança e dotadas de natureza temporária - esgota-se com a superveniência de sentença cuja cognição exauriente venha a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. [...] 11. Recurso Especial provido para determinar a limitação dos efeitos da tutela, antecipada pela Corte de origem, até a sentença de improcedência. (REsp 1179115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 12/11/2010) [grifo nosso]. E mais, não considero que o art. 19 caput da Lei nº 4.717/1964 tenha querido dispor de forma diversa especificamente quanto à ação popular. Com efeito, estabelece o citado dispositivo que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo". Analisando bem o dispositivo, observa-se que na primeira parte quis-se apenas submeter a sentença que julga o autor carente de ação ou improcedente o pedido ao duplo grau de jurisdição, não produzindo ela efeitos, ou seja, os efeitos próprios da sentença - mormente a coisa julgada formal, antes da análise do segundo grau. Não se quis ali dizer que eventual liminar concedida no curso do processo continuaria a vigor a despeito de cognição exauriente que lhe contrariasse. Peria alias um grande contra senso, já que na segunda parte do dispositivo estabeleceu-se que contra a sentença que julga procedente o pedido, cabe apelação com efeito suspensivo, ou seja, a sentença que julga procedente o pedido não pode em regra ser executada provisoriamente - excepciona-se o caso de ter sido deferida liminar confirmada pela sentença (Código de Processo Civil, art. 520, VII). Ora, a prevalecer o entendimento considerado pela autoridade impetrada, uma liminar não confirmada pela sentença teria maior exequibilidade que uma sentença que não foi precedida por liminar, ou seja, a cognição sumária passaria a ter maior valor que a exauriente. Por certo que não foi isso que pretendeu o legislador, senão um maior controle das sentenças de improcedência e extinção por carência de ação, face o interesse público envolvido na ação popular. Logo assim tenho por ilegal o ato da autoridade impetrada de permanecer inerte em convocar os impetrados a reassumirem suas funções, sendo necessária a concessão da segurança em vias de fazer cessar a ilegalidade. Vale apenas consignar, que a reassunção das funções pelos impetrados, não retira a precariedade de suas nomeações enquanto pendente de análise os apelos e reexame necessário junto aos autos de ação popular nº 242/2007, devendo ficar cientes de que no caso de ser dado provimento a recurso ou mesmo ao reexame necessário naqueles autos, sua exoneração posterior será consequência inarredável, não cabendo alegar fato consumado. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de confirmar a liminar e conceder em definitivo a segurança, e ao efeito a determinação ao impetrado que convoque os impetrados a reassumirem as funções dos cargos para os quais foram nomeados, devendo advertir-lhes, todavia, que persiste a precariedade de suas nomeações até o julgamento final dos recursos e reexame necessário junto aos autos de ação popular nº 242/2007. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais, não havendo condenação de honorários nos termos da sumula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos à superior instância, para fins de cumprimento ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, ante a necessidade de reexame necessário como condição de eficácia da sentença. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da segurança concedida. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas

da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSÉ AUGUSTO NERI JUNIOR-.

162. APOSENTADORIA POR IDADE-0001911-27.2011.8.16.0168-ANTONIO FAQUINETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1-Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais, uma vez que o mesmo se declara agricultor, e pelo que consta dos autos, possui, inclusive, imóveis rurais em seu nome, sendo pouco crível que a parte não possa arcar com as despesas do processo. 2-Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. 3-Cumpra-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo. 4- Diligências necessárias. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

163. APOSENTADORIA POR IDADE-0001912-12.2011.8.16.0168-NATALINA LANZA FAQUINETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1.Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada a impossibilidade da autora em arcar com as custas e despesas processuais, uma vez que a mesma se declara agricultora, e pelo que consta dos autos, possui, inclusive, imóveis rurais em seu nome e de seu esposo, sendo pouco crível que a parte não possa arcar com as despesas do processo. 2-Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Cumpra-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo. 4.Diligências necessárias. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

164. ALVARÁ-0001929-48.2011.8.16.0168-NEZIA PEREIRA TOMADON-1-Intime-se a requerente para que junte certidão de dependentes habilitados junto a Previdência Social, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-No mais, oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público. 3-Diligências e intimações necessárias. -Adv. JANAINA OLIVO-.

165. AÇÃO MONITÓRIA-0001940-77.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x PAULA RENATA ALVES DE AZEVEDO-Intime-se o autor para que providencie o pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), nos termos do Prov. 01/99, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o prosseguimento do feito -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

166. AÇÃO MONITÓRIA-0001941-62.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x LEANDRO CESAR GRATON-Intime-se o autor para que providencie o pagamento da diligência do senhor Oficial de Justiça no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), nos termos do Prov. 01/99, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o prosseguimento do feito -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

167. INVENTÁRIO-0001944-17.2011.8.16.0168-ROSA TONN x JORGE TONN-1-Nomeio para atuar como inventariante a parte requerente, cônjuge supérstite do autor da herança (CPC, art. 990, I), que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e primeiras declarações nos 20 (vinte) dias seguintes (CPC, art. 993). -Adv. JANAINA OLIVO-.

168. AÇÃO MONITÓRIA-0001947-69.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x MIRIÁ SEFARIM DE SOUZA FOGAÇA-Portaria n. 02/2010- Item 1.3.2.5. Quando não for o caso de ser enviado o ofício pelo sistema mensageiro ou por e-mail, a escrivania intimará a parte que requereu a sua expedição para que no prazo de 05 (cinco) dias retire em cartório o ofício para postagem ou entrega ao destinatário, fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com a expedição do mesmo. (A parte autora para efetuar depósito da elaboração de ofício e retirá-lo em Cartório, para a devida postagem) -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

169. COBRANÇA (ORD)-0001966-75.2011.8.16.0168-ROSANGELA FISCHER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-1-Defiro, por ora, em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido (Lei nº 1.060/50). 2-Tendo em vista que pelo valor atribuído à causa o processo deverá seguir o rito sumário, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo arrolar as testemunhas que pretender ouvir em audiência, formular os quesitos para a perícia e indicar assistente técnico se entender por bem. 3-Diligências necessárias. -Adv. JANAINA OLIVO-.

170. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORD)-0001969-30.2011.8.16.0168-CLAUDIO ADELINO GALI e outro x NELSON ZANUZZI e outros-Portaria 002/2010 - Item 1.3.3.1.2.Se a correspondência retornar com as observações "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente" ou "não existe o número indicado", a escrivania intimará a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço correto do réu ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. -Adv. LEVI PALMA-.

171. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0002009-12.2011.8.16.0168-CLEUSA MUSSO SOARES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A.-1- Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, entendo que tal benefício é direcionado àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "... pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".(Lei nº 1060/50, art. 4º). A propósito: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ, RT 686/185). A autora celebrou financiamento de R\$ 57.000,00, sendo que, inclusive, deu entrada no valor de R\$ 27.000,00, e diz já ter quitado várias parcelas, o que demonstra, a um primeiro exame, a possibilidade de arcar com as custas processuais. Posto isso, intime-se a autora para, em cinco dias, informar sobre seu rendimento médio mensal, demonstrando a impossibilidade de pagamento das custas, juntando aos autos declaração atualizada de imposto de renda. 2. Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de gratuidade. 3. Diligências necessárias. -Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

172. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002016-04.2011.8.16.0168-BANCO BRADESCO S/A x ELIS GRACIELI MARTINS SISMER-1-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a petição inicial fazendo juntar a prova da constituição do réu em mora, nos termos do art. 2º

par. 2º do Decreto-lei 911/69, devendo a notificação constar as parcelas que o autor alega estar em atraso, uma vez que a notificação juntada pelo autor foi expedida há mais de 09 (nove) meses. Não sendo possível aferir se já houve o adimplemento das parcelas ali mencionadas. 2-Sem prejuízo, intime-se a parte, também sob pena de indeferimento, emende a petição inicial fazendo juntar demonstrativo atualizado do débito, este necessário para que se possa permitir a purgação da mora pelo devedor, nos termos do art. 3º. Par; 2º do Decreto-Lei nº 911/69. 3-Decorrido o prazo, com ou sem emenda, venham os autos conclusos. 4-Diligências e intimações necessárias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

173. APOSENTADORIA POR IDADE-0002020-41.2011.8.16.0168-MOISES MAXIMO BARCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Defiro, por ora, em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido (Lei. 1060/50). 2-Cite-se a parte ré com antecedência de 10 (dez) dias para que, acompanhada de advogado, compareça à audiência de conciliação que designo para o dia 07 de março de 2011, às 14:00 horas, oportunidade em que, não obtida conciliação, deverá, sob pena de revelia e conseqüentemente reputarem como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, apresentar contestação, de forma ora ou escrita. 2.1. A contestação deverá vir acompanhada dos documentos pertinentes, rol das testemunhas que se pretender a oitiva até o máximo de 05 (cinco), além de quesitos periciais e indicação de assistente técnico, se requerida esta espécie de prova. 2.2. Poderá ainda a parte ré formular pedido contraposto na própria contestação, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 3. Faça constar em destaque no mandado ou carta, que a data limite para o cumprimento do ato, em respeito ao prazo de antecedência mínima a com que deve ser realizado, é o dia 08/02/2012. 3- Diligências necessárias. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

174. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000008-45.1997.8.16.0168-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x JOSE DE SOUZA BARRETO & CIA LTDA e outros-Vista ao Autor para se manifestar sobre as praças negativas e (oi leilões negativos), no prazo de 05 (cinco) dias -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000070-12.2002.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA-PR x ROMEU BERNO LUCH-O executado opôs nos autos exceção de pré-executividade (fls. 156/162), onde alega: a) a prescrição decorrente da não constituição regular do crédito tributário no tempo oportuno; b) a nulidade da certidão de dívida ativa que instrui os autos; c) nulidade do feito. Requereu face os argumentos elencados, a extinção da execução fiscal. Intimado, o exequente apresentou manifestação (fls. 166/171). Relatado no essencial. DECIDO. Preliminarmente, cumpre salientar que nada obsta a análise da exceção apresentada pelo curador nomeado, uma vez que o mesmo fora intimado regularmente por determinação deste juízo, não havendo prejuízo algum caso o termo de nomeação seja lavrado posteriormente. No que tange à prescrição, entendo que a mesma tenha ocorrido parcialmente. Conforme dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Logo, uma vez que do ajuizamento da execução, ter ocorrido 05 (cinco) anos após o lançamento do tributo, estão de fato prescritos os seguintes créditos tributários, a saber: a) nos autos nº 096/2002, os tributos lançados em 1996 (R\$ 48,82) e 1997 (R\$ 40,75); e b) nos autos 41/2000, os tributos lançados em 1995 (R\$ 99,51). No que se refere à alegação de nulidade da CDA, tenho que a mesma não procede. Com efeito, analisando a CDA, verifico que preenche todos os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional. Com efeito, consta da CDA a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado, a saber, multa de acordo com a redação dada pelo inc. I, 'c' do art. 115 da Lei nº. 127/95, alterada pela Lei nº. 223/98. Por outro lado, estando em ordem a Certidão de Dívida Ativa, também não há o que se falar em nulidade do feito em decorrência de irregularidades na mesma. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, e, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito em relação aos créditos tributários lançados nos anos de em 1995 (R\$ 99,51 - Autos nº 041/2000); 1996 (R\$ 48,82- Autos nº 096/2002) e 1997 (R\$ 40,75 - Autos nº 096/2002). Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, junte-se copia da presente decisão nos autos nº 041/2000, desapensem-se e venham conclusos para deliberação. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1.4.3.3.2 da Portaria 002/2010 deste Juízo. No mais, intime-se o exequente para que adêque seus cálculos, na forma da fundamentação acima, e alem mais, requiera o que entender de direito. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000065-19.2004.8.16.0168-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ TEIXEIRA FILHO-Trata-se de execução fiscal que move a Fazenda Pública do Estado do Paraná face Jose Teixeira Filho. Realizada penhora sobre valores em nome do executado (fls. 232), este peticionou nos autos alegando a nulidade da penhora, uma vez que os valores bloqueados seriam impenhoráveis (fls. 236). Intimado a se manifestar, o exequente afirmou não prosperarem as alegações dos executados (fls. 238). Relatado no essencial. DECIDO. Primeiramente, cumpre dizer que embora tenha sido reconhecida a conexão entre os embargos opostos à presente execução e os autos nº138/2004 da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, e conforme já exposto as fls. 303/104, a ação ordinária proposta pelo executado não é suficiente para extinguir a execução fundada em título executivo devidamente constituído. Alega o executado a impenhorabilidade dos valores bloqueados, citando o art. 649, II do Código de Processo Civil, que diz - que são impenhoráveis "as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês". Todavia, o dispositivo citado pelo executado foi alterado pela Lei nº 11.382/2006, sendo que tal legislação não manteve tal hipótese no CPC, passado a tratar dos "móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem

a rescisão do executado (...). Por outro lado, passou a dispor o art. 649, IV do CPC, alterado Lei nº 11.382/2006 que: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; (...)". No caso, em que pese as alegações do executado de que os valores bloqueados são impenhoráveis, o mesmo não apresentou qualquer prova que sustentem suas afirmações, tampouco que o caso se enquadra em alguma das hipóteses previstas no retro-transcrito inc. IV. Assim, cabendo-lhes o ônus da prova (CPC, art 333), e quedando-se inerte na produção da mesma, não se podem acolher as alegações do executado. feito pelo executado. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio / Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento m favor do exequente. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA.-

177. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000282-57.2007.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA x MARCIA PASSOS DE OLIVEIRA e outro-Portaria 002/2010 - Item 2.2.1.1.5.1. Uma vez comprovada a propriedade do bem, a escritania, tratando-se de bem móvel, fará expedir mandado de penhora e avaliação, na forma do item 2.2.1.1.1., fazendo constar do mandado, no entanto, salvo determinação em contrário, que o devedor deverá ficar como depositário do bem por ele indicados à penhora; sendo que, caso se trate de bem imóvel, deverá:

I. Lavar o respectivo termo de penhora;

II. Nomear o devedor depositário do bem por ele indicado, salvo determinação em contrário;

TERMO DE PENHORA - Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano dois mil e onze (2011), em Cartório, no átrio do Fórum, onde presente se achava o MM. Juiz de Direito comigo escrivã de seu cargo ao final assinado. Pelo MM. Juiz de Direito foi determinado que lavrasse termo de penhora, referente ao Lote nº 08, da quadra 03, do Conjunto Habitacional IV-ETAPA, com área de 253,00 metros quadrados, situado na Rua Projetada C, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Terra Roxa-PR, subdivisão da Chácara urbana nº (14-P-A, 15-R-A e 16-R-A)1, esta subdivisão da chácara urbana nº. 14-P, 15-R e 16-R), esta subdivisão da chácara nº 14, 15 e 16 e esta, desmembrada do lote 18, da Gleba 01, Colônia C, Serra Maracáju, situado neste município e Comarca de Terra Roxa-PR com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com a Rua Projetada C., na distância de 11,50 metros; LADO DIREITO: Com lote 09 na dis\$Enéiá de .22,00 metros; LADO ESQUERDO: Com lote 07, na distância de 22,00 - metros. FUNDOS: Com lote 19, na distância de 11,50 metros, conforme matrícula nº 5.408 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca. Foi pelo MM. Juiz de Direito considerado como penhorado o imóvel acima descrito. -Adv. KAUANA V. R. KALACHE.-

178. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000213-88.2008.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA -PR x ADEMAR GONÇALVES QUEIROZ e outro-Portaria 002/2010 - Item 2.2.1.1.4.1. Uma vez juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel, a escritania, independentemente do lugar onde se localize o bem, após verificar se o mesmo pertence ao executado ou foi dado por terceiro em garantia da dívida: -Adv. SILVIO CORREIA DIAS.-

179. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0000256-25.2008.8.16.0168-MUNICIPIO DE TERRA ROXA -PR x JOSÉ ROSA DE LIMA-1. Incabível a análise da exceção de pré-executividade oposta, porquanto a expiente não é ainda parte do processo. No caso, o meio de impugnação cabível seria os embargos de terceiro. 2. Assim, intime-se a Codal para se manifestar acerca do item b da petição de fls 20/21. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DEBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI.-

180. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000014-18.1998.8.16.0168-Oriundo da Comarca de GUAIRA-PR-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS E FINANCIAMENTOS X ILTON GERALDO DE SOUZA-1. Conforme entendimento jurisprudencial pátrio, havendo pluralidade de credores, aquele que arremata o bem deve obrigatoriamente depositar o preço, regra esta contida no artigo 711 do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz a posterior distribuição do produto da arrematação com a devida análise dos direitos preferenciais, sejam eles pelo título de cada credor, seja pela anterioridade da construção. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL BEM IMÓVEL ARREMATADO POR CREDOR EXISTÊNCIA DE PENHORAS ANTERIORES. DEPOSITO INTEGRAL DO LAÇO. OBRIGATORIEDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 711 DO CPC. CESSÃO DE CRÉDITOS COMPROVADA. LEGITIMIDADE DA CESSIONARIA EM PUGNAR PELA PREFERÊNCIA DO CRÉDITO AUFERIDO COM A ARREMATACÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Para que não se frustrem eventuais direitos de preferência assegurados a credores, oriundos de penhoras anteriormente gravadas, por força do artigo 711 do CPC, o exequente arrematante, não preferencial, deve depositar o preço total do lance, e não somente a diferença sobre seu crédito, II - A cessão de crédito é o negócio jurídico era geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação à transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente de anuência do devedor."(TJPR - Quinta Câmara. Cí. (TA) - AI 0204319-4 - Pato Branco - Rel: Desª Sonia Regina de Castro - Unânime - J. 20.12.2002) 2. Assim, intime-se o exequente arrematante para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Juízo o valor da arrematação. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LAURO SOARES DA SILVA, RICARDO BORTOLOZZI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.-

181. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000209-22.2006.8.16.0168-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE BRUSQUE-SC-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x SUELI FERNANDES DA SILVA FI e outro-1-Chamando o feito a ordem, verifica-se que o ofício juntado as fls. 114/115 é estranho aos presentes autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento dos mesmos. 2-No mais, defiro o pedido de fls. 123/124. Proceda-se como requerido. 3-Depois, manifeste-se o exequente. 4-Diligências e intimações necessárias. (manifestar sobre

auto de constatação e reavaliação de fls. 129/130 e certidão de fls. 130 verso, em 05 dias)-Adv. JAISSON HUBERTO ROSA.-

182. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000641-36.2009.8.16.0168-Oriundo da Comarca de PALOTINA- PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO -SICREDI x DALETE SOARES DA SILVA CREPALDI-Vista ao Autor para se manifestar a respeito da certidão da Escritania, no prazo de 05 (cinco) dias (expirar-se o prazo de suspensão de noventa dias, sem manifestação do exequente, em 06/12/2011)-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

183. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0000703-42.2010.8.16.0168-Oriundo da Comarca de PALOTINA -PR-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLENE PETRONILHO DA SILVA-Vista ao autor da certidão de fls. 48vº e relação de bens imóveis de fls. 49, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) - Adv. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA, SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES.-

184. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE TUTELA-0000770-07.2010.8.16.0168-M.P.E.P. e outro x M.A.O.-TÍTULO I DO RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou o presente pedido de suspensão do poder familiar em favor de Antonio Paschoal de Oliveira face Maria Aparecida de Oliveira. Relata o Ministério Público, em síntese, que a requerida é mãe dos menores Sebastiana Rosa de Oliveira, Ana Maria de Oliveira e Sebastião Ricardo de Oliveira, sendo que a requerida sofre de transtornos mentais que lhe impedem de dispensar o necessário cuidado aos menores. Aduz que estes já estão sob os cuidados do irmão mais velho, Sr. Antonio Paschoal de Oliveira, que vem exercendo a guarda de fato daqueles, devendo ser regularizada a situação da guarda dos menores. Requereu a procedência do pedido e a consequente suspensão do poder familiar da requerida, e que seja nomeado o Sr. Antonio Paschoal de Oliveira como tutor dos menores. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, sendo determinada a citação da requerida (fls. 22/24). Devidamente citada (fls. 34-verso), a requerida deixou de contestar o feito (fls. 34), sendo nomeado curador à lide o Dr. Alan Magdiel Barbosa (fls. 53), que apresentou contestação (fls. 56/60), onde arguiu preliminar de inépcia da inicial, e no mérito, por negativa geral. Foi realizado estudo social (fls. 42/47 e 70/73). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença, sendo de tudo quanto deles consta, um breve relatório. TÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO Capítulo I Da Análise da Questão Preliminar Alega o curador à lide nomeado, que a petição inicial seria inepta, vez que juridicamente impossível o pleito do Ministério Público, por aplicável a suspensão do poder familiar apenas em caráter punitivo a atos ilícitos praticados pelos pais. Em que pese o entendimento do douto e diligente curador, não vislumbro seja o caso de inépcia, mormente pelos motivos alegados. Com efeito, o Ministério Público, aduz na petição inicial, que "por possuir problemas mentais, a genitora se tornou agressiva com os filhos, obrigando-os, ainda a conviver em ambiente sem condições de higiene, dada a falta de limpeza e a permanência contínua de animais dentro da unidade residencial" (fls. 03). Logo, o que justifica o pleito do Ministério Público não é meramente a enfermidade da mãe, mas sim pelo descumprimento aos deveres previstos no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). De mais a mais, ao contrário do que propõe o senhor curador, aponta Sílvia de Salvo Venozza (in Direito Civil, 4ª ed., pg. 383), ancorado na lição de Sílvia Rodrigues, que "a suspensão ou destituição do pátrio poder constitui menos um intuito punitivo dos pais e mais um ato em prol dos menores, que ficam afastados da presença nociva". Assim, não vislumbro no caso a impossibilidade jurídica do pedido proposta, pelo que, afasto a preliminar invocada. Capítulo II Da Análise do Mérito Dispõe o Código Civil: "Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão". Pela análise teleológica do dispositivo, observa-se que não se trata de norma de interpretação hermética, mas sim de cláusula aberta a permitir a suspensão do poder familiar quando assim for necessária a fazer prevalecer o interesse dos filhos. De fato, como já apresentado, a perda e a suspensão do poder familiar, mais que punir os pais, visa proteger os filhos da presença nociva daqueles. No caso, demonstram os autos que a requerida não possui condições de manter, ao menos, por ora, o poder familiar em relação aos filhos menores. Com efeito, do termo de encaminhamento do Conselho Tutelar (fls. 19), extrai-se relato de que a requerida já esteve internada diversas vezes em clínica psiquiátrica, e que, em visita à residência da mesma, foi observada a conduta transtornada da mãe, que se mostrava sempre muito agressiva com os filhos. Pelo que foi abordado no parecer psicológico (fls. 44/45), a requerida possui algum transtorno mental, ante a falta de sentido de seus relatos. O parecer social (fls. 46/47), por outro lado, aponta para a insalubridade do ambiente na residência da requerida, havendo relato ainda de vários exames realizados e medicamentos de que a requerida faz uso. Assim, pelo que se observa dos autos, não possui a requerida ao menos por ora, condições de exercer o pátrio poder sobre os filhos, já que, não vem ministrando-lhes os necessários cuidados. Vale dizer, que a suspensão do poder familiar é medida de todo adequada ao caso em questão, uma vez que, desaparecendo os motivos que a determinaram, pode ser ela revogada. É além mais, de notória necessidade, já que exigida a que se assegurem aos menores a possibilidade de ingressarem em uma família substituída, que lhes supra as necessidades físicas e morais, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável. Por outro lado, deferida a suspensão do poder familiar em relação à mãe, e uma vez que o pai dos menores é falecido, necessário que sejam postos estes em tutela (Código Civil, art. 1.734), enquanto perdurar a suspensão do poder familiar. No caso, o Sr. Antonio Paschoal de Oliveira, irmão dos

menores, já vinha exercendo de fato a guarda dos menores, sendo que o relatório psicossocial indica que o mesmo possui plenas condições de ministrar aos menores os cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento, já havendo além mais, pelo que consta, bom entrosamento entre eles. Assim, tenho que, até mesmo por manter os laços familiares, a nomeação do Sr. Antonio Pascoal de Oliveira, como tutor, seja a medida mais acertada. TÍTULO III DO DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de destituir a requerida Maria Aparecida de Oliveira do poder familiar em relação aos filhos Sebastiana Rosa de Oliveira, Ana Maria de Oliveira e Sebastião Ricardo de Oliveira. Nomeio tutor dos menores o Sr. Antonio Pascoal de Oliveira. Lavre-se o termo de compromisso de tutela, na forma do art. 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

Terra Roxa, 16 de janeiro de 2012
 Maria Marcia de Azevedo Palma
 Escrivã

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
 CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DR.ª DENISE T C DE MELO
 KRUEGER JUIZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 006/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELER FERREIRA DE SOUZA 00066 007352/2010
 ADRIANE VERONESE-22829/PR 00011 000796/2004
 ADRIANO THOMÉ 00061 005912/2010
 AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00144 000412/2001
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00124 008148/2011
 ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450 00002 000564/1995
 ALESSANDRO M.SACRAMENTO-29062-A/PR 00106 005600/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00036 000133/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00027 000518/2007
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 00078 009680/2010
 ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00049 000674/2010
 00079 009681/2010
 00087 000958/2011
 00089 001715/2011
 00098 003874/2011
 00099 003909/2011
 ALIUSSA ADAMES MASSOLA 00153 009609/2010
 ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00133 009911/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00128 009153/2011
 ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00050 001634/2010
 00145 000276/2002
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00056 003426/2010
 ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00024 000329/2007
 00050 001634/2010
 00057 004060/2010
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 00058 004578/2010
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA 00054 002316/2010
 ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR 00031 000478/2008
 00143 000187/2001
 BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00007 000502/2000
 00047 001256/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00077 009553/2010
 CAMILA ALINE FERLA 00088 001671/2011
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-37567/PR 00002 000564/1995
 CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/ 00062 006260/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00110 007092/2011
 00127 009070/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00041 000681/2009
 00131 009493/2011
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 00116 007603/2011
 CARMELA MANFROI TISSIANI-31912/PR 00039 000420/2009
 CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00045 001166/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691 00054 002316/2010
 CESAR AUGUSTO SCHOMMER 00046 001196/2009
 CIRO CECCATTO 00035 000870/2008
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR 00024 000329/2007
 CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00037 000156/2009
 00123 007987/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA-32483/PR 00018 000723/2006
 DARCI HEERDT-24908/PR 00009 000118/2003
 DARIO GENNARI-10130/PR 00090 001804/2011
 DAYANE CARLETTA ZANETTE 00111 007097/2011

DENISE VAZQUEZ PIRES 00092 002947/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR 00008 000364/2002
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00035 000870/2008
 EDUARDO DE MELO DOMINGOS-OAB/MG 85679 00069 008363/2010
 EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00030 000376/2008
 00074 009031/2010
 00093 003144/2011
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA-31383/PR 00002 000564/1995
 ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00146 000593/2002
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00058 004578/2010
 ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00051 001750/2010
 ELVIS BITENCOURT 00004 000302/1996
 EMELY BORTOLOTTI 00147 000368/2003
 00149 000031/2008
 FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR 00081 009768/2010
 FABIANE GRANDO-41.408/PR 00087 000958/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00028 000833/2007
 FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003 00034 000849/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00044 000966/2009
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR 00104 005249/2011
 FABIO YOSHIMARU ARAKI-33.486/PR 00117 007605/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00101 004267/2011
 FAUSTO ALTIERI MENEZES OAB RS 29.684 00039 000420/2009
 FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580 00041 000681/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00044 000966/2009
 FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349/PR 00003 000011/1996
 00023 000277/2007
 00031 000478/2008
 00085 000520/2011
 00102 004641/2011
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00022 000221/2007
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00058 004578/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00028 000833/2007
 GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00083 000252/2011
 GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00132 009747/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00086 000629/2011
 GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR 00140 000031/1999
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR 00054 002316/2010
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00045 001166/2009
 HELIO LULU-10525/PR 00036 000133/2009
 00055 002954/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00018 000723/2006
 IDELANIR ERNESTI - 4.723/PR 00018 000723/2006
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00031 000478/2008
 IRACEMA MARIA DE SÃOAB PR 22672 00070 008485/2010
 ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00152 009102/2010
 IVANIR LOCATELLI 00150 000140/2008
 IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00075 009413/2010
 IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00014 000581/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00028 000833/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00012 000108/2005
 00013 000111/2005
 00026 000439/2007
 00027 000518/2007
 00056 003426/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00076 009549/2010
 00096 003518/2011
 00100 004165/2011
 00103 004738/2011
 00105 005365/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00119 007739/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00026 000439/2007
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00141 000004/2000
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR 00006 000279/2000
 00122 007984/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 001166/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00055 002954/2010
 00081 009768/2010
 00104 005249/2011
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00059 005368/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00020 000783/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00012 000108/2005
 00013 000111/2005
 00026 000439/2007
 00027 000518/2007
 00056 003426/2010
 JUSCELINO PIRES DA FONSECA 00060 005369/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00097 003645/2011
 KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00051 001750/2010
 KEYLA MONQUERO-28.209/PR 00142 000129/2001
 KLEITON FRANCISCATTO 00118 007732/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00012 000108/2005
 00013 000111/2005
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00001 000288/1995
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR 00013 000111/2005
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00029 000840/2007
 00032 000597/2008
 00072 008667/2010
 00073 008667/2010
 00091 002328/2011
 00109 006676/2011
 00114 007424/2011
 00115 007427/2011
 00121 007889/2011
 00129 009158/2011
 00130 009159/2011
 LUCIANA BERRO 00018 000723/2006
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES 00040 000530/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00022 000221/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00107 005926/2011
 LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR 00008 000364/2002
 MAGDA LUIZA R.EGGLE-25731/PR 00067 007570/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00113 007413/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00136 000059/1994
 MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729 00040 000530/2009
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00016 000632/2006
 00068 007986/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 000106 006000/2011
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00010 000597/2003
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 00014 000581/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00014 000581/2005
 00077 009553/2010
 00144 000412/2001
 MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162/PR 00015 000187/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 00063 006402/2010
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00032 000597/2008
 MARIANE MACAREVICH OAB/PR 34.523-A 00090 001804/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00067 007570/2010
 MARINA JULIETI MARINI 00044 000966/2009
 MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233 00021 000928/2006
 MARISTELA Busetti-OAB/PR 47129 00148 000272/2007
 MARISTELA FREDERICO-42041/PR 00151 002770/2010
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00019 000771/2006
 MAURICIO JULIO FARAH 00002 000564/1995
 MICHELLY ALBERTI - 36.039 00045 001166/2009
 MILTON JOSE HERMANN-19384/PR 00033 000696/2008
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00148 000272/2007
 00151 002770/2010
 NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR 00112 007290/2011
 ORLANDO NEVES TABOZA 00049 000674/2010
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00038 000395/2009
 00064 006699/2010
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00034 000849/2008
 PAMELA MORAS DA SILVA 00042 000693/2009
 PATRICIA TRENTO-51000/PR 00053 002100/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 00039 000420/2009
 PIERRE MOREAU 00005 000197/1999
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00131 009493/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00120 007783/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00095 003395/2011
 00108 006100/2011
 00128 009153/2011
 00134 010549/2011
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00135 000086/1991
 RENILDES STANGE DE O. SOUZA/33.680 00038 000395/2009
 RICARDO CANAN-33819/PR 00023 000277/2007
 00034 000849/2008
 RICARDO FELIPPI ARDANAZ 00127 009070/2011
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00025 000396/2007
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00080 009756/2010
 00082 000056/2011
 00086 000629/2011
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00079 009681/2010
 00089 001715/2011
 00099 003909/2011
 RONIZE FANTIN-26722/PR 00028 000833/2007
 ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439 00137 000022/1998
 00138 000028/1998
 00139 000036/1998
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00039 000420/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524- 00090 001804/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00034 000849/2008
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-9822/PR 00002 000564/1995
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00052 001950/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00033 000696/2008
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00094 003147/2011
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00128 009153/2011
 00134 010549/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 00013 000111/2005
 SIMONE RADONS-25000/PR 00009 000118/2003
 SIMONI MARIA KANIGOSKI 00071 008521/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00125 008300/2011
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00084 000387/2011
 TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00051 001750/2010
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 00054 002316/2010
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00017 000718/2006
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI-25474/PR 00027 000518/2007
 VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS 00068 007986/2010
 VANDERLEI DE SOUZA 00057 004060/2010
 00067 007570/2010
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00087 000958/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00048 001335/2009
 00061 005912/2010
 00111 007097/2011
 00126 008527/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00043 000772/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00037 000156/2009
 00065 006866/2010
 00066 007352/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-288/1995-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO JOAQUIM TORMENA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-564/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TOLELUVAS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão - Adv. MAURICIO JULIO FARAH, ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS/36450, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-9822/PR, EDUARDO LUIZ BUSSATTA-31383/PR e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-37567/PR-.

3. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-11/1996-PEDRO LUIZ ENGELMANN e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao autor ante ausência de resposta de ofício solicitado.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-302/1996-YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Ao credor ante penhora realizada, dar prosseguimento ao feito. -Adv. ELVIS BITENCOURT-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000176-70.1999.8.16.0170-NORTOX S/A x NUTRITOL AGROPECUARIA LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. PIERRE MOREAU-.

6. MONITORIA-0000190-20.2000.8.16.0170-PLANTAR-COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ALBERTO MURARO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-502/2000-BANCO ITAU S/A x ALMIR FRANCISCO DAL BOSCO- Ao autor para que informe acerca da diligência referida na petição de fls. 246/247.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

8. REVISAO ENCARGOS FINANCEIROS-364/2002-ZENIRA INES STANHELIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao exequente, por cinco dias, para que apresente planilha atualizada do crédito, acrescida da multa, e requeira o que entender de direito-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR e LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-118/2003-DARCI HEERDT x NUTRITOL AGROPECUARIA LTDA-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. DARCI HEERDT-24908/PR e SIMONE RADONS-25000/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-597/2003-D. BAGATOLLI & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que se manifeste sobre o depósito no valor de R\$ 11.033,64 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.(Art. 2, § 4º, "i", Portaria 53/2009), bem como para que se manifeste ante os documentos juntados.- Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR-.

11. ARROLAMENTO SUMARIO-796/2004-APARECIDO LOPES CASTILHO JUNIOR e outros x APARECIDO LOPES CASTILHO-ESPOLIO e outro- Ao inventariante, para providenciar juntada dos documentos faltantes. (fl. 79 verso). - Adv. ADRIANE VERONESE-22829/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-108/2005-KAISER CONSTRUCOES S/C LTDA x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor. Finalmente, cabe a condenação do(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios porque ele(a) sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ; (...) . Condeno o autor, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003858-23.2005.8.16.0170-BUSATTA E DALMOSO LTDA x BANCO ITAU S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais o valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-37775/PR-.

14. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-581/2005-GELASIO NAU x BANCO BANESTADO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias.-Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e IVO HENRIQUE BAIROS - OAB/PR 39421-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x DULCE MARIA WILHELMS CEOLATTO- Ao autor ante ausência de resposta do ofício expedido a Receita Federal.-Adv. MARCOS ANTONIO DE O. LEANDRO-20.162/PR-.

16. DESAPROPRIACAO-632/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x MOACIR DA SILVA e outros- Ao autor para que cumpra a diligência registral requerida às folhas 324/325.- Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

17. INVENTARIO-718/2006-ELOI OLEGARIO DA SILVA e outros x AMANDA MARIA DA SILVA - ESPOLIO e outro- Ao inventariante, providenciar juntada dos documentos faltantes (fl. 173 verso e 207 verso). -Adv. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

18. DEPOSITO-0004616-65.2006.8.16.0170-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED N/PADRON. AMERICA MULT x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito,(decurso do prazo de suspensão) em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Advs.

IDELANIR ERNESTI - 4.723/PR, DANIEL BARBOSA MAIA-32483/PR, LUCIANA BERRO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-
 19. HABILITACAO DE CREDITO-771/2006-ORLANDO FENSKE- Ao autor para prestar contas do alvará judicial.-Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.
 20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-783/2006-BANCO BRADESCO S/A x RACOES SABOR LTDA ME e outro- Ao autor ante a ausencia de resposta do ofício expedido.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
 21. INVENTARIO-0004577-68.2006.8.16.0170-VERA LUCIA FRANCESCO BOGONI x BOGONI FRANCESCO e outro- Ao autor ante a manifestação da Fazenda Publica do Estado do Paraná. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. MARISTELA ARAUJO BOGONI OAB/RS 61.233-.
 22. ORDINARIA DE NULIDADE-221/2007-RENI JOAO SCHNEIDER x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.
 23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-277/2007-DIPAGRIL DISTRIBUIDORA DE PECAS AGRICOLAS LTDA x PAULO CESAR CARVALHO OZORIO- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento a título de danos materiais no valor de R\$ 8.299,91 (oito mil, duzentose noventa e nove reais e noventa e um centavos), referente as despesas de conserto do veículo, a ser acrescida de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do incident, conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono dos autores que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Adv. RICARDO CANAN-33819/PR e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.
 24. DECLARATORIA-329/2007-NERI DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e procedente o pedido reconvenicional, ambos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o autor reconvinido ao pagamento do valor de R\$ 10.563,63 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), a ser acrescidos de multa contratual de 2%, de correção monetária pela média do IPC e IGP-DI, a contar desde o inadimplemento individualmente e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Condeno o autor/reconvinido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil."-Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA - 5813/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.
 25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005258-04.2007.8.16.0170-PEDRO VICTOR SCHMIDT e outro x AMARILDO ANTONIO GUERINI- Diga o réu se tem interesse na produção da prova oral já requerida em contestação.-Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-
 26. PRESTACAO DE CONTAS-0005366-33.2007.8.16.0170-CARLOS ROBERTO DALPOSSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 7.700,00, em cinco dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-.
 27. PRESTACAO DE CONTAS-0005205-23.2007.8.16.0170-MARCUS LUCINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.
 28. SUMARIA DE INDENIZACAO-833/2007-LINDRACI DA COSTA DOS SANTOS x LURDES PINHEIRO CASSANELLI e outro- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e a denunciação à lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Pr consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e da Lei n. 1.060/50. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da litisdenunciada que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR, FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR-.
 29. MONITORIA-840/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TAIS DA CUNHA RIBEIRO- Ao autor efetuar o complemento das custas no valor de R\$ 18,80 Cível - R\$ 37,00 Oficial de Justiça Edson P. de Lima em guia própria disponível no site TJPR.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
 30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-376/2008-2º OFICIO CIVEL e outros x TUTTI FRATELLI PIZZARIA LTDA- Diga o autor.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.
 31. ORDINARIA-478/2008-FRANCISCA MENDES DA CRUZ x KAILA MENDES DE OLIVEIRA e outro- "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a autora beneficiária de 50% e a ré beneficiária dos 50% restantes da indenização

securitária referente ao seguro de vida juntado com a inicial. Por consequência, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente nos autos de consignação em pagamento nº 720/2008 da 2ª Vara Cível de Toledo, em 50% poara cada um das partes. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, m em favor do patrono das partes que arbitro em R\$ 1.000,090 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil."-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR, ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.
 32. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005256-97.2008.8.16.0170-LIS ANDREIA BIAZUS LUPATINI x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- ...Pelo exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a aurora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em atenção ao trabalho realizado e julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora como litigante de má-fé, na forma do artigo 18 do CPC, ao pagamento, à instituição ré, de: 1) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e 2) indenização de R\$ 8.612,80 (oito mil, seicentos e doze reais e oitenta centavos), referente ao custo do curso de Direito Internacional Público e Privado ministrado em regime especial modular ,conforme consta do documento de fls. 130/136, sendo que ambas as condenações devem ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação e de correção moientária pela média dos índices do INPC e IGPDI. A correção monetária da multa incidirá desde a data dactação e a da indenização incidirá desde a data do cumprimento da tutela antecipada..." -Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL e LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
 33. INVENTARIO-0005319-25.2008.8.16.0170-ALICE TEREZINHA KLIEMANN x LEO KLIEMANN - ESPOLIO- (intimação reiterada). Diga aos demais herdeiros a respeito de eventual interesse na partilha amigável, na forma do artigo 1031 do CPC, conforme requerido pelo inventariante às folhas 160/163.-Adv. MILTON JOSE HERMANN-19384/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.
 34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005438-83.2008.8.16.0170-VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS x EDISON TERUO NAKATA e outro- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), individualmente, aos patronos dos réus, ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 29, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50."-Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, RICARDO CANAN-33819/PR, RUY FONSAATTI JUNIOR-24841/PR e FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003-.
 35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-870/2008-CIRO CECCATTO x GERALDO FONTANELLA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CIRO CECCATTO e EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR-.
 36. PRESTACAO DE CONTAS-0005515-58.2009.8.16.0170-OSVINO HASPER x BANCO UNIBANCO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais o valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias.-Adv. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
 37. SUMARIA DE INDENIZACAO-156/2009-ANILDO MUHL DA SILVA x MARIO R. RODRIGUEZ ANEZ- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e o pedido contido na denunciação à lide, ambos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao patrono do réu, ante o trabalho realizado, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Lei 1060/50. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e CLOVIS FELIPE FERNADES-22768/PR-.
 38. INTERDICA0-395/2009-EIGUIMAR DE SOUZA RESENDE x EZEQUIEL DE SOUZA RESENDE- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial retro e julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela Lei n. 1.060/50.-Adv. RENILDES STANGE DE O. SOUZA/33.680 e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.
 39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005522-50.2009.8.16.0170-ELEMAR JOSE ENGELMANN x CAMAGRIL - CASCVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro- As partes ante laudo pericial juntado, pelo prazo de dez dias. - Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, CARMELA MANFROI TISSIANI-31912/PR, FAUSTO ALTIERI MENEZES OAB RS 29.684 e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
 40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005468-84.2009.8.16.0170-SUELI CRISTINA DOS SANTOS x GAZETA MUNDIAL LTDA- ...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 26, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da sentença, conforme a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1,0% ao mês a contar da data da publicação da matéria referida na inicial (fl. 20), conforme as Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. -Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e MARCELO FABIANO FLOPAS - OAB/PR 28729-.
 41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-681/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE PR

x CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO - Ao preparo das custas: (cível R \$ 28,20 - Contador R\$ 0,31 - oficial de justiça Eliane Ribeiro R\$ 111,00 - depositário público R\$ 75,44), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS OAB/PR 52.580-.

42. INTERDICAÇÃO-0005061-78.2009.8.16.0170-MARILENE SCHNEIDER x OTMAR SCHNEIDER- Ao autor ante resposta do ofício expedido. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005479-16.2009.8.16.0170 - RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA x MULTIKAR VEICULOS LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia de fl. 63, para instrução deste - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO - 32165/PR.

44. SUMARIA DE COBRANCA-0005257-48.2009.8.16.0170-FELIPE CESAR DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- "...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresarê que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil Lei 1.060/50..."-Advs. MARINA JULIETI MARINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-.

45. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-1166/2009-JULIANO LUIS TAVARES x BRASIL TELECOM S/A e outro- "...Pelo exposto, concedo a tutela antecipada requerida nos autos e julgo procedente o pedido de inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) decretar a resolução do contrato referido na inicial firmado entre as partes; 2) determinar a baixa definitiva da restrição positivada em nome do autor referente ao débito constante do pedido inicial; 3) condenar as empresas réas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, conforme decisões do STJ publicadas mmo artigo quantificação dos Danos Morais pelo STJ da Revista Jurídica nº 323 (setembro de 2004), acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, a conta da data da sentença, conforme a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito (fl. 26). Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito referidos na inicial para a retirada do nome do autor de seus cadastros, em relação ao débito referido na inicial. Condono, ainda, as empresas réas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais fixo, em R\$ 1.000,090 (um mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil"-Advs. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e MICHELLY ALBERTI - 36.039-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1196/2009 - A.B. COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ADEMIR DALPOSSO - Recolher despesas de expedição do ofício ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 9,40, bem como fornecer cópia de fls. 60 e 68, para instrução deste - Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1256/2009-BANCO ITAU S/A x IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros - Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

48. AUTORIZACAO JUDICIAL-0005488-75.2009.8.16.0170-LUCIMARA VANESSA DE FREITAS NOVAES- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial reto e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, expeça-se o competente Alvará Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, em nome da requerente LUCIMARA VANESSA DE FREITAS NOVAES para autorização da venda do veículo referido na inicial, por valor não inferior ao preço atualizado da tabela Fipe do mês da venda, bem como, se subscrever os documentos de transferência do veículo, junto ao DETRAN, depositando a metade do resultado da venda em conta poupança judicial, em nome da requerente Larissa Novaes, vinculada ao juízo. Prestação de contad, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser juntada aos autos cópia da comprovação do valor constante da Tabela Fipe, sem prejuízo à apresentação de outros documentos imprescindíveis à demonstração do fiel cumprimento dos objetivos da autorização pleiteada. Custas pelos requerentes."favor de NEUSA TEIXEIRA LIMA FERNANDES para o levantamento de resíduo de benefício de INSS e de saldo vinculado ao benefício de pensão por idade que a sua falecida mãe RAQUEL TEIXEIRA DA COSTA recebeu em vida, com os acréscimos devidos e que se encontram depositados perante o Banco Bradesco, agência Toledo, relativos aos benefícios nº 0871877139 (aposentadoria por idade - fl. 08) e 1097202787 (benefício INSS - fl. 09), corrigidos com juros e correção monetária, com prazo de 30 (trinta) dias. Dispensada a prestação de contas. Custas, pela Lei nº 1.060/50."-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

49. ORDINARIA-0000674-83.2010.8.16.0170-MARTA DO NASCIMENTO LIMA x ESTADO DO PARANA- "...Pelo exposto, julgo parcialmente improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o Estado do Paraná ao pagamento à autora, a título de indenização, das seguintes verbas rescisórias que serão apuradas em liquidação de sentença: 1) a concessão de 12/12 de férias, acrescidos de 1/3, 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 1/12; 2) de 13º salário do ano de 2006; 3) adicional de insalubridade no grau médio, durante todo o período do trabalho realizado; 4) adicional legal de 50% sobre todo o tempo trabalhado além da 8ª diária, bem como do labor não compreendido em tais períodos, mas que implica em aumento da 40ª semanal; 5) reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados e, juntamente com estes em férias

acrescidas de 1/3 e 13º salário. Condono o Estado do Paraná ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor total da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, § 4º e 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, visto que a autora decaiu de parte mínima. P.R.I..."-Advs. ORLANDO NEVES TABOZA e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

50. ORDINARIA-0001634-39.2010.8.16.0170-HELGA GIBBERT BORDIGNON x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no prazo de cinco dias. -Advs. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

51. DECLARATORIA-0001750-45.2010.8.16.0170-LICINDO FLORES x BANCO DO BRASIL S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00, em cinco dias. Advs. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.

52. ORDINARIA-0001950-52.2010.8.16.0170-FABIO ROBERTO RIGO e outro x EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA- Ao credor, ante pesquisa de veículos, via Renajud. -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002100-33.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE VALDINEI FAGUNDES- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "Deixei de proceder a apreensão do veículo indicado no mandado, por não ter sido nestes endereços encontrado o veículo a ser apreendido". -Adv. PATRICIA TRENTO-51000/PR-.

54. ORDINARIA-0002316-91.2010.8.16.0170-ANTONIO DE OLIVEIRA NERIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. GIOGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK-25334/PR, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-OAB/PR 27691, TATIANA TAVARES DE CAMPOS -OAB/PE 3069 e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-0002954-27.2010.8.16.0170-DIRCEU DENILTON CRIPALDI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.600,00, em cinco dias-Advs. HELIO LULU-10525/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

56. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD. -0003426-28.2010.8.16.0170-EUDES JOSE DALLAGNOL e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recorrido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

57. DECLARATORIA-0004060-24.2010.8.16.0170-IRENE DE MEIRA e outros x COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo a intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais ao valor de R\$ 7.700,00, em cinco dias. -Advs. VANDERLEI DE SOUZA e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

58. ORDINARIA-0004578-14.2010.8.16.0170-LUIZ CARLOS BOURSCHIED x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- "...Pelo exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada nos autos e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, conforme decisões do STJ publicado no artigo Quantificação dos Danos Morais pelo STJ na revista jurídica nº 323 (setembro de 2004) acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária pela média do INPC e IGP-DI, desde a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condono, ainda, o banco réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono do autor que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil."-Advs. ANNA PAULA CARRARI RAMOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

59. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0005368-95.2010.8.16.0170-SADI CARDOSO x AUTO ELETRICA PIRAPO LTDA- Ofício ao protesto à disposição para cumprimeto. Custas de expedição R\$ 9,40. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

60. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005369-80.2010.8.16.0170-ARLEI LUIZ HAUPT x BANCO ITAU S/A- Diga o autor. -Adv. JUSCELINO PIRES DA FONSECA-.

61. USUCAPIAO-0005912-83.2010.8.16.0170-ADEMIR ARCAIRI x JOSE FERREIRA DA SILVA- Digam as partes, nos termos do artigo 398 do CPC. -Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ADRIANO THOMÉ-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006260-04.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x STEPHANNE APARECIDA BOTELHO- Ao autor ante o ofício de fls.49.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-35785/PR-.

63. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006402-08.2010.8.16.0170-ELISA MARIA DE LOURDES POMARA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerido, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento voluntário da parte que lhe cabe na condenação. (J.defiro da petição de fls.223/230) -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

64. INTERDICAÇÃO-0006699-15.2010.8.16.0170-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JULIANA SCHOSCKI- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 46/48 e decreto a interdição de Juliana Schoscki, nascida em 30 de setembro de 1989, portador(a) do RG nº 10.940.223-0-SSP/PR, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a tia da interditanda, Srª SOLANE MARIA SCHOSCKI RODRIGUES, já qualificada nos autos. Intimede-se a curadora definitiva para, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil..."-Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

65. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006866-32.2010.8.16.0170-BRUNI BRANDT x MARCOS SIDNEI DA SILVA- Ao autor ante ofício de intimação pessoal devolvido com a informação "mudou-se". -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007352-17.2010.8.16.0170-TERCILIO FRANCISCON x MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA MARILIA ME- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa ré, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao trabalho realizado e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060/50.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e ADELER FERREIRA DE SOUZA-.

67. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007570-45.2010.8.16.0170-VILMAR TOLFO x BANCO VOLKSVAGEM S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. VANDERLEI DE SOUZA, MAGDA LUIZA R.EGGLE-25731/PR e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

68. DEC.INEX.REL.JURIDICA-0007986-13.2010.8.16.0170-K. S. FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- ...Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao trabalho desenvolvido e julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-Adv. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

69. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008363-81.2010.8.16.0170-MAIARA CRISTINA DA CUNHA e outros x LUFIR COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE MERCADORIAS LTDA- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício de citação do litisdenunciado no valor de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da inicial e contestação para instruir ofício. -Adv. EDUARDO DE MELO DOMINGOS-OAB/MG 85679-.

70. USUCAPIAO-0008485-94.2010.8.16.0170-ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) IRACEMA MARIA DE SÁ que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. IRACEMA MARIA DE SÃOAB PR 22672-.

71. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008521-39.2010.8.16.0170-CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS x CESAR AUGUSTO QUAGUARELLI- Ao autor ante ofício de intimação pessoal recebido por terceira pessoa. -Adv. SIMONI MARIA KANIGOSKI-.

72. MONITORIA-0008667-80.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS ADRIANO MARTYNIUK-Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não procurado". -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

73. MONITORIA-0008687-71.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELI FERNANDA STUANI-Ao preparo das custas: (cível R\$452,72 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 2,80), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

74. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009031-52.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL x ERENA JOST KOCH e outro- Ao autor ante penhora e ausência de manifestação da parte requerida.-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009413-45.2010.8.16.0170-2º OFICIO CIVEL e outros x CLAUDINEI DUTKEWICZ e outro- Ao autor ante penhora e ausência de manifestação do executado.-Adv. IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009549-42.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EQUIVEL RADANES MENDES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito (retirar ofício para cumprimento junto a Receita Federal), em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009553-79.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x SUPERMERCADO GISELA LTDA e outros- Ao autor para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de dez dias , sob

opena de extinção (Portaria 53/2009, art. 2º, § 3º item "k").-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457-.

78. INVENTARIO-0009680-17.2010.8.16.0170-EDITE KLEMENT x NILVO KLEMENT - ESPOLIO-Ao autor ante cota do Ministério Público de fls. 78. -Adv. ALEXANDRE TAKASHI ITO-.

79. ACAO CIVIL PUBLICA-0009681-02.2010.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- Às partes, por cinco dias, para que, de forma circunstanciada, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC.-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

80. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009756-41.2010.8.16.0170-VALDOMIRO DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Intimação reiterada) .Ao preparo das custas: (cível R\$ 286,70 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,45 - funnejus R\$ 20,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0009768-55.2010.8.16.0170-LAERCIO PEREIRA DOS REIS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

82. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000056-07.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA A P BIET LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Ao comprovar nos autos o recolhimento das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,75 - funnejus R\$ 88,05), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

83. SUMARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0000252-74.2011.8.16.0170 - RONIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros - Ao autor fornecer, em CD, "pendrive", ou similar, resumo da petição inicial para expedição do edital de citação conforme solicitado - Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI - 54497/PR.

84. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000387-86.2011.8.16.0170-MICHELE DOS SANTOS SANTANA x OSMAR BEZERRA D SILVA e outro- Fornecer em CD ou em "pendrive" ou similar, resumo da petição inicial para expedição do edital de citação conforme solicitado. (INTIMAÇÃO REITERADA)-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

85. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000520-31.2011.8.16.0170-JULITA MARIA JONER x CARLOS RUBENS MANZ e outro-Ao autor para complemento das custas R\$ 30,34 funnejus, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) . -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.

86. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000629-45.2011.8.16.0170-ALENOR VERBES ALVES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

87. ACAO CIVIL PUBLICA-0000958-57.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "...pelo exposto, confirmo a tutela antecipada nos autos e julgo procedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiótrópico) ao paciente ARILDO DANIEL, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),(, a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estado, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo de processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, par 3º, 175 e 197 da CFR; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, par 5º, II letra "a") ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública,

emito no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF da Relatora Ministra Eliana Calmon.-Adv. FABIANE GRANDO-41.408/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

88. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001671-32.2011.8.16.0170-GLADIMIR CESAR ROSA E CIA LTDA x TEREZINHA GIMENIZ- Ao autor ante ausência de manifestação da requerida intimada à fl. 42-verso.-Adv. CAMILA ALINE FERLA-.

89. ACAO CIVIL PUBLICA-0001715-51.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "...pelo exposto, confirmo a tutela antecipada nos autos e julgo procedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento do medicamento EBIX 10MG - 120 COMPRIMIDOS (Cloridrato de mementida) ao paciente ALBERTO PALINO COSTA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo de processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, par 3º, 175 e 197 da CFR; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, par 5º, II letra "a") ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF da Relatora Ministra Eliana Calmon.-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

90. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001804-74.2011.8.16.0170-CARLA INES SCHOFFEN FEIL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. DARIO GENNARI-10130/PR, MARIANE MACAREVICH OAB/PR 34.523-A e ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/PR 34524-A-.

91. MONITORIA - 0002328-71.2011.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA CRISTINA GAMBETTA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia de fl. 43, para instrução deste - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002947-98.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLIV CARLOS SILVESTRI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, (ante restrição via renajud), em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

93. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003144-53.2011.8.16.0170-VALDIR GONÇALVES DE ARAUJO x FERNANDA CAROLINE LIGABUE DA SILVA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, (recolher despesas de expedição e postagem de ofício requerido), em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0003147-08.2011.8.16.0170-ANA LUCIA MOSCARDI DE ALMEIDA x VALTER CARLOS MOSCARDI- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido.-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003395-71.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONIR ANTONIO LASCHI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, (retirar e cumprir ofício a Receita Federal e manifestar-se acerca dos ofícios já respondidos), em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003518-69.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARNEIRO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, (ante a não localização do bem a ser apreendido) sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, (manifestar-se acerca dos ofícios respondidos e retirar ofício para cumprimento na Receita Federal) em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art.

2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

98. ACAO CIVIL PUBLICA-0003874-64.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "...pelo exposto, confirmo a tutela antecipada nos autos e julgo procedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o réu a prestar o fornecimento do medicamento SPIRIVA RESPIMAT (Brometo de Tiótrópico) ao paciente ELISEO SONALLIO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)(, a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo de processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, par 3º, 175 e 197 da CFR; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, par 5º, II letra "a") ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF da Relatora Ministra Eliana Calmon. -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

99. ACAO CIVIL PUBLICA-0003909-24.2011.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "...pelo exposto, confirmo a tutela antecipada nos autos e julgo procedente o pedido inicial nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno os réus, solidariamente, a prestar o fornecimento dos medicamentos THIOCTACID 600, CILOSTAZOL 50, DIOSMIN 500 à paciente GUIOMAR DOS SANTOS FLORIANO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de cada prescrição médica. Fica estipulada a multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser aplicada ao réu, em caso de eventual descumprimento, com fundamento no artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. A demanda judicial importa custo financeiro que tem relação direta com a tutela jurídica, em prol da sociedade. O Estado garante ainda que certas pessoas, seja em razão da qualidade, como a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações, os beneficiários da assistência judicial e o Ministério Pública, seja em razão da posição que elas ocupam em determinado tipo de processo, como o autor popular, por exemplo, fiquem isentas das custas e, até mesmo, dos pagamentos dos honorários advocatícios. Neste particular, o custo do processo é legitimado a fim de que se garantam as funções essenciais da justiça. A manutenção do Estado e o processo judicial custam dinheiro. A jurisdição é um serviço público que, além de essencial, deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo (artigos 37, par 3º, 175 e 197 da CFR; 6º e 22 do CDC). A jurisprudência do STJ maciçamente vem se posicionando pela incidência do artigo 18 da Lei 7.347/85, ou seja, o Ministério Público não está obrigado a pagar honorários. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los. Se os honorários de sucumbência têm por finalidade remunerar o trabalho do advogado e se eles pertencem, por destinação legal, ao profissional, não podem ser auferidos pelo Ministério Público, por vedação constitucional (CF, art. 128, par 5º, II letra "a") ou por simetria, ou ainda porque a atribuição de recolhimento aos cofres estatais feriria a sua destinação. Portanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que descabe a sucumbência ao Ministério Público quando da procedência de ação civil pública, emitido no julgamento do Recurso Especial nº 493.823/DF da Relatora Ministra Eliana Calmon.-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004165-64.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERREIRA PACHECO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, (fornecer endereço para cumprimento mandado) em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

101. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004267-86.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x ITAU SEGUROS S/A-Comprovar nos autos o recolhimento das custas conforme acordo: (cível R\$ 233,82 e custas referente protocolo integrado da Comarca de Cascavel-Pr R\$ 139,36), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR-.

102. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004641-05.2011.8.16.0170-TELRI TECNICAS EM LINHAS REDES RURAIS E IND. LTDA x CARMEN INEZ PASSARINI e outro- Efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de ofício do

litisdenuciado no valor de R\$ 30,00, bem como fornecer fotocópia da petição inicial e contestação para instruir o ofício. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349PR-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004738-05.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO PAULO INACIO MARTINS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-0005249-03.2011.8.16.0170-ELIAS TEOTONIO DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO-37.054/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005365-09.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO BORGES FIGUEIRO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante o decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005600-73.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA-...Pelo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil... -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO M. SACRAMENTO-29062-A/PR-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005926-33.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x IVANILDO GRANDO CIA LTDA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006100-42.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR DE MEDEIROS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, (ante restrição via Renajud) em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

109. MONITORIA-0006676-35.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EDUARDO HUFFENBAECHER- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 38-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0007092-03.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x ADEMIR APARECIDO CABRAL- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato e, via de consequência, confirmar a liminar para conceder ao banco autorm, em definitivo, a reintegração na posse do bem móvel descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

111. INTERDICAÇÃO-0007097-25.2011.8.16.0170-ELIANE APARECIDA DIONIZIO x GISELE DIONIZIO MARQUES DA SILVA-...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 34/38 e decreto a interdição de GISELE DIONIZIO MARQUES DA SILVA, nascida em 30 de maio de 1989, portador(a) do RG nº 10.664.656-a-SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 011.366.279-36, declarando-o (a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a mãe do(a) interditando(a), Srª ELIANE APARECIDA DIONIZIO, qualificada na inicial. Intime-se a curadora definitiva para, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil... -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e DAYANE CARLETTO ZANETTE-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007290-40.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x GILVANI BRUNO DE OLIVEIRA-...Pelo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de confirmar a liminar e conceder à empresa autora, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial. Por consequência, autorizo à empresa autora a transferência do bem, junto ao Detran, para si ou à pessoa de sua indicação, após o trânsito em julgado. Oficie-se para o seu cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em favor do patrono da empresa autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da revelia da ré e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil... -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-42.745/PR-.

113. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007413-38.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e outro-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

114. MONITORIA-0007424-67.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE VITAL DOS SANTOS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o cumprimento do ofício à Receita Federal, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

115. MONITORIA-0007427-22.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANGELO LUAN LINKE- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 37-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0007603-98.2011.8.16.0170 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA - À requerida ante petição de autor, informando o endereço em que se encontra o veículo à ser restituído - Adv. CARLOS FERNANDO PERUFFO.

117. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007605-68.2011.8.16.0170 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODRIGO VANILDO DOS REIS - Fornecer endereço para citação do requerido, tendo em vista que o constante dos autos restou negativo em diligência anterior, conforme certidão de fl. 32-v - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI - 33.486/PR.

118. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007732-06.2011.8.16.0170-WALDIR MAGNABOSCO x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

119. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007739-95.2011.8.16.0170-VALMIR LUIZ TREMEA x NILSON VILMAR KICH-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

120. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007783-17.2011.8.16.0170-DARCI JOSE BACKES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerido ante proposta de acordo de fls. 69/70.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

121. MONITORIA-0007889-76.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOCIANE DE FATIMA TONIN- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 39-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

122. USUCAPIAO-0007984-09.2011.8.16.0170-DOMINGOS BATISTA SONI x JOSE IVO ALVES DA ROCHA e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, recolhendo os valores referente a diligência do Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 33-verso, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ-11211/PR-.

123. AUTORIZACAO JUDICIAL-0007987-61.2011.8.16.0170-NEUSA TEIXEIRA LIMA FERNANDES- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor de NEUSA TEIXEIRA LIMA FERNANDES para o levantamento de resíduo de benefício de INSS e de saldo vinculado ao benefício de pensão por idade que a sua falecida mãe RAQUEL TEIXEIRA DA COSTA recebida em vida, com os acréscimos devidos e que se encontram depositados perante o Banco Bradesco, agência Toledo, relativos aos benefícios nº 0871877139 (aposentadoria por idade - fl. 08) e 1097202787 (benefício INSS - fl. 09), corrigidos com juros e correção monetária, com prazo de 30 (trinta) dias. Dospensada a prestação de contas. Custas, pela Lei nº 1.060/50.-Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008148-71.2011.8.16.0170-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERT JULIUS CARRARA E SITARZ-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN-.

125. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008300-22.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUDITE CONTE-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 1º "b") -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

126. AUTORIZACAO JUDICIAL-0008527-12.2011.8.16.0170-ROMILDA DOS REIS RODRIGUES- "...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor de ROMILDA DOS REIS RODRIGUES para que esta possa efetuar o levantamento das quantias depositadas, na conta vinculada ao benefício de INSS, junto ao Banco Bradesco em nome de PETROLINA CHILELA DOS REIS, corrigidos com juros e correção monetária, com prazo de 30 dias. Dospensada a prestação de contas. Custas, pela Lei nº 1.060/50.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

127. REINTEGRACAO DE POSSE-0009070-15.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISETE MEURER CONFECÇÕES- Ao autor ante certidão do oficial de justiça: "(...) Deixei de proceder a Reintegração de Posse do Autor, uma vez que não foi localizado as máquinas a serem reintegradas, nem foi encontrado mais a empresa requerida e também não foi possível localizar sua representante legal" -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009153-31.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRE CALDEIRA DA SILVA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5

(cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). "(Ao autor ante a ausência de manifestação do requerido)". -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

129. MONITORIA-0009158-53.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RULIAN MAURENTE BERON- Ao autor ante a ausência de manifestação do requerido intimado a fls. 38 verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

130. MONITORIA-0009159-38.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x NEIVA FERNANDA DE MELLO- Ao autor ante ausência de manifestação do(a) requerido(a) citado(a) à fl. 39.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

131. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009493-72.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDILEUSA GONÇALVES DOS SANTOS-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 1º "b") -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

132. DECLARATORIA-0009747-45.2011.8.16.0170-RECANTO VERDE INCORPORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-10.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA e outro - Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. - Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010549-43.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSIMERE XAVIER DA SILVA - Ao autor ante certidão do oficial de justiça; "Deixei de proceder a apreensão, por não ter sido nestes endereços encontrado o veículo a ser apreendido." -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000032-77.1991.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x V. KOCH & CIA LTDA e outros- ...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogada da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos.-Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR-.

136. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-59/1994-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HARIBERTO GASPARETTO TRANSPORTES- ...julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794 i do CPC. Custas pelo executado.-Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

137. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-22/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA e outro- ...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual nos autos. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos.-Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.

138. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-28/1998 ap. ao 22/1998 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA- ...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual nos autos. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos.-Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.

139. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-36/1998 ap. ao 22/1998 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA- ...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual nos autos. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos.-Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/41.439-.

140. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x REBUSSI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros- ...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, seja o curador eventualmente nomeado nos autos ou o advogado da parte contrária, ambos em R \$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos.-Adv. GILMAR JEFERSON PALUDO-32230/PR-.

141. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-4/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PARICOUROS PARANA IND. E COM. DE COUROS LTDA e outros-

"...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não se formou a relação processual. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. P.R.I..." -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR-.

142. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-129/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINI CELULAR DO BRASIL LTDA e outros- ...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogada da parte contrária, ambos em R \$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos.-Adv. KEYLA MONQUERO-28.209/PR-.

143. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-187/2001-MUNICIPIO DE TOLEDO x JAIR PAULO BOEFF e outro- "...Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fls. 284/285, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas, levantando-se a penhora porventura existente. Custas, pelo executado. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P.R.I..." -Adv. ARQUIMEDES BARROS DA SILVA-26641/PR-.

144. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-412/2001-MUNICIPIO DE TOLEDO x ROQUE INACIO KONZEN- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. P.R.I..." -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

145. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-276/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA DRIES LTDA e outros- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios por não ter se completado a relação processual nos autos. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. P.R.I..." -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.

146. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-593/2002-MUNICIPIO DE TOLEDO x VALMIR VIEIRA DE ARAUJO- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. P.R.I..." -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

147. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-368/2003-MUNICIPIO DE TOLEDO x SUPER CALCULOS DO BRASIL S/A- "...Pelo exposto, declaro, de ofício, a prescrição do crédito tributário em execução nestes autos e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Esta sentença somente estará sujeita ao reexame necessário caso o valor em execução supere 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, § 2º). Após a conta, certifique-se se é caso ou não de reexame necessário, adotando-se as providências necessárias. P.R.I..." -Adv. EMELY BORTOLOTTO-.

148. EXECUCAO FISCAL-272/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x FABIO LOPES MIRANDA- Ao autor ante a certidão do Oficial de Justiça a fls. 152 verso e comprovantes de fls.153/157.-Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 47129-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-31/2008-SUPER CALCULOS DO BRASIL S/A e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o exequente embargado ao pagamento

de custas processuais e de honorários advocatícios, seja ao curador eventualmente nomeado nos autos ou a advogado da parte contrária, ambos em R\$ 500,00, tudo com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I..." -Adv. EMELY BORTOLOTTO-

150. EXECUCAO FISCAL-140/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x TORNEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Ivanir Locatelli, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. IVANIR LOCATELLI-

151. EXECUCAO FISCAL-0002770-71.2010.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA- Ao autor providencias retirada e cumprimento do Oficio a Receita Federal. -Adv. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARISTELA FREDERICO-42041/PR-

152. EXECUCAO FISCAL-0009102-54.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA-Nomeio curador ao réu citado por edital o Dr. Islan Pinto Rodrigues, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583-

153. EXECUCAO FISCAL-0009609-15.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- à curadora nomeada para que ofereça embargos no prazo legal. -Adv. ALIUSSA ADAMES MASSOLA-

?

Toledo, 11 de JANEIRO de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	004	2010.0001029-5
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	003	2011.0000435-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2002.0000303-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	002	2011.0000171-9
Valcir Muller OAB PR046120	001	2002.0000303-0

- 001** 2002.0000303-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Objeto: "Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos cosnta, IMPRONUNCIO os réus OZÉIAS LOURENÇO GOMES e LUCIANO DE LARA, o que faço com fundamento no art. 414, do CPC. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se."
- 002** 2011.0000171-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Wagner Pedroso de Araujo
Objeto: Despacho em 12/01/2012: CUMPRASE A DETERMINAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS APENSOS. DIL. NECESSÁRIAS
- 003** 2011.0000435-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Réu: Antonio Moacir França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/01/2012
- 004** 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Jesse Cezar Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/02/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	003	2012.0000022-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0001082-3
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	004	2012.0000007-2
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	005	2011.0001180-3
Priscila Hauer OAB PR043848	006	2009.0000094-8
Rogério Nicolau OAB PR048925	007	2011.0001196-0
Wilson Mattos OAB PR009554	001	2006.0000392-5

- 001** 2006.0000392-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wilson Mattos OAB PR009554

Réu: Fabio Ricardo Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em conta o falecimento do acusado Fabio Ricardo Santos, documentalmente comprovado, acolho integralmente o parecer ministerial e, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do mesmo."
Magistrado: Katiane Fátima Pelin

- 002** 2011.0001082-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Baltazar Gaspechak
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/01/2012
- 003** 2012.0000022-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Marcelo Henrique Reis
Objeto: Intime-se a parte para instruir o pedido com cópia das peças pertinentes do auto de prisão em flagrante, bem como da decisão que deliberou sobre a decretação da prisão preventiva, nos moldes do novo regramento processual penal e, ainda, certidão de antecedentes.
- 004** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Laertes João Purkot Filho
Objeto: 1. Conceda-se a liberdade provisória sem fiança, mediante comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação, no indiciado LAERTES JOÃO PURKOT FILHO em consonância ao entendimento do Ministério Público em sua cota às folhas 36/37. 2. Expeça-se alvará de soltura (...). 4. Revogue-se o último parágrafo da decisão às folhas 54, uma vez que o prazo para a decretação da prisão temporária é de 05 (cinco) dias e o crime indicado na fundamentação (artigo 155 - furto) não é hediondo, à luz da Lei 8.072/1990. 5. RECEBO a denúncia oferecida em face de LAERTES JOÃO PURKOT FILHO, uma vez que por meio de cognição sumária não se vislumbra quaisquer dos motivos elencados no artigo 395 do Código de Processo Penal. 6. Cite(m)-se para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias ...
- 005** 2011.0001180-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2009.776-4
Indiciado: Rafael Paes Cavassin
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 09/02/2012
- 006** 2009.0000094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Priscila Hauer OAB PR043848
Réu: Marcio Rocha de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 18/01/2012
- 007** 2011.0001196-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Dione Pereira
Réu: Patrique Conceição Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/01/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Borges Filho OAB PR015852	001	2010.0000183-0

- 001** 2010.0000183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dirceu Borges Filho OAB PR015852
Réu: Demostenes Menin Neto
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 08 de MARÇO de 2012 às 14:30 horas; deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita formulada pela defesa; expedida carta precatória à Comarca de Ivaiporã/Pr para inquirição da testemunha arrolada pela denuncia, com prazo de 40 (quarenta) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	001	2011.0001029-7

003 2010.0002067-3

001 2011.0001029-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Janete de Souza da Silva
Réu: Janete de Souza da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

001 2010.0002067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ademar Silva Braga
Réu: Ademar Silva Braga
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2010.0002503-9 Execução Provisória
Advogado: Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204
Advogado: Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053
Réu: Everson David Meneguetti
Objeto: Por decisão de 16/01/2012 foi concedido Prisão Domiciliar ao réu.

003 2010.0002067-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Ademar Silva Braga
Réu: Ademar Silva Braga
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	002	2005.0000617-5
João Batista Cardoso OAB PR010896	001	2010.0001029-5

001 2010.0001029-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Réu: Rodrigo Emanuel Motta
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar Alegações Finais nos autos no prazo de lei.

002 2005.0000617-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Claudio Sebastiao
Réu: Claudio Sebastiao
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Marques Rei OAB PR050271	001	2010.0000217-9

001 2010.0000217-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Tales Juliano da Silva Valerio
Réu: Tales Juliano da Silva Valerio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "pena substituída por 2 restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernanda Eloise Shimidt Ferreira OAB PR038204	002	2010.0002503-9
Paulo Henrique Pavolak OAB PR052053	002	2010.0002503-9
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0002067-3

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2006.0000019-5

001 2006.0000019-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Eleandro de Souza
Objeto: Despacho em 15/12/2011: Recebo o recurso do sentenciado ELEANDRO DE SOUZA, pois tempestivo. Vista ao apelante para suas razões no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista para as contrarrazões ao Ministério Público, em igual prazo. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rivelino Skura OAB PR029742	001	2011.0000594-3

001 2011.0000594-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de maio de 2012, às 16h50min, oportunidade em que serão ouvidas as 03 testemunhas da defesa e interrogada a ré. Intime-se, ainda, quanto à expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com a finalidade de inquirição das testemunhas da acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	001	2003.0000099-8
Dirlei de Souza OAB PR015416	001	2003.0000099-8
Jane Cristina Scoparo OAB PR023808	001	2003.0000099-8
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2003.0000099-8

- 001** 2003.0000099-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270
Advogado: Dirlei de Souza OAB PR015416
Advogado: Jane Cristina Scoparo OAB PR023808
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: apresentação de alegações finais, no prazo de lei

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000194-4

- 001** 2009.0000194-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de maio de 2012, às 15h40min, assim como para que se manifeste quanto ao conteúdo da certidão de fls. 140v.
Réu: Eder Petti de França Della Torre.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 16/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	001	1994.0000002-0
	002	2004.0000087-6

- 001** 1994.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Cilas Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Em face do cumprimento das condições imposta no regime aberto, DECLARO EXTINTA a pena imposta ao réu CILAR ALVES DA SILVA."
Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes

- 002** 2004.0000087-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Bizolatti Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059	004	2011.0001154-4
Andrey Legnani OAB PR023568	002	2011.0000991-4
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	002	2011.0000991-4
Marcio Berbet OAB PR028722	005	2011.0001550-7
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2011.0000991-4
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	001	2011.0001968-5
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	004	2011.0001154-4
Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	003	1998.0000088-4

- 001** 2011.0001968-5 Execução da Pena
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: João da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Pelo que, com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura, 109, inc. VI (com redação anterior à lei 12.234/10) e seu par. único, 110, parágrafo 1º e 117, inc. V, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do CPP, declara-se extinta a prescrição da pretensão executória da pena remanescente, e consequente, JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO DA SILVA..."
Magistrado: Juliano Albino Manica
- 002** 2011.0000991-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Tiago Zeferino Delfino
Objeto: Intimação de Advogados constituídos para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de dez (10) dias.
- 003** 1998.0000088-4 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669
Réu: Antonio Carlos da Silva
Objeto: Intimação de Advogado constituído para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez (10) dias.
- 004** 2011.0001154-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Paula Brito Santos da Silva OAB PR053059
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Silvana Oliveira do Nascimento
Réu: Valter Natalino de Souza
Réu: Vanderley de Souza
Réu: Vanderley de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "PELO QUE, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, acolhe-se pedidos defensivos ao efeito de se ABSOLVER os réus VALTER NATALINO DE SOUZA e SILVANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO das acusações pelo art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, procedendo-se soltura se não estiverem presos por outros motivos, ABSOLVENDO-SE também o corréu VANDERLEY DE SOUZA da imputação pelo art. 35 da referida lei, com anotações e comunicações, (...) para CONDENAR-SE o réu VANDERLEY DE SOUZA pelo art. 33 da"
Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Silvana Oliveira do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PELO QUE, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, acolhe-se pedidos defensivos ao efeito de se ABSOLVER os réus VALTER NATALINO DE SOUZA e SILVANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO das acusações pelo art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, procedendo-se soltura se não estiverem presos por outros motivos, ABSOLVENDO-SE também o corréu VANDERLEY DE SOUZA da imputação pelo art. 35 da referida lei, com anotações e comunicações, (...) para CONDENAR-SE o réu VANDERLEY DE SOUZA pelo art. 33 da"
Réu: Valter Natalino de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "PELO QUE, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, acolhe-se pedidos defensivos ao efeito de se ABSOLVER os réus VALTER NATALINO DE SOUZA e SILVANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO das acusações pelo art. 33 e 35 da Lei 11.343/06, procedendo-se soltura se não estiverem presos por outros motivos, ABSOLVENDO-SE também o corréu VANDERLEY DE SOUZA da imputação pelo art. 35 da referida lei, com anotações e comunicações, (...) para CONDENAR-SE o réu VANDERLEY DE SOUZA pelo art. 33 da"
Magistrado: Juliano Albino Manica

005 2011.0001550-7 Petição
 Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
 Réu: Thiago Roberto Stanzola de Souza
 Réu: Thiago Roberto Stanzola de Souza
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "POIS, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, respeitando-se posicionamentos contrários, declara-se persistência por ora de fundamentos à prisão preventiva, vale dizer por conveniência da instrução e para garantia da ordem pública, e conseqüente, INDEFERE-SE a pretensão do acusado THIAGO ROBERTO STANZIOLA DE SOUZA à liberdade incidental."
 Magistrado: Juliano Albino Manica

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldano Jose Vieira OAB SC008124	021	2011.0006655-1
Argeu Lemos Martins OAB PR051080	009	2011.0001667-8
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	007	2012.0000004-8
Chaiany Batista OAB PR039975	001	2010.0001669-2
Crestiane Andrea Zanrosso OAB PR031462	001	2010.0001669-2
Dalloan Dicatti OAB PR054806	008	2011.0005993-8
Devon Defaci OAB PR027957	003	2006.0000587-1
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	004	2011.0004793-0
	008	2011.0005993-8
	023	2011.0005287-9
	024	2011.0005287-9
Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815	019	2010.0003745-2
Edivan Jose Cunico OAB PR053242	003	2006.0000587-1
Edson Lucas Fonseca OAB SC029263	025	2005.0002195-6
Edson Rubens Andrade OAB PR014241	003	2006.0000587-1
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	010	2011.0005648-3
Giovana Picoli OAB PR051189	001	2010.0001669-2
Giovani Marcelo Rios OAB PR036084	003	2006.0000587-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	006	2011.0006561-0
Jonathan Moreira dos Santos OAB SC028144	021	2011.0006655-1
Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201	021	2011.0006655-1
Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602	005	2011.0006638-1
Juliana Ducatti OAB PR041833	008	2011.0005993-8
Julio Cezar N. Dippe OAB SC005965	021	2011.0006655-1
Jurandir Ricardo Parzianello OAB PR030731	004	2011.0004793-0
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	011	2011.0003092-1
Luis Antonio Fabro de Almeida OAB PR034919	003	2006.0000587-1
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	018	2006.0002207-5
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	006	2011.0006561-0
	006	2011.0006561-0
Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631	022	2002.0001528-4
Milton Machado OAB PR047422	020	2011.0006717-5
	026	2007.0001729-4
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	004	2011.0004793-0
Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957	020	2011.0006717-5
Renato Navarro de Souza OAB PR038368	021	2011.0006655-1
Roberta Kelli Berlatto OAB PR037619	010	2011.0005648-3
Rodrigo Biezus OAB PR036244	003	2006.0000587-1
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	007	2012.0000004-8
Rosemeire Fabrin Braga OAB SC026737	021	2011.0006655-1
Santino Ruchinski OAB PR026606	001	2010.0001669-2
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	006	2011.0006561-0
Sergio Bond Reis OAB PR013984	014	2009.0000275-4
	016	2000.0000430-0
Silveneri de Campos OAB PR030506	022	2002.0001528-4
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	002	2011.0002509-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura OAB PR051109	013	2011.0005067-1
	015	2006.0003281-0
Valdir Cezar Milani OAB RS073312	017	2008.0004241-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	012	2002.0000546-7

William Lucini Malacarne OAB PR045538 003 2006.0000587-1

- 001** 2010.0001669-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Chaiany Batista OAB PR039975
 Advogado: Crestiane Andrea Zanrosso OAB PR031462
 Advogado: Giovana Picoli OAB PR051189
 Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606
 Réu: Cimara Aparecida Possamai Stringari
 Réu: Henrique Stringari Neto
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/01/2012
 Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa Cícero Cesar Stringari e, ao final, interrogatório dos acusados. Todos comparecerão independentemente de intimação, conforme despacho do Juiz de fl. 197 nos autos.
- 002** 2011.0002509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
 Réu: Jucimar Galon
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 27/01/2012
- 003** 2006.0000587-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
 Advogado: Edivan Jose Cunico OAB PR053242
 Advogado: Edson Rubens Andrade OAB PR014241
 Advogado: Giovanni Marcelo Rios OAB PR036084
 Advogado: Luis Antonio Fabro de Almeida OAB PR034919
 Advogado: Rodrigo Biezus OAB PR036244
 Advogado: William Lucini Malacarne OAB PR045538
 Réu: Irno Francisco Azzolini
 Réu: Ronaldo Sergio da Silveira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 16/07/2012
- 004** 2011.0004793-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 2006.790-4
 Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
 Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello OAB PR030731
 Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106
 Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
 Réu: Nilvo Antonio Perlin
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 27/01/2012
- 005** 2011.0006638-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 200100020430
 Autor: Ademir Guaripuna de Lima
 Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro OAB PR055602
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 27/01/2012
- 006** 2011.0006561-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 201100059393
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
 Réu: Anderson Souto da Silva
 Réu: Edilson Leandro do Nascimento
 Réu: Luiz Carlos Rocha Mello
 Réu: Ozéias Alexandre Lobato de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 27/01/2012
- 007** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
 Advogado: Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671
 Réu: Julio Cezar de Lima
 Objeto: Intimem-se os defensores do acusado para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, conforme despacho do Juiz de fl. 63 nos autos
- 008** 2011.0005993-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dalloan Dicatti OAB PR054806
 Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
 Advogado: Juliana Ducatti OAB PR041833
 Réu: Elvis Abrantes Pego
 Réu: Felipe Ducati
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 25/01/2012
- 009** 2011.0001667-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Argeu Lemos Martins OAB PR051080
 Réu: Lindolfo Padilha
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 03/02/2012
- 010** 2011.0005648-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
 Advogado: Roberta Kelli Berlatto OAB PR037619
 Réu: Jean Fernandes
 Réu: Jeferson Augusto Keller
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 18/01/2012
- 011** 2011.0003092-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
 Réu: Jonathan Bersch de Souza
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 012** 2002.0000546-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
 Réu: Ricardo Zile dos Santos
 Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 013** 2011.0005067-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura OAB PR051109
 Réu: Maria Gorete Aguiar Ramos

- Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 014** 2009.0000275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Fabio Alessandro Chabban
Réu: Marcelo Jose Motta da Silva
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 015** 2006.0003281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura OAB PR051109
Réu: Alessandro Alves de Oliveira
Réu: Antonio Marcos Teixeira
Réu: Marcos Barbosa do Nascimento
Réu: Sidnei Ferreira do Rosario
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 016** 2000.0000430-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Réu: Hugo Rudy
Réu: Rodrigo Rudy
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 017** 2008.0004241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Cezar Milani OAB RS073312
Réu: Izaías Rodrigues
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 018** 2006.0002207-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Réu: Alcides Pereira de Amorim
Réu: Luciane Ferreira Heleno
Réu: Maria Helena Dias Toledo
Réu: Valmir Dias Joaquim
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 019** 2010.0003745-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edinaldo Linhares de Oliveira OAB PR028815
Réu: Gilberto Sabino Vieira
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.
- 020** 2011.0006717-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Advogado: Olimpio Marcelo Picoli OAB PR046957
Réu: Rodrigo Magalhães dos Santos
Objeto: Intime-se o defensor do réu da expedição do mandado de citação, para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 dias, conforme despacho do Juiz de fl. 58 nos autos.
- 021** 2011.0006655-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.11.000627-0
Advogado: Aldano Jose Vieira OAB SC008124
Advogado: Jonathan Moreira dos Santos OAB SC028144
Advogado: Jorge Gomes de Oliveira OAB SC025201
Advogado: Julio Cezar N. Dippe OAB SC005965
Advogado: Renato Navarro de Souza OAB PR038368
Advogado: Rosemeire Fabrin Braga OAB SC026737
Réu: Alex Sandro Felipe Zucatti
Réu: Bruno Alexandre de Souza Escobare dos Santos
Réu: Elaine de Oliveira Zucatti
Réu: Flávio Henrique Domingosi
Réu: Hélio Soto de Amorim
Réu: Janair Martins
Réu: Jonathan Felipe Zucatti
Réu: Klayton Rodrigues Chagas
Réu: Taccelli Damiani Maciel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 27/01/2012
- 022** 2002.0001528-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rubens Vargas Mella OAB PR033631
Advogado: Silvenei de Campos OAB PR030506
Réu: Iolando Mateus
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 18/01/2012
- 023** 2011.0005287-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Julio Cesar Chincal
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/01/2012
- 024** 2011.0005287-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Julio Cesar Chincal
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Citação Ciente Queixa e Notificação Audiência
Réu: Julio Cesar Chincal
Prazo: 20 dias
- 025** 2005.0002195-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Lucas Fonseca OAB SC029263
Réu: Juvenir Livina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 30/01/2012
- 026** 2007.0001729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Cleomar Santos Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 23/01/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 13/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ariane Aparecida Ferraz OAB SP251516	004	2011.0006606-3
Benjamin de Bastiani OAB PR045976	002	2011.0006589-0
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	003	2011.0006592-0
Fabricao Pereira OAB PR047693	002	2011.0006589-0
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	005	2005.0002185-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	001	2011.0003637-7
Olavo David Junior OAB PR039505	004	2011.0006606-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	004	2011.0006606-3

- 001** 2011.0003637-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Réu: Ricardo Zanella
Objeto: Intime-se a advogada que foi designada a data de 14/02/2012, às 15h30min para audiência de cumprimento da carta precatória - na Comarca de Bandeirantes, Pr - que tem por objeto a oitiva de testemunha de acusação.
- 002** 2011.0006589-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 200300000491
Advogado: Benjamin de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Fabricao Pereira OAB PR047693
Réu: Ilionir Zini
Réu: Joceli Alves Correia
Réu: Leonir Zini
Réu: Vanderlei Zini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 13/02/2012
- 003** 2011.0006592-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR
Autos de origem: 201100000895
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: João Camargo Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 13/02/2012
- 004** 2011.0006606-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Piracaia / SP
Autos de origem: 09/00
Réu/indiciado: Aginaldo Gonçalves
Advogado: Ariane Aparecida Ferraz OAB SP251516
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:25 do dia 13/02/2012
- 005** 2005.0002185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715
Réu: Clodoaldo Antunes Dal Olmo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 15/02/2012
Intime-se o advogado acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Salto do Lontra para oitiva de testemunha de acusação.

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano OAB	PR0419404	2006.0000121-3
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2005.0000258-7
Jose Amilton Chmulek OAB PR028495	005	2006.0000233-3
	006	2006.0000233-3
	007	2006.0000233-3
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	001	2005.0000258-7
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	002	2011.0000889-6
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	003	2010.0000086-9

- 001** 2005.0000258-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Ficam os advogados intimados da reiteração do despacho de fls. 1390, item I: "I - Intimem-se o Dr. Marcos Antônio Ferreira Bueno e o Dr. João dos Santos Gomes Filho a fim de que no prazo de dez dias, regularizem suas representações processuais com relação aos réus Marcelo Teixeira e Wilson Soler, respectivamente."
- 002** 2011.0000889-6 Execução da Pena
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Réu: Cristiano Carneiro
Objeto: A pena privativa de liberdade unificada totaliza, conforme certidão de fls. 58, três anos e dez meses de reclusão além da multa, restando cumprir, em 01/12/11 dois anos e onze meses de reclusão, com a unificação, Diante do montante da pena totalizada, o regime correto de cumprimento é o semi-aberto. Quanto ao pedido de progressão de regime, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, necessária prévia manifestação do Ministério Público; III - Diante do exposto, com fundamento no art. 111 da Lei de Execuções Penais, unifico as penas aplicadas ao sentenciado, totalizando três anos e dez meses de reclusão, em regime semi-aberto, e trinta e cinco dias-multa. Nos termos do § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais, vista ao Ministério Público. Outrossim, intime-se o defensor do sentenciado, com urgência, para que junte comprovante de endereço e proposta de emprego lícito. Diligências necessárias.
- 003** 2010.0000086-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Antonio Carlos da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 07/02/2012
- 004** 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano OAB PR041940
Réu: Josnei Krachisnki
Objeto: Despacho em 12/01/2012: I - Face ao teor de fls. 150, cancelo a audiência designada às fls. 136; II - Depreque-se a oitiva da testemunhas arroladas pela acusação; III - Intime-se a Defesa do teor da certidão retro para que, no prazo de dez dias, decline o atual endereço das testemunhas. consigne-se que a inércia será interpretada como desistência das referidas testemunhas; IV - Diligências necessárias.
- 005** 2006.0000233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Amilton Chmulek OAB PR028495
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Réu: Samuel Canha Machado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JAGUARIÁVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Testemunha de Acusação: Rodrigo Sato Guimaraes
Réu: Samuel Canha Machado
Prazo: 30 dias
- 006** 2006.0000233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Amilton Chmulek OAB PR028495
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Vítima: Marcio Roberto Carneiro
Réu: Samuel Canha Machado
Prazo: 30 dias
- 007** 2006.0000233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Amilton Chmulek OAB PR028495
Réu: Alex Sandro de Oliveira
Réu: Samuel Canha Machado
Objeto: Despacho em 13/10/2011: I-Certifique, a escrivania, o motivo da avertura da vista ao Ministério Público somente em 03 de outubro se o despacho determinando tal diligências foi prolatado em 02 de junho.
II-Considerando que não há tempo hábil para cumprir as diligências necessárias, cancelo a audiência designada para o dia 13/10/11.
III-Intimem-se as defesas para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a desistência da testemunha Maria Eunice Gerhards. Em caso de insistência na oitiva, deverão indicar endereço no mesmo prazo.
IV-Para a realização do ato postergado, redesigno o dia 24/01/12, às 16:45 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada na denúncia Rodrigo Sato Guimarães, a qual deverá ser intimada na Cadeia Pública local. Caso não seja encontrada, deverá ser intimada no endereço contido no mandado às fls. 159. A testemunha referida no item supra também será ouvida, se houver insistência.
V-Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia Marcio Roberto Carneiro.

Relação de Publicação do Cartório Criminal Comarca de Castro

Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR 28.850 001. 2005.258-7
Italo Tanaka Junior OAB PR 14.099 001. 2005.258-7
João dos Santos Gomes Filho OAB PR 16.214 001. 2005.258-7
Manuela Roussenoq Sguarizi OAB PR 35.124 001. 2005.258-7
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR 19.634 001. 2005.258-7
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR 7.448 001. 2005.258-7

Nilso Romeu Sguarezi OAB PR 3.777 001. 2005.258-7

001 2005.191-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira OAB PR 28.850
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR 14.099
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR 16.214
Advogado: Manuela Roussenoq Sguarizi OAB PR 35.124
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR 19.634
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR 7.448
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR 3.777
Réu: Alci Pedroso de Oliveira
Réu: Edson Akira Watanabe
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira
Réu: Marcelo Teixeira
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira
Réu: Wilson Soler
Objeto: Intimação: "I - I - Face ao transcurso do tempo desde o protocolo de fls. 1.417, reitero o item I de fls. 1.390. II - Certifique-se acerca da intimação das partes do despacho de fls. 1.390, bem como acerca de eventual manifestação do réu Edson Arika Watanabe acerca do item II do referido expediente. III - Considerando que o endereço da testemunha Celso Justino declinado na petição protocolada em 26/09/2011 é o mesmo constante da certidão negativa de fls. 1.289º, intime-se a Defesa do réu Edvaldo para que, no prazo de cinco dias, atualize o endereço da testemunha, sob pena de preclusão no direito de produzir a prova. IV - Certifique-se, ainda, acerca das testemunhas que restam ser ouvidas, bem como das cartas precatórias pendentes de devolução. V - A Defesa do réu Edvaldo arguiu nulidades no feito diante do deferimento da desistência das testemunhas arroladas pela acusação sem consulta à defesa; ausência de observância do direito de resposta à acusação em dez dias, conforme previsto na Lei nº 11.719/2008; bem como ausência de revelia do réu (fls. 1.381/1.383 e 1.392/1.397). O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1.407/1.415). Razão assiste ao Órgão Ministerial. Primeiro porque houve concordância das defesas dos réus com relação à desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, inclusive da defesa do próprio réu Edvaldo (fls. 1.348). Segundo, quanto à alegada ausência de observância do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, porque a disciplina mencionada passou a vigorar após a conclusão da mencionada fase procedimental de defesa nestes autos, tendo sido aplicada a lei vigente à época. Note-se que em momento algum houve prejuízo ao direito à ampla defesa. Terceiro, no que se refere ao decreto de revelia, porque não há nulidade a ser sanada, eis que o réu não foi encontrado no endereço declinado nos autos, conforme certidão de fls. 1.347. Isto posto, afasto as nulidades arguidas às fls. 1.381/1.383 e 1.392/1.397. VI - Designo audiência de continuação para o dia 06/02/12, às 14:15 horas, oportunidade em que serão interrogados os réus residentes na Comarca (arts. 222, §1º, e 399, ambos do CPP). Expeçam-se cartas precatórias para realização dos interrogatórios dos réus não residentes na Comarca, com prazo de vinte dias (se ainda não foi realizado). VII - Diligências necessárias, inclusive a atualização da juntada. Castro, 15 de dezembro de 2011. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA - Juíza de Direito."

Castro, 17 de janeiro de 2012.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orildo de Souza OAB PR040846	001	2011.0000310-0

- 001** 2011.0000310-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Orildo de Souza OAB PR040846
Réu: Antonio Alveci do Rosário
Objeto: Dé-se vista para a defesa do réu Antonio Alveci do Rosário, juntar declarações de testemunhas abonatórias, no prazo de 05 (cinco) dias.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edegard Alves da Rocha Junior OAB PR038659	001	2012.0000003-0

- 001** 2012.0000003-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edegard Alves da Rocha Junior OAB PR038659
Requerente: Jonathan Alves da Rocha Silva
Objeto: Recebo o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 581, inciso V, do CPP. Abra-se vista ao recorrido, para contra arrazoar, no prazo de dois dias. Após, à conclusão. Int.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	001	2011.0000564-1

- 001** 2011.0000564-1 Execução da Pena
Réu/indiciado: Anderson Rodrigo de Ramos
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 19/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2011.0000087-9

- 001** 2011.0000087-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Lorivaldo Luciano de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Scabeni OAB PR026113	001	2011.0000566-8

- 001** 2011.0000566-8 Execução da Pena
Réu/indiciado: Verildo Jose Fernandes

Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:15 do dia 19/03/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	009	2011.0001187-0
Analucia Veloso Nantes OAB PR048504	001	2002.0000091-0
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	019	2000.0000195-6
Arion Jakson Schwinden OAB PR045419	025	1995.0000035-8
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	012	2010.0001813-0
David Daniel Lopes OAB PR086424	017	2003.0000211-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	014	2011.0001121-8
Delminda A. Henrique Watanabe OAB PR014694	022	2001.0000261-0
Edilanio Rogério de Abreu OAB PR017768	020	1997.0000003-3
	021	1997.0000003-3
Ernani Bodziak OAB PR014303	013	2008.0001409-2
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	024	2008.0000897-1
Ivo Brugnolo Macado OAB PR014865	003	2010.0001423-1
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	004	2009.0001103-6
Luiz Henrique Santos da Cruz OAB PR044794	008	2009.0000455-2
Maria Helena Maceno OAB PR014907	011	2005.0001477-1
Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028255	018	2007.0001369-8
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	010	2009.0000733-0
Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242	018	2007.0001369-8
Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103	016	1998.0000047-7
	023	1998.0000047-7
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2009.0001397-7
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	002	1998.0000053-1
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	007	2011.0001415-2
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	006	2004.0001729-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	015	2011.0001749-6

- 001** 2002.0000091-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Marcos Januario Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/02/2012
- 002** 1998.0000053-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Valdinei da Silva Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/02/2012
- 003** 2010.0001423-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Brugnolo Macado OAB PR014865
Réu: Julcinei de Jesus Machado de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:32 do dia 09/02/2012
- 004** 2009.0001103-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Edgar Batista de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/02/2012
- 005** 2009.0001397-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Tiago Marques dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2012
- 006** 2004.0001729-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544
Réu: Adenilson Pietrala
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:30 do dia 03/02/2012
- 007** 2011.0001415-2 Execução da Pena
Indiciado: Ronildo Faria de Franca
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:45 do dia 03/02/2012
- 008** 2009.0000455-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz OAB PR044794
Réu: Suzana Maria Alberti

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/02/2012
- 009** 2011.0001187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Adilson Rocha
Réu: Gilberto Borges da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/02/2012
- 010** 2009.0000733-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Joacir Fernando Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/02/2012
- 011** 2005.0001477-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Helena Maceno OAB PR014907
Réu: Francisco Costa
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 02/02/2012
- 012** 2010.0001813-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Réu: Wilson Roberto Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/02/2012
- 013** 2008.0001409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303
Réu: Roberson de Souza
Objeto: 1. Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 02/02/2012, às 14:30 horas. 2. Ciência ao procurador do Acusado quanto à não localização das testemunhas de defesa arroladas à fl. 72, informando acerca de eventual comparecimento espontâneo e/ou indicando os endereços atualizados.
- 014** 2011.0001121-8 Execução da Pena
Indiciado: Jose Ronaldo de Lima
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 03/02/2012
- 015** 2011.0001749-6 Execução da Pena
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: João Ribeiro de Assumpcao
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:50 do dia 03/02/2012
- 016** 1998.0000047-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Luiz Carlos Santos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 10/02/2012
- 017** 2003.0000211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR086424
Réu: Carlos Eduardo dos Santos de Camargo
Réu: Carlos Eduardo dos Santos de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Declaro extinta a pena referente ao sentenciado, ante o seu integral cumprimento, vez que já decorrido o prazo de cumprimento do regime aberto, sem qualquer revogação."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 018** 2007.0001369-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício de Santa Cruz Arruda OAB PR028255
Advogado: Osman de Santa Cruz Arruda OAB PR004242
Réu: Leonel Lourenço de Faria Junior
Réu: Marcos Dorse Marinho
Réu: Tiago Luiz Machado
Réu: Vilson Clemente
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 019** 2000.0000195-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703
Réu: Nivaldo Jose de Oliveira
Réu: Nivaldo Jose de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, declaro extinta a punibilidade de NIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 02, em relação aos fatos denunciados, com fulcro no artigo 107, inc. IV c.c art. 112, todos do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 020** 1997.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilanio Rogério de Abreu OAB PR017768
Réu: Eli Lucio dos Santos
Réu: Rosa Sales Dias
Réu: Eli Lucio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Sendo assim, tendo em vista o cumprimento das condições impostas aos réus ELI LUCIO DOS SANTOS e ROSA SALES DIAS, julgo extinta a punibilidade de ambos, o que faço com fundamento no art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 021** 1997.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilanio Rogério de Abreu OAB PR017768
Réu: Eli Lucio dos Santos
Réu: Rosa Sales Dias
Réu: Rosa Sales Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Sendo assim, tendo em vista o cumprimento das condições impostas aos réus ELI LUCIO DOS SANTOS e ROSA SALES DIAS, julgo extinta a punibilidade de ambos, o que faço com fundamento no art. 89, §5º da Lei n.º 9.099/95."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 022** 2001.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delminda A. Henrique Watanabe OAB PR014694
Réu: Antonio Luka
Réu: Antonio Luka
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

- Dispositivo: "Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia até os dias atuais, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO LUKA em relação aos fatos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 023** 1998.0000047-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osmar Cardoso Rolim OAB PR039103
Réu: Luiz Carlos Santos de Andrade
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 024** 2008.0000897-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045
Réu: Elizeu Dias Machado
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 025** 1995.0000035-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arion Jakson Schwinden OAB PR045419
Réu: Menegildo de Oliveira Teles
Réu: Menegildo de Oliveira Teles
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Julgo extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo, antecipadamente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, levando em conta a pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos arts. 107, IV, 110 e 114, todos do Código Penal."
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalgisa Mendes OAB PR030279	013	2007.0001771-5
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	016	2009.0000621-0
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	012	2011.0001187-0
Altair Roberto Ruschel OAB PR010840	013	2007.0001771-5
Amir Krachinski OAB PR032378	013	2007.0001771-5
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	010	2010.0000885-1
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	013	2007.0001771-5
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	013	2007.0001771-5
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB PR012649	006	2004.0000333-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	021	2009.0001621-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	025	2008.0002670-8
Eliane Budyk OAB PR051700	014	2004.0001701-9
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	022	2007.0000665-9
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	013	2007.0001771-5
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	026	2011.0000977-9
Generoso Vidal de Andrade OAB PR016797	024	2006.0000755-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	021	2009.0001621-6
Irece Nascimento Trein OAB PR014317	008	2000.0000129-8
Irineu Henrique Rosa OAB PR337963	013	2007.0001771-5
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	010	2010.0000885-1
Jessica Cristina Ponjaleski de Oliveira OAB PR05947013		2007.0001771-5
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	011	2009.0000417-0
	013	2007.0001771-5
	017	2011.0000019-4
	018	2010.0001527-0
João Geraldo do Nascimento OAB PR030689	013	2007.0001771-5
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	013	2007.0001771-5
Josiane Laskoski OAB PR043734	005	2007.0000165-7
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	003	2011.0002191-4
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	003	2011.0002191-4
	009	2011.0000503-0
Laertes de Souza OAB PR010699	001	2007.0001771-5
	013	2007.0001771-5
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	011	2009.0000417-0
Lidiane Monali do Rocio Portella OAB PR038630	013	2007.0001771-5
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	014	2004.0001701-9
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	013	2007.0001771-5

Marcos Aurelio M D' Avila OAB PR042526	013	2007.0001771-5	Dispositivo: "Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o reu José Bertholdo pela prática do delito previsto no art. 14, caput, da Lei Federal 10.826/03."
Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789	013	2007.0001771-5	Pena final: 2 anos e 10 dias de reclusão
Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729	011	2009.0000417-0	Regime de cumprimento da pena: Aberto
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	003	2011.0002191-4	Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
	009	2011.0000503-0	
Oswaldo Calizario OAB PR010287	013	2007.0001771-5	008 2000.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Paola Danieli Costa OAB PR030594	014	2004.0001701-9	Advogado: Irece Nascimento Trein OAB PR014317
Pedro da Luz OAB PR030106	001	2007.0001771-5	Réu: Ilmario Granja Lessa
	013	2007.0001771-5	Réu: Ilmario Granja Lessa
Rafael Salomon de Faria OAB SP214384	013	2007.0001771-5	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	013	2007.0001771-5	Magistrado: Fernando Swain Ganem
Silvana Deniso Lobato OAB PR012914	004	2005.0001025-3	009 2011.0000503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2010.0001925-0	Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Vaimir Jorge Comerlatto OAB PR045020	023	2011.0000368-1	Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Vera Dias Gomes OAB PR018342	005	2007.0000165-7	Réu: Jose Carlos Batista Calado
	013	2007.0001771-5	Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da
	005	2007.0000165-7	Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48
	007	2006.0000159-0	horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo
	015	2011.0000879-9	pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,
	019	2008.0001531-5	em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar
	020	2008.0001531-5	em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao
			Ministério do Exército.
001 2007.0001771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			010 2010.0000885-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699			Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106			Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Edivaldo Alcantara de Oliveira			Réu: Diego Henrique Oliveira
Réu: Erivaldo Alcantara de Oliveira			Réu: Solesmar Ferreira
Réu: Idete Trento			Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da
Objeto: Ciência aos Sentenciados E.A.O., E.A.O e I.T. acerca da carta precatória para			Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48
intimação da sentença, dirigida à Comarca de Foz do Iguaçu-PR.			horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo
002 2010.0001925-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523			em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar
Réu: Valdivino de Andrade			em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao
Réu: Valdivino de Andrade			Ministério do Exército.
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"			011 2009.0000417-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado			Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
a fim de CONDENAR VALDIVINO DE ANDRADE por infração aos seguintes artigos:			Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
artigos 157, caput e 213, caput, ambos do Código Penal, observada a regra do artigo 69			Advogado: Nilson Magalhaes dos Santos OAB PR042729
do mesmo Código, contra a vítima Maria da Silva."			Réu: Carlos Marcelo Rodrigues da Silva
Pena final: 35 anos e 8 meses de reclusão e 64 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à			Réu: Flavio Vinício Kissilevitch
proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.			Réu: Suelen Miranda de Souza
Regime de cumprimento da pena: Fechado			Réu: Tiago Vitalino
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles			Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da
003 2011.0002191-4 Petição			Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48
Indiciado: Cristiane Lourenço Ribeiro			horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426			pericial de exame de munições acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210			em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947			em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao
Objeto: Indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva.			Ministério do Exército.
004 2005.0001025-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário			012 2011.0001187-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvana Deniso Lobato OAB PR012914			Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Eleandro Carvalho			Réu: Adilson Rocha
Réu: Gabriel Oliveira Mendes			Réu: Gilberto Borges da Silva
Réu: Valdecir de Castro			Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da			Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48
Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48			horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo
horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo			pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,
pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,			em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar
em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar			em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao
em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao			Ministério do Exército.
Ministério do Exército.			013 2007.0001771-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
005 2007.0000165-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Adalgisa Mendes OAB PR030279
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734			Advogado: Altair Roberto Ruschel OAB PR010840
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342			Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149			Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Réu: Mauro Sidnei do Rosario			Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Réu: Rosenildo Aparecido Fernandes			Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da			Advogado: Irineu Henrique Rosa OAB PR337963
Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48			Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo			Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,			Advogado: João Geraldo do Nascimento OAB PR030689
em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar			Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao			Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Ministério do Exército.			Advogado: Lidiane Monali do Rocio Portella OAB PR038630
006 2004.0000333-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB PR012649			Advogado: Marcos Aurelio M D' Avila OAB PR042526
Réu: Joao Machado			Advogado: Maria Eterna Vidal Rangel OAB PR021789
Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da			Advogado: Oswaldo Calizario OAB PR010287
Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48			Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo			Advogado: Rafael Salomon de Faria OAB SP214384
pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio,			Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar			Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao			Réu: Ademir Reis Gomes
Ministério do Exército.			Réu: Adriano Campos
007 2006.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Aecio Luis Alves Cordeiro
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149			Réu: Airton Levandovski
Réu: Jose Bertholdo			Réu: Alexandre Espinola Neto
Réu: Jose Bertholdo			Réu: Balbina da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"			Réu: Bill Franco
			Réu: Daniel Rogerio Moreira
			Réu: Edivaldo Alcantara de Oliveira
			Réu: Eliane Candido Soares de Paula
			Réu: Erivaldo Alcantara de Oliveira
			Réu: Fabiano de Mattos Soares
			Réu: Fernando Elias da Silva
			Réu: Idete Trento

- Réu: Iran Santos da Rosa
 Réu: Jean Roberto dos Santos
 Réu: Joao de Moraes
 Réu: Joaquim Aparecido Bonfim
 Réu: Jorge Luis Salles
 Réu: Jose Carlos Rodrigues Alves
 Réu: Julio Cesar Goncalves da Costa
 Réu: Karla Aparecida de Oliveira
 Réu: Luis Antonio Proc Santos
 Réu: Marcelo Russo Andrade
 Réu: Marcia Arminda Pereira da Silva
 Réu: Maria Antonia Barbosa
 Réu: Maria Goreti do Nascimento
 Réu: Maria Odete Rodrigues Alves
 Réu: Matilde Rodrigues
 Réu: Orlei Leao de Macedo
 Réu: Rosa de Fatima Trento Espinola
 Réu: Roseli Aparecida Galan
 Réu: Rosicleia Chaurais da Silva
 Réu: Ubirajara Arcaño Assis
 Réu: Wesley de Oliveira
 Réu: Zulmira Maria Trento
 Objeto: (Decisão de fls. 8087/8089) Vistos, etc... I) - REJEITADO os Embargos de Declaração do Ministério Público. II) - RECEBIDOS os Recursos de Apelação dos Réus J.C.R.A., U.A.A., M.G.N., Z.M.T. e A.L.A.C., restando INDEFERIDO o pedido de liberdade ali formulado, ficando intimados para apresentarem as razões do recurso. III) - INDEFERIDO o pedido interposto pelo Réu A.L.A.C. IV) - REJEITADO os Embargos de Declaração oferecidos por J.C.G.C. V) - RECEBIDOS os Recursos de Apelação de A.E.N. e de R.F.T., cujas razões serão ofertadas diretamente ao segundo grau. VI) - RECEBIDOS os Recursos de I.T. e R.A.G., ficando as mesmas intimadas para apresentarem as razões do recurso. VII) - REJEITADOS os Embargos de Declaração apresentados por J.M. VIII) - RECEBIDOS os Recursos de J.L.S., Z.M.T., L.A.P.S., I.S.R., B.S., abrindo-lhes prazo para apresentação de razões recursais.
- 014** 2004.0001701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliane Budyk OAB PR051700
 Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768
 Advogado: Paola Danieli Costa OAB PR030594
 Réu: Gilson Claudinei Forigo
 Réu: Lindamir do Carmo Brandino
 Réu: Lucimara Brandino Forigo
 Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 015** 2011.0000879-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Rodrigo dos Santos Antunes
 Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 016** 2009.0000621-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adyr Taclia Filho OAB PR018688
 Réu: Douglas Henrique Donadelli
 Réu: Erik Carvalho do Carmo
 Réu: Josue Kuss Gomes da Silva
 Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 017** 2011.0000019-4 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Requerente: Juarez Loiola
 Objeto: Intime-se o requerente para que atenda a cota ministerial retro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido e perdimento da arma em favor do Comando do Exército.
- 018** 2010.0001527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
 Réu: Bráulio Nunes de Carvalho
 Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 019** 2008.0001531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Djonath Felipe da Rocha
 Réu: Rodrigo Augusto Felipe da Rocha
 Objeto: Em decorrência da instrução contida no Ofício Circular n. 79/2011, da Corregedoria-Geral da Justiça, ficam as partes intimadas a fim de que, no prazo de 48 horas, manifestem interesse em realizar contraprova decorrente da realização do laudo pericial de exame de arma de fogo acostado aos autos referidos, sob pena de o silêncio, em decorrência do Ofício Circular n. 79/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, importar em autorização para a realização de remessa da(s) arma(s) de fogo e munição(ões) ao Ministério do Exército.
- 020** 2008.0001531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
 Réu: Djonath Felipe da Rocha
 Réu: Djonath Felipe da Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver o réu Djonath Felipe da Rocha do delito previsto pelo art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03. Por outro lado, condeno o réu pela prática do delito previsto pelo art. 16, § único, IV, da Lei n. 10.826/03."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Réu: Rodrigo Augusto Felipe da Rocha
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de absolver o réu Rodrigo Augusto Felipe da Rocha no que tange aos delitos previstos pelo art. 16, § único, IV, e art. 12, caput, ambos da Lei n. 10.826/03, nos termos do art. 386, V, do CPP."
 Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 021** 2009.0001621-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
 Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
 Réu: Fabiano Nogueira Cioccarí
 Réu: Mac Gregori Solek
 Réu: Rafael Ricardo Luza
 Objeto: Acolhidos, parcialmente, os embargos de declaração interpostos pela Defesa. (...) Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa indicar os peritos técnicos conforme o pedido supra.
- 022** 2007.0000665-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
 Réu: Dirceu Jacobi
 Objeto: À Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 023** 2011.0000368-1 Insanidade Mental do Acusado
 Indiciado: Edison Rodrigues da Silva
 Advogado: Valmir Jorge Comerlato OAB PR045020
 Objeto: Às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de fls. 220/229. Sem oposição, arquivem-se.
- 024** 2006.0000755-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Generoso Vidal de Andrade OAB PR016797
 Réu: Emerson da Silva Ferreira
 Objeto: À Defesa para que se manifeste sobre o interesse na renovação do interrogatório do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, vistas ao Ministério Público para as alegações finais.
- 025** 2008.0002670-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
 Réu: Sidney de Paula
 Objeto: À Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 026** 2011.0000977-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
 Réu: Cristiano Oliveira Belo dos Santos
 Réu: Cristiano Oliveira Belo dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "III - Posto isso, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno CRISTIANO OLIVEIRA BELLO DOS SANTOS, por infração ao artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003."
 Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898	001	2011.0000304-5

- 001** 2011.0000304-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 5001843-26.2011
 Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898
 Réu: Reginaldo Saturnino Marcilio
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:30 do dia 14/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinas Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	001	2011.0000341-0

001 2011.0000341-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR
Autos de origem: 201100001123
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: João Carlos Hieü
Réu: Marcelo Francisco Hieü
Réu: Marcio Francisco Hieü
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 07/02/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	001	2011.0000659-1
	011	2005.0000183-1
	012	2011.0000452-1
Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912	007	2009.0000811-6
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	005	2008.0001005-4
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	008	2011.0000711-3
	013	2007.0000953-4
	014	2007.0001085-0
Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577	003	2008.0000799-1
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	015	2006.0000556-1
Dr. Omar José Baddauy OAB PR003748	016	2010.0000091-5
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	004	2008.0000842-4
	006	2011.0000827-6
Dr. Vicente de Paula OAB PR010008	002	2011.0001049-1
Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428	010	2009.0000259-2
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	009	2011.0001098-0

001 2011.0000659-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Erivelto da Silva Vitoriano
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO AFIM DE HARMONIZÁ-LO COM AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.

002 2011.0001049-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Vicente de Paula OAB PR010008
Réu: Cristiano Antunes Munhoz
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMI ABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO E ADEQUÁ-LO AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.

003 2008.0000799-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB PR025577
Réu: Gilson Ricardo Machado
Réu: Gilson Ricardo Machado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

004 2008.0000842-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Edevaldo Hasenn Furtado
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO COM AS CODIÇÕES DESTA COMARCA.

005 2008.0001005-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Marciano Xavier de Jesus
Réu: Marciano Xavier de Jesus
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

006 2011.0000827-6 Execução da Pena
Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
Réu: Franciene Luiza Domingues Militão
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO COM AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.

007 2009.0000811-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. João Anastácio da Silva OAB PR025912
Réu: Ailton Rosa
Réu: Ailton Rosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

008 2011.0000711-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Marcelo Nascimento
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO E ADEQUÁ-LO ÀS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.

009 2011.0001098-0 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Ana Barbara Geidelis de Oliveira
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO COM AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.

010 2009.0000259-2 Execução da Pena
Advogado: Dra. Lilian Cristina G. Tavares OAB PR013428
Réu: Ivan Bezerra da Silva
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO COM AS CONDIÇÕES DESTA COMARCA. O RÉU DEVERÁ SE SUBMETER A ACOMPANHAMENTO PSICOSSOCIAL POR PRAZO INDETERMINADO DEVENDO COMPROVAR O COMPARECIMENTO AO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO NO PRAZO DE 30 DIAS.

011 2005.0000183-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Rubens Rodrigues de Souza
Réu: Rubens Rodrigues de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

012 2011.0000452-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Réu: Ederson Benigno da Silva
Objeto: DETERMINO A ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO A FIM DE HARMONIZÁ-LO E ADEQUÁ-LO ÀS CONDIÇÕES DESTA COMARCA.

013 2007.0000953-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Valdir Aparecido Amorieli
Réu: Valdir Aparecido Amorieli
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

014 2007.0001085-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Waldir Triana
Réu: Waldir Triana
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "EXTINGUE-SE A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELOPERDÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO ART. 107, INC, IX, DO CP."
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

015 2006.0000556-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Abner Alves
Réu: Abner Alves
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

016 2010.0000091-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Omar José Baddauy OAB PR003748
Réu: Walter Martins Cunha
Réu: Walter Martins Cunha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorigon OAB PR041651	003	2011.0001314-8
Edilson Magrinelli OAB PR018796	003	2011.0001314-8
Itacir Jose Rockenbach OAB PR032588	001	2012.0000013-7
Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788	003	2011.0001314-8
Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818	002	2011.0001312-1

- 001** 2012.0000013-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000037860
Advogado: Itacir Jose Rockenbach OAB PR032588
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 16/04/12 às 13:30 horas para inquirição de testemunha da acusação. Réu: Diego Henrique da Costa Trindade
- 002** 2011.0001312-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200990000616
Advogado: Ronei Ederson Rodrigues OAB PR032818
Objeto: Intimar o defensor de que foi designado o dia 24/04/12 às 13:00 horas para inquirição das testemunhas de acusação. Réu: Marcos de Almeida Peres e outro
- 003** 2011.0001314-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201000028763
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Advogado: Jack Sander Borges da Costa OAB PR055788
Objeto: Intimar os defensores de que foi designado o dia 08/05/12 às 13:00 horas para inquirição de testemunha de acusação. Réu: José Nilson Moreira Rosa

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	001	2001.0000008-0
Zelindo Tibola OAB PR017826	002	2009.0000963-5

- 001** 2001.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Réu: Jose Roberto Marinho
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Em face do exposto, concedo habeas corpus de ofício ao(s) acusado(s) (arts. 5º, LXVIII, da CF e 654, §2º, do CPP) e reconheço a falta de condição para o exercício da ação penal, questão que deve ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC, c/c art. 3º do CPP), pelo que com base no art. 395, II e III, do CPP, determino o trancamento da ação penal e o seu consequente arquivamento. Custas pelo Estado."
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias
- 002** 2009.0000963-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Glades Guillen Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) formulado(s) na(s) denúncia(s) em desfavor do(s) acusado(s) GLADES GUILLEN GOMES, e o CONDENO às penas do art. 155, §4º, IV, do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Matilde Guillen
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) formulado(s) na(s) denúncia(s) em desfavor do(s) acusado(s) MATILDE GUILLEN, e a CONDENO às penas do art. 155, §4º, IV, do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Valdomiro Gomez
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) formulado(s) na(s) denúncia(s) em desfavor do(s) acusado(s) VALDOMIRO GOMES, e o CONDENO às penas do art. 155, §4º, IV, do CP."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ariel Nicolai Cesa Dias

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	009	2009.0000388-2
	017	2010.0000691-3
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	001	2011.0001269-9
	002	2011.0001269-9
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	008	2008.0001129-8
Celia Mazzagardi OAB PR011719	004	2004.0000148-1
	010	2012.0000009-9
Claudir Dalla Costa OAB PR033871	013	2011.0001223-0
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	011	2012.0000020-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	011	2012.0000020-0
Darci Candido de Paula OAB PR017780	003	2012.0000013-7
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	001	2011.0001269-9
	002	2011.0001269-9
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	016	2000.0000093-3
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	001	2011.0001269-9
	002	2011.0001269-9
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	007	2000.0000102-6
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	001	2011.0001269-9
	002	2011.0001269-9
Rosanna Di Luca Melani OAB PR003496	005	2009.0000016-6
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	014	2006.0000002-0
Valcir Muller OAB PR046120	015	2007.0000718-3
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	005	2009.0000016-6
	006	2000.0000055-0
Wilber Rossini OAB SP184524	012	2012.0000011-0
001 2011.0001269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620 Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618 Réu: Milton Carlos Stabile Objeto: Por outro lado, denota-se que, além de se trata de réu preso, com prioridade de tramitação do processo, a audiência designada neste Juízo ocorreu em 16 de Novembro de 2011, ou seja, anteriormente à audiência designada no Foro Regional de Piraquara em 02 de Dezembro de 2011 e, por, conseguinte, o pedido de adiamento deverá ser formulado no Foro Regional de Piraquara, sem olvidar que a pauta sobrecarregada de processos de réus presos inviabilizam adiamnetos de audiência.		
002 2011.0001269-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620 Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618 Réu: Milton Carlos Stabile Objeto: Intime-se o acusado MILTON CARLOS STABILE, com urgência e por intermédio de todos os Advogados a quem outorgaram procuração, para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça quem o representa em juízo.		
003 2012.0000013-7 Petição Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780 Requerente: Gilberto Pupo Silvestre Objeto: Intime-se o acusado, por intermédio da Advogada, para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte comprovantes atualizados e devidamente autenticados do endereço, do trabalho regular e da ausência de antecedentes.		
004 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719 Réu: Zenaide Alves de Andrade Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/01/2012		
005 2009.0000016-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Rosanna Di Luca Melani OAB PR003496 Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167 Réu: Cassiano de Jesus Melo Réu: Edenor Baumgratz Objeto: Intima-se os Advogados para a realização do sorteio de Jurados no dia 06/02/2012 às 13:00.		
006 2000.0000055-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167 Réu: Antonio Gomes da Silva Objeto: Intima-se o Advogado para a realização do sorteio dos Jurados para o dia 06/02/2012 às 13:00.		

- 007** 2000.0000102-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049
Réu: Adao de Jesus Ferreira Farias
Objeto: Intima-se o Advogado para a realização do sorteio de Jurados para o dia 09 de Fevereiro de 2012 às 13:00
- 008** 2008.0001129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Geferson Firakovski
Réu: Geferson Firakovski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de extinguir a punibilidade da prática da infração prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06 em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV c/c art. 30, da Lei nº 11.343/06) e, por outro lado, CONDENAR o acusado GEFERSON FIRAKOVSKI como incurso nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 009** 2009.0000388-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Antonio Rivelino de Melo
Réu: Antonio Rivelino de Melo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado ANTONIO RIVELINO DE MELO como incurso nas penas do art. 217-A, do Código Penal."
Pena final: 9 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 010** 2012.0000009-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos da prisão em flagrante (art. 302, do CPP) e, por outro lado, havendo vedação legal (art. 44, da Lei nº. 11.343/06) e configurados os requisitos da prisão preventiva (art. 310, parágrafo único c/c art. 312, do CPP), impõe-se INDEFIRIR o pedido de liberdade provisória.
- 011** 2012.0000020-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2008.80-6
Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/04/2012
- 012** 2012.0000011-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2008.001132-1
Advogado: Wilber Rossini OAB SP184524
Réu: Anderson Nascimento de Santana
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/04/2012
- 013** 2011.0001223-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudir Dalla Costa OAB PR033871
Réu: Elvis de Lima
Objeto: INTIME-SE o Advogado CLAUDIR DALLA COSTA para que devolva os autos nesta Serventia no prazo de 48h00min. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 014** 2006.0000002-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042
Réu: Anderson Richieri Nicolau
Réu: Carlos Eduardo da Silva Ramos
Réu: Dayane Andressa da Silva Fagundes
Réu: Jailton Ferreira dos Santos
Réu: Katiane dos Santos
Réu: Leandro Sanches Piedade
Réu: Marcos Roberto Pereira
Objeto: INTIME-SE a Advogada SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA para que devolva os autos nesta Serventia no prazo de 48h00min. Caso já tenha devolvido, favor desconsiderar.
- 015** 2007.0000718-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Maicon Luis Belo Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/01/2012
- 016** 2000.0000093-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016
Réu: Jose Alcides da Silva
Objeto: Nomeia a Dra Joslaine de Souza Lopes para patrocina a defesa do acusado José Alcides da Silva
- 017** 2010.0000691-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Robson Vieira
Objeto: Nomeio o Dr. Abimael Antonio Simão para patrocina a defesa do acusado

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelso Servo dos Santos OAB PR047420	004	2010.0001642-0
Adilson José de Melo OAB PR053720	001	2011.0001865-4
Adriano Canelli OAB PR034693	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Alexandra Barp OAB RS062662	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Alexandra Barp Salgado OAB PR056903	002	2011.0002542-1
Anelice de Sampaio OAB PR046694	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Antonio Carlos Brandão OAB PR054822	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
João Marcos Brais OAB PR049462	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Jocemir de Mello OAB PR050194	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Johnny Pasin OAB PR046607	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293	002	2011.0002542-1
	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Mauricio Defassi OAB PR036059	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Pedro da Luz OAB PR030106	005	2011.0004260-1
Thiago Sombrio OAB PR051570	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Wilson Dreher OAB PR017572	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0
Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116	003	2010.0001642-0
	004	2010.0001642-0

- 001** 2011.0001865-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson José de Melo OAB PR053720
Réu: Gerson Paulo Fontoura Stradolini
Réu: Silvane dos Santos
Objeto: Despacho em 27/10/2011: "1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 19/04/2012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento."
- 002** 2011.0002542-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Alexandra Barp Salgado OAB PR056903
Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293
Requerente: Romi Quintilhano Alves
Objeto: " 1- Acolho as razões retro-apresentadas pelo Ministério Público como fundamento para indeferir o requerimento da defesa de fls.49/50. 2- Intimem-se".
- 003** 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
 Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
 Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
 Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
 Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
 Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
 Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
 Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
 Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
 Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
 Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293
 Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
 Advogado: Thiago Sombrio OAB PR051570
 Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
 Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
 Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
 Réu: Afonso Jose de Oliveira
 Réu: Aladir Antonio de Moura Rocha
 Réu: Alceu de Moraes
 Réu: Angelo Emino de Almeida
 Réu: Antonio Dias da Luz
 Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus
 Réu: Carlos Roberto da Silva
 Réu: Célio Lisboa
 Réu: Cezar de Alencar Souza
 Réu: David Marcelo Pavei Ganja
 Réu: Denis Rodrigues de Melo
 Réu: Douglas Marcio Pavei Ganja
 Réu: Eliane dos Santos de Moraes
 Réu: Elivelton Bruno Michels
 Réu: Everson Franch
 Réu: Francisco José Drozynski
 Réu: Gerson Luiz Galicioli
 Réu: Gilberto de Moraes
 Réu: Gilmar Michels
 Réu: Joao Honorio de Moraes
 Réu: José Carlos Chiarelli Júnior
 Réu: Josely Cardim de Souza
 Réu: Lucas Adriano Farias
 Réu: Luciano dos Santos de Moraes
 Réu: Luiz Antonio Luz Rosa
 Réu: Nelci Freitas Boeno
 Réu: Otávio Rainolfo da Silva
 Réu: Paulo Rogerio de Moraes
 Réu: Rafael Luiz Correa
 Réu: Roberto Campos de Moraes
 Réu: Roberto Favero Lopes
 Réu: Romi Quintilhiano Alves
 Réu: Rosana Benitez Engel
 Réu: Sergio Luiz da Silva Rodrigues
 Réu: Valdir Rodrigues
 Réu: Valfredo Ferreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória 018/2012 à Comarca de Goiânia/GO, tendo como objeto a inquirição da testemunha Djalma Pereira de Rezende, com prazo de 30 dias.

004 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adelson Servo dos Santos OAB PR047420
 Advogado: Adriano Canelli OAB PR034693
 Advogado: Alexandra Barp OAB RS062662
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Antonio Carlos Brandão OAB PR054822
 Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
 Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos OAB PR014855
 Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
 Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090
 Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Advogado: Jefferson Alves Feitosa Amaral OAB PR049234
 Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486
 Advogado: João Marcos Brais OAB PR049462
 Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
 Advogado: Johnny Pasin OAB PR046607
 Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
 Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
 Advogado: Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602
 Advogado: Luiz Eduardo Gomes Salgado OAB PR053293
 Advogado: Mauricio Defassi OAB PR036059
 Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
 Advogado: Thiago Sombrio OAB PR051570
 Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728
 Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572
 Advogado: Wilson Luis Iscuissati OAB PR020116
 Réu: Afonso Jose de Oliveira
 Réu: Aladir Antonio de Moura Rocha
 Réu: Alceu de Moraes
 Réu: Angelo Emino de Almeida
 Réu: Antonio Dias da Luz
 Réu: Carlos Alberto da Silva Debbus
 Réu: Carlos Roberto da Silva
 Réu: Célio Lisboa
 Réu: Cezar de Alencar Souza
 Réu: David Marcelo Pavei Ganja
 Réu: Denis Rodrigues de Melo

Réu: Douglas Marcio Pavei Ganja
 Réu: Eliane dos Santos de Moraes
 Réu: Elivelton Bruno Michels
 Réu: Everson Franch
 Réu: Francisco José Drozynski
 Réu: Gerson Luiz Galicioli
 Réu: Gilberto de Moraes
 Réu: Gilmar Michels
 Réu: Joao Honorio de Moraes
 Réu: José Carlos Chiarelli Júnior
 Réu: Josely Cardim de Souza
 Réu: Lucas Adriano Farias
 Réu: Luciano dos Santos de Moraes
 Réu: Luiz Antonio Luz Rosa
 Réu: Nelci Freitas Boeno
 Réu: Otávio Rainolfo da Silva
 Réu: Paulo Rogerio de Moraes
 Réu: Rafael Luiz Correa
 Réu: Roberto Campos de Moraes
 Réu: Roberto Favero Lopes
 Réu: Romi Quintilhiano Alves
 Réu: Rosana Benitez Engel
 Réu: Sergio Luiz da Silva Rodrigues
 Réu: Valdir Rodrigues
 Réu: Valfredo Ferreira da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória 017/2012 à Comarca de Cascavel/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunhas Pedro Fernandes, com prazo de 30 dias.

005 2011.0004260-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
 Réu: Alberto Amarilha
 Objeto: Despacho em 24/11/2011: "1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2- Designo o dia 20/04/2012, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alécio Pedro Bernardi OAB PR027647	010	2009.0004802-9
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	006	2011.0006178-9
Carlos Humberto Fernandes da Silva OAB PR014487	007	2011.0004442-6
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	009	2011.0006250-5
Edinaldo Beserra OAB PR036997	001	2002.0002732-0
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663	007	2011.0004442-6
Ismail Hassan Omairi OAB PR048381	011	2007.0000771-0
Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398	008	2011.0005456-1
Jairo Moura OAB PR022362	012	2010.0004421-1
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	001	2002.0002732-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2011.0004519-8
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	001	2002.0002732-0
Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093	015	2009.0004756-1
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	014	2011.0003208-8
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	004	2006.0001512-5
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	001	2002.0002732-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	003	2011.0004802-2
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	001	2002.0002732-0
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	001	2002.0002732-0
	005	2008.0003464-6
Sidnei de Quadros OAB PR042553	007	2011.0004442-6
Valdir Ramires e Silva OAB PR053737	013	2010.0003992-7

001 2002.0002732-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edinaldo Beserra OAB PR036997
 Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
 Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854
 Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
 Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201
 Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
 Réu: Cleide Elias do Nascimento
 Réu: Cristiano Balbino Vilhalba
 Réu: Eliandro da Rosa Walchak
 Réu: Joaquim Nunes de Carvalho
 Réu: Marcelo de Oliveira
 Objeto: Intimação para que a defesa apresente memoriais em relação aos réus Joaquim, Cleide, Cristiano e Marcelo, no prazo sucessivo de 10 dias.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

- 002** 2011.0004519-8 Inquérito Policial
Indiciado: Douglas Pichau
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Objeto: Intimação para que o defensor proceda ao levantamento de fiança, no prazo de 10 dias.
- 003** 2011.0004802-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Cesar Alcantara dos Santos
Objeto: Intimação do defensor acerca da audiência de instrução e julgamento designada para 26/01/2012, às 15h10min.
- 004** 2006.0001512-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599
Réu: Marília Antonia da Silva
Objeto: Intimação do advogado acerca da expedição de carta precatória à comarca de Lins - SP, para inquirição das testemunhas Arnaldo Torees e Laertys Pescinelli de Campos, e à comarca de Barra Velha - SC, para inquirição da testemunha Cleinir Aparecida Scheffer, ambas com o prazo de 40 dias para cumprimento.
- 005** 2008.0003464-6 Crimes Ambientais
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346
Réu: Central Mar Comercio de Alimentos Ltda
Réu: Dari Schmalz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/03/2012
- 006** 2011.0006178-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Réu: Roberto Carlos da Costa Torres
Objeto: Intimação da advogada para que, no prazo de 10 dias, apresente resposta por escrito nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, do réu Roberto Carlos da Costa Torres.
- 007** 2011.0004442-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Humberto Fernandes da Silva OAB PR014487
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior OAB PR033663
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Réu: Robert Pool Machado Santos
Objeto: Intimação da defesa para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 008** 2011.0005456-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Ivo Querino Niclevitz OAB PR028398
Réu: Cristian Jose Fagundes dos Santos
Objeto: Intimação da defesa para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 05 dias.
- 009** 2011.0006250-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Jose Carlos Arruda Junior
Objeto: Intimação do advogado para dizer se patrocinará a defesa do réu José Carlos Arruda Junior, em caso positivo, para apresentar a resposta à acusação do referido réu, no prazo de 10 dias.
- 010** 2009.0004802-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcécio Pedro Bernardi OAB PR027647
Réu: Daniel Rodrigues Vieira
Réu: Jose Rodrigues Vieira Neto
Objeto: Despacho em 18/11/2011: 1- Abra-se vista às partes para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
- 011** 2007.0000771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismail Hassan Omairi OAB PR048381
Réu: Mahmoud Ahmad Omairi
Objeto: Despacho em 01/12/2011: I- É de conhecimento deste magistrado que o réu Mahmoud constituiu novo defensor nos autos de Ação Penal nº 2004.4726-0. Assim, intime-se o defensor do acusado daqueles autos para que informe se patrocinará a defesa do réu nos demais processos em que figura no pólo passivo neste juízo.
II- Apresentada resposta ou decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado voltem conclusos.
III- Dil. nec.
- 012** 2010.0004421-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
Objeto: Despacho em 13/12/2011: [...] III- Ad Cautelam, caso o defensor supraferido não possua informações acerca do paradeiro do réu, intime-se o Dr. Jairo Moura para que se manifeste acerca do despacho de fls. 1292, eis que fora tal causídico que impetrou recurso de apelação em favor do réu Luiz às fls. 779.
[...]
- 013** 2010.0003992-7 Crimes Ambientais
Advogado: Valdir Ramires e Silva OAB PR053737
Réu: Irineu Rodrigues Ribeiro
Réu: Irineu Rodrigues Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Irineu Rodrigues Ribeiro da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 014** 2011.0003208-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 2009.1037-4
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Réu: Jose Luiz Sari
Objeto: Despacho em 16/12/2011: 1- Ciente da petição retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu José Luiz Sari junte aos autos atestado médico, sob pena de condução.
2- Com juntada do atestado ou decorrido o prazo, voltem-me. Comunique-se ao Juízo de origem.
- 015** 2009.0004756-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Augusto de Souza Ruiz OAB PR039093
Réu: Vitor Ribeiro
Objeto: Despacho em 14/12/2011: 1- Abra-se vistas às partes para oferecimento de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	010	2011.0000963-9
André Vitorassi OAB PR053672	013	2010.0004706-7
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	014	2011.0002786-6
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	012	2010.0003999-4
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	004	2006.0004658-6
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	011	2011.0002219-8
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	013	2010.0004706-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	007	2012.0000076-5
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	013	2010.0004706-7
	009	2010.0002246-3
	010	2011.0000963-9
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	015	2011.0005607-6
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	002	2011.0006223-8
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	008	2011.0005118-0
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	011	2011.0002219-8
José Reus dos Santos OAB PR040457	003	2010.0004271-5
Robilan Sussai OAB PR020292	005	2011.0005662-9
	006	2011.0005663-7
Silvio Rogério Galicioli OAB PR016692	001	2011.0006234-3
Wilson Andre Neres OAB PR036067	013	2010.0004706-7
001 2011.0006234-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Rogério Galicioli OAB PR016692 Réu: Eliodoro Paniagua Medina Réu: Juan Manuel Zaracho Objeto: "Apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias."		
002 2011.0006223-8 Petição Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486 Requerente: Dalton Luiz Vieira Junior Objeto: "Então face rapidamente exposto, INDEFIRO o pleito inicial, nos moldes legais."		
003 2010.0004271-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Reus dos Santos OAB PR040457 Réu: Daniel Pereira Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo sucesso de 05 dias."		
004 2006.0004658-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267 Réu: Jucimar Fernandes de Oliveira Objeto: "Apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias."		
005 2011.0005662-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292 Requerente: Jorge Daniel Bogado Barrios Objeto: "Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória realizados por Jorge Daniel Barrios."		
006 2011.0005663-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292 Requerente: Ali Imad Fouani Objeto: "Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória realizados por Ali Imad Fouani."		
007 2012.0000076-5 Relaxamento de Prisão Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769 Requerente: Reinaldo da Silva Objeto: "Intime-se o requerente para que junte aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva."		
008 2011.0005118-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069 Requerente: Genesio Cergio Objeto: "No mais, mantenho a decisão de fls. 58/62 pelos fundamentos, e INDEFIRO o presente pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo requerente."		
009 2010.0002246-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 Réu: Jean Clodoaldo Nunes Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos."		
010 2011.0000963-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707 Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205 Réu: Cristiano Lopes da Silva Réu: Fabio Junior Telles		

Objeto: "Na forma do artigo 593 do CPP, recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 534, 536, 540 e 542. Vista ao apelante Fábio Junior Telles para suas razões, sob pena de subida sem elas (art. 601) e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo (art. 600), ao apelado para também arrazoar ambos os recursos."

- 011** 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289
Réu: Franklyn Audibert
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Réu: Franklyn Audibert
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E SUA EMENDA, para o fim de CONDENAR os réus FRANKLYN AUDIBERT e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS como inc. nas sanções do artigo 1S7, § 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 14, inc. II, por quatro vezes, na forma do art. 70 (concurso formal), todos do Código Penal."
Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Luiz Fernando dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E SUA EMENDA, para o fim de CONDENAR os réus FRANKLYN AUDIBERT e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 1S7, § 2º, incisos I, II e V, combinado com o artigo 14, inciso II, por quatro vezes, na forma do artigo 70 (concurso formal), todos do Código Penal."
Pena final: 5 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 012** 2010.0003999-4 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
Réu: Luiz Carlos Dhein
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias."
- 013** 2010.0004706-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Vitorassi OAB PR053672
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Cristiano Fernandes Rocha
Réu: Maicon Rodrigues
Réu: Marcelo de Souza Pinto
Réu: Cristiano Fernandes Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os Réus CRISTIANO FERNANDES ROCHA e MARCELO DE SOUZA PINTO como incurso nas sanções do Art. 155 § 4º, inc. IV, do Código Penal. e ABSOLVER o acusado MAICON RODRIGUES, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Marcelo de Souza Pinto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os Réus CRISTIANO FERNANDES ROCHA e MARCELO DE SOUZA PINTO como incurso nas sanções do Art. 155 § 4º, inc. IV, do Código Penal. e ABSOLVER o acusado MAICON RODRIGUES, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 11 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Maicon Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os Réus CRISTIANO FERNANDES ROCHA e MARCELO DE SOUZA PINTO como incurso nas sanções do Art. 155 § 4º, inc. IV, do Código Penal. e ABSOLVER o acusado MAICON RODRIGUES, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código Penal."
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 014** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347
Réu: Eder Venâncio da Silva
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo sucesso de 05 dias."
- 015** 2011.0005607-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Matelandia / PR
Autos de origem: 2011.1054-8q
Advogado: Jefferson Luiz Fávoro Selbach OAB PR054073
Réu: Alan Vieira do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 02/02/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 15/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	02
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR	03
MARCELO GEORGE FERRARI	01

1) CAD Nº 198.962

Autos de Execução nº 15349/2011

Réu: **DAISON CESAR SODER**

Intimação: O pedido de fls. 46-47 dos Autos de Execução 15349/2011 não é possível de ser atendido, eis que tendo sido imposto o regime semiaberto e não estando o reeducando implantado em unidade naquela Comarca, não é possível a este r. Juízo declinar a competência antes do cumprimento do mandado de prisão. Adv.(ª). Dr.(ª). MARCELO GEORGE FERRARI - OAB/PR 25.435.

2) CAD Nº 196.411

Autos de Execução nº 11395/2011

Réu: **FLAVIO DEAGISTINI DA ROCHA**

Intimação: Designada audiência admonitória para o dia 17/02/2012, às 13:00. Adv.(ª). Dr.(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.

3) CAD Nº 121.715

Autos de Execução nº 8324/2009

Réu: **SIDINEI PALOMO**

Intimação: Regredido do regime semiaberto ao regime fechado. Determinada implantação do réu na PEFII. Adv.(ª). Dr.(ª). JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PR 16.069.

Foz do Iguaçu/PR, 16 de janeiro de 2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ismael Jose Dezanoski OAB PR015170	003	1985.0000002-3
Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504	002	2010.0000740-5
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2011.0000701-6

- 001** 2011.0000701-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Vantuir Francisco dos Santos
Objeto: Fica o advogado do réu intimado para apresentar no prazo de 05 (cinco), alegações finais, no presente autos.
- 002** 2010.0000740-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: AP 2006.70.10.2240-4/PR
Advogado: Pedro Faleiros Canhan OAB PR013504
Réu: Nelson Teixeira de Barros
Réu: Odair Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:00 do dia 07/03/2012
- 003** 1985.0000002-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ismael Jose Dezanoski OAB PR015170
Réu: Eptácio Ferreira dos Santos
Objeto: Fica o procurador do réu Eptácio Ferreira dos Santos intimado da sentença prolatada nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 1985.002-3, às fls. 122/123, datada de 20/02/2009, cuja parte dispositiva segue transcrita em frente: "Posto isso, com fundamnto nos arts. 107, IV e 109, inc. I e art. 117, inciso II, abmos do Código, reconhecio a prescrição da pretencao punitiva e declaro extinta a punibilidade do réu Eptácio Ferreira dos Santos."

GUARANIAÇU

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano de Moraes OAB SP199941	006	2012.0000004-8
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	007	2010.0000366-3
	008	2010.0000366-3
	016	2010.0000344-2
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	009	2007.0000025-1
Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036	013	2010.0000094-0
	014	2010.0000094-0
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	004	2007.0000069-3
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	010	2008.0000121-7
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2007.0000128-2
Emerson Cesar Kutner Cordeiro OAB SP238046	006	2012.0000004-8
Gilvano Colombo OAB PR026043	005	2000.0000004-6
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	002	2007.0000063-4
	003	2007.0000063-4
	015	2006.0000022-5
José Pio Gonçalves OAB PR006833	012	2005.0000075-4
Murilo Rosendo Moraes Gomes OAB SP237636	011	2003.0000046-7
001 2007.0000128-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887 Réu: Valdenir Maia Birer Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 17/04/2012		
002 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Rosana Leal de Souza Réu: Rudimar Lorenço Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012		
003 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869 Réu: Rosana Leal de Souza Réu: Rudimar Lorenço Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/12/2011		
004 2007.0000069-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989 Réu: Alceu Veiga Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 29/03/2012		
005 2000.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043 Réu: Blamir Francisco Bortoli Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha do Juízo e da Defesa Réu: Blamir Francisco Bortoli Testemunha de Defesa: Ozório Alberto Carazzai Prazo: 40 dias		
006 2012.0000004-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Judicial / Itaipericera da Serra / SP Autos de origem: 268.01.2011.007340-0 Advogado: Adriano de Moraes OAB SP199941 Advogado: Emerson Cesar Kutner Cordeiro OAB SP238046 Réu: Cleverson Willian dos Santos Réu: Liliane Bresolin Barreto dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 10/02/2012		
007 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689 Réu: Adão Moraes dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Adão Moraes dos Santos Vítima: Daniela da Silva Vítima: João Carlos da Silva Vítima: Maria José da Silva Delenga Prazo: 40 dias		
008 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689 Réu: Adão Moraes dos Santos Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Adão Moraes dos Santos		

Testemunha de Acusação: Natalino da Silva
Prazo: 40 dias

- 009** 2007.0000025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Fabrício do Vale
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Fabrício do Vale
Prazo: 40 dias
- 010** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Réu: Rosenildo de Paula Magalhães
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucas Koguta
Réu: Rosenildo de Paula Magalhães
Prazo: 40 dias
- 011** 2003.0000046-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Murilo Rosendo Moraes Gomes OAB SP237636
Réu: Francisco Henrique Oliveira Gomes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Erivelton Carvalho
Réu: Francisco Henrique Oliveira Gomes
Prazo: 40 dias
- 012** 2005.0000075-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Pio Gonçalves OAB PR006833
Réu: José Pio Gonçalves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antonio de Paula Rosa
Réu: José Pio Gonçalves
Prazo: 40 dias
- 013** 2010.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036
Réu: José Claudionor de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUAÍRA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: José Claudionor de Oliveira
Testemunha de Acusação: Oliverio de Oliveira
Prazo: 40 dias
- 014** 2010.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036
Réu: José Claudionor de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: José Claudionor de Oliveira
Testemunha de Acusação: Natanael Alves Cordeiro
Prazo: 40 dias
- 015** 2006.0000022-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Osvaldo de Souza Farias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Antonio Machado
Réu: Osvaldo de Souza Farias
Prazo: 40 dias
- 016** 2010.0000344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Réu: Adão Moraes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Adão Moraes dos Santos
Prazo: 40 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	001	2011.0000667-2
Ione Margarida dos Santos OAB PR043700	002	2011.0001047-5

Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367 002 2011.0001047-5

- 001** 2011.0000667-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Antonio Valdori Ramos Fiuza
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para que dê início ao pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, com pagamento das demais parcelas nos meses subsequentes.
- 002** 2011.0001047-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ione Margarida dos Santos OAB PR043700
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Anildo Alves da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/01/2012

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902	001	2011.0000325-8
Jose Luiz Ruzzon OAB PR051448	002	2012.0000001-3
Jose Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	003	2006.0000068-3
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	004	2005.0000006-1

- 001** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902
Réu: Jose Josmar Lima
Objeto: INTIMA o defensor abaixo, da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 30/01/2012, às 15:00 horas, perante este Juízo.
- 002** 2012.0000001-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201000002357
Advogado: Jose Luiz Ruzzon OAB PR051448
Réu: Alvaro Lehmukuhl
Réu: Claudio de Sousa
Réu: Fábio Alcantara da Silva
Réu: José Aparecido da Silva
Réu: Natanael Francisco da Silva
Objeto: INTIMA o defensor da audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h30min, perante este juízo, objetivando a inquirição da testemunha de denuncia.
- 003** 2006.0000068-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Faustino Stragliotto
Objeto: Intima o defensor da expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Sorriso-MT, objetivando a inquirição da testemunha de acusação residente naquela Comarca.
- 004** 2005.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Réu: Luiz Alvares Rodrigues
Objeto: Em reiteração INTIMA novamente o defensor do réu para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720	001	2011.0000082-8
Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803	001	2011.0000082-8
Renato João Tauile Filho OAB PR055193	001	2011.0000082-8

- 001** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Gomes Pedroso OAB PR035803
Advogado: Orlando Gomes Pedroso Junior OAB PR046720
Advogado: Renato João Tauile Filho OAB PR055193
Réu: Gelson Luis Duarte
Réu: Luiz Claudinei Chajjah
Objeto: Defiro o pedido da defesa de inquirição das testemunhas referidas. Para a ouvida dos testigos designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 17h50min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351	001	2012.0000010-2

- 001** 2012.0000010-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 2009.575-3
Advogado: Tatiana Leticia Gheller dos Santos OAB PR053351
Réu: Jose Vanderlei Gonçalves de Brito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 26/01/2012

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	002	2011.0001603-1
	009	2011.0000299-5
	012	2011.0000299-5
	013	2011.0000218-9
	018	2011.0001603-1
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	010	2009.0001571-6
Emerson Buzzeti OAB PR036295	007	2011.0001771-2
Érica Martoni OAB PR027772	017	2011.0000773-3
Fernando Boberg OAB PR028212	011	2011.0000840-3
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	009	2011.0000299-5
	012	2011.0000299-5
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	008	2011.0001728-3
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221	017	2011.0000773-3
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	004	2011.0000213-8
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289	019	2007.0000634-9
	020	2007.0000634-9
	021	2007.0000634-9
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	001	2011.0000943-4
	003	2009.0001593-7
	005	2009.0001590-2
	014	2011.0001606-6
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	006	2011.0001701-1
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	016	2011.0000867-5

Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 015 2011.0001572-8

- 001** 2011.0000943-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Objeto: Para apresentação de memoriais finais no prazo legal.
- 002** 2011.0001603-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/01/2012
- 003** 2009.0001593-7 Execução da Pena
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: José Antônio de Oliveira.
Objeto: "...julgo procedente o pedido contido às fls. 102/108 para, em progressão de regime, conceder ao réu JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA a possibilidade do cumprimento do restante da pena em regime semiaberto."
"Em caso de inexistência de vaga imediata na referida Colônia Penal, retornem-se conclusos os autos para decisão acerca da adoção de medidas que harmonizem o regime semiaberto..."
- 004** 2011.0000213-8 Execução da Pena
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Réu: Alexandre Valente Calesco
Objeto: "...INDEFIRO o pedido de fls. 76/80, mantendo, por hora, o regime fechado para o cumprimento da pena pelo réu".
- 005** 2009.0001590-2 Execução da Pena
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Valcir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:30 do dia 13/01/2012
- 006** 2011.0001701-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 200900001014
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Débora Priscila da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 28/02/2012
- 007** 2011.0001771-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 2001.55-2
Advogado: Emerson Buzzetti OAB PR036295
Réu: Levy Ribeiro de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 28/02/2012
- 008** 2011.0001728-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200800000504
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Réu: Joe Luiz Carmelino de Mello
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 28/02/2012
- 009** 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial acusatória para:
a) ABSOLVER os réus CARLOS ROBERTO DAVI DA SILVA e LUIZ FELIPE VIANA SETTI, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, da imputação da prática do delito do artigo 35 da Lei 11343/06 e
b) CONDENAR os réus CARLOS ROBERTO DAVI DA SILVA e LUIZ FELIPE VIANA SETTI, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06.
Em consequência condeno-os ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais.
Individualização da pena: a) Carlos Roberto Davi da Silva - condenado a 03 anos de reclusão e 300 dias-multa, send que o valor do dia multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Fixado o regime FECHADO como inicial ao cumprimento da pena pelo réu. b) Luiz Felipe Viana Setti - Fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato devidamente corrigido pelo INPC. Condenado a 03 anos de reclusão e 300 dias multa em regime FECHADO
- 010** 2009.0001571-6 Execução da Pena
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Réu: Valmir Soares.
Objeto: "...declaro nos termos do parágrafo terceiro do art. 126 da LEP, remidos 295 dias da pena que cumpre o executado nestes autos, porém, deixo de progredi-lo para o regime semi-aberto, ante o não preenchimento do requisito objetivo".
- 011** 2011.0000840-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Diego Aparecido da Silva Lourenço
Réu: Jose Eduardo Perez
Réu: Diego Aparecido da Silva Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a inicial acusatória para ABSOLVER os réus DIEGO APARECIDO DA SILVA LOURENÇO e JOSÉ EDUARDO PEREZ, com fulcro no artigo 386, VII, CPP, da imputação da prática do delito do artigo 35, da lei 11343/2006, e para CONDENAR-LOS como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da lei 11343/2006"
Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Anne Regina Mendes
- 012** 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Réu: Carlos Roberto Davi da Silva
Réu: Luiz Felipe Viana Setti
Réu: Carlos Roberto Davi da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS REUS CARLOS ROBERTO DAVI DA SILVA E LUIZ FELIPE VIANA SETTI DO ARTIGO 35, DA LEI 11343/06, COM BASE NO ARTIGO

386, VII, DO CPP E PARA CONDENAR-LOS COMO INCURSOS NO ARTIGO 33, DA LEI 11343/06, AMBOS OS REUS EM TRES ANOS DE RECLUSÃO E TREZENTOS DIAS-MULTA, NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALARIO MINIMO A EPOCA DO FAT0."
Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Luiz Felipe Viana Setti

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A INICIAL ACUSATÓRIA PARA ABSOLVER OS REUS CARLOS ROBERTO DAVI DA SILVA E LUIZ FELIPE VIANA SETTI DO ARTIGO 35, DA LEI 11343/06, COM BASE NO ARTIGO 386, VII, DO CPP E PARA CONDENAR-LOS COMO INCURSOS NO ARTIGO 33, DA LEI 11343/06, AMBOS OS REUS EM TRES ANOS DE RECLUSÃO E TREZENTOS DIAS-MULTA, NA PROPORÇÃO DE 1/30 DO SALARIO MINIMO A EPOCA DO FAT0."

Pena final: 3 anos de reclusão e 300 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Anne Regina Mendes

- 013** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: "... julgo procedente o pedido contido na inicial acusatória para condenar os denunciados DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 05 anos e 04 meses de reclusão em regime semi-aberto e 33 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo - e ÉDER DOS SANTOS - 06 anos de reclusão em regime semi-aberto e 40 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo nas sanções previstas no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Em consequência, condeno-os ainda ao pagamento das custas e demais despesas processuais."
- 014** 2011.0001606-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Hélio Lourenço de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/01/2012
- 015** 2011.0001572-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 2011.356-8
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Ana Caroline Colognesi
Réu: Rosângela Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:01 do dia 12/01/2012
- 016** 2011.0000867-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Réu: Rodrigo Lopes do Carmo
Objeto: Despacho em 16/12/2011: INTIME-SE O DR. PAULO RIBEIRO JUNIOR PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA SUA NOMEAÇÃO ÀS FLS. 96.
- 017** 2011.0000773-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. OAB PR050221
Réu: Emerson de Almeida de Oliveira.
Réu: Rodolfo Ferreira Batista da Silva.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 018** 2011.0001603-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Réu: Tiago José de Oliveira
Objeto: VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (ART. 55, § 3º., DA LEI 11.343/06).
- 019** 2007.0000634-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Reginaldo Aparecido Pereira
Testemunha de Acusação: Remi Eloterio de Souza
Prazo: 30 dias
- 020** 2007.0000634-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: santo ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Abel Silva Andrade
Testemunha de Defesa: Luis Carlos Corazza
Testemunha de Defesa: Valdir Santos Souza
Prazo: 30 dias
- 021** 2007.0000634-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos OAB PR027289
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Edson da Silva Melo
Prazo: 30 dias

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clóvis Rodrigues OAB PR026579	001	2004.000001-9

001 2004.000001-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579
 Réu: Sami Anderson Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Sami Anderson Silva
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	001	2012.0000035-8
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	001	2012.0000035-8
Wilson Scarpelini Kaminski OAB PR025332	001	2012.0000035-8

001 2012.0000035-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 2006.70.15.002451-8/PR
 Réu/indiciado: Laercio Barriuelo
 Réu/indiciado: Lupercio Adao Pereira
 Réu/indiciado: Neide Bonaldo Pereira
 Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047
 Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064
 Advogado: Wilson Scarpelini Kaminski OAB PR025332
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 10/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iris Soraia Inêz OAB PR033289	001	2011.0000924-8

001 2011.0000924-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ROLÂNDIA / PR
 Autos de origem: 20100003302
 Advogado: Iris Soraia Inêz OAB PR033289
 Réu: Patrick Hernandes Lopes dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 06/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000873-0

001 2011.0000873-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Alex Sandro Fernandes Ramos da Silva
 Réu: Juliana Cristina Fagundes
 Objeto: Apresentar alegação finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	011	2011.0009753-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	009	2011.0004255-5
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	006	2011.0009801-1
Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161	003	2009.0004893-2
	004	2009.0004893-2
	005	2009.0004893-2
Eduardo dos Santos OAB PR019861	002	2011.0005905-9
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	001	2006.0004896-1
Françoise Sartor Flores OAB PR047575	003	2009.0004893-2
	004	2009.0004893-2
	005	2009.0004893-2
Gilberto Baumann Lima OAB PR015404	008	2011.0006086-3
Hercules Marcio Idalino OAB TO003897	013	2009.0002571-1
Homero da Rocha OAB PR037044	012	2006.0004794-9
Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582	012	2006.0004794-9
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	007	2010.0005984-7
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	014	2011.0009206-4
Natália Regina Karolensky OAB PR046953	010	2009.0007299-0
Renato de Souza Santos OAB PR038870	002	2011.0005905-9

- 001** 2006.0004896-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
 Réu: Gimisson Martins Nascimento
 Objeto: Por meio da presente publicação, fica o ilustre Defensor devidamente intimado da sentença de fls. 266-269 dos autos, prolatada em sede de Embargos Declaratórios.
- 002** 2011.0005905-9 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
 Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870
 Requerente: Datalex Contabilidade Ltda - Me
 Objeto: Em síntese: "ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fls. 19/21, sem prejuízo da formulação de novo pleito, caso não haja mais interesse processual na apreensão precitados bens."
- 003** 2009.0004893-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
 Advogado: Françoise Sartor Flores OAB PR047575
 Réu: Waldeci Dalfito
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CÂMBÉ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Florisvado dos Reis
 Testemunha de Defesa: Jorge Luis Rodrigues Pereira
 Prazo: 20 dias
- 004** 2009.0004893-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
 Advogado: Françoise Sartor Flores OAB PR047575
 Réu: Waldeci Dalfito
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Magé/RJ
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Bruno Schonfelder
 Testemunha de Acusação: Felipe Cannavezes de Carvalho
 Prazo: 20 dias
- 005** 2009.0004893-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Roberto Ferreira OAB PR018161
 Advogado: Françoise Sartor Flores OAB PR047575
 Réu: Waldeci Dalfito
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/02/2012
- 006** 2011.0009801-1 Petição
 Réu/indiciado: Diego de Oliveira
 Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
 Objeto: EM SÍNTESE:
 "(...), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ajuizado pelo requerente DIEGO DE OLIVEIRA, (...)"
- 007** 2010.0005984-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
 Réu: Maycon Wylliam da Silva
 Objeto: Por meio da presente publicação, fica a Defensora devidamente intimada da sentença de fls. dos autos, abrindo prazo para eventual recurso.
- 008** 2010.0006086-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Samara Clorinda Alves Nunes
 Querelante: Luciana Cristina Moura Zangaro
 Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 13/02/2012
- 009** 2011.0004255-5 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Marcos Paulo Guirado Ferri Ou Marcos Paulo Guirado

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

- Objeto: EM SÍNTESE:
"ARQUIVEM-SE, os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa na distribuição."
- 010** 2009.0007299-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Regina Karolensky OAB PR046953
Réu: Adilson Pedro Ferreira
Objeto: Por meio da presente publicação, fica a ilustre Defensora devidamente intimada do recebimento do recurso, ficando aberto o prazo para a apresentação de Razões de Apelação.
- 011** 2011.0009753-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Requerente: Rogério Pereira
Objeto: EM SÍNTESE:
"Por conseguinte, reportando-me integralmente aos fundamentos das aludidas decisões, INDEFIRO o pleito formulado nestes autos."
- 012** 2006.0004794-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Advogado: Márcio Barbosa Zerner OAB PR015582
Réu: Luciana Batista de Moraes
Réu: Miriam de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/02/2012
- 013** 2009.0002571-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hercules Marcio Idalino OAB T0003897
Réu: Diogo Gustavo Cavalcante
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o ilustre Defensor devidamente intimado a apresentar CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal, sob pena de subida sem as mesmas.
- 014** 2011.0009206-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 201100010076
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Edson Pereira Maldonado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 16/01/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Baldani OAB PR010821	045	2011.0008954-3
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	011	2011.0005372-7
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	029	2010.0007399-8
	056	2011.0006914-3
	057	2011.0006914-3
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	082	2011.0003603-2
Airton Lopes da Silva OAB PR012551	059	2011.0009381-8
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	050	2004.0000696-3
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	087	2011.0006766-3
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	047	2006.0003785-4
Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	077	2012.0000003-0
	078	2012.0000003-0
Alisson Moya Rossi OAB PR039230	054	2011.0009203-0
Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303	085	2011.0003901-5
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2007.0007104-3
	035	2008.0003624-0
	055	2011.0007729-4
	090	2011.0006646-2
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	066	2010.0005907-3
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	064	2005.0006976-2
	075	2005.0006976-2
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	058	2011.0008834-2
Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710	040	2008.0001658-3
	041	2008.0001658-3
Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861	064	2005.0006976-2
	075	2005.0006976-2
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	088	2011.0004652-6
Carolina Barga Moresco OAB PR054288	031	2011.0002355-0
Cecilio Maioli Filho OAB PR028045	070	2008.0001291-0
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	027	2011.0008301-4
Cicero Nogueira de Sá OAB SP108768	070	2008.0001291-0
Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583	046	2011.0005987-3
	051	2011.0005843-5
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	073	2011.0009342-7
	087	2011.0006766-3

Daniel Estevam Filho OAB PR048054	091	2011.0008847-4
Dinarte Bitencourt OAB PR018364	070	2008.0001291-0
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	011	2011.0005372-7
	020	2010.0008308-0
Divaldo Espiga OAB PR004880	030	2010.0008332-2
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	049	2009.0007877-7
	060	2011.0008191-7
	093	2011.0003394-7
Edmildo Fernandes OAB PR026616	076	2009.0007731-2
Edson Jacinto da Silva OAB PR015657	003	2011.0003304-1
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	018	2011.0003820-5
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	018	2011.0003820-5
	064	2005.0006976-2
	074	2005.0006976-2
	075	2005.0006976-2
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	022	2000.0000261-8
Elezer da Silva Nantes OAB PR009788	070	2008.0001291-0
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	065	2011.0005921-0
Eugênio Sobradeli Ferreira OAB PR019016	023	2009.0007668-5
Fabio Augustus Colato Gregório OAB PR053579	086	2011.0005993-8
Fernando Augusto Dias OAB PR046529	023	2009.0007668-5
Flávio Henrique Sereia OAB PR056915	086	2011.0005993-8
Florianio Yabe OAB PR003286	040	2008.0001658-3
	041	2008.0001658-3
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2004.0001926-7
	002	2004.0001926-7
	011	2011.0005372-7
	055	2011.0007729-4
Francisco Lopes OAB PR008901	043	2011.0003793-4
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	063	2009.0001937-1
Geovane Leal Bandeira OAB PR025083	032	2010.0008319-5
	033	2010.0008319-5
	069	2011.0000384-3
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	006	2005.0003362-8
	007	2005.0003362-8
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	016	2010.0000562-3
	019	2010.0004608-7
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	030	2010.0008332-2
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	058	2011.0008834-2
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	017	2010.0007178-2
	040	2008.0001658-3
Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá OAB SP095949	070	2008.0001291-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	048	2011.0005063-9
Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	039	2004.0006994-9
Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948	065	2011.0005921-0
Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086	040	2008.0001658-3
	041	2008.0001658-3
Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680	028	2009.0002330-1
João Alves da Cruz OAB PR023061	058	2011.0008834-2
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2007.0007104-3
	005	2007.0007104-3
João Maria Brandão OAB PR005858	038	2004.0006994-9
	039	2004.0006994-9
	059	2011.0009381-8
João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352	047	2006.0003785-4
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	059	2011.0009381-8
José Augusto Farinholi Zafanella OAB SP232909	085	2011.0003901-5
José Roberto Gazola OAB PR024827	023	2009.0007668-5
José Waldir Moro OAB PR017029	044	2011.0001581-7
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	051	2011.0005843-5
	066	2010.0005907-3
Leandro Souza Rosa OAB PR030474	039	2004.0006994-9
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	009	2009.9000809-9
Lilian Cesar Fedrigo de Oliveira OAB SP251316	066	2010.0005907-3
Lina Yuka Shimizu OAB PR038746	040	2008.0001658-3
	041	2008.0001658-3
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	026	2008.0000281-7
Luciana Midori Hirata OAB PR055913	046	2011.0005987-3
	051	2011.0005843-5
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2004.0001926-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	002	2004.0001926-7	Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	051	2011.0005843-5
	010	2003.0001386-0		066	2010.0005907-3
	055	2011.0007729-4	Wagner Peter Krainer José OAB PR019060	023	2009.0007668-5
Luiz Ricardo Ghéiere OAB PR035400	040	2008.0001658-3	Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826	064	2005.0006976-2
	041	2008.0001658-3		075	2005.0006976-2
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	014	2012.0000127-3	Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	061	2011.0005797-8
	021	2011.0002618-5	Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	067	2011.0004973-8
	042	2009.0007342-2			
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	036	2011.0000527-7			
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	068	2011.0009128-9	001 2004.0001926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Marcia Regina Silva OAB PR025062	037	2007.0005226-0	Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421		
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	058	2011.0008834-2	Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740		
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	068	2011.0009128-9	Réu: Luiz Carlos Freitas Almeida		
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	058	2011.0008834-2	Objeto: "... com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda do prazo da defesa..."		
Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226	039	2004.0006994-9	002 2004.0001926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	058	2011.0008834-2	Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421		
Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686	070	2008.0001291-0	Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740		
Mariana Mostagi Aranda OAB PR055420	031	2011.0002355-0	Réu: Luiz Carlos Freitas Almeida		
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	025	2011.0006255-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/07/2012		
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	034	2011.0001361-0	003 2011.0003304-1 Ação Penal - Procedimento Sumário		
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	070	2008.0001291-0	Advogado: Edson Jacinto da Silva OAB PR015657		
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	058	2011.0008834-2	Réu: Jacob Costa		
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	059	2011.0009381-8	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/08/2012		
Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR028180	008	2012.0000262-8	004 2007.0007104-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849	040	2008.0001658-3	Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214		
	041	2008.0001658-3	Advogado: Paulo Darcy Cunha OAB PR0004113		
	054	2011.0009203-0	Réu: André Carlos Toledo Cunha		
Olga Rocha Botega OAB PR012943	079	2006.0002146-0	Objeto: Manifestar-se a respeito da não localização da testemunha de defesa RODRIGO SIQUEIRA TOLEDO, no prazo de 05 (cinco) dias.		
Oscar do Nascimento OAB PR003584	015	2012.0000009-9	005 2007.0007104-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Osni Batista Padilha OAB PR008260	PR04945258	2011.0008834-2	Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204		
Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB	031	2011.0002355-0	Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214		
Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	047	2006.0003785-4	Advogado: Paulo Darcy Cunha OAB PR0004113		
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	028	2009.0002330-1	Réu: André Carlos Toledo Cunha		
	047	2006.0003785-4	Réu: André Felipe Motta Rosa da Silveira		
Paulo Darcy Cunha OAB PR004113	004	2007.0007104-3	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/07/2012		
	005	2007.0007104-3	006 2005.0003362-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247	037	2007.0005226-0	Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675		
Potiguar Alvim Rezende OAB PR004555	013	2012.0000010-2	Réu: Antonio Donizete Cardin		
	052	2011.0007368-0	Réu: Edgar da Silveira Borges		
	053	2011.0007368-0	Objeto: A Defesa de que foi designado dia 08/02/2012 às 16:30 hs para a oitiva da testemunha NIVALDO MORANDE BARBOSA. A audiência se realizará na 2ª Vara Criminal do Fórum de Ourinhos (autos de Carta Preatória nº 408.01.2011.013621-6).		
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	083	2011.0007281-0	007 2005.0003362-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	084	2011.0007281-0	Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675		
Reginaldo Caselato OAB PR046563	059	2011.0009381-8	Réu: Antonio Donizete Cardin		
Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659	022	2000.0000261-8	Réu: Edgar da Silveira Borges		
	062	2011.0002915-0	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/08/2012		
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	022	2000.0000261-8	008 2012.0000262-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança		
	062	2011.0002915-0	Indiciado: Guilherme Henrique da Silva Ferraz		
Renato Tavares Yabe OAB PR017656	040	2008.0001658-3	Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão OAB PR028180		
Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802	046	2011.0005987-3	Objeto: (...) Indefero, pois, o pedido formulado. Diligências necessárias. Intimem-se.		
	051	2011.0005843-5	009 2009.9000809-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	024	2011.0006787-6	Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144		
Rodrigo Koval OAB PR059720	058	2011.0008834-2	Réu: Amanda Cristina Polimene		
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	092	2011.0008515-7	Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: RIBEIRÃO CLARO/PR		
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	080	2011.0006468-0	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa		
	081	2011.0006468-0	Testemunha de Defesa: Onivaldo Zanutto		
Silvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758	085	2011.0003901-5	Prazo: 40 dias		
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	020	2010.0008308-0	010 2003.0001386-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	064	2005.0006976-2	Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740		
	075	2005.0006976-2	Réu: Adriano Artur		
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	088	2011.0004652-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/06/2012		
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	051	2011.0005843-5	011 2011.0005372-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário		
	066	2010.0005907-3	Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993		
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	058	2011.0008834-2	Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657		
Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401	015	2012.0000009-9	Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421		
Thiago Brunetti Rodrigues OAB PR051965	086	2011.0005993-8	Réu: Edceia Magalhães Borba Sarto		
Thiago Cavarsan Antunes OAB PR038469	049	2009.0007877-7	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/08/2012		
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951	012	2012.0000126-5	012 2012.0000126-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança		
Valter Akira Ywazaki OAB PR041792	020	2010.0008308-0	Indiciado: Izaias da Fonseca		
Víctor Pereira da Silva OAB PR010424	050	2004.0000696-3	Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951		
Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907	089	2011.0005346-8	Objeto: Despacho em 13/01/2012: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente IZAIAS DA FONSECA.		
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	040	2008.0001658-3	Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.		
	083	2011.0007281-0	013 2012.0000010-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança		
	084	2011.0007281-0	Advogado: Potiguar Alvim Rezende OAB PR004555		
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	071	2010.0000036-2	Réu: Beatriz de Oliveira Pedrassa		
	072	2010.0000036-2	Objeto: Despacho em 13/01/2012: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho integralmente o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente BEATRIZ DE OLIVEIRA PEDRASSA.		
			Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.		

- Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se e Diligências necessárias.
- 014** 2012.0000127-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Mamoru Moriya
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I. Em atenção à cota ministerial retro, intime-se o Defensor para que junte aos autos documentos hábeis a fundamentar seu requerimento de redução ou isenção da fiança arbitrada ao requerente Momuro.
II. Após, voltem-me conclusos.
III. Diligências necessárias.
- 015** 2012.0000009-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Paulo Leopercio dos Santos
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Objeto: Despacho em 13/01/2012: I. Em atenção à cota ministerial retro, intime-se o Defensor para junte aos autos documento de identificação pessoal do requerente Paulo, com foto, bem como comprovante de residência fixa e de ocupação lícita.
II. Após, renove-se vista ao Ministério Público.
III. Diligências necessárias.
- 016** 2010.0000562-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Rodson Marcel Passagem Mendes
Objeto: Despacho em 19/09/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 017** 2010.0007178-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Everson Honorio Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/07/2012
- 018** 2011.0003820-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Sílvio Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/08/2012
- 019** 2010.0004608-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Réu: Rodrigo de Oliveira Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/07/2012
- 020** 2010.0008308-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Mara Angélica da Costa Silva
Querelante: Soaraia Araujo Pinholato
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Valter Akira Ywazaki OAB PR041792
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/08/2012
- 021** 2011.0002618-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Reginaldo Siqueira
Réu: Rosana Garbuio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/07/2012
- 022** 2000.0000261-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659
Réu: Miguel Estevão Petriv
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/07/2012
- 023** 2009.0007668-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eugênio Sobradeli Ferreira OAB PR019016
Advogado: Fernando Augusto Dias OAB PR046529
Advogado: José Roberto Gazola OAB PR024827
Advogado: Wagner Peter Krainer José OAB PR019060
Réu: Joao Carlos Berlese
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2012
- 024** 2011.0006787-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Cláudio Roberto Barbosa Furtado Santos
Objeto: Despacho em 10/01/2012: I. Verifica-se da decisão carreada à fl. 45, que o presente processo perdeu seu objeto, eis que foi concedido ao réu Cláudio Roberto Barbosa Furtado Santos, ora requerente, o benefício da liberdade provisória mediante fiança.
II. Desta feita, arquivem-se os autos e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
III. Intimações e Diligências Necessárias.
- 025** 2011.0006255-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Jhames Honorato Ferreira
Objeto: Despacho em 15/12/2011: 1 - Atenda-se a promoção ministerial. 2 - Após, abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 3 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 026** 2008.0000281-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Luiz Pereira de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/07/2012
- 027** 2011.0008301-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682
Réu: Thiago de Jesus Barbosa
Objeto: Intimar para apresentar defesa Escrita do réu, no prazo legal.
- 028** 2009.0002330-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson do Carmo Assis OAB PR004680
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Faíçal Jannani Junior
Réu: Fernando Menezes Prochet
Réu: Karina Jennani Rodrigues Alves
Réu: Sérgio Guasquez de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/08/2012
- 029** 2010.0007399-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Leandro Idino Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/07/2012
- 030** 2010.0008332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Réu: Herisson de Deus Costa
Objeto: Intimar para apresentar Alegações finais , no prazo legal.
- 031** 2011.0002355-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Barga Moresco OAB PR054288
Advogado: Mariana Mostagi Aranda OAB PR055420
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Réu: Aldo Irineu Tiviroli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/08/2012
- 032** 2010.0008319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: José Pedro de Lima
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Santo André/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: David Domingos Sardi
Prazo: 40 dias
- 033** 2010.0008319-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: José Pedro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/07/2012
- 034** 2011.0001361-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Gustavo Henrique Santiago
Objeto: Ao Apelado para contrarrazões do recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
- 035** 2008.0003624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alexandre Gonçalves Varjão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 11/07/2012
- 036** 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Caio Alvarez Beraldo
Objeto: Intimar a Douta Defesa para que apresente Razões Recursais, no prazo legal.
- 037** 2007.0005226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Regina Silva OAB PR025062
Advogado: Paulo Roberto Bonafini OAB PR012247
Réu: Willian Aparecido Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/07/2012
- 038** 2004.0006994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Réu: Jovaci Pereira Junior
Objeto: Manifestar-se a respeito da não intimação da testemunha de defesa PAULO MAGALHÃES, no prazo de 05 (cinco) dias
- 039** 2004.0006994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: Leandro Souza Rosa OAB PR030474
Advogado: Marcus Vinicius Cabulon OAB PR038226
Réu: José Carlos Ceconello
Réu: Jovaci Pereira Junior
Réu: Neurival Domingues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/07/2012
- 040** 2008.0001658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710
Advogado: Floriano Yabe OAB PR003286
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Lina Yuka Shimizu OAB PR038746
Advogado: Luiz Ricardo Ghéler OAB PR035400
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Advogado: Renato Tavares Yabe OAB PR017656
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Edson Sanches
Réu: Graziela Alves de Oliveira
Réu: Osmar Carvalho
Réu: Paulo Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2012
- 041** 2008.0001658-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Augusto Rodrigo Gozze OAB PR049710
Advogado: Floriano Yabe OAB PR003286
Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes OAB PR036086
Advogado: Lina Yuka Shimizu OAB PR038746
Advogado: Luiz Ricardo Ghéler OAB PR035400
Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto OAB PR011849
Réu: Edson Sanches
Réu: Graziela Alves de Oliveira
Objeto: Despacho em 10/10/2011: (...) Com efeito, deixo de considerar o rol de testemunhas apresentado nas respostas escritas de fls. 599/611 e 667/668, ante a perda do prazo da defesa. (...)
- 042** 2009.0007342-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Valmir Fialho
Objeto: Às partes, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal .
- 043** 2011.0003793-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Marcelo Pereira de Andrade

- Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais.
- 044** 2011.0001581-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Devair Simplicio de Souza
Advogado: José Waldir Moro OAB PR017029
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012
- 045** 2011.0008954-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Abimael Baldani OAB PR010821
Réu: Rafael Quenupe de Oliveira
Objeto: Despacho em 16/12/2011: Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 321 e artigo 325, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, concedo ao indiciado Rafael Quenupe de Oliveira o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 10 (dez) salários mínimos, o qual reduz o 2/3 (dois terços), ante as condições financeiras do mesmo, perfazendo o montante de R\$ 1.816,67 (mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), em observância ao artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal, bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas.
Lavrado o termo, e com observância ao disposto na seção 14, capítulo 6 do Código de Normas, peça-se alvará de soltura em favor do indiciado, se por "al" não estiver preso. Oportunamente, DETERMINO a Escrivania que junte cópia da presente decisão nos autos principais e, após, archive-se e atualize-se o SICC.
- 046** 2011.0005987-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: João Rodolfo Silva de Freitas
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente João Rodolfo Silva de Freitas.
Oportunamente, DETERMINO a Escrivania que junte cópia da presente decisão nos autos principais e, após, archive-se e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
- 047** 2006.0003785-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Advogado: João Paulo Delgado Wolff OAB PR048352
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: José Marcelo Xavier
Réu: Mario Sergio Packer Pozzobon
Réu: Maristela Benine Pozzobon
Objeto: Despacho em 16/11/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 048** 2011.0005063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Alexandre dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/07/2012
- 049** 2009.0007877-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rangel Calixto Peijo
Prazo: 40 dias
- 050** 2004.0000696-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Advogado: Victor Pereira da Silva OAB PR010424
Réu: Fernando César Pires
Réu: Renato Silvío Casavelha
Réu: Renato Silvío Casavelha
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Princípio da insignificância"
Dispositivo: "Art. 395, III, do Código de Processo Penal"
Réu: Fernando César Pires
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Princípio da insignificância"
Dispositivo: "art. 395, III, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 051** 2011.0005843-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudia Akemi Mito Furtado OAB PR032583
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Luciana Midori Hirata OAB PR055913
Advogado: Roberto Tadeu Furtado OAB PR051802
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Réu: João Rodolfo Silva de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/01/2012
- 052** 2011.0007368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Potiguar Alvim Rezende OAB PR004555
Réu: Beatriz de Oliveira Pedrassa
Objeto: Intimar para no prazo de 05 dias se manifeste sobre o laudo pericial, informando sobre a necessidade de contraprova e justificar o motivo, e ainda do inteiro teor do r. despacho de fls.83 e 84 dos autos.
- 053** 2011.0007368-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Potiguar Alvim Rezende OAB PR004555
Réu: Beatriz de Oliveira Pedrassa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/01/2012
- 054** 2011.0009203-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201100003061
Advogado: Alisson Moya Rossi OAB PR039230
Advogado: Olga Rocha Botega OAB PR012943
Réu: Higor Souza Dionisio
Réu: Joao Maicon Montilha Figueiredo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/01/2012
- 055** 2011.0007729-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 2011.978-7
Réu/indiciado: Bruno Antunes Ortega
Réu/indiciado: Emerson Pereira da Silva
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/01/2012
- 056** 2011.0006914-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Creberson Segas
Réu: Elton Nunes da Silva
Objeto: Intimar que foi designado o dia 18 de janeiro de 2012, às 13,30 horas, para audiência de instrução e julgamento e ainda que foi deprecado à Comarca de Guaira-Pr, a oitiva dos policiais federais, com prazo de 30 dias.
- 057** 2011.0006914-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Creberson Segas
Réu: Elton Nunes da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/01/2012
- 058** 2011.0008834-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201000010899
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Advogado: Gustavo Tulio Paganí OAB PR027199
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Osvagno Aparecido Boaventura da Silva Sá OAB PR049452
Advogado: Rodrigo Koval OAB PR059720
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Luiz Carlos da Costa
Réu: Paulo Cezar Aparecido Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 18/01/2012
- 059** 2011.0009381-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / URAÍ / PR
Autos de origem: 201100004939
Advogado: Airton Lopes da Silva OAB PR012551
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315
Advogado: Reginaldo Caselato OAB PR046563
Réu: Carlos Alexandre Murbach Costa
Réu: Claudinei Garcia Costa
Réu: Daniela Camila Moreira
Réu: Douglaçir Dornelas
Réu: Francisco Barbosa Lopes
Réu: Geisebel de Souza Nogueira
Réu: Marcos Antonio Moreira
Réu: Maria Emilia Chagas de Lima
Réu: Neuzira Leite de Lima Moreira
Réu: Ronaldo Adriano da Silva
Réu: Rosimeire Leite de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 18/01/2012
- 060** 2011.0008191-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Jurandir Henrique Borges
Objeto: Intimar defensor que foi designado o dia 30 de abril de 2012, às 14,00 horas, para a realização do Exme de dependência alcoólica, perante o Instituto Médico Legal de Londrina.
- 061** 2011.0005797-8 Representação Criminal
Querelado: Efraim Rodrigues
Querelante: Fabrício Massi Salla
Querelante: João Tavares de Lima Filho
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: I. Sobre o parecer ministerial, diga os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intimações e Diligências Necessárias.
- 062** 2011.0002915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
Advogado: Reinaldo Ignácio Alves Júnior OAB PR045659
Réu: Emmanuel Conceição
Objeto: Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais, sendo que no caso da Defesa, o prazo será comum, não podendo os autos saírem de cartório, exceto em carga rápida para extração de cópias.
- 063** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Foi designado o dia 29 de Fevereiro de 2012, às 13:50 horas, a realização do ato deprecado nos atos Processo Crime N.2009.1937-1
- 064** 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: Santo Angelo/RS
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Melissa de Ávila
Prazo: 60 dias

- 065** 2011.0005921-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948
Réu: Valdinei da Silva Santos
Objeto: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Valdinei da Silva Santos.
Oportunamente, traslade-se a presente decisão aos autos principais e, após ARQUIVEM-SE, com a devida baixa no SICC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimem-se e Diligências necessárias.
- 066** 2010.0005907-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Lillian Cesar Fedrigo de Oliveira OAB SP251316
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Fábio Rigo
Objeto: Despacho em 07/12/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 067** 2011.0004973-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Objeto: Despacho em 06/12/2011: 1 - Abra-se vista dos autos às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para a apresentação das Alegações Finais, por memoriais. 2 - Após, voltem-me conclusos para sentença.
- 068** 2011.0009128-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Réu: Julio César Ramos
Objeto: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente JÚLIO CÉSAR RAMOS.
Oportunamente, DETERMINO a Escrivania que junte cópia da presente decisão nos autos principais e, após, archive-se e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
- 069** 2011.0000384-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geovanei Leal Bandeira OAB PR025083
Réu: Jhonathan Fernando da Silva Estevam
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/06/2012
- 070** 2008.0001291-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cecílio Maioli Filho OAB PR028045
Advogado: Cicero Nogueira de Sá OAB SP108768
Advogado: Dinarte Bitencourt OAB PR018364
Advogado: Elezer da Silva Nantes OAB PR009788
Advogado: Helaine Garcia Santos Nogueira de Sá OAB SP095949
Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha OAB PR045686
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Eliseu Hernandez
Réu: Luzia Guiotti Oyama
Réu: Oscar Gonçalves Junior
Réu: Rafael Romero
Réu: Roberto Keniti Oyama
Objeto: Intimar os defensores que a carta precatória encaminhada a Vara Criminal da Comarca de Petrolina Pernambuco, foi designado o dia 3/02/2012 as 11:00 , para a oitiva da testemunha Rita de Cassia Guerreiro, conforme Processo numero. 0015786-61.2011.8.17.1130, daquele juízo (2 Vara Criminal de Petrolina Pernambuco) .
- 071** 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Henrique Fabiano Alves de Moraes
Objeto: Ciência da decisão que INDEFERIU a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, tendo em vista a apresentação extemporânea da defesa preliminar.
- 072** 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Henrique Fabiano Alves de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/06/2012
- 073** 2011.0009342-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Diego Silva Sampaio
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Diego Silva Sampaio.
Oportunamente, DETERMINO a Escrivania que junte cópia da presente decisão nos autos principais e, após, archive-se e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
- 074** 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Réu: Wagner Roberto Siqueira
Objeto: Despacho em 06/12/2011: I. Avoquei os autos.
II. Revogo o item III do r. despacho de fls. 542, tendo em vista que o cadastro das armas de fogo é competência exclusiva da Polícia Federal, não cabendo a este Juízo intervir no procedimento.
III. Diligências necessárias.
- 075** 2005.0006976-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Benedicto de Souza Mello Neto OAB SP213861
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Wagner Tadashi Yamada OAB PR045826
Réu: André Luiz Romano
Réu: Claudemir Medeiros
Réu: João Carlos Medeiros
Réu: Wagner Roberto Siqueira
- Objeto: Ciência das audiências designadas para o dia 24/01/2012, às 15:20 horas, na Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Ponta Grossa, para a oitiva da testemunha de acusação GUILHERME VILLA AMARAL e para o dia 19/01/2012, na Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba, para a oitiva das testemunhas de defesa CELSO MEDEIROS e RAFAEL JANINSKA.
- 076** 2009.0007731-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmildo Fernandes OAB PR026616
Réu: Cesar Barbosa Modesto
Réu: Osmar Barbosa Modesto
Objeto: Despacho em 09/12/2011: 1. Pleiteia o Defensor Constituído dos réus Cesar Barbosa Modesto e Osmar Barbosa Modesto a revogação da Prisão Preventiva, sob a justificativa de que não possuíam os mesmos a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Alega que por questões de necessidade financeira e em busca de trabalho, mudaram-se para o Assentamento Paulo Freire - Bairro da Campina na cidade de São Jerônimo da Serra. Assevera que os acusados nunca mais delinquiram, estando ambos no mesmo local, residindo juntamente com suas famílias e trabalhando como pequeno agricultor. Juntaram aos autos a procuração de fl. 101 e o documento de fl. 102. (...) 4. Outrossim, revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional determinada às fls. 92/94, devendo a Escrivania proceder a intimação do d. Defensor Constituído para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas
- 077** 2012.0000003-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Requerente: William Ferreira Alves
Objeto: Diante do exposto, com fundamento no art. 324, IV, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por William Ferreira Alves.
- 078** 2012.0000003-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Requerente: William Ferreira Alves
Objeto: "... No respeitante à aludida petição, protocolada nesta data, vislumbro que pleito de igual teor já foi apreciado por este Juízo de Plantão, em 23 de dezembro de 2011 (decisão de fls. 26), havendo a reiteração daquele, sendo mantido o referido "decisum", em 28 de dezembro de 2011, não podendo haver a reiterada apreciação por este Juízo do mesmo pedido, formulado pela mesma parte, sem nenhuma alteração fática, como é o caso, cabendo ao requerente, querendo, impetrar ordem de "Habeas Corpus" ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado..."
- 079** 2006.0002146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Fernando Cotrim
Objeto: Após, aos Apelações, por seus Defensores, para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
Cumprido o item V, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
- 080** 2011.0006468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Diego Fernando Ferreira de Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/01/2012
- 081** 2011.0006468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591
Réu: Diego Fernando Ferreira de Macedo
Objeto: Despacho em 12/12/2011: 2. Em que pesem os argumentos trazidos pelo nobre causídico, verifica-se do texto legal que a nova Lei nº. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, prevê expressamente em seu artigo 325, §1º, inciso II, a redução do valor da fiança arbitrada em até o máximo de 2/3 (dois terços), caso assim recomendar a situação econômica do preso, o que não ficou demonstrado pelos documentos que fundamentam o pedido.
Por outro lado, poderá a Defesa, comprovando a situação financeira precária do réu Diogo, pugnar pela isenção da fiança arbitrada.
4. Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 325, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, reduzo o valor da fiança arbitrado ao réu Diogo Fernando Ferreira de Macedo em 2/3 (dois terços), perfazendo o montante de R\$1.816,67 (mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) cada um, em observância ao artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal.
- 082** 2011.0003603-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Daiane Aparecida da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/03/2012
- 083** 2011.0007281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: João Felipe Peder da Silva
Objeto: Intimar para no prazo de 05 dias manifeste sobre o laudo pericial de fls. 98/100, informando sobre a necessidade de contraprova e justificando o motivo.
Intimar ainda que foi deprecado à Comarca de Bandeirantes-Pr, a oitiva da testemunha de acusação Junio Henrique Tostes Storer, com prazo de 30 dias.
- 084** 2011.0007281-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: João Felipe Peder da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2012
- 085** 2011.0003901-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto OAB PR048303
Advogado: José Augusto Farinholi Zafanello OAB SP232909
Advogado: Sílvio Jose Farinholi Arcuri OAB SP139758
Réu: Felipe Gomes Pedrosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/03/2012
- 086** 2011.0005993-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fábio Augustus Colato Gregório OAB PR053579
Advogado: Flávio Henrique Sereia OAB PR056915
Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues OAB PR051965
Réu: Douglas Marques de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/02/2012
- 087** 2011.0006766-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
 Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
 Réu: Diego de Castro Sales
 Réu: Diego Silva Sampaio

Objeto: Intimar do inteiro teor do r. despacho de fls.148 a 150, e ainda para que no prazo de 05 dias se manifestem sobre os laudos periciais acostados às fls. 130/132/133 e 134, informando sobre a necessidade de contraprova e justificar o motivo.
 Intimar também, que foi designado audiência de Instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

- 088** 2011.0004652-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228
 Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
 Réu: Jeferson Rodrigues dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/02/2012
- 089** 2011.0005346-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907
 Réu: Alessandro da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/02/2012
- 090** 2011.0006646-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Réu: Valdínei Bonfim
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/02/2012
- 091** 2011.0008847-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 201100028684
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Réu: Paulo Ramalho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 27/01/2012
- 092** 2011.0008515-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
 Autos de origem: 201100001492
 Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
 Réu: Junior Cesar Subtil
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 26/01/2012
- 093** 2011.0003394-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
 Réu: Thiago Calijuri Braz
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre de Toledo Azzolini OAB PR049881	001	2008.0008483-0
Divaldo Espiga OAB PR004880	002	2010.0008332-2
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	002	2010.0008332-2

- 001** 2008.0008483-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre de Toledo Azzolini OAB PR049881
 Réu: Diocélio Verônica
 Objeto: Despacho em 01/12/2011: I. Considerando-se o fato de que o réu Diocélio Verônica voltou a delinquir, tendo sido inclusive condenado pela prática do delito de tráfico de drogas, conforme Certidão extraída do Sistema Oráculo (fls. 69/73), revogo a suspensão condicional do processo concedida à fl. 63.
 II. Cite-se pessoalmente o acusado para responder à acusação por intermédio de advogado, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos, especificar provas e arrolar testemunhas (art. 396 e art. 396-A do Código de Processo Penal, através da indigitada Lei nº 11.719/08).
 III. Caso não oferecida resposta, ser-lhe-á oportunamente nomeado Defensor Dativo.
 IV. Intimações e Diligências Necessárias.
- 002** 2010.0008332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
 Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
 Réu: Herisson de Deus Costa
 Objeto: Intimar a Douta Defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2004.0001926-7
Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	002	2004.0006994-9
Kelly Cristina de Souza OAB PR023605	003	2009.0007370-8
	004	2009.0007370-8
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2004.0001926-7

- 001** 2004.0001926-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
 Réu: Luiz Carlos Freitas Almeida
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Flávio Fernandes da Silveira
 Prazo: 40 dias
- 002** 2004.0006994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786
 Réu: Neurival Domingues da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Frank Andrei Ricci
 Testemunha de Defesa: José Rodrigues Neto
 Testemunha de Defesa: Orlando Claudino Barbosa
 Prazo: 40 dias
- 003** 2009.0007370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kelly Cristina de Souza OAB PR023605
 Réu: Genesco Miranda
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Edison Junior Toso
 Prazo: 40 dias
- 004** 2009.0007370-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Kelly Cristina de Souza OAB PR023605
 Réu: Genesco Miranda
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Alexandre Seixas
 Prazo: 40 dias

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Gustavo de Andrade Fernandes OAB PR057504	002	2011.0000522-6
Rogério Pelegrini OAB PR016447	001	2010.0000382-5

- 001** 2010.0000382-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rogério Pelegrini OAB PR016447
 Réu: Guilherme Décio Costa
 Objeto: Fica o defensor intimado da sentença proferida em 18.10.2011, a qual CONDENOU Guilherme Décio Costa como incurso nas sanções do art. 157, par. 2º, inc. I e II do c.P., a pena de 09(nove)anos, 09(nove) meses e 22(vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado e 81(oitenta e um) dias-multa, sendo negado o direito de apelar em liberdade.
- 002** 2011.0000522-6 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: Pedro Gustavo de Andrade Fernandes OAB PR057504
 Réu: Francisco de Oliveira
 Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado de que foi agendado para o dia 31 de julho de 2012, às 09:00 nas dependências do complexo Médico Penal do Paraná, o exame de insanidade mental do acusado.

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Jonas Rodrigues OAB PR046245 002 2011.0000093-3
Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717 001 2011.0000292-8

- 001** 2011.0000292-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique Baldissera OAB PR055717
Réu: Anderson Imperator
Objeto: Fica o defensor intimado de que foi designada para dia 07/02/2012, às 13h30min a audiência de inquirição das testemunhas de defesa, a ser realizada na Comarca de Cascavel/PR.
- 002** 2011.0000093-3 Inquérito Policial
Advogado: Jonas Rodrigues OAB PR046245
Objeto: REMETAM-SE OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Roque Lorenzon OAB RO000080	003	2011.0001429-2
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	005	2010.0000531-3
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	006	2011.0000751-2
Geovani Pereira de Mello OAB PR052531	007	2011.0001315-6
Griziel Ribeiro da Silva OAB PR044333	005	2010.0000531-3
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	002	2007.0000073-1
Miron Biazus Leal OAB PR052018	002	2007.0000073-1
Omar Gnach OAB PR042934	009	2011.0001185-4
Simoni Maria Kanigowski OAB PR045961	004	2011.0001351-2
Thiago Moreto Fiori OAB PR046651	008	2011.0001384-9
Vanessa Schnorr OAB PR044397	004	2011.0001351-2
Walmor Mergener OAB PR038966	001	2011.0001441-1

- 001** 2011.0001441-1 Execução da Pena
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Carlos Augusto Ristow
Objeto: Despacho em 15/12/2011: I- A presente execução é oriunda da Comarca de Corbélia-PR e foi encaminhada a este juízo em virtude de o réu ter transferido residência para esta Comarca. Por isso, para a realização audiência admitória, designo o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13:50 horas.II- Intimem-se. Ciência ao MP
- 002** 2007.0000073-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Marcelo Patrício Salinas Apablaza
Objeto: Despacho em 22/11/2011: I- Revogo o item I, do despacho de fls. 158. II-Para a continuação da audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do denunciado, designo o dia 01 de março de 2012, às 16:45 horas. III- Intimem-se, o denunciado, pessoalmente, observando-se o endereço indicado às Fls. 160/161, e por edital, com prazo de 30 dias.IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2011.0001429-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Pimenta Bueno / RO
Autos de origem: 0004428-63.2010.8.22.0009
Indiciado: Lorivan de Almeida Sene
Advogado: Ademar Roque Lorenzon OAB RO000080
Objeto: Despacho em 13/12/2011: I- Para a realização da audiência admitória, designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 13:50 horas. II-Comunique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 004** 2011.0001351-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2008.1-6
Indiciado: Andre Gonçalves dos Santos
Advogado: Simoni Maria Kanigowski OAB PR045961
Advogado: Vanessa Schnorr OAB PR044397
Objeto: Despacho em 06/12/2011: I-Para a realização do ato deprecado, designo o dia 08 de março de 2012, às 13:45 horas. II-Comunique-se. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 005** 2010.0000531-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Advogado: Griziel Ribeiro da Silva OAB PR044333
Réu: Marcelo de Vargas
Objeto: Despacho em 15/12/2011: I-Ciência, às partes, do laudo psiquiátrico de fls. 142/149.II- Por que os exames pleiteados pelos doutos defensores, com o qual concordou o MP já foram realizados, o feito deve ter seu regular prosseguimento. Por isso, para

realização da audiência de Instrução e julgamento (art. 56, caput, da lei nº 11343/06), com inquirição das testemunhas e interrogatório dos denunciados (fls. 04), designo o dia 05 de março de 2012, às 14:30 horas. III- Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao MP

- 006** 2011.0000751-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 5003387-71.2010.404.7005
Réu/indiciado: Rodrigo Schaufelberger
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Objeto: Despacho em 14/12/2011: I- Para a realização de nova audiência admitória, designo o dia 10 de fevereiro de 2012, às 15 horas e 10 minutos. II- Intimem-se, o denunciado, seu advogado e um membro do Programa Pró-Egresso. IV- Ciência ao Ministério Público.
- 007** 2011.0001315-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR
Autos de origem: 20100005917
Advogado: Geovani Pereira de Mello OAB PR052531
Réu: Cleomir Gerwin
Objeto: Despacho em 10/01/2012: I- Como o denunciado já aceitou a suspensão do processo, para realização da audiência admitória, designo o dia 17 de fevereiro de 2012 às 14:10 horas.II- Comunique-se. Intimem-se.
- 008** 2011.0001384-9 Execução da Pena
Advogado: Thiago Moreto Fiori OAB PR046651
Réu: Claudinei Alves Coelho
Objeto: Despacho em 12/01/2012: I- Para a realização da audiência admitória, designo o dia 03 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 009** 2011.0001185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski
Réu: Martin Muller
Réu: Paulo Sergio Alves
Objeto: Despacho em 11/01/2012: I- Considerando que o réu Martin Muller, citado por edital (fls. 235), não compareceu e nem constituiu advogado, acolho o parecer do MP (fls. 250/252), suspendo o presente processo e seu prazo prescricional, (art 366 do CPP), pelo prazo de 08 anos (art 109, IV, CP), até que seja preso ou ocorra alguma casa extintiva da punibilidade.II- Defiro o requerimento ministerial, quanto à produção antecipada de provas (fls. 250/252).III- Outrossim, deixo de decretar a prisão preventiva do acusado,haja vista q o mesmo já foi feito neste procedimento (fls. 209/213).IV- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas e eventual interrogatório do denunciado, se comparecer, designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 13:30 horas.V- Depreque-se, à Comarca de Toledo - PR, com prazo de 20 dias, a inquirição da testemunha, Jean Carlos Schumacher, lá residente (fls. 14, item 18), do que dou ciência, às partes, para os fins do art. 222, § 2º, do CPP.

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 1ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	012	2003.0001743-2
Aline Alcantara OAB PR057517	018	2011.0004048-0
André Luis Bovo OAB PR039690	015	2006.0002990-8
Anna Maria Brenner OAB PR035981	019	2005.0003800-0
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626	011	2005.0003407-1
Dionísio Pedro Alcantara OAB PR020131	022	2011.0003275-4
Edi Eri Froemring OAB PR013560	021	2007.0004880-7
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	021	2007.0004880-7
Jaime Pego Siqueira OAB PR018593	015	2006.0002990-8
João Carlos Silveira OAB PR019272	015	2006.0002990-8
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	001	2006.0002989-4
Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657	016	2011.0005821-4
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	015	2006.0002990-8
Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR048007	006	2010.0003379-1
	008	2009.0004076-1
Mauro Viotto OAB PR001806	013	1990.0000026-0
Milton da Silva Junior OAB PR059166	007	2011.0007573-9
	020	2011.0006906-2
Moisés Zanardi OAB PR013047	005	2006.0001514-1
Oséias Martins Barboza OAB PR015735	015	2006.0002990-8
Reny Angelo Pastre OAB PR008016	002	2011.0007699-9
Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157	003	2011.0004374-8
	017	2004.0002939-4
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	014	2010.0002595-0
Sandra Becker OAB PR034478	010	2007.0001547-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	009	2010.0005211-7

Sérgio Canan OAB PR007459 002 2011.0007699-9
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919 004 2009.0007131-4
Tatiane Zanardi OAB PR050921 005 2006.0001514-1
Vivian Santos OAB PR046278 022 2011.0003275-4
Wilson Luiz Darienzo Quintero OAB PR020424 001 2006.0002989-4

- 001** 2006.0002989-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero OAB PR020424
Réu: Francisco Vieira Filho
Réu: Jonas Eraldo de Lima
Réu: Letícia Rodrigues Vieira
Réu: Sebastião Pires de Lacerda
Objeto: INTIMEM-SE OS ADVOGADOS PARA SE MANIFESTAREM NA FASE DO ART. 403 DO CPP.
- 002** 2011.0007699-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 2007.1722-7
Réu/indiciado: Agenor Nogueira
Réu/indiciado: Celso Clen
Advogado: Reny Angelo Pastre OAB PR008016
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:15 do dia 17/04/2012
- 003** 2011.0004374-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Objeto: INTIMEM-SE O DEFENSOR PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - ART.403 DO CPP.
- 004** 2009.0007131-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Sérgio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Alencar Santana Nestorio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 24/04/2012
- 005** 2006.0001514-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moisés Zanardi OAB PR013047
Advogado: Tatiane Zanardi OAB PR050921
Réu: Lucio Aparecido Passos
Réu: Romeu Linhares Fraga Junior
Réu: Lucio Aparecido Passos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "art. 180, § 1º...- art. 386, IV, CPP art. 311, CP- art. 386, II, CPP"
Réu: Romeu Linhares Fraga Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 006** 2010.0003379-1 Inquérito Policial
Indiciado: Jakson Victor de Almeida
Advogado: Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR048007
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:00 do dia 09/05/2012
- 007** 2011.0007573-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São Joaquim da Barra - Sp / SP
Autos de origem: 572.01.2011
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Ederson Hipólito
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/04/2012
- 008** 2009.0004076-1 Inquérito Policial
Advogado: Maria Cecilia Esteves Rosa OAB PR048007
Réu: Wellington Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:30 do dia 09/05/2012
- 009** 2010.0005211-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ademir Frasson
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:10 do dia 20/04/2012
- 010** 2007.0001547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Moacir Felipe da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 20/04/2012
- 011** 2005.0003407-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014626
Réu: Fabio da Silva Lopes
Réu: Jerry Adriane da Silva
Réu: Johnny Fabio Baldasso
Réu: Juliana Souza Santos
Réu: Julio Cesar Ferreira
Réu: Marcos Antônio de Souza
Réu: Marcos Aparecido da Silva
Réu: Roberto Carlos de Barros Oliveira
Réu: Valdeci Fernandes de Moraes Junior
Objeto: INTIMEM-SE O ADVOGADO PARA DEVOLVER OS AUTOS EM CARTORIO NO PRAZO DE 24 HORAS.
- 012** 2003.0001743-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Adilson de Oliveira
Objeto: diga a defesa para informar o atual endereço do acusado Adilson de Oliveira em 05 dias.
- 013** 1990.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806

- Réu: Claudio Gouvea Assumpcao
Objeto: Intime-se a defesa para que fique ciente da juntada, por parte do Ministério Público, dos documentos de fls. 1882 a 1924.
- 014** 2010.0002595-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Márcio Novaes
Objeto: INTIMEM-SE A DEFENSORA NOMEADA DA SENTENÇA DATADA DE 16.11.2011, QUE PRONUNCIOU O SENTENCIADO MARCIO COMO INCURSO NO ART. 121 § 2º INC. I, II, III EIV DO CP, DO ART. 211 DO CP. E ART. 1º DA LEI 2252/54.
- 015** 2006.0002990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luis Bovo OAB PR039690
Advogado: Jaime Pego Siqueira OAB PR018593
Advogado: João Carlos Silveira OAB PR019272
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Advogado: Oséias Martins Barboza OAB PR015735
Réu: Ailton Gonçalves da Cruz
Réu: Antonio Godinho Machado
Réu: Antonio Godinho Machado Filho
Réu: Carlinda Nicolau de Ponte
Réu: Paulo Roberto Jardim Nocchi
Réu: Valter Gonçalves Bessani
Objeto: INTIMEM-SE OS ADVOGADOS DA EXPEDIÇÃO DE PRECATORIA A COMARCA DE CURITIBA-PR PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENUNCIA.
- 016** 2011.0005821-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Paulo Pereira Gomes OAB PR013657
Réu: Afonso Alves de Oliveira Neto
Objeto: Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas Razões Recursais.
- 017** 2004.0002939-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Gonçalves da Silva OAB PR029157
Réu: Luzia Aparecida Brustolin dos Santos
Réu: Luzia Aparecida Brustolin dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvida com base no artigo 386, inciso II, do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 018** 2011.0004048-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Alcantara OAB PR057517
Réu: Débora Fernanda Moquiti Farias de Lima
Réu: Débora Fernanda Moquiti Farias de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 019** 2005.0003800-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anna Maria Brenner OAB PR035981
Réu: Rudolf Kisvardai
Réu: Rudolf Kisvardai
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvida com base no artigo 386, inciso VII, do CPP."
Magistrado: Claudio Camargo dos Santos
- 020** 2011.0006906-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1a. Vara Criminal / Ipameri / GO
Autos de origem: 601
Advogado: Milton da Silva Junior OAB PR059166
Réu: Luiz Henrique da Paz Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/01/2012
- 021** 2007.0004880-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edi Eri Froering OAB PR013560
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Réu: David Ito Fenato
Réu: José Ribeiro do Prado Junior
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 15/02/2012
- 022** 2011.0003275-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dionisio Pedro Alcantara OAB PR020131
Advogado: Vivian Santos OAB PR046278
Réu: Alessandro Pereira
Objeto: Intime-se a defesa do denunciado Alessandro Pereira, para que se manifeste sobre a testemunha Gilmar Roberto da Silva, não localizada, no prazo de 03 dias. Caso não haja manifestação, sua inércia implicará preclusão ao direito de ouvi-la ou de substituí-la.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	021	2011.0005762-5
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	004	2012.0000109-5
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	017	2004.0001814-7
	019	2004.0001814-7
Ari Alves Pereira OAB PR023897	007	2011.0005266-6
Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632	024	2011.0005684-0

Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	015	2011.0004868-5	Dispositivo: "Sentença. Extinta a pena de multa, pela prescrição da pretensão executória. Pena privativa de liberdade já extinta pela vep. Oportuno arquivamento dos autos."
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107429	2010.0003037-7	Magistrado: Joaquim Pereira Alves
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	009	2011.0004045-5	011 2006.0003471-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	006	2010.0005008-4	Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
	014	2007.0003562-4	Réu: Edy Carlos de Oliveira
Hosine Salem OAB PR028394	001	2011.0004452-3	Réu: Edy Carlos de Oliveira
	002	2011.0007528-3	Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Ivo Fernandes OAB PR053099	025	2002.0000140-2	Dispositivo: "Sentença. Extinta a pena de multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Pena privativa de liberdade já declarada extinta pela VEP."
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	009	2011.0004045-5	Magistrado: Joaquim Pereira Alves
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	009	2011.0004045-5	012 2012.0000065-0 Carta Precatória
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	008	2011.0006567-9	Juízo deprecante: Vara Criminal / CIANORTE / PR
Larissa Toloi OAB PR041715	023	2011.0005961-0	Autos de origem: 201100007318
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	012	2012.0000065-0	Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
			Réu: William da Silva de Oliveira
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	018	2011.0006362-5	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 09/02/2012
Mario Henrique Alberton OAB PR030358	022	2011.0006054-5	013 2011.0002801-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Marlon Cordeiro OAB PR045063	026	2005.0003202-8	Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Paulo de Bem OAB PR011540	027	2007.0003530-6	Réu: Fernando Gomes de Freitas
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	013	2011.0002801-3	Objeto: Intimação da defesa para apresentar as contrarrazões de apelação e, também, as razões do recurso interposto, no prazo legal.
	028	2011.0005213-5	014 2007.0003562-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714	020	2010.0005457-8	Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Sandra Becker OAB PR034478	010	2006.0000945-1	Réu: Leodair Antonio Marques
	011	2006.0003471-5	Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	016	2011.0005618-1	015 2011.0004868-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	005	2012.0000125-7	Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	024	2011.0005684-0	Réu: Antonio Machado de Almeida
Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192	003	2011.0000160-3	Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
			016 2011.0005618-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
001 2011.0004452-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394			Réu: Divino Tonhato
Réu: Juliano Alves Rodrigues Dias			Objeto: Intimação da defesa para apresentar, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
Objeto: Intimação do doutor advogado para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação.			017 2004.0001814-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
002 2011.0007528-3 Petição			Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Investigado: Juliano Alves Rodrigues Dias			Objeto: Expedida Carta Precatória
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394			Juízo deprecado: ASTORGA/PR
Réu: Juliano Alves Rodrigues Dias			Finalidade: Intimar e Inquirir Testemunha Defesa
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"			Réu: Antônio Requena
Dispositivo: "Ante o exposto, por ora, deixo de acoler o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a segregação cautelar ao Requerente, já que presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011."			Réu: Joaquim Vitor da Silva
Magistrado: Joaquim Pereira Alves			Réu: Júlio Maria Figueiredo
003 2011.0000160-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Wagner Allan Nocchi
Advogado: Talita Thabata Welz Negri da Luz OAB PR059192			Prazo: 40 dias
Réu: Alex Ferreira da Silva			018 2011.0006362-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/02/2012			Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
004 2012.0000109-5 Carta Precatória			Réu: Antonio Aparecido Miranda
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAVÁ / PR			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/02/2012
Autos de origem: 200900014043			019 2004.0001814-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185			Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659
Réu: Jose Leocadio Medeiros			Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 16/02/2012			Finalidade: Intimar e Inquirir Testemunha de Defesa
005 2012.0000125-7 Carta Precatória			Réu: Antônio Requena
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR			Réu: Joaquim Vitor da Silva
Autos de origem: 200800000156			Réu: Júlio Maria Figueiredo
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823			Réu: Wagner Allan Nocchi
Réu: Jose Barbosa de Lima Filho			Prazo: 40 dias
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 26/01/2012			020 2010.0005457-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
006 2010.0005008-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Rodrigo Heidi Camiloti OAB PR052714
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199			Réu: Roni José dos Santos
Réu: Gustavo Henrique Cardoso			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/02/2012
Objeto: Intimar o Advogado para, no prazo de lei, apresentar as alegações finais por memoriais			021 2011.0005762-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
007 2011.0005266-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Ari Alves Pereira OAB PR023897			Réu: Flavio Alberto Gonçalves dos Santos
Réu: Rafael Guilherme da Silva			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/02/2012
Objeto: Intimar o advogado para apresentar no prazo de lei, as alegações finais por memoriais.			022 2011.0006054-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
008 2011.0006567-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			Advogado: Mario Henrique Alberton OAB PR030358
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029			Réu: Celso Takaki Junior
Réu: Mario Antonio de Jorge			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/02/2012
Objeto: Intimar o Advogado para apresentar as alegações preliminares, considerando a indicação do acusado.			023 2011.0005961-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
009 2011.0004045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Advogado: Larissa Toloi OAB PR041715
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512			Réu: Valdir da Silva Cardoso
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605			Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 06/02/2012
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806			024 2011.0005684-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cleber Moraes Rosa			Advogado: Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 29/02/2012			Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
010 2006.0000945-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário			Réu: Israel de Godoy
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478			Réu: Thawan Felipe Loliola da Silva
Réu: Edy Carlos de Oliveira			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/02/2012
Réu: Edy Carlos de Oliveira			025 2002.0000140-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"			Advogado: Ivo Fernandes OAB PR053099
			Réu: Vandecir Rodrigues Felix
			Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
			Dispositivo: "Improcedente a denuncia. absolvição nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP"
			Magistrado: Joaquim Pereira Alves
			026 2005.0003202-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063
			Réu: Paulo Sergio Martins

- Objeto: Intimar o Advogado para apresentar, no prazo de lei, as alegações finais por memoriais.
- 027** 2007.0003530-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo de Bem OAB PR011540
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimar e Inquirir Testemunha Defesa
Réu: Lucimara Garcia Graciotto
Prazo: 40 dias
- 028** 2011.0005213-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Edi Wilson Gomes
Objeto: Intimação da defesa para apresentar no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.
- 029** 2010.0003037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Mariana Ferreira da Silva
Objeto: Intimação da defesa para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais, por memoriais.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2008.0000724-0

- 001** 2008.0000724-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Objeto: Devolução dos presentes autos à Vara Criminal respectiva.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cássio José Bonadio OAB PR056734	001	1998.0000066-3

- 001** 1998.0000066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássio José Bonadio OAB PR056734
Objeto: devolver os presentes autos com urgência na vara criminal respectiva

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	001	2011.0000210-3
Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633	001	2011.0000210-3
André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2011.0000210-3
Antonio França OAB PR013747	002	2011.0000252-9
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	001	2011.0000210-3

Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	001	2011.0000210-3
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	001	2011.0000210-3
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	001	2011.0000210-3
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	001	2011.0000210-3
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	001	2011.0000210-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	001	2011.0000210-3

- 001** 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Bruno José Luiz
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Vianete Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Designada a data de 27/01/2012, às 16:10 horas, para oitiva de testemunhas de acusação na Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba.
- 002** 2011.0000252-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Wagner de Almeida Santos
Objeto: Apelação recebida. Apresentar razões no prazo legal.

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807	001	2009.0000346-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2009.0000346-7

- 001** 2009.0000346-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Antonio Gonçalves de Souza
Réu: Expedito Nery
Réu: Olavo Rodrigues Monteiro
Objeto: "Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ariido Antonio de Campos OAB PR023292	002	2011.0000583-8
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	001	2007.0000051-0

- 001** 2007.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018

Réu: Diego Santos Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IPATINGA/MG
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Diego Santos Silva
 Prazo: dias

- 002 2011.0000583-8 Execução da Pena
 Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 30/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rosimara Capatti OAB PR047255	001	2011.0000721-0

- 001 2011.0000721-0 Execução da Pena
 Advogado: Rosimara Capatti OAB PR047255
 Réu: Robson Marani Simões
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:10 do dia 22/03/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717	001	2009.0000506-0
Givanildo Jose Tiroli OAB PR053727	001	2009.0000506-0

- 001 2009.0000506-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elis Regina Comunello de Queiroz OAB PR030717
 Advogado: Givanildo Jose Tiroli OAB PR053727
 Réu: Valdir Soares de Oliveira
 Objeto: "Ficou designada o dia 01/03/2012, às 17hrs, para a realização do interrogatório do réu na sede da Comarca de Mundo Novo/MS."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2012.0000021-8
Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718	001	2012.0000021-8
Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253	002	2010.0000484-8

- 001 2012.0000021-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
 Autos de origem: 201100003223
 Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
 Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
 Réu: Cleunice Alves de Souza
 Réu: Edivaldo de Souza
 Réu: José Vergílio de Souza
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:35 do dia 24/01/2012
- 002 2010.0000484-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valmor Tagliamento Bremm OAB PR033253
 Réu: Valdecir Robis Garcia

Objeto: Reiteração: a defesa para alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2012.0000023-4
Alessandra Cristhina Bortolon Moraes OAB PR055613	001	2012.0000023-4
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2012.0000023-4
Fernando Salvadego OAB PR056960	002	2012.0000022-6
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2012.0000023-4
Jés Carlete OAB PR032354	001	2012.0000023-4
	002	2012.0000022-6
Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381	001	2012.0000023-4
José Wladimir Garbuggio OAB PR017107	001	2012.0000023-4
Juliano Garbuggio OAB PR047565	001	2012.0000023-4
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2012.0000022-6
Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718	002	2012.0000022-6
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	001	2012.0000023-4
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	002	2012.0000022-6
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190	001	2012.0000023-4

- 001 2012.0000023-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
 Autos de origem: 201100003258
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Moraes OAB PR055613
 Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
 Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
 Advogado: Jés Carlete OAB PR032354
 Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381
 Advogado: José Wladimir Garbuggio OAB PR017107
 Advogado: Juliano Garbuggio OAB PR047565
 Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190
 Réu: Claudemir Reis Leite
 Réu: Erique Marcelo Colavite
 Réu: Fábio Braz da Silva
 Réu: João Francisco dos Santos
 Réu: José Aguinaldo Carvalho da Silva
 Réu: Marcos Rodrigues Viana
 Réu: Paulo César da Silva
 Réu: Paulo Roberto de Souza
 Réu: Rafael Bergamo Leite
 Réu: Simone Bispo da Silva
 Réu: Valcir Donizete Bortolozzo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 24/01/2012
- 002 2012.0000022-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
 Autos de origem: 201100003240
 Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
 Advogado: Jés Carlete OAB PR032354
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137
 Advogado: Magno Eugenio M.b. da Silva OAB PR030718
 Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
 Réu: Bruno Paiva Vidual
 Réu: Donizete Gomes da Silva
 Réu: Evandro Moraes Paiva Vidual
 Réu: Ismael Aparecido Naufal
 Réu: Lecione Santana Pereira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 24/01/2012

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB PR055613	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
Fernando Salvadego OAB PR056960	002	2011.0000324-0
	005	2011.0000324-0
Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920	001	2011.0000325-8
	003	2011.0000322-3
	004	2011.0000325-8
	006	2011.0000322-3
Jés Carlete Junior OAB PR039744	001	2011.0000325-8
	003	2011.0000322-3
	004	2011.0000325-8
	006	2011.0000322-3
Jés Carlete OAB PR032354	001	2011.0000325-8
	002	2011.0000324-0
	004	2011.0000325-8
	005	2011.0000324-0
Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
José Wladimir Garbuggio OAB PR017107	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
Juliano Garbuggio OAB PR047565	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	002	2011.0000324-0
	005	2011.0000324-0
Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	002	2011.0000324-0
	003	2011.0000322-3
	005	2011.0000324-0
	006	2011.0000322-3
Mário Sérgio Garcia OAB PR035238	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807	002	2011.0000324-0
	005	2011.0000324-0
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190	001	2011.0000325-8
	004	2011.0000325-8
001 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548		
Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB PR055613		
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400		
Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920		
Advogado: JÉS Carlete OAB PR032354		
Advogado: JÉS Carlete Junior OAB PR039744		
Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381		
Advogado: José Wladimir Garbuggio OAB PR017107		
Advogado: Juliano Garbuggio OAB PR047565		
Advogado: Mário Sérgio Garcia OAB PR035238		
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190		
Réu: Claudemir Reis Leite		
Réu: Erique Marcelo Colavite		
Réu: Fábio Braz da Silva		
Réu: João Francisco dos Santos		
Réu: José Aginaldo Carvalho da Silva		
Réu: Marcos Rodrigues Viana		
Réu: Paulo César da Silva		
Réu: Paulo Roberto de Souza		
Réu: Rafael Bergamo Leite		
Réu: Simone Bispo da Silva		
Réu: Valcir Donizete Bortolozzo		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/01/2012		
Intimar de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Paraíso do Norte/PR, para		
inquirição das testemunhas ANDRÉ e CARLOS HENRIQUE.		
Os defensores ficam alertados de que as testemunhas de defesa na comarca, bem como		
as que vierem independentemente de intimação serão ouvidas nesta comarca (Paranacity)		
na mesma audiência.		
002 2011.0000324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos		
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960		
Advogado: JÉS Carlete OAB PR032354		
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137		
Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718		
Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807		
Réu: Bruno Paiva Vidual		
Réu: Donizete Gomes da Silva		
Réu: Evandro Morais Paiva Vidual		
Réu: Ismael Aparecido Naufal		
Réu: Lecione Santana Pereira		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/01/2012		
Intimar de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Paraíso do Norte/PR, para		
inquirição das testemunhas ANDRÉ e CARLOS HENRIQUE.		

Os defensores ficam alertados de que as testemunhas de defesa na comarca, bem como as que vierem independentemente de intimação serão ouvidas nesta comarca (Paranacity) na mesma audiência.

- 003** 2011.0000322-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
 Advogado: JÉS Carlete Junior OAB PR039744
 Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
 Réu: Cleunice Alves de Souza
 Réu: Edivaldo de Souza
 Réu: José Vergílio de Souza
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/01/2012
 Intimar de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Paraíso do Norte/PR, para inquirição das testemunhas ANDRÉ e CARLOS HENRIQUE.
 Os defensores ficam alertados de que as testemunhas de defesa na comarca, bem como as que vierem independentemente de intimação serão ouvidas nesta comarca (Paranacity) na mesma audiência.
- 004** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548
 Advogado: Alessandra Cristhina Bortolon Morais OAB PR055613
 Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
 Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
 Advogado: JÉS Carlete OAB PR032354
 Advogado: JÉS Carlete Junior OAB PR039744
 Advogado: Jorge Roberto Martins Júnior OAB PR043381
 Advogado: José Wladimir Garbuggio OAB PR017107
 Advogado: Juliano Garbuggio OAB PR047565
 Advogado: Mário Sérgio Garcia OAB PR035238
 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041190
 Réu: Claudemir Reis Leite
 Réu: Erique Marcelo Colavite
 Réu: Fábio Braz da Silva
 Réu: João Francisco dos Santos
 Réu: José Aginaldo Carvalho da Silva
 Réu: Marcos Rodrigues Viana
 Réu: Paulo César da Silva
 Réu: Paulo Roberto de Souza
 Réu: Rafael Bergamo Leite
 Réu: Simone Bispo da Silva
 Réu: Valcir Donizete Bortolozzo
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: André Eberle
 Testemunha de Acusação: Carlos Henrique Rossato Gomes
 Réu: Claudemir Reis Leite
 Réu: Erique Marcelo Colavite
 Réu: Fábio Braz da Silva
 Réu: João Francisco dos Santos
 Réu: José Aginaldo Carvalho da Silva
 Réu: Marcos Rodrigues Viana
 Réu: Paulo César da Silva
 Réu: Paulo Roberto de Souza
 Réu: Rafael Bergamo Leite
 Réu: Simone Bispo da Silva
 Réu: Valcir Donizete Bortolozzo
 Prazo: 15 dias
- 005** 2011.0000324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
 Advogado: JÉS Carlete OAB PR032354
 Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137
 Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
 Advogado: Nivanildo Nunes de Lima OAB PR056807
 Réu: Bruno Paiva Vidual
 Réu: Donizete Gomes da Silva
 Réu: Evandro Morais Paiva Vidual
 Réu: Ismael Aparecido Naufal
 Réu: Lecione Santana Pereira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: André Eberle
 Réu: Bruno Paiva Vidual
 Testemunha de Acusação: Carlos Henrique Rossato Gomes
 Réu: Donizete Gomes da Silva
 Réu: Evandro Morais Paiva Vidual
 Réu: Ismael Aparecido Naufal
 Réu: Lecione Santana Pereira
 Prazo: 15 dias
- 006** 2011.0000322-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva OAB PR046920
 Advogado: JÉS Carlete Junior OAB PR039744
 Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
 Réu: Cleunice Alves de Souza
 Réu: Edivaldo de Souza
 Réu: José Vergílio de Souza
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PARAÍSO DO NORTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: André Eberle
 Testemunha de Acusação: Carlos Henrique Rossato Gomes
 Réu: Cleunice Alves de Souza
 Réu: Edivaldo de Souza
 Réu: José Vergílio de Souza
 Réu: Nelson Nunes Soares Filho
 Prazo: 15 dias

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Taborda Ribas OAB PR054493	008	2011.0000119-0
	010	2011.0000131-0
	011	2011.0000126-3
Aurimar José Turra OAB PR017305	004	2008.0000154-3
Elisioapolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	004	2008.0000154-3
Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255	009	2011.0000519-6
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	006	2003.0000107-2
	007	2003.0000140-4
	012	2007.0000221-1
Francisco Carlos Caldas OAB PR008398	002	2008.0000119-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2004.0000038-8
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	003	2008.0000133-0
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	004	2008.0000154-3
Ticiane Dalla Vecchia OAB PR042307	005	2007.0000465-6

- 001** 2004.0000038-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Amálio José Silveira
Objeto: À defesa, para ciência quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
- 002** 2008.0000119-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Caldas OAB PR008398
Réu: Claudio João Sens
Objeto: Ao defensor, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2008.0000133-0 Crimes Ambientais
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Réu: Giovanni Antonio Pires
Objeto: AO defensor, para oferecimento da defesa prévia.
- 004** 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Elisioapolinário Rigonato Chaves OAB PR022006
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Valdecir Roque Barroso
Objeto: Ciência quanto ao retorno da CARt Precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa.
- 005** 2007.0000465-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia OAB PR042307
Réu: Ivã Moraes
Objeto: Ao defensor, para no prazo de cinco se manifestar quanto à necessidade de de designação de audiência de instrução e julgamento em continuação.
- 006** 2003.0000107-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Sebastiao Wanderlei de Oliveira
Objeto: Ao apelante, para oferecer razões do prazo de oito dias.
- 007** 2003.0000140-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Requerente: Nelci Rodrigues
Réu: Nelci Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Magistrado: Liana de Oliveira Lueders
- 008** 2011.0000119-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Andrea Arlete Geyer
Querelante: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Advogado: Ana Paula Taborda Ribas OAB PR054493
Réu: Andrea Arlete Geyer
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Em conclusão, rejeito a queixa-crime de fls. 02/29, conforme art. 41 e art. 43, I, ambos do Código de Processo Penal."
Magistrado: Liana de Oliveira Lueders
- 009** 2011.0000519-6 Petição
Advogado: Elizete de Fatima Estrela OAB PR046255
Requerente: Darci Silveira
Objeto: Deferido o pedido de revogação de prisão preventiva.
- 010** 2011.0000131-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Jaime Teodoro Kassow Schorr
Querelante: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Advogado: Ana Paula Taborda Ribas OAB PR054493
Objeto: Rejeitada a queixa crime
- 011** 2011.0000126-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Querelado: Paulo Roberto Geyer
Requerido: Paulo Roberto Geyer
Querelante: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Advogado: Ana Paula Taborda Ribas OAB PR054493
Réu: Paulo Roberto Geyer
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Em conclusão, rejeito a queixa-crime de fls. 02/29, conforme art. 41 e art. 43, I, ambos do Código de Processo Penal."
Magistrado: Liana de Oliveira Lueders

- 012** 2007.0000221-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Milton de Camargo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Milton de Camargo, em relação ao crime capitulado no art. 60, "caput" da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, IV e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Sem despesas processuais."
Magistrado: Liana de Oliveira Lueders

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	004	1991.0000005-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	004	1991.0000005-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2011.0000360-6
	003	2011.0000357-6
Wanderson da Silva Prada OAB PR053824	001	1999.0000005-3

- 001** 1999.0000005-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wanderson da Silva Prada OAB PR053824
Réu: Jose Ferreira Ribeiro
Objeto: "Intimação do Advogado, da r. sentença, proferida por este Juízo com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, V, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do apenado José Ferreira ribeiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa. P.R.I.Arquivem-se".
- 002** 2011.0000360-6 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Vanessa Terezinha do Nascimento
Objeto: Deferido o pedido e excluída a condição de comprovar que está exercendo trabalho lícito e honesto, devendo comprová-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Mantidas as demais condições.
- 003** 2011.0000357-6 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Erlide Vieira
Objeto: Deferido o pedido e excluída a condição de comprovar que está exercendo trabalho lícito e honesto, devendo comprová-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Mantidas as demais condições.
- 004** 1991.0000005-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Ilias Bertoldo
Objeto: Intimação do defensor constituído da r. sentença de pronúncia prolatada pela MMA. Juíza de direito, Dra Liana de Oliveira Lueders, em data de 03/11/2011, com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a pretensão punitiva do Estado, para o fim de pronunciar o réu Ilias Bertoldo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, IV do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri."

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0002693-2
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2011.0002693-2

001 2011.0002693-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
 Réu: Juliano Gomes de Camargo
 Réu: Juliano Gomes de Camargo
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado Juliano Gomes de Camargo da prática dos fatos contra si imputados, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: André Luiz Schaffranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2006.0001256-8

001 2006.0001256-8 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: José Uranir Machado Moreira
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida o Recurso em Sentido Estrito interposto, devendo apresentar Razões no prazo de 02 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0002122-1

001 2011.0002122-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
 Réu: Carlos Alexandre dos Santos
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2008.0001619-2

001 2008.0001619-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
 Réu: Thais Christina de Almeida
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545	001	2008.0002422-5

001 2008.0002422-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545
 Réu: Antonio Carlos Machado
 Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar Razões de Recurso no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amauri Bechinski OAB PR022375	001	2010.0002619-1

001 2010.0002619-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Amauri Bechinski OAB PR022375
 Réu: Paulinho de Oliveira Silva
 Objeto: Despacho de fl. 129: "Tendo em vista que o réu manifestou interesse em recorrer da sentença (certidão de fl. 124), intime-se o seu defensor para que apresente a anuência do réu na petição de fl. 128, em 5 dias. Intime-se via DJE."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2009.0001832-4

001 2009.0001832-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Odete Sutil
 Réu: Odete Sutil
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Odete Sutil como incurso nas sanções do art. 129, §§7.º e 9.º do Código Penal."
 Pena final: 4 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: André Luiz Schaffranski

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2012

- 1- Dra. Iris Soraia Inez, Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto
- 2- Dr. Luiz Rubens dos Reis
- 3- Dr. Glaucius Cavalcanti e Silva, Dra. Silvana Moares Rodolfo de Albuquerque, Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues
- 4- Dr. Jonas Cesar Dias, Dr. Ademar Barros
- 5- Dr. Winicius Pereira de Goes, Dr. Fernando Pereira de Goes, Dr. Alex Caetano dos Reis, Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto
- 6- Dr. Sergio Frassati

1- Ação de Guarda cc. Liminar nº 028/2009 - Marlene Galdino Barbosa x Gilberto Reis Barbosa. "Para realização da audiência requerida pelo Ministério Público na cota de fls. 79, designo o dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas. Depreque-se a intimação da requerente para comparecimento ao ato, bem como a realização de estudo psicossocial junto à mesma." Advogados: Dra. Iris Soraia Inez e Dr. Rodrigo Lopes da Silva Pinto.

2- Ação de Execução de Alimentos nº 165/2010 - A.C.S (representada por sua genitora Dalcilene Goes de Souza) x Sidney Fernando de Souza: "Cite-se o devedor para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da quantia em execução, indicada na petição de fls. 31/33, diretamente à genitora da credora, relativa às prestações de alimentos devidas a esta, dos meses lá referidos, e das parcelas que se vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar, convincentemente, a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão por trinta dias. Ainda, expeça-se novo ofício ao

empregador solicitando o desconto da pensão alimentícia devida pelo executado, com as advertências legais quanto ao descumprimento, conforme requerido na sobredita petição." Advogado: Dr. Luiz Rubens dos Reis

3- Ação de Sobrepartilha cc. Antecipação de Tutela nº 110/2010 - Olga Furlaneto x Manoel dos Santos Filho: "Digam as partes se possuem outras provas a produzir, desde que, evidentemente, se forem úteis, justificando-as, se for o caso, ou se, por outro lado, concordam com a resolução do feito em mesa no estado em que se encontra." Advogados: Dr. Glaucius Cavalcanti e Silva, Dra. Silvana Moares Rodolfo de Albuquerque, Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues

4- Ação de Divorcio Judicial nº 116/2010 - Noemia Ferreira Moreira x Irval Teodoro Moreira: "Não havendo requerimento complementar, apresentem as partes suas alegações finais, via memorias, no prazo de cinco dias. Intimem-se, com oportuna conclusão para decisão." Advogados: Dr. Jonatas Cesar Dias, Dr. Ademar Barros

5- Ação de Divorcio Direto cc. Regulamentação de Direito de Visitas e Alimentos nº169/2010 - Ednaldo Fulgencio dos Anjos x Patricia Regina da Silva dos Santos: "Para realização do ato reportado no despacho de fls. 166 ("designo audiência de conciliação para o dia, na qual, se frustrada, deverão, desde já, as partes apresentarem as provas que pretendem produzir...") designo o dia 20 de março de 2012, às 13:30 horas." Advogados: Dr. Winicius Pereira de Goes, Dr. Fernando Pereira de Goes, Dr. Alex Caetano dos Reis, Dr. Rodrigo Lopes das Silva Pinto

6- Ação de Alimentos nº 205/2009 - J.S.S. (representada por sua genitora Gisele Regina da Silva Soares) x Marcos Rodrigues Soares: "Para realização do ato postergado, designo o dia 10 de abril de 2012, às 13:30 horas." Advogado: Dr. Sergio Frassati

17 de janeiro de 2012

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

Catório Criminal
Comarca de Ribeirão Claro/PRDR^a. Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino - Juíza de Direito

001

Dr. José Eduardo Mussi Beffa

001

Referente Execução de pena n. 2010.52-4 - ré Ivanir Benfica dos Santos

Teor do Despacho: 1. Intime-se a apenada, bem como seu defensor para que justifiquem a conduta informada às fls. 66, sob pena de regressão do regime aberto para o semi-aberto. 2. Com a vinda das informações, renove-se vista ao MP. 3. Diligências necessárias.

Ribeirão Claro, 17.01.2012.

Carlos Alberto Salvalaggio - Escrivão Designado

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ailson Jesus Levatti OAB PR013836	002	2008.0000681-2
	003	2009.0000114-6
	004	2009.0000349-1
	005	2008.0000631-6

	006	2008.0000502-6
	014	2011.0000649-4
Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988	013	2005.0000069-0
Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413	016	2011.0000367-3
Edson Luiz Zanetti OAB PR042078	007	2011.0000581-1
	015	2009.0000200-2
Fernando Boberg OAB PR028212	014	2011.0000649-4
	016	2011.0000367-3
Guilherme Ress Barboza OAB PR030120	008	2009.0000611-3
	009	2009.0000366-1
	010	2009.0000536-2
	011	2009.0000307-6
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	012	2011.0000627-3
	014	2011.0000649-4
	017	2011.0000346-0
	018	2011.0000255-3
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	001	2009.0000519-2
Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887	016	2011.0000367-3

- 001** 2009.0000519-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor MARIO JOSE RAMOS GANDARA para defender os interesses de PATRICK RICARDO DE OLIVEIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 002** 2008.0000681-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de MARCOS ANTONIO QUADRI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 003** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de NOLBERTO CAMILO DA COSTA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 004** 2009.0000349-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de GERSON ELISEO MIRANDA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 005** 2008.0000631-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de WANDERLEY TEIXEIRA DE MORAES, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 006** 2008.0000502-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor AILSON JESUS LEVATTI para defender os interesses de JOÃO PIRES JUNIOR, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 007** 2011.0000581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Réu: Junior Aparecido Sanches
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 9 anos e 1 mês de reclusão e 562 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 008** 2009.0000611-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de ELTON PEREIRA GARCIA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 009** 2009.0000366-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de JOSE RIBAMAR ALVES FERREIRA, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 010** 2009.0000536-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de ROBSON DOMINATO RAMOS, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa

Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada

- 011** 2009.0000307-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Ress Barboza OAB PR030120
Objeto: Tendo em vista que o denunciado não tem condições financeiras de contatar advogado NOMEIO o Doutor GUILHERME RESS BARBOZA para defender os interesses de ERIVELTO GUIDELLI, devendo, em aceitando o cargo, oferecer Defesa Prévia no prazo de dez (10) dias, conforme o artigo 396 do CPP. Dr (a) Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito Designada
- 012** 2011.0000627-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Réu: Elison Reinutti Flores
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 013** 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade OAB SP061988
Objeto: línime - se a Douta defesa para se manifestar em 03 (três) dias acerca da certidão de Fls 120 verso. Dra Joana Tonetti Biazus - Juíza de Direito designada.
- 014** 2011.0000649-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ailson Jesus Levatti OAB PR013836
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Á Douta Defesa dos réus pra apresentação de alegações finais. Dr Ernani Mendes Silva Filho- Juiz Substituto Designado.
- 015** 2009.0000200-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Zanetti OAB PR042078
Objeto: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Camara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, reduzindo de ofício, a pena imposta ao réu Wellington, ante a exclusão da culpabilidade e da personalidade como circunstancias judiciais desfavoráveis.
...Assim resta a pena fixada, definitivamente, em 07 (sete) meses de reclusao e 13 (treze) dias-multa, sendo cada um deles no valor de 1/30 do salario minimo vigente a epoca dos fatos. Apelação Criminal de nº 785.316-5 Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.
- 016** 2011.0000367-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Fernandes da Veiga OAB PR025413
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: Paulo Sérgio Mecchi OAB PR021887
Réu: Adriana Rodrigues dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Adriana Rodrigues dos Santos está definitivamente condenado a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusao, em regime inicialmente fechado nos termos do artigo 69, caput, parte final do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 10 meses de reclusão e 1270 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: David Douglas Oliveira Camilo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... David Douglas de Oliveira Camilo está definitivamente condenado a 08 (oito) anos de reclusao, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 69, caput, parte inicial, do Código Penal."
Pena final: 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Edilson Vitor
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "... Edilson Vitor está definitivamente condenado a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusao, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 69, caput, parte final do Código Penal."
Pena final: 8 anos e 10 meses de reclusão e 1270 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 017** 2011.0000346-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Determino que seja intimado o DR. JACIR FURTADO S. GUERRA, defensor de Lucas Pereira de Assis , para a apresentar alegações finais por escrito, no prazo improrrogavel de cinco dias. Juiz Substituto Designado Ernani Mendes Silva Filho.
- 018** 2011.0000255-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Cleber de Almeida Diogo
Prazo: 05 dias

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2005.0000026-6
	004	2005.0000027-4
	005	2010.0000003-6
	009	2011.0000546-3
Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178	006	2003.0000022-0
	007	2003.0000022-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	010	2011.0000537-4
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	008	2001.0000011-0
Lauro Tischer OAB RS031068	003	2004.0000008-6
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	001	2011.0000004-6
	003	2004.0000008-6
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	006	2003.0000022-0
	007	2003.0000022-0
001 2011.0000004-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 Réu: Andre Luiz da Rosa Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196, do CPC.		
002 2005.0000026-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Clovis Ferreira de Albuquerque Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196, do CPC.		
003 2004.0000008-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Lauro Tischer OAB RS031068 Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849 Réu: Gilberto Vanderlei Becker Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196, do CPC.		
004 2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Cleci Nunes Réu: Maria de Sousa Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196, do CPC.		
005 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Placido Luiz Fiorese Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena do art. 196, do CPC.		
006 2003.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A Réu: Luiz Carlos Ribas Réu: Moacir Schlichting Objeto: Processo com vista, pelo prazo legal, para manifestação nos termos do art. 402, do CPP,		
007 2003.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178 Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A Réu: Luiz Carlos Ribas Réu: Moacir Schlichting Objeto: 1. Tendo em vista que os réus alteraram seus endereços, sem a devida comunicação a este juízo, decreto sua revelia. 2. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 402, do CPP		
008 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Ivalirio Nunes Farias Réu: Maury dos Santos Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para apresentação das alegações finais.		
009 2011.0000546-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991 Réu: Diego Luiz Jaques Réu: Marcos Alexandre Ramos Objeto: Nomeado o Bel.Cleyton Igor Moro para apresentar defesa prévia com relação aos réus Diego Luiz Jaques e Marcos Alexandre Ramos. Processo em cartório aguardando vista para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 dias.		
010 2011.0000537-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070 Réu: Miguel de Brito Objeto: Nomeado o Bel. Idemar Antonio Pozzebon para apresentar defesa prévia com relação ao réu Miguel de Brito. Processo em cartório aguardando vista para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 dias.		

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS**

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNOW WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
CÉLIA LUZIA HUK	01	2010.176-8

01 - PROCESSO CRIMINAL N.2010.176-8 - Réu: CARLOS HENRIQUE FRANCO PALOSCHI - "Designado o dia **21 de fevereiro de 2012, às 16:10 horas**, para audiência de instrução e julgamento". - Adv. DRA. CÉLIA LUZIA HUK.

São João do Triunfo, 17 de janeiro de 2012.
ADRIANO JOSÉ MACHADO
Técnico de Secretaria

SARANDI

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 17/01/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	010	2011.0001883-2
Glauber Junior Cortinovis OAB PR049900	005	2010.0001349-9
Hosine Salem OAB PR028394	002	2011.0001213-3
Jamil Josepetti Junior OAB PR016587	005	2010.0001349-9
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	008	2011.0002098-5
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2011.0001213-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	002	2011.0001213-3
Sandra Becker OAB PR034478	003	2010.0001218-2
Sandra Regina Vila Boas dos Santos OAB PR036245	005	2010.0001349-9
Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620	001	2011.0000713-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	002	2011.0001213-3
	006	2011.0001213-3

- 001** 2011.0000713-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Juarez Marques de Lima Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 13/01/2012
- 002** 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Diego Teodoro Viana
Réu: Jhonny Beralde Prado da Silva
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza

- Réu: Thiago Aparecido Souza
Réu: Wagner da Mata
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/01/2012
- 003** 2010.0001218-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Maurício Gomes de Magalhães
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/11/2012
- 004** 2010.0001218-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Maurício Gomes de Magalhães
Réu: Maurício Gomes de Magalhães
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Diante do exposto e, por tudo mais que nos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu Maurício Gomes de Magalhães das imputações criminosas relacionadas às armas de fogo descritas nos itens "a", "b" e "c" supra, persistindo contra ele a presente ação penal para apuração da prática do crime previsto no artigo 12, da lei 8.26/03, exclusivamente em relação à espingarda carabina, calibre 32-20WIN, marca Chapina, nº série 5743. (...)"
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 005** 2010.0001349-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauber Junior Cortinovis OAB PR049900
Advogado: Jamil Josepetti Junior OAB PR016587
Advogado: Sandra Regina Vila Boas dos Santos OAB PR036245
Réu: Angela Maria Lima
Réu: Maicon Jhonny dos Santos Gerônimo
Objeto: Verificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Maicon Jhonny dos Santos Gerônimo e Angela Maria Lima.
Intimem-se os defensores dos apelantes para apresentação de razões, no prazo comum de 8 (oito) dias. (...)
- 006** 2011.0001213-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Diego Teodoro Viana
Réu: Jhonny Beralde Prado da Silva
Réu: Marcelo Rodrigo de Souza
Réu: Thiago Aparecido Souza
Réu: Wagner da Mata
Objeto: 1 - O momento processual oportuno para a indicação do rol de testemunhas concentra-se na fase da apresentação de resposta à acusação (art. 396-A, CPP). Sendo assim, somente a testemunha Carlos Eduardo Garcia da Silva foi arrolada tempestivamente na peça defensiva de fls. 228/229, razão pela qual indefiro oitiva das demais testemunhas indicadas às fls. 253/254.
2 - O Suscitado excesso de prazo agitado no termo de audiência de fl. 259, a meu ver, não está configurado, visto que o presente processo apura a responsabilidade penal de três denunciados, o que, por si só, causa uma maior lentidão processual. além disso, por entraves alheios à máquina judiciária, uma vez que duas testemunhas de acusação não foram localizadas para a intimação (fl. 257), o processo ainda encontra-se em fase de instrução.
- 007** 2011.0002099-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Robson Raimundo de Matos
Objeto: (...) Todas as questões e pedidos veiculados no presente processo já foram alvo de análise, seja de forma direta, nos autos 2011.2045-4, e de forma indireta nos autos 2011.2098-5, cuja decisão, neste último caso, se aplica integralmente ao presente processado, tendo em vista que, em ambos, os fatos e fundamentos são idênticos, isto é, envolvem a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. (...)
- 008** 2011.0002098-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sergio Wanderlei Alves de Oliveira OAB PR018620
Réu: Edson Gazaffi
Objeto: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), indefiro o pedido de liberdade provisória pleiteado pelo Requerente e, consequentemente, ratifico a sua prisão preventiva.
- 009** 2011.0002045-4 Petição
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Robson Raimundo de Matos
Objeto: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), indefiro o pedido de revogação dessa constrição cautelar.
- 010** 2011.0001883-2 Petição
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Reinaldo Gilarde
Objeto: (...) EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 126 da LEP, DELCARO remidos 174 dias da pena imposta ao condenado R.G., já qualificado nos autos, que deverão ser computados como pena cumprida, para todos os efeitos legais, bem como CONCEDO a ele a progressão de regime, devendo passar a cumprir o restante da pena imposta nestes autos no regime semi-aberto, vez que atendidos os requisitos exigidos pelos arts. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 e 112 da LEP.

SERTANÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZA: DRª. DEBORAH PENNA ESCRIVÁ DESIGNADA: ERIKA NUNOMURA**

RELAÇÃO N. 02/12

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MIGUEL MORALLES	01	2011.277-4
MARCELA MENDES MORALES	01	2011.277-4
ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA	01	2011.277-4

01- PROCESSO CRIME N. 2011.277-4: RÉUS 1) CARLOS APARECIDO SANSEVERINATO; 2) CLEVERSON APARECIDO DA SILVA; 3) FABIO JUNIOR FERNANDES SILVEIRA. Designado o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14H45 pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Jandaia do Sul-PR, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Adv. Dr. Miguel Morales; Dr^a. Marcela Mendes Morales e Adv. Aristóteles Rondon Gomes Pereira.

Sertanópolis, 17 de janeiro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luis Eduardo Tanus OAB SP080782	001	2000.0000016-0

001 2000.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Eduardo Tanus OAB SP080782
Réu: Laercio Laranjeira
Objeto: À defesa do acusado Laércio Laranjeira, para a apresentação das alegações finais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. Luis Eduardo Tanus

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Iraci de Fatima Carvalho Acosta OAB SP110788	001	2011.0000451-3

001 2011.0000451-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1 Vara Federal / Ourinhos / SP
Autos de origem: 0013812-49.2007.403.6110
Advogado: Iraci de Fatima Carvalho Acosta OAB SP110788
Réu: Julian Eduardo Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 08/02/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2010.0000978-5

001 2010.0000978-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2011.0001353-9

001 2011.0001353-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:35 do dia 14/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eduardo Kawasaki OAB PR017408	002	2011.0000776-8
	José Soares Filho OAB PR010470	001	2011.0001118-8

001 2011.0001118-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Réu: Jeter Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

002 2011.0000776-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408
Réu: Joilson de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Antonio Jose Carvalho da Silva Filho

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0000629-0

001 2011.0000629-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: Nomeio Dr maicow Mercer para apresentar as razões de apelação em favor do réu Wesley Renan Marcodes

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Juíza de Direito: Dra. GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA
Escrivão Designado: Cristiano André Hein

Relação nº: 01/2012

Índice de Publicação
Advogado Ordem Nº Processo
Dr. Jorge da Silva Giulian 01 2008.1906-0
Dra. Vanessa Cristina Maia Vasques Alves 02 2011.1628-7
Dr. Regina Alves Carvalho 03 2011.1454-3
Dr. Florivaldo Haroldo Anselmi 04 2012.23-4
Dra. Roberta Kelli Berlatto Vieira 04 2012.23-4

1- Processo Crime nº 2008.1906-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado UBIRAJARA VIEIRA - Intimação - designado o dia 01/02/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Adv JORGE DA SILVA GIULIAN.

2 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 2011.1628-7 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado CRISPIN MARTINEZ - Intimação - Expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba/PR para inquirição da testemunha Alenir de Azeredo Coutinho e à Comarca de Cascavel/PR para inquirição da testemunha Arildo Rodrigues. Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES.

3 - Ação Penal Procedimento Ordinário nº 2011.1454-3 que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu FERNANDO PEREIRA DA SILVA - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. REGINA ALVES CARVALHO.

4 - Carta Precatória nº 2012.23-4 oriunda da Ação Penal nº 2011.5648-3 da Comarca de Cascavel/PR em que figuram como réus JEAN FERNANDES e JEFFERSON AUGUSTO KELLER - Intimação - Designado o dia 31/01/2012, às 15:30 horas audiência para cumprimento da ato deprecado. Designado o dia 18/01/2012, às 15:20 horas audiência de instrução e julgamento no juízo deprecante. AdvS. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMÍ e ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA.

Toledo-PR, 11 de Janeiro de 2012
Cristiano André Hein
Escrivão Designado

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano R. Dillenburg OAB SC019092	007	2006.0000697-5
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	002	2011.0000819-5
Amoriti T. Ribeiro OAB PR018440	002	2011.0000819-5
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	008	2008.0000611-1
Ana Maria Onevetch OAB PR058083	006	2011.0000573-0
Cicero de Assis Correia OAB SC027215	002	2011.0000819-5
Daniel Scheliga OAB PR000013	017	2011.0001149-8
Frederico Slomp Neto OAB PR039082	005	2005.0000403-2
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	005	2005.0000403-2
Getulio Pereira OAB PR28197A	007	2006.0000697-5
Grasiele Barcelos Amaral OAB PR030357	012	2002.0000067-8
Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149	013	1999.0000205-6
Hellen Cristina Wolf OAB PR030970	008	2008.0000611-1
Jean Marcel Bernardini OAB PR049477	002	2011.0000819-5
João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599	002	2011.0000819-5
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018480	002	2011.0000819-5
Júlio César Oliveira OAB PR042098	002	2011.0000819-5
Luciano Linhares OAB SC015353	016	2011.0000593-5
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	003	2002.0000557-2
	009	2007.0000063-4
	011	2002.0000231-0
Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729	010	2007.0000087-1
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	001	2004.0000481-2
Marcelo Domicio Scaramella de Mello OAB PR015949	003	2002.0000557-2
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	002	2011.0000819-5

	004	2010.0001295-6
Marcos Rogério Hoberg OAB PR015918	014	2007.0000189-4
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	001	2004.0000481-2
	002	2011.0000819-5
Odenir Borges OAB PR009200	015	2008.0000639-1
Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434	002	2011.0000819-5
Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129	010	2007.0000087-1
Zani Dalton Farah OAB PR139033	016	2011.0000593-5

- 001** 2004.0000481-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Réu: Luiz Vanderlei de Lara Bonfim
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com o disposto no artigo 413 do Código Processual Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de PRONUNCIAR o réu LUIZ VANDERLEI DE LARA BONFIM, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 002** 2011.0000819-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137
Advogado: Amoriti T. Ribeiro OAB PR018440
Advogado: Cicero de Assis Correia OAB SC027215
Advogado: Jean Marcel Bernardini OAB PR049477
Advogado: João Pinto Ribeiro Neto OAB PR021599
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018480
Advogado: Júlio César Oliveira OAB PR042098
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Advogado: Paulo Cesar Lago de Almeida OAB PR020434
Réu: Aguinaldo Luis Licheski
Réu: Alvaro de Lima Ribas
Réu: Cheila Aparecida Bueno
Réu: Cleusa Aparecida dos Santos
Réu: Jandir Bueno
Réu: Marciano de Jesus Alves
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2.012, ÀS 13:30 HORAS, PARA CONTINUAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, BEM COMO, FICAM OS DD. DEFENSORES INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DE PINHÃO, PR, PARA A INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA ROBERTO BUENO (JUÍZO), E DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 19/01/2012, ÀS 15:30 HORAS, P/ A INQ. DA TESTEMUNHA IRONI APARECIDA DE CAMARGO, ARROLADA PELA DEFESA DA RÉ CLEUSA, JUNTO A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINHÃO, PR.
- 003** 2002.0000557-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Sergio Volinkevicz
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Advogado: Marcelo Domicio Scaramella de Mello OAB PR015949
Réu: Nelson Volinkevicz
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída ao réu NELSON VOLINKEVICZ para a modalidade delitiva prevista no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado tanto no que pertine a este ilícito, quanto à infração capitulada no artigo 10, da Lei 9.437/97, o que faço com esteio no artigo 107, inciso IV, c.c. art. 109, ambos do Código Penal."
Réu: Nelson Volinkevicz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com a fundamentação supra, DESCLASSIFICO a imputação atribuída ao réu NELSON VOLINKEVICZ para a modalidade delitiva prevista no artigo 15, da Lei nº 10.826/2003 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado tanto no que pertine a este ilícito, quanto à infração capitulada no artigo 10, da Lei 9.437/97, o que faço com esteio no artigo 107, inciso IV, c.c. art. 109, ambos do Código Penal."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 004** 2010.0001295-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Laercio de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu LAERCIO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 650 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Danuza Zorzi
- 005** 2005.0000403-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Slomp Neto OAB PR039082
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Rogerio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ROGÉRIO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal."
Pena final: 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Danuza Zorzi
- 006** 2011.0000573-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Maria Onevetch OAB PR058083
Réu: Eliton Jhon de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

- Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ELITON JHON DE ALMEIDA como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 4 anos e 2 meses de reclusão e 415 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Danuza Zorzi
- 007** 2006.0000697-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano R. Dillenburg OAB SC019092
Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A
Réu: João Marcos Horszyn
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO MARCOS HORSZYN como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, ABSOLVENDO-O da imputação de cometimento de ilícito previsto no art. 180, caput, do Código Penal."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: João Marcos Horszyn
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOÃO MARCOS HORSZYN como incurso nas sanções do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, ABSOLVENDO-O da imputação de cometimento de ilícito previsto no art. 180, caput, do Código Penal."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 008** 2008.0000611-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B
Advogado: Hellen Cristina Wolf OAB PR030970
Réu: Abilio Ribeiro Pinto Neto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação atribuída na denúncia e CONDENO o réu ABILIO RIBEIRO PINTO NETO como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Abilio Ribeiro Pinto Neto
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DESCLASSIFICO a imputação atribuída na denúncia e CONDENO o réu ABILIO RIBEIRO PINTO NETO como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/03."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 009** 2007.0000063-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Vanderlei Ferraz de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com o disposto no artigo 413 do Código Processual Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para o fim de PRONUNCIAR o réu VANDERLEI FERRAZ DE OLIVEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 010** 2007.0000087-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Rosinéia Alves do Nascimento
Réu/indiciado: Tiago Petters
Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho OAB PR035729
Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus OAB SC020129
Objeto: Ficam os DD. defensores dos réus Tiago Petters e Rosinéia Alves do Nascimento intimados acerca da BAIXA dos autos a este Juízo, em data de 21/07/2011, os quais se encontravam no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em grau de recurso.
- 011** 2002.0000231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Valdomiro Ferreira da Cruz
Objeto: Fica o DD. defensor do réu intimado acerca da BAIXA dos autos a este Juízo em data de 20/10/2011, os quais se encontravam no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em grau de recurso.
- 012** 2002.0000067-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grasiela Barcelos Amaral OAB PR030357
Réu: Cláudio Zeizer
Réu: Pedro Ivo Ilkiv
Objeto: Fica a DD. defensora dos réus intimada acerca da BAIXA dos autos a este Juízo, em data de 22/11/2011, para regular prosseguimento, em razão do reconhecimento de incompetência pelo Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ação penal.
- 013** 1999.0000205-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio de Macedo Kruljac OAB PR024149
Réu: Antonio Adriano Cunha Araújo
Réu: Jair da Luz
Réu: Juliano Cunha Araújo
Objeto: Fica o DD. defensor dos réus intimado acerca da BAIXA dos autos a este Juízo em data de 21/10/2011, os quais se encontravam no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em grau de recurso.
- 014** 2007.0000189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Rogério Hoberg OAB PR015918
Réu: Lauro Assunção
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/03/2012, ÀS 13:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 015** 2008.0000639-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200
Réu: Ederli Tomczyk
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, FACE A INEXISTÊNCIA DO REGISTRO DO ATO NA MÍDIA ANTERIOR.

- 016** 2011.0000593-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033
Réu: José Admair Gonçalves
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 29/MARÇO/2012, ÀS 09:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DO RÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS. FICAM AINDA OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO UNIÃO, SC. PARA AS INTIMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA COMPARECEREM NO JULGAMENTO A FIM DE SEREM INQUIRIDAS EM PLENÁRIO.
- 017** 2011.0001149-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / MALLETT / PR
Autos de origem: 2009.90-5
Advogado: Daniel Scheiliga OAB PR000013
Réu: Iziquiel Mauricio Machnick
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 13/02/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 17/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	001	2008.0000960-9

- 001** 2008.0000960-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Objeto: Fica Intimado o Defensor do denunciado para que apresente alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	001	2008.0000730-4
Hellen Cristina Wolf OAB PR030970	001	2008.0000730-4

- 001** 2008.0000730-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B
Advogado: Hellen Cristina Wolf OAB PR030970
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Lucas Coelho OAB PR039065	001	2006.0000494-8

- 001** 2006.0000494-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Lucas Coelho OAB PR039065
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:40 do dia 20/01/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 2ª Vara Criminal - Relação de 16/01/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Marafon OAB SC022084	001	2011.0001603-1
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	001	2011.0001603-1
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	001	2011.0001603-1

001 2011.0001603-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100198776
Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084
Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:30 do dia 31/01/2012

Juizados Especiais

CLEVELÂNDIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO Comarca de Clevelândia - Paraná
JUIZ DE DIREITO, DR. rodrigo simões palma

RELAÇÃO 001/2012 - Juizado Especial Cível

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Alexandre Nelson Ferraz
 Dra. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes
 Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez
 Dra. Bruna Galves Peruzzo
 Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes
 Dr. Fabiano Neves Macieyewski
 Dr. Fernando Murilo Costa Garcia
 Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez
 Dra. Franceliz Bassetti de Paula
 Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi
 Dr. Gerson Vanzin Mura da Silva
 Dr. Gilberto Borges da Silva
 Dra. Ivone Bigolin Siviero
 Dr. Jaime Oliveira Penteado
 Dr. Jesuel Antônio Bello
 Dr. José Américo da Silva Barboza
 Dr. Luiz Fernando Brusamolín
 Dr. Luiz Henrique Bona Turra
 Dr. Maurício de Freitas Silveira
 Dr. Milton Luiz Cleve Küster
 Dr. Orlando Henrique Krauspenhar Filho
 Dra. Paula Mayara Sartor
 Dr. Sergio Schulze
 Dra. Simone Schuta
 Dra. Valéria Caramuru Cicarelli

001. reclamação - Autos 342/208 - Marta Cristina Belani X Joalda Sarda Gollub - Facultou ao autor, comprovar de forma documental que o veículo é de propriedade do reclamado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. Paula Mayara Sartor.
 002. execução - Autos 121/2004 - Claudino Jubelli X Waldemar Fagundes de Oliveira - Indeferiu o pedido do exequente, diante à ausência de previsão na Lei 9.099/95, de suspensão processual. Ao exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o entender pertinente, sob pena de extinção do processo. Adv. Franceliz Bassetti de Paula.
 003. reclamação - Autos 239/2004 - Francine Zanella e outro X Hideraldo Luiz Bornhiatti - Indeferiu o pedido de fls. 90/99, tendo em vista que o bem indicado pertence à pessoa estranha à lide. Ao Reclamante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Adv. Ivone Bigolin Siviero.
 004. cobrança - Autos 102/2006 - Nercy Pontes Alves Zepel X Sulamericana CIA Nacional de Seguros S/A - Deferiu a expedição de alvará em nome do requerente, facultando ao advogado apresentar procuração atualizada, com poderes específicos para o levantamento de valores. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincenzi.
 005. cobrança - Autos 329/2008 - José Pedro Paim X Banco Itaú S/A - Deferiu o pedido na forma pretendida às fls.131 e 133. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.
 006. cobrança - Autos 461/2008 - Espólio de Onofre Renato Camilotti X Bradesco Seguros S/A - Tendo em vista o provimento do recurso e o indeferimento do pedido de fl. 131, o recorrente, para efetue a retirada do alvará judicial referente aos valores depositados a título de custas processuais. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.
 007. reclamação - Autos 597-80.2010.8.16.0071 - 131/2010 - Valdemar Turbío Vais X Banco BMG - Recebeu o recurso inominado interposto, porquanto presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos. Ao Recorrido, para que, ofereça, se assim entender, as contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jesuel Antônio Bello, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.
 008. repetição de indébito - Autos 2178-33.2010.8.16.0071 - 674/2010 - Ademir Borba Altenrath X BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. Bruna Galves Peruzzo, Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
 009. cobrança - Autos 1769-57.2010.8.16.0071 - 486/2010 - Danilo Rossini X Itaú Seguros S/A - Ao executado, para que, manifeste-se sobre a diferença de valores

apresentada à fl. 144. Adv. Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.
 010. cobrança - Autos 792-65.2010.8.16.0071 - 178/2010 - Teófilo Cordeiro da Silva X Seguradora Líder dos Consórcios - Ciência às partes, sobre a baixa dos autos. Adv. Maurício de Freitas Silveira, Gerson Vanzin Mura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.
 011. repetição de indébito - Autos 1922-90.2010.8.16.0071 - 535/2010 - Vagner Luiz Arruda X BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ao requerido, para que manifeste-se quanto a memória de cálculo apresentada às fls.129/130, e sendo o caso, efetue o depósito da diferença. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva e Flaviano Bellinati Garcia Perez.
 012. declaratória de inexistência - Autos 1728-90.2010.8.16.0071 - 476/2010 - Ilson Paulo Bernardi X Patoagro Produtos Agrícolas LTDA - Deferiu o pedido na forma pretendida à fl.97. Adv. Simone Schuta.
 013. execução - Autos 622-93.2010.8.16.0071 - 140/2010 - L. F. Machado e CIA LTDA X Jussara de Fátima Soares e CIA LTDA - Ao executado, para que manifeste-se sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.47-verso, bem como, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. Orlando Henrique Krauspenhar Filho.
 014. cobrança - Autos 1187-57.2010.8.16.0071 - 303/2010 - Vera Lucia Loureiro de Almeida X BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Recebido o recurso inominado interposto, porquanto presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos. Ao Recorrido, para que, ofereça, se assim entender, as contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. José Américo da Silva Barboza e Luiz Fernando Brusamolín.

Clevelândia, 17 de janeiro de 2012.
 WELLINGTON R. G. KAYASHIMA
 Secretário - Portaria 020/2010

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	013	2010.0000429-9/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	011	2010.0000177-0/0
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS	005	2009.0000415-5/0
ANTONIO ROGERIO	006	2009.0000563-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	005	2009.0000415-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	009	2010.0000003-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	013	2010.0000429-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	2010.0000526-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	2010.0000582-1/0
CARLOS ROBERTO JAKIMIU	003	2008.0000703-5/0
CARLOS SEQUEIRA MARTINS	008	2009.0000714-3/0
CHRISTOPHER FALCÃO	015	2010.0000582-1/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	011	2010.0000177-0/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	017	2010.0000630-3/0
EDISON RAUEN VIANNA	011	2010.0000177-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0000703-5/0
ERALDO KOVALCZUK	010	2010.0000012-5/0
ERALDO KOVALCZUK	011	2010.0000177-0/0
ERALDO KOVALCZUK	013	2010.0000429-9/0
IVALDO CLEVERSON DOBRUSKI	002	2008.0000328-6/0
IVALDO CLEVERSON DOBRUSKI	016	2010.0000591-0/0

FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	001	2008.0000099-4/0
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO	015	2010.0000582-1/0
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	003	2008.0000703-5/0
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS	007	2009.0000599-0/0
FABIO FERREIRA BUENO	010	2010.0000012-5/0
FERNANDA TAGLIARI	013	2010.0000429-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2008.0000703-5/0
FRANK YUKIO YAMANAKA	002	2008.0000328-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	008	2009.0000714-3/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	011	2010.0000177-0/0
JAMILO DA SILVA JÚNIOR	010	2010.0000012-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	008	2009.0000714-3/0
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	004	2009.0000150-0/0
JOSE PENTO NETO	010	2010.0000012-5/0
JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR	010	2010.0000012-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	004	2009.0000150-0/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	012	2010.0000196-0/0
LUCIANO CESAR LUNARDELLI	017	2010.0000630-3/0
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	013	2010.0000429-9/0
LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL	014	2010.0000526-3/0
MAIKO FRANK VIVI	010	2010.0000012-5/0
MARCELE POLYANA PAIO	005	2009.0000415-5/0
MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO	010	2010.0000012-5/0
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA	009	2010.0000003-6/0
MARCIO LUIZ BONADIO	009	2010.0000003-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	005	2009.0000415-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	009	2010.0000003-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	013	2010.0000429-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	014	2010.0000526-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	015	2010.0000582-1/0
MIRZA FALCÃO	015	2010.0000582-1/0
PAULO TEDESCO	007	2009.0000599-0/0
PAULO TEDESCO	007	2009.0000599-0/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	011	2010.0000177-0/0
RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	015	2010.0000582-1/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	015	2010.0000582-1/0
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	001	2008.0000099-4/0
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA	006	2009.0000563-6/0
WILLIAN TRAIN JUNIOR	016	2010.0000591-0/0

001 2008.0000099-4/0 - Execução de Título Judicial PRISCILA SOUZA DE MOURA ROCHA (E OUTRO) X A.BLANCO E CIA LTDA INSTALADORA BLANCO

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse na adjudicação dos bens penhorados.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

002 2008.0000328-6/0 - Execução de Título Judicial PANIFICADORA REAL DE CRUZEIRO DO OESTE X W P MAQUINAS LTDA

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 159/160, conforme dispositivo transcrito: Portanto, declaro, pois, a decisão de fls. 139/142, passando a parte dispositiva ter a seguinte redação: "Portanto, julgo extinto o processo executório em relação à ré PRIORI & CIA LTDA, em decorrência de sua ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, defiro o pedido de desconsideração da pessoa jurídica W. P MÁQUINAS e WILLIAM EGUCHI PRIORI, integrarem o pólo passivo da execução, sendo estes intimados para, solidariamente, efetuarem o pagamento do débito em execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC".

Adv(s) EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI, FRANK YUKIO YAMANAKA

003 2008.0000703-5/0 - Execução de Título Judicial JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X BANCO FININVEST S/A (E OUTRO)

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 10 de janeiro de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO JAKIMIU, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

004 2009.0000150-0/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO BRANDALISE JUNIOR X BCP TELECOM-CLARO CELULAR

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 251, conforme dispositivo: Considerando o pagamento do saldo remanescente pela Executada BCP TELECOM-CLARO CELULAR, por meio de depósito judicial conforme comprovante de fl. 241, bem como a outorga de quitação formulada pelo Exequente à fl. 249, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Adv(s) JAQUELINE FUZER ZIROLDO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

005 2009.0000415-5/0 - Processo de Conhecimento VILMA APARECIDA FELIX MANCANEIRA X BANCO ITAU S.A

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 14 de Dezembro de 2011 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

006 2009.0000563-6/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON ZAMBRUSKI X LUIZ CARLOS MORALES

Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA

007 2009.0000599-0/0 - Processo de Conhecimento PAULA CAROLINA ZARAMELLO X LOJAS COLOMBO S/A (E OUTRO)

Ao requerido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.195,66, conforme cálculo apresentado pelo credor.

Adv(s) FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, PAULO TEDESCO, PAULO TEDESCO

008 2009.0000714-3/0 - Processo de Conhecimento LEONOR GENEBRA MINELLI X BANCO BMC S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 114/116, conforme dispositivo: Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Reclamante LEONOR GENEBRA MINELLI contra a Reclamada BANCO BMC S/A, reconhecendo válida a operação realizada entre as partes, não havendo danos a serem ressarcidos, extinguindo desta forma o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) CARLOS SEQUEIRA MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

009 2010.0000003-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO FRANCISCO DA SILVA X Banco Itaú S/A

À parte autora, para que compareça em secretaria para retirada de alvará, expedido em 10 de Janeiro de 2012 e que tem validade de 30 dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, MARCIO LUIZ BONADIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

010 2010.0000012-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO CARLOS DO PRADO X EMPRESA JORNALISITIA A TRIBUNA DA REGIÃO S/A LTDA (E OUTRO)

Ao Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Adv(s) JOSE PENTO NETO, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, FABIO FERREIRA BUENO, JAMILO DA SILVA JÚNIOR, MAIKO FRANK VIVI, ERALDO KOVALCZUK, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO

011 2010.0000177-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DUARTE SOBRINHO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

À Requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento de fls. 166/167.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, EDISON RAUEN VIANNA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

012 2010.0000196-0/0 - Processo de Conhecimento HELINTON DOS SANTOS COSTA X CLARO S/A (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 109, conforme dispositivo: Considerando o cumprimento da obrigação pela Reclamada CLARO S/A, conforme comprovantes de fls. 97/99, bem como a outorga de quitação formulada pelo Reclamante à fl. 107, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

013 2010.0000429-9/0 - Processo de Conhecimento BASAGNINI MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA X INFORMAQ - L.C.F. SANTOS EPPP (E OUTRO)

Aos requeridos, para que nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor remanescente do débito.

Adv(s) ERALDO KOVALCZUK, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, FERNANDA TAGLIARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

014 2010.0000526-3/0 - Processo de Conhecimento AGRECINA LOURENÇO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ S/A

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fls. 214/218, conforme dispositivo: Ante ao exposto, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Reclamante AGRECINA LOURENÇO DOS SANTOS contra o Reclamado BANCO ITAÚ S/A, a fim de declarar nulo os contratos de operação nº 30400-00000728397316, 30400-00000728397357, 30400-0000072898835 e 30400-00000728397589 todos da agência 5211, bem como condenar o Reclamado na devolução simples das parcelas descontadas do benefício previdenciário da Reclamante,

extinguindo desta forma o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL

015 2010.0000582-1/0 - Processo de Conhecimento

CLEOSMAR MOREIRA ME X RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (E OUTRO)

Às partes, ficam devidamente intimadas acerca da r. sentença de fl. 242, conforme dispositivo: Considerando o cumprimento da obrigação pelos Requeridos RECRIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e BANCO ITAÚ S/A, por meio de depósito judicial conforme comprovantes de fls. 228 e 235, bem como a outorga de quitação formulada pelo Requerente à fl. 241, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do Autor. Assim com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente demanda.

Adv(s) FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO, MIRZA FALCÃO, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, CHRISTOPHER FALCÃO

016 2010.0000591-0/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DA SILVA PASTORI X DUPALE LANGERIE LTDA

À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique objetivamente bens de propriedade do executado passíveis de penhora.

Adv(s) EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI, WILLIAN TRAIN JUNIOR

017 2010.0000630-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDECIR RIBEIRO DA SILVA X CASAS PERNAMBUCANAS

Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da resposta dos ofícios encaminhados ao SCPC e ao SERASA.

Adv(s) LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZA DE DIREITO: DANIELLE MARIA BUSATO SACHET**

RELACAO N.º 001/2011

ândice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAO FERNANDES DA SILVA 0011 000099/2005

0013 000559/2005

0125 000685/2008

0185 000469/2009

0178 000416/2009

0139 000803/2008

0209 000724/2009

0215 000762/2009

0250 000464/2010

0124 000676/2008

0193 000519/2009

0112 000583/2008

0197 000579/2009

0177 000415/2009

0219 000776/2009

0123 000673/2008

0130 000745/2008

0014 000621/2005

0098 000410/2008

0190 000499/2009

0018 000216/2006

0210 000730/2009

0037 000099/2007

0036 000090/2007

ADEMIR BASSO 0250 000464/2010

0063 000788/2007

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0155 000184/2009

ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0127 000711/2008

0101 000452/2008

0081 000108/2008

0098 000410/2008

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0108 000506/2008

0207 000694/2009

0107 000504/2008

0171 000350/2009

0170 000348/2009

ALCEU MACIEL DAVILA 0169 000334/2009

0206 000689/2009

0220 000783/2009

ALESSANDRA CRISTINA COELH 0172 000353/2009

ALESSANDRA DESLANDES FOGL 0189 000496/2009

ALEX WILSON DUARTE FERREI 0135 000764/2008

0052 000511/2007

0055 000538/2007

0066 000833/2007

ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0100 000444/2008

0160 000248/2009

0077 000095/2008

0187 000476/2009

ALEXANDRE MAFFISSONI 0109 000535/2008

0165 000311/2009

ALINE FATIMA MORELATTO 0056 000696/2007

ALVARO SCHENATO 0135 000764/2008

0184 000463/2009

0052 000511/2007

0205 000655/2009

0055 000538/2007

0066 000833/2007

AMPELIO PARZIANELLO 0109 000535/2008

0069 000921/2007

0255 000594/2010

0199 000594/2009

0097 000353/2008

0259 000705/2010

0238 000257/2010

0165 000311/2009

0240 000261/2010

0257 000604/2010

0096 000349/2008

0163 000293/2009

0065 000811/2007

0258 000702/2010

0134 000763/2008

0043 000271/2007

0239 000260/2010

ANDERSON MANIQUE BARRETO 0180 000421/2009

ANDREY HERGET 0135 000764/2008

0184 000463/2009

0061 000769/2007

0052 000511/2007

0205 000655/2009

0055 000538/2007

0066 000833/2007

ANGELA FABIANA BUENO DE S 0115 000599/2008

0257 000604/2010

ANTONIO CANAN 0121 000669/2008

0122 000670/2008

0047 000331/2007

0048 000332/2007

ARNI DEONILDO HALL 0115 000599/2008

0111 000573/2008

ARNO APOLINARIO JUNIOR 0189 000496/2009

ARNO LUIZ ENKE 0001 000051/2000

ARY CEZARIO JUNIOR 0092 000300/2008

AUDREI DANIELE FEISTEL DA 0219 000776/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0164 000310/2009

0182 000454/2009

CAMILO DE TONI 0076 000093/2008

CARLOS ALBERTO ROMANI 0204 000654/2009

0183 000456/2009

0217 000769/2009

0231 000860/2009

0185 000469/2009

0254 000537/2010

0202 000605/2009

0236 000195/2010

0256 000596/2010

0241 000285/2010

0191 000503/2009

CARLOS FERNANDES 0023 000440/2006

0024 000442/2006

CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0157 000201/2009

CAROLINE SOUZA DE LIMA 0114 000587/2008

0068 000920/2007

0094 000331/2008

0119 000660/2008

0118 000659/2008

0169 000334/2009

0105 000480/2008

0166 000319/2009

0113 000584/2008

0162 000257/2009

0222 000796/2009

0064 000805/2007
CAROLINE SPADER 0184 000463/2009
0205 000655/2009
CELSO DAVID ANTUNES 0051 000411/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0186 000475/2009
0181 000433/2009
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARL 0021 000421/2006
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0158 000211/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0051 000411/2007
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0060 000717/2007
0165 000311/2009
0050 000398/2007
CLEDIMAR BERTOLDO 0209 000724/2009
0250 000464/2010
0193 000519/2009
0197 000579/2009
0177 000415/2009
0229 000849/2009
CLEVERSON MARCEL COLOMBO 0203 000607/2009
CLODOALDO MAZURANA 0025 000558/2006
0249 000381/2010
0023 000440/2006
0175 000393/2009
0024 000442/2006
0005 000297/2002
0244 000330/2010
0007 000836/2003
0103 000463/2008
0053 000516/2007
0235 000126/2010
0099 000419/2008
0083 000118/2008
0153 000136/2009
0082 000115/2008
0242 000324/2010
0138 000793/2008
0187 000476/2009
0161 000253/2009
0089 000225/2008
0176 000396/2009
0156 000187/2009
0052 000511/2007
0075 000089/2008
0080 000106/2008
0055 000538/2007
0046 000310/2007
0006 000667/2003
CLOVIS CARDOSO 0092 000300/2008
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0234 000106/2010
0106 000496/2008
0211 000733/2009
0087 000183/2008
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0155 000184/2009
0125 000685/2008
0027 000657/2006
0097 000353/2008
0124 000676/2008
0193 000519/2009
0015 000685/2005
0028 000658/2006
0182 000454/2009
0210 000730/2009
0004 000840/2001
0059 000713/2007
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0232 000863/2009
CYNTIA SAMYRA EUGENIO FON 0248 000342/2010
0227 000841/2009
0247 000341/2010
0246 000339/2010
0228 000846/2009
0233 000092/2010
0230 000850/2009
0229 000849/2009
0245 000337/2010
0225 000834/2009
0226 000837/2009
DANIELA SAYURI DONDO 0148 000093/2009
DANIELY S. SIMIONI FERREI 0174 000386/2009
0095 000335/2008
0071 000960/2007
0083 000118/2008
0220 000783/2009
0198 000593/2009
0117 000646/2008
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0095 000335/2008

0150 000096/2009
DEIRISTON GONCALVES 0158 000211/2009
DINO COSTACURTA 0121 000669/2008
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0223 000798/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0189 000496/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0215 000762/2009
0190 000499/2009
EDUARDO B. BRENNER 0022 000432/2006
EDUARDO GODINHO PASA 0022 000432/2006
EDUARDO MUNARETTO 0077 000095/2008
EGIDIO MUNARETTO 0077 000095/2008
ELIEL DE ALMEIDA 0110 000554/2008
ELISA G. PAULA BARROS DE 0120 000668/2008
0203 000607/2009
0039 000115/2007
0051 000411/2007
0239 000260/2010
ELLEN CRISTINA GONCALVES 0148 000093/2009
0258 000702/2010
ELOIZA MASTELLA 0001 000051/2000
ELVIS BITTENCOURT 0009 000037/2005
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0135 000764/2008
0184 000463/2009
0205 000655/2009
0066 000833/2007
ERLON MEDEIROS 0052 000511/2007
0055 000538/2007
EUNICE BRUGNEROTTO 0175 000393/2009
0103 000463/2008
0099 000419/2008
0083 000118/2008
0153 000136/2009
0082 000115/2008
0138 000793/2008
0161 000253/2009
0176 000396/2009
0156 000187/2009
EVERTON BERNARDI 0114 000587/2008
0068 000920/2007
0094 000331/2008
0119 000660/2008
0118 000659/2008
0169 000334/2009
0040 000129/2007
0105 000480/2008
0166 000319/2009
0113 000584/2008
0012 000528/2005
0162 000257/2009
0222 000796/2009
0032 000062/2007
0064 000805/2007
EVERTON MUELLER 0072 000984/2007
0019 000233/2006
0038 000103/2007
0195 000538/2009
0044 000290/2007
0194 000537/2009
0096 000349/2008
0172 000353/2009
0026 000564/2006
0073 000985/2007
0043 000271/2007
0016 000152/2006
0059 000713/2007
0020 000325/2006
0009 000037/2005
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0076 000093/2008
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0219 000776/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0253 000536/2010
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0042 000151/2007
0057 000704/2007
FABIO HILLESHEIM 0067 000902/2007
0145 000064/2009
0112 000583/2008
0147 000083/2009
0146 000082/2009
0136 000774/2008
0137 000775/2008
0071 000960/2007
0214 000756/2009
0141 000007/2009
0140 000006/2009
0131 000747/2008
0143 000048/2009

0167 000330/2009
FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0172 000353/2009
FABIO ROBERTO COLOMBO 0203 000607/2009
FABIOLA BUNGESTAB LAVINIC 0084 000120/2008
FABIULA SCHMIDT 0139 000803/2008
FERNANDA ALBERTON 0054 000527/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 0149 000094/2009
0145 000064/2009
0147 000083/2009
0146 000082/2009
0136 000774/2008
0137 000775/2008
0141 000007/2009
0140 000006/2009
0131 000747/2008
FERNANDO JOSE STOCCO 0033 000073/2007
FERNANDO MATTOS 0085 000129/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0253 000536/2010
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0204 000654/2009
0070 000954/2007
0216 000768/2009
0183 000456/2009
0217 000769/2009
0231 000860/2009
0185 000469/2009
0144 000053/2009
0123 000673/2008
0218 000772/2009
0254 000537/2010
0202 000605/2009
0236 000195/2010
0201 000604/2009
0256 000596/2010
0241 000285/2010
0191 000503/2009
0151 000125/2009
0181 000433/2009
0152 000127/2009
0051 000411/2007
0157 000201/2009
FLAVIO NEVES COSTA 0203 000607/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0253 000536/2010
FRANCIELLA ALBERTON 0002 000604/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0120 000668/2008
0203 000607/2009
0039 000115/2007
0051 000411/2007
0239 000260/2010
GELCENOIR LEIRIAS DA SILV 0255 000594/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR 0041 000150/2007
0042 000151/2007
0110 000554/2008
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0115 000599/2008
0111 000573/2008
GEOVANI GHIDOLIN 0184 000463/2009
0095 000335/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0192 000510/2009
0042 000151/2007
0057 000704/2007
0129 000739/2008
0116 000642/2008
0253 000536/2010
GIBRAN MOYSES FILHO 0232 000863/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0181 000433/2009
GIOVANI MARCELO RIOS 0215 000762/2009
0190 000499/2009
GISELE CRISTINA MENDONCA 0172 000353/2009
GLAUBER MORENO TALAVERA 0156 000187/2009
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0078 000098/2008
0192 000510/2009
0252 000535/2010
0079 000102/2008
0130 000745/2008
0186 000475/2009
0061 000769/2007
0128 000728/2008
GUSTAVO PINHAO COELHO 0148 000093/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA 0157 000201/2009
HEITOR CAETANO BEM VENUTT 0139 000803/2008
HELENA ANNES 0169 000334/2009
0206 000689/2009
0220 000783/2009
IDAMARA P.P. CARDOSO 0092 000300/2008
ILDEBRANDINO RODRIGUES 0056 000696/2007
IVO PEGORETTI ROSA 0149 000094/2009

IVO SANTOS JUNIOR 0110 000554/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0224 000809/2009
JAIME JACIR GUZZO 0178 000416/2009
0164 000310/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0192 000510/2009
0042 000151/2007
0057 000704/2007
0129 000739/2008
0116 000642/2008
0253 000536/2010
JAIME ROBERTO ORLANDI 0069 000921/2007
JEFERSON JOSE CARNEIRO JU 0173 000372/2009
JEFFERSON DALLASEN 0121 000669/2008
JOAO BATISTA SANTANA 0198 000593/2009
JOAO EDSON PEIXOTO 0095 000335/2008
0150 000096/2009
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0234 000106/2010
0106 000496/2008
0211 000733/2009
0039 000115/2007
0087 000183/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0199 000594/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0186 000475/2009
0181 000433/2009
JOCELANI PINZON 0100 000444/2008
0091 000286/2008
0081 000108/2008
0058 000709/2007
0082 000115/2008
0089 000225/2008
0102 000460/2008
0205 000655/2009
0168 000332/2009
0154 000161/2009
0008 000359/2004
JORGE JOS. GOTARDI 0103 000463/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0172 000353/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0142 000010/2009
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0127 000711/2008
JOSE LUIZ RAMUSKI 0078 000098/2008
0023 000440/2006
0024 000442/2006
0060 000717/2007
0015 000685/2005
0050 000398/2007
0004 000840/2001
JOSIANE BORGES PRADO 0127 000711/2008
0234 000106/2010
0088 000214/2008
0101 000452/2008
0081 000108/2008
0254 000537/2010
0098 000410/2008
JULIANA MEURER 0198 000593/2009
JULIANO ANDREI BORDIN 0180 000421/2009
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0250 000464/2010
0063 000788/2007
KATIA I.MORETTI DE ALMEID 0084 000120/2008
0087 000183/2008
KATIA MARIA CASA 0083 000118/2008
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0085 000129/2008
0049 000387/2007
0104 000476/2008
0213 000745/2009
0027 000657/2006
0237 000238/2010
0084 000120/2008
0028 000658/2006
0034 000079/2007
0076 000093/2008
0021 000421/2006
0179 000418/2009
0168 000332/2009
0045 000298/2007
KELLY CRISTINE GUANDALINI 0203 000607/2009
LAUDIR GULDEN 0250 000464/2010
0063 000788/2007
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0156 000187/2009
LORENA MORO DOMINGOS 0147 000083/2009
0146 000082/2009
0136 000774/2008
0137 000775/2008
0141 000007/2009
0140 000006/2009
0131 000747/2008

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0113 000584/2008
0157 000201/2009
LUCAS MACIEL SGARBI 0223 000798/2009
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0042 000151/2007
0057 000704/2007
LUIS CARLOS LAURENCO 0051 000411/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0142 000010/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0192 000510/2009
0129 000739/2008
0116 000642/2008
0253 000536/2010
MAGALY SIMONE MENZ 0200 000597/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0091 000286/2008
MARA REGINA JACOBOWSKI 0110 000554/2008
MARCELO SCHWENGER 0065 000811/2007
MARCIA CRISTINA GNOATTO Z 0251 000515/2010
0196 000570/2009
0208 000699/2009
MARCIA DA SILVA PETRY 0001 000051/2000
MARCIA PAULA BONAMIGO 0082 000115/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0164 000310/2009
0182 000454/2009
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0011 000099/2005
MARIANGELA PICCOLLI 0005 000297/2002
0161 000253/2009
0126 000709/2008
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0091 000286/2008
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0248 000342/2010
0227 000841/2009
0247 000341/2010
0246 000339/2010
0228 000846/2009
0233 000092/2010
0230 000850/2009
0229 000849/2009
0245 000337/2010
0225 000834/2009
0226 000837/2009
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0142 000010/2009
MICHELLY ALBERTI 0127 000711/2008
0234 000106/2010
0088 000214/2008
0101 000452/2008
0081 000108/2008
0254 000537/2010
0098 000410/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0132 000751/2008
0188 000479/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 0223 000798/2009
MOACIR LUIZ GUSSO 0155 000184/2009
0125 000685/2008
0027 000657/2006
0124 000676/2008
0193 000519/2009
0015 000685/2005
0028 000658/2006
0182 000454/2009
0210 000730/2009
0004 000840/2001
0059 000713/2007
MONICA FRANCO BRESOLIN 0082 000115/2008
NATALICIO FARIAS 0154 000161/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0076 000093/2008
NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0221 000793/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0221 000793/2009
0037 000099/2007
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0069 000921/2007
0142 000010/2009
0174 000386/2009
0095 000335/2008
0071 000960/2007
0017 000156/2006
0117 000646/2008
0066 000833/2007
0010 000059/2005
NEWTON DORNELES SARATT 0122 000670/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0110 000554/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 0078 000098/2008
0119 000660/2008
0118 000659/2008
0023 000440/2006
0024 000442/2006
0132 000751/2008
0127 000711/2008
0135 000764/2008
0252 000535/2010
0108 000506/2008
0207 000694/2009
0107 000504/2008
0171 000350/2009
0129 000739/2008
0116 000642/2008
0150 000096/2009
0253 000536/2010
0170 000348/2009
0133 000753/2008
0012 000528/2005
0134 000763/2008
0004 000840/2001
NILTO SALES VIEIRA 0031 000025/2007
NIVALDO JAQUES 0078 000098/2008
0192 000510/2009
0252 000535/2010
0079 000102/2008
0130 000745/2008
0186 000475/2009
0061 000769/2007
0128 000728/2008
0102 000460/2008
NOELI DE SOUZA MACHADO 0025 000558/2006
0120 000668/2008
0085 000129/2008
0049 000387/2007
0104 000476/2008
0213 000745/2009
0106 000496/2008
0174 000386/2009
0027 000657/2006
0079 000102/2008
0144 000053/2009
0197 000579/2009
0177 000415/2009
0237 000238/2010
0084 000120/2008
0003 000705/2001
0028 000658/2006
0002 000604/2001
0153 000136/2009
0076 000093/2008
0021 000421/2006
0179 000418/2009
0168 000332/2009
0001 000051/2000
0010 000059/2005
0006 000667/2003
0045 000298/2007
ORILDO DE SOUZA 0040 000129/2007
0032 000062/2007
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0110 000554/2008
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0221 000793/2009
PAULO CESAR PIN 0035 000081/2007
0093 000322/2008
0210 000730/2009
0086 000182/2008
0043 000271/2007
PEDRO PROVIN JUNIOR 0100 000444/2008
0160 000248/2009
0077 000095/2008
0187 000476/2009
RAFAEL FURTADO MADI 0232 000863/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0235 000126/2010
0251 000515/2010
RAQUEL GONÇALVES NUNES 0041 000150/2007
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0115 000599/2008
0111 000573/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0244 000330/2010
0209 000724/2009
0133 000753/2008
RENATO DEGANI LAU 0243 000328/2010
RICARDO NEVES COSTA 0203 000607/2009
ROBERTA KELLI BERLATO 0060 000717/2007
ROBERTO PIETA 0013 000559/2005
ROBSON CARLOS BISCOLI 0033 000073/2007
RODRIGO BIEZUS 0215 000762/2009
0190 000499/2009
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0219 000776/2009
ROGER DE CASTRO GOTARDI 0103 000463/2008
ROSANA S. VAZ BORDIGNON 0005 000297/2002
0161 000253/2009
0126 000709/2008

ROSELI LEME FREITAS 0127 000711/2008
 ROZANI KOVALSKI 0125 000685/2008
 0139 000803/2008
 0209 000724/2009
 0215 000762/2009
 0124 000676/2008
 0193 000519/2009
 0112 000583/2008
 0177 000415/2009
 0123 000673/2008
 0098 000410/2008
 0190 000499/2009
 0037 000099/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0232 000863/2009
 SAVIANO CERICATO 0041 000150/2007
 SELMA LIRIO SEVERI 0149 000094/2009
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0237 000238/2010
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0224 000809/2009
 0249 000381/2010
 0173 000372/2009
 0074 000017/2008
 0101 000452/2008
 0203 000607/2009
 0031 000025/2007
 0050 000398/2007
 0030 000742/2006
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0149 000094/2009
 0088 000214/2008
 0148 000093/2009
 0169 000334/2009
 STELA A. OLIVEIRA DA SILVA 0212 000743/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0211 000733/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0172 000353/2009
 THAIS BORGES 0203 000607/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 0224 000809/2009
 0249 000381/2010
 0173 000372/2009
 0074 000017/2008
 0159 000231/2009
 0188 000479/2009
 0203 000607/2009
 0031 000025/2007
 0050 000398/2007
 0030 000742/2006
 0029 000738/2006
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0104 000476/2008
 0081 000108/2008
 0206 000689/2009
 0089 000225/2008
 0168 000332/2009
 0154 000161/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 000025/2007
 VANDERLEI JOSE FOLADOR 0041 000150/2007
 0042 000151/2007
 0110 000554/2008
 0090 000234/2008
 0071 000960/2007
 0198 000593/2009
 VENTURA ALONSO PIRES 0148 000093/2009
 0258 000702/2010
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0204 000654/2009
 0216 000768/2009
 0183 000456/2009
 0217 000769/2009
 0231 000860/2009
 0185 000469/2009
 0144 000053/2009
 0123 000673/2008
 0218 000772/2009
 0254 000537/2010
 0202 000605/2009
 0236 000195/2010
 0201 000604/2009
 0256 000596/2010
 0241 000285/2010
 0191 000503/2009
 0151 000125/2009
 0181 000433/2009
 0152 000127/2009
 0157 000201/2009
 WILSON WANDERLEY F. NASCI 0013 000559/2005
 0062 000770/2007
 WOODY PAULO MARTINI 0149 000094/2009

1.-RECLAMACAO-51/2000-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x ENGEPPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A - Intime-se a prate autora para que de o prosseguimento ao feito no prazo de dez dias. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, ELOIZA MASTELLA, ARNO LUIZ ENKE e MARCIA DA SILVA PETRY-
 2.-RECLAMACAO-604/2001-ORLANDO DILBERTI x ORTELINO SCATOLIN STRAPASSON E ANTONIO MATTEI - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, nos termos do art. 267, inciso III, CPC. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e FRANCIELLA ALBERTON-
 3.-RECLAMACAO-705/2001-MOACIR ADAMI x AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA - Indefiro o pedido retro, eis que a diligencia pode ser realizada pelo proprio exequente. Assim, manifeste-se no prazo de dez dias. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-
 4.-RECLAMACAO-840/2001-HELIO MILTON CONRRADO x COLIGACAO DOIS VIZINHOS NAO PODE PARAR - Cumpra-se o determinado nos autos n. 3623-28.2011. - Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
 5.-RECLAMACAO-297/2002-LEOCADIA PRECHLAK FAVIM x ODAIR RIBEIRO e outros - ...Assim, impoe-se a extincao do processo sem julgamento do merito, com fulcro no artigo 8 da Lei n. 9099 de 1995, em vista da flagrante ilegitimidade de parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolucao do merito com base no artigo 8 da Lei 9099 de 1995. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA S. VAZ BORDIGNON-
 6.-RECLAMACAO-667/2003-ELIZEU DZINDZIK x ROZENIR NUNES - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e NOELI DE SOUZA MACHADO-
 7.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-836/2003-CLEBER MARCOS MONTAGNER x IVO ANZULIN - Manifeste-se o exequente. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-
 8.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-359/2004-MOACIR ALBINO ANDRIOLI x MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL FRIGOMETAL LTDA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. JOCELANI PINZON-
 9.-RECLAMACAO-37/2005-VANDERLEY ARAUJO x SUL AMERICA CAMPANHIA NAIONAL DE SEGUROS - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON MUELLER e ELVIS BITTENCOURT-
 10.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-59/2005-VALDIR SOARES COLARES x JOAO BATISTA DA SILVA e outros - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e NOELI DE SOUZA MACHADO-
 11.-RECLAMACAO-99/2005-F. M. M. FELINE & CIA LTDA x EDIVANIA HOICA e outros - Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-
 12.-RECLAMACAO-528/2005-ARCIDIO DOS SANTOS x NELSON VALENDORFE - ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 158, do CPC, HOMOLOGO a desistencia da acao para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolucao de merito, nos termos do art. 51, da Lei n. 9099 de 1995 e art. 267, VIII, do CPC. - Adv. EVERTON BERNARDI e NILSO LUIZ FERNANDES-
 13.-RECLAMACAO-559/2005-LUIZ VALDIR MORAIS x NEIDE D. SANTOS CAVILHA - ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolucao do merito com base no artigo 8 da Lei 9099 de 1995. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO e ROBERTO PIETA-
 14.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-621/2005-DEONILDO CAVALLI x OSMAR HENRIQUE MENEGATI - Considerando o julgamento dos embargos em apenso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-
 15.-RECLAMACAO-685/2005-SANDRO CESAR CHIARELLO x ALBERI BÀGIO RODRIGUES - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e JOSE LUIZ RAMUSKI-
 16.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-152/2006-ELISEU BIAVATI x SEBASTIÃO DOS SANTOS - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON MUELLER-
 17.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-156/2006-RENATO BEDRA x ANTONIO SOUZA - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-
 18.-RECLAMACAO-216/2006-PEDRO FELICIANO ZAMPIVA x DEOCLIDES TADEU TRAMONTIN - Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-
 19.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-233/2006-ANDRE JOAO DAL PUPO x CORNELIO BONKOSKI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe o numero do CPF do executada para que seja procedido a Minuta junto ao BACENJUD. - Adv. EVERTON MUELLER-
 20.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-325/2006-ZAIR ANTONIO PICCININ x EDSON ADRIANO ROSSATTO - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON MUELLER-
 21.-RECLAMACAO-421/2006-ARIKSON FELIPE MATIEVICZ x KM PNEUS LTDA - Intime-se a parte re para que comprove o efetivo levantamento dos valores recebidos em alvara no prazo de dez dias. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO e CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-
 22.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-432/2006-ALTAVIR QUADRI x LAZARO BORGES DA SILVA - Os pedidos de fls. 79, deverao ser formulados perante o juizo deprecado. - Adv. EDUARDO GODINHO PASA e EDUARDO B. BRENNER-
 23.-RECLAMACAO-440/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. - Adv. CARLOS

FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLODOALDO MAZURANA-

24.-RECLAMACAO-442/2006-ROSANGELA DE FATIMA FERNANDES x DEONIR SPIGOSSO - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinto a presnete execucao, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. - Adv. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, JOSE LUIZ RAMUSKI e CLODOALDO MAZURANA-

25.-RECLAMACAO-558/2006-GISILA MACLAYNE RESTELATTO x ELIAS MAZURANA - ...As partes para manifestacao. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e CLODOALDO MAZURANA-

26.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-564/2006-NELI CARLETTO x JOAO FRUTUOSO - Foi designado o dia 12.03.2012 as 14.45horas para audiencia de Conciliacao, momento oportuno que o executado tem para oferecer embargos, bem como a parte exequente fica advertido do efeitos legais do nao comparecimento neste ato. - Adv. EVERTON MUELLER-

27.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-657/2006-CARLOS ANTONIO GAIO x ANTONIO DA SILVA - Considerando que o Dr. Moacir Gusso ainda detem procuracao valida nos autos, indefiro o pedido de intimacao pessoal do executado. Considerando que a execucao ja esta garantida por penhora, diga o exequente. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSO-

28.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-658/2006-CARLOS ANTONIO GAIO x NOEMIA DA SILVA - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06-08, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MOACIR LUIZ GUSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-

29.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-738/2006-ELENISE CENCI x AUGUSTO FELIZARDO - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-

30.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-742/2006-DIANIR ANTONIA BEZ FRANCESCHI x EVA GOULARTE - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-

31.-RECLAMACAO-25/2007-MARILICE INES MIOLA x FARMA CRIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros - ...Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos a execucao, com fulcro no art. 269, inciso I, doCodigo de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas, nos termos do art. 55, paragrafo unico, inciso II, da Lei 9099 de 1995. Atualize-o debito, nos termos desta decisao, descontando-se os valores ja levantados pelo credor, e especia-se Alavara para levantamento do credito remanescente. Autorizo, outrossim, o levantamento pelo dever de eventual saldo residual. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, NILTO SALES VIEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

32.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-62/2007-VANDERLEI PICCOLI x VALMOR BORGES - Considerando a satisfacao da divida com pagamento, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. - Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-

33.-RECLAMACAO-73/2007-JULIO ZAVALA BARRIENTOS E ELISABETE COPELLI x TOYOTA DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. - Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI e FERNANDO JOSE STOCCO-

34.-RECLAMACAO-79/2007-PAULO ROBERTO DACHERY e ROSANA MARGARETH DACHERY x HERIBERTO BUTTNER E CLOVIS OTONI BUTTNER - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

35.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-81/2007-JOAO FELIZARDO x JOVANIA APARECIDA PIVA - A executada ja foi intimada para pagamento, sendo desnecessaria nova intimacao para tanto. Assim, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extincao. - Adv. PAULO CESAR PIN-

36.-RECLAMACAO-90/2007-W.J. MADEIRAS LTDA - WALDEMAR DOMINGOS FRIGOTTO x ROSANGELA NUNES - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-

37.-RECLAMACAO-99/2007-MOACIR ANDRIOLLI x GENIR CHAVES DIAS - Diante da evidente falta de interesse procesual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, inciso III, doCodigo de processo Civil. - Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-

38.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-103/2007-FREDERICO LOCH x MARCOS MARTINS - Suspendo o feito pelo prazo requerido as fls. 42 - Adv. EVERTON MUELLER-

39.-RECLAMACAO-115/2007-GLADISNEY DE BARROS LOPES DOS SANTOS x SUL FINANCEIRA PROM E BANCO ITAU S/A - Sobre a impugnacao de fls. 56-60, manifeste-se a exequente. - Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

40.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-129/2007-ARI ALCENO CUMERLATO x JOAO MILANI - Foi penhorado as fls. 45 apenas os direitos do executado sobre o veiculo. Ocorre que, conforme ja manifestado as fls. 80, nao existem creditos a favor do executado. Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extincao. - Adv. ORILDO DE SOUZA e EVERTON BERNARDI-

41.-RECLAMACAO-150/2007-INEDINA APARECIDA CHRISTAN x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA - ...Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos a execucao, com fulcro no art. 269, inciso I doCodigo de Processo Civil. - Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, RAQUEL GONÇALVES NUNES e SAVIANO CERICATO-

42.-RECLAMACAO-151/2007-PAULO ADRIANO GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de

condenar a reclamada ao requerido na incial. - Adv. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILERO DE LORENSI-

43.-RECLAMACAO-271/2007-ALCEU ANTUNES DO SACRAMENTO x CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, condenando o RECLAMADO ao pagamento da importancia de R\$9250.00 (nove mil duzentos e cinquenta reais) ao reclamante, acrescidos de correcao monetaria na forma da Lei e juros de mora de 01% ao mes a partir da citacao. CONDENO ainda o reclamado a efetuar a devolucao dos cheques discriminados em fls. 04 da contestacao no prazo de 15 dias a contar de sua intimacao, sob pena de conversao da referida obrigacao de fazer em obrigacao pecuniaria no valor de R\$2850.00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) a serem acrescidos de correcao monetaria na forma da Lei e juros de mora de 01% ao mes a partir da citacao. - Adv. EVERTON MUELLER, AMPELIO PARZIANELLO e PAULO CESAR PIN-

44.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-290/2007-CARLOS ANTONIO GAIO x VALDECIR FUHR - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o Mandado de Penhora e Avaliacao (fls. 43-44). - Adv. EVERTON MUELLER-

45.-RECLAMACAO-298/2007-DENARCI PINZON x JOELCI VASCONCELOS - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-

46.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-310/2007-CLODOALDO MAZURANA x SALETE DOS SANTOS BORGES E NIVALDO MARCELO ORBEM - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-

47.-RECLAMACAO-331/2007-AGENOR CANAN ALECIO x CEREALISTA DAL PUPO LTDA E ADRIANO DAL PUPO - Recebo os embargos de fls. 6 eis que tempestivos. Com efeito, a decisao de fls. 44 nao contem nenhuma omissao, contradicao ou obscuridade. Contudo, considerando que a execucao ja esta garantida por penhora, mesmo tendo o exequente se mantido inerte a intimacao de fls. 42V, revogo a determinacao de arquivamento. Certifique-se a fase em que se encontram os autos n. 210.2008. Apos, diga o credor. - Adv. ANTONIO CANAN-

48.-RECLAMACAO-332/2007-AGENOR CANAN ALECIO x CEREALISTA DAL PUPO LTDA - ADRIANO DAL PUPO - Recebo os embargos as fls. 46 eis que tempestivos. Com efeito a decisao de fls. 44 nao contem nenhuma omissao, contradicao ou obscuridade. Contudo, considerando que a execucao esta garantida por penhora, mesmo tendo o exequente se mantido inerte a intimacao de fls. 42V, revogo a determinacao de arquivamento. Certifique-se a fase em que se encontram os autos n. 210.2008. Apos, diga o credor. - Adv. ANTONIO CANAN-

49.-RECLAMACAO-387/2007-ROBSON ROGERIO PAGNONCELLI x VILSON CESAR DA SILVA - ...Ante o exposto, julgo extinto o feito executivo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 05, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Proceda-se a baixa das constricoes realizadas nos autos. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-

50.-RECLAMACAO-398/2007-CLAUDEMIR GRANDO x AMARILDO MIGUEL DA SILVA DIAS -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil".-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e JOSE LUIZ RAMUSKI-

51.-RECLAMACAO-411/2007-CECILIA ROMANI x BANCO ITAU INVEST/ CREDICARD ITAU - Tendo em vista o pagamento integral do debito, julgo extinta a presente execucao, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Oportunamente, deo-se baixa na distribuicao e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENCO, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

52.-RECLAMACAO-511/2007-GERALDO STASIAX x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - Tendo em vista a publicacao no Diario Oficial da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao, determino, com fulcro no artigo 76 da Lei n. 5764 de 1971, a suspensao do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuizo dos juros legais ou pactuados e seus acessorios. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-

53.-RECLAMACAO-516/2007-JOAO CANDIDO DA SILVA x TATIANE CRISTINA PASA - O primeiro requerimento ja foi diligenciado, conforme fls. 57 e 60. Quanto ao segundo, ja e do conhecimento do exequente nao sao de propriedade da executada, eis que estao alienados fiduciariamente. Assim, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-

54.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-527/2007-FERNANDO ALBERTON x AKF CONSTRUTORA LTDA - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. FERNANDA ALBERTON-

55.-RECLAMACAO-538/2007-JOAO CARLOS SCHIMITT x CAMDUL - COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA -Tendo em vista a publicacao no Diario Oficial da Ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao, determino, com fulcro no art. 76 da Lei n. 5764 de 1971, a suspensao do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuizo da fluencia dos juros legais ou pactuados e seus acessorios. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-

56.-RECLAMACAO-696/2007-ANA PAULA RAITZ x ROSEMARI CONTER FERRI - ...Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente em dez dias. - Adv. ALINE FATIMA MORELATO e ILDEBRANDINO RODRIGUES-

57.-RECLAMACAO-704/2007-DANIEL CORSO RIGO x BRASIL TELECOM S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE

IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao requerido na inicial. - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI-

58.-RECLAMACAO-709/2007-ELCIO DA LUZ OESTERREICH x ELENIR LANZARINI - Esclareca a peticionaria o pedido de fls. 42, eis que incompreensivel. - Adv. JOCELANI PINZON-

59.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-713/2007-LUIS CARLOS DEBORTOLI x CEREALISTA DAL PUPO - ME E ADRIANO DAL PUPO - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO e EVERTON MUELLER-

60.-RECLAMACAO-717/2007-ADEMIR FERREIRA DE JESUS x JULIO CESAR GOES - ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo reclamante. Julgo improcedente o pedido contraposto. De consequencia, extingo o presente processo, com julgamento de merito, nos termos do art. 269, I, do Codigo de Processo Civil. - Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e ROBERTA KELLI BERLATO-

61.-RECLAMACAO-769/2007-LAURINDO BETIOLO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - E de conhecimento do Juizo a publicacao no Diario Oficial, da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou pela sua liquidacao. Assim, intime-se a requerida para que junte aos autos copia da referida publicacao. Apos com fulcro no art. 76 da Lei 5764 de 1971, determino a suspensao do presente feito, pelo prazo de um ano, sem prejuizo da fluencia dos juros legais ou pactuados e seus accessorios. - Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e ANDREY HERGET-

62.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-770/2007-OSNI SOARES x IRINEO GIELOW - Inviavel a remocao de um animal para o depositario publico. Desentranhe-se a carta precatória e reencaminhe-se para os demais atos de execucao. - Adv. WILSON WANDERLEY F. NASCIMENTO-

63.-RECLAMACAO-788/2007-LURDES DE FATIMA SOARES x LOJAS COLOMBO E FARROUPILHA ADM DE CONSORCIOS LTDA - ...Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaracao de fls. 96-98. - Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO e LAUDIR GULDEN-

64.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-805/2007-LIDIA DZOBANSKI & CIA LTDA x JACKSON DE OLIVEIRA - ...DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 157, do CPC, HOMOLOGO a desistencia da acao para que produza os efeitos legais e julgo extinto o processo, sem resolucao de merito, nos termos do art. 51, da Lei n. 9099 de 1995 e art. 267, VIII, do CPC. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

65.-RECLAMACAO-811/2007-VOLNEI CEZAR MULLER x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA - Ciente as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e MARCELO SCHWENGER-

66.-RECLAMACAO-833/2007-VALERCA BRATCOSKI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - Tendo em vista a publicacao no Diario Oficial da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao, determino, com fulcro no art. 76 da Lei n. 5674 de 1971, a suspensao do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuizo da fluencia dos juros legais ou pactuados e seus accessorios. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-

67.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-902/2007-JARDELINO SILVA x IRINEU GUDER - Fica a parte exequente INTIMADA para retirar a carta de adjudicacao, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FABIO HILLESHEIM-

68.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-920/2007-SALETE BARBOSA - ME x WATUCY CARLA OLIVEIRA. Fica designada audiencia de conciliacao para o dia 07-03-2012 as 14 horas e 45 minutos, ocasio em que o executado podera oferecer embargos a execucao, conforme artigo 53, paragrafos 1, 2 e 3 da Lei 9099 de 1995. -Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

69.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-921/2007-DERCIO JAMIR CAMPANA x SALETE RIGON E OLIVA RIGON REINER - Foi designado os dia 01.03.2012 e 12.03.2012 ambos as 13.30horas para a realizado do leilao do bem penhorado, no Edificio do Forum desta Comarca de Dois Vizinhos - PR. - Adv. JAIME ROBERTO ORLANDI, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e AMPELIO PARZIANELLO-

70.-RECLAMACAO-954/2007-ENCI JOSE DE FREITAS x ROBERTO RIPPEL - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria (fls. 50-54). - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI-

71.-RECLAMACAO-960/2007-JOAO DAROS x JOAO BEAL E LOIVO ROQUE RITTER - ...Ciente as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, VANDERLEI JOSE FOLADOR e FABIO HILLESHEIM-

72.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-984/2007-REJANE LUCIA SCARIOT x CLAUDINEI PACHECO BAUM - Que em razao da penhora dos bens da parte executada, designo audiencia de Conciliacao para o dia 06.03.2012 as 14.45horas, neste Juizado, ocasio em que o executado podera oferecer embargos a execucao. - Adv. EVERTON MUELLER-

73.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-985/2007-ELIANDRA CLEIDE CARLETTO x VALDAIR ALVES - Manifeste-se o exequente em cinco dias, sob pena de extincao. - Adv. EVERTON MUELLER-

74.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-17/2008-CLAUDEMIR LAURINDO x NEUSA HERMES DA COSTA - Compulsando os autos verifica-se que nao foram encontrados ativos financeiros em nome do executado. Desta feita, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-

75.-RECLAMACAO-89/2008-MARIA LUCIA FERREIRA LOPES x JAIR CORDEIRO DA SILVA - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06, mediante a substituiçao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-

76.-RECLAMACAO-93/2008-ARACI DE CASTRO SOARES x COVESUL COMERCIO DE VEICULOS SUDOESTE LTDA e outros - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado pela parte re (fls. 93-94). - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI, CAMILO DE TONI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-

77.-RECLAMACAO-95/2008-SAMARA PIETROBOM BEBIDAS-SAMARA PIETROBOM E ALAOR e outros x ELL BRUN TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA e outros - Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. - Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-

78.-RECLAMACAO-98/2008-NEUTO PEDRO BAGATINI x DEONILDO LUIZ BAGATINI e GELSSI A. GUZZO BAGATINI - "Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil".-Adv. JOSE LUIZ RAMUSKI, NILSO LUIZ FERNANDES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NIVALDO JAQUES-

79.-RECLAMACAO-102/2008-EDSON FERNANDO CECATO x EDSON ZUANAZZI E FERNANDA VANESSA RAMOS - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, condenando o PRIMEIRO RECLAMADO ao pagamento da importancia de R \$6528.85 (seis mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos) ao reclamante, com correcao monetaria na forma da lei desde a data do ultimo deposito consignado e juros de mora de 1% ao mes desde a citacao. - Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-

80.-RECLAMACAO-106/2008-ANTONIO LEVANDOSKI x LEANDRO GONCALVES - Diante do contido no art. 19, paragrafo 2 da Lei 9099 de 1995, desnecessaria a intimacao pelo credor do novo endereco do executado. Indefero o pedido de nova penhora ùn lineom feito, a recente tentativa restou infrutifera, inexistindo motivos que justifiquem nova diligencia pelo juizo. Intime-se o exequente para que indique bens do executado no prazo de cinco dias, sob pena de extincao. - Adv. CLODOALDO MAZURANA-

81.-RECLAMACAO-108/2008-BERENICE BONATTO x BRASIL TELECOM S/A - ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na peticao inicial, para o fim de condenar a reclamada ao pagamento de R\$4000.00 (quatro mil reais) a titulo de danos morais a autora, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes desde a citacao. Julgo improcedente o pedido contraposto. Julgo extinto o feito, com resolucao de merito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorarios advocaticios. - Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

82.-RECLAMACAO-115/2008-ALDACIR FRANCISCO DETONI x UNICRED E SADI DETONI - "Homologo com fundamento no artigo 40, da Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1.995, para que surta seus efeitos juridicos, a descisao proferida pelo Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, JOCELANI PINZON, MONICA FRANCO BRESOLIN e MARCIA PAULA BONAMIGO-

83.-RECLAMACAO-118/2008-EDIVANIA SALETE MATTOS x LOJAS COLOMBO COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS - ...Ciente as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e KATIA MARIA CASA-

84.-RECLAMACAO-120/2008-ALDACIR RODRIGUES DREVES x TIM CELULAR - Incabivel o acolhimento do pedido de fls. 108. O pedido deveria ter sido formulado perante a Turma Recursal pela via adequada. Entretanto a interessada permaneceu inerte e o acordao ja transitou em julgado. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, KATIA I.MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e FABIOLA BUNGESTAB LAVINICKI-

85.-RECLAMACAO-129/2008-MARILENE CARME MARAFON MANGONI x CENTRO OPTICO BELTRONENSE - "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefero o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Civel, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e FERNANDO MATTOS-

86.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-182/2008-OLIVIO POMPEO DA SILVA x PAULO RODOLFO OPPERMANN E SANDRA M. POLTRONIERI e outros - Diante do falecimento da parte executada, noticiado as fls. 28, suspendo o processo a fim de que seja promovida a substituiçao processual pelo espolio, na forma dos art. 43 e 265, inciso I, paragrafo 1, todos do Codigo de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte exequente para que no prazo de 30 dias promova a regularizacao do polo passivo da demanda, com a inclusao do espolio, representado pelo inventariante ou, caso inexistente o inventario ou ja julgada a partilha dos bens, de todos os herdeiros, sob pena de extincao do feito ante a ausencia de pressuposto de constituicao e de desenvolvimento regular do processo. - Adv. PAULO CESAR PIN-

87.-RECLAMACAO-183/2008-IRENE CHOCAILO x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado

pela parte re (fls. 83-84). - Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e KATIA I.MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-
88.-RECLAMACAO-214/2008-MARCIA REGINA MARCON x BRASIL TELECOM S/A E UNIVERSO ONLINE SA - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, CONDENANDO A PRIMEIRA RECLAMADA (Brasil Telecom S.A) ao pagamento da importancia de R\$1500.00 (um mil e quinhentos reais) a reclamante, a titulo de indenizacao por danos morais, devidamente corrigidos com correcao monetaria na forma da lei e juros de 01% (um por cento) ao mes, ambos devidos a partir desta decisao. - Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-
89.-RECLAMACAO-225/2008-VILSON RIBEIRO DA SILVA x RODRIGO JUNIOR BORDIM - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, CONDENANDO o reclamado ao pagamento dos danos materiais ao reclamante, no valor de R \$1994.69 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de correcao monetaria na forma da lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data do evento danoso, por se tratar de ilicito extracontratual. CONDENO ainda o reclamado ao pagamento de R\$5000.00 (cinco mil reais) a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de correcao monetaria na forma da lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data da prolaocao da sentenca. JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO efetuado pelo reclamado. - desta Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, JOCELANI PINZON e CLODOALDO MAZURANA-
90.-RECLAMACAO-234/2008-EVERTON BONISSONI x AMANTINO CARVALHO LEAO - ...Sendo assim, indefiro o requerimento de fls. 48-51. Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da certidao do oficial de justica de fls. 53-verso. - Adv. VANDERLEI JOSE FOLADOR-
91.-RECLAMACAO-286/2008-ADELIO PONTEL PANISSON x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA a promover e comprovar nos autos, no prazo de 30 dias a partir da intimacao desta sentenca, a retirada do nome do reclamante dos orgaos protetivos de credito, sob pena de multa de R\$50.00 (cinquenta reais) por dia, ate o teto deste Juizado, a ser revertido em favor da reclamante. Caso o nome do reclamante ja tenha sido retirado, deve a reclamada comprovar nos autos no mesmo prazo, sob a mesma penalidade. CONDENO TAMBEM A RECLAMADA ao pagamento da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) por danos morais e acrescido de juros e correcao monetaria desde a prolaocao desta sentenca. - Adv. JOCELANI PINZON, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-
92.-RECLAMACAO-300/2008-JOAO BATISTA ALBERTON x DIRSO NATAL - ...Assim, certifique-se o transito em julgado e intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se. - Adv. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P.P. CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-
93.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-322/2008-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x WALDEVINO CAROGNATTO BELINI - Lavre-se o termo de penhora, nomeando o executado fiel depositario. Intime-se o executado e eventual conjuge para firmar o termo, bem como, para, querendo, apresentar impugnacao no prazo de 15 (quinze) dias. No que concerne ao registro da penhora, tal ato compete ao credor, nos termos do art. 659, paragrafo 4, do CPC. - Adv. PAULO CESAR PIN-
94.-RECLAMACAO-331/2008-CARMESIM CONFECÇOES LTDA x MIRIAN SOMARIVA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe o numero do CPF da executada para que seja procedido a Minuta junto ao BACENJUD. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-
95.-RECLAMACAO-335/2008-ADEMAR ZANELLA x MAPFRE SEGUROS - As provas requeridas pelas partes ja foram produzidas. Assim, o feito ja comporta julgamento. De-se ciencia. Apos, voltem. - Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES, NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, GEOVANI GHIDOLIN, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e JOAO EDSON PEIXOTO-
96.-RECLAMACAO-349/2008-ADRIANO DAL PUPO x CLODOALDO SOKOLOSKI - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, DECLARO EXTINTA A ACAO SEM JULGAMENTO DE MERITO, com fulcro no artigo 267, inc. VI e paragrafo 3 do GPC. - Adv. EVERTON MUELLER e AMPELIO PARZIANELLO-
97.-RECLAMACAO-353/2008-MARCELO TRINDADE FERREIRA x SEDNEI MASCARELLO - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO RECLAMANTE, condenando o reclamado ao pagamento da importancia de R\$1522.00 (um mil quinhentos e vinte e dois reais) acrescidos de correcao monetaria na forma da lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data do evento danoso, por se tratar de ilicito extracontratual. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
98.-RECLAMACAO-410/2008-SILMARA ANDRADE SILVERIO PELLISSARI x BRASIL TELECOM - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-
99.-RECLAMACAO-419/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x JAIR ALFREDO HELFENSTEIN - A diligencia requerida ja foi recentemente realizada e restou infrutifera, assim, indefiro o pedido de reiteracao. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extincao. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-
100.-RECLAMACAO-444/2008-RUI RIBEIRO DE MATTOS x UNIVERSAL SERVICOS - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que

surta seus efeitos juridicos a transacao de fls. 56-57. - Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e JOCELANI PINZON-
101.-RECLAMACAO-452/2008-IRMA ROSALINO SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, DECLARANDO INEXISTENTE A RELACAO JURIDICA ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA, que foi objeto destes autos, e CONDENANDO A RECLAMADA ao pagamento da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por dano morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. MANTENHO E TORNTO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA AS FLS. 27-28. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, ADRIANA CRISTINA DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-
102.-RECLAMACAO-460/2008-FRANCISCO NERES DE SANTIAGO x DIONISIO SZCZEPKOWSKI, OSMAR MUNHOZ, HONORINA e outros - Foi designado o dia 23 de marco de 2012 as 16.30horas para a audiencia de Inquiricao da testemunha Sr. Venilton Antonio Coletti. - Adv. JOCELANI PINZON e NIVALDO JAQUES-
103.-RECLAMACAO-463/2008-DOMINGOS BELUSSI x VILSOMAR BIANCHINI - Defiro o pedido de justica gratuita. Recebo o recurso interposto no feito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias, Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encaminhem os autos a Superior Instancia, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, JORGE JOS. GOTARDI e ROGER DE CASTRO GOTARDI-
104.-RECLAMACAO-476/2008-EVERALDO TICIANI x VALCIR CLAUDINO FUSINATTO - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, condenando o reclamado ao pagamento da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais ao reclamante, acrescido de correcao monetaria na forma da Lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data desta sentenca. - Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e NOELI DE SOUZA MACHADO-
105.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-480/2008-ANDREIA APARECIDA COPATTI - ME x ROSILEIA MENDES - Tendo em vista a certidao retro, intime-se a parte reclamante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-
106.-RECLAMACAO-496/2008-HOMERO EVANGELISTA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando as decisoes liminares prolatadas pelos Ministros Relatores do Agravo de Instrumento 754745 (ministro Gilmar Mendes) e do Recurso Extraordinario 591797 (ministro Dias Toffoli), ambos do SUPremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito ate o julgamento dos referidos recursos. - Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e NOELI DE SOUZA MACHADO-
107.-RECLAMACAO-504/2008-MACIEL NODARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, declarando nula a cobranca da tarifa em questao e condenando a reclamada ao pagamento da importancia de R\$129.22 (cento e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados com correcao monetaria na forma da lei desde 31.07.2008 e juros moratorios de 1% (um por cento) ao mes, contados desde a citacao. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-
108.-RECLAMACAO-506/2008-MACIEL NODARI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, declarando nula a cobranca da Tarifa em questao e condenando a reclamada ao pagamento da importancia de R\$173.33 (cento e setenta e tres reais e trinta e tres centavos), devidamente atualizados com correcao monetaria na forma da lei desde 31.07.2008 e juros moratorios de 1% (um por cento) ao mes, contados desde a citacao. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-
109.-RECLAMACAO-535/2008-JONATAS AUGUSTO PINZON x UESLEI QUEIROGA DE LIMA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias informe o numero do CPF do executada para que seja procedido a elaboracao da Minut junto ao BACENJUD. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-
110.-RECLAMACAO-554/2008-VALDIR GALON x IDICIR CASSOL - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, condenando a reclamada ao pagamento da importancia de r\$500.00 (quinhentos reais) ao reclamante, acrescidos de correcao monetaria na forma da lei e juros de mora de 1% ao mes desde a citacao. - Adv. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JACOBovski e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-
111.-RECLAMACAO-573/2008-TEREZINHA POSSAN WALSAK x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada aos valores pleiteados na inicial. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-
112.-RECLAMACAO-583/2008-DOMINGOS FACHIN NETO x DIRCEU ANTONIO MORESCHI - ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e FABIO HILLESHEIM-
113.-RECLAMACAO-584/2008-ODIRLEI BUCK x GLOBAL TELECOM S/A - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamacao, com fundamento no artigo 269, III, do Codigo de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos

jurídicos a transação de fls. 158-161. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 114.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-587/2008-VELEDA KUNDE x JUSSARA DE FATIMA PIAIA e ALEXANDRE JOSE CRESTANI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 39. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-
 115.-RECLAMACAO-599/2008-MANOEL CARDOZO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamação, deixando de condenar a reclamada aos valores pleiteados na inicial. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-
 116.-RECLAMACAO-642/2008-EDSON BELOLLI x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI e outros - ...Diante do exposto, deixo de receber o recurso interposto, visto que intempestivo. Desta feita, intime-se o reclamado a fim de que, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 117.-RECLAMACAO-646/2008-TEOLIDES PEREIRA DOS SANTOS x IVAN DOS SANTOS e MARISTELA SALETE DRESSENO e outros - Intime-se o exequente, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. - Adv. DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-
 118.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-659/2008-SALETE BARBOSA - ME x JOANES NOVARA E JAIME NOVARA - "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos, determinando, em consequência, a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensão do feito, uma vez que a realização de acordo e causa de extinção do feito, com resolução do mérito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC".-Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e NILSO LUIZ FERNANDES-
 119.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-660/2008-SALETE BARBOSA - ME x CACIANA NOVARA e JAIME NOVARA - Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por via de consequência, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. - Adv. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA e NILSO LUIZ FERNANDES-
 120.-RECLAMACAO-668/2008-MARCELO ZAVALA DE BARROS x BANCO ITAUCARD S/A - ITAUCARD - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre o depósito efetuado pela parte re (fls. 123). - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-
 121.-RECLAMACAO-669/2008-ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA x LOJAS DUDONY - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, COM O FIM DE MANTER E TORNAR DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA AS FLS. 19-20. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR no tocante a indenização por danos morais, deixando de condenar a reclamada aos valores pleiteados. - Adv. ANTONIO CANAN, JEFFERSON DALLASEN e DINO COSTACURTA-
 122.-RECLAMACAO-670/2008-ANTONIO VALMOR BUENO DE LIMA x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o depósito efetuado pela parte re (fls. 91). - Adv. ANTONIO CANAN e NEWTON DORNELES SARATT-
 123.-RECLAMACAO-673/2008-LUIZ CARLOS TAVARES x EDILSON BEGNINI -...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los.-Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-
 124.-RECLAMACAO-676/2008-JULIANO SOMARIVA x FRANCYS LUIS PAGGI - ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração com o efeito de rejeita-los. - Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, ADAO FERNANDES DA SILVA e ROZANI KOVALSKI-
 125.-RECLAMACAO-685/2008-MARCIO DA SILVA x MOACIR LUIZ GUSSO - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, condenando o reclamado ao pagamento da importância de R\$1000.00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária na forma da Lei e juros de mora de 1% ao mês desde a data desta sentença. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-
 126.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-709/2008-ADILSON MOTA x TERESINHA VISNIESKI VITALI - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. - Adv. MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA S. VAZ BORDIGNON-
 127.-RECLAMACAO-711/2008-ERMINIA BREZINSKI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, BRASIL TELECOM SA e outros - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, DECLARANDO inexistente a dívida da reclamante com as reclamadas e CONDENANDO AS RECLAMADAS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO da importância de R\$3500.00 (três mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei desde a data desta decisão. mantenho e torno definitiva a liminar de fls. 16-17. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ROSELI LEME FREITAS, ADRIANA CHRISTINA

DE CASTILHO ANDRE, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-
 128.-RECLAMACAO-728/2008-HELENA MARIA ROCKER FERREIRA DA SILVA x ADILSON FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Adv. NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-
 129.-RECLAMACAO-739/2008-VALMIR FERNANDES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES e outros - ...Diante do exposto, deixo de receber o recurso visto que intempestivo. Intime-se o executado para a fim de que, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apontada na memória de cálculo, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-
 130.-RECLAMACAO-745/2008-SERGIO LUIZ MARCHESI x COLIGACAO MUITO MAIS PARA DOIS VIZINHOS e outros -Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2012 as 13.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiência o reclamado poder oferecer contestação oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderão trazer independentemente de intimação, até três testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em até cinco dias antes da audiência. -Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e ADAO FERNANDES DA SILVA-
 131.-RECLAMACAO-747/2008-FABIO HILLESHEIM x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposita escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-
 132.-RECLAMACAO-751/2008-LINDAMAR APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, condenando a reclamada ao pagamento de R\$13500.00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de correção monetária na forma da lei deste a data do ajuizamento da demanda e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
 133.-RECLAMACAO-753/2008-VILSON DE OLIVEIRA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o depósito efetuado pela parte re (fls. 152-156). - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-
 134.-RECLAMACAO-763/2008-LUIZ PADILHA E MARIA HENIL RIBEIRO PADILHA x CLAUDIA ZIPPIN FERRI, LILI ZIPPIN FERRI e outros - Considerando que a terceira reclamada possui procurador constituído nos autos, com poderes para receber intimações (fls. 28), e não tendo a mesma, comparecido em audiência de Instrução e Julgamento (fls. 54), declaro a reclamada FERNANDA DO PRADO revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9099 de 1995. E designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28.03.2012 as 16.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiência o reclamado poder oferecer contestação oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderão trazer independentemente de intimação, até três testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em até cinco dias antes da audiência. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO e NILSO LUIZ FERNANDES-
 135.-RECLAMACAO-764/2008-ROSALINO DA SILVA x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL - Tendo em vista a publicação no Diário Oficial, da Ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidação, determino, com fulcro no art. 76 da Lei n. 5764.71, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO-
 136.-RECLAMACAO-774/2008-VANIA FATIMA GALLEAZZI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposita escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-
 137.-RECLAMACAO-775/2008-TREUNI FATIMA DATSCH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposita escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-
 138.-RECLAMACAO-793/2008-I. CICHELERO & CIA LTDA x JAILSON DIONE CONSTANTE -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos, determinando, em consequência, a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensão do feito, uma vez que a realização de acordo e causa de extinção do feito, com resolução do mérito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os princípios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-
 139.-RECLAMACAO-803/2008-NIVALDO JOSE FLORENTINO x TIM CELULAR S/ A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, DECLARANDO INEXISTENTE A RELACAO JURIDICA ENTRE A RECLAMANTE E A RECLAMADA, que foi objeto destes autos, CONDENANDO A RECLAMADA a promover e comprovar nos autos, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença, a retirada do nome

do reclamante dos orgaos protetivos de credito, sob pena de multa de R\$50.00 (cinquenta reais) por dia, ate o teto deste juizado, a ser revertido em favor da reclamante. Caso o nome do reclamante ja tenha sido retirado, deve a reclamada comprovar nos autos no mesmo prazo, sob a mesma penalidade. CONDENO TAMBEM A RECLAMADA ao pagamento da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, FABIULA SCHMIDT e HEITOR CAETANO BEM VENUTTI HEDEKE-

140.-RECLAMACAO-6/2009-MARLI DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

141.-RECLAMACAO-7/2009-MARLENE QUIRINO DA SILVA DUARTE x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

142.-RECLAMACAO-10/2009-VILMAR POLLON x MAGAZINE LUIZA S/A - LUIZACRED - Sobre o deposito de fls. 82, diga o reclamante. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND-

143.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-48/2009-SERGIO BATISTA CARLETTO x ELIANE PLETSCH - ...Manifeste-se a parte requerente. - Adv. FABIO HILLESHEIM-

144.-RECLAMACAO-53/2009-AVELINO SCHMITZ x BANCO DO BRASIL S.A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, DECLARANDO INEXISTENTE a divida do reclamante com a reclamada, que foi objeto dos uatos, MANTENHO E TORNO DEFINITIVA A LIMINAR concedida em fls. 31 e CONDENANDO a reclamada ao pagamento da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) ao reclamante a titulo de indenizacao por danos morais acrescido de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data da prolacao desta sentenca. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e NOELI DE SOUZA MACHADO-

145.-RECLAMACAO-64/2009-DIOMERES RIZZO DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, condenando a reclamada ao pagamento da importancia de r\$5000.00 (cinco mil reais) ao reclamante a titulo de indenizacao por danos morais, acrescido de correcao monetaria na forma da Lei e juros de mora de 1% ao mes desde a data desta sentenca. - Adv. FABIO HILLESHEIM e FERNANDO BLASZKOWSKI-

146.-RECLAMACAO-82/2009-INES CATTELAN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

147.-RECLAMACAO-83/2009-ANTONINHO CATTELAN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. FABIO HILLESHEIM, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-

148.-RECLAMACAO-93/2009-ANGELO JOSE BIAVA - REPR. POR DELAIR JOSE BIAVA x NOKIA MOBILE PHONES, MULTIMEDIA, ENTERPRISE SOLU e outros - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, DECLARO EXTINTA A ACAO SEM RESOLUCAO DE MERITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, reconhecida de oficio conforme paragrafo 3 do mesmo dispositivo. - Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, GUSTAVO PINHAO COELHO e DANIELA SAYURI DONDO-

149.-RECLAMACAO-94/2009-DELAIR JOSE BIAVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 09 de marco de 2012 as 16.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, SELMA LIRIO SEVERI, IVO PEGORETTI ROSA, FERNANDO BLASZKOWSKI e WOODY PAULO MARTINI-

150.-RECLAMACAO-96/2009-MARIA DELUIZ DELINE ALVES x VIDA SEGURADORA S/A - ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolucao do merito com base no artigo 51, IV, da Lei 9099 de 1995, por reconhecer a ilegitimidade da parte reclamante para figurar no polo ativo da presente. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, JOAO EDSON PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-

151.-RECLAMACAO-125/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ROQUE BOTTEGA - Tendo em vista de que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias para que apresente o calculo atualizado com o acrescimo da referida multa, nos termos da decisao de fls. 26. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

152.-RECLAMACAO-127/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ARY MONTAGNER - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de merito, nos

termos do artigo 267, inciso III, co Codigo de Processo Civil. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

153.-RECLAMACAO-136/2009-VILMAR SPINELLO x NELCI PEREIRA DIAS - O r. Juiz Leigo apreciou a questao dentro dos criterios legalmente estabelecidos, pelo que deve ser confirmada sua decisao, apenas corrigindo de oficio os erros materiais constantes no ultimo paragrafo das fls. 19, para que consta que laro extinta a acao com resolucao de merito, com fulcro no artigo 269, IV, cc 295, IV, do CPCssim, com a ressalva citada e nos termos do art. 40 da Lei 9099 de 1995, homologo por sentenca para que produza os seus juridicos e lagis efeitos, a sentenca proferida pelo douto juiz leigo deste Juizado Especial Cível. O prazo para recurso passara a transcorrer a partir da intimacao desta sentenca homologatoria. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO e NOELI DE SOUZA MACHADO-

154.-RECLAMACAO-161/2009-ROBSON SCALABRIM x ALEXANDRE JUNIOR BATISTI - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar o reclamado ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. TAMBEM JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO efetuado pelo reclamado. Deixo de condenar o reclamante em litigancia de ma-fe, eis que nao restou comprovado o dolo em prejudicar o reclamado. - Adv. NATALICIO FARIAS, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

155.-RECLAMACAO-184/2009-MOACIR LUIZ GUSSO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÇO PAULO - ACSP - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao deixando de condenar a reclamada ao pagamento da indenizacao pleiteada. - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

156.-RECLAMACAO-187/2009-LUCIANI MARIA HUPES x CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA - Ciencia as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e GLAUBER MORENO TALAVERA-

157.-RECLAMACAO-201/2009-MARIONE JACOBS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Manifeste-se o reclamante sobre eventual cumprimento da r. sentenca. nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, GUSTAVO VIANA CAMATA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

158.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-211/2009-CLEDIMAR CAPELESSO & CIA LTDA - REPR. POR CLEDIMAR e outros x ILANDIR ANDRADE - Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CIDNEI MENDES KARPINSKI e DEIRISTON GONCALVES-

159.-RECLAMACAO-231/2009-ARMANDO ANGELO CANTELLI x ADRIANA DE LURDES FORTES - ...Assim, certifique-se o transitio em julgado e intime-se a requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-

160.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-248/2009-CLAIR PEDRO ZOTTI x COMERCIAL TEXTIL BOQUERAO - Considerando o disposto no artigo 18, paragrafo 2, da Lei 9099 de 1995 e a impossibilidade de localizacao do requerido, julgo extinto o presente feito, sem resolucao do merito, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei 9099 de 1995. - Adv. PEDRO PROVIN JUNIOR e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO-

161.-RECLAMACAO-253/2009-LAUDECIR ANTONIO KANIGOSKI x VALCIR CORDEIRO e outros - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar os reclamados ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, MARIANGELA PICCOLLI e ROSANA S. VAZ BORDIGNON-

162.-RECLAMACAO-257/2009-ALEXSSANDRO LAZZARIN x OMNI INTERNATIONAL LTDA - ...manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito em cinco dias. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

163.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-293/2009-JOAO CARLOS PAGNUSSAT x DIRLEI APARECIDA CAVALHEIRO ROJAHN e outros - Intimem-se as partes quanto ao referido bloqueio. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

164.-RECLAMACAO-310/2009-HERMINIO BORSATTI NETO x BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer reposta escrita. Apos, remetam-se os autos a E. Turma Recursal. - Adv. JAIME JACIR GUZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

165.-RECLAMACAO-311/2009-CESAR AUGUSTO FERRI x PAULO DARLAN OLIVEIRA e outros - "Homologo, para que surta seus efeitos juridicos, e com fundamento no artigo 40, da Lei n. 9.099, de 26 de Setembro de 1.995, a descisao proferida pelo Juiz Leigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI, AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI-

166.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-319/2009-DOMINGOS MOCELIN x OSVALTER PIRES DE LIMA - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 04, mediante a substituiacao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

167.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-330/2009-RUI RENOSTRO x CLAUDECIR SARTORI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na Certidao do Oficial de Justica de fls. 27. - Adv. FABIO HILLESHEIM-

168.-RECLAMACAO-332/2009-NEDIO ARALDI x PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - Considerando a satisfacao da divida com o pagamento, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, JOCELANI PINZON e VALDINEI WILLIAN WOTRICH-

169.-RECLAMACAO-334/2009-ROSANGELA FATIMA FERNANDES x TIM CELULAR S.A e outros - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC. - Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA, EVERTON BERNARDI e CAROLINE SOUZA DE LIMA-

170.-RECLAMACAO-348/2009-PAULO ROBERTO DALAIO x BANCO PANAMERICANO S/A - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado pela parte re (fls. 69-71). - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

171.-RECLAMACAO-350/2009-MANOEL EVORI SOUZA DE MATOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deixo de receber o recurso em razao de que o mesmo foi intempestivo nos termos do artigo 42 da Lei 9099 de 1995. Assim, comunique-se o Cartorio Distribuidor para que proceda as anotacoes necessarias para converter o feito em Cumprimento de Sentenca. Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante.-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

172.-RECLAMACAO-353/2009-EDSON LUIZ BIANCHI x JAIR NOGUEIRA - Tendo em bista de que decorreu o prazo de quinze dias sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o calculo atualizado do debito com o acrescimo da referida multa (fls. 45). - Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, EVERTON MUELLER e GISELE CRISTINA MENDONCA-

173.-RECLAMACAO-372/2009-DOUGLAS COLACO x RIO BRANCO VEICULOS LTDA -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefero o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR-

174.-RECLAMACAO-386/2009-ELENIR CESAR ZISCH x BANCO DO BRASIL S/A -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 01.03.2012 as 14.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate cinco dias antes da audiencia. -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES e NOELI DE SOUZA MACHADO-

175.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-393/2009-CLAUDIO LAZOREK x MIGUEL ALVES DE ALBUQUERQUE - Tendo em vista o pagamento integral do debito, por meio de cordo, julgo extinta a presente execucao, com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. proceda-se o levantamento da penhora de fls. 11. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

176.-RECLAMACAO-396/2009-I. CICHELERO & CIA LTDA x TELEVIZI EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - REPR. POR e outros - Tendo em vista de que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente o calculo atualizado com o acrescimo da referida multa, nos termos da decisao de fls. 37. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-

177.-RECLAMACAO-415/2009-ALMERINDA BREZEZINSKI x BANCO DO BRASIL S/A ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-

178.-RECLAMACAO-416/2009-ANGELO ZAMPIVA x DARCI JOSE BECHI - ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e JAIME JACIR GUZZO-

179.-RECLAMACAO-418/2009-LUIZ VITALINO PELLIN x IDEMAR BARAO E CIA LTDA e outros - ...Assim, intime-se o credor para que indique bens dos devedores passíveis de penhora. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNARDETE S. MATIEVICZ-

180.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-421/2009-ADILSON ESCARMOCIN x GEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA - Indefero o pedido de fls. 38. Incumbe ao exequente realizar as diligencias necessarias para localizar bens do executado. manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extincao. - Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-

181.-RECLAMACAO-433/2009-DIEGO CELSO BORSATTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Considerando a satisfacao da divida, julgo extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-

182.-RECLAMACAO-454/2009-EVANIR PIASSA TORRES x BANCO ITAU S/A - Considerando as decisoes liminares prolatadas pelos Ministros relatores do Agravo de Instrumento 754745 (Min. Gilmar Mendes) e do Recurso Extraordinario 591797 (min. Dias Toffoli), ambos do Supremo Tribunal federal, determino o sobrestamento do feito ate julgamento dos referidos recursos. - Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

183.-RECLAMACAO-456/2009-JOSE CARLOS LEGRAMANTE x OSNI PEPPES - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre o retorno do Mandado de Intimacao (fls. 36-37) e Certidao de fls. 38. - Adv. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

184.-RECLAMACAO-463/2009-AVELINO RAIMUNDO NEGRI x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CA e outros - Tendo em vista a publicacao no Diario Oficial, da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao, detemrino, com fulcro no art. 76 da Lei 5764 de 1971, a suspensao do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuizo da fluencia dos juros legais ou pactuados e seus acessorios. - Adv. GEOVANI GHIDOLIN, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO-

185.-RECLAMACAO-469/2009-VALDECIR PERETTO x GERLADO SKOREK - ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-

186.-RECLAMACAO-475/2009-MARILICE KUCMANSKI e outros x BANCO ABN AMRO S.A (NOME FANTASIA BANCO REAL) e outros - ...Diante do exposto, considerando o acordo celebrado entre as partes (fls. 74-75), HOMOLOGO o mesmo, para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolucao de merito, nos termos do inciso III, do art. 269, do Codigo de Processo Civil, revogando no mais a decisao proferida as fls. 78-80. - Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-

187.-RECLAMACAO-476/2009-LEANDRO DALLAIO x ALAMIR SANTOS PIMENTEL -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefero o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Cível, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e CLODOALDO MAZURANA-

188.-RECLAMACAO-479/2009-LORENO PAULO CAMINI x CAIXA CONSORCIOS S.A - Tendo em vista a certidao de fls. 111-verso o feito comporta julgamento antecipado. Ciencie as partes, apos voltem. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-

189.-RECLAMACAO-496/2009-ROSMARI NERIS DA ROCHA x PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao requerido na inicial, ante a insuficiencia do conjunto probatorio. - Adv. DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ALESSANDRA DESLANDES FOGLATO e ARNO APOLINARIO JUNIOR-

190.-RECLAMACAO-499/2009-NILCE VERARDO DELFES x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA a restituir a reclamante os valores gastos em decorrenca do curso, no montante de R\$4319.00 (quatro mil trezentos e dezenove reais) acrescidos de correcao monetaria na forma da lei desde os efetivos pagamentos e juros de mora desde a citacao. CONDENO AINDA A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importancia de R\$7000.00 (sete mil reais) a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. - Adv. ROZANI KOVALSKI, ADAO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE UNICO-

191.-RECLAMACAO-503/2009-VICENTE SERGIO COSTA x ECOART - CONSTRUTORA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - Tendo em vista de que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente o calculo atualizado do debito com o acrescimo da referida multa, nos termos da decisao de fls. 48. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

192.-RECLAMACAO-510/2009-SUELI ALVES DE MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM e outros - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Codigo de Processo Civil. - Adv. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, NIVALDO JAQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

193.-RECLAMACAO-519/2009-EVA PAULA WERLICH x IRANI MAFALDA PAGGI e outros -...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los.-Adv. CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, MOACIR LUIZ GUSSO, ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e ROZANI KOVALSKI-

194.-RECLAMACAO-537/2009-EVARCI DOS SANTOS x PEDRO ESTAFANO KUTULA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o Mandado de fls. 33-34. - Adv. EVERTON MUELLER-

195.-EXECUCAO-538/2009-CLEITON ANTONIO PICCIN x JAIR ROQUE MICHALSKI -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil".-Adv. EVERTON MUELLER-

196.-RECLAMACAO-570/2009-JOELCIO DALLA VALLE x JAIME MIGUEL BORSA -"Homologo para que surtam os efeitos juridicos, a transacao supra, julgando resolvido o merito da presente reclamacao, nos termos do art. 269, inciso III, do codigo de Processo Civil".-Adv. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO-

197.-RECLAMACAO-579/2009-ALVORI RODRIGUES DE MORAIS x BANCO DO BRASIL ...DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e NOELI DE SOUZA MACHADO-

198.-RECLAMACAO-593/2009-LUIZ CLAUDIO DA SILVA x NETWORK ASSESSORIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. - Adv. VANDERLEI JOSE FOLADOR,

JULIANA MEURER, JOAO BATISTA SANTANA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-
 199.-RECLAMACAO-594/2009-JOSE DOS SANTOS x LATICINIOS SILVESTRE LTDA - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-
 200.-RECLAMACAO-597/2009-FRANCIELE GRABOWSKI x UNICENCI-UNIFORMES CENCI LTDA - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS a presente reclamacao, deixando de condenar a reclamada ao pagamento dos valores pleiteados na inicial. Tambem JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS O PEDIDO CONTRAPOSTO efetuado pela reclamada. - Adv. MAGALY SIMONE MENZ-
 201.-RECLAMACAO-604/2009-ROMANI & FILHOS LTDA x LUIZ CARLOS LAMP e outros - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-
 202.-RECLAMACAO-605/2009-ANTONIO ALFF x FRANCIELI DALPASQUALE - Ante a noticia do pagamento do debito (fls. 32), julgo extinta a presente execucao, nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-
 203.-RECLAMACAO-607/2009-MARILEIDE BRESSANI LUCHETA x BANCO CACIQUE e outros - O r. Juiz Leigo apreciou a questao dentro dos criterios legalmente estabelecidos, pelo que deve ser confirmada sua decisao, apenas corrigindo de officio os erros materiais constantes no ultimo paragrafo das fls. 186, para que consta que laro extinta a acao com resoluciao de merito, com fulcro no artigo 269, IV, cc 295, IV, co CPC. Assim, com a ressalva citada e nos termos do art. 40 da Lei 9099 de 1995, homologo por sentenca para que produza os seus juridicos e lagais efeitos, a sentenca proferida pelo douto juiz leigo deste Juizado Especial Civel. O prazo para recurso passara a transcorrer a partir da intimacao deste sentenca homologatoria. - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA, KELLY CRISTINE GUANDALINI FERNANDEZ, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FABIO ROBERTO COLOMBO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e THAIS BORGES-
 204.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-654/2009-ROMANI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP x ROGERIO PAULO NEPOMUCEMO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o retorno do Mandado de Penhora e Avaliacao (fls. 31-32). - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-
 205.-RECLAMACAO-655/2009-MARLEI APARECIDA BRATTI DOS SANTOS x CAMDUL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE e outros - Tendo em vista a publicacao no Diario Oficial da ata da Assembleia Geral da executada, que deliberou sua liquidacao, determino, com fulcro no artigo 76 da Lei n. 5764 de 1971, a suspensao do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuizo da fluencia dos juros legais ou pactuados e seus acessorios. - Adv. JOCELANI PINZON, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO-
 206.-RECLAMACAO-689/2009-FLAVIA ALESSANDRA CARLON x TIM CELULAR S.A - Analisando os autos, verifica-se que o prazo para interposicao de recurso iniciou-se em 19.11.2010, e que o recurso inominado foi procolado somente no dia 01.12.2010, desta feita, reputo intempestivo o presente recurso, ao passo que deixo de recebe-lo. Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL DAVILA-
 207.-RECLAMACAO-694/2009-CLAUDEMAR DOS SANTOS x BANCO FIBRA S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, DECLARANDO inexistente a relacao juridica entre as partes e objeto dos autos. CONDENO A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por dano morais ao reclamante, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. MANTENHO E TORNO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA EM FLS. 12-13. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e ADRIANO MUNIZ REBELLO-
 208.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-699/2009-SERGIO ZANELATO x CLAUDIA COLETTI MAZUTTI - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de merito, nos termos do artigo 267, inciso III, coCodigo de Processo Civil. - Adv. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO-
 209.-RECLAMACAO-724/2009-LUCILENE PEDROSO GREGOLIN x BANCO DO BRASIL S/A - ...Portanto, incorrendo omissao, contradicao ou obscuridade, a rejeicao dos embargos e medida de rigor. Posto isso, persiste a sentenca como foi concebida. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e REINALDO MIRICO ARONIS-
 210.-RECLAMACAO-730/2009-LUIZ FERNANDES DA SILVA e outros x GAZETA DA VIZINHANCA LTDA e outros -Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 04 de abril de 2012 as 13.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiencia o reclamado poder oferecer contestacao oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimacao, ate tres testemunhas, desejando sejam intimadas, apresentar o rol em ate

cinco dias antes da audiencia. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, PAULO CESAR PIN, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY-
 211.-RECLAMACAO-733/2009-JOSE ANTONIO STEINHEUSER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST. - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importancia de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) ao reclamante, a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. MANTENHO E TORNO DEFINITIVA a liminar concedida as fls. 11. - Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
 212.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-743/2009-SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x SALETE HANOFF LATREILLE - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o Mandado de fls. 39-42. - Adv. STELA A. OLIVEIRA DA SILVA-
 213.-RECLAMACAO-745/2009-JUNIOR CESAR PACIFICO x VANTUIR LUIZ MARCANTE - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09-17, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ-
 214.-RECLAMACAO-756/2009-DIOGO SILVEIRA DE ALVES x ODERSON ANTONIO CARLOS - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre as fls. 26-33. - Adv. FABIO HILLESHEIM-
 215.-RECLAMACAO-762/2009-ANGELINA CANDIDA BEAL x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA a restituir a reclamante os valores gastos em decorrencia do curso, no montante de R\$3645.00 (tres mil seiscentos e quarenta e cinco reais) acrescidos de correcao monetaria na forma da lei e juros de mora desde a citacao. CONDENO AINDA A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importancia de R\$7000.00 (sete mil reais) a titulo de indenizacao por danos morais, acrescidos de juros e correcao monetaria na forma da lei desde a data desta decisao. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-
 216.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-768/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x ZENAIDE VIEIRA FROZI ME e outros - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na certidao do Oficial de Justica de fls. 25. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-
 217.-RECLAMACAO-769/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x SANTINO LOPES PEDROSO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o Mandado de Penhora e Avaliacao (fls. 43-44). - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-
 218.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-772/2009-RENOVADORA DE PNEUS DOIS VIZINHOS LTDA - EPP x LEONEL PRESTES HORTIZ - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extinciao do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, doCodigo de Processo Civil. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-
 219.-RECLAMACAO-776/2009-EDERSON SOIKA x ADENIR RODOLFO TECCHIO E CIA LTDA. - COMERCIO E TR e outros -...DIANTE DO EXPOSTO, conheco dos embargos de declaracao com o efeito de rejeita-los.-Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER-
 220.-RECLAMACAO-783/2009-ZELICO GARBOSSA x TIM NORDESTE S.A - ...Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaracao de fls. 45-46. - Adv. HELENA ANNES, ALCEU MACIEL DAVILA e DANIELY S. SIMIONI FERREIRA TORRES-
 221.-RECLAMACAO-793/2009-ALECI ZANELLA e outros x GEFERSON SANTOS PIMENTEL - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamacao, MANTENDO E TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA EM FLS. 15, com o fim de cancelar definitivamente o protesto do titulo em questao. CONDENO SOLIDARIAMENTE OS RECLAMADOS ao pagamento da importancia de R \$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a titulo de indenizacao por danos morais, devidamente corrigidos com correcao monetaria e juros de 01% (um por cento) ao mes, ambos devidos a partir desta decisao. - Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN, OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN e NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-
 222.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-796/2009-ROBERTO DALMOLIN x JOAO CORNELIO DA SILVA - ...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 53, paragrafo 4, da Lei n. 9099 de 1995, extinta a presente Execucao, sem julgamento de merito. - Adv. CAROLINE SOUZA DE LIMA e EVERTON BERNARDI-
 223.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-798/2009-NEURO R. TREVISAN & CIA LTDA x JOAO CORNELIO DA SILVA (CASUAL MODAS) - Os Juizados Especiais nao permitem suspensao do feito, em virtude dos principios da celeridade e informalidade encartados na Lei 9099 de 1995. Assim intime-se a parte autora para que forneça o atual endereço do reclamado. - Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, LUCAS MACIEL SGARBI e DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-
 224.-RECLAMACAO-809/2009-GILSON CECCON x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -"...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resoluciao de merito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Condono o reclamante ao pagamento

das custas processuais nos termos da Resolução n. 03/99, do Egregio Tribunal de Justiça, artigo 1§, "b". -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-

225.-RECLAMACAO-834/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x JOAO CARLOS BOCHINA - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente reclamação, sem resolução de mérito. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

226.-RECLAMACAO-837/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x ANDREA TEREZINHA VARGAS - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente reclamação, sem resolução de mérito. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

227.-RECLAMACAO-841/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x THIAGO HELLON VIEIRA BUENO - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

228.-RECLAMACAO-846/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x PEDRO ALVES DE MELLO - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

229.-RECLAMACAO-849/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x ANDREUS DOMINGO CALIXTO - "Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos, determinando, em consequência, a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil". -Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA, MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER e CLEDIMAR BERTOLDO-

230.-RECLAMACAO-850/2009-IRMA FRANZONI FONTANELLA x PATRICIA LAZZAROTTO DOS SANTOS -Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III, CPC. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

231.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-860/2009-VILMAR CORDEIRO FERREIRA x ANDERSON MARQUES DOS REIS - Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que o veículo e de propriedade de terceiro, conforme consta na fls. 53-verso. Desta feita, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

232.-RECLAMACAO-863/2009-ROBERTO RIVELINO WINHARSKI x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outros - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, DECLARANDO nula e inexistente a dívida do reclamante para com as reclamadas e CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RECLAMADAS TNL PCS S.A (OJ) E PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO S.A AO PAGAMENTO da importância de R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei desde a data desta decisão. mantenho e torno definitiva a liminar concedida em fls. 34-36. - Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA, GIBRAN MOYSES FILHO, RAFAEL FURTADO MADI e SANDRA REGINA RODRIGUES-

233.-RECLAMACAO-92/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x VISUAL TOLDOS - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09-10, mediante a substituição destes por fotocópia e lavratura de termo de entrega. Apos, arquivem-se. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

234.-RECLAMACAO-106/2010-JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A e BRASIL TELECOM S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA a promover e comprovar nos autos, no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença, o cancelamento da cobrança dos valores referentes aos serviços de chamada em espera, identificador de chamada e secretaria eletrônica e o cancelamento da linha de celular n 46-8401-5801, sob pena de multa de 50,00 (cinquenta reais) por dia, até o teto deste julgado, a ser revertido em favor do reclamante. Caso já tenha efetuado os cancelamentos, deve a reclamada comprovar nos autos no mesmo prazo, sob a mesma penalidade. CONDENO TAMBEM A RECLAMADA ao pagamento da importância de R\$2000.00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 01% ao mês e correção monetária na forma da lei desde a data desta decisão. CONDENO também a reclamada a efetuar a devolução em dobro dos valores pagos a título de conta da linha de celular 46-8401-5801, a partir da data que o reclamante teria solicitado o cancelamento, ou seja, agosto de 2009, e a devolução em dobro dos valores pagos pelo reclamante pelos serviços de chamada em espera, identificador de chamada e secretaria eletrônica, desde agosto de 2008, acrescidos de correção monetária na forma da lei desde a data dos pagamentos e juros de mora de 01% ao mês a partir da citação. - Adv. CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA, JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-

235.-RECLAMACAO-126/2010-ADELAR BRITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2012 as 16.30horas (trazer o cliente ao ato). Nesta audiência o reclamado poder oferecer contestação oral ou escrita e juntar os documentos relacionados a sua defesa. As partes poderao trazer independentemente de intimação, até tres testemunhas, desejando sejam intimadas,

apresentar o rol em até cinco dias antes da audiência. -Adv. CLODOALDO MAZURANA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-

236.-RECLAMACAO-195/2010-ANTONIO VITOR BARP x IBRAIM GAVENDA -"Homologo para que surtam os efeitos jurídicos, a transação supra, julgando resolvido o mérito da presente reclamação, nos termos do art. 269, inciso III, do código de Processo Civil". -Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e FLAVIO ANTONIO ROMANI-

237.-RECLAMACAO-238/2010-VILMAR ANTONIO OZIEMBLOWSKI x TIM CELULAR - ...Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração (fls. 41-43), tendo em vista a ausência de qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-

238.-RECLAMACAO-257/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO INVESTCRED - Diante da evidente falta de interesse processual na continuidade do feito, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. -Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

239.-RECLAMACAO-260/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO IBI S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMACAO, CONDENANDO A RECLAMADA AO PAGAMENTO da importância de R\$ 3500.00 (tres mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de 01% ao mês e correção monetária pelo índice INPC desde a data desta decisão. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

240.-RECLAMACAO-261/2010-IVANIR JOAO ZUFFO x BANCO FININVEST S/A - Defiro o pedido de justiça gratuita. recebo o recurso no seu efeito devolutivo nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. Com a resposta ou decorrido o prazo para oferecimento, encaminhem os autos a Superior Instância, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-

241.-RECLAMACAO-285/2010-JULIANO TOMBINI x JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS - Tendo em vista de que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias apresente o cálculo atualizado com o acréscimo da referida multa, nos termos da decisão de fls. 30. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-

242.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-324/2010-EDIMAR BIANCATO x JOSE KOHLER Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão fl 15-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-

243.-RECLAMACAO-328/2010-NEIVA DA SILVA BONIN x LOJAS COLOMBO S.A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos DECLARO EXTINTA A ACAO SEM JULGAMENTO DE MERITO, com fulcro no artigo 267, inc. VI do CPC. - Adv. RENATO DEGANI LAU-

244.-RECLAMACAO-330/2010-PAULO FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A - ...Diante do exposto, e pelo que mais nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, CONDENANDO A RECLAMADA ao pagamento da importância de R\$1710.26 (um mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária na forma da lei e juros de mora de 01% ao mês, ambos devidos a partir da citação e mais R\$3500.00 (tres mil e quinhentos reais) ao reclamante, a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos com correção monetária na forma da lei e juros de 01% (um por cento) ao mês, ambos devidos a partir desta decisão. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e REINALDO MIRICO ARONIS-

245.-RECLAMACAO-337/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x MARCIO DA SILVA - ...Diante do exposto, dou por resolvida a presente reclamação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando, para que surta seus efeitos jurídicos a transação de fls. 35. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

246.-RECLAMACAO-339/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x LUCIANO BADILUK - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente reclamação, sem resolução de mérito. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

247.-RECLAMACAO-341/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x JOSE LUIZ CLAUDINO JUNIOR - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente reclamação, sem resolução de mérito. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

248.-RECLAMACAO-342/2010-IRMA FRANZONI FONTANELLA x JULIMAR MACIEL CAGNINI - ...Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente reclamação, sem resolução de mérito. - Adv. CYNTHIA SAMYRA EUGENIO FONTANELLA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-

249.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-381/2010-MAXIMINO PAZ x EVERALDO EVARISTO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça (fl. 28). - Adv. VAGNER ANDREI BRUNN, SILVANA DE MELLO GUZZO e CLODOALDO MAZURANA-

250.-RECLAMACAO-464/2010-ELIAS TARTARI x LOJAS COLOMBO - COLOMBO CONSORCIOS e outros - ...Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 48-50. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO, LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ADEMIR BASSO-

251.-RECLAMACAO-515/2010-VANDERLEY JOSE BOLFE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099 de 1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita.

Apos, remetam-se os autos E. Turma Recursal.-Adv. MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-
252.-RECLAMACAO-535/2010-LINO DELMAR ZANELLA x BENJAMIN STODULNY
- Deixo de receber o recurso em razao de que o mesmo foi intempestivo nos termos do artigo 42 da Lei 9099 de 1995. Assim, intime-se a parte autora para que de o prosseguimento ao feito. - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-
253.-RECLAMACAO-536/2010-MAICON TESSARO x BCS SEGUROS S/A e outros
-"Intime-se a parte executada para pagar o valor constante na peticao no prazo de quinze (15) dias, sob pena de, na inercia, ver acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenacao, e ainda proceder a penhora e avaliacao em bens de sua propriedade. Caso efetue o pagamento parcial, a multa incidira apenas sobre o restante".-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
254.-RECLAMACAO-537/2010-MARCIO QUOOS DUARTE - ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A -"Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 269, Inciso III, d Codigo de Processo Civil. Indefiro o requerimento de suspensao do feito, uma vez que a realizacao de acordo e causa de extincao do feito, com resolucao do merito, como expressamente previsto no art. 269, III, do CPC, especialmente na seara do Juizado Especial Civel, onde vigoram os principios da celeridade, informalidade e oralidade".-Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, MICHELLY ALBERTI e JOSIANE BORGES PRADO-
255.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-594/2010-ALTERIO JOAO MAFFISSONI x ARI DE OLIVEIRA GUEDES - Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus efeitos juridicos, determinando, em consequencia, a extincao do processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Codigo de Processo Civil. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e GELCENOIR LEIRIAS DA SILVA-
256.-RECLAMACAO-596/2010-C.C. FAVIN - ME x EVA GOULARTE - Tendo em vista de que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se a parte autora para que apresente o calculo do debito com o acrescimo da referida multa, nos termos da decisao de fls. 38. - Adv. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e WALTER LUIZ DAL MOLIN-
257.-RECLAMACAO-604/2010-JOSE ADILSON IGNACIO DA COSTA x EMPRESA COPEL DISTRIBUICAO S.A - Compulsando os autos verifica-se de que a parte reclamada protocolou Recurso Inominado em 04.08.2011, estando faltantes as guias de preparo do mesmo. Nao obstante, nos termos do artigo 42, paragrafo 1 a parte recorrente tem o prazo de quarenta e oito (48) horas subsequentes ao protocolo do recurso para juntar o preparo. Diante do exposto e analisando o caso em tela, nota-se de que o preparo nao foi juntado no prazo legal, asism, julgo deserto o presente, com fulcro no artigo 500, inciso III do Codigo de Processo Civil. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-
258.-RECLAMACAO-702/2010-ATAIDE TONIAL x NOKIA NOBILI FONE MULTIMIDIA (NOKIA DO BRASIL TECN e outros - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado pela parte re. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO, VENTURA ALONSO PIRES e ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES-
259.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-705/2010-JOAO MARIA COUTO x OTACILIO RICCI - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07, mediante a substituicao deste por fotocopia e lavratura de termo de entrega. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-
DOIS VIZINHOS, 16 DE JANEIRO DE 2011.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	005	2009.0001091-4/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	012	2009.0004781-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	004	2009.0000821-9/0
ALINE TRINDADE	011	2009.0003998-5/0
ARACELY DE SOUZA	004	2009.0000821-9/0
ARACELY DE SOUZA	009	2009.0003726-5/0
AUGUSTO LUPPI BALLALAI	007	2009.0002647-0/0

CLEVERTON LORDANI	015	2010.0000812-5/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	012	2009.0004781-0/0
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	008	2009.0002662-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	006	2009.0001158-3/0
HERICK PAVIN	003	2009.0000082-6/0
JEFERSON FOSQUIERA	005	2009.0001091-4/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	013	2009.0005004-8/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	007	2009.0002647-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0002647-0/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	015	2010.0000812-5/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	007	2009.0002647-0/0
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA	001	2008.0002908-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	006	2009.0001158-3/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	003	2009.0000082-6/0
LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA	002	2008.0004216-8/0
LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL	014	2010.0000786-9/0
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	013	2009.0005004-8/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	002	2008.0004216-8/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	003	2009.0000082-6/0
MAIRA ZAMARIAN	007	2009.0002647-0/0
MARIA ANGELICA GONCALVES	006	2009.0001158-3/0
MICHELLY ALBERTI	007	2009.0002647-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2009.0001158-3/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	012	2009.0004781-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2009.0004781-0/0
RICARDO ZAMPIER	014	2010.0000786-9/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	009	2009.0003726-5/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	010	2009.0003870-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	006	2009.0001158-3/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	005	2009.0001091-4/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	014	2010.0000786-9/0

001 2008.0002908-2/0 - Execução Título Extrajudicial KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA X MARIA SOCORRO DE ALMEIDA GONÇALVES DIAS

Intimação do autor e seu procurador da sessão conciliatória pautada para 17/02/2012, às 11h05min, oportunidade em que o executado poderá oferecer embargos à execução.

Adv(s) KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA

002 2008.0004216-8/0 - Execução de Título Judicial INDIANARA DE OLIVEIRA X ELETROLAR LTDA

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 69/70, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LEILA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DA SILVA

003 2009.0000082-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ GUIMARÃES X BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Intimação do procurador do autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, HERICK PAVIN

004 2009.0000821-9/0 - Execução de Título Judicial SILVIO NEY TRENTINI X BANCO PANAMERICANO S.A.

Reiteração de intimação dos procuradores da parte reclamada para que informem em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo indicar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

005 2009.0001091-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANÍZIO PEZZENTE CORRENTE X LORENZETTI PNEUS

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 50/52, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, ABNER WANDEMBERG RABELO, JEFERSON FOSQUIERA

006 2009.0001158-3/0 - Processo de Conhecimento GEVALDO FERREIRA DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação das partes da sentença homologatória de acordo proferida às fls. 173 dos autos, devendo desconsiderar a publicação constante na lista 106/2011, pois constou conteúdo equivocado.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MARIA ANGELICA GONCALVES

007 2009.0002647-0/0 - Execução de Título Judicial MARILUCIA COBO ZAMARIAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 114/119, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JULIANE WOLF DI DOMENICO, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MAIRA ZAMARIAN, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI, AUGUSTO LUPPI BALLALAI

008 2009.0002662-2/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ FERREIRA BATISTA X FIDC NP MULTISEGUIMENTOS CREDITSTORE

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 105/107, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) FABRÍCIA ARFELLI MARTINI

009 2009.0003726-5/0 - Processo de Conhecimento NEUZA MARIA BAROLI X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 105, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

010 2009.0003870-9/0 - Execução de Título Judicial ADEMIR LACERDA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 69, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

011 2009.0003998-5/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO QUEIROZ MACHADO X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimação dos procuradores da parte autora, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 59, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALINE TRINDADE

012 2009.0004781-0/0 - Processo de Conhecimento LINDOMAR RODRIGUES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação da procuradora do reclamante acerca da expedição de alvará, que se encontra no Banco do Brasil S/A - PAB fórum, com prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIANA NANTES GIACOMINI, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

013 2009.0005004-8/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA GOTTLIEB X ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 62/65, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, JOSE BENTO VIDAL FILHO

014 2010.0000786-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CESAR MACIEL X UNIMED CURITIBA

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 125/128, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCILLE ROBLES JUHAS MACIEL, RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

015 2010.0000812-5/0 - Execução de Título Judicial MANUEL ANTONIO SCAVONE X NOTÁVEL PRESS LTDA.

Intimação dos procuradores das partes, acerca da penhora realizada nos autos, fls. 38/39, bem como para, querendo, o executado, oferecer impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, CLEVERTON LORDANI

IPIRANGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**COMARCA DE IPIRANGA PARANÁ.
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
SECRETARIA - NOEMI RODRIGUES STROMBERG.
JUÍZA DE DIREITO DRª ALEXANDRA APARECIDA
DE SOUZA DALLA BARBA.**

RELAÇÃO 001/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADOS - ORDEM - PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676
01 - 071/2009
JOÃO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334
01 - 071/2009

01 - AUTOS DE RECLAMAÇÃO SOB Nº 071/2009 EM QUE É RECLAMANTE NATAL ALMEIDA MARTINS E RECLAMADA COPEL - ADVOGADOS JOÃO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334 E ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676 - AOS PROCURADORES PARA QUE COMPAREÇAM EM CARTÓRIO, PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

IPIRANGA, 17/01/2012.

MARIALVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

**Juizado Especial Cível da Comarca de Marialva-Pr
Juiz Substituto - VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS**

Relação nº. 01-2012

Relação de Advogados:

- 1- Alessandra Cristhina Bortolon Moraes OAB/PR 55.613
- 2- Ana Maria Antunes da Silva OAB/PR 52.683
- 3- Ana Lucia Gabella OAB/PR 29.494
- 4- Anna Christina C. B. Pereira OAB/PR 18.069
- 5- Alceu Okagawa Falleiros OAB/PR 46.852
- 6- Adriane C. Stefanichen OAB/PR 19.931
- 7- Angelica Cleisse dos Santos Coelho OAB/PR 39.692
- 8- Aparecida Sidneia da Silva OAB/PR 15.713
- 9- Antonio Edson Olimpio da Rocha OAB/PR 23.097
- 10- Ademir Armelin OAB/PR 41.205
- 11- Carlos Eduardo Pincelli OAB/PR 37.989
- 12- Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PR 19.937
- 13- Daniele Dos Reis Borges Pires OAB/RJ 118.289
- 14- Edivan Jose Cunico OAB/PR 53.242
- 15- Flaviano Bellinati Garcia Perez OAB/PR 24.102
- 16- Fabio Giuliano Bordin OAB/PR 34.173
- 17- Gilberto Remor OAB/PR 49.276
- 18- Gilberto Flavio Monarin OAB/PR 23.029
- 19- Giovanni Marcelo Rios OAB/PR 36.084
- 20- Josemar Caetano OAB/PR 21.880
- 21- Jose Francisco Proença OAB/PR 122.460
- 22- Jose Wladimir Garbuggio OAB/PR 17.107
- 23- Júlio Cesar Goulart Lanes OAB/PR 43.861
- 24- Juliano Garbuggio OAB/PR 47.565
- 25- Jorge Francisco OAB/PR 52.209
- 26- Leandro Cezar Sacoman OAB/PR 26.481
- 27- Maria Claudia Telles Herkenhoff OAB/RJ 83.590
- 28- Mario Fernando Silvestre Garcia OAB/PR 50.096
- 29- Newton Dorneles Saratt OAB/PR 38.023-A
- 30- Nelcides Alves Bueno OAB/PR 19.043
- 31- Pedro Henrique de Nicolo Concatto OAB/RJ 128.357
- 32- Rafael Bravin de Souza OAB/PR 46.531
- 33- Rodrigo Biezu OAB/PR 36.244
- 34- Rui Francisco Garmus OAB/PR 40.413
- 35- Rubens Mello David OAB/PR 38.874.
- 36- Sílvia Zanon Garcia OAB/PR 40.801
- 37- Sergio Y. Miyamoto Navarrete OAB/PR 26.405
- 38- Vitor Eidi Sigaki OAB/PR 47.579
- 39- Yasmine Fernandes Codonho OAB/PR 33.123
- 40- Willian F. M. Miranda OAB/PR 49.460

29-38-Autos nº 728/2009- Ação de Conhecimento- Autor: Nelson Hideiuki Sigaki e Nair Leiko Kodami Sigaki X Banco Bradesco S/A- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 152/157 no teor seguinte: Isso posto, julgo procedente a ação para condenar o Banco Bradesco S/A a pagar aos autores o valor de R\$ 1.065,53 (um mil sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) relativos aos

diferenças do plano Collor I e II, acrescidas de correção monetárias e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Nos termos do artigo 475, "j", do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o devedor para efetuar voluntariamente o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão, alertando que caso o pagamento não seja realizado no prazo mencionado será acrescido multa de 10% sobre o valor da condenação e terá início a fase de execução do processo com penhora de bens.

Advogado: Newton Dorneles Saratt e Vitor Eidi Sigaki.

23-9-Autos nº 103/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Transbrejeiros Transportes Ltda X Claro BCP S/A- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 339 no teor seguinte: Indefero o pedido de fls. 335 por falta de amparo legal. Diga a Autora.

Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes e Antonio Edson Olimpio da Rocha.

8-Autos nº 40/2005- Ação de Conhecimento- Autor: Adelina Gomes Gabriel X Cafeeira e Cerealista Feltrin Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 175 no teor seguinte: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que o Exequente promova o andamento do feito, conforme requerido, sob pena de extinção.

Advogado: Aparecida Sidneia da Silva.

16-Autos nº 673/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Juliana Neves do Nascimento X Dias Sobrinho e Cia Ltda (multi Marcas Veiculos)- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 95 no teor seguinte: Intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias informar se houve o total cumprimento da sentença, sob pena de extinção.

Advogado: Fabio Giuliano Bordin.

25-Autos nº 448/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Jhonatan Lemos Guimarães X Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, retire os documentos desentranhados dos autos.

Advogado: Jorge Francisco.

39-Autos nº 708/2003- Ação de Conhecimento- Autor: Marcos Meloni e Cia Ltda-Me X Inditec- Idices Tecnicos e Processamento de Dados Ltda- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 357 no teor seguinte: Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a petição de fls. 354/355, no prazo de 10 dias, sob pena de concordância.

Advogado: Yasmine Fernandes Codonho.

13-27-7-31-Autos nº 745/2004- Ação de Conhecimento- Autor: Joel Amaral Coelho e outros X Clube de Regatas Flamengo e Estadio Mario Filho "Maracanã"- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 247 do teor seguinte: Recebo o recurso de fls.225/244 no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte Recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar as contra-razões de recurso.

Após, remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Advogado: Daniele Dos Reis Borges Pires, Maria Claudia Telles Herkenhoff, Angelica Cleisse dos Santos Coelho e Pedro Henrique de Nicolo Concatto

36-17-32-38-Autos nº 174/2006- Ação de Conhecimento- Autor: Febi Ramos Pelissou X Cafeeira e Cerealista Feltrin- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 127 no teor seguinte: Intime-se novamente o exequente para manifestar-se sobre a negativa de bloqueio de fls. 122/125, no prazo de 10 dias, bem como para que indique bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação, voltem concluso para extinção.

Advogado: Sílvia Zanon Garcia, Gilberto Remor, Rafael Bravin de Souza e Vitor Eidi Sigaki.

16-Autos nº 316/2007- Ação de Execução de Titulos Extrajudicial- Autor: Joaquim Rogelio X Antonio Gritzenche- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 62 verso, sob pena de extinção.

Advogado: Fabio Giuliano Bordin.

4-Autos nº 140/2010- Ação de Execução de Titulos Extrajudicial- Autor: Vanilda Dias Tereiro X Ieda Maria Sanches Pergo- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 28 verso, sob pena de extinção.

Advogado: Anna Christina C. B. Pereira.

28-18-2-Autos nº 683/2009- Ação de Cobrança- Autor: Marcelo Dias de Oliveira X Claudio Roberto de Azeredo- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 79 no teor seguinte: 1-Intimem-se as partes de que os autos retornaram a este Juizado com decisão da turma recursal. 2- Determino a data de 01/02/2012 às 14:00 horas para a Audiência de Instrução e Julgamento, conforme decisão de fls. 75. Ficando ainda as partes intimadas na pessoa de seu procurador. Advogados: Mario Fernando Silvestre Garcia, Gilberto Flavio Monarin e Ana Maria Antunes da Silva.

11-8-Autos nº 266/2007- Ação de Cobrança- Autor: Jose Vicente da Costa X Antonio Braga Lopes, Elizabeth Ap. C. Lopes e Big Frango- Agricola Jandelle Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 190 no teor seguinte: Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Intimem-se as partes. Os autos poderão ser destruídos após três anos do trânsito em julgado da sentença, cf. Res.02/2005 do CSJes. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações, promovendo os eventuais levantamentos.

Advogados: Carlos Eduardo Pincelli e Aparecida Sidneia da Silva.

11-8-Autos nº 265/2007- Ação de Cobrança- Autor: Osmar Pereira da Silva X Antonio Braga Lopes, Elizabeth Ap. C. Lopes e Big Frango- Agricola Jandelle Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 208 no teor seguinte:

Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Intimem-se as partes. Os autos poderão ser destruídos após três anos do trânsito em julgado da sentença, cf. Res.02/2005 do CSJes. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações, promovendo os eventuais levantamentos.

Advogados: Carlos Eduardo Pincelli e Aparecida Sidneia da Silva.

11-8-Autos nº 264/2007- Ação de Cobrança- Autor: Leandro Aparecido de O. Costa X Antonio Braga Lopes, Elizabeth Ap. C. Lopes e Big Frango- Agricola Jandelle Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 229 no teor seguinte: Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Intimem-se as partes. Os autos poderão ser destruídos após três anos do trânsito em julgado da sentença, cf. Res.02/2005 do CSJes. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações, promovendo os eventuais levantamentos.

Advogados: Carlos Eduardo Pincelli e Aparecida Sidneia da Silva.

11-8-Autos nº 267/2007- Ação de Cobrança- Autor: Rogerio Pereira da Silva X Antonio Braga Lopes, Elizabeth Ap. C. Lopes e Big Frango- Agricola Jandelle Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 204 no teor seguinte: Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Intimem-se as partes. Os autos poderão ser destruídos após três anos do trânsito em julgado da sentença, cf. Res.02/2005 do CSJes. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações, promovendo os eventuais levantamentos.

Advogados: Carlos Eduardo Pincelli e Aparecida Sidneia da Silva.

6-Autos nº 332/2010- Ação de Cobrança- Autor: Marcelo Aparecido Ribeiro X BV Leasing- Arrendamento Mercantil S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o depósito juntado nas fls. 95/97, sob pena de concordância.

Advogados: Adriane C. Stefanichen.

34-3-Autos nº 232/2009- Ação de Cobrança- Autor: Murilo Serviuc Mori X Banco Itauleasing S/A Grupo Itau- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 139 no teor seguinte: 1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devida ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Digitalizem-se as seguintes peças processuais: a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada.

b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.

c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado.

3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos. 4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes. 5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. 6. Intimem-se para digitalizarem no prazo de 10 dias. Diligencias Necessárias.

Advogados: Rui Francisco Garmus e Ana Lucia Gabella.

26-1-Autos nº 591/2009- Ação de Cobrança- Autor: Juliane Sacoman Navarrete X Gilberto Ferreira da Silva e Walter Armeli Angeli- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 49 no teor seguinte: 1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAJE: "nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devida ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Digitalizem-se as seguintes peças processuais: a) Pedido de execução e planilha do calculo atualizada.

b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.

c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado.

3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos. 4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes. 5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. 6. Intimem-se para digitalizarem no prazo de 10 dias. Diligencias Necessárias.

Advogados: Leandro Cezar Sacoman e Alessandra Cristhina Bortolon Morais.

18-28-33-19-14-Autos nº 342/2010- Ação de Cobrança- Autor: Aparecida Basso Marcelino X Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguaçu -Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos- CPEA Iesde Brasil - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 651 no teor seguinte: 1. Intimem-se as partes de que os autos retornaram a este juizado com decisão da turma recursal.

2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 15 dias. Após, em caso de inércia, arquivem-se.

Advogados: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia, Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios e Edivan Jose Cunico.

18-28-33-19-14-Autos nº 373/2010- Ação de Cobrança- Autor: Marcia Elaine Mattos Pagotto Gasparini X Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivalli, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos- CPEA Iesde Brasil - Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 674 no teor seguinte: 1. Intimem-se as partes de que os autos retornaram a este juizado com decisão da turma recursal.

2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 15 dias. Após, em caso de inércia, arquivem-se.

Advogados: Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia, Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios e Edivan Jose Cunico.

3-34-12-15-Autos nº 178/2009- Ação de Cobrança- Autor: Walter Urias dos Santos X Banco Itauleaseng S/A- Ficam os procuradores das partes intimados do despacho de fls. 155 no teor seguinte: 1. Intimem-se as partes de que os autos retornaram a este juizado com decisão da turma recursal.

2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada na execução do julgado pelo prazo de 15 dias. Após, em caso de inércia, arquivem-se.

Advogados: Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

38-17-Autos nº 131/2009- Ação de Cobrança- Autor: Wander Dias Lopes X Ivaldo Candido Ribeiro e Maria Ap. Rondancia Ribeiro- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 171 no teor seguinte: 1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAJE: "nos juzizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Digitalizem-se as seguintes peças processuais: a) Pedido de execução e **planilha do calculo atualizada**.

b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.

c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado.

3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos. 4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes. 5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. 6. Intimem-se para digitalizarem no prazo de 10 dias. Diligências Necessárias.

Advogados: Vitor Eidi Sigaki e Gilberto Remor.

37-Autos nº 137/2009- Ação de Cobrança- Autor: Renovadora de Pneus Marialva Ltda X Margarida de Lima Baracharia- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 58 no teor seguinte: 1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o tramite parcialmente digital dos processos. Ainda, conforme entendimento consolidado através do Enunciado Cível nº. 129 do FONAJE: "nos juzizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônico, digitalizando as peças necessárias". Neste Contexto, o pedido de execução do julgado devera ser efetuado pela via eletrônica, através do sistema de processo virtual (PROJUDI). 2. Intimem-se as partes desta decisão. 3. Digitalizem-se as seguintes peças processuais: a) Pedido de execução e **planilha do calculo atualizada**.

b) Procuração e eventuais substabelecimentos de ambas as partes, caso possuam advogados constituídos.

c) Sentença e Certidão do Transito em Julgado.

3.1 Junto com os documentos acima, deverá informar eventual pagamento parcial pelo devedor nos autos físicos. 4. Após, as peças acima relacionadas devem ser autuadas pela via eletrônica, orientando-se acerca da necessidade do cadastramento dos procuradores de ambas as partes. 5. Após, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, comunicando-se o distribuidor. 6. Intimem-se para digitalizarem no prazo de 10 dias. Diligências Necessárias.

Advogados: Sergio Yoshikazu Miyamoto Navarrete

10-20-Autos nº 29/2009- Ação de Cobrança- Autor: Antonio Jose Jordão X Banco Itau S/A- Fica o procurador da parte autora intimado para que se manifeste-se no prazo de 10 dias, sobre o despacho de fls. 132, sob pena de extinção de feito.

Advogados: Ademir Armelin e Josemar Caetano.

21-Autos nº 91/2005- Ação de Cobrança- Autor: Renato Bergamo X Benedito Brasílio e Moacir Brasílio- Fica o procurador da parte requerida intimado do despacho de fls. 149 no teor seguinte: Assinado o auto, intime-se o Executado para que tome ciência da adjudicação e, caso queira, fazer a remição, no prazo de 24 horas, ou opor embargos à adjudicação, no prazo de 10 dias.

Advogados: Jose Francisco Prouença.

16-Autos nº 658/2008- Ação de Cobrança- Autor: Gervazio Pereira da Silva X Osvaldecir Forastieri- Fica o procurador da parte autora intimado da certidão do oficial de justiça de fls. 58, bem como para que no prazo de 10 dias informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito

Advogados: Fabio Giuliano Bordin.

40-Autos nº 550/2009- Ação de Cobrança- Autor: Leandro Martins X Erzio Pagato- Fica o procurador da parte autora intimado para manifesta-se no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento voluntario da sentença, sob pena de extinção do feito.

Advogados: Willian F. M. Miranda.

5-24-22-Autos nº 70/2008- Ação de Cobrança- Autor: Nilton Vitor X Zeneide Ocani Dias- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 182, no teor seguinte: Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Intimem-se as partes. Os autos poderão ser destruídos após três anos do

trânsito em julgado da sentença, cf. Res.02/2005 do CSJes. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações e comunicações, promovendo os eventuais levantamentos.

Advogados: Alceu Okagawa Falleiros, Juliano Garbuggio e Jose Wlademir Garbuggio.

18-30-Autos nº 685/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Leonilda Penha Teixeira X L. S. Turismo Ltda- Ficam os procuradores das partes intimados da sentença de fls. 126/128 onde julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para o fim de declarar a inexistência da dívida oriunda da duplicata mercantil nº 2603/05 no valor de R\$65,00, vez que já quitada.

Ficando ainda, intimados da conta judicial, bem como dos valores das custas e despesas processuais no valor total de R\$166,08 (cento e sessenta e seis reais e oito centavos), caso queiram recorrer, cientificando-os ainda, de que as demais taxas para interposição de recurso deverão ser calculadas através do site do Tribunal de Justiça do Paraná (Resolução 01/05 CSJES).

Advogado: Gilberto Flavio Monarin, Nelcides Alves Bueno.

18-28-Autos nº 306/2010- Ação de Conhecimento- Autor: Luiz Castilho Idalgo e Vanessa Alves Castilho Idalgo X Top Service Canção, Baú da Felicidade e Eletrolux- Fica o procurador da parte autora intimado do despacho de fls. 108 no teor seguinte: Considerando que não houve cumprimento da composição de fls. 76/77, item B, e diante dos depósitos efetuados pelo requerente às fls. 105 e 107, intimem-se para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre quem deverá receber os valores depositados.

Advogado: Gilberto Flavio Monarin e Mario Fernando Silvestre Garcia.

35-Autos nº 72/2008- Ação de Conhecimento- Autor: Clodoaldo Vanderlei da Silva X Associação Comunitária de Desenv. Cultural e Artística de Marialva- Fica o procurador da parte autora intimado para manifestar-se informando se houve o cumprimento voluntario da sentença de fls. 106/111, sob pena de extinção.

Advogado: Rubens Mello David.

Marialva, 16 de janeiro de 2012.

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

2º Juizado Especial Cível - Relação N: 001/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDRÉA TATTINI ROSA	211	2010.0005000-6/0
ADALGÉIA MARQUES	176	2010.0002898-1/0
ADELClEO JOAO PACOLA	035	2007.0004553-0/0
ADELINO GARBUGGIO	008	2004.0002066-2/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	171	2010.0002657-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	219	2010.0005342-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	245	2010.0006534-5/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	246	2010.0006567-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	248	2010.0006635-7/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	281	2010.0008308-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	282	2010.0008312-8/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	294	2010.0009076-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	295	2010.0009086-0/0
ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR	310	2010.0009560-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	110	2009.0004812-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	116	2009.0005849-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	126	2009.0006249-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	035	2007.0004553-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	189	2010.0003615-8/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	198	2010.0003974-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	250	2010.0006726-8/0

ADRIANA DIAS FIORIN	285	2010.0008564-6/0	ALVARO PINTO CHAVES	007	2004.0001876-4/0
ADRIANA DIAS FIORIN	319	2010.0009984-7/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	006	2004.0001807-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	125	2009.0006188-1/0	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	013	2005.0002091-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	207	2010.0004760-2/0	AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	133	2009.0006471-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	339	2010.0010457-6/0	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	156	2010.0001496-9/0
ALAERCIO CARDOSO	058	2008.0004041-1/0	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	256	2010.0007034-4/0
ALAERCIO CARDOSO	231	2010.0006112-0/0	ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	067	2008.0005799-0/0
ALAN MACHADO LEMES	141	2009.0007770-5/0	ANA MARIA ANTUNES DA SILVA	310	2010.0009560-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	067	2008.0005799-0/0	ANA MARIA BRENNER	029	2007.0002402-6/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	076	2009.0000186-3/0	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	123	2009.0006133-8/0
ALDREI PAULO DA SILVA	051	2008.0002787-8/0	ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	124	2009.0006134-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	089	2009.0002192-5/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	112	2009.0005024-0/0
ALDREI PAULO DA SILVA	103	2009.0003988-4/0	ANA PAULA MARTINS RADAELLI	311	2010.0009610-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	106	2009.0004408-6/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	041	2008.0000442-7/0
ALDREI PAULO DA SILVA	116	2009.0005849-0/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	103	2009.0003988-4/0
ALDREI PAULO DA SILVA	126	2009.0006249-0/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	114	2009.0005365-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	221	2010.0005518-1/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	157	2010.0001500-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	132	2009.0006461-7/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	151	2010.0000982-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	181	2010.0003019-5/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	264	2010.0007376-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	147	2010.0000530-3/0	ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	353	2010.0010910-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	258	2010.0007064-7/0	ANDERSON POLA PICIOLI	308	2010.0009439-1/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	277	2010.0008110-4/0	ANDRE BOTTI MONTANHA	032	2007.0003156-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	302	2010.0009276-0/0	ANDRE FATUCH NETO	078	2009.0000549-5/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	303	2010.0009279-5/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	075	2009.0000065-0/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	191	2010.0003658-7/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	169	2010.0002608-3/0
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	228	2010.0005976-3/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	233	2010.0006176-2/0
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	122	2009.0006060-5/0	ANDRE LUIZ ROSSI	181	2010.0003019-5/0
ALEX PANERARI	057	2008.0003934-7/0	ANDRE LUIZ ROSSI	187	2010.0003202-1/0
ALEX PANERARI	138	2009.0007264-1/0	ANDRE RICARDO DAMIÃO	201	2010.0004272-7/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	078	2009.0000549-5/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	139	2009.0007402-2/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	095	2009.0002862-2/0	ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	106	2009.0004408-6/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	198	2010.0003974-1/0	ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	116	2009.0005849-0/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	225	2010.0005762-5/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	127	2009.0006302-3/0
ALEXANDRE ALVES PORTO	130	2009.0006379-2/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	145	2010.0000302-4/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	353	2010.0010910-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	317	2010.0009920-4/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	250	2010.0006726-8/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	343	2010.0010596-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	285	2010.0008564-6/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	344	2010.0010602-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	319	2010.0009984-7/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	328	2010.0010176-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	226	2010.0005862-5/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	126	2009.0006249-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	247	2010.0006626-8/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	252	2010.0006760-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	250	2010.0006726-8/0	ANDRYELLE CAMILO	330	2010.0010245-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	327	2010.0010147-5/0	ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI	109	2009.0004465-6/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	012	2005.0001247-9/0	ANGELICA KOYAMA TANAKA	030	2007.0003027-6/0
ALINE ARAUJO	321	2010.0010002-2/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	160	2010.0001843-9/0
ALINE DE MENEZES GONÇALVES	101	2009.0003902-6/0	ANIBAL BIM	054	2008.0003386-5/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	195	2010.0003828-4/0	ANICI PREMEBIDA	035	2007.0004553-0/0
ALISSON SILVA ROSA	005	2004.0000917-1/0	ANICI PREMEBIDA	189	2010.0003615-8/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	046	2008.0001571-7/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	112	2009.0005024-0/0
ALOISIO CARLOS MARCOTTI	258	2010.0007064-7/0	ANTONIO APARECIDO DIOGENES	338	2010.0010444-0/0
ALTAMIR LINARES	055	2008.0003448-5/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	037	2007.0004959-1/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	176	2010.0002898-1/0	ANTONIO DOMINGOS BOSSOLAN	310	2010.0009560-8/0
ALVARO MANOEL FURLAN	058	2008.0004041-1/0	ANTONIO ELSON SABAINI	220	2010.0005431-0/0
			ANTONIO LUIZ DE JESUS	027	2007.0001768-3/1

ARI ALVES PEREIRA	024	2006.0005856-0/0	CARLOS ALBERTO RIBEIRO	022	2006.0004236-9/0
ARI ALVES PEREIRA	162	2010.0002043-8/0	DE ANDRADE		
ARI ALVES PEREIRA	212	2010.0005021-0/0	CARLOS ALBERTO RIBEIRO	233	2010.0006176-2/0
ARI ALVES PEREIRA	321	2010.0010002-2/0	DE ANDRADE		
ARIANE CRISTINA DA COSTA	169	2010.0002608-3/0	CARLOS ALEXANDRE	323	2010.0010046-3/0
RODRIGUES			MORAES		
ARIELE STEFFEN FUGGI	196	2010.0003860-3/0	CARLOS ALEXANDRE VAINÉ	019	2006.0002748-5/0
ARISTEU VIEIRA	255	2010.0006910-6/0	TAVARES		
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO	249	2010.0006700-5/0	CARLOS ALEXANDRE VAINÉ	037	2007.0004959-1/0
JÚNIOR			TAVARES		
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO	300	2010.0009214-0/0	CARLOS EDUARDO	026	2007.0000133-2/0
JÚNIOR			CARVALHO DA SILVA		
ARMANDO JOSÉ SBAMPATO	332	2010.0010318-4/0	CARLOS EDUARDO	098	2009.0003588-4/0
JÚNIOR			CARVALHO DA SILVA		
ARTHUR DE ALMEIDA BOER	251	2010.0006740-9/0	CARLOS LEMES DA SILVA	237	2010.0006398-8/0
E MELO			CARLOS OLIVEIRA ALENCAR	172	2010.0002726-1/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER	340	2010.0010477-8/0	JUNIOR		
E MELO			CARMEN GLORIA	166	2010.0002218-4/0
AUDREY APARECIDA DIOGO	009	2004.0002125-7/0	ARRIAGADA ANDRIOLI		
AUGUSTO JOSE	252	2010.0006760-0/0	CARMEN GLORIA	167	2010.0002518-4/0
BITTENCOURT			ARRIAGADA ANDRIOLI		
AURELIO CANCIO PELUSO	270	2010.0007798-7/0	CARMEN GLORIA	258	2010.0007064-7/0
BARBARA TOMBORELLI DE	065	2008.0005526-8/0	ARRIAGADA ANDRIOLI		
OLIVEIRA PAGANI			CARMEN GLORIA	306	2010.0009364-5/0
BARBARA TOMBORELLI DE	101	2009.0003902-6/0	ARRIAGADA ANDRIOLI		
OLIVEIRA PAGANI			CARMEN GLORIA	342	2010.0010532-5/0
BLAMIR BONADIMAN	204	2010.0004700-7/0	ARRIAGADA ANDRIOLI		
MACHADO			CAROLINA BAPTISTA	150	2010.0000656-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	081	2009.0000978-6/0	BENATTO		
PEREZ			CAROLINA BAPTISTA	150	2010.0000656-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	099	2009.0003632-9/0	BENATTO		
PEREZ			CASSIA DENISE FRANZOI	202	2010.0004408-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	144	2010.0000209-7/0	CATARINA APARECIDA	355	2011.0000043-5/0
PEREZ			CABRIOTTI		
BRAULIO BELINATI GARCIA	148	2010.0000602-4/0	CELSO DA CRUZ	055	2008.0003448-5/0
PEREZ			CELSO DA CRUZ	247	2010.0006626-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	153	2010.0001148-8/0	CELSO DAVID ANTUNES	066	2008.0005626-8/0
PEREZ			CELSO DAVID ANTUNES	066	2008.0005626-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	155	2010.0001476-7/0	CESAR AUGUSTO MORENO	048	2008.0002111-0/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO MORENO	151	2010.0000982-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	157	2010.0001500-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	098	2009.0003588-4/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO TERRA	205	2010.0004720-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	174	2010.0002818-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	226	2010.0005862-5/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO TERRA	236	2010.0006388-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	190	2010.0003638-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	260	2010.0007185-0/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO TERRA	277	2010.0008110-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	197	2010.0003876-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	292	2010.0009018-8/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO TERRA	313	2010.0009715-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	220	2010.0005431-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	319	2010.0009984-7/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO TERRA	331	2010.0010306-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	244	2010.0006530-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	336	2010.0010432-5/0
PEREZ			CESAR AUGUSTO TERRA	340	2010.0010477-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	268	2010.0007523-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	345	2010.0010686-7/0
PEREZ			CESAR EDUARDO MISAE	034	2007.0003555-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	307	2010.0009417-6/0	DE ANDRADE		
PEREZ			CESAR EDUARDO MISAE	185	2010.0003092-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA	311	2010.0009610-3/0	DE ANDRADE		
PEREZ			CESAR EDUARDO MISAE	222	2010.0005521-0/0
BRUNA AGOSTINHO	105	2009.0004118-7/0	DE ANDRADE		
BARBOSA			CESAR EDUARDO MISAE	341	2010.0010478-0/0
BRUNA MARCON BARBOSA	100	2009.0003656-8/0	DE ANDRADE		
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA	345	2010.0010686-7/0	CESAR FERRARI	013	2005.0002091-1/0
BARBOSA			CHARLES KENDI SATO	049	2008.0002480-5/0
CALISTO VENDRAME	024	2006.0005856-0/0	CHARLES KENDI SATO	099	2009.0003632-9/0
SOBRINHO			CHARLES PEREIRA	169	2010.0002608-3/0
CAMILA BONI BILIA	140	2009.0007607-1/0	LUSTOSA SANTOS		
CARLA ANDREA MORSELLI	094	2009.0002705-2/0	CHRISTIANE PAULA DE	063	2008.0005496-4/0
DE ALMEIDA			OLIVEIRA		
CARLA HELIANA VIEIRA	219	2010.0005342-3/0	CHRISTIANE PAULA DE	069	2008.0006000-4/0
MENEGASSI TANTIN			OLIVEIRA		
CARLA HELIANA VIEIRA	245	2010.0006534-5/0	Christiane Regina Fontanella	067	2008.0005799-0/0
MENEGASSI TANTIN			CHRISTIANE SINGH	215	2010.0005142-3/0
CARLA HELIANA VIEIRA	249	2010.0006700-5/0	BEZERRA		
MENEGASSI TANTIN			CIBELE ENZ FAGA PEREIRA	006	2004.0001807-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA	264	2010.0007376-1/0	CICERO JOAO RICARDO	181	2010.0003019-5/0
MENEGASSI TANTIN			PORCELANI		
CARLA HELIANA VIEIRA	304	2010.0009304-0/0	CICERO JOAO RICARDO	187	2010.0003202-1/0
MENEGASSI TANTIN			PORCELANI		
CARLA LUCILLE ROTH	029	2007.0002402-6/0	CINTIA DO PRADO	123	2009.0006133-8/0
CARLA RENATA AZEVEDO	226	2010.0005862-5/0	CARNEIRO BELONE		
NASCIMENTO			CLAUDEMIR CAPOCCI	355	2011.0000043-5/0
CARLA RENATA AZEVEDO	230	2010.0006086-3/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	205	2010.0004720-9/0
NASCIMENTO			CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	206	2010.0004723-4/0
CARLOS ALBERTO DOS	287	2010.0008649-3/0			
SANTOS					

CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 218	2010.0005269-8/0	DANI LEONARDO GIACOMINI 072	2008.0006336-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 243	2010.0006516-7/0	DANI LEONARDO GIACOMINI 073	2008.0006336-8/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 263	2010.0007333-2/0	DANIEL ROMANIUK 082	2009.0001294-0/0
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 133	2009.0006471-8/0	PINHEIRO LIMA	
SMAM		DANIELA BRANDT SANTOS 323	2010.0010046-3/0
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 088	2009.0001945-7/0	KOGISKI	
AVELAR		DANIELA D'AMICO MORAES 101	2009.0003902-6/0
CLAUDIO ROGERIO 122	2009.0006060-5/0	DEBORA PRISCILA ANDRE 241	2010.0006486-3/0
TEODORO DE OLIVEIRA		DEBORA PRISCILA ANDRE 273	2010.0007979-7/0
CLAYTON EDUARDO GOMES 134	2009.0006706-0/0	DENIS ROBERTO BIASOTTO 062	2008.0005066-1/0
CLAYTON EDUARDO GOMES 185	2010.0003092-0/0	DENIZE HEUKO 265	2010.0007435-6/0
CLEBER TADEU YAMADA 287	2010.0008649-3/0	DENIZE HEUKO 333	2010.0010332-5/0
CLORIS DE FATIMA 116	2009.0005849-0/0	DENNIS BARIANI KOCH 051	2008.0002787-8/0
CAMPESTRINI		DEVAIRTON MUNHOZ 242	2010.0006508-0/0
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 152	2010.0001126-2/0	ZIGANTE	
CREDESCENCE KWITSCHAL 212	2010.0005021-0/0	DIEGO SAREMELLA BATISTA 174	2010.0002818-4/0
CRISTIANE BELINATI 059	2008.0004624-5/0	DINO COSTACURTA 262	2010.0007278-5/0
GARCIA LOPES		DIOGO DE ARAÚJO LIMA 065	2008.0005526-8/0
CRISTIANE BELINATI 080	2009.0000742-2/0	DIRCEU GALDINO 141	2009.0007770-5/0
GARCIA LOPES		DIRCEU GALDINO 232	2010.0006120-7/0
CRISTIANE BELINATI 080	2009.0000742-2/0	DIRCEU PAGANI 195	2010.0003828-4/0
GARCIA LOPES		DIRCEU PAGANI 234	2010.0006293-9/0
CRISTIANE BELINATI 123	2009.0006133-8/0	DONIZETTE SIMOES 122	2009.0006060-5/0
GARCIA LOPES		DOUGLAS DOS SANTOS 006	2004.0001807-0/0
CRISTIANE BELINATI 123	2009.0006133-8/0	DOUGLAS KAZUO 012	2005.0001247-9/0
GARCIA LOPES		TAKAYAMA	
CRISTIANE BELINATI 124	2009.0006134-0/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 065	2008.0005526-8/0
GARCIA LOPES		DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 081	2009.0000978-6/0
CRISTIANE BELINATI 124	2009.0006134-0/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 122	2009.0006060-5/0
GARCIA LOPES		DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 130	2009.0006379-2/0
CRISTIANE BELINATI 182	2010.0003026-0/0	DULCE DE ALMEIDA ARTESE 101	2009.0003902-6/0
GARCIA LOPES		EDERSON RODRIGO MANGANOTI 034	2007.0003555-5/0
CRISTIANE BELINATI 206	2010.0004723-4/0	EDERSON RODRIGO MANGANOTI 055	2008.0003448-5/0
GARCIA LOPES		EDIVAN JOSÉ CUNICO 065	2008.0005526-8/0
CRISTIANE BELINATI 215	2010.0005142-3/0	EDMYLSON PENA DOS SANTOS 097	2009.0003574-6/0
GARCIA LOPES		EDNA DE SOUZA MAZIA 014	2005.0003224-0/0
CRISTIANE BELINATI 218	2010.0005269-8/0	EDSON DA SILVA 104	2009.0004008-6/0
GARCIA LOPES		EDSON DA SILVA 338	2010.0010444-0/0
CRISTIANE BELINATI 219	2010.0005342-3/0	EDSON DA SILVA 348	2010.0010775-4/0
GARCIA LOPES		EDSON DA SILVA 349	2010.0010777-8/0
CRISTIANE BELINATI 224	2010.0005690-4/0	EDSON MITSUO TIUJO 078	2009.0000549-5/0
GARCIA LOPES		EDSON NIELSEN 141	2009.0007770-5/0
CRISTIANE BELINATI 230	2010.0006086-3/0	EDSON OLIVATTI 064	2008.0005504-2/0
GARCIA LOPES		EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 298	2010.0009126-5/0
CRISTIANE BELINATI 245	2010.0006534-5/0	EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI 076	2009.0000186-3/0
GARCIA LOPES		EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 327	2010.0010147-5/0
CRISTIANE BELINATI 246	2010.0006567-3/0	EDUARDO LUIZ BROCK 024	2006.0005856-0/0
GARCIA LOPES		EDUARDO LUIZ BROCK 237	2010.0006398-8/0
CRISTIANE BELINATI 264	2010.0007376-1/0	EDUARDO LUIZ BROCK 274	2010.0008000-3/0
GARCIA LOPES		EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 207	2010.0004760-2/0
CRISTIANE BELINATI 281	2010.0008308-8/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 267	2010.0007474-8/0
GARCIA LOPES		EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 293	2010.0009022-8/0
CRISTIANE BELINATI 283	2010.0008416-5/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 295	2010.0009086-0/0
GARCIA LOPES		EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 300	2010.0009214-0/0
CRISTIANE BELINATI 286	2010.0008646-8/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 318	2010.0009966-9/0
GARCIA LOPES		EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 325	2010.0010086-7/0
CRISTIANE BELINATI 288	2010.0008658-2/0	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 329	2010.0010206-0/0
GARCIA LOPES		EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 349	2010.0010777-8/0
CRISTIANE BELINATI 297	2010.0009111-5/0	EDVAGNER MARCOS DA SILVA 078	2009.0000549-5/0
GARCIA LOPES		EDVAGNER MARCOS DA SILVA 095	2009.0002862-2/0
CRISTIANE BELINATI 299	2010.0009144-3/0	EDVALDO AVELAR SILVA 211	2010.0005000-6/0
GARCIA LOPES			
CRISTIANE BELINATI 304	2010.0009304-0/0		
GARCIA LOPES			
CRISTIANE BELINATI 309	2010.0009504-0/0		
GARCIA LOPES			
CRISTIANE BELINATI 350	2010.0010830-1/0		
GARCIA LOPES			
CRISTIANE BELINATI 354	2010.0010919-6/0		
GARCIA LOPES			
CRISTIANE DE OLIVEIRA 065	2008.0005526-8/0		
AZIM NOGUEIRA			
CRISTIANNE GANEM KISNER 029	2007.0002402-6/0		
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 188	2010.0003454-0/0		
D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS 090	2009.0002260-9/0		
DAISY ROSA MALACARIO 001	1999.0000061-2/0		
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 148	2010.0000602-4/0		
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 149	2010.0000608-5/0		
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 352	2010.0010862-8/0		

ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	007	2004.0001876-4/0	ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	068	2008.0005918-0/0
ELCIO PINHEIRO	101	2009.0003902-6/0	ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR	104	2009.0004008-6/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	138	2009.0007264-1/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	052	2008.0002808-2/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	019	2006.0002748-5/0	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	040	2007.0006923-6/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	128	2009.0006307-2/0	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	023	2006.0004695-2/0
ELIANE VIANA ZAPONI	284	2010.0008530-6/0	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	023	2006.0004695-2/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	209	2010.0004943-6/0	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	023	2006.0004695-2/0
ELIDA CRISTINA MONDADORI	210	2010.0004948-5/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	278	2010.0008169-5/0
ELIETE FUZARI OLIVO	137	2009.0007127-3/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	347	2010.0010740-2/0
ELIETE FUZARI OLIVO	330	2010.0010245-1/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	170	2010.0002653-9/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	301	2010.0009275-8/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	194	2010.0003808-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	066	2008.0005626-8/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	211	2010.0005000-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	095	2009.0002862-2/0	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	320	2010.0009998-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	126	2009.0006249-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	179	2010.0002983-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	189	2010.0003615-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	239	2010.0006423-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	190	2010.0003638-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	259	2010.0007141-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	199	2010.0004156-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	271	2010.0007859-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	248	2010.0006635-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	291	2010.0008960-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	252	2010.0006760-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	302	2010.0009276-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	253	2010.0006848-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	303	2010.0009279-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	320	2010.0009998-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	317	2010.0009920-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	330	2010.0010245-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	343	2010.0010596-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	355	2011.0000043-5/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	344	2010.0010602-2/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	137	2009.0007127-3/0	FABIO RICARDO MORELLI	140	2009.0007607-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	150	2010.0000656-6/0	FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	076	2009.0000186-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	232	2010.0006120-7/0	FABRÍCIO FAZOLLI	167	2010.0002518-4/0
ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	074	2008.0006534-4/0	FARES JAMIL FERES	012	2005.0001247-9/0
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	048	2008.0002111-0/0	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	049	2008.0002480-5/0
ELIZANDRA SIGNORINI	011	2004.0002985-2/0	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	066	2008.0005626-8/0
ELIZANDRA SIGNORINI	167	2010.0002518-4/0	FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	089	2009.0002192-5/0
ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	017	2006.0001043-7/0	FELIPE MATTIELLO	091	2009.0002282-4/0
ELIZEU DE CARVALHO	324	2010.0010066-5/0	FERNANDA MACHADO DA SILVA	090	2009.0002260-9/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	159	2010.0001754-1/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	118	2009.0005918-6/0
ELÓI CONTINI	194	2010.0003808-2/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	255	2010.0006910-6/0
ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA CERQUEIRA GALVAO	014	2005.0003224-0/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	255	2010.0006910-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	123	2009.0006133-8/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	255	2010.0006910-6/0
ELTON ALAVER BARROSO	124	2009.0006134-0/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	289	2010.0008760-9/0
ELVIS BITTENCOURT	252	2010.0006760-0/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	012	2005.0001247-9/0
EMANUELLE TOMITAO	123	2009.0006133-8/0	FERNANDO DENIS MARTINS	101	2009.0003902-6/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	191	2010.0003658-7/0	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	043	2008.0001146-3/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	225	2010.0005762-5/0	FERNANDO LUCHETTI FENERICH	005	2004.0000917-1/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	228	2010.0005976-3/0	FERNANDO LUCHETTI FENERICH	024	2006.0005856-0/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	188	2010.0003454-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	179	2010.0002983-1/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	264	2010.0007376-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	239	2010.0006423-2/0
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	048	2008.0002111-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	259	2010.0007141-0/0
ENI DOMINGUES	048	2008.0002111-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	271	2010.0007859-5/0
ENI DOMINGUES	151	2010.0000982-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	291	2010.0008960-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	020	2006.0003577-5/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	101	2009.0003902-6/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	117	2009.0005909-7/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	118	2009.0005918-6/0			

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	302	2010.0009276-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	261	2010.0007272-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	303	2010.0009279-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	271	2010.0007859-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	317	2010.0009920-4/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	291	2010.0008960-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	343	2010.0010596-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	302	2010.0009276-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	344	2010.0010602-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	303	2010.0009279-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	278	2010.0008169-5/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	317	2010.0009920-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	347	2010.0010740-2/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	343	2010.0010596-8/0
FERNANDO TODESCHINI	091	2009.0002282-4/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	080	2009.0000742-2/0
FERNANDO VICENTIN	254	2010.0006852-3/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	123	2009.0006133-8/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	047	2008.0001674-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	182	2010.0003026-0/0
FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	102	2009.0003909-9/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	188	2010.0003454-0/0
FILIPE DE CASTRO MENEZES	159	2010.0001754-1/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	215	2010.0005142-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	093	2009.0002349-3/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	219	2010.0005342-3/0
FLAVIA CARNEIRO PEREIRA	328	2010.0010176-6/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	245	2010.0006534-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	059	2008.0004624-5/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	246	2010.0006567-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	080	2009.0000742-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	264	2010.0007376-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	080	2009.0000742-2/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	276	2010.0008057-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	123	2009.0006133-8/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	281	2010.0008308-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	124	2009.0006134-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	286	2010.0008646-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	182	2010.0003026-0/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	288	2010.0008658-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	206	2010.0004723-4/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	297	2010.0009111-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	215	2010.0005142-3/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	299	2010.0009144-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	218	2010.0005269-8/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	309	2010.0009504-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	219	2010.0005342-3/0	FLAVIO SANTANNA VALGAS	350	2010.0010830-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	224	2010.0005690-4/0	FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA	337	2010.0010434-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	230	2010.0006086-3/0	FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU	155	2010.0001476-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	245	2010.0006534-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	190	2010.0003638-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	246	2010.0006567-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	199	2010.0004156-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	264	2010.0007376-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	248	2010.0006635-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	281	2010.0008308-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	253	2010.0006848-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	283	2010.0008416-5/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	320	2010.0009998-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	286	2010.0008646-8/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	330	2010.0010245-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	288	2010.0008658-2/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	355	2011.0000043-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	297	2010.0009111-5/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	066	2008.0005626-8/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	299	2010.0009144-3/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	095	2009.0002862-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	304	2010.0009304-0/0	FREDERICO G.F. BASSO	058	2008.0004041-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	350	2010.0010830-1/0	FREDERICO G.F. BASSO	341	2010.0010478-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	354	2010.0010919-6/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	057	2008.0003934-7/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	025	2006.0005894-0/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	194	2010.0003808-2/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	160	2010.0001843-9/0	GABRIEL SARMENTO MARQUES	321	2010.0010002-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	129	2009.0006310-0/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	072	2008.0006336-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	140	2009.0007607-1/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	073	2008.0006336-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	145	2010.0000302-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	127	2009.0006302-3/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	179	2010.0002983-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	129	2009.0006310-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	239	2010.0006423-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	140	2009.0007607-1/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	145	2010.0000302-4/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	179	2010.0002983-1/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	239	2010.0006423-2/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	258	2010.0007064-7/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	261	2010.0007272-4/0
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	271	2010.0007859-5/0

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	291	2010.0008960-9/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	076	2009.0000186-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	302	2010.0009276-0/0	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	016	2005.0004192-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	303	2010.0009279-5/0	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	211	2010.0005000-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	317	2010.0009920-4/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	093	2009.0002349-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	343	2010.0010596-8/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	129	2009.0006310-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	344	2010.0010602-2/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	179	2010.0002983-1/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	108	2009.0004432-8/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	239	2010.0006423-2/0
GIAN MARCO DEL PINTOR	121	2009.0006054-1/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	259	2010.0007141-0/0
GIANNI CASTILHO FRAZATTO	091	2009.0002282-4/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	271	2010.0007859-5/0
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	035	2007.0004553-0/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	302	2010.0009276-0/0
GIBRAN MOYSES FILHO	101	2009.0003902-6/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	303	2010.0009279-5/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	080	2009.0000742-2/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	045	2008.0001553-9/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	182	2010.0003026-0/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	097	2009.0003574-6/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	219	2010.0005342-3/0	HELLISON EDUARDO ALVES	007	2004.0001876-4/0
GILBERTO KANDA	144	2010.0000209-7/0	HENRIQUE MEN MARTINS	227	2010.0005902-0/0
GILBERTO PEDRIALI	168	2010.0002522-4/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	038	2007.0005841-5/0
GILBERTO REMOR	270	2010.0007798-7/0	HÉRICK PAVIN	226	2010.0005862-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	079	2009.0000626-8/0	HÉRICK PAVIN	247	2010.0006626-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	098	2009.0003588-4/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	290	2010.0008920-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	205	2010.0004720-9/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	316	2010.0009914-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	226	2010.0005862-5/0	HUGO FRANCISCO GOMES	175	2010.0002892-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	236	2010.0006388-7/0	HUGO FRANCISCO GOMES	229	2010.0006005-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	260	2010.0007185-0/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	024	2006.0005856-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	277	2010.0008110-4/0	INGO HOFMANN JUNIOR	005	2004.0000917-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	292	2010.0009018-8/0	INGO HOFMANN JUNIOR	141	2009.0007770-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	313	2010.0009715-2/0	INGO HOFMANN JUNIOR	232	2010.0006120-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	319	2010.0009984-7/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	112	2009.0005024-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	331	2010.0010306-0/0	IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA	311	2010.0009610-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	336	2010.0010432-5/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	326	2010.0010129-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	340	2010.0010477-8/0	IVANDO SANTOS SOUZA	018	2006.0001427-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	345	2010.0010686-7/0	IVO MEN	227	2010.0005902-0/0
GILMAR TOMAZ DE SOUZA	009	2004.0002125-7/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	091	2009.0002282-4/0
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	082	2009.0001294-0/0	IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	051	2008.0002787-8/0
GIOVANI GIONEDIS	258	2010.0007064-7/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	188	2010.0003454-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	065	2008.0005526-8/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	200	2010.0004222-2/0
GISLAINE APARECIDA BERTONI	110	2009.0004812-6/0	IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	314	2010.0009834-2/0
GISSELY CARLA BIUHNA	256	2010.0007034-4/0	IZABELLA FERREIRA MARTINS	148	2010.0000602-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	007	2004.0001876-4/0	JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	020	2006.0003577-5/0
GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS	033	2007.0003275-7/0	JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	021	2006.0003791-6/0
GUILHERME MUNHOZ DA COSTA	143	2009.0008048-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	127	2009.0006302-3/0
GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA	024	2006.0005856-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2009.0006310-0/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	137	2009.0007127-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	140	2009.0007607-1/0
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	150	2010.0000656-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	145	2010.0000302-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	199	2010.0004156-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	239	2010.0006423-2/0
GUSTAVO REIS MARSON	268	2010.0007523-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	258	2010.0007064-7/0
GUSTAVO REIS MARSON	307	2010.0009417-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	261	2010.0007272-4/0
GUSTAVO REIS MARSON	333	2010.0010332-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	343	2010.0010596-8/0
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	254	2010.0006852-3/0	JAIR ANTONIO WIEBELLING	151	2010.0000982-1/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	093	2009.0002349-3/0	JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	017	2006.0001043-7/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	182	2010.0003026-0/0	JANAYNA FERREIRA LUZZI	203	2010.0004686-5/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	217	2010.0005152-4/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	258	2010.0007064-7/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	223	2010.0005612-0/0	JEAN CARLOS MARQUES	043	2008.0001146-3/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	297	2010.0009111-5/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	012	2005.0001247-9/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	334	2010.0010351-5/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	059	2008.0004624-5/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	065	2008.0005526-8/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	079	2009.0000626-8/0
GUSTAVO VISEU	270	2010.0007798-7/0	JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	067	2008.0005799-0/0
			JEFFERSON HALLES DOS SANTOS	090	2009.0002260-9/0
			JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI	266	2010.0007468-4/0
			JESUS SOARES MARTINS	028	2007.0002324-1/0
			JESUS SOARES MARTINS	044	2008.0001240-2/0
			JOÃO ALBERTO NICKARS	067	2008.0005799-0/0

JOAO GALDINO GOMES GONCALVES	141	2009.0007770-5/0	JOSE OSVALDO MOROTI	086	2009.0001631-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	079	2009.0000626-8/0	JOSE OSVALDO MOROTI	087	2009.0001717-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	098	2009.0003588-4/0	JOSE OSVALDO MOROTI	092	2009.0002312-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	205	2010.0004720-9/0	JOSE OSVALDO MOROTI	096	2009.0003130-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	226	2010.0005862-5/0	JOSE ROBERTO BALESTRA	052	2008.0002808-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	236	2010.0006388-7/0	JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	008	2004.0002066-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	260	2010.0007185-0/0	JOSIANE GODOY	007	2004.0001876-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	277	2010.0008110-4/0	JOSIANE GODOY	034	2007.0003555-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	292	2010.0009018-8/0	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	068	2008.0005918-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	313	2010.0009715-2/0	JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	104	2009.0004008-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	319	2010.0009984-7/0	JUAREZ PAULO DA SILVA	051	2008.0002787-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	331	2010.0010306-0/0	JULIANA RIGOLON DE MATOS	229	2010.0006005-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	336	2010.0010432-5/0	JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÁLVES	015	2005.0004121-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	340	2010.0010477-8/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	187	2010.0003202-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	345	2010.0010686-7/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	273	2010.0007979-7/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	062	2008.0005066-1/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	278	2010.0008169-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	090	2009.0002260-9/0	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	301	2010.0009275-8/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	167	2010.0002518-4/0	JULIANO NARDON NIELSEN	141	2009.0007770-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	194	2010.0003808-2/0	JULIO CESAR DALMOLIN	151	2010.0000982-1/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	258	2010.0007064-7/0	JULIO CESAR FERMENTÃO	091	2009.0002282-4/0
JOEL GERALDO COIMBRA	328	2010.0010176-6/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	181	2010.0003019-5/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	159	2010.0001754-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	266	2010.0007468-4/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	003	2002.0000337-9/0	JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR	017	2006.0001043-7/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	196	2010.0003860-3/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	289	2010.0008760-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	202	2010.0004408-1/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	315	2010.0009836-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	149	2010.0000608-5/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	325	2010.0010086-7/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	155	2010.0001476-7/0	JUNIOR DE FAVERI	039	2007.0006769-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	237	2010.0006398-8/0	JUNIOR DE FAVERI	119	2009.0005937-6/0
JOSE BARBOSA	353	2010.0010910-0/0	KARINE PEREIRA	020	2006.0003577-5/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	205	2010.0004720-9/0	KARLA VERUSKA MICHELAN	018	2006.0001427-2/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	206	2010.0004723-4/0	KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA	204	2010.0004700-7/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	218	2010.0005269-8/0	KELLY CRISTINA DE SOUZA	020	2006.0003577-5/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	044	2008.0001240-2/0	KELLY DEFANI SCOARIZE	203	2010.0004686-5/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	116	2009.0005849-0/0	KERLY CRISTINA CORDEIRO	275	2010.0008033-1/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	161	2010.0001866-6/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	134	2009.0006706-0/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	213	2010.0005046-0/0	LAERCIO NORA RIBEIRO	352	2010.0010862-8/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	305	2010.0009308-7/0	LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA	002	2000.0000188-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	116	2009.0005849-0/0	LEANDRO AMARAL JOVIANO	314	2010.0009834-2/0
JOSE GUNTHER MENZ	065	2008.0005526-8/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	067	2008.0005799-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	158	2010.0001644-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	072	2008.0006336-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	160	2010.0001843-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	073	2008.0006336-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	265	2010.0007435-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	116	2009.0005849-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	333	2010.0010332-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	175	2010.0002892-0/0
JOSÉ MAREGA	059	2008.0004624-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	180	2010.0002989-2/0
JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS	122	2009.0006060-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	234	2010.0006293-9/0
JOSE OSVALDO MOROTI	050	2008.0002501-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	251	2010.0006740-9/0
JOSE OSVALDO MOROTI	084	2009.0001606-5/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	284	2010.0008530-6/0
JOSE OSVALDO MOROTI	085	2009.0001609-0/0	LEONARDO AUGUSTO GENARI	031	2007.0003055-5/0
			LEONARDO MARQUES FALEIROS	261	2010.0007272-4/0
			LEONARDO MARQUES FALEIROS	298	2010.0009126-5/0
			LEONARDO MARQUES FALEIROS	331	2010.0010306-0/0
			LEONARDO MIZUNO	105	2009.0004118-7/0

LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA	186	2010.0003178-9/0	LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS	237	2010.0006398-8/0
LEONILCIO DE JESUS MOURA	128	2009.0006307-2/0	LUIZ APARECIDO ZIBORDI	190	2010.0003638-5/0
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	256	2010.0007034-4/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	057	2008.0003934-7/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	136	2009.0007074-2/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	138	2009.0007264-1/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	013	2005.0002091-1/0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	044	2008.0001240-2/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	048	2008.0002111-0/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	058	2008.0004041-1/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	110	2009.0004812-6/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	082	2009.0001294-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	137	2009.0007127-3/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	280	2010.0008238-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	197	2010.0003876-5/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	292	2010.0009018-8/0
LORESVAL EDUARDO ZUIM	009	2004.0002125-7/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	339	2010.0010457-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	166	2010.0002218-4/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	346	2010.0010708-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	167	2010.0002518-4/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	065	2008.0005526-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	258	2010.0007064-7/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	081	2009.0000978-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	306	2010.0009364-5/0	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	122	2009.0006060-5/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	342	2010.0010532-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	171	2010.0002657-6/0
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	284	2010.0008530-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	186	2010.0003178-9/0
LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES	204	2010.0004700-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	223	2010.0005612-0/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	296	2010.0009088-4/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	240	2010.0006470-1/0
LUCIANA LUPI ALVES	150	2010.0000656-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	243	2010.0006516-7/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	184	2010.0003069-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	269	2010.0007624-3/0
LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO	323	2010.0010046-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	272	2010.0007922-0/0
LUCIANA SOUZA FANTE	049	2008.0002480-5/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	285	2010.0008564-6/0
LUCIANA SOUZA FANTE	099	2009.0003632-9/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	289	2010.0008760-9/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	023	2006.0004695-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	316	2010.0009914-0/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	023	2006.0004695-2/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	282	2010.0008312-8/0
LUCIANE FARIA SILVA CURY	023	2006.0004695-2/0	LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO	021	2006.0003791-6/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	249	2010.0006700-5/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	149	2010.0000608-5/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	300	2010.0009214-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	155	2010.0001476-7/0
LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	332	2010.0010318-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	127	2009.0006302-3/0
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	168	2010.0002522-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	129	2009.0006310-0/0
LUIZ AUGUSTO PEREIRA	208	2010.0004800-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	140	2009.0007607-1/0
LUIZ CARLOS DE SOUSA	144	2010.0000209-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	145	2010.0000302-4/0
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	011	2004.0002985-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	179	2010.0002983-1/0
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	066	2008.0005626-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	239	2010.0006423-2/0
LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	066	2008.0005626-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	258	2010.0007064-7/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	053	2008.0003302-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	261	2010.0007272-4/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	062	2008.0005066-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	271	2010.0007859-5/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	063	2008.0005496-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	291	2010.0008960-9/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	090	2009.0002260-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	302	2010.0009276-0/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	121	2009.0006054-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	303	2010.0009279-5/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	142	2009.0007845-1/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	317	2010.0009920-4/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	193	2010.0003722-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	343	2010.0010596-8/0
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	202	2010.0004408-1/0	LUIZ MANRIQUE	191	2010.0003658-7/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	030	2007.0003027-6/0	LUIZ MANRIQUE	228	2010.0005976-3/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	170	2010.0002653-9/0	LUIZ MANRIQUE	276	2010.0008057-0/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	328	2010.0010176-6/0	LUIZ MANRIQUE	279	2010.0008176-0/0
LUIZ PLINIO TELES	058	2008.0004041-1/0	LUIZ MANRIQUE	327	2010.0010147-5/0
LUIZ PLINIO TELES	231	2010.0006112-0/0	LUIZ MANRIQUE	115	2009.0005700-0/0
LUIZ ALBERTO VALERIO	001	1999.0000061-2/0			
LUIZ ALBERTO VALERIO	222	2010.0005521-0/0			

LUIZ RAFAEL	166	2010.0002218-4/0	MARCOS ROBERTO	175	2010.0002892-0/0
LUIZ RAFAEL	270	2010.0007798-7/0	MENEGHIN		
LUIZ RAFAEL	342	2010.0010532-5/0	MARCOS ROBERTO	229	2010.0006005-4/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO	183	2010.0003029-6/0	MENEGHIN		
EGGER			MARCOS RODRIGO DE	042	2008.0000860-5/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO	332	2010.0010318-4/0	OLIVEIRA		
EGGER			MARCOS RODRIGO DE	168	2010.0002522-4/0
MAGDA ROCHA	083	2009.0001549-4/0	OLIVEIRA		
MAIKON CÉZAR DE	105	2009.0004118-7/0	MARCOS VIEIRA DE	046	2008.0001571-7/0
OLIVEIRA			CAMARGO		
MANOEL PERES	193	2010.0003722-3/0	MARCOS VIEIRA DE	176	2010.0002898-1/0
MARA SENDY DE OLIVEIRA	354	2010.0010919-6/0	CAMARGO		
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	031	2007.0003055-5/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	035	2007.0004553-0/0
MARCELO AUGUSTO DE	012	2005.0001247-9/0	MARGARETH APARECIDA	205	2010.0004720-9/0
OLIVEIRA FILHO			DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO BALDASSARRE	013	2005.0002091-1/0	MARGARETH APARECIDA	206	2010.0004723-4/0
CORTEZ			DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO BARROS MENDES	016	2005.0004192-1/0	MARGARETH APARECIDA	218	2010.0005269-8/0
MARCELO COCATO STELUTI	177	2010.0002920-0/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO DANTAS LOPES	041	2008.0000442-7/0	MARGARETH APARECIDA	224	2010.0005690-4/0
MARCELO DANTAS LOPES	103	2009.0003988-4/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO DANTAS LOPES	114	2009.0005365-5/0	MARGARETH APARECIDA	236	2010.0006388-7/0
MARCELO DANTAS LOPES	157	2010.0001500-0/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO GARCIA DA	022	2006.0004236-9/0	MARGARETH APARECIDA	238	2010.0006406-6/0
COSTA			DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO HENRIQUE	264	2010.0007376-1/0	MARGARETH APARECIDA	240	2010.0006470-1/0
GONCALVES			DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO LOPES VALENTE	225	2010.0005762-5/0	MARGARETH APARECIDA	263	2010.0007333-2/0
MARCELO SCHWAB PARDO	196	2010.0003860-3/0	DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO TESHEINER	191	2010.0003658-7/0	MARGARETH APARECIDA	304	2010.0009304-0/0
CAVASSANI			DE CAMPOS GARCIA		
MARCELO TESHEINER	228	2010.0005976-3/0	MARGARETH APARECIDA	305	2010.0009308-7/0
CAVASSANI			DE CAMPOS GARCIA		
MARCIA LORENI GUND	151	2010.0000982-1/0	MARGARETH APARECIDA	350	2010.0010830-1/0
MARCIO AYRES DE	327	2010.0010147-5/0	DE CAMPOS GARCIA		
OLIVEIRA			MARIA ALICE CASTILHO DOS	127	2009.0006302-3/0
MARCIO FERNANDO	003	2002.0000337-9/0	REIS		
CANDEO DOS SANTOS			MARIA ALICE CASTILHO DOS	145	2010.0000302-4/0
MARCIO FERNANDO	026	2007.0000133-2/0	REIS		
CANDEO DOS SANTOS			MARIA ALICE CASTILHO DOS	317	2010.0009920-4/0
MARCIO FERNANDO	102	2009.0003909-9/0	REIS		
CANDEO DOS SANTOS			MARIA ALICE CASTILHO DOS	343	2010.0010596-8/0
MARCIO GUTERRES	077	2009.0000504-2/0	REIS		
MARCIO GUTERRES	143	2009.0008048-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS	344	2010.0010602-2/0
MARCIO LUIZ MALAGUTTI	254	2010.0006852-3/0	REIS		
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	309	2010.0009504-0/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	120	2009.0006030-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	081	2009.0000978-6/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	120	2009.0006030-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	099	2009.0003632-9/0	MARIA CRISTINA SEARA	257	2010.0007055-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	144	2010.0000209-7/0	VELTRINI		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	148	2010.0000602-4/0	MARIA DE LOURDES VIEL	192	2010.0003663-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	153	2010.0001148-8/0	PULZATTO		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	155	2010.0001476-7/0	MARIA IZABEL BRUGINSKI	078	2009.0000549-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	157	2010.0001500-0/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	091	2009.0002282-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	174	2010.0002818-4/0	MARIELZA FORNACIARI	035	2007.0004553-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	190	2010.0003638-5/0	BLOOT		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	197	2010.0003876-5/0	MARILI DALUZ RIBEIRO	183	2010.0003029-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	220	2010.0005431-0/0	TABORDA		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	244	2010.0006530-8/0	MARILI DALUZ RIBEIRO	332	2010.0010318-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	268	2010.0007523-1/0	TABORDA		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	307	2010.0009417-6/0	MARILISA DE MELO	169	2010.0002608-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	311	2010.0009610-3/0	MARINA ANGELICA ASSIS	058	2008.0004041-1/0
MARCIO ZANIN GIROTO	041	2008.0000442-7/0	ZERBETTO FURLAN		
MARCIO ZANIN GIROTO	103	2009.0003988-4/0	MARINA ANGELICA ASSIS	341	2010.0010478-0/0
MARCIO ZANIN GIROTO	114	2009.0005365-5/0	ZERBETTO FURLAN		
MARCIO ZANIN GIROTO	157	2010.0001500-0/0	MARINA BLASKOVSKI	125	2009.0006188-1/0
MARCO ALEXANDRE DE	019	2006.0002748-5/0	MARINA CARDOSO LIMA	078	2009.0000549-5/0
SOUZA SERRA			MARINA CARDOSO LIMA	095	2009.0002862-2/0
MARCO ALEXANDRE DE	037	2007.0004959-1/0	MARINO ELIGIO	175	2010.0002892-0/0
SOUZA SERRA			GONCALVES		
MARCO ANTONIO DA SILVA	110	2009.0004812-6/0	MARINO ELIGIO	229	2010.0006005-4/0
JÚNIOR			GONCALVES		
MARCOS ANTONIO PIOLA	040	2007.0006923-6/0	MARIO EDUARDO CUNHA	070	2008.0006034-4/0
MARCOS CIBISCHINI DO	168	2010.0002522-4/0	SANTANA		
AMARAL VASCONCELLOS			MARIO SENHORINI	312	2010.0009664-5/0
MARCOS CIBISCHINI DO	282	2010.0008312-8/0	MARISTELA FERRER	238	2010.0006406-6/0
AMARAL VASCONCELLOS			GARCIA SALVADOR		
MARCOS COLOMBARI DE	242	2010.0006508-0/0	MARLENE RAINETE	159	2010.0001754-1/0
OLIVEIRA			MONTEIRO		
MARCOS ODACIR	065	2008.0005526-8/0	MARLENE TISSEI	061	2008.0005016-7/0
ASCHIDAMINI			MAURICIO BRUNETTA	106	2009.0004408-6/0
			GIACOMELLI		
			MAURÍCIO CURTO FRANÇA	225	2010.0005762-5/0

MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	051	2008.0002787-8/0	NEWTON DORNELES SARATT	334	2010.0010351-5/0
MAURICIO KAVINSKI	186	2010.0003178-9/0	NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA	153	2010.0001148-8/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	348	2010.0010775-4/0	NIVEA MARIA RISSATO	225	2010.0005762-5/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	351	2010.0010837-4/0	NUBIA MENDES	164	2010.0002127-3/0
MEIRE SANTOS MENDES	110	2009.0004812-6/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	110	2009.0004812-6/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	164	2010.0002127-3/0	OLDEMAR MARIANO	007	2004.0001876-4/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	200	2010.0004222-2/0	OLDEMAR MARIANO	032	2007.0003156-7/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	335	2010.0010380-6/0	OLDEMAR MARIANO	034	2007.0003555-5/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	050	2008.0002501-0/0	OLDEMAR MARIANO	074	2008.0006534-4/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	084	2009.0001606-5/0	OLDEMAR MARIANO	075	2009.0000065-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	085	2009.0001609-0/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	146	2010.0000438-8/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	086	2009.0001631-9/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	088	2009.0001945-7/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	087	2009.0001717-8/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	112	2009.0005024-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	092	2009.0002312-8/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	214	2010.0005066-2/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	096	2009.0003130-5/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	338	2010.0010444-0/0
MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	107	2009.0004420-3/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	037	2007.0004959-1/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	149	2010.0000608-5/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	313	2010.0009715-2/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	155	2010.0001476-7/0	OSVALDO LOPES DA SILVA	165	2010.0002148-7/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	237	2010.0006398-8/0	OTAVIO GUTKOSKI	130	2009.0006379-2/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	161	2010.0001866-6/0	PABLO PEREZ FANHANI	337	2010.0010434-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	204	2010.0004700-7/0	PACLIA MICHELLE SIMOES GARCIA	322	2010.0010006-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	080	2009.0000742-2/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	106	2009.0004408-6/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	123	2009.0006133-8/0	PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	116	2009.0005849-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	124	2009.0006134-0/0	PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	038	2007.0005841-5/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	249	2010.0006700-5/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	252	2010.0006760-0/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	264	2010.0007376-1/0	PATRICIA MARCHI MARIN	222	2010.0005521-0/0
MILTON DA CRUZ	055	2008.0003448-5/0	PAULA ALENCAR DE LIMA	233	2010.0006176-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	133	2009.0006471-8/0	PAULA KARENA FELICE DE SALES	120	2009.0006030-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	214	2010.0005066-2/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	162	2010.0002043-8/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	011	2004.0002985-2/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	212	2010.0005021-0/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	290	2010.0008920-5/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	321	2010.0010002-2/0
MOISES ADAO BATISTA	174	2010.0002818-4/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	063	2008.0005496-4/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	159	2010.0001754-1/0	PAULA LEANDRO GONÇALVES	069	2008.0006000-4/0
MONICA DALTOE	036	2007.0004636-4/0	PAULA MENA CORTARELLI	077	2009.0000504-2/0
NADIA HOMMERSCHAG NORA	108	2009.0004432-8/0	PAULO CEZAR CENERINO	318	2010.0009966-9/0
NATACHA FISCHER	095	2009.0002862-2/0	PAULO CEZAR CENERINO	324	2010.0010066-5/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	238	2010.0006406-6/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	150	2010.0000656-6/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	290	2010.0008920-5/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	044	2008.0001240-2/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	137	2009.0007127-3/0	PAULO LEMOS	082	2009.0001294-0/0
NEI CARVALHO DA SILVA	037	2007.0004959-1/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	275	2010.0008033-1/0
NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO	208	2010.0004800-7/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	216	2010.0005147-2/0
NEIDIVO AFONSO	004	2003.0000582-3/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	046	2008.0001571-7/0
NELCIDES ALVES BUENO	058	2008.0004041-1/0	PAULO VIEIRA DE CAMARGO	046	2008.0001571-7/0
NELCIDES ALVES BUENO	075	2009.0000065-0/0	PEDRO ROBERTO BELONE	123	2009.0006133-8/0
NELCIDES ALVES BUENO	169	2010.0002608-3/0	PEDRO ROBERTO ROMÃO	211	2010.0005000-6/0
NELSON PILLA FILHO	171	2010.0002657-6/0	PEDRO STEFANICHEN	207	2010.0004760-2/0
NELTO LUIZ RENZETTI	185	2010.0003092-0/0	PIERRE GAZARINI SILVA	177	2010.0002920-0/0
NEUSA FATIMA REFATTI	130	2009.0006379-2/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	206	2010.0004723-4/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	312	2010.0009664-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	218	2010.0005269-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	031	2007.0003055-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	219	2010.0005342-3/0
NEWTON DORNELES SARATT	039	2007.0006769-0/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	224	2010.0005690-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	042	2008.0000860-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	281	2010.0008308-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	042	2008.0000860-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	283	2010.0008416-5/0
NEWTON DORNELES SARATT	312	2010.0009664-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	304	2010.0009304-0/0

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	309	2010.0009504-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	075	2009.0000065-0/0
POLIANI STEFANI SISTI	101	2009.0003902-6/0	ROBERTO BUSATO FILHO	034	2007.0003555-5/0
PRISCILA GOMES BARBAO	215	2010.0005142-3/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	097	2009.0003574-6/0
PRISCILLA V. DE CAMARGO NIELSEN	141	2009.0007770-5/0	ROBERTO DE MELLO SEVERO	105	2009.0004118-7/0
RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS	198	2010.0003974-1/0	ROBERTO KAISERLIAN MARMO	339	2010.0010457-6/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	127	2009.0006302-3/0	ROBERTO ROTH	029	2007.0002402-6/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	145	2010.0000302-4/0	ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	079	2009.0000626-8/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	145	2010.0000302-4/0	RODNEI FRANCE ALVARENGA	021	2006.0003791-6/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	291	2010.0008960-9/0	RODNEI FRANCE ALVARENGA	036	2007.0004636-4/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	302	2010.0009276-0/0	RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO	310	2010.0009560-8/0
RAFAEL AUGUSTO PAGANI	195	2010.0003828-4/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	145	2010.0000302-4/0
RAFAEL AUGUSTO PAGANI	234	2010.0006293-9/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	147	2010.0000530-3/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	006	2004.0001807-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	159	2010.0001754-1/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	013	2005.0002091-1/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	170	2010.0002653-9/0
RAFAEL MOSELE	258	2010.0007064-7/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	277	2010.0008110-4/0
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO	176	2010.0002898-1/0	RODRIGO BIEZUS	065	2008.0005526-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	133	2009.0006471-8/0	RODRIGO COSTA GONZALEZ	184	2010.0003069-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	214	2010.0005066-2/0	RODRIGO DE ALENCAR ALVES	169	2010.0002608-3/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	181	2010.0003019-5/0	RODRIGO GARCIA BASTOS	106	2009.0004408-6/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	298	2010.0009126-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	050	2008.0002501-0/0
RAPHAEL FARIAS MARTINS	298	2010.0009126-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	084	2009.0001606-5/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	194	2010.0003808-2/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	085	2009.0001609-0/0
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	056	2008.0003592-9/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	086	2009.0001631-9/0
REGIS ALAN BAULI	115	2009.0005700-0/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	087	2009.0001717-8/0
REGIS PANIZZON ALVES	252	2010.0006760-0/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	092	2009.0002312-8/0
REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA	135	2009.0006722-5/0	RODRIGO HEIDI CAMILOTI	096	2009.0003130-5/0
REINALDO MARRAFÃO	138	2009.0007264-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	101	2009.0003902-6/0
REINALDO MARRAFÃO	296	2010.0009088-4/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	199	2010.0004156-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	294	2010.0009076-0/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	307	2010.0009417-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	347	2010.0010740-2/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	333	2010.0010332-5/0
REJANE SANCHES	260	2010.0007185-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	003	2002.0000337-9/0
REJANE SANCHES	269	2010.0007624-3/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	173	2010.0002734-9/0
REJANE SANCHES	299	2010.0009144-3/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	196	2010.0003860-3/0
REJANE SANCHES	329	2010.0010206-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	322	2010.0010006-0/0
RENATA FABRÍZIA DE MOURA BOUGUSON	310	2010.0009560-8/0	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	196	2010.0003860-3/0
RENATA MONDADORI COSTA	209	2010.0004943-6/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	054	2008.0003386-5/0
RENATA MONDADORI COSTA	210	2010.0004948-5/0	ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	042	2008.0000860-5/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	043	2008.0001146-3/0	ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA	149	2010.0000608-5/0
RENATO RIBECHI	053	2008.0003302-0/0	ROGERIO RISSATO	157	2010.0001500-0/0
RENATO RIBECHI	118	2009.0005918-6/0	ROGERIO VIEIRA	255	2010.0006910-6/0
RICARDO BARROS CABRAL	323	2010.0010046-3/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	035	2007.0004553-0/0
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	081	2009.0000978-6/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	019	2006.0002748-5/0
RICARDO CARDILIO GOMES	180	2010.0002989-2/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	037	2007.0004959-1/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	071	2008.0006152-2/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	230	2010.0006086-3/0
RICARDO ELI DINIZ	169	2010.0002608-3/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	269	2010.0007624-3/0
RICARDO FAQUINI RIBEIRO	174	2010.0002818-4/0	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	299	2010.0009144-3/0
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	252	2010.0006760-0/0	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	048	2008.0002111-0/0
RICARDO J. KHOURI	023	2006.0004695-2/0	ROSEMIRO DOS REIS MARTINS	057	2008.0003934-7/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	161	2010.0001866-6/0	ROSIMARA DOS SANTOS	182	2010.0003026-0/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	056	2008.0003592-9/0			
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	131	2009.0006450-4/0			
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	078	2009.0000549-5/0			
ROBERTO ANTONIO BUSATO	032	2007.0003156-7/0			
ROBERTO ANTONIO BUSATO	034	2007.0003555-5/0			
ROBERTO ANTONIO BUSATO	074	2008.0006534-4/0			

ROZANA MARIA DA SILVA	177	2010.0002920-0/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	308	2010.0009439-1/0
ROZANA MARIA DA SILVA	192	2010.0003663-9/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	007	2004.0001876-4/0
RUBENS CEZAR BOSCHINI	001	1999.0000061-2/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	072	2008.0006336-8/0
RUBENS PINHEIRO DA SILVA	028	2007.0002324-1/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	073	2008.0006336-8/0
RUDINEI FRACASSO	175	2010.0002892-0/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	111	2009.0004878-2/0
RUDINEI FRACASSO	229	2010.0006005-4/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	113	2009.0005263-1/0
RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	014	2005.0003224-0/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	117	2009.0005909-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	039	2007.0006769-0/0	SERGIO SAES	088	2009.0001945-7/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	146	2010.0000438-8/0	SERGIO SAES	112	2009.0005024-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	253	2010.0006848-3/0	SERGIO SAES	214	2010.0005066-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	261	2010.0007272-4/0	SERGIO SCHULZE	217	2010.0005152-4/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	298	2010.0009126-5/0	SERGIO SCHULZE	263	2010.0007333-2/0
SAMARA MEDRONI	124	2009.0006134-0/0	SERGIO SCHULZE	280	2010.0008238-0/0
SAMIR THOME FILHO	184	2010.0003069-0/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	082	2009.0001294-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	110	2009.0004812-6/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	280	2010.0008238-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	137	2009.0007127-3/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	346	2010.0010708-3/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	150	2010.0000656-6/0	SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	047	2008.0001674-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	232	2010.0006120-7/0	SIDNEY PEREIRA NUNES	047	2008.0001674-2/0
SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	158	2010.0001644-0/0	SIGISFREDO HOEPERS	235	2010.0006378-6/0
SANDRA MARIA VICENTIN	181	2010.0003019-5/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	167	2010.0002518-4/0
SANDRA MARIA VICENTIN	187	2010.0003202-1/0	SILVIO LUIZ JANUARIO	175	2010.0002892-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2006.0003791-6/0	SILVIO LUIZ JANUARIO	229	2010.0006005-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2008.0005799-0/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	250	2010.0006726-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2009.0003902-6/0	SOLANO DE CAMARGO	024	2006.0005856-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	101	2009.0003902-6/0	SONIA MARIA DE MENEZES	071	2008.0006152-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	113	2009.0005263-1/0	STAELE MARIA DE OLIVEIRA	142	2009.0007845-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	117	2009.0005909-7/0	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	030	2007.0003027-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	118	2009.0005918-6/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	183	2010.0003029-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	135	2009.0006722-5/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	265	2010.0007435-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	150	2010.0000656-6/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	293	2010.0009022-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	175	2010.0002892-0/0	TADEU CERBARO	194	2010.0003808-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	180	2010.0002989-2/0	TARCIZO FURLAN	213	2010.0005046-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	221	2010.0005518-1/0	TARCIZO FURLAN	337	2010.0010434-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	234	2010.0006293-9/0	TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	080	2009.0000742-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	241	2010.0006486-3/0	TATIANA MANNA BELLASALMA	071	2008.0006152-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	251	2010.0006740-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	125	2009.0006188-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	284	2010.0008530-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	217	2010.0005152-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	335	2010.0010380-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	263	2010.0007333-2/0
SANDRA REGINA VILAS BOAS	119	2009.0005937-6/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	280	2010.0008238-0/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	008	2004.0002066-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	315	2010.0009836-6/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	047	2008.0001674-2/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	346	2010.0010708-3/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	102	2009.0003909-9/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	348	2010.0010775-4/0
SANDRO SCHLEISS	068	2008.0005918-0/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	351	2010.0010837-4/0
SANDRO SCHLEISS	104	2009.0004008-6/0	TATIANE ZANARDI	266	2010.0007468-4/0
SANIA STEFANI	330	2010.0010245-1/0	TATIANE ZANARDI	283	2010.0008416-5/0
SAULO MAZZER BOSSOLAN	310	2010.0009560-8/0	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	326	2010.0010129-7/0
SELMA PACIORNIK	137	2009.0007127-3/0	TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	017	2006.0001043-7/0
SERGIO DA SILVA LIMA	252	2010.0006760-0/0	THAIS FERREIRA ROCHA	149	2010.0000608-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	062	2008.0005066-1/0	THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI	194	2010.0003808-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	063	2008.0005496-4/0	THIAGO PAIVA DOS SANTOS	082	2009.0001294-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	069	2008.0006000-4/0	TIAGO SPOHR CHIESA	125	2009.0006188-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	090	2009.0002260-9/0	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	284	2010.0008530-6/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	142	2009.0007845-1/0	TONI ROBSON ALVES CORRÉA	186	2010.0003178-9/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	147	2010.0000530-3/0	UMBERTO CARLOS BECKER	038	2007.0005841-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	193	2010.0003722-3/0	VALDENIR DA SILVA	044	2008.0001240-2/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	195	2010.0003828-4/0	VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO	176	2010.0002898-1/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	202	2010.0004408-1/0	VALDOMIRO PICIOLI	308	2010.0009439-1/0
			VALERIA BRAGA TEBALDE	151	2010.0000982-1/0

VALERIA CARAMURU CICARELLI	226	2010.0005862-5/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	247	2010.0006626-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	250	2010.0006726-8/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	327	2010.0010147-5/0
VALERIA SILVA GALDINO	005	2004.0000917-1/0
VALERIA SILVA GALDINO	141	2009.0007770-5/0
VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO	133	2009.0006471-8/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	226	2010.0005862-5/0
VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA	230	2010.0006086-3/0
VANESSA LEAL	175	2010.0002892-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	159	2010.0001754-1/0
VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS	122	2009.0006060-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	060	2008.0004739-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	163	2010.0002066-5/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	354	2010.0010919-6/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	275	2010.0008033-1/0
VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	220	2010.0005431-0/0
VIRGINIA CORTES VOLPATO	005	2004.0000917-1/0
VIVIAN VIEIRA SILVA FERRARI	231	2010.0006112-0/0
VIVIANE CREPALDI CABRERA	024	2006.0005856-0/0
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	006	2004.0001807-0/0
WALDEMAR DE MOURA	169	2010.0002608-3/0
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	169	2010.0002608-3/0
WALDIR FRARES	106	2009.0004408-6/0
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	140	2009.0007607-1/0
WANDERLEY MOREIRA MARTINS	040	2007.0006923-6/0
WANESSA DE OLIVEIRA	007	2004.0001876-4/0
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	031	2007.0003055-5/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	010	2004.0002694-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	336	2010.0010432-5/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	027	2007.0001768-3/1
WILSON BOKORNY FERNANDES	052	2008.0002808-2/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	153	2010.0001148-8/0
WILSON BOKORNY FERNANDES	190	2010.0003638-5/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	065	2008.0005526-8/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	081	2009.0000978-6/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	122	2009.0006060-5/0
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	154	2010.0001164-2/0
YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS	178	2010.0002932-5/0
ZACARIAS QUINTANILHA	111	2009.0004878-2/0

001 1999.0000061-2/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO SILVA PEREIRA X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Compulsando o caderno processual, vejo que os valores pendentes de levantamento nos autos referem-se ao depósito de fl. 215, o qual deve ser levantado pela parte Reclamante. Desta feita, intime-se a parte Reclamante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que não havendo manifestação o saldo será revertido ao Funrejus.

Adv(s) DAISY ROSA MALACARIO, RUBENS CEZAR BOSCHINI, LUIZ ALBERTO VALERIO

002 2000.0000188-0/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS X VAGNER BATISTA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca,

dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA

003 2002.0000337-9/0 - Processo de Conhecimento JOSEFA ROSA DE SOUZA (E OUTRO) X IDALINA PALOQUINI ILATUCCI (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 143.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO

004 2003.0000582-3/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIÃO RAMOS DA ROSA X JOYCE TATIANE ALVES DE PAULA

"A parte Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 118".

Adv(s) NEIDIVO AFONSO

005 2004.0000917-1/0 - Processo de Conhecimento AMANDA CRISTIANE DE ALMEIDA DOS SANTOS X PANIFICADORA JOYCE & JUNIOR LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, VIRGINIA CORTES VOLPATO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, ALISSON SILVA ROSA

006 2004.0001807-0/0 - Processo de Conhecimento ELISABETE DOS SANTOS PACIFICO X ITAU SEGUROS S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Alvíno Gabriel Novaes Mendes (OAB/PR 57.521), para que retire alvará judicial.

Adv(s) WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, CIBELE ENZ FAGA PEREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

007 2004.0001876-4/0 - Processo de Conhecimento DINORAH AMBROSIO LEITE X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Oldemar Mariano (OAB/PR 4.591), para que retire alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES, WANESSA DE OLIVEIRA, ALVARO PINTO CHAVES, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES

008 2004.0002066-2/0 - Execução Título Extrajudicial JUSTINA DENISE RIGAMONTE X ISAIAS CANEVAROLLI

O pedido de prazo de 60 (sessenta) dias é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Assim, devolvo à parte Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO, SANDRO ROGERIO PASSOS

009 2004.0002125-7/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO MARTINS SERRANO X TIFER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) AUDREY APARECIDA DIOGO, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, LORESVAL EDUARDO ZUIM

010 2004.0002694-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE MOREIRA (E OUTRO) X POZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (E OUTROS)

A parte Reclamante é quem deve comunicar a Secretaria acerca do andamento processual do feito descrito à fl. 78, vez que o presente processo não pode ficar parado sem movimentação, em razão do relatório a ser encaminhado para a Egrégia Corregedoria. Intime-se, inclusive para que a parte Reclamante diga acerca do andamento processual dos autos descritos à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO

011 2004.0002985-2/0 - Processo de Conhecimento ELEANDRO DO CARMO WATANABE X SOMACO S/A COMERCIO DE AUTOM OVEIS

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Milton Plácido de Castro (OAB/PR 5.301), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIS CARLOS DOS SANTOS, MILTON PLACIDO DE CASTRO, ELIZANDRA SIGNORINI

012 2005.0001247-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO (E OUTRO) X CARLOS LAZARETTI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FARES JAMIL FERES, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA

013 2005.0002091-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA ELIZA CASSIMIRO BUCCIO X ITAÚ SEGUROS S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Alvino Gabriel Novaes Mendes (OAB/PR 57.521), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CESAR FERRARI, MARCELO BALDASSARRE CORTÉZ, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES

014 2005.0003224-0/0 - Execução de Título Judicial RUI AURELIO KAUCHE AMARAL X MARCOS CANUTO DE CAMPOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI AURELIO KAUCHE AMARAL, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA KERQUEIRA GALVAO

015 2005.0004121-3/0 - Processo de Conhecimento DORACI NEUSA RUI DOS REIS X ROSA MARIA COSTA DALAGNA (E OUTROS)

Considerando a certidão de fl. 148-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Exequente. Assim, intime-se a parte Exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JULIANA RUI FERNANDES DOS REIS GONÇALVES

016 2005.0004192-1/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO PETENUCI FILHO X SATURNINO DISNEY RECHE - FIRMA INDIVIDUAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, MARCELO BARROS MENDES

017 2006.0001043-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA SILVANA MANOEL X HERALDO PEREIRA GIL CORDAO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Elizeti Regina Buzzo Petry (OAB/PR 34.396), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY

018 2006.0001427-2/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA VAZ CASSOU X IVO SILVERIO DE MATTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 118.

Adv(s) KARLA VERUSKA MICHELAN, IVANDO SANTOS SOUZA

019 2006.0002748-5/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON LUIZ DE SOUZA (E OUTRO) X RONALDO MERENCIO FERNANDES (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 137/145.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

020 2006.0003577-5/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA ANDREA REDMERSKI DE SOUZA X BRASIL TELECOM S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Kelly Cristina de Souza (OAB/PR 23.605), para que retire alvará judicial.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER

021 2006.0003791-6/0 - Processo de Conhecimento ROSE MARY DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

Pela derradeira vez, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do depósito de fl. 135, salientando-as que não havendo manifestação que o saldo será revertido do Funrejus.

Adv(s) RODNEI FRANCE ALVARENGA, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO

022 2006.0004236-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO APARECIDO DA COSTA X FATIMA MARIA PERES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCELO GARCIA DA COSTA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE

023 2006.0004695-2/0 - Execução de Título Judicial ANDREZA LOUISE MOREIRA CARRARO RODRIGUES X MICHEL KENDI ALVES CAMARGO (E OUTROS)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Ricardo Khouri (OAB/PR 41.251), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RICARDO J. KHOURI, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, EVA APARECIDA LEMES ARISTO

024 2006.0005856-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH FALEIROS MARCHIORI X WORLD CELULAR DIGITAL LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, CALISTO VENDRAME SOBRINHO, FERNANDO LUCHETTI FENERICH, IDILIO BERNARDO DA SILVA, GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, VIVIANE CREPALDI CABRERA

025 2006.0005894-0/0 - Execução de Título Judicial M.S. CORTES & CIA. LTDA. - M.E. X IVANESIO PEDRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

026 2007.0000133-2/0 - Execução de Título Judicial JANDIRA PASETI X INANY FERREIRA BRAGA MAIA (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da carta de intimação (fls. 74) devolvida constando como "mudou-se".

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

027 2007.0001768-3/1 - Execução Título Extrajudicial KEITH ANGEL BALESTRA X ARIELSON SANTOS GUANDALINI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANTONIO LUIZ DE JESUS, WILSON BOKORNY FERNANDES

028 2007.0002324-1/0 - Execução Título Extrajudicial ERCILIA CHRISTIANO RIBEIRO X VANDERLEI JOSE BORATO

Homologação por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUBENS PINHEIRO DA SILVA, JESUS SOARES MARTINS

029 2007.0002402-6/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CAMACHO X TROPICAL CLUBE COMPLEXO DE LAZER S/C

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTIANNE GANEM KISNER, ANA MARIA BRENNER, ROBERTO ROTH, CARLA LUCILLE ROTH

030 2007.0003027-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FELIPE BEZERRA X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA

031 2007.0003055-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Não obstante o despacho de fls. 213/214, vê-se que o presente caso deve ser aplicado o art. 475-B do CPC e seus parágrafos. Assim, intime-se o banco Executado para que junte aos

autos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança n. 5601589-2, agência 1082-0 de titularidade do Reclamante/Exequente, referente aos meses de maio e junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, nos termos do artigo 475-B, caput, do CPC.

Adv(s) LEONARDO AUGUSTO GENARI, NEWTON DORNELES SARATT, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ

032 2007.0003156-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELINO BERNARDO DIASSI - ESPOLIO X HSBC BANK BRASIL S.A (BAMERINDUS) - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

033 2007.0003275-7/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO BELUCO DE LIMA X SERGIO CLEMENTE DE PAULA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GRACIELE DA MATA MASSARETTI DIAS

034 2007.0003555-5/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO LUIZ SFACIOTTE X HSBC BANK BRASIL S.A (BAMERINDUS) - BANCO MULTIPLO

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determine a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JOSIANE GODOY, ROBERTO BUSATO FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

035 2007.0004553-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIS GUMIERO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR

Considerando a certidão de fl. 191-verso, verifica-se que há valor monetário em conta judicial vinculada a este feito, o qual deve ser levantado pela parte Reclamada. Assim, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste a respeito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADELICIO JOAO PACOLA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIELZA FORNACIARI BLOOT

036 2007.0004636-4/0 - Execução Título Extrajudicial GEANE MARIA DOS SANTOS X IZOLINA RICARDI DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MONICA DALTOE, RODNEI FRANCE ALVARENGA

037 2007.0004959-1/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS MANGIARLDO JUNIOR X MARCIA CRESTINE RODRIGUES DE SOUZA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a certidão de fls. 125 no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Adv(s) NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, ANTONIO CARLOS MANGIARLDO JUNIOR

038 2007.0005841-5/0 - Execução de Título Judicial RICARDO HITIRO SATO X CINI VIDEO LOCADORA

Intime-se a parte a Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fl. 130.

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÉS, UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE

039 2007.0006769-0/0 - Processo de Conhecimento UNIFORMES CANÇÃO LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte serem levantados mediante alvará judicial. Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Newton Dornelles Saratt (OAB/PR 38.023), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

040 2007.0006923-6/0 - Processo de Conhecimento RONIS JOSE DA SILVA X ÉDSON JOSÉ GOMES (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, WANDERLEY MOREIRA MARTINS

041 2008.0000442-7/0 - Execução Título Extrajudicial ARMANDO TAVARES X ALESSANDRA DE ARAUJO FACCIAN

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fl. 92 (AR de intimação da Requerida voltou com a informação "mudou-se").

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

042 2008.0000860-5/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA TAMIKO SHIBUKAWA X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Marcos Rodrigo de Oliveira (OAB/PR 29.284), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS, NEWTON DORNELES SARATT, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

043 2008.0001146-3/0 - Execução Título Extrajudicial PIRES MACHADO & TROVÃO DE OLIVEIRA LTDA-ME X CRISTIANE DA SILVA DIAS

Primeiramente, o sistema INFOJUD ainda não está ativo neste Juízo. Intime-se a parte Exequente, inclusive para que indique o atual endereço da parte Executada, bem como indique bens da parte devedora, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, JEAN CARLOS MARQUES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

044 2008.0001240-2/0 - Processo de Conhecimento SINÉZIO DONIZETE PEREIRA GOULART X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA

045 2008.0001553-9/0 - Execução de Título Judicial LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR X MARIA JORGE FOAGAÇA DA SILVA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fl. 54.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

046 2008.0001571-7/0 - Execução de Título Judicial CHARLEY DA COSTA KOSEKI X IVALDINEI MONTINI (E OUTRO)

Por cautela, intime-se novamente a parte Exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) ALMERI PEDRO DE CARVALHO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO

047 2008.0001674-2/0 - Execução Título Extrajudicial DONIZETE ERMERSON CALOI X JORGE MACARIO DE BRITO

Em melhor análise dos autos, vemos que o acordo representado às fls. 124/126 e homologado às fls. 129, é referente aos autos nº 2177-16.2010.8.16.0017, em trâmite na Terceira Vara Cível desta Comarca, conforme salientado pela parte Exequente às fls. 132/133. Assim, revogo a sentença de homologação de fls. 129, devendo a execução prosseguir. Intimem-se, inclusive a parte Exequente para que se manifeste acerca do interesse na penhora dos direitos da parte Executada, porventura existentes sobre o veículo descrito às fls. 133. Frisa-se que por ora somente é possível a penhora dos direitos que a parte Executada eventualmente possua sobre referido veículo, considerando a notícia nos autos que o mesmo encontra-se alienado fiduciariamente.

Adv(s) FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, SIDNEY PEREIRA NUNES, SANDRO ROGERIO PASSOS, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI

048 2008.0002111-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIANA ANDREIA ZAVATINI X SIDNEY SENHORINI JUNIOR

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rosemary Brenner Dessotti (OAB/PR 11.414), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS

049 2008.0002480-5/0 - Execução de Título Judicial CILEI DA SILVA X VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 44/46.

Adv(s) CHARLES KENDI SATO, LUCIANA SOUZA FANTE, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

050 2008.0002501-0/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO GALVAO VIEIRA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

051 2008.0002787-8/0 - Execução de Título Judicial CAIO MURILO ESPERANDIO X TAP PORTUGAL

A controvérsia dos Embargos apresentados é sobre os cálculos do débito e eventual excesso de execução. Em casos tais, a jurisprudência entende como mais benéficas para as partes, a participação da contadoria judicial antes do julgamento da execução. Veja-se. (...). Assim, para que seja solucionada a questão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda o cálculo da execução nos moldes determinados no Acórdão de fls. 123/124 que manteve a

sentença de fls. 73/80, inclusive com a multa de 10% do art. 475-J e honorários advocatícios arbitrados às fls. 124 (20%). Após a juntada do cálculo, voltem-me os autos conclusos para sentença dos Embargos.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA, ALDREI PAULO DA SILVA, DENNIS BARIANI KOCH

052 2008.0002808-2/0 - Processo de Conhecimento WILSON ANTONIOLLI X JOSÉ RENATO VIEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, JOSE ROBERTO BALESTRA, WILSON BOKORNY FERNANDES

053 2008.0003302-0/0 - Execução de Título Judicial MILTON MORAIS DA SILVA X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RENATO RIBECHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

054 2008.0003386-5/0 - Execução Título Extrajudicial TAPECARIA BRASIL LTDA X DEOCLIDES MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte Exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de imediata extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

055 2008.0003448-5/0 - Execução de Título Judicial EXACTUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ME X INTERMEDIAL BUSINESS LTDA

Ouçã-se a parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, ALTAMIR LINARES, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, MILTON DA CRUZ

056 2008.0003592-9/0 - Execução de Título Judicial REGINA MARIA BASSI CARVALHO X JOYCE NICHOLSON TAVES

Homologação por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REGINA MARIA BASSI CARVALHO, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

057 2008.0003934-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FURUNCHI E PAVÃO LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 121/122 (madado de penhora).

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ROSEMIRO DOS REIS MARTINS, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

058 2008.0004041-1/0 - Execução de Título Judicial ABRÃO MANOEL X CARNELOSI E GARBIN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, NELCIDES ALVES BUENO, ALVARO MANOEL FURLAN, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, FREDERICO G.F. BASSO

059 2008.0004624-5/0 - Processo de Conhecimento SHIRLEY MARIA SONA DA SILVA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL / BANCO ITAULEASING S/A (E OUTRO)

Intime-se a parte Reclamada para que diga o que pretende com o depósito de fl. 107, vez que o feito foi julgado improcedente, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JOSE MAREGA

060 2008.0004739-5/0 - Execução Título Extrajudicial FÁTIMA APARECIDA COSTA ZANOTIM X SILVANA APARECIDA DE SOUZA

Considerando o contido na certidão de fl. 36, intime-se a parte Exequente para que indique o atual e correto endereço da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

061 2008.0005016-7/0 - Execução de Título Judicial MARCO ANTONIO ROMANINI X ADEMIR BERNARDINO DE FREITAS

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste a respeito, bem como apresente bens da parte Executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) MARLENE TISSEI

062 2008.0005066-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIO EDUARDO MINOR TAKEDA X TIM CELULAR S.A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 224. Intime-se, ainda, a parte Reclamada, através de seu procurador, Dr. Luis Guilherme Vanin Turchiari, para retirada do Alvará nº 975/2010, ainda não levantado.

Adv(s) DENIS ROBERTO BIASOTTO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

063 2008.0005496-4/0 - Processo de Conhecimento E.C. DA COSTA EDITORA - ME X TIM CELULAR S/A

Primeiramente, a parte Reclamada já restou intimada à fl. 191 para que procedesse ao pagamento do valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim, considerando o teor do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, desnecessária citação para pagamento. Entretanto, vemos que a parte Reclamada não fora intimada acerca da aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive para que a parte Reclamada pague o valor apurado pela Contadoria Judicial, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

064 2008.0005504-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE VANIO SANTANA SILVA X DARCI RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON OLIVATTI

065 2008.0005526-8/0 - Execução de Título Judicial JULIANA DENIS SOBRAL X IESDE BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior (OAB/PR 35.963), para que retire alvará judicial.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

066 2008.0005626-8/0 - Processo de Conhecimento VERA REGINA DE ALMEIDA X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intime-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Francisco Antonio Fragata Junior (OAB/SP nº 39.768) e Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho (OAB/PR nº 26.225), para que retirem alvará judicial. Ressalte-se, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) FATIMA BIGNARDI SANDOVAL, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR

067 2008.0005799-0/0 - Processo de Conhecimento COBRAS - COBRANÇAS LTDA - ME X BRASIL TELECOM S.A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dra. Sandra Regina Rodrigues (OAB/PR 27.497), Dr. João Alberto Nickars (OAB/PR 45.350), Dr. Alberto Rodrigues Alves (OAB/PR 25.317), Dra. Ana Lucia Rodrigues Lima (OAB/PR 31.090) e Dra. Christiane Regina Fontanella (OAB/PR 39.618), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOÃO ALBERTO NICKARS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, Christiane Regina Fontanella

068 2008.0005918-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARILDA APARECIDA SEVIDANI X JULIANE ALVES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRO SCHLEISS, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA

069 2008.0006000-4/0 - Execução de Título Judicial ALCAZAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - ME X TIM CELULAR S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Sérgio Leal Martinez (OAB/PR 56.470), para que retire alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes

em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros termos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade de transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

070 2008.0006034-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO ROBERTO MANARA X MARCOS NASCIMENTO PESIC

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

071 2008.0006152-2/0 - Execução de Título Judicial KATIUCHA MANNA BELLASALMA X FARROUPILHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Intime-se a parte a Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 89/90.

Adv(s) RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, SONIA MARIA DE MENEZES, TATIANA MANNA BELLASALMA

072 2008.0006336-8/0 - Execução de Título Judicial TADEUS FRANCISCO BASTIANI X TIM CELULAR S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Sérgio Pavese Figueroa (OAB/PR 27.919), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

073 2008.0006336-8/0 - Execução de Título Judicial TADEUS FRANCISCO BASTIANI X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

074 2008.0006534-4/0 - Processo de Conhecimento ARMANDO VECHIATO (E OUTRO) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO

075 2009.0000065-0/0 - Processo de Conhecimento EDINA VESANI BUAB (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no ar. 475-J do CPC.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ANDRÉ LUIZ BORDINI

076 2009.0000186-3/0 - Execução de Título Judicial RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA ROCHA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

077 2009.0000504-2/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERCADO VENEZA LTDA - EPP X SANDRA PAULA SOUZA ONOFRE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULA MENA CORTARELLI, MARCIO GUTERRES

078 2009.0000549-5/0 - Execução de Título Judicial AUDIO SANTOS (E OUTRO) X CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BIDUZINHO LTDA

Homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON MITSUO TIUJO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANDRE FATUCH NETO, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, MARINA CARDOSO LIMA

079 2009.0000626-8/0 - Processo de Conhecimento GENESSI DE JESUS LEÃO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JEFERSON LUIZ CALDERELLI, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

080 2009.0000742-2/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL ANDRADE STANGRET X BANCO ITAU S.A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), para que retire alvará judicial.

Adv(s) TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA

081 2009.0000978-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONSTANTINOV X BANCO ITAU S/A

Intime-se a parte Reclamante para que deposite o valor apurado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Frise-se que o valor deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL

082 2009.0001294-0/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO EDER LIMA X VANIR MARTINS

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 85/89.

Adv(s) PAULO LEMOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, THIAGO PAIVA DOS SANTOS

083 2009.0001549-4/0 - Processo de Conhecimento VALDEMOR DOS SANTOS X CAZABLANCA VEICULOS (E OUTRO)

Considerando o retorno da correspondência postal de fls. 23/24, a certidão de fl. 28 e o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, reputo eficaz a intimação do primeiro e do segundo Reclamado acerca do inteiro teor da decisão de fls. 19/20. Intime-se a parte Reclamante para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MAGDA ROCHA

084 2009.0001606-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DALBELLO FILHO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

085 2009.0001609-0/0 - Execução de Título Judicial DAVI DA SILVA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

086 2009.0001631-9/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

087 2009.0001717-8/0 - Execução de Título Judicial MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

088 2009.0001945-7/0 - Execução de Título Judicial ELOI DIAS DA SILVA X ANA PAULA ALVES MENEZES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

089 2009.0002192-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO CALDEIRA DE MAGALHAES X TOLDOS CANÇÃO (E OUTRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, FATIMA BIGNARDI SANDOVAL

090 2009.0002260-9/0 - Execução de Título Judicial DALCIO MARTINS FERELLI X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDA MACHADO DA SILVA, D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, JEFFERSON HALLES DOS SANTOS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

091 2009.0002282-4/0 - Execução de Título Judicial ANGELO ROSALIN X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GIANNI CASTILHO FRAZZATTO, JULIO CESAR FERMENTÃO, FELIPE MATTIELLO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, FERNANDO TODESCHINI, MARIA LETÍCIA BRÚSCH

092 2009.0002312-8/0 - Execução de Título Judicial JOSE BRAZ CUSTODIO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

093 2009.0002349-3/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO JOÃO DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Helen Pelisson da Cruz (OAB/PR 34.852), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

094 2009.0002705-2/0 - Execução Título Extrajudicial POLIGNUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA X GLEIDE GEA GIMENES

Indefiro, por ora, o pedido de nova consulta pelos convênios BACENJUD E RENAJUD, tendo em vista que tais medidas recentemente restaram infrutíferas (fls. 64/69). Ainda, indefiro o pedido de penhora de bens localizados na empresa Stilo Natural, uma vez que ela não faz parte do pólo passivo da presente demanda. Por fim, deve a parte Exequente informar o atual e correto endereço da parte Executada, bem como indicar bens do devedor, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

095 2009.0002862-2/0 - Execução de Título Judicial ELEVIR BENEDITO PASCHUINI X BANCO CITICARD S.A. (CREDICARD)

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alexandre Alves Bazanella (OAB/PR 44.323), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MARINA CARDOSO LIMA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, NATACHA FISCHER

096 2009.0003130-5/0 - Execução de Título Judicial ANIZIO FERREIRA PAES X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

097 2009.0003574-6/0 - Execução de Título Judicial AUTO DIESEL CASCÃO LTDA - ME X ANACLETO GIRARDI NETO

Intime-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Roberto Cesar Leonello (OAB/PR 33.518) e Dr. Edmylson Pena dos Santos (OAB/PR 13.782), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, ROBERTO CESAR LEONELLO, EDMYLSO PENNA DOS SANTOS

098 2009.0003588-4/0 - Execução de Título Judicial ISAQUE LEMOS DE ALMEIDA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

099 2009.0003632-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ BARROS X BANCO ITAÚ S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUCIANA SOUZA FANTE, CHARLES KENDI SATO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

100 2009.0003656-8/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI X FRANCIELLE LIMA DE SOUZA SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA

101 2009.0003902-6/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO ADRIANO PULGA X TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI) (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 309/310.

Adv(s) ELCIO PINHEIRO, GIBRAN MOYSES FILHO, POLIANI STEFANI SISTI, ERIKA FERNANDA RAMOS, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, DULCE DE ALMEIDA ARTESE, DANIELA D'AMICO MORAES, BARBARA TOMBARELLI DE OLIVEIRA PAGANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDO DENIS MARTINS, ALINE DE MENEZES GONÇALVES

102 2009.0003909-9/0 - Processo de Conhecimento CLAYTON APARECIDO PIRES X MARIA DAS NEVES DE SOUZA

Indefiro o pedido retro, vez que tal questão já restou decidida, conforme despacho de fl. 72. Ainda, insta salientar que cabe a parte Exequente, querendo, converter a obrigação de fazer em perdas e danos, conforme disposto no acórdão de fls. 62/64.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

103 2009.0003988-4/0 - Execução de Título Judicial PASTORA FARIAS DE BRITO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO

104 2009.0004008-6/0 - Execução de Título Judicial JOÃO DE PAULA RODRIGUES JUNIOR X WILMA DOLORES FADEL DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON DA SILVA, ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA, SANDRO SCHLEISS

105 2009.0004118-7/0 - Execução de Título Judicial BANA SCHIAVO COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA X SANTA MALHA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MAIKON CÉZAR DE OLIVEIRA, ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, BRUNA AGOSTINHO BARBOSA

106 2009.0004408-6/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO MACHADO SOARES X M. J. CIMENTOS (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 169/173.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, RODRIGO GARCIA BASTOS, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, WALDIR FRARES, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

107 2009.0004420-3/0 - Execução Título Extrajudicial LAIRSON APARECIDO DE SOUZA X ANDRÉIA CRISTINA LARAS VOLPATO (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 121/124.

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA

108 2009.0004432-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON ROBERTO HESCKY (E OUTRO) X ANGELA MARIA PIERAMI VIGNOLE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA

109 2009.0004465-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MENEGHINI X R. BRAGA VEÍCULOS (E OUTRO)

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 45/46) não pode ser deferido, por ora, uma vez que ainda não se esgotaram todas as possibilidades de se quitar o débito, já que ainda não foi tentada a penhora de bens no endereço da parte Executada. Ainda, a expedição de ofício à Receita Federal para que informe as últimas declarações do imposto de renda dos Executados não pode ser deferido por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal. Intime-se a parte Exequente, inclusive para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI

110 2009.0004812-6/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE DE LURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL SA/SONAE (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR, MEIRE SANTOS MENDES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SANDRA CALABRESE SIMAO, GISLAINE APARECIDA BERTONI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES

111 2009.0004878-2/0 - Execução de Título Judicial CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. X VALDECIR MONTEIRO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, ZACARIAS QUINTANILHA

112 2009.0005024-0/0 - Processo de Conhecimento WESLEY NISKIER MASCHIO X CONSÓRCIO NACIONAL LUIZA S/A

Fica, desde, já a parte Reclamada ciente de que, contados do 31º (trigésimo primeiro) dia após o encerramento do grupo, haverá incidência de multa de 10% (dez por cento), que se reverterá à parte Reclamante, caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Adv(s) IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, SERGIO SAES, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

113 2009.0005263-1/0 - Processo de Conhecimento JORGINA GOMES DOS SANTOS MACHADO X BRASIL TELECOM S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, SANDRA REGINA RODRIGUES

114 2009.0005365-5/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROBERTO MINGOTTI VIEIRA MARGARIDO X GERSON BERALDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO,

DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO 115 2009.0005700-0/0 - Processo de Conhecimento ANICETO GOMES DA SILVA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, REGIS ALAN BAULI

116 2009.0005849-0/0 - Processo de Conhecimento JOEL GOUVEA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS (E OUTROS)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 272, intime-se a segunda Requerida (SERASA S/A) para que tome ciência da sentença de fls. 135/139, bem como sobre a decisão de fls. 245 e abra-se prazo recursal para tal parte. SENTENÇA: "[...] Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, julgando o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os reclamados solidariamente ao pagamento de danos morais ao reclamante, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença até o efetivo pagamento." DECISÃO DE FLS. 245: "[...] Posto isso, recebo os Embargos de Declaração de fls. 153/160 para, de consequência, rejeitá-los, mantendo todos os termos da sentença atacada."

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA

117 2009.0005909-7/0 - Processo de Conhecimento FLAVIA KELMER X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

118 2009.0005918-6/0 - Processo de Conhecimento RENATO RIBECHI X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) RENATO RIBECHI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ERIKA FERNANDA RAMOS

119 2009.0005937-6/0 - Execução de Título Judicial JUAN CHARLIE MICHEL ROMANINI X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO TELEFÔNICA DO ESTADO DO PARANÁ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA REGINA VILAS BOAS, JUNIOR DE FAVERI

120 2009.0006030-2/0 - Execução Título Extrajudicial OSNI DONISETE PALOMBINO X W. SIMONATO INFORMÁTICA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARIA CLAUDIA PILOTO, PAULA KARENA FELICE DE SALES, MARIA CLAUDIA PILOTO

121 2009.0006054-1/0 - Execução de Título Judicial OSÉIAS DE OLIVEIRA MUNIS X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

122 2009.0006060-5/0 - Execução de Título Judicial ALEX COLLA BORTOLOTO X HELENA DE JESUS GONÇALVES FRANCHINI

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Wilson Luiz de Assis Teixeira Junior (OAB/PR 35.963), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA, DONIZETTE SIMOES, JOSÉ NICÁCIO DOS SANTOS, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, VICTOR MARCELO GROSSI SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO

123 2009.0006133-8/0 - Processo de Conhecimento WILSON PALMA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Indeferiu o pedido de fl. 165, vez que o alvará de nº 892/2011 já fora retirado pela parte Reclamada, conforme certidão de fl. 162-verso. Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, EMANUELLE TOMITAO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS

124 2009.0006134-0/0 - Execução de Título Judicial MARLENE FRANCISCA DE FRANCA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo os Embargos de fls. 212/215 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SAMARA MEDRONI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

125 2009.0006188-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON NERES XAVIER X BV FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, TIAGO SPOHR CHIESA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI

126 2009.0006249-0/0 - Processo de Conhecimento

CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 147/149.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

127 2009.0006302-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Luiz Henrique Bona Turra (OAB/PR 17.427), Dr. Jaime Oliveira Penteado (OAB/PR 20.835), Dra. Juliana Feitosa Sanchez (OAB/PR 55.148) e Dr. Rodrigo Alves de Oliveira (OAB/PR 42.136), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

128 2009.0006307-2/0 - Execução de Título Judicial PRATA MANIA JOALHEIROS LTDA - ME X WILLIAN CRISTIAN PAES ALMEIDA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 58.

Adv(s) LEONILCIO DE JESUS MOURA, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

129 2009.0006310-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZETE MENEGUELLO RODRIGUES MEDEIRO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

130 2009.0006379-2/0 - Execução Título Extrajudicial EDVALDO JOÃO DE ASSUNÇÃO X CHRISTIAN LUIZ SIMINSKI (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ALEXANDRE ALVES PORTO, OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI

131 2009.0006450-4/0 - Processo de Conhecimento CHOPPANNA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-ME X J. C. DE LIMA MATHIAS ESFIHARIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR

132 2009.0006461-7/0 - Execução de Título Judicial CLARICE BARBIERI GARCIA X DIONIZIO GONÇALVES ZANELATTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

133 2009.0006471-8/0 - Processo de Conhecimento CÍCERA PINHEIRO SILVA ROSA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/PR: 45.057) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

134 2009.0006706-0/0 - Execução de Título Judicial LAERCIO NORA RIBEIRO (E OUTRO) X EDNALDO PINHATA DO AMARAL

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da certidão de fls. 35.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES

135 2009.0006722-5/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO ZARDO PADUAN X OI - BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA, SANDRA REGINA RODRIGUES

136 2009.0007074-2/0 - Processo de Conhecimento M. M. FAVORETO & CIA LTDA ME X GILBERTO LEANDRO TEIXEIRA

Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) LETÍCIA FIOROTTO MORENO

137 2009.0007127-3/0 - Processo de Conhecimento ELIETE FUZARI OLIVO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca da satisfação do pagamento, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o mesmo e o feito será extinto.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, SELMA PACIORNIK, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET

138 2009.0007264-1/0 - Execução de Título Judicial JESUS ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO TAQUES VEICULOS

O pedido de suspensão é medida que não se coaduna com os princípios vigentes em sede de Juizado Especial Cível, razão pela qual não pode ser deferido, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95. Assim, devolvo à parte Exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique bens certos e determinados passíveis de penhora em nome da parte Executada, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) REINALDO MARRAFÃO, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI

139 2009.0007402-2/0 - Processo de Conhecimento MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X J VICTOR DE ALMEIDA & CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

140 2009.0007607-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA BORGHI X ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIO RICARDO MORELLI, CAMILA BONI BILIA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO

141 2009.0007770-5/0 - Processo de Conhecimento NELSON GUARNIERI (E OUTRO) X PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PRISCILLA V. DE CAMARGO NIELSEN, JOAO GALDINO GOMES GONCALVES, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES

142 2009.0007845-1/0 - Processo de
Conhecimento

MORENO E PARPINELLI LTDA - ME X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

143 2009.0008048-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

ELIZABETE TARGINO FREITAS AUGUSTO
(E OUTRO) X BRAZ ALVES CORREIA (E
OUTRO)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 80/81.

Adv(s) GUILHERME MUNHOZ DA COSTA, MARCIO GUTERRES

144 2010.0000209-7/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR
X BANCO ITAU S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Carlos de Souza (OAB/PR 25.137), acerca da expedição de alvará judicial em nome do Reclamante. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUSA, GILBERTO KANDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI,
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

145 2010.0000302-4/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDINEI CONCEIÇÃO X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Jaime Oliveira Penteado (OAB/PR 20.835), Dr. Luiz Henrique Bona Turra (OAB/PR 17.427), Dra. Tatiane Muncinelli (OAB/PR 51.491) e Dr. Rodrigo Alves de Oliveira (OAB/PR 42.136), para que retirem alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, RACHEL ORDONIO DOMINGOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

146 2010.0000438-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LENI MELLO X INÊS RAMOS
FERREIRA (E OUTRO)

A primeira parte Reclamada já restou intimada acerca do inteiro teor da sentença à fl. 65, vez que possui procurador constituído no feito (fl. 45). Assim, desnecessária sua intimação/notificação pedida às fls. 74/75. Intime-se a parte Reclamante, inclusive para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito pela inércia.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

147 2010.0000530-3/0 - Execução de Título
Judicial

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

148 2010.0000602-4/0 - Processo de
Conhecimento

REJANE SARTORI X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ, IZABELLA FERREIRA MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

149 2010.0000608-5/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA APARECIDA DELFANTE X MAGAZINE
LUIZA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO,

DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, THAIS FERREIRA ROCHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ROGERIO MARIANI DE OLIVEIRA

150 2010.0000656-6/0 - Processo de
Conhecimento

ALZIRA FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A
(E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR, LUCIANA LUPI ALVES, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

151 2010.0000982-1/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA TERESA DA SILVA X PEDROSO
VEICULOS

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Eni Domingues (OAB/PR 19.942), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE

152 2010.0001126-2/0 - Execução de Título
Judicial

VANDERLEI POLICARPO X ALONSO
DISTRIBUIDORA - ANTONIO ALONSO PINTO
- ME - LOJAS AFONSO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO

153 2010.0001148-8/0 - Processo de
Conhecimento

AMARILDO ANDRÉ ALVES COSTA X BANCO
ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILSON BOKORNY FERNANDES, NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

154 2010.0001164-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

SAMANTHA MARCOLLI RUI X RONALDO DE
SOUZA GARCIA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS

155 2010.0001476-7/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIO JAIR RODER X MAGAZINE LUIZA
S/A (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. Francieli Camila Aguiar Melo de Abreu (OAB/PR 49.603), para que retire alvará judicial.

Adv(s) FRANCIELY CAMILA A. M. DE ABREU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

156 2010.0001496-9/0 - Execução de Título
Judicial

CLEBER PEDROSA DA SILVA X JARAGUA
IMOVEIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA

157 2010.0001500-0/0 - Processo de HENRIQUE FARINHA LOPES X BANCO ITAU
Conhecimento S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ROGERIO RISSATO

158 2010.0001644-0/0 - Processo de ESPÓLIO DE AMINABADE DE SOUZA LIMA
Conhecimento (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

159 2010.0001754-1/0 - Processo de PEDRO JACOB X DAKO (E OUTROS)
Conhecimento

Intime-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Jones Marciano de Souza Junior (OAB/SP 138.667) e Dr. Filipe de Castro Menezes (OAB/SP 275.303), para que retirem alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, VENTURA ALONSO PIRES, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO, FILIPE DE CASTRO MENEZES

160 2010.0001843-9/0 - Processo de HORACIO TAKANORI FUJII KAWAKITA X
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

161 2010.0001866-6/0 - Processo de LEONARDO CAVICCHIOLI X BANCO ITAU S/
Conhecimento A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES

162 2010.0002043-8/0 - Processo de MICHAEL MITSURU TAKAHASHI X JOSÉ
Conhecimento LEANDRO VIEGAS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

163 2010.0002066-5/0 - Execução de Título JOÃO PRIMO GASPARIM X MARCOS
Judicial ROGÉRIO SALES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

164 2010.0002127-3/0 - Processo de SUSYLEI FERNANDA TESTA X WAGNER
Conhecimento DOS SANTOS

Considerando que a parte Reclamada, apesar de intimada, quedou-se silente acerca da proposta de acordo, deve a parte Reclamante se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, NUBIA MENDES

165 2010.0002148-7/0 - Processo de JUAREZ ALEXANDRE DE MORAIS X TIAGO
Conhecimento PAVESI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) OSVALDO LOPES DA SILVA

166 2010.0002218-4/0 - Processo de MYRTHES MACEDO ALVES (E OUTROS) X
Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a certidão de fl. 138-verso, julgo DESERTO o recurso interposto pela parte Reclamada, ante a falta de preparo, nos termos do artigo 42, §1º, da Lei 9099/95. Saliento à parte recorrente a impossibilidade da complementação das custas recursais em sede de Juizados Especiais Cíveis. Inteligência do Enunciado nº 80, do FONAJE. Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias." As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

167 2010.0002518-4/0 - Processo de DEIVISOM DE FREITAS SANTANA X VIVO
Conhecimento S.A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIZANDRA SIGNORINI, FABRÍCIO FAZOLLI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

168 2010.0002522-4/0 - Processo de ALEXANDRE DE MEDEIROS NEGREI X
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luciano Henrique de Souza Garbim (OAB/PR 41.044), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

169 2010.0002608-3/0 - Execução de Título FATIMA MASCARENHAS DOS
Judicial SANTOS X SONY ERICSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E OUTROS)

Intime-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. Waldemar de Moura (OAB/PR 5.464), Dr. Waldemar de Moura Junior (OAB/PR 16.653) e Dra. Rodrigo de Alencar Alves (OAB/PR 54.215), para que retirem alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, RODRIGO DE ALENCAR ALVES, CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS, RICARDO ELI DINIZ, ARIANE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, NELCIDES ALVES BUENO, ANDRÉ LUIZ BORDINI, MARILISA DE MELO

170 2010.0002653-9/0 - Execução de Título CLAUDEANE RAMOS ISMAIL X UNIBANCO -
Judicial UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

A intimação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

171 2010.0002657-6/0 - Execução de Título DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS
Judicial X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

172 2010.0002726-1/0 - Execução de Título Judicial LAUDECI PEDRANGELO X LUIZ CARLOS OCANHA

Defiro a adjudicação do bem penhorado à fl. 72 para a parte Exequite, consoante manifestação de fl. 80 e ao pagamento da diferença entre o valor do bem e do débito (fl. 81), nos termos do artigo 53, §3º, da Lei 9.099/95. Frise-se, no entanto, acerca da necessidade daquele em acompanhar o Sr. Oficial de Justiça para o recebimento do bem. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR

173 2010.0002734-9/0 - Processo de Conhecimento SATOSHI TANAKA X DONIZETE TORRES DE MORAIS

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamada, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95.

Adv(s) RODRIGO TOSCANO DE BRITO

174 2010.0002818-4/0 - Processo de Conhecimento MANOEL MENDES X BANCO ITAÚ S/A

Considerando o Ofício-Circular nº 116/2010, do Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, bem como a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferidas nos autos de Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP, determino a SUSPENSÃO DO FEITO para que se evitem decisões contraditórias, por até 180 (cento e oitenta dias) ou ulterior deliberação em sentido contrário. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

175 2010.0002892-0/0 - Processo de Conhecimento ELIVANI MARIA SARRI X BRASIL TELECOM

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

176 2010.0002898-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA FREITAS DO NASCIMENTO X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES

177 2010.0002920-0/0 - Execução de Título Judicial LAÉRCIO APARECIDO ROSSINI X CROTI & RIZZO LTDA

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rozana Maria da Silva (OAB/PR 46.214), para que retire alvará judicial.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, ROZANA MARIA DA SILVA, MARCELO COCATO STELUTI

178 2010.0002932-5/0 - Processo de Conhecimento CASEMIRO ALVAREZ FILHO X DEVANIR CALCILARI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS

179 2010.0002983-1/0 - Processo de Conhecimento VICENTE JOSÉ DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

180 2010.0002989-2/0 - Processo de Conhecimento GIOLANDA MONTENEGRO DE SOUZA REZENDE PEDROSO X BRASIL TELECOM S.A. (O)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

181 2010.0003019-5/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA APARECIDA VICENTIN DA SILVA (E OUTRO) X CLARO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RALPH ROCHA MARDEGAM, JULIO CESAR GOULART LANES

182 2010.0003026-0/0 - Processo de Conhecimento OLIMPIO JOSE TIMOTEO X BANCO FINASA S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ROSIMARA DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA

183 2010.0003029-6/0 - Execução de Título Judicial IVONE TOYOSHIMA VANTUIL X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

184 2010.0003069-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON FERDINANDO DE OLIVEIRA X EDITORA TRES LTDA-REVISTA ISTO É

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, a parte Reclamada, o artigo 12 da Lei 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Cumpra-se o disposto no artigo 42 §2º da citada Lei.

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO, RODRIGO COSTA GONZALEZ

185 2010.0003092-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS PAULO CALIXTO X REDE DE SUPERMERCADOS SÃO FRANCISCO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, NELTO LUIZ RENZETTI, CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE

186 2010.0003178-9/0 - Processo de Conhecimento JACKSON DANDOLINI GOES MONTEIRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Toni Robson Alves Correa (OAB/PR 46.337), para que retire alvará judicial.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

187 2010.0003202-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA LAURENTINA PORCELANI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S.A.

À parte exequente para que se manifeste acerca dos comprovantes de depósitos acostados às fls. 92-93.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

188 2010.0003454-0/0 - Processo de Conhecimento ANTENOR SERAPHINE X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS

189 2010.0003615-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA APARECIDA ANTONELLI SIBIN X BANCO PANAMERICANO S/A.

A intimação da parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: 'O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo'.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ANICI PREMEBIDA, ADILSON REINA COUTINHO

190 2010.0003638-5/0 - Processo de Conhecimento ALEX PANERARI X BANCO ITAÚ S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ APARECIDO ZIBORDI, WILSON BOKORNY FERNANDES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

191 2010.0003658-7/0 - Processo de Conhecimento LUCINDA MARIA TACHINI X BANCO VOLKSWAGEM S.A.

Intime-se a parte reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais de R\$ 139,85 (Cento e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

192 2010.0003663-9/0 - Execução de Título Judicial RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO X MICROBRASIL EDIÇÕES CULTURAIS LTDA - ME

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Rozana Maria da Silva (OAB/PR 46.214), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

193 2010.0003722-3/0 - Execução de Título Judicial DARCI MARTINS X TIM CELULAR S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Manoel Peres (OAB/PR 18.598), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MANOEL PERES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

194 2010.0003808-2/0 - Processo de Conhecimento GLAUCIA LEITE DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, RAQUEL ANGELA TOMEI

195 2010.0003828-4/0 - Execução de Título Judicial VLAUDEMIR BIRTICHE (E OUTRO) X TIM CELULAR S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Sérgio Leal Martinez (OAB/PR 56.470), para que retire alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado, o valor lá descrito será recolhido ao FUNREJUS.

Adv(s) DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

196 2010.0003860-3/0 - Processo de Conhecimento FABRÍCIO GARCIA DE MATOS X ABRAÃO PERES PARDO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Por sua vez, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO

(Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, MARCELO SCHWAB PARDO

197 2010.0003876-5/0 - Processo de Conhecimento ESMERALDA ALVES MORO X BANCO ITAÚ S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

198 2010.0003974-1/0 - Execução de Título Judicial SIMONE COSTA ARAÚJO DUARTE X AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS

199 2010.0004156-2/0 - Execução de Título Judicial ADILSON DE SOUZA GONÇALVES X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA

200 2010.0004222-2/0 - Processo de Conhecimento MAURO SERGIO CRUZ X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

201 2010.0004272-7/0 - Processo de Conhecimento M. T. GARCIA & CIA. LTDA. - EPP X MERCADO DE RAÇÕES MARINGÁ LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDRE RICARDO DAMIÃO

202 2010.0004408-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA CÉLIA FAVA X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Cassia Denise Franzoi (OAB/PR 21.466), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CASSIA DENISE FRANZOI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

203 2010.0004686-5/0 - Processo de Conhecimento HENDRICK MAGALHÃES KARG X COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA ME

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 116/117.

Adv(s) KELLY DEFANI SCOARIZE, JANAYNA FERREIRA LUZZI

204 2010.0004700-7/0 - Processo de Conhecimento VASCO MARIA VASCONCELOS PEÇANHA DE PAULA SOARES X TAM LINHAS AÉREAS S/A (E OUTRO)

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LUCIANA APARECIDA MORENO BARBOSA DE PAULA SOARES, MICHELLE MENEGUETTI GOMES, BLAMIR BONADIM MACHADO, KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA

205 2010.0004720-9/0 - Execução de Título Judicial OLIVIO JOVEDI X BANCO ABN - AMRO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
206 2010.0004723-4/0 - Processo de Conhecimento ELIAS NUNES MARTINS X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

207 2010.0004760-2/0 - Processo de Conhecimento ADEVAIR BRUSCHI X OMNI FINANCEIRA S/A

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, PEDRO STEFANICHEN

208 2010.0004800-7/0 - Execução de Título Judicial MGA EVENTOS LTDA ME X BENJAMIM VICENTE DA SILVA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 49/50.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAÚJO

209 2010.0004943-6/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA TAMPÉLIM FERREIRA X JP FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EPP (E OUTROS)

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 78/79.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

210 2010.0004948-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA CAMPANHA X JP FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EPP (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIDA CRISTINA MONDADORI, RENATA MONDADORI COSTA

211 2010.0005000-6/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARCELO RAMOS NOGUEIRA X HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Ao arquivo, até ulterior manifestação dos interessados.

Adv(s) EVERTON APARECIDO CALDEIRA, EDVALDO AVELAR SILVA, ANDRÉA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA

212 2010.0005021-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA RODRIGUES DE MELO X SERVOPA AS COMERCIO E INDUSTRIA

Para que o acordo apresentado às fls. 87/89 seja homologado, o mesmo deverá ser firmado pelas partes. Assim, intime-se a parte Reclamante para que junte aos autos o acordo devidamente assinado pelos interessados. Ressalta-se que caso esse não seja homologado não poderá ser executado posteriormente.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, CREDENCE KWITSCHAL

213 2010.0005046-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MARIA DA ROCHA ROMAN X BANCO PEUGEOT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

214 2010.0005066-2/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE LIMA (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGURO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

215 2010.0005142-3/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA RICCIARDI SORDI X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Christiane Singh Bezerra (OAB/PR 38.103), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA, PRISCILA GOMES BARBAO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

216 2010.0005147-2/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS AURÉLIO BATISTA DE SOUSA X ROBERTO LOPES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO TEXEIRA MARTINS

217 2010.0005152-4/0 - Processo de Conhecimento ROQUE SILVA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

218 2010.0005269-8/0 - Execução de Título Judicial EDILINY APARECIDA FAVARO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

A intimação da parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 93 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) JOSÉ BEZERRA DO MONTE, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

219 2010.0005342-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON ALVES DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA

220 2010.0005431-0/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA X BANCO DO ITAÚ S/A

A transferência de valores depositados para conta corrente do Reclamado não pode ser deferida, devendo o valor existente em seu favor ser levantado mediante alvará judicial. Intime-se os procuradores da parte Reclamada, Dr. Marcio Rogerio Depolli (OAB/PR 20.456) e Dr. Braulio Belinati Garcia Perez (OAB/PR 20.457), para que retirem alvará judicial.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI, VINÍCIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

221 2010.0005518-1/0 - Processo de Conhecimento HAILTON BISPO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A.

Intime-se a parte Autora para que se manifeste quanto aos valores depositados de fls. 157.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES

222 2010.0005521-0/0 - Processo de Conhecimento WALDEMAR GUIOMAR X NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) LUIZ ALBERTO VALERIO, PATRÍCIA MARCHI MARIN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

223 2010.0005612-0/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU SHIMIZU ALVES X BV FINANCEIRA S/A

Ouçam-se os interessados, no prazo comum de 10 (dez) dias sob o cálculo da Sra. Contadora Judicial.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

224 2010.0005690-4/0 - Processo de Conhecimento DIVINA JUSTINA DA COSTA KLIPE X BANCO ITAÚ LEASING S.A.

Intime-se a parte Reclamada para que comprove o cumprimento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, a ser cumprida por todos os meios legais cabíveis.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

225 2010.0005762-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO AFONSO VICENTE X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO,

DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, MAURÍCIO CURTO FRANÇA, MARCELO LOPES VALENTE
226 2010.0005862-5/0 - Processo de ANA DEGE MORENO X ABN AMRO REAL
Conhecimento S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, HÉRICK PAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

227 2010.0005902-0/0 - Execução Título NATÁLIA FERANDA GALVANIN X RODRIGO
Extrajudicial BERGARA VINHA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

228 2010.0005976-3/0 - Processo de LOURIVAL GARCIA SILVA X BANCO
Conhecimento VOLKSWAGEN S.A

Intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze dias).

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCELO TESHEINER CARVAISSA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

229 2010.0006005-4/0 - Processo de CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM X BV
Conhecimento FINANCEIRA S/A CFI

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rudinei Fracasso (OAB/PR 34.147), para que retire alvará judicial.

Adv(s) HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JULIANA RIGOLON DE MATOS

230 2010.0006086-3/0 - Processo de DIOGO CAMILO DE SOUZA X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, CARLA RENATA AZEVEDO NASCIMENTO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

231 2010.0006112-0/0 - Processo de ÉLCIO ALVES X MARIA CRISTINA VIEIRA
Conhecimento SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES, VIVIAN VIEIRA SILVA FERRARI

232 2010.0006120-7/0 - Processo de RAQUEL APARECIDA SPAKI X GVT -
Conhecimento GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DIRCEU GALDINO, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, INGO HOFMANN JUNIOR

233 2010.0006176-2/0 - Processo de ROSALINO FELICIO DOS SANTOS X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A - OI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO,

DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, ANDRÉ LUIZ BORDINI, PAULA ALENCAR DE LIMA

234 2010.0006293-9/0 - Processo de ODILON DIAS DE SOUZA X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rafael Augusto Pagani (OAB/PR 46.321), para que retire alvará judicial.

Adv(s) DIRCEU PAGANI, RAFAEL AUGUSTO PAGANI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

235 2010.0006378-6/0 - Processo de MÁRCIA CRISTINA PETITA X CIA
Conhecimento DE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SIGISFREDO HOEPERS

236 2010.0006388-7/0 - Processo de MANOEL RODRIGUES ROCHA X BANCO
Conhecimento ABN - AMRO S.A.

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

237 2010.0006398-8/0 - Processo de GLAUCIA GISLAINE NATAL PIRES X
Conhecimento MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS LEMES DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS, EDUARDO LUIZ BROCK

238 2010.0006406-6/0 - Processo de JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO
Conhecimento PAN - AMERICANO S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

239 2010.0006423-2/0 - Processo de MARCOS DE CARVALHO X SEGURADORA
Conhecimento LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

240 2010.0006470-1/0 - Processo de MARCILENE RIBEIRO DOS SANTOS X
Conhecimento BANCO BV FINANCEIRA S.A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

241 2010.0006486-3/0 - Processo de SELSON GARUTTI X BRASIL TELECOM S.A
Conhecimento

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Débora Priscila André (OAB/PR 43.975), para que retire alvará judicial.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, SANDRA REGINA RODRIGUES

242 2010.0006508-0/0 - Processo de MÁRIO GONDO X ALEXANDRE UEJO
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCOS COLOMBARI DE OLIVEIRA, DEVAIRTON MUNHOZ ZIGANTE
243 2010.0006516-7/0 - Processo de JOÃO ANTONIO BABUGIA X BANCO SAFRA S.A.
Conhecimento

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 51/52.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
244 2010.0006530-8/0 - Processo de VANDA APARECIDA CATENACCI X FININVEST - NEGOCIOS DE VAREJOS LTDA
Conhecimento

Intime-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos de fls. 70/73, no prazo legal.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI
245 2010.0006534-5/0 - Processo de A NTONIO DERALDINO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Conhecimento

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dra. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB/PR 35.785), para que retire alvará judicial. Ressalto, desde já, que a transferência de valores depositados para conta corrente da parte Reclamada não pode ser deferida, devendo os valores existentes em favor da parte ser levantado mediante alvará judicial. Frise-se que, em outros tempos, já foi entendimento deste Juízo acerca da possibilidade da transferência, mas, por medida de segurança, o entendimento hoje é no sentido de que o levantamento de valores depositados em Juízo só será levantado mediante alvará judicial. Frise-se que caso tal expediente não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o valor lá descrito será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

246 2010.0006567-3/0 - Processo de APARECIDO VICENTE DOS REIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Conhecimento

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

247 2010.0006626-8/0 - Processo de ANTONIO BRAMBILLA FILHO X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Conhecimento

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/17, devendo haver a substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, HÉRICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

248 2010.0006635-7/0 - Processo de JOHN WILLIAM SILVA DE SOUSA X BANCO PANAMERICANO S/A
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

249 2010.0006700-5/0 - Execução de Título CLAUDIA DALOSSO LAZARO X BANCO DIBENS S/A
Judicial

Recebo os Embargos de fls. 42/49 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

250 2010.0006726-8/0 - Processo de JOÃO PANASOLO X BANCO SAFRA S.A.
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

251 2010.0006740-9/0 - Processo de EMERSON DE ARAUJO GODOI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI BRASIL TELECOM)
Conhecimento

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do comprovante de depósito de fls. 196-204, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

252 2010.0006760-0/0 - Processo de JOSÉ SANTA ROSA X IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO,

DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SERGIO DA SILVA LIMA, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZON ALVES

253 2010.0006848-3/0 - Processo de ELSON SILVA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A
Conhecimento

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rui Carlos Aparecido Picolo (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

254 2010.0006852-3/0 - Execução de Título DANILO VIEIRA MORETTO X BANCO DO BRASIL S.A.
Judicial

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARCIO LUIZ MALAGUTTI, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FERNANDO VICENTIN

255 2010.0006910-6/0 - Processo de ELEDIR FERRARO X DACIUR REIS FILHO (E OUTROS)
Conhecimento

Intime-se o autor para que apresente contrato social do estacionamento onde ocorreram os fatos narrados, no prazo legal.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, FERNANDA MICHEL ANDREANI, FERNANDA MICHEL ANDREANI

256 2010.0007034-4/0 - Processo de PAULO ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
Conhecimento

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, GISELY CARLA BIUHNA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI

257 2010.0007055-8/0 - Execução Título PAULO ROBERTO FAGUNDES DE MELLO X EXTRAJUDICIAL JOSINALDO APARECIDO CRESPO RUIZ

Intime-se a parte Exequente para que indique bens do devedor, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI

258 2010.0007064-7/0 - Processo de TERCILIA BLANDINA TEIXEIRA DE MEDEIROS X BANCO DO BRASIL S A (E OUTRO)
Conhecimento

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 238/242.

Adv(s) ALOISIO CARLOS MARCOTTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GIOVANI GIONEDIS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

259 2010.0007141-0/0 - Processo de LUIS RICARDO ANDRELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

260 2010.0007185-0/0 - Processo de LUIS CARLOS PANARO X BANCO SANTANDER S.A.
Conhecimento

Intime-se a parte Reclamada para que efetue o pagamento da complementação da condenação, conforme disposto no petição de fls. 98/100, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) REJANE SANCHES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

261 2010.0007272-4/0 - Processo de VILMAR MAGALHAES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CFI
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

262 2010.0007278-5/0 - Processo de LINXCOMP INFORMATICA LTDA X
Conhecimento SERINEX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA

Intime-se a parte Reclamante para que diga se o acordo já restou integralmente cumprido. Frise-se que seu silêncio será interpretado como se o acordo fora cumprido e o feito será extinto.

Adv(s) DINO COSTACURTA

263 2010.0007333-2/0 - Processo de DELMA CARDOZO VENTURELLI X BANCO
Conhecimento BV FINANCEIRA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

264 2010.0007376-1/0 - Processo de LEILA CROZARIOLLI TAVARES X BANCO
Conhecimento ITAULEASING S/A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO HENRIQUE GONCALVES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

265 2010.0007435-6/0 - Processo de RAFAEL JOSE DE SOUZA X BANCO
Conhecimento BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se o procurador da parte recorrente (JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas."

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

266 2010.0007468-4/0 - Processo de DARIANE REGINE OLIVEIRA MARTINS
Conhecimento FERREIRA X LOJAS RENNEN S.A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Jéssica Azevedo Trolezi (OAB/PR 50.922), para que retire alvará judicial.

Adv(s) JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, TATIANE ZANARDI

267 2010.0007474-8/0 - Processo de ALEXANDRE ANDRETO X OMNI
Conhecimento FINANCIAMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

268 2010.0007523-1/0 - Processo de EZILA MARIA MARSON ROCHA X BANCO
Conhecimento ITAU S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Gustavo Reis Marson (OAB/PR 44.855), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

269 2010.0007624-3/0 - Processo de CARLOS ROBERTO ALVES X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REJANE SANCHES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

270 2010.0007798-7/0 - Processo de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR X
Conhecimento LOJAS RIACHUELO

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O

ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, GILBERTO REMOR, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU

271 2010.0007859-5/0 - Processo de WANCLEITON DELÔGO X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS
DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA COSTA

272 2010.0007922-0/0 - Processo de VITAL MANFRE GOMES X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

273 2010.0007979-7/0 - Processo de ALEXANDRINA PEREIRA OLIVEIRA X
Conhecimento ITAUCARD

Sentença julgando improcedentes os embargos - Improcedentes os Embargos de Declaração apresentados pela Reclamante.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

274 2010.0008000-3/0 - Processo de ELIETE DE JESUS ALMEIDA X SAMSUNG
Conhecimento ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

275 2010.0008033-1/0 - Execução de Título HIPÓLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR X L.
Extrajudicial A. ROVERI & ROVERI LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) KERLY CRISTINA CORDEIRO, PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI
FRANÇOZO

276 2010.0008057-0/0 - Execução de Título FABIANA FIGUEIREDO RODRIGUES
Judicial X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIO SANTANNA VALGAS

277 2010.0008110-4/0 - Processo de JOSÉ HUMBERTO FERREIRA X AYMORE
Conhecimento FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Rodrigo Alves de Oliveira (OAB/PR 42.136), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILLO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

278 2010.0008169-5/0 - Execução de Título GERALDO JOSE KNEBEL X BFB LEASING S/
Judicial A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se a parte devedora acerca da construção, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

279 2010.0008176-0/0 - Processo de Conhecimento

AMARILDO DE ALCANTARA THOMAZINI X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intime-se a parte Reclamante de que já decorreu o prazo para o pagamento espontâneo.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE

280 2010.0008238-0/0 - Processo de Conhecimento

AMADEUS RODRIGUES PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

281 2010.0008308-8/0 - Processo de Conhecimento

VINICIUS VITORINO DE MORAIS X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

282 2010.0008312-8/0 - Processo de Conhecimento

MAURICIO VITOR X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Ademar Massakatsu Fuzita (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

283 2010.0008416-5/0 - Processo de Conhecimento

RAQUEL TIEMI HIRATA PADILHA X BANCO ITAULEASING S/A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

284 2010.0008530-6/0 - Processo de Conhecimento

CLÓVIS ALBERTO DELL AGNOLLO X OI BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES, ELIANE VIANA ZAPONI

285 2010.0008564-6/0 - Processo de Conhecimento

DONIZETE JOSE DE MELO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

286 2010.0008646-8/0 - Processo de Conhecimento

VALTER LUIZ MENDES X BANCO DIBENS S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

287 2010.0008649-3/0 - Execução de Título Judicial

WALTER MAMORU YAMADA X LEANDRO SARTORI

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 75/79.

Adv(s) CLEBER TADEU YAMADA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

288 2010.0008658-2/0 - Processo de Conhecimento

MARIA LUIZA MARTINS DE FREITAS X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

289 2010.0008760-9/0 - Processo de Conhecimento

MARCIO PAULINO DE MORAES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

290 2010.0008920-5/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDINEI APARECIDO MARIANO X BANCO PANAMERICANO S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

291 2010.0008960-9/0 - Processo de Conhecimento

JUNIOR CESAR BERTIN X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

292 2010.0009018-8/0 - Processo de Conhecimento

JUNIOR RICARDO DI DOMENICO X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

293 2010.0009022-8/0 - Processo de Conhecimento

CELIO DOS SANTOS X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

294 2010.0009076-0/0 - Processo de Conhecimento

PEDRO JOSÉ DE SÁ X BV FINANCEIRA S/A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, REINALDO MIRICO ARONIS

295 2010.0009086-0/0 - Processo de
Conhecimento

THIAGO VITORINO DE MORAIS X OMNI
S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

296 2010.0009088-4/0 - Processo de
Conhecimento

NELSON HERNANDES GONÇALVES X JH DE
ALMEIDA E CIA LTDA

Íntime-se a parte Reclamante de que já decorreu o prazo para a parte Reclamada efetuar o pagamento espontâneo.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, REINALDO MARRAFAO

297 2010.0009111-5/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDINEI DE SOUZA RIBEIRO X BV
FINANCEIRA S.A

Por cautela, íntime-se novamente a parte Reclamante para que se manifeste acerca do depósito de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, FLAVIO SANTANNA VALGAS,
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

298 2010.0009126-5/0 - Execução de Título
Judicial

ADRIANO DEZOLIN DO PRADO X ROBERTO
DO COUTO (E OUTRO)

Íntime-se a parte a Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 77/78.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, RAPHAEL
FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, RAPHAEL FARIAS MARTINS

299 2010.0009144-3/0 - Processo de
Conhecimento

INEZA ESPERIDIAO DA SILVA X BANCO
ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REJANE SANCHES, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, FLAVIO SANTANNA
VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

300 2010.0009214-0/0 - Execução de Título
Judicial

MAURICIO PEREIRA DO AMARAL X
OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, EDUARDO
PENA DE MOURA FRANCA

301 2010.0009275-8/0 - Execução de Título
Judicial

JOANA DE SOUZA X BANCO ITAULEASING
S/A

Íntime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Eliuzou Souza Estrela (OAB/PR 46.917), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

302 2010.0009276-0/0 - Processo de
Conhecimento

MANOEL LOPES DOS SANTOS X
CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA

Homólogo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, HELEN
PELISSON DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

303 2010.0009279-5/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA LÚCIA SANTOS X SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS
DPVAT S/A

Homólogo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da

secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO
NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA
SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

304 2010.0009304-0/0 - Processo de
Conhecimento

JULIO CESAR HRUSCHKA TELES X BANCO
ITAU

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ,
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

305 2010.0009308-7/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIAO ORIDES MARTINS X BANCO
PSA FINANCE BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO
FILHO

306 2010.0009364-5/0 - Processo de
Conhecimento

PATRICIA SALUSTIANO PAZETTO X VIVO S/
A

Homólogo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

307 2010.0009417-6/0 - Processo de
Conhecimento

OSCAR DE JESUS CASADO X BANCO ITAU
S/A

Íntime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Gustavo Reis Marson (OAB/PR 44.855), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

308 2010.0009439-1/0 - Processo de
Conhecimento

SAMANTHA SUYANI DOS SANTOS X TIM
SUL S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, VALDOMIRO PICIOLI, ANDERSON POLA PICIOLI

309 2010.0009504-0/0 - Execução de Título
Judicial

PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Íntime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Marcio Pires de Almeida (OAB/PR 31.318), para que retire alvará judicial. Íntime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

310 2010.0009560-8/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA PERISSATO X INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS COMOVAN LTDA (E
OUTROS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - para de consequência condenar o reclamado Jorge Franco Junior. E reconhecendo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" das reclamadas Indústria e Comércio de Móveis Comovan Ltda e Móveis Canaã, julgando EXTINTO o presente feito em relação as mesmas. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO,
ANA MARIA ANTUNES DA SILVA, SAUL MAZZER BOSSOLAN, ANTONIO DOMINGOS
BOSSOLAN, RENATA FABRIZIA DE MOURA BOUGUSON

311 2010.0009610-3/0 - Processo de
Conhecimento

AMÉLIA PEREIRA DE SOUZA X BANCO ITAU
S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Ana Paula Martins Radaelli (OAB/PR 44.324), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

312 2010.0009664-5/0 - Processo de Paulo JACOMINI FILHO X FORD CREDIT
Conhecimento

"... POSTO ISTO, com base no fundamento supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de fls. 88/90. Intimem-se, inclusive para que a parte Reclamante dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, NEWTON DORNELES SARATT

313 2010.0009715-2/0 - Processo de JOSE EUDES JANUARIO X BANCO ABN
Conhecimento AMRO REAL S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

314 2010.0009834-2/0 - Processo de FLÁVIA DE AZEVEDO PALMA X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A

Remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) LEANDRO AMARAL JOVIANO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

315 2010.0009836-6/0 - Processo de SEBASTIÃO BATISTA RODRIGUES
Conhecimento X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

316 2010.0009914-0/0 - Processo de VILSON RODRIGUES X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao depósito de fls. 46/48.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

317 2010.0009920-4/0 - Processo de MAYCON GIEHL DE ALMEIDA X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

318 2010.0009966-9/0 - Processo de LAERCIO PEREIRA X OMNI S.A CREDITO
Conhecimento FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

319 2010.0009984-7/0 - Processo de JOSE PEREIRA DA SILVA X BANCO REAL
Conhecimento LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

320 2010.0009998-5/0 - Processo de MARLON MIYAZATO X BANCO ITAUCARD S/
Conhecimento A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 208.

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

321 2010.0010002-2/0 - Processo de CLAUDIA APARECIDA RANUCCI X NEUSA
Conhecimento MARIA HAWDHORNI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALINE ARAUJO, GABRIEL SARMENTO MARQUES, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

322 2010.0010006-0/0 - Processo de RENATA NUERNBERG REIS X CONDOMÍNIO
Conhecimento EDIFÍCIO CHAPLIN I

Para que seja possível proceder às consultas aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, deve a parte Reclamante informar o CNPJ da parte Reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) PAOLIA MICHELLE SIMOES GARCIA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

323 2010.0010046-3/0 - Processo de HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTO
Conhecimento TOKUNAGA X TRIP - LINHAS AÉREAS

Deixo de receber o recurso interposto pela parte Reclamada, diante da impetividade do mesmo, senão vejamos: O prazo para recurso iniciou em 27/09/2011, (inclusive - fl. 86), e terminou em 06/10/2011. A reclamada interps recurso apenas em 11/10/2011. POSTO ISSO, com base no fundamento supra, julgo INTEMPESTIVO o presente recurso, nos termos do artigo 50, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, inclusive para que a parte Reclamante dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, RICARDO BARROS CABRAL, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, LUCIANA QUELI DE ARAUJO PERARO

324 2010.0010066-5/0 - Processo de EMERSON CÉZAR SIBALDELLI X DIRCEU
Conhecimento DE PAIVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - e julgando IMPROCEDENTE o pedido inicial referente a indenização por danos morais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, PAULO CEZAR CENERINO

325 2010.0010086-7/0 - Processo de JAIR DE ALMEIDA LARA X OMNI S/
Conhecimento A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto ao expediente de fls. 77/79 (depósito).

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

326 2010.0010129-7/0 - Processo de JOSE CLAUDIO MORAES DOS SANTOS X
Conhecimento WALÉRIA DA CRUZ OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 15/03/2012

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, TEÓFILO STEFANICHEN NETO

327 2010.0010147-5/0 - Processo de MARIA DO ROSÁRIO AMÉRICO FORTUNATO
Conhecimento X BANCO ITAU S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

328 2010.0010176-6/0 - Processo de UMBERTO GONGORA X BANCO ITAÚ S.A.
Conhecimento

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - E julgando EXTINTO, com resolução do mérito, o pedido inicial no que se refere ao Plano Collor I, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

329 2010.0010206-0/0 - Processo de
Conhecimento LEONARDO AUGUSTO SANTANA PACHECO
X OMNI S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) REJANE SANCHES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA
330 2010.0010245-1/0 - Execução de Título Judicial NILZA SOARES FERREIRA X BANCO
CITICARD S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SANIA STEFANI, ANDRYELLE CAMILO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

331 2010.0010306-0/0 - Processo de Conhecimento MARIANA CAVALHEIRO BATATA X BANCO
ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LEONARDO MARQUES FALEIROS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

332 2010.0010318-4/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR ANTONIO REBOLA X BANCO
VOLKSWAGEN S.A.

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luciano de França Barbosa (OAB/PR 53.080), para que retire alvará judicial. Intime-se ainda as procuradoras da parte Reclamada, Dra. Marili Daluz Ribeiro Taborada (OAB/PR 12.293) e Dra. Magda Luiza Rigodanzo Egger (OAB/PR 25.731), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

333 2010.0010332-5/0 - Processo de Conhecimento AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

334 2010.0010351-5/0 - Processo de Conhecimento SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA
LTD A X BANCO FINASA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, NEWTON DORNELES SARATT

335 2010.0010380-6/0 - Processo de Conhecimento ROBSON CLEITON DE SOUZA X OI - BRASIL
TELECOM S.A

Defiro o pedido de justiça gratuita, observando, no entanto, à parte Reclamante, o artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamada/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

336 2010.0010432-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA LAURINDA PEREIRA DA COSTA
X ABN - AMRO BANK

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO,

DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

337 2010.0010434-9/0 - Processo de Conhecimento TARCIZIO FURLAN (E OUTRO) X BELTRAME
IMOVEIS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) TARCIZIO FURLAN, PABLO PEREZ FANHANI, FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA

338 2010.0010444-0/0 - Processo de Conhecimento CLEBERSON DE OLIVEIRA RETROVATO X
CONSÓRCIO LUIZA

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DIOGENES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

339 2010.0010457-6/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU DOS ANJOS LIMA X CREDIFIBRA
S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

340 2010.0010477-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANA APARECIDA GELIO X BANCO ABN
AMRO REAL S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Arthur de Almeida Boer e Melo (OAB/PR 46.392), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

341 2010.0010478-0/0 - Processo de Conhecimento FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO X
ART VIDEO

Indefiro o pedido de reabertura do prazo para recurso, vez que somente agora é que a parte Reclamante se insurge quanto à nulidade de intimação, sendo que quando foi intimada acerca da sentença (fl. 102), compareceu nos autos para opor Embargos de Declaração (fls. 103/106) dentro do prazo. Apesar das publicações não terem se dado em nome dos dois procuradores e em nome do advogado Reclamante, vemos que as publicações foram direcionadas à procuradora (Dra. Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan - fl. 22) e ao advogado Reclamante. É da jurisprudência, mutatis mutandis: [...] Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para recurso, vez que não houve nulidade.

Adv(s) FREDERICO G.F. BASSO, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

342 2010.0010532-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA JÚNIOR X
VIVO S.A.

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

343 2010.0010596-8/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELI APARECIDA XAVIER X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

344 2010.0010602-2/0 - Processo de Conhecimento NEUZA DE FATIMA DANEZI X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - Todavia, como se trata de cópia do acordo apresentando, a parte interessada deverá se manifestar imediatamente após a ciência desta decisão, acerca de eventual irregularidade neste sentido e, caso não haja a manifestação, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim

o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

345 2010.0010686-7/0 - Processo de Conhecimento BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

346 2010.0010708-3/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO LIBERTO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut (OAB/PR 24.889), para que retire alvará judicial.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

347 2010.0010740-2/0 - Processo de Conhecimento SILENA NUNES DE ALMEIDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo o recurso interposto somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei 9.099/95. Intime-se a parte Reclamante/Recorrida para que, querendo, apresente Contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

348 2010.0010775-4/0 - Processo de Conhecimento ELTON FERNANDES RODRIGUES X BV FINANCEIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EDSON DA SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

349 2010.0010777-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANA DE DEUS X OMNI FINANCEIRA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) EDSON DA SILVA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

350 2010.0010830-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO CARDOSO DOS SANTOS X BANCO ITAÚ

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

351 2010.0010837-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE ALVES DA CRUZ X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

352 2010.0010862-8/0 - Processo de Conhecimento KAORU MATSUMOTO X REGINALDO DE LIMA JORGE (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER

353 2010.0010910-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO NARCISO DA COSTA X AUGUSTO MENDES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Por sua vez, julgando IMPROCEDENTE o pedido contraposto e o que se refere aos danos morais. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO, JOSE BARBOSA 354 2010.0010919-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO LUCIANO PINTO X CIA ITAU LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, MARA SENDY DE OLIVEIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

355 2011.0000043-5/0 - Execução Provisória FERNANDO ALBERTO MARTINS X BANCO ITAUCARD S/A

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Adv(s) CLAUDEMIR CAPOCCI, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

MORRETES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 01/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Vanessa Capeli Pereira 0001 168/2008

1. Processo de Execução - 168/2008 - D. CAMPOS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME X DIEGO MACHADO e ROBERTO CARLOS HUBIE - Intimação da parte executada para comparecer à audiência UNA (conciliação, instrução e julgamento) designada para o **dia 01 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas**, devendo trazer suas testemunhas, até o máximo de 3 (três), podendo também requerer a intimação com 10 dias de antecedência. - Adv. Vanessa Capeli Pereira.

Morretes, 09 de janeiro de 2012.
TANIA MARA ZANCISKOSKI PEREIRA
SECRETÁRIA

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 04/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Vida	2	57/2010
Eddy Cleber Dalsoto	9	149/2009
Fabio Henrique da Silva	3	518/2010
Fabio Henrique da Silva	7	405/2010

Izabela Rucker Curi Bertoncello	6	216/2010
Laercio Schon Ripka	4	273/2010
Laercio Benedito Levandoski	10	343/2004
Luiz Rodrigues Wambier	8	516/2010
Newton Dorneles Saratt	5	271/2010
Oséias Santos	1	195/2009
Telismara A. D. Klimiont	1	195/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1 - SAMIRA HORST X RENATO BASTOS DA COSTA E IRIVELTO IANTAS - 195/2009: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2012 às 13h00min. Na eventualidade de as partes optarem pela intimação das testemunhas para audiência, deverá ser cumprido o § 1º do artigo 34 da Lei 9.099/95". - **Adv. Dr.(a). Oséias Santos e Adv. Dr.(a). Telismara A. D. Klimiont.**

2 - CARLOS DOS SANTOS X SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS E SERV. SOCIED. SIMPLES LTDA - 57/2010: "O reclamante, para que no prazo de 10 (dez) dias informe este juízo o atual endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito". - **Adv. Dr.(a). Airton Vida.**

3 - EOLICES ERNESTO CHEMIN X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - 518/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados as fls. 79/86, requerendo o que for de direito. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

4 - KAYETE A. TALIGNANI E OUTRO X BANCO BRADESCO S/A - 273/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados as fls. 77/79, requerendo o que for de direito. Escoado o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença". - **Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka.**

5 - ESPÓLIO DE VICTOR AGOTTANI X BANCO BRADESCO S/A - 271/2010: "Considerando que o prazo requerido pela reclamada termina no próximo dia 07 de dezembro de 2011, aguarda-se até tal data, intimando a reclamada para que cumpra o determinado pelo despacho de fls. 60 em 48 (quarenta e oito) horas. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para prolação de sentença". - **Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.**

6 - ESPOLIO DE VICTOR AGOTTANI X HSBC BANK DO BRASIL - 216/2010: "Antes de proferir sentença, determino que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o reclamado apresente os documentos exigidos pela parte reclamante, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 359 do CPC". - **Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertoncello.**

7 - MARIA LUCI KAPP X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 405/2010: "Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo reclamado no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem para sentença". - **Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva.**

8 - ODILON GONÇALVES CORDEIRO X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - 516/2010: "Considerando que o prazo requerido pela reclamada termina no próximo dia 03 de dezembro de 2011, aguarda-se até tal data, intimando a reclamada para que cumpra o determinado pelo despacho de fls. 33 em 48 (quarenta e oito) horas. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para prolação de sentença". - **Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.**

9 - OLÍMPIO FREITAS DOS SANTOS X EDDY CLEBER DALSSOTO - 149/2009: "O reclamado, para que apresente suas Contra-Razões Recursais no prazo de 10 (dez) dias". - **Adv. Dr.(a). Eddy Clebber Dalssoto.**

10 - JOÃO WENDLER X LOURIVAL MAYER E IRMÃOS LTDA - 343/2004: "O executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com o determinado em Acordão, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito e ainda a condenação de multa de 10% art. 475-J do CPC". - **Adv. Dr.(a). Laercio Benedito Levandoski.**

Palmeira, 17 de janeiro de 2012.

PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
003/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANE RAIN HOFFMANN	002	2007.0001859-4/0
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	017	2009.0004356-7/0
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	026	2010.0000709-7/0
APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA	001	2006.0005146-9/0
AROLDI ANTONIO GLOMB	020	2009.0005281-0/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	029	2010.0002041-4/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	007	2008.0004595-3/0
CAROLINE SCHOENBERGER AVILA	022	2009.0005589-4/0
CEZAR HENRIQUE DE LIMA	002	2007.0001859-4/0
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO	001	2006.0005146-9/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	005	2008.0000861-7/0
CLEBER BORNANCIN COSTA	033	2010.0002999-3/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2009.0004127-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2010.0003703-3/0
CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL	022	2009.0005589-4/0
DALTON LUIS SCREMIN	019	2009.0004586-0/0
DANYLLO VALACH	015	2009.0003958-1/0
DURVAL ROSA NETO	010	2009.0000842-2/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	012	2009.0002959-4/0
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	032	2010.0002708-3/0
ELTON SILVA	016	2009.0004127-6/0
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI	026	2010.0000709-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	035	2010.0003706-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	036	2010.0003832-4/0
FABIANO NICOLA MACHADO	011	2009.0001637-0/0
FAGNER SCHNEIDER	005	2008.0000861-7/0
FILIFE TEODORO PERES	013	2009.0003095-0/0
FLORIAN STRASBURGER	023	2009.0005590-9/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	018	2009.0004497-2/0
GARDENIA MASCARELO	012	2009.0002959-4/0
GECY MARTINS	002	2007.0001859-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2009.0003095-0/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	031	2010.0002647-5/0
GUILHERME SCHEBESKI	002	2007.0001859-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	027	2010.0001432-6/0
IVO PERICLES CALDAS	011	2009.0001637-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2009.0003095-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0003832-4/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	026	2010.0000709-7/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	035	2010.0003706-9/0
JOÃO COSMOSKI NETO	010	2009.0000842-2/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	033	2010.0002999-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	029	2010.0002041-4/0
JULIANO CAMPOS	024	2009.0005639-0/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	032	2010.0002708-3/0
JÚLIO CESAR DE SOUZA	012	2009.0002959-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	021	2009.0005420-2/0
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	030	2010.0002100-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	013	2009.0003095-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2009.0003095-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	031	2010.0002647-5/0
MARCANTONIO MUNIZ	019	2009.0004586-0/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	003	2007.0004628-7/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	009	2009.0000020-7/0

MAURICIO JOSE MATRAS	025	2010.0000316-2/0
MONICA FONSECA MOTTI FERNANDES	020	2009.0005281-0/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	008	2008.0005228-1/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	004	2008.0000469-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	014	2009.0003310-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2008.0005228-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2009.0004497-2/0
RENATO JOSE MENDES	006	2008.0004126-9/0
RENATO MICHELON	021	2009.0005420-2/0
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	021	2009.0005420-2/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	034	2010.0003703-3/0
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	015	2009.0003958-1/0
RUBIA CARLA GOEDERT	030	2010.0002100-9/0
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR	027	2010.0001432-6/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	023	2009.0005590-9/0
SANDRO RAFAEL BANDEIRA	003	2007.0004628-7/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	004	2008.0000469-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	033	2010.0002999-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	006	2008.0004126-9/0
SERGIO SCHULZE	024	2009.0005639-0/0
SILVANA APARECIDA LOPES	037	2010.0004868-7/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	018	2009.0004497-2/0
TIAGO DAMIANI	002	2007.0001859-4/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	016	2009.0004127-6/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	028	2010.0001923-7/0
001 2006.0005146-9/0 - Execução de Título Judicial	IVAN DA SILVA X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.	
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 102 referente ao valor levantado a maior, sob pena de preclusão.		
Adv(s) CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA		
002 2007.0001859-4/0 - Execução de Título Judicial	JANESLEIA TEREZINHA LACERDA SANTIAGO X SORAYA SEBASTIÃO	
Haja vista os AR's negativos de fl. 183v, fica a parte exequente intimada a indicar o atual endereço da terceira interessada (fl. 173), sob pena de arquivamento dos autos.		
Adv(s) CEZAR HENRIQUE DE LIMA, TIAGO DAMIANI, GUILHERME SCHEBESKI, ADRIANE RAIN HOFFMANN, GECY MARTINS		
003 2007.0004628-7/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS KOSE JUNIOR X SKYDENTAL - EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS - BLUE TREE TOWERS CORPORATE (E OUTRO)	
Fica a parte embargante SKYDENTAL - EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS - BLUE TREE TOWERS CORPORATE intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão dos Embargos à Execução, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) devida ao FUNREJUS, e R \$ 29,34 (vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.		
Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA		
004 2008.0000469-1/0 - Processo de Conhecimento	PAULO FRANCISCO REUSING X TIM CELULAR S.A	
Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 190,35 (cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 23,73 (vinte e três reais e setenta e três centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.		
Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ		
005 2008.0000861-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE MURAWSKI SOBRINHO X GRIFF VEICULOS (E OUTROS)	
Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de arquivamento dos autos.		
Adv(s) CLEBER BORNANCIN COSTA, FAGNER SCHNEIDER		
006 2008.0004126-9/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS AGUSTIN DE LARA X TIM CELULAR S/A	
Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 141,75 (cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 19,25 (dezenove reais e vinte e cinco centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.		
Adv(s) RENATO JOSE MENDES, SÉRGIO LEAL MARTINEZ		
007 2008.0004595-3/0 - Execução Título Extrajudicial	DIONISIO DERKACZ X RODRIGO FRANK PEROTTO	
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45, sob pena de extinção do processo.		
Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA		

008 2008.0005228-1/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ ANTONIO BROGLIO X BANCO SANTANDER S/A	
Fica a parte recorrente/executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.		
Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, REINALDO MIRICO ARONIS		
009 2009.0000020-7/0 - Execução Título Extrajudicial	O. J. GROSS AUTO ELÉTRICA X JOÃO CELSO BECHER	
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47, sob pena de extinção do processo.		
Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS		
010 2009.0000842-2/0 - Processo de Conhecimento	TALMAI ZANINI JUNIOR X GORDO MULTIMARCAS (E OUTRO)	
Fica a parte recorrente/executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.		
Adv(s) DURVAL ROSA NETO, JOÃO COSMOSKI NETO		
011 2009.0001637-0/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO MARIA ALMEIDA MATOS X BANCO PANAMERICANO S/A	
Fica a parte ré intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, informar a finalidade do depósito de fl. 56 (garantia do juízo ou pagamento). Ciente que o eventual silêncio será interpretado como pagamento da condenação, sendo liberado à parte autora.		
Adv(s) IVO PERICLES CALDAS, FABIANO NICOLA MACHADO		
012 2009.0002959-4/0 - Processo de Conhecimento	JANAINA RODRIGUES PIECZYKOLAN X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASA PERNAMBUCANAS) (E OUTRO)	
Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 98, nos termos: Indefero o pedido de fl. 95, pois nos juizados, em regra, não há sucumbência, de modo que a parte vencida não pode ser condenada a arcar com uma verba que, por lei, não lhe pode ser cobrada. Além disso, a assistência judiciária prevista no art. 1º do art. 9º, da Lei 9.099/95, é de responsabilidade do Estado. Intime-se		
Adv(s) GARDENIA MASCARELO, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, JÚLIO CESAR DE SOUZA		
013 2009.0003095-0/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO INGLES DA LUZ X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)	
Ficam intimados os recorrentes para, no prazo de 05 dias, indicarem conta bancária (conta, agência, banco, nome e CPF/CNPJ do titular) para devolução das custas recursais; ou para indicar em nome de quem possa ser expedido alvará para levantamento do valor.		
Adv(s) FILIPE TEODORO PERES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO		
014 2009.0003310-3/0 - Execução de Título Judicial	SANDRO BORATO (E OUTROS) X ISAAC CAMPOS	
Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 74, nos termos: Indefero o pedido retro. As informações sobre bens junto aos registros de imóveis constitui diligência que pode ser realizada pela própria parte, independente de intervenção judicial. Já a inscrição do débito perante os órgãos de protestos e os cadastros de proteção ao crédito deve ser realizada pela própria parte interessada, com certidão da sentença, cuja expedição, caso requerida, resta deferida.		
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS		
015 2009.0003958-1/0 - Execução de Título Judicial	JOSEVONY APARECIDA SIMIONI DE MORAES X COLÉGIO DOM BOSCO LTDA	
Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 204,45 (duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 25,08 (vinte e cinco reais e oito centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.		
Adv(s) ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO, DANYLLO VALACH		
016 2009.0004127-6/0 - Execução de Título Judicial	FABIANO MARTINS X GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA (E OUTRO)	
Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 dias para manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob pena de preclusão.		
Adv(s) ELTON SILVA, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		
017 2009.0004356-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE EURIDES MARTINS MICHALISKI X REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA	
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 66, sob pena de preclusão.		
Adv(s) ALCIONE LUIZ PARZIANELLO		
018 2009.0004497-2/0 - Execução de Título Judicial	CARLA VIVIANE LAGOS MORESCO (E OUTRO) X LOJAS SALTER S/A (E OUTRO)	
Fica a parte executada intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 195, sob pena de preclusão.		
Adv(s) SILVANE ERDMANN BUCZAK, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCO ANDREI DA SILVA		
019 2009.0004586-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO TREMEA X IRAPUAN LUIZ FERREIRA GONÇALVES (E OUTRO)	
Fica intimado o procurador da parte ré, DR. DALTON LUIS SCREMIN, a comparecer a esta secretaria a fim de retirar alvará judicial que autoriza o levantamento de valores.		
Adv(s) MARCANTONIO MUNIZ, DALTON LUIS SCREMIN		
020 2009.0005281-0/0 - Processo de Conhecimento	ROSELY APPARECIDA HIAR X FENESA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA (E OUTRO)	

Fica a parte recorrente/executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 22,19 (vinte e dois reais e dezenove centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) AROLDO ANTONIO GLOMB, MONICA FONSECA MOTTI FERNANDES

021 2009.0005420-2/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO GALVÃO X FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (E OUTRO)

Fica a parte recorrente BANCO DO BRASIL S/A intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso improvido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 148,05 (cento e quarenta e oito reais e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) RENATO MICHELON, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO

022 2009.0005589-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARIA NUNES FERREIRA X AUTO MECÂNICA FH

Fica a parte recorrente intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso improvido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 54,02 (cinquenta e quatro reais e dois centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) CAROLINE SCHOENBERGER AVILA, CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL

023 2009.0005590-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA CASTORINA LOPES X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (HOLDING)

Fica a parte recorrente/executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 204,45 (duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 26,17 (vinte e seis reais e dezessete centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) FLORIAN STRASBURGER, SANDRA CALABRESE SIMÃO

024 2009.0005639-0/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON DE JESUS VALERIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

025 2010.0000316-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE CORDEIRO TEIXEIRA X CONECTA ELETRÔNICOS LTDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte ré, haja vista que o endereço apresentado é o mesmo do AR negativo de fl. 62v, informando que a parte mudou-se, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

026 2010.0000709-7/0 - Execução de Título Judicial RENATO PADILHA X OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI

027 2010.0001432-6/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE DE FÁTIMA MALACHINI X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 02 de fevereiro de 2012 às 15:20 horas, a data para audiência de Instrução e Julgamento. Cientes de que a ausência do autor à audiência acarretará em extinção do processo sem julgamento do mérito; bem como a ausência da parte ré importará na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Na audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas provas documentais bem como testemunhais, até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias.

Adv(s) RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ISABEL APARECIDA HOLM

028 2010.0001923-7/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDNILSON OSÓRIO MIRANDA X MARILIA DOS SANTOS LACERDA

Ante o silêncio da executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, dar continuidade a execução, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA

029 2010.0002041-4/0 - Execução de Título Judicial CICERO DOS REIS X ITAÚ UNIBANCO S/A

Fica a parte recorrente/executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 190,35 (cento e noventa reais e trinta e cinco centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 23,07 (vinte e três reais e sete centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

030 2010.0002100-9/0 - Execução de Título Judicial EDILSON FERREIRA DE JESUS X BANCO UNICO S/A

Fica a parte ré intimada que o valor das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, é de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 26,34 (vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) devida ao FUNJUS. Assim, ante a compensação das custas devidas e o valor não devolvido no preparo a maior do recurso, resta pendente de pagamento a quantia de R\$ 228,24 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo ser pago no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) RUBIA CARLA GOEDERT, LUIS OSCAR SIX BOTTON

031 2010.0002647-5/0 - Processo de Conhecimento YLSON DE BRITTO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 93, nos termos: Considerando a decisão exarada pelo STF nos recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determino o sobrestamento do feito até novo pronunciamento do STF. Tal medida se faz necessária,

inclusive para se evitar decisões contraditórias com a decisão a ser exarada, em sede de recurso repetitivo, pelo STF. Assim, determino o sobrestamento do feito.

Adv(s) GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

032 2010.0002708-3/0 - Processo de Conhecimento ROSANA APARECIDA SKUDLAREK X BANCO FININVEST S/A

Fica a parte recorrente/executada intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas devidas em razão do recurso desprovido, calculadas sob do pedido de execução, no valor de R\$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) devida ao FUNREJUS, e R\$ 28,67 (vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) devida ao FUNJUS, sob pena de não arquivamento dos autos.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO

033 2010.0002999-3/0 - Processo de Conhecimento ALINE FERMINO DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S.A.

Ficam AMBAS as partes intimadas para, caso queiram, apresentem no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto pela parte adversa, sob pena de preclusão.

Adv(s) JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, CLEBER BORNANCIN COSTA, SERGIO LEAL MARTINEZ

034 2010.0003703-3/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA DOS SANTOS X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fica a parte recorrida PRISCILA DOS SANTOS intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

035 2010.0003706-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR FERREIRA MENDES X BANCO BMG S.A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Ciente que o eventual silêncio importará no arquivamento dos autos.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

036 2010.0003832-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS BITTAR X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte recorrida LUIZ CARLOS BITTAR intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

037 2010.0004868-7/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO CESAR MARQUES X APHVIDA LS LTDA-ME

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 39, nos termos: A simples inexistência de bens penhoráveis não constitui fundamento suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, pois o art. 28 do CDC não se aplica ao caso em tela, uma vez que a natureza da relação travada entre as partes é de consumo. Assim, deve provar o requerente alguma das hipóteses do art. 50 do CC.

Adv(s) SILVANA APARECIDA LOPES

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MM^a. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 01/2012

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
RENATO NELSON MULLER	01	4040-64.2011.8.16.0019
GUILHERME MENDES DE MATOS	02	14886-43.2011.8.16.0019
CESAR ANTONIO GASPARETTO	03	2010.505-4
JOÃO HENRIQUE PORTELA	04	31947-48.2010.8.16.0019
PAULO CESAR DE SOUZA	05	2009.1011-0
JULIANO DEMIAN DITZEL	06	2009.1115-0
JULIANA MARQUES SANTOS OLIVEIRA	07	2009.463-3
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	07	2009.463-3

01 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 4040-64.2011.8.16.0019

Vítima: Estado

Noticiado: Claudionei de Souza

Advogado: Renato Nelson Muller (OAB/PR - 8.892)

Objeto: "Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/12, às 17:30h."

02 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 14886-43-2011.8.16.0019

Vítima: Estado

Noticiado: Victor Alexandre Kaminsky

Advogado: Guilherme Mendes de Matos (OAB/PR - 54.051)

Objeto: "Declino da competência para apreciação do feito, determinando a remessa do mesmo ao Juízo Criminal Comum, competente para conhecer dos fatos."

03 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2010.505-4

Vítima: Estado

Noticiado: Leo Wilkon Lima de Meira

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto (OAB/PR - 38.662)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08/02/12, às 15h00min."

04 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 0031947-48.2010.8.16.0019

Vítima: Estado

Noticiado: Diogo Portella Gebieluca

Advogado: João Henrique Portela (OAB/PR - 19.690)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/05/12, às 13h30min."

05 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.1011-0

Vítima: Estado

Noticiado: José Dirceu Fernandes

Advogado: Paulo Cesar de Souza (OAB/PR - 25.118)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/02/12, às 13h30min."

06 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.1115-0

Vítima: Estado

Noticiado: Luiz Carlos Fernandes de Moraes

Advogado: Juliano Demian Ditzel (OAB/PR - 31.361)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/02/12, às 15h00min."

07 - Autos de Termo Circunstanciado nº. 2009.463-3

Noticiante: Joana Darc Schneider dos Santos

Noticiado: Everson Luiz Izaias dos Santos

Advogados: Juliana Marques Santos Oliveira (OAB/PR - 45.680) e Amilcar Cordeiro Teixeira Filho (OAB/PR - 21.856)

Objeto: "Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/02/12, às 13h30min."

Ponta Grossa, 17 de janeiro de 2012.

Concursos

Família

ARAPONGAS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
JUÍZA DE DIREITO DRA. CLAUDIA CATAFESTA**

Relação 01/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00035 000443/2009
ADEMIR PICINATTO 00021 000163/2008
ADILSON ANDRADE AMARAL 00015 000756/2007
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00020 000108/2008
00037 000522/2009
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00044 000033/2010
ALDAIR APARECIDO NUNES 00039 000672/2009
ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI 00058 006239/2010
ALEXANDRE RUMIATTO 00002 000134/2004
ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA THEODORO 00005 000388/2005
ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL 00047 000091/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00030 000157/2009
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00021 000163/2008
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA 00001 000393/1993
00002 000134/2004
00003 000600/2004
00005 000388/2005
00014 000600/2007
00028 000125/2009
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 00007 000118/2006
00054 000396/2010
EDER LUIZ DAVID 00031 000290/2009
00047 000091/2010
EDEVALDO HATAMURA 00041 000699/2009
EDUARDO MARCELO PINOTTI 00032 000293/2009
00040 000679/2009
ELCIO CALIXTO DA SILVA 00016 000854/2007
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA 00002 000134/2004
ELISANGELA NOEL 00051 000325/2010
ELITON MARQUES DE OLIVEIRA 00061 000031/2010
FABIO VIANA BARROS 00030 000157/2009
00043 000717/2009
FERNANDO AUGUSTO SARTORI 00059 000079/2009
FERNANDO C. M. BORGES 00060 000101/2009
FABIANO PALUDO 00038 000536/2009
GABRIELA RODRIGUES 00011 000260/2007
00036 000476/2009
GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS 00023 000438/2008
00024 000789/2008
00026 000087/2009
00027 000116/2009
00038 000536/2009
00042 000714/2009
00045 000067/2010
00050 000250/2010
00053 000367/2010
00056 002843/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00032 000293/2009
00040 000679/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 00003 000600/2004
00018 000065/2008
00061 000031/2010
JULIANA APRYGIO BERTONCELO 00020 000108/2008
JULIANO ANDRE DOMINGOS 00008 000329/2006
00058 006239/2010
JULIO CESAR RODRIGUES 00048 000106/2010
KARINA ALVES TEIXEIRA 00034 000406/2009
LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 00007 000118/2006
LUCIANA JORDÃO BATORA SAPIA 00048 000106/2010
LUIZ SERGIO RUFATO JUNIOR 00014 000600/2007
LUIZ CARLOS GRANADO CHACON 00046 000074/2010
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00034 000406/2009

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00010 000419/2006
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS 00044 000033/2010
MARIO DA SILVA GUERRA FILHO 00022 000305/2008
MARIO RONALDO CAMARGO 00030 000157/2009
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 00002 000134/2004
00013 000536/2007
00060 000101/2009
MICHELE ALVES ELOI 00034 000406/2009
00049 000157/2010
MIGUEL LIOGGI NETTO 00005 000388/2005
ODENIR VITAL BARBOSA 00017 000010/2008
OSVALDIR DA SILVA 00049 000157/2010
PAULO ROBERTO BELO 00008 000329/2006
PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE 00057 003598/2010
PRISCILA LOPES ALVES 00008 000329/2006
ROBERVAL BUTACCINI 00004 000332/2005
00008 000329/2006
00012 000380/2007
00029 000145/2009
00058 006239/2010
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00006 000559/2005
00009 000359/2006
ROSILENE BORGES DOMINGOS 00019 000100/2008
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00033 000398/2009
SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO 00013 000536/2007
SILVIA GARCIA DA SILVA 00025 000795/2008
TERUO JORGE HIRANO 00052 000338/2010
00055 000404/2010
THIAGO BARBOSA FRANCO 00034 000406/2009

1. ACAO DE ALIMENTOS-393/1993-S.A.D. x A.F.L.- Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 51/57 -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
2. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-134/2004-CAIO HENRIQUE TARGAO x VALDINEI PEREIRA DA SILVA- Em função do longo tramite do processo e observando o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, que dispõe que ao juiz compete tentar conciliar as partes a qualquer tempo, já que se revela o meio mais eficaz para a solução definitiva da lide e alcançar a almejada paz social, ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 15/março/2012, às 14h 00min.- Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, ALEXANDRE RUMIATTO, MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.
3. ACAO DE INVESTIG PATERNIDADE-600/2004-G.H.B. e outro x J.T.B.F.- (...) Posto isto, com arrimo no art. 794, I e 795, ambos do CPC, extingo a presente ação executiva, por quitação do débito. (...) Determino que o feito prossiga somente em relação à verba honorária da procuradora do exequente (...) -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e IVAN SERGIO RIBEIRO-.
4. AC.REGUL.GUARDA,VIS.C/LIMINAR-332/2005-A.R.D.S. x J.A.V.- A PARTE REQUERENTE EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA PESSOALMENTE, DEIXOU DE DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO LEGAL, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-.
5. MED.CAUT.S.CORPOS C/C.GUARDA-388/2005-ROVENA MARIA BORTOLON x ABEL FRANCISCO BORTOLON- (...) HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTO estes autos nº 388/2005, com resolução de mérito. (...), -Advs. ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA THEODORO, MIGUEL LIOGGI NETTO e DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-559/2005-N.P.N. e outro x A.A.N.- Decorrido o prazo de suspensão do feito, fica a parte requerente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.
7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-118/2006-C.O.M. x A.G.M.- Acerca do fim do prazo de suspensão, manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.
8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-329/2006-P.B.S. x C.M.C.S.- Execução de Sentença -Pelas partes, foi protocolado em conjunto, conforme juntada aos autos nesta data, acordo celebrado entre as partes (fls. 224-226). Pelo Ministério Público: "MMª. Juíza, ante o acordo entabulado pelas partes, conforme fls. 224-226, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, somos pela homologação, mediante sentença, extinguindo-se estes autos." Pela MMª. Juíza: "Vistos, etc. Trata o presente processo nº 329/2006 de ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Perilo Braga da Silva em face de Cleusa Maria Comar da Silva, através do qual foi decretado o divórcio do referido casal, conforme sentença de fls. 147-152, permanecendo o mesmo tramitando até efetiva partilha de bens que estava sendo discutida nestes autos. Designada audiência de conciliação para esta data, em razão da Semana Nacional da Conciliação, e do longo trâmite do processo, as partes protocolaram e apresentaram acordo nesta data, conforme se infere das fls. 224-226. É o sucinto relatório. Decido. Nos termos supra, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 224-226), o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, resolvido o mérito dos autos nº 329/2006. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios pela parte respectiva parte constituinte, observado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Adote a Serventia providências necessárias a seu cargo para implementação da composição, após, arquite-se, observado o CN. Dou esta por publicada em audiência. Resta o Ministério Público cientificado. Intimem-se as partes. Arapongas, 29 de novembro de 2011. Claudia Catafesta - Juíza de Direito.-Advs. PAULO ROBERTO BELO, Priscila Lopes Alves, JULIANO ANDRE DOMINGOS e ROBERVAL BUTACCINI-.

9. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-359/2006-N.P.N. e outro x A.A.N.- Manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. ROSICLER CRISTINA RICOLDI-
10. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-419/2006-G.F.P.S. x P.R.A.C.-À parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fls. 113.-Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-
11. AC DE ALIMENTOS C/C ALIM PROV-260/2007-K.L.P. x J.A.D.S.P.-ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 55,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. GABRIELA RODRIGUES-
12. AC INV PAT C/C ALIMENTOS-380/2007-GREGORY LEANDRO PEREIRA x DARCI GERMINIANO- Manifeste a parte autora, em 05 (cinco) dias, para que informe se foi realizado o exame de DNA-Adv. ROBERVAL BUTACCINI-
13. AC NEG PATER C/C ANUL REGISTR-536/2007-P.R.A.C. x G.F.P.C.- (...) com fulcro no artigo 267, III, e na forma do artigo 459, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) -Advs. SEBASTIAO FERREIRA DO PRADO e MAURICIO ETTORI ZAFFALAO-
14. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-600/2007-B.F. x J.L.F.- (...) Posto isto, com arrimo no art. 794, I e 795, ambos do CPC, extingo a presente ação executiva, por quitação do débito. (...) Determino que o feito prossiga somente em relação à verba honorária da procuradora. (...) -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA e LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-
15. AC ALIM C/C ALIM PROVISIONAIS-756/2007-E.M.V. x E.A.V.-ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 72, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-
16. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-854/2007-E.J.S. x D.F.S.- Com a juntada da resposta do ofício, digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias.-Adv. ELCIO CALIXTO DA SILVA-
17. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-10/2008-D.S.L. x Z.G.S.L.-designo audiência de tentativa de re/conciliação para o dia 06/03/2012 às 14:15 min. -Adv. ODENIR VITAL BARBOSA-
18. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-65/2008-M.G.S. e outro x M.A.O.S.- Ao procurador Judicial da autora pra que forneça o atual endereço do executado em 05 dias -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-100/2008-L.T.A. e outro x M.L.A.- Em face do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da prisão civil do executado, foi determinada a expedição do alvará de soltura em seu favor. Ademais, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.-Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-
20. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENT-108/2008-C.R.D. x D.R.D.- (...) Em face do exposto, em vista da maioridade da parte requerida e das evidências de que tem capacidade de prover o próprio sustento, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero a parte requerente da obrigação alimentar contraída nos autos nº 460/2005 de Ação Revisional de Alimentos, em assim resolvido o mérito (art. 269, I, CPC.) (...) -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-
21. AC DE DISS SOC FATO CUM PED A-163/2008-M.G. x M.P.S.- "ACERCA DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM 05 (CINCO) DIAS" - Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e ADEMIR PICINATTO-
22. ALI ARROL BENS PED LIM ALI PR-305/2008-R.C.A.L.C. x J.C.- Acerca da resposta de ofício de fl. 75, manifeste a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-
23. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-438/2008-J.A.N. x I.M.N.- Manifeste a parte autora em 05(cinco) dias-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
24. AÇÃO DE ALIMENTOS-789/2008-K.C.R. e outros x M.C.R.- Acerca do final de prazo de suspensão, informe o atual endereço dos autores, sob pena de extinção (art. 267,III CPC).-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
25. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-795/2008-P.D.G. e outros x J.A.S.L.- Diante do estado de saúde do executado (fl. 111) e da ausência de local adequado para o cumprimento da ordem de prisão expedida em seu desfavor (fl. 110), hei por bem SUSPENDER a ordem de prisão, até para não colocar em risco seu já debilitado estado de saúde. Expeça-se alvará de soltura, com urgência, e intime-se a parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Arapongas, 09/12/2011, às 17h 45min.-Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-
26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-87/2009-T.S.F. x E.G.S.- "A PARTE REQUERENTE A FIM DE QUE SE MANIFESTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR, ATUALIZADO À FL. 47" - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
27. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-116/2009-J.L.C. x V.A.C.- "ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO/EXECUTADO ÀS FLS. 66/81, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, EM 05 (CINCO) DIAS - Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
28. EXECUCAO DE PENSÃO ALIMENT.-125/2009-L.P.H.F. e outro x N.H.F.- À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da certidão de fls. 73.-Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-
29. AÇÃO DE ALIMENTOS-145/2009-W.G.S. e outro x V.S.-REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 1º DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. -Adv. ROBERVAL BUTACCINI-
30. DIVORCIO DIRETO-157/2009-L.M.V. x M.A.S.V.- Ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 20/março/2012, às 14h 00min, devendo a ela comparecer as partes a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Para o deslinde das questões controvertidas, foi deferida a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, além da juntada de novos documentos, tendo como limite temporal a data da audiência designada.-Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e FABIO VIANA BARROS-
31. AÇÃO DE ALIMENTOS-290/2009-T.R.O. x A.O.- Acerca da petição de fl. 64 , manifeste o autor no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. EDER LUIZ DAVID-
32. AÇÃO SEPARAÇÃO JUD LITIGIOSA-293/2009-A.C.A. x T.J.A.A.- (...) decreto o divórcio nestes autos de Ação de Separação Judicial Litigiosa convertida para Divórcio Consensual nº. 293/2009, (...) pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito. (...) -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-
33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-398/2009-E.N.S. e outro x D.N.S.- "AO CREDOR PARA QUE INFORME SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, PELO VALOR DA AVALIAÇÃO (FL.28)"-Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-
34. REG GUA PED TUT AN FIX GUA PR-406/2009-M.A.Z.S. x T.A.C.-(...) julgo procedente o pedido e concedo a guarda pleiteada à parte requerentes, o que faço com fundamento no que dispõe art. 33, §2º do ECA, assim resolvido o mérito do processo (CPC 269,I). (...) -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOSA FRANCO, KARINA ALVES TEIXEIRA e MICHELE ALVES ELOI-
35. OFERTA DE ALIMENTOS-443/2009-E.R. x M.R.R.-AO PROCURADOR JUDICIAL DA PARTE AUTORA PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE HÁ INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-
36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-476/2009-K.R.S.A. x J.C.A.- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37v , manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. GABRIELA RODRIGUES-
37. AÇÃO DE ALIMENTOS-522/2009-H.L.F. x R.C.F.- "ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 210/274, MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO-Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-
38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-536/2009-L.Z. x I.Z.- Acerca do ofício juntado nas fls. 113/115, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias.-Advs. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS e Fabiano Paludo-
39. AÇÃO DE ALIMENTOS-672/2009-C.L.R.O. x O.O.- (...) JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração e defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (...) -Adv. ALDAIR APARECIDO NUNES-
40. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-679/2009-L.H.R.S. e outro x J.M.B.S.- Decorrido o prazo de suspensão, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI e EDUARDO MARCELO PINOTTI-
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-699/2009-F.R.F. x O.E.F.-Em razão da resposta do sistema BacenJud, à exequente para manifestação, em 05 dias.-Adv. EDEVALDO HATAMURA-
42. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO DE MENOR-714/2009-M.Y. x P.C.Y.- ACERCA DA PETIÇÃO DE FL.59, MANIFESTE-SE O REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS -Adv. DÉBORA SANTOS CAMARGO-
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-717/2009-F.V.B. x S.L.W.T.- Manifeste o autor em 05 (cinco) dias, acerca do fim do prazo de suspensão.-Adv. FABIO VIANA BARROS-
44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000033-82.2010.8.16.0045-A.A.S. x R.F.- "...PORTANTO, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, POR SUA VEZ, É DO JUÍZO DE CAMBÉ, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 100, INCISO II DO CPC, REGRA QUE SE APLICA AO PRESENTE CASO...ISTO POSTO, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO ATENTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, E, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO, DETERMINO A REMESSA DA AÇÃO REVISIONAL DE ACORDO Nº 377/2009 (AÇÃO CONEXA), AO JUÍZO DE CAMBÉ/PR, PARA CONHECIMENTO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO-Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS-
45. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000067-57.2010.8.16.0045-W.R.R. x A.R.R.- Manifeste o autor no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do fim do prazo de suspensão.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
46. AÇÃO MODIFICACAO GUARDA DE MENOR C/C ANTECIPACAO DE TUTELA-0000074-49.2010.8.16.0045-R.G.- Acerca da certidão de fl. 41 manifeste o autor em 05(cinco) dias.-Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-
47. EXECUCAO DE PREST. ALIMENT.-0000091-85.2010.8.16.0045-K.G.V.V. x A.V.- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39v, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. EDER LUIZ DAVID e ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL-
48. SEP.JUD.LIT., C/C ALIM. PROV-0000106-54.2010.8.16.0045-G.G. x R.M.C.-ÀS PARTES PARA QUE JUNTEM AOS AUTOS DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL EM QUE SE AVERBARÁ O USUFRUTO EM FAVOR DA REQUERENTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES e LUCIANA JORDÃO BATORA SAPIA-
49. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000157-65.2010.8.16.0045-W.R. x S.F.R.- ACERCA DA CONTESTAÇÃO DE FLS. 45 À 47, MANIFESTE-SE O AUTOR EM 10(DEZ) DIAS-Advs. SILMARA STRAZZI BARRETO.
50. SEP. JUD. LIT C/C ALIM-0000250-28.2010.8.16.0045-G.C.M. x W.L.L.M. - ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 35, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-
51. AÇÃO DE EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000325-67.2010.8.16.0045-R.T.S.F. x R.F.- Acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 25, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. ELISANGELA NOEL-
52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000338-66.2010.8.16.0045-R.R.M. x S.K.G.M.- (...) com fulcro no artigo 267, VIII, e na forma do artigo 459, ambos do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. (...) -Adv. TERUO JORGE HIRANO-

53. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-0000367-19.2010.8.16.0045-I.S.D.S. x A.C.F.D.S.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 33, manifeste a parte autora no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005297-80.2010.8.16.0045-VINÍCIUS MATHEUS BUENO x ANTONIO CEZAR FERREIRA BUENO- A quitação do débito conduz à extinção da pretensão executiva, por satisfeita a tutela jurisdicional invocada. Posto isto, com arrimo no art. 794, I e 795, ambos do CPC, extingo a presente ação executiva, por quitação do débito. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 36). Custas pelo executado. Preclusa, arquite-se, observado o CN. Publique-se, registre-se e intemem-se. Arapongas, 26 de outubro de 2011.-Adv. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-.

55. MED. CAUT. SEP. CORPOS C/C ANT. T-0005333-25.2010.8.16.0045-SONIA APARECIDA BENEDITO DA SILVA x LUIZ OFENO DA SILVA- ACERCA DA CERTIDÃO DE FL. 23, MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. TERUO JORGE HIRANO-.

56. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0002843-30.2010.8.16.0045-SHIRLEI CANDIDO DE VASCONCELOS MALAQUIAS x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- Manifeste o autor no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do final do prazo de suspensão.-Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

57. REGISTRO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA-0003598-54.2010.8.16.0045-GILSON DE LACQUA e outro x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- Manifeste o autor, no prazo de 05(dias), para que dê andamento ao feito. -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

58. ALVARA JUDICIAL-0006239-15.2010.8.16.0045-JOSE APARECIDO PINHATA x JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS- 1. José Aparecido Pinhata requereu o registro de óbito tardio de Ovidio Pinguata, falecido em 22.04.2010, às 15h50min, na Irmandade Santa Casa de Arapongas, conforme declaração de óbito 13148806-0. Afirma que "por motivos desconhecidos" não foi efetivado o registro de óbito dentro do prazo legal. Ao fim, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fl. 35). É o relatório. Decido. 2. Devidamente comprovado aos autos o falecimento de Ovidio Pinguata, falecido em 22.04.2010, às 15h 50min, com 68 anos de idade, na Irmandade Santa Casa de Arapongas, localizada nesta cidade, conforme declaração de óbito 13148806-0 subscrito pelo médico Célio Ferreira Prado (fl. 05). Conforme declaração de fl. 32, o falecido foi sepultado no Cemitério Municipal de Sabáudia-PR. Juntou-se, também, declarações de duas testemunhas que presenciaram o falecimento, funeral e sepultamento do falecido (fl. 33). Efetivamente, fluiu o prazo legal para o registro do óbito, tendo em vista o disposto nos artigos 50 e 78 da Lei dos Registros Públicos. Consequentemente, o registro somente pode ser feito no local do óbito (15.8.1). A par disso, o requerente prestou as informações necessárias à realização do registro, cumprindo o item 15.8.4 e anexando cópia do documento pessoal do falecido. Assim, como bem destacou o Ministério Público em seu parecer de fl. 35, não há óbice ao deferimento do pedido. 3. À vista do exposto, com fulcro nos dispositivos legais antes mencionados, defiro o pedido, determinando que o Senhor Oficial do Cartório do Registro Civil faça o registro do óbito, observando os comandos do Código de Normas e da Lei dos Registros Públicos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. Arapongas, 15 de setembro de 2011. Daniel Tempiski Ferreira da Costa. Juiz de Direito Designado. -Advs. ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, ROBERVAL BUTACCINI e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

59. ADOÇÃO-79/2009-M.T.J. e outro x J.D.D.V. e outro-ACERCA DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL DE FLS. 55/60, MANIFESTEM-SE AS PARTES NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS -Adv. FERNANDO AUGUSTO SARTORI-.

60. GUARDA JUDICIAL DO MENOR-101/2009-O.P.G. x V.R.S.G.-ACERCA DOS RELATÓRIOS SOCIAIS DE FLS. 67/72 e CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 77/79, DIGA O AUTOR, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS - Advs. FERNANDO C. M. BORGES e MAURICIO ETTORI ZAFFALAO-.

61. PEDIDO DE GUARDA C/C PED. DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAM. E LIM.-31/2010 -C.E.B. x A.C.C.-ACERCA DA CERTIDÃO DA SRA. OFICIALA DE JUSTIÇA DE FLS. 71,DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ELITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

ARAPONGAS, 18 DE JANEIRO DE 2012
JOÃO EMANUEL COTRIM CESNIK - DIRETOR DE SECRETARIA

CASTRO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
JUÍZA SUBSTITUTA

Relação nº 02/12

NOME	OAB	NUMERO
ANTONIO MAURICIO GONÇALVES	15706	01

01- AÇÃO DE ALIMENTOS nº 18/10- requerente V.E.R.T. REP. POR R.R.S. e requerido J.A.T. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h30min. Intemem-se. Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES

Castro, 16 de janeiro de 2012

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG.PÚBLICOS,ACID.TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELAÇÃO Nº5/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	00039	145858/2010
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00034	107655/2010
ADRIANA SZABELSKI	00012	000787/2007
	00018	000863/2009
	00036	124319/2010
	00044	466924/2010
ALEXANDRE NISHIMURA	00038	144636/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO	00044	466924/2010
ALVARO EIJI NAKASHIMA	00038	144636/2010
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT	00050	910611/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00029	002404/2010
ARDENUZ MACAGNAN	00019	000946/2009
BRUNA ALEXANDRE RADOLL	00005	000217/2005
	00045	685872/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00019	000946/2009
CARLOS CESAR LESSKIUI	00008	000960/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00001	001204/2002
CARLOS TOAZZA	00028	002353/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00030	002540/2010
CIRO BRUNING	00006	000548/2005
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	00038	144636/2010
CLAUDIA PEREIRA	00043	366634/2010
CLAUDIR MARIANO	00024	001420/2009
CLEIA SUELI TREVISAN	00049	771958/2010
CLÉIA SUELI TREVISAN	00010	001484/2006
CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	00035	115042/2010
DANIEL DE CARVALHO	00027	002312/2010
DARLISA DA SILVA	00003	000633/2003
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00020	001232/2009
DEMETRIO CUSTODIO	00007	000108/2006

DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO	00025	001756/2009
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA	00040	147659/2010
EDSON FOGAÇA DA SILVA	00040	147659/2010
EGÍDIO LATREILLE	00029	002404/2010
ELENI MORAES BARROS	00016	000759/2009
ERIC ROSA DA SILVA	00008	000960/2006
IVALDO PISSAIA	00033	035013/2010
FABIANO DA ROSA	00005	000217/2005
FABIANO RECHE DOS REIS	00024	001420/2009
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	00021	001242/2009
GERMANO LAERTES NEVES	00054	107681/2010
	00055	136432/2010
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	00013	001564/2007
IZABELA ROSS EMMENDOERFER	00042	193648/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00037	136784/2010
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00053	106425/2010
JANAINA THEULEN ZAGONEL	00033	035013/2010
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	00052	106408/2010
JOAO ALVES STANISKI	00021	001242/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00015	001753/2008
KELLEN RENATA SUCHLA	00047	730997/2010
LEANDRO RODRIGUES ROSA	00057	783042/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00023	001363/2009
	00041	172027/2010
LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO	00025	001756/2009
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO	00002	001210/2002
LUIZ CARLOS BOFI	00046	729176/2010
MARCELO A. TABORDA	00018	000863/2009
MARCOS VINICIUS GROSMANN	00046	729176/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00051	001309/2008
MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA	00022	001300/2009
MARIA D. S. BRISOLA	00043	366634/2010
PATRICIA DA SILVEIRA	00026	002088/2010
PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO	00014	001054/2008
RAFAEL ENES	00011	000683/2007
	00048	751429/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU	00004	000178/2005
ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR	00032	002682/2010
ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI	00031	002600/2010
ROSANE ROSS	00009	001180/2006
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR	00017	000820/2009
SILVIA FERNANDA B. DA SILVA	00047	730997/2010
VALERIA RESCHETTE	00056	366804/2010
VIVIAN REGINA LAZZARIS	00037	136784/2010
WILLIAM FERREIRA	00003	000633/2003
WILLYAN ROWER SOARES	00058	961454/2010

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1204/2002-K.A.S.H. e outro x E.H.- Intime-se o requerido para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1210/2002-M.C.M. e outro x G.C.M.-Intime-se a parte autora à manifestação no prazo de de cinco dias. 2- Restando silente, ao Ministério Público. -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO-.

3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-633/2003-A.N. x C.J.M.P.L.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 70/80) no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2-Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 629, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. DARLISA DA SILVA e WILLIAM FERREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-178/2005-E.C. x R.D.- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Expirado o lapso, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

5. ALIMENTOS-217/2005-C.A.P. x G.A.A.- Anote o substabelecimento, devendo a parte autora se manifestar acerca do determinado às fls. 94. -Advs. FABIANO DA ROSA e BRUNA ALEXANDRE RADOLL-.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-548/2005-M.V.P. e outro x E.J.O.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. CIRO BRUNING-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-108/2006-C.C.C. e outro x A.M.C.- 1- Esclareça a parte devedora se foi reconhecido judicialmente que ele não é o pai biológico da autora. Caso não haja tal decisão, a dívida ainda persistindo nessa condição a paternidade. 2- De outra sorte, não obstante o acordo juntado não ter sido homologado, reconhece uma dívida no valor aproximando de catorze mil reais. Esclareça se houve tal pagamento. -Adv. Demetrio Custodio-.

8. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-960/2006-L.C.L. e outro x E.B.O.- 1- Em frente minuta protocolada junto ao Bacen e resultado do bloqueio judicial. 2- Intime-se

as partes, importando o silêncio do devedor na concordância quanto ao levantamento dos valores eventualmente bloqueados. -Advs. ERIC ROSA DA SILVA e CARLOS CESAR LESSKIU-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1180/2006-Z.D. x S.A.D.S.- 1- Em frente determinação para transferência dos valores. 2- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da cobrança no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANE ROSS-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1484/2006-F.R.L.P. e outro x F.F.L.P.- Acerca da resposta do INSS, diga a parte autora. -Adv. CLÉIA SUELI TREVISAN-.

11. ALIMENTOS-683/2007-E.C.C. e outros x R.C.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. RAFAEL ENES-.

12. ALIMENTOS-787/2007-R.B.D.S.K. e outro x R.K.- Acerca da impugnação diga a parte autora.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

13. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1564/2007-M.S.W. x P.C.W.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

14. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1054/2008-N.I.M. x J.F.M.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. PAULINO DE SIQUEIRA CÔRTEZ NETO-.

15. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1753/2008-A.C.K. x S.F.C.- (...) Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora exonerando-o do encargo alimentar outrora acordado, vez que ambos os filhos estão sob os seus cuidados, e ainda, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 269,I do CPC. Condono a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 reais observando a natureza e o tempo despendido na demanda(...)- Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO-.

16. DIVÓRCIO LITIGIOSO-759/2009-R.F.C. x R.C.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-820/2009-G.A.M.O. x C.M.O.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-863/2009-E.R.D.S. e outros x R.F.D.S.- Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado. -Advs. MARCELO A. TABORDA e ADRIANA SZABELSKI-.

19. GUARDA (FAMILIA)-946/2009-E.B.V. x E.M.D.S.- Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 dias. O cálculo e o boleto para pagamento poderão ser solicitados através do endereço eletrônico arcont@tjsc.jus.br. Caso tratar-se de justiça gratuita, solicite o encaminhamento, a este juízo de Direito, de cópia da decisão judicial que concedeu o referido benefício. -Advs. ARDENUZ MACAGNAN e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

20. ALIMENTOS-1232/2009-L.P. e outros x V.B.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1242/2009-R.K.N. x M.S.N.- Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de abril de 2012, às 14:30 horas. -Advs. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e JOAO ALVES STANISKI-.

22. ALIMENTOS-1300/2009-M.B.T.H. e outro x H.G.H.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. MARIA DIRLENE DOS SANTOS BRISOLA-.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1363/2009-A.O.O. x A.Z.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

24. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1420/2009-V.A.T. x B.C.P.- Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 12 de abril de 2012, às 15:30 horas. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e CLAUDIR MARIANO-.

25. GUARDA (FAMILIA)-1756/2009-R.S.B. x R.C.B.-Acerca da juntada do aviso de recebimento, diga a parte autora. -Advs. DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e Luis Alberto dos Santos Pacheco-.

26. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0015549-75.2010.8.16.0035-J.R.B. x H.C.B. e outro- Julgo procedente o presente pedido minorando a verba alimentar outrora acordada para a quantia de R\$150,00 mensais, quantia esta a ser corrigida pelo salário mínimo, devendo ser repassada da mesma forma como já vinha ocorrendo. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$400,00, com base no artigo 20 §4º c/c art. 21, parágrafo único do CPC, sob os auspícios da gratuidade processual. -Adv. PATRICIA DA SILVEIRA-.

27. ALIMENTOS-0017515-73.2010.8.16.0035-W.B.P.B. e outro x F.L.B.- 1- Manifeste-se a parte autora ante a certidão retro. 2- Restando inerte, ao Parquet. - Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0017914-05.2010.8.16.0035-E.R.L.D.C. e outro x W.N.D.C.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. CARLOS TOAZZA-.

29. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0018358-38.2010.8.16.0035-E.C.F. e outro x N.V.J.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 25. -Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE e EGIDIO LATREILLE-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0019497-25.2010.8.16.0035-E.C.G. e outros x C.H.P.- Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fls. 42. -Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

31. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0019862-79.2010.8.16.0035-N.O.A. x A.O.- Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada. -Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

32. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-0020434-35.2010.8.16.0035-D.C.N.B. e outros x T.K.- 1- Apresentem as autoras documentos que comprovem seu parentesco com o falecido a permitir figurarem no polo ativo da presente. 2- Igualmente, esclareçam se foi aberto o inventário do falecido, e nessa condição, somente o inventariante poderia aforar a presente. -Adv. ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR-.

33. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C LIMINAR-35013/2010-S.R.D. x A.F.A.- (...) Julgo procedente o presente pedido reconhecendo como união estável a relação mantida entre a autora e o requerido, fixando como data de início o ano de 2000 e término em agosto de 2010, homologando, pois o acordo de fls. 63. A guarda dos filhos menores de idade deverá permanecer com a mãe, conforme fundamentação já exposta. Condeno o requerido ao pagamento de uma verba alimentar aos filhos menores de idade no importe de 1/2 salário mínimo nacional, valor esta que deverá ser rateado entre os irmãos.(...). -Adv. JANAINA THEULEN ZAGONEL e EVALDO PISSAIA-.

34. ALIMENTOS-107655/2010-H.S.M.F. e outros x E.A.- Intime-se pessoalmente à parte autora via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o artigo 267, §1º do CPC. 2- Publique-se tal determinação. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

35. DIVÓRCIO LITIGIOSO-115042/2010-L.A.M.C. x L.E.C.- Indefiro, vez que a decisão transitou em julgado. -Adv. CONCEIÇÃO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA-.

36. REVISIONAL DE ALIMENTOS-124319/2010-C.E.O.A. e outro x J.A.- Efetue a parte o pagamento das custas processuais remanescentes.-Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0022953-80.2010.8.16.0035-A.O.M. e outro x A.S.M.- 1- Em tese não há motivo para revogação da prisão, eis que o acordo foi firmado em 2002 e o filho mais novo do varão nasceu em 2006, não tendo ele manejado qualquer revisional. Nessa condição, por ora mantenho a determinação prisional. 2- Acerca do petítório retro, diga a parte autora, e dê-se vista ao Ministério Público.-Adv. VIVIAN REGINA LAZZARIS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

38. DIVÓRCIO LITIGIOSO-144636/2010-D.P.S. x S.X.S.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 56/62), no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada, sob os benefícios do art. 12 da lei 1060/50. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

39. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-145858/2010-R.V.M.G. e outro x R.L.G.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

40. GUARDA (FAMILIA)-147659/2010-A.S.M. x E.G.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA e EDSON FOGAÇA DA SILVA-.

41. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-172027/2010-C.A.A. e outros x E.J.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

42. GUARDA (MENOR)-0019364-80.2010.8.16.0035-M.B. e outro x N.B. e outro- Ao réu custodiado, nomeio como curador a Dra. Izabela Ross Emmendoerfer, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se e dê-se vista dos autos para manifestação. A seguir, ao Ministério Público. -Adv. IZABELA ROSS EMMENDOERFER-.

43. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-366634/2010-R.M. x A.M.B.L.- 1- Diante do petítório de fls. 108 e 109, considerando a impossibilidade da procuradora do requerente em se fazer presente ao ato, aliada ao fato de que se encontra ausente o autor, redesigno a audiência a fim de se realize no dia 15 de março de 2012, às 13h30. 2- Intime-se pessoalmente o requerente para que compareça ao ato a fim de que lhe seja tomado o depoimento pessoal, sob pena de confesso, devendo ainda ser intimada a sua procuradora via Diário da Justiça.-Adv. CLAUDIA PEREIRA e MARIA D. S. BRISOLA-.

44. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR-466924/2010-J.D.S. x S.F.S.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. - Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e ADRIANA SZABELSKI-.

45. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-685872/2010-P.F.A. x R.B.- Acerca da certidão retro manifeste-se a parte autora. -Adv. BRUNA ALEXANDRE RADOLL-.

46. ALIMENTOS-729176/2010-L.L.O. e outros x W.T.O.- Efetuem as partes o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. MARCOS VINICIUS GROSMANN e Luiz Carlos Bofi-.

47. GUARDA C/C ALIMENTOS-730997/2010-V.T. e outro x J.B.- Para a realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de abril de 2012, às 16:30 horas. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA e SILVIA FERNANDA B. DA SILVA-.

48. DIVÓRCIO CONSENSUAL-751429/2010-N.A.G. e outro x E.J.- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o art. 267, §1º do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RAFAEL ENES-.

49. ALIMENTOS-771958/2010-A.J.F.F. e outro x A.S.F.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls 45.-Adv. CLEIA SUELI TREVISAN-.

50. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-910611/2010-R.P.R. e outro x E.J.- Manifeste-se a parte ante a certidão de fls. 40. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO-1309/2008-GILMARA CRISTINA DE CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Acerca do laudo, digam as partes, inclusive acerca da necessidade de produção de outras provas. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

52. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-106408/2010-ADAO DE AZEVEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se pessoalmente à parte autora para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o art. 267, §1º do CPC. 2- Tal despacho deverá ser devidamente publicado, para intimação do procurador judicial. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE-.

53. REVISÃO DE BENEFÍCIO-106425/2010-VALTER BRUGUER x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora via postal, para que, em 48 horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o art. 267, §1º do CPC. 2- Publique-se tal determinação. 3- Ultimado o prazo referido, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-107681/2010-ISMAEL CANDIDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (...); b) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação(...); c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação e até o trânsito em julgado. Deve ser respeitada, ainda, a prescrição quinquenal e a limitação de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, incluídas as 12 parcelas vincendas, e também na data do pagamento, salvo, neste último caso, a opção pelo pagamento por precatórios, na forma do art. 17 §4º da Lei 10,259/2001. (...) -Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

55. ACIDENTE DE TRABALHO-136432/2010-MARIA DORACI ALVES SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora de acordo com a previsão do art. 29, §5º da Lei 8.213/91; b) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação (...); c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação e até o trânsito em julgado (...); d) Determino ainda a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.-Adv. GERMANO LAERTES NEVES-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-366804/2010-EDEMAR DIRCEU NALEVAIKO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo procedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para o fim de condenar o INSS em: a) revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora de acordo com a previsão do art. 29, §5º da Lei 8.213/91; b) pagar a importância devida até o ajuizamento da ação (...); c) pagar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação e até o trânsito em julgado (...); d) Determino ainda a prescrição de quaisquer diferenças ou parcelas de período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. -Adv. VALERIA RESCHETTE-.

57. REVISÃO DE BENEFÍCIO-783042/2010-C.J.A. x I.I.N.S.S.- Intime-se o autor à manifestação acerca da proposta de acordo declinada pela autarquia, no prazo de cinco dias, pressupondo seu silêncio na concordância e consequente homologação. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

58. REVISÃO DE BENEFÍCIO-961454/2010-EDENILSON CASTRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Esclareça a parte autora se pretende a homologação do acordo tal como proposto. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-.

São José dos Pinhais, 17 de Janeiro de 2012

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

GUARAPUAVA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS
Juíza de Direito: Christine Kampmann Bittencourt

RELACAO 02.12 LEANDRO CARDOSO 190.413

Nº ordem	Advogados
1	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira

1- Autos de Semi Aberto n. 6697/2011. Réu Leandro Cardoso, CAD. 190.413. Por decisão proferida na data de 11/01/2012, foi deferido o pedido de progressão de regime, com fulcro no artigo 112, "caput" da LEP. Advogado Silvaney Isabel Gomes de Oliveira - OAB/PR 42291.

17/01/2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

RÉU: GEREMIAS BISCARRA

Processo Criminal Nº 2012.648-8

A Dr.ª. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado GEREMIAS BISCARRA, brasileiro, RG 9.698.937-7/PR, nascido em 06/07/1989, filho de Isabel Esteves Biscarra e de Carlos Rogério Biscarra e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.

Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 16 de janeiro de 2012. Eu, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: MAURICIO FERES RODRIGUES

AUTOS: 2010.18701-2

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu MAURICIO FERES RODRIGUES, filho de José Franklin Rodrigues e Rene Feres Rodrigues, brasileiro, divorciado, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença datada de 15/12/2011 que julgou extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 61, caput, do

Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, _____, Técnica de Secretária, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º **872/2004** em que é requerente ANTONIO FRANCISCO ALVES PINTO e interdita SUELY SIMOES ALVES PINTO, brasileira, solteira, nascido em 06.09.1951, filha de Waldemar Simões e de Yvonne Capaccioli Simões, residente na Rua Professor Manoel Vieiri de Alencar, nº 84, Jardim Social, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 554/557, determinando a interdição da Requerida **SUELY SIMÕES ALVES PINTO**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe Curador, **ANTONIO FRANCISCO ALVES PINTO**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de 2011. Eu _____ (Jéssica C. Otovis) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (wagner).JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZODEREITODASÉTIMAVARACÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANILTO JOSÉ SERGIO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **ANILTO JOSÉ SERGIO**, nascido aos 04/11/1975, filho de *José Sergio e Juracy Cândida Sergio*, portador da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 5.105.711-2, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 48.781/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **JURACY CANDIDA SERGIO**. Foi decretada a interdição de **ANILTO JOSÉ SERGIO**, o qual é portador de retardo mental e moderado (CID F71), que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e mãe **JURACY CANDIDA SERGIO**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

MYCHELLE PACHECO CINTRA

Juíza de Direito Designada

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: RONI LUIS GARCIA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: RONI LUIS GARCIA, brasileiro(a), natural de Arquimedes/RO, nascido(a) em 24/12/1980, filho(a) de João Luis Garcia Filho e Rosalina Garcia da Costa, portador(a) do R.G. nº 7.571.572/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime da Comarca de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que responda conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime nº 2002.2992-4, a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
ALINE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: GENERINA DA SILVA BARROS
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: GENERINA DA SILVA BARROS, brasileiro(a), natural de São Paulo/ SP, nascido(a) em 02/06/1954, filho(a) de José Portela de Barros e Josefa da Silva Barros, portador(a) do R.G. nº 2.300.096-2/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime da Comarca de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que responda conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime nº 2010.654-9, a que responde como incurso nas sanções do artigo 343, parágrafo único, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
ALINE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA
RÉU: OSVALDIR CAVALHEIRO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a: OSVALDIR CAVALHEIRO, brasileiro(a), natural de Curitiba/PR, nascido(a) em 08/02/1990, filho(a) de Osvaldo Cavalheiro e Rosa Aparecida de Andrade Cavalheiro, portador(a) do R.G. nº 10.586.189-3/PR, portador(a) do C.P.F. nº prejudicado, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime da Comarca de Curitiba, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, para que responda conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal alterado pela Lei 11.719/08 ao Processo-crime nº 2011.23762-3, a que responde como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, inciso I, II e V, do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
ALINE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ(U): LEANDRO APARECIDO ALVES
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: LEANDRO APARECIDO ALVES, brasileiro(a), filho(a) de Cleide Aparecida Alves, nascido(a) em 30/09/1989, natural de Curitiba/PR, portador(a) do R.G. nº 10.428.638-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.17523-5, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...). Do exposto, conclui-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para legitimar o decreto condenatório do acusado LEANDRO APARECIDO ALVES, que deve ser, "in casu", enquadrado nas sanções do artigo 155, §4º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu LEANDRO APARECIDO ALVES, nos termos da fundamentação supra. (...) fixo a pena do réu LEANDRO APARECIDO ALVES em 01 ano e 04 meses de reclusão e 16 dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO, (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, (...) por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários e pecuniária, (...). P.R.I. Curitiba, 29 de novembro de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
ALINE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ(U): EDSON FERREIRA DOS SANTOS
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: EDSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), filho(a) de Pedro Ferreira dos santos e Dejanira Ferreira dos Santos, nascido(a) em 18/02/1977, natural Coronel Vivida/PR, portador(a) do R.G. nº 6.168.350/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2005.4091-5, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...). Do exposto, conclui-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para legitimar o decreto condenatório do acusado EDSON FERREIRA DOS SANTOS, que deve ser, "in casu", enquadrado nas sanções do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Posto isso, acompanhando o parecer ministerial, julgo procedente a ação e CONDENO o réu EDSON FERREIRA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra. (...) fixo a pena do réu EDSON FERREIRA DOS SANTOS em 04 anos e 03 meses de reclusão e 51 dias-multa (...) sob o REGIME FECHADO, (...). P.R.I. Curitiba, 29 de novembro de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.
ALINE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ(U): WILLIAM DOUGLAS ARTIGAS
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
A DOUTORA ALINE PASSOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: WILLIAM DOUGLAS ARTIGAS, brasileiro(a), filho(a) de Marisa Artigas, nascido(a) em 02/07/1987, natural de Curitiba/PR, portador(a) do R.G. nº 9861281/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua

Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2010.9875-7, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...). Posto isso, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente a denúncia e **condeno** o réu WILLIAM DOUGLAS ARTIGAS, nas sanções do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. (...) fixo a pena do réu em WILLIAM DOUGLAS ARTIGAS em 02 anos de reclusão e 24 dias-multa (...) sob o REGIME ABERTO, (...) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, (...) por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas e prestação pecuniária, (...). P.R.I. Curitiba, 07 de dezembro de 2011.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 16 de janeiro de 2012. Eu, Vania Pereira Prestes, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

ALINE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA

13ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do(s) executado(s) **BAGGIO & FILHOS LTDA**, da seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 28/02/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 08/03/2012, às 15:30 horas, por qualquer preço, desde que não seja vil (inferior a 60% da avaliação).

LOCAL: 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 25338/0000 de **AÇÃO SUMARIA em que é exequentes CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAJAS** le executado(s) **BAGGIO & FILHOS LTDA**

BEM: "Loja nº 52 (cinquenta e dois), localizada na sobre-loja do pavimento térreo, do bloco B - La Bruiere, do Edifício Carajas I, situado à Avenida 7 de Setembro nº 3146, com área exclusiva de 19,72m2., área comum de 11,649171m2., perfazendo a área global de 31,369171m2., correspondendo-lhe a fração ideal do solo de 0,0021728, do terreno medindo 24,64 metros de frente para a Avenida 7 de setembro, tendo de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da Avenida olha o imóvel 66,36 metros onde confronta com o lote fiscal n. 022.000, do lado esquerdo mede 66,36 metros onde confronta com os lotes fiscais ns. 024.000, 028.000, 025.000 e 026.000; tendo de largura na linha dos fundos 24,64 metros, onde confronta com o lote fiscal n. 003.000 e parte dos lotes ns. 002.000 e 004.000, com indicação fiscal 22-001-033-276-2 do Cadastro Municipal. Dita loja em alvenaria que se encontra em regular estado de conservação, tem na frente vidros temperados e é formada pr uma sala, tendo como revestimento do piso carpete e pequena infiltração na parede dos fundos e demais características constantes na Matrícula sob n. 10.363 do Cartório de Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição Imobiliária da Capital.

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos dos executados (f.192).

AValiação: R\$55.000,00 (Cinquenta e Cinco Reais), em data de 11/02/2011

VALOR DA DIVIDA: R\$ 50.477,89 (cinquenta mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) até julho de 2011.

ONUS: Nada consta dos autos

OBSERVAÇÃO: A dívida será utilizada e acrescida das taxas de condomínio vencidas e vincendas, a serem incorporadas na conta até final pagamento, existindo débito de IPTU no valor de R\$ 10.511,14 apurado em 09/04/2010, mais custas eventuais do processo executivo, sujeito a atualização.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **BAGGIO & FILHOS LTDA**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

Curitiba, 17/01/2012. Eu _____ MÁRIO MARTINS, Escrivão o subscrevi.

?

?

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito

EDITAL DE LEILÃO, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

?

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade dos executados **PASINI & PASINI LTDA.**, da seguinte forma;

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 08/02/2012, às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17/02/2012, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.

LOCAL: 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 33436/0000 de **AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - em que é exequente AÇO MINERAÇÃO LTDA.**e executada **PASINI & PASINI LTDA.**

BEM: "650,00 (Seiscentos e cinquenta) metros quadrados de pastilha em porcelana de primeira linha, da marca Jatobá, medindo 4cm X 4cm, na cor salmão acetinado, pastilha esta fora de linha, em regular estado de conservação.

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da executada (f.165).

AValiação: R\$13.000,00 (treze mil reais), na data de 22/07/2010.

VALOR DA DIVIDA: R\$50.420,26 (Cinquenta mil quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos) na data 15/08/2011.

ONUS: Nada consta dos autos

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **PASINI & PASINI LTDA.**, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

Curitiba, 10/01/2012. Eu _____ MÁRIO MARTINS, Escrivão o subscrevi.

?

?

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

RÉU: EVERALDO DOS SANTOS SILVA

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **EVERALDO DOS SANTOS SILVA**, RG: prejudicado, filho de Mariza dos Santos e Hermínio da Silva, natural de Itaiópolis (SC), nascido em 14/04/1985, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.15578-1, a qual condenou-a como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de um (01) ano e três (03) meses de reclusão e oito (08) dias-multa, regime semi-aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: QUINZE DIAS

RÉU: JOÃO REMI ALVES FERREIRA

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JOÃO REMI ALVES FERREIRA**, RG: 10.259.048-1-PR, filho de Manoel Alves Ferreira Neto e Beatriz Cabral Nunes Ferreira, natural de Rio Branco do Sul (PR), nascido em 18.05.1981, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2008.7205-7, a qual condenou-o como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, à pena de seis (06) anos de reclusão e seiscientos (600) dias-multa, regime fechado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

RÉU: DOUGLAS DANIEL MEIRA

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **DOUGLAS DANIEL MEIRA**, RG: 10.241.319-9-PR, filho de Dorvalina Martinha Meira e Antônio Meira, natural de Pinhais (PR), nascido em 20/12/1989, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2011.12805-0, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, todos c.c. artigo 71, todos do Código Penal, à pena de um (01) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão e sete (07) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

RÉU: PATRICIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **PATRICIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS**, RG: 7.751.949-1/PR, filha de Ires Alves dos Santos e Carina Bispo dos Santos, natural de Guaíra (PR), nascida em 12/03/1981, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-A** da sentença proferida nos autos 2007.14914-7, a qual condenou-a como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, à pena de dois (02) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900 -
fones: 3351-4035 e 3351-4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: QUINZE DIAS

RÉU: MONICA LEE ALVES

A Doutora FABIANE PIERUCCINI, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **MONICA LEE ALVES**, RG: 6.276.558-PR, filha de Gerson Alves e Leonor do Nascimento Ribeiro Alves, natural de Curitiba (PR), nascida em 11.03.1984, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-A** da sentença proferida nos autos 2008.7205-7, a qual condenou-a como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, à pena de um (01) ano, oito (08) meses de reclusão e cento e sessenta e cinco (165) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, Giseli Caroline Leonardi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

16ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ / CARTÓRIO DA 16ª
VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed.
Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906 / Fone-fax: (41)
3254-7870

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

COM PRAZO DE VINTE (VINTE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, CPF nº 28.856.309-30, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença proferida nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, convertida em DEPÓSITO, autos nº 861/1999, em que é requerente MULTPLAN ADM. NACIONAL DE CONS. S/C LTDA., CNPJ nº 79.448.098/0001-02, em face de JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, acima qualificado, os quais tramitam perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja sentença exarada às fls. 111/114, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu na devolução do bem ou seu equivalente em dinheiro, alternativamente o que for de menor valor, conforme decisão já exarada nos autos, às fls. 55, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena as penas da lei, bem como para condenar o réu no pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono ex-adverso, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Bem: Um veículo tipo automóvel marca IMP/FIAT, modelo TIPO 1.6 IE, ano 1995, cor PRETA, placa BBY-0999, chassi ZFA16000R5065673. Assim, na forma da sentença ora mencionada, fica o requerido **JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA**, devidamente **INTIMADO** dos termos acima expostos. **OBSERVAÇÃO**: os prazos supramencionados contam-se a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) deste edital. Curitiba, 21 de novembro de 2011. Eu, _____ Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO

Juiz de Direito

G

Edital de Citação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
CARTÓRIO DA 16ª VARA CÍVEL
Av. Cândido de Abreu, 535, 8º Andar, Ed.
Fórum Cível
Centro Cívico - CEP: 80530-906
Fone-fax: (41) 3254-7870

EDITAL DE CITAÇÃO DE NELSON ALLEN PENA.

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **NELSON ALLEN PENA**, norte-americano, casado, economista, portador do passaporte nº 713.181.582, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.675.879-81, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, autos nº 0063854-95.2010.8.16.0001 (2124/2010), em que é requerente INVEST - TERRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ nº 77.726.503/0001-73, com sede à Rua Tadeu Morozowski, nº 75, nesta Capital, os quais tramitam perante esta 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, cuja petição inicial, em síntese, aduz o seguinte: *"Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela face ao locador, que deixou de cumprir a sua obrigação conforme avençado, de fazer a regularização dos lotes de terrenos locados, de forma a possibilitar a sua unificação perante a Prefeitura Municipal de Curitiba, e sendo este constituído em mora através de interpelação extrajudicial."* Assim, na forma das decisões de f. 68/70 e 119 dos autos em epígrafe, fica o requerido **NELSON ALLEN PENA**, devidamente **CITADO** dos termos da presente ação, para querendo, apresentar defesa que julgar ter direito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69) sob pena de não fazendo presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente na exordial, conforme os arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. O prazo supramencionado conta-se a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias deste edital. Curitiba, 16 de dezembro de 2011. Eu, _____ Taka Sonehara, Escrivã, o digitei e subscrevi.

PAULO B. TOURINHO

Juiz de Direito Substituto

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 10 (dez) dias

A DOUTORA MAYRA ROCCO STAINSACK, MMA, JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de busca e apreensão fiduciária nº. 748/2006, requerida por BV FINANCEIRA S/A - C.F.J. contra JOÃO MARCOS CHAGAS, e em atendimento ao que dos autos consta, fica a parte requerida, JOÃO MARCOS CHAGAS, inscrito no CPF/MF sob nº. 023.200.579-60, CITADA para os termos a ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos. OBSERVAÇÃO: O prazo para apresentar contestação é de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, devendo, para tanto, ser constituído advogado legalmente habilitado. Poderá ainda, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, contados também do término do prazo do edital, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. ADVERTÊNCIAS: Decorrido o prazo de 05 (CINCO) DIAS sem o pagamento da totalidade do débito, o bem em questão terá sua posse e propriedade consolidada em favor da parte autora, quando poderá ocorrer inclusive a expedição de novo certificado de propriedade pela autoridade competente. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Em 14/01/2009, o autor propôs contra JOÃO MARCOS CHAGAS ação de Busca e Apreensão autuada sob n.º 748/2006, com fulcro no Decreto Lei 911/69 do bem HONDA - CBX 250 TWISTER - 2005/2005 - Vermelha - Placa ANB 6147 - CHASSI 9C2MC35005R044896, que é objeto de garantia do Contrato de Financiamento n.º 500148992 para ser pago como pactuado contratualmente. Despachada a inicial, foi deferida liminarmente a Busca e Apreensão do bem oferecido em garantia. O Sr. Oficial de Justiça efetuou a busca e apreensão do bem descrito na exordial no dia 07 de agosto de 2006, mas conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23, não encontrou pessoalmente o Requerido nos endereços constantes no Mandado; através de ofícios emanados das Instituições se tentou obter o endereço atual do réu, o Ofício de fl. 85 trouxe dois novos endereços. E através de Carta com Aviso de Recebimento se tentou efetivar a citação, contudo sua resposta voltou negativa, e diante de esgotadas as tentativas de localização para a citação requereu a Citação do Réu por meio de Edital para no prazo legal contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, que ao final será julgada procedente, consolidando a posse plena e definitiva em mãos da autora e condenando-se o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.." (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 136. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.1, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 10 dias. Intime-se. Curitiba, 24 de setembro de 2010. (o) Anderson Ricardo Fogaça - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 12 de janeiro de 2012. Eu, _____, juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. Fabio Eduardo Nunes - Juramentado

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTA FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0005376-60.2011.8.16.0001, em que é Requerente ANA CAROLINA CAGOL GERHARDT.

?
?

PRAZO DE VINTE DIAS

?
?

O Doutor **Irajá Pigatto Ribeiro**, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação quanto ao nome da Requerente ANA CAROLINA CAGOL GERHARDT, os quais, nos termos da decisão de fls. 34/35, datada de 31/08/2011, passa a se chamar ANA CAROLINA JAKYMIU GERHARDT". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?

?

?

?

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

?

?

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTA FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 527/2009, em que é Requerente CLAUDINEY RIZZO.

?

?

PRAZO DE VINTE DIAS

?

?

A Doutora **Lydia Aparecida Martins Sornas**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação quanto ao nome do Requerente CLAUDINEY RIZZO, os quais, nos termos da decisão de fls. 108/109, datada de 30/09/2011, passa a se chamar CLÁUDIA RIZZO"., do sexo "FEMININO" - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Onze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?

?

?

?

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

Juíza de Direito

?

?

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTA FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)
Eliane Leocadia Porrat Ivanoski
Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0039668-08.2010.8.16.0001, em que é Requerente PAULA SALOMÃO.

?

?

PRAZO DE VINTE DIAS

?

?

A Doutora **Lydia Aparecida Martins Sornas**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação quanto ao nome da Requerente PAULA SALOMÃO, os quais, nos termos da decisão de **fls. 134/135**, datada de 17/08/2011, passa a se chamar PAULA SALOMÃO." - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?

?

?

?

?

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

Juíza de Direito

?

?

?

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTE FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 979/2009, em que é Requerente CARLOS OSCAR PIZZO.

?

?

PRAZO DE VINTE DIAS

?

?

A Doutora **Lydia Aparecida Martins Sornas**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação quanto ao nome do Requerente CARLOS OSCAR PIZZO, os quais, nos termos da decisão de **fls. 171/172**, datada de 11/08/2011, passa a se chamar CARLOS OSCAR BASZANOWSKI PIZZO." - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?

?

?

?

?

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

Juíza de Direito

?

?

?

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTE FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 0035270-18.2010.8.16.0001, em que são Requerentes BRUNA GOMES DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA e VICTOR GOMES DE OLIVEIRA.

?

?

PRAZO DE VINTE DIAS

?

?

A Doutora **Lydia Aparecida Martins Sornas**, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, que pelo presente científica terceiros interessados do pedido de retificação quanto aos nomes dos Requerentes BRUNA GOMES DE OLIVEIRA, LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA e VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, os quais, nos termos da decisão de **fls. 83/84**, datada de 10/08/2011, passam a se chamar respectivamente BRUNA BIENTINESI GOMES DE OLIVEIRA, LEONARDO BIENTINESI GOMES DE OLIVEIRA e VICTOR BIENTINESI GOMES DE OLIVEIRA." - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Nove dias do mês de Dezembro do ano Dois Mil e Onze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?

?

?

?

?

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

Juíza de Direito

?

?

?

?

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DO EDITAL 20 DIAS**

?

?

?

A Doutora **LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

?

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam a ação de **RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL** sob nº **0028693-24.2010.8.16.0001**, em que é requerente **IZILDA DE FÁTIMA BRANCO STORI**, no qual foi determinado a expedição do presente edital para intimação de **IZILDA DE FÁTIMA BRANCO STORI** para, querendo, manifestar-se sobre o despacho de fls. 32, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contados a partir do término do prazo deste edital, do seguinte teor: **"Intime-se pessoalmente a parte interessada para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento integral ao determinado na decisão da fl. 24, sob pena de extinção e arquivamento, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil"**. DADO E PASSADO passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Oito dias do mês de Dezembro do ano Dois Mil Onze. Eu, _____

Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, o fiz digitar e subscrevo.

?

?

?

?

?

LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS

Juíza de Direito.

?

?

?

?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTE FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (novo endereço)

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 432/2008, em que é Requerente REGINALDO JINKSS.

?
?

?

PRAZO DE VINTE DIAS

?
?
?

O Doutor **Irajá Pigatto Ribeiro**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, no qual foi determinada a expedição do presente edital para intimação de **REGINALDO JINKSS, RACHEL SARAIVA JINKSS e RAFAEL SARAIVA JINKSS**, para que se manifestem, promovendo as diligências necessárias, sob pena de extinção do processo, contados a partir do término do prazo deste edital, do seguinte teor: "**Intimem-se os requerentes, por edital, a ser publicado e afixado no local de costume, com prazo de 20 (vinte) dias.**" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?
?
?
?

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

?
?
?

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DO EDITAL 30 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

?
?
?

O Doutor **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

?

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam a ação de **ACIDENTE DE TRABALHO** sob nº **640/2009**, em que é requerente **EDSON ROBERTO FRUTUOSO**, no qual foi determinado a expedição do presente edital para intimação de **EDSON ROBERTO FRUTUOSO** para, querendo, manifestar-se sobre o despacho de fls. 105, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados a partir do término do prazo deste edital, do seguinte teor: "**Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, para, em 10 (dez) dias, regularizar a sua representação nos autos, com ratificação dos atos realizados**". DADO E PASSADO passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte Oito dias do mês de Outubro do ano Dois Mil Onze. Eu, _____

Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, o fiz digitar e subscrevo.

?
?
?
?

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito.

?
?
?
?
?

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DESTE FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, Alto da Glória, CEP 80.030-200 (**novo endereço**)

Eliane Leocadia Porrat Ivanoski

Escrivã

Edital para conhecimento de terceiro, expedido dos autos de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob nº 436/2007, em que é Requerente CECILIANO FERREIRA DA SILVA.

?
?

PRAZO DE VINTE DIAS

?
?
?
?

O Doutor **Irajá Pigatto Ribeiro**, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos acima mencionados, que se processam por este Juízo e Cartório, no qual foi determinada a expedição do presente edital para intimação de **CECILIANO FERREIRA DA SILVA**, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, contados a partir do término do prazo deste edital, do seguinte teor: "**Em face do informado à f. 43vº, intime-se o requerente, pessoalmente, por edital, com prazo de 20 dias, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, conforme já determinado nos autos, sob pena de extinção.**" E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será AFIXADO e PUBLICADO, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Dezesete dias do mês de Janeiro do ano Dois Mil e Doze. Eu, _____ Jeferson Rodrigues Granato da Silva, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

?
?
?
?

IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO

Juiz de Direito

?
?

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2000.0005340-6

A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA**, brasileiro, filho de Maria Sister Pacheco e Sebastião José de Souza, nascido em 02/07/1945, RG nº 3.361.854/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no Tribunal do Júri de Curitiba, sito a Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico, dia **05 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 2000.0005340-6, em que é incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c art. 14, II, parágrafo único do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, dezessete dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____, (Lia Helena Pacheco Pereira), Técnica de Secretaria, que o digitei,

subscrevi.

CRISTINE LOPES

Juíza de Direito Substituta

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO BERNARDINO DE SOUZA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Dra. Luciane Bortoleto - MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar pessoalmente JOÃO BERNARDINO DE SOUZA, denunciado como incurso nas disposições do artigo 147, c/c art. 61, II, alíneas "e" e "f" (I), art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, alíneas "e" e "f" (II), todos do Código Penal, à luz do art. 69 do CP, c/c Lei 11340/06, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente Cita-o para responder à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**. Nesta resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, tudo conforme o art. 396, *caput*, e artigo 396-A, *caput*, da Lei 11.719-2008. **Não sendo a resposta apresentada no prazo especificado, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias.**

DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Em 17 de janeiro de 2012, eu, Luiz Felipe Storti Manzochi, que digitei; eu, Cassiana Ferreira Lambach - Escrivã, que subscrevi.

Luciane Bortoleto
Juíza de Direito

Interior

ARAPONGAS

VARA CRIMINAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.
Edital de intimação do réu ALEXANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Dr^a. Adriana Carrilho Danna Persiani, MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a Alexandro de Oliveira dos Santos, de qualificação ignorada, filho de Luzia de Oliveira Bento, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente INTIMADO das medidas de proteção aplicadas por este Juízo, as quais consistem em: Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida fixando o limite de 100 (cem) metros; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequência de determinados lugares onde a ofendida esteja, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; tudo nos termos do artigo 22, incisos II e III, da Lei 11.340/2006, ainda, fica consignado que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas estabelecidas, ensejará a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Rafael Augusto Dias Rastelli), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Adriana Carrilho Danna Persiani
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE CITAÇÃO do réu **ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL**, seu cônjuge e eventuais herdeiros, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, com o prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aqueles acima nominados, que, por este juízo e cartório se processa os autos **sob nº 0000751-73.2010.8.16.0047 - Protocolo: 98, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que são autores **ALDINEI FUSCHIANI, ROSANA RIBEIRO FUSCHIANI, MARCELO FUSCHIANI MONIQUE ARRUDA DE LIMA FUSCHIANI e LUIZ CESAR FUSCHIANI** e réu **ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL**, sobre o seguinte imóvel: "Área de terras rural constituída do Lote N - L - 024 - A, com 60.500,00 m2 ou 6,0500 há ou 2,50 alqueires, situada na Secção Tambori, neste Município de Assaí - Paraná, dentro das divisas e confrontações constantes na planta e memorial descritivo firmado pela Engenheira Agrônoma Elize Krause". Assim sendo, **CITA** o Réu **ANTONIO JOSE DA LUZ**

AMARAL, seu cônjuge e eventuais herdeiros e os eventuais interessados, terceiros ausentes e incertos e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que **NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELOS AUTORES**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 18 de Novembro de 2.011.- Eu _____ (NEY CARLOS RIBEIRO),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 DIAS.

O DOUTORA **CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI**- JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de **TRINTA (30)** dias, que pôr este juízo e cartório processam-se os termos dos autos n.º 197.2007 de Execução de Alimentos, em que é exequente F.V.P e outro e executado M.D.P. E, não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o executado **MAURICIO DUARTE PINHEIRO**, brasileiro, divorciado, corretor de seguros, portador do RG sob o nº. 2.253.731-8 SSP/PR e do CPF sob o nº. 408.579.137-2, filho de Anelmo Duarte Pinheiro e Francisca Barbosa da Silva Duarte Pinheiro, por encontrar-se em lugar incerto, **CITA-O**, através o presente edital, da petição inicial (resumida), a seguir transcrita: " Os exequentes, por sua representante, celebraram com o executado, em 08.04.2003, acordo em que ficou estipulado o pagamento de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) a serem pagos a título de pensão alimentícia, devendo ser depositado na conta em nome da genitora dos exequentes. Entretanto, desde o mês de janeiro de 2006, o executado não vem honrando a obrigação alimentícia. Diante a inadimplência do genitor, os exequente intentam a presente demanda, com fundamento no art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo que o executado seja citado para efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 15.151,32 (Quinze mil cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, no prazo de 3 (três) dias, acrescidos das custas e despesas processuais, dos honorários do patrono dos exequentes, que requer que sejam fixados em 20% (vinte por cento), sob pena de penhora de bens, podendo, caso queira, oferecer embargos, no prazo legal". Foi fixado, de plano, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em R\$ 1.000,00 (mil reais), e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. **Os exequentes gozam dos benefícios da Justiça Gratuita**. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze (2012). Eu, (Adriana Regina Conti), Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti

Diretora de Secretaria

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
ASTORGA - PARANÁ

VARA CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA DA FIRMA:
PNEU FORTE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

PRAZO: 30 (TRINTA DIAS)

O Doutor MARCOS CAIRES LUZ, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Astorga - Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, através do presente edital, aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que por decisão proferida em data de 14.06.2011, nos autos de Falência sob n.º 000.389/1998, requerida por NAVES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA contra PNEU FORTE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, transitada em julgado 05.09.2011, foi declarada encerrada a FALÊNCIA da Empresa PNEU FORTE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA., com sede na Rodovia PR 218, nesta cidade de Astorga, inscrita no CGC/MF sob n.º 73.562.167/0001-10 e inscrição estadual 63001515-U. FICA POIS, pelo presente, PÚBLICO o ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA e NOTIFICADO TODOS OS CREDORES DA FALIDA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 21 de setembro de 2011. Eu, _____ (LUIZ EUGÊNIO PAVAN), Escrivão, mandei digitar, imprimir e subscrevi.

Luiz Eugênio Pavan
Escrivão
Autorizado pela Portaria 002/2011

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Enik

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO JEAN CARLOS CELESTINO DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2011.205-7, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado JEAN CARLOS CELESTINO DA SILVA, nascido aos 07.10.1976, em Londrina-PR, filho de José da Silva e de Leonice Celestino da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 12.09.2011, juntada às fls. 64 dos autos de inquérito policial nº 2011.205-7, foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos supramencionados ressalvada a possibilidade de seu desarquivamento prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Alana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2006.180-9, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, nascido aos 12.07.1963, em Bom Conselho/PE, filho de José Joaquim de Souza Filho e de Laura Amaral de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 11.04.2011 juntada às fls. 127/136 dos autos de processo-crime nº 2006.180-9, foi CONDENADO como incurso nas sanções do artigo 129, § 3º do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em RÉGIME INICIAL ABERTO, podendo o réu recorrer em liberdade, se assim o desejar. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Enik.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU DIEGO ALCÍRIO MONTEZIN, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2005.55-0, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu DIEGO ALCÍRIO MONTEZIN, nascido aos 28.05.1986, em Londrina/PR, filho de Anésio Montezin e de Sirley Ramalho Montezin, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 25.04.2011, juntada às fls. 236/240 dos autos de processo-crime nº 2005.55-0, foi ABSOLVIDO o réu DIEGO ALCÍRIO MONTEZIN. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

GUI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL SILVEIRA MENDES RAMOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2008.778-9, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu RAFAEL SILVEIRA MENDES RAMOS, nascido aos 26.11.1987, em Londrina - PR, filho de Euclides Ramos e Leni Silveira Mendes, portador da cédula de identidade RG. n.º 10363455/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, INTIMA-O para comparecer neste Juízo, NO DIA 14 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14H00M, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, no autos de Processo Crime nº 2008.778-9, que lhe move o Ministério Público, como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (GUILHERME FINI PEIXOTO) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: (15) quinze dias

Réu: DEVANDIR DE QUEIROZ

Processo Crime n.º 2011.676-1

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito na Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria dos Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **DEVANDIR DE QUEIROZ, vulgo " Tilápia "**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 07.10.1978, natural de Campo Mourão/ PR, filho de Antenor Militão de Queiroz e Rosa da Silva Queiroz, foi denunciado pela infração penal descrita no art. 155, parágrafo 4º, inciso IV do Código Penal; E, como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, conforme artigo 361 do CPP, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido **CITADO E INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias que correrá após decurso do prazo do edital, **apresente defesa prévia sob pena de nomeação de Dativo.Fica advertido o réu de que, citado por Edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312,** conforme artigo 366 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento do réu e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de janeiro de dois mil e doze.

Mario Carlos Carneiro Junior
Técnico Judiciário/Portaria 01/2010
Tec.Jud/CHNO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO
PRAZO: QUINZE DIAS

RÉ: ELIEL RODRIGUES, vulgo "Moreno"
PROCESSO CRIME: nº 1993.29-0

O Doutor JULIANO ALBINO MÂNICA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal, Tribunal do Júri e Corregedoria de Presídios, da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu ELIEL RODRIGUES, brasileiro, natural de Arapuan / Pr, filho de Cantalício Gregório Rodrigues e vicentina Barbosa Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum Local, no dia 09 de março de 2012, às 13:00 horas, a fim de se realizar audiência de Sessão de Julgamento (JURI), nos autos de Processo Crime n.º 1993.29-0, em que o Ministério Público move contra a ré, como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, Inciso II e IV, do Código penal. Para o conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no saguão deste Fórum, lugar de costume. Campo Mourão, 17 de janeiro de 2012. Eu, Daniel Ferreira de Almeida, Escrivão Criminal, que o digitei e subscrevi.

DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA
ESCRIVÃO CRIMINAL

Portaria nº 01/2010
nteúdo

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

2011.2266-0 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / Ponta Porã MS

Autos de Origem: 0002978-68.2009.8.12.0019

Advogado: Dra. Nina Negri Schneider - OAB MS 10.286

Réu: VAGNER DEFENDI

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa " dia 07 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas.

2011.1792-5 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / Peabiru/ PR

Autos de Origem: 2008.58-0

Advogado: Dr. Luiz Claudio Sebrenski OAB PR 15.651

Réus: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa " dia 23 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas.

2011.2088-8 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / Mamborê/ PR

Autos de Origem: 2011.42-9

Advogados:

Dr. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho - OAB PR 19.924

Dr. Pedro Luiz Marques - OAB PR 17.866

Dra. Maristela Kloster - OAB PR 33.979

Dra. Claudimara Calore de Souza - OAB PR 28.461

Réus:

ANDERSON DE OLIVEIRA CARVALHO VENTURA

DIONES GOMES

FABIO JULIO GOMES GONÇALVES

GILMAR CONTE

JOSÉ CARLOS DA SILVA CONTE

JUNIOR CESAR AÇEXANDRE DOS SANTOS

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Defesa " dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas.

2011.2087-0 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / Iretama/ PR

Autos de Origem: 2009.301-7

Advogado: Gilberto Carniati OAB PR 17.897

Réus: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

VAGUES APARECIDO DE SOUZA

VALCIR DA SILVA MAFRA**Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.****CANTAGALO****JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS - PRAZO DE VINTE DIAS.**

Edital de citação DOS INTERESSADOS, residentes em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de Inventário nº 1397-10.2011.8.16.0060 em que é requerente Eroni Ribeiro Slociak e requerido Espólio de Tadeu Slociak, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo-PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Jardim Social prédio do Fórum, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial segue resumidamente transcrita, bem como, para que, querendo, no prazo legal, ofereçam contestação, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pela requerente na inicial. Petição inicial: A requerente, estando na posse e administração do espólio, vem requerer de Vossa Excelência a competente Abertura de Inventário, cumprindo assim o disposto no Art. 987, e seguintes do CPC, requerendo ainda, a sua nomeação como inventariante, sendo admitida prestar o devido compromisso, fazendo as declarações de direito e tudo o mais que se fizer necessário até a conclusão do inventário e partilha. Finalmente, estima os bens a inventariar e partilha em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). N. Termos P. E. Deferimento. Guarapuava, 07 de Novembro de 2011. Dr. Fabio Ferreira. Cantagalo, 17 de janeiro de 2012. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado

CASCADEL**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL****Edital de Intimação****COMARCA DE CASCADEL**

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito Substituto: Luiz Valerio dos Santos
RELAÇÃO Nº 01/2012

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Cintia Regina Brito Aguiar	2009.2487-1	01
Gibson Martine Victorino	2009.2487-1	01

01. Autos de Ação Penal Privada nº 2009.2487-1. Querelada: Laurenice Veloso. Querelante: Heber Rodrigo Martini Ferreira. Despacho: "Intimem-se as partes e o Ministério Público a fim de que se manifestem acerca da ratificação das provas já produzidas nos presentes autos." Advogada da querelada: Dra. Cintia Regina Brito Aguiar OAB/PR 28958. Advogado do querelante: Dr. Gibson Martine Victorino OAB/PR 37609.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCADEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
ALEXANDRE ROCETO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 197.141

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ALEXANDRE ROCETO**, filho(a) de João Pedro Roceto e Maria dos Santos Roceto, natural de Barra do Garça/MT, sem residência, pelo presente edital INTIMA-O e CHAMA-O, à comparecer, perante este Juízo, no dia **06/FEVEREIRO/2012 às 13:00 horas**, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, nº 2320, Alto Alegre, a fim de tomar ciência da condenação de pena a ser cumprida nas condições de Regime Aberto, referente aos autos de Processo Crime nº 2009.04098-2 da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel-Paraná, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, _____, Luciane Raizel, Técnica de Secretaria, digitei.

PAULO DAMAS
Juiz de Direito

CATANDUVAS**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

A Excelentíssima Senhora Doutora REGIANE TONET, MM. Juíza de Direito desta Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, autuado nesta Secretaria sob nº 10/2011, em que figura como requerente **SEBASTIÃO FELISBINO DE FARIAS** e como requerido **JOÃO BILHA** e sua esposa **JOVINA FERREIRA BILHA**, e que ficam os requeridos **JOÃO BILHA** e **JOVINA FERREIRA BILHA**, bem como **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, do CPC), contados do prazo do edital, cientes de que, não contestando a ação presumir-se-ão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, sob pena de confissão e revelia. Tudo de conformidade com a inicial e despacho judicial nos autos. *Advertência: Não sendo contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca. Catanduvas, 13 de janeiro de 2012. Eu _____, Rodrigo Stürmer, Diretor de Secretaria Designado do Cível, que o digitei e subscrevo.

REGIANE TONET
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**2ª VARA CÍVEL****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DE:

(Validade de 30 (trinta) dias)

A Dra. **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito desta 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processa a **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, autuada sob nº **9501-87.2011.8.16.0028**, promovida por **IRACI SANTOS PEREIRA**, tendo como Requerido **AZ IMÓVEIS LTDA**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** os réus em lugar incerto ou desconhecidos e eventuais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo do presente edital,

apresentem contestação, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos articulados pelo Requerente (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da petição inicial a seguir transcrita: **O imóvel usucapiendo está localizado na Rua das Hortências, n. 140-B, Bairro Monte Castelo - Vale das Flores, na cidade de Colombo/PR, sendo composto por uma casa de alvenaria na frente com 70m² e nos fundos por uma meia água com 18m² também de alvenaria, ambas construídas pelos autores, na qual residem, mantendo como seu domicílio há mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo o lote de terreno a metragem total de 852,00m². Ressalta-se que a parte objeto do usucapião corresponde a metragem aproximada de 400,00m², conforme será demonstrado e comprovado através na planta topográfica. Aludido imóvel possui as seguintes características: Lote de terreno 05 (cinco) da Quadra 24 (vinte e quatro) da Planta Vila Vale das Flores, do Município e Comarca de Colombo/PR. A parte usucapienda possui as seguintes confrontações: medindo 18,00 metros de frente para a Rua nº 23B, por 30,00 metros de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha; por 25,00 metros de extensão da frente aos fundos do lado esquerdo mesmo sentido confrontando com a Sra. Edite dos Santos Borges, e 6,00 metros nos fundos confrontando com o lote nº 04, perfazendo a área total objeto do usucapião de aproximadamente 400,00m². O imóvel está cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Colombo/PR sob nº 03.4.363.0034.001, e registrado sob Matrícula nº 33.795, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo, Estado do Paraná. Os autores passaram a residir no citado imóvel, há 16 (dezesesseis) anos quando construíram uma casa e foram morar com seus filhos. Esclareça-se que os autores nunca realizaram qualquer contrato com a requerida, apenas construíram sua casa no imóvel, e passaram a ter como residência habitual parte do imóvel em questão. Assim como já relatado, os autores há mais de 16 (dezesesseis) anos residem no imóvel em questão e possuem a posse mansa, pacífica, contínua e não clandestina, sem interrupção, nem oposição, do imóvel acima descrito. Destarte, a posse dos autores é incontestável desde o ano de 1995, tendo os mesmos o imóvel como moradia habitual, tendo todo o direito de pleitear em juízo o usucapião deste. Destarte, os autores vêm, através da presente ação, ver seu direito garantido. A MM Juíza assim despachou: 1- Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2- Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo de quinze dias. 3- Constem no mandado as advertências de praxe (art. 285 e 319 CPC). 4- Sendo apresentada defesa, diga o autor. 5- Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 6- Ciente o Ministério Público. 7- Intimem-se. Colombo, 12 de dezembro de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito Eu _____ Wellington Kleber Bonfim, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Colombo, 17 de janeiro de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito**

EDITAL DE CITAÇÃO DE:

(Validade de 30 (trinta) dias)

BENEDITO

A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito desta 2ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processa a **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, autuada sob nº 0009314-79.2011.8.16.0028, promovida por RIVADAVIA PRESTES NETTO, tendo como Requerido **BENEDITO**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o Requerido supracitado, os réus em lugar incerto ou desconhecidos e eventuais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo do presente edital, apresentem contestação, por meio de advogado, sob pena de serem considerados verdadeiros todos os fatos articulados pelo Requerente (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da petição inicial a seguir transcrita: **O Requerente, em 1973, adquiriu o imóvel de lote nº 25 da quadra nº 50 da Planta Jardim Guaraituba, em Colombo/PR de matrícula nº 7726, ocorre que, em virtude da precariedade da época na divisão correta dos lotes a construção acabou por ocupar também o lote nº 26, desde então vem exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta deste lote, assim descrito na inicial: "Lote de terreno urbano, situado na Rua Arapoti, distante a 34,00 metros da Rua Castro, no loteamento Jardim Guaraituba, com ponto de partida assinalado na divisa com o lote nº 25 e com o alinhamento predial da Rua Arapoti, deste segue com o azimute de 266º14'18" e a distância de 13,00 m até a divisa com o lote nº 1 pertencente a Luiz Tobias Rosa e Benedito Cheuce; deste segue confrontando com os proprietários citados em uma distância de 14,00 metros, segue com o lote nº 2 de propriedade de Antônio Souza de melo com uma distância de 13,00 metros e com o lote nº 3 de Cristina Alves Limas Dias com distância de 13,00 metros perfazendo um total de 40,00 metros nesta linha, com azimute de 356º14'18"; nos fundos confronta com o lote nº 4 pertencente a Osvaldo Theis com uma distância de 13,00 metros e azimute de 86º14'18" e no lado direito confronta com o lote nº 25 de propriedade de Cassildes Lopes Prestes com distância de 40,00 metros e azimute de 176º14'18", onde teve início a descrição deste perímetro, com área total de 520,00 m² (quinhentos e vinte metros quadrados)". Requer o deferimento da usucapião do imóvel descrito, bem como a citação do Requerido e confrontantes. A MM Juíza assim**

despachou: **1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o polo passivo da presente demanda, juntando aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista que aquela juntada na sequência 01 é antiga e o proprietário é diverso daquele indicado como requerido. Deverá ainda a parte autora indicar o endereço do proprietário. 2. Após, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). 3. Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município. 5. Ciente o Ministério Público. 6. Intimem-se. Colombo, 27 de setembro de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES - Juíza de Direito. Eu _____ Wellington Kleber Bonfim, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Colombo, 17 de janeiro de 2011. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito**

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de Ação Declaratória de União Estável, **sob nº 510/2009**, onde figura como requerente Maria José Bianchi e como requeridos Akio Kanno, Yumi Kanno, Marili Kanno, Miyumi Kanno e Massato Kanno, todos devidamente qualificados, restando os requeridos atualmente com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente INTIMADOS a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, no valor de R\$ 364,24 (trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 10 dias, sob pena de execução. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17/01/2012. Eu, Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária, digitei e subscrevi.

Roseli Sanches Fabres Firmino - técnica judiciária - Portaria nº 07/11

DOIS VIZINHOS**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE MARCIO J. BACK & CIA LTDA e MARCIO JOSE BACK COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente MARCIO J. BACK & CIA LTDA e MARCIO JOSE BACK atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº 012/2009 e nº unificado 0001787-88.2009.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL em que é exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR e executados: MARCIO J. BACK & CIA LTDA e MARCIO JOSE BACK, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$1.863,78 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 8860/09, sob pena de

não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 01 de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº009/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO ZANDINAR DUARTE COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente PAULO ZANDINAR DUARTE atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº 040/2011 e nº unificado 0001297-95.2011.8.16.0079 de EXECUCAO FISCAL em que é exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA e executados: PAULO ZANDINAR DUARTE, e por este meio CITA a ré para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 835,89 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 10449, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determino a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 01 de Dezembro de 2011. Eu, _____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosângela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
 Auxiliar Juramentada
 Conforme Portaria nº009/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Maa.Ej

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS OSVALDO PONTIN - CPF: 600.628.279-87 e RITA DE CÁSSIA VERONEZ PONTIN - CPF: 776.683.839-72 - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 0000126/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente: BANCO DO BRASIL S/A e Executado(a)(s): JOÃO FORTUNATO DAL PONT E OUTROS, através do presente **CITAO(a)(s) Executados: OSVALDO PONTIN e RITA DE CÁSSIA VERONEZ PONTIN, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 03(três) dias, que se iniciará findo o término do prazo do edital, efetuar o pagamento da dívida no valor de R \$ 718.074,59 (SETECENTOS e DEZOITO MIL, SETENTA e QUATRO REAIS E CINQUENTA e NOVE CENTAVOS)**, no ajuizamento da ação em 06 de Abril de 2009, que será corrigido e atualizado na data do efetivo pagamento. **E para querendo, opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, que se iniciará após o término do prazo do Edital. Não sendo efetuado o pagamento serão penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça, tantos bens, quantos bastem para pagamento da dívida.** Conforme Despacho de fl.52 e 119. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do(a)(s) Executado(a)(s) acima nominado(a)(s) e qualificado(a)(s) e, no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e na Imprensa, pelo interessado e, afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos doze (12) dias do mês de Setembro(09) do ano de dois mil e onze(2.011). Eu _____ (Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei.

LIRAUCIO SARAGIOTO
 Escrivão

Assina Por Ordem Judicial - Portaria nº 03/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: TIAGO BUENO

Autos: Execução de Pena nº 2011.857-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **TIAGO BUENO**, brasileiro, nascido aos 29/04/1989, filho de ERONDI BUENO e MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS BUENO, com residência na Rua Carolina Machado de Almeida, 129, Vila Santo Angelo, Mandirituba/PR, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições do regime aberto ou impossibilidade de cumpri-las, sob pena de regressão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
 Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
--------------------------------------------------------------------------------	--------

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomin, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 249,31** (duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), **mais multa no valor de R\$ 367,33** (trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) e **mais R\$ 49,50** (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) referentes à diligência realizada pelo oficial de justiça a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2011.2695-9**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.0 01.
 Réu: **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, natural de **Londrina/PR**, nascido aos 21/06/1959, filho de Pedro Moises e de Maria Pereira, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
 Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamentos das custas processuais no valor de R\$ 368,03** (trezentos e sessenta e oito reais e três centavos), a que foi condenado nos autos dos autos de Processo Crime **2007.3422-9**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **PAULO ROSA NUNEZ LOPES**, brasileiro, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, nascido aos 30/09/1975, filho de Amélia Nunez Lopes e de Juventino Rosa, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **23/11/2011**, exarada nos autos de processo crime **1988.61-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA**, Brasileiro, natural Palmeira dos Índios/AL, filho de Luiz Lourenço da Silva e Maria Rosa da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **03/08/2011**, exarada nos autos de Processo Crime **2007.885-6**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi condenado(s), nas penas do **Art. 306 do CTB, em 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, estes fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, e ainda suspensão do direito de dirigir pelo prazo de dois meses**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 29/03/1979, natural de Chopinzinho/PR, filho de Agenor Cordeiro dos Santos e de Maria Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 16/01/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0002/2012**Prazo: 20 dias**

O DOUTOR JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 06, autos de nº **0036035-62.2011.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **MARIA IDALINA DORNELLES DOS SANTOS** e é requerido **DARCI DOS SANTOS**, por meio deste **CITA** o requerido **DARCI DOS SANTOS**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12 dias de janeiro de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO

EDITAL DE CITAÇÃO nº 003/2012**Prazo: 20 dias**

O DOUTOR JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 11, autos de nº **0006373-53.2011.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que é requerente **DIVANIR DE JESUS SILVA PEREIRA** e são requeridos **CELIO JOSE RIBEIRO** e **SANDRA PEREIRA**, por meio deste **CITA** a requerida **SANDRA PEREIRA**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12 dias de janeiro de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: NOVENTA (90) DIAS.

Processo Crime nº	2007.4229-9	Autora: Justiça Pública
Qualificação da/o réu/:	Valdir dos Santos Pinho , brasileiro, RG Prej., filho de Elizeu Ortiz Pinho e Olivia	

	Alves dos Santos, natural de Passo Fundo - RS, nascido no dia 07/11/1965, atualmente em local incerto e não sabido.
Data da Sentença:	11/01/2012
Artigo:	180, caput, do Código Penal.
Pena Imposta:	01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa
Regime:	Aberto.
Sentença:	Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls 02/03 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu VALDIR DOS SANTOS PINHO, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções o artigo 180, 'caput', do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, optando pela Prestação de Serviços Gratuitos à Comunidade , pelo tempo da pena, em entidade beneficente a ser designada pelo Conselho da Comunidade, levando em consideração as aptidões do condenado e as necessidades locais, cujo trabalho terá a duração de sete horas semanais e será realizado em dias e horários de modo a não prejudicar a jornada normal do seu trabalho, na forma do artigo 46 do Código Penal.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito** da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o/s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a(o/s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de já mencionado, iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, aos **16/01/2012**. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, digitei.

KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 196411	Autos de Execução nº 11395/2011
Nome e FLAVIO DEAGISTINI DA ROCHA , nascida(o) aos 24/09/1989 , natural de Cascavel/Qualificação BR , filha(o) de Jose Carlos Prestes da Rocha e Janice Joana Deagostini, residente na Rua João Camara Filho, 766, Jd. Três Bandeiras, Foz do Iguaçu/PR.	
ré(u):	
Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2012 , às 13:00 horas	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAS	EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS	
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA	
CAD nº 183671	Autos de Execução nº 15735/2011
Nome e ROGERIO DA SILVA LIMA , nascida(o) aos 14/10/1985 , natural de Pato Branco/Qualificação BR , filha(o) de Jose da Silva Lima e Marlice Rezende da Silva Lima, residente em da(o) lugar incerto e não sabido.	
ré(u):	
Finalidade: Intimação de ré(u) para audiência admonitória de Regime Aberto.	
DATA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2012 , às 13:15 horas	

JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16/01/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000.

FONE: (0xx) 44 522-8450

E-mail: www.varacivelgoioere@visaonet.com.br

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA 18/2006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) DIAS

CITANDO(S): MANSUETO SERAFINI, ONERO SERAFINI e OSVARDO SERAFINI, bem como eventuais herdeiros, e demais interessados incertos e desconhecidos.

PROCESSO: AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº. 408/2011.

REQUERENTE: JOAO APARECIDO BATISTA DE NOVAIS e APARECIDA DE FATIMA SALGADO NOVAIS

REQUERIDO(S): MANSUETO SERAFINI, ONERO SERAFINI e OSVARDO SERAFINI

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PETIÇÃO INICIAL (SÍNTESE): "1. Fos fatos que motivam o pedido: 1.1. Os requerentes mantem, desde o ano de 1985, portanto há mais de 20 anos, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel localizado no lote nº 11 da quadra nº 107, Avenida Tiradentes nº 1042 - Vila Guaira - Goioere/PR, situado na Planta Geral da Cidade de Goioere/PR. 1.2. Que a área acima se encontra assentada sob o nº 12.299, Registro do Livro 03F - data do registro 08/03/1996, d Planta Geral da

Cidade de Goioere, área de 19,33 alqueires. Que o senhor Sebastiao Jose Salgado é genitor da requerente Aparecida de Fatima Salgado Novais, e ele adquiriu o lote acima da empresa Goioere Empreendimentos Ltda, em abril de 1970 e cadastrou na Prefeitura Municipal de Goioere, em seu nome e construiu uma casa de madeira para sua moradia e seus filhos, área aproximada de 70 metros quadrados. E no ano de 1972 os requerentes precisaram aumentar a moradia e foi acrescida para 145,3 metros quadrados, e tomou o numero 1042, e sita na Avenida Tiradentes. Que desde quando detem a posse do referido imóvel, os requerentes vem pagando IPTU em nome de Sebastiao Jose Salgado, brasileiro, viúvo, aposentado e residia junto com seus filhos e genro Joao Aparecido Batista de Novais, neste imóvel ora usucapido. E no ano de 1971 o genitor da requerente mudou para o Mato Grosso do Norte, e se encontra em lugar incerto e não sabido. Que o genitor da requerente é quem foi que começou a pagar o IPTU e depositou os requerentes continuou e estão pagando regularmente todos os impostos do referido que incidem sobre o mesmo, e inexistindo quaisquer débito pendente sobre o mesmo, inclusive pagando a execução de obras de pavimentação de asfalto, na rua de frente a lateral da reside usucapido. Em razão do exposto, com fundamento nos dispositivos legais aplicáveis, propõem a competente ação de usucapião, cuja sentença se construirá em título hábil para registro no ofício imobiliário competente.

OBJETIVO: para, querendo, **APRESENTAR CONTESTAÇÃO**, no **PRAZO DE QUINZE (15) DIAS** (CPC., art. 297), contados após o decurso do prazo do edital, sendo certo que a falta de resposta implicará na presunção de que **ADMITIUI COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL** (CPC., arts. 285 e 319).

Aos 07 de outubro de 2011. EU _____ (ERICA HARUMI ITO),
Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000

FONE: (0xx) 44 3522-8450 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

PORTARIA N.º 018/2006

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

CITANDO(S): G C HAUAGGE e MARCOS VINICIUS HAUAGGE, inscrito no CPF/MF sob n.º 495.049.089-34 | 07.456.535/0001-10

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, nº.314/2009

EXEQUENTE(S): COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI

EXECUTADO(S): G C HAUAGGE e MARCOS VINICIUS HAUAGGE

SALDO DEVEDOR: R\$-56.885,20 (Cinquenta e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais e Vinte Centavos).

OBJETIVO: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para no **PRAZO DE 03 (TRES) DIAS** efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$-56.885,20 (Cinquenta e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais e Vinte Centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de **PENHORA** em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos. **INTIMAÇÃO** do executado acima descrito e qualificado, para no prazo de quinze (15) dias, independente de penhora, depósito ou caução, para **opor embargos à execução** (art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida**, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC). Aos 03 de Outubro de 2011. Eu _____ (Erica Harumi Ito), Escrevente Juramentada,

que digitei e subscrevi.

?

?

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000

FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO DESIGNADO

Portaria 18/2006

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO: INTERDIÇÃO Nº 64/2008

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO(A): PAULO CARNEIRO

SENTENÇA: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PAULO CARNEIRO Interdição nº.

64/2008 . RELATÓRIO O Ministério Público ajuizou a presente ação de interdição em

face de PAULO CARNEIRO, portador de esquizofrenia, transtornos equizotípicos e

transtornos delirantes - Psicose não orgânica não especificada CID-F 29. Alega que

o interditando não tem condições de desempenhar de forma satisfatória as atividades

normais da sua vida. Pediu a decretação de sua interdição, com a nomeação da

irmã, MARTA CARNEIRO, como curadora. Contestação a fls. 32/34. Interrogatório

a fls. 21. Perícia médica a fls. 46. O Ministério Público requereu a procedência

do pedido. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do deslocamento do

juiz e promotora na residência do interditando, o Juízo constatou pessoalmente

as anomalias do requerido, consoante restou assentado no termo de audiência,

de fls. 22. A constatação pessoal foi corroborada pelo estudo social realizado em

sua residência (fls. 42/43), aliado ao laudo pericial carreado aos autos (fls. 46), em

que se constatou ser o interditando portador de esquizofrenia de grau moderado e

permanente, cujas anomalias tornam ao interditando incapaz de reger os atos da

vida civil. Há ainda declaração médica, de 26.11.2007, fls. 12, em que há a coincidência

de diagnósticos com a prova pericial. Estas provas confirmam a doença mental

e a sua incapacidade para gerir sua vida civil. O pedido encontra supedâneo no

art. 446, I, do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da

anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil. III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss., do GPC,

julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de PAULO CARNEIRO,

ante a sua total incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência,

nomeio para CURADORA, a irmã, MARTA CARNEIRO, como curadora. Cumpra-se

o disposto no art. 1.184, do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com

intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN

15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas - Custas

ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Goioerê, 11 de maio de 2011 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito

CAUSA DA INTERDIÇÃO: portador de esquizofrenia de grau moderado e

permanente

Aos 17 de Janeiro de 2012. Eu(JEAN CARLO FAVA), Escrivão Designado, que o

digitei e Subscrevi.

?

?

?

?

FABIANA MATIE SATO

Juíza de Direito

GRANDES RIOS

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL

= EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Rodrigo do Amaral Barboza**, Juiz de Direito da vara criminal da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem

que, por este Juízo, tramitam os termos de Processo Crime nº 2007.28.6, NU

0000027-57.2007.816.0085, em que é réu **MANOEL ALVES DA SILVA FILHO**,

vuigo "Polaco", brasileiro, natural de Grandes Rios/PR., nascido aos 27/07/1987,

RG. nº 9.972.231/PR., filho de Manoel Alves da Silva e Maria Costa da Silva,

residente na Fazenda Cinco estrelas, Bairro do Chicote, atualmente em lugar incerto

e não sabido, fica a pelo presente **INTIMADO** para comparecer perante este Juízo

no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da multa e custas processuais,

sob pena de execução forçada. E para que no futuro não alegue ignorância mandou

expedir o presente edital que vai afixado no local de costume. Dado e passado nesta

cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de janeiro

do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e

subscrevi.

= Rodrigo do Amaral Barboza =

Juíz de Direito

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) denunciado(s) **SEZEFREDO ALVES DA ROCHA, RG Nº 4.805.257 SSP/PR**, brasileiro, filho de Alcides Alves da Rocha e Cecília Moreira da Rocha, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 20.09.1968, **atualmente em lugar incerto/enão sabido**, pelo presente intima-o(s) a , no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor e a apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, nos termos do previsto no artigo 396, da Lei n.º 11.719/08, nos autos do Processo Criminal 2008.2640-6. Caso não constitua novo defensor no prazo consignado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu _____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 17 de janeiro de 2012.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE FRANCISCO SILVA E SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 20725-13.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANA, em que é Requerente CLOSMAR JOSÉ CORREIA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador do RG. 6.694.046-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 003.859.339-40, residente e domiciliado na Rua Guaicuru nº 219, Vila Carli, nesta cidade Guarapuava - Paraná, nesta Comarca de Guarapuava - PR, e Requerido FRANCISCO SILVA, FILHO DE Procópio Ramos e Francisca Silva que por este edital cita os herdeiros e sucessores para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Há mais de 16 (dezesesseis) anos, o autor ostenta, mansa e pacificamente, a posse do seguinte imóvel, transcrição nº 43.283 fls: 282 do L 3-AB do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca: Terreno Urbano (600,00 m2) com formato retangular, constituído pelo Lote 03 da quadra 19 do loteamento denominado "Vila Carli" descrito em sentido horário e como quem do mesmo olha a via pública, medindo 15 metros de frente para rua Guaicuru; a lateral direita, distanciando 30,00 metros do alinhamento predial da rua Tamoios, mede 40,00 metros e confronta com o lote 02 de propriedade de Dirley Aparecida dos Santos Kraszniak; a linha dos fundos mede 15,00 metros e confronta com o lote 13 de Propriedade de Ivo Andreghetto; finalmente a lateral esquerda mede 40,00 metros e confronta com o lote 04 de propriedade de Sebastião Popuawskid A. Silva, situada na quadra formada pela rua já citada, Rua Tupi e Timbiras no Bairro Vila Carli, Nesta cidade.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 21 de Novembro de 2011.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS HERDEIROS E SUCESSORES DE BENEDITO CORDEIRO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 244-92.2012.8.16.0031 de AÇÃO DE SUBDIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES, em que é Requerente ALCEU ANTÔNIO CHEMIM, MARIA DE LURDES CORDEIRO CHEMIM e outros, ele brasileiro, casado,

comerciante, portador do RG nº. 411.401/PR e do CPF/MF nº. 014.779.869-87, ela brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº. 655.257/PR e do CPF/MF nº. 023.967.029-98, ambos residentes e domiciliados na Rua Manoel Antônio de Oliveira, 1371 - Jardim Maria Luiza - CEP 85819-680 - Cascavel/PR, que por este edital cita os sucessores de Benedito Cordeiro de Souza, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de (20) vinte dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Os promoventes e o promovido são condôminos de um terreno rural com área total de 2.828.210,00 m², situado no Imóvel denominado Baú constituído pelo Quinhão nº. 11 do Imóvel Baú, obtido pela Folha de Pagamento expedida nos autos de ação de subdivisão do Imóvel Baú, processada na 2ª Vara Cível de Guarapuava sob o nº. 178/1975, homologado por sentença de 19/09/1980 pelo MM. Juiz de Direito Álvaro Floriano Paczkoski, Matriculado sob o nº. 5.443, ficha 01/08 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, com os seguintes limites de confrontações: "Quinhão 11 - Começa em um marco de pedra, cravado na margem esquerda do Arroio da Divisa, segue levantando o referido arroio no sentido ascendente, confrontando com o quinhão nº 06, pertencente aos condôminos João Maria Cordeiro e Antonio Cordeiro, com diversos rumos mediu-se totalizando 574,20m onde também confronta com o quinhão nº. 8, pertencente ao condômino Adelino Francisco Mezaroba, onde foi cravado um marco de imbuia na margem esquerda do arroio, deste ponto segue por linha seca confrontando com o quinhão nº. 10, pertencente ao condômino Francisco Ouenes dos Santos, a rumo 81°30' NO mediu-se 140,00m onde foi cravado um marco de imbuia, na margem de uma estrada segue pela citada estrada, com a mesma confrontação com diversos rumos, mediu-se totalizando 2.004,00m onde encontra um portão, junto com uma cerca de arame, confrontando com o quinhão nº. 12 pertencente à Madeireira Nacional S/A Manasa, a rumo 46°15' NO mediu-se 1.280,00m, onde foi cravado um marco de imbuia na margem direita do arroio do Taboão, levantando o referido arroio, no sentido ascendente, confrontando com terras de Rivadavia Cordeiro Rocha com diversos rumos mediu-se totalizando 2.577,20m, onde encontra um cerca de arame, pela cerca de arame, confrontando com terras de Rivadavia Cordeiro Rocha com vários rumos mediu-se 851,50m onde foi cravado um marco de imbuia junto a cerca de arame, deste ponto segue em linha seca, confrontando com o quinhão 1-A, pertencente ao condômino Sílvio Cordeiro, a rumo 79°20' SE mediu-se 540,00m, onde foi cravado um marco de imbuia, por linha seca com a mesma confrontação a rumo 88°49'NE mediu-se 600,00m até o marco onde começa e termina a demarcação deste quinhão".

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 17 de janeiro de 2012.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE FRANCISCO SILVA, E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 20725-13.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANA, em que é Requerente CLOSMAR JOSÉ CORREIA, brasileiro, solteiro, operador de máquina, portador do RG. 6.694.046-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 003.859.339-40, residente e domiciliado na Rua Guaicuru nº 219, Vila Carli, nesta cidade Guarapuava - Paraná, nesta Comarca de Guarapuava - PR, e Requerido HERDEIROS DE FRANCISCO SILVA, que por este edital cita o réu de FRANCISCO SILVA e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Há mais de 16 (dezesesseis) anos, o autor ostenta, mansa e pacificamente, a posse do seguinte imóvel, transcrição nº 43.283 fls: 282 do L 3-AB do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca: Terreno Urbano (600,00 m2) com formato retangular, constituído pelo Lote 03 da quadra 19 do loteamento denominado "Vila Carli" descrito em sentido horário e como quem do mesmo olha a via pública, medindo 15 metros de frente para rua Guaicuru; a lateral direita, distanciando 30,00 metros do alinhamento predial da rua Tamoios, mede 40,00 metros e confronta com o lote 02 de propriedade de Dirley Aparecida dos Santos Kraszniak; a linha dos fundos mede 15,00 metros e confronta com o lote 13 de Propriedade de Ivo Andreghetto; finalmente a lateral esquerda mede 40,00 metros e confronta com o lote 04 de propriedade de Sebastião Popuawskid A. Silva, situada na quadra formada pela rua já citada, Rua Tupi e Timbiras no Bairro Vila Carli, Nesta cidade.

ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 21 de Novembro de 2011.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS HERDEIROS E SUCESSORES DE AMÁLIO OZÓRIO DOS SANTOS E SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM E EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 20149-20.2011.8.16.0031 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que são Requerentes ALDIR ANTONIO GOLDONI e ROZZANA DAMO GOLDONI, brasileiros, casados entre si, ele, empresário, portador do RG. 12R-505409/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 385.119.679-15, ela do lar, portadora do RG. 1.472.882-1 SSP/PR, inscrita no CPF 243.130.769-72, residentes e domiciliados na Localidade de Lagoa Seca, Município de Candói - Paraná, nesta Comarca de Guarapuava - Pr, e Requerido ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS e outros, que por este edital cita os réus herdeiros e sucessores de Amálio Ozório dos Santos e demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. **ALEGAÇÕES DO AUTOR:** "Há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, os autores ostentam, mansa e pacificamente, a posse do seguinte imóvel, matriculado sob o nº 7.429 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca: Terreno rural, com área de 84.700 m2, de terrenos de campos e matos, sito no quinhão nº 09 do imóvel LAGOA SECA, destacada da totalidade de 2.093.070 m2, com a seguinte demarcação: o limite desta área inicia-se no vértice denominado 0=PP, localizado na margem de uma estrada, tendo como coordenadas 406.153 m E e 7.187.435 m N, representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51 WGr e como datum o SAD-69/96. Deste ponto segue pela referida estrada, confrontando com terras pertencentes a Aldir Antonio Goldoni pelos seguintes azimutes distâncias: 223°44' 46" - 22,05m; 289°7' 11" - 76,44m; 202°56' 43" - 135,27m; 296°24' 50" - 246m; até o ponto P4. Deste ponto segue pela margem de uma estrada por 643,40m até o ponto 0=PP, onde se iniciou esta descrição. (...)"

ADVERTÊNCIA: Ficam todos identificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. **PRAZO DO EDITAL:** 30 (trinta) dias. Guarapuava, 20 de outubro de 2011.

Eu, _____, (Marcos Abreu Silvestri) Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO A Doutora Christine Kampmann Bittencourt, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei **F A Z S A B E R**, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, Cad. 156.112**, filho de Pedro Rodrigues de Souza e Maria de Fatima Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O da sentença de EXTINÇÃO DA PENA nos autos de Carta Precatória nº 2008.833-5, datada de 31/08/2011, com fulcro no disposto no artigo 109 da Lei de Execuções Penais.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 12 de janeiro de 2012. Eu _____ Everton Rafael Borges, Técnico de Secretária, digitei e subscrevi.
Christine Kampmann Bittencourt Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE ANDREIA DE FATIMA DA SILVA
O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **ANDREIA DE FATIMA DA SILVA**, que por este Juízo e Cartório tramita o **Processo nº 0014880-97.2011.8.16.0031 de Guarda** em que são requerentes **L.A.T. e J.V.D.A.**, que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: Que os requerentes pleiteiam a guarda do menor J.G.D.S.F.; Que os requerentes são casados entre si, e tios do menor, que é filho dos requeridos; Que os genitores abandonaram o menor aos cuidados de uma pessoa conhecida por S., em março de 2011; Que o Conselho Tutelar de Guarapuava verificou que o menor encontrava-se em situação precária e de perigo, aplicando medidas de proteção ao menor, que restaram infrutíferas; Que o menor foi abrigado e retirado de S., permanecendo aos cuidados do Conselho até a entrega aos seus tios, em 11 de Março de 2011, ficando os mesmos responsáveis pela criação a partir desta data; Que os requerentes ingressam com a ação para regularizar a situação em que se encontram; Que até a presente data os requerentes não tiveram comunicação com os pais do menor, e não foram procurados pelos mesmos; **REQUEREM** o julgamento procedente da ação, concedendo a guarda plena e definitiva do menor do caso em tela aos Requerentes, expedindo-se ao fim o Termo de Guarda; Que seja fixada liminarmente a guarda do menor Jean tendo em vista o que foi afirmado; Que seja intimado o digno representante do Ministério Público; A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; A citação dos Requeridos; A produção de prova por todos os meios em Direito admitidos; Dá-se o valor da causa em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), apenas para efeitos fiscais.

Pelo presente edital fica a requerida citada para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, por intermédio de advogado, na forma do artigo 297 do Código de Processo Civil, com a advertência de que a não apresentação de resposta no referido prazo caracterizará revelia e acarretará presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, consoante estabelece o artigo 285 do Código de Processo Civil.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE ANDREIA DE FATIMA DA SILVA**, acerca dos termos da ação sob nº. 0014880-97.2011.8.16.0031 de Guarda em trâmite neste juízo. Guarapuava, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2012.

MARCELO KLÜBER

Analista Judiciário (aut. port. 01/2011)

Edital de Intimação

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DA SINTESE DA SENTENÇA JUDICIAL DE ITEM 25.1, RELATIVA AOS AUTOS SOB Nº 0013580-03.2011.8.16.0031 DE PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE NOME EM QUE É REQUERENTE KHATLEN LOUISY RICKLI PRADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 56 DA LEI 6.015/1973.

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUARAPUAVA, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por este Juízo e Cartório foi proferida sentença judicial, datada de 14 de Novembro de 2011, pelo Doutor Glaucio Alessandro de Oliveira, Juiz de Direito de Família e Anexos desta Comarca, nos autos supra mencionados, cujos termos, em síntese, encontram-se abaixo descritos:

(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, determinando a modificação do assento de nascimento da requerente, para que passe a constar como seu prenome "Kathlen" no lugar de "Khatlen". (...)

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixados no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, acerca dos termos da sentença judicial de item 19.1 da presente Ação de Pedido de Alteração de Nome, em trâmite neste juízo.

Dado e passado neste Município de Guarapuava, 17 de janeiro de 2012.

MARCELO KLÜBER

Analista Judiciário
(Aut. Port. 01/2011)

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraima Estado do Paraná
Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234
Nº01/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO

ALCIR ANTONIO NEVES.

Prazo: 90(noventa dias)

Processo crime n.º 1999.30-4

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 90(noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ALCIR ANTONIO NEVES, brasileiro, nascido em 01/01/1960, filho de Pedro de Oliveira Neves e Terezinha de Macedo Alves, **atualmente em lugar ignorado**, como incurso nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, é o presente para: 1- **INTIMA-LO** de que este Juízo, nos autos de Processo Crime sob nº 1999.30-4, por sentença de 29/08/2011, fl.526/538, **CONDENOU** o réu ALCIR ANTONIO NEVES, nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal, e 2- **INTIMA-LO** da r. Sentença de Extinção da Punibilidade em face da prescrição punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, IV, 1ª, figura, c/c artigo 109, V c/c art. 110, todos do Código Penal. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Lidia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS

JUIZA DE DIREITO

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - Prazo de 90 dias

RÉU: JOAO ACIR MARCELINO

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2007.080-4, e/ou, NU nº: 0094-98.2007.8.16.0092

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa (90) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu JOAO ACIR MARCELINO, vulgo "João de Deus", brasileiro, convivente (união estável), natural de Imbituva, nascido aos 24.04.1956 (RG. 7.591.488-1-PR), filho de Thomaz Lemes Marcelino e Maria de Luz Ribeiro Marcelino, antes residente em Localidade de Palmar, Imbituva - Paraná, atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, que nos autos, de Ação Penal Pública nº 2007.080-4, e/ou, NU nº: 0094-98.2007.8.16.0092, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA local, foi proferida a sentença em 05.07.2011, que ABSOLVEU o réu das sanções do art. 121, §2º, II, c/c Art. 14, II, ambos do CP e Art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial psicológico e psiquiátrico, nos termos do Art. 96, II, e Art. 97, §1º, do estatuto citado. Por meio deste, fica o nominado réu INTIMADO da decisão acima aludida, bem como ciente de que, findo o prazo de noventa (90) dias, terá ainda, cinco (5) dias para, querendo, recorrer da mesma. E para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico de Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 17 dias do mês de janeiro de 2012. Eu, Filipe Braz da Silva Bueno, técnico judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011, deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno - Técnico Judiciário

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, CEP: 84.450-000.

Fone/fax: (42) 3242 1272 R 208

Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

Expedido nos autos de Alvará Judicial sob nº 029/2011 - 272-05.2011.2010.8.16.0093, em que é requerente Lilian Mariana de Lima e outro e requerido Este Juízo.

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

C I T A, com o prazo de 20 (vinte) dias, os sucessores de Erotilde Ribeiro de Lima e Elizabete Ribeiro de Lima, residentes em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, contestarem o pedido inicial, com as advertências dos artigos 285 e 319, do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e onze (20/12/2011). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.

Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba

Juíza de Direito

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 4597-17.2011.2011.8.16.0095, em que é Requerente: MARCOS DA LUZ, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 6.485.603-0-PR e inscrito no CPF nº 581.589.019-72 e HELENA PADILHA DA LUZ, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 5.574.565-0-PR e inscrita no CPF nº 021.202.849-97, residentes e domiciliados na Travessa Adari Fernando Vizinoni, 319, Vila São Pedro, município de Irati - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO URBANO LOCALIZADO NA RUA ANTONIO BÓRAZO, BAIRRO LAGOA, MUNICIPIO DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 1.860.00 M² com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pela Engenheira Civil KARINE KEIKO K. CARNEIRO. CREA 28.591-D; tendo por confrontantes: SOLON PADILHA DE ARAÚJO, MARCIO JOSÉ DE ANDRADE, IRACEMA DAS GRAÇAS MATTOZO, ARISTEU ROSDAIBIDA e MARLI TEREZINHA ROSDAIBIDA, AUGUSTO CIESLAK e LUZIA MOLLETA CIESLAK, AMADEU DA LUZ, LILIA DA LUZ BURNATO e seus respectivos cônjuges, se casados forem, que a posse dos Autores sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art. 285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRE-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de novembro do ano de 2011 (10.11.2011). Eu, _____ (Halyna Hololob Konowalenko), Escrivã, que digitei e subscrevi.

Halyna Hololob Konowalenko - Escrivã
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2008.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

O DOUTOR FERNANDO EUGÊNIO MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por Este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrados sob nº 5194-83.2011.8.16.0095, em que é Requerente: ZENAIDE CHASCO TARNOSKI, brasileira, solteira, do comercio, portadora do RG nº 7.917.782-2-SSP-PR e inscrita no CPF nº 028.853.299-63, residente e domiciliada na Rua João Bade Maluf, nº 27, município de Irati - PR; tendo por objeto a legalização do seguinte bem: "TERRENO RURAL, SITUADO NA LOCALIDADE CONHECIDA COMO RIO DA PRATA, NO MUNICÍPIO DE IRATI - PR, COM ÁREA DE 71.006,21 METROS QUADRADOS, com as medidas e confrontações do memorial descritivo elaborado pelo Engenheiro Florestal Marcos Silvano Szwarc - CREA/PR 92.703/D; tendo por confrontantes: VITORIO KRUEK, VITORIA TERNOSKI, FRANCISCO FELTRIN SOBRINHO e CARLOS RUDNIAK; que os posse da autora sempre foi mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja; que o presente chamamento é válido para todos os atos do processo; que o prazo para contestar a referida ação é de quinze (15) dias, e que na falta de defesa reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, art.285 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei e ainda afixado no lugar de costume. O QUE CUMPRAR-SE na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos (17) dezesete dias do mês de janeiro de 2012 (17.01.2012). Eu, _____ Sergio Hololob Konowalenko, Escrivão Designado, que digitei e subscrevi.-

SERGIO HOLOLOB KONOWALENKO
ESCRIVÃO DESIGNADO
Por determinação do MM.Juiz de Direito
conforme Portaria 001/2012

IRETAMA

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Paraná, 510, Cep: 87.280 - 000 - fone 044 5731136

Claudia Regina Mamus Ribeiro

Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) EM LUGAR INCERTO E DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 0000743-12.2011.8.16.0096, Ação de Usucapião em que é Requerente(s) MARIA VERA LÚCIA CAMILO, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no CPF nº 564.255.899-49, portadora do RG nº 34.015.462-7-SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Amazonas, s/n, cidade de Roncador/PR, e Requerido(s) CLÁUDIO SILVEIRA PINTO, que por este edital ficam devidamente citados os réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes, incertos, desconhecidos para todos os atos do processo, bem como para, querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias. ALEGAÇÕES DO AUTOR : " que a requerente vem mantendo posse, por mais de dez anos sobre um terreno urbano, caracterizado como: Data de terras nº 11-P, da Quadra nº 60, com a área de 750,00m2, Rua Amazonas, s/n, com benfeitoria de uma casa residencial, situada na cidade de Roncador, constante da inscrição de loteamento nº 15, às fls. 225, lv) 8 e objeto das Transcrições de origem nº 1.582 e 1.583, lvº 3, do 1º CRI da Comarca de Campo Mourão/PR, com os seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Por uma linha seca e reta, medindo

50,00m e confrontando com o lote nº 11/15/16-D da mesma quadra de propriedade de Maria dos Santos, e com o lote nº 15/11 de propriedade de Ariando Aleixo; SUDESTE: Por uma linha seca e reta, medindo 15,00m e confrontando com o lote nº 10, da mesma quadra de propriedade de Valdecir Fernandes; SUDOESTE: Por uma linha seca e reta, medindo 50,00m e confrontando com o lote nº 9, da mesma quadra e de propriedade de Lucia Gomes; NOROESTE: Por uma linha seca e reta, medindo 15,00m e confrontando com a Rua Amazonas.. A autora vem exercendo a posse, mansa e pacífica, por mais de 10 (dez) anos ininterruptamente, tendo ali construído sua residência com ânimo definitivo desde o início da posse, jamais sofrendo oposição por parte de quem quer que seja [...] Todos os confrontantes e vizinhos respeitam as divisas e confrontações da área usucapienda e consideram a requerente como sendo a único e atual proprietária do imóvel... " ADVERTÊNCIA: Ficam todos cientificados de que na ausência de contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pelo Requerente conforme dispõem os artigos 285 e 319 do CPC. PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias. Iretama, 17 de janeiro de 2012.

Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã designada, o digitei e subscrevi.

Cláudia Regina Mamus Ribeiro.

Escrivã Designada

Aut. Portaria 20/09

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE **R. A. DE L.**, brasileira, 15 anos, relativamente incapaz, nascida em 11/03/1996, natural de Cuiabá/MT, filha de Adalberto Conceição de Lima e Sonia Maria Américo, atualmente em local incerto e não sabido, **representada pela genitora SONIA MARIA AMERICO**, brasileira, filha de Joaquim Américo e Maria Aparecida Vieira, atualmente em local incerto e não sabido. Ultimo endereço conhecido na Rua Sergipe, nº1246, Querência do Norte, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de **AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR** sob nº 0002498-44.2011.8.16.0105 movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que alega que a menor D.L.L., filha de R., vem sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar de Departamento Social de Querência do Norte desde 08/10/2010. Neste período foram tomadas diversas providencias no sentido de acolher referida família e propiciar a criança e a própria R. os devidos cuidados. Todavia o acompanhamento e orientação realizados forma infrutíferos. Verificou-se que após a chegada da família na cidade de Querência do Norte, R. passou a andar pelas ruas juntamente com a criança vendendo produtos de limpeza, expondo a criança em situação de risco, sem nenhuma estrutura psicológica e material. Visto que residiam em um barraco nos fundos da mãe do atual companheiro de Sônia de propriedade as Senhoras Maria Aparecida da Silva. Nos mês de Março do presente ano, R. e a filha D. foram abrigadas em Umuarama devido as suas condições de andarrilhos. Sendo que saíram do abrigo visto que Maria Aparecida da silva (sogra de Sonia) teria s comprometido a cuidar de ambas (autos 2961-73.2011 da comarca de Umuarama), o que não ocorreu. A senhora Maria Aparecida não obstante acompanhamento realizado não demonstrou nenhuma capacidade de cuidar de referida criança, se negando inclusive em levá-la para APAE. Cumpre salientar que Rosimara e a genitora Sonia não possuem paradeiro fixo, vivendo de cidade e em cidade,. Sendo que foram embora da cidade de Querência do norte, deixando a menor com Maria Aparecida, pessoa sem condições de responsabilizar-se pela criança. Diante da situação, a criança abandonada pela mãe e avó materna na residência de pessoa sem condições para cuidar da criança, em data de 25/07/2011 a menor foi encaminhada pelo Conselho Tutelar e CRAS para família acolhedora, a fim de minimizar-se a situação de risco que se encontrava. Sendo que não obstante as diligências realizadas nunca foram localizadas qualquer familiar com condições de responsabilizar-se de forma definitiva por referida criança. Sendo que por informações obtidas o pai de R., Adalberto Conceição de Ilma atualmente estaria preso pela prática de crimes sexuais. Desse modo, a ação de Destituição apresenta-se como inevitável-vez que somente a regularização da situação com encaminhamento da criança para família substituta poderá salvaguardar os interesses da criança. Face o exposto, requeremos a Vossa Excelência julgue procedente a presente ação para o fim de decretar a perda do poder família de R. A. de L. sobre a filha D.L.L., liminarmente , seja deferida a suspensão do poder familiar da requerida, homologando a inclusão da criança D.L.L em programa de acolhimento familiar até julgamento do presente , conforme já efetuado pelo conselho Tutelar e equipe técnica. Que seja designada data para ouvida por este juízo de R. e de sua genitora Sonia a fim de verificar-se se concordam com o pedido, ou seja, com a entrega da criança para adoção.. Que após, caso não sejam localizadas, nos moldes do artigo 158, e seguintes do ECA

seja determinada a citação por edital, par no prazo de 10 dias oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, observando ainda, o disposto no artigo 159 do ECA. Que caso não sejam localizadas, seja avaliada pelo juízo a possibilidade de encaminhar a criança imediatamente para guarda provisória de casal habilitados para adoção nesta Comarca, observando a ordem de preferência, mediante termo de guarda. Que o presente feito siga o rito previsto no artigo 155 a 163 do ECA 9Lei n.º 8.069/90). Nos autos, por despacho de item 36, sistema projud, foi determinada a citação da requerida, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de dez (10) dias, perante esta Vara da Infância e Juventude na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 17/01/2012. Eu, (Maria de Fátima Pacheco), Escrivã Designada que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

LONDRINA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLOVIS DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR MAURICIO BOER Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a CLOVIS DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0022761-84.2008.8.16.0014, de GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR proposta por CLOVIS DOS SANTOS contra SHARLENE CRISTINA CAMARGO, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de CLOVIS DOS SANTOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/01/2012. Eu, (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DANILO HENRIQUE MAMEDIO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR MAURICIO BOER Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a DANILO HENRIQUE MAMEDIO, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 521/2006, de INVESTIMENTO DE PATRIMÔNIO ALIMENTOS proposta por DANILO HENRIQUE MAMEDIO contra JOSE GABRIEL IASBEK, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de DANILO HENRIQUE MAMEDIO, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/01/2012. Eu, (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAO VITOR MELO DE FREITAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR MAURICIO BOER Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a JOAO VITOR MELO DE FREITAS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 334/1998, de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por JOAO VITOR MELO DE FREITAS contra JOSE FLAVIO DE FREITAS JUNIOR e outro, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de JOAO VITOR MELO DE FREITAS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/01/2012. Eu, (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TATYELLE HAWANA SILVA, THAWANE HELLEN SILVA, LARA TERUEL SILVA e ALINE TERUEL DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTOR MAURICIO BOER Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a TATYELLE HAWANA SILVA, THAWANE HELLEN SILVA, LARA TERUEL SILVA e ALINE TERUEL DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2696/2008, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por TATYELLE HAWANA SILVA, THAWANE HELLEN SILVA, LARA TERUEL SILVA e ALINE TERUEL DOS SANTOS contra NADIR RICARDO DA SILVA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de TATYELLE HAWANA SILVA, THAWANE HELLEN SILVA, LARA TERUEL SILVA e ALINE TERUEL DOS SANTOS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 16/01/2012. Eu, (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná
Processo-crime nº 2011.4477-9 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

LUIZ ALDEMIR ESTEVES

Prazo: 15 dias.

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LUIZ ALDEMIR ESTEVES, RG nº 805.115/PR e CPF nº 043.848.739-72, brasileiro, casado, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o(s)** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 38 da Lei nº 9605/98. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 17 de janeiro de 2012. Eu, (Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de LAURINDO NISAG DEOLINDO, brasileiro, maior, nascido aos 16/10/1982, filho de Arestides Rokanh Deolindo e Arminda Niragtanh Deolindo, residente na Reserva Apucarantina, em Tamarana/PR, sendo-lhe nomeado curador seu pai e requerente ARISTIDES ROKANH DEOLINDO, brasileiro, casado, portador do RG. 7.633.408-0 nos autos nº. 191/2009 de INTERDIÇÃO. O interdito é portador de transtornos mentais, epilepsia e cegueira em olho esquerdo, que o incapacita para todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2012. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ANTONIO PRUDENCIO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade RG nº. 4.946.202-6 e inscrito no CPF nº.330.742.919-15, filho de Florentina Prudencia dos Santos, residente à Rua Cabo Valdomiro Volovicz, nº. 257, Residencial Abussafe, CEP: 86037-755, Londrina-Pr, sendo-lhe nomeado CURADORA a requerente ROSANA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.160.708-9-PR e inscrita no CPF/MF sob nº. 021.229.649-36, residente e domiciliado no endereço acima, nos autos nº. 65279/2010 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, ao 01 de Dezembro de 2011. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - LONDRINA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA REGIA ALMEIDA DA SILVA, INSCRITA NO CPF/MF SOB N.º 004.813.980-74, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O DOUTOR AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA MM JUIZ DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 800/2007 de AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO em que figura como Credora TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS e como devedora REGIA ALMEIDA DA SILVA. E, estando em lugar incerto e não sabido a devedora acima nominada, expediu-se o presente edital que INTIMA-A para no prazo de 15(quinze) pagar o montante de 2.250,12(dois mil duzentos e cinquenta reais e doze centavos), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10%(dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar

ignorância futuramente será o presente edital afixado no local próprio desta Vara e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina - Paraná, aos 16 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Empregado Juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
Edital de Publicação de Sentença de Interdição com prazo de dez (10) dias, em que é curador OTÁVIO JOSÉ KARBOWSKI, e Interditanda INEZ JOSEFA KARBOWSKI.
- **Publicar por 3 vezes**

A Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. E.....t.....

Faz Saber a todos quantos o presente edital de publicação de sentença de interdição com prazo de dez (10) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, se processam aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob n.º 125/2010, proposto por OTÁVIO JOSÉ KARBOWSKI para interdição de INEZ JOSEFA KARBOWSKI, por sentença proferida por este Juízo, em data de 25/10/2011, foi decretada a interdição de INEZ JOSEFA KARBOWSKI, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portadora de "anomalia psíquica - síndrome de Down", nomeando para curador da mesma OTÁVIO JOSÉ KARBOWSKI. E para que se alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, _____ Silvane Zawadzki, Escrivã designada que o digitei e subscrevo.

Elisa Matiotti Polli
Juíza de Direito
Adicionar um(a) Conteúdo

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE
ESPÓLIO DE JOÃO GERALDO MARQUETO
PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 147/2007 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e são executados JOÃO GERALDO MARQUETO e ESPÓLIO DE JOÃO GERALDO MARQUETO. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado ESPÓLIO DE JOÃO GERALDO MARQUETO, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pagar a importância de R \$ 8.484,85 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), atualizada até 11/08/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo

de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...). Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 24.11.2011. (o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juíza de Direito". E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 16 de dezembro de 2011. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS** - AP: 2010.1563-7
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA**, nascido aos 08.06.1987, filho de VERINHA APARECIDA DE OLIVEIRA, tido como residente na Rua Higianópolis n. 86, Lar Paraná, em C. Mourão-PR, atualmente encontra-se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 16.09.2011, foi condenado como incurso artigo 155 §4º, I do CP, à pena de 02 anos e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime SEMI-ABERTO. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 16 de janeiro de 2012. Eu, _____ (FAAJR) técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE PRAÇA
O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado AGATA THOELE nesta forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;
* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.
LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.
PROCESSO: CARTA PRECATORIA nO 10/2008 em que EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA move(m) em face de AGATA THOELE.
BEM: "Lote rural nO 256, com área de 80.000m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nO 7.430 do CRI de Medianeira, consta edificado uma

casa de moradia e um chiqueirão de porcos (dados do auto de penhora fls. 22)
DEPÓSITO: em mãos do depositário particular AGATA THOELE
AVALIAÇÃO: avaliação total do imóvel R\$ 500.000,00 em 17/07/2008, valor este que será atualizado para a praça;
VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.755,28 em julho/2007, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
ÔNUS SOBRE OS BENS: dados da matrícula do imóvel: consta hipoteca em 1º, 2º e 3º grau em favor do Banco do Brasil S/A, consta hipoteca de 4º grau em favor Moinho Iguazu Ltda e várias penhoras e arrestos - cópia da matrícula disponível em Cartório para consulta. Os débitos fiscais serão conhecidos na data de leilão.
INTIMAÇÃO: Pelo pr s-te o(s) executado(s) AGATA THOELE, fica intimado do presente edital, ciente ainda das data das praças, se pôr ntura não for encontrada pelo Oficial de Justiça.
MEDIANEIRA, 16/01 - 2Eu arleide Rodrigues)
Escrivã Designada, ue digitei e subscrevi.
----- Marileiãe Rodrigues)
Escrivã Designada/Escrivente Juramentada
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível
I

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIARIO
VARA CÍVEL, REGISTRAs PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE MEDIANEIRA - PR
Av. Pedro Soccol, 1.630 - CEP 85884-000 - fone-fax (045) 32641936
e-mail: varacivel@arnet.com.br - rifd@tj.pr.gov.br - consulta processual: www.assejepar.com.br
EDITAL DE PRAÇA
O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado DARCI OVSTROVSKI nesta forma:
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;
* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.
LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.
PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 377/2009 em que RIO DOURADO FOMENTO MERCANTIL LTDA move(m) em face de DARCI OVSTROVSKI.
BEM:) "Lote Rural nO 04, com área de 42.150,00 m2 (quarenta e dois mil e cento e cinquenta metros quadrados), com uma edificação denominada "galinheiro", com a p r o x i m a da m e n t e 1. 0 0 0 , 0 0 m 2 (u m m i l m e t r o s q u a d r a d o s), u m a c a s a e m m a d e i r a m e d i n d o a p r o x i m a d a m e n t e 7 0 , 0 0 m 2 (s e t e n t a m e t r o s q u a d r a d o s). Matriculado no Registro de Imóveis local sob nO 12.833 (dados constante do laudo de avaliação de fls. 67 dos autos).
DEPÓSITO: em mãos do depositário particular DARCI OVSTROVSKI.
AVALIAÇÃO: avaliação total do imóvel R\$ 158.715,00 (cento e cinquenta e oito mil, setecentos e

quinze reais) em 20/02/2011, valor este que será atualizado para a praça;
VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.704,82 em 28/02/2011, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.
ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): Consta hipoteca em 1º grau em favor do Banco do Brasil S/A..
INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) DARCI OVSTROVSKI, fica intimado do presente edital, ciente ainda da~ datas d..as pra~se~r ventu~a flãjl,fo! encontr~da pelo Oficial de Justiça.
MEDIANEIRA, 10/0112s:12E.u ~ ~~~~~11Vlarileide Rodrigues)
 Escrivã Designad~~ue digitei e subscrevi. /
 ~~~~~M an'le'dl e Rod'ngues  
 Escrivã Designada/Escrevente Juramentada  
 Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo  
**EDITAL DE PRAÇA**  
 O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC  
 FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado D BLIO REFEIÇÕES LTDA, JULCI VALDECIR SCHIMIDT e  
 GISLAINE CRISTINA CLAUMANN SCHMIDT nesta forma:  
**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;  
**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
 \* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.  
**LOCAL:** Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.  
**PROCESSO:** CARTA PRECATORIA nO005731-47.2010.8.16.0117 em que ÉRICA MARGARIDA CANETE move(m) em face de O BLIO REFEIÇÕES LTOA, JULCI VALDECIR SCHIMIDT e  
 GISLAINE CRISTINA CLAUMANN SCHMIDT.  
**BEM:** "Lote urbano nO 05, da quadra nO 40, com área de 420,00m2, situado no loteamento "Belo Horizonte", nesta cidade, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte: com 12,00 metros lineares, com o lote nO 13; ao Sul: com 12,00 metros lineares, com a Rua Tapuias; ao Leste: com 35,00 metros lineares com os lotes nOs 03 e 04; e a Oeste: com 35,00 metros lineares com o lote nO 06. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 7.959. O imóvel é todo murado, fica localizado na Rua Tapuias, 466, que é pavimentada com pedras irregulares (calçamento), sendo servido das redes de água, luz e telefone. O imóvel possui benfeitorias: Uma CASA em alvenaria, medindo aproximadamente 8,00 m x 12,00 m, coberta com telhas de barro e fibrocimento, piso cerâmico, forro de madeira, aberturas em metal, sendo assim constituída: 03 quartos, 01 sala, 02 cozinhas, 02 banheiros, tudo em regular estado de conservação ((dados constante do laudo de avaliação de fls. 23/24 dos autos).  
**DEPÓSITO:** em mãos do depositário particular do executado.  
**AValiação:** avaliação total do imóvel R\$ 48.000,00 em 25/09/2009, valor este que será atualizado para a praça;  
**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 24.089,51 em 06/12/2006, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.  
**ÔNUS AO ARREMATANTE:** O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.  
**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.  
**ÔNUS SOBRE OS BENS:** dados da matrícula do imóvel: consta penhoras e arrestos - cópia da matrícula disponível em Cartório para consulta. Consta débitos nas Fazendas Públicas.  
**INTIMAÇÃO:** Pelo presente o(s) executado(s) D BLIO REFEIÇÕES LTOA, JULCI VALDECIR SCHIMIDT e GISLAINE CRISTINA CLAUMANN SCHMIDT, fica intimado do presente edital, ciente ainda das datas das raças, se pôr ve ~nC9njrpqa pelo~1 de Justiça.  
**MEDIANEIRA, 16/0** ~~~arileide Rodrigues)  
 Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.  
 Marileide Rodrigues  
 Escrivã Designada/Escrevente Juramentada  
 Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo  
**EDITAL DE PRAÇA**  
 o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC  
 FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado IVAIR CASSO L, HILDA VALIATTI CASSOL, IDYLIO CASSOL, IGNES NESPOLO CASSOL, ILDO CASSOL, IRIO CASSOL, IVO CASSOL, JANIRA BETT CASSOL, JOSELI ZOS CASSOL e NORMA ELIZABETE BOSI CASSOL nesta forma:  
**PRIMEIRA PRAÇA:** Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;  
**SEGUNDA PRAÇA:** Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
 \* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.  
**LOCAL:** Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.  
**PROCESSO:** EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 565/2007 em que BANCO DO BRASIL S/A move(m) em face de IVAIR CASSOL, HILDA VALIATTI CASSOL, IDYLIO CASSOL, IGNES NESPOLO CASSOL, ILDO CASSOL, IRIO CASSOL, IVO CASSOL, JANIRA BETT CASSOL, JOSELI ZOS CASSOL e NORMA ELIZABETE BOSI CASSOL.  
**BEM:**  
 a) "LOTE URBANO n° 33, com área de 632,32 m2 (seiscentos e trinta e dois metros e trinta e dois centímetros quadrados), subdivisão das Chácaras nO 200, 202 e 236, situado no loteamento Jardim Universitário, no perímetro urbano desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: limita-se por uma linha seca e reta numa extensão de 38,00 metros, confrontando-se com o lote nO 30; ao LESTE: limita-se por uma linha seca e reta, numa extensão de 16,64 metros confrontando-se com a Rua Projetada 'A'; ao SUL: limita-se por uma linha seca e reta, numa extensão de 38,00 metros, confrontando-se com o lote n° 38; e a OESTE: limita-se por uma linha seca e reta numa extensão de 16,64 metros. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 20.948. Proprietários: Ivair Cassol e Joseli Zoz Cassol. O Imóvel fica localizado no loteamento Jardim Universidade (condomínio fechado), área nobre desta cidade, possui área de laser comunitária e porteiro

24 horas. As ruas do loteamento são pavimentadas com asfalto. Da benfeitoria: Uma Casa em alvenaria, medindo 187,90 m<sup>2</sup> (cento e oitenta e sete metros e noventa centímetros quadrados), de dois pavimentos, em bom estado de conservação, sendo assim constituída, conforme informações colhidas com o Sr. Augusto Furman, que atualmente reside no imóvel: 02 quartos, suite com hidromassagem, banheiro social, cozinha, 02 salas, área de serviço e sala de laser com churrasqueira, ainda uma área aberta com 02 salas para depósito. Informou ainda que a mais de um ano que não é feita a pintura externa, a qual encontra-se desbotada."

b) "Lote nO 02, da quadra n° 14, com a área de 1.000,00 m<sup>2</sup>, situado no perímetro urbano desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: confronta com a chácara nO 30 numa extensão de 50,00 metros; ao SUL, confronta com o lote urbano n° 04, numa extensão de 50,00 metros; ao LESTE: com a Rua Amapá, numa extensão de 20,00 metros; e a OESTE: com o lote urbano nO 01, numa extensão de 20,00 metros. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 14.779. Proprietário: Ivair Cassol." O lote fica localizado na Rua Amapá, que não é pavimentada, e é cortado por uma Sanga (sem nome), dividindo o lote em duas partes, sendo servido da rede de energia elétrica. O imóvel não possui benfeitorias.

c) "Lote nO 34, com a área de 714,66 m<sup>2</sup>, subdivisão das Chácaras nOs 200, 202 e 236, situado no loteamento "Jardim Universidade", no perímetro urbano desta cidade, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: por uma linha seca e reta, numa extensão de 43,00 metros, confrontando-se com o lote n° 29; ao LESTE: por uma linha seca e reta, numa extensão de 16,62 metros, confrontando-se com o lote n° 35; ao SUL: limita-se por uma linha seca e reta, numa extensão de 43,00 metros, confrontando-se com a Rua Projetada O; e a OESTE: limita-se por uma linha seca e reta, numa extensão de 16,62 metros, confrontando-se com a Rua Projetada B. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob n° 20.949. Proprietários: Ivo Cassol e Hilda Valliati Cassol. O lote é todo cercado, está localizado no loteamento Jardim Universidade (condomínio fechado), área nobre desta cidade, possui área de laser comunitária e porteiro 24 horas. As ruas do loteamento são pavimentadas com asfalto. DA BENFEITORIA: Uma Casa em alvenaria, medindo 242,30 m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e dois metros e trinta centímetros quadrados), de dois pavimentos, em bom estado de conservação, coberta com telhas de barro, sendo assim constituída, conforme informações colhidas in loco com a Sra. Patrícia: pavimento superior: 02 suítes com piso de madeira; pavimento térreo: piso de granito, cozinha, despensa, 02 salas, lavabo, área de serviço; uma edícula anexa com aproximadamente 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), piso cerâmico, com escritório, garagem para três carros, um banheiro, sauna, área de laser com churrasqueira. Uma piscina medindo 8,00 x 10,00 metros. Tudo em bom estado de conservação.

d) "Lote nO 53, com a área de 714,66 m<sup>2</sup>, subdivisão das Chácaras nOs 200, 202 e 236, situado no loteamento "Jardim Universidade", no perímetro urbano desta cidade, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: por uma linha seca e reta, numa extensão de 43,00 metros, confrontando-se com o lote n° 47; ao LESTE: por uma linha seca e reta, numa extensão de 16,62 metros, confrontando-se com o lote nO 54; ao SUL: limita-se por uma linha seca e reta, numa extensão de 43,00 metros, confrontando-se com o lote nO 58; e a OESTE: limita-se por uma linha seca e reta, numa extensão de 16,62 metros, confrontando-se com a Rua Projetada B. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 20.968. Proprietários: Irio Cassol e Janire Bett Cassol. O lote é cercado nas laterais e fundos, está localizado no loteamento Jardim Universidade (condomínio fechado), área nobre

desta cidade, possui área de laser comunitária e porteiro 24 horas. As ruas do loteamento são pavimentadas com asfalto. DA BENFEITORIA: Uma Casa em alvenaria, medindo 274,20

m<sup>2</sup> (duzentos e setenta e quatro metros e vinte centímetros quadrados), de dois pavimentos, em bom estado de conservação, coberta com telhas de barro, sendo assim constituída,

conforme informações colhidas in loco com Sra. Patrícia: pavimento superior: 02 suítes, 01

quarto, 01 banheiro, com piso de madeira; pavimento térreo: piso de granito, cozinha, 05

salas, escritório, lavabo e garagem; Uma edícula anexa com aproximadamente 100,00 m<sup>2</sup>

(cem metros quadrados), com área de laser, com churrasqueira, cozinha, banheiro, escritório, despensa, área de serviço. Uma piscina medindo 4,00 x 8,00 metros. (dados

constante do laudo de avaliação de fls. 153/157 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular IVAIR CASSOL, IVO CASSOL E IRIO CASSO L.

AValiação: R\$ 1.204.000,00 em 15/12/2009, valor este que será atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 354.536,02 no ajuizamento (291/10/2007) mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo. LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão

foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de

remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem

ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de

ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será

à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados das matrículas dos imóveis): Matrícula nO20.949: hipoteca de 1° a 7° grau em favor do Banco do Brasil S/A.

Constam ainda várias penhoras (cópia da matrícula disponível no cartório para consulta).

Matrícula nO20.948: hipoteca de 1° em favor de Edson Carlos Domann e sim - hipotecas de 2° a 7° grau

em favor do Banco do Brasil S/A. Constam ainda várias penhoras (cópia da matrícula disponível no

cartório para consulta).

Matrícula nO20.968: hipoteca de 1° em favor de Provedor Fomento Mercantil Ltda - hipotecas de 2° a 7°

grau em favor do Banco do Brasil S/A. Constam ainda várias penhoras (cópia da matrícula disponível no

cartório para consulta).

Matrícula nO 14.779: hipoteca de 1° a 7° grau em favor do Banco do Brasil S/A. Constam ainda várias

penhoras (cópia da matrícula disponível no cartório para consulta).

Na data da praça será verificado a existência de débitos junto as Fazendas Públicas. INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) IVAIR CASSOL, HILDA VALIATTI CASSOL, IDYLIO

CASSOL, IGNES NESPOLO CASSOL, ILDO CASSOL, IRIO CASSOL, IVO CASSOL, JANIRA BETT

CASSOL, JOSELI ZOZ CASSOL e NORMA ELIZABETE BOSI CASSOL, fica intimado do presente edital,

ciente ainda das datas das praças, se pór ventura não r encontrada pelo O 'cial de Justiça.

MEDIANEIRA, 16/01/~12Eu (Mar' eide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e' bsc

Marileide Rodrigues Escrivã Designada/Escrevente Juramentada

Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA  
O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado CEREALISTA DOM ARMANDO LTDA/IRMÃOS PAETZOLD



LTDA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo

aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA nO50/1996 em que UNIÃO FEDERAL-FAZENDA

NACIONAL move(m) em face de CEREALISTA DOM ARMANDO LTOA.

BEM: Lote urbano nO03 da quadra nO02, com área de 1.306,95m<sup>2</sup>, situado no perímetro urbano da

Vila Dom Armando, em Missal, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nO15.088 do

CRI de Medianeira, contendo uma edificação de alvenaria tio "meia-água", medindo aproximadamente 60,00m<sup>2</sup>

, coberta com chapas de zinco, piso cerâmico, forro de madeira,

aberturas em ferro, , constituído de slaa de balança, escritório e banheiro, em bom esatado de

conservação - contem ainda um barracão em alvenaria de 112,00m<sup>2</sup> aproximadamente, , coberto de

chapas de zinco, piso bruto, sem forro, aberturas em ferro, para armazenamento de cereais - e ainda

uma balança rodoviária, marca Brehmen, medindo 12x3m, com capacidade de carga de 60.000kg,

sistema mecânico, em bom estado de conservação. (dados constante do laudo de avaliação de fls.

264/265 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular Rudi Scherer Paetzold;

AVALIAÇÃO: R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais) em 05.07.2011;

VALOR DO DÉBITO: R\$42.181 ,51 em 08.08.2011, mais custas, despesas processuais e honorários

advocaticios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de

arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição,

adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a

parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das

despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): Consta hipoteca em 1º grau em favor do

Banco do Brasil S/A e em 2º grau em favor de Valdir José Beuron e penhora nos presentes autos.

Consta ainda débitos nas Fazendas Públicas

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) CEREALISTA DOM ARMANDO LTDA, fica intimada

do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encontrada pelo

Oficial de Justiça. r"

MEDIANEIRA, 1J)/01/2QJ~ ~~~=:') (Marileide Rodrigues)

Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

~M an"edl e 'K-oC-1:117'9u~~ E~scn.va eSIgn~da ~

Autorizada Portaria nO4/04-DF e 2/05 -Cível

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo

aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: CARTA PRECATORIA n° 0002165-90.2010.8.16.0117 em que CLEDY GONCALVES

SOARES DOS SANTOS e JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS move(m) em face de

NILTON ANTONIO BOITO.

BEM:) "50% (cinquenta por centos) dos lotes: Lote urbano nO 2-A, da quadra nO 83, com

área de 450,00 m<sup>2</sup>, e parte do Lote Urbano .n° 2-B, da quadra 83, com área de 72,00 m<sup>2</sup>,

denominados de Lote nO 2-A, com área total de 522,00 m<sup>2</sup>, situado no perímetro urbano

desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte: por uma linha reta com 18,00 metros de extensão, confrontando-se com parte do lote 2-B; ao Sul: por uma

linha reta com 18,00 metros de extensão, confrontando-se com a Rua Santa Catarina; ao

Leste: por uma linha reta com 29,00 metros de extensão, confrontando-se com o lote nO

2-C e a Oeste: por uma linha reta com 29,00 metros de extensão, confrontando-se com a

Rua Maranhão. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 21.010 - O

Imóvel fica localizado na Rua Santa Catarina, que é pavimentada com asfalto, esquina com a Rua Maranhão pavimentada com pedras irregulares (calçamento), é

murado nas divisas com as ruas e com o lote 2-B, sendo servido das redes de água, luz e telefone. - O imóvel não possui benfeitorias (dados constante do laudo de

avaliação de fls. 15/16 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular NILTON ANTONIO BOITO.

AVALIAÇÃO: avaliação total do imóvel R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em

13/09/2010, valor este que será atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 56.069,58 em 29/01/2010, mais custas, despesas processuais e

honorários advocaticios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em

caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em

caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis

que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da

avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da

comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): Consta débitos nas Fazendas Públicas.

Os ônus constantes da matrícula são anteriores a arrematação feita pelo devedor.

INTIMAÇÃO: Pelo pre5ente o(s) executado(s) NILTON ANTONIO BOITO, fica intimado do presente

edital, ciente ainda das 'tas das pr " ôr ventura não r encontrada pelo Oficial de Justiça. MEDIANEIRA, 10/01/2012 u ( ileide Rodrigues)

Escrivã Designad~e digitei e subscrevi.

Adicionar um(a) Conteúdo

Marilei e Rodrigues

Escrivã Designada/Escrevente Juramentada

Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

EDITAL DE PRAÇA

O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA

CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA

FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os

bens de propriedade do executadoNIL TON ANTONIO BOITO nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA

o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL

DA

COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os

bens de propriedade do executadoOSVALDO NORATO DE OLIVEIRA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação; .

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito

preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL nO142/2009 em que MUNICIPIO DE MEDIANEIRA move(m) em face de OSVALDO NORATO DE OLIVEIRA.

BEM: Lote urbano nO07 da quadra 158, com área de 500m2, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n° 9.167 do CRI de Medianeira, contendo edificado sobre o mesmo uma casa mista, medindo aproximadamente 200,00m2

, coberta de telhas de barro, em bom estado de conservação, (dados constante do laudo de avaliação de fls. 12 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular OSVALDO NORATO DE OLIVEIRA. AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 27/07/2009, valor este que será

atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.067,90 em 15/05/2009, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de

remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será

à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): Na data da praça será verificada a existência de débitos junto as Fazendas Públicas.

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) OSVALDO NORATO DE OLIVEIRA, fica intimado do

presente edital, ciente ainda das datas .SI-9.S....-raças,e pôr ventura não for encontrada pelo Oficial de

Justiça. '----'--- ..-~/L.{2z

MEDIANEIRA, 12/01/2012Eu .-=-=:-:---:--arileidReodrigues) Escrivã

Designada, que digitei e subscrevi. .

Marileide Rodrigues

Escrivã Designada/Escrevente Juramentada

Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA

O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA

COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de

propriedade do executadoMAP L COBERTURAS LTOA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito

preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nO99/2002 em que RAFAEL DE OLIVEIRA e

LURDES ROSSO move(m) em face de MAP L COBERTURAS LTDA.

BEM: "LOTE URBANO nO 03, da Quadra nO 05, com a área de 450,00 m2, situado no "Bairro

Condá", no perímetro urbano desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: ao

NORTE: com o lote nO 04, da mesma quadra, com 30,00 metros; ao SUL, confronta-se com o

lote nO 02, da mesma quadra, com 30,00 metros; ao LESTE: confronta-se com parte do lote n°

05, da mesma quadra, com 15,00 metros; e a OESTE: confronta-se com a Av. Brasília, com

15,00 metros. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 13.925 O Imóvel

fica localizado na Av. Brasília, 121, Bairro Condá, que é pavimentada com asfalto, próximo a empresa Lar, sendo o terreno em declive em relação a avenida, e é servido das redes de água, luz e tel efone. O imóvel possui benfeitorias. Um barracão em alvenaria, tipo pré-moldado, com porão, medindo aproximadamente 12,00 m x 10,00 m,

sendo assim constituído: térreo: uma sala comercial, com paredes de tijolo a vista, coberto com telhas de fibrocimento 6 mm, piso bruto, onde encontra-se instalada a empresa executada; porão: um apartamento, constituído de 02 quartos, sala, cozinha,

banheiro, com forro em madeira e paredes rebocadas, e área de serviço, onde reside o

proprietária da empresa executada e sua família.(dados constante do laudo de avaliação de fls.

205/206 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular MAP L COBERTURAS LTDA.

AVALIAÇÃO: R\$ 85.000,00 (oitocentos mil reais) em 24/10/2008, valor este que será atualizado

para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.982,00 em 02/09/2011, mais custas, despesas processuais e honorários

advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de

arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de

remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será

à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): hipoteca judicial no presente processo. Na data

da praça será verificada a existência de débitos junto as Fazendas Públicas. Consta registro de promessa

de compra e venda R6. ~

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) MAP L COBERTURAS LTDA, fica intimado do presente

edital, ciente ainda das as das praça ventura não for encontrada pelo Oficial de Justiça.

ME-IANEIRA, 12/01/2012Eu . U. )(Marileide Rodrigues) Escrivã

Designada, que digitei e subscrevi.

Marileide Rodrigues

Escrivã Designada/Escrevente Juramentada

Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA

O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA

CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA

FORMA DA LEI, ETC

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os

bens de propriedade do executadoJOSE ARMIR DE LIMA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo

aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte,

mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL nO106/2009 em que MUNICIPIO DE MEDIANEIRA move(m) em

face de JOSE ARMIR DE LIMA.

BEM: a)Lote urbano nO 09, da quadra nO 41, com área de 412,50m2, situado no

Jardim Belo Horizonte, nesta cidade, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nO 16.228- O Imóvel é cercado com muro e grades de ferro, fica localizado na Rua Tapuias esquina com a Rua Castro Alves, ambas pavimentadas com pedras irregulares (calçamento), sendo servido das redes de água, luz e telefone - O imóvel possui benfeitorias - avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).- Das Benfeitorias: a-1) Uma CASA em alvenaria, medindo aproximadamente 92,00 m2, coberta com telhas de fibrocimento, piso em cerâmica/polido/taco, forro pvc/laje, esquadrias metálicas, sendo assim constituída: 03 quartos, 01 suíte, 02 salas, 01 cozinha, 01 banheiro e área de serviço externa, tudo em regular estado de conservação, frente para Rua Tapuias, avaliador em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - a-2) Uma CASA em alvenaria, paredes internas e externas chapiscadas, medindo aproximadamente 62,00 m2, coberta com telhas de fibrocimento, piso cerâmico, forro madeira, esquadrias metálicas, sendo assim constituída: 02 quartos, 01 salas, 01 cozinha e 01 banheiro, divisórias em madeira, tudo em regular estado de conservação, frente para a Rua Castro Alves - avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - total da avaliação R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)- (dados constante do laudo de avaliação de fls. 13/15 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular JOSE ARMIR DE LIMA.  
 AVALIAÇÃO: R\$ 85.000,00 (cento e treze mil reais) em28/09/2009, valor este que será atualizado

para a praça;  
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 10.608,70 em 05/10/2009, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.  
 LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): Consta hipoteca em 1º grau em favor da Cohapar. Consta ainda débitos nas Fazendas Públicas  
 INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) JOSE ARMIR DE LIMA, fica intimada do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for e contrada pelo Oficial de Justiça.

MEDIANEIRA, 10/01/ 12Eu -----(Marileide Rodrigues)  
 Escrivã Designada, que digl eresubscrevi. . L---:z--d- Manreidê\*ROdrigues  
 Escrivã Designada/Escrevente Juramentada  
 Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

#### EDITAL DE PRAÇA

o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado LIMPOESTE COMERCIO DE LIMPEZAS LTDA, ELISETE

APARECIDA MACHADO HORN e CRISTIANO HORN nesta forma:  
 PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;  
 SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo

aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
 \* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUÇÕES FISCAIS - I.N.S.S. nO 75/1997 em que UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL move(m) em face de LIMPOESTE COMERCIO DE LIMPEZAS LTOA, ELISETE

APARECIDA MACHADO HORN e CRISTIANO HORN.  
 BEM: Lote urbano nO08-A, com área de 500m2, da quadra 230, com as divisas e confrontações

constantes da matrícula nO 192 do CRI de Medianeira, contendo edificado uma casa de alvenaria

com 68,00m2 para residência e Lote urbano nO02 da quadra 38, com área de 600m2, situado no perímetro urbano desta cidade, contendo edificado uma casa de alvenaria de 153,89m2, matrícula nO 17.270 do CRI de Medianeira (dados constante do auto de penhora de fls. 56 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular CRISTIANO HORN;  
 AVALIAÇÃO: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em 30/11/2007, a qual será atualizada

para o leilão/praça  
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 7.837,59 no ajuizamento mais custas e despesas processuais e honorários advocatícios, tudo atualizado na data da praça/leilão.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos, e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.  
 LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): consta o registro da penhora dos presentes autos, Consta ainda débitos nas Fazendas Públicas  
 INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) LIMPOESTE COMERCIO DE LIMPEZAS LTDA, ELISETE APARECIDA MACHADO HORN e CRISTIANO HORN, fica intimada do presente edital, ciente ainda das datas as praças, se pôr ventura não for e contrada pelo Oficial de Justiça.

MEDIANEIRA, 16/0 /2012Eu Marileide Rodrigues)

Escrivã Designa ,qu  
 Marileide Rodrigues - Escrivã Designada  
 Autorizada Portaria nO4/04-DF e 2/05 -Cível

dicionar um(a) Conteúdo

#### EDITAL DE PRAÇA

O DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado CEREALISTA DOM ARMANDO LTDA/ IRMÃOS PAETZOLD LTDA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUÇÕES FISCAIS - FAZENDA nº 50/1996 em que UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL move(m) em face de CEREALISTA DOM ARMANDO LTDA.

BEM: Lote urbano nº 03 da quadra nº 02, com área de 1.306,95m², situado no perímetro urbano da Vila Dom Armando, em Missal, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 15.088 do CRI de Medianeira, contendo uma edificação de alvenaria tio "meia-água", medindo aproximadamente 60,00m², coberta com chapas de zinco, piso cerâmico, forro de madeira, aberturas em ferro, , constituído de slaa de balança, escritorio e banheiro, em bom esatado de conservação - contem ainda um barracão em alvenaria de 112,00m² aproximadamente, , coberto de chapas de zinco, piso bruto, sem forro, aberturas em ferro, para armazenamento de cereais - e ainda uma balança rodoviária, marca Brehmen, medindo 12x3m, com capacidade de carga de 60.000kg, sistema mecânico, em bom estado de conservação. (dados constante do laudo de avaliação de fls. 264/265 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular Rudi Scherer Paetzold;  
 AVALIAÇÃO: R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais) em 05.07.2011;

VALOR DO DÉBITO: R\$42.181,51 em 08.08.2011, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da



avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): Consta hipoteca em 1º grau em favor do Banco do Brasil S/A e em 2º grau em favor de Valdir José Beuron e penhora nos presentes autos. Consta ainda débitos nas Fazendas Públicas INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) CERREALISTA DOM ARMANDO LTDA, fica intimada do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encontrada pelo Oficial de Justiça.

MEDIANEIRA, 10/01/2012Eu \_\_\_\_\_ (Marileide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.  
Marileide Rodrigues - Escrivã Designada  
Autorizada Portaria nº 4/04-DF e 2/05 - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo  
EDITAL DE PRAÇA  
o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC  
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado MAP L COBERTURAS LTDA nesta forma:  
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;  
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito  
preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.  
LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.  
PROCESSO: EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nO99/2002 em que RAFAEL DE OLIVEIRA e LURDES ROSSO move(m) em face de MAP L COBERTURAS LTOA.  
BEM: "LOTE URBANO nO 03, da Quadra nO 05, com a área de 450,00 m2, situado no "Bairro Condá", no perímetro urbano desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: com o lote nO 04, da mesma quadra, com 30,00 metros; ao SUL, confronta-se com o lote nO02, da mesma quadra, com 30,00 metros; ao LESTE: confronta-se com parte do lote nO 05, da mesma quadra, com 15,00 metros; e a OESTE: confronta-se com a Av. Brasília, com 15,00 metros. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 13.925 O Imóvel fica localizado na Av. Brasília, 121, Bairro Condá, que é pavimentada com asfalto, próximo a empresa Lar, sendo o terreno em declive em relação a avenida, e é servido das redes de água, luz e telefone. O imóvel possui benfeitorias: Um barracão em ai venária, tipo pré-moldado, com porão, medindo aproximadamente 12,00 m x 10,00 m, sendo assim constituído: térreo: uma sala comercial, com paredes de tijolo a vista, coberto com telhas de fibrocimento 6 mm, piso bruto, onde encontra-se instalada a empresa executada; porão: um apartamento, constituído de 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, com forro em madeira e paredes rebocadas, e área de serviço, onde reside o proprietária da empresa executada e sua família.(dados constante do laudo de avaliação de fls. 205/206 dos autos).  
DEPÓSITO: em mãos do depositário particular MAP L COBERTURAS LTOA.  
AVALIAÇÃO: R\$ 85.000,00 (oitocentos mil reais) em 24/10/2008, valor este que será atualizado para a praça;  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.982,00 em 02/09/2011, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.  
ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.  
LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem

ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): hipoteca judicial no presente processo. Na data da praça será verificada a existência de débitos junto as Fazendas Públicas. Consta registro de promessa de compra e venda R6..

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) MAP L COBERTURAS LTOA, fica intimado do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encontrada pelo Oficial de Justiça.

MEDIANEIRA, 16/01 Eu M... e Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Marileide Rodrigues  
Escrivã Designada/Escrivente Juramentada  
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo  
EDITAL DE PRAÇA  
o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC  
FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado DIOGENIO JOAO MAYER e ADELINA MAYER nesta forma:  
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;  
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito  
preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.  
LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.  
PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 373/1998 em que HILDEBRANDO ANTONIO move(m) em face de DIOGENIO JOAO MAYER e ADELINA MAYER.  
BEM: a) "LOTES RURAIS n° 68 e 69, com área remanescente de 288.200,00 m2 , do segundo polígono, neste Município e Comarca, com as divisas e confrontações constantes da Matric-la nO 2.824, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca - AVALIADO A AREA REMANESCENTE DE 288.200,00 M2 R\$ 726.000,00 (setecentos e vinte e seis mil reais) - b) "PARTE DO LOTE RURAL nO 62 com área de 60.500,00 m2, com as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: por uma linha seca, 89°05'NO, com extensão de 180,00 metros, confrontando com a parte restante do mesmo lote; ao SUL: por um travessão, rumo 89°05'SE, com extensão de 180,00 metros, confrontando com o lote rural nO 79 do mesmo polígono; LESTE: por uma linha seca rumo 2°10'NE, com extensão de 336,11 metros, confrontando com o lote rural n° 61 do mesmo polígono, e ao OESTE; por uma linha seca, rumo, 2°10'SO, com extensão de 336,11 metros, confrontando com o lote rural nO63 do mesmo polígono. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Medianeira sob nO 8.389" - O imóvel ficam localizados na Linha Ouro Verde, neste município, a aproximadamente 10 Km do centro desta cidade, sendo 4,5 Km asfalto, 2 Km de calçamento com pedras irregulares e 3,5 Km de estrada cascalhada, servido da rede de energia elétrica, e é assim constituído, conforme informações colhidas com o Sr. Diogenio João Mayer, em 14.02.2009, a saber: o imóvel é 100% mecanizado - Atualmente o imóvel não possui benfeitorias - AVALIADO O LOTE EM R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) - (dados constante do laudo de avaliação de fls. 223 dos autos).  
DEPÓSITO: em mãos do depositário particular DIOGENIO JOAO MAYER.  
AVALIAÇÃO: R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) em 25/08/2009, valor este

que será atualizado para a praça;  
VALOR DO DÉBITO: R\$231.399,37 em 11/12/2009, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo. LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, "adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS>(êJados da matrícula do imóvel): constam averbações de penhora em ambas as matrículas - consta cópia atualizada da matrícula no processo à disposição para consulta - débitos fiscais serão conhecidos na data da praça.

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) DIOGENIO JOAO MAYER e ADELINA MAYER, fica

intimado do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encontrada pelo Oficial de Justiça. / ~ ~ \_/ ~

MEDIANEIRA, 16/01/2012-Eu-----"yf.J~~ (Marileide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi. ---;

---; ~  
Escrivã Designada/Escrevente Juramentada  
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo  
EDITAL DE PRAÇA  
o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executadoATHUR MARASCA e ELENI BORGES MARASCA nesta forma:  
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;  
SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.  
LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.  
PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 0002018-64.2010.8.16.0117 em que CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DOURADOS move(m) em face de ATHUR MARASCA e ELENI BORGES MARASCA.  
BEM: Apartamento nº 901, localizado no 9º andar, constituído de sala de estar, jantar, sala de televisão/som, cozinha/copa, dormitório de casal com banheiro e closet, 02 dosmitórios, lavabo, banheiro social, área de serviço, despensa, dormitório e banheiro de empregada, circulações, 03 sacadas, com área privativa de 256,984m2, área comum de 45,7998m2, área total correspondente a 302,7838m2, depósito nO 12, garagens 901-A e 901-B, fração ideal 0,05208 correspondente a cota de terreno de 51,1426m2, condomínio residencial campos dourados,matrícula nO27187 do CRI de Medianeira, avaliado pelo Oficial de Justiça em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em 17.03.2011.  
DEPÓSITO: em mãos do depositário particular ATHUR MARASCA.  
AVALIAÇÃO: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 14/09/2010, valor este que será atualizado para a praça;  
VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.261,06 em maio/2010, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo. LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS>(êJados da matrícula do imóvel): penhora referente aos presentes autos.

INTIMAÇÃO: Pelo prese-e o(s) executado(s) ATHUR MARASCA, fica intimado do presente edital, ciente ainda das datas das praças";-s.ê...pôrv~-. for enn:ntr-o Oficial de Justiça.

MEDIANEIRA, 11/01/2012Eu -- ~ (Marileide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi. ---;

---; ~  
Marileide Rodrigues  
Escrivã Designada/Escrevente Juramentada  
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA  
o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executadoRIO CASSOL, IDYLIO CASSOL e IGNES NESPOLO CASSO L

nesta forma:  
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo

aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;  
\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 168/2005 em que EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTOA move(m) em face de IRIO CASSOL, IDYUO CASSOL e IGNES NESPOLO CASSOL.

BEM: "Chácara nO 117, com a área de 27.219,00 m2, situada no perímetro suburbano

desta cidade, tendo as seguintes divisas e confrontações: ao NORTE: por uma linha reta com 102,00 metros, confrontando com uma rua de Chácara; ao SUL: por uma linha reta com 102,00 metros, confrontando com a Chácara nO 126; ao LESTE: por uma linha reta com 266,85 metros confrontando com a Chácara nO 118; e a OESTE: por uma linha reta com 266,85 metros confrontando com a Chácara nO 116. Matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local sob nO 15.462. Em diligência, verificou-se que a chácara fica localizada na Rua André de Barros, s/no, que não é pavimentada (rua cascalhada em péssimo estado), ao lado do Loteamento Medianeirense, sendo o terreno todo mecanizado, servido da rede de energia elétrica. O imóvel não possui benfeitoria. (dados constantes da atualização da avaliação de fls. 204).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular IRIO CASSOL;  
AVALIAÇÃO: R\$ 333.300,00 (cento e sessenta mil reais) em 28/06/2011, a qual será atualizada

para o leilão/praça  
VALOR DO DÉBITO: R\$1.127.870,96 atualizada em 258/11/2011.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo. LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a

parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): consta hipoteca em primeiro grau em favor de PROVIDOR FOMENTO MERCANTIL LTDA, e penhora em favor da credora dos autos e do Banco Bradesco S/A. Os débitos fiscais serão comunicados pelos fiscos até o praxeamento.

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) IRIO CASSO L, IDYLIO CASSOL e IGNES

NESPOLO CASSO L É CÔNJUGES, fica intimada do presente edital, ciente ainda das datas das

praças, se pôr ventura 'rrão~.ot.r- lo Oficial d tiça.

MEDIANEIRA, 16/01/2012Eu (Marileide Rodrigues)

/ Escrivã Designada, qu 'digitei e subscrevi.

Marileide Rodrigues - Escrivã Designada

Autorizada Portaria nO4/04-DF e 2/05 -Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA

o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA

COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de

propriedade do executadoATHUR MARASCA ELENI BORGES MARASCA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito

preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 0002018-64.2010.8.16.0117 em que

CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DOURADOS move(m) em face de ATHUR MARASCA e ELENI

BORGES MARASCA.

BEM: Apartamento nO 901, localizado no 9º andar, constituído de sala de estar, jantar, sala de

televisão/som, cozinha/copa, dormitório de casal com banheiro e closet, 02 dosmitórios, lavabo, banheiro

social, área de serviço, despensa, dormitório e banheiro de empregada, circulações, 03 sacadas, com

área privativa de 256,984m área comum de 45,7998m área total correspondente a 302,7838m

depósito nO 12, garagens 901-A e 901-B, fração ideal 0,05208 correspondente a cota de terreno de

51,1426m condomínio residencial campos dourados,matrícula nO27187 do CRI de Medianeira, avaliado

pelo Oficial de Justiça em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em 17.03.2011.

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular ATHUR MARASCA.

AVALIAÇÃO: R\$ 800.000,00 mil em 14/09/2010, valor este que será atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.261,06 em maio/2010, mais custas, despesas processuais e honorários

advocati cios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de

arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de

remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem

ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de

ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será

à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS:(aados da matrícula do imóvel): penhora referente aos presentes autos.

INTIMAÇÃO: Pelo prese-te o(s) executado(s) ATHUR MARASCA, fica intimado do presente edital, ciente

ainda das datas das praç--ê pôr ven--en-- pelo Of.icial de Justiça.

MEDIANEIRA, 11/01/2012Eu ---- ~ (Marileide Rodrigues) Escrivã

Designada, que digitei e subscrevi. ~ .;

Marileide Rodrigues

Escrivã Designada/Escrevevente Juramentada

Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA

o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CIVEL DA

COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de

propriedade do executadoALCIDIO QUATRIN e HORTILIA OLIVEIRA QUATRIN nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito

preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

\* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. n° 502/2009 em que BANCO DO BRASIL S/A

move(m) em face de ALCIDIO QUATRIN e HORTILIA OLIVEIRA QUATRIN.

BEM: Lote urbano nO09, da quadra n° 165, com área de 1.000m2, com as divisas e confrontações constantes da

matrícula nO 12.958 do CRI de Medianeira, contendo edificado sobre o imóvel uma casa de alvenaria de 186,10m2

aproximadamente, para residência (dados constante do laudo de avaliação de fls.32 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular ALCIDIO QUATRIN.

AVALIAÇÃO: R\$ 430.000,00 em 02/12/2009, valor este que será atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 153.670,92 no ajuizamento (52/08/2009) mais custas, despesas processuais e

honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de

arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao

Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de

arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de

remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem

ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de

ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será

à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): hipoteca em 1º grau em favor do Banco do

Brasil S/A. Constam ainda várias penhoras (cópia da matrícula disponível no cartorio para consulta). Na

data da praça será verificado a existência de débitos junto as Fazendas Públicas.

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) ALCIDIO QUATRIN e HORTILIA OLIVEIRA QUATRIN, fica

intimado do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encontrada pelo

Oficial de Justiça. "" ~ ~-~> ~ ~

MEDIANEIRA 16/0~ ~ ~ ;;A , ----J.Marileide Rodrigues) Escrivã

Designada, q~e digitei~ subscrevi. )

~~~~ Marileide Rodrigues ")

Escrivã Designada/Escrevevente Juramentada

Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PRAÇA

o DOUTOR SANDRA TAMARA GAYER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, e ainda a quem interessar possa, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, os bens de propriedade do executado JOEL BERTA, RUBENS BERTA, EDIR BERTA e RITA MARIA SANGALETTI BERTA nesta forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 02/02/2012, às 14:00 horas, por preço não inferior da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16/02/2012, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, assim considerado 60% da avaliação corrigida;

* Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas acima, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário.

LOCAL: Av. Pedro Soccol 1.630 - no Salão do Juri do Fórum da Comarca de Medianeira.

PROCESSO: EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. nO 732/2009 em que BANCO DO BRASIL S/A move(m) em face de JOEL BERTA, RUBENS BERTA, EDIR BERTA e RITA MARIA SANGALETTI BERTA.

BEM: Parte do lote rural nO 95, com área de 193.600,00m2, ou seja, 08 alqueires, situada no 1º polígono neste município, sem benfeitorias, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 15.010. - lote de terras planas com leve declive, firme, mecanizadas e prontas para plantio agrícola, com aproximadamente 01 alqueire de reserva florestal, situada ha aproximadamente 400 metros da BR 277, com acesso por estrada cascalhada e ha aproximadamente 1.900 metros do primeiro trevo de acesso a Medianeira (dados constante do laudo de avaliação de fls. 57 dos autos).

DEPÓSITO: em mãos do depositário particular JOEL BERTA.

AVALIAÇÃO: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 14/09/2010, valor este que será atualizado para a praça;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 69.185,47 em 12/11/2009, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ÔNUS AO ARREMATANTE: O arrematante arcará com as despesas da expedição de carta de arrematação, do imposto de transmissão inter-vivos e do registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e da comissão de leiloeiro, conforme item abaixo.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

ÔNUS SOBRE OS BENS: (dados da matrícula do imóvel): hipotecado o imóvel em favor do Banco do Brasil S/A. Na data da praça será verificada a existência de débitos junto as Fazendas Públicas.

INTIMAÇÃO: Pelo presente o(s) executado(s) JOEL BERTA, RUBENS BERTA, EDIR BERTA e RITA MARIA SANGALETTI (BERTA, fica intimado do presente edital, ciente ainda das datas das praças, se pôr ventura não for encont-elo O~/) MEDIANEIRA, 16/01/2012 Eu -----r(111111-rileide Rodrigues) Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Marileide Rodrigues
Escrivã Designada/Escrevente Juramentada
Assinatura Autorizada pelas Portarias 02/05 e 01/11 Cível

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO MARSAL KATSUNORI KURATA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z - S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, n.º 066/2007, em que é exequente MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e executado MARSAL KATSUNORI KURATA, e constando dos autos que o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, para a C I T A Ç Ã O do executado MARSAL KATSUNORI KURATA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.801,32 (dois mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos), acrescida das demais cominações de direito ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar, em três (3) dias, contados da citação, documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, dando-lhe inclusive estimativa, retornando em cinco (5) dias para assinar o termo de penhora e depósito. DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA: Número da Certidão da Dívida Ativa: 33/2007; em data de 11/12/2007; no valor de R\$ 2.801,32 (dois mil, oitocentos e um reais e trinta e dois centavos).

ENCERRAMENTO : E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8o, IV, da Lei 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, ao um (01) dia do mês de Fevereiro (02) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, conferi e subscrevi.

OSWALDO SOARES NETO
Juiz Substituto

PATO BRANCO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ
Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005
VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS -Segredo de Justiça-
Edital nº 01/2012

Autos 513/2008 (F1) - Revisional de Alimentos

Requerente Representado por Cleuza Fernandes lung

Requerido: Marco Antonio Braga Guedes

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCO ANTONIO BRAGA GUEDES

A DRA. FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Infância, Juventude e anexos de Pato Branco, tramitam os autos supra referidos e, tendo constado dos autos que o requerido se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO, sob pena de revelia, da pessoa de MARCO ANTONIO BRAGA GUEDES, filho de Raimundo Miranda Guedes e Cassia Ramos Braga. Fica deste já a parte requerida INTIMADA a responder os termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 16 de janeiro de 2012. Eu (Mariclee Spagnollo), escritvã designada, digitei, subscrevi.

FRANCIELE ESTELA ALBERGONI DE SOUZA VAIRICH
Juiza de Direito

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR, EDUARDO LOURENÇO BANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido dos Autos sob n.º 3781-09.2011.8.16.0136, de **USUCUPIÃO** requerido por **VALDEMIRA SENETRA** e requerido **PROPRIETÁRIOS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, sobre uma área de terras, medindo 375,00m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), imóvel denominado loteamento Vila Planalto, neste Município e Comarca de Pitanga/Pr, compreendido dentro dos seguintes limites e confrontações: NORDESTE: Com o rumo de NO 41º30'00" SE, medindo 15,00 metros, confrontando com a Rua Campos Sales; SUDESTE: Com o rumo de NE 45º30'00" SO, medindo 25,00 metros, confrontando com terras de Maria Senetra Goronze; SUDOESTE: Com o rumo de SE 41º30'00" NO, medindo 15,00 metros, confrontando com terras de Joana Gonsalves de França; NOROESTE: Com o rumo de SO 45º30'00" SE, medindo 25,00 metros, confrontando com a Rua José de Alencar. Fica devidamente **CITADOS** os confinantes, réus ausentes, incertos e desconhecidos, sobre os termos da petição inicial, para que, querendo, **contestem** a presente ação no prazo de **15 dias**. **Art 285: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.** CUMPRA-SE DADO E PASSADO nesta cidade de Pitanga, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu _____, **MAURICIO JASKIW, Aux. juramentado**, que o fiz digitar e a subscrevi.

ALBANI PULTER LUBCZYK

Escrivão

Por delegação do Juízo

Portaria 22/2002

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Defensor: Flavlyanno Laidane Fernandes OAB PR-035480

Defensor: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR-036063

Defensor: Simone Amateckes OAB PR-038468

Defensor: Cláudio Dalledone Júnior OAB PR-027347

Defensor: Edson Aparecido Stadler OAB PR-015063

Defensor: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR-025633

Autos n.º 2011.2349-6

1. Desmembre-se os autos em relação ao acusado Ernesto Aparecido de Lima. Nos autos desmembrados, promova a escrivania sua citação por edital.

2. Manifeste-se o Ministério Público, em 24h, sobre o oferecimento da suspensão condicional do processo à acusada Araci Carmen Costa Vargas.

3. Nestes autos, não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões suscitadas pelas defesas são inerentes ao mérito da causa e somente serão dirimidas após a instrução criminal.

Os requisitos relativos à denúncia foram analisados quando do seu recebimento, de forma pormenorizada, inclusive no que se refere à tipicidade, sendo que uma análise mais aprofundada destas questões implica em análise do mérito da causa. Da mesma forma, as provas que embasaram o recebimento da denúncia foram apontadas na decisão, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de justa causa.

Eventuais informações e denúncias anônimas que eventualmente tenham auxiliado ou dado início à investigação policial, posteriormente corroboradas por outros elementos de prova decorrentes de investigação pautada pela legalidade, não tornam as provas produzidas em sede policial ou em decorrência de autorização judicial ilícitas. Ademais, a informação fornecida pela equipe A mencionada pela

defesa do acusado José Carlos Camargo poderá ser esclarecida com a oitiva do delegado responsável pelo inquérito policial.

Esclarecimentos quanto à adoção do rito ordinário também se encontram na decisão de recebimento da denúncia.

Outras questões, como eventual concurso aparente de normas, também dizem respeito ao mérito.

4. Designo o dia **19/01/2012, às 13h30min** para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas **arroladas na denúncia**.

A audiência será fractionada diante do grande número de testemunhas arroladas.

Na mesma oportunidade será proposta a suspensão condicional do processo em relação à acusada Araci.

Intimem-se/requisitem-se.

Depreque-se a oitiva das testemunhas **arroladas na denúncia** domiciliadas em outras Comarcas, com prazo de 20 dias para cumprimento.

Requisite-se o Delegado de Polícia Adilson Ricardo da Silva para comparecimento neste Juízo.

5. Indefiro o pedido exame pericial no acusado José Carlos Camargo Vargas, visto que tal comprovação, se existente, está ao alcance da defesa por outros meios (consultas e pareceres e receitas médicas que o acusado possuía em decorrência da sua deficiência, além da prova testemunhal).

Indefiro o pedido constante no item 2 da petição de fl. 2194, visto que não consta na denúncia alegação de que a droga supostamente "plantada" no veículo de Rogério Cesar Ferreira Ribas é oriunda de apreensões da 13.ª Subdivisão Policial. Ademais, seria necessário periciar todas as apreensões de crack, sendo certo que muitas delas já foram objeto de incineração, o que inviabiliza a produção desta prova. Defiro a habilitação do assistente técnico na forma requerida à fl. 2195. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada do laudo.

Defiro ainda a extração de cópia dos autos em que figura como acusado Oscar Antunes de Andrade, na forma requerida à fl. 2195. Verifique a escrivania em qual Juízo o feito esteja tramitando e solicite-se a remessa de cópias com posterior juntada aos autos.

6. Requisite-se os acusados que se encontram presos (Ponta Grossa e Curitiba/Delegacia de Polícia de Furtos e Roubos). Intimem-se os demais acusados.

Intime-se a defesa da acusada Araci, via Diário da Justiça, para informar seu atual endereço, diante do contido na certidão de fl. 2347, em 24h, sob pena de revelia.

Pelos fundamentos já expostos na decisão de recebimento da denúncia, ficam mantidas as prisões preventivas já decretadas.

Intimem-se as defesas via Diário da Justiça (Drs. Flavlyanno Laidane Fernandes, Sérgio Luiz Belotto Junior, Suzana Edy Amateckes, Cláudio Dalledone Junior, Edson Aparecido Stadler e Alexandre Postiglione Junior), **da íntegra desta decisão**.

Ciência ao Ministério Público. Ponta Grossa, 14 de dezembro de 2011.

André Luiz Schafranski

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2006.1872-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **SIRLEY LOPES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 29/07/1961, em Ponta Grossa/PR, filho de David Gonçalves de Oliveira e de Hailda lopes de Oliveira. Foi proferida sentença em data de 17/11/2011, nos seguintes termos:

1) SIRLEY LOPES DE OLIVEIRA, considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declarado extinta a sua punibilidade, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.2471-3, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CHRYSIAN ALBERTO CHACARSKI**, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/12/1985, em Ponta Grossa/PR, filho de Valfrido Chacarski e de selma Aparecida Chacarski. Foi proferida sentença em data de 08/11/2011, nos seguintes termos:

1) CHRYSIAN ALBERTO CHACARSKI, julgado procedente a denúncia para condenar **CHRYSIAN ALBERTO CHACARSKI**, já qualificado nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal, a pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**". Concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condenado, também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.4579-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MICHELE JAQUES**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 30/04/1983, em Ponta Grossa/PR, filha de José Carlos Jaques e de Vera Lucia de Andrade. Foi proferida sentença em data de 11/11/2011, nos seguintes termos:

1) MICHELE JAQUES, considerando que não foi possível a realização de audiência de advertência, atendendo aos critérios de necessidade e suficiência, fixado como medida educativa alternativa à sentenciada a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3(três) meses.

A sentenciada deverá ser encaminhada ao Programa Pró-Egresso, desta Comarca, onde será encaminhada a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do art. 46 e seus §§, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.4055-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LUIZ ANTONIO PADILHA**, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 09/11/1968, em Ponta Grossa/PR, filho de Maria Dirma Calixto Padilha e de Romeu Padilha e **ROSANGELA JAKINZO**, brasileira, convivente, copeira, filha de Maria Jakinzo e de Arlindo Carlos Jakinzo, nascida aos 20/06/1981, em Ponta Grossa/Pr. Foi proferida sentença em data de 26/10/2011, nos seguintes termos:

Julgado improcedente a denúncia para **absolver LUIZ ANTONIO PADILHA e ROSANGELA JAKINZO**, já qualificados, das penas do art. 147, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso, VII, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2007.1568-2, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **CRISTIANE AMORIM DO PRADO**, brasileira, casada, empregada domestica, natural de São Paulo/SP nascida aos 23/02/1970, filha de Antonio da Cruz Amorim e de Maria Helena da Cruz; nos seguintes termos: **CRISTIANE AMORIM DO PRADO, INTIME-O(S)** para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 583,86 (quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.2172-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **ALEXANDRE ARCELI KIST**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 22/06/1978, filho de Eldo Arcely Kist e de Verônica Kist e **EDIT ILKIU LEOBET**, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 15/08/1974, em São João/PR, filha de Miguel Ilkiu e de Isolina Ilkiu. Foi proferida sentença em data de 27/11/2011, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar. EDIT ILKIU LEOBET**, já qualificada, nas penas do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, fixada a pena base em **02(dois) anos de reclusão e 10 dias-multas em regime aberto**, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito da seguinte forma: 1- **prestação pecuniária**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atendendo a situação econômica da ré, a ser recolhido em conta, vinculada a este Juízo, para ser destinada a ressarcimento da vítima (Estado), com o remanescente a ser destinada a entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Ag. 0030-2, Conta Corrente 22942-3, com base no § 1º do art. 45 do Código Penal; 2- **prestação de serviços à comunidade**, devendo a sentenciada ser encaminhada ao Programa Pro-Egresso, desta Comarca, onde será informada a entidade assistencial para qual a mesma devera prestar serviços À razão de uma hora por dia de condenação, na forma do art. 46 e seus §§, do Código Penal. Concedido a sentenciada o direito de recorrer em liberdade. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica a mesma intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.653-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LUIZ CARLOS THOMAZ**, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/11/1966, em Palmeira/PR, filho de Jucelino Thomaz e de Glarinda Marcelina de Paula. Foi proferida sentença em data de 23/10/2011, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para condenar **LUIZ CARLOS THOMAZ**, já qualificado, nas penas do art. 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06, a pena de **04(quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção em regime aberto mediante condições**. Outrossim, preenchendo o sentenciado os requisitos previstos no artigo 77, do Código Penal, **suspensa a pena privativa de liberdade pelo período de 02(dois) anos**, mediante as seguintes condições: proibição de frequentar bares; proibição de ausentar-se da Comarca, sem comunicar este juízo; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Condenado, também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE INTIMAÇÃO AOS INTERESSADOS - FALÊNCIA DE JULIO CESAR TOZETTO MINI MERCADO
 Pelo presente edital, ficam INTIMADOS, todos os interessados, nos autos nº 000895/1996, de FALÊNCIA, em que é requerente, COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TUBARAO LTDA. e requerida/falida, JULIO CESAR TOZETTO MINI MERCADO, a fim de, no prazo de dez (10) dias, requererem o que for a bem de seus direitos, obrigando-se a arcar com a quantia necessária das despesas do prosseguimento da falência, nos termos do artigo 75 e seus parágrafos do Declei 7.661/45. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 09 de Janeiro de 2012. Eu, _____, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei, conferi e subscrevo.
 Gustavo Peccinini Netto
 Juiz de Direito Substituto

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
 Única Vara Criminal
 Madalena Olanek Chorobura - Auxiliar de Cartório - Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: FRANCISMAR ALVES MULLER
 A Drª. Deisi Rodenwald, MM. Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,
 F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado FRANCISMAR ALVES MULLER, brasileiro, filho de Clarimundo Borges Muller e Célia Tereza Dornelles Muller, nascido em 10-10-58, portador do RG. Nº 3.111.201-0/PR, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis, sito à Praça Coronel José Durski, nº 144, centro, no dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 13:00 horas, a fim de acompanhar a audiência admonitória nos autos de Execução de Pena n. 2011.68-2, CONDENADO, como incurso no art. 155, § 4º, II, c.c art. 14, II do CP, a pena de 08 meses de reclusão e 10 dias multa, regime aberto.
 Prudentópolis, 16 de janeiro de 2012. Eu _____ (Madalena Olanek Chorobura) Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
Deisi Rodenwald Juíza Substituta

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
 Única Vara Criminal
 Madalena Olanek Chorobura - Auxiliar de Cartório - Juramentada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: ADEMAR RIBEIRO DA SILVA
 A Drª. Deisi Rodenwald, MM. Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,
 F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado ADEMAR RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, filho de Donaciano Martins da Silva e Liduina Ribeiro da Silva, nascido em 09-10-57, portador do RG. Nº 3.754.948/PR, natural de Catuipé/RS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis, sito à Praça Coronel José Durski, nº 144, centro, no dia 09 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado, nos autos de Processo Crime nº 2009.230-4, como incurso no art. 306 do CTB e 330 do CP.
 Prudentópolis, 16 de janeiro de 2012. Eu _____ (Madalena Olanek Chorobura) Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
Deisi Rodenwald Juíza Substituta

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
 Única Vara Criminal

Madalena Olanek Chorobura
 Escrivã

Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARCIO JOSÉ DE MOMI, PRAZO 90 (NOVENTA DIAS).
 A Dra. Deisi Rodenwald, MM. Juíza Substituta da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná, na forma da lei,
 F A Z S A B E R , a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado MARCIO JOSÉ DE MOMI, brasileiro, filho de Aldo de Momi e Lourdes Mainardes de Momi, nascido em 09-12-76, portador do RG. Nº 5.251.263-4/PR, natural de Cascavel/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. sentença proferida nos autos de processo crime nº 2007.280-7, pelo presente INTIMA-O de que foi CONDENADO, como incurso no art. 155, § 4º, inc. IV, c.c art. 14, II, do CP, à pena de um (01) ano, seis (06) meses de reclusão, e quarenta (40) dias-multa, regime Semi-Aberto.
 Prudentópolis, 16 de janeiro de 2012. Eu _____ (Madalena Olanek Chorobura) Escrivã Designada digitei e subscrevi.
Deisi Rodenwald Juíza Substituta

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
 CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
 Rua Germano Veiga s/n. - CEP: 84.550-000
 Fone 42 3457 1170
www.assejepar.com.br

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VENDA DIRETA
 AUTOS N. 04/2005
 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
 EXECUTADO: NELSON LUIZ DE SOUZA.
 DATA E LOCAL DA VENDA A SER DESIGNADA PELO LEILOEIRO OFICIAL SENHOR MAGNO ROCHA.
 BEM OBJETO DA VENDA:
 UMA MAQUIMA DE BENEFICAMENTO DE ARROZ, - FABRI - TD 1302.
 PRODUÇÃO DIÁRIA DE 4.000 QUILOS, MOTOR 10 HP. WAG, TRIFÁSICO, CHAVE DE FUNCIONAMENTO A OLÉO.
 AVALIAÇÃO: R\$ 7.730,17
 DATA DA ÚLTIMA AVALIAÇÃO 14/10/2009.
 LEILOEIRO: ANTONIO MAGNO ROCHA. Jucepar 08/020-L. COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, será pago pelo arrematante o percentual de cinco por cento do valor da arrematação; em caso de adjudicação a comissão será de dois por cento sobre o valor da avaliação a ser pago pelo exequente; em caso de remição, acordo, ou pagamento, será de dois por cento sobre o valor da avaliação devido pelo executado em caso de pagamento e remição, e rateado entre as partes em caso de acordo.
 DEPOSITO DO BEM: Em mãos de NELSON LUIZ DE SOUZA, á rua Bento Henrique Cordeiro n. 162.Casa. Rebouças.
 Cumpra-se.
 Dado e passado nesta cidade de Rebouças, em 17/01/2012 do que para constar _____
 Anderson Jose Molinari, escrivão designado que o subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR
 EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do indiciado LUCIMAR DOS SANTOS, nos autos de Inquérito Policial n.º 2010.488-0

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o investigado LUCIMAR DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 09/08/1985, natural de Rio Branco do Sul - PR, filho de Adão Trindade dos Santos e Irene Bonfim dos Santos, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no prazo de cinco dias para fazer o levantamento de fiança. Rio Branco do Sul 17 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã, que o digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUEQUERQUE ZANDOMENECO
JUÍZA DE DIREITO

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 01 (UM) ANO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANTONIO ZENKITI TAYAMA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 0000210-38.2004.8.16.0148, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, requerida por LUZIA MARTINS DE MORAES contra JOSÉ APARECIDO DE MORAES, que por parte de LUZIA DA SILVA NEVES, razão pela qual, por parte de LUZIA MARTINS DE MORAES, foi ajuizada a presente para requerer a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA do desaparecido JOSÉ APARECIDO DE MORAES, brasileiro, casado, ensacador, nascido aos 03 de março de 1959, filho de Benedito Patrocínio de Moraes e de Izabel Guerreiro Rodrigues de Moraes, alegando, em síntese, que o requerido deixou sua residência sem que se saiba de seu paradeiro, apesar das buscas necessárias da requerente e de sua família, sendo certo que 19 (dezenove) anos após o desaparecimento, a família continua sem qualquer notícia, sendo declarada a ausência do mesmo, sendo nomeado Curadora na pessoa da Srª LUZIA DA SILVA NEVES, nos termos da respeitável sentença de fls. 33/34, do seguinte teor: "Vistos, etc... Considerando relevantes os fatos expostos na peça exordial, pela requerente LUZIA MARTINS DE MORAES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, natural de Minas Novas/MG, nascida no dia 19 de novembro de 1947, filha de Nicolau Martins da Silva e Guiomar Xavier Martins, dando conta do desaparecimento de seu marido JOSE APARECIDO PATROCINIO DE MORAES, brasileiro, casado, agricultor, natural de São Martinho/PR, atualmente com 47 anos de idade, nascido aos 03.03.1959, filho de Benedito Patrocínio de Moraes e Izabel Guerreiro Rodrigues de Moraes, cf. assento de casamento sob n. 336, fis.98-verso, do Livro n. B/2, do Cartório de Registro Civil de São Martinho/Município e Comarca de Rolândia, que, após abandonar o lar conjugal no ano de 1985, tomou paradeiro ignorado, resultando infrutíferas as tentativas de localizá-lo, porém, deixando bens (valor existente em conta do FGTS, perante a CEF/agência local), do qual seria herdeira única (na qualidade de cônjuge [ausência de descendentes e ascendentes]), hei por bem em DECLARAR SUA AUSÊNCIA, fulcrado no artigo 1159 do Código de Processo Civil, para tanto, nomeando-se-lhe CURADORA, na pessoa da própria requerente (LUZIA MARTINS DE MORAES), visando a administração de seus bens e interesses. Tome-se o compromisso legal. Após, proceda-se a arrecadação de seus bens, forma da lei (art. 1160 do CCB). Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 94 da Lei de Registros Públicos e 1161 do Código de Processo Civil". Rolândia, 18 de Janeiro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

ANTONIO ZENKITI TAYAMA Juiz de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o Réu **WILSON APARECIDO DIAS DA SILVA**, filho de **WILSON JOSÉ DA SILVA E IRENE DIAS DA SILVA**, atualmente, o que se sabe, é que está residindo em Rolândia/PR no bairro Jardim do Lago, pelo presente fica o mesmo CITADO, dos Autos de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 registrado sob o número **0000347-74.2011.8.16.0180** para comparecer à **Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento** designada para a data de **02 de fevereiro de 2012 às 15:30**, na sede deste juízo deprecante, cujo endereço é **Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1804 - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 F.(44) 3347-2221**, acompanhado de seu advogado e até **3 (três) testemunhas** independente de prévio depósito de rol, advertindo-se que sua ausência resultará em confissão e revelia (art. 7º da Lei 5.478/68). Nesta audiência, caso não haja acordo, o Réu poderá apresentar contestação por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva de testemunhas, debates orais e sentença.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 17 de janeiro de 2012. Eu Juliano Ricardo Tibério - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **DAVI APARECIDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, sm profissão definida, natural de Santa Cecília do Pavão/Pr, nascido aos 19/04/1987, filho de José Vicente e Juvência Luiza de Oliveira, atualmente em lugar incerto, pelo presente **INTIMA-O**, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, **no dia 02 de FEVEREIRO de 2012, às 13:30 horas**, para audiência admonitória, nos autos de **Execução da Pena n.º 493-93.2011.8.16.0155**, em que figura como sentenciado Davi Aparecido de Oliveira, tendo como natureza da infração o **artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 1º, da lei 2252/54, ambos c/c o artigo 70 do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, aos 17 de janeiro de 2012. Eu, Alan Benedito Proença, Técnico de Secretaria, o subscrevo.

ALAN BENEDITO PROENÇA
Técnico de Secretaria
Portaria 26/2009

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA E SUA MULHER, SE CASADO FOR. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0006769-49.2010.8.16.0035 (932/2010) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Sérgio Maurício de Faria, e requeridos João Maria Pereira e Carmem Maria de Oliveira, tendo por objetivo o imóvel constituído pelo lote de terreno designado LOTE A 245, com área de 376,44 metros quadrados, devidamente matriculado sob o nº 50.150 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária desta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Gilson Carlos Garcia, Cláudio Lorençoni e Cícero Antônio da Silva. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 14 de dezembro de 2011. Eu _____ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO DE - LUIZ PONTONI E S/M - MARIA ARAÚJO PONTONI; - CARLOS BECKER E S/M - HELENA BECKER; - JORGE ZARUCH E S/M - MARIA JÚLIO ZARUCH; - FRANCISCA FALAVINHA DA SILVA E SEU MARIDO - DULCÍDIO BEIRA DA SILVA, E DE SEUS HERDEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0013590-06.2009.8.16.0035 (1407/2009) de Ação de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Irinelton Aparecido Torres e s/m Dineusa do Prado Torres, tendo por objetivo o imóvel a seguir transcrito : "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice OPP, deste segue por muro até o vértice 1 confrontando com a Rua Alfredo Valaski, com o seguinte azimute e distância, respectivamente OPP - 167°39'44" 13,00m; do vértice 1 ao vértice 2 segue por muro confrontando com a Rua Rosa Mariotto, com o seguinte azimute e distância, respectivamente : ½ - 257°26'22" 20.17.17m; do vértice 2 ao vértice 3 segue por muro confrontando com a propriedade pertencente à Terezinha de Jesus Pazda, com o seguinte azimute e distância respectivamente : 2/3 - 348°23'54" 13.24m; do vértice 3 ao vértice inicial da descrição OPP segue por muro confrontando com a propriedade pertencente à Luiz Carlos Suero, com o seguinte azimute e distância respectivamente : 3/OPP - 78°07'56" 20.00m, nesta Cidade e Comarca. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 27 de dezembro de 2011. Eu _____ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010.

EDITAL DE CITAÇÃO DE - JOÃO DIAS DE OLIVEIRA, INSCRITO NO CPF/MF SOB O Nº 017.882.489-53 E SUA MULHER, SE CASADO FOR, E DEMAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO. PRAZO DE 20 DIAS.-

O Doutor Marcelo Dias da Silva, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná,

FAZ SABER

que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0011044-46.2007.8.16.0035 (1838/2007) de Ação de Usucapião, em que é requerente Catarina Gabardo de Oliveira e requerido João Dias de Oliveira, tendo por objetivo a área de um lote de terreno sob o nº 408, da quadra nº 28, com 600m2, com as divisas e confrontações constantes na planta Santa Thereza, sita em Borda do Campo, auto-estrada Curitiba-Paranaguá, nesta Cidade e Comarca. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação : Marcia Eloí de Souza Siqueira; Jorge e Junior . O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, 14 de dezembro de 2011. Eu _____ (Sandro Isidio Bonato), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.-
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

Edital de Intimação

A - 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.3866-3 - Execução de Pena

- **AGNALDO BUENO DE CAMARGO**, brasileiro, casado, RG nº36.982.212-2, nascido em 05/09/1983, natural de Francisco Alves/PR, filho de Arivaldo Bueno de Camargo e de Maria Aparecida Mald de Camargo, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
- **DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 12:45 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.2545-6 - Execução de Pena

- **ADRIANO DE PAULA LOPES**, brasileiro, RG nº9.848.569-4/PR, nascido em 05/04/1982, natural de Curitiba/PR, filho de Oswaldo de Paula Lopes e de Inês Ferreira da Cruz de Paula Lopes, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
- **DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.4705-0 - Execução de Pena

- **JEAN CARLOS ALEXANDRE GUILHERME**, brasileiro, RG nº10.024.486-3/PR, nascido em 13/04/1985, natural de Curitiba/PR, filho de João Guilherme e de Valdinéia de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

- **DIA 27 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.1165-0 - Execução de Pena

- **MARINO ALVES JÚNIOR**, brasileiro, RG nº10.267.686-6, nascido em 28/07/1989, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Marino Alves e de Terezinha de Jesus Telma de Lima, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

- **DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS**

- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.965-5 - Execução de Pena

- **MARINO ALVES JÚNIOR**, brasileiro, RG nº10.267.686-6, nascido em 28/07/1989, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Marino Alves e de Terezinha de Jesus Telma de Lima, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

- **DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**

- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.1122-6 - Execução de Pena

- **WAGNER RONALD CAETANO**, brasileiro, RG nº10.076.856, nascido em 21/05/1989, natural de Curitiba/PR, filho de Teresinha Caetano, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

- **DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:15 HORAS**

- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

- 2011.3381-5 - Execução de Pena

- **RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, RG nº9.973.489, nascido em 07/02/1987, natural de Curitiba/PR, filho de Luis Carlos dos Santos e de Marlene de Fátima Gonçalves, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

- **DIA 30 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS**

- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e doze. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. **ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI**
2. **JUIZ DE DIREITO**

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS.

CITANDO: **LUCIMARA SANTOS RODRIGUES**, Autos nº 3808-23.2011.8.16.0158 de **Ação de Guarda**. AUTOR: E.F- OBJETIVO: Citar a requerida **Lucimara Santos Rodrigues**, para que em quinze (15) dias, apresente resposta, sob pena de presumir-se que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Aos dezesseis dias do mês de janeiro de 2012. Eu, _____ Scheila Terezinha Scheid, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

Michela Vechi Saviato
Juiza de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário do Estado do Paraná
Comarca de Sarandi

Cartório da Vara Cível e Anexos

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, HERDEIROS E SUCESSORES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **1458/2011 (NUMERO UNIFICADO: 0007045-59.2011.8.16.0160)**, de **USUCAPIAÇÃO**, em que é Requerente: **JOAO BARBOSA**, e Requerido(a)(s): **GILDA APARECIDA SPIANI JOB e LUIZ JOB FILHO**.

Objeto: CITAÇÃO dos réus ausentes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, dos termos da presente demanda, bem como, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar(em) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente(s) de que se não o fizer(em), presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinando com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do(a)(s) Autor(a)(es): "(,.,) O autor está na posse do imóvel urbano constituído pela data de terras 17, da quadra 08, com a área de 192,00 m², localizado no Conjunto Residencial Vale Azul II, em Sarandi-PR, há mais de dez anos. O citado imóvel está registrado em nome dos Requeridos, como se observa da certidão inclusa (matricula 18.147, do CRI de Marialva-PR. Vale observar que o Autor havia adquirido os direitos possessórios de ADEMIR MAZETO em 29.09.1999 que, por sua vez, havia adquirido dos Requeridos, em 05.078.1995, ocasião em que houve a outorga da procuração inclusa. Em 27.03.02, o Autor celebrou novo contrato com os Requeridos, confirmando a aquisição anteriormente. Muito embora o Autor tenha quitado as parcelas, lamentavelmente acabou por extraviar os documentos, razão pela qual utiliza-se do presente feito de Usucapião. Portanto, desde 1995 o Sr. Ademir Mazeto já exercia a posse sobre o imóvel. Durante todo este tempo, ninguém procurou pelo imóvel. Através dos comprovantes inclusos, o Autor demonstra que houve a procura de quem quer que seja, para discutir sobre o imóvel. Os impostos e demais despesas referentes ao imóvel em questão foram pagos pelo Autor. Apesar do imóvel estar registrado em nome dos Requeridos e o Autor ter celebrado contrato de compra e venda, diligenciou mas não conseguiu localizar os mesmos e, face não ter os demais documentos que comprovasse a venda para aquele, vem através da presente para requerer o domínio do imóvel, para dele poder desfrutar livremente, pois durante todo o tempo que esta exercendo a posse, esta sempre foi mansa e pacífica, sem interrupção.(,.,)".

Imóvel(is) Usucapiendo: "Data de Terras sob nº 17, da Quadra 08, com a área de 192,00 m², localizado no Conjunto Residencial Vale Azul II, em Sarandi-PR."

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de janeiro do ano de 2012. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, do que o digitei e subscrevi.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS: ANDRÉ LUIZ CORDEIRO DE SOUZA e MARINALVA CORDEIRO DALTRO. COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 0300/2008. AÇÃO DE ALIMENTOS.

Requerente: B.M.C.S., representada por: **VANESA RAMOS DO PRADO.**

Requeridos: **ANDRÉ LUIZ CORDEIRO DE SOUZA e MARINALVA CORDEIRO DALTRO.**

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos Requeridos: **ANDRÉ LUIZ CORDEIRO DE SOUZA e MARINALVA CORDEIRO DALTRO, qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido**, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareçam a audiência de conciliação, acompanhados de advogado,

devidamente habilitado, e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, designada para o **dia 13/02/2012, às 14:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, se não houver acordo em audiência, poderá ser oferecida defesa, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida, a oitiva das testemunhas e a prolação de sentença, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 17 de Janeiro de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnico de Secretaria

Matricula 14.840

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDA: LUZIA DA SILVA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 5960/2010. DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO.

Requerente: **MÁRIO BERNARDINO DA SILVA**

Requerida: **LUZIA DA SILVA**

Objeto: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da Requerida: **LUZIA DA SILVA, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido**, dos termos da demanda supra citada, bem como, para que, compareça a audiência de conciliação, acompanhada de advogado, devidamente habilitado, designada, para o **dia 13/02/2012, às 13:30 horas**, na sala de audiências do Cartório da Vara Família, Infância, Juventude, Criminal e Anexos, sito à Avenida Maringá, nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

SARANDI, em 17 de Janeiro de 2012. - Eu, _____, Sílvia Cristine Martins Inaba, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Sílvia Cristine Martins Inaba

Técnico de Secretaria

Matricula 14.840

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

LORIVAL RODRIGUES ALVES

CNPJ nº 04.285.233/0001-39

PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa perante este Juízo, os autos sob nº **042/2010 e NU 0001349-52.2010.8.16.0168, de EXECUÇÃO FISCAL**, proposta por **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-PR** contra **LORIVAL RODRIGUES ALVES**, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, de 22.10.1980, combinado com o Código de Processo Civil, o executado **LORIVAL RODRIGUES ALVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (5) dias, a importância de R\$ 1.529,94 (um mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizada, oriunda as certidões de inscrição em dívidas ativas nº 04/2010, datada de 19 de outubro de 2010, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida e despacho de fls. 09, em seguida transcrito: 1-Defiro a petição inicial nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/1980. 2-Cite-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida e acessórios ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80), caso em que poderá opor embargos a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 10 e 16, da citada Lei). 3-Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela

parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4-Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 27 de outubro de 2010. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito.

ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pelo autor- PRAZO: 30 DIAS. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

**MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ**

Assino por ordem-Portaria nº 04/200

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ELIANE ALVES DOS SANTOS

CNPJ nº 07.220.027/0001-39

PRAZO: 40 (QUARENTA) DIAS

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa perante este Juízo, os autos sob nº **040/2010** e **NU 0001347-82.2010.8.16.0168**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, proposta por **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-PR** contra **ELIANA ALVES DOS SANTOS**, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, de 22.10.1980, combinado com o Código de Processo Civil, a executada **ELIANA ALVES DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (5) dias, a importância de R\$ 1.051,98 (um mil, cinqüenta e um reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, oriunda as certidões de inscrição em dívidas ativa nº 06/2010, datada de 19 de outubro de 2010, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para a quitação total da dívida e despacho de fls. 09, em seguida transcrito: 1-Defiro a petição inicial nos termos do art. 7º da Lei nº 6.830/1980. 2-Cite-se o devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida e acessórios ou garanta a execução, sob pena de penhora (art. 8º e 9º, da Lei nº 6.830/80), caso em que poderá opor embargos a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 10 e 16, da citada Lei). 3- Desde já, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Entretanto, sendo a dívida paga integralmente pela parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 4-Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa, 27 de outubro de 2010. (a) Pedro Sérgio Martins Júnior. Juiz de Direito.

ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo executado como verdadeiros os fatos articulados pelo autor- PRAZO: 30 DIAS. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Maria Marcia de Azevedo Palma), Escrivã do Cível, o digitei e subscrevi.

**MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ**

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TOLEDO

17 de janeiro de 2012.

RELAÇÃO Nº: 01/2012

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE ADVOGADOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

01 - Juliane Terezinha Bortolotto

02 - Sérgio Canan

03 - Márcio Túlio Ochôa

04 - Juliano Schumacher

05 - Anna Paula Carrari Ramos

06 - Renato Amauri Knelling

07 - Malcon Michael Cechin

08 - Leandro Rohr Nesello

09 - Omar Gnach

10 - Roberto Martins Guimarães

RELAÇÃO Nº 04/2011

1 - Processo Crime nº. **2009.832-9** - Nº Único: **0000950-51.2009.8.16.0170** - Réu: **Claudemir Lamera Duarte** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Juliane Terezinha Bortolotto**;

2 - Processo Crime nº. **2011.119-0** - Nº Único: **0000605-17.2011.8.16.0170** - Réu: **Aldair José Kliemann Langer** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Sérgio Canan**;

3 - Processo Crime nº. **2010.1251-4** - Nº Único: **0006629-95.2010.8.16.0170** - Réu: **Irineu Ribas Baptista** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

4 - Processo Crime nº. **2010.1505-0** - Nº Único: **0008060-67.2010.8.16.0170** - Réu: **Arnau Borges da Silva** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

5 - Processo Crime nº. **2010.1057-0** - Nº Único: **0005422-61.2010.8.16.0170** - Réu: **Andre Rodrigo Rosin** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Juliano Schumacher**;

6 - Processo Crime nº. **2010.1303-9** - Nº Único: **0001482-25.2010.8.16.0170** - Réu: **Adilson José dos Santos** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Anna Paula Carrari Ramos**;

7 - Processo Crime nº. **2011.1040-8** - Nº Único: **0005236-04.2011.8.16.0170** - Réu: **Jean Marcel do Santos** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

8 - Processo Crime nº. **2011.1559-0** - Nº Único: **0008398-07.2011.8.16.0170** - Réu: **Jean Marcel do Santos** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

9 - Processo Crime nº. **2011.1950-2** - Nº Único: **0010222-98.2011.8.16.0170** - Réu: **Willian Borel dos Santos** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Renato Amauri Knelling**;

10 - Processo Crime nº. **2011.27-5** - Nº Único: **0000114-10.2011.8.16.0170** - Réu: **Alan Michael Debarba Baumbach, Marcelo Aparecido Bento e Tiago Henrique Gomes** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Malcon Michael Cechin**;

11 - Processo Crime nº. **2011.1452-7** - Nº Único: **0008036-05.2011.8.16.0170** - Réu: **Adriano Bueno da Silva e de Thiago Fernando Hermann** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

12 - Processo Crime nº. **2011.1516-7** - Nº Único: **0008359-10.2011.8.16.0170** - Réu: **Alex Gustavo Marcante** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

13 - Processo Crime nº. **2011.617-6** - Nº Único: **0003120-25.2011.8.16.0170** - Réu: **Marcelino Cardoso da Silva** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

14 - Processo Crime nº. **2011.1776-3** - Nº Único: **0009536-09.2011.8.16.0170** - Réu: **Decio Schneider** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Márcio Túlio Ochôa**;

15 - Processo Crime nº. **2007.1572-0** - Nº Único: **0001830-14.2007.8.16.0170** - Réu: **Alaercio Fernandes** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Leandro Rohr Nesello**;

16 - Processo Crime nº. **2010.1690-0** - Nº Único: **0008975-19.2010.8.16.0170** - Réu: **Oswaldo Santana Porfirio** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Omar Gnach**;

17 - Processo Crime nº. **2010.250-2** - Nº Único: **0001334-43.2010.8.16.0170** - Réu: **Leandro Gabriel Orides** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Omar Gnach**;

18 - Processo Crime nº. **2010.67-2** - Nº Único: **0000301-52.2010.8.16.0170** - Réu: **Romildo Savalisch Ferraz** - intimá-lo para proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas. Adv: **Dr. Roberto Martins Guimarães**;

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS

COMARCA DE TOLEDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). RODRIGO RODRIGUES DIAS, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente ELIANE DE SOUZA FERNANDES e JAVIER ORTIZ SANTACRUZ, que por este Juízo e Cartório da Vara de Família, se processam os autos n.º 0002627-48.2011.8.16.0170, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, em que é(são) requerente(s) MINISTÉRIO PÚBLICO em prol dos direitos de K.A.F.O.S., R.S.F. e T.F., sendo que, em data de 16/01/2012, foi proferida sentença, nos seguintes termos: "(...) **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, **DESTITUINDO** do poder familiar: a ré ELIANE DE SOUZA FERNANDES, em relação as suas filhas T.F. e R.S.F.; e os réus ELIANE DE SOUZA FERNANDES e JAVIER ORTIZ SANTACRUZ, em relação ao seu filho K.A.F.O.S. Cumpra-se o art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando que a ausência de Defensoria pública constituída, para a Dra. Advogada Nomeada arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo Estado. Dou a presente por publicada, com as restrições do segredo de justiça e os presentes por intimados. Expeça-se edital de intimação da sentença com prazo de vinte dias. REGISTRE-SE. Transitada em julgado, desde logo, certifique a Serventia e passe à consulta dos casais habilitados, interessados em adoção. **Extraiam-se cópias do presente termo dos depoimentos, encaminhando-as à Delegacia de Polícia para juntada de Inquérito Policial.**"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na forma da lei para a INTIMAÇÃO DE ELIANE DE SOUZA FERNANDES e JAVIER ORTIZ SANTACRUZ.

Fica a parte requerida ciente de que poderá recorrer dessa decisão, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, estando ainda advertida(o) de que, caso não o faça, a sentença transitará em julgado e não mais poderá ser modificada.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, ao(s) 17 de janeiro de 2012.

Shelly Cristine Dal Moro

Escrevente

(assinatura autorizada pela Portaria nº 26/2011)